



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 27 de Julho de 2012 - Edição nº 915 - 1237 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	393
Atos da Presidência	2	Cível	393
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	11	Crime	566
Atos da 2º Vice-Presidência	11	Fazenda Pública	570
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	12	Família	576
Secretaria	12	Delitos de Trânsito	576
Subsecretaria	14	Execuções Penais	576
Departamento da Magistratura	14	Tribunal do Júri	576
Departamento Administrativo	14	Infância e Juventude	577
Departamento Econômico e Financeiro	14	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	577
Departamento do Patrimônio	14	Precatórias Criminais	579
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	16	Auditoria da Justiça Militar	579
Departamento Judiciário	16	Central de Inquéritos	579
Divisão de Distribuição	56	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	579
Seção de Preparo	56	Concursos	591
Seção de Mandatos e Cartas	57	Comarcas do Interior	591
Divisão de Processo Cível	57	Direção do Fórum	591
Divisão de Processo Crime	345	Plantão Judiciário	591
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	345	Cível	605
Processos do Órgão Especial	380	Crime	1116
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	381	Juizados Especiais	1156
Central de Precatórios	381	Concursos	1177
Corregedoria da Justiça	390	Família	1177
Ouvidoria Geral	392	Execuções Penais	1178
Plantão Judiciário Capital	392	Infância e Juventude	1178
Divisão de Concursos da Corregedoria	393	Editais Judiciais	1178
Conselho da Magistratura	393	Conselho da Magistratura	1178
Comissão Int. Conc. Promoções	393	Capital	1178
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	393	Interior	1184
Comarca da Capital	393		

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1057/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 279911/2012, resolve

I - E X O N E R A R

AMANDA STEFANUTO MESQUITA BERTACINI do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Caroline Vieira de Andrade Mattar, à época Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Andirá, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

II - N O M E A R

FABIANA TIEMI KOHATSU para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Caroline Vieira de Andrade Mattar, Juíza de Direito Substituta da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1063/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 172707/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 777/2012, na parte referente a nomeação do candidato FÁBIO ROBERTO SEFRIN para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária para a Comarca de Londrina, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

II - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de LONDRINA, com lotação inicial no 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
JULIANA TRINDADE SILVA	18

Curitiba, 23 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1054/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 278210/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido e a partir de 17 de julho do corrente ano, AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Vanessa Jamus Marchi, Juíza de Direito Substituta da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária;

II - N O M E A R

BRUNO SILVA AUGUSTO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1064/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 278155/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 17 de julho do corrente ano, CEZAR FERRARI, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor José Camacho Santos, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Maringá.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1053/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do

Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 43/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de MARMELEIRO, em atendimento ao Edital de Convocação nº 43/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
34	MINÉIA MARIA DISARZ	230.455/2012	FRANCISCO BELTRÃO

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1060/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 285850/2012, resolve

I - E X O N E R A R

MÁRCIA CHRISTINA GASPARINI do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Sandra Dal Molin, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Cascavel, 2ª Seção Judiciária, com eficácia a partir de 20 de julho do corrente ano;

I I - N O M E A R

RÚBIA MOURA PANISSA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1056/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 281725/2012, resolve

N O M E A R

GIANIZE GALEANO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Sandra Tamara Gayer, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, 3ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1061/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 285568/2012, resolve

N O M E A R

FRANCIELLE DE OLIVEIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Sueli Fernandes da Silva Mohr, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1058/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 276330/2012, resolve

I - N O M E A R

a) JULIANNE HELOISA PEREIRA PRESTES para o cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Clayton Camargo, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do mesmo gabinete;
b) MARIA TETSUKO ALENCAR FURTADO MACHOSKI para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do gabinete supracitado, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando em consequência, revogados os efeitos do Protocolo nº 160734/2003 que lhe atribuiu a gratificação de Assessor de Gabinete de Desembargador, do mesmo gabinete;

I I - E X O N E R A R

ANDRESSA DALLAROSA, do cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do gabinete em questão, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1059/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 276348/2012, resolve

N O M E A R

ANISSARA TOSCAN para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1062/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 106084/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 767/2012, na parte referente a nomeação do candidato EDEN JOSE FERREIRA para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária para a Comarca de Francisco Beltrão, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO, com lotação inicial na 1ª Secretaria do Cível, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
FRANCISCO WEINHARDT WITHERS	8

Curitiba, 23 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1055/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 278897/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido e a partir de 17 de julho do corrente ano, WILLIAN BATISTA DE OLIVEIRA do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Dra. Diocélia da Graça Mesquita Fávoro, Juíza de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

I I - N O M E A R

CESAR AUGUSTO PITTA CARVALHO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 17 de julho do corrente ano.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 904/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 220260/2012, resolve

D E S I G N A R

JULIANO GARCIA, Analista Judiciário - Área Judiciária e ADRIANA MOREIRA HOFMANN, Técnico Judiciário, ambos do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Judicial da Comarca de Prudentópolis, para desempenharem as funções de Diretor e Supervisora da Secretaria do Cível, respectivamente, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhes a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 20 de junho de 2012, data da instalação da Secretaria do Cível da Comarca de Prudentópolis.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 898/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 276330/2012, resolve

A T R I B U I R

à servidora ANDRESSA DALLAROSA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, do Gabinete do Desembargador Clayton Camargo.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 909/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 259797/2012, resolve

D E S I G N A R

as servidoras ANA PAOLA DOS SANTOS SCHEWINSKI e GISLENE MARIA NUERNBERG, ambas Técnicos Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de São João, para desempenharem as funções de Supervisoras de Secretaria da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhes a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 26 de junho de 2012.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 889/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 263825/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor ALESSANDRO MORAES, Auxiliar Judiciário II, licença para concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições municipais, no período entre 7/7/2012 e 17/10/2012, sem prejuízo de seus vencimentos, em conformidade com o disposto no artigo 126, e seus parágrafos, da Lei Estadual nº 16.024/2008 combinado com o artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 892/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 264613/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora TAMARA CÁSSIA FAVORETO para desempenhar as funções de Membro da Comissão de Estudos para a Implementação da Brigada de Incêndio, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 856/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 184605/2012, resolve

I - R E L O T A R

KAROLINE PERETI DE LIMA, ocupante de cargo em comissão, junto ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

I I - D E S I G N A R

à referida servidora, para o exercício de assessoramento junto ao Gabinete da Doutora Genevieve Paim Paganella, Juíza de Direito da 1ª Seção Judiciária do referido Foro.

Curitiba, 12 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 914/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 119519/2012, resolve

R E T I F I C A R

a pedido, a Portaria nº 392/2012, para que passe a constar que a designação do servidor CLÓVIS FERREIRA BUENO para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Juízo de Direito da Comarca de Curitiba, nos termos do § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010, se deu com eficácia a partir de 28 de março de 2012, data do protocolo do pedido.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 897/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 275740/2012, resolve

D E S I G N A R

JACIR BARON, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria, para presidir, em substituição, a 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, a partir de 23 de julho do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Fabio Rui Rodrigues Vaz, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 901/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 273915/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor VALDIR MAZZI MALDI JÚNIOR, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Santa Mariana, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Juízo daquela Comarca, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da publicação.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 908/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 271520/2012, resolve

D E S I G N A R

os servidores EDGARD COSTA JÚNIOR, GILBERTO LUÍS DE PAULA e LÉO MATTAR LATUF, todos Técnicos Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Paranaguá, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 2ª e 1ª Varas Criminais e Juizado Especial Cível e Criminal, respectivamente, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da publicação.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 910/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 271517/2012, resolve

D E S I G N A R

LAURI JANCOSKI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotado na 6ª Secretaria da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Londrina, para exercer, em substituição, as funções de Diretor da referida Secretaria, no período de 9 a 18 de julho de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Etienne Camargo Nogari.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 894/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 235536/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora SIOMARA PIAZZETTA, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 30 de julho de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 900/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 280771/2012, resolve

D E S I G N A R

REJANE SALOMÃO DE GOIS FERREIRA, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Atendimento a Usuários do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, a partir de 16 de julho do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Maria Esther Aguirra de Moraes, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 906/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 263808/2012, resolve

D E S I G N A R

ETIENNE SABINO DE ANDRADE, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer, em substituição, as funções de Supervisor da 1ª Secretaria de Família do referido Foro Central, a partir de 1º de junho de 2012, durante o afastamento do Supervisor titular, Rafael Muzy Bittencourt, em face de suas férias, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 896/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 258017/2012, resolve

D E S I G N A R

MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição Secretaria da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Cornélio Procopio, para exercer, em substituição, as funções de Diretora da referida Secretaria, no período de 18 de junho a 3 de julho de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Heloísa Roda Morete, em face de suas férias, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 907/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 264287/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor MOISÉS DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer as funções de Supervisor da Secretaria da Fazenda Pública do referido Foro Regional, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 911/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 285262/2012, resolve

L O T A R

o servidor IVAN JOSÉ RODRIGUES CRUZ, Auxiliar Judiciário III do Quadro de Servidores da Secretaria deste Tribunal de Justiça, no Cerimonial do Gabinete da Presidência, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 890/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 234282/2012, resolve

D E S I G N A R

a) JULIANO BATISTA DOS SANTOS, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Diretor da 2ª Secretaria do Cível da Comarca de Cambé, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 11 de junho do corrente ano;

b) GISLAINE BELEZZE CILIÃO ARAÚJO e CAROLINA LUCATELLI LAVERDE, ambas ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenharem as funções de Supervisor junto à mencionada secretaria, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhes a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 11 de junho do corrente ano.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 905/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 263606/2012, resolve

D E S I G N A R

MARLI TAKAIAMA SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cascavel, para desempenhar

as funções de Diretora da 2ª Secretaria de Família e Acidentes do Trabalho da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 899/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 280776/2012, resolve

D E S I G N A R

RENATO JOSE FRASON, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Logística e Infraestrutura de Instalação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, a partir de 16 de julho do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Rogério Ramos Aguirra, tão somente para fins administrativos.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 903/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 259286/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora ELISETE RAMIRES, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Apucarana, para exercer, em substituição, as funções de Diretora da Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da referida Comarca, a partir de 2 de julho de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Anna Paula Hayami Miranda Reis, em face de suas férias, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 893/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 277206/2012, resolve

D E S I G N A R

MIRYAN RANGEL LIRA, bacharel em Direito, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Secretário das Sessões de Julgamento da 6ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, a partir de 12 de julho do corrente ano durante o período de afastamento da titular, Sâmara Ayres Domit, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 891/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 278471/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 12 de setembro de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para a candidata ARELINE FATIGA RODRIGUES DE OLIVEIRA, tomar posse no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 888/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 269638/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor VALMIR THEODORO DE SOUZA, Técnico Judiciário, licença para concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições municipais, no período entre 7/7/2012 e 17/10/2012, sem prejuízo de seus vencimentos, em conformidade com o disposto no artigo 126, e seus parágrafos, da Lei Estadual nº 16.024/2008 combinado com o artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 913/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 203695/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora NÚBIA TIEMI HIRATA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestar serviços junto ao Gabinete do Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Astorga, com eficácia a partir da publicação do respectivo ato.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 915/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 273490/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor ANTONIO ATILIO GOMES, Auxiliar Judiciário II, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições municipais, no período de 12/07/2012 a 07/10/2012, sem prejuízo de seus vencimentos, em conformidade com o art. 126, e seus parágrafos, da Lei Estadual 16.024/08 c/c artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 902/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 259457/2012, resolve

D E S I G N A R

RICARDO ANTONIO DE PIERI POI, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotado na 2ª Secretaria do Crime da Comarca de Maringá, para exercer, em substituição, as funções de Diretor da referida Secretaria, no período de 2 a 4 de julho de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Cleide de Fátima Saganski.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 0676/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005815, resolve

D E S I G N A R

EVELINE MERINO VIGNOTO, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 24 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1586308

PORTARIA Nº 0677/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005836, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 1010/006, referente à designação de VICTOR EUGEN VON ROEDER PSCHERA, para exercer a função de Juiz Leigo Voluntário junto ao 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 24 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1588390

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Secretaria

**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas**

PROTOCOLO Nº 467.859/2011

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **Linhares Vídeo e Foto Visuais Ltda.**, em decorrência de descumprimento contratual.

Acolho o parecer nº 137/2012 como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar à empresa **Linhares Vídeo e Foto Visuais Ltda.** a seguinte penalidade:

- multa compensatória de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor constante da sua proposta, em razão de atraso de 37 (trinta e sete) dias na entrega dos produtos constantes das notas fiscais nº 400 e 411.

Encaminhe-se o presente expediente para o FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa CONTRATADA.

Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15, *caput*, do Decreto nº 711/2011).

Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento supra, para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, ou, desde já, pagar a mencionada multa.

Diligências necessárias.

Curitiba, 02 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas**

PROTOCOLO Nº 93.078/2000

I. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento contratual por parte da empresa E. M. SUCHARSKI ENGENHARIA LTDA. e aplicar-lhe, se for o caso, a sanção administrativa cabível.

II. Acolho o parecer de fls. 1681/1689 como razões de decidir para, com fulcro nos artigos 150, II, e 152, IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007 c/c a Cláusula Décima, alíneas 'a' e 'b', do Contrato de fls. 1470/1478, aplicar à empresa E. M. SUCHARSKI ENGENHARIA LTDA. as penalidades administrativas de multa de 0,1% (um décimo por cento) por dia, em relação aos noventa e cinco (95) dias de atraso na entrega (provisória) da obra, calculada sobre o valor do contrato, e de 1% (um por cento) sobre o valor contratual, em relação à não solução dos problemas levantados pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura, de sua responsabilidade, ensejando o não recebimento definitivo da obra.

III. Encaminhe-se o presente expediente ao Departamento Econômico e Financeiro para informar o valor atualizado da garantia prestada a título de caução e, na sequência, ao FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento do valor que eventualmente exceda referida garantia, que será enviada à empresa contratada.

IV. Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná (artigo 15, *caput*, do Decreto Judiciário nº 711/2011).

V. Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada enviando-lhe a guia de recolhimento supra, com a informação de que refere-se ao valor excedente da garantia por ela prestada para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011 ou, desde já, pagar a mencionada multa.

VI. Diligências necessárias.

Curitiba, 03 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas**

PROTOCOLO Nº 88.952/2012

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **LEANDRO VIEIRA ME**, em decorrência do eventual descumprimento das normas do Pregão Presencial nº 08/2011.

Acolho o parecer nº 176/2012 como razões de decidir, para, com fulcro no artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 151 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar a empresa **LEANDRO VIEIRA ME** a penalidade de **advertência, nos termos do item 11.4, "a", do edital do Pregão Presencial nº 08/2011.**

Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 *caput* do Decreto nº 711/2011).

Ato contínuo, cientifique-se a empresa **LEANDRO VIEIRA ME** para, querendo, apresentar recurso administrativo, no prazo de cinco (05) dias, nos termos dos artigos 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011.

Diligências necessárias.

Curitiba, 04 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas**

PROTOCOLO Nº 323.179/2011

I. Trata-se o presente expediente de procedimento administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento contratual por parte da empresa BELNIAKI & BELNIAKI LTDA., e aplicar-lhe, se for o caso, a sanção administrativa cabível.

II. Nos termos do parecer de fls. 41/44, da Assessoria Jurídico-Administrativa deste Gabinete, que acolho, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, eis que estabelecidos novos prazos para que a empresa contratada procedesse a entrega e montagem dos móveis objeto das notas de empenho nº 100230-1 (nota fiscal nº 424) e nº 100177-1 (nota fiscal nº 436), os quais foram devidamente cumpridos.

III. Restituam-se os autos à Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que cientifique a empresa BELNIAKI & BELNIAKI LTDA. do teor desta decisão, bem como para que providencie a sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná (artigo 15, *caput*, do Decreto Judiciário nº 711/2011).

IV. Encaminhe-se, na sequência, ao Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, para que oriente os servidores sobre a necessidade de procederem conforme sugerido na parte final do parecer referido no item II.

V. Após, arquite-se.

Curitiba, 12 de junho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO Nº 167.616/2011
CONCORRÊNCIA Nº 44/2012

I - HOMOLOGO os julgamentos constantes da fls. 487 da 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, referente à Concorrência nº 44/2012;

II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reparos em unidades do poder judiciário instaladas nas comarcas componentes da regional de Umuarama), observadas as disposições legais, à empresa **CONSTRUTORA PORTO BELO LTDA. (CNPJ nº 10.926.711/0001-45)**, pelo percentual de desconto global de 11,50% (onze vírgula cinquenta por cento).

III - À Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços do Departamento do Patrimônio para a formalização da ata.

IV - Publique-se.

Em 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO Nº 234.403/2011
CONCORRÊNCIA Nº 45/2012

I - HOMOLOGO os julgamentos constantes da Ata de fls. 239 da 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, referente à Concorrência nº 45/2012;

II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (Reforma do Edifício do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), observadas as disposições legais, à empresa **CSC ENGENHARIA LTDA. EPP (CNPJ nº 08.509.235/0001-15)**, pelo valor total e global de R\$ 168.859,50 (cento e sessenta e oito mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para a formalização do contrato.

IV - Publique-se.

Em 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 232

PROTOCOLO N.º 142.855/2011

INEXIGIBILIDADE N.º 65/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 17), **AUTORIZO** a contratação do Tradutor Juramentado **JOHN MICHAEL BURT JUNIOR**, CPF de n.º 770.112.289-34, pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para efetuar a tradução do idioma Espanhol da Carta Rogatória Cível de n.º 620886-8, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97;

II - Publique-se;

III - À Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;

IV - À Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 24 de Junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 231

PROTOCOLO N.º 82.318/2011

I - Tendo em vista o contido no presente protocolizado, notadamente no parecer nº 404/2012, da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 105 e verso), nas informações nº 87/2012 da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 93/95), e no bloqueio prévio realizado pelo FUNREJUS às fls. (102/104), bem como na manifestação da Comissão de Estudo e Reavaliação de Contratos (fls. 97), **AUTORIZO** a concessão do reajuste do Contrato de Locação nº 22/2011 (fls. 66/75), firmado com Gerson Luiz Denardi, que tem por objeto a locação do imóvel que abriga as Varas do Juizado Especial da Comarca de Guarapuava, situado na Rua Xavier da Silva, nº 922, Centro, em Guarapuava-PR, com base na variação do IPC/FIPE de 4,25585% - ocorrido no período de 17/04/2011 a 16/04/2011, com o desconto de 20% sobre o valor da variação do IPC/FIPE, passando o valor mensal da locação de R\$ 21.000 (vinte e um mil reais) para **R\$ 21.715,00 (vinte e um mil e setecentos e quinze reais), a partir do dia 17 de maio de 2012**, com fundamento no artigo 113 da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como na cláusula quinta do referido instrumento contratual.

II - À FUNREJUS para emissão de nota de empenho.

III - À Departamento do Patrimônio para a formalização da apostila e demais providências que se fizerem necessárias.

IV - Publique-se.

Em 10 de Junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 233

PROTOCOLO N.º 213.335/2012

I - À empresa MICROSENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 78.126.950/0003-16, referente ao Pregão Eletrônico n.º 13/2012 - Contrato Administrativo n.º 54/2012 - nota de empenho n.º 611-1 de aquisição de *1.000 impressoras multifuncionais*

acompanhada de 01 memória 256MB ML-MEM 160, 01 cabo Patch Cord RJ-45 Cat5e 2,5m, 01 Kit Fax SCX-FAX210, 05 toners adicionais - SCX-D6555A, 01 cilindro adicional SCX-R6555A, no valor R\$4.460.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta mil reais), encaminhada em data de 16/05/2012, com prazo final de entrega em 15/06/2012, requereu:

(a) alteração do modelo de 465 impressoras SCX-6555N para o modelo SCX-6555NX;

(b) prorrogação dos prazos de entrega, por 45 dias, de 465 impressoras SCX-6555NX; de 611 kit fax SCX-FAX210; 4.465 toners - SCX-D6555A; 465 cabos - Patch Cord RJ-45 Cat5e 2,5m; 1.000 cilindros - SCX - R6555A; 27 memórias - 256 MB de memória ML-MEM160, justificando o pedido "devido problemas ocorridos na logística de importação da fabricante em razão da operação padrão da receita Federal"; e, por 90 dias, de 909 memórias - 256 MB de memória ML-MEM160, justificando o pedido na "mudança da Unidade de Semi Condutores da Coreia do Sul para China".

II - Tendo em vista o contido neste expediente, notadamente na informação do gestor do contrato - Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (fls. 31/33), nas declarações e documentos apresentados pela fornecedora da empresa requerente - SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA (fls. 38/63), bem como no Parecer n.º 452/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 68/74) e, ainda, considerando que a empresa requerente já efetivou a entrega de 535 impressoras SCX-6555N, 535 cabos Patch Cord RJ-45 cat5e 2,5m, 535 toners adicionais, 389 kit Fax SCX-FAX210 e 64 memórias ML-MEM160, DEFIRO o pedido de:

1) - troca de modelo de 465 impressoras SCX-6555N para o modelo SCX-6555NX, em razão da sua vantagem técnica e mercadológica, devendo a empresa requerente entregar as 465 impressoras, juntamente com os 465 cabos - Patch Cord RJ-45 Cat5e 2,5m, até o dia 30 de julho de 2012;

2) - prorrogação de prazo de entrega, com fundamento no art. 57, § 1º, inciso II e V da Lei 8.666/93:

2.1) - por mais 45 dias, dos 611 kit Fax SCX-FAX210, 4.465 toners - SCX-D6555A, 1.000 cilindros - SCX - R6555A, 27 memórias - 256 MB de memória ML-MEM160, postergando o prazo de entrega desses equipamentos para o dia 30 de julho de 2012;

2.2) - e por mais 90 dias, das 909 memórias - 256 MB de memória ML-MEM160, postergando o prazo de entrega das memórias para o dia 14 de setembro de 2012.

III - Ao Departamento do Patrimônio, para dar ciência deste despacho à empresa interessada e as demais providências necessárias.

IV- Ao Departamento da Tecnologia da Informação e Comunicação para ciência.

Em 24 de Junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DE APOSTILA Nº 13/2012

PROTOCOLO: 82.318/2011

A presente apostila refere-se aos valores mensais praticados no Contrato de Locação nº 22/2011, celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e GERSON LUIZ DENARDI.

Objeto do Contrato: Locação do imóvel que abriga as Varas do Juizado Especial da Comarca de Guarapuava situado na Rua Xavier da Silva, nº 922, Centro, Município de Guarapuava, Paraná, matrícula nº 21.386, do 2º Cartório de Registro Imobiliário, com área total de 1.848,72 m² (um mil oitocentos e quarenta e oito vírgula setenta e dois metros quadrados).

Objeto do Apostilamento: Reajuste dos valores mensais praticados no contrato acima referido, com base na variação do IPC - FIPE, ocorrida no período de 17/04/2011 a 16/04/2012, no montante de 4, 25585%.

Valores: O valor mensal atualizado do contrato passa a ser de R\$ 21.715,00 (vinte e um mil e setecentos e quinze reais), conforme negociação efetuada pela Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos (fl. 97).

Curitiba, 16 de Julho de 2012.

Vitório Garcia Marini
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 02/08/2012 13:30
Sessão Ordinária - 8ª Câmara Cível em
Composição Integral e 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07927 e 2012.07855 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 8ª Câmara Cível em Composição Integral e 8ª Câmara Cível a realizar-se em 02/08/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adolfo Feldmann de Schnaid	069	0909594-1
Adriana Humeniuk	020	0903461-3
Adriana Szmulik	079	0935041-8
Alberto Silva Gomes	079	0935041-8
Alexandre Pigozzi Bravo	016	0899276-3
	020	0903461-3
	021	0903857-9
	029	0908837-7
	036	0923358-7
	037	0923871-5
Álvaro Floriano Paczkoski	080	0878285-2
Ananias César Teixeira	017	0899592-2
	019	0900252-2
	032	0912465-0
	038	0475312-4
	039	0535044-1
	040	0535095-8
	041	0731488-1
André Luiz Souza Vale	078	0931480-9
Andréa Carboni Barato	059	0898963-7
Andrea Hilgemberg Pontes	010	0881395-8
Andrea Regina Schwendler Cabeda	010	0881395-8
Anna Claudia de Brito Gardemann	051	0883414-6
Antonio Eduardo G. d. Rueda	020	0903461-3
	021	0903857-9
	029	0908837-7
	036	0923358-7
	012	0891567-7
Aparecido José da Silva	003	0887453-9/01
Artur Humberto Piancastelli	003	0887453-9/01
Bruno Andrade César de Oliveira		
Bruno Augusto Sampaio Fuga	014	0892507-5
Carla Vanessa Stroparo	044	0856100-0
Carlos Alves	018	0899639-0
Cecília Rosa Araujo Bruel	002	0824055-3/01
César Augusto de França	006	0828859-7/01
	035	0921429-3
	037	0923871-5
Cezar Eduardo Ziliotto	051	0883414-6
	078	0931480-9
Cícero Braz Portugal	007	0780405-3
Cláudia Gramowski	047	0873703-5
Claudia Montardo Rigoni	061	0901924-7
Claudiney Ernani Giannini	061	0901924-7
Cleber Ricardo Ballan	059	0898963-7
Cristiane Uliana	017	0899592-2
	019	0900252-2
	032	0912465-0
	038	0475312-4
	039	0535044-1
	040	0535095-8
	041	0731488-1

Dani Leonardo Giacomini	069	0909594-1
Daniel Toledo de Sousa	003	0887453-9/01
	004	0892114-0/01
	080	0878285-2
Denise Paczkoski	080	0878285-2
Diego de Andrade	023	0905971-2
	034	0915661-4
	063	0902549-8
Dirceu Rosa Junior	057	0896202-1
Douglas dos Santos	057	0896202-1
Edilson Chibiaqui	009	0873567-9
Edison José Sanches	007	0780405-3
Edson Chaves Filho	061	0901924-7
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	047	0873703-5
Ellen Karina Borges Santos	014	0892507-5
	024	0906845-1
	025	0906891-3
	027	0907495-5
	028	0908704-3
	031	0911290-9
	064	0904154-7
	066	0905688-2
	070	0909745-8
	075	0928841-7
	077	0929480-8
Eloisa Sovernigo	010	0881395-8
Emerson Chibiaqui	009	0873567-9
Emili Cristina de Freitas	053	0884902-5
Evaldo Pissaia	015	0894431-4
Fabiane de Andrade	034	0915661-4
Fabiano Kleber Moreno Dalan	008	0868615-7
	049	0876163-3
Fabiano Neves Macieyewski	046	0862718-9
	050	0877244-7
	053	0884902-5
	065	0904390-3
	067	0905739-4
	072	0918182-0
	073	0927492-0
Fábio Dias Vieira	017	0899592-2
Fábio João da Silva Soito	068	0906983-6
	074	0928025-3
	076	0929330-3
Fábio Martins Pereira	048	0875900-2
Fábio Viana Barros	031	0911290-9
Fabiola Custo Clementi	047	0873703-5
Fernanda Pires Alves	071	0915014-5
Fernanda Simões Viotto	048	0875900-2
Fernando Anzola Pivarro	022	0904300-9
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	079	0935041-8
Fernando Kikuchi	014	0892507-5
	024	0906845-1
	025	0906891-3
	027	0907495-5
	031	0911290-9
	066	0905688-2
Fernando Murilo Costa Garcia	046	0862718-9
	050	0877244-7
	053	0884902-5
	065	0904390-3
	067	0905739-4
	072	0918182-0
	073	0927492-0
Flávia Balduino da Silva	068	0906983-6
	074	0928025-3
	076	0929330-3
Flávio Antônio Romani	042	0796492-3
Flávio Penteado Geromini	061	0901924-7
Francisco Evandro de Oliveira	068	0906983-6
Gabriel Bardal	011	0888418-4
Geandro Luiz Scopel	069	0909594-1
Germano Alberto Dresch Filho	015	0894431-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	043	0835792-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gil César Dantas Bruel	002	0824055-3/01	Mariana Pereira Valério	008	0868615-7
Gilberto Maria	058	0896975-9	Mário José Machado e Silva	055	0892381-1
Gilberto Rafael Maria	058	0896975-9	Mário Marcondes Nascimento	006	0828859-7/01
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	016	0899276-3		009	0873567-9
Giovana Franzoni Maria	058	0896975-9		022	0904300-9
Glauce Kelly Gonçalves	045	0862291-3		035	0921429-3
Glaucio Iwersen	004	0892114-0/01	Marlon Assis Izolan	058	0896975-9
	008	0868615-7	Maurício Barbosa dos Santos	056	0892450-1
Guilherme Régio Pegoraro	064	0904154-7	Maurício Carlos Bandeira Sedor	015	0894431-4
Hélvio da Silva Muniz	030	0910884-7	Maximilian Zerek	017	0899592-2
Henrique Alberto Faria Motta	074	0928025-3	Michelly Alberti	058	0896975-9
	076	0929330-3	Milton Luiz Cleve Küster	004	0892114-0/01
Hermano Ismael Emilio	044	0856100-0		008	0868615-7
Hugo Francisco Gomes	035	0921429-3		009	0873567-9
Irene de Fátima Surek de Souza	031	0911290-9		013	0892349-3
Israel Massaki Sonomiya	047	0873703-5		014	0892507-5
Jaime Oliveira Penteado	043	0835792-8		022	0904300-9
jaime oliveira penteado	060	0899395-3		023	0905971-2
Jaime Oliveira Penteado	061	0901924-7		024	0906845-1
Jean Carlos Martins Francisco	006	0828859-7/01		025	0906891-3
	049	0876163-3		027	0907495-5
Jeimes Gustavo Colombo	068	0906983-6		028	0908704-3
João Alves Barbosa Filho	074	0928025-3		031	0911290-9
	076	0929330-3		034	0915661-4
João Antonio Vieira Filho	007	0780405-3		052	0884399-8
João Emilio Zola Junior	036	0923358-7		064	0904154-7
	037	0923871-5		066	0905688-2
João Paulo Delgado Wolff	051	0883414-6		070	0909745-8
João Rodrigues de Oliveira	048	0875900-2		075	0928841-7
José Antonio Vale	078	0931480-9		077	0929480-8
José Edgard da Cunha Bueno Filho	063	0902549-8	Miriam Persia de Souza	009	0873567-9
	007	0780405-3	Monica Cristina Santos Almeida	033	0915278-9
José Ernani de Carvalho Pacheco			Mônica Ferreira Mello Biora	009	0873567-9
José Francisco M. d. Oliveira	007	0780405-3	Murillo Espinola de Oliveira Lima	017	0899592-2
José Henrique de O. Bortolassi	070	0909745-8		019	0900252-2
Josiane Borges	058	0896975-9	Nathália Suzana Costa S. Tozetto	005	0899156-6/01
Josiane França de Almeida	071	0915014-5	Nelson Luiz Nouvel Alessio	006	0828859-7/01
Juahil Martins de Oliveira	044	0856100-0	Osleide Mara Laurindo	010	0881395-8
Juarez Xavier Küster	007	0780405-3	Patrícia Francioli Suzi Serino	035	0921429-3
Juliana Martins Zanin	057	0896202-1	Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	072	0918182-0
Juliane Feitosa Sanches	060	0899395-3	Paula Santin Mazaro	076	0929330-3
Julio Cesar Brotto	007	0780405-3	Paulo Henrique Gardemann	072	0918182-0
Karina Hashimoto	006	0828859-7/01	Paulo Roberto Pires	003	0887453-9/01
Karla Tiemi Saimi Cunha	042	0796492-3	Rafael Lucas Garcia	050	0877244-7
Leonel Lourenço Carrasco	014	0892507-5		054	0885556-7
Leovegildo Rodrigues de S. Junior	001	0907956-3		073	0927492-0
	025	0906891-3		075	0928841-7
	027	0907495-5	Rafael Santos Carneiro	057	0896202-1
Lucia Ana Lazof	080	0878285-2	Rafaela Polydoro Küster	014	0892507-5
Luis Alberto Kubaski	010	0881395-8		024	0906845-1
Luiz Fernando Casagrande Pereira	079	0935041-8		025	0906891-3
	001	0907956-3		028	0908704-3
Luiz Fernando Comegno	071	0915014-5		031	0911290-9
Luiz Fernando de Queiroz	012	0891567-7		052	0884399-8
Luiz Fernando Zornig Filho	012	0891567-7		064	0904154-7
Luiz Gonzaga Moreira Correia	079	0935041-8		066	0905688-2
	012	0891567-7		070	0909745-8
Luiz Gustavo de Andrade	043	0835792-8		075	0928841-7
Luiz Henrique Bona Turra	060	0899395-3	Rafaella Gussella de Lima	063	0902549-8
	026	0906997-0	Raphael Giuliano L. S. d. Silva	013	0892349-3
Luiz Trindade Cassettari	016	0899276-3	Raquel Soboleski Cavalheiro	055	0892381-1
Mara Cristina Brunetti	026	0906997-0	Raul Barbi	037	0923871-5
Marcel Crippa	063	0902549-8	Renato Celso Beraldo Júnior	015	0894431-4
Marcelo Augusto Bertoni	049	0876163-3	René Ariel Dotti	007	0780405-3
Marcelo Baldassarre Cortez	059	0898963-7	Ricardo Furlan	003	0887453-9/01
Marcelo Mazur	046	0862718-9		004	0892114-0/01
Márcia Rosane Witzke	057	0896202-1	Ricardo Key Sakaguti Watanabe	044	0856100-0
Márcia Satil Parreira	045	0862291-3	Roberto Cavanha Almeida	002	0824055-3/01
Marcus Vinicius Ginez da Silva	042	0796492-3	Roberto Donato Barboza P. d. Reis	018	0899639-0
Maria Juliana Schenkel	015	0894431-4			
Maria Lúcia Stroparo Beraldo	065	0904390-3			
Maria Porcel Martins					

Robson Argemiro Correa	030	0910884-7	César de Oliveira , Artur Humberto Piancastelli, Paulo Roberto Pires. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Robson Sakai Garcia	024	0906845-1	Agravo Regimental Cível
	060	0899395-3	0004 . Processo: 0892114-0/01
	066	0905688-2	Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 892114000 Apelação Cível. Agravante: Cláudio Massahi Matsuta . Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Rodolpho Eric Moreno Dalan	008	0868615-7	Agravo Regimental Cível
	049	0876163-3	0005 . Processo: 0899156-6/01
Rodrigo Augusto de Arruda	053	0884902-5	Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 899156600 Agravo de Instrumento. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Monteiro Lobato . Advogado: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto . Agravado: Maria Lúcia Xavier da Silva . Relator: Des. Guimarães da Costa
Rodrigo da Costa Gomes	052	0884399-8	Agravo
	062	0902365-2	0006 . Processo: 0828859-7/01
Rodrigo Kubaski	010	0881395-8	Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828859700 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio , Karina Hashimoto, César Augusto de França. Agravado: Adaide Aparecida Pinto Weiller , Adelaide de Campos Gonçalves, Amilton Schamberglain, Francisco Ferreira Alvim, Geraldo Oliveira, Jamil Souza dos Santos, Joaquim dos Santos, José Gomes Bonfim, José Henrique Batista-, Paulo Vicente Ruela. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Rodrigo Rodrigues da Costa	056	0892450-1	Agravo de Instrumento
Rogéria Fagundes Dotti Dória	007	0780405-3	0007 . Processo: 0780405-3
Rogério Bueno Elias	020	0903461-3	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 19940000932 Reparação de Danos. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: René Ariel Dotti , Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Agravado: Cooperativa Agrícola Mista Entre Rios Ltda . Advogado: José Ernani de Carvalho Pacheco , Edison José Sanches, Juarez Xavier Küster. Interessado: Bamerindus SA Participações e Empreendimentos . Advogado: João Antonio Vieira Filho , José Francisco Machado de Oliveira, Cícero Braz Portugal. Relator: Des. Guimarães da Costa
	021	0903857-9	Agravo de Instrumento
	028	0908704-3	0008 . Processo: 0868615-7
	020	0903461-3	Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00390078720108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Marilyn Mariany Mabel Nascimento Correa . Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan , Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora S.a. . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
	021	0903857-9	Agravo de Instrumento
	025	0906891-3	0009 . Processo: 0873567-9
	027	0907495-5	Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000644 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alzira Albano , Clotilde Rossi Simonetto, Edson Luiz de Lima, Ines Petik, João Gomes de Souza, Laudelina Pagani de Macedo, Lori Maria Kuhn, Marilto José Turmina, Solange da Silva, Terezinha Ribeiro. Advogado: Edilson Chibiaqui , Emerson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul Americana Cia Nacional de Seguros Gerais S. A . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Miriam Persia de Souza, Mônica Ferreira Mello Biora. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
	028	0908704-3	Agravo de Instrumento
Roseli Emiliano Costa	013	0892349-3	0010 . Processo: 0881395-8
Rubens Alexandre pereira Maciel	030	0910884-7	Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00218825720118160019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda , Osleide Mara Laurindo, Eloisa Sovernigo. Agravado: José Carlos Borges . Advogado: Luis Alberto Kubaski , Andrea Hilgemberg Pontes, Rodrigo Kubaski. Relator: Des. Guimarães da Costa
Rui Ferraz Paciornik	013	0892349-3	Agravo de Instrumento
	023	0905971-2	0011 . Processo: 0888418-4
	034	0915661-4	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00073491620128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Sebastião Daniel da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Gabriel Bardal . Agravado: Sul América Seguro Saúde . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Sandro Marcos Ogrysko	012	0891567-7	Agravo de Instrumento
Sebastião Seiji Tokunaga	017	0899592-2	0012 . Processo: 0891567-7
	019	0900252-2	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100071757 Cobrança. Agravante: Helena Maria Munhoz da Rocha Medeiros . Advogado: Sandro Marcos Ogrysko , Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Agravado: Condomínio Edfício Sonia Zulmira . Advogado: Aparecido José da Silva . Relator: Des. Guimarães da Costa
	002	0824055-3/01	Agravo de Instrumento
Sérgio José Lopes dos S. Filho	069	0909594-1	0013 . Processo: 0892349-3
Sérgio Leal Martinez	071	0915014-5	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 824055300 Apelação Cível. Embargante: Gil César Dantas Bruel . Advogado: Gil César Dantas Bruel , Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Cecília Rosa Araujo Bruel. Embargado: Hellmuth Kroska . Advogado: Roberto Cavanha Almeida . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Sérgio Paulo França de Almeida	059	0898963-7	Agravo Regimental Cível
Silvonei Sérgio Zaghini	016	0899276-3	0002 . Processo: 0824055-3/01
Simone Martins Cunha	070	0909745-8	Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 887453900 Apelação Cível. Agravante: Manuel Martins Cristovão . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Bruno Andrade
Sueli Kazue Muramatsu Pereira	043	0835792-8	
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	037	0923871-5	
Tatiana Tavares de Campos	043	0835792-8	
Tatiane Muncinelli	026	0906997-0	
Thiago Haviaras da Silva	013	0892349-3	
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	023	0905971-2	
	034	0915661-4	
	026	0906997-0	
Valdemar Ferreira Santos	001	0907956-3	
Waldir Françolin	052	0884399-8	
Walter Bruno Cunha da Rocha	062	0902365-2	
	042	0796492-3	
Walter Luiz Dal Molin	048	0875900-2	
Willian Train Júnior	026	0906997-0	
Wilson Laffitte			
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))			
0001 . Processo: 0907956-3			
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7688268 Apelação Cível. Impetrante: Luci Mara Silvano Von Rogoschin . Advogado: Luiz Fernando Comegno , Leovegildo Rodrigues de Souza Junior. Impetrado: Presidente da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Condomínio do Edifício Villanova . Advogado: Waldir Françolin . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto			
Embargos de Declaração Cível			
0002 . Processo: 0824055-3/01			
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 824055300 Apelação Cível. Embargante: Gil César Dantas Bruel . Advogado: Gil César Dantas Bruel , Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Cecília Rosa Araujo Bruel. Embargado: Hellmuth Kroska . Advogado: Roberto Cavanha Almeida . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto			
Agravo Regimental Cível			
0003 . Processo: 0887453-9/01			
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 887453900 Apelação Cível. Agravante: Manuel Martins Cristovão . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Bruno Andrade			

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00636533020118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Aguinaldo Francisco . Advogado: Leonel Lourenço Carrasco , Bruno Augusto Sampaio Fuga. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0015 . Processo: 0894431-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199300000519 Reparação de Danos. Agravante: Otacílio Luiz Branco de Lara . Advogado: Maria Lúcia Stroparo Beraldo , Renato Celso Beraldo Júnior, Evaldo Pissaia. Agravado: Volvo do Brasil Veiculos Ltda . Advogado: Germano Alberto Dresch Filho , Maurício Carlos Bandeira Sedor. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravado de Instrumento
0016 . Processo: 0899276-3
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000198 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Agravado: Arino José Mota , Gerson Natal Coldebella, Jose Aparecido de Lima, Jose Vaz, Luiz Antonio de Oliveira, Lourdes Maria Hanauer, Quiteria Bispo da Silva, Reginaldo Geraldo Dias. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek , Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravado de Instrumento
0017 . Processo: 0899592-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021753020128160129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Antonio Vicente Pereira . Advogado: Fábio Dias Vieira , Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
Agravado de Instrumento
0018 . Processo: 0899639-0
Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000284 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: João Ribeiro da Silva , José Luziano de Oliveira, Claudenice dos Santos, Antonio Deniz, Jucimara da Silva Pires, Roberto Cordeiro de Miranda, Deusvani Pimentel Rufino, Dilson Martin, Maria de Lourdes Vieira de Oliveira, Paulo Cabreira. Advogado: Carlos Alves . Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravado de Instrumento
0019 . Processo: 0900252-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016037420128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: André Antonio Janoario (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0020 . Processo: 0903461-3
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00778822920108160014 Indenização. Agravante: João Luiz Nogueira , Gerson Cantero, Maria Lucia Caniatto, Luiz Roberto de Souza. Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda , Alexandre Pigozzi Bravo, Adriana Humeniuk. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravado de Instrumento
0021 . Processo: 0903857-9
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201100007613 Indenização. Agravante: Leonildo Roque Pavez , Valdinei Aparecido dos Santos, Joaquim Gonçalves Moreira, Nilson Aparecido Muz, Elizabete Belo dos Reis. Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda , Alexandre Pigozzi Bravo. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravado de Instrumento
0022 . Processo: 0904300-9
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001818 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: André Luiz Dynczuki , Cleurizita Aparecida Panatto, Irene de Oliveira Rocha, Joaquim Domingues, Jorgina de Fátima Carvalho, Maria Aparecida Juliane de Carvalho, Maria José Paulo, Nair da Silva Gomes, Quitéria Coelho do Nascimento Torres, Ueder Carlos Rodrigues. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 0905971-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00248363320118160001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Walkiris do Rocio Marcelino . Advogado: Diego de Andrade . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0024 . Processo: 0906845-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00346737320118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges

Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Ana Mercedes Silva Soares . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0025 . Processo: 0906891-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00491751720118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Ademar da Silva . Advogado: Rogério Resina Molez , Luana Cervantes Maluf. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0026 . Processo: 0906997-0
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021868220118160165 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Altiva de Jesus Sutil Pinheiro , Cleidi de Fatima Alves, Helena Heil Ferreira, Iara de Fatima Rocha, Iraci de Lourdes Costa, Joao Correa Marques, Joao Maria Lemes Pinheiro, Jose Castorino de Assis, Lauredi Jardim de Melo, Maria Candida Aparecida de Oliveira, Miguel Bueno de Assis, Pedro Kulcheski, Pedro Rodrigues, Regina Ferreira Rosas da Cruz, Terezinha de Jesus Machado Bueno, Vera Lucia Cantazini. Advogado: Marcel Crippa , Thiago Haviara da Silva, Wilson Laffitte. Agravado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Valdemar Ferreira Santos , Luiz Trindade Cassettari. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0027 . Processo: 0907495-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00507453820118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Carlos Magno Rodrigues . Advogado: Rogério Resina Molez , Luana Cervantes Maluf. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravado de Instrumento
0028 . Processo: 0908704-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00346728820118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Regis Antônio da Silva . Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0029 . Processo: 0908837-7
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900000128 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda , Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Mauro Negri de Lima , Maurides Garcia Hernandez, Vanessa Martins da Costa. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravado de Instrumento
0030 . Processo: 0910884-7
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 201100000261 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adelia dos Santos Cezar , Jose Clovis Martins, Jose Leocadio de Moraes, Lindamir Pereira de Menezes, Liosmar Duque Estrada Reginato, Lourival Carlos de Oliveira, Luiz Carlos Plaça Credico, Maria Aparecida Gomes, Maria Benedita dos Reis, Maria Heleno Somavilla, Maria Isabel Hanauer, Maria Madalena Robaskie Wicz Brustolin, Marilene Endo, Mario Barbosa da Silva, Rosalina Alves de Almeida Lima. Advogado: Hélivio da Silva Muniz , Rubens Alexandre pereira Maciel, Robson Argemiro Correa. Agravado: Bradesco Seguros SA . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravado de Instrumento
0031 . Processo: 0911290-9
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00097891820108160045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Fernando Henrique Simplicio Ribeiro . Advogado: Fábio Viana Barros , Irene de Fátima Surek de Souza. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0032 . Processo: 0912465-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036952520128160129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Nelson Angelo . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravado de Instrumento
0033 . Processo: 0915278-9
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013343120128160098 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Gilberto Rodrigues da Silva . Advogado: Monica Cristina Santos Almeida . Agravado: Auto Posto Faxinal Ltda , Alfredo Bernardo da Silva Neto. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0034 . Processo: 0915661-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00641412420118160001 Cobrança. Agravante: Dpvt Mbm Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Joelson Ribeiro Lemes . Advogado: Diego de Andrade , Fabiane de Andrade. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0035 . Processo: 0921429-3

Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000104 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alcides Ramos Ribeiro . Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França . Interessado: Caixa Economica Federal . Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0923358-7

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025698120108160137 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S/a . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Bernardete Rodrigues de Souza . Advogado: João Emilio Zola Junior . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0923871-5

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000251 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Cecílio Gois , Cícero Valério da Silva, Helder Alves Pereira, José Aparecido dos Santos, Luzinete dos Santos, Luiz Antônio Macedo, Mauro Sérgio Rodrigues, Orlinda Martins Pinheiro, Rafael Gomes da Silva, Sebastião Lopes da Silva. Advogado: João Emilio Zola Junior , Raul Barbi. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0038 . Processo: 0475312-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400003372 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Antonio Pereira Junior . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Antonio Pereira Junior . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0039 . Processo: 0535044-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000141 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Ademir Moreira da Cunha . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Ademir Moreira da Cunha . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Cargo Vago (Des. Tadeu Costa)). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0040 . Processo: 0535095-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400002823 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Franciele Ferreira Fernandes . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Franciele Ferreira Fernandes . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Cargo Vago (Des. Tadeu Costa)). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0041 . Processo: 0731488-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049535120048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Maria Rosa Gonçalves . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Maria Rosa Gonçalves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Miguel Kfourri Neto). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0042 . Processo: 0796492-3

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011628820088160079 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Karla Tiemi Saimi Cunha , Maria Juliana Schenkel. Rec.Adesivo: Miolatina do Brasil Embutidos Ltda . Advogado: Flávio Antônio Romani , Walter Luiz Dal Molin. Apelado (1): Miolatina do Brasil Embutidos Ltda . Advogado: Flávio Antônio Romani , Walter Luiz Dal Molin. Apelado (2): Tim Celular Sa . Advogado: Karla Tiemi Saimi Cunha , Maria Juliana Schenkel. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0043 . Processo: 0835792-8

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00287910420098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Carolina Chaves . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Carolina Moura da Silva, Tatiane Muncinelli. Apelado: Rafaela Carolina Chaves . Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0044 . Processo: 0856100-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00239896520108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Antonio Roberto Oliveira Age , Sabrina Machado Age, Gustavo Manoel Machado Age, Paulo Roberto Machado Age. Advogado: Juahil Martins de Oliveira . Apelado: Unimed Paulista - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Carla Vanessa Stroparo , Hermano Ismael Emilio, Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0045 . Processo: 0862291-3

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00244791920088160014 Reparação de Danos. Apelante (1): Gabriel Lutfala Santos Jorge , Rogerio Jorge, Juliana Santos da Silva. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva . Apelante (2): Irmãos Muffato & Cia Ltda . Advogado: Glaucy Kelly Gonçalves . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Sebastião Fagundes Cunha). Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível
0046 . Processo: 0862718-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00066705520088160001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Givanildo dos Santos Silva . Advogado: Márcia Rosane Witzke . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Sebastião Fagundes Cunha). Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível
0047 . Processo: 0873703-5

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00303482620098160014 Indenização. Apelante: Bf-par Utilidades Domésticas Ltda . Advogado: Fabiola Cueto Clementi , Cláudia Gramowski, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Fabiano Ferreira Silva . Advogado: Israel Massaki Sonomiya . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0048 . Processo: 0875900-2

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00303863820098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , Fernanda Simões Viotto, Willian Train Júnior. Apelado: Vanilda Helena Massaroto . Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0049 . Processo: 0876163-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00297928720108160014 Declaratória. Apelante (1): Antônio José de Brito Neto . Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan , Fabiano Kleber Moreno Dalan. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Jeimes Gustavo Colombo , Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0050 . Processo: 0877244-7

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002612620118160044 Cobrança. Apelante: Adelio Machado . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieyewski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Guimarães da Costa)

Apelação Cível
0051 . Processo: 0883414-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00050619020118160014 Cobrança. Apelante (1): Paulo Cezar Carvalho Viera . Advogado: Anna Claudia de Brito Gardemann , João Paulo Delgado Wolff. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0052 . Processo: 0884399-8

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00311364020098160014 Cobrança. Apelante (1): Mario Aparecido da Costa . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Rodrigo da Costa Gomes. Apelante (2): Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0053 . Processo: 0884902-5

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00144793120118160021 Cobrança. Apelante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Etelvina de Oliveira . Advogado: Rodrigo Augusto de Arruda , Emili Cristina de Freitas. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0054 . Processo: 0885556-7

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00330673520108160017 Cobrança. Apelante: João Batista Fernandes . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0055 . Processo: 0892381-1

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039580620108160104 Cobrança. Apelante: Carlos Roberto Sawazki . Advogado: Mário José Machado e Silva . Apelado: Itaú Seguros Sa . Advogado: Raquel Soboleski Cavalheiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0056 . Processo: 0892450-1

Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015372320108160046 Cautelar. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa . Apelado: Caesar Vinicius Carrera dos Santos . Advogado: Maurício

Barbosa dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)). Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0896202-1
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00009316720078160056
 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros S/a . Advogado: Rafael Santos Carneiro , Douglas dos Santos, Márcia Satil Parreira. Apelado: José de Almeida Netto . Advogado: Juliana Martins Zanin . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0896975-9
 Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005717620098160149 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Michelly Alberti , Marlon Assis Izolan, Josiane Borges. Rec.Adesivo: Vilmar Alves . Advogado: Gilberto Maria , Gilberto Rafael Maria, Giovana Franzoni Maria. Apelado (1): Brasil Telecom Sa . Advogado: Michelly Alberti , Marlon Assis Izolan, Josiane Borges. Apelado (2): Vilmar Alves . Advogado: Gilberto Maria , Gilberto Rafael Maria, Giovana Franzoni Maria. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0898963-7
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075106720078160044 Indenização. Apelante: Alice Caznoça . Advogado: Cleber Ricardo Ballan , Andréa Carboni Barato. Apelado (1): Atilio Szabo . Advogado: Silvonei Sérgio Zaghini . Apelado (2): Hdi Seguros Sa . Advogado: Marcelo Mazur . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0899395-3
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046055020118160044 Cobrança. Apelante: Terezinha da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Juliane Feitosa Sanches , jaime oliveira penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0901924-7
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00236896420108160014 Cobrança. Apelante: Liberty Seguros Sa . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Claudia Montardo Rigoni, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Joice da Silva , renan wynderson da silva lopes (Representado(a)), Jacielli da Silva Lopes (Representado(a)), Lucas Winy da Silva Lopes (Representado(a)), João Pedro da Silva Lopes (Representado(a)). Advogado: Claudiney Ernani Giannini , Edson Chaves Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0902365-2
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00086387620118160014 Cobrança. Apelante: Marcelo Batista de Pádua . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência . Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0902549-8
 Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022287520108160098 Indenização. Apelante: Cifra Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Rafaela Gussella de Lima, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Marciano Barbosa . Advogado: Dirceu Rosa Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0904154-7
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00268765120088160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Rec.Adesivo: Reinaldo Aparecido Pereira . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado (2): Reinaldo Aparecido Pereira . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0904390-3
 Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005181020108160166 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Albenes Oliveira Ambrózio , Julio Cesar Leal Carvalhaes, Juilene Leal Carvalhaes. Advogado: Maria Porcel Martins . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0905688-2
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016074520118160130 Cobrança. Apelante: Ari Carlos do Nascimento . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0905739-4
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127685320108160044 Cobrança. Apelante: Cristiano Stipp . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
 0068 . Processo: 0906983-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068891020108160030 Cobrança. Apelante: Bcs Seguros S A . Advogado: João Alves Barbosa Filho , Fábio João da Silva Soito, Flávia Balduino da Silva. Apelado: Rafaela Pereira Machado . Advogado: Francisco Evandro de Oliveira . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0909594-1
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056275920108160148 Declaratória. Apelante: Carlos Cesar Gardim . Advogado: Adolfo Feldmann de Schnaid . Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Sérgio Leal Martinez, Dani Leonardo Giacomini. Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0909745-8
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00533647220108160014 Cobrança. Apelante: Nair Ramos (maior de 60 anos). Advogado: José Henrique de Oliveira Bortolassi , Sueli Kazue Muramatsu Pereira. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0915014-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00018518020058160001 Declaratória. Apelante: Julio César Ferreira da Luz . Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida , Josiane França de Almeida. Apelado: Conjunto Residencial Moradas Atenas I - Condomínio I I . Advogado: Fernanda Pires Alves , Luiz Fernando de Queiroz. Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0918182-0
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089555420108160129 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: José Ademir Cacicano . Advogado: Paulo Henrique Gardemann , Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0927492-0
 Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011658820118160127 Cobrança. Apelante: Alceu Costa da Silva . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieywski. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0928025-3
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080972020108160130 Cobrança. Apelante: Diogo Cancelieri de Sá . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A . Advogado: Flávia Balduino da Silva , Fábio João da Silva Soito, Henrique Alberto Faria Motta, João Alves Barbosa Filho. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0928841-7
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097920920108160130 Cobrança. Apelante: José Feliz Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0929330-3
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092926220108160058 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dvat S/a . Advogado: Flávia Balduino da Silva , João Alves Barbosa Filho, Fábio João da Silva Soito, Henrique Alberto Faria Motta. Apelado: Liberalino Mendes . Advogado: Paula Santin Mazaro . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 0929480-8
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122852320108160044 Cobrança. Apelante: Antônio Paulo Martins . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 0931480-9
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035063020108160028 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto . Apelado: Josue Viana Antonio . Advogado: José Antonio Vale , André Luiz Souza Vale. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0935041-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00129053320118160001 Indenização. Apelante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes Sa , Vrg Linhas Aéreas Sa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia , Alberto Silva Gomes. Apelado: Carlos Eduardo Ferreira , Claudia Marasca. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães , Luiz Fernando Casagrande Pereira, Adriana Szmulik. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Cível

0080 . Processo: 0878285-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00086994420098160001 Indenização. Apelante: S. M.
 L. . Advogado: Lucia Ana Lazof . Rec.Adesivo: D. P. , G. P.. Advogado: Álvaro
 Floriano Paczkoski , Denise Paczkoski. Apelado (1): D. P. , G. P.. Advogado: Álvaro
 Floriano Paczkoski , Denise Paczkoski. Apelado (2): S. M. L. . Advogado: Lucia Ana
 Lazof . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 02/08/2012 13:30

Sessão Ordinária - 9ª Câmara Cível em

Composição Integral e 9ª Câmara Cível

Relação No. 2012.07928 e 2012.07787 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 9ª Câmara
 Cível em Composição Integral e 9ª Câmara Cível a realizar-
 se em 02/08/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelmo da Silva Emerenciano	079	0897860-7
Adriana Branco S. d. Souza	081	0899132-6
Adriano Henrique Göhr	034	0862449-9
Adriano Henrique Pinheiro	114	0914357-1
Afonso Henrique Prezoto Castelano	020	0935776-6
Alberto Rodrigues Alves	040	0871373-9
	104	0911489-6
Albino Kluge	052	0883598-7
Alceu Preisner Junior	099	0909964-3
Alexandre Dorfmond Molteni	047	0878351-1
Alexandre Nelson Ferraz	082	0900606-0
Alido Lorenzatto	027	0846852-6
Altmar Pasin de Godoy	122	0926283-7
Alyne Clarete Andrade Derosso	083	0900663-5
Ana Caroline Gamborgi V. Lehmann	101	0910816-9
Ana Karolina da Silveira	112	0914098-7
	126	0930648-7
Ana Letícia Dias Rosa	009	0797071-8
Ana Lucia França	018	0918673-6
	031	0856194-2
Ana Lucia Rodrigues Lima	040	0871373-9
	062	0888511-0
	104	0911489-6
Ana Paula Bueno	104	0911489-6
Ana Paula Cardoso Momesso	122	0926283-7
Ananias César Teixeira	001	0795837-8/01
	002	0824196-9/02
	025	0821532-3
	118	0916911-3
	123	0927503-8
	124	0927554-5
Anderson Brandão da Silva	089	0902927-2
Andréa Cristina Maia da Silva	087	0902763-8
Andréa Daniella Azevedo	066	0889204-4
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	088	0902868-8
Ângela de Souza Hespanhol	122	0926283-7
Antônio Álvaro Garcia de Oliveira	075	0895339-9
Antônio Augusto Castanheira Néia	023	0785346-9
Antônio Augusto Grellert	083	0900663-5
Antonio Bento Junior	096	0908884-6
Antônio Carlos Paixão	116	0914526-6
Antonio Claudimar Lugli	044	0874862-3
Antonio Emerson Martins	064	0888864-6
Antônio Rodrigues Simões	059	0887376-7
Ararínan Kosop	089	0902927-2
Arleide Regina Ogliari Candal	027	0846852-6

Bernardo Gobbo Tuma	096	0908884-6
Braulio Belinati Garcia Perez	050	0881271-3
Bruno Dominoni de Araújo	058	0886189-0
Bruno Pavin	109	0912859-2
Calir de Souza	029	0855156-8
Camilo de Toni	119	0917984-0
Carlos Alberto Dissenha	005	0771967-9
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	039	0867880-0
Carlos Alexandre Rodrigues	072	0892556-8
Carlos Augusto Perandrea Junior	097	0909505-4
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	032	0857181-9
Carlos Gomes de Brito	047	0878351-1
Carlos Pzebeowski	079	0897860-7
Carmela Manfroi Tissiani	037	0867315-8
Caroline Araújo Brunetto	032	0857181-9
Celina Dittrich Vieira Marques	003	0884516-9
Celso Aldinucci	038	0867750-7
César Augusto de França	019	0925848-4
	085	0900872-4
	101	0910816-9
Christian Guenther	043	0874199-5
Christiane Marinho Miechoteck	042	0873793-9
Cibele dos Santos F. Maciel	029	0855156-8
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	058	0886189-0
Claudia Montardo Rigoni	016	0907218-8
	086	0901000-2
Cláudia Regina Lima	063	0888567-2
Claudio Antonio Canesin	102	0910993-1
Cleyton Araujo Pinheiro	003	0884516-9
Clovis Augusto Veiga da Costa	078	0897532-8
Cristiane Agatti Stanoga	099	0909964-3
Cristiane Alquimim Cordeiro	008	0862999-4/01
Cristiane Feroldi Maffini	003	0884516-9
Cristiane Uliana	025	0821532-3
	118	0916911-3
	124	0927554-5
Dani Leonardo Giacomini	092	0904857-3
Dania Maria Rizzo	102	0910993-1
Daniel Toledo de Sousa	069	0890554-6
	070	0891260-3
	072	0892556-8
	106	0911810-1
	107	0912093-4
Daniela Gasperoto Pagnoncelli		
Danielle Baptista	049	0880770-7
Danielle Nascimento	030	0855913-3
Danilo Serra Gonçalves	011	0899499-6
Darci Cândido de Paula	071	0892199-3
Débora Segala	097	0909505-4
Deborah Alessandra de O. Damas	051	0883324-7
Dener Paulo Martini	034	0862449-9
Diego Balieiro Werneck	044	0874862-3
Domingos Bordin	099	0909964-3
Dorval Francisco da Silva	024	0786648-2
Douglas Antonio Ribeiro	018	0918673-6
Edgard Katswinkel Junior	005	0771967-9
Edilson Avelar Silva	066	0889204-4
Edlon Soares Silva	113	0914234-3
Eduardo Batistel Ramos	064	0888864-6
	120	0923120-3
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	009	0797071-8
Elias Carmelo Portugal de Lara	062	0888511-0
Eliezer Machado de Almeida	105	0911734-6
Elizandro Marcos Pellin	043	0874199-5
Ellen Karina Borges Santos	012	0900549-0
	049	0880770-7
	068	0890043-8
	100	0910509-9
	125	0927856-4
	126	0930648-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Elso Cardoso Bitencourt	006	0886847-7	Glauco Iwersen	006	0886847-7
Érica Hikishima Fraga	044	0874862-3		014	0904347-2
Esmeralda Vieira dos Santos	054	0885467-5		015	0904452-8
Evandro Gustavo de Souza	012	0900549-0		017	0916882-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	075	0895339-9		046	0876020-3
Everton Rodrigo Zamarchi	119	0917984-0		120	0923120-3
Fabian Lenzi Nerbass	042	0873793-9	Gui Antonio de Andrade Moreira	052	0883598-7
Fabiano Binhara	041	0871827-2	Guilherme Augusto Lima C. Néia	023	0785346-9
Fabiano Crause de Freitas	023	0785346-9	Guilherme Augusto Marques Lima	043	0874199-5
Fabiano Freitas Minardi	011	0899499-6	Guilherme Vieira Sripes	017	0916882-7
Fabiano Kleber Moreno Dalan	014	0904347-2	Helio Kennedy Gonçalves Vargas	048	0880640-4
Fabiano Neves Macieyewski	001	0795837-8/01	Helton Nogueira	014	0904347-2
	002	0824196-9/02		015	0904452-8
	033	0861935-6	Henrique Alberto Faria Motta	103	0911167-5
	090	0904082-6	Henrique Kurtz	043	0874199-5
	091	0904388-3	Henry Andersen Navarette	004	0874903-9
	094	0906269-1	Herick Pavin	109	0912859-2
	111	0913669-2	Heroldes Bahr Neto	002	0824196-9/02
	123	0927503-8		123	0927503-8
	127	0935941-3	Hildegard Taggesell Giostri	003	0884516-9
Fabio Augustus Colauto Gregório	108	0912435-2	Hiran José Denes Vidal	045	0875935-5
Fábio César Teixeira	072	0892556-8	Hugo Francisco Gomes	013	0904077-5
Fábio Malina Losso	078	0897532-8		019	0925848-4
Fábio Martins Pereira	108	0912435-2		096	0908884-6
Fábio Michael Moreira	071	0892199-3	Humberto Tsuyoshi Kohatsu	091	0904388-3
Fábio Silveira Rocha	064	0888864-6	Ideraldo José Appi	047	0878351-1
	120	0923120-3	Idovilde de Fátima Fernandes Vaz	050	0881271-3
Fábio Vilela Euzébio	066	0889204-4	Iéri do Amaral Schroeder	078	0897532-8
Fabiola Rosa Ferstemberg	052	0883598-7	Irinéia Alves do Nascimento	004	0874903-9
Fabício Fontana	021	0533969-5	Itacir José Rockenbach	108	0912435-2
Fabício Passos Azevedo	079	0897860-7	Ivan Ariovaldo Pegoraro	011	0899499-6
Fátima Pereira Orfo	008	0862999-4/01	Jacira Rosa Tonello	011	0899499-6
Felipe Rossato Farias	008	0862999-4/01	Jaime Oliveira Penteado	058	0886189-0
Fernanda Diacov	047	0878351-1		063	0888567-2
Fernando Anzola Pivaro	013	0904077-5		086	0901000-2
	046	0876020-3		115	0914506-4
Fernando Augusto Dissenha	005	0771967-9		116	0914526-6
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	099	0909964-3	Jaqueline Scotá Stein	058	0886189-0
Fernando Kikuchi	068	0890043-8	Jean Carlos Martins Francisco	006	0886847-7
	125	0927856-4		013	0904077-5
Fernando Murilo Costa Garcia	033	0861935-6	Jean César Xavier	101	0910816-9
	090	0904082-6	Jeferson Weber	088	0902868-8
	091	0904388-3	Jefferson Grey Sant'Anna	114	0914357-1
	093	0905079-3	Jefferson Santos Mennini	121	0924712-5
	094	0906269-1	Jéssica Agda da Silva	076	0895479-8
	111	0913669-2	Joana Paula Chemin de Andrade	040	0871373-9
	127	0935941-3	João Alberto Nieckars da Silva	062	0888511-0
Fernando Portugal de Lara	062	0888511-0		104	0911489-6
Flávia Balduino da Silva	103	0911167-5	João Alves Barbosa Filho	103	0911167-5
Flávio Penteado Geromini	016	0907218-8	João Bruno Dacome Bueno	080	0899089-0
	063	0888567-2	João Leonel Antocheski	036	0866387-0
	115	0914506-4	João Paulo Bettega de A. Maranhão	005	0771967-9
	116	0914526-6	João Pignataro Neto	070	0891260-3
Francisco Spisla	046	0876020-3	João Victor Ribeiro Aldinucci	038	0867750-7
Gabriella Murara Vieira	028	0847688-0	Jorge Marcio Gomes Mol	121	0924712-5
Geandro Luiz Scopel	092	0904857-3	José Bento Vidal Filho	045	0875935-5
Geni Romero Jandre Pozzobom	106	0911810-1	José Bruno de Azevedo Oliveira	016	0907218-8
Geraldo Nogueira da Gama	097	0909505-4	José Edgard da Cunha Bueno Filho	089	0902927-2
Geraldo Saviani da Silva	032	0857181-9		113	0914234-3
Gerson Requião	111	0913669-2	José Fernando Marucci	029	0855156-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	086	0901000-2	José Guilherme Ribeiro Aldinucci	038	0867750-7
	116	0914526-6	José Roberto Balan Nassif	022	0659712-8
Gertrudes Lima de Abreu P. Xavier	009	0797071-8	José Teodoro Alves	094	0906269-1
Gessivaldo Oliveira Maia	039	0867880-0	Josemar Perussolo	003	0884516-9
Gilson José dos Santos	066	0889204-4	Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	028	0847688-0
Giovani de Oliveira Serafini	084	0900745-2	Juliana Faita	010	0878192-2
Gisele Asturiano	032	0857181-9			
Gisele Cardoso Piperno Garcia	066	0889204-4			
Glauce Vianna	030	0855913-3			

Juliana Gemin Loeper	080	0899089-0	Marcus Vinícius Sales Pinto	056	0886139-0
Juliana Liczacowski Malvezzi	109	0912859-2	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	048	0880640-4
Juliana Lima Pontes	107	0912093-4	Maria Lúcia Schiebel	031	0856194-2
Juliana Mara da Silva	058	0886189-0	Maria Odette da Silva	105	0911734-6
Juliana Nogueira	053	0884267-1	Mariana Forbeck Cunha	032	0857181-9
Juliane Feitosa Sanches	115	0914506-4	Mariana Pereira Valério	006	0886847-7
Juliane Schimidt	050	0881271-3		015	0904452-8
Juliane Yamamoto Koga	039	0867880-0	Mário Marcondes Nascimento	006	0886847-7
Juliane Zancanaro Bertasi	076	0895479-8		019	0925848-4
Juliano França Tetto	004	0874903-9		046	0876020-3
Julio Cesar Coelho Pallone	121	0924712-5		085	0900872-4
Júlio Cesar Melo Lopes	081	0899132-6		096	0908884-6
Júlio Cezar Engel dos Santos	054	0885467-5	Marisa Setsuko Kobayashi	028	0847688-0
Karina Hashimoto	019	0925848-4	Marlus Heriberto Arns de Oliveira	005	0771967-9
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	053	0884267-1	Maurício Kowalczuk de Oliveira	025	0821532-3
Kelly Krüger Carvalho Viegas	060	0888113-4	Mauro Junior Seraphim	071	0892199-3
Kenza Borges Sengik	121	0924712-5	Max Ferreira	067	0889814-0
Lauro Fernando Zanetti	024	0786648-2	Michelle Toardik de Oliveira	071	0892199-3
Leandro Carazzai Saboia	077	0897305-1	Michelle Gonçalves Dias	018	0918673-6
Leandro Fernandes Nascentes	062	0888511-0	Mieko Ito	044	0874862-3
	104	0911489-6	Miguel Salih El Kadri Teixeira	035	0864711-8
Leandro Mendes	083	0900663-5	Milton Luiz Cleve Küster	006	0886847-7
Leonardo Manarin de Souza	055	0885516-3		012	0900549-0
Leondina Alice Mion Pilati	011	0899499-6		014	0904347-2
Leopoldo Pizzolato de Sá	116	0914526-6		015	0904452-8
Levi Sottomaior de Souza	081	0899132-6		017	0916882-7
Levi Sottomaior de Souza Filho	081	0899132-6		021	0533969-5
Lindsay Laginestra	036	0866387-0		046	0876020-3
Lizete Rodrigues Feitosa	030	0855913-3		049	0880770-7
	064	0888864-6		056	0886139-0
	087	0902763-8		057	0886159-2
	120	0923120-3		068	0890043-8
Lourenço Pereira Borges	022	0659712-8		084	0900745-2
Luana Cervantes Maluf	103	0911167-5		100	0910509-9
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	005	0771967-9		112	0914098-7
Lucas Maciel Sgarbi	018	0918673-6		119	0917984-0
Luciana Luckner	075	0895339-9		120	0923120-3
Luciane Vanin Guilhen	080	0899089-0		125	0927856-4
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	099	0909964-3		126	0930648-7
Luciano Rodrigo Rodrigues	082	0900606-0	Moacir Antônio Perão	018	0918673-6
Lucinei Antonio Lugli	044	0874862-3	Mônica Ferreira Mello Biora	119	0917984-0
Luís Alberto Bordin	099	0909964-3	Moreno Cauê Broetto Cruz	023	0785346-9
Luiz Carlos Angeli	085	0900872-4	Murillo Espinola de Oliveira Lima	025	0821532-3
Luiz Fernando Casagrande Pereira	099	0909964-3		118	0916911-3
Luiz Gustavo Baron	079	0897860-7		123	0927503-8
Luiz Henrique Bona Turra	016	0907218-8	Naradiba Silamara Guerra de Souza	050	0881271-3
	058	0886189-0	Natalia Rotta de Figueiredo	033	0861935-6
	115	0914506-4	Natasha Brasileiro de Souza	051	0883324-7
	116	0914526-6	Nathália Kowalski Fontana	048	0880640-4
Luiz Knob	004	0874903-9	Neimar Tomazelli	026	0838239-8
Lysias Elias da Silva Filho	126	0930648-7	Nelson Luiz Nouvel Alessio	019	0925848-4
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0795837-8/01	Nésio Dias	108	0912435-2
Manoel Carlos Martins Coelho	041	0871827-2	Nicio Antonio da Silveira	092	0904857-3
Marcelo Augusto Bertoni	065	0889025-3	Nilton Antônio de Almeida Maia	001	0795837-8/01
	089	0902927-2	Odair Lourenço	036	0866387-0
	113	0914234-3	Odair Minari Junior	121	0924712-5
Marcelo Farinha	022	0659712-8	Olide João de Ganzer	026	0838239-8
Marcelo Pereira da Silva	083	0900663-5	Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	060	0888113-4
Marcelo Piazzetta Antunes	078	0897532-8	Omar Sfair	099	0909964-3
Marcelo Vieira de Paula	087	0902763-8	Osmar Hércias Schwartz Júnior	033	0861935-6
Marcelo Wordell Gubert	045	0875935-5	Osni de Jesus Taborda Ribas	036	0866387-0
Márcia Cristina Gunha	036	0866387-0	Patricia Domingues Nymberg	077	0897305-1
Márcia Satil Parreira	053	0884267-1	Patricia Raquel Caires Jost	019	0925848-4
	117	0914983-1	Paula Santin Mazaro	093	0905079-3
Márcio Rogério Depolli	050	0881271-3	Paulo Fernando Paz Alarcón	011	0899499-6
Marco Antonio Busto de Souza	102	0910993-1	Paulo Henrique Berehulka	083	0900663-5
Marco Aurelio Krefeta	058	0886189-0	Paulo Henrique Gardemann	017	0916882-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	055	0885516-3	Paulo Roberto Correa	063	0888567-2
Marcos José de Miranda Faur	097	0909505-4	Paulo Roberto Pires	106	0911810-1

Pedro Algesi Schaedler Junior	004	0874903-9	Sebastião Seiji Tokunaga	118	0916911-3
Peregrino Dias Rosa Neto	009	0797071-8		123	0927503-8
Priscila Esperança Pelandré	059	0887376-7	Sergio Lopes Massedo	069	0890554-6
Priscila Perelles	023	0785346-9		105	0911734-6
	040	0871373-9		106	0911810-1
	104	0911489-6	Shirley Monteiro Munhoz	038	0867750-7
Rafael Dias Cortes	039	0867880-0	Silene Machado de Souza	035	0864711-8
Rafael Lucas Garcia	007	0875476-1	Silvana da Silva	023	0785346-9
	061	0888383-6	Silvia Arruda Gomm	018	0918673-6
	068	0890043-8	Sílvio Binhara	041	0871827-2
	098	0909669-3	Sonia Itajara Fernandes	023	0785346-9
	125	0927856-4	Stella Marcia de Almeida Jacopeti	010	0878192-2
	127	0935941-3	Swellen Yano da Silva	076	0895479-8
Rafael Macedo Rocha Loures	048	0880640-4	Tadeu Kurpiel	074	0893385-3
Rafael Santos Carneiro	053	0884267-1	Tadeu Kurpiel Júnior	074	0893385-3
	117	0914983-1	Tatyane Priscila Portes Lantier	073	0892900-6
Rafaela Polydoro Küster	012	0900549-0			
	049	0880770-7	Thais Braga Bertassoni	059	0887376-7
	057	0886159-2	Thais Cercal Dalmina Losso	078	0897532-8
	068	0890043-8	Thais Malachini	056	0886139-0
	100	0910509-9		084	0900745-2
	112	0914098-7	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	021	0533969-5
	125	0927856-4		084	0900745-2
	126	0930648-7		120	0923120-3
Rafaella Gussella de Lima	065	0889025-3	Ulisses Cabral Bispo Ferreira	030	0855913-3
	113	0914234-3	Valdinei Aparecido Marcossi	042	0873793-9
Rafaella Marcia de O. Matheus	097	0909505-4	Valdir Judai	094	0906269-1
Raphael Dias Sampaio	022	0659712-8	Valdir Rogério Zonta	049	0880770-7
Raul Barbi	063	0888567-2		057	0886159-2
Rebeca Soares Trindade	079	0897860-7		112	0914098-7
Reinaldo Mirico Aronis	107	0912093-4		115	0914506-4
Renata Guerra de Andrade Max	065	0889025-3	Valéria Caramuru Cicarelli	082	0900606-0
			Valeriano Aparecido Medeiros	037	0867315-8
	089	0902927-2	Vanessa Leal	096	0908884-6
Renato de Oliveira	104	0911489-6	Walter Bruno Cunha da Rocha	086	0901000-2
Ricardo Andraus	079	0897860-7			
Ricardo Domingues Brito	091	0904388-3		110	0913088-7
Ricardo Furlan	069	0890554-6		111	0913669-2
	070	0891260-3		073	0892900-6
	072	0892556-8	Wanderlei de Paula Barreto	070	0891260-3
	106	0911810-1	Wellington Lincoln Seco		
Ricardo Magnaboschi Villaça	054	0885467-5			
Ricardo Miara Schuarts	119	0917984-0			
Roberta Carolina Faeda Crivari	070	0891260-3			
Roberta Kelli Berlatto Vieira	065	0889025-3	Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)		
Roberto Fernandes Bordin	067	0889814-0	0001 . Processo: 0795837-8/01		
Robson Carlos Biscoli	117	0914983-1	Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7958378 Apelação Cível.		
Robson Sakai Garcia	028	0847688-0	Embargante: Marcos Chiarelli de Souza . Advogado: Fabiano Neves Macieywski ,		
	090	0904082-6	Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello. Embargado: Petrobras		
	095	0906290-6	Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Nilton Antônio de		
	100	0910509-9	Almeida Maia. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. José Augusto		
	127	0935941-3	Gomes Aniceto		
Rodolpho Eric Moreno Dalan	014	0904347-2	Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)		
	015	0904452-8	0002 . Processo: 0824196-9/02		
Rodrigo Agustini	077	0897305-1	Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 8241969 Apelação Cível.		
Rodrigo Brum Silva	031	0856194-2	Embargante: Neiva Ricardo . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves		
Rodrigo da Costa Gomes	086	0901000-2	Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás .		
	110	0913088-7	Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto.		
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	004	0874903-9	Revisor: Des. Renato Braga Bettega		
Rodrigo Rodrigues da Costa	072	0892556-8	Apelação Cível		
Rogério Bueno Elias	103	0911167-5	0003 . Processo: 0884516-9		
Rogério Helias Carboni	077	0897305-1	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª		
Rogério Resina Molez	103	0911167-5	Vara Cível. Ação Originária: 00023656220078160001 Ressarcimento. Apelante (1):		
Roosevelt Arraes	077	0897305-1	Carlos Cesar Capaverde Nunes . Advogado: Sandra Regina de Oliveira Franco ,		
Rosângela Dias Guerreiro	101	0910816-9	Cristiane Feroldi Maffini. Apelante (2): Antonio Arildo Ruthes , Carla David Ruthes,		
Rubia Andrade Fagundes	085	0900872-4	Claudia David Ruthes. Advogado: Celina Dittrich Vieira Marques . Apelante (3):		
Rui Santos de Sá	116	0914526-6	Sólón Luciano Gomes de Souza . Advogado: Hildegard Taggesell Giostri , Josemar		
Sandra Regina de Oliveira Franco	003	0884516-9	Perussolo. Apelante (4): Instituto Curitibaano de Cirurgia Ltda . Advogado: Cleyton		
Sandra Regina Rodrigues	040	0871373-9	Araujo Pinheiro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Augusto Gomes		
	104	0911489-6	Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega		
Saulo Bonat de Mello	001	0795837-8/01	Apelação Cível		
	002	0824196-9/02	0004 . Processo: 0874903-9		
	123	0927503-8	Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de		
Sebastião Maria Martins Neto	060	0888113-4	Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034354220078160025		
			Indenização. Apelante: Plínio Paladino Júnior . Advogado: Juliano França Tetto ,		
			Henry Andersen Navarette, Pedro Algesi Schaedler Junior, Rodrigo Garcia Sant'anna		
			Bevilaquia. Apelado (1): Roberto Santos de Oliveira . Advogado: Luiz Knob . Apelado		
			(2): Fundação São Vicente de Paulo . Advogado: Irinéia Alves do Nascimento .		
			Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega		
			Apelação Cível		

0005 . Processo: 0771967-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00003941820028160001 Indenização. Apelante: Felipe Messias Bittencourt . Advogado: Fernando Augusto Dissenha , Carlos Alberto Dissenha. Apelado (1): Hospital das Nações Ltda . Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão , Edgard Katzwinkel Junior. Apelado (2): Ricardo Ramina . Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira , Lucas Bunki Linzmayer Otsuka . Interessado: Ivo Bittencourt Filho (maior de 60 anos). Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0006 . Processo: 0886847-7
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015574820078160101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Elizeu Kowalczyk , Epifânio Manuel Lemes (maior de 60 anos), Fátima Regina Leme Rodrigues, Inês de Paula, Ivanir Tomaz Kraker. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0007 . Processo: 0875476-1
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00144608720108160044 Cobrança. Apelante: Augusto Yvosyssyn Jacinty . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0862999-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 862999400 Apelação Cível. Embargante: Fernanda Raquela Franco de Souza Baumel . Advogado: Fátima Pereira Orfo , Cristiane Alquimim Cordeiro. Embargado: Mondo Birre Ltda . Advogado: Felipe Rossato Farias . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Agravamento de Instrumento
0009 . Processo: 0797071-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00274553320118160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Condomínio Parkshoppingbarigui . Advogado: Ana Letícia Dias Rosa , Peregrino Dias Rosa Neto, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Agravado: Cezar Augusto Sarraf Berger , Monique Kubrusly Meyer Berger. Advogado: Gertrudes Lima de Abreu Pereira Xavier . Interessado: Edna Daniel da Silva , Kids Park. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravamento de Instrumento
0010 . Processo: 0878192-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00658006820118160001 Declaratória. Agravante: Maria Vanir de Araujo . Advogado: Stella Marcia de Almeida Jacopeti , Juliana Faita. Agravado: Senior Educação Profissional Ltda Diapar . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
Agravamento de Instrumento
0011 . Processo: 0899499-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000874 Cobrança. Agravante: Eloah Coelho de Castilho . Advogado: Jacira Rosa Tonello . Agravado: Condomínio Edifício Frederico Lundgren . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Danilo Serra Gonçalves. Interessado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón , Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravamento de Instrumento
0012 . Processo: 0900549-0
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00012614520118160017 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Alexandre de Almeida . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravamento de Instrumento
0013 . Processo: 0904077-5
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00488382820118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Capristiano Bueno do Amaral , Claudiney Alcantara de Oliveira, Devonil da Luz Pastorino, José Barbosa de Lima, Júlio Izidoro do Nascimento Sobrinho, Vani Carneiro Pereira. Advogado: Fernando Anzola Pivaró , Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros Sa . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Agravamento de Instrumento
0014 . Processo: 0904347-2
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00014128320128160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alaides Rodrigues de Gogoy . Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan , Rodolpho Eric Moreno Dalan, Helton Nogueira. Agravado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravamento de Instrumento
0015 . Processo: 0904452-8
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00702626320108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Marilene Justino . Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan , Rodolpho Eric Moreno Dalan, Helton Nogueira. Agravado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Relator: Des. Domingos José Perfetto

Agravamento de Instrumento
0016 . Processo: 0907218-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000992 Cobrança. Agravante: Centauro Seguradora Sa . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Claudia Montardo Rigoni, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Cleidson Romanilo Batista . Advogado: José Bruno de Azevedo Oliveira . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravamento de Instrumento
0017 . Processo: 0916882-7
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004242220128160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Neuza Aparecida Tonon , Izilda Moraes Silva, Osório Balbino da Silva (maior de 60 anos), Maria das Graças Batista Coelho (Representado(a)), Luiz Antonio Peres (maior de 60 anos), Dorival Fabres Martins, Jose Amadeu Lopes (maior de 60 anos), Andrea Cristina de Sena Campos, Edvirges Ferreira dos Reis Dias, Orlanda dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann , Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravamento de Instrumento
0018 . Processo: 0918673-6
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001403720128160149 Indenização. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Ana Lucia França , Sílvia Arruda Gomm, Michelle Gonçalves Dias. Agravado: Valmor Soares de Souza . Advogado: Moacir Antônio Perão , Douglas Antonio Ribeiro, Lucas Maciel Sgarbi. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Agravamento de Instrumento
0019 . Processo: 0925848-4
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000924 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Mauro Pires de Moraes e Outros . Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: César Augusto de França , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Economica Federal . Advogado: Patrícia Raquel Caires Jost . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Agravamento de Instrumento
0020 . Processo: 0935776-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00659963820118160001 Ordinária. Agravante: L A R Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Afonso Henrique Prezotto Castelano . Agravado: J Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0021 . Processo: 0533969-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000768 Ordinária. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Maria Schirlei de Camargo (maior de 60 anos), Maria do Carmo Luiz. Advogado: Fabrício Fontana . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0022 . Processo: 0659712-8
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001304120008160075 Indenização. Apelante (1): Valdeci Maria . Advogado: Raphael Dias Sampaio . Apelante (2): Empresa Agropecuária Y. Ueno Ltda . Advogado: José Roberto Balan Nassif . Apelado (1): Empresa Agropecuária Y. Ueno Ltda . Advogado: José Roberto Balan Nassif . Apelado (2): Clodoaldo Donizeti Dias . Advogado: Raphael Dias Sampaio . Apelado (3): Valdeci Maria . Advogado: Lourenço Pereira Borges . Apelado (4): Cláudio César Bonato . Advogado: Marcelo Farinha . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0023 . Processo: 0785346-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00045539120088160001 Declaratória. Apelante (1): Clair Maia . Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia , Fabiano Crause de Freitas, Sonia Itajara Fernandes, Guilherme Augusto Lima Castanheira Néia. Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Silvana da Silva , Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0024 . Processo: 0786648-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00215244920078160014 Declaratória. Apelante: Jhonatan Moraes da Silva . Advogado: Dorval Francisco da Silva . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0025 . Processo: 0821532-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070311820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec. Adesivo: Leoli Gonçalves da Silva . Advogado: Cristiane Uliana , Maurício Kowalczuk de Oliveira. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado (2): Leoli Gonçalves da Silva . Advogado: Cristiane Uliana , Maurício Kowalczuk de Oliveira. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0026 . Processo: 0838239-8

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012455420098160052 Indenização. Apelante: Bauler Comércio de Artigos do Vestuário Ltda Me . Advogado: Neimar Tomazelli . Apelado: Balbina Santos (maior de 60 anos). Advogado: Olíde João de Zanzer . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0027 . Processo: 0846852-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080282120098160001 Indenização. Apelante (1): Academia Corpus Sport Center Limitada . Advogado: Alído Lorenzatto . Apelante (2): Gerson Itiro Oki . Advogado: Arleide Regina Oglíari Candal . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0028 . Processo: 0847688-0

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00217721520078160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora . Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo , Gabriella Murara Vieira, Marisa Setsuko Kobayashi. Apelado: Osmaldo Teodoro da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0029 . Processo: 0855156-8

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122403020068160021 Indenização. Apelante: Traudy Richter . Advogado: Calir de Souza . Apelado: Coopavel - Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Cibele dos Santos Figueiredo Maciel , José Fernando Marucci. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0030 . Processo: 0855913-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00007904820098160001 Ordinária. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira , Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Espólio de Garibaldi Malucelli , Vera Lúcia Branco Malucelli. Advogado: Danielle Nascimento , Glauce Vianna. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0031 . Processo: 0856194-2

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00218215620078160014 Indenização. Apelante: Márcio Purezza Paixão . Advogado: Rodrigo Brum Silva . Apelado: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Ana Lucia França , Maria Lúcia Schiebel. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0032 . Processo: 0857181-9

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00290560620098160014 Declaratória. Apelante: Érica Gislaine Teixeira . Advogado: Geraldo Saviani da Silva , Gisele Asturiano. Apelado: Banco Carrefour Sa . Advogado: Mariana Forbeck Cunha , Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Caroline Araújo Brunetto. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0033 . Processo: 0861935-6

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057383620088160173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora S/a . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Lucas de Carvalho Cruz . Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior , Natalia Rotta de Figueiredo. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0034 . Processo: 0862449-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00161783520088160030 Indenização. Apelante: Conceição Romano . Advogado: Dener Paulo Martini . Apelado: Natura Cosméticos Sa . Advogado: Adriano Henrique Góhr . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0035 . Processo: 0864711-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032988820108160014 Cobrança. Apelante: Isis Bordignon Carneiro Lemes . Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira . Apelado: Condomínio Bariloche Residence . Advogado: Silene Machado de Souza . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0036 . Processo: 0866387-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109656720078160035 Reparação de Danos. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: João Leonel Antocheski , Lindsay Laginestra. Apelado (1): Seyconel Automação Industrial Ltda . Advogado: Osni de Jesus Taborada Ribas , Márcia Cristina Gunha. Apelado (2): Irene Rodrigues (Representado(a) por sua mãe), Andrieli Rodrigues Lissa (Representado(a) por sua mãe), Irionei Rodrigues Lissa (Representado(a) por sua mãe), Francieli Rodrigues Lissa (Representado(a) por sua mãe), Addressa Rodrigues Lissa (Representado(a) por sua mãe), Evelin Dielsen Rodrigues Lissa (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Odair Lourenço . Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0037 . Processo: 0867315-8

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00241562220108160021 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Telecomunicações Delfim Ltda . Advogado: Carmela Manfroi Tissiani . Apelado: Simone Aparecida Fonseca . Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto). Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0038 . Processo: 0867750-7

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00008178019958160014 Indenização. Apelante: Gerson Jorge Aparecido Lopes . Advogado: João Victor Ribeiro Aldinucci , Celso Aldinucci, José Guilherme Ribeiro Aldinucci. Apelado: Hsbc Seguros Brasil S/a . Interessado: Ivo Corso , Maria de Fátima Corso. Advogado: Shirley Monteiro Munhoz . Interessado: Espólio de Pedro Waldir Sgarioni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto). Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0039 . Processo: 0867880-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083547820098160001 Indenização. Apelante: Anderson Farias Pinheiro . Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia . Apelado: Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda . Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira , Juliane Yamamoto Koga, Rafael Dias Cortes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0040 . Processo: 0871373-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00067849120088160001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Priscila Perelles, Ana Lucia Rodrigues Lima, Alberto Rodrigues Alves. Apelado: Irene Kublitski . Advogado: Joana Paula Chemin de Andrade . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto). Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0041 . Processo: 0871827-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00019589020068160001 Indenização. Apelante: Itamar Aparecido Fernandes . Advogado: Sílvio Binbara , Fabiano Binbara. Apelado: Associação dos Profissionais Opticos do Estado do Parana . Advogado: Manoel Carlos Martins Coelho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto). Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0042 . Processo: 0873793-9

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006433520088160105 Declaratória. Apelante: Ásia Distribuidora de Utilidades Domésticas Ltda . Advogado: Fabian Lenzi Nerbass . Apelado: Edson Mendes Soares . Advogado: Christiane Marinho Michotock , Valdinei Aparecido Marcossi. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0043 . Processo: 0874199-5

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009854620098160126 Indenização. Apelante: Argeu Paulo Siqueira . Advogado: Elizandro Marcos Pellin , Guilherme Augusto Marques Lima. Apelado: Valter Valmor Boroske , Saionara da Silva. Advogado: Henrique Kurtz , Christian Guenther. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0044 . Processo: 0874862-3

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027695420108160116 Indenização. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Diego Balieiro Werneck, Mieke Ito. Apelado: Daniel Ferreira dos Santos . Advogado: Antonio Claudimar Lugli , Lucinei Antonio Lugli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0045 . Processo: 0875935-5

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002203720088160150 Reparação de Danos. Apelante: Maffini Materiais Para Construção Ltda. , Aldo João Colombeli. Advogado: Marcelo Wordell Gubert . Apelado: L. M. Pedron . Advogado: José Bento Vidal Filho , Hiran José Denes Vidal. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0046 . Processo: 0876020-3

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00203062020068160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Econômica Federal . Advogado: Francisco Spisla . Apelante (2): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelado: Antonio Garcia Dias (maior de 60 anos), Donizete Fátima de Souza, Eurípedes Funes, Hélio Moisés, Isaura Rodrigues Salomão Leal, José Cerqueira (maior de 60 anos), Márcio Lúcio Barreiros, Maria de Jesus dos Santos (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Lira Silva (maior de 60 anos), Neusa Maria da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivarro , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0047 . Processo: 0878351-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00267108720108160001 Declaratória. Apelante: Elizeu

Fernandes . Advogado: Ideraldo José Appi , Carlos Gomes de Brito. Apelado: Irmãos Ceschin Ltda . Advogado: Alexandre Dorfmdud Molteni , Fernanda Diacov. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0048 . Processo: 0880640-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00078689320098160001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Maria Amélia Cassiana Mastrosora Vianna, Rafael Macedo Rocha Loures. Rec.Adesivo: Sidnei Geremias de Jesus . Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas . Apelado (1): Sidnei Geremias de Jesus . Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Maria Amélia Cassiana Mastrosora Vianna, Rafael Macedo Rocha Loures. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0049 . Processo: 0880770-7
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081021020108160173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Rafaela Polydoro Küster, Danielle Baptista, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Leandro Coradi da Silva . Advogado: Valdir Rogério Zonta . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto). Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível
0050 . Processo: 0881271-3
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013953520098160052 Declaratória. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelante (2): O M de Almeida . Advogado: Idovilde de Fátima Fernandes Vaz . Apelado: Regis Eliandro Oro . Advogado: Juliane Schimidt . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível
0051 . Processo: 0883324-7
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00243331220078160014 Indenização. Apelante: Sebastião Valentin da Silva . Advogado: Natasha Brasileiro de Souza . Apelado (1): Irmandade da Santa Casa de Londrina , Edson Romualdo dos Santos, Paulo Marcel Yoshi. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas . Apelado (2): Marcelo Belinati Martins . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0052 . Processo: 0883598-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00017582020058160001 Indenização. Apelante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros Sa . Advogado: Fabiula Rosa Ferstemberg . Apelado (1): Alécio Fábio Lunardi , Neodi Lunardi. Advogado: Albino Kluge . Apelado (2): Ana Maria Claudino (maior de 60 anos). Advogado: Gui Antonio de Andrade Moreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Apelação Cível
0053 . Processo: 0884267-1
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00178593320098160021 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Márcia Satil Parreira , Rafael Santos Carneiro. Apelante (2): Francisco Alcides Pelegrinello (maior de 60 anos). Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira , Juliana Nogueira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0054 . Processo: 0885467-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00537747220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Geraldo Bezerra de Amorim . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado: Serasa Sa . Advogado: Ricardo Magnaboschi Villaça , Esmeralda Vieira dos Santos. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0055 . Processo: 0885516-3
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00285879120088160014 Cobrança. Apelante: Marcelo do Amaral Vasconcellos . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Rec.Adesivo: Condomínio Conjunto Residencial Portal das Artes . Advogado: Leonardo Manarin de Souza . Apelado (1): Marcelo do Amaral Vasconcellos . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Apelado (2): Condomínio Conjunto Residencial Portal das Artes . Advogado: Leonardo Manarin de Souza . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0056 . Processo: 0886139-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00373877920108160001 Cobrança. Apelante: Antonio Jose Fermiro Albino . Advogado: Marcus Vinícius Sales Pinto . Apelado: Dpvt - Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvt . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini. Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0057 . Processo: 0886159-2
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081012520108160173 Cobrança. Apelante: Dpvt Tokio Marine Seguradora Sa . Advogado: Rafaela

Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Fabiula Cristina Nunes da Silva . Advogado: Valdir Rogério Zonta . Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0058 . Processo: 0886189-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00148861420098160019 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Bruno Dominoni de Araújo. Apelado: Renata Mattar Kossatz . Advogado: Marco Aurelio Krefeta . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0059 . Processo: 0887376-7
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081268920088160017 Repetição de Indébito. Apelante: José Freitas . Advogado: Antônio Rodrigues Simões . Apelado (1): Center Automóveis Ltda . Advogado: Thais Braga Bertasoni . Apelado (2): Ford Motor Company Brasil Ltda . Advogado: Priscila Esperança Pelandré . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0060 . Processo: 0888113-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00022568220068160001 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl . Advogado: Kelly Krüger Carvalho Viegas , Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Apelado: Indústria e Comércio de Máquinas Perfecta Curitiba Ltda . Advogado: Sebastião Maria Martins Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto). Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível
0061 . Processo: 0888383-6
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00338615620108160017 Cobrança. Apelante: Antonio Baleiro . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0062 . Processo: 0888511-0
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051056520098160116 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Leandro Fernandes Nascentes , Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva. Rec.Adesivo: Jose Carlos Antoniette & Cia Ltda - Me . Advogado: Elias Carmelo Portugal de Lara , Fernando Portugal de Lara. Apelado (1): Jose Carlos Antoniette & Cia Ltda - Me . Advogado: Elias Carmelo Portugal de Lara , Fernando Portugal de Lara. Apelado (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Leandro Fernandes Nascentes , Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto). Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível
0063 . Processo: 0888567-2
Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035687820108160090 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Paulo Roberto Correa , Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Josmarí Rodrigues Tavares . Advogado: Cláudia Regina Lima , Raul Barbi. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível
0064 . Processo: 0888864-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00077920620088160001 Indenização. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Fábio Silveira Rocha , Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Orídia Machado Correa (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Emerson Martins . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível
0065 . Processo: 0889025-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175536420098160021 Indenização. Apelante: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padrinizados . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Renata Guerra de Andrade Max, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Valéria Cristina Filogenio . Advogado: Roberta Kelli Berlatto Vieira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto). Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível
0066 . Processo: 0889204-4
Comarca: Paranavai.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008866920068160130 Indenização. Apelante: Editora Noroeste Ltda . Advogado: Edilson Avelar Silva , Fábio Vilela Euzébio. Apelado: Osmar Sanches . Advogado: Gilson José dos Santos . Interessado: Nilson Martins . Advogado: Andréa Daniella Azevedo , Gisele Cardoso Piperno Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto). Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível
0067 . Processo: 0889814-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00093922820098160001 Cobrança. Apelante: Edson Kricheldorf (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Fernandes Bordin . Apelado: Condomínio Edifício Montclair . Advogado: Max Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto). Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0068 . Processo: 0890043-8
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00118366520108160044
Cobrança. Apelante: Amarildo Cabral . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0069 . Processo: 0890554-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00537264020118160014 Declaratória. Apelante: Cesar de Melo . Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel Sa - Telecomunicações . Advogado: Sergio Lopes Massedo . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0070 . Processo: 0891260-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00531297120118160014 Declaratória. Apelante: Vitor Carlos Emerenciano . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Wellington Lincoln Seco , João Pignataro Neto, Roberta Carolina Faeda Crivari. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0071 . Processo: 0892199-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00068819120088160001 Indenização. Apelante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Iscmc . Advogado: Mauro Junior Seraphim , Michele Toardik de Oliveira. Apelado: Edileuza Ribeiro . Advogado: Darci Cândido de Paula , Fábio Michael Moreira. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0072 . Processo: 0892556-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00554732520118160014 Declaratória. Apelante: Moacir Lucas de Freitas . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa , Fábio César Teixeira, Carlos Alexandre Rodrigues. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0073 . Processo: 0892900-6
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029185720098160028 Cobrança. Apelante: Itatú Seguros Sa . Advogado: Wanderlei de Paula Barreto . Apelado: Augusto Cursino dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto). Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0074 . Processo: 0893385-3
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027407220108160158 Indenização. Apelante: Ideolide Caon . Advogado: Tadeu Kurpiel , Tadeu Kurpiel Júnior. Apelado: Cláudio Fagundes . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0075 . Processo: 0895339-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00012015720108160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú-unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner. Apelado (1): Condomínio do Edifício Park Anunue . Advogado: Antônio Álvaro Garcia de Oliveira . Apelado (2): Antonio Fabiano Demeneck . Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0076 . Processo: 0895479-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00131764220118160001 Indenização. Apelante: Daniele Bonatto , Victor Eugen Von Roeder Pschera, Ricardo Fallero, Sarita Von Roeder Michels. Advogado: Swellen Yano da Silva . Apelado: Tam - Linhas Aéreas Sa . Advogado: Jéssica Agda da Silva , Juliane Zancanaro Bertasi. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0077 . Processo: 0897305-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00073910720088160001 Reparação de Danos. Apelante: Maurílio Alves . Advogado: Rogério Helias Carboni , Roosevelt Arraes, Rodrigo Agustini. Apelado: Editora O Estado do Paraná Sa . Advogado: Patricia Domingues Nymberg , Leandro Carazzai Saboia. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0078 . Processo: 0897532-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00072049620088160001 Indenização. Apelante (1): José Richa Filho . Advogado: Marcelo Piazzetta Antunes , Thais Cercal Dalmina Losso, Fábio Malina Losso. Apelante (2): Carlos Augusto Moreira Júnior . Advogado: Iéri do Amaral Schroeder , Clovis Augusto Veiga da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível

0079 . Processo: 0897860-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00007337420028160001 Indenização. Apelante (1): Fiat Automóveis S/a . Advogado: Rebeca Soares Trindade , Adelmo da Silva Emerenciano. Apelante (2): Vepasa Veículos S.a . Advogado: Ricardo Andraus , Luiz Gustavo Baron. Apelante (3): Barigui Veículos Ltda . Advogado: Carlos Pzebowski . Apelado: Roderlei Bonatti . Advogado: Fabrício Passos Azevedo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto). Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0080 . Processo: 0899089-0
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00071822420078160017 Reparação de Danos. Apelante (1): Indiana Seguros . Advogado: Juliana Gemin Loeper . Apelante (2): Reginaldo Gimenez . Advogado: Luciane Vanin Guilhen . Rec.Adesivo: Sidnei Dacome , Vivian Ibrahim Dacome, Alexandre Ibrahim Dacome. Advogado: João Bruno Dacome Bueno . Apelado (1): Sidnei Dacome , Vivian Ibrahim Dacome, Alexandre Ibrahim Dacome. Advogado: João Bruno Dacome Bueno . Apelado (2): Indiana Seguros . Advogado: Juliana Gemin Loeper . Apelado (3): Reginaldo Gimenez . Advogado: Luciane Vanin Guilhen . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0081 . Processo: 0899132-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00045013220078160001 Indenização. Apelante: Edson Bitencourt de Souza . Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes . Apelado: Condomínio do Edifício Elisane . Advogado: Adriana Branco Sottomaior de Souza , Levi Sottomaior de Souza, Levi Sottomaior de Souza Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
Apelação Cível
0082 . Processo: 0900606-0
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010457120108160162 Declaratória. Apelante: Banco Santander Leasing Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Dineu Laurenti Junior . Advogado: Luciano Rodrigo Rodrigues . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0083 . Processo: 0900663-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00037313920078160001 Indenização. Apelante: Custódio Martins de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Mendes , Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Apelado: Cattani Sul Transportese Turismo Ltda . Advogado: Alyne Clarete Andrade Derosso , Marcelo Pereira da Silva. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0084 . Processo: 0900745-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00043324520078160001 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Geraldo Moreira Soares (Representado(a)). Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0085 . Processo: 0900872-4
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016615920098160072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Rubia Andrade Fagundes. Apelado: Aparecida de Lourdes Parola Delgado , Cícera Aparecida Andrade, Claudecilio José da Silva, Cruzela Lucia de Jesus, Edson Estercio Freitas, Eliane Eugênio Lopes, Erivelto Aparecido Alves Guimaraes, Francisca Porangaba Nitsche (maior de 60 anos), Francisco Ramos de Santana (maior de 60 anos), Isabel das Graças Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Angeli , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0086 . Processo: 0901000-2
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00312403220098160014 Cobrança. Apelante: Marcelo de Souza Benedetti . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência . Advogado: Claudia Montardo Rigoni , Jaime Oliveira Pentead, Gerson Vanzin Moura da Silva. Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0087 . Processo: 0902763-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00095802120098160001 Ressarcimento. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa . Apelado: Ademir Alves de Paula . Advogado: Marcelo Vieira de Paula , Andréa Cristina Maia da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
Apelação Cível
0088 . Processo: 0902868-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00118813820098160001 Cobrança. Apelante: Bela Vista Incorporações Ltda . Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim . Apelado:

Conjunto Residencial Morada das Araucárias I . Advogado: Jeferson Weber . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 0902927-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00070657620108160001 Revisional. Apelante: Luiz Fernando Martins Kosop (maior de 60 anos). Advogado: Ararinan Kosop , Anderson Brandão da Silva. Apelado: Banco Citibank Sa . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Renata Guerra de Andrade Max, Marcelo Augusto Bertoni. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 0904082-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00365058320118160001 Cobrança. Apelante: Sergio Paulo Mezacasa . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. Domingos José Perfetto
 Apelação Cível
 0091 . Processo: 0904388-3
 Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010387220088160090 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Osmar Francisco dos Santos . Advogado: Humberto Tsuyoshi Kohatsu , Ricardo Domingues Brito. Relator: Des. Domingos José Perfetto
 Apelação Cível
 0092 . Processo: 0904857-3
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00634466520108160014 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Compager Logistica, Transportes e Armazéns Ltda . Advogado: Nício Antonio da Silveira . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0093 . Processo: 0905079-3
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086768720108160058 Cobrança. Apelante: Irene Klein de Carvalho . Advogado: Paula Santin Mazaró . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia . Relator: Des. Domingos José Perfetto
 Apelação Cível
 0094 . Processo: 0906269-1
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072265920078160044 Cobrança. Apelante: Real Seguros Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Lauro Gomes . Advogado: José Teodoro Alves , Valdir Judai. Relator: Des. Domingos José Perfetto
 Apelação Cível
 0095 . Processo: 0906290-6
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00142915920118160014 Cobrança. Apelante: Anderson Barbosa de Carvalho . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Domingos José Perfetto
 Apelação Cível
 0096 . Processo: 0908884-6
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00082697820088160017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul America Campanha Nacional de Seguros . Advogado: Bernardo Gobbo Tuma , Antonio Bento Junior. Apelado: Juraci dos Santos , Zilda Duarte dos Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes Nascimento, Vanessa Leal. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0097 . Processo: 0909505-4
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00438153820108160014 Indenização. Apelante: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Rafaella Marcia de Oliveira Matheus , Geraldo Nogueira da Gama, Débora Segala. Rec.Adesivo: Carlos Augusto Perandéa Júnior . Advogado: Carlos Augusto Perandéa Junior , Marcos José de Miranda Fatur. Apelado (1): Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Rafaella Marcia de Oliveira Matheus , Geraldo Nogueira da Gama, Débora Segala. Apelado (2): Carlos Augusto Perandéa Júnior . Advogado: Carlos Augusto Perandéa Junior , Marcos José de Miranda Fatur. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0098 . Processo: 0909669-3
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00128066520108160044 Cobrança. Apelante: Jandira Pereira dos Santos . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A . Relator: Des. Domingos José Perfetto
 Apelação Cível
 0099 . Processo: 0909964-3
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00186604620098160021 Indenização. Apelante: Alceu Carlos Preisner , Editora Hoje Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Alceu Preisner Junior, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luciano Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Junnifer Mary Mufato . Advogado: Domingos Bordin , Luís Alberto Bordin, Cristiane Agatti Stanoga, Omar Sfair. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0100 . Processo: 0910509-9

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00800431220108160014 Cobrança. Apelante: Helmy Soares de Goes Correia . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. Domingos José Perfetto
 Apelação Cível
 0101 . Processo: 0910816-9
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053054520108160146 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Irene Drevek de Souza , Neide Ribeiro de Lima, Osvaldo Otanílio da Silva, Pedro Duarte Macedo, Silda do Rocio Franco, Izoel Alves Pereira, Juraci Antunes do Prado, Pedro Paulo Rodrigues de Souza, Orlando Ribeiro de Ramos, João Carlos Fragoço, Leonardo Hornick, Ivonei Gassner, Maria Salete dos Santos, Pedro Pedroso (maior de 60 anos). Advogado: Ana Caroline Gamborgi Vallim Lehmann , Jean César Xavier. Apelado: Federal de Seguros S A . Advogado: Rosangela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0102 . Processo: 0910993-1
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00223553420068160014 Indenização. Apelante: Banco General Motors Sa . Advogado: Claudio Antonio Canesin , Dania Maria Rizzo. Apelado: Marco Antonio Norberto Felipe . Advogado: Marco Antonio Busto de Souza . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0103 . Processo: 0911167-5
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00071257320118160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Flávia Balduino da Silva , João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Apelado: Sebastião Cordeiro dos Santos . Advogado: Luana Cervantes Maluf , Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Relator: Des. Domingos José Perfetto
 Apelação Cível
 0104 . Processo: 0911489-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00095334720098160001 Reparação de Danos. Apelante: Brasil Telecom S A . Advogado: Priscila Perelles , Leandro Fernandes Nascentes, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Ciones Marai Alves . Advogado: Renato de Oliveira , Ana Paula Bueno. Relator: Des. Domingos José Perfetto
 Apelação Cível
 0105 . Processo: 0911734-6
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00560397120118160014 Declaratória. Apelante: José Maurício da Costa . Advogado: Maria Odette da Silva , Eliezer Machado de Almeida. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Sergio Lopes Massedo . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0106 . Processo: 0911810-1
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00525667720118160014 Declaratória. Apelante: João Carlos Ferreira Fernandes . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Sergio Lopes Massedo , Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0107 . Processo: 0912093-4
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042707520108160170 Ordinária. Apelante: Ana Laura Duarte Repas . Advogado: Daniela Gasperoto Pagnoncelli . Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirco Aronis. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0108 . Processo: 0912435-2
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00476430820118160014 Declaratória. Apelante: Maria Aparecida da Silva Franciso . Advogado: Itacir José Rockenbach . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , Nésio Dias, Fabio Augustus Colauto Gregório. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0109 . Processo: 0912859-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00096539020098160001 Indenização. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Herick Pavin , Bruno Pavin. Apelado: Jaime José Barbosa . Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0110 . Processo: 0913088-7
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00850975620108160014 Cobrança. Apelante: Lucas Renan Pereira Souza . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0111 . Processo: 0913669-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00100565920098160001 Cobrança. Apelante: João Dimas Pereira da Luz. Advogado: Gerson Requião, Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0112. Processo: 0914098-7
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106041920108160173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira. Apelado: Aldecir Geri de Souza. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0113. Processo: 0914234-3
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050690320098160058 Indenização. Apelante: Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Hilton Pereira de Souza. Advogado: Edlon Soares Silva. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0114. Processo: 0914357-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00117653220098160001 Indenização. Apelante: Carla Graziela Las Schmidt Guimarães. Advogado: Adriano Henrique Pinheiro. Apelado: Bpr Jardim Botânico Natação e Bem Estar Ltda. Advogado: Jefferson Grey Sant'Anna. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0115. Processo: 0914506-4
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121458720108160173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Cleusa Anadina da Conceição. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0116. Processo: 0914526-6
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032650820108160044 Indenização. Apelante: Clovis Franqui de Carvalho. Advogado: Antônio Carlos Paixão, Leopoldo Pizzolato de Sá, Rui Santos de Sá. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0117. Processo: 0914983-1
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007538720098160076 Cobrança. Apelante (1): Sinval do Amaral Mariano. Advogado: Robson Carlos Biscoli. Apelante (2): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0118. Processo: 0916911-3
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084801120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Dinamara Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0119. Processo: 0917984-0
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010491120098160141 Cobrança. Apelante: Rudinei Cesar Dettoni. Advogado: Camilo de Toni, Everton Rodrigo Zamarchi. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ricardo Miara Schuarts, Mônica Ferreira Mello Biora. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0120. Processo: 0923120-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00004925620098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Lana Roseles Hakim Varotto (maior de 60 anos). Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Glauco Iwersen. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0121. Processo: 0924712-5
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00228387920118160017 Reparação de Danos. Apelante (1): Serasa Experian Sa. Advogado: Odair Minari Junior, Jefferson Santos Mennini, Jorge Marcio Gomes Mol. Apelante (2): Erico Sengik. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone, Kenza Borges Sengik. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0122. Processo: 0926283-7
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00051178920108160069 Indenização. Apelante: Caio Mário Moreira Junior. Advogado: Altimar Pasin de Godoy. Rec. Adesivo: Osmar Francisco da Silva. Advogado: Ana Paula Cardoso

Momesso, Ângela de Souza Hespanhol. Apelado (1): Osmar Francisco da Silva. Advogado: Ana Paula Cardoso Momesso, Ângela de Souza Hespanhol. Apelado (2): Caio Mário Moreira Junior. Advogado: Altimar Pasin de Godoy. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0123. Processo: 0927503-8
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067936220058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Odete Veloso da Fonseca. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0124. Processo: 0927554-5
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081467420048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Romeu Lopes das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0125. Processo: 0927856-4
Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00098406520108160130 Cobrança. Apelante: Sidnei Fridolino Rohling. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0126. Processo: 0930648-7
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004314320108160105 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Ana Karolina da Silveira. Apelado: Geraldo Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Lysias Elias da Silva Filho. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0127. Processo: 0935941-3
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00256694620108160014 Cobrança. Apelante (1): Fernando Luiz da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 02/08/2012 13:30

Sessão Ordinária - 10ª Câmara Cível

Relação No. 2012.07929 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 10ª Câmara Cível a realizar-se em 02/08/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adam Miranda Sa Stehling	099	0928894-8
Adriana Humeniuk	089	0912204-7
Adriano Nery Küster	044	0904893-9
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	009	0833858-3
Alcides dos Santos	015	0844374-9
Alex Clemente Botelho	031	0887473-1
Alex Reberte	083	0880666-8
Alexandra Dária Pryjmak	021	0865564-3
Alexandre Lázaro Scolari	065	0920644-6
Alexandre Pigozzi Bravo	006	0835783-9/01
	008	0815333-3
	015	0844374-9
	019	0861866-6
	027	0875857-6
	042	0899273-2
	048	0910120-8
	053	0914860-3
	054	0915627-2
	056	0916380-8
	059	0916854-3
	060	0917098-9
Alexsandro Sprengovski dos Santos	048	0910120-8
Aloisio Henrique Mazzarolo	013	0842381-6
Alvaro Cezar Loureiro	034	0889887-3
Amanda Cristhina Almeida	007	0789374-3

Amanda Ferreira Silveira	064	0920116-7		076	0926544-5
Amanda Freire de Freitas	039	0893414-9		084	0881264-8
Amélio Scaravonatti	092	0924590-9	Cezar Eduardo Ziliotto	099	0928894-8
Ana Lucia França	051	0912070-1		101	0932038-9
Ananias César Teixeira	094	0926624-8		103	0936950-6
	096	0926780-1	Charles Michel Lima Dias	063	0918836-3
	097	0926797-6	Charline Lara Aires	051	0912070-1
	098	0926829-3	Claudiney Ernani Giannini	071	0923860-2
Anderson Alex Vanoni	029	0877031-0	Cristiane Bergamin	044	0904893-9
Anderson de Azevedo	082	0876923-9	Cristiane Uliana	094	0926624-8
Anderson Hataqueiama	010	0835451-2		096	0926780-1
Andre Augusto Corleto	040	0895094-5		097	0926797-6
André Zacarias T. d. Queiroz	081	0874674-3		098	0926829-3
Anesio Rossi Junior	009	0833858-3	Cristina Malaski Almendanha	047	0908638-4
	034	0889887-3	Daniel Toledo de Sousa	080	0861869-7
	036	0890770-0	David Hermes Depiné	029	0877031-0
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	010	0835451-2	Debora Oliveira Barcellos	057	0916718-2
	011	0836129-9	Débora Segala	095	0926679-3
	040	0895094-5	Diego de Andrade	066	0921530-1
Antonio Bento Junior	026	0875506-4	Dirceu Edson Wommer	023	0871593-1
	033	0889448-6		033	0889448-6
	052	0914732-4	Douglas Andrade Matos	083	0880666-8
	055	0915717-1	Edelson Fernando da Silva	047	0908638-4
Antônio Carlos Bonet	079	0848793-0	Edeval Bueno	022	0871123-9
Antonio Carlos da Veiga	034	0889887-3	Edgar Alfredo Contato	050	0911792-8
	036	0890770-0	Edilson Chibiaqui	025	0873783-3
Antonio Eduardo G. d. Rueda	006	0835783-9/01		084	0881264-8
	008	0815333-3	Edson Chaves Filho	071	0923860-2
	015	0844374-9	Edson Isfer	087	0904602-8
	019	0861866-6	Eduardo Garcia Branco	021	0865564-3
	038	0893403-6	Eduardo José Fumis Faria	100	0929419-9
	042	0899273-2	Edvaldo Luiz da Rocha	104	0937266-3
	048	0910120-8	Elaine Mônica Molin	012	0840112-3
	053	0914860-3		020	0862012-2
	054	0915627-2	Eliane Aparecida da Costa Silva	070	0923036-6
	056	0916380-8			
	060	0917098-9	Elisabeth Cristina Viana da Rocha	103	0936950-6
	089	0912204-7	Ellen Karina Borges Santos	045	0906848-2
Antonio Guilherme de A. Portugal	082	0876923-9		046	0907802-0
Antonio Luiz Zepone Júnior	019	0861866-6	Ellis Ernani Cechelero	061	0917638-3
Arão dos Santos	078	0845984-9	Emir Benedete	041	0895352-2
Artur Humberto Piancastelli	090	0913037-0	Ernani José de Castro Gamborgi	040	0895094-5
Augusto Carlos Carrano Camargo	034	0889887-3			
	036	0890770-0	Evaristo Aragão F. d. Santos	057	0916718-2
Aurimar José Turra	095	0926679-3	Everly Dombeck Floriani	077	0517990-0
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	055	0915717-1	Fabiano Neves Macieyewski	057	0916718-2
				062	0917779-9
Berenice da Aparecida G. Ribeiro	037	0891461-0		069	0922662-2
Blas Gomm Filho	051	0912070-1		073	0924410-6
Braz Reberte Pedrini	083	0880666-8		079	0848793-0
Bruno Augusto Sampaio Fuga	105	0937306-2		088	0906240-6
Caio Márcio Eberhart	085	0887496-4		102	0936174-6
Carlos Alves	022	0871123-9		104	0937266-3
	048	0910120-8	Fábio João da Silva Soito	066	0921530-1
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	050	0911792-8		083	0880666-8
Carlos Roberto Ferrarezi	092	0924590-9	Fábio Spagnolli	013	0842381-6
Carolina Rezende Pimenta	093	0925363-6	Fabiola Camisão Scóz	040	0895094-5
Cassiano Ricardo Golos Teixeira	078	0845984-9	Fabiola Polatti C. Fleischfresser	050	0911792-8
Celso Luiz Tenório Araújo	050	0911792-8	Felipe Reddin Werka	037	0891461-0
César Augusto de França	005	0790801-8/01	Fernanda Cristina Parzianello	072	0924162-5
	012	0840112-3	Fernanda Nishida Xavier da Silva	053	0914860-3
	018	0860977-0			
	019	0861866-6	Fernanda Zanicotti Leite	073	0924410-6
	020	0862012-2	Fernando Anzola Pivaro	101	0932038-9
	022	0871123-9	Fernando Augusto Ogura	001	0747808-0/03
	027	0875857-6	Fernando Blaszkowski	086	0892538-0
	032	0887955-8	Fernando Kikuchi	039	0893414-9
	034	0889887-3		016	0851487-2
	036	0890770-0		017	0853663-0
	059	0916854-3		045	0906848-2
	074	0925155-4	Fernando Murilo Costa Garcia	046	0907802-0
				062	0917779-9
				069	0922662-2
				073	0924410-6
				079	0848793-0

	088	0906240-6	Jorge Durval da Silva	063	0918836-3
	102	0936174-6	José Antônio Spadão	031	0887473-1
	104	0937266-3	Marcatto		
Flávia Balduino da Silva	028	0876669-0	José Carlos Martins Pereira	093	0925363-6
	066	0921530-1	José Luiz Teleginski	072	0924162-5
	083	0880666-8	José Ortiz	049	0911758-6
	105	0937306-2	José Valdemar Jaschke	082	0876923-9
Francieli Vescovi	039	0893414-9	Juliana Ferreira Lima Egger	034	0889887-3
Francisco de M. Laux	065	0920644-6	Julianna Wirschum Silva	021	0865564-3
Francisco Leite da Silva	019	0861866-6	Julio Cesar Brotto	007	0769374-3
Francisco Spisla	055	0915717-1	Julio Cesar de Paula da Silva	091	0921150-3
	076	0926544-5	Julio Cesar Guilhen Aguilera	056	0916380-8
Geni Romero Jandre	080	0861869-7	Karen Yumi Shigueoka	053	0914860-3
Pozzobom				073	0924410-6
	090	0913037-0	Karina Hashimoto	012	0840112-3
Geraldo Saviani da Silva	038	0893403-6		034	0889887-3
Getúlio Mitukuni Suguiyama	049	0911758-6		036	0890770-0
Giacomo Rizzo	082	0876923-9		076	0926544-5
Gilberto Gemin da Silva	027	0875857-6		084	0881264-8
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	011	0836129-9	Karla Barbosa	095	0926679-3
	014	0843266-8	Kleber Cazzaro	061	0917638-3
	042	0899273-2	Leonardo de Lima e Silva	018	0860977-0
	060	0917098-9	Bagno		
Giovana Bittencourt D'Angelis	064	0920116-7		020	0862012-2
Giovani de Oliveira Serafini	004	0928317-6/01		036	0890770-0
	102	0936174-6	Lincoln Jefferson Ribeiro	064	0920116-7
Giuzeila Machado Watte	039	0893414-9	Lorraine Costacurta	021	0865564-3
Glauco Iwersen	001	0747808-0/03	Luana Cervantes Maluf	046	0907802-0
	003	0845615-9/01	Lucas Zucoli Yamamoto	051	0912070-1
	030	0885417-5	Luciany Michelli P. d. Santos	058	0916750-0
	031	0887473-1	Luiz Alberto Pereira Ribeiro	090	0913037-0
Graciela Iurk Marins	065	0920644-6	Luiz Armando Camisão	057	0916718-2
Graziela Picanço de Seixas	058	0916750-0	Luiz Carlos Angeli	010	0835451-2
Borba			Luiz Fernando de Queiroz	021	0865564-3
Guilherme de Almeida	087	0904602-8		081	0874674-3
Ribeiro			Luiz Gustavo Fragoso da	019	0861866-6
Guilherme Renan Dreyer	041	0895352-2	Silva		
Gustavo Corrêa Rodrigues	062	0917779-9		059	0916854-3
Gustavo Munhoz	051	0912070-1	Maíra de Paula Barreto	058	0916750-0
Heitor Alcântara da Silva	055	0915717-1	Mara Cristina Brunetti	011	0836129-9
Henrique Alberto Faria Motta	066	0921530-1		042	0899273-2
	083	0880666-8	Marcelo Davoli Lopes	024	0871805-6
Henrique Schneider Neto	101	0932038-9	Marciley da Silva Gavioli	091	0921150-3
Henrique Zanoni	082	0876923-9	Márcio Alexandre Cavenague	025	0873783-3
Hugo Francisco Gomes	005	0790801-8/01	Márcio Antônio Sasso	013	0842381-6
	009	0833858-3	Márcio Ayres de Oliveira	100	0929419-9
	010	0835451-2	Marcos de Queiroz Ramalho	044	0904893-9
	074	0925155-4	Marcos Luciano Gomes	023	0871593-1
	076	0926544-5	Marcos Paulo da Silva	063	0918836-3
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	068	0922031-7	Marcos Roberto Meneghin	010	0835451-2
IANDRA DOS SANTOS	072	0924162-5	Marcus Ely Soares dos Reis	100	0929419-9
MACHADO			Maria Cleusa de Andrade	043	0901626-6
Ilza Regina Defilippi Dias	022	0871123-9	Maria Inez Araújo de Abreu	078	0845984-9
	052	0914732-4	Mariana Pereira Valério	003	0845615-9/01
	057	0916718-2		030	0885417-5
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	002	0798958-4/02	Marilena Indira Winter	007	0769374-3
Jean Carlos Martins	001	0747808-0/03	Mariluz Capeleto	092	0924590-9
Francisco			Marino Eligio Gonçalves	010	0835451-2
	002	0798958-4/02	Mário Marcondes	005	0790801-8/01
	003	0845615-9/01	Nascimento		
	005	0790801-8/01		009	0833858-3
	010	0835451-2		010	0835451-2
	012	0840112-3		012	0840112-3
	020	0862012-2		020	0862012-2
	023	0871593-1		023	0871593-1
	025	0873783-3		025	0873783-3
	033	0889448-6		033	0889448-6
Jean César Xavier	057	0916718-2		074	0925155-4
João Alves Barbosa Filho	066	0921530-1		076	0926544-5
	083	0880666-8		084	0881264-8
João Carlos Flor Júnior	079	0848793-0	Maristella de Farias Melo	024	0871805-6
João Joaquim Martinelli	043	0901626-6	Santos		
João José da Fonseca Junior	058	0916750-0	Marjorie Ruela de Azevedo	047	0908638-4
João Paulo Capella	091	0921150-3	Mauro Shiguemitsu	051	0912070-1
Nascimento			Yamamoto		
Joel Oliveira Santos	085	0887496-4	Michel Luiz Padilha	081	0874674-3
Jorge André Ritzmann de	072	0924162-5	Michel Neme Neto	093	0925363-6
Oliveira			Milton Luiz Cleve Küster	001	0747808-0/03

	003	0845615-9/01	Rodrigo Xavier Leonardo	065	0920644-6
	016	0851487-2	Rogéria Fagundes Dotti Dória	007	0769374-3
	017	0853663-0	Rogério Bueno Elias	008	0815333-3
	023	0871593-1		026	0875506-4
	024	0871805-6		032	0887955-8
	025	0873783-3		038	0893403-6
	030	0885417-5		052	0914732-4
	031	0887473-1		055	0915717-1
	035	0890703-9	Rogério Resina Molez	008	0815333-3
	041	0895352-2		026	0875506-4
	045	0906848-2		032	0887955-8
	046	0907802-0		034	0889887-3
	067	0921790-7		036	0890770-0
Mônica Ferreira Mello Biora	041	0895352-2		038	0893403-6
Mozer Sepeca	100	0929419-9		046	0907802-0
Murillo Espinola de Oliveira Lima	096	0926780-1		052	0914732-4
	097	0926797-6		054	0915627-2
	098	0926829-3		055	0915717-1
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	016	0851487-2	Romeu Denardi	022	0871123-9
	053	0914860-3	Rosane Pabst Caldeira Smuczek	100	0929419-9
	073	0924410-6	Rosângela Dias Guerreiro	002	0798958-4/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	012	0840112-3		005	0790801-8/01
	022	0871123-9		018	0860977-0
	034	0889887-3		020	0862012-2
	036	0890770-0		036	0890770-0
	052	0914732-4	Rosângela Khater	068	0922031-7
	076	0926544-5	Roseli Aparecida Bettes	009	0833858-3
Newton Dorneles Saratt	086	0892538-0	Roseli Emiliano Costa	035	0890703-9
Nikolle Koutsoukos Amadori	028	0876669-0		067	0921790-7
	067	0921790-7	Rubia Andrade Fagundes	022	0871123-9
	058	0916750-0		034	0889887-3
Odair Vicente Moreschi	082	0876923-9	Rudinei Fracasso	010	0835451-2
Paola de Almeida Petris	044	0904893-9	Rui Ferraz Paciornik	035	0890703-9
Patrícia Adachi Diamante	074	0925155-4	Salma Elias Eid Serigato	089	0912204-7
Patrícia Raquel Caires Jost	047	0908638-4	Sandra Regina de Moura	018	0860977-0
Patrícia Valdivieso Hessel	033	0889448-6	Sandra Regina Nakayama	090	0913037-0
Pauline Borba Aguiar	095	0926679-3	Sandra Regina Rodrigues	064	0920116-7
Paulo Roberto Pegoraro Junior	065	0920644-6	Santino Sagais	037	0891461-0
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	070	0923036-6	Sebastião Seiji Tokunaga	096	0926780-1
Pedro Maria Martendal de Araújo	068	0922031-7		097	0926797-6
Pedro Rodrigo Khater Fontes	050	0911792-8	Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	098	0926829-3
Rafael Jazar Alberge	024	0871805-6	Sílvia Helena Neves de Sales	040	0895094-5
Rafael Lucas Garcia	045	0906848-2	Sílvio Luiz Januário	082	0876923-9
	099	0928894-8	Simone Martins Cunha	010	0835451-2
Rafael Tramontini Marcatto	031	0887473-1		011	0836129-9
Rafaela Polydoro Küster	016	0851487-2		014	0843266-8
	017	0853663-0	Solon Brasil Junior	042	0899273-2
	045	0906848-2	Stephen Wilson	060	0917098-9
	046	0907802-0	Tatiana Tavares de Campos	007	0769374-3
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	028	0876669-0		058	0916750-0
	035	0890703-9		006	0835783-9/01
	067	0921790-7		008	0815333-3
Raquel Angélica Dias Bueno	087	0904602-8		014	0843266-8
Régis Cotrin Abdo	093	0925363-6		015	0844374-9
Renata Antoniassi Veronez	030	0885417-5		038	0893403-6
René Ariel Dotti	007	0769374-3		042	0899273-2
Reni Baggio	041	0895352-2		048	0910120-8
Ricardo Furlan	080	0861869-7		053	0914860-3
Ricardo Magno Quadros	021	0865564-3		054	0915627-2
Ricardo Pavão Tuma	091	0921150-3		059	0916854-3
Ricardo Soares Mestre Janeiro	086	0892538-0		044	0904893-9
Roberto Chimanski	013	0842381-6	Tatiane Taminato	082	0876923-9
Roberto Eduardo Lago	027	0875857-6		090	0913037-0
Robson Sakai Garcia	017	0853663-0	Tirone Cardoso de Aguiar	035	0890703-9
	045	0906848-2	Trajano Bastos de O. N. Friedrich		
	062	0917779-9		067	0921790-7
	069	0922662-2	Vanessa Leal	009	0833858-3
	075	0925191-0	Vanessa Vilarino Louzada	051	0912070-1
	088	0906240-6	Vera Lucia Aparecida A. Veronez	030	0885417-5
rodrigo arabori	009	0833858-3	Victor Alberto Azi Bomfim Marins	065	0920644-6
	057	0916718-2	Vinicius Leoncio	043	0901626-6
			Vitor Eduardo Frosi	029	0877031-0
			Viviane Almeida de Faria Santos	079	0848793-0

Wanderlei de Paula Barreto
Zenice Mota Cardozo Pinto

058 0916750-0
077 0517990-0

Agravo Regimental Cível

0001 . Processo: 0747808-0/03

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 747808000 Agravo de Instrumento. Agravante: Ismael Faustino de Miranda , José Aparecido dos Reis Lopes, José da Silva Barbosa, José Luiz Silva, Júlio César Maria, Laici Botelho da Silva, Levino da Silva, Luiz Antonio dos Santos, Maria Brasília de Jesus dos Santos, Maria de Lourdes Francisco. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Fernando Anzola Pivarro. Agravado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)

Agravo Regimental Cível

0002 . Processo: 0798958-4/02

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798958401 Embargos de Declaração, 7989584 Apelação Cível. Agravante: Anildo Gonchoroski , Claudinei dos Santos Costa, Claudino Gobetti, Laersio Luiz Knop, Joel Muniz, Luiz de Jesus da Silva Farias, Oziel Veríssimo, Pedro Paulo da Silva, Tereza Limberger Kroth (maior de 60 anos), Valdemar Pereira da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco . Agravado: Federal de Seguros S/a . Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Júnior , Rosângela Dias Guerreiro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)

Agravo Regimental Cível

0003 . Processo: 0845615-9/01

Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 8456159 Apelação Cível. Agravante: Calil Feliciano Soares , Fatima Maria Soares, Flavio Alves Costa, Ivo Fogaça Leite, Jair Aparecido Baptistella. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco . Agravado: Caixa Seguradora S A . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)

Agravo Regimental Cível

0004 . Processo: 0928317-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 928317600 Agravo de Instrumento. Agravante: Leonice da Silva Mendonça . Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini . Agravado: Centauro Seguradora Sa . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo Regimental Cível

0005 . Processo: 0790801-8/01

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7908018 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros . Advogado: Rosângela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Agravado: Aduato Soares , Helena Marques de Paulo, Idolino Martins, Izaura Souza Oliveira, José da Silva Reis, José Dival Dias de Sousa, Lauro Balheiro, Luiz Carlos Pirolo, Luiz Carlos Ranieiro, Luiz Carnietto, Luiz Senhor de Lemos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Agravo

0006 . Processo: 0835783-9/01

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 835783900 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Vivaldo Estevan de Souza , Daniela Fernanda da Silva, José Pereira de Souza, Lazara Soares Pereira, Givaldo Ferreira dos Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0769374-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00214736320108160004 Indenização. Agravante: Editora Jornalística Paraná Em Páginas Ltda , Cândido Gomes Chagas. Advogado: René Ariel Dotti , Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Agravado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba . Advogado: Marilena Indira Winter , Solon Brasil Junior, Amanda Cristhina Almeida. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0815333-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00828535720108160014 Indenização. Agravante: Leandro Cesar Ribeiro (maior de 60 anos), Maria Cacilda Furtado (maior de 60 anos), Arnaldo Basso (maior de 60 anos), Daiane Burque (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Bueno Elias , Rogério Resina Molez. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda , Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0833858-3

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000148 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adão Ferreira (maior de 60 anos), Antônio Corteiz Dias (maior de 60 anos), Antônio Nogueira Santos, Elizabete de Fátima Mascote do Prado, Geovane dos Santos Rossi, Ildete Pimenta de Moraes da Silva, Iraci Marques dos Santos Oliveira (maior de 60 anos), Ivo de Lazari, José Bento Salim da Silva, Levy Antonio da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Vanessa Leal, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: rodrigo arabori . Interessado: Caixa Econômica Federal .

Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra , Roseli Aparecida Bettes, Anesio Rossi Junior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0835451-2

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00000527620108160049 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Liberty Seguros Sa . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Anderson Hataqueiama. Agravado: Anizio Antonio Chagas , Cleide Domingues, Elza Maria Tomé de Lima, João Vilmar Camargo, Maria Inacio Alves, Olimpio Paz Andretto, Roberto Carlos Ramos, Roberto de Paiva Grilo, Rosângela Cardoso, Tânia Ramos, Zildo Valerio dos Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves, Rudinei Fracasso, Silvio Luiz Januário, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Luiz Carlos Angeli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Nilson Mizuta)

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0836129-9

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200800000938 Ordinária. Agravante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Agravado: Agostinho da Silva Leite , Clarinda Primo de Souza, Izabel Lopes Pereira, Jose Cunha Pereira, Jose Vichetti, Marcelo Cicero Raimundo, Maria Helena Januario da Silva, Rosines Teixeira de Andrade, Simone Rita Ramos, Sonia Maura Galanti. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek , Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0840112-3

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000403 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecida Miranda da Silva , Aparecido Vitor de Lima, Francisca Batista de Souza, Silvio Batista, Vicente Rodrigues Junior. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a . Advogado: César Augusto de França , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0842381-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054381320118160030 Ordinária. Agravante: Alfredo Menegardi , Ivone de Fátima Nunes de Melo, Jandira dos Santos Kurtem, Leonardo Correia, Lucentita Mendes, Maria Aparecida Nunes, Maria Iraci Dias, Maria Locks Buss, Maria Rosane Borges, Sílvia Regina Buss Bertotti. Advogado: Roberto Chimanski . Agravado: Sul América Campanha Nacional de Seguros . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Fábio Spagnolli, Aloisio Henrique Mazzarolo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0843266-8

Comarca: Paranavai.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000374 Ordinária. Agravante: Margarida de Fátima Moreira , Nézio Ferreira da Silva, Nilton Fernandes, Sidnei Aparecido da Cruz, Virgílio Alves da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek , Simone Martins Cunha. Agravado: Cia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0844374-9

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000656 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Iara Maria Fueseiger , Raimundo Alves do Nascimento, Maria Silvinha Marcolino, Beliza Paz Carneiro, Leonor de Lima Lopes, José Luiz Alves de Moura, Clair Costa Kienen, Mauro José de Souza, Rogério Santos Rodrigues, Luiz Felipe. Advogado: Alcides dos Santos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0851487-2

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00311903520118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Joel de Almeida . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0853663-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00364119620118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Alessandro Alves de Almeida . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0860977-0

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00220128720108160017 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: César Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Agravado: Maria Valdecí dos Santos da Silva , Elza Maximo Antônio, Francisco das Chagas Lima, Aparecida Fernandes da Silva, Alaide Sizalpinho de Carvalho. Advogado: Sandra Regina de Moura . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0861866-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000660 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Agravado: Marcos Petry , Maria Aparecida Esperidião dos Santos, Salvador de Oliveira, Senir Lucio da Silva, Waldemar Antônio Muller, Francisco Leitte da Silva. Advogado: Francisco Leite da Silva , Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0862012-2

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057213220108160075 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Dirceu Lopes de Paiva . Advogado: Elaine Mônica Molin , Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal de Seguros Sa . Advogado: Rosangela Dias Guerreiro , César Augusto de França, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0865564-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300003059 Ordinária de Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct . Advogado: Loraine Costacurta , Eduardo Garcia Branco, Julianna Wirschum Silva. Agravado: Conjunto Residencial Atenas I - Condomínio Xiii . Advogado: Luiz Fernando de Queiroz , Alexandra Dária Prymkak, Ricardo Magno Quadros. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelauro Araujo Ribas)

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0871123-9

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000401 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Plínio Felício Thomas , Quintilio Bolfe, Reinaldo de Oliveira, Renato Kaufmann Kunz, Semilda Maria Meyer, Silvino Birck, Urbano José Becker, Leandro Inácio Pauli, Valmir Antonio Scherer Angnes. Advogado: Romeu Denardi , Carlos Alves, Edeval Bueno. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz Lopes)

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0871593-1

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086033220108160021 Ordinária. Agravante: Edemir Belem da Silva , Edegar Miguel da Silva, Irma Steinhuser de Quadra, Marcos Ivan de Rezende, Maria Celia Bonfim, Orlando Machado, Osmar Caus, Ozinto Ribeiro de Souza, Roberto dos Santos, Sandra Maria Serrarbo Crespo. Advogado: Dirceu Edson Wommer , Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a. . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster . Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Marcos Luciano Gomes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0871805-6

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013148420118160127 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Marcelo Davoli Lopes, Maristella de Farias Melo Santos. Agravado: Alex Domingos de Godoi . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0873783-3

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000615 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aldino Demarchi , Cecília Engelman (maior de 60 anos), Davina Mendes Antunes, Elza Clara da Rosa (maior de 60 anos), Nelina Guerreiro de Macedo, Leonice Ramos, Jose Carlos Bispo, João Antonio Lapim, Janete Bickez. Advogado: Edilson Chibiaqui , Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul America Cia Nacional de Seguros Gerais S. A . Advogado: Márcio Alexandre Cavenague , Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz Lopes)

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0875506-4

Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040078920108160090 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Antonio Bento Junior . Agravado: Alberto Andrioli , Altamir Monari, Angélia Maria David Cruz, Clóvis da Luz, Helena Fungach Gubani. Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0875857-6

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001082 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Maria Cleuza Caetano , Maria Cleusa de Lima, Maria da Costa, Maria de Lourdes Marques da Silva, Maria de Lourdes Zeferino. Advogado: Roberto Eduardo Lago . Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S.a. . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Gilberto Gemin da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0876669-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00205475720118160001 Cobrança. Agravante:

Centauro Vida e Previdência S.a . Advogado: Flávia Balduino da Silva . Agravado: Ademilson da Cruz , Crisquelen Cardoso dos Santos, Osmar Luiz de Alencar Lima, Luciano da Silva Guimarães, Anderson Santos, Laurindo Rodrigues dos Santos. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva , Nikolle Koutsoukos Amadori. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz Lopes)

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0877031-0

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004855820118160117 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Luiz Carlos Benetti . Advogado: Anderson Alex Vanoni , Vítor Eduardo Frosi, David Hermes Depiné. Agravado: Agro Soldas Hidraulicos Soldas Especiais Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0885417-5

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00383501420118160014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Maria de Jesus Silva Pereira , Francisco Kinya Yamoto, Neide Aparecida Bom Navarro, Vanderlei do Nascimento, Veronice Paião Goiano, Alaide Franchi Farias. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez , Renata Antoniassi Veronez. Agravado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0887473-1

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000501 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonio dos Santos Araujo , Rogerio Coelho Massari, Edmilson Pauli, Ivone Niro, Jose Natalino Fernandes, Marilena de Carvalho Oliveira. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto , Rafael Tramontini Marcatto, Alex Clemente Botelho. Agravado: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0887955-8

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00262295120118160014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: César Augusto de França . Agravado: José Maria Diana , Sirlene Aparecida Rebouças de Souza, Jair Rodrigues, Edna Celice Brazão, José Osmar Beneventi. Advogado: Rogério Bueno Elias , Rogério Resina Molez. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0889448-6

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014961020108160126 Indenização. Agravante: Liberty Seguros Sa . Advogado: Antonio Bento Junior , Pauline Borba Aguiar. Agravado: Eurica Alves de Novais , José Manoel da Silva, Leovanir Pereira de Araujo, Maria Aparecida Ferreira, Maria Helena Fransisqueti Rodrigues, Raymunda de Souza Nascimento, Valter Garcia Guerra. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Dirceu Edson Wommer. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0889887-3

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000826 Indenização. Agravante: Amabili Paganí Morilla , Ricieri Rebequi Neto, Antonio Pinto, Nelson Alves de Lima. Advogado: Rubia Andrade Fagundes , Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio , Karina Hashimoto, César Augusto de França, Juliana Ferreira Lima Egger, Alvaro Cezar Loureiro. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Anesio Rossi Junior , Antonio Carlos da Veiga, Augusto Carlos Carrano Camargo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0890703-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00298249720118160001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Valdir Cezário da Silva , José de Ribamar Borges Santos, Leandro Fernando Alencar, Ramilson Luciano da Silva Gomes, Otávio Massaneiro, Bruno Almeida Zimmermann. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva , Roseli Emiliano Costa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0890770-0

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000827 Indenização. Agravante: Geraldo Minotti , Marli Vendrametto Leandro, Donizetti Penha, José Gonçalves Dutra Filho. Advogado: Rogério Resina Molez . Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a . Advogado: Karina Hashimoto , César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Leonardo de Lima e Silva Bagno, Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Anesio Rossi Junior , Antonio Carlos da Veiga, Augusto Carlos Carrano Camargo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)

Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0891461-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00007033420058160001 Cobrança. Agravante: Condomínio Residencial Moradias Caiuá I Cond. Xvi . Advogado: Felipe Reddin

Werka , Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro. Agravado: Roberval João Estrela . Advogado: Santino Sagais . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0893403-6
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00858545020108160014 Indenização. Agravante: Edson Aparecido de Oliveira , Valdivino Balbino Marcolino, Maria Divina Souza Ramos, Luciana Luisa Medina, Maria Aparecida dos Reis. Advogado: Rogério Bueno Elias , Rogério Resina Molez. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Geraldo Saviani da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0893414-9
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00146148520108160083 Indenização. Agravante: Ladimar Aparecida Woll de Oliveira , Ana Paula da Silva. Advogado: Francieli Vescovi , Giuzeila Machado Watte. Agravado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná . Advogado: Fernando Blazskowski , Amanda Freire de Freitas. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0895094-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001325 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Andre Augusto Corleto. Agravado: Odair Pinheiro Pereira , Israel Vicente Oliveira, Haroldo Tramontin, Jose Renato Hass, Rosi de Lima, Terezinha Romalina dos Santos da Cruz, Osmar Soares dos Santos, Izabel Gonçalves, Claudia Baracs, Rogério Arantes, Maria da Luz Rossettim, Euzélia da Silva Fonseca, Edison Custódio de Siqueira, Moysés Mendes Carvalho, Luiz Antonio Propst, Irene Mileski Saldanha, Marcos Antonio Farinhaki, Nidelce Lopes Vieira, Denise Lopes Vieira, João Altair de Lima, Valdira Maria de Brito, José Ouriques, Cristina Rendaki, Geny Fonseca de Lara Castro, Antonio Erci Schuastz Aupt. Advogado: Fabíola Camisão Scóz , Ernani José de Castro Gamborgi, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)

Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0895352-2
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023939020108160141 Ordinária. Agravante: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Antonio da Silva , Adelina Marcelino Carnete, Nilton Zuchelli, Doraci Varela de Oliveira Zuchelli, Luiz Antonio de Oliveira Zuchelli, Luan de Oliveira Zuchelli, Jaury de Witt Motta, Adão Marcelino da Silva, Vanilda Clehn Vitt, Rozilei Pereira Veloza Batista, João Hanig, Devino Cesca. Advogado: Emir Benedete , Reni Baggio, Guilherme Renan Dreyer. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0899273-2
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000195 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Aliane Dari Francisco Vaz , Bertholdo Pichler, Eda Elvira Pohl Von Muhlen, Jovina Alves Martins, Joana Maria Matiuc, Nestor Hochscheidt, Quinter Wahl, Rosilene Gomes, Sílvia Soares Afonso. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek , Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0901626-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00030872820098160001 Indenização. Agravante: Fagor Ederlan Brasileira Auto Peças Ltda . Advogado: Vinicius Leoncio , Maria Cleusa de Andrade. Agravado: Whb Componentes Automotivos Sa . Advogado: João Joaquim Martinelli . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0904893-9
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001558 Restituição de Quantia Paga. Agravante: Kassio Rodgger Bergamin . Advogado: Cristiane Bergamin , Marcos de Queiroz Ramalho, Patrícia Adachi Diamante. Agravado: Peugeot e Opera Concessionária Peugeot Opepar Veiculos Ltda . Advogado: Tatiane Taminato , Adriano Nery Küster. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0906848-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00434014020108160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Rogério de Lima Oliveira . Advogado: Robson Sakai Garcia , Rafael Lucas Garcia. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0907802-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00498819720118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: José Anderson da Silva . Advogado: Rogério Resina Molez , Luana Cervantes Maluf. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0908638-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00155534920128160001 Ação de Cumprimento. Agravante: Edelson Fernando da Silva . Advogado: Edelson Fernando da Silva . Agravado: Condomínio do Edifício Diarios do Paraná . Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo , Patrícia Valdivieso Hessel, Cristina Malaski Almendanha. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0910120-8
Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000277 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: José Rodrigues da Silva , Josemar Ribas, Luiz Carlos de Lima, Maria de Fátima Cordeiro Silva, Milton Alves de Carvalho, Moacir de Lima Cervantes, Paulo Almeida Mattos, Rita dos Santos Alves, Sergio Jose Barbosa, Valdineis Dambroski Bueno. Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos , Carlos Alves. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0911758-6
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000233 Indenização. Agravante: Mateus de Andrade Benvenuto (simone Teixeira de Andrade) . Advogado: José Ortiz . Agravado: Zilda Gusmão de Matos . Advogado: Getúlio Mitukuni Suguiyama . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0911792-8
Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035107520108160090 Indenização. Agravante: Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - Via Oeste Sa . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Rafael Jazar Alberge, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Agravado: Rafael Palhano Fedato . Advogado: Celso Luiz Tenório Araújo , Edgar Alfredo Contato. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0912070-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00619986220118160001 Declaratória. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Ana Lucia França , Blas Gomm Filho, Vanessa Vilarino Louzada, Charline Lara Aires. Agravado: Joelson Gomes . Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto , Gustavo Munhoz, Lucas Zucoli Yamamoto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0914732-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00369341120118160014 Indenização. Agravante: Edileuza Pereira da Silva , José Alencar da Silva, Aparacido Tessaro, Rubens Roquete. Advogado: Rogério Bueno Elias , Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Antonio Bento Junior. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0914860-3
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003349220128160066 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Edite de Almeida Barnabe (maior de 60 anos), Mara Lucia da Silva Molina. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0915627-2
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00723377520108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: André Sadao Imazu , Maria Inez da Cruz, Maria de Lourdes Pereira Santana. Advogado: Rogério Resina Molez . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0915717-1
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00594269420118160014 Indenização. Agravante: José Lito Lucas , Zenir de Almeida Silva, Nair Joana Thomas (maior de 60 anos), Marcio José Mulari. Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: Antonio Bento Junior , Heitor Alcântara da Silva, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Francisco Spisla . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0916380-8
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00607589620118160014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Cristina Maria Mirallia , Sonia Maria da Silva, Alvaro Bueno de Moraes, Roberto Souza Ramos, Jose Divino Pereira. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0916718-2
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017762420098160026

Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Tereza de Moura , Domingos dos Santos, Silmara do Carmo Martins, Ely Monteiro Machado, Geonardo Vaz da Silva, Fernando Antonio Ribeiro Paranhos, Maria Zélia Salvador Morais, Joanita Jose da Luz, Jandira Santos Alves, Maria Aparecida de Moraes do Carmo, Gláudineis Belmiro da Silva, Clarice de Fatima dos Santos, Edson Machado, Mario José Sbitikowski, Carlos Ismael Fressato, Doraci dos Anjos, Irene Jose de Almeida, Ademilcio Nunes, Dirceu Portela Antunes, Maria Elena Ribeiro de Lima, Enivaldo Rosa, Maria de Lourdes Almeida, Maria Aparecida Machado, Irani Aparecida Rodrigues da Silva, Rosivete Castagnoli, Antonio Belo dos Santos, Amilton dos Santos, Sebastião de Oliveira, Paulo Roberto Garret, Ivanor Antonio Borba, Roseli de Fátima Scarpim, Miguel Murilo Sanches, Osni Taborda, Almir Luciano Francisco, Renacir Neckel de Almeida, Lizete Aparecida Fister, Sandra Madalena de Oliveira, Bernadete Bueno de Oliveira, Valdir Rosa de Mello, Leniro Ferreira, Ari Osvaldo Cequinel, Marcia Fatima de Freitas Bileski, Adilson Navegante Medeiros, Maria Elena Miranda dos Santos, Ana Hilda Bassani da Silva, Celso Bassani Fabricio, Lucia Borges de Freitas Ferreira. Advogado: Jean César Xavier , Ernani José de Castro Gamborgi, Luiz Armando Camisão. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: rodrigo arabori , Debora Oliveira Barcellos, Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Economica Federal . Advogado: Everly Dombeck Floriani . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 0916750-0
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00049601020128160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Liberty Seguros S/a . Advogado: Wanderlei de Paula Barreto , João José da Fonseca Junior, Graziela Picanço de Seixas Borba, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Maira de Paula Barreto. Agravado: Laura Furlan Moreschi . Advogado: Odair Vicente Moreschi , Stephen Wilson. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 0916854-3
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000317 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Eurico de Oliveira Barbosa , Rogerio Goulart Pedro, Claudinei Ribeiro dos Santos, Batista de Souza, Zacarias Pedrosa Mota, Jose Luiz Mendes dos Santos, Jose Alexandre de Camargo, Joderi Goulart Pedro, Claudinei Zaneto, Sergio Marconilio Ribeiro. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0917098-9
Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000132 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda , Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Manoel Martins da Silva , Miguel Luiz da Silva, Sidney Silva de Melo. Advogado: Simone Martins Cunha , Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0917638-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00058853420118160019 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda . Advogado: Ellis Ernani Cechelero . Agravado: g um Transportes Ltda . Advogado: Kleber Cazzaro . Interessado: Retimaq - Retífica de Máquinas Ltda . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 0917779-9
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062614220118160044 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia, Gustavo Corrêa Rodrigues. Agravado: Lourdes Soares Vaz . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 0918836-3
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012063620128160025 Cobrança. Agravante: José Aparecido de Andrade . Advogado: Jorge Durval da Silva , Charles Michel Lima Dias, Marcos Paulo da Silva. Agravado: Chubb do Brasil Companhia de Seguros Sa . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 0920116-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00055087820128160035 Ordinária. Agravante: S Krauze Representações Comerciais Ltda . Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro . Agravado: 14 Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Amanda Ferreira Silveira, Giovana Bittencourt D'Angelis. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 0920644-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00021270420118160001 Indenização. Agravante: Editora Gazeta do Povo Sa . Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo , Francisco de M. Laux, Alexandre Lázaro Scolari. Agravado: Celso Rotoli de Macedo . Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins , Graciela Iurk Marins, Paulo Vinicius Acioly Calderari da Rosa. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 0921530-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00566506320118160001 Cobrança. Agravante: Silvana

Aparecida da Silva . Advogado: Diego de Andrade . Agravado: Bbm Seguradora Sa . Advogado: João Alves Barbosa Filho , Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito, Flávia Balduino da Silva. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0067 . Processo: 0921790-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00378334820118160001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich , Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Ana Paula Zwiner Cunha , Dayseane Emilia Lemes, Ismael Mauricio Vieira, Ariadne Karolina da Silva Beira, Jeferson Guedes Serafim, Adão Antonio dos Passos. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva , Nikolle Koutsoukos Amadori, Roseli Emiliano Costa. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0068 . Processo: 0922031-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00161784420128160014 Cobrança. Agravante: Claudemir Molina . Advogado: Rosangela Khater , Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0069 . Processo: 0922662-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00828198220108160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieywski. Agravado: Romeu Lopes da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento
0070 . Processo: 0923036-6
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00110424520128160021 Declaratória. Agravante: Renata Roteski . Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva , Pedro Maria Martendal de Araújo. Agravado: Claro Sa . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0071 . Processo: 0923860-2
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00051049020128160014 Ordinária. Agravante: Francisco Granziera Junior . Advogado: Claudiney Ernani Giannini , Edson Chaves Filho. Agravado: Oi Brasil Telecom Sa . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0072 . Processo: 0924162-5
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081581820118160170 Reparação de Danos. Agravante: Confiança Companhia de Seguros . Advogado: IANDRA DOS SANTOS MACHADO , Jorge André Ritzmann de Oliveira. Agravado: Nelson Régis de Faria , Ronildo Régis de Faria, Reginaldo Régis de Faria, Luzia Parecida de Faria. Advogado: José Luiz Teleginski , Fernanda Cristina Parzianello. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento
0073 . Processo: 0924410-6
Comarca: Ibitiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017805820128160090 Cobrança. Agravante: Carlos Roberto Bertola . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento
0074 . Processo: 0925155-4
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000933 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: José Maria de Oliveira , Jose Nagy, Jose Pedro Ramos, Jose Raimundo Martins, Jose Santana da Silva, Jose Serafim Rodrigues de Almeida, Lins Marciano da Luz, Lourdes Gomes da Silva, Lucineide Lopes de Freitas, Luiz Alberto de Oliveira. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a . Advogado: César Augusto de França . Interessado: Caixa Economica Federal . Advogado: Patrícia Raquel Caires Jost . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento
0075 . Processo: 0925191-0
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00140184620128160014 Cobrança. Agravante: Maria Cristina de Arruda . Advogado: Robson Sakai Garcia . Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento
0076 . Processo: 0926544-5
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000499 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: José Felisberto Brito , Maria Antonieta Oliveira Dantas, Maria da Paz Medeiros Gerardt, Maria do Carmo Silva, Maria Eneide Miranda, Pedro Sérgio Franchischetti, Roberto da Cruz, Sandre Luiz Martelossi. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a . Advogado: César Augusto de França , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Economica Federal . Advogado: Francisco Spisla . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível
0077 . Processo: 0517990-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001383 Declaratória. Apelante: Pass - Associação de Assistência À Saúde . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Apelado: Lucia Steffen Faria . Advogado: Zenice Mota Cardozo Pinto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0078 . Processo: 0845984-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025708120108160035 Indenização. Apelante: Pneu Center Comércio Recauchutagem e Assessorios Ltda . Advogado: Arão dos Santos . Apelado: Kimio Iizima Ltda - Me . Advogado: Cassiano Ricardo Golos Teixeira , Maria Inez Araújo de Abreu. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0079 . Processo: 0848793-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00081226620098160001 Cobrança. Apelante: Mbm Seguradora . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Luiz Gonçalves Enes . Advogado: Antônio Carlos Bonet , João Carlos Flor Júnior, Viviane Almeida de Faria Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0080 . Processo: 0861869-7

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00174215720118160014 Declaratória. Apelante: Sergio Toti (maior de 60 anos), Emilia Namie Totti. Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível
0081 . Processo: 0874674-3

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00094286120108160025 Embargos de Terceiro. Apelante: Cristiane Roberta Turke Galeto , Luiz Adriano Galeto. Advogado: Michel Luiz Padilha . Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Serra Dourada . Advogado: Luiz Fernando de Queiroz , André Zacarias Tallarek de Queiroz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0082 . Processo: 0876923-9

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00264391020088160014 Ação Rescisória. Apelante: Ludovico Pieri Neto . Advogado: Henrique Zanon , Anderson de Azevedo, Giacomo Rizzo. Apelado (1): Opecar Veículos Ltda . Advogado: Antonio Guilherme de Almeida Portugal , José Valdemar Jaschke, Sílvia Helena Neves de Sales. Apelado (2): Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda . Advogado: Paola de Almeida Petris , Tatiane Taminato. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0083 . Processo: 0880666-8

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00114122420108160173 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência S A . Advogado: João Alves Barbosa Filho , Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito, Flávia Balduino da Silva. Apelado: Edi Natalina Gomes da Silva , João Luiz Zago (maior de 60 anos), Wilson Rafael da Silva, Leonilda Vicente. Advogado: Alex Reberte , Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)

Apelação Cível
0084 . Processo: 0881264-8

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024727820098160117 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Karina Hashimoto. Apelado: Antenor Francisco Soga , Adelar Adao Henz, Alsiara da Silva Batista (maior de 60 anos), Lucio Damacena (maior de 60 anos), Nildo dos Santos, Noemia Lurdes Maurer Sitta, Perácio Alves Damaceno (maior de 60 anos). Advogado: Edilson Chibiaqui , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível
0085 . Processo: 0887496-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00008243320038160001 Indenização. Apelante: Valdir de Souza Prado , Vera Lúcia Prestes de Souza, Driel Allex de Souza Prado (Representado(a)). Advogado: Joel Oliveira Santos . Rec.Adesivo: Laboratório Frishmann Aisengart Sa . Advogado: Caio Márcio Eberhart . Apelado (1): Laboratório Frishmann Aisengart Sa . Advogado: Caio Márcio Eberhart . Apelado (2): Valdir de Souza Prado , Vera Lúcia Prestes de Souza, Driel Allex de Souza Prado (Representado(a)). Advogado: Joel Oliveira Santos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0086 . Processo: 0892538-0

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00041918720108160173 Reparação de Danos. Apelante: Luciana Perandre Chioca . Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0087 . Processo: 0904602-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00035746620078160001 Reparação de Danos. Apelante: Funef - Fundação de Estudos das Doenças do Fígado Koutoulas Ribeiro . Advogado: Edson Isfer , Guilherme de Almeida Ribeiro. Apelado: Angelina Scarcelli Bertazzo (maior de 60 anos), Carla Maria Bertazzo. Advogado: Raquel Angélica Dias Bueno . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Nilson Mizuta)

Apelação Cível
0088 . Processo: 0906240-6

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00613411820108160014 Cobrança. Apelante: Joaquin Miranda Gondim . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Apelação Cível
0089 . Processo: 0912204-7

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00324441420098160014 Indenização. Apelante (1): José Pedro de Carvalho Junior , Edson Aparecido Marinho, Sidnei Fernandes, Rosa Maria de Ávila, Augusta Gomes de Araújo (maior de 60 anos), Maria José Mazetti Rodrigues (maior de 60 anos), Lauro Alberto May, Edna Fernandes. Advogado: Salma Elias Eid Serigato . Apelante (2): Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Adriana Humeniuk , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível
0090 . Processo: 0913037-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00622789120118160014 Declaratória. Apelante: Ademair Martins Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Luiz Alberto Pereira Ribeiro , Artur Humberto Piancastelli, Geni Romero Jandre Pozzobom, Sandra Regina Nakayama. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível
0091 . Processo: 0921150-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00161412720108160001 Indenização. Apelante (1): Oceanair Linhas Aéreas Sa - Avianca . Advogado: Julio Cesar de Paula da Silva , Julio Cesar de Paula da Silva, João Paulo Capella Nascimento. Apelante (2): José Luis Maida Junior . Advogado: Marciley da Silva Gavioli , Ricardo Pavão Tuma. Apelado (1): José Luis Maida Junior . Advogado: Marciley da Silva Gavioli , Ricardo Pavão Tuma. Apelado (2): Oceanair Linhas Aéreas Sa - Avianca . Advogado: Julio Cesar de Paula da Silva , Julio Cesar de Paula da Silva, João Paulo Capella Nascimento. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0092 . Processo: 0924590-9

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021067620068160074 Reparação de Danos. Apelante: Osmar Luiz Dalazen . Advogado: Carlos Roberto Ferrarezi , Amélio Scaravonatti. Apelado: Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda . Advogado: Mariluz Capeleto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0093 . Processo: 0925363-6

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00033118720108160014 Declaratória. Apelante (1): Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina Sercomtel . Advogado: José Carlos Martins Pereira . Apelante (2): Wander Miguel Tamburus (maior de 60 anos). Advogado: Régis Cotrin Abdo , Carolina Rezende Pimenta, Michel Neme Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0094 . Processo: 0926624-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080834920048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Gisele Pires . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Gisele Pires . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0095 . Processo: 0926679-3

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006167620058160131 Indenização. Apelante (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: Débora Segala . Apelante (2): Rodovia das Cataratas Sa - Ecocataratas . Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior , Karla Barbosa. Apelado: Ivanir Borsatto . Advogado: Aurimar José Turra . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0096 . Processo: 0926780-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067580520058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Vera França . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Vera França . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Relator:

Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0097 . Processo: 0926797-6
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084048420048160129
 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César
 Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado:
 Idione Machado Correa . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G.
 Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0098 . Processo: 0926829-3
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067572020058160129
 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César
 Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo:
 Ezio Balduino Cunha . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Ezio Balduino
 Cunha . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás .
 Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji
 Tokunaga. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes).
 Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0099 . Processo: 0928894-8
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093720420108160130
 Cobrança. Apelante: Jair Pereira da Silva . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado:
 Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto , Adam Miranda
 Sa Stehling. Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0100 . Processo: 0929419-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00010945720038160001 Reparação de Danos.
 Apelante: Israel Nunes de Aquino . Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis ,
 Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Apelado: Banco Bmc Credicerto . Advogado:
 Mozer Sepeca , Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Relator: Juíza
 Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0101 . Processo: 0932038-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00148297920118160001 Declaratória. Apelante: Hsbc
 Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Fernanda Zanicotti Leite , Cezar Eduardo
 Ziliotto. Apelado: Pedro Schneider Junior . Advogado: Henrique Schneider Neto .
 Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0102 . Processo: 0936174-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00168087620118160001 Cobrança. Apelante: Centauro
 Vida e Previdência Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves
 Macieyewski. Apelado: Diolora Pinheiro Bonfim . Advogado: Giovanni de Oliveira
 Serafini . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0103 . Processo: 0936950-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00044199820078160001 Cobrança. Apelante: Sergio
 Resner . Advogado: Elisabeth Cristina Viana da Rocha . Apelado: Centauro Vida e
 Previdência Sa . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto . Relator: Des. Hélio Henrique
 Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0104 . Processo: 0937266-3
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00062567720068160017
 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado:
 Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Jucelia de
 Lima , Juliano de Lima. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha . Relator: Des. Hélio
 Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0105 . Processo: 0937306-2
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00349023320118160014
 Cobrança. Apelante: Jose Correa (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Augusto
 Sampaio Fuga . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa , Seguradora Líder dos
 Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva . Relator: Des.
 Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Setor de Pautas**Pauta de Julgamento do dia 02/08/2012 13:30****Sessão Ordinária - 1ª Câmara Criminal em****Composição Integral e 1ª Câmara Criminal****Relação No. 2012.07129 e 2012.07144 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Criminal
 em Composição Integral e 1ª Câmara Criminal a realizar-
 se em 02/08/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Aparecida da Silva	028	0898128-8
Amlton de Almeida	004	0880028-8/01
Anderson Aparecido Cruz	032	0874600-3
Andreia Carla M. d. O. Nascimento	065	0875129-7
Andressa Soares Crivelaro	039	0812769-1
Antonio Lavratti Pontes	054	0874354-6
	059	0904965-0
Arildo Antonio de Campos	061	0822684-6
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	057	0879434-9
Benedito de Paula	041	0814474-5
Bianca Pizzatto	069	0907377-2
Bruna Simon Frare	048	0835918-2
Carlos Agmar Pereira	031	0844169-8
Carlos Alberto Moro	060	0742552-3
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0823656-6
Cassius André Vilande	041	0814474-5
Celito Lucas	058	0899329-9
Clarice Conceição Coelho	034	0882428-6
Claudir Dalla Costa	050	0862987-4
Cleverson Leandro Ortega	026	0889950-1
Daniel Gilberto Lemos Pereira	051	0868348-1
Delomar Soares Godoi	058	0899329-9
Derli Cardozo Fiuzza	034	0882428-6
Dionisio Macias Montoro	067	0892434-7
Edemar Antônio Zilio Júnior	006	0876941-7
Eduardo Zanoncini Miléo	062	0834818-3
Elaine Carolina de Carlos Fontes	008	0843409-3
Elcio José Melhem	055	0878097-2
Eiso de Sousa Novais	022	0879747-1
Ernani Ferreira do Rosário	069	0907377-2
Eurico Ortis de Lara Filho	006	0876941-7
Eurofino Sechinell dos Reis	047	0827724-5
Fabiano Sponholz Araújo	060	0742552-3
Fátima de Cássia Biázio	025	0888262-2
Fernando Rios	006	0876941-7
Franciele Aparecida Romero Santos	039	0812769-1
Francielle Calegari de Souza	008	0843409-3
Gabriela Rubin Toazza	002	0860137-6
Gisele Keiko Kamikawa	039	0812769-1
Graziella Gallo	009	0858874-3
Gustavo do Amaral Paludetto	070	0908950-5
Heleno Galdino Lucas	039	0812769-1
Hudson Ferreira D'Angelo	063	0846906-9
Ijair Vamerlati	045	0827057-9
Ilza Kayade Okada	038	0744195-6
Iné Army Cardoso da Silva	044	0825265-3
Israel Batista de Moura	013	0909828-2
Ivani Floriano Frare Assis	029	0823874-4
Jean Marcel Bernardini	015	0813721-5
Jefferson Augusto de Paula	041	0814474-5
	043	0824140-7
Jorge da Silva Giulian	040	0812882-9
José Alves Machado	020	0870746-8
José Soares Filho	056	0878221-8
Jurandir Cecílio Sandrini	019	0869906-7
Lilian Cristina Facchi Oliveira	043	0824140-7
Luciano Menezes Molina	008	0843409-3
Luiz Antonio Martins B. Junior	002	0860137-6
Luiz Carlos Gemin	033	0876559-9
Luiz Carlos Guieseler Junior	053	0871051-8
Luiz Claudio Falarz	007	0894284-5
Luiz Paulo Paciornik Schulman	037	0686145-4
Luiz Tavanaro Gaya	023	0883078-0
Marcelo Kintzel Graciano	060	0742552-3
Marcelo Lopes Salomão	060	0742552-3
Marcia Josiane Salles Severo	068	0893447-8
Mario Sergio Garcia	052	0870107-1
Maurício de Santa Cruz Arruda	037	0686145-4

Miguel Nicolau Júnior	014	0917302-8
	059	0904965-0
Milton Adriano de Oliveira	065	0875129-7
Mirian Regina Lopes Carvalho	024	0886624-4
Nicole Giamberardino Fabre	010	0890111-1
Odair Cordeiro dos Santos	017	0837018-5
Olavo David Junior	021	0879019-2
	036	0897140-0
Orlandino Prause da Silva Júnior	048	0835918-2
Osmann de Santa Cruz Arruda	037	0686145-4
Osvaldo dos Santos	016	0831667-4
Osvaldo Luiz Gabriel	044	0825265-3
Paulo José Prestes	064	0874649-0
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	037	0686145-4
Raquel Regina Bento Farah	029	0823874-4
Renato de Oliveira	046	0827629-5
Ricardo Bianco Godoy	020	0870746-8
Roberto Martins	027	0902114-5
Robervani Pierin do Prado	049	0855966-4
Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	030	0834273-4
Ronaldo Camilo	011	0894479-4
Rosalina Sacrini Pimentel	004	0880028-8/01
Sérgio Costa	039	0812769-1
Silvio José Farinholi Arcuri	018	0861279-3
Talita Angélica H. Gasparetto	005	0875618-9
Thiago Thomaz Kaspchak	035	0890217-8
Ulises Pizzatto	069	0907377-2
Valcir Muller	012	0909812-4
Valdemir Braz Bueno	066	0887073-1
Vitalino Rodrigues Netto	042	0820001-9
Vitor Hugo Scartezini	036	0897140-0
Wesley Izidoro Pereira	052	0870107-1

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0001 . Processo: 0823656-6

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 199100000068 Ação Penal. Requerente: Jose Carlos da Silva (em seu favor - réu preso). Repré.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0002 . Processo: 0860137-6

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200200001046 Ação Penal. Requerente: Claudemir Santana dos Santos (Réu Preso). Advogado: Gabriela Rubin Toazza , Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Jesus Sarrão)

Embargos de Declaração Crime

0003 . Processo: 0886644-6/01

Comarca: Marmeleiro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 886644600 Conflito de Competência Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná , Selvino Ferron. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Agravamento Regimento Crime

0004 . Processo: 0880028-8/01

Comarca: Marmeleiro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 8800288 Conflito de Competência Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Airsão Antônio Perondi . Advogado: Rosalina Sacrini Pimentel , Amilton de Almeida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0005 . Processo: 0875618-9

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 200100000041 Ação Penal. Requerente: Marcelo Bego . Advogado: Talita Angélica Henriques Gasparetto . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

Autos de Conselho de Justificação

0006 . Processo: 0876941-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 200900000008 Justificação. Justificante: Pedro Adriano Petry . Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior , Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios. Justificado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Apelação Crime

0007 . Processo: 0894284-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001061620068160006 Ação Penal. Apelante: Fábio Adão (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Claudio Falarz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Antonio Loyola Vieira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Recurso em Sentido Estrito

0008 . Processo: 0843409-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00130447720108160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Gustavo Rodrigues Alcântara (Réu Preso). Advogado: Luciano Menezes Molina , Francielle Calegari de Souza, Elaine Carolina de Carlos Fontes. Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0009 . Processo: 0858874-3

Comarca: Marialva.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001953320118160113 Ação Penal. Recorrente: Paulo Ricardo Pereira (Réu Preso). Advogado: Graziella Gallo . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0010 . Processo: 0890111-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00091835720088160013 Ação Penal. Recorrente: Maurício Fagundes de Assis (Réu Preso). Def.Dativo: Nicole Giamberardino Fabre . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0011 . Processo: 0894479-4

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001218020048160094 Ação Penal. Recorrente: Edcarlos Garcia (Réu Preso). Def.Dativo: Ronaldo Camilo . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0012 . Processo: 0909812-4

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00007814320078160038 Ação Penal. Recorrente: Maicon Luis Belo Lemos (Réu Preso). Advogado: Valcir Muller . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito

0013 . Processo: 0909828-2

Comarca: Mandaguá.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000542920118160108 Ação Penal. Recorrente: Sandro Cesar Golo (Réu Preso). Advogado: Israel Batista de Moura . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito

0014 . Processo: 0917302-8

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00149207920118160031 Ação Penal. Recorrente: João Leonardo de Castro Cais (Réu Preso), Lucas Antonio Moreira (Réu Preso). Advogado: Miguel Nicolau Júnior . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime

0015 . Processo: 0813721-5

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00040235320088160174 Ação Penal. Apelante: Sérgio da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Jean Marcel Bernardini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

Apelação Crime

0016 . Processo: 0831667-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00027524120078160013 Ação Penal. Apelante: Celso Fernandes de Quadros (Réu Preso). Advogado: Osvaldo dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime

0017 . Processo: 0837018-5

Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000509220088160044 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Odair Cordeiro dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime

0018 . Processo: 0861279-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056006620058160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Valmir Rogerio Pereira da Cruz (Réu Preso). Def.Dativo: Silvio José Farinholi Arcuri . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Macedo Pacheco). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Antonio Loyola Vieira)

Apelação Crime

0019 . Processo: 0869906-7

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004509820098160100 Ação Penal. Apelante: Mario Martins Barreto (Réu Preso). Advogado: Jurandir Cecilio

Sandrini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
 Apelação Crime
 0020 . Processo: 0870746-8
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015494220098160088 Ação Penal. Apelante: Leandro Garcia Lewandawski (Réu Preso). Advogado: José Alves Machado , Ricardo Bianco Godoy. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
 Apelação Crime
 0021 . Processo: 0879019-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00066299120098160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Ari Martins do Nascimento (Réu Preso). Def.Dativo: Olavo David Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
 Apelação Crime
 0022 . Processo: 0879747-1
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030728220098160058 Ação Penal. Apelante: Genivaldo Aparecido Clemente (Réu Preso). Advogado: Elso de Sousa Novais . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
 Apelação Crime
 0023 . Processo: 0883078-0
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00125216520108160014 Ação Penal. Apelante: Renan Anjos dos Santos (Réu Preso). Advogado: Luiz Tavanaro Gaya . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
 Apelação Crime
 0024 . Processo: 0886624-4
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00116464120108160129 Ação Penal. Apelante: Rosime Mariano Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Mirian Regina Lopes Carvalho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
 Apelação Crime
 0025 . Processo: 0888262-2
 Comarca: Paranaíba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00105542520108160130 Ação Penal. Apelante: Jeferson Marques Conte (Réu Preso). Def.Dativo: Fátima de Cássia Biázio . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime
 0026 . Processo: 0889950-1
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00098398920108160030 Ação Penal. Apelante: Getulio Cesar Baez Galdino (Réu Preso). Advogado: Cleverton Leandro Ortega . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
 Apelação Crime
 0027 . Processo: 0902114-5
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003108520108160017 Ação Penal. Apelante: Wesley Thiago dos Santos Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Roberto Martins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
 Recurso em Sentido Estrito
 0028 . Processo: 0898128-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00008806120128160030 Ação Penal. Recorrente: Juares Polido Vogado . Advogado: Adriana Aparecida da Silva . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Recurso em Sentido Estrito
 0029 . Processo: 0823874-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012385320078160013 Ação Penal. Recorrente (1): Anderson Silvestre . Advogado: Ivani Floriano Frare Assis . Recorrente (2): Marilei Ferreira Silvestre . Advogado: Ivani Floriano Frare Assis . Recorrente (3): Reginaldo Calixtro dos Santos . Advogado: Ivani Floriano Frare Assis . Recorrente (4): Jose Eduardo da Silva . Advogado: Raquel Regina Bento Farah . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
 Recurso em Sentido Estrito
 0030 . Processo: 0834273-4
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004287820108160173 Ação Penal. Recorrente (1): Magno Thiago da Silva . Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva . Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Campos Marques
 Recurso em Sentido Estrito
 0031 . Processo: 0844169-8
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033347520098160173 Ação Penal. Recorrente: Luiz Campos de Oliveira .

Advogado: Carlos Agmar Pereira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Recurso em Sentido Estrito
 0032 . Processo: 0874600-3
 Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000228920048160101 Ação Penal. Recorrente: Eudochio dos Santos . Def.Dativo: Anderson Aparecido Cruz . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
 Recurso em Sentido Estrito
 0033 . Processo: 0876559-9
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015354220118160103 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Everaldo Chaves . Advogado: Luiz Carlos Gemin . Relator: Des. Campos Marques
 Recurso em Sentido Estrito
 0034 . Processo: 0882428-6
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068131020058160014 Ação Penal. Recorrente: Maria Sanyng da Luz . Advogado: Clarice Conceição Coelho , Derli Cardozo Fiuza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Funai Fundação Nacional do Índio . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso em Sentido Estrito
 0035 . Processo: 0890217-8
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011020519988160035 Ação Penal. Recorrente: Adiel Paraguai . Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso em Sentido Estrito
 0036 . Processo: 0897140-0
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017792820088160021 Ação Penal. Recorrente: Luiz Venilso Pereira dos Santos . Advogado: Vítor Hugo Scartezini , Olavo David Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime
 0037 . Processo: 0686145-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000899219978160006 Ação Penal. Apelante: Daniel Luiz Santiago Cortes . Advogado: Osmann de Santa Cruz Arruda , Maurício de Santa Cruz Arruda, Pedro Otávio Gomes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Elisabetha Catarina Franz Zanella , Cesar Antonio Zanella. Advogado: Luiz Paulo Paciornik Schulman . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime
 0038 . Processo: 0744195-6
 Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003016520098160080 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Alexandre Marques . Advogado: Ilza Kayade Okada . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime
 0039 . Processo: 0812769-1
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046239420078160017 Ação Penal. Apelante: Waltair Azevedo . Advogado: Sérgio Costa , Franciele Aparecida Romero Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Dulceleide Silva de Paiva . Advogado: Heleno Galdino Lucas , Gisele Keiko Kamikawa, Andressa Soares Crivelaro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime
 0040 . Processo: 0812882-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00170778420088160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Sidney Paulo Rodrigues Freitas . Advogado: Jorge da Silva Giulian . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime
 0041 . Processo: 0814474-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00158503020068160013 Ação Penal. Apelante (1): Roberto Assis . Advogado: Benedito de Paula , Jefferson Augusto de Paula. Apelante (2): Valdeley Roberto de Oliveira . Advogado: Cassius André Vilande . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime
 0042 . Processo: 0820001-9
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017778420058160014 Ação Penal. Apelante: Aparecido Pereira . Advogado: Vitalino Rodrigues Netto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime

0043 . Processo: 0824140-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00165838820098160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Antônio José Machado . Advogado: Lillian Cristina Facchi Oliveira . Apelado (2): Getúlio Mota dos Santos . Advogado: Jefferson Augusto de Paula . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime

0044 . Processo: 0825265-3

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001208620018160131 Ação Penal. Apelante: José Moacir dos Santos . Advogado: Iné Army Cardoso da Silva , Osvaldo Luiz Gabriel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime

0045 . Processo: 0827057-9

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008150920088160159 Ação Penal. Apelante: Jair Bogado . Advogado: Ijair Vamerlatti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime

0046 . Processo: 0827629-5

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000292520068160097 Ação Penal. Apelante: Joacir de Souza Machado . Advogado: Renato de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime

0047 . Processo: 0827724-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00023678820108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Marco Antonio Rota . Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime

0048 . Processo: 0835918-2

Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005616520108160062 Ação Penal. Apelante: Olivo Salla . Advogado: Orlandino Prause da Silva Júnior , Bruna Simon Frare. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime

0049 . Processo: 0855966-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00047937320108160013 Ação Penal. Apelante: João Luiz Duminelli . Advogado: Robervani Pierin do Prado . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão

Apelação Crime

0050 . Processo: 0862987-4

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00005233320078160038 Ação Penal. Apelante: Candido Hipólito dos Santos . Advogado: Cláudir Dalla Costa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão

Apelação Crime

0051 . Processo: 0868348-1

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000253820008160116 Ação Penal. Apelante: Lauro Sampaio da Cruz . Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão

Apelação Crime

0052 . Processo: 0870107-1

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001464820058160130 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar de Souza . Advogado: Mario Sergio Garcia , Wesley Izidoro Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão

Apelação Crime

0053 . Processo: 0871051-8

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006208220048160088 Ação Penal. Apelante: Vilmar Meirelles . Def.Dativo: Luiz Carlos Guieseler Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

Apelação Crime

0054 . Processo: 0874354-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020325420068160031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Eudis Bueno Rodrigues . Def.Dativo: Antonio Lavratti Pontes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão

Apelação Crime

0055 . Processo: 0878097-2

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009136320038160031 Ação Penal. Apelante: Amilton Ferraz . Advogado: Elcio José Melhem . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão

Apelação Crime

0056 . Processo: 0878221-8

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000473620068160165 Ação Penal. Apelante: Altair Pinheiro . Advogado: José Soares Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

Apelação Crime

0057 . Processo: 0879434-9

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010458220078160160 Ação Penal. Apelante: Fernando Rafael Monteiro . Def.Dativo: Aristóteles Rondon Gomes Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))

Apelação Crime

0058 . Processo: 0899329-9

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000139020088160068 Ação Penal. Apelante: Gilso Subtil dos Santos . Advogado: Celito Lucas, Delomar Soares Godoi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor: Des. Campos Marques

Apelação Crime

0059 . Processo: 0904965-0

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004782620028160031 Ação Penal. Apelante: Jose Vilmar Rodrigues . Advogado: Antonio Lavratti Pontes , Miguel Nicolau Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor: Des. Campos Marques

Apelação Crime (det)

0060 . Processo: 0742552-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000103520058160006 Ação Penal. Apelante (1): Laila Margarete Martins de Moura . Advogado: Marcelo Kintzel Graciano . Apelante (2): Antonio Levi Afonso Hirt . Advogado: Marcelo Lopes Salomão , Carlos Alberto Moro, Fabiano Sponholz Araújo. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)

Apelação Crime (det)

0061 . Processo: 0822684-6

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000785120018160094 Ação Penal. Apelante: José Carlos Pói . Advogado: Arildo Antonio de Campos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)

Apelação Crime (det)

0062 . Processo: 0834818-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00052882020108160013 Ação Penal. Apelante: Valnei Guedes Lopes Junior . Advogado: Eduardo Zanoncini Milêo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)

Apelação Crime (det)

0063 . Processo: 0846906-9

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000015820078160150 Ação Penal. Apelante: Rogerio Cardoso . Advogado: Hudson Ferreira D'Angelo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)

Apelação Crime (det)

0064 . Processo: 0874649-0

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011676420088160159 Ação Penal. Apelante: Valdecir Aparecido de Oliveira . Def.Dativo: Paulo José Prestes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Apelação Crime (det)

0065 . Processo: 0875129-7

Comarca: Icaraima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000078220068160091 Ação Penal. Apelante: João Batista de Oliveira Silva . Advogado: Andreia Carla Mendes de Oliveira Nascimento , Milton Adriano de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Apelação Crime (det)

0066 . Processo: 0887073-1

Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006021920088160089 Ação Penal. Apelante: Joaquim Junior Soares dos Reis Netto . Advogado: Valdemir Braz Bueno . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Apelação Crime (det)

0067 . Processo: 0892434-7
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022024420098160088 Ação Penal. Apelante: Odenilson José Amorim de Freitas . Advogado: Dionísio Macias Montoro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem) **Apelação Crime (det)**
0068 . Processo: 0893447-8
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00177651720118160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Celso Ribeiro . Def.Dativo: Marcia Josiane Salles Severo . Relator: Des. Macedo Pacheco **Apelação Crime (det)**
0069 . Processo: 0907377-2
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001112120068160141 Ação Penal. Apelante: Vilmar Bald . Advogado: Bianca Pizzatto , Ulises Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosário. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão) **Apelação Crime (det)**
0070 . Processo: 0908950-5
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074423320098160017 Ação Penal. Apelante: Claudinei Gôes Faustino . Advogado: Gustavo do Amaral Paludetto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 02/08/2012 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07370 e 2012.06890 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Criminal em Composição Integral e 2ª Câmara Criminal a realizar-se em 02/08/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abimaél Antonio Simão	027	0844383-8
Adriano Martins Rodrigues	042	0834080-9
Alan Magdiel Barbosa	006	0879035-6
Alberto Néri Duarte Júnior	039	0838508-8
Alcenir Antonio Barretta	019	0819434-1
Alexandre Rodrigo Mazzetto	014	0701280-6
Amilton Domingues de Moraes	039	0838508-8
Aristides Rodrigues Rodrigues	026	0838615-8
Beatriz Carolina de O. Kloster	033	0874287-0
Benjamim de Bastiani	035	0880388-9
Cândida Gava	010	0882400-8
Carlefe Moraes de Jesus	025	0833296-3
Carlos Augusto Garcia	033	0874287-0
César Ananias Birn	018	0818336-6
Cesar Zerbini de Araújo	024	0827588-9
Claudio Henrique Stoeberl	013	0909488-8
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	017	0816961-1
	041	0387334-9
Dhiogo Raphael Anóiz	045	0909305-4
Edinaldo Beserra	022	0823463-1
Eduardo Pacheco Lustosa	038	0796551-7
Edvan Freitas Gheller	028	0844841-5
Fabrina Sperandio de Souza	044	0899176-8
Fabrizio Matte Dossena	021	0822657-9
Flavyanno Laidane Fernandes	018	0818336-6
Gilson José dos Santos	001	0855379-1
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	036	0891723-5
Ingrid Olivetti França	005	0840207-7
Jefferson Dias Santos	023	0825568-9
Jefferson Kendy Makyama	034	0880173-8
Joacir Pedro Kolling	029	0844901-6
João Pinto Ribeiro Neto	012	0902992-9
Jonas Rodrigues	028	0844841-5
José Cláudio Siqueira	040	0894935-7
Jose Luiz Ruzzon	009	0875416-5
Joslaine de Souza Lopes	027	0844383-8

Jusilei Soleide Matick	008	0847572-7
Justo Alfredo Ayala	031	0865651-1
Larissa Lemanski de Paiva	032	0874128-6
Leandro Giannasi S. Ferreira	039	0838508-8
Leticia Lopes Jahn	003	0762001-7
Márcia Regina A. d. R. Stoeberl	013	0909488-8
Maria das Dores V. d. Santos	022	0823463-1
Maria de Lurdes M. d. Silva	005	0840207-7
Marino da Silva	004	0823386-9
Miguel Nicolau Júnior	011	0902883-5
Milton Machado	007	0919713-9
Moacir Luiz Gusso	017	0816961-1
	041	0387334-9
Moana Mari Stadler Leandro	030	0847202-0
Munirah Muhieddine	008	0847572-7
Neivaldo Bernardo Bierende	016	0813456-3
Odacir Giarretta	015	0807047-7
Odete de Fátima P. d. Almeida	037	0896970-4
Olimpio Marcelo Picoli	007	0919713-9
Paulo Roberto de A. T. Júnior	032	0874128-6
Pedro da Silva Queiroz	021	0822657-9
Rafael Massena da Silva	018	0818336-6
Renata Eitelwein Bueno	032	0874128-6
Roberto Brzezinski Neto	011	0902883-5
	012	0902992-9
	013	0909488-8
Robson Luiz Ferreira	034	0880173-8
Rogério Costa	001	0855379-1
Rubens Alexandre da Silva	022	0823463-1
Thiago Moura Siqueira	004	0823386-9
Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	020	0821669-5
Vanessa Queiroz	021	0822657-9
Wagner Taporoski Moreli	043	0896369-1
Wilson André Neres	022	0823463-1

Denúncia Crime (C.Int-Cr)

0001 . Processo: 0855379-1

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 046100003790
Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado (1): Devalmir Molina Gonçalves . Advogado: Rogério Costa . Denunciado (2): Giovani Francisco Machado , Marco Antonio Machado. Advogado: Gilson José dos Santos . Relator: Desª Lidia Maejima

Inquérito Policial (C.Int-Cr)

0002 . Processo: 0819043-0

Comarca: Ponta Grossa. Ação Originária: 354554620118 Inquérito Policial. Indiciado: Osmar Rickli . Relator: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime

0003 . Processo: 0762001-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025587520068160013 Ação Penal. Apelante: Adriano Alpinhaky da Silva (Réu Preso). Advogado: Leticia Lopes Jahn . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski)). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime

0004 . Processo: 0823386-9

Comarca: Andará.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000034120058160039 Ação Penal. Apelante: Alan Carlos Albino (Réu Preso). Advogado: Marino da Silva , Thiago Moura Siqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Valtter Ressel)

Apelação Crime

0005 . Processo: 0840207-7

Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004139420118160102 Ação Penal. Apelante: Adilson Silva Mariano (Réu Preso). Advogado: Ingrid Olivetti França , Maria de Lurdes Marcelino da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime

0006 . Processo: 0879035-6

Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006107920108160168 Ação Penal. Apelante: Valdir Moraes Batista (Réu Preso). Def.Dativo: Alan Magdiel Barbosa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime (det)
0007 . Processo: 0919713-9
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00265722620118160021 Ação Penal. Apelante: Isaias Carneiro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Milton Machado , Olímpio Marcelo Picoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente

Recurso em Sentido Estrito
0008 . Processo: 0847572-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002890720098160030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Marcos da Silva . Def.Dativo: Jusilei Soleide Matick , Munirah Muhieddine. Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Recurso em Sentido Estrito
0009 . Processo: 0875416-5
Comarca: Cândido de Abreu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008220520118160059 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Heloíse Alves Fagundes . Advogado: Jose Luiz Ruzzon . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente)

Recurso em Sentido Estrito
0010 . Processo: 0882400-8
Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009394920118160106 Ação Penal. Recorrente: Mario Miecznikowski . Advogado: Cândida Gava . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Leonardo Bahniuk . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente)

Recurso em Sentido Estrito
0011 . Processo: 0902883-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00253699620118160031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (1): Admir Strechar . Advogado: Roberto Brzezinski Neto . Recorrido (2): Ari Sergio Grisard . Advogado: Miguel Nicolau Júnior . Relator: Des. Roberto De Vicente

Recurso em Sentido Estrito
0012 . Processo: 0902992-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001118520128160031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (1): Admir Strechar . Advogado: Roberto Brzezinski Neto . Recorrido (2): Rubens Geraldo Toledo . Advogado: João Pinto Ribeiro Neto . Relator: Des. Roberto De Vicente

Recurso em Sentido Estrito
0013 . Processo: 0909488-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011351620128160031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (1): Admir Strechar . Advogado: Roberto Brzezinski Neto . Recorrido (2): Marcelle Andrea Prado . Advogado: Claudio Henrique Stoeberl , Márcia Regina Antunes da Rosa Stoeberl. Relator: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime
0014 . Processo: 0701280-6
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001552620088160026 Ação Penal. Apelante: Douglas França da Cunha , Jackson Xavier. Def.Dativo: Alexandre Rodrigo Mazzetto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime
0015 . Processo: 0807047-7
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00001637120088160068 Ação Penal. Apelante: Adegir de Quadros Lara , Ezequiel de Quadros, João Cesário de Lara. Def.Dativo: Odacir Giaretta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski)). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime
0016 . Processo: 0813456-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00136146620108160013 Ação Penal. Apelante: Jefferson Majewski . Advogado: Neivaldo Bernardo Bierende . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime
0017 . Processo: 0816961-1
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00035924220108160079 Ação Penal. Apelante: Sérgio Fabiane . Advogado: Moacir Luiz Gusso , Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime
0018 . Processo: 0818336-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024011620088160019 Ação Penal. Apelante: Ângelo Almeida dos Santos . Advogado: César Ananias Bim , Rafael Massena da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Susane Aparecida Antonechen Andreiko .

Advogado: Flavlyanno Laidane Fernandes . Relator: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon))

Apelação Crime
0019 . Processo: 0819434-1
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011130520098160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Moisés Marcos Henriques . Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta . Relator: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime
0020 . Processo: 0821669-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00095946620098160013 Ação Penal. Apelante (1): Sérgio Silva . Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime
0021 . Processo: 0822657-9
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001276920068160142 Ação Penal. Apelante: Eloi Mazur . Advogado: Fabrizio Matte Dossena , Pedro da Silva Queiroz, Vanessa Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime
0022 . Processo: 0823463-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026416920088160030 Ação Penal. Apelante (1): Eliseu Augusto Gonçalves . Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos . Apelante (2): Jonas de Souza Dias . Def.Dativo: Edinaldo Beserra , Rubens Alexandre da Silva, Wilson André Neres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime
0023 . Processo: 0825568-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012247920018160013 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos dos Santos . Advogado: Jefferson Dias Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon))

Apelação Crime
0024 . Processo: 0827588-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038196720108160035 Ação Penal. Apelante: Ed Carlo da Silva . Advogado: Cesar Zerbini de Araújo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime
0025 . Processo: 0833296-3
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000011920088160087 Ação Penal. Apelante: Claudécir Magalhães Machado . Advogado: Carlefe Moraes de Jesus . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime
0026 . Processo: 0838615-8
Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00067281920108160056 Ação Penal. Apelante: Cristiano do Nascimento . Advogado: Aristides Rodrigues Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime
0027 . Processo: 0844383-8
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00001117320058160038 Ação Penal. Apelante: Celso de Lima Machado . Advogado: Abimael Antonio Simão , Joslaine de Souza Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime
0028 . Processo: 0844841-5
Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003002120088160111 Ação Penal. Apelante: Silverio Ghezzi . Advogado: Jonas Rodrigues , Edvan Freitas Gheller. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime
0029 . Processo: 0844901-6
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002875320078160112 Ação Penal. Apelante: Libino João Klein . Advogado: Joacir Pedro Kolling . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst.

2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0030 . Processo: 0847202-0
 Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014861520108160142
 Ação Penal. Apelante: José Leocadio Tesluki . Advogado: Moana Mari Stadler
 Leandro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G.
 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor
 Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0031 . Processo: 0865651-1
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:
 00021919220098160030 Ação Penal. Apelante: Fabrício Batista Neves Oswaldo .
 Advogado: Justo Alfredo Ayala . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .
 Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Desª Lidia Maejima). Revisor
 Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon))
 Apelação Crime
 0032 . Processo: 0874128-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000104320078160013 Ação Penal. Apelante:
 Elpídio Tobias da Silva . Advogado: Paulo Roberto de Almeida Teles Júnior , Larissa
 Lemanski de Paiva, Renata Eitelwein Bueno. Apelado: Ministério Público do Estado
 do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima
 Apelação Crime
 0033 . Processo: 0874287-0
 Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000757520108160096 Ação
 Penal. Apelante: Davides Borges de Godoi . Advogado: Beatriz Carolina de Oliveira
 Kloster , Carlos Augusto Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .
 Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima
 Apelação Crime
 0034 . Processo: 0880173-8
 Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Vara Única. Ação Originária:
 00001076120058160062 Ação Penal. Apelante: Isaias Angelo de Oliveira .
 Advogado: Jefferson Kendy Makyama , Robson Luiz Ferreira. Apelado: Ministério
 Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia
 Maejima
 Apelação Crime
 0035 . Processo: 0880388-9
 Comarca: Guaraniáçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014389020118160087
 Ação Penal. Apelante: João Bello . Advogado: Benjamim de Bastiani . Apelado:
 Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor:
 Desª Lidia Maejima
 Apelação Crime
 0036 . Processo: 0891723-5
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária:
 00068197520098160014 Ação Penal. Apelante: Wellington José da Silva .
 Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado
 do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De
 Vicente). Revisor: Desª Lidia Maejima
 Apelação Crime
 0037 . Processo: 0896970-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00157697620098160013 Ação Penal. Apelante:
 Devanir Ferreira dos Santos . Advogado: Odete de Fátima Padilha de Almeida .
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R.
 de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Desª Lidia Maejima
 Apelação Crime (det)
 0038 . Processo: 0796551-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038815720028160013 Ação Penal. Apelante:
 Domingo Simon Sienra Mendez . Def.Dativo: Eduardo Pacheco Lustosa . Apelado:
 Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima
 Apelação Crime (det)
 0039 . Processo: 0838508-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª
 Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária:
 00058812620088160011 Ação Penal. Apelante (1): Mhelody Esteves Pupin .
 Advogado: Amilton Domingues de Moraes . Apelante (2): Marcelo Furlan . Advogado:
 Leandro Giannasi Severino Ferreira , Alberto Néri Duarte Júnior. Apelado(s): o(s)
 mesmo(s) . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza
 Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Valter Ressel)
 Carta Testemunhável
 0040 . Processo: 0894935-7
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de
 Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067572220118160028 Ação
 Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Nelson
 Roberto Marinho Nobre . Advogado: José Cláudio Siqueira . Relator: Des. Roberto
 De Vicente
 Ação Penal (C.Int-Cr)
 0041 . Processo: 0387334-9
 Comarca: Dois Vizinhos. Ação Originária: 200600015413 Protocolo. Autor: Ministério
 Público do Estado do Paraná . Réu: Dilmar Turmina . Advogado: Moacir Luiz Gusso ,
 Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Relator: Desª Lidia Maejima.
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA ***
 Recurso de Apelação - ECA

0042 . Processo: 0834080-9
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
 00034625120118160165 Representação. Apelante: E. F. O. (Interno). Advogado:
 Adriano Martins Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .
 Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Roberto De Vicente)
 Recurso de Apelação - ECA
 0043 . Processo: 0896369-1
 Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017555720118160065
 Representação. Apelante: L. H. G. A. (Interno). Advogado: Wagner Taporoski Moreli .
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian
 Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
 Recurso de Apelação - ECA
 0044 . Processo: 0899176-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária:
 00351643220118160030 Representação. Apelante: J. C. S. (Interno). Def.Dativo:
 Fabrina Sperandio de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .
 Relator: Des. Roberto De Vicente
 Recurso de Apelação - ECA
 0045 . Processo: 0909305-4
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária:
 00018748920128160030 Representação. Apelante: D. L. S. (Interno). Advogado:
 Dhiogo Raphael Anóiz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator:
 Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 02/08/2012 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07858 e 2012.07841 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Criminal
em Composição Integral e 3ª Câmara Criminal a realizar-
se em 02/08/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Alberoni Fernandes Baliero	038	0887042-6
Alcides Bitencourt Pereira	018	0812938-6
Andréa Pereira Rosa da Silva	036	0920962-9
Antônio Pellizzetti	039	0821193-6
Antônio Tarcisio Matté	031	0896299-4
Beatriz Nogueira Raccanello Romão	021	0857638-3
Bruna Riello	018	0812938-6
Carlos Sequeira Martins	042	0872837-2
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0793393-3
	003	0795187-3
	049	0838220-9
Cezar Paulo Lazzarotto	011	0888226-6
Cleverson Antônio Cremonoz	035	0914188-6
Cristiane Colodi Siqueira	032	0896912-2
Daniel Estevam Filho	014	0897931-1
	050	0892249-8
Darci Cândido de Paula	030	0889966-9
Dgamar Hernandez	034	0908823-3
Eduardo Pacheco Lustosa	004	0713349-1/02
Elaine Cristina Bessão Nakamura	027	0882680-6
Eloi Dias da Silva	028	0883668-4
Ezequiel da Silva	008	0883167-2
Fernando Henrique Luz	018	0812938-6
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	018	0812938-6
Francisco Eduardo de Oliveira	007	0897279-6
Francisco Paulo Travain	053	0849579-4
Frederico Mercer Guimarães	048	0890188-2
Grislane Civa	041	0853904-6
Gustavo Alberine Pereira	018	0812938-6
Ieda Baretta Kauffmann	026	0882220-0
Jacir Furtado de Souza Guerra	044	0874807-2
Jeferson Martins Leite	039	0821193-6
João Henrique Azevedo Thibau	029	0886012-4
João Rafael de Oliveira	018	0812938-6

José Agenor Gonçalves de Mello	010	0884078-4
José Carlos Portella Júnior	022	0863033-5
José Feldhaus	009	0883314-1
José Hermenegildo B. Raccanello	021	0857638-3
Josiani Linjardi	051	0899110-0
Jucemara Rosangela Pedro	025	0880404-8
KELLY APARECIDA VALENDORF	006	0895288-7
Luiz Antonio Martins B. Junior	021	0857638-3
Luiz Francisco Ferreira	053	0849579-4
Marcos Cristiani Costa da Silva	021	0857638-3
Marcos Gustavo Calabresi	024	0876766-4
Marcus Leandro Alcântara Genovezi	015	0872407-4
Margarete Inês Biazus Leal	045	0876153-7
Mário Lúcio Monteiro Filho	025	0880404-8
Mateus Augusto Debus Nadal	017	0922271-1
Mauro Luiz Taborda Rocha	046	0882823-1
Mauro Wegrzyn	047	0883363-4
Melissa Gonçalves dos Santos	049	0838220-9
Miron Biazus Leal	045	0876153-7
Munirah Muhieddine	005	0885398-5
Nilton Ribeiro de Souza	025	0880404-8
Patrícia Possatti Ferigolo	033	0902444-8
Paulo José Farinha Nunes	016	0891178-0
Pedro Barausse Neto	013	0894561-7
Peter Amaro de Sousa	019	0830391-1
Raquel Vasconcellos Branbilla	018	0812938-6
Rita Maria Brum	043	0874477-4
Roberto Rolim de Moura Junior	023	0876095-0
Saimi Semil Furio	040	0832350-8
Saulo Roberto Biazzi	012	0889604-4
Sérgio Vieira Portela	023	0876095-0
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	029	0886012-4
Silvio Cesar de Medeiros	048	0890188-2
Sylvio Lourenço da Silveira Filho	018	0812938-6
Tania Mara Podgurski	020	0857030-7
Tiago Bastos Belache	017	0922271-1
Urbano Caldeira Filho	014	0897931-1
Valmir Alves	008	0883167-2
Valmor Antonio Padilha Filho	022	0863033-5
Valmor Antônio Weissheimer	001	0875288-1
Wilson Donizeti Galvão	010	0884078-4
Virgilio Samuel Martinez Calomeno	023	0876095-0
Viviane Aparecida Brisola	001	0875288-1
Wanderlei Lukachewski	052	0881913-6
Wanderlei Lukachewski Junior	052	0881913-6

Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

0001 . Processo: 0875288-1

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2008000016230 Ação Penal. Requerente: Izaiais Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Viviane Aparecida Brisola , Valmor Antônio Weissheimer. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

0002 . Processo: 0793393-3

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000884520058160033 Ação Penal. Requerente: Jorge Alexandre Gonçalves de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

0003 . Processo: 0795187-3

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000009978 Ação Penal. Requerente: Antonio Orli Moreira (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

0004 . Processo: 0713349-1/02

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 9071334910 Apelação Crime. Embargante: Odaír José Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Pacheco Lustosa . Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Crime

0005 . Processo: 0885398-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00110332720108160030 Ação Penal. Apelante: Juan Carlos da Silva Figueiredo (Réu Preso). Advogado: Munirah Muhieddine . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

0006 . Processo: 0895288-7

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00062747120118160131 Ação Penal. Apelante: Dercilio Monteiro (Réu Preso). Advogado: KELLY APARECIDA VALENDORF . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

0007 . Processo: 0897279-6

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000470420068160014 Ação Penal. Apelante: Daniel Theodoro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

0008 . Processo: 0883167-2

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00229373720118160021 Ação Penal. Apelante: Josimar da Silva (Réu Preso). Advogado: Ezequiel da Silva , Valmir Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

0009 . Processo: 0883314-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046615020098160013 Ação Penal. Apelante: cristina alves bezerra (Réu Preso). Advogado: José Feldhaus . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

0010 . Processo: 0884078-4

Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013185220118160053 Ação Penal. Apelante (1): Fernanda Duarte Freitas (Réu Preso). Advogado: Vilson Donizeti Galvão . Apelante (2): Franciele Mistrini Hermenegildo (Réu Preso). Advogado: José Agenor Gonçalves de Mello . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Crime

0011 . Processo: 0888226-6

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00307761620118160021 Ação Penal. Apelante: Valter Cardoso da Silva (Réu Preso). Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

0012 . Processo: 0889604-4

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00085734720108160069 Ação Penal. Apelante: Alexandre Rau (Réu Preso). Advogado: Saulo Roberto Biazzi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

0013 . Processo: 0894561-7

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039668620118160026 Ação Penal. Apelante: Alisson Vinicius Schechtel (Réu Preso), Edilson Marcão Camargo (Réu Preso). Advogado: Pedro Barausse Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

0014 . Processo: 0897931-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00141355620118160019 Ação Penal. Apelante (1): Caio Kail Caldeira Alves . Advogado: Urbano Caldeira Filho . Apelante (2): Jeferson Castilho de Almeida (Réu Preso). Advogado: Daniel Estevam Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

0015 . Processo: 0872407-4

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023399420118160075 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Alexandre Timoteo da Silva . Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genovezi . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

0016 . Processo: 0891178-0

Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003394820108160046 Ação Penal. Apelante: Altair Ferreira da Silva . Advogado: Paulo José Farinha Nunes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

Habeas Corpus Crime

0017 . Processo: 0922271-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00119676520128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Mateus Augusto Debus Nadal (advogado), Tiago Bastos Belache (advogado). Paciente: Hanna Karine Schmidt (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
Apelação Crime
0018 . Processo: 0812938-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00207034320108160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Carlos Romualdo Rueff (Réu Preso). Advogado: Alcides Bitencourt Pereira , Bruna Riello, Gustavo Alberine Pereira, Fernando Henrique Luz, Raquel Vasconcellos Branbilla. Apelante (3): José Carlos Quirino da Costa . Advogado: Alcides Bitencourt Pereira , Bruna Riello, Gustavo Alberine Pereira, Fernando Henrique Luz, Raquel Vasconcellos Branbilla. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Carlos Romualdo Rueff (Réu Preso). Advogado: Alcides Bitencourt Pereira , Bruna Riello, Gustavo Alberine Pereira, Fernando Henrique Luz, Raquel Vasconcellos Branbilla. Apelado (3): José Carlos Quirino da Costa . Advogado: Alcides Bitencourt Pereira , Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, João Rafael de Oliveira, Sylvio Lourenço da Silveira Filho, Bruna Riello, Gustavo Alberine Pereira, Fernando Henrique Luz, Raquel Vasconcellos Branbilla. Apelado (4): Simone Regina França Fortes . Advogado: Alcides Bitencourt Pereira , Bruna Riello, Gustavo Alberine Pereira, Fernando Henrique Luz, Raquel Vasconcellos Branbilla. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Clayton Camargo
Apelação Crime
0019 . Processo: 0830391-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035725520108160013 Ação Penal. Apelante: Marlos Cesar de Lima Lins da Silva (Réu Preso). Advogado: Peter Amaro de Sousa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0020 . Processo: 0857030-7
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026928720118160026 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando Ramos (Réu Preso). Advogado: Tania Mara Podgurski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Marques Cury
Apelação Crime
0021 . Processo: 0857638-3
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024304320068160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Gerson Aparecido de Melo Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior . Apelado (2): Victor Hugo Locheti Damaceno . Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva . Ass.Acusação: Jéssica Gianini Vieira . Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello Romão , José Hermenegildo Baptista Raccanello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
Apelação Crime
0022 . Processo: 0863033-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00167697720108160013 Ação Penal. Apelante: Wallison Tissi Marques (Réu Preso). Advogado: José Carlos Portella Júnior , Valmor Antonio Padilha Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Clayton Camargo
Apelação Crime
0023 . Processo: 0876095-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00245383920108160013 Ação Penal. Apelante (1): Cristiano de Lara Castelhamo (Réu Preso). Advogado: Sérgio Vieira Portela . Apelante (2): Luciano Alves de Souza (Réu Preso). Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior , Virgílio Samuel Martinez Calomeno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
Apelação Crime
0024 . Processo: 0876766-4
Comarca: Jaguariá.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028103520118160100 Ação Penal. Apelante: Lourival Santos de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Marcos Gustavo Calabresi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo
Apelação Crime
0025 . Processo: 0880404-8
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00035972320118160146 Ação Penal. Apelante: Moacir dos Santos Brito (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza , Mário Lúcio Monteiro Filho, Jucemara Rosangela Pedro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury
Apelação Crime
0026 . Processo: 0882220-0
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000065520008160173 Ação Penal. Apelante: Jackson José de Souza Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Ieda Baretta Kauffmann . Apelado: Ministério Público do Estado

do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Clayton Camargo)
Apelação Crime
0027 . Processo: 0882680-6
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00111463720108160173 Ação Penal. Apelante: Douglas Gabardo de Souza (Réu Preso). Advogado: Elaine Cristina Bessão Nakamura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0028 . Processo: 0883668-4
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004249320098160167 Ação Penal. Apelante: Luan Bernardino da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Eloi Dias da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
Apelação Crime
0029 . Processo: 0886012-4
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00122830320118160017 Ação Penal. Apelante: Monica Cristina Gonçalves de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Silvestre Mendes Ferreira Negrão , João Henrique Azevedo Thibau. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo
Apelação Crime
0030 . Processo: 0889966-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005066720108160013 Ação Penal. Apelante: Marcio Leandro Nogueira Munhoz (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
Apelação Crime
0031 . Processo: 0896299-4
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00029606220118160117 Ação Penal. Apelante: Arnildo dos Santos Lino (Réu Preso). Advogado: Antônio Tarcísio Matté . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0032 . Processo: 0896912-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002376220098160013 Ação Penal. Apelante: Walasse Exequiel Gomes (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior , Cristiane Colodi Siqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo
Apelação Crime
0033 . Processo: 0902444-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037739220118160019 Ação Penal. Apelante: Gilberto da Silva Miranda (Réu Preso). Def.Dativo: Patrícia Possatti Ferigolo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo
Apelação Crime
0034 . Processo: 0908823-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047414320118160013 Ação Penal. Apelante: Adriano Fabio Pinto (Réu Preso). Advogado: Dgamar Hernandez . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0035 . Processo: 0914188-6
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011248820118160138 Ação Penal. Apelante: Anderson Casagrande (Réu Preso), Sandar Cristina Dezuo (Réu Preso). Advogado: Cleverson Antônio Cremoniz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
Apelação Crime
0036 . Processo: 0920962-9
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00238642420118160014 Ação Penal. Apelante: Ruana Cristina Bernardino (Réu Preso). Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
Recurso Crime Ex Offício
0037 . Processo: 0896160-8
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033114820118160048 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Luciano Macedo dos Santos . Relator: Des. Clayton Camargo
Recurso em Sentido Estrito
0038 . Processo: 0887042-6
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021751620118160048 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do

Paraná . Recorrido: Jhones Cliver da Silva Lino , Lucas Arlindo Ribeiro. Advogado: Alberoni Fernandes Baliero . Relator: Des. Marques Cury
 Apelação Crime
 0039 . Processo: 0821193-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093097320098160013 Ação Penal. Apelante: Heryvelton Krasnievicz Jacobsen . Advogado: Jeferson Martins Leite , Antônio Pellizzetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
 Apelação Crime
 0040 . Processo: 0832350-8
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000179620038160038 Ação Penal. Apelante: Maria da Glória dos Santos , Jose Claudino Buher, Dejanira de Andrade Buher. Advogado: Saimi Semil Furio . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0041 . Processo: 0853904-6
 Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010484520068160104 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Adriano Jacobowski . Advogado: Grislane Civa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)
 Apelação Crime
 0042 . Processo: 0872837-2
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004001020108160077 Ação Penal. Apelante: João Henrique da Silva Quirino . Advogado: Carlos Sequeira Martins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Sônia Regina de Castro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0043 . Processo: 0874477-4
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006875420048160021 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Pereira Fonseca . Def.Dativo: Rita Maria Brum . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0044 . Processo: 0874807-2
 Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003745120058160153 Ação Penal. Apelante: Elisandra Maria Felipe . Def.Dativo: Jacir Furtado de Souza Guerra . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0045 . Processo: 0876153-7
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00071849220108160112 Ação Penal. Apelante: Isolda Buss Brendle . Advogado: Margarete Inês Biazus Leal , Miron Biazus Leal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0046 . Processo: 0882823-1
 Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000477720098160085 Ação Penal. Apelante: Leonides Martins . Def.Dativo: Mauro Luiz Taborda Rocha . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0047 . Processo: 0883363-4
 Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000352720048160089 Ação Penal. Apelante: Jacir de Oliveira . Def.Dativo: Mauro Wegrzyn . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0048 . Processo: 0890188-2
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000145120038160165 Ação Penal. Apelante (1): Leônidas Gonçalves . Advogado: Sílvio Cesar de Medeiros . Apelante (2): Airton Monteiro de Souza , Joel Francisco Castão, Valter Carneiro. Advogado: Frederico Mercer Guimarães . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sônia Regina de Castro.
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA ***
 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
 0049 . Processo: 0838220-9
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 199700000122 Ação Penal. Requerente: J. G. F. S. (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen , Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0050 . Processo: 0892249-8
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00137909020118160019 Ação Penal. Apelante: L. M. C. (Réu Preso). Advogado:

Daniel Estevam Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo
 Recurso de Agravo
 0051 . Processo: 0899110-0
 Comarca: Maringá.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100000350 Ação Penal. Recorrente: A. F. A. (Réu Preso). Repr.AssistJud: Josiani Linjardi . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0052 . Processo: 0881913-6
 Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022014920118160101 Ação Penal. Apelante: N. M. L. (Réu Preso). Advogado: Wanderlei Lukachewski , Wanderlei Lukachewski Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Clayton Camargo)
 Apelação Crime
 0053 . Processo: 0849579-4
 Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001776420078160044 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: A. M. S. . Advogado: Francisco Paulo Travain , Luiz Francisco Ferreira. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 02/08/2012 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07235 e 2012.05942 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Criminal em Composição Integral e 4ª Câmara Criminal a realizar-se em 02/08/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson Juarez Sala Jahn	025	0878307-3
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	003	0886663-1
Adriano de Narde	014	0825022-8
Adriano Fidalski	002	0836845-8
Aldrey Fabiano Azevedo	026	0883941-8
Alessandro Henrique Bana Pailo	079	0805845-5
Alexandre Coelho Vieira	032	0812694-9
Alvaro Aparecido Carreira	062	0873131-9
Álvaro César Sabbini	072	0882699-5
Álvaro Pedro Junior	032	0812694-9
Anderson Aparecido Cruz	019	0857858-5
André Luiz Gonçalves Salvador	023	0874659-6
	025	0878307-3
Antônio Carlos Neto	037	0831398-4
	081	0834437-8
Antonio Lavratti Pontes	054	0856904-8
Benjamim de Bastiani	049	0846558-3
Caio Marcelo Cordeiro	028	0845394-5
Antonietto		
Carlos da Costa Florêncio	026	0883941-8
Carlos Roberto Miranda	058	0861777-4
Carol Silva de Castro Alves	018	0855755-1
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0822817-5
Cesar Augusto Rossato Gomes	078	0892885-4
Cesar Marinoski	035	0821814-0
Cleiton Camilo dos Santos	026	0883941-8
Cristiane Alquimim Cordeiro	007	0897051-8
Daniel Augusto Sabec Viana	074	0883169-6
Daniel Dammski Hackbart	066	0877443-0
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	009	0815389-5
	015	0841415-3
Darci Cândido de Paula	040	0835681-0
Deborah Maria Cesar de Albuquerque	047	0841439-3
Edgard Gomes	040	0835681-0
Edinaldo Beserra	034	0819291-6
Elaine Cristina Bessão Nakamura	070	0879066-1

Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon).
 Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0013 . Processo: 0818890-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00221766420108160013 Ação Penal. Apelante:
 Alexsandro Santos da Silva (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca .
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos
 Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0014 . Processo: 0825022-8
 Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária:
 00007386220108160051 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Fernando Velten (Réu
 Preso). Advogado: Adriano de Narde . Apelante (2): Dionis Rodrigues . Advogado:
 Sandra Becker . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz
 Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des.
 Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0015 . Processo: 0841415-3
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária:
 00633089820108160014 Ação Penal. Apelante: Sergio Martins Mendes (Réu Preso).
 Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto . Apelado: Ministério Público do Estado
 do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon).
 Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0016 . Processo: 0842131-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013936120048160013 Ação Penal. Apelante:
 Daniel Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Jorge Marcelo Duarte Correa . Apelado:
 Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique
 Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0017 . Processo: 0844174-9
 Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
 00001208620048160097 Ação Penal. Apelante: Alexandre dos Santos Araujo (Réu
 Preso). Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda . Apelado: Ministério Público do
 Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz
 Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0018 . Processo: 0855755-1
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:
 00027916320088160058 Ação Penal. Apelante: Alessandro Henrique Thomaz (Réu
 Preso). Def.Dativo: Carol Silva de Castro Alves . Apelado: Ministério Público do
 Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
 (Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)). Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0019 . Processo: 0857858-5
 Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária:
 00000209020028160101 Ação Penal. Apelante: Elson Aparecido Gonçalves (Réu
 Preso). Def.Dativo: Anderson Aparecido Cruz . Apelado: Ministério Público do Estado
 do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Ronald
 Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo
 Apelação Crime
 0020 . Processo: 0860786-9
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária:
 00577929720108160014 Ação Penal. Apelante: Fabricio Monteiro (Réu Preso).
 Def.Dativo: Valdeci Eleutério . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .
 Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0021 . Processo: 0867536-7
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
 00070068120108160165 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando de Melo (Réu Preso).
 Def.Dativo: Josias Dias de Camargo Filho . Apelado: Ministério Público do Estado
 do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon).
 Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0022 . Processo: 0874586-8
 Comarca: Icaraima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010865720108160091
 Ação Penal. Apelante: Francisco Felix Pereira (Réu Preso). Advogado: Luiz Claudio
 Eglydio de Carvalho , José Flavio Eglydio de Carvalho. Apelado: Ministério Público
 do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz
 Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0023 . Processo: 0874659-6
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:
 00727984720108160014 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Normandia (Réu
 Preso). Def.Dativo: André Luiz Gonçalves Salvador . Apelado: Ministério Público do
 Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz
 Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0024 . Processo: 0875257-6
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:
 00013479820068160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do
 Paraná . Apelado: Leandro da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Geovania Tatibana de

Souza , Lineu Eduardo Spagolla. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des.
 Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo
 Apelação Crime
 0025 . Processo: 0878307-3
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:
 00036848920088160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do
 Paraná . Apelado (1): Alexandre de Oliveira Moreira (Réu Preso). Def.Dativo:
 André Luiz Gonçalves Salvador . Apelado (2): Bruno Eduardo Lourenço de Paiva
 (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Gaya de Oliveira . Apelado (3): Wagner da Silva
 Domingos (Réu Preso). Def.Dativo: Adilson Juarez Sala Jahn . Relator: Des. Miguel
 Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0026 . Processo: 0883941-8
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:
 00086714320108160130 Ação Penal. Apelante (1): Hadson Cordobé (Réu Preso).
 Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo . Apelante (2): Rodolfo Cardoso da Silva (Réu
 Preso). Advogado: Wesley Izidoro Pereira , José Roberto Moraes de Souza. Apelante
 (3): André Henrique Gomes de Souza (Réu Preso). Advogado: Virginia Rurato
 Rufino . Apelante (4): Rogério Cardoso da Silva (Réu Preso). Advogado: Jose Luiz
 Ruzzon . Apelante (5): Edimar Ortiz de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Cleiton
 Camilo dos Santos , Carlos da Costa Florêncio. Apelado: Ministério Público do Estado
 do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon).
 Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0027 . Processo: 0901003-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª
 Vara Criminal. Ação Originária: 00062622320118160013 Ação Penal. Apelante (1):
 Vera Lucia Pereira (Réu Preso). Advogado: Wagner de Jesus Magrini . Apelante (2):
 Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso).
 Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
 Recurso em Sentido Estrito
 0028 . Processo: 0845394-5
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:
 00089918720108160035 Ação Penal. Recorrente: Ramilton Barbosa Lima .
 Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto . Recorrido: Ministério Público do
 Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa
 Recurso em Sentido Estrito
 0029 . Processo: 0901547-0
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:
 00792166420118160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do
 Paraná . Recorrido: Valdir Mariano da Silva . Def.Dativo: Jaite Corrêa Nobre Júnior .
 Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0030 . Processo: 0648022-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª
 Vara Criminal. Ação Originária: 2004000122090 Ação Penal. Apelante: Cristiane da
 Silva . Advogado: José Orivaldo de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado
 do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des.
 Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0031 . Processo: 0687724-9
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
 00037692820098160083 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do
 Paraná . Apelado: Paulina Ramos Pereira . Def.Dativo: Gilberto Carlos Richthcik .
 Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Celso Jair
 Mainardi). Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0032 . Processo: 0812694-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00079427720108160013 Ação Penal. Apelante:
 Hillegonda Treur . Advogado: Álvaro Pedro Junior , Alexandre Coelho Vieira.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa.
 Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0033 . Processo: 0815441-0
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:
 00012702620058160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do
 Paraná . Apelado: Lucinéia da Luz Marques . Advogado: Vilson Donizeti Galvão .
 Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des.
 Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0034 . Processo: 0819291-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:
 00076094020118160030 Ação Penal. Apelante: João Valacir de Oliveira Bermann
 Junior . Def.Dativo: Edinaldo Beserra . Apelado: Ministério Público do Estado do
 Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º
 G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0035 . Processo: 0821814-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária:
 00238529320108160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do
 Paraná . Apelado: Sebastian Cayetano Barreto Vargas . Advogado: Cesar Marinowski .
 Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des.
 Miguel Pessoa

Apelação Crime
0036 . Processo: 0827843-5
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000506920068160139 Ação Penal. Apelante: Helcio Reynaldo . Def.Dativo: Rozane Machado Marconato . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
0037 . Processo: 0831398-4
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002575320088160089 Ação Penal. Apelante: Pedro Antunes Lourenço . Def.Dativo: Antônio Carlos Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0038 . Processo: 0833947-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00146755920108160013 Ação Penal. Apelante: Everson dos Santos Correia . Advogado: Marcos Antonio Germano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0039 . Processo: 0835101-7
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015431120088160075 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Adavilso Ramos da Silva . Def.Dativo: Lourenço Pereira Borges . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
0040 . Processo: 0835681-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00139561420098160013 Ação Penal. Apelante (1): Ricardo dos Santos . Advogado: Darci Cândido de Paula . Apelante (2): Arriete Dias Lisboa . Advogado: Edgard Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0041 . Processo: 0836477-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00161418820108160013 Ação Penal. Apelante: Nociel Teodoro . Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
0042 . Processo: 0838098-7
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008745420028160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Vilson Aparecido Gonçalves . Def.Dativo: Luiz Tavanaro Gaya . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
0043 . Processo: 0838516-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00115623420098160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Rodrigo Rafael Berezza . Advogado: Geraldo de Oliveira . Apelado (2): Marcelo Augusto Inzewiak . Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0044 . Processo: 0838684-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020730220118160013 Ação Penal. Apelante: Rubens Daniel Prestes . Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
0045 . Processo: 0840336-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013936620018160013 Ação Penal. Apelante: Odair Jose Segura . Advogado: Laertes de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0046 . Processo: 0840682-0
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00066909020118160017 Ação Penal. Apelante: Wesley Niskier Machio . Advogado: Gustavo Tulio Pagani . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0047 . Processo: 0841439-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075518820118160013 Ação Penal. Apelante: Michel Daniel da Rocha . Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
0048 . Processo: 0844961-2

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064984520068160014 Ação Penal. Apelante: Valdemir Savaroli . Def.Dativo: Rossana Helena Karatzios . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime
0049 . Processo: 0846558-3
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001184420078160087 Ação Penal. Apelante: Alessandro Lino de Carvalho . Def.Dativo: Benjamim de Bastiani . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
0050 . Processo: 0846986-7
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050981120118160017 Ação Penal. Apelante: Emerson Antunes de Carvalho . Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0051 . Processo: 0850183-5
Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001593620078160111 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos dos Santos Ribeiro . Def.Dativo: Wilter Carlos Menck Dirksen . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0052 . Processo: 0856406-7
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000443920098160145 Ação Penal. Apelante: Floramil Martins . Advogado: Simeão Sampaio de Paula . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0053 . Processo: 0856758-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00098329820118160083 Ação Penal. Apelante: Sadi Ferri . Def.Dativo: Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
0054 . Processo: 0856904-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025426220098160031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Renato Ferreira dos Santos . Def.Dativo: Antonio Lavratti Pontes . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0055 . Processo: 0857265-0
Comarca: Ubitatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026355320108160172 Ação Penal. Apelante: Daiane Marieli dos Santos Solidade . Def.Dativo: Eliane Márcia Paim Martins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
0056 . Processo: 0857519-3
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010704920098160088 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Maicon Rafael Massanika de Souza . Advogado: Joselir Minozzo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0057 . Processo: 0858001-0
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000638620008160104 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Anderson Nunes , Sebastião Nunes. Def.Dativo: Iracema Pereira de Carvalho . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime
0058 . Processo: 0861777-4
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000558820078160161 Ação Penal. Apelante: Eliezer Donizete Sovinski . Def.Dativo: Carlos Roberto Miranda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime
0059 . Processo: 0867703-8
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022588420108160139 Ação Penal. Apelante: Joacir Erdman de Andrade . Def.Dativo: João Paulo Praisner . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime
0060 . Processo: 0872901-7
Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00041049620118160044 Ação Penal. Apelante: Jean Carlo Bernades da Silva . Advogado: Sandro Bernardo da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0061 . Processo: 0873113-1

Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001210820048160118
 Ação Penal. Apelante: Raphaela Maria Ferreira da Conceição . Def.Dativo: Miriane Malucelli Royer . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0062 . Processo: 0873131-9
 Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000238320108160127 Ação Penal. Apelante: Christian Francisco Marques . Def.Dativo: Alvaro Aparecido Carreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0063 . Processo: 0874541-9
 Comarca: Ibioporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030534320108160090 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Paulo Henrique Telles . Advogado: Luiz Tavanaro Gaya . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)). Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0064 . Processo: 0875164-6
 Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000864020048160153 Ação Penal. Apelante: Paulo Roberto Ferreira . Advogado: Ricardo Aparecido Ramos Simoni . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0065 . Processo: 0875214-1
 Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000471920118160114 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Amauri Pereira Manzano Junior . Advogado: Marcieli Wogt Bueno . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0066 . Processo: 0877443-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046023320078160013 Ação Penal. Apelante: Amarildo Sander Mazon . Def.Público: Daniel Dammski Hackbart . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0067 . Processo: 0877487-2
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001533920048160077 Ação Penal. Apelante: Leandro Marques Mendonça , Elizeu Ferreira da Silva. Def.Dativo: Rogério Carlos Camilo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0068 . Processo: 0877590-4
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037291620068160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Adriana Fragais . Def.Dativo: Wilson André Neres . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0069 . Processo: 0878472-5
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00016313320098160069 Ação Penal. Apelante: Robson Monaro da Silva . Def.Dativo: Márcio Roque da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0070 . Processo: 0879066-1
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050998120098160173 Ação Penal. Apelante: Silvio Lima dos Santos . Def.Dativo: Elaine Cristina Bessão Nakamura , Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0071 . Processo: 0882145-2
 Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000475120048160118 Ação Penal. Apelante: Luciano de Carvalho Mesquita . Def.Dativo: Jéssica Ronchini Montalvão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0072 . Processo: 0882699-5
 Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00030820420098160131 Ação Penal. Apelante: Jocenei de Siqueira . Def.Dativo: Álvaro César Sabbi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0073 . Processo: 0882958-9
 Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002030520048160097 Ação Penal. Apelante (1): Maciel Almeida Dias . Advogado: Paulo Roberto Belo . Apelante (2): Wilson da Paiva Mota . Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime

0074 . Processo: 0883169-6
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002275920048160056 Ação Penal. Apelante: Edemar Aparecido Pedroso . Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho , Daniel Augusto Sabec Viana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0075 . Processo: 0884659-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006343920008160013 Ação Penal. Apelante: Marcos Antonio Fagundes . Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0076 . Processo: 0889493-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00157662420098160013 Ação Penal. Apelante: Ester Ferreira Dantas . Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0077 . Processo: 0889736-1
 Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000028220128160048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Alexandre Rodrigo Serafim . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0078 . Processo: 0892885-4
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034499420108160130 Ação Penal. Apelante: Diana Regina Ferreira . Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho.
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Apelação Crime
 0079 . Processo: 0805845-5
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00108076120108160017 Ação Penal. Apelante (1): D. F. S. (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Alves de Oliveira , Alessandro Henrique Bana Pailo. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): O. M. (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0080 . Processo: 0829557-2
 Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014494920108160057 Ação Penal. Apelante: C. T. (Réu Preso). Def.Dativo: Joel Pinto Ribeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0081 . Processo: 0834437-8
 Comarca: Ibaíti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00037039320108160089 Ação Penal. Apelante: L. O. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Carlos Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0082 . Processo: 0847258-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001475920118160021 Ação Penal. Apelante: E. A. M. (Réu Preso). Def.Dativo: Wyllian Rodrigues de Carvalho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo
 Apelação Crime
 0083 . Processo: 0871502-0
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001230520038160088 Ação Penal. Apelante: V. L. S. . Def.Dativo: Joselir Minozzo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0084 . Processo: 0881326-3
 Comarca: Astorga.Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00005738920088160049 Ação Penal. Apelante: J. L. R. . Def.Dativo: Lourival de Moura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 02/08/2012 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07761 e 2012.07086 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Criminal em Composição Integral e 5ª Câmara Criminal a realizar-se em 02/08/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ailson Jesus Levatti	011	0904534-5
Almir Rogério Denig Bandeira	013	0908910-1
Alyson Martins Leite	021	0856092-3
Ana Paula Alves dos Santos	015	0925728-7
Ana Paula Verona	032	0899359-7
Ari Bernardi	020	0845570-5
Beatriz Carolina de O. Kloster	027	0892725-3
Carlos Augusto Garcia	027	0892725-3
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0825396-3
	002	0834312-6
	003	0836537-1
Cleiton Carlos Martinelli	032	0899359-7
Cleverson Antônio Cremones	018	0798262-3
Daniel Augusto Sabec Viana	018	0798262-3
Daniel de Carvalho	026	0891239-8
Edison Messias Portugal	019	0821322-7
Francisco Emilio Romano Camacho	010	0902320-3
Geraldo Peixoto de Luna	025	0890809-6
Gisele Maria Reis	022	0872574-0
Guilherme da Silva Estefanuto	011	0904534-5
Idemar Antonio Pozzebon	028	0893224-5
Itamar Messias Rodrigues	004	0912302-8
Jacir Furtado de Souza Guerra	011	0904534-5
Jeferson Martins Leite	021	0856092-3
João de Paula Xavier	019	0821322-7
Júlio César Palhari Bortoleto	025	0890809-6
Leandro Albuquerque Muchiuti	019	0821322-7
Luciano Luz de Oliveira	029	0896224-7
Luiz Tavanaro Gaya	018	0798262-3
Luiz Venicius Compagnoni	012	0904668-6
Marcelo Teodoro da Silva	008	0864112-5
Márcio José Polido	010	0902320-3
Marcos Aurelio Souza Pereira	022	0872574-0
Marcos Paulo Gayardo	032	0899359-7
Marli Marlene Horst	014	0909013-1
Maurício Brunetta Giacomelli	030	0897174-6
Maurício Martínez Pereira	029	0896224-7
Melissa Gonçalves dos Santos	003	0836537-1
Melvis Muchiuti	019	0821322-7
Michael de Souza Pinto	007	0801226-4
Nereu Mokochinski Junior	017	0885755-0
	019	0821322-7
Olavo David Junior	024	0882373-6
Reinaldo Vinicius G. Vieira	022	0872574-0
Renato Cruz de Oliveira	034	0904933-8
Ricardo Pinto Manoera	009	0891273-0
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	033	0903490-4
Tatiana Moser	005	0912951-1
	006	0921473-1
Thiago Thomaz Kaspchak	016	0927107-6
Vânia Maria Forlin	031	0897847-4
Vicente Dziubat	019	0821322-7
Vinicius Matsumoto Coutinho	018	0798262-3
Wilton Silva Longo	023	0874883-2

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0001 . Processo: 0825396-3

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2003000000022 Ação Penal. Requerente: Messias Domingos (Réu Preso). Repr. AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon))

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0002 . Processo: 0834312-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002000057049 Ação Penal. Requerente: Carlos Aparecido Nunes (Réu Preso). Repr. AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0003 . Processo: 0836537-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002000057049 Ação Penal. Requerente: Carlos Aparecido Nunes (Réu Preso). Repr. AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen , Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Recurso de Agravo

0004 . Processo: 0912302-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00003186020068160160 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Anderson Hipolito de Freitas (Réu Preso). Def.Público: Itamar Messias Rodrigues . Relator: Des. Jorge Wagih Massad

Recurso de Agravo

0005 . Processo: 0912951-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00000438120098160136 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Geverson da Luz (Réu Preso). Def.Público: Tatiana Moser . Relator: Des. Jorge Wagih Massad

Recurso de Agravo

0006 . Processo: 0921473-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00001108719978160129 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Osvaldo Padilha (Réu Preso). Def.Público: Tatiana Moser . Relator: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0007 . Processo: 0801226-4

Comarca: Piraí do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009918920108160135 Ação Penal. Apelante: Giuliano Maciel Gomes (Réu Preso). Def.Dativo: Michael de Souza Pinto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0008 . Processo: 0864112-5

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00256148620108160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Diogo de Santana Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Teodoro da Silva . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0009 . Processo: 0891273-0

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007903520088160049 Ação Penal. Apelante: Christofer Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Ricardo Pinto Manoera . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0010 . Processo: 0902320-3

Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000075920078160152 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Henrique Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Márcio José Polido . Apelante (2): Wismaylen Diego dos Reis Lima (Réu Preso). Advogado: Francisco Emilio Romano Camacho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0011 . Processo: 0904534-5

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00042495320108160153 Ação Penal. Apelante (1): Osvaldo de Araújo (Réu Preso). Advogado: Ailson Jesus Levatti . Apelante (2): Lenice das Graças Silva (Réu Preso). Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto . Apelante (3): Walter Aparecido Pereira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Jacir Furtado de Souza Guerra . Apelante (4): Pedro Fabiano Henrique (Réu Preso). Def.Dativo: Jacir Furtado de Souza Guerra . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0012 . Processo: 0904668-6

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00303881620118160021 Ação Penal. Apelante: Adair Jose de Miranda Nascimento (Réu Preso). Advogado: Luiz Venicius Compagnoni . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime

0013 . Processo: 0908910-1

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00061437620118160170 Ação Penal. Apelante: Loreci Lyra de Campos (Réu Preso). Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime

0014 . Processo: 0909013-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048218620118160019 Ação Penal. Apelante: José Ferreira (Réu Preso). Advogado: Marli Marlene Horst . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime

0015 . Processo: 0925728-7

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003486320118160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Paulo

Enrique Ramos da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Ana Paula Alves dos Santos . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0016 . Processo: 0927107-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045944820118160035 Ação Penal. Apelante: Cleiton Roberto Rosa (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Recurso em Sentido Estrito

0017 . Processo: 0885755-0

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001657220098160111 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Evandro de Godois Soares . Def.Dativo: Nereu Mokochinski Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0018 . Processo: 0798262-3

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054010520098160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Tatiane Fátima Caetano . Advogado: Cleverton Antônio Cremonez , Daniel Augusto Sabec Viana, Vinicius Matsumoto Coutinho. Apelado (1): Tatiane Fátima Caetano . Advogado: Cleverton Antônio Cremonez , Daniel Augusto Sabec Viana, Vinicius Matsumoto Coutinho. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (3): Marcos Cezar da Silva . Def.Dativo: Luiz Tavanaro Gaya . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0019 . Processo: 0821322-7

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004854720098160136 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Adeildo Pereira da Silva , José Pereira da Silva. Advogado: Melvis Muchiuti , Leandro Albuquerque Muchiuti. Apelado (2): Antônio Alves de Souza , Augusto Malko. Advogado: Nereu Mokochinski Junior , João de Paula Xavier. Apelado (3): Júlio Cesar de Brites . Advogado: Vicente Dziubat . Apelado (4): Naelcio Pereira da Silva . Advogado: Edison Messias Portugal . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime

0020 . Processo: 0845570-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00171182820118160019 Ação Penal. Apelante: Dileide de Souza Aragão . Def.Dativo: Ari Bernardi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0021 . Processo: 0856092-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00094344120098160013 Ação Penal. Apelante: Dirlei Coutinho da Luz . Advogado: Jeferson Martins Leite , Alyson Martins Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0022 . Processo: 0872574-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046121920038160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Gleberston Castro Silva . Def.Dativo: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira . Apelado (2): LOURIMAR CLAITON DOS SANTOS . Advogado: Gisele Maria Reis , Marcos Aurelio Souza Pereira. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime

0023 . Processo: 0874883-2

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00044334320108160077 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Rogério Lavezzo . Def.Dativo: Wilton Silva Longo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0024 . Processo: 0882373-6

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00282975020118160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Antonio dos Santos . Def.Dativo: Olavo David Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0025 . Processo: 0890809-6

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00758427420108160014 Ação Penal. Apelante: Fernando Henrique Pinheiro . Advogado: Geraldo Peixoto de Luna , Júlio César Palhari Bortoleto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime

0026 . Processo: 0891239-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária:

00036371820098160035 Ação Penal. Apelante: Maicon Rafael dos Santos . Advogado: Daniel de Carvalho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime

0027 . Processo: 0892725-3

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010042920118160111 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Albary Alacid Almeida . Advogado: Carlos Augusto Garcia , Beatriz Carolina de Oliveira Kloster. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0028 . Processo: 0893224-5

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017474120108160154 Ação Penal. Apelante: Adão Pierry Venson . Def.Dativo: Idemar Antonio Pozzebon . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0029 . Processo: 0896224-7

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020745720108160098 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Adailton Coutinho Soares . Def.Dativo: Luciano Luz de Oliveira . Apelado (2): Ércio José Pistelli . Advogado: Maurício Martinez Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0030 . Processo: 0897174-6

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008487120078160017 Ação Penal. Apelante: Daniele Alves dos Santos , Rosiane de Fatima Pimentel, Wagner Alcarde de Cristo. Def.Dativo: Maurício Brunetta Giacomelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0031 . Processo: 0897847-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00207499520118160013 Ação Penal. Apelante: Ancelmo Moura dos Santos , Fabio Gonçalves Barroso, Ricardo Silveira de Souza. Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime

0032 . Processo: 0899359-7

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008860720098160052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Ibrair Antonio Mota . Advogado: Cleiton Carlos Martinelli , Marcos Paulo Gayardo. Apelado (2): Silmar Canzi . Def.Dativo: Ana Paula Verona . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0033 . Processo: 0903490-4

Comarca: Marialva.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000438720088160113 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Everaldo Santi . Def.Dativo: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENCIA ***

Apelação Crime

0034 . Processo: 0904933-8

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000065919948160175 Ação Penal. Apelante: L. R. S. . Def.Dativo: Renato Cruz de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Divisão de Preparo e Informações
Seção de Preparo
Rua Mauá, nº 920 - 28º andar
Relação No. 2012.07942

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Edson Ferreira Cardoso	001	0713576-8
Fernando Navarro Vince	001	0713576-8
Irene Ramalho Cardoso	001	0713576-8
Leonardo Vince	001	0713576-8

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0713576-8 Carta de Ordem (Nº 0125/2012)
. Protocolo: 2010/236845. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000484-57.2009.8.16.0073 Cobrança. Requerente da Carta: Susumo Itimura. Advogado: Irene Ramalho Cardoso. Apelante (1): Susumo Itimura, Mutsuyo Itimura. Advogado: Fernando Navarro Vince, Leonardo Vince. Apelante (2): Espólio de Francisco Mattos Silveira, Roberto Casali Pavan, Luiz Cássio Pavan Ribeiro, Liana Paola Rabioglio Ribeiro. Advogado: Edson Ferreira Cardoso, Irene Ramalho Cardoso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R \$53.99. Nº Guia: 2012.26377

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07941

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Pereira Lopes	014	0886035-7
Ailton Nunes da Silva	008	0874181-3
	009	0874495-2
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	018	0889607-5/01
Alexandre João Barbur Neto	004	0861606-0/01
Altevir Comar	006	0867228-0/01
Altivo Augusto Alves Meyer	020	0891756-4
	033	0905288-2
	036	0907686-6
	037	0912019-8
	040	0915927-7
Aluísio Pires de Oliveira	010	0874828-1
Ana Cecília dos Santos Simões	021	0892577-7
Aquile Anderle	006	0867228-0/01
Ariana Vieira de Lima	033	0905288-2
Bruna Alexandra Radoll	018	0889607-5/01
Carlos Alexandre Lima de Souza	047	0925227-5
Carolina Gonçalves Santos	018	0889607-5/01
Caroline Sampaio de Almeida	018	0889607-5/01
Cirlene Librelato Santos	004	0861606-0/01
Cláudia de Souza Haus	033	0905288-2
Claudia Picolo	044	0923330-9
Cristiane Agatti Stanoga	034	0907106-3
Daniel Henning	040	0915927-7
Danielle Ribeiro	035	0907394-3
	045	0924038-4
Débora Marzagão Sedôr	026	0898844-7
Dione Isabel Rocha Stephanes	008	0874181-3
Domingos Bordin	034	0907106-3
Douglas Galvão Vilaro	047	0925227-5
Dulce Esther Kairalla	017	0889335-4/01
Eduardo Fernando Lachimia	003	0852244-1
	032	0902305-6
Elaine Ribeiro de Souza Anderle	006	0867228-0/01
Elisabete Nehrke	032	0902305-6
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	029	0900236-8
Ernesto Alessandro Tavares	048	0926511-6
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	011	0875963-9
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	039	0914285-0
Fabiane Cristina Seniski	037	0912019-8
Fabiano Colusso Ribeiro	004	0861606-0/01
Fabiano da Rosa	018	0889607-5/01
Fabiano Haluch Maoski	010	0874828-1
Fernando Almeida de Oliveira	030	0902032-8/01
Fernando Previdi Motta	004	0861606-0/01
	015	0887168-5
	016	0887951-0
Francisco Braz Neto	016	0887951-0
Francisco Luiz Pereira da Rocha	007	0870061-0/02
Gelcir Anibio Zmyslony	031	0902106-3

Giles Santiago Junior	021	0892577-7
	022	0895607-2/01
	028	0899393-9/01
Guilherme Henn	012	0882546-9/01
	013	0882585-6/01
Isabela C. D. B. L. Aguirra	045	0924038-4
Izabella Maria M. e. A. Pinto	044	0923330-9
Jair Subtil de Oliveira	005	0863240-0/01
Janete Maria Claser Silva	015	0887168-5
João Alberto Rachele	031	0902106-3
José Antônio F. d. C. A. Neto	003	0852244-1
José Antonio Miguel	006	0867228-0/01
José Euclair Martins	014	0886035-7
José Francisco Pereira	041	0917275-6/01
José Ricardo Messias	015	0887168-5
José Roberto Martins	011	0875963-9
José Senhorinho	024	0897848-1
José Subtil de Oliveira	005	0863240-0/01
José Wladimir Garbúggio	038	0912772-0
Juliane Andréa de Mendes Hey	046	0924788-9
	049	0928072-2
Júlio César Subtil de Almeida	005	0863240-0/01
	025	0898280-3
Julio Cesar Ziroldo	002	0843003-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0870061-0/02
	010	0874828-1
	011	0875963-9
	016	0887951-0
	017	0889335-4/01
	019	0890702-2
	021	0892577-7
	023	0897499-8
	025	0898280-3
	026	0898844-7
	027	0899149-1
	029	0900236-8
	033	0905288-2
	036	0907686-6
	037	0912019-8
	041	0917275-6/01
	042	0918113-5/01
	043	0920050-4
	044	0923330-9
	048	0926511-6
Karem Oliveira	033	0905288-2
	037	0912019-8
Leila Cuéllar	005	0863240-0/01
	025	0898280-3
Lígia Mayra Voltani Koyama	024	0897848-1
Lilian Acras Fanchin	037	0912019-8
Lilian Lúcia Brunetta	030	0902032-8/01
Lina Clarice da Rocha Loewenstein	001	0843003-1/01
	002	0843003-1/02
Loresval Eduardo Zuim	015	0887168-5
Luciane Camargo Kujo Monteiro	043	0920050-4
Luís Alberto Bordin	034	0907106-3
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	003	0852244-1
Luiz Roberto Romano	044	0923330-9
Maeva Aracheski	012	0882546-9/01
	013	0882585-6/01
Marcelo de Lima Castro Diniz	019	0890702-2
Márcio Guedes Berti	031	0902106-3
Márcio Luiz Ferreira da Silva	043	0920050-4
Marco Antônio Lima Berberi	017	0889335-4/01
Marcos André da Cunha	012	0882546-9/01
	013	0882585-6/01
	024	0897848-1
	041	0917275-6/01
Marcos Wengerkiewicz	043	0920050-4
Maria Augusta Corrêa Lobo	016	0887951-0
	022	0895607-2/01
	040	0915927-7
Maria Gomes Sampaio	023	0897499-8

Maria Jimena Neme Icart	048	0926511-6
Maria Salute Somariva	004	0861606-0/01
Mariana Grazziotin Carniel	036	0907686-6
	037	0912019-8
	040	0915927-7
Marilene Trevisan	001	0843003-1/01
	002	0843003-1/02
Mário Hitoshi Neto Takahashi	005	0863240-0/01
Mario Jorge Sobrinho	034	0907106-3
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	018	0889607-5/01
Maurício de Oliveira Carneiro	006	0867228-0/01
Maurício Melo Luize	020	0891756-4
Mércia Miranda Vasconcelos	027	0899149-1
Milton Alves Cardoso Junior	004	0861606-0/01
	015	0887168-5
Milton Miró Vernalha Filho	017	0889335-4/01
Murillo Araújo de Almeida	027	0899149-1
Naoto Yamasaki	017	0889335-4/01
Omires Pedroso do Nascimento	027	0899149-1
Orivaldo Ferrari de O. Junior	027	0899149-1
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	035	0907394-3
Patrícia Ferreira Pomoceno	030	0902032-8/01
Patrícia Occhi Françoço	039	0914285-0
Paulo Roberto Ferreira Motta	023	0897499-8
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	024	0897848-1
Priscila Ferreira Blanc	004	0861606-0/01
Priscila Raquel Pinheiro	004	0861606-0/01
Priscila Wallbach Silva	017	0889335-4/01
Rafael Augusto Silva Domingues	019	0890702-2
Renato da Costa Andrade	024	0897848-1
Roberto Alexandre Hayami Miranda	024	0897848-1
Roberto Carlos Bandeira Sedôr	026	0898844-7
Roberto Nascimento Ribeiro	042	0918113-5/01
Rodrigo Mendes dos Santos	020	0891756-4
	033	0905288-2
	036	0907686-6
Rogério Distefano	017	0889335-4/01
Rubens Silva	006	0867228-0/01
Silvio Silva	015	0887168-5
Stefania Basso	026	0898844-7
Tamires Giacomitti Muraro	004	0861606-0/01
Tereza Cristina B. Marinoni	019	0890702-2
Valéria dos Santos Tondato	012	0882546-9/01
	013	0882585-6/01
Valquiria Bassetti Prochmann	005	0863240-0/01
Viviana Bianconi	015	0887168-5
Wallace Soares Pugliese	033	0905288-2
Wilson Martins Matsunaga Junior	028	0899393-9/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	025	0898280-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0843003-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161468. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 843003-1 Apelação Cível. Embargante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Lina Clarice da Rocha Loewenstein. Embargado: Valdeci Francisco Ferreira. Advogado: Marilene Trevisan. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 17/07/2012

ACOR DAM os Magistrados integrantes d a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, embargos opostos pelo Estado acolhidos; embargos opostos por D irceu Galdino Cardin parcialmente acolhidos para afastada a contradição, fazer constar do dispositivo da decisão embargada que o recurso de apelação foi desprovido. Outrossim, no que diz respeito à infringência manifestada pelo primeiro embargante, rejeita a pretensão nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGO S DE DECLARAÇÃO OMISSÕES EXISTENTES ACOLH IMEN TOS DO S EMBARGO S OPOSTOS PELAS P ARTES PAR A ESCLARECER A RE SPE ITO DA INCIDÊNCIA DO ADIC IO NAL DE INSALU BRID AD E SOBRE FÉR IAS E DÉCIMO -TERCE IRO, OS PERCENTUAIS DEVIDOS, MESES E PERÍDOS DE INCIDÊNCIA E FORM A DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO AMBOS OS EMBARGO S REBECIDOS E ACOLH IDOS.

0002 . Processo/Prot: 0843003-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/150659. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 843003-1 Apelação Cível. Embargante: Valdeci Francisco Ferreira. Advogado: Marilene Trevisan. Embargado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Lina Clarice da Rocha Loewenstein, Julio Cesar Ziroldo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 17/07/2012

EMENTA: EMBARGO S DE DECLARAÇÃO OMISSÕES EX ACOR DAM os Magistrados integrantes d a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, embargos opostos pelo Estado acolhidos; embargos opostos por D irceu Galdino Cardin parcialmente acolhidos para afastada a contradição, fazer constar do dispositivo da decisão embargada que o recurso de apelação foi desprovido. Outrossim, no que diz respeito à infringência manifestada pelo primeiro embargante, rejeita a pretensão nos termos da fundamentação. ISTEN TES ACOLH IMEN TOS DO S EMBARGO S OPOSTOS PELAS P ARTES PAR A ESCLARECER A RE SPE ITO DA INCIDÊNCIA DO ADIC IO NAL DE INSALU BRID AD E SOBRE FÉR IAS E DÉCIMO -TERCE IRO, OS PERCENTUAIS DEVIDOS, MESES E PERÍDOS DE INCIDÊNCIA E FORM A DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO AMBOS OS EMBARGO S REBECIDOS E ACOLH IDOS.

0003 . Processo/Prot: 0852244-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287780. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000883-11.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Antonio Carlos Ferreira, Marta Regina Maciel de Oliveira. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e da apelação cível e, de seus exames, dar parcial provimento ao recurso voluntário do réu, e, em sede de reexame necessário, alterar a sentença no tocante aos critérios de juros legais e correção monetária dos honorários advocatícios, nos termos do voto da Relatora Convocada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DIREITO AO RECEBIMENTO DA MÉDIA DAS GRATIFICAÇÕES DE PLANTÃO NA REMUNERAÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO DAS FÉRIAS E DO UM TERÇO DE FÉRIAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PERÍODO DE FÉRIAS EM QUE O SERVIDOR TERÁ DIREITO, ALÉM DO VENCIMENTO, A TODAS AS VANTAGENS QUE PERCEBIA NO MOMENTO EM QUE PASSOU A GOZÁ-LAS. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.718/2003. GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO ENGLOBALADA NO CONCEITO DE VANTAGENS TRAZIDO PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMBÉ. SENTENÇA CORRETA QUANTO AO MÉRITO. PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DISPOSTOS PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVERÃO SER APLICADOS NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA ALTERADA NO TOCANTE AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, OS QUAIS, SOBRE A VERBA SALARIAL DEVERÃO INCIDIR UMA ÚNICA VEZ, OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA.

0004 . Processo/Prot: 0861606-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/206530. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 861606-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Alexandre João Barbur Neto, Priscila Ferreira Blanc, Tamires Giacomitti Muraro, Priscila Raquel Pinheiro. Embargado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Cirlene Librelato Santos, Fabiano Colusso Ribeiro, Maria Salute Somariva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, pelas razões acima expostas. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTAMENTO DE OMISSÃO NÃO RECONHECIMENTO DO VÍCIO OFERECIMENTO DE IMÓVEL À PENHORA POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL ESTABELECIDA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0863240-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/256264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 863240-0 Apelação Cível. Agravante: Edilson Marcos Laurino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO A PRECEDENTE RECURSO DE APELAÇÃO REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC PRESENTES

PASSIVA AD CAUSAM. EX VI DO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 0047 . Processo/Prot: 0925227-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/31793. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006225-57.2006.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Douglas Galvão Vilardo. Apelado: Sotecol Sociedade Técnica de Coleta de Lixo Ltda.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 10/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declara a inexistência da sentença de fls. 41/42 e determinar a prolação de uma nova sentença, restando prejudicado o recurso de apelação ora interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA SEM ASSINATURA ATO INEXISTENTE RECURSO PREJUDICADO.

0048 . Processo/Prot: 0926511-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/15206. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008212-30.2010.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: L L T Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Maria Jimena Neme Icart. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NA CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ICMS QUE FOI DECLARADO, CONTUDO, PAGO EM VALOR INFERIOR. INSCRIÇÃO AUTOMÁTICA EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GIA/ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 55 §1º, INCISO I, DA LEI Nº 11.580/96. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º §1º, INCISO I. NÃO ACOLHIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ SE MANIFESTOU QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO MONTANTE DO TRIBUTU EM SUA BASE DE CÁLCULO. ADESÃO AO PARCELAMENTO QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONTUDO, COM A SUA EXCLUSÃO, A EXECUÇÃO FISCAL DEVE PROSEGUIR, COM CERTEZA E EXIGIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADO Nº 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS QUE SÃO DISTINTAS RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, E DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0928072-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/21113. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000478-61.1995.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Marisa Fernandes Nunes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 17/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA DE IPTU ART. 174, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (REDAÇÃO ANTIGA) SÚMULA 106 STJ APLICABILIDADE OMISSÃO ACERCA DA AFIXAÇÃO DO EDITAL DE CITAÇÃO - MOROSIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO DEVE AFETAR O CRÉDITO DO EXEQUENTE - RECURSO PROVIDO.

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07965

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Daniela Forin Rodrigues Linhares	001	0842161-4/01
Genésio Felipe de Natividade	002	0889556-3
Gilberto Gomes de Lima	002	0889556-3
Guilherme Zorato	001	0842161-4/01
Jorge Augusto Derviche Casagrande	002	0889556-3

Julio Cezar Zem Cardozo	001	0842161-4/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	003	0893542-8
Luiz Knob	002	0889556-3
Maria Zelia de O. e. Oliveira	001	0842161-4/01
Marinete Violin	001	0842161-4/01
Oswaldo José Woytovetch Brasil	002	0889556-3
Renan de Oliveira Alberini	003	0893542-8
Sergio Wilson Maldonado	001	0842161-4/01
Yara de Almeida Leão	003	0893542-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0842161-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/253616. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 842161-4 Apelação Cível. Embargante: Maristela Severino Werner. Advogado: Daniela Forin Rodrigues Linhares, Sergio Wilson Maldonado, Maria Zelia de Oliveira e Oliveira. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Zorato. Embargado (2): Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO CONCURSO PÚBLICO EDUCADOR SOCIAL - DECISÃO CONSENTÂNEA - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO ACLARATÓRIOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0889556-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57022. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000991-60.2012.8.16.0025 Ação Popular. Agravante: Genildo Pereira Carvalho. Advogado: Jorge Augusto Derviche Casagrande. Agravado (1): Albanor José Ferreira Gomes. Advogado: Luiz Knob. Agravado (2): Airon Moreira Pinto, Eduardo Kudavski. Advogado: Luiz Knob. Agravado (3): Município de Araucária. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Gilberto Gomes de Lima, Oswaldo José Woytovetch Brasil. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR NÃO CONCESSÃO DE PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PEDIDO DE REFORMA NÃO CABÍVEL PRELIMINAR EM SEDE DE CONTRAMINUTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURADA CONDENAÇÃO QUE DEVE SER APLICADA EM CASOS EXCEPCIONAIS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À PARTE ADVERSA REJEITADA - AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC - DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES QUE NÃO POSSUEM VALOR PROBANTE SUFICIENTE DE FORMA A DEMONSTRAR O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA - DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. A condenação à pena de litigância de má-fé é medida extrema, aplicada em casos excepcionais, sendo necessário demonstrar a intenção fraudulenta do litigante, visto que, em regra, a presunção é de boa-fé. Somado a isto, impõe-se o efetivo prejuízo gerado à parte adversa. 2. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, não há que se falar em reforma da decisão singular.

0003 . Processo/Prot: 0893542-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398455. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005879-87.2010.8.16.0075 Embargos a Execução. Apelante: Município de Leopólis. Advogado: Yara de Almeida Leão. Apelado: Baterias Durexcell Ltda. Advogado: Renan de Oliveira Alberini, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Leopólis, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR EXECUTADO PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). CONDENAÇÃO DAS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NA PROPORÇÃO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PELO EMBARGANTE E 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) PELA PARTE EMBARGADA, ALÉM DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS) E R\$ 1.200,00 (HUM MIL E DUZENTOS REAIS), DEVIDOS EM FAVOR DO EMBARGADO E EMBARGANTE, RESPECTIVAMENTE. PEDIDO DE REFORMA. COMANDO JUDICIAL QUE DETERMINOU NA SENTENÇA, A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SER EXPEDIDO O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). DEMONSTRAÇÃO DE QUE A REFERIDA EXPEDIÇÃO OCORREU DENTRO DO PRAZO. HIPÓTESE EM QUE

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gustavo de Pauli Athayde	001	0826343-6/01	Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0826343-6/01
Helder Martinez Dal Col	002	0531496-9		013	0820433-1
Helinton Andreatta Dalprá	034	0885355-0		018	0841887-9/01
Hudson Baglioni Esposito	042	0899678-7		037	0891279-2
Isabela Cristine Martins Ramos	019	0842450-6		049	0915330-4
Izabella de Paula Lino	004	0625214-2/01	Michelle Pinterich	010	0702229-7
Jaceguay F. d. L. Ribas	010	0702229-7	Miriam Nascimento Carreira	012	0743981-8/01
Jamile Terra Oliveira	051	0919699-4	Nilson Urquiza Monteiro	020	0844869-3/01
Jaqueline do Espírito S. Patruini	006	0658847-2	Odilon Alexandre S. M. Pereira	009	0697450-7
Jean Mauricio de Silva Lobo	005	0645733-8	Omires Pedroso do Nascimento	006	0658847-2
Joana Paula Chemin de Andrade	044	0905264-2	Paulo Cortellini	021	0857119-3
Joaquim Miró	055	0923261-9		036	0886519-8
Jorge Andersson Vasconcelos Dias	032	0884639-7		048	0910942-4
Jorge Lopes de Souza	040	0896000-7	Paulo Delazari	043	0900632-0
José Ari Matos	054	0922180-5	Paulo Teixeira Martins	045	0906448-2/01
	055	0923261-9	Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	033	0885313-2
	058	0931186-6	Raphael Ricardo Tissi	011	0705779-4
José Basilio Guerrart	028	0873901-1/01	Raul José Prolo	050	0918637-0
José Carlos Alves Silva	052	0920523-2/01	Renato Luiz Fernandes Filho	017	0841672-8
José Lagana	022	0859521-1	Roberta Carvalho de Rosis	029	0878512-4/01
José Valter Rodrigues	052	0920523-2/01		035	0885971-4/01
José Vicente Gutierrez	040	0896000-7		054	0922180-5
Joseane Catusso Lopes de Oliveira	046	0909761-2		056	0924131-0
Josiane Gonçalves de Almeida	026	0864378-3		058	0931186-6
Jucimar Moura dos Santos	019	0842450-6	Roberto Trigueiro Fontes	012	0743981-8/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	051	0919699-4	Rodrigo Augusto Bruning	018	0841887-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0842450-6	Rodrigo Castor de Mattos	011	0705779-4
	021	0857119-3	Roger Oliveira Lopes	023	0862006-4
	023	0862006-4	Rogério Costa	035	0885971-4/01
	036	0886519-8	Rogério Moreira Lins Pastl	041	0896908-8
	048	0910942-4	Sebastião da Silva Ferreira	020	0844869-3/01
	047	0910306-8	Shirleny Maria dos Santos Massei	053	0922161-0
Kátia Lanusa Wiezzer	020	0844869-3/01	Silvio André Brambila Rodrigues	049	0915330-4
Kelly Cristina Bombonato	010	0702229-7	Simone Bueno de Miranda Lagana	022	0859521-1
Kennedy Machado	051	0919699-4		028	0873901-1/01
Laura Figueiró Fernandes	012	0743981-8/01	Susana Aparecida Ribeiro	052	0920523-2/01
Lauro Édson Corrêa	033	0885313-2	Suzana Rodrigues da Silva Orlando	032	0884639-7
Lázara Daniele Guidio Biondo	045	0906448-2/01	Thaís Cristina Cantoni	027	0873443-4
Leandro Augusto Buch	027	0873443-4	Valdir Julio Ulbrich	052	0920523-2/01
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	031	0884596-7	Valiana Wargha Calliari	015	0826510-7/01
	007	0671613-4		016	0826510-7/02
Luciana de Cássia S. Morcelli	024	0863622-2/01		036	0886519-8
Luciano Hinz Maran	025	0863622-2/02		048	0910942-4
Ludovico Albino Savaris	007	0671613-4	Vanessa Mazorana	004	0625214-2/01
Luis Felipe de Rosis Santos	035	0885971-4/01	Vicente Paula Santos	020	0844869-3/01
Luis Fernando da Silva Tambellini	021	0857119-3	Victor Alexandre Bomfim Marins	033	0885313-2
	036	0886519-8	Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	033	0885313-2
Luis Henrique Guarda	035	0885971-4/01	Volney Sebastião Spricigo	046	0909761-2
Luiz Carlos Javoschy	037	0891279-2	Wellington de Lima Andraus	024	0863622-2/01
Luiz Carlos Pasqualini	026	0864378-3		025	0863622-2/02
	050	0918637-0	Wilson Redondo Ávila	005	0645733-8
	057	0928044-8			
Luiz Rogerio Moro	006	0658847-2			
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	018	0841887-9/01	Republicação de Acórdão		
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	014	0820973-0/01	0001 . Processo/Prot: 0826343-6/01 Embargos de Declaração Cível		
Márcio Pereira da Silva	020	0844869-3/01	. Protocolo: 2012/146480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 826343-6 Apelação Cível. Embargante: Darles dos Santos Braga, Madalena Aparecida Ganancio. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Embargado: Construtora Tabajara Ltda. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 29/05/2012.		
Márcio Tadeu Brunetta	047	0910306-8	Republicação do Mov. 14/06/2012. Motivo: Texto não confere com a decisão		
Marco Antônio Lima Berberí	015	0826510-7/01	DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. INVIABILIDADE ADEMAIS DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA PELO COLEGIADO.		
Marcos de Queiroz Ramalho	031	0884596-7	REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.		
Maria de Nazaré Guimarães Borges	038	0893365-1			
Maria Regina Discini	015	0826510-7/01			
	016	0826510-7/02			
	021	0857119-3			
	036	0886519-8			
	048	0910942-4			
Marinete Violin	009	0697450-7			

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em, dar provimento ao recurso interposto, alterando integralmente a sentença nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE INSURGÊNCIA DOCUMENTOS JUNTADOS SUFICIENTES A COMPROVAR INSCRIÇÃO NEGATIVADORA REALIZADA PELA MANTENEDORA DO BANCO DE DADOS EMPRESA RÉ RESPONSÁVEL PELO BANCO DE DADOS E ANOTAÇÕES DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS REQUERIDOS ALTERAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL SENTENÇA TOTALMENTE REFORMADA APELO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0920523-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/223191. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 920523-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Obedis Mateus Ferreira. Advogado: José Valter Rodrigues, Susana Aparecida Ribeiro, Valdir Julio Ulbrich. Agravado: Arpo Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: José Carlos Alves Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juizes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Inominado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. DECISUM QUE SE RESPALDA EM PRECEDENTES DESTE COLEGIADO E DO STJ SOBRE A MATÉRIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NESTE RECURSO. PATRONO QUE TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO QUE DEU ENSEJO AO INSTRUMENTO. TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0053 . Processo/Prot: 0922161-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41091. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007502-90.2007.8.16.0044 Cobrança. Apelante (1): C A S Produtos Médicos Ltda. Advogado: Gilberto Jachstet. Apelante (2): Clínica Otorrinolaringologia Mantine Sc Ltda. Advogado: Shirlely Maria dos Santos Massei, Ávila Helena Barcelos Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos interpostos pelas partes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE APELAÇÃO 1 PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ACEITAÇÃO TÁCITA DA DÍVIDA ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PROTESTOS DOS TÍTULOS AFASTAMENTO NECESSIDADE DA PROVA DA EFETIVA ENTREGA DAS MERCADORIAS ENTENDIMENTO DO STJ CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OBSERVADO SUJEITO QUE DEIXOU DE PUGNAR PELA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL NO MOMENTO OPORTUNO PRECLUSÃO TEMPORAL DO DIREITO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO APELAÇÃO 2 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO DA OUTRA PARTE ENTENDIMENTO DO STJ CONDENAÇÃO DO LITIGANTE EM MÁ-FÉ AO PAGAMENTO DE MULTA, HONORÁRIOS E MULTA, SEM OBSERVÂNCIA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CRITÉRIO ADOTADO NA SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM OS DITAMES LEGAIS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0922180-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0010314-69.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Efígenia Pereira Marinho (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso da ré e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e dar provimento ao recurso da autora nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL RELATIVA À DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A PRESCRIÇÃO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PRAZO PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916 C/C 205 E 2.028 DO CC VIGENTE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO VALOR DOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE CAPITAL PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO ART. 206, §3º, III, do CC DOBRA ACIONÁRIA POSSIBILIDADE PRECEDENTES INSURGÊNCIA QUANTO AO DEFERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO CONHECIMENTO RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO PARTICIPAÇÃO NAS AÇÕES INCORPORADAS PELA TELEPAR POSSIBILIDADE RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0923261-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028746-05.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim

Miró. Apelado: Izidoro Pathecki. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, conhecer parcialmente do recurso da ré e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL RELATIVA TAMBÉM À DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A AGRAVO RETIDO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA AGRAVO DESPROVIDO LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S/A INTERESSE NA PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PRESCRIÇÃO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PRAZO PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916 C/C 205 E 2.028 DO CC VIGENTE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO VALOR DOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE CAPITAL PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO ART. 206, §3º, III, do CC PROVA DA QUITAÇÃO DO CONTRATO QUE DEVE SER EXIBIDA PELA RÉ NORMAS REGULAMENTADORAS ILEGAIS DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO NAS AÇÕES INCORPORADAS PELA TELEPAR POSSIBILIDADE PRECEDENTES SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASIL TELECOM EM TODOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CRITÉRIO DA CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS MULTIPLICAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES PELO VALOR DA COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES VIGENTE NO FECHAMENTO DO PREGÃO DO DIA DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS LEGAIS DESDE A CITAÇÃO GRUPAMENTO DE AÇÕES INAPLICABILIDADE NA PRÁTICA JUROS DE MORA JÁ DETERMINADOS A PARTIR DA CITAÇÃO NÃO CONHECIMENTO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0924131-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008332-54.2008.8.16.0001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Dalso Antônio Roieck, Dionízio Antônio Casagrande, Edir José Bernardi (maior de 60 anos), Heinrich August Thale (maior de 60 anos), Henrique Roieck (maior de 60 anos), Ildemar Muller (maior de 60 anos), Irene Tomczyk Gasner (maior de 60 anos), Jaime Bernardi (maior de 60 anos), Maria Helena Jasko da Silva, Nadir Duarte Silva, Odete Bilha, Osmael Rocha (maior de 60 anos), Romeu Serafini (maior de 60 anos), Simão Ilcyszyn, Augusto Palamar (maior de 60 anos), Valter Valmir Elias. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C DOBRA ACIONÁRIA PRESCRIÇÃO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PRAZO PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916 C/C 205 E 2.028 DO CC VIGENTE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO VALOR DOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE CAPITAL PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO ART. 206, §3º, III, do CC DOBRA ACIONÁRIA POSSIBILIDADE PRECEDENTES CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DO VALOR DA AÇÃO ENTENDIMENTO SUMULADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0928044-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/42529. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001534-03.2009.8.16.0079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Deoclides Valdir Pizato Cagnini. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação do relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INSTALAÇÕES PARA ELETRIFICAÇÃO RURAL CONTRATO E RECONHECIMENTO DE DÉBITO (IRD) COM A COPEL DOCUMENTO COMUM DEVER DE GUARDA E EXIBIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESCRIÇÃO ANÁLISE QUE DEVE SER FEITA QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL PRECEDENTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXORBITÂNCIA CONFIGURADA PERCENTUAL FIXADO QUE ESCAPA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE DESATENDIMENTO DOS PARÂMETROS FIXADOS PELO ARTIGO 20, § 4º, CPC MINORAÇÃO QUE SE IMPÕE, TODAVIA NÃO PARA O VALOR PLEITEADO PELO APELANTE VISTO QUE AVILTANTE APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. A ação de exibição de documentos pode ser ajuizada como medida preparatória (arts. 844 e 845, CPC) com o objetivo claro de afastar o risco de propositura de ação mal instruída, evitando-se, assim, surpresas no curso da ação.

0058 . Processo/Prot: 0931186-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0011045-65.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Geraldo Manguiera de Souza. Advogado: José Ari

Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 17/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL RELATIVA TAMBÉM À DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A PRESCRIÇÃO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PRAZO PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916 C/C 205 E 2.028 DO CC VIGENTE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO VALOR DOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE CAPITAL PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO ART. 206, §3º, III, do CC DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO NAS AÇÕES INCORPORADAS PELA TELEPAR POSSIBILIDADE PRECEDENTES SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASIL TELECOM EM TODOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RECURSO DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07918

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Francisco Corrêa Athayde	001	0826343-6/02
Gustavo de Pauli Athayde	001	0826343-6/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0826343-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0826343-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/229004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 826343-6 Apelação Cível. Embargante: Construtora Tabajara Ltda. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Embargado: Darles dos Santos Braga, Madalena Aparecida Ganancio. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 20.7.2012

VISTOS 1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 643/644) opostos em face do Acórdão, desta 6ª Câmara Cível, juntado às fls. 637/640, apontando a ocorrência erro na decisão anexada aos autos. 2. Tratando-se de notório erro material, os embargos de declaração comportam serem recebidos como mera petição, cumprindo, de ofício, a determinação para que sejam adotadas providências necessárias à correção do equívoco. Com efeito, verifica-se que foi erroneamente juntado aos autos o aresto referente aos Embargos de Declaração nº 835.351-7/01 (fls. 637/640), julgados na mesma sessão que os Embargos de Declaração nº 826.343-6/01, ou seja, em 29.05.2012. Destaque-se não se tratar de caso de nulidade do julgamento, vez que a papelada acostada às fls. 636 diz respeito aos Embargos de Declaração nº 826.343-6/01, constando como resultado a decisão pela rejeição dos declaratórios. Assim, para regularização do processo, necessária a substituição da decisão apócrifa pelo acórdão correspondente ao julgamento dos embargos opostos DARLES DOS SANTOS BRAGA e MADALENA APARECIDA GANANCIA (fls. 624/631). Deste modo, de serem realizadas as seguintes providências: a) a retirada do Acórdão referente aos Embargos de Declaração nº 835.351-7/01; b) a inserção nos autos do aresto correspondente à papelada de fls. 636, emanado do julgamento dos Embargos de Declaração nº 826.343-6/01, o qual ora se disponibiliza; c) a renumeração dos autos, se for o caso, d) a publicação do Acórdão dos Embargos de Declaração nº 826.343-6/01, restituindo-se às partes os prazos pertinentes dali para adiante. 3. Assim, a conclusão pelo reconhecimento do erro material apontado pela CONSTRUTORA TABAJARA (fls. 643/644), determinando-se, de ofício, a adoção de providências necessárias à regularização dos autos, nos termos do item 2 deste decum, bem como a baixa da autuação e registro dos Embargos de Declaração nº 826.343-6/02. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 2

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07970

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelson Antonio Pinheiro	001	0555322-6
Alexandre José Garcia de Souza	006	0851437-2/01
Amazonas Francisco do Amaral	018	0938036-9
Ana Carolina B. B. d. Oliveira	008	0868538-5
Ana Carolina dos Reis Wosch	024	0939216-1
Ana Luiza de Paula Xavier	011	0890649-0
André Motoharu Yoshino	025	0939287-0
Andrea Caroline Marconatto Cury	018	0938036-9
Annete Cristina de Andrade Gaio	004	0837107-7/01
	011	0890649-0
Arlindo Rialto Junior	013	0905315-4/01
Bernardo Guedes Ramina	027	0939562-8
	031	0939886-3
Bruno Botto Portugal Nogara	031	0939886-3
Bruno Luis Marques Hapner	019	0938104-2
bruno tussi	030	0939850-3
Caio Márcio Eberhart	019	0938104-2
Carlos Alberto Alves Peixoto	024	0939216-1
Cármen Sílvia Marcon G. d. Borba	028	0939735-1
César Augusto Guimarães Pereira	017	0936905-1
	018	0938036-9
Cícero José Zanetti de Oliveira	017	0936905-1
	018	0938036-9
Cintya Buch Melfi	012	0899494-1/01
Claudine Camargo Bettes	003	0832071-2/01
Cláudio Marcelo Baiak	031	0939886-3
Cristina de Cassia Bertaco	032	0940597-8
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	002	0803205-3/01
	010	0885896-6
Daiane Maria Bissani	015	0934203-4
Damien Pablo de Oliveira Theis	002	0803205-3/01
Daniel Pinheiro	011	0890649-0
Daniela Setti de Pauli	024	0939216-1
David Alexandre W. d. Mattos	005	0843937-2/01
Debora Nunes	031	0939886-3
Edgar Ingrácio da Silva	001	0555322-6
Egydio Marques Dias Netto	021	0938142-2
Elisa Cristina Garcia Barbosa	023	0938920-6
Elizabeth Serrano dos Santos	015	0934203-4
	033	0921729-8
Eraldo Lacerda Junior	010	0885896-6
	012	0899494-1/01
Fábio da Silva Muiños	018	0938036-9
Fábio Garcia Sedlacek	021	0938142-2
Fábio Henrique Garcia de Souza	006	0851437-2/01
Faurlim Narezi	017	0936905-1
	018	0938036-9
Fernanda Andrade e Silva Barion	024	0939216-1
Fernanda Coronado F. Marques	009	0877013-2
Fernando Firmino dos Santos	026	0939327-9
Fernando Rister Lima	021	0938142-2
Fernando Wilson Rocha Maranhão	017	0936905-1
	018	0938036-9
Fernão Justen de Oliveira	017	0936905-1
	018	0938036-9
	019	0938104-2
Florian Galeb	017	0936905-1
	018	0938036-9
	019	0938104-2
Gabriel Alves Muniz dos Santos	031	0939886-3
Gastão Meirelles Pereira	025	0939287-0
Geraldo Francisco Pomaganski	022	0938491-0

Gilberto Pedriali	023	0938920-6
Gilvan Antonio Dal Pont	016	0935441-8
Giovani Marcelo Rios	005	0843937-2/01
Gisele da Rocha Parente	004	0837107-7/01
Giselle Pascual Ponce	015	0934203-4
	033	0921729-8
	023	0938920-6
Glauco Cavalcanti de O. Junior		
Glúcio Rogério Silva	017	0936905-1
	018	0938036-9
Heloize Marçal Salomé	030	0939850-3
Henrique Afonso Pipolo	023	0938920-6
Henrique Pedro Bremm	025	0939287-0
Humberto Felix Silva	032	0940597-8
Isabella Moreira de Andrade	019	0938104-2
Izabela C. R. C. Bertonecello	022	0938491-0
Jacson Luiz Pinto	015	0934203-4
Janaína Cirino dos Santos	031	0939886-3
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	003	0832071-2/01
Jervis Puppi Wanderley	003	0832071-2/01
João Luiz Scaramella Filho	027	0939562-8
João Rockenbach Nascimento	003	0832071-2/01
Joaquim Miró	027	0939562-8
José Cid Campelo	013	0905315-4/01
José Cid Campelo Filho	013	0905315-4/01
José Conceição Bueno	004	0837107-7/01
José Dantas Loureiro Neto	017	0936905-1
	018	0938036-9
	019	0938104-2
José Pereira de Moraes Neto	011	0890649-0
Juliano Huck Murbach	013	0905315-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0890649-0
	020	0938116-2
Julio Jacob Junior	017	0936905-1
	019	0938104-2
Karina Locks Passos	004	0837107-7/01
Katia Regina Leite	029	0939747-1
Larissa Regina Guzzo	014	0912140-8
Lincoln Ferreira de Barros	007	0859269-6
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	009	0877013-2
Luciana de Mello Rodrigues	032	0940597-8
Luigi Miró Ziliotto	025	0939287-0
Luis Felipe Cunha	027	0939562-8
Luiz Remy Merlin Muchinski	027	0939562-8
Luiz Salvador	008	0868538-5
Marçal Justen Filho	017	0936905-1
	018	0938036-9
Marcello de Souza Taques	026	0939327-9
Marcelo Leão Putini	025	0939287-0
Márcia Simone Sakagami Spitzner	006	0851437-2/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	023	0938920-6
Maria Beatriz Crespo F. Sobrinho	021	0938142-2
Maria Regina Discini	020	0938116-2
Mariana Domingues da Silva	024	0939216-1
Mariana Pinheiro Franco	032	0940597-8
Michelli Cristina Marcante	014	0912140-8
Milton Coninck	021	0938142-2
Miriam Renata Silveira	029	0939747-1
Nathascha Raphaela Pomagarski	022	0938491-0
Norma Suely Wood S. d. Moraes	011	0890649-0
Paulino de Siqueira Cortes Neto	021	0938142-2
Paulo Cortellini	020	0938116-2
Paulo Fernando Paz Alarcón	024	0939216-1
Paulo Osternack Amaral	019	0938104-2
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	025	0939287-0
Rafael Cezar Ramos	032	0940597-8
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	032	0940597-8
Ramon de Medeiros Nogueira	013	0905315-4/01

Raquel Moreno	009	0877013-2
Renata Cristina Paloan Toesca	029	0939747-1
Renato Oliveira de Azevedo	018	0938036-9
Rene José Stupak	016	0935441-8
Ricardo Caldas	009	0877013-2
Ricardo De Lucca Mecking	026	0939327-9
Ricardo dos Reis Pereira	029	0939747-1
Ricardo Moisés de A. Plathek	030	0939850-3
Rita de Cassia Ribas Taques	029	0939747-1
Roberta Carvalho de Rosis	006	0851437-2/01
Robson José Evangelista	019	0938104-2
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	004	0837107-7/01
Rogério Galli Berardi	006	0851437-2/01
Samuel Torquato	020	0938116-2
Sérgio Henrique Müller Gonçalves	026	0939327-9
Sérgio Roberto Vosgerau	027	0939562-8
Simone Bueno de Miranda Lagana	016	0935441-8
Sonia Ramira Steff	026	0939327-9
Telismara Aparecida D. Klimiont	016	0935441-8
Thiago de Carvalho Ribeiro	013	0905315-4/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	020	0938116-2
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	020	0938116-2
Volney Sebastião Spricigo	002	0803205-3/01
Wilson Mafra Meiler Filho	026	0939327-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0555322-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/375345. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2006.00002530 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adelson Antonio Pinheiro. Apelado: João Soares. Advogado: Edgar Ingrácio da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I Intimem-se as partes do retorno dos autos. II Após, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Diligências Necessárias. Cumpram. Curitiba, 25 de julho de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 0803205-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/247423. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803205-3 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Joao Cordeiro de Andre Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Embargos de Declaração nº 803.205-3/01 Considerando a possibilidade de concessão de efeito infringente aos presentes embargos de declaração, intime-se o embargado, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de cinco dias. Curitiba, 24 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0003 . Processo/Prot: 0832071-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/199047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 832071-2 Apelação Cível. Embargante: Instituto Curitiba de Saude - Ics. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 832.071-2/01 Embargante: Instituto Curitiba de Saude - Ics. Embargado : Município de Curitiba. Considerando que o presente recurso de embargos de declaração de folhas 384/427-TJ apresenta efeitos modificativos do acórdão de folhas 364/381- TJ, intime-se o embargado para, querendo, se manifestar. Prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 24 de julho de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juiz Substituto de Segundo Grau

0004 . Processo/Prot: 0837107-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/172779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837107-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gisele da Rocha Parente. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Embargado: Ana Lucia Bueno Barbosa. Advogado: José Conceição Bueno. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio

Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o princípio do contraditório e o conteúdo dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos de Recurso de apelação, fls. 286/296, intime-se a parte contrária para se manifestar a respeito da matéria. Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator 0005 . Processo/Prot: 0843937-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/148649. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 843937-2 Apelação Cível. Embargante: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Giovanni Marcelo Rios. Embargado (1): Faculdade da Fronteira Faf. Advogado: Giovanni Marcelo Rios. Embargado (2): Sival Luiz Fernandes da Cruz. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL INTEMPESTIVIDADE EQUIVOCO OCORRÊNCIAS SANADAS - EMBARGOS ACOLHIDOS RETORNO DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA ANÁLISE. Vistos estes autos de Embargos de Declaração nº 843937- 2/01, da Vara Única da Comarca de Barracão, em que é embargante Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto em face da decisão monocrática de fls.246/249 proferido em recurso de apelação nº. 843937-2, que deixou de conhecer o recurso apresentado, ante a sua intempestividade. Em síntese a embargante sustenta erro material no julgado uma vez que o procurador da parte ora embargante não foi intimado da sentença de fls.194/201 na data de 08/02/2011, via Diário da Justiça, mas sim, pessoalmente na data de 14/02/2011. Alega, desta forma a tempestividade do recurso de apelação apresentado. Oportunizada a manifestação da parte contrária, esta quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO Presentes os requisitos que lhe são exigidos, o recurso interposto merece ser conhecido. Alega a embargante a existência de erro material na decisão embargada quanto a data de intimação da sentença. Realmente a incongruência apontada pela embargante restou configurada, motivo, pelo qual corrige o equívoco, a fim de reconhecer a tempestividade do recurso apresentado. Em nova análise realizada às fls. 202-verso, observa-se que apenas o procurador da parte embargada foi intimado da sentença de fls. 194/201, ou seja, o nome do procurador da parte ora embargante deixou de constar na publicação realizada. Assim, ante tal situação, foi realizado a intimação pessoal do procurador da parte ora embargante (fls. 205). Tal intimação ocorreu na data de 14/02/2011, sendo que o recurso de apelação foi interposto em 28/02/2011, portanto, dentro do prazo recursal. Neste sentido, acolho os embargos de declaração apresentados, no sentido de afastar a intempestividade decretada na decisão de fls. 246/249, e determinar o retorno do recurso de apelação para a devida análise. Intimem-se. Anotações e diligências necessárias. Curitiba, 24 de julho de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator 0006 . Processo/Prot: 0851437-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/235492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851437-2 Apelação Cível. Embargante: Antonio Doniak Filho, Arnaldo Simões (maior de 60 anos), Catarina Furlan (maior de 60 anos), Decio Andrade Pacheco (maior de 60 anos), Dirce Conte, Edson Fischer da Silva (maior de 60 anos), Luiz Spinato Ribeiro (maior de 60 anos), Marlise Heinen (maior de 60 anos), Stefan Paludzyszyn, Tarso Furlan (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Galli Berardi, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o princípio do contraditório e o conteúdo dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos de Recurso de apelação, fls. 203/211 e 213/218, intimem-se para manifestação a respeito das matérias levantadas. Intime-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator 0007 . Processo/Prot: 0859269-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int) . Protocolo: 2011/438165. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 689812-2 Apelação Cível. Autor: Paulo Fernandes Alves (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Ferreira de Barros. Réu: Márcia Canedo da Silva - Madeireira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se o Autor para que se manifeste sobre a certidão de fls. 285. Curitiba, 23 de julho de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada 0008 . Processo/Prot: 0868538-5 Agravamento de Instrumento . Protocolo: 2011/445518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0012557-15.2011.8.16.0001 Exibição. Agravante: Palmira Sales Pelentier. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Casas Bahia. Advogado: Ana Carolina Bianchini Bueno de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento manejado em face de decisão do Juízo da Décima Sexta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de ação de Medida Cautelar sob nº 0012557-15.2011.8.16.0001, determinou a realização de audiência de instrução e julgamento. Em suas razões, aduz que a matéria vergasta é unicamente de direito, não tendo qualquer das partes sequer requerido a produção de provas, estando o feito devidamente maduro para o julgamento, sendo totalmente

desnecessária a realização de audiência, já que todas as provas anexas aos autos são suficientes ao deslinde da lide, estando irrisignado com a manifestação prática de atos incompatíveis com o procedimento adotado, desnecessários e inúteis que convergem ao retardamento sem justo motivo do feito, protelando indevidamente o andamento processual através de erros e abusos que importam em verdadeira inversão tumultuária dos atos do processo, ocasionando a paralisação injustificável da demandada por parte do juízo singular. Pugnou pelo provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada. O agravado não apresentou contrarrazões (fls. 51), tendo o Juízo a quo mantido a decisão agravada pelos próprios fundamentos (fls. 60). É a breve exposição. Em análise ao presente instrumento, denota-se que a decisão agravada e que designou a audiência de instrução e julgamento não se mostra passível de recurso, posto estar desprovida de qualquer conteúdo decisório, de modo que se reputa como sendo um despacho, o qual é irrecorrível, a teor do disposto no art. 504 do Código de Processo Civil. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes" (STJ-4ª T., REsp 195.848- MG, Rel. Min.: Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 20/11/01, não conheceram, v.u., DJU 18/02/02, p. 448). No mesmo sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTOS DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR (CPC ART. 331) AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE LESIVIDADE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE IRRECORRIBILIDADE ART. 504, CPC. É irrecorrível o despacho de mero expediente pelo qual o juiz de primeiro grau designa a audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC." (TJPR, 3ª C. Cível, AI 761.129-6, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 17/03/2011). Página 2 de 4 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO QUE FACULTA ÀS PARTES ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS E DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. MERO DESPACHO DE IMPULSO PROCESSUAL. PRELIMINAR QUE SERÁ OBJETO DE FUTURA DECISÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ARTIGOS 162, 504 E 522 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR, 6 C. Cível, AI 761.129-6, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Joscélito Giovanni Ce, p. 04/03/2011) Colaciona-se ainda o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - ARTIGO 504 DO CPC. Os despachos de mero expediente não possuem carga decisória, e, assim, são impassíveis de revisão via recurso, como o determina o artigo 504 do Código de Processo Civil. O despacho que simplesmente designa audiência de conciliação, instrução e julgamento, sem decidir qualquer questão incidente, é de mero expediente e, por consequência, irrecorrível. Regimental improvido." (Agravamento Regimental nº 1.0002.06.009241-4/002(1), 5ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Cláudio Costa. j. 26.10.2006, unânime, Publ. 14.11.2006). Não obstante, sendo o juiz destinatário das provas, e entendendo ele serem estas desnecessárias, poderá determinar as provas a serem produzidas, designando a realização de audiência de instrução e julgamento, conforme ocorre no presente caso. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Informe-se ao Juízo a quo o teor desta decisão. Curitiba, 23 de julho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 4 de 4

0009 . Processo/Prot: 0877013-2 Reexame Necessário . Protocolo: 2011/347404. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0030846-25.2009.8.16.0014 Previdenciária. Remetente: J. D.. Autor: N. M. L.. Advogado: Raquel Moreno, Fernanda Coronado Ferreira Marques. Réu: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Ricardo Caldas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO ACIDENTE-. NEXO CAUSAL COM O ACIDENTE DEMONSTRADO. REDUÇÃO DE CAPACIDADE CARACTERIZADA. PROCEDENCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, MANTIDA A DECISÃO. VISTOS e relatados estes autos de REEXAME NECESSÁRIO N.º 877013-2, da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Londrina, em que é remetente a Juíza de Direito, autor Nivaldo Martines Lopes e réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. I RELATÓRIO Nivaldo Matines Lopes interpôs ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a condenação desta a restabelecer o benefício de auxílio-doença. Deu a causa o valor de R\$ 18.117,58. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 33/37, solicitando a improcedência do pedido inicial. Pela sentença de fls. 46/53, foi julgado procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-acidente, como indenização pelos danos sofridos, desde a cessação do auxílio doença por acidente de trabalho, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-benefício que deu origem ao auxílio doença, bem como o pagamento dos atrasados acrescidos de juros de mora e correção monetária. Condenou-se ainda o INSS em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve recurso voluntário, sendo a decisão submetida a reexame necessário. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO De se conhecer do reexame necessário, nos termos em que remetido o feito. O Juízo mo nocrático entendeu por bem em c onceder ao autor o benefício de au xílio-acidente, sob o fund a mento de que o mes mo e ncontra -s e com redução de

c apacidade p ara ex ercer ativ idade labo rativa. Desta decisão, não recorreu o INSS. Para a concessão de auxílio-acidente, como indenização, a Lei nº. 8.213/91, e em seu art. 86 estabelece o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O Perito e o médico posto aos quesitos formulados pela parte reclamada esclareceu que o mesmo está com limitação parcial para a realização de movimento de elevação do membro superior direito, refletindo e mesmo o déficit global para o trabalho, calculado em 7% (sete por cento), descartando, portanto, a invalidação. Deve-se observar o artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que define a aposentadoria por invalidez, senão vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Destarte, demonstrado pela perícia o nexo causal e a redução de capacidade, aplica-se ao caso o benefício de auxílio-acidente. Portanto, o direito do apelado à percepção do benefício previdenciário está devidamente caracterizado e em consonância com a legislação pertinente. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO-ACIDENTE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI 8.213/91 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO - CRITÉRIOS ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/97, RESSALVADO ANTERIOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Demonstradas a redução da capacidade laboral e o nexo de causalidade, é imperativo a concessão do auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, da Lei nº. 8.213/91. 2. Revelando-se em desconformidade com as peculiaridades da lide, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa. 3. "O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência/Apeleção Cível e Reexame Necessário nº 814.178-8 2 providos." (EREsp.1.207.197/RS Corte Especial rel. Min. Castro Meira Julgamento: 18.05.2011). 4. Apeleção cível parcialmente provida. Sentença mantida, nos demais aspectos em sede de reexame necessário. Neste sentido, como bem traçado pelo Juiz a quo, constatado que o segurado pode realizar atividade laboral, o benefício que fará jus será o de auxílio-acidente. Os honorários, e em 10%, também não merece qualquer alteração, já que observada a Súmula 111/STJ. Com relação à correção monetária e juros moratórios, impõe-se a aplicação do índice de correção da caderneta de poupança previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, pois seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, a regra contida no artigo 5º da Lei 11.960/2009, a qual modificou o teor do supracitado artigo 1º-F, alterando o critério de cálculo dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, deve ser aplicado a todos os processos em tramitação. Nesse sentido entende o Supremo Tribunal Federal: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 EMENT VOL-02579-02 PP-00217). Grifo nosso Deste modo, deve ser aplicado na fixação do índice de correção monetária e dos juros moratórios o contido no artigo 1º-F da Lei 9.494/97: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". Ainda, os juros moratórios deverão incidir a partir da citação válida dos requeridos, nos termos do artigo 405 do Código Civil e Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça: Artigo 405 do Código Civil "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial". Súmula 204 do STJ "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". Diante do exposto, voto no sentido de modificar a sentença aplicando o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na fixação do índice de correção monetária e juros moratórios, em sede de reexame necessário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 57 do Código de Processo Civil, c onheço do Reexame Necessário e reformo parcialmente a sentença, nos termos da fundamentação supra. Intime-me. Dil. Nec. Curitiba, 23 de julho de 2012. Juiz Alexandre Barbosa Fabiani Relator, Substituto em Segundo Grau. 0010. Processo/Prot: 0885896-6 Apeleção Cível. Protocolo: 2011/372584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0002849-38.2011.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Otávio Lopes Agüera. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE BENEFÍCIO DE CARÁTER INDENIZATÓRIO INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 201, § 2º DA CF/88 INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91

PRECEDENTES DO TJPR RECURSO DESPROVIDO. Vistos, etc. Em face da sentença de fls. 25/29 que, nos termos do art. 285-A do CPC, julgou improcedente o pedido que objetivava a majoração do valor do auxílio-acidente para o equivalente a um salário mínimo, Otávio Lopes Agüera interpõe, agora, recurso de apeleção onde, em resumo, sustenta: - o auxílio-acidente é considerado como salário de contribuição e, por isso, não pode ter valor inferior ao do salário mínimo; - o art. 201, § 2º da CF/88 é auto-aplicável, sendo o auxílio-doença uma espécie de benefício; auxílio-acidente não pode ser inferior ao salário mínimo, sendo irrelevante sua natureza indenizatória; - a despeito da natureza indenizatória do auxílio-acidente, nada impede que substitua o salário de contribuição. Devidamente processado o recurso, veio aos autos a resposta do INSS pugnantando pela manutenção da sentença. É, em síntese, o relatório. Tempestivo, conhecido o recurso. No mérito, porém, negou-lhe provimento. A controvérsia aqui estabelecida se resume ao valor que deve ser destinado ao beneficiário do auxílio-acidente, já que, na compreensão do apelante, o art. 201, § 2º da CF/88 não deixa margem à dúvidas quando vincula o valor do benefício ao correspondente do salário mínimo. Não é esta, porém, a interpretação que este TJPR tem a respeito do tema. Frise-se, por oportuno, que as partes não divergem a respeito da natureza indenizatória do auxílio-acidente. E, data venia, não podia ser diferente, a teor do que vem exposto no art. 86 da Lei 8.213/91. Mas o fato é que esta natureza indenizatória impede a vinculação desejada pelo apelante. É que o art. 201, § 2º da CF/88 fala em salário de contribuição, coisa que, efetivamente, o auxílio-acidente, não é! Confirmar-se, a propósito, as recentes decisões deste Egrégio TJPR a respeito do tema: RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS) - AUXÍLIO ACIDENTE VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO MINORAÇÃO DE JUROS PARA 0,5% - NEGATIVA TENDO EM VISTO O CARÁTER ALIMENTAR QUE IMPÕE O PATAMAR EM 1% - HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE A CONDENAÇÃO SÚMULA 188 DO STJ APENAS CONTABILIZAM-SE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA IRRESIGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE CONFIRMADA A DECISÃO SINGULAR EM SEUS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME (TJPR - VII CCv - Ap Cível 0394592-2 - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Julg.: 01/03/2011 - Unânime - Pub.: 25/03/2011 - DJ 597) "APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIA. REVISIONAL DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PRETENDIDA MAJORAÇÃO AO EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA NOS MOLDES DO ART. 285-A DO CPC. RECURSO DO AUTOR. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS CÂMARAS DESTE TRIBUNAL ESPECIALIZADAS NA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 201 DA CF. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0782060-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 13.09.2011) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. 50% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO DO SEGURADO QUE TEVE A CAPACIDADE REDUZIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. Devido ao caráter indenizatório do auxílio-acidente, que visa à complementação do salário do segurado que teve a capacidade laborativa reduzida, não há óbice para que o valor do auxílio-acidente seja inferior ao salário mínimo, pois sua referência é o salário-de-benefício." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0774200- Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 05.07.2011) Oportunos, outrossim, as observações feitas pelo ilustre Juiz Alexandre Fabiani no julgamento da Apeleção Cível nº 889407-5 da 6ª CCivTJPR que bem respondem às pretensões do apelante: "Quanto ao artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, tem-se que em cada guarda relação com a presente demanda, vez que não se discute qualquer violação ao direito de percepção do salário mínimo pelo apelante, o que se discute é a necessidade de fixação do benefício de auxílio-acidente no mesmo patamar do salário mínimo. Da mesma forma, o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, determina que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo. Ocorre que, como já explicitado no presente caso, o auxílio-acidente não possui caráter substitutivo do salário de contribuição, tampouco do rendimento do trabalho". Frise-se, por fim, que a decisão proferida no RE 597022 de relatoria da Min. Carmen Lucia, não tem efeito vinculante e, mais, na discussão da causa, por óbices regimentais, nada se deliberou a respeito do disposto no art. 86 caput da Lei nº 8.213/91. Desse modo e como a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento deste TJPR a respeito do tema em debate, nego seguimento ao recurso, tal como permite o art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 24 de julho de 2012. Fernando Antonio Prazeres Juiz Relator Convocado 0011. Processo/Prot: 0890649-0 Agravo de Instrumento. Protocolo: 2012/62668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017746-96.2010.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Maria Beatriz Paredes, Nadir Diniz Cidreira, Eneida Amaral Motta Paredes, Cassia Berenice Rocha, Tereza Lucia Jonson de Oliveira, Carmen Vieira Paredes, Maristela dos Santos Lima Roth, Maria da Luz Farias Lobo, Jose Luiz Biora, Eurico Gaspar Dutra Pereira de Almeida, Wanderley Angelo Bosa, Wellington de Faria Ramos, João Carlos dos Santos, Itamar Brasil Krieger, Geraldo Correa, Arnaldo Tomaszchitz, Ceslau Levandoski. Advogado: José Pereira de Moraes Neto, Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, Daniel Pinheiro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annet Cristina de Andrade Gaio, Ana Luiza de Paula Xavier. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravantes: MARIA BEATRIZ PAREDES E OUTROS Agravados: ESTADO DO PARANÁ E OUTRO Votou-se o presente recurso de agravo de instrumento contra

decisão do Juízo da Oitava Vara da Fazenda Pública, Falências e recuperação Judicial de Curitiba que indeferiu a liminar pleiteada no argumento, em síntese, de que a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada não poderia ser concedida pois esgotaria o objeto da ação, contrariando o art. 1º da Lei 9494/97, bem como que não estariam presentes os requisitos necessários. O almejado efeito ativo foi concedido pela decisão de fls. 97/100. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões às fls. 103/116 e o Parana Previdência opôs embargos de declaração de fls. 201/203 em face da decisão que concedeu o efeito ativo. A procuradoria não se manifestou no mérito (fls. 213/216). Os embargos foram rejeitados por meio da decisão monocrática de fls. 220/222. A agravada Parana Previdência, por meio da petição de fls. 226/227 noticia a perda do objeto do recurso em razão de ter o Juízo a quo proferido sentença de improcedência na ação originária, o que restou demonstrado por meio da cópia acostada às fls. 228/234. É a breve exposição. Decido. sentença de improcedência, o que restou demonstrado às fls. 228/234. Este fato leva a concluir pela perda de objeto do presente agravo de instrumento posto que a prestação jurisdicional de primeira instância já se mostra entregue. Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. A prolação de sentença de mérito confirmando o provimento liminar absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, restando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado, por conseguinte, o julgamento do Recurso Especial dela decorrente, por perda do objeto. Precedentes." (STJ, 3ª Turma - AgRg no REsp 734992/ES, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 24/11/2009) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. 1. Há entendimento pacífico desta Corte no sentido de que fica prejudicada a análise de recurso especial oferecido em razão do deferimento de liminar quando sobrevém sentença de mérito. 2. No caso, foi constatado, mediante consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que já foi proferida sentença de mérito denegando a segurança pleiteada e cassando a liminar anteriormente deferida nos autos do mandado de segurança (...). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, 1ª Turma, Página 2 de 3 DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2008) Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, posto que prejudicado, ante a perda do seu objeto. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3

0012. Processo/Prot: 0899494-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/175958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 899494-1 Apelação Cível. Embargante: Agnaldo José Maia. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue o despacho em apartado. Curitiba, 24.7.2012

VISTOS. 1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 78/81) opostos em face da decisão monocrática de fls. 70/74 que negou seguimento à apelação interposta pelo ora Embargante. Alega o Recorrente que o decisum foi contraditório ao afirmar que nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição terá valor inferior ao do salário mínimo, e negar seguimento ao recurso, pois, como destacado na peça recursal, o auxílio-acidente deve ser considerado como salário-de-contribuição e, como tal, não pode ser fixado em importância inferior ao salário mínimo. Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja sanada a contradição apontada, com manifestação expressa sobre a auto-aplicabilidade do art. 201, § 2º da Constituição Federal em relação ao auxílio-acidente. Pessoalmente intimado da decisão, o INSS apresentou contrarrazões às fls. 75/76. 2. Preliminarmente, cumpre ressaltar a necessidade de julgamento monocrático dos presentes embargos, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL ART. 557 DO CPC APLICABILIDADE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas. 3. O reconhecimento da constitucionalidade do art. 28 da Lei n. 7.738/89, bem como das disposições legais que majoraram as alíquotas relativas ao FINSOCIAL, devido pelas empresas prestadoras de serviços, afastou a condenação fazendária. 4. Inexistindo condenação, não há como fixar honorários com base nesse parâmetro, sob pena de inexistência. Agravo regimental parcialmente provido, para fixar a verba honorária arbitrada na origem sobre o valor da causa, porquanto inexistente condenação. (AgRg nos Eclci no REsp 860910/SP Relator Ministro HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA - DJe 07/12/2009) (grifamos) No mérito, o recurso não comporta acolhimento, vez que o decisum recorrido não se ressentiu do vício apontado. Da leitura dos aclaratórios verifica-se que o Embargante, ao suscitar contradição no julgado, revela, em verdade, sua irrisignação contra a decisão que lhe foi desfavorável, pois nada mais faz do que expor tese contrária àquela adotada pelo Relator ao examinar o tema

em discussão e, como por ele mesmo afirmado à fl. 79, já defendida em suas razões recursais. Note-se que especificamente no que tange à aplicabilidade do art. 201, § 2º da Constituição ao auxílio-acidente, restou expressamente consignado na decisão recorrida, de forma clara e precisa, ser "descabida a majoração do benefício de auxílio-acidente no equivalente a um salário mínimo, já que a vinculação imposta pelo artigo 201, § 2º da Constituição Federal não atinge o auxílio-acidente, tendo em vista que este não é um benefício que efetivamente substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, tratando-se de indenização pela incapacidade sofrida pelo trabalhador" (fl. 78), não havendo que se falar em contradição. Referido vício estaria caracterizado caso houvesse incompatibilidade lógica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e sua conclusão, o que não ocorreu. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, portanto, sua oposição não se destina à insurgência contra interpretação que foi desfavorável ao pleito da Embargante. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA VIA ELEITA INADEQUADA LIMITES DO ARTIGO 535, DO CPC EFEITOS INFRINGENTES IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o acórdão não padece dos vícios arrolados no artigo 535 do Código de Processo Civil, a sua rejeição é de rigor, máxime considerando que não se presta ao reexame da causa. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes' (Eclci no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j. 15.03.2005). 3. Recurso conhecido e rejeitado. (TJPR - 11ª C.Cível - EDC 0691142-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 27.10.2010) Por fim, não se olvide que a pretensão de prequestionamento não tem o condão de ensejar a rediscussão da matéria, eis que o manejo dos embargos declaratórios não constitui meio hábil ao reexame da causa. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO - ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER UM POR UM DOS ARGUMENTOS USADOS PELAS PARTES - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA DE ARTIGOS LEGAIS - REJEIÇÃO. (TJPR - 11ª C.Cível - EDC 0276237-6/01 - Curitiba - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 25.06.2008) 3. Deste modo, a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. SERGIO ARENHART - Relator 4

0013 . Processo/Prot: 0905315-4/01 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2012/286593. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 905315-4 Agravo de Instrumento. Requerente: Orlanda Padovani. Advogado: José Cid Campelo Filho, José Cid Campelo, Thiago de Carvalho Ribeiro. Requerido: Arlindo Rialto, Mirian Lúcia Candido Rialto. Advogado: Arlindo Rialto Junior, Juliano Huck Murbach, Ramon de Medeiros Nogueira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL AJUZADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL DA "AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" SOBRE A QUAL PENDE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PERANTE ESTA CORTE, O QUAL JÁ FOI RECEBIDO PELO JUÍZO A QUO E AINDA NÃO FOI REMETIDO PARA ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA, COMO SUCEDÂNEO RECURSAL AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - MEDIDA CAUTELAR SUMARIAMENTE EXTINTA VIA PROCESSUAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - CPC, ART. 557, CAPUT - USO DA ANALOGIA (LINDB, ART. 4º E CPC, ART. 126). Orlanda Padovani propôs a presente medida cautelar incidental perante este e. Tribunal de Justiça, para o fim de conferir efeito "Ação de Resolução Contratual Cumulada com Reintegração de Posse e Perdas e Danos com Pedido de Tutela Antecipada", autuada na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel sob o nº 2.104/2010, até o julgamento do mérito recursal. Para tanto, esclareceu que os requeridos propuseram a ação de resolução contratual cumulada com reintegração de posse, tendo sido julgada procedente, declarando rescindido o contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes, além de condenador a ré, Orlanda Padovani Borges, ao pagamento de valores devidos e restituição de valores já antecipadas, bem como, determinar a reintegração de posse. Entretanto, antes mesmo de ser publicada a sentença foi expedido o mandado de reintegração de posse, o qual foram opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, determinando, a decisão, a antecipação de tutela e expedição de cumprimento imediato do mandado de reintegração de posse. Desta decisão, foram opostos novos embargos, com o fim de determinar a suspensão da expedição do mandado até o julgamento do recurso de apelação, os quais foram rejeitados. Aduz, ainda, a requerente que interpôs apelação, qual foi recebida apenas no efeito devolutivo, desta decisão, foi interposto agravo de instrumento, que em sede liminar foi determinado o efeito suspensivo da sentença que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse. Entretanto, no julgamento do mérito, o recurso de agravo de instrumento foi desprovido, mantendo a decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. Asseverou que a medida cautelar incidental se faz necessária tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela requerente em abril de 2012, apesar de já ter sido recebido pelo juízo a quo, ainda não foi encaminhado a esse egrégio Tribunal de Justiça, estando concluso com o juiz de direito desde 18.07.12. Assim, apesar do relator da apelação entender que seja o caso de conceder efeito suspensivo, é latente a possibilidade de risco

de lesão grave ou de difícil reparação, inexistindo outra saída à requerente. Assim, sob o argumento de garantir e proteger o objeto da demanda, e considerando a possibilidade de risco grave ou de difícil interposto, até o julgamento do mérito recursal. Juntou os documentos de fls. 23/430 - TJPR. É o breve relatório. A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (CPC, art. 557, caput). No caso dos autos, em que a cautelar tentada merece extinção sumária, ante a sua patente inadmissibilidade, o dispositivo legal pode ser utilizado, por analogia, nos moldes do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigo 126, do Código de Processo Civil, para permitir a extinção sumária do feito, por ausência de duas das condições da ação, quais sejam, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido; cuja matéria é apreciável até mesmo de ofício pelo Julgador, por se tratar de ordem pública. Com efeito, pretende a autora a suspensão da sentença proferida na ação de resolução contratual cumulada com reintegração posse, que determinou a expedição do mandado de reintegração de posse e outros, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo, o que gerará risco de dano grave ou de difícil reparação à parte requerente. Primeiramente, devo esclarecer o andamento processual. A requerente utiliza-se da via de medida cautelar incidental para a suspensão da sentença que determinou a expedição de reintegração de posse, e considerando que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. A parte, ora requerente, interpôs agravo de instrumento de tal decisão (AI nº 776.895-8) o qual foi desprovido, mantendo-se o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, recurso que teve como relatora a douta Juíza Ana Lúcia de Lourenço. Todavia, não obstante a decisão proferida por este Tribunal, a requerente interpõe tal medida com mesmo objeto, alegando que a apelação interposta está em conclusão com o Juízo a quo desde 18.07.2012. Ora é simples e evidente a razão pela qual o recurso de apelação interposto ainda não foi remetido para este e. Tribunal de justiça, isto se dá em razão da liminar proferida execução da sentença, e considerando que houve julgamento deste agravo somente em 10.07.2012 (desprovido do recurso com a cassação da liminar concedida), e, ainda, sendo que a publicação se deu em 19.07.2012, não há razões para tal inconformismo. Sob este aspecto, evidencia-se que o manejo da presente medida incidental perfez-se sob o cunho meramente recursal, o que é deveras inadmitido pela legislação processual civil. A propósito, vejamos o seguinte julgado: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DECLARATÓRIA E CAUTELAR PREPARATÓRIA, JULGADAS EM SENTENÇA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A PARTE CONCERNENTE AO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. UTILIZAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA, COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA. Se no caso concreto, houve cassação de liminar exarada em cautelar preparatória quando julgamento uno com a demanda principal pela mesma sentença, cujo recurso de apelação não possui previsão legal de atribuição de efeito suspensivo; inclusive tendo inexistido requerimento para concessão excepcional nos moldes do artigo 558, § único do CPC; é inadmissível a utilização de medida cautelar incidental, em segundo grau, com tal espeque. (TJPR, 12ª Câmara Cível, Medida Cautelar nº 0529688-6, Rel. Dr. D'Artagnan Serpa Sá, julgado em 04/03/2009). AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. ATAQUE TRANSVERSO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO POSSESSÓRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Carece a parte requerida de interesse de agir, pela inadequação da via eleita, quando utiliza medida cautelar concessiva de antecipação da tutela em ação possessória. (...) (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0692989-3 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 30/03/2011 - Unânime) Agravo Regimental. Medida cautelar incidental. Indeferimento da petição inicial. Ausência de requisitos mínimos. Sucedâneo recursal. Carência de ação. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJPR - VII Ccv - AgravReg 0646413-5/02 - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Julg.: 13/07/2010 - Unânime) APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL INDEFERIMENTO DA INICIAL CARÊNCIA DE AÇÃO INDEVIDA TENTATIVA DE OBTENÇÃO DA TUTELA CAUTELAR COMO SUCEDÂNEO RECURSAL AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Carece de interesse processual aquele que propõe ação inadequada ao provimento jurisdicional que pretende ver satisfeito. 2. Caracterizada a indevida tentativa de reforma da decisão que concedeu a antecipação de tutela na demanda principal, decisão esta já recorrida e acobertada pela preclusão, ausente está uma das condições da ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução de mérito. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - IX C Cv - Ap Cível 0619968-8 - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Julg.: 04/02/2010 - Unânime) Pela inegável pertinência, reproduz-se parte do pronunciamento do Ilustre Magistrado D'Artagnan Serpa Sá retirado do julgado (0529688-6), in verbis: "(...) Portanto, não pode a autora, sem ter requerido este, interpor medida cautelar incidental nesta instância, pretendendo conseguir concessão de efeito que o sucedâneo recursal, o que não lhe é permitido pela sistemática processual cível (...)". Desta forma, considerando que a requerente já fez uso do recurso cabível (agravo de instrumento), resta inadequado o uso da cautelar incidental, nesta instância, como sucedâneo recursal, com o que se conclui ausente o interesse de agir, razão pela qual deve ser extinta sumariamente a presente medida cautelar incidental. Ademais, caso fosse possível a utilização de medida cautelar como sucedâneo recursal, denota-se que houve perda do objeto, uma vez que, conforme "auto de reintegração de posse" (fls. 389 dos autos originais - documentos protocolados pelo requerido, os quais determino a juntada nesta data), foi cumprida a reintegração de posse no dia 20 de julho de 2012 (sexta-feira passada), não havendo mais necessidade da suspensão da sentença, pois ausente o a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação ante o seu fiel cumprimento. Diante do exposto,

considerando a manifesta inadmissibilidade da via eleita, com uso na analogia (LINDB, art. 4º e CPC, art. 126), há que se julgar sumariamente extinta a cautelar incidental, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI ex vi artigo 295, inciso III, parágrafo único; todos do digesto processual civil supracitado. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais sem fixação de honorários advocatícios em face da ausência de contestação. Curitiba, 25 de julho de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada 0014 . Processo/Prot: 0912140-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/146303. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002361-47.2012.8.16.0131 Obrigação de Fazer. Agravante: Cerealista Guzzo Ltda.. Advogado: Larissa Regina Guzzo, Michelli Cristina Marcante. Agravado: Ingá Veículos Ltda.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue o despacho em apartado. Curitiba, 20.7.2012 VISTOS. 1. Em conta as informações prestadas pelo Juízo a quo, noticiando a realização de acordo entre as partes, pendente de homologação tão-somente em razão da determinação de juntada de instrumento de procuração pela parte ré (fls. 81/84), verifica-se a superveniente perda do objeto do recurso. 2. Desta forma, vez que prejudicado o julgamento do feito, julgo extinto o agravo de instrumento, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 3 0015 . Processo/Prot: 0934203-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/243089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000889-04.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Daiane Maria Bissani, Jacon Luiz Pinto. Agravado: Virginia Alves da Silva. Advogado: Elizabeth Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que rejeitou o pedido formulado em impugnação ao cumprimento de sentença. Em suas razões, alega ter o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino de Maringá interposto ação ordinária de restituição de contribuição previdenciária. A 6ª CC/TJPR condenou a agravante e o Estado do Paraná a restituírem os valores descontados à conta de contribuição previdenciária sobre vantagens não incorporáveis aos proventos dos servidores. Afirma que a Agravada optou por executar a Agravante, o que não retira a solidariedade prevista no artigo 47 do CPC. Porém, a decisão recorrida considerou apenas o fato de não ser a Paranaprevidência organismo equiparável à Fazenda Pública, desconsiderando o fato de que o Estado do Paraná é devedor solidário. Como as questões devem ser decididas igualmente para os litisconsortes a taxa de juros deve observar o que dispõe a Lei 11.960/2009, mesmo aos processos em andamento. Aduzem, na sequência, que tal regra é extensiva a agravante porque a execução nada mais é que um cumprimento de sentença de uma ação ordinária interposta contra o Estado do Paraná e a Paranaprevidência. Por tais razões, pugna pelo provimento do recurso para que seja acolhida a impugnação ao cálculo com aplicação do disposto na Lei 11.960/2009. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão recorrida tem o seguinte teor: "A questão controvertida nos autos reside no fato de que a sentença condenatória foi silente a respeito do índice a ser aplicado para atualização monetária do valor recolhido a maior pela autora, isso a título de contribuição previdenciária, sendo que o índice a ser atualizado é aquele previsto no Decreto nº 1544/95, posto que a Paranaprevidência não tem em seu favor o contido na Lei nº 11.960/09 (trata de condenações havidas contra a Fazenda Pública). Conforme já decidi em várias oportunidades, de acordo com o artigo 2º da Lei Estadual nº 12.398/98, a Paranaprevidência se constitui em pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço social autônomo em cooperação governamental. O dispositivo legal não deixa dúvida ao fato de que a requerida não se constitui em pessoa jurídica de direito público e/ou organismo equiparável à Fazenda Pública, hipótese que autorizaria a sujeição à execução na forma pretendida. O TJPR já decidiu a respeito na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 640.579-4 (6ª Câmara Cível Relator o Juiz Convocado Rogério Ribas DJPR 12/04/10 página 108). Portanto, o pedido formulado em impugnação ao cumprimento de sentença deve ser rejeitado, não se esquecendo que, em outros casos semelhantes, a impugnante concordou com o índice de correção monetária aqui atacado." (fls. 75/76). Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator negar provimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, ou de Tribunal Superior, o que se verifica na hipótese. Argumenta a agravante dever ser aplicado ao caso o regime de juros e correção monetária em face do disposto na Lei 11.960/09, tendo em vista a condenação solidária com o Estado do Paraná. A solidariedade passiva está regulada pelo disposto no artigo 275 e seguintes do Código Civil: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Logo é do credor a faculdade de exigir o débito de um ou outro devedor. Já o artigo 281 do mesmo diploma preceitua que: Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que

lhes forem pessoais e as comuns a todos; não lhes aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor. Logo, as condições específicas da Fazenda Pública não se comunicam ao Parana-previdência, cuja natureza é privada. Do contrário, também a Parana-previdência seria submetida ao regime dos precatórios, o que não ocorre. A respeito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE PARAESTATAL. LEI ESTADUAL N. 12.398/98. PARANAPREVIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE EXECUÇÃO PELO RITO DOS PRECATÓRIOS [ART. 730, CPC]. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as entidades paraestatais que possuem personalidade de pessoa jurídica de direito privado não fazem jus aos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 783136 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/4/2010, DJe-086 DIVULG 13-5-2010 PUBLIC 14- 5-2010 EMENT VOL-02401-13 PP-02747 Ainda: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicou-se a jurisprudência firme do STJ de que Parana-previdência não pode usufruir das prerrogativas processuais destinadas à Fazenda Pública, mormente aquela prevista no art. 730 do CPC, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito privado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1112642/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP -, 6ª Turma, DJE 24/5/2010) Enfim, inaplicável à PARANAPREVIDÊNCIA - Serviço Social Autônomo, das garantias processuais inerentes à Fazenda Pública entre as quais o regime de juros e correção monetária prevista pelo art. 1º F., estando correta a decisão recorrida. Diante do exposto, na forma do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0016 . Processo/Prot: 0935441-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/256832. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000894-30.2012.8.16.0035 Indenização. Agravante: Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimont. Agravado: Carlos Elias Breda, Emil Gross. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont, Simone Bueno de Miranda Lagana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fls. 200 (TJ), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 894-30.2012.8.16.0035, a qual, determinou a lavratura do termo de penhora dos valores penhorados a título de BACENUJUD, com a necessária intimação para impugnação, bem como, deferiu "a expedição de mandado para penhora de dinheiro no fluxo de caixa da empresa e/ou, bens de propriedade da executada suficientes para garantir o crédito dos credores". Os Agravantes apresentaram o presente Recurso, formulando pedido de efeito suspensivo à decisão agravada, pugnano pela reforma final da decisão para o fim de determinar que a penhora seja realizada sobre os valores que a agravante possui depositados em juízo, ou sobre os bens imóveis indicados. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Deve ser concedido o efeito suspensivo em parte. Ora, para que seja concedido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, devem ser atendidos os requisitos previstos no art. 558, do CPC, que assim dispõe: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Ou seja, há necessidade de que a decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevante fundamentação. No presente caso a relevante fundamentação, bem como a lesão grave decorrem do fato da penhora sobre o faturamento da empresa ser reconhecida medida de caráter restritivo capaz de dificultar a administração de uma empresa, motivo pelo qual é pacífico o entendimento de que tal medida possui caráter excepcional, a qual deve ser conferida após a tentativa de uso de outros meios do exercício da penhora. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça: Execução fiscal ICMS e multas. Penhora de valores a receber de operadoras de cartão de crédito Providência que se equipara a penhora sobre faturamento da empresa executada Possibilidade, desde que (i) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir o Juízo, (ii) nomeado administrador e (iii) o percentual fixado não inviabilize a atividade econômica da empresa Excepcionalidade da medida Exequirente, contudo, que não esgota os meios cabíveis para localização de bens penhoráveis em nome da executada Recurso desprovido. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 874552-2 - Camará - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 08.05.2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO. PENHORA DE PERCENTUAL DE VALOR DE FATURAMENTO DE EMPRESA EXECUTADA. DEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO OBSERVADOS. FUNDAMENTAÇÃO CARENTE. INTERLOCUTÓRIO REFORMADO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 833344-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 29.02.2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA DE FATURAMENTO DA DEVEDORA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS

EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DO EXECUTADO. PLEITO ANTERIORMENTE DENEGADO EM DECISÃO NÃO RECORRIDA. ALUDDO PEDIDO QUE NÃO CONSTOU DO REQUERIMENTO DO AGRAVANTE, FORMULADO AO JUÍZO A QUO, E ASSIM NÃO FOI APRECIADO NA DECISÃO RECORRIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO. CONSTRICÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS BUSCAS POR OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ADEMAIS, MEDIDA QUE PODERIA INVIABILIZAR A ATIVIDADE DA EXECUTADA. PEDIDO CORRETAMENTE INDEFERIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. "Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é medida excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial." (AgRg no REsp 919.833/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011) (TJPR - 3ª C.Cível - AI 856210-1 - Cascavel - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 07.02.2012) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é medida excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial. 2. Existentes bens a garantir a satisfação do crédito, incabível a medida excepcional pleiteada, porquanto a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre dinheiro. Precedentes. 3. Hipótese de não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que todos os fatos indispensáveis para a solução da controvérsia encontram-se descritos no acórdão recorrido. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 919.833/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011) Assim, constata-se, mediante a análise de jurisprudência desta corte e do Superior Tribunal de Justiça que a penhora sobre renda da empresa é medida excepcional que só deve ocorrer após o preenchimento de 3 requisitos, a saber: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir o Juízo, b) nomeado administrador, c) o percentual fixado não inviabilize a atividade econômica da empresa No caso, constata-se não ter sido preenchido nenhum dos referidos requisitos. Assim, revela-se adequada a suspensão da referida medida, pelo menos por ora. Inobstante, não há razões para suspender a execução em tela, sendo adequado possibilitar que a penhora possa ser realizada sobre outros bens, tais quais os indicados pelo Agravante, ou outros que tenham sido indicados pelo Agravado em petição que arrolou uma série de possibilidades às fls. 168/170. Também deve-se observar que a referida petição formulada pelo Exequirente, ora Agravado, não apresenta pedidos de caráter sucessivo, mas sim, alternativo, sendo pertinente ouvir o Agravado sobre os bens indicados pelo Agravante, os quais podem, eventualmente, ser aptos a garantir o pagamento da dívida exequirente. Ademais, o juiz a quo já possibilitou a expedição de mandado para realizar a penhora de bens de propriedade da executada suficiente para garantir o crédito dos credores, o que possibilita, no mínimo, o exercício da penhora em relação a qualquer um dos bens indicados pelo Agravante, ou caso estes não sejam adequados à garantia da execução, que sejam penhorados bens destinados à tal finalidade. Por tais razões, deve ser deferido, em parte, o efeito suspensivo à decisão agravada. III. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de efeito suspensivo formulado, para o fim de suspender, unicamente a penhora de faturamento da empresa, admitindo-se o prosseguimento da execução, em especial, no que tange aos bens indicados pelo Agravante. IV. Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. V. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII. Intimem-se Curitiba, 16 de julho de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada 0017 . Processo/Prot: 0936905-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/265987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002706-59.2005.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Giancarlo Bibas, Josiane Mayr Bibas, Igor Gentil Nery, Berta Bacilla Nery. Advogado: Faurllim Narezi, Floriano Galeb, Cicero José Zanetti de Oliveira. Agravado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto, Julio Jacob Junior. Interessado: Único Combustíveis Ltda. Advogado: Marçal Justen Filho, César Augusto Guimarães Pereira, Fernão Justen de Oliveira. Interessado: Maria Madalena Nery. Advogado: Glécio Rogério Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Giancarlo Bibas e outros contra decisão proferida nos autos de ação monitória, sob o número 401/2005, em decisão saneadora reconheceu a ilegitimidade passiva dos agravantes para figurar na referida ação e, após a oposição de Embargos de Declaração pela ora agravada, extinguiu a reconvenção por ilegitimidade ativa dos ora agravantes para o pleito reconvenicional. Disso agravam, alegam não ser obrigatória e automática a relação de causa e efeito entre a ilegitimidade passiva para a ação e a ilegitimidade ativa para a reconvenção. Aduzem que "o fato de os agravantes serem parte ilegítima para figurarem na cobrança monitória reforça ainda mais o cabimento da reconvenção, a qual se volta justamente em face da cobrança abusiva contra imaginados devedores que não assumiram a responsabilidade pelo pagamento

da suposta dívida" (fl. 10). Sustentaram a autonomia da reconvenção pugnano pela validade do processamento da reconvenção e consequente procedência com condenação da agravada ao pagamento de indenização. Postularam pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso a fim de que seja afastada a decretação de extinção da reconvenção e julgado o seu mérito. É o relatório. Decido. Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Ao menos em tese, a verossimilhança das alegações dos agravantes é esvaziada na medida em que reconhecida a ilegitimidade passiva dos agravantes para figurar na ação monitoria não há como subsistir a legitimidade ativa dos mesmos no pleito reconvenção, até porque nada os impede de ajuizar ação de conhecimento na qual poderão buscar a prestação jurisdicional contida na reconvenção. Não foi outra a solução dada no recurso de agravo de instrumento nº 517.216-9 que enfrentou a questão ora posta nos autos da ação monitoria nº 402/2005, conexa com a que originou a interposição do presente agravo. O julgado veio assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO DA DEMANDA COM RELAÇÃO AOS FIADORES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA RECONVENÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO - VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO - COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS - AUTORIZAÇÃO - SÚMULA 306 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, AI. nº 517.216-9, Rel. Renato Braga Bettega, 6ª C. Cível, j. 25/05/2009). Grifei. A título argumentativo oportuno citar trecho do Acórdão acima ementado que bem sintetiza a conclusão a que se chegou acerca da correlação jurídica entre o reconhecimento da ilegitimidade passiva na monitoria e a extinção da reconvenção. Ei-lo: "Assim, tendo sido reconhecida a ilegitimidade passiva dos fiadores para figurarem na ação monitoria pelo Juiz de primeiro grau e confirmada por este Tribunal nos autos de Agravo de Instrumento nº 515.610-9, é de se manter a decisão que julgou extinta, sem resolução de mérito, a reconvenção, por carência de ação". Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Curitiba, 25 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator 0018 . Processo/Prot: 0938036-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000401 Ação Monitoria. Agravante: Petrobras Distribuidora Sa. Advogado: Andrea Caroline Marconatto Cury, José Dantas Loureiro Neto, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Agravado (1): Único Combustíveis Ltda. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Marçal Justen Filho, César Augusto Guimarães Pereira. Agravado (2): Giancarlo Bibas, Josiane Mayr Bibas, Igor Gentil Nery, Chrystie Berta Bacilla Nery. Advogado: Faurllim Narezi, Floriano Galeb, Cícero José Zanetti de Oliveira. Agravado (3): Maria Magdalena Nery. Advogado: Gléucio Rogério Silva. Agravado (4): Gentil Nery. Interessado: Clayton Luiz Nery, Suzete Maria Nery. Advogado: Fábio da Silva Muiños, Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Recebo o presente agravo de instrumento, eis que presentes os pressupostos recursais. Não havendo qualquer pedido liminar, intem-se os agravados, para, querendo, respondam ao presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Oficie-se o Juízo a quo solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0019 . Processo/Prot: 0938104-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/269105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002706-59.2005.8.16.0001 Ação Monitoria. Agravante: Único Combustíveis Ltda. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Paulo Osternack Amaral, Isabella Moreira de Andrade. Agravado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: José Dantas Loureiro Neto, Julio Jacob Junior, Bruno Luis Marques Hapner. Interessado: Chrystie Berta Bacilla Nery, Clayton Luiz Nery, Espólio de Gentil Nery, Giancarlo Bibas, Igor Gentil Nery, Josiane Mayr Bibas, Maria Magdalena Nery, Suzette Maria Nery. Advogado: Robson José Evangelista, Caio Márcio Eberhart, Floriano Galeb. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Único Combustíveis Ltda. contra decisão de fls. 2.331/2.334-TJ (12º volume), proferida na ação monitoria autuada sob o nº 401/2005, proposta pela agravada, que: a) extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação aos réus Maria Magdalena Nery, Giancarlo Bibas, Josiane Mayr Bibas, Igor Gentil Nery, Chrystie Berta Bacilla Nery e Gentil Nery; b) rejeitou a

prejudicial de mérito de prescrição c) não acolheu pedido, feito pela agravante, de incidência do Código de Defesa e d) acolheu pedido do réu/agravante para suspender o feito por prejudicialidade externa. Sustenta o agravante, primeiramente, que a pretensão da Petrobrás, agravada neste recurso, e autora da ação monitoria, está prescrita. Para tanto, assevera que: a) suposto crédito da Petrobrás teria surgido entre maio e julho de 2000, com as cessões de crédito firmadas com o Banco Safra. Com isso, prazo prescricional para exigir tal crédito, que pelo Código revogado era de 20 anos, com o novo Código de 2002 passou a ser de 03 anos, já que até o início da vigência do novo Código Civil (10/01/2003) ainda não havia transcorrido a metade do prazo anterior de 20 anos, aplicando-se à espécie o artigo 206, § 3º, IV, CC; b) é inaplicável o prazo de cinco anos, previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, já que o crédito perseguido, ainda que seja reputado existente, não pode ser considerado nem líquido, nem certo e nem exigível. Para demonstrar a ausência de crédito em favor da agravada, a ausência de liquidez e a ausência de certeza, aduz, sinteticamente, que "a falta de liquidez do crédito pretendido decorre do resultado as ações ajuizadas pela agravante para discutir o contrato de promessa de compra e venda de combustíveis (contrato principal) que originou o contrato de abertura de crédito (contrato acessório), firmado entre a Petrobrás, Banco Safra e a Agravante". Alega ainda que nas ações propostas pela agravante, nos autos nº 539/2009, foi declarada a rescisão do contrato principal (promessa de compra e venda) por culpa exclusiva da Petrobrás, a qual foi condenada ao pagamento de multa contratual e que nos autos nº 1.128/200 foi declarada a nulidade dos títulos emitidos por supostos descumprimento contratual, com condenação da Petrobrás ao pagamento dos danos emergentes, pendendo de recurso especial interposto pela agravada; c) é inaplicável o prazo de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, tal como decidido no saneador. Isso porque o caso concreto diz respeito a ressalva final contida no dispositivo, eis que a lei prevê um prazo menor para o exercício da pretensão, qual seja, três anos. Acrescenta que, ao contrário do consignado da decisão agravada, a natureza da ação de cobrança é insuficiente para definir o prazo prescricional como sendo de dez anos, sendo o dado fundamental para defini-lo o objeto da pretensão deduzida pelo autor; d) que a contagem do prazo prescricional de três anos iniciados em maio e julho de 2000 expirou em julho de 2003, não havendo que se falar que o prazo reduzido pelo novo Código começa a correr somente em janeiro de 2003, quando da vigência da nova Lei; e) que não houve interrupção da prescrição por parte da Petrobrás, já que nunca foi a agravante constituída em mora em relação ao pagamento dos valores buscados pela agravada; sendo descabida, para tais fins, a notificação enviada pela agravada, quer porque extemporânea quer porque a referida notificação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de interrupção da prescrição, previstas no art. 202 do Código Civil. Já num segundo momento argumenta sobre a incidência das regras do código de defesa do consumidor. Neste particular sustenta que o mencionado diploma "incide na relação estabelecida entre a agravante e o Banco (cuja posição jurídica foi cedida à Petrobras)", tratando-se de aplicação direta do caput do art. 2º c/c art. 3º, § 2º, ambos do CDC; pois o crédito cobrado pela agravada deriva de contrato de abertura de crédito firmado entre a agravante e o Banco Safra. Aduz ainda que "o fato de a instituição financeira ter cedido a sua posição de fornecedora à Petrobrás não retira a condição de consumidora assumida pela agravante, nem tampouco desnatura a relação consumerista incidente sobre o negócio objeto da presente demanda"; pouco importando, nos termos do art. 29, CDC, se a agravante enquadra-se na definição de destinatário final ou não. Por fim, discorrendo sobre a presença dos requisitos autorizadores contidos no art. 6º, VIII, CDC, requer a inversão do ônus da prova. Requer a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do presente recurso para que se reconheça a existência de prescrição, com a consequente extinção da monitoria, com resolução de mérito; em caso de não colhimento da preliminar, requer o reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Ao menos em tese, a verossimilhança das alegações do agravante é esvaziada na medida em que à espécie aplica-se a regra contida no artigo 206, § 5º, I, CPC, no que se refere à prescrição. A propósito, citam-se precedentes: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - CELEBRADO COM O EXTINTO BANESTADO - CESSÃO DE CRÉDITO AO ESTADO DO PARANÁ - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRAZO DE CINCO ANOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 5º, DO CC - HIPÓTESE DE DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE EM INSTRUMENTO PARTICULAR. Nas dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, o atual Código Civil estabeleceu especificamente que a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular ocorre no prazo de 05 (cinco), consoante art. 206, § 5º, I. Apelação Cível Desprovida. (TJPR, AC. nº 790.748-6, Rel. Paulo Cezar Bellio, 16ª C. Cível, j. 17/05/2012). Grifei. AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO, COM GARANTIA REAL, CELEBRADOS COM O EXTINTO BANESTADO - CESSÃO DE CRÉDITO AO ESTADO DO PARANÁ - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO - INCONFORMISMO DO ESTADO DO PARANÁ - PRETENSÃO QUE SURTIU APÓS A CESSÃO DE CRÉDITO - POSTERIOR ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRAZO DE CINCO ANOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 5º, DO CC - HIPÓTESE DE DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE EM INSTRUMENTO PARTICULAR - PRECEDENTES - LAPSO TEMPORAL ENTRE O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSOU

CINCO ANOS - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - BAIXA À COMARCA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, AC. nº 707.067-7, Rel. Maria Mercis Gomes Ancieto, 16ª C. Cível, j: 18/10/2011). Grifei. Também por um juízo não exauriente, o Código de Defesa do Consumidor não é o diploma legal aplicável ao caso, uma vez que o agravante não se enquadra na condição de destinatário final. Precedente neste sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ADQUIRIDOS COMO INSUMOS. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, sendo relevante saber se a pessoa - física ou jurídica - é "destinatária final" do produto ou serviço. Nesse passo, somente se desnatura a relação consumerista se o bem ou serviço passa a integrar a cadeia produtiva do adquirente, ou seja, torna-se objeto de revenda ou de transformação por meio de beneficiamento ou montagem, ou, ainda, quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte. (...) 4. Recurso especial provido. (Resp 932.557/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 23/02/2012). Com efeito, não foi outra a solução dada no recurso de agravo de instrumento nº 523.523-6, já julgado por esta Egrégia 6ª Câmara Cível, ao enfrentar questão ora posta nos autos da ação monitória nº 402/2005, conexa com a que originou a interposição do presente agravo. O referido julgado veio assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 E 208, DO CC/02 - SUSPENSÃO DO PROCESSO - RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE - SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DE ALGUMAS DUPLICATAS COBRADAS NA DEMANDA MONITÓRIA - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ORDINÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CDC - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AFASTADO - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL COMPLEMENTAR - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - ARTIGO 130, DO CPC - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, AI. nº 523.523-6, Rel. Renato Braga Bettiga, 6ª C. Cível, j: 25/05/2009). Grifei. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Curitiba, 25 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0020 . Processo/Prot: 0938116-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/271433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000655-22.2012.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Venina Sabino da Silva e Damasceno, Samuel Torquato. Agravado: Dirce Scaramal de Alencar, Edit Bianchini Gugelmin, Izabel guedes de Brito, José Ernani de Carvalho Pacheco, Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco, Marcia Santos Bertolossi, Antonio Bertolossi, Norma Fraxino dos Santos, Angela Fraxino dos Santos Mendes de Moraes, Marco Antônio Ricardo Santos Filho, Horácio Ricardo dos Santos Neto, Maria Oliechevis Delfino, Mirian Terezinha Mazza, Odilla Martins Borges, Tamires Fiuza Leite Laguna, Gabriela Leite Laguna (Representada(a)). Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Paranaprevidência em face de decisão que acolheu parcialmente a impugnação à execução apresentada por este. Sustenta o agravante, em síntese, que a tese articulada na impugnação à execução (acerca do valor das cotas destinadas às pensionistas Edit Bianchini Gugelmin, Izabel Guedes de Brito, herdeiros de Maria da Conceição Penteado de Carvalho Pacheco, herdeiros de Maria Lourdes do Amaral Santos e Maria Oliechevis Delfino) resta comprovada por meio dos demonstrativos financeiros juntados de todas as pensionistas. Discorre que as alegações apresentadas após a referida impugnação, datadas de 11/06/2012, basearam-se nas informações prestadas por setor competente da agravante, a qual goza de fé pública. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e ao final acolhimento total da impugnação a execução, reconhecendo o excesso à execução apontado. Após, vieram-me conclusos. Prevê o artigo 527, inciso III e o artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Pois bem. Em sede de cognição sumária não vislumbro a verossimilhança das alegações do agravante, sobretudo porque a tese lançada em sede de Impugnação à Execução

não fora ventilada na fase processual oportuna. Tal circunstância, a priori, impede o enfrentamento sobre o suposto direito de algumas das credoras receberem apenas percentual das cotas relativas ao prêmio de produtividade e não a integralidade destas (3.300 cotas), tal como determinado na sentença (fls. 69/79-TJ). Ante o exposto, indefiro o almejado efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se os agravados, através de publicação em nome de seus advogados, para que, querendo, respondam o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Curitiba, 20 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator 0021 . Processo/Prot: 0938142-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/264946. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000251 Nulidade. Agravante: Sílvia Tânia Ribeiro Moraes Crevelaro, Lupércio Crevelaro, Ricardo de Moraes Crevelaro, Ari Xavier de Oliveira. Advogado: Maria Beatriz Crespo Ferreira Sobrinho, Fernando Rister Lima, Fábio Garcia Sedlacek. Agravado: Organização Comercial e Imobiliária Trivelatto Ltda. Advogado: Milton Coninck. Interessado: José Jander Carmagnani, Maria Ordes Carmagnani. Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto, Egdio Marques Dias Netto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Cascavel, na qual indeferiu pedido de concessão de justiça gratuita, pedido de isenção do pagamento dos honorários periciais e pedido de minoração do valor dos honorários do perito. A decisão hostilizada veio redigida nos seguintes termos: "Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Quanto ao ônus da prova o mesmo cabe a quem alega nos exatos termos do art. 333 do CPC. Tendo em vista a impugnação ao valor solicitado ao Sr. Perito fixo os honorários em R\$ 2.000,00, montante este adequado e consentâneo com o trabalho a ser desenvolvido na espécie" (fl. 161). Sustentam os agravantes, em síntese, a necessidade de reforma da decisão hostilizada uma vez que não possuem condições de arcar com os custos processuais, sobretudo com os honorários periciais fixados no valor de R\$ 2.000,00, sem prejuízo próprio ou familiar. Destacam, em especial, o estado de insolvência do agravante Lupércio o qual responde por um montante superior a quatro milhões de reais nas ações judiciais contra ele propostas só na comarca de Araçatuba. Aduzem que o magistrado naquele feito considerou que a existência de várias execuções faz presumir a má situação financeira, concedendo os benefícios da gratuidade. No mais, a título de argumentação, asseveram que o ônus da prova da legitimidade da assinatura aposta no documento em cujo incidente de falsidade recai é do agravado, tal como leciona o artigo 389, II, CPC. Por fim, dissertam sobre a necessidade de redução do valor dos honorários periciais, entendendo-o o quantum elevado em razão da simplicidade da perícia e baixo grau de complexidade de sua realização. Pugnaram, pois, pela atribuição do efeito suspensivo ativo, e no mérito, reforma definitiva da decisão agravada. É o relatório. Decido. Prevêem os artigos 527, inciso III, e 273, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por uma cognição não exauriente entendo concentrar-se a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos agravantes atinente ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita na ausência de indicação das fundadas razões para desconstituir a presunção relativa de veracidade que repousa sobre a declaração de pobreza firmada pelos agravantes. De fato, tratando-se a afirmação de pobreza de uma presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária, se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Ocorre que, no caso em comento, a magistrada não sequer apontou os motivos pelos quais afastava a referida presunção limitando-se a concluir pelo indeferimento, sem, contudo, demonstrar as causas que ensejaram tal conclusão. Por tal motivo, em tese, a declaração de insuficiência econômica dos agravantes para arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou familiar permanece, sendo cabível o deferimento da assistência judiciária gratuita aos agravantes, salvo demonstração inequívoca do contrário. A propósito, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1060/50 - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" DE VERACIDADE - PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. 1. Consideram-se "fundadas razões" para o indeferimento, de ofício, da gratuidade quando os elementos trazidos pelo requerente demonstram com segurança, transparência e visibilidade a situação e o contexto econômico-financeiro e histórico do peticionário de forma positiva, sem qualquer juízo de valor decorrente de realidade sociocultural que não seja a de beneficiário. (TJPR, AI nº 812.166-0, 7ª Câmara Cível, Rel. Lenice Bodstein, j: 05/06/2012). Por consequência, em princípio, considerando o teor do inciso V do artigo 3º, e o artigo 9º, ambos da Lei nº 1.060/50, os beneficiários da justiça gratuita também são isentos dos honorários periciais, os quais devem, neste caso, ser pagos ao final pelo vencido. Mutatis mutandi, já decidi neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL DETERMINADA PELO JUÍZO - AUSÊNCIA DE REQUISICÃO DA PROVA PELO AUTOR - PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSIÇÃO

DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO AUTOR - GRATUIDADE PROCESSUAL QUE ABRANGE OS HONORÁRIOS PERICIAIS - DETERMINAÇÃO PARA QUE A DESPESA SEJA PAGA AO FINAL PELA PARTE VENCIDA - RECURSO PROVIDO. (TJPR, AI nº 757.569-1, 6ª Câmara Cível, Rel. Luiz Osório Moraes Panza, j: 04/08/2011). Assim, a solução sobre a quem importa o encargo de arcar com os honorários do perito é direcionada pelo teor do art. 11 da Lei 1.060/501, ou seja, o pagamento deve ocorrer ao final pelo vencido. Por semelhante modo, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está presente, pois, caso mantida a decisão, os agravantes podem vir a sofrer restrições relativas à própria subsistência. Por fim, mesmo diante do deferimento da antecipação da tutela recursal para a concessão da gratuidade e a solução dada pelo pagamento dos honorários do perito, considero pertinente a análise do pedido sobre a minoração da verba honorária. É que nos termos do artigo 7º e 8º da Lei 1.060/502, o benefício pode ser revogado a qualquer tempo, desde que a parte adversa comprove a cessação dos requisitos essenciais que levaram à concessão, circunstância que, remotamente, os honorários podem vir a ser suportados pelos agravantes, caso vencidos. Nesta ótica, entendo que não há como se criticar o perito pelo valor atribuído ao seu trabalho, ainda mais quando o juízo de origem já 1 Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. 2 Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. reduziu pela metade o valor por ele inicialmente atribuído. Assim, se aceita a redução pelo perito, a priori, sou pela adequação da verba fixada. Ante o exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal nos moldes acima delineados, nos termos dos art. 527, III, c/c 273, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, por meio de publicação no órgão oficial na pessoa de seus advogados, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Int. Curitiba, 19 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator
0022. Processo/Prot: 0938491-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000348 Cobrança. Agravante: Indústria de Madeiras Lamisserra Ltda. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Agravado: Relvado Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Nathascha Raphaela Pomagerski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938491-0 Agravante: INDÚSTRIA DE MADEIRAS LAMISSERRA LTDA Agravada: RELVADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que na ação de cobrança sob nº 348/2007, entendeu que os quesitos apresentados pela Agravante são complementares/novos e não meramente esclarecedores/suplementares, determinando, assim, o julgamento antecipado da lide. Em suas razões, assevera ser imperiosa a apresentação de resposta aos quesitos de esclarecimento por si apresentados, bem como, que o anunciado julgamento antecipado configura cerceamento de defesa. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, assim como devidamente preparado (fls. 16/17). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 27/28 deste. Em sua decisão, o Juízo a quo entendeu pela impossibilidade de resposta aos quesitos por se tratar de quesitos novos, e não de esclarecimento dos anteriormente apresentados, intimando a apresentação de alegações finais, para prolação de sentença. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, em sumária cognição, a relevância da fundamentação se mostra presente, posto que a apresentação de quesitos de esclarecimento efetivamente é possível, sendo imperiosa a análise mais acurada dos documentos trazidos, para se verificar a natureza dos quesitos apresentados pela Agravante. Por seu turno, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se consubstancia na irreversibilidade da medida em caso de manutenção da decisão agravada, notadamente diante da possibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau
0023. Processo/Prot: 0938920-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/267456. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0050205-24.2010.8.16.0014 Ação Monitória. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Elisa Cristina Garcia Barbosa. Agravado: Nelly Ferreira de Souza. Advogado: Henrique Afonso Pipolo, Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 938.920-6 da 1.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é Agravante BANCO BRDESCO S/ A e Agravada NELLY FERREIRA DE SOUZA. I RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão acostada às fls. 45-TJ que deferiu a citação por edital pelo prazo de 30 dias, nomeou como curador da ré o Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina e fixou os honorários do curador em R\$ 300,00, os quais deveriam ser adiantados pelo autor. Alega o agravante que não se justifica o pagamento dos honorários do curador nesta etapa processual, tendo em vista que este ainda não praticou nenhum ato e nem é vencedor do mérito da questão. Aduz ainda que foi nomeado como curador o Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina e que os profissionais que lá atuam são remunerados para exercerem essa função, descaracterizando assim a necessidade de adiantamento dos honorários. Afirma que os honorários advocatícios destinados ao Curador Especial não se confundem com as custas processuais ou demais encargos e assim, por não ter havido sentença e, crendo ainda ser o executado o sucumbente de tal execução, o arbitramento deve ser afastado. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo para tanto o manifesto prejuízo no caso do prosseguimento do feito com pagamento dos honorários. É o breve relato do que interessa no processo. II - DECIDO: O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Em primeiro lugar, é de se destacar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, negue provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver de acordo com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal ou de Tribunal Superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado. Trata a espécie de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A, contra decisão do juízo a quo que, nos autos da Ação Monitória proposta em face de Nelly Ferreira de Souza, determinou que aquele adiantasse os valores devidos a título de honorários ao Curador Especial designado nos autos. Alega o agravante, pretendendo a reforma da decisão, que não haveria obrigação em antecipar os honorários ao Curador Especial e que neste sentido se posiciona a atual jurisprudência sobre o tema. Como antecipado acima, entendo que o presente recurso não merece seguimento, a teor do que disciplina o artigo 557, do Código de Processo Civil. Recentemente o STJ pacificou a posição acolhida pelo despacho ora agravado, de que os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito, obrigando o autor a antecipá-los para depois cobrar do réu, se procedente a ação. São vários os julgados oriundos de recursos solucionados por aquele Tribunal Superior, senão vejamos: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da possibilidade de adiantamento, pelo autor, dos honorários devidos ao curador especial nomeado ao réu citado por edital. Posteriormente, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o autor cobrar os valores do sucumbente. Aplica-se ao curador especial, nesses termos, a disciplina dos honorários devidos aos peritos. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1194795, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ Dje 04/05/2011) "1. É possível a nomeação de Defensor Público como Curador Especial, sem que tal fato lhe retire o direito ao recebimento de honorários advocatícios tendo em vista que o munus público do curador não se confunde com assistência judiciária, que deverão ser adiantados pela parte autora, que, por sua vez, caso vença a demanda, poderá cobrá-los dos réus. Inteligência do art. 9, II, c/c 19, § 2º, do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 957.422/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 7.2.08) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. Na medida em que alegado e não comprovado pela agravada o descumprimento do ônus da juntada pelo agravante da petição recursal nos autos principais, afasta-se a inadmissibilidade recursal (art. 526, parágrafo único, do CPC). Precedentes. II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido." (Resp nº 899.273/GO, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJede 11.5.2009) Desta feita, com respaldo em tal posição assentada no STJ, a qual foi assimilada por este Colégio Julgador, o entendimento é no sentido de que a remuneração do Curador Especial segue a mesma regra da devida ao perito designado pelo Juiz, constituindo-se em despesa processual que deve ser adiantada pela parte e paga ao final pelo vencido, nos termos do artigo 19, § 2º e artigo 33 do CPC. Assim, plenamente possível que o agravante proceda ao adiantamento do pagamento dos honorários do Curador Especial, como forma de retribuir ao advogado nomeado sem o risco final da sucumbência, eliminando desta forma, a natureza de múnus público da despesa. Nesse sentido colaciona-se os seguintes julgados deste E. Tribunal: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RÉU CITADO POR EDITAL - CONSTITUIÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ANTECIPAÇÃO

DE HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA CÂMARA E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (Agravado Inominado nº 0770041- 6/01 - 17ª CC, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 18.05.2011). "(...). 1. Nos termos do art. 19, § 2º, do Código de Processo Civil, compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz. 2. Os honorários do curador especial seguem o regime dos honorários do Perito; o autor antecipa-os e cobra do réu, posteriormente, se procede a ação. (Precedente: REsp nº 142.624/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 04/06/01)" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 0475576-8 - 15ª Câmara Cível - Relator Jurandyr Souza Junior, j. em 04.03.2008). Assim, em razão da pretensão do agravante estar em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o presente recurso não merece seguimento. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, conheço do recurso e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima deduzida, mantendo a determinação para que o agravante adiante os honorários do Curador Especial fixados na r. decisão. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0024 . Processo/Prot: 0939216-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/272936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008971-38.2009.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Fundação dos Economistas Federais Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto, Ana Carolina dos Reis Wosch. Agravado: Olga Cim Assenco. Advogado: Daniela Setti de Pauli, Mariana Domingues da Silva, Fernanda Andrade e Silva Barion. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CESTA ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA PREVIDÊNCIA PRIVADA MATÉRIA DELINEADA EM CONVENÇÃO DE TRABALHO PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO POSSIBILIDADE ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fundação dos Economistas Federais FUNCEF em face da decisão, prolatada às fls. 22-23 - TJ, na qual foi declinada a competência da Justiça Comum e determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, eis que a natureza da ação trata de contrato civil de previdência privada, a qual teria o condão de complementar aposentadoria, decorrente de acordo coletivo de trabalho. Expõe o agravante que a jurisprudência nacional dominante é no sentido de que a competência, em casos análogos, é da Justiça Estadual. Ressalta que o negócio pactuado entre o agravante e a entidade de previdência privada é de caráter cível, sendo distinta a função da agravante e da Caixa Econômica Federal. Ainda, salienta que o artigo 114, em seus incisos I e IX, não se amolda ao caso em tela, uma vez que inexistiu correlação com benefícios de complementação e previdência privada. Requer, finalmente, seja concedido o efeito suspensivo e dado provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de reconsiderar e reformar a decisão agravada, mantendo a Justiça Estadual como competente para o processamento do feito. II De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil o relator deve negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Verifica-se que o recurso confronta diretamente a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Compulsando os autos, denota-se que a causa de pedir, delineada na petição inicial de Ação Ordinária de Complementação de Aposentadoria, alicerça-se no direito deste de incorporar aos seus proventos de aposentadoria o benefício previdenciário complementar, advindo de acordo coletivo de trabalho, notadamente, a inclusão do auxílio cesta-alimentação. Depreende-se que o pedido central da inicial é "a inclusão do valor da cesta alimentação ao benefício de aposentadoria da autora, nos termos do contrato firmado entre as partes, pela manutenção do poder aquisitivo do salário e também pois tal verba é pago aos funcionários da atividade devendo ser estendida aos aposentados" (sic) (fls. 62-63 TJ). Cumpre realizar uma breve análise do art. 114 da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Da mera leitura do supracitado artigo, advém o entendimento que os conflitos decorrentes das relações de trabalho devem ser dirimidos pela Justiça Trabalhista. Note-se que a presente situação ocorreu com a realização de contrato de trabalho firmado entre a Caixa Econômica Federal e a instituição de previdência privada de complementação, somente sendo possível a adesão aos planos, pelos indivíduos, caso o estabelecimento desta relação trabalhista fosse concretizado. E ainda, se o mérito da questão possui delineamento em convenção coletiva de trabalho, não há de se dar provimento ao pedido da agravante, uma vez que resta absolutamente incompetente este Tribunal para a solução do presente. Assim sendo, percebe-se, que é necessária a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, a fim de que o julgamento seja realizado pelo Tribunal competente. Neste sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA - EXAME E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A Justiça do Trabalho dispõe de competência para apreciar litígios instaurados contra entidades de previdência privada e relativos à complementação de aposentadoria, de pensão ou de outros benefícios previdenciários, desde que a controvérsia jurídica resulte de obrigação oriunda de contrato de trabalho. Precedentes.

Competirá, no entanto, à Justiça Comum, processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidade de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho. Precedentes. - A análise de pretensão jurídica, quando dependente de reexame de cláusulas inscritas em contrato de trabalho (Súmula 454/STF) ou de revisão de matéria probatória (Súmula 279/STF), revela-se processualmente inviável em sede de recurso extraordinário, pois, em referidos temas, a decisão emanada do Tribunal recorrido reveste-se de inteira soberania. Precedentes. (AI 713670 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 EMENT VOL- 02327-04 PP-00969 RNDJ v. 9, n. 108, 2008, p. 61-64) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES OU ASSEMBLADOS AOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO MANTIDA COM A EMPRESA PATROCINADORA DA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (STF, Conflito de Competência 7.532, Min. Carmem Lúcia, de 07 de novembro de 2007, publicada em 19.11.2007). O exame das decisões em antagonismo permite reconhecer, considerada a matéria em debate (complementação de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, decorrente de contrato de trabalho), que esse tema se inclui na esfera de competência da Justiça do Trabalho. (STF, Conflito de Competência 7.382, Min. Celso de Mello, de 17 de maio de 2007). E ainda, no mesmo sentido é o posicionamento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE MANTEVE A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZ A QUO PARA O JULGAMENTO DE PEDIDO DE COBRANÇA DO AUXÍLIO CESTA - ALIMENTAÇÃO MOVIDA PELOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL EM FACE DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL DIREITO QUE DECORRE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - AGRAVO IMPROVIDO. (TJPR - VI CCv - AgravReg 0689299-9/01 - Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa - Julg.: 10/04/2012 - Pub.: 27/04/2012) AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) AGRAVO DE INSTRUMENTO MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Consoante entendimento jurisprudencial assentado no excelso Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal de Justiça, inclusive nesta Câmara, é de competência da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de lides envolvendo matéria relativa a cesta alimentação. 2. Agravo desprovido. (TJPR - VII CCv - Agr 0861883-7/01 - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Julg.: 07/02/2012 - Pub.: 16/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO AUXÍLIO CESTA- ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Vindo à tona questão trabalhista que envolve complementação que diz respeito à verba percebida por funcionários na ativa, inclusive com fundamentação apoiada em disposição da Consolidação das Leis do Trabalho, é a Justiça Laboral competente para dirimir acerca do tema. (TJPR - VII CCv - Ap Cível 0787075-3 - Rel.: Victor Martim Batschke - Julg.: 31/01/2012 - Pub.: 05/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL RECEBIMENTO COMO AGRAVO INOMINADO NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - VII CCv - AgravReg 0780595-2/01 - Rel.: Celso Jair Mainardi - Julg.: 02/08/2011 - Pub.: 17/08/2011) APELAÇÃO CÍVEL PREVIDÊNCIA PRIVADA ENTIDADE FECHADA - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO COBRANÇA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO LIAME EMPREGATÍCIO OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PRECEDENTES, INCLUSIVE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO TRABALHO. (TJPR - VII CCv - Ap Cível 0748669-7 - Rel.: Luiz Antônio Barry - Julg.: 19/04/2011 - Pub.: 09/05/2011) Desta forma, levando em consideração o art. 114, inciso IX da Constituição Federal, bem como a jurisprudência dominante colacionada, há de se encaminhar os autos à Justiça do Trabalho para a devida apreciação da lide, mantendo-se inalterada a decisão de primeiro grau. Ressalte-se ainda que já foi proferida, por esta Relatora, decisão do mesmo caso no Agravo de Instrumento nº 936.561-9, não sendo possível a reforma desta, eis que há de se levar em conta os fundamentos já apresentados, bem como a impossibilidade de emissão de decisões conflituosas. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, pela sua manifesta inadmissibilidade ante o confronto jurisprudencial apontado, mantendo inalterada a decisão que declinou a competência à Justiça do Trabalho de Primeiro Grau, nos termos do art. 111 e 113, §2º, ambos do Código de Processo Civil. IV Apense-se estes autos de Agravo de Instrumento nº 939216-1 aos de nº 936561-9, eis que trata-se de recursos com mesmo objeto, pedido e partes (a despeito do polo invertido). V - Intimem-se. Curitiba, 20 de Julho 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora

0025 . Processo/Prot: 0939287-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/274790. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019540-33.2012.8.16.0021 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Rigor Alimentos Ltda Em Recuperação Judicial. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Gastão Meirelles Pereira, André Motoharu Yoshino. Agravado: Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda. Advogado: Henrique Pedro Bremm, Pedro Antonio Coelho de

Souza Furlan, Marcelo Leão Putini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Aparentemente houve algum problema na impressão de determinados arquivos do processo digital. Faculto ao agravante a correção destas peças no prazo de quarenta e oito horas sob pena de não conhecimento do recurso. Intime-se. Concomitantemente à diligência supra e preliminarmente à análise do pedido de efeito suspensivo, considerando a manifestação do perito no sentido de que não seria possível realizar a perícia nos ovos, ao contrário do determinado na decisão agravada, solicitem-se informações, via sistema mensageiro, ao Juízo de origem sobre este fato. Curitiba, 23 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0026 . Processo/Prot: 0939327-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/273427. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009393-13.2006.8.16.0035 Resolução de Contrato. Agravante: Delci Aparecida Brasil. Advogado: Sérgio Henrique Müller Gonçalves, Fernando Firmino dos Santos, Sonia Ramira Steff. Agravado: Mm Incorporações Ltda, Bam Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Wilson Mafrá Meiler Filho, Marcelo de Souza Taques, Ricardo De Lucca Mecking. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de Ação de Resolução de Contrato de Compromisso de Compra e Venda com Reintegração de Posse sob nº 894/2006, indeferiu pedido de concessão de liminar para que seja obstada a determinação judicial que autorizou o cumprimento do mandado de reintegração de posse mediante arrombamento e auxílio de força pública. Em suas razões aduz que a decisão fere seu direito, uma vez que foi deferida na sentença indenização nas benfeitorias úteis e necessárias, bem como a devolução de parcelas, as quais devem ser apuradas em liquidação de sentença, objeto de embargos de retenção de benfeitorias, o qual foi extingido sem conhecimento do mérito. Consigna que pugna pela suspensão da execução do mandado de reintegração de posse até que fossem apurados os valores devidos à agravante deferidos na sentença, asseverando que a reintegração de posse é tão somente sobre um lote de terreno vazio, sem construção de residência, sem muros, sem encanamentos, sem energia elétrica, rede de telefonia e internet, todas as benfeitorias, melhorias no terreno e valorização pela construção da casa foram construídas pela agravante e conforme consta da r. sentença deverão ser indenizadas em liquidação de sentença. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. É a breve exposição. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 261/262 deste. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, a despeito das razões invocadas e, em sumária cognição, não se vislumbra a existência de relevância da fundamentação, na medida em que a ordem de reintegração de posse foi determinada em sentença já transitada em julgado, não se verificando qualquer irregularidade em sua manutenção. No mesmo sentido, há que se asseverar que o comando constante da sentença que determinou a indenização às benfeitorias úteis e necessárias não possui o condão de obstaculizar a ordem de reintegração constante da sentença, notadamente diante do fato de que tal deverá ocorrer em futura liquidação de sentença, o mesmo ocorrendo em relação à devolução de valores e pagamento de perdas e danos pela ora agravante à agravada. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo nos moldes propugnados. Enciente-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do Página 2 de 3 atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3

0027 . Processo/Prot: 0939562-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/274840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0000402-43.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Lumina Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Processe-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A. voltado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Exceção de Incompetência nº 0000402-43.2012.8.16.0001, julgou improcedente a exceção suscitada, tendo em vista ser o juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana o competente para processar e julgar a lide e condenou a excipiente ao pagamento das custas resultantes do incidente. Afirma a agravante ser inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, já que a ora agravada não é e nunca foi destinatária final do serviço de telefonia. Aduz que a presente demanda envolve matéria eminentemente contratual e, como tal, deve ser processada perante o domicílio do réu, na forma do art. 94, do CPC, ou seja, no foro da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, onde a excipiente tem sede.

Alega, ainda, que o pedido principal formulado pela excepta, ora agravada, envolve obrigação de emissão de ações adicionais, de modo que é no Rio de Janeiro que a obrigação terá que ser cumprida, conforme art. 100, inciso IV, alínea "d", CPC. Aduz ter descoberto, recentemente, grave indício de fraude nas demandas propostas por uma dessas empresas cessionárias de contratos de participação financeira, no caso a Solario Parti- cipações e Aquisições Ltda, empresa do mesmo grupo empresarial da agravada, e que por mais este motivo a ação deveria tramitar perante o foro do Rio de Janeiro. Requereu, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo e o deferimento da antecipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser deferidos, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da antecipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo, especialmente a aparência do bom direito, posto que segundo se infere dos autos, de fato a agravada é mera cessionária dos direitos relativos às ações nominativas emitidas em decorrência dos contratos de participação financeira celebrados com particulares pela agravante, o que não permite concluir, de plano de que a relação jurídica existente entre as partes seria de natureza consumerista. Deste modo, ausente tal elemento, seria o caso de verificar-se a aplicabilidade do art. 94, § 1.º do CPC, contudo neste aspecto a questão demanda, ao meu sentir estudo mais aprofundado, tendente a verificar se, no caso concreto, a obrigação reclamada pela agravada, complementação das ações, comporta análise pelo juízo recorrido, o que neste momento não é possível concluir. Em suma, a decisão, na forma em que ora se encontra posta não garante o direito das partes, ficando, em princípio autorizada sua suspensão. Isto posto, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente demonstrou a existência do fumus boni iuris elemento indispensável para concessão do pretense efeito suspensivo. Diante disso, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida formulado pela agravante, no sentido de manter a suspensão do curso do feito principal até final manifestação do colegiado acerca da decisão que resolveu o incidente. III Comuniquem-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, inclusive via fax, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V - A Secretária está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 24 de julho de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0028 . Processo/Prot: 0939735-1 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/284055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0005609-91.2010.8.16.0001 Restituição de Quantia Paga. Impetrante: Cármen Sílvia Marcon Garmendia de Borba (advogado). Impetrado: Juiz de Direito Substituto da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Segue o despacho em apartado. Curitiba, 24.7.2012

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 939735-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: CÁRMEN SÍLVIA MARCON GARMENDIA DE BORBA. IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra alegada omissão judicial consistente na não deliberação pela Juíza de Direito impetrada sobre o pedido de levantamento de valores referentes a honorários advocatícios devidos à Impetrante, formulado na fase de cumprimento de sentença (autos n. 5609/10) da ação de restituição de valores recolhidos a título de previdência complementar ao CONPREVI n. 821/2007 através de petições ainda não apreciadas. Sustenta a Impetrante, em resumo, que na ação de conhecimento houve antecipação da tutela, pena de multa diária de mil reais, não tendo o CONPREVI cumprido a decisão por 393 dias; que após acórdão desta Corte a demanda foi julgada procedente, sendo fixados honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor da condenação; que há trânsito em julgado em relação aos honorários advocatícios; que a impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada improcedente, sendo interposto o Agravo de Instrumento n. 733582-2 no qual o colegiado reduziu a "astreinte" para cento e cinquenta reais ao dia, aqui pendendo o julgamento de agravo de instrumento por ela interposto perante o STJ; que reiterou o pedido de levantamento dos valores em 25.10.11, havendo nova decisão apenas em 09.12.11, mas para que CONPREVI oferecesse impugnação ao cumprimento de sentença, postergando a análise sobre o levantamento; que sobre tanto interpôs o Agravo de Instrumento n. 888898-2 ao qual o colegiado deu provimento parcial para reconhecer a preclusão consumativa quanto à reabertura do prazo para apresentar impugnação e, no tocante à não apreciação do pedido de levantamento, considerou que o Juízo de primeiro grau não o tinha julgado, impondo-se a sua deliberação a respeito; que sobreveio penhora no rosto dos autos, em princípio atingindo parte do crédito da Impetrante, sendo depois determinação a liberação dos valores a ela devidos; que ingressou com nova petição de levantamento em 19.02.12 requerendo

a liberação da verba honorária de mais de oitenta mil reais, incidente sobre os valores incontroversos referentes às parcelas a serem restituídas e à multa reduzida pelo Tribunal, e a reserva de mais de duzentos e vinte e oito mil reais em conta separada relativos ao saldo porventura existente dos honorários advocatícios até final julgamento do recurso pendente junto ao STJ; que os autos, concluídos em 20.06.12, foram devolvidos apenas em 16.07.12, mais uma vez sem decisão sobre o levantamento; que tem direito líquido e certo à prestação jurisdicional e ao deferimento do pedido de levantamento das verbas incontroversas; que há mais do que fumus boni iuris pois a verba honorária foi fixada por decisão transitada em julgado; que o periculum in mora está caracterizado pelo caráter alimentar da verba; que a liminar deve ser concedida para liberação da verba honorária. Pugna pela concessão da liminar, inaudita altera parte, para determinar a expedição de alvará de levantamento em favor dela no valor de R\$ 80.117,38 e, eventualmente, para determinar que a Juíza de primeiro grau decida sobre o pedido de levantamento. Ao final, pela concessão da segurança a fim de que o saldo remanescente dos honorários advocatícios fiquem reservados em conta apartada do valor penhorado no rosto dos autos, até que o Superior Tribunal de Justiça decida o recurso perante ele interposto. Em pedido eventual, requer que se declare o direito dela em receber decisão judicial de liberação de seus honorários no valor pleiteado ou que se declare definitivamente o direito líquido e certo a uma decisão judicial sobre o pedido de levantamento. Acompanham a impetração os documentos de fls. 187/04. 2. Retifique-se a numeração dos autos depois das fls. 704 em diante. 3. Como consabido, o mandado de segurança tem cabimento muito restrito quando intentado contra ato judicial que, no ordinário, possui uma gama muito grande de recursos possíveis de exercer, máxime quando nele se tenha a possibilidade de lograr efeito suspensivo. Assim, a via extraordinária só é viabilizada em caso de prática manifestamente abusiva ou quando identificada na hipótese de teratologia. O caso, segundo a impetração, seria de omissão, ante abusado retardamento em ter a deliberação judicial a propósito do levantamento de valores, impedindo com isso até mesmo o exercício de recurso em face a eventual indeferimento que houvesse. Então, em tese, da reclamada omissão se admite o "mandamus"; mas, não é ao momento cabível a concessão da liminar, ante o pleito que implicaria na plena consecução da finalidade mandamental, esgotando a impetração. Outrossim, é pertinente ouvir previamente a Autoridade impetrada sobre as justificativas ou esclarecimentos que possa trazer em face a debatida omissão. Notifique-se a Senhora Juíza de Direito, na forma do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09, a prestar informações no prazo de dez (10) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, conforme art. 7º, II, da mesma lei. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça para opinar no decêndio. Publique-se e intime-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator

0029 . Processo/Prot: 0939747-1 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/273831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00043534 Ordinária. Agravante (1): Augusto Severo de Almeida, Roberto Canziani, Yone Baraquet Goff, Zaira Elias Assad. Advogado: Renata Cristina Paloan Toesca. Agravante (2): Ricardo dos Reis Pereira. Advogado: Ricardo dos Reis Pereira. Agravado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Katia Regina Leite, Miriam Renata Silveira, Rita de Cassia Ribas Taques. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939747-1 Agravantes: AUGUSTO SEVERO DE ALMEIDA E OUTROS Agravado: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO Não se verifica das razões recursais a existência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo, nada tendo a parte requerido ou fundamentado neste sentido. Quanto ao mais, o presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. /13/14). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 393/395 deste. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0030 . Processo/Prot: 0939850-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/275293. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003330-68.2012.8.16.0129 Exceção de Incompetência. Agravante: Plast Mac Comercial de Peças Ltda. Advogado: Heloíze Marçal Salomé. Agravado: Sotrade Srl. Advogado: Ricardo Moisés de Almeida Platck, Bruno Tussi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Processe-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLAST MAC COMERCIAL DE PEÇAS LTDA., voltado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, que, nos autos da Exceção de Incompetência nº 3330/2012, julgou improcedente a exceção suscitada, tendo em vista ser o foro de Paranaguá o competente para processar e julgar a ação de co-branção nº 1129/2012, conforme o art. 100, inciso IV, alínea "d", do Código de Processo Civil. Alega a agravante que a decisão agravada é nula na medida em que o juízo a quo não explicou a razão pela qual entendeu não haver conexão entre a ação indenizatória e a ação ordinária de cobrança, limitando-se a afirmar a suposta inexistência do vínculo entre as ações. Aduz ainda que a reunião dos processos em trâmite perante a Comarca de Curitiba e de Paranaguá é imprescindível para que seja garantida a segurança jurídica das partes, de modo que estas não sejam prejudicadas pela existência de decisões opostas para questões idênticas ou semelhantes. Requerer

a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo a Ação de Co-branção nº 1129/2012. É o relatório. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo e o deferimento da antecipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser deferidos, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da antecipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisoría e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo ativo, especialmente a aparência do bom direito, posto que nos termos das informações até o momento trazidas aos autos, o fundamento invocado para a pretensão de acolhimento da exceção oposta, é a alegada conexão entre a demanda proposta na comarca da Capital pela ora agravante em face da empresa DC Logistics do Brasil Ltda., visando a indenização pelos prejuízos decorrentes no atraso na entrega dos produtos cujo transporte foi por ela contratado junto à ré, e a ação de cobrança intentada pela ora agravada contra a agravante decorrente da suposta falta de pagamento do respectivo frete, contudo da leitura dos elementos até o momento carreados aos autos, com a devida vênia não se vislumbra a alegada conexão, isto diante da falta de identidade entre as partes nas duas demandas, bem como pela natureza distinta dos pedidos, neste cobrança pelos serviços prestados, naquele indenização pela má execução do contrato. Deste modo se não se verifica de plano a existência dos elementos acima invocados, não há como se atribuir ao recurso manejado o pretendido efeito suspensivo, pois, numa primeira análise não se vislumbra ilegalidade na decisão vergastada. Isto posto, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a agravante não demonstrou a existência do fumus boni iuris elemento indispensável para concessão do pretense efeito suspensivo. III Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V - A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 24 de julho de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0031 . Processo/Prot: 0939886-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/278040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0016585-26.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Botto Portugal Nogara, Gabriel Alves Muniz dos Santos. Agravado: Marilda Affornalli. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, Debora Nunes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 24.7.2012

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual sob nº 0016585-26.2011.8.16.0001, que, ao anunciar o julgamento antecipado da lide, determinou a exibição pela ré, ora agravante, da radiografia do contrato de participação financeira havido entre as partes, sob pena de incidência do disposto no artigo 359, do Código de Processo Civil (fls. 30 e 33-v. - TJ). Assevera inicialmente que a decisão recorrida é nula, ante a ausência de fundamentação. Por outro lado, aduz que o decisum não observou a manifesta falta de interesse de agir da agravada para postular os documentos e informações elencados na inicial. Sustenta haver afronta ao teor da Súmula 389, do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prévio requerimento administrativo de exibição de documentos e pagamento da respectiva taxa de serviço. Destaca que há desrespeito às regras legais da exibição de documentos, bem como que inaplicável à espécie a regra do art. 355 do CPC, porquanto não se trata de documento que estaria sob a posse exclusiva de uma das partes. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento de que a decisão agravada estaria a lhe acarretar danos processuais irreparáveis (fls. 02/24). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26 e seguintes TJ. 2. Cumpre converter o recurso em agravo retido. Conforme se colhe do instrumento, o magistrado a quo, ao anunciar o julgamento antecipado da lide, determinou à ora agravante a exibição do contrato de participação financeira havido entre as partes. Pois bem. De acordo com o art. 357 do CPC, após tal determinação caberia à ré apresentar os documentos ou manifestar recusa e, ao que consta dos autos, nenhuma das alternativas foi adotada pela agravante, a qual optou por somente interpor este recurso, conquanto a carga decisória da decisão objurgada só vá surgir em sua integralidade após o prazo para resposta, com o seu oferecimento ou não. Ou seja, ainda não há pronunciamento de primeira instância de jurisdição a respeito da atitude da parte a que se ordenou a exibição de documentos, valendo transcrever o que preconiza o art. 359 do CPC: "Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II se a recusa for havida por ilegítima." Assim, consoante o procedimento da exibição incidental de documentos, o fato ainda pendente de deliberação pelo Juízo a quo, inclusive para dizer, se for o caso, que não houve apresentação de documentos nem qualquer manifestação de recusa, para só depois vir à eventual apreciação desta Corte, sob pena de supressão de

instância. De se destacar, por oportuno, que exatamente em razão da necessidade de ulterior pronunciamento do magistrado sobre o tema é que não se pode dizer que a decisão recorrida mostra-se carente de fundamentação, não se mostrando oportuna, portanto, a arguição de nulidade. Ademais, a valoração acerca do ônus probatório é matéria a ser submetida à análise do magistrado a quo, não cabendo, ao momento, a sua apreciação em instância recursal. Diante desse contexto, constata-se que a decisão recorrida, proferida dentro de padrões legalmente admissíveis, ao momento não é suscetível de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, conforme exige o art. 522 do CPC para processamento do recurso na modalidade de instrumento. Em tais condições e com fundamento no art. 527, inciso II do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido. Publique-se e intímem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 5 0032 . Processo/Prot: 0940597-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284667. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000265 Obrigação de não Fazer. Agravante: Fernando Jerônimo Baptistete Matarazzo. Advogado: Humberto Felix Silva, Rafael Cezar Ramos, Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: Miniteras Agropastoril Ltda. Advogado: Cristina de Cassia Bertaco, Luciana de Mello Rodrigues, Mariana Pinheiro Franco. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Antonina, que revogou decisão anteriormente deferida para determinar que o requerido Fernando Jerônimo Baptistete Matarazzo desocupe o imóvel localizado na Av. Conde Matarazzo, 2495, no prazo de dez dias a contar da intimação, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 20.000,00, a ser revertida em favor da autora, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC. Em suas razões, tece preliminarmente considerações a respeito do cabimento recursal, assim como acerca da necessidade de reforma da decisão. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, revogando a decisão a quo e determinando que o agravante possa permanecer residindo na Av. Conde Francisco Matarazzo, 2495, Antonina, até o trânsito em julgado da sentença. De plano, denota-se ser incabível o presente recurso, não comportando, pois, conhecimento. No presente caso, denota-se que a insurgência recursal se volta contra a sentença que revogou decisão anterior, para o fim de determinar desocupação pelo ora agravante de imóvel localizado na Av. Conde Matarazzo, 2495, no prazo de dez dias a contar da intimação, independentemente do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária, ou seja, trata-se claramente Pois bem. Pelo princípio da unirrecorribilidade, o recurso adequado ao ataque ao provimento jurisdicional em voga é o recurso de apelação, posto que, não obstante esteja a antecipar os efeitos da tutela, recebe classificação única, levado em conta pelo seu conteúdo mais abrangente. Neste sentido é o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, senão vejamos: "A decisão judicial de primeiro grau não pode ser cindida em capítulos para efeitos de recorribilidade (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 120 et seq.). Ainda que nela o juiz resolva variadas questões, recebe classificação única. Se o ato do juiz resolve questões preliminares, concede tutela antecipada e extingue o processo, é classificada pelo seu conteúdo mais abrangente (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 121), isto é, como sentença (CPC 162 § 1º). Todas as questões decididas nessa sentença, terão de ser discutidas na apelação, que é o recurso cabível contra a sentença (CPC 513). Se o ato é sentença, não pode ser impugnado, simultaneamente, por apelação, quanto ao mérito, e por agravo quanto à tutela antecipada nela concedida, pois isto contraria o princípio da singularidade dos recursos. A solução correta, de acordo com o sistema do CPC, é a impugnabilidade dessa sentença apenas pelo recurso de apelação" (NERY JR. NELSON. ANDRADE NERY. Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007. pg. 528.) Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Se a tutela antecipada é concedida no próprio bojo da sentença terminativa de mérito da ação ordinária, o recurso cabível para impugná-la é a apelação, pelo princípio da unirrecorribilidade, achando-se correto o Página 2 de 5 Tribunal 'a quo.'" (STJ-4ª T., REsp 645.921, Min. Aldir Passarinho Jr., J. 24.8.04, DJU 14.2.05). Outro não é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE MODIFICAR O RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADEQUAÇÃO RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO (TJPR - Ag. Inst. nº 722814-2 - 7ª Câm. Cv. - Rel. Sandra Bauermann - DJ 06/10/2011). No mesmo sentido é o posicionamento de outros Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA SENTENÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. É descabida a interposição de agravo de instrumento em face de decisão proferida em sede de embargos declaratórios, cujo teor é parte integrante da própria sentença, de modo que o recurso cabível é o de apelação. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70043626787, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastil, Julgado em 07/07/2011). TRF4-156566) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROPOSTO CONTRA EXCERTO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 1. A fixação de prazo para cumprimento de obrigação imposta no dispositivo da sentença integra o comando sentencial, não se Página 3 de 5 suposta apelação. Sendo assim, a insurgência, quanto ao ponto, deve ser veiculada via apelação - se for o caso, com pedido de antecipação da tutela recursal. 2. Em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade, o recurso de apelação vem sendo considerado o cabível para insurgência inclusive contra provimentos que, se não estivessem no bojo da sentença, poderiam ser considerados de caráter efetivamente interlocutório - o que sequer é o caso dos autos. 3. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal resta prejudicada, na

hipótese, porquanto se está diante de erro grosseiro, além do que a apelação e o agravo de instrumento são recursos destinados a órgãos jurisdicionais distintos e com prazos diversos. (Agravo em AI nº 0002041- 05.2011.404.0000/SC, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Marga Inge Barth Tessler. j. 06.04.2011, unânime, DE 13.04.2011). Por outro lado, inaplicável ao caso, o princípio da fungibilidade, que somente é admitido quando, inexistindo erro grosseiro, houver entre a doutrina e a jurisprudência dúvida objetiva sobre qual recurso é cabível contra determinado pronunciamento judicial, desde que não importe em erro grosseiro. Há que se ressaltar não ser o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que somente é admitido quando, inexistindo erro grosseiro, houver entre a doutrina e a jurisprudência dúvida objetiva sobre qual recurso é cabível contra determinado pronunciamento judicial, desde que não importe em erro grosseiro. No caso em comento, contudo, não se vislumbra a existência de qualquer dúvida acerca do incabimento do recurso ora manejado pelo agravante para se insurgir contra a decisão proferida, além do que a apelação e o agravo de instrumento são recursos destinados a órgãos jurisdicionais distintos e com prazos diversos, pelo que não se mostra possível a Página 4 de 5 Diante do exposto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento ora interposto, por ser manifestamente inadmissível. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 5 de 5

Vista ao(s) Agravado(s) - Vista à parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. - Prazo : 15 dias 0033 . Processo/Prot: 0921729-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/191305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000882-12.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Parana Previdência. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Agravado: Elizabeth Aparecida Audi. Advogado: Elizabeth Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Motivo: Vista à parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.. Vista Advogado: Elizabeth Serrano dos Santos (PR018570)

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07962

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Antonio da Silva	087	0881092-2
Adelson Antonio Pinheiro	066	0862786-7
Adenicia de Souza Lima	072	0867476-6/01
Adonias dos Santos Costa	083	0857597-5/01
Adriana Rios Meneghin	098	0913297-6
Adriana Tonet	047	0840036-8/01
Agnaaldo Juarez Damasceno	101	0922326-1/01
Alan Machado Lemes	088	0881923-2
Álan Rene Bauer	044	0839007-0/01
	045	0839007-0/02
Alcides Pavan Corrêa	022	0813538-0/01
Alessandra Aparecida Lavorent	026	0819077-6/01
Alessandra Gaspar Berger	015	0800483-5/01
	032	0827859-3/01
	048	0840557-2
	093	0900874-8
Alessandro Edison M. Migliozzi	053	0847675-3/02
Alessandro Marcelo Moro Réboli	052	0846668-4
Alessandro Ravazzani	071	0867248-2
Alex Sander Gallio	072	0867476-6/01
Alex Stratmann Cordeiro	074	0867849-9
Alexandre Correa Nasser de Melo	090	0896389-3
Alexandre José Garcia de Souza	033	0829823-1/01
	061	0858459-6/01
	069	0865319-8/01
Alexandre Sturion de Paula	041	0834503-7/01
Alexandre Vettorello	050	0845039-9
Alfredo Ambrosio Junior	073	0867546-3
Aloísio Antonio G. d. Oliveira	054	0847818-8
Álvaro José Guedes Ribeiro	013	0796921-9/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Amauri Carlos Erzinger	050	0845039-9			019	0807885-7/01
Ana Carolina Ferreira Baroni	003	0665142-3/02		Cynthia Elena de Campos Barbatto	006	0762992-3/02
Ana Tereza Palhares Basílio	046	0839959-9				
	059	0856638-9/01			020	0811392-6/01
Anderson Douglas Moleri	070	0866960-9		Daiane Maria Bissani	001	0315813-6/03
Anderson Luis Pereira Gonzalez	087	0881092-2			015	0800483-5/01
André Benedetti de Oliveira	077	0868916-9		Daniel Andrade do Vale	012	0795944-8
Andre Coletto Druszcz	022	0813538-0/01			061	0858459-6/01
André Luiz Giudicissi Cunha	092	0899638-3		Daniel Jarola Scriptore	050	0845039-9
Andrea Caroline Marconatto Cury	018	0807058-0/01		Daniela Galvão da S. R. Abduche	035	0832012-3/02
Andréa Cristine Arcego	032	0827859-3/01			049	0841606-4/02
Andrea Sabbaga de Melo	004	0679345-3/02		Daniele de Oliveira Bezerra	063	0862030-0/01
Andressa Furquim	017	0804574-7/01		Daniele Karine Costa	098	0913297-6
Andressa Karla de L. K. Fernandes	003	0665142-3/02		Danilo Moura Scriptore	042	0837618-5/01
Andressa Rosa	016	0800658-2/01		Darcy Nasser de Melo	050	0845039-9
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	103	0924826-4		David Alexandre W. d. Mattos	090	0896389-3
Angélica Koefender Maia	085	0878431-4		Demetryus Eugênio Grapiglia	075	0868452-0
Annete Cristina de Andrade Gaio	025	0818295-0/02		Denair de Sousa Bruno	053	0847675-3/02
Antônio Augusto Della C. d. Rosa	083	0875597-5/01		Denise Lenir Ferreira	005	0730301-5
Antonio Carlos Maciel X. Vianna	004	0679345-3/02		Denise Marici Oltramari Tasca	065	0862248-2
Antônio José Dantas C. Rabello	083	0875597-5/01		Dennis Henrique Saldanha Nery	047	0840036-8/01
Antonio Linares Filho	097	0910259-4		Diego Martins Caspary	011	0791331-5/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	023	0816783-7/01			014	0798293-8/01
	025	0818295-0/02		Douglas Pospiesz de Oliveira	021	0812461-0/01
	032	0827859-3/01		Edson Evangelista da Silva	034	0830925-7
	045	0839007-0/02		Edson Roberto Maraffon	064	0862187-4
Araípe Serpa Gomes Pereira	034	0830925-7		Eduardo Inácio Neundorf	070	0866960-9
Arthur Virmond de Lacerda Neto	030	0825139-8/01		Eduardo Reis Magalhães	005	0730301-5
Ary Pascoal de Oliveira Junior	028	0824353-4		Élinton Borges Zansavio da Silva	029	0824571-2/01
Aurino Muniz de Souza	012	0795944-8		Elizângela Bonfim C. Migliozi	058	0856530-8/01
	046	0839959-9		Elsom Luiz Veit	053	0847675-3/02
Bernardo Guedes Ramina	035	0832012-3/02		Emanuelle S. d. S. Boscardin	057	0855258-7/02
	046	0839959-9		Erenise do Rocio Bortolini	079	0870632-9/01
	049	0841606-4/02		Estefânia Maria de Q. Barboza	081	0874969-7
	058	0856530-8/01		Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0315813-6/03
	059	0856638-9/01		Fabiano Jorge Stainzack	079	0870632-9/01
	063	0862030-0/01			001	0315813-6/03
	073	0867546-3		Fábio Alexandre Coninck Valverde	093	0900874-8
	080	0874230-1		Fábio Henrique Garcia de Souza	015	0800483-5/01
	099	0916265-6		Fábio Martins Ribas	069	0865319-8/01
Bruno Di Marino	035	0832012-3/02		Fernanda Bernardo Gonçalves	005	0730301-5
	058	0856530-8/01			024	0818295-0/01
	059	0856638-9/01			037	0832744-0/03
	063	0862030-0/01		Fernanda Canadá Correia da Silva	089	0886317-4
Caio Cesar dos Santos	017	0804574-7/01			054	0847818-8
Carla de Albuquerque Camarão	083	0875597-5/01		Fernanda Fortunato Mafra	009	0783293-5/01
Carlos Alexandre Andriola	086	0878821-8		Fernanda Luft Tessaro	083	0875597-5/01
Carolina Cardin de Souza	053	0847675-3/02		Fernando Anzola Pivaro	095	0904474-4
Caroline Muniz de Souza	046	0839959-9		Fernando Augusto de Souza	001	0315813-6/03
Cassiano Luiz Iurk	015	0800483-5/01		Fernando Wilson Rocha Maranhão	018	0807058-0/01
Cátia Graciele Gonçalves	066	0862786-7		Flavia Carneiro Pereira	010	0790754-4/01
Celso Almeida da Silva	087	0881092-2		Flávio Rosendo dos Santos	023	0816783-7/01
César Augusto Terra	100	0922251-9		Francisco Dionisio A. d. Santos	093	0900874-8
Charles Michel Lima Dias	023	0816783-7/01		Gabriela de Paula Soares	001	0315813-6/03
Cintya Buch Melfi	014	0798293-8/01			015	0800483-5/01
	021	0812461-0/01		Generoso Horning Martins	023	0816783-7/01
	067	0863317-6		Geonir Edvard Fonseca Vincensi	048	0840557-2
Cláudia Regina Lima	055	0847916-9			091	0897182-8
Cláudio César da Cunha	076	0868867-1			013	0796921-9/01
Cláudio Leite Pimentel	083	0875597-5/01			103	0924826-4
Cláudio Nunes do Nascimento	011	0791331-5/01		Geraldo Saviani da Silva	095	0904474-4
Cleide de Oliveira	040	0833346-8		Germano Laertes Neves	067	0863317-6
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	085	0878431-4		Gilberto Rodrigues Baena	100	0922251-9
Cristina Mara Gudim d. S. Tassini	008	0781244-4/01		Gilson José dos Santos	088	0881923-2
	013	0796921-9/01		Giovani Marcelo Rios	075	0868452-0
					085	0878431-4
					091	0897182-8

Gisele Aparecida Spancerski	042	0837618-5/01	Kaio Murilo Silva Martins	067	0863317-6
	086	0878821-8	Karen Vanessa Bottini	038	0832976-2
Gisele da Rocha Parente	048	0840557-2	Karina Locks Passos	032	0827859-3/01
Gisele Soares	048	0840557-2		044	0839007-0/01
Glaci Elza Ishikawa	049	0841606-4/02	Leandro Rosinski Alves	038	0832976-2
Glauco Humberto Bork	035	0832012-3/02	Leonardo Alves da Silva	041	0834503-7/01
Glauco Iwersen	095	0904474-4	Leontamar Valverde Pereira	015	0800483-5/01
Hamilton Antonio de Melo	055	0847916-9	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	036	0832744-0/02
Helena Prata Ferreira	049	0841606-4/02		037	0832744-0/03
Hélia Costa Rodrigues Martins	014	0798293-8/01	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	041	0834503-7/01
Hélio Eduardo Richter	042	0837618-5/01		054	0847818-8
Hélio Pereira Cury Filho	081	0874969-7		062	0860097-7
Ildo Forcelini	066	0862786-7		077	0868916-9
Inajá Maria C. Vianna Silvestre	068	0863645-5	Luciano Francisco de O. Leandro	043	0837734-4/02
Ingo Hofmann Junior	101	0922326-1/01	Luciano Giacomet	090	0896389-3
Isabela Cristine Martins Ramos	048	0840557-2	Luciano Gilvan Benassi	062	0860097-7
Isabelle Gionedis Gulin	048	0840557-2	Lucius Marcus Oliveira	084	0878387-1
Ivan Lelis Bonilha	015	0800483-5/01	Luigi Miró Zilotto	046	0839959-9
Jacson Luiz Pinto	096	0909194-1/01	Luis Felipe Cunha	059	0856638-9/01
Jadir Roberto Vieira Júnior	063	0862030-0/01		099	0916265-6
Janete Guder Vachansky	102	0923770-3	Luis Felipe de Rosis Santos	061	0858459-6/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	052	0846668-4	Luís Fernando da Silva Tambellini	032	0827859-3/01
	081	0874969-7	Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	026	0819077-6/01
Jéssica Agda da Silva	031	0826534-7/01	Luiz Carlos Javoschy	040	0833346-8
João Carlos de Oliveira	068	0863645-5	Luiz Fabrício Betin Carneiro	017	0804574-7/01
João Dionysio Rodrigues Neto	038	0832976-2	Luiz Fernando Zornig Filho	005	0730301-5
João Leonelho Gabardo Filho	100	0922251-9	Luiz Gustavo de Andrade	005	0730301-5
João Luiz Scaramella Filho	059	0856638-9/01	Luiz Rafael	060	0858179-3
	099	0916265-6	Luiz Remy Merlin Muchinski	080	0874230-1
Joaquim Miró	058	0856530-8/01		099	0916265-6
	059	0856638-9/01	Luiz Rodrigues Wambier	079	0870632-9/01
	080	0874230-1	Luiz Salvador	027	0823130-7/01
	099	0916265-6		065	0862248-2
Joaquim Quirino Mendes	026	0819077-6/01	Luiza Marcia Genuino de Oliveira	011	0791331-5/01
Joel Antonio Bettega Junior	004	0679345-3/02	Magaly Rubel Ribas	089	0886317-4
Joel Geraldo Coimbra	006	0762992-3/02	Manoel Caetano Ferreira Filho	004	0679345-3/02
	010	0790754-4/01	Manuela Rosa de Castilho	074	0867849-9
Joel Geraldo Coimbra Filho	006	0762992-3/02	Marcelo Couto de Cristo	082	0875108-8
	010	0790754-4/01	Márcia Severina Badaró	100	0922251-9
Jonas Borges	093	0900874-8	Marco Antonio de Souza	001	0315813-6/03
José Anacleto Abduch Santos	045	0839007-0/02	Marco Antônio Fagundes Cunha	100	0922251-9
	071	0867248-2	Marcos Antonio de O. Leandro	043	0837734-4/02
José Ari Matos	033	0829823-1/01	Marcos de Queiroz Ramalho	002	0415249-8
	061	0858459-6/01	Marcos Gluck	102	0923770-3
	069	0865319-8/01	Marcos Roberto Brianezi Cazon	101	0922326-1/01
José Cláudio Rorato	076	0868867-1	Marcos Vinicius Dacol Boschiroli	072	0867476-6/01
José Cláudio Rorato Filho	076	0868867-1	Marcus Alexandre Alves	002	0415249-8
José Dantas Loureiro Neto	098	0913297-6	Maria Claudia Rorato	076	0868867-1
José do Carmo Badaró	100	0922251-9	Maria de Nazaré Guimarães Borges	051	0845081-3
José Luís Almirão	019	0807885-7/01	Maria Regina Discini	056	0854664-1
José Nazareno Goulart	082	0875108-8	Mariano Antônio Cabello Cipolla	040	0833346-8
José Oscar Kluppel Teixeira	024	0818295-0/01	Mariléia Bosak	035	0832012-3/02
	025	0818295-0/02	Marina Talamini Zilli	030	0825139-8/01
José Roberto Martins	023	0816783-7/01	Mário Marcondes Nascimento	095	0904474-4
	032	0827859-3/01	Martim Francisco Ribas	089	0886317-4
José Victor Mouta	094	0903493-5/01	Martin Roeder Filho	100	0922251-9
Juliana Linhares Pereira	101	0922326-1/01	Maurício Andrade do Vale	061	0858459-6/01
Juliane Zancanaro Bertasi	031	0826534-7/01	Mauro Sérgio Guedes Nastari	030	0825139-8/01
Juliano Campelo Prestes	003	0665142-3/02	Melissa de Cássia Kanda Dietrich	052	0846668-4
Julio Cesar Rodrigues	038	0832976-2		081	0874969-7
Júlio Cezar Bittencourt Silva	038	0832976-2	Milton Luiz Cleve Küster	095	0904474-4
Julio Cezar Zem Cardozo	023	0816783-7/01	Milton Teodoro da Silva	097	0910259-4
	024	0818295-0/01	Moacyr Corrêa Neto	022	0813538-0/01
	025	0818295-0/02	Moyses Grinberg	009	0783293-5/01
	032	0827859-3/01	Nelío Coelho Benito	080	0874230-1
	045	0839007-0/02			
	055	0847916-9			
	056	0854664-1			
	071	0867248-2			
	089	0886317-4			
	093	0900874-8			
Jusilei Soleide Matick	102	0923770-3			

Nerei Alberto Bernardi	008	0781244-4/01
Noroara de Souza Moreira	088	0881923-2
Patrícia Rohn Ravazzani	071	0867248-2
Paulo Augusto do Nascimento Schön	011	0791331-5/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	057	0855258-7/02
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	039	0833221-6
Paulo Roberto Glaser	089	0886317-4
Paulo Roberto Moreira G. Junior	032	0827859-3/01
Paulo Sérgio Nied	092	0899638-3
Pedro Henrique Xavier	090	0896389-3
Plínio Luiz Bonança	017	0804574-7/01
Rafael Augusto Silva Domingues	055	0847916-9
Rafael Marques Gandolfi	039	0833221-6
	097	0910259-4
Rafael Pio Mello	092	0899638-3
Rafael Sartori Alvares	007	0780710-9/01
Raquel Costa de Souza Magrin	016	0800658-2/01
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	044	0839007-0/01
	045	0839007-0/02
Ricardo Andraus	003	0665142-3/02
Ricardo David Chammas Cassar	029	0824571-2/01
Ricardo Donald Pereira	078	0869968-7
Rita de Cassia Ribas Taques	023	0816783-7/01
	055	0847916-9
Robenson Máximo Fim Júnior	060	0858179-3
Roberta Carvalho de Rosis	061	0858459-6/01
	069	0865319-8/01
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	088	0881923-2
Roberto Wypych Junior	050	0845039-9
Rodrigo Biezus	085	0878431-4
Rodrigo Cesar Nasser Vidal	003	0665142-3/02
Rodrigo Di Piero Mendes	096	0909194-1/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	036	0832744-0/02
Rodrigo Shirai	031	0826534-7/01
Rogério Blank Pereira	078	0869968-7
Rogério Costa	011	0791331-5/01
Roque Sebastião da Cruz	034	0830925-7
Rosângela Cristina Barboza Sleder	006	0762992-3/02
	010	0790754-4/01
Rui Mauro Santos	018	0807058-0/01
Sandra Mara Marafon da Silva	074	0867849-9
Sérgio Roberto Vosgerau	059	0856638-9/01
	099	0916265-6
Sergio Toscano de Oliveira	004	0679345-3/02
Sidnei Aparecido Cardoso	034	0830925-7
Sidney Kendy Matsuguma	028	0824353-4
Sidney Pereira Nunes	051	0845081-3
Silvia soares da fonseca	020	0811392-6/01
Silvio André Brambila Rodrigues	039	0833221-6
	097	0910259-4
Simon Gustavo Caldas de Quadros	082	0875108-8
Sirlei Braz W. Rechetelo	005	0730301-5
Soraya Saad Lopes	094	0903493-5/01
Tatiana Pechmann Scherer	030	0825139-8/01
Tércio Amaral de Camargo	052	0846668-4
	081	0874969-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	079	0870632-9/01
Thiago Ribeiro Vieira	064	0862187-4
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	072	0867476-6/01
Thomé Sabbag Neto	004	0679345-3/02
Valiana Wargha Calliari	025	0818295-0/02
	056	0854664-1
Venina Margarida Ferrari Cezarino	100	0922251-9
Vergínia Elisabete Y. d. Silva	010	0790754-4/01

Vicente Magalhães	029	0824571-2/01
Vicente Paula Santos	038	0832976-2
William Júlio de Oliveira	072	0867476-6/01
Willians Eidy Yoshizumi	085	0878431-4
Zamir Alberto Lacerda Martini	005	0730301-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0315813-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/117136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 315813-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Embargado: Nilsa Bordinhão Brum (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio de Souza, Fernando Augusto de Souza. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO QUANTO AOS ÍNDICES APLICÁVEIS À CONDENAÇÃO E QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS OCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO ART. 1.º - F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09 JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA SÚMULA 188 DO STJ EMBARGOS ACOLHIDOS

0002 . Processo/Prot: 0415249-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/88817. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2006.00000279 Revisional. Apelante (1): Adenir Fátima de Souza Miranda. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Marcus Alexandre Alves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em exercer o juízo de retratação para dar provimento ao recurso de apelação 2, ficando vencido o em. Juiz Subst. em 2º Grau Gilberto Ferreira, e por unanimidade de votos, negar provimento ao Apelo 01, modificando o julgado nos termos lançados. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PERCENTUAL DO AUXÍLIO- ACIDENTE ACOLHIMENTO RETROATIVIDADE DA LEI 9.032/95 IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 195 DA CF E 6º, CAPUT E §1º DA LINDB PRECEDENTES STF E STJ JUÍZO DE RETRATAÇÃO ACOLHIDO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO APELAÇÃO 1 INEXISTÊNCIA DE JUROS ANTE A PERDA DE OBJETO CONSEQUENTE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO APELAÇÃO 1 DESPROVIDA APELAÇÃO 2 PROVIDA POR MAIORIA SENTENÇA REFORMADA.

0003 . Processo/Prot: 0665142-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/452553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 665142-3 Apelação Cível. Embargante: Luiz Geraldo Simões de Assis. Advogado: Rodrigo Cesar Nasser Vidal, Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes, Ana Carolina Ferreira Baroni, Ricardo Andraus. Embargado: Samuel Guimarães da Costa Júnior. Advogado: Juliano Campelo Prestes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0004 . Processo/Prot: 0679345-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/21923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 679345-3 Apelação Cível. Embargante: Gerson Gomes de Oliveira. Advogado: Sergio Toscano de Oliveira, Antonio Carlos Maciel Xavier Vianna, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado: João Pedro Barberi, Espólio de Telma Rejane Horn Borcath. Advogado: Joel Antonio Betttega Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. TENTATIVA DE REAPRECIAR MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração opostos não trazem qualquer justificativa com força suficiente para desconstituir as conclusões do acórdão atacado, nem levam a supor a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que a decisão analisou

toda matéria probatória e fática, tendo exposto todos os elementos que levaram à convecção deste magistrado.

0005 . Processo/Prot: 0730301-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2010/282030. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006539-29.2004.8.16.0031 Revisional. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Gustavo Henrique de Lima Ferreira (Representado(a)). Advogado: Denair de Sousa Bruno. Apelante (2): Lenir Menegari Ferreira, Guilherme Menegari Ferreira. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho. Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava - Guarapuava Prev.. Advogado: Eduardo Inácio Neundorf, Sirlei Braz Wegrzynowski Rechetelo. Interessado: Município de Guarapuava. Advogado: Zamir Alberto Lacerda Martini, Fábio Martins Ribas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Designado: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 05/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao agravo retido e, por maioria de votos, conhecer e dar provimento aos recursos de apelação, conhecer do reexame necessário com parcial modificação da sentença, vencido o Desembargador ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, que dá parcial provimento ao agravo retido e ao 1º apelo, nega provimento ao 2º apelo e reforma, parcialmente, a sentença, em sede de reexame necessário, sem declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO
AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PENSÃO POR MORTE SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA AGRAVO RETIDO ALEGADA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA PROCEDENTE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO O LEGÍTIMA PARA INTEGRAR A LIDE ALEGADA NÃO NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PREJUDICADO JÁ HOUE O PERÍODO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, RAZÃO PELA QUAL NÃO TERÁ EFEITOS QUALQUER DECISÃO DESTE COLEGIADO AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO APELAÇÃO 1 PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTE A SITUAÇÃO EM QUESTÃO E O CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA DE PENSÃO PROCEDÊNCIA OS VALORES REVISADOS DEVERÃO COMEÇAR A SER PAGOS DESDE O MOMENTO, E APÓS COMPENSADOS COM OS DEVIDOS CUIDADOS APELAÇÕES 1 E 2 PENSÃO POR MORTE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ANTERIOR AO ADVENTO DA EC 41/03 COM REPERCUSSÃO EM PENSIONAMENTO QUE LHE FOI POSTERIOR PEDIDO PELA MANUTENÇÃO DOS VALORES INTEGRAIS DA APOSENTADORIA LEGALIDADE A PENSÃO É ATO DE PARTICULAR COMPLEXIDADE QUE NÃO SE PODE PRESUMIR GERADA TÃO SOMENTE A PARTIR DO EVENTO MORTE, PORÉM, DA PRÓPRIA APOSENTADORIA VEZ QUE DECORRÊNCIA DIRETA DESTA HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO INTEGRAL DERIVADA DE APOSENTADORIA NAS MESMAS CONDIÇÕES TENDO EM VISTA TRATAR-SE O EVENTO MORTE DE TERMO O QUAL SUSPENDE TÃO SOMENTE O EXERCÍCIO DE DIREITO, NÃO SUA AQUISIÇÃO FINALMENTE, DIGNO DE REGISTRO QUE AS CONTRIBUIÇÕES DO FALECIDO IMPLICAVAM IGUALMENTE NO DIREITO À APOSENTADORIA E PENSÃO INTEGRAIS, NESSE SENTIDO A REDUÇÃO DO VALOR TIDO A TÍTULO DE PENSIONAMENTO SEM DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DO AUTOR CONFIGURARIA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO COM REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E APELAÇÕES 1 E 2 CONHECIDAS E PROVIDAS.

0006 . Processo/Prot: 0762992-3/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/189378. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 762992-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Fernando Mendes Rocha. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Embargado: Valdomiro Meger (maior de 60 anos), Ana Maria Almendra Meger (maior de 60 anos). Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto, Joel Geraldo Coimbra, Joel Geraldo Coimbra Filho. Interessado: Rita de Cassia Casagrande Rocha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SOB Nº 790.754-4/01, 762.992-3/02 E 811.392-6/01, inclusive, nos termos do voto do Relator, advertindo os embargantes acerca do comando do parágrafo único do artigo 538 do CPC. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 762.992-3/02, DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : FERNANDO MENDES ROCHA EMBARGADOS: VALDOMIRO MEGER E OUTRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 811.392-6/01, DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : RITA DE CASSIA CASAGRANDE ROCHA EMBARGADOS: VALDOMIRO MEGER E OUTRO RELATOR: DES LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA RELATOR CONV: J.Z SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COERENTEMENTE FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSÁRIO. RECURSOS REJEITADOS. 1 - Os embargos devem ser rejeitados eis que beiram a protelação, inclusive é de se advertir que são passíveis de multa nos moldes do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Nº 790.754-4/01 E Nº 811.392-6/01. fls. 2 2 - Principalmente considerando que está a se tratar de decisão interlocutória que é sempre provisória, não comportando, ademais, o conhecimento amplo e profundo e exauriente da controvérsia. 3 - Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelos recorrentes, bastando, pois, que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência aos ditames constitucionais. 4 - Não é absolutamente necessário o prequestionamento explícito dos dispositivos legais apontados como malferidos nas razões recursais,

sendo suficiente a apreciação do tema objeto da insurgência, ocorrendo, assim, o prequestionamento implícito da questão suscitada. RELATÓRIO

0007 . Processo/Prot: 0780710-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/159301. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 780710-9 Mandado de Segurança. Embargante: A. G.. Advogado: Rafael Sartori Alvares. Embargado: G. A. P. S. I. A. C.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

0008 . Processo/Prot: 0781244-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/194021. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 781244-4 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Wilson Araujo Martins. Advogado: Nerei Alberto Bernardi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO REFERENTE À CONCESSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE DEVIDAMENTE DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO V. ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócua a hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. [...] (STJ. Edcl no REsp 1086492/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 15/04/2011)

0009 . Processo/Prot: 0783293-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/176136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 783293-5 Apelação Cível. Embargante: Condomínio Edifício Barão de Guarauna. Advogado: Moyses Grinberg. Embargado: Morada Real Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL REPARAÇÃO DE DANOS EM EDIFÍCIO DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OBRIGAÇÃO DE FAZER RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA RECONHECIMENTO OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO OCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0790754-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/189377. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 790754-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Fernando Mendes Rocha. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Embargado: Waldomiro Meger, Ana Maria Almendra Meger. Advogado: Vergínia Elisabete Yoshida da Silva, Joel Geraldo Coimbra, Joel Geraldo Coimbra Filho, Flavia Carneiro Pereira. Interessado: Rita de Cassia Casagrande Rocha. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SOB Nº 790.754-4/01, 762.992-3/02 E 811.392-6/01, inclusive, nos termos do voto do Relator, advertindo os embargantes acerca do comando do parágrafo único do artigo 538 do CPC. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 762.992-3/02, DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : FERNANDO MENDES ROCHA EMBARGADOS: VALDOMIRO MEGER E OUTRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 811.392-6/01, DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : RITA DE CASSIA CASAGRANDE ROCHA EMBARGADOS: VALDOMIRO MEGER E OUTRO RELATOR: DES LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA RELATOR CONV: J.Z SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COERENTEMENTE FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSÁRIO. RECURSOS REJEITADOS. 1 - Os embargos devem ser rejeitados eis que beiram a protelação, inclusive é de se advertir que são passíveis de multa nos moldes do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Nº 790.754-4/01 E Nº 811.392-6/01. fls. 2 2 - Principalmente considerando que está a se tratar de decisão interlocutória que é sempre provisória, não comportando, ademais, o conhecimento amplo e profundo e exauriente da controvérsia. 3 - Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelos recorrentes, bastando, pois, que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência aos ditames constitucionais. 4 - Não é absolutamente necessário o prequestionamento explícito dos dispositivos legais apontados como malferidos nas razões recursais, sendo suficiente a apreciação do tema objeto da insurgência, ocorrendo, assim, o prequestionamento implícito da questão suscitada. RELATÓRIO

0011 . Processo/Prot: 0791331-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/197655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 791331-5 Apelação Cível. Embargante: Bauerei Beck GmbH & Co Kg. Advogado: Luiza Marcia Genuino de Oliveira. Embargado (1): Beckdom Farmacêutica Ltda. Advogado:

Dennis Henrique Saldanha Nery, Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön. Embargado (2): Nivaldo Manoel Oliveira do Carmo Me. Advogado: Rogério Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DECIDIDAS NA ESFERA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO EXTERNADO EM JULGADO NO ÂMBITO DO JUÍZO FEDERAL RELATIVO AS MESMAS PARTES E, O INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO LANÇADO POR ESTA VIA PROCESSUAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0795944-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/86072. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003634-03.2008.8.16.0131 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Carlos Sutile, Erondi Tavares, Iria Birk Fachinello, Zelinda Geremia. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de CARLOS SUTILE, ERONDI TAVARES e IRIA BIRK FACHINELLO e negar provimento ao recurso de ZELINDA GEREMIA e BRASIL TELECOM S/A, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. APELANTES POSSUIDORES DE CONTRATO COM A BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA COM RELAÇÃO À APELANTE ZELINDA. AÇÃO AJUIZADA HÁ MAIS DE 20 (VINTE) ANOS DA DATA DA CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INEXISTÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS APELANTES. DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA PELA BRASIL TELECOM QUE NÃO SE MOSTRA APTA A COMPROVAR AS DATAS EM QUE OCORRERAM AS SUBSCRIÇÕES. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O LOTE DE AÇÕES ADQUIRIDO E O QUE FOI EFETIVAMENTE OUTORGADO PELA EMPRESA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE RENDIMENTOS RELATIVOS AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTRATAÇÃO ATÉ A CORRETA SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR, CONSISTENTES EM DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO DE CARLOS SUTILE, ERONDI TAVARES e IRIA e NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE ZELINDA GEREMIA E BRASIL TELECOM S/A.

0013 . Processo/Prot: 0796921-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/163647. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 796921-9 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Genir Zancanaro (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 104, DA LEI 8.213/91. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS VENDIDAS APENAS. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE ACORDO COM O ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 NO MOMENTO DO JULGAMENTO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS PARA DISCUSSÃO DE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0798293-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/109665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 798293-8 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Helia Costa Rodrigues Martins. Embargado: Ozana Carvalho de Freitas. Advogado: Diego Martins Caspary. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIA CONTRÁRIA A PRETENSÃO DA PARTE REDISCUSSÃO DA CAUSA IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0800483-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/188454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 800483-5 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Embargado (1): Nilton Leopoldino. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Interessado: Secretário da Administração e da Previdência do

Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leelis Bonilha. Embargado (2): Presidente do Conselho Diretor do Paranaprevidência. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk, Daiane Maria Bissani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. O OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É ALCANÇAR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. QUESTÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA NO JULGADO. ORDEM DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. OMISSÃO NO JULGADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA NO PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0016 . Processo/Prot: 0800658-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/27771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 800658-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Rojane da Silva. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Embargado: Município de Curitiba, Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, tão somente para esclarecer o julgado, consoante a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS QUANTO A PROCEDIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE ATA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE RESULTADO DE PROVIMENTO AO RECURSO PROCLAMADO EM SESSÃO DE JULGAMENTO POSSIBILIDADE VERIFICAÇÃO DE QUE HOUVE EQUIVOCO TÃO SOMENTE NO QUE IMPORTA À TRANSCRIÇÃO DA EMENTA ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO DE OFÍCIO A QUALQUER MOMENTO INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA DECISÃO DISPOSITIVO QUE CORRETAMENTE PREVIA O IMPROVIMENTO DO RECURSO MERA TECNICIDADE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE FORÇAR A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NA FORMA PRETENDIDA PELA AUTORA EMBARGOS QUE SE ACOLHE TÃO SOMENTE A TÍTULO DE ESCLARECIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0017 . Processo/Prot: 0804574-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 804574-7 Apelação Cível. Embargante: Ademar Natalício Pazini. Advogado: Plínio Luiz Bonança, Caio Cesar dos Santos. Embargado: A M G Comércio de Óculos e Acessórios Ltda. Advogado: Andressa Furquim, Luiz Fabrício Betin Carneiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordado, não fazendo jus ao pagamento do que não fez. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA IMPOSSIBILIDADE - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DECISÃO DESFAVORÁVEL QUESTÕES DISCUTIDAS EM TÓPICOS ESPECÍFICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0807058-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214278. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807058-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobrás Distribuidora Sa. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Embargado: Auto Posto Falcão Azul Ltda. Advogado: Rui Mauro Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS MÓVEIS. CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA CAUSA IMPOSSIBILIDADE VIA ELEITA INADEQUADA. OMISSÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO PRFERIDA NOS AUTOS DE RESCISÃO DE CONTRATO QUE NÃO INFLUENCIA NESTE JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0807885-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/157383. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807885-7 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Luiz Carlos Cequinell. Advogado: José Luis Almirão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar aos Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE LAUDO PERICIAL OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0811392-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189373. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 811392-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Rita de Cassia Casagrande Rocha. Advogado: Sílvia soares da fonsaca. Embargado: Valdomiro Merger, Ana Maria Almendra Meger. Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto. Órgão Julgador: 7ª

Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SOB Nº 790.754-4/01, 762.992-3/02 E 811.392-6/01, inclusive, nos termos do voto do Relator, advertindo os embargantes acerca do comando do parágrafo único do artigo 538 do CPC. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 762.992-3/02, DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : FERNANDO MENDES ROCHA EMBARGADOS: VALDOMIRO MEGER E OUTRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 811.392-6/01, DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : RITA DE CASSIA CASAGRANDE ROCHA EMBARGADOS: VALDOMIRO MEGER E OUTRO RELATOR: DES LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA RELATOR CONV: J.Z SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COERENTEMENTE FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSÁRIO. RECURSOS REJEITADOS. 1 - Os embargos devem ser rejeitados eis que beiram a protelação, inclusive é de se advertir que são passíveis de multa nos moldes do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Nº 790.754-4/01 E Nº 811.392-6/01. fls. 2 2 - Principalmente considerando que está a se tratar de decisão interlocutória que é sempre provisória, não comportando, ademais, o conhecimento amplo e profundo e exauriente da controversia. 3 - Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelos recorrentes, bastando, pois, que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência aos ditames constitucionais. 4 - Não é absolutamente necessário o prequestionamento explícito dos dispositivos legais apontados como malferidos nas razões recursais, sendo suficiente a apreciação do tema objeto da insurgência, ocorrendo, assim, o prequestionamento implícito da questão suscitada. RELATÓRIO

0021 . Processo/Prot: 0812461-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/114767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 812461-0 Apelação Cível. Embargante: Alfredo Norberto de Castro. Advogado: Diego Martins Caspary. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DAS PROVAS APRESENTADAS PELO AUTOR INOCORRÊNCIA JUIZ QUE É DESTINATÁRIO DAS PROVAS E LIVRE PARA SUA Apreciação PRETENSÃO A REANÁLISE DA MATÉRIA JÁ DISCUTIDA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0813538-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/173719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 813538-0 Apelação Cível. Embargante: Sodinox Aço Inoxidável Ltda. Advogado: Andre Coleto Druszc. Embargado: Sidinox Aço Inoxidável Ltda. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC EMBARGOS REJEITADOS

0023 . Processo/Prot: 0816783-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/101085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816783-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Rosendo dos Santos, Gabriela de Paula Soares. Embargado (1): Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rita de Cassia Ribas Taques. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): João Carlos Granado Silva, Cassian Roberto Ferreira da Silva. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONTRARIEDADE NO V. ACÓRDÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 475, I DO CPC REFORMA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICIAL À AUTARQUIA OCORRÊNCIA VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 45 DO STJ INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CABIMENTO SÚMULA 188 STJ - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES .

0024 . Processo/Prot: 0818295-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/31562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 818295-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: Maria Salete Silla Scabarossi, Saulo Guataçara Silva Scabarossi, Janaina Silla Scabarossi (Representado(a)). Advogado: José

Oscar Kluppel Teixeira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARANAPREVIDENCIA QUE INTEGRA A LIDE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARANAPREVIDENCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADO.

0025 . Processo/Prot: 0818295-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/26980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 818295-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Annete Cristina de Andrade Gaio. Embargado: Maria Salete Silla Scabarossi, Saulo Guataçara Silva Scabarossi, Janaina Silla Scabarossi (Representado(a)). Advogado: José Oscar Kluppel Teixeira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO QUE CONDENOOU SOLIDARIAMENTE O ESTADO DO PARANA E PARANAPREVIDENCIA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARANAPREVIDENCIA NECESSIDADE ANTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EMBARGOS ACOLHIDOS.

0026 . Processo/Prot: 0819077-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/112373. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819077-6 Apelação Cível. Embargante: Chafik Simão Junior. Advogado: Joaquim Quirino Mendes. Embargado: Charles Ricardo Bertoglio. Advogado: Alessandra Aparecida Lavorente, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO CONSTATAÇÃO AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO MERO INCONFORMISMO MATÉRIA DISCUTIDA NO CORPO DO JULGADO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO EMBARGOS REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0823130-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 823130-7 Apelação Cível. Embargante: Elizandra Ferreira. Advogado: Luiz Salvador. Embargado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADA OMISSÃO CONTRA O V. ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEDE INAPROPRIADA EMBARGOS REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0824353-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/321250. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001144-97.2011.8.16.0132 Ordinária. Agravante: João de Freitas Lima (maior de 60 anos). Advogado: Sidney Kendy Matsuguma, Ary Pascoal de Oliveira Junior. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Lenice Bodstein. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravado de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL. PORTADOR DE HANSENÍASE LEI 8.246/96. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO APENAS PARA RESTABELECEER A PENSÃO ESTADUAL CONCEDIDA AO PORTADOR DE HANSENÍASE 1. O cancelamento da pensão repercuta na esfera do interesse individual do Agravante, razão pela qual deve ser mitigada a autorização conferida à administração pública de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF), em prol da garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

0029 . Processo/Prot: 0824571-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197479. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 824571-2 Apelação Cível. Embargante: Amauri de Mello Gomes. Advogado: Vicente Magalhães, Eduardo Reis Magalhães. Embargado: Selma Barbosa Bernini (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo David Chammas Cassar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Lenice Bodstein. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

- AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA CARÊNCIA DA AÇÃO E COISA JULGADA NÃO VERIFICADOS - MULTA IMPOSTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CARÁTER PROTETATÓRIO NÃO VERIFICADO CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0825139-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/211120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 825139-8 Apelação Cível. Embargante: Claudemir Moreira, Maria Helena Siqueira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Embargado: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Marina Talamini Zilli, Tatiana Pechmann Scherer, Arthur Virmond de Lacerda Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPLÍCITO DOS ARTIGOS 6º, INCISO V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ARTIGOS 1º, 5º INCISO XXXII E 170, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PRESENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 0826534-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/139513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 826534-7 Apelação Cível. Embargante: Massa Falida de Andragus Prestadora de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. Advogado: Rodrigo Shirai. Embargado: Tam Linhas Aéreas S/a. Advogado: Jéssica Agda da Silva, Juliane Zancanaro Bertasi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetero Junior. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO EMBARGOS REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0827859-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/137063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 827859-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Karina Locks Passos. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Embargado: Marco Antonio Pereira Carvalho, Sergio Edenor Romanovski, Aroldo Fernandes. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A VERBA HONORÁRIA INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0033 . Processo/Prot: 0829823-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 829823-1 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Avelina Maria Pereira Leal, Nadir da Silva. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REDISSCUSSÃO DA CAUSA DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Rejeita-se os embargos de declaração quando ausentes no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, restando prequestionada a matéria aventada.

0034 . Processo/Prot: 0830925-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0006879-87.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - Fusan. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso, Douglas Pospiesz de Oliveira. Apelado: Juarez Trevisan. Advogado: Roque Sebastião da Cruz, Araripe Serpa Gomes Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetero Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (FUSAN).

NÃO OCORRÊNCIA DE DESLIGAMENTO DO APELANTE DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 289 DO STJ. INDEPENDÊNCIA DA FORMA DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS CONTRATUAIS COMPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 121 DO STF. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0832012-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/130228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 832012-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Tetecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Rosedete Moscaleski. Advogado: Mariléia Bosak, Glauco Humberto Bork. Interessado: Roselyz Moscaleski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS INOCORRENTES NO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0832744-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/193173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 832744-0 Mandado de Segurança. Embargante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Embargado: Peter Jedyn. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretor Presidente da Parana Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demetero Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios 1 e 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EMBARGOS 1. REVOGAÇÃO DO ART. 15, VI DA LEI Nº 13.666/02. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 30, §2º DA LEI ESTADUAL 13.757/2002. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO DECLARADO INCONSTITUCIONAL NO PRESENTE CASO. DECRETO ESTADUAL 6.285/2002. VERBA DE NATUREZA GENÉRICA. INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE EM RAZÃO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL ELEITO PARA TANTO. EMBARGOS 1 REJEITADOS. EMBARGOS 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DO ART. 40, § 8º, CF COM REDAÇÃO DADA PELA EC 41/03. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NA VIGÊNCIA DO ART. 40, § 8º, DA CF COM A REDAÇÃO DADA PELA EC N.º 20/98. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. O OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É OBJETO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ASSIM JÁ DEFINIDO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS 2 REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2 REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0832744-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/205203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 832744-0/2 Embargos de Declaração, 832744-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv). Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado (1): Peter Jedyn. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Embargado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretor Presidente da Parana Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demetero Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios 1 e 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EMBARGOS 1. REVOGAÇÃO DO ART. 15, VI DA LEI Nº 13.666/02. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 30, §2º DA LEI ESTADUAL 13.757/2002. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO DECLARADO INCONSTITUCIONAL NO PRESENTE CASO. DECRETO ESTADUAL 6.285/2002. VERBA DE NATUREZA GENÉRICA. INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE EM RAZÃO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL ELEITO PARA TANTO. EMBARGOS 1 REJEITADOS. EMBARGOS 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DO ART. 40, § 8º, CF COM REDAÇÃO DADA PELA EC 41/03. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NA VIGÊNCIA DO ART. 40, § 8º, DA CF COM A REDAÇÃO DADA PELA EC N.º 20/98. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. O OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É OBJETO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ART. 1.º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ASSIM JÁ DEFINIDO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2 REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 0832976-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/255585. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005354-64.2011.8.16.0045 Cautelar Inominada. Agravante: Silvino Andrejevski Junior, Rosemary Castilho Michelon Andrejevski. Advogado: Julio Cesar Rodrigues, Leandro Rosinski Alves, João Dionysio Rodrigues Neto. Agravado: Espólio de Yoshiaki Hirose, Chieko Hirose, Regina Tamami Hirose. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/07/2012. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CAUTELAR INOMINADA CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES NEGÓCIO QUE SE DEU POR VALOR ABAIXO DO DE MERCADO SUSPEITAS QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DA AVENÇA IMÓVEL QUE É FONTE DE SUSTENTO DOS AUTORES RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0833221-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227643. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008634-49.2006.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Elvira de Jesus Prado. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Retido e em conhecer e dar parcial provimento a Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO RECONHECIDO MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO PROVA PERICIAL DESNECESSIDADE - AGRAVO RETIDO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ABUSIVIDADE NO CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONSTATAÇÃO VALOR DA PARCELA QUE CORRIGIDO MENSALMENTE ULTRAPASSA O VALOR TIDO COMO TOTAL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A REVISÃO DAS PARCELAS DEVIDOS PELO FINANCIAMENTO DO CONTRATO, INCIDINDO JUROS DE 1% AO MÊS, DE FORMA SIMPLES.

0040 . Processo/Prot: 0833346-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/211011. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007463-57.2006.8.16.0035 Declaratória. Apelante (1): Reginaldo Rodrigues. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelante (2): G Laffite Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Apeloado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, conhecida parcialmente e nesta parte, negado provimento à Apelação (1) e negado provimento à Apelação (2). EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2) AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE CONTRATO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADA A VEROSSIMILHANÇA PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO EM CONFORMIDADE COM O CC DE 1916 E DE 12% AO ANO CONFORME CC DE 2002 VALOR DO IMÓVEL SUJEITO A LIVRE NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE APELAÇÃO CÍVEL (1) CONHECIDA EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDA E APELAÇÃO CÍVEL (2) CONHECIDA E IMPROVIDA.

0041 . Processo/Prot: 0834503-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/186845. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 834503-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Leonardo Alves da Silva. Embargado: J. S.. Advogado: Alexandre Sturion de Paula. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração.

0042 . Processo/Prot: 0837618-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/168736. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 837618-5 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Daniele Karine Costa, Hélio Eduardo Richter. Embargado: Rosendo Medeiros. Advogado: Gisele Aparecida Spancerski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA CAUSA INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA EXTENSÃO DE REDE - ARTIGO 140, §2º DO DECRETO 41.019/57 CORRETA INTERPRETAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0043 . Processo/Prot: 0837734-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/160354. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837734-4 Agravo de Instrumento. Embargante: A. Bittencourt D. Bitencourt Ltda.. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Embargado: Jimak Comércio de Selos e Arruelas Ltda.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/07/2012. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO COM O JULGAMENTO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 0839007-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/181438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839007-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Embargado: Edson Luis Malinoski. Advogado: Alan Rene Bauer. Interessado: Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 10/07/2012. DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL NULIDADE DE ATO JURÍDICO OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DO ART. 1.º - F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09 OCORRÊNCIA APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA MANTIDOS ÍNDICES FIXADOS NA SENTENÇA ATÉ SUA VIGÊNCIA PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO MATÉRIA VENTILADA NO ACÓRDÃO EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES

0045 . Processo/Prot: 0839007-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839007-0 Apelação Cível. Embargante: Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Edson Luis Malinoski. Advogado: Alan Rene Bauer. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL NULIDADE DE ATO JURÍDICO CONTRADIÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE RESTABELECER O BENEFÍCIO OU RESTITUIR AS CONTRIBUIÇÕES E QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO NÃO HÁ OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO CONFORME EXIGE O ART. 535 DO CPC TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EMBARGOS REJEITADOS.

0046 . Processo/Prot: 0839959-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/247149. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003832-40.2008.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Zilotto, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Dilmar Aloisio Veronese, Gilberto Silva Simões, Ivair Antônio de Souza, Vivaldino Noal. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Apelo da Brasil Telecom, para, em relação a DILMAR ALOÍSIO VERONESE, diante da ilegitimidade ativa, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC; para, em relação a GILBERTO SILVA SIMOES; IVAIR ANTONIO DE SOUZA e VIVALDINO NOAL, diante da falta de interesse processual, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC e para, inverter os ônus de sucumbência e condenar os Apelados ao pagamento das custas e honorários processuais, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DEMANDA ORDINÁRIA DE ADIPLIMENTO CONTRATUAL PLEITO CORRESPONDENTE A SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO E CRÉDITOS DECORRENTES. 1) ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE DILMAR ALOÍSIO VERONESE OCORRÊNCIA RECURSO PROVIDO NESTE PONTO - CONTRATO ADQUIRIDO DE TERCEIRO, SEM A COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO ACIONÁRIO EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO VI DO CPC; 2) SUSTENTAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE GILBERTO SILVA SIMOES; IVAIR ANTONIO DE

SOUZA e VIVALDINO NOAL - OCORRÊNCIA - RECURSO PROCEDENTE NESTE PONTO - CONTRATOS CELEBRADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA PORTARIA MINISTERIAL Nº 261/1997 - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SOCIETÁRIA - MERA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO VI DO CPC; PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS TÓPICOS DA APELAÇÃO; INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PARA CONDENAR OS APELADOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0047 . Processo/Prot: 0840036-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/215753. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 840036-8 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Edi Siliprandi. Advogado: Adriana Tonet. Embargado: Edite Vitali dos Santos Gemi. Advogado: Denise Marici Oltromari Tasca. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. OMISSÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA MATÉRIA CONTRÁRIA A PRETENSÃO DA PARTE REDISSCUSSÃO DA CAUSA IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO CONSTITUTIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 0048 . Processo/Prot: 0840557-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/246593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001917-12.2009.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos, Gabriela de Paula Soares. Apelado: Dione Mari Bobato (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Soares. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Isabelle Gionedis Gulin, Alessandra Gaspar Berger. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença quanto ao reexame necessário e, ainda conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS ANTERIORES À DATA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ATÉ O FATO GERADOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 65 DA LEI Nº 12.398/98. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL RETROATIVO AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR CORRESPONDENTE A 40 HORAS SEMANAIS. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA AS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SOMENTE A PARTIR DE 15/03/2004. DATA DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 103/2004. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. PRECEDENTES. APLICAÇÃO SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0841606-4/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/28534. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 841606-4 Agravado de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Helena Prata Ferreira, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Nelsi Rodrigues (maior de 60 anos). Interessado: Pierina Palmira Tischner, Antonio Greclio Ferreira. Advogado: Glaci Elza Ishikawa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa pela manifesta litigância de má fé, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS EM REGIMENTAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO COM A LEI E COM A JURISPRUDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, CPC - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS EFEITOS EM QUE FOI RECEBIDA A APELAÇÃO INSISTÊNCIA EM TESE JÁ RECHAÇADA DUPLAMENTE POR MEIO DE EMBARGOS, INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA, EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

0050 . Processo/Prot: 0845039-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/265509. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012479-68.2005.8.16.0021 Reparação de Danos. Apelante: Carniel & Gagliardo Ltda. Advogado: Danilo Moura Scriptore, Daniel Jarola Scriptore. Apelado: M. A. Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Amauri Carlos Erzinger, Roberto Wypych Junior, Alexandre Vettorello. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso de apelação para, em reformando a sentença, condenar a apelada ao pagamento de indenização, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE PARECERIA COMERCIAL (VENDA DE TRATORES, COLHEITADEIRAS E

OUTRAS MÁQUINAS AGRÍCOLAS E PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA) FIRMADO POR PRAZO DETERMINADO E PRORROGADO TACITAMENTE POR PRAZO INDETERMINADO DEVER DE CONCESSÃO DE AVISO PRÉVIO PARA DENUNCIÁ-LO CONTRATO COM CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL (LEI 4886/65), DISTRIBUIÇÃO MERCANTIL (LEI 6.729/79) E AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 710 E SEQUINTE) UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL, POR ANALOGIA, POR SER MAIS BENEFÍCA AO DEVEDOR PRAZO DO AVISO PRÉVIO ESTIPULADO EM DOIS MESES COM BASE NO JUÍZO DE EQUIDADE PERMITIDO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 720, DO CC PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE ÀQUILLO QUE A APELANTE DEIXOU DE GANHAR NESSES DOIS MESES, OBSERVADA A MÉDIA DE GANHO NOS ÚLTIMOS 24 MESES - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0845081-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/264520. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005542-54.2005.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: Isaias Bueno de Paiva. Advogado: Sidney Pereira Nunes. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INSS. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA EM SEU HOMÔNIMO ACIDENTÁRIO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0846668-4 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2011/369605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 042856 Declaratória. Agravante: Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Agravado: Paulo Pail. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. RECURSOS PÚBLICOS. ARTIGO 649, INCISO IX DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. RECEITAS PROVENIENTES DE DIVERSAS FONTES. ARTIGO 55 DA LEI 9626/99. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0847675-3/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/134260. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8476753-0/1 Embargos de Declaração, 847675-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Nelfer Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Demetryus Eugênio Grapiglia. Embargado: Rita de Cássia Isidro, Tereza Mendes Lourenço. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozi, Carolina Cardin de Souza, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA IMPOSSIBILIDADE VIA ELEITA INADEQUADA ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0054 . Processo/Prot: 0847818-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/342291. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0032494-06.2010.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: N. B.. Advogado: Aloísio Antonio Grandi de Oliveira, Fernanda Canadá Correia da Silva. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação.

0055 . Processo/Prot: 0847916-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/275812. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009819-49.2010.8.16.0014 Restituição. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Vera Lúcia Ogassawara. Advogado: Cláudia Regina Lima. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Interessado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA SERVIDOR ESTADUAL ATIVO ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS AFRONTA AO ART. 150, II e IV DA CFRB/88 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE QUALQUER TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO E DE ISONOMIA CARATER CONFISCATÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO RECURSO CONHECIDO E DEPROVIDO

0056 . Processo/Prot: 0854664-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017832-67.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Diva Custódio Santos. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a divergência suscitada, solicitando a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, com a remessa à Seção Cível para processamento e o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PREVIDENCIÁRIO PRESCRIÇÃO EXECUÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EMBARGOS À EXECUÇÃO DIVERGÊNCIA ENTENDIMENTO DESTA 7ª CÂMARA CÍVEL NO SENTIDO DE SER AFASTADA A PRESCRIÇÃO 6ª CÂMARA CÍVEL QUE DEFENDE DIVERSAMENTE POSICIONANDO-SE A FAVOR DA PRESCRIÇÃO UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA - NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO PRÉVIO DO TRIBUNAL SOBRE INTERPRETAÇÃO DO DIREITO A FIM DE AFASTAR EVENTUAL INSEGURANÇA JURÍDICA ART. 476 E SS. DO CPC SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO E REMESSA À SEÇÃO CÍVEL PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.

0057 . Processo/Prot: 0855258-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/174398. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 855258-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Ademair Claro, Ailton Cervantes, Alberto Kagueiama, Carlos Antonio Montanher, Conceição Lourenço Vidotti, José Mário Estêvão, Luis Antonio Martins, Maria Gorete de Moura, Maria Telma Cimadon, Marina Nani dos Santos Boaretto, Nivaldo Regolin Maiolini, Sérgio Tona, Walmore Alírio Veronese. Advogado: Elsom Luiz Veit. Embargado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Interessado: Omberto Moraes. Advogado: Elsom Luiz Veit. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO REFERENTE COMPETÊNCIA DEVIDAMENTE DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO V. ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DIRIMIR CAUSAS QUE ENVOLVAM CESTA-ALIMENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS PARA DISCUSSÃO DE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE EM RAZÃO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL ELEITO PARA TANTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decism, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1086492/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 23/02/2011) 2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento -, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0058 . Processo/Prot: 0856530-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/180392. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 856530-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Embargado: Ivanilde Pedrozo de Miranda. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADA OBSCURIDADE QUANTO AO TERMO FINAL DOS DIVIDENDOS ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA EMBARGADA INOCORRÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEDE INAPROPRIADA EMBARGOS REJEITADOS.

0059 . Processo/Prot: 0856638-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/180396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 856638-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Salário Participações e Aquisições Ltda., Guilherme Beltrão de Almeida. Advogado:

Luis Felipe Cunha, Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "... NÃO SÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEDE APROPRIADA PARA REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA LONGAMENTE DISCUTIDA E DECIDIDA PELO ÓRGÃO JULGADOR, AINDA QUE DESACERTADAMENTE, SEGUNDO A ÓTICA DO EMBARGANTE". (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, REL. MIN. CASTRO FILHO) 0060 . Processo/Prot: 0858179-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397423. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000238 Cobrança. Agravante: Factormazzer - Crédito, Financiamento e Investimento Fomento Mercantil Ltda.. Advogado: Luiz Rafael, Roberson Máximo Fim Júnior. Agravado: Rozamaq - Fábrica de Máquinas e Dispositivos Ltda, Maq-deter Fábrica de Máquina Ltda.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE OUTRA EMPRESA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA POSSIBILIDADE FORTES INDÍCIO DE FRAUDE SEMELHANÇA DE OBJETO SOCIAL, IDENTIDADE DE ADMINISTRAÇÃO E OCUPAÇÃO DO MESMO ENDEREÇO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA E INCLUIR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA A EMPRESA MAQ-DETER FÁBRICA DE MÁQUINA LTDA ME.

0061 . Processo/Prot: 0858459-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/188338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 858459-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Maurício Andrade do Vale, Daniel Andrade do Vale, Alexandre José Garcia de Souza, Luis Felipe de Rosis Santos. Embargado: Edson Ribeiro. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decism, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

0062 . Processo/Prot: 0860097-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/428106. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0032369-72.2009.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: R. F.. Advogado: Luciano Gilvan Benassi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, mantendo-se no mais a r.

0063 . Processo/Prot: 0862030-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178948. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862030-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Amaurílio Kramer. Advogado: Jadir Roberto Vieira Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC PESCRICÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0064 . Processo/Prot: 0862187-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312519. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004609-80.2011.8.16.0014 Reintegração de Posse. Apelante: José Sis Vieira. Advogado: Thiago Ribeiro Vieira. Apelado: Companhia de Habilitação de Londrina. Advogado: Edson Evangelista da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, VII, "a", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES RECURSO NÃO CONHECIDO.

0065 . Processo/Prot: 0862248-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0044179-49.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Teresinha Aparecida da Rosa. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Abm Brasil - Associação Beneficiária Mútua Assistencial do Brasil. Advogado: Denise Lenir Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o presente Recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EQUIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §4º, DO CPC RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA VALOR CONDIZENTE COM O TRABALHO DO CAUSÍDICO NO FEITO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Devem ser alterados os honorários de advogado que desatendem a equidade prevista no art. 20, §4º, do CPC, devendo ser fixados levando em conta os critérios dispostos nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3.º do art. 20, do CPC aplicados ao caso concreto.

0066 . Processo/Prot: 0862786-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383515. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000116 Previdenciária. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Adelson Antonio Pinheiro. Agravado: E. R.. Advogado: Ildo Forcelini, Cátia Graciele Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

0067 . Processo/Prot: 0863317-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0048035-21.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Nilson Aparecido da Cunha Pinto. Advogado: Germano Laertes Neves, Kaio Murilo Silva Martins. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO ACATAMENTO ART. 86 DA LEI 8213/91 AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO ART. 201 §2º DA CF IMPOSSIBILIDADE APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA.

0068 . Processo/Prot: 0863645-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311434. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013251-86.2004.8.16.0014 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Construtora Abussafe Ltda. Advogado: Inajá Maria C. Vianna Silvestre. Rec.Adesivo: Terra Nova Engenharia Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira. Apelado (1): Terra Nova Engenharia Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira. Apelado (2): Construtora Abussafe Ltda. Advogado: Inajá Maria C. Vianna Silvestre. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação interposto por CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS DOS DANOS E TUTELA ANTECIPADA SENTENÇA ANULADA NOVA DECISÃO PROLATADA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO MOMENTO DA VENDA OFENSA À BOA FÉ E DEVER DE INFORMAR COMUNICAÇÃO COM A QUAL O NEGÓCIO NÃO TERIA SE REALIZADO DOLO CONFIGURADO DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS CORRIGIDOS NÃO APLICAÇÃO DO CDC - ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0865319-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 865319-8 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Embargado: Terezinha da Piedade Sabim. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA CAUSA INVIABILIDADE EM SEDE DE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0070 . Processo/Prot: 0866960-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309402. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005737-82.2007.8.16.0174 Ação Monitoria. Apelante: José Casimiro Swirski Neto, Francieli Swirski. Advogado: Anderson Douglas Moleri. Apelado: Alao Rodrigues. Advogado: Edson Roberto Maraffon. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto por JOSÉ CASIMIRO SWIRSKI NETTO e FRANCIELI SWIRSKI, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA NOTA PROMISSÓRIA ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS DE SEU ANIMUS NOVANDI - NOVAÇÃO NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA QUITAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO FUNDAMENTADA CONFORME O CONJUNTO PROBATÓRIO COLACIONADO AOS AUTOS SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0867248-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002152-76.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Ana Rita Barzick Nogueira, Angelita Bazotti, Ana Batista Martins, Claudio Jesus de Oliveira Esteves, Dora Sílvia Hackenberg, Estelita Sandra de Matias, Janice Terezinha Eyng (maior de 60 anos), Jorge Luis Couto Vieira, Julio Takeshi Suzuki Junior, Katia Terezinha Patricio da Silva, Lenita Maria Marques, Leia Rachael Castellar, Marcelo Antonio, Marcia Aparecida Leite Ribeiro, Maria Laura Lima, Norma Consuelo dos Santos, Rosilda Leopoldino (maior de 60 anos), Julio Cesar de Ramos, Rosi Maria Simas Lilleo (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA PARA PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS-SERVIDORES PÚBLICOS - PLEITO DE CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO - PRETENSÃO DE REAJUSTE ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS COM BASE NO MAIOR PERCENTUAL DISPOSTO NA LEI ESTADUAL Nº 15.044/06 - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO, MAS APENAS DE REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS COM REFLEXOS SALARIAIS PARA CUMPRIMENTO DO ART. 37, INC. X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXEGESE DOS ARTS. 8º E 11 DA LEI ESTADUAL Nº 15.044/06 - IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO, QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR A REMUNERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, CONSOANTE PREVÊ O ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. A Lei Estadual nº 15.044, de 30 de março de 2006, não determinou a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas apenas previu que os acréscimos salariais implementados pela referida lei seriam aproveitados para fins do reajuste anual, previsto no art. 37, inc. X da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que não é possível a interferência do Judiciário para aumento dos vencimentos dos servidores públicos com base no princípio da isonomia, sob pena de ofensa ao princípio da Separação de Poderes, o que gerou o enunciado de Súmula nº 339. RECURSO DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0867476-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197364. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 867476-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Roque Colombo. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Alex Sander Gallio, William Júlio de Oliveira, Thiago Tetsuo de Moura Nishimura, William Júlio de Oliveira. Embargado: Margarete Lourdes Ghiotto. Advogado: Adenicia de Souza Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA - MULTA DIÁRIA FIXAÇÃO ARTIGO 461, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OBSERVÂNCIA REDUÇÃO DO VALOR OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0073 . Processo/Prot: 0867546-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315547. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000048-53.2010.8.16.0109 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Valdecir Narcizo Cavenachi. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento

ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL APELAÇÃO CÍVEL LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S/A PRESENTE PRESCRIÇÃO AFASTADA - APLICABILIDADE DO CDC AO PRESENTE CASO COMPROVADO O DEVER DA APELANTE DE INDENIZAR O APELADO - CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) APURADO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 371 DO STJ PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE AUTORIZA A CONDENAÇÃO EM BÔNUS, DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - OPERAÇÃO DE GRUPO DE AÇÕES - POSSIBILIDADE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS MANTIDOS SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0867849-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/451782. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007648-90.2011.8.16.0174 Ordinária. Agravante: Remi Ranssolin. Advogado: Alex Stratmann Cordeiro, Sandra Mara Marafon da Silva, Manuela Rosa de Castilho. Agravado: Rádio Comunitária Bituruna Fm 104 9. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO DE RESPOSTA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EXERCER DIREITO DE RESPOSTA NÃO CONFIGURADO DOLO DE CALUNIAR OU INJURIAR - DECISÃO MANTIDA PARA REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO. "A reforma da decisão concessiva de liminar há que ser realizada, tão-somente, nos casos de flagrante ilegalidade ou quando proferida com abuso de poder, circunstâncias estas não demonstradas pelo Agravante."

0075 . Processo/Prot: 0868452-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320467. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001364-15.2009.8.16.0052 Indenização. Apelante: Faculdade da Fronteira - Faf de Barracão/pr. Advogado: Giovani Marcelo Rios. Apelado: Ivair Marin. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Interessado: Unics (facipal) de Palmas / pr - Centro Universitário Católico do Sudoeste do Paraná, Estado do Paraná - Secretaria do Estado da Educação - Conselho Estadual de Educação, Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DANOS MATERIAIS - CURSO DE LICENCIATURA EM CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA PARA EDUCAÇÃO BÁSICA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO CONFIGURADA ARTIGO 508 DO CPC JUNTADA DE PROCURAÇÃO DANDO PODERES AO ADVOGADO, EM TEMPO INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO POSTERIOR A PUBLICAÇÃO PRAZO QUE INICIOU ATRAVÉS DA PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA NO DIÁRIO OFICIAL RECURSO NÃO CONHECIDO.

0076 . Processo/Prot: 0868867-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/321314. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018115-46.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Cell e Info Comercial Ltda. Advogado: José Cláudio Rorato, José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato. Rec. Adesivo: Asserpi - Associação dos Servidores Públicos Municipais de Foz do Iguaçu. Advogado: Cláudio César da Cunha. Apelado (1): Cell e Info Comercial Ltda. Advogado: José Cláudio Rorato, José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato. Apelado (2): Asserpi - Associação dos Servidores Públicos Municipais de Foz do Iguaçu. Advogado: Cláudio César da Cunha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e não conhecer do recurso adesivo, e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE CONVÊNIO FIRMADO APENAS PELO DIRETOR PRESIDENTE DA RÉ ESTATUTO QUE EXIGE TAMBÉM A ASSINATURA DO DIRETOR FINANCEIRO TEORIA DA APARÊNCIA BOA-FÉ DA CONVENIADA EXCESSO DE PODER DO DIRETOR PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO QUESTÃO A SER RESOLVIDA INTERNA CORPORIS PROVA DO CRÉDITO DOCUMENTOS QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS PACTUADOS PELOS CONTRAENTES AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE DEMONSTRAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO INTELIGÊNCIA DO ART. 331, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA MANTIDA, EMBORA POR FUNDAMENTO DIVERSO PLEITO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ESCORREITA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA RÉ AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0077 . Processo/Prot: 0868916-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/442885. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0009204-59.2010.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: F. A. P.. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação e reformar a sentença em sede de reexame necessário.

0078 . Processo/Prot: 0869968-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327310. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007985-70.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Fernando Fugi Medina. Advogado: Ricardo Donald Pereira. Apelado: Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. Advogado: Rogério Blank Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIROS FUNDADOS EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, VI, "a", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES RECURSO NÃO CONHECIDO.

0079 . Processo/Prot: 0870632-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/61684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 870632-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Funbep- Fundo de Pensão Multipatrocinado, Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Alvir Pinheiro da Silva (maior de 60 anos), Altair Stormvski Casanova, Dilson Nazareno Merlin (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC LIDE QUE DISCUTE REPERCUSSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DOS ORA AGRAVADOS JUNTO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PEDIDO PELA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO IMPERTINÊNCIA - DEMANDA CONTRATUAL DE NATUREZA EMINENTEMENTE CIVIL INEXISTÊNCIA DE ECO DOS INSTITUTOS TRABALHISTAS NO DESDOBRAMENTO DA CAUSA - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0080 . Processo/Prot: 0874230-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469728. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004769-48.2011.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Marly Mathilde Nogueira. Advogado: Nelio Coelho Benito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA PARTE REQUERIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO COMUM ENTRE AS PARTES COLARÍO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO DO ARTIGO 6º, VIII DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0874969-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000968-90.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini. Apelado: Marinice do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação 01 e dar parcial provimento, bem como ao recurso de Apelação 02, e, nos demais termos, manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRIBUIÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR DE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS - INCONSTITUCIONALIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 195, II e 40, § 12 DA CF/88 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NÃO SE TRADUZ EM COBRANÇA DOS INATIVOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO OBRIGAÇÃO DOS APELANTES EM DAR CONTINUAÇÃO AOS SERVIÇOS PRESTADOS - ART. 195, II, CF/88 - INCIDÊNCIA DO ART. 1.º - F DA LEI N.º 9.494.97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA HONORÁRIOS MANTIDOS APELAÇÃO 01 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APELAÇÃO 02 RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

0082 . Processo/Prot: 0875108-8 Apelação Cível

EDUCACIONAL UNA (PUC- PARANÁ) TERMO ADITIVO DE ACORDO QUE ESTABELECEU DUPLO REAJUSTE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º E 1º, § 5º E 6º DA LEI 9.870/99 RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO SEGUNDO REAJUSTE EVENTUAL REAJUSTE DE VALORES QUE DEVEM SER REALIZADOS DE FORMA LINEAR E ISONÔMICA A TODOS OS ACADÊMICOS QUE SE ENCONTRAM NUMA MESMA SITUAÇÃO DE FATO E DE DIREITO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ISONOMIA ENTENDIMENTO ANTERIOR QUE É MANTIDO, UMA VEZ QUE SÓ HOUVE MODIFICAÇÃO NO PERÍODO DE INGRESSO DOS ALUNOS APELAÇÃO 2 PEDIDO PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPROCEDENCIA MÁ-FÉ NÃO PROVADA PEDIDO PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSIDERANDO O VALOR DA CAUSA E O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DA AÇÃO, IMPERIOSA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 50.000,00 SENTENÇA MODIFICADA APENAS NESTE TOCANTE RECURSO DE APELAÇÃO 1 A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DE APELAÇÃO 2 DADO PARCIAL PROVIMENTO PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TEOR DO ARTIGO 20, §4º DO CPC .

0091 . Processo/Prot: 0897182-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/436811. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007883-50.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçú. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Giovanni Marcelo Rios. Apelado: Adriana do Rocio Zatera. Advogado: Genesio Horning Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - DENUNCIÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ CABIMENTO ARTIGO 70 INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA ANULADA EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0899638-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398652. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028177-67.2007.8.16.0014 Nulidade. Apelante: Danielle Zenti Marson, Peral Ferreira Pinto Junior. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Rafael Pio Mello. Apelado: Paulo Fabiano Rugna. Advogado: Paulo Sérgio Nied. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, com remessa à Câmara competente. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA AÇÃO RELATIVA A REGISTROS PÚBLICOS NÃO SE DISCUTE O NEGÓCIO MAS SIM A VALIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DAS 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS ART. 90, V, ALÍNEA 'D' DO RITJ NÃO CONHECIDO DA APELAÇÃO CÍVEL.

0093 . Processo/Prot: 0900874-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00030896 Ordinária. Agravante: A. F.. Advogado: Jonas Borges. Agravado (1): P. P.. Advogado: Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Alessandra Gaspar Berger, Fabiano Jorge Stainzack. Agravado (2): E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento.

0094 . Processo/Prot: 0903493-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/178704. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 903493-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Larissa Rosato. Advogado: José Victor Mouta. Agravado: Universidade Estadual do Norte do Paraná Unep. Advogado: Soraya Saad Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO SISTEMA PROJUDI IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 524 DO CPC RECURSO NÃO PROVIDO. a interposição do agravo de instrumento pelo sistema projudi não interrompe o prazo recursal, tornando intempestivo o recurso protocolado no tribunal além do decênio devido.

0095 . Processo/Prot: 0904474-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415725. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0020700-27.2006.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Cleusa Pereira de Godoi (maior de 60 anos), Aparecido Pacheco dos Santos (maior de 60 anos), Adenildo Maria da Cruz (maior de 60 anos), Joelma Alves Fernandes, José Teixeira (maior de 60 anos), Marina Feliciano, Aparecida Mazetti da Cruz. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaró. Apelado (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa à redistribuição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA MÚTUO HABITACIONAL SFH AÇÃO RELATIVA A CONTRATOS DE SEGURO DE QUALQUER NATUREZA COMPETÊNCIA DAS 8ª, 9ª E 10ª CÂMARAS CÍVEIS ART. 90, IV, 'C', DO RITJ/PR RECURSO NÃO CONHECIDO COM REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO.

0096 . Processo/Prot: 0909194-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/196332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 909194-1 Mandado de Segurança. Agravante: ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Agravado (1): Lauro Slivinski. Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes. Agravado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da ParanaPrevidência - Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Agravo Regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA POLICIAL MILITAR FALTA DISCIPLINAR EXCLUSÃO DO QUADRO DE INATIVOS DA PMPR - CESSAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA PELA PARANAPREVIDÊNCIA IMPOSSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0097 . Processo/Prot: 0910259-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0012291-91.2012.8.16.0001 Resolução de Contrato. Agravante: Pedro Telles Godinho, Maria Jинуária Godinho, Pedro Cândido da Silva, Eronilda Aparecida Telles Godinho da Silva. Advogado: Milton Teodoro da Silva, Antonio Linares Filho. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE REINTEGRAÇÃO DA POSSE DECORRE DA RESCISÃO DO CONTRATO NECESSÁRIA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO

0098 . Processo/Prot: 0913297-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0001255-52.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Artur Franco Souza de Macedo. Advogado: José Dantas Loureiro Neto, Daniele de Oliveira Bezerra. Agravado: Central Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Adriana Rios Meneghin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART 526 DO CPC OCORRÊNCIA JUNTADA DE CÓPIA DO RECURSO FORA DO PRAZO DE 3 DIAS AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0099 . Processo/Prot: 0916265-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0050436-56.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Lumina Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ADIMPLENTO CONTRATUAL DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA AGRAVANTE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AGRAVANTE É POSSUIDORA DOS DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA - DIREITO DA PARTE DE LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, INCISO XXXV DA CF) - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0922251-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000769-82.2003.8.16.0001 Cominatória. Apelante: Vitor Hugo de Castro Cunha, Lara Cristiane Natacci Cunha. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Apelado (1): João Maurício Virmond, Carmen Lúcia Veiga Virmond. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha, Martin Roeder Filho. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Interessado: José Roberto Caltabiano. Advogado: Venina Margarida Ferrari Cezarino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco

Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 10/07/2012
 DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COMINATÓRIA APELO TÃO SOMENTE QUANTOS AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS AÇÃO PRINCIPAL E RECONVENÇÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE REFORMA DO JULGADO PARA CONDENAR O APELADO 02 NA INTEGRALIDADE DE CUSTAS E HONORÁRIOS FIXADOS NEGATIVA DE QUITAÇÃO QUE FOI CAUSA PRIMÁRIA PARA AS DEMANDAS SENTENÇA MODIFICADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0922326-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/224757. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 922326-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Wilson José Galbiati, Dorival Lavanholi (maior de 60 anos), José Meira (maior de 60 anos). Advogado: Ingo Hofmann Junior. Agravado: José Augusto Plácido. Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno, Juliana Linhares Pereira, Marcos Roberto Brianezi Cazon. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Agravo interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO TENDO EM VISTA A FALTA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO JUNTADA DE MERA CÓPIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO E, AINDA, DESACOMPANHADA DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO PREPARO QUE DEVE SER DEMONSTRADO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, NÃO SE ADMITINDO JUNTADA POSTERIOR INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 511 E 525, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTIGOS 186, 187, 189 E 193 DO REGIMENTO INTERNO DESTE AREÓPAGO DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0923770-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/13388. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005191-32.2011.8.16.0030 Ação Monitoria. Apelante: Elizabete Oliveira. Advogado: Jusilei Soleide Matick. Apelado: Realfac Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Marcos Gluck, Janete Guder Vachansky. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento o Apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À MONITÓRIA ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM NÃO COMPROVAÇÃO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENCIA DESNECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL MAGISTRADO QUE É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS ART. 130 E 131 DO CPC ALEGADA NULIDADE DO TÍTULO INOCORRENCIA PRÁTICA DE AGIOTAGEM NÃO COMPROVADA ANULABILIDADE DO TÍTULO ARGUIDA EM VIRTUDE DE COAÇÃO IMPROCEDENCIA COAÇÃO NÃO COMPROVADA LITIGANCIA DE MÁ-FÉ INOCORRENCIA INEXISTENCIA DE PREJUÍZOS PROCESSUAIS APELAÇÃO DESPROVIDA.

0103 . Processo/Prot: 0924826-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19016. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001661-38.2009.8.16.0079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Apelado: Duilio Orbem Mattei. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INSTALAÇÕES PARA ELETRIFICAÇÃO RURAL - RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA - FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA - CONTRATO COM A COPEL - DOCUMENTO COMUM - DEVER DE GUARDA E EXIBIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 844, II, CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, § 4º DO CPC - SENTENÇA MANTIDA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

**II Divisão de Processo Cível
 Seção da 7ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.07854**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alejandro Rugeri Marques Zanoni	001	0796470-7
Ana Carolina Arnaldi	001	0796470-7

Lucas Alexandre Marcondes Amorese 001 0796470-7

Republicação - Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0796470-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2011/118112. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0028508-78.2009.8.16.0014 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Merquiades Antonio França Martins. Advogado: Ana Carolina Arnaldi, Alejandro Rugeri Marques Zanoni. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desº Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/05/2012. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: DEVOLUÇÃO DE PRAZO
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e na parte conhecida dar provimento ao recurso de apelação 1, e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 2.

**II Divisão de Processo Cível
 Seção da 7ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.07725**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	034	0938148-4
Afonso Prouen Branco Filho	003	0727135-6/01
Alessandro Henrique Bana Paílo	020	0923324-1
Alessandro Marcelo Moro Réboli	001	0421595-2
Amanda Goda Gimenes	031	0937155-5
Ana Leticia Dias Rosa	012	0882120-5/01
	013	0882120-5/02
Ana Lúcia Bohmann	034	0938148-4
Ana Maria Maximiliano	001	0421595-2
Ana Tereza Palhares Basílio	018	0909808-0/01
André Luiz Giudicissi Cunha	017	0906449-9
André Peixoto de Souza	002	0543017-9
Antônio Celso C. d. Albuquerque	003	0727135-6/01
Antonio Gomes da Silva Júnior	005	0805179-6
Antônio Moris Cury	010	0835721-9
Araripe Serpa Gomes Pereira	004	0772594-0/01
Arioaldo Hebert da Cruz	031	0937155-5
Armin Roberto Hermann	005	0805179-6
Bárbara Carolina T. d. Brito	017	0906449-9
Bernardo Guedes Ramina	018	0909808-0/01
Bruno Di Marino	018	0909808-0/01
	032	0937347-3
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	002	0543017-9
Carlyle Popp	023	0934983-7
Célio Lucas Milano	028	0936578-4
Cintya Buch Melfi	006	0817018-9/02
Cleide Aparecida Barbosa	019	0916280-3
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	021	0927141-8/01
Dalva Vernillo	017	0906449-9
Daniela Galvão da S. R. Abduche	018	0909808-0/01
	032	0937347-3
Danielle Rosa e Souza	014	0883547-0
Denise Oliveira Alves Biscaia	014	0883547-0
Douglas Alberto Luvison	011	0845284-4/01
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	003	0727135-6/01
Elisângela Guimarães de Andrade	030	0937058-1
Elizabete Serrano dos Santos	024	0935651-4
Emerson Rodrigues da Silva	022	0933268-1
Eraldo Lacerda Junior	006	0817018-9/02
	008	0822391-6/01

Emani Kavalkievicz Júnior	009	0834417-6/01
Evelyn Thaís Ozaki	036	0939013-0
Fábio José de Lima Prestes	013	0882120-5/02
Fernando Saggin	005	0805179-6
Gil César Dantas Bruel	011	0845284-4/01
Giovani Marcelo Rios	016	0903919-4/01
Giselle Pascual Ponce	007	0818003-2/01
Gleycellen J. d. F. d. Silva	024	0935651-4
Guilherme Druciak de Catro	037	0940103-6
Gustavo Veloso Costa	032	0937347-3
Heloyse Contador R. M. Jakiemiv	017	0906449-9
Iguacimir Gonçalves Franco	024	0935651-4
Jacson Luiz Pinto	002	0543017-9
Jairo Lopes de Oliveira	018	0909808-0/01
Joaquim Miró	032	0937347-3
José Ricardo C. d. Albuquerque	003	0727135-6/01
José Roberto Martins	027	0936487-8
Juliano Michels Franco	029	0936747-9
Julio Cesar Brotto	014	0883547-0
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0818003-2/01
Julio Jacob Junior	016	0903919-4/01
Karina Anami	027	0936487-8
Karissa Agre de Almeida	029	0936747-9
Keite Daiane Fonseca Freitas	001	0421595-2
Lacir Guarengi	001	0421595-2
Lenir Rosa Gobo	033	0937924-0
Lino Massayuki Ito	022	0933268-1
Lucius Marcus Oliveira	020	0923324-1
Luiz Carlos Guieseler Junior	038	0664882-8
Luiz Eduardo Dluhosch	035	0938600-9
Luiz Fernando da Rosa Pinto	026	0936360-2
Luiz Remy Merlin Muchinski	022	0933268-1
MARCELO JOSE SCHIESSL	037	0940103-6
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	004	0772594-0/01
Marcio Antonio Batista da Silva	009	0834417-6/01
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	036	0939013-0
Marcos de Souza	028	0936578-4
Marcos Rodrigues da Mata	018	0909808-0/01
Marino Galvão	023	0934983-7
Mauro Cury Filho	008	0822391-6/01
Maximiliano Gomes Mens Woellner	015	0890203-4
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	025	0936336-6
Michele Aparecida Ganho	007	0818003-2/01
Narciso Roque Schiessl Filho	026	0936360-2
Nilton Giuliano Turetta	010	0835721-9
Odacyr Carlos Prigol	038	0664882-8
Oswaldo Calizaro	022	0933268-1
Patrícia Dutra da Silva	001	0421595-2
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	002	0543017-9
Paula Valério Timóteo	033	0937924-0
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	023	0934983-7
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	037	0940103-6
Pierre Andrey Ruthes	037	0940103-6
Priscila Letícia dos Santos	019	0916280-3
Rafael Grecco Beffa	026	0936360-2
Rafaela Simões Boer	034	0938148-4
Renata Silva Brandão	030	0937058-1
Robertta Stellfeld C. d. A. Bassi	003	0727135-6/01
Rodrigo Alves de Oliveira	020	0923324-1
Rogério Prado de Castro Monteiro	012	0882120-5/01
Romualdo Paese	013	0882120-5/02
	022	0933268-1

Roque Sebastião da Cruz	004	0772594-0/01
Sandra Elza A. C. d. Almeida	003	0727135-6/01
Simara Zonta	014	0883547-0
Simone Andreatti e Silva	021	0927141-8/01
Tércio Amaral de Camargo	001	0421595-2
Thiago Brunetti Rodrigues	031	0937155-5
Vanessa Emilene A. G. Rodrigues	020	0923324-1
Vicente de Paula Marques Filho	031	0937155-5
Wilton Vicente Paese	022	0933268-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0421595-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/112883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00046288 Declaratória. Apelante: Maria do Rosário Anoniacome Fligicowski. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Apelado (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 7725

APELAÇÃO CÍVEL nº 421.595-2 Vistos etc... I - Os presentes autos versam acerca de contribuição para assistência a saúde junto ao ICS - Instituto Curitiba de Saúde. Em decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 573.540/MG, ficou declarada a constitucionalidade da cobrança médico-hospitalar e, portanto definido que: a) é permitido aos Estados membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. II - Em que pese a decisão do colendo Órgão Especial deste eg. Tribunal de Justiça, remetendo os presentes autos a este Relator, para reapreciação pela colenda 7ª Câmara Cível, a teor do artigo 543-B, § 3º do CPC, tendo em vista a incerteza da voluntariedade por parte da Autora/Apelante quanto a adesão ao plano de saúde, manifestem-se as partes quanto a voluntariedade, com juntada de possível documento comprobatório. III - Intimem-se. Prazo 10 dias. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0002 . Processo/Prot: 0543017-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/327975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001725 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Tecpas - Engenharia e Construções Sa. Advogado: Michele Aparecida Ganho, Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Apelante (2): Delafis Projetos de Engenharia Ltda. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira. Apelado (1): Tecpas - Engenharia e Construções Sa. Advogado: Michele Aparecida Ganho, Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Apelado (2): Delafis Projetos de Engenharia Ltda. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, André Peixoto de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.rel. 7725 Homologo o acordo denunciado a fis. Intime-se. Baixem. Ctba. 19.07.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0003 . Processo/Prot: 0727135-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/262622. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727135-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Rene Hauer, Vanda Luz Hauer, Walkiria Packer Hintz, Ilton Essenfelder Hintz. Advogado: Afonso Proenço Branco Filho, Robertta Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque Bassi, Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Embargado (1): Orlando Hauer, Fernando Hauer, Maria Leticia de Moura Brito Hauer. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, José Ricardo Cavalcanti de Albuquerque. Embargado (2): Chepli Tanus Daher Filho, Charles Daher, Renato Chible Daher, C Daher Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda. Advogado: Sandra Elza Aparecida Cervi de Almeida. Interessado: Destilaria de Alcool Ibaity Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 7725

Ante os efeitos pretendidos intime-se ambos os embargados. Ctba. 18.07.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0004 . Processo/Prot: 0772594-0/01 Impugnação Ao Valor da Causa

. Protocolo: 2011/179949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 772594-0 Ação Rescisória. Impugnante: Orlando Scheffer (maior de 60 anos). Advogado: Arapepe Serpa Gomes Pereira, Roque Sebastião da Cruz. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel.7725

1. Trata-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa, ajuizada por Orlando Scheffer, em Ação Rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sustenta o impugnante que, em se tratando de rescisória, o valor da causa deve manter correlação com a vantagem patrimonial almejada pela parte, que, in casu, equivale a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo em vista que nenhum benefício pode ser inferior ao salário mínimo e que, até o momento da impugnação, a autarquia previdenciária não havia implementado o percentual de 50% ao auxílio-acidente.

Colacionou planilha de cálculos às fls. 9-11. O réu manifestou-se às fls. 21-24, aduzindo que o título executivo judicial não prevê que o benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo, razão pela qual a planilha de cálculos apresentada pelo impugnante não pode ser adotada. Argui, ainda, que não há que se vincular o valor da ação rescisória ao valor da causa antes julgada e que, como não se trata de nenhuma das hipóteses especiais previstas no Código de Processo Civil, cabe ao autor da ação atribuir à demanda a importância que lhe pareça mais adequada à pretensão deduzida. Subsidiariamente, requer a fixação com base no valor dado à causa cujo julgamento se pretende rescindir, qual seja R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), corrigido monetariamente. A Procuradoria-Geral da Justiça pronunciou-se pela parcial procedência do pedido, entendendo razoável a fixação com base no valor dado à causa da ação que se pretende rescindir, com atualização monetária até a data do ajuizamento da demanda (fls. 452-463 dos autos principais). É a breve exposição. 2. Prefacialmente, resta prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impugnante, já que, em face do contido no art. 129, parágrafo único, da Lei de Benefícios da Previdência Social e na Súmula nº 110 do Superior Tribunal de Justiça, está ele isento do pagamento dos ônus da sucumbência. 3. O presente incidente comporta julgamento monocrático, nos termos do que dispõe o art. 325 do Regimento Interno deste Areópago. Cinge-se a controvérsia ao valor atribuído à Ação Rescisória proposta pelo INSS, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Entende o impugnante que o valor correto seria R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme planilha de cálculos por ele apresentada. O réu, por sua vez, pleiteia a manutenção do valor dado à causa, defendendo que dita planilha não pode ser considerada, pois inclui parcelas não previstas no título executivo judicial. Subsidiariamente, pleiteia a adoção do valor dado à causa originária, de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), corrigido monetariamente até o ajuizamento da rescisória. Pois bem. Conforme orientação jurisprudencial da Corte Superior, tratando-se de demanda rescisória, o valor da causa deve corresponder ao valor atualizado da causa originária. Se, entretanto, restar demonstrado nos autos o proveito econômico a ser obtido caso, ao final, o julgado venha a ser efetivamente rescindido, deverá dito benefício patrimonial ser considerado para fins de fixação do valor da causa. Observe-se, à guisa de exemplo, o seguinte aresto: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA ATUALIZADO OU O PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, nas ações rescisórias, o valor da causa deve corresponder, em regra, ao valor atualizado da causa originária. Todavia, entende-se que, excepcionalmente, pode-se indicar o proveito econômico que se busca com a ação rescisória, desde que provado tal valor (Pet 1.524/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 09/06/2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ AgRg no Ag 1156332/RS Terceira Turma Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DES. CONVOCADO DO TJ/RS j. 16.11.2010) In casu, evidencia-se a impropriedade do valor de R\$ 1.000,00 atribuído pelo autor à rescisória, pois não mantém correlação nem com o valor dado à causa originária e muito menos com o proveito patrimonial almejado pela autarquia. Destarte, verifica-se, desde logo, que a importância indicada inicialmente não deve prevalecer. Por outro lado, a planilha de cálculo apresentada pelo impugnante não se mostra suficiente a demonstrar o verdadeiro benefício econômico a ser usufruído pelo autor da rescisória se, de fato, a decisão rescindendo for dissolvida. Com efeito, o impugnante, ao realizar o cálculo dos valores que considera devidos pelo ora réu, considera que o benefício de auxílio-acidente não pode ser inferior ao salário-mínimo. Ocorre que o título executivo judicial, em momento algum, menciona que o auxílio-acidente não poderá ser concedido em valor inferior ao salário-mínimo, de tal modo que dita pretensão não poderá ser objeto de execução da decisão que aqui se quer rescindir. Vale destacar, por oportuno, que esta não é a via adequada para discutir se o auxílio-acidente pode ou não ter valor inferior ao do salário-mínimo. O que importa, por ora, é que, como bem observado pela autarquia, o comando judicial exequendo não contempla tal pretensão, motivo por que a planilha de cálculos apresentada pelo impugnante, justamente por conter valores não compreendidos no título executivo, não pode ser considerada para a mensuração do benefício patrimonial buscado pelo autor da rescisória. Como não restou suficientemente demonstrado o proveito econômico que se pretende com a demanda, é de se atribuir à rescisória o valor dado à causa originária (R\$ 14.400,00), devidamente corrigido até o ajuizamento da ação. 4. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, para o fim de atribuir à Ação Rescisória nº 772.594-0 o valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI, nos termos do Decreto 1.544/95, desde o ajuizamento da ação originária (26.8.2004) até a data de propositura da ação rescisória (12.4.2011). Reconheço a sucumbência mínima da parte ré. Deixo, no entanto, de condenar o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei de Benefícios da Previdência Social, bem como na Súmula nº 110 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de julho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0005 . Processo/Prot: 0805179-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/137512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0006568-96.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Lenira Torres Zanon (maior de 60 anos). Advogado: Fábio José de Lima Prestes, Antonio Gomes da Silva Júnior. Apelado: Bethania Rufatto. Advogado: Armin Roberto Hermann. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des.

Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 7225

APELAÇÃO CÍVEL - 805179-6 Vistos, etc... I - Defiro o pedido de fls. 203. II - Expeça-se ofício ao DETRAN/PR para que transfira para o nome da Apelante a multa apresentada às fls. 204. Deverá constar nesse ofício cópia deste despacho bem como da multa apresentada. III - Tendo em vista que decorreu o prazo recursal sem interposição de recurso a Tribunais Superiores, certifique-se e baixem os autos para posterior execução. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. DES. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR Relator

0006 . Processo/Prot: 0817018-9/02 Agravo

. Protocolo: 2012/178408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 817018-9 Apelação Cível. Agravante: Espedito Adão de Avila (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.REL. 7225

1. Trata-se de Agravo (fls. 105-114), fundamentado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face do Acórdão de fls. 97-102, que rejeitou os embargos de declaração, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação. Como razões de reforma, sustenta o Agravante que em outra demanda, cujo objeto era idêntico ao pleiteado na presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, o Relator negou seguimento ao Recurso Extraordinário e Especial por entender necessária a prévia interposição de Agravo, com o fito obter decisão do colegiado, razão pela qual é imprescindível a interposição do presente Agravo. Argui, ademais, que o auxílio-acidente constitui salário-de-contribuição e, por esse motivo, aplica-se a ele o art. 201, § 2º, da Constituição Federal, que prevê a impossibilidade de percepção de benefício em valor inferior ao do salário mínimo. Cita, como precedente, a decisão proferida no RE nº 597.022. É a breve exposição. 2. Assim dispõe o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento." (destaquei) Através da leitura do dispositivo legal acima transcrito, infere-se que o recurso de Agravo ali descrito deve ser manejado apenas contra decisão monocrática proferida pelo relator, pois seu objetivo é justamente fazer com que a questão possa ser apreciada pelo órgão colegiado e, dessa forma, exaurindo-se a prestação jurisdicional nesta instância, viabilizar-se o manejo do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário. No caso dos autos, a apelação passou pelo crivo cameral, oportunidade em que, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso. Da mesma forma, em relação aos embargos de declaração interpostos na sequência, que foram submetidos ao colegiado, que, também unanimemente, houve por bem rejeitá-los. Extraí-se, ainda, do caput do referido artigo, que cabe ao relator efetuar a análise de todos os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Portanto, no presente feito, devem ser examinadas as questões preliminares que dizem respeito ao próprio direito recursal. Os requisitos de admissibilidade recursal, pela leitura sistemática do Código de Processo Civil, são: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse recursal, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Segundo Nelson Nery Júnior, "os pressupostos intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si considerada. [...] para proferir-se o juízo de admissibilidade, toma-se o ato judicial impugnado no momento e da maneira como foi prolatado. São eles: o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer." 1 Sobre o cabimento ou adequação a doutrina afirma: "Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada. Quem quiser recorrer, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura adesiva." 2 (destaquei) 1 NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6. ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 273. 2 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 651. O Agravante não manifestou seu inconformismo pelas vias adequadas. Dessa feita, o pleito recursal aviado no agravo afigura-se como meio incabível para se modificar decisão colegiada prolatada em sede de recurso de apelação e embargos de declaração. Assim já decidi em hipótese semelhante, mutatis mutandis: "AGRAVO - 557, § 1º, DO CPC - INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO QUE VISA ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO NÃO CONHECIDO." (Agravo nº 576.927-1/01 Sétima Câmara Cível Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA j. 15.9.2009) Notem-se as decisões deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO QUE SE DESTINA A ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA. Agravo Regimental não conhecido." (Agravo Regimental nº 854.965-3/01 Segunda Câmara Cível Rel. Juiz Subst. 2º Grau PÉRICLES B. DE BATISTA PEREIRA j. 8.5.2012) "AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO QUE SE DESTINA A ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO." (Agravo Regimental nº 867.056-4/01 Décima Primeira Câmara Cível Rel. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ j. 28.3.2012) Diante do exposto, ao contrário do que consignou o agravante em sua peça, não existiu decisão monocrática a ser enfrentada por Agravo, mas sim

decisão colegiada, conforme se vislumbra às fls. 97-102. Portanto, tendo em vista que o agravo mostra-se incabível no caso em tela, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0007 . Processo/Prot: 0818003-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/179043. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 818003-2 Apelação Cível. Embargante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu - Vizivali, Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Julio Cesar Brotto. Embargado (1): Mislaine Cristina Marchex. Advogado: Marcos de Souza. Embargado (2): Andréia Aparecida Marche. Advogado: Marcos de Souza. Interessado: Centro Universitário Diocesano do Sudoeste do Paraná - Unics. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 7725

1. Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, intimem os embargados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias, subseqüentemente. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 15 de junho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0008 . Processo/Prot: 0822391-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/93716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 822391-6 Apelação Cível. Agravante: Elias Antonio da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Agravado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 7725

1. Trata-se de Agravo, fundamentado no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil interposto contra o acórdão que julgou improcedente o Recurso de Apelação Cível n. 822.391-6. Alega o Agravante, em síntese: que em outra demanda cujo objeto era idêntico ao pleiteado na presente Ação de Revisão de Benefício o relator negou seguimento ao Recurso Extraordinário e Especial por entender pela necessidade de interposição de Agravo, para fazer o colegiado se manifestar sobre a sentença monocrática antes de ser possível a interposição dos recursos aos Tribunais Superiores; que por esta razão se faz necessária a interposição do presente Recurso; que o auxílio acidente seria um benefício considerado como salário de contribuição nos termos do art. 34, inciso II e 31 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual seria aplicável a disposição do art. 201, § 2º da Carta Magna, que prevê a impossibilidade de percepção de benefício em valor inferior ao do salário mínimo; que sua pretensão encontra respaldo em precedente do STF (RE nº 597.022). Realizada autuação, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. O § 1º, do art. 557, do CPC estabelece: Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (destacou-se) Através da leitura do dispositivo legal acima transcrito denota-se que o recurso de Agravo ali descrito deve ser manejado apenas contra decisão monocrática proferida pelo relator, seu objetivo é justamente fazer com que a questão possa ser apreciada pelo órgão colegiado e, desta forma, exaurindo-se a prestação jurisdicional nesta instância e viabilizando o manejo do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário. No caso dos autos a apelação passou pelo crivo cameral, vez que por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso, razão pela qual não é cabível o recurso de agravo de decisão colegiada proferida em apelação. Extrai-se, ainda, do caput do referido artigo, que cabe ao relator efetuar a análise de todos os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Portanto, no presente feito, devem ser examinadas as questões preliminares que dizem respeito ao próprio direito recursal. Os requisitos de admissibilidade recursal, pela leitura sistêmica do Código de Processo Civil, são: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Segundo Nelson Nery Júnior, "os pressupostos intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si considerada. [...] para proferir-se o juízo de admissibilidade, toma-se o ato judicial impugnado no momento e da maneira como foi prolatado. São eles: o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer." 1 Sobre o cabimento ou adequação a doutrina afirma: "Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada. Quem quiser recorrer, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura adesiva."2 (destaquei) O Agravante não manifestou seu inconformismo pelas vias adequadas. Desta forma, o pleito recursal aviado no Agravo afigura-se como meio incabível para se modificar decisão colegiada prolatada em sede de recurso de apelação. Assim já decidi em hipótese semelhante, mutatis mutandis: "AGRAVO - 557, § 1º, DO CPC - INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO QUE VISA ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO NÃO CONHECIDO." AGRAVO Nº 576.927-1/01 - RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Public. 26/10/2009. Note-se as decisões deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓR- DÃO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO QUE SE DESTINA A ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA. Agravo Regimental não conhecido." Agravo Regimental nº 854.965-3/01 - Relator: PÉRICLES B. DE BATISTA PEREIRA Public.

16/5/2012 "AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO QUE SE DESTINA A ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO". AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 867056-4/01 - Relator : DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Public. 9/4/2012 Isso posto, ao contrário do que consignou o Agravante em sua peça, não existiu decisão monocrática a ser enfrentada por Agravo, mas sim decisão colegiada, conforme vislumbra-se nas fls. 95/103. Portanto, não conheço do recurso ante o seu não cabimento. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 18 de junho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator -- 1 NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6 ed. atual., ampl. e reform. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 273. 2 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 651. --

0009 . Processo/Prot: 0834417-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/164097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 834417-6 Apelação Cível. Agravante: Carmelindo da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 7725

1. Trata-se de Agravo, fundamentado no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil interposto contra o acórdão que julgou improcedente o Recurso de Apelação Cível n. 834.417-6/01. Alega o Agravante, em síntese: que em outra demanda cujo objeto era idêntico ao pleiteado na presente Ação de Revisão de Benefício o Relator negou seguimento ao Recurso Extraordinário e Especial por entender pela necessidade de interposição de Agravo, para fazer o colegiado se manifestar sobre a sentença monocrática antes de ser possível a interposição dos recursos aos Tribunais Superiores; que por esta razão se faz necessária a interposição do presente Recurso; que o auxílio acidente seria um benefício considerado como salário de contribuição nos termos do art. 34, inciso II e 31 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual seria aplicável a disposição do art. 201, § 2º da Carta Magna, que prevê a impossibilidade de percepção de benefício em valor inferior ao do salário mínimo; que sua pretensão encontra respaldo em precedente do STF (RE nº 597.022). Realizada autuação, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. O § 1º, do art. 557, do CPC estabelece: Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (destacou-se) Através da leitura do dispositivo legal acima transcrito infere-se que o recurso de Agravo ali descrito deve ser manejado apenas contra decisão monocrática proferida pelo relator, seu objetivo é justamente fazer com que a questão possa ser apreciada pelo órgão colegiado e, desta forma, exaurindo-se a prestação jurisdicional nesta instância, viabiliza-se o manejo do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário. No caso dos autos a apelação passou pelo crivo cameral, vez que por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso, razão pela qual não é cabível o recurso de agravo de decisão colegiada proferida em apelação. Extrai-se, ainda, do caput do referido artigo, que cabe ao relator efetuar a análise de todos os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Portanto, no presente feito, devem ser examinadas as questões preliminares que dizem respeito ao próprio direito recursal. Os requisitos de admissibilidade recursal, pela leitura sistêmica do Código de Processo Civil, são: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Segundo Nelson Nery Júnior, "os pressupostos intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si considerada. [...] para proferir-se o juízo de admissibilidade, toma-se o ato judicial impugnado no momento e da maneira como foi prolatado. São eles: o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer." 1 Sobre o cabimento ou adequação a doutrina afirma: "Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada. Quem quiser recorrer, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura adesiva."2 (destaquei) O Agravante não manifestou seu inconformismo pelas vias adequadas. Desta forma, o pleito recursal aviado no agravo afigura-se como meio incabível para se modificar decisão colegiada prolatada em sede de recurso de apelação. Assim já decidi em hipótese semelhante, mutatis mutandis: "AGRAVO - 557, § 1º, DO CPC - INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO QUE VISA ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO NÃO CONHECIDO." AGRAVO Nº 576.927-1/01 - RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Public. 26/10/2009. Note-se as decisões deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓR- DÃO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO QUE SE DESTINA A ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA. Agravo Regimental não conhecido." Agravo Regimental nº 854.965-3/01 - Relator: PÉRICLES B. DE BATISTA PEREIRA Public. 16/5/2012 "AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO QUE SE DESTINA A ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO".

sentença, até o julgamento deste recurso, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 07 de agosto vindouro. B) Seja dado provimento ao recurso para determinar que o perito apresente laudo em rigoroso respeito e observância a decisão monocrática de fls. 1877 a 1880 C) Sucessivamente seja determinada a realização de nova perícia nos termos do art. 437 do CPC, nomeando-se novo perito, que deverá seguir rigorosamente o encargo conforme antes ditado. Não obstante a controvérsia sobre o acesso ao conteúdo do CD trazido aos autos pelo Perito, e, o alegação de violação ao ampla defesa por deficiente apreciação do seu conteúdo, há de se ter em conta que a perspectiva da declaração de nulidade por ausência da oportunidade indispensável de seu exame é, derradeiramente, o momento da prolação da sentença. No entanto, antes mesmo da prolação da sentença, é inquestionável que qualquer divergência, esclarecimento, ou omissão porventura verificada no laudo pode ser abordada pela parte interessada na forma do art. 435, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo neste aspecto **DEVIDAMENTE ENFATIZADO** pelo Juiz de 1º Grau, quando apreciou os Embargos de Declaração interpostos (decisão de fls. 3154 e verso) Porquanto na audiência de instrução e julgamento se afigura ainda o momento processual oportuno à apreciação do mérito do laudo pericial, podendo a parte, inclusive, solicitar o comparecimento do perito para prestar esclarecimentos, conforme permite o artigo 435 do Código de Processo Civil.. Nota-se que é ainda na própria audiência de instrução e julgamento que a ordem estabelecida para a produção probatória atenta de forma indubitosa a presença do perito e dos assistentes técnicos para os questionamentos pertinentes (art. 452, inc. I, do Código de Processo Civil), não sendo assim de se admitir a versão do Agravante quanto ao fato de que seu prejuízo está refletivo em hipótese de preclusão a propósito da prova pericial, **AINDA EM FASE PLENA DE DISCUSSÃO**. E será, ainda, neste momento da audiência de instrução, que o juiz terá condições de avaliar a pertinência da prova pericial produzida, assim como examinar a existência de eventuais vícios, analisando a necessidade de realização de nova perícia ou a sua utilização para instruir o processo, sobretudo porque, pelo princípio da não adstrição do juiz ao laudo pericial, o julgador não está vinculado à prova pericial realizada, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. Portanto, também desde logo necessário asseverar que todas as questões trazidas no recurso sobre o conteúdo meritório do Laudo Pericial é inegável hipótese de supressão de instância , sendo até mesmo destacada pelo Juiz de 1º grau o seguinte: "... a valoração do trabalho técnico ocorrerá por conta da sentença, momento em que se aferirá se o perito atendeu, de forma incontestada, as decisões judiciais outrora lançadas nos autos... "" (fls. 3154). Com efeito, **NÃO HÁ QUALQUER ÓBICE A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA SE ASSIM ENTENDER O MAGISTRADO** em cotejo com todos os demais argumentos que forem ainda trazidos ao feito. Cabe, no entanto, que as partes aguardem o momento certo para que tal deliberação seja efetivamente noticiada. Assim, pertinente é o comentário ao artigo 438 do Código de Processo Civil, sobre a realização da segunda perícia, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart1, anotam a respeito do descabimento da segunda perícia: Sempre que a primeira perícia puder ser esclarecida em audiência não será necessária uma segunda perícia. Perceba-se que a segunda perícia representa duplicação de despesas e de tempo, razão pela qual a sua oportunidade deve ser bem ponderada, a fim de se evitar o uso de diligências inúteis ou cujos resultados poderiam ser obtidos de maneira mais apropriada e menos custosa. Além disso, como citado no próprio voto de Relatoria do Ministro Castro Filho acima citado, o juiz é o destinatário final das provas e é livre o seu convencimento da necessidade e conveniência da produção da prova, ficando ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Não se olvide que tal providência está expressamente amparado nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil que consagram os Princípios da Livre Admissibilidade da Prova ou Livre Convencimento Motivado, como aliás enfatizado na decisão recorrida, notadamente após a decisão dos Embargos de Declaração (fls. 3154 e verso). Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda 1 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No que toca aos princípios mencionados, é uníssona a jurisprudência no sentido de constituir dever do juiz apreciar a necessidade da produção de determinada prova, assim como anular ou descartar provas que não guardam estrita relação com os fatos da causa. **AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E OS ARRESTOS COLACIONADOS. DECISÃO MANTIDA. 1.** Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1295948/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS CONSIDERADAS SUFICIENTES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA NÃO ADSTRIÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.** - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo apreciar livremente as provas constantes dos autos a fim de estabelecer o seu convencimento acerca

da demanda (art. 436 do CPC). - A teor do disposto no art. 437 do CPC, cabe ao juiz apreciar a necessidade de realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 49.234/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 09/03/2012) No mesmo sentido, este Egrégio Tribunal já decidiu: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA APURAÇÃO DE VALORES DEVIDOS - PROVA CIENTÍFICA REALIZADA NOS LIMITES DA QUESITAÇÃO E DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELAS PARTES - DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA PERÍCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - (TJPR - 12ª Cível - AI 791165-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 28.09.2011)** Importante citar também a doutrina de Diogo Assumpção Rezende de Almeida que discorre especificamente sobre a prova pericial e o sistema de valoração da prova no Direito Brasileiro: Como acontece com os demais meios de prova, a valoração da prova pericial também se dá na fundamentação da sentença. Essa avaliação não pode ser menos rigorosa sob o fundamento de que o juiz desconhece o saber usado na perícia, nem pode ser conferido status de certeza ao resultado indicado no laudo. É através da motivação da decisão que o juiz deve exercer o controle sobre a perícia. É nesse momento que deve aferir a validade e a exatidão da aplicação do método científico, indicando como se certificou da adoção de lei científica adequada e da sua correta aplicação aos fatos da causa. É certo, portanto, que, a teor do disposto no artigo 437 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, destinatário final da prova, apreciar a necessidade de realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida ou constatar vícios que maculem a prova produzida. Finalmente, caso estejam presentes hipóteses de violação aos princípios processuais de igualdade de tratamento das partes e da ampla defesa, é necessário enfatizar que o tratamento a ser dado a esta questão constituirá objeto natural de qualquer **QUESTÃO PRELIMINAR** contra a Sentença que não a admitir, **SENDO POIS RESERVADA AO MOMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE SOBREVIER** (art. 523, " caput", do Código de Processo Civil. Esta providência inclusive está autorizada a parte Agravante quanto a polêmica suscitada sobre A **QUESTÃO DO PREJUÍZO QUANTO A ALEGAÇÃO DE NÃO TER ACESSO AO CD (MÍDIA DIGITAL) CONSTANTE DOS AUTOS E TRAZIDO PELO PERITO**. A conclusão de tudo que se pode ver até o momento é que não se está diante da necessidade de dar atendimento as irrisignações do recorrente sob a forma instrumental do Agravo. Em verdade, após a lei 11.187/2005 o agravo de instrumento não é mais a regra, assim, as decisões interlocutórias são recorríveis por meio de agravo retido, cabendo à interposição mediante instrumento diretamente no Tribunal, somente quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou quando houver previsão legal específica. A nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº. 11.187/2005, vigente desde 18.01.2006, em seu artigo 522 do Código de Processo Civil, referido recurso passou a ter como pressuposto de admissibilidade a probabilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Isto significa que a regra geral passou a ser o agravo retido. Mais adiante, há previsão expressa de conversão do agravo de instrumento para a forma retida, nos casos delimitados no art. 527, II do CPC. No caso concreto não se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação a autorizar o seu processamento por instrumento, isto porque **TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS AINDA ESTÃO SOB O INTEIRO CRIVO DE APRECIÇÃO PELO JUIZ DE 1º GRAU, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE A DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA PROVA PERICIAL**. Nesta linha veja o pronunciamento da lavra do Ministro Luiz Fux em julgamento realizado em agosto de 2010 pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31.045, assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONVERTE EM RETIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA TERATOLOGIA DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1.** O agravo retido, a partir das alterações promovidas pela Lei nº. 11.187/2005 na legislação processual civil, passou a ser a regra, admitindo-se apenas excepcionalmente, nos casos de dano irreparável ou de difícil reparação, a imediata ascensão ao Tribunal do agravo de instrumento, consoante se colhe do disposto no art. 527, II, do CPC, verbis: (Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)(...)II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) 2. In casu, o agravo que foi convertido em retido foi interposto contra decisão que, antecipando os efeitos da tutela pretendida em ação ordinária ajuizada por candidato em concurso público, autorizou o recebimento de sua documentação para fins de participar nas demais etapas do processo seletivo do certame promovido pela empresa pública impetrante, não logrando esta demonstrar o alegado dano de difícil reparação para fins de aplicação da excepcionalidade da regra prevista no art. 527, inciso II, do CPC, motivo pelo qual merece ser mantido o aresto recorrido que, embora reconhecendo a viabilidade do writ contra o ato judicial atacado, denegou a ordem pleiteada. 3. Recurso ordinário desprovido. Veja, pois, como prematura a insurgência a respeito de tal tema, que, aliás, ainda será tratado pelo juízo de primeiro grau quando for sentenciado o feito e resolver a questão meritória, **INCLUSIVE QUANDO DA AUDIÊNCIA JÁ MARCADA PARA O DIA 07 DE AGOSTO VINDOURO**. O que, a propósito, bem demonstra que a matéria deve ser mesmo abordada por ocasião do recurso de apelação, isso se for o caso, já que a pretensão da parte agravante, não

obstante seu recurso pode muito bem ser deferida. Mas fato é que nesta altura não se afigura, pois, que aquela decisão seja suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação. O caso comporta, portanto, a conversão do agravo de instrumento em retido, conforme preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, até porque eventual nulidade poderá ser apreciada em sede de Recurso de Apelação. III. DECISÃO: 1 Deste modo, tendo em conta os fundamentos acima expostos, com fulcro inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO EM RETIDO tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores do processamento do feito mediante instrumento. 2 Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos à primeira instância, devendo os mesmos ser apensados aos autos originários para os fins previstos na lei, com as providências de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0024 . Processo/Prot: 0935651-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/249942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000900-33.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Heloyse Contador Rocha Maziero Jakiemiv, Jacson Luiz Pinto. Agravado: Roberto Keinji Nakamura Cuman. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 7725

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, regularmente interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo (fl. 86/87 - TJ), que diante de omissão na decisão judicial ora executada determinou a aplicação da média do INPC com o IGP-DI consoante preza o Decreto nº 1.544/95 rechaçando a pretensão da entidade ao art. 1º F com redação dada pela Lei nº 11.960/09 tendo em vista não se constituir em Fazenda Pública. Defende a Agravante sua sujeição ao regime publicista a despeito de sua qualificação enquanto entidade paraestatal de regime privado ao argumento de que a condenação foi solidária com o Estado do Paraná, razão pela qual a taxa de juros teria que seguir a destinada à Fazenda. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à Decisão singular que determinou a aplicação de correção monetária nos termos do Decreto 1.544/95 ao invés do art. 1º F. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, caput, do CPC, permite que o relator, mediante decisão monocrática, negue seguimento ao recurso que seja manifestamente inadmissível, imprecidente ou confrontante com súmula ou jurisprudência dominante da própria Corte ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. É o que ocorre no feito presente. O Recurso é manifestamente inadmissível vez que a argumentação proposta no sentido de necessidade de aplicação de regime de juros consoante art. 1º F com redação de 2009 tendo em vista a condenação solidária com o Estado do Paraná é insubsistente. Ocorre que a solidariedade passiva encontra seu regramento no art. 275 e seguintes do atual Código Civil, nesse contexto a ideia de que haveria necessidade de idêntico tratamento na fase executiva é descabida. Vejamos a dicção legal: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Do dispositivo se extrai constituir-se em facultade do credor a exigência do débito frente a determinado devedor. Tal sentido no que importa é completo pelo art. 281, transcrevo: Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor. Decorre, portanto, que as condições específicas da Fazenda Pública não se comunicam ao Paranaprevidência, aliás e exatamente por sua natureza privada. O Raciocínio contrário levaria a várias conclusões como a necessidade de sujeição de dívida do Paranaprevidência ao regime de precatórios, a impossibilidade de penhora online de seus ativos, o descabimento de aplicação da multa prevista pelo art. 475-J do CPC entre várias outras prerrogativas fazendárias em um ou outro momento demandadas sem sucesso ou exceção pela entidade paraestatal. A "nova" reivindicação, portanto, não impressiona vez que calcada, como sempre, na já exaustivamente rejeitada, aliás, em todas as instâncias deste país, alegação de gerenciamento de recursos públicos pelo Paranaprevidência o que em sua equivocada visão lhe transmitiria as garantias do regime público. Transcrevo a posição das Cortes Superiores mutatis mutandis aplicável à espécie vez que o fundamento dos pedidos do Paranaprevidência continua sendo o mesmo (em que pese a novidade já rechaçada da solidariedade). Na mesma esteira, os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE PARAESTATAL. LEI ESTADUAL N. 12.398/98. PARANAPREVIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE EXECUÇÃO PELO RITO DOS PRECATÓRIOS [ART. 730, CPC]. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as entidades paraestatais que possuem personalidade de pessoa jurídica de direito privado não fazem jus aos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 783136 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe-086 de 13-5-2010 - destaquei). Importante colacionar, também, o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicou-se a jurisprudência firme do STJ de que Paranaprevidência não pode usufruir das prerrogativas processuais destinados à Fazenda Pública, mormente aquela prevista no art. 730 do CPC, tendo em vista

tratar-se de pessoa jurídica de direito privado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1112642/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI - Des. Conv. do TJ/SP, 6ª Turma, DJe 24/5/2010). Em consequência, incontestável a inaplicabilidade à PARANAPREVIDÊNCIA - Serviço Social Autônomo, das garantias processuais inerentes à Fazenda Pública entre as quais o regime de juros e correção monetária previsto pelo art. 1º F. No mais, de se frisar que já julguei dessa forma quando da apreciação do Agravo de Instrumento nº 915.570-8. Por conseguinte, escorregia a decisão singular que arbitrou a atualização de valores pelo Decreto 1.544/95. Outrossim, monocraticamente nego seguimento ao presente Recurso tendo em vista sua manifesta inadmissibilidade pelo confronto com a disciplina civil em adição aos posicionamentos das Cortes Superiores. 4. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0025 . Processo/Prot: 0936336-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/257653. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000213-98.2012.8.16.0087 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Henrique Souza da Fonseca, Fabio Souza da Fonseca. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 7725

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CUSTAS JUDICIAIS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE CUSTAS DEVIDAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. PAGAMENTO AO FINAL PELO VENCIDO. DECISÃO REFORMADA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTERESSE DO ESPÓLIO- DECLARAÇÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DA CONCESSÃO EM FAVOR DO ESPÓLIO ANTE A SITUAÇÃO DE CARÊNCIA E DO SEU REPRESENTANTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO REFORMADA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. PEDIDO DE DISPENSA DA ABERTURA DO INVENTÁRIO DO ESPÓLIO. DELIBERAÇÃO SEM CARÁTER DECISÓRIO. DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE BENS A SEREM INVENTARIADOS. PRETENSÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 69-TJ proferida nos autos de Execução de Título Judicial, sob o nº 0000213-98.2012.8.16.0087, que indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento das custas no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O agravante requer em seu recurso a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois não tem condições de arcar com as custas e despesas do recurso, cessando-se por conseguinte, a decisão judicial de primeira instância que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Requer ainda que seja ainda acolhido o recurso para o fim de dispensar-se a abertura do inventário de Henrique Souza da Fonseca, concedendo-se a medida liminar ora pleiteada. É o relatório. FUNDAMENTOS Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, acolho o processamento deste recurso. O presente agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto. DAS CUSTAS JUDICIAIS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: Verifica-se que a decisão interlocutória determinou o recolhimento de custas no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Neste ponto a sentença merece ser reformada, pois as custas não precisam ser antecipadas na execução de sentença, podem ser recolhidas ao final pelo vencido, nos termos postos pela Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria-Geral. A Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, assim prevê: I) São devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. Cumpre salientar que o cumprimento da sentença é uma fase processual que dá continuidade do processo de conhecimento, por sendo cabível a cobrança de novas custas processuais. Neste sentido, tem se pronunciado este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL QUE INTEGROU CONHECIMENTO E EXECUÇÃO NO MESMO PROCESSO, EMBORA EM FASES DISTINTAS. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO. COBRANÇA DE CUSTAS INJUSTIFICADA. CUSTAS PROCESSUAIS QUE SE CARACTERIZAM COMO TRIBUTO NA MODALIDADE TAXA. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL PARA INCIDÊNCIA, SENDO INSUFICIENTE MERA PREVISÃO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 11ª C. Cível, AI 837.518-0, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, j. 28/03/2012) (grifei). CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. O cumprimento de sentença, de acordo com a Lei n.º 11.232/2005, é apenas uma fase do processo de conhecimento, razão pela qual são inexigíveis custas processuais relativas a essa nova etapa da demanda. Ademais, a natureza tributária das custas processuais impede que sejam impostas sem que haja expressa previsão em lei, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. Agravo de instrumento provido. (TJPR, 15ª C. Cível, AI 793.871-2, Rel. Designado Des. Jucimar Novochoadjo, j. 21/09/2011) (grifei). Diante de tais considerações, entendo que a decisão interlocutória deve ser reformada, dispensando o recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de sentença, devendo ser arcadas ao

final pelo vencido. DA JUSTIÇA GRATUITA Requer o agravante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois não tem condições de arcar com as custas e despesas do recurso, cessando-se por conseguinte, a decisão judicial de primeira instância que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Inicialmente cabe aduzir a conceituação de Assistência Jurídica, invocando-se, para tanto, as linhas doutrinárias a respeito: "A palavra assistência, como vimos, traduz-se como a prestação de auxílio, de amparo, a quem dela necessitar. (...) Assistência Jurídica, por óbvio, é aquela prestada ao hipossuficiente em juízo ou fora dele, mesmo que pelos institutos mencionados, já que são meios de se comporem os litígios, motivo pelo qual merece especial atenção do Estado". (SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. Assistência Jurídica: Integral e Gratuita. p. 60) Bem como, a gratuidade: "A respeito do termo gratuita, entende-se um de seus significados: aquele que não possuir recursos suficientes estará isento de todas as custas do processo. (...) Isso significa que a gratuidade é estendida a todos aqueles que não tenham condições de arcar com as custas e despesas, mesmo quando assistidos por advogado particular, inserindo-se no conceito de custas e despesas, para esse fim, qualquer despesa que se faça necessária para o pleno exercício dos direitos do cidadão". (SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. Assistência Jurídica: Integral e Gratuita. p. 61 e 64) O direito à Assistência Judiciária Gratuita serve para assegurar a efetivação do amplo acesso à Justiça por todos os cidadãos que tenham por objetivo viabilizar seus direitos, mesmo àqueles que se encontram em situação de hipossuficiência, não podendo, em decorrência, arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de seus familiares. A lei 1060/1950 em seu artigo 4º, parágrafo 1º, prevê a presunção "iuris tantum" a afirmação de insuficiência de recursos realizada pelo requerente do benefício. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. O benefício de justiça gratuita é um direito à dispensa provisória de despesas e abrange a isenção de pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios. Depreende-se dos autos que o pedido é formulado em favor do ESPÓLIO, onde se afirma a falta de condições financeiras imediatas do INVENTARIANTE para arcar com as custas processuais, sendo essa simples afirmação, o suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita. O fato de o pedido de concessão de assistência judiciária haver sido pleiteado pelo espólio, que é uma massa de bens/direitos despersonalizado, não é razão suficiente para deixar de se conceder tal benefício, uma vez que seu representante (o inventariante e, eventuais herdeiros) não possuam condições para arcar com as custas processuais sem que isto implique em prejuízo de seu sustento ou de sua família. Ora, no caso dos autos ao que parece não há sequer algum outro bem a ser partilhado, senão o crédito havido da ação contra o INSS movida pelo falecido Henrique Souza da Fonseca, cujos direitos foram transferidos em favor dos filhos, seus sucessores. Nesta mesma linha, cite-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESPÓLIO - LEI Nº 1.060/50 - SIMPLES AFIRMAÇÃO NA INICIAL DO ESTADO DE MISERABILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - SITUAÇÃO FÁTICA DOS REPRESENTANTES DO ESPÓLIO QUE EVIDENCIA A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. Verificando-se que os representantes do espólio não possuem condições de arcar com as custas processuais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária é medida que se impõe ao caso em análise. (TJPR, 14ª C. Cível, AI 438889-0, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 05/12/2007) (grifei). INVENTÁRIO. PETIÇÃO FORMULADA COM PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE BENS DO ESPÓLIO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS DO "DE CUJUS". SOLICITAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO, PARTILHA E EXTINÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DAS QUOTAS SOCIETÁRIAS AOS HERDEIROS DO SÓCIO FALECIDO. SÚPLICA DE RESSARCIMENTO A INVENTARIANTE DE QUANTIA UTILIZADA PARA PAGAR PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL E FUNERAL DO "DE CUJUS". DETERMINAÇÃO DE DESACOSTAMENTO DA PETIÇÃO PARA PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ALVARÁ JUDICIAL. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDOS ANALISADOS NO CURSO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TUMULTUO PROCESSUAL VISLUMBRADO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR, 12ª C. Cível, AI 440186-5, Rel. Des. José Cichocki Neto, j. 13/05/2009) (grifei). Cumpre salientar que a atual situação de gratuidade pode ser afastada mediante prova em contrário ou mesmo cessar, em virtude da alteração da condição econômica da parte, podendo ser impugnada pela parte contrária (art. 7º da lei 1060/50). No momento em que cessar (ou ficar efetivamente comprovado não existir), o benefício pode ser afastado. É evidente que se houver prova quanto ao fato de os bens deixados pelo inventário do Espólio de Henrique Souza da Fonseca, sujeitos a ulterior partilha de fato serem considerados como suficientes para arcar com as custas processuais e demais consectários nada impede que sejam compelidos ao pagamento, caso sejam vencidos na pretensão, assevere-se, de mero cumprimento da sentença já transitada em julgado. Portanto, conforme determina a Lei n.º 1060/1950, art. 4º, § 1º, é caso de deferimento do benefício, permitindo o devido prosseguimento do feito com a concessão do benefício pleiteado. Destarte, impõe-se a reforma da decisão vergastada, para conceder provisoriamente ao espólio agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, ressalvando-se a possibilidade da parte adversa impugnar o benefício pela via processual adequada. DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO Requer ainda o agravante que seja ainda acolhido o recurso para o fim de

dispensar-se a abertura do inventário de Henrique Souza da Fonseca, concedendo-se a medida liminar ora pleiteada. Este pedido não pode ser conhecido, eis que a matéria não foi sequer objeto da apreciação pelo D. Juízo de 1º grau. Verifica-se no presente caso que nas razões do agravo de instrumento, em nenhum momento o agravante veio a mencionar qualquer fundamento para ser dispensado da abertura do inventário, limitou-se a pedir no item "do pedido" que "seja acolhido o recurso para o fim de dispensar-se a abertura do inventário de Henrique Souza da Fonseca, concedendo-se a medida liminar ora pleiteada" (fls. 12-TJ). Neste aspecto não é preciso dizer que pelo inciso II do artigo 524 do Código de Processo Civil a petição do recurso deve conter, além da exposição do fato e do direito, também as razões do pedido de reforma da decisão agravada. Não sendo tal pretensão objeto da decisão agravada, e, observada que a deliberação quanto a regularização da representação do espólio não teve nenhum caráter decisório, não vislumbro seja dado a este órgão recursal adentrar na discussão sobre a pertinência ou não de tal situação mencionada, eis que NÃO É POSSÍVEL A ESTE RELATOR SABER SE EXISTEM BENS PARA EVENTUAL PARTILHA. . Ademais, na certidão de óbito (fls. 19) EM QUE FOI DECLARANTE O FILHO Fábio Souza Fonseca, foi dito que o falecido Henrique " deixou bens a inventariar". Com efeito, a situação DA DISPENSA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO, deve ser verificada se estão presentes as hipóteses do art. 1.036, do CPC. Ainda, na forma da Lei 8.213/91 (Lei dos Planos de Previdência Social), em seu art. 112, se o único bem deixado pelo "de cujus", for este crédito objeto da execução que se promove contra o INSS, é absolutamente desnecessária a abertura de inventário ou arrolamento, cabendo o d. Juízo de 1º grau, com ciência deste fato, efetivamente dispensar tal providência, sob pena de inquestionável violação da lei. Destarte, não existindo OUTROS BENS, é desnecessária a abertura de inventário ou arrolamento, mas para que seja realmente observada tal situação é imprescindível seja esclarecida a situação patrimonial do espólio. Diante de tais considerações, impõe-se a reforma parcial da decisão vergastada, para determinar que seja dispensando o agravante do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de sentença, devendo ser arcadas ao final pelo vencido, concedendo ao mesmo o benefício de assistência judiciária gratuita. Quanto à dispensa do inventário ou arrolamento, caso o contido na certidão de óbito seja diversa, enfim, que não existem bens a partilhar, e, restando apenas o crédito junto ao INSS, deve ser observado o contido no art. 112, da Lei 8.213/91. DECISÃO I Diante do exposto, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do presente recurso e, na parte conhecida, dou provimento ao mesmo para reformar a decisão de primeiro grau para que seja dispensando o agravante do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de sentença, devendo ser arcadas ao final pelo vencido, concedendo ao mesmo o benefício de assistência judiciária gratuita. Caso não existam bens a partilhar, senão o crédito do INSS a ser pago aos sucessores, orienta-se seja observado o contido no art. 112, da lei 8.213/91. II No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. III E por fim, oportunamente, restitua-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Curitiba, 18 de julho de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0026 . Processo/Prot: 0936360-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/246938. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001356 Ação Monitória. Agravante: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Adrieli Jacob. Advogado: Rafael Grecco Beffa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 7725

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. RÉU CITADO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL NOMEADO PELO JUÍZO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA SUCUMBENCIAL. PAGAMENTO AO FINAL PELA PARTE VENCIDA. HAVENDO RECUSA A NOMEAÇÃO CABERÁ A DESIGNAÇÃO DE OUTRO CURADOR SUCESSIVAMENTE. NÃO SENDO EXITOSA A ACEITAÇÃO DO MUNUS CABERÁ A NOMEAÇÃO DE OUTRO ADVOGADO, SALVO A EXISTÊNCIA DE SERVIÇO DA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL QUE FIXADOS NA SENTENÇA CONSTITUEM TÍTULO EXECUTIVO PARA RECEBIMENTO CONTRA O ESTADO (ART. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94) AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 27/30-TJ proferida nos autos de Ação Monitória, sob o nº 1356/09, que intimou o autor para o recolhimento adiantado dos honorários do curador especial nomeado no valor de R\$ 622,00. O agravante alega em seu recurso que não há que se falar em antecipação de honorários, face o princípio da sucumbência. Aduz que não há como se exigir da parte autora a antecipação da verba honorária, pois os honorários advocatícios não integram as despesas do processo. Afirma que os honorários do curador especial devem ser pagos ao final, devidos em função da sucumbência ou pelo Estado através do convênio firmado com a OAB/PR. Requer o provimento do recurso, ante o fato da decisão atacada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TJPR e STJ. Alega que estava em tramite neste Tribunal o agravo de instrumento nº 738.674-5, no qual foi suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência, e dia 12/03/2012 a sessão entendeu não ser possível a antecipação dos honorários do curador especial. Não sendo este o entendimento, requer que seja atribuído o efeito suspensivo, e ao final, determine que os honorários do curador sejam pagos ao final, no término da lide pelo vencido, em função da sucumbência ou pelo Estado. É o relatório. FUNDAMENTOS Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, acolho o processamento deste recurso. O presente agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto, seio pelo qual

não só o recebo, mas ante a matéria nele tratada, desde já lhe dou provimento pelo § 1º. A do artigo 557 do Código de Processo Civil. A Universidade agravante ingressou com ação monitoria em face de Adrieli Jacob, visando o recebimento da quantia de R\$ 8.808,75. Não localizada a devedora para citação pessoal, foi deferida a citação por edital e nomeado o curador especial, Dr. Rafael Grecco Beffa. O Juiz a quo na sua decisão interlocutória determinou a antecipação dos honorários no montante de R\$ 622,00. A controvérsia cinge-se quanto ao pagamento antecipado dos honorários do curador especial e o atual entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios de curador nomeado para defesa de réu citado por edital integram a verba de sucumbência, devendo, portanto, ser fixados somente ao final do processo, conforme preconizam o art. 20 e parágrafos do CPC. A remuneração do curador especial nomeada não pode receber o mesmo tratamento jurídico das custas ou despesas processuais, razão pela qual a antecipação do pagamento é indevida. Como bem salientado pelo agravante, em recente decisão deste Tribunal de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (nº 738.674- 5/01) ficou decidido pela impossibilidade de adiantamento dos honorários advocatícios ao curador especial nomeado. A decisão ficou assim ementada: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR. IMPOSSIBILIDADE. Súmula: É inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial. INCIDENTE PROCEDENTE (MAIORIA). (TJPR, Seção Cível, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 738674-5/01, Relator Designado Des. Shiroshi Yendo, j. 12/03/2012) (grifei). Neste sentido, seguem jurisprudências recentes deste Tribunal e do STJ: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO, PELO AUTOR, DE HONORÁRIOS AO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE NÃO SE EQUIPARA A CUSTAS OU DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, 14ª C. Cível, AgInst 912595-3, Rel. Des. Celso Jair Mainardi, j. 04/07/2012) (grifei). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS. ADIANTAMENTO. ARTIGO 19, § 2º, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. À Defensoria Pública atuando na qualidade de curador especial na defesa de réu revel citado por edital são cabíveis honorários sucumbenciais, caso seja o autor vencido na demanda. 2. No caso dos autos, foram fixados honorários iniciais, o que não se reforma em recurso exclusivo da Defensoria, afastando-se, todavia, a determinação de antecipação pelo autor, os quais serão devidos por este na hipótese de sucumbir. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1258560/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012) (grifei). Diante de tais considerações, impõe-se a reforma da decisão vergastada, para determinar que os honorários do curador especial devem ser pagos ao final, devidos em função da sucumbência pela parte vencida. Por outro lado, existindo recusa na aceitação do encargo deverá ser adotada a providência de nomeações sucessivas de outros advogados, observado o direito assegurado pelo art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) ao ADOGADO QUE ACEITAR O MUNUS DE CURADOR ESPECIAL de vir receptor os honorários fixados, a ser oportunamente estipulado na sentença (formando título executivo) para exigência contra o Estado. DECISÃO I Diante do exposto, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso, determinando que os honorários do curador especial sejam pagos ao final, pela parte vencida, ou vindo a se constituir em título judicial executivo, para oportuna exigência contra o Estado II No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. III E por fim, oportunamente, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Curitiba, 18 de julho de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado 0027 . Processo/Prot: 0936487-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/258859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002345-46.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Sérgio Augusto Cochek. Advogado: José Roberto Martins. Agravado: Estado do Paraná, Parana Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 7725

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUIZ A QUO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA. DECLARAÇÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS E ADVOCATÍCIAS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA. CONCESSÃO PROVISÓRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 936487-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante SÉRGIO AUGUSTO COCHEK e Agravados ESTADO DO PARANÁ E OUTRO. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 42/43-TJ proferida nos autos Diferenças do Adicional por Tempo de Serviço face Alteração da Base de Cálculo e Parcelas Vencidas, sob o nº 0002345-46.2012.8.16.0179, que indeferiu a assistência judiciária pretendida pelo Agravante. O Agravante alega em seu recurso que não possui condições de arcar com as custas do processo. Requer que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. FUNDAMENTOS Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, acolho o processamento deste recurso, este deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto, seio pelo qual não só o recebo, mas ante a matéria

nele tratada, desde já lhe dou provimento pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Inicialmente cabe aduzir a conceituação de Assistência Jurídica, invocando-se, para tanto, as linhas doutrinárias a respeito: "A palavra assistência, como vimos, traduz-se como a prestação de auxílio, de amparo, a quem dela necessitar. (...) Assistência Jurídica, por óbvio, é aquela prestada ao hipossuficiente em juízo ou fora dele, mesmo que pelos institutos mencionados, já que são meios de se comporem os litígios, motivo pelo qual merece especial atenção do Estado". (SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. Assistência Jurídica: Integral e Gratuita. p. 60) Bem como, a gratuidade: "A respeito do termo gratuita, entende-se um de seus significados: aquele que não possuir recursos suficientes estará isento de todas as custas do processo. (...) Isso significa que a gratuidade é estendida a todos aqueles que não tenham condições de arcar com as custas e despesas, mesmo quando assistidos por advogado particular, inserindo-se no conceito de custas e despesas, para esse fim, qualquer despesa que se faça necessária para o pleno exercício dos direitos do cidadão". (SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. Assistência Jurídica: Integral e Gratuita. p. 61 e 64) O direito à Assistência Judiciária Gratuita serve para assegurar a efetivação do amplo acesso à Justiça por todos os cidadãos que tenham por objetivo viabilizar seus direitos, mesmo aqueles que se encontram em situação de hipossuficiência, não podendo, em decorrência, arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de seus familiares. A lei 1060/1950 em seu artigo 4º, parágrafo 1º, prevê a presunção "iuris tantum" a afirmação de insuficiência de recursos realizada pelo requerente do benefício. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. O benefício de justiça gratuita é um direito à dispensa provisória de despesas e abrange a isenção de pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios. Depreende-se dos autos que o agravante atualmente não dispõe de recursos para fazer frente às despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, embora receba de aposentadoria o valor de R\$ 4.200,00, o Agravante comprovou, juntando cópias de seus gastos (fls. 24/41 TJ), que tais valores estão quase todo comprometido. A presunção conferida à declaração de hipossuficiência da Agravante é juris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existir fundadas razões para tal fim, o que não ocorreu no caso em apreço, haja vista as justificativas do autor. Nesta mesma linha, cita-se o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA PARA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PENDIDOS NA CONSTRUÇÃO DA EXTENSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS DEMANDANTES E DA AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS POR SEUS PATRONOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO DO ATO IMPUGNADO. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA CASSADA - NÍTIDA CARGA DECISÓRIA PASSÍVEL DE SER CONTRARIADA PELA VIA PROCESSUAL ELEITA PELOS AUTORES - RECURSO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA VINCULADA, POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI, TÃO APENAS À SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS E ADVOCATÍCIAS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DO DE SUA FAMÍLIA - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE, QUE SÓ PODE SER ILIDIDA COM PROVA EM CONTRÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - ACESSO À JUSTIÇA - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO (ARTIGO 5º, INCISOS LXXIV E XXXV) - RECURSO PROVIDO. (TJPR, 7ª C. Cível, Agravo 588.238-0/01 e AI 588.238-0, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 07/07/2009) (grifei). Cumpre salientar que a atual situação de gratuidade pode ser afastada mediante prova em contrário ou mesmo cessar, em virtude da alteração da condição econômica da parte, podendo ser impugnada pela parte contrária (art. 7º da lei 1060/50). No momento em que cessar (ou ficar efetivamente comprovado não existir), o benefício pode ser afastado. Esta dispensa de pagamento pode ser temporária, pois se o beneficiário vier a possuir condições financeiras para efetuar os devidos pagamento no prazo de 5 (cinco) anos, este ficará obrigado a pagar. Assim dispõe o art. 12 da Lei n.º 1.060/50: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Portanto, conforme determina a Lei n.º 1060/1950, art. 4º, § 1º, é caso de deferimento do benefício, permitindo o devido prosseguimento do feito com a concessão do benefício pleiteado. Destarte, impõe-se a reforma da decisão vergastada, para conceder provisoriamente ao agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, ressaltando-se a possibilidade da parte adversa impugnar o benefício pela via processual adequada. DECISÃO 1 Face ao exposto, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso admitindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do Agravante. 2 No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 E por fim, oportunamente, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado 0028 . Processo/Prot: 0936578-4 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/256502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0046161-98.2010.8.16.0001 Liquidação de Sentença. Agravante: Nova Tirol Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Agravado: Sintese Sistemas Tecnicos de Segurança Ltda, Sintese Serviços de Limpeza e Conservação Sa Ltda. Advogado: Célio Lucas Milano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 7725

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. INTERESSE RECURSAL. NECESSIDADE. UTILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA- RECURSO A QUE SE NEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA O recurso somente pode ser interposto pela parte vencida e, afora o Ministério Público, pelo terceiro prejudicado, cumprindo a este, todavia, demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (CPC, artigo 499, § 1º). RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento interposto por NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA frente à decisão trazida nas fls. 164 que aplicou a teoria do "disregard", decretando a desconsideração da personalidade jurídica de modo a incluir no polo passivo daquela demanda, dois de seus sócios, fazendo com que estes respondam diretamente pela execução em curso na origem. Em suas razões sustenta que o pronunciamento agravado deve ser reformado, pois não houve qualquer fraude ou ato que justificasse tal deliberação, tampouco a redução do capital social assim pode ser considerada, também não havendo desvio de finalidade ou confusão patrimonial a se enquadrar nas hipóteses do artigo 1.082 do Código Civil. Afirma, por fim, que a decisão agravada é claudicante por não observar o princípio do contraditório, principalmente considerando a gravidade e repercussão da mesma, ensejando, daí, o efeito suspensivo a ser concedido liminarmente, também postulado pelo agravante. FUNDAMENTOS O recurso não prospera eis que é manifestamente inadmissível ante a ilegitimidade da parte agravante, ensejando, pois, a negativa de seguimento liminar nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil. Nesta toada é preciso observar que em consonância com o artigo 499 do CPC, o recurso somente pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Inclusive, pelo § 1º daquele dispositivo, no caso do terceiro, cumpre ao mesmo demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. 1 Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. § 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. § 2º O Ministério Público tem Em verdade, a decisão recorrida não causou nenhum prejuízo à agravante, de modo que o recurso não lhe tem a menor utilidade. Veja que um dos requisitos de admissibilidade é justamente o interesse recursal, que por sua vez, está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente, com efeito, o interesse decorre justamente do prejuízo que a decisão possa-lhe ter causado. Nesse sentido veja os seguintes precedentes advindos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.763/80. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. In casu, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com consequente impossibilidade de reapreciação da decisão. 3. Isto posto, evidencia-se que a empresa VIAÇÃO DORICO LTDA não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a responsabilidade tributária dos seus sócios, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei. Processo Civil, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária. (Precedentes: REsp 539201/RS; DJ 31.08.2006; Ag 728571/RS; DJ 09.08.2006). 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais (Precedentes: EREsp n.º 623.822/PR, DJ de 12/09/2005; REsp n.º 616.141/PR, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 688.044/MG, DJ de 28/02/2005; e REsp n.º 577.637/MG, DJ de 14/06/2004). 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. No que pertine à Lei Estadual 6.763/75 (Estado de Minas Gerais), na qual se tem a base para aplicação de multa de revalidação, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial, por força do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.", à luz da interpretação de lei local, revela-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria. 7. Inexiste ofensa aos arts. 463, II e ao 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedente: REsp 396.699/RS, DJ 15/04/2002). 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp

976.768/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/05/2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINA A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. "Não evidenciado o interesse de sociedade comercial para recorrer de decisório que incluiu os sócios no pólo passivo da execução fiscal" (RESP 546.381/SP, 2º T., Min. Castro Meira, DJ de 27.09.200). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 613.200/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 09/11/2006, p. 253). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. 1. Não evidenciado o interesse de sociedade comercial para recorrer de decisório que incluiu os sócios no polo passivo da execução fiscal. 2. Recurso especial improvido. (RESP 546.381/SP, 2º T., Min. Castro Meira, DJ de 27.09.2004). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA EXECUTADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. I - O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente; portanto, o seu interesse decorre justamente do prejuízo que a decisão possa-lhe ter causado, prejuízo este que não se observa no presente caso. II - Precedentes: AGREsp nº 542.037/SP, de minha relatoria, DJ de 17/05/2004; AG nº 401.913/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17/10/2001; e REsp nº 164.048/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/11/2000. III - Agravo regimental improvido. (AGRESP 565.912/SP, 1º T., Min. Francisco Falcão, DJ de 27.09.2004). Posicionamento aqui adotado, que também não destoa da jurisprudência deste Egrégio Tribunal, senão vejamos os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA EMPRESA. ALEGAÇÃO EM NOME PRÓPRIO DE DIREITO ALHEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO "Execução. Desconsideração da pessoa jurídica. Penhora de bens particulares de sócios. Falta de interesse da pessoa jurídica para recorrer. Incumbe aos proprietários à defesa de seus direitos. Inteligência do art. 6º do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento. Recurso não conhecido". (Ac. 18.795/01 4ª CC-TJPR, Ag. Instrumento 104957-2, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Lauro Laertes de Oliveira, DJ 5887). (AI 693112-6, 8ª Câmara Cível, Rel. DES. ROBERTO DE VICENTE, j. 22.09.2010, unânime). Execução. Desconsideração da pessoa jurídica. Penhora de bens particulares de sócios. Falta de interesse da pessoa jurídica para recorrer. Incumbe aos proprietários à defesa de seus direitos. Inteligência do art. 6º do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento. Recurso não conhecido. (Ac. 18.795/01 4ª CC-TJPR, Ag. Instrumento 104957-2, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Lauro Laertes de Oliveira, DJ 5887). AGRAVO INSTRUMENTAL. SEQUENCIAIS (2) DECLARATÓRIOS EMBARGOS, NASCIDOS AO INTERLOCUTÓRIO PRONUNCIANDO JURÍDICA DESCONSIDERAÇÃO DA AGRAVANTE PARA SUBMETTER BENS PESSOAIS DO SÓCIO- GERENTE AO CURSO EXECUTIVO PARA INDENIZATÓRIO TÍTULO JUDICIAL. INGRESSO RECURSAL UNICAMENTE ATRAVÉS EMPRESA ACIONADA. AUSÊNCIA DE RESPECTIVO PREJUÍZO IMINENTE OU POTENCIAL EMERGENTE DO 'DECISUM'. LEGITIMIDADE RECURSAL NÃO SATISFEITA (ART. 6º, CPC). PRECEDENTES. INSTRUMENTAL NÃO CONHECIDO, PORTANTO, EXTINTO (ART. 140, XXV, RITJ), COM ANALOGIA AO ART. 557, CPC. (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0366666-6 - Arapoti - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 19.04.2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO (AI 152887-2, 5ª Câmara Cível, Rel. Eduardo Sarrão, j. 08.06.2004, unânime). Portanto, ante a falta de interesse recursal, não resta preenchido um dos requisitos de admissibilidade para o recurso, consequentemente tenho que o mesmo deve ter seu tramite negado. DECISÃO 1 Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, pois o mesmo é manifestamente inadmissível por falta de interesse de recursal da parte agravante nos moldes do artigo 499 do CPC. 2 Proceda a intimação da parte agravante e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0029 . Processo/Prot: 0936747-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/258869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002319-48.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Claudio Roberto Godoi Burigo. Advogado: José Roberto Martins. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 7725

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUIZ A QUO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA. DECLARAÇÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS E ADVOCATÍCIAS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA. CONCESSÃO PROVISÓRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 936747-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante CLAUDIO ROBERTO GODOI BURIGO e Agravado ESTADO DO PARANÁ. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento

DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes" (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.8.03 destaques). Do exposto, tenho que o presente Recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado por JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 575): "O art. 525, I, exige a apresentação de documentos considerados obrigatórios, que são: a decisão agravada, da certidão de sua intimação e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados. Faltando qualquer destes documentos, o recurso não será conhecido." A ausência de documento obrigatório, portanto, enseja o não conhecimento do presente Recurso ante o não preenchimento de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim, em que pese a fundamentação despendida, os autos não oferecem condições suficientes a ensejar a análise do mérito. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 19 de julho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0031 . Processo/Prot: 0937155-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/248440. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000641 Declaratória. Agravante: 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Londrina, Ebe Ferraz Simoni. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Thiago Brunetti Rodrigues, Vicente de Paula Marques Filho. Agravado: José Narciso da Rocha. Advogado: Ariovaldo Hebert da Cruz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 7725

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA PLEITEADA PELO RÉU, ORA AGRAVANTE. DIVERGÊNCIA SOBRE O VALOR DOS HONORÁRIOS. RISCO DE MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS PLEITEADOS E SEU NÃO ATENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA- AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA DO AGRAVANTE. HIPÓTESE DE REDUÇÃO DO VALOR. HAVENDO DISCORDÂNCIA DO VALOR É CASO DE SUBSTITUIÇÃO DO PERITO- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE DÁ PROVIMENTO. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 14-TJ proferida nos autos de Ação de Declaratória de Nulidade c/c Perdas e Danos, sob o nº 641/2008, que homologou os honorários periciais propostos pelo profissional, na importância de R\$ 2.000,00 e intimou a requerida, ora agravante para o pagamento de ao menos 50% da verba fixada, no prazo de 5 dias e o restante em 30 dias a contar do primeiro depósito. O Juiz a quo ainda afirmou na sua decisão que em caso de não pagamento, o Juiz presumirá pela desistência da prova. Em suas razões a parte agravante requer que sejam arbitrados os honorários periciais no valor não superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor condizente com o trabalho a ser desenvolvidos pelo i. Perito, facultado seu parcelamento. É o relatório. FUNDAMENTOS Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, acolho o processamento deste recurso. O presente agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto, seio pelo qual não só o recebo, mas ante a matéria nele tratada, desde já lhe dou provimento pelo § 1º. A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Foi requerido pelo agravante a prova pericial em sede de contestação, que após especificou que a prova seria necessária para confirmar que são falsos os carimbos, selos e assinatura da Tabelã Substituta, constantes no Certificado de Transferência de Registro de Veículo (fls. 92-TJ). O Juiz a quo então nomeou para atuar como perita do Juízo, a especialista Débora Lucila Luiz, inclusive atuante junto ao Instituto de Criminalística do Paraná. A expert solicitou o arbitramento dos honorários no valor base de R\$ 2.000,00. O ora agravante impugnou a proposta de honorários, contudo a proposta foi mantida. O Juiz monocrático homologou os honorários periciais propostos pelo profissional, e é desta decisão que o presente agravo insurge-se. O valor dos honorários discutidos na demanda é de R\$ 2.000,00, e a parte agravante não concorda com este montante, pois aduzem que este se mostra exacerbado, levando em conta até mesmo o interesse patrimonial ora discutido. Por sua vez, a perita justifica que serão necessários esclarecer 10 quesitos, realização de exames grafotécnicos e outros de ordem técnica, sendo duas modalidades de exame. Alegou ainda que utilizou como parâmetro para formulação da proposta a Tabela de Referência de Honorários Mínimos para Serviços Periciais, e por fim propôs o parcelamento do valor em duas parcelas iguais e discorreu sobre a possibilidade de se nomear novo perito. Ainda que aparentemente a perita teria condições de esclarecer todas as questões do processo, inclusive verificar a falsidade dos documentos e eximir a agravante de culpa, há que se salientar que a manutenção da decisão cercaria a defesa da agravante, eis que a prova pericial no presente caso é imprescindível. Não se pode olvidar, ainda, que na fixação de honorários periciais, além de se assegurar remuneração condigna ao expert nomeado, não se pode inviabilizar a realização da prova pericial e, por via de consequência, obstar a ampla defesa do agravante. Se restar prejudicada a realização de prova pericial, ante a impossibilidade de pagamento antecipado dos honorários periciais pelo ora agravante, ocorrerá a restrição da garantia constitucional da ampla defesa. Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL - AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS COMO PAGAMENTO DA DÍVIDA (RECAPAGENS DE PNEUS) E, POR CONSEQUÊNCIA, DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL EFETUADO - PARTE QUE DIVERGE DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E

REQUER SUBSTITUIÇÃO DO PERITO - AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO QUANTO A POSSIBILIDADE DA PROVA SER REALIZADA POR OUTRO PERITO - NOVO CONCEITO DO ART. 130, DO CPC - NECESSIDADE DO MAGISTRADO SE POSICIONAR DE MANEIRA NÃO INERTE, BUSCANDO A VERDADE REAL, PARA PODER EFETIVAR A JUSTIÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA NULA - INCIDÊNCIA DE MULTA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIDOS COMO PROTRELATÓRIOS - AFASTAMENTO - AGRAVOS RETIDOS PROVIDOS - RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. [...] 2. No caso vertente, restou evidente que o julgamento da lide, sem a realização de perícia, violou o direito constitucional de ampla defesa dos réus, pois ao serem impedidos de realizar a prova pericial que requereram, em virtude do valor dos honorários do perito e da ausência de investigação a respeito de uma proposta mais razoável, a parte não conseguiu demonstrar se, efetivamente, inexistiu saldo devedor em favor da autora. [...]. (TJPR, 6ª C. Cível, AC 547926-9, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Júnior, j. 31/03/2009) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR EXACERBADO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - NECESSÁRIA REDUÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DO PERITO NOMEADO, EM CASO DE DISCORDÂNCIA DESTA - RECURSO PROVIDO. (TJPR, 13ª C. Cível, AgInst 860.497-7, Rel. Des. Claudio de Andrade, j. 04/04/2012) (grifei). Assim, pelo princípio da ampla defesa, ainda sopesando a natureza e complexidade do trabalho pericial a ser desenvolvido, dou provimento ao recurso da agravante, para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme requerido. Cumpre observar que se não houver concordância da Perita designada, deverá ser nomeado outro perito em seu lugar que aceite o valor arbitrado, ante a indispensabilidade da perícia técnica. DECISÃO I Diante do exposto, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para reformar a decisão de primeiro grau, reduzindo o valor dos honorários periciais, conforme os fundamentos contidos nesta decisão. II No mais, proceda-se à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. III E por fim, oportunamente, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Curitiba, 18 de julho de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0032 . Processo/Prot: 0937347-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/269648. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005714-66.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Iracema Druciak. Advogado: Nilton Giuliano Turetta, Guilherme Druciak de Catro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 7725

I Insurgem-se o ora Agravante BRASIL TELECOM SA contra decisão de folhas 33 (TJ), do Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que deferiu a liminar e determinou que a Brasil Telecom S.A. apresentasse a documentação requerida na exordial, (item "d") até a data da audiência de conciliação (19.06.2012), nos termos do artigo 359 do CPC. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a pretensão da Agravada esta prescrita, conforme disposto art. 206, § 3º do CPC; ainda, que, a agravada não comprovou a relação jurídica deduzida em juízo, o que conduziu à extinção do processo, por falta de documento indispensável à propositura da ação ou a improcedência dos pedidos; e, por fim sustenta a manifesta falta de interesse de agir uma vez que não apresentou prova do prévio requerimento administrativo, exigido para o ajuizamento da ação, conforme Súmula 389 do STJ, bem como o necessário o deferimento de efeito suspensivo ao recurso sob pena de lhe causar dano irreparável. IV Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Isto porque, independentemente da Agravada ser titular de linha telefonia ou proprietária de direitos decorrentes do contrato de participação financeira, as informações relativas ao contrato são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova, aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)I. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ÔBITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LEI ESTADUAL VIGENTE À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PREVISÃO DE PENSIONAMENTO ATÉ OS 24 ANOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FALECIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há falar em violação dos artigos 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. 2. O Tribunal a quo entendeu aplicável, com base no princípio do tempus regit actum, a Lei Estadual 2.207/2000, vigente à época do falecimento da instituidora da pensão, a qual previa o pensionamento até os 24 anos de idade, desde que o beneficiário estivesse cursando ensino superior. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a lei aplicável à pensão é aquela vigente ao tempo do falecimento do instituidor do benefício (Súmula do STJ, Enunciado nº 340). 4. Estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula n. 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 4.854/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. FILHAS MAIORES. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÔBITO. SÚMULA 340/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. É pacífico no STF e no STJ de que o direito à pensão por morte de militar é regido pela lei vigente à época do óbito do instituidor do benefício. Aplicação, por analogia, da Súmula 340 do STJ. 2. No caso, o policial militar faleceu em 29/5/2003, quando já vigia a Lei Complementar Estadual n.º 21/2000, que estabeleceu o Sistema de Previdência dos Militares do Estado do Ceará, o qual considera, como dependentes, somente os filhos menores ou inválidos, de modo que as recorrentes, filhas maiores e capazes, não fazem jus à pensão vindicada. 3. A parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, razão pela qual mantém-se, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 29.125/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012) Tal assertiva também encontra amparo nos julgados deste Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE - PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA - PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA Nº 85 STJ - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LEI VIGENTE NA DATA DO ÔBITO DO INSTITUIDOR - PRECEDENTES DO STJ - SÚMULA 340/STJ - IRRETROATIVIDADE DE LEI PREJUDICIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 712284-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 19.04.2011) Além disso, restou comprovado de forma inequívoca nos autos que, a parte Agravada está matriculada em curso superior, conforme os documentos de fls. 39/42 e, portanto, incide no caso, a antiga redação do artigo 8º da Lei 5.268/1992, que reconhecia o direito a percepção do benefício ao filho maior de 21 (vinte um) anos que comprovadamente estivesse cursando o ensino superior. E mais, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação como também exige o artigo 273 do Código de Processo Civil, eis que, embora seja nítido o caráter alimentar da verba já que a Agravada perdeu ambos os genitores, a beneficiária terá que interromper o curso em que está matriculada, uma vez que afirma que os valores são destinados ao pagamento das mensalidades do curso. Com efeito, correta a decisão de 1º Grau que determinou à Agravante que reestabeleça o pagamento da pensão por morte em favor da parte Agravada, até completar 24 (vinte e quatro) anos ou concluir o curso universitário. Diante de tais considerações, entendo que é caso de dar provimento monocrático ao Agravo de Instrumento, conforme o permissivo do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que a decisão está em conformidade com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. III - DECISÃO: 1 - Ante os fundamentos acima expostos e, diante de manifesto confronto com jurisprudência dominante, NEGÓ LIMINARMENTE O SEGUIMENTO DO RECURSO com fulcro nos artigos 527 e 557, ambos do Código de Processo Civil. 2 - No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012 Victor Martim Batschke Relator Convocado 0035 - Processo/Prot: 0938600-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/259116. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013738-54.2012.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Ihec Instituto de Hematologia de Cascavel Sc Ltda. Advogado: Lenir Rosa Gobo. Agravado: Dalcíria Dartora Pessi, Salet Pessi Alves de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 7725 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fl. 9-TJ, proferida pelo juízo a quo, nos autos de Ação de Cobrança, sob nº 0013738- 54.2012.8.16.0021, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que declinou a competência para o juízo do domicílio das consumidoras, ora Agravadas, considerando tratar-se de competência absoluta, e não relativa, de modo que dela o juiz pode conhecer de ofício, afastando a Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A Agravante sustenta que "(...) configura-se norma de competência territorial e, portanto, de cunho relativo que deve ser arguida pela parte, não podendo ser declarada de ofício sob pena de violação à Súmula 33/STJ e artigo 112 do Código de Processo Civil" (fl. 3-TJ). Sustenta que "o caso em apreço não se encontra amparado pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que não há relação de consumo entre as partes (...)" (fl. 6-TJ). Ao final, requer, em caráter de urgência, a concessão do efeito suspensivo, bem como seja determinado o prosseguimento da ação de cobrança na Comarca de Cascavel (fl.

7-TJ). É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo da ordem determinante de remessa dos autos à Comarca de domicílio das Agravadas, tendo em vista a qualificação da relação de consumo. Primeiramente, ressalte-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. É o que ocorre no presente feito. Resta evidente que a questão em tela situa-se em termos da correta delimitação de competência territorial a qual nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil é relativa, circunstância essa que, de acordo com o artigo 112, do mesmo diploma, não poderia ser declinada de ofício pelo magistrado. Ao contrário do que ocorre com a incompetência absoluta, a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 33, segundo a qual "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 4. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com súmula proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA Vieira Relator 0036 - Processo/Prot: 0939013-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/271844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0016800-65.2012.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Agravado: Pedro Junior Marcelo. Advogado: Ernani Kavalkievicz Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 7725 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, regularmente interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo (fl. 92 - TJ), que, com base no histórico médico do Autor em conjunto com atestados médicos e os dados da CAT, deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pelo Agravado no sentido de determinar o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença acidentário sob pena de multa diária no valor de 10% do valor mensal devido. Enquanto motivação, invoca o Instituto, em síntese, o argumento de que haveria sério risco de irreversibilidade da medida, ademais, aduziu a inexistência de verossimilhança das alegações na hipótese tendo em vista que a decisão se teria baseado fortemente em atestado que indica a ocorrência de seqüela no Autor o que seria compatível com auxílio acidente e não doença, ainda, aduz a presunção de veracidade da perícia administrativa e a inexistência de prejuízo ao Agravado na hipótese de protelamento do pagamento, caso devido, até o final da ação. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão singular que concedeu a antecipação de tutela acidentária visada pelo Agravado com base em documentação clínica que declinou a existência de incapacidade laborativa decorrente de sinistro laborativo. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil permite que o Relator, mediante decisão monocrática, negue provimento ao recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. É o que ocorre no presente feito. Em primeiro lugar a questão da irreversibilidade da medida já foi exaustivamente repelida por esta Corte de Justiça tendo em vista a prevalência do direito alimentar do Autor em contraste com o direito patrimonial da Autarquia. Nem poderia ser diferente. É que possui o direito previdenciário caráter de amparo à própria subsistência e, por decorrência, à dignidade humana dos segurados. No mais já pacificado nesta Câmara o entendimento da impossibilidade de oposição de interesse meramente patrimonial à direito alimentar fundado em prova inequívoca, transcrevo: AGRAVO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DE DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INVOCÇÃO DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA E ACATAMENTO DE PERÍCIA ADMINISTRATIVA QUE ENTENDEU PELA 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE - IRRESIGNAÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA UTILIZAÇÃO A TÍTULO PROBATORIO DE PERÍCIA MÉDICA PRODUZIDA EM PROCESSO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL EM AÇÃO DISTINTA - ARGUMENTO QUE NÃO SUBSISTE À CONFIGURAÇÃO DE QUE A PERÍCIA PRODUZIDA EM AÇÃO FEDERAL FOI REALIZADA CONSOANTE OS MESMOS PRESSUPPOSTOS INVOCADOS NA AÇÃO EM PERSPECTIVA - PROVA ROBUSTA E SUFICIENTE À PRETENSÃO ANTECIPATÓRIA - CHOQUE ENTRE INTERESSE INSTITUCIONAL PATRIMONIAL E DIREITO ALIMENTAR DO AUTOR - PREVALENCIMENTO DO SEGUNDO - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AI 729.759-4, 7ª CC, de minha Relatoria, DJ 670 de 12/7/2011) Ao mesmo tempo, tal postulado possui penetração na Corte Superior consoante a seguinte transcrição: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 274 DO CPC - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA. - Em casos especialíssimos, presentes a força maior ou o estado de necessidade, cabe a antecipação de tutela nas ações previdenciárias. - Se a análise da pretensão recursal importa na reapreciação do quadro fático, impõe-se a incidência da Súmula n.º 7/STJ. - Não sendo argüida apenas infringência às normas infraconstitucionais, mas sim, questão fática documental, que depende de análise de provas, não há como este Tribunal examiná-las em sede de recurso especial.

Página 3 de 6 (STJ, REsp 230.501/CE, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 5/2/2001) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARÁTER IRREVERSÍVEL. POSSIBILIDADE. SITUAÇÕES ESPECIALÍSSIMAS. OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO. VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. 1. Nas ações de natureza previdenciária, em casos especialíssimos, a irreversibilidade da antecipação da tutela não constitui óbice intransponível à sua concessão. Precedentes da Egrégia Quinta Turma. 2. A via especial não comporta a aferição da ocorrência dessas situações singulares, pois, para tal fim, é necessário o reexame de provas. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 519346/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13/10/2003 p. 43) No mais, o argumento de que talvez fosse o caso de auxílio acidente e não doença não prospera tendo em vista o entendimento clínico pela impossibilidade de retorno do Autor às suas funções laborativas, o que per se basta ao deferimento liminar do pleito. Ademais, cumpre ressaltar que ainda que o autor tivesse recuperado a capacidade laborativa deveria ser respeitada a regra inserta no art. 62 da Lei nº 8.213/91, que assegura o processo de reabilitação para o desempenho de uma nova atividade compatível com a limitação apresentada. Já a presunção de veracidade da perícia médica do INSS é relativa podendo ser elidida, como na hipótese presente me soa ter sido, por lastro Página 4 de 6 De se ressaltar, aliás, que vezes demais essa Corte tem se defrontado com conclusões médicas periciais por parte da Autarquia absolutamente divorciadas da realidade fáctica transposta em laudo elaborado sob a supervisão do Poder Judiciário o que lhe afeta sensivelmente a credibilidade, ainda que sob uma ótica empírica. Finalmente a alegação de inexistência de prejuízo até o desfecho da ação é risível. Pretender que o segurado com incapacidade comprovada possa permanecer por meses, quiçá anos, sem perceber auxílio que lhe garanta a subsistência significaria negar a própria finalidade última do Instituto Previdenciário que se reveste ou deveria revestir da nobre missão de proteção às necessidades vitais dos seus segurados em momentos críticos e bebe ou deveria beber na fonte do caráter humanitário, dignificante, protetivo, solidário. Ressalto que a humanização do Direito, sua interpretação à luz de uma visão antropocêntrica, é apelo que a solidariedade faz aos que se propõem hermeneutas e ensina ou deveria ensinar profunda reflexão em todos os operadores jurídicos, particularmente os envolvidos na formação das lides previdenciárias, vez que os direitos e garantias ora traçados possuem frequentemente aspectos absolutamente viscerais envolvidos em seus desdobramentos, aspectos esses que de forma alguma podem ser tratados a partir de uma perspectiva abstrata, mecânica e desumanizante. Nesse sentido a demora na prestação jurisdicional em ações de caráter alimentar jamais poderá ser reparada ainda que com substancial valor final, posto que não se pode recuperar o tempo pretérito no que importa à adequada alimentação, ou proteção contra as agruras do clima ou do tão caro patrimônio íntimo de cada ser humano solapado, mais do que pela dor evidente do comprometimento da capacidade laborativa, pelo descaço do Estado trazido na recalitrância na hora da devida contraprestação pela contribuição compulsória. 3. Por tais razões e diante do permissivo insculpido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que em manifesto confronto com jurisprudência pacífica deste e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se e intem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0037 . Processo/Prot: 0940103-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/284273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0034241-59.2012.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Marco Aurélio Jussiani da Silva. Advogado: Gleycellen Jussiani de Freitas da Silva. Agravado: Paulo Rogério Lima. Advogado: Osvaldo Calizario, Luiz Carlos Guieseler Junior, Paulo Sérgio Ribeiro da Silva, Pierre Andrey Ruthes. Interessado: Edith Elfried Wiedenhof Bogdanow, Anderson Cesar Zani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 7725 AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA MATÉRIA RELATIVA A EXECUÇÃO TRABALHISTA PRECEDENTES DO STJ INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O FEITO AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE COM CASSAÇÃO DA DECISÃO DO JUIZ SINGULAR DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS. I Insurge-se o ora Agravante Marco Aurélio Jussiani da Silva contra decisão de folhas 100/101 (TJ), do MM. Juiz da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação nº 34241/2012 que deferiu a liminar requerida pelo ora Agravado, determinando o sobrestamento de mandado de imissão na posse determinado pela Justiça do Trabalho. Alega o ora Agravante que houve arrematação dos imóveis que estão em posse do ora Agravado, sendo o Agravante um dos arrematantes; que desde 2007 tentam tomar a posse dos imóveis por via judicial; que não pode a Justiça Estadual determinar suspensão de qualquer ato da Justiça Trabalhista, ante sua incompetência; que estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo. Pugna, por fim, pelo provimento do Agravo e pela concessão de efeito suspensivo. II - Primeiramente, ao exame dos autos, entendo que a Justiça Estadual é incompetente para o presente feito. É de se observar, inicialmente, que a parte Agravada tentou, primeiramente, a propositura de Embargos de Terceiro na Ação Trabalhista que determinou a imissão na posse. Tais Embargos de Terceiro foram extintos, sem julgamento de mérito, conforme documentos acostados às fls. 92/93. Segundo a MMª. Juíza do Trabalho, a questão é referente a obrigações cíveis, pelo que incompetente a Justiça Laboral para que fosse resolvido meritariamente o feito. Após tal extinção, intenta o ora Agravado a presente Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova, argumentando que o leilão realizado na Justiça Especializada é nula, ante o erro contido na avaliação do imóvel, que desconsiderou as benfeitorias realizadas no local. Pugna por nova perícia de avaliação e, ainda, pelo sobrestamento do ato da Juíza Trabalhista que determinou a imissão na posse dos imóveis, o que foi concedido pelo g. Juízo Monocrático

Estadual. Em que pesem as decisões dos dois Juízes de Primeira Instância, o feito comporta julgamento pela Justiça Laboral, e não por esta Justiça Estadual. Primeiramente, é de se ressaltar que tanto as Ações Cautelares quanto os Embargos de Terceiro são ações acessórias, motivo pelo qual devem seguir a competência da ação principal. No caso em tela, entendo que a competência não pode restar a esta Justiça Estadual, pois referente a atos processuais tomados pelo d. Juízo Laboral, sendo que não se pode discutir, no âmbito da Justiça Comum, assuntos atinentes a execução de sentença trabalhista, ainda que tais assuntos não sejam eminentemente de Direito do Trabalho, pois o que se tenta preservar, em realidade, é crédito trabalhista. Outro ponto a se ressaltar é que não compete a Justiça Comum, ou a qualquer outra Justiça Especializada que não a do Trabalho, o sobrestamento, anulação ou qualquer modificação de atos judiciais tomados na esfera da Justiça Trabalhista. O sobrestamento deferido em primeira instância foi dado por Juiz absolutamente incompetente para tanto. Vejamos a d. Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. IMÓVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. É competente a Justiça Trabalhista para a ação de manutenção de posse na qual se discute localização, demarcação e confrontações de imóvel alienado judicialmente no âmbito da Justiça Especializada. 2. A discussão está intimamente relacionada ao processo executório, porquanto se questiona, na ação possessória, aspectos relativos à validade da construção judicial sobre o imóvel. 3. Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça Especializada. (CC 109.146/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 31/03/2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Justiça trabalhista. É da competência da Justiça Trabalhista processar e julgar ação intentada pelo arrendatário de imóvel arrematado em hasta pública promovida pela Justiça do Trabalho, contra ato por esta praticado. (CC 25.302/PB, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2000, DJ 27/03/2000, p. 61, REPDJ 03/04/2000, p. 110) Desta feita, entendo pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, o que faço monocraticamente, para declarar a Incompetência da Justiça Comum para julgar o feito, devendo os presentes autos baixarem a primeira instância. Como consequência lógica desta decisão, casso a liminar deferida em Primeira Instância, restando prejudicados os demais pedidos do Agravante. Ainda que se reste alguma incerteza, em análise sumária, quanto a possibilidade de julgamento do feito nesta c. 7ª Câmara Cível, no que se refere a competência material interna distribuída pelo RITJ, resta esta prejudicada face a incompetência da Justiça Estadual para o deslinde do feito. III Publique-se. IV Intime-se V Oficie-se o d. Juízo de Origem informando a presente decisão, com cópia deste despacho. VI Baixem oportunamente. Curitiba, 24 de julho de 2012 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - impugnação - Prazo : 10 dias

0038 . Processo/Prot: 0664882-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/49811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000163-83.2005.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Álvaro Samuel Sampaio, Rosemary dos Santos Sampaio, Ivonil Ramos da Silva, Joaquim José Bispo, Roseli da Silva, Marlene Gomes Penteado, Moizéis Miranda Penteado, Maria Gonçalves Cecílio (Representado(a)), Silvana Cecílio (Representado(a)). Advogado: Mauro Cury Filho. Apelado: Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Lacir Guarengi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Motivo: impugnação. Observação: rel. 7725

**II Divisão de Processo Cível
 Seção da 7ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.07852**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Marcelo Moro Réboli	001	0823375-6
Augusto Pastuch de Almeida	002	0900559-6
Gustavo de Almeida Flessak	002	0900559-6
Hypérides Zanella Neto	001	0823375-6
Jervis Puppi Wanderley	001	0823375-6
Juarez Ribas Teixeira Junior	002	0900559-6
Majoly Aline Araújo dos Anjos	001	0823375-6
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	001	0823375-6
Tércio Amaral de Camargo	001	0823375-6
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	001	0823375-6

Publicação para devolução de autos - Prazo : 5 dias
 0001 . Processo/Prot: 0823375-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000608-92.2005.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Hypérides Zanello Neto, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Majoly Aline Araújo dos Anjos. Apelante (2): I C S - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Apelado: Anna Evangelista Pacheco (maior de 60 anos), Ivone Riesemberg Xavier (maior de 60 anos), Mafalda Anna Bonato (maior de 60 anos), Sebastião de Siqueira (maior de 60 anos), Miguel José Coelho (maior de 60 anos), Ivo Blitzkow (maior de 60 anos), Leli Beti Russi (maior de 60 anos), Ana Maria da Silva Borges (maior de 60 anos), Eduardo Pereira da Luz (maior de 60 anos), Jonas Corrêa (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Vista Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli (PR033124) 0002. Processo/Prot: 0900559-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/105989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0018012-58.2011.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Shell Brasil Ltda. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Agravado: Chaparral Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Advogado: Juarez Ribas Teixeira Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Vista Advogado: Juarez Ribas Teixeira Junior (PR027179)

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 14ª Câmara Cível Relação No. 2012.07887

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	029	0816987-5/01
	030	0816987-5/02
Ademir da Silva Filho	038	0832171-7
Adiel Gerson Vachtchuk	057	0867409-5
Adriano Marroni	025	0812256-9
Alessandro Alcino da Silva	082	0929254-8
Alexandre Nelson Ferraz	013	0778766-0
	067	0915381-1
Aline Calixto Marques	054	0864513-2
Aline Murta Galacini	040	0833308-8
Aline Pereira dos Santos Martins	087	0930757-1
Amanda de Pontes	049	0853558-4
	070	0917221-8
Amazonas Francisco do Amaral	024	0808748-3
Ana Carolina Silveira Buzingnani	011	0777368-0/01
	012	0777368-0/02
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	059	0874719-7
Ana Lucia França	011	0777368-0/01
	012	0777368-0/02
Ana Paula Fedrigo	039	0832569-7
Anderson Lovato	004	0735420-5
André Luís Aleixo	043	0840475-5
André Luiz Menezes Pessoa	063	0903399-2/01
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	007	0747281-9
Angela Anastázia Cazeloto	080	0927992-5
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	019	0804526-1
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	012	0777368-0/02
Antonio Carlos de Carvalho	084	0929807-9
Antonio Clovis Garcia	042	0836069-8
Aparecido Albino Dechiche	032	0818385-9
Aristides Alberto Tizzot França	057	0867409-5
Artur Pereira Alves Junior	031	0818204-9
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	022	0807820-6
Aurino Muniz de Souza	061	0882044-0

Blas Gomm Filho	012	0777368-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0738047-8
	010	0775617-0
	014	0780810-4
	018	0802455-9
	035	0829407-7
	040	0833308-8
	053	0863900-1
	068	0915436-1
	080	0927992-5
	087	0930757-1
	089	0932718-2
	090	0933218-1
	091	0935726-6
Bruno Andrade Soares Silva	046	0847941-2
Carla Cardoso Poloni	059	0874719-7
Carla Lecink Bernardi	063	0903399-2/01
Carla Tereza dos Santos Diel	035	0829407-7
Carlo Renato Borges	046	0847941-2
Carlos Alberto da Silva Junior	042	0836069-8
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	001	0351114-4
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	002	0716705-1
	021	0805009-9/01
	041	0835463-2
	088	0931721-5
	034	0824506-5
	059	0874719-7
Carlos Araújo Filho		
Carlyle Popp		
Carmen Beatriz da Maia C. Poloni		
	052	0863786-1
César Augusto Terra		
Cirso Teodoro da Silva	054	0864513-2
Claro Américo Guimarães Sobrinho	046	0847941-2
Claudemir Molina	017	0795322-2
Claudio Cesar Carvalho	073	0920362-9
	075	0920556-1
Cláudio Gilardi Britos	008	0752767-7/01
Cláudio Roberto Padilha	024	0808748-3
Cleuza Keiko Higachi Reginato	015	0781022-8/01
Clovis Roberto de Paula	001	0351114-4
Cristhian Denardi de Britto	056	0866410-4
Cristiane Menon	066	0914869-6
Daiane Toshie Gotz Saito	052	0863786-1
Daniel Hachem	033	0822443-5/02
	034	0824506-5
	037	0831090-3
	051	0859692-5
	078	0926393-8
Daniel Prates	015	0781022-8/01
David Camargo	089	0932718-2
DAYANE RODRIGUES BORGES	074	0920394-1
Diene Katusci Silva	079	0926620-0
Diogo Bertolini	047	0848157-4
Dully Cristine Oliveira	052	0863786-1
Ederaldo Soares	045	0846873-5
Eduardo Chalfin	008	0752767-7/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	058	0873816-7
	074	0920394-1
Elisângela de Almeida Kavata	035	0829407-7
Elói Contini	047	0848157-4
Emanuel Vitor Canedo da Silva	066	0914869-6
Emídio Caetano Rodrigues Júnior	020	0804722-3
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	056	0866410-4
Eros Belin de Moura Cordeiro	022	0807820-6
Estevão Lourenço Corrêa	029	0816987-5/01
	030	0816987-5/02
Euclides Guimarães Junior	013	0778766-0
Eurofino Sechin dos Reis	022	0807820-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0716705-1
	007	0747281-9
	021	0805009-9/01

	023	0808680-6/01	Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	031	0818204-9
	029	0816987-5/01	Jonas Borges	071	0918801-0
	030	0816987-5/02	Jorge André Ritzmann de Oliveira	081	0928591-2
	041	0835463-2	José Alberto Dietrich Filho	019	0804526-1
	054	0864513-2	José Alfredo Lion	069	0916341-1
	061	0882044-0	José Basílio Guerrart	002	0716705-1
	064	0909519-8	José de César Ferreira	028	0814134-6
	085	0929862-0	José Luiz Fornagieri	005	0738047-8
Fabiana Carolina Galeazzi	086	0929997-8	José Valter Rodrigues	066	0914869-6
Fabiana Tiemi Hoshino	065	0912918-6	Joslaine Montanheiro A. d. Silva	081	0928591-2
Fábio Rotter Meda	060	0875359-5/01	Jovino Terrin	060	0875359-5/01
Fabiola Cueto Clementi	058	0873816-7	Julian Henrique Dias Rodrigues	044	0846287-9/01
Fabrizio Coimbra Chesco	064	0909519-8	Juliano Michels Franco	015	0781022-8/01
Fabrizio Massi Salla	013	0778766-0	Júlio César Dalmolin	003	0728241-3
Fátima Denise Fabrin	061	0882044-0		009	0765734-3/01
Fernanda Michel Andreani	039	0832569-7		076	0920632-6
Fernanda Querino do Prado	074	0920394-1		079	0926620-0
Fernanda Zacarias	026	0813099-8		087	0930757-1
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	006	0738402-9		088	0931721-5
Fernando Saggin	056	0866410-4		090	0933218-1
Flávia Dreher Netto	019	0804526-1		091	0935726-6
Flávia Regina Carluccio	005	0738047-8		003	0728241-3
Flavio Augusto Reinert	036	0829623-1		066	0914869-6
Flavio Pereira Teixeira	021	0805009-9/01		058	0873816-7
	023	0808680-6/01	Karin Loize Holler Mussi Bersot		
Flávio Steinberg Bexiga	053	0863900-1	Karinna Seigo Cerqueira	066	0914869-6
Frank Yokio Yamanaka	038	0832171-7	Kátia Raquel de Souza Castilho		
Gilberto Stinglin Loth	052	0863786-1	Laercio Ademir dos Santos	014	0780810-4
Gilberto Tadeu Dombroski	043	0840475-5	Larissa Elida Sass	050	0855277-2
Gilian Pacheco	071	0918801-0	Lauro Fernando Zanetti	003	0728241-3
Gisele Marie Mello Bello Biguette	004	0735420-5		009	0765734-3/01
Gleicio Marcio Simões	024	0808748-3		017	0795322-2
Guilherme Borba Vianna	034	0824506-5		028	0814134-6
Guilherme Régio Pegoraro	063	0903399-2/01		065	0912918-6
	069	0916341-1	Leandro Ambrósio Alfieri	013	0778766-0
Gustavo Henrique Dietrich	019	0804526-1	Leonardo de Almeida Zanetti	009	0765734-3/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	006	0738402-9		028	0814134-6
Gustavo Rezende da Costa	048	0851490-9		065	0912918-6
Gustavo Viana Camata	006	0738402-9		052	0863786-1
	042	0836069-8	Lincoln Taylor Ferreira	044	0846287-9/01
	045	0846873-5	Lindsay Laginestra	004	0735420-5
Helois Toledo Volpato	036	0829623-1	Lisiane Ambrosio	065	0912918-6
Henrique Jambiski Pinto d. Santos			Lizeu Adair Berto	083	0929443-5
Herick Pavin	076	0920632-6	Louise Rainer Pereira Gionédís		
Higor Oliveira Fagundes	068	0915436-1	Luciana de Lima Torres Cintra	089	0932718-2
Igor Tadeu Garcia	026	0813099-8	Luciana Luckner	007	0747281-9
Iguacimir Gonçalves Franco	015	0781022-8/01	Luciane Kitanishi	017	0795322-2
Ilan Goldberg	008	0752767-7/01	Luciano Cesar Lunardelli	032	0818385-9
Ilmo Tristão Barbosa	038	0832171-7	Luís Carlos de Sousa	016	0794276-1
Iné Army Cardoso da Silva	056	0866410-4		048	0851490-9
Isaias Junior Tristão Barbosa	038	0832171-7	Luís Oscar Six Botton	071	0918801-0
Ivan Gerikas Batista	064	0909519-8	Luiz Eduardo Virmond Leone	041	0835463-2
Izabela C. R. C. Bertoncello	072	0919538-6	Luiz Fernando Brusamolin	020	0804722-3
Jair Antônio Wiebelling	003	0728241-3		027	0813168-8
	009	0765734-3/01	Luiz Gonzaga Guedes Martins	050	0855277-2
	076	0920632-6	Luiz Rodrigues Wambier	007	0747281-9
	079	0926620-0		021	0805009-9/01
	087	0930757-1		023	0808680-6/01
	088	0931721-5		029	0816987-5/01
	090	0933218-1		030	0816987-5/02
	091	0935726-6		054	0864513-2
Jairo Antonio Gonçalves Filho	073	0920362-9		061	0882044-0
	075	0920556-1		085	0929862-0
Jamil Josepetti Junior	073	0920362-9		033	0822443-5/02
	075	0920556-1	Luiz Salvador	027	0813168-8
Janaina Moscatto Orsini	053	0863900-1	Manoel Ferreira Capelin	022	0807820-6
	087	0930757-1	Manoel Rodrigues de Matos Neto		
Janaina Rovaris	071	0918801-0	Marcelo Baldassarre Cortez	077	0922292-0
Jerônimo Francisco Neto	027	0813168-8	Márcia Loreni Gund	003	0728241-3
João Augusto Martins Neto	008	0752767-7/01		009	0765734-3/01
João Leonel Antocheski	044	0846287-9/01		076	0920632-6
João Leonel Filho	052	0863786-1		079	0926620-0
João Rodrigo Stingham Alvarenga	041	0835463-2		087	0930757-1
João Tavares de Lima Filho	013	0778766-0		088	0931721-5

	090	0933218-1
	091	0935726-6
Márcio Antônio Sasso	031	0818204-9
Márcio Rogério Depolli	005	0738047-8
	010	0775617-0
	014	0780810-4
	018	0802455-9
	035	0829407-7
	040	0833308-8
	053	0863900-1
	068	0915436-1
	080	0927992-5
	087	0930757-1
	089	0932718-2
	090	0933218-1
	091	0935726-6
Marcos Henrique P. Basilio	026	0813099-8
Marcus Vinicius de Andrade	006	0738402-9
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	083	0929443-5
Maria Letícia Brusch	072	0919538-6
Maria Lúcia Schiebel	011	0777368-0/01
Maria Luiza Baccaro Gomes	073	0920362-9
	075	0920556-1
Marili Daluz Ribeiro Taborda	082	0929254-8
Mário Francisco Barbosa	080	0927992-5
Mário Henrique Rodrigues Bassi	032	0818385-9
	062	0900889-9
Maurício Kavinski	027	0813168-8
Maurílio Cavalheiro Neto	047	0848157-4
Mauro Vignotti	085	0929862-0
Mauro Zarpelão	045	0846873-5
Michelle Braga Vidal	010	0775617-0
Mikaeli Freitas	058	0873816-7
Mirella Parra Fulop	006	0738402-9
Murilo Celso Ferri	066	0914869-6
Murilo Francisco do Amaral	024	0808748-3
Nádia Valesca Selig Martins	050	0855277-2
Nancy Gombossy M. Franco	001	0351114-4
Natasha de Sá Gomes Vilarde	085	0929862-0
Nathália Kowalski Fontana	086	0929997-8
Nelson Paschoalotto	004	0735420-5
	055	0864945-4
Newton Bueno Lacerda	084	0929807-9
Ney Pinto Varella Neto	037	0831090-3
Olide João de Ganzer	072	0919538-6
	083	0929443-5
Olívio Gamboa Panucci	010	0775617-0
Paulo Antonio Pinto Couto	001	0351114-4
Paulo Giovanni Fornazari	019	0804526-1
Paulo Moreli	062	0900889-9
Paulo Roberto Gomes	018	0802455-9
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	036	0829623-1
	055	0864945-4
Priscila Pereira G. Rodrigues	033	0822443-5/02
Priscilla do Amaral Ribeiro	083	0929443-5
Rafael Augusto Pagani	088	0931721-5
Reginaldo Caselato	018	0802455-9
Reinaldo Emílio Amadeu Hachem	034	0824506-5
	037	0831090-3
	078	0926393-8
Reinaldo Mirico Aronis	048	0851490-9
	049	0853558-4
	070	0917221-8
Reine de Sa Cabral	063	0903399-2/01
Renata Caroline Talevi da Costa	079	0926620-0
Renata Cristina Costa	028	0814134-6
Renato Goes de Macedo	042	0836069-8
Ricardo Laffranchi	059	0874719-7
Roberto Marcelino Duarte	067	0915381-1
Roberto Taborda Cavalheiro	047	0848157-4
Rodrigo Fauz Pereira e Silva	054	0864513-2

Rodrigo Fontana França	057	0867409-5
Rosney Massarotto de Oliveira	036	0829623-1
Ruth Maria Guerreiro da Fonseca	006	0738402-9
Sandra Maria do N. G. Silva	040	0833308-8
	049	0853558-4
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	009	0765734-3/01
Simara Zonta	015	0781022-8/01
Simone Aparecida Saraiva	058	0873816-7
Simone Daiane Rosa	068	0915436-1
Simone Maria Monteiro Fleig	050	0855277-2
Simone Xander Pereira Pinto	049	0853558-4
Sonny Brasil de Campos Guimarães	026	0813099-8
Tatiana Piasecki Kaminski	003	0728241-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	054	0864513-2
	085	0929862-0
Thaila Andressa Nakadomari	022	0807820-6
Thaísa Cristina Cantoni	070	0917221-8
Tirone Cardoso de Aguiar	051	0859692-5
	078	0926393-8
	081	0928591-2
Ursula Emlund S. Guimarães	087	0930757-1
Valdir Gehlen	043	0840475-5
Valéria Caramuru Cicarelli	067	0915381-1
Valéria Gasparin	037	0831090-3
Vivian Garcia Pinto	069	0916341-1
Walter Espiga	013	0778766-0
Walter José de Fontes	020	0804722-3
Wandenir de Souza	036	0829623-1
Wanderval Polachini	077	0922292-0
Washington Yamane	031	0818204-9
Werner Aumann	025	0812256-9
Wilian Zendrini Buzingnani	011	0777368-0/01
	012	0777368-0/02
Zuleika Loureiro Giotto	046	0847941-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0351114-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/56230. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.0000071 Resolutória. Apelante: Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/a. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Nancy Gombossy M. Franco, Paulo Antonio Pinto Couto. Apelado: Pedro Casagrande Sobrinho. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA C/C INEFICÁCIA DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL VENDA ANTECIPADA PELO PRODUTOR DE FUTURA SAFRA DE SOJA. OSCILAÇÃO NO PREÇO DO PRODUTO E DIFICULDADES NA PRODUÇÃO QUE SÃO PRÓPRIAS E CONHECIDAS DOS CONTRATANTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. ÁREA INERENTE AO AJUSTE CÉDULA DE PRODUTO RURAL. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO ANTECIPADO PELO COMPRADOR. LEGALIDADE DO PACTO ACESSÓRIO. PRETENSÃO DO PRODUTOR RURAL DE SE PROTEGER DA OSCILAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. RISCOS INERENTES NÃO SOMENTE AO CONTRATO COMO À PRÓPRIA ATIVIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0716705-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/242655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000264-77.2006.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Gisele Dallagassa Ramos. Advogado: José Basilio Guerrart. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POUAPANÇA. APADECO. IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO AO CASO CONCRETO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/05. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO EVIDENCIADO.

AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO E DE APONTAMENTO DO VALOR DEVIDO. CONTRADIÇÃO NO DISPOSITIVO. INOBSERVÂNCIA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0728241-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/274392. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001139-38.2004.8.16.0159 Prestação de Contas. Apelante (1): João Batista Januário. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1 e dar parcial provimento à apelação 2, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA QUE REPUTA BOAS AS CONTAS APRESENTADAS E DETERMINA A RESTITUIÇÃO AO AUTOR DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TARIFAS BANCÁRIAS. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. INCUMBÊNCIA DO ENTE FINANCEIRO, SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, PELO AUTOR, DAS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO RÉU. OCORRÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE CORRELATAS A SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONTRATAÇÃO, DE FORMA CLARA, OSTENSIVA E LEGÍVEL. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ACARRETE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMÁTICA QUE POR SI SÓ NÃO IMPLICA, TAMPOUCO AFASTA, A PRÁTICA DO ANATOCISMO. OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA E EXPRESSA CONTRATAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO REPETITIVO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADO. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL AO EFETIVO DECAIMENTO DAS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE (SÚMULA 306, STJ). RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0735420-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/299373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001544-58.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette. Apelante (2): Luiz Alberto Fontana. Advogado: Anderson Lovato, Lisiane Ambrosio. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação 1, e dar provimento à apelação 2, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO 1. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO DE FORMA PREMATURA, ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. APELO NÃO RATIFICADO PELO ENTE FINANCEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO 2. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DE 10% PARA 2% (ART. 52, § 1º, DO CDC). POSSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 9.298/96. DECAIMENTO MÍNIMO (ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC). OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE FINANCEIRO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0738047-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/361399. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000577 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Dirce Garcia de Souza, Maria Madalena Ribeiro, Espólio de Ernesto Gomes, Jaime Gomes Gonçalves, Hilda Gomes Gonçalves, Espólio de Idalina Gomes Soler, Espólio de Maria Aparecida Gomes de Moraes. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APARECIDA COBRANÇAS DE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIO SEM CADASTRO DE POUPOANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINT E ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTIMENTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRI

CIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVÍSSIMO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINT E PAR A DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE E DO PRAZO TRIENAL DE PRESCRIÇÃO DO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORT E DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO), PREVISTA NO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ESPOSADO PELA CORT E ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP nº 1.247.150/PR). AFATAMENTO QUE SE IMPÕE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE E PROCEDENTE. PLANEJAMENTO DO RECONHECIMENTO DA CORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACOHIMENTO. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 21, DO CPC, E DA SÚMULA 306, DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0738402-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/307810. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000840-87.2010.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Antonio Bernardo. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Ruth Maria Guerreiro da Fonseca, Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Mirella Parra Fulop, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Apelado (2): Antonio Bernardo. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 2 e dar parcial provimento à apelação 1, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO 2. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. REQUISITOS PARA A EXIBIÇÃO EVIDENCIADOS (ART. 356, CPC). PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DIREITO DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, CDC). EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO 1. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL E NOTA DE CRÉDITO RURAL. FINANCIAMENTOS DE LONGA DURAÇÃO. FLUÊNCIA DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO CONTRATO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO (ART. 534-C, CPC). SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0747281-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/386083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000998-71.2005.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Walid Salomão Mousfi. Advogado: Addressa Jarlett Gonçalves de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA CONTRA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PRATICADA PELO RÉU COM PERÍODO INFERIOR A UM ANO. ACOHIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO DO PERÍODO SEM CONTRATAÇÃO. VALORES INDEVIDOS PAGOS DECORRENTES DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RESTITUIÇÃO CABÍVEL PELA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA COBRANÇA. PEDIDO DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO. 747281-9-

0008 . Processo/Prot: 0752767-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/54588. Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 752767-7 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Paulo Takeshi Iwamoto. Advogado: João Augusto Martins Neto, Cláudio Gilardi Britos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, acolher os embargos para determinar o prazo prescricional, sem efeitos infringentes, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS, SEGUNDA FASE. ACÓRDÃO QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. DECLARATÓRIOS QUE VISAM REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE PERMITIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA DETERMINAR O PRAZO PRESCRICIONAL, SEM EFEITO

INFRINGENTE. I O mero inconformismo do embargante não autoriza a oposição de embargos de declaração que se subsume às hipóteses do art. 535 do CPC. II O prequestionamento segundo a jurisprudência desta Corte, é pacífica em dispensar a menção explícita dos dispositivos, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta.

0009 . Processo/Prot: 0765734-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/245785. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765734-3 Apelação Cível. Embargante: Ademir Webber. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE PREGONAMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0775617-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/61909. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001597-14.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Elisabeth Tanaka Oheo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA O RIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA A DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIO SEM CADERNETAS DE POUPANÇA. NO MEACÃO À PENHOR A DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0011 . Processo/Prot: 0777368-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/80896. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 777368-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel. Embargado: Príncipe do Cal Materiais de Construções Ltda. Advogado: Wilian Zandrini Buzingnani, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, acolher os embargos para sanar erro material, sem efeitos infringentes, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES: AUTORA - NÃO CONHECIDO. RÉU - DESPROVIDO. DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELOS CONTENDORES. INSURGÊNCIA PONTUADA QUANTO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS TÃO SOMENTE PARA SANAR ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO E DETERMINAR O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA AUTORA QUE PRETENDIA SOBREDITA MAJORAÇÃO. DESERÇÃO RECONHECIDA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO DA PARTE. EMBARGOS 01 E 02 ACOLHIDOS. ERRO MATERIAL SANADO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0012 . Processo/Prot: 0777368-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/81063. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 777368-0 Apelação Cível. Embargante: Príncipe do Cal Materiais de Construções Ltda. Advogado: Wilian Zandrini Buzingnani, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, acolher os embargos para sanar erro material, sem efeitos infringentes, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES: AUTORA - NÃO CONHECIDO. RÉU - DESPROVIDO. DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELOS CONTENDORES. INSURGÊNCIA PONTUADA QUANTO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS TÃO SOMENTE PARA SANAR ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO E DETERMINAR O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA AUTORA QUE PRETENDIA SOBREDITA MAJORAÇÃO. DESERÇÃO RECONHECIDA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO DA PARTE. EMBARGOS 01 E 02 ACOLHIDOS. ERRO MATERIAL SANADO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0013 . Processo/Prot: 0778766-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/150564. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019049-57.2006.8.16.0014 Revisional. Apelante (1): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Walter Espiga, Alexandre Nelson Ferraz, Euclides Guimarães Junior.

Apelante (2): Chamaha Confecções Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso do réu, e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento e conhecer e negar provimento ao recurso do autor. EMENTA: APELAÇÃO 01 (RECURSO DO RÉU) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. PRETENSÃO PARA QUE EVENTUAL REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA FEITA DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE DECISÃO PARA QUE TAL SE DESSE EM DOBRO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PORÇÃO DO RECURSO QUE NÃO SE CONHECE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL ORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 26, II DO CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PELAS MESAS TAXAS APLICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO DEDUZIDA APENAS EM FASE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRINGÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA COM O DECOTAMENTO DA ORDEM JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 02 (RECURSO DO AUTOR). COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE DAQUELAS PREVISTAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONTRATOS QUE PREVIAM A POSSIBILIDADE DESTA COBRANÇA. PROVA DA ILEGALIDADE QUE CUMPRIA AO APELANTE. PERÍCIA CONTÁBIL QUE NÃO IDENTIFICOU ILEGALIDADES. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE. APELANTE QUE DECAIU EM PARTE SUBSTANCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Republicação - Publicação de Acórdão

0014 . Processo/Prot: 0780810-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52897. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000447-17.2007.8.16.0100 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Hevair Nascimento, Maria Lindalva Barrichelo do Nascimento. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/05/2012. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: ausência de advogados substabelecidos (art. 171, I, a, RITJ)

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSTURA DA AÇÃO PRINCIPAL. NATUREZA SATISFATIVA. EXAURIMENTO DA CAUTELAR. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE EXTRATOS AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS. DESVIRTUAMENTO DOS FINS DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. SÚMULA 372, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO. SUBSTITUIÇÃO PELA DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Publicação de Acórdão

0015 . Processo/Prot: 0781022-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/455623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 781022-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Rural SA. Advogado: Iguaçimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Embargado (1): Caribbean Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Embargado (2): Helcio Nunes Mendonça. Advogado: Daniel Prates. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO 1º RÉU E RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DESTA DEMANDA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGAMENTO EM VIRTUDE DE NÃO MANIFESTAR SOBRE A OBRIGAÇÃO QUE CABE AO AUTOR (VENCIDO) DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIAS ACOLHIMENTO CONDENAÇÃO CABÍVEL DO SUCUMBENTE NA AÇÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA.

0016 . Processo/Prot: 0794276-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214352. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000992-61.2011.8.16.0128 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Helena Galina Della Torre Me. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. POSSIBILIDADE. ATUAIS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ PREENCHIDOS. TUTELA CONFIRMADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0795322-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/173021. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021462-09.2007.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi. Apelante (2): Paulo Sergio dos Santos. Advogado: Claudemir Molina. Apelado (1): Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi. Apelado (2): Paulo Sergio dos Santos. Advogado: Claudemir Molina. Apelado (3): Banco Itaucard Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos e, de ofício, cassar a sentença, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, CDC E CARTÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE ANALISA O PLEITO REVISIONAL APENAS EM RELAÇÃO À CONTA CORRENTE, DEIXANDO DE APRECIAR OS DEMAIS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES. SENTENÇA AQUEM DO PEDIDO (CITRA PETITA). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE decretada de ofício. SENTENÇA CASSADA. RECURSOS PREJUDICADOS.

0018 . Processo/Prot: 0802455-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/159971. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000912-96.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ademir Pereira da Rocha, Benedito Silvestre Garcia. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. POSSIBILIDADE. ATUAIS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ PREENCHIDOS. TUTELA CONFIRMADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0804526-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/259005. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006182-77.2010.8.16.0083 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Agostinho Luiz Theis. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich, Paulo Giovanni Fornazari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. RELAÇÃO CONSUMEIRISTA A RECLAMAR FIXAÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. INSURGÊNCIA RECURSAL. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0804722-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/164803. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003084-61.2010.8.16.0123 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Walter José de Fontes. Agravado: Itamarati Indústria de Compensados Ltda, Marcelo Bosquirolí Lazzareti. Advogado: Emidio Caetano Rodrigues Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ART. 130 DO CPC. JUÍZ SINGULAR É O DESTINATÁRIO DA PROVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0805009-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/199851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805009-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Nercy Tereza de Oliveira Custódio, Antonio Nievola, Eluina de Oliveira Manosso, Cecília Sebelinski, José Cupechaki Primo, Tereza Lopata Debas. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Embargado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADeco. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CONDIÇÃO DE POUpança. COLEGIADO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, PAR ACEITAR, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A NO MEAÇÃO À PENHORADE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO AÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante não autoriza a o posição de embargos de declaração, que e se subsume, inclusiv e para fins de efeitos modificativos, às hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil.

0022 . Processo/Prot: 0807820-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00026998 Ação Monitoria. Agravante: Essene Comercio Internacional Ltda, Patrícia Nicolau Senna, Alessandra Senna Scheidemantel. Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadamari, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Agravado: Fortel Servicos e Comercio de Materiais Eletricos Ltda Me. Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto, Euroliro Sechinell dos Reis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. INOCORRÊNCIA. PLANILHA DE CÁLCULOS QUE FOI ELABORADA PELA CONTADORIA DO JUÍZO, DE ACORDO COM O QUE FOI ESTIPULADO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. DECISÃO MATIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0808680-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/199850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808680-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Angelino Rossetto (maior de 60 anos), Wilson Zanata Rubio, Liosvaldo Alves de Sa (maior de 60 anos), Eudes Berbadelli, Ronaldo Semeghini. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Embargado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADeco. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CONDIÇÃO DE POUpança. COLEGIADO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, PAR ACEITAR, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A NO MEAÇÃO À PENHORADE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO AÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante não autoriza a o posição de embargos de declaração, que e se subsume, inclusiv e para fins de efeitos modificativos, às hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil.

0024 . Processo/Prot: 0808748-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001002

Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Copadel Comercio e Representações de Papel Ltda. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Murilo Francisco do Amaral. Agravado: Patrulha da Limpeza S/c Ltda. Advogado: Cláudio Roberto Padilha, Gleicio Marcio Simões. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA EMPRESA EXECUTADA. INEQUÍVOCA INTENÇÃO DE FRAUDAR OS CREDORES. APLICAÇÃO DO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0812256-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186620. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000129 Revisão de Contrato. Agravante: Ezequiel Balbino dos Santos, Elcinéia Barbosa S Santos. Advogado: Adriano Marroni. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Werner Aumann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL COERCITIVO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. INSURGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. DATA DO DEPÓSITO. IMPROCEDÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ DE QUE O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO SE INICIA DO DEPÓSITO, POSTO QUE ESTE SOMENTE OCORRE QUANDO HÁ DEPÓSITO VOLUNTÁRIO DA PARTE DEVEDORA COM INTUITO DE SE ADIANTAR AOS ATOS EXECUTÓRIOS. SITUAÇÃO PROCESSUAL NA QUAL O PRAZO SOMENTE SE INICIARÁ COM A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APÓS A LAVRATURA DO TERMO DA PENHORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0813099-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166967. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002651-85.2009.8.16.0028 Ação Monitoria. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias. Apelado: G. Jacomini & Cia Ltda, Gedor Jacomini, Servulo Batista da Cruz. Advogado: Marcos Henrique Pascoalini Basilio, Igor Tadeu Garcia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTA CORRENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO OBSERVANDO AS DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. SÚMULA 121 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CC QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REGRA COGENTE, NO ENTANTO, QUE DEVE DETERMINAR APENAS QUANDO EXISTIR EFETIVOS PAGAMENTOS REALIZADOS COM DINHEIRO EFETIVAMENTE PERTENCENTE AO CORRENTISTA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENGANO QUE PODE SER TIDO COMO JUSTIFICÁVEL, DIANTE A OSCILAÇÃO JURISPRUDENCIAL E LEGISLATIVA NO LONGO PERCURSO CONTRATUAL EM EXAME. VALORES QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. VERBA SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Viola a legislação protetiva do consumidor adotar o raciocínio de que todos os juros incidentes nos débitos (encargos), com a realização de novos empréstimos automáticos, seriam quitados e convertidos em capital emprestado (com a aplicação do art. 354 do CC/02), sendo certo, aliás, que os eventuais saldos em favor do autor para amortizar os juros incidentes sobre o total da dívida (englobados tanto nos encargos quanto no capital), não tem o condão de afastar a capitalização de juros, consoante inclusive vem sedimentando este Tribunal: "nos contratos de conta corrente a ideia de que os juros são refinanciados a cada mês corresponde ao próprio conceito de capitalização de juros, pois, evidentemente, quando financiados mensalmente, ficam sujeitos à incidência dos juros previstos sobre o período seguinte, o que outra coisa não é se não a cobrança de juros sobre juros." (TJPR, Ap. Cível 796.832-7, Ac. 26499, 15ª Câm. Cív., Des. Jucimar Novochoadlo, p. 09/08/2011). II. Apenas há de se aplicar, em contratos de conta corrente, o artigo 354 do CC quando verificado pela perícia, em ulterior fase de liquidação da sentença, a existência de efetivos pagamentos realizados por dinheiro efetivamente pertencente ao correntista, logrando inibir (quitar) os juros existentes do mês respectivo, de modo a impedi-los de serem re-inseridos no saldo devedor para cálculo dos novos juros do mês subsequente. Desse modo, dá-se parcial provimento ao recurso do banco, para que, com a aplicabilidade do art. 354 do CC, a imputação primeira (de pagamentos efetivamente realizados pelo autor) ocorra nos juros incidentes sobre o capital efetivamente emprestado pelo correntista, tendo-se por certo que sempre novos encargos deverão ser calculados com base apenas no capital emprestado e não nos juros já incidentes no débito. III. A restituição dos valores cobrados indevidamente em decorrência de contratos de conta corrente (trato sucessivo e execução continuada)

não deve se dar na forma dobrada, pois o dolo ou a má-fé da instituição financeira não pode ser simplesmente presumido. Ademais, estas cobranças, durante o longo período contratual ora em análise, podem ser tidas como uma nitida hipótese de "engano justificável", diante a oscilação de entendimentos jurisprudenciais e até mesmo de determinações legislativas a respeito da matéria durante a última década. Sentença reformada neste ponto. IV RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para que seja determinado a incidência da regra prevista no artigo 354 do CC/02, quando haja efetivos pagamentos realizados pelo autor (com dinheiro efetivamente pertencente ao correntista), e desde que tal proceder não implique em vedada capitalização de juros; bem como para que seja determinado a restituição dos valores cobrados indevidamente pela instituição financeira na forma simples; devendo, em razão disto, ser redistribuída as verbas de sucumbência, na proporção de 70% (setenta por cento) a cargo do banco demandante (ora apelante) e o restante, de 30% (trinta por cento), a cargo do réu demandado/embargante/apelado, determinando-se desde já a compensação da verba honorária, nos termos da Súmula 306 do STJ; mantida no mais a sentença recorrida, nos termos do voto.

0027 . Processo/Prot: 0813168-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168387. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016450-82.2005.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Lidervidros Comércio de Vidros Ltda - Me. Advogado: Jerônimo Francisco Neto, Manoel Ferreira Capelin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DEVIDO A CUMULAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0814134-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188466. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002463-44.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Dirceu de Oliveira, Domingos de Oliveira, Matias de Oliveira, Mario de Oliveira, Maria Justina de Oliveira, Oscar de Oliveira, Osvaldo Zacarias, Jandira Carvalho Grade Pavan, Macatoshi Yano, Miiko Yano de Camargo, Mity Sugawara, Satoy Nakashima, Terumi Yano Hayashi, Yaiko Yano, Maria Narazeth Anselmo Ferreira, José Roberto Anselmo, Jacira Carvalho Grade, Marlene Zacarias Marques, Avacyr Zacarias, Adilson de Oliveira. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM C/ADNET AS DE POUPANÇA. NO MEACÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDAMENTO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DE PELO SUPERIOR TRIBUNAL E JUSTIÇA (REC URSO ESPECI AL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0029 . Processo/Prot: 0816987-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/119586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816987-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Maria de Souza Costa (maior de 60 anos). Advogado: Estevão Lourenço Corrêa, Acácio Corrêa Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM C/ADNET AS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTA OU A TENSE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. LEGISLAÇÃO DE OBSCURIDADE E INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. FUNDAMENTO AÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA REGULACÃO JURÍDICA INSCULPIDA NO ARTIGO 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADO S. O mero in conformismo do embargante com o teor da decisão Colegiada não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se restringe às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE FOI CONHECIDO PELO COLÉGIO AD, HAJA VISTA ESTAR EM PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA ADMISSIBILIDADE, TENDO SIDO INCLUSIVE AFASTADA A PRELIMINAR DE IMPETIVIDADE. PRETENSÃO DE NÃO COGNOCIMENTO DO

RECURSO, ANT E A SUPOST A OMISSÃO Q UANTO À EFICÁCIA A PRECL USI VA DA COISA J ULGADA. IMPROCEDÊNCIA. AL EGAÇÃO DE CONT RADIÇ ÃO EM R EL AÇÃO À R ESSALVA VED ANDO A MOVI MENT AÇÃO FI NANCEI RA DECOR RENT E DA REALI Z AÇÃO DE PENHORA ON L INE, BEM COMO A EXPEDI ÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANT AMENTO DOS VALORES DEPOSIT ADOS EM J UÍZO. INO CORR ÊNCI A. VÍCIOS INEXIST ENTES. EMBARGOS R EJ EIT ADO S.

0030 . Processo/Prot: 0816987-5/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/122821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816987-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria de Souza Costa (maior de 60 anos). Advogado: Estevão Lourenço Corrêa, Acácio Corrêa Filho. Embargado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. CUMPRIMENTO O DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADCO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SEM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AL EGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA A. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. PLEITO OBJETIVANDO ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA REGRAS JURÍDICAS INSCULPIDAS NO ARTIGO 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. O mesmo em conformidade com o teor da decisão colegiada não autoriza a oposição de embargo de declaração, que se restringe às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02. AGRAVO DE INSTUMENTO QUE FOI CONHECIDO PELO COLÉGIO AD, HAJA VISTA ESTAR EM PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA ADMISSIBILIDADE, TENDO SIDO INCLUSIVE AFASTADA A PRELIMINAR DE IMPETIVIDADE AD. PRETENSÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ANT E A SUPOST A OMISSÃO Q UANTO À EFICÁCIA A PRECL USI VA DA COISA J ULGADA. IMPROCEDÊNCIA. AL EGAÇÃO DE CONT RADIÇ ÃO EM R EL AÇÃO À R ESSALVA VED ANDO A MOVI MENT AÇÃO FI NANCEI RA DECOR RENT E DA REALI Z AÇÃO DE PENHORA ON L INE, BEM COMO A EXPEDI ÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANT AMENTO DOS VALORES DEPOSIT ADOS EM J UÍZO. INO CORR ÊNCI A. VÍCIOS INEXIST ENTES. EMBARGOS R EJ EIT ADO S.

0031 . Processo/Prot: 0818204-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/180081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005908-39.2008.8.16.0001 Execução de Título Judicial. Apelante: Ari Paludo (maior de 60 anos), Evaldo Knebel (maior de 60 anos), Geraldo Terra (maior de 60 anos), João Bruno Schlindwein (maior de 60 anos), Julitta Dresch (maior de 60 anos), Lotário Meinerz (maior de 60 anos), Nelson Antônio Klein (maior de 60 anos), Olimpio Melchiorretto (maior de 60 anos), Romeno Alfredo Rhoden (maior de 60 anos), Ventelino Paludo (maior de 60 anos). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Artur Pereira Alves Junior, Márcio Antônio Sasso, Washington Yamane. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADCO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO), PREVISTA NO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ESPOSADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (REsp nº 1.247.150/PR). AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. VALOR LEVANTADO PELOS AUTORES QUE JÁ SE ENCONTRA DEVIDAMENTE ATUALIZADO. AUSÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - "A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC." (STJ, REsp nº 1.247.150/PR, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, J. 19/10/2011, DJe 12/12/2011). II Não pode a parte exequente pleitear diferenças para além do valor depositado pelo banco, quando se verifica que o montante levantado (diante o pagamento voluntário da instituição financeira) já se encontra incluído das devidas atualizações e também dos honorários advocatícios, atinentes à execução. III Não há que se falar em mora do devedor quando verificado que o depósito voluntário integral ocorreu antes mesmo de se efetivar qualquer medida construtiva do seu patrimônio, inexistindo qualquer espécie de inadimplemento (nem relativo nem absoluto) capaz de dar ensejo à existência de mora.

0032 . Processo/Prot: 0818385-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/166233. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000063-75.1997.8.16.0077 Execução de Título Extrajudicial.

Apelante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Mário Henrique Rodrigues Bassi. Apelado: Sidmárcio Ziroldo. Advogado: Aparecido Albino Dechiche, Luciano Cesar Lunardelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRAZO INDETERMINADO. ART. 791, III, DO CPC. DEMANDA QUE FICOU ARQUIVADA POR MAIS DE OITO ANOS. INÉRCIA DO BANCO, ALIÁS, QUE SE VILUMBROU CONCRETAMENTE NO CASO EM TELA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, MESMO SENDO INTIMADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO, AINDA ASSIM PERMANECEU INERTE. AUSÊNCIA DE REGRA EXPRESSA NO CPC LIMITANDO O PRAZO DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DA DEMANDA EXECUTIVA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL POR UM ANO, COM BASE NA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 265, §5º C/C ART. 598, AMBOS DO CPC. LAPSO PRESCRICIONAL QUE VOLTA A CORRER APÓS O REFERIDO TERMO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. VERIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Tratando o caso de execução de dívida lastreada em nota promissória vinculada a contrato de confissão de dívida, cujo prazo da prescrição da pretensão cambiária é trienal, e o prazo da prescrição da pretensão relativa ao contrato de confissão de dívidas é quinquenária (artigo 206, § 5º, I, do Código Civil), e tendo em consideração que a inércia do exequente se perpetuou por tempo superior ao previsto para o exercício de sua pretensão de direito material, tem-se que sobreveio a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigos 70, da LUG, e 206, § 5º, I, do Código Civil. II - Ao credor, consoante a orientação doutrinária, seria bastante simples evitar a superveniência do lapso prescricional, bastando providenciar o impulso processual antes de escoado o prazo de sua caracterização, ainda que deste impulso não resultasse a localização de qualquer bem penhorável. Ou seja, a prescrição intercorrente ficaria inibida se o exequente, dentro do período apropriado, requeresse o prosseguimento do feito, indicando providências a serem adotadas para a busca de bens (penhoráveis). Ainda que não se encontrem bens, descaracterizar-se-ia a paralisação por culpa do exequente, o que seria suficiente para evitar a prescrição intercorrente. Como isto não ocorreu no caso, tendo o feito ficado simplesmente paralisado por mais de oito anos, inquestionável a prescrição da pretensão de direito material espelhada nos autos (cf. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Execução. Ed. RT, 2007, p. 337- 338).

0033 . Processo/Prot: 0822443-5/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/161068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 822443-5 Apelação Cível. Embargante: Jussara Aparecida Pereira. Advogado: Luiz Salvador. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE MANIFESTAÇÃO NO JULGAMENTO DO RELATOR À LUZ DOS ARTS. 23 E 24 DO ESTATUTO DA OAB EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ACOLHIMENTO MERO INCONFORMISMO QUESTÃO RESOLVIDA COM BASE NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOLIDIFICADO DESTE TRIBUNAL. PREGUNSTIONAMENTO DA DISPOSIÇÃO DE LEI DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0824506-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/230022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0064788-53.2010.8.16.0001 Execução. Agravante: Anderson Marin, Restaurante & Buffet Leopoldina Ltda.. Advogado: Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emílio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRADO DE INSTUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NOMEAÇÃO DE BENS MÓVEIS À PENHORA. RECUSA PELO CREDOR. DEFERIDA A PENHORA SOBRE O FUNDAMENTO MENSAL DA EMPRESA EXECUTADA. ADMINISTRADOR NO MEADO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE OUTROS BENS IDÔNEOS. REQUISITOS PRECISOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CARACTERIZADA. PERCENTUAL DE DEZ POR CENTO QUE NÃO COMPROVADA E ATIVIDADE EMPRESARIAL. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0829407-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/339176. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001344-04.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Arcildo Cassel. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE INST RUMENT O. AÇ ÃO CIVIL PÚBLICA AJ UIZ ADA PEL A APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇA. SENT ENÇ A CONDENATÓRI A GÊNÉRICA. EXECUÇÃO I NDI VIDUAL DO T ÍTULO JUDI CIAL. ALEGAÇÃ O DE PRESCRI ÇÃO DA PR ETENSÃO EXEC UTÓRIA. INO CORR ÊNCI A. SENT ENÇ A CO NFORMADA EM SEDE REC URSAI. RECONHECI MENT O DE SE T RAT AR DE AÇÃO DE DIREIT O PESSOAL, COM PR AZO PR ESCRICIONAL DE VI NT E ANOS, NOS TER MOS DO ART . 177, DO CÓDIGO CI VIL DE 1916 . MAT ÉRI A ACOBERT ADA PELO MANT O DA COISA JULG AD A. I MPOSSIBILIDADE DE REDI SC USSÃO. ALT ER AÇÃO DO PR AZO PRE SCR IC IO NAL PARA PROM O VER A EXEC UÇ ÃO I NDIVIDUAL DA SENT ENÇA COLET IVA EM R AZÃO DO AD VENT O DO NO VO DIPLO MA CI VIL. RED UÇÃO DE VI NT E PAR A DEZ ANOS, COM F ULCR O NO ART . 205 C/C ART . 2.028, AMB O S DO CÓDI GO CIVIL DE 2002. I NAPLIC ABILIDADE E DO PR AZO T RIENAL DI SPO ST O NO ART . 206, § 3º, INCISO IV, DO NO VO CÔ DIGO CI VIL, E DO PRAZO Q UI NQUENAL PR EVIST O NA L EI DA AÇÃO POPULAR. PR ECEDENT ES DEST A CORT E DE J US TI ÇA. DECI SÃO M ANT IDA. REC URSO D ES PROVIDO , COM A R ESSALVA DE QUE FICA VEDADA T ANTO A MOVI MENT AÇ ÃO FI NANCEIRA DECORRENT E DA REALI Z AÇÃO D E E PENHOR A ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE AL VARÁ DE LEVANT AMENTO DOS VALORES DEPOSIT ADOS EM J UÍZ O, AT É O JULG AM ENT O DO RECURSO ESPECI AL Nº 1.273.643/PR PEL A 2ª. SEÇ ÃO CÍVEL DO SUPERIOR T RIB UNAL DE J US TI ÇA.

0036 . Processo/Prot: 0829623-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242053. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002447-14.2010.8.16.0058 Constitutiva Negativa. Agravante: Gregório Szeremeta Chikoski, Espólio de Tereza Dukevitz Chikoski. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira, Flavio Augusto Reinert, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Wanderir de Souza, Rosney Massarotto de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. TRANSITO EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. TRAMITE DA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0831090-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000790-58.2003.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcos Antonio Moreira da Cruz. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Valéria Gasparin. Apelado: Banco Itaúbank Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação, para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS AO PATAMAR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. LEI DE USURA QUE NÃO SE APLICA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO PERTINENTE AOS JUROS. ENTENDIMENTO SOLIDIFICADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SÚMULA 596 DO STF. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. UTILIZAÇÃO DE JUROS FLUTUANTES DURANTE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. TAXAS QUE DEVEM OBSERVAR A CORRESPONDENTE MÉDIA DE MERCADO DITADA PELO BACEN PARA OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE, SALVO SE CONSTATADO A PRÁTICA DE PERCENTUAIS MENORES. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. TAXAS EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS PACTUADOS. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMITIDA SUA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS, NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, NEM COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO A 2%, CONFORME ART. 52, §1º, DO CDC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. VERBAS DISTRIBUIDAS NA PROPORÇÃO DO DECAIMENTO E ÊXITO QUE CADA PARTE ALCANÇO NA DEMANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I Não se revelam abusivos os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras em percentuais superiores ao previsto na legislação civil. Contudo, quando ausente demonstração de expressa pactuação dos percentuais utilizados em abertura de crédito em conta corrente cheque especial, em regra sendo utilizados juros flutuantes pelos bancos; imperiosa a limitação das taxas à correspondente média praticada pelo mercado financeiro e divulgada pelo BACEN para operações da mesma espécie, salvo quando efetivamente constatado a prática de percentuais inferiores a esta média, hipótese em que devem ser mantidos os percentuais efetivamente aplicados, porque mais benéficos ao consumidor. Sentença reformada neste tópico. II No pertinente ao contrato de empréstimo, tem-se que os percentuais de juros remuneratórios incidentes encontram-se expressamente pactuados (5,97% ao mês e 100,5373%

ao ano), e não restando demonstrando de modo inequívoco sua abusividade, devem permanecer tal como eleitos pelo livre consenso das partes, posto que não dissonantes da média de mercado utilizadas em contratações análogas. III "A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa" (STJ, AgRg nos Edcl no REsp 957.632/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. 28/06/2011, Dje 01/08/2011). IV Não subsiste perante a legislação cogente de defesa do consumidor a estipulação de multa moratória em percentual superior ao previsto na legislação protetiva, devendo prevalecer o percentual de 2% (dois por cento) previsto textualmente no artigo 52, §1º, do CDC, a teor da Súmula 285 do STJ. V Há sucumbência recíproca quando cada litigante for em parte vencedor e, em parte, vencido. Infere-se dos autos, neste espeque, que o ora recorrente foi sucumbente em parte significativa de seus pedidos, tendo havido, portanto, sucumbência de ambas as partes, circunstância que autoriza a distribuição proporcional e recíproca das despesas e honorários (art. 21, "caput", CPC). VI RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para o fim de: a) limitar os juros remuneratórios atinentes ao contrato de conta corrente (não trazido aos autos) - no qual foram utilizados juros flutuantes - à correspondente taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para operações da mesma espécie, salvo se constatado a prática de percentuais menores a este patamar, hipótese em que deverá permanecer as taxas aplicadas; b) limitar a comissão de permanência aos parâmetros delineados no Acórdão, objetivamente, ao somatório dos encargos cobrados no período da normalidade, devendo, outrossim, ser concretamente aferido a impossibilidade de cobrança cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem tampouco com a multa contratual; e c) limitar a multa moratória em ambos os contratos em 2%, conforme o artigo 52, §1º, do CDC, e o teor da Súmula 285 do STJ; mantendo-se no mais a sentença recorrida, nos termos do voto.

0038 . Processo/Prot: 0832171-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/255831. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2088.00000732 Embargos do Devedor. Agravante: Daires Pinheiro de Macedo, Maria Zuleide de Macedo. Advogado: Frank Yokio Yamanaka, Ademir da Silva Filho. Agravado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Isaías Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E INEXISTÊNCIA GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0832569-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252096. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000057 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Fernanda Michel Andreani. Agravado: Eudes do Prado. Advogado: Ana Paula Fedrigo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE INST RUMENT O. ADVOGADA SUB SCRITORA DA PET IÇÃO REC URSAI QUE NÃO POSSUI PODERES PAR A RE PR ESENT AR O AG RAVANT E EM J UÍZ O. AUSÊNCI A DA PROCURAÇÃO ORIGI NÁ RIA E DO RESPECT IVO SUBST ABEL ICIMEN TO OUT ORGANO D O D ER ES EXP R ESSOS AOS ADVOG ADOS SUBST AB ELEC ENT ES. FALT A DE PEÇAS CONSID ER AD AS OBRIGAT ÓRIAS PAR A A FOR MAÇÃO DO INST RUMENT AL , CO NFORM E O T EOR DO ART IGO 52 5, INCI S O I, DO DIPLO MA PRO CESSUAL CIVI L. ÔNUS QUE CO MPETE EXCLUSIVAMENTE À PART E AG RAVANT E. I MPO SSI BIL ID AD E DE JUN T ADA POST ERIOR, EM VIRTUDE DO FENÔM ENO D A PR ECL USÃO C ONSUMAT IVA. PRECED ENT ES DO SUPERIOR T RIB UNAL DE JUST IÇA. R EC URSO NÃO CO NH ECID O .

0040 . Processo/Prot: 0833308-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227905. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007814-16.2008.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Apelado: Ali Mahmoud Zalloum (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, deram provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO PARA MANTER A APLICAÇÃO DO ART. 359, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELO BANCO. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR PARA O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 543-C, § 7º, II DO CPC E DO ART. 109, II, DO RITJPR, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 359, DO CPC, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO.

0041 . Processo/Prot: 0835463-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010670-21.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Luiz Eduardo Virmond Leone, Maria de Lourdes Okrasza Kaworski (maior de 60 anos), Maria Baduy Pires, Maria Lina de Brito Mello (maior de 60 anos), Janio Freire Ferreira, Antonio Montes Luz (maior de 60 anos), Dirceu Casagrande, Wilson Karman (maior de 60 anos), Olga Serra Pinto (maior de 60 anos), Alberto Bianco. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos do voto. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APELAÇÃO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADASTRO DE POUPOANÇA. NO MEIO À PENHORA DE CONTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DADA DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). **DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.** A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0042 . Processo/Prot: 0836069-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/233192. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003232-50.2010.8.16.0098 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Carlos Lavorato, Ana Alice Delsasso Lavorato. Advogado: Carlos Alberto da Silva Junior, Antonio Clovis Garcia. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Renato Goes de Macedo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1 e negar provimento ao recurso 2, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONTA CORRENTE. RECURSO DOS AUTORES (01). PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS À RELAÇÃO NEGOCIAL. VIABILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, CF. DEVER ANEXO/LATERAL DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. OBRIGAÇÃO LEGAL QUE NÃO PODE FICAR ADSTRITA A CONDICIONANTES, SOB PENA DE AFRONTA AO DEVER DE COOPERAÇÃO E TRANSFERÊNCIA IMPOSTO AOS CONTRATANTES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA A REGULAR A PRETENSÃO VEICULADA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA NESTES PONTOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AUTORES. INOCORRÊNCIA. VERBAS QUE DEVEM SER DISTRIBUÍDAS NA PROPORÇÃO DO DECAIMENTO E ÊXITO QUE CADA PARTE ALCANÇOU NA DEMANDA. RECURSO DOS AUTORES (01) PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO (02). INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SÚMULA 297 DO STJ. DESTINATÁRIO DO CRÉDITO (PESSOA FÍSICA) QUE O UTILIZOU PARA BENEFÍCIO PRÓPRIO. VULNERABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXPRESSA PACTUAÇÃO OBSERVANDO AS DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO DO BANCO (02) DESPROVIDO. I O prévio requerimento administrativo não configura condição ou pressuposto para a realização do pedido incidental de exibição de documentos, a teor do artigo 355 e 356 do CPC; entendimento contrário redundaria em indubitável afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). II Em se tratando de um Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, pactuado anteriormente à vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional a regular a pretensão discutida na situação em tela deve ser o vintenário, conforme o art. 177, do CC/1916, restringindo-se a obrigação do banco de restituir encargos cobrados indevidamente a um período de vinte anos retroativos ao ajuizamento da presente demanda. III "Não há que se cogitar em inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da ação se o autor, em demanda de natureza revisional, apresentou juntamente com a inicial documentos que demonstram a relação jurídica estabelecida entre as partes e, ainda, requereu a exibição incidental do contrato faltante." (TJPR, Ap. Cível 875732-4, Ac. 29312, 15ª Câm. Civ., Des. Hayton Lee Swain Filho, j. 15/02/12, p. 01/03/12). IV As disposições da legislação consumerista, como pacificado nesta Corte, aplicam-se às instituições financeiras, a teor do contido na Súmula nº 297, do STJ, quando o produto (crédito/dinheiro) é oferecido no mercado de consumo a destinatário fático e econômico que o promove em seu benefício próprio, sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva, máxime quando os elementos demonstram de modo claro e inequívoco a vulnerabilidade técnica e econômica da pessoa destinatária do crédito no caso concreto. V Diante da ausência de demonstração de expressa pactuação (observando-se as disposições do CDC arts. 54, §§ 3º e 4º) acerca da incidência de juros capitalizados em contrato de conta corrente, e sendo constatada a prática de juros sobre juros na periodicidade mensal, sem que tenha o consumidor anuído com esta limitação de seu direito, em homenagem à Súmula 121 do STF e às disposições consumeristas aplicáveis à espécie, notadamente o artigo 47 da legislação protetiva,

há que ser extirpada esta prática do contrato ora em revisão. VI Há sucumbência recíproca quando cada litigante for em parte vencedor e, em parte, vencido, caso em que resta autorizada a distribuição proporcional e recíproca das despesas e honorários, conforme art. 21, do CPC. Sentença reformada neste ponto. 0043 . Processo/Prot: 0840475-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/247233. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005937-55.2008.8.16.0174 Arresto. Apelante: Rogério Francisco Faesser de Souza. Advogado: André Luís Aleixo. Apelado: Valdir Gehlen, Gilberto Tadeu Dombroski. Advogado: Valdir Gehlen, Gilberto Tadeu Dombroski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. NÃO VERIFICAÇÃO. DIALETICIDADE OBSERVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17, DO CPC. PRELIMINARES AFASTADAS. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVA LITERAL DA DíVIDA LÍQUIDA E CERTA. ART. 814, INC. I, CPC. PRESSUPOSTOS PARA A CAUTELAR DE ARRESTO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I "A mera pretensão de discutir ou rediscutir questões jurídicas, ainda que com a apresentação de teses equivocadas, não configura litigância de má-fé, que exige, para sua aplicação, a comprovação do dolo processual, inexistente no caso concreto." (STJ, AgRg no Ag nº 1271929/RS, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, J. 16/11/2010). II - Na presente medida cautelar de arresto não se faz possível investigar a exequibilidade do título ora em discussão - contrato particular de honorários advocatícios e prestação de serviços, fls. 20/verso - tendo em vista que a ratio essendi do procedimento acautelador limita a cognição a uma análise não exauriente das provas e dos fatos aventados, tratando-se o presente Juízo decisório, então, de um exame superficial, provisório e efêmero - adstrito à cláusula rebus sic stantibus - das provas trazidas aos autos, de modo a não ser possível, nesta sede, qualquer aprofundamento probatório percuente - cabível tão só em sede principal - capaz de redundar na declaração de nulidade do referido contrato, ora utilizado apenas como pressuposto para o cabimento da presente medida cautelar de arresto, previsto no artigo 814, inciso I, do CPC (prova literal da dívida líquida e certa). III Sob este prisma, uma vez que o contrato ora em discussão serve tão somente como pressuposto, previsto no artigo 814, inciso I, do CPC, para identificar a prova literal da dívida líquida e certa, não sendo, portanto, em nenhum momento, aferido sua validade pelo julgador, porquanto admitido como apto a materializar a existência do referido requisito no atinente ao cabimento da presente medida cautelar de arresto, indubitável a admissibilidade da medida cautelar ora em manejo, eis que o contrato materializa prova literal de dívida líquida e certa, e restando incontrolado a existência de seu objeto a efetiva prestação do serviço, cf. cópias anexas aos autos às fls. 27/127 não há como se falar, pelo menos a princípio, em qualquer irregularidade ou mácula no título, capaz de nulificar o procedimento cautelar. IV Destarte, a princípio e em cognição não exauriente, tem-se que o contrato particular de prestação de serviços advocatícios de fls. 20/verso, serve como prova literal de dívida líquida e certa, substanciando o requisito do fumus boni iuris, não se tratando de ilegalidade a circunstância sequer comprovada nos autos de que os causídicos prestadores do serviço teriam sido contratados via sindicato da categoria, tampouco havendo provas de que já teriam recebido qualquer remuneração daquele ente coletivo para a efetivação especificamente do serviço ora discutido; não restando pois sequer indiciado nestes autos qualquer destas circunstâncias, providencial a manutenção in totum da sentença impugnada. V **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Republicação - Publicação de Acórdão

0044 . Processo/Prot: 0846287-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/187545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 846287-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Embargado: José Nelson Carvalho. Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 13/06/2012. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: ausência de advogado substabelecido (art. 171, I, a, RITJ)

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA RECONHECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR E DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA NO DISPOSITIVO AOS DOCUMENTOS E CONTAS A SEREM EXIBIDOS - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO SUFICIENTE PARA RECHAÇAR A TESE DEFENDIDA PELO ORA EMBARGANTE - PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC - QUESTÃO DE TODO MODO SUSCITADA NOS EMBARGOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, à modificação da decisão. 2. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim

de questionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do questionamento. 3. "Embora seja necessário apreciar as teses ventiladas pela defesa, torna-se despidendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário, porém suficiente para embasar o julgado." (STJ, 5ª Turma, REsp 906197-SC, rel. min. Laurita Vaz, DJe 27/09/2010) 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados

Publicação de Acórdão

0045 . Processo/Prot: 0846873-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273691. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013150-49.2004.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Piso Center Revestimentos de Madeira Ltda. Advogado: Heloisa Toledo Volpato. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Exmos. Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA CORRENTE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS A 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 192, § 3º DA CF/88. NÃO AUTO-APLICÁVEL. REVOGADO. DECRETO 22.626/33 QUE NÃO AUTORIZA A PRETENDIDA LIMITAÇÃO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 306 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

0046 . Processo/Prot: 0847941-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0003562-52.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante (1): Basf Sa. Advogado: Bruno Andrade Soares Silva, Carlo Renato Borges. Apelante (2): Maria Rita de Melo Queiroz, Luiz Gabriel Queiroz. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto, Claro Américo Guimarães Sobrinho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo retido e dar-lhe provimento para anular o feito e, conhecer de ambos os apelos, mas julgar prejudicada a análise de seus méritos. EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FASE INSTRUTÓRIA. PROVA ORAL DEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA EMBARGANTE CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. RECURSO DO EMBARGADO PREJUDICADO.

0047 . Processo/Prot: 0848157-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279285. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014071-86.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Apelado: Evaristo Zandonadi (maior de 60 anos). Advogado: Maurílio Cavalheiro Neto, Roberto Taborda Cavalheiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do banco, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA CORRENTE. RECURSO DO BANCO. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI DE USURA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PACTUAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DITADA PELO BACEN. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. FALTA DE PROVA DA PACTUAÇÃO. MULTA CONTRATUAL REDUZIDA PARA O PERCENTUAL DE 2%, DE ACORDO COM O ART. 52, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SÚMULA 285 DO STJ. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0851490-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289479. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000620-49.2010.8.16.0128 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Helena Paviani Stevanato. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCESSO EXTINTO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA RECURSAL. CONTA CORRENTE COMPROVADA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE NÃO NEGA A TITULARIDADE DA APELANTE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE SUPRE A NECESSIDADE DE PROVA DA LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. NOVA DECISÃO. PEDIDO PROCEDENTE. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA EXORDIAL. PRAZO. TRINTA (30) DIAS. MULTA COMINATÓRIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372 STJ. POSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO PROVIDO. 0049 . Processo/Prot: 0853558-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291816. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008975-90.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Espólio de José Pércio. Advogado: Simone Xander Pereira Pinto, Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Apelado: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Amanda de Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. INSURGÊNCIA RECURSAL. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NOTIFICADA PARA EXIBIR EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. DECLINAÇÃO DE NÚMERO DE CONTA E CPF/MF. DEFESA QUE ALEGA EXIGUIDADE DE PRAZO PARA LOCALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM VIRTUDE DE ARQUIVO FÍSICO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DA CONTA POUPANÇA. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. NOVA DECISÃO. PEDIDO PROCEDENTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONFIRMADA. DEVER DE EXIBIR OS EXTRATOS SOLICITADOS. PRAZO. TRINTA (30) DIAS. MULTA COMINATÓRIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372 STJ. POSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0855277-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294636. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012484-90.2005.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass. Apelado: Alvacir Marques de Oliveira. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins, Nádia Valesca Selig Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, e conhecer parcialmente do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO E DETERMINOU EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO BANCO RÉU APELANTE IMPROCEDÊNCIA DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO CABÍVEL EM RAZÃO DE ATENDER OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO RÉU TAMBÉM CABÍVEL EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE DO AUTOR DECISÃO AGRAVADA MANTIDA AGRAVO RETIDO DESPROVIDO RECURSO DO BANCO RÉU ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DOS DÉBITOS LANÇADOS NA CONTA CORRENTE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO NÃO CONHECIMENTO EM RAZÃO DE REPETIR OS MESMOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO, SEM NADA ACRESCENTAR DESATENDIMENTO AO ARTIGO 514, II, DO CPC E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS MANUTENÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NEGADO PROVIMENTO.

0051 . Processo/Prot: 0859692-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305461. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0036140-24.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itau SA. Advogado: Daniel Hachem. Rec.Adesivo: Marileide Tereza Diorio. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado (1): Marileide Tereza Diorio. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado (2): Banco Itau SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação do banco réu e não conhecer do recurso adesivo da autora, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE CONTA CORRENTE SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO BANCO RÉU PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR FALTA DE EXPLICITAÇÃO DA NECESSIDADE E UTILIDADE DA AÇÃO MOVIDA E PORQUE O AUTOR PODERIA OBTER OS DOCUMENTOS PELA VIA ADMINISTRATIVA NÃO ACOLHIMENTO DOCUMENTOS COMUNS AS PARTES DEVER DE EXIBIÇÃO EXISTENTE PELO RÉU INDEPENDENTE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA RECUSA INADMITIDA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DECENAL DA PRETENSÃO INICIAL DESACOLHIMENTO NATUREZA PESSOAL APLICAÇÃO CABÍVEL SOMENTE DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, COMBINADO COM O ART. 2028

DO VIGENTE CÓDIGO CIVIL ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS IMPROCEDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR RECLAMAÇÃO UNICAMENTE DE INSUFICIÊNCIA DOS HONORÁRIOS FIXADOS AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0052 . Processo/Prot: 0863786-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0010570-41.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Gilberto Stinglin Luth, Diully Cristine Oliveira, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Angela Percilis de Souza. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. RETENÇÃO DO SALÁRIO EM CONTA CORRENTE PARA COBRIR DÉBITOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DO NUMERÁRIO QUE É INADEQUADO NO CASO CONCRETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ARTIGOS 1º, III E 7º, X, AMBOS DA CARTA MAGNA, E ARTIGO 649, IV, DO CPC. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE HOVE PERMISSÃO CONTRATUAL PARA A REFERIDA RESTRIÇÃO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA RESTRIÇÃO AO PERCENTUAL DE 30% DO SALDO EM CONTA CORRENTE. AFASTAMENTO. CASO ESPECÍFICO QUE NÃO SE TRATA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE POSSUI OUTROS DOIS DÉBITOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, CONTRATADOS COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DO APELANTE E, SE UTILIZA DE SUA EXÍGUA REMUNERAÇÃO PARA SUPRIR SUAS NECESSIDADES MAIS VITAIS. MULTA CONFIRMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. I "Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. (STJ, REsp 1021578/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 16/12/08, DJe 18/06/09).

0053 . Processo/Prot: 0863900-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305866. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002086-27.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Luiz Carlos Granzotto. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDENTE. CONTA CORRENTE. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. PLEITO REVISIONAL NÃO VISLUMBRADO. PRETENSÃO QUE SE RESUME AO ESCLARECIMENTO DE DÉBITOS EFETIVAMENTE COBRADOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDIÇÃO ÍNSITA PARA ALCANÇAR O FIM ALMEJADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. AFASTAMENTO. VÍNCULO JURÍDICO DEMONSTRADO E PERÍODO A SER ESCLARECIDO DEVIDAMENTE ESPECIFICADO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS. IRRELEVANTE O ENVIO DE EXTRATOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. VICIOS OCULTOS E NÃO APARENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL. REDUÇÃO INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I Não há de se falar que a ação de prestação de contas se confunde com o pedido de revisão contratual, porquanto para se verificar a correção das contas apresentadas, necessário o cotejo entre os valores efetivamente cobrados com a autorização contratual pertinente, sendo certo que em nenhum momento se busca unicamente rever pactos ou cláusulas do contrato, mas apenas esclarecer-se a respeito da idoneidade das cobranças efetuadas. II A determinação de prestar contas e, em razão disto, de exhibir os documentos comuns necessários a tanto, decorre de obrigação legal, extraído da própria literalidade do art. 917 do CPC, sendo de rigor a determinação de que a Instituição Financeira apresente além das contas propriamente ditas, na forma mercantil, também os documentos justificativos, tais como, o contrato firmado, os extratos detalhados, e demais justificativas de gastos, créditos, cobranças, etc., mas isto longe está de confundir o procedimento próprio da prestação de contas com a cautelar preparatória de exibição de documentos. III - As instituições financeiras têm o dever de especificar, detalhadamente e com bastante clareza, as movimentações que realizam no interesse do correntista, na medida em que promovem em nome deste a manutenção e administração de valores, inclusive realizando cobranças e efetuando débitos e créditos em nome de outrem, sendo assente que o mero envio de extratos mensais não supre tal dever, em vista de que são, apenas, informativos, os quais não especificam de modo adequado as movimentações, a origem dos lançamentos, nem tampouco esclarecem a que título foram efetuados, para que o cliente possa certificar-se sobre sua correção. IV Em observância à determinação da Corte Superior, e também do atual entendimento deste Sodalício, o autor da ação de prestação de contas não está obrigado, na petição inicial, a discriminar quais valores cobrados entende serem abusivos, pois ao buscar a

prestação de contas, procura o correntista justamente as indispensáveis informações acerca da existência ou não de lançamentos indevidos ou abusivos. Assim, basta ao demandante demonstrar a relação jurídica havida com o banco, trazendo elementos para possibilitar ao banco obter os dados requeridos, bem como indicar o período em que pretenda ver esclarecida a administração de seus valores. V - Eventuais vícios ocorridos em lançamentos realizados em razão de serviços bancários, não são de fácil constatação, e por isso não há como cogitar na aplicação do artigo 26, inc. II, do CDC. Precedentes. VI Mesmo na primeira fase da ação de prestação de contas, em consonância com os princípios da causalidade e da sucumbência, é devida a verba honorária, a qual deve ser arbitrada em patamar condizente com o trabalho jurídico desenvolvido e levar em consideração a notória simplicidade da demanda, observando-se o entendimento já pacificado nesta Colenda Corte de Justiça. VII SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0864513-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/425095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000801 Ordinária de Cobrança. Agravante: Ana Cristina Polli. Advogado: Cirso Teodoro da Silva, Aline Calixto Marques, Rodrigo Fauz Pereira e Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE TÃO SOMENTE DETERMINA O CUMPRIMENTO DE ORDEM DESTA TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO RELATIVA À IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBJETO DE ANTERIOR RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO MÁXIMA. INDEVIDA PRETENSÃO DE ATACAR DECISÃO PROFERIDA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0055 . Processo/Prot: 0864945-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306686. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003318-44.2010.8.16.0058 Declaratória. Apelante: Mauro César de Lara, Dione Rita Kloster Ribas de Lara, João Macir de Lara, Maria de Lourdes Bueno de Lara. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO (CÉDULAS BANCÁRIAS (FINAME AGRÍCOLA) SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE INSURGÊNCIA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFESA DECORRENTE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS MÉRITO - PRORROGAÇÃO PRETENDIDA DA DÍVIDA QUE TERIA GERADA PELA FRUSTRAÇÃO E QUEBRA DE SAFRAS AGRÍCOLAS DESACOLHIMENTO FALTA DE COMPROVAÇÃO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PEDIDO DE APLICAÇÃO AO CASO DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL DE CRÉDITO RURAL DECRETO LEI Nº 167/67 ACOLHIMENTO ENCARGOS MORATÓRIOS COBRADOS PELO BANCO CREDOR MANUTENÇÃO JUROS MORATÓRIOS LIMITAÇÃO QUE SE IMPÕE EM 1% AO ANO ART. 5º DO DL 167/67 E PRECEDENTES DO STJ COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS VEDAÇÃO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COMPENSÁVEIS CONSOANTE SÚMULA 306 DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0866410-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/437574. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005343-05.2010.8.16.0131 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Carlos Pires Lopes. Advogado: Iné Army Cardoso da Silva. Agravado: Patoagro Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Christian Denardi de Brito, Fernando Saggin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO QUE, PARA SATISFAZER O CRÉDITO PENDENTE DE PAGAMENTO, DEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO VALOR BLOQUEADO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR QUE HAVIA DEFERIDO IGUAL PEDIDO IMPROCEDÊNCIA EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DAQUELA DECISÃO, PORÉM NÃO RECORRIDA MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO PRECLUSÃO OPERADA INSURGÊNCIA CONTRA DEFERIMENTO DO PEDIDO DA AGRAVADA DE LEVANTAMENTO DO VALOR BLOQUEADO IMPROCEDÊNCIA EM RAZÃO DE OCORRER RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO À PARTE DA DECISÃO QUE ACEITOU O VEÍCULO OFERECIDO EM CAUÇÃO PELA CREDORA PARA ENSEJAR

LEVANTAMENTO DO VALOR BLOQUEADO ACOLHIMENTO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA OPORTUNIZAR MANIFESTAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0867409-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/443405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008013-81.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Silvane Ferreira Pereira. Advogado: Adiel Gerson Vachtchuk. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE SALDO DE SALÁRIO. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE. PEQUENO SALDO QUE NÃO PERDE SUA NATUREZA. VALORES QUE PRESUMIVELMENTE SERVEM À SUBSISTÊNCIA DA AGRAVANTE. LIBERAÇÃO QUE SE IMPÕE. DESCABIDA INTERPRETAÇÃO LIBERAL DA NORMA QUE ATESTA A IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0873816-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334912. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009722-74.2009.8.16.0017 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Devanil Martins Viana. Advogado: Simone Aparecida Saraiva, Kátia Raquel de Souza Castilho. Apelado: Banco Itaúcred Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas, Fábriola Cueto Clementi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0874719-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/341243. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0049110-22.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Ricardo Laffranchi, Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Apelado: Florindo da Silva Lima. Advogado: Carmen Beatriz da Maia Cardoso Poloni, Carla Cardoso Poloni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 178, § 6.º, INC. VII, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.. CONTRATO FIRMADO NO ANO DE 2001. SAQUE DE DUPLICATAS E EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O PRAZO PRESCRICIONAL. ANU. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL PREVISTA PARA OS REFERIDOS TÍTULOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ÂNIMO DE NOVAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0875359-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/195400. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 875359-5 Apelação Cível. Embargante: Aeroter Equipamentos Agro Industriais Ltda. Advogado: Fábio Rotter Meda. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Jovino Terrin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE NO ARESTO EMBARGADO. EVIDENTE INTUITO DE SER REEXAMINADA QUESTÃO JÁ ENFOCADA E DECIDIDA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão a alegada omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0061 . Processo/Prot: 0882044-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/24613. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000511 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fátima Denise Fabrin. Agravado: Martini Motos Ltda.. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação, vencido o Des. LAERTES GOMES, que negava provimento, ao fundamento de que tendo o banco decaído na 1ª fase da Ação de Prestação de Contas, induz por consequência que, na 2ª fase, o mesmo arque com as despesas de eventual perícia.. EMENTA: AGRAVO

DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL COM IMPOSIÇÃO AO BANCO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DUAS FASES DISTINTAS E AUTÔNOMAS. DECAIMENTO DA PRIMEIRA QUE NÃO INDUZ IGUAL TRATAMENTO NA SEGUNDA. PROVA DO JUÍZO. HONORÁRIOS DO PERITO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. PREVISÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISCUSSÃO ESTÉRIL FACE A PECULIARIDADE DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO. (MAIORIA).

0062 . Processo/Prot: 0900889-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72282. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000219-31.2005.8.16.0094 Embargos a Execução. Apelante: Itamar Silva Pereira. Advogado: Paulo Moreli. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Mário Henrique Rodrigues Bassi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para cassar a sentença. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTA CORRENTE. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR MEROS CÁLCULOS. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS PARA QUE FOSSE A DÍVIDA APURADA POR CÁLCULOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DEVEDOR QUE IMPUGNA O VALOR APRESENTADO E APRESENTA NOVOS CÁLCULOS. CONTRADITÓRIO EXERCIDO SATISFATORIAMENTE. DÚVIDAS QUE PODEM SER DIRIMIDAS NOS PRÓPRIOS AUTOS. VALOR INCONTROVERSO JÁ LIBERADO EM FAVOR DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA RECORRIDA.

0063 . Processo/Prot: 0903399-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214536. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 903399-2 Apelação Cível. Embargante: Cláudio Mansur Salomão. Advogado: Reine de Sa Cabral. Embargado: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, André Luiz Menezes Pessoa, Carla Lecink Bernardi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE NO ARESTO EMBARGADO. EVIDENTE INTUITO DE SER REEXAMINADA QUESTÃO JÁ ENFOCADA E DECIDIDA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão a alegada omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0064 . Processo/Prot: 0909519-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000216 Cobrança. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Ezio Antonio de Caron. Advogado: Ivan Gerikas Batista. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DO CONTADOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO SUCINTA, APTA A AFASTAR A ASSERTIVA DE NULIDADE. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO JUDICIAL QUE DEVIDAMENTE OBSERVOU AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DAS DECISÕES JUDICIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0912918-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157345. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 3522.00000008 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Ademar Pedro Maldaner. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0914869-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0038275-14.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vítor Canedo da Silva, Cristiane Menon.

Agravado: Complexo Educacional Especial Aquacenter Ltda, Espólio de Irineo Luiz Maestrelli, Rosemary Maestrelli. Advogado: Karinna Seigo Cerqueira, José Valter Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. APLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. MUTUÁRIO CONSIDERADO DESTINATÁRIO FINAL DO MÚTUO POR EQUIPARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE CASUÍSTICA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU HIPOSSUFICIÊNCIA PARA A PRODUÇÃO DA PROVA PRETENDIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0915381-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440314. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0050252-95.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Tiago Roberto Inacio Pereira. Advogado: Roberto Marcelino Duarte. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para conhecer e julgar este recurso, com remessa ao órgão fracionário competente, segundo o voto do Relator. EMENTA: 14ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 915.381-1 COMARCA DE LONDRINA 8ª VARA CÍVEL APELANTE: BANCO SAFRA S/A APELADO: TIAGO ROBERTO INÁCIO PEREIRA RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Jair Mainardi) REVISOR: Des. Edson Vidal Pinto APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - CAUSA DE PEDIR CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA O APTAMENTO ANTE A QUITAÇÃO DO DÉBITO - INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO OU TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS AFETAS À ÁREA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ART. 90, IV, "A", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - PRECEDENTES DA SEÇÃO CÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO COMPETENTE. É das câmaras afetas à responsabilidade civil a competência recursal envolvendo pedido de indenização por dano morais, de natureza puramente condenatória, em que a inexistência de débito é apontada meramente como fato que caracterizaria ato ilícito, sem que se discuta o contrato bancário propriamente dito.

0068 . Processo/Prot: 0915436-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159777. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002911-81.2012.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de Laury Sonda (Representado(a)), Renato Sonda, Sandra Sonda Vieira, Berenice Sonda Silva, Schirley de Almeida Rodrigues. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADEÇÃO LEGAL ESTABELECIDA PELO ART. 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUÍZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0916341-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161881. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.19592009 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agropecuária Hortolândia Ltda, Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Pedras do Reino Comércio Agropecuário Ltda. Advogado: José Alfredo Lion, Vivian Garcia Pinto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS AO DEPOSITÁRIO PÚBLICO. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. DEVEDOR QUE NÃO TEM DIREITO SUBJETIVO À PERMANÊNCIA NA POSSE DOS BENS OBJETO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DOS BENS NA POSSE DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 666, II E § 1º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0917221-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164565. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0036502-26.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Ferrucio Perazzoni, Iulmar Rogério Machado de Freitas, Espólio de José Menezes de Freitas. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Amanda de Pontes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO POR TODOS OS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. POSSE E PROPRIEDADE DOS BENS QUE SE TRANSMITE AOS HERDEIROS NO MOMENTO DA MORTE DO DE CUJOS. PRESENÇA DOS HERDEIROS QUE SUPRE A NECESSIDADE DA REPRESENTAÇÃO PELO INVENTARIANTE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0918801-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0029343-71.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Sonia Maria Sampaio Dotti. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação, e declinar a competência para conhecê-lo e julgá-lo, à 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, segundo o voto do Relator. EMENTA: 14ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 918.801-0 (N.U. 0029343-71.2010.8.16.0001) FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 20ª VARA CÍVEL APELANTE: SÔNIA MARIA SAMPAIO DOTTI APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Seikiti Saito) REVISOR: Des. Laertes Ferreira Gomes APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO DECORRENTE DE DÍVIDA PARCELADA DE CARTÃO DE CRÉDITO - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS AFETAS À ÁREA DE RESPONSABILIDADE CIVIL ART. 90, IV, "A", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL PRECEDENTES DA SEÇÃO CÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO COMPETENTE.

0072 . Processo/Prot: 0919538-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10548. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000779-89.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertocello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Pedro dos Santos Quevedo. Advogado: Olíde João de Ganzer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar, de ofício, extinto o processo sem análise no mérito, considerando prejudicada a análise da apelação, segundo o voto do Relator. EMENTA: APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. APELADOS: STS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTRO RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Seikiti Saito) REVISOR: Des.: Laertes Ferreira Gomes APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO SUFICIENTE DO FUNDAMENTO JURÍDICO EMENDA APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE POR IMPORTAR EM MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA INÉPCIA RECONHECIDA "EX- OFFICIO" PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO VERBA DE SUCUMBÊNCIA RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

0073 . Processo/Prot: 0920362-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154272. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000411-96.2008.8.16.0113 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: C S Iriguti & Companhia Ltda, Celso Shsumo Iriguti, Marilei Cristina Iriguti. Advogado: Claudio Cesar Carvalho, Maria Luiza Baccaro Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da apelação e dar-lhe parcial provimento, segundo o voto do Relator. EMENTA: 1. APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO MONITÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICABILIDADE DO CDC - AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS - PACTOS OBJETO DA MONITÓRIA - FIXAÇÃO UNILATERAL DOS JUROS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - PRECEDENTES DO STJ RECURSOS REPETITIVOS - SENTENÇA MANTIDA. 3. CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 121, DO STF - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - DECISÃO

VINCULANTE - PRÁTICA VEDADA. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 354, DO CCB/02, OU DO ART. 993, DO CCB/16 - QUITAÇÃO DOS JUROS PREVIAMENTE AO CAPITAL - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL - NORMA GERAL SUBSIDIÁRIA - CONTRARIEDADE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO VERIFICADA - APLICAÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. CONTA CORRENTE - TRESPASSE DE SALDO DEVEDOR - ANATOCISMO RECONHECIDO - CONTRATOS DE FINANCIAMENTO - PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - ANATOCISMO AFASTADO. PRETENSÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA - CERTIFICADO DE DÉBITO INTERBANCÁRIO (CDI) - NATUREZA REMUNERATÓRIA - ÍNDICE QUE NÃO REPRESENTA A ESPIRAL INFLACIONÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 5. SUCUMBÊNCIA - DEMANDAS DISTINTAS - FIXAÇÃO INDIVIDUAL - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - RECIPROCIDADE RECONHECIDA - REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

0074 . Processo/Prot: 0920394-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461367. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021974-69.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Sebastião Zanadini Almeida. Advogado: DAYANE RODRIGUES BORGES. Apelado: Cetelem Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fernanda Querino do Prado, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/07/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação, e declinar a competência para conhecê-lo e julgá-lo, à 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, segundo o voto do Relator. EMENTA: 14ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 920.394-1 (N.U. 0021974-69.2010.8.16.0019) COMARCA DE PONTA GROSSA 2ª VARA CÍVEL APELANTE: SEBASTIÃO ZANADINI ALMEIDA APELADO: CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Seikiti Sato) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CARTÃO DE CRÉDITO ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO MATÉRIA REFERENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO OU TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS AFETAS À ÁREA DE RESPONSABILIDADE CIVIL ART. 90, IV, "A", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL PRECEDENTES DA SEÇÃO CÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO COMPETENTE.

0075 . Processo/Prot: 0920556-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154271. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000412-81.2008.8.16.0113 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Jamil Josepatti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: C S Iriguti & Companhia Ltda, Celso Shsumo Iriguti, Marilei Cristina Iriguti. Advogado: Claudio Cesar Carvalho, Maria Luiza Baccaro Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da apelação e dar-lhe parcial provimento, segundo o voto do Relator. EMENTA: 14ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÕES CÍVEIS Nº 920.362-9 (N. U. 411-96.2008.8.16.0113) E 920.556-1 (N. U. 412-81.2008.8.16.0113) COMARCA DE MARIALVA VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. APELADOS: C. S. IRIGUTI & CIA. LTDA. E OUTROS RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Seikiti Saito) REVISOR: Des.: Laertes Ferreira Gomes 1. APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO MONITÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICABILIDADE DO CDC - AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS - PACTOS OBJETO DA MONITÓRIA - FIXAÇÃO UNILATERAL DOS JUROS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - PRECEDENTES DO STJ RECURSOS REPETITIVOS - SENTENÇA MANTIDA. 3. CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 121, DO STF - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - DECISÃO VINCULANTE - PRÁTICA VEDADA. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 354, DO CCB/02, OU DO ART. 993, DO CCB/16 - QUITAÇÃO DOS JUROS PREVIAMENTE AO CAPITAL - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL - NORMA GERAL SUBSIDIÁRIA - CONTRARIEDADE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO VERIFICADA - APLICAÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. CONTA CORRENTE - TRESPASSE DE SALDO DEVEDOR - ANATOCISMO RECONHECIDO - CONTRATOS DE FINANCIAMENTO - PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - ANATOCISMO AFASTADO. PRETENSÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA - CERTIFICADO DE DÉBITO INTERBANCÁRIO (CDI) - NATUREZA REMUNERATÓRIA - ÍNDICE QUE NÃO REPRESENTA A ESPIRAL INFLACIONÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 5. SUCUMBÊNCIA - DEMANDAS DISTINTAS - FIXAÇÃO INDIVIDUAL - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - RECIPROCIDADE RECONHECIDA - REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

0076 . Processo/Prot: 0920632-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438451. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005511-46.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Distribuidora de Medicamentos Bevilacqua Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, a fim de reduzir o prazo de prestação de contas para 30 (trinta) dias e majorar os honorários de sucumbência para R\$ 500,00 (quinhentos reais), segundo o voto do Relator. EMENTA: 14ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 920.632-6 (N.U. 0005511-46.2010.8.16.0021) COMARCA DE CASCAVEL 3ª VARA CÍVEL APELANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA. APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Des. Celso Seikiti Saito) REVISOR: Des. Laertes Ferreira Gomes APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE PRAZO PARA CUMPRIMENTO POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL REDUÇÃO PARA 30 DIAS PRECEDENTES - PRETENSÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- FIXAÇÃO MÓDICA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO NATUREZA SINGELA DO PROCEDIMENTO VERBA MAJORADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0922292-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461118. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022402-51.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Banco Pine Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: José Acyr Jaskiu. Advogado: Wandervall Polachini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para conhecer e julgar este recurso, com remessa ao órgão fracionário competente, segundo o voto do Relator. EMENTA: 14ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 922.292-0 (N.U. 0022402-51.2010.8.16.0019) COMARCA DE PONTA GROSSA 2ª VARA CÍVEL APELANTE: BANCO PINE S/A APELADO: JOSÉ ACYR JASKIU RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Seikiti Saito) REVISOR: Des. Laertes Ferreira Gomes APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - CAUSA DE PEDIR CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA O APONTAMENTO ANTE A QUITAÇÃO DO DÉBITO INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO OU TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS AFETAS À ÁREA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ART. 90, IV, "A", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL PRECEDENTES DA SEÇÃO CÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO COMPETENTE. É das câmaras afetas à responsabilidade civil a competência recursal envolvendo pedido de indenização por dano morais, de natureza puramente condenatória, em que a inexistência de débito é apontada meramente como fato que caracterizaria ato ilícito, sem que se discuta o contrato bancário propriamente dito.

0078 . Processo/Prot: 0926393-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45036. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0044661-55.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Maria de Fátima Martins. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTERESSE DE AGIR DO AUTOR PRESENTE NA DEMANDA E DEVER EXISTENTE DE EXIBIÇÃO PELO BANCO RÉU. CARÁTER CONTENCIOSO DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO RÉU CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO NO VALOR DE R\$ 350,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0926620-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/176107. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007334-65.2004.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Diene Katiucsi Silva. Rec. Adesivo: Darci Pasin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Diene Katiucsi Silva. Apelado (2): Darci Pasin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES. INOCORRÊNCIA. PLEITO REVISIONAL NÃO CARACTERIZADO. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. COBRANÇA DE TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0927992-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24016. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010531-39.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itáú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Rec. Adesivo: Francisco Carlos Melatti. Advogado: Mário Francisco Barbosa. Apelado (1): Francisco Carlos Melatti. Advogado: Mário Francisco Barbosa. Apelado (2): Banco Banestado SA, Banco Itáú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para cassar a sentença, julgando prejudicado o recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELO RÉU. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA. SENTENÇA COM FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À PRÁTICA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM COTEJO COM O CONTRATADO. OMISSÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DÚPLICE DE JUROS. MOTIVAÇÃO INADEQUADA QUE SE EQUIPARA À INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA O FIM DE CASSAR A R. SENTENÇA RECORRIDA, JULGANDO PREJUDICADO, DE CONSEQUÊNCIA, O RESTANTE DO RECURSO. APELAÇÃO ADESIVA PELO AUTOR. RECURSO PREJUDICADO.

0081 . Processo/Prot: 0928591-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45503. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017030-30.2010.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Rubens Albano Gomes. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para cassar a sentença, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DO APELANTE. COMPROVAÇÃO BASTANTE SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DA CONTA CORRENTE E RELAÇÃO NÃO NEGADA PELO RÉU. SENTENÇA CASSADA. JULGAMENTO DA LIDE CONFORME ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 177 DO CC/1916 RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 1028 DO CC/2002. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS. PREVALÊNCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA COM JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS.

0082 . Processo/Prot: 0929254-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41542. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000457-38.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada. Apelado: Carlos Alberto Miranda. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE JUROS DOS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COBRANÇAS ILEGAIS OU ABUSIVAS DURANTE O PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EXCLUIR NOME DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0929443-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51084. Comarca: Barraçã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000823-11.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrosora Vianna, Priscilla do Amaral Ribeiro. Apelado: Alcides Roque dos Santos Quevedo. Advogado: Olíde João de Ganzer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso do Banco Réu. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE

JUROS. LIMITAÇÃO LEGAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA APLICADA PELO MERCADO. TAXA MÉDIA DE MERCADO APURÁVEL COM BASE NOS CONTRATOS SIMILARES DA ÉPOCA. MÁ-FÉ AFASTADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. INCABÍVEL. ENCARGO INERENTE À ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE E DA COBRANÇA CORRETA MENTE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0929807-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39380. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000272-15.2006.8.16.0114 Declaratória. Apelante: Wacheski e Cia Ltda. Advogado: Newton Bueno Lacerda. Apelado: Sara M Piovezzan - Bazar Me. Advogado: Antonio Carlos de Carvalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DUPLICATA. EMISSÃO DO TÍTULO SEM A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL E FATURA. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS AO SAQUE DO TÍTULO NÃO PREENCHIDOS. ILEGALIDADE PATENTEADA QUE LEVA À INEXIGIBILIDADE DA DUPLICATA MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE DE APONTAMENTO A PROTESTO. SUSTAÇÃO DO PROTESTO CONFIRMADO. RECONVENÇÃO QUE NÃO TEM RELAÇÃO COM OS FATOS OBJETIVAMENTE DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0929862-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45421. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001992-75.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Ana Beatriz Tomasi Guimaraes, Vera Lúcia Roseghini. Advogado: Mauro Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para cassar a sentença, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE CONTA CORRENTE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL SENTENÇA CASSADA JULGAMENTO DA LIDE CONFORME ARTIGO 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO DETERMINAÇÃO PARA ESTE FIM INCORRÊNCIA DE INEPTA DA PETIÇÃO INICIAL DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A LANÇAMENTOS (PEDIDO GENÉRICO) DISPONIBILIZAÇÃO DE EXTRATOS QUE NÃO INFIRMAM O INTERESSE DE AGIR. PRAZO PRESCRITORIAL DE VINTE ANOS DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CC/1916 C/C ARTIGO 2028 DO CC/2002 (REGRA DE TRANSIÇÃO). - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A R. SENTENÇA RECORRIDA COM JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

0086 . Processo/Prot: 0929997-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41266. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005792-72.2010.8.16.0030 Declaratória. Apelante (1): Adolfo Vitorassi (maior de 60 anos), Vanderlei Vitorassi, Jose Hilton Piazza, Cezar Augusto Piazza, Nilton Mezzari. Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO (RECURSO DO RÉU BANCO DO BRASIL S/A). SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO ALÇA A PRESENTE. SUSPENSÃO APENAS DOS FEITOS RELATIVOS À COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CONTAS-POUPANÇA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PARA REVER CLÁUSULA QUE FIXOU JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. CONTRATOS FIRMADOS HÁ MAIS DE VINTE ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RELATIVA À DEVOLUÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA A MAIOR EM MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR I). FLUÊNCIA DE MENOS DE VINTE ANOS CONTADOS DA ILEGALIDADE RECONHECIDA E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRATOS QUE PREVIA CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTAS-POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO BTNF EM MARÇO DE 1990 QUE FOI EXATAMENTE ESTE ÍNDICE QUE O APELANTE FEZ INCIDIR NAS CONTAS EM QUE ERA DEPOSITÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL DOS AUTORES ANÁLISE DO PRAZO PRESCRITORIAL REALIZADO NO RECURSO DO RÉU CONTRATOS QUITADOS ANTES DE MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DA ALEGADA CORREÇÃO A MAIOR. INOCORRÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPUNHA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CUJOS HONORÁRIOS DEVEM SER ARBITRADOS EM PERCENTUAL SOBRE

O VALOR DA PRÓPRIA CONDENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0930757-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45202. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001365-43.2008.8.16.0049 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: José Luiz da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniasassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO QUE DEIXA CLARO AS RAZÕES DO INCONFORMISMO COM O JULGADO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 514, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO QUE SE CONHECE. ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO QUE DECORRE DA PRÓPRIA NATUREZA DA AÇÃO E DO DEVER DE JUSTIFICAR AS CONTAS PRESTADAS. DIREITO DO CORRENTISTA EM EXIGIR AS CONTAS. ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO COM A SÚMULA 259 DO STJ. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO CURSO DA RELAÇÃO COMERCIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR O DIREITO DO CORRENTISTA. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELO PRAZO ORDINÁRIO DAS AÇÕES PESSOAIS. SÚMULA 477 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE REDUÇÃO ACOLHIDO PARA AJUSTÁ-LOS A VALOR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0931721-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/207338. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002087-97.2011.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Oeste Sicredi Oeste. Advogado: Rafael Augusto Pagani, Carlos Araúz Filho. Apelado: Oli Jairo Bandeira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniasassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO QUE DEIXA CLARAS AS RAZÕES DO INCONFORMISMO COM O JULGADO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 514, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO QUE SE CONHECE. ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM AÇÃO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DIREITO DO CORRENTISTA EM EXIGIR AS CONTAS. ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO COM A SÚMULA 259 DO STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO CURSO DA RELAÇÃO COMERCIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR O DIREITO DO CORRENTISTA. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS LANÇAMENTOS. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELO PRAZO ORDINÁRIO DAS AÇÕES PESSOAIS. SÚMULA 477 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0932718-2 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/222652. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003208-74.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Silvio Carvalho Cintra. Advogado: David Camargo, Luciana de Lima Torres Cintra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar a exceção de suspeição. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE QUE O EXCEPTO FIGURA COMO CREDOR EM AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA EM FACE DO EXCIPIENTE. INOCORRÊNCIA. ACORDO FIRMADO. CUMPRIMENTO. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO REVISIONAL. REQUERIMENTO, PELO MAGISTRADO, DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 CPC. EXCEÇÃO CONHECIDA E REJEITADA.

0090 . Processo/Prot: 0933218-1 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/221737. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002522-82.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Zenaide Ferreira Behrens, Simone Behrens, Antônio Carlos Behrens, Luiz César Dalmolin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar a exceção. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO

JUIZ. ALEGAÇÃO DE QUE O EXCEPTO FIGURA COMO CREDOR EM AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA EM FACE DO EXCIPIENTE. INOCORRÊNCIA. ACORDO FIRMADO. CUMPRIMENTO. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO REVISIONAL. REQUERIMENTO, PELO MAGISTRADO, DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 CPC. EXCEÇÃO CONHECIDA E REJEITADA.

0091 . Processo/Prot: 0935726-6 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/222086. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002960-11.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Farmácia e Drogaria Campobras Ltda Epp, Edson Marcos Campos Lessa. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar a exceção. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE QUE O EXCEPTO FIGURA COMO CREDOR EM AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA EM FACE DO EXCIPIENTE. INOCORRÊNCIA. ACORDO FIRMADO. CUMPRIMENTO. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO REVISIONAL. REQUERIMENTO, PELO MAGISTRADO, DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 CPC. EXCEÇÃO CONHECIDA E REJEITADA.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07135

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Maria dos Santos Moreira	002	0713184-0
Anderson Reny Heck	020	0817325-9
Angela Pastre	020	0817325-9
Angélica Cristina Hossaka	002	0713184-0
Ariane Ruiz de Oliveira Koike	021	0849475-1
Arielle Rodrigues Garcia Prado	008	0877456-7
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0877456-7
	010	0902522-7
	019	0933576-8
Bruna Marcantonio Farah	018	0933228-7
Camila Betiati	014	0927575-4
Chehade Kuhnhen Kchacham Neto	002	0713184-0
Cláudia Akemi Mito Furtado	006	0865609-7
Cleverson Tavares	005	0864982-7
Cynthia Helena Tsuda Yano	018	0933228-7
Daniel Hachem	009	0895988-2
Denio Leite Novaes Junior	002	0713184-0
Edmara Silvia Romano	010	0902522-7
Élio Casagrande	007	0866128-1
Elisângela de Almeida Kavata	019	0933576-8
Elói Antônio Pozzati	003	0767008-6
Fabio Junior Bussolero	017	0931576-0
	022	0907574-1
Fabício Massi Salla	006	0865609-7
Fernanda Cristina Cavalaro	005	0864982-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	001	0698322-2/02
Gustavo Viana Camata	021	0849475-1
Gustavo Vissoci Reiche	002	0713184-0
Ilan Goldberg	014	0927575-4
Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	015	0928291-7
Jaime Oliveira Penteado	001	0698322-2/02
Jair Antônio Wiebelling	014	0927575-4
	020	0817325-9
Janaina Moscatto Orsini	012	0918328-6
Janaina Rovaris	011	0905942-1

Jane Castanha	003	0767008-6
Jhonny Rafael Berto	017	0931576-0
	022	0907574-1
João Leonel Antocheski	004	0845638-2/01
João Tavares de Lima Filho	006	0865609-7
Jorge Luiz de Melo	017	0931576-0
	022	0907574-1
Josafar Augusto da S. Guimarães	011	0905942-1
José Augusto Araújo de Noronha	008	0877456-7
Júlio César Dalmolin	014	0927575-4
	020	0817325-9
Lauro Fernando Zanetti	015	0928291-7
	016	0929763-2
	018	0933228-7
Leonel Trevisan Júnior	013	0918516-6/01
Lizeu Adair Berto	017	0931576-0
	022	0907574-1
Lucas Amaral Dassan	002	0713184-0
Luís Oscar Six Botton	011	0905942-1
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	001	0698322-2/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	008	0877456-7
Luiz Henrique Bona Turra	001	0698322-2/02
Luiz Pereira da Silva	010	0902522-7
Marcelo Augusto Angioletti	002	0713184-0
Márcia Loreni Gund	014	0927575-4
	020	0817325-9
Márcio Rogério Depolli	008	0877456-7
	010	0902522-7
	012	0918328-6
	019	0933576-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	002	0713184-0
Marcus Aurélio Liogi	010	0902522-7
Maria Cristina da Silva	007	0866128-1
Maria Elizabeth Jacob	018	0933228-7
Maria Izabel Bruginski	004	0845638-2/01
Mariana de Moraes Scheller	002	0713184-0
Mariana Possas Pereira	001	0698322-2/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	012	0918328-6
	016	0929763-2
Mylenna Wojciechowski Maia	014	0927575-4
Nilda Leide Dourador	003	0767008-6
Nivaldo Foncatti	015	0928291-7
Oscar Ivan Prux	004	0845638-2/01
Paulo Tadachi Koike	021	0849475-1
Pedro Augusto Cruz Porto	011	0905942-1
Rafael Augusto de Souza Mancini	018	0933228-7
Rafael de Rezende Giraldi	009	0895988-2
Raquel G. d. M. R. d. Silva	001	0698322-2/02
Renata Maria Borba	001	0698322-2/02
Renato Goes de Macedo	021	0849475-1
Reny Angelo Pastre	020	0817325-9
Ricardo da Silveira e Silva	019	0933576-8
Ricardo Laffranchi	007	0866128-1
Roberto Laffranchi	007	0866128-1
Roberto Tadeu Furtado	006	0865609-7
Rodolfo Gardini Fagundes	002	0713184-0
Sandro Bernardo da Silva	004	0845638-2/01
Shiroko Numata	005	0864982-7
Tatiana Manna Bellasalma	019	0933576-8
Tatiane Muncinelli	001	0698322-2/02
Tereza Cristina M. Massaneiro	006	0865609-7
Tirone Cardoso de Aguiar	008	0877456-7
Victor Langer	017	0931576-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0698322-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/196737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 698322-2 Apelação Cível. Embargante: Inê Prestes Meger. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Mariana Possas Pereira, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva, Renata Maria Borba. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão

Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho:

Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGANTE: INÊ PRESTES MEGER. EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DESPACHO QUE MANTEVE A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ APRECIÇÃO DEFINITIVA DA MATÉRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INOCORRÊNCIA MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO EMBARGOS REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos esses autos de embargos de declaração no 698.322-2/02, da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Embargante Inê Prestes Meger, e Embargado Banco Bradesco S.A. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o despacho de fls. 286/287 que manteve o despacho proferido a fl. 256 que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo sobre a questão pelo Supremo Tribunal Federal Em suas razões (fls. 297/302), sustenta a Embargante, em síntese, que acórdão encontra-se omisso com relação ao pedido de tramitação preferencial previsto no artigo 71, da Lei nº 10.741/2003. Alega ainda que a decisão foi proferida com erro, haja vista que a matéria tratada nos autos versa sobre o Plano Collor I e Plano Collor II e não sobre os Planos Bresser e Verão, que são as matérias discutidas no Recurso Extraordinário nº 626.307 do Supremo Tribunal Federal Assim, pugna pelo conhecimento e acolhimento destes embargos para o fim de afastar os vícios mencionados. É o relatório. Voto. 2. Conheço dos embargos, tendo em vista que foram opostos tempestivamente. No mérito, entretanto, não tem razão. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, constantes da sentença ou do acórdão, bem como para suprir omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou o Tribunal. Não há contradição no despacho recorrido, a embargante está a discordar da decisão pretendendo sua modificação e embargos de declaração não é via adequada para isso. De outra parte, cumpre ressaltar que o juiz não está adstrito a responder todas as considerações ofertadas pelas partes, posto que tenha encontrado motivo "quantum satis" para embasar sua decisão. Nesse sentido: "O julgador, à luz da estrutura jurídica do sistema processual, não está obrigado a examinar e responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos" (TARCS EMD 192260271 - j. 16.02.93 - 1ª Câm. Civ. - Rel. Juiz Salvador Horácio Vizzotto Torres - v.u. - JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva n. 08 - 2º Trimestre/97). Não obstante, a pretensão dos embargos não ser, de fato, o prequestionamento, devo considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o prequestionamento implícito, não se exigindo a menção expressa de artigo ou lei que encerra o tema, desde que a questão controversa tenha sido efetivamente examinada, debatida e decidida, o que ocorre na hipótese dos autos. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA MEDIANTE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DECISÃO RECONSIDERADA. CORREÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. ART. 463 DO CPC. POSSIBILIDADE, ATÉ MESMO DE OFÍCIO. 1. O acórdão recorrido prequestionou, ao menos implicitamente, a matéria deduzida no recurso especial, relativamente à alegada contrariedade da norma contida no art. 463 do CPC. Reconsideração da decisão agravada". (grifei) (STJ, 1ª Turma AgRg no REsp nº 704.954/BA, Rel.: Ministra DENISE ARRUDA, DJ: 01/02/2006, p. 453) (grifei). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DO JULGADO PELA AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS REPUTADOS VIOLADOS. NÃO CARATERIZAÇÃO. Tendo havido o enfrentamento por parte do acórdão das questões veiculadas nas razões recursais, à luz de suposta violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, descabe a pecha de omissão do julgado, só pelo fato de não se fazer menção explícita aos dispositivos reputados violados. Embargos rejeitados." (grifei) (STJ 3ª Turma - EDcl no RMS 15315 / SP Rel.: Ministro CASTRO FILHO - DJ 26.09.2005 p. 351) (grifei). Diante disso, não tendo sido demonstrada qualquer contrariedade, obscuridade ou omissão, e evidenciando-se que os embargos declaratórios pretendem unicamente modificar a decisão, e esta não é de longe a via adequada, impõe-se sua rejeição. 3. Por tais motivos, voto no sentido rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. 4. Intime-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. DESª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

. Processo/Prot: 0713184-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/235729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001352-57.2009.8.16.0001 Ordinária. Advogado: Ana Maria dos Santos Moreira. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gustavo Vissoci Reiche, Angélica Cristina Hossaka, Mariana de Moraes Scheller, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnen Kchacham Neto, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Ernesto Augusto Henning (maior de 60 anos). Advogado: Rodolfo Gardini Fagundes, Marcelo Augusto Angioletti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 713.184-0 I. Anote-se o pedido de substabelecimento anunciado na petição protocolizada sob o n.º 0210156/2012 (fls. 168/171). II. Defiro o pedido de vista formulado naquela petição, pelo Apelante Banco Bradesco S.A., pelo prazo de 10 (dez) dias. III. Intime-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. _____ DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0003 . Processo/Prot: 0767008-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/412375. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005572-67.2009.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Elói Antônio Pozzatti. Apelado: Ademir Aparecido Gil, Delcir Geraldo Gil, Devair José Gil, Nelson Garcia, Jádriel Galtarossa, Clair Sebastião Gil, Valtencir Paulo Gil, Sílvia Angélica Franco de Souza. Advogado: Jane Castanha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso Vistos, 1. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. 2. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 3. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0004 . Processo/Prot: 0845638-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/221350. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845638-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antoschki, Maria Izabel Bruginski, Oscar Ivan Prux. Embargado: Olivio Sebastião Schiarolli. Advogado: Sandro Bernardo da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO: Estes Embargos, caso sejam acolhidos, têm efeito infrigente. Assim, intime-se a parte adversa (Embargado) para se manifestar, caso queira, em 05 dias. Curitiba, 13 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0005 . Processo/Prot: 0864982-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/307876. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000107-17.2000.8.16.0101 Embargos a Execução. Apelante: Shiroko Numata. Advogado: Shiroko Numata. Apelado: Espólio de Antonio Domingos Della Rosa. Advogado: Cleverton Tavares, Fernanda Cristina Cavalaro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista que, embora tenha havido a comunicação do óbito do Executado nos autos, até o momento esse fato não foi provado, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, providenciarem a juntada aos autos de certidão de óbito de Antônio Domingos Della Rosa, sob pena de declarar-se nulo o processo. Curitiba, 12 de julho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator 0006 . Processo/Prot: 0865609-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310522. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029442-36.2009.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Janelise Campos Pozza, Jackson Kenji Masaki Pozza. Advogado: Cláudia Akemi Mito Furtado, Roberto Tadeu Furtado. Apelado: Pavitec Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Tereza Cristina Moreira Massaneiro, João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 865.609-7 I. Defiro o pedido de vista formulado às fls. 120, pelo prazo de 5 (cinco) dias. II. Após, retornem os autos conclusos. III. Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. DES.

MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 0007 . Processo/Prot: 0866128-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307708. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021531-41.2007.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Elio Casagrande. Advogado: Élio Casagrande. Apelado: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Ricardo Laffranchi, Maria Cristina da Silva, Roberto Laffranchi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Em pesquisa no site da Assejepar, constata-se que houve sentença de homologação do acordo entabulado nos autos de execução de título extrajudicial nº 338/2007 (N.U. 0021532-26.2007.8.16.0014), que deu origem a estes Embargos à Execução. Assim, manifestem-se as partes sobre o acordo ocorrido, juntando cópias nestes autos do seu termo e da homologação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de automático não conhecimento do presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0008 . Processo/Prot: 0877456-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348597. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023242-67.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sergio Aparecido Lopes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Itáu Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Arielle Rodrigues Garcia Prado. Apelado (1): Itáu Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Arielle Rodrigues Garcia Prado. Apelado (2): Sergio Aparecido Lopes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Homologo a Desistência. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: ausência advogados substabelecidos

16ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ Apelação Cível nº 877456-7, da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá APELANTE 1 : SÉRGIO APARECIDO LOPES APELANTE 2 : ITÁU UNIBANCO S/A APELADOS :

OS MESMOS RELATOR : DES. SHIROSHI YENDO REVISOR : DES. RENATO NAVES BARCELLOS Vistos. I- Pela petição de fls. 291 o Apelante 2, no caso, ITÁU UNIBANCO S/A formulou desistência do recurso de apelação. II - Assim, HOMOLOGO a desistência manifestada, nos termos do artigo 501, do CPC, com relação ao recurso interposto por Banco Itaú Unibanco S/A, dando por extinto o procedimento recursal manejado pelo referido apelante. III Procedam-se as anotações devidas. IV Intimem-se SÉRGIO APARECIDO LOPES, na pessoa de ser procurador, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do recurso ante a juntada de petição protocolada pelo banco notificando a existência de acordo nos autos (fls. 292/293). V - Intimem-se o patrono do banco na pessoa dos procuradores Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez e Dr. Márcio Rogério Depolli, conforme requerido. Curitiba, 05 de junho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0009 . Processo/Prot: 0895988-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0044894-91.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Adilson Ferreira dos Santos. Advogado: Rafael de Rezende Giraldo. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou procedente a demanda, condenando o réu a exibir os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Analisando os autos verifica-se que o recurso de apelação foi específico quanto aos honorários advocatícios. E tratando-se de honorários de sucumbência, verba do advogado, o pedido de majoração só ao advogado aproveita não se estendendo a ele a gratuidade da justiça concedida à autora da ação, comprovadamente pobre. Seu pedido de assistência judiciária nas razões do recurso, desacompanhadas da prova da miserabilidade do advogado, não é aceite. Assim, sem preparo à apelação, a consequência é a deserção (art. 511 CPC). Contudo, tendo o Juízo tacitamente acolhido seu pedido, tanto que recebeu o recurso, necessário, primeiro, oportunizar prazo para o preparo recursal. (STJ, 1ª T., Resp. 98080-SP, Min. Gomes de Barros, DJU 11.11.96). Intime-se o apelante para o preparo do recurso em dez (10) dias sob pena de não conhecer o recurso. Curitiba, 04 de maio de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator

0010 . Processo/Prot: 0902522-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402232. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003181-05.2010.8.16.0077 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Francisco Augusto. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Despacho: 1. Analisando-se os autos, percebe-se que o réu não foi intimado para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 103/114, tendo o Juízo remetido os autos a este Tribunal sem atentar ao devido processo legal (fls. 269). A falta de intimação do recorrido para se defender do recurso constitui afronta ao art. 518, CPC e aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF), tratando-se, quando ocorrido, de vício insanável, que gera a nulidade de todos os atos praticados posteriormente. É o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O APELADO APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. NULIDADE. 1. É de ser decretada a nulidade de aresto que, reformando sentença, impõe obrigação de indenização à parte apelada, sem que esta tenha sido intimada para apresentar contra-razões. 2. Evidente, em face da circunstância acima registrada, o prejuízo sofrido pela parte apelada. 3. Violação ao devido processo legal por constatação de cerceamento de defesa. 4. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando-se que, em fase de diligência, o Relator da Corte de origem proceda à intimação da municipalidade para apresentar contra-razões à apelação." (STJ 1ª T - REsp 1008675/SP - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJe 26.06.2008) "Interposta a apelação, a abertura de vista ao apelado para responder constitui formalidade essencial, sob pena de violação do art. 518 do CPC." (STJ 1ª T REsp 80.293 Rel. Min. Demócrito Reinaldo j. 07.03.1996) Assim, para se evitar futuras nulidades, e com base no art. 515, § 4º, do Codex processual, e tratando-se de nulidade sanável, o réu deverá ser intimado, sem que haja a baixa dos autos, para o fim de, querendo, e no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso. 2. Intimem-se. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 9 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0011 . Processo/Prot: 0905942-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41393. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031420-14.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Pedro Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris. Apelado: Rubens Eugênio Pasquali (maior de 60 anos), Jussara Boza Cobbe, Cláudia Siviero, Jorgina Luiza da Silva (maior de 60 anos), Jesus Marcondes da Silveira (maior de 60 anos), Júlio Nelson Flach (maior de 60 anos), Julian Bartniczuk (maior de 60 anos), Jaime Tegen (maior de 60 anos), Ademir Webber, Therezinha Sbardelott, Helena de Almeida Froes, Ismenio Castro Braga, Espólio de José Margarido da Silva. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Considerando o pedido formulado na petição protocolizada sob o n.º 219.953/2012 (fls. 245), dê-se de vista ao Apelante Banco Itaú S/A, pelo prazo de

cinco dias. 2. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. DES^a. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA
0012 . Processo/Prot: 0918328-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/457724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006194-46.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Antônio Ramos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Verifica-se dos autos do processo que o substabelecimento de fls. 76/verso não está assinado. 3. Assim, considerando a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de ser possível a regularização processual em segundo grau de jurisdição (RESP 711056/AL e RESP 664291/RS), e com fundamento no art. 515, § 4º, do CPC, determino a intimação dos advogados Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depoli e Janaina Moscatto Orsini, para que regularizem a representação processual de seu constituinte, no prazo máximo de quinze dias. Intimem-se. Curitiba, 30 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0013 . Processo/Prot: 0918516-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/210831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 918516-6 Ação Rescisória. Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Embargado: Biosystems Comercial Importadora Exportadora de Equipamentos Para Laboratório, Ademar Paes de Almeida, Hailisson Passos de Almeida, Antônio Carlos Quaresma. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Vistos, examinados estes autos de Embargos de Declaração em Ação Rescisória n.º 918516-6/01, oriundos da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como embargante BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL e como embargados BIOSYSTEMS COMERCIAL IMPORTADORA E ESPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO e OUTROS. Os embargos de declaração foram interpostos contra decisão monocrática proferida na Ação Rescisória de nº 918516-6/01, e que consta em fls. 1605-1620/TJ, destes autos. Afirma o embargante ser necessária a interposição dos presentes embargos de declaração, sustentando que ocorreu omissão com relação a aplicação do artigo 486, do CPC, bem como restou omissa a aplicação do artigo 488, inciso, II, do CPC, com relação a aplicação da pena de reversão do depósito inicial em favor do autor, por ausência de decisão unânime que declarou inepta a petição inicial. Pretende-se a atribuição de efeitos infringentes, bem como pré-questionamento dos dispositivos legais invocados. Relatei. II - Conheço dos embargos, pois além de tempestivos, pacífica é a possibilidade de seu uso para afronta à decisão monocrática proferida em âmbito de Tribunal. Os embargos de declaração comportam acolhimento parcial. Com relação a alegação de omissão do artigo 488, inciso, II, do CPC, o julgador ora embargado baseou-se na aplicação do artigo 494, 2ª parte, do Código de Processo Civil, para determinar que se revertesse o depósito inicial aos réus. Porém, o entendimento predominante do STJ é no sentido de que a aplicação do artigo 494, 2ª parte, do CPC deve ser cumulada com aplicação do artigo 488, inciso II, do referido Codex, desta forma, há que se observar a unanimidade de votos, para o caso de declaração de inadmissibilidade ou improcedência da ação, nesse sentido, cita-se: "Por isso, se a ação rescisória é julgada monocraticamente pelo relator em desfavor do autor, o valor do depósito lhe é restituído, na medida em que não há contra ele um julgamento unânime de órgão colegiado (STF RT 804/148; STF-Pelno:RTJ 183/67; STJ, 1ª Seção, AR 839-AgRg, Min. Nancy Andrighi, j. 19.6.00, DJU 1.8.00). Todavia, se a decisão monocrática do relator é objeto de agravo e o órgão colegiado unanimemente ratifica a improcedência ou a inadmissibilidade da ação rescisória, o valor do depósito é entregue ao réu (STJ-2ª T, Resp. 1.120.858, Min. Mauro Campbell, j. 25.8.09, DJ 10.9.09)."1 Desta forma, com razão o embargante, neste tópico, pois, em um primeiro momento o valor do depósito prévio a ele deverá ser restituído e, na eventualidade de interposição de recurso de agravo ao colegiado, que seja julgada improcedente, é que o depósito prévio reverterá em favor dos réus. Com relação às demais omissões suscitadas pelo embargante, o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio *jura novit curia*, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. No entanto, entendo que nenhum reparo merece a decisão embargada. Primeiramente, porque os embargos têm os seus contornos definidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para eliminar do julgamento, obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Tribunal. Não assiste razão ao embargante. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou foi omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal devia pronunciar-se. De regra, os embargos declaratórios não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, em verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor, ou seja, visa-se, com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. No caso em apreciação, não são aceitas as teses esposadas pelo embargante, uma vez que a decisão recorrida (fls. 1605- 1620/TJ), ora embargada, não esta eivada de omissão, tampouco de erro material, sendo, pois, inexistente as alegações de imprecisões, contradições e omissões no julgado afrontado, com relação aos fatos e fundamentos jurídicos bem como aos dispositivos legais que foram invocados nos presentes embargos. Veja-se o que ficou enunciado no acórdão n.º12163, julgado pela colenda 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, sendo

relator Cunha Ribas: "Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos erguidos nos arrazoados das partes por mais importantes pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde." Semelhante entendimento é apresentado pelo julgamento do extinto Tribunal de Alçada, senão vejamos: "(...) O Tribunal não está obrigado a discutir academicamente todos os argumentos articulados pelo embargante, basta apenas que manifeste de forma fundamentada o seu convencimento, de maneira a conduzir a uma decisão" . (Embargos de Declaração nº 86533-2/01 - Guarapuava - Juiz Conv. Clayton Reis 4ª Câmara Cível - Julg: 08/05/96 - Ac.: 6894 - Public.: 24/05/96). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SUPRIDA NO ACÓRDÃO - REJEIÇÃO. Explicitados os motivos norteadores do juízo colegiado, concentrados nos argumentos essenciais da relação jurídica- litigiosa, suficiente para o deslinde da controvérsia, desnecessária é a abordagem e análise de todos os demais pontos levantados nos arrazoados das partes, que se afiguram desinfluentes para abalar a conclusão do julgado, não havendo, assim, que se falar em omissão". (Embargos de Declaração nº 10552101 - Curitiba - Juiz Conv. Ronald Moro 6ª Câmara Cível - Julg: 29/06/98 - Ac.: 7633 - Public.: 07/08/98 grifou-se). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO INEXISTENTES (...). 1) O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RTJESP 115/207, In T. Negrão, Código de Processo Civil, 30 Ed., p. 566). (...) (Embargos de Declaração nº 170850301 - Curitiba - Juiz Miguel Pessoa 7ª Câmara Cível - Julg: 06/08/01 - Ac.: 12675 - Public.: 24/08/01 grifou-se). O que se constata é, pois, que a decisão adotou posicionamento divergente do interesse do embargante, porém, tal decisório foi devidamente fundamentado e não deixou de apreciar as questões fundamentais trazidas com o recurso, em ponto algum apresentando contradição, obscuridade ou omissão. Consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental n.º 240081/SP, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03/04/2000, p. 125: "Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição." Sobre o tema, invoca-se a seguinte anotação de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado: São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 1.047, 1.999): "Efeitos modificativos. Não cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EclAgRgResp 10270- DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067)". Destarte, não há como serem acolhidos os presentes embargos de declaração, com relação a este último item. Nesse sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...) OMISSÃO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA - PRÉ-QUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO 1. Não se avista qualquer omissão, obscuridade, ou contradição no v. acórdão que, à luz da fundamentação jurídica definidora da lide, solucionou as questões jurídicas deduzidas. 2. O reconhecimento da prejudicialidade do exame da forma de compensação não implica omissão, quando justificada pela solução conferida ao caso a partir da precedente aplicação do art. 168 do CTN. 3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando o rejuízo da causa, em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 4. Não se configura tampouco a situação ensejadora da iniciativa do pré-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia legal ou constitucional. 5. Precedentes: STF, STJ e desta Corte. 6. Embargos declaratórios rejeitados." (TRF 3ª R. - Ecl-REO-MS 2000.03.99.011350-2 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Muta - DJU 02.05.2001 - p. 183). III - Como demonstrado, os presentes embargos de declaração comportam acolhimento parcial tão somente para, nos termos do artigo 494, 2ª parte, do CPC c/c artigo 488, inciso II, do referido Codex, determinar que o depósito prévio reverta em favor do autor, nos termos apresentadas na presente decisão. Tenham-se por pré-questionados os demais dispositivos legais invocados. IV Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão, José Roberto f. Gouveia, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. Da Fonseca, 44ªed., São Paulo, Saraiva, 2012, p. 616-617, comentários ao artigo 494. --

0014 . Processo/Prot: 0927575-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/191322. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017888-20.2008.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Camila Betiati, Ilan Goldberg, Mylenna Wojciechowski Maia. Apelado: José Camillo Baroni. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. 1) RECURSO INTEMPESTIVO. NEGADO SEGUIMENTO. ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. A tempestividade é uma das condições de admissibilidade do recurso. A apelação protocolizada após o decurso do prazo recursal é manifestamente inadmissível, devendo ser negado de ofício o seu seguimento. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos, I Trata-se de recurso de Apelação Cível em face da decisão (fls. 770/777) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel, nos autos de Ação de Prestação de Contas, n.º 382/2008, proposto por JOSÉ CAMILLO BARONI em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S.A., que rejeitou as contas apresentadas pela instituição financeira, determinando a apuração do saldo existente

da conta corrente do demandante, cujo cálculo deveria ser realizado com base nas estipulações constantes no corpo da presente deliberação judicial, em sede de liquidação.. Em suas razões, defendeu o apelante: a inexistência de vício de consentimento que possa implicar na nulidade do contrato, pois pactuado em observância aos princípios da autonomia da vontade e do pacto sunt servanda; a inocorrência da capitalização mensal de juros, pela aplicação do art. 354, do CC, além de que sua prática é autorizada pela MP 1963- 17/2000; que os juros foram cobrados respeitada a média de mercado; a necessidade de distribuição das verbas sucumbenciais, e compensação dos honorários advocatícios. Preparo às fls. 799/800. É, em síntese, o relatório. II O recurso não merece ser conhecido, haja vista que não foram devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade, porquanto se encontra intempestivo. A tempestividade do recurso de apelação civil constitui pressuposto de admissibilidade, cuja matéria é de ordem pública e, nestas condições, deve ser examinada pelo Tribunal, mesmo de ofício. Vale transcrever, *ipsis litteris*: "Juízo de admissibilidade. Exame de ofício. VI ENTA 57: "Ao tribunal compete apreciar de ofício os requisitos de admissibilidade do recurso." Nesse passo, e da análise dos autos, anota-se a impossibilidade de conhecimento do presente recurso. Isto porque, da certidão de publicação e prazo de fl. 778, verifica-se que a r. decisão recorrida fora veiculada no Diário da Justiça no dia 13.01.2012 (sexta-feira), publicada no dia 16.01.2012 (segunda-feira), de modo que o prazo para interposição de eventual recurso iniciou-se em 17.01.2012 (terça-feira útil). Ocorre que, considerando que o prazo para a interposição do recurso de apelação é de quinze dias, consoante o art. 508, caput, do CPC, o prazo para a formalização deste recurso expirou em 31.01.2012 (terça-feira útil). Entretanto, o apelante somente protocolizou o presente recurso em 01 de fevereiro de 2012 (quarta-feira), conforme se verifica à fl. 784, portanto, intempestivamente, o que o torna manifestamente inadmissível e cujo seguimento deve ser negado, nos termos do art. 557, caput, do CPC, que a seguir se transcreve: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" Por oportuno, e sobre o dispositivo legal por último invocado, reporto-me à seguinte nota de THEOTONIO NEGRÃO1: "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado" (STF-Pleno: RTJ 139/53). Ademais, não obstante a presença de duas certidões de publicação e prazo distintas acerca da mesma decisão hostilizada, com datas diversas de veiculação, publicação e início de prazo, anota-se que conforme afirmação do próprio banco recorrente, este se valeu para a interposição do presente recurso da primeira publicação da sentença apelada, a qual foi devidamente publicada no Diário de Justiça2. Transcreve-se a alegação apelatória para defesa da tempestividade do recurso, da qual, observa-se, equívoco na indicação de datas e consequentemente na contagem de prazo, *in verbis*: "2.1 DA TEMPESTIVIDADE Como se observa, a r. sentença de fls. foi publicada no Diário Oficial do dia 17.01.2012 (terça-feira). Tendo em vista que de acordo com o Art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição de Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias e, ainda, uma vez que o prazo inicia-se no primeiro dia útil após a efetivação da publicação, tem-se como termo final para a interposição do presente recurso o dia 01.02.2012 (quarta- feira). Portanto, é tempestivo o presente Recurso de Apelação." (fl. 785, negritou-se) Trata-se, portanto, de recurso inadmissível, tendo em vista que a apelante não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, conforme previsto no art. 511 do Código de Processo Civil, acima transcrito. Sobre o tema, os doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Advs. do Requerido SERGIO LUIZ BELOTTO JR., HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH." (Diário de Justiça nº 000782, data da veiculação 13/01/2012, p. 846) Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 706/707; 709 e 734), lecionam: "Requisitos de admissibilidade: preparo. Consiste no pagamento prévio, que deve ser feito pelo recorrente, das custas relativas ao processamento do recurso, bem como do porte de remessa e de retorno dos autos ao tribunal ad quem (Nery, recursos, n. 3.4.1.7, p. 425). A ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção. Verificada esta, o recurso não pode ser conhecido." "Preparo imediato. Pelo novo sistema, implantado pela L 8950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante de preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. Os atos de recorrer e preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia de preparo, terá ocorrido preclusão consumativa (v. Coment. CPC 183), ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo. No mesmo sentido: Carreira Alvim, Temas, pp. 247/248. V. Nery, Atualidades, n. 41, p. 127 ss; Nery, Recursos, ns. 3.4 e 3.4.1.7, pp. 259, 425/428; CPC 519." E, no mesmo sentido, é o entendimento desta Corte: "AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO ADVOGADO,

NÃO LHE APROVEITANDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO MANDANTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO DE OFÍCIO - CPC, ART. 557, CAPUT - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto. 2. Sendo o recurso voltado unicamente à revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios, a gratuidade de prestação judiciária conferida ao recorrente não socorre ao seu advogado, devendo este providenciar o pagamento das custas recursais. 3. A apelação protocolada sem o comprovante do pagamento das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º. (TJPR, Agravo 0295842- 9/01, 12ª Câmara Cível, Relator Espedito Reis do Amaral, j. 22/02/2006, DJ 7191, p. 233 a 240, grifei). II Ante o exposto, sendo inegável a manifesta inadmissibilidade do recurso de apelação, em decorrência de sua intempestividade, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo. Ed. Saraiva, 33ª edição, p. 641. 2 "35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 382/2008-JOSÉ CAMILLO BARONI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Pelo exposto e mais que dos autos constam, REJEITO as contas apresentadas pela instituição financeira demandada, determinando a apuração do saldo existente da conta-corrente do demandante, cujo cálculo deverá ser realizado com base nas estipulações constantes no corpo da presente deliberação judicial, em sede de liquidação. Outrossim, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais bem como a verba honorária da parte autora, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, CPC. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e -- 0015 . Processo/Prot: 0928291-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/32217. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000037-93.1999.8.16.0049 Cautelar Inominada. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Ingridy Gonçalves Tridente de Jesus Borges. Apelado: Organizações Keide Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, Cleber Abrahão Keide, Amaury Abrahão Keide. Advogado: Nivaldo Foncatti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, I Da análise dos autos, verifica-se a irregularidade na representação processual dos autores, ora apelados, tendo em vista que não foram juntadas suas procurações nos presentes autos. Nessas situações, há que se oportunizar a regularização da representação processual, segundo o disposto no art. 13 do CPC, pois não se trata de um vício processual grave, irremediável. Deve-se, tanto quanto possível, afastar o rigor excessivo, evitando-se que irregularidades processuais sanáveis se transformem em obstáculos intransponíveis ao direito buscado pelas partes. Nesse sentido: "Pressuposto processual. A capacidade processual e a representação judicial das partes são pressupostos processuais de validade (CPC 267 IV), devendo ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal, a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo insuscetíveis de preclusão (CPC 267 IV e § 3º; 301 VIII e § 4º) [...]" (in NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9ª ed. rev., ampl. e atual. até 1º.3.2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 177). Diante do exposto, intime-se o patrono dos autores, ora apelados, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. II Após, voltem-me conclusos os autos. Curitiba, 11 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator (Itt) 0016 . Processo/Prot: 0929763-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011035-21.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaucard S.a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Dileta Mariote. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Retifique-se a autuação, para que conste na capa dos autos como procurador do Apelante exclusivamente o nome de LAURO FERNANDO ZANETTI. 2. Considerando o pedido formulado na petição protocolizada sob o n.º 0239475/2012 (fl. 170), dê-se de vista ao Apelante Banco Itaucard S/A, pelo prazo de cinco dias. 3. Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0017 . Processo/Prot: 0931576-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200424. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000191-78.2006.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante (1): Indústria e Comercio de Sementes Mangueirinha Ltda, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar. Advogado: Victor Langer, Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Fabio Junior Bussolaro, Jorge Luiz de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 Converto o julgamento em diligência. 2 A representação processual do apelante "1" está irregular, uma vez que não consta nos autos a procuração outorgada ao Dr. Victor Langer, subscritor do recurso de apelação interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA E OUTRO (fls. 2.159/2.184). 3 Assim, considerando a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de ser possível a regularização processual em segundo grau de jurisdição (RESP 711056/AL e RESP 664291/RS), com fundamento no art. 515, § 4º, do CPC, determino a intimação do Dr. Victor Langer (OAB/PR nº 53.328) para que regularize a representação processual de seus constituintes, no prazo máximo de quinze dias,

sob pena de não conhecimento do recurso interposto. 4 Após, voltem conclusos para julgamento. 5 Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0933228-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66117. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0037675-85.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Rafael Augusto de Souza Mancini, Bruna Marcantonio Farah. Apelado: Espólio de José Quissini. Repr Proces: Rosina Quicine da Silva, Nilma de Matos Shatz. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 933.228-7, DA COMARCA DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL. APELANTE: BANCO ITAÚ S/A. APELADO: ESPÓLIO DE JOSÉ QUISSINI. RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Vistos, 1. A representação processual da parte Apelada (Espólio de José Quissini) está irregular, uma vez que ausente nos autos os documentos necessários para comprovação da regularidade da representação processual ativa de Rosina Quicine da Silva e Nilma de Matos Shatz, bem como o instrumento procuratório outorgado à advogada Maria Elizabeth Jacob (OAB/PR nº 15.793), a qual subscreveu a presente Apelação, sem demonstrar ter poderes para tanto. 2. Assim, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a regularização processual em segundo grau de jurisdição (RESP 711056/AL e RESP 664291/RS), com fundamento no artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a intimação de Rosina Quicine da Silva, Nilma de Matos Shatz e da advogada Maria Elizabeth Jacob (OAB/PR nº 15.793) para que regularizem a representação processual de seu constituinte, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados mediante a sua assinatura no processo e conseqüente não conhecimento do presente recurso de Apelação. 3. Intime-se. 4. Após (e oportunamente), voltem conclusos. Curitiba, 12 de julho de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0019 . Processo/Prot: 0933576-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/218307. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021677-68.2010.8.16.0017 Execução de Título Judicial. Apelante: Alvino Ciriaco, Regina Maria Paschoal Ciriaco, Denilson Marques, João Fernandes Soares, Luzia Anselmo Soler. Advogado: Ricardo da Silveira e Silva, Tatiana Manna Bellasalma. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, I Denota-se que o comprovante do preparo do recurso de apelação, interposto pela parte autora, à fl. 291, encontra-se ilegível, de modo que não constitui documento hábil a comprovar o recolhimento do "Ato do Tribunal" e "Porte de Retorno". Assim, considerando a possibilidade de saneamento da referida irregularidade, sem que haja a baixa dos autos, intime-se a parte apelante, para que comprove o pagamento do preparo e do porte de retorno ou, caso não o tenha feito, promova a complementação das custas recursais, com o devido recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, com base no art. 515, § 4º, c/c 511, § 2º, ambos do Codex processual. II Intimem-se. III Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 23 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator (Itt) Vista ao(s) Embargado(s) - para contrarrazoar os embargos opostos - Prazo : 15 dias 0020 . Processo/Prot: 0817325-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287428. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005422-66.2007.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Livraria Centro Educacional Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck, Angela Pastre. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Motivo: para contrarrazoar os embargos opostos

Vista ao(s) Embargado(s) - para contrarrazoar os embargos infringentes - Prazo : 15 dias

0021 . Processo/Prot: 0849475-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/283741. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001055-58.2010.8.16.0084 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata. Apelado: Ishamu Shimizu (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Tadachi Koike, Ariane Ruiz de Oliveira Koike. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Motivo: para contrarrazoar os embargos infringentes

0022 . Processo/Prot: 0907574-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90703. Comarca: Manguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000198-36.2007.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante (1): Adelar Deon. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Motivo: para contrarrazoar os embargos infringentes

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Fernandes Cenatti	002	0251457-2
Alessandro Fernandes Braga	010	0871158-2
Ana Lucia Gabella	005	0841722-3
Bráulio Belinati Garcia Perez	007	0850122-2
	017	0899895-8
Carolina Erzingher Peixer	015	0889962-1
César Augusto Terra	005	0841722-3
Denio Leite Novaes Junior	006	0849463-1
Denize Heuko	009	0870933-1
Diego Luiz Pasqualli	008	0863772-7
Dovani Zangari	003	0751136-8/01
Doviglio Furlan Neto	017	0899895-8
Edmara Silvia Romano	007	0850122-2
	017	0899895-8
Eduardo Chalfin	018	0910134-2
Eduardo Ventura Medeiros	001	0212950-0
Egberto Fantin	008	0863772-7
Elieuzza Souza Estrela	009	0870933-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0878440-3
Gilberto Stinglin Loth	005	0841722-3
Gustavo Pelegrini Ranucci	004	0806102-9
Haroldo Meirelles Filho	017	0899895-8
Hélio Lulu	018	0910134-2
Heloisa Gonçalves Rocha	004	0806102-9
Ilan Goldberg	018	0910134-2
Jair Subtil de Oliveira	012	0876639-2
Janaina Rovaris	019	0920160-5
	021	0922948-7
João Leonel Antocheski	009	0870933-1
João Leonel Gabardo Filho	005	0841722-3
João Rogério Romaldini de Faria	003	0751136-8/01
Jorge André Ritzmann de Oliveira	016	0897388-0/01
José Antônio Broglio Araldi	004	0806102-9
	022	0923932-3
José Augusto Araújo de Noronha	015	0889962-1
José Domingues	001	0212950-0
José Ivan Guimarães Pereira	009	0870933-1
José Roberto Dutra Hagebock	002	0251457-2
José Subtil de Oliveira	011	0876036-1/01
	012	0876639-2
Júlio César Subtil de Almeida	011	0876036-1/01
	012	0876639-2
Karina Roberta Bednarchuk	015	0889962-1
Luciano Dalmolin	022	0923932-3
Ludmila Ludovico de Queiroz	010	0871158-2
Luís Oscar Six Botton	019	0920160-5
	021	0922948-7
Luiz Fernando Brusamolín	004	0806102-9
	014	0886418-6
	022	0923932-3
Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto	015	0889962-1
Luiz Pereira da Silva	019	0920160-5
Luiz Rodrigues Wambier	011	0876036-1/01
	012	0876639-2
	013	0878440-3
Maiko Luis Odizio	014	0886418-6
Manoel José Lacerda Carneiro	016	0897388-0/01
Marcelo Barzotto	005	0841722-3
Márcio Rogério Depolli	007	0850122-2
	017	0899895-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	006	0849463-1
Marcus Aurélio Liogi	007	0850122-2
	019	0920160-5
Marcus Vinicius de Andrade	004	0806102-9
Marly Borges Domingues	001	0212950-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	011	0876036-1/01

Maurício Kavinski	012	0876639-2
	013	0878440-3
	004	0806102-9
	022	0923932-3
Melissa Marino	010	0871158-2
Michel dos Santos	010	0871158-2
Nelson Pilla Filho	004	0806102-9
	014	0886418-6
Nestor Valdo Visintim	008	0863772-7
Rafael de Rezende Giraldo	017	0899895-8
Ricardo Jorge Rocha Pereira	010	0871158-2
Rodrigo de Andrade Alves Batista	006	0849463-1
Rui Francisco Garmus	005	0841722-3
Samantha Rodrigues Hirata	014	0886418-6
Sayonara Tossulino de Almeida	022	0923932-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0876036-1/01
	012	0876639-2
	013	0878440-3
Tirone Cardoso de Aguiar	013	0878440-3
	021	0922948-7
Vinicius Bondarenko P. D. Silva	020	0922597-0
Vivian Nicole Koehler Pierri	018	0910134-2
Willian Zendrini Buzingnani	006	0849463-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	011	0876036-1/01
	012	0876639-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0212950-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2002/121689. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000169 Reintegração de Posse. Autor: Spvs - Sociedade de Pesquisa Em Vida Selvagem e Educação Ambiental. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros. Réu: Joel Gonçalves de Oliveira, Marly Pereira de Oliveira, Vilmar Wegrzynski. Advogado: Marly Borges Domingues, José Domingues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Falo em separado

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 212.950-0, DE ANTONINA (VARA ÚNICA) AUTORA: SPVS - SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL REQUERIDOS: JOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS RELATOR: DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I. Delego poderes para que o Dr. Juiz de 1º grau, proceda à liquidação do acórdão. II. As custas do presente feito estarão a cargo da parte vencida, consoante o princípio da sucumbência. III. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0002 . Processo/Prot: 0251457-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2003/199572. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000148 Reivindicatória. Autor: Fabíola Gioppo Toledo Montagner, Paulo Roberto Montagner, Silvana Gioppo Toledo Nunes, Marcos Antonio Viana Nunes, Zayra Maria Gioppo Toledo Mira, Luiz Fernando Mira, Jeremias Abreu Toledo Filho, Cintia de Carvalho Toledo. Advogado: José Roberto Dutra Hagebock. Réu: João Carlos de Souza Oliveira, Maria de Luz Costa Oliveira. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. A parte exequente deixou de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos das certidões de fls. 450 e 453. O credor foi intimado para se manifestar, porém, não se manifestou, pelo que concordou com o montante penhorado e que seu crédito foi satisfeito integralmente. 2. Assim, tendo havido a penhora online do valor executado, depositado em conta vinculada a este Juízo (fls. 437), e inexistindo, ainda, discordância quanto ao seu valor pela parte credora, a obrigação resta cumprida. 3. Assim, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença, ante a quitação da obrigação, com expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora. 4. Proceda-se às anotações de praxe. Intimem-se. 5. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0003 . Processo/Prot: 0751136-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/326301. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 751136-8 Apelação Cível. Embargante: Comercial Oswaldo Cruz. Advogado: João Rogério Romaldini de Faria. Embargado: Rosângela Aparecida de Almeida. Advogado: Dovani Zangari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 751.136-8/01, da Comarca de Terra Rica (vara única), em que são Embargante Comercial Oswaldo Cruz Ltda. e Embargada Rosângela Aparecida de Almeida. Trata-se de Embargos de Declaração da decisão de fls. 255/258, proferida pela Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, que indeferiu o requerimento de fls. 251/253, formulado pela Embargante para a "devolução de todos os prazos para eventual produção de

provas", tendo em vista a pluralidade de advogados e a ausência de pedido expresso para que a intimação ocorresse em nome de apenas um ou alguns". Em suas razões (fls. 263/269), a Embargante alega que antes de ser proferida a decisão que entendeu por bem devolver os autos à origem a fim de produzir a dilação probatória, requereu que constasse na contracapa dos autos o nome de seu procurador, Dr. João Rogério Romaldini de Faria, bem como que todas as intimações e publicações fossem efetuadas em seu nome, o qual, entretanto, não foi intimado de nenhum ato posterior; que a decisão recorrida entendeu que a Embargante não teria requerido que as publicações fossem efetuadas em nome do advogado citado, no entanto, há nos autos tal pedido, o que foi desatendido por este Tribunal; que, tendo em vista que o patrono da Embargante não foi intimado de todas as publicações expedidas após o retorno dos autos à primeira instância, é imperiosa a devolução de todos os prazos para eventual produção de provas. Requereu, então, fossem os embargos acolhidos "para que seja sanada a contradição existente, reconhecendo-se e aplicando-se o contido no artigo 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal por ser medida de direito". O feito foi convertido em diligência (fls. 273/274), tendo o juízo de primeiro grau mandado emitir a certidão de fl. 276. Diante da possibilidade de concessão de efeito infringente ao recurso, a Embargada foi intimada para se manifestar, no entanto, o prazo para sua manifestação transcorreu in albis (fl. 285). É o relatório. Decido. Cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou o tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). A embargante alega ter havido contradição na decisão embargada, isso porque foi colacionada uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que dispõe, "a contrario sensu, que quando houver pedido expresso nos autos para que a publicação seja efetuada somente em nome de um advogado, o desatendimento implica em ineficácia do ato"; entretanto, "a referida decisão foi contraditória, uma vez que HÁ NOS AUTOS PEDIDO EXPRESSO PARA QUE FOSSE ANOTADO SOMENTE O NOME DO DR. JOÃO ROGÉRIO ROMALDINI DE FARIA NA CONTRA-CAPA DOS AUTOS, PARA QUE PUDESSE RECEBER AS INTIMAÇÕES EM SEU NOME, datada de 15.10.2008 e protocolizada em 27.10.2008" (fls. 266 e 267). Não assiste razão à Embargante. É que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo" (STJ, 4ª T, REsp 218.528-EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.2002). No entanto, não existe qualquer contradição na decisão ora embargada com ela mesma, ou seja, a conclusão (de que o requerimento de devolução "de todos os prazos para eventual produção de provas" deveria ser indeferido, "tendo em vista a pluralidade de advogados e a ausência de pedido expresso para que a intimação ocorresse em nome de apenas um ou alguns") é coerente com a fundamentação de que não havia, até então, nos autos "pedido para que as intimações fossem feitas apenas em nome do advogado João Rogério Romaldini de Faria" (fls. 256/257). No momento em que a decisão ora embargada foi proferida, realmente não havia, ainda, sido juntado nos autos o requerimento mencionado pela Embargante, cuja existência somente foi certificada depois, por iniciativa da nobre Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto que converteu o julgamento dos embargos de declaração em diligência para tal finalidade. Com efeito, a decisão ora embargada foi proferida em 1º de agosto de 2011, e a petição da embargante requerendo que fosse "anotado somente o nome do subscriptor na contracapa dos autos, para que possa receber as publicações e intimações em seu nome" foi juntada nos autos em 26 de dezembro de 2011 (termo de juntada de fl. 276 verso). O que ocorreu foi que, nos termos da certidão de fl. 276, em 29 de setembro de 2008 os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça (em virtude dos recursos de apelação apresentados contra a primeira sentença proferida nos autos, anulada pelo acórdão de fls. 176/183) e em 27 de outubro de 2008 (depois que os autos haviam sido remetidos a este Tribunal, portanto), foi recebida através do protocolo integrado a petição assinada pelo Dr. João Rogério Romaldini de Faria, "na qual foi certificado que os autos haviam sido remetidos ao Tribunal, ficando arquivada em cartório" (certidão de fl. 276). Em primeiro lugar, se os autos já haviam sido remetidos a este Tribunal, o requerimento para que as intimações ocorressem unicamente em nome do advogado Dr. João Rogério Romaldini de Faria deveria ter sido dirigido à eminente Relatora dos recursos de apelação, e não ao Juízo de Primeiro Grau. Depois, se a petição existia e não fora juntada aos autos por falha da escritania de Primeiro Grau, deveria a Embargante, quando alegou a sua existência e requereu "a devolução de todos os prazos para eventual produção de provas" (fls. 251/253), provar que apresentou a petição e que ela não foi juntada nos autos oportunamente. Limitou-se, no entanto, a dizer que "o patrono da Apelada não foi intimado de todas as publicações expedidas após o retorno dos autos para a Primeira Instância, para a produção de provas". Assim, quando a MMª Relatora originária (Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto) proferiu a decisão ora embargada, afirmando que não se encontrava nos autos a petição mencionada pela parte recorrente, nada mais fez do que constatar o que realmente havia nos autos, de modo a justificar plenamente a sua decisão no sentido de indeferir o requerimento de fls. 251/253 "tendo em vista a pluralidade de advogados e a ausência de pedido expresso para que a intimação ocorresse em nome de apenas um ou alguns" (fl. 258), sem incorrer em nenhuma espécie de contradição interna ou com a realidade dos autos demonstrada até então. Foi somente depois de ser intimada da decisão ora embargada que a Embargante peticionou, mencionando que, "caso a referida petição não tenha sido encontrada quando proferida a decisão, pela (sic) vênha a Embargante, nessa oportunidade, para colacionar uma cópia, a fim de que seja localizada nos autos", fazendo-o tardiamente, portanto. Se era intenção da Embargante demonstrar que realmente tinha apresentado a petição, e que ela não havia sido juntada nos autos, como fundamento para o seu requerimento de devolução de prazos processuais, deveria tê-lo feito oportunamente, ou seja, quando apresentou tal requerimento. Assim, se houve falha (omissão), foi da Embargante, e não contradição na decisão ora embargada. Na procuração juntada pela Embargante

com a contestação (fl. 55), foram outorgados poderes aos advogados João da Costa Faria, João Rogério Romaldini de Faria, Regina Bordon Sarac, Cintia Cristina Pizzo Melaré, Maria Carolina dos Santos Oliveira, André Eduardo Medialdea, Elaine Aparecida Maioli, Patrícia Maria Mendonça de Almeida e Heloisa Bottecchia Cilurzo e sem que houvesse requerimento expresso para que as intimações fossem publicadas em nome de todos os advogados ou de um deles com exclusividade. De acordo com o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: 2.13.7.7 - Constará sempre da publicação o nome de um único advogado, ainda que a parte tenha constituído mais de um: I - havendo mais de um procurador constituído, constará da publicação o nome do primeiro que tenha subscrito a petição inicial, a contestação ou a primeira intervenção nos autos, ou, ainda, o nome do primeiro advogado relacionado na procuração, caso nenhuma daquelas hipóteses tenha ocorrido; II - no caso anterior, havendo requerimento deferido pelo juiz, poderá constar da publicação o nome daquele que for indicado; Como se observa nos autos (e foi certificado) a fl.276 pela escritura civil da Comarca de Terra Rica), em 12.06.2008 (fl. 50), pelo Dr. André Eduardo Medialdea, a ré apresentou a sua "peça de resistência"; em 25.08.2008 (fl. 97), pelo Dr. Anderson Diogo Correa, a ré apresentou as suas razões de recurso de apelação; em 26.09.2008 (fl. 119), pela Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida, a ré apresentou as suas contrarrazões do recurso de apelação apresentado pela autora. No entanto, as intimações em primeiro grau sempre se realizaram na pessoa do Dr. André Eduardo Medialdea (fls. 95, 135, 188, 193, 213 e 226) e aqui neste Tribunal em nome dos Drs. Anderson Diogo Correa e Patrícia Maria Mendonça de Almeida (fls. 159 e 229) signatários, respectivamente, da contestação, das razões de apelação e das contrarrazões do recurso de apelação da parte contrária. No que diz respeito a essas intimações, foi observado atentamente o que estabelece o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, ou seja, por serem vários os procuradores da ré e ora Embargante, constou sempre da publicação o nome de um único advogado, ou seja, daquele que assinou a contestação (item 2.13.7.7, inciso I). Note-se que, nos termos do inciso II do item 2.13.7.7 do referido Código de Normas, "havendo requerimento deferido pelo juiz (grifei) poderá constar da publicação o nome daquele que for indicado". No presente caso, como posteriormente demonstrado, houve requerimento para que as intimações fossem feitas unicamente em nome do procurador e advogado da ré, Dr. João Rogério Romaldini de Faria, mas esse requerimento não foi deferido pelo juiz do processo. Portanto, a Embargante não poderia, sem se certificar de que o seu requerimento havia sido juntado nos autos e deferido, fiar-se em que as suas intimações realmente seriam (ou deveriam ser) feitas exclusivamente em nome do referido procurador. Como se observa nos autos, tal requerimento somente foi deferido, pela Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, em 28 de março do corrente ano, posto que determinou o seguinte: "Anotar-se o nome de João Rogério Romaldini de Faria, OAB/SP 115.445, como patrono do apelante, devendo as publicações serem realizadas em seu nome, conforme se vê às fls. 270 e 278 (fl. 280). Portanto, somente a partir do referido deferimento é que as intimações da Embargante, nos termos previstos no Código de Normas, deverão ser feitas exclusivamente em nome do Dr. João Rogério Romaldini de Faria (o que, aliás, já foi anotado na autuação para observância em futuras intimações). Finalmente, é importante frisar, que a Embargante argui de nulas as suas intimações, feitas em primeiro grau em nome do Dr. André Eduardo Medialdea, mas não quer ver o acórdão que anulou a primeira sentença proferida no processo, cuja intimação foi feita em nome dos Drs. Anderson Diogo Correa e Patrícia Maria Mendonça de Almeida e que não são o mesmo Dr. João Rogério Romaldini, pessoa em que alega que deveriam exclusivamente ser feitas todas as intimações posteriores ao protocolo da petição de fl. 278. Isso só demonstra que a Embargante somente quer ver anulado o que não lhe convém, não valendo o mesmo para o que lhe interessa. Diante do exposto, por não haver na decisão embargada qualquer contradição, rejeito os presentes embargos de declaração. Curitiba, 26 de junho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0004 . Processo/Prot: 0806102-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116608. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000841-72.2010.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Heloisa Gonçalves Rocha, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Rec.Adesivo: Antonio Vigatto. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Heloisa Gonçalves Rocha, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado (2): Antonio Vigatto. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS 1. O pedido de fl. 110 desacompanhado do documento, não há de ser conhecido. Intime-se 2. Transitado em julgado o acórdão (fl. 108), retornem os autos ao juízo de origem. Anote-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0841722-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251300. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028403-04.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Jonas Gama. Advogado: Ana Lucia Gabella, Rui Francisco Garmus, Marcelo Barzotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MATÉRIAS PACIFICADAS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRETENSÃO RESISTIDA. APLICAÇÃO DO

ART. 359 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. FATOS NÃO DESCRITOS NA INICIAL, IMPOSSIBILITANDO A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DILAÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO QUE JUSTIFIQUE ESTENDER O PRAZO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impossível reconhecer verdadeiros fatos que não foram alegados, em conta o alegado desconhecimento e necessidade de apresentação dos documentos para deduzir futura pretensão em juízo. 2. A dilação do prazo para apresentação dos documentos somente se justifica mediante alegação de causa que impossibilite o cumprimento no prazo legal, convido considerar o suficiente interregno entre a publicação da decisão e a baixa dos autos à comarca de origem, por si só suficiente para atender ao comando da sentença. VISTOS, I RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo requerido, Banco Santander Brasil S/A., contra a sentença de fls. 40/42, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor em sede de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, condenando o apelante a apresentar, em 05 (cinco) dias, cópia dos documentos mencionados na inicial, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Ademais, afastou a incidência de multa diária, asseverando que a hipótese, caso não exibidos os documentos, é de aplicação do art. 359 do CPC. Inconformado, alega o apelante que a r. sentença merece reforma, já que não se aplica o art. 359 do CPC nas ações cautelares, bem como que o prazo de 05 (cinco) dias é deveras exíguo. Assim sendo, requereu a reforma da r. sentença para que se reconheça a falta de interesse processual, bem assim afastar a aplicação do art. 359 do CPC, dilatando o prazo para o cumprimento da determinação judicial. Despacho do Em. Des. Renato Naves Barcellos, determinando a regularização processual do da representação da apelante, seguindo-se a juntada do instrumento do mandato (fls.70/75). Vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Registre-se, de início, a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual, nada obsta o conhecimento do apelo. Passo, assim, a análise do mérito. Inicialmente, conforme pacífico na jurisprudência pátria, não é necessário que a parte recorra, previamente, aos meios administrativos para exibição dos documentos para, só então, recorrer ao judiciário. Na hipótese dos autos, embora a apelante alegue que os documentos poderiam ser obtidos na via extrajudicial, há contestação nos autos e os documentos requeridos não foram apresentados, o que torna certo a existência de pretensão resistida, legitimando o ajuizamento da ação. Registre-se, por outro lado, que a matéria aqui ventilada não foi objeto de expressa alegação da apelante, em primeiro grau, mas não há óbice ao seu exame, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível do ofício. Seguindo, assevera o apelante que o art. 359 do CPC não deve ser aplicado no presente feito. Com razão. É que presumir verdadeiros os fatos que o apelado pretendia provar depende de alegação expressa de fatos, que lamentavelmente, por circunstâncias óbvias, não constaram da inicial. É que o apelo necessita dos documentos em questão para, após seu exame, deduzir qualquer pretensão em juízo, pois, segundo alega, há, provavelmente, abuso e cobrança irregular. Necessita e aqui reside o interesse de agir dos documentos para conhecer os fatos, de sorte que não é possível, antes que os fatos sejam alegados, presumir que são verdadeiros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. 1. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA RELAÇÃO JURÍDICA. EXISTÊNCIA. 2. INTERESSE DE AGIR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA, INDEPENDENTE DE JÁ TÊ-LOS FORNECIDOS, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE TARIFA. 3. PRESCRIÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LIMITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL. 4. PENALIDADE DO ART. 359 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ENTENDIMENTO DO STJ. 5. "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA". MEDIDA SATISFATIVA. 6. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 7. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. (...) 4. A cautelar de exibição de documentos trata-se de medida satisfativa, de modo que tais requisitos são dispensáveis, sendo relevante somente o direito do Autor de acesso aos documentos ou informações que se deseja a exibição. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA". (TJPR, AP 27398, 16ª CÂMARA CÍVEL, REL. SHIROSHI YENDO, DP 04/04/2012). (grifei); e "APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO ART. 359, DO CPC - BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA COMO TUTELA ESPECÍFICA PARA O CASO CONCRETO - RECURSO IMPROVIDO" (TJPR, AP. 21440, 16ª CÂMARA CÍVEL, REL. MARCELO GOBBO DALLA DEA, DP 19/04/2012); E, do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DE CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA. 1. Na ação cautelar de exibição de documentos, o não atendimento da ordem de exibição do documento ou da coisa não acarreta a presunção de veracidade a que se refere o art. 359 do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 985154/BA, T4 Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Julgado em 03.12.2009, DJe 18.12.2009) (grifei) Há de se salientar que este procedimento comporta medida apropriada, que consiste, em caso de descumprimento, na busca e apreensão, conforme previsão do art. 362 do CPC. Assim, ainda que a matéria tenha sido tratada apenas de passagem na sentença, sem constar do dispositivo, visando evitar celeuma futura, imperioso dar provimento parcial ao recurso para esclarecer que, em princípio, caberá a busca e apreensão dos documentos referidos. Ainda, assevera o apelante que é exíguo o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de todos os documentos pleiteados na inicial, já que se referem a um período de cinco anos. Não lhe assiste razão. O art. 362 do CPC, aplicável por expressa disposição do art. 854

do mesmo diploma legal, aponta o prazo para apresentação dos documentos, que é de 05 (cinco) dias. Embora a jurisprudência tenha permitido a dilação do prazo, quando houver justa causa, nenhuma alegação consistente veio com a contestação ou com a apelação, convido observar que a presente demanda tramita desde 2009, ciente a apelante que era seu dever exibir os documentos, pois neste sentido, há muito, se consolidou a jurisprudência. Haverá, ademais, entre a publicação e a baixa, tempo razoável, que permite à apelante, sem qualquer sombra de dúvida, apresentar a documentação pertinente. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RECUSA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, SEM QUALQUER CONDICIONANTE. DILAÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRAZO SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO DA IMPOSIÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, AP 27807, 16ª CÂMARA CÍVEL, REL. JOATAN MARQUES DE CARVALHO, DP02/05/2012). (grifei) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput e art. 557, §1º do CPC, permanecendo os honorários tal como fixados, considerando que a sucumbência, na espécie, é periférica e, portanto, mínima. Intimem-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator - Juiz Subst. 2º G. (acd)

0006 . Processo/Prot: 0849463-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/282396. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0042012-20.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Leonel dos Santos. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação. Apelação cível não conhecida. 1. Trata-se de autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos (sob o nº 42012/2010), opostos por Leonel dos Santos em face do Banco Bradesco S/A. O MM. Juiz proferiu sentença (fl. 31/33), julgou procedente o pedido e decretou extinto o processo (art. 269, I do CPC), determinando que o réu apresente a documentação pleiteada. O requerido foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Irresignada a parte autora interps recurso de apelação pugnando pela reforma da r. sentença, requerendo apenas a majoração dos honorários advocatícios. Contrarrrazões às fls. 111/113, vieram os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O presente recurso não pode ser admitido, tendo em vista sua deserção. Conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. No presente caso o apelante não comprovou o recolhimento do preparo alegando ser beneficiário da justiça gratuita, entretanto, na apelação interposta o pedido foi específico quanto aos honorários advocatícios, sendo que a majoração só ao advogado aproveita não se estendendo a ele a gratuidade da justiça concedida ao autor da ação comprovadamente pobre. Contudo foi oportunizado ao apelante que regulariza- se o preparo do recurso em 10 (dez) dias sob pena de não conhecer do recurso (fl. 117/118), porém o apelante silenciou. Diante do acima exposto, não conheço do recurso, por não preencher os pressupostos de admissibilidade necessários para seu conhecimento. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0850122-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/285489. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000036-96.2010.8.16.0090 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelante (2): Lourival da Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 VISTOS 1. Lourival da Silva e Banco Banestado S/A, nos autos de ação de exibição de documentos, requerem, conjuntamente, a homologação da desistência da demanda. 2. Do teor da petição apresentada (fls. 289/290), observa-se que as partes chegaram a uma composição amigável, desistindo da ação e do recurso. 3. Regularmente representadas as partes, e envolvendo direitos disponíveis, homologo a desistência da ação, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

4. Retornem os autos à Vara de origem para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0863772-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/315826. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000655-40.2011.8.16.0074 Embargos de Terceiro. Apelante: Moacir Tebaldi. Advogado: Nestor Valdo Visintim. Apelado: Clean Farm do Brasil Ltda. Advogado: Egberto Fantin, Diego Luiz Pasqualli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 863.772- 7, da Comarca de Corbélia, em que são Apelante Moacir Tebaldi e Apelada Clean Farm do Brasil Ltda. Trata-se de Apelação da sentença (fl. 43) prolatada nos autos nº 655-40.2011.8.16.0074 de Embargos à Execução de Título Extrajudicial apresentados pelo ora Apelante, a qual os rejeitou liminarmente ante a intempestividade verificada, fundamentada no fato de que a nova penhora procedida nos autos de execução não reabre o prazo para a interposição de Embargos do Devedor que não foram apresentados no momento oportuno. O embargante recorre (fls. 47/53) pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que: a) da intimação da nova penhora realizada, cabível é a oposição de novos embargos, nos termos do artigo 745, inciso II, do Código de Processo Civil, "para a defesa contra a penhora incorreta ou a avaliação errônea" (fl. 50); b) "não se pode furtar a possibilidade de discutir judicialmente questões referentes à regularidade da penhora e da avaliação do bem à expropriação (art. 5º, XXXV, CRFB)" (fl. 52). Devidamente recebida esta Apelação (fl. 56), intimou-se a parte contrária para responder, a qual restou inerte em relação a esse chamado (fl. 57- verso). Após, subiram os autos a este Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Primeiramente, há de se destacar a confusa articulação nas alegações do embargante e Apelante, que ora fundamenta a sua defesa contra a última penhora realizada no processo de execução (caso em que seriam cabíveis, portanto, embargos à penhora) e também fundamenta as suas alegações como se estivesse embargando a execução (caso em que seriam cabíveis embargos do devedor à execução). Isso porque, na petição inicial desta ação (fls. 02/09), o autor Embargante fez referência a que estaria ajuizando embargos do devedor em face do exequente. Contudo, em suas razões, o embargante alega a nulidade da penhora realizada em imóvel por ele dito impenhorável, por ser o único bem de sua família, pedindo, ao final, que "seja anulada a penhora efetivada nos autos da execução e lançada no rosto dos Autos do Inventário" (fl. 08). No processo de execução - autos em apenso -, a primeira penhora realizada com o não pagamento voluntário, teve como objeto imóvel rural onde reside o devedor/ embargante (fls. 51/56). Contudo, essa penhora já foi levantada, conforme se retira da leitura das fls. 99/127 dos autos da execução, tendo em vista que os bens já não mais pertenciam ao executado (decisão de fls. 109/110). Dando seguimento ao processo, após outras tentativas que resultaram infrutíferas para ver satisfeito seu crédito, o exequente/embargado peticionou nos autos (fl. 282) requerendo a penhora no rosto dos autos de inventário nº 2169-62.2010, no qual um dos herdeiros é o executado/embargante. Tal pedido foi deferido e a medida foi devidamente cumprida (fls. 283/287). Assim, após a intimação (fls. 288/290) dessa última penhora realizada, o executado manejou os presentes Embargos à Execução, ou Embargos à Penhora. Difícil saber realmente qual a verdadeira intenção do embargante, porque, como dito, embora nas razões da petição inicial haja referência à impenhorabilidade do bem de família, nas razões recursais o Apelante argumenta pela reabertura do prazo para oferecimento de Embargos do Devedor quando efetivada nova penhora. Porém, em ambos os casos - embargos à execução ou embargos à penhora -, o recurso deve ter seu seguimento negado monocraticamente por este Relator. Tratando-se o caso como de embargos à execução, o recurso não comporta seguimento, ante a flagrante intempestividade da apresentação da defesa pelo devedor, como bem destacado na sentença recorrida, a qual considerou que a ação manejada pelo embargante seria de embargos à execução. Isso porque, no presente caso, a juntada aos autos do mandado de intimação da penhora ocorreu em 19 de julho de 2005 (fl. 51-verso), e, aplicando os prazos processuais anteriores às alterações ocorridas pela Lei nº 11.382/2006, como disposto no artigo 738 e seu inciso I, revogados por aquela Lei, tem-se que o executado poderia ajuizar embargos à execução até o dia 29 de julho de 2012, contando-se os 10 (dez) dias desse artigo. Ajuizados somente em 25 de fevereiro de 2011, portanto, manifestamente intempestivos são estes embargos à execução. E não há falar que, uma vez realizado aumento de constrição, substituição ou nova penhora, reabre-se o prazo para a oposição de embargos à execução, conforme a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL REALIZAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA QUE NÃO REABRE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR PRECLUSÃO EVENTUAL DISCUSSÃO QUE DEVE LIMITAR-SE À NOVA CONSTRICÇÃO E MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA PRECEDENTES DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 680.167-6, 16ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, julgado em 15/09/2010, publicado em 19/10/2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO REALIZAÇÃO DE NOVA PENHORA DESISTÊNCIA DA CONSTRICÇÃO ANTERIOR PRECLUSÃO TEMPORAL POSSIBILIDADE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA MATÉRIA ENVOLVENDO ASPECTO FORMAL DA PENHORA IRREGULARIDADE NA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL FATO POSTERIOR REJEIÇÃO LIMINAR POR EXTEMPORANEIDADE AFASTADA. DIREITO INTERTEMPORAL CITAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.382/2006 NOVA PENHORA REALIZADA NA VIGÊNCIA DO DIPLOMA TERMO INICIAL DO PRAZO JUNTADA AOS AUTOS DO

MANDADO DE INTIMAÇÃO INEXISTÊNCIA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A realização de nova penhora, ainda que tenha havido desistência da anterior, não reabre o prazo para oferecimento de embargos envolvendo matérias alcançadas pela preclusão temporal, mas permite a oposição pertinente aos aspectos formais da constrição. Da mesma forma, as questões surgidas após a primeira oportunidade para oferecimento de embargos podem ser alegadas sobrevivendo nova penhora. 2. A alegação de um único aspecto que não esteja albergado pela preclusão temporal determina o processamento dos embargos, consistindo a sentença sede adequada para o exame dos efeitos decorrentes daquele fenômeno processual. 3. Consoante as regras de direito intertemporal, realizada a citação antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006 que prevê a documentação de tal ato nos autos como termo inicial para o oferecimento de embargos e procedida a penhora posteriormente a sua vigência, a contagem do prazo é inaugurada com a juntada aos autos do mandado de intimação (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 572.454-7, 14ª Câmara Cível, Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, julgado em 10/02/2010, publicado em 25/03/2010). RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, AINDA QUE INSUFICIENTE, EXCESSIVA OU ILEGÍTIMA. (...). (...) 3. Assim é que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura de prazo para embargar, uma vez que permanece de pé a primeira constrição efetuada (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1191304/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 03.09.2010; AgRg no REsp 1075706/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 24.03.2009; e AgRg no REsp 626.378/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006), ressalvando-se, contudo, a possibilidade de alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerentes ao incorreto reforço ou diminuição da extensão do ato construtivo (Precedente da Corte submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.116.287/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 02.12.2009, DJe 04.02.2010). (...) 9. Recurso especial desprovido (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.126.307/MT, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 01/03/2011, publicado no DJ em 17/05/2011). Tratando-se de embargos à penhora, vê-se que o embargante não demonstrou ter interesse processual. Conforme pedido expresso de que "reconhecida a impenhorabilidade do bem, seja anulada a penhora efetivada nos autos da execução e lançada no rosto dos Autos do Inventário" (fl. 08), diga-se que a primeira penhora realizada nos autos de execução, a qual teve como objeto o imóvel afirmado com impenhorável, já foi levantada, conforme antes constatado. Quanto à penhora realizada no rosto dos autos de inventário, é "de eventuais direitos/ créditos que o executado Moacir Tebaldi Tem junto ao processo de Inventário nº 2169-62.2010, da Vara Cível e Anexos, da Comarca de Corbélia/PR, até o limite do crédito exequendo, que é de R\$ 46.358,61 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos" (de acordo com o Auto de Penhora no Rosto dos Autos cópia de fl. 34 destes autos e original na fl. 285 dos autos apensos da execução de título extrajudicial). Ora, o Embargante afirmou que "residia com seus pais, casou-se e continuou a morar junto. Atualmente mora com sua mãe, mulher e três filhos no único imóvel a ser inventariado, em cujo inventário foi procedida a penhora no rosto dos autos" (fl. 06). Só que, para comprovar o que alegou (que mora no imóvel deixado por seu pai, objeto do inventário), não trouxe nenhuma prova, que teria de ser, neste caso, documental. Bastava o Apelante juntar cópias dos autos do inventário, demonstrando quais são os bens de seu pai que estão sendo inventariados, a fim de se poder conferir o que foi por ele alegado, no entanto, ele não o fez. Trouxe, isso sim, comprovantes de pagamento de faturas da Copel em seu nome e em nome de seu pai, indicando o mesmo endereço ("LIN RIO BONITO 5450/S0028", em São João do Oeste PR), mas de forma alguma comprovou que esse endereço é de algum imóvel pertencente ao seu pai que esteja sendo inventariado nos autos nº 2169- 62.2010". O ora Apelante também juntou a certidão imobiliária de fls. 20/21verso, correspondente ao imóvel primeiramente penhorado, cuja penhora foi levantada, por não ser a sua propriedade do executado, mas também não comprovou que esse o bem e o único objeto do processo de inventário de seu pai. Além do mais, se a questão é a impenhorabilidade dos direitos hereditários do ora Apelante, porque recaem sobre imóvel que ele e sua família usavam e continuam usando para fins residenciais, ela não foi decidida pelo Juízo de Primeiro Grau, nem é necessariamente objeto de embargos à penhora. Segundo nota de Theotônio Negrão et ali (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 799): Art. 665: 1º. Admitem-se embargos à penhora, desde que "o interessado venha dirigir a sua irrisignação à simples regularidade da penhora realizada" (JTJ 183/184) e, nesta hipótese, podem ser opostos embargos a sucessivas penhoras, uma vez que apenas ataquem a regularidade destas (JTJ 183/183). Como a questão da impenhorabilidade do bem de família é de direito público, e pode ser invocada a qualquer tempo, e não foi decidida pelo Juízo de Primeiro Grau, poderá ser invocada, ainda, no processo de execução, pelo ora Apelante, independentemente de apresentação de embargos à penhora, por simples petição, complementando os dados faltantes e juntando todos os documentos necessários para que o Juízo possa decretar o seu veredicto. Consta-se, assim, que falta interesse recursal ao Apelante, a uma porque a questão envolvendo a impenhorabilidade do bem imóvel de propriedade do espólio do seu pai ainda não foi decidida pelo Juízo de Primeiro Grau, e a duas porque essa mesma questão não é necessariamente objeto de embargos à penhora, que se voltam simplesmente a aspectos formais da determinação para que ocorra a constrição, podendo ainda (a impenhorabilidade) ser invocada incidentalmente no processo da execução, mediante petição e a apresentação de provas suficientes da sua alegação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código

de Processo Civil, o qual determina, in verbis, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", nego seguimento ao presente recurso de Apelação, por considerá-lo improcedente e manifestamente inadmissível. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de julho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator
0009 . Processo/Prot: 0870933-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327154. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009554-72.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Nádia Regina Moreno - Me. Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Anote-se o substabelecimento de fls. 179/181. 2) Decisão em separado.
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. A regularização processual é requisito indispensável à admissibilidade do recurso. A irregularidade de representação leva ao não conhecimento da apelação. Apelação cível não conhecida. 1. Trata-se de autos de Ação de Prestação de Contas (sob o nº 1786/2009), opostos por Nádia Regina Moreno - ME em face de Banco Bradesco S/A. O MM. Juiz proferiu sentença de fls. 110/113, que julgou procedente o pedido inicial, condenou o réu a prestar contas, em forma mercantil, de toda movimentação havia na conta mencionada na inicial, desde novembro de 2007 até o presente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. O requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Irresignada, a parte ré interpôs Recurso de Apelação pugnano pela reforma da r. sentença. egrégio Tribunal de Justiça. Às fls.176 intimação do apelante para que regulariza-se sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento nº 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Compulsando os autos constatou-se a ausência de instrumento de procuração conferindo poderes de representação ao advogado que assina o recurso de apelação (fls. 116/154), motivo pelo qual foi intimado para regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso (fl.176). juntou procuração constituindo novos procuradores, mas não comprovou que o advogado que assinou o recurso de apelação de fls.116/154 possuía poderes para recorrer. Assim nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil o recurso interposto pelo Banco Bradesco S/A não pode ser conhecido. Sobre o assunto, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery comentam: "14. Juízo de admissibilidade. Conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2006, p. 705). Diante do acima exposto, não conheço do recurso, por não preencher os pressupostos de admissibilidade necessários para seu conhecimento. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0871158-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337321. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001102-14.2010.8.16.0090 Embargos a Execução. Apelante: Frigorífico Rainha da Paz Ltda. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Michel dos Santos, Ludmila Ludovico de Queiroz. Apelado: Banco Intermedium Sa. Advogado: Melissa Marino, Alessandro Fernandes Braga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 871.158- 2, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Iporã, em que é Apelante Frigorífico Rainha da Paz Ltda, sendo Apelado Banco Intermedium S/A. Após o relatório encartado às fls. 269/270, foi apresentada a petição de protocolo nº 206539/2012, em que o ora Apelante notícia o acordo estabelecido entre as partes, em cujo instrumento se vê a assinatura de ambas as partes e de seus advogados. Assim, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso e declaro extinta a presente Apelação. De-se baixa nos registros de pendência, enviando os autos à Comarca de origem, a fim de ser implementado o acordo entabulado entre as partes. Junte-se a petição de protocolo nº 206539/2012, a qual segue anexa a esta decisão. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0011 . Processo/Prot: 0876036-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/156976. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 876036-1 Apelação Cível. Embargante: Maria Elisa Janelli (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquê Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESISTÊNCIA POR ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONTEMPLADA NO PACTO. ERRO MATERIAL EVIDENTE. EMBARGOS DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. O erro material é aquele perceptível "primo ictu oculi", que sem maior exame da matéria, revela evidente desacordo entre a vontade do julgador e o direito expresso. Embargos de declaração acolhidos. 1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Maria Elisa Janelli contra despacho de fls. 98 que homologa o pedido de desistência. O embargante aponta erro material no despacho, asseverando que desiste apenas dos atos referentes à ação exibiria e não em relação ao contrato. O acordo expressado pelos litigantes refere-se a entrega dos documentos em relação ao pedido formulado, recebidos e reconhecido cumprida a determinação judicial de exibição de documentos (fls. 101/103). A homologação, nos termos propostos. Assim, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material verificado, devendo ser excluído do despacho: "... não tendo o autor mais nada a reclamar em face da instituição financeira referente ao contrato objeto da lide". Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0876639-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343172. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000813-34.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Maria José de Sene Dezirô (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Zaquê Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Compulsando os autos, verifica-se que o apelante postulou expressamente pela desistência do recurso interposto (fls. 106/108). II - Isso posto, homologa o referido pedido de desistência do recurso interposto por BANCO BANESTADO S/A, dando por extinto o procedimento recursal manejado por ele. Publique-se e cumpra-se. III - Intimem-se. IV - Após, transitado em julgado, baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 9 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator (alf)

0013 . Processo/Prot: 0878440-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353328. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018554-62.2010.8.16.0017 Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Zilda Aparecida Campos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Baixem.

Vistos, 1. Diante das petições juntadas às fls. 104 e 105/106, comunicando o acordo firmado pelas partes, homologa a desistência do recurso e declaro extinto o procedimento processual, nos termos do Art. 200, XVI do RITJ. 2. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 29 de junho de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0014 . Processo/Prot: 0886418-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/423085. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003471-26.2010.8.16.0075 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Gabriel Amorim de Oliveira. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 886.418-6 Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Apelado : Gabriel Amorim de Oliveira. **DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXOU DE APRESENTAR CONTRATO FIRMADO NO CURSO DA LIDE. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO BANCO REQUERIDO . POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO ARTIGO 20, §4º DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.** 1. Restando configurada a pretensão resistida do Banco Credor, que deixou de apresentar o contrato conforme determinado judicialmente, imperiosa a condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que deu causa à lide. 2. Em sede de exibição de documentos, os honorários de sucumbência devem ser fixados consoante a norma do § 4º, do art. 20/CPC. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo requerido Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. em face de sentença prolatada nos autos de Ação de Exibição de Documentos, atuado sob nº 0003471-28.2010.8.16.0075, perante a Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio, que julgou procedente a ação, determinando à Instituição Financeira a apresentação do contrato firmado entre os litigantes, fixando as verbas sucumbenciais em R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). (sentença de fls. 42/46) Em suas razões de Apelação aduz o Banco requerido que teria acostado nos autos, dentro do prazo determinado o contrato firmado, não restando caracterizada a pretensão resistida. Alega que o valor arbitrado em sede de verbas sucumbenciais não respeitam o princípio da proporcionalidade, já que não teria se dado a fase de dilação probatória, sendo a causa de natureza pouco complexa. Afirma que inexistindo pretensão resistida, não

seria cabível a cabível a condenação à honorários de sucumbência, colacionando julgados com vistas à corroborar sua tese. Pugna assim pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença prolatada, no sentido da aplicação do Princípio da Causalidade, com o afastamento dos ônus sucumbenciais, ou sucessivamente, pela fixação dos honorários advocatícios com base no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil O requerido, ora Apelado apresentou contrarrazões apontando a resistência administrativa e judicial da Instituição Financeira em apresentar o contrato firmado, defendendo ainda a manutenção do valor fixado à título de honorários de sucumbência, que teriam respeitado o previsto no art. 20, §4º do CPC. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do Página 2 de 4 artigo 557, do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da sentença prolatada que condenou o Banco Requerido, ora Apelante, ao pagamento de verbas sucumbenciais no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) Com efeito. Inicialmente vale consignar que ao contrário do alegado pela Instituição Financeira Apelante, esta deixou de apresentar o contrato firmado, restando configurada a pretensão resistida. Assim, respeitando o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda, deve a sentença prolatada ser mantida, no que diz respeito à fixação da verba sucumbencial a ser arcada pelo requerido. No que diz respeito ao pedido sucessivo, verifica-se que igualmente não merece prosperar, pois o critério de fixação de honorários sucumbenciais, em se tratando de Medida Cautelar, deve obedecer o artigo 20, §4º do CPC, como fixado na sentença. Neste sentido: "... honorários advocatícios, na ação cautelar, serão fixados na forma estabelecida no § 4º do art. 20 do CPC, com arbitramento equitativo, dentro de uma proporcionalidade que venha espelhar a vantagem conseguida com a pretensão à segurança postulada e atendida, não podendo o juiz utilizar dos mesmos critérios que presidem sua prescrição para a ação principal" (TJPR 13ª CC AC 402009-9 Rel. Airvaldo Stela Alves Julg: 22/08/2007) Página 3 de 4 PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA SATISFATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR SATISFATÓRIO. REDUÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO À QUE SE NEGA PROVIMENTO (...) 3. Em sede de exibição de documentos os honorários de sucumbência devem ser fixados consoante a norma do § 4º, do art. 20/CPC. 4. Apelação à que se nega provimento.(TJPR AC 0545260-8 17ª CCv 0 Rel. Francisco Jorge j. 27/05/2009) 3. Diante ao exposto, nego provimento ao recurso de apelação, o que faço, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 21 de junho de 2012. Juiz Subst. 2º Grau LUÍS ESPINDOLA Relator Página 4 de 4

0015 . Processo/Prot: 0889962-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393393. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000202-11.2006.8.16.0142 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Carolina Erzinger Peixer, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Alcides Escorsin, Maria Nepomuceno Franco Escorsin. Advogado: Karina Roberta Bednarchuk. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 889.962- 1, da Comarca de Rebouças, em que é Apelante Banco Itaúcard S/A, sendo Apelados Alcides Escorsin e outro. Após despacho inaugural deste Relator (fls. 118/119), em que se determinou a expedição de ofício para o juízo de origem para que remetesse a este Tribunal os autos de execução de título extrajudicial nº 263/2005, foi juntado ofício daquele juízo (fls. 123/126) e petição (fls. 130/132) informando que as partes da presente demanda realizaram acordo, em cujo termo se vê a assinatura de ambas as partes e de seus respectivos advogados, pedindo a extinção do feito. Assim, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, homologa a desistência do recurso e declaro extinta a presente Apelação. Dê-se baixa nos registros de pendência, enviando os autos à Comarca de origem. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0016 . Processo/Prot: 0897388-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/170298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 897388-0 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira. Embargado: Eda Silvestre Bertonecelo Garay Barrientos. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Os embargos de declaração foram interpostos por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão proferida na decisão monocrática de fls. 304/308 que negou seguimento de plano à apelação por ele interposto, ante a sua intertempividade. Afirma ser necessária a interposição dos presentes embargos, arguindo que o v. acórdão é omissivo e contraditório, pois é tempestivo, devendo ser dado seguimento ao recurso interposto. É, em síntese, o relatório. Os embargos declaratórios merecem ser conhecidos, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade; entretanto, não merecem ser acolhidos, pois ausentes os requisitos para tanto. No que concerne a possibilidade de dar efeito infringente aos embargos declaratórios, mister ressaltar que, via de regra, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal devia pronunciá-lo. Os embargos declaratórios não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, em verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor, ou seja, visa-se, com tal instrumento, buscar uma declaração judicial que àquele se integre, de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. Como exposto, excepcionalmente, os embargos declaratórios se prestam a modificar o decísum, somente se houver omissão, obscuridade ou contradição. Todavia, no

caso em tela, não se vislumbra nenhum vício no julgado embargado. Destarte, os embargos declaratórios não fazem jus ao efeito infringente. Nesse aspecto, esta Corte já decidiu: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (...) OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DESEMPERTEZADAS. ACÓRDÃO, EMBORA CONCISO, ABRANGENTE QUANTO AO TEMA PROPOSTO. EFEITO INFRINGENTE AFASTADO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. Já é de rigor na jurisprudência que Acórdão conciso, mas que abrange todo o tema proposto, surte efeitos jurídicos. No caso, houve referência de que a demanda executiva não poderia ser obstada, já que o título é hígido para produzir efeitos e já teria ocorrido a extração do auto de adjudicação. Impossibilidade de se utilizar declaratórios com exclusivo efeito infringente. Embargos de declaração conhecidos mas rejeitados." (TJPR - 14ª CCiv. - EmbDecl 251787-5/01 - Rel. Des. José Simões Teixeira - j. 22.02.2006 grifo nosso) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. 2. O que é necessário para se considerar prequestionada a matéria, havendo ou não menção de dispositivos legais, é que o Tribunal tenha se manifestado sobre ela. 3. Os embargos declaratórios não têm por objetivo renovar a discussão ou emendar os fundamentos da decisão, não possuindo efeitos infringentes. Embargos de Declaração rejeitados." (TJPR - 16ª CCiv. - EmbDecl 310720-6/01 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - DJ. 19.05.2006) "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (...) OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DESEMPERTEZADAS. ACÓRDÃO, EMBORA CONCISO, ABRANGENTE QUANTO AO TEMA PROPOSTO. EFEITO INFRINGENTE AFASTADO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. Já é de rigor na jurisprudência que Acórdão conciso, mas que abrange todo o tema proposto, surte efeitos jurídicos. No caso, houve referência de que a demanda executiva não poderia ser obstada, já que o título é hígido para produzir efeitos e já teria ocorrido a extração do auto de adjudicação. Impossibilidade de se utilizar declaratórios com exclusivo efeito infringente. Embargos de declaração conhecidos mas rejeitados." (TJPR - 14ª CCiv. - EmbDecl 251787-5/01 - Rel. Des. José Simões Teixeira - j. 22.02.2006 grifo nosso). No mesmo sentido são os julgados do Superior Tribunal Justiça: "Incabível, em embargos declaratórios, rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. A omissão e contradição suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se misquem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. (...)" (STJ 2ª T. - EmbDecl no REsp 44500/MG - Rel. Min. Eliana Calmon j. 24.06.2003 - DJ 29.09.2003 - p. 173 grifo nosso) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade e contradição não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que não restou transladada ao agravo de instrumento a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, sendo dever do agravante fiscalizar a formação do instrumento, para que todas as peças necessárias sejam devidamente acostadas aos autos. IV - Embargos de declaração rejeitados." (STJ 1ª T. - EDcl no AgRg no Ag 588.107/SP - Rel. Min. Francisco Falcão j. 16.02.2006 - DJ 13.03.2006 - p. 192 grifo nosso) As alegações de contradição e omissão não procedem. Tem-se que o requisito para a apresentação dos embargos de declaração é a existência de obscuridade, contradição e/ou omissão no julgado, ou seja, no corpo da decisão. Tal contradição não é em toda a existência da demanda e dos atos nele anteriormente tomados, ou, ainda, em contradição com norma legal, defesa empregada pela parte, ou mesmo com outros julgados conforme sugere a parte embargante. "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com lei ou com o entendimento da parte." (STJ - 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitados os embs. V. u. DJU 22.4.02, p. 210)." (NEGRÃO, Theotonio. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 39. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 703, nota 14b ao art. 535) Ainda, é certo que a contagem do prazo recursal para a conferência da regularidade temporal do recurso foi corretamente procedida por este Relator, uma vez que, como consta da certidão de publicação e prazo de fls. 273, claramente consta que a veiculação da intimação ocorreu em 15.09.2011, a publicação em 16.09.2011 e o início da sua contagem em 19.09.2011. O documento juntado às fls. 315/316 pela parte embargante somente faz corroborar com o entendimento tomado na decisão guerreada e no parágrafo acima. Não houve, assim, a omissão, obscuridade e/ou contradição a suprir, sobre a qual impunha pronunciamento pelo Tribunal de Justiça do Paraná, sabendo que os embargos declaratórios têm o escopo de garantir a segurança nos proventos judiciais que contém omissão, contradição ou obscuridade, porém, não é meio hábil ao reexame da causa. Nesse sentido é a jurisprudência: "1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Recurso especial. Pressupostos de admissibilidade. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Omissão, contradição ou

obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade. (...)" (STF - Primeira Turma - AgR-ED 523387/RJ Rel. Min. Cezar Peluso j. 06.12.2005 - DJU 03.02.2006) "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...) OMISSÃO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA - PRÉ-QUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO 1. Não se avista qualquer omissão, obscuridade, ou contradição no v. acórdão que, à luz da fundamentação jurídica definidora da lide, solucionou as questões jurídicas deduzidas. (...) 3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando o rejugamento da causa, em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 4. Não se configura tampouco a situação ensejadora da iniciativa do pré-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia legal ou constitucional. 5. Precedentes: STF, STJ e desta Corte. 6. Embargos declaratórios rejeitados." (TRF - 3ª Região Terceira Turma - EmDecl-REO-MS 2000.03.99.011350-2 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJU 02.05.2001 - p. 183) Ainda, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental n.º 240081/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03.04.2000, p. 125: "Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição". Sobre o tema, invoca-se a seguinte anotação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1016): "Efeitos modificativos. Não cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (STJ Primeira Turma, EmDeclAgRgREsp 10270-DF Rel. Min. Pedro Aciole - j. 28.8.91 - DJU 23.9.1991 - p. 13067)." Por fim, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (37. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 622), asseveram que: "Art. 535: 4. São incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)." Assim, sabendo-se que os embargos declaratórios não fazem jus aos efeitos infringentes, não há como acolhê-los. Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0017 . Processo/Prot: 0899895-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78239. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0071206-65.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Edmar Silvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Orlando de Paula Cordeiro. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Haroldo Meirelles Filho, Doviglio Furlan Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Baixem ao Juízo de Origem. Vistos, etc. 1. Nos termos do art. 200, inciso XVI, do Regimento Interno do TJ/PR, homologo, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 104, declarando extinto o presente procedimento recursal. 2. Após, baixem-se os autos ao Juízo de Origem, para as providências que se fizerem necessárias. 3. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. DESª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 0018 . Processo/Prot: 0910134-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/104232. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001018-36.2009.8.16.0126 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Vivian Nicole Koehler Pierri, Eduardo Chalfin. Apelado: Otmar Alberto Kurtz - Laboratório Bioclinico Maripá. Advogado: Hélio Lulu. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

1. Tratam os autos de recurso de apelação interposto por HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo contra sentença que, em ação de prestação de contas, julgou procedente o pedido inicial para o fim condenar o Réu a prestar contas ao Autor, no prazo de 48 horas. Por consequência, condenou o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Inconformado, o Réu interpôs recurso de apelação (fls. 969/987), argumentando, em síntese, que: a) deve ser declarada a ilegitimidade ad causam do apelado; b) há decadência do direito relacionado a possível cobrança de tarifas irregularmente lançadas, de modo que a prestação de contas que se funda em tal direito deve ser extinta com resolução do mérito; c) é mister reconhecer a prescrição das pretensões iniciais, eis que o prazo trienal para se postular o ressarcimento de enriquecimento sem causa escoou sem qualquer manifestação anterior do apelado; d) não há interesse de agir da parte autora para a prestação de contas; e) a petição inicial é inepta por falta de pedido certo e determinado; f) a instituição financeira não está obrigada a guardar por prazo indefinido cópias de contratos, recibos de pagamento e extratos de contas correntes; g) a determinação de prestar contas no prazo de 48 horas é irrazoável e obstaculiza o cumprimento do comando judicial; h) o Centro de Microfilmagem da apelante foi destruído em um incêndio no ano de 2001 e é bem possível que os documentos do apelado tenham sido queimados. Ao final, requer o conhecimento e provimento do apelo. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. 2. O disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza que os recursos manifestamente inadmissíveis, im procedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados de plano pelo relator. Diante disso, bem é de ver que o recurso do banco é manifestamente inadmissível, ante a ocorrência de preclusão lógica da faculdade de recorrer. Explica-se. Da análise dos autos, verifica-se que o magistrado singular proferiu sentença condenando o banco Réu a prestar as contas exigidas na inicial

(fls. 104/109). O ora Apelante opôs embargos de declaração (fls. 112/113). Todavia, antes mesmo de os aclaratórios serem julgados, a parte ré veio aos autos para oferecer prestação de contas com a apresentação de laudo contábil (fls. 116). Após a apresentação das contas (fls. 117/965) e do julgamento dos embargos declaratórios anteriormente opostos (fls. 967), a instituição financeira interpôs recurso de apelação (fls. 969/987). Nada obstante, o recorrente apresentou novas contas para atender aos objetivos da presente ação (fls. 1028/1399). Dessa forma, conclui-se, com facilidade, que o Réu aceitou tacitamente a sentença, ante o cumprimento da determinação nela contida. Portanto, incide à espécie o artigo 503, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer". Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão não poderá recorrer" (art. 503 do CPC). 2. Hipótese em que, após o julgamento do acórdão embargado, os embargantes peticionaram informando que tomaram ciência do julgamento do recurso especial e, tendo em vista a existência de recurso extraordinário pendente de decisão, requereram a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, pelo que prejudicados os embargos de declaração. 3. Embargos de declaração não conhecidos." (EDCl no AgRg no REsp 770697/ SP, 5ª Turma, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04/08/2008) (destacou-se) Semelhantemente, é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RÉU QUE RECORRE E, ATO CONTÍNUO, PRESTA CONTAS. PRECLUSÃO LÓGICA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS DE R\$ 300,00 PARA R\$ 550,00. APELO 1 PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO." (TJPR - 13ª C. Civ. - AC 0724227-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 09.02.2011) "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. CONTAS PRESTADAS PELO RECORRENTE APÓS A CONTESTAÇÃO. ATO INCOMPATÍVEL COM O RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE CARACTERIZADA. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 13ª C. Civ. - AC 0752148-2 - Cascavel - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 20.04.2011) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTAS JÁ PRESTADAS PELO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATO INCOMPATÍVEL. PRECLUSÃO LÓGICA. EXTINÇÃO DA PRIMEIRA FASE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Considera-se ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que obrigou o banco a prestar contas a atitude de prestá-las, ainda que supervenientemente à contestação. 2. A prestação de contas efetivada depois da contestação deveria ter sido levada em consideração quando da prolação da sentença, nos moldes do artigo 462, do CPC., pois o fato superveniente à propositura da ação produziu o esvaziamento do mérito pelo assentimento do banco em prestar espontaneamente as contas, circunstância que acarreta a retificação da sentença para o fim de se decretar a extinção da primeira fase da ação, passando-se de imediato à segunda etapa, para que o feito tenha seguimento nos moldes do artigo 915, § 1º, do CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA." (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0723431-7 - Palmas - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 24.11.2010) Diante de tal quadro, tendo em linha de conta que o banco apelante aceitou tacitamente a sentença recorrida ao prestar as contas a que foi condenada, outra solução não resta a não ser negar seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 503, caput e § único, c/c o art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso por considerá-lo manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator
0019 . Processo/Prot: 0920160-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/465855. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001705-31.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Paulo Cesar Fontanini. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Apelante: BANCO ITAUCARD S/A Apelado: PAULO CESAR FONTANINI Relator: DES. SHIROSHI YENDO Revisor: DES. RENATO NAVES BARCELLOS Vistos. Pela petição de fls. 128-129, o apelante formula pedido de desistência do recurso de apelação interposto, aduzindo que celebrou acordo extrajudicial juntando fotocópia do comprovante de pagamentos, por petição anterior, às fls. 124-126. POSTO ISSO, homologo o referido pedido de desistência do recurso interposto por BANCO ITAUCARD S/A, dando por extinto o procedimento recursal manejado pelo apelante e determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, inclusive para os fins da homologação do aventado acordo. Publique-se e cumpra-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator
0020 . Processo/Prot: 0922597-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/455245. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0069899-76.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Manoel Antonio Ferreira Dias (maior de 60 anos). Advogado: Vinicius Bondarenko Pereira Da Silva. Apelado: Unicar Banco Múltiplo Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. 1) RECURSO INTEMPESTIVO. 2) AUSÊNCIA DE PREPARO. NEGADO SEGUIMENTO. ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. 1) A tempestividade é uma das condições de admissibilidade do recurso. A apelação protocolizada após o decurso do prazo recursal é manifestamente inadmissível, devendo ser negado de ofício o seu seguimento. 2) De acordo com o art. 511 do Código de Processo Civil, o preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, de forma que a apelação protocolizada sem o comprovante de seu recolhimento é deserta, não merecendo ser conhecida. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos, I Trata-se de recurso de Apelação Cível em face da decisão (fls. 74/75) proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Ação Revisional de Contrato c/c Declaração de Nulidade de Cláusulas Contratuais e Concessão de Tutela Cautelar Repetição de Indébito e Perdas e Danos, n.º 69.899/2010, proposto por MANOEL ANTONIO FERREIRA DIAS contra UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A., que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 283 c/ c 284 e 267, inciso I, todos do CPC, e condenou a parte autora ao pagamento apenas das custas processuais, porque ainda não formado o contraditório. Em suas razões, defende o apelante a nulidade da intimação da sentença, sob a afirmação de que do teor da intimação não foi possível observar seu conteúdo, porque incompleto, não contendo "qualquer menção da condenação em custas, condenação da qual o apelante tem evidente interesse recursal". Alega, ainda, que "há de se considerar intimado o autor somente após nova publicação da decisão ou, sucessivamente, com a carga dos autos, quando tomou ciência da condenação". Por fim, defende a inexigibilidade da cobrança das custas processuais, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual e instrução da lide com a citação da parte adversa. Pediu, assim, o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Ausência de preparo. É, em síntese, o relatório. II O recurso não merece ser conhecido, haja vista que não foram devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade, porquanto se encontra intempestivo e deserto. O preparo e a tempestividade do recurso de apelação cível constituem pressupostos de admissibilidade, cuja matéria é de ordem pública e, nestas condições, devem ser examinadas pelo Tribunal, mesmo de ofício. Vale transcrever, íipsis litteris: "Juízo de admissibilidade. Exame de ofício. VI ENTA 57: "Ao tribunal compete apreciar de ofício os requisitos de admissibilidade do recurso." Nesse passo, e da análise dos autos, anota-se a impossibilidade de conhecimento do presente recurso. A uma, porque da certidão de publicação e prazo de fl. 75-v, verifica-se que a r. decisão recorrida fora vinculada no Diário da Justiça no dia 03/05/2011 (terça-feira), publicada no dia 04/05/2011 (quarta-feira), de modo que o prazo para interposição de eventual recurso iniciou-se em 05/05/2011 (quinta-feira útil). Ocorre que, considerando que o prazo para a interposição do recurso de apelação é de dez dias, consoante o art. 522, caput, do CPC, o prazo para a formalização deste recurso expirou em 19.05.2011 (quinta-feira útil). Entretanto, o apelante somente protocolizou o presente recurso de apelação em 20 de outubro 2011 (quinta-feira), conforme se verifica à fl. 85, portanto, intempestivamente, o que o torna manifestamente inadmissível e cujo seguimento deve ser negado, nos termos do art. 557, caput, do CPC, que a seguir se transcreve: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" Por oportuno, e sobre o dispositivo legal por último invocado, reporto-me à seguinte nota de THEOTONIO NEGRÃO1: "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou por evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado" (STF-Pleno: RTJ 139/53). Ademais, anota-se que não obstante o r. despacho singular ao conhecer do recurso de apelação tenha declarado que "a intimação foi veiculada de forma concisa, havendo supressão da parte dispositiva da sentença", restando nula portanto, verifica-se no Diário de Justiça n.º 623 (com data de veiculação no dia 03/05/2011, p. 888), que houve expressa transcrição do dispositivo judicial, permitindo completo conhecimento das partes acerca do teor da decisão. Senão vejamos: "97.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-69899/2010-MANOEL ANTONIO FERREIRA DIAS X UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A -indefiro a petição inicial...julgo extinto o processo... - Adv(s).VINICIUS BONDARENKO FERREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e ." (destacou-se) A duas, porque conforme previsão da norma exposta no art. 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 8.950/94, "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção." No presente caso, contudo, observa-se que a parte apelante não apresentou as guias de recolhimento das custas, e tampouco foi certificado pela Serventia da Vara de Origem o pagamento do porte de remessa e de retorno, de modo que ausente qualquer comprovação do preparo do recurso interposto. Ora, o simples fato de ter pugnado pela concessão dos benefícios de Assistência Judiciária (fl. 44), benesse que não lhe fora concedida (fls. 60, 72, 74/75 e 76/80), não é causa suficiente para não recolher as custas processuais devidas. Trata-se, portanto, de recurso inadmissível, tendo em vista que a apelante não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, conforme previsto no art. 511 do Código de Processo Civil, acima transcrito. Sobre o tema, os doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 706/707; 709 e 734), lecionam: "Requisitos de admissibilidade: preparo. Consiste no pagamento prévio, que deve ser feito pelo recorrente, das custas relativas ao processamento do recurso, bem como do porte de remessa e de retorno dos autos ao tribunal ad

quem (Nery, recursos, n. 3.4.1.7, p. 425). A ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão, fazendo com que deva ser aplicada a pena de deserção. Verificada esta, o recurso não pode ser conhecido." "Preparo imediato. Pelo novo sistema, implantado pela L. 8950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante de preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. Os atos de recorrer e preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia de preparo, terá ocorrido preclusão consumativa (v. Coment. CPC 183), ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo. No mesmo sentido: Carreira Alvim, Temas, pp. 247/248. V. Nery, Atualidades, n. 41, p. 127 ss; Nery, Recursos, ns. 3.4 e 3.4.1.7, pp. 259, 425/428; CPC 519." E, no mesmo sentido, é o entendimento desta Corte: "AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO ADVOGADO, NÃO LHE APROVEITANDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO MANDANTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO DE OFÍCIO - CPC, ART. 557, CAPUT - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto. 2. Sendo o recurso voltado unicamente à revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios, a gratuidade de prestação judiciária conferida ao recorrente não socorre ao seu advogado, devendo este providenciar o pagamento das custas recursais. 3. A apelação protocolada sem o comprovante do pagamento das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º. (TJPR, Agravo 0295842-9/01, 12ª Câmara Cível, Relator Espedito Reis do Amaral, j. 22/02/2006, DJ 7191, p. 233 a 240, grifei). Destarte, em face das considerações expendidas, impõe-se a pena de deserção ao presente recurso, considerando que "ao juiz incumbe a fiscalização do preparo do recurso, bem como apreciar e julgar a sua deserção" (RF 255/295). II Ante o exposto, sendo inegável a manifesta inadmissibilidade do recurso de agravo, em decorrência de sua intempestividade e deserção, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo. Ed. Saraiva, 33ª edição, p. 641. --

0021 . Processo/Prot: 0922948-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/465857. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004241-15.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria de Lourdes Galdeano. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaúcard SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 Diante da notícia da transação celebrada entre as partes (cf. petição protocolada sob o nº PJPR 0017601/2012, cuja juntada determinei nesta data) e, considerando que as partes desistiram dos recursos de apelação interpostos, homologo, para que produza os seus jurídicos legais efeitos, a transação, bem como a desistência recursal, o que faço com fundamento no art. 200, inc. XVI, do RITJPR. Por consequência, julgo extinto o procedimento recursal. 2 Promovam-se as anotações e baixas necessárias, com devolução dos autos ao juízo de origem. 3 Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0923932-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51883. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000952-07.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinsky. Apelado: Lorena Deon Nuernberg, Genoir Luiz Votorassi. Advogado: Luciano Dalmolin, Sayonara Tossulino de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 CPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 514, DO CPC. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. PERMISSÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MATÉRIA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. Vistos. LORENA DEON NUERNBERG e GENOIR LUIZ VITORASSI propuseram Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito de nº. 0000952-07.2010.8.16.0131 em face de BANCO DO BRASIL objetivando revisar o contrato celebrado entre as partes ao argumento de que estava ocorrendo capitalização mensal indevida de juros. Pretenderam a repetição de indébito dos valores pagos a maior, bem como a exibição de documentos, nos termos do art. 355, do CPC. Juntaram os documentos de fls. 11/355. Em fls. 373/388 a instituição financeira apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e, no mérito, inaplicabilidade do CDC; aplicação do princípio da boa-fé, aplicabilidade dos juros remuneratórios da forma pactuada, sem limitação em 12% ao ano ou, adição da taxa média do mercado, no caso de inexistência de pactuação; legalidade da cláusula de flutuação de juros; legalidade da capitalização

nos contratos firmados após a vigência da MP 2171-36 visto que foram pactuados; legalidade da capitalização anual; aplicabilidade do art. 354, do CC para apuração do saldo capitalizado; falta de interesse processual com relação a multa contratual e aos juros moratórios; não cabimento da repetição de indébito, em dobro; inviabilidade de produção de prova pericial. Impugnação a contestação em fls. 392/397. Prestando tutela jurisdicional (fls. 410/422), a magistrada singular julgou procedente o pedido inicial, para o fim de: a) determinar a exclusão no contrato e na dívida da capitalização mensal de juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior caso haja saldo credor de forma simples, acrescidos de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, a serem apurados por cálculos aritméticos. Em razão disso, condenou o banco no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Dessa decisão BANCO DO BRASIL S/A apelou (fls. 410/422), aduzindo que r. decisão recorrida deveria ser reformada com os seguintes argumentos: preliminarmente; a) ausência de interesse com relação a multa moratória, pois os foram já foram fixados no patamar de 2%; b) as partes celebraram avença com disposições contratuais livremente pactuadas, não existindo nulidade a inquirir sua validade, considerando que a revisão de contratos extintos encontra óbice no ordenamento jurídico, sendo ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, II e XXXVI, da CF, pois a renegociação de dívidas encerra verdadeira novação (carência de ação CPC, art. 267, VI); c) não há como prevalecer o afastamento da comissão de permanência, que deve incidir da forma fixada no contrato e pode ser cobrada de forma cumulativa (multa moratória); d) há que se permitir, para o período de inadimplência, a incidência dos juros remuneratórios contratados, acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2% ao mês; e) a mora não poder ser descaracterizada pois os encargos cobrados são legítimos, posto que pactuados, sob pena de afrontar-se os artigos 394 e 397, do CPC; f) há que se permitir a incidência da capitalização mensal de juros. Contrarrazões apresentadas em fls. 430/435, ocasião em que as apeladas suscitaram preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 515 e 515, do CPC, em razão da violação ao princípio da dialeticidade. É o relatório. Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. 1. Da aplicação do art. 514, do CPC violação ao princípio da dialeticidade O recurso é tempestivo, porém inadmissível, posto que se encontra ausente pressuposto de admissibilidade recursal atinente a regularidade formal. Da análise dos autos, verifica-se que o apelante não logrou êxito em demonstrar que seu recurso estava de acordo com os termos do art. 514 e seus incisos do Código de Processo Civil, in verbis: "A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz conterá: I os nomes e a qualificação das partes; II os fundamentos de fato e de direito; III o pedido de nova decisão. Assevera-se, pois, que o apelante, em suas razões recursais de fls. 410/422, limitou-se a transcrever quase que a totalidade dos termos apresentados na peça contestatória, que consta em fls. 373/388, sem rebater as teses apresentadas na sentença recorrida pela magistrada singular. Ocorre que, tanto na contestação, como nas razões do recurso, o apelante traz à baila discussão acerca de matérias que sequer foram trazidas por ocasião da apresentação da petição inicial pelas apeladas, posto que, na exordial, as autoras pretenderam tão somente a exclusão da capitalização indevida de juros, com a consequente repetição de indébito. Ainda, postularam pela exibição de documentos, nos termos do art. 355, do CPC Porém, ao apresentar contestação (fls. 373/388), o banco além de defender a inaplicabilidade do CDC e rebater a possibilidade de exclusão de capitalização de juros, bem como a inviabilidade da repetição de indébito em dobro, trouxe aos autos discussão de questões totalmente estranhas a lide, tais como, aplicabilidade dos juros remuneratórios da forma pactuada, sem limitação em 12% ao ano ou, adição da taxa média do mercado, no caso de inexistência de pactuação; legalidade da cláusula de flutuação de juros; legalidade da capitalização nos contratos firmados após a vigência da MP 2171-36 visto que foram pactuados; legalidade da capitalização anual; aplicabilidade do art. 354, do CC para apuração do saldo capitalizado; falta de interesse processual com relação a multa contratual e aos juros moratórios. Ao prolatar sentença, a magistrada singular limitou-se ao pedido formulado na revisional e acertadamente afastou a preliminar por ser tratar de questão que sequer tinha sido objeto do pedido inicial e, ainda, enfrentou as questões pertinentes, atinentes a incidência do CDC, exclusão da capitalização de juros e determinação de repetição de indébito de forma simples. (fls. 402/406) Portanto, verifica-se que o recorrente apresentou apelação de forma genérica, pois não especificou em suas razões recursais os fundamentos que motivariam a reforma da decisão guerreada. Porém, novamente nas razões recursais (fls. 410/422) apresenta discussão de matérias estranhas à petição inicial, bem como à sentença singular, quando lançou tese com relação aos seguintes argumentos: a) ausência de interesse com relação a multa moratória, pois os foram já foram fixados no patamar de 2%; b) não há como prevalecer o afastamento da comissão de permanência, que deve incidir da forma fixada no contrato e pode ser cobrada de forma cumulativa (multa moratória); c) há que se permitir, para o período de inadimplência, a incidência dos juros remuneratórios contratados, acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2% ao mês; d) a mora não poder ser descaracterizada pois os encargos cobrados são legítimos, posto que pactuados, sob pena de afrontar-se os artigos 394 e 397, do CPC. Verifica-se, pois, que um dos requisitos, em especial o inserto no inciso II, é o de que o apelante ataque precisamente os fundamentos da decisão recorrida. Tal requisito está calcado no princípio da dialeticidade, o qual visa, em primeiro lugar, estabelecer os limites do pedido do recorrente ("tantum devolutum quantum appellatum"), o que permite ao Tribunal entender onde está o eventual erro da decisão atacada. Em segundo, viabiliza o devido contraditório.

Diante disso, restou claro o não cumprimento, por parte do apelante, dos requisitos processuais para admissibilidade do recurso (CPC, art. 514, e incisos). Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso interpositivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravado regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Logo, o presente apelo não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p.933,968/969, 1041): "Juízo de Admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, regularidade formal, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examina-la de ofício (...), independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve analisar a questão de ofício. Mesmo que o juiz tenha recebido o recurso e determinado o seu processamento, se posteriormente verificar ser inadmissível, poderá revogar sua decisão anterior e indeferir o recurso." grifou-se "Regularidade formal. Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões de inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao tribunal destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (v.g CPC 514, 524, 525 e 541)." "Direito de Ação. O recurso é a reiteração do exercício do direito de ação, no segundo grau de jurisdição. Assim, pode-se fazer análise comparativa entre os requisitos da ação e do recurso. Os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) coincidem com os requisitos exigidos pela norma ora analisada para que seja admitida a apelação: a) partes (CPC 514, I); b) fundamentação (CPC 514, II), que seria comparável à causa de pedir; c) pedido de nova decisão (CPC 514, III). Sem a presença destes elementos, a apelação não pode ser conhecida. (...) Sem as razões e /ou pedido de nova decisão, não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida. Não pode haver apelação genérica, assim como não se admite pedido genérico como regra. Assim como o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante delimita o recurso com as razões e o pedido de nova decisão, não podendo o tribunal julgar além, aquém ou fora do que foi pedido.(...) No sentido ora sustentado posiciona-se, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.767 - RS (2007/0114937-8) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (...). DECISÃO Agravado contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado: 'Responsabilidade civil. Apelação. Ausência de razões. Não se conhece da apelação em que parte não ataca a sentença, deixando de declinar os motivos de fato e de direito pelos quais pretende a reforma da decisão. Recurso que não atende aos requisitos do Art. 514, II, do CPC. Não conheceram do recurso. Prejudicado o recurso adesivo.' (fl. 92). O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato ao Art. 514, II, do CPC. Sustenta que o recurso de fls. 231/235 preenche todos os pressupostos contidos no mencionado dispositivo infraconstitucional. (...) O Agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada. DECIDO: O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. O Art. 514, II, do CPC exige que a apelação contenha os fundamentos de fato e de direito, não impedindo a reiteração das razões manifestadas na inicial. Assim, a mera reprodução dos termos da peça inicial não acarreta, por si só, o não conhecimento do recurso de apelação. Todavia, no caso, as razões recursais da apelação (fls. 46/50) não atacam especificamente os fundamentos da sentença de primeiro grau. O apelante não infirma o ponto da sentença quanto a demora em retificar o erro existente no exame de HIV, motivo base para a condenação em danos morais. Dessa forma, não há fundamentação suficiente na apelação capaz de impugnar a decisão recorrida, restando desatendido o Art. 514, II, do CPC. Confira-se: 'PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. A teor do disposto no art. 514, II, do CPC, deve a apelante, nas razões da apelação, expor os fundamentos de fato e de direito pelos quais busca a reforma da decisão recorrida, e não tratar de tema distinto, nem sequer mencionado na petição inicial. 2. Recurso especial improvido.' (REsp 597108/ NORONHA). As razões da apelação devem ser deduzidas a partir da sentença e combater especificamente os fundamentos desenvolvidos nesta, em atendimento ao princípio da dialeticidade. Esta deficiência no apelo ordinário obsta o seu conhecimento. Precedentes: '3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.' (REsp 359.080/DELGADO). 'Pelo Princípio da Dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos.' (AgRg no REsp 584.203/MEDINA). E ainda: 272.380/

FERNANDO GONÇALVES, REsp 38.610/JESUS FILHO e AgRg no AG 32.739/ CLÁUDIO SANTOS. Incide, por analogia, as Súmulas 283 do STF e 182. Nego provimento ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 26 de junho de 2007. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator" (in DJ: 01.08.2007). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAM O ACÓRDÃO RECORRIDO: NECESSIDADE, SOB PENA DE NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL, POIS DE NADA ADIANTA A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. I - Não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança se as razões recursais, ao invés de apresentar os motivos pelos quais o acórdão recorrido não merece subsistir, não passam de cópia da petição inicial. II - Para satisfazer o requisito de admissibilidade da regularidade formal, deve o recorrente instruir a petição de interposição com as razões recursais, nas quais deverá impugnar o "decisum" recorrido, demonstrando o porquê do seu desacerto, formulando pedido de nova decisão. III - Precedentes da lavra deste relator: RMS nº 5.749/RJ e RMS nº 8.784/ MA. IV - Recurso ordinário não conhecido. (STJ, Roms 8644 / RJ ; Min.ADHEMAR MACIEL, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 08.09.1998, unânime) Acrescente-se, ainda, a posição desta Corte Estadual: "AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PROCEDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS ARGUMENTOS DA SENTENÇA VERGASTADA - RECURSO QUE REPETE, EM MENOR GRAU, AS RAZÕES EXPENDIDAS NA CONTESTAÇÃO - INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INTELIGÊNCIA AOS ARTIGOS 514 E 515, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A ausência de impugnação direta aos fundamentos da decisão recorrida impõe o não conhecimento do recurso, por não-observância ao Princípio da Dialeticidade Recursal." (TJPR, Apelação Cível nº 419.834-3, Ac. nº 7256, 11ª Câmara Cível, Rel. Cunha Ribas, j.: 08/08/2007, DJ: 7436). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E OBJETIVA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS, BEM COMO A ILAÇÃO REALIZADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A afronta o princípio da dialeticidade a apelação que deixa de indicar os fatos e fundamento jurídicos de inconformismo com a sentença de primeiro grau, principalmente se a razão de decidir não foi atacada objetiva e juridicamente. II - A inobservância ao art. 514, II, do CPC, impõe o não conhecimento do recurso." (TJPR, Apelação Cível nº 411.487-2, Ac. nº 7312, 14ª Câmara Cível, Rel. Rubens Oliveira Fontoura, j.: 18/07/2007, DJ: 7426). "VI Enta 621/9TACivSP: Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão, e, RJTJSP 110/218; 64/207; JTACivSP 106/172, 103/278, 60/111 (Ujur; RT 508/223, 507/131; RTJ 85/722; STJ, Ag 61013-6 - SP, rel. Min. Milton Pereira, j.21.2.1995, DJU 2.3.1995, p.4071 Desta forma, conclui-se que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejam a interposição do recurso frente à sentença recorrida é requisito essencial e, portanto, obrigatório. A inexistência das razões ou do pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. Assim, fazia-se necessária a impugnação específica por parte do apelante dos fundamentos da decisão, o que não ocorreu no caso. Desse modo, não tendo o recurso atacado os fundamentos da sentença recorrida, não há que se conhecer da apelação, já que ausente requisito do art. 514 do CPC e tendo em mira as disposições do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível. 2. Da impossibilidade de discussão de contrato extinto e renegociado por novação não conhecimento ausência de alegação em primeiro grau Sustentou o apelante que as partes celebraram avença com disposições contratuais livremente pactuadas, não existindo nulidade a inquirir sua validade, considerando que a revisão de contratos extintos encontra óbice no ordenamento jurídico, sendo ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, II e XXXVI, da CF, pois a renegociação de dívidas encerra verdadeira novação (carência de ação CPC, art. 267, VI). Contudo, verifica-se que esse tema, em específico, não foi apresentado na contestação, tampouco foi apreciado pelo magistrado singular, por isso, não comporta conhecimento em sede recursal. Ainda, muito embora tenha sido trazido como preliminar, pretendendo-se a configuração de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, trata-se de matéria atinente ao mérito do recurso. Nesse sentido, as lições sobre o tema de THEOTÔNIO NEGRÃO, no Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (33ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2002, p. 562 e 565), a saber: "Não pode o apelante impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença; nem cabe à instância 'ad quem' inovar a causa, com invocação de outra 'causa petendi'". (RTJ 126/813) "A extensão do efeito devolutivo mede-se pela extensão da matéria impugnada - 'tantum devolutum quantum appellatum'. Como não se pode impugnar algo que não existe, segue-se que a cognição, no Tribunal, há de limitar-se ao que foi decidido na sentença apelada. Se esta é apenas terminativa, deve o órgão 'ad quem', ao reformá-la, devolver os autos ao juízo de primeiro grau, para o julgamento do mérito." (RSTJ 53/167) "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, § 1º, do CPC." (STJ - 3ª Turma, Resp 29.873-1-PR, rel. Min. NILSON NAVES, j. 9.3.93, deram provimento, v.u., DJU 26.4.93, p. 7.204) "As questões não suscitadas e debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição". (JTA 111/307) Ainda, desta Corte Estadual: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - PRELIMINAR REJEITADA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE AUTORA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE RECURSAL - IMPUGNAÇÃO QUE NÃO REFUTA OS FATOS ARGUIDOS - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE FERIR PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU

DE JURISDIÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 287.250-6, Ac. nº 5244, 18ª Câmara Cível, Rel. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, j.: 31/01/2007, DJ: 7314). Assim, deixo de conhecer das razões do agravo de instrumento com relação à questão acima mencionada por ausência de interesse recursal e por serem questões de mérito não decididas em 1º grau de jurisdição, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 3. Da alegação de possibilidade de capitalização de juros Preliminarmente, há que se aplicar, de igual forma, ao presente tópico, as disposições constantes no artigo 557, caput, do CPC, posto que se tratar de tese em confronto com súmula e com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, sendo recurso manifestamente improcedente. Sustentou o recorrente que há que se permitir a incidência da capitalização mensal de juros. Sem razão o recorrente. A magistrada singular afastou a possibilidade de capitalização de juros. Preliminarmente, assevera-se que o contrato não foi juntado aos autos pela instituição financeira, como postulado pelas autoras na petição inicial. Note-se que, o réu não produziu prova da pactuação ou da ausência de capitalização mensal de juros, não se desincumbindo, desta forma de seu ônus probatório, nos termos dos artigos 333, II, do CPC. Desta forma, é devida a exclusão dos juros capitalizados mensalmente. A regra no direito brasileiro é de que a capitalização de juros é proibida mesmo às instituições financeiras e ainda que expressamente pactuada, em razão do disposto no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), não revogado pela Lei nº 4.595/64. A respeito, a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal reza que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Somente é admissível se expressamente autorizada em leis especiais, como as que regulam as cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na forma do disposto na Súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Cite-se: "Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consente" (STF, RE 9.031, 1ª Turma Rel. Min. Xavier de Albuquerque, RTJ 92, p. 1341). Com efeito, no caso em análise não se discute qualquer dos tipos de cédula de crédito, nem tampouco cédula de crédito bancário (regulada pela Lei 10.931/04), e, sim, relação advinda de contrato de abertura de crédito em conta corrente. In casu, tem-se que o contrato não foi juntado nos autos, além disso, como acima reportado, o apelante não se desincumbiu do seu ônus probatório, deixando de trazer aos autos qualquer prova desconstitutiva, extintiva ou modificativas do direito alegado pelo autor/apelante (art. 333, II, CPC). Inicialmente, a jurisprudência deste Tribunal posicionou-se no sentido de admitir a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170/36, ocorrida em 30/3/2000, e desde que expressamente pactuada. No entanto, refletindo novamente acerca da questão, percebo que outra interpretação deve ser dada ao caso ora em tela. É que, em julgamento proferido pelo Órgão Especial, no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade de nº 579.047-0/01, em 05.02.2010, declarou-se a inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170- 36/2001, tornando obrigatória a aplicação de tal entendimento nos casos análogos, a teor do disposto no art. 208, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Assim, diante do pronunciamento do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não mais se admite a prática da capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, com base no art. 5º da MP 2.170- 36/2001, mesmo quando pactuada. Cita-se: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." (TJPR - Inc. D. Inc. 579047-0/01 - Órgão Especial Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo - j. 05.02.2010 maioria - p. 26 a 66). A capitalização mensal de juros, portanto, só passa a ser permitida nas cédulas de crédito bancário, quando expressamente pactuada, com a edição da Lei 10.931/2004, o que não é o caso dos autos, uma vez que o contrato revisado não é cédula bancária (mas sim contrato de empréstimo). Portanto, afasta-se a pretensão do recorrente neste tópico. Conclusão Ante o exposto, tendo em vista a aplicação do artigo 557, caput, que permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, nego seguimento ao recurso. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Arquivem-se, oportunamente. VI - Autorizo a Secretaria da Câmara a firmar os expedientes necessários ao cumprimento da decisão. VII - Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07165

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	012	0922754-5
Alexandra Valenza Rocha Malafáia	004	0900425-5
Alexandre de Almeida	004	0900425-5
Alexandre Nelson Ferraz	005	0900504-1
Allan Amin Propst	002	0884549-8
Amanda de Pontes	007	0908327-6
Antonio Camargo Junior	011	0922544-9
Antonio Saonetti	009	0920403-5
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0904261-7
	008	0920089-5
	011	0922544-9
	013	0922933-6
	014	0924250-0
Bruna Gabriela Gonçalves da Silva		
Camila Bárbara Miler	005	0900504-1
Denio Leite Novaes Junior	010	0922179-2
	016	0925917-4
Edson Lopes de Deus	014	0924250-0
Érika Priscilla Bezerra Iba	008	0920089-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0761000-6
	002	0884549-8
Fernando Augusto Ogura	003	0898114-4
Fernando Rosa Fortes	017	0931060-7
Flávia Andréia Redmerski de Souza	008	0920089-5
Francine Ricardo	003	0898114-4
Gilberto Pedriali	010	0922179-2
Giovana Amates França Tramuja	016	0925917-4
Gorgon Nóbrega	012	0922754-5
Ihgor Jean Rego	007	0908327-6
Jair Felipes	009	0920403-5
Joabi Martins	014	0924250-0
João Antonio Carrano Marques	004	0900425-5
João Maria Pereira do Nascimento	016	0925917-4
Josafar Augusto da S. Guimarães	010	0922179-2
	015	0925418-6
Juliano César Iba	008	0920089-5
Jurandi Felipes	009	0920403-5
Leandro Isaías Campi de Almeida	001	0761000-6
Leocimary Toledo Staut	005	0900504-1
Lucas Amaral Dassan	016	0925917-4
Luciane Goulin de Lazzari	016	0925917-4
Luiz Fernando Brusamolín	017	0931060-7
Luiz Rodrigues Wambier	001	0761000-6
	002	0884549-8
Márcio Rogério Depolli	006	0904261-7
	008	0920089-5
	011	0922544-9
	013	0922933-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	010	0922179-2
Marcos Dutra de Almeida	014	0924250-0
	015	0925418-6
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	001	0761000-6
	002	0884549-8
Maurício Kavinski	017	0931060-7
Michelle Braga Vidal	011	0922544-9
Newton Dorneles Saratt	003	0898114-4
	014	0924250-0
	015	0925418-6
Olívio Gamboa Panucci	006	0904261-7
	013	0922933-6
Patrícia Deodato da Silva	011	0922544-9
Paulo Roberto Gomes	002	0884549-8
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	001	0761000-6
Rosana Christine Hasse	012	0922754-5

Simone Daiane Rosa	006	0904261-7
	013	0922933-6
Telma Cristina A. P. Nowacki	012	0922754-5
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0900504-1
William Cantuária da Silva	007	0908327-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0761000-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/382277. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023318-71.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Geraldo de Souza (maior de 60 anos), Guilherme Paoliello Piazzalunga, Joisimara Helena dos Santos Violin. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Retifique-se a atuação, para que conste nos autos a segunda Apelação Cível interposta por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. 2. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. 3. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4. Intimem-se Curitiba, 04 de maio de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0002 . Processo/Prot: 0884549-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425952. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000999-45.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Gisele Asperti Coy, Aldeman de Melo Queiroz (maior de 60 anos), Agostin Coy Garcia (maior de 60 anos), Lázaro Pires Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Allan Amin Propst, Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a decisão proferida na Ação de Cumprimento de Sentença n.º 999.45.2010 oposta por Gisele Asperti Coy e outros em face do Banco Itaú S/A, oriundos do Juízo da Vara Única da Comarca de Rebouças, que julgou extinto o processo face à ocorrência da prescrição (fls. 170/173-TJ). 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versam sobre a mesma controvérsia. Considerando, que o presente recurso, além de decorrer da mesma controvérsia, ainda questiona especificamente a prescrição e por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. 4. Os

autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 5. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0003 . Processo/Prot: 0898114-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416052. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005797-62.2010.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Iussif Anconi Alux. Advogado: Francine Ricardo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS Em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, em 28.08.2010 e nº 591.797/SP, em 26.08.10, pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre os Planos (Verão e Collor I) até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 04 de maio de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0004 . Processo/Prot: 0900425-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006137-96.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafai. Apelado: Sérgio Luiz Pires, Adair Esmênia Cruz Pires, Anderson Luiz Pires, Sérgio Ricardo Pires. Advogado: João Antonio Carrano Marques. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS Em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, em 28.08.2010 e nº 591.797/SP, em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e no Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, em 01/09/10 pelo Min. Gilmar Mendes, e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre os Planos (Bresser, Verão, Collor I e II) até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 04 de maio de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0900504-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005222-76.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Camila Bárbara Miller, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Ranieri Rocha Rebello, Enio Rocha Rebello (maior de 60 anos), Rafael Rosa Rocha Rebello, Rudi Rosa Rocha Rebello, Renée Rosa Rocha Rebello, Henrieth Maria Vieira da Rosa. Advogado: Leocimary Toledo Staut. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano (Collor I) até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 04 de maio de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0904261-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397859. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001594-59.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante (1): Conceição Pereira Anastacio. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

Apelação Cível nº 904261-7, de ALTÔNIA - VARA ÚNICA Apelante: CONCEIÇÃO PEREIRA ANASTACIO Apelado: BANCO ITAÚ S.A RELATOR: CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN (DES. RENATO NAVES BARCELLOS) 1. Considerando que o cerne da insurgência do apelante diz respeito à prescrição da pretensão executória e que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, determinando a suspensão dos recursos que versam sobre a mesma controvérsia, suspendo o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Registre-se que se a tese da prescrição quinzenal for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença, de modo que se faz necessário, também, determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pela instituição financeira agravante para garantia da execução individual/cumprimento de sentença (autos nº 9939/2010). 3. Publique-se e comunique-se ao juiz da causa. Curitiba, 23 de maio de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Subst. em 2º Grau - Relator

0007 . Processo/Prot: 0908327-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442505. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026669-81.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Amanda de Pontes. Apelado: Hernandes Silveira Garcia. Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem

em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. 2. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 3. Intimem-se Curitiba, 04 de maio de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0008 . Processo/Prot: 0920089-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451273. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001050-56.2006.8.16.0058 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Apelado: Arlindo Leite Machado, Maria Evanilde Dalto Vitti, Valdir José Vitti. Advogado: Juliano César Iba, Érika Priscilla Bezerra Iba. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP em 28.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre os Planos (Bresser e Verão) até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 13 de junho 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0920403-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456366. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005103-75.2009.8.16.0058 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jurandi Felipes, Jair Felipes. Apelado: Laurentino Grotti (maior de 60 anos), Luiz Francisco Guadagnin, Marcio Fernando Nunes, Maria José Laurani Molina, Maria Martins Aurelio (maior de 60 anos), Miguel Arcanjo Sanders, Neide Leme da Silva, Osvaldo Mauro (maior de 60 anos), Paulo Eduardo Riva Protzek, Pedro Spilka (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano (Collor I) até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 20 de junho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0922179-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464912. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032520-38.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Antonio da Silva. Advogado: Josafair Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado (2): Antonio da Silva. Advogado: Josafair Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1 Trata-se de recurso visando a reforma de sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano(s) econômico(s). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n.º 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; e (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 05 de junho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0011 . Processo/Prot: 0922544-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10539. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014899-82.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Helio Moreira Junior, Fernando Aparecido Canejo (maior de 60 anos), Clemilda da Rocha Ferreira, José Negri Filho, Kenji Tanahashi (maior de 60 anos), Maria Aparecida Petri, Ody da Silva Tupan, Teresinha Cecília de Andrade Rosa (maior de 60 anos), Tetuhilo Tokuti, Valdemar Paulo Bidoia. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Apelado: Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1 - Trata-se de recurso em que a questão versa sobre a prescrição da pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0012 . Processo/Prot: 0922754-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464692. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003548-62.2008.8.16.0024 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gorgon Nóbrega, Rosana Christine Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Mário Osowski (maior de 60 anos). Advogado: Telma Cristina Antonassi Paulista Nowacki. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.273.643/PR em 21.09.2011 pelo Min. Sidnei Beneti (STJ), essa câmara se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do presente recurso até julgamento final do Recurso Especial. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 20 de junho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0922933-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444267. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001532-19.2010.8.16.0040 Execução de Sentença. Apelante: Maria Barth. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1 - Trata-se de recurso em que a questão versa sobre a prescrição da pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0014 . Processo/Prot: 0924250-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15196. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001649-55.2009.8.16.0101 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida, Bruna Gabriela Gonçalves da Silva. Apelado: Alzira Gonçalves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Edson Lopes de Deus, Joabi Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS Em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, em 28.08.2010 e nº 591.797/SP, em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e no Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, em 01/09/10 pelo Min. Gilmar Mendes, e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre os Planos (Bresser, Verão, Collor I e II) até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 04 de maio de 2012.

0015 . Processo/Prot: 0925418-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17486. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034069-49.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Wilfried Schnitzius (maior de 60 anos), Edward Moraes Barros (maior de 60 anos), Adimar Missfeld (maior de 60 anos), Anilton Moccio (maior de 60 anos), Anderson Roberto Conceição, Ronald Reid Barbosa (maior de 60 anos), Wilson Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), Luiz Roberto Mendes Pedreira (maior de 60 anos), José Resielho da Silva, Manoel Paz de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Josafair Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano (Collor I) até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 12 de junho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0925917-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004882-98.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Giovana Amates França Tramuças, Lucas Amaral Dassan, Luciane Goulin de Lazzari. Apelado: Marlene Camargo de Souza. Advogado: João Maria Pereira do Nascimento. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de plano econômico (Plano Collor II). 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n.º 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão

geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0017 . Processo/Prot: 0931060-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/44904. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000856-47.2010.8.16.0145 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Nelson Cardoso de Oliveira (maior de 60 anos), Benedita de Oliveira Ferri, Elizabeth Cardoso de Oliveira. Advogado: Fernando Rosa Fortes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso
VISTOS Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano (Collor I) até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 28 de junho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07949**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adoniram Ribeiro de Castro	004	0901714-1/01
Adriane Hakim Pacheco	013	0935953-3
Alexandra Regina de Souza	009	0934046-9
	011	0935585-5
Alexandre de Almeida	003	0861232-0
	004	0901714-1/01
	009	0934046-9
	011	0935585-5
	008	0931944-8
Ângela Sampaio Chicolet Moreira		
Antonio Carlos Batistella	016	0937252-9
Arnaldo de Oliveira Junior	016	0937252-9
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0802629-9
	005	0926443-3
	007	0931933-5
	010	0934933-7
	012	0935696-3
	015	0936778-4
	005	0926443-3
Cecília Maria Vaccaro Brambilla		
	015	0936778-4
Cristiana Napoli M. d. Silveira	008	0931944-8
Danielle Magnabosco	001	0802629-9
Edivar Mingoti Júnior	007	0931933-5
Elisângela de Almeida Kavata		
	007	0931933-5
	010	0934933-7
	012	0935696-3
	015	0936778-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0937252-9
Fabiano José Bordignon	002	0857014-3
Fabiúla Müller Koenig	014	0936589-7
Fernanda Smaha Damião	013	0935953-3
Giovanna Martinez Ré	016	0937252-9
Giovanna Price de Melo	014	0936589-7
Gustavo Góes Nicoladelli	014	0936589-7
José Antonio Soares	006	0927645-1
José Francisco Pereira	003	0861232-0
Larissa Grimaldi Rangel Soares	003	0861232-0
Lauro Fernando Zanetti	006	0927645-1
Leonardo de Almeida Zanetti	006	0927645-1
Linco Kczam	006	0927645-1
Luciana Aparecida Linaris	009	0934046-9
Luciano Luz de Oliveira	009	0934046-9
Luiz Felipe Apollo	003	0861232-0
Luiz Rodrigues Wambier	016	0937252-9
Marcelo Cavalheiro Schaurch	013	0935953-3
Márcio Antônio Sasso	008	0931944-8
Márcio Rogério Depolli	001	0802629-9

	005	0926443-3
	007	0931933-5
	010	0934933-7
	012	0935696-3
	015	0936778-4
Matheus Nunes de Moraes	009	0934046-9
Michelle Braga Vidal	001	0802629-9
Murilo Enz Fagá Pereira	009	0934046-9
Paulo Henrique Gardemann	008	0931944-8
Renato Fumagalli de Paiva	005	0926443-3
	015	0936778-4
Talita Santos Gatti Siqueira	011	0935585-5
	012	0935696-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0937252-9
Tereza Golenia dos Passos	010	0934933-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0802629-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/107809. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000935 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Espólio de Marisa Salette Donadussi Pusebon, Espólio de Paulino Marques. Advogado: Danielle Magnabosco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso
Vistos, I BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 120/124-TJ), proferida nos autos nº 935/2010 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida por ESPÓLIO DE MARISA SALETTE DONADUSSI PUSEBON e ESPÓLIO DE PAULINO MARQUES em face dos ora agravantes, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, decisão esta rejeitou a exceção de prescrição, condenando o excipiente responsável pelo pagamento das verba honorária do patrono da parte adversa, fixados em 15% sobre o valor da execução, de acordo com o art. 20, § 3º, observadas as alíneas "a" a "c" do CPC. Em suas razões, os agravantes alegaram: a) que, em 15.04.1998, a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor Apadeco ajuizou Ação Civil Pública, com vistas às diferenças de correção monetária depositadas nos meses de junho/1987 e janeiro/1989, tendo sido julgado procedente o pedido inicial, com trânsito em julgado da aludida sentença em 03.09.2002; b) que a pretensão dos poupadores consubstancia-se em ressarcimento de valores que geraram o enriquecimento sem causa, de forma que se aplica o prazo específico de três anos, previsto no art. 206, § 3º, incisos V ou IV, do CC/2002, e não o prazo geral do art. 205 do referido Codex; c) que o termo inicial do prazo prescricional de 3 anos ocorreu com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, estando a pretensão dos agravados prescrita desde 11.01.2006; d) em tese sucessiva, que, de acordo com recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, de forma que tal lapso temporal também deve ser considerado como limite para o exercício da pretensão executória, a contar do trânsito em julgado da sentença, em consonância à Súmula 150 do STF; e) que é incabível o arbitramento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Ao final, requereram a atribuição do efeito suspensivo ao recurso até o seu julgamento final, nos termos do art. 558 do CPC. Determinada a complementação do preparo (fl. 153-TJ), os agravantes permaneceram-se inertes (certidão de fl. 155-TJ). Negado seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC (fls. 157/161-TJ), o agravante interpôs agravo (fls. 168/175-TJ), juntando comprovante da complementação do preparo (fl. 174-TJ). Às fls. 191/193-TJ, em juízo de retratação, a decisão monocrática foi revogada, determinando-se o processamento do feito. É, em síntese, o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. 1 Do efeito suspensivo É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e, em especial, em análise ao ajuizamento da Resp 1.273.643/PR e suas consequências (conforme tópico próximo), vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade

das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." grifou-se. Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, admite-se, pois, o processamento do recurso, e, por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pelo agravante, vale dizer, *fundus boni iuris* e *periculum in mora*, concede-se o efeito suspensivo até o julgamento final do presente recurso. 2. Da suspensão do recurso de agravo de instrumento Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Ministro Relator Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, também aqui ventilada. E, em decisão mais recente, o eminente Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, deu-lhe provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." Ainda, é de se ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, analisável em qualquer momento processual e grau de jurisdição, inclusive ex officio. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda e em atenção à decisão prolatada no Recurso Especial acima citado, determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. IV Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, comunicando-lhe o teor da presente decisão, em especial a suspensão do cumprimento de sentença, remetendo-se cópia da presente decisão. V Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0002. Processo/Prot: 0857014-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/426841. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004058-54.2010.8.16.0170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sergio Augusto Bordignon (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano José Bordignon. Agravado: Gozzi e Gozzi Ltda.. Interessado: Itaú Unibanco S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspensoapensado ao 806403-1.

Autos de origem: 4058/2010 1- Os presentes autos de agravo de instrumento foram apensados, com vistas a julgamento conjunto, aos autos de agravo de instrumento nº 806.403-1 (interposto pelos Bancos Banestado e Itaú, aqui interessados, no curso da

mesma relação processual), por mim avocados em observância à regra de prevenção (art. 197, do RITJPR). Há evidente relação de prejudicialidade entre ambos, já que o eventual provimento daquele recurso acarretará a perda de objeto do presente, pela extinção do processo na instância de origem, caso haja o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, lá invocada pelos Bancos. 2- Tendo em vista que determinei o sobrestamento do julgamento daquele recurso por se estar a discutir o prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO matéria pendente de julgamento em sede de recurso repetitivo, perante o Superior Tribunal de Justiça o julgamento do presente recurso também deverá ser sobrestado (em virtude da já referida relação de prejudicialidade), até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, permanecendo os presentes autos em arquivo provisório na Secretaria da Câmara, em apenso aos autos nº 806.403-1, até nova determinação deste Órgão julgador. 3 - Intimem-se. Curitiba, 21 de julho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0861232-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/405024. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031983-96.2010.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Paulo Roberto Dantas. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. PRECEDENTES STJ. Suspensão do processo. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A., face à decisão de fl. 69v/70 TJ na ação de Cumprimento de Sentença (autos nº 1917/2010) promovida em face de Paulo Roberto Dantas. O agravante manejou o agravo de instrumento visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Maringá, 4ª Vara Cível. Ressaltam, em linhas gerais, linhas gerais, que a decisão de primeiro grau que recusou à penhora a nomeação de cotas de fundos de investimento está equivocada. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requereram fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso, com fundamento prescrição quinquenal com base na Súmula 150 do STF e recentes decisões do STJ. Diante das considerações expostas nas razões de recurso, entendeu-se pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento, sem atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fl. 82/85-TJ) . Às fls. 91 TJ foram restadas as informações mantendo a decisão agravada, e às fls. 95-96-TJ, foram apresentadas contrarrazões ao recurso de agravo de n instrumento 2. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Paulo Roberto Dantas em face do Itaú Unibanco S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes

nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição decenal ou vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelo poupador até nova determinação. Portanto, a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR, é medida que se impõem, comunicando-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba 03 de julho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0901714-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/157681. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 901714-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Guilherme Farias Favero. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão interlocutória de fls. 86v-TJ, proferida nos autos nº 341/2011 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, que determinou a intimação do credor para dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 475-J do CPC, tendo esclarecido, ainda, que são devidas as custas judiciais na impugnação ao cumprimento de sentença, a serem pagas no final pelo vencido, caso não forem recolhidas antecipadamente. Em suas razões, sustentou a parte agravante, em síntese, que o agravado ingressou com "execução de título judicial", objetivando a condenação do agravante ao pagamento das diferenças na aplicação dos índices de correção monetária, sobre valores depositados na conta-poupança que afirma ter possuído junto à instituição financeira; que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, demonstrando a efetiva prescrição, erro do cálculo da parte agravada, ocasião em que, ainda, ofereceu à penhora cotas de fundo de investimento para garantia do juízo; que, após a apresentação da impugnação, o agravante foi intimado para pagar custas iniciais, sendo que apresentou petição pedindo a retificação da intimação realizada, tendo em vista as mudanças trazidas pela Lei nº 11.232/2005; que o MM. Juiz de primeiro grau rejeitou a petição do executado e determinou, novamente, a intimação do executado para pagar as custas; que não há que se falar em cobrança de custas da execução, vez que a mesma nada mais é do que a continuidade da ação de conhecimento, onde se busca o cumprimento da decisão proferida; que a defesa "impugnação ao cumprimento de sentença" não está incluída na legislação em vigor, sendo que as peças que devem ser acompanhadas de pagamento de custas estão expressamente elencadas e que as custas judiciais são matérias reguladas pelo CTN, em razão de sua natureza tributária. Assim, por defender presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, o que foi concedido por este Relator às fls. 119/122-TJ. Informações prestadas pelo Juízo recorrido às fls. 129- TJ. Contrarrazões não apresentadas pelo agravado, conforme certidão de fls. 130-TJ. É, em síntese, o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. 1. Da suspensão do recurso de agravo de instrumento Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Ministro Relator Dr. Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual

de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, também aqui ventilada. E em decisão mais recente, o Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, lhe deu provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." Ainda é de se ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, analisável em qualquer momento processual e grau de jurisdição, inclusive ex officio. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda e em atenção à decisão prolatada no Recurso Especial acima citado, determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.649/PR. 4. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, comunicando o teor da presente decisão, em especial a suspensão do cumprimento de sentença, remetendo-se cópia da presente decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0005 . Processo/Prot: 0926443-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198387. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000257-89.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Rosângela Fumiko Itoda, Angelo Itoda. Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla, Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. PRECEDENTES STJ. Suspensão do processo de ofício. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Banestado S/A, face à decisão de fl. 205-207 TJ, integrada pela decisão de fls. 211- TJ na ação de Cumprimento de Sentença (autos nº 257-89.2010.8.16.0119) promovida em face de Espólio de Rosângela Fumiko e Outra. O agravante, manejou o agravo de instrumento visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Nova Esperança. Ressaltam, em linhas gerais, que a decisão de primeiro grau que determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório até ulterior julgamento do REsp 1.273.643/PR está equivocada. Defende que a decisão correta seria a de reconhecimento da prescrição quinquenal com base na Súmula 150 do STF e recentes decisões do STJ, além do excesso de execução e da exclusão da multa do art. 475-J, dos honorários advocatícios. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo ao recurso. Diante das considerações expostas nas razões de recurso, entendi pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. Às fls. 158/159 - TJ, concedi o almejado efeito suspensivo ao recurso, para o fim de sobrestar a decisão de fls. 138-TJ, que homologou o laudo apresentado pelo perito e determinou a complementação do depósito pelos agravantes, até decisão deste feito. Às fls. 166 o Juiz de Direito prolator da decisão recorrida prestou as informações solicitadas, mantendo a decisão agravada. Contrarrazões do agravado às fls. 171/172-TJ, refutando as alegações recursais. 2. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Espólio de Rosângela Fumiko e Outra, em face do Banco Banestado S/A referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do

Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Razão não assiste ao ora recorrente. Embora a decisão proferida em Recurso Especial sob nº 1.273.643/PR não goze de efeito vinculante ou eficácia erga omnes, verifica-se do despacho recorrido que o juiz de primeiro grau determinou a suspensão com base no poder geral de cautela, ou seja, para evitar possíveis decisões conflitantes em casos idênticos. De outro lado, a decisão do Resp. que determinou a suspensão de ações de cumprimento de sentença que tenham por objeto o levantamento com base na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98 determinou o processamento do referido Recurso Especial nos moldes do art. 543-C do CPC, bem como a intimação dos presidentes dos Tribunais. Portanto, na medida em que delimitou o seu procedimento bem como determinou que sua decisão fosse noticiada aos presidentes dos tribunais, restringiu as decisões quanto às providências cabíveis decorrentes do seu entendimento aos membros da segunda instância, o que afasta a possibilidade dos juízes a quo decidirem no sentido de sobrestar as ações como a presente. Do exposto se faz necessária revogar a decisão do juiz de primeiro grau, para determinar ex officio o sobrestamento do feito, com o intuito de evitar decisões contrárias em questões idênticas, conforme razões abaixo expostas. Cumpre transcrever a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, surfragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição decenal ou vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Ao revés do asseverado pelo agravante, a decisão em tela abrange sim o caso debatido nos presentes autos. Veja-se que, no caso em alento, quando oportunamente cabível, caberá ao juiz de primeiro grau enfrentar exaustivamente as alegações de prescrição formuladas em impugnação, podendo reconhecê-la inclusive por fundamento diverso daquele formulado pela parte agravada, ou seja, com espeque

em razões jurídicas posteriormente espostas pelo STJ. Ademais, se reconhecida pelo STJ a tese da prescrição quinquenal, esta incidirá sobre todos os valores decorrentes do cumprimento de sentença em debate, acaso se verifique que esta execução esteja albergada também pela prescrição da pretensão executiva quinquenal. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pela instituição financeira agravada para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova determinação. Determino a imediata suspensão do processo em primeiro grau, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR, comunicando-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba 03 de julho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0927645-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/210321. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0058241-55.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, José Antonio Soares. Agravado: Mario Eustaquio de Oliveira Furtado, Benedito Siqueira Monteiro, Joaquim Castorino da Luz, Carmen Lucia Cartelli, Vitorino Lugarini, José Machado Carneiro Sobrinho, Otair Donizeti Martins. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

Autos nº 58.241/2010 1- Verifico que uma das matérias (não a única) suscitadas no recurso diz respeito à prescrição da pretensão executiva. 2- Muito embora as teses defendidas pelo ora agravante não venham prevalecendo neste Tribunal de Justiça, é de conhecimento deste Relator que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 3- Antevendo a possibilidade de proliferação de recursos em massa, o Ministro Relator determinou a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (prescrição da pretensão executiva). 4- Tendo em linha de conta que tal deliberação poderá atingir a hipótese dos autos, resolvo suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. 5- Não é demais salientar que se a tese da prescrição quinquenal for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. 6- Precisamente por tal razão é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pela instituição financeira agravante para garantia da execução individual/cumprimento da sentença. 7- Em face do exposto, resolvo suspender o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (prescrição) no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. 8- Por consequência, também fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. 9- Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão julgador. 10- Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0931933-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/223328. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001151-98.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Esaira Corso Bortolo. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

Autos nº 1.151/2010 1- Verifico que uma das matérias (não a única) suscitadas no recurso diz respeito à prescrição da pretensão executiva. 2- Muito embora as teses defendidas pelos ora agravantes não venham prevalecendo neste Tribunal de Justiça, é de conhecimento deste Relator que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 3- Antevendo a possibilidade de proliferação de recursos em massa, o Ministro Relator determinou a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (prescrição da pretensão executiva). 4- Tendo em linha de conta que tal deliberação poderá atingir a hipótese dos autos, resolvo suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. 5- Não é demais salientar que se a tese da prescrição quinquenal for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. 6- Precisamente por tal razão é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença. 7- Em face do exposto, resolvo suspender o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (prescrição) no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. 8- Por consequência, também fica vedado o levantamento de qualquer importância pela poupadora no juízo de origem, até nova deliberação. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. 9- Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão julgador. 10- Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0931944-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/231883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000044730

Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Márcio Antônio Sasso, Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Agravado: Maria Aparecida dos Santos, Maria da Paz Alves, Maria Satira de Carvalho, Mariana Alves de Mello, Mario de Oliveira, Nadir Neide Batistela, Nilceu Ramos Lemes, Orozimbo Sutil, Paulo Bieco, Orozimbo Sutil, Paulo Bieco, Raimundo Trindade. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A. face à decisão de fls. 32/33 TJ. que rejeitou a arguição de prescrição, na ação de cumprimento de sentença (autos nº44730/0000) que lhe promovem: Maria Aparecida dos Santos e Outros. O agravante, Banco do Brasil S/A., maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita. Alega, em suas razões, a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, em atendimento ao recente posicionamento do STJ, de que as pretensões coletivas têm prazo prescricional de 05 anos (Resp 1273643/PR), aplicando este entendimento às ações em fase de cumprimento de sentença em consonância à Súmula 150 do STF. Afirmam como início da contagem deste prazo o trânsito em julgado da ação Civil Pública nº 14552/93 que ocorreu em 15.12.1998. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Trata-se de "Cumprimento da Sentença" proposto por Maria Aparecida dos Santos e Outros, referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 14552/93, que tramitou perante a 13ª Vara da Cível de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Brasil. Quanto à alegada tese de prescrição, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de

qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova determinação. Determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0934046-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237052. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004719-21.2011.8.16.0098 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Agravado: Ramiro Prestes Pedroso Filho, Carlota da Veiga e Silva. Advogado: Murilo Enz Fagá Pereira, Matheus Nunes de Moraes, Luciano Luz de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.em anexo as informações prestadas pelo juízo a quo.

Autos nº 0004719-21.2011.8.16.0098 1- Verifico que uma das matérias (não a única) suscitadas no recurso diz respeito à prescrição da pretensão executiva. 2- Muito embora as teses defendidas pelo ora agravante não venham prevalecendo neste Tribunal de Justiça, é de conhecimento deste Relator que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 3- Antevendo a possibilidade de proliferação de recursos em massa, o Ministro Relator determinou a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (prescrição da pretensão executiva). 4- Tendo em linha de conta que tal deliberação poderá atingir a hipótese dos autos, resolvo suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. 5- Não é demais salientar que se a tese da prescrição quinquenal for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. 6- Precisamente por tal razão é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pela instituição financeira agravante para garantia da execução individual/cumprimento da sentença. 7- Em face do exposto, resolvo suspender o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (prescrição) no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. 8- Por consequência, também fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. Comunique-se ao juízo da causa, com urgência. 9- Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão julgador. 10- Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0934933-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244678. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000571 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Aparecida de Brito Machado. Advogado: Tereza Golenia dos Passos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A contra decisões interlocutórias de fls. 132-TJ e 137/138-TJ, proferida nos autos nº 571/2008 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, que rejeitou a exceção de prescrição alegada, bem como os embargos de declaração opostos pelo réu. Em suas razões, sustentou a parte agravante, em síntese, que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO ajuizou ação civil pública em face do agravante, a qual foi julgada procedente, tendo transitado em julgado em 03/09/2002; que a agravada ajuizou Cumprimento de Sentença, efetuando o depósito judicial ouro e apresentando Impugnação; que a referida Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi julgada improcedente; que o executado apresentou exceção de prescrição, a qual foi rejeitada pelo MM. Juiz de primeiro grau; que opôs embargos de declaração desta última decisão, sendo que os mesmos foram rejeitados; que a pretensão de executar a sentença coletiva está prescrita; que, de acordo com recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos; que o marco inicial para o novo início da fluência do prazo para executar a sentença é o trânsito em julgado do título judicial produzido na ação civil pública, que no caso ocorreu em 03/09/2002, de modo que a pretensão executiva se extinguiu em 03/09/2007 e que deve ser impedido o levantamento de qualquer quantia no Juízo a quo. Assim, por defender presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, requerer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. É, em síntese, o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. 2. Do efeito suspensivo É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e, em especial, em análise ao ajuizamento da REsp 1.273.643/PR e suas conseqüências (conforme tópico próximo), vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer

e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e, por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pelo agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo até o julgamento final do presente recurso. 3. Da suspensão do recurso de agravo de instrumento Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Ministro Relator Dr. Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, também aqui ventilada. E em decisão mais recente, o Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, lhe deu provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." Ainda é de se ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, analisável em qualquer momento processual e grau de jurisdição, inclusive ex officio. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda e em atenção à decisão prolatada no Recurso Especial acima citado, determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.649/PR. 4. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, comunicando o teor da presente decisão, em especial a suspensão do cumprimento de sentença, remetendo-se cópia da presente decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0011 . Processo/Prot: 0935585-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/250781. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000210-10.2011.8.16.0078 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Jurema Nadege Louro. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0000210- 10.2011.8.16.0078, oriundos do Juízo da Vara Única da Comarca de Curitiba, que determinou o pagamento do débito no prazo de 15 dias, acrescida da multa prevista no artigo 475-J do CPC. 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em execução de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, que o presente recurso, decorre da mesma controvérsia e por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0012 . Processo/Prot: 0935696-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/264121. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000485-24.2011.8.16.0121 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Zulmira de Castro Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão interlocutória de fls. 160/164-TJ, proferida nos autos nº 112/2011 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, condenando a parte executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, bem como determinou a intimação da parte executada para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito do montante atualizado de seu débito, já incluída a multa de 10%, sob pena de resgate do bem penhorado. Em suas razões, sustentou a parte agravante, em síntese, que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO ajuizou ação civil pública em face do agravante, a qual foi julgada procedente, tendo transitado em julgado em 03/09/2002; que o agravado ajuizou Cumprimento de Sentença, buscando cobrar uma diferença de R\$ 2.102,12; que a pretensão de executar a sentença coletiva está prescrita; que, de acordo com recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos; que o marco inicial para o novo início da fluência do prazo para executar a sentença é o trânsito em julgado do título judicial produzido na ação civil pública, que no caso ocorreu em 03/09/2002, de modo que a pretensão executiva se extinguiu em 03/09/2007; que deve ser reconhecido o excesso do valor executado, vez que os juros remuneratórios estão prescritos; que o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva ocorreu muito antes do início da vigência da Lei nº 11.232, a qual instituiu a multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC, pelo que a referida multa deve ser afastada e que

se mostra incabível a incidência de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, devendo referidos honorários ser, pelo menos, reduzidos a valores bem inferiores aos fixados na decisão. Assim, por defender presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, requerer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. É, em síntese, o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. 2. Do efeito suspensivo É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e, em especial, em análise ao ajuizamento da REsp 1.273.643/PR e suas conseqüências (conforme tópico próximo), vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e, por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pelo agravante, vale dizer, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo efeito suspensivo até o julgamento final do presente recurso. 3. Da suspensão do recurso de agravo de instrumento Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Ministro Relator Dr. Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, também aqui ventilada. E em decisão mais recente, o Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, lhe deu provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, *mutatis mutandis* do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade,

pacífico o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atendida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." Ainda é de se ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, analisável em qualquer momento processual e grau de jurisdição, inclusive *ex officio*. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda e em atenção à decisão prolatada no Recurso Especial acima citado, determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.649/PR. 4. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, comunicando o teor da presente decisão, em especial a suspensão do cumprimento de sentença, remetendo-se cópia da presente decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0013 . Processo/Prot: 0935953-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/255522. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005431-85.2010.8.16.0117 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Ricardo Ferreira Damião. Advogado: Fernanda Smaha Damião. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 131/136-TJ) proferida nos autos de Execução de Título Judicial nº 5431-85-2010, oriundos do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a continuidade da execução, condenando o executado ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos exequentes, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), determinando a expedição de alvará judicial em favor do exequente, para levantamento do valor incontroverso depositado, qual seja, R \$ 4.180,16 (quatro mil cento e dezoito reais e dezesseis centavos). Sustenta o Agravante (fls. 04/16), preliminarmente, a ilegitimidade ativa do agravado, na medida que este não produziu prova quanto à condição de associado da APADECO, bem como apontou a repercussão geral sobre a matéria, pugnano pela suspensão do feito. No mérito, apontou a prescrição da pretensão do agravado, com fulcro na Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal. Alega que os índices utilizados para atualização da poupança foram legais, bem como a prescrição da pretensão de recebimento dos juros remuneratórios, a ocorrência de capitalização dos juros nos cálculos apresentados, e a aplicabilidade dos artigos 475-J do CPC e 405, do CC. Assim, defende a ocorrência do excesso de execução, devendo ser reformada a decisão agravada. Ao final pugna pela concessão do efeito suspensivo, e pelo provimento em definitivo do recurso. 2. Trata-se de recurso interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso decorre da mesma controvérsia, questionando especificamente sobre a prescrição, por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça

sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo poupador no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0014 . Processo/Prot: 0936589-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00044921 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Amandio Pawlowski, Ambrosio Paulo Zoz, Andre Eduardo Gobeti (Representado(a)), Sonia Luzia Rodrigues, Angelo Savio, Jorge Costa, Jose Valdomiro Nunes, Pedro Caon, Pedro Falcade Sobrinho, Sadi Angelin Kulgelmeier, Waldir Engel. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. BANCO DO BRASIL S/A manejou Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória de fls. 97-TJ, proferida nos autos nº 44291/0000, de Cumprimento de Sentença, em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, decisão esta que julgou improcedente a impugnação por ele apresentada, determinando, ainda, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte agravada. Inconformado, a parte agravante argumentou que: a) o prazo prescricional é o trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil; b) que o prazo para o ajuizamento de ação civil pública é de 05 anos, nos termos do disposto no art. 178, § 10º, III, do Código Civil/1916; c) é aplicável a Súmula 150 do STF, conforme consolidado pela 2ª Seção Cível da Corte Suprema; d) ocorreu cerceamento de defesa, pois não teve oportunidade de provar, por meio de perícia contábil, o alegado excesso de execução; e) houve a ofensa do princípio da ampla defesa. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Ministro Relator Dr. Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) E em decisão mais recente, o Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, lhe deu provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito

em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." 3. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda, e em atenção à decisão prolatada no recurso acima citado, determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Assim, por cautela, determino a suspensão do feito principal (cumprimento de sentença) em trâmite no Juízo de origem, em especial para fim de suspender movimentações financeiras em razão de penhoras online realizadas e/ou o levantamento de quaisquer valores depositados pela parte ré. 4. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, comunicando o teor da presente decisão, em especial a suspensão do cumprimento de sentença, remetendo-se cópia da presente decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0015 . Processo/Prot: 0936778-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/255789. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000992-25.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Wilson Barbiero. Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla, Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (fls. 65/69-TJ) proferida nos autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 992-25.2010, oriundos do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, que julgou parcialmente procedente a impugnação, acrescentando ao valor devido a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou e, R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), no forma do artigo 20,§4º, do CPC, na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% a ser pago pelo impugnante. 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, que o presente recurso, decorre da mesma controvérsia e por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0016 . Processo/Prot: 0937252-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012105-30.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Lucieni Temporal Gomes Villatora, Alfredo Lopes dos Santos, Sirlete Aparecida Luz Genari, Glória Mercedes Valdívia de Kirinus, Nilza Marli Haisi (maior de 60 anos), Ana Teodoro Moreira de Barros (maior de 60 anos), Irace Cristina Telles de Almeida, Josef Dranczuk (maior de 60 anos), Yoshie Nakahara Sternert (maior de 60 anos), Francisco Xavier, Olegário Gomes de Araújo Filho, George Garzuzi (maior de 60 anos), Luzia Aparecida Zamarian, Heliana Rodrigues da Silveira (maior de 60 anos), Claiton Jose Genari, Antonio Mastronardi (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Antonio Carlos Batistella, Giovanna Martinez Ré. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos,

Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0012105-30.2010.8.16.0004 oriundos do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central Comarca da Região metropolitana de Curitiba, que determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643-PR, vedando qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face do cumprimento de sentença. Sustentam os Agravantes que o recurso se trata de matéria que envolve discussão acerca de ofensa à coisa julgada material, o que torna imutável a parte da decisão que consta ser vintenário o prazo para exercício da pretensão cognitiva. Asseveram que deve ser aplicada a súmula 150 do STF, a qual autoriza a conclusão de que o mesmo prazo prescricional em vigor quando do exercício da pretensão cognitiva deva ser adotada para o exercício da pretensão executiva, se na época em que a última foi exercida havia outro prazo inferior, e que ainda o STJ já considerou serem imprescritíveis os créditos dos depósitos populares de poupança. Afirmam que a suspensão determinada nos autos do RESP 1.273.643-PR não se refere a todas as fases processuais/recursais, e sim aos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria, motivo pelo qual é inaplicável a determinação de suspensão esponsada pelo Ministro Sidnei Beneti, e acolhida pelo julgador a quo. Ao final, pugnam pela concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja prosseguida com a execução com seu curso normal, com a penhora de bens e intimação do agravado, e ainda com o consequente provimento do agravo interposto. É o relatório. Decido. 2. Trata-se de recurso interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Sem razão os Agravantes. Em que pese os argumentos trazidos pelos agravantes, a respeito da impossibilidade de haver o sobrestamento das ações em andamento que tratem da matéria em comento, tendo em vista decisão do STJ que concluiu que: "6. Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n.8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados" (O grifo é do original) (STJ, REsp 1.273.643-PR). De forma que, caberia provimento ao agravo interposto por este fundamento. Ocorre que, apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, decorre da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pela poupadora no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07780

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	022	0928895-5/01
Adolpho Fonseca Paranagua	004	0881499-1/01
Adriano Muniz Rebello	013	0920673-7/01
Alexandre Nelson Ferraz	010	0904980-7
	011	0919131-7
	024	0929542-3
Blas Gomm Filho	018	0925850-4/01
Bruna Greggio	005	0882178-1
Bruna Mischiatti Pagotto	015	0921328-1
Carla Heliana Vieira M. Tantin	014	0920743-4
Carlos Augusto J. D. E. Junior	001	0866671-7/04
Carlos Eduardo Scardua	015	0921328-1
	017	0925483-3
Carlos Henrique Dosciatti	001	0866671-7/04
Cezar Henrique de Lima	009	0904918-1
Charles Hermann Limões	003	0875624-7
	023	0929221-9
Cleverson Marcel Sponchiado	013	0920673-7/01
	014	0920743-4
Clodoaldo Pinheiro Faria	018	0925850-4/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	0920743-4
	017	0925483-3
	023	0929221-9
Danielle Tedesco	015	0921328-1
Davi Chedlovski Pinheiro	019	0926337-0/01
Denio Leite Novaes Junior	016	0921792-1
Diego Balieiro Werneck	021	0928758-7/01
Eduardo Feliciano dos Reis	016	0921792-1
	024	0929542-3
Elieuzza Souza Estrela	009	0904918-1
Emerson Lautenschlager Santana	014	0920743-4
Eneida Wirgues	025	0931219-0
Érica Hikishima Fraga	021	0928758-7/01
Evandro Gustavo de Souza	008	0897057-0
Felipe Preima Coelho	006	0893441-6
Fernando Augusto Ogura	003	0875624-7
Flávio Santana Valgas	017	0925483-3
	023	0929221-9
Geraldo Coelho	006	0893441-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	020	0927690-6/01
Guilherme Augusto B. Corrêa	005	0882178-1
Ivone Struck	010	0904980-7
Izidorio Flumignan	005	0882178-1
Jaime Oliveira Pentead	020	0927690-6/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	008	0897057-0
Júlio César Dalmolin	002	0873578-2
Keity Suto Trombelle	006	0893441-6
Leandro Negrelli	012	0919306-4
	014	0920743-4
Ligia Maria da Costa	011	0919131-7
Lorenice Maria Civiero	007	0894693-4
Lucas Amaral Dassan	016	0921792-1
Lucas Reck Vieira	015	0921328-1
Luciano Godoi Martins	004	0881499-1/01
Luiz Fernando Brusamolín	002	0873578-2
	009	0904918-1

Luiz Henrique Bona Turra	020	0927690-6/01
Luiz Salvador	021	0928758-7/01
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	006	0893441-6
Marcelo Augusto Bertoni	008	0897057-0
Márcio Ayres de Oliveira	012	0919306-4
Márcio Rubens Passold	011	0919131-7
Maria Felícia Chedlovski	019	0926337-0/01
Marili Daluz Ribeiro Tabora	006	0893441-6
Maurício Kavinski	002	0873578-2
	009	0904918-1
Maylin Maffini	012	0919306-4
	014	0920743-4
Mieko Ito	021	0928758-7/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	014	0920743-4
	017	0925483-3
	023	0929221-9
Newton Dorneles Saratt	003	0875624-7
Paulo Henrique Bornia Santoro	022	0928895-5/01
Regina de Melo Silva	011	0919131-7
Reinaldo Mirico Aronis	015	0921328-1
Renata Guerra de Andrade Max	008	0897057-0
Rodnei Alexandro Paraná Pazello	020	0927690-6/01
Sérgio Schulze	007	0894693-4
Sonny Brasil de Campos Guimarães	001	0866671-7/04
Tatiana Valesca Vroblewski	007	0894693-4
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0904980-7
	024	0929542-3
Viviane Karina Teixeira	013	0920673-7/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0866671-7/04 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/241670. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866671-7 Conflito de Competência Cível. Embargante: Fertimourão Agrícola Ltda, Campoceres Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti, Carlos Augusto Jatayh Duque Estrada Junior. Interessado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os aclaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0873578-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008410-14.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo José Muniz. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AFASTAMENTO. DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDISTRIBUÍDO. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0875624-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342444. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000045-75.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Paulo Ricardo Mella. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a apelação cível, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. QUITAÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECENAL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO

À TEC, QUE, NO CASO, FOI COBRADA SEM PACTUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0881499-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/224776. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881499-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Londrigaiolas - Indústria e Comercio de Gaiolas Ltda.. Advogado: Luciano Godoi Martins. Embargado: Veridiano de Souza. Advogado: Adolpho Fonseca Paranagua. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. PELO ARESTO EMBARGADO. PRETENSÃO DE OBTER PRÉ-QUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não se ressentindo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, a sua rejeição é de rigor. 2. O exame de liminar em juízo de cognição sumária, dotado de provisoriedade e, portanto, sujeito a modificação, não pode ser questionada sob o signo de ofensa a dispositivo de Lei Federal ou invocado o seu prequestionamento.

0005 . Processo/Prot: 0882178-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0006935-57.2008.8.16.0001 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Bax Planejamento e Consultoria Ltda. Advogado: Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa, Bruna Greggio. Rec.Adesivo: Izidoro Flumignan (maior de 60 anos). Advogado: Izidoro Flumignan. Apelado (1): Izidoro Flumignan (maior de 60 anos). Advogado: Izidoro Flumignan. Apelado (2): Bax Planejamento e Consultoria Ltda. Advogado: Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa, Bruna Greggio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o apelo e o recurso adesivo e, de ofício, anular a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. IMPROCEDENCIA. RECONVENÇÃO. PROCESSADA. JULGAMENTO NÃO REALIZADO. NULIDADE INSANÁVEL. RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 318 E 458 AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSOS PREJUDICADOS.

0006 . Processo/Prot: 0893441-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401758. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000863-07.2008.8.16.0146 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Keity Suto Trombello. Apelado: Marcos Natálio Hitnak. Advogado: Geraldo Coelho, Felipe Preima Coelho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. REVISÃO CONTRATUAL EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. CABIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA QUANTIA INCONTROVERSA. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. PRETENSÃO PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0894693-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406068. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011189-12.2010.8.16.0031 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Sandra Mara de Oliveira Martins. Advogado: Lorenice Maria Civiero. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REPASSE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA. REARBITRAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0897057-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427017. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0034771-58.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Ozil Ferreira de Souza. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Cifra Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Renata Guerra de Andrade Max, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUNTADA DA CÓPIA DO CONTRATO COM A CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0904918-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415582. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002593-84.2010.8.16.0113 Revisional. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Cezar Henrique de Lima, Maurício Kavinski. Apelado: Lucimar Aparecido Aldeguerri. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ILEGALIDADE. TRIBUTOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0904980-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0008774-83.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Marcos Antonio de Oliveira. Advogado: Ivone Struck. Apelado (1): Marcos Antonio de Oliveira. Advogado: Ivone Struck. Apelado (2): Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e dar parcial provimento ao adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO PARA CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA ADMINISTRATIVA E DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0919131-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0060624-11.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Ariel Eschembach dos Santos. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Ligia Maria da Costa, Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA REGULAR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DO OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL SEM DEPÓSITO DE QUANTIA INCONTROVERSA. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. LIMINAR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0919306-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175112. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002948-30.2011.8.16.0026 Reintegração de Posse. Agravante: Miriam Alves de Freitas. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MORA CONSTITUÍDA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE. PROTESTO POR EDITAL. INVALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS VIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR REVOGADA. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0920673-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/233158. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 920673-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Credifibra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Laercio José Motin. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente agravo interno. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DEFICIÊNCIA NA SUA INSTRUÇÃO. FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. RAZÕES DE AGRAVO REITERANDO OS FUNDAMENTOS DO INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. Pelo princípio da dialeticidade, o agravante que pretende ver suas razões devidamente analisadas pelo Tribunal precisa contrapor-se, especificamente, sobre os fundamentos da decisão recorrida, apontando os motivos que o levaram a pleitear novo julgamento.

0014 . Processo/Prot: 0920743-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461551. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003434-89.2009.8.16.0024 Revisional. Apelante: Hsbc Banco Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Giovane Sebastião da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Cleverson Marcel Sponchiado, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, e por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA DE FORMA EXCLUSIVA PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJA TAXA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. TAC. ILEGALIDADE. CUSTO QUE DEVE SER SUPORTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0921328-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0009950-97.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Agnaldo de Souza Sebastião. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso interposto e, nessa parte, por maioria de votos, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. "PACTA SUNT SERVANDA", TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. SIMPLES CÓPIA DOS TERMOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGO MANTIDO PELA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. ABUSIVIDADE. ÔNUS DA PRÓPRIA ATIVIDADE. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. IMPOSIÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. REMUNERAÇÃO DIGNA AO ADVOGADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, COM PROVIMENTO NEGADO.

0016 . Processo/Prot: 0921792-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/180401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013165-47.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Doeli do Rocio Ferraz. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA COM BASE NO ART. 285-A, CPC, ANULADA PELO TRIBUNAL. REQUERIDO QUE HAVIA SIDO CITADO, APRESENTOU CONTRARRAZÕES EM FACE DE TODA A PRETENSÃO E CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA REVELIA PELO NÃO OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO APÓS SEGUNDA CITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DOS ATOS POSTERIORES. PROCESSUAL PARCIALMENTE ANULADO. REVELIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0925483-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0010273-05.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Carolina Franciele Ribeiro dos Reis. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso 1 e, na parte conhecida, para dar parcial provimento, restando vencido o Dr. Fabian, em relação à dobra; e, por maioria de votos, para negar provimento ao recurso 2, restando vencido o Des. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERENTE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. SIMPLES CÓPIA DOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM QUE HOUVESSE INSURGÊNCIA. PROVA. DESNECESSIDADE NO CASO. ENCARGOS TODOS PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL ACERCA DESSA PRÁTICA. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 2. RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. ABUSIVIDADE. ÔNUS DA PRÓPRIA ATIVIDADE. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. IMPOSIÇÃO. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0018 . Processo/Prot: 0925850-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/236556. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 925850-4 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Fabiano Tona de Oliveira. Advogado: Clodoaldo Pinheiro Faria. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. DEVER DE EXIBIR O DOCUMENTO. DECORRENTE DE LEI. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0926337-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/234205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 926337-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Jeferson Cantão. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MOTIVAÇÃO. OFENSA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0927690-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/251340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 927690-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead. Agravado: Carla Grings. Advogado: Rodnei Alexandre Paraná Pazello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. TUTELA ANTECIPADA EM REVISIONAL. CONCESSÃO. ADIMPLEMTO SUBSTANCIAL DA DÍVIDA ALIADA À CONTESTAÇÃO VEROSSÍMIL. UTILIZAÇÃO DO BEM EM ATIVIDADE PRODUTIVA. MANUTENÇÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE. TUTELA DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0928758-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/247036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 928758-7 Apelação Cível. Agravante: Maurício Fagundes. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Banco Bmg Sa. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

PLEITO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO PERSONALÍSSIMO DA PARTE. EXTENSÃO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. EVIDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0928895-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/248464. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 928895-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Wesley Almeida Rodrigues. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Paulo Henrique Borna Santoro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. APELO. NÃO RECEBIMENTO. TEMA EXCLUSIVO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. INTERESSE ÚNICO DO PATRONO. UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0929221-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/53181. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001957-10.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Romeu Pengo. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 472 DO STJ. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA AFASTADA. PEDIDO PARA LIMITAÇÃO. PREJUDICADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INCIDÊNCIA PREVISTA. CLÁUSULA EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. TAC. TEC. SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0929542-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0010656-80.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante: Maria Dias da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ABUSIVIDADE. RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. AFASTAMENTO. DETERMINAÇÃO. IOF. COBRANÇA DILUÍDA. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0931219-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78214. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013609-89.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bgn S/a. Advogado: Eneida Wirgues. Apelado: Maristela de Lara. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENDA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA NÃO RECEPCIONADA PELO JUÍZO. EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07828**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson de Magalhaes	001	0732927-7
Adriane Cristina Stefanichen	010	0892638-5
Alexandre Azevedo Marques	025	0935453-8
Alexandre Nelson Ferraz	018	0908859-3
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	013	0899323-7

	019	0913245-2	Rosana Maria Vidolin Marques	001	0732927-7
Aloysio Seawright Zanatta	003	0873634-5	Rosane Pabst Caldeira Smuczek	020	0916816-3
André Luis Fedeli	025	0935453-8	Rosângela da Rosa Corrêa	019	0913245-2
Angela Esser Pulzato de Paula	009	0892220-3	Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	024	0934199-5
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	025	0935453-8	Tiago Spohr Chiesa	003	0873634-5
Arnaldo de Oliveira Junior	021	0920126-3	Valéria Caramuru Cicarelli	010	0892638-5
Blas Gomm Filho	004	0874751-5	Vanessa Paludzyszyn	018	0908859-3
Bruno Miranda Quadros	004	0874751-5		012	0898811-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	007	0886446-0			
	014	0899530-2			
Carla Maria Köhler	009	0892220-3	Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador		
Carla Roberta Dos Santos Belém	015	0902795-0	0001 . Processo/Prot: 0732927-7 Apelação Cível		
Carolina de Azevedo e V. Chaves	007	0886446-0	. Protocolo: 2010/292697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000806-41.2005.8.16.0001 Reivindicatória. Apelante: Marcelo Pereira, Simara Stoco Pereira. Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques. Apelado (1): Guilherme Baitler Zarembo, Ademir de Pinto Baitler Zarembo, José Carlos Baitler Zarembo. Advogado: Ademilson de Magalhães. Apelado (2): Moro Construções Cíveis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.		
César Augusto Moreno	022	0924050-0	1. Registre-se e autue-se a petição de f. 467/468, denunciando irregularidade na publicação do acórdão de f. 453/463, como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. Após encaminhe-se os autos ao Relator para julgamento dos embargos de declaração. 3. As questões referentes à decisão de f. 492/495 e a petição de f. 499/500, apontando a mesma nulidade, serão examinadas posteriormente, diante da eventual perda de objeto por conta do julgamento dos embargos de declaração. 4. Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Presidente da 17ª Câmara Cível		
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	022	0924050-0	Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator		
Cristiane Belinati Garcia Lopes	008	0891509-5	0002 . Processo/Prot: 0847185-4/01 Agravo		
	014	0899530-2	. Protocolo: 2012/111358. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 847185-4 Apelação Cível. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Irs Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.		
	017	0908801-7	DESPACHO I Como se vê dos autos de nº 847.185-4, IRS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ajuizou ação revisional de contrato em face do BANCO VOLKSWAGEN S.A., tendo a magistrada a quo julgado parcialmente procedente o pedido formulado (fls. 163/169). Mediante julgamento monocrático do recurso de apelação interposto pela instituição financeira, a sentença acabou sendo reformada, para permitir a cobrança da comissão de permanência, bem como dispor que os valores pagos a maior deverão ser restituídos de forma simples (fls. 208/220). E, nos autos nº 847.160-7, o BANCO VOLKSWAGEN S.A. ajuizou ação de busca de apreensão em face de IRS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, tendo a magistrada a quo julgado improcedente o pedido formulado (fls. 65/66). Bem como por julgamento monocrático do recurso de apelação interposto pela instituição financeira, a sentença acabou sendo reformada, para que a mora não reste afastada em virtude da cobrança de encargos indevidos, até que seja apurado o novo saldo devedor do contrato (fls. 100/105). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2		
Cristiane Ferreira Ramos	009	0892220-3	II Em seguida, a instituição financeira interpôs recurso de Agravo nº 847.185-4/01, a qual sustenta em síntese a falta de interesse processual do pedido, visto que o contrato já está quitado em razão do acordo celebrado entre as partes, e, portanto, configura ato jurídico perfeito, requerendo a baixa aos autos a Vara de Origem para que seja efetivada a homologação do acordo, nos moldes do artigo 269, III do Código de Processo Civil (fls. 224/228). Além disso, peticionou nos autos nº 847.160-7, noticiando a composição amigável, requerendo, em razão disso, a homologação do acordo com a consequente extinção do processo (fl. 109). III Ocorre que, uma vez publicada a decisão, com a sua entrega ao escrivão, o magistrado só poderá alterá-la para, mediante oposição de embargos de declaração ou de ofício, corrigir erro material ou erro de cálculo (art. 463, do CPC), o que não é o caso dos autos. IV Dessa maneira, tendo em vista que já houve decisão desta Corte acerca da questão tratada nos autos, inclusive para reformar a sentença proferida no primeiro grau, o acordo celebrado entre as partes deverá ser analisado pelo juízo de origem. V Intimem-se. VI Após as necessárias anotações, baixem os autos à Vara de Origem. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator		
Daniele de Bona	006	0886071-3	0003 . Processo/Prot: 0873634-5 Apelação Cível		
Denise Cabreira Golambieski	007	0886446-0	. Protocolo: 2011/336293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006835-05.2008.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Aloysio Seawright Zanatta, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Diego Murilo da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios		
Edegard Alves da Rocha Júnior	012	0898811-8	APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO SEU PATRONO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 873.634-5, do Foro		
Eduardo José Fumis Faria	011	0898213-2			
Edvan Alexandre de O. Brasil	002	0847185-4/01			
Elizeu Luiz Toporoski	023	0924298-0			
Eni Domingues	022	0924050-0			
Ermani José Pera Junior	028	0939323-1			
Ewaldino Pinto Macedo	026	0936454-9			
Fernando José Gaspar	005	0883648-2			
Flávia Dreher Netto	025	0935453-8			
Flávio Penteado Geromini	021	0920126-3			
Flávio Santanna Valgas	017	0908801-7			
Gabriela Cortes Leão de Oliveira	004	0874751-5			
Gerson Vanzin Moura da Silva	021	0920126-3			
Gisele Keiko Kamikawa	022	0924050-0			
Heleno Galdino Lucas	022	0924050-0			
Jaime Oliveira Penteado	021	0920126-3			
Jandir Schmitt	016	0907885-9			
Jane Maria Voiski Proner	015	0902795-0			
Josiele Zampieri da Mata	028	0939323-1			
Juliana Lima Pontes	020	0916816-3			
Juliane Feitosa Sanches	021	0920126-3			
Juliane Piovesan Ferrari	027	0938834-5			
Juliano Miquelletti Soncin	011	0898213-2			
Julio César Pucci Castilho	025	0935453-8			
Klaus Schnitzler	006	0886071-3			
Laise Viviane Rosolen	028	0939323-1			
Luiz Henrique Bona Turra	021	0920126-3			
Marcela Spinella de Oliveira	018	0908859-3			
Marcus Ely Soares dos Reis	020	0916816-3			
Maria Clara Christ	026	0936454-9			
Mariane Cardoso Macarevich	003	0873634-5			
	019	0913245-2			
	023	0924298-0			
	024	0934199-5			
	024	0934199-5			
Mariangela Vilkas	002	0847185-4/01			
Marili Daluz Ribeiro Taborda	008	0891509-5			
Milken Jacqueline C. Jacomini	014	0899530-2			
	017	0908801-7			
Neudi Fernandes	001	0732927-7			
Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza	006	0886071-3			
Paulo Sérgio Winckler	023	0924298-0			
Pedro Stefanichen	010	0892638-5			
Regina de Melo Silva	004	0874751-5			
Ricardo Boerngen de Lacerda	004	0874751-5			

Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 13ª Vara Cível, em que é apelante Banco Panamericano S/A, e apelado Diego Murilo da Silva. Curitiba 13ª Vara Cível. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fl. 34) proferida na ação de busca e apreensão (autos nº 6.138/2008), que extinguiu o processo, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante apresenta recurso alegando que "a extinção do processo com fulcro no art. 267, do CPC não pode ser decretada de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, a teor do enunciado da Súmula 240 do STJ." (fl. 37) Sustenta que "a decisão ora recorrida está a sobrestar o exercício do direito de ação constitucionalmente assegurado art. 5º, XXXV, da Carta Magna." (fl. 38) Assevera que "o procurador do Autor não foi intimado por carta AR para manifestar-se, não restando comprovada a ciência do Autor quanto à possível extinção do feito." (fl. 39) Por fim, requer o provimento do recurso, para cassar a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso. Em que pese todas as argumentações aduzidas no presente recurso (fls. 36/39), o fundamento a ser apreciado mostra-se diverso. De acordo com o previsto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, ao Juiz é permitido determinar a extinção do processo, ante o abandono da causa por parte do autor se este, embora intimado pessoalmente, não promover os atos e diligências necessários, no prazo de 48 horas. Curitiba 13ª Vara Cível. Da leitura dos autos, apesar de constatar a existência de intimação pessoal da parte autora para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fl. 26), bem como, a sua intimação pessoal (fl. 32), não vislumbro no presente caso, a intimação do ato pelo seu patrono, através da publicação no Diário Oficial. Veja-se que apesar de constar nos autos a publicação do item I (fl. 30), do despacho proferido à fl. 26, não vislumbra a publicação do despacho do item II, que determina "a intimação da parte, desta vez pessoalmente, para cumpri-la em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo." Apesar de o artigo 267, §1º do CPC fazer nota apenas à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que se faz necessária, ainda, a intimação de seu patrono para todos os atos do processo, já que é o único habilitado para promover o regular andamento do feito. Neste sentido: "A falta de intimação pessoal e, no caso, até mesmo de intimação do advogado da parte, frustra a possibilidade de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, II, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp nº 494.013/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 12.08.03). "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial Curitiba 13ª Vara Cível. conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 11.11.02). Na mesma linha de raciocínio, outras decisões proferidas por esta Corte: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV DO CPC. MOTIVO QUE DEU ENSEJO À DECISÃO QUE MELHOR SE ADEQUA AO DISPOSTO NO ART. 267, III DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível nº. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007)." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0877324-0 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 30/05/2012 - Unânime - Pub.: 20/06/2012 - DJ 887) "APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA IMPULSO PROCESSUAL VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, SOB ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §1º, CPC - SENTENÇA CASSADA APELO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0787876-0 - Rel.: Fabian Schweitzer - Julg.: 24/08/2011 - Unânime - Pub.: 14/09/2011 - DJ 713) Curitiba 13ª Vara Cível. Portanto, a r. sentença de fl. 34 deve ser anulada, de ofício, pois o patrono da parte deve ser intimado de todos os atos do processo, via Diário de Justiça, o que não ocorreu no presente caso, restando prejudicada a análise do recurso. III. Diante do exposto, de ofício, anulo a sentença, restando prejudicado o presente recurso, razão pela qual nego-lhe seguimento, com fundamento no caput do art. 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 - Processo/Prot: 0874751-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339071. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003460-21.2008.8.16.0025 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Bruno Miranda Quadros, Ricardo Boerngen de Lacerda, Blas Gomm Filho. Apelado: Daniela Soares de Almeida. Advogado: Regina de Melo Silva, Gabriela Cortes Leão de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO PARA A CONSTITUIÇÃO EM MORA. CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS COM A INFORMAÇÃO "NÚMERO NÃO LOCALIZADO". NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. IRREGULARIDADE. VIA SECUNDÁRIA. MORA NÃO COMPROVADA. DESATENDIDAS NORMAS LEGAIS. SÚMULA 72, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVEDORA QUE COMPARECE AOS AUTOS. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL APERFEIÇOADA. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL

(ART. 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 874.751-5, do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos, em que é apelante Banco Santander S/A, e apelada Daniela Soares de Almeida. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 61/62) proferida na ação de busca e apreensão (autos nº 380/2008), que extinguiu o processo, com fundamento no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de constituição em mora da ré, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Inconformado, o apelante promove recurso alegando que "o simples advento do dies ad quem, do termo final, constitui o devedor em mora." (fl. 66) Sustenta que "a mora caracteriza-se pela tardança em se fazer ou se executar o que se deve ou o que se está obrigado no momento aprazido, ou seja, é a falta de cumprimento da obrigação no momento em que se torna exigível." (fl. 69) Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com o prosseguimento do feito, ou para que seja determinada a sua intimação para emendar a inicial, na forma do art. 284, do CPC. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso. Insurge-se a apelante, contra a r. sentença de fls. 61/62, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto válido para o ajuizamento da ação (comprovação da mora). Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Conforme preceitua a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". O art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, por sua vez, prevê expressamente que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, pelo protesto do título. Da análise dos autos, verifica-se que a notificação extrajudicial não foi entregue, sendo certificado pelo Cartório de Registros de Títulos e Documentos à fl. 19-verso, que "deixe de proceder à entrega desta Carta ao destinatário (a), devido numero não localizado, em 05/11/2007." Na sequência, para comprovar a mora da devedora, a instituição financeira juntou notificação por edital (fl. 20), que não se mostra medida correta no caso. A jurisprudência é pacífica acerca da necessidade de que o credor esgote todos os meios para a notificação pessoal da parte devedora, antes de proceder a intimação por edital. Corroborando com este entendimento, julgados desta Câmara: Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE. PROTESTO DO TÍTULO. EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO REJEITADO. 1. A existência de cláusula resolutória expressa no contrato de alienação fiduciária em garantia de mutuo financeiro, não prescinde da necessidade de prévia notificação do devedor para a finalidade de constituição em mora à justificar a propositura de ação de busca e apreensão, ao disposto no Dec. Lei nº 911/69 (art. 2º, § 2º). 2. Para que se justifique a intimação via edital do devedor a fim de se extrair o protesto de título que tenha o intuito de comprovar a sua mora, a ponto de possibilitar o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é necessária a efetiva comprovação nos autos de que o tabelião de protestos encontrou alguma das hipóteses previstas no art. 15 da Lei 9.492/97. 3. Não esgotados os meios para tentativa de localização pessoal do devedor, é irregular a intimação de protesto por edital com intuito de comprovar a mora exigida para propositura de ação de busca e apreensão de bem alienado em garantia de mutuo ((item 12.5.9/CN/CGJPR) e Súmula 72/STJ. 4. Apelação Cível à que se nega provimento." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0837632-5 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 06/06/2012 - Unânime - Pub.: 20/06/2012 - DJ 887) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267 IV E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUIÇÃO DE MORA DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR EDITAL. CREDOR QUE NÃO ESGOTA TODOS OS DEMAIS MEIOS NECESSÁRIOS PARA INTIMÁ-LO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0890223-6 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 09/05/2012 - Unânime - Pub.: 22/05/2012 - DJ 868) Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Ressalta-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda da inicial, conforme prevê o art. 284, do Código de Processo Civil, pois a devedora compareceu aos autos apresentando contestação (30/43), onde suscitou a irregularidade na constituição em mora. Neste sentido, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA- REVELIA - APRECIÇÃO EXCLUSIVA DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - CONSTITUIÇÃO DA PARTE DEVEDORA EM MORA IRREGULARIDADE VERIFICADA AVISO DE RECEBIMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS CERTIDÃO DO CARTÓRIO INSUFICIÊNCIA PRECEDENTES EMENDA DA INICIAL INADMISSIBILIDADE CITAÇÃO OPERADA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC RECURSO PROVIDO." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0883240-6 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Julg.: 28/05/2012 - Pub.: 31/05/2012 - DJ 875) "(...) NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE NA PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPONTO PROCESSUAL. INFORMAÇÃO DOS CORREIOS ATESTANDO O RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. INEFICÁCIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL APERFEIÇOADA. EXTINÇÃO

DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0891803-8 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 09/05/2012 - Unânime - Pub.: 17/05/2012 - DJ 865) Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Desta forma, a sentença proferida às fls. 61/62 deve ser mantida, pois a regular constituição em mora é requisito formal, prévio e essencial para a propositura da ação de busca e apreensão. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a sentença oburgada. IV. Int. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0883648-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0041390-77.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Jair Faria dos Santos Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO FOI ENTREGUE. MOTIVO "MUDOU-SE". MORÁ NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 883.648-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 14ª Vara Cível, em que é apelante Banco Finasa Bmc S/A, e apelado Jair Faria dos Santos Junior. de Curitiba 14ª Vara Cível. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 35/36) proferida na ação de reintegração de posse (autos nº 0041390-77.2010.8.16.0001), que indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 295, I, do Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante promove recurso alegando que "imperiosa a necessidade de reforma da r. decisão do Juízo a quo conforme exposto alhures, devendo ser reformada a decisão, possibilitando a emenda da inicial." (fl. 43) Sustenta que "é defeso ao d. Magistrado decidir novamente as questões anteriormente decididas, conforme previsão legal do artigo 471 do Código de Processo Civil." (fl. 43) Assevera que "conforme documento de fls. 17, ficou atestado que a notificação foi enviada no endereço descrito no contrato." (fl. 45) Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso. Insurge-se o apelante, contra a r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a comprovação da mora do devedor. Conforme preceitua a Súmula 369 do Superior Tribunal de Justiça: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula de Curitiba 14ª Vara Cível. resolutive expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". Entende este Tribunal que não basta, para verificação da mora, o simples vencimento da prestação e seu não pagamento, sendo indispensável a ciência do devedor. Da análise do caderno processual, observa-se que os documentos juntados às fls. 16/18 não se prestam para comprovar a constituição em mora do apelado, tendo em vista que ausente qualquer prova de que a notificação extrajudicial tenha sido recebida. Muito embora não exista documento que comprove a regular constituição em mora do devedor, deve ser oportunizada a instituição financeira a emenda da petição inicial, conforme dispõe o art. 284, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias." Corroborando com este entendimento, veja-se: "APELAÇÃO. ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. HIPÓTESE QUE, PORÉM, ADMITE A EMENDA DA INICIAL, NÃO OPORTUNIZADA PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. Constatada, na ação de reintegração de posse (arrendamento mercantil), a irregularidade na constituição do devedor em mora, impõe-se oportunizar ao autor a emenda da inicial, que somente de Curitiba 14ª Vara Cível. será indeferida em caso de não atendimento (CPC, art. 284, parágrafo único)." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0777790-2 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 13/05/2011 - Pub.: 18/05/2011 - DJ 633) "APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. EMENDA À INICIAL. ART. 284/CPC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO ACOLHIDO. 1. De acordo com a regra inserta no art. 284 do CPC, é defeso ao juiz indeferir a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, sem dar à parte autora a possibilidade de regularizá-la. 2. Apelação provida, cassando-se a sentença, para oportunizar a emenda da inicial." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0841264-6 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 11/04/2012 - Unânime - Pub.: 26/04/2012 - DJ 851) Deste modo, o recurso de apelação deve ser provido, para o fim de anular a r. sentença de fls. 35/36, para que seja oportunizada a regularização da inicial, tendo em vista que ainda não consta citação do réu nos autos. III. Do exposto, dou provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, anulando a r. sentença de fls. 35/36. IV. Int. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0886071-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0071435-64.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing

Sa. Advogado: Klaus Schnitzler, Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza, Daniele de Bona. Apelado: Fabiana Pereira Franco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. INSURGÊNCIA. PETIÇÃO JUNTADA PELA ENTIDADE FINANCEIRA INFORMANDO ACORDO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 265, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 886.071-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 22ª Vara Cível, em que é apelante Banco Itauleasing S/A, e apelada Fabiana Pereira Franco de Curitiba 22ª Vara Cível. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fl. 48) proferida na ação de reintegração de posse (autos nº 27/2011), que extinguiu o processo, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante promove recurso alegando, que "deveria o magistrado ter sobrestado o feito até o cumprimento do acordado e não ter julgado extinto." (fl. 59) Sustenta que "formalizado o acordo, o mesmo não fora cumprido pela parte Apelada, o que fora noticiado nos Autos, apesar de o petitiório informando o descumprimento do acordo ter sido juntado posteriormente ao comando sentencial, veja-se que referida petição fora protocolada aos Autos em 29/06/2011 e, a sentença, apesar de proferida anteriormente, somente fora publicada, intimando as partes em 06/07/2011." (fl. 59) Aduz que pelo princípio da causalidade, a apelada deve ser condenada ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. Assevera que "a legislação processual autoriza a transação das partes, a qualquer tempo, inclusive, após a propositura da sentença, da mesma forma, totalmente viável seja firmado acordo entre as partes, anteriormente à citação." (fl. 64) Por fim, requer o provimento do recurso, para cassar a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso. de Curitiba 22ª Vara Cível. Insurge-se o apelante, contra a r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Merece razão o apelante. Conforme se verifica dos autos, a entidade financeira peticionou às fls. 43/45, requerendo a suspensão do feito até o cumprimento do acordo firmado. O pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, II, do CPC, é plenamente cabível, porquanto visa o cumprimento voluntário das obrigações e viabiliza o prosseguimento do processo em eventual descumprimento do acordo. Sobre o tema, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, POR CONVENÇÃO DAS PARTES. EXTINÇÃO PELO JUÍZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 265, II, CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PROVIDO. I - O requerimento, em petição conjunta, de suspensão do processo até o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, não faculta ao juiz a extinção do feito, mas enseja a suspensão pelo prazo máximo previsto no § 3º do art. 265, CPC. II - Sem ter o Tribunal da apelação enfrentado o tema do julgamento extra petita, nem ter o recorrente oposto declaratórios sobre o tema, carece o recurso especial de prequestionamento, a atrair a incidência do verbete sumular nº 211/STJ." (REsp 332230/RO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 459) de Curitiba 22ª Vara Cível. Corroborando com este entendimento, colaciono: "(...) TRANSAÇÃO NOTICIADA PELOS LITIGANTES EXTINÇÃO DO PROCESSO. NOS TERMOS DO ARTIGO 269, III DO CPC EQUIVOCADA - PEDIDO EXPRESSO DE QUE O FEITO FOSSE SUSPENSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 265, II DO CPC, ATÉ QUE O AUTOR COMUNICASSE O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA CASSADA NOTÍCIA DE QUE O ACORDO RESTOU DESCUMPRIDO RETORNO DOS AUTOS PARA QUE O FEITO TENHA CONTINUIDADE EM SEUS ULTERIORES TERMOS - RECURSO PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0701784-9 - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Julg.: 09/03/2011 - Unânime - Pub.: 29/03/2011 - DJ 599) Deste modo, deve ser dado provimento ao recurso, para o fim de anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para que a ação de reintegração de posse tenha seu normal prosseguimento. III. Do exposto, dou provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, anulando a r. sentença de fl. 48. IV. Int. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0886446-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374822. Comarca: Jaguariáiva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000783-84.2008.8.16.0100 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Denise Cabreira Golambieski, Carolina de Azevedo e Vasconcellos Chaves. Apelado: Renato Alves da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO SEU PATRONO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 886.446-0, da Comarca de Jaguariáiva Vara Única, em que é apelante Banco Itaucard S/A, e apelado Renato Alves da Silva. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fl. 66) proferida em ação de busca e apreensão (autos nº 593/2008), que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com

fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que mesmo intimado por seu procurador, e pessoalmente para dar andamento ao feito, o autor permaneceu inerte, sendo condenado ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante promove recurso alegando que "facilmente se verifica que em momento algum houve abandono da causa, pelo contrário, durante todo o tramite do feito se buscou insistentemente a localização do veículo a ser apreendido e do demandado." (fl. 69) Sustenta que "deve ser ponderado o conteúdo da Súmula 240 do STJ ('A extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu.') a impedir a extinção no caso dos autos." (fl. 69) Por fim, requer o provimento do recurso, para anular a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Em que pese todas as argumentações aduzidas no presente recurso (fls. 68/71), o fundamento a ser apreciado mostra-se diverso. De acordo com o previsto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, ao Juiz é permitido determinar a extinção do processo, ante o abandono da causa por parte do autor se este, embora intimado pessoalmente, não promover os atos e diligências necessários, no prazo de 48 horas. Da leitura dos autos, apesar de constatar a existência de intimação pessoal da parte autora para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fl. 64), bem como, a sua intimação pessoal (fl. 64), não vislumbro no presente caso, a intimação do ato pelo seu patrono, através da publicação no Diário Oficial. Apesar de o artigo 267, §1º do CPC fazer nota apenas à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que se faz necessária, ainda, a intimação de seu patrono para todos os atos do processo, já que é o único habilitado para promover o regular andamento do feito. Neste sentido: "A falta de intimação pessoal e, no caso, até mesmo de intimação do advogado da parte, frustra a possibilidade de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, II, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp nº 494.013/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 12.08.03). "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 11.11.02). Na mesma linha de raciocínio, outras decisões proferidas por esta Corte: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV DO CPC. MOTIVO QUE DEU ENSEJO À DECISÃO QUE MELHOR SE ADEQUA AO DISPOSTO NO ART. 267, III DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível nº. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007). (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0877324-0 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 30/05/2012 - Unânime - Pub.: 20/06/2012 - DJ 887) "APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA IMPULSO PROCESSUAL VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, SOB ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §1º, CPC - SENTENÇA CASSADA APELO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0787876-0 - Rel.: Fabian Schweitzer - Julg.: 24/08/2011 - Unânime - Pub.: 14/09/2011 - DJ 713) Portanto, a r. sentença de fl. 66 deve ser anulada, de ofício, pois o patrono da parte deve ser intimado de todos os atos do processo, via Diário de Justiça, o que não ocorreu no presente caso, restando prejudicada a análise do recurso. III. Diante do exposto, de ofício, anulo a sentença, restando prejudicado o presente recurso, razão pela qual nego-lhe o seguimento, com fundamento no caput do art. 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0891509-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/398126. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014927-08.2010.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Gisele Ferreira de Moraes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 23.07.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO DECORRENTE DA CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE EXTINÇÃO HOMOLOGADO COMO PEDIDO DE DESISTÊNCIA (CPC, ART. 267, INC. VIII). RAZÕES RECURSAIS QUE TRATAM, EXCLUSIVAMENTE, DA SUPOSTA EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO (CPC, ART. 267, INC. III). DESCUMPRIMENTO DO CONTIDO NO INCISO II, DO ART. 514, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Vistos etc. I A autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 41), que julgou extinto o processo, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC (desistência), na Ação de Busca e Apreensão Fiduciária, ajuizada contra GISELE FERREIRA DE MORAES. Em suas razões (fls. 44/54), afirmou que não houve abandono do feito e que, ainda que houvesse, seria o caso de remessa dos autos ao arquivo provisório, em atenção ao princípio da economia. Aduziu que não realizou ou deixou de realizar qualquer ato que possa ser considerado abandono da causa, visto que está diligenciando "para melhor andamento do feito". Disse que o processo não pode ser extinto de ofício, conforme preconiza a Súmula 240, do STJ, além de não "prescindir do

elemento subjetivo, ou seja, a indubitosa desídia processual" da parte. Asseverou que não se pode presumir que tinha o interesse na extinção do processo, já que "não houve qualquer manifestação nesse sentido". Pediu o provimento do recurso. Não foram apresentadas contrarrazões, diante da não citação da apelada. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, analisando-se os pressupostos recursais, constata-se que o recurso é manifestamente inadmissível, considerando que a apelante não observou o comando do art. 514, inc. II, do CPC, in verbis: Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: I (...) II - os fundamentos de fato e de direito; A apelante BV FINANCEIRA, instituição muito conhecida no âmbito deste Tribunal, dada a enormidade de recursos que interpõe, não leu a sentença, nem analisou os autos, antes de aviar a sua apelação. Consequentemente, suas razões recursais estão totalmente dissociadas da sentença, além de contrariar requerimento anterior, no qual pediu a extinção do processo, com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC (f. 37). A propósito, após o deferimento da conversão da ação para ação de depósito (fls. 35/36), a apelante BV FINANCEIRA noticiou a existência de acordo com a apelada, afirmando que "NÃO TEM MAIS INTERESSE NA LIDE", requerendo, assim, a extinção do processo (fl. 37). Como o acordo não foi exibido, o juiz "a quo" acolheu o seu pedido como de desistência da ação, homologando-o e extinguindo o processo. Não se trata, portanto, de sentença que extinguiu o processo por abandono, como aduzido nas razões recursais. Se a intenção era a de atacar a sentença que homologou a desistência, constata-se a flagrante inobservância do chamado princípio da "dialeciticidade". A propósito, anota a doutrina, in verbis: "No processo civil brasileiro, todos os recursos devem ser interpostos através de petição motivada, contendo as razões pelas quais se pede a invalidação ou a reforma do pronunciamento recorrido. Não foge à regra a apelação. No ato de interposição, o recorrente deve apresentar as razões que fundamentam a existência de erro de procedimento ou de julgamento na sentença e justificam a nova decisão pleiteada. Para tanto, deve submeter a uma análise crítica os argumentos que nela estão expendidos, com vistas a demonstrar o vício alegado. (...)". As razões da apelação devem estar logicamente relacionadas com a matéria que leva ao conhecimento do tribunal. Caso contrário, devem ser reputadas inexistentes, com o conseqüente não conhecimento do apelo" (Comentários ao Código de Processo Civil Processo de Conhecimento Vol. 7, Manoel Caetano Ferreira Filho, Editora RT, 2001, pág. 95, SEM DESTAQUES NO ORIGINAL). O Superior Tribunal de Justiça, também, recentemente decidiu que "A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo" (EDcl no REsp 856.509/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação, eis que manifestamente inadmissível. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 23 de julho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0009 . Processo/Prot: 0892220-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/391229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006326-69.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos, Angela Esser Pulzato de Paula. Apelado: Sérgio Gomes de Araújo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 23.07.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. RETORNO DA CARTA DE NOTIFICAÇÃO COM O AVISO "END. INSUFICIENTE". PROTESTO COM INTIMAÇÃO POR EDITAL. INTIMAÇÃO SECUNDÁRIA E EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SENTENÇA CORRETA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I A autora, BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 59/63), que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, diante da não comprovação da constituição do devedor em mora, na Ação de Reintegração de Posse, ajuizada contra SERGIO GOMES DE ARAUJO - ME. Em suas razões recursais (fls. 65/73), alegou ter tentando a notificação do apelado no endereço informado no contrato, não logrando êxito, razão pela qual providenciou o protesto, aperfeiçoando-se, assim, a constituição em mora, à luz do que preconiza o art. 2º, §2º, do DL 911/69. Asseverou que o credor pode optar pelo protesto, sustentando que "o artigo 15, da Lei 9492/1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, já destaca que a intimação será realizada por edital quando a localização da pessoa indicada for incerta ou ignorada, ou, ainda, quando ninguém se dispuser a receber a intimação, como é o caso dos autos". Aduziu que a não aceitação do protesto implica na "discussão" da fé pública do Oficial do Cartório de Protesto. Defendeu a desnecessidade de comprovação da constituição em mora, diante da existência de cláusula resolutória expressa, a qual importa na imediata rescisão do contrato, caracterizando o esbulho possessório. Pediu o provimento do recurso, com a reforma da sentença. O juiz "a quo" recebeu o recurso e determinou a remessa dos autos a este Tribunal (f. 79). Não foram apresentadas contrarrazões, diante da não citação do apelado. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, não há dúvida quanto à imprescindibilidade da constituição do devedor em

mora, na ação de reintegração de posse, por meio de regular notificação, conforme entendimento sumulado no âmbito do STJ, ainda que existente a chamada "cláusula resolutoria expressa": "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutoria expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora" (Súmula 369, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 16/02/2009, DJe 25/02/2009). Por outro lado, nada obsta que se conceda prazo para a emenda da inicial. No caso, porém, a despeito de concedido o prazo para a emenda (f. 29), não foi efetivamente comprovada a mora. Aliás, ao invés de providenciar a constituição em mora, a apelante preferiu interpor agravo de instrumento (fls. 31/41), o que, certamente, implicou em maior ônus ao processo, além da protelação de seu desfecho (negou-se seguimento ao recurso, por falta de interesse recursal, fls. 48/52). Sob esse aspecto, insta registrar que não é verdadeira a alegação de que se tentou intimar pessoalmente o apelado e, somente depois de não se lograr êxito, é que se providenciou o protesto, com a intimação por edital. Com efeito, a apelante não indicou o endereço completo do apelado, na notificação encaminhada pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Maceió (f. 12), o que motivou a sua devolução, com a informação "END. INSUFICIENTE", no caso, a ausência do "número" do local onde deveria ser entregue (f. 13). Assim, não é verídica a alegação de que a intimação por edital e o protesto foram necessários em razão da não localização do apelado no endereço informado no contrato, já que não se tentou a sua notificação no local. Era o caso, portanto, de se expedir nova notificação, com a indicação do endereço correto e completo do apelado. Ademais, ainda que não fosse possível a notificação no endereço informado no contrato, não poderia a apelante, desde logo, valer-se da intimação por edital, sem comprovar ter esgotado os meios à sua disposição para a localização do devedor. Não se nega a possibilidade do protesto, para os que entendem possível a aplicação analógica das disposições do DL 911/69. O que não se pode aceitar é a intimação por edital sem qualquer diligência no sentido da localização do devedor. Nesse sentido, dispõem a Lei nº 9.492/97 (art. 15) - que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida -, bem como o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (item 12.5.10), que a intimação será feita por edital, se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. A propósito, o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MORA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRTUTIFERA - DEVEDOR AUSENTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VIA EDITAL PROTTESTO IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - ARTIGO 3º E §2º DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ARTIGO 267, IV, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ (...) (TJPR Agravo de Instrumento nº 0664096-2 - 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 04.08.2010). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO - PROTESTO POR EDITAL REALIZADO SEM ESGOTAR MEIOS DE LOCALIZAR O DEVEDOR - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (Apelação Cível nº 0799823-0 18ª CC, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 16.11.2011). "APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. O artigo 2º, § 2º, do Dec. Lei nº 911/69 expressamente exige a comprovação da mora mediante carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Para que se justifique a intimação do devedor por edital a fim de se realizar a notificação extrajudicial ou protesto de título que tenha o intuito de comprovar a sua mora, a ponto de possibilitar o ajuizamento de ação de reintegração de posse, é necessária a comprovação nos autos de que o tabelião encontrou alguma das hipóteses previstas no art. 15 da Lei 9.492/97, tendo-se por irregular o protesto extraído em situação diversa, dada a possibilidade de restar prejudicada a necessária ciência pelo devedor. 4. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 72 e 369/STJ). 5. Apelação à que se nega provimento" (TJPR Apelação Cível nº 0827514-9 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 01.02.2012). No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONFIGURAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE PROTTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO" (Ag 1222373/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª TURMA, j. em 11.05.2010). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5.5.2011)

2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1375431/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012) Diante disso, conclui-se que o protesto, no caso, também é imprestável para fins de constituição do devedor em mora. A ausência de constituição do devedor em mora acarreta a extinção do processo, valendo frisar que, no caso, facultou-se a emenda da inicial, sem atendimento, pela apelante. Conclui-se, assim, que a sentença está em consonância com o entendimento deste Tribunal, impondo-se negar seguimento ao recurso. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU seguimento ao recurso, eis que em confronto com o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo. IV Intime-se. Curitiba (PR), 23 de julho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0010 . Processo/Prot: 0892638-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398170. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006323-59.2010.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Lucia Silverio Pereira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 23.07.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR MÓDICO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Vistos etc. I A autora, LUCIA SILVERIO PEREIRA, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 68/70), que julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 250,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, na Medida Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada em face de BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Em suas razões recursais (fls. 77/83), alegou que o valor fixado a título de honorários advocatícios é insuficiente para remunerar o trabalho desenvolvido por seu procurador, não sendo condizente com a importância da causa e o seu proveito. Aduziu que o valor arbitrado pelo Juiz "a quo" R\$ 250,00, não cobre nem os custos administrativos, muito menos a manutenção do processo, menos ainda as horas dispensadas para o desfecho do feito. Pediu o provimento do recurso, com a majoração dos honorários fixados, para no mínimo R\$ 500,00. A apelada ofereceu contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 89/92). É o relatório. II O caso comporta julgamento imediato, na forma do art. 557, do CPC. Primeiramente, cumpre esclarecer que ocorreu um erro material na decisão impugnada, eis que, onde se lê: "condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do patrono do requerido", deve se ler: condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do patrono da requerente", eis que a autora teve êxito na demanda cautelar. Por outro lado, a fixação dos honorários, no caso, é regida pelo disposto no §4º, do art. 20, do CPC, que assim dispõe: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." Não há adstrição aos percentuais mínimo e máximo, previstos no §3º, do referido dispositivo, já que não há "condenação", devendo a fixação se dar "consoante apreciação equitativa do juiz", de sorte que ao Tribunal só cabe intervir, em seara recursal, quando o valor for ínfimo ou exagerado. E, na hipótese, em que pese o entendimento do juízo "a quo", bem como, as ponderações da apelada, em contrarrazões, este Tribunal, em casos semelhantes, tem fixado a verba em valor superior ao fixado em primeiro grau, ainda que se trate de demanda corriqueira e extremamente comum, que pouco exige do causídico. Nesse sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, considerando que a sentença está, parcialmente, em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 500,00" (TJPR, AC 765.299-9, rel. des. José Carlos Dalacqua, j. 31/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Por outro lado, pela simplicidade da causa, inclusive julgada antecipadamente, impõe-se reconhecer que a verba honorária fixada é desproporcional. Assim, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a quantia deve ser reduzida a R\$ 500,00 (quinhentos reais), remunerando suficientemente o nobre patrocínio. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para fixar a verba honorária no valor de R\$ 500,00. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0653789-5 - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - j. 03.03.2010) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE - NEGATIVA DE ACESSO AOS DOCUMENTOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO LEGAL AO DEVER DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS COMUNS EM PODER DE UMA DAS PARTES RELAÇÃO DE CONSUMO DEVER DO FORNECEDOR ART. 6º, III, DO CDC. RECURSO ADESIVO SUCUMBÊNCIA VALOR DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) FIXADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC HONORÁRIOS FIXADOS EM R \$ 500,00" (TJPR - Ac. nº 14.047, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª CC, j.

em 16/09/2009). Na mesma esteira: Apelação Cível nº 659.430-1. Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, julgado em 18.08.2010; Apelação Cível nº 635.831-6. Rel. Juiz Magnus Venicius Rox, julgado em 10.02.2010; Apelação Cível nº 651.065-2. Rel. Des. Shiroshi Yendo, julgado em 10.03.2010; Apelação Cível nº 690.686-9. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, julgado em 15.09.2010; Apelação Cível nº 680.846-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain, julgado em 30.06.2010; Apelação Cível nº 699.371-9, Rel. Des. Guido Döbeli, julgado em 17.11.2010; Apelação Cível nº 646.714-7, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, julgado em 24.03.2010 e Apelação Cível nº 581.216-6, Rel. Juiz Fernando Wolff Filho, julgado em 23.06.2010. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para majorar os honorários advocatícios R\$ 250,00 para R\$ 500,00, em consonância com o entendimento dominante neste Tribunal e corrigir de ofício o erro material constante na decisão impugnada. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 23 de julho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0011 2. Processo/Prot: 0898213-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435384. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005775-63.2008.8.16.0173 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Juraci Moreira Leite. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO SEU PATRONO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 898.213-2, da Comarca de Umuarama 1ª Vara Cível, em que é apelante Banco BMG S/A, e apelado Juraci Moreira Leite. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fl. 33) proferida na ação de busca e apreensão (autos nº 532/2008), que extinguiu o processo, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante apresenta recurso alegando que "o MM. Juízo monocrático, antes mesmos de determinar a intimação do procurador do autor, procedeu a intimação pessoal da parte, agindo arbitrariamente, sem tomar os devidos cuidados necessários, conforme orientação jurisprudencial." (fl. 39) Assevera que "Merece reforma a r. sentença ora recorrida, uma vez que o advogado do autor, deveria ter sido intimado pessoalmente para providenciar andamento do feito, antes mesmo da intimação pessoal do demandante." (fl. 41) Por fim, requer o provimento do recurso, para cassar a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Em que pese todas as argumentações aduzidas no presente recurso (fls. 36/41), o fundamento a ser apreciado mostra-se diverso, pois ao contrário do que alega o apelante, o Magistrado não precisa intimar o seu patrono pessoalmente, antes da extinção do processo, para dar andamento ao feito. De acordo com o previsto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, ao Juiz é permitido determinar a extinção do processo, ante o abandono da causa por parte do autor se este, embora intimado pessoalmente, não promover os atos e diligências necessários, no prazo de 48 horas. Da leitura dos autos, apesar de constatar a existência de intimação pessoal da parte autora para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fl. 23), bem como, a sua intimação pessoal (fl. 23), não vislumbro no presente caso, a intimação do ato pelo seu patrono, através da publicação no Diário Oficial. Apesar de o artigo 267, §1º do CPC fazer nota apenas à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, é majoritária o entendimento jurisprudencial no sentido de que se faz necessária, ainda, a intimação de seu patrono para todos os atos do processo, já que é o único habilitado para promover o regular andamento do feito. Neste sentido: "A falta de intimação pessoal e, no caso, até mesmo de intimação do advogado da parte, frustra a possibilidade de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, II, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp nº 494.013/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 12.08.03). "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 11.11.02). Na mesma linha de raciocínio, outras decisões proferidas por esta Corte: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV DO CPC. MOTIVO QUE DEU ENSEJO À DECISÃO QUE MELHOR SE ADEQUA AO DISPOSTO NO ART. 267, III DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível nº. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007)". (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0877324-0 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 30/05/2012 - Unânime - Pub.: 20/06/2012 - DJ 887) "APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA IMPULSO PROCESSUAL VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, SOB ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §1º, CPC - SENTENÇA CASSADA APELO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0787876-0 - Rel.: Fabian Schweitzer - Julg.: 24/08/2011 - Unânime - Pub.: 14/09/2011 - DJ 713) Portanto, a r. sentença de fl. 33 deve ser anulada, de ofício, pois o patrono

da parte deve ser intimado de todos os atos do processo, via Diário de Justiça, o que não ocorreu no presente caso, restando prejudicada a análise do recurso. III. Diante do exposto, de ofício, anulo a sentença, restando prejudicado o presente recurso, razão pela qual nego-lhe seguimento, com fundamento no caput do art. 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0012 . Processo/Prot: 0898811-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39866. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000190-06.2011.8.16.0147 Reintegração de Posse. Apelante: Gilberto Pereira Nascimento Transportes Ltda. Advogado: Edegard Alves da Rocha Júnior. Apelado: Banco Volvo (Brasil) S.a. Advogado: Vanessa Paludzyszyn. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO EM MORA INOCORRÊNCIA NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO ANTIGO MUDANÇA SEM COMUNICAÇÃO AO CREDOR ÔNUS DO DEVEDOR INADIMPLEMENTO EVIDENCIADO PAGAMENTO DE MENOS DA METADE DAS PARCELAS CONTRATADAS SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 898.811-8, de Rio Branco do Sul Juízo Único, em que é Apelante GILBERTO PEREIRA NASCIMENTO TRANSPORTES LTDA e Apelado BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 I Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença proferida na ação de reintegração de posse ajuizada por GILBERTO PEREIRA NASCIMENTO TRANSPORTES LTDA em face de BANCO VOLVO (BRASIL) S.A., mediante a qual o MM. Juiz julgou procedente o pedido, consolidando a posse e a propriedade do bem objeto do contrato nas mãos do autor. Ante ao princípio da sucumbência condenou a parte requerida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em R\$ 2.200,00 (fls. 154/160). Inconformada, insurge-se a parte requerida, alegando, em suma, que houve irregularidade na sua constituição em mora, pois a notificação foi recebida por pessoa estranha, em endereço que não é o do contrato, e muito menos da sede da empresa. Logo, sustenta que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito (fls. 164/170). O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 176). Em sede de contrarrazões, a parte apelada alegou, preliminarmente, a irregularidade na representação da parte recorrente e, no mérito, pela manutenção da sentença (fls. 128/134). Por se tratar de vício sanável foi determinada a regularização na representação da parte recorrente (fl. 202/203), o que foi devidamente atendido (fl. 207/208). É o breve relatório. Decido. II a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal superior (art. 557, § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso em tela. Como visto, pretende a parte recorrente seja declarada a irregularidade na constituição em mora, sob o argumento de que a notificação teria sido entregue em endereço diverso daquele previsto no contrato. Contudo, não lhe assiste razão. Primeiro, porque ainda que a notificação tenha sido entregue em endereço diverso daquele previsto no contrato, fato é que como bem consignou o magistrado singular, a parte recorrente não impugnou o documento apresentado pelo autor, dando conta que o seu endereço comercial seria na Rua Sete de Abril nº 1185, em Rio Branco do Sul (fls. 14/15), ou seja, justamente no endereço em que foi entregue a notificação (fl. 16). Não fosse isso, vale lembrar que a própria parte recorrente afirma que "naquela época (da contratação), realmente residia naquele endereço, tendo mudado." (fl. 168). Ocorre que, se a parte devedora muda seu endereço é ônus dela comunicar ao credor o seu novo endereço, senão vejamos: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO. ART. 267, I, DO CPC. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. RÉU QUE MUDOU DE ENDEREÇO E NÃO COMUNICOU AO CREDOR. FALTA DE LEALDADE NEGOCIAL. VALIDADE DO ATO. RECURSO PROVIDO. O devedor fiduciário deve comunicar a alteração do seu endereço, para fins de recebimento das correspondências encaminhadas pelo credor fiduciante, atendendo ao princípio da lealdade negocial. Se o devedor fiduciário deixa de promover a devida comunicação de mudança de endereço, reputamos válida a sua constituição em mora quando a notificação é encaminhada para o Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 endereço constante no contrato. (Apelação Cível nº 861.037-5, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 25/06/2012). Por fim, não obstante a regularidade na constituição em mora, já que cabia ao agravante comunicar eventual alteração de endereço, a inadimplência da parte recorrente está evidente no caso. Com efeito, segundo consta da petição inicial, a parte recorrente teria assumido o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 4.697,32 e, por ocasião do ajuizamento do feito, estava em mora com o pagamento da parcela número 15, vencida em 03/08/2010. Nos autos consta que a parte recorrente teria ajuizado ação revisional do contrato em questão, todavia há comprovação de depósito judicial de apenas 03 parcelas, no valor de R\$ 3.159,00 (fls. 49/51). Logo, não há como se acolher a alegada irregularidade na constituição em mora, pois a sua inadimplência está evidente nos autos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ATRAVÉS DE CARTA COM COMPROVANTE DE ENTREGA ("AR") DEVOLVIDA COM A INFORMAÇÃO DE "NUMERAL INDICADO NÃO ENCONTRADO" - POSTERIOR PROTESTO REALIZADO POR EDITAL - POSSIBILIDADE "IN CASU" - EFETIVIDADE DA MORA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - EXCEÇÃO ADMITIDA - PAGAMENTO DE APENAS 3 (TRÊS) DAS 60 (SESSENTA) PARCELAS CONTRATADAS - INADIMPLEMENTO CONFIGURADO DESDE O INÍCIO DO FINANCIAMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 (TJPR, Agravo de Instrumento nº 843.605-5, Rel. Fabian Schweitzer, publicado em 28/03/2012). Portanto, tendo em

vista que a parte recorrente efetuou o pagamento de apenas 17 das 48 parcelas contratadas e não havendo depósito de qualquer outro valor, evidente a mora da parte apelante, ainda que em menor montante, consoante se viu do precedente anteriormente citado. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, pois as pretensões estão em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0013 - Processo/Prot: 0899323-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411160. Comarca: Paracaty. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001310-15.2009.8.16.0128 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Leonardo Candido Jandre. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, BEM COMO, DO SEU PATRONO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO PELO NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, § 1º DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 899.323-7, da Comarca de Paracaty Vara Única, em que é apelante Banco Bradesco Financiamentos S/A, e apelado Leonardo Candido Jandre. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fl. 50) proferida na ação de busca e apreensão (autos nº 775/2009), que extinguiu o processo, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante apresenta recurso alegando, que "o Juízo singular não respeitou o determinado pelo art. 267, III, pois não intimou pessoalmente o autor/Apelante, em flagrante desrespeito a legislação, tornando nulo, por inválido, tal natimorto ato." (fl. 48) Sustenta que "falta requisito essencial para a extinção do processo que é a intimação pessoal da parte, pois não poderia o credor, ora apelante, ser apenas pelo descaso de seu patrono, sem ter conhecimento do inequívoco abandono." (fl. 56) Assevera que não existe qualquer informação que comprove que o receptor da intimação seja seu funcionário. Aduz que para a extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu, conforme dispõe a Súmula 240 do STJ. Por fim, requer o provimento do recurso, para anular a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. De acordo com o previsto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, ao Juiz é permitido determinar a extinção do processo ante o abandono da causa por parte do autor, se este, embora intimado pessoalmente, não promover os atos e diligências necessários, no prazo de 48 horas. O que se pretende com tal medida é impedir que o processo seja extinto por desinteresse, razão pela qual o artigo prevê a necessidade de intimação pessoal da parte autora. Da análise do caderno processual, vislumbra-se que o eminente Magistrado determinou a manifestação da instituição financeira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (fl. 46). Ainda, verifica-se dos autos que a intimação pessoal da autora foi devidamente cumprida (fl. 48-verso), em observância ao artigo 267, § 1º, do CPC. Embora o artigo 267, §1º, do CPC faça nota apenas à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que se faz necessária, ainda, a intimação de seu patrono para todos os atos do processo, que foi devidamente cumprida, através da publicação do despacho no Diário da Justiça (fl. 47). Corroborando com este entendimento, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa- autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC; II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor. Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ. III - Recurso especial não conhecido." (STJ Terceira Turma - REsp 1094308 / RJ - Ministro Massami Uyeda - DJe 30/03/2009) (sem destaques no original). No mesmo sentido é o entendimento esposado por esta Câmara: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono, via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240 do STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no pólo passivo do processo." (TJPR - Ap Cível 0844215-5 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 15/02/2012 - Unânime - Pub.: 05/03/2012 - DJ 815) "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL E INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. ART. 267, III, § 1º, CPC. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240/STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no pólo passivo do processo. 3. Apelação à que se nega seguimento (art. 557/CPC)." (TJPR - Ap Cível 0824887-5 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 13/12/2011 - Pub.: 16/12/2011 - DJ 776) Por fim, com relação à insurgência da entidade financeira, de que a extinção do processo por abandono da causa deveria ter sido antecedida pelo requerimento do réu ora apelado, não merece guarida. Conforme se vislumbra dos autos, até o momento da sentença, não tendo ocorrido o chamamento do réu aos autos, não houve a formação da relação processual triangular, não tendo que se falar no requerimento deste para a extinção do processo. Neste sentido, veja-se: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono, via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240 do STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no pólo passivo do processo." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0870956-4 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 27/06/2012 - Unânime - Pub.: 09/07/2012 - DJ 900) Portanto, observa-se a inexistência de dúvidas de que o apelante e os seus representantes deixaram de comparecer aos autos, embora devidamente intimados para dar prosseguimento ao feito. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a sentença objurgada. IV. Int. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0014 - Processo/Prot: 0899530-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412408. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001534-92.2010.8.16.0038 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Valdecir Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO CONTRATO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS (ART. 372, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 899.530-2, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos, em que é apelante BV Financeira S/A, e apelado Valdecir Martins, da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fl. 21) proferida na ação de busca e apreensão (autos nº 1534/2010), que indeferiu a inicial, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que mesmo intimado para emendar a inicial, o autor ficou-se inerte. Inconformado, o apelante apresenta recurso alegando que o Magistrado agiu com excesso de rigor e formalismo exacerbado, pois poderia tê-lo intimado novamente para juntar os documentos que julgasse necessários, em atenção ao princípio da economia processual. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença, afastando a extinção do processo por ausência das condições da ação, com o regular prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Insurge-se a apelante, contrato a r. sentença proferida à fl. 21, que indeferiu a petição inicial, em razão de que mesmo intimado para emendar a inicial, não teria providenciado a juntada do contrato original ou de sua cópia autenticada. O recurso merece prosperar. A fotocópia dos documentos juntados aos autos pelas partes tem eficácia probatória equivalente à de seus originais, os quais não necessitam ser colacionados, salvo em caso de oportuna impugnação pela parte adversa, na forma do art. 372, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, calha colacionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. ("(...) - Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso." (AgRg

no REsp 1092164/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Corroborando com este entendimento, julgado deste Tribunal: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONTRATO, PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. DOCUMENTOS ORIGINAIS OU AUTENTICADOS. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Não é necessário apresentar com a inicial os originais ou cópia autenticada do contrato, da procuração ou respectivo substabelecimento, pois presume-se verdadeiros, competindo à parte contrária alegar eventual falsidade." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0866719-2 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 30/05/2012 - Unânime - Pub.: 21/06/2012 - DJ 888) "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. CÓPIA XEROGRÁFICA. AUSÊNCIA DE AUTENTIFICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO ACOLHIDO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. 1. A instrução de ação de busca e apreensão instruída com cópia reprográfica do sem autenticado não é matéria que deva ser reconhecida de ofício. Precedentes do STJ. 2. Apelação a que se dá provimento de forma monocrática (art. 557, § 1º-A, do CPC)." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0743628-6 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 27/03/2012 - Pub.: 30/03/2012 - DJ 834) da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Assim, deve ser afastada a determinação de juntada aos autos dos documentos autenticados que instruem a petição inicial, uma vez que tal providência não constitui requisito indispensável à propositura da ação. III. Por essas razões, dou provimento ao recurso, de forma monocrática, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, anulando a r. sentença de fl. 21. IV. Int. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0015. Processo/Prot: 0902795-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45015. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031650-98.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Jane Maria Voiski Proner. Apelado: Valderlei João Amrein. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 23.07.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO REFUTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO DA REGULARIDADE FORMAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I A autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fl. 38), proferida nos autos sob nº 0031650-98.2011.8.16.0021, da Ação de Busca e Apreensão, que indeferiu a petição inicial e, por conseguinte, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, eis que "o autor se manifestou juntando diversos documentos, sem, contudo, apresentar a cópia integral do contrato, conforme determinado". Em suas razões (fls. 39/47), afirmou que estão presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação, objetivando o deferimento da medida liminar postulada, com o condão de determinar a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial. Argumentou que foi devidamente comprovada a relação jurídica existente entre as partes, a mora do devedor e a garantia contratual estabelecida. Aduziu que "não há inconstitucionalidade no fato de a legislação processual prever procedimentos específicos a casos diferenciados, sendo essa uma ocorrência existente não somente na hipótese em exame, mas também em outros procedimentos especiais previstos na sistemática processual vigente, e que nem por isso recebem a balda de inconstitucionais". Asseverou que a petição inicial está devidamente instruída (art. 282 e 283/CPC), com todos os documentos essenciais à propositura da demanda. Alegou que utilizou o meio jurídico adequado para reaver o seu crédito, diferente de que constou na sentença apelada. Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso, a fim de possibilitar o normal prosseguimento do feito. Sem contrarrazões, diante da não citação da apelada. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A apelante ajuizou a presente demanda, requerendo, liminarmente, a busca e apreensão do bem, que lhe foi fiduciariamente alienado (Chevrolet Vectra GLS 2.2 SFI 1-00/99-Cinza Placa MBG1128 Chassi 9BGJK19H0YB106781), em decorrência de o apelado ter deixado de pagar as prestações vencidas, a partir de 16.06.2011. Em 04.11.2011, o juiz a quo determinou a sua intimação, na forma do art. 284 do CPC, para que emendasse a petição inicial, juntando cópia da integralidade do contrato celebrado entre as partes, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Ato contínuo, a autora protocolou novo expediente (fls. 27/31), requerendo a juntada de parte do contrato, o que culminou em novo despacho: "Considerando que o contrato apresentado, verifico a ausência da cláusula de entrega do bem em alienação fiduciária. Intime-se a parte autora, para, no prazo final de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento ao despacho do evento 10.1, sob pena de indeferimento" (fl. 32). A despeito da determinação contida no citado despacho, a autora, ora apelante, requereu a juntada de documentos (fls. 33/37), sem, contudo, apresentar a integralidade do contrato, o que fundamentou o indeferimento da petição inicial e, via de consequência, a extinção do processo, sem resolução de mérito. Daí a interposição do presente recurso. Em sede de juízo de admissibilidade, denota-se que o recurso não pode ser conhecido, vez que não transpõe o óbice da dialeticidade, que advém do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil: "Art. 514 A apelação, interposta por petição dirigida ao Juiz, conterá: I os nomes e a qualificação das partes; II os fundamentos de fato e de direito; III o pedido de nova decisão." A propósito, verifica-se que a sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, eis que a apelante deixou de juntar cópia integral do contrato

firmado entre as partes, conquanto devidamente intimada, em duas oportunidades. No recurso, a apelante limitou-se a realizar divagações sobre o inadimplemento contratual (fl. 42); a constitucionalidade do Decreto-Lei 911/69 (fls. 43/44); e, ainda, genericamente, sobre a presença "das condições da ação e do legítimo interesse processual" (fls. 44/46), sem, contudo, apresentar razões de fato e de direito suficientes a elidir o entendimento esposado em sentença, o que era de rigor, em homenagem ao princípio da dialeticidade. Em outros termos, era ônus do recorrente elidir os fundamentos apresentados pelo juiz a quo para indeferir a petição inicial, fato este não observado pela apelante, o que acarreta o não conhecimento do recurso. Enfim, contra os fundamentos declinados em sentença, não houve qualquer alegação plausível por parte da apelante, que insistiu em apresentar, nas suas razões recursais, argumentos genéricos, sem ligação concreta com os elementos que norteiam o presente processo. Dessa forma, não tendo questionado os fundamentos da sentença, não há como conhecer do recurso, tendo em vista que o apelante não traz qualquer argumento relativo ao que restou decidido na sentença. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES. DESCUMPRIMENTO DOS DITAMES DO ART. 514, II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1- Se o recorrente limita-se a deduzir argumentos de índole genérica, fazendo simples menção à anterior contrariedade manifestada contra os cálculos posteriormente homologados por sentença, contra a qual deixa de tecer argumentação clara e precisa de todos os seus termos, a apelação não merece conhecimento, ante o descumprimento dos ditames do art. 514, inciso II, do CPC. Precedentes desta Corte. 2. Recurso não conhecido." (REsp nº 272380/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ.: 11/12/2000). Sob o mesmo aspecto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MAGISTRADO QUE DETERMINA A EMENDA INICIAL DESCUMPRIMENTO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE O FEITO POR ABANDONO, MAS O INDEFERE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - ART. 514, II, DO CÓDIGO INSTRUMENTAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECO - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 848483-9 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, sabe-se que: "...Consiste o princípio da dialeticidade na necessidade de que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformado com a decisão recorrida, bem como decline as razões do pedido de prolação de outra decisão. Portanto, de acordo com esse princípio, o recurso deverá ser dialético, isto é discursivo..." (ORIONE NETO, Luiz. Recursos Cíveis. 2. ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006). Sem embasamento, o recurso do oponente não pode ser conhecido, posto que ausentes as razões de fato e de direito pelas quais entende que a sentença deve ser anulada ou reformada (art. 514, II, CPC). Ademais, mesmo que assim não fosse, verificasse-se que a recorrente - intimada por duas vezes - não cumpriu, efetivamente, a decisão que determinou a juntada integral do contrato firmado entre as partes, o que consubstancia o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos da sentença apelada. Portanto, conclui-se pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a ofensa ao princípio da dialeticidade. III - EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 23 de julho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0016. Processo/Prot: 0907885-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406849. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030583-98.2011.8.16.0021 Exibição de Documentos. Apelante: Adilson de Souza Gonçalves. Advogado: Jandir Schmitt. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 23.07.2012.
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE EMENDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA (NÃO EXIBIÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESNECESSIDADE DE O AUTOR ESGOTAR OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU "ADMINISTRATIVOS" PARA OBTENÇÃO DO DOCUMENTO OU A NEGATIVA DO FORMALCIMENTO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCABIDA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RÊU QUE SEQUER FOI CITADO. QUESTÃO A SER DIRIMIDA, FUTURAMENTE, NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos etc. I O autor, ADILSON DE SOUZA GONÇALVES, interpôs recurso de apelação cível contra a sentença (fl. 19), que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, em razão do não atendimento à determinação de emenda (fls. 14/15), na Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada em face de BANCO FINASA S/A. Em suas razões recursais (fls. 20/27), alegou que o apelado não apresentou cópia do contrato que firmaram, mesmo quando solicitado pelo "atendimento" disponibilizado, restando, assim, evidenciada a existência de pretensão resistida e o consequente interesse de agir. Disse que o apelado tem a "obrigação" de exhibir o contrato em juízo, independentemente da existência de pedido administrativo anterior, salientando que é "inadmissível o esgotamento da via administrativa como condição ao exercício do direito de ação", garantido pela CF/88. Aduziu que o CDC autoriza a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor e que o juiz pode fixar multa, de ofício, para a exibição dos documentos. Asseverou que a instituição financeira tem a obrigação de armazenar os documentos pelo período do prazo prescricional, que especificou os documentos que quer ver exibidos e que são documentos comuns às partes,

não se admitindo a recusa da exibição. Defendeu o cabimento da condenação do apelado ao pagamento dos honorários advocatícios. Pediu o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a "condenação do apelado às custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 20 § 3º do Código de Processo Civil". O recurso foi recebido, restando mantida a decisão (fl. 29). Sem contrarrazões, diante da não citação do apelado. É o relatório, em síntese. II Não houve preparo. O juiz "a quo" não apreciou o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, formulado na inicial. Assim, diante da declaração que acompanhou a inicial, defiro os referidos benefícios. III Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por outro lado, o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O juiz "a quo" determinou a emenda da inicial, a fim de que o apelante demonstrasse a existência de requerimento extrajudicial prévio para a exibição voluntária do contrato, com a sua negativa, pelo apelado, para evidenciar a pretensão resistida e, com isso, a existência do interesse de agir (fls. 14/15). Em emenda, o apelante aduziu que não há necessidade de comprovar a existência de pretensão resistida ou negativa da exibição do documento, antes do ajuizamento da ação (fls. 16/18). Sobreveio então a sentença, com a extinção do processo por não ter o apelante emendado a inicial, não restando, assim, evidenciado o interesse processual (fl. 19). Em que pese o entendimento do juiz a quo, a jurisprudência dominante entende que não há necessidade de a parte se valer da via administrativa ou extrajudicial para, não obtendo êxito, valer-se da via judicial. Insta frisar, a propósito, que é direito do consumidor o acesso às informações de seu interesse e, sendo comum às partes, não se admite a recusa da exibição do documento, quando requerida. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR, AO ENTENDIMENTO DE QUE OS DOCUMENTOS PRETENDIDOS PODEM SER SOLICITADOS JUNTOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM ACIONAR O PODER JUDICIÁRIO OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA, INDEPENDENTE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA REFORMA DE PLANO DA SENTENÇA PARA AFASTAR A INÉPCIA E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA" (TJPR - Apelação Cível nº 0802189-0 - 15ª CC, Rel. Juíza Elizabeth M. F. Rocha, decisão monocrática proferida em 26.08.2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL SOB O ARGUMENTO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO A SEUS CLIENTES. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC" (TJPR Apelação Cível nº 0809771-6 17ª CC, Rel. Des. José Carlos Dalácqua, j. em 17.08.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. (...) (REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009). (...) A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo, haja vista tratar-se de documento comum às partes. (...) (STJ - AgRg no AREsp 94.042/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 08/03/2012). Embora seja o caso de provimento do recurso, é totalmente descabida a pretensão de que, desde logo, seja condenado o apelado ao pagamento das "custas processuais e honorários advocatícios (...) por ser de caráter alimentar", já que o réu sequer foi citado, devendo a questão ser enfrentada por ocasião da sentença que vier a ser proferida, oportunamente. Sob esse aspecto, o recurso se revela manifestamente inadmissível. IV EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível, quanto à condenação do apelado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios e, com fulcro no § 1º-A, do mesmo dispositivo, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para anular a sentença, devendo o feito seguir seu curso à luz da legislação de regência. V Intimem-se. Curitiba (PR), 23 de julho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0017 - Processo/Prot: 0908801-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/416328. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000839-60.2010.8.16.0064 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Jorge Luis da Silva e Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 23.07.2012. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO.

DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. RETORNO DO "AR" COM A INFORMAÇÃO "AUSENTE". PROTESTO DO TÍTULO EM COMARCA DIVERSA E COM INTIMAÇÃO POR EDITAL. INTIMAÇÃO SECUNDÁRIA E EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I A autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fl. 36), que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, diante do não atendimento à determinação de emenda da inicial, para juntada da "prova de constituição do réu em mora", na Ação de Busca e Apreensão Fiduciária, ajuizada por JORGE LUIS DA SILVA E SOUZA. Em suas razões recursais (fls. 39/44, FRENTE E VERSO), alegou que o DL 911/69 prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo o credor, para fins de constituição do devedor em mora, optar pela notificação ou pelo protesto do título. Disse que é cabível o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, em "havendo cláusula resolutória expressa no contrato e comprovando a mora do cliente". Aduziu que a lei não exige que a notificação seja pessoal. Pediu o provimento do recurso, com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. Não foram apresentadas contrarrazões, diante da não citação do apelado. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A inicial foi instruída com cópia de notificação encaminhada pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Maceió (AL), cujo AR, negativo, retornou com o aviso "ausente", depois de três tentativas de entrega (f. 14), bem como com o instrumento do protesto do título (contrato), do qual o apelado foi intimado por edital, por não ter sido encontrado, segundo certidão do Oficial (f. 09). O juiz "a quo" determinou a emenda da inicial, por considerar inválida a notificação encaminhada por cartório diverso do domicílio do devedor (f. 31). A apelante, porém, insistiu na validade do protesto, para fins de constituição em mora (fls. 34/35), sobreveio a sentença apelada (f. 36). A propósito, não há dúvida quanto à imprescindibilidade da constituição do devedor em mora, tratando-se de assunto já sedimentado na jurisprudência, por meio da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora e imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Por outro lado, não se desconhece que a lei de regência prevê duas possibilidades para a constituição em mora: a notificação e o protesto (DL 911/69, art. 2º, § 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor). Ocorre que, no caso, o Oficial do Cartório de Protesto intimou o apelado por edital, a pedido da própria apelante, feito nos seguintes termos: "Solicitamos providências de V. Senhoria, no sentido de protestar por indicação a Cédula de Crédito Bancário abaixo descrito. Declaramos para todos os fins de direito que o emitente é residente e domiciliado em Castro, motivo pelo qual solicito que a intimação seja feita via edital nos jornais de Ponta Grossa, conforme estabelece o itens (12.5.10 III) do Código de Normas" (fl. 35). Como se constata, não foram esgotadas as tentativas de localização do apelado, fato que não autoriza intimação por edital, desde logo. Nesse sentido, dispõem a Lei nº 9.492/97 (art. 15) - que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida -, bem como o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (item 12.5.10), que a intimação será feita por edital, se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. A propósito, o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MORA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRTIFERA - DEVEDOR AUSENTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VIA EDITAL PROTESTO IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - ARTIGO 3º E 2º DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ARTIGO 267, IV, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ (...) (TJPR AI nº 0664096-2 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 04.08.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVLVIDA SEM CUMPRIMENTO. ENDEREÇO INCORRETO. PROTESTO. INTIMAÇÃO PESSOAL SEM ÊXITO. PROTESTO POR EDITAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAR TODOS OS MEIOS DE DILIGÊNCIA PARA NOTIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 0827544-7 18ª CC, Rel. Des. Sergio Nobrega Rolanski, j. em 30.11.2011). No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO" (AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª T., j. em 04/02/2010). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. (...) 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida

por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. (...) (EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, 3ª TURMA, j. em 02/09/2010). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I (...). II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1386153/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, 3ª T, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011). Ademais, o protesto realizado está equivocado, tendo em vista que foi efetivado na Comarca Ponta Grossa (fl. 09), ao passo que o apelado reside na Comarca de Castro, não se podendo afirmar, assim, que foi atendida a finalidade de notificá-lo, ainda que por presunção, da mora incorrida no contrato. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA NÃO COMPROVADA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA - EDITAL DE PROTESTO FORMALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA CÂMARA (...)" (TJPR, 17ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0737863-8, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 13.04.2011). Diante disso, conclui-se que o protesto, no caso, também é impréstatível para fins de constituição do devedor em mora. A ausência de constituição do devedor em mora acarreta a extinção do processo, valendo frisar que, no caso, se facultou a emenda da inicial, sem atendimento, pelo apelante. Conclui-se, assim, pela negativa de seguimento ao recurso. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU seguimento ao recurso, eis que em confronto com o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo. IV Intime-se. Curitiba (PR), 23 de julho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0018 . Processo/Prot: 0908859-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/25818. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004904-53.2010.8.16.0079 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Gmac S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira. Apelado: Jonival Dias de Paula. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 23.07.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 369/STJ. EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 295, INC. VI, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Vistos etc. I O autor, BANCO GMAC S/A, interpôs recurso de apelação contra sentença (fls. 47/48), proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse sob o nº 0004904-53.2010.8.16.0079, que, diante da sua inércia em providenciar a juntada de documentos relativos à constituição em mora, indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 295, inc. VI, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das custas processuais. Nas suas razões, aduziu que a notificação não foi entregue por culpa exclusiva do apelado, pois deveria ter comunicado a alteração de seu endereço. Argumentou que a mora decorre do simples vencimento do prazo para o pagamento e poderá ser comprovada por notificação expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Asseverou que "não se pode punir o apelante diligente que tenta notificar o devedor que, por seu turno, deveria ter comunicado à Instituição Financeira a mudança de endereço, por se tratar de contrato com prestações sucessivas ajustadas, devendo, assim, manter seus dados atualizados frente ao credor, mesmo porque a propriedade do bem só se resolve com o adimplemento de todas as parcelas, momento em que o credor envia o comprovante de quitação ao endereço constante no contrato". Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso, com o regular prosseguimento do feito. Sem contrarrazões. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver de acordo com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou Tribunal Superior. Da análise dos autos, extrai-se que, não ocorrendo à devida constituição em mora do devedor, restou ausente condição básica para o ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse, razão pela qual foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos: "Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emenda a petição inicial, a fim de: a) apresentar ata da assembleia geral de constituição, com vistas a regularizar a sua representação processual; b) comprovar a regular constituição em mora do requerido, vez que a certidão lançada à fl. 24 informa que o requerido não foi notificado pessoalmente por não mais residir no local. Não tendo sido entregue a notificação ao devedor, não foi este regular constituído em mora. Nesse sentido, aliás, a Súmula nº 369, do Superior Tribunal de Justiça: No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora. Cumprido o item anterior, retornem conclusos para apreciação da liminar. Acaso descumprido, venham conclusos para sentença." (fl. 34). Em que pese a advertência constante na decisão, o autor deixou de carrear os documentos requisitados, necessários a comprovar a mora do arrendatário, o que levou o juiz singular a indeferir a inicial e decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito. No apelo, aduziu o recorrente que a mora restou devidamente demonstrada, pelo que a extinção foi prematura. No entanto, um dos requisitos obrigatórios para o regular processamento da Ação de Reintegração de Posse, qual seja, a comprovação da

mora do devedor, a fim de possibilitar o adimplemento da obrigação contratual, antes do ajuizamento da demanda, não foi cumprido, conforme disposto em sentença. Verifica-se que a Notificação Extrajudicial não foi entregue ao arrendatário, posto que o Oficial do Cartório Extrajudicial não o encontrou, vez que não mais reside naquele endereço (fl. 24), ou seja, o apelado não foi notificado, o que demandava que o credor, ora apelante, diligenciasse no sentido de localizá-lo e notificá-lo, ou providenciasse o protesto do título, em cujo âmbito se viabiliza intimação por edital, a teor do artigo 15 da Lei 9.492/97 e item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. A propósito: AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 369/STJ. INEXISTÊNCIA. EMENDA DA INICIAL PROPICIADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, 17ª C.Cível, Agr. Int 84002-6/01, Vicente Del Prete Misurelli, J. 15.02.2012) Vale dizer, novamente, que, em se tratando de Ação de Reintegração de Posse, a comprovação da constituição em mora do devedor é requisito essencial, dispozo a Súmula 369, do Superior Tribunal de Justiça, que "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV DO CPC. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. AUSÊNCIA DE PROTESTO. MORA NÃO CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É requisito da petição inicial da ação com pedido de reintegração de posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil a constituição em mora do devedor arrendatário conforme súmula 369 do STJ. 2. Para a regular constituição em mora do devedor arrendatário via notificação extrajudicial expedida através de Cartório de Títulos e Documentos, é preciso comprovar a entrega no endereço constante no contrato. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 883739-8 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 25.04.2012) No caso, além de não juntar aos autos documentos suficientes a comprovar a mora do inadimplente, o apelante deixou de atender a determinação de emenda, óbice não superado/enfrentado no recurso, o que atesta, inclusive, ofensa ao princípio da dialeticidade. A corroborar, precedente de relatoria do Desembargador Lauri Caetano da Silva, cuja ementa merece transcrição: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA QUE NÃO SE APERFEIÇOOU. IRREGULARIDADE. CONCESSÃO DO PRAZO DE 10 DIAS PARA EMENDA DA INICIAL. AUTOR QUE FORMULA PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 60 DIAS, A FIM DE SANAR A IRREGULARIDADE APONTADA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS QUE SE MOSTRARAM TOTALMENTE DIVORCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em matéria de recursos no Processo Civil vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual o recurso deve ser "discursivo", vale dizer, deve declinar as razões de reforma da decisão, tomando os termos desta, portanto, como ponto de partida. É somente através da dialeticidade que se confere eficácia às garantias do contraditório e da ampla defesa, pois se resguarda o direito da parte adversa a defender-se de maneira adequada. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 733075-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 26.01.2011) Portanto, sendo a comprovação da mora requisito formal, prévio e indispensável ao exercício da Ação de Reintegração de Posse, inexistindo razões recursais plausíveis, correta a decisão que indeferiu a inicial, nos termos do artigo 295, inc. VI, do Código de Processo Civil. A par do exposto, a sentença deve ser mantida, posto que de acordo com a jurisprudência dominante nesta egrégia Corte de Justiça, bem como no Superior Tribunal de Justiça. III Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 23 de julho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0019 . Processo/Prot: 0913245-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442458. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000532-97.2004.8.16.0038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Marli Aparecida de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 23.07.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. INÉRCIA CARACTERIZADA. AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE (CPC, ART. 267, §1º). ADVOGADO INTIMADO VIA DJ. SÚMULA 240 DO STJ INAPLICÁVEL. RÉ AINDA NÃO CITADA. DECISÃO CORRETA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos etc. I O autor, BANCO FINASA S/A, interpôs recurso de apelação contra sentença (fl. 82), proferida nos autos sob o nº 1236/2004, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que, devidamente intimado, deixou de dar andamento ao feito, por mais de 30 dias. Nas suas razões, aduziu que o abandono da causa resta configurado somente quando há verdadeiro descaço da parte para com a demanda, em flagrante desinteresse na continuação da mesma. Asseverou que "não houve intimação pessoal da parte autora nem de seu advogado, precedente essencial para extinção do processo com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC". Registrou que inexistia A.R nos autos que comprove o recebimento da carta de intimação pelo seu representante legal/procurador, ou, ainda, qualquer comprovação de que o receptor tinha poderes para tanto, ou que figurava no

quadro de seus funcionários. Argumentou que a extinção do processo, por abandono de causa, depende de requerimento do réu (Súmula 240/STJ). Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso, com o regular prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão. Sem contrarrazões. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo apelante. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, conforme preconiza a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, se o réu ainda não foi citado e, por conseguinte, a relação jurídica processual ainda não se aperfeiçoou, não é possível a sua aplicabilidade, consoante entendimento da mesma Corte: "Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes: REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005". (AgRg no REsp nº 850.604/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08). No caso, de fato, a relação jurídica processual não se completou, dispensando-se o prévio requerimento do réu para que ocorra a extinção do processo, por abandono. Prosseguindo, verifica-se que o apelante foi intimado para se manifestar a respeito da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 78, verso); contudo, manteve-se inerte, o que ocasionou nova intimação: "Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 267, inciso III". Ato contínuo, em face da ausência de manifestação, foi realizada a respectiva intimação pessoal (fl. 81), por intermédio de carta registrada, encaminhada ao endereço fornecido pelo próprio autor, na petição inicial. Não obstante, o prazo decorreu sem qualquer pronunciamento da parte interessada, o que acarretou a extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono. Ou seja, houve intimações, através do advogado do apelante, para que se manifestasse a respeito da certidão negativa do Oficial de Justiça, constando nas publicações, de forma expressa, o aviso da possibilidade de extinção do feito, caso persistisse a inércia. Além disso, o recorrente foi pessoalmente intimado para, em 48 horas, dar o andamento necessário, sob pena de extinção do processo, mas nada requereu. Diante desse quadro, revela-se inafastável a conclusão de que o feito permaneceu paralisado, e por bem mais de trinta dias, o que autoriza a sua extinção. Neste sentido, cabe registrar precedente desta egrégia 17ª Câmara Cível: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO- PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono, via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240 do STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no pólo passivo do processo. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 870956-4 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.06.2012) Note-se que o procurador do apelante foi regularmente intimado para dar andamento ao feito, com a advertência de que o silêncio culminaria na extinção do processo (fl. 80). Ademais, a alegação de que não houve intimação pessoal não merece guarida. No particular, necessário consignar que a intimação foi realizada no endereço do apelante e na pessoa de João Carlos Junior, o qual exarou seu ciente no mandado de intimação (fl. 81), sem qualquer ressalva. Ora, a carta foi enviada para o endereço da apelante, informado na inicial (fl. 02), presumindo-se que nesse local recebe regularmente intimações. A propósito, a aplaudida inovação (Lei 11382/2006) introduzida na Lei do Processo, plenamente aplicável ao caso: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva (parágrafo único, art. 238, CPC) Vale ressaltar, também, que a intimação pessoal é dirigida à parte e não ao seu procurador, que é intimado via DJ, razão pela qual não prospera a insinuação de que a carta deveria ter sido encaminhada ao advogado (fl. 89). Desta forma, conclui-se que foram preenchidos os requisitos exigidos no art. 267, II e III, c/c §1º do CPC, que autorizam a extinção do feito, sem resolução do mérito, razão pela qual a sentença deve ser mantida. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 23 de julho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0020 . Processo/Prot: 0916816-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/446354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0058654-10.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes. Apelado: C M Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Daldeira Smuczek. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FIDUCIÁRIA. RESOLUÇÃO ALIENACÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PETIÇÃO AUSÊNCIA MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DETERMINAÇÃO DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA, NO PARTE EXCLUÍSE SENTIDO DE QUE A PARTE REQUERENTE EXCLUÍSE OS ACRÉSCIMOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS DAS PARCELAS VENCIDAS VENCIDAS ANTECIPADAMENTE. ANTECIPADAMENTE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE FOI REGULAR A CONSTITUIÇÃO DA MORA. PARTE REQUERIDA EM MORA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. NECESSARIANECESSÁRIA ESPECÍFICA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA PRECEDENTES. DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONHECIDO. Ofende o princípio da dialeticidade o recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, pretendendo seja afastado o abandono da causa, por ausência de intimação pessoal da parte requerente, ao passo que o fundamento da sentença reside na circunstância de que a parte requerida não foi validamente constituída em mora. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 916.816-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que é Apelante BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado C M COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 I Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Magistrado da 3ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, que, nos autos de Ação de Cobrança julgou procedente o pedido, para o fim de condenar a parte requerida, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 11.000,00. Ante ao princípio da sucumbência condenou a parte requerida, também solidariamente, ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 95/100). Contra essa decisão se insurge a instituição financeira requerida alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o contrato de financiamento não chegou a ser formalizado, bem como que não houve comprovação da sua culpa e, portanto, ausente o nexo causal necessário a sua condenação. Pugna, por fim pelo provimento do recurso, com a improcedência do pedido (fls. 102/105). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos, já que a presente apelação é manifestamente inadmissível, em razão da ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja o enfrentamento da decisão efetivamente proferida nos autos. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Com efeito, um dos requisitos do artigo 514, do Código de Processo Civil é que o recorrente apresente os fundamentos de fato e de direito pelos quais a decisão deve ser reformada. Confira-se: "Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão." Verifica-se, pois, que um dos requisitos, em especial o inserto no inciso II, é o de que o apelante ataque precisamente os fundamentos da decisão recorrida. Tal requisito está calcado no "princípio da dialeticidade", o qual visa, em primeiro lugar, estabelecer os limites do pedido do recorrente ("tantum devolutum quantum appellatum"), o que permite ao Tribunal entender onde está o eventual erro da decisão atacada. Em segundo, viabiliza o devido contraditório. Ilustrando o referido dispositivo, José Carlos Barbosa Moreira ensina que: "As razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidos em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (in Comentários ao Código de Processo Civil. 11. ed. Editora Forense : Rio de Janeiro, 2003, p. 423). E as razões de apelação, como dito, não enfrentaram os termos da sentença proferida, pois a parte apelante se limitou a copiar os Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 termos já deduzidos na contestação, sem nem sequer apontar aonde estaria o erro do magistrado singular. Portanto, não houve o cumprimento do artigo 514, II, do Código de Processo Civil, por parte do recorrente. Sobre o tema, o entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO - DEMANDA PROCEDENTE - APELO QUE SE LIMITA A REPETIR OS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO SEM ATACAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível nº 868.752-5, Rel. Paulo Roberto Hapner, publicado em 20/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE FIANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA SENTENÇA VERGASTADA. RECURSO QUE REPETE RAZÕES EXPENDIDAS CONTESTAÇÃO. INFRINGÊNCIA NA CONTESTAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONHECIDO A ausência de impugnação direta aos fundamentos da decisão recorrida, impõe o não conhecimento do recurso por Dialeticidade. não observância ao Princípio da Dialeticidade." (Apelação Cível nº 880.024-0, Rel. Benjamim Acácio de Moura e Costa, publicado em 18/07/2012). "APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ESPECÍFICA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. DIALETICIDADE. REQUISITO DA REGULARIDADE FORMAL NÃO

PREENCHIDO. ARTS. 514, II E 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INCABÍVEL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 (Apelação Cível nº 887.630-6, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 16/04/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CPC. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATENDEM AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE NÃO FORAM REBATIDOS DE FORMA OBJETIVA E SATISFATÓRIA. OFENSA AO ARTIGO 514, INCISO II DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557 DO CPC." (Apelação Cível nº 890.534-4, Rel. Des. José Laurindo de Souza, publicado em 16/04/2012). O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ENUNCIADO N. 182/STJ. RECURSO INFUNDADO. MULTA. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. 2. A ausência de efetiva impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo, consoante entendimento consolidado na Súmula 182/STJ. 3. Agravo manifestamente inadmissível ou infundado enseja aplicação de multa do art. 557, § 2º, do CPC. 4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1414927/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS Estados do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 88.957/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012). Desse modo, não tendo o recurso atacado os fundamentos da decisão recorrida, impossível conhecer da apelação, já que ausente requisito do artigo 514, do Código de Processo Civil. III - Pelo exposto, em razão de afronta ao artigo 514, II, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, eis que manifestamente inadmissível, sendo o caso de se negar seguimento ao mesmo, nos termos do art. 557, do CPC. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0021 - Processo/Prot: 0920126-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/463837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0044479-11.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Mauro Bazzani. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO CONTAS- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS- PRIMEIRA FASE- FASE- SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE REQUERIDA- APRESENTE A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA- RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA- SENTENÇA- ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JUSITIFICAM DÉBITOS, QUE, EM TESE, JUSITIFICAM A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE CRÉDITO- AO RESTRIÇÃO AO CRÉDITO- OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. Ofende o princípio da dialeticidade o recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, pretendendo seja afastado o abandono da causa, por ausência de intimação pessoal da parte requerente, ao passo que o fundamento da sentença reside na circunstância de que a parte requerida não foi validamente constituída em mora. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 920126-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Apelante BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado MAURO BAZZANI. FINANCIAMENTO I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas, nº 44479/2010 (fls. 65-71), mediante a qual o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o banco requerido a prestar as contas pedidas, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do CPC, inclusive trazendo aos autos cópia dos documentos justificados. Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação às folhas 113 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese: a) existência de débito, justificando a inscrição do nome do devedor em órgãos restritivos de crédito; b) o próprio autor confessa que devia à financeira, e por isso devolveu o bem; c) não existe dever de prestar contas, quando se trata de contrato de financiamento, empréstimos e assemelhados. Às folhas 168 o recurso foi recebido em ambos os efeitos, intimando-se a parte contrária. Às folhas 169 foram apresentadas as contrarrazões. Estado

do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos, já que a presente apelação é manifestamente inadmissível, em razão da ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja o enfrentamento da decisão efetivamente proferida nos autos. Com efeito, um dos requisitos do artigo 514, do Código de Processo Civil é que o recorrente apresente os fundamentos de fato e de direito pelos quais a decisão deve ser reformada. Confira-se: "Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão." Verifica-se, pois, que um dos requisitos, em especial o Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 inserto no inciso II, é o de que o apelante ataque precisamente os fundamentos da decisão recorrida. Tal requisito está calcado no "princípio da dialeticidade", o qual visa, em primeiro lugar, estabelecer os limites do pedido do recorrente ("tantum devolutum quantum appellatum"), o que permite ao Tribunal entender onde está o eventual erro da decisão atacada. Em segundo, viabiliza o devido contraditório. Ilustrando o referido dispositivo, José Carlos Barbosa Moreira ensina que: "As razões de apelação ('fundamentos de fato e de As direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidos em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros em procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos Tem- por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não sentença." guardam relação com o teor da sentença (in Comentários ao Código de Processo Civil. 11. ed. Editora Forense : Rio de Janeiro, 2003, p. 423). E as razões de apelação, como dito, não enfrentaram os termos da sentença proferida, pois enquanto a decisão determinou que a parte ré apresente as contas requeridas, o recurso apresenta alegações que mais se coadunam com a segunda fase da ação de prestação de contas, e não com a primeira. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 Como bem esclareceu o magistrado de primeiro grau: "(...) Oportuno destacar que, na primeira fase da ação discute- de prestação de contas discute-se, tão somente, o dever ou não de prestar as contas, posto que a efetiva prestação de contas, contestada a ação ou negado o dever, caso dos autos, fica relegada para segunda fase, saldo podendo o saldo credor ou devedor declarado na sentença ser cobrado em execução forçada (artigo 918 do CPC). Portanto, não houve o cumprimento do artigo 514, II, do Código de Processo Civil, por parte do recorrente. Sobre o tema, o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. DIALETICIDADE. REQUISITO DA REGULARIDADE FORMAL NÃO PREENCHIDO. ARTS. 514, II E 515 DO CÓDIGO DE CIVIL. PROCESSO CIVIL READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INCABÍVEL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Apelação Cível nº 887.630-6, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 16/04/2012). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CPC. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATENDEM AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE NÃO FORAM REBATIDOS DE FORMA OBJETIVA E SATISFATÓRIA. OFENSA AO ARTIGO 514, INCISO II DO CPC. CPC RECURSO NÃO CONHECIDO PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557 DO CPC." (Apelação Cível nº 890.534-4, Rel. Des. José Laurindo de Souza, publicado em 16/04/2012). O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ENUNCIADO N. 182/STJ. RECURSO INFUNDADO. MULTA. da 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. 2. A ausência de efetiva impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada obsta o Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 7 consoante conhecimento do agravo, consoante entendimento consolidado na Súmula 182/STJ. 3. Agravo manifestamente inadmissível ou infundado enseja aplicação de multa do art. 557, § 2º, do CPC. 4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1414927/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO INTELIGÊNCIA ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA DIALETICIDADE, 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o demonstrar agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 88.957/RS, Rel. Ministro MARCO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 8 BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012). Desse modo, não tendo o recurso atacado os fundamentos da decisão recorrida, impossível conhecer da apelação, já que ausente requisito do artigo 514, do Código de Processo Civil. III - Pelo exposto, em razão de afronta ao artigo 514, II, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, eis que manifestamente inadmissível,

sendo o caso de se negar seguimento ao mesmo, nos termos do art. 557, do CPC. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0022 . Processo/Prot: 0924050-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192554. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000828 Imissão de Posse. Agravante: Marilda Aparecida Sevidani. Advogado: Heleno Galdino Lucas, Gisele Keiko Kamikawa, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Agravado: Gerson Batista de Assis. Advogado: César Augusto Moreno, Eni Domingues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Defiro a retirada destes autos fora de cartório, conforme requerido às fls. 167-TJ. 2. Anote-se o subestabelecimento com reservas. 3. Intimem-se. 4. Após, arquivem-se e diligências necessárias. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0023 . Processo/Prot: 0924298-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010910-82.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Wilton José Soletti. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Elizue Luiz Toporoski, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA- MONOCRÁTICA- AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO- SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA- CONTRATO- PROCEDÊNCIA- INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES- CAPITALIZAÇÃO E PARTES- PACIFICADAS- REPETIÇÃO EM DOBRO- MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS- DOBRO- ADAS SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE- NEGADO INTEGRALIDADE- OS SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 924298-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que são Apelantes WILTON JOSÉ SOLETTI e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e mesmos. apelados os mesmos. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato, nº 2126/2008 (fls. 184-193), mediante a qual o magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos constantes na presente demanda, para fins de declarar nulas as cláusulas abusivas do contrato de financiamento de folhas 42/43, nos termos do art. 6º, inciso V e art. 51, inciso IV, do CDC, visando excluir a capitalização de juros, a taxa de abertura de crédito e a taxa de emissão de carnê, fixando como índice de correção monetária o INPC, mantendo os juros remuneratórios mensais no montante de 2,63%. Condenou o requerido no pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às folhas 199 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese, que a devolução dos valores pagos a maior deve ser feita em dobro. Às folhas 209 o recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente, e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida, intimando-se a parte contrária. Igualmente inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação às folhas 210 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese: a) em razão da presunção da constitucionalidade do art 5º da MP 2170-36/2001, impõe-se o reconhecimento da legalidade da cobrança de capitalização em período inferior a um ano para os contratos celebrados após 31/03/2000; b) para revisar o contrato, a parte requerente deve provar a superveniência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, o que não restou demonstrado no curso da demanda, ou seja, para o ingresso de uma revisional, não basta que haja uma inconformidade da parte com o negócio entabulado, é preciso que estejam presentes causas modificadoras das bases contratuais assumidas; c) a taxa de juros incidente no contrato não se sujeita à limitação de 12% ao ano, tampouco deve ser aplicado a taxa selic ao caso em tela; d) devem ser mantidos os juros moratórios, bem como a multa contratada; e) não há que se falar em devolução de valores; f) deve ser invertido o ônus da sucumbência. Às folhas 231 o recurso foi recebido em ambos os efeitos, intimando-se a parte contrária. Às folhas 233 e 247 foram apresentadas as contrarrazões respectivas. É o relatório. Decido. II- II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º- A do CPC). É o que se verifica no presente caso. Preliminarmente, no tocante à possibilidade de revisão contratual, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda, oportuno observar que o contrato firmado entre as partes é de adesão, ou seja, as cláusulas são previamente redigidas, não oportunizando ao contratante nenhuma discussão sobre seu teor. Por isso, não existe espaço para o consumidor sequer manifestar sua vontade. Portanto, a tese da impossibilidade de revisão dos contratos, não possui respaldo. Assim se manifesta esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO (...) a vontade das partes não é mais a única fonte de interpretação que possuem os juizes para interpretar um instrumento contratual. A evolução doutrinária do já direito dos contratos já pleiteava uma interpretação teleológica do contrato, um respeito maior pelos interesses sociais envolvidos, pelas expectativas legítimas das partes, especialmente das partes que só tiveram a liberdade de aderir ou não aos termos pré - ponderados elaborados." Cabe ponderar no entanto, que o contrato realizado continua

vigendo entre as partes, contudo, cada vez que a desigualdade e o desequilíbrio se fizerem presentes, deve o Judiciário agir para estabelecer a relação contratual. Assim, deve o princípio da "pacta sunt servanda" ser relativizado para que se alcance a função social do contrato, com sua efetiva estabilização, permitindo a nulidade das cláusulas entendidas como abusivas. (...) Desse modo, considerando que não há previsão no pacto entabulado entre as partes, a sentença recorrida não merece reparos, vez que nessas condições, não é possível a capitalização de juros, quer mensal, quer anual. Neste sentido decisão desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. (...). 2. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, DESDE QUE PACTUADA. ART. 28, §1º, DA LEI Nº 10.931/04. 3. (...) (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0655104-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - J. 28.04.2010. - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Dando continuidade, cabe salientar que o caso envolve relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa de sua Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim, considerando que o artigo 6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual. Dessa maneira, havendo qualquer situação que deixe o consumidor em desvantagem perante as instituições financeiras, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas, desde que a parte tenha se insurgido em relação ao contrato. interposto - do recurso interposto por Wilton José Soletti: É admissível a repetição do indébito/compensação de valores pagos, em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Entretanto, pretender o autor que a instituição financeira restitua em dobro o que foi pago indevidamente, tal pretensão não possui amparo legal, tendo em vista que não há que se falar em má fé por parte do banco, tendo em vista que efetuou cobranças baseadas em contrato pactuado de livre e espontânea vontade vontade pelas partes. A regra disposta no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, com efeito, trata-se de preceito inspirado no então art. 1.531 do Código Civil/16 (repetido no art. 940 do atual Código Civil), vigente quando da edição da Súmula nº 159, pelo Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." A respeito, preconiza WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (Curso de Direito Civil. v. 5, São Paulo: Saraiva, 2.003, p. 478): "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." Desta forma, eventual restituição/compensação em dobro não se justifica, tendo em conta a falta de comprovação da má-fé do apelado, até porque os encargos, que decorriam de expressa previsão contratual, foram considerados ilegais após serem objeto de controvérsia judicial. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial." (AgRg no Ag nº 947.169/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 03.12.07) Portanto, entendo que a sentença de primeiro grau não merece reforma neste tópico. - do recurso interposto por Banco Bradesco: - da cobrança de juros capitalizados: O recorrente, em suas razões, alega a legalidade da cobrança de juros capitalizados. Entretanto, equivoca-se o apelante. A constitucionalidade da MP a qual se refere o advogado, em suas argumentações, não pode servir como supedâneo jurídico, já que está sendo discutida na ADIn sob nº 2.316-1/DF. E, não obstante a medida cautelar pleiteada na ADIn ainda esteja pendente de julgamento, a colenda Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná já havia se manifestado em um caso concreto sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória que autorizou a capitalização mensal de juros. Confira-se: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (Incidente de Inconstitucionalidade 264940-7/01. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Publicado no Diário da Justiça em 26/08/2005). Ressalte-se que, afora isso, se exige previsão expressa, notória e clara da incidência da capitalização mensal de juros, de modo a garantir que o contratante tenha plena ciência do encargo contratado, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência à taxa mensal e anual de juros. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada." (AgRg no Resp nº 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 07.08.07) "A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas." (AgRg no Ag nº 875.067/

PR, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 06.12.07). Com efeito, é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (CDC, art. 6º, III). No caso, inexistiu cláusula contratual prevendo a cobrança de juros remuneratórios capitalizados. Portanto, a prática do chamado anatocismo é vedada no nosso ordenamento pátrio, e deve ser expurgada do contrato, devendo os juros serem aplicados na forma simples. Assim sendo, a sentença recorrida não merece reforma neste tópico. - as taxas de juros contratadas devem ser mantidas: No tópico do recurso, em que a instituição financeira alega que as taxas de juros devem ser mantidas como contratadas, entendo ausente o interesse recursal, na medida em que o magistrado de primeiro grau, em verdade, não alterou a taxa contratada, como se infere do seguinte trecho da decisão combatida: "(...) Assim, hei de excluir os valores de juros capitalizados cobrados abusivamente pelo requerido, mantendo os juros remuneratórios mensais no montante de 2,63%, conforme quadro 05 do contrato de folhas 42." E, no que concerne aos juros moratórios, o magistrado de primeiro grau sequer faz referência à taxa pactuada, não podendo esta Corte se manifestar em relação a esta insurgência recursal, sob pena de supressão de instância. - da possibilidade de devolução dos valores pagos a mais pelo autor: No que se refere à possibilidade de repetição dos valores cobrados a maior, tal aspecto já foi suficientemente ventilado nesta decisão, frisando-se mais uma vez, que tal devolução, ao contrário do alegado pelo banco, é possível, na forma simples, conforme estabelecido pelo magistrado de primeiro grau, não havendo que se falar em alteração da sentença neste aspecto. Oportuno salientar, que, não merecendo reforma a sentença de primeiro grau, não há que se falar em alteração, tampouco inversão do ônus da sucumbência. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a ambos os recursos interpostos, mantendo a sentença de primeiro grau em sua integralidade. IV - Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0024 . Processo/Prot: 0934199-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251371. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001644-66.2010.8.16.0111 Nulidade. Agravante: Elizabeth Gheller dos Santos. Advogado: Mariângela Vilkas. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc.. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Elizabeth Gheller dos Santos em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Manoel Ribas, às f. 168 dos autos nº 1644- 66.2010.8.16.0111, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Finasa BMC S/A, que revogou o benefício da gratuidade judiciária. Consta assim no decisum: "1) Compulsando o feito, verifica-se que a parte autora não atendeu à determinação contida no item 'III' da sentença de fls. 111/117. Ou seja, não esclareceu a renda mensal, nem mesmo comprovou de que forma obteve a aprovação do crédito, limitando-se a interpor recurso de apelação, sem o recolhimento das taxas judiciárias. Nessas condições, indefere-se o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais junto à Serventia e também as taxas judiciárias, sob pena de deserção, consoante preconiza o artigo 511, §2º do Código de Processo Civil. 2) Desde já, caso não cumprido o item '1', declara-se o recurso de apelação de fls. 124/142 deserto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/117." 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo no sustento próprio e de sua família. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, concedendo o benefício pleiteado. 3. Da análise dos documentos trasladados ao presente instrumento, extrai-se que: (i) Elizabeth Gheller dos Santos ajuizou ação revisional de contrato em face de Banco Finasa S/A; (ii) na ocasião, pleiteou pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; (iii) o benefício foi deferido pelo MM. Dr. Juiz a quo em 09.12.2010 (f. 95-TJ); (iv) em 25.01.2012 foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (f. 96/102-TJ); (v) com relação ao benefício da assistência judiciária, o Magistrado a quo consignou o seguinte: "Condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e com dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil). Em que pese tenha sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, observa-se que assentiu com o arrendamento mercantil em parcelas periódicas de R\$ 991,96 (fl. 19). Dessa forma, o requerente deverá esclarecer a sua renda mensal e comprovar de que forma obteve a aprovação do crédito, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, sob pena de ser revogado o benefício outorado concedida, com fulcro no artigo 12 da Lei n. 1060/1950." (vi) da sentença, a autora interpôs recurso de apelação (f. 112/130-TJ), juntando aos autos os seguintes documentos: (a) comprovantes de rendimentos referentes aos meses de fevereiro, julho e dezembro de 2011, os quais atestam que a mesma é professora da rede estadual de ensino (f. 131/133-TJ); (b) declaração de imposto de renda - Exercício 2011 Ano-Calendário 2010 (f. 134/139-TJ); (vii) o MM. Dr. Juiz a quo "indeferiu" (leia-se: revogou) o benefício da assistência judiciária, determinando o pagamento das custas e despesas processuais devidas, inclusive sob pena deserção (f. 109-TJ); (viii) é desta decisão que se insurge a agravante. 4. Em síntese, no presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo revogou o benefício de assistência judiciária gratuita concedido à agravante, determinando o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de deserção do recurso de apelação por ela interposto. Página 2 de 5 Entretanto, do quadro fático que se apresenta, não parece adequado o posicionamento adotado pelo Magistrado

a quo, senão vejamos. 5. Primeiramente, a lei nº 1.060/1950 estabelece normas para a concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados e prevê a possibilidade de revogação, ex officio, do benefício anteriormente concedido, nas hipóteses em que restar caracterizada a mudança das condições socioeconômicas da parte beneficiada. In verbis: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. 6. Dito isso, reitero que, no caso, o MM. Dr. Juiz a quo deferiu o benefício pleiteado pela autora (f. 95-TJ). No entanto, ao proferir a sentença (f. 96/102-TJ), condenou-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte vencedora, estes fixados em R\$ 2.000,00, condicionando a manutenção do benefício com consequente liberação do pagamento das custas e honorários advocatícios - à comprovação da renda mensal obtida pela autora, bem como "de que forma obteve a aprovação do crédito, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, sob pena de ser revogado o benefício outorado concedido, com fulcro no artigo 12 da Lei n. 1060/1950". Diante da suposta inércia da Página 3 de 5 autora em cumprir com o determinado na sentença, o Magistrado de 1º grau revogou o benefício (f. 109-TJ). Pois bem. 7. Considerando a controvérsia abrangida no presente recurso, é importante lembrar que, a teor do disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, a sentença é o ato do juiz que, em 1º grau de jurisdição, extingue o processo com ou sem resolução do mérito (arts. 267 e 269, CPC). Neste contexto, não parece adequado que ao proferir a sentença, ato que encerraria a prestação jurisdicional, ao menos em 1º grau de jurisdição, o Magistrado condicione a manutenção do benefício concedido em decisão anterior à tomada de providências pela parte interessada. Consequentemente, a decisão que revoga o benefício em virtude do não cumprimento da ordem exarada na sentença decisão agravada é processualmente inadequada, principalmente pelos efeitos produzidos em relação ao eventual recurso de apelação. 8. Por outro lado, anoto que o artigo 12 da Lei 1.060/1950 estabelece que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las se, dentro de 5 anos, tiver condições financeiras para tanto. Assim, a princípio, as verbas de sucumbência poderão ser reclamadas caso haja melhora na situação financeira do beneficiado, no prazo legal, na forma prevista nos artigos 7º e 8º da lei supramencionada ou ficar comprovado que não fazia jus ao benefício. Página 4 de 5 Ocorre que, in casu, tal condição melhora da situação financeira da parte sequer foi analisada pelo Magistrado a quo, o qual limitou-se a revogar o benefício em razão da falta de esclarecimento acerca da renda mensal obtida pela autora, o que corrobora com a manutenção do benefício da assistência judiciária, sem prejuízo da sua revogação em procedimento próprio instaurado a pedido da parte ex-adversa. 9. Sendo assim, dou provimento ao presente agravo de instrumento para revogar a decisão agravada de f. 109. 10. Comunique-se ao Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Manoel Ribas. 11. Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5

0025 . Processo/Prot: 0935453-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/251390. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001473-28.2012.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Rodobens Sa. Advogado: Julio César Piuci Castilho, André Luis Fedeli, Alexandre Azevedo Marques. Agravado: Paulo Cesar Mendes Costa. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patricia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Rodobens S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, às f. 61/65 dos autos nº 1473- 28.2012.8.16.0083 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Paulo Cesar Mendes Costa, que deferiu o pedido liminar formulado pelo autor para obter a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, mediante a realização dos depósitos judiciais do valor incontroverso. 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) não houve a comprovação da presença dos requisitos indispensáveis para a antecipação dos efeitos da tutela; b) a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes é prática perfeitamente lícita; c) até a interposição do recurso de agravo de instrumento, o agravado não havia efetuado qualquer depósito. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam revogadas as liminares incidentais. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA

POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Pois bem. Página 2 de 4. No particular, o autor alega abusividade na cobrança de determinados encargos, especialmente de juros capitalizados e taxas administrativas. Entretanto, examinando o contrato de f. 95/98-TJ, verifico que o contrato em questão autoriza a capitalização de juros em sua cláusula 5. Não podemos esquecer que o financiamento foi instrumentalizado através de cédula de crédito bancário cuja modalidade autoriza a capitalização quando pactuada. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defende o agravado. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento no sentido de possibilitar a cobrança de taxas bancárias quando efetivamente contratadas, "sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas". Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. 5. Com relação aos depósitos judiciais no valor incontroverso das prestações, vale dizer que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora do agravado. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182/RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócua o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842/RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C. Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) 6. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, dou parcial provimento ao recurso, para revogar a liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, mantendo a decisão agravada no que tange ao depósito judicial das prestações incontroversas, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora. 7. Comuniquese ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. 8. Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 TJPR, 17ª C. Cível, AC 0644183-4, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, J. 03.03.2010. -- 2 STJ, REsp nº 1.252.490/RS, Min. Nancy Andrichi, 22/03/2012. 0026. Processo/Prot: 0936454-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/76292. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006322-60.2011.8.16.0024 Declaratória. Apelante: Adriano Cardoso da Silveira e Sosa, Cynthia Paula Meissner. Advogado: Maria Clara Christ, Ewaldino Pinto Macedo. Apelado: Tadeu Adão Leonardi, Leonita da Cruz Leonardi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SENTENÇA. NULIDADE DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM MÉRITO. AÇÃO. RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEVERIA ENTENDIMENTO DE QUE A PARTE DEVERIA SE UTILIZAR DA VIA RESCISÓRIA. IMPROPRIEDADE. IMPROPRIEDADE. RIEDADE PRETENSÃO FUNDADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE FUNDADA NA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS CONFRONTANTES NO PROCESSO NO DE USUCAPÃO. USUCAPÃO. IÃO PRESSUPONTO DE EXISTÊNCIA EXISTÊNCIA DO AÇÃO PROCESSO. VÍCIO INSANÁVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA OU QUERELA QUERELA NULLITATIS. MEIO MEIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tendo em vista que a nulidade deduzida é insanável, pois atinge pressuposto de existência do processo, a ação declaratória de inexistência, mais conhecida como "querela nullitatis", é a medida correta para obter a declaração de inexistência do processo, em razão da ausência de citação. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 936.454-9, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Juízo Único, em que é Apelante ADRIANO CARDOSO DA SILVEIRA E SOSA e OUTRO e, Apelados, TADEU ADÃO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 LEONARDI E OUTRO. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida pelo MM. Juiz do Foro Regional de Almirante Tamandaré, mediante a qual indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução

de mérito, sob o fundamento de que o autor deveria ter ajuizado ação rescisória para desconstituir a sentença proferida na ação de usucapão (fls. 156/157). Inconformados, os autores interpuseram o presente recurso, alegando, entre outras coisas, que a medida interposta é a medida correta, pois pretende desconstituir vício na citação operada no processo de usucapão (fls. 158/177). O recurso foi recebido em seus efeitos legais (fl. 184). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Conforme se vê do caderno processual em mãos, os apelantes ajuizaram a presente ação, visando a desconstituição da sentença proferida nos autos de ação de usucapão nº 885/2006, sob o fundamento de que teria ocorrido vício na citação, pois tanto os apelantes Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 como o Município de Campo Magro, ambos confrontantes do imóvel, não teriam sido citados. O Juízo singular, entendendo pela impossibilidade jurídica da presente ação declaratória de inexistência, indeferiu a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução de mérito, por entender que os autores deveriam ter se valido da ação rescisória. Contudo, em que pese o entendimento do Douto magistrado singular, o caso é mesmo de provimento do recurso, com a consequente anulação da sentença. Com efeito, dentre os meios de impugnação das decisões judiciais, além dos recursos, há também as chamadas ações impugnativas, tais como a ação rescisória, a ação anulatória, e a nem tão conhecida ação declaratória de inexistência, também chamada de querela nullitatis. A Ação Rescisória está prevista expressamente no artigo 485, do Código de Processo Civil e visa desconstituir sentença de mérito transitada em julgado, quer por motivos de invalidade (art. 485, II e IV, p. ex.), quer por motivos de injustiça (art. 485, VI e IX, p. ex.), quando presente uma das hipóteses taxativas previstas nesse artigo. Como o prazo decadencial é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão que se pretende a rescisão, não há que se cogitar desta ação, ainda que sob o argumento de violação expressa de lei. A ação anulatória, por sua vez, também está prevista expressamente no artigo 486, do Código de Processo Civil e visa impugnar ato jurídico praticado pelas próprias partes, como um acordo, por exemplo, e não a sentença em si, atingida apenas de forma reflexa. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Por derradeiro, a querela nullitatis, também conhecida como actio nullitatis ou Ação Declaratória de Inexistência, embora não expressamente prevista no Código de Processo Civil, é amplamente reconhecida no meio jurídico e visa obter declaração judicial de inexistência do processo, em decorrência da ausência de algum pressuposto processual de existência (petição inicial, jurisdição e citação) ou, até mesmo, de uma das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir). Com efeito, quando a sentença é proferida em um processo no qual estava ausente algum pressuposto de validade, a mesma é considerada nula, devendo ser atacada via ação rescisória, observando o rol taxativo do artigo 485 do Código de Processo Civil. Ocorre que, quando a sentença é proferida em processo no qual se constata a ausência de algum pressuposto de existência, como ocorre no caso dos autos, o ato é considerado inexistente e o meio adequado para sua desconstituição é a ação declaratória, também conhecida como "querela nullitatis". É esse o caso dos autos, pois os autores propuseram a presente ação, visando a desconstituição da sentença proferida na ação de usucapão, justamente em razão de ausência de citação de dois confrontantes. Ora, citação como visto, configura-se pressuposto processual de existência, cuja ausência faz surgir uma sentença inexistente, sendo o meio processual adequado para extirpá-la do mundo jurídico a ação declaratória, estando correta, portanto, a via processual eleita pelos autores no presente caso. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 ("...") 1. A jurisprudência do STJ e STF reconhece a adequação do manejo, pelo cônjuge que não foi citado, de querela nullitatis insanabilis insanabilis para discussões acerca de vício, relativo à ausência de sua citação em ação reivindicatória, cuja sentença transitou em julgado, bem como que esse decisum não tem efeito, no que tange àquele litisconsorte necessário que não integrou a processual. relação processual. 2. (...) 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 977.662/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012). O "(...)" 1. "O cabimento da querela nullitatis insanabilis é indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia (v.g., CPC, arts. 475- citação L, I, e 741, I). Todavia, a moderna doutrina e jurisprudência, considerando a possibilidade de relativização da coisa julgada quando o decisum transitado em julgado estiver eviado de vício insanável, capaz de torná-lo juridicamente inexistente, tem ampliado o rol de cabimento da querela nullitatis insanabilis. Assim, em hipóteses excepcionais vem sendo reconhecida a viabilidade de ajuizamento dessa ação, para além citação, da tradicional ausência ou defeito de citação, por exemplo: (i) exemplo quando é proferida sentença de mérito a despeito de faltar condições da ação (...)." (STJ - 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, j. 04.10.2011). 2. Recurso conhecido e não provido." (TJPR - Agravo de Instrumento nº 882.041-9, Rel. Des. Ruy Muggiati, publicado em 07/05/2012). "(...) DEMANDA, ADEMAIS, QUE DEVE SER RECEBIDA COMO QUERELA NULLITATIS, JÁ QUE VERSA SOBRE SUPONTO VÍCIO INSANÁVEL RELATIVO À DEFICIENTE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - PRECEDENTES - APELO PROVIDO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO. (TJPR - Apelação Cível nº 541.385-4, Rel. Denise Kruger Pereira, publicado em 30/03/2011). de "(...) Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que inexistentes ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável. insanável. (STJ - REsp 1105944/SC, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJE 08/02/2011) Feitas essas considerações, cumpre acolher as razões dos Apelantes, para anular a sentença prolatada e determinar o regular prosseguimento do feito em primeiro grau, tendo em vista que os autores se utilizaram da via processual adequada para desconstituir a sentença proferida na ação de Usucapião. III - Em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, a fim de anular a sentença prolatada e determinar o regular prosseguimento do feito em primeiro grau, tendo em vista que os autores se utilizaram da via processual adequada para desconstituir a sentença proferida na ação de Usucapião. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0027 . Processo/Prot: 0938834-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/59686. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000825-19.2011.8.16.0104 Revisional. Apelante: Eliziane de Almeida. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari. Apelado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONTRATO. REVISIONAL DE CONTRATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS INICIAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO FEITO ACOLHIDO, ENTRETANTO, COM CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INICIAIS. IMPERTINÊNCIA. CANCELAMENTO DA IMPÕE. CPC. DISTRIBUIÇÃO QUE SE IMPÕE. ART. 257, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. ART. 557, DO CPC. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no cartório em que deu entrada, independentemente da necessidade de intimação pessoal e do pagamento das custas processuais. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 938.834-5, de Laranjeiras do Sul Juízo Único, em que é Apelante ELIZIANE DE ALMEIDA e Apelado BANCO VOLKSWAGEN S.A. I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos Autos nº 173/2011, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por ELIZIANE DE ALMEIDA em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A., mediante a qual, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte requerente julgou o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, condenando-a ao pagamento das custas processuais (fl. 47). Alega, em síntese, que: a) o pedido de desistência do feito se deu justamente em razão da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas; b) o não pagamento das custas iniciais gera o cancelamento da distribuição, e não a extinção da demanda com condenação ao pagamento das custas. Pugna, por fim, pela anulação da sentença, a fim de que seja determinado o cancelamento da distribuição (fls. 49/53). É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal superior (art. 557, § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, conforme se vê do caderno processual em mãos, a parte requerente ajuizou ação revisional de contrato, pugnando, desde o início, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Depois de indeferido o pedido da benesse e confirmado por esta Corte no Agravo de Instrumento interposto (fls. 60/65), a parte requerente pugnou pela desistência do feito, justamente sob a alegação de não possuir condições de arcar com o pagamento das custas (fl. 46). Ocorre que, não obstante a afirmação expressa da parte requerente de que estaria abrindo mão da continuidade do feito justamente por não possuir condições de arcar com as despesas processuais, a magistrada singular acolheu o pedido de desistência, condenando, contudo, a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Em razão disso, o recurso merece ser provido. Com efeito, indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e expirado o prazo concedido para recolhimento das custas, sem que a parte requerente assim o fizesse, deveria o Juízo singular ter determinado o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC, que assim dispõe: que, "Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que entrada." deu entrada Por sua vez, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça dispõe que: "5.2.1 - Recebida da distribuição e tão logo efetuado o preparo inicial, ou, sendo este dispensado, a petição inicial será registrada e autuada pela escrivania. 5.2.3 - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será cancelando- certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição despacho. independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor." Aliás, outro não é o entendimento desta Corte acerca do tema. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE, AO CANCELAR A PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONDENA A AUTORA NO DÉCUPLO DESTA, COMO SANÇÃO DA LEI 1060/50 - IMPERTINÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO RECOLHIMENTO - O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE - PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - REGRA COGENTE DO ART. 257, CPC - APLICAÇÃO DE SANÇÃO QUE PRESSUPÕE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 877.905-5, Rel. Fabian Schweitzer, publicado em 06/07/2012). DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. DECISÃO ANULADA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. CUSTAS INICIAIS. NÃO PAGAMENTO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. NECESSIDADE. ARTIGO 257 DO CPC. DECISÃO ANULADA, DE OFÍCIO, AGRAVO PREJUDICADO. 1. Indeferida a justiça gratuita, deve-se intimar o autor deve- para pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. É impossível a análise da tutela antecipada sem regularização deste pressuposto, vez que sem pagamento das custas não se inicia o processo. (Apelação Cível nº 915.728-4, Rel. Luis Espíndola, publicado em 20/06/2012). APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. GRATUITA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO DEMONSTRATIVO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA. PARTE ". QUE SE QUALIFICA COMO "DO LAR". INDEFERIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRESSUPOSTO EXTRINSECO DE ADMISSIBILIDADE. JUÍZO QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA ESCORREITA. CONDENAÇÃO DA PARTE AO PAGAMENTO DO DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS. MEDIDA EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO DEMONSTRANDO A CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE. de Curitiba - 19ª Vara Cível. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Apelação Cível nº 856.905-5, Rel. Stewart Camargo Filho, publicado em 24/05/2012). Portanto, uma vez indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, cabia ao juízo singular determinar a intimação da parte requerente, para que no do prazo de trinta dias efetuasse o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, sendo indevida a condenação da parte requerente ao pagamento das custas como o fez a magistrada singular. Portanto, anulo a sentença e determino o imediato cancelamento da distribuição, independentemente do pagamento das custas processuais. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a sentença está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando-se o imediato cancelamento da distribuição, independentemente do pagamento das custas processuais. IV - Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2.012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0028 . Processo/Prot: 0939323-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/270962. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009232-47.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Sueli Filaz. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Laise Viviane Rosolen. Agravado: Banco bv Financeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios INSTRUMENTO 939323- AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 939323-1, DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : MARIA SUELI FILAZ AGRAVADO FINANCEIRA : BANCO BV FINANCEIRA RELATOR DALACQUA : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA INSTRUMENTO CONTRATO- AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO- BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA GRATUITA CONCRETO INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO DADOS CONDIÇÃO CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DA REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- OPORTUNIZOU PROCESSUAIS- MAGISTRADO QUE OPORTUNIZOU À AUTORA MISERABILIDADE QUE COMPROVASSE SUAS ALEGAÇÕES DE MISERABILIDADE AUTORA DESINCUMBIU SUAS AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES- INDEFERIMENTO PEDIDO ALEGAÇÕES- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO AINDA PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO PRECEDENTES DE POBREZA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO SEGUIMENTO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 939323-1, de Maringá - 4ª Vara Cível, em que é Agravante NCEIRA. FINANCEIRA MARIA SUELI FILAZ e Agravado BANCO BV FINANCEIRA I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, nº 9232/2012 (fls. 83-85-TJ), mediante a qual a magistrada de primeiro grau indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, por entender que a requerente não comprovou a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que, para a concessão da benesse pleiteada, basta a simples declaração de pobreza, já juntada aos autos. É o relatório. Decido. II- II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 É o que ocorre no presente caso. De acordo com o entendimento jurisprudencial atual, a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. Confira-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção veracidade, absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas parte acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. juízo (...) (AgRg no ResP 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou

compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. magistrado, 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício." (AgRg no Ag 1182177/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a ordenar-comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU AOS AUTORES QUE APRESENTEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CARÊNCIA DE RECURSOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PRONUNCIAMENTO SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE (ART. 504 DO CPC). ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA, ADEMAIS, NO SENTIDO DE QUE É LÍCITO AO JUIZ DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE ANTES DE DECIDIR SOBRE A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. GRATUITA. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 630.722-2/01, Relator Des. Valter Ressel, publicado em 17/12/2009). "(...) Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, juiz 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante gratuidade, para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 615.687-2, Relator Francisco Jorge, publicado em 24/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com a instituição financeira, assumindo o pagamento de 60 prestações no valor de R\$ 744,39 (setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), no entanto, alega que não possui, no momento, condições de arcar com as custas e despesas processuais, sendo pobre na acepção jurídica do termo, e fazendo jus à benesse da gratuidade. Todavia, como se infere da decisão atacada, a magistrada de primeiro grau oportunizou à autora que comprovasse sua impossibilidade financeira, não tendo a agravante juntado a documentação solicitada, limitando-se a apresentar documentos que não comprova a insuficiência alegada, e reiterando seu pedido de gratuidade, com base na simples alegação de pobreza. Entretanto, diante da alegação da parte, de que não possui emprego fixo, exercendo a "singela atividade de cabeleireira", e, tendo em vista que essa não era sua condição no momento em que firmou contrato de financiamento com o banco, fácil seria que comprovasse tal Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 assertiva, bastando que juntasse os documentos solicitados, o que não fez. Levando-se em conta que o valor das custas processuais não representa nenhuma exorbitância, não há que se falar em impossibilidade de seu recolhimento. Nesse sentido: "(...) 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de cuidando- afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de estado hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008)." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). Ademais, a finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 7 que não é o caso da agravante que, se não houvesse comprovado renda bem superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	019	0937757-9
Adriano Prota Sannino	012	0935762-2
Alessandra Michalski Velloso	005	0930073-0
Ali Mustapha Ataya	004	0916441-6/01
Aline Moletta Nascimento	015	0937164-4
Ana Paula Scheller de Moura	005	0930073-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	003	0913532-0
André Luiz Cordeiro Zanetti	003	0913532-0
Arno Jung	009	0934289-4
Bruno Henrique Ferreira	007	0933915-5
Bruno Rodrigues C. d. Silva	017	0937387-7
Carlos Alberto Xavier	014	0937130-8
Cauê Rôse de Oliveira	008	0934238-7
Denise Rocha Preisner Oliva	014	0937130-8
Evandro Gustavo de Souza	024	0938704-2
Fabricao Renan de Freitas Ferri	010	0934770-0
Fernando Valente Costacurta	005	0930073-0
Flávio Augusto Dumont Prado	009	0934289-4
Franciele da Roza Colla	003	0913532-0
Francielly Tibola	014	0937130-8
Gabriela Fagundes Gonçalves	006	0933362-4
Gennaro Cannavaciulo	020	0937921-9
Georgia Frota Kravitz Pecini	007	0933915-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	006	0933362-4
	010	0934770-0
Gisele Marie Mello Bello Biguette	014	0937130-8
Henrique Gaede	009	0934289-4
Igor Roberto Mattos dos Anjos	020	0937921-9
Ivan Ariovaldo Pegoraro	001	0893110-6
Jaime Oliveira Penteadado	006	0933362-4
	010	0934770-0
Jorge Jose Noga Junior	022	0938035-2
José Dias de Souza Júnior	021	0937953-1
Juliana Pegoraro Bazzo	001	0893110-6
Kamille Esmanhotto	011	0935284-3
Larissa da Silva Vieira	015	0937164-4
Leandro Cerqueira Moraes	022	0938035-2
Lorena Mary Silveira Fontoura	009	0934289-4
Luís Carlos de Sousa	018	0937710-6
Luiz Assi	007	0933915-5
Luiz Eduardo Lima Bassi	011	0935284-3
Luiz Fernando Brusamolín	018	0937710-6
Luiz Henrique Bona Turra	006	0933362-4
	010	0934770-0
Márcia Adriana Mansano	009	0934289-4
Marcio Andrei Gomes da Silva	017	0937387-7
	023	0938107-3
Marcos Leate	001	0893110-6
Mário Cézar Pianaro Ângelo	006	0933362-4
Maurício Kavinski	018	0937710-6
Michelle Schuster Neumann	005	0930073-0
Nelson Pilla Filho	018	0937710-6
Patrícia Chemim	013	0936153-7
Plínio Roberto da Silva	022	0938035-2
Rafael Henrique de Oliveira Costa	015	0937164-4
Reinaldo Mirico Aronis	007	0933915-5
Renata de Souza Araújo	002	0902727-2/02
Rilton Alexandre Guimarães	009	0934289-4
Rogério Resina Molez	012	0935762-2
Ronei Juliano Fogaça Weiss	016	0937204-3

Rubens Bortoli Junior	013	0936153-7
Rubens de Almeida	009	0934289-4
Suzana Bonat	022	0938035-2
Tatiana Valesca Vroblewski	011	0935284-3
Tiago Spohr Chiesa	002	0902727-2/02
Vinicius da Silva Borba	001	0893110-6
Wagner Inácio de Souza	003	0913532-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0893110-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398833. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031508-23.2008.8.16.0014 Medida Cautelar. Apelante: Eloah Coelho de Castilho. Advogado: Vinicius da Silva Borba. Apelado: Condomínio do Edifício Frederico Lundgren. Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: A redistribuição.

I. Para efeitos de distribuição estes autos foram considerados como afetos à área de especialização prevista no artigo 90, VII, "a", do Regimento Interno: "ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos". Contudo, o que se observa é que se trata de medida cautelar de antecipação de prova em que o Condomínio busca, para resguardar seu direito, o levantamento da situação fática de algumas de suas unidades e também a interdição de uma delas. Isso porque, a unidade que se pretende interditar encontra-se deteriorada, representando risco aos moradores e usuários, e está em vias de ser leiloada em ação de cobrança de cotas condominiais. Dessa maneira, não se discutindo a respeito de domínio ou posse, determino a redistribuição deste feito. II. Int. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 0902727-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/209171. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 902727-2 Apelação Cível. Embargante: Lucilia de Paula Caetano. Advogado: Renata de Souza Araújo. Embargado: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE CONVENCIONADA. EMBARGOS AJUIZADOS A FIM DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 902.727-2/02, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é embargante Lucilia de Paula Caetano e embargada BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento. I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão de fls. 233/245, mediante a qual foi dado provimento ao recurso para permitir a capitalização mensal de juros, pois devidamente pactuada, e nos tópicos com fundamento no artigo 557, caput, negado provimento ao recurso de Apelação Cível anteriormente interposta pela parte agravada. Inconformada, a parte embargante opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que houve omissão na decisão embargada em relação à inconstitucionalidade do artigo 5º, da Medida Provisória 2170-36 e da Lei 10.931/04, na qual se trata de lei ordinária, não podendo, nenhuma das legislações regular juros, pois tal matéria é exclusiva da Constituição Federal. Diante disso, requer a parte embargante que sejam aclarados os pontos questionados, (fls. 233/245). É a breve exposição. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Todavia, em que pesem as ponderações apresentadas pela parte recorrente, inexistente qualquer vício na decisão embargada. É que a embargante busca a alteração da decisão por via inapropriada, a qual não se encaixa nas possibilidades dos Embargos de Declaração. Primeiramente, cumpre esclarecer que os Embargos Declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omissis, contraditório ou obscuro na decisão recorrida, o que não ocorre no presente caso. Ademais, a mesma abordou devidamente a matéria objeto deste embargo, sendo que o entendimento adotado está em consonância com o posicionamento jurisprudencial desta Corte. Não se prestam os Embargos de Declaração para alterar a decisão proferida, devendo, para tanto, buscar-se a reforma do decisor nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535, do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes". (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). Além disso, o contrato firmado entre as partes é trata-se cédula de crédito bancário, onde consta a expressa possibilidade de capitalizar os juros. Assim, tendo em vista que tal cédula é regida pela Lei nº 10931/04 que autoriza expressamente a capitalização de juros, desde que conste de forma expressa no contrato a sua incidência, conforme ocorre nos autos, ainda que pendente o julgamento sobre a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2170-36/01 nos Tribunais Superiores. Cabe salientar também que os Embargos de Declaração não podem ser interpostos para fim de prequestionamento se não há obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada. A propósito, confira-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.(...)". "Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os embargos de declaração

nas hipóteses restritas do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil". (TJPR Embargos de Declaração nº. 371.301-3/01 5ª. Câmara Cível Relator: Luiz Mateus de Lima Julgamento: 07/08/2007). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS". "(...) Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em sede de embargos de declaração". "Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses restritas do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil". (TJPR Embargos de Declaração nº. 400.785-6/01 6ª. Câmara Cível Relator: Idevan Lopes Julgamento: 07/08/2007). Ademais, ao decidir a lide, não se impõe ao julgador analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim todos aqueles que interessam ao julgamento da lide. Nesse sentido: "Embargos de Declaração. Apelação Cível. Confissão de dívida. Título executivo extrajudicial. Novação. Nota promissória vinculada. Prequestionamento. Embargos Rejeitados. Não são cabíveis embargos de declaração para manifestar inconformismo com a decisão proferida, sem demonstração de qualquer omissão ou obscuridade. O magistrado não é obrigado a analisar todos os pontos levantados pela parte, desde que aprecie de forma clara e fundamentada os pontos necessários à solução da lide. Os embargos de declaração não se prestam ao prequestionamento de matérias a serem eventualmente levantadas na instância superior". (TAPR Embargos de Declaração nº 0.200.977-0/01 8ª. Câmara Cível Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima Julgamento: 18/03/2003). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1). APELAÇÃO CÍVEL. 1. SOB A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO, BUSCA A PARTE A REAPRECIÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 2. PREQUESTIONAMENTO". 1. "Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cujo infringentes" (EDcl no REsp 361020/SC; Min Francisco Peçanha Martins; DJ 3.5.2006; p. 178). 2. Prequestionamento inviável, pois, "havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes". (REsp 686.724/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 03.10.2005 p. 203). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2). APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 2. PREQUESTIONAMENTO". 1. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão juríca, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). 2. "(...) O prequestionamento não pressupõe a citação explícita, pelo Tribunal ordinário, do dispositivo de lei dito violado, bastando, para sua verificação, a abordagem pela instância a quo, da matéria dita controvertida (...)" (AGR no REsp 230305/RS; Min. Nancy Andrighi; DJ 26.03.2001; p. 414). EMBARGOS (1) REJEITADOS. EMBARGOS (2) REJEITADOS. (TJPR - Embargos Declaração nº. 414.322-8/01 15ª. Câmara Cível - Relator: Hayton Lee Swain Filho Julgamento: 008/2007). Saliente-se que a resolução da demanda prescinde de específico pronunciamento sobre dispositivos de lei, ou de comentários sobre todos os argumentos levantados pela parte, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça: "É tranqüila a jurisprudência desta Casa no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos nem a se pronunciar sobre todos os preceitos legais listados pelas partes se já encontrou fundamentação suficiente para embasar a conclusão do julgado." (EDcl no RMS nº 22.067/DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 12.02.08). Desse modo, o questionamento trazido pela Embargante revela apenas e tão somente seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que se enfrente novamente a questão. Todavia, como já mencionado, a esse fim não se prestam os Embargos de Declaração. Ressalte-se ainda que, o relator não está obrigado a mencionar os artigos de lei suscitados nas razões recursais com vistas ao prequestionamento, pois tal fato não impede a interposição do recurso cabível aos Tribunais Superiores. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) A Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, para fins de prequestionamento, a violação de lei federal não exige, necessariamente, que o dispositivo venha expressamente mencionado no acórdão estadual, bastando, a ensinar a interposição de recurso especial, que a matéria da impugnação tenha sido argüida, debatida e decidida." (STJ, EDcl no REsp 546.762/RS, Rel. Ministro. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, publicado em 09.05.2005). "(...) admite-se a figura do prequestionamento em sua forma "implícita", o que torna desnecessária a expressa menção do dispositivo legal tido por violado. Em contrapartida, torna-se imprescindível que a matéria em comento tenha sido objeto de discussão na instância a quo, configurando-se assim, a existência do prequestionamento implícito." (STJ, REsp 617.221/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, publicado em 09.02.2005). "(...) Para se ter como caracterizado o requisito do prequestionamento, é imprescindível que a matéria controvertida tenha merecido, efetivamente, enfrentamento pelo acórdão embargado, não sendo necessário, todavia, que o dispositivo que a contém seja expressamente registrado. 4. Não merecem acolhida os declaratórios quando a pretensão neles veiculada pretende o mero rejuízo da lide e a menção expressa de dispositivos constitucionais." (STJ, EDcl no RMS 15.771/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, publicado em 17.11.2003). Em conclusão, tem-se que estes declaratórios não pretendem eliminar as omissões porventura existentes, razão pela qual devem ser rejeitados. III - Pelo exposto, não havendo omissão na decisão combatida, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, mantendo-se na

integra a decisão monocrática. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator
0003 - Processo/Prot: 0913532-0 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/161085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004659-14.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Genoveva Aparecida Garcia Santos. Advogado: Wagner Inácio de Souza. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti, Franciele da Roza Colla. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. INSURGÊNCIA CONTRA A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FEITA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. A.R DEVOLVIDO SEM O RECEBIMENTO POR MOTIVO DE SER O "NÚMERO NÃO OFICIAL". TÍTULO PROTESTADO. ARTIGO. 2º, § 2º DO DECRETO LEI 911/69. VALIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 913.532-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Cível, em que é agravante Genoveva Aparecida Garcia Santos e agravada BV Financeira S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão movida por BV Financeira S/A em face de Genoveva Aparecida Garcia Santos, na qual a douta magistrada deferiu a liminar de busca e apreensão. (fl. 51 TJ) Inconformada, a ré interpôs o presente recurso alegando, em suma, que: a) não foi devidamente constituída em mora, sendo este pressuposto essencial para o ajuizamento da demanda; b) a notificação extrajudicial foi encaminhada pelo cartório do Município de Joaquim Gomes, Estado de Alagoas, ocorrendo ofensa ao princípio da territorialidade estabelecido pelo CNJ; c) utiliza o veículo para o tratamento médico de sua filha, portadora de necessidades especiais, devendo ser mantida na posse do bem. Por fim, pugna pelo deferimento da liminar para proibir a venda extrajudicial do veículo apreendido até o final da demanda e, no mérito seja dado provimento ao recurso, para a fim de reformar a decisão agravada por falta de pressuposto de constituição em mora, devendo ser determinado o indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução de mérito, (fls. 02/12 TJ) O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Juiz substituto de segundo grau às fls. 61/66 TJ. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Da constituição em mora Inicialmente, sustenta a parte agravante a irregularidade na constituição em mora, sob o argumento de que a notificação foi enviada por Cartório do Estado de Alagoas, o que torna inválido o ato diante da desobediência ao princípio da territorialidade. Contudo, não lhe assiste razão, isto porque a notificação extrajudicial enviada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos se destina a provar que o notificado recebeu o documento ou carta que lhe foi enviado e tomou ciência de todo o teor. Todavia, não existe dispositivo legal que dispunha que a validade do ato estaria condicionada à competência territorial do registrador, o que leva a concluir que cada um dos registradores regularmente estabelecidos no país detém competência para promover notificações em todo o território nacional. Ademais, não há no item 13.4.1 do Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça qualquer alusão à competência territorial dos registradores, o que leva a concluir pela aparente eficácia do ato praticado pelo agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que tem validade a notificação extrajudicial, entregue por via postal no endereço do devedor, para constituição em mora em contrato de financiamento com alienação fiduciária, ainda que a notificação tenha sido realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor, pois não há norma federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, sendo possível a realização de notificações mediante requerimento do apresentante do título, a quem é dada a liberdade de escolha nesses casos. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1184570 / MG Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 09/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. É válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor

tem domicílio. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 115151 / RS - Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do REsp nº 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 39661 / RS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA Data do Julgamento 15/12/2011) Ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (...) II. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE JOAQUIM GOMES (AL) - "AR" ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA NO ENDEREÇO INDICADO - VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - ATO REGULAR - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE INAPLICABILIDADE." (Agravo de Instrumento nº 930.444-9, Rel. Fabian Schweitzer, publicado em 10/07/2012). AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. RECURSO PROVIDO. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandato de busca e apreensão. (Agravo de Instrumento nº 861.779-8, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 09/07/2012). DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. EMENDA, ADEMAIS, NÃO OPORTUNIZADA. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 880.358-1, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 26/04/2012). Assim, uma vez estando com as parcelas em atraso, configura-se a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no endereço do devedor ou, então, pelo protesto do título, a critério do credor. De acordo com o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69: "Art. 2º (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." No caso dos autos, verifica-se a notificação extrajudicial foi enviada no endereço constado do contrato (fl.29 TJ), contudo, consta do AR a mesma no foi entregue por ser o "número não oficial" (fl. 31 verso TJ). Assim, diante da devolução do Aviso de Recebimento com tal informação, o credor protestou o título através de Edital, ao qual deve ressaltar que a parte agravante não fez nenhuma impugnação. Com efeito, verifica-se que no Mandado de Busca e apreensão juntado aos autos (fl. 52 - TJ), consta o mesmo endereço, inclusive com o mesmo número da notificação extrajudicial, na qual a agravante foi devidamente citada conforme assinatura posta no mandado. Da manutenção de posse Por fim pretende o agravante a revogação da liminar de busca e apreensão, tendo em vista que a venda extrajudicial do veículo, trará grande prejuízo para a mesma, argumenta ainda, que utiliza o mesmo para o tratamento médico de sua filha, que possui necessidades especiais. Contudo, igualmente não lhe assiste razão. Isso, porque efetivamente os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem alienado em mãos do devedor fiduciário, todavia desde que comprovada a essencialidade do bem para a atividade laborativa e, ainda, desde que efetuado o depósito do valor incontroverso. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: (...) II. MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO - VEÍCULO DE PASSEIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 932.988-4, Rel. Fabian Schweitzer, publicado em 13/07/2012). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO - CONSUMIDOR QUE, EM UM ANO, DEPOSITOU APENAS UMA PARCELA - MANUTENÇÃO DE POSSE - IMPOSSIBILIDADE - NÃO VERIFICADO O ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO NEM A ESSENCIALIDADE DO BEM PARA O TRABALHO - RECURSO PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 829.001-5, Rel. Ivanise M. T. Martins, publicado em 04/06/2012). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. LIMINAR DEFERIDA APREENSÃO DO BEM. COMPROVAÇÃO DA MORA OCORRÊNCIA DE FORMA REGULAR. DEVOLUÇÃO DO BEM NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO ESSENCIALIDADE À ATIVIDADE DA EMPRESA (CAMINHÃO) POSSIBILIDADE. 1. "Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa, desde que perfeitamente evidenciado que a postulação esteja envolta na verossimilhança do direito de que se considera detentor" (STJ, REsp nº 607.961/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, Julg. 09/03/2005). 2. Recurso conhecido e provido. (Agravo de Instrumento nº 636.087-2, Relator Des. Ruy Muggiati, publicado em 18/05/2010). No caso em apreço, observa-se que a reforma da decisão agravada não obstará o direito de ação da instituição financeira, na medida em que a apreensão do bem foi determinada justamente na

ação de busca e apreensão por ela ajuizada. Por outro lado, a essencialidade do bem objeto do contrato não foi sequer provada pela parte agravante, que, aliás, nem sequer postulou ou informou ter requerido o depósito do valor incontroverso no primeiro grau. Assim, diante da não comprovação da essencialidade do bem, somado ao fato de que não houve demonstração da intenção de se depositar o valor incontroverso em juízo, não há como se acolher a pretensão recursal. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, eis que as pretensões do agravante estão em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0004 . Processo/Prot: 0916441-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/259542. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916441-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudia Aparecida Kaminoski. Advogado: Ali Mustapha Ataya. Embargado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMUNICAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA FAVORÁVEL À PARTE AGRAVANTE - PERDA DO OBJETO RECURSAL DECLARADA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE EQUÍVOCO, MEDIANTE JUNTADA DE CERTIDÃO, DANDO CONTA QUE A SENTENÇA AINDA NÃO HAVIA SIDO PROFERIDA EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 916.441-6/01, de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, em que é Embargante CLAUDIA APARECIDA KAMINOSKI e Embargado BV FINANCEIRA S.A. I Tratam-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão monocrática deste Relator que, em razão da comunicação do MM. Juízo de prolação de sentença favorável à parte recorrente, reconheceu a perda superveniente do objeto recursal (fls. 93/96 - TJ). Irresignada, a parte agravante interpôs os presentes embargos de declaração, alegando, que houve algum equívoco por ocasião da prestação de informações pelo Juízo, pois conforme se vê da certidão acostada, o processo em questão está na fase inicial, não havendo nem sequer a citação da parte contrária, quanto mais a sentença "favorável". Logo, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de que o Agravo de Instrumento tenha seu curso normal, com análise de mérito (fls. 100/101 TJ). É o breve relatório. Decido. II Assiste razão à parte recorrente, pois conforme se vê da certidão expedida pela própria escritania da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, efetivamente o processo em questão se encontra na fase inicial, sem prolação de sentença, portanto. Aliás, confirmam-se os termos dessa certidão: "CERTIFICO MAIS que às fls. 69 consta r. despacho a seguir transcrito: "Autos n. 5967/2012. Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Cite-se, conforme determinado." (fl. 103 TJ). Portanto, como a própria escritania certificou, não houve prolação de sentença, como equivocadamente constou na informação prestada pelo MM. Juiz singular pelo sistema mensageiro (fl. 90 TJ). E se assim o é os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, senão vejamos: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE APELAÇÃO POR SER INTEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO RECONHECIDO, MAS QUE SE ENQUADRA MAIS COMO "ERRO DE PREMISSA" QUANTO À INTIMAÇÃO DO ESTADO PARA APELAR. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE PELO ESTADO DO PARANÁ. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NO PONTO, PARA DECLARAR A TEMPESTIVIDADE DO APELO CÍVEL, A FIM DE A CÂMARA PROSSEGUIR NO SEU JULGAMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. "É cabível a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes. Havendo equívoco na certidão de publicação de sentença devidamente comprovado, deve-se levar em conta a real data de publicação, pelo que devem ser acolhidos os embargos com a anulação do acórdão e o conhecimento da apelação." (TJPR, Embargos de Declaração nº 801.403-1/01, Rel. Des. Rogério Ribas, publicado em 27/02/2012). CERTIDÃO DO ESCRIVÃO ATESTANDO O EQUÍVOCO DA ESCRIVANIA. RECURSO DE APELAÇÃO TEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, COM POSTERIOR ENVIO DOS AUTOS A ESTE RELATOR PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJPR, Embargos de Declaração nº 663.513-4/02, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, publicado em 03/11/2010). III**

Em face do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeito infringente, para determinar o prosseguimento do Agravo de Instrumento, sendo que, após as publicações necessárias, os autos deverão retornar conclusos a este Relator para análise do mérito recursal. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 18 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0005 . Processo/Prot: 0930073-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/133660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003055-23.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Cirso Gomes Moreira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Banco Daycoval Sa. Advogado: Alessandra Michalski Velloso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 930.073-0 Apelante : Cirso Gomes Moreira. Apelado : Banco Daycoval S/A. Vistos. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo autor, Cirso Gomes Moreira, visando à reforma da r. sentença de fls. 229/246, prolatada nos Autos da Ação de Revisão de Contrato, nº. 1687/2009, da 4ª Vara Cível de Curitiba, que julgou procedente em parte o pedido inicial, apenas para afastar a cobrança da comissão de permanência, condenando cada litigantes ao pagamento de 50% das custas, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à revisão, inadmitida a compensação. Entretanto, através de petição protocolada neste**

Tribunal sob nº. 2012.0234611 (fls. 286), o banco-Apelado requer a homologação do acordo entabulado entre as partes, subscrito pelos Procuradores de ambas as partes, assim como pelo próprio Autor, juntado às fls. 287/289. Ante o exposto, homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 200, XVI, do RITJPR, com remessa do feito à origem. Dil. Int. Curitiba, 13 de julho de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator 0006 . Processo/Prot: 0933362-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234369. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001388-06.2012.8.16.0095 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Kaliinka Fabieene Ramos de Araújo. Advogado: Mário Cézar Pianaro Ângelo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Irati, à f. 52/57 dos autos originais (f. 97/102-TJ) nº 1388-06.1012.8.16.0095, de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária, ajuizada por Kallinka Fabieene Ramos de Araújo, que deferiu os pedidos liminares de (i) depósito judicial das prestações incontroversas; (ii) abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, fixando a multa diária de R\$ 500,00 para caso de descumprimento; e (iii) manutenção de posse. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que inexistia prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É inadequado a aplicação de multa no caso concreto, porque no caso de descumprimento da ordem, basta o magistrado a quo encaminhar um ofício para os órgãos de proteção de crédito. O valor que a autora pretende depositar (R\$81,64) é ínfimo e contraria o entendimento dominante do STJ. A manutenção de posse só pode ser deferida em casos excepcionais. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam cassadas as liminares concedidas pelo magistrado a quo. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: **ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou por prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Conjugando as duas orientações supra citadas concluímos que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual da devedora, por meio de depósito judicial das prestações no valor incontroverso, estando as prestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das prestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Página 2 de 8 Isso porque, se a devedora depositar a prestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da prestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma prestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer prestação, e obstando a retomada do bem objeto da garantia fiduciária. 3.1 No caso em liça, acusa a agravada, na exordial, a existência de abusividades na cédula de crédito bancário celebrada, especialmente com relação à capitalização mensal de juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, cobrança de tarifas administrativas, de modo que pretendeu depositar em juízo as prestações restantes no valor incontroverso de R\$ 81,64 (f. 61-TJ). No contrato (f. 112/113-TJ) foi previsto o pagamento de 48 prestações mensais no valor de R\$ 363,06. Página 3 de 8 No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o valor pretendido para depósito foi obtido principalmente mediante o expurgo da capitalização de juros do valor da prestação ajustada. Contudo, o expurgo da capitalização, neste particular, não está de acordo com o entendimento dominante dos Tribunais Superiores. De fato, não se mostra verossímil a existência de ilegalidade pela capitalização de juros, pois foi prevista na cláusula 14 do instrumento contratual (f. 113-TJ) e, tratando-se de cédula de crédito bancário, o entendimento é que a capitalização é permitida, desde que expressamente pactuada. Destarte, não há como considerar que os depósitos nos valores pretendidos sejam suficientes para afastar a mora contratual. 4. O raciocínio

utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influência diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos da agravada, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Destarte, tendo em vista que os depósitos judiciais das prestações no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção do agravado na posse do bem, razão pela qual merece guarida a insurgência do banco agravante neste ponto. 5. Por oportuno, com relação ao tema, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter a devedora na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e Página 5 de 8 deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, DJe 19.05.2009). 6. Seguindo a linha de raciocínio utilizada na análise da descaracterização ou não da mora contratual (REsp 1.061.530-RS), podemos afirmar que é possível conceder tutela de urgência ao devedor para impedir a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, quando postular o depósito judicial da prestação expurgando somente os valores tidos como abusivos pela jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça. No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, conforme explicitado no item 3.1, pois não se vislumbra que o valor incontroverso que o agravado pretende depositar foi obtido expurgando abusividades inequívocas, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e, portanto, não se presta a afastar sua mora contratual. Página 6 de 8 Assim, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome do agravado dos cadastros de inadimplentes, pelo que também há que se reformar a decisão agravada neste aspecto. 7. Com relação aos depósitos judiciais no valor incontroverso das prestações, vale dizer que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora do agravado. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócua o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente a devedora do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C. Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) Página 7 de 8. Por fim, ante a modificação da decisão, a fim de possibilitar o credor inscrever o nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, tornou-se sem efeito a aplicação da multa, razão pela qual deixo de analisar tal pedido. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, dou parcial provimento ao recurso, para cassar as liminares de manutenção de posse e abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, inclusive no tocante a multa, mantendo-se a decisão agravada na parte em que autorizou o depósito judicial das prestações pelo valor que entende devido, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora. 9. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Irati. 10. Intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 8 de 8 -- 1 TJPR - 17ª C. Cível - AC 0644183-4 - Maringá - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.03.2010 0007 . Processo/Prot: 0933915-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244691. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001296-67.2010.8.16.0137 Revisão de Contrato. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Marina Gomes Sanches Gonzales. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Porecatu, às f. 77/79 dos autos originais (f. 62-v/63-v-TJ) nº 1296-67.2010.8.16.0137, de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato representado por cédula de crédito bancário, ajuizada por Marina Sanches Gomes Gonzales, que determinou a produção de prova pericial. Consta assim na decisão agravada: "(...) A matéria discutida diz respeito ao contrato de financiamento havido entre as partes. Como decorrência da existência desse contrato, a autora pretende a restituição de valores que teriam sido cobrados indevidamente pelo agente financeiro, a título de taxa de juros abusivos; taxa de emissão de boleto; taxa de análise e de crédito e capitalização de juros. O réu, de sua parte, argumenta que não foram cobrados quais que encargos acima do pactuado. Dess modo, de relevo para a causa a saber da efetiva cobrança dos encargos abusivos, especialmente a prática do anatocismo e seus respectivos valores. Assim, os pontos controvertidos da causa deverão ser dirimidos pela prova exclusivamente pericial. E a questão de legalidade dessa prática reputada por abusiva, é matéria de direito que fica reservada à apreciação do mérito da demanda. Defiro a produção de prova pericial e para a sua realização nomeio Contador PEDRO GARRIDO ARTERO, inscrito no CRC/PR sob n. 05290010-2, com escritório na Rua Guaçuá n. 637, telef one (43) 3623-1850, nesta cidade. Faculto as partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Depois da formulação dos quesitos pelas partes, intime-se o Senhor Perito nomeado para informar se aceita o encargo e desd logo formular sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias, atentando para os quesitos do Juízo adiante especificados. Aplicando as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, decerto a inversão do ônus da prova, fazendo-o com amparo no art. 6º, incís o VIII, do referido diploma legal. Diante disso, compete ao réu demonstrar que não promoveu a cobrança de juros mediante taxas abusivas; juros capitalizados, bem como os demais encargos combatidos na inicial. Em face desse e decreto, a realização de prova pericial fica exclusivamente a cargo do requerido, a quem caberá custeá-la integralmente, para desincumbir-se do ônus previsto no art. 333, II do CPC. A inversão do ônus da prova não importa, contudo, na inversão da responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais. Considerando que não se trata de providência requerida expressamente pela requerida, a ela não se pode impor a responsabilidade de antecipação dos honorários periciais, pois não se pode obrigá-la a produzir prova contra si mesma. Porém, a recusa da mesma em adiantar os honorários periciais será interpretada como desinteresse na produção de prova, assumindo o risco e oferecendo consequências de não produzir. (...) 2. Inconformada, alega a agravante, em síntese, que é cabível o recurso de agravo de instrumento. No presente caso é desnecessária a produção de prova pericial, por se tratar de matéria exclusiva de direito, bem como onerosa, não contribuindo em nada para o presente caso. Manifestou-se no sentido de não ter interesse na produção da prova pericial. A decisão agravada ofende os princípios da economia processual e da celeridade. Não é possível a inversão do ônus da prova neste caso. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a revogação da ordem de produção de prova pericial. 3. No particular, da leitura dos documentos juntados ao presente instrumento, extrai-se que Marina Gomes Sanches Gonzales ajuizou ação revisional de contrato em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento pleiteando o afastamento da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência, bem como da cobrança das taxas de análise de crédito e de emissão de boleto bancário, referente a operação de crédito instrumentalizada por na cédula de crédito bancário. O MM. Dr. Juiz a quo reputou necessária a realização de prova pericial, responsabilizando a instituição financeira pelo pagamento dos respectivos honorários (f. 63-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. Pois bem. 4. Limitando-se a pretensão da autora na abusividade da cobrança de juros mensalmente capitalizados, vale anotar que estamos diante de uma cédula de crédito bancário, cuja lei de regência (Lei nº 10.931/2004), que estabelece, em seu artigo 28, §1º, incís o 11, a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. (...) Agravo improvido. (AgRg no REsp 979224/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008) BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. POSSIBILIDADE. - É permitida a capitalização de juros mensal nas cédulas de crédito comercial, industrial e rural. - Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1117218/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 23/03/2012) Logo, a validade da cobrança de juros mensalmente capitalizados depende da existência de expressa pactuação e tal verificação é realizada mediante simples exame do instrumento contratual. A cobrança da aludida capitalização de juros só será válida se estiver expressamente pactuada, não se admitindo sua contratação de forma implícita. 5. No caso em tela, a prática da capitalização de juros restou demonstrada pela divergência entre a taxa efetiva mensal (1,77%) e anual (23,47%) consignadas no contrato (f. 57v-TJ). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (21,24%). Entretanto, examinando o contrato de f. 67/69-TJ, verifico que o contrato em questão autoriza a cobrança de juros mensalmente capitalizados, conforme descrito na

cláusula 13. Não podemos esquecer que o financiamento foi instrumentalizado através de cédula de crédito bancário cuja modalidade autoriza a capitalização quando pactuada. Na esteira do entendimento supramencionado, para a verificação da validade da cobrança de tal encargo basta a análise do instrumento contratual. Em outras palavras, a prova necessária ao julgamento não depende de conhecimentos técnicos, específicos ou de quaisquer outros elementos e/ou documentos. Sendo assim, não vislumbro necessidade de produção de prova pericial contábil, merecendo a decisão agravada ser revogada. 6. E mesmo que assim não fosse, não parece razoável a posicionamento adotado pelo magistrado de 1º grau no sentido de atribuir à instituição financeira ré o pagamento dos honorários periciais. Ora, de acordo com o disposto no artigo 19 c/c artigo 33, ambos do Código de Processo Civil, cada parte arcará com as despesas dos atos que requererem no processo. Assim, especificamente a respeito da perícia, cabe a parte que a requereu fazer frente às despesas correspondentes (honorários periciais). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) 1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, nos termos do estatuído pelos arts. 19 e 33 do CPC, os honorários periciais, com exceção dos casos de justiça gratuita ou requerimento do Ministério Público, devem ser arcados pela parte que requereu a perícia, visto que tal verba tem natureza jurídica de despesa processual. Vastidão de precedentes. (STJ - REsp 753575 / SP - PRIMEIRA TURMA Rel. Ministro JOSÉ DELGADO - DJ 29/08/2005) Por outro lado, registro que, segundo entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova não implica em impor à parte contrária a responsabilidade pelo pagamento dos custos da perícia requerida pela outra parte, mas simplesmente desincumbir esta do ônus de produzir a prova. A corroborar, colaciono: PROCESSUAL CIVIL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EXTENSÃO HONORÁRIOS PERICIAIS PAGAMENTO PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp 1042919 / SP - SEGUNDA TURMA Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - Dje 31/03/2009) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO IMPROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag 979525 / SP - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - Dje 28/08/2008) 7. Ante o exposto, a decisão agravada está em manifesto confronto a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. 8. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Porecatu. 9. Intime-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 "Art. 28: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" -- 2 TJPR, 17ª C. Cível, AC 0644183-4, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, J. 03.03.2010.

0008 - Processo/Prot: 0934238-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235904. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012295-68.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Leandro Zanardi. Advogado: Cauê Rôse de Oliveira. Agravado: Bv Financeira -s/a - crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.238-7 Agravante : Leandro Zanardi. Agravado : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE PRAZO RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. "De acordo com o entendimento dominante no âmbito do STJ, o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo recursal." (TJPR 18ª CCV AI 732.666-9 Rel. José Carlos Dalacqua 26/11/2010) Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Leandro Zanardi, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação Revisional de Contrato, nº 12295/2012, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que manteve o indeferimento da Justiça Gratuita, em sede de pedido de reconsideração. Aduz o Agravante que se encontra em situação de extrema pobreza, auferindo como renda apenas R\$

1.012,26. Assevera que a lei 1.060/50 exige apenas que a pessoa não possua condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, condição que ele declarou e comprovou nos autos. Sustenta que a aquisição de uma motocicleta não obsta a concessão do benefício, apenas comprovando mais um dos gastos que possui e o impede de pagar as custas do processo. É em síntese o relatório. 2. O presente recurso não merece ser conhecido, comportando julgamento nos termos do artigo 557, 'caput' do CPC. É que apesar do recurso ter sido interposto em face da r. decisão de fls. 60-TJ, da qual o Agravante foi intimado em 18 de junho de 2012, verifica-se que é caso de pedido de reconsideração, o qual, como se sabe, não interrompe e nem suspende o prazo recursal. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. ART. 557, DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795170-8, Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte, DJPR de 11/04/2012) Assim, a contagem do prazo iniciou-se na data da intimação do primeiro despacho que denegou a concessão da Justiça Gratuita, ou seja, em 24 de maio de 2012, tendo seu término ocorrido em 04 de junho de 2012, restando clara a intempestividade do presente recurso, vez que somente foi protocolizado em 25 de junho de 2012. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com 2 fundamentos no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator 3 0009 . Processo/Prot: 0934289-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/246297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000039658 Falência. Agravante: Gaia Silva Gaede & Associados Advocacia e Consultoria Jurídica. Advogado: Henrique Gaede, Flávio Augusto Dumont Prado, Rilton Alexandre Guimarães. Agravado: Massa Falida do Banco Araucária Sa. Advogado: Rubens de Almeida, Márcia Adriana Mansano. Interessado: Alberto Dalcanale Neto. Advogado: Arno Jung, Lorena Mary Silveira Fontoura. Interessado: Clemenceau M Calixto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.289-4 Agravante: Gaia Silva, Gaede & Associados Advocacia E Consultoria Jurídica Agravado: Massa Falida Do Banco Araucária S/A DECISÃO MONOCRÁTICA FALÊNCIA DECISÃO QUE NEGA PAGAMENTO À MARGEM DO CONCURSO FALIMENTAR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO SEDIZENTE CREDOR JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO FALIDO AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA MASSA FALIDA CAPACIDADE DE SER PARTE E ESTAR EM JUÍZO DA MASSA FALIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CAPACIDADE DO FALIDO DE SER PARTE E ESTAR EM JUÍZO PRECEDENTES AUSENTE A PEÇA INDISPENSÁVEL À PERFECTIBILIZAÇÃO DO AGRAVO, IMPÕE-SE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO O QUE FAÇO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "(...) A massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial. Nesse passo, a nomeação do síndico visa a preservar, sobretudo, a comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), mas não os interesses do falido, os quais, no mais das vezes, são conflitantes com os interesses da massa. Assim, depois da decretação da falência, o devedor falido não se convola em mero expectador no processo falimentar, podendo praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios (...)" (STJ, RESP. 702.835/PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.09.2010, DJ de 23.09.2010, site stj) "(...) Irregularidade de representação. Tendo a procuração sido outorgada pelo falido, e não pelo síndico da massa falida, é de se considerar não comprovada a regularidade da representação processual, porque aquele não detém capacidade postulatória para defender os interesses da massa. (...)" (TJPR, AC 349.622-0 de Maringá, 15ª CC, Rel. Des. Jurandy Souza Júnior, j. 27.09.2006, DJ nº 7.227 de 20.10.2006) Vistos. 1. Banco Araucária S/A teve a autofalência decretada nos autos respectivos sob nº 39.658/0000 da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 36-39-TJ). Consta da petição trasladada às fls. 41-42-TJ, subscrita pelo síndico da Massa Falida de Banco Araucária S/A e apresentada ao Juízo "a quo", que aos 11.12.2006 a Massa foi notificada pela SRFB ao pagamento de R\$ 3.375.164,27 devidos a título de IRPJ (IR na Fonte), ou, no prazo de 30 dias, a proceder a impugnação ao lançamento tributário (fls. 61-TJ). Por iniciativa própria e com alegação de exiguidade de prazo para defesa, o Síndico contratou os serviços do Escritório GAIA, SILVA, ROLIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS para fazer a defesa no procedimento fiscal, pelo valor de R\$ 45.300,00 de remuneração em honorários advocatícios, correspondente a 3% do valor cobrado pela SRFB, para pagamento em 11 parcelas (fls. 46-TJ), MAIS honorários "ad exitum", em tabela progressiva (fls. 46-47-TJ). Posteriormente, submeteu a contratação à homologação do Juízo Falimentar. Houve parecer favorável do Ministério Público (fls. 123-124-TJ), por força dos fatos consumados, seguido de homologação judicial da contratação. Porém, na decisão trasladada às fls. 127-TJ, ao invés do nome GAIA, SILVA, ROLIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS constou equivocadamente o nome Fontes Advogados Associados. O Síndico peticionou o esclarecimento da decisão e correção do erro material na petição trasladada às fls. 129-131-TJ e, de acordo com o Agravante, até hoje não obteve pronunciamento a respeito do Juízo Falimentar. Quando do término dos serviços advocatícios, o Agravante prestou contas do mandato e pediu ao Juízo "a quo" o pagamento dos honorários contratados, no valor de R\$ 210.604,47, incluídos os honorários "ad exitum". afirmou que o lançamento tributário foi cancelado no âmbito da SRFB e Conselho de Contribuintes e que economizou à Massa Falida um valor de R\$ 3.856.932,08 em imposto de renda (fls. 140-146-TJ). A Massa Falida, por intermédio do Síndico/Administrador atual,

recusou pagar os honorários advocatícios cobrados (fls. 294-296-TJ). Escreveu o Síndico/Administrador em atividade (fls. 295-TJ), para que seja determinado qualquer pagamento é imprescindível "... seja demonstrado, através de documentos comprobatórios e planilha de cálculo, todos os atos praticados e o benefício trazido à massa falida, posto tratar-se de contrato de êxito" (sic., fls. 295-TJ), mesmo porque o pagamento haverá de ser feito, se assim determinado, com recursos oriundos das reservas para pagamento dos credores preferenciais e quirografários. O Juízo "a quo", por meio da interlocução agravada, determinou ao Agravante que proceda a habilitação do crédito alegado em autos próprios. O Agravante interpôs o recurso em exame. Sustenta, em síntese, que prestou os serviços advocatícios contratados, e que economizou à Massa o valor de R \$ 3.856.932,08, por isso faz jus ao pagamento extraconcursal dos R\$ 210.604,47 cobrados nos autos. Requer o deferimento de antecipação de tutela recursal para imediato pagamento ou pelo menor reserva do valor dos honorários cobrados. E pede, ao final, o provimento do recurso e determinação do pagamento dos honorários independentemente da submissão à "pars conditio". É o breve relatório. 2. Observa-se do instrumento recursal que houve recusa expressa da Massa Falida ao pagamento dos honorários advocatícios reclamados pelo Agravante, por intermédio do atual Síndico/Administrador indicado no agravo (fls. 294-296-TJ). Uma vez que a Massa resiste ao pagamento extraconcursal, e foi beneficiada pela decisão combatida, ela é legitimada passiva no recurso, ou seja, Agravada, pois o propósito recursal é proporcionar à Massa situação processual desfavorável. Convém lembrar que os credores da Massa não são agravados, ainda que no processo tenham se pronunciado contrariamente ao interesse do Agravante. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PROCURAÇÕES DOS CREDORES - CREDORES NÃO SÃO PARTES - JUNTADA FACULTATIVA - PRELIMINAR REJEITADA - CONTRATO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ANTERIOR - VALOR ELEVADO - NÃO CONCORDÂNCIA DO SÍNDICO ATUAL - REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA PELO JUIZ PROLATOR - JULGAMENTO JÁ INICIADO E CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA - NOVO VALOR ACEITO PELO INTERESSADO COMO ADEQUADO PARA A REMUNERAÇÃO - DESISTÊNCIA POR PARTE DO AGRAVANTE - HOMOLOGAÇÃO - PERDA DE OBJETO RECURSO PREJUDICADO." (TJPR, AI 347.670-8 de Colombo, 18ª CC, Rel. Juiz Subst. Rui Bacellar Filho, j. 21.03.2007) Da mesma forma, diferentes são as entidades da Massa Falida e do falido, cada um com respectiva capacidade de ser parte e de estar em juízo: "FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. FALIDA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A DEFESA DOS INTERESSES PRÓPRIOS. SÍNDICO DA MASSA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OFERECER CONTRAMINUTA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO- OCORRÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. NULIDADE COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDA UNILATERALMENTE PELO CREDOR. MORATÓRIA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão, de forma explícita, rechaça todas as teses do recorrente, apenas chegando a conclusão desfavorável a este. 2. A juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada visa a permitir ao julgador analisar a tempestividade do recurso, mostrando-se dispensável a sua apresentação quando, por outro meio inequívoco, também for possível tal aferição. 3. A massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial. Nesse passo, a nomeação do síndico visa a preservar, sobretudo, a comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), mas não os interesses do falido, os quais, no mais das vezes, são conflitantes com os interesses da massa. Assim, depois da decretação da falência, o devedor falido não se convola em mero expectador no processo falimentar, podendo praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios. 4. No caso ora em exame, malgrado o agravo de instrumento tenha sido interposto em nome da empresa, a qual fora decretada a falência, na verdade o recurso visava discutir a data em que transitou em julgado a sentença de quebra, tudo com o escopo de instruir corretamente a ação rescisória que ajuizara perante o Tribunal. Natural, portanto, a legitimidade do sócio para insurgir-se contra a quebra. 5. O síndico da massa falida não possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente para contraminutar recurso de agravo de instrumento interposto em desfavor da massa falida, mostrando-se suficiente para o aperfeiçoamento do contraditório, a publicação no Diário de Justiça, nos termos do art. 206, § 1º, do Decreto-lei n.º 7.661/45. 6. O reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de nulidades que macularam a sentença que decretou a quebra, sendo esses vícios cognoscíveis de ofício, decorre do efeito translativo do recurso, não se havendo falar, portanto, em julgamento extra petita. 7. O pedido de sobrestamento ou suspensão do processo, formulado unilateralmente pelo credor, com o escopo de composição amigável, configura moratória, e desnatura a impontualidade do devedor, sem a qual não pode ser processado o pedido de falência com fulcro no art. 1º do Decreto-lei n.º 7.661/45, aplicando-se, com efeito, o que dispõe o art. 4º, inciso VIII, do mesmo Diploma. 8. Recurso especial improvido." (STJ, RESP. 702.835/PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.09.2010) Uma vez que o agravo de instrumento tem na Massa a parte Agravada, incumbia ao Agravante diligenciar a formação do instrumento recursal com todas as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I do Código de Processo Civil. Ainda que seja suprível, pela decisão agravada e pelo Parecer Ministerial de fls. 301-308-TJ, o traslado da decisão judicial que nomeou o atual Síndico da Massa Falida do Banco Araucária S/A, que subscreveu o pronunciamento das fls. 294-296-TJ, observa-se que não houve traslado para o instrumento de procuração conferida a advogado e/ou à advogada indicada na peça recursal como advogada da Massa Falida, Dra. Márcia Adriana Mansano, fls. 04 e 291-292-TJ. Houve traslado apenas de procurações outorgadas pelo falido, antes até da decretação da falência (fls. 30-TJ), e ex-diretores (fls. 33-34-TJ). E, da petição às fls. 291-292-TJ, vê-

se que a Massa Falida do Banco Araucária S/A tem advogado constituído nos autos. E se não tiver mais, por revogação ou renúncia de mandato, incumbia ao Agravante trazer aos autos certidão explicativa desse fato. Uma vez que a procuração conferida pelo empresário antes da decretação da falência não habilita o mandatário como procurador da Massa Falida, eis que a quebra faz cisão da capacidade de estar em juízo, era indispensável a juntada aos autos das procurações para o(s) advogado(s) da Massa Falida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. DUPLICATAS MERCANTIS. CHEQUES. RECURSO INTERPOSTO PELO FALIDO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO FALIDO PARA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS INTERESSES DA MASSA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO POSTULANTE. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA MASSA FALIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. FATO PROBANDO IRRELEVANTE. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ÍNDICES MENSIS ESPECIFICADOS. LEGALIDADE. ART. 614, II, CPC. OBSERVÂNCIA. PROTESTO POR APONTAMENTO. PREVISÃO LEGAL. BOLETOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS EXTRAÍDAS DE DUPLICATAS. LEGALIDADE. CHEQUE. TÍTULO EMITIDO PELO DEVEDOR. AMEAÇA DE PROTESTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUÇÃO. CONTRATO DE FIANÇA. JUNTADA POSTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EXEGESE DO ART.244 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Recurso de apelação parcialmente conhecido e desprovido. 1. Irregularidade de representação. Tendo a procuração sido outorgada pelo falido, e não pelo síndico da massa falida, é de se considerar não comprovada a regularidade da representação processual, porque aquele não detém capacidade postulatória para defender os interesses da massa. (...) (TJPR, AC 349.622-0 de Maringá, 15ª CC, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, j. 27.09.2006) "FALÊNCIA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Tendo o Relator condicionado a apreciação do mérito do agravo à juntada da procuração do síndico ao causidico que assina as razões do recurso, inviável conhecer do agravo ante a inércia do recorrente, que não aportou, embora intimado para tanto, o mencionado documento. Caso em que a falida agrava em nome da massa, e o advogado apresenta procuração outorgada pela empresa antes da decretação da quebra. Necessidade de veiculação do instrumento pelo síndico que representa efetivamente a massa falida. Agravo não conhecido." (TJRS, AI Nº 70003571403, 6ª CC, Rel. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, j. 29/05/2002) Importante também determinar que o Síndico não tem capacidade postulatória, por isso a necessidade de representação da Massa Falida por advogado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS SÓCIOS FAMILIARES E EMPRESAS COLIGADAS. CAPACIDADE PARA SER PARTE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. SÍNDICO. MASSA FALIDA. REPRESENTAÇÃO LEGAL. PEDIDO EM NOME PRÓPRIO. ILETIGIMIDADE. ATO NULO. DECISÃO NULA. AGRAVO PROVIDO. 1. A massa falida, enquanto universalidade de bens, despida de personalidade jurídica, detém capacidade processual, ou personalidade judiciária, com representação pelo síndico (art. 12, III/CPC), para postular em juízo no interesse dos credores. 2. O Síndico é o representante legal da massa falida, não podendo deduzir em nome próprio direito da representada, por faltar-lhe legitimidade processual (art. 6º/CPC), cabendo-lhe contratar advogado para atuar em juízo em nome e no interesse da massa (art. 63, XVI, da LF, antiga). 3. A postulação em juízo é prerrogativa conferida exclusivamente aos advogados legalmente habilitados (art. 36/CPC), sendo nulo pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da falida para extensão dos efeitos da falência aos sócios, seus familiares e outras pessoas jurídicas eventualmente integradas por eles, quando deduzido pessoalmente pelo síndico por lhe faltar capacidade postulatória, já que, como economista não pode ser inscrito nos quadros da OAB (art. 4º/ Lei 8.906/1994), restando consequentemente nula a decisão judicial que acolhe o pedido. 4. Agravos de instrumentos à que se dá provimento." (TJPR, AI 581.351-0 de Curitiba, 17ª CC, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, j. 09.09.2009) Finalmente, vê-se da qualificação do Síndico indicado, no caso, Dr. Clemenceau Merherb Calixto, ser ele engenheiro civil (fls. 31-32-TJ), ou seja, nem advogado é, para postular em Juízo em prol da Massa. Se o fosse, estaria dispensada a outorga de procuração a si mesmo: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FIM DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. Mera leitura atenta ao acórdão é o bastante para visualizar nada conter de obscuro ou de contraditório. Não afirmou o julgador se confundissem as personalidades do Síndico da Massa Falida com a própria Massa Falida, apenas que, cumulando aquele profissional as figuras de Síndico e de advogado da Massa Falida, inviável se mostra exigir que outorgue procuração para si mesmo. De outra parte, considerando a atuação da embargante, a aplicação de penalidade de litigância de má-fé encontra lastro neste feito. Por último, tendo em vista as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, incabível é o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos de lei. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS." (TJRS, ED Nº 70008936346, 5ª CC, Rel. Antônio Vinícius Amaro da Silveira, j. 25/06/2004) 3. Forte em tais razões e no contido nos artigos 527, I e 557, "caput", do Código de Processo Civil, ante a falta de peça processual obrigatória, no caso, de cópia da procuração conferida ao advogado ou advogados da Massa Falida, nego seguimento ao recurso. Dil. Int. Curitiba, 09 de julho de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0010 . Processo/Prot: 0934770-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251375. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002517-06.2012.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Bv

Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Jorge Alves da Silva. Advogado: Fabrício Renan de Freitas Ferri. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, às f. 33/35 dos autos nº 2517-06.2012.8.16.0173 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Jorge Alves da Silva, que deferiu o pedido formulado pelo autor para, mediante o depósito do valor integral das prestações, obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa. Consta assim na decisão agravada: "(...) Pelo exposto, DEFIRO parcialmente, o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial para o fim de determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros de inadimplência em razão da dívida discutida nos autos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento desta liminar, autorizando o autor a depositar mensalmente os valores integrais das parcelas em juízo, sem prejuízo, de, ao final, haver restituição parcial do que depositado." 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) não estão presentes os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para a concessão da liminar pleiteada; c) as abusividades alegadas pelo autor são manifestamente improcedentes, sendo que a cobrança dos encargos está de acordo com o entendimento jurisprudencial; d) a decisão agravada carece de fundamentação no que diz respeito à presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada; e) o Código de Defesa do Consumidor autoriza a inscrição do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes; f) é inadequada a aplicação de multa para o caso de descumprimento da ordem de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, pois basta o envio de ofício aos órgãos de restrição ao crédito; g) a multa é elevada. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a revogação da liminar incidental. 3. No presente caso, parece importante esclarecer que o MM. Dr. Juiz a quo condicionou o deferimento do pedido liminar formulado pelo autor para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes ao depósito judicial das prestações em seu valor integral. Neste contexto, muito embora o entendimento desta 17ª Câmara Cível siga no sentido de que não há motivo para realização dos depósitos judiciais do valor integral das prestações em juízo - pois a consignação judicial, no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor -, no caso de ser autorizada a realização de tais depósitos, não vislumbra-se, de fato, razão para a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Em outras palavras, condicionando o Magistrado a que a efetividade da liminar ao depósito judicial das prestações em seu valor integral, nas respectivas datas de vencimento e com comunicação ao credor, afasta-se qualquer possibilidade de configuração de mora contratual do devedor e, por consequência, torna descabida eventual execução da garantia fiduciária e inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. De outro vértice, não se vislumbra qualquer prejuízo à instituição financeira a ensejar a reforma da decisão de primeiro grau. Não é demais lembrar que o banco estará autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados, conforme entendimento jurisprudencial¹, de modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente à instituição financeira, via boleto bancário. Assim, nada há que se reformar na decisão agravada neste aspecto. Vale dizer que no caso de os depósitos judiciais não serem realizados na forma determinada pelo Magistrado a quo, consequentemente a liminar de abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes perde seu efeito, sendo autorizada a realização das inscrições cabíveis. 4. Por outro lado, no que diz respeito à multa fixada na decisão agravada, lembro que a sua função é dar efetividade às decisões judiciais, desestimulando o descumprimento dos provimentos jurisdicionais. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni: "É preciso saber que a multa processual tem por objetivo assegurar a efetividade das decisões do juiz, e, portanto, que o seu fim não pode ser confundido com o da indenização ou com o da multa contratual." No entanto, em se tratando de se conferir efetividade à liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, basta o envio de ofícios aos órgãos restritivos de crédito, determinando que o devedor não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes pelo débito em questão. Desta feita, em casos tais, se mostra desnecessária a fixação de multa, vez que existem outros meios menos gravosos para dar efetividade à medida. 5. Diante do exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, tão somente para revogar a multa fixada pelo Magistrado a quo para o caso de descumprimento da ordem de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes. 6. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama. 7. Intime-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 ("...) não afastar a mora sobre o montante incontroverso que será depositado é inevitavelmente acarretar o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Assim tem decidido o STJ, veja-se da decisão recente abaixo colacionada: "(...) a ação consignatória, concomitantemente à permissão de depósito, feito com o intuito de pagamento, do montante tido como devido, impede os efeitos da mora sobre tais valores justamente porque possibilita o seu pronto levantamento pelo credor (...)". (STJ - REsp 762112, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 06/08/2009) (TJ/PR AI 0634942-0 - Decisão Monocrática Rel. Des. Cláudio de Andrade 13ª Câmara Cível - J. 19/11/2009) 0011 . Processo/Prot: 0935284-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/246324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009398-30.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Kamilie Esmanhotto, André Luiz Cordeiro Zanetti. Agravado: Nilton Cesar Giandoso.

Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 57/59 dos autos nº 9398- 30.2012.8.16.0001 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Nilton Cesar Giandoso, que deferiu as liminares pleiteadas pelo autor para (i) depositar judicialmente o valor das prestações incontroversas; (ii) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e (iii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) o autor da ação revisional não demonstrou a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil; b) é seu direito tomar as medidas cabíveis e legais para o recebimento de seu crédito; c) o depósito do valor incontroverso não elide os efeitos da mora; d) a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em casos excepcionais, sendo que a sua concessão impede o direito constitucional de ação garantido a agravante; e) é direito da instituição financeira, uma vez demonstrada a inadimplência, incluir o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; f) a discussão judicial do contrato, por si só, não proíbe a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos ao crédito. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam revogadas as liminares almejadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subentada: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de Página 2 de 5 juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Pois bem. 4. No particular, o autor alega abusividade na cobrança de determinados encargos, especialmente na capitalização mensal de juros, juros remuneratórios elevados e taxas administrativas (TAC e TEC). Entretanto, examinando o contrato de f. 50/52-TJ, verifico que o contrato em questão autoriza a cobrança de juros mensalmente capitalizados, conforme descrito na cláusula 13. Não podemos esquecer que o financiamento foi instrumentalizado através de cédula de crédito bancário cuja modalidade autoriza a capitalização quando pactuada¹. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defende o agravado. Por outro lado, também não é razoável a alegação de abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada, a qual foi fixada em 2,62% a.m. Essa taxa para o mês de agosto de 2011 (mês da assinatura do contrato) é compatível à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma natureza. Se a taxa de juros equivale à taxa média de mercado podemos também afirmar que não é abusiva. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento no sentido de possibilitar a cobrança de taxas bancárias quando efetivamente contratadas, "sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas"². Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito ou mantê-lo na posse do bem. 5. Com relação aos depósitos judiciais no valor incontroverso das prestações, vale dizer que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora da agravada. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócua o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do

CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C. Cível - Al 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) 6. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, dou parcial provimento ao recurso, para revogar as liminares de manutenção de posse e abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, mantendo a decisão agravada no que tange ao depósito judicial das prestações incontroversas, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora. 7. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 8. Intime-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 -- 1 TJPR, 17ª C.Cível, AC 0644183-4, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, J. 03.03.2010. Página 3 de 5 -- 2 STJ, REsp nº 1.252.490/RS, Min. Nancy Andrighi, 22/03/2012.

0012 . Processo/Prot: 0935762-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/248938. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019205-35.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Celso do Nascimento. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
**DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSSIBILIDADE - PECULIARIDADES DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA BENEFESSE PROVIMENTO - ART. 557, § 1º - A, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 935.762-2, de Londrina - 7ª Vara Cível, em que é agravante Celso do Nascimento e agravado Bradesco Financiamentos S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por Celso do Nascimento em face de Bradesco Financiamento S/A, por meio da qual o douto magistrado singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. (fls. 43 TJ) Inconformado, o autor interpôs o presente recurso alegando, em suma, que intimado a comprovar a sua condição financeira, juntou cópia da carteira de trabalho onde consta a data de saída em 12.06.2011, estando desempregado, e sua esposa trabalha como empregada doméstica auferindo uma renda baixa. Portanto, de maneira inequívoca demonstra a hipossuficiência da família. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada. (fls. 02/12) É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator pode dar provimento ao recurso se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado, em ambos os casos (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 1060/50, para a concessão da assistência judiciária gratuita é indispensável a declaração da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que na espécie foi atendido com a juntada dos documentos de fls. 36/41 - TJ. Contudo, tal declaração possui presunção relativa do alegado estado de miserabilidade, que poderá ser melhor averiguado pelo magistrado, se for o caso, ou mesmo impugnado pela parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) É suficiente a apresentação de requerimento para fins de concessão da assistência judiciária gratuita; contudo, essa presunção é relativa, já que pode o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1369606/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA). "(...) A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário. (AgRg no Ag 1398637/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA). "(...) A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA). E ainda que seja lícito ao magistrado investigar a real situação econômica do requerente, no caso dos autos tal facultade foi dispensada pelo magistrado singular, não obstante haja indícios suficientes a demonstrar a necessidade de concessão da benesse ao agravante. Com efeito, a parte recorrente realizou financiamento para aquisição de um veículo Fiat/passeio ano e modelo 1996, assumindo o pagamento de 36 parcelas de R\$ 348,33 (fls. 29 TJ). Portanto, trata-se de um veículo popular, com considerável estado de uso por ocasião da aquisição. Não fosse isso, a agravante juntou documentos suficientes para comprovar que no momento encontra-se desempregado, apresentando uma cópia da carteira de trabalho, dando conta que saiu da empresa em 12.06.2011 (fl. 38 TJ). Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso, quais sejam a inexistência de renda mensal auferida pela parte agravante e as características do veículo objeto do contrato, impõe-se a reforma da decisão agravada, para conceder à parte agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso, para, reformando a decisão agravada, conceder os benefícios da assistência judiciária à parte agravante, ressalvado, porém, o direito de impugnação pela parte adversa. IV Intime-se, comunicando-se o teor desta decisão ao Juiz da causa por meio do sistema "mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 18 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator
0013 . Processo/Prot: 0936153-7 Agravado de Instrumento**

. Protocolo: 2012/259971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0025657-03.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: José Erasmo Genetivel. Advogado: Patrícia Chemim, Rubens Bortoli Junior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREPARO DESERÇÃO CARACTERIZADA SEGUIMENTO NEGADO. "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". (DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro: Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 43) VISTOS e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 936.153-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Cível, em que é Agravante JOSÉ ERASMO GENETIVEL e Agravado BANCO ITAUCARD S.A. I - Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Cível que, nos autos de Ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, deferiu os pedidos liminares de depósito do valor incontroverso em juízo e de vedação de inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos, indeferindo, contudo, o pedido de manutenção do bem em sua posse (fls. 45/47 TJ). Inconformada, a parte requerente alega, em suma, que a manutenção do bem objeto do contrato em sua posse deve ser deferida, pois além de se propor a depositar o valor incontroverso em juízo, trata-se de um caminhão, cujo bem é essencial à atividade desenvolvida (fls. 02/09 TJ). É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no presente caso. Inicialmente, há que se consignar que não obstante a parte agravante tenha formulado pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial, tal não ocorreu nas razões do presente recurso. Ocorre que o Juízo singular não analisou o pedido formulado no primeiro grau, razão pela qual não há como se admitir o presente recurso sem o devido preparo recursal. Com efeito, em não havendo deferimento no primeiro grau, tampouco pedido no segundo grau, não há como se conhecer do presente recurso, pois foi interposto sem o devido preparo, pois não há como se adentrar no mérito quando ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Como bem observam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.009, p. 43), "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". À propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte: "(...) 2. O pedido de assistência judiciária formulado no curso da ação poderá ser realizado incidentalmente e a qualquer tempo, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50. A ausência de deferimento em primeira instância, bem assim ausente a declaração da parte que formulou o recurso, levam à deserção. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 804744-9, Rel. Desª. Rosana Amara Girardi Fachini, publicado em 11/10/2011). "APELAÇÃO 02 - ILEGITIMIDADE ATIVA NA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS - PARTE QUE ERA O CONDUTOR DO VEÍCULO E NÃO O PROPRIETÁRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - CAUTELAR QUE NÃO TERIA UTILIDADE PARA A PARTE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PARTE QUE NÃO É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. (TJPR, Apelação Cível nº 743.991-4, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, publicado em 23/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAL FALTA DE PREPARO RECURSO DESERTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de recurso de apelação quando interposto sem o comprovante do respectivo preparo". (TJPR Apelação Cível nº 735.988-2 12ª Câmara Cível Relator Marcos S. Galliano Daros Julgamento: 30/03/2011). Nesse sentido orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 187/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ÔNUS DO RECORRENTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- O ônus de instruir o agravo de instrumento, acompanhado do comprovante do preparo, recai sobre a parte agravante, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, na forma do artigo 511 do CPC. 2- Ainda que não expressamente elencada no art. 544, § 1º, do CPC, a cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, porquanto somente por meio desse documento torna-se possível verificar a regularidade do preparo do recurso especial. Precedentes do STJ. 3- Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, as custas processuais e o pagamento do porte de remessa e retorno não de ser demonstrados no ato de interposição do recurso. 4- Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ AgRg no Ag 1381795/SP, Rel. Maria Isabel Gallotti, Terceira Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 29/11/2011). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência do pressuposto do preparo. IV - Intime-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0014 . Processo/Prot: 0937130-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/265521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019269-21.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Geny Rutcoski Me. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Bradesco Leasing Sa. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Francielly Tibola, Gisele Marie Mello Bello Biguette.

Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA- AÇÃO REVISIONAL- CONTRATO DE ARRENDAMENTO- DECISÃO QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NÃO OBSTANTE O REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REALIZADO PELA AUTORA - PREJUÍZO CONFIGURADO- NECESSIDADE DE PERÍCIA, DIANTE DA NATUREZA DO CONTRATO- DECISÃO CASSADA- RECURSO PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 937130-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é agravante GENY RUTCOSKI ME e Agravado BANCO BRADESCO LEASING SA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, nº 19269/2011 (fl. 215-TJ), mediante a qual a magistrada de primeiro grau entendeu que o feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é apenas de direito, determinando que os autos voltem conclusos para sentença. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09-TJ), em cujas razões alega, em síntese que, em se tratando de juros e cálculos, necessário se faz a nomeação de um perito judicial para a orientação de um valor correto da prestação, e, no caso dos autos, a magistrada não acolheu a petição de folhas 209-TJ, onde a autora expressamente requereu a nomeação imediata de um perito de confiança do juízo para análise dos quesitos apresentados na petição de folhas 164-165-TJ. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. No mérito, entendo que, de fato, assiste razão à agravante, na medida em que o contrato objeto da lide trata-se de arrendamento mercantil, sendo, de fato, necessária a perícia. Cabe consignar que o arrendamento mercantil/leasing possui características próprias, diversas dos mútuos e financiamentos comuns. Trata-se de um contrato complexo, que possui características dos contratos de locação e compra e venda. A empresa arrendadora adquire o bem, entregando-o ao arrendatário por prazo determinado mediante o pagamento de uma prestação mensal, correspondente ao uso da coisa. Com efeito, nos cálculos da prestação de um contrato de arrendamento mercantil, não se leva em conta apenas a taxa de juros, mas também o valor residual garantido, depreciação do bem, dentre outros fatores econômicos, já que se trata de um contrato misto, ora se assemelhando a uma locação ora a um contrato de compra e venda. Em verdade, o arrendamento contém juros embutidos na contraprestação, e em que pese não identificáveis num primeiro momento, eventualmente podem ser discriminados mediante perícia, caso não previsto no próprio contrato, como no caso em tela. Com efeito, eventual existência de cobrança de encargos abusivos, somente pode ser comprovada mediante perícia, cabendo à parte provar o fato constitutivo do seu direito. **APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PROVA TÉCNICA NA INICIAL. PRECLUSÃO. DIREITO À REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO E TAXA DE JUROS ABUSIVA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. No procedimento de rito sumário, cumpre ao autor, interessado na produção de prova pericial, apresentar já com a inicial o âmbito de sua abrangência, acompanhada do respectivo pedido e quesitos pertinentes, assim como da indicação de assistente, sob pena de preclusão (art. 276/CPC). 3. Ainda que se admita que no contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, encontram-se embutidos juros, ou encargos financeiros, apuráveis mediante perícia, cumpre ao interessado efetuar a necessária demonstração, inclusive, sendo o caso, produzir as provas necessárias nesse sentido, de modo que, não existindo elementos suficientes nos autos a assim demonstrar, não há que se falar na limitação dos juros remuneratórios, ou da exclusão da sua capitalização. (TJPR- Apelação Cível nº 823.834-0- 17ª Câmara Cível- Relator: Francisco Jorge- Publicação: 02/02/2012). Não há dúvida quanto à possibilidade de revisão judicial das cláusulas de qualquer tipo de contrato, de modo a estabelecer o necessário equilíbrio nas relações negociais. Partindo dessa premissa, o Poder Judiciário somente pode acolher e reexaminar, à luz dos princípios que orientam as relações negociais, as cláusulas efetivamente pactuadas no contrato. E, quando as cláusulas não são claras, imprescindível a realização de perícia, razão pela qual não agiu com acerto a magistrada, quando anunciou o julgamento antecipado da lide, sem antes analisar o requerimento expresso de produção de prova pericial. Por fim, cumpre consignar, que o fato da parte autora não ter comparecido à audiência de conciliação não gera a presunção de que estaria abrindo mão de produzir prova em seu favor, haja vista a conciliação ser uma faculdade das partes. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para cassar a decisão agravada, determinando a produção de prova pericial, conforme requerido pela parte autora, tendo em vista a sua clara necessidade. IV - Intimem-se. V- Comunique-se com a máxima urgência à Vara de Origem; Curitiba, 17 de julho de 2012. **JOSÉ CARLOS DALACQUA** Relator**

0015 . Processo/Prot: 0937164-4 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2012/267700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031394-84.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio de Bonfim. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Aline Moletta Nascimento, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DA POSSE, DEPÓSITO DO VALOR

INCONTROVERSO EM JUÍZO AFASTANDO A MORA E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. CÁLCULO UNILATERAL. VALOR QUE SE PRETENDE DEPOSITAR EM JUÍZO IRRISÓRIO SE COMPARADO ÀQUELE PREVISTO NO CONTRATO. FUNDAMENTO NA COBRANÇA DE TAXA DE JUROS ABUSIVOS. PRETENSÃO QUE NÃO SE FUNDA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 937.164-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que é agravante Antonio de Bonfim e agravado Banco Itaucard S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por Antonio de Bonfim em face de Banco Itaucard S/A, por meio da qual o douto magistrado singular indeferiu os pedidos de liminares de manutenção da posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. (fls. 71/73 TJ) Alega a parte agravante, em síntese, que faz jus às liminares, já que restou demonstrada a existência encargos abusivos e estão presentes os requisitos para a concessão das tutelas pleiteadas. Menciona, ainda, que: a) devem ser autorizados os depósitos dos valores incontroversos afastando os efeitos da mora; b) resta evidente o perigo de dano de difícil reparação, caso não seja deferida a manutenção do bem em sua posse, pois a qualquer momento a parte agravada pode ajuizar ação de busca e apreensão; c) a vedação de inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos se faz necessária, tendo em vista que tal ato se mostra abusivo. (fls. 02/20 TJ) É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Primeiramente, insta salientar que os pedidos formulados pela parte agravante se tratam de providência cautelar, pois visam garantir eficácia a eventual provimento final favorável. Assim, há que se analisar se estão presentes a aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*) para a concessão da liminar pleiteada. José Frederico Marques, em sua obra "Manual de direito processual civil", traz importante lição: "(...). O *fumus boni iuris* é outro pressuposto da tutela cautelar, razão pela qual, quando se pede uma antecipação provisória do resultado final do processo, deve haver uma pretensão provável, como objeto indireto ou mediato do processo cautelar. Há, por isso, na sentença cautelar, um juízo de probabilidade, como lastro da aplicação da providência requerida. Esse juízo consiste, como fala CONIGLIO, no afirmar-se a "existência provável de um direito cujo reconhecimento ficará para uma fase pós-cautelar", isto é, para o processo principal. No art. 798 está implícito esse pressuposto, uma vez que ali se fala em causar lesão ao direito de uma das partes. É evidente que sem a provável existência desse direito não há que falar em lesão que lhe seja causada. Daí aquela instrumentalidade hipotética a que alude CALAMANDREI, para dar um dos traços do processo cautelar: este é meio e modo de garantir um provável direito, o qual, ante essa probabilidade, é considerado como de existência hipotética." (in ob. cit., 1ª ed., atualiz., vol. 4, 1997, p. 392). No caso, em cognição sumária, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzam ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela parte agravante. Com efeito, conforme se vê dos autos, uma das teses contidas na petição inicial é de que a instituição financeira aplicou juros 2,16% acima da média de mercado na época da contratação, sendo que o correto era de 1,12% (fls. 22/36 TJ). Todavia, o agravante sequer juntou aos autos qualquer planilha disponibilizada pelo Banco Central dos juros praticados na época da contratação. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defende a agravante. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de possibilitar a cobrança de tarifas bancárias quando efetivamente contratadas, "sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (STJ, REsp nº 1.252.490/RS, Min. Nancy Andrighi, 22/03/2012). Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - JULGADO QUE RECONHECE QUE TAXA PACTUADA NÃO SE MOSTRA ABUSIVA EM RELAÇÃO AO VALOR MÉDIO ADOTADO NO MERCADO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto (REsp nº 1.061.530, RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10.03.2009) - circunstância não evidenciada no caso dos autos. 2.- Na espécie, a alegada discrepância entre a taxa contratada e a média de mercado não foi declarada pelo tribunal a quo, que, ao revés, afirmou que "a cobrança à taxa de 5,18% (cinco vírgula dezoito por cento) ao mês, não se mostra manifestamente abusiva em relação ao valor médio adotado no mercado" (fl. 252/253). Nessa linha, a alteração do julgado demandaria o reexame de prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 7). 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 5412 / GO - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/11/2011) Por outro lado, a Segunda Seção daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 527.618/RS, manifestou entendo segundo o qual, para levantamento ou impedimento do registro, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela**

esteja fundamentada em base sólida, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou preste caução. Confira-se: "(...) 3. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 527.618, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ Ag RG no AREsp 22349/MT 4ª Turma Relator Ministro Luis Felipe Salomão Publicação: DJe 22/05/2012). Portanto, tendo em vista que uma das teses da parte agravante é a cobrança de juros acima taxa média de mercado, a contestação do valor devido não está fundada na aparência do bom direito, pois contrário ao entendimento firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, enquanto o valor da parcela contratada é de R\$ 717,47 (fl. 43 TJ), a parte agravante pretende depositar em juízo apenas R\$ 222,71 (fl. 26 TJ), não obstante tenha efetuado o pagamento de 33 das 48 parcelas contratadas (fl. 26 TJ). Por tais razões, faz-se necessária a dilação probatória, com garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não se podendo vislumbrar a presença dos princípios informadores das liminares pleiteadas, tornando-se temerária a sua concessão neste momento. Por fim, registre-se que nada impede que, no transcorrer da instrução processual a questão seja revista e, diante de análise mais aprofundada das provas produzidas, o quadro se modifique. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente improcedente, na medida em que não restou demonstrado, inicialmente, o *fumus boni iuris*, pressuposto necessário à concessão das liminares pleiteadas. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 17 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0016 . Processo/Prot: 0937204-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0025958-47.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Paula Martins. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Consoante disposição do Código de Processo Civil, dentre os pressupostos indispensáveis para a admissibilidade do agravo de instrumento, arrola-se a tempestividade. No presente caso verifica-se que a decisão objurgada, consubstanciada às fls. 81/90-TJ, foi exarada em 29/05/12, com certidão de publicação e prazo à fl. 91-TJ, atestando que a publicação se deu em 19/06/2012, com início do prazo para recurso iniciando-se em 20/06/2012. Dessa forma, o último dia para recorrer seria 29/06/2012, sexta-feira. O presente recurso foi interposto em 06/07/2012, conforme protocolo integrado de fl. 02-TJ, estando o prazo, portanto, indubitavelmente expirado, visto que além do décimo dia legal para tal manifestação (artigo 522, do Código de Processo Civil). Destarte, nego seguimento ao recurso, com fulcro no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, por ser inadmissível, ante a sua intempestividade. Int. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0017 . Processo/Prot: 0937387-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/260034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0037331-12.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Faride de Jesus Haj Ahmad Wiszka. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Hsbc Investment Bank Brasil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Consoante disposição do Código de Processo Civil, dentre os pressupostos indispensáveis para a admissibilidade do agravo de instrumento, arrola-se a tempestividade. No presente caso verifica-se que a decisão objurgada, consubstanciada às fls. 77/79-TJ, foi exarada em 13/06/12, com certidão de publicação e prazo às fls. 84/85-TJ, atestando que a publicação se deu em 22/06/2012, com início do prazo para recurso iniciando-se em 25/06/2012. Dessa forma, o último dia para recorrer seria 04/07/2012, quarta-feira. O presente recurso foi interposto em 06/07/2012, conforme protocolo integrado de fl. 02-TJ, estando o prazo, portanto, indubitavelmente expirado, visto que além do décimo dia legal para tal manifestação (artigo 522, do Código de Processo Civil). Destarte, nego seguimento ao recurso, com fulcro no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, por ser inadmissível, ante a sua intempestividade. Int. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0018 . Processo/Prot: 0937710-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62095. Comarca: Paracaty. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001269-77.2011.8.16.0128 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelante (2): Renata Cannico Rovida Ribeiro. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados 1. Em ação de revisão contratual (autos nº 1269-77.2011.8.16.0128), o MM Juiz de Direito da Vara Única de Paracaty julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar as taxas administrativas contratadas (TAC, Serviços de Terceiros e Registro de Contrato), determinando a restituição do simples corrigida com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Por fim, condenou o réu aos ônus da sucumbência, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação (fls. 51/56). Inconformado apela o banco BV Financeira

S/A - CFI (fls. 58/65), sustentando como prejudicial a decadência da ação. Pugna ainda, pela impossibilidade de aplicação do CDC ao caso, pela possibilidade da cobrança das tarifas administrativas (TAC, TEC, Serviços de Terceiros e Registro de Contrato). Por fim, requer a inversão da sucumbência. De igual modo, apela Renata Canônico Rovida Ribeiro (fls. 72/80), afirmando ser ilegal a capitalização mensal dos juros. Pleiteia também, pela impossibilidade de cobrança de comissão de permanência. Por fim, requer a revisão do valor cobrado nas prestações. Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 82v). 2. De ofício, anulo a sentença, em razão do julgamento aquém dos pedidos, e julgo prejudicados os apelos. Pela leitura dos autos, verifica-se que a sentença prolatada pelo juízo originário nada decidiu a respeito dos pedidos para exclusão da capitalização mensal dos juros, limitando-se a afastar as taxas administrativas, nem sobre a assistência judiciária gratuita, pois não analisou o pedido antes de determinar a citação, ou na sentença. Atente-se que, conquanto a capitalização não tenha sido incluída no resumo dos pedidos, foi abordada na peça inicial (fls. 04/05), e, por isso, deve ser enfrentada. Assim, impõe-se a nulidade da sentença, ante a negativa de prestação jurisdicional. Neste sentido: "A sentença que não esgota a prestação jurisdicional (v. art. 459: "acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido"; cf. art. 32-V da Lei 9.307 de 23.9.96 ...) e, em consequência, não aprecia todas questões é nula (RTFR 137/447, RT 506/143 ...)" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 40ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 547). E ainda: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE UM DOS PEDIDOS. NULIDADE ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. Como o autor formulou dois pedidos - um de natureza cominatória e outro de índole ressarcitória - o julgamento de apenas um deles na sentença fere o princípio da correlação e importa em nulidade absoluta do julgamento, impondo-se seu reconhecimento de ofício." (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0504198-1 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 12.03.2009). Destaca-se, ademais, que a nulidade aqui retratada é absoluta, podendo ser conhecido até de ofício, porquanto o julgamento foi citra petita. A propósito: "(...) 1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. 2. O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial. (...)" (REsp 1169755/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 26/05/2010). E também: "PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A nulidade da sentença citra petita pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração. 2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 437.877/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 09/03/2009). Por fim, não é hipótese de aplicação do artigo 515 do CPC, na medida em que não houve resolução sem julgamento de mérito. Diante do exposto, de ofício, anulo a sentença, pela nulidade absoluta decorrente do julgamento aquém do pedido, e, julgo prejudicados os apelos. 3. Publiquem-se e intimem-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 18 de julho de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0019 . Processo/Prot: 0937757-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263066. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027845-27.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Douglas Danilo Frederico de Sá. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EXAME DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE PRESUMEM A CONDIÇÃO DA PARTE REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 937.757-9, de Londrina - 7ª Vara Cível, em que é agravante Douglas Danilo Frederico de Sá e agravado Banco Volkswagen S/A. I Trata-se agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por Douglas Danilo Frederico de Sá em face de Banco Volkswagen S/A, na qual o douto magistrado singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. (fls. 50 TJ) Inconformado, o autor interpôs o presente recurso alegando, em suma, que a declaração de hipossuficiência tem presunção juris tantum de verdade, nos termos do artigo 4º da lei 1060/50. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STJ ou do STF, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos.

Tanto este Tribunal de Justiça, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Com efeito, a Jurisprudência tem corroborado o entendimento adotado pelos magistrados singulares, que ao invés de concederem a benesse diante de um simples pedido, analisam caso a caso, avaliando a real situação econômica do postulante e indeferindo o pedido, quando há indícios que presumem a condição de arcar com as despesas processuais. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas proferidas nesta Corte, em cujos precedentes a benesse foi indeferida, justamente por conter indícios que presumem a condição do postulante: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento nº 928.630-4, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 26/06/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravado de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). (Agravado de Instrumento nº 919.570-4, Rel. Francisco Jorge, publicado em 25/06/2012). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - JUNTADA DE DOCUMENTOS DEMONSTRANDO SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO CONDIZENTE COM A HIPOSSUFICIÊNCIA ADVINDA DA LEI 1.060/50 - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, ALIADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento nº 920.114-3, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, publicado em 15/06/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDOS LIMINARES - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - EXAME DO CASO CONCRETO - PROFISSIONAL AUTÔNOMA - RENDIMENTOS NÃO INFORMADOS - VEÍCULO VW GOL 2010/2011 - PRESTAÇÃO ELEVADA - PREJUDICADA A VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES A AUTORIZAR TAL BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - TEORIA DA APARÊNCIA - MATÉRIA PACÍFICA NA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (Agravado de Instrumento nº 911.920-2, Rel. Fabian Schweitzer, publicado em 13/06/2012). Também no mesmo sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes. (AgRg no REsp 1210229/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)". "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício." (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA). No caso dos autos, a parte agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, no entanto, verifica-se que o autor financiou um automóvel modelo FOX ano 2009 no valor 27.900,00 deu de entrada no negócio o valor de R\$ 20.000,00 e financiou o restante que faltou, assumiu o pagamento de 24 parcelas de R\$ 388,15, ou seja, o valor da parcela corresponde as custas processuais. Portanto não pode afirmar que é hipossuficiente diante do quadro apresentado no contrato. Por fim, insta ressaltar que, como já afirmou o Des. Carlos Mansur Arida, "é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam o financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores a parcela a ser adimplida, especialmente quando o contrato envolve valores substanciais como no caso em tela". (Agravado de Instrumento Em razão disso e considerando a quantidade de prestações assumidas, presume-se que a parte ora agravante possui condições suficientes para suportar o pagamento das despesas processuais, que são irrisórias se comparado ao valor do negócio jurídico objeto da discussão. Com efeito, o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, cabendo ao agravante, ao recorrer da decisão, demonstrar seu desacerto, o que não ocorreu neste caso. Ademais, a atual Constituição Federal assegura a

assistência jurídica integral àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, o que não é o caso do agravante, que não juntou documento hábil a comprovar a renda auferida. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 18 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0020 . Processo/Prot: 0937921-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/266302. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003506-86.2012.8.16.0116 Revisão de Contrato. Agravante: Aparecida Zelinda Santos de Sousa. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaúcard S/A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento, promovido por Aparecida Zelinda Santos de Sousa, da decisão que, nos autos de ação de revisão contratual, ajuizada contra o Banco Itaúcard S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que os valores das prestações pactuadas pela autora da ação não condizem com seu alegado estado de pobreza. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50, e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Anexos. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que a requerente do benefício pode, e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito, quando calçado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada, não são suficientes para afastar a pretensão formulada pela agravante. A MMª. Juíza indeferiu o pedido, sem que houvesse, para tanto, fundadas razões, pautando-se somente no elevado valor das prestações assumidas pelo postulante, em contrato de financiamento de veículo. Como se observa, a requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 27-TJ). Note-se que a Magistrada sequer oportunizou a parte para que apresentasse documentos hábeis a comprovar as alegações de insuficiência, indeferindo o pleito de plano. Anexos. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, não se mostrando suficientes os fundamentos consignados na decisão agravada. Veja-se entendimento, contrário sensu, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Anexos. Ainda, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à agravante. Por fim, vale alertar à recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o décuplo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência

judiciária gratuita à agravante. IV. Int. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0021 . Processo/Prot: 0937953-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0031395-69.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Valdeci Ferreira da Silva Junior. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REVISÃO DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVISÃO DE DEPÓSITO CONTRATO. LIMINAR INDEFERIDA - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS INCONTROVERSOS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE INSCRIÇÃO DEPOSITADO. PRETENSÃO VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO CADASTROS DO NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA CONDICIONADA AO INCONTROVERSO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. DECISÃO REFORMADA- REFORMADA- RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º. 1º-A, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 937953-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que é Agravante VALDECI FERREIRA DA SILVA JUNIOR e Agravado BANCO ITAUCARD SA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, nº 1102/2012 (fls. 28-29-TJ), mediante a qual a magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação de tutela, e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 02-26-TJ), em cujas razões alega, em síntese: a) a alegação de que o valor incontroverso da parcela deve ser o valor previsto e estipulado pelas partes no contrato está equivocada; b) se houvesse má fé por parte do recorrente, obviamente que não iria chegar a fazer o depósito judicial do valor incontroverso da parcela; c) a capitalização não foi expressamente prevista no contrato; d) a argumentação apresentada pelo juízo a quo na decisão ora recorrida quanto à inexistência da verossimilhança das alegações, e da forma como lançado na decisão agravada, é o mesmo que tentar julgar antecipadamente o feito; e) o pedido antecipatório apresentado em primeiro grau pelo ora recorrente para que não seja inscrito o seu nome junto aos cadastros de inadimplentes está amparado na orientação jurisprudencial do STJ. É o relatório. Decido. II- II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. depósitos Dos depósitos judiciais Pretende a parte recorrente seja concedida liminar para depósito dos valores incontroversos em juízo. Assiste-lhe razão. Isso porque, a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato. Ademais, o depósito em valores que a parte agravante entende devido, efetivamente não traz qualquer prejuízo ao agravado, já que garante que receba pelo menos parte do seu crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. Assim, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de permitir o depósito de prestações, visando a discussão do contrato de onde são oriundas. Aliás, referidos depósitos não têm o condão de impedir o direito de ação da parte agravada para cobrar o que entende devido, como já se pronunciou esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. LIMINARES. CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU. AFASTAMENTO DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PROVA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO NA POSSE. INADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO MORA. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITO INCONTROVERSO. INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 831.964-8 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 09/12/2011). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO, VALOR INCONTROVERSO, EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEROSSIMILHANÇA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. FALTA INTERESSE DE AGIR. MULTA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 832.418-5 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 22/11/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LEASING - I. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE - MERA FATO LIBERALIDADE DO DEVEDOR - FATO FAVORÁVEL AO CREDOR - PRECEDENTES - II. INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVADA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE PELA CONSUMIDORA - III. INSURGÊNCIA QUANTO À MANUTENÇÃO DA AUTORA NA POSSE DO BEM - PEDIDO INDEFERIDO PELO JUIZ "A QUO" - LESIVIDADE INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - IV. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 786.441-3 17ª Câmara Cível Relator Fabian Schweitzer Publicação: 10/11/2011). Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, contudo com afastamento da mora tão-somente até o valor efetivamente depositado. proteção Dos cadastros de proteção ao crédito. No caso, em cognição sumária, se vislumbra a presença de

todos os elementos de prova que conduzem ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela parte agravante. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 527.618/RS, manifestou entendimento segundo o qual, para levantamento ou impedimento do registro, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela esteja fundamentada em base sólida, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou preste caução. Confira-se: "(...) 6 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. In casu, estas condições restaram comprovadas, razão pela qual, afastada a mora, foi vedada a inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como admitida a manutenção da posse do bem em nome do autor." (AgRg no REsp 817.530/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 06.04.2006, DJ: 08.05.2006, p. 237). Com efeito, assiste razão ao agravante quando defende a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, da tarifa de gravame, serviços de terceiros. Isto porque, se verifica nos autos que há cobrança de encargos administrativos e capitalização de juros. Ademais, a pactuação das tarifas de gravame, e serviços de terceiros não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que o custo administrativo da referida operação não pode ser transferido à parte hipossuficiente na relação contratual, por ser inerente à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionar com a concessão do crédito. Ao revés, corresponde à despesa administrativa da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO DECISÃO JUDICIAL JUDICIAL QUE AUTORIZA O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS; DETERMINA A VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES SOB PENA DE MULTA E AUTORIZA A SUA PERMANÊNCIA NA POSSE DO BEM ALIENADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI. 840.862-8 Relator Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv. julgamento em 01.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS INSCRIÇÃO - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM - QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. (AI. 886.222-0 Relator Marcelo Gobbo Dalla Dea, 18ª Ccv. julgamento em 08.03.2012) Ocorre que, muito embora no presente caso exista uma ação discutindo o contrato e, também a intenção do devedor em depositar em juízo a importância que entende devida, a contestação do valor contratado seja fundada em jurisprudência consolidada do STJ, o depósito em juízo dos valores incontroversos ainda não foi efetuado. Assim, o pedido de exclusão do nome do agravante dos órgãos de restrição ao crédito fica condicionado à realização dos depósitos dos valores incontroversos. Em continuidade, insta lembrar que a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato, eis que o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para autorizar o depósito do valor incontroverso em juízo, bem como para obstar a inscrição do nome do agravante junto aos cadastros restritivos de crédito, que, entretanto, fica condicionada ao depósito dos valores incontroversos em juízo. IV Intime-se. V- Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão. VI- VI- Oportunamente, baixem. Curitiba, 17 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0022 . Processo/Prot: 0938035-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269541. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001443-29.2011.8.16.0147 Busca e Apreensão. Agravante: Conseg Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Suzana Bonat, Plínio Roberto da Silva. Agravado: Mab Comércio de Peças. Advogado: Jorge Jose Noga Junior, Leandro Cerqueira Moraes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 938.035-2 Agravante : Conseg Administradora de Consórcios Ltda. Agravado : MAB Comércio de Peças. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 0001443- 29.2077.8.16.0147, o MM. Juiz da Vara Cível de Rio Branco do Sul, entendendo incidente ao caso o Código de Defesa do Consumidor e afastando a cláusula de eleição de foro, declarou a incompetência absoluta do Juízo, determinando a remessa dos autos à Comarca de Várzea Grande, domicílio do réu (fls. 74/77-TJ). Inconformado, sustenta o agravante que não incide no caso o Código de Defesa do Consumidor, porque o agravado é pessoa jurídica e não consumidor final, de modo que não há justificativa para afastar a cláusula de eleição de foro. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso, posto que a decisão atacada encontra-se em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de

Justiça. Trata-se de busca e apreensão em contrato de seguro envolvendo o caminhão Iveco Fiat 2010/2010 (fls. 24/25-TJ). Não incide no caso o Código de Defesa do Consumidor, porque o agravado, sendo pessoa jurídica que atua no comércio de peças, serviços e transporte rodoviário (fls. 23-TJ), não financiou o caminhão na condição de destinatário final do produto (art. 2º do CDC) e nem tampouco ofereceu diretamente o bem como produto ou serviço final no mercado de consumo (art. 17 e 29 do CDC). Bens adquiridos para emprego na geração de outros bens ou serviços como incremento da própria atividade negocial, influenciando na cadeia lucrativa, não formam relação de consumo para efeitos de aplicação do CDC: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE QUE A EMPRESA USA O CRÉDITO PARA O FIM DE INCREMENTAR A ATIVIDADE PRODUTIVA (CAPITAL DE GIRO). AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. VULNERABILIDADE NÃO EVIDENCIADA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. EXCEÇÃO ACOLHIDA. REMESSA DOS AUTOS AO FORO CONTRATUALMENTE ELEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR AgInst 894763-1 17ª C.Civ. Rel. Des. Mario Helton Jorge DJ 18/06/2012). E também: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. (...). EMPRESA TRANSPORTADORA RÉ QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR COMO DESTINATÁRIO FINAL. (...). "Não se pode equiparar a transportadora, que adquiriu os serviços oferecidos pelo banco apelado para implementar sua atividade comercial e, assim, aumentar o seu faturamento ou margem de lucro, ao consumidor a que alude a legislação consumerista; não se aplicando à espécie, de ilação, as disposições nessa contidas." (TJPR ApCiv 441692-2 17ª C.Civ. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 23/11/2007). E no STJ: DIREITO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ADQUIRIDOS COMO INSUMOS. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. "O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, sendo relevante saber se a pessoa - física ou jurídica - é "destinatária final" do produto ou serviço. Nesse passo, somente se desnatura a relação consumerista se o bem ou serviço passa a integrar a cadeia produtiva do adquirente (...)." (STJ RESP 932557/SP 4ª Turma Rel. Min. Luis Felipe Salomão DJ 23/02/2012) Ainda: "O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços." (STJ RESP 733560/RJ 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi DJ 02/05/2006) Não sendo relação de consumo, não incide a regra de competência do domicílio do consumidor, afastando-se a aplicação do art. 112, § único do CPC. 3. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para o fim de afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a declaração de incompetência absoluta do Juízo. Como consequência, resta invalidada a ordem de restituição do bem já apreendido, devendo os autos retornar à Vara Cível de Rio Branco do Sul para ulterior prosseguimento do feito. 4. Publique-se e intimem-se. 5. Comunique-se o juiz da causa acerca desta decisão. 6. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0023 . Processo/Prot: 0938107-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0017414-70.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Luiz Fernando de Paula. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Daycoval. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de revisão contratual nº 17414-70.2012, em trâmite perante a 20ª Vara Cível de Curitiba, contra decisão que deferiu o depósito do incontroverso, com afastamento da mora até o limite depositado, mas indeferiu o afastamento do nome e a manutenção na posse (fls. 73/77-TJ). Diz o agravante que a discussão judicial sobre o débito implica incerteza do débito, ocasionando afastamento de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Afirma que a mora está descaracterizada pela instauração da discussão sobre a dívida. Acrescenta que é reversível a medida argumenta que o depósito judicial do incontroverso deve impedir qualquer providência administrativa. 2. De plano, o agravo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante. Trata-se de revisão de contrato de mútuo com garantia fiduciária da quantia de R\$ 19.357,42 em 60 prestações de R\$ 575,19, com juros mensais de 2,1024% e anuais de 28,3599%, com previsão de tarifa de contratação a R\$ 700,00. Agora, tendo quitado 5 parcelas (fls. 20-TJ), alega abusividade pela capitalização dos juros, cumulação da comissão de permanência, cobrança de jof de forma indevida, e tarifas bancárias ilícitas, ofertando como depósito a quantia de R\$ 398,19. Quanto ao afastamento do nome, já fixou a súmula 380 do STJ, que a simples propositura da revisional não descaracteriza a mora, sendo necessária a análise da verossimilhança das alegações. Confira-se: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/

manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). No caso dos autos, inexistente verossimilhança das alegações para se conceder o afastamento do nome. Não há qualquer laudo contábil que explique o valor incontroverso ofertado pelo agravante, não se sabendo quais encargos foram afastados da parcela. Ademais, a redução da parcela em quantia superior a cem reais em contrato em que apenas 5 de 60 parcelas foram adimplidas aparenta envolver repetição do indébito, inadmissível em liminar, por inexistir dívidas líquidas e vencidas para que possa existir compensação. Assim, não há verossimilhança para se falar em desconfiguração da mora, o que impede o afastamento do nome da agravante dos cadastros restritivos. Veja-se: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). 2. Ademais, inexistindo desconconsideração da mora, incabível a manutenção do bem na posse da agravante. A propósito: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). Por fim, o fato de existir depósito do incontroverso não é suficiente para se permitir as demais liminares, na medida em que remanesce mora sobre valor pactuado, sem que exista verossimilhança das alegações sobre esta quantia para que possa haver desconconsideração. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante. 4. Intimem-se e diligências. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0024 . Processo/Prot: 0938704-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/271757. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0041232-46.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cambé. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Antônio Roberto Archanjo. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o juízo da Vara Cível da Comarca de Cambé e suscitado o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, sob o argumento de que a ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser processada e julgada no Juízo em que foi distribuída (1ª Vara Cível de Londrina), na medida em que não é cabível a declinação de ofício, pois se trata de incompetência de foro, portanto de natureza relativa, cuja modificação somente pode ocorrer em sede de decisão proferida em exceção de incompetência. 2. Examinando a decisão de f. 38/42 e a petição inicial de f. 02/22, depreende-se que Antônio Roberto Archanjo, residente e domiciliado na cidade e comarca de Cambé, propôs ação revisional de contrato em face do Banco Itaú S/A e a petição inicial com os respectivos documentos foi distribuída na Comarca de Londrina para a 1ª Vara Cível. Ao despachar a petição inicial o MM. Dr. Juiz verificou que o autor tem residência e domicílio na Comarca de Cambé. Reconhecendo que a relação jurídica em discussão é de consumo e a competência absoluta do foro do domicílio do consumidor, declinou-a para o Juízo da Comarca de Cambé. 3. A princípio está correto o posicionamento adotado pelo MM. Dr. Juiz suscitante. Não resta dúvida que seguindo a orientação do Código de Processo Civil a competência territorial e de foro é sempre relativa, de exceção de incompetência. Se a parte chamada para a relação processual não arguir a exceção, a competência fica automaticamente prorrogada. Não temos dúvida que esta orientação se aplica para todas as relações jurídicas de natureza civil e mercantil. 4. Todavia, esse entendimento recebe particular interpretação quando estamos diante de uma relação de consumo. Não podemos esquecer que na atualidade e no âmbito do direito privado, o sistema brasileiro divide as relações jurídicas em três dimensões distintas, a saber: relação jurídica civil, relação jurídica mercantil e, dentre estas, relações qualificadas e sujeitas ao microsistema denominado de consumo. Para as relações que estão enquadradas como de consumo não devemos aplicar as regras do Código de Processo Civil que não se ajustam aos princípios definidos no microsistema. O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, incluindo-se aí o reconhecimento da competência do foro de seu domicílio para ajuizamento de ações em que ele seja parte. No presente caso, a ação revisional foi ajuizada pelo consumidor em comarca diversa de seu domicílio. Neste contexto, anoto que não se mostra plausível que o foro do ajuizamento da demanda seja escolhido exclusivamente no interesse do patrono do consumidor - normalmente no foro do local onde está situado o seu escritório. Isto porque, a prerrogativa de consumidor, e não ao seu advogado. Aliás, com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, podendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo juiz: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) (...) A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (...). (CC 82493/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 285) deste Tribunal fixou orientação no sentido de reconhecer como absoluto o foro do domicílio do consumidor inclusive quando o mesmo se apresenta como autor da demanda. A decisão proferida no agravo de instrumento nº 792.010-5 relatado pelo Eminentíssimo Juiz Substituto em Segundo Grau Fabian Schweitzer foi assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JUIZ "A QUO" QUE DETERMINA, DE OFÍCIO, A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE RESIDÊNCIA DO AUTOR PERTINÊNCIA RELAÇÃO DE CONSUMO APLICAÇÃO DO CDC COMPETÊNCIA ABSOLUTA DEMANDA AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA ART. 6º, VIII, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 5. Ante o exposto, considerando o posicionamento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer como absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, quer seja autor ou réu, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar a ação revisional o juízo suscitante da Vara Cível da Comarca de Cambé. 6. Oficie-se ao MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Cambé encaminhando cópia da presente decisão. 7. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07835**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adrielli Cristina Geraldo	002	0805013-3
Alexandre Nelson Ferraz	008	0891051-4
Anderson Hataqueiama	013	0927767-2
André Luis Gaspar	018	0939717-3
André Otávio Luz	011	0914710-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	013	0927767-2
Antonio Rogério	015	0937586-0
Arivaldir Gaspar	018	0939717-3
Aulo Augusto Prato	017	0939295-2
Bernardete Maria de C. Leandro	002	0805013-3
Bruno Sanches Toro	015	0937586-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	016	0937856-7
Cássia de Paula C. P. Vieira	008	0891051-4
Cleverson Marcel Colombo	005	0874509-1
Denise Lopes de Araújo Cabral	002	0805013-3
Djalma Barbosa dos Santos Júnior	004	0855293-6/01
Eduardo José Fumis Faria	003	0850015-2/01
Elton Silva	010	0899625-6
Emerson Lautenschlager Santana	016	0937856-7

Emerson Norihiko Fukushima	014	0935012-7
Ercílio César Dutra	014	0935012-7
Flávio Penteado Geromini	009	0896708-8/02
Frederico Vidotti de Rezende	017	0939295-2
Genésio Felipe de Natividade	014	0935012-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	009	0896708-8/02
Gilvan Antonio Dal Pont	018	0939717-3
Guilherme Scheidt Mader	007	0888205-7/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	004	0855293-6/01
Irineu Henrique Rosa	011	0914710-8
Jaime Oliveira Penteado	009	0896708-8/02
Juliana de Araújo Cabral	002	0805013-3
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	004	0855293-6/01
Luciano Alberti de Brito	018	0939717-3
Luiz Alberto Gonçalves	014	0935012-7
Luiz Carlos Leandro Filho	002	0805013-3
Luiz Carlos Moreira Junior	006	0885215-1
Luiz Fernando Brusamolin	001	0629234-0/04
Luiz Henrique Bona Turra	009	0896708-8/02
Márcio Ayres de Oliveira	003	0850015-2/01
Marcos Antonio da Silva	009	0896708-8/02
Marcos Otávio Luz	011	0914710-8
Maurício Alberti de Brito	018	0939717-3
Maurício Kavinski	001	0629234-0/04
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0629234-0/04
Milken Jacqueline C. Jacomini	010	0899625-6
Olga Machado Kaiser	017	0939295-2
Patricia Pontaroli Jansen	016	0937856-7
Paula Helena Konopaztki	011	0914710-8
Paulo Hiroshi Kimura	005	0874509-1
Paulo Roberto Fadel	004	0855293-6/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	004	0855293-6/01
Regiane Binhara Esturilio	011	0914710-8
Reinaldo Mirico Aronis	004	0855293-6/01
Renata Dequêch	017	0939295-2
Rita de Cassia Stempniak	012	0926271-7
Roberto de Souza Fatuch	006	0885215-1
Suzana Bonat	007	0888205-7/01
Tatiana Valesca Vroblewski	012	0926271-7
Thiago Teixeira da Silva	016	0937856-7
Tobias Antonio de Brito	018	0939717-3
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0891051-4
Wilson Sokolowski	017	0939295-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0629234-0/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/270066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 629234-0 Apelação Cível. Embargante: Aymoré Credito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Embargado: Antonio Neves de Paula. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0002 . Processo/Prot: 0805013-3 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/258948. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00007257 Manutenção de Posse. Autor: Eunice Geremias Silva. Advogado: Denise Lopes de Araújo Cabral, Juliana de Araújo Cabral. Réu: Luis Carlos Leandro, Laisi Teresinha Machado Leandro. Advogado: Bernardete Maria de Carvalho Leandro, Luiz Carlos Leandro Filho, Adrielli Cristina Geraldo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO SANEADOR 1. Trata-se de Ação Rescisória proposta por Eunice Geremias Silva, com fundamento no artigo 485, incisos VII e IX, do Código de Processo Civil, na qual busca a rescisão da sentença proferida na Ação de Manutenção de Posse, autos nº 7.257/2004, ajuizada por Luiz Carlos Leandro e Laisi Terezinha Machado Leandro, em face de Eunice Geremias Silva e outros. A r. sentença (f. 430/435-TJ) julgou procedente o pedido de manutenção de posse. 2. Pela decisão de f. 670/674, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspensa a execução da sentença rescindenda proferida nos autos da ação de manutenção de posse nº 7257/2004. 3. Os réus compareceram nos autos interpondo recurso de agravo regimental (f. 712/728) em virtude da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela e suspendeu a execução da sentença rescindenda. O

comparecimento espontâneo dos réus no processo consolida a fase de citação. 4. A autora e os réus estão devidamente representados nos autos, conforme procurações de f. 11 e 729. 5. O agravo regimental interposto foi desprovido conforme se infere do acórdão de f. 775/781. A alegada revelia dos réus, diante da ausência de defesa técnica foi afastada pela decisão de f. 992/993. Nesta oportunidade, as partes foram intimadas para declinarem as provas que efetivamente pretendem produzir. O Ministério Público foi intimado e manifestou-se no sentido de instaurar a fase instrutória. 6. A autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (f. 1.009). Os réus requereram o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova documental. 7. O ponto controvertido nos presentes autos diz respeito a eventual erro de fato proporcionada pela prova pericial produzida na ação de manutenção de posse. Anoto que na sentença rescindenda ficou consignado que "Veja-se que não há qualquer comprovação nos autos de que as metragens dos dois imóveis foram atingidas quando da abertura da Rua Soares Gomes. Não há nos autos prova de desapropriação e desta forma, não pode a ré para afastar parte do prejuízo que sofreu com outro imóvel vizinho que invadiu parte da sua área, tirar prejuízo sobre o imóvel dos autores. Era a ré quem deveria manejar a ação cível competente para reaver a parte invadida pelo seu outro vizinho e não, por liberdade própria, invadir parte do terreno dos autores." E mais, quando foi proferida a sentença rescindenda não havia prova da existência da desapropriação, afirmando o perito que a testada dos lotes para a Rua Soares Gomes continua a mesma desde a data da expedição dos títulos. Portanto, a questão central diz respeito à metragem dos lotes de acordo com os títulos emitidos e após a desapropriação levada a efeito para o alargamento da Rua Soares Gomes. 8. Diante dessas considerações defiro a produção da prova pericial requerida pela autora. As provas testemunhais e depoimento pessoal serão examinados após a realização da prova pericial. 9. Manifestem-se autora e réus para apresentarem quesitos e louvarem-se, querendo, de assistentes técnicos. Promovo essa pequena inversão, porque é menos oneroso para as partes a realização da prova no juízo da Comarca de Paranaguá, para onde será expedida carta de ordem. No juízo deprecado será nomeado o perito. A carta de ordem deverá estar regularmente instruída, inclusive com os quesitos apresentados pelas partes. 10. Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0003 . Processo/Prot: 0850015-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/247461. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 850015-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Embargado: Ronaldo Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se os embargados para, querendo, se manifestar aos Embargos de Declaração de f. 87/94, em 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int. Curitiba, 11 de julho de 2012. Luis Espíndola Relator

0004 . Processo/Prot: 0855293-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/251046. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 855293-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco de Lage Landen. Advogado: Djalma Barbosa dos Santos Júnior, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Embargado: Ademar Luiz Viecili. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se os embargados para, querendo, se manifestar aos Embargos de Declaração de f. 222/227, em 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int. Curitiba, 11 de julho de 2012. Luis Espíndola Relator

0005 . Processo/Prot: 0874509-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/463033. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001462 Recuperação Judicial. Agravante: Paulo Hiroshi Kimura Sândico da Massa Falida. Advogado: Paulo Hiroshi Kimura. Agravado: Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda, Markoeleto Comércio de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Cleverson Marcel Colombo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho:

Vistos, etc... 1. Retifique-se a autuação para fazer constar como advogado das agravadas Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos e Markoeleto Comércio de Eletrodomésticos Limitada o advogado Dr. Cleverson Marcel Colombo, conforme subestabelecimento de f. 2.056 dos autos originais (f. 19-TJ) e petição de f. 8.698 dos mesmos autos (f. 20-TJ). 2. Após a retificação da autuação, proceda-se ao registro da petição de f. 554/555-TJ como embargos de declaração. 3. Concluídas as diligências, encaminhem-se os presentes autos para inclusão em pauta, de modo a possibilitar o julgamento do recurso. 4. Intime-se, incluindo-se na publicação o nome do advogado Dr. Cleverson Marcel Colombo. Curitiba, 19 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0006 . Processo/Prot: 0885215-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/368168. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004354-87.2010.8.16.0037 Ação Monitória. Apelante: Ronaldo Loures Rocha. Advogado: Roberto de Souza Fatuch. Apelado: Marcelo Ramella. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Corrija-se a autuação para que conste corretamente a comarca de origem para: Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível. II. Inclua-se na autuação o procurador conforme consta no instrumento de subestabelecimento de fl. 208. III. Nos termos do artigo 511 do CPC, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para que, no prazo de 05 dias, supra a insuficiência do preparo,

com o recolhimento dos valores referentes às despesas postais de porte e retorno dos autos, sob pena de deserção. IV. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0888205-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/177209. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 888205-7 Apelação Cível. Embargante: Julianoo Cezar Zanella. Advogado: Guilherme Scheidt Mader. Embargado: Embracon Administradora de Consórcio S A. Advogado: Suzana Bonat. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO BUSCA E APREENSÃO OMISSÃO EXISTÊNCIA ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER SUPORTADOS INTEGRALMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 888.205-7/01, de Rio Branco do Sul - Vara Cível e Anexos, em que é Embargante JULIANO CEZAR ZANELLA e Embargado EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S.A. I RELATÓRIO Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão monocrática de fls. 161/174, do recurso de Apelação Cível anteriormente interposto pela parte recorrente, ora embargante, para acolho a preliminar arguida, julgando extinto o feito, tendo em vista a incompetência absoluta do juízo de Rio Branco do Sul, determinando que a apelada, ora embargada, restitua os veículos ou deposite em juízo a Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 importância equivalente ao valor de mercado dos bens à época da efetiva apreensão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, de acordo com art. 461, § 4º, do CPC. Inconformada, a parte embargante opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que: a) a decisão é omissão no tocante à condenação da parte embargada nas custas e honorários advocatícios; b) ocorre omissão também quanto ao pedido de restituição dos veículos livres de quaisquer ônus; c) deve ser restituído ao embargante os valores correspondentes ao pagamento dos respectivos impostos e taxas dos veículos, já que encontravam na posse do embargado; d) ocorre contradição e obscuridade contidas na decisão, para determinar a forma de restituição ao "status quo ante", a qual somente poderá ser atingida por meio do pagamento dos valores dos veículos à época da efetiva apreensão, em razão da depreciação do valor de cada veículo, bem como seu estado de conservação. Diante disso, requer a parte embargante que sejam aclarados os pontos questionados (fls. 180/185). É a breve exposição. Decido. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Alega inicialmente o embargante que a decisão foi omissa no tocante a condenação da instituição financeira quanto aos ônus sucumbências. Assiste razão ao embargante. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Com efeito, a decisão monocrática merece uma pequena reforma neste ponto. Assim, determinado que os ônus sucumbenciais sejam suportados integralmente pela instituição financeira, no mesmo patamar anteriormente fixado na sentença de fls. 113/116. Desta forma, impõe-se a correção do disposto da decisão monocrática, que passa a dispor: "III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, acolho a preliminar arguida, julgando extinto o feito, tendo em vista a incompetência absoluta do juízo de Rio Branco do Sul, determinando que a apelada restitua os veículos ou deposite em juízo a importância equivalente ao valor de mercado dos bens à época da efetiva apreensão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, de acordo com art. 461 § 4º do CPC e, ainda, que arque com o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, nos moldes fixados na sentença. Mérito recursal prejudicado." Nos demais tópicos, em que pesem as ponderações apresentadas pela parte recorrente, inexistente qualquer outro vício na decisão embargada, posto que a mesma abordou devidamente a matéria objeto do recurso interposto, sendo que o mérito recursal restou prejudicado diante do acolhimento preliminar arguida. Ademais, o embargante busca nitidamente a alteração da decisão por via inapropriada, a qual não se encaixa nas possibilidades dos Embargos de Declaração. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Cumpre esclarecer que os Embargos Declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omissos, contraditórios ou obscuros na decisão recorrida, o que não ocorre no presente caso. Na verdade, inconformado com os termos da decisão ora guerreada, que foram contrários à sua pretensão, visa o Embargante que este Tribunal enfrente novamente a questão dos autos. A esse fim não se prestam os Embargos de Declaração, devendo buscar a reforma do decisor nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535, do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes". (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). É requisito para que o seja conhecido e provido que esteja o mesmo em conformidade com a previsão legal que o sustenta, in casu, o art. 535 do Código de Processo Civil. Entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPERTINÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO. Não existe omissão quando o acórdão examina devidamente todos os aspectos relevantes da demanda e decide a causa com base em fundamentos próprios. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. Inteligência do artigo 535 do CPC." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 0737128-4/01, Relator Guimarães da Costa, publicado em 29/08/2011). Em conclusão, deve ser parcialmente acolhido os presentes

embargos de declaração, a fim de determinar que a parte ora embargada arque com o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. III **DISPOSITIVO** Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente a fim de sanar a omissão existente na decisão monocrática, para determinar que a embargada realize o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. IV Intime-se. V Após, voltem os autos para apreciação do agravo interno interposto. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0008 . Processo/Prot: 0891051-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393096. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007682-51.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Josemar Pereira Marchi. Advogado: Cássia de Paula Cavalini Paganini Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Segue decisão. Em 23.07.2012.

Vistos, etc. I **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** interpôs Recurso de Apelação (fl. 144/163) contra a sentença (fl. 129/131), que julgou parcialmente procedentes os pedidos para o fim de determinar que o débito do autor seja recalculado, sendo que nos cálculos deverão incidir os juros no patamar pactuado, mas de forma simples, excluindo-se a capitalização e excluídos, ainda, os valores cobrados a título de TAC e TEC, e, ainda, considerando a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios, nos autos nº 0007682-51.2011.8.16.0017, da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito, ajuizada por JOSEMAR PEREIRA MARCHI, Em suas razões (fl. 145/163), alegou, primeiramente, que cabível as cláusulas pactuadas, haja vista a exigibilidade das obrigações, inexistindo qualquer excesso contratual. Asseverou que não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, eis que a Súmula 121 do STF foi revogada pelo artigo 591 do novo Código Civil, admitindo-a expressamente. Defendeu a legalidade da cobrança da TAC e da TEC, eis que todos os termos contratuais foram prefixados entre as partes, em especial os valores das parcelas, taxas de juros e demais encargos incidentes sobre a operação. afirmou que diante das razões da apelação, ora apresentadas (...) deverão ser redistribuídos o pagamento dos ônus sucumbenciais, com a verificação da responsabilidade das partes. Por fim, pleiteou o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II **Aymoré Crédito Financiamentos S/A** não é parte no processo. III Regularize-se em 15 dias. Curitiba (PR), 23 de julho de 2012. **MÁRIO HELTON JORGE Relator**

0009 . Processo/Prot: 0896708-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/177937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 896708-8 Apelação Cível. Embargante: Francisco de Assis Ferreira da Costa. Advogado: Marcos Antonio da Silva. Embargado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS INCONFORMISMO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTOS** e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 896.708-8/02, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª Vara Cível, em que é Embargante FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA COSTA e Embargado BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I **RELATÓRIO** Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão de fls. 170/191, mediante a qual neguei seguimento ao recurso de Apelação Cível anteriormente interposto pela instituição financeira, Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 bem como ao Recurso Adesivo pela parte autora, a fim de manter na íntegra a sentença. Inconformada, a parte autora, ora embargante, opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que: a) a sentença é contraditória, visto que foi julgada improcedente a questão relativa à limitação na taxa de juros, ocorre que tal matéria sequer foi objeto da inicial; b) o valor correspondente ao IOF é irrisório, o qual não deve ser considerado para a fixação da sucumbência. Diante disso, requer a parte embargante que sejam aclarados os pontos questionados (fls. 209/211). É a breve exposição. Decido. II **VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Todavia, em que pesem as ponderações apresentadas pela parte recorrente, inexistente qualquer vício na decisão embargada, posto que a mesma abordou devidamente a matéria objeto do recurso interposto, sendo que o entendimento adotado está em consonância com o posicionamento jurisprudencial desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça. O embargante busca nitidamente a alteração da decisão por via inapropriada, a qual não se encaixa nas possibilidades dos Embargos de Declaração. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Cumpre esclarecer que os Embargos Declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omissis, contraditório ou obscuro na decisão recorrida, o que não ocorre no presente caso. Na verdade, inconformado com os termos da decisão ora guerreada, que foram contrários à sua pretensão, visa o Embargante que este Tribunal enfrente novamente a questão dos autos. A esse fim não se prestam os Embargos de Declaração, devendo buscar a reforma do decurso nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535, do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o

inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes". (EREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). É requisito para que o seja conhecido e provido que esteja o mesmo em conformidade com a previsão legal que o sustenta, in casu, o art. 535 do Código de Processo Civil. Entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPERTINÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO. Não existe omissão quando o acórdão examina devidamente todos os aspectos relevantes da demanda e decide a causa com base em fundamentos próprios. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. Inteligência do artigo 535 do CPC." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 0737128-4/01, Relator Guimarães da Costa, publicado em 29/08/2011). Em conclusão, tem-se que estes declaratórios não pretendem eliminar a omissão, obscuridade e/ou contradição porventura existente, razão pela qual devem ser rejeitados. III **DISPOSITIVO** Pelo exposto, não havendo omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão combatida, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática. IV Intime-se. V Após, voltem os autos para apreciação do agravo interno interposto. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0010 . Processo/Prot: 0899625-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46224. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013288-88.2010.8.16.0019 Reintegração de Posse. Apelante (1): Denise Swiech. Advogado: Elton Silva. Apelante (2): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária à apelante Denise Swiech, em razão da ausência de elementos, nos autos, capazes de demonstrar a real necessidade de deferimento da benesse. Ressalte-se que o julgador está apto a indeferir o pleito, quando não apresentados elementos suficientes para demonstrar a precariedade da situação financeira da pessoa física. Denota-se que a parte não requereu o benefício na Primeira Instância, somente vindo a pleiteá-lo em sede de recurso de apelação e, ainda, que o requerimento foi realizado pelo procurador da parte, apenas nos pedidos finais do recurso de apelação (fl. 130 - item "e"), não havendo qualquer outro elemento, repita-se, hábil para convencer sobre a necessidade da concessão. Vale lembrar, por fim, que o benefício foi criado objetivando o acesso dos necessitados à justiça. II. Intime-se a apelante Denise Swiech, por seu procurador os autos, para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento dos valores referentes ao preparo do recurso de apelação (artigos 186 e 187 do RITJ), sob pena de deserção (artigo 193 do RITJ). III. Int. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0914710-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002531-31.2006.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Lucídio Cordeiro do Espírito Santo. Advogado: Irineu Henrique Rosa. Apelante (2): Mgb Participações Ltda. Advogado: Regiane Binharra Esturillo, Paula Helena Konopatzki. Apelado: Associação Brasileira D'a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Advogado: Marcos Otávio Luz, André Otávio Luz. Interessado: Doralice de Paula Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Os autos foram-me distribuídos por força do comando contido na decisão de fls. 425/426, assentada na afirmação de que a matéria neles debatida é relativa à posse e propriedade. Contudo, como destacado na própria decisão: "a demanda refere-se a inexistência de relação jurídica cumulada com desconstituição de matrícula, onde a autora alega que jamais vendeu o imóvel de sua propriedade, ...". Ou seja, trata-se de ação em que a autora pretende a declaração da nulidade do negócio jurídico, por não ter havido relação jurídica entre as partes. Vê-se, então, que a hipótese enquadra-se na exceção prevista na parte final do artigo 90, VII, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, qual seja: "..., excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos". Diante do exposto, suscito conflito de competência, na forma do artigo 85, IX, do Regimento Interno, a ser dirimido pela colenda Seção Cível. II. Int. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0012 . Processo/Prot: 0926271-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0064547-79.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valeska Wroblewski. Apelado: Francieli do Rocio da Cruz. Advogado: Rita de Cassia Stempniak. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: A redistribuição.

6.271- 926.271 **APELAÇÃO CÍVEL Nº 926.271-7** Apelante : Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Apelado : Francieli do Rocio da Cruz. **DESPACHO I** Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença de fls. 122/130, proferida na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ c Indenização por Danos Morais. II Ocorre que, muito embora este recurso haja sido distribuído a esta Décima Sétima Câmara Cível, como sendo ação relativa à "arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária" (fl. 174), a matéria tratada nestes autos, salvo melhor juízo, trata-se de responsabilidade civil. Com efeito, como se extrai da petição inicial (fls. 02/10), a parte requerente postula a declaração de inexistência de débito

e indenização por danos morais, em razão da inscrição indevida de seu nome junto ao SPC. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Desta feita, inexistiu discussão acerca da garantia ou mesmo das cláusulas contratuais, de modo a ensejar a competência desta Câmara para julgar o feito. Corroborando este entendimento, confira-se os recentes precedentes da Seção Cível desta Corte acerca do tema: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - PRETENSÃO DECLARATÓRIA CUJA FINALIDADE É JUSTAMENTE AMPARAR O PLEITO INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO NEGÓCIO BANCÁRIO EM SI, SI, ENSEJAR MAS TÃO SOMENTE DA SUA EXISTÊNCIA OU NÃO A ENSEJAR O DEVER OU NÃO DE INDENIZAR OS EVENTUAIS DANOS CAUSADOS - PRECEDENTE DESTA SEÇÃO CÍVEL - DÚVIDA PREJUDICADA COM DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA DA 8ª CÂMARA CÍVEL PARA ONDE O FEITO JÁ HAVIA SIDO DISTRIBUÍDO. (TJPR Dúvida de Competência nº 765.170-9/01 Seção Cível Relator Luiz Osório Moraes Panza Publicação: 29/05/2012). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE RESTRIÇÕES E DE MORAIS INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR - COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PEDIDO DECLARATÓRIO QUE FUNDAMENTA O PEDIDO INDENIZATÓRIO - MATÉRIA EXCLUSIVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. "É possível observar que não pretendem os interessados discutir uma possível relação jurídica bancária firmada, ou até mesmo a inexistência de débitos dela decorrentes, mas sim ver declarada a inexistência da realização de qualquer negócio jurídico entre as partes. Ou seja, ante o fato de argüir na inicial da ação declaratória não ter firmado qualquer negócio jurídico com os requeridos ou com a instituição Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 financeira, o ato que acabou por ensejar o protesto indevido e a conseqüente inscrição nos cadastros de proteção ao crédito afigura-se, supostamente, ilícito. Assim, o julgamento da matéria compete a umas das câmaras especializadas em ações relativas à responsabilidade civil.". (TJPR - Seção Cível - DCSC 775850- 5/01 - Maringá - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 08.08.2011). 2. Dúvida de competência improcedente". (TJPR Dúvida de Competência nº 814.665-6/01 Seção Cível Relator Ruy Muggiati Publicação: 07/03/2012). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE MAUS PAGADORES DÍVIDA JÁ ADIMPLIDA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIAS QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O PEDIDO MEDIATO E A CAUSA DE PEDIR IMEDIATA PARA O ENQUADRAMENTO NA ESPECIALIZAÇÃO COMPETÊNCIA DA 8ª CÂMARA CÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 90, IV, "A", DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA". (TJPR Dúvida de Competência nº 569.547-2/01 Seção Cível Relator João Domingos Kuster Puppi - Publicação: 17/01/2012). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO AUTORA QUE FOI INDEVIDAMENTE CADASTRADA NO BANCO RESTRITIVO DE CRÉDITO - COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR PEDIDO QUE VERSA SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS REQUERIDOS, PELO PELA NEGATIVAMENTE INDEVIDO COMPETÊNCIA DA 8ª, 9ª E 10ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL ART. 90, IV, A, DO REGIMENTO INTERNO. DÚVIDA PROCEDENTE". INTERNO (TJPR Dúvida de Competência nº 810.776-8/01 Seção Cível Relator Eugênio Achille Grandinetti - Publicação: 11/01/2012). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA EM APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AÇÃO QUE NÃO BUSCA DISCUTIR O NEGÓCIO JURÍDICO PEDIDO EXCLUSIVO DE REPARAÇÃO DE DANOS COMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO IV, ALÍNEA A, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 JUSTIÇA DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE. Quando, o objeto de ação e a causa de pedir tem por escopo, tão somente, o recebimento de danos morais e materiais, por suposta prática de atos ilícitos, não havendo, portanto, qualquer discussão a respeito de suposto negócio jurídico havido entre as partes, é competente para apreciação da matéria uma das Câmaras especializadas em responsabilidade civil". (TJPR Dúvida de Competência nº 658.264-3/01 Seção Cível Relator Luiz Antônio Barry Publicação: 05/12/2011). III Ante ao exposto, redistribua-se o presente recurso a uma das Câmaras competentes para julgar ações relativas à responsabilidade civil que, segundo o disposto no artigo 90, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, trata-se de matéria afeta às 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis. IV Intimem-se Curitiba, 23 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0013 . Processo/Prot: 0927767-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/208367. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000059-85.1999.8.16.0071 Ação de Depósito. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Indústria e Comércio de Laticínios Mirandaguaiar Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 927.767-2 Agravante : Banco Bradesco S/ A. Agravado : Indústria e Comércio de Laticínios Mirandaguaiar LTDA. Vistos e examinados. 1. Trata-se de pedido de reconsideração, realizado pelo agravante (fls. 267/271-TJ), nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, em vista da não concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 256-TJ). Alega o recorrente que deve ser concedido o efeito ativo ao recurso, pois se não realizada a diligência, via BACENJUD e, de consequência, o réu não for citado, o feito pode

ser extinto, sem resolução do mérito, restando, com isso, impedido de perceber seu crédito. 2. Em que pese os argumentos expendidos pela instituição recorrente, nada há que se alterar na decisão, posto que não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo-se, portanto, aguardar o julgamento pelo colegiado. 3. Desse modo, mantenho a decisão de fls. 256-TJ em todos os seus termos. 4. Cumpra-se os itens 4 e 5 da referida decisão. Após voltem conclusos. 5. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator

0014 . Processo/Prot: 0935012-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/249193. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031776-97.2010.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nilvete J Barbosa e Companhia Ltda, Márcio Parzewski. Advogado: Ercílio César Dutra. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.012-7 Agravantes : Nilvete J Barbosa e Companhia Ltda Márcio Parzewski. Agravado : Banco do Brasil SA. 1) Defiro a formação do agravo por instrumento. 2) Inexiste pedido de efeito suspensivo. Pede o agravante a suspensão "de plano" da execução, o que não pode ser considerado como pedido de efeito suspensivo recursal por inexistir os fundamentos do art. 558, CPC. Assim, deixo de examinar a questão nesse momento. 3) Intimem-se o agravado para contraminuta. 4) Solicitem-se informações ao juiz da causa. 5) Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0015 . Processo/Prot: 0937586-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/264044. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003412-85.2012.8.16.0069 Rescisão de Contrato. Agravante: Eliana Rodrigues. Advogado: Bruno Sanches Toro. Agravado: Rozana Faleiro do Lago Nogueira. Advogado: Antonio Rogério. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se a agravante, requerida, contra decisão proferida nos autos de resolução de contrato c/c reintegração de posse, autuada sob nº 0003412-85.2012.8.16.0069, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando a reintegração da agravada na posse do veículo Fiat, Uno Mille, 2005/2006, placas AMW-6027, vendido à agravante (fls. 42-44/TJ). Sustenta que embora tenha sido deferida a liminar em favor da agravada, teria quitado o valor acertado pela compra do bem em questão, não havendo que se falar em inadimplência, sendo que em virtude do negócio jurídico realizado que se concretizou quando da tradição do bem, a agravada deixou de ser proprietária e também de ser possuidora. Assevera, ainda, que para adquirir o bem, além do pagamento de R\$ 3.000,00 à vista, contraiu empréstimo, no valor de R\$ 13.000,00, mediante Cédula de Crédito Bancário onde se obrigara a pagar prestações mensais de R\$ 499,84 ao mês, portanto a perda do aludido bem lhe seria extremamente prejudicial, na medida em que continuará pagando a dívida adquirida com a instituição bancária. Ressalta que entregou o valor integral do empréstimo financiado pela instituição financeira diretamente para procurador da agravada, o qual lhe forneceu o recibo de quitação, mas que o mesmo desapareceu sem lhe entregar o documento de transferência do veículo e que logo foi procurada pela agravada lhe cobrando o pagamento do preço da venda. Aduz também que a agravada assinou a seu favor instrumento de opção de compra de contrato de arrendamento mercantil, autorizando o Banco Bradesco, então arrendante, a emitir recibo de venda a seu favor, dessa maneira se aperfeiçoando o contrato de compra e venda, vez que a tradição operaria a consolidação da propriedade dos bens móveis, sendo portanto, a proprietária do bem, e descabida, assim, a ação de reintegração de posse ou busca e apreensão, pois se a agravada acredita que foi lesada por inadimplência deveria ter escolhido outra via para cobrança do suposto débito. Além disso, afirma que é terceira de boa-fé, e que o não repasse do pagamento, alegado pela agravada, não tem capacidade de anular o negócio celebrado, cabendo medida adequada contra o procurador. Aduz que a prova de pagamento foi feita pela entrega em espécie do valor ao procurador da venda, o qual lhe repassou declaração e recibo de quitação, e que a propriedade do bem se prova mediante tradição, com efetiva entrega da coisa negociada, que se deu no momento da referida quitação, não sendo possível falar-se em restituição em favor da agravada, pugnano, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo, a fim de revogar-se a liminar deferida (fls. 02-36/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que deferiu liminar de reintegração de posse a título de antecipação de tutela em ação de resolução de contrato. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. E quanto à concessão do efeito suspensivo pleiteado, observa-se que, ao menos em cognição sumária, as alegações da agravante se mostram bastante verossímeis. Isso porque, conforme recibo juntado pela própria agravada com a inicial (fls. 64), consta que terceira pessoa, em seu nome e por ela devidamente autorizada, recebeu da agravante a quantia referente ao pagamento da compra e venda do bem em questão. Ou seja, demonstra-se, ao menos num exame superficial, próprio deste momento, que a parte agravante cumpriu com sua obrigação na relação contratual firmada com a agravada, não justificando assim a resolução do contrato por seu incumprimento, como pretendido. De consequência, aparentando estar ausente a prova inequívoca da verossimilhança

das alegações da agravante, razoável suspender os efeitos da decisão atacada, revogando-se a liminar concedida, ao menos até o julgamento deste recurso pelo colegiado. ANTE AO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 19 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl/rbl -- 1 Subst. Des. Mário Helton Jorge

0016 . Processo/Prot: 0937856-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/274359. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005213-68.2012.8.16.0026 Busca e Apreensão. Agravante: Gg Sprea e Companhia Ltda. Advogado: Thiago Teixeira da Silva. Agravado: Banco Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Patricia Pontaroli Jansen, Emerson Lautenschlager Santana. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Insurge-se a parte requerida contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão, autuada sob nº 5213- 68.2012, que lhe move a instituição financeira agravada perante o juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba, pela qual restou deferida liminarmente a busca e apreensão do caminhão Mercedes-Benz mod. LS 1634 6 x 2, placas ALL-7669, ano 2003/03, alienado em garantia de mutuo (fls. 78-80/TJ; 69-71 na orig.). Sustenta que a inicial deve ser extinta por ser inepta, uma vez a instituição agravada não juntou cópia do contrato entabulado pelas partes, mas sim cópia de um contrato celebrado com terceira pessoa, além disso, menciona que existe ação revisional de contrato (autos nº 1044/2011), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul, onde se discute o mesmo contrato que ensejou a ação de busca e apreensão proposta pela instituição financeira agravada, de forma que deve ser suspenso o feito de busca e apreensão, na forma como entende o Superior Tribunal de Justiça e o art. 265, IV/CPC. Ademais, tendo em vista que a medida constritiva foi determinada por juízo incompetente, pede o reconhecimento da conexão entre as demandas, com a revogação da liminar anteriormente deferida, determinando-se a remessa dos autos à comarca onde tramita a ação revisional de contrato, pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, pelo conhecimento e provimento do seu recurso (fls.02-12/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em garantia de mutuo generatício. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, verifica-se que são relevantes os fundamentos do recorrente quanto à possibilidade de suportar dano irreparável ou de difícil reparação acaso o bem seja restituído à agravada sem que se configure o liame invocado pela credora entre as partes, notadamente porque o contrato em que se funda a pretensão de busca e apreensão indica como mutuário pessoa diversa, não havendo comprovação da existência da alienação fiduciária em relação a bem de propriedade do requerido, o que impediria o exercício do alegado direito de seqüela pelo rito especial da busca e apreensão do Decreto-Lei 911/69, ao menos até que se comprove a existência do vínculo alegado entre as partes. E, assim sendo, mostra plausível a pretensão recursal liminar. ANTE AO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo pleiteado, sustentando a decisão que determinou a restituição do bem objeto da lide ao agravado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 19 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Mário Helton Jorge 0017 . Processo/Prot: 0939295-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/269546. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0040001-47.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Norte do Paraná Sicoob Norte do Paraná. Advogado: Aulo Augusto Prato, Renata Dequêch. Agravado: Azodir Cattoni. Advogado: Frederico Vidotti de Rezende, Wilson Sokolowski, Olga Machado Kaiser. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de exibição de documentos nº 40001-14.2012, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Londrina, contra decisão que deferiu a liminar de exibição de documentos e a tutela antecipada para suspensão dos leilões extrajudiciais (fls. 69-TJ). Agrava a ré, defendendo que a caução oferecida é insuficiente por ser inferior à dívida vencida. Defende existir carência da ação por falta de interesse processual, uma vez que a cautelar foi interposta com má-fé, omitindo-se que os contratos estão registrados em juízo. Invoca inépcia da inicial, pois confusa a liminar. Sustenta validade e ratificação das cláusulas e encargos contratuais, pois não há alegação de vício e imperativo o princípio da força obrigatória dos contratos, podendo a cooperativa alienar extrajudicialmente os bens dados em garantia. Acrescenta se tratar de dois apartamentos vazios. 2. Recebo o agravo na forma instrumental, ante a presença dos requisitos do artigo 522 do CPC. 3. Indefero o efeito suspensivo, pois ausente qualquer alegação a respeito da irreparabilidade da lesão ao ter de se aguardar

o julgamento colegiado do recurso. Ademais, trata-se de direitos patrimoniais, sem maior dificuldade na reparação econômica de eventual ofensa ao direito. 4. Comunique-se ao juiz da causa, requisitando-se as informações necessárias. 5. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões. 6. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0018 . Processo/Prot: 0939717-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/276404. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000094-03.1992.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: João Voltoline. Advogado: Tobias Antonio de Brito, Luciano Alberti de Brito, Maurício Alberti de Brito. Agravado: Ozil Barbosa de Figueiredo, Marta Lucia B Vion de Figueiredo, Assis Artur Adada. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont, Arivaldir Gaspar, André Luis Gaspar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.717-3 Agravante : João Voltoline. Agravados : Ozil Barbosa de Figueiredo e outros 1) Defiro a formação do agravo por instrumento. 2) Por outro lado, não verifico presente prova do fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação que justifique a suspensão da decisão (art. 558/CPC). É que não se observa dos autos o efetivo exercício de posse do recorrente sobre o lote em questão. Inexiste, de igual modo, qualquer elemento que ateste o exercício de posse justa. Além disso, a sentença cujo cumprimento foi determinado relata que a reintegração de posse foi ajuizada contra diversos possuidores, que inclusive constituíram procurador nos autos da reintegratória (fls. 33-TJ), não sendo possível saber, neste momento, se os supostos antecessores do agravante na posse fizeram parte da demanda. Assim, em razão da insuficiência de documentos que instruem o agravo, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 3) Comunique-se o juiz da causa, solicitando-lhe as informações que entender necessárias. 4) Intimem-se os agravados para contraminuta. 5) Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07697**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Cristina Moura	025	0916857-4
Alexandre Nelson Ferraz	010	0860455-9
	026	0917137-1
Allan Marcel Paisani	008	0856096-1
Ana Paula Scheller de Moura	010	0860455-9
Andrea Tattini Rosa	028	0920786-9
Ângelo do Rosário Brotto	029	0922257-1
Angelo Pilatti Neto	020	0898996-6
Antônio Nogueira da Silva	031	0922935-0
Braulio Belinati Garcia Perez	019	0898654-3
Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	003	0823417-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	042	0936338-0
Carlos Alberto Nogueira da Silva	031	0922935-0
Carlos Alberto Siliprandi	015	0877036-5/01
Carlos Gomes de Brito	004	0830765-1
Caroline Sampaio de Almeida	021	0900954-1
Carolini Agostini Duracensi	020	0898996-6
Cássio Lisandro Telles	020	0898996-6
Cezar Henrique de Lima	035	0935226-1
Cláudia Cristina Cardoso	032	0927996-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	024	0914320-4
Cristiano Guérios Nardi	028	0920786-9
Crystiane Linhares	041	0936230-9
Daniel Homero Basso	037	0935473-0
Daniela de Carvalho Silva	030	0922573-0
Davi Chedlovski Pinheiro	009	0857129-9
	023	0906719-6
Diego Fernando Schwab Paisani	027	0920041-5
Edison Rauen Vianna	011	0860552-3
Eduardo José Fumis Faria	007	0848237-7
Emerson Lautenschlager Santana	042	0936338-0

Evandro Gustavo de Souza	030	0922573-0
Fabiana Silveira	034	0935014-1
Fátima de Cássia Biázio	016	0890687-0
Fernando Sampaio de Almeida Filho	021	0900954-1
Fernando Valente Costacurta	045	0936908-2
Franciele da Roza Colla	036	0935387-9
Francieli Dias	015	0877036-5/01
Gedião Tulio	022	0904646-0/01
Geison Melzer Chincoski	040	0936013-8
Giovana Christie Favoretto	019	0898654-3
Gustavo Henrique Dietrich	001	0747872-0
Henry Andersen Navarette	018	0895444-5
Hugo Hiromoto Taninaka	035	0935226-1
Ideraldo José Appi	004	0830765-1
Ivanês da Glória Mattos	011	0860552-3
Jeferson Silva	038	0935587-9
João Manoel Grott	037	0935473-0
Jonas Adalberto Pereira	019	0898654-3
Jonas Adalberto Pereira Júnior	019	0898654-3
José Alberto Dietrich Filho	001	0747872-0
José Dias de Souza Júnior	043	0936422-7
José dos Santos	006	0832363-5
Josué Perez Colucci	046	0937238-9
Juliane Alves de Souza	020	0898996-6
Juliane Toledo dos Santos Rossa	013	0868293-1
Juliano Castelhana Lemos	044	0936481-6
Kelly da Silva Carioca	025	0916857-4
Leandro Negrelli	005	0831616-7/01
Ligia Maria da Costa	018	0895444-5
Lucilene Alisauska Cavalcante	043	0936422-7
Lucilene Smith	017	0892408-7
Luiz Fernando Brusamolín	018	0895444-5
	035	0935226-1
Luiz Fernando Chemim	011	0860552-3
Marcelo Augusto Bertoni	025	0916857-4
Marcio Andrei Gomes da Silva	031	0922935-0
Márcio Ayres de Oliveira	007	0848237-7
	032	0927996-3
Márcio Rogério Depolli	019	0898654-3
Marco Antônio Grott	037	0935473-0
Marcos Antonio Ferreira Bueno	028	0920786-9
Marcos José Dlugosz	020	0898996-6
Marcos Rodrigo de Oliveira	025	0916857-4
Maria Felícia Chedlovski	009	0857129-9
Maurício Kavinski	035	0935226-1
Maylin Maffini	005	0831616-7/01
Michelle Schuster Neumann	010	0860455-9
	045	0936908-2
Milena Pieri de Moraes	024	0914320-4
Natália da Rocha G. d. Jesus	004	0830765-1
Nivaldo Foncatti	006	0832363-5
Patrícia Pontaroli Jansen	042	0936338-0
Paulo Giovanni Fornazari	001	0747872-0
Paulo Henrique Camargo Viveiros	012	0867128-5
Pedro Roberto Romão	028	0920786-9
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	040	0936013-8
Rafael da Rocha Guazzelli de Jesus	004	0830765-1
Rafaela Felippi Ardanaz	015	0877036-5/01
Regina de Cássia B. F. d. Silva	024	0914320-4
Regina de Melo Silva	026	0917137-1
Ricardo Onório Carvalho	033	0928183-0
Roberto Gloss Malta	019	0898654-3
Rosângela Giordano	002	0765613-9
Roxana Lígia de Araújo Hakim	033	0928183-0
Rozi-mari Apoloni Cionek	002	0765613-9
Sandra Rita Menegatti de Lima	015	0877036-5/01
Silvano Ferreira da Rocha	022	0904646-0/01

Tatiana Valesca Vroblewski	034	0935014-1
Teófilo Stefanichen Neto	014	0871724-6
Tháís Regina Mylius Monteiro	046	0937238-9
Thaís Pereira Mello	003	0823417-9
Tiago Karas Surek	011	0860552-3
Tiago Tondinelli	025	0916857-4
Vagner Lucio Carioca	025	0916857-4
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0860455-9
	026	0917137-1
Vanessa Mehret Hilgemberg	039	0935853-8
Vanessa Paludzyszyn	046	0937238-9
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	023	0906719-6
Walter José de Fontes	018	0895444-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0747872-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/407271. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005403-03.2010.8.16.0058 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Rabobank International Brasil Sa. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich. Agravado: Arlete Kloster Nunes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto Banco Rabobank International Brasil S/A, visando à reforma da r. decisão prolatada nos autos da Ação de Busca e Apreensão, nº. 0005403-03.2010.8.16.0058, da 2ª Vara Cível de Campo Mourão, que embora tenha deferido a liminar de busca e apreensão, autorizou o depósito do bem (colheitadeira) em mãos do devedor. (decisão agravada de fls. 56-TJ) 2. No entanto, durante o trâmite do recurso o Banco-agravante atravessou petição (fls. 123), noticiando a composição amigável nos autos de origem, reiterada às fls. 150-TJ, requerendo a extinção do recurso. 3. Ante o exposto, homologo a desistência, com fundamento no art. 200, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Dil. Int. Curitiba, 13 de julho de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0002 . Processo/Prot: 0765613-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/85357. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000503-93.2010.8.16.0084 Execução Provisória. Agravante: Aldevino Francisco Mateus de Oliveira. Advogado: Rosângela Giordano, Rozi-mari Apoloni Cionek. Agravado: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALDEVINO FRANCISCO MATEUS DE OLIVEIRA, sendo Agravado OMI FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, impugnando decisão de fls. 28.TJ que, em autos de Execução Provisória, indeferiu o pedido de reconsideração da Agravante, que objetivava o a modificação da decisão que deferiu a suspensão da penhora on-line (fls. 70TJ). Inconformado, recorreu o Agravante sustentando, em síntese, que a execução deve prosseguir em seus trâmites normais até a satisfação da obrigação. Requereu a reforma da decisão atacada. Por meio do despacho de fls. 111, foi determinado o processamento do recurso. Informações prestadas pelo magistrado singular às fls. 115. Decorrido o prazo legal sem apresentação de contrarrazões (fls. 137). É o relatório. II DECIDO O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, uma vez que, mesmo sendo possível o pedido de reconsideração de decisão, este não suspende ou interrompe o prazo recursal. Verifica-se dos autos que a decisão que determinou a suspensão da execução (fls. 70/TJ) data de 23 de julho de 2010, e dela tomou ciência o Agravante, que protocolou o pedido de reconsideração de fls. 73-86, na data de 06 de agosto de 2010. O pedido de reconsideração foi indeferido pelo magistrado singular (fls. 28) e o Agravante interpôs então, em 14/03/2011, o presente agravo. Ou seja, a Agravante optou em apresentar pedido de reconsideração ao invés do recurso de agravo de instrumento. Ocorre que, entre a decisão que o Agravante visa efetivamente modificar determinou a suspensão da execução e a interposição do presente agravo decorreu-se um período superior a 7 (sete) meses. Assim, em que pesem os argumentos deduzidos pela parte recorrente, evidente que o presente recurso foi atingido pela preclusão, pois o pedido de reconsideração, como se sabe, não tem o efeito de suspender ou interromper o prazo para interposição do agravo. É o que ensina a doutrina de José Miguel Garcia Medina: "A apresentação de pedido de reconsideração pelas partes não interrompe, nem suspende, o prazo para interposição do recurso cabível: 'O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível' (STJ, AGRG no AG 1141839/MT, rel Min. Nancy Andrighi, 3ªT, j. 23.03.2010)".1 Nesse sentido, colaciono os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. (...) 2. O Tribunal de

origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo, não contrariou os dispositivos de lei apontados como violados, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o pedido 1 In, Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. . 543. de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento. (...) 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no REsp 1157459/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010). "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. VIOLAÇÃO DO ART. 522 DO CPC. 1. Pedido expresso de reconsideração da decisão judicial não interrompe o fluxo do prazo recursal, considerando-se preclusa a matéria debatida se não interposto o recurso cabível no prazo fixado no art. 522 do CPC. 2. Precedentes: REsp 1.123.740/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.2.2010, DJe 22.2.2010; AgRg no Ag 1.173.074/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 11.11.2009. Recurso especial provido". (STJ, REsp 1184848/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 27/04/2010). "Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Pedido de reconsideração. Ausência de interrupção do prazo recursal. - O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Agravo não conhecido." (AgRg no Ag 1141839/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010). Havendo anterior decisão judicial acerca da questão, que restou irrecorrida, é defesa às partes rediscuti-las, consoante dispõe o art. 473 do CPC. Outra, aliás, não é a orientação da jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça, acentuando que (grifado): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE REITERAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE REABRIR O PRAZO PROCESSUAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR 13ª CCv AI 927.173-0 Relator Des. Luiz Taro Oyama j. 04/07/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO COM O REITERADO INCONFORMISMO MANIFESTADO POR INTERMÉDIO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA REVERTER A DECISÃO JUDICIAL OBJURGADA - QUESTÃO PRECLUSA QUE INCORRE NA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - PRECEDENTES. Seguimento negado. (TJPR 15ª CCv AI 930.461-0 Relatora Des. Elizabeth MF Rocha j. 29/06/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SERVE PARA SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - PRECLUSÃO DA PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJPR 12ª CCv AI 926.698-8 Relatora Ângela Maria Machado Costa j. 27/06/2012) O artigo 471, do Código de Processo Civil, veda, claramente que o julgador analise novamente questões já decididas no curso do processo, salvo nos casos das exceções trazidas pelo próprio artigo e em quais não se encaixa a hipótese dos autos. Portanto, considerando que a interposição do presente agravo se deu contra a decisão que indeferiu a reconsideração e não contra a decisão que determinou a suspensão da execução, a qual restou irrecorrida no momento oportuno, tal não pode ser revista, tendo-se operado a preclusão consumativa, nos termos dos art. 471 e 473, ambos do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, o presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não merecendo ser conhecido. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, que é manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0003 . Processo/Prot: 0823417-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/235534. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012194-35.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Valdiclei Moraes de Lima. Advogado: Thaísa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO EVIDENCIADAS FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, CPC. A declaração de pobreza tem presunção juris tantum e só poderá ser afastada quando fundada em provas nos autos. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Valdiclei Moraes de Lima, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 884/2011 da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita por entender a Douta Juíza singular que o valor das prestações assumidas não condiz com o alegado estado de pobreza (decisão de fls. 18-TJ). É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por entender que o valor das prestações contratadas, R\$ 505,26, é incompatível com a alegação de pobreza. O artigo 4º da Lei 1.060/50 exige para a concessão da gratuidade judicial, unicamente, a declaração do requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito preenchido pelo Agravante. Além disso, é cediço o entendimento de que a concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes

fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, a simples aferição do valor das prestações não afasta, por si só, a presunção de insuficiência econômica, não podendo o Julgador proferir decisão baseada em deduções. Principalmente porque, no caso em apreço, o valor não é de grande monta e o contrato já se encontra terminado, ou seja, não há mais a cobrança de tais prestações, que eventualmente caracterizariam a insuficiência econômica, além de que a condição atual do Agravante pode ser diversa daquela do momento da contratação e de seu cumprimento. Portanto, neste momento processual, há de ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, ante a presunção favorável ao Agravante, nos termos do art. 5º, Lei nº 1060/50, sem prejuízo de melhor perquirição por parte do Julgador ou posterior impugnação pela parte adversa, que poderão culminar com a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º do art.4º da Lei nº 1.060/50. Página 2 de 3 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo ao Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 13 de julho de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0004 . Processo/Prot: 0830765-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/344289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003542-56.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Luiza Pereira de Lara. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: Francisco Antônio Dalavechia, Nicolau Dalavechia. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ré, Luiza Pereira de Lara, visando a reformada da r. decisão prolatada nos autos da Ação de Reintegração de Posse, nº. 3542/2010, da 2ª Vara Cível de Curitiba, que, após a Audiência de Instrução e Julgamento, deferiu o pedido liminar pleiteado pelos Autores, para determinar que a Ré desocupe o imóvel no prazo de 60 dias, sob pena de reintegração compulsória, por entender o Douto Juízo Singular que demonstrado, em juízo de verossimilhança, a posse anterior dos Autores, e o esbulho praticado após a notificação extrajudicial. Fundamentou ainda, que em relação ao direito de habitação alegado pela Ré, há aparência de que a ocupação do bem se deu apenas a título de empréstimo. (decisão agravada de fls. 22/23-TJ) 2. Contudo o julgamento do presente recurso está prejudicado, por superveniente perda de objeto. É que, os Agravados atravessaram petição (fls. 314-TJ) notificando que o feito originário foi sentenciado, juntado cópia do ato decisório às fls. 315/322-TJ. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS PERDA DO OBJETO RECURSO PREJUDICADO" - (TJPR - 12ª CCv - AI 783.721-4 - rel.: Clayton Camargo, j. 07.12.2011) 3. Assim, julgo prejudicado o presente recurso. Dil. Int. Curitiba, 9 de julho de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0005 . Processo/Prot: 0831616-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/381254. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 831616-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Marli Paulina de Avelar. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo interposto em face de decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de procuração do agravado ou de certidão da escritania que demonstre que o agravado possui advogado constituído nos autos. Inconformado com a decisão, a agravante interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: i) deixou de juntar no recurso procuração do advogado em razão de ainda não ter sido efetivada a citação nos autos, o que foi comprovado com a juntada da cópia integral dos autos; ii) o advogado, por ter fé pública, pode autenticar documentos, e portanto, a afirmação de que não houve citação nos autos originários bastaria para comprovar a inexistência de procuração. Ao fim, pugna pela provimento do recurso com a reconsideração da decisão anteriormente proferida, com provimento do Agravo de Instrumento interposto. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. Exerço o juízo de retratação diante do entendimento majoritário da Câmara no sentido de que deve ser processado recurso de Agravo de Instrumento mesmo sem a procuração de advogado ou certidão do Cartório, nos termos postos na decisão anterior deste Relator. Fica prejudicado o Agravo Interno, nomeado de Agravo Regimental. Passo a examinar o Agravo de Instrumento. Verifica-se que, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). In casu, inexistem nos autos comprovação robusta, de que o agravante não faz jus ao benefício, mormente porque a seu favor milita a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR - AI 0174095-8 - (899) - 9ª C.Cív. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.05; TJRS - AGI 70011029238 - 19ª C.Cív. - Rel. Des. Mário José Gomes Pereira - J. 01.3.05; STF - 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com espeque no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, quanto à Ação Revisional de Contrato c/ Repetição de Indébito e Tutela Antecipada, em trâmite perante a Vara Cível de Campina Grande do Sul, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0006 . Processo/Prot: 0832363-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/257135. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Agravante: Espólio de Olívio Severino de Paula. Advogado: José dos Santos. Agravado: Doracir Faiola, Sueli Aparecida Bilati Faiolla. Advogado: Nivaldo Foncatti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE ASTREINTE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO (SÚMULA 410 DO STJ) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. Conforme entendimento jurisprudencial sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 410), imprescindível para a incidência da multa coercitiva imposta para cumprimento de obrigação de fazer (art. 461, §4º do CPC) a prévia intimação pessoal do devedor, a qual não pode ser substituída pela intimação de seu procurador. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 832.363-5, em que é Agravante ESPÓLIO DE OLÍVIO SEVERINO DE PAULA e Agravado DORACIR FAIOLA E OUTRO. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ESPÓLIO DE OLÍVIO SEVERINO DE PAULA, impugnando decisão de fls. 72-130-131/TJ, que em Ação Declaratória, determinou a incidência da multa a partir da data de 04/05/2011 e declarou a sua inexigibilidade até referida data, considerando o teor da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento no qual alegou, em síntese, que é desnecessária a intimação pessoal para incidência da multa; que a intimação do advogado com poderes para tanto supre esta falta; que, pelo princípio da eventualidade, deve ser considerada a data de 19 de julho de 2010 como termo inicial da incidência da multa. Determinado o processamento do agravo por intermédio do despacho de fls. 149-150. Decorrido o prazo legal sem apresentação de contrarrazões pelo Agravado. Informações prestadas pelo magistrado singular às fls. 158. É, em breve, o relatório. II DECIDO A matéria trazida para análise desta Corte Recursal diz respeito ao termo inicial para incidência da multa prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, se necessária, ou não, a prévia intimação pessoal do devedor. Observa-se dos autos que foi ajuizada pelo Agravado Ação Declaratória de Inexistência de Vínculo Contratual a qual foi julgada improcedente, tendo constado no dispositivo da sentença a necessidade de devolução do veículo em 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (fls. 63-66). Referida sentença foi mantida por Acórdão deste E. Tribunal de Justiça, publicado em 07/11/2008 (fls. 93), com trânsito em julgado em 15/12/2008 (fls. 94). Não houve realização de intimação pessoal. O Agravante deu início ao cumprimento de sentença, visando a entrega do veículo e o pagamento da multa diária imposta na sentença, até a data da entrega. Em memória de cálculo apresentada, o Agravante contou como data inicial da incidência de multa o dia de 17/12/2008. Os exequentes, ora Agravados, foram intimados da execução através de seus procuradores, por publicação do diário da justiça (fls. 101), e apresentaram impugnação às fls. 104-107. Foi realizada audiência de conciliação em data de 03/05/2011, com comparecimento das partes, na qual o Agravado se comprometeu a entregar o veículo. Sobreveio o despacho ora agravado, no qual o magistrado singular determinou que a incidência da multa diária prevista em sentença (R\$ 500,00), só poderia ser devida a partir da data da sentença, tendo em vista o teor da súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão não merece reforma. A multa objeto do presente recurso de agravo de instrumento corresponde à astreinte prevista no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil e corresponde a uma coerção patrimonial que objetiva realização da obrigação imposta judicialmente ao devedor. Ocorre que, em sendo esta uma constrição direcionada ao devedor para que cumpra com a obrigação de fazer ou não fazer a ele imposta, é necessária a sua intimação pessoal para cumprimento de obrigação, sendo que só a partir deste momento poderá incidir a multa prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil. Trata-se, ademais, de matéria pacificada na jurisprudência, objeto, inclusive, de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula 410. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Observa-se, portanto, que a incidência a multa coercitiva tem início apenas com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação, a qual ao pode ser substituída pela intimação de seu procurador, mesmo que este tenha poderes para receber intimações e notificações. É este o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. COISA JULGADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 410 DO STJ. 1. Descabe a pretensão em ver reexaminada questão já superada processualmente e transitada em julgado. 3. O artigo 461, § 6º, do Código de Processual Civil, autoriza a revisão da multa, quando esta se revela excessiva, estabelecendo que tal revisão poderá ocorrer, a qualquer tempo, até mesmo de ofício. 3. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (Súmula 410, Segunda Seção do STJ, data do julgamento em 25/11/2009, data da publicação em 16/12/2009). Agravo de Instrumento parcialmente provido, com redução da multa, de ofício". (TJPR 16ª CCv AI 900.900-3 Relator Des. Paulo Cezar Bellio j. 14/06/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SER AFASTADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 372 DO STJ. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL-TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DA MULTA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO INSUFICIENTE- NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DA INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 410 DO STJ. ALEGAÇÃO ACOLHIDA. EXCLUSÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR 7ª CCv AI 854.923-5 Relator Convocado Victor Martin Batscheke j. 17/04/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1.

PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. CONTRATO DE EXECUÇÃO CONTINUADA. AUSENTE A PROVA DE MODIFICAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO. AVENÇA EM VIGOR DURANTE PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. 2. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 3. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DA MULTA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410 DO STJ. ALEGAÇÃO ACOLHIDA. 4. VALOR DA MULTA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR 13ª CCv AI 816.928-6 Relator Des. Luiz Taro Oyama j. 25/01/2012) Sobre o tema, destaca-se a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "21. Momento a Partir do Qual a Multa de Torna Eficaz e Momento a Partir do Qual Pode Ser Executada. A multa coercitiva produz efeitos imediatamente. Vale dizer: desde o momento em que intimado pessoalmente o demandado para fazer ou deixar de fazer algo, a multa é eficaz. É imprescindível a intimação pessoal da parte não basta a intimação de seu advogado. Sem a intimação pessoal a multa coercitiva não vincula a parte ao cumprimento da ordem. Em suma: não incide. (...) "1 Descabida, portanto, a pretensão do Agravante de ver a incidência da multa a partir de 17.12.2008 (data do trânsito em julgado) ou de 19.07.2010 (data da constituição de novo advogado), uma vez que necessária a intimação pessoal do devedor. No caso dos autos, a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação deu-se apenas na data de 03.05.2011, em audiência de conciliação realizada na qual compareceu, de modo que sua incidência tem início no 1º dia útil subsequente 04.05.2011 tal como determinado pelo magistrado singular. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão objurgada. 1 In, Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. O. 429. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III DISPOSITIVO Diante do exposto, nego provimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557 caput do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 3 de julho de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0007 . Processo/Prot: 0848237-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/327006. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009367-94.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bv Financeira S/a C.f.i.. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Agravado: Anderson de Mendonça. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO PROTOCOLADO DENTRO DO PRAZO, ATRAVÉS DO PROTOCOLO JUDICIÁRIO INTEGRADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 848.237-7, em que é Agravante BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI e Agravado ANDERSON DE MENDONÇA. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI impugnando decisão de fls. 49/TJ, que em Ação de Busca e Apreensão nº 9367-94.2010, não recebeu o recurso de apelação interposto pelo Agravante, por considerá-lo intempestivo. Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento no qual alegou, em síntese, que o recurso de apelação foi interposto dentro do prazo legal (15 dias); que seu protocolo foi realizado através do protocolo integrado de Curitiba. Determinado o processamento do recurso às fls. 58-59. Informações prestadas pelo magistrado singular às fls. 63. É, em breve, o relatório. II DECIDO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não recebeu recurso de apelação por considerá-lo intempestivo. A tempestividade é requisito extrínseco da interposição do recurso e sua inobservância tem como consequência o não conhecimento do recurso. O artigo 508, do Código de Processo Civil estabelece que o prazo para interposição do recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias. Ainda, segundo o artigo 506, inciso III, do mesmo diploma legal, o prazo para interpor o recurso contra a sentença conta-se da data da sua publicação. In verbis: "Art. 506. O prazo para interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: (...) III da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial." "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias." A Resolução 08/2008 deste Tribunal de Justiça determina, em seu artigo 4º, § 1º, que a data inicial para contagem do prazo processual corresponde ao primeiro dia útil subsequente à data da publicação. Observe-se: "Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º. Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação. § 2º. O disposto no caput deste artigo aplica-se ainda que a veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico tenha ocorrido em dia de feriado municipal." No caso em apreço, a sentença singular foi veiculada no DJe de 12/05/2011 (quinta-feira), considerando-se, portanto, como publicada em 13/05/2011 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 36. A contagem dos prazos fixados em dias ocorre da seguinte forma: exclui-se o dia do começo (data da publicação da decisão no órgão oficial, como já demonstrado acima), computando-se o dia do vencimento, conforme art. 184 do CPC: Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Desta forma, o prazo para interposição de recurso para desafiar a sentença proferida pelo magistrado singular iniciou-se em 16/05/2011 (segunda-feira), encerrando-se em 30/05/2011 (segunda-feira). O recurso de apelação foi interposto pelo ora Agravante perante o protocolo judiciário integrado de Curitiba, na data de 27/05/2011

(conforme autenticação mecânica acostada às fls. 50, na qual conta o protocolo "PJ" protocolo judiciário integrado), motivo pelo qual se mostra tempestivo. Pelo exposto, merece reforma a decisão agravada que não conheceu do recurso de apelação interposto pela instituição financeira, uma vez que o mesmo foi protocolado dentro do prazo legal, impondo-se o seu recebimento. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, reformando a decisão para que seja recebido o recurso de apelação. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 3 de julho de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0008 . Processo/Prot: 0856096-1 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2011/406770. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027648-91.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Roberto Lopes. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Banco Santander S/ a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de Recurso de Agravado de Instrumento interposto contra decisão de juízo singular que indeferiu os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao agravante (autos nº 27649/11). Em suas razões recursais, o agravante alega que não possui condições de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família. Requer a concessão de efeito suspensivo e o final provimento do recurso com a reforma da r. decisão. O efeito suspensivo foi concedido (f. 80). O juízo singular prestou as devidas informações (f.91). O agravado deixou de apresentar resposta (f.93). Os autos voltaram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece e merece prosperar. Verifica-se que, de fato, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), militando a favor do agravante a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR AI 0174095-8 (899) 9ª C.Civ. Rel.ª Des.ª Dulce Maria Cecconi DJPR 01.7.05; TJRS AGI 70011029238 19ª C.Civ. Rel. Des. Mário José Gomes Pereira J. 01.3.05; STF 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. In casu, inexistem nos autos comprovação robusta, de que o agravante não faz jus ao benefício, mormente porque a seu favor milita a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR - AI 0174095-8 - (899) - 9ª C.Civ. - Rel.ª Des.ª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.05; TJRS - AGI 70011029238 - 19ª C.Civ. - Rel. Des. Mário José Gomes Pereira - J. 01.3.05; STF - 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Diante do exposto, dou provimento ao presente Recurso de Agravado de Instrumento, com fulcro no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder à parte agravante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos autos nº 27649/11. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0009 . Processo/Prot: 0857129-9 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2011/370896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0038313-26.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Abreu Gomes dos Santos. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO COM ELISÃO PARCIAL DA MORA. ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS. AGRAVANTE QUE NÃO REALIZOU NENHUM DEPÓSITO, EMBORA DEFERIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR, E QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO OBJETO DA AÇÃO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO. NÃO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS DE ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO OU ESSENCIALIDADE DO BEM PARA O TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I RELATÓRIO Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por ABREU GOMES DOS SANTOS impugnando decisão de fls. 60-63/TJ, que em Ação de Consignação em Pagamento c.c Revisão de Contrato, deferiu parcialmente os pedidos de tutela antecipada, autorizando o Autor, ora Agravante, tão somente a efetuar o depósito do valor incontroverso. Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento no qual alegou, em síntese, que preencheu os requisitos para deferimento do pedido de abstenção de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, que o depósito do valor incontroverso deve elidir os efeitos da mora, que deve ser mantido na posse do bem. Requeru a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, reforma da decisão objurgada. Por meio da decisão inicial de fls. 71-76, foi concedido parcialmente o efeito ativo pleiteado tão somente para determinar que o Agravado se abstenha de inscrever o nome do Agravante nos órgãos de proteção ao crédito. Informações prestadas pelo magistrado singular às fls. 87, no qual notícia que o Agravante não realizou nenhum dos depósitos autorizados pela decisão agravada. Decorrido o prazo legal sem apresentação de contrarrazões pelo Agravado (certidão de fls. 89). É, em breve, o relatório. II DECIDO Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela antecipada. Conforme se verifica das razões iniciais expostas pelo Agravante em sua petição inicial, as partes firmaram contrato de

financiamento, no valor de R\$ 25.900,00, com pactuação de 60 parcelas mensais, das quais adimpliu com 7, e pretende o depósito do valor incontroverso de R \$ 465,87. - Do depósito dos valores incontroversos eficácia liberatória parcial O depósito do valor incontroverso foi deferido pelo magistrado singular. Neste momento processual, alega o Agravante que referidos depósitos tem o condão de elidir a mora. A sua argumentação merece parcial acolhimento. O depósito dos valores incontroversos não tem o condão de elidir a mora, senão sobre o montante efetivamente depositado, conforme vem entendendo a jurisprudência deste Tribunal (com destaques): "AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL ARRENDAMENTO MERCANTIL - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA, QUE DECORRE SOMENTE DO DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO VEÍCULO. DESCABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR O DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS, SEM ELISÃO DA MORA. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 679.160-0, Relatora Juíza Substituta em segundo grau LENICE BODSTEIN, p. em 10/01/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO EM RETIDO NESTE TÓPICO AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE PRECEDENTES DESTA CORTE - DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA GARANTIA DE RECEBIMENTO DE PARTE DA DÍVIDA MORA AFASTADA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO NESTE TÓPICO POSSIBILIDADE ART. 557, DO CPC. "(TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 747.456-6, Relator Des. JOSÉ CARLOS DALAQUA, p. em 27/01/2011). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. ART. 273, CPC. 1. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS (STJ) NÃO PREENCHIDOS. 2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO. 3. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, SEM AFASTAR A MORA. 4. MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. (...) 3. O depósito no montante que o devedor entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte de seu eventual crédito. (...) (...) "(TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 0611906- 6, Relator Des. MÁRIO HELTON JORGE, j. em 11/11/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO DEVEDOR. MORA. AFASTAMENTO APENAS ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE. MEDIDA QUE OBSTARIA O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. 1. A realização de depósitos de valores tidos pelo devedor como incontroversos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as conseqüências jurídicas desse ato ,sendo que tais depósitos não trazem prejuízo ao credor, pois garantem que receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento, porém a mora resta afastada tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. (TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 426.545-2, Relator Des. ROBERTO DE VICENTE , p. em 09/11/2007). Frise-se que não há qualquer impossibilidade em depositar um valor inferior ao contratado. Contudo, a eficácia liberatória dos valores será equivalente ao que for depositado. Com relação ao pedido de reconhecimento nesta instância da abusividade das cláusulas contratuais com o intuito de afastar a mora, também não merece prosperar a Agravante. É certo que a jurisprudência bem entende que o reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais traz como conseqüência a descaracterização da mora do devedor. Contudo, não há como sustentar nesse momento a desconstituição da mora uma vez que a eventual abusividade de cláusulas contratuais só será possível de ser observada quando do julgamento da Ação de Revisão ajuizada. Referido julgamento não é possível de ser realizado neste momento sob pena de configurar supressão de instâncias uma vez que esta Corte Recursal estaria se pronunciando sobre questão não avertida no juízo singular, ofendendo, assim, o princípio do duplo grau de jurisdição. Observe-se o entendimento deste E. Tribunal neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA PELA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. PEDIDOS AINDA NÃO APRECIADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR, 18ª CCv, AI 726.449-1, Relator Des. Lenice Bodstein, j. 26/11/2010) Assim, neste momento processual resta impossibilitada a elisão da mora com fulcro na abusividade de cláusulas contratuais uma vez que não é possível averiguar a referida questão por não se encontrar madura a causa para

tanto. Deve, assim, ser parcialmente provido o recurso, alterando-se a decisão singular no sentido de que o depósito dos valores incontroversos elidirá a mora tão somente no exato montante do depósito realizado pelo Agravante, mas não a elidirá totalmente. - Da abstenção de inclusão do nome do Agravado nos cadastros restritivos de crédito Quanto ao pedido de abstenção da inscrição/manutenção do nome do Agravado em cadastro de inadimplentes, devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Considerando as informações contidas nos autos combinadas com a Orientação 4, não vislumbro o preenchimento do requisito referente a verossimilhança das alegações. O consumidor não cumpriu com um dos requisitos apontados na orientação do Superior Tribunal de Justiça como indispensável para o deferimento da medida, qual seja, o depósito do valor incontroverso. Isto porque, consta nas informações prestadas pelo magistrado singular que o Agravante não realizou nenhum dos depósitos do valor incontroversos, deferidos na decisão agravada. Some-se a este argumento, ademais, o fato de que o Agravante não juntou aos autos o contrato de financiamento objeto dos autos, motivo pelo qual impossível aferir-se a verossimilhança de suas alegações. Desta forma, nego provimento ao recurso neste ponto, devendo ser mantida a decisão objurgada no que indeferiu o pedido do Autor de abstenção de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. - Da manutenção na posse do bem Quanto ao pedido de manutenção da posse em ação de revisão, o entendimento desta Câmara se firmou no sentido de que não se admite a concessão de manutenção de posse em ação de revisão de contrato, sob pena de afronta ao direito constitucional de ação do credor, salvo se provado o adimplemento substancial do contrato e/ou a demonstração da essencialidade do bem para a atividade laboral. Não há nos autos prova do adimplemento substancial das parcelas contratadas, pois conforme se verifica das razões recursais da Agravante, esse adimpliu 7 parcelas de um total de 60 parcelas. Também não restou demonstrada a essencialidade do bem na atividade laboral, descabendo, portanto, a pretendida manutenção de posse. Observe-se o entendimento desta 18ª Câmara Cível desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS EFETUADOS EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. INSUFICIENTES. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ESSENCIALIDADE DO BEM. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC". (TJPR 17ª CCv AI 856.332-2 Relator Des. José Carlos Dalacqua j. 07/12/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. (I) AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA EM CADASTROS DE DEVEDORES. CÁLCULO INIDÔNEO PELO MÉTODO "GAUSS". PRETENSÃO DE LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS A 1% AO MÊS, QUESTÃO DEFINITIVAMENTE SEPULTADA PELA SÚMULA VINCULANTE NÚMERO 7 (STF). AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA (II) MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. Não é razoável a pretensão de afastar os efeitos da mora contratual utilizando o "Método Gauss", sabidamente inidôneo como critério de matemática financeira, muito menos limitando os juros remuneratórios a 1% ao mês. NEGA SEGUIMENTO". (TJPR 18ª CCv AI 855.978-4 Relator Convocado Osvaldo Nallim Duarte j. 07/12/2011) "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (TJPR, 18ª CC, AI 626.344-9, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 27/01/2010)." Assim, indefiro a pretensão do Agravante de ser mantida na posse do bem nesta demanda revisional, cumprindo salientar que sua pretensão poderá ser deduzida, e eventualmente concedida, quando e se proposta pelo Agravado ação visando à retomada do bem. Assim, sem razão a Agravante neste ponto, pois não demonstrados os requisitos do pagamento essencial e/ou essencialidade laboral, consoante jurisprudência dominante, devendo ser mantida a decisão agravada neste ponto. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão objurgada tão somente para constar que, se realizados os depósitos do valor incontroverso, estes elidirão a mora tão somente no montante efetivamente depositado, mas não a elidirá totalmente. III DISPOSITIVO Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso o que faço com fundamento no artigo 557, caput e parágrafo 1-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 3 de julho de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0010 . Processo/Prot: 0860455-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária:

0035832-27.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: José Carneiro Ferreira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS PELA PARTE RÉ. ACORDO FIRMADO NO QUAL O AUTOR ASSUME TAL RESPONSABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Santander Leasing S/A, em face de decisão prolatada nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº 35.832/2010 da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a intimação do Agravante para que faça o pagamento das custas remanescentes, sob pena de não homologar o acordo feito entre as partes. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão que determinou o pagamento das custas pelo Agravante, sob pena de não homologação do acordo firmado entre as partes. Entendo que prospera o inconformismo do Agravante, merecendo reforma a decisão de primeiro grau, pois no acordo o autor-Agravado assumiu a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, devendo ser respeitado o firmado. É que o artigo 26 §2 do CPC dispõe que "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente", ou seja, ocorrendo transação a lei permite que as partes decidam para quem ficará o ônus sucumbencial, não podendo o Juízo determinar o contrário de ofício. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ANTE ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, § 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. (TJPR AI 810.113-1 Relator: José Sebastião Fagundes Cunha) Contudo, isso não quer dizer que as custas não serão pagas, pois, em que pese o Agravado ser beneficiário da Justiça Gratuita, ao assumir o pagamento da totalidade das custas remanescentes, ele contraria a declaração de que se encontra sem condições para o pagamento. Se de um lado sustentou que não teria capacidade econômica para o custeio do processo, não poderia de outra banda assumir tal encargo, pois o fazendo, demonstra a mudança de sua situação financeira e portando a desnecessidade do benefício. Página 2 de 3 E ainda, no caso em questão, do acordo firmado se verifica que o Agravado possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, levando em conta que se dispôs a quitar R\$5.600,00 reais de uma só vez. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ACORDO JUDICIAL. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE PROCESSUAL QUE SE RESPONSABILIZA PELAS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES E SE COMPROMETE AO PAGAMENTO DO SALDO CONTRATUAL. RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. NEGADO PROVIMENTO. (TJPR AI 817.812-7 Relator: Osvaldo Nallim Duarte) Assim, cabe ao Autor-agravado o pagamento das custas processuais remanescentes, considerando o assumido no acordo e a capacidade financeira verificada. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, determinando que as custas sejam suportadas pelo Autor, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 27 de junho de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator 0011 . Processo/Prot: 0860552-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409986. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00001310 Reintegração de Posse. Agravante: Copel Geração e Transmissão S/a. Advogado: Edison Rauen Vianna, Ivanês da Glória Mattos. Agravado: Antonio Basso. Advogado: Luiz Fernando Chemim, Tiago Karas Surek. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. DECURSO DO PRAZO REFERIDO NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I RELATÓRIO Por brevidade colaciono relatório de fls. 59/61-TJ: "Copel Geração e Transmissão S.A. ajuizou Ação de Reintegração de Posse perante a Vara Cível de Araucária, sob nº 1.310/2009 em face de Antonio Basso e eventual cônjuge. Alegou na petição inicial: a) que é proprietária e possuidora do imóvel correspondente à Matrícula nº 5.227 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária, sobre o qual está construída a linha de transmissão de energia elétrica LT UMB/SIG 230 kV, Umbará e respectiva faixa de segurança; b) que o Réu construiu uma casa dentro daquele imóvel, e lá reside com outra pessoa; c) que notificou o Réu para desocupar o imóvel e, desatendida a notificação, ajuizou a referida Ação de Reintegração de Posse para saída forçada do Réu do terreno (fls. 15-25-TJ). O Réu foi citado e constituiu advogado (fls. 82-TJ). Ocorreram tratativas para possível composição amigável da lide, em razão das quais a Autora pediu a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias (fls. 45-TJ), enquanto se buscava solução consensual para a controvérsia. O pedido de suspensão foi deferido pelo Juízo "a quo" (fls. 46- TJ) e, após decorrido, sem notícia de transação, a Autora foi instada a promover o andamento do processo (fls. 48-TJ), e respondeu que não houve transação e pediu o prosseguimento do feito (fls. 51-TJ). O Réu, de seu lado, pediu unilateralmente nova suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias (fls. 49-TJ), requerimento deferido pelo Juízo "a quo" (fls. 52-TJ). Essa é a decisão agravada. A Copel Transmissão e Geração S.A. interpôs este agravo de instrumento, por intermédio do qual pede a reforma da decisão das fls. 52-TJ que deferiu o pedido de suspensão do processo pelo

Réu. Alega no recurso, em síntese: a) nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação; b) que o pedido unilateral não se encontra previsto em lei como causa eficiente da suspensão do processo. Requer antecipação dos efeitos da tutela recursal e pede, ao final, provimento do recurso e reforma da decisão agravada, para imediata retomada da marcha processual (fls. 02-14-TJ). Observa-se que o recurso é tempestivo (fls. 02 e 53-TJ). Foi preparado (fls. 54-TJ). E contém as peças legais obrigatórias (fls. 27-33, 43, 52 e 53-TJ)." Recebido e processado o recurso, sem, entretanto, a concessão de efeito suspensivo que objetivava o imediato prosseguimento do feito nos autos de origem (fls. 59/62-TJ). Da decisão que deixou de conceder o efeito suspensivo a parte agravante recorreu por meio de Embargos de Declaração (fls. 72/74- TJ), os quais foram rejeitados em virtude da não ocorrência dos vícios do art. 535 do CPC (fls. 77/81-TJ). Contraminuta pelo agravado aduzindo preliminarmente, que restou o recurso prejudicado, e, no mérito, pugnano pelo desprovimento do mesmo (fls. 68/69-TJ). É o relatório. II DECIDO. O recurso não comporta seguimento, nos termos da regra do art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente prejudicado. Compulsando o caderno processual e analisando o teor da decisão agravada, vê-se que a insurgência recursal cingia-se à irrisignação diante do deferimento, pelo Juízo a quo, da suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ocorre que a decisão que suspendeu o feito foi lançada em 19 de outubro de 2011. Da publicação do referido despacho, em data de 26 de outubro de 2011, transcorreram 250 (duzentos e cinquenta) dias até a presente data, o que evidencia que a eficácia da decisão agravada já se exauriu, restando o presente Agravo de Instrumento indubitavelmente prejudicado, vez que a consequência imediata após os 180 (cento e oitenta) dias de suspensão deferida é o normal prosseguimento do feito. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com espeque no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente prejudicado. Publique-se. Intimem-se Oportunamente baixem. Curitiba, 03 de julho de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0012 . Processo/Prot: 0867128-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440998. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026588-83.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Emerson Geraldo Talevi. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Agravado: Banco Mercantil do Brasil SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 524, INCISO I E 525, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DE FATO QUE INVIABILIZAM O CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL. DOCUMENTOS FACULTATIVOS, PORÉM ESSENCIAIS À EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA NÃO JUNTADOS AOS AUTOS. REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE NÃO SATISFEITO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 524 do Código de Processo Civil, tendo o Agravante, o dever legal de formar corretamente o instrumento ao tempo de sua interposição, não se admitindo a posterior complementação face a ocorrência da preclusão consumativa. 2. Além dos documentos obrigatórios, deve o agravante observar a juntada também dos documentos facultativos, porém essenciais à exata compreensão da controvérsia, que contribuíram na formação do convencimento do juízo, sem o qual impossível aquilatar o suposto desacerto da decisão impugnada; sua falta, acarreta instrução deficiente, e impede o conhecimento do recurso. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor Emerson Geraldo Talevi, em face de decisão prolatada nos autos de Ação de Revisão de Contrato de Financiamento, autuado sob nº 26588/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Ponta Grossa que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, de exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, por entender o Douto Juiz Singular que ausente a verossimilhança do direito alegado, por não ser plausível a alegação de existência das abusividades apontadas pelo requerente, uma vez que nem mesmo foi informado o valor da dívida. (decisão agravada de fls. 36/37-TJ) Em suas razões, aduz o Agravante ter firmando com a Instituição Financeira Agravada contrato de adesão, e que ante a existência de cláusulas abusivas, o negócio jurídico seria nulo de pleno direito. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o que autorizaria a revisão do contrato, com o expurgo da capitalização de juros remuneratórios, da comissão de permanência e demais taxas abusivas, e o reconhecimento do crime de Usura, pela cobrança de juros em taxa superior à 12% (doze por cento) ao ano. Colacionando julgados com vistas à corroborar sua tese, pugna pelo provimento do recurso, para que seja concedida a antecipação de tutela pleiteada. É em síntese o relatório. 2. O feito não merece ser conhecido, uma vez que sua instrução encontra-se deficiente, cabendo assim julgamento pelo artigo 557, 'caput' do Código de Processo Civil. Isto porque, compulsando os autos verifico que o Agravante não se cercou das cautelas necessárias à propositura do presente recurso, olvidando-se em dar integral cumprimento ao art. 524 e 525, I e II, do CPC. Ocorre que a petição de Agravo de Instrumento apresentada não traz as razões de fato, tornando dificultosa a compreensão dos fatos, a tal ponto que nem mesmo se pode verificar a modalidade do contrato objeto de litígio, o montante da dívida existente ou a situação do devedor perante a Instituição Financeira. E o artigo 524 do Código de Processo Civil é claro em seu inciso I, em estabelecer a necessidade de apresentação das razões de fato, a fim de oportunizar ao Julgador do recurso, o conhecimento das questões discutidas no feito, sem a qual resta configurado vício que impede o conhecimento do referido pedido recursal. Vejamos: "Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: I - a exposição do fato e do direito; (...)". Tem-se ainda que o Agravante não juntou

aos autos cópia da petição inicial da Ação Revisional de Contrato, não havendo como saber se os temas aqui agitados foram efetivamente postos à apreciação do Juízo Singular, limitando-se à instruir o presente recurso com parecer contábil unilateral, abstando-se de apresentar qualquer outro elemento a fim de corroborar com o juízo de valor deste Relator recursal. E muito embora não haja a exigência legal da apresentação da petição inicial da ação principal, ou mesmo de cópia integral dos referidos autos, é dever do Agravante instruir o recurso com todas as peças necessárias à dirimir a matéria controvertida, de acordo com a previsão do artigo 525, inciso II do Código de Processo Civil. Neste sentido: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele". (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". (in Theotônio Negrão, nota 06 ao artigo 525, Código de Processo Civil, 38ª ed., p. 645). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso". (RSTJ 157/138) Vale dizer ainda que a completa formação do instrumento é ônus do Agravante, que deve ser verificada no momento da interposição do recurso, não se admitindo a posterior complementação face a ocorrência da preclusão consumativa, consoante dispõe a regra imperativa insculpada no art. 525 do CPC. Nesse diapasão, é o precedente do STJ que adoto: "Processual Civil. Agravo Regimental no agravo de instrumento. Ausência de peça obrigatória e juntada posterior. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I do CPC, incluindo-se as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 2. O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo sendo inviável a posterior juntada de peças obrigatórias, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com a interposição do recurso. (...) (AgRg no Ag 584.694/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ AGA 711.620/SP Rel. Min. Denise Arruda 1ª Turma, DJ 06/03/2006 sem grifos no original) Assim, deixo de conhecer o recurso, ante a instrução deficitária do Instrumento, uma vez que o Agravante não observou os requisitos estabelecidos pelos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, não conheço do recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do CPC. Curitiba, 16 de julho de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator 0013 . Processo/Prot: 0868293-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0047429-56.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Adriane Bilobrovicz. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa Cfi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de juízo singular que, em ação revisional, indeferiu a liminar pleiteada pela agravante, quando do requerimento de depósito dos valores tido como incontroversos e abstenção de inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes. A parte recorrente alega que há capitalização de juros no bojo do contrato firmado com a parte agravada e que é possível o depósito dos valores tidos como incontroversos. Aduz, ainda, que é proibida a cumulatividade da comissão de permanência com os demais encargos. Pugna pelo recebimento do recurso com a concessão do efeito suspensivo e, por fim, provimento ao Agravo de Instrumento, com a devida autorização dos depósitos judiciais dos valores incontroversos e, consequentemente, abstenção da inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. O efeito suspensivo foi deferido (f. 39). O juízo singular deixou de prestar as devidas informações (f. 49). O agravado não apresentou contrarrazões (f.50). Os autos voltaram-me conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. Primeiramente, cumpre salientar que a questão da capitalização de juros e a cumulatividade da comissão de permanência com os demais encargos, serão objetos de ampla discussão no bojo do caderno processual, não sendo este o momento de resolução das referidas questões. Possível o depósito dos valores tidos como incontroversos, inexistindo impedimento para que se autorize a sua realização. Veja-se: STJ, REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p.205. Oportuno salientar que caberá ao r. juízo singular observar se efetivamente efetuados os depósitos, porquanto se não estiverem sendo realizados, a tutela ora concedida poderá ser revogada, após ouvidas as partes. O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes pressupostos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). Desta forma, efetuados e comprovados os depósitos, cabível a abstenção de inscrição do nome do agravante em órgãos de proteção ao crédito. Ficará a cargo do Cartório do juízo singular a expedição dos respectivos ofícios para os órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, SPCP, CADIN, RENIC, BACEN e Cartório de Protestos. Se já realizada a inscrição, deve ser promovida a sua baixa temporária. Contudo, julgo desnecessária a fixação de astreintes. Ante ao exposto, dou parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0014 . Processo/Prot: 0871724-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/332868. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007153-32.2011.8.16.0017 Cautelar. Apelante: José Donezete de Souza. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado: Banco Finasa Bmc S A. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU INEPTA A INICIAL, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE. DOCUMENTOS COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E O PLEITO, EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º DO CPC. RECURSO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 871703-7, de Maringá - 2ª Vara Cível, em que é Apelante JOSÉ DONEZETE DE SOUZA e Apelado BANCO FINASA BMC S.A. I RELATÓRIO Em trâmite, na 2ª Vara Cível de Maringá a ação cautelar de exibição de documentos, sob nº 0007153- 32.2011.8.16.0017, na qual o apelante pretende a apresentação do contrato nº 90289704, anteriormente firmando com a requerida, para verificação de eventuais abusos. Sobreveio sentença de fl. 36, que deferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, porém entendeu pela inépcia da inicial, ante a ausência de interesse de agir (fl. 36), ao argumento "ao que tudo indica o requerente não procurou pelos documentos e extratos junto ao requerido antes do ajuizamento desta ação cautelar e muito menos houve recusa, caso contrário teria feito prova de tal diligência inicial." Inconformado, insurgiu-se o apelante, alegando, em suma, que: a) sua relação com a apelada foi demonstrada através do boleto correspondente a uma das prestações (fl.16); b) há pretensão resistida da apelada, visto não ter respondido a solicitação de cópia de contrato feita por meio de AR (fl.15); c) aguardou 61 (sessenta e um) dias do recebimento da AR pela apelada, para ajuizar o presente pleito sem qualquer resposta, seja de impossibilidade, seja de exigência de pagamento; d) caso necessário o pagamento de taxa administrativa para a apresentação dos documentos, a requerida deveria prestar a informação, visto não possuir o contrato e desconhecer tal exigência, bem como o valor; e) a norma do Banco Central que estipula a cobrança de taxa para a apresentação de documentos, não obriga a ninguém, visto não possuir status de lei; e f) é entendimento pacificado na jurisprudência sobre a possibilidade de apresentação de documentos sem esgotamento da via administrativa. Por fim, pleiteia pela reforma da r. decisão, para e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para a análise e prosseguimento do feito. Ausente as contrarrazões (fl. 47), considerando que a parte apelada não foi citada. Vieram-se conclusos. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Passo, pois, a análise do mérito. Com a devida vênia do entendimento do ilustre magistrado, a decisão de fls. 36, por dois motivos relevantes, merece reforma. O primeiro é que a sentença foi fundamentada em premissa equivocada, pois há prova nos autos de que o apelante buscou, primeiramente, pelas vias administrativas obter o contrato, conforme fls. 15. É prova prévia, suficiente e adequada para demonstrar, até impugnação pertinente da parte contrária, que efetivamente o apelante buscou, sem se valer do Poder Judiciário, obter o documento que aponta como necessário. Assim não fosse, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que há interesse de agir na exibição de documento, bem assim que a parte não precisa demonstrar que esgotou as vias administrativas, conforme segue: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO. 1.- A suspensão prevista na "lei de recursos repetitivos", destina-se principalmente aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais e Agravos deles derivados, podendo ser o sobrestamento determinado pelos Juízos, ao prudente critério, mas não lhes podendo ser interposta. 2.- A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo. 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1287419/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012) A existência de relação jurídica entre o apelante e o apelado ficou demonstrada através do boleto juntado às fls. 16. Dessa forma, comprovado o vínculo entre o apelante e a instituição financeira, em princípio, presente o dever de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrente da relação jurídica contratual pactuada entre as partes. Ademais, tratando-se de documentos de interesse comum às partes, tendo ou não havido recusa na via administrativa, há legítimo interesse do correntista em pleitear a apresentação dos documentos existentes nos arquivos do banco, quando dizem respeito a contrato ou aos contratos entre os dois existentes. Vale lembrar que é possível ao interessado requerer a exibição de documentos de forma judicial, independentemente da prévia solicitação administrativa ao agente financeiro, conforme comando da Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV. Ante o exposto, na forma do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, dou provimento imediato ao recurso, determinando o prosseguimento do feito na origem. Curitiba, 16 de julho de 2012. Carlos Henrique Licheski Klein Juiz Subst. 2º G. - Relator (acd)

0015 . Processo/Prot: 0877036-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/249099. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 877036-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Dalmor Del Sent. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima. Embargado: Espólio de Edir Siliprandi. Advogado: Francieli Dias, Rafaela Felippi Ardanaz, Carlos Alberto Siliprandi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão proferida por este Relator, que negou seguimento a Recurso de Agravo de Instrumento por considerar a data inicial para contagem de juros moratórios como a data da intimação da parte devedora e não a partir do trânsito em julgado da

decisão que os fixou, consoante afirmou a parte agravante, ora embargante. A parte embargante alega que há omissão e contradição no julgado quando do entendimento da data inicial da contagem dos juros moratórios, a qual, segundo a parte embargante, se dá a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou o montante devido. Requer que seja sanada a contradição apontada, com o consequente efeito modificativo da decisão embargada. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece, contudo não merece prosperar. O que se verifica, quando da interposição recursal, é a mera insatisfação da parte embargante com o decisum proferido, pois este foi revestido de posicionamento desta Corte e da Corte Superior, não havendo omissão, tampouco contradição no seu bojo. Ademais, resta visível a pretensão de rediscutir matéria já decidida em sede de Agravo de Instrumento, qual seja, a data de início para contagem dos juros moratórios, considerada por este Relator e pela jurisprudência dominante como a data de intimação da parte devedora. Neste sentido, veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO OMISSÃO CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Fabian Schweitzer Processo: 720224-0/01 Acórdão: 23524 Fonte: DJ: 786 Data Publicação: 20/01/2012 Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível - Data Julgamento: 16/11/2011) -destaquei. Portanto, REJEITO os presentes Embargos Declaratórios pelos termos acima expostos. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0016 . Processo/Prot: 0890687-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62352. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000808 Revisão de Contrato. Agravante: E. C. R.. Advogado: Fátima de Cássia Biázio. Agravado: B. F. S.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Considerando a petição de fls. 82/85 informando a prolação de acordo entre as partes, com a consequente extinção do feito em primeiro grau, julgo extinto o procedimento recursal, determinando o seu arquivamento. Curitiba, 12 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0892408-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/73252. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006120-78.2011.8.16.0058 Ordinária. Agravante: Walter José de Souza. Advogado: Lucilene Smith. Agravado: Hsbc Finance Brasil S/a - Banco Multiplo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Walter José de Souza, em face da r. decisão, prolatada nos autos da Ação Revisional de Contrato, nº6120/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, que indeferiu os pedidos liminares de depósito judicial dos valores incontroversos, de manutenção de posse do bem, e de exclusão/proibição de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, por entender que não há, nessa fase de cognição, prova inequívoca da verossimilhança das alegações (fls. 33-TJ). Ocorre que após deferido o processamento do recurso, o Juízo singular informou a ocorrência de acordo entre as partes, com pedido de suspensão do feito por 180 para posterior homologação, o qual foi deferido às fls. 154-TJ Assim, desnecessário entrar no mérito recursal, vez a pretensão do Agravante perdeu objeto diante da composição amigável entre as partes. Motivo pelo qual restou prejudicado o recurso. Intimem-se e baixem. Curitiba, 13 de julho de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0018 . Processo/Prot: 0895444-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92240. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0052907-79.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Walter José de Fontes, Ligia Maria da Costa. Agravado: Giovanna Lucca. Advogado: Henry Andersen Navarette. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de juízo singular que, em sede de Ação de Reintegração de Posse (nº 52907/2010), revogou a liminar anteriormente concedida: "Com efeito, a ré notificou a existência de demanda revisional no âmbito da qual foram realizados depósitos judiciais a favor do ora autor, o que certamente era de conhecimento da instituição financeira arrendante, devidamente citada naquele feito, o qual se encontra no Tribunal de Justiça para julgamento da apelação. Sendo assim, pendente discussão quanto ao contrato e havendo depósitos a serem imputados ao pagamento, é temerária a concessão de liminar de reintegração de posse. Por tal razão, diante da forte controvérsia instalada com o oferecimento da contestação, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 49/50" (ff. 31/33 TJ) - destaquei. A parte agravante alega que: a) a mora resta caracterizada e a parte não vem adimplindo com o compactado no contrato; b) a manutenção de posse do veículo em favor da parte agravada não pode proceder; c) não houve ilicitude quando da venda do veículo objeto da lide, por meio de leilão extrajudicial; Por fim, pugna pela reforma da decisão atacada, pois alega que a existência de demanda revisional não impede que a Agravante retenha o veículo. O juízo singular prestou as devidas informações (f.166). O agravado deixou de apresentar contrarrazões (f.167). Os autos voltaram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. Em que pese as alegações da parte recorrente, verifica-se que resta correta a decisão ora atacada. Explico. Tendo em vista a verificada existência de depósitos judiciais efetuados pela agravada e devidamente comprovados, conforme decisum agravado, possível a manutenção da posse do veículo em seu favor. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL

- CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE DO BEM -ADMISSIBILIDADE - CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1024581. Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2008) - destaquei. Contudo, a Instituição Agravante alega que não pode restituir o bem objeto da lide, ante a realização de sua venda extrajudicial. Desta forma, a recorrente deve proceder a restituição do valor arrecadado com a venda do bem, consoante entendimento já proferido por este Relator: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO QUE DEVERÁ OCORRER SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO BEM. ALIENAÇÃO DO BEM A TERCEIRO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO DEVEDOR COM BASE NO VALOR DE MERCADO DO BEM. (...) (Processo: 837807-2 Relator(a): Sérgio Roberto N Rolanski Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 29/05/2012 18:00:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 897 04/07/2012) - destaquei. E no mesmo sentido, entende esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVOLUÇÃO DO BEM AO DEVEDOR-FIDUCIANTE. IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO IN NATURA. PAGAMENTO DO SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO, PELO VALOR MÉDIO DE MERCADO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. Extinta a ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, deve ser devolvido o bem antes apreendido ao devedor-fiduciário. Impossibilitada a restituição in natura, impõe-se a entrega do seu equivalente em dinheiro pelo valor médio de mercado do veículo e não pelo valor obtido com a sua venda." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 389.913-8, Relator Des. Abraham Lincoln Calixto, DJe de 27/04/2007) - destaquei. (...) "Todavia, vendido o mesmo e, tornando-se impossível a sua restituição in natura, impõe-se a entrega do seu equivalente em dinheiro pelo valor médio de mercado do veículo, através de depósito judicial, cabendo ao credor postular ao Juízo a quo eventual compensação da verba com o saldo devedor contratual em aberto, através do acionamento apropriado". (TJPR, Agravo nº 383.874-2/02, Relator Des. Lauri Caetano, 17ª Câmara Cível, jul. em 17/01/2007). - destaquei. Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, com a determinação de que a agravante seja responsabilizada pelo depósito judicial da importância equivalente ao valor de mercado do bem à época do efetivo depósito, cujo valor deverá ser obtido através da tabela FIPE, e não havendo que se falar em valor obtido com a venda do veículo em leilão. Ex positis, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pelos motivos expostos. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0019 - Processo/Prot: 0898654-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102427. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028949-04.2010.8.16.0021 Reintegração de Posse. Agravante: Transportadora Gramado Ltda. Advogado: Roberto Gloss Malta, Jonas Adalberto Pereira, Jonas Adalberto Pereira Júnior. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Transportadora Gramado Ltda. em face da decisão do MM. Magistrado "a quo" que deferiu liminar em favor do Banco Itauleasing, para o fim de reintegrá-lo na posse do bem objeto da presente demanda. Sustenta, em síntese, que: (i) é nula a notificação extrajudicial para constituição em mora da maneira como procedida, porquanto realizada por Cartório de Comarca diferente da qual se situa a sede da agravante; (ii) não é legal a cobrança antecipada do VRG ou de forma diluída nas parcelas, haja vista que não restará outra opção ao arrendatário senão a aquisição do bem; (iii) o bem é imprescindível à continuidade de suas atividades laborais. Postulou pela concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada e, ao final, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Não assiste razão à recorrente. 3. Inicialmente, no que tange à territorialidade para os atos de notificação praticados pelos Registros de Títulos e Documentos, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o fato de a notificação ter sido expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos localizado em comarca diversa do domicílio do devedor não retira a validade do ato, desde que a notificação seja entregue no endereço indicado no contrato. Senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Segunda Seção, REsp 1.184.570/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, J. 09/05/2012) Não é outro o entendimento que esta 18ª Câmara Cível tem adotado: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. DECISÃO DO CNJ ACERCA DO TEMA SUSPENSÃO EM SEDE DE MANDAMENTAL JUNTO AO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1 - Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2 - Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, independente de estar suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Ofícios já que quando da suspensão foram ressalvados os atos até então praticados. 3 - Recurso de Agravo de instrumento a que se nega seguimento em decisão monocrática. (TJ/PR, 18ª C. Cível, Ai nº 0744855-7, Rel. Convocado Victor Martim Batschke, J. 14/01/2011) APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NÃO SITUADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NECESSIDADE. CERTIDÃO CARTORÁRIA INSUFICIENTE. MORA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ/PR, 18ª C. Cív., Ai nº 0734643-4, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, J. 06/12/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA PELA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. PEDIDOS AINDA NÃO APRECIADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ/PR, 18ª C. Cív., Ai nº 0726449-1, Rel. Convocada Lenice Bodstein, J. 24/11/2010) 3.1. Ademais, cumpre destacar que a decisão proferida no âmbito administrativo pelo CNJ (que entendeu que "o princípio da territorialidade é vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6.015/73, a ser observado por todas as serventias, e não apenas pela de registro de imóveis e de pessoas") foi suspensa por força de medida liminar concedida pelo STF no mandado de segurança nº 28772-DF. O próprio relator do Pedido de Providências instaurado no CNJ (0001261-78.2010.2.00.000) já registrou a suspensão dos efeitos de sua decisão, nos seguintes termos: "Segundo orientação anterior formulada em dois procedimentos administrativos pelo Plenário deste Órgão, proferi decisão monocrática neste autos (Pedido de Providências n. 0001261-78.2010.2.00.0000) entendendo que os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos devem realizar notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, ou seja, deveria ser observado o princípio da territorialidade (DEC44 do E - Conselho Nacional de Justiça do mencionado Pedido de Providências). Ocorre que em face da decisão proferida neste Pedido de Providências foi impetrado Mandado de Segurança (Processo n. 28772) no STF, onde foi deferida liminar para suspender os efeitos da referida decisão monocrática por mim proferida. Assim, em respeito à decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli, integrante do STF, determinei que o procedimento deverá ficar suspenso até o julgamento final do referido mandado de segurança. (...) Não poderia eu determinar a suspensão dos efeitos da decisão por mim proferida neste procedimento, uma vez isso já foi feito pelo STF. Assim, deve o procedimento continuar suspenso até o julgamento do aludido mandamus. (...) Brasília (DF), 08 de julho de 2010" (www.cnj.jus.br). Nesse sentido: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO DO CNJ SUSPENSÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ACERCA DO TEMA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO STF. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agr. Instr. 691.519-7, 18ª c. cível - DJ. 21/07/2010) 3.2. Desta forma, considerando que a notificação foi entregue no endereço apontado no contrato e fora juntado o respectivo aviso de recebimento, não há que se falar em irregularidade na comprovação da constituição em mora. 4. Quanto à manutenção do bem na posse do contratante, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que somente é permitida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. No presente caso, verifica-se que a recorrente ajuizou ação de revisão contratual, na qual pugna pelo depósito em juízo apenas do valor referente à contraprestação pelo uso do bem, excluindo a importância relativa ao Valor Residual Garantido. Sustenta ser abusiva a cláusula que impõe o pagamento antecipado do VRG de forma diluída nas parcelas. Contudo, nesta análise sumária, não se evidencia a plausibilidade da tese defendida pela contratante. A antecipação do VRG foi pactuada entre as partes e não há, pelo menos neste momento processual, elementos suficientemente aptos a demonstrar a verossimilhança da alegação de que tal cláusula seja abusiva. Mostra-se oportuno observar que o Superior Tribunal de Justiça solidificou, através da Súmula 293, o entendimento de que: "a cobrança do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". Cumpre ponderar ainda que as regras ordinárias de experiência demonstram que o contrato de leasing apresenta condições mais atrativas que o contrato de financiamento, daí a justificativa para que muitos consumidores que objetivam a aquisição do veículo optem pela formalização do contrato de arrendamento mercantil. Nessas circunstâncias, também não se pode ignorar que a diluição do VRG nas parcelas, na maioria dos casos, atende aos interesses do próprio contratante, pois permite que amortize tal valor de forma parcelada. Assim, conclui-se que a agravante não

demonstrou satisfatoriamente que sua pretensão está fundada na aparência do bom direito. 5. O recorrente ainda requereu, sucessivamente, que a instituição financeira seja reintegrada na posse do bem, desde que haja a restituição dos valores pagos antecipadamente a título de VRG. Contudo, tal pedido deve ser deduzido em primeira instância, sob pena de supressão de instância. Assim, o recurso não comporta acolhimento sob nenhum dos argumentos invocados. 6. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 11 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0020 . Processo/Prot: 0898996-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/103432. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000623 Usucapião. Agravante: Lauro Stadnik. Advogado: Carolini Agostini Duracenski, Juliane Alves de Souza, Cássio Lisandro Telles. Agravado (1): Ademar Kehrwald, Veronica de Assis Brasil Kehrwald. Advogado: Marcos José Dlugosz. Agravado (2): Ademar José Basso. Advogado: Angelo Pilatti Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Lauro Stadnik em face da decisão proferida pelo MM. Magistrado "a quo", nos autos de usucapião, por meio da qual foi declarada nula a citação por edital do primeiro agravado, bem como os atos subseqüentes, sob o fundamento de que não foram esgotadas as tentativas de citação pessoal. Sustenta o agravante, em síntese, que não se pode justificar a nulidade da citação editalícia por meio dos documentos carreados pelo segundo agravado dando conta de que o Sr. Ademar Kehrwald se encontra em local certo e determinado, porquanto carecem de quaisquer referências de suas origens. Salienta que os demais documentos que fazem parte do instrumento do presente agravo demonstram que o endereço de fato é desconhecido. Assevera que desconhecia a existência de ação trabalhista que envolve o primeiro agravado, haja vista que nada constava averbado na matrícula do imóvel objeto da presente demanda. Acrescenta, por derradeiro, que tentou-se a citação por Oficial de Justiça três vezes, as quase restaram negativas. Em seu parecer de fls. 110/116, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Este relator tem sido bastante rigoroso no que se refere à forma de citação nos processos de Usucapião, pois com frequência esta Câmara tem se deparado com processos em que não há a observância da legislação, procedendo-se desde logo à citação por edital do suposto proprietário e confinantes, sem que, por qualquer outro meio, se esgotem as tentativas de citação pessoal. Isto porque, a citação por edital é ficta e não produz toda certeza e segurança de que os réus foram efetivamente comunicados a respeito da demanda. Portanto, trata-se de modalidade de citação admitida em casos excepcionais conforme elucida a doutrina: "(...) dada sua precariedade, é extraordinária no sistema do processo civil a admissibilidade das citações fictas, as quais se situam abaixo, na ordem preferencial entre os modos de citar (...). Ela é extremamente excepcional, porque constitui um meio muito precário e pouco confiável quanto aos resultados a obter, legitimando-se no sistema porque constitui um meio de equilíbrio entre a garantia constitucional do contraditório, que se procura observar na medida do possível, e a promessa também, constitucional, de acesso à justiça". (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 5. e.d. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 411). Compulsando detidamente os autos, não verifico, no caso em apreço, referida excepcionalidade, sendo necessária a tentativa de citação pessoal via mandado. Processo Civil disciplina os termos da citação por edital: "I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei". No que concerne a citação em ação de usucapião, especificamente, deve-se atentar, ainda, para o conteúdo do artigo 942 do CPC: "Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". Da inteligência deste artigo, percebe-se que a citação do proprietário e dos confinantes deve ser feita pessoalmente, sendo a citação por edital uma condição excepcional para o caso de o réu estar em lugar incerto. E isso não ocorre no caso concreto, porquanto há indícios de que o endereço atual do primeiro agravado é sabido pelo agravante. A uma, porque o agravante deixou de carrear aos autos cópia integral da ação de usucapião, o que faz presumir que pretende induzir este Juízo a erro. A duas, porque as pessoas que conhecem o agravante confirmam que ele é casado com a irmã do primeiro agravo. E a três, que o próprio segundo agravado é quem indica o atual endereço pra citação pessoal. Neste sentido, ensina Pedro da Silva Dinamarco que "a forma prioritária é a postal, que pode ser empregada sempre que a parte assim pelos arts. 222 e 223. Em seguida, na ordem de prioridade vem a citação por mandado, a ser entregue pelas mãos de um oficial de justiça e que apresenta inúmeras peculiaridades tratadas nos arts. 224 a 230. E, finalmente, a citação por edital, que deve ser utilizada apenas em situações excepcionais, quando não for possível outra forma de citação ou se a lei exigir expressamente (por exemplo, arts. 761, II, e 942), é tratada pelos arts. 231 a 232" (Pedro da Silva Dinamarco, in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, Editora Atlas, Coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo, 2008, p. 625). Aliás, destaque-se que "duas súmulas do STF tratam da citação no processo de usucapião. A de número 263 dispõe que "o possuidor deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião". E a de número 391 dispõe: "o confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião". Dessa forma, tanto aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo quanto o confinante são litisconsortes passivos necessários e devem ser citados pelas vias normais (por correio ou por oficial de justiça). Apenas se frustrada a tentativa de citação real é que se admite a citação ficta (por hora certa ou por edital), nos termos do art. 231. Eventuais interessados na demanda, entretanto, devem ser convocados por meio de citação editalícia (art. 942, parte

final)" (Pedro da Silva Dinamarco, obra já citada) (grifei). Assim, tanto doutrina como jurisprudência autorizam a citação por edital somente quando por outros meios não for possível a citação pessoal, o que não é o caso. Por fim, não é demais destacar o pronunciamento do representante da d. Procuradoria Geral de Justiça: "Assim, tendo agora ciência do local onde os réus (proprietários do imóvel usucapiendo) podem ser encontrados, nada mais adequado que determinar a citação, possibilitando uma conluio apresentado pelo oponente Ademar Basso. (...) o mais adequado é determinar a nulidade da citação por edital e realizar a citação dos réus no endereço indicado pelo agravado, como determinado na decisão de primeiro grau, já que se teve ciência do local onde possam ser encontrados." Assim, com fundamento no disposto no art. 942 do CPC e no entendimento jurisprudencial e doutrinário, todos com o art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0900954-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/118236. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008656-42.2012.8.16.0021 Imissão de Posse. Agravante: Mauro Eduardo de Souza. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Caroline Sampaio de Almeida. Agravado: Digital Fone Ltda Me, Rovilio Mascarello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Em razão de pedido de desistência formulado pelo autor/gravante, o processo originário foi extinto por sentença (conforme demonstra o documento anexo). Assim, conclui-se que, devido à perda de objeto, restou prejudicada a apreciação do presente recurso, pelo que determino o seu arquivamento. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0022 . Processo/Prot: 0904646-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/191202. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 904646-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ilton Dutra, Maria Madalena Dutra. Advogado: Gedião Tulio, Silvano Ferreira da Rocha. Embargado: Dominio Fomento e Truete Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL NA DESIGNAÇÃO DO RECORRENTE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE AO INVÉS DE "AUTOR- AGRAVADO" LEIA-SE, NA F. 142, "AUTORES- AGRAVANTES". 1. Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração opostos por Ilton Dutra e Maria Madalena Dutra contra a decisão liminar de f. 140/142-TJ, que indeferiu o pedido liminar requerido no agravo de instrumento nº 904.646-0. Segundo os embargantes, o recurso em apreço foi manejado para sanar erro material contido na decisão referida acima, no tocante à denominação da parte agravante que diz ter sido equivocadamente chamada de "autor-agravado". É o relatório. Agravo de Instrumento nº 904.646-0 Decido. 1.i Presentes os pressupostos de admissibilidade, os Embargos merecem ser conhecidos. 1.ii No mérito suportam acolhida, vez que de fato os autores foram designados na f. 142 como agravados, quando na verdade são agravantes. Assim, corrijo o equívoco para que no segundo parágrafo da decisão de f. 142 ao invés de "o autor-agravado estar lançando mão de outra ação (...)" leia-se "os autores-agravantes estarem lançando mão de outra ação (...)". 1.iii. Publique-se. Intimem-se 2. Agravo de Instrumento Estando o feito pronto para julgamento, peço dia para a devida inclusão em pauta. Curitiba, 13 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0023 . Processo/Prot: 0906719-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133033. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001312-86.2012.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: Romildo Lopes. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de juízo singular que concedeu o pleito antecipatório de tutela jurisdicional requerido pela agravada, em sede de Ação de Busca e Apreensão. O agravante alega que não houve sua regular notificação para que fosse constituído em mora; inépcia da petição inicial; falta de interesse de agir do agravado pela mora accipiendi e, por fim, carência da ação. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e final provimento do recurso com a consequente reforma da decisão atacada. O efeito suspensivo foi deferido (f. 183). O juízo singular prestou as devidas informações (f. 190). Houve decurso de prazo sem a manifestação da parte agravada (f. 205). Os autos voltaram-me conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. Compulsando os autos, verifica-se que, ao contrário do que alega, a parte agravante foi notificada extrajudicialmente (f. 28/29-TJ), consoante preconiza o art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. - destaquei. Ademais, concluído que os demais pedidos não merecem prosperar de igual forma, pois não há comprovação, nos autos, de que o devedor vem depositando os valores tidos como incontroversos. Ainda, insta salientar que a ação revisional foi julgada improcedente, conforme informações prestadas pelo juízo a quo (f. 190). Desta forma, resta correta a decisão proferida, em sede de Embargos Declaratórios, que manteve o decisum embargado, no sentido de conceder, liminarmente, o direito à busca e apreensão do bem objeto

da lide em favor da parte agravada. Ex positis, nego seguimento ao presente Recurso de Agravado de Instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pelos motivos acima expostos. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0024 . Processo/Prot: 0914320-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/158305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0004779-57.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto de Pieri. Advogado: Milena Pieri de Moraes, Regina de Cássia Barbato Fabbris da Silva. Agravado: Banco Fiat Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação revisional de contrato, autorizou o agravante a efetuar o depósito dos valores incontroversos, mas sem afastar os efeitos da mora. Quanto ao pedido liminar de exclusão do nome do contratante dos órgãos restritivos de crédito e manutenção do bem na sua posse, indeferiu-o. Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) preenche os requisitos autorizadores da tutela antecipada; (ii) o contrato encontra-se evadido de cláusulas abusivas e ilegalidades, tais como capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios; (iii) o depósito dos valores incontroversos tem o condão de afastar a mora; (iv) o bem deve ser mantido na posse do agravante, uma vez que este necessita do veículo para se locomover e realizar tratamento médico, além de ser pessoa idosa; (v) a instituição financeira deve abster-se de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. A antecipação de tutela recursal foi indeferida pela decisão de fls. 74. A instituição financeira agravada respondeu ao recurso (fls. 81/90), no entanto, não juntou o contrato firmado entre as partes. É, em suma, o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Assiste parcial razão ao recorrente. 2.1. O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravante inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ele arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, não vejo qualquer óbice a concessão da antecipação de tutela quanto a este ponto. 2.2 Para o deferimento do pedido de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. No entanto, constata-se que apenas as insurgências relativas à capitalização de juros e cumulação dos encargos moratórios com a comissão de permanência apresentam amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. Segundo consta da petição inicial da ação revisional de contrato (fls. 18/42- TJ), bem como do demonstrativo de cálculo (fls. 51-TJ), o valor tido como incontroverso foi obtido mediante: a aplicação da taxa de juros diversa e considerando como base do cálculo valor inferior ao contratado. Ainda, o cálculo foi realizado de acordo com dados do contrato original, bem como do refinanciado. A utilização como base de cálculo de valor inferior ao total do crédito e a aplicação de taxa de juros diversa da contratada não estão amparadas em teses que apresentem a aparência do bom direito, visto que desprovidas de amparo jurisprudencial consolidado. Além do mais, o cálculo deve levar em consideração os dados do contrato refinanciado. Assim, o valor a ser depositado em Juízo, no intuito de implementar a condição necessária para a antecipação de tutela, deve ser apurado mediante a exclusão apenas dos encargos derivados da capitalização de juros e de eventual cumulação de correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa com a comissão de permanência. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder os pedidos de retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que ele realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá

razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 2.3 De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do agravante. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em reviso judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVI, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em Juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVI e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em Juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. Também incumbe ao devedor realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. A antecipação de tutela pretendida depende dos efetivos depósitos. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (excluindo unicamente o montante derivado da capitalização de juros e os encargos moratórios cumulados com a comissão de permanência), deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pelo agravante: a) que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído e, b) manutenção do bem na sua posse, com a assinatura de termo de depositário judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de busca e apreensão, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 18 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0025 . Processo/Prot: 0916857-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/167449. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001798-24.2011.8.16.0055 Revisão de Contrato. Agravante: Claudemir Aparecido Camargo. Advogado: Vagner Lucio Carioca, Tiago Tondinelli, Kelly da Silva Carioca. Agravado: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alessandra Cristina Mouro, Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Nos autos de revisional de contrato movidos por Claudemir Aparecido do Camargo em face de Cifra S/A, foi proferida decisão interlocutória pela qual o MM. Juiz "a quo" indeferiu a inversão do ônus da prova, por entender não estarem presentes os requisitos autorizadores, bem como o pedido de apresentação de memorial de cálculo por parte da instituição financeira. Contra essa decisão o autor opôs embargos de declaração apontando omissão quanto ao decimur lançado, os quais não foram providos e considerados protelatórios com a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. Inconformado com o teor de ambas as decisões, o agravante Claudemir interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em suma, que: (i) faz jus à inversão do ônus da prova, porque preenchidos os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência; (ii) há matéria controvertida nos autos, considerando que a instituição financeira alegou a inexistência de capitalização de juros no contrato entabulado entre as partes e, assim, demandando a produção de prova; (iii) o momento adequado para o deferimento da inversão do ônus da prova é antes da fase instrutória; (iv) deve ser exibido o memorial de cálculo; (v) as duas decisões devem ser cassadas. Pugnou pelo deferimento da antecipação de tutela recursal e o provimento final do agravo. O efeito almejado não foi concedido (fl. 83-TJ). Com a contraminuta de agravo (fls. 86- e verso), vieram os autos para julgamento. É o breve relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Quanto às insurgências recursais, estas devem ser acolhidas de forma parcial. 2.1 Da inversão do ônus da prova: A relação existente entre as partes, indubitavelmente, é de prestação de serviço. Portanto, está sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor. O Col. Superior

Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a questão: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, §2º, do aludido diploma legal." (STJ, REsp. nº 500.011/PR, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10/11/2003) Inclusive, já está sumulada pelo mesmo pretório: "Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Decorre desta constatação a aplicação do CDC com um todo ao presente caso concreto. Assim, estabelece o art. 6º, VIII do CDC: "Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (...)" grifamos. Dessa forma, expresso está na disposição legal transcrita acima que, tal regra, além de um direito do consumidor, é uma regra de auxílio ao juiz, que tem a possibilidade de, ao verificar a presença dos requisitos, inverter o ônus probatório, a seu critério, sem necessidade de requerimento das partes. A obra "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", 7. ed., traz, à p. 129-130 trecho elucidativo da autora Cecília Matos, retirada de sua dissertação de mestrado: "A prova destina-se a formar a convicção do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relação de certeza ou de dúvida. Diante das dificuldades próprias da reconstrução histórica, conta-se o magistrado em alcançar não a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima; a dúvida conduziria o julgador ao estado de non liquet, caso não fosse elaborada uma teoria de distribuição do ônus da prova. (...) A inversão do ônus da prova é direito de facilitação de defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida. É dispensável caso forme sua convicção, nada impedindo que o juiz alerte, na decisão saneadora que, uma vez, em dúvida, se utilizará das regras de experiência a favor do consumidor. Cada parte deverá nortear sua atividade probatória de acordo com o interesse em oferecer as provas que embasam seu direito. Se não agir assim, assumirá o risco de sofrer a desvantagem de sua própria inércia, com a incidência das regras de experiência a favor do consumidor". Nesse sentido, pode se observar, in casu, a verossimilhança das alegações do contratante, e mais, ainda pode se afirmar que está presente a sua hipossuficiência, pois é notória a complexidade da fórmula utilizada para a composição da parcelas do financiamento e a utilização de termos técnicos desconhecidos pelo consumidor. Mister se faz ressaltar que a hipossuficiência destacada não se refere somente à falta de condições financeiras para arcar com a produção da prova, ou demandar no processo. Trata-se, ademais, da dificuldade que encontra o consumidor nos mais diversos aspectos da relação de consumo, inclusive no âmbito processual, frente a maior capacidade do fornecedor. Desse modo, o seu desconhecimento técnico acerca das informações atinentes à relação contratual impõe a inversão do ônus probatório, a fim de concretizar a facilitação da defesa do consumidor, tal como determina a legislação consumerista. Esse é o entendimento deste Tribunal: "(...) 4 - Da inversão do ônus da Prova - "O CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sempre que for ou hipossuficiente ou verossímil sua alegação. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC 4º I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei." - Nelson Nery Junior - Código de Processo Civil Comentado - São Paulo - Revista dos Tribunais. 1997, p.1354. 5 - Da antecipação das despesas da perícia - A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) transfere ao fornecedor o encargo de antecipar as despesas de perícia considerada imprescindível ao julgamento da lide. Porém, isso não gera o efeito de obrigar ao pagamento das despesas da prova requerida pelo consumidor. Todavia, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe foi transferido, o réu há de sofrer as consequências processuais decorrentes de não produzi-la [...] (TJRS, Ag n. 70012403713, Nona Câmara Cível, rel. Des. Odone Sanguinê, j. em 25-7-05)". (TJ/PR, Agravo n. 440055-5/01, 14º CC, Rel. Des. Edison de Oliveira Macedo Filho, DJ 21/12/2007). Desta feita, mostra-se cabível e de direito a inversão do ônus da prova no presente caso, consoante a fundamentação supra. 2.2 Do pedido de exibição de memorial de cálculo: A parte pleiteia a apresentação por parte da instituição financeira de memorial de cálculo com o apontamento dos encargos que incidiram sobre toda a relação contratual entre as partes. Contudo, referida pretensão não deve ser atendida. É que da leitura do próprio instrumento contratual se depreende qual a taxa de juros incidente, quais as tarifas administrativas que foram aplicadas, os encargos moratórios, etc. As parcelas foram calculadas de forma fixa, de modo que o contratante sabe desde o início do contrato quanto irá pagar a título de prestação mensal. Quando da prolação da sentença o MM. Juiz analisará a presença ou não das irregularidades arguidas na exordial e ordenará que se proceda à liquidação, em havendo valores a serem apurados. Logo, nesta fase processual, a exibição pretendida pelo autor não prospera. 2.3 Do afastamento da multa de 1% aplicada aos embargos de declaração: O recorrente também aduz que deve ser cassado o decisum dos embargos declaratórios e, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC. Com razão. Analisando os termos dos embargos opostos pelo autor, não se vislumbra o intuito protelatório, na medida em que neles requereu a devida análise dos requisitos para o deferimento da inversão do ônus da prova, apontando que efetivamente foram preenchidos, contudo, sem que o MM. Juiz tivesse atentado para tanto. Daí a omissão sustentada no petítório. O que o agravante buscou discutir através dos aclaratórios não pode ser caracterizado como protelação ao deslinde do feito, mas sim representa um direito de a parte contrargumentar os fundamentos do decisum judicial, representando assim a devida atenção ao devido processo legal e à ampla defesa e o contraditório. Assim, deve ser

afastada a multa de 1% aplicada. 3. Por tais fundamentos, com esteio no art. 557, §1-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso para o fim de deferir a inversão do ônus da prova, bem como afastar a aplicação da multa de 1% atribuída aos embargos de declaração opostos pelo recorrente em primeiro grau, nos termos da fundamentação acima exposta. Curitiba, 13 de julho de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0026 . Processo/Prot: 0917137-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015395-91.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Dalva Souza Silva Vargas. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco J Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação revisional de contrato, autorizou a agravante a efetuar o depósito dos valores incontroversos, mas sem afastar os efeitos da mora. Quanto ao pedido liminar de exclusão do nome da contratante dos órgãos restritivos de crédito e manutenção do bem na sua posse, indeferiu-os. Sustenta a recorrente, em síntese, que: (i) preenche os requisitos autorizadores da tutela antecipada; (ii) houve a cobrança de juros capitalizados no caso em preção, o que é proibido de acordo com o entendimento majoritário deste Tribunal; (iii) é seu direito depositar os valores incontroversos, uma vez que tais valores poderão ser levantados pelo credor durante o curso da demanda; (iv) a agravante deve ser mantida na posse do bem, até a solução final da lide; (v) o réu deverá se abster de inscrever o nome da agravante em cadastros de inadimplentes, bem como, caso já tenha incluído, determinar a imediata exclusão, sob pena de multa diária. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. A antecipação de tutela recursal foi indeferida pela decisão de fls. 60-TJ. A instituição financeira agravada apresentou resposta (fls. 71/74-TJ). Após, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste parcial razão à recorrente. 2.1. O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito da contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido da agravante inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ela arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, não vejo qualquer óbice a concessão da antecipação de tutela quanto a este ponto. 2.2 Para o deferimento do pedido de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a autora ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Quanto às alegações sobre a presença de encargos abusivos constata-se que apenas as insurgências relativas à cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios encontra amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. Mostra-se oportuno advertir que a cumulação de tais verbas está prevista expressamente na cláusula 9º do contrato entabulado entre as partes (fls. 39-TJ). No entanto, segundo consta da petição inicial da ação revisional de contrato (fls. 16/29-TJ) e do demonstrativo de cálculo (fls. 30/32-TJ), o valor tido como incontroverso foi obtido mediante: a redução dos juros remuneratórios ao percentual de 1% ao mês e considerando como base do cálculo valor inferior ao contratado; bem como, mediante a exclusão da capitalização de juros. A utilização como base de cálculo de valor inferior ao total do crédito contratado e a aplicação de taxa de juros diversa da contratada não estão amparadas em teses que apresentam a aparência do bom direito, visto que desprovidas de amparo jurisprudencial consolidado. Também não se revela verossímil a alegação de abusividade da cobrança capitalizada de juros, tendo em vista que a lei nº 10.931/04 reconhece a possibilidade da capitalização nas cédulas de crédito bancário desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 2º do contrato de fls. 36-TJ. Portanto, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento da medida liminar pleiteada, deve ser apurado mediante a exclusão apenas da cumulação dos encargos moratórios (juros de mora, juros remuneratórios e multa) com a comissão de permanência. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger a contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de

encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder o pedido de retirada do nome da contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso da devedora para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que ela realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito.

2.3 De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse da agravante. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não a devedora na posse concedida provisoriamente. Também incumbe à devedora realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. A antecipação de tutela pretendida depende dos efetivos depósitos. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (excluindo unicamente o montante derivado da cumulação de permanência com demais encargos moratórios), deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pela agravante: a) que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído e, b) manutenção do bem na sua posse, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de busca e apreensão, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 17 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0027 . Processo/Prot: 0920041-5 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2012/183640. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006772-45.2012.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Janete Pereira Coser. Advogado: Diego Fernando Schwab Paisani. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. INSURGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V DO CPC. VALOR DA CAUSA PAUTADO NO PROVEITO ECONÔMICO. PRECEDENTES DO STJ. FIXAÇÃO ERRÔNEA. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DE NOVO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Janete Pereira Coser, contra a r. decisão de fls. 10-TJ, a qual determinou a retificação do valor da causa, conforme disposto no artigo 259, V do CPC, assinalando que nos contratos não cumpridos, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que o valor da causa deve ter por base a vantagem econômica pretendida, até porque a agravante não anseia questionar todas as cláusulas contratuais, mas parte delas. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao feito e, ato contínuo, a reforma da r. decisão. Relatei, Fundamento e DECIDO. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração da outorgada, decisão agravada e certidão de intimação - fls. 11, 10, e 09 /TJ). Ausente a procuração do agravado, na medida em que a retificação do valor da causa foi determinada antes mesma da

citação. O recurso, ademais, é tempestivo, e está devidamente preparado (fl. 08-TJ), certo que a petição de fls. 02/07- TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Assim sendo, conheço o recurso. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas ações revisionais em que não se busca rever todo o contrato, mas parte dele e de suas cláusulas, o valor da causa deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida. Desse modo, com a devida vênia do entendimento do ilustre magistrado, não é caso de aplicação do art. 259, V do Código de Processo Civil, conforme segue: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. REVISÃO PARCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ART 259, V, DO CPC. 1. O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o proveito econômico perseguido na demanda. 2. Se a pretensão visa apenas a revisão parcial do contrato, do que consta em algumas cláusulas da avença, inaplicável o art. 259, V, do CPC". (STJ - AgRg no Ag 1253347 / ES - 4ª Turma - Rel. Min. João Otávio Noronha - DJe 24.09.2010); "Se na ação revisional o que se pretende é a redução do valor das prestações do contrato, o valor da causa não poderá ser o valor do próprio contrato, de acordo com as parcelas originais, mas sim um valor compatível com a redução pretendida, que está diretamente relacionada ao conteúdo econômico da demanda. (REsp 674198/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 306)"; e "(...) A modificação a que alude o inciso V do art. 259 do CPC, que determina haja correspondência entre o valor da causa e o do contrato, só pode ser entendida como aquela que atinja o negócio jurídico em sua essência, e não apenas algumas de suas cláusulas, pois, do contrário, o valor da causa acabaria superando o real conteúdo da demanda, o que não é admissível" (REsp 129.853/RS, Rel. Min. Costa Leite, 3ª Turma). Anoto que este entendimento foi, também, dotado no âmbito deste Tribunal: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 259, V DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR, AC 19060, 17ª Câmara Cível, rel. Mario Helton Jorge, DP 09/02/2011). Assim sendo, assiste razão à agravante, de sorte que o valor da causa não deve ser o valor do contrato, mas montante correspondente a vantagem econômica pretendida. Convém ponderar, no entanto, que o valor da causa, no caso dos autos, não traduz de modo escorreito o proveito pretendido, de forma que deve ser retificado, o que é perfeitamente autorizado, visto se tratar de matéria de ordem pública. Neste sentido o seguinte julgado: "(...) Encontra-se assentado na jurisprudência deste Tribunal que o juiz pode proceder à retificação do valor da causa quando o critério de fixação estiver previsto na lei ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. (...)". (REsp nº 231.363/GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/10/2000, AGA nº 240.661/GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e REsp nº 154.991/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09/11/98)". Pois bem. Observa-se que a agravante estipulou como valor da causa o montante de R\$ 13.275,30, correspondente à repetição do indébito pretendida pelas 19 (dezenove) parcelas pagas com valor a maior. Com isso, exclui-se a vantagem a ser auferida com a correção da parcela contratada de R\$ 2.734,93 para R\$ 2.036,23, entendida como incontroversa - quanto às 17 (dezesete) prestações restantes, o que resulta na quantia de R\$ 11.877,90. Logo, ao se contabilizar o proveito econômico almejado com a correção da parcela contratada (R\$ 11.877,90), bem assim com a devolução dos valores cobrados a mais (13.275,30), tem-se como total o montante de R\$ 25.153,20, de sorte que este deverá ser o valor da causa (art. 259, II do CPC). Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, e art. 557, §1º, ambos do CPC, para fins de afastar a incidência do art. 259, V do CPC; e fixar o valor da causa em R\$ 25.153,20, incumbindo a agravante, se necessário, complementar o valor das custas. Curitiba, 02 de julho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0028 . Processo/Prot: 0920786-9 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2012/188463. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002610-39.2011.8.16.0064 Busca e Apreensão. Agravante: Hsbc Brasil Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Pedro Roberto Romão, Cristiano Guérios Nardi, Andrea Tattini Rosa. Agravado: Gustavo Ribeiro Bakai. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU PURGADA A MORA E DETERMINOU A LIBERAÇÃO VEÍCULO. APELAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. DISPOSITIVO LEGAL EXPRESSO (ART. 3º, § 5º DO DECRETO-LEI Nº 911/69). INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE E ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VISTOS, I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., autor na ação de Busca e Apreensão n. 2610-39.2011.8.16.0064, contra a r. decisão interlocutória de fls. 124/125, a qual acolheu o pedido da parte agravada para receber o recurso de apelação interposto pela instituição ora recorrente somente no efeito devolutivo, determinando, na mesma oportunidade, a baixa do gravame sobre o veículo objeto da busca e apreensão. Salienta a agravante que a baixa do gravame deferida pela ilustre magistrada singular -, importa em lesão de difícil e incerta reparação, na medida em

que haverá liberação da garantia, em prejuízo do grupo, certo que o fumus boni iuris reside no seu direito de receber o valor integral do débito, incluído custas processuais e honorários advocatícios. Discorre sobre seu direito de receber a integralidade da dívida, reportando posição do STJ, que lhe confere o direito de receber os honorários advocatícios. Requer, por fim, seja recebido o presente recurso, conferindo-lhe o efeito suspensivo ativo para afastar a pronta execução do julgado e, ao final, pela confirmação da decisão, conferindo ao recurso o necessário efeito suspensivo. Relatei, Fundamento e DECIDO. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração da outorgada, decisão agravada, certidão de intimação e preparo) O recurso, ademais, é tempestivo, certo que a petição de fls. 02/14- TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando a natureza da decisão. O recurso merece julgamento monocrático, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. É que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente, considerando que há dispositivo expresso na legislação, determinando que o recurso que julga a ação de busca e apreensão será recebido somente em efeito devolutivo, de sorte que decisão da ilustre magistrada é escorreita. Não impressionam, por outro lado, as alegações de periculum in mora, considerando que em discussão nestes autos o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois a agravada depositou integralmente o valor do débito, acrescido dos encargos respectivos. Logo, ainda que eventualmente assista razão à agravante, relevante observar que os honorários não pertencem ao grupo de consórcio e, portanto, não representam lesão aos interesses do grupo. Os honorários de sucumbência, segundo a lei, pertencem ao advogado. Logo, salvo prova em contrário, o interesse, o lucro ou prejuízo, não são do grupo, mas do profissional que subscreveu a inicial. Ressalvo que a alegação de prejuízo ao grupo não impressiona mais do que a alegação de prejuízo ao profissional, mas não parece ser essa a visão da maioria. O que importa aqui é a relevância do prejuízo e sua irreparabilidade, convindo observar que ao profissional se abre, na pior das hipóteses, a possibilidade da execução, com os encargos respectivos, inclusive multa e novos honorários. No caso, no entanto, ainda não há honorários fixados. As custas por outro lado, ainda que devidas, não se confundem com o valor do débito, nem justificam que permaneça o gravame, por anos, talvez, quando o valor do débito que o justificava foi integralmente pago. Em resumo, são débitos de origem distinta e, pago integralmente o contrato, a decisão que determina a liberação do gravame não é teratológica, antes atende o princípio da razoabilidade e interpreta a lei na forma literal, de sorte que não se justifica conceder o almejado efeito suspensivo. Nesta linha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, convindo observar que na hipótese apresentada no julgado, o risco de dano de difícil e incerta reparação é, inúmeras vezes, maior que o que aqui se apresenta, senão vejamos: "Nas ações de busca e apreensão, o apelação interposta contra a sentença que julga improcedente o pedido, ou extingue o processo sem resolução de mérito, é recebida apenas no efeito devolutivo, o que ocasiona a cassação da liminar anteriormente concedida." (STJ- 3ª T., REsp 1.056.050, Min. Nancy Andrigli, j. 17.9.09, DJ 1.12.09) Isto posto, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC. Curitiba, 19 de julho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (n)

0029 . Processo/Prot: 0922257-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/191950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0058657-28.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Miguel Souza de Moraes. Advogado: Ângelo do Rosário Brotto. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Compulsando os autos, verifico que Não há cópia do contrato celebrado com a instituição financeira agravada, o que inviabiliza a aferição acerca da credibilidade das postulações feitas pelo agravante, na medida em que não se sabe o que foi efetivamente contratado. Tratando-se, pois, de documento relevante à perfeita compreensão da controvérsia (art. 525, II, CPC) e à luz do recente entendimento do STJ de que, neste caso, deve-se oportunizar prazo para que a parte traga o documento, não podendo ser surpreendida com a negativa de seguimento ao seu recurso frente à ausência de peça que subjetivamente acreditava não essencial ao colegiado, não é possível, pela ausência deste, negar seguimento ao agravo.

2. Ocorre que, com a devida vênia do entendimento do ilustre procurador, sem o contrato e ele afirmou não dispor deste, tanto que pleiteia a exibição incidental não é possível aferir a plausibilidade do direito invocado, se sorte que, por este fundamento, não merece trânsito o agravo. 3. Em situações como a dos autos, nas quais há a discussão de cláusulas abusivas previstas em contratos firmados com instituições financeiras, o mínimo de substrato probatório que se exige para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela é a juntada do instrumento contratual que gerou a controvérsia. Ainda que não se trate de peça obrigatória, é peça indispensável para perfeita compreensão do litígio e para aferição da plausibilidade do direito invocado, pois sem a leitura do contrato não há como saber quais as cláusulas o devedor apontou como abusivas. 3. Dito isto, nego seguimento ao agravo, posto que manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (TMB)

0030 . Processo/Prot: 0922573-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9264. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0069370-57.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Geovanni Aparecido Pereira Vasconcelos. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Vistos, Geovanni Aparecido Pereira Vasconcelos se insurge em face da sentença proferida nos autos de ação de exibição de documentos, por meio da qual o MM. Magistrado "a quo" extinguiu o processo, sem julgamento de mérito (art. 267, inc. VI do CPC), em razão da perda superveniente do interesse processual, porquanto o réu apresentou a documentação pleiteada em sua defesa. Por consequência, deixou de condená-lo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em suas razões recursais, alega o recorrente, em suma, que deve haver o arbitramento dos honorários advocatícios e que estes, em conjunto com as custas processuais, devem ser arcados pela instituição financeira. Pugnou pelo provimento do apelo. Contrarrazões às fls. 63/66. Após, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido: Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão à recorrente quando sustenta que o réu deve arcar com o ônus sucumbencial. Considerando que houve reconhecimento jurídico do pedido pela financeira, porquanto esta apresentou o contrato sem oferecer resistência à demanda, a regra de sucumbência aplicável é a prevista no art. 26 do Código de Processo Civil, in verbis: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". O dispositivo de lei é claro ao dizer que a parte que reconheceu o pedido (no caso a ré) é quem arcará com o ônus sucumbencial, não se abrindo margem para interpretação diversa. 2.1 Por outro lado, além da incidência do aludido artigo, a atribuição desse ônus ao réu também pode ser explicada à luz do princípio da causalidade, só que por interpretação diversa da que foi procedida pelo MM. Juiz "a quo". Explico. Conforme consta da petição inicial, a exibição dos documentos é necessária para que o autor possa instruir a ação revisional de contrato, o que demonstra seu interesse processual. Tal entendimento tem respaldo em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido". (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 537) Ademais, verifica-se que a relação estabelecida entre as partes é de consumo (Súmula 297 do STJ), devendo se submeter aos preceitos da legislação consumerista. Deste modo, a pretensão do autor encontra respaldo também no direito básico do consumidor de obter a informação adequada do serviço prestado. Não seria necessário adentrar na via judicial para obter tais documentos se as instituições financeiras disponibilizassem os documentos comuns às partes ao outro contratante, tanto no momento da contratação quanto sempre que fosse solicitado, mas, pela regra de experiência, sabe-se que elas não cumprem com este dever. É comum fazerem ilações vagas no curso do processo de que nunca se recusaram a fornecer ou então que já forneceram os documentos, mas se o fizeram deveriam apresentar o correspondente recibo assinado pelo contratante porque é seu o ônus de comprovar tal alegação nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Assim, ao consumidor não resta outra alternativa senão fazer valer o seu direito por meio do Poder Judiciário. O interesse de agir, portanto, é incontestado sendo inquestionável também a utilidade do provimento buscado. Logo, à luz do princípio da causalidade, verifica-se que quem deu causa à ação foi a instituição financeira, considerando que o recorrente não obteve êxito em sua pretensão pelas vias extrajudiciais. Cabe citar o entendimento jurisprudencial do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tomando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituição sobre a totalidade do imóvel construído, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. 3. O entendimento perflhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 831553/RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em: 19/05/2011 e publicado em: 26/05/2011) 3. Considerando que na r. sentença não há fixação do quantum da verba honorária, fixo-a em R\$ 200,00 com base no art. 20, §4º do CPC. 4. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC e no entendimento jurisprudencial do STJ, dou provimento ao recurso, para o fim de condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00, nos termos desta decisão. Curitiba, 16 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0031 . Processo/Prot: 0922935-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009023-29.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Justina Inês Matielo D' Aquino. Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva, Antônio Nogueira da Silva,

Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA CARIMBO DE CARGA AO PROCURADOR DA AGRAVANTE DESRESPEITO AO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 522 DO CPC RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE, POR INTEMPESTIVIDADE 1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 41/45-TJ que indeferiu os pedidos liminares de manutenção da autora-mutuária na posse do veículo alienado fiduciariamente, vedação à inscrição de seu nome em cadastros de devedores e autorização para consignação de valores. O agravante, em suas razões de recurso, f. 02/17-TJ, pretende a reforma da decisão agravada, alegando, em suma, estarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada e que a decisão a quo viola princípios constitucionais. Ao final, pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na esfera recursal; a antecipação dos efeitos da tutela recursal; e o provimento final do agravo de instrumento. É, em síntese, a breve exposição. 2. O artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, elenca as peças obrigatórias para a formação do instrumento, dentre as quais a certidão de intimação da decisão agravada. Sem tal documento, é impossível para o Tribunal aferir a tempestividade do recurso. Nos presentes autos, não se verifica a existência de certidão de intimação. Além disso, o único documento existente nos autos, capaz de suprir a ausência da certidão de intimação, é o carimbo de "carga" de f. 47, informando que o advogado da autora agravante retirou os autos do cartório em 30.04.2012. Ainda que se admitisse a improvável hipótese de a agravante só ter tomado ciência da decisão agravada na referida data (mais de um mês após a decisão de f. 41/45-TJ), ainda assim, o recurso seria intempestivo, pois foi interposto em 24.05.2012, conforme protocolo de f. 02-TJ e 19-TJ, desrespeitando o prazo do artigo 522 do Código de Processo Civil. Ressalto que é ônus da parte formar o instrumento e fiscalizar a adequada formação do mesmo. Consigne-se, por fim, que com o advento da Lei 9.758/1998, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, não é mais permitida a conversão do julgamento do agravo de instrumento em diligência, devendo ser negado seguimento a recurso manifestamente intempestivo. 3. Isto posto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser o mesmo intempestivo. 4. Publique-se e intím-se. 5. Comuniquei, via mensageiro, o juízo de origem, o teor desta decisão. 6. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 12 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0032 . Processo/Prot: 0927996-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0017403-41.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Debora das Dores Silverio. Advogado: Cláudia Cristina Cardoso. Agravado: Credifibra Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR SERVIÇO DE OUTRA COMARCA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJ. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ENVIO PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO. PRECEDENTES. REVISÃO DE CONTRATO. SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO. PLEITO AINDA NÃO SUBMETIDO AO JUÍZO MONOCRÁTICO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 927996-3, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é Agravante DÉBORA DAS DORES SILVÉRIO e Agravado CREDIFIBRA S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Débora das Dores Silvério, em face da r. decisão de fls. 47-TJ, proferida nos autos de nº 0017403-41.2012.8.16.0001, que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) não houve constituição em mora, haja vista que a notificação extrajudicial foi expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos de outro Estado, mais precisamente de Alagoas, bem como porque resta ilegível a assinatura constante do aviso de recebimento, não se sabendo se foi realizada pessoalmente; b) o tabelião de notas não pode praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação; e c) é necessário a suspensão da busca apreensão, haja vista o ajuizamento de ação revisional, devendo ambas as ações serem julgadas conjuntamente. Ao final pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao feito e, ato contínuo, a reforma da r. decisão. É breve a exposição. II- VOTO E FUNDAMENTAÇÃO. De início, observo que foram juntadas as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC. O recurso é tempestivo, está preparado e a inicial atende ao contido no art. 524 do CPC. Conheço do recurso, na modalidade de instrumento, por não ser o caso de conversão em agravo retido. Passo a análise do mérito, registrando que a hipótese admite a pronta intervenção do relator, na medida em que as matérias agitadas estão pacificadas na jurisprudência deste Tribunal de dos Tribunais Superiores. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se jurisprudência no sentido de que "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor." (REsp nº 1237699/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/3/2011). Confira-se, ainda: STJ, REsp 1283834, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 29/2/2012; e STJ, Ag 1401254, rel. Min. Raul Araújo. No Supremo Tribunal Federal, o Min. Dias Toffoli, concedeu medida liminar no Mandado de Segurança n.º 28772, para

suspender os efeitos da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça, no pedido de providência nº 0001261-78.2010.2.00. Na oportunidade, dentre outros fundamentos, disse S. Exa. que a questão do respeito ao princípio da territorialidade para os cartórios extrajudiciais, "vem sendo objeto de normatização específica, no âmbito de cada um dos Tribunais de Justiça", certo que, segundo consta da decisão, o Tribunal de Justiça do Paraná "foi o único a fundamentar expressamente a tese de que não se aplica aos Cartórios de Títulos e Documentos o princípio da territorialidade". Entendeu, ainda, que a natureza das notificações extrajudiciais é diversa dos procedimentos deduzidos em juízo, que guardam estrita conexão com o contraditório e a distribuição territorial da jurisdição. No âmbito desta Câmara, convém citar o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2. Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, mesmo porque está suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Ofícios. 3. Recurso de Agravo de instrumento a que se NEGA PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada." (Ag. 718813-6, Rel. Juiz Victor Martim Batschke) Desse modo, quanto a este aspecto, forçosamente reconhecer a validade da notificação extrajudicial. Aduz, ainda, a agravante que não houve constituição em mora, tendo em vista que o aviso de recebimento está ilegível, sendo impossível aferir se houve a intimação pessoal. Pois bem. Noto que a agravante não alega que a notificação extrajudicial não foi entregue em seu endereço ou que não recebeu, mas sim que não há como saber se foi recebida por ela, o que seria essencial para a constituição da mora. Carece de razão. Tem-se que o STJ sedimentou o entendimento de que basta o envio da notificação extrajudicial para o endereço declinado no contrato, como se vê: "(...) É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1284958 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0037162-2, T3 - TERCEIRA TURMA, Ministro SIDNEI BENETI, DJ 27/04/2010, DJe 27/05/2010). Neste mesmo sentido, há jurisprudência deste Tribunal: "(...) Ocorre que para a comprovação da mora nestes casos, é prescindível que a notificação extrajudicial seja realizada por cartório de registro de títulos e documentos da mesma comarca do domicílio do devedor. A imprescindibilidade, ao contrário, está unicamente atrelada ao envio da notificação ao endereço constante no contrato. (...) (TJPR, AC 21970, 18ª Câmara Cível, rel. Marcello Gobbo Dalla Dea, DP 25/05/2012). Desse modo, não havendo objeções quanto ao envio da notificação extrajudicial, por meio de Serviço Notarial, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, do Dec.-Lei nº 911/69, ao endereço declarado no contrato - R. Abrão Jak Duk, 240, Xaxim, CEP 8183031-0, Curitiba/PR (fl. 15/18 e 33/34-TJ) -, não há que se falar em nulidade da notificação ou ausência de regular constituição em mora. Pretende a agravante que a ação de busca e apreensão seja suspensa, haja vista estar tramitando, concomitantemente, ação revisional de contrato, sem trazer notícia de que referido pleito tenha sido submetido ao magistrado de 1º grau. Ora, com a devida vênia, ao Tribunal cabe conhecer da matéria, salvo hipótese de competência originária, como instância recursal, sob pena de suprimir instância, o que é incabível. Assim não fosse, é o entendimento jurisprudencial dominante, tanto em julgados que reconhecem a conexão já colacionados na decisão monocrática agravada como naqueles que prevêm relação de prejudicialidade externa, hipótese em que deverá ocorrer a suspensão da busca e apreensão quando há revisional anteriormente ajuizada (AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 12.05.2009; AgRg no Ag 794.732/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 26.03.2008; REsp 648.240/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 26.02.2007; STJ, AgRg no REsp 1143018, rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, j. 14/12/2010). No caso dos autos, no entanto, extrai-se que a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 02/04/2012 (fls.17/20-TJ), ao passo que o ajuizamento da ação de revisão de contrato se deu em 04/06/2012 (fls.77/92). O recurso utilizado pela parte, além de desnecessário já que toda matéria de defesa poderia ser deduzida nos próprios autos de busca e apreensão, que admite até mesmo reconvenção ou pedido contraposto -, não tem o condão de afastar a mora ou suspender demanda que foi ajuizada em primeiro lugar. A jurisprudência do STJ, aliás, em demandas da espécie, estabeleceu como requisito mínimo e indispensável para sobrestar eventual busca e apreensão ou reintegração de posse do bem, que a parte que pretende discutir parte do débito, deposite a parcela incontroversa, o que não foi, ainda, admitido pelo magistrado ou provado pela parte, inviabilizando que se aprecie o pleito neste momento. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente e inadmissível na espécie, nego seguimento ao recurso. Intím-se e arquivem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Carlos Henrique Licheski Klein Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0033 . Processo/Prot: 0928183-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0016403-06.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Daniele Carmen Roveda. Advogado: Ricardo Onófrío Carvalho, Roxana Lígia de Araújo Hakim. Agravado: Ademilar Administradora de Consórcios Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE RAZÕES E MOTIVAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, SER DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO

AGRAVADA. 1. Decisão recorrida carente de fundamentação e de referência clara aos pedidos e suas correspondentes razões. 2. Desconformidade do despacho agravado com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, segundo a qual as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 5º, inciso IX, da Constituição. 3. Recurso que conheço para, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, de ofício, declarar a nulidade da decisão agravada para que outra seja proferida. Prejudicado, no mais, o recurso. Decisão agravada de f. 242/247-TJ, retificada em parte à f. 248- TJ indeferiu o pedido de proibição ou suspensão da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes sob o fundamento de que (a) não há indícios suficientes sobre juro remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos, até porque a autora livremente contratou; (b) o contrato revela que o valor que foi confessado é de R\$ 342.260,43 entretanto a dívida na data da assinatura do instrumento seria de apenas R\$ 6.794,61, diferentemente do que quer fazer crer o autor (f. 245-TJ). O juízo a quo, pelos mesmos motivos, indeferiu o pedido de vedação de prática de qualquer ato de transferência e consolidação da propriedade no imóvel anotado na matrícula 31.049 (f. 248-TJ). A autora interpôs agravo de instrumento (f. 02/13-TJ) e pediu a concessão de liminar a fim de determinar que o sr. Oficial de justiça se abstenha de praticar qualquer ato de transferência ou consolidação da propriedade do imóvel constante na matrícula 31.049 junto ao 8º RI e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e proibir a agravada de inscrever o nome da agravante nos cadastros restritivos de crédito durante a tramitação do feito (f. 12-TJ). Trouxe a agravante, como razões de recurso, que (a) o contrato celebrado é operação de financiamento mascarada e subdividida em vários grupos de consórcio num procedimento matemático complexo que lhe causou prejuízos f. 04; (b) o artigo 2º da lei 9.547/97 proíbe que empresas de consórcio procedam à alienação fiduciária de bens imóveis f. 04; (c) já pagou mais de R\$ 248.453,40 e foi obrigada a assinar confissão de dívida no valor de R\$ 342.260,43 em favor da agravada f. 04; (d) a administradora de consórcio já iniciou procedimento de execução extrajudicial contra ela, conforme matrícula da propriedade f. 04; (e) pelos equívocos que constaram na decisão agravada, deduz que os pedidos da petição inicial não foram lidos f. 05; (f) a negativa do pedido de abstenção de transferência da propriedade ou consolidação da propriedade do imóvel partiu de premissa equivocada, o que se depreende de superficial análise do processo, e está desacompanhada de fundamentação jurídica capaz de sustentar o indeferimento - f. 08; (g) a urgência da medida se revela diante do risco de causar prejuízo irreparável a ela f. 12-TJ. É relatório. Decido 1. Conheço do recurso porque é tempestivo, adequado e preparado (f. 252-TJ). 2. O § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil possibilita, se a decisão recorrida estiver em manifesto "confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de tribunal superior", que o relator dê provimento ao recurso. A respeitável decisão agravada (f. 248-TJ e f. 234 na origem) indeferiu todos os pedidos liminares formulados, o que fez, segundo consta do mesmo édito, "...pelos mesmos motivos expostos em fls. 228/233, ou seja, falta de verossimilhança das alegações." Voltando à decisão reportada constata-se ali existir referências apenas à doutrina e generalidades a respeito de depósito de valor incontrolado, de orientações do STJ relacionadas à inscrição de nome em cadastros de devedores em mora e contrato vazado em cláusulas previamente fixadas. De concreto, apenas a locução contida no terceiro parágrafo de f. 245-TJ (231 do processo), sem significado aferível. Não só a fundamentação, mas a referência clara aos pedidos e suas correspondentes razões e à motivação utilizada para o provimento que se outorga é imprescindível em decisões judiciais. Requisito de validade que inobservado conduz à decisão à nulidade absoluta. É da jurisprudência do STF e do STJ que as decisões judiciais, sob pena de nulidade, devem ser fundamentadas, nos termos do artigo 5º, inciso IX, da Constituição. O Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROFERIDA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARADA NULA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF. ARTS. 165 E 458, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. (...) 2. A nulidade da sentença por ausência de fundamentação indica vício do próprio ato decisório, o que não impede a aplicação do § 4º, do art. 515, do CPC, presentes os demais requisitos legais. 3. In casu, o Tribunal assentou de forma insindivível pelo E. STJ (Súmula 07) que: "a sentença atacada deixou de informar os motivos e as razões que conduziram à procedência do pedido formulado na inicial (...). Diante de tais considerações, voto no sentido de se acolher a alegação formulada pelo Apelante para, com fundamento nos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil e artigo 93, IX, da Constituição Federal, reconhecer a nulidade da sentença. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido tão-somente para afastar a multa imposta." (STJ, 1ª T., Resp 109.690-8, rel. min. Luiz Fux, DJ 06.10.09). O Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário. Garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Artigo 118, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. 1. A garantia constitucional estatuída no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa. 2. A decisão judicial não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbítrio do julgador, daí a necessidade da sua apropriada fundamentação. 3. A lavratura do acórdão dá consequência à garantia constitucional da motivação dos julgados 4. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, 1ª T., RE 540.995/RJ, rel. min. Menezes Direito, DJ 19.02.08). De se pôr em relevo, ainda, a impossibilidade, aqui, de se proferir outra decisão para substituir a recorrida dentro do espírito do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. É que a matéria não é só de direito e, quanto aos fatos, como é próprio de decisões liminares, eles ainda não foram submetidos ao contraditório e proferir decisão substitutiva importaria em vulnerar o princípio do duplo grau de jurisdição. Assim sendo a respeitável decisão recorrida (f. 242/247-TJ e f. 248-TJ), carecendo de fundamentação e desvinculada da realidade do processo,

é nula, e assim declaro para que outra seja proferida observando-se o fato e o direito postos no processo. 3. Na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e, de ofício, declaro a nulidade da decisão agravada para que outra seja proferida observadas as garantias insertas no artigo 5º, inciso LV, e no artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, prejudicado, no mais, o recurso. Int. Curitiba, 19 de julho de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0034 . Processo/Prot: 0935014-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0023786-06.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Apelado: Altivir Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Santander Leasing S/A insurgem-se contra a sentença proferida nos autos de reintegração de posse, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Alega o apelante, em síntese, que não foi intimado pessoalmente, uma vez que não há provas de que a pessoa que assinou o aviso de recebimento da intimação tinha poderes para representar o banco. Além disso, afirma que o juiz não pode decretar a extinção por abandono de ofício. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Compulsando os autos, constata-se que todos os requisitos do art. 267 do CPC foram observados e devidamente cumpridos antes de o MM. Juiz extinguir o feito sem julgamento de mérito por abandono. Em um primeiro momento, o apelante foi intimado a promover o prosseguimento do feito, conforme fls. 65, através de intimação via diário de justiça com advertência expressa da pena de extinção do processo em não havendo manifestação no prazo concedido. Ante a inércia dos procuradores, foi feita também a intimação pessoal do demandante (fls. 66/66-v), tal como exige o parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Assim, mostra-se indiscutível a caracterização do abandono. 3. Convém observar que a Súmula 240 do STJ citada pelo recorrente não encontra aplicação no caso em apreço, porquanto o réu não integrou a relação jurídica processual. 4. No que tange à alegação de que a carta de intimação pessoal foi recebida por pessoa que não possuía poderes para tanto, também não assiste razão ao apelante. Para que a intimação pessoal seja válida, basta que seja entregue no endereço correto da instituição financeira, o que restou devidamente comprovado nos autos (fls. 66-v). Aplica-se no caso a teoria da aparência para reconhecer a validade da intimação via postal com AR, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção imediata. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. ABANDONO CONFIGURADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RECURSO NEGADO. 1. Com a intimação do advogado mediante publicação no Diário da Justiça e da parte, pessoalmente, pelo envio de carta registrada, sem qualquer manifestação nos autos dentro do prazo, impõe-se reconhecer o abandono da causa extinguindo-se o feito sem a resolução do mérito (art. 267, inc. III e §1º do CPC). 2. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da intimação via postal com AR, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção imediata. (TJPR, 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, Agravo 761.243-1/01, J. 04/05/2011). 5. Destarte, não se vislumbram razões para a reforma da sentença. 6. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 18 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0035 . Processo/Prot: 0935226-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/246653. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004034-64.2010.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: BV Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, Ceazar Henrique de Lima. Agravado: Rubens Elis Felipe. Advogado: Hugo Hiromoto Taninaka. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO PEÇA FACULTATIVA, PORÉM NECESSÁRIA NÃO APRESENTAÇÃO RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO - ARTIGO 525, II E 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 935.226-1, da 2ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BV Financeira S/A - C. F. I. e agravado Rubens Elis Felipe. I. RELATÓRIO Tratam os autos de agravo de instrumento, interposto por BV Financeira S/A em face da decisão proferida à f. 81vº-TJ, a qual deixou de receber o recurso de apelação apresentado pelo Banco-agravante, sob o fundamento de intempestividade. A insurgência do agravante diz respeito à alegação de que é válida a data em que a apelação foi remetida ao protocolo integral postal, sendo certo que foi protocolado em 15/09/2011, dentro do prazo previsto, restando equivocado o entendimento do Dr. Juiz singular. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, dando-se provimento ao recurso. É o relatório. II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO 1. Decido monocraticamente como autoriza o artigo 557 do Código de Processo Civil. O Banco-agravante se insurge contra a decisão agravada (f. 81vº-TJ) que deixou de receber o recurso de apelação por ele interposto, sob o fundamento de intempestividade: "... o recurso apresentado foi protocolado em 21.09.2011, portanto, 02 (dois) dias após o trânsito em julgado da sentença, razão pela qual deixo de receber o recurso de apelação protocolado às fls. 130/142". O recurso não pode ir à frente. 2. O artigo

525, II do Código de Processo Civil, dispõe que além das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, a parte deve também trazer outras peças que sejam úteis para a compreensão da questão que é objeto do recurso. Nesse sentido, este Tribunal já se pronunciou: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIR PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA PARA AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. PLEITO DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PARTE AGRAVANTE QUE NÃO JUNTOU AO RECURSO DOCUMENTOS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Incumbe à parte agravante juntar ao recurso aquelas peças que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo de instrumento. 2. Caso não seja possível ao Tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo de instrumento não deverá ser conhecido por irregularidade formal." (TJPR, Acórdão 23954, Ag. Instr. 0793545-7, 17ª Câmara Cível, Rel. Lauri Caetano da Silva, DJPCP de 24/02/2012) (grifei) Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery¹, comentando o referido artigo 525, II do CPC, observa que: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completa-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante." (grifei) 3. No caso dos autos o agravante pretende que o recurso de apelação que interpôs seja considerado tempestivo. A Dra. Juíza, na decisão agravada, o disse seródio. Para aferir a tempestividade do recurso não recebido seria imprescindível que integrasse o instrumento documento ou certidão que desse conta da data em que o agravante foi intimado dos termos da sentença. Trata-se de documento facultativo, porém, essencial ao exame da falada tempestividade do apelo. Sem ele não há como ir adiante com o presente recurso, que deve ter seu seguimento desde logo denegado. 4. Ante o exposto, com fundamento do art. 557, combinado com o art. 252, II, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo. 5. Comunique-se ao Juiz da causa. 6. Intime(m)-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator 0036 . Processo/Prot: 0935387-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63150. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000515-82.2010.8.16.0060 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Franciele da Roza Colla. Apelado: Jairo da Cruz Natal. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos BV Financeira S/A insurge-se em face da sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. O recorrente sustenta, em síntese, que: (i) antes de ser feita a intimação pessoal, deveria ter sido realizada a intimação dos seus procuradores, com advertência da pena de extinção, o que não ocorreu; (ii) a extinção do processo por abandono depende de requerimento da outra parte. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Analisando os presentes autos, verifico que a sentença merece reforma. A extinção do feito com fulcro na hipótese de abandono não atendeu corretamente ao procedimento exigido pela legislação processual. Diante de situação concreta como a retratada nos presentes autos, em que a parte autora deixa de realizar determinado ato processual necessário ao prosseguimento do feito, precipuamente, revela-se indispensável a intimação de seu advogado, pelo Diário da Justiça, a fim de que impulse o processo, com a indicação expressa de que sua omissão poderá acarretar a extinção do feito, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 209658/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ: 16/12/2002) No entanto, percebe-se que não foi o que ocorreu no caso em tela, uma vez que o MM. Juiz "a quo" não intimou o procurador da parte autora com a devida advertência de pena de extinção do feito (fls. 55). 3. Assim, considerando que no caso em comento inexistiu ordem judicial nos termos acima, a sentença deve ser anulada. 4. Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso com amparo no art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Curitiba, 18 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0037 . Processo/Prot: 0935473-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/246414. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015509-73.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiane Pitlovanciv. Advogado: João Manoel Grott, Marco Antônio Grott, Daniel Homero Basso. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta a recorrente, em síntese, que para a concessão da assistência judiciária gratuita basta a declaração da insuficiência de recursos. Alega ainda que o fato de possuir contrato de financiamento para aquisição de veículo não impede que o benefício seja deferido. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento

de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1- RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029- RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (Resp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pela recorrente. Destaque-se que o fato de a agravante ter assumido parcela em contrato de financiamento, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Assim, não havendo elementos que colorem em dúvida a declaração apresentada pela agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 16 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0038 . Processo/Prot: 0935587-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/254358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0064854-96.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Noel Militão.

Advogado: Jefferson Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Analisando os pressupostos de admissibilidade, tenho que o presente recurso não pode ser conhecido por não ter sido instruído com os documentos obrigatórios à formação do agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC. Isso porque não foram juntados aos autos tanto a procuração do agravante quanto a certidão de intimação da decisão agravada. A ausência da referida certidão poderia ser relevada se, por outro meio ficasse evidenciado que o recurso é tempestivo, o que não ocorre no presente caso. Com os elementos constantes nos autos não é possível se concluir com certeza se o agravo foi interposto a tempo, de forma que a análise da tempestividade do recurso resta comprometida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. SEGUIMENTO NEGADO 1. Não cumprindo o recorrente com a norma disposta no art. 525, inc. I, do CPC, ao deixar de juntar certidão de intimação da decisão recorrida, e não havendo elementos capazes de permitir a verificação da tempestividade, impõe-se o não conhecimento do recurso. 2. Agravo de Instrumento não conhecido. (TJPR, 17ª Câmara Cível, Ap. 731384-8, rel. Francisco Jorge, J. 16/03/2011) Por tais fundamentos, diante da manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao presente recurso nos termos do artigo 557 do CPC. Curitiba, 13 de julho de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0039 . Processo/Prot: 0935853-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/252875. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016026-78.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: João Maria da Silva Sobrinho. Advogado: Vanessa Mehret Hilgemberg. Agravado: Banco Bv Finaceira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento, o que foi comprovado mediante juntada de declaração nesse sentido e comprovante de renda. Afirma, além disso, que o fato de ter constituído procuradores particulares não implica em óbice ao deferimento do benefício pleiteado. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1- RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029- RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante",

7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (Resp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Muito pelo contrário, tanto o valor das parcelas pactuadas, quanto as condições do financiamento contratado e a renda apresentada pelo agravante (fls. 37), indicam situação que justifica o deferimento do benefício. Destaque-se que o fato de o agravante ter assumido parcela em contrato de financiamento e constituído procuradores particulares, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 13 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0040 . Processo/Prot: 0936013-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011737-30.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Rafael Cerqueira Soeiro de Souza. Apelado: Clovis Luiz Pressoto (maior de 60 anos). Advogado: Geison Melzer Chincoski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Cuida-se de recurso de apelação interposto por Banco Daycoval S/A contra sentença proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos, pela qual foi julgado procedente o pedido inicial, condenando-se o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do recorrido/autor no importe de R\$ 800,00. Inconformado com a verba honorária fixada, o banco pleiteia a minoração do valor fixado a um importe justo e condizente com a natureza da causa e a realidade processual do caso concreto. Com a resposta (fls. 73/78), vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido: 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Assiste razão ao recorrente. Ao sopesar os critérios legais para fixação dos honorários advocatícios, conclui-se que o valor estabelecido pelo Juízo a quo não se mostra compatível com a situação dos autos. Consta-se que se trata de demanda de reduzida simplicidade, versando sobre matéria exclusivamente de direito, não exigindo assim dilação probatória, bem como a ação não impôs um dispêndio de tempo considerável aos advogados. Por outro lado, é cediço que a verba honorária não pode ser estabelecida em cifra vultosa, devendo-se alcançar um valor que ao mesmo tempo remunere condignamente o trabalho realizado e esteja de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Corroborando esse entendimento, convém citar o seguinte precedente: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos, em especial porque se trata de demanda de singela complexidade e que tramitou de forma célere. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 15ª C. Cível - AC 861427- 9 - Apucarana - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 21.03.2012) Assim, em vista das circunstâncias supramencionadas, é cabível a minoração dos honorários de acordo com os critérios das alíneas do §3º, art. 20 do CPC, de forma a remunerar corretamente os esforços empregados pelo causídico da parte vencedora sem representar enriquecimento ilícito. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557, § 1-A do CPC, dou provimento ao recurso, para minorar a verba honorária para o montante de R\$ 200,00. Curitiba, 13 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0041 . Processo/Prot: 0936230-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60686. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0038360-63.2008.8.16.0014 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Apelado: Lindomar Vieira da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Banco Itauleasing S/A insurge-se em face da sentença proferida nos autos de reintegração de posse, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem

juízo de mérito com fulcro no artigo 267, inciso § 1º do CPC. O recorrente sustenta, em síntese, que antes de ser feita a intimação pessoal, deveria ter sido realizada a intimação dos seus procuradores, com advertência da pena de extinção, o que não ocorreu. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Analisando os presentes autos, verifico que a sentença merece reforma. A extinção do feito com fulcro na hipótese de abandono não atendeu corretamente ao procedimento exigido pela legislação processual. Diante de situação concreta como a retratada nos presentes autos, em que a parte autora deixa de realizar determinado ato processual necessário ao prosseguimento do feito, precipuamente, revela-se indispensável a intimação de seu advogado, pelo Diário da Justiça, a fim de que impulse o processo, com a indicação expressa de que sua omissão poderá acarretar a extinção do feito, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 209658/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ: 16/12/2002) No entanto, percebe-se que não foi o que ocorreu no caso em tela, uma vez que o MM. Juiz "a quo" não intimou o procurador da parte autora com a devida advertência de pena de extinção do feito (fls. 46-v). 3. Assim, considerando que no caso em comento inexistiu ordem judicial nos termos acima, a sentença deve ser anulada. 4. Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso com amparo no art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Curitiba, 18 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0042. Processo/Prot: 0936338-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/245576. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003398-97.2012.8.16.0038 Busca e Apreensão. Agravante: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Patricia Pontaroli Jansen, Emerson Lautenschlager Santana. Agravado: Jn Comércio de Madeiras Ltda Me. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A. em face da decisão proferida nos autos de Busca e Apreensão, por meio da qual o MM. Juiz deferiu a purgação da mora mediante o depósito das prestações vencidas, despesas processuais e dos honorários advocatícios e, por consequência, revogou a liminar anteriormente concedida, determinando a restituição do bem. Sustenta, em síntese, que: (i) a purgação da mora se dá quanto à integralidade da dívida, incluindo-se vencidas e vincendas; (ii) deve ser feito o depósito dos valores informados na inicial; (iii) o montante contratual encontra-se vencido em sua integralidade; (iv) cumpriu os requisitos para o deferimento liminar da busca e apreensão. Postulou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do agravo. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Razão não socorre ao agravante. 2.1. No que se refere à purgação da mora, é certo que mesmo após a edição da Lei 10.931/2004, permanece o direito do réu em purgar a mora quando proposta a ação de busca e apreensão. Com efeito, dispõe o art. 3º, §2º: "Art. 3º. (...) §2º. No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus." A expressão 'integralidade da dívida pendente' que se vê no mencionado artigo por óbvio não contempla prestações vincendas, mas apenas as vencidas. Diferente do que tenta fazer parecer o agravante, a intenção do legislador neste dispositivo foi a de permitir a purgação da mora das parcelas vencidas e não as de todo o contrato. A única diferença introduzida pela Lei 10.931/2004 é que agora cabe ao devedor, no prazo de cinco dias após executada a liminar, pagar tais parcelas, não havendo mais que ser marcada data para pagamento ou serem enviados os autos ao contador. Nesse sentido, cabe citar o seguinte acórdão desta Câmara Julgadora: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DE DÍVIDA PENDENTE" PREVISTA NO ART. 3º, §2º DA LEI 10.931/04 QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NÃO CONTEMPLANDO AS VINCENDAS. FACULDADE DO DEVEDOR DE PURGAR A MORA E RESTAURAR O CONTRATO, IMPEDINDO ASSIM O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS. CUSTAS E HONORÁRIOS QUE DEVEM SER INCLuíDOS NO DÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)" (TJPR; Acórdão 4481; Agravo de Instrumento 0365979- 4; 18ª Câmara Cível; Relator: Carlos Mansur Arida; 10/11/2006) Em igual sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ. Resp. 882384/GO. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 4ª Turma Recursal. J. 18.02.2010. DJ. 01.03.2010) 3. Assim, não verifico motivos para reforma da decisão agravada. 4. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 12 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0043. Processo/Prot: 0936422-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022551-33.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Eni Jesus de Souza. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM QUE FOSSE OPORTUNIZADO A AUTORA A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTATOS ESCLARECIMENTOS PELA PARTE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eni Jesus de Souza contra a decisão de f. 15/16-TJ que, nos autos de ação revisional de contrato n.º 22551-33.2012.8.16.0001, indeferiu o pedido de gratuidade processual por entender que "quem é pobre na acepção jurídica do termo não tem condição de assumir prestações mensais no valor de R\$695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais) projetadas a sessenta (60) meses" (f. 15-TJ). Inconformada, agrava a autora dizendo que é prestadora de serviços gerais e não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e do de sua família. É o relatório. Decido. 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter a parte adquirida por valor superior a R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais f. 38 e 39-TJ) bem supérfluo, desnecessário para atender as necessidades básicas da agravante e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status e transporte caro, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação da recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 33-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse à agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indicio que reclama maior investigação, já que é necessário que o agravante demonstre como pôde assumir obrigações mensais no montante de R\$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/ SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indicio de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que a agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao

recurso para conceder o benefício de gratuidade ao agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se Curitiba, 13 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0044 . Processo/Prot: 0936481-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/258063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0030136-39.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Meyre Crystiane Razzo. Advogado: Juliana Castelhana Lemos. Agravado: Itau Financiamento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

GRATUIDADE INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM QUE SEJA OPORTUNIZADO AO AUTOR A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELA PARTE - PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 79-TJ dos autos da ação revisional de contrato n.º 0030136-39.2012.8.16.0001, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela autora-agravante. Considerando existir na petição inicial, pedido de realização de prova pericial com a indicação de assistente técnico, entendeu o MM. Juiz de primeiro grau que, se tem a parte condições de pagar os honorários de referido profissional, teria também meios de arcar com as custas do processo. A agravante, em suas razões de f. 02/07-TJ, aduz que: (a) que apresentou declaração de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo, sendo esta, nos termos da Lei 1060/1950, suficiente para a concessão do benefício pretendido; (b) que a decisão contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (c) que, efetivamente, não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados na inicial. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter a parte indicado assistente técnico para acompanhar a perícia requerida na petição inicial, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação da recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 39-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indício que reclama maior investigação, já que é necessário que a agravante demonstre como pôde assumir obrigações mensais no montante de R\$ 509,10 (quinhentos e nove reais e dez centavos) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indício de que a declaração de miserabilidade

não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que a agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício de gratuidade ao agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comuniquei o Juiz da causa o inteiro teor desta decisão, via mensageiro. Intimem-se. Curitiba 13 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0045 . Processo/Prot: 0936908-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028420-74.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Celiane de Fatima Martins Monteiro. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

GRATUIDADE INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM QUE SEJA OPORTUNIZADO AO AUTOR A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELA PARTE - PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 33-TJ dos autos de ação revisional de contrato n.º 28420/2012. Considerando que a parte autora assumiu um financiamento parcelado em R\$ 812,49 mensais, o MM. Juiz de primeiro grau entendeu que o autor não se enquadrava no conceito dos necessitados da Lei 1060/1950 e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial. A agravante, em suas razões de f. 02/20-TJ, aduz que: (a) que apresentou declaração de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo, sendo esta, nos termos da Lei 1060/1950, suficiente para a concessão do benefício pretendido; (b) que, nos termos da Lei 7510/86, é Direito da parte beneficiar-se dos benefícios da Justiça Gratuita, pela simples afirmação pessoal de sua insuficiência econômica; e (c) que, efetivamente, não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2.1. Assistência Judiciária Gratuita Elogiável a preocupação da Doutora Juíza ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter a parte assumido parcelas no valor mensal de R\$ 812,49, pelo financiamento de veículo no valor de R\$ 30.858,19, ou seja, para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender as necessidades básicas da agravante e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status e transporte caro, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 35-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indício que reclama maior investigação, já que é necessário que o agravante demonstre como pôde assumir obrigações mensais no montante de R\$ 812,49 e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS

DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indício de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que o agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício de gratuidade ao agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se Curitiba, 13 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0046 . Processo/Prot: 0937238-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0019168-47.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo (brasil) Sa. Advogado: Josué Perez Colucci, Vanessa Paludzyszyn, Thais Regina Mylius Monteiro. Agravado: da Serra Produção Com Agrícola Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Insurge-se Banco Volvo Brasil S.A. em face da decisão proferida em ação de busca e apreensão, por meio da qual o magistrado de primeiro grau, considerando o fato de a ré residir em Fortaleza/CE, determinou a remessa dos autos a essa comarca, reconhecendo de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro, por tratar-se de contrato de adesão. Inconformado, pretende a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que: (i) não se pode confundir a forma de contratação com a expressão da vontade das partes; (ii) os termos do contrato foram sujeitos à discordância, alterações e ajustes para atender ao interesse das partes envolvidas, não sendo um contrato por adesão, que segue a mesma regra para todos os indivíduos que aderem ao serviço; (iii) a agravada não foi obrigada a vir ao banco e concordar com os termos originalmente postos e livremente emitiu a cédula de crédito bancário elegendo o foro de Curitiba, não fazendo qualquer ressalva ou mesmo impulso tácito que contrariasse este acordo de vontades; (iv) não houve o reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor, devendo a incompetência relativa ser argüida por meio de exceção de incompetência; (v) o artigo 111 do Código de Processo Civil permite a modificação da competência pela vontade das partes, não sendo permitido ao juiz recusar o conhecimento da causa se não ocorreram vícios capazes de fundamentar a declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro; (vi) não se tratando de contrato de adesão e inexistindo abusividade da cláusula de eleição de foro, não se pode declarar nula desta. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Contudo, não assiste razão ao agravante. A relação existente entre as partes é de consumo, portanto, está sujeita a aplicação das regras do CDC e sendo o referido diploma legal uma norma de ordem pública, pode ser aplicado de imediato, inclusive de ofício. A Ministra Nancy Andrigui, analisando o conflito de competência 41445/PR assim entendeu: "Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa-Pr. O Consórcio Nacional Embraccon S/ C Ltda. propôs ação de busca e apreensão em face de Joel Labre de Oliveira, com o fito de obter a apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária atinente a contrato para aquisição de bem móvel pelo sistema de consórcio. O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Paulo declinou de ofício da competência, sob o fundamento de que a cláusula eletiva de foro constante do pacto seria írrita, porquanto colocaria o consumidor em posição de vulnerabilidade. Entendeu que, sendo o CDC norma de ordem pública e estando a aludida cláusula em contrariedade ao seu dispositivo legal que impede que o consumidor seja colocado em posição desvantajosa, a dificultar o seu acesso à Justiça, seria essa nula de pleno direito. Em virtude desse fato, remetera os autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Ponta Grossa - Estado do Paraná, a fim de facilitar o direito de defesa do réu. Redistribuídos os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, foi suscitado o presente conflito, sob o argumento de tratar-se, na espécie, de competência territorial relativa, não podendo, assim, ser declinada de ofício, sendo necessária requisição da parte interessada por meio de exceção. É o relatório. A questão da nulidade de cláusula eletiva de foro, em contrato de adesão, já foi analisada por este Tribunal. Desta assente o entendimento no sentido de que tal avença é nula de pleno direito, pois acaba por cercear o direito de defesa do consumidor. Sendo o CDC uma norma de ordem pública, de obediência obrigatória, a alegada incompetência seria de natureza absoluta e, portanto, passível de declaração de ofício pelo d. Juízo a quo." Portanto, se o consumidor tem residência e domicílio certo na cidade de Fortaleza/CE endereço indicado na própria inicial - é direito seu ser demandado neste foro, para que lhe seja assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório, conforme o posicionamento já destacado pelo

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ. Resp. nº 425368/ES. Min. Nancy Andrigui. DJ: 16/12/2002) No mesmo sentido aponta o precedente deste Tribunal: "EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DADO SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 1º - A. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. BENS APREENHIDOS. CONTRATO DE ADESÃO. FINANCIAMENTO. FORO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (ART. 6º, VII, CDC). PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA. FORO COMPETENTE: DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. NULIDADE DOS ATOS ATÉ ENTÃO PRATICADOS. DEVOLUÇÃO DOS BENS. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO NEGADO". (TJ/PR, Agravo n. 450584-4/01, 17º CC, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, DJ 07/12/2007). Ademais, o parágrafo único do art. 112 do CPC elide qualquer dúvida que poderia pairar sobre o tema: "Parágrafo Único: A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu" Deste modo, a incompetência do Juízo de Curitiba é evidente. Destarte, não há nenhum motivo que justifique o acolhimento do recurso. 3. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 17 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07490**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	001	0739480-7/01
Alexandre Nelson Ferraz	020	0933426-3
Ana Paula Aleixo	008	0920066-2
Andrea Tattini Rosa	016	0931242-9
Anézio dos Santos	008	0920066-2
Carlos José de Oliveira Mattos	013	0926149-0
Carolina Bette Toniolo Bolzon	019	0933314-8
Cintia do Prado Carneiro Belone	003	0879187-5
Danielle Madeira	023	0934256-5
Denise Regina Ferrarini	008	0920066-2
Diego Luis Pisa Soares	021	0933500-4
Dilani Maiorani	004	0904805-9
Diogo Teixeira de Morais	017	0931267-6
Eduardo José Fumis Faria	003	0879187-5
Elieuzza Souza Estrela	011	0923327-2
Elton Alaver Barroso	003	0879187-5
Eneida Wirgues	023	0934256-5
Érika Priscilla Bezerra Iba	022	0933921-3
Fabiane Cristina Seniski	004	0904805-9
Flaviano Belinati Garcia Perez	012	0925278-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	019	0933314-8
Guilherme Babora do Carvalho	012	0925278-2
Gustavo Reis Marson	028	0934751-5
Jaime Oliveira Penteadou	019	0933314-8
Jair Antônio Wiebelling	002	0822930-3/02
José Dias de Souza Júnior	014	0927939-8
	015	0927950-7
	025	0934330-6
	026	0934334-4
José Miguel Garcia Medina	002	0822930-3/02
Juliane Toledo dos Santos Rossa	018	0933284-5
Juliano César Iba	022	0933921-3
Júlio César Dalmolin	002	0822930-3/02
Karina de Almeida Batistuci	013	0926149-0
Leandro Negrelli	030	0935759-5
Leonardo Campanha	007	0919453-8
Lidiana Vaz Ribovski	005	0918945-7
Lorena Marins Schwartz	004	0904805-9
Luiz Henrique Bona Turra	019	0933314-8
Marcelo Augusto Bertoni	013	0926149-0
Márcia Loreni Gund	002	0822930-3/02

Marcio Andrei Gomes da Silva	024	0934265-4
Márcio Ayres de Oliveira	003	0879187-5
Márcio Berbet	006	0919382-4
Márcio Pereira de Andrade	029	0935611-0
Marcos Cesar Crepaldi Borna	029	0935611-0
Maria Amélia Ribeiro Portilho	022	0933921-3
Marilli Daluz Ribeiro Tabora	008	0920066-2
Maylin Maffini	030	0935759-5
Nelson Alcides de Oliveira	011	0923327-2
Nelson Pilla Filho	001	0739480-7/01
Norma Dobzinski Toledo	016	0931242-9
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	009	0922419-1
Ozimo Costa Pereira	004	0904805-9
Patrícia Pontaroli Jansen	009	0922419-1
Paulo Rogério de Almeida Costa	022	0933921-3
Pedro Roberto Belone	003	0879187-5
Pedro Roberto Romão	016	0931242-9
Pio Carlos Freiria Junior	009	0922419-1
Rafael de Oliveira Guimarães	002	0822930-3/02
Rafael Michelon	013	0926149-0
Rangel da Silva	012	0925278-2
Raphael Bernardes da Silveira	012	0925278-2
Regina de Melo Silva	027	0934584-4
Renné Fuganti Martins	001	0739480-7/01
Rodrigo Pelissão de Almeida	028	0934751-5
Rosiane Aparecida Martinez	012	0925278-2
Sérgio Gonzalez	022	0933921-3
Tatiana Valesca Vroblewski	006	0919382-4
	010	0923084-2
	028	0934751-5
	010	0923084-2
Thyago Wanderlan G. Gonçalves	020	0933426-3
Valéria Caramuru Cicarelli	020	0933426-3
Vícticia Kinaski Gonçalves	003	0879187-5
Vinicius Gonçalves	003	0879187-5
Wilson José de Freitas	029	0935611-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0739480-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/236026. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 739480-7 Apelação Cível. Embargante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Pilla Filho. Embargado: Murakami e Kanekiyo Ltda. Advogado: Renné Fuganti Martins, Adriano Marroni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra-arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0002 . Processo/Prot: 0822930-3/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/228706. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 822930-3 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco SA. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Embargado (1): Banco Itaúcard Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Embargado (2): Transportadora Justen Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebellling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra-arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0003 . Processo/Prot: 0879187-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/354392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008678-68.2009.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Vinicius Gonçalves, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Bernardo Robson Marques Carmo. Advogado: Elton Alaver Barroso, Pedro Roberto Belone, Cintia do Prado Carneiro Belone. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Procurador do Apelante para que assine as razões de apelação fls. 105/109, em 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Dil. Int. 0004 . Processo/Prot: 0904805-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130663. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000206-29.1997.8.16.0024 Usucapião. Agravante: Márcio Mingorance, Cleusa Polak, Carlos Alberto Pereira, Rosicléia Polak Ferreira, Ivanil Elízio de

Freitas, Naitair das Graças Freitas, José Luiz Lima Duarte, Lourdes Lima Duarte, Arnaldo Grandi, Iracema Henrique Amaral Grandi, Tadeu Afonso Ribeiro, Maria Lúcia, Antônio Batista Bueno, Isabel de Lima Bueno, Olaise J M Ferreira, Erli Ferreira, João Sander Vanzim, Rosa Jacomasso Vanzim, Elizeu de Souza Machado, Lindamir Monteiro Machado, Alzemiro Monteiro, Mercedes de Andrade Silva Monteiro, Donatila de Souza da Luz, Acir José da Luz, Marcos Mendes da Silva, Sueli de Fátima Ferreira da Silva, Antonio Donizete Pedroso do Rosário, Maria Aparecida Silva Rosário, Edson Soares de Brito, Maria Eunice da Costa Brito, Joaquim José Costa e Ilda Lima, Roseli Ferreira Dalprá, José Mariano de Oliveira, Márcio Neves Ivanoski, Lourdes Maria Eckhardt, Celso Roberto Corrêa, Eleamar Alves Cerenez Corrêa, Carlos Antônio Moreira, Marilda Bonfim Moreira, Adriana Moreira, Sidenei de Fátima Hardt, Joelson Silvério Vidal, Laércio Machado dos Santos, Domingas Terezinha dos Santos, Rosemeri Terezinha Martenow. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani. Agravado: Theodoro Wosch. Advogado: Ozimo Costa Pereira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 206-TJ) que determinou a juntada de certidões atualizadas de inexistência de ações possessórias sobre o terreno usucapindo, bem como entendeu necessária a manifestação da Prefeitura de Almirante Tamandaré, IAP e Fazendas Públicas da União e do Município Insatisfeito, os Agravantes interpuseram o presente recurso, oportunidade em que alegaram que: a) Já foram juntados documentos que comprovam que não há existência de ações possessórias; b) O feito não pode ser procrastinado em face da inércia da Prefeitura de Almirante Tamandaré, IAP e Fazendas Públicas da União e do Município, uma vez que já foram intimados e o prazo dos mesmos correu in albis c) Requeira efeito suspensivo ao recurso e ao final o seu provimento. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". Deste modo, vislumbro que estão presentes a verossimilhança das alegações e o perigo do dano irreparável, já que em breve análise dos autos verifica que a Prefeitura de Almirante Tamandaré, IAP e Fazendas Públicas da União e do Município já foram intimadas e não se manifestaram, sendo ainda, que já foram juntados documentos referentes a inexistência de ação possessória sobre o imóvel usucapido. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante e perigo de dano irreparável, pelo que defiro a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intime-se o agravado, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhes juntar cópias das peças que entender necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0005 . Processo/Prot: 0918945-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/177142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0060448-32.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Reneu Artur Robe. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Financiera S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls.88/90-TJ que, nos autos da "ação revisional de contrato", indeferiu os pedidos de tutela antecipada, a fim de autorizar o depósito do valor incontroverso, para que seja afastada a mora, manter na posse do bem e obstar seu nome em cadastros restritivos ao crédito. Em suas razões, o agravante sustenta há possibilidade da consignação em pagamento do valor que entende incontroverso, e por consequência, ser ilegítimo manter, ou incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito enquanto não julgada a demanda. Alega a impossibilidade da cobrança de juros capitalizados no contrato, ainda que expressamente convencionada. Sustenta a abusividade dos juros remuneratórios, devendo ser adequados a taxa de juros média do mercado financeiro à época da contratação, para que a equidade contratual seja estabelecida. Afirma que, autorizado os depósitos em sede de ação revisional e enquanto estes estiverem sendo realizados, faz jus o agravante a manutenção na posse do bem, desse modo, sem agredir o direito constitucional de ação do credor. Salaria ainda, constatada a cobrança indevida dos encargos moratórios eventualmente pagos, devem ser ressarcidos ou compensados, importando na descaracterização da mora. Desse modo, acredita que a decisão interlocutória merece reforma, pois estão presentes os pressupostos necessários ao deferimento do pleito emergencial. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao

periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. No caso dos autos, não foi juntado cópia do contrato debatido, impedindo saber se realmente existem cobranças tidas como abusivas ou ilegais, essenciais para a descaracterização da mora e a manutenção na posse do bem. E ainda, o MM. Juiz Singular em sua decisão deferiu ao autor consignar em juízo os valores que entende devidos, sem afastar a constituição em mora, além de deferir que a ré se abstenha de proceder a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito. §3 Deste modo, indefiro o efeito postulado ao recurso, pois ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida. Desnecessárias a requisição de informações do Juiz da causa. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de julho de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0006 . Processo/Prot: 0919382-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/179757. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007029-23.2011.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Marcos Batista Firmino. Advogado: Márcio Berbet. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 31/34-TJ) proferida na Ação Revisional de Contrato movida por MARCOS BASTISTA FIRMINO em face de BV Financeira S/A (Autos nº 0007029-23.2011.8.16.0058), que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para: a) autorizar o Autor/Agravado a promover o depósito das parcelas no valor que entende como devido; b) determinar que a Agravante não promova a inclusão do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito; c) assegurar a manutenção do Autor na posse do veículo objeto da garantia fiduciária. Inconformada, a Agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: I- As partes firmaram Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 520172600, no qual foi concedido empréstimo no valor de R\$ 36.664,89, a ser pago em 48 parcelas prefixadas de R\$ 1.103,05; II- O autor/agravado requereu tutela antecipada objetivando consignar os valores que entende devidos, garantindo a posse do bem, assim como, a não inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, o que foi deferido pela decisão agravada; III- Não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, posto que inexistentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; IV- O valor de R\$ 600,00 não corresponde ao valor incontroverso, pois calculado por método estranho ao contrato de financiamento, na medida em que o autor alterou a taxa de juros e do valor financiado, não demonstrando a existência de capitalização; V- Ainda que demonstrada a capitalização de juros, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir a incidência de capitalização, desde que expressamente pactuada, nos contratos em data posterior à MP 1.963-17/2000; VI- Inadmissível, também, a manutenção de posse em favor do agravado, posto que não restou comprovada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento da atividade laboral do agravado; VII- O cálculo apresentado pelo Agravado não demonstra a efetiva existência das supostas ilegalidades; VIII- Não deve ser obstada a inscrição do nome do autor/agravado nos órgãos de proteção ao crédito; IX- É direito da agravante tomar as medidas legais para recebimento de seu crédito, sendo que o depósito a menor que o contratado não elide os efeitos da mora; X- A liminar impede o direito de ação constitucionalmente garantido à agravante, mormente quando caracterizada a mora contratual do devedor, o qual está com dez parcelas em atraso XI- Postulou a concessão de efeito suspensivo, uma vez que a manutenção da decisão agravada impede que a agravante efetue a regular cobrança dos débitos existentes; XII- Por fim, pugna pelo provimento do agravo, para o fim de revogar a antecipação de tutela concedida, pois a determinação de proibição da inclusão do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito e de consignação de valores, com a conseqüente manutenção do veículo na posse do agravado, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição; XIII- Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 25/148- TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicitum dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pela Recorrente, conclui-se ser cabível a medida almejada. De fato, os argumentos deduzidos pela Agravante se mostram, em parte, relevantes. Em verdade, nada obsta que se autorize o depósito das parcelas no valor que o mutuário (Agravado) entende como devido. Com efeito, e de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não se deve impedir o depósito do valor que o mutuário aponta como sendo o incontroverso, uma vez que não implica em prejuízo a qualquer das partes. Entretanto, o depósito dos valores que o devedor entende como devido somente serve para demonstrar a sua boa-fé, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado. Nessa linha, o devedor ficará, por sua conta e risco, sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: "I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz." Embora a ação revisional proposta pelo Agravado efetivamente esteja questionando parte do débito, não está presente o

requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o autor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Na petição inicial da ação revisional o Agravado sustenta que existe cobrança de encargos ilegais, alegando a prática vedada de capitalização mensal de juros e cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Partindo dessas premissas, pretende consignar o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sustentando que corresponde o valor prestação contratada expurgada a capitalização de juros. Contudo, não é o que se verifica. O autor/agravado não demonstrou inequivocamente a cobrança dos encargos ilegais, não se podendo verificar qual o método financeiro adotado para chegar à parcela no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). 1 (STJ REsp. 1.061.530 RS 3ª T Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI 25/11/2009). Ora, nada indica representar o valor que o recorrente entende como devido e pretende consignar, o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. De mais a mais, em cognição sumária, não se pode concluir que a exclusão dos encargos apontados como abusivos implicaria em redução tão significativa no valor da prestação contratada. Assim, se não estavam presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 4 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, neste ponto a liminar não era de ser deferida. De resto, nos termos da Súmula 380 do colendo Superior de Justiça, o tão só ajuizamento da ação revisional não é suficiente para vedar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. No que se refere à manutenção do autor/agravado na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS) firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pelo Recorrido a título de depósito não corresponde ao débito efetivamente incontroverso, sendo insuficiente para a descaracterização da mora. Portanto, sendo os depósitos efetuados pelo agravado insuficientes para descaracterizar a mora, não pode ser liminarmente mantido na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. Por derradeiro, constata-se a existência de risco de dano de difícil reparação caso não sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, porquanto cria óbice ao direito da instituição financeira em reaver o veículo para saldar o débito através de ação de busca e apreensão, conforme permissivo do Decreto-Lei nº 911/1969. 3. Posto isso, ATRIBUO PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, para suspender a decisão agravada até decisão pelo Colegiado, salvo na parte que autorizou o depósito do valor que o Autor/Agravado entende como incontroverso. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo só em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes e, ainda, para manifestar-se, sendo o caso, quanto à observância do artigo 526 do Código de Processo Civil pela parte agravante. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0007 . Processo/Prot: 0919453-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/177753. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006975-49.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Salete Aparecida Franciscan Gabriel. Advogado: Leonardo Campanha. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 67/68-TJ) proferida na Ação Revisional de Contrato movida por SALETE APARECIDA FRANCISCON GABRIEL em face de BV FINANCEIRA S/A (Autos nº 0006975-49.2012.8.16.0017), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujo objetivo era o depósito das parcelas no valor que entende como devido, a vedação de inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção da Autora na posse do bem. Inconformada, a Agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: I. A capitalização de juros, ainda que pactuada, carece de legalidade nas Cédulas de Crédito Bancário por violar preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor; II. A decisão agravada contraria a regra do art. 54, §3º, do CDC; III. Não obstante a Lei nº 10.931/04 autorize, em seu art. 28, a capitalização de juros, tal autorização pressupõe clara pactuação; IV. A remuneração da instituição financeira pelo mútuo realizado é obtida mediante juros remuneratórios, sendo que o pagamento de comissões e serviços configura dupla remuneração sobre o crédito aberto; V. Os encargos cobrados pela instituição financeira correspondem ao custo operacional e não guardam relação com a concessão do crédito; VI. As tarifas administrativas foram incorporadas às prestações, incidindo, desta forma, juros remuneratórios sobre estes, sendo, portanto, indevidos tanto os juros decorrentes de tais taxas quantos as próprias taxas em si; VII. O veículo financiado é imprescindível, pois utilizado como meio de subsistência. Requereu a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III do CPC). Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 20/69-TJ. É o relatório.

2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, é de ser autorizado, tão somente, o depósito das parcelas no valor que o Agravante entende como devido. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não se deve impedir o depósito do valor que o mutuário entende como correto, uma vez que não implica em prejuízo a qualquer das partes. Entretanto, o depósito dos valores que o devedor entende como devidos somente serve para demonstrar a sua boa-fé, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado. Nessa linha, o devedor ficará, por sua conta e risco, sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Com efeito, o afastamento da mora ocorrerá somente em relação ao valor que a Agravante consignar. No tocante à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela, entende-se que, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida se, cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.^a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Embora a ação revisional proposta pela Agravante efetivamente esteja questionando parte do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o autor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Na petição inicial da ação revisional a agravante sustenta que existe cobrança de juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, prática ilegal de capitalização mensal de juros e cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Partindo dessas premissas, pretende consignar o valor de R\$ 225,40 (duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), sustentando que corresponde o valor prestação contratada expurgada as abusividades alegadas como constante no contrato sub iudice. Contudo, não é o que se verifica. Para se chegar ao valor tido como incontroverso, a Agravante promoveu a compensação dos valores que entende ter pago a maior nas parcelas anteriores, o que não se admite. Com efeito, não é possível promover a compensação antecipada de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecida em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença. Noutras palavras, conforme prevê o artigo 369 do Código Civil "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas [...]", o que não se verifica no caso em análise posto que o dispositivo supracitado supõe obrigações certas quanto à sua existência e determinadas quanto ao seu objeto, requisitos que, neste momento processual cujo juízo é de verossimilhança não são verificáveis. Logo, o valor de R\$ 225,40 que a Recorrente entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Por derradeiro, de acordo com o enunciado da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, o tão só ajuizamento da ação revisional não é suficiente para a descaracterização da mora do autor. Por conseguinte, o simples fato da autora estar discutindo o débito não é suficiente para vedar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, neste ponto não é de ser deferida a liminar pretendida. 3. Posto isso, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas para autorizar o depósito das parcelas no valor que a Agravante entende como incontroverso. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço indicado pela agravante às fls. 02-TJ. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0008 . Processo/Prot: 0920066-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/183070. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000521-96.2012.8.16.0132 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Ana Paula Aleixo, Denise Regina Ferrarini. Agravado: Ercio Nicola. Advogado: Anézio dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fl. 103-TJ) proferida em Ação de Busca e Apreensão proposta por ERCIO NICOLA em face de BANCO VOLKSWAGEN (Autos nº 0000521-96.2012.8.16.0132), que suspendeu o cumprimento do mandato de busca e apreensão. 2. A parte recorrente não requereu a concessão de efeito suspensivo ativo. 3. Em consulta do trâmite processual pelo PROJUDI, verificou-se que a decisão agravada foi mantida e que o Agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. 4. Assim, intime-se a parte recorrida para apresentar contraminuta, facultada a juntada de cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0009 . Processo/Prot: 0922419-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/187836. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003879-26.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Ulisses José dos Santos. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Agravado: Banco Itaú S.a.. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Órgão Julgador:

18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá (fls. 95 TJPR) que indeferiu em parte a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para que mediante o depósito integral da parcela pactuada: (a) a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, ou exclua caso já houver feito, sob pena de multa diária; (b) que a agravante seja mantida na posse do bem. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Freddie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. O depósito integral não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, não deixa de estar recebendo as contraprestações, e não há que se falar em mora, visto que o depósito corresponde ao valor contratado. Ademais, em relação à abstenção/retirada do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumária, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores, visto que se pretende depositar as parcelas de forma integral, e há discussão acerca das cláusulas contratuais. Tendo em vista o depósito em juízo do valor integral das parcelas conforme o contratado, concedo a manutenção da posse, que fica condicionada à adimplência da parte Agravante. Desse modo, ao menos por ora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que mediante o depósito integral das parcelas: a) seja proibida a inclusão do nome do autor em cadastros de órgãos de restrição ao crédito, ou excluído caso já houver feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite do valor do contrato; d) e ainda, seja concedida a manutenção de posse condicionada ao depósito, em dia, do valor integral das parcelas contratadas, a primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias e na data de vencimento as subsequentes, sob pena de revogação da presente decisão. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitar os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0010 . Processo/Prot: 0923084-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/189244. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003800-73.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Daniel Zampeze. Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A em face de decisão proferida em Ação Revisional de Contrato de Financiamento proposta por Daniel Zampeze (Autos nº 0003800-73.2011.8.16.0052), que antecipou os efeitos da tutela para: a) autorizar o depósito das parcelas no valor incontroverso (que o devedor entende como devido); b) determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito; c) manter o Agravado na posse do veículo objeto da garantia fiduciária. Afirma a Agravante, em síntese, que: I. Na assinatura do contrato o Agravado foi informado de todas as condições para a efetivação do negócio (parcelas, taxas e encargos cobrados); II. A decisão está em confronto com a legislação pátria e com jurisprudência desta Corte; III. A decisão partiu de uma premissa equivocada ao afastar os efeitos da mora; IV. Não estavam presentes os requisitos para a antecipação de tutela (art. 273, I, do CPC), quais sejam, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; V. Os erros constantes do parecer técnico não servem de prova para concessão da liminar; VI. É direito da Agravante tomar as medidas legais para recebimento de seu crédito, sendo que o depósito a menor que o contratado não elide os efeitos da mora; VII. O Agravado não provou a efetiva existência das supostas ilegalidades; VIII. A manutenção na posse em mãos do devedor somente deve ocorrer em situações excepcionais (essenciais à atividade profissional), situação inócua nos autos; IX. A liminar impede o direito de ação constitucionalmente garantido à Agravante, mormente quando caracterizada mora contratual do devedor; X. A não inclusão do nome do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito traz grandes prejuízos, já que poderá comercializar livremente com outros, onerando seu patrimônio e dificultando ainda mais o recebimento dos débitos vencidos. Preliminarmente requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até julgamento final pelo Colegiado. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 25/115-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão

agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pela Recorrente, conclui-se ser cabível a medida almejada. De fato, são relevantes os argumentos da Agravante. No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: "I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". Embora a ação revisional proposta pelo Agravado efetivamente esteja questionando parte do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". Contudo, o depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o devedor alega estar sendo cobrado indevidamente, segundo a jurisprudência consolidada do STF e STJ. Na petição inicial da ação revisional a Autora/Agravada alegou que existem práticas abusivas e ilegais decorrentes da capitalização mensal de juros (tabela price), da cobrança de multa moratória e juros de mora em valores elevadíssimos, da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e da cobrança de tarifas de terceiros. Partindo dessas premissas, ofereceu em depósito o valor de R\$ 895,01 (oitocentos e noventa e cinco reais e um centavo), 1 (STJ REsp. 1.061.530 RS 3ª T Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, 25/11/2009), sustentando que é suficiente para afastar a mora, porquanto foi expurgada a capitalização mensal de juros e a cobrança de encargos indevidos. Contudo, não lhe assiste razão. Da simples leitura do parecer financeiro de fls. 96/98-TJ, observa-se que para se chegar ao valor tido como devido, o Autor/Agravado adotou unilateralmente o método linear ponderado, ou seja, "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS)"2. A par disso, o Agravado promoveu a compensação dos valores que entende ter pago a maior nas parcelas anteriores, o que não se admite. Ora, não é possível promover a compensação antecipada de valores supostamente pagos a maior com a dívida 2 (TJPR AI nº 0768225-1, 17ª CC, Relator Francisco Jorge, 25/04/2011), reconhecidamente em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença. Noutras palavras, conforme prevê o artigo 369 do Código Civil "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ..." , o que não se verifica no caso em análise. De mais a mais, para o cálculo da parcela incontroversa o autor pretende limitar a taxa de juros remuneratórios a 12% (doze por cento) ao ano, tese já há tempos rejeitada pelo Judiciário. Logo, o valor de R\$ 895,01 que o Agravado entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Assim, se não estavam presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 4 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, neste ponto a liminar não era de ser deferida. No que se refere à manutenção do devedor na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente". No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pelo Agravado a título de depósito não corresponde ao débito efetivamente incontroverso, sendo insuficiente para a descaracterização da mora. Portanto, não havendo descaracterização da mora, não pode o Agravado, no curso de ação revisional, ser mantido liminarmente na posse do veículo. Por derradeiro, constata-se a presença de risco de dano de difícil reparação caso não sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, porquanto cria óbice ao direito da instituição financeira em reaver o veículo para saldar o débito através de ação de busca e apreensão, conforme permissivo do Decreto-Lei nº 911/1969. 3. Posto isso, ATRIBUO PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, salvo na parte que autorizou o depósito do valor que o Autor/Agravado entende como incontroverso, mas sem o condão de ilidir a mora. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar

cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço declinado pela parte agravante. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0011 . Processo/Prot: 0923327-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189449. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000216 Reintegração de Posse. Agravante: Vladimir Batista Kaminski. Advogado: Elieusa Souza Estrela. Agravado: Banco Omni Sa. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos Autos de Ação de Busca e Apreensão (Autos nº 0003908-13.2011.8.16.0017) movida por BANCO OMNI S/A em face do agravante, em que se determinou o depósito de todas as parcelas vincendas em 03 dias, sob pena de revogação da liminar concedida em sede de ação revisional. O agravante afirma, em síntese, que: I) Na Ação Revisional (autos 009958-55.2011.8.16.0017) que tramitava perante a 3ª Vara Cível de Maringá foi concedida liminar de antecipação da tutela, autorizando o depósito judicial do valor incontroverso; II) Depois da análise quanto ao pedido de conexão, a Ação Revisional foi enviada ao juízo da 4ª Vara Cível, passando a tramitar juntamente com a Ação de Busca e Apreensão (fl. 79/TJ); III) O agravante está realizando os depósitos judiciais sem qualquer restrição pelo novo juízo da causa, apresentando cópia dos depósitos em ambas as ações; IV) Sobreveio da decisão agravada, determinando a regularização de um depósito efetuado perante o Juízo da 3ª Vara Cível, bem como para que o agravante efetue o depósito de todas as parcelas vincendas em 03 três dias, sob pena de revogação da liminar concedida nos autos de ação revisional; V) Não existe, no caso, comprovação da existência da mora ou inadimplemento do devedor, pois o está efetuando os depósitos judiciais conforme a determinação judicial proferida na ação revisional; VI) É abusivo o pedido formulado pela instituição financeira (fl. 151), requerendo a expedição de carta precatória itinerante para a realização da busca ao bem objeto da lide; VII) Aponta a existência de ilegalidades e abusividades nas cláusulas contratuais (capitalização de juros e cobrança de TAC e outros encargos), concluindo que os valores cobrados ilegalmente descaracterizam a mora, resultando na improcedência da demanda; VIII) Pugnou pela manutenção na posse do bem, eis que o objeto da lide é instrumento de trabalho do agravante, sendo indispensável ao sustento da família; X) Requereu a concessão da tutela recursal, no termos do artigo 527, III c/c 649 do CPC, para o fim de determinar a manutenção da posse do veículo em favor do agravante e, ao final, o provimento do recurso, suspendendo-se a obrigatoriedade de pagamento antecipado das parcelas vincendas. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, a concessão do efeito suspensivo ao recurso é medida que se impõe. Ao que tudo indica, a decisão determinou o pagamento de todas as parcelas vincendas para fins de purgação da mora. Contudo, em sede revisional há uma decisão autorizando o depósito de valor incontroverso apontado pelo autor e mantendo-o na posse do bem, decisão essa que não foi objeto de recurso (pelo menos não há informação a esse respeito). E conforme aquela decisão (fl. 77-TJ), a manutenção da posse está condicionada ao pagamento das parcelas nos respectivos vencimentos, o que, segundo noticiado, vem sendo cumprido pelo réu/gravante. De resto, o depósito para fins de purgação de mora nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, não abarca as parcelas vincendas, conforme o entendimento majoritário desta Corte: Nesse sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERE A PURGAÇÃO DA MORA ATRAVÉS DOS DEPÓSITOS DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE PURGAR A MORA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 54, § 2º DO CDC. PRINCÍPIO DA COMPUTATIVIDADE CONTRATUAL. (...) 1. A possibilidade de purga da mora em ação de reintegração de posse, fundada em contrato de arrendamento mercantil encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor e na comutatividade contratual. Isto porque o escopo buscado pelo CDC, em seu art. 54, § 2º, é conferir ao contratante, expressamente, a possibilidade de preservar o contrato, purgando a mora e mantendo-o em vigor. 2. Para a regularização do contrato deve o Devedor depositar o valor das parcelas vencidas, acrescidas de encargos de mora, honorários advocatícios e custas e despesas processuais, não sendo necessário o depósito das prestações vincendas." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 852.515-5, Rel. Luis Espindola, publicado em 09/04/2012). "Na ação com pedido de reintegração de posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil é admissível a purgação da mora. Concretizada a purgação da mora, através do depósito das contraprestações vencidas com os respectivos acréscimos moratórios, o processo deve ser extinto, condenando-se o devedor, pelo princípio da causalidade, ao pagamento das verbas de sucumbência." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 828.260-0, Rel. Des. Sérgio R. N. Rolanski, publicado em 12/03/2012). Sobre o tema, o entendimento exposto no Agravo de Instrumento nº 837.458-9, sob a relatoria do Juiz LUIS ESPINDOLA: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERE A PURGAÇÃO DA MORA ATRAVÉS DOS DEPÓSITOS DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE PURGAR A MORA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 54, § 2º DO CDC. PRINCÍPIO DA COMPUTATIVIDADE CONTRATUAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA

DO ARTIGO 557, CAPUT, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A possibilidade de purga da mora em ação de reintegração de posse, fundada em contrato de arrendamento mercantil encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor e na comutatividade contratual. Isto porque o escopo buscado pelo CDC, em seu art. 54, § 2º, é conferir ao contratante, expressamente, a possibilidade de preservar o contrato, purgando a mora e mantendo-o em vigor. 2. Para a regularização do contrato basta o depósito das parcelas vencidas, acrescidas de encargos de mora, honorários advocatícios e custas e despesas processuais, não sendo necessário o depósito das prestações vincendas, porquanto abusiva a disposição que prevê o vencimento antecipado do contrato. De outro vértice, não há dúvidas de que a manutenção da decisão agravada configura risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Recorrente, pois mesmo cumprindo a decisão judicial nos termos da Ação Revisional e tendo purgado a mora (segundo entendimento desta Corte) está sendo compelido a promover o pagamento de novos valores. Ademais, existe perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto evidenciada a indispensabilidade do veículo objeto da demanda ao agravante, pois exerce atividade laboral como motorista autônomo. 3. Posto isso, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. 3.1. Comunique-se. Informações, somente em caso de reforma da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e sendo o caso quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0012 . Processo/Prot: 0925278-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/199580. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006222-53.2003.8.16.0035 Ação de Depósito. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Rangel da Silva, Raphael Bernardes da Silveira, Guilherme Babora do Carvalhal. Agravado: Joao Juarez Chaves. Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Rosiane Aparecida Martinez. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I BREVE RELATO 1. A decisão agravada determinou o recolhimento das custas na fase cumprimento de sentença f. 147-TJ, escorando-se na Instrução Normativa 5/2008, da Corregedoria-Geral de Justiça. 2. Inconformada, a parte agravante defende que não seriam devidas as custas porque a Lei 11.232/05 introduziu substancial mudança na sistemática processual, e o cumprimento de sentença é mero incidente que se instaura na mesma relação jurídica processual. Ainda, que seriam indevidas as custas posto que se trata de taxa e, portanto, deve ser observado o princípio da legalidade. 3. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso (f. 02/10-TJ). Relatei, Fundamento e DECIDO. 4. O recurso é tempestivo e está instruído com as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do Cód. de Proc. Civil. Não é caso de conversão em agravo retido. Enfim, observados os pressupostos de admissibilidade, admito o processamento do agravo 5. Tendo em vista jurisprudência deste Tribunal, acerca da impossibilidade de cobrança de custas processuais na fase de cumprimento de sentença (Precedentes: Agravo de Instrumento nº 909516-7, 14ª Câmara Cível, rel. Marco Antonio Antoniassi; Agravo de Instrumento nº 424.349-2, 16ª CC, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio; e Agravo de Instrumento nº 901637-5, rel. Fernando Wolff Bodziak), defiro liminar. 6. Dispense informações, haja vista o feito estar devidamente instruído. 7. Intimem-se, voltando conclusos. Curitiba, 10 de julho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0013 . Processo/Prot: 0926149-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204099. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021665-97.2010.8.16.0035 Impugnação. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelin, Karina de Almeida Batistuci. Agravado: Trilha Urbana Estamparia e Confecções Ltda Me, Adilmara Rosa Vilas Boas, Antonio Rodrigues Vilas Boas, Misael Alves da Silva Filho, Maria de Fatima Rosa Vilas Boas. Advogado: Carlos José de Oliveira Mattos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada de f. 232-TJ acolheu exceção de pré-executividade e suspendeu a execução de título extrajudicial (contrato) até julgamento definitivo de ação de prestação de contas nº 239/11, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinhais. O banco interpôs agravo de instrumento (f. 02/11-TJ), pediu a atribuição de efeito suspensivo e devolutivo ao recurso e, ao final, o provimento dele. Trouxe o agravante, como razões de recurso, que (a) não é caso de suspensão da execução até julgamento final de ação de prestação de contas, porque o prosseguimento daquela não acarretará dano ao agravado, tampouco está garantida a execução f. 07; (b) na ação de prestação de contas, os agravados alegam não terem dado autorização para desconto dos pagamentos em sua conta e o objeto da execução é o mesmo contrato com cláusula onde existe esta autorização f. 10; (c) logicamente a execução trará prejuízos aos agravados, pois houve concessão de crédito a eles e eles descumpriram o contrato f. 10. A instituição financeira prequestionou o artigo 5º, II, XXXV, LV; artigo 102 e 105, III, "a"; artigo 93, IX, todos da Constituição e artigo 739-A, § 1º, do CPC (f. 10-TJ). É o relatório. Decido 1. Recurso adequado, oportuno e preparado (f. 12-TJ). 2. A suspensão do cumprimento da decisão agravada necessita de argumento relevante e perigo de dano. Sempre dentro da limitação imposta pelo momento, não diviso argumento suficientemente relevante para que se atribua efeito suspensivo ao recurso. Isso porque, a um, considero razoável o entendimento segundo o qual na chamada objeção de pré-executividade, é desnecessária a

segurança do juízo porque, no incidente, se veicula matéria cognoscível de ofício; a dois, porque não se pode excluir a consideração de que pendendo ação de prestação de contas relacionada à mesma relação jurídica consubstanciada no título, se poderá estar diante de fundado ataque a um dos requisitos do título em execução: a liquidez (condição para a ação de execução). Sopesando os bens jurídicos passíveis de ofensa neste momento, e proporcionalizando-os, quer parecer que o prosseguimento da execução constituirá, na espécie, em dano maior para o executado do que para o exequente. De qualquer sorte, diante de risco de insolvência ou qualquer outra razão juridicamente relevante poderá a parte pleitear perante o juízo a quo, em tese, a implementação de medidas para acautelar o seu direito de crédito. 3. Por essas razões, indefiro a liminar porque ausentes os requisitos do artigo 558 caput do Código de Processo Civil. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 06 de julho de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0014 . Processo/Prot: 0927939-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0047500-58.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Andre Luis Brandalise. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que indeferiu o pedido de tutela antecipada na ação de revisão de contrato (fl. 31). Insatisfeito, o agravante interpôs o presente recurso, oportunidade em que requereu a antecipação dos efeitos da tutela para: (a) autorizar o depósito das parcelas incontroversas; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ou caso já tenha feito, que proceda a retirada, sob pena de multa. Por fim, pugnou pelo provimento final deste agravo, com a confirmação da liminar, já que a decisão agravada é manifestamente contrária à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores (fls. 04/29). É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 927.939-8 fls. 2 O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela na via do agravo de instrumento, encontrada guarida no artigo 527, inciso III do CPC e esta condicionada ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Nessa linha, segundo os professores Fredie Diddler Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". No caso em tela, além restar demonstrada a plausibilidade do direito alegado, observa-se que a manutenção integral da decisão agravada pode acarretar dano grave e de difícil reparação à agravante. Primeiro porque o depósito do montante incontroverso é um direito da devedora, que demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Além disso, o depósito parcial (de 80% da parcela contratada), não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações, consignando, entretanto, que o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 927.939-8 fls. 3 Segundo, também verifico que há verossimilhança na alegação quanto à proibição ou exclusão do nome da agravante dos órgãos de proteção ao crédito, visto que e como já disse em que pese haver discussão acerca das cláusulas contratuais, o valor incontroverso a que pretende depositar a agravante soma 80% da parcela pactuada. Desse modo, ao menos por ora, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para: a)- que a agravante deposite as parcelas no valor incontroverso de R \$ 633,41 (seiscentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), a primeira no prazo de 10 (dez) dias e as demais na data de vencimento, sob pena de revogação da presente decisão; b)- que seja proibida a inclusão do nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito, ou caso isso já tenha ocorrido, que seja retirado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite do valor do contrato. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive do cumprimento pela agravante, da disposição contida no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 927.939-8 fls. 4 Não havendo referência a constituição de advogado pela parte contrária, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0015 . Processo/Prot: 0927950-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025447-49.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Guiomar Correa Machado. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Tramita, perante a 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, ação ordinária de revisão de contrato, com pleito de tutela antecipada, na qual o agravante pretende a revisão do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira agravada. Aponta, para tanto, haver cobrança onerosa de: (i) juros mensalmente capitalizados; (ii) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; (iii) taxas administrativas não previstas/não informadas; (iv) Imposto sobre Operações Financeiras incidente sobre taxas e encargos ilegais. Sobreveio a decisão interlocutória, no bojo da qual a magistrada singular indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo autor, por entender que o mesmo deixou de demonstrar a plausibilidade quanto às ilegalidades apontadas. Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, que cumpriu as condições estabelecidas pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça para afastar a mora, devendo, mediante o depósito no valor que entende incontroverso, ter a garantia de ver seu nome excluído dos cadastros negativos. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão, de modo a determinar que a agravada se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção do crédito, e, se já tiver cadastrado, determinar a imediata retirada, sob pena de multa diária, mediante depósito do valor incontroverso. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação, preparo). O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Consoante estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp 1.061.530, orientação nº 4, para se afastar os efeitos da mora por meio do depósito das parcelas no valor incontroverso, é imperioso que o devedor demonstre que os encargos apontados como ilegais assim o sejam na orientação da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Observe, inicialmente, consoante a planilha contábil de fls. 62/TJ, que a agravante utilizou como paradigma comparativo taxa de juros mensal em percentual não previsto no contrato. Além disso, para o cômputo das parcelas mediante a aplicação de juros na forma simples (método linear de cálculo) alterou a anterior base para 1,47%. Em que pese tal prática não seja aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o entendimento firmado no Recurso Especial Representativo da controvérsia, não se pode deixar de mencionar que a devedora ofereceu a depósito valor muito próximo - e superior a 70% - ao contratado (R\$ 973,37). Portanto, considerando a propositura de valor razoável em relação ao débito remanescente e, diante dos incertos desdobramentos decorrentes de uma eventual inscrição da devedora nos cadastros restritivos, tenho que a hipótese permite o deferimento de liminar autorizando o depósito do valor de R\$ 731,84 (setecentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) acrescidos de encargos da mora, se houverem, das parcelas vencidas e vincendas, na medida em que vencerem, e, uma vez efetuado o depósito somente nesta circunstância -, fica vedada a inscrição em cadastro de inadimplentes até ulterior deliberação. Por dever de consciência, impende registrar que o depósito do incontroverso, na outra via, autoriza o imediato levantamento e não impede a constituição em mora, via títulos e documentos, nem a subsequente busca e apreensão, de sorte que a agravante poderá ficar sem o veículo e sem o valor destinado ao pagamento. Esse o quadro, defiro a liminar para autorizar o depósito do incontroverso das parcelas (vencidas, com os encargos da mora e vincendas, na medida em que vencerem), vedando, enquanto perdurarem, a inscrição no cadastro de inadimplentes. Efetuado o depósito, oficie-se para este fim. Comunique-se ao magistrado quanto ao deferimento, requisitando as informações necessárias, em especial sobre a realização e continuidade dos depósitos. Intime-se a agravada, por carta com A.R., para responder, querendo, aos termos do presente. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (gn)

0016 . Processo/Prot: 0931242-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227997. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0035898-70.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Hsbc Brasil Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa, Norma Dobzinski Toledo. Agravado: Luiz F L LFI Controle de Pragas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada de f. 119/122-TJ indeferiu o pedido da agravante de busca e apreensão do automóvel marca Citroen, modelo C3, ano 2009, modelo 2010, placa AGV-0844, que sofreu a gravação do ônus da propriedade fiduciária (f. 119-TJ). Fundamentou o juízo a quo que (a) não se revela razoável retirar da esfera de poder do requerido um bem tão valioso, do qual já quitou porção substancial de seu valor (77%); (b) não se vislumbra que o credor tenha interesse imediato de reaver o bem, eis que já recebeu parcela substancial do contrato; (c) há possibilidade de perigo na demora inverso - f. 121-TJ. A administradora de consórcios interpôs agravo de instrumento (f. 02/16-TJ) e pediu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento dele para ser concedida a liminar de busca e apreensão. Trouxe a agravante como razões de recurso que (1) (a) estão presentes os requisitos para a concessão da tutela liminar de busca e apreensão, porque demonstrou a celebração do contrato, e a constituição em mora do devedor através de notificação extrajudicial f. 08; (b) segundo o artigo 3º, § 1º, do DL 911/69, não tendo o agravado pago a dívida pendente, a posse do bem alienado em garantia passou definitivamente para o credor fiduciante f. 08; (c) o adimplemento de aproximadamente 77% das prestações vencidas não retira o direito do credor de promover a ação de busca e apreensão f. 10; (2) (a) o contrato de consórcio não é alterado em decorrência do bem que o consorciado adquire com a carta de crédito, pois este bem será apenas a garantia da dívida f. 11; (b) é possível a adesão a grupo em andamento, e o agravado aderiu ao grupo consorcial nº 13, no prazo de 60 meses e entrou na 25ª parcela (1ª parcela) e está em aberto desde a parcela de nº 49 f. 13; (c) a lesão grave e

de difícil reparação decorre da impossibilidade de exercício do direito de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o que lhe trará prejuízos pecuniários f. 14; (d) o grupo de consorciados ao qual o agravado aderiu tem por interesse comum a aquisição de bem móvel e o interesse individual do agravado consorciado não pode se sobrepor ao interesse coletivo (lei 11.795/08) f. 14-TJ. É relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo de instrumento porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 130-TJ). 2. Apesar de bem postos os argumentos expendidos no agravo não suplantam a densa fundamentação da decisão agravada, que teve presente a circunstância de o agravado ter adimplido substancialmente o contrato. Por esta razão não há lugar, neste momento, para a outorga da antecipação da tutela alvitrada, tudo sem embargo da oportuna análise do caso concreto depois do pronunciamento do agravado quando, com mais segurança, se poderá aquilatar o modo que cada uma das partes se posta diante das obrigações assumidas. Por isso indefiro a liminar. 3. Solicitem-se informações ao digno juízo a quo, para prestá-las em dez dias. 4. Reputo muito conveniente a manifestação do agravado; se ainda não integrar a relação jurídico-processual, que seja intimado por meio de aviso com recebimento. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0017 . Processo/Prot: 0931267-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225229. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00016146 Revisão de Contrato. Agravante: José Fabio da Silva. Advogado: Diogo Teixeira de Moraes. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 58-TJ que, nos autos de ação revisional de contrato nº 16146/2012, declinou ex officio da competência e determinou a remessa dos autos ao foro de domicílio do autor (Cambé-PR). O agravante sustenta que a interlocutória merece reforma, declarando-se a competência da 10ª Vara Cível de Londrina para julgamento da ação, porque a competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declarada de ofício, conforme Súmula 33 do STJ. Ao final, reitera o pedido de concessão de justiça gratuita. É relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade. 2. Só o argumento relevante associado ao perigo de dano autoriza antecipação da tutela recursal, de acordo com o artigo 558, caput do CPC. Com base na jurisprudência majoritária deste Tribunal, deve prevalecer, a princípio, o foro do consumidor para processar e julgar as demandas que envolvem relações de consumo. Ante o exposto, indefiro a liminar de antecipação da tutela recursal e concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 09 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0018 . Processo/Prot: 0933284-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023004-28.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vanessa Dering Freitas. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada de f. 51/53-TJ deferiu o depósito de parcelas em conta vinculada aos autos, no valor que a autora entende devidos, sem elisão dos efeitos da mora, eis que o consumidor não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados. O juízo a quo indeferiu o pedido de abstenção/cancelamento de inscrição do nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito. Fundamentou o juízo a quo que (a) a capitalização composta de juros está prevista no contrato e é lícita, desde a MP 2170-36/01, em periodicidade mensal se pactuada f. 51; (b) no momento, não é possível questionar encargos administrativos ou moratórios, porque não influenciam o recálculo da prestação f. 52; (c) a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato e na cobrança de taxas, juros e outros encargos não impede que o banco promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência f. 52; (d) em cognição sumária não é possível concluir que eventual defesa de crédito venha a se constituir em ato ilícito f. 53-TJ. A mutuária interpôs agravo de instrumento (f. 02/10-TJ) e pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento dele. Trouxe a consumidora, como razões de recurso, que (a) há fortes indícios da capitalização mensal de juros, não contratada, porque a taxa de juros anual é de 19,14% e a mensal é de 1,45% - f. 03; (b) os juros moratórios estão acima do permitido em lei (média de mercado leia-se, 1% ao mês f. 07), porque de 0,49% ao dia e capitalizados mensalmente f. 06; (c) houve cobrança abusiva de tarifa de cadastro (R\$ 350,00), serviços de terceiros (R\$ 1.328,88), gravame eletrônico (R\$ 42,85), registro de contrato (R\$ 50,00), e promotora de venda (R\$ 181,00), pois taxas que não discriminam que espécie de serviço remunerarão f. 07; (d) o depósito de valores incontroversos implica no deferimento do pedido de abstenção/exclusão do nome dela dos cadastros restritivos ao crédito, porque demonstra boa-fé f. 08-TJ. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. Agravante beneficiário da gratuidade (f. 53, item V). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida, ao que parece, fere a mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. É o que se lê do contrato de f. 31/35-TJ. Da leitura da inicial da ação, constata-se que o propósito da consumidora é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que o nome dela permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pela MMª Dra. Juíza sem o acolhimento da outra pretensão liminar, vide f. 52/53-TJ. Sem embargo do direito da consumidora de discutir cláusulas do contrato, existe

a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pela autora da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pela consumidora. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo da outra pretensão de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pela consumidora como absolutamente incontroverso. Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto o propósito protelatório do réu. §1 Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo o claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2 Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3 A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas o o nos arts. 588, 461, §§ 4 e 5, e 461-A. §4 A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5o Concedida ou não a o antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6 A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, o mostrar-se incontroverso. §7 Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá a MMª Juíza a quo oportunizar que a consumidora, querendo, complementem o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando apenas que a MMª Juíza a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reaprecie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ela indeferidos. 3. Requistem-se informações à Juíza da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de julho de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0019 . Processo/Prot: 0933314-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/239880. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000350-19.2011.8.16.0054 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Leasing - e Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Alessandra da Silva dos Santos. Advogado: Carolina Bette Toniolo Bolzon. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O agravo se volta contra a decisão que está por cópia f. 55/56, que deferiu os depósitos judiciais, a manutenção de posse do bem financiado, bem como a proibição ou suspensão da inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, esta última sob pena de multa-diária de R\$ 50,00. Sustenta a agravante que (1) não existe verossimilhança nas alegações; (2) há nulidade da r. decisão por falta de fundamentação; (3) a decisão ao impedir o cadastro do nome da consumidora aos órgãos de proteção ao crédito, contraria o art. 43 do CDC; (4) a consumidora não demonstrou a incidência de dano irreparável ou de difícil reparação; (5) há impossibilidade de imposição de multa-diária ao caso em comento; (6) a multa foi aplicada em excesso; (7) os valores pretendidos para consignação são insuficientes; (8) a parte autora seja intimada a dos valores contratados, de forma integral; (9) não deve ser dada a procedência do pedido de manutenção da posse, já que a perda da posse é uma consequência direta da inadimplência da mutuária. Liminarmente requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso reforma da decisão agravada quanto à concessão das tutelas antecipatórias de óbice à inscrição do nome da mutuária em órgão de proteção ao crédito, da manutenção da posse do bem à mutuária; da possibilidade de consignação do pagamento que a consumidora entende como devidos. Não sendo possível, requer a nulidade da

r. decisão ante a falta de fundamentação. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere arrendamento mercantil - leasing. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com as demais medidas liminares requeridas. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. A suspensão do cumprimento da decisão agravada, portanto, não pode ser acolhida neste tópico. Quanto ao mais, diante da relevância da argumentação do agravante, e da interpretação razoável da norma acima referida, o imediato deferimento das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser o efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3 do art. 890". Daí a necessidade de suspender os efeitos da respeitável decisão agravada na parte em que deferiu os provimentos de antecipação sem o depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o autor-agravado, querendo, complementem o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil 5), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, admitido o depósito do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), suspendo a decisão agravada na parte em que antecipou os demais efeitos da tutela sem o prévio depósito, aplicando o MMº Juiz a quo, oportunamente, a norma do artigo 899 do mesmo Código. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0020 . Processo/Prot: 0933426-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0051941-82.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Edina Batista Moreira Rapelli. Advogado: Vicitia Kinaski Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls.101/102-TJ que, nos autos da ação revisional de contrato, que determinou o recolhimento do mandado de busca e apreensão anteriormente deferido, e a concessão de tutela a fim de consolidar a posse e manutenção do bem, em seu favor. Em suas razões, o agravante sustenta que, em 12/04/201, as partes litigantes realizaram contrato de financiamento sob nº 20016627536 no qual o financiado, ora agravado, escolheu e o agravante adquiriu veículo devidamente descrito no contrato, entregando-lhe àquele, conforme as cláusulas e condições pactuadas entre as partes pelo prazo de 60 (sessenta) parcelas. No entanto, o agravante alega que não há capitalização mensal de juros, e de que as referidas taxas foram devidamente pactuadas no contrato. Assim sendo, na data de 24/10/2011 que foi deferida a liminar de busca e apreensão, antes do cumprimento da mesma o agravado se apresentou nos autos mediante contestação e reconvenção alegando a suspensão da referida liminar no pedido de busca e apreensão. O fato do agravado se manifestar nos autos antecipadamente ao cumprimento da liminar não é considerado extemporaneidade do ato frente a revogação da liminar e a concessão da tutela antecipada em favor do agravado para que se abstenha de lhe impor qualquer restrição cadastral, e manutenção na posse do bem. Desse modo, acredita que a decisão interlocutória de liminar de busca e apreensão merece reforma porque, ao contrário do entendimento adotado pelo ilustre magistrado, estão presentes os pressupostos necessários ao indeferimento do pleito emergencial. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legítima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de

verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. No caso dos autos, considerando a análise perfunctória, bem como os documentos juntados, constata-se a ilegalidade da cobrança das tarifas administrativas, as cláusulas que estipulam o repasse dessas tarifas são nulas de pleno direito, pois colocam o consumidor em desvantagem exagerada, sendo incompatível com a boa fé e a equidade, conforme o artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Considerando ainda, a abusividade aparentemente imposta pelo credor de taxas elevadas para a Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação do Bem, Serviços de Terceiros, alcançando ao final do contrato, acarretando excessiva onerosidade, devendo esses valores ser excluídos do saldo devedor. Assim, a capitalização mensal de juros, estando previamente evidenciada no contrato firmado pela mera indicação dos percentuais da taxa mensal e a taxa efetiva, verifica-se a plausibilidade das alegações, uma vez que conforme percentuais indicados no contrato, à taxa anual contratada (25,38%) é superior a multiplicação por 12 da taxa mensal (1,90%), indicando forte indício de capitalização de juros. §3 Desse modo, não concedo efeito suspensivo ao recurso. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Curitiba, 11 de julho de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0021 . Processo/Prot: 0933500-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239851. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008357-23.2012.8.16.0035 Revisional. Agravante: Marli da Silva Diniz Santos. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Bv Finaceira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls.28/30-TJ que, nos autos da ação revisional de contrato c/c cautelar incidental inominada, indeferiu os pedidos de tutela antecipada, a fim de autorizar o depósito do valor incontroverso, de obstar a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e manter a agravante na posse do veículo. Em suas razões, a agravante sustenta que, estão presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela, em face da capitalização mensal de juros e a cobrança de taxas e tarifas ilegais. Alega que não há óbice legal à consignação em pagamento do valor incontroverso. Defendendo a tese que o deferimento da liminar para manutenção na posse do bem não fere o direito constitucional de ação da parte ré. Salienta que pretende depositar em juízo o valor incontroverso, dessa forma, sendo ilegítimo manter, ou incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito enquanto não julgada a demanda. Desse modo, acredita que a decisão interlocutória merece reforma porque, ao contrário do entendimento adotado pelo ilustre magistrado, estão presentes os pressupostos necessários ao deferimento do pleito emergencial. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. No caso em tela, não foi juntado cópia do contrato nos autos, nem ao menos a agravante demonstrou o montante do valor incontroverso que pretende pagar mensalmente. E ainda, o MM. Juiz Singular em sua decisão deferiu à autora consignar em juízo os valores que entende devidos, desde que, mediante depósitos judiciais sucessivos em dinheiro, sempre no vencimento, sem afastar a constituição em e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Desse modo, indefiro o efeito postulado ao recurso, pois ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento do Colegiado. Desnecessárias a requisição de informações do Juiz da causa. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. §3. Desse modo, não concedo a antecipação de tutela ao recurso. Curitiba, 05 de julho de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0022 . Processo/Prot: 0933921-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244011. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00004452 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Caterpillar Sa. Advogado: Sérgio Gonzalez, Paulo Rogério de Almeida Costa, Maria Amélia Ribeiro Portilho. Agravado: Hanel e Mendes Ltda Me, Arnaldo Hanel. Advogado: Érika Priscilla Bezerra Iba, Juliano César Iba. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo, haja vista a verossimilhança das alegações quanto à existência de ações de reintegração de posse e busca e apreensão já julgadas no Juízo da 33ª e 17ª Vara Cível da Comarca do Estado de São Paulo, respectivamente, bem como no tocante aos acordos firmados nessas demandas que, por ora, se tem notícia que não foram cumpridos. Desta feita, é de ser deferido o efeito suspensivo para o fim de suspender a decisão recorrida. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso. Após voltem. Curitiba, 10 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0934256-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236606. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008065-50.2012.8.16.0031 Reintegração de Posse. Agravante: Josiane de Fátima Maito. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: bv Finaceira S/a-c.f.i. Advogado: Eneida Wirgues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Admito o processamento do agravo de instrumento porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado. 2. O agravo se volta contra a decisão que está por cópia f. 22- TJ, e que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato de f. 46-TJ. Sustenta a agravante que (1) ajuizou ação revisional de contrato, a qual,

tendo as mesmas partes e objeto, é conexa da busca e apreensão em comento, devendo esta ser suspensa até o julgamento daquela; (2) a notificação extrajudicial foi enviada por cartório que não pertence à circunscrição geográfica da comarca onde a agravante reside; (3) é portadora de deficiência física, tendo habilitado o veículo, através de adaptações, para sua locomoção; (4) precisa do veículo para percorrer a grande distância entre sua casa e seu trabalho; (5) o Juízo a quo não analisou a petição juntada, na qual demonstrou não possuir condições de ficar sem o veículo, porquanto deferiu a liminar de busca e apreensão sem fazer nenhuma ressalva à referida petição. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e pugna pelo provimento final do mesmo, reformando-se a decisão agravada e indeferindo-se a busca e apreensão do veículo. 3. Decido o pedido liminar A agravante busca provimentos liminares de variadas naturezas. Quer a suspensão do cumprimento da decisão agravada e ao mesmo tempo antecipação de tutela recursal. Essas providências se subordinam a requisitos próprios, dos quais passo a me ocupar. 3.1. Carência de ação. Inclina-se majoritariamente a jurisprudência deste Tribunal e também do STJ em sentido de que a circunscrição territorial que delimita a atuação de agentes delegatários do serviço público, se não abranger o domicílio do notificando, não invalida o ato. Ausente, pois, o argumento relevante. 3.2. Conexão. Suspensão de processo. A agravante apenas alega existir outra ação que seria conexa. Não faz mínima demonstração dela. Não há como analisar o pedidos nestas circunstâncias. 3.3. Manutenção na posse do bem. As razões de inconformismo afirmam, f. 11, que o veículo seria "uma ferramenta essencial ao trabalho e sustento da agravante", pois ela seria portadora de deficiência que diminui a sua capacidade de locomoção. Todavia, a situação pessoal da agravante impele que se acolha a pretensão, com o propósito de preservar a possibilidade de exercer o seu trabalho, mas para que fique com o bem como depositária. Como ela não refere ao tempo da mora nem declina concretamente o propósito de eventual pagamento ou emenda, o depósito será formalizado tão logo se dê a apreensão I mediante prévia e suficiente caução (que não poderá recair sobre o bem que já garante o débito), bem assim a contratação de seguro que resguarde o veículo dos riscos a que está sujeito, figurando como beneficiário o credor, mediante vínculo com os autos do processo correspondente. 3. Comunique-se e solicitem-se informações ao juiz a quo, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por meio de seus procuradores ou pessoalmente para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0024 . Processo/Prot: 0934265-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002584-02.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Marilza Gomes Eustaquio. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada de f. 85/86-TJ indeferiu os pedidos liminares de depósito de valores, manutenção na posse do bem dado em garantia com a consumidora e de não inscrição do nome dela em cadastros de devedores em mora, sob os argumentos de que (a) somente o depósito integral das parcelas afasta os efeitos da mora, porque evidencia a boa-fé do consumidor; (b) a propositura de ação revisional não basta para inibir a caracterização da mora; (c) o cálculo da autora não desnatura as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes f. 85-TJ. A consumidora interpôs agravo de instrumento (f. 02/16-TJ) e pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para ser mantida na posse do bem dado em garantia e o nome dela ser excluído dos cadastros de devedores em mora ou protesto. Trouxe a mutuária, como razões de recurso, que (a) a retirada do nome dela dos cadastros de devedores se justifica diante da dívida acerca da extensão da dívida, segundo o TJPR; (a.i) a possibilidade de repetição de indébito também justifica ser precipitada a anotação junto aos órgãos restritivos de crédito; (b) enquanto não definido o quantum debeat, a mora se descaracteriza, o que justifica a manutenção dela na posse do bem dado em garantia do financiamento; (b.i) mantê-la com o veículo alienado fiduciariamente não implica em vedação antecipada do direito de ingresso em juízo para a recuperação do bem contratado; (c) a lógica autoriza o depósito do montante incontroverso; (c.i) a consignação é meio adequado segundo a jurisprudência, para evitar a constituição em mora da devedora; (d) o aguardo da contestação pode transformar-se em prejuízo para a autora. A consumidora prequestionou o inciso 5º, XXXV, da Constituição f. 14-TJ. É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. Agravante beneficiária da justiça gratuita (f. 86-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere a mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. É o que se lê do contrato de f. 49/53-TJ. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito da consumidora é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que o nome dela permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi indeferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com as demais medidas liminares requeridas, vide f. 86-TJ. Sem embargo do direito da consumidora de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pela autora da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (à qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pela consumidora. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa

a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. A antecipação da tutela recursal, portanto, deve ser acolhida neste tópico. Quanto ao mais, o imediato indeferimento das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 273 2) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pela consumidora como absolutamente incontroverso. Logo, não se mostra possível antecipar a tutela para os demais provimentos liminares antes da realização concreta do depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: e I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1 Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo o claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2 Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3 A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. §4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou o modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5 Concedida ou não a o antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6 A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, o mostrar-se incontroverso. §7 Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que a consumidora, querendo, complementemente o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil5), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". Em resumo, defiro em parte o pedido recursal liminar apenas para admitir o depósito do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), devendo o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplicar a norma do artigo 899 do mesmo Código e apreciar os demais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Requistem-se informações à juíza da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de julho de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0025 . Processo/Prot: 0934330-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028961-10.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiana Luize de Oliveira Varela. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Aymoré - Crédito, financiamento e Investimento S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada. Intime-se o agravado, pessoalmente, para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 07 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0026 . Processo/Prot: 0934334-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0026900-79.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Evelin Gonçalves Godar. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada de f. 24/25-TJ indeferiu os pedidos formulados pela agravante de não inscrição do nome dela em cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia do financiamento, mas autorizou o depósito da quantia tida como incontroversa pela autora (f. 24v-TJ). Fundamentou o juízo a quo que (a) o STJ entende que juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si, não indica abusividade; (b) é possível capitalização mensal de juros em cédula de crédito bancário; (c) a discussão sobre o valor das prestações não se funda na aparência do bom direito; (d) não é caso de manutenção do bem na posse da agravante, porque o veículo não é essencial para a continuidade da atividade laborativa; (e) o não pagamento das parcelas vencidas e vindendas no decorrer do processo manterá a mora da autora f. 24-TJ. A agravante recorreu (f. 02/22-TJ) e pediu a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do agravo de instrumento. Trouxe a autora, como razões de recursos, que (1) nunca aceitou, nem concordou com os termos do contrato; (2) nunca foi devidamente informada de que o contrato estaria prevendo a cobrança de juros de forma capitalizada, porque inexistiu previsão contratual nesse sentido; (3) a autorização da MP 2.170-36/00 não é suficiente para afastar o direito à informação, segundo o STJ; (4) parecer técnico indica que os juros mensais de 1,95% ao mês foram cobrados de forma capitalizada; (5) na inicial, apontou todas as cobranças em desacordo com a legislação; (6) a

apuração do valor incontroverso da parcela leva a retirar a capitalização de juros e o cúmulo de comissão de permanência com outros encargos da mora em períodos de anormalidade; (7) faz jus aos deferimentos dos pedidos, porque atende aos requisitos da Orientação nº 4 do STJ; (8) os depósitos judiciais garantem o crédito do banco agravado e indicam sua boa-fé; (9) a impossibilidade de realizar transações de crédito é um dos prejuízos decorrentes do indeferimento dos pedidos liminares-TJ. É relatório. Decido 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. Agravante beneficiária da gratuidade (f. 25, item III). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida, ao que parece, fere a mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. É o que se vê de f. 48/50-TJ. Da leitura da inicial da ação, constata-se que o propósito da consumidora é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que o nome dela permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e a manutenção da mutuária na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares, vide f. 24v-TJ. Sem embargo do direito da consumidora de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pela autora da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil1, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pela consumidora. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pela consumidora como absolutamente incontroverso. Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: e I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1 Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo o claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2 Não se concederá a antecipação da o tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3 A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas o o nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o , e 461-A. §4 A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5o Concedida ou não a o antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6 A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, o mostrar-se incontroverso. §7 Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que a consumidora, querendo, complementemente o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil5), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reaprecie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 09 de julho de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0027 . Processo/Prot: 0934584-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/245838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0014368-73.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Wagner da Silva Furquin. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacome Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática do MM.Juiz de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de "ação revisional de contrato" indeferiu o

pedido de autorização do depósito judicial integral das prestações do financiamento, manutenção da posse do bem e abstenção do nome da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Em junho de 2010 o agravante celebrou um contrato de financiamento de veículo com o agravado, no valor de R\$11.179,90 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa centavos), devendo ser pagos em 48 parcelas de R\$ 435,94 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Que no momento da assinatura do contrato, algumas cláusulas estavam em branco, mas confiou na boa-fé daqueles que estavam contratando. Das parcelas pactuadas, 20 já foram quitadas, totalizando R\$ 20.925,12 (vinte mil novecentos e vinte e cinco reais e doze centavos). Diante desta situação, a parte se viu tolhida em seus direitos e ingressou com demanda para revisão contratual dos valores, haja vista a existência de abusividade e irregularidade em seu contrato. Sustenta, em síntese, que há capitalização mensal de juros, evidenciada pela simples previsão da taxa nominal e taxa efetiva diversas de juros, bem como a existência de abusividade na cobrança dos juros remuneratórios. Que o depósito do valor integral do débito se faz necessário, para o afastamento da mora, e para a concessão dos demais pedidos, como manutenção da posse do bem e a abstenção da inclusão do nome do agravante nos cadastros de proteção de crédito. Requer o efeito suspensivo do feito e no mérito o provimento do recurso para o fim de determinar o depósito das prestações contratadas e para o cumprimento das medidas acautelatórias. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em uma análise perfunctória dos autos, verifica-se a plausibilidade das alegações, uma vez que conforme percentuais indicados no contrato, a taxa anual contratada (40,29%) é superior a multiplicação por 12 da taxa mensal (2,86%), indicando forte indicio de capitalização de juros. Em relação a manutenção da posse do bem, o agravante, ao requerer o depósito do valor integral das parcelas contratadas, demonstrou boa-fé, consonante ao princípio da preservação do contrato, desdobramento da função social aludida no art. 421 do Código Civil. Neste mesmo sentido, aparentemente, preenche os requisitos para o deferimento do pedido de abstenção do nome dos cadastros de proteção de crédito, quais sejam: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) depósito da parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. §3 Desse modo, concedo e efeito suspensivo ao recurso. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Curitiba, 09 de julho de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator 0028 . Processo/Prot: 0934751-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/251010. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006919-16.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Rosana Maia da Silva. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo, em parte, o efeito suspensivo pleiteado, unicamente para o fim de sobrestar a aplicação da multa diária fixada. Intime-se a agravada para, querendo, responder no prazo legal. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Curitiba, 10 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0029 . Processo/Prot: 0935611-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/248344. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028151-21.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Borna. Agravado: Algosandro Comércio e Corretora de Cereais Ltda. Advogado: Márcio Pereira de Andrade. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O autor-agravado ajuizou ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito, autuada na origem sob o n.º 0028151- 21.2011.8.16.0017, tendo em vista que é correntista da ré-agravante (conta corrente nº 005.341-4, agência 2460) e pretende a revisão dos contratos de conta corrente, de abertura de crédito e de descontos de títulos, conforme inicial de fls. 17/73. Em sede liminar, o autor, ora recorrido, pediu que a instituição financeira fosse obstada a inscrever (ou cancelar a inscrição já realizada) seu nome nos cadastros de devedores em mora, o que fora deferido pelo MM. Juiz a quo (fls. 13). Em suas razões, alega o agravante que a decisão merece reforma, porque: a) o agravado não demonstrou os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, conforme entendimento pacificado na 2ª Seção do STJ (fls. 07); b) é possível a capitalização de juros para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, a teor da MP 2.170-36/2001 (fls. 08); c) faz-se necessário o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução idônea para a concessão da tutela antecipada, não bastando a mera discussão do débito (fls. 09). Ao final, pede que o presente recurso seja provido, com a consequente reforma da r. decisão agravada (fls. 11). É relatório. Decido. 1. Tempestividade e adequação e preparo regulares. 2. Sem pedido liminar, defiro o processamento. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado, por meio de seu procurador, para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 10 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0030 . Processo/Prot: 0935759-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/254120. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001168-21.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: João Barbosa Pimenta. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 73/75-TJ proferida nos autos de ação revisional de contrato n.º 1168-21.2012.8.16.0026. O autor-agravante não cumpriu satisfatoriamente a determinação de f. 56 (68-TJ) para juntar declaração do seu procurador, na qual este declarasse não estar recebendo honorários advocatícios. Ademais, como não comprovou, de forma satisfatória, que não pode arcar com as custas do processo, bem como pelo valor da parcela do contrato de financiamento que pretende discutir (R\$ 916,13) e pelo fato de ter contratado advogado particular, o MM. Juiz de primeiro grau, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. O agravante, em suas razões de f. 02/12-TJ, aduz que juntou à petição inicial declaração de insuficiência de recursos, sendo esta, nos termos da Lei 1060/1950, suficiente para a concessão do benefício pretendido; que a Constituição Federal não torna exigível a condição de miserabilidade para a concessão da justiça gratuita; que a decisão agravada nega o seu direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário; que os documentos carreados aos autos constituem prova irrefutável de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejudicar o seu sustento e o de sua família. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e pugna pelo provimento final do mesmo, reformando-se a decisão agravada e concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque, prima facie, se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado (f.02-TJ). Passo a analisar o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. 2. Consoante o preceito dos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei 1060/50, conclui-se que a afirmação de insuficiência de recursos constitui presunção juris tantum em favor do requerente, podendo ser elidida por prova em contrário. O artigo 125 do Código de Processo Civil, que determina caber ao juiz a direção do processo, e o artigo 5º, caput, da própria Lei 1060/50 que dispõe que o juiz pode indeferir o pedido mediante fundadas razões, autorizam o próprio magistrado determinar que o requerente traga novos elementos de prova, capazes de demonstrar, de forma segura, a sua incapacidade financeira, independentemente de manifestação da parte contrária. E foi isso o que ocorreu no presente caso, às f. 68-TJ, quando o magistrado determinou a juntada de declaração do procurador da parte autora, de modo a demonstrar que este não estaria recebendo honorários, haja vista que a gratuidade, nos termos do art. 3º, VI da Lei 1060/50, envolve o procurador que representa a parte, além dos atos do Juízo. O agravante não cumpriu a referida determinação, razão pela qual, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais, já não mais milita em seu favor (Lei 1060, artigo 4º, caput e § 1º). Não havendo mais a dita presunção de veracidade da alegação de miserabilidade e não se identificando, neste momento, qualquer outro elemento capaz de demonstrar que a agravante não tem condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, concluo que não há fundamentação relevante capaz de autorizar a concessão do efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil. Por tais razões, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa, para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07948

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Carlos Souza Vale	009	0889377-2/01
Aimore Od Rocha	044	0937105-5
Alexandre Fidalgo	046	0937265-6
Alexandre Nelson Ferraz	005	0817986-2
Ana Cristina da Rosa Grasso	027	0909285-7
Ana Letícia Loch Gusman	044	0937105-5
Ana Lucia França	058	0939326-2
Ananias César Teixeira	018	0901529-2/01
	019	0901932-9/01
	020	0902003-7/01
	024	0908368-7/01
	025	0908490-4/01
	026	0908979-0/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	030	0912689-0/01	Franciele Castilhos	011	0892767-1
	031	0914383-1/01	Gerson Requião	008	0881882-6/01
	032	0915979-1/01	Giuliano Domit Od Rocha	044	0937105-5
	033	0916981-5/01	Gladimir Adriani Poletto	011	0892767-1
	034	0917225-6/01	Glauci Aline Hoffmann	052	0938353-5
	038	0926848-8/01	Guilherme Michel Barboza Sleder	040	0935237-4
ANDRÉ MAURÍCIO R. PFAFFENZELLER	046	0937265-6	Guilherme Régio Pegoraro	012	0893513-7/01
Anelise Roberta Belo Bueno	056	0938726-8		053	0938404-7
Antelmo João Bernartt Filho	015	0896367-7	Hamilton Maia da Silva Filho	054	0938628-7
	048	0937275-2	Hélio de Matos Venâncio	037	0924099-7
Antonio Bento Junior	023	0906596-3	Hugo Francisco Gomes	023	0906596-3
Bruno Milano Centa	049	0937530-8	Ione Iurko	058	0939326-2
Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	041	0936102-0	Iraê Cristina Holetz	002	0634224-7
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	053	0938404-7	Isabelle Gionedis Gulin	001	0120451-5
Carolina Bernardon Leonardi	052	0938353-5	Ivan Ariovaldo Pegoraro	053	0938404-7
César Augusto de França	029	0912589-5	Jafte Carneiro Fagundes da Silva	057	0938732-6
	035	0922330-5	Jaime Oliveira Penteadado	008	0881882-6/01
	007	0876244-3	Jefferson Isaac João Scheer	001	0120451-5
Claudinei Conto	018	0901529-2/01	João Emilio Zola Junior	045	0937156-2
Cristiane Uliana	019	0901932-9/01	João Paulo Alves Justo Braun	054	0938628-7
	020	0902003-7/01	Jorge Cardoso Caruncho	054	0938628-7
	024	0908368-7/01	José Anacleto Abduch Santos	001	0120451-5
	025	0908490-4/01	José Antonio Vale	009	0889377-2/01
	026	0908979-0/01	José Cid Campelo	046	0937265-6
	030	0912689-0/01	José Eduardo Gonçalves do Amaral	057	0938732-6
	031	0914383-1/01	José Fernando Lemos Rodrigues	047	0937273-8
	032	0915979-1/01	José Fernando Marucci	004	0722217-3
	033	0916981-5/01	Karen Yumi Shigueoka	014	0895683-2/01
	034	0917225-6/01	Karin Moreira Ramos	050	0937862-5
	038	0926848-8/01	Karina Hashimoto	029	0912589-5
	028	0911238-9/01	Karla Barbosa	011	0892767-1
Daiana Alessi	054	0938628-7	Kastiliane da Silva Paludo	054	0938628-7
Daniele Fernanda Sanson Lenzi	006	0873211-2/01	Kátia Raquel de Souza Castilho	003	0635431-6/01
Denis Norton Raby	043	0936253-2	Landes Pereira Porciúncula	002	0634224-7
	036	0922617-7	Leila Cristianne São Miguel	045	0937156-2
Diego de Andrade	052	0938353-5	Luciano Daniel Chemin	013	0893732-2/01
Dirce Inês Finkler de Camargo	054	0938628-7	Luiz Carlos da Rocha	002	0634224-7
Edgar Lenzi	005	0817986-2	Luiz Gustavo Botogoski	052	0938353-5
Eduardo Brüning	043	0936253-2	Luiz Gustavo Mussolini Desidério	011	0892767-1
Elaine Novaes Falco	050	0937862-5	Luiz Henrique Bona Turra	008	0881882-6/01
Eliana Akemi Nakamura	055	0938641-0	Luiz Trindade Cassetari	027	0909285-7
Elidiane Rodrigues Araújo	012	0893513-7/01	Marcel Crippa	027	0909285-7
Ellen Karina Borges Santos	051	0938013-6	Marcello Reus Darin de Araújo	001	0120451-5
	035	0922330-5	Marcelo José Ciscato	044	0937105-5
Elso Cardoso Bitencourt	001	0120451-5	Marcelo Marco Bertoldi	028	0911238-9/01
Estefânia Maria de Q. Barboza	042	0936163-3	Márcia Carla Pereira Ribeiro	001	0120451-5
Eveline Morgado Brito	036	0922617-7	Márcio Alexandre Cavenague	011	0892767-1
Fabiane de Andrade	001	0120451-5	Marcos Aurélio de Lima	001	0120451-5
Fabiano Jorge Stainzack	009	0889377-2/01	Marcos Leate	053	0938404-7
Fabiano Neves Macieyewski	017	0899620-1/01	Marcos Paulo Mantoan Marcussu	040	0935237-4
	022	0904582-1	Marcos Roberto Meneghin	023	0906596-3
	056	0938726-8	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	050	0937862-5
Fábio José Possamai	011	0892767-1	Maria Angélica Beloti	016	0897359-9
Fábio Massami Suzuki	037	0924099-7	Mariana Paulo Pereira	055	0938641-0
Fábio Viana Barros	022	0904582-1	Marina Julietti Marini	039	0928899-3
Fabrizio Fazolli	040	0935237-4	Marina Zapparoli Beretta	044	0937105-5
Fernanda Coronado F. Marques	053	0938404-7	Marino Eligio Gonçalves	023	0906596-3
Fernanda Nishida Xavier da Silva	014	0895683-2/01	Mário Marcondes Nascimento	029	0912589-5
Fernando Anzola Pivaro	029	0912589-5		035	0922330-5
Fernando Augusto Sperb	006	0873211-2/01		048	0937275-2
Fernando Kikuchi	012	0893513-7/01	Mauro Ribeiro Borges	001	0120451-5
Fernando Murilo Costa Garcia	009	0889377-2/01	Michelle Gonçalves Dias	058	0939326-2
	017	0899620-1/01	Milton Luiz Cleve Küster	011	0892767-1
	022	0904582-1		012	0893513-7/01
	056	0938726-8		014	0895683-2/01
Fernando Rumiato	050	0937862-5		021	0902805-1
Flávio Dionísio Bernartt	015	0896367-7		036	0922617-7
	048	0937275-2			
Flávio Penteadado Geromini	008	0881882-6/01			

Miriam Persia de Souza	039	0928899-3
Murillo Espinola de Oliveira Lima	048	0937275-2
	051	0938013-6
	048	0937275-2
	019	0901932-9/01
	020	0902003-7/01
	024	0908368-7/01
	030	0912689-0/01
	038	0926848-8/01
Murilo Cleve Machado	048	0937275-2
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	014	0895683-2/01
Nara Ribeiro Borges	001	0120451-5
Nelson Luiz Nouvel Alessio	029	0912589-5
Nikolle Koutsoukos Amadori	021	0902805-1
Odair Martins	051	0938013-6
Othelo Dilon Castilhos	004	0722217-3
Patrícia Godoy de Oliveira	005	0817986-2
Pauline Borba Aguiar	023	0906596-3
Paulo Roberto Luviseti	040	0935237-4
Paulo Roberto Pegoraro Junior	011	0892767-1
Phillipe Fabricio de Mello	049	0937530-8
Rafael Eduardo Bernartt	015	0896367-7
Rafael Ricci Fernandes	050	0937862-5
Rafaella Polydoro Küster	012	0893513-7/01
	014	0895683-2/01
	051	0938013-6
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	021	0902805-1
Raquel Martendal	027	0909285-7
Ricardo Dilon Castilhos	004	0722217-3
	011	0892767-1
	046	0937265-6
Rita Elizabeth Cavallin Campelo		
Rivaldo Simões Pimenta	054	0938628-7
Roberta Cruciol Avanço	053	0938404-7
Robertson Cleto Koerner	001	0120451-5
Robson Sakai Garcia	017	0899620-1/01
	056	0938726-8
Rogério Resina Molez	010	0891690-1
Rosângela Cristina Barboza Sleder	040	0935237-4
Rubia Andrade Fagundes	035	0922330-5
Rui Ferraz Paciornik	021	0902805-1
	036	0922617-7
Sandra Regina Rodrigues	003	0635431-6/01
	013	0893732-2/01
Saymon Franklin Mazzaro	047	0937273-8
Sebastião Seiji Tokunaga	019	0901932-9/01
	020	0902003-7/01
	024	0908368-7/01
	030	0912689-0/01
	038	0926848-8/01
Simone Aparecida Saraiva	003	0635431-6/01
Suzel Maria Reis Almeida Cunha	054	0938628-7
Thiago Haviaras da Silva	027	0909285-7
Tiago Schroeder Russi	027	0909285-7
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	021	0902805-1
	036	0922617-7
	039	0928899-3
Valdecy Longonio de Oliveira	041	0936102-0
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0817986-2
Valter Akira Ywazaki	016	0897359-9
Vanessa Tavares Lois	028	0911238-9/01
Wanderlei de Paula Barreto	007	0876244-3
Wilmar Anderson Campos	037	0924099-7
Winicius Rubele Valenza	004	0722217-3

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0120451-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2002/17878. Comarca: Curitiba. Impetrante: Tereza Jussara Luporini, Rosilda Baron Martins. Advogado: Nara Ribeiro Borges, Marcello Reus Darin de Araújo, Robertson Cleto Koerner. Impetrado: Secretário de Estado da Administração. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Jefferson

Isaac João Scheer, Márcia Carla Pereira Ribeiro. Litis Passivo: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Isabelle Gionedis Gulin, Marcos Aurélio de Lima, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 120451-5 I - Ciente. II - Arquite-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0634224-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/316773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00031685 Obrigação de Fazer. Apelante: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde Ltda. Advogado: Iraê Cristina Holetz, Luiz Carlos da Rocha. Apelado: Ivo Buerger. Advogado: Landes Pereira Porciúncula. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível em face da sentença de fls. 181/187, nos autos de Obrigação de Fazer 31685/2007, que julgou procedente o pedido para o fim de confirmar a antecipação de tutela, bem como, condenou a ré a cobertura de todos os materiais utilizados na cirurgia realizada para tratamento de aneurisma da aorta abdominal sofrido pelo autor. Opostos embargos declaratórios (fls. 197/200), foram rejeitados à fl. 201. Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda interpôs recurso de apelação (fls. 203/223), pleiteou a improcedência do pedido inicial e, alternativamente, requereu seja determinado somente o pagamento dos valores correspondentes ao procedimento cirúrgico e os valores equivalentes aos materiais similares nacionais. Contrarrazões às fls. 242/251. À fl. 265 a apelante requereu desistência do recurso, por falta de interesse, uma vez que houve a satisfação da obrigação imposta pela sentença a quo, ou seja, a cobertura dos materiais utilizados na cirurgia realizada para o tratamento do aneurisma da aorta abdominal sofrido pelo autor, e a conta junto ao nosocômio. Após determinação, foi regularizada a representação processual (fls. 271/272). É o relatório. Decido, monocraticamente. 2. O pedido de desistência recursal formulado pela apelante tem amparo na perda de objeto em razão da desistência do recurso, por falta de interesse, uma vez que satisfaz a obrigação imposta na sentença. Portanto, diante da faculdade prevista no artigo 501, do Código de Processo Civil, que dispõe: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.", julgo prejudicado o presente agravo de instrumento pela perda de objeto. Conclui-se assim, que deve se negar seguimento ao recurso de apelação, em face da perda de seu objeto, restando, portanto, prejudicado. 3. Pelo o exposto e de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, em face da perda de seu objeto. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0635431-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/275952. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 635431-6 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Aparecido da Silva. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Simone Aparecida Saraiva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0004 . Processo/Prot: 0722217-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/253162. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006977-85.2004.8.16.0021 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Cesar Augusto Ferreira Gradella, Samar Nagi Gradella. Advogado: Ricardo Dilon Castilhos, Othelo Dilon Castilhos. Apelante (2): Academia Espaço Vida Nova Ltda. Advogado: Winicius Rubele Valenza. Apelante (3): Selma do Vale Pereira Farah Saliba. Advogado: José Fernando Marucci. Apelado (1): Academia Espaço Vida Nova Ltda, Selma do Vale Pereira Farah Saliba. Advogado: José Fernando Marucci. Apelado (2): Cesar Augusto Ferreira Gradella, Samar Nagi Gradella. Advogado: Ricardo Dilon Castilhos, Othelo Dilon Castilhos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos infringentes de fls. 802/811-TJ (art. 531 do CPC c/c o art. 200, IV, do RITJ/PR). II Distribua-se o recurso à Câmara Cível competente (arts. 533 e 534 do CPC c/c o parágrafo único, do art. 87, parágrafo único, do RITJ/PR). Curitiba, 18 de julho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho

0005 . Processo/Prot: 0817986-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/210535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00001059 Execução de Sentença. Agravante: Oficina Canton Ltda. Advogado: Eduardo Brüning. Agravado: Marítima Seguros S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Patrícia Godoy de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Com a decisão em separado. II - Antes de sua publicação, retifique-se a autuação em relação aos procuradores da parte agravada, devendo, para tanto, ser observado o instrumento de procuração e substabelecimento de fls. 316/317 e 320-TJ. Curitiba, 19 de julho de 2012.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 817.896-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 5ª Vara Cível, em

que é agravante Oficina Canton Ltda e agravada Marítima Seguros S/A. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM Juiz da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ainda, considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes, remeteu os autos ao Contador (fl. 256-TJ). Assevera a agravante que a aplicação da multa do art. 475-J do CPC e a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença são medidas que se impõem, pois a agravada teve todas as condições de cumprir o julgado, mas preferiu deixar passar o tempo obrigando a credora a utilizar-se dos serviços de seu patrono para dar andamento à fase de cumprimento de sentença. Alega que aberta a fase de cumprimento de sentença, ante a ausência de pagamento espontâneo do julgado a regra é a fixação de honorários para a nova fase processual que se inicia, consoante recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta, ainda, que a parte devedora sabia de sua obrigação de pagar o valor devido desde a publicação do v. acórdão que julgou os dois apelos, e mesmo assim não o fez no prazo legal de 15 dias, mas somente mais de 110 dias depois, motivo pelo qual deve ser aplicada determinação contida no art. 475-J do CPC. Defende também que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu não ser necessário que a parte vencida seja intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado para cumprir o pagamento. Não concorda com a remessa dos autos ao Contador antes da penhora do valor constante de seu pedido e do acréscimo de honorários e da multa do art. 475-J do CPC, uma vez que somente após a penhora deve a parte devedora ser intimada para, querendo, opor a impugnação do art. 475-L do CPC, e somente se houver discussão sobre o valor caberá a remessa ao contador, determinando o Juiz os critérios de cálculo a ser adotados. Afirma, ainda, que a agravada litiga de modo temerário, alterando seus próprios cálculos para tentar ludibriar o MM Juízo e a parte credora, bem como opõe resistência infundada ao andamento do processo na medida em que pretende que seu advogado receba o dobro dos honorários devidos e que a autora receba muito menos por seus direitos, motivo pelo qual deve ser condenada nas penas por litigância de má-fé. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal para seja determinada, imediatamente, a penhora on line via sistema BACEN-JUD do valor em execução, devidamente adicionado dos honorários em fase de cumprimento de sentença, a ser fixado entre 10% a 20%, mais o valor da multa do art. 475-J do CPC. O efeito suspensivo inicialmente requerido foi indeferido pelos termos da decisão de fls. 270 e 271. O d. Juízo de primeiro grau informou à fl. 279, que a decisão agravada foi mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Contraminuta às fls. 283-292. Solicitados cálculos ao contador, eles foram remetidos pela documentação de fls. 331-335. Após, vieram os autos para julgamento do recurso. II Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É exatamente a situação versada nos autos. De início, cabe frisar que é descabida a pretensão de incidência da multa de 10% prevista pelo artigo 475-J do Código Civil sobre o montante total da condenação, na medida em que já está pacificado o entendimento de que é necessária sim a intimação do advogado da parte devedora para o cumprimento espontâneo da sentença, sendo que o prazo de 15 dias previsto pelo dispositivo legal é contado a partir da publicação do despacho de intimação. No caso dos autos, contempla-se o despacho de intimação do devedor às fls. 212/TJ, em 15/03/2011, o qual nem chegou a ser publicado, quando então informou o devedor que realizou depósito em 30/03/2011, conforme comprovantes de fls. 225, 228 e 231/TJ. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 475-J. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator p/ acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31.5.2010), firmou entendimento no sentido de que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e oposição do cumpra-se pelo juízo processante". (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AgRg no REsp 1150342/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 21/02/2011) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ACÓRDÃO HOSTILIZADO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PERFILHADO NESTA CORTE SUPERIOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento do acórdão recorrido de que a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC não depende de nova intimação, pessoal ou no órgão oficial, devendo ser contado o prazo do trânsito em julgado, revela-se dissonante da posição deste STJ, firmada por sua Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS, que estabelece a necessidade de intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial. (...)" (EDcl no REsp 1196625/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 04/10/2010) Portanto, como bem observou a decisão monocrática, houve sim o cumprimento espontâneo, pelo menos de parte da obrigação, no prazo legal. Permanece, contudo, a divergência entre as partes, no sentido de saber se o valor depositado estava ou não correto. Para dirimir tal questão, o d. Juízo de primeiro grau determinou a remessa dos autos ao Contador. A despeito da insurgência recursal em relação a referida determinação, concluo que a mesma se afigura correta, até porque o art. 475- B, § 3º do CPC, dispõe que "poderá

o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária gratuita". Assim, verificando-se a existência de manifesta divergência de valores, correto é o encaminhamento ao contador judicial, para fins de adequada e correta apuração do devido, isso porque, assim como não se pode pretender que os credores recebam a menos do que é de direito, correto e jurídico não é impor ao devedor valor maior do que lhe deve. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL. Poderá o Juiz valer-se do contador do foro para o exame da controvérsia, nos termos do artigo 475-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, quando verificado a existência de manifesta divergência de valores. Agravo de Instrumento provido. (TJPR - 16ª C. Cível - AI 0585487-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 20.01.2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. COMPLEXIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA. CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 475-B DO CPC. Recurso provido. 1. Cumprimento de sentença. Sendo possível a apuração do quantum condenatório mediante a elaboração de simples cálculos aritméticos, desnecessária nova fase procedimental de liquidação de sentença. 2. Cálculo aritmético. Exegese do art. 475-B do CPC. Uma vez traçadas as diretrizes para a elaboração da conta, dependendo a determinação do valor da condenação apenas de cálculo aritmético, aplica-se o disposto no artigo 475-B do CPC, sendo possível que o juiz se valha do contador judicial, para dirimir dúvidas, sem que isto implique em liquidação por arbitramento." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 588950-1, Relator Desembargador Jurandyr Souza Junior, Décima Quinta Câmara Cível, Acórdão 17017, data da publicação em 10/11/2009). Ademais, em nova informação o d. Juízo de primeiro grau deixou claro que até a presente data não houve homologação quanto ao novo cálculo apresentado pelo Sr. Contador (fl. 353). Inegável, assim, que o magistrado a quo deverá se manifestar expressamente acerca da homologação ou não dos cálculos apresentados pelo Contador, e, em caso de ser encontrada uma diferença em favor da parte exequente, deverá, ainda, se manifestar expressamente sobre a incidência da multa de dez por cento sobre essa diferença, nos termos do art. 475-J, § 4º do CPC, bem como dirimir acerca da incidência dos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença. Tal ato consistirá em uma nova decisão, a qual deverá ser atacada pela parte que se sentir prejudicada, através do recurso cabível, em momento oportuno. Aliás, em relação aos honorários advocatícios, oportuno consignar que tal questão sequer foi abordada na decisão ora recorrida, não podendo, portanto, ser objeto do presente recurso, sob pena de supressão de instância. Por derradeiro, a litigância em má-fé imputada à parte executada, ora agravada, decorre de supostas condutas por ela praticadas em primeiro grau, ligadas intrinsecamente aos cálculos divergentes, os quais, redigase, ainda não foram solucionados, devendo, portanto, a exequente submeter tal pleito perante o Juízo a quo. III - Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso de agravo de instrumento interposto, e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil nego-lhe seguimento, por ser manifestamente improcedente, nos termos da fundamentação. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator 0006 . Processo/Prot: 0873211-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 873211-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Coastal do Brasil Ltda.. Advogado: Denis Norton Raby. Embargado: Playarte Pictures Ltda.. Advogado: Fernando Augusto Sperb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos, Diante das alegações apresentadas pelo embargante requisitem-se informações do MM Magistrado. Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a embargada em 10 dias. Curitiba, 12 de julho de 2012 João Domingos Kuster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 873211-2/01 0007 . Processo/Prot: 0876244-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342605. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005330-41.2008.8.16.0045 Embargos a Execução. Apelante: Itau Seguros S/a.. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto. Apelado: Valdomiro Francisco da Silva. Advogado: Claudinei Conto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 876244-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL ARAPONGAS APELANTE : ITAU SEGUROS S/A APELADO : VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de fls. 203/204, defiro o prazo de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Redistribua-se. Curitiba, 18 de julho 2012. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0008 . Processo/Prot: 0881882-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/268471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 881882-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Weslei Pedro Costa. Advogado: Gerson Requião. Embargado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0009 . Processo/Prot: 0889377-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/275215. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 889377-2 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S A. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Embargado: Roberto Carlos de Almeida. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carliou Souza Vale. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0010 . Processo/Prot: 0891690-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53530. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00002398 Indenização. Agravante: Osvaldo Raimundo de Souza, Antonio de Oliveira, Marcos Aparecido Lobo, Mauro Nicastro, Wanderley de Oliveira, Maria da Graça Silva, Anna Fernandes Franco, Marina Hirata, Manoel Ferreira da Silva Filho. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa, Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Despacho em separado.

Vistos, Compulsando os autos verifica-se, às fls. 121/122, que houve manifestação da Caixa Econômica Federal pela existência de seu interesse na lide. Em entendimento anterior, este relator, bem como esta Câmara Julgadora, entendiam ser da Justiça Estadual a competência para julgar as demandas objetivando a obtenção de indenização securitária por vícios da construção, de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, o STJ modificou o entendimento anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp nº 1.091.363, em 09/11/2011, no qual elucidou a questão, fundamentando que, em se tratando de apólice do ramo 66, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal. Neste sentido, vale mencionar o seguinte precedente: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 891690-1 8ª CCÍVEL ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC" (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel.ª Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 891690-1 8ª CCÍVEL Assim, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, e de seu interesse no feito é de se reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda. Colaciono decisões desta Câmara Cível nesse sentido: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO." (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31953, Ap Cível 0862714-1, rel. Guimarães da Costa) "EMENTA: CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE

SECURITÁRIA SH/SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCE AS APÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSE DA CEF APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 66- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 891690-1 8ª CCÍVEL PROVIDO". (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31614, Ag Instr 0857307-3, rel. Marco Antônio Massaneiro) Portanto determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, visto que é desta a competência para processamento e julgamento da demanda estabelecida. Curitiba, 23 de julho de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 891690-1 8ª CCÍVEL

0011 . Processo/Prot: 0892767-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/462213. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013725-02.2005.8.16.0021 Reparação de Danos. Apelante (1): Rodovia das Cataratas Ecocataratas. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Karla Barbosa. Apelante (2): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Fábio José Possamai, Gládir Adriano Poletto, Luiz Gustavo Mussolini Desidério. Apelante (3): Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Rec. Adesivo: Maria Clarice Anzolin. Advogado: Ricardo Dilon Castilhos, Franciele Castilhos. Apelado (1): Rodovia das Cataratas Ecocataratas. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Karla Barbosa. Apelado (2): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Fábio José Possamai, Gládir Adriano Poletto, Luiz Gustavo Mussolini Desidério. Apelado (3): Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado (4): Maria Clarice Anzolin. Advogado: Ricardo Dilon Castilhos, Franciele Castilhos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de fls. 949. Vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012 . Processo/Prot: 0893513-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/271376. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 893513-7 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi. Embargado: Sergio Jeronimo. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0013 . Processo/Prot: 0893732-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/133084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 893732-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Edegar Pereira Paiva. Advogado: Luciano Daniel Chemin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Cls. Exerço a retratação. Em. 22/julho de 2012.

0014 . Processo/Prot: 0895683-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/278266. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 895683-2 Apelação Cível. Embargante: Alzira Gomes Duarte. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0015 . Processo/Prot: 0896367-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0062587-54.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Parque Verde. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho. Agravado: Generina de Sena Razzotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação de cobrança de taxas de condomínio nº 62587-54/2011, a qual indeferiu o pleito de concessão de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que não foram apresentados os comprovantes essenciais para análise do pedido. Na sequência, determinou a intimação do autor para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em suas razões de inconformismo, o agravante assevera que não auferiu lucros e que há uma inadimplência de 34% dos moradores, sendo as custas processuais mais uma despesa a ser diluída no rateio mensal. Argumenta que cumpriu com o requisito de demonstração da miserabilidade jurídica ao anexar perspectiva de inadimplência em relação às despesas geradas no mês, militando em seu favor a presunção iuris tantum. Para a hipótese da Lei nº 1.060/50 só pode haver indeferimento do pleito quando houver fundadas razões do julgador. Requer o processamento do recurso sob a forma de instrumento; o seu provimento de plano; ou a concessão de efeito suspensivo pelo perito de extinção do processo e o provimento do recurso. O efeito

suspensivo inicialmente requerido foi indeferido pelos termos da decisão de fls. 91/92. As informações prestadas pelo ilustre Magistrado encontram-se à fl. 109. II Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Com relação à tese levantada pelo nobre agravante, afigura-se viável, a princípio, a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária a condomínio residencial. Porém, para que ocorra o deferimento de tal pleito, necessário que se faça prova da penúria financeira do agravante ou que o indeferimento acarretaria vedação ao acesso ao Judiciário. Nesse sentido, há relevante precedente no STJ sobre o caso citado: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. LEI N. 1.060/50. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO EXPRESSA DO BENEFÍCIO A ENTIDADES DESSA NATUREZA. CABIMENTO, EM TESE, DO PEDIDO. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELO REQUERENTE. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO EXAMINARAM A SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. RETORNO DOS AUTOS À VARA PARA APRECIACÃO DO MÉRITO DO PEDIDO. I. Em tese, é possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50, à míngua de norma expressa restritiva, cabendo, no entanto, ao requerente, a demonstração efetiva do seu estado de penúria, que o impossibilita de arcar com as custas processuais, o que deverá ser aferido pelas instâncias ordinárias. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para determinar a volta dos autos à Vara de origem, a fim de que seja apreciado o mérito do pedido de gratuidade. (REsp 550.843/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 18/10/2004, p. 287) Compulsando os autos, verifica-se a completa inexistência de comprovação da referida dificuldade financeira passada pelo agravante. Como já ressaltado quando da negativa de efeito pretendida, o único documento, encontrado às fls. 37/TJ, refere-se ao pagamento das taxas condominiais apenas do mês de outubro de 2011, o qual menciona que dos 607 boletos emitidos foram pagos apenas 401, evidenciando uma taxa de inadimplência de 34% dos condôminos, não sendo suficiente para demonstrar uma "perspectiva" de inadimplência. Destarte, um único extrato desta natureza não é suficiente para demonstrar a realidade financeira do condomínio, a qual somente poderá ser constatada mediante a apresentação de balancete, pelo menos do último ano, da média de inadimplência e de saldo existente em conta corrente, para que seja possível averiguar a possibilidade ou não do condomínio de arcar com o pagamento das custas processuais. Sobre a questão, oportuno trazer à colação trecho da decisão proferida pelo e. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Marco Antonio Massaneiro, quando da apreciação de caso análogo, in verbis: "No caso vertente se verifica que de fato o condomínio pela sua própria natureza, em princípio não finalidade de lucro, vez que personifica tão somente um conjunto de unidades autônomas tendo como objetivo mais a administração e conservação das áreas comuns do conjunto de habitações, sendo de se considerar que embora não se desconheça a existência de razoável índice de inadimplência dos moradores, demonstrada nestes autos às fls. 33-TJ, o certo é que ainda que considerados tais elementos e malgrado o entendimento jurisprudencial divergente, se sopesado de um lado o valor das custas a serem pagas, cerca de R\$ 800,00, já incluída a taxa do Funrejus, e de outro o número de unidades autônomas que constituem o condomínio num total de 372, se conclui que o valor das custas é bem reduzido e não implicará em impossibilidade de cumprimento de outras obrigações. Segundo se vê dos autos, o recorrente é integrado por 372 unidades autônomas, sendo que o rateio das despesas no último mês demonstrado nos autos, fevereiro de 2.012, resultou no montante individual de R\$ 174,74, que é o valor a ser pago por cada unidade autônoma. Agora, se for tomado o valor das custas, que ora se estima em cerca de R\$ 800,00, caso for tomado tal valor e dividido pelas 372 unidades autônomas, resulta em cerca de R\$ 2,16 para cada uma delas, valor que representa pouco mais de 1% do valor da última taxa condominial cobrada, percentual que não pode ser tido como exagerado. Ademais, é de se ver que segundo o demonstrativo de fls. 33- TJ o autor somente com despesas de bloquitos bancários e "Taxa de Perdas e Danos" despende mensalmente R\$ 1.116,00 e R\$ 3.759,06 respectivamente, valores substancialmente superiores àquele que deverá ser aplicado para o pagamento das custas judiciais, que, caso exitosa a demanda serão restituídas ao autor por ocasião do cumprimento do julgado". (Agravado de Instrumento nº 902.664- 0, 8ª Câmara Cível, DJ 18/04/2012). A situação do ora recorrente não se apresente diferente, pois, conforme demonstra o documento de fl. 37-TJ, somente com despesas de bloquitos bancários, despende, mensalmente, a quantia de R\$ 1.456,80 (mil reais, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos). Assim, o rateio das custas judiciais entre as todas as unidades habitacionais (607), não importaria em valor impossível a ser custeado pelo condomínio autor. III Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. IV Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator 0016. Processo/Prot: 0897359-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/91233. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026505-73.2011.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Claudemir Alves Silveira. Advogado: Valtter Akira Ywazaki, Maria Angélica Beloti. Agravado: Banco Itauleasing. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL Nº 897.359-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 4ª VARA CIVIL - LONDRINA AGRAVANTE : CLAUDEMIR ALVES SILVEIRA (JG) AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S. A. RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA CIs. Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento em face do comando de decisão que fundamentada sob o argumento que a parte autora, ora recorrente, pretende a baixa do gravame imposto pelo

Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e a condenação da parte requerida em dano moral. Diz a referida fundamentação que não há como liminarmente ou em sentença mandar que a parte requerida, instituição financeira, proceda à baixa de um gravame que não foi imposto pelo próprio banco. Não cabe, segundo ela, emitir ordem impossível de se cumprir. Ocorre que na decisão de embargos de declaração o Juízo de Direito reconheceu o pagamento, inclusive do VRG, mas ressalta que as multas são anteriores, não podendo ser intimada a parte adversa a pagar a integralidade da dívida. Inicialmente, é de se ressaltar, sequer é possível a leitura da cópia reprográfica do contrato celebrado entre as partes, a partir de fl. 34 TJPR. 18ª CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR A etimologia da palavra leasing é anglo-saxã, visto ser leasing a conjugação do verbo to lease, o qual na nossa língua pátria significa alugar, arrendar. É definido pela lei 6.099/74 no parágrafo único do artigo 1º como: "Considera-se arrendamento mercantil a operação realizada entre pessoas jurídicas, que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos a terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e não atendam as especificações desta". Maria Helena Diniz conceitua: "leasing (...) é o contrato pela qual uma pessoa jurídica, pretendendo utilizar determinado equipamento, comercial ou industrial, ou um certo imóvel, consegue que uma instituição financeira o adquira, arrendando-o ao interessado por tempo determinado, possibilitando-se ao arrendatário, findo tal prazo, optar entre a devolução do bem, a renovação do arrendamento, ou a aquisição do bem arrendado mediante um preço residual previamente fixado no contrato, isto é, o que fica após a dedução das prestações até então pagas" (p. 455, 1988). Por sua vez, Arnaldo Wald expõe no referido artigo que se trata o contrato de leasing "de um contrato pelo qual uma empresa desejando determinado equipamento, ou imóvel, consegue que uma instituição financeira adquira o referido bem, alugando-o ao interessado por prazo certo, admitindo-se que, terminado o prazo locativo, o locatário possa optar entre a devolução do bem, a renovação da locação ou a compra pelo preço residual fixado no momento inicial do contrato". 18ª CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Sendo assim, observa-se que o contrato de leasing em sua forma tradicional envolve três figuras, a saber, o arrendante ou arrendador, o arrendatário e o fornecedor do bem. O arrendante é a empresa de leasing, ou seja, a financeira, a qual possui o contrato de leasing como objetivo social, devidamente expresso no seu estatuto. Com efeito, VENOSA ressalta acerca da necessidade da empresa de leasing possuir autorização do Banco Central do Brasil para seu funcionamento, visto estar sob fiscalização desta instituição (2003, p. 614). Por sua vez, o arrendatário pode ser considerado como agente principal do contrato, uma vez ser dele a iniciativa de iniciar o contrato, visto, também ser sua, a necessidade de utilização do bem (ANDRADE, 1993, p.55). Por fim, surge a figura do fornecedor, uma terceira pessoa, que é o alienador do bem encomendado pelo arrendante. Surge no contrato, exclusivamente, por interesse das partes, de tal maneira que sua ausência não descaracterizará a relação jurídica. Salienta-se que o leasing possui diversas modalidades e que em algumas delas o fornecedor desaparece da relação jurídica e outro o arrendante é o próprio arrendatário. Primordialmente, surge no contrato de leasing, como característica essencial, a possibilidade do arrendatário optar em adquirir o bem pelo valor residual previamente determinado ou restituí-lo ou renovar o contrato. Porém, Venosa alerta que "esses aspectos básicos do instituto foram sendo paulatinamente modificados na prática, em nosso país, com instituições financeiras adaptando-se às necessidades do mercado" (2003, p. 614-615). 18ª CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Ademais, caracteriza-se por ser contrato bilateral, sinalagmático, oneroso, comutativo, por tempo determinado, de execução diferida e intuitu personae. Diz-se contrato bilateral e sinalagmático devido à ocorrência de reciprocidade de obrigações, sendo, em consequência, oneroso e comutativo, uma vez que a prestação corresponde a uma contraprestação. Outrossim, é consensual por ser dotado de informalidade, bastando a manifestação de vontade das partes para tornar o contrato perfeito. Possui, ainda, execução diferida "por conter cláusula oferecendo à arrendatária três opções no final do contrato, consubstanciado, por isso a teoria da imprevisão, visto que dependerá do futuro o novo ato" (ANDRADE, 1993, p. 56). Por fim, é intuitu personae, pois possui, o leasing, contratante específico pelo qual depende a existência do negócio jurídico e de tempo determinado, pela força do artigo 5º da Lei 6.099/74. A natureza jurídica do contrato de leasing é bastante controversa, ensejando grandes celeumas, pois não há determinação legal que o conceitue. Parte da doutrina admite ser o leasing contrato atípico, o qual aglomera caracteres dos contratos de locação, de financiamento e de compra e venda. Nesse sentido é o posicionamento de Aramy Dorneles que entende ser o contrato de leasing como "um negócio jurídico de financiamento, que toma a forma de uma locação de bens móveis ou imóveis, onde o locador atribui ao locatário direito de opção entre renovar a locação, devolver o bem ou comprá-lo, pagando então apenas o valor residual nele previsto, findo o prazo contratual" (apud CARRO). No entanto, outra parte da doutrina entende ser de natureza mista como, v.g., Bulagrelli, que conclui que o leasing possui 18ª CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR estruturalmente a seqüências das obrigações decorrentes deste contrato caracteriza-se muito mais como misto do que como complexo (apud CARRO). Por fim, o douto Fran Martins explica que o contrato em voga é de natureza complexa "compreendendo a locação, uma promessa unilateral de venda (em virtude de dar o arrendador opção de aquisição do bem pelo arrendatário) e às vezes um mandato quando é o próprio arrendatário quem trata com o vendedor na escolha do bem" (apud CARRO). "O leasing financeiro é um contrato complexo, que, não sendo mera locação, assemelha-se à compra e venda com reserva de domínio, ou mesmo ao contrato com cláusulas de alienação fiduciária. Isto leva à aplicação analógica da legislação pertinente a estes institutos" (RT 653/117). Maria Helena Diniz define os seguintes elementos jurídicos essenciais para a caracterização do arrendamento mercantil: (a) necessidade da existência de três empresas para operação: a que vende as máquinas, a que as compra, pagando o preço e a que obtém sem ter comprado os referidos bens de

produção; (b) uma instituição financeira indica à empresa os bens que ela deverá adquirir; (c) a instituição financeira compra equipamentos e máquinas para arrendá-los a longo prazo à empresa que requereu a aquisição de bens; (d) concessão do uso desses bens ou equipamentos, mediante o pagamento de uma renda; 18ª CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (e) findo o prazo, ensaja a tríplice opção do arrendatário de adquirir os bens por preço menor do que o de sua aquisição primitiva, devolvê-los ao arrendador ou prorrogar o contrato. Ora, são obrigações do arrendador a aquisição dos bens a serem arrendados, bem como a entrega destes ao arrendatário para seu uso e gozo; aceitar a opção do arrendatário ao final do contrato, ou seja, vender os bens, caso seja efetuado o pagamento do preço residual, receber o bem restituído ou, ainda renovar o contrato. Por sua vez, são prestações do arrendatário: pagar os alugueis conforme se ajustou, manter os bens arrendados, ao final do contrato, se não quiser compra-los, suportar os riscos e os encargos dos bens arrendados e pagar ao arrendador todas as prestações que completariam o cumprimento integral da obrigação se rescindir o contrato antes de seu vencimento. VENOSA explica de forma didática a estrutura do negócio, merecedor de transcrição: "A essência do negócio, de acordo com a legislação, é uma operação financeira para obtenção de um ativo fixo. A empresa arrendadora, sujeita ao controle e fiscalização do Banco Central, é intermediária na operação, captando recursos no mercado e repassando-os por meios de contratos de leasing. Desse modo, em nosso ordenamento, o arrendador deve, necessariamente, ser uma empresa inserida no sistema financeiro. O valor residual estabelecido é, por vezes, simbólico, inferior ao preço do mercado. O estabelecimento de um valor residual é característico do leasing 18ª CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR financeiro, o mais utilizado. Por essa cláusula, as partes fixam, desde logo, o valor que o bem deverá ter no final do período de arrendamento. Essa estipulação recebeu o nome no meio financeiro de valor residual garantido" (2003, p. 618). O ilustre Sílvio Rodrigues ensina que: "No conceito clássico de contrato admite-se uma fase em que se procede ao debate das cláusulas da avença e na qual as partes, colocadas em pé de igualdade, discutem os termos do negócio. É a chamada fase de pontuação, em que as divergências são eliminadas pela transigência dos contraentes. A esse tipo de negócio dá-se o nome de contrato paritário, pois supõe-se a igualdade entre os interessados. No contrato de adesão a fase inicial de debater e transigência fica eliminada, pois uma das partes impõe a outra, como um todo, o instrumento inteiro do negócio, que esta, em geral, não pode recusar" (Contratos paritários e de adesão in Direito Civil, 2002, p. 44-45). O contrato de leasing é um contrato de adesão, sem possibilidade de discussão das cláusulas e deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ora, é indubitoso que a instituição financeira ao adquirir o bem para arrendar ao consumidor, deveria ter se cercado de todas as cautelas para verificar que não existiam pendências em relação ao mesmo. Não o fez, tanto que há medida judicial a respeito, impossibilitando a medida. 18ª CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR A interpretação da impossibilidade de cumprimento da liminar, se concedida, não se me afigura correta, deveria, isto sim, a parte quando comprou o veículo verificar se o mesmo se encontrava liberado. Portanto, deve a parte requerida, perante o Juízo de Direito em que prolatada a decisão que determinou a impossibilidade de transferência, referida na decisão do prolator da decisão objurgada, ainda que como terceiro, buscar a liberação. Assim sendo, concedo o efeito almejado no recurso, em parte, para determinar que a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a liberação do veículo em favor da parte recorrente, mediante intimação pessoal da parte recorrida (e não apenas do procurador), sob pena de multa diária que desde logo arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante do poder geral de cautela. Intime-se, por carta, na figura do representante legal, a parte recorrida, a fim de que cumpra a presente decisão. Oficie-se ao Juízo de Direito em que prolatada a decisão objurgada a fim de que cumpra a presente decisão, exerça, em querendo, o juízo de retratação e preste as informações que entender necessárias, inclusive se já há procurador constituído pelo agravado. Intime-se a parte recorrida a, em querendo, impugnar os fundamentos das razões de recorrer no presente recurso. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. 18ª CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS ADOCOAS. Iracema A. Valverde (org). Leasing. Série jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Espanada, 2001. ANDRADE, Jorge Pereira. Contratos de Franquia e Leasing. São Paulo: Atlas, 1993. CARRO, Angélica. Contratos de Leasing. Jus Navigandi. In ww1.jus.com.Br/doutrina/texto.asp?id=626 [capturado em 28/10/2003]. DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1988. RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Dos contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. WALD, Arnoldo. A introdução do Leasing no Brasil. In Revista dos Tribunais 415/10).

0017. Processo/Prot: 0899620-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/151709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 899620-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Eneias Barbosa da Trindade. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.620-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 5ª VARA CIVIL CURITIBA FORO CENTRAL AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S. A. INTERESSADO : ENEIAS BARBOSA DA TRINDADE RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA. RESDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. As hipóteses viabilizadoras dos embargos de declaração estão taxativamente previstas no art. 535 do CPC, não se prestando eles, salvo na

presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado. Logo, é de se rejeitar os declaratórios com o fim de prequestiono- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Cível nº 899.620-1/01 namento de dispositivos legais supostamente afrontados pela decisão embargada. Nesse sentido: TJPR 14a C. Civ. Rel. Des. J. S. FAGUNDES CUNHA ED 261.800-6/01. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, pois o recorrente justificou devidamente qual a urgência do presente provimento jurisdicional, não demonstrando, ainda, a possibilidade de grave dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser convertido em retido o agravo, o que faz. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Cível nº 899.620-1/01 RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. RELATÓRIO Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração Cível em face do comando de decisão que converteu o Recurso de Agravo de Instrumento em Recurso de Agravo Retido. Sustenta a parte ora recorrente, em síntese, como fundamento da pretensão recursal, que há potencialidade de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual deve ser concedido o efeito suspensivo e processado o recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 166/171-TJ dos autos da ação com pedido de indenização por danos materiais nº 50293/2011, por meio da qual o MM. Juízo a quo entendeu aplicável o CDC ao caso, invertendo o ônus da prova. Sustenta o agravante, em síntese, que não há relação de consumo, eis que o espaço em que ocorreu o furto do veículo do agravado não é de sua propriedade, inexistindo, portanto, responsabilidade por não ser fornecedor dos serviços em questão. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Cível nº 899.620-1/01 Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, pelo provimento do agravo para reforma definitiva da decisão interlocutória. Prolatada decisão monocrática. É o Relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, e é de ser ressaltado, falta com a lealdade processual o recorrente. Primeiro posto que sustenta que a decisão impôs o deve de honrar os honorários advocatícios. Na verdade, da leitura da decisão não se infere tal determinação. Em verdade, inverteu o ônus da prova, determinando a produção da prova técnica. Segundo a fundamentação não impugnada da decisão objurgada, na contestação a parte ora recorrente alegou que a indenização realizou-se proporcionalmente à invalidez gerada com o acidente, bem como que era necessária a realização de perícia para apurar o grau de invalidez sofrida. Por impugnar os fundamentos da pretensão exordial alegando fato modificativo do direito do autor, além de dizer da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Cível nº 899.620-1/01 necessidade de produção da prova técnica, por si só, já o caso de imputar à parte a produção da prova técnica. No mais, reconhecida a hipossuficiência técnica da parte autora, do que sequer há impugnação. Ao contrário do que afirma a parte em relação a não se tratar de relação de consumo entre o autor e a seguradora, é evidente que há relação de consumo. Vejamos: DIREITOS DO CONSUMIDOR Contratos de seguro estabelecem relação de consumo Por José Sebastião Fagundes Cunha Há milhares de ações em trâmite com pretensão de cobrança de seguro (inclusive DPVAT) e revisionais de contratos bancários de financiamento com alienação fiduciária, arrendamento mercantil etc. Em não poucos há a discussão a respeito da competência do Juízo de Direito em que proposta a demanda, vez por outra declinando de ofício o Juiz de Direito a competência. Inicialmente é necessário determinar se ao contrato de seguro aplicar-se-á a norma consumerista ou civilista frente a um conflito existente, é necessário que se defina, primeiramente o contrato. O Código Civil/1916 (CC, 2002, p.134) em seu artigo 1432, conceituava o contrato de seguro como "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato". J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Cível nº 899.620-1/01 Atualmente, o artigo 757 (CC, 2003, p.88), define este contrato como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurador, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Tzirulnik, (1997, p. 23), afirma que: A operação de seguro implica a organização de uma mutualidade, ou o agrupamento de um número mínimo de pessoas, submetidas aos mesmos riscos, cuja ocorrência e intensidade são suscetíveis de tratamento atuarial, ou previsão estatística segundo a lei dos grandes números, o que permite a repartição proporcional das perdas globais, resultantes dos sinistros, entre os seus componentes. De acordo com Krieger Filho (2000, p.27), "qualquer coisa que exista ou seja esperada (res sperata), sujeita a riscos ou a influências economicamente desvantajosas, pode ser objeto de um contrato de seguro". O conceito de consumidor está positivado no CDC, no artigo 2º, que traz a seguinte redação: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (CDC, 2003, p. 470). O CDC utilizou a expressão "destinatário final" exatamente para delimitar aquele ou aqueles que adquirem ou utilizam serviço ou produto para si e não como intermediários. Ora, no contrato de seguro referente ao DPVAT o destinatário final é determinado por aquele que vier a sofrer o dano. O artigo 3º dispõe: "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (CDC, 2003, p. 470). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Cível nº 899.620-1/01 Para que haja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, é preciso, primeiramente, que o segurado enquadre-se nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, nota-

se, inicialmente, que é equivocada a ideia de que alguém ou alguma empresa é, por excelência, fornecedora ou consumidora. Cada caso definirá a aplicabilidade ou não das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Na simples leitura do supra citado artigo 3º conclui-se que a seguradora é pessoa jurídica, podendo ser nacional ou mesmo estrangeira, e desenvolve atividade no mercado de consumo. Aliás, não deixando qualquer dúvida, o parágrafo 2º do artigo em estudo é claro ao enfatizar que a atividade securitária está incluída nas atividades abrangidas pelo CDC. Assim, conclui-se que a relação jurídica firmada entre seguradora e segurado é uma relação jurídica de consumo. Não olvidando, entretanto, o fato de que esta afirmação não tem por consequência, a exclusão da incidência de outras normas. Este fato, portanto, cria a possibilidade de incidência cumulativa do Código de Defesa do Consumidor com outras normas aos contratos de seguro. É importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor expressamente incluiu a atividade securitária para fins de submissão as suas normas no parágrafo 2º do artigo 3º. Este Código, de acordo com Queiroz, ao tratar das práticas contratuais, dá a entender que os dispositivos protetores se aplicarão a todas as relações contratuais. Ainda segundo o mesmo autor, o critério adotado pelo CDC para trazer obrigações face ao consumidor não são as relações necessariamente contratuais. Basta tão somente a colocação de produtos ou serviços no mercado. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 E para um contrato de seguro se caracterizar como relação de consumo ou melhor, para uma determinada situação advinda do contrato de seguro ser observada sob a ótica do CDC - deve necessariamente ser constatado uma das duas formas de dano causado ao segurado/consumidor: ou pelo vício do produto (do serviço). Ou seja, pelo não funcionamento adequado ou pelo fato, que se caracteriza quando causar dano exterior ou simples não funcionamento. Quando uma dessas situações ocorrerem, aplica-se as regras do CDC. Um exemplo desse tipo de situação é o contrato de seguro que não fornece ao segurado qualquer garantia. Um contrato de seguro que seja desprovido de garantias naturalmente é um contrato com vício de serviço. Ocorrendo isso, todas as implicações do CDC vão incidir, tais como prazos de prescrição, declaração de nulidade de cláusulas, dentre outras. Complementando o autor acima, Sanseverino leciona que enquanto os defeitos são falhas do produto ou do serviço que afetam a segurança legitimamente esperada pelo consumidor, causando-lhe danos pessoais ou patrimoniais, os vícios são falhas, ocultas ou aparentes, que afetam, via de regra, apenas o próprio produto ou serviço. Tornando-os inadequados ao uso a que se destinam por não apresentarem a qualidade ou quantidade esperada pelo consumidor, inclusive por deficiência de informação. De se ressaltar que a todos os contratos de seguro são aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. É o que se depreende da análise do caput do artigo 2º e do artigo 3º, parágrafo 2º deste diploma legal: Artigo 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 (...) Artigo 3º... parágrafo 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Portanto, o contrato de seguro, não obstante se trate de DPVAT, é uma relação de consumo. Não importa que o nome do beneficiado, de quem irá receber não conste na apólice, posto que sucedendo o sinistro determinado. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que o Código de Defesa do Consumidor é de ser aplicado ao seguro DPVAT. REsp 855165 / GO RECURSO ESPECIAL 2006/0119617-4 Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador: 3ª Turma Data do Julgamento: 07.02.2008 Data da Publicação/Fonte: DJe 13.03.2008 PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 - A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo. - O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT, mas pagas a menor. - A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo. Inteligência do artigo 81, CDC. - Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. - Cita Precedentes. ... - Não sendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT assemelhado ao FGTS, sua tutela, por meio de Ação Civil Pública, não está vedada por força do parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/85. Recurso Especial não conhecido. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 Vejamos: Em precedente adequado ao caso posto em julgamento, ao julgar agravo de instrumento em ação revisional contra decisão que declinou de ofício a competência do juízo, a Turma do STJ, por maioria, indeferiu o recurso. Explicou o relator que o consumidor promoveu ação revisional contra instituição financeira na circunscrição especial de Brasília, no entanto, declarou a autoridade julgante sua incompetência relativa para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à circunscrição judiciária de Luziânia - GO, domicílio do consumidor. O voto filiou-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça, esposada no REsp 103.876/MG que estabeleceu ser absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, sendo nula qualquer estipulação contratual acerca da eleição de foro. Asseveraram os ministros que a relação de consumo é disciplinada por princípios e normas de ordem pública e interesse social, em que a competência tem caráter absoluto, segundo exegese do artigo 6º, VIII c/c artigo 101, I do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, na espécie, ser do autor o interesse em fazer prevalecer a competência do juízo em que se iniciou o processo,

destacou o voto que a facilitação dos direitos do consumidor em juízo possibilita a proposição da ação em seu próprio domicílio, contudo, tal princípio não permite que o consumidor escolha aleatoriamente um local diverso do seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento da ação, conforme entendimento contido no REsp 108.036/MG do Superior Tribunal de Justiça. (TJDF. 20090020099400AGI, 4ª Turma Cível. Rel. Des. Convocado HÉCTOR VALVERDE SANTANA. Voto minoritário - Des. FERNANDO HABIBE. Data do Julgamento 30/09/2009) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 As regras concernentes à competência, nas relações de consumo, possuem natureza absoluta, sendo lícita ao juízo a declinação de ofício. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETELÁRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ... 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)". Ainda, no sentido de que poderá ser o domicílio da sede da empresa prestadora do serviço, entretanto, reconhecendo sempre como competência absoluta. Vejamos: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMARCAS DE CANOAS E DE PORTO ALEGRE. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. A faculdade do autor de ajuizar a demanda no foro de seu domicílio não exclui a possibilidade de demandar no foro de domicílio do réu. Inteligência do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, que não engessa o demandante. A regra de competência absoluta é a opção do consumidor entre os dois foros. Caso concreto, todavia, onde os domicílios de autor e réu coincidem, reconhecendo-se escolha deliberada de foro pelo demandante. Ajuizamento inadequado. Infração ao Princípio do Juiz Natural. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME. TJRGS Nº 70046307096 - 2011/Cível O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido. Vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. O consumidor, ao intentar ação de indenização ou revisional de contrato bancário, pode optar entre ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme garantia de facilitação do exercício de seus direitos inserta no Código de Defesa do Consumidor, ou no foro onde o réu possui sede, seguindo, assim, a regra geral de competência da alínea "a" do inciso IV do artigo 100 do CPC. Aplicação conjunta dos princípios do Juiz natural e da razoabilidade, bem assim da garantia J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 expressa no inciso LIII do artigo 5º da Constituição Federal e das regras do artigo 6º, VIII do CDC e artigo 100, IV, "a" do CPC, que afastam a incidência da Súmula nº 33 do STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70040223646, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 01/12/2010)". De se reconhecer que, tratando-se de seguro, inclusive DPVAT e contratos bancários ou de financiamento, ter-se-á julgamento que trata de relação de consumo, conforme expressamente prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 2º, caput e 3º, parágrafo 2º. Razão pela qual se trata de competência absoluta, a qual pode ser conhecida de ofício, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça já ensablados, para determinar que a competência é do foro do domicílio da parte ou da sede da empresa. José Sebastião Fagundes Cunha é desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná, diretor-geral da Escuela Judicial de América Latina, Revista Consultor Jurídico, 31 de março de 20121 In Conversão obrigatória do agravo de instrumento em agravo retido, Arnoldo Camanho de Assis, sustenta que a Lei nº 11.187/05 reiterou a existência de duas espécies de agravo o agravo de instrumento e o agravo retido e fixou que a regra é o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de 1 <http://www.conjur.com.br/2012-mar-31/contratos-seguro-estabelecem-relacao-consumo-sao-regidos-cdc> J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 agravo de instrumento "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Além disso, alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o agravo de instrumento não se enquadra nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido. Assim, já não há mais a opção, que antes se dava ao agravante, de escolher entre os dois tipos de agravo: o agravo de instrumento e o agravo retido. Isso não ocorre mais. Agora o recurso deve ser interposto em sua forma retida como regra, permitindo-se excepcionalmente sua interposição por instrumento nas hipóteses ressalvadas pela nova redação do art. 522, do CPC. Cabe ao Relator do agravo de instrumento, pois, e monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522, do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de 2 Além das hipóteses do art. 522, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05 -- objeto deste estudo --, há de se fazer referência ao cabimento de agravo de instrumento no caso específico da inadmissão de recurso especial ou de recurso extraordinário (art. 544, do CPC). E, quando entrar em vigor a Lei nº 11.232/05 (em 23/06/06), caberá igualmente agravo de instrumento da decisão

proferida na liquidação (art. 475-H) e da que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, salvo quando importar na extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º). Fora desses casos, em que o recurso de agravo de instrumento é cabível por expressa disposição legal, vale a regra geral do art. 522. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 difícil reparação, ou, além disso, verificando se se trata de caso em que a inteligência singular negou seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido. Fora os casos de apreciação meramente objetiva referentes à inadmissão do recurso de apelação e aos efeitos em que recebido o apelo em que, de modo singular, basta ao Relator ler a decisão agravada para concluir se está diante de alguma das previsões legais de cabimento de agravo de instrumento, o outro caso refere-se ao periculum in mora, a partir da fórmula "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação". Sobre esse ponto, diga-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu que, em sede de agravo de instrumento, o perigo a justificar a imediata atuação jurisdicional por força de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal (o antigo "efeito suspensivo ativo") deve ser "explicitamente narrado pelo autor, não sendo dado ao juiz extrair a potencialidade do dano das entrelinhas da petição inicial, nem apoiar-se em fatos ali não tratados" (TJDF, AGR no AGI nº 2002.00.2.004774-1, DJ de 13/11/02, pág. 112). Assim, se as afirmações do agravante são feitas isoladamente e sem apoio em evidências fáticas que apontem efetivamente na direção de que tais assertivas possam vir a concretizar-se, é porque se situam no plano etéreo das meras conjecturas. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 E, em sendo assim, com rigor técnico e cartesiano, deservem à configuração da potencialidade do risco temido que mereça ser obstado por provimento jurisdicional positivo imediato. Em tais hipóteses, não há como proclamar que o caso narrado no recurso seja passível de classificar-se entre aqueles que possam "causar à parte lesão grave e de difícil reparação", de que cuida o art. 522, do CPC. Se o Relator do recurso de agravo reconhece que a decisão vergastada é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação, haverá de deferir o efeito suspensivo pretendido ou, então, deverá antecipar a pretensão recursal. E, aí, o recurso será admitido a processamento como agravo de instrumento. Reitere-se que a concessão antecipada da tutela recursal por decisão monocrática do Relator é medida extrema e excepcional, somente sendo possível falar em antecipação do resultado do julgamento do recurso quando houver causa suficiente e eficiente a demonstrar, de modo claro e inequívoco, a imperiosa necessidade da antecipação. Do contrário, há de se preservar o rigor procedimental e a sucessão das fases do processamento do recurso, tudo em homenagem ao princípio do *due process of law* (Constituição da República, art. 5º, inciso LIV), 3 Sem esquecer, claro, a necessidade de conjugar o *periculum in mora* com a presença dos requisitos da relevância da fundamentação ou da verossimilhança, conforme o caso, para a concessão do efeito suspensivo ou para a antecipação da pretensão recursal. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 até para que se alcance o ideal de legitimação pelo procedimento que, por força de querer constitucional, inspira o Processo Civil pátrio. Por outro lado, e à luz da nova sistemática, se o Relator proclama que a decisão resistida não se caracteriza como potencialmente causadora de lesão grave e de difícil reparação, tal proclamação traz, como consequência lógica e inarredável, a impossibilidade de autorizar o processamento do agravo de instrumento. É que, como se disse, a regra, agora, é que o recurso de agravo será interposto em sua forma retida, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Assim, e uma vez tendo ficado claro que a decisão agravada não é daquelas capazes de causar à parte "lesão grave e de difícil reparação", então não só descabe admitir o agravo por instrumento como, além disso, o Relator deverá convertê-lo em agravo retido. A esse respeito, ressalte-se que, ao contrário do que antes ocorria, não mais se permite ao Relator que, a seu talante, escolha por converter, ou não, o agravo de instrumento em agravo retido, como se dava na vigência do texto legal revogado. 4 Eis o texto do dispositivo revogado, litteris: "Art. 527, inc. I, CPC: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido (...)" (grifou-se). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. 5 O tom imperativo utilizado no texto ("... converterá..."), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator ("... poderá converter..."), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido. 6 Em outras palavras, o reconhecimento de que a decisão resistida não é daquelas capazes de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação é incompatível com a determinação pelo processamento do agravo de instrumento. Assim, visualiza-se claro error in procedendo na decisão monocrática do Relator que, a um só tempo, indefere o efeito 5 O novo texto tem a seguinte redação, verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifou-se). 6 Sem prejuízo de toda a argumentação ora expendida, não se deve desconsiderar a possibilidade de o Relator, ao proclamar que o caso não é daquelas capazes de causar lesão grave e de difícil reparação, tomar providência mais "drástica", qual seja a de negar seguimento ao recurso de agravo (art. 557, do CPC) -- ao invés de convertê-lo em agravo retido --, quando o

recorrente não tiver interesse em recorrer, como se dá, por exemplo, na decisão que analisa as condições de ação e as proclama presentes. Como se sabe, tal matéria é de ordem pública (arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC), daí porque pode ser reapreciada ex officio na sentença e, bem assim, no segundo grau de jurisdição. No exemplo citado, o agravo não é nem útil, nem necessário, por isso que nada justifica fique retido nos autos, uma vez que tal providência não terá nenhum alcance prático. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 suspensivo ou a antecipação da tutela recursal por ausência de periculum in mora e, apesar disso, manda intimar o agravado para responder ao agravo de instrumento. Não há dúvida em afirmar que a nova sistemática do agravo pretendeu dar inegável prestígio às decisões interlocutórias, em primeiro e em segundo graus de jurisdição. No juízo singular, porque restringiu as hipóteses de subida do agravo sob a forma de instrumento; na instância revisora, porque afirmou que a decisão monocrática do Relator não é passível de agravo interno, devendo ser revista, se o caso, ao ensejo do julgamento do agravo, salvo se o Relator a reconsiderar (art. 527, parágrafo único, do CPC). A mudança é positiva e tende a permitir a fluência do curso processual sem as interrupções que a interposição de recursos contra as decisões interlocutórias costuma causar. Resta torcer para que o sistema absorva rapidamente o novo paradigma e que não se ressuscite a velha prática de se impetrar mandado de segurança para obter aquilo que no agravo não era possível alcançar. O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 527, III e 558, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)" "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier:

"(...) o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos. A lei anterior previa, usando a técnica da taxatividade, casos (e eram os únicos) em que se poderia imprimir efeito suspensivo ao agravo. Hoje, o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exemplificativo, podendo J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil." (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, Ed. RT, 4ª Edição, 2000, p. 705) Com o advento da Lei Federal nº 11.187/2005 a disciplina do recurso sofreu substancial modificação. Desde o início de sua vigência, em 18.01.2006 (art. 2º Lei 11.187/2005 c/c art. 8º, § 1º, Lei Complementar 107/01), o agravo pela forma retida passou a ser regra, sendo exceção a forma instrumental. Esta somente é cabível, conforme art. 522, caput do Código de Processo Civil CPC quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Excluindo-se as últimas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida), a interpretação do caput do art. 522 conjugada com a do art. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 558 do CPC leva a uma coincidência de requisitos para providências diferentes: a possibilidade da decisão gerar lesão grave e de difícil reparação passou a ser tanto condição de admissão do agravo quanto pressuposto para concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Assim, considerando ainda que o relator deve converter o agravo de instrumento em retido nos casos em que aquele é incabível (art. 527, inc. II, CPC), estabeleceu-se uma problemática: como pode ser conhecido e processado o agravo de instrumento cujo pedido de efeito suspensivo é negado? O recurso deve apresentar requisitos de admissibilidade, sem os quais o mérito do inconformismo não poderá ser apreciado. A verificação destes requisitos é o juízo de admissibilidade, que na explicação de Wambier⁷ é a constatação da presença dos pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinando, consequentemente, em razão de seu não conhecimento (juízo de admissibilidade negativo), que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso. São eles: cabimento do recurso, legitimidade e interesse para recorrer, tempestividade, regularidade formal, ausência 7 WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 770 p., v. 1, PÁG. 644. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 de fato extintivo/impeditivo do poder de recorrer e preparo. O primeiro, para o presente julgado, merece destaque. O cabimento é composto por dois fatores: recorribilidade, que é a previsão em lei de que a decisão judicial é passível de recurso, e adequação, que nada mais é do que a pertinência do tipo do recurso utilizado para impugnar a decisão. Exemplo: da sentença caberá apelação (art. 513, CPC). Segundo Nery Júnior⁸, a recorribilidade e a adequação precisam andar parelhas, pois se, por exemplo, contra a sentença se interpuser o agravo, não se terá preenchido o pressuposto do cabimento, ocasionando o "não conhecimento" do recurso. Câmara⁹ fala em escala de posições jurídicas quando do julgamento de um recurso, onde se deve primeiramente perquirir sobre o direito de interpor o recurso, depois de ter seu mérito julgado e ao final de vê-lo provido. Partindo dessas premissas e da leitura da Lei 11.187/05 percebe-se que houve inovação no pressuposto de cabimento para o recurso de agravo, no que toca à sua adequação,

através da modificação da redação do caput do art. 522 do CPC. 8 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., pág. 242. 9 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. 508 p. v. II, pág. 61. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 Especificamente quanto ao agravo de instrumento, passou a ser considerado adequado quando a decisão combatida é capaz de sujeitar o recorrente a lesão grave e de difícil reparação (excluídas as outras hipóteses previstas: inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida). Logicamente, não sendo este o caso, o agravo de instrumento é inadequado. Portanto será incabível, não poderá ser conhecido e não terá seu mérito apreciado. Surge, aqui, o primeiro ponto da problemática. Que se agrava, diga-se, porque a Lei 11.187/05 alterou a redação do art. 527, inc. II do CPC. Transformou a faculdade que o relator tinha de converter o agravo de instrumento em retido numa obrigação. Hoje, a norma constante no citado dispositivo legal é imperativa. Diz que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando presentes as exceções do caput do art. 522. Este posicionamento é acompanhado por Carvalho¹⁰ que diz que a conversão do regime deixou de ser providência facultativa do relator ("poderá"). De agora em diante é dever ("converterá") do relator transmutar o agravo de instrumento em agravo retido, independentemente de 10 CARVALHO, Fabiano. Problemas da conversão do agravo de instrumento em agravo retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1085 p., pág. 971. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 temente de pedido do agravado. Na mesma trilha encontram-se as ideias de Machado¹¹, para quem tal regra é fortalecedora da nova disciplina do agravo. Não bastasse a imperatividade da conversão, a preferência do legislador pela modalidade retida do agravo ficou reforçada, pela mesma Lei 11.187/05, com o novo conteúdo do parágrafo único do art. 527. Este reza que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Ou seja: extinguiu-se a possibilidade de manejo do agravo interno ou regimental para atacar a decisão que converte o agravo de instrumento em retido. Feitas estas considerações, chega-se ao seguinte panorama: a lesão grave e de difícil reparação passou a ser pressuposto de admissibilidade (no modo de cabimento por adequação) para o agravo de instrumento; incumbe ao relator, obrigatoriamente, converter a modalidade instrumental em retida caso não reste evidenciada aquela lesão; a conversão não é passível de agravo interno ou regimental. 11 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5 ed. Barueri, SP: Manole, 2006. 2208 p., pág. 887. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 Infere-se, desta sorte, que a mens legis é priorizar o agravo retido, como forma de prevenir o excesso de agravos nos tribunais, tornando mais célere a prestação jurisdicional de segundo e terceiro graus. Todavia, este intuito parece não ter sido compreendido em toda sua extensão, ao menos em parte e por enquanto, conforme se verá a seguir. É cediço e isto não foi alterado pela Lei 11.187/05 que o recurso de agravo em regra, não possui efeito suspensivo. Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/95) o art. 558 do CPC foi alterado, possibilitando ao relator atribuir ao agravo aquele efeito. Para isto é necessário requerimento do agravante, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Muito embora haja referência no art. 588 ao verbo "poderá", não há faculdade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos legais. Esta também é a opinião de Humberto Theodoro Júnior: Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 Comungam deste pensamento Wambier¹² ao se reportar a liberdade aparente do juiz, e Alvim¹³ ao dizer que tem o agravante direito subjetivo à suspensão, não ficando esta ao arbítrio exclusivo do relator. É, contudo, imprescindível o requerimento do agravante, porquanto vedada a concessão de efeito suspensivo ex officio, conforme diz Nery Júnior¹⁴. Outrossim, há que estar presente um *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo. Considerando que na maioria dos casos de agravo de instrumento há pedido de efeito suspensivo até porque a decisão enfrentada, ao menos em tese, deve ser capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação e a fundamentação é relevante pela própria matéria debatida tem-se na lesão grave e de difícil reparação o mais importante requisito para a concessão do efeito suspensivo. De bom alvitre mencionar que interpretação diversa não parece ponderada. 12 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 565 p., pág. 231. 13 ALVIM, José Eduardo Carreira. Novo Agravo. 3 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 164 p., pág. 143. 14 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., págs. 393 e 409. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 Final, como bem apontou Barbosa Moreira¹⁵, dando-se cumprimento à decisão recorrida tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente. Nada mais sensato. Reflexo, aliás, puro e objetivo dos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo. Portanto, mostram-se plausíveis as seguintes providências: admissão do agravo por instrumento (art. 522, caput, segunda parte, CPC), conferindo-lhe efeito suspensivo (art. 558, segunda parte, CPC), ou conversão do agravo de instrumento em agravo retido por ausência de

lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inc. II, CPC). Ressalte-se, por fim, que há possibilidade de ser o agravo de instrumento admitido e, corretamente, ser-lhe negado efeito suspensivo. Tratam-se, em verdade, de duas únicas hipóteses: ausência de requerimento da parte quanto à concessão de efeito suspensivo ou presença de lesão grave e de difícil reparação, mas ausência de relevante fundamentação. A lesão de grave e de difícil reparação é elemento principal e essencial para a admissão do agravo por instrumento, cuja 15 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 650. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 análise há que ser feita acuradamente, sob pena tornar sem efeitos práticos as alterações trazidas pela Lei 11.187/05. Deve a análise, ainda, ser sistemática, de maneira a evitar que a inércia na aplicação das regras dos arts. 522, 527, inc. II e 558 do CPC tragam mais malefícios do que benefícios aos jurisdicionados. No caso em tela, o agravante aponta existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, pois há periculum in mora inverso, podendo ocorrer prejuízo ao Sistema Financeiro e a terceiros de boa-fé. Além disso, aponta em diversas passagens que é ônus da parte autora arcar com a produção de prova pericial, bem como os honorários periciais. Verifica-se que a decisão agravada (fls. 166/171- TJ) somente inverteu o ônus da prova e determinou que as partes especificassem as provas que pretendem produzir. Assim sendo e analisando o caso, não se percebem motivos para a admissão deste agravo em sua forma de instrumento. Em síntese, inexistente o risco de dano, bem como o aparato do agravante para realizar tal instrução é muito maior, em comparação com uma pessoa física. Diante do exposto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos imprescindíveis ao conhecimento e processamento do agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 considerando o teor da sua redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.16 É por tal motivo que se mostra mais adequada a conversão deste recurso para a modalidade retida (regra geral). Na verdade, o que se denota das razões tecidas pela embargante é que a aventada contradição se consubstancia, na verdade, em verdadeiro inconformismo com o resultado desfavorável à sua pretensão, objetivando, então, a rediscussão do julgado no desiderato de que nova decisão seja proferida, dessa vez, de acordo com os seus anseios, situação que não se coaduna com o escopo dos declaratórios. Sobre o tema, vale menção aos seguintes julgados: "I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. II. - MERO INCONFORMIS- MO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III. - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA. IV. - RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. V. - EMBARGOS REJEITADOS." 16 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 (TJ/PR, EmbDecCv 0394133-3/01, 8a Câmara Cível, Rel. Jorge de Oliveira Vargas, julgado em 21/06/2007) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. À teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos." (TJRS - Processo no 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 Todavia, o julgador decidindo deste ou daquele modo, mas apreciando a matéria suscitada pelo recorrente, e estando a decisão devidamente fundamentada, incumbe à parte interessada apontar a afronta ao dispositivo legal nas suas razões de recurso extraordinário ou especial. Destarte, não se prestam os declaratórios para prequestionar dispositivos legais se a decisão ou acórdão não estiver maculado com algum dos vícios enumerados no artigo 535 do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto, assim já se manifestou: "Os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar suas omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl. - AI. 244.627-SP, em 23.11.00, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). "Mesmo nos Embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Embargos de Declaração Civil nº 899.620-1/01 pôr construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, CPC e Legislação Processual em Vigor, nota ao art. 535). DECISÃO Com fincas no art. 527, inciso II, do Caderno Processual Civil, converti o agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da comarca em que tramita o feito principal e entendo que não há omissão, contradição ou dúvida na decisão prolatada. Portanto, conheço o Recurso

de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, nego provimento. Curitiba, 22 de julho de 2012 (domingo) 14 h 31 min. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0018 . Processo/Prot: 0901529-2/01 Embargos de Declaração Civil

. Protocolo: 2012/196059. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 901529-2/Apeação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Manoel Carvalho da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 901529-2/01 JUÍZO DE ORIGEM : 1ª VARA CÍVEL PARANAGUÁ EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : MANOEL CARVALHO DA COSTA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA I RELATÓRIO Insurge-se a embargante frente à decisão monocrática de fls. que, em ação com pedido de indenização por danos morais, negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012. Sustenta a Embargante, que a decisão J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR monocrática deixou de observar a correção monetária. É, em síntese, o relatório. II F U N D A M E N T A Ç Ã O Cumpre asseverar de plano, que o Superior Tribunal de Justiça arraigou seu posicionamento sob o sistema de recursos repetitivos, artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.114.398-PR, atinente à lide oriunda, outrossim, do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. Contudo, é de ressaltar que o mencionado julgado delimitou a incidência de juros nos seguintes termos: (...) d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; (...) E compulsando os autos, verifica-se que a decisão objurgada realmente deixou de analisar o termo inicial dos juros moratórios. Diante do exposto, é de se adotar a aplicabilidade da Súmula 54/STJ, nos termos do Recurso Repetitivo 1.114.398-PR. DECISÃO Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, sem alteração do julgado. Curitiba, 20 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0901932-9/01 Embargos de Declaração Civil

. Protocolo: 2012/196084. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 901932-9/Apeação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Debora Maria Franco. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 901932-9/01 JUÍZO DE ORIGEM : 1ª VARA CÍVEL PARANAGUÁ EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : DEBORA MARIA FRANCO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA I RELATÓRIO Insurge-se a embargante frente à decisão monocrática de fls. que, em ação com pedido de indenização por danos morais, negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012. Sustenta a Embargante, que a decisão J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR monocrática deixou de observar a correção monetária. É, em síntese, o relatório. II F U N D A M E N T A Ç Ã O Cumpre asseverar de plano, que o Superior Tribunal de Justiça arraigou seu posicionamento sob o sistema de recursos repetitivos, artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.114.398-PR, atinente à lide oriunda, outrossim, do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. Contudo, é de ressaltar que o mencionado julgado delimitou a incidência de juros nos seguintes termos: (...) d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; (...) E compulsando os autos, verifica-se que a decisão objurgada realmente deixou de analisar o termo inicial dos juros moratórios. Diante do exposto, é de se adotar a aplicabilidade da Súmula 54/STJ, nos termos do Recurso Repetitivo 1.114.398-PR. DECISÃO Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, sem alteração do julgado. Curitiba, 20 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0902003-7/01 Embargos de Declaração Civil

. Protocolo: 2012/196092. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 902003-7/Apeação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Paulo Antonio dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 902003-7/01 JUÍZO DE ORIGEM : 1ª VARA CÍVEL PARANAGUÁ EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : PAULO ANTONIO DOS SANTOS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA I RELATÓRIO Insurge-se a embargante frente à decisão monocrática de fls. que, em

ação com pedido de indenização por danos morais, negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012. Sustenta a Embargante, que a decisão monocrática deixou de observar a correção monetária. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR É, em síntese, o relatório. II F U N D A M E N T A Ç Ã O Cumpre asseverar de plano, que o Superior Tribunal de Justiça arraigou seu posicionamento sob o sistema de recursos repetitivos, artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.114.398-PR, atinente à lide oriunda, outrossim, do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. Contudo, é de ressaltar que o mencionado julgado delimitou a incidência de juros nos seguintes termos: (...) d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; (...) E compulsando os autos, verifica-se que a decisão objurgada realmente deixou de analisar o termo inicial dos juros moratórios. Diante do exposto, é de se adotar a aplicabilidade da Súmula 54/STJ, nos termos do Recurso Repetitivo 1.114.398-PR. DECISÃO Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, sem alteração do julgado. Curitiba, 17 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0902805-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0071401-89.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Neri José de Oliveira, Fernando Gonçalves Pinto, Rodrigo Alex de Oliveira, José Valdete Moreira, Eloir Fernandes Rosa, Claudinil Rodrigues de Almeida. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 902.805-1 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. AGRAVADOS: NERI JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS. §1. O agravante recorre da decisão que inverteu o ônus da prova atribuindo-lhe o encargo de provar a inexistência de invalidez, bem como determinou a perícia por perito judicial e não pelo Instituto Médico Legal. Alega o recorrente, em síntese, que o ônus da perícia deve ficar a cargo da parte autora, eis que é seu interesse provar os fatos constitutivos do seu direito, bem como comprovar o grau de sua alegada invalidez, de modo a verificar que há, ou não, o direito à indenização. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente os dois requisitos estão presentes. A decisão recorrida, no ponto em que decidiu sobre o ônus da prova, não esclareceu convenientemente as razões pelas quais se atribuiu ao agravante, réu, o ônus de provar a não invalidez do agravado, motivo suficiente para a afirmação de que há relevância nos fundamentos do recurso. O risco de dano está na possibilidade de a agravante antecipar honorários de perito indevidamente ou sofrer as consequências do descumprimento do ônus ou, mesmo, o Tribunal anular a sentença no futuro. §3. Desse modo, atribuo efeito suspensivo ao recurso. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de julho de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0022 . Processo/Prot: 0904582-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123654. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011203-20.2011.8.16.0044 Cobrança. Agravante: Itáu Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Antônio Celso da Rocha. Advogado: Fábio Viana Barros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 904.582-1 DA COMARCA DE APUCARANA, 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ITÁU SEGUROS S/A. AGRAVADO: ANTONIO CELSO DA ROCHA. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS. §1. O agravante recorre da decisão que inverteu o ônus da prova atribuindo-lhe o encargo de provar a inexistência de invalidez, bem como determinou a perícia por perito judicial. Alega o recorrente, em síntese, que o ônus da perícia deve ficar a cargo da parte autora, eis que é seu interesse provar os fatos constitutivos do seu direito, bem como comprovar o grau de sua alegada invalidez, de modo a verificar que há, ou não, o direito à indenização. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente os dois requisitos estão presentes. A decisão recorrida, no ponto em que decidiu sobre o ônus da prova, não esclareceu convenientemente as razões pelas quais se atribuiu ao agravante, réu, o ônus de provar a não invalidez do agravado, motivo suficiente para a afirmação de que há relevância nos fundamentos do recurso. O risco de dano está na possibilidade de a agravante antecipar honorários de perito indevidamente ou sofrer as consequências do descumprimento do ônus ou, mesmo,

o Tribunal anular a sentença no futuro. §3. Deste modo, atribuo efeito suspensivo ao recurso. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de julho de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0023 . Processo/Prot: 0906596-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/129558. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00010393 Indenização. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Iraci Sossai da Silva, Irenio Ferreira Sampaio, Jadeir Silva de Almeida, Jandira Maria da Silva, João Bernardo Siqueira, João Pedro Nogueira, Joaquim Pereira Silva, Jorge Virgínio da Silva, Jose Cendon Garrido, Jose da Fonseca Pereira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 906.596-3 DA COMARCA DE MARINGÁ, 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: LIBERTY SEGUROS S/A. AGRAVADO: IRACI SOSSAI DA SILVA E OUTROS. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS. § 1. Recorre a agravante da decisão que deixou de acolher as preliminares argüidas em sua contestação, deu por saneado o processo e inverteu em seu desfavor o ônus da prova nos autos de ação ordinária de responsabilidade de obrigação securitária. §2. O artigo 558 do Código de Processo Civil exige, ao lado da relevância do fundamento do recurso, uma situação de risco iminente de lesão grave, cabendo ao agravante, nas suas razões de recurso, indicar e demonstrar objetivamente os dois requisitos. §3. Em face da Lei 12.409/11 e da dúvida acerca da competência jurisdicional, suspendo a decisão recorrida. Desnecessárias a requisição de informações do Juiz da causa. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Retifique-se a autuação para que passe a constar 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Curitiba, 19 de julho de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0024 . Processo/Prot: 0908368-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225745. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 908368-7 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Jucirene Mendes Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 908368-7/01 JUÍZO DE ORIGEM : 1ª VARA CÍVEL PARANAGUÁ EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA : JUCIRENE MENDES PEREIRA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA I RELATÓRIO Insurge-se a embargante frente à decisão monocrática de fls. que, em ação com pedido de indenização por danos morais e materiais, deixou de analisar o pedido de dano moral. É, em síntese, o relatório. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR II F U N D A M E N T A Ç Ã O Em seu recurso alega a Embargante, que a decisão monocrática que decidiu o Recurso de Apelação Civil, deixou de analisar com o pedido de dano moral, assiste razão, neste aspecto conheço do recurso, e dou provimento sem modificação do julgado, para sanar o equívoco nos seguintes termos do julgado do Recurso Especial Repetitivo nº nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012.: (...)d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. DECISÃO Diante do exposto, dou provimento ao recurso de Embargos de Declaração, sem alteração do julgado. Curitiba, 24 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0908490-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/196088. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 908490-4 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Ozias Neves do Rosario (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 908490-4/01 JUÍZO DE ORIGEM : 1ª VARA CÍVEL PARANAGUÁ EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : OZIAS NEVES DO ROSARIO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA I RELATÓRIO Insurge-se a embargante frente à decisão monocrática de fls. que, em ação com pedido de indenização por danos morais, negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012. Sustenta a Embargante, que a decisão J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR monocrática deixou de observar a correção monetária. É, em síntese, o relatório. II F U N D A M E N T A Ç Ã O Cumpre asseverar de plano, que o Superior Tribunal de Justiça arraigou seu posicionamento sob o sistema de recursos repetitivos, artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.114.398-PR, atinente à lide oriunda, outrossim, do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. Contudo, é de ressaltar que o mencionado julgado delimitou a incidência de juros nos seguintes termos: (...) d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento

intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; (...) E compulsando os autos, verifica-se que a decisão objurgada realmente deixou de analisar o termo inicial dos juros moratórios. Diante do exposto, é de se adotar a aplicabilidade da Súmula 54/STJ, nos termos do Recurso Repetitivo 1.114.398-PR. Quanto ao valor da indenização, ela deve se manter incólume, eis que o valor condiz com o fixado pela 8ª Câmara Cível. DECISÃO Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, sem alteração do julgado. Curitiba, 20 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 0908979-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/196093. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 908979-0 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Antonio Carlos Vidal Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 908979-0/01 JUÍZO DE ORIGEM : 1ª VARA CÍVEL PARANAGUÁ EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : ANTONIO CARLOS VIDAL GONÇALVES RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA I RELATÓRIO Insurge-se a embargante frente à decisão monocrática de fls. que, em ação com pedido de indenização por danos morais, negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012. Sustenta a Embargante, que a decisão J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR monocrática deixou de observar a correção monetária. É, em síntese, o relatório. II F U N D A M E N T A Ç Ã O Cumpre asseverar de plano, que o Superior Tribunal de Justiça arraigou seu posicionamento sob o sistema de recursos repetitivos, artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.114.398-PR, atinente à lide oriunda, outrossim, do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. Contudo, é de ressaltar que o mencionado julgado delimitou a incidência de juros nos seguintes termos: (...) d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; (...) E compulsando os autos, verifica-se que a decisão objurgada realmente deixou de analisar o termo inicial dos juros moratórios. Diante do exposto, é de se adotar a aplicabilidade da Súmula 54/STJ, nos termos do Recurso Repetitivo 1.114.398-PR. Quanto ao valor da indenização, ela deve se manter incólume, eis que o valor condiz com o fixado pela 8ª Câmara Cível. DECISÃO Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, sem alteração do julgado. Curitiba, 20 de julho de 2012. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0909285-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/139315. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00001226 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Gonçalves de Oliveira, José Pereira Cardoso, Manoel Pereria da Silva (maior de 60 anos), Mariene Zago, Neusa Santos (maior de 60 anos), Nilson Aparecido Delfante, Vítório Julio de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi, Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Luiz Trindade Cassetari, Raquel Martendal, Ana Cristina da Rosa Grasso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS estes autos de recurso de agravo de instrumento nº 909285-7, da Vara Única da Comarca de Mandaguauçu, em que são agravantes José Gonçalves de Oliveira e outros e agravado Bradesco Seguros S/A. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mandaguauçu que, na ação de cobrança securitária autos nº 1226/2011, para realização da prova pericial nomeou como perito a Dr. Claudia de Andrade Bezerra Zanusso, e determinou sua intimação para apresentar proposta de honorários, cujo pagamento ficará a cargo dos requerentes, beneficiários da Justiça Gratuita, pois o disposto no art. 6º, VIII do CDC autoriza a inversão da prova e não do ônus do seu pagamento, considerando, ainda, o disposto no art. 33, in fine, do CPC. Por fim, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, pois não se vislumbra a impossibilidade dos requerentes apresentarem os documentos necessários para a instrução do pedido inicial ou de pleitearem efetivamente a produção da prova pericial (fls. 330/332-TJ). Alegam os agravantes, em síntese, que o entendimento dominante na jurisprudência nacional determina que sejam aplicadas as normas do CDC ao caso, e, por conseguinte, a inversão do ônus da prova, ao passo que ocorrendo qualquer dúvida quanto ao Seguro Habitacional, deverá a apólice ser interpretada em favor do segurado. Ressaltam, ainda, que por ser o contrato de Seguro Habitacional um típico contrato de adesão, imposto ao mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, sem a mínima possibilidade de discussão acerca de suas cláusulas e condições, deve o mesmo merecer uma interpretação mais favorável ao segurado. Afirmam que não existe a mínima possibilidade de lhes impor o custeio da prova pericial, haja vista serem beneficiários da Justiça Gratuita, e não possuírem

condições financeiras de arcar com os valores usualmente propostos pelos peritos. Argumentam, portanto, que deve a seguradora requerida arcar com o pagamento dos honorários periciais, a fim de possibilitar a produção da prova pericial, por ela também requerida, conforme item III de fl. 273. Defendem, assim, que a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, eis que flagrante a hipossuficiência técnica dos autores e a verossimilhança das alegações. Plagam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e ao final seu provimento, para que seja invertido o ônus da prova e determinado o custeio da perícia às expensas da agravada. O efeito suspensivo requerido não foi concedido (fls. 339/342). O d. Juízo de primeiro grau informou à fl. 347, que a decisão agravada foi mantida, bem como que a parte agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC. Os embargos de declaração dos recorrentes de fls. 351/353, foram rejeitados pela decisão monocrática de fls. 356/358. Contrarrazões pela parte agravada às fls. 362/364. II Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o presente recurso merece ser parcialmente provido, de plano, visto que a decisão agravada, em sua parte final, encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o objeto recursal limita-se na possibilidade ou não de inversão do ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor. Por primeiro, não há discussão acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Como visto, trata a discussão dos autos de "Ação Ordinária de Responsabilidade Securitária" ajuizada por mutuários do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação em face da seguradora agravante. Desta feita, a discussão se dá entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema (financeiro de habitação), sendo certo que o contrato que as vincula é de adesão e que, portanto, enquadrar-se como de consumo. A questão já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL CLÁUSULA QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA ESCOLHIDA PELO AGENTE FINANCEIRO. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. I - Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/Menezes Direito, REsp 436.815/Nancy Andriighi, Ag 538.990/Sálvio)". (STJ - AgRg no REsp 876837 / MG - Terceira Turma - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 14/12/2007). No mesmo sentido, já tive oportunidade de decidir quando atuei como Relator do agravo de instrumento nº 706458-4: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 PERDA DE EFICÁCIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA HIPOSSUFICIÊNCIA DOS MUTUÁRIOS CARACTERIZADA ART. 6º, INCISO VIII DO CDC SEGURADORA QUE NÃO ESTÁ OBRIGADA A ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVENDO SUPOSTAR, TODAVIA, OS EFEITOS JURÍDICOS DESSA DECISÃO - PRECEDENTES DO STJ RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. "Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (STJ - REsp 651.632/BA, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.6.2007). (TJPR, 8ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 706458-4, Rel. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, DJ 17/11/2010) Desse modo, incide sobre o caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 6º, inciso VIII, consigna o seguinte: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"; Da leitura do artigo acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova é direito do consumidor que tem por objetivo facilitar a defesa de seus direitos quando configurado qualquer dos requisitos alternativos apresentados: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, considerando que os agravantes são mutuários do sistema nacional de habitação, evidente que são eles hipossuficientes em face da seguradora agravada, tanto do ponto de vista econômico quanto no aspecto técnico. Assim, a inversão em debate é medida que se impõe, como se pode depreender dos seguintes julgados de casos análogos ao dos autos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR - PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO - APLICAÇÃO LITERAL DA SÚMULA 150 DO STJ - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. O contrato de seguro habitacional classifica-se como contrato de adesão e não se furta à incidência das normas consumeristas, ainda que tenha sido celebrado anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0554263-8 - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unanime - J. 13.07.2009) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFASTADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009. PERDA DA EFICÁCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CUSTEIO DA PERÍCIA. "1. A questão versada nos autos está pacificada no STJ no sentido que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações de cobrança de indenização securitária propostas por mutuários contra a companhia seguradora. 2. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de seguro habitacional. 3. A inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir à parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito,

embora deva suportar as consequências de sua não-produção". RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI 691800-3 - Rel.: Des. Nelson Mizuta - Unanime - DJ. 14.09.2010) (grifo nosso) "A inversão do ônus da prova, por sua vez, como ressabido, é regra de julgamento. Ao decidir, se ainda remanescer dúvida, o juiz aplicará tal regra. Apesar de a inversão estar prevista no Código de Defesa do Consumidor, no contexto da facilitação da presença do hipossuficiente, em Juízo, isto não significa que o julgador não possa inverter o encargo probatório, fora das relações de consumo. O juiz poderá fazê-lo, sim, desde que motivadamente. Portanto, ainda que não se tratasse de relação jurídica sujeita ao CDC, é cabível a inversão. Além disso, por óbvio, a seguradora possui maiores condições de produzir a prova pericial que a autora. E o encargo pecuniário da perícia está muito longe de causar abalo à saúde financeira da Companhia provocando-lhe a lesão grave mencionada no Código de Processo Civil". (TJPR - 8ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 711533-5 Rel. Des. Miguel Kfoury - DJ 28/09/2010) Contudo, em relação ao pagamento dos honorários periciais, melhor sorte não ocorre a parte agravante. Desta feita, vale destacar que a inversão do ônus probatório não implica em inversão do pagamento da prova pericial, que deve atender ao comando do artigo 33 do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, que a remuneração do perito "será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." No caso concreto, verifica-se que ambas as partes requereram a produção da prova pericial, conforme se depreende do contido às fls. 20; 229 e 273 dos autos originários (fls. 34; 250 e 294-TJ). Portanto, compete aos autores, ora agravantes, a responsabilidade pelo pagamento de tal encargo. Ressalte-se, entretanto, que como os agravantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 96 dos autos e 114-TJ), deve ser observado o disposto no art. 11 da Lei nº 1.060/50 que assim dispõe: "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". Ressalve-se, por derradeiro, que se tem percebido que, para os casos de assistência judiciária gratuita concedida à parte autora, o Juízo tem ouvido o perito para que informe se aceita receber seus honorários ao final pelo vencido, sendo tal providência salutar para resolver a questão de realização da prova pericial. III Por todo o exposto com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou parcial provimento ao presente recurso, para o fim de inverter o ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor, recomendando, ao d. Magistrado de primeiro grau, que consulte o perito nomeado para dizer se aceita receber seus honorários ao final pelo vencido, uma vez que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. IV - Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator
0028 . Processo/Prot: 0911238-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/198054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 911238-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Gafisa Sa. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Embargado: Umberto Ezio Enrico Tomasi, Irene Maria Pedrosa Tomasi, Regina Pedrosa Tomasi. Advogado: Daiana Alessi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL Nº 911.238-901 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 8ª VARA CIVIL CURITIBA FORO CENTRAL EMBARGANTE : GAFISA S. A. INTERESSADOS : UMBERTO EZIO ENRICO TOMASI E OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRIBUIÇÃO OU DÚVIDA. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DAS RAZÕES DE DECIDIR. IMPOSSIBILIDADE. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO J. S. FAGUNDES CUNHA OU FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA. LUCROS CESSANTES A TÍTULO DE LOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. VALOR O ALUGUEL COMPATÍVEL COM A MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO
Página 1 de 36 TRBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador IMOBILIÁRIO DA REGIÃO. DECISÃO QUE INDEFERE O EFEITO RECURSAL PRETENDIDO MANTIDA. 1. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE TOLERÂNCIA DE ENTREGA DO IMÓVEL NAS HIPÓTESES DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO É AUTOMÁTICA, DE MODO QUE, EM RESPEITO À REGRA ORDINÁRIA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 333 DO CPC), CABE À CONSTRUTORA PROVAR OS MOTIVOS QUE IMPEDIRAM A CONCLUSÃO E ENTREGA DO IMÓVEL NO TEMPO APRAZADO. EVENTUAL DEMORA DECORRENTE DE AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA É RESONABILIDADE DA RECORRENTE E GREVE POR CURTO PERÍODO SÃO PLENAMENTE PREVISÍVEIS, ESTANDO INSERIDA NO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESA- RIAL EXERCIDA PELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA QUE, AO ANUNCIAR O EMPREENDIMENTO, JÁ DEVERIA VERIFICAR A J. S. FAGUNDES CUNHA REGULARIDADE DA OBRA. IGUALMENTE, CRISES ECONÔMICAS NÃO JUSTIFICAM O INADIMPLE- MENTO DA CONSTRUTORA, POIS EMBORA INEVITÁVEIS, SÃO CÍCLICAS NO SISTEMA CAPITALISTA, DAÍ QUE INTEGRAM OS RISCOS
Página 2 de 36 TRBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador DO PRÓPRIO NEGÓCIO. PRECEDENTE: ACJ 2011.01.1.150849-0, REL. JUIZ HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª TRJE/DF. ADEMAIS É FATO NOTÓRIO QUE OS EFEITOS DA CRISE ECONÔMICA MUNDIAL DEFLAGRADA NO ANO DE 2008 NÃO ATINGIRAM SIGNIFICATIVAMENTE O BRASIL, SOBRETUDO O MERCADO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, QUE CONTINUOU AQUECIDO. 2. NA ESTEIRA DE REITERADOS JULGADOS, A DEMORA INJUSTIFICADA NA ENTREGA DO IMÓVEL DÁ ENSEJO À REPARAÇÃO POR LUCRO CESSANTE AO COMPRADOR, QUE, EM RAZÃO

DISSO, DEIXOU DE AUFERIR RENDA COM OS ALUGUÉIS QUE PODERIA TER RECEBIDO E SE VIU IMPEDIDO PELO ATRASO, NÃO SENDO RELEVANTE PERQUIRIR SOBRE A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ADQUIRIDO. PRECEDENTE JULGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "... A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE, DESCUMPRIDO O PRAZO PARA ENTREGA DO IMÓVEL OBJETO DO J. S. FAGUNDES CUNHA COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, É CABÍVEL A CONDENAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. NESSE CASO, HÁ PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO DO PROMITENTE-COMPRADOR, CABENDO AO VENDEDOR, PARA SE EXIMIR DO Página 3 de 36 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador DEVER DE INDENIZAR, FAZER PROVA DE QUE A MORA CONTRATUAL NÃO LHE É IMPUTÁVEL. PRECEDENTES." (AGRG NO RESP 1.202.506/RJ, REL. MINISTRO SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA). 3. MANTÉM-SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO POR LUCROS CESSANTES REFERENTES AOS LOCATÍCIOS, QUANDO VERIFICADO QUE O VALOR MENSAL DOS ALUGUÉIS FIXADO É COMPATÍVEL COM AQUELES PRATICADOS NO LOCAL ONDE SE SITUA O IMÓVEL. NO CASO, É PÚBLICO E NOTÓRIO O VALOR DAS LOCAÇÕES NA REGIÃO E FIXADOS COM MODERAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO NÃO PROVIDO. As hipóteses viabilizadoras dos embargos de declaração estão taxativamente previstas no art. 535 do CPC, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado. Logo, é de se rejeitar os J. S. FAGUNDES CUNHA declaratórios com o fim de pré-questionamento de dispositivos legais supostamente afrontados pela decisão embargada. Nesse sentido: TJPR 14a C. Civ. Rel. Des. J. S. FAGUNDES CUNHA ED 261.800-6/01. Página 4 de 36 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador RELATÓRIO Versam os autos sobre Recurso de Embargos de Declaração em face da decisão que indeferiu o pretendido efeito suspensivo, em Recurso Agravo de Instrumento Civil em face do comando de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta, como fundamento da pretensão recursal, que não poderia ser imposto a parte recorrente o dever de honrar valor equivalente a locação de imóvel, em razão de demora na entrega de imóvel adquirido da mesma, uma vez que ocorreram fatos que demonstram a impossibilidade de cumprimento por fato de terceiro e cláusula que expressa que outras condições poderiam se encontrar presentes para justificar a entrega em data diversa. Acrescenta que diante do caráter de irreversibilidade da media não poderia ter sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Não vieram aos autos contrarrazões. Prestadas informações nos sentido da manutenção do comando da decisão objurgada. J. S. FAGUNDES CUNHA Incluído em pauta para o julgamento. É a breve exposição. Página 5 de 36 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador FUNDAMENTAÇÃO Admissibilidade Conheço do Recurso de Embargos de Declaração Civil, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o pedido de efeito recursal. Mérito Recursal O processo não é um instrumento dissociada da realidade, ao contrário, deve espelhar os fatos como ocorreram no dia-a-dia dos jurisdicionados. É público e notório que assoberbam as dificuldades da recorrente. 1 Edição da Isto É Dinheiro disponível na internet esclarece a respeito das dificuldades e das demandas deduzidas em face da mesma. J. S. FAGUNDES CUNHA NEGÓCIOS Nº EDIÇÃO: 721 | Negócios | 29.JUL.11 - 21:00 | Atualizado em 18.01 - 12:56 1 http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/62005_GAFISA+CORRE+CONTRA+O+TEMPO Página 6 de 36 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador Gafisa corre contra o tempo A mal digerida compra da Tenda e os atrasos na entrega de imóveis levaram a construtora a despencar na bolsa e tornar-se campeã de reclamações na Justiça. Como mudar isso? Por Rosenildo Gomes Ferreira Para os adeptos da cabala e de outras crenças que misturam religião e ciência, o número oito representa prosperidade e renovação. Pode se tratar apenas de uma coincidência, mas a diretoria da construtora paulista Gafisa, cuja receita somou R\$ 3,7 bilhões em 2010, escolheu exatamente o dia 8 de agosto para apresentar ao mercado financeiro seus números referentes ao segundo trimestre do ano. Trata-se de um momento especial para a direção da empresa: o encontro é visto como o marco zero da virada da companhia, que, desde dezembro do ano passado, perdera a condição de uma das queridinhas do pregão da bolsa de valores de São Paulo. Rapidamente transformada em patinho feio do mercado, a construtora viu seus papéis desabarem 39,4%, J. S. FAGUNDES CUNHA no acumulado de 2011. Trata-se da maior queda entre as empresas do setor. Mais: a Gafisa também passou a figurar no topo da lista de ações judiciais contra as empresas do setor, movidas por clientes insatisfeitos com o atraso na Página 7 de 36 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador entrega de seus imóveis. "O segundo semestre deverá ser melhor", disse à DINHEIRO Alceu Duílio Calciolari, o recém-empossado presidente da Gafisa. "Tanto em relação às margens de operação, quanto na geração de caixa." Segundo ele, essa perspectiva já foi passada aos analistas, junto com uma prévia dos números que serão anunciados no dia 8. Um deles é o crescimento de 170% nos lançamentos, de abril a junho, em relação ao primeiro trimestre, totalizando vendas de R\$ 1,38 bilhão. Na avaliação de Erick Scott, analista do setor de construção da corretora SLW, a melhora do humor em relação à construtora depende de sua capacidade em apresentar números mais vistosos. "Os investidores começaram a abandonar as ações da Gafisa no final do ano passado, quando ficou claro que seu desempenho financeiro iria se deteriorar", afirma Scott. "A empresa teve dificuldades para trabalhar com os clientes de baixa renda." De fato, os problemas vividos pela construtora começaram em outubro de 2008, com a aquisição da construtora mineira Tenda. Na época, o negócio foi saudado como a oportunidade de a Gafisa ganhar musculatura junto à base da pirâmide J. S. FAGUNDES CUNHA

de consumo, segmento da população onde se concentra a maior parcela da demanda por novas habitações, turbinada pelos recursos de programas como o "Minha Casa, Minha Vida". Página 8 de 36 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador "Fizemos um movimento estratégico de olho no crescimento da classe C", afirma Calciolari. "Infelizmente os problemas da Tenda se mostraram maiores do que pensávamos." Um deles era a falta de padronização dos projetos. Um erro mortal para quem atua em um nicho no qual as margens de ganho são baixas, já que isso impede, por exemplo, a compra de insumos em larga escala e a preços melhores. Hoje, são apenas seis tipos de projetos. Pesou, ainda, a dificuldade da Gafisa em implantar sua cultura de gestão na Tenda. Para fazer as pazes com os clientes, um contingente que saltou de 12 mil, em 2005, para os atuais 93 mil, com a incorporação da Tenda e da Alphaville, Calciolari vem atuando em três frentes. Neste ano, serão gastos R\$ 27,2 milhões na ampliação dos canais de relacionamento. Além disso, ele contratou especialistas em qualidade, redes sociais e call center. Também adotou o Placar de Atendimento, sistema que mede o grau de resolução das pendências. Problemas em série: Calciolari, presidente, espera zerar a lista de obras em atraso até o final do ano. J. S. FAGUNDES CUNHA Com isso, Calciolari espera reduzir o nível de reclamações e normalizar o ritmo de entregas, até o final do ano. "Os atrasos entre seis e 12 meses já se tornaram comum no mercado", afirma Marcelo Tapai, sócio do Página 9 de 36 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador escritório paulista Tapai Advogados, especialista em direito imobiliário. "Como o mercado está aquecido, muitas empresas prometem entregar o imóvel num período que sabem, de antemão, que não irão cumprir, apenas para fugar os clientes." Levantamento realizado pela Tapai, indica que a Gafisa lidera o ranking de ações na Justiça paulista. Em 2010 foram 481 processos e no primeiro semestre já foram impetradas 255. A direção da construtora reconhece as dificuldades, mas sustenta que o número real de processos é inferior ao apontado por Tapai. O que não deixa de ser uma fonte de desgaste para a imagem da empresa. E uma baita dor de cabeça para os clientes. Um fato que tem se tornado cada vez mais comum, e que os consumidores podem ter como praticamente certo, é a não entrega, pela construtora, da unidade imobiliária no prazo contratual. Muitas vezes nem mesmo com a utilização indevida do "prazo de carência" a construtora consegue concluir e entregar a obra. O que antes era exceção se tornou, lamentavelmente, regra. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR J. S. FAGUNDES CUNHA Ante o disposto nos artigos 1º e 2º do CDC, não há dúvida de que é de consumo a relação que surge entre as construtoras ou incorporadoras e os adquirentes de unidades imobiliárias. Página 10 de 36 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador Desta forma, inafastável a sujeição dos respectivos instrumentos às regras do referido diploma legal (CDC). Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Empresa imobiliária. incidência do Código de Defesa do Consumidor. Rege-se pela Lei 4.591/64, no que tem de específico para a incorporação e construção de imóveis, e pelo CDC o contrato de promessa de compra e venda celebrado entre a companhia imobiliária e o promissário comprador. Recurso conhecido e provido." (STJ 4ª T., REsp nº 299.445/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20.08.2001, p. 477) As cláusulas contratuais, tal como determina o artigo 47 do CDC, devem ser interpretadas sempre pela forma mais favorável ao consumidor. Confira-se: "COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA J. S. FAGUNDES CUNHA Loteamento Pavimentação asfáltica realizada pela Municipalidade Custeio das despesas Apelação da construtora corre, pretendendo a improcedência da demanda Aplicabilidade do Código de Defesa do Página 11 de 36 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador Consumidor Por força de cláusula contratual as correes obrigaram-se, de forma solidária, a tal despesa Interpretação favorável ao consumidor Art. 47 do CDC Recurso adesivo do autor, pretendendo a condenação das rés por litigância de má-fé Inviabilidade O apelo interposto consubstancia exercício regular do direito de recorrer A má-fé não é pressuposta, reclamando comprovação Sentença mantida Apelação e recurso adesivo improvidos." (TJ/SP 1ª C. Dir. Priv., Ap. Civ. c/ Rev. nº 281.220-4/0-00, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, julg. 27.11.2009) O artigo 54 do CDC classifica como "por adesão" os contratos que as construtoras apresentam para assinatura pelos adquirentes (TJ/SP, 8ª C. Dir. Priv., Ap. nº 385.384.4/5, Rel. Des. Caetano Lagrasta, julg. 17.03.2010). Isto porque as respectivas cláusulas são redigidas unilateralmente pela construtora, sem que o adquirente possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato. Ainda que o consumidor consiga modificar ou inserir alguma cláusula, não será alterada a classificação do contrato, pois o instrumento só é considerado paritário quando as J. S. FAGUNDES CUNHA partes contratantes manifestam suas vontades analisando e debatendo livremente todas as condições e cláusulas que constarão do mesmo. Página 12 de 36 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador Nos contratos paritários a vontade de um contratante não se sobrepõe à dos demais. Pelo artigo 54, § 4º, do CDC, todas as cláusulas que forem limitativas de direitos do adquirente devem estar redigidas de forma destacada, de modo a permitirem a imediata e fácil compreensão. Feitas estas observações preliminares, podemos passar a tecer alguns comentários sobre o "prazo de carência" (dentre outras denominações). Em praticamente todos os seus contratos as construtoras inserem cláusulas estabelecendo "prazos de carência" para a entrega da unidade imobiliária. Ou seja, ao analisar o contrato o adquirente do imóvel perceberá que a construtora se compromete a concluir a obra e fazer a entrega do bem em uma data específica. Entretanto, entendendo que alguns acontecimentos podem acarretar o atraso da entrega dos imóveis, as construtoras inserem cláusulas estabelecendo uma prorrogação do prazo de entrega em razão de casos fortuitos ou força maior. Essa carência geralmente é de 60, 90 ou 180 dias. Neste ponto já surge uma primeira questão que J. S. FAGUNDES CUNHA pode caracterizar ilegalidade.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, § 1º, exige o "equilíbrio contratual", sendo que a simples inserção do "prazo de carência" no contrato já caracteriza, para alguns, uma ilegalidade. Página 13 de 36 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador A maioria das entidades de proteção dos consumidores entende que na medida em que o contrato confere à construtora o direito de atrasar o cumprimento de sua obrigação (entregar a unidade imobiliária), o mesmo direito deve ser conferido ao adquirente, de modo a ter um "prazo de carência" para o cumprimento de suas obrigações realização dos pagamentos. Assim, se o contrato concede esse direito à construtora e não o defere ao adquirente, pode-se concluir que houve desrespeito à exigência do Código de Defesa do Consumidor no que se refere ao equilíbrio contratual. Sob esse prisma é possível, portanto, entender que é abusiva qualquer cláusula que simplesmente prorrogue o prazo da construtora para o cumprimento da obrigação de entregar o imóvel (art. 51, IV e XV do CDC): "PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ATRASO NA ENTREGA DA OBRA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES TEORIA DA IMPREVISÃO INAPLICABILIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE TOLERÂNCIA CLÁUSULA ABUSIVA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. J. S. FAGUNDES CUNHA (...) 3. A cláusula que facultava à construtora o adiamento da entrega da obra por doze meses após o prazo previsto, sem qualquer justificativa para tanto, é abusiva e nula de pleno Página 14 de 36 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador direito, por configurar nítido desequilíbrio contratual, rechaçado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 4. Recurso do autor provido parcialmente. Recurso da ré improvido. Decisão unânime." (TJ/DF 5ª T. Civ., Ap. Civ. nº 48.245/1998, Rel. Des. Adelith de Carvalho Lopes, julg. 08.02.1999) Para evitar demandas judiciais é ideal que a construtora prometa a entrega do imóvel em data que efetivamente possa cumprir, sem a necessidade de prazos suplementares (carências). O prazo de carência, quando previsto no contrato, deve ser utilizado exclusivamente em se tratando de caso fortuito ou força maior passível de comprovação. Neste sentido: "EMENTA COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL A PRESTAÇÃO. PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL COMPROMISSADO. INADIMPLÊNCIA DA J. S. FAGUNDES CUNHA COMPROMISSÁRIA VENDEDORA. PRAZO DE TOLERÂNCIA PREVISTO NO CONTRATO. Considera inadimplente a construtora e compromissária vendedora quando não faz entrega do bem Página 15 de 36 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador compromissado no prazo previsto no contrato, autorizando o acolhimento do pedido de rescisão feito pelo compromissário comprador, com devolução de todas as parcelas pagas, devidamente corrigidas, mais juros de mora e outras penalidades previstas em contrato. O prazo de tolerância previsto no contrato somente é justificativa para prorrogação do prazo contratual de entrega do imóvel compromissado quando ocorrer caso fortuito ou força maior devidamente comprovado nos autos." (TJ/MG 7ª C. Civ., Ap. Civ. nº 361.743-8, Rel. Des. José Afonso da Costa Côrtes, julg. 06.06.2002) É importante que as construtoras tenham ciência de que apenas as situações que não podem ser evitadas ou impedidas são admitidas como casos fortuitos ou de força maior. Discorrendo sobre a irresistibilidade, que legitima o atraso por força maior ou caso fortuito, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal asseverou que: "(...) J. S. FAGUNDES CUNHA Com efeito. Sucede, nas palavras de De Plácido e Silva, que se considera caso fortuito os acidentes que ocorrem sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação. Todos os casos, que se revelam por 'força Página 16 de 36 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador maior', dizem-se 'casos fortuitos', porque 'fortuito', do latim fortuitus, de fors, quer dizer casual, accidental, ao azar. CUNHA GONÇALVES, aprofundando-se no tema, esclarece que o caso fortuito é, no sentido exato de sua derivação (acaso, imprevisão, acidente), o caso que não se poderia prever e se mostra superior às forças ou vontade do homem, quando vem, para que seja evitado. O motivo de força maior é o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem. Assim, ambos se caracterizam pela irresistibilidade. E se distinguem pela previsibilidade. Legalmente são, entre nós, empregados como equivalentes. E a lei civil os define como o advento do fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, assemelhando-os em virtude da invencibilidade, inevitabilidade ou irresistibilidade que os caracterizam." (TJ/DF 1ª T. Civ., Ap. Civ. nº 51.897/1999, Rel. Des. Valter Xavier, julg. 09.08.1999) Muitas situações são apresentadas pelas construtoras como justificativas dos atrasos na entrega das J. S. FAGUNDES CUNHA unidades. A jurisprudência não tem sido favorável aos argumentos alegados pelas construtoras, e na maioria das vezes as decisões dão razão aos consumidores. Uma vasta gama de ocorrências são Página 17 de 36 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador invocadas pelas construtoras com o intuito de legitimarem o atraso na entrega do imóvel, bem como a utilização do prazo de tolerância. Vejamos alguns exemplos: "Cobrança. Valor correspondente a um aluguel. Atraso na entrega da unidade. Alegação de caso fortuito ou força maior. Chuvas não podem ser consideradas como imprevisíveis. Risco do empreendimento. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJ/SP 8ª C. Dir. Priv., Ap. nº 994.07.023766-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, julg. 09.06.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PERDAS E DANOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA MULTA CONTRATUAL CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO SUFICIENTE A ANÁLISE DAS PROVAS DOCUMENTAIS CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADOS CRISE ECONÔMICA DO SETOR IMOBILIÁRIO RISCO DA ATIVIDADE INTRANSFERÍVEL AO CONSUMIDOR J. S. FAGUNDES CUNHA CONTRATO DE ADESÃO CLÁUSULA ABUSIVA TIDA COMO NÃO ESCRITA AUSÊNCIA DE PROVA APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...) 2. O caso fortuito e a força maior, para excluir a responsabilidade pelo Página 18 de 36 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador inadimplemento contratual, devem decorrer de eventos imprevisíveis e inevitáveis, cujos efeitos impossibilitam de forma absoluta a execução da obra, o que não se evidencia no presente caso, pois as causas argüidas são todas previsíveis no campo da construção civil. 3. A instabilidade econômica, política e social dificulta em muito o desenvolvimento de qualquer ramo de atividade, seja comercial, industrial ou de prestação de serviços. Porém, o ônus de arcar com o risco da atividade desenvolvida não pode ser transferido ao consumidor, não configurando caso fortuito ou força maior a inadimplência de credores, planos econômicos, etc., portanto, não eximem a construtora de arcar com multa pelo atraso na entrega da obra." (TJ/PR 16ª C. Civ., Ap. Civ. nº 341.530-5, Rel. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, julg. 05.09.2007) "COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ATRASO NA ENTREGA DA OBRA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CHUVAS, FORTES VENTOS E GREVE NO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL ACONTECIMENTOS LIGADOS À PRÓPRIA ORGANIZAÇÃO E DENTRO DOS RISCOS J. S. FAGUNDES CUNHA NORMAIS DA ATIVIDADE DA RÉ FORÇA MAIOR DESCARACTERIZADA APLICAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL EXPRESSA E PREVIAMENTE PREVISTA POR DELIBERAÇÃO ESPONTÂNEA DAS PARTES SENTENÇA MANTIDA. Recursos desprovidos." (TJ/SP Página 19 de 36 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador 6ª C. Dir. Priv., Ap. Civ. nº 085.330-4/2, Rel. Des. Mohamed Amaro, julg. 05.08.1999) "CIVIL. CONTRATO. RESCISÃO. CASO FORTUITO E MOTIVO DE FORÇA MAIOR. LIMITES. Eventuais dificuldades da construtora para obter financiamento da obra ou contratar mão-de-obra não constituem caso fortuito nem motivo de força maior. Apelo não provido. Unânime." (TJ/DF 1ª T. Civ., Ap. Civ. nº 1999 07 1 007021-8, Rel. Des. Valer Xavier, julg. 23.03.2001) "DIREITO CIVIL. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1 O atraso do poder público em realizar as obras de infra- estrutura no bairro em que seria construído o imóvel prometido à venda não se configura caso fortuito ou força maior. (...)". (TJ/DF 3ª T. Civ., Ap. Civ. nº 50.028/1998, Rel. Des. Angelo Passarelli, julg. 18.11.1999) J. S. FAGUNDES CUNHA "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. UNIDADE HABITACIONAL EM Página 20 de 36 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. APLICAÇÃO DO ART. 1092 DO CÓDIGO CIVIL." "Se o vendedor não cumpriu a obrigação assumida, deixando de entregar a obra no prazo contratualmente estipulado, não pode, sob a alegação de que o comprador não providenciou o financiamento da unidade junto ao agente do SFH, pretender a rescisão do contrato e o recebimento de indenização por perdas e danos. A implantação de novo plano econômico pelo governo federal não caracteriza caso fortuito ou força maior a elidir a responsabilidade da empresa construtora pela entrega da unidade transacionada no prazo avençado." (Ap. Civ. nº 97.003741-4, da Capital, rel. Des. Eder Graf, julgada em 05.08.97). Litigância má-fé não caracterizada. Decisão confirmada. Recurso improvido." (TJ/SC 3ª C. Civ., Ap. Civ. nº 96.006549-0, Rel. Des. Silveira Lenzi, julg. 23.09.1997) "Rescisão de compromisso de compra e venda cumulada com perdas e danos. Ação julgada procedente. Atraso na entrega da obra. Altos índices pluviométricos e greves no setor de construção civil. Argumentos insuficientes a J. S. FAGUNDES CUNHA tipificar caso fortuito ou força maior. Inadimplemento da construtora configurado. Precedentes desta Câmara. Multa e juros previstos no contrato aplicados ao caso, por equidade. Tratando-se de obrigação contratual, os juros de mora incidem desde a citação. Recurso parcialmente Página 21 de 36 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador provido para este fim." (TJ/SP 3ª C. Dir. Priv., Ap. nº 198.125-4/6, Rel. Des. Caetano Lagrasta, julg. 04.10.2005) "CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CULPA DA VENDEDORA. PERDAS E DANOS. O atraso de muitos promissários compradores no pagamento de suas parcelas e as dificuldades econômicas decorrentes de implantação de planos governamentais não trazem a marca da imprevisibilidade e da inevitabilidade, que caracterizam aquelas causas exoneratórias da culpa por inadimplemento ou mora. O não cumprimento, por parte da vendedora, da obrigação da entrega da obra no prazo estipulado, justifica a sua condenação ao pagamento de aluguéis que o promissário comprador poderia receber, de acordo com as condições de mercado existentes." (TJ/DF 5ª T. Civ., Ap. Civ. nº 49.073/1998, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante, julg. 24.08.1998) Por outro lado, quando o Poder Judiciário se convence de que o descumprimento da obrigação da construtora se J. S. FAGUNDES CUNHA deu por motivo que, de fato, não poderia ser por ela previsto ou evitado, afasta-se a culpa, como é o caso, por exemplo, das decisões abaixo: Página 22 de 36 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador "EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TERRENO DECLARADO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE CULPA. PACTA SUNT SERVANDA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS. CDC. COMPENSAÇÃO DE VALORES. VERBAS ILÍQUIDAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 Quando o descumprimento contratual não ocorreu por culpa do comprador, tampouco da vendedora, mas por ocorrência de caso fortuito, qual seja, o terreno objeto da avença foi declarado de preservação ambiental em ação civil pública proposta pelo Ministério Público local, há de se considerar que o não cumprimento contratual mostrou-se como

fator imprevisível pelas partes. Logo, inaplicável a cláusula contratual que prevê a perda parcial das parcelas pagas pelo comprador, bem como o parcelamento de sua devolução pelo número de parcelas adimplidas, porquanto, J. S. FAGUNDES CUNHA in casu, não prevalece o princípio pacta sunt servanda, ante a ocorrência de fato superveniente e alheio à vontade das partes. II Assim, a devolução imediata das parcelas pagas ao comprador é medida que se impõe em face da norma geral da boa-fé e do equilíbrio contratual prevista no Página 23 de 36 TRBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se abusiva a cláusula que prevê a perda total ou parcial das parcelas pagas pelo consumidor, mormente quando inexistente culpa deste pela rescisão contratual. III Não há se falar em compensação de valores pagos a título de despesas administrativas, como pagamento de tributos e comissão de corretagem, por configurar verbos ilícitos que deverão ser apuradas por perícia contábil, a serem reconhecidas por sentença, que ainda não houve. Na espécie, a vendedora não se utilizou do meio adequado para compensar verbas que entende devidas. Inteligência dos artigos 1.010 do CC de 1.916 e 369 do NCC de 2002. IV Por cediço, dano moral constitui qualquer ofensa à honra e à dignidade da pessoa humana e deve ser economicamente reparável. No caso, como o descumprimento contratual deu-se sem culpa das partes, improsserável se mostra o pleito indenizatório por danos morais. V A sucumbência recíproca deve ser mantida, visto que tanto o apelante quanto o apelado afiguram-se como partes vencedoras e vencidas na demanda. Apelações civéis conhecidas e improvidas." (TJ/GO 5ª T., Ap. Civ. nº J. S. FAGUNDES CUNHA 87.328-8/188, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, julg. 06.06.2006) "EMENTA: CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. EQUIPARAÇÃO AO CASO Página 24 de 36 TRBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador FORTUITO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. A culpa exclusiva de terceiro é excludente de ilicitude, equiparado ao caso fortuito, capaz de afastar o dever de indenizar." (TJ/MG 17ª C. Civ., Ap. Civ. nº 1.0245.04.055786-1/001, Rel. Des. Irmair Ferreira Campos, julg. 25.01.2007) Nota-se, portanto, que se o contrato eventualmente estabelecer o prazo de carência, deste a construtora somente poderá gozar em se tratando de caso fortuito ou força maior, não se podendo entender que essa carência é uma prorrogação automática do prazo de entrega. Da mesma forma que o adquirente tem a obrigação de efetuar os pagamentos dentro dos prazos previstos no contrato, a construtora tem o dever de entregar a unidade imobiliária na data convencionada. Uma vez alcançado o termo final para a entrega da unidade, e isto não ocorrendo pelo fato de a construtora não ter conseguido concluir a obra, várias consequências podem surgir, autorizando o adquirente, inclusive, e se assim desejar, a pleitear a J. S. FAGUNDES CUNHA resolução do contrato com a restituição integral, e em uma única vez, de todos os valores por ele pagos, sem nenhum abatimento. Vale conferir a jurisprudência: Página 25 de 36 TRBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador "COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. Empresa que não entregou a unidade no prazo ajustado. Sentença que julgou procedente o pedido do comprador de rescisão contratual com a devolução das quantias pagas. Relação de consumo, obrigação de devolução de valores pagos a título de aquisição de imóvel que não foi entregue por culpa da vendedora. Recurso dela, desprovido." (TJ/SP 4ª C. Dir. Priv., Ap. nº 994.07.119626-0, Rel. Des. Teixeira Leite, julg. 08.07.2010) "CONTRATO Compromisso de venda e compra de imóvel Atraso na entrega da obra Interrupção do pagamento pelos adquirentes justificada Resolução e restituição integral de parcelas pagas, sem dedução Dano moral Inocorrência Indenização indevida Recursos desprovidos." (TJ/SP 1ª C. Dir. Priv., Ap. nº 994.06.146970-5, Rel. Des. Rui Cascaledi, julg. 15.05.2010) J. S. FAGUNDES CUNHA "RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA ATRASO NA ENTREGA DA OBRA MORA DA CONSTRUTORA RESCISÃO CONTRATUAL DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS CORREÇÃO Página 26 de 36 TRBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador MONETÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS LIMITES DO ART. 20, § 3º, DO C.P.C. O atraso verificado na entrega da obra motiva a rescisão do contrato, por inadimplência contratual, com direito à restituição das prestações pagas, corrigidas monetariamente. 'A restituição das importâncias pagas pelos compromissários-compradores deve operar-se de modo integral, com correção monetária desde a data do desembolso, sob pena de enriquecimento sem causa'. 'De acordo com os ditames do Codecon, se a construtora atrasa a entrega do imóvel além do que foi estipulado no contrato, faculta ao comprador a rescisão do contrato com a devolução das parcelas pagas, devidamente corrigidas monetariamente. Teoria do risco do empreendimento, consolidada pela Lei 8.078/90" (TA/MG 1ª C. Civ., Ap. Civ. nº 0396927-3/2003, Rel. Juiz Gouvêa Rios, julg. 09.09.2003) "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA INADIMPLEMENTO DA J. S. FAGUNDES CUNHA CONSTRUTORA RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS QUITADAS PELO ADQUIRENTE, BEM COMO DO SINAL, COM A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% E JUROS DE MORA RECURSO IMPROVIDO. Página 27 de 36 TRBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador O injustificado atraso da construtora, que não entrega a unidade habitacional no prazo avençado, caracteriza a sua inadimplência e enseja a rescisão do contrato de compra e venda, com a restituição imediata das parcelas quitadas pelo adquirente, inclusive do valor pago a título de sinal, já que a rescisão se deu por culpa da construtora. Configurada a inadimplência da vendedora, procede o pedido de condenação ao pagamento da multa contratual, no percentual contratado (10%) por não ter cumprido a obrigação no prazo estipulado, com o acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, eis que convenção tal percentual para a hipótese de inadimplemento." (TJ/MS 4ª T. Civ., Ap. Civ. nº 2003.010414-3/0000-00, Rel. Des. Elpídio Helvício

Chaves Martins, julg.14.10.2003) Em determinadas situações, comprovando-se que em razão da não entrega do imóvel na data convencionada o adquirente teve prejuízos ou lucros cessantes, outros valores serão devidos pela construtora. Vejamos a jurisprudência: J. S. FAGUNDES CUNHA "CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. UCROS CESSANTES. CABIMENTO. Página 28 de 36 TRBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador I A petição inicial, embora não tenha fixado o quantum, especificou quais verbas integrariam os lucros cessantes devidos. II Conforme entendimento desta Corte, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção relativa do prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. III Hipótese em que o acórdão recorrido afirmou a responsabilidade da construtora, sendo vedada sua revisão, em razão das Súmulas 5 e 7 desta Corte. IV - Ausência de prequestionamento da questão referente à ocorrência de sucumbência recíproca, nos moldes da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido." (STJ 3ª T., AgRg no REsp nº 735.353/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 15.09.2005) "INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL INADIMPLEMENTO DO J. S. FAGUNDES CUNHA INCORPORADOR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA RESOLUÇÃO DO CONTRATO RESSARCIMENTO DOS DANOS DANO MATERIAL DANO MORAL. Página 29 de 36 TRBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador Incorporação. Compromisso de compra e venda. Inadimplemento da Construtora. Ação objetivando a resolução do contrato. Procedência do pedido. Inconformismo da ré. Improvimento do recurso. Restando, amplamente, demonstrado que a Construtora, ultrapassado o prazo de conclusão da obra, nem mesmo a iniciou, apropriando-se seus dirigentes, de maneira ilícita das importâncias pagas pelos promitentes compradores, a resolução da avença se impõe, com o ressarcimento dos danos materiais e morais, daí, decorrentes e devolução dos valores recebidos." (TJ/RJ 11ª C. Civ., Ap. Civ. nº 15.865/1998, Reg. 240.399, Rel. Des. Nilton Mondego, julg. 11.02.1999) "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE APARTAMENTO. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DOS PROMITENTES COMPRADORES. VIABILIDADE. REEMBOLSO DE ALUGUÉIS DEVIDOS. MÁ-FÉ DESCARACTERIZADA. O atraso na entrega da obra, no prazo contratualmente J. S. FAGUNDES CUNHA estabelecido, ocasiona o inadimplemento, justificando o pleito rescisório, caso em que deverá ser devolvida a quantia já paga, com os acréscimos legais e contratuais. Em sendo o promitente comprador obrigado a alugar outro Página 30 de 36 TRBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador imóvel para morar, é devido o reembolso integral dos alugueis por ele pagos, ainda que o contrato esteja quitado apenas de forma parcial. Recurso conhecido e desprovido." (TJ/SC 3ª C. Civ., Ap. Civ. nº 2000.014654-4., Rel. Des. Dionízio Jenczak, julg. 13.05.2005) "INDENIZAÇÃO Responsabilidade da construtora em razão da demora na entrega das chaves de apartamento em condomínio, adquirido pelo demandante Cálculo da indenização conforme o aluguel pago pelo autor, com os reajustes legais, a partir da data prevista para a entrega das chaves Responsabilidade até a efetiva entrega das chaves -Recurso a que se dá provimento parcial para os fins acima." (TJ/SP 1ª C. Dir. Priv., Ap. Civ. nº 28.221-4/8-00, Rel. Des. Luís de Macedo, julg. 24.03.1998) Postas tais questões, entendo que não se encontra demonstrado motivo a isentar da responsabilidade de honrar alugueres em favor da parte adversa. J. S. FAGUNDES CUNHA A decisão fundamentou as razões de decidir para indeferir o pretendido efeito suspensivo e não há omissão, contradição ou dúvida. Página 31 de 36 TRBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador Não está obrigado o julgador senão a fundamentar as razões de decidir, não sendo necessário focar cada um dos argumentos utilizados pela parte. Na verdade, o que se denota das razões tecidas pela embargante é que a aventada contradição se consubstancia, na verdade, em verdadeiro inconformismo com o resultado desfavorável à sua pretensão, objetivando, então, a rediscussão do julgado no desiderato de que nova decisão seja proferida, dessa vez, de acordo com os seus anseios, situação que não se coaduna com o escopo dos declaratórios. Sobre o tema, vale menção aos seguintes julgados: "I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. II. - MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III. - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA. IV. - RECURSO MERAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. V. - EMBARGOS REJEITADOS." (TJ/PR, EmbDecCv 0394133-3/01, 8ª Câmara Civil, Rel. Jorge de Oliveira Vargas, julgado em 21/06/2007) Página 32 de 36 TRBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. À teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos (TJRS

- Processo no 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda). J. S. FAGUNDES CUNHA DO ACÓRDÃO extraiamos: Página 33 de 36 TRBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível permanecer o bem na posse da devedora até o julgamento da demanda, quando essencial ao desenvolvimento de suas atividades produtivas, até mesmo em estágio de medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial. Nesse sentido REsp 573.702/SP, 3a Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 18.10.2004, pág. 272. Portanto, não é o caso de contradição por ausência de provas, mas de rediscussão dos fundamentos das razões de decidir, o que não é pertinente no caso ora posto em mesa. Quanto ao pedido de prequestionamento importante destacar que este é necessário para fins de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial (arts. 102, III e 105, III, da CF), nada mais sendo do que a parte suscitar a matéria no recurso e sobre ela pronunciar-se o Tribunal. Todavia, o julgador decidindo deste ou daquele modo, mas apreciando a matéria suscitada pelo recorrente, e estando a decisão devidamente fundamentada, incumbe à parte interessada apontar a afronta ao dispositivo legal nas suas razões de recurso extraordinário ou J. S. FAGUNDES CUNHA especial. Destarte, não se prestam os declaratórios para prequestionar dispositivos legais se a decisão ou acórdão não estiver maculado com algum dos vícios enumerados no artigo 535 Página 34 de 36 TRBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto, assim já se manifestou: "Os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar suas omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl.- Al. 244.627-SP, em 23.11.00, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). "Mesmo nos Embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, pôr construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, CPC e Legislação Processual em Vigor, nota ao art. 535). J. S. FAGUNDES CUNHA Desta forma, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC, os declaratórios não devem ser acolhidos. Página 35 de 36 TRBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador DECISÃO De acordo com a fundamentação ensablada CONHEÇO o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, NEGOR PROVIMENTO. Inclua-se em pauta para julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento Civil. Intimem-se. Curitiba, 21 de julho de 2012 sábado, 17 h 25 min. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator J. S. FAGUNDES CUNHA Página 36 de 36

0029 . Processo/Prot: 0912589-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/426292. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027879-41.2008.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Maria Madalena Vieira, Marilene Paulino da Silva, Marli Fátima Gordin Altero, Regina Dias dos Anjos (maior de 60 anos), Reginaldo Mendes Lima, Ronaldo Pereira do Nascimento, Rosângela Aparecida Bergstron, Sonia Maria Alves Borim, Sonia Maria Crepaldi dos Santos, Tania Ruba de Lemos, Vera Lucia Barbosa dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivarro. Apelado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. 1. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário manejada pelo mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, o qual pugna pelo recebimento de indenização securitária, decorrente dos problemas físicos e outros vícios (ameaça de desmoronamento) identificados no imóvel segurado, sob a alegação de que o bem em litígio esta amparado pela apólice do SFH. 2. Destarte, analisando o caderno processual, verifico que tanto a parte autora, como a parte requerida deixaram de colacionar aos autos a cópia da referida apólice, bem como inexistem quaisquer outros documentos capaz de esclarecer o ano e a denominação do ramo pelo qual o seguro pertence. 3. Por fim, nota-se que: Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações,

que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; 4. DETERMINO de IMEDIATO que: - Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". - Oportunamente, intime-se via Diário de Justiça, a seguradora requerida para que, também, no prazo acima aventado, cumpra a diligência ora solicitada. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 0912689-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/262968. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 912689-0 Agravo de Instrumento. Agravante: João Carlos da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Cls. Considerando que alterados os integrantes da Colenda 18ª Câmara Civil, iniciadas novas discussões de matérias que já se encontravam pacificadas, exerceo a retratação. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0914383-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/212772. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 914383-1 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Rozete Ribeiro Malaquias. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 914383-1/01 JUÍZO DE ORIGEM : 2ª VARA CÍVEL PARANAGUÁ EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA : ROZETE RIBEIRO MALAQUIAS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA I RELATÓRIO Insurge-se a embargante frente à decisão monocrática de fls. que, em ação com pedido de indenização por danos morais e materiais, deixou de analisar o pedido de dano moral. É, em síntese, o relatório. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR II F U N D A M E N T A Ç Ã O Em seu recurso alega a Embargante, que a decisão monocrática que decidiu o Recurso de Apelação Civil, deixou de analisar com o pedido de dano moral, assiste razão, neste aspecto conhecido do recurso, e dou provimento sem modificação do julgado, para sanar o equívoco nos seguintes termos do julgado do Recurso Especial Repetitivo nº nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012.: (...)d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. DECISÃO Diante do exposto, dou provimento ao recurso de Embargos de Declaração, sem alteração do julgado. Curitiba, 24 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 0915979-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208991. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 915979-1 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Emerson Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 901529-2/01 JUÍZO DE ORIGEM : 1ª VARA CÍVEL PARANAGUÁ EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : EMERSON BARBOSA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA I RELATÓRIO Insurge-se a embargante frente à decisão monocrática de fls. que, em ação com pedido de indenização por danos morais, negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012. Sustenta a Embargante, que a decisão J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR monocrática deixou de observar a correção monetária. É, em síntese, o relatório. II F U N D A M E N T A Ç Ã O Cumpra-se aversear de plano, que o Superior Tribunal de Justiça arraigou seu posicionamento sob o sistema de recursos repetitivos, artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.114.398-PR, atinente à lide oriunda, outrossim, do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. Contudo, é de ressaltar que o mencionado julgado delimitou a incidência de juros nos seguintes termos: (...) d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; (...) E compulsando os autos, verifica-se que a decisão

objugada realmente deixou de analisar o termo inicial dos juros moratórios. Diante do exposto, é de se adotar a aplicabilidade da Súmula 54/STJ, nos termos do Recurso Repetitivo 1.114.398-PR. DECISÃO Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, sem alteração do julgado. Curitiba, 20 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0033 . Processo/Prot: 0916981-5/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/225748. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916981-5 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Flávio Dierne (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 916981-5/01 JUÍZO DE ORIGEM : 1ª VARA CÍVEL PARANAGUÁ EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA : FLAVIO DIERNE RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA I RELATÓRIO Insurge-se a embargante frente à decisão monocrática de fls. que, em ação com pedido de indenização por danos morais e materiais, deixou de analisar o pedido de dano moral. É, em síntese, o relatório. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR II F U N D A M E N T A Ç Ã O Em seu recurso alega a Embargante, que a decisão monocrática que decidiu o Recurso de Apelação Cível, deixou de analisar com o pedido de dano moral, assiste razão, neste aspecto conheço do recurso, e dou provimento sem modificação do julgado, para manter o dano moral fixado, e para sanar o equívoco nos termos do julgado do Recurso Especial Repetitivo nº nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012.: (...)d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. DECISÃO Diante do exposto, dou provimento ao recurso de Embargos de Declaração, sem alteração do julgado. Curitiba, 23 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 0917225-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/225741. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 917225-6 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Diocir Veiga Matoso. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 917225-6/01 JUÍZO DE ORIGEM : 2ª VARA CÍVEL PARANAGUÁ EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA : DIOCIR VEIGA MATOZO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA I RELATÓRIO Insurge-se a embargante frente à decisão monocrática de fls. que, em ação com pedido de indenização por danos morais e materiais, deixou de analisar o pedido de dano moral. É, em síntese, o relatório. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR II F U N D A M E N T A Ç Ã O Em seu recurso alega a Embargante, que a decisão monocrática que decidiu o Recurso de Apelação Cível, deixou de analisar com o pedido de dano moral, assiste razão, neste aspecto conheço do recurso, e dou provimento sem modificação do julgado, para manter o dano moral fixado, e para sanar o equívoco nos termos do julgado do Recurso Especial Repetitivo nº nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012.: (...)d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. DECISÃO Diante do exposto, dou provimento ao recurso de Embargos de Declaração, sem alteração do julgado. Curitiba, 23 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0035 . Processo/Prot: 0922330-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/164063. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000483-17.2009.8.16.0156 Ordinária. Apelante (1): Amarildo Jose Rosa Silva, Antonio Pereira Gonçalves, Cecílio Pereira da Silva (maior de 60 anos), Cleide Eunice Bartolomeu Gonçalves, Solange Damiano Bartolomeu Guilherme, Cloris Giarola Ferraz (maior de 60 anos), Elza Francelina Alves Amaro, Genesio Zanatelli (maior de 60 anos), Jorge Mendes Barros, Lindomar Delgado Bucko, Luiz Carlos Polinicola. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Apelante (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. 1. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário manejada pelo mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, o qual pugna pelo recebimento de indenização securitária, decorrente dos problemas físicos e outros vícios (ameaça de

desmoronamento) identificados no imóvel segurado, sob a alegação de que o bem em litígio esta amparado pela apólice do SFH. 2. Destarte, analisando o caderno processual, verifico que tanto a parte autora, como a parte requerida deixaram de colacionar aos autos a cópia da referida apólice, bem como inexistente qualquer outro documentos capaz de esclarecer o ano e a denominação do ramo pelo qual o seguro pertence. 3. Por fim, nota-se que: Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; 4. DETERMINO de IMEDIATO que: - Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". - Oportunamente, intime-se via Diário de Justiça, a seguradora requerida para que, também, no prazo acima aventado, cumpra a diligência ora solicitada. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0036 . Processo/Prot: 0922617-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/191995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036806-30.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Fernando Ribeiro da Silva. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 922617-7, em que é agravante MBM Seguradora S/A e agravado Fernando Ribeiro da Silva. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT nº 36.806/2011, a qual, a sanear o feito, afastou a alegação de ilegitimidade passiva; de inexistência de documentação essencial; afastou a prescrição por considerar o termo inicial a data do laudo; inverteu o ônus da prova, mas consignou que a inversão da regra processual não significa que o requerido seja obrigado a efetuar prova em seu desfavor, mas que obrigue a demonstrar, através de provas concretas, que não há nexo causal entre os atos por eles praticados. Destacou que a requerida deverá arcar com as despesas decorrentes da prova pretendida. Fixou os pontos controvertidos e deferiu a realização de prova pericial. Em suas razões de inconformismo, sustenta a agravante que o prazo de prescricional é de 03 anos, nos termos da Súmula nº 405 do Superior Tribunal de Justiça; que o acidente ocorreu em 02/02/2007; que não houve qualquer causa interruptiva da prescrição; e que o prazo terminou em 02/02/2010, mas a ação foi proposta em 14/07/2011, caracterizando-se a prescrição. Impugna a nomeação de perito particular, destacando que a prova pericial deve ser produzida pelo IML, nos termos do artigo 5º, §5º da Lei nº 6.194/74. Defende a inexistência de relação de consumo e a conseqüente inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, não podendo ser incumbidos à agravante os encargos com as provas, principalmente, a pericial. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e o conseqüente provimento do recurso para que o processo seja extinto sem resolução de mérito, a partir do reconhecimento da prescrição; seja reconhecida a não inversão do ônus da prova, a desconstituição de perito particular, a determinação da realização da prova pelo IML. O efeito suspensivo inicialmente requerido foi deferido pelos termos da decisão de fls. 162/163. As informações prestadas pelo ilustre Magistrado encontram-se à fl. 168. Contrarrazões às fls. 170/187. Após, vieram os autos para julgamento do recurso. II Em análise aos argumentos apresentados pela recorrente, adiante-se que o recurso merece ser parcialmente provido, de plano. Extrai-se dos autos que Fernando Ribeiro da Silva ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de MBM Seguradora S/A, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 02/02/2007, o qual teria lhe resultado invalidez permanente. Em saneamento do feito, o MM Juízo de primeiro grau afastou as preliminares levantadas pela requerida em sua contestação, de ilegitimidade passiva, de quitação em razão do pagamento parcial já efetuado, de ausência de documento indispensável à propositura da demanda, bem como a preliminar de mérito de prescrição. Ainda, inverteu o ônus da prova, impondo à

seguradora o pagamento da prova pericial deferida. Contra referida decisão insurgem-se a agravante. Por primeiro, não há que se falar em prescrição. Inicialmente, importante ressaltar que, embora o prazo prescricional aplicável ao presente caso seja o estabelecido pelo art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, ou seja, de três anos, sua contagem não pode ter início a partir da data do acidente, como requer a agravante, uma vez que o Laudo do Exame de Lesões Corporais nº 6675/2011, elaborado pelo IML em 03/06/2011 (fls. 23 e 188, 188-v-TJ), aliado aos documentos trazidos na inicial, foram conclusivos para se constatar que o autor apenas teve ciência inequívoca da consolidação das lesões a partir da elaboração do referido Laudo. Isto porque, em 17/03/2010, o agravado foi submetido à cirurgia para retirada de material de síntese de tornozelo + perna direita + manipulação articular (docs. de fls. 36/51 dos autos originários e fls. 54/70-TJ), decorrente de um procedimento cirúrgico realizado logo após o acidente em 2007, conforme se comprova pelos documentos de fls. 52/92 dos autos (fls. 70/110-TJ). Conforme inteligência da Súmula 278 do STJ, o termo de início do prazo prescricional deve ser a data da ciência inequívoca do caráter permanente da lesão. É acertado ainda reconhecer que a invalidez pode ou não ser verificada quando da ocorrência do acidente, mas, normalmente, somente após a cicatrização e recuperação das lesões é possível avaliar a extensão do dano físico sofrido. Assim, como o Laudo do IML foi emitido em 03/06/2011, aplicando o prazo trienal previsto no art. 206, §3º, IX do Código Civil, não há que se falar em prescrição, já que o ajuizamento da ação se deu em 14/07/2011 (fl. 02 dos autos e fl. 20-TJ). Acrescente-se que a agravante não apresentou qualquer impugnação aos documentos trazidos na inicial, os quais demonstram as intervenções cirúrgicas sofridas pelo agravado, seja em sua contestação ou mesmo nas presentes razões recursais. Neste sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional, nas ações em que se requer o seguro obrigatório DPVAT, é a data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçada o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1335935/GO, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 16/12/10, DJe 01/02/2011). Aliás, assim já decidiu este Tribunal: "AÇÃO DE COBRANÇA ACIDENTE DE TRÂNSITO INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - TERMO A QUO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ DECLARAÇÃO MÉDICA - SÚMULA 278, STJ. O termo inicial para contagem do prazo prescricional começa a correr a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor. DECLARAÇÃO MÉDICA - TRATAMENTO - NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO COMPROVADO PELA APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS AUSENTE IMPUGNAÇÃO. Documento médico informando que a postulante esteve em tratamento médico, recebendo alta invalidez permanente. Ação ajuizada em 04/06/2009. RECURSO PROVIDO". (TJPR, ACV 701.074-8, 10ª CCV, Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, DJ 02/03/2011). Em relação ao deferimento de realização de prova pericial médica, não obstante as alegações invocadas pelo recorrente, conclui-se que a decisão deva ser mantida, até porque o agravado quando da interposição da ação já colacionou aos autos o Laudo do Exame de Lesões Corporais nº 6675 expedido pelo Instituto Médico Legal. Ademais, cabe ao Magistrado decidir sobre o que é necessário à formação do próprio convencimento, como o destinatário da prova, conforme preceitua os artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, restando evidente a discricionariedade outorgada ao juiz em respeito ao princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Assim, ao Julgador é dado instruir o feito da maneira como entender cabível e necessária, até porque é inequívolo que a prova pericial é mais completa do que o laudo produzido pelo IML, pois se sujeita aos quesitos formulados pela parte e ao crivo do contraditório, e não é feito de forma padrão. De outra banda, entendo que o Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável à espécie e, por conseguinte, viável a inversão do ônus da prova. Todavia, vale destacar que a inversão do ônus probatório não implica em inversão do pagamento da prova pericial, que deve atender ao comando do artigo 33 do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, que a remuneração do perito "será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." A propósito, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora. 2. Recurso especial provido" (REsp 955.976/MG, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 12/04/2011). No caso concreto, verifica-se que ambas as partes requereram a produção da prova pericial (fls. 101 e 120 dos autos fls. 119 e 138-TJ). Portanto, num primeiro momento, competiria ao autor, ora recorrido, a responsabilidade pelo pagamento de tal encargo. Contudo neste caso específico, observa-se que o agravado está amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 115-TJ), que compreende a isenção de pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Acerca de tal aspecto da matéria dispõe o artigo 11, desta legislação, que "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". Da leitura deste dispositivo, infere-se que a benesse da gratuidade processual deve ser informada ao perito, o

qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários pela agravante, se vencida, ao final do processo, ou pelo Estado, se vencido o beneficiário da justiça gratuita. Neste sentido é o comentário de José Miguel Garcia Medina, no Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC: Sendo a parte beneficiária de justiça gratuita, "a remuneração do perito há de ser suportada pelo Estado" (TJRS, Agln 7003411421, 15ª Câm. Cível, rel. Des. Ângelo Maraninchi Giannakos, j. 11.01.2010). Consigne-se, por derradeiro que, caso ocorra óbice intransponível ao pagamento dos honorários da perícia, ainda existe a alternativa de nomeação de perito oficial, que pode ser, inclusive, do próprio IML, como aliás, requerido pela parte ré. III - Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso, para determinar que os honorários periciais sejam suportados, ao final do processo, pela parte vencida ou, se sucumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo Estado, devendo ser oportunizada a manifestação do perito nomeado, para dizer se aceita o encargo nessas condições. IV - Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0037 . Processo/Prot: 0924099-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464188. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012959-91.2010.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Michele Figueiredo da Silva. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki. Apelado: Wilter Alexandre de Campos. Advogado: Wilmar Anderson Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimaraes da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 924.099-7 Apelante : Michele Figueiredo da Silva. Apelado : Wilter Alexandre de Campos. VISTOS. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por MICHELE FIGUEIREDO DA SILVA em face da sentença (ff. 178/184-TJ) que, nos autos de ação de reparação por danos materiais, morais e estéticos cumulado com pedido de tutela antecipada sob nº 0012959-91.2010.8.16.0014, com fulcro artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido inicial. Ainda, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$1.500,00, com ressalva de ser beneficiária da justiça gratuita. Inconformada MICELE FIGUEIREDO DA SILVA interpôs recurso de apelação (ff. 185/191-TJ), pedindo, em síntese, a reforma da sentença haja vista que houve culpa do requerido, devendo o mesmo ser responsabilizado pelos danos causados à autora, ora recorrente. Pugnou ao final pelo provimento do recurso. DECIDO. Preliminarmente, o recurso não tem condição alguma de ser conhecido, em razão da sua manifesta intempestividade. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, jul. em 26/10/2006). A teor do disposto no artigo 508, do Código Processo Civil, o prazo para interposição de Apelação Cível é de 15 (quinze) dias. Nota-se que conforme certidão de publicação e prazo de f. 184verso-TJ, o prazo recursal começou a fluir em 30/05/2011, segunda-feira, inclusive, e terminou em 13/05/2011, segunda-feira, e foi protocolizado o recurso tão somente em 14/05/2011, ou seja, um dia após o término do prazo recursal. Logo, resta prejudicada a análise do recurso, em face de sua intempestividade. Por tais razões, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. SERGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator 0038 . Processo/Prot: 0926848-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/252272. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 926848-8 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Alceu Dias Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0039 . Processo/Prot: 0928899-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33190. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007514-12.2010.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Evaldo Douglas Engster. Advogado: Marina Julieti Marini. Apelado: Dpvat - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster, Trajana Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 928899-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL TOLEDO APELANTE : EVALDO DOUGLAS ENGSTER (JG) APELADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos, etc. I Cinge-se a controvérsia sobre a existência ou não de invalidez permanente decorrida de acidente de trânsito, capaz de gerar indenização securitária. Ocorre que, embora o juízo a quo tenha julgado

antecipadamente a demanda, para o julgamento do apelo interposto pela parte autora, faz-se imperiosa a análise pormenorizada da suposta invalidez cometida pelo segurado. No caso, consta no laudo pericial de fl. 20/21, em resposta aos quesitos n. 04 e 05, em que é questionada a existência J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR de incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; debilidade de membro, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente; apenas a afirmativa de que há debilidade permanente, sem que se tenha esclarecido qual o grau de invalidez. Portanto, ao contrário do que entendeu o magistrado, a perícia não foi clara, impossibilitando qualquer juízo de certeza acerca da alegada "invalidez" do autor, para julgar a possibilidade de recebimento da indenização. Nesse passo, faz-se imprescindível a realização de perícia médica complementar a fim de restar determinado se as lesões decorrentes do acidente causaram invalidez permanente ao autor, ou não. Note-se que a perícia se presta à análise do grau de invalidez, a fim de demonstrar o fato constitutivo do direito da parte autora. II - Nestes termos DETERMINO que seja oficiado o Instituto Médico Legal de Toledo/PR, para que, no prazo de 30 dias, esclareça qual é a invalidez/debilidade cometida pela parte autora, informando, ainda, em qual o lugar do corpo ela ocorre e o seu percentual observando o que foi consignado nos quesitos 4º e 5º 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR do laudo realizado em 03/03/2010 (fls. 20/21). Oportunamente, a fim de proceder uma diligência mais eficaz, encaminhem-se junto com o referido ofício, cópia dos documentos de fls.02/31. III - Cumpra-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 3

0040 . Processo/Prot: 0935237-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244014. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005724-30.2011.8.16.0017 Indenização. Agravante: Guilherme Coelho. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder, Guilherme Michel Barboza Sleder, Marcos Paulo Mantoan Marcussu. Agravado: Up House Ltda Me, Leonardo Kenji Estevam, Paulo Henrique Kojo Martins, Silvana Fernandes da Silva. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Fabricio Fazolli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.994-0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 4ª VARA CIVIL MARINGÁ AGRAVANTE(S) : GUILHERME COELHO AGRAVADO(A-S) : UP HOUSE LTDA ME e OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 29/30-TJ dos autos de ação com pedido de reparação de danos nº 298/2011, por meio da qual o d. juiz singular acolheu a preliminar de ilegitimidade e excluiu do polo passivo da demanda os sócios da primeira agravada, por entender inexistentes os requisitos para aplicar a desconsideração da personalidade jurídica. Sustenta a agravante, em síntese, que são aplicáveis os dispositivos do CDC ao caso em tela; houve violação a norma jurídica municipal (funcionamento sem alvará); atuou a agravada em J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 935.237-4 excesso de poder ou abuso de direito ao fechar as portas (inclusive as saídas de emergência) ao ter início o tumulto que deu origem ao dano, para que os clientes não deixassem o local sem pagar o que consumiram; a personalidade jurídica é um obstáculo ao ressarcimento pleiteado; tais motivos seriam suficientes a autorizar a aplicação do art. 28 do CDC para desconsiderar a personalidade jurídica da agravada, inserindo no polo passivo da lide também seus sócios. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 935.237-4 Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária e com base na análise da documentação presente nos autos, restam verossimilhanças as alegações da agravante, quanto à ocorrência do dano, bem como a possíveis irregularidades no funcionamento da casa noturna. No que se refere ao risco de dano grave, afigura-se visível na situação, pois, em caso de eventual modificação do despacho questionado, poderia ser necessário o retorno à fase postulatória, com a repetição de atos que pode ser evitada com a presente cautela. Portanto, em nome da celeridade e economia processual, recomenda-se a concessão do efeito suspensivo. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 935.237-4 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intím-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0041 . Processo/Prot: 0936102-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/256083. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017674-60.2012.8.16.0030 Indenização. Agravante: Rubian Sandra Frisch. Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil, Valdecy Longonio de Oliveira. Agravado: Ranieri Alberton Marchioro, instituto premiere odonto medicina. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.102-0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTE(S) : RUBIAN SANDRA FRISCH AGRAVADO(A-S) : RANIERI ALBERTON MARCHIORO e OUTRO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA RELATÓRIO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 17/18-TJ dos autos da ação com pedido de reparação de danos nº 17674-60.2012, por meio da qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela parte agravante. Insurge-se a recorrente vergastando a decisão, arguindo, em síntese, que foram atendidos os requisitos legais para a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.102-0 concessão do benefício. Pugnou pelo provimento do presente agravo a fim de reformar definitivamente a decisão interlocutória hostilizada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO Não há dúvidas de que a matéria aqui discutida goza de entendimento deveras pacificado pela jurisprudência deste Tribunal e também do Eg. STJ, motivo pelo qual se impõe o provimento do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.102-0 Agravo. Faz juízo a parte agravante, inclusive, ao provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que exige como requisito bastante à concessão do benefício, assim como a lei que disciplina a matéria, a mera declaração de pobreza. Ademais, dispõe o art. 5º, LXXIV do Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda o seu §1º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, em havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.102-0 benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se houver fundadas razões apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). Obviamente que tal declaração gera uma presunção relativa, passível de impugnação pela parte contrária, que deverá provar, fundamentadamente, a ausência de veracidade das alegações daquele que pleiteia o referido benefício. E isso, ao menos por enquanto, não ocorreu no caso em tela. Na casuística, verifica-se que o douto juiz negou o pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que pelo valor envolvido na prestação de serviços odontológicos, tem-se "indício evidente de poder aquisitivo da parte autora, o qual não pode fazer jus ao benefício pleiteado" (fls. 18-TJ). Com a devida vênia, entendo que os motivos apontados pelo nobre magistrado não se mostram suficientes a obstar a concessão da gratuidade da justiça, vez que atendida a exigência legal e jurisprudencial dominante de apresentação de simples declaração de pobreza (fls. 41-TJ). Tal entendimento é, inclusive, o mais adequado ao princípio constitucional do acesso à justiça muito mais amplo que o simples direito de acesso ao judiciário. Com efeito, é cediço que nem mesmo a mera existência J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.102-0 de bens em nome daquele que alega ser pobre não é suficiente para se afirmar, com certeza, que a presunção de incapacidade econômica estaria afastada. Isso porque, daí não se infere, inexoravelmente, que a parte é detentora de rendimento mensal suficiente para fazer frente às despesas com o processo que intentou. Ademais, verifica-se que a parte agravante cumpriu o requisito legal instruindo o presente recurso e a inicial da demanda principal com a declaração de pobreza, sendo inequívoco, portanto, o seu direito ao gozo das benesses trazidas pela Lei 1.060/50. O mesmo ocorre com a eventual contratação de advogado particular, sendo questão também pacífica no entendimento da Corte Superior. A presunção de que os litigantes assessorados por advogados particulares têm condições financeiras para custear uma demanda judicial é equivocada, até porque o pagamento do causídico pode se dar de várias formas, inclusive somente ao final da demanda, nos denominados "contratos de risco", que são feitos, muitas vezes, exatamente em razão de os demandantes não possuírem condições de pagar os honorários do profissional que os representam, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Os fundamentos manejados pelo d. juiz singular, não J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.102-0 guardam nenhuma relação e não significam dizer, que a renda periódica mensal que aufera a parte seja suficiente para arcar com as custas sem os prejuízos descritos no dispositivo respectivo da citada lei. Destarte, verifica-se que é desprovida de sustentação convincente a justificativa expendida pelo douto magistrado. Ao indeferir a assistência judiciária sem apontar qualquer outro fundamento bastante a embasar seu entendimento, o d. juiz afrontou não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. Ademais, como já se disse, a decisão agravada ainda contrariou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de que declaração de pobreza só pode ter seu

valor afastado por prova efetiva de que a parte possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.102-0 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelações, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.102-0 preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.102-0 "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA EM FASE DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.102-0 PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - PROVA DE SUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO REALIZADA SUFICIENTEMENTE NOS AUTOS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EQUIVOCADA DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª C. Cível - AI 0455006-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 23.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para revogar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, há que se ter nos autos prova convincente de que a parte possui condições econômicas para pagar as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família". (TJPR - 14ª C. Cível - AI 0498999-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.102-0 "APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS DO IMPUGNANTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MERA DECLARAÇÃO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 BENEFÍCIO MANTIDO SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C. Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D'artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, INC. LXXIV,

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIMENTO". (TJPR - 12ª C. Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.102-0 Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ora agravante. DECISÃO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, a fim de reformar a r. decisão recorrida e conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0042 . Processo/Prot: 0936163-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/264461. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006335-59.2012.8.16.0045 Obrigação de Fazer. Agravante: Talita Moreno Sanches. Advogado: Eveline Morgado Brito. Agravado: Amil Assistência Médica Internacional Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Converte em Agravo Retido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.163-3 Agravante : Talita Moreno Sanches. Agravado : Amil Assistência Médica Internacional Sa. Cuida-se de Agravo de Instrumento em que a agravante pretende rever decisão emanada do juízo singular que entendeu ser melhor, antes de real decisão sobre o tema, aguardar a vinda aos autos originais de resposta da parte agravada. Afirma a agravante que presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada e pede antecipação da tutela recursal e final provimento do recurso. É a breve exposição. Decido. O Agravo de Instrumento deve ser convertido em agravo retido. Explica-se. De fato, verifica-se que o r. juízo singular entendeu que seria melhor aguardar a vinda aos autos de resposta da parte agravada para aquilatar a necessidade ou não de concessão da tutela antecipada. Deve ser observado ainda, que nada nos autos sugere, realmente, que há risco de morte para a agravante como bem assinalou a decisão ora agravada, valendo anotar que aquela [agravante] afirmou que pretende fazer a cirurgia bariátrica para aproveitar o mês de férias escolares e trabalhista. Destarte, caso o r. juízo singular, após a juntada da resposta da parte agravada, entenda cabível a tutela antecipada, nada impedirá que a agravante novamente realize exames e a devida preparação psicológica. Em assim sendo, com espeque no art. 527, inc. II, do CPC, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para os devidos fins. Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0043 . Processo/Prot: 0936253-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/255927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000102 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Agravante: Cattalini Transportes Ltda. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco. Agravado: Luciane Domingos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.253-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : 15ª VARA CÍVEL CURITIBA FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : CATTALINI TRANSPORTES LTDA AGRAVADO(A-S) : LUCIANE DOMINGOS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA RELATÓRIO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 117-TJ dos autos de impugnação à assistência judiciária nº 102/2008 (apensos à ação com pedido de reparação de danos nº 750/2007), por meio da qual se deixou de receber o recurso de apelação interposto em face da decisão que rejeitou a pretensão sustentada no referido incidente. Sustentou-se no entendimento de que a decisão que resolve J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.253-2 impugnação à assistência judiciária tem natureza interlocutória, razão pela qual o recurso cabível é o agravo de instrumento. Insurge-se a recorrente vergastando a decisão, arguindo, em síntese, que o STJ já pacificou o entendimento no sentido de que a manifestação judicial que rejeita ou acolhe a impugnação, atuada em caderno separado, deve ser questionada por meio de apelação. Pugnou pelo provimento monocrático (sucessivamente por meio do processamento ordinário) do presente agravo a fim de reformar definitivamente a decisão interlocutória hostilizada, para que seja recebida e processada a apelação interposta pelo agravante. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.253-2 interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO Não há dúvidas de que a matéria aqui discutida goza de entendimento deveras pacificado pela jurisprudência deste Tribunal e também do Eg. STJ, motivo pelo qual se impõe o provimento do Agravo. Faz jus a parte agravante, inclusive, ao provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que já sedimentou entendimento na matéria em análise. Entende-se que, sendo a impugnação processada em autos apartados, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei 1.060/50: Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspende, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.253-2 benefício de assistência. A petição, neste caso, será atuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da

lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. O elemento distintivo, portanto, está no fato de os benefícios serem rejeitados ou revogados no próprio processo principal ou em incidente vinculado ao feito originário. No presente caso, nota-se que houve o processamento apartado, razão pela qual deve a parte se valer de apelação com o intuito de buscar reforma da decisão que resolveu a impugnação. Sobre isso, manifestou-se o STJ em diversas ocasiões: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. 1. É cabível recurso de apelação contra decisão que indefere impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita efetuada em autos apartados. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1000482/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.253-2 PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. 1. O recurso cabível contra a decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, realizada em autos apartados, é a apelação. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 772.860/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 23/03/2006, p. 160) PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE NÃO PADECE DO VÍCIO DA OMISSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS. CABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. Não é nulo o acórdão que apresenta os fundamentos suficientes para o julgamento do pedido. Ausente a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. Disciplinada na Lei nº 1.060/50, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados. Assim se procedendo, a decisão que a aprecia desafia recurso de apelação. Precedentes. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.253-2 Recurso conhecido e provido para que seja apreciado o apelo interposto junto ao Tribunal a quo. Decisão unânime. (REsp 175.549/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 11/12/2000, p. 186) Note-se que correta foi a orientação adotada pelo nobre recorrente, tanto que em caso de interposição equivocada de agravo de instrumento na situação sob análise, tem se posicionado a jurisprudência, inclusive, quanto à inaplicabilidade da fungibilidade, conforme julgado exemplificativo a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO COLEGIADO. EVENTUAL MÁCULA SUPERADA. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AUTOS APARTADOS. RECURSO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Eventual mácula da decisão singular do relator que decide nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente. 2. "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido do cabimento do recurso de apelação contra sentença que acolhe impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.253-2 processada em autos apartados aos da ação principal, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal na hipótese de interposição de agravo de instrumento." (REsp 780.637/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 317). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 1103542/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 29/11/2011) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma, a fim de que seja dado andamento ao recurso de apelação, eis que cabível para questionar decisão que resolve impugnação à assistência judiciária processada em autos apartados. DECISÃO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.253-2 provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, a fim de reformar a r. decisão recorrida, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0044 . Processo/Prot: 0937105-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0014370-77.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Dry Cleaning Lavanderia e Participações Ltda. Advogado: Marcelo José Ciscato, Ana Letícia Loch Gusman. Agravado: Jefferson Rocha, Lilian Cristine Lobo. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zaparoli Beretta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0937105-5 Agravante : Dry Cleaning Lavanderia e Participações Ltda. Agravados : Jefferson Rocha Lilian Cristine Lobo. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. Vistos. Decisão, ora agravada, determinou a inversão do ônus da prova no que se refere à demonstração de ausência de vício na prestação de serviço realizado pela agravante. A recorrente alega que todas as peças foram devidamente entregues à parte agravada. Aduz que houve decadência do direito de reclamar por parte da agravada, haja vista que os supostos vícios aparentes na prestação de serviços não duráveis, vieram a ser relatados pelo consumidor quando já transpassado mais de 30 (trinta) dias da data a efetiva entrega de todas as peças. Afirma inexistir provas acerca da

pretensão indenizatória. Requer antecipação de tutela recursal e final provimento do recurso, com a condenação da parte agravada no montante de R\$1.000,00(hum mil reais). Ainda pugna pelo indeferimento da inversão do ônus da prova. É o relatório. Decido. O recurso não comporta seguimento, porque carece de regularidade formal. O Agravo de Instrumento, conforme o disposto no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil deve necessariamente ser instruído desde o início com todas as peças obrigatórias, dentre as quais, no que aqui interessa, a cópia da certidão da intimação da decisão agravada, sem a qual não é possível aferir a tempestividade do recurso, pena de não ser conhecido. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO ÉDITO AGRAVADO. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, DO CPC. DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 880250-0, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ: 15/02/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL QUE LEVA À INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INEXISTÊNCIA DE OUTRA FORMA DE AFERIÇÃO DO PRAZO - CERTIDÃO CARREADA AOS AUTOS QUE NÃO EXPRESSA A DATA EM QUE TERIA OCORRIDO A CIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT, CPC. (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 313116- 4, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, DJ: 10/02/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, I. CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 738944-2, Rel. Edgard Fernando Barbosa, DJ: 08/06/2011). Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pelos motivos acima expostos. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0045 . Processo/Prot: 0937156-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/254456. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000310 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Neide Angelica de Melo Assis, Andrea Pereira dos Santos, Ruben Antonio Perolli, Adercio Kauffmann, Antonio Orozimbo. Advogado: João Emilio Zola Junior, Leila Cristiane São Miguel. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937156-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA ÚNICA URAÍ AGRAVANTE(S) : NEIDE ANGELICA DE MELO ASSIS e OUTROS AGRAVADO(A-S) : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 937156-2 diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 937156-2 casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 937156-2 ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de

Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 937156-2 comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 937156-2 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6 Cumpra-se e intime-se. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 937156-2 Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0046 . Processo/Prot: 0937265-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/265914. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00001278 Indenização. Agravante: Editora Brasil Sa. Advogado: ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER, Alexandre Fidalgo. Agravado: Paulo Fernando Braghini. Advogado: José Cid Campelo, Rita Elizabeth Cavallin Campelo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937265-6, DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: Editora Abril S/A. Agravado: Paulo Fernando Braghini. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas) Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do juiz singular que, em execução provisória de sentença, determinou a publicação de retratação na Revista Veja, com igual destaque e proporção. Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão que reformou a sentença de improcedência condenou a agravante ao pagamento de indenização por dano moral, bem como a retratação na revista, amparado na Lei de Imprensa. Destaca que o preceito se sustenta no art. 75 da Lei de Imprensa, lei declarada inconstitucional pelo STF, por não ter sido recepcionada pela Constituição Federal, impedindo a produção dos efeitos legais do ato jurídico processual. Pondera que o sistema processual pátrio não permite que se execute capítulo de decisão precária (posto que não transitada em julgado), cuja obrigação é de fazer. Requer a tutela para concessão de efeito suspensivo e o final provimento do agravo. É, em síntese, o relatório. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo: O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Inicialmente, determina-se a retificação do registro e autuação, para constar como agravante Editora Abril S/A e não Editora Brasil S/A como se vê na capa dos autos. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Em exame preliminar, anoto que se identifica a verossimilhança das alegações do agravante. Isto porque existe relevância na argumentação da parte quanto à inconstitucionalidade, já declarada pelo STF, no que se refere à não recepção, pela Constituição Federal, da Lei de Imprensa, com base na qual houve a determinação, no acórdão, de publicação da retratação. Consta igualmente que a verba indenizatória já foi depositada e levantada pelo credor. A agravante também noticia que se encontra pendente de julgamento agravo contra decisão denegatória de recurso extraordinário e reproduz despacho proferido pela Ministra Nancy Andrighi dispensando a retratação, em caso análogo ao presente. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo, para obstar a determinação de publicação da retratação até final pronunciamento da Câmara. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. 2 Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se a

parte agravada, por seu procurador, para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 3 0047 . Processo/Prot: 0937273-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/265931. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001269-67.2010.8.16.0175 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil Sa, Luiz Alberto Alvim Gerhardt. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro. Agravado: Jose Geraldo de Lima. Advogado: José Fernando Lemos Rodrigues. Interessado: Andre Fabiano Shishido. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0937273-8 Agravantes : Banco do Brasil Sa Luiz Alberto Alvim Gerhardt. Agravado : Jose Geraldo de Lima. Interessado : Andre Fabiano Shishido. VISTOS. Não houve pleito liminar. Requisite-se informação ao juiz a quo. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator 0048 . Processo/Prot: 0937275-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/265937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001425 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Reginaldo Francisco Domingos, Samuel Sales Pires, Sandra Mara Maciel de Lima, Sebastiana Fernandes Vilkevicius, Tania Regina da Veiga. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937275-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 22ª VARA ÚNICA URAÍ AGRAVANTE(S) : REGINALDO FRANCISCO DOMINGOS e OUTROS AGRAVADO(A-S) : CAIXA SEGUROS SA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 937275-2 diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 937275-2 casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 937275-2 ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1º)

o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 937275-2 comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 937275-2 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6 Cumpra-se e intem-se. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 937275-2 Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0049 . Processo/Prot: 0937530-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/265567. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003324-58.2012.8.16.0033 Condenatória. Agravante: Ademir Antônio do Nascimento, Adilson Eslava, Ângela Maria de Lima Fregati, Anito Ferreira dos Santos, Antônio Fregatti, Eliel Ferreira Lima, Ema Solyom dos Santos, Filemon Inácio, Joaquim Ferreira Lima, Ismael Inácio, Natã do Espírito Santo, Suelen Alves Martins. Advogado: Phillipe Fabricio de Mello, Bruno Milano Centa. Agravado: Primeira Igreja Batista de Pinhais, Rinaldo Leandro Couto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937530-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL PINHAIS AGRAVANTE(S) : ADEMIR ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTROS AGRAVADO(A-S) : PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PINHAIS E OUTRO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA RELATÓRIO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. dos autos da ação com pedido de reparação de danos nº 810/2012, por meio da qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela parte agravante. Insurge-se a recorrente vergastando a decisão, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR arguindo, em síntese, que foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Pugnou pelo provimento do presente agravo a fim de reformar definitivamente a decisão interlocutória hostilizada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO Não há dúvidas de que a matéria aqui discutida goza de entendimento deveras pacificado pela jurisprudência deste Tribunal e também do Eg. STJ, motivo pelo qual se impõe o provimento do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo. Faz jus a parte agravante, inclusive, ao provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que exige como requisito bastante à concessão do benefício, assim como a lei que disciplina a matéria, a mera declaração de pobreza. Ademais, dispõe o art. 5º, LXXIV do Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda o seu §1º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, em havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se houver fundadas razões apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). Obviamente que tal declaração gera uma presunção relativa, passível de impugnação pela parte contrária, que deverá provar, fundamentadamente, a ausência de veracidade das alegações daquele que pleiteia o referido benefício. E isso, ao menos por enquanto, não ocorreu no caso em tela. Na casuística, verifica-se que o douto juiz negou o pedido de assistência

judiciária, sob o fundamento de que pelo valor envolvido na prestação de serviços odontológicos, tem-se "indício evidente de poder aquisitivo da parte autora, o qual não pode fazer jus ao benefício pleiteado" (fls. 18-TJ). Com a devida vênia, entendo que os motivos apontados pelo nobre magistrado não se mostram suficientes a obstar a concessão da gratuidade da justiça, vez que atendida a exigência legal e jurisprudencial dominante de apresentação de simples declaração de pobreza (fls. 41-TJ). Tal entendimento é, inclusive, o mais adequado ao princípio constitucional do acesso à justiça muito mais amplo que o simples direito de acesso ao judiciário. Com efeito, é cediço que nem mesmo a mera existência J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR de bens em nome daquele que alega ser pobre não é suficiente para se afirmar, com certeza, que a presunção de incapacidade econômica estaria afastada. Isso porque, daí não se infere, inexoravelmente, que a parte é detentora de rendimento mensal suficiente para fazer frente às despesas com o processo que intentou. Ademais, verifica-se que a parte agravante cumpriu o requisito legal instruindo o presente recurso e a inicial da demanda principal com a declaração de pobreza, sendo inequívoco, portanto, o seu direito ao gozo das benesses trazidas pela Lei 1.060/50. O mesmo ocorre com a eventual contratação de advogado particular, sendo questão também pacífica no entendimento da Corte Superior. A presunção de que os litigantes assessorados por advogados particulares têm condições financeiras para custear uma demanda judicial é equivocada, até porque o pagamento do causídico pode se dar de várias formas, inclusive somente ao final da demanda, nos denominados "contratos de risco", que são feitos, muitas vezes, exatamente em razão de os demandantes não possuírem condições de pagar os honorários do profissional que os representam, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Os fundamentos manejados pelo d. juiz singular, não J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR guardam nenhuma relação e não significam dizer, que a renda periódica mensal que aufera a parte seja suficiente para arcar com as custas sem os prejuízos descritos no dispositivo respectivo da citada lei. Destarte, verifica-se que é desprovida de sustentação convincente a justificativa expendida pelo douto magistrado. Ao indeferir a assistência judiciária sem apontar qualquer outro fundamento bastante a embasar seu entendimento, o d. juiz afrontou não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. Ademais, como já se disse, a decisão agravada ainda contrariou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de que declaração de pobreza só pode ter seu valor afastado por prova efetiva de que a parte possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede

de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDCI no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA EM FASE DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - PROVA DE SUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO REALIZADA SUFICIENTEMENTE NOS AUTOS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EQUIVOCADA DIANTE DOS J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0455006-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 23.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para revogar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, há que se ter nos autos prova convincente de que a parte possui condições econômicas para pagar as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0498999-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008) "APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS DO IMPUGNANTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MERA DECLARAÇÃO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR BENEFÍCIO MANTIDO SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D'artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma, a fim de que sejam concedidos os benefícios J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR da assistência judiciária gratuita à parte ora agravante. DECISÃO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, a fim de reformar a r. decisão recorrida e conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0050 - Processo/Prot: 0937862-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269778. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034148-57.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Karin Moreira Ramos, Eliana Akemi Nakamura, Maria Amélia Cassiana Mastroza Vianna. Agravado: Nilson Augusto de Souza. Advogado: Fernando Rumiato, Rafael Ricci Fernandes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL Nº 937.862-5 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 4ª VARA CIVIL LONDRINA AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO : NILSON AUGUSTO DE SOUZA (JG) RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA Cls. I. Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento em face do comando de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que o nome da parte recorrida não seja estampado em órgão de proteção ao crédito e protesto. J. S. FAGUNDES CUNHA Sustenta, como fundamento da pretensão recursal que não poderia ser deferida a antecipação da tutela de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que cita. Página 1 de 21 TRBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador Entende que é lícita a manutenção do nome da parte adversa em órgão de proteção ao crédito ainda quando em discussão o débito. Acrescenta que não há verossimilhança dos fatos alegados e a respectiva prova de tais fatos alegados, além do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Finaliza asseverando no sentido de que o talão de cheques foi utilizado por terceiro. Pede seja concedido o efeito suspensivo, posto que poderão ocorrer dano grave e irreparável. 2. Ab ovo é de se consignar e ressaltar que sequer é esclarecido qual seria o dano grave e irreparável que poderia ocorrer caso não deferido o efeito suspensivo ao recurso. In Conversão obrigatória do agravo de instrumento em agravo retido. Arnaldo Camanho de Assis, sustenta que a Lei nº 11.187/05 reiterou a existência de duas espécies de agravo o agravo de instrumento e o agravo retido e fixou que a regra é o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de agravo de J. S. FAGUNDES CUNHA instrumento "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos Página 2 de 21 TRBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida"1. Além disso, alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o agravo de instrumento não se enquadra nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido. Assim, já não há mais a opção, que antes se dava ao agravante, de

escolher entre os dois tipos de agravo: o agravo de instrumento e o agravo retido. Isso não ocorre mais. Agora o recurso deve ser interposto em sua forma retida como regra, permitindo-se excepcionalmente sua interposição por instrumento nas hipóteses ressalvadas pela nova redação do art. 522, do CPC. Cabe ao Relator do agravo de instrumento, pois, e monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522, do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, além disso, verificando se se trata de caso em que a inteligência J. S. FAGUNDES CUNHA 1 Além das hipóteses do art. 522, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05 -- objeto deste estudo --, há de se fazer referência ao cabimento de agravo de instrumento no caso específico da inadmissão de recurso especial ou de recurso extraordinário (art. 544, do CPC). E, quando entrar em vigor a Lei nº 11.232/05 (em 23/06/06), caberá igualmente agravo de instrumento da decisão proferida na liquidação (art. 475-H) e da que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, salvo quando importar na extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º). Fora desses casos, em que o recurso de agravo de instrumento é cabível por expressa disposição legal, vale a regra geral do art. 522. Página 3 de 21 TRBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador singular negou seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido. Fora os casos de apreciação meramente objetiva referentes à inadmissão do recurso de apelação e aos efeitos em que recebido o apelo em que, de modo singular, basta ao Relator ler a decisão agravada para concluir se está diante de alguma das previsões legais de cabimento de agravo de instrumento , o outro caso refere-se ao periculum in mora, a partir da fórmula "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação". Sobre esse ponto, diga-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu que, em sede de agravo de instrumento, o perigo a justificar a imediata atuação jurisdicional por força de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal (o antigo "efeito suspensivo ativo") deve ser "explicitamente narrado pelo autor, não sendo dado ao juiz extrair a potencialidade do dano das entrelinhas da petição inicial, nem apoiar-se em fatos ali não tratados" (TJDF, AGR no AGI nº 2002.00.2.004774-1, DJ de 13/11/02, pág. 112). Assim, se as afirmações do agravante J. S. FAGUNDES CUNHA são feitas isoladamente e sem apoio em evidências fáticas que apontem efetivamente na direção de que tais assertivas possam vir a concretizar-se, é por que se situam no plano etéreo das meras conjecturas. Página 4 de 21 TRBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador E, em sendo assim, com rigor técnico e cartesiano, desservem à configuração da potencialidade do risco temido que mereça ser obstado por provimento jurisdicional positivo imediato. Em tais hipóteses, não há como proclamar que o caso narrado no recurso seja passível de classificar-se entre aqueles que possam "causar à parte lesão grave e de difícil reparação", de que cuida o art. 522, do CPC. Muito bem. Se o Relator do recurso de agravo reconhece que a decisão vergastada é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação, haverá de deferir o efeito suspensivo pretendido ou, então, deverá antecipar a pretensão recursal2. E, aí, o recurso será admitido a processamento como agravo de instrumento. Reitere-se que a concessão antecipada da tutela recursal por decisão monocrática do Relator é medida extrema e excepcional, somente sendo possível falar em antecipação do resultado do julgamento do recurso quando houver causa suficiente e eficiente a demonstrar, de modo claro e inequívoco, a imperiosa necessidade da antecipação. Do contrário, há de se preservar o rigor procedimental e a sucessão das fases do J. S. FAGUNDES CUNHA processamento do recurso, tudo em homenagem ao princípio do due process of law (Constituição da República, art. 5º, inciso LIV), até para que se alcance o ideal de legitimação pelo Página 5 de 21 TRBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador procedimento que, por força de querer constitucional, inspira o Processo Civil pátrio. Por outro lado, e à luz da nova sistemática, se o Relator proclama que a decisão resistida não se caracteriza como potencialmente causadora de lesão grave e de difícil reparação, tal proclamação traz, como consequência lógica e inarredável, a impossibilidade de autorizar o processamento do agravo de instrumento. É que, como se disse, a regra, agora, é que o recurso de agravo será interposto em sua forma retida, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Assim, e uma vez tendo ficado claro que a decisão agravada não é daquelas capazes de causar à parte "lesão grave e de difícil reparação", então não só descabe admitir o agravo por instrumento como, além disso, o Relator deverá convertê-lo em agravo retido. A esse respeito, ressalte-se que, ao contrário J. S. FAGUNDES CUNHA do que antes ocorria, não mais se permite ao Relator que, a seu talante, escolha por converter, ou não, o agravo de 2 Sem esquecer, claro, a necessidade de conjugar o periculum in mora com a presença dos requisitos da relevância da fundamentação ou da verossimilhança, conforme o caso, para a concessão do efeito suspensivo ou para a antecipação da pretensão recursal. Página 6 de 21 TRBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador instrumento em agravo retido, como se dava na vigência do texto legal revogado3. A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas4. O tom imperativo utilizado no texto ("... converterá..."), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator ("... poderá converter..."), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido5. 3 Eis o texto do dispositivo revogado, litteris: "Art. 527, inc. I, CPC: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II poderá converter o agravo de instrumento

em agravo retido (...)” (grifou-se). 4 O novo texto tem a seguinte redação, verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifou-se). J. S. FAGUNDES CUNHA 5 Sem prejuízo de toda a argumentação ora expendida, não se deve desconsiderar a possibilidade de o Relator, ao proclamar que o caso não é daqueles capazes de causar lesão grave e de difícil reparação, tomar providência mais "drástica", qual seja a de negar seguimento ao recurso de agravo (art. 557, do CPC) -- ao invés de convertê-lo em agravo retido --, quando o recorrente não tiver interesse em recorrer, como se dá, por exemplo, na decisão que analisa as condições de ação e as proclama presentes. Como se sabe, tal matéria é de ordem pública (arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC), daí porque pode ser reapreciada ex officio na sentença e, bem assim, no segundo grau de jurisdição. No exemplo citado, o agravo não é nem útil, nem necessário, por isso que nada justifica fique retido nos autos, uma vez que tal providência não terá nenhum alcance prático. Página 7 de 21 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador Em outras palavras, o reconhecimento de que a decisão resistida não é daquelas capazes de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação é incompatível com a determinação pelo processamento do agravo de instrumento. Assim, visualiza-se claro error in procedendo na decisão monocrática do Relator que, a um só tempo, indefere o efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal por ausência de periculum in mora e, apesar disso, manda intimar o agravado para responder ao agravo de instrumento. Não há dúvida em afirmar que a nova sistemática do agravo pretendeu dar inegável prestígio às decisões interlocutórias, em primeiro e em segundo grau de jurisdição. No juízo singular, porque restringiu as hipóteses de subida do agravo sob a forma de instrumento; na instância revisora, porque afirmou que a decisão monocrática do Relator não é passível de agravo interno, devendo ser revista, se o caso, ao ensejo do julgamento do agravo, salvo se o Relator a reconsiderar (art. 527, parágrafo único, do CPC). J. S. FAGUNDES CUNHA A mudança é positiva e tende a permitir a fluência do curso processual sem as interrupções que a interposição de recursos contra as decisões interlocutórias costuma causar. Resta torcer para que o sistema absorva rapidamente o novo paradigma e que não se ressuscite a velha Página 8 de 21 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador prática de se impetrar mandado de segurança para obter aquilo que no agravo não era possível alcançar. O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 527, III e 558, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)". "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o J. S. FAGUNDES CUNHA pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier: Página 9 de 21 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador "(...) o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos. A lei anterior previa, usando a técnica da taxatividade, casos (e eram os únicos) em que se poderia imprimir efeito suspensivo ao agravo. Hoje, o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exemplificativo, podendo ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito (fumus boni iuris) e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil." (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, Ed. RT, 4ª Edição, 2000, p. 705) Com o advento da Lei Federal nº 11.187/2005 a disciplina do recurso sofreu substancial modificação. Desde o início de sua vigência, em 18.01.2006 J. S. FAGUNDES CUNHA (art. 2º Lei 11.187/2005 c/c art. 8º, § 1º, Lei Complementar 107/01), o agravo pela forma retida passou a ser regra, sendo exceção a forma instrumental. Esta somente é cabível, conforme art. 522, caput do Código de Processo Civil CPC quando se tratar de Página 10 de 21 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Excluindo-se as últimas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida), a interpretação do caput do art. 522 conjugada com a do art. 558 do CPC leva a uma coincidência de requisitos para providências diferentes: a possibilidade da decisão gerar lesão grave e de difícil reparação passou a ser tanto condição de admissão do agravo quanto pressuposto para concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Assim, considerando ainda que o relator deve converter o agravo de instrumento em retido nos casos em que aquele é incabível (art. 527, inc. II, CPC), estabeleceu-se uma problemática: como pode ser conhecido e processado o agravo de instrumento cujo pedido de efeito suspensivo é denegado? O recurso deve apresentar requisitos de admissibilidade, sem os quais o mérito do inconformismo não J. S. FAGUNDES CUNHA poderá ser apreciado. A verificação destes requisitos é o juízo de admissibilidade, que na explicação de Wambier6 é a constatação da presença dos pressupostos cuja ausência 6WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 770 p., v.

1, PÁG. 644. Página 11 de 21 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador desautoriza o conhecimento do recurso, determinando, consequentemente, em razão de seu não-conhecimento (juízo de admissibilidade negativo), que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso. São eles: cabimento do recurso, legitimidade e interesse para recorrer, tempestividade, regularidade formal, ausência de fato extintivo/impeditivo do poder de recorrer e preparo. O primeiro, para o presente julgado, merece destaque. O cabimento é composto por dois fatores: recorribilidade, que é a previsão em lei de que a decisão judicial é passível de recurso, e adequação, que nada mais é do que a pertinência do tipo do recurso utilizado para impugnar a decisão. Exemplo: da sentença caberá apelação (art. 513, CPC). Segundo Nery Júnior7, a recorribilidade e a adequação precisam andar paradas, pois se, por exemplo, contra a sentença se interpuser o agravo, não se terá preenchido o pressuposto do cabimento, ocasionando o "não conhecimento" do recurso. J. S. FAGUNDES CUNHA Câmara8 fala em escala de posições jurídicas quando do julgamento de um recurso, onde se deve 7 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., pág. 242. 8CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. 508 p. v. II, pág. 61. Página 12 de 21 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador primeiramente perquirir sobre o direito de interpor o recurso, depois de ter seu mérito julgado e ao final de vê-lo provido. Partindo dessas premissas e da leitura da Lei 11.187/05 percebe-se que houve inovação no pressuposto de cabimento para o recurso de agravo, no que toca à sua adequação, através da modificação da redação do caput do art. 522 do CPC. Especificamente quanto ao agravo de instrumento, passou a ser considerado adequado quando a decisão combatida é capaz de sujeitar o recorrente a lesão grave e de difícil reparação (excluídas as outras hipóteses previstas: inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida). Logicamente, não sendo este o caso, o agravo de instrumento é inadequado. Portanto será incabível, não poderá ser conhecido e não terá seu mérito apreciado. Surge, aqui, o primeiro ponto da problemática. Que se agrava, diga-se, porque a Lei 11.187/05 alterou a redação do art. 527, inc. II do CPC. Transformou a faculdade que o relator tinha de converter o agravo de instrumento em retido numa J. S. FAGUNDES CUNHA obrigação. Hoje, a norma constante no citado dispositivo legal é imperativa. Diz que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando presentes as Página 13 de 21 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador exceções do caput do art. 522. Este posicionamento é acompanhado por Carvalho9 que diz que a conversão do regime deixou de ser providência facultativa do relator ("poderá"). De agora em diante é dever ("converterá") do relator transmutar o agravo de instrumento em agravo retido, independentemente de pedido do agravado. Na mesma trilha encontram-se as ideias de Machado10, para quem tal regra é fortalecedora da nova disciplina do agravo. Não bastasse a imperatividade da conversão, a preferência do legislador pela modalidade retida do agravo ficou reforçada, pela mesma Lei 11.187/05, com o novo conteúdo do parágrafo único do art. 527. Este reza que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Ou seja: extinguiu-se a possibilidade de manejo do agravo interno ou regimental para atacar a decisão que converte o agravo de instrumento em retido. J. S. FAGUNDES CUNHA 9 CARVALHO, Fabiano. Problemas da conversão do agravo de instrumento em agravo retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1085 p., pág. 971. 10MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5 ed. Barueri, SP: Manole, 2006. 2208 p., pág. 887. Página 14 de 21 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador Feitas estas considerações, chega-se ao seguinte panorama: a lesão grave e de difícil reparação passou a ser pressuposto de admissibilidade (no modo de cabimento por adequação) para o agravo de instrumento; incumbe ao relator, obrigatoriamente, converter a modalidade instrumental em retida caso não reste evidenciada aquela lesão; a conversão não é passível de agravo interno ou regimental. Infere-se, desta sorte, que a mens legis é priorizar o agravo retido, como forma de prevenir o excesso de agravos nos tribunais, tornando mais célere a prestação jurisdicional de segundo e terceiro graus. Todavia, este intuito parece não ter sido compreendido em toda sua extensão, ao menos em parte e por enquanto, conforme se verá a seguir. É cediço e isto não foi alterado pela Lei 11.187/05 que o recurso de agravo em regra, não possui efeito suspensivo. Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/95) o art. 558 do CPC foi alterado, possibilitando ao relator atribuir ao agravo aquele efeito. Para isto é necessário requerimento do agravante, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil J. S. FAGUNDES CUNHA reparação. Muito embora haja referência no art. 558 ao verbo "poderá", não há faculdade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos legais. Esta também é a opinião de Humberto Theodoro Página 15 de 21 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador Júnior: Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244) Comungam deste pensamento Wambier11 ao se reportar a liberdade aparente do juiz, e Alvim12 ao dizer que tem o agravante direito subjetivo à suspensão, não ficando esta ao arbítrio exclusivo do relator. É, contudo, imprescindível o

requerimento do agravante, porquanto vedada a concessão de efeito suspensivo ex officio, conforme diz Nery Júnior13. Outrossim, há que estar presente um fumus boni iuris, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo. Considerando que na maioria dos casos de agravo de instrumento há pedido de efeito suspensivo até porque a decisão enfrentada, ao menos em tese, deve ser J. S. FAGUNDES CUNHA capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação e a 11WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 565 p., pág. 231. 12 ALVIM, José Eduardo Carreira. Novo Agravo. 3 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 164 p., pág. 143. 13 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., págs. 393 e 409. Página 16 de 21 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador fundamentação é relevante pela própria matéria debatida tem-se na lesão grave e de difícil reparação o mais importante requisito para a concessão do efeito suspensivo. De bom alvitre mencionar que interpretação diversa não parece ponderada. Afinal, como bem apontou Barbosa Moreira14, dando-se cumprimento à decisão recorrida tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente. Nada mais sensato. Reflexo, aliás, puro e objetivo dos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo. Portanto, mostram-se plausíveis as seguintes providências: admissão do agravo por instrumento (art. 522, caput, segunda parte, CPC), conferindo-lhe efeito suspensivo (art. 558, segunda parte, CPC), ou conversão do agravo de instrumento em agravo retido por ausência de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inc. II, CPC). Ressalte-se, por fim, que há possibilidade de ser o agravo de instrumento admitido e, corretamente, ser-lhe negado efeito suspensivo. J. S. FAGUNDES CUNHA Tratam-se, em verdade, de duas únicas hipóteses: ausência de requerimento da parte quanto à concessão de efeito suspensivo ou presença de lesão grave e 14BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 650. Página 17 de 21 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador de difícil reparação mas ausência de relevante fundamentação. A lesão de grave e de difícil reparação é elemento principal e essencial para a admissão do agravo por instrumento, cuja análise há que ser feita acuradamente, sob pena tornar sem efeitos práticos as alterações trazidas pela Lei 11.187/05. Deve a análise, ainda, ser sistêmica, de maneira a evitar que a inércia na aplicação das regras dos arts. 522, 527, inc. II e 558 do CPC traga mais malefícios do que benefícios aos jurisdicionados. Ora, no caso posto em julgamento sequer é apontado qual seria o dano grave e de difícil reparação, cingindo-se a fundamentação da pretensão recursal a discutir questões de direito a respeito da concessão ou não da liminar. Portanto, de rigor seja convertido o Recurso de Agravo de Instrumento em Recurso de Agravo Retido. Entretanto, segundo a home page do Superior Tribunal de Justiça, não é o entendimento da Corte Superior. O agravo interposto contra decisão que concede tutela antecipada ou impõe medida liminar não pode J. S. FAGUNDES CUNHA ser convertido em agravo retido segundo decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu o direito líquido e certo do Banco do Brasil a ter agravo processado e julgado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas. Página 18 de 21 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador Em ação movida pelo Município de Campo Alegre (AL), o juiz determinou a restituição de R\$ 174 mil às contas do erário, sob pena de multa diária de R\$ 5 mil em caso de atraso. A tutela antecipada reconheceu o erro do banco quanto à destinação de depósitos que deveriam ter sido creditados em favor do município. O BB interpôs agravo de instrumento contra a antecipação de tutela, porém o relator do caso no TJAL determinou sua conversão em agravo retido, que só é julgado posteriormente, quando da apelação. O banco impetrou então mandado de segurança buscando o processamento do agravo de instrumento, mas o relator da ação indeferiu liminarmente o pedido, por inexistência de direito líquido e certo do BB. A instituição apresentou agravo interno contra a decisão individual, porém os desembargadores do TJAL mantiveram o entendimento do relator. Com a decisão colegiada, o BB buscou o STJ. Ao julgar o recurso em mandado de segurança do banco, a ministra Nancy Andrighi explicou que a J. S. FAGUNDES CUNHA sistemática adotada a partir de 2005 impõe a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Página 19 de 21 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador "Nesse contexto, em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Esse entendimento se sustenta no fato de que, dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em aguardar o julgamento da apelação", esclareceu. Para a relatora, é patente o risco de dano decorrente da antecipação de tutela na hipótese de improcedência do mérito, que sujeitaria o banco "ao moroso processo executivo deferido à fazenda pública"... "...Clara, portanto, a teratologia da decisão recorrida, inexistindo motivo para obstar o regular processamento do agravo de instrumento do recorrente", concluiu. A decisão, unânime, apenas determina ao TJAL que não converta o agravo de instrumento em retido e dê seguimento ao julgamento do mérito do pedido do BB, mas não avança quanto ao cabimento ou adequação da tutela antecipada. Portanto, curvo-me ao entendimento do J. S. FAGUNDES CUNHA Superior Tribunal de Justiça, ressaltando o meu modesto entendimento de que não há prejuízo que impeça seja convertido o Recurso de Agravo de Instrumento em Recurso de Agravo Retido, para indeferir o efeito recursal pretendido e determinar o processamento do recurso. Página 20 de 21 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador II. Nos termos do art. 527, inciso IV, do

Código de Processo Civil, requisito informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias. II. Nos termos do inciso V do mencionado artigo, intimem-se os agravados, na mesma oportunidade, por seus advogados, através de publicação no Diário da Justiça, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. III. Intimem-se. IV. Cumpra-se. Curitiba, 22 de julho de 2.012, 07 h 19 min. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator J. S. FAGUNDES CUNHA Página 21 de 21 0051 . Processo/Prot: 0938013-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263025. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0036559-73.2012.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Alexasandro Kauê Inglês da Silva. Advogado: Odair Martins. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de exceção de incompetência nº 36.559/2012, oposta na ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT nº 30.285/2012, a qual reconheceu a incompetência absoluta do Juízo de Londrina, com a determinação de remessa do Juízo de Faxinal/PR. Em suas razões de inconformismo, o autor agravante assevera que a decisão agravada deve ser modificada porque não constatado nenhum prejuízo econômico à seguradora com a propositura da ação em Londrina; que não se trata de hipótese prevista no parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil; que à espécie se aplica o disposto no artigo 94, sendo competente o foro do domicílio do réu e, no caso de pessoa jurídica, pode ser proposta a ação em qualquer cidade em que a seguradora possua filial. Segue, afirmando que a ré possui sucursal em Londrina, mas não no domicílio do agravante e se a lei faculta ao autor escolher o foro no caso de mais de um domicílio do réu, não cabe à seguradora questioná-lo. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e o consequente provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a exceção de incompetência, reconhecendo-se a Comarca de Londrina como competente. II Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade em ato de cognição sumária. III Concedo o efeito suspensivo ora requerido, considerando que em virtude do entendimento apresentado por esta Corte, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 665.903-6/01, que deu origem à Súmula nº 35, o ajuizamento da ação no foro da filial da seguradora apenas se justifica se houve pagamento do seguro. Assim, para o caso dos autos, a exceção não poderia ter sido julgada procedente se não levantada esta informação pelo Juízo a quo, pois este dado é imprescindível para decidir se os autos permanecerão na Comarca de Londrina, local da filial da agravada, ou serão remetidos para o foro do domicílio do autor. O efeito suspensivo justifica-se, portanto, porque pode haver lesão grave ao recorrente com a remessa dos autos à Comarca de Faxinal. IV Em face do exposto, intime-se o agravante para que, em 10 (dez) dias, informe se já recebeu valor referente ao seguro e qual o respectivo local. V Solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. VI Intime-se pessoalmente a agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator I "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. EXISTÊNCIA DE EFETIVA E ATUAL DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA. NECESSÁRIA SEDIMENTAÇÃO DAS POSIÇÕES DISCREPANTES. AÇÃO PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, NO LOCAL DO ACIDENTE OU NO DOMICÍLIO DO RÉU, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. Em perfeita reverência ao princípio constitucional do acesso a justiça e às peculiaridades do seguro obrigatório DPVAT, faculta-se ao autor o ajuizamento da ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório". (TJPR - Seção Cível - IUJ 0665903-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Por maioria - J. 09.05.2011).

0052 . Processo/Prot: 0938353-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/265141. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004216-19.2010.8.16.0103 Exceção de Incompetência. Agravante: Coodetec Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola. Advogado: Dirce Inês Finkler de Camargo, Glauci Aline Hoffmann, Carolina Bernardon Leonardi. Agravado: Eduardo Lenart. Advogado: Luiz Gustavo Botogoski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.353-5 Agravante : Coodetec Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola. Agravado : Eduardo Lenart. Caso em debate que diz respeito à exceção de incompetência. Vencida, a agravante sustentou: não aplicabilidade do CDC ao agravado; prevalência do foro de eleição previsto em contrato. Pediu efeito suspensivo e final provimento ao recurso. É a breve exposição. Decido. O agravado, cooperado da agravante, é pequeno produtor rural e adquiriu sementes de milho e insumos agrícolas desta, mas a lavoura não medrou e, assim, ajuizou ação de indenização, porquanto a agravante não quis ressarcir os danos. A agravante opôs exceção de incompetência que foi julgada improcedente e gerou o Agravo de Instrumento em tela. Pois bem. O CDC apoia o agravado. Observe-se: 'O Código de Defesa do Consumidor não faz distinção entre o consumidor pessoa física e jurídica, fornecedor, ou de um prestador de serviço e de alguém que receba os produtos ou os serviços como destinatário final. Contudo, ao lado do destinatário final, o artigo 29 equipara ao consumidor outras pessoas, físicas e jurídicas, igualmente hipossuficientes, para o fim de protegê-las contra práticas comerciais previstas pelo mesmo código, como por exemplo, a atividade bancária (CDC, art. 3.º, § 2.º).' (TJPR, 3º C. Cível, Rel. Regina Afonso Portes, j. 01/07/2003). 'O CDC não contempla em seu texto somente a conceituação do consumidor destinatário final (art. 2º caput), mas também as pessoas (físicas ou jurídicas) expostas às práticas previstas em todo

o Capítulo V do CDC (art. 29) (TAPR-extinto, Rel. Manassés de Albuquerque, p. 0186881-5, DJ: 6124 17/05/2002). São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal). Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 476428/SC - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 19/04/2005 - DJ 09/05/2005 - p. 390). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUTOR AGRÍCOLA. COMPRA DE SEMENTES. CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. O produtor agrícola que compra sementes para plantio pode ser considerado consumidor diante do abrandamento na interpretação finalista em virtude de sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. II. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp nº 1.200.156/RS 3ª Turma - Relator Ministro Sidnei Beneti 28/09/2010). Destarte, correta a decisão que rejeitou a exceção oposta, que deve ser mantida in totum, com a consequente manutenção da demanda no juízo singular. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0053 . Processo/Prot: 0938404-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/271032. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018566-27.2006.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Rogério Silva de Oliveira. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques, Roberta Cruciol Avanço, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL Nº 938.404-7 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CIVIL LONDRINA AGRAVANTE : ROGÉRIO SILVA DE OLIVEIRA (JG) AGRAVADA : SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S. A. RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA CIs. Nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisito informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do inciso V do mencionado artigo, J. S. FAGUNDES CUNHA intime-se o agravado, na mesma oportunidade, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. Página 1 de 2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 21 de julho de 2.012, 00 h 27 min. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator J. S. FAGUNDES CUNHA Página 2 de 2

0054 . Processo/Prot: 0938628-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/270554. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000138-42.2012.8.16.0028 Reparação de Danos. Agravante: Paraná Granitos Ltda. Advogado: Hamilton Maia da Silva Filho, Edgar Lenzi, Daniele Fernanda Sanson Lenzi. Agravado (1): Asia Shipping Transportes Internacionais Ltda.. Advogado: Jorge Cardoso Caruncho, Rivaldo Simões Pimenta. Agravado (2): Companhia Sud América de Vapores S/a. Advogado: João Paulo Alves Justo Braun, Kastiliane da Silva Paludo, Suzel Maria Reis Almeida Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL Nº 938.628-7 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL CURITIBA FO- RO REGIONAL DE COLOMBO AGRAVANTE : PARANÁ GRANITOS LTDA. AGRAVADOS : ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. E OUTRA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA RELATÓRIO Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento em face do comando de decisão que decretou a nulidade de sentença que aplicou o instituto da revelia. J. S. FAGUNDES CUNHA Sustenta, em síntese, como fundamento da pretensão recursal, que prolatada a sentença, extinto a competência do Juiz de Direito prolator, somente pode ser alterado o comando da sentença através de Recurso de Apelação. Pede seja concedido o efeito suspensivo. Página 1 de 8 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador FUNDAMENTAÇÃO De fato, o que se verifica nos autos que prolatada sentença com julgamento de mérito, aplicando o instituto da revelia julgando procedente o pedido deduzido na demanda, para condenar a parte requerida a desembolsar a importância de R\$ 95.660,30 (noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e trinta centavos) a parte requerida em favor da parte autora (fl. 99 e seguintes). Consta em certidão que se encontra nos autos que a sentença foi prolatada em data de 25 de maio de 2012, e ambos os requeridos foram intimados na mesma data (fl. 116). Em data de 12 de junho do corrente ano protocolo do pedido requerendo a decretação da nulidade da sentença, conforme consta na referida sentença, sendo certo que prolatada decisão decretando a nulidade da sentença. Poder-se-ia argumentar que diante da omissão da fundamentação da sentença em observar a contagem do prazo em dobro em razão de dois serem os requeridos e com procuradores diferentes, nos termos do art. 191, do Código de Processo Civil, o douto prolator da decisão obijurgada prolatou ou- J. S. FAGUNDES CUNHA tra decisão recebendo o pedido como Recurso de Embargos de Declaração. Já se decidiu que nem mesmo isso seria possível. Vejamos: Página 2 de 8 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador SENTENÇA TERMINATIVA PUBLICADA - "RECONSIDERAÇÃO" PELO PRÓPRIO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - AFRONTA AO ART 463 DO CP - PRECEDENTES DO STJ. Não se trata de retificação de parte dispositiva da sentença, mas sim de reexame do julgado com inversão do resultado final, o que não se admite em sede de embargos declaratórios. TJMG - 1.0720.07.033690-7/001 Sucede que, de acordo com o art. 536, do CPC, - os embargos serão opostos,

no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. Ora, sucede que intimados os requeridos em data de 25 de maio do corrente ano, dos termos da sentença que julgou procedente o pedido contido na demanda, entretanto, o pedido que impugna os fundamentos da sentença somente J. S. FAGUNDES CUNHA veio aos autos em data de 12 de junho; portanto, mesmo se tratando o dia 25 de maio de um sexta-feira, o fato é que decorridos mais de cinco dias úteis entre a data da intimação e a data do protocolo do pedido aos autos. Página 3 de 8 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador Ainda, se e tanto, que se pretenda como Recurso de Embargos de Declaração, seria intempestivo. Assim não fosse, de fato, prolatada a sentença com julgamento de mérito, extinta a prestação jurisdicional pelo douto prolator, que somente poderia ser alterada em caso de erro material ou recurso de embargos de declaração, desde que tempestivo; senão, apenas em Recurso de Apelação. Assim que prolatada a sentença, o magistrado cumpre e termina com o seu ofício jurisdicional, não podendo reconsiderá-la da maneira como fez no caso em tela, por afronta ao texto do art. 463 do Código de Processo Civil. Diz o referido artigo que: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. J. S. FAGUNDES CUNHA O Desembargador e Professor Universitário, nosso inesquecível Mestre em Curso de Mestrado, CÂNDIDO RAN- GEL DINAMARCO, em sua obra "Instituições de Direito Processual Civil", Ed. Malheiros, vol. III, p. 684/685, esclarece que: Página 4 de 8 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador "O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar de qualquer lado". Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência) (...). Embora se diga que ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba sua função jurisdicional (art. 463, caput), em casos bem definidos no inc. I é lícito e imperioso alterar para corrigir. O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais defeitos de expressão e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de inexactidão material e erro de cálculo, contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do caput e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material. Inexactidões materiais são erros de grafia, de nome, J. S. FAGUNDES CUNHA de valor etc; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda importante para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou Página 5 de 8 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. Erros de cálculo são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro". Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de Embargos Declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido." (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 13.03.90, DJ 09.04.90, p. 2.745). Entretanto, não se admite a substituição da decisão por outra, de caráter totalmente diferente. Senão vejamos: J. S. FAGUNDES CUNHA "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição." (STJ, Emb. Decl. Página 6 de 8 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador No REsp 15.774/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 25.10.93, DJU 22.11.93, p. 24.895). "Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurisdicional processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado em obter, em correspondência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 154/223 e 155/964). Desta forma, diante do restrito alcance dos embargos declaratórios, não se pode, em sede de tal recurso, revoogar a sentença já proferida. Também neste sentido: "RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL SENTENÇA TERMINATIVA PUBLICADA RECONSIDERAÇÃO PELO PRÓPRIO MAGISTRADO IMPOSSIBILIDADE AFRONTA AO ART 463 DO CP - PRECEDENTES Ainda que se trate de sentença terminativa (sem exame de mérito), não pode o J. S. FAGUNDES CUNHA de o il. magistrado, após sua publicação, alterá-la a título de estar procedendo a uma reconsideração". Afronta ao art. 463 do CPC Precedentes. Recurso provido com a anulação da decisão" (472720 - SP, T5 Quinta Turma do Página 7 de 8 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, em 14/10/03, DJU de 17/11/2003, pág 358). Ressalta-se ainda que referida sentença poderia ser reexaminada, em grau de Recurso de Apelação Civil, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. D E C I S Ã O Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, no mérito, dou provimento para decretar a nulidade da decisão que decretou a nulidade da sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 20 de julho de 2.012, 21 h 55 min. J. S. FAGUNDES CUNHA FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Página 8 de 8 0055 . Processo/Prot: 0938641-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026786-43.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Alexandre José Kowalski, Alexandre Roberto de Souza. Advogado: Eliidiane Rodrigues Araújo, Mariana Paulo

Pereira. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Desidórios

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT nº 26786-43/2012, a qual indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a pluralidade de autores permite o rateio das custas. Não resignados com a decisão, os autores recorrem a esta Corte, em cujas razões sustentam que a renda média dos autores não ultrapassa R\$ 900,00 mensais e o fato de auferirem renda não afasta o direito ao benefício pleiteado. Seguem, afirmando que a jurisprudência admite a simples declaração da parte para que a justiça gratuita seja concedida. Requerem a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. III Em análise aos argumentos encartados pelo recorrente, conclui-se que o recurso deve ser provido de plano, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, porque a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal prevê a assistência judiciária gratuita como direito fundamental estabelecendo: "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Segundo o contido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Prossegue a mesma lei em seu artigo 4º, caput e § 1º, que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa forma, referida lei não exige que a parte seja "miserável" para gozar dos benefícios da assistência judiciária, mas tão somente que não possua condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou o de sua família. Sabe-se que é possível uma investigação prévia a respeito das condições financeiras da parte requerente, para que se apure a veracidade das condições afirmadas, bem como que o pedido seja indeferido de plano, desde que o Magistrado tenha fundadas razões para indeferir o pedido (art. 5º, da Lei nº 1.060/50). Para o caso dos autos, a pluralidade de apenas dois autores não é suficiente para afirmar que as partes tenham condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio ou de sustento de sua família. A prática tem demonstrado que aqueles que recorrem ao Poder Judiciária para o recebimento do seguro obrigatório DPVAT normalmente são pessoas de baixa renda e que fazem jus à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, principalmente porque as despesas e custas processuais não se limitam à custas iniciais, mas também englobam o valor de eventual perícia que venha a ser realizada, que usualmente são feitas nos casos de DPVAT, bem como, honorários de sucumbência. Ademais, as partes afirmaram que não percebem mensalmente valor maior que R\$ 900,00 e, embora não tenha havido comprovação neste sentido, cabe à parte contrária ilidir tal afirmação. Portanto, não havendo elemento que ilida a afirmação dos agravantes, de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, basta a simples declaração exigida pela Lei nº 1.060/50, a fim de concessão do benefício pleiteado. E a este respeito, oportuno colacionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) - grifei Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PROPRIEDADE DE VEÍCULOS INFORMADA NO SISTEMA RENAJUD - DADOS INSUFICIENTES PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E EVIDENCIAR A CAPACIDADE DO REQUERENTE EM ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO, SEM COMPROMETIMENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES. Agravo de instrumento provido de plano". (TJ/PR, 15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 789140-3, Rel.ª Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Elizabeth M. F. Rocha, DJ 16/06/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ART. 4º, § 1º, DA LEI 1.060/50. (...) 1. Consoante orientação que se firmou no âmbito deste Tribunal de Justiça, "A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. Devem ser considerados não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento pelas despesas essenciais, levando-se em conta, ainda, o número de dependentes na família. O exercício de profissão ou emprego, a propriedade de bens móveis ou imóveis e a contratação de advogado, por si sós, não constituem razões suficientes para o indeferimento do benefício, pois não demonstram que a parte apresenta liquidez financeira para atuar em juízo, realizando despesas extraordinárias" (Agravo 365.219-3/01). 2. (...) (...) 12(...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR, Apelação Cível nº 381.791-0, 15ª

Câmara Cível, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j.: 29/11/2006, DJ: 7264) (grifei). No mesmo sentido, vem reiteradamente decidindo esta Corte, conforme se depreende das seguintes decisões monocráticas: Agravo de Instrumento nº 827.498-0, Rel. Des. JOSÉ ANICETO, 9ª Câmara Cível, DJ 27/09/2011; Agravo de Instrumento nº 834.739-7, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau ALBINO JACOMEL GUÉRIOS, 10ª Câmara Cível, DJ 24/10/2011; Agravo de Instrumento nº 827.385-9, Rel.ª Des.ª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, 9ª Câmara Cível, DJ 03/10/2011, entre inúmeras outros julgamentos. Portanto, enquanto persistir a presunção de veracidade da declaração (a qual cessa apenas mediante prova suficiente em contrário promovida em procedimento próprio previsto na legislação processual) a não concessão da gratuidade obsta o acesso da recorrente à Justiça, circunstância esta que não pode ser corroborada por esta Corte Revisora. Por fim, vale lembrar que a concessão do benefício não implica em isenção no pagamento das custas, mas sim em suspensão de sua exigibilidade, pelo prazo legal, enquanto durar a condição de insuficiência financeira da parte. Ressalve-se, por derradeiro, que embora o agravado não tenha sido citado, ainda, o provimento do recurso não lhe trará prejuízo e acerca da decisão, até porque, a questão a situação econômica afirmada pela parte autora pode ser contestada pelo agravado. De qualquer forma, recomenda-se a sua intimação. IV Em face do exposto, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, §1º - A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de deferir o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita aos autores. V Intime-se pessoalmente o agravado acerca do despacho proferido. VI Intimem-se os agravantes, nos termos requeridos às fls. 03. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto - Relator 0056 . Processo/Prot: 0938726-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/268716. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0079714-63.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Jessica Sabrina Aparecida Braga (Representado(a)). Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT nº 79714-63/2011, a qual, ao sanear o feito, afastou alegação de ilegitimidade passiva; preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda; reconheceu que há interesse de agir; que a produção de prova oral é desnecessária; que a prova pericial tem por objetivo atender exclusivamente aos interesses da seguradora, razão pela qual caberá a ela efetuar o pagamento dos honorários do perito; que se trata de relação de consumo e, por isso, aplica-se a inversão do ônus da prova; que dita inversão, embora não obriga a ré a antecipar os honorários do perito, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela autora; que deve ser realizada perícia pelo juízo porque não há razão para que a autora se sujeite à longa fila de espera do IML. Por fim nomeou perito do juízo. Não resignada com a decisão, a seguradora recorre a esta Corte, em cujas razões sustenta que a decisão está equivocada quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a matéria do seguro obrigatório decorre de lei e não de contrato, não sendo possível a inversão do ônus da prova, até porque inexistente hipossuficiência do autor. Afirma que cabe à parte autora o ônus da prova de enquadramento de sua situação no esquema típico contratual e legal do seguro, restando assim qualquer pretensão que possa colocar o sistema securitário em desvantagem perante os particulares. Em suma, de que cabe à autora demonstrar sua invalidez, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Defende que a perícia técnica deve ser realizada pelo IML, para quantificação do grau da invalidez e cálculo da indenização conforme artigo 32 da Lei nº 11.945/2009. Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso, bem como seja reformada a decisão agravada para rejeitar os pedidos voltados à inversão do ônus da prova e "rejeitados os pedidos obliquos correlatos que, direta ou indiretamente, impliquem desvantagem jurídico-processual ao sistema de seguros." Ainda, que seja determinado que a parte autora arque com o pagamento dos honorários periciais. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. III Concedo o efeito suspensivo ora pleiteado por entender que, nos termos do artigo 333, caput, do Código de Processo Civil, a remuneração do perito "será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." No caso concreto, verifica-se que ambas as partes requereram a produção da prova pericial, conforme fls. 31 e 133/TJ, ainda que pelo IML e pelo perito do Juízo. Num primeiro momento, competiria ao autor, ora recorrido, a responsabilidade pelo pagamento de tal encargo. Contudo neste caso específico, observa-se que o agravado está amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 107/TJ, verso), que compreende a isenção de pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, o que lhe impossibilita de arcar com o pagamento dos honorários periciais, neste momento processual. Acerca de tal aspecto da matéria dispõe o artigo 11, deste diploma legal, que "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". A partir da leitura deste dispositivo, tem sido praxe para os casos semelhantes, que a benesse da gratuidade processual seja informada ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários pela agravante, se vencida, ao final do processo. Consigne-se, por derradeiro que, caso ocorra óbice intransponível ao pagamento dos honorários da perícia, ainda existe a alternativa de nomeação de perito oficial, que pode ser, inclusive, do próprio IML, como aliás, requerido pelas partes. Em relação à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova, pondera-se que esta Corte de Justiça tem sido favorável a sujeitar a relação do DPVAT à relação de consumo, matéria esta a

ser mais bem analisada em ato de cognição exaustiva. IV Solicitem-se informações ao ilustre Juiz a quo, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuto no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se, na forma requerida às fls. 22. Curitiba, 09 de julho de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto - Relator

0057 - Processo/Prot: 0938732-6 Agravado de Instrumento

Protocolo: 2012/269317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0024566-72.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Ricardo Luiz Alves Simões. Advogado: José Eduardo Gonçalves do Amaral. Agravado: Viação Itapemirim Sa. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL Nº 938.732-77 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 22ª VARA CIVIL CURITIBA FORO CENTRAL AGRAVANTE : RICARDO LUIZ ALVES SIMÕES (JG) AGRAVADA : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S. A. RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA RELATÓRIO Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravado de Instrumento em face do comando de decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta, em síntese, como fundamento da J. S. FAGUNDES CUNHA pretensão recursal, ocorreu extravio de bagagem, sendo certo que há prova documental no sentido de demonstrar que o valor do prejuízo é superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), enquanto a parte requerida desembolsou a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação do dano. Página 1 de 14 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador material, sendo necessário o deferimento do pleito para reparar o dano material e o dano moral. Pede seja concedido o efeito suspensivo. FUNDAMENTAÇÃO Em verdade, não obstante a alegação de que o valor do dano material seja muito superior ao que reparado pela empresa requerida, o fato é que há prova documental no sentido de que declarado pelo recorrente que o valor dos bens transportados era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor esse que foi reparado administrativamente pela requerida (fl. 168). Entretanto, há pleito de reparação de dano moral. Em síntese, é dizer que, valendo-se das interpretações sistemática e teleológica tanto do direito material quanto do processual, existe a possibilidade plena da fixação de um valor mínimo determinado, em decisão antecipatória dos efeitos da tutela, proferida pelo órgão jurisdicional que vier a apreciar eventual ação envolvendo pedido de indenização por dano moral, ajuizada em razão de J. S. FAGUNDES CUNHA ato ilícito decorrente da violação de relação de consumo, no caso, inclusive, de responsabilidade objetiva, por falha na prestação do serviço. Página 2 de 14 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador Contudo, antes de adentrar nas questões processuais envolvendo o assunto, cumpre traçar ligeiras linhas sobre a responsabilidade civil, a fim de que se possa visualizar, sem dificuldades, a viabilidade da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Discorrendo sobre a responsabilidade civil, Cavalieri Filho (1998, p. 19-20) nos fornece sua noção: "A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que quase sempre acarreta dano a outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo". No ordenamento jurídico brasileiro, a regra da responsabilidade civil é no sentido de que o dever de indenizar deve ser avaliado à luz da verificação de culpa do agente causador do dano. J. S. FAGUNDES CUNHA Isto é, devem estar presentes todos os pressupostos da responsabilização civil, a saber: conduta (ação ou omissão),nexo causal (relação entre a conduta do Página 3 de 14 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador agente e o resultado danoso) e, finalmente, o dano em si, como resultado naturalístico. Significa dizer, consoante a regra geral, que a alguém só será imputada responsabilidade desde que fique comprovado que o dano foi resultado de conduta dolosa ou culposa, que aquela conduta teve relação direta com o resultado, e que este consistiu na ofensa a bem jurídico de titularidade da vítima, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, sendo que, in casu, nos interessa averiguar o dano de natureza moral, desencadeado pela morte de um ente querido. Na sociedade de massa, contudo, marcada pela velocidade da informação, pelo consumo elevado e desenfreado, pela violência urbana etc., a responsabilidade civil, tradicionalmente fundada na culpa, não mais atende aos anseios sociais, uma vez que em diversas situações o ônus de provar a culpa do causador do dano era tarefa difícil; em alguns casos, até mesmo impossível, imputada a quem pretendia obter a respectiva indenização, e sendo assim, quem fazia jus à reparação ou compensação, a depender do dano. J. S. FAGUNDES CUNHA experimentado, acabava suportando o prejuízo, tendo em vista o absolutismo da regra processual no sentido de que quem alega o fato deve prová-lo. Com vistas nessa dificuldade probatória, a legislação pátria, a nível constitucional, agasalhou a Página 4 de 14 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador responsabilidade civil objetiva, isto é, aquela em que a vítima, para obter a respectiva indenização, basta provar apenas a conduta do agente (comissiva ou omissiva), o dano experimentado e o nexo causal. No Código Civil (Lei nº 10.406/02) e, principalmente, no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No campo da responsabilidade civil, o CDC veio a consagrar a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e serviços, significando que responderão, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores, bastando a estes a comprovação J. S. FAGUNDES CUNHA do dano

e do nexo causal, sendo que, em relação aos acidentes aéreos em comento, tais pressupostos geradores do dever de indenizar já foram delineados. Página 5 de 14 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador Para tanto, tomamos como objeto de análise o art. 14 do CDC, o qual trata da responsabilidade dos prestadores de serviços pelo fato do serviço, sendo que as empresas aéreas se enquadram como tal nas regras contidas no dispositivo em comento. Prescreve o caput do art. 14 do C.D.C.: Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. São milhares de decisões reconhecendo que no caso de extravio de bagagem há dano moral. Ora, no caso posto em julgamento todos os bens da residência da parte (mudança) foram extraviados, razão pela qual é justo presumir que ocorreu o dano moral, o qual J. S. FAGUNDES CUNHA independe de prova. Assim não fosse, a parte requerida reconheceu o extravio e desembolsou o valor que consta no documento próprio como sendo o dos bens extraviados. Página 6 de 14 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador Passamos, então, a discorrer sobre as questões processuais envolvendo o tema, bem como sobre a postura do Judiciário diante da situação fática ao apreciar um eventual pedido de tutela antecipada para a compensação dos danos de natureza moral, posto que se trata de responsabilidade objetiva. O Código de Processo Civil brasileiro regra a tutela antecipada no art. 273, e demais disposições subsequentes, consignando ser lícito ao juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De pronto, com vistas nos exemplos fornecidos, é possível notar que a existência de prova inequívoca a permitir tal provimento está pintada em cores vivas, com o reconhecimento pela parte requerida, diante do pagamento do valor concernente ao que entende de dano material. J. S. FAGUNDES CUNHA Nada obstante, impende registrar que estamos diante de relações regidas pela responsabilidade civil objetiva, assim acolhida pelos ordenamentos constitucional e consumerista, justamente para se evitar possíveis abusos do Estado e de pessoas jurídicas de direito privado sujeitas ao Página 7 de 14 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador regime do Código do Consumidor, em relação aos direitos e garantias expressos na Constituição Federal, fazendo com que toda e qualquer consideração, neste particular, seja objeto de análise à luz das disposições da Carta Maior e do CDC, justificando, assim, o tratamento jurídico diferenciado que confere às vítimas, pelo menos em tese, condições materiais e processuais a litigar contra aqueles que se encontram em situação de superioridade, lembrando, ainda, que no que se refere ao consumidor, este é, por definição, a parte vulnerável na relação de consumo, conforme assentado em 1985, pela ONU, em sua 106ª Sessão Plenária, através da Resolução nº 39/248. O fornecedor de produtos e serviços, de seu turno, dentro do regime do CDC sujeita-se à responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento. Posto isto, é possível verificar que em ambas as hipóteses os ofensores têm sua responsabilidade fundada nos riscos das respectivas atividades. O interesse maior é então a garantia da concretização das medidas protetivas do cidadão. Assim, J. S. FAGUNDES CUNHA transporta-se a discussão acerca da culpa para um plano secundário, em homenagem à eficácia que deve revestir o provimento jurisdicional pleiteado. O evento, à luz dos fundamentos alinhados, por si só, destaca, já é capaz de autorizar a concessão dos efeitos Página 8 de 14 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador antecipatórios da tutela, para determinar, incontinenti, o pagamento de indenização a quem de direito, em razão de o magistrado, através da cognição sumária, já saber ser a mesma devida. É, portanto, prova forte e imodificável! É a fixação, de pronto, de um valor mínimo, devido pela simples causa do dano moral, diante do extravio de seus bens. No que tange ao perigo de irreversibilidade do provimento, podemos afirmar com segurança que tal inexistente, pois o direito, em casos como os fornecidos, estaria cabalmente demonstrado. Nesse especial cabe registrar a sempre magistral lição de Fux (1996, p. 31): "Sob o ângulo civil, o direito evidente é aquele que se projeta no âmbito do sujeito de direito que postula. Sob o prisma processual, é evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria." No mesmo sentido, Neves (2010, p. 1094): "(...) a prova produzida como apta a garantir a tutela antecipada também poderá ser apta a garantir à J. S. FAGUNDES CUNHA parte a vitória definitiva na demanda, tudo a depender da necessidade de aprofundamento da cognição probatória desenvolvida pelo juiz. Significa dizer que determinadas provas são tão robustas acerca da Página 9 de 14 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador alegação de fato que, ainda que existam outras provas produzidas, ela por si só, já é suficiente para a decisão favorável definitiva. O que se pretende afirmar é que a prova inequívoca exigida para a concessão da tutela antecipada não deve ser robusta e completa a ponto de permitir, em qualquer hipótese, um julgamento definitivo favorável ao autor, mas é plenamente possível que, em determinadas situações, seja exatamente isso que ocorra, tamanha a carga de convencimento apresentada no caso concreto pelo beneficiado pela tutela antecipada." Provável discussão poder-se-ia levantar em relação à individualização do quantum a indenizar, tendo em vista que o juiz, no exercício de seu mister, tem de considerar uma série de aspectos objetivos e subjetivos para a fixação do respectivo valor. Porém, em se tratando do dano moral sob exame, não há, nesse particular, que se cogitar tal hipótese se considerarmos, pura e simplesmente, o fato de os causadores J. S. FAGUNDES CUNHA do dano terem ocasionado a perda dos bens da parte recorrente. O direito

à reparação se faz presente, o que lhe reveste de liquidez e certeza, pelo que o magistrado, diante dessa característica, e a fim de resguardar o direito da parte, Página 10 de 14 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador poderá fixar um mínimo a ser indenizado, já que o dano sumariamente observado é o denominador comum que vai orientar a atividade do juiz, sendo que outros fatos, em especial, que porventura vierem a importar no aumento do quantum indenizatório poderão, sem prejuízo, ser objeto de apreciação no decorrer da instrução processual, em harmonia com o contraditório e o devido processo legal. Outra consideração que se faz imperiosa, e ainda toca na questão da irreversibilidade da decisão, diz respeito aos direitos constitucionalmente envolvidos no litígio. Se por um lado a antecipação dos efeitos da tutela pode importar em prejuízo econômico irreversível em relação ao réu caso, remota e futuramente, fique provado que a indenização não era devida nos moldes em que foi fixada, lado outro a sua não concessão importa em prejuízos irreversíveis atinentes aos direitos à honra subjetiva, à intimidade, à vida privada, os quais estão visceralmente ligados à dignidade da pessoa humana, sendo que estes revelam-se prementes em virtude do dano presente, e são hierarquicamente superiores àqueles de interesse estatal, nos termos da Carta Fundamental. J. S. FAGUNDES CUNHA Não é demais recordarmos que o juiz deve sempre orientar seu desígnio no sentido de que a lei existe pra servir à sociedade, e não o contrário, sob pena de se privilegiar a disposição literal do texto legal em detrimento do seu real espírito. Página 11 de 14 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador Novamente socorre-me no magistério de Fux (Op. Cit) ao citar Reale, assinalando que "a tutela de evidência é regra in procedendo para o aplicador do direito que não está tão atrelado assim à 'lógica formal' mas antes à percepção dos fatores lógicos, axiológicos e éticos que antecedem essa operação de aplicação jurisdicional do direito". Somado a isto, como sempre faço questão de repetir em meus textos, há que se atentar para a regra contida no art. 5º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o qual orienta o julgador a observar os fins sociais a que a lei se dirige, e o regramento a ser observado nos fatos trazidos à baila é o contido na Constituição Federal, que garante o direito à reparação pelos danos de natureza moral, nos termos do art. 5º, inciso X. Sendo assim, o direito reclama uma tutela plenamente capaz de satisfazer os anseios do corpo social quando da ocorrência de fatos como estes que examinamos, onde vidas são diariamente perdidas, em razão da incompetência daqueles que agem canhestamente, seja em nome do Estado, seja na prática empresarial. J. S. FAGUNDES CUNHA Nada justifica a extremada cautela do magistrado a evitar possíveis danos de natureza econômica atinentes à pessoa do réu no processo quando o direito da parte ex adversa se revela cristalino, líquido e certo. Página 12 de 14 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador É direito da parte, anote-se, revestido de legitimidade em razão de estarmos diante de fatos cujas consequências são submetidas ao regime da responsabilidade civil objetiva, sendo que os direitos e garantias fundamentais foram consagrados pelo ordenamento constitucional como forma de garantir efetiva proteção aos respectivos titulares do direito de compensação, que fazem jus, pois, à indenização devida, diante da possibilidade de cognição sumária do juiz em relação à prova inequívoca do dano sofrido. D E C I S Ã O Ante o exposto, com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, para fixar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigido monetariamente a partir da presente data, e acrescido de juros a partir da citação, a título de reparação do dano moral. Oficie-se ao Juízo de Direito em que prolatada a decisão objurgada, a fim de que cumpra a presente decisão, J. S. FAGUNDES CUNHA intimando pessoalmente a parte requerida, e ainda, prestando as informações que entender necessárias. Página 13 de 14 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná Desembargador Intime-se o procurador da parte requerida a, em querendo, no prazo legal, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 20 de julho de 2.012, 22 h 37 min. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator J. S. FAGUNDES CUNHA Página 14 de 14

0058 . Processo/Prot: 0939326-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/274597. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000671-42.2012.8.16.0079 Indenização. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Michelle Gonçalves Dias, Ana Lucia França. Agravado: Pedro Iurko Sobrinho. Advogado: Ione Iurko. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e antecipação dos efeitos da tutela nº 671-42/2012, a qual concedeu tutela antecipada para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, em relação ao contrato ora discutido, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. Em suas razões de inconformismo, a instituição financeira alega que é lícita a inscrição do nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito, pois o simples ajuizamento da ação judicial não permite que a agravada se esquivue de um pacto válido, até que se prove o contrário. Segue, afirmando que as irregularidades contratuais e seu descumprimento não foram feitas pela agravante, de forma a justificar o deferimento da tutela antecipatória. Não há, portanto, prova inequívoca de suas alegações. Argumenta que caso seja mantida a tutela concedida, o valor da multa deve ser reduzido, pois o valor fixado é demasiadamente alto e não pode caracterizar enriquecimento ilícito da outra parte. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada no que diz respeito à retirada do nome da agravada e imposição de multa no valor de R\$ 200,00. II Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo ora pretendido, por considerar que, até a análise dos autos em ato de cognição exaustiva, não há se falar em lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, assim

como a multa diária só incidirá diante da desídia do agravante em não cumprir o comando judicial, pois ela visa justamente dar cumprimento a tal ordem. Em relação ao valor de R\$ 200,00, da multa cominatória, considero fixado dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não merecendo redução, ao menos neste ato de cognição sumária. III Solicitem-se informações ao ilustre Juiz a quo, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07956

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adélio Druciak	132	0925893-9
Ademir Simões	101	0913939-9
Adriana de França	047	0878882-1
Adriana Eliza Federiche	105	0915255-6/01
Adriano Marroni	006	0456208-3
Alan Rogério Mincache	105	0915255-6/01
Alencar Leite Agner	035	0846250-2/04
Alex Clemente Botelho	041	0863785-4/01
Alexander Vieira	042	0867725-4/02
Alexandra Regina de Souza	104	0914499-4/01
Alexandre de Almeida	104	0914499-4/01
	118	0921689-9
Alexandre Nelson Ferraz	049	0883507-6
	119	0922212-2
	127	0924053-1
Alexandre Pinto Guedes Dutra	101	0913939-9
Alexandre Pontes Batista	041	0863785-4/01
Alexandre Sturion de Paula	070	0900622-4
Aline Pereira dos Santos Martins	044	0874811-6
Allan Amin Propst	123	0922668-4/01
Almir Aires Tovar Filho	036	0846640-6
Amanda Vives Gomes	109	0916476-9
Ana Carolina Silveira Buzingnani	061	0892565-7
Ana Caroline Dias Libânio Silva	062	0893926-4/01
	093	0911255-0
	135	0928140-5
Ana Cláudia Finger	116	0919234-3
Ana Lucia França	061	0892565-7
	095	0912640-3
	133	0926619-7
Ana Paula Antunes Varela	020	0514824-9
Ana Paula Conti Bastos	026	0677578-4
	052	0885345-4
Ana Paula Finger Mascarello	116	0919234-3
Anderson Cleber Okumura Yuge	026	0677578-4
	094	0912134-0
Anderson Forbeck Battistelli	109	0916476-9
Anderson Reny Heck	014	0487275-7
André Luis Bovo	053	0886273-7
Andréa Cristiane Grabovski	068	0900062-8
	101	0913939-9
Andrea Sabbaga de Melo	109	0916476-9
Andréia Cunha	136	0929752-9
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	069	0900287-5/01
	078	0903650-0
Angélica Carnaval Marçola	004	0450734-4
	005	0454326-8
Angélica Viviane Ribeiro	049	0883507-6
Antonio Camargo Junior	130	0924744-7/01
Antonio Clovis Garcia	030	0821014-0/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Antonio Henrique Marsaro Júnior	125	0923501-8	Daniele Araújo Agner	035	0846250-2/04
Antônio Leite dos Santos Neto	134	0927780-5	Danilo Ribeiro de Oliveira	057	0890283-2
Antonio Roberto Orsi	102	0914003-8	Denio Leite Novaes Junior	111	0916711-3
Antônio Soares de Resende Júnior	005	0454326-8		136	0929752-9
Ariane Ruiz de Oliveira Koike	087	0906940-1	Denner Pierro Lourenço	028	0809945-6
Arinaldo Bittencourt	117	0921044-0/01	Doraci Polo Martins Fernandes	120	0922225-9
Ariovaldo Manoel Vieira	090	0909537-6	Ederaldo Soares	015	0494913-3
Arleide Regina Ogliari Candal	093	0911255-0	Edmara Silvia Romano	079	0903668-2
Arlindo Menezes Molina	002	0443277-3	Edson Shoitii Fugie	087	0906940-1
	117	0921044-0/01		109	0916476-9
Aurino Muniz de Souza	108	0916345-9	Eduardo Tomazini Hoffmeister	105	0915255-6/01
Blas Gomm Filho	095	0912640-3	Egmar Antônio Dias	109	0916476-9
	103	0914430-5/01	Eliel Dias Marcolino	122	0922667-7
	133	0926619-7	Elieuzza Souza Estrela	037	0850776-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0367557-6		056	0890035-6/01
	004	0450734-4	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	086	0906712-7
	005	0454326-8		110	0916698-5
	009	0477041-8	Elvis Bittencourt	040	0860206-6/01
	013	0483981-4	Emanuel Vitor Canedo da Silva	057	0890283-2
	019	0506146-5	Eraldo José Gadens Portela	062	0893926-4/01
	044	0874811-6		069	0900287-5/01
	079	0903668-2	Eraldo Lacerda Junior	090	0909537-6
	089	0909254-2	Evaristo Aragão F. d. Santos	025	0676021-6/02
	097	0913097-6		039	0858521-7
	098	0913573-1		048	0882892-6
	108	0916345-9		075	0901486-2/01
	113	0918288-7		107	0916268-7/01
	130	0924744-7/01	Evelise Martin Dantas	135	0928140-5
	134	0927780-5	Fabio Junior Bussolano	033	0845123-6
	138	0933230-7		063	0894099-6
	139	0933752-8	Fábio Michael Moreira	099	0913592-6
	140	0933806-1	Fabiola Cueto Clementi	086	0906712-7
	141	0933814-3	Fernanda Izabel Coelho	104	0914499-4/01
	142	0935128-0	Fernando Almeida de Oliveira	095	0912640-3
	143	0935157-1	Fernando Augusto Ogura	064	0894520-6
	144	0935636-7		094	0912134-0
	145	0935672-3	Fernando Henrique Bosqué Ramalho	053	0886273-7
Bruno Fernando Martins Migliozi	091	0910046-7	Fernando Todeschini	057	0890283-2
Bruno Lofhagen Cherubino	060	0891642-5	Flávia Dreher Netto	069	0900287-5/01
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	060	0891642-5		078	0903650-0
Camila Valereto Romano	045	0876480-9/01	Flávio Adolfo Veiga	030	0821014-0/01
	076	0902123-4	Flávio Bandeira Sanches	126	0924020-2/01
Caprice Andretta Chechelaky	065	0897622-7/01	Giani Lanzarini da Rosa Lima	128	0924523-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	129	0924553-6/01	Gilberto Borges da Silva	129	0924553-6/01
Carlos Alberto da Silva Junior	030	0821014-0/01	Gilberto Jachstet	098	0913573-1
Carlos Aurélio Bancke	127	0924053-1	Gilberto Stinglin Loth	027	0751664-7
Carlos José Dal Piva	043	0874348-8/01		100	0913646-9
Carolina de Souza Soro	090	0909537-6		106	0915460-7/01
Caroline Alessandra T. d. Santos	110	0916698-5	Gilian Pacheco	131	0924879-5
Caroline Thon	006	0456208-3	Giovani Gionédís	066	0898403-6
Cássia Rocha Machado	034	0845809-1	Giovanna Price de Melo	107	0916268-7/01
César Augusto Terra	027	0751664-7	Glauco Iwersen	102	0914003-8
	100	0913646-9	Guilherme Tolentino R. d. Silva	030	0821014-0/01
Cesar Ricardo Tuponi	047	0878882-1	Gustavo Pelegrini Ranucci	124	0922939-8
Charles Parchen	093	0911255-0	Gustavo Viana Camata	053	0886273-7
	122	0922667-7	Heitor Alcântara da Silva	118	0921689-9
Charline Lara Aires	061	0892565-7	Helder Martinez Dal Col	111	0916711-3
	095	0912640-3	Hélio Manoel Ferreira	060	0891642-5
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	136	0929752-9	Henrique Cavalheiro Ricci	009	0477041-8
			Henrique Orlando Gasparotti	027	0751664-7
Clarissa Santos Farah	106	0915460-7/01	Ihgor Jean Rego	029	0815457-8/01
Claro Américo Guimarães Sobrinho	067	0899695-8/02	Índia Mara Moura Torres	065	0897622-7/01
				091	0910046-7
Cláudia Gramowski	086	0906712-7		119	0922212-2
Clayton Ritnel Nogueira	124	0922939-8	Iran Roberto Brzezinski	051	0883910-3
Cristiane Menon	057	0890283-2	Jaime de Aquino Júnior	109	0916476-9
Daiane Toshie Gotz Saito	100	0913646-9	Jair Antônio Wiebelling	001	0367557-6
Daniel Hachem	050	0883694-4		002	0443277-3
	081	0904458-0		003	0450350-8
	121	0922570-9		004	0450734-4
	132	0925893-9		005	0454326-8
				007	0466776-9

	008	0475600-9			003	0450350-8
	010	0478243-6			004	0450734-4
	011	0479154-8			005	0454326-8
	012	0481993-6			007	0466776-9
	013	0483981-4			008	0475600-9
	014	0487275-7			010	0478243-6
	015	0494913-3			011	0479154-8
	016	0498241-8			012	0481993-6
	017	0501944-1			013	0483981-4
	019	0506146-5			014	0487275-7
	020	0514824-9			015	0494913-3
	021	0518195-9			016	0498241-8
	022	0520412-6			017	0501944-1
	023	0521302-9			019	0506146-5
	024	0527538-3			020	0514824-9
	044	0874811-6			021	0518195-9
	054	0886306-1			022	0520412-6
	115	0918719-7			023	0521302-9
	118	0921689-9			024	0527538-3
	125	0923501-8			044	0874811-6
	128	0924523-8			054	0886306-1
	133	0926619-7			115	0918719-7
	138	0933230-7			118	0921689-9
	140	0933806-1			125	0923501-8
	141	0933814-3			128	0924523-8
	142	0935128-0			133	0926619-7
	144	0935636-7		Júlio César Subtil de Almeida	079	0903668-2
	145	0935672-3		Júlio Cezar Engel dos Santos	064	0894520-6
Jair Felipes	023	0521302-9			110	0916698-5
	115	0918719-7		Jurandi Felipes	023	0521302-9
Jair Subtil de Oliveira	079	0903668-2			115	0918719-7
Janaina Rovaris	020	0514824-9		Karin Loize Holler Mussi	008	0475600-9
	077	0902149-8		Bersot		
	124	0922939-8		Karina de Almeida Batistuci	058	0890739-9
	131	0924879-5		Karine de Paula Pedlowski	030	0821014-0/01
Jaqueline Beccari Malheiros	076	0902123-4		Kelly Cristina Worm C.	003	0450350-8
Jhonny Rafael Berto	033	0845123-6		Canzan		
	063	0894099-6			018	0505631-5
	096	0912714-8			071	0900678-6
	114	0918671-2/01			072	0901451-9
Joanna Rozário Haiduk	075	0901486-2/01		Kelly Krüger Carvalho Viegas	072	0901451-9
João Joaquim de Medeiros Junior	124	0922939-8		Kelyn Cristina Trento de Moura	065	0897622-7/01
João Leonel Antocheski	042	0867725-4/02			091	0910046-7
	067	0899695-8/02			119	0922212-2
	116	0919234-3		Larissa Elida Sass	128	0924523-8
João Leonel Gabardo Filho	027	0751664-7		Larissa Leopoldina Piacessi	048	0882892-6
	100	0913646-9		Lauro Fernando Zanetti	029	0815457-8/01
	106	0915460-7/01			082	0905305-8/01
João Luis Menegatti	040	0860206-6/01			083	0905305-8/02
Jorge Luiz de Melo	017	0501944-1			085	0906597-0
	033	0845123-6			126	0924020-2/01
	063	0894099-6		Leandro de Quadros	116	0919234-3
	096	0912714-8		Leandro Isaías Campi de Almeida	082	0905305-8/01
	114	0918671-2/01			083	0905305-8/02
José Abel do Amaral França	116	0919234-3			060	0891642-5
José Alberto Esper Nicoletti	038	0858453-4/01		Leandro Negrelli	058	0890739-9
José Antônio Broglio Araldi	030	0821014-0/01		Leonardo de Almeida Zanetti	083	0905305-8/02
José da Costa Valim Neto	031	0835402-9/01			126	0924020-2/01
	032	0835402-9/02		Leonardo Haruo Medeiros	113	0918288-7
José Francisco Pereira	112	0918268-5		Hiroki		
José Gonzaga Soriani	055	0886614-8/01		Leonardo Santos B. Nogueira	006	0456208-3
	120	0922225-9		Lincoln Taylor Ferreira	100	0913646-9
José Ivan Guimarães Pereira	112	0918268-5		Lizeu Adair Berto	033	0845123-6
José Marega	055	0886614-8/01			063	0894099-6
	120	0922225-9			096	0912714-8
José Mauricio Luna dos Anjos	080	0904182-1			114	0918671-2/01
José Mauro Gomes	084	0906344-9		Lorraine Milani Lopes	029	0815457-8/01
Josiane Godoy	012	0481993-6		Louise Rainer Pereira	045	0876480-9/01
Josildo Vaz Santos	051	0883910-3		Gionédís		
Juliana Lima Pontes	034	0845809-1			053	0886273-7
Juliano César Iba	009	0477041-8			066	0898403-6
	104	0914499-4/01		Luciana Martins Zucoli	098	0913573-1
	116	0919234-3			113	0918288-7
Juliano Ricardo Tolentino	001	0367557-6		Luciane Alves Padilha	084	0906344-9
Júlio César Dalmolin	002	0443277-3		Luciano Francisco de O.	055	0886614-8/01
				Leandro		

Luciano Schwerdtner	111	0916711-3			013	0483981-4
Ludmeire Camacho Martins	028	0809945-6			016	0498241-8
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	049	0883507-6			019	0506146-5
Luerdi Gallina					044	0874811-6
	089	0909254-2			079	0903668-2
	097	0913097-6			089	0909254-2
	108	0916345-9			097	0913097-6
	134	0927780-5			098	0913573-1
Luís Oscar Six Botton	020	0514824-9			108	0916345-9
	077	0902149-8			113	0918288-7
	124	0922939-8			130	0924744-7/01
	131	0924879-5			134	0927780-5
Luiz Assi	034	0845809-1			138	0933230-7
	045	0876480-9/01			139	0933752-8
	135	0928140-5			140	0933806-1
Luiz Carlos Ávila Junior	036	0846640-6			141	0933814-3
Luiz Carlos da Rocha	047	0878882-1			142	0935128-0
Luiz Carlos Freitas	085	0906597-0			143	0935157-1
Luiz Carlos Queiroz	080	0904182-1			144	0935636-7
Luiz Felipe Apollo	118	0921689-9			145	0935672-3
Luiz Fernando Brusamolín	030	0821014-0/01			011	0479154-8
	068	0900062-8		Marco Denilson Meulam	080	0904182-1
	084	0906344-9		Marcos Abimaele de Farias	055	0886614-8/01
	101	0913939-9		Marcos Antonio de O. Leandro		
	056	0890035-6/01		Marcos Antonio Maier Carvalho	035	0846250-2/04
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães				Marcos Cesar Crepaldi Bornia	042	0867725-4/02
Luiz Henrique da Freiria Freitas	085	0906597-0			137	0931998-6
Luiz Rodrigues Wambier	025	0676021-6/02			065	0897622-7/01
	039	0858521-7		Marcos José Chechelaky	059	0891126-6
	092	0910324-6		Marcos José de Paula	002	0443277-3
Luiz Salvador	086	0906712-7		Marcos Vinicius Dacol Boschirolli		
	103	0914430-5/01		Marcus Aurélio Liogi	092	0910324-6
	131	0924879-5		Maria Amélia Cassiana M. Vianna	066	0898403-6
Manoel Caetano Ferreira Filho	109	0916476-9			078	0903650-0
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	088	0906945-6			071	0900678-6
Marcelo Palma da Silva	066	0898403-6		Maria Anardina Paschoal da Silva		
Marcelo Vicente Calixto	052	0885345-4		Maria Goretti Franco de Paula	059	0891126-6
Márcia Loreni Gund	001	0367557-6		Maria Izabel Bruginski	042	0867725-4/02
	002	0443277-3			067	0899695-8/02
	003	0450350-8		Maria Lúcia Schiebel	133	0926619-7
	004	0450734-4		Maria Regina Alves Macena	039	0858521-7
	005	0454326-8			089	0909254-2
	007	0466776-9			097	0913097-6
	008	0475600-9		Mariana Esper Nicoletti Krause	018	0505631-5
	010	0478243-6				
	011	0479154-8			038	0858453-4/01
	012	0481993-6		Mariana Ferreira	124	0922939-8
	013	0483981-4		Mariana Pereira Valério	102	0914003-8
	014	0487275-7		Mariana Piovezani Moreti	082	0905305-8/01
	015	0494913-3		Mateus Vargas Fogaça	106	0915460-7/01
	016	0498241-8		Mauri José Roika	038	0858453-4/01
	017	0501944-1		Mauri Marcelo Bevervanço Junior	039	0858521-7
	019	0506146-5				
	020	0514824-9			092	0910324-6
	021	0518195-9		Mauro Caramico	046	0877867-0/01
	022	0520412-6		Mauro Sérgio Guedes Nastari	018	0505631-5
	023	0521302-9			026	0677578-4
	024	0527538-3			048	0882892-6
	044	0874811-6			075	0901486-2/01
	054	0886306-1			094	0912134-0
	115	0918719-7		Mauro Zarpelão	015	0494913-3
	118	0921689-9		Maycon Dölevan Sabakevski	054	0886306-1
	125	0923501-8		Maylin Maffini	060	0891642-5
	128	0924523-8		Mieko Ito	074	0901482-4
	133	0926619-7		Milton Luiz Cleve Küster	102	0914003-8
	141	0933814-3		Mirian Regina Knapik	031	0835402-9/01
Márcia Regina Rodrigues G. Gaspar	111	0916711-3			032	0835402-9/02
Márcio Antônio Sasso	087	0906940-1		Mônica Dalmolin	128	0924523-8
	109	0916476-9		Murilo Celso Ferri	057	0890283-2
	117	0921044-0/01		Nathália Kowalski Fontana	078	0903650-0
Márcio Rogério Depolli	001	0367557-6		Newton Dorneles Saratt	064	0894520-6
	004	0450734-4			094	0912134-0
	005	0454326-8			072	0901451-9
	009	0477041-8		Olívio Horácio Rodrigues Ferraz		
					073	0901468-4

Orildo Volpin	043	0874348-8/01
Orlando Anzoategui Júnior	072	0901451-9
	073	0901468-4
	074	0901482-4
Oscar Ivan Prux	059	0891126-6
Osvaldo Espinola Junior	030	0821014-0/01
	045	0876480-9/01
Patrícia Deodato da Silva	130	0924744-7/01
Paulo Afonso da Motta Ribeiro	068	0900062-8
Paulo Aurélio Perez Minikowski	135	0928140-5
Paulo Giovanni Fornazari	040	0860206-6/01
Paulo Justiniano de Souza	088	0906945-6
Paulo Roberto Gomes	123	0922668-4/01
Paulo Tadachi Koike	087	0906940-1
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	117	0921044-0/01
Peterson Martin Dantas	135	0928140-5
Rafael de Lima Felcar	064	0894520-6
Rafael Granzotto Muzulon	053	0886273-7
Reginaldo Fabrício dos Santos	088	0906945-6
Régis Alan Bauli	021	0518195-9
Régis Tocach	046	0877867-0/01
Reinaldo Mirico Aronis	034	0845809-1
	037	0850776-0/01
	045	0876480-9/01
	056	0890035-6/01
	062	0893926-4/01
	069	0900287-5/01
	076	0902123-4
	093	0911255-0
	122	0922667-7
	135	0928140-5
Renata Antoniassi Veronez	062	0893926-4/01
Renata Caroline Talevi da Costa	029	0815457-8/01
	082	0905305-8/01
	085	0906597-0
Renata Cristina Costa	029	0815457-8/01
	085	0906597-0
Renata Modesto Guimarães	067	0899695-8/02
Renata Rodrigues Salles	075	0901486-2/01
Reny Angelo Pastre	014	0487275-7
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	130	0924744-7/01
Roberto Antônio Busato	066	0898403-6
Roberto Rivelino Vecchi	143	0935157-1
Rosana Juglair e Souza	050	0883694-4
Rosângela Peres França	087	0906940-1
Samantha Tisserant S. d. Santos	048	0882892-6
Samir Naouaf Halabi	072	0901451-9
	073	0901468-4
Sandra Jussara Kuchnir	047	0878882-1
Sandro Marcelo Kozikoski	047	0878882-1
Saturnino Fernandes Netto	025	0676021-6/02
Selma Negro Capeto	090	0909537-6
Sérgio Luiz Belotto Junior	007	0466776-9
	022	0520412-6
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	029	0815457-8/01
	126	0924020-2/01
Silvanei de Campos	066	0898403-6
Silvia Arruda Gomm	061	0892565-7
Simone Marques Szesz	074	0901482-4
Suelen Mariana Henk	025	0676021-6/02
Talita Santos Gatti Siqueira	126	0924020-2/01
Tatiana Piasecki Kaminski	008	0475600-9
	024	0527538-3
Tatiana Aparecida Lange	017	0501944-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	025	0676021-6/02
	039	0858521-7
Tirone Cardoso de Aguiar	077	0902149-8
	081	0904458-0
	121	0922570-9

Toshiharu Hiroki	113	0918288-7
Ursula Ertlund S. Guimarães	009	0477041-8
	013	0483981-4
	016	0498241-8
	019	0506146-5
Valéria Caramuru Cicarelli	049	0883507-6
	119	0922212-2
	127	0924053-1
Valmir Pietro	070	0900622-4
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	052	0885345-4
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	062	0893926-4/01
Vinicius Gonçalves	099	0913592-6
Waldomiro Barbieri	127	0924053-1
	139	0933752-8
Walmor Junior da Silva	122	0922667-7
Walter Gonçalves	111	0916711-3
Wanderley Santos Brasil	037	0850776-0/01
	069	0900287-5/01
Wiliam Zendrini Buzingnani	061	0892565-7
William Cantuária da Silva	029	0815457-8/01
Wilson José de Freitas	042	0867725-4/02
	137	0931998-6
Wilson Lopes da Conceição	028	0809945-6
Wylton Carlos Gaion	083	0905305-8/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	079	0903668-2
Zuleika Loureiro Giotto	067	0899695-8/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0367557-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/125148. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000033 Prestação de Contas. Apelante: Borracharia do Dimas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento em relação ao pedido de expurgo de taxas e tarifas lançadas na conta corrente, mantido, no mais, o julgamento de ff. 245/260, integrado pela decisão de ff. 272/281. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRIMEIRO JULGAMENTO. DECADÊNCIA DECLARADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECADÊNCIA AFASTADA. NOVO EXAME. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. CONTAS PRESTADAS. ACOLHIMENTO. 1. Reformada em sede de recurso especial a decisão por meio da qual foi reconhecida a decadência do direito de o consumidor impugnar o lançamento de taxas e tarifas em conta corrente, cumpre examinar a regularidade desses encargos. 2. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil BACEN. 3. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, enseja a conclusão de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé). 4. Apelação cível conhecida e não provida.

0002 . Processo/Prot: 0443277-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/148069. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000112 Prestação de Contas. Apelante (1): Massa Falida Copacel Sa. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Marcos Vinicius Dacol Boschirulli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 2- Banco do Brasil S/A, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TARIFAS E TAXAS. DECADÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, §7º, INC. II, DO CPC. 1. "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (STJ. REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Nos termos do enunciado nº 477 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A decadência do artigo

26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". Apelação Cível 2 não provida.

0003 . Processo/Prot: 0450350-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/240444. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000608 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Rec.Adesivo: Mario Cesar Pierolli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado (2): Mario Cesar Pierolli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, com fulcro no art 543-C, §7º, II do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação do prazo decadencial estabelecido no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TARIFAS E TAXAS. DECADÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, §7º, INC. II, DO CPC. 1. "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (STJ. REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Nos termos do enunciado nº 477 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários".

0004 . Processo/Prot: 0450734-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/237892. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001034 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola. Apelado: Fabiano Rafael Marques. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TARIFAS E TAXAS. DECADÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, §7º, INC. II, DO CPC. 1."o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (STJ. REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Nos termos do enunciado nº 477 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". Apelação Cível parcialmente provida.

0005 . Processo/Prot: 0454326-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/256436. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000735 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola, Antônio Soares de Resende Júnior. Apelante (2): Maria Madalena Moretti. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TARIFAS E TAXAS. DECADÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, §7º, INC. II, DO CPC. 1. "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (STJ. REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Nos termos do enunciado nº 477 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". Apelação Cível 1 parcialmente provida.

0006 . Processo/Prot: 0456208-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/267064. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000993 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Caroline Thon, Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Apelado: Luiz Viola Damineli, Maria Rosa Grisotto Damineli. Advogado: Adriano Marroni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TARIFAS E TAXAS. DECADÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, §7º, INC. II, DO CPC. 1."o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (STJ. REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Nos termos do enunciado nº 477 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". Apelação Cível parcialmente provida.

0007 . Processo/Prot: 0466776-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/3719. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000510 Prestação de Contas. Apelante (1): Marisa Salete Todescatt. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 1, de Marisa Salete Todescatt, em juízo de retratação, afastando o reconhecimento do prazo decadencial estabelecido no art. 26, II, do CDC, com base no artigo 543-C, II, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECADÊNCIA. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, § 7º, II, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EM SE TRATANDO DE DISCUSSÃO SOBRE DIREITO DO CORRENTISTA DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS EFETUADOS EM SUA CONTA-CORRENTE, É INAPLICÁVEL O ARTIGO 26, II, DO CDC. RETRATAÇÃO EFETIVADA. APELAÇÃO 1 (MARISA SALETE TODESCATT) PROVIDA.

0008 . Processo/Prot: 0475600-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/40440. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000437 Prestação de Contas. Apelante: Euclides Antonio Heiss. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Banestao Sa. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, para o fim de reconhecer a não incidência do art. 26, do CDC, na presente pretensão de discutir as cobranças de débitos de tarifas e encargos oriundos do contrato de abertura de conta corrente, resultando no provimento do recurso de apelação, sem acarretar, contudo, a alteração dos ônus sucumbenciais. EMENTA: RECURSOS REPETITIVOS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE DECADÊNCIA - QUESTIONAMENTO DE DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO ART. 26, DO CDC - RECURSO REPETITIVO SOBRE O TEMA. Recurso de apelação novamente analisado na forma preceituada no art. 543-C, §7º, II, do CPC, e provido.

0009 . Processo/Prot: 0477041-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/46534. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000319 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Decarli Zanin e Cia Ltda. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, Juliano César Iba. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECADÊNCIA. ART. 26, DO CDC. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INAPLICABILIDADE. A reclamação sobre os débitos de taxas e tarifas não se submete ao prazo do art. 26 do CDC, conforme orientação pacífica no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.117.614/PR Recurso repetitivo, j. em 10.08.2011). RECURSO DE APELAÇÃO NOVAMENTE ANALISADO NA FORMA PRECEITUADA NO ARTIGO 543-C. §7º, II, DO CPC, E PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0478243-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/45658. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000509 Prestação de Contas. Apelante: Clarides Noeli Trevisan. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TARIFAS E TAXAS. DECADÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, §7º, INC. II, DO CPC. ENUNCIADO Nº 477 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor,

não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (STJ. REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Nos termos do enunciado nº 477 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". Apelação Civil provida parcialmente.

0011 . Processo/Prot: 0479154-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/51631. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000182 Prestação de Contas. Apelante (1): Mario Luiz Soares. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Denilson Meulam. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 1, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TARIFAS E TAXAS. DECADÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, §7º, INC. II, DO CPC. 1. "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (STJ. REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Nos termos do enunciado nº 477 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". Apelação Cível 1 provida.

0012 . Processo/Prot: 0481993-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/65079. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000986 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Josiane Godoy. Apelado: Paulo Herrera. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, para o fim de reconhecer a não incidência do art. 26, do CDC, na presente pretensão de discutir as cobranças de débitos de tarifas, seguros e encargos oriundos do contrato de abertura de conta corrente, resultando no desprovisionamento do recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSOS REPETITIVOS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE DECADÊNCIA - QUESTIONAMENTO DE DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO ART. 26, DO CDC - RECURSO REPETITIVO SOBRE O TEMA. Recurso de apelação novamente analisado na forma preceituada no art. 543-C, §7º, II, do CPC, e desprovido.

0013 . Processo/Prot: 0483981-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/71002. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000686 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Andreia Fabiana Zampolo da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em retratação (artigos 543-C, § 7º, II, do CDC E 110 do RI/TJPR), conhecer e dar provimento parcial ao recurso para apenas reduzir a verba honorária, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RETRATAÇÃO (ARTIGOS 543-C, § 7º, II, DO CDC E 110 DO RI/TJPR). CDC. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 477 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, EM RETRATAÇÃO. Consoante o atual entendimento desta Corte e do STJ, a decadência prevista no CDC não se aplica em se tratando de ação de prestação de contas. Recurso conhecido e provido parcialmente, em retratação.

0014 . Processo/Prot: 0487275-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/84426. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000594 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Remy Angelo Pastre, Anderson Remy Heck. Apelante (2): Terezinha Elsa Boufleuer Zielke. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 2- Terezinha Elsa Boufleuer Zielke, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TARIFAS E TAXAS. DECADÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, §7º, INC. II, DO CPC. "o

art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (STJ. REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Nos termos do enunciado nº 477 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". Apelação Cível 2 provida.

0015 . Processo/Prot: 0494913-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/123591. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000723 Prestação de Contas. Apelante: B. B. S.. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Apelado: E. A. A.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TARIFAS E TAXAS. DECADÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, §7º, INC. II, DO CPC. 1.º art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (STJ. REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Nos termos do enunciado nº 477 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". Apelação Cível parcialmente provida.

0016 . Processo/Prot: 0498241-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/139012. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001230 Prestação de Contas. Apelante (1): Maria do Socorro Lima. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 1, de Maria do Socorro Lima, em juízo de retratação, afastando o reconhecimento do prazo decadencial estabelecido no art. 26, II, do CDC, com base no artigo 543-C, II, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível. Prestação de contas. Primeira fase. Decadência. Recursos repetitivos. Art. 543-C, § 7º, II, CPC. Juízo de retratação. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. Retratação efetivada. Apelação 1 (Maria do Socorro Lima) provida.

0017 . Processo/Prot: 0501944-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/152723. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000596 Prestação de Contas. Apelante (1): Eldomar Zielke. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 1, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TARIFAS E TAXAS. DECADÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, §7º, INC. II, DO CPC. 1. "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (STJ. REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Nos termos do enunciado nº 477 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". Apelação Cível 1 provida.

0018 . Processo/Prot: 0505631-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/166852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001409 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Mariana Esper Nicoletti Krause. Apelado: Cleomar Johansson. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, para, em juízo de retratação, afastar o reconhecimento do prazo decadencial estabelecido no art. 26, II, do CDC, com base no artigo 543-C, II, do CPC, mantendo o parcial provimento do recurso quanto à redução dos honorários advocatícios, nos termos do voto do

Relator. EMENTA: Apelação Cível. Prestação de contas. Primeira fase. Decadência. Recursos repetitivos. Art. 543-C, § 7º, II, CPC. Juízo de retratação. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. Retratação efetivada. Apelação provida em parte.

0019 . Processo/Prot: 0506146-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/168683. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.0000097 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelante (2): Iracema Kalinke Pereira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 1- Banco Itaú S/A, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TARIFAS E TAXAS. DECADÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, §7º, INC. II, DO CPC. 1. "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (STJ. REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Nos termos do enunciado nº 477 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". Apelação Cível 1 não provida.

0020 . Processo/Prot: 0514824-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/209836. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000310 Prestação de Contas. Apelante: Hortifrutigranjeiro Santa Clara Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Ana Paula Antunes Varela. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, em juízo de retratação, afastando o reconhecimento do prazo decadencial estabelecido no art. 26, II, do CDC, com base no artigo 543-C, II, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível. Prestação de contas. Primeira fase. Decadência. Recursos repetitivos. Art. 543-C, § 7º, II, CPC. Juízo de retratação. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. Retratação efetivada. Apelação provida.

0021 . Processo/Prot: 0518195-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/251357. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000079 Prestação de Contas. Apelante: Eriton Luiz Reyzik. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Régis Alan Bauli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, em juízo de retratação, afastando o reconhecimento do prazo decadencial estabelecido no art. 26, II, do CDC, com base no artigo 543-C, II, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível. Prestação de contas. Primeira fase. Decadência. Recursos repetitivos. Art. 543-C, § 7º, II, CPC. Juízo de retratação. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. Retratação efetivada. Apelação provida.

0022 . Processo/Prot: 0520412-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/230260. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000659 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Jorge da Silva da Eira (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TARIFAS E TAXAS. DECADÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, §7º, INC. II, DO CPC. 1. "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (STJ. REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Nos termos do enunciado nº 477 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". Apelação Cível parcialmente provida.

0023 . Processo/Prot: 0521302-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/230269. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000837 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes. Apelado: Luiz Geraldo Germani Junior. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TARIFAS E TAXAS. DECADÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, §7º, INC. II, DO CPC. 1. "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (STJ. REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Nos termos do enunciado nº 477 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". Apelação Cível parcialmente provida.

0024 . Processo/Prot: 0527538-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/259395. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000153 Prestação de Contas. Apelante (1): Sangaletti Conti & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 1, da correntista, em juízo de retratação, afastando o reconhecimento do prazo decadencial estabelecido no art. 26, II, do CDC, com base no artigo 543-C, II, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível. Prestação de contas. Primeira fase. Decadência. Recursos repetitivos. Art. 543-C, § 7º, II, CPC. Juízo de retratação. Em se tratando de discussão sobre direito da correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. Retratação efetivada. Apelação 1 (Sangaletti Conti & Cia Ltda.) provida.

0025 . Processo/Prot: 0676021-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189252. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 676021-6 Ação Rescisória. Embargante: Margherita Schoenhuber Rizzi (maior de 60 anos). Advogado: Saturnino Fernandes Netto. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordaram os integrantes da 15ª Câmara Cível desta Corte em "julgar improcedente o pedido inicial contido na presente ação rescisória, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), admitida a liberação do depósito inicial (ff. 286 e 338) em favor do réu" (f. 354). EMENTA: Embargantes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFRONTO ENTRE O ACÓRDÃO E OS FUNDAMENTOS DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. REJEIÇÃO. 1. A contradição que enseja os embargos declaratórios é aquela existente entre os termos do acórdão (contradição interna), e não entre as premissas nele fixadas e os fundamentos de defesa deduzidos no curso da ação. 2. Inexistentes no acórdão quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 3. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0026 . Processo/Prot: 0677578-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/115689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000699-55.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Orlando de Macedo (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. DECISÃO DO STJ AFASTANDO O ENTENDIMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVISÃO DE CONTRATO E INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça aquele que firma contrato de mútuo tem interesse processual para pedir prestação de contas em face da instituição bancária. 2. Não configura pedido revisional, incabível na sede estreita da ação de prestação de contas,

a pretensão do autor em ver esclarecidos os valores lançados em contrato de empréstimo, bem como as taxas praticadas pela Instituição financeira. 3. Segundo o entendimento recentemente firmado por esta Décima Quinta Câmara Cível, os honorários advocatícios relativos à primeira fase da Prestação de Contas devem ser fixados no montante de R\$ 200,00, levando-se em consideração não somente o julgamento antecipado da lide, como também a desnecessidade de realização de audiência, a extrema simplicidade da causa e o tempo exigido do advogado para a prestação de seus serviços. Apelação Cível provida.

0027 . Processo/Prot: 0751664-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/363066. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006646-92.2008.8.16.0044 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stanglin Loth. Apelado: Marcio Rafael Hartwig. Advogado: Henrique Orlando Gasparotti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. NÃO EFETIVAÇÃO APÓS DECURSO DE LONGO PRAZO. 1. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 2. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS ENCONTRAM-SE SOB ANÁLISE. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. 3. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As questões não suscitadas e debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição. (JTA111/307) 2. Improcede a justificativa apresentada pela instituição bancária no sentido de que a documentação apresentada pela parte autora encontra-se sob análise para averiguação da regularidade da transferência de titularidade das ações, uma vez decorrido largo espaço de tempo sem qualquer solução. 3. É admitida a fixação de multa cominatória diária por descumprimento de ordem judicial, estabelecido com base no art. 287, do Código de Processo Civil. 4. Litigância de má-fé. Para que haja condenação em litigância de má-fé, é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil; ainda, impõe-se o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário, bem como a constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo. Apelação Cível conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

0028 . Processo/Prot: 0809945-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148809. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018244-65.2010.8.16.0014 Embargos a Adjucação. Apelante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab - Ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins. Apelado: Sílvio Júnior de Queiróz. Advogado: Wilson Lopes da Conceição, Denner Pierro Lourenço. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, de ofício, anular a sentença e julgar extinto os embargos à adjudicação, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, condenando o embargante/apelado nas verbas de sucumbência, prejudicado o recurso de apelação; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGANTE QUE NÃO COMPÕE PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CESSÃO CONTRATUAL. PROVA. AUSÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 746 DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECOHECIMENTO EX OFFICIO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADJUDICAÇÃO. ASSINATURA DO AUTO E EXPEDIÇÃO DA CARTA. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. EXEGESE DO ART. 685-B DO CPC. DESCONTITUIÇÃO. VIA PRÓPRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXEGESE DO ART. 486 DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECOHECIMENTO EX OFFICIO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DE EQUIDADE. 1. Embargos à Adjucação. Ilegitimidade ativa. Nos termos do art. 746 do CPC, é lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora. No caso, não tendo sido parte o embargante na execução movida em face da proprietária originária, e inexistindo prova da cessão contratual, não há que se cogitar na legitimidade do apelado para ingressar com embargos à adjudicação. 2. Adjucação. Desconstituição. Ação Própria. Segundo o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, eventual nulidade da adjudicação após assinado o termo e expedida a respectiva carta, só poderá ser argüida em ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 3. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

0029 . Processo/Prot: 0815457-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/191414. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 815457-8 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lorraine Milani Lopes. Agravado: Alice Teixeira Martins (maior de 60 anos). Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESEÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. Recurso desprovido.

0030 . Processo/Prot: 0821014-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214666. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 821014-0 Apelação Cível. Embargante: Aparecido Luiz, Júlio César Luiz. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior, Osvaldo Espinola Junior. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Karine de Paula Pedowski, Flávio Adolfo Veiga, Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, rejeitar os embargos de declaração opostos por Aparecido Luiz e Júlio César Luiz. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA. INDÍCIO MÍNIMO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. 1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2. Incabível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o julgado. 3. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 4. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0031 . Processo/Prot: 0835402-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/213075. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 835402-9 Apelação Cível. Embargante: Luiza Lopes dos Passos (maior de 60 anos), Rb Soldas Inspeções e Serviços Ltda. Advogado: Mirian Regina Knapik. Embargado: Luiz de Carvalho. Advogado: José da Costa Valim Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo embargado/réu e em acolher parcialmente os opostos pela embargante/autora, tão-somente para suprir as omissões do acórdão embargado e excluir da execução a dívida proveniente do cheque nº 205721 (fl. 10, autos nº 3837/2007), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSIÇÃO PELA EMBARGANTE/AUTORA - OMISSÃO QUESTÕES SUSTENTADAS EM CONTRARRAZÕES - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO - ACOLHIMENTO, SEM IMPLICAR EM INFRINGÊNCIA DO JULGADO. CHEQUE Nº 205721 - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA EXCLUI-LO DA EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA IMPROPRIADE. PREQUESTIONAMENTO. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSIÇÃO PELO EMBARGADO/RÉU - VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA IMPROPRIADE. Embargos de Declaração rejeitados.

0032 . Processo/Prot: 0835402-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/213279. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 835402-9 Apelação Cível. Embargante: Luiz de Carvalho. Advogado: José da Costa Valim Neto. Embargado: Luiza Lopes dos Passos (maior de 60 anos). Advogado: Mirian Regina Knapik. Interessado: Rb Soldas Inspeções e Serviços Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo embargado/réu e em acolher parcialmente os opostos pela embargante/autora, tão-somente para suprir as omissões do acórdão embargado e excluir da execução a dívida proveniente do cheque nº 205721 (fl. 10, autos nº 3837/2007), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSIÇÃO PELA EMBARGANTE/AUTORA - OMISSÃO QUESTÕES SUSTENTADAS EM CONTRARRAZÕES - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO - ACOLHIMENTO, SEM IMPLICAR EM INFRINGÊNCIA DO JULGADO. CHEQUE Nº 205721 - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA EXCLUI-LO DA EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA IMPROPRIADE. PREQUESTIONAMENTO. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSIÇÃO PELO EMBARGADO/RÉU - VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO

DE REDISCUSSÃO DA CAUSA IMPROPRIIDADE. Embargos de Declaração rejeitados.

0033 . Processo/Prot: 0845123-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267797. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000225-19.2007.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante (1): Salete Aparecida Zanon (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Adair Berto, Johnny Rafael Berto. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Itaú S/A, e: a.1) de ofício, afastar a parte da sentença em que foi determinado o expurgo da capitalização mensal de juros; e, a.2) dar-lhe provimento para manter as taxas de juros praticadas e, em consequência, acolher integralmente as contas prestadas; b) conhecer do recurso de apelação interposto pela autora, Salete Aparecida Zanon, e negar-lhe provimento; e, c) redistribuir os encargos sucumbenciais, de modo que a autora arque com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. RECURSO. PERDA DO OBJETO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Deve ser afastada, por constituir decisão extra petita, a parte da sentença mediante a qual o julgador aprecia a questão não objeto de controvérsia na segunda fase da ação de prestação de contas, por configurar desrespeito ao princípio dispositivo (correlação, adstrição ou congruência), na forma dos arts. 2º, 128 e 460, "caput", do Código de Processo Civil. 2. Diante do afastamento de questão apreciada na sentença, por configurar julgamento extra petita, falta interesse recursal superveniente à parte que se insurge em relação a essa matéria. 3. Em operações bancárias, é inaplicável a limitação de juros à taxa legal, mesmo na hipótese de inexistir prova do percentual contratado. 4. Em ação de prestação de contas de contrato celebrado com instituição financeira, se a parte autora não estabelecer, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente à média de mercado, devem ser mantidas as taxas de juros praticadas. 5. O provimento do recurso, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 6. Apelação cível conhecida e provida, com o reconhecimento, de ofício, de irregularidade na sentença, por conter julgamento "extra petita". APELAÇÃO CÍVEL 1. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil BACEN. 2. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, cria a presunção de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé). O provimento do recurso da parte contrária, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 4. Apelação cível conhecida e não provida.

0034 . Processo/Prot: 0845809-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302339. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0042693-53.2011.8.16.0014 Cominatória. Agravante: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Vicente Luiz Bernardes. Advogado: Cássia Rocha Machado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e, nessa parte, dar-lhe provimento, para o fim de afastar a multa cominatória. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PARCELAS EM ABERTO. PRETENSÃO. EMISSÃO DE BOLETO. OBJETIVO. QUITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CUMPRIMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO LÓGICA. MULTA. AFASTAMENTO. 1. Inexiste interesse recursal se a parte cumpre voluntariamente a obrigação imposta na decisão recorrida. 2. Cumprida a termo a tutela específica (art. 461, do CPC), é de se afastar a multa imposta para a hipótese de seu descumprimento. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

0035 . Processo/Prot: 0846250-2/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214925. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 846250-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Pinus Kamp Indústria e Comércio de Madeiras, Wilfredo Alejandro Valera Castellon. Advogado: Alencar Leite Agner, Daniele Araújo Agner. Embargado: João Roberto Chociai. Advogado: Marcos Antonio Maier Carvalho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Pinus Kamp Indústria e Comércio de Madeiras e Wilfredo Alejandro Valera

Castellon. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONFRONTO ENTRE O ACÓRDÃO E OS ARGUMENTOS DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. 1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2. A contradição dos embargos declaratórios é aquela entre os termos do acórdão (contradição interna), e não entre o acórdão e os fundamentos de defesa invocados pela parte. 3. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 4. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0036 . Processo/Prot: 0846640-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276174. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003402-52.2007.8.16.0025 Exibição de Documentos. Apelante: Jacaranda Petroleo Ltda. Advogado: Almir Aires Tovar Filho. Apelado: Mega Oil Petroleo Ltda. Advogado: Luiz Carlos Ávila Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDIMENTO IMPRÓPRIO. DEMANDA AJUIZADA COM OBJETIVO DE OBTER DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O procedimento cautelar de exibição de documento é inadequado à pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, pelo que carece o autor de interesse de agir na modalidade da adequação, com extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação provida.

0037 . Processo/Prot: 0850776-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214359. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 850776-0 Apelação Cível. Embargante: Cleide Lucia da Silva. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EXPRESSA MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS E DISPOSITIVOS INVOCADOS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

0038 . Processo/Prot: 0858453-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/227157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 858453-4 Apelação Cível. Embargante: Escritório Davi Deutscher Advogados Associados SC. Advogado: Mauri José Roika. Embargado: Maria Conceição Cândido Esper, Lúcia Helena Esper Nicoletti, Lilian Mara Esper, Leila Aparecida Esper Martinello, Michel Esper Neto. Advogado: Mariana Esper Nicoletti Krause, José Alberto Esper Nicoletti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, em conhecer dos embargos de declaração 858.453-4/01, interpostos por Escritório Deutscher Advogados Associados S.C., rejeitando-os no mérito. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conforme definido pelo Eminentíssimo Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, existe contradição quando evidenciada "a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela decisão embargada, não se confundindo com a interpretação de forma diferente do entendimento da embargante" (TJPR, Décima Quinta Câmara Cível, ED 562.064-0/01, julgado em 10/3/2009). 2. Embargos conhecidos e rejeitados.

0039 . Processo/Prot: 0858521-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300243. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0045060-84.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos. Apelado: Waldemir Fornitani Elias. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Itaú S/A, e: a) de ofício, afastar a parte da sentença pela qual foram limitados os juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e determinada a restituição das tarifas cobradas (TAC e TEC); b) dar-lhe provimento, para: b.1)

afastar a parte da sentença pela qual foi determinado o expurgo de eventual cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e imposta a restituição dos valores cobrados a título de IOF, incidentes sobre os encargos/tarifas/taxas declarados como indevidos; b.2) reconhecer a prescrição do direito do autor revisar o contrato da conta corrente 2172-4 em relação ao período anterior a 18/06/1990; e; b.3) julgar improcedentes os pedidos iniciais, e redistribuir os ônus da sucumbência, de modo que o autor arque com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença em R\$ 1.000,00 (um mil reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. DECISÃO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO. TARIFAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO. PRESCRIÇÃO. PARCIAL OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXPURGO. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Deve ser afastada, por constituir decisão extra petita, a parte da sentença mediante a qual o julgador aprecia questão não objeto de controvérsia na ação revisional de contrato, por configurar desrespeito ao princípio dispositivo (correlação, adstrição ou congruência), na forma dos arts. 2º, 128 e 460, "caput", do Código de Processo Civil. 2. Diante do afastamento de questões apreciadas na sentença, por configurar julgamento extra petita, falta interesse recursal superveniente à parte que se insurge em relação a essas matérias. 3. A pretensão de revisão contratual possui natureza pessoal, de modo que prescreve em 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação (artigo 177 do Código Civil de 1916 ou artigo 205 do Código Civil em vigor). 4. Não procede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, a respeito do tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado. 5. A reforma integral da decisão de primeiro grau impõe a redistribuição do ônus de sucumbência. 6. Apelação cível conhecida e provida, com o reconhecimento, de ofício, de irregularidade parcial da sentença, por conter julgamento extra petita.

0040 . Processo/Prot: 0860206-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226355. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 860206-6 Apelação Cível. Embargante: Sérgio João Cantelli, Vanderléia Justina Cantelli. Advogado: Elvis Bittencourt. Embargado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, João Luis Menegatti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo vícios no v. acórdão embargado, os Embargos Declaratórios não comportam provimento. Embargos de Declaração não providos.

0041 . Processo/Prot: 0863785-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/219388. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863785-4 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Alexandre Pontes Batista. Agravado: Odalia da Silva Braganholi (maior de 60 anos). Advogado: Alex Clemente Botelho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 863.785-4/01 interposto por Banco Santander Brasil - S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, § 1.º-A, DO CPC, AO CASO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0867725-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225922. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 867725-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Gouvea e Rossi Comércio e Recuperação de Fibras Ltda., Daniel Candido Gouvea, Emerson Rossi. Advogado: Alexander Vieira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO (GIRO FÁCIL). INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DOS ARTIGOS INVOCADOS PELA PARTE. Inexistindo vícios no v. acórdão embargado, os Embargos Declaratórios não comportam provimento. Embargos de Declaração não providos.

0043 . Processo/Prot: 0874348-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/213539. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 874348-8 Apelação Cível. Embargante: Comercial e Mercantil Iguacu S/a., Gerson Boese Padilha, Mário Padilha. Advogado: Carlos José Dal Piva. Embargado: Banco Bamerindus do Brasil S/a.. Advogado: Orildo Volpin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO VÍCIO INEXISTENTE PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIIDADE. Embargos de Declaração rejeitados.

0044 . Processo/Prot: 0874811-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413457. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002198-24.2006.8.16.0084 Prestação de Contas. Apelante: Polidiesel Petróleo Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Aline Pereira dos Santos Martins, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de agravo retido e de apelação interpostos por Polidiesel Petróleo LTDA. EMENTA: AGRAVO RETIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. ÔNUS FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE. ART. 33, DO CPC. 1. A responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas regula-se pelo disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante, para tanto, o resultado da primeira fase, a suposta ocorrência de irregularidades nas contas ou a inversão do ônus da prova. 2. Agravo retido conhecido e não provido. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARÂMETRO. MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REJEIÇÃO. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE. PARTE AUTORA. 1. Inexiste cerceamento de defesa se a parte, no curso do processo, dispensa a produção de prova determinada de ofício pelo magistrado. 2. Na hipótese de inexistir prova da contratação, o parâmetro a ser considerado na ação de prestação de contas para conferência dos juros remuneratórios é a taxa média de mercado, e não a taxa legal. 3. Improcede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, em relação ao tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado. 4. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil BACEN. 5. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, enseja a conclusão de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé). 6. Com o acolhimento das contas prestadas pela parte demandada, os encargos sucumbenciais relativos à segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas devem ser arcados pela parte autora. 7. Apelação cível conhecida e não provida.

0045 . Processo/Prot: 0876480-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/228129. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 876480-9 Apelação Cível. Embargante: Continental Tour Turismo e Viagens Ltda, Reinaldo Hideo Okada, Andréa Okada. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirco Aronis, Luiz Assi, Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO COM CLAREZA E DE ACORDO COM OS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

0046 . Processo/Prot: 0877867-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226876. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 877867-0 Apelação Cível. Embargante: Comércio de Materias Para Construção Praias de Ipanema Ltda. Advogado: Régis Tocach. Embargado (1): Banco Individual S A. Advogado: Mauro Caramico. Embargado (2): Gazarra S A Indústria Metalúrgica. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENDOSSATÁRIA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MERO APONTAMENTO DE TÍTULO A PROTESTO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSUCIRDADA. INEXISTENCIA. Inexistindo vícios no v. acórdão embargado, os Embargos Declaratórios não merecem ser providos. Embargos de declaração não providos.

0047 . Processo/Prot: 0878882-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000019636 Ordinária. Agravante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Sandra Jussara Kuchnir. Agravado: Levy de Oliveira Pacheco, Carlos Dirceu de Massolin Pacheco. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Cesar Ricardo Tuponi, Sandro Marcelo Kozikoski, Adriana de França. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, e, de ofício, declarar a nulidade da decisão agravada, prejudicado o exame do mérito do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. REALIZAÇÃO. CONTADOR JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DAS PARTES. ANÁLISE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO. 1. Impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão homologatória do valor de liquidação de sentença sem exposição dos parâmetros utilizados para aferição da regularidade dos cálculos apresentados pelas partes. 2. Reconhecida a nulidade da decisão mediante a qual é fixado o valor do cumprimento de sentença, resulta prejudicado o recurso em que se ataca a forma de cálculo utilizada para obtenção desse valor. 3. Agravo de instrumento conhecido e julgado prejudicado, dado o conhecimento, de ofício, da nulidade da decisão agravada.

0048 . Processo/Prot: 0882892-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006927-80.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Raimunda Batista dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piacessi, Samantha Tisserant Siqueira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto por Raimunda Batista dos Santos, e dar-lhe provimento, para afastar a carência de ação reconhecida na sentença e, com base no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido, a fim de condenar Banco Itaú S/A a prestar contas para o autor, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do contrato de mútuo nº. 65634381-1, com a inversão dos ônus sucumbenciais e fixação dos honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais); e, b) não conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Itaú S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. NÃO APLICAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO GÊNÉRICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PRAZO LEGAL. 48 HORAS. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apelação Cível nº. 882.892-6 FIXAÇÃO. ART. 20, §3º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1. Conforme jurisprudência uníssona do e. Superior Tribunal de Justiça, há interesse processual para prestação de contas de contrato de mútuo bancário, a fim de obter esclarecimento a respeito da evolução do débito. 2. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O consumidor que pretende a prestação das contas de contrato bancário não precisa realizar pedido minucioso, desde que indique elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 4. O banco tem o dever de prestar contas dos encargos cobrados em contrato de mútuo bancário. 5. O provimento do recurso, com a reforma integral da sentença, acarreta a inversão dos ônus da sucumbência. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa e proporcional do art. 20, §3º, do CPC. . Apelação cível conhecida e provida, com resolução do mérito do processo, nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INTERPOSIÇÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A apelação interposta após o prazo legal não merece conhecimento, por ser intempestiva. 2. Apelação cível não conhecida.

0049 . Processo/Prot: 0883507-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421672. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0025983-55.2011.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Sta Distribuidora de Tintas e Vernizes Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Santander (Brasil) S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS INTRÍNSECO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II,

CDC. NÃO APLICAÇÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. SUCUMBÊNCIA. MEDIDA. SUCESSO DAS PRETENSÕES. 1. Não há cumulação de ações quando o autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 2. A apresentação dos documentos justificadores dos lançamentos efetuados é ônus intrínseco à própria prestação de contas, nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil. 3. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 4. O banco tem o dever de prestar contas dos lançamentos realizados na conta corrente, independentemente de disponibilizar aos clientes os extratos mensais da movimentação da conta. 5. O ônus da sucumbência deve ser fixado de acordo com o êxito obtido por cada uma das partes, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. 6. Apelação cível conhecida e não provida.

0050 . Processo/Prot: 0883694-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367616. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002353-02.2009.8.16.0026 Embargos a Execução. Apelante: Richard Lowellyn Lawrence. Advogado: Rosana Julgair e Souza. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. SOLUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. AFASTAMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. CERTEZA. LIQUIDEZ. EXIGIBILIDADE. PRESENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA- FÉ. 1. A inversão do ônus da prova é irrelevante para o julgamento da causa se as questões fáticas controversas podem ser dirimidas por meio das demais provas constantes dos autos. 2. O contrato de mútuo a que tenha anuído expressamente o consumidor, em que haja a estipulação de valor certo, com critérios de atualização e encargos previamente estabelecidos, e que esteja subscrito por duas testemunhas (art. 585, I, do CPC), é apto para instruir processo de execução, pois preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. 3. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. 4. Apelação conhecida e não provida.

0051 . Processo/Prot: 0883910-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351985. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000167-61.1996.8.16.0058 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio Paraná Cia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Josildo Vaz Santos, Iran Roberto Brzezinski. Apelado: Edp Comércio e Representação de Embalagens Ltda, Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Josildo Vaz Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Rio Paraná CIA Securitizadora de Créditos Financeiros, e, de ofício, reconhecer a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 580, 586 c/c 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenação do exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCLADA. LIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NOS. 233 E 258, DO STJ. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. PREJUÍZO. 1. Consoante súmulas nº. 233 e 258, do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente e a nota promissória a ele vinculada não são dotados de liquidez, razão pela qual não podem ser objeto de execução. 2. A ausência de título executivo, por constituir condição formal da ação de execução, deve ser conhecida de ofício. 3. Com a extinção do processo por carência de ação, resulta prejudicado o recurso em que se aborda a consumação da prescrição intercorrente. 4. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada, com a extinção do processo, de ofício, sem resolução de mérito.

0052 . Processo/Prot: 0885345-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367798. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001454-77.2010.8.16.0152 Revisão de Contrato. Apelante: Jorge Vicente Calixto (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, mantendo-se o ônus de sucumbência; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

JULGAMENTO DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. ART. 42, § ÚNICO, CDC. INAPLICABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ. 1. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Interesse recursal. O autor carece de interesse recursal, quanto às matérias alegadas, posto que não confrontam com a decisão judicial impugnada, ao pretender apreciação de matérias que não foram julgadas desfavoravelmente em primeiro grau de jurisdição. 2. Cerceamento de defesa. Inocorre cerceamento de defesa se as provas contidas nos autos são suficientes para formar o convencimento do magistrado, sendo seu dever proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 3. Capitalização de juros. Empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. 4. Repetição de indébito. A repetição do indébito é possível na forma simples, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. Entretanto, não se pode impor, no presente caso, a repetição em dobro, considerando que a instituição financeira pleiteou tão somente o que entendia devido, verifica-se uma hipótese de engano justificável, inexistindo prova de má-fé por parte da instituição financeira. 5. Princípio da sucumbência. Havendo decaimento recíproco, ficam às partes responsáveis pelo pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios, com a devida compensação súpula 306 do STJ. Recurso de apelação parcialmente conhecido e desprovido.

0053. Processo/Prot: 0886273-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374128. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009030-41.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante (1): Jair Bortolon. Advogado: Rafael Granzotto Muzulon, André Luis Bovo. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosqué Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM PRIMEIRO GRAU. CAPITALIZAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 42, § ÚNICO, CDC. INAPLICABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. (PLANO COLLOR). ÍNDICE DE 41,28% COM BASE NA BTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Contrarrazões. Preliminar. Inovação recursal. Todas as matérias levantadas no presente recurso foram oportunamente alegadas e discutidas no curso da relação processual, não havendo que se falar em inovação recursal. 2. Capitalização de juros. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade mensal. 3. Repetição de indébito. A repetição do indébito é possível na forma simples, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. Entretanto, não se pode impor, no presente caso, a repetição em dobro, considerando que a instituição financeira pleiteou tão somente o que entendia devido, verifica-se uma hipótese de engano justificável, inexistindo prova de má-fé por parte da instituição financeira. 4. Do índice de atualização monetária. A jurisprudência do STJ sedimentou o posicionamento de que, em se tratando de cédula rural emitida antes do Plano Collor, com pactuação pelos índices da caderneta de poupança como atualização monetária aplica-se para a correção do mês de março de 1990 o BTN de 41,28%. 5. Princípio da sucumbência. Honorários advocatícios. Considerando-se a complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causidico para a resolução da controvérsia na ação proposta, mantém-se o valor da verba honorária arbitrada. Recurso de apelação1 desprovido. Recurso de apelação2 desprovido.

0054. Processo/Prot: 0886306-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/373991. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000043-13.2003.8.16.0065 Prestação de Contas. Apelante (1): Ivaldo Vigo. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebellling.

Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maycon Dôlevan Sabakevski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadno. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação UM e, ainda, conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento à apelação DOIS, nos termos do voto. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO UM. PRELIMINAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM ALGARISMOS DISTINTO DA QUANTIA INFORMADA POR EXTENSO. PREVALÊNCIA DO VALOR NUMÉRICO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. LANÇAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS. AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA. MEDIDA DESNECESSÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RATEIO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E CONDENAÇÃO DE AMBAS AS PARTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO DOIS. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA RECONHECIDA NA PERÍCIA. REGRA DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 26, II, CDC. LEGALIDADE DE TAXAS E TARIFAS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIAS JULGADAS DE FORMA FAVORÁVEL AOS INTERESSES DO APELANTE OU QUE NÃO CHEGARAM A SER OBJETO DE APRECIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Havendo a fixação de honorários advocatícios em valor por extenso diferente daquele indicado por algarismos, prevalece o valor mencionado por extenso. Contudo, quando a quantia escrita por extenso for superior ao valor da causa, reputa-se correta aquela que for inferior, ainda que indicada em numeral. 2. Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pelo correntista em relação à eventual abusividade dos juros remuneratórios, impõem o julgamento em desfavor do autor, presumindo-se que não houve a abusividade nos juros praticados. 3. O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC, não se aplica às prestações de contas ajuizadas com o intuito de obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados pela instituição financeira. 4. A ausência de comprovação de que o correntista autorizou o lançamento de tarifas bancárias na sua conta corrente não é motivo suficiente para a declaração da ilegalidade dessa cobrança, uma vez que tais débitos correspondem à prestação de serviços previstos em legislação própria e em conformidade com as normas do Banco Central. Além disso, esses lançamentos ocorreram de forma continuada, sem impugnação específica, devendo prevalecer por força do princípio da boa-fé objetiva. 5. Os encargos de sucumbência referentes à segunda fase do rito de prestação de contas devem espelhar o êxito de cada uma das partes no tocante às pretensões próprias desta fase, que se desdobra a partir do inconformismo de uma das partes com as contas apresentadas pela outra. 6. De acordo com a súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". (Súmula 306/STJ) 7. Não configura pedido revisional, incabível na sede estreita da ação de prestação de contas, a pretensão do autor em ver esclarecidos os valores lançados em conta corrente, bem como as taxas praticadas pela Instituição financeira. 8. À parte que invoca a observância da regra legal de imputação no pagamento (art. 354 do CC/2002) como óbice à capitalização de juros, incumbe o ônus de comprovar a existência de depósitos suficientes à amortização dos juros do período anterior, em cada uma das oportunidades em que estes foram lançados em conta. 9. Carece de interesse de agir a parte que recorre de sentença que apreciou de maneira favorável a sua pretensão ou deixou de analisar tema em face do qual se formula pedido de reforma. Apelação Cível UM parcialmente provida. Apelação Cível DOIS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida.

0055. Processo/Prot: 0886614-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/215672. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886614-8 Apelação Cível. Embargante: Luiz Marochio. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Embargado: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO INEXISTENTE PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO E DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE ARGUMENTOS NA SUA FUNDAMENTAÇÃO DESCABIMENTO. Embargos de Declaração rejeitados.

0056. Processo/Prot: 0890035-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226232. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 890035-6 Apelação Cível. Embargante: Genuino Rossato. Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadno. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AMORTIZAÇÃO

PELO SISTEMA TABELA PRICE. REEXAME DE QUESTÕES APRECIADAS. RECURSO NÃO ACOLHIDO. Os Embargos de Declaração não consistem na via processual adequada para rediscutir matéria já satisfatoriamente analisada. Embargos de Declaração não providos.

0057 . Processo/Prot: 0890283-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0067128-67.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon. Agravado: Flextemper Ferragens Ltda, Flavio Goncalves Costa, Leila da Silva Costa. Advogado: Fernando Todeschini, Danilo Ribeiro de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PESSOA JURÍDICA. REQUISITO. VULNERABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Demonstrada a vulnerabilidade da pessoa jurídica, impõe-se a inversão do ônus da prova. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

0058 . Processo/Prot: 0890739-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450468. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002574-42.2011.8.16.0049 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Carla Titato Munhoz. Advogado: Leonardo Campanha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e: a) de ofício, reconhecer a inépcia parcial da petição inicial, nos termos do art. 295, I, c/c art. 356, I, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo em relação aos pedidos de exibição de contratos de "Cheque Especial e CDC's"; b) dar parcial provimento ao recurso de apelação, para excluir a multa cominatória fixada na sentença e reduzir os honorários advocatícios ao montante de R\$ 200,00 (duzentos reais); c) redistribuir os encargos sucumbenciais, de modo que cada parte arque com 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes compensados na forma da súmula nº. 306, do e. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: BANCO DO BRASIL S/A Apelada: CARLA TITATO MUNHOZ Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. JUCIMAR NOVOCHADLO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA PARCIAL. INÉPCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO DE RESPOSTA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 269, II, DO CPC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. 1. É genérico o pedido de exibição de documentos formulado sem a individualização do objeto da pretensão e em tese, com evidente incerteza da parte a respeito da própria existência da relação jurídica. 2. A generalidade de parte dos pedidos formulados implica inépcia parcial da petição inicial, por ofensa ao disposto no art. 356, III, do Código de Processo Civil. 3. A exibição dos documentos no prazo de resposta, com contestação restrita a defesas processuais, implica reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II, do CPC). 4. A teor da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". 5. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida, com o reconhecimento, de ofício, da inépcia da parcial da petição inicial.

0059 . Processo/Prot: 0891126-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393218. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000559-72.2009.8.16.0081 Revisional. Advogado: Oscar Ivan Prux. Apelado: Paulo Aparecido Ribeiro. Advogado: Marcos José de Paula, Maria Goretti Franco de Paula. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Bradesco S/A, e: a) de ofício, reconhecer irregularidade na sentença exarada, por ser "infra petita", e, com base no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido de limitação dos juros remuneratórios; b) na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento; e, c) redistribuir os encargos sucumbenciais, de modo que o réu arque com 60% das custas processuais e honorários advocatícios, mantido o percentual fixado na sentença, e o autor com o rAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTA CORRENTE. EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO INFRA PETITA. RECONHECIMENTO. ARTIGO 515, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTA CORRENTE. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº. 121, DO STF. ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.170-36/2001. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÓRGÃO ESPECIAL. VINCULAÇÃO HORIZONTAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. As matérias

não submetidas ao primeiro grau de jurisdição não podem ser objeto de exame em sede recursal, por constituir inovação recursal, sob pena de supressão de instância. 2. Considera-se "infra petita" a sentença mediante a qual não são apreciados integralmente os pedidos formulados na inicial. 3. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas se a parte não estabelece, objetivamente, contravérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente a média de mercado para operações da mesma natureza. 4. Com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº. 2.170-36/2001, pelo órgão especial deste Tribunal, em decisão com eficácia vinculante aos demais órgãos fracionários, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da capitalização mensal de juros, nos termos da súmula nº. 121 do STF, nos contratos para os quais não exista autorização em lei especial. 5. Em função do princípio que veda o enriquecimento ilícito, constatada a cobrança de encargos abusivos, possível a restituição do indébito, independentemente da existência de erro no pagamento. 6. O conhecimento de matéria pelo Tribunal, em razão da aplicação do artigo 515, §1º, do Código de Processo Civil, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 7. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida, com reconhecimento, de ofício, de irregularidade parcial da sentença, por ser "infra petita", e análise da questão, nos termos do artigo 515, §1º, do CPC.

0060 . Processo/Prot: 0891642-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0060667-79.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Hélio Manoel Ferreira, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Agravado: Zilda Lucia Filisbino. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A e, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRESA INDIVIDUAL E PESSOA FÍSICA. PATRIMÔNIO COMUM. DEFESA DE DIREITOS. LEGITIMIDADE CONJUNTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PESSOA JURÍDICA. REQUISITO. VULNERABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. ÔNUS FINANCEIRO. ATRIBUIÇÃO. REGRA. ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO. PRETENSÃO DO RÉU. AUTOR. DESISTÊNCIA. 1. A pessoa física detém legitimidade para defesa dos direitos de empresa individual de que é titular, pois possui o mesmo patrimônio. Demonstrada a vulnerabilidade da pessoa jurídica, impõe-se a inversão do ônus da prova. 3. Nos termos do art. 33, do Código de Processo Civil, o adiantamento dos honorários periciais incumbe à parte que requereu a elaboração da prova técnica. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

0061 . Processo/Prot: 0892565-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398773. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0074594-73.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Silvia Arruda Gomm. Apelado: Kiyodai Transportes e Encargadas Ltda. Advogado: Wilian Zendríni Buzingnani, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos no sentido de: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Santander S/A e: a.1) reconhecer, de ofício, a inépcia da inicial em relação ao pedido formulado no subitem 4, do item "a" (f. 05), e julgar extinto o processo nessa parte, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil; e, a.2) negar-lhe provimento; e, b) consequentemente, redistribuir os encargos sucumbenciais, e condenar o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e a autora ao percentual remanescente (20%), observada a compensação prevista no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA. INÉPCIA PARCIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. REMESSA MENSAL. IRRELEVÂNCIA. EXIGÊNCIA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE EXIBIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.

1. É genérico o pedido de exibição de documentos formulado sem a individualização do objeto da pretensão e em tese, com evidente incerteza da parte a respeito da própria existência da relação jurídica. 2. A generalidade de parte dos pedidos formulados implica inépcia parcial da petição inicial, por ofensa ao disposto no art. 356, III, do Código de Processo Civil. 3. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê-los. 4. A remessa mensal de extratos bancários não afasta o direito de a parte pleitear a sua exibição judicial, dado o dever de informação da instituição financeira. 5. A instituição financeira tem o dever de promover a exibição dos documentos pleiteados, independentemente do pagamento de qualquer tarifa. 6. O reconhecimento, de ofício, da inépcia de parte da inicial, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 7. Apelação cível conhecida e não provida, com o reconhecimento, de ofício, da inépcia de parte da inicial, e consequente extinção do processo sem resolução de mérito nesse ponto.

0062 . Processo/Prot: 0893926-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/161105. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 893926-4 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Eraldo José Gadens Portela. Agravado: Cleusa da Costa Soeiro Pagnan (maior de 60 anos). Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniaassi Veronez, Renata Antoniaassi Veronez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557 CPC. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NA CÂMARA. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento unânime do Tribunal Superior. Agravo interno não provido.

0063 . Processo/Prot: 0894099-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455306. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000289-49.2007.8.16.0071 Prestação de Contas. Apelante: Benjamim Antonio Miglioranza. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação interposto pelo réu e, nessa parte, negar-lhe provimento. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR/CORRENTISTA SENTENÇA QUE JULGA BOAS AS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO/RÉU, SEM EFETIVA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS INVOCADOS NA IMPUGNAÇÃO DO CORRENTISTA SOBRE A TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - JULGAMENTO CITRA PETITA NESSE ASPECTO APRECIÇÃO DESSA QUESTÃO NA ESFERA RECURSAL. EM APLICAÇÃO DO PAR. 1º DO ART. 515 DO CPC, CUJO ÔNUS PROBATÓRIO É DO IMPUGNANTE INOVAÇÃO RECURSAL COM A INSURGÊNCIA SOBRE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO E TARIFFAS BANCÁRIAS COBRADAS NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSES TÓPICOS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS EM TAXAS FLUTUANTES SITUAÇÃO QUE NÃO INCORRE EM AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS E MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS. Apelação Cível parcialmente conhecida e desprovida.

0064 . Processo/Prot: 0894520-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0028029-90.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Ezequiel Souza Nunes. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos no sentido de conhecer da apelação interposta por Ezequiel Souza Nunes e dar-lhe provimento, para majorar os honorários advocatícios ao montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, CPC. MAJORAÇÃO. 1. Devem ser majorados os honorários advocatícios quando fixados em desacordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional atuante nos autos, com a complexidade da demanda e com a expressão econômica da causa. 2. Apelação cível conhecida e provida.

0065 . Processo/Prot: 0897622-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226357. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 897622-7 Apelação Cível. Embargante: Aparecida Donizete dos Santos. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Embargado: Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PRECITO COMINATÓRIO. DESCONTO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDOR MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU. LIMITE EM 30%. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO FIXA TOTAL. Inexistindo vícios no v. acórdão embargado, os Embargos Declaratórios não comportam provimento. Embargos de Declaração não-providos.

0066 . Processo/Prot: 0898403-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15742. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007020-29.2007.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís, Roberto Antônio Busato. Apelado: Gilmar Oneide Trevisan. Advogado: Silvenei de Campos, Marcelo Palma da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator

Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CONTA CORRENTE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO/RÉU CAPITALIZAÇÃO DE JUROS GENERICAMENTE ALEGADA PELO AUTOR E NÃO DEMONSTRADA - JUROS REMUNERATÓRIOS TAXA LEGAL - INAPLICABILIDADE MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS EXPURGO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS NÃO CABIMENTO REFORMA DA SENTENÇA E CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. Apelação provida.

0067 . Processo/Prot: 0899695-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225926. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 899695-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Embargado: Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. INSURGÊNCIA. DECISÃO APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. AGRAVO INTERNO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OMISSÃO SANADA. 2. PREQUESTIONAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Havendo omissão no v. acórdão sobre matéria deduzida pela parte em sede de agravo interno, impõe-se a sua correção. 2. Não se admitem os embargos de declaração para fins de prequestionamento se não nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, sendo dispensável a menção expressa a dispositivos de lei federal, bastando o enfrentamento das teses jurídicas a ela relacionadas. Embargos de Declaração parcialmente providos

0068 . Processo/Prot: 0900062-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032794-07.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Roberto Machado Sampaio, Neusa de Oliveira Lima Sampaio. Advogado: Paulo Afonso da Motta Ribeiro. Apelado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, para, reconhecendo a prescrição, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, com a redefinição do ônus da sucumbência; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÚTUO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXEGESE DO ART. 206, §5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO POSTERIOR AO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSTURA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO. DESÍDIA DO EXEQUENTE. EXEGESE DO ART. 219 DO CPC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDEFINIÇÃO DO ÔNUS. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. 1. Prescrição retroatividade. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. No caso, como a demora na citação decorreu da desídia do exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, exegese do art. 219 do CPC. 2. Do prazo prescricional. Tratando-se de execução hipotecária, a teor da Lei 5474/71, incide os efeitos da prescrição em prazo quinquenal, em exegese à previsão do art. 206, §5º, do Código Civil. 3. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação provido.

0069 . Processo/Prot: 0900287-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/161681. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900287-5 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis, Eraldo José Gadens Portela. Agravado: Sergio Luiz Spivakoski - Me. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo nominado 900.287-5/01 interposto por Banco Santander S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. MANUTENÇÃO, NA FORMA MONOCRÁTICA DA DECISÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0900622-4 Apelação Cível

Protocolo: 2011/402694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0009404-42.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Armando Monachi Manzali. Advogado: Alexandre Sturion de Paula. Apelado: Zulma Lóriê Rodrigues Buy Pietro, Monica Cristina Rodrigues Buy, Miyra Eloá Rodrigues Buy. Advogado: Valmir Pietro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL. 1. AGRAVO RETIDO. FEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 2. APELAÇÃO CÍVEL. VENDA AD CORPUS. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA QUE NÃO ESTABELECE O PREÇO POR ALQUEIRE. DESCRIÇÃO ENUNCIATIVA DA ÁREA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ausente a comprovação da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, não há que se atribuir efeito suspensivo aos embargos. 2. Configura-se venda ad corpus a operação baseada no imóvel como um todo, certo e determinado, sem estipulação de preço por unidade de medida no correspondente instrumento contratual, constando apenas referência enunciativa às suas dimensões. Apelação cível não provida.

0071 . Processo/Prot: 0900678-6 Apelação Cível

Protocolo: 2012/48349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004372-27.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Zitta Corretora e Administradora de Seguros Ltda. Advogado: Maria Anardina Paschoal da Silva. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao agravo retido, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação1 e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação2; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE DE A AUTORA PRODUIR AS PROVAS NECESSÁRIAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APELAÇÃO1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12%. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. PROVA DA ILEGALIDADE OU ABUSO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS PELO BANCO. APELAÇÃO2. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.170-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. VINCULAÇÃO HORIZONTAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. EXEGESE DO ART. 591 DO CC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DECAIMENTO RECÍPROCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 306 STJ. 1. Agravo retido. Inversão do ônus da prova. Não tendo o pleito de inversão do ônus da prova trazido prejuízo à parte autora, eis que poderia ter produzido as provas de suas alegações, não merece provimento o agravo retido interposto pela requerente. 2. Juros remuneratórios. É inaplicável a limitação constitucional e legal de juros, respectivamente previstas no atualmente revogado art. 192, § 3º, da Constituição Federal (EC n.º 40/2003) e no art. 1º do Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), vez que aquela se tratava de norma não auto-aplicável e esta não se aplica às instituições financeiras, conforme Súmulas n.º 648, 596 e Súmula Vinculante n.º 7, do STF. Não constando nos autos, expressa taxa de juros pactuada, os juros remuneratórios somente devem ser limitados à taxa média de mercado, nos casos em que as taxas efetivamente aplicadas pelo Banco excederem a média de mercado, devendo ser reduzidas ao seu percentual. 3. Revisão contratual. A validade da contratação não afasta a possibilidade de discussão e revisão de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Capitalização de juros. Medida provisória n.º 2.170-36/2001. Diante da apreciação da matéria em Incidente de Inconstitucionalidade, em respeito à vinculação decorrente da decisão proferida no IDI n.º 579.047-0/01, cabe aos órgãos fracionários acolher este posicionamento, tornando-se vinculados à orientação do Órgão Especial desta Corte. Assim, impõe-se determinar o expurgo da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, a teor da Súmula 121 do eg. Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". A teor do art. 591 do Código Civil, aplica-se a capitalização em periodicidade anual. 5. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas, sendo que, havendo decaimento recíproco, os montantes devidos aos patronos de cada parte deverão ser imediatamente compensados, na forma da Súmula nº 306 do eg. STJ. Agravo retido desprovido. Recurso de apelação1 desprovido. Recurso de apelação2 desprovido.

0072 . Processo/Prot: 0901451-9 Apelação Cível

Protocolo: 2012/44331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000386-12.2000.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Kelly Krüger Carvalho Viegas, Samir Naouaf Halabi, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Apelado: Djalma Pereira Lima. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara

Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo réu, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, e: a) de ofício, reconhecer a nulidade parcial da sentença, por ser infra petita, com o julgamento de improcedência, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, dos pedidos de limitação dos juros remuneratórios, inversão da ordem de amortização/atualização do saldo devedor e substituição do índice de correção do saldo devedor em março de 1990, e procedência do pedido de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial; b) negar-lhe provimento, com redistribuição dos encargos sucumbenciais, de modo que os autores arquem com 70% das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e o réu com o remanescente (30%), compensada a verba honorária APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA. OMISSÃO PARCIAL. NULIDADE. DECISÃO INFRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO DOS PEDIDOS. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 1º, DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10% AO ANO. DESCAMBIMENTO. PERCENTUAL COBRADO. REGULARIDADE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO PRÉVIA. PRESTAÇÃO. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (CES). INAPLICABILIDADE. LEI Nº. 8.692/93. CONTRATO ANTERIOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. IPC. 84,32%. TABELA PRICE. APLICAÇÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO PARCIAL. 1. Falta interesse recursal à parte que impugna comando não contido na sentença ou favorável aos seus interesses. 2. Padece de nulidade, por ser infra petita, a sentença em que não se abordam todas as questões deduzidas pelas partes na fase postulatória. 3. Possível o exame pelo Tribunal acerca de matérias deduzidas pelas partes e não abordadas na sentença, quando desnecessária dilação probatória ou comprovadas nos autos (art. 515, § 1º, do CPC). 4. Os juros remuneratórios nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação não estão adstritos a 10% ao ano. 5. O saldo devedor do financiamento imobiliário deve ser reajustado antes do débito das prestações mensais, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa do mutuário. 6. O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) somente pode ser cobrado nos contratos posteriores à Lei nº 8.692/93 e desde que pactuado. 7. A correção monetária dos contratos de financiamento habitacional, referente ao mês de março de 1990, deve ser feita com base no IPC (84,32%). 8. A aplicação da Tabela Price implica capitalização mensal de juros, prática vedada nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. 9. Como a revisão do contrato acarreta a reconstituição dos cálculos, é possível que se determine a repetição do indébito, mediante compensação com as parcelas vincendas ou em dinheiro (art. 23 da Lei nº. 8.004/90). 10. O exame de pedidos não abordados na sentença importa na redistribuição dos ônus da sucumbência, na medida do êxito obtido pelas partes. 11. Apelação cível parcialmente conhecida e não provida, com declaração de nulidade parcial da sentença, por ser infra petita, e exame do mérito dos temas omissos, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC.

0073 . Processo/Prot: 0901468-4 Apelação Cível

Protocolo: 2012/44340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000385-27.2000.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Samir Naouaf Halabi, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Apelado: Djalma Pereira Lima, Lazara Aparecida Martins Lima. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. CRITÉRIOS. OBSERVAÇÃO. VALOR FIXADO. MANUTENÇÃO. 1. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, §3º do Código de Processo Civil. 2. Apelação cível conhecida e não provida.

0074 . Processo/Prot: 0901482-4 Apelação Cível

Protocolo: 2012/44329. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000550-40.2001.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante (1): Djalma Pereira Lima, Lazara Aparecida Martins Lima. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Simone Marques Szesz, Miekio Ito. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelos embargantes, Djalma Pereira de Lima e Lazara Aparecida Martins Lima, e: a.1) de ofício, reconhecer a nulidade parcial da sentença, por ser infra petita, com o julgamento de improcedência, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, dos pedidos de limitação dos juros remuneratórios, alteração do critério de atualização das prestações e inversão na ordem de amortização do contrato; a.2) negar-lhe provimento; b) conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, apenas para redistribuir os encargos sucumbenciais, de modo que os embargantes arquem com 70% das custas

processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e o embargo com o remanescente (30%), compensada a verba honorária conforme art. 306, do e. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA. OMISSÃO PARCIAL. NULIDADE. DECISÃO INFRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO DOS PEDIDOS. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 1º, DO CPC. REAJUSTE DAS PARCELAS. PLANO DE REAJUSTE OPCIONAL PELA POLÍTICA SALARIAL PROPS. CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10% AO ANO. DESCABIMENTO. PERCENTUAL COBRADO. REGULARIDADE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO PRÉVIA. PRESTAÇÃO. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. PRÊMIOS DE SEGURO. REGULARIDADE. 1. A dedução de causa de pedir inédita em apelação constitui inovação recursal, insuscetível de conhecimento, sob pena de supressão de instância. 2. Padece de nulidade, por ser infra petita, a sentença em que não se abordam todas as questões deduzidas pelas partes na fase postulatória. 3. Possível o exame pelo Tribunal acerca de matérias deduzidas pelas partes e não abordadas na sentença, quando desnecessária dilação probatória ou comprovadas nos autos (art. 515, § 1º, do CPC). 4. É válida a adoção do Plano de Reajuste Opicional pela Política Salarial PROPS como critério de atualização das prestações de financiamento vinculado ao Sistema financeiro de Habitação, desde que contratado. 5. Os juros remuneratórios nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação não estão adstritos a 10% ao ano. 6. O saldo devedor do financiamento imobiliário deve ser reajustado antes do débito das prestações mensais, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa do mutuário. 7. É legal a pactuação da correção monetária do saldo devedor do financiamento habitacional pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança. 8. Eventuais alterações de encargos incidentes no contrato de financiamento imobiliário não influem nos prêmios de seguro, eis que tais encargos são definidos segundo o valor do imóvel e da importância financiada. 9. Apelação cível parcialmente conhecida e não provida, com declaração de nulidade parcial da sentença, por ser infra petita, e exame do mérito dos temas omissos, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. APLICAÇÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. POSSIBILIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 306, DO STJ. 1. A aplicação da Tabela Price implica capitalização mensal de juros, prática vedada nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. 2. Como a revisão do contrato acarreta a reconstrução dos cálculos, é possível que se determine a repetição do indébito, mediante compensação com as parcelas vincendas ou em dinheiro (art. 23 da Lei nº. 8.004/90). 3. Os encargos sucumbenciais devem ser distribuídos na medida do êxito obtido pelas partes na demanda. 4. A verba honorária deve ser compensada, a teor da súmula nº. 306 do STJ. 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. 0075. Processo/Prot: 0901486-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/213674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 901486-2 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles, Joanna Rozário Haiduk. Agravado: Luiz Augusto de Oliveira Santos (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557 CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRETENSÃO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidir, inipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento unânime de Tribunal Superior. 2. Alinha-se perfeitamente ao entendimento jurisprudencial unânime a decisão do Relator que em primeira fase da ação de prestação de contas, reconhece o dever da instituição financeira prestar contas, afastando as teses de ausência de interesse de agir em razão do envio periódico de extratos. 3. Não configura pedido revisional, incabível na sede estreita da ação de prestação de contas, a pretensão do autor em ver esclarecidos os valores lançados em contrato de empréstimo, bem como as taxas praticadas pela Instituição financeira. 4. Não configura pedido genérico a indicação dos períodos e/ou contratos objetos da prestação de contas, sendo inexistente a impugnação pormenorizada dos lançamentos na primeira fase. 5. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 208 do Código Civil atual. 6. Deve prevalecer o prazo de 48 horas previsto no art. 915, § 2º do CPC para a apresentação das contas. Agravo interno não-provido.

0076. Processo/Prot: 0902123-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374613. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009855-19.2009.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Ponto A Ponto Administradora de Condomínios Ltda. Advogado: Jaqueline Becarri Malheiros.

Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta por Ponto a Ponto Administradora de Condomínios Ltda e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVEDOR CONTUMAZ. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº. 385 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. A inscrição/manutenção irregular de nome em cadastro restrito de crédito não enseja danos morais se preexistente registro legítimo. 2. Mantém-se a distribuição dos encargos sucumbenciais feita de acordo com o sucesso e a derrota das partes. 3. Apelação cível conhecida e não provida.

0077. Processo/Prot: 0902149-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398739. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0044669-32.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Janaina Rovaris, Luis Oscar Six Botton. Apelado: Maria de Lourdes Trajano Rodrigues. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e, de ofício, declarar a inépcia da petição inicial, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, I e 356, I, do Código de Processo Civil, e condenação da parte autora ao pagamento dos encargos sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00), cuja exigibilidade fica vinculada à hipótese do art. 12, da Lei nº. 1.060/50, prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA. INDÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 356, I, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 295, I, C/C 267, I, DO CPC. 1. A demonstração, ainda que indiciária, acerca da existência da relação jurídica sobre a qual versa o pedido de exibição de documentos, constitui requisito indispensável da ação cautelar de exibição de documentos (art. 356, I, do CPC), e a sua ausência enseja a extinção do processo, por inépcia da inicial. 2. Apelação cível conhecida e prejudicada, ante o reconhecimento, de ofício, da inépcia da petição inicial.

0078. Processo/Prot: 0903650-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401422. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004831-69.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna. Apelado: Neimar Antonio Araldi. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO VERIFICAÇÃO. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. 1. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à administração de sua conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 2. O banco tem o dever de prestar contas dos lançamentos realizados na conta corrente, independentemente de disponibilizar aos clientes os extratos mensais da movimentação da conta. 3. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 4. Apelação cível conhecida e não provida.

0079. Processo/Prot: 0903668-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414017. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002057-14.2009.8.16.0047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Lucas Severino dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos: a) conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo Banco Banestado S/A e: a.1) reconhecer, de ofício, a inépcia da inicial em relação ao pedido formulado no subitem 4, do item "b" (f. 05), e julgar extinto o processo nessa parte, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil; e, a.2) negar-lhe provimento; b) conhecer da apelação interposta por Lucas Severino dos Santos, e negar-lhe provimento; e, c) consequentemente, redistribuir os encargos sucumbenciais, e condenar o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e o autor ao percentual remanescente (20%), observada a compensação prevista no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o previsto no

artigo 12, da lei 1.060/50, visto que o autor é beneficiário da assistência judiciária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. 2. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359, DO CPC. APLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA PARCIAL. INÉPCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 20 (VINTE) ANOS. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. REMESSA MENSAL. IRRELEVÂNCIA. EXIGÊNCIA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE EXIBIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. Apelação Cível nº. 903.668-2 1. Carece de interesse recursal a parte que se insurge contra determinação não contida na sentença. 2. É genérico o pedido de exibição de documentos formulado sem a individualização do objeto da pretensão e em tese, com evidente incerteza da parte a respeito da própria existência da relação jurídica. 3. A generalidade de parte dos pedidos formulados implica inépcia parcial da petição inicial, por ofensa ao disposto no art. 356, III, do Código de Processo Civil. 4. O prazo prescricional para exigir a apresentação de documentos referentes a contratos bancários firmados sob a égide do Código Civil de 1916 é de 20 (vinte) anos, se na data da propositura da demanda já tiver decorrido mais da metade desse prazo (artigo 2.028 do Código Civil de 2002). 5. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê-los. 6. A remessa mensal de extratos bancários não afasta o direito de a parte pleitear a sua exibição judicial, dado o dever de informação da instituição financeira. 7. A instituição financeira tem o dever de promover a exibição dos documentos pleiteados, independentemente do pagamento de qualquer tarifa. 8. O reconhecimento, de ofício, da inépcia de parte da inicial, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 9. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida, com o reconhecimento, de ofício, da inépcia de parte da inicial, e consequente extinção do processo sem resolução de mérito nesse ponto. APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. SÚMULA 372 DO STJ. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, CPC. VALOR FIXADO. COMPATIBILIDADE. MANUTENÇÃO. 1. A teor da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". 2. Os honorários advocatícios em ação de exibição de documentos devem ser fixados com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados com observância ao grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado, tempo exigido para o seu serviço e demais circunstâncias do caso concreto. 4. Apelação cível conhecida e não provida.

0080 . Processo/Prot: 0904182-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120874. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012429-42.2005.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cisop Consorcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná. Advogado: Marcos Abimaiele de Farias. Agravado: Labourt Comércio de Produtos Para Laboratorios Ltda. Advogado: José Mauricio Luna dos Anjos, Luiz Carlos Queiroz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE BENS. DECISÃO REFORMADA. 1. Para que seja aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica estabelecida no art. 50 do Código Civil necessária se faz a comprovação da confusão patrimonial ou desvio de finalidade. 2. A ausência de bens suscetíveis de penhora não constitui motivo suficiente para sua aplicação ao caso concreto. Agravo de instrumento provido.

0081 . Processo/Prot: 0904458-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415550. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002829-49.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Edna Massue Hossaka. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta pelo Banco Itaú S/A, e dar-lhe parcial provimento, para: a) reconhecer a inépcia da inicial em relação ao pedido formulado na alínea 'c', do item 3.2 (f. 11), e julgar extinto o processo nessa parte, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil; b) reconhecer a prescrição de parte da pretensão e, consequentemente, limitar a condenação à exibição dos documentos relativos ao período de 18 de março de 1990 a dezembro de 2001; c) afastar a aplicabilidade do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil; e, d) redistribuir os encargos sucumbenciais, e condenar o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, reduzidos para R\$ 200,00 (duzentos reais), e a autora ao percentual remanescente (20%), observada a compensação prevista no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o previsto no artigo 12, da lei 1.060/50, visto que a autora é beneficiária da assistência judiciária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA PARCIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PERÍODO DO PRAZO

PRESCRICIONAL. VINTE ANOS. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 359, DO CPC. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 3º, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR FIXADO. INCOMPATIBILIDADE. REDUÇÃO. É genérico o pedido de exibição de documentos formulado sem a individualização do objeto da pretensão e em tese, com evidente incerteza da parte a respeito da própria existência da relação jurídica. 2. A generalidade de parte dos pedidos formulados implica inépcia parcial da petição inicial, por ofensa ao disposto no art. 356, III, do Código de Processo Civil. 3. Há interesse de agir quando necessária a prestação jurisdicional, invocada por meio adequado, com vistas a atingir resultado útil. 4. O prazo prescricional para exigir a apresentação de documentos referentes a contratos bancários firmados sob a égide do Código Civil de 1916 é de 20 (vinte) anos, se na data da propositura da demanda já tiver decorrido mais da metade desse prazo (artigo 2.028 do Código Civil de 2002). 5. "Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento." (REsp Repetitivo 1094846/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJ 03/06/2009). 6. O parcial provimento do recurso, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 7. Conforme procedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do vencedor na ação cautelar de exibição de documentos. 7. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução em atenção ao disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º, artigo 20, do Código de Processo Civil. 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0082 . Processo/Prot: 0905305-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/215678. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 905305-8 Apelação Cível. Embargante: Dorival Jorge Júnior. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Embargado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Mariana Piovezani Moreti, Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Interessado: Deise Luci Garla Jorge. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSIÇÃO PELOS AUTORES/CORRENTISTAS TAXAS E TARIFAS - LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VÍCIOS INEXISTENTES - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPROPRIEDADE - PRECEDENTES. Embargos de Declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO PELOS BANCOS/RÉUS NÃO CONFIGURAÇÃO DAS ALEGADAS PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO DESCABIMENTO - PRECEDENTES. Embargos de Declaração rejeitados.

0083 . Processo/Prot: 0905305-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/215718. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 905305-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Wylton Carlos Gaion, Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Dorival Jorge Júnior, Deise Luci Garla Jorge. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSIÇÃO PELOS AUTORES/CORRENTISTAS TAXAS E TARIFAS - LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VÍCIOS INEXISTENTES - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPROPRIEDADE - PRECEDENTES. Embargos de Declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO PELOS BANCOS/RÉUS NÃO CONFIGURAÇÃO DAS ALEGADAS PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO DESCABIMENTO - PRECEDENTES. Embargos de Declaração rejeitados.

0084 . Processo/Prot: 0906344-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418723. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031374-59.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luciane Alves Padilha, Luiz Fernando Brusamolin. Apelante (2): Luzineide Capato da Silva Simonato. Advogado: José Mauro Gomes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso 1 e negar provimento ao recurso 2, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECURSO 1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CUSTO EFETIVO TOTAL. INFORMAÇÕES AO CLIENTE. RESOLUÇÃO Nº 3909 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. RECURSO 2. VALORES A DEVOLVER.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. 1. Não havendo pactuação não é lícita a cobrança de comissão de permanência. 2. A informação do custo efetivo total ao ano na fatura do cartão de crédito, o qual engloba os juros e encargos é uma informação ao cliente, em percentual, dos custos da operação para o futuro, não sendo um valor em reais incluído no valor devido que possa ser restituído conforme pretende o autor. 3. Não merece provimento a alegação do autor de que tem mais valores a receber, quando ficou determinada a liquidação de sentença com exclusão de encargos, pois no caso dos autos a sentença não foi proferida de forma líquida. 4. Não é possível a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, quando não ficar cabalmente demonstrada a má-fé daquele que cobrar. Apelação Cível 1 provida parcialmente. Apelação Cível 2 não provida.

0085 . Processo/Prot: 0906597-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411135. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004889-89.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Renata Cristina Costa. Apelado: Marly Nantes Martins (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A, e dar-lhe parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios ao montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. NÃO VERIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O correntista que pretende a prestação de contas em relação à administração de sua conta corrente pela instituição financeira não está obrigado a realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 2. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 4. O banco tem o dever de prestar contas dos lançamentos realizados na conta corrente, independentemente de disponibilizar aos clientes os extratos mensais da movimentação da conta. 5. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0086 . Processo/Prot: 0906712-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0026409-43.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Julio Cezar Cardozo. Advogado: Luiz Salvador. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Cláudia Gramowski, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabiola Cueto Clementi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Itaú S/A, e negar-lhe provimento; e, b) conhecer da apelação interposta por Julio Cezar Cardozo, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. ARTIGO 514, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. REMESSA MENSAL. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. PRETENSÃO RESISTIDA. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. A repetição dos fundamentos deduzidos em primeiro grau de jurisdição não implica violação ao princípio da dialeticidade, se houver impugnação aos termos da sentença. A remessa mensal de extratos bancários não afasta o direito de a parte pleitear a sua exibição judicial, dado o dever de informação da instituição financeira. 3. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê- los. 4. Configura-se a pretensão resistida em ação de exibição de documentos na qual a instituição financeira contesta o pedido, sem exibição voluntária dos documentos solicitados. 5. Apelação cível conhecida e não provida. APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, CPC. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios em ação de exibição de documentos devem ser fixados com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 2. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados com observância ao grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado, tempo exigido para o seu serviço e demais circunstâncias do caso concreto. 3. Apelação cível conhecida e não provida.

0087 . Processo/Prot: 0906940-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132862. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000051 Impugnação. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França, Márcio Antônio Sasso, Edson Shoitii Fugie. Agravado: Antônio Notarantonio. Advogado: Ariane Ruiz de Oliveira Koike, Paulo Tadachi Koike. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para determinar que o valor de R\$ 9.015,54, a ser restituído pelo agravado, seja corrigido monetariamente pelo INPC, incidindo juros de 1% ao mês apenas após eventual mora no cumprimento da obrigação de restituir, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Restituição de valor levantado indevidamente pelo credor. Débito de natureza extracontratual. Correção monetária pelo INPC. Juros. Incidência a partir da mora na obrigação de restituir. O valor levantado indevidamente pela parte credora no cumprimento de sentença deve ser restituído com correção monetária pelo INPC, sendo devidos juros legais apenas a partir de eventual mora na obrigação de restituir determinada pelo Juízo. Recurso provido em parte.

0088 . Processo/Prot: 0906945-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414803. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004534-32.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adriano dos Santos Pereira. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso e apelação 1, e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2, para afastar a exclusão da capitalização de juros, e por consequência redefinir o ônus da sucumbência; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA- FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDEFINIÇÃO DO ÔNUS. 1. Juros remuneratórios. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 2. Capitalização de juros. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. 3. Comissão de permanência. Interesse de agir. Ausência. O pedido acerca da legalidade da comissão de permanência é destituído de qualquer utilidade para o requerido, em face da ausência de pactuação do referido encargo, razão pela qual, neste aspecto em particular, inexistente sequer o interesse de agir. 4. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação 1 desprovido. Recurso de apelação 2 parcialmente provido.

0089 . Processo/Prot: 0909254-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442461. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011118-61.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Francisco Lopes. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Itaú S/A, e dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, e redistribuir os ônus da sucumbência, de modo que o autor arque com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto no artigo 12, da lei 1.060/50, visto que é beneficiário da assistência judiciária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXPURGO. INADMISSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Não procede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, a respeito do tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado. 2. A inversão do ônus da prova não implica presunção de veracidade das afirmações constantes da inicial, se a parte se limita a formular alegações genéricas, sem demonstrar objetivamente em que consistem as supostas irregularidades contratuais. 3. A reforma integral da decisão de primeiro grau impõe a redistribuição do ônus de sucumbência. 4. Apelação cível conhecida e provida.

0090 . Processo/Prot: 0909537-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/140311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000612 Cumprimento de Sentença. Agravante: Amilton José Bertão, Luzia Maria de Souza, Maria de Lourdes Brunatto, Marilda Helena Ghenov Salles, Rossana Cirio Uba, Raquel Bassa Cirio. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Selma Negro Capeto, Ariovaldo Manoel Vieira, Carolina de Souza Soro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para que o cumprimento de sentença retome seu regular trâmite, inclusive com a possibilidade de levantamento de valores, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Decisão agravada que determina a suspensão de qualquer movimentação ou levantamento de valores até que se promova o julgamento do REsp nº. 1.273.643-PR. Prescrição quinquenal. Matéria a qual já houve anterior pronunciamento por esta Corte. Decisão transitada em julgado. Caso que não justifica a suspensão do feito. Recurso provido. 0091 . Processo/Prot: 0910046-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424671. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028578-13.2010.8.16.0030 Prestação de Contas. Apelante: Divino Dorival (maior de 60 anos). Advogado: Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Apelado: Paraná Consultoria e Agenciamento de Negócios S-s Ltda. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor, Divino Dorival, de ofício, reconhecer a ilegitimidade da Paraná Serviços de Cadastro e Cobrança LTDA para figurar no polo passivo da lide e, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem resolução de mérito, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja exigibilidade fica vinculada à hipótese do art. 12, da Lei nº. 1.060/50, prejudicado o recurso. EMENTA: A APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RECURSO. EFEITO TRANSLATIVO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. PEDIDO DIRECIONADO À INTERMEDIADORA DO CONTRATO DE MÚTUO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O conhecimento do recurso acarreta a produção do efeito translativo, que permite ao Tribunal competente para o seu julgamento o exame das questões de ordem pública vinculadas ao processo. 2. A pessoa jurídica que simplesmente intermedeia contrato de mútuo firmado com instituição financeira não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de prestação de contas referente à mencionada operação. 3. Apelação conhecida e julgada prejudicada, em razão da extinção do processo, de ofício.

0092 . Processo/Prot: 0910324-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/24020. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015794-43.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Dinarti Nascimento. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta por Dinarti Nascimento, e dar-lhe provimento, a fim de afastar a extinção do processo sem resolução de mérito e, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido, para condenar o Banco Banestado S/A a exibir os documentos almejados pelo autor, do período de 08/06/1990 a dezembro de 2000, referentes à conta corrente nº 9107429, no prazo de 30 (trinta) dias, com condenação da instituição financeira ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. EXTIÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA. AFASTAMENTO. CONTA CORRENTE. CONDIÇÃO DE CORRENTISTA. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE TARIFAS. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MULTA COMINATÓRIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº. 372, DO STJ. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. Cabível o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos quando demonstrada a efetiva condição de correntista. 2. Com a reforma da sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, incumbe ao Tribunal julgar prontamente as causas que versem sobre questões exclusivamente de direito, nos termos do art. 515, §3º, do CPC. 3. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê-los. 4. A instituição financeira tem o dever de promover a exibição dos documentos pleiteados, independentemente do pagamento de qualquer tarifa. 5. O prazo prescricional para exigir a apresentação de documentos referentes a contratos bancários firmados sob a égide do Código Civil de 1916 é de 20 (vinte) anos, se na data da propositura da demanda já tiver decorrido mais da metade desse prazo (artigo 2.028 do Código Civil de 2002). 6. A teor da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". O provimento do recurso, com a reforma da sentença, enseja a redistribuição dos encargos sucumbenciais. 8. Apelação cível

conhecida e provida, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 515, §3º, do CPC.

0093 . Processo/Prot: 0911255-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012575-07.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Benedito Maia Ribeiro. Advogado: Arleide Regina Oglari Candal. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Charles Parchen, Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Santander S/A, e dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja exigibilidade está condicionada à hipótese do art. 12, da Lei nº. 1.060/50; e, b) conhecer da apelação interposta por Benedito Maia Ribeiro e julgá-la prejudicada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. MÉRITO. DOCUMENTOS POSTULADOS. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PEDIDO INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê-los. 2. Comprovado nos autos que os instrumentos contratuais postulados não existem, é improcedente o pedido cautelar de exibição de documentos. 3. O provimento do recurso, com a reforma da sentença, enseja a inversão dos encargos sucumbenciais. 4. Apelação cível conhecida e provida. APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO PREJUDICADO. 1. Invertidos os ônus de sucumbência em sede recursal, resta prejudicado o pedido de majoração dos honorários advocatícios formulado pela parte sucumbente. 2. Apelação cível conhecida e prejudicada.

0094 . Processo/Prot: 0912134-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0007865-41.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bankpar S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Rec. Adesivo: Paulo Przyvitoski. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (1): Banco Bankpar S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado (2): Paulo Przyvitoski. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto por Banco Bankpar S/A, e negar-lhe provimento; e, b) conhecer do recurso adesivo interposto por Paulo APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO GENÉRICO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. CONTAS. APRESENTAÇÃO. PRAZO LEGAL. 48 HORAS. 1. A parte que pretende a prestação das contas relativas à operação de cartão de crédito não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. O banco tem o dever de prestar contas, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos ou faturas mensalmente. 3. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Sem justificativa válida que demonstre a impossibilidade do banco de prestar as contas no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, não há porque ampliar-se esse prazo, conforme determina o art. 183, §2º, do CPC. 5. Apelação cível conhecida e não provida. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARTÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Deve ser mantidos os honorários advocatícios nas hipóteses em que o valor fixado remunera, adequadamente, o profissional atuante nos autos. 2. Recurso adesivo conhecido e não provido.

0095 . Processo/Prot: 0912640-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028458-23.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Agravado: Fernando Almeida de Oliveira. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a multa diária arbitrada para R\$500,00; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS.

CONTA CORRENTE. CARTÃO DE CRÉDITO. ABSTENÇÃO DE DESCONTOS E LANÇAMENTOS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. REQUISITOS AUTORIZADORES. MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART.461, §4º, CPC. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. 1. Tutela antecipada. Requisitos autorizadores. Preclusão. "Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser livremente desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juizes. Há em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro judicato, segundo a qual, com ou sem solução do mérito, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471)." 1 2. Descumprimento da ordem judicial. Multa. Existindo determinação judicial para que uma das partes faça ou deixe de fazer algo, possível é a cominação de multa diária, a fim de coibir eventual descumprimento, conforme dispõe a norma do art. 461 c/c art. 287, ambos do Código de Processo Civil. 3. Quantum arbitrado. Redução. O montante fixado a título de multa decorre do prudente arbítrio do magistrado, que por sua vez deverá observar os princípios da razoabilidade e moderação. Observado o caso concreto deve ser reduzido o valor da multa. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

0096 . Processo/Prot: 0912714-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147997. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000618 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/A. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Agravado: Sonia Maria Cirino Rodrigues. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A, e dar-lhe provimento, para o fim de determinar que os honorários periciais sejam adiantados pela agravada, Sonia Maria Cirino Rodrigues. EMENTA: Agravante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 33, DO CPC. 1. Determinada de ofício a realização de perícia, incumbe ao autor à responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

0097 . Processo/Prot: 0913097-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442452. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010183-21.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luerth Gallina, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: José Aparecido Bezerra de Lima. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Itaú S/A, e dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, e redistribuir os ônus da sucumbência, de modo que o autor arque com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto no artigo 12, da lei 1.060/50, visto que é beneficiário da assistência judiciária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXPURGO. INADMISSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Não procede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, a respeito do tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado. 2. A inversão do ônus da prova não implica presunção de veracidade das afirmações constantes da inicial, se a parte se limita a formular alegações genéricas, sem demonstrar objetivamente em que consistem as supostas irregularidades contratuais. 3. A reforma integral da decisão de primeiro grau impõe a redistribuição do ônus de sucumbência. 4. Apelação cível conhecida e provida.

0098 . Processo/Prot: 0913573-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90045. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0031911-55.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Maria Inez Passini Lima, Ercílio Vieira Lima. Advogado: Gilberto Jachstet. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Juaryndy Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a nulidade da decisão em face da ausência de fundamentação, a fim de que outra seja proferida enfrentando as questões controvertidas e, em consequência, julgar prejudicado o recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DECLARADA "EX OFFICIO". RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. 1. Ausência de fundamentação. Ausente a manifestação jurisdicional sobre questões suscitadas e discutidas pelas partes, e que compõe o pedido e a causa de pedir,

fato é que consolidou-se verdadeira negativa de prestação jurisdicional, a qual requer saneamento mediante nova decisão. 2. Nulidade Conhecimento "ex officio". A ausência de fundamentação nas decisões judiciais fere previsão constitucional assim como do Código de Processo Civil, devendo ser conhecida de ofício, em qualquer fase e grau de jurisdição. Decisão anulada de ofício. Recurso prejudicado.

0099 . Processo/Prot: 0913592-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008888-22.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Vinícius Gonçalves. Apelado: Anízio Ribeiro de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Michael Moreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, a extinção do processo sem julgamento de mérito e julgar prejudicada a apelação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. Revela-se inepta a petição inicial desacompanhada de documento indispensável à propositura da demanda, que demonstre a relação jurídica existente entre as partes, impondo-se a extinção do processo sem julgamento de mérito. Sentença anulada de ofício Apelação Cível prejudicada

0100 . Processo/Prot: 0913646-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0070921-14.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Banco Santander Brasil S A. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelante (2): Vanessa Slompo. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento parcial à apelação cível 1 (banco) e dar provimento ao recurso da autora, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. APELAÇÃO UM. 1. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA CONTA PARA PERCEPÇÃO DE VERBAS ALIMENTARES. AUSÊNCIA DE PROVA. IRRELEVÂNCIA. 2. COMINAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO NECESSÁRIA. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DOIS. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ATUAL DA CÂMARA. 1. Irrelevante a comprovação de que a conta se presta exclusivamente ao depósito das verbas de natureza alimentar quando a determinação judicial não recai sobre verbas de outra natureza, que poderão naturalmente ser objeto de compensação com saldo devedor. 2. "Havendo proteção constitucional ao salário e prevendo ser ilícita sua retenção, não pode a entidade bancária apropriar-se dos vencimentos de funcionário público depositados em sua agência." 3. Havendo determinação judicial para que uma das partes faça ou deixe de fazer alguma coisa, possível é a cominação de multa diária pelo magistrado, a fim de coibir eventual descumprimento. O arbitramento da multa, contudo, deve ser feito com parcimônia, de modo a evitar a aplicação de penalidade excessivamente onerosa. 4. Não comporta redução o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que se mostra compatível com as circunstâncias do caso concreto, observando, com isso, as normas do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Apelação Cível UM provida parcialmente. Apelação Cível DOIS provida.

0101 . Processo/Prot: 0913939-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/423569. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0078220-03.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Ricardo Augusto Wolff, Maria Donizete Wolff. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra, Ademir Simões. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Contrato de confissão de dívida. Embargos do devedor. Excesso de execução. Sentença que reconhece a ausência de declaração do valor tido como correto. Art. 739-A, § 5º, do CPC. Revisão dos contratos anteriores. Exibição de documentos. Inversão do ônus da prova. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. 1. Conforme disposto no parágrafo quinto do artigo 739-A, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382, de 06.12.2006, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 2. Mesmo sendo certa a possibilidade de revisão de contratos anteriores como aduzido pelos apelantes (Súmula 286, STJ), descabe a aplicação dos artigos 355 e seguintes do CPC e a inversão do ônus da prova quando os embargantes não indicam objetivamente quais seriam as supostas ilegalidades existentes nos contratos anteriores. 3. Sendo desnecessária a dilação probatória para a solução da lide, quando genéricas as alegações de abusividade formuladas na petição inicial, correto o julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia, não ocorrendo

cerceamento de defesa. 4. Nos embargos do devedor, incumbe ao embargante o ônus de desconstituir o título que instruiu a execução. Apelação não provida.

0102 . Processo/Prot: 0914003-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435134. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001963-97.2011.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Sul América Capitalização Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Apelado: Osvaldo Lioiela Moura. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a prescrição do direito do autor à prestação de contas do título de capitalização nº 4173036, com a inversão do ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Título de capitalização. Prescrição decenal. Art. 205, CC. O prazo prescricional para o correntista propor a ação de prestação de contas visando o resgate relativo a título de capitalização é de dez anos ante a regra do art. 205 do novo Código Civil, quando da entrada em vigor do novo Código Civil tiver decorrido menos da metade do prazo prescricional, conforme a regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo código, contado retroativamente desde o ajuizamento da demanda. Prescrição ao direito de prestação de contas reconhecida, ficando prejudicada a análise das demais questões levantadas no apelo.

0103 . Processo/Prot: 0914430-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/208611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 914430-5 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander S A. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Maria Neuci de Souza Batista. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. Recurso desprovido. ACÓRDÃO

0104 . Processo/Prot: 0914499-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/211844. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 914499-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Fernanda Izabel Coelho. Agravado: Erika Prisculla Bezerra Iba. Advogado: Juliano César Iba. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Itaú Unibanco S/A. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

0105 . Processo/Prot: 0915255-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/215615. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 915255-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Rodrigo Vito Bertocco. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache. Agravado: Marcílio Guilherme Ávila. Advogado: Eduardo Tomazini Hoffmeister. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Rodrigo Vito Bertocco. EMENTA: Agravante: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

0106 . Processo/Prot: 0915460-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/225133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 915460-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Ruth Misiuta. Advogado: Clarissa Santos Farah. Agravado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Mateus Vargas Fogaça. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, DO CPC. ARTIGO 739, § 1º DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÕES HIPOTECÁRIAS. CASOS ESPECÍFICOS. ARTIGO 5º DA LEI 5.471/71. LEI ESPECIAL. PREVALÊNCIA. Como é sabido às execuções hipotecárias aplica-se a Lei especial n.º 5741/71, a qual estabelece que para a suspensão da execução hipotecária é imprescindível que o devedor comprove

que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial ou que pagou a dívida, consoante interpretação do artigo 5º da Lei supracitada; não tendo a parte comprovado tais requisitos, vedada a suspensão da execução. Agravo não provido. 0107 . Processo/Prot: 0916268-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/223128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 916268-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Ferreira de Lima, Bernardo Mazur, Dercidcio Bertazo, Germano Pulcinelli, Gertrudes Malokovski, Herdeiros e Sucessores Ana Vieira (Representado(a)), Herdeiros e Sucessores de Francisco Martins Martins (Representado(a)), Jose Claudio de Godoy, Edio Felicia de Carvalho. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental interposto por Antonio Ferreira de Lima, Bernardo Mazur, Dercidcio Bertazo, Germano Pulcinelli, Gertrudes Malokovski, Espólio de Ana Vieira Rangel (representado por Antonio Roberto Rangel, Moacir Rangel, Romildo Rangel, Carlos Rangel, Claudete Aparecida Rangel, Ademir Rangel, Mauricio Rangel, Genoveva Rangel Qualia e Jose Rubens Rangel), Espólio de Francisco Martins Martins (representado por Tereza Stanger Martins), Espólio de Serafim Henrique (representado por José Henrique, Neuzza Henrique Soncin e Rubens Henrique), Jose Claudio de Godoy e Edio Felício de Carvalho. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a suspensão do cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, até decisão final do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. 2. Agravo regimental conhecido e não provido.

0108 . Processo/Prot: 0916345-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446916. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000347-13.2011.8.16.0071 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerth Gallina. Apelado: Aquilino de Almeida Carneiro. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DECISÃO MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EFETUADA EM VIRTUDE DO INADIMPLEMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO ORIUNDO DA UTILIZAÇÃO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA RECONHECENDO A INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PARCELAMENTO. NEGATIVA DO APELANTE EM APRESENTAR FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Demonstrada a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações é imperiosa a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Caracteriza ato ilícito do banco a inscrição por ele perpetrada do nome de seu cliente em órgão de proteção ao crédito quando o motivo indicado para tal ato consiste no parcelamento de débito já reconhecido como inexigível. 3. Não havendo a comprovação, pelo réu, de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, reputam-se verdadeiros os argumentos lançados na petição inicial acerca do ato ilícito que gerou o dever de indenizar. 4. A fixação do quantum indenizatório deve levar em conta as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor e a condição do lesado, pautando-se na razoabilidade e proporcionalidade. Apelação Cível parcialmente provida.

0109 . Processo/Prot: 0916476-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167157. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001056-54.2011.8.16.0166 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Thereza Theodoro Marcotti, Espólio de Rosa dos Anjos Raio Granja, Maria Emília Boeri de Moraes. Advogado: Egmar Antônio Dias, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Edson Shoitit Fugue, Márcio Antônio Sasso, Anderson Forbeck Battistelli, Jaime de Aquino Júnior, Amanda Vives Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento, e determinar a remessa dos autos, via traslado, ao juízo do foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal junto à qual foi mantida a caderneta de poupança da autora Maria Emília Boeri de Moraes, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA. APRECIÇÃO DA INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. IDEC. EFICÁCIA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. ARTIGO 98, § 2º DO CDC. FORO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO COLETIVA OU DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA DE LOCAL ALEATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DISPOSTA NO ARTIGO 100, IV, "B",

DO CPC. 4. ART. 475-P, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Alinhando-se ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça esta 15ª Câmara firmou entendimento de que em se tratando de relação de consumo é possível a declinação de ofício do foro. 2. Conquanto tenha eficácia em todo território nacional, a decisão que julgou ação civil pública promovida pelo IDEC deverá ser executada junto ao foro do juízo prolator da decisão coletiva ou do domicílio de cada um dos exequentes (art. 98, § 2º, I c/c 101, I, ambos do CDC), não se admitindo a escolha de outros locais aleatoriamente, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. 3. Dessa forma, se parte dos consumidores renunciam aos foros previstos na legislação protetiva, incidirão as regras gerais do CPC, que fixam a competência do lugar onde se acha a agência bancária perante a qual foi mantida a conta poupança (art. 100, IV, "b" do CPC). Precedentes desta 15ª Câmara Cível. 4. Tampouco se aplica a regra de concorrência de foros prevista no artigo 475-P parágrafo único do CPC, pois a execução individual da decisão coletiva exorbita atos meramente executivos, estes sim com competência extensível ao local em que se encontrem bens do executado. Agravo de instrumento provido parcialmente.

0110 . Processo/Prot: 0916698-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/452332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0052489-44.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Elena Ferreira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Caroline Alessandra Taborda dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos no sentido de conhecer da apelação interposta por Maria Elena Ferreira e dar-lhe provimento, para majorar os honorários advocatícios ao montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, CPC. MAJORAÇÃO. 1. Devem ser majorados os honorários advocatícios quando fixados em desacordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional atuante nos autos, com a complexidade da demanda e com a expressão econômica da causa. 2. Apelação cível conhecida e provida.

0111 . Processo/Prot: 0916711-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455202. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003461-73.2010.8.16.0077 Embargos a Execução. Apelante: Spadrezani e Souza Ltda. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Luciano Schwerdtner. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Walter Gonçalves, Márcia Regina Rodrigues Gonçalves Gaspar, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a nulidade da execução, ficando prejudicada a apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO. A execução lastreada em cédula de crédito bancário deve estar acompanhada de planilha ou extratos bancários que demonstrem a evolução da dívida, desde seu início, nos termos da Lei 10.931/2004, sob pena de se reconhecer a carência de ação (art. 618, I, do CPC). No caso, não tendo o exequente cumprido as referidas exigências, julga-se, de ofício, extinta a execução. Apelação Cível prejudicada.

0112 . Processo/Prot: 0918268-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404148. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012717-26.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: João Batista Ruggeri. Advogado: José Francisco Pereira. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação interposta por João Batista Ruggeri, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA. INDÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 356, I, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. A demonstração, ainda que indiciária, acerca da existência da relação jurídica sobre a qual versa o pedido, consiste em requisito indispensável da ação cautelar de exibição de documentos (art. 356, I, do CPC), e a sua ausência enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0113 . Processo/Prot: 0918288-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455740. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000435-08.2002.8.16.0058 Ação Monitoria. Apelante: Feccularia Rickmind Saltinho Ltda. Advogado: Toshiharu Hiroki, Leonardo Haruo Medeiros Hiroki. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator:

Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTA CORRENTE. 1. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO DAS PARTES. INERCIA DO EMBARGANTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM A PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE, DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E EXTRATOS BANCÁRIOS. ARTIGO 1.102-A, DO CPC. OBSERVÂNCIA. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO NESTA MATERIA. 1. "Inexiste cerceamento de defesa se a parte embargante requer a produção de provas na petição inicial, porém, instado a especificá-las, mantém-se inerte (preclusão), vez que a conduta caracteriza desistência tácita." 2. O credor que instrui a inicial com a proposta de abertura de crédito em conta corrente assinado pelo correntista, bem como com demonstrativo de débitos e extratos da conta corrente, atende o disposto no artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil. 3. Tendo o magistrado a quo arbitrado os honorários advocatícios com base no "valor a ser devolvido" e inexistindo determinação de restituição no caso, impõe-se a fixação da verba pelo Tribunal, de acordo com o §3º, do artigo 20, do CPC. Apelação Cível provida parcialmente.

0114 . Processo/Prot: 0918671-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/215988. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 918671-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Hdg Distribuidora de Material Esportivo Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que dá provimento ao agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Perícia. Adiantamento dos honorários periciais pela autora. Inversão do ônus da prova. Descabimento. 1. O fato de o banco ter sido condenado a prestar contas sobre a movimentação da conta-corrente da agravante, não o obriga a adiantar os honorários do perito na segunda fase da ação de prestação de contas, cuja perícia foi requerida pela parte autora. 2. Ausente a demonstração pela devedora de sua hipossuficiência e a verossimilhança de suas alegações, não é possível a inversão do ônus da prova. Recurso não provido.

0115 . Processo/Prot: 0918719-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455716. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003352-87.2008.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes. Apelado: Ahmad Chakib Abdul Hamid. Advogado: Júlio César Dalmolin (maior de 60 anos), Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 514, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. 1. A repetição dos fundamentos deduzidos em primeiro grau de jurisdição não implica violação ao princípio da dialeticidade, se houver impugnação aos termos da sentença. 2. O consumidor que pretende a prestação das contas relativas à administração de sua conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 3. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 4. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 5. Apelação cível conhecida e não provida.

0116 . Processo/Prot: 0919234-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450298. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001005-37.2009.8.16.0126 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado: José Comandolli (maior de 60 anos). Advogado: José Abel do Amaral França. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à apelação para reconhecer a incidência da prescrição decenal do art. 205 do Código Civil, devendo a exibição de documentos ocorrer após março de 2001, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Sentença que julga a primeira fase. Conta Corrente. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a facultade do cliente em obter faturas do cartão de crédito no curso da relação contratual. Pedido genérico inexistente. Pagamento de taxas. Prescrição. Cumulação de ações. Ônus da sucumbência. 1. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado nº 7, aprovado pelas Câmaras

de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 2. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado nº 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 3. Tendo a instituição financeira o dever de prestar contas ao correntista, não pode condicionar a prestação ao pagamento de taxas, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva e ao dever de informação contratual. 4. Os artigos 174 e 175 do Código Civil de 2.002 têm sua aplicabilidade restrita aos casos em que se questiona a validade dos negócios jurídicos. 5. O prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de contas contra o banco, é de dez anos ante a regra do art. 205 do novo Código Civil, quando da entrada em vigor do novo Código Civil tiver decorrido menos da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 6. "A exibição de documentos é insita à ação de prestação de contas" (Enunciado nº 6, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 7. É inconfundível a pretensão revisional de contrato de conta-corrente bancário com a prestação de contas, pois tem esta por objetivo apenas apurar o montante do saldo ou de crédito em conta. 8. As verbas de sucumbência são de responsabilidade da parte vencida ante o disposto no art. 20 do CPC. **Apelação provida em parte.**

0117 . Processo/Prot: 0921044-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/232562. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 921044-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Walter Ferreira Lima, Terezinha Faustini de Lima. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arnaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. **EMENTA:** Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Pretensão recursal contrária a entendimento adotado pela Câmara. Embargos à execução. Interpretação do artigo 739-A do CPC. Possibilidade de ocorrência de dano grave e de difícil ou incerta reparação. Efeitos inerentes à execução. A possibilidade de ocorrência de dano grave e de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução, que não se suspende quando não se demonstrar a relevância de seus fundamentos. Recurso não provido.

0118 . Processo/Prot: 0921689-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432223. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001649-58.2007.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Fininvest Adm de Cartões de Crédito. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apolló, Heitor Alcântara da Silva. Apelado: José Pereira Alvers (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em 1) não conhecer do agravo retido interposto, com base no art. 523, § 1º, DO CPC; 2) conhecer, em parte, do recurso de apelação interposto pela ré e, no mérito, dar-lhe. **EMENTA:** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. 1. AGRAVO RETIDO. ART. 523, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. 2. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ART. 354, DO CC. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS. 5. SUCUMBÊNCIA. 1. Não é de se conhecer do agravo retido quando inexistente oportuno requerimento de sua apreciação (art. 523, §1º, CPC). 2. Inexiste interesse de recorrer quanto à possibilidade de capitalização anual de juros se o objeto da pretensão recursal já foi julgado em seu favor pela sentença de primeira instância. 3. Havendo o pagamento do valor mínimo previsto na fatura fica descaracterizada a capitalização de juros, conforme a regra prevista no art. 354, DO CC. 4. Diante da impossibilidade de se aferir a taxa de juros pactuada, ante a ausência de juntada do contrato respectivo, e inexistindo impugnação específica que demonstrasse que os juros praticados pelo banco eram superiores à taxa média de mercado, não de prevalecer aqueles, presumindo-se que tal taxa não foi superior a referida média. 5. Com o provimento do recurso impõe-se a inversão dos ônus de sucumbência. **AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA.**

0119 . Processo/Prot: 0922212-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451876. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018441-06.2009.8.16.0030 Declaratória. Apelante (1): Antonio Vicente Guedes Duarte. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordaram e consentiram com todas as cláusulas contratuais por livre e espontânea vontade, não se podendo cogitar da existência de nulidade. Por outro lado, sustentou a condenação do autor ao pagamento integral das custas processuais, bem como honorários advocatícios. **EMENTA:** CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO DAS PARCELAS EM CONTA

CORRENTE. SALÁRIO DO CORRENTISTA. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 306 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Diante da mitigação do princípio pacta sunt servanda em face de práticas contratuais abusivas vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, é possível a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a intervenção do Poder Judiciário (dirigismo contratual) nas relações jurídicas travadas entre particulares, visando restabelecer o equilíbrio contratual. 2. Nos termos do enunciado nº 306 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". **Apelação Cível 1 - não provida. Apelação Cível 2 não provida.**

0120 . Processo/Prot: 0922225-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33526. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001562-07.2002.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Apelado: Edson Alves da Silva, Arzina Maria Jesus Silva. Advogado: Doraci Polo Martins Fernandes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA REFERIDA MEDIDA. ANATOCISMO AFASTADO. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVIDADE DAS TAXAS APLICADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA POSSÍVEL, DESDE QUE PREVIAMENTE PREVISTA EM CONTRATO. 1. Com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº. 2.170-36/2001, pelo Órgão Especial deste Tribunal, em decisão com eficácia vinculante aos demais órgãos fracionários, a capitalização mensal de juros deve ser afastada. Assim, constatada pela prova pericial a capitalização mensal de juros na conta corrente, impõe-se o seu afastamento. 2. Devem ser mantidas as taxas de juros remuneratórias praticadas quando não há prova nos autos de que são abusivas. Vale dizer, que as taxas aplicadas excedem a média de mercado. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que prevista no contrato, e não cumulada com correção monetária, ficando limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios. **Apelação Cível provida parcialmente.**

0121 . Processo/Prot: 0922570-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/465869. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005832-12.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Ivani Maria Naves Yamashita. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso do banco e dar-lhe parcial provimento a fim de 1) reconhecer a inépcia da petição inicial no seu item 3.2-a (segunda parte) e 3.2-d, no que se julga o processo extinto sem resolução de mérito quanto ao pleito de exibição dos aditivos contratuais e contratos de capital de giro (art. 267, IV, CPC); 2) declarar a prescrição da pretensão da autora à exibição dos documentos anteriores à data de 24/05/1990, com a ressalva em relação aos contratos e, por fim, 3) reduzir a R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor fixado a título de honorários de advogado, com redistribuição igualitária da sucumbência, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. De acordo com o artigo 356 do Código de Processo Civil, não basta que a autora alegue abstratamente a existência de eventuais aditivos contratuais e de contratos de capital de giro, mas sim que individualize precisamente os documentos cuja exibição pretende. Do contrário, correr-se-ia o risco de se impor ao banco ordem de impossível cumprimento. 2. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente do fornecimento de extratos bancários ou prévio pedido administrativo, atitudes que existentes ou não, são irrelevantes à presença do interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 3. Aplica-se às ações cautelares o princípio da sucumbência de tal modo que ao vencido na demanda imputa-se o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, conforme precedentes do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1027496/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009). 4. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos, em especial porque se trata de demanda de singela complexidade e que tramitou de forma célere. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

0122 . Processo/Prot: 0922667-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21088. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001697-12.2010.8.16.0058 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Charles Parchen, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Eletro Hercules Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eiel Dias Marcolino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer

do recurso do banco para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. É dever inerente à instituição financeira prestar informações aos seus clientes sobre os serviços e produtos que lhe são fornecidos (art. 52, do CDC) independentemente do fornecimento de extratos bancários ou prévio pedido administrativo, os quais não eximem o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. RECURSO NÃO PROVIDO.

0123 . Processo/Prot: 0922668-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/228662. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 922668-4 Apelação Cível. Agravante: Heraldo Valdomiro Sartori (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, do CPC. Decisão monocrática que nega a concessão do benefício da Justiça gratuita. Presunção de veracidade da declaração firmada afastada. A assistência judiciária gratuita prescinde de comprovação da pobreza para ser deferida, sendo o bastante a simples afirmação do interessado sobre sua necessidade, salvo evidências que destruam a presunção de veracidade. Recurso não provido.

0124 . Processo/Prot: 0922939-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455506. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002592-31.2009.8.16.0050 Repetição de Indébito. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado: José Carlos Pedroso. Advogado: Clayton Ritnel Nogueira, Gustavo Pelegrini Ranucci, Mariana Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. ART. 514, INCISO II, DO CPC. Diante da violação ao princípio da dialeticidade e da conseqüente falta de requisito de admissibilidade concernente à regularidade formal do apelo (CPC, art. 514, II), o recurso não merece ser conhecido, posto que as razões recursais não enfrentam, especificadamente, os fundamentos exarados na sentença singular. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0125 . Processo/Prot: 0923501-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38537. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001672-84.2010.8.16.0159 Prestação de Contas. Apelante: Sicredi Cataratas de Iguçu. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior. Apelado: João Cechinel Sobrinho. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir os honorários de advogado para R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. HONORÁRIOS. 1. Na primeira fase a análise da controvérsia cinge-se à obrigação ou não do réu de prestar as contas exigidas, requisito observado na petição inicial, de modo a se concluir pela inexistência de incompatibilidade do procedimento escolhido pelo correntista. 2. Independentemente do fornecimento de extratos mensais cumpre à cooperativa prestar contas ao cooperado da movimentação financeira de sua conta corrente, conforme a súmula 259, do STJ. 3. Uma vez especificados os lançamentos tidos como indevidos e desde que delimitado o período não se cogita de ser genérico o pedido. 4. A verba honorária nesta primeira fase deve ser fixada com parcimônia levando-se em conta a singularidade da matéria debatida e já sumulada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0126 . Processo/Prot: 0924020-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/233404. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 924020-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Carlos Rodrigues da Silva, Antonio Luis Mariani, Dalisio Rodrigues de Paiva, Demetrio dos Santos Corazza, Ernesto Augusto Teixeira, Luzia Pires Arriero, Maria Rosalina Romanholi, Reis Vando Massaroto, Toshio Matsumura, Takeshi Takinami, Simone Yumi Takinami, Fabiane Kayoko Takinami. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Aplicação do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos). Suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Recurso não provido.

0127 . Processo/Prot: 0924053-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51890. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003406-53.2008.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz.

Apelado: Almar Saab. Advogado: Waldomiro Barbieri, Carlos Aurélio Bancke. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. CONHECIMENTO PARCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DEMONSTRAÇÃO. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O pressuposto recursal do interesse em recorrer exsurge da sucumbência, sendo, ademais, configurado no binômio necessidade-utilidade. Não merece conhecimento o recurso quando ausente a sucumbência do recorrente na matéria em que se pretende a reforma. 2. Havendo cláusulas contratuais abusivas, que estabelecem prestações desproporcionais às partes contratantes, necessário se faz relativizar o princípio pacta sunt servanda, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual. 3. "Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas se a parte não estabelece, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente à média de mercado para operações da mesma natureza." 4. A verificação da incidência de juros capitalizados mensalmente, e inexistindo cláusula contratual possibilitando esta prática, é certo que tal prática deve ser excluída da evolução da dívida. 4. Com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº. 2.170-36/2001, pelo Órgão Especial deste Tribunal, em decisão com eficácia vinculante aos demais órgãos fracionários, a capitalização mensal de juros deve ser afastada. 5. Sendo constatada via decisão judicial transitada em julgado o excesso na cobrança de valores, possível é a devolução desses, em conformidade com o que vier a ser apurado em sede de liquidação do julgado. Apelação Cível conhecida em parte e provida parcialmente.

0128 . Processo/Prot: 0924523-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11754. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000841-07.2008.8.16.0062 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Giani Lanzarini da Rosa Lima, Larissa Elida Sass. Apelado: Ilso Alberto Elicker. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, a inépcia da petição inicial, entretanto, anulando-se a r. sentença recorrida, para o fim de oportunizar ao autor a emenda da petição inicial, ficando prejudicado o recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 356 DO CPC. AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE FUNDA O REQUERENTE PARA AFIRMAR QUE O DOCUMENTO OU A COISA EXISTE E SE ACHA EM PODER DA PARTE CONTRÁRIA. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO TÃO COMPLETA QUANTO POSSÍVEL DO DOCUMENTO OU COISA. PETIÇÃO INICIAL IRREGULAR. EMENDA PARCIAL À PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Para a propositura de ação cautelar preparatória de exibição de documento, quando esta tiver natureza satisfativa, a petição inicial deve conter nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil: a) a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou coisa e b) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. A ausência desses requisitos ou sua deficiência enseja a declaração de irregularidade da petição inicial. Todavia, em nome do princípio da economia processual, cabe ao Tribunal conceder ao autor a oportunidade de emenda da petição inicial, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. A aptidão da petição inicial é pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil. Reconhecimento de ofício da inépcia da petição inicial. Sentença anulada. Apelação Cível prejudicada. 2

0129 . Processo/Prot: 0924553-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/226815. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 924553-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Unibanco União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado (1): Itaú Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado (2): Aloizio Jose Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. INSURGÊNCIA. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, SENÃO PACÍFICA, DA CORTE DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que

a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento unânime do Tribunal Superior. Agravo interno não provido.

0130 . Processo/Prot: 0924744-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/231966. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 924744-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Alzira Aparecida Fazzolin Barão (maior de 60 anos), Antônio da Cruz Sylvestre Azanha (maior de 60 anos), Genoefa Scolaro Dib (maior de 60 anos), Hélio Fernandes Fernandes (maior de 60 anos), Zilda Mastelaro Marcolini (maior de 60 anos), Leonina Maria Leite (maior de 60 anos), Marcio Alex Silva. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Agravado: Banco Banestado SA, Itau Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DEFERIR O PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA OFERECER RESPOSTA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora se trate de execução definitiva de sentença, é possível a determinação para restituição dos valores levantados pelo credor com base no poder geral de cautela e na possibilidade de ocorrer prejuízo irreversível ao executado. 2. Não configura cerceamento de defesa a ausência de intimação do agravado para oferecer contraminuta pois, de acordo com a norma inserta no § 1º do art. 557 do CPC, poderá ele insurgir-se contra a decisão com a interposição do agravo inominado. Agravo Interno não provido

0131 . Processo/Prot: 0924879-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0044178-64.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Fernando Rodrigues Dias. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Janaina Rovaris, Gilian Pacheco, Luís Oscar Six Botton. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 04/07/2012 DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, considerar inepto, por genérico, o pedido, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, e invertendo o ônus da sucumbência, ficando prejudicados os recursos, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Conta-corrente. Art. 356, CPC. Carência de ação. Sem indícios de existência da documentação pretendida ou de relação jurídica com a parte adversa, falta ao autor interesse de agir para a medida cautelar de exibição de documentos, pois não atendido o artigo 356, do CPC. Carência de ação reconhecida de ofício. Recursos prejudicados.

0132 . Processo/Prot: 0925893-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/25914. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000235-15.2000.8.16.0173 Anulatória. Apelante: João Bertagli de Lima. Advogado: Adélio Druciak. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PRETENDIDA IRRELEVANTE AO DESLINDE DO FEITO (PROVA PERICIAL PARA COMPROVAR O ANATOCISMO NOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS). 2. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO DEMONSTRADO. 1. Não há cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, quando é inócua a produção da prova pretendida pela parte. 2. Não demonstrado no caso vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo firmado entre as partes litigantes, impõe-se a improcedência do pedido formulado na ação. Apelação cível não provida.

0133 . Processo/Prot: 0926619-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/181918. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004347-60.2005.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel, Blas Gomm Filho. Rec.Adesivo: Flávio Rieger. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco Santander Brasil S A. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel, Blas Gomm Filho. Apelado (2): Flávio Rieger. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso adesivo e negar-lhe provimento, e conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA POR AMBAS AS PARTES. RECURSO ADESIVO (DO AUTOR). PRELIMINAR DE APECIAÇÃO DE AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE

PACTUAÇÃO DE TAXAS FLUTUANTES. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA VIA ESTREITA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. TARIFA BANCÁRIA POR SERVIÇOS PRESTADOS. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DAS CONTAS PRESTADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TAL PRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. O pleito de conhecimento e apreciação de agravo retido deve ser feito pela parte manifestamente interessada, a teor do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Não configura pedido revisional, incabível na sede estreita da ação de prestação de contas, a pretensão do autor em ver esclarecidos os valores lançados em conta corrente, bem como as taxas praticadas pela Instituição financeira. 3. Levando-se em consideração que a parte autora na petição inicial tenha informado que os juros remuneratórios foram contratados na forma variável, inviável a alteração do pactuado, na estreita via da ação de prestação de contas. 4. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em 2 operações financeiras e nas prestações de serviços bancários". (TJPR. 0551678-7. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandy Souza Junior. 26/05/2009). 5. Contendo a impugnação apresentada pelo autor, alegações genéricas e abstratas em relação à eventual prática de capitalização de juros, impõe-se o julgamento em desfavor do mesmo, presumindo-se que não houve a cobrança de juros sobre juros. 5. A segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas possui lide própria, que recai sobre a análise acerca da regularidade das contas prestadas pelas partes. Logo, aplica-se também a esta etapa os conceitos de sucumbência e causalidade, fixando-se tais verbas de acordo com o êxito obtido por cada uma das partes. RECURSO DE APELAÇÃO (DO BANCO RÉU). CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA ASTREINTE. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. DEMANDA IMPROCEDENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "A coisa julgada abrange somente a obrigação de exibir documento. A fixação da multa, bem como seu valor, não são acobertados pela coisa julgada, pois são elementos acessórios com o fim de garantir a efetivação da determinação judicial, de modo que podem ser alvo de discussões e alterações conforme a mudança do estado fático, nos termos do que preceitua o artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil" (TJPR, 15ª CCív., AI 412595-3, Rel. Jurandy Souza Junior, DJ 26.10.2007). 2. "As astreintes, conquanto sejam devidas desde o descumprimento do provimento judicial, somente são exigíveis com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada a multa diária, julgar procedente a demanda" (STJ, 5ª Turma, REsp n. 859.361/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, unânime, DJe de 29.11.2010). Recurso adesivo conhecido em parte e não provido. Recurso de apelação conhecido e provido. 3

0134 . Processo/Prot: 0927780-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45398. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001690-25.2007.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Vitor de Paula. Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTA CORRENTE. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO FORMULADA EM CONTRARRAZÕES. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 2. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 3. CONTRATO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 5. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA FRENTE À MÉDIA DE MERCADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 6. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 7. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A reiteração de argumentos já formulados em peças anteriores não impede o conhecimento do recurso, desde que sejam condizentes com os aspectos da decisão em que a parte experimentou sucumbência. 2. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às ações revisionais onde o autor busca discutir os lançamentos efetuados em sua conta corrente. 3. Diante da mitigação do princípio pacta sunt servanda em face de práticas contratuais abusivas vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, é possível a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a intervenção do Poder Judiciário (dirigismo contratual) nas relações jurídicas travadas entre particulares, visando restabelecer o equilíbrio contratual. 4. Revela-se descabido o expurgo da capitalização de juros quando o devedor limita-se a formular alegações genéricas, deixando de demonstrar de que forma ela se deu. 5. O Superior Tribunal de Justiça utiliza a taxa média para n.º operações da espécie Resolução n.º 09/2008, para se analisar se existe abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada. No caso, devem prevalecer as taxas aplicadas pela instituição financeira no contrato de conta corrente, uma vez não demonstrado excesso na sua cobrança frente à média de mercado. 6. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que prevista no contrato, e não cumulada com correção monetária, ficando limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios. 7. Havendo reforma na sentença que importe

em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial. Apelação Cível provida.

0135 . Processo/Prot: 0928140-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/32084. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00037971-78.2008.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelante (2): Olenda Margarida Metzger (maior de 60 anos), Dalva Metzger, Regina Luiza Metzger, Ricardo Metzger Netto, Delci Metzger Frighetto. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas, Paulo Aurélio Perez Minikowski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, a inépcia da petição inicial, entretanto, anulando-se a r. sentença recorrida, para o fim de oportunizar ao autor a emenda da petição inicial, ficando prejudicado a análise dos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 356 DO CPC. AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE FUNDA O REQUERENTE PARA AFIRMAR QUE O DOCUMENTO OU A COISA EXISTE E SE ACHA EM PODER DA PARTE CONTRÁRIA. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO TÃO COMPLETA QUANTO POSSÍVEL DO DOCUMENTO OU COISA. PETIÇÃO INICIAL IRREGULAR. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. Para a propositura de ação cautelar preparatória de exibição de documento, quando esta tiver natureza satisfativa, a petição inicial deve conter nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil: a) a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou coisa e b) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. A ausência desses requisitos ou sua deficiência enseja a declaração de irregularidade da petição inicial. Todavia, em nome do princípio da economia processual, cabe ao Tribunal conceder ao autor a oportunidade de emenda da petição inicial, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. A aptidão da petição inicial é pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil. Reconhecimento de ofício da inépcia da petição inicial. Sentença anulada. Apelação Cível prejudicada. Recurso adesivo prejudicado. 2

0136 . Processo/Prot: 0929752-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0035516-14.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Chehade Kuhnhen Kchacham Neto. Apelado: Esportech Comércio de Artigos Esportivos Ltda, Vinicius Correia Zanelatto, Andreia Cunha Zanelatto. Advogado: Andréia Cunha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO FIRMADO NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO TERMO AO JUÍZO DE ORIGEM. OBRIGAÇÃO DO NÚCLEO (ART. 95, I, RITJ). SENTENÇA DOS EMBARGOS PROFERIDA APÓS A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO ACORDO. Considerando que compete ao Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça encaminhar ao Juízo de origem o feito conciliado (art. 95, I, RITJ); havendo acordo das partes nos embargos à execução e não tendo o Núcleo comunicado o juiz singular, impõe-se o reconhecimento de nulidade do processo a partir da data do acordo. Sentença anulada. Apelação cível provida.

0137 . Processo/Prot: 0931998-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230544. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001389-16.2012.8.16.0119 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Agravado: José Antônio Garcia, Marlene Aparecida Bruschi Garcia. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para majorar os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da execução, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Honorários advocatícios. Arbitramento no despacho inicial. Valor não condizente. Majoração. Muito embora na execução de título extrajudicial a fixação inicial de honorários advocatícios, para pronto pagamento, tenha caráter provisório e esteja restrita ao arbítrio e discricionariedade do julgador, podendo, ao final, o magistrado elevá-los, é pertinente a sua majoração com base nos parâmetros do artigo 20, § 4º e alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, uma vez sendo infimo o seu valor. Recurso provido.

0138 . Processo/Prot: 0933230-7 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)

. Protocolo: 2012/221826. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002397-17.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Lázaro

Martins. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em arquivar a exceção, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Suspeição. Extinção das ações em que são partes o excipiente e o juiz excepto. Causa da suspeição cessada. Arquivamento da exceção. Inexiste fundamento para a suspeição do juiz quando cessa a causa da arguição.

0139 . Processo/Prot: 0933752-8 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)

. Protocolo: 2012/222412. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003247-71.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Moacir Turra, Ines Gimenez Turra. Advogado: Waldomiro Barbieri. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em arquivar a exceção, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Suspeição. Extinção das ações em que são partes o excipiente e o juiz excepto. Causa da suspeição cessada. Arquivamento da exceção. Inexiste fundamento para a suspeição do juiz quando cessa a causa da arguição.

0140 . Processo/Prot: 0933806-1 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)

. Protocolo: 2012/221731. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002870-03.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Mercedes Aleixo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em arquivar a exceção, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Suspeição. Extinção das ações em que são partes o excipiente e o juiz excepto. Causa da suspeição cessada. Arquivamento da exceção. Inexiste fundamento para a suspeição do juiz quando cessa a causa da arguição.

0141 . Processo/Prot: 0933814-3 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)

. Protocolo: 2012/222083. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003145-49.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Sandro Pereira da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção de suspeição, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO QUE LITIGA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DEMANDA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E SE DECLARA CREDOR. ART. 135, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES. CESSAÇÃO DOS MOTIVOS QUE POR VENTURA DERAM CAUSA À SUSPEIÇÃO. PRECEDENTES. "O Juiz não pode ficar permanentemente suspeito de parcialidade por haver ajuizado uma ação semelhante contra o excipiente, mormente, quando essa ação foi julgada extinta pela perda de seu objeto, em razão de acordo celebrado entre as partes, pondo fim à controvérsia. Logo, cessando as causas devem cessar, também, os seus efeitos." (REsp 43.616/DF, Rel. Ministro Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 25/08/1998, DJ 30/11/1998, p. 215) Exceção de Suspeição rejeitada.

0142 . Processo/Prot: 0935128-0 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)

. Protocolo: 2012/221847. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002396-32.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Fernando Martins. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção de suspeição, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO QUE LITIGA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DEMANDA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E SE DECLARA CREDOR. ART. 135, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES. CESSAÇÃO DOS MOTIVOS QUE POR VENTURA DERAM CAUSA À SUSPEIÇÃO. PRECEDENTES. "O Juiz não pode ficar permanentemente suspeito de parcialidade por haver ajuizado uma ação semelhante contra o excipiente, mormente, quando essa ação foi julgada extinta pela perda de seu objeto, em razão de acordo celebrado entre as partes, pondo fim à controvérsia. Logo, cessando as causas devem cessar, também, os seus efeitos." (REsp 43.616/DF, Rel. Ministro Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 25/08/1998, DJ 30/11/1998, p. 215) Exceção de Suspeição rejeitada.

0143 . Processo/Prot: 0935157-1 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)

. Protocolo: 2012/221956. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003312-66.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Helena Izaura Ferreira. Advogado: Roberto Rivelino Vecchi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 11/07/2012 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, em composição integral, em rejeitar a suspeição de parcialidade do Juiz de Direito James Hamilton de Oliveira Macedo, bem como determinar o arquivamento dos autos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE DO JUIZ. ART. 135, INCISO II, DO CPC. PARTE EXCIPIENTE CREDORA DO JUIZ. REVISIONAL E EXECUÇÃO EXTINTAS. TRANSAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 314 DO CPC. ARQUIVAMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA.

0144 . Processo/Prot: 0935636-7 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)

. Protocolo: 2012/222454. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002972-25.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Sadi Fin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/07/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 15ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em arquivar a exceção, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Suspeição. Extinção das ações em que são partes o excipiente e o juiz excepto. Causa da suspeição cessada. Arquivamento da exceção. Inexiste fundamento para a suspeição do juiz quando cessa a causa da arguição.

0145 . Processo/Prot: 0935672-3 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)

. Protocolo: 2012/222327. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003034-65.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: José Pereira Alves. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 11/07/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção de suspeição, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO QUE LITIGA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DEMANDA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E SE DECLARA CREDOR. ART. 135, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES. CESSAÇÃO DOS MOTIVOS QUE POR VENTURA DERAM CAUSA À SUSPEIÇÃO. PRECEDENTES. "O Juiz não pode ficar permanentemente suspeito de parcialidade por haver ajuizado uma ação semelhante contra o excipiente, mormente, quando essa ação foi julgada extinta pela perda de seu objeto, em razão de acordo celebrado entre as partes, pondo fim à controvérsia. Logo, cessando as causas devem cessar, também, os seus efeitos." (REsp 43.616/DF, Rel. Ministro Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 25/08/1998, DJ 30/11/1998, p. 215) Exceção de Suspeição rejeitada.

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 1ª Câmara Cível Relação No. 2012.07935

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Augusto M. V. d. Costa	001	0845525-0/01
Claudine Camargo Bettes	001	0845525-0/01
Lais Lopes Martins	001	0845525-0/01
Leonardo Sperb de Paola	001	0845525-0/01
Reinaldo Chaves Rivera	001	0845525-0/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0845525-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845525-0 Apelação Cível. Embargante: Algacyr Ribas Melzer Junior. Advogado: Leonardo Sperb de Paola, Lais Lopes Martins, Reinaldo Chaves Rivera. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo acolhimento dos embargos, sem modificação do resultado do julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 845.525-0/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: ALGACYR RIBAS MELZER JUNIOR EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. DEFEITO SANADO. ACOLHIMENTO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. Embargos de Declaração acolhidos, sem modificação do resultado do julgamento.

IV Divisão de Processo Cível Seção da 1ª Câmara Cível Relação No. 2012.07905

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	002	0850356-8
Agnes Fernandes Cimatti Paulino	007	0909774-9/02
Alceu Schwegler	004	0900039-9
	027	0938626-3
	024	0936490-5
Alessandro Marcelo Moro Réboli		
Ana Elisa Perez Souza	003	0895552-2
Ana Paula Michels Ostrovski	009	0914191-3
Anderson de Azevedo	026	0938211-2
André Mendonça Vieira	015	0929829-5
Andréa Malucelli	030	0939598-8
Antônio Augusto Grellert	003	0895552-2
Aquile Anderle	028	0938826-3
Carlos Eduardo Madi	020	0935346-8
Carlos Eduardo Pereira Dutra	008	0912315-5
Carlos Eduardo Santos C. Derenne	014	0929336-5
Carlos Frederico M. d. S. Filho	006	0907061-9
Christianne Regina L. Postfaldo	002	0850356-8
Claudine Camargo Bettes	014	0929336-5
Damascano Mauricio da R. Junior	002	0850356-8
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	018	0934812-3
Daniela de Souza Gonçalves	006	0907061-9
Danielle Ribeiro	009	0914191-3
Débora Vieira Tristão	010	0916226-9
Diogo da Ros Gasparin	001	0843079-5/01
Edison Santiago Filho	011	0918564-2
Eduardo Fernando Lachimia	019	0935119-1
	026	0938211-2
Emerson Corazza da Cruz	003	0895552-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0843079-5/01
Ewerton Lineu Barreto Ramos	025	0937382-2
Fellipe Guimarães Freitas	012	0922021-1
Fernanda Bernardo Gonçalves	004	0900039-9
Fernando Luiz Chiapetti	025	0937382-2
Fioravante Buch Neto	003	0895552-2
Francisco Eduardo Lopes	005	0905298-8
Gisele Bolonhez	014	0929336-5
Gisele da Rocha Parente	023	0936303-7
Giselle Ricardo dos Santos	029	0939103-9
Giuliano Pretini Bellinatti	001	0843079-5/01
Guilherme Afonso Larsen Barros	019	0935119-1
Guilherme Soares	027	0938626-3
Gustavo Aydar de Brito	020	0935346-8
Gustavo Zimath	020	0935346-8
Izabella Maria M. e. A. Pinto	003	0895552-2
James José Marins de Souza	008	0912315-5
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	024	0936490-5

João Rockenbach Nascimento	024	0936490-5
José Carlos Dias Neto	021	0935410-3
José dos Santos	023	0936303-7
Jozelia Nogueira Broliani	010	0916226-9
Julio César Pacheco Franco	031	0939813-0
Júlio Cesar Ribas Boeng	003	0895552-2
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0900039-9
	005	0905298-8
	006	0907061-9
	010	0916226-9
	013	0923738-5
	016	0931146-2
	018	0934812-3
	020	0935346-8
	022	0935518-4
	023	0936303-7
	027	0938626-3
	017	0933312-4
Laura Rosa da Fonseca Furquim		
Leonardo Camargo Marangoni	026	0938211-2
Leonardo Colognese Garcia	008	0912315-5
Lilian Acras Fanchin	005	0905298-8
	010	0916226-9
	015	0929829-5
	016	0931146-2
Luciano Ricardo Hladczuk	007	0909774-9/02
Lucius Marcus Oliveira	004	0900039-9
	027	0938626-3
	012	0922021-1
Luiz Fernando Palma	001	0843079-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	005	0905298-8
Marcio Ari Vendruscolo	013	0923738-5
	018	0934812-3
Marco Aurélio Barato	007	0909774-9/02
Marco Aurélio Hladczuk	012	0922021-1
Marcos Seiti Abe	011	0918564-2
Maria Celina Canto Álvares Corrêa		
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	001	0843079-5/01
Maria Marta Renner Weber Lunardon	006	0907061-9
Maria Misue Murata	023	0936303-7
Mario Espedito Ostrovski	009	0914191-3
Mauricio Obladen Aguiar	005	0905298-8
	013	0923738-5
	004	0900039-9
Mauro Alexandre Araújo Kraismann		
	027	0938626-3
	017	0933312-4
Nelson Souza Neto	021	0935410-3
Patrícia de Oliveira Pedroso	008	0912315-5
Patrícia Ferreira Pomoceno	014	0929336-5
	002	0850356-8
Paulo Batista Ferreira	031	0939813-0
Paulo Cesar Gnoatto	003	0895552-2
Paulo Henrique Berehulka	023	0936303-7
Paulo Hiroshi Kimura	008	0912315-5
Paulo Vinício Fortes Filho	029	0939103-9
	019	0935119-1
Pedro Augusto Bueno	005	0905298-8
Pedro de Noronha da Costa Bispo		
Renato Maia de Faria	015	0929829-5
	016	0931146-2
	022	0935518-4
Roberto Alexandre Hayami Miranda	030	0939598-8
Roberto Carlos Baetas Frias	017	0933312-4
Roberto Catalano Botelho Ferraz		
Rodrinei Cristian Braun	025	0937382-2
Rosicler Cantarelli Muçouçah	023	0936303-7
Rubens Silva	028	0938826-3
Saulo Henrique Boff	007	0909774-9/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0843079-5/01
Valdir Julio Ulbrich	008	0912315-5
Wallace Soares Pugliese	002	0850356-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0843079-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/269368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843079-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Nutrimental SA Indústria e Comércio de Alimentos. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Giuliano Pretini Bellinatti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de Embargos de Declaração, interposto pelo Estado do Paraná, em face da decisão de fls. 665 que homologou o pedido de renúncia do direito de recorrer, formulado pela NUTRIMENTAL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS. Aduziu que a Embargada não poderia ter requerido a desistência, pois o Estado do Paraná que interpôs o recurso de Apelação e não a Embargada. Além disso, este Tribunal já havia julgado o caso em favor da ora Embargante, razão pela qual a empresa Embargada não poderia simplesmente desistir do recurso. Pugnou, em razão dos fatos narrados, pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, para que seja afastada a contradição apontada, mantendo-se a eficácia do recurso de apelação. É o relatório. II - Verifica-se desde logo que não assiste razão ao Embargante. Isto porque, em momento algum a NUTRIMENTAL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS pediu a desistência do recurso de apelação, mas sim dos recursos em face do v. acórdão, ou seja, dos Recursos Federal. Basta uma simples leitura da petição juntada às fls. 661/663 para se chegar a conclusão de que a Embargada renunciou do seu direito de interpor recurso em face do v. acórdão, confira: "requer a homologação da renúncia da apelada ao prazo para interposição de recursos contra o v. Acórdão que julgou a apelação e, ainda, a extinção da ação cautelar, nos termos do art. 269, V, do CPC." (grifou-se). Desta forma, a decisão de fls. 665 apenas homologou a renúncia do prazo para interposição de Recurso dirigido ao STJ e STF, in verbis: "I - Considerando o pedido de renúncia do direito de recorrer formulado pela parte autora às fls. 661/663, homologo o pedido na forma do artigo 503 do CPC, entretanto, no que tange ao pedido de extinção da ação cautelar, nos termos do art. 269, V, do CPC, não pode ser acolhido, eis que posterior ao julgamento do feito, nesse sentido:" Assim, mostra-se equivocada a oposição dos presentes embargos, razão pela qual não merece provimento. III - Diante de todo o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração. Curitiba, 23 de Julho de 2012. DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 2

0002 . Processo/Prot: 0850356-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/324884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0033492-67.2011.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Copel Distribuição S.a. Advogado: Damasceno Maurício da Rocha Junior, Paulo Batista Ferreira, Adriano Mattos da Costa Ranciaro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Homologo a Desistência

AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra a decisão que, nos autos de ação ordinária anulatória proposta por Copel Distribuição S/A, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, bem como determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração n.º 6432974-0, abstendo-se o agravante de inscrever o agravado em dívida ativa ou de emitir certidão negativa de débito. Às fls. 709/713 concedeu-se o efeito suspensivo pretendido. Houve pedido de reconsideração da decisão acima citada apresentado pela Copel Distribuição S/A (fls. 721/728) o qual foi indeferido às fls. 761/762. Prestadas as informações pelo juízo monocrático este noticiou que manteve a decisão agravada, bem como que o agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC (fls. 732). rebateu os argumentos do recorrente e pleiteou pelo improvimento do recurso. Parecer da Doutra Procuradoria de Justiça juntado às fls. 775/786. Juntada de petições apresentadas pela agravada fls. 792/801 e pelo agravante às fls. 808 e 817. II Da análise dos autos, verifica-se que o agravante peticionou às fls. 817 pleiteando a desistência do recurso, tendo em vista o depósito judicial do montante de R\$ 59.017.228,76 (cinquenta e nove milhões, dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), nos autos de ação ordinária nº 33492-67.2011 em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital com tutela antecipada suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente ao auto de infração nº 6432974-0. Sendo assim, a teor do previsto no art. 501 do Código de Processo Civil homologo a desistência do recurso requerida pelo agravante. Curitiba, 20 de julho de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0003 . Processo/Prot: 0895552-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/92075. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011599-45.2011.8.16.0028 Execução Fiscal. Agravante: Bordeaux Comércio de Tintas e Vernizes Ltda.. Advogado: Antônio Augusto Grellet, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto, Emerson Corazza da Cruz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Júlio Cesar Ribas Boeng, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Nos termos do art. 511, CPC homologa a desistência do presente recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Oportunamente baixem. Em, 24.07.12.

0004 . Processo/Prot: 0900039-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412365. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007054-47.2009.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante: Hebert Materiais Para Construção Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Hebert Materiais Para Construção Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 900.039-9, DO FORO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: HEBERT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA REC. ADESIVO: ESTADO DO PARANÁ APELADOS: OS MESMOS Vistos. Dou por prejudicado o requerimento de fl. 473-tj, no sentido da desistência do recurso pela perda de objeto, tendo em vista o julgamento sobre o mérito do recurso, conforme decisão de fls. 462/476-tj. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0005 . Processo/Prot: 0905298-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007469-21.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Copava Veículos Ltda. Advogado: Francisco Eduardo Lopes, Mauricio Obladen Aguiar, Marcio Ari Vendruscolo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lilian Acras Fanchin, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: COPAVA VEÍCULOS LTDA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Considerando o petição de fls. 142/144-TJ, em cotejo com a certidão de fls. 139-140-TJ, expedida pela Secretaria da Primeira Câmara Cível, defiro o pedido da parte agravante, determinando a reabertura do prazo recursal. Curitiba, 20 de julho de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA, Desembargador

0006 . Processo/Prot: 0907061-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/142471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 617197-1 Apelação Cível. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Marta Renner Weber Lunardon, Daniela de Souza Gonçalves, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Réu: Leticia Araújo Leoni Milleo, Eldo Gevezier, Helena Regina Stephan Moro, Juarez de Quadros Gonçalves, Bernadete Higa Lima, Daniel de Carvalho Lima, Luiz Carlos de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ação Rescisória nº 907.061-9 Defiro o pedido de fl. 356, de modo a ser feita nova tentativa de citação por carta, haja vista que a secretaria, ao expedir a primeira, fez constar o nº 162 da Rua Domingos Nascimento (fl. 346), e não 562, como informado na inicial. Intime-se o autor acerca do retorno da carta de fl. 362. Em 11 de julho de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0007 . Processo/Prot: 0909774-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/215886. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 909774-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Alzira Terezinha Lopes Nepomoceno, Ana Paula Kovalski, Conegunda Daczkowski Stasiak (maior de 60 anos), Ezilda Elaine Kmita, Gircione Dorocinski, Inês Cieslak Wroblewski, Juseli Cristina Gonçalves de Castro, Laura Popowicz, Margarete Carmelo Surmacz, Maria Marlene Jackowski, Maria Regina Firman de Lima, Vanderléia Afonso, Vânia Carla Bochine, Vilmar Witkowski Gural. Advogado: Agnes Fernandes Cimatti Paulino, Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Embargado: Município de Mallet. Advogado: Saulo Henrique Boff. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Nos dois embargos de declaração opostos busca-se efeito infringente, a bem do contraditório digam autores e réu no prazo de cinco dias sobre o recurso da outra parte. Após, venham. Intimem-se. Em, 23.07.12

0008 . Processo/Prot: 0912315-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00066530 Execução Fiscal. Agravante: Farmacon Formas e Escoramentos Ltda. Advogado: Leonardo Colognese Garcia, Carlos Eduardo Pereira Dutra, James José Marins de Souza. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho, Valdir Julio Ulbrich, Patricia Ferreira Pomoceno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O REFERIDO DESPACHO. DEMANDA INTERPOSTA EM TEMPO HÁBIL. DESPACHO PROFERIDO DENTRO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 99/101 que rejeitou a exceção de pre-executividade manejada pelo ora agravante, não reconhecendo a alegada prescrição

do crédito tributário. em síntese, que: a) há primazia do CTN, recepcionado como Lei Complementar pela CF/88, sobre a Lei 6.830/80, sendo que, dessa forma, deve ser considerada como interrompida a prescrição com a citação válida do devedor, e não com o despacho que ordena a medida; b) não se pode dizer, no caso, que a demora na citação tenha decorrido dos mecanismos do Judiciário, pois não há razão, nem mesmo exposta na decisão agravada, para tal reconhecimento, sendo a demora decorreu de culpa exclusiva do Município de Curitiba. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário objeto da presente execução está prescrito. Para tanto, é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina, a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, conseqüentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte (o mesmo vale para as taxas), quando não é possível constatar a data da notificação do contribuinte. Caso isso também não seja possível, o prazo se inicia em 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato impositivo no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0761991-2 - Curitiba - Rel.: Des. Cunha Ribas - Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito torna-se exigível, oportunizando o direito de J. 05.04.2011) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constituía em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação atribuída ao artigo, a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constituía em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável, e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação na ação de execução. Ou seja, se o despacho ocorreu antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da referida Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional; se o despacho ocorrer após essa data, deve ser aplicada a nova redação, interrompendo-se a prescrição com o referido despacho. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepôr ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESp 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência

da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a presente execução foi proposta em 29 de dezembro de 2005 (f. 14-TJ), e o despacho que ordenou a citação do executado é de 13 de janeiro de 2006, aplica-se ao presente caso a nova aludido despacho (em 13/01/2006). Ora, e tendo em vista que o débito aqui cobrado é referente ao exercício financeiro de 2004, constata-se que a presente execução foi, de fato, proposta em tempo hábil para tanto, dentro do prazo prescricional, tendo sido proferido o despacho citatório igualmente em momento oportuno, interrompendo-se a prescrição. Como pretende o agravante, aplica-se ao caso, de fato, o art. 174 do CTN, acima colacionado. Todavia, ao contrário do que quer fazer crer, não há que se considerar a citação válida do executado como apta a interromper a prescrição, tendo em vista que esta é a redação antiga do dispositivo. E, como acima explanado, é aplicável ao caso a nova redação do artigo, que determina a interrupção do lapso em comento já com o despacho ordenador da citação, eis que foi proferido já na vigência da Lei Complementar 118/2005. III. Assim sendo, por ser manifestamente impropriedade e estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, caput, CPC, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator.

0009 . Processo/Prot: 0914191-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160474. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026376-29.2011.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Keller e Irmãos Ltda. Advogado: Mario Espedito Ostrovski, Ana Paula Michels Ostrovski. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: KELLER E IRMÃOS LTDA AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por KELLER E IRMÃOS LTDA contra a decisão de fls. 80/83-TJ, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu PR, que nos autos nº 753/2011, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo Agravante, com o fito de ser excluído do polo passivo da execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Irresignado com a decisão de fls. 80/83-TJ sustenta o Agravante que é ilegítimo passivo para configurar como proprietário dos imóveis; que nas Certidões de Dívida Ativa constam os nomes dos contribuintes e seus respectivos endereços; que os lotes não mais pertencem ao Agravante tendo em vista que os mesmos já foram vendidos; que o Agravante não tem o poder de determinar aos compradores dos imóveis que efetuem o registro necessário e a transferência para seus nomes; que o cadastro municipal do IPTU registra como sujeitos passivos o proprietário do bem imóvel, mas também os possuidores (responsáveis pelo tributo), na hipótese de ter havido alienação do imóvel sem a transcrição do registro do imóvel no Registro Imobiliário, através de escritura pública feita em Cartório. Afirmou, ainda, que referida escritura, mesmo sem a transcrição imobiliária é documento necessário para alterar o cadastro do imóvel para há o nome dos compradores como responsáveis do imóvel. Alegou que não há uma explicação plausível de como referidos nomes foram constar nas CDA'S, senão por considera-los como sujeito passivo da obrigação. Invocou o art. 34 do CTN para aclarar que o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, também é contribuinte do IPTU. Por fim, pugnou pelo efeito suspensivo do Agravo de Instrumento e o provimento do recurso, para que seja deferida a Exceção de Pré-executividade e anulado o executivo fiscal em face do Agravante. Foi deferida a liminar de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (fls. 96/97-TJ). Informações do Juízo de 1º grau à fl. 110-TJ, que manteve a decisão agravada em seus próprios fundamentos. Não houve Contra-minuta por parte do Agravado. É a breve exposição. II Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Trata-se de tema recorrente, amplamente debatido e mais do que sedimentado neste Egrégio Tribunal, bem como no Superior Tribunal de Justiça, razão pelo qual decido monocraticamente a teor do que dispõe o art. 557, caput, do CPC. da definição quanto à legitimidade do sujeito passivo para figurar no polo passivo da execução fiscal que visa à cobrança de crédito de IPTU. Primeiramente, cumpre salientar o disposto no art. 34 do CTN: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. De acordo com a legislação apontada, observa-se que o contribuinte do IPTU, tanto pode ser o proprietário do bem imóvel, como o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título. Desta forma, tanto o proprietário do bem imóvel, como o responsável poderão ser notificados do referido imposto, casos em que a Lei Municipal irá eleger o sujeito passivo e, no caso em que não haja pagamento espontâneo do tributo, o Fisco ajuizará a execução fiscal contra o contribuinte apontado pela Lei Municipal. No caso em tela, a Certidão de Dívida Ativa foi lançada contra o proprietário dos referidos imóveis, no caso, o Agravante, o que nos faz presumir que a Lei Municipal de Foz do Iguaçu elegeu o proprietário do imóvel como contribuinte direto do IPTU. Até porque, como o Agravante mesmo apontou, não foi lavrado escritura pública, nem foi providenciado o registro da alienação na matrícula imobiliária, em nome dos novos adquirentes. Percebe-se que nas CDA'S de fls. 15/34, consta como proprietário o Agravante e como responsável os adquirentes dos imóveis. elemento que corroborasse suas alegações, tais como cópia das escrituras públicas, proposta de compra e venda ou Lei Municipal que elege o possuidor do imóvel como contribuinte do IPTU. Oportuno registrar que a transmissão da propriedade dos bens imóveis ocorre

somente com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, e não com a mera tradição, como se dá no caso dos bens móveis. Consequência disso é a responsabilização do promitente vendedor pelos tributos que incidam sobre a propriedade, pois, na ausência do novo registro, permanece como proprietário do imóvel e, portanto neste caso, como sujeito passivo da cobrança do IPTU. Assim, pelo fato de que o Agravante figura no registro imobiliário como proprietário dos imóveis e, ainda, que a propriedade dos bens imóveis somente se transmite com a transcrição nesse registro (art. 1.245, §1º do CCB), torna-se claro que o Agravante deve responder pelo pagamento do IPTU. Ademais, mesmo que o Agravante tivesse acostado aos autos documentos que comprovassem a efetiva alienação, o proprietário não seria excluído do pólo passivo da presente demanda, posto que a regra do art. 1.245, §1º do CCB é clara ao estabelecer que "enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel." Veja-se os precedentes desta Corte: "TRIBUTÁRIO. CIVIL. IPTU. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO PASSIVO DO PROMITENTE VENDEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 34 E 123, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 1.245, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PROVIDO. A responsabilidade do promitente vendedor pelos encargos tributários do imóvel persiste enquanto não registrado o título translativo de propriedade na matrícula constante do Registro de Imóveis competente. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0735271-2 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti Unânime - J. 05.04.2011)". "Execução fiscal IPTU ação movida contra o promitente vendedor do imóvel, legitimidade passiva configurada, ausência de averbação na matrícula do imóvel. Recurso a que se nega provimento, na forma autorizada pelo art. 557, caput do CPC." (AI 644.544-7, 2ª C.C., Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 11/03/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM SEDE DE OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA INDICANDO A TITULARIDADE DO EXCIPIENTE SOBRE O BEM TRIBUTADO. ARTIGO 34, DO CTN. PACÍFICO ENTENDIMENTO LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC." (AI 628.986-5, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 12/11/2009) De acordo com os precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 1227 e 1245 do Código Civil , bem como nas teses a eles vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são 1110551/SP e REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, DJ 18.6.2009, julgados de acordo com o regime previsto no art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp. 1272478/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJ 17/11/2011, publicado em 28/11/2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSUIDOR OU PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.110.551/SP). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.551/SP, submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual tanto o promitente vendedor (proprietário - cujo nome consta no Registro de Imóveis) como o promitente comprador podem ser responsáveis pelo pagamento do IPTU. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1141494/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Turma, DJ 04/08/2011, publicado em 09/08/11). Destarte, ponderando que não foi lavrada escritura pública e nem providenciado o registro da alienação na matrícula imobiliária em nome dos novos adquirentes e, ainda, que a Fazenda Municipal notifica o contribuinte do IPTU na forma do art. 34 do CTN, podendo escolher, de acordo com a Lei Municipal, o proprietário do imóvel ou o seu responsável, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Agravante. III Diante do exposto, nega-se seguimento ao Agravo de Instrumento nos termos do art. 557, caput, do CPC, posto que contraria entendimento pacífico desta Corte, em consonância com jurisprudência do STJ. Curitiba, 18 de julho de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA DESEMBARGADOR

0010 . Processo/Prot: 0916226-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/166362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00129245 Execução Fiscal. Agravante: Eduardo Rodrigues da Silva. Advogado: Débora Vieira Tristão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Brolliani, Lilian Acras Fanchin, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra sentença (fls. 295/300 verso) que, nos autos de "Embargos à Execução Fiscal" nº 153/2004, manejados por Salvador Caetano Silva, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial "(...) para o único fim de determinar o decote da parcela referente à correção monetária da composição do débito exequiêndo, mantendo a incidência unicamente dos juros pela Taxa Selic", bem como, em razão de "(...) ter-se operado a sucumbência recíproca (...)") condenou o Embargante ao pagamento de 80% das custas processuais e

honorários advocatícios, devendo a Embargada arcar com 20% dos referidos ônus sucumbenciais (fls. 300). O recurso foi distribuído a esta 1ª Câmara Cível, ao entendimento de que se trata de matéria referente a especialização em "quaisquer ações e execuções relativas à matéria tributária", conforme se observa do Termo de Autuação, Estudo e Distribuição de fls. 351. Isto posto: Da análise do caso em espécie, observa-se que a demanda versa acerca de cobrança em Execução Fiscal nº 01/2001 de crédito constituído em Certidão de Dívida Ativa decorrente de desaprovação de contas de Convênio entre o Município de Iporã e a Companhia Paranaense de Habitação COHAPAR, quando o Embargante, ora Recorrido, era Prefeito de referido Município. Denota-se que a matéria em questão não faz parte do rol das especializações previstas para esta 1ª Câmara Cível, porquanto, não se trata de matéria tributária, e sim de cobrança decorrente de desaprovação de contas. O artigo 90 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 01, de 05 de julho de 2010), assim enuncia: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas à matéria tributária; b) ações relativas a responsabilidade civil, em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. II à Quarta e à Quinta Câmara Cível: a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular; b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa; c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo; d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; (...)" (grifei) Aliás, as 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Tribunal já julgaram casos semelhantes: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EX-PREFEITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE MUNICÍPIO COM ÓRGÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO EXAMINAR O MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO, QUANTO À SUA MOTIVAÇÃO E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, INCLUSIVE DA SUPREMA CORTE, A ESSE RESPEITO. DECISÃO INQUINADA QUE DESCONSIDEROU FATO INCONTROVERSO, RELATIVO AO REPASSE A MENOR DE VALORES DO CONVÊNIO PELO ESTADO. SENTENÇA CORRETA AO ANULAR A DECISÃO DA CORTE DE CONTAS, DETERMINANDO QUE OUTRA SEJA PROFERIDA COM A DEVIDA ANÁLISE DE TODOS OS FATOS E DA DEFESA DO AUTOR. 1 - APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ NÃO PROVIDA. 2 - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO." (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 689.994-9, 5ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Rogério Ribas, unânime, j. 28/06/2011). (grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESAPROVAÇÃO, PELO TCE/PR, DE CONTAS MUNICIPAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-PREFEITO EM RAZÃO DE CONVÊNIO FIRMADO COM O ESTADO DO PARANÁ. ERRO FORMAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUANTO AOS VALORES PRINCIPAIS QUE TOTALIZAM O DÉBITO EM EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. CDA'S. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" NÃO VERIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 761.069-5, 5ª Câmara Cível, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, unânime, j. 24/04/2012). (grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESAPROVAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO ESTADO E MUNICÍPIO - REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - ILEGALIDADE - ART. 24, I DA LEI 8.666/93 - INEXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - DESCABIMENTO - DECISÃO TRIBUNAL DE CONTAS - VERIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - EXCESSO DE EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SELIC PARA DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 770.189-1, Rel. Des. Luís Carlos Xavier, unânime, j. 08/05/2012). Em caso análogo, a Seção Cível deste Tribunal de Justiça já decidiu: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 90, INCISO II, ALÍNEA D. COMPETÊNCIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL (ÓRGÃO SUSCITANTE). a) O Código Tributário Nacional define tributo, em seu art. 3º, como sendo "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". b) Assim, não se enquadra no conceito de tributo a multa administrativa decorrente da desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas. c) No caso, embora a matéria debatida nos autos esteja sendo cobrada em execução fiscal, o crédito originário emana da imposição de sanção administrativa, aplicada pelo Tribunal de Contas, sem caráter tributário ou fiscal. d) Nessas condições, aplica-se o disposto no art. 90, inciso II, alínea "d", do Regimento Interno desta Corte, segundo o qual: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: II. à Quarta e à Quinta Câmara Cível: d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária", devendo ser afastada a competência da 2ª Câmara Cível para o julgamento deste Agravo de Instrumento. 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE." (Dúvida de Competência nº 811.907-7/01, Seção Cível, Rel. Des. Leonel Cunha, unânime, j. 21/11/2011 grifei). Portanto, não se tratando de matéria tributária, deve este processo ser distribuído para uma das Câmaras de Direito Público, quais sejam, 4ª ou 5ª Câmaras Cíveis. Diante do exposto, o conhecimento e o julgamento do recurso estão adstritos a Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, na forma

do art. 90, inc. II, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sendo a Primeira Câmara Cível, por consequência, incompetente para a apreciação deste recurso. Por tais motivos, devolvo os autos para a necessária redistribuição. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator
0011 - Processo/Prot: 0918564-2 Apelação Cível
- Protocolo: 2011/429522. Comarca: Paranaquá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007608-88.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaquá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Paranaquá contra a sentença de fls. 28/32 que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 1525/2007, em que figura como Embargante Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., julgou extinto o processo ante o reconhecimento da "(...) prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa." (fls. 32). Nas razões de apelação (fls. 37/45), o Município de Paranaquá alega a necessidade de aplicação da Súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois a sentença que declarou a prescrição não levou em consideração a inércia da máquina judicial para dar prosseguimento ao processo. Aduz que "Incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se assim tal presunção de notificação." (fls. 43), sob o argumento de que "Não distante o regrado no CPC no artigo 333, o artigo 204 do CTN, do parágrafo único, dispõe sobre a presunção a qual a CDA é munida a partir da sua constituição pelo fisco." (fls. 44). Por fim, pugna pelo provimento do recurso para o fim de que seja reformada a r. sentença, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do IPTU. A Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., em suas contrarrazões (fls. 49/52), pede o desprovimento do apelo. Isto posto. Consoante prerrogativa inserta no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o recurso acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente ao ano de 1995, bem como, sobre a nulidade do lançamento tributário. Quanto a alegação do não transcurso do prazo prescricional, merece guarida a pretensão do Ente Público. É sabido que o Fisco tem o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, contados a partir de sua constituição definitiva, conforme se extrai do art. 174 do Código Tributário Nacional. Ainda, no mesmo artigo, em seu parágrafo único, constam as causas interruptivas do prazo prescricional, conforme o seguinte: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ademais, importante esclarecer que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em Execução Fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos. Esse é o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido" (REsp nº 1.074.146/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, unânime, j. 03.02.2009) (grifei). No mesmo sentido, já se manifestou esta Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DESIDIA DO EXEQUENTE EM IMPULSIONAR O FEITO - REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 174, I DO CTN - INAPLICABILIDADE DO ART. 8.º, §2.º DA LEF, DA LC 118/05 E DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - Antes da LC 118/05, o art. 174, I do CTN previa que a citação pessoal do devedor era o marco interruptivo da prescrição, não se admitindo a aplicação retroativa da nova redação às execuções iniciadas anteriormente. II - A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar (art. 146, III, c da CF); razão pela qual, entre o disposto nos arts. 8.º, §2.º da LEF e 174,

I do CTN, há de prevalecer este último, pois o CTN foi recepcionado com status de lei complementar. III - Não se aplica a Súmula 106 do STJ, em execuções deflagradas antes da LC 118/05, se a citação do devedor não ocorreu antes de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, por demora do exequente em impulsionar o feito" (Apelação Cível nº 536.851-0, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, unânime, j. 24.03.2009). Assim, no caso em tela, aplica-se a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional que estabelece a citação do devedor como causa interruptiva da prescrição. A partir disto, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do IPTU, sendo tributo sujeito a lançamento de ofício, é o dia seguinte ao dia do vencimento da dívida, e, quando esta data não puder ser inferida dos autos, considera-se o termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 01/01/1996. Cumpre esclarecer que, com base nos elementos e fundamentos apresentados, deve ser aplicada a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Compulsando os autos, denota-se que conforme exposto pela Apelada na petição de "Exceção de Pré-Executividade" (fls. 05/18) a Executada sequer foi citada, o que se deu por conta exclusiva do Poder Judiciário. Observe-se que o Ente Público, ora Recorrente, ajuizou Execução Fiscal contra a Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. em 26 de novembro de 1996 e o despacho que determinou a citação do Executado foi proferido em 26 de fevereiro de 1997. (fls. 02). No entanto, em momento algum foi expedida a Carta de Citação da empresa Requerida. Insta salientar, que, no caso em espécie, a demora na realização do ato citatório decorreu de falha no mecanismo do Poder Judiciário, o que enseja, indubitavelmente, a aplicação da Súmula 106 da egrégia Corte Superior, afastando, assim, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. A respeito da aplicação da Súmula nº 106 da Corte Superior, já se manifestou este Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 174 - INOCORRÊNCIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO MENOS DE UM ANO DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RETARDAMENTO PARA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL SE COMPLETASSE - DEMORA IMPUTADA AOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Agravado nº 585.136-9/01, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJ 13.07.09). "APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO MAGISTRADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. QUE NO CASO DO IPTU É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO MANTIDA APENAS EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1990. POIS PRESCRITO O CRÉDITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (AC nº 870.797-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fabio Andre Santos Muniz, despacho decisório, DJ 20/04/2012). (grifei). Na mesma esteira, são as decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. SÚMULA Nº 106/STJ. FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA. I - O Tribunal de origem expressamente declarou que não houve inércia por parte da exequente em promover a execução. Assim, incide a orientação firmada nesta Corte, inclusive sumulada no enunciado nº 106, segundo o qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.102.276/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ 28.05.2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Incide o enunciado 106 da Súmula do STJ, uma vez que não foi o Município intimado pessoalmente para manifestar-se acerca da diligência frustrada, e por isso a demora no andamento do processo ocorreu em parte por causa dos próprios mecanismos da justiça. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80. Agravo regimental improvido." (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.394.484/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, unânime DJ 23/09/2011). (grifei). Desta forma, é de se afastar a ocorrência da prescrição da pretensão ao recebimento do crédito tributário que embasa a Execução Fiscal. No tocante a alegação de legalidade do título que respaldou a demanda executiva devido a falta de notificação do tributo, também assiste razão ao Ente Público, ora Apelante. Com efeito, o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU é lançado, de ofício, e a notificação ao contribuinte pode ocorrer por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, conforme dispõe o Enunciado nº 09 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do ano, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos

eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de grande circulação no Município; até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local". A jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, neste Tribunal, entende que é público e notório no início de cada ano a obrigação no pagamento do IPTU de imóvel urbano, presumindo-se a regularidade da notificação até prova em contrário, cujo ônus incumbe ao devedor do tributo. Neste sentido, são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito." (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 19.06.2008). "TRIBUNÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. (...) 12. Em relação às CDA's 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). (...) 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDA's n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte." (REsp 965.361/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.05.2009). Na mesma esteira, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PRESUMIDA PELO ENVIO DO CARNÊ. SENTENÇA MANTIDA QUANTO A ESTA MATÉRIA POR DECISÃO CONSOLIDADA EM EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO 1985. CONTAGEM QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXERCÍCIOS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSTO INCIDENTE SOBRE LOTEAMENTO APROVADO E REGISTRADO. ARTIGO 32, § 2º, DO CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível no 493.188-6, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 25.08.2009). "TRIBUNÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE IPTU - REGULARIDADE E TEMPESTIVIDADE DO LANÇAMENTO - OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA POR FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA, QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ, SALVO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990 QUE PRESCREVERAM ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA PARA LANÇAMENTO - IMPOSTO QUE INCIDE SOBRE LOTEAMENTO REGISTRADO E AVERBADO, SITUADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 32 DO CTN, EM DETRIMENTO DO § 1º DO MESMO ARTIGO - RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA REFORMAR A SENTENÇA NO TOCANTE À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TAMBÉM DO EXERCÍCIO DE 1990. 1. A constituição do crédito de IPTU ocorre com o lançamento, no dia primeiro de cada exercício. A notificação do contribuinte é presumida e, não necessariamente, se dá através do envio dos carnês de pagamento (enunciado nº 9). Independente da cediça obrigação anual do proprietário pagar IPTU e de incumbir ao mesmo o ônus da prova da inexistência de notificação, há nos autos certificação de envio do carnê e afixação do edital de lançamento. 2. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, ainda mais quando o exequente sequer teve sua intimação pessoal realizada. Por conseguinte, se acaso verificado que quando aforada a demanda alguns exercícios já esta prescritos, a extirpação destes é medida que se impõe. 3. Não há que se falar em prévio processo administrativo para se lançar o IPTU, porque inexistente previsão legal neste sentido. 4. O objeto tributado se encontra em área de expansão urbana e está registrado e averbado, porquanto incide o §2º do art. 32 do CTN, em detrimento do §1º, sendo possível a cobrança do tributo." (Apelação Cível no 588.019-5, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 24.08.2009). Ressalte-se ademais, que cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê do IPTU, como se vê no seguinte julgado da Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO CARNÊ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. I (...) II - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao contribuinte o ônus da prova de não ter recebido o carnê do IPTU pelo correio. Precedentes: REsp nº 758439/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 13.03.2006; REsp nº 779411/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005 e AgRg no Ag nº 469086/GO, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08.09.2003. III - Agravo regimental impróprio." (AgRg no REsp 996.026/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª turma, DJU 24.04.2008). Além disso, insta ressaltar que o IPTU possui periodicidade anual, como é de conhecimento comum, sendo inequívoca a obrigatoriedade do proprietário do imóvel realizar o seu pagamento, não cabendo, portanto, a simples alegação de não recebimento dos carnês, até mesmo porque o Secretário Municipal da Fazenda do Município Apelado, às fls. 26, certificou a expedição dos carnês de pagamento e respectivo envio a Executada e a afixação de Edital de Lançamento de IPTU no Átrio central da sede da Prefeitura Municipal de Paranaguá. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao recurso para afastar a prescrição tributária, bem como, declarar a legalidade do lançamento tributário, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0012 - Processo/Prot: 0922021-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185041. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003711-84.2011.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Honda Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcos Seiti Abe, Felipe Guimarães Freitas. Agravado: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: HONDA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Compulsando-se os autos, denota-se que o agravado não foi intimado pessoalmente conforme disposto no art. 25 da LEF. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o agravado para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e art. 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. II Após o decurso do prazo para resposta, voltem imediatamente conclusos. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0013 - Processo/Prot: 0923738-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0013895-49.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Mastercorp do Brasil Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE AUTORIZA A PENHORA ONLINE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS FISCAIS. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009. CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ JULGAMENTO DA ADI 4357/DF. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. RECURSO EM CONFRONTO COM POSIÇÃO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de penhora online. Em suas razões, sustentou o agravante: a) a penhora sobre ativos financeiros e veículos da empresa foi realizada sem esgotar as vias para garantia da execução; b) a constrição de ativos financeiros que representam o capital de giro da empresa representa constrição da atividade empresarial; c) a execução deve se dar da forma menos gravosa ao devedor; d) a ordem legal estabelecida para a nomeação de bens a penhora não tem caráter rígido, e) a execução merece ser suspensa em razão do pedido de compensação do débito com créditos de precatório; g) o agravante ofereceu a penhora créditos decorrentes de precatórios judiciais; h) o feito deveria ser suspenso até que o STF decida a ADI 4357/ DF. O efeito suspensivo foi indeferido pelo Desembargador Salvatore Antonio Astuti. Foi apresentada resposta ao recurso pelo Estado do Paraná. O parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II. O agravante pretende afastar a possibilidade de realização de penhora online, buscando a suspensão da execução fiscal até que seja analisado pedido de compensação do débito com créditos de precatório, ou subsidiariamente, seja autorizado o oferecimento de outros bens passíveis de penhora. O pleito do agravante não merece ser acolhido. Primeiramente, destaca-se que a penhora sobre ativos financeiros não equivale à penhora sobre capital de giro. Primeiro porque não há prova de que haja necessidade de se entendê-la como sendo sobre o capital de giro, pois nada consta a indicar a necessidade de se adotar medidas próprias a tal tipo de penhora porque não consta razão para um administrador, nem que o valor em execução ameace a solvabilidade da empresa. Nesse sentido é o posicionamento do STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITO E APLICAÇÃO FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO À DINHEIRO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006 PARA CONSTRIÇÃO ON-LINE. QUESTÃO DIRIMIDA PELA CORTE ESPECIAL EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras por meio do sistema Bacen- Jud, na vigência da Lei 11.382/2006, que alterou os arts. 655, inciso I e 655-A, prescinde de comprovação, por parte do exequente, de esgotamento de todas as diligências possíveis para constrição on line. Recurso representativo de controvérsia - REsp. 1.112.943/MA, Corte Especial, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 23.11.2010. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1198954/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011) Ademais, quanto à arguição de existência de pedido de compensação capaz de suspender a execução, observa-se que nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve e não há lei autorizando tal prática. Ao contrário o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. É isso, que antes da emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, que se conclui do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentre de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais e suspenso expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão definidas em legislação complementar, em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por meio de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim de todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídica tributária, no caso do ICMS em específico, o Estado do Paraná, é que irá editar legislação par tal fim, conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." É isso que consagra o STJ no que toca a aplicação dos dispositivos acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1352105/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexistiu lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida -- crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS -- contraria a regra prevista no art. 170 do CTN. 3. Ademais, a pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) Reconhecendo para o Estado do Paraná em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11580/96, tudo que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretenso efeito liberatório derivado do art. 78, § 2º, do ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retirado do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do

ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela nova legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado- membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgada em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) Colha-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desprestígio constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trãnsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incide qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Não se prestando também para garantir qualquer dívida. Isso seja no âmbito judicial, ou no âmbito administrativo, para o Estado do Paraná como antes foi dito por falta de autorização legal e por expressa vedação do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96. Empréstimo inconstitucional efeito liberatório no pagamento de tributos, com base no art. 78, § 2º, do ADCT com redação dada pela emenda 30/2000 implicaria em afronta ao pacto federativo (art. 1º, da CF). Sem exame das condições concretas e objetivas de cada ente federado estar-se-ia dispondo do respectivo patrimônio público dos estados e municípios de maneira a comprometer inclusive o custeio dos serviços públicos essenciais. Isso é impossível juridicamente na medida em que a própria constituição tem cláusula de bloqueio de tal tipo de interpretação ao remeter a regulamentação dos institutos de direito tributário, em respeito aos entes federados, à lei complementar que tem caráter nacional (art. 146, inc. III, da CF). Atribuir o aludido efeito liberatório ao declarado inconstitucional art. 78, § 2º, da ADCT (emenda 30/2000) implicaria em afronta ao princípio do orçamento e da vinculação deste ao pagamento das despesas de custeio dos serviços públicos (art. 165 e segs. da CF). Todavia, a própria constituição ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa

de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. No caso do ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. Ainda que assim não o fosse com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, compensação judicial de precatórios com créditos tributários é vedada por lei, se é inviável na via judicial, com muito mais razão de ser não se admitirá na via administrativa (art. 37 da CF), pois a Administração está limitada ao princípio da legalidade. Inimaginável que um pedido administrativo venha possibilitar a suspensão da execução fiscal ou mesmo que o crédito de precatório venha garantir a execução por penhora. Logo, não há que se falar em aplicação de tal crédito para os efeitos do que dispõe o art. 151 e 156 do CTN. Quanto à alegada possibilidade de compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por falta de equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduziu inviabilidade a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para penhora, para caução ou compensação porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. Não é possível aceitar a simples existência de pedido administrativo de compensação como causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário se tal pleito não será deferido administrativamente por falta de amparo legal em razão do que o art. 35 da

Lei 11580 do Estado do Paraná veda e do que o STF decidiu ao retirar do mundo jurídico o art. 78, § 2º do ADCT, o que se aplica ao caso concreto em razão de ser fato judicial, art. 462 do CPC, que deve ser conhecido de ofício porque retira a validade de norma jurídica em que se assentava qualquer pretensão liberatória de precatório vencido. Toda e qualquer execução é feita no interesse do credor. A interpretação possível de normas que a regulam não pode prescindir de tal princípio como seu fundamento. Há que se considerar que o processo de execução é orientado para o fim de satisfação de um crédito. Para os casos de execução fiscal derivadas do não pagamento de ICMS isso ganha relevo maior. O pagamento de tributos de tal natureza integra a atividade empresarial, faz parte do que é devido por todas as pessoas jurídicas que se dedicam ao comércio. Impossível, portanto, considerar realidades eminentemente subjetivas para se afastar das regras pertinentes às execuções fiscais. O tratamento no caso deve ser dado de forma objetiva e direta até para que não se valore negativamente aqueles que na atividade comercial recolhem seus impostos com pontualidade. A consideração de subjetividades só se abre em situações anômalas e especialíssimas, o que não se verifica a partir da exigência de pagamento, via execução, de tributo, como dito, que integra a cadeia de formação dos preços das mercadorias e inserido no âmbito do dia a dia da atividade das empresas. A execução fiscal não é modalidade de execução civil. É, sim, espécie de processo de execução. Essa consideração deriva da circunstância de que ela diz com crédito que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, por força de lei (art. 202 do CTN, que é norma de natureza complementar). Tal crédito, ainda mais quando declarado pelo próprio contribuinte como é o ICMS, possui exigibilidade preferencial sobre a grande maioria dos outros, e porque seu pagamento deriva diretamente do desenvolvimento da atividade da empresa, possui exigibilidade com regras mais favoráveis ao credor tributário do que aos credores, cujo processo é o civil, que é parecido com o fiscal, mas que com ele não se confunde tendo duas regras alteradas pelo critério da especialidade definido nos termos da Lei 6830/80. Ao credor é possível recusar a garantia oferecida, requerendo sua substituição, quando: I - não obedecer à ordem legal; II - não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. A penhora pelo Código de Processo Civil (art. 655) deve obedecer à seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Segundo a Lei de Execuções (artigo 11) a ordem é essa: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. Nas duas seqüências, bens móveis preferem direitos ou ações. Como a penhora "on line" é dita como dinheiro essa tem preferência sobre precatório, bem como a penhora sobre veículos. A execução se faz com menor onerosidade para devedor (art. 620 do CPC), mas no interesse maior do credor, daí não ser possível aceitar precatório, negar penhora em dinheiro quando ele houver, ou diligência neste sentido, do contrário seria brindar a inadimplência pura e simplesmente. Portanto, havendo desrespeito à ordem legal possível a recusa e o pedido de substituição, isso a qualquer tempo e partir da constatação e viabilidade de penhora em bem melhor colocado na gradação legal. Isso é o que determina o interesse da satisfação do crédito do credor tributário. Como bem disse o eminente Juiz Fernando Zeni "é possível a penhora sobre precatórios e disto não se dúvida, mas tal somente poderá ocorrer quando não encontrados outros bens que, diante do julgamento do credor, tem maior apelo econômico." Não se pode olvidar que a indicação de bens situados no final, ou quase nele, da lista de gradação não desautoriza ao credor e nem lhe retira o direito de buscar outros melhores situados, do contrário, seria brindar o inadimplimento ou sua dilatação no tempo em violação ao princípio da dignidade da pessoa, no caso, demais contribuintes, que pagam em dia os impostos pertinentes à cadeia de sua atividade mercantil. Isso é o que se verifica dos termos dos dispositivos do CTN, art. 185 e art. 185-A, do CTN, que possuem status de normas complementares que orientam toda a interpretação das normas ordinárias sobre o tema, seja as do CPC arts. 620, 665 e 668, seja as da LEF, arts. 11 e 15, inc. II. Conclui-se, pois, que ainda que esteja penhorado um bem de gradação legal inferior, a Fazenda pode e terá deferido a seu favor a respectiva substituição por um de melhor situação de liquidez, pois essa é a interpretação dos dispositivos acima que deve ser orientada pela noção de melhor realização do crédito tributário, inclusive em detrimento de bens com gravame especial, conforme prevê o art. 186 do CTN. Essa supremacia do crédito tributário estabelecida em normas de natureza complementar e, portanto, hierarquicamente superiores às ordinárias deve ser respeitada e deve servir de parâmetro e orientação para a interpretação das normas inferiores. Não é necessário que se esgotem os meios para penhora de outros bens do executado para se autorizar o bloqueio de valores em contas do executado. A interpretação correta ao art. 185-A, do CTN é a do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRUÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas

previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial nº 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRUÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrichi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível a construção de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1148365/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/06/2011) Nesse sentido a jurisprudência do STJ inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia em que se reafirma a possibilidade de recusa de crédito consubstanciado em precatório ou pedido de substituição por qualquer outro melhor situado na gradação legal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MEDIANTE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.090.898-SP, de relatoria do Min. Castro Meira, representativo de controvérsia repetitiva, reafirmou seu entendimento no sentido de é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. 2. Equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1390890/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) E do Superior Tribunal de Justiça continua: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 406/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ). 3. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ). "Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora" (AgRg nos EDcl no REsp 1.140.218/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/5/10). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1366338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011). EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CAUÇÃO QUE VIABILIZARÁ A PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE GRADAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. Se o precatório é oferecido, a título de caução, em medida cautelar, com o fito de viabilizar futura construção em sede de execução fiscal, deve ser adotado o entendimento de que a Fazenda Pública pode se opor ao pleito do contribuinte. Afinal, deve prevalecer o mesmo entendimento onde existe idêntica razão fundamental. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1.281.957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1.146.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl

no REsp 1255770/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, Dje 21/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE A FAZENDA PÚBLICA RECUSAR A SUBSTITUIÇÃO OU MESMO A PRIMEIRA NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.090.898/SP. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 406/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não se equiparando o precatório de dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (Resp. 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 31.08.2009 - representativo de controvérsia). Inteligência da Súmula 406/STJ que preceitua que a Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório. 2. Tal orientação aplica-se, também, à primeira nomeação à penhora, quando a indicação de crédito de precatório, da mesma forma, depende da concordância da Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1191970/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, Dje 15/09/2011) A Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Portanto, é clara no sentido de que a restrição a ordem vale apenas para a execução civil, que não é o caso dos autos, em que se trata da execução fiscal. A questão, inclusive, encontra outra solução consolidada no âmbito do STJ com base na Súmula 406, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO EXEQUENTE. SÚMULA 406/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1389574/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, Dje 13/09/2011) Sobre o mesmo prisma, na execução fiscal o princípio maior do processo executivo que é o pagamento do credor de forma célere se sobrepõe ao princípio da menor onerosidade. Assim, precatório, ou outro bem de gradação inferior, pode ser substituído por outro considerado de melhor liquidez pela Fazenda a teor dos dispositivos antes indicados. Acrescenta-se ainda que a existência de ADI pendente de julgamento pelo STF, no caso a ADI 4357-DF, não obsta o processamento do feito, haja vista que nem mesmo o reconhecimento de repercussão geral aos temas relativos à aplicabilidade imediata do art. 78, §2º da ADCT interfere no processamento deste agravo de instrumento. Não há qualquer previsão legal no sentido de suspensão de recursos em nível ordinário. Nos termos do art. 543-B, apenas seria possível a suspensão do feito em caso de recurso extraordinário, não há previsão para suspensão em qualquer outro nível de julgamento. Nesse sentido já entendeu essa Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO FULCRADO NA DECISÃO PROFERIDA NO EXPEDIENTE Nº 2010.360293-2 DESTA TRIBUNAL. QUESTÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. PRIMEIROS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RELATIVA À GARANTIA CONSTITUCIONAL. ABRANGÊNCIA DO PLANO ECONÔMICO COLLOR I. RE 591.797-SP E 583.468- SP. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO RESTRITO AOS PROCESSOS EM FASE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 543-B, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO CONTIDA NO OFÍCIO CIRCULAR Nº 116/2010, DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO REJEITADO. (TJPR - 14ª C. Cível - EDC 0765927- 8/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 15.06.2011) III. Como a pretensão está em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator 0014 . Processo/Prot: 0929336-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002095-92.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: José Correia Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Bolonhez, Carlos Eduardo Santos Cardoso Derenne. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Patrícia Ferreira Pomoceno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 929.336-5. I - Tendo em vista a revogação da assistência judiciária gratuita nos autos de incidente de impugnação ao pedido de tal benesse pela decisão de fls. 127 e verso, bem como, o trânsito em julgado desta (fls. 129), intime-se o Apelante para efetuar o preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator
0015 . Processo/Prot: 0929829-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/224415. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000267 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Kruetzmann Abdo, André Mendonça Vieira. Agravado: Newverde Industrial do Brasil Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO : NEWVERDE INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DO PARANÁ contra a decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Pr., que nos autos nº 267/2007, de Execução Fiscal, determinou o recolhimento antecipado, pela Fazenda Pública, das custas para despesas de condução do Oficial de Justiça o devido cumprimento da diligência solicitada. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, asseverando que o art. 27, do CPC prevê que em se tratando de Fazenda Pública, e por serem as custas e emolumentos judiciais de natureza tributária, não seriam exigíveis da Fazenda Pública. Alegou a aplicação da súmula 190 e 232, do STJ. Destacou a edição do Decreto Judiciário nº 588/2009, que teria sido editado para regulamentar a indenização do transporte prevista no art. 75, da Lei Estadual nº 16.024/2008 e que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, sendo que a sua aplicação seria descabida no presente caso. Consignou que a Presidência do Tribunal de Justiça execuções de mandados, determinando que a aplicação dos dispositivos do Decreto Judiciário deveriam estar em consonância com os itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Assim, pontuou não serem devidas as custas relativas à diligência, mas apenas as despesas de transporte que se mostrem, no caso concreto, necessárias e indispensáveis ao cumprimento do ato. E, nesta situação, os valores cujo recolhimento foi determinado pelo Juízo a quo não dariam respeito a despesas de transportes, mas às custas da própria diligência, e que seriam indevidas, até porque, o mandado deveria ser cumprido em localidade alcançada pelo transporte público local, pois se trata de área urbana. Às fls. 42/43-TJ, foi deferido o efeito suspensivo. II - Da atenta análise dos autos verifica-se que merece ser reformada a decisão ora agravada. Isto porque prevê o art. 27 do CPC que as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido. Além disso, a Lei nº 6.830/80 também faz menção sobre a questão dispondo em seu art. 39 que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Destaca-se, que embora o Decreto Judiciário nº 588/2009 preveja em seu art. 1º, §5º que a Fazenda Pública, bem como como as entidades representativas de classe, não estão dispensadas do preparo prévio das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça, é de se ver que tal Decreto não tem força para revogar Lei Federal. Ademais, não se pode perder de vista que tal entendimento está consentâneo com o item 9.4.8 do Código de Normas, sinalizando o incabimento da antecipação das custas de diligência de Oficial de Justiça pela Fazenda Pública. Some-se a isso, que a Instrução Normativa nº 06/2009, dando operacionalidade ao Decreto Judiciário 588/2009, estabeleceu claramente a realização das diligências pelo Oficial de Justiça, independentemente de antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte (cidade de pequeno porte ou locais próximos à sede do Juízo), como ocorre no caso em tela. Confira-se: "9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após coligir informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, 'ouvidos os demais juízes de direito da comarca', deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências. 9.4.8.4 - Observar-se-á também, no que aplicável, o disposto nesta Seção quanto ao cumprimento dos demais mandados, sobretudo em relação ao depósito e ao levantamento do numerário para o referido custeio de transporte, saliente que, na hipótese de haver mais de um mandado para ser cumprido na mesma localidade, será único o respectivo custeio de transporte. 9.4.8.5 - Os oficiais de justiça ficam autorizados a utilizar transporte especial que venha a ser ofertado pela Fazenda Pública para a realização das diligências, caso em que não incidirá, por óbvio, a antecipação de custeio. No mesmo sentido, julgados idênticos: Al 705.203-5, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Sérgio Roberto N. Rolanski, j. 26/08/10; Al 731.310-8, 1ª CC, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 14/12/10; Al 731.268-9, 2ª CC, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 10/12/10; Al 730.355-3, 3ª CC, Rel. Des. Fernando Antonio Prazeres, j. 14/12/10. fim de reformar a decisão e afastar a imposição do pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora ou arresto de bens da execução. III - Portanto, com base no exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0016 . Processo/Prot: 0931146-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/229088. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1997.00000151 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Renato Maia de Faria, Liliane Kruetzmann Abdo. Agravado: Cityfer Comércio de Ferro Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO : CITYFER COMÉRCIO DE FERRO LTDA. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DO PARANÁ contra a decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Pr., que nos autos nº 151/1997, de Execução Fiscal, determinou o recolhimento antecipado,

pela Fazenda Pública, das custas para despesas de condução do Oficial de Justiça o devido cumprimento da diligência solicitada. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, asseverando que o art. 27, do CPC prevê que em se tratando de Fazenda Pública, e por serem as custas e emolumentos judiciais de natureza tributária, não seriam exigíveis da Fazenda Pública. Alegou a aplicação da súmula 190 e 232, do STJ. Destacou a edição do Decreto Judiciário nº 588/2009, que teria sido editado para regulamentar a indenização do transporte prevista no art. 75, da Lei Estadual nº 16.024/2008 e que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, sendo que a sua aplicação seria descabida no presente caso. Consignou que a Presidência do Tribunal de Justiça execuções de mandados, determinando que a aplicação dos dispositivos do Decreto Judiciário deveriam estar em consonância com os itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Assim, pontuou não serem devidas as custas relativas à diligência, mas apenas as despesas de transporte que se mostrem, no caso concreto, necessárias e indispensáveis ao cumprimento do ato. E, nesta situação, os valores cujo recolhimento foi determinado pelo Juízo a quo não diriam respeito a despesas de transportes, mas às custas da própria diligência, e que seriam indevidas, até porque, o mandado deveria ser cumprido em localidade alcançada pelo transporte público local, pois se trata de área urbana. Às fls. 151/152-TJ, foi deferido o efeito suspensivo. II - Da atenta análise dos autos verifica-se que merece ser reformada a decisão ora agravada. Isto porque prevê o art. 27 do CPC que as despesas dos atos processuais, efetuadas a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido. Além disto, a Lei nº 6.830/80 também faz menção sobre a questão dispondo em seu art. 39 que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Destaca-se, que embora o Decreto Judiciário nº 588/2009 preveja em seu art. 1º, §5º que a Fazenda Pública, bem como como as entidades representativas de classe, não estão dispensadas do preparo prévio das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça, é de se ver que tal Decreto não tem força para revogar Lei Federal. Ademais, não se pode perder de vista que tal entendimento está consentâneo com o item 9.4.8 do Código de Normas, sinalizando o incabimento da antecipação das custas de diligência de Oficial de Justiça pela Fazenda Pública. Some-se a isso, que a Instrução Normativa nº 06/2009, dando operacionalidade ao Decreto Judiciário 588/2009, estabeleceu claramente a realização das diligências pelo Oficial de Justiça, independentemente de antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte (cidade de pequeno porte ou locais próximos à sede do Juízo), como ocorre no caso em tela. Confira-se: "9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após colher informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, 'ouvidos os demais juízes de direito da comarca', deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências. 9.4.8.4 - Observar-se-á também, no que aplicável, o disposto nesta Seção quanto ao cumprimento dos demais mandados, sobretudo em relação ao depósito e ao levantamento do numerário para o referido custeio de transporte, saliente que, na hipótese de haver mais de um mandado para ser cumprido na mesma localidade, será único o respectivo custeio de transporte. 9.4.8.5 - Os oficiais de justiça ficam autorizados a utilizar transporte especial que venha a ser ofertado pela Fazenda Pública para a realização das diligências, caso em que não incidirá, por óbvio, a antecipação de custeio. No mesmo sentido, julgados idênticos: AI 705.203-5, 1º CC, Rel. Juiz Conv. Sérgio Roberto N. Rolanski, j. 26/08/10; AI 731.310-8, 1ª CC, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 14/12/10; AI 731.268-9, 2ª CC, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 10/12/10; AI 730.355-3, 3ª CC, Rel. Des. Fernando Antonio Prazeres, j. 14/12/10. fim de reformar a decisão e afastar a imposição do pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora ou arresto de bens da execução. III - Portanto, com base no exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0017 - Processo/Prot: 0933312-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/175848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016912-93.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Trombini Industrial Sa. Advogado: Nelson Souza Neto, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Junte o advogado instrumento de procuração atualizado e com poderes especiais para desistir tendo em vista os limites do instrumento de fls. 13. Intime-se. Em, 24.07.2012

0018 - Processo/Prot: 0934812-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/255530. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004387-22.2011.8.16.0044 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato. Agravado: Madison Garden e Trading de Produtos Alimentícios. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: MADISON GARDEN E TRADING DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intime-se a agravada para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 16 de julho de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0019 - Processo/Prot: 0935119-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/85261. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001449-57.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Clerie Gonçalves. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: CLERIE GONÇALVES RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 64/73, proferida pelo D. Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido do ora Apelado, nos autos de ação declaratória cumulado com repetição de indébito nº 1859/2007. Irresignado, o MUNICÍPIO interpôs a presente Apelação (fls. 75/83) sustentando, preliminarmente, sobre a ausência de interesse processual do Apelado, visto que a inicial não foi instruída observando o Enunciado nº 01 deste E. Tribunal, o qual prevê sobre a necessidade de acostar aos autos uma das faturas do período da repetição ou, então, histórico de pagamentos fornecidos pela COPEL, para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. afirmou que ao ajuizar a ação, o Apelado juntou aos autos uma fatura de energia que não corresponde ao período da repetição e que somente depois de ajuizada a ação, juntou o histórico de pagamento. Asseverou que a condenação de custas processuais deve ser reformada posto que esta Corte, nos casos como o dos autos, tem entendido pela aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, que prevê sobre a possibilidade de redução das custas processuais pela metade. Salientou que a redução é justificável, tendo por base a excessiva onerosidade a que o Município vem sendo submetido, haja vista todos os processos que tramitam sobre a mesma matéria. Por fim pugnou, preliminarmente, pela extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a falta de interesse processual e, no mérito, a reforma da sentença com o provimento do recurso para reduzir pela metade as custas processuais, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual 6.149/70. Recurso recebido à fl. 86, em ambos os efeitos. Transcorreu "in albis" o prazo para contrarrazões (fl. 87). II - Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso. Denota-se que a questão recursal gravita em torno da sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Repetição de Indébito e condenou o Município Apelante ao pagamento de custas e despesas processuais. Preliminarmente, não se evidencia a ausência de interesse processual por parte do Apelado. Conforme verifica-se nos autos, além do documento acostado pela parte Apelada à fl. 07, há também histórico fornecido pela COPEL, agente arrecadadora da taxa, que demonstram os meses e os valores pagos pelo Apelado a tal título (fls. 55/56). 2 O Enunciado nº 01 das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste E. Tribunal de Justiça estabelece sobre a necessidade de juntada do histórico da Copel ou, então, da fatura correspondente ao período declarado ilegal, para propor Ação declaratória de Repetição de Indébito. Embora a ação tenha sido instruída com uma fatura de energia elétrica com vencimento em outubro de 2001 (fl. 07), é de se perceber que no referido documento a taxa de iluminação pública foi cobrada no valor de R\$ 6,71 (seis reais e setenta e um centavos), afastando a tese do Apelante quando afirma que a fatura não corresponde ao período da cobrança ilegal. Ademais, nota-se no histórico da Copel (fls. 55/56), que a taxa de iluminação pública foi cobrada na fatura de energia elétrica do Apelado desde junho de 2001. Ora, referidos documentos são suficientes para comprovar que o ora Apelado é contribuinte do tributo contra o qual se insurge, o que demonstra seu interesse processual. Portanto, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual. No tocante às custas e despesas processuais impostas ao Apelante pelo Juízo de 1º grau, tem-se que assiste razão o Município Apelante. Isto porque, deve-se considerar a infinidade de ações declaratórias que o Município enfrenta em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, pelo STF e edição da Súmula 670 pelo mesmo órgão. 3 Destarte, entende-se pela possibilidade da redução das custas e despesas processuais pela metade. Convém registrar o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Da mesma forma, as custas destinadas ao Sr. Oficial de Justiça devem ser reduzidas pela metade, eis que referidos valores destinam-se a cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções 9/99 e 2/2007 da Corregedoria- Geral de Justiça), que se prestaram em identificar o Ente Público de centenas de ações idênticas. Razoável, portanto, a redução pela metade do valor correspondente à diligência realizada. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal em situação idêntica: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR Ap. Cível nº 915167-1 Rel. Des. Ruy Cunha

Sobrinho julg. 05/06/12 unânime). 4 "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível julg. 07/05/12). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, outros julgados deste E. Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Dr. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julg. 24/08/10; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Dr. Fernando Antonio Prazeres, julg. 06/05/11; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, julg. 28/04/11. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências do Oficial de Justiça. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 5

0020 . Processo/Prot: 0935346-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002247-61.2012.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Marco Aurélio Barato. Advogado: Gustavo Zimath, Gustavo Aydar de Brito, Carlos Eduardo Madi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por MARCO AURÉLIO BARATO contra a r. decisão de fl. 268-TJ dos autos nº 0002247-61.2012.8.16.0179, de ação de cobrança ajuizada pelo ora agravante em face do ESTADO DO PARANÁ, decisão esta que indeferiu o pedido de tramitação do processo pelo rito ordinário, "uma vez que em razão do valor atribuído à causa, o procedimento deve se desenvolver pelo rito sumário", e complementou alegando que "como a audiência de conciliação não se presta somente à obtenção de acordo, mas também oportunidade para o oferecimento de resposta, indefiro o pedido de dispensa dela". A sustentação do agravante, em resumo, é de que propôs ação de cobrança em face do agravado, tendo em vista a extinção da gratificação de encargos especiais no valor de R\$1.027,00 (mil e vinte e sete reais) mensais, que vinha sendo paga a todos os Procuradores do Estado desde outubro de 2004, em substituição ao aumento salarial então pleiteado pela categoria, extinção que teria se dado em razão da publicação do artigo 15 da Lei 16.840/2011, inserido no âmbito de várias outras matérias que não se relacionam à remuneração, sem proceder qualquer tipo de compensação pecuniária, em contrariedade ao disposto no artigo 37, X e XV da CF. Menciona que de acordo com o valor dado à causa a ação deve seguir o rito sumário, mas no caso o agravante fez pedido específico de conversão do rito sumário em ordinário, inclusive em vista da impossibilidade de se realizar conciliação entre as partes, na medida em que figura como réu o Estado do Paraná, o que foi indeferido pela decisão agravada. Argumenta que as peculiaridades da causa autorizam a conversão pretendida (de sumário em ordinário), uma vez que o agravante é Procurador do Estado, lotado no Município de Apucarana, distante mais de 400 km de Curitiba, onde tramita a ação, o que dificultaria seu comparecimento na audiência de conciliação que será designada no feito, além do fato de o objeto tratar de pedido de restabelecimento de gratificação de sua remuneração, matéria que diz estar inserida como direito indisponível, impossibilitando qualquer transação, o que mostraria ser inviável a realização de audiência de conciliação e implicaria também em dispêndios financeiros desnecessários com a viagem para Curitiba. Requer a atribuição de efeito ativo ao recurso, e o seu provimento, ao final. 2. Para logo, verifica-se que o presente agravo de instrumento merece provimento de plano, consoante permissivo do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Isso porque, em que pese pelo valor dado à causa o feito realmente dovesse tramitar pelo rito sumário, os argumentos apresentados pelo ora agravante mostram-se suficientes para acatar a modificação do rito processual de sumário para ordinário. O Código de Processo Civil, em seu artigo 275, descreve que deve ser observado o procedimento sumário em determinadas ações, tendo em vista que tratam de demandas mais simples que não exigem elevada dilação probatória, assim conferindo-lhe maior efetividade e celeridade. Certo é que o art. 277, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil trazem hipóteses em que o magistrado pode modificar o rito processual de sumário para ordinário e, em que pese a situação dos autos não se enquadre nesses dispositivos legais, inegável que as razões trazidas pelo agravante são razoáveis e suficientes a justificarem a conversão. No caso em apreço, realmente a melhor alternativa é a alteração do rito processual, visando evitar que se perca a finalidade para que fora instituído o rito sumário, ou seja, a celeridade da demanda frente ações de pouca complexidade. Veja-se que o réu, ora agravado, é o Estado do Paraná, que é impedido por expressa disposição legal de realizar qualquer composição em audiência. Logo, a finalidade primeira do procedimento sumário, que é a apresentação de resposta em audiência com a tentativa de acordo entre as partes cai por terra, restando inócua qualquer tentativa. Igualmente, deslocar o autor, ora agravante, da Comarca em que se encontra exercendo as suas funções de Procurador do Estado (Apucarana, PR), apenas para vir até Curitiba para receber a contestação do réu, sem que nada possa contribuir para um eventual acordo, parece além de despendioso, contraproducente, já que em nada resultará a prefallada audiência. Logo, muito mais célere, realmente, mostra-se no caso dos autos o procedimento ordinário, inclusive por se tratar de matéria exclusivamente de direito, em que, apresentada a contestação e a impugnação, o feito já se encontrará apto a julgamento. De acordo com o princípio da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal

introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45 tal princípio visa o desenvolvimento do processo em tempo razoável. Consoante dele se depreende: "Art. 5º - LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Desta forma, a lide não merece ser eternizada, cabendo ao magistrado, no exercício do seu poder de direção, procurar solucionar a controvérsia da melhor forma e no tempo mais breve possível. Observe-se, ainda, que a conversão de rito não traz prejuízo a qualquer das partes, ao contrário, traz apenas benefícios, uma vez que após a citação válida do réu este terá o prazo legal, querendo, para oferecer contestação; enquanto se fosse mantido o procedimento sumário, mesmo depois de citado e tendo conhecimento da demanda, o réu aguardaria por meses até a data da audiência para apresentar sua resposta que, no caso específico dos autos, não tem a menor razão de ser, já que não há a possibilidade de entabular-se qualquer acordo entre os litigantes. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULOS. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, inexistindo prejuízo para a parte adversa, é admissível a conversão do rito sumário em ordinário. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 648095/ES, rel. min. João Otávio de Noronha, DJe 19/10/2009). "Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. acidente de trânsito. procedimento. adoção do rito ordinário ao invés do sumário. possibilidade. precedentes. - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. - Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido" (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 918888/SP, rel. min. Nancy Andrighi, DJ 01/08/2007, p. 487). 3. Pelo exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a decisão de primeiro grau, para o fim de converter o rito de sumário para ordinário. 4. A presente decisão foi comunicada, pelo gabinete, via fax, ao douto Juízo da causa. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem para que lá sejam eles arquivados. Curitiba, 17 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0021 . Processo/Prot: 0935410-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241221. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00002258 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedrosa. Agravado: Pedro Rodrigues. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES AGRAVADO: PEDRO RODRIGUES RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intime-se a agravada para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. III À sessão de autuação para autue como parte agravada PEDRO RODRIGUES, com consequente, retificação do etiquetamento dos autos. Curitiba, 10 de julho de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0022 . Processo/Prot: 0935518-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/202996. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000067-84.1986.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Alonso Peralta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 935.518-4, DA COMARCA DE MARINGÁ 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: ALONSO PERALTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CANCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO E DISPENSA. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO DE Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. Recurso provido. VISTOS. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou ações de execução fiscal n.ºs 107/86, 586/84, 037/88, 038/88, 039/88, 040/88, 041/88, 042/88, 043/88, 044/88, 105/86, 106/86, 109/86, 145/85, 323/88 e 495/85 em face de ALONSO PERALTA, para satisfação de créditos tributários decorrentes de ICMS (conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 03 e ss, respectivamente). Determinada a citação da executada, o oficial de justiça certificou ter procedido a citação do executado em 10/10/1986. Na sequência, em decorrência da unificação dos autos, requereu a Fazenda o prosseguimento das execuções nos autos nº 107/86. Tendo em vista a não ocorrência da citação em uma das execuções, requereu a citação por edital do executado, tendo em vista que o mesmo estaria em lugar incerto e não sabido. O edital de publicação foi juntado em abril de 1996. No mesmo ano a exequente requereu expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e à Telepar, sendo os mesmo expedidos quase dois anos depois. Em 1999, requereu a extinção de diversas execuções canceladas por remissão, bem como a suspensão do feito pelo prazo de um ano. No ano seguinte requereu a citação pessoal do executado, o qual foi citado em 16/08/2000. Continuou diligenciando e requerendo expedição de ofícios na tentativa de localizar bens do executado. Enquanto aguardava respostas, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Em 2004 requereu a remessa dos autos ao arquivo provisório, voltando a se manifestar apenas no final do ano de 2010, requerendo nova suspensão do feito. Sobreveio a sentença, decidindo o condutor do processo pela extinção do presente feito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários, condenando a exequente ao pagamento das custas processuais. Irresignada, a Fazenda Pública

do Estado do Paraná recorre a esta Corte de Justiça (fls. 146/150), alegando, em síntese: que todas as dívidas dos autos nº 107/86, 43/88, 109/86, 145/85, 495/85, 38/88 e 40/88 teriam sido canceladas anteriormente à sentença que extinguiu os processos com fundamento na prescrição intercorrente; que a sentença deveria ser modificada para o fim de extinguir as execuções, com fulcro no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. Em tese, na forma do artigo 40, § 4º da LEF, o juiz deveria ter ouvido a Fazenda Pública antes de decretar a prescrição intercorrente. Se o fizesse, seria esclarecido que os créditos estavam cancelados, incidindo a regra do artigo 26 da LEF. No entanto, ressalte-se que a própria Fazenda requereu o arquivamento provisório, sendo desnecessária, portanto, a sua intimação. Cuida-se de recurso de apelação cível em que face ao cancelamento de determinadas dívidas, a Fazenda Pública requer a extinção do feito sem o pagamento das custas processuais. Tenho que, o presente recurso merece ser provido. E isso porque os documentos juntados demonstram que os créditos tributários foram regularmente constituídos. Posteriormente, tais créditos foram extintos em virtude de dispensa concedida pela Lei Estadual nº 16.017/2008 e por remissão, com fulcro no Decreto 3.720/1998 (fls. 124/141). Ou seja, o cancelamento da dívida não decorreu de erro atribuível à Fazenda Pública. A Lei 6.830/80, no art. 26, dispõe: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Cuida-se do Enunciado nº 03, aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal que dispõe: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao benefício do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas 1 processuais." (grifo não constante do original) Dessa forma, por expressa determinação legal, a exequente ora apelante está isenta do pagamento das custas processuais relativas às execuções fiscais propostas em razão dos débitos tributários perdoados. Nesse sentido, é o entendimento desta Câmara especializada em Direito Tributário deste Tribunal: AP 663.245-1, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 23/06/10; AP 655.783-1, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 22/06/10; AP 627.320-3, rel. Des. Idevan Lopes, j. 11/05/10; AP 632.349-1, rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 18/03/10; e de minha relatoria, entre outros AP 756.946-4. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha se manifestado, recentemente, no sentido de que, em se tratando de serventias não oficializadas, como é o caso do Estado do Paraná, na maioria de suas serventias, a extinção do feito ante a remissão do crédito também enseja o pagamento das custas processuais (EREsp 889.558/PR), esta 1ª Câmara Cível tem por bem manter seu entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não deve sujeitar-se ao pagamento das custas processuais, por entender que, em verdade, o que se tem é que as serventias não oficializadas representam a delegação do serviço público, ou seja, tem seus bônus e ônus e, no presente caso, devem arcar com as custas processuais, não havendo que se falar na obrigatoriedade do pagamento pela Fazenda Pública. Confira-se a ementa do julgado desta Câmara que definiu a questão: "Processual civil. Execução fiscal. Pleito formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná de extinção do feito em razão da remissão da dívida. Condenação da Fazenda Pública de Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. Impossibilidade. Inteligência do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Enunciado nº 03 das Câmaras especializadas em Direito Tributário. Recurso provido." (AP 737.892-9, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11) Por derradeiro, calha como luva o que disse o Juiz Substituto de 2º Grau, Dr. FABIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, hoje com atuação nesta 1ª C.C., quando do julgamento da AP 508.489-3, na 4ª C.C.: "A condição de serventário remunerado por custas implica na submissão do seu ocupante ao sistema tributário previsto para a arrecadação das custas. A atividade é vinculada à lei. Arrecada a partir de previsão legal autorizada para tanto. Não arrecada quando a lei isenta ou não prevê remuneração específica para determinado ato. Ao ocupante de função pública remunerada por custas não é lícito se eximir da obrigação da prática de qualquer ato reconhecido como isento ou imune à incidência de custas. Ao exercer determinada função o servidor a aceita com o bônus e ônus. O sistema de custeio da respectiva função é de natureza tributária, único e indivisível. Ao aceitar a remuneração por custas aceita o sistema como um todo, com suas hipóteses de incidência, de não incidência (ausência de previsão objetiva para cobrança de custas para ato não tipificado na lei), de isenções e de imunidades. Esse sistema compreende o exercício de uma função que engloba a prática de todo e qualquer ato previsto no art. 145, inc. II, da Lei 14277/03. O ordenamento jurídico que prevê a taxa custas que incide para os atos do Ofício Distribuidor, também prevê imunidades e isenções, deve ser ele aplicado como um todo. Inexistência de dever de indenizar porque não há dano. O que o serventário recebe não é vencimento e sim resultada de arrecadação que lhe é transferida por ato estatal. Assume a função como um todo, arrecadação e custeio e prática de atos. À vista da argumentação entendo que a Fazenda Pública não deve sujeitar-se ao pagamento das custas processuais, ficando extintas as execuções fiscais, por fundamento diverso (cancelamento da dívida ativa). DECISÃO. Diante do exposto, com força no artigo 557, do CPC, dou provimento ao recurso, extinguindo as execuções fiscais por fundamento diverso. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel. --

0023 . Processo/Prot: 0936303-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/253268. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000081 Execução Fiscal. Agravante (1): Fox Comércio e Distribuidora de Eletrodomésticos Ltda, Cláudio Antônio Buziqua, Rosa Maria P Buziqua, Ademir Medeiros. Advogado: Rosicler Cantarelli Muçouçah. Agravante (2): Sandro Carlos

Romualdo da Silva. Advogado: José dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Misue Murata, Gisele da Rocha Parente. Interessado: Paulo Hiroshi Kimura. Advogado: Paulo Hiroshi Kimura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

6AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 936.303-7, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. AGRAVANTE: FOX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTROS. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESA. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FOX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTROS. nos autos de Execuções Fiscais reunidas sob o nº 81/1997 que lhes move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ., contra a r. decisão que não acolheu o pedido de prescrição (fl. 355-361-TJ). Aduzem, em síntese, que a citação dos devedores solidários Claudio Antônio Buziqua e Rosa Maria P. Buziqua nos autos nº 67/98 não interrompe a prescrição requerida nos autos em apenso (nº 242/99); com relação aos autos nº 81/97 pugnam para que seja declarada à prescrição intercorrente, haja vista a citação por edital da pessoa jurídica ter ocorrido no dia 21/01/1998 e a dos sócios somente em 13/12/2005, quase 8 anos após; com fundamento na antiga redação do art. 174 do Código Tributário Nacional, ainda vigente a época dos fatos, bem como entendimento do STJ, aduzem que somente a citação pessoal do devedor poderia interromper a prescrição; por fim, pugnam pela reforma daquela decisão quanto a multa, pois seu valor, excedendo o do próprio tributo, caracteriza efeito confiscatório. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se a Agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorrido o prazo supra assinalado, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de julho de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0024 . Processo/Prot: 0936490-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016898-12.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento. Agravado: João Romildo Brandalize. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. O ICS Instituto Curitiba de Saúde interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 98/100-tj, proferida nos autos nº 16898/2010, a qual rejeitou seus pedidos deduzidos em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas processuais. Para o juízo a quo a pendência de Recurso Extraordinário não inviabiliza a execução provisória da sentença; é cabível a incidência de multa ao caso, já que o devedor não pagou seu débito no prazo de dez dias; e o impugnante não demonstrou por quais motivos os valores penhorados seriam impenhoráveis. Entre as razões para a reforma do decidido, sustenta o agravante que a ausência de trânsito em julgado da sentença autoriza a execução provisória do julgado, mas ela deve observar o rito próprio previsto no artigo 475-O do Código de Processo Civil; o agravado não observou o mencionado rito, requerendo o cumprimento da sentença de forma definitiva; a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não tem aplicação nas execuções provisórias; as suas receitas são compostas por recursos públicos e, por isso, são impenhoráveis. 2. Recebo o recurso no efeito suspensivo. Primeiramente porque, ao requerer o cumprimento da sentença, o credor, em princípio, não observou o rito adequado ao caso, hipótese que demonstra a relevância da fundamentação do agravante. E, em segundo lugar, porque o prosseguimento do procedimento lhe causaria lesão grave e de difícil reparação, na medida em que permitiria o levantamento da quantia penhorada, necessária à fiel execução dos serviços por si prestados. 3. Comunique-se o primeiro grau, urgente, a respeito dessa decisão, via sistema mensageiro. 4. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0025 . Processo/Prot: 0937382-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44509. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000475-17.1999.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodinei Cristian Braun. Apelado: Cláudio José de Carli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 937.382-2, DO FORO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO APELADO: CLÁUDIO JOSÉ DE CARLI TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO À PEDIDO DO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS SEM IMPULSO DO FEITO. OCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICÁVEL A SÚMULA 106 DO STJ. Negado seguimento ao recurso. VISTOS. O MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO ajuizou ação de execução fiscal nº 90/99, em face de CLAUDIO JOSÉ DE CARLI, para satisfação de créditos tributários decorrentes de IPTU, conforme CDA's de fls. 04/08. Determinada a citação, o Senhor Oficial de Justiça certificou ter procedido a citação do executado. Em seguida, o Município de Francisco Beltrão informou que teria sido feito um acordo entre as partes, requerendo a suspensão do feito até quando o exequente informasse o cumprimento ou não do

referido acordo. Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo provisório. No ano de 2010 os autos foram retirados em carga e devolvidos em 2011 sem qualquer manifestação do exequente. Sobreveio a sentença (fl. 18/20), decidindo a condutora do processo pela extinção do processo, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Restou condenado o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. O Município manifestou-se em julho/2011 para informar que o débito teria sido quitado. Em seguida recorre a esta Corte de Justiça, alegando, em síntese: a inoportunidade da prescrição intercorrente, diante do não cumprimento do artigo 40 e parágrafos da LEF; que o Município não teria sido intimado para se manifestar antes da decretação da prescrição, portanto, a sentença deveria ser nula. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. DECIDO. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Por ser de matéria processual, possível a sua aplicação imediata. Nesse passo, como muito bem expôs a então Juíza Josély Ditrich Ribas, AP nº 660.111-8, julgada pela Câmara em 27/07/2010: "(...) Inicialmente, cumpre distinguir a prescrição dos créditos tributários da prescrição intercorrente. Esta constitui mecanismo de natureza processual e se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese; aquela, por sua vez, representa instrumento de natureza material, reservado à disciplina de lei complementar, que fulmina os próprios créditos tributários antes que seja formada a relação processual. Embora sejam ambos institutos voltados à estabilização dos conflitos e à pacificação das relações sociais, é essencial ter em mente que a prescrição substancial, que recai sobre os créditos tributários em si, é matéria reservada à disciplina de lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988. Em nosso ordenamento, as hipóteses de suspensão da prescrição dos créditos tributários encontram-se previstas no artigo 174 do CTN, diploma cujas disposições prevalecem sobre as da Lei nº 6830/80, no que forem conflitantes, dada a hierarquia de lei complementar e a reserva constitucional que é dada a essa matéria. Nesse passo, é certo que a Lei de Execuções Fiscais, em seu artigo 40, caput, não pode ser vista como criadora de nova hipótese de suspensão da prescrição dos créditos tributários ao dispor que "o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição", já que em momento algum o CTN prevê essa situação como causa de suspensão do curso do prazo prescricional do crédito tributário. Com efeito, esse dispositivo da LEF diz respeito unicamente à suspensão do prazo prescricional intercorrente, isto é, aquele ocorrido quando previamente interrompido o prazo prescricional do crédito em si com base nas causas elencadas no art. 174, parágrafo único, do CTN (...) (grifei) A ação foi ajuizada em 21/07/1999 (fl. 02-v-tj) e o Oficial de Justiça certificou ter procedido a citação do executado no dia 330/07/1999 (fl. 11-v-tj). No mesmo ano o exequente informou que teria sido efetuado acordo entre as partes, requerendo a suspensão do feito até o cumprimento ou descumprimento do mesmo (fl. 13/14). Veja-se que o Município retirou os autos em carga no ano de 2010, sendo devolvidos em 2011 sem qualquer manifestação (fl. 17-v). Manifestou-se nos autos apenas em julho de 2011, após a extinção do feito pela ocorrência da prescrição intercorrente, informando que o débito teria sido quitado pelo executado. Isso significa que, mais de dez anos depois, o Município compareceu aos autos para dar prosseguimento ao feito. Fica nítida a desídia do exequente, haja vista o transcurso de um prazo muito além do prescricional. Resta clara a paralisação do feito por mais de cinco anos neste caso, tendo em vista que o Município requereu a suspensão do feito e retornou apenas no ano de 2011. Ademais, não há que se falar em nulidade da sentença por descumprimento do artigo 40 da LEF, tendo em vista que se é o exequente quem pede a suspensão do feito ele não precisa ser intimado ao final do período. Apenas quando o juiz determina de ofício é que se faz necessário intimar a Fazenda Pública. Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA DILIGÊNCIAS DA FAZENDA PARA ENCONTRAR O EXECUTADO E BENS PENHORÁVEIS INFRUTÍFERAS SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR UM ANO PARA LOCALIZAR BENS APLICAÇÃO DO ARTIGO 40, §4º DA LEF E DA SÚMULA 314 DO STJ DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL APÓS O DECURSO DO PRAZO SUSPENSIVO PRECEDENTES DO STJ TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS ESTE UM ANO A EXECUÇÃO NÃO PODE SE PROLONGAR ETERNAMENTE PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA MANUTENÇÃO DA 1 SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO." "EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR QUASE SETE ANOS SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DEVER DE DILIGÊNCIA DO CREDOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO 2 PROVIDO (...)" Este também é o entendimento desta Primeira Câmara Cível: AP 839.255-6, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 03/04/2012; AP 850.244-3, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 27/03/2012; AP 843.864-4, rel. Juiz Marco Antonio Antoniassi, j. 07/02/2012, AP 840.804-6, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 07/02/2012; AP 918.561-1, Juiz Fábio Muniz, j. 09/07/2012; AP 913.094-5, rel. Juiz Fernando Zeni, j. 17/05/2012; AP 909.921-8, j. 15/06/2012, de minha relatoria. No mesmo sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. (...) 2. "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição" (REsp 983155/SC, DJe 01/09/2008). (...) 3 4. Agravo regimental não-provido." "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do § 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. (...) 4 4. Recurso especial não provido." Ainda, que no que diz respeito à regra do artigo 40, § 4º, não merece razão o apelante, conforme fundamentação proferida pela Des. Dulce Maria Cecconi, ao julgar a AP 850.144-85: "Convém mencionar, ainda, a inexistência de qualquer irregularidade no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, posto que o §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais confere expressamente essa faculdade ao magistrado. No mesmo sentido dispõe o art. 219, §5º do CPC, que colocou a prescrição ao lado das matérias de ordem pública. Nesse ponto, ressalto que a exigência de intimação prévia da exequente prevista no art. 40, §4º da LEF vem sendo mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual tem entendido que a intimação para eventual recurso supre possível nulidade, em homenagem aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas". Perceba-se ainda, que a culpa não pode ser imputada aos mecanismos do Judiciário, mas sim o próprio Município, que contribuiu para o decurso do prazo prescricional. Inaplicável, portanto, a Súmula 106 do STJ. Confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça, todos referentes à desídia exequente, que deixou de se manifestar nos autos por prazo superior a cinco anos: AP 712.463-2, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 21/12/2010; AP 712.514-4, 1ª CC., rel. Juiz Sérgio Roberto Rolanski, j. 10/11/2010; AP 752.603-8, 3ª CC., rel. Des. Paulo Roberto Vasconcellos, j. 12/05/2011; AP 733.103-1, 1ª CC., rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 11/05/2011 e AP 777.036-3, 1ª CC., rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, j. 09/05/2011; AP 752.019-6, 1ª CC., de minha relatoria, j. 19/05/2011. Cabe observar ainda, que na medida em que a execução fiscal se faz no interesse do credor, cabia a ele zelar pelo regular andamento do feito, de modo a evitar a ocorrência da prescrição, mormente tendo em vista que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ - INVESTIGAÇÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor, quando imputável ao mecanismo judiciário, não dá azo à decretação de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ), orientação que deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública. 2. O exame da responsabilidade pela demora na citação compete unicamente às instâncias ordinárias, ficando inviabilizado o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.180.322/RJ, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/03/2010) Assim, tenho que a sentença deve ser mantida diante da ocorrência da prescrição intercorrente. DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 AP 657.582-2, 2ª CC., rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 20/04/2010. 2 Al 586.680-6, 3ª CC., rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, j. 27/04/2010. --- 3 AgRg no Ag 1192775/SP, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, j. 03/08/2010. --- 4 REsp 1081989/PR, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, j. 15/09/2009. 5 AP 850.144-8, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 22/02/2012. -- 0026 . Processo/Prot: 0938211-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/82504. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001652-19.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Rubens Cardoso de Oliveira. Advogado: Anderson de Azevedo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão que julgou procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Cambé antes da vigência da EC nº 39; b) condenar o réu a repartição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da EC nº 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação (24/08/2007); c) condenar a ré ao pagamento de custas e despesas processuais fixadas em R\$ 50,00. Município de Cambé alega, em síntese, que: a) o histórico de pagamento fornecido pela COPEL

só foi juntado após a distribuição da ação; b) as custas e as diligências efetuadas devem ser reduzidas pela metade, nos termos do artigo 6149/1970. É o relatório. II. A expressão econômica da causa não autoriza o reexame necessário a teor do art. 475, § 2º, do CPC. O apelo é adstrito a inépcia da inicial e a redução das custas com base no art. 23 da Lei Estadual 6.149/70. Quanto à inépcia, ela não se evidencia. Apesar do disposto no Enunciado 01 das Câmaras de Direito Tributário, cabe anotar que a exigência de documento comprovante do pagamento da taxa de iluminação pública em período declarado ilegal só se faz necessária quando ausente outro elemento idôneo que isso comprove. Como se vê, o feito está instruído por documento fornecido pela COPEL agente arrecadadora da taxa em que se demonstram os meses e os valores pagos a tal título pelo autor da ação de repetição de indébito, o que demonstra seu real interesse de agir e sua manifesta legitimidade para a ação. Embora a ação tenha sido instruída apenas com cópia da fatura da COPEL alusiva a abril de 2007, houve pedido para que fosse oficiada a unidade da Companhia Paranaense de Energia Elétrica para que trouxesse aos autos planilha demonstrativa de pagamentos. Não existe inépcia na inicial se há pedido de produção de prova que pode comprovar o que se alega. Quanto ao valor das custas cabe anotar a procedência do apelo nesta parte. Isso porque é manifesto o grande número de ações na Comarca de Cambé referentes ao mesmo tema, e que tem o Município como requerido. Isso a própria natureza da ação já demonstra. A repetição do pagamento indevido de taxa de iluminação pública é sempre buscada por milhares de pessoas que a pagaram quando não era legal fazê-lo. O ressarcimento sempre é de quantias não expressivas. Tais circunstâncias denota que as diligências dos oficiais de justiça são feitas com relação a um mesmo réu e no atacado na maioria das vezes, e a atuação das serventias se dá de forma padronizada e repetida, daí a incidência do art. 23 da Lei 6.149/70, pois são estas peculiaridades que ela colhe. Confira-se: "Art. 23 Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Apesar de o dispositivo excepcionar as diligências, não é lícito aplicar a exceção e sim a regra geral, porque do contrário estar-se-ia negando a própria natureza das coisas e os fins colimados pela referida norma, destacando-se o acesso a justiça de forma desonerada e a padronização de atos que redundam em barateamento dos serviços. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA DESCARACTERIZADA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À "DISTRIBUIÇÃO" E AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA". APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL 6.149/70. REDUÇÃO DAS CUSTAS PELA METADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - AC 697280-5 - Paranaguá - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 30.11.2010) (...) APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. (...) ..., além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) PARTE CONTRÁRIA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA IRRELEVÂNCIA - SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA IMUNIDADE RECÍPROCA INEXISTÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA VENCIDA DEVER DE PAGAR A SUCUMBÊNCIA EXCESSO DE EXECUÇÃO OCORRÊNCIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" E "DISTRIBUIÇÃO" SUBSTITUIÇÃO PELO VALOR DE REQUISICAO DE PEQUENO VALOR CUSTAS JUDICIAIS E DILIGÊNCIAS REDUÇÃO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 APLICAÇÃO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUTORIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 701148-3 - Paranaguá - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 30.11.2010) III. Assim com fulcro no artigo 557, caput e §1º, do CPC dou parcial provimento ao apelo para aplicar o art. 23 da Lei Estadual 6.149/70 com a redução das custas, inclusive as das diligências (oficiais de justiça) pela metade. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0027 . Processo/Prot: 0938826-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/112362. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007511-79.2009.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Soares. Apelante (2): Herbert Materiais Para Construções Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado (1): Herbert Materiais Para Construções Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Soares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Junte o embargante procuração com firma reconhecida e poderes especiais para disistir. Diga o Estado do Paraná se tem interesse no julgamento do seu aplo em razão do pedido de distância do apelo do embargante. Intimem-se. Ctba. 24.01.2012. 0028 . Processo/Prot: 0938826-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/266887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002282-21.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - Fesmepar. Advogado: Aquile Anderle, Rubens Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho:

Vistos: 1. A Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná FESMEPAR interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 124/125-tj, proferida nos autos de ação ordinária nº 0002282-21.2012.8.16.0179, a qual indeferiu o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Para o juízo a quo, o fato de a autora não ter demonstrado a ausência do repasse devido somado ao seu vasto campo de abrangência retiram a verossimilhança das suas alegações. Entre as razões para a reforma do decidido, sustenta a agravante que possui legitimidade para a cobrança da contribuição sindical; o seu pedido encontra amparo na legislação vigente acerca da matéria; os recursos pretendidos são imprescindíveis para a defesa dos direitos dos servidores; o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem consolidando o entendimento de que a contribuição sindical é devida e deve ser descontada de todos os servidores, celetistas ou estatutários. 2. Recebo o recurso no efeito devolutivo, principalmente porque não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela reкурsal. 3. Oficie-se ao primeiro grau, via sistema mensageiro, solicitando a apresentação ao Tribunal das informações que o juízo considerar necessárias, especialmente no que pertine ao cumprimento do mandato de citação do réu. 4. Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0029 . Processo/Prot: 0939103-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/273171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00047954 Execução Fiscal. Agravante: Vania Passarella Ricardo dos Santos. Advogado: Giselle Ricardo dos Santos. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: VANIA PASSARELLA RICARDO DOS SANTOS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANIA PASSARELLA RICARDO DOS SANTOS contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que nos autos de Execução Fiscal nº 47954/2001 rejeitou a exceção de pré-executividade em razão de inexistir a nulidade da CDA e a prescrição invocadas. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo para o fim de suspender a execução, pois não concedidos os efeitos requeridos a agravante sofrerá constrições em seu patrimônio, situação que pode ser irreversível para a vida financeira de um cidadão comum. III Em que pese a fundamentação da agravante, não se vislumbra o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal não evidencia qualquer lesão grave e de difícil reparação ao direito da recorrente, motivo pelo qual deixo de conceder o IV - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). V - Intime-se o agravado, pessoalmente, para querendo apresentar resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 20 de julho de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0030 . Processo/Prot: 0939598-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/273892. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015977-31.2012.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Sítip Sindicato dos Trabalhadores Nas Empresas Públicas Empresas de Economia Mista Empresas de Estacionamento Regulamentado e Fundações do Município de Cascavel. Advogado: Roberto Carlos Baetas Frias. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Andréa Malucelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.598-8, DA COMARCA DE CASCAVEL 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: SITEP-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PÚBLICAS, EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Vistos. 1. Sitep- Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Públicas de Cascavel interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 71/72-tj, proferida nos autos de ação de execução fiscal (autos nº 0015977-31.2012.8.16.0021), a qual rejeitou a exceção de pré-executividade, ao argumento de que eventual imunidade a que o agravante teria direito demanda dilação probatória, não aceita pela via da exceção. Sustenta o agravante que é imune ao Imposto Territorial e Predial Urbano, por expressa determinação do art. 156, VI, "c" da Constituição Federal, portanto, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado a quo em exceção de pré- executividade por ser matéria de ordem pública. Requer efeito suspensivo ao recurso, já que o prosseguimento da ação fiscal lhe indisponibilizaria bens, tornando a atividade sindical impraticável, já que possui 230 (duzentos e trinta) funcionários e poucos filiados. 2. Recebo o recurso e determino seu processamento no efeito devolutivo, já que o recorrente não demonstrou, de forma concreta, em que se consistiria a lesão de difícil ou impossível reparação a que estaria submetido com a manutenção da decisão, já que, em princípio, o fato de ter parte de seus bens indisponibilizados não configura lesão ou perigo de dano, por ser consequência lógica do processo de execução. 3. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V do CPC. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0031 . Processo/Prot: 0939813-0 Apelação Cível

Protocolo: 2012/60444. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001197-76.2009.8.16.0123 Declaratória. Apelante: Município de Palmas. Advogado: Julio César Pacheco Franco. Apelado: Machimaq Mecânica de Maquinas. Advogado: Paulo Cesar Gnoatto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONFORME ART. 167 DO CTN E INCIDINDO CONFORME SÚMULA 168 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA SÚMULA 162 DO STJ E PELA MÉDIA DO INPC/IGP-DI. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO (TAXA DE SEGURANÇA CONTRA SINISTROS) INSTITUÍDA POR ENTE INCOMPETENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS QUE INSTITUEM TAXA DE SEGURANÇA CONTRA SINISTROS E TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE NA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA UTI SINGULI. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. Trata-se de Apelação Cível contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial. Município de Palmas alega, em síntese, que: a) os juros de mora devem incidir em 0,5% ao mês, totalizando 6% ao ano; b) a correção monetária deve incidir a partir ajuizamento da ação ou da citação válida; c) as Leis Municipais nº 1721/2006 e 1340/99 são constitucionais, devendo ser mantidas as cobranças e pagamentos iniciais; d) é autorizada pelo Estado a cobrança da taxa de combate ao incêndio; e) as demais taxas de limpeza pública e conservação de vias deverão ser mantidas. Contrarrazões pelo apelado às f. 103/112. É o relatório. II. Primeiramente, deve-se salientar que o feito está sujeito a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, eis que a sentença condenatória foi proferida contra o Estado do Paraná, e não se enquadra nas hipóteses do § 2º do referido artigo, pois a condenação se deu em quantia ilíquida. Inclusive, em sede de embargos de divergência, o STJ sedimentou a interpretação do art. 475, § 2º do CPC, no sentido de que as sentenças ilíquidas, como a do caso concreto, que tem condenação genérica no pagamento de diferenças a serem apuradas em liquidação, estão sujeitas ao reexame necessário. Confira-se: REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA LEGAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. INAPLICABILIDADE. 1. As sentenças ilíquidas desfavoráveis à União, ao Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. 2. A exceção contida no art. 475, § 2º, do CPC não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilíquido, pois esse dispositivo pressupõe uma sentença condenatória "de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos". Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 699.545/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 10/02/2011). Assim sendo, conheço de ofício do reexame necessário, e passo à análise de todos os pontos constantes da sentença de primeiro grau, ainda os que não combatidos no recurso de apelação. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para: a) declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1721/2006, em seus artigos 410 a 414 e da Lei Municipal nº 1340/99; b) declarou a inexigibilidade das taxas de combate a incêndio, taxa de limpeza pública e conservação de vias em face da empresa autora; c) condenou o Município a promover a repetição do indébito relativo às taxas de combate a incêndio, taxa de limpeza pública e conservação de vias recolhido pela parte autora desde o ano de 2004 até 2008, devendo estes valores ser atualizados pelo INPC e juros de 1% ao mês, a contar do efetivo pagamento indevido; d) determinar que o Município se abstenha de efetuar os lançamentos de cobranças de taxas de combate a incêndio, taxa de limpeza pública e conservação de vias da parte autora, salvo se houver futura delegação de competência pelo Estado do Paraná para a cobrança de taxas de combate a incêndio. O Município de Palmas apresenta irresignação quanto aos termos da fixação de juros e correção monetária e também quanto a constitucionalidade das leis e possibilidade de cobrança das taxas de incêndio e de limpeza pública e conservação de vias. Juros e correção monetária são matérias de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - SEGURO - EMBRIAGUEZ - PROVA - FUNDAMENTO INATACADO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1.- Ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 2.- Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus. (Precedentes: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010; EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 04/03/2011). 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1086197/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - JUROS DE MORA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS - NÃO OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - QUANTUM INDEMNIZATÓRIO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR RAZOAVELMENTE FIXADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO NA VIA DO APELO NOBRE - INADMISSIBILIDADE, IN CASU - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1238741/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 12/05/2011) Correção monetária O artigo 1º-F da Lei 9494/97 não é aplicável ao caso. Porque, a repetição de indébito regida por lei complementar não pode ser alterada por lei ordinária, ainda que posterior. O índice a ser aplicado para fins de correção monetária no presente caso é a média entre o

INPC/IBGE (Índice Nacional de preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas). Tal entendimento está pacificado neste Tribunal (neste ponto adapta-se o teor do que foi decidido pelo Des. Ruy Cunha Sobrinho na AP 777180-6), definido no AP 646.832-0, relatada pelo Des. Idevan Lopes, julgada em 08/06/10, em que os membros desta Câmara chegaram a um consenso sobre a questão, ficou definido que a correção monetária de débitos judiciais, a partir de julho de 1995, deve ser feita pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE e o IGP-DI, quando da ausência de estipulação a respeito do tema, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 1.544/95. Do referido julgado extrai-se a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO EXCESSO DECORRENTE DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO PEDIDO JULGADO PROCEDENTE RECURSO ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO INPC SENTENÇA QUE NÃO ESTIPULOU O INDEXADOR A SER ADOTADO ACOLHIMENTO APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 1.544/95 DECISÃO REFORMADA. A atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995, na ausência de estipulação a respeito, deve ser feita pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas), consoante estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95." Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: AP 709.228-8, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Ceccoli, j. 25/01/11; AP 662.054-6, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 05/10/10; AP 721.940-3, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Sérgio Roberto N. Rolanski, j. 03/02/11; AP 719.997-1, 2ª CC, Rel. Des. Silvio Dias, j. 26/10/10; AP 702.613-9, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 03/09/10; AP 690.675-6, 3ª CC, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello, j. 24/08/10 e do Des. Ruy Cunha Sobrinho, AP 755.853-0, j.28/02/11, sendo todos do Município de Maringá. O termo inicial, à luz da Súmula 162 do STJ, é o pagamento indevido. Não o ajuizamento da ação, nem mesmo a citação válida do Município, como pretende o apelante. Juros O artigo 161 do Código Tributário Nacional em relação aos débitos tributários estaduais e municipais estabelece que "Art. 161 - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Parágrafo único - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." Mais adiante, em relação a repetição de indébitos, observa a isonomia e reciprocidade no tratamento da mora pelo inadimplemento no que concerne à percentuais e no que diz respeito à ausência de legislação específica para o tema: "Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar." A taxa de juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual a que incide sobre os débitos tributários estaduais ou municipais pagos em atraso (art. 161). Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. (...) 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. (...) (RESP 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). O Código Tributário Nacional é norma específica em relação às outras, devendo prevalecer no caso. Nesse sentido leciona Carlos Maximiliano: "A disposição especial afeta a geral, apenas com o restringir o campo da sua aplicabilidade; porque introduz uma exceção ao alcance do preceito amplo, exclui da ingerência deste algumas hipóteses. Portanto o derroga só nos pontos em que lhe é contrária. Na verdade, a regra especial posterior só inutilizaria em parte a regra geral anterior, e isto mesmo quando se refere ao seu assunto, implícita ou explicitamente, para alterá-la. Derroga a outra naquele caso particular e naquela matéria especial a que prevê ela própria." (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 295/296) Destarte, porque o autor não demonstra haver na legislação tributária municipal disposição mais benéfica que os termos do art. 167 do CTN para os casos de inadimplemento dos tributos municipais no que concerne a juros de mora, aplica-se a referida norma complementar. Em suma, somente se afasta a norma complementar se à luz da legislação municipal tributária e sancionatória da mora, em razão da reciprocidade também determinada na legislação federal complementar, houver situação mais benéfica no que toca a juros de 1% (o que não é o caso). Neste sentido, ao reafirmar a reciprocidade e isonomia é pacífica a jurisprudência do STJ: "(...) 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1111189/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento, que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, segundo o qual, relativamente a tributos estaduais ou municipais, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 774.699/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 12/11/2009) (...) 2. "Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, "Os juros moratórios, na repetição

do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 24/11/2008, julgado pelo regime disciplinado no 543-C do CPC). 3. Na restituição do indébito tributário, os juros de mora são devidos, à razão de 1% ao mês, conforme estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN, não prevalecendo o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01. (...) (REsp 1111657/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009) "(...) 1. No tocante aos juros moratórios, a jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça delinea que, na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). (...) 2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.(...) (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 02/04/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES.JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001 nas ações que visam a repetição de indébito tributário, consoante a firme orientação jurisprudencial de ambas as Turmas de direito público desta Corte. (q.v., verbi gratia, REsp nº 776811/MG; REsp nº 684216/RS; AgRg no REsp nº 764973/MG; REsp nº 714650/MG; AgRg no REsp nº 782610/MG.). 2. O colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, contam-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 167, parágrafo único, do CTN). 4. A questão vertente à retenção do imposto de renda decidida pelo juiz de primeiro grau e mantida no TJRS foi analisada fora dos limites da lide. Ocorrência de julgamento ultra petita. 4. Recurso parcialmente provido. (REsp 936.710/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 24/03/2008) No mesmo sentido é o STF: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL. Os juros de mora, na repetição de indébito tributário, são de 1% ao mês. O termo inicial da fluência dá-se na data do trânsito em julgado da decisão [artigo 167, parágrafo único, do CTN. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 715333 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-16 PP-03290) EMENTA: Tributo. Restituição do indébito. Procedência. Juros de mora. Taxa de 1% ao mês. Cômputo a partir do trânsito em julgado da sentença. Compensação. Competência da autoridade tributária. Teses assentadas pela jurisprudência do STF. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo improvido. Os juros de mora, na repetição de indébito tributário, são de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença. (RE 428675 ED-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 03-02-2006 PP-00026 EMENT VOL-02219-08 PP-01641 RT v. 95, n. 848, 2006, p. 156-157) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTOS EFETUADOS EM ATRASO PELA MUNICIPALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO. 22 ANOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual se discute a cobrança relativa a obras e serviços contratados pela municipalidade. 2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de fato e prova, analisando o ocorrido nos autos, concluiu que "o percentual de 10% sobre o valor da condenação atenta aos critérios estabelecidos pelo artigo 20, parágrafo 3º, do CPC e à equidade". 3. O acórdão recorrido enfrentou expressamente os pontos da lide relativos aos arts. 20, 459 e 460 do CPC, a saber, razoabilidade da fixação dos honorários e prescindibilidade de pedido de correção monetária e inclusão de expurgos inflacionários, não sendo obrigado, por outro lado, a enfrentar meros aspectos ou questões da lide, os quais ficam, implicitamente rejeitados. 4. O entendimento desta Corte é no sentido de que a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, conforme o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e, no caso dos autos, além daqueles, o valor total devido e tempo exigido para o seu serviço, 22 anos, tudo

conforme o critério de equidade. 5. Não se caracterizando exorbitância dentre das peculiaridades do caso dos autos, a revisão da verba honorária fixada implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1408072/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) O termo inicial, à luz da Súmula 188 do STJ, é o trânsito em julgado da sentença. Nessa parte, merece reforma a sentença que fixou a incidência de juros de mora a partir do efetivo pagamento indevido. Da cobrança de taxas Discute-se a legalidade das taxas de limpeza pública e conservação de vias, de combate a incêndio ou de segurança contra sinistros. O artigo 145, inciso II da Constituição Federal estabelece que: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Do referido dispositivo extraem-se duas modalidades de taxas, que decorrem: a) do exercício do poder de polícia; b) da prestação de serviço público específico e divisível prestado ou posto a disposição utilizado efetiva ou potencialmente. Nesse momento, o que nos interessa é a segunda modalidade. A prestação de serviço público que permite a instituição de taxas pelo Poder Público deve estar revestida das seguintes características: a) ser específico; b) ser divisível; c) ter sido prestado ou posto a disposição; d) ter sido utilizado efetiva ou potencialmente. Taxa de combate a incêndio ou taxa de segurança A Lei Municipal nº 1340/99 criou a Taxa de Combate a Incêndio a ser cobrada sobre os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou posto a sua disposição. Enquanto a Lei Municipal nº 1721/2006 disciplina em seu art. 410 a 414 a taxa de segurança contra sinistros que tem como fato gerador os serviços decorrentes de prevenção, proteção e combate a incêndio ou outros sinistros, específicos ou divisíveis, prestados aos contribuintes, ou postos a sua disposição. Estas serviços públicos atendem, a princípio, os requisitos. Todavia, não basta preencher tais condições para que seja legal a cobrança da taxa. É preciso que o ente público possua competência para instituir o tributo. O combate a incêndio é questão de segurança pública que à luz do artigo 144 da Constituição Federal é de competência do Estado. Nesse sentido o Enunciado nº 6 desse Tribunal de Justiça: A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado. Os Convênios que eventualmente tenham sido celebrados entre entidades de direito público e privado para a realização de tais serviços, restringem-se a fiscalização, execução e arrecadação, não abrangem de forma alguma a função de legislar, instituir. A competência é indelegável. É o entendimento jurisprudencial: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COMBATE E PREVENÇÃO A INCÊNDIO. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA INSTITUI-LA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 06 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado" (En. 06 das Câmaras Especializadas e Direito Tributário do TJ/PR). 2. "É cabível a condenação da fazenda pública em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida parcialmente" (AGRG no ARES 72.710/MG, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ªT, em 02/02/2012, DJE 10/02/2012). (TJPR - 3ª C. Cível - AI 876046-7 - Maringá - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 08.05.2012) No caso, a taxa de combate a incêndio e de segurança foi instituída por ente manifestamente ilegítimo conforme já explanado. O município não comprova a existência de delegação, sendo, portanto, ente incompetente para cobrança da referida taxa. O que implica na inconstitucionalidade das leis municipais 1340/99 e 1724/2006 em seus arts. 410 à 414. Taxa de limpeza pública e conservação de vias Quanto as taxas de limpeza e conservação de vias os serviços públicos não podem ser considerados divisíveis. Não é mensurável, não é possível individualizar o consumo ou utilização por parte de cada cidadão, destacá-la em unidades autônomas. Trata-se de atividade estatal uti universi, destinada a beneficiar a coletividade. Nesse sentido o Enunciado nº 7 desse Tribunal de Justiça: Enunciado n.º 07 - É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. (STF - RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellucci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira.) Assim sendo, os serviços públicos de limpeza de via pública não podem ser remunerados mediante o tributo denominado taxa. Nesse sentido são inúmeros os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA PRESCRIÇÃO E TAXAS POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000 INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80 (SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS POR OCASIÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA) - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS E LIMPEZA PÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE ENUNCIADO Nº 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO ENTRE O ESTADO E

O MUNICÍPIO PARA DIVISÃO DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA, APENAS, DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 882766-1 - Francisco Beltrão - Rel.: Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 22.05.2012) TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO IMPOSSIBILIDADE PRELIMINAR ARGUIDA PELO AGRAVO QUE DEVE SER AFASTADA. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS EXCLUSÃO DAS REFERIDAS TAXAS DA CDA CABIMENTO DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AO PATRONO DA AGRAVANTE. INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA SUMULA 392 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AI 877685-8 - Umuarama - Rel.: Silvío Dias - Unânime - J. 03.07.2012) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU E TAXAS AGREGADAS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO PÚBLICA E DE SEGURANÇA (COMBATE À INCÊNDIO). ILEGALIDADE NA COBRANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS A COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. TAXA DE LIMPEZA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA UTI SINGULI. PRECEDENTES NO STF, STJ E NESTA CORTE. ENUNCIADO Nº 07 APROVADO PELAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO TOTALMENTE PROCEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1. "Não é qualquer serviço público que possibilita a tributação por via de taxa de serviço, mas tão-somente, o serviço público específico e divisível, conforme aliás preceitua a 2ª parte, do inc. II, do art. 145 da Constituição Federal". 2. "A ilegalidade também está presente quanto à taxa de combate a incêndio, porque configurada invasão de competência tributária, pois, de acordo com a Magna Carta, serviços de segurança pública são afetas ao Estado." (TJPR, 3ª CC, AI 533.105-1, Rel. Des. Paulo Habith, 30.03.2009) (sem destaque no original) 3. Apelação Cível conhecida e provida. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0672484-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 13.07.2010) Assim, dou parcial provimento ao apelo do Município e ao reexame necessários nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, alterando a sentença para que: a) os juros passem a incidir do trânsito em julgado da sentença (mantido o percentual de 1% ao mês); b) a correção monetária seja calculada pela média do INPC/IGP-DI, mantendo a incidência a partir do pagamento indevido. Nos demais argumentos, como o recurso e o reexame esbarram em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça e do STJ nego seguimento a ambos, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07946

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	004	0870121-1
Alexandre João Barbur Neto	005	0892574-6/01
Aline Pinheiro de Carvalho	012	0930780-0
Altivo Augusto Alves Meyer	008	0917022-5
Anamária Batista	004	0870121-1
André Gustavo Vallim Sartorelli	002	0807936-9
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	004	0870121-1
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	006	0912148-4
Ariana Vieira de Lima	008	0917022-5
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0811904-6
Celso Silvestre Grycajuk	004	0870121-1
Charles Michel Lima Dias	009	0928681-1
Daniel de Oliveira Godoy Junior	004	0870121-1
Fernando Alcantara Castelo	010	0930066-5
	011	0930675-4
	013	0931247-4
Fernando Sampaio de Almeida Filho	007	0913120-0
Glauca de Paula C. B. Cardoso	005	0892574-6/01
Hamilton Kirmayr Manfê	001	0751599-5
Ivan Leles Bonilha		

Jefferson Furlanetto Moises	013	0931247-4
José Roberto Martins	009	0928681-1
Juliane Andréa de Mendes Hey	007	0913120-0
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0912148-4
	008	0917022-5
	009	0928681-1
	011	0930675-4
	013	0931247-4
Lilian Acras Fanchin	008	0917022-5
Liliane Krutzmann Abdo	010	0930066-5
	012	0930780-0
Luiz Guilherme B. Marinoni	009	0928681-1
	013	0931247-4
Marlon de Lima Canteri	001	0751599-5
Omíres Pedroso do Nascimento	006	0912148-4
Paulo Roberto Mikio Heimoski	013	0931247-4
Priscila Ferreira Blanc	005	0892574-6/01
Priscila Raquel Pinheiro	005	0892574-6/01
Renato Maia de Faria	010	0930066-5
	011	0930675-4
	012	0930780-0
Roberto Machado Filho	006	0912148-4
Rodrigo Mendes dos Santos	008	0917022-5
Rogério Lichacovski	001	0751599-5
	003	0811904-6
Valquiria Bassetti Prochmann	013	0931247-4
Wallace Soares Pugliese	008	0917022-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0751599-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/359130. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000032-56.1985.8.16.0051 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Ivan Leles Bonilha, Rogério Lichacovski. Apelado: Nardes & Fontana Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA REMISSÃO CONFERIDA PELA LEI ESTADUAL N. 16017/08 ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS APLICAÇÃO DO ART. 7º DA REFERIDA LEI ATUAL ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL - ÔNUS IMPUTADO AO EXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0807936-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131559. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000584-71.2005.8.16.0131 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Egepató Construção Civil Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA REMISSÃO CONFERIDA PELA LEI ESTADUAL N. 16017/08 ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS APLICAÇÃO DO ART. 7º DA REFERIDA LEI ATUAL ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL - ÔNUS IMPUTADO AO EXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0811904-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165929. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000089-65.2006.8.16.0107 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado: João Batista Beleti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA REMISSÃO CONFERIDA PELA LEI ESTADUAL N. 16017/08 ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS APLICAÇÃO DO ART. 7º DA REFERIDA LEI ATUAL ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL - ÔNUS IMPUTADO AO EXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0870121-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000033-16.2007.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Anamária Batista, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Agravado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - Sindijus. Advogado: Abner Pereira da

Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, negando-lhe provimento, nos termos do voto Relator. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA NULIDADE NA EXECUÇÃO QUE SE VALEU DE TÍTULO EXECUTIVO EXTERNO OU INEXISTENTE. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ANUÊNCIA DO ESTADO QUANTO À INTERPRETAÇÃO DADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA COMPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0892574-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/246519. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 892574-6 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Habitação do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre João Barbur Neto, Priscila Ferreira Blanc, Priscila Raquel Pinheiro. Embargado: Município de Terra Roxa. Advogado: Hamilton Kirmayr Manfê. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela Companhia de Habitação do Estado do Paraná. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0912148-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000558-37.2003.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Machado Filho. Apelante (2): Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento aos recursos de apelação. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL COBRANÇA DE ICMS CDA Nº 2681098-1 RELATIVA AOS CRÉDITOS DE ICMS ORIUNDOS DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 15.467/07 CANCELAMENTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROVENIENTE DA DIFERENÇA DE TRIBUTAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA INEXIGIBILIDADE DA REFERIDA CDA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO PARCIAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS CDA Nº 2681179-1 PROSSEGUIMENTO EMBARGANTE QUE NÃO JUNTOU DOCUMENTOS, TANTO NA VIA ADMINISTRATIVA, QUANTO NA JUDICIAL, QUE DEMONSTRASSEM QUE FOI CORRETO SEU BENEFICIAMENTO COM CRÉDITO DE ICMS EMBARGANTE QUE FOI INTIMADA, QUANDO DO AUTO DE INFRAÇÃO, PARA JUNTAR DOCUMENTOS, MAS QUEDOU-SE INERTE PROVA PERICIAL REALIZADA NOS PRESENTES AUTOS PERITO QUE PEDIU A EMBARGANTE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DO CASO, O QUE NÃO FOI ATENDIDO DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, I, DO CPC DECISAO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CORRETA. RECURSOS DESPROVIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0913120-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435131. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000948-48.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Henrique Simo da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento a presente apelação. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA LC Nº 118/2005 - ART. 174, I, CTN (REDAÇÃO ORIGINAL) TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MESMO COM O PARCELAMENTO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ CULPA CONCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0917022-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143913 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto por Comércio de Medicamento Maeoka Ltda, negando-lhe

provimento, nos termos do voto Relator, vencido o Des. Silvio Dias, com declaração de voto em separado. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO NÃO IMPLICA NA SUSPENSÃO DA AÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS NO ESTOQUE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO. ART. 11, § 3º, DA LEF. NÃO COMPROVAÇÃO DE INVIABILIDADE DAS ATIVIDADES COMERCIAIS DA AGRAVANTE. BENS FUNGÍVEIS QUE PODEM FACILMENTE SEREM SUBSTITUÍDOS POR OUTROS. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0928681-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/50524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008117-98.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Marco Antonio Siqueira. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e REFORMAR PARCIALMENTE a sentença em reexame necessário, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO (POLICIAL CIVIL) UTILIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRÊNCIA ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO IMPLICOU A SUPRESSÃO DA VANTAGEM, MAS MERA REDUÇÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DO TRATO SUCESSIVO (SÚMULA Nº 85 DO STJ) TIDE VANTAGEM PECUNIÁRIA PRO LABORE FACTO, OU SEJA, PELO DESEMPENHO EFETIVO DA FUNÇÃO, QUE INTEGRA O VENCIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO LEGAL INOCORRÊNCIA, PORTANTO, DE "EFEITO CASCATA" VEDADO PELO ART. 37, XIV, DA CF, POR NÃO SE TRATAR DE ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 1.500,00 REDUÇÃO PARA O MONTANTE DE R\$ 1.000,00 CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC (IBGE) DESDE O VENCIMENTO DAS PARCELAS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009 (ART. 1º-F DA LEI 9.494/97), A PARTIR DE ENTÃO, APLICAÇÃO DA REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. A gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), paga indistintamente a todos os policiais civis (à exceção dos Delegados de Polícia) e independentemente de sua condição funcional, consiste em vantagem pecuniária do tipo pro labore facto, ou seja, pelo desempenho efetivo da função, integrando o vencimento dos servidores para todos os efeitos, inclusive para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço e, portanto, não se trata de "acréscimo pecuniário" referido pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal, o qual veda o chamado "efeito cascata". RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0010 . Processo/Prot: 0930066-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224498. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.0000244 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo. Agravado: Caome Distribuidora de Combustíveis Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL MANDADO DE CITAÇÃO EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM O TRANSPORTE PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA SERVIDO POR LINHAS REGULARES DE TRANSPORTE COLETIVO SUBSUNÇÃO AO ITEM 9.4.8 DO CÓDIGO DE NORMAS PRECEDENTES DESTA CORTE DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0930675-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227048. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000180 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Furquim Retífica de Motores Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL MANDADO DE CITAÇÃO EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM O TRANSPORTE PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA SERVIDO POR LINHAS REGULARES DE TRANSPORTE COLETIVO SUBSUNÇÃO AO ITEM 9.4.8 DO CÓDIGO DE NORMAS PRECEDENTES DESTA CORTE DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0930780-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229072. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:

2004.00000255 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Kruetzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL MANDADO DE CITAÇÃO EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM O TRANSPORTE PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA SERVIDO POR LINHAS REGULARES DE TRANSPORTE COLETIVO SUBSUNÇÃO AO ITEM 9.4.8 DO CÓDIGO DE NORMAS PRECEDENTES DESTA CORTE DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0931247-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/43797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017312-10.2010.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Marcos Cesar de Barros. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Paulo Roberto Mikio Heimoski, Jefferson Furlanetto Moisés. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação e REFORMAR PARCIALMENTE a sentença em reexame necessário, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO (POLICIAL CIVIL) UTILIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRÊNCIA ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO IMPLICOU A SUPRESSÃO DA VANTAGEM, MAS MERA REDUÇÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DO TRATO SUCESSIVO (SÚMULA Nº 85 DO STJ) TIDE VANTAGEM PECUNIÁRIA PRO LABORE FACTO, OU SEJA, PELO DESEMPENHO EFETIVO DA FUNÇÃO, QUE INTEGRA O VENCIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO LEGAL INOCORRÊNCIA, PORTANTO, DE "EFEITO CASCATA" VEDADO PELO ART. 37, XIV, DA CF, POR NÃO SE TRATAR DE ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO INCIDÊNCIA DO INPC (IBGE) E JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.960/2009, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DESTA E, A PARTIR DAÍ, INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS DA CADERNETA DE POUpanÇA (NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F) VERBA HONORÁRIA CORREÇÃO DESDE O ARBITRAMENTO PELO INPC REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS MORATÓRIOS DA CADERNETA DE POUpanÇA, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. - A gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), paga indistintamente a todos os policiais civis (à exceção dos Delegados de Polícia) e independentemente de sua condição funcional, consiste em vantagem pecuniária do tipo pro labore facto, ou seja, pelo desempenho efetivo da função, integrando o vencimento dos servidores para todos os efeitos, inclusive para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço e, portanto, não se trata de "acréscimo pecuniário" referido pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal, o qual veda o chamado "efeito cascata". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07896**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Arildo Antonio de Campos	001	0871946-2
Fernando Seiji Kawano	002	0914810-3
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0871946-2
Karine Wendt Kroth	001	0871946-2
Marcos Massashi Horita	001	0871946-2
Weslei Vendruscolo	001	0871946-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0871946-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342953. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000136-20.2002.8.16.0094 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Marcos Massashi Horita, Julio Cezar Zem Cardozo, Karine Wendt Kroth. Apelado: Espólio de Antonio Jamarchi.

Advogado: Arildo Antonio de Campos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença integralmente como proferida, de acordo com o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE REMISSÃO DA DÍVIDA TENDO EM VISTA DISPOSIÇÃO CONTIDA NA LEI ESTADUAL 15.747/2007 - CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEF - ENUNCIADO 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO AFETA O CASO EM COMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Estado em razão de remissão do débito, deve o ente público arcar com o pagamento das custas processuais por se tratar de cartório não oficializado, não havendo que se aplicar o artigo 26 da LEF, tampouco o enunciado 03 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

0002 . Processo/Prot: 0914810-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146895. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000601-48.2009.8.16.0073 Execução Fiscal. Agravante: Município de Congonhinhas. Advogado: Fernando Seiji Kawano. Agravado: Donizeti Afonso Cerqueira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que a penhora recaia sobre alguns dos imóveis que fizeram ensejar a dívida (IPTU e taxas) em comento, de acordo com o voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS - PENHORA SOBRE IMÓVEL OBJETO DOS TRIBUTOS - OBRIGAÇÃO "PROPTER REM" - DIREITO DE PROPRIEDADE RESULTANTE NA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O IMPOSTO - ARTIGO 3º, IV DA LEI 8009/90, IV - POSSIBILIDADE DE A CONSTRUÇÃO RECAIR SOBRE OS BENS TRIBUTADOS. RECURSO PROVIDO. Nestes casos em que se observa obrigação "propter rem", é possível que a penhora recaia sobre o bem em que incide o tributo. De acordo com a lei do bem de família, não só o imposto predial territorial urbano é excepcionado, mas também as taxas devidas estão excluídas da regra da impenhorabilidade, não havendo impedimento algum para a construção pretendida pela Fazenda Municipal. Assim, não pode prevalecer a decisão que indeferiu o pedido de penhora do imóvel do executado em razão de a execução não se pautar unicamente no IPTU.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07830**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adir Luiz Colombo	009	0894194-6
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	022	0932101-7
Alaor Ribeiro dos Reis	002	0752742-0
ALDEMIR JEFERSON COUTINHO	028	0934735-1
Alessandro Ravazzani	001	0704843-5
Alex Caetano dos Reis	044	0874213-0
Alexander Roberto Alves Valadão	023	0933779-9
Alexandre Barbosa da Silva	005	0876728-4
Altivo Augusto Alves Meyer	004	0861020-0
	020	0927408-8
alysson amorim	006	0882372-9
Anderson de Azevedo	040	0936946-2
André Mendonça Vieira	017	0913351-5
ANDRÉ RAFAEL ELIAS CORDEIRO	028	0934735-1
Andréa Giosa Manfrim	024	0934016-1
Anita Caruso Puchta	019	0927373-0
	037	0936043-6
Antônio Augusto Grellert	014	0905847-1
Antonio José N. d. S. Polak	006	0882372-9
Aroldo Luiz Morais	029	0935037-4
Carlos Antonio Lesskui	027	0934215-4
Carlos Augusto Antunes	022	0932101-7
	039	0936868-3
Carlos Augusto M. V. d. Costa	027	0934215-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Eduardo Madi	033	0935277-8	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	008	0887048-8
Carlos Frederico M. d. S. Filho	007	0884893-1		010	0895586-8
Carlos José Dal Piva	021	0929094-2		013	0905384-9
Carlos Sérgio Capelin	031	0935173-5	Luciane Camargo Kujo Monteiro	004	0861020-0
Caroline Franceschi André	014	0905847-1	Luciane de Fátima Gonçalves	011	0895992-6
César Vidor	003	0860421-3	Luciano Tenório de Carvalho	001	0704843-5
Clovis Airton de Quadros	011	0895992-6	Lucius Marcus Oliveira	005	0876728-4
Cristina Leitão T. d. Freitas	013	0905384-9	Luig Almeida Mota	034	0935443-2
Daiane Maria Bissani	001	0704843-5		035	0935458-3
Daniel Henning	020	0927408-8	Luiz Carlos Caldas	027	0934215-4
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	024	0934016-1	Luiz Carlos Manzato	024	0934016-1
Danielle Ribeiro	023	0933779-9	Luiz Fernando Casagrande Pereira	015	0908969-4
	042	0937890-9	Luiz Rodrigues Wambier	015	0908969-4
Edison Santiago Filho	002	0752742-0	Márcio Daniel Corrêa	018	0924552-9/01
Eduardo Fernando Lachimia	030	0935102-6	Marco Antônio Bósio	024	0934016-1
	040	0936946-2	Marco Antônio Lima Berberi	001	0704843-5
Eldberto Marques	040	0936946-2	Marcos André da Cunha	014	0905847-1
Eliana Maria Colusso	042	0937890-9	Maria Augusta Corrêa Lobo	041	0937016-3
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	023	0933779-9	Maria Francisca Carneiro	029	0935037-4
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	034	0935443-2	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	015	0908969-4
	035	0935458-3	Mariana Carvalho Waihrich	043	0938741-5
Evandro Mauro Vieira de Moraes	009	0894194-6	Mariana Grazziotin Carniel	004	0861020-0
				020	0927408-8
Fábio Artigas Grillo	006	0882372-9		029	0935037-4
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	015	0908969-4	Mario Paulo Machado Nomoto		
Fernando Pereira de Góes	044	0874213-0	Marisa da Silva Sigulo	003	0860421-3
Francine Ricardo	016	0909736-9	Maurício Barroso Guedes	012	0904464-8
Gedião Tulio	009	0894194-6	Mauro Alexandre Araújo Kraismann	005	0876728-4
Giovani Zilli	017	0913351-5	Natália Koshiyama	002	0752742-0
Gisele Agostini Buquéra	027	0934215-4	Oscar Estanislau Nasihgil	009	0894194-6
Guiomar Mário Pizzatto	009	0894194-6	Osli de Souza Machado	042	0937890-9
Gustavo Aydar de Brito	033	0935277-8	Patricia de Oliveira Pedroso	031	0935173-5
Gustavo Zimath	033	0935277-8		032	0935218-9
Henrique Afonso Pipolo	040	0936946-2	Patrícia Rohn Ravazzani	001	0704843-5
Hiran José Denes Vidal	023	0933779-9	Paulo Henrique Berehulka	014	0905847-1
Isabela C. D. B. L. Aguirra	042	0937890-9	Paulo Vinicio Fortes Filho	027	0934215-4
Isabella Assis da Costa	027	0934215-4	Pedro Augusto Bueno	030	0935102-6
Jacinto Nelson de M. Coutinho	010	0895586-8		040	0936946-2
	044	0874213-0	Priscila Raquel Pinheiro	025	0934020-5
Jair Subtil de Oliveira	007	0884893-1		026	0934073-6
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	014	0905847-1	Ricardo da Silva Gama	022	0932101-7
José Bento Vidal Filho	023	0933779-9	Rodrigo Hassan Saif	002	0752742-0
José Carlos Dias Neto	031	0935173-5	Rodrigo Mendes dos Santos	004	0861020-0
	032	0935218-9	Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa	022	0932101-7
José Fernando Puchta	004	0861020-0	Rogério Distefano	007	0884893-1
José Subtil de Oliveira	043	0938741-5		008	0887048-8
Juliana Cristina P. C. F. Moraes	029	0935037-4	Sabrina Favero	038	0936081-6
Júlio César Subtil de Almeida	007	0884893-1	Sandra Maria do N. G. Silva	024	0934016-1
	043	0938741-5	Silvana Santos	027	0934215-4
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0860421-3	Silvio Correia Dias	025	0934020-5
	007	0884893-1		026	0934073-6
	008	0887048-8	Tulio Fávoro Beggiano	018	0924552-9/01
	010	0895586-8	Valquiria Bassetti Prochmann	008	0887048-8
	013	0905384-9		010	0895586-8
	014	0905847-1		013	0905384-9
	019	0927373-0	Vinicius Teodoro de Oliveira	043	0938741-5
	021	0929094-2	Wallace Soares Pugliese	041	0937016-3
	022	0932101-7	Wellington Brasil Felix	036	0935960-8
	033	0935277-8	Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	012	0904464-8
	034	0935443-2		016	0909736-9
	035	0935458-3	Winnicius Pereira de Góes	044	0874213-0
	037	0936043-6	Zaqueu Subtil de Oliveira	007	0884893-1
	039	0936868-3		043	0938741-5
	041	0937016-3			
	043	0938741-5			
	044	0874213-0			
Lenilson Alves dos Santos	018	0924552-9/01			
Leonardo Camargo Marangoni	030	0935102-6			
	040	0936946-2			
Lidiane Gomes Flores	006	0882372-9			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0704843-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2010/221338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000240-15.2007.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Luciano Tenório de

Carvalho. Apelado: Arthur Bittencourt Filho, Agenor Santa Ritta Neto, Claudia Maria Ianoski Justi, Donizetti Mendes Carvalho, Eunice Antunes, Guilherme Oscar Richter, Haroldo Siqueira de Oliveira, Irma Manfre Francisco, Jurema de Freitas Mainardes (maior de 60 anos), José Roberto Tosato (maior de 60 anos), João Luiz Raimundo Nogueira, Jean Marie Aparecida Ferrarini Triches, José Antônio Gervásio, Lucélia Tesser, Luiz Alberto Vantbroa, Leodir Izidoro Jeronimo, Marilene Barbosa de Oliveira Giachini, Marisa Neira, Maria Neuza Saldanha (maior de 60 anos), Maurício Mendes de Araújo, Pedro Donizetti da Silva, Methodio Groxko, Otmar Hubner, Pedro Gonçalves da Cruz, Rosane Dusí Strack Lejambre, Regina Helena Bonato de Campos, Salete Maria Boscato, Sonia Maria Tezeli dos Santos (maior de 60 anos), Sirlene Isotton Mior, Terezinha Augusto, Valmir Ribeiro dos Reis. Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Na presente data, nos autos do Mandado de Segurança nº. 910334-2 (caso em que se discute a legalidade da GEEE, de relatoria da em. Juíza Convocada Josely Dittrich Ribas), esta 2ª. Câmara suscitou incidente de uniformização de jurisprudência à colenda Seção Cível. Conveniente, pois, seja o feito suspenso, até a decisão do referido incidente. 2. Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0752742-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2010/364695. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004920-61.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante (1): Município de Paranaguá. Advogado: Alair Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelante (2): Fertimport Sa. Advogado: Natália Koshiyama. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Trata-se de Apelação Cível e Reexame Necessário em que são apelantes o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e FERTIMPORT S.A., e apelados os mesmos, em face de sentença que decidiu pela inexigibilidade do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN incidente sobre o serviço de agenciamento marítimo ou de navios e de intermediação de contratos de transporte marítimo recolhidos até Janeiro de 2004, e condenou o Município de Paranaguá à repetição de todos os valores pagos indevidamente. Infere-se, que a discussão trazida nos presentes autos envolve, além da própria exigibilidade do ISS, também o índice a ser aplicado nos cálculos da correção monetária do imposto sobre serviços de qualquer natureza a ser repetido, em caso de eventual sucesso da parte autora. Ressalte-se que o índice de correção a ser aplicado consiste em matéria de ordem pública, a qual pode ser revista de ofício, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrihghi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). 2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF- 4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos

Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669). 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescente ao crédito, mas um minus que se evita. [...] 8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1112524/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010). Por se tratar de ação de repetição de indébito, é do entendimento jurisprudencial, interpretando o artigo 167, do CTN (princípio da isonomia), que se aplica a correção monetária determinada na legislação municipal, e, somente se inexistir regulamentação aplica-se o mesmo índice utilizado para corrigir os tributos, in verbis: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. SELIC. UTILIZAÇÃO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO PELO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. 1. Admite-se o conhecimento de matéria de ordem pública, mesmo não havendo prequestionamento, desde que a instância especial tenha sido aberta por outra questão, o que veio a ocorrer in casu. Precedentes do STJ. 2. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. A utilização da taxa Selic, no que diz respeito à cobrança ou à restituição de tributo, no âmbito dos Estados ou Municípios, é condicionada à existência de lei própria (estadual ou municipal) que determine a sua aplicação nessas hipóteses, ou ao menos em alguma delas (aplicação do princípio da isonomia). 5. No caso concreto, existe norma específica que disciplina a utilização da taxa Selic na esfera dos tributos relacionados à competência do Município de Belo Horizonte (Lei Municipal 7.738/1997). 6. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1228193 / MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 22.03.2011, DJe 01.04.2011) sublinhou-se. "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: no restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. 3. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 4. No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp 1111189 / SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13.05.2009, DJe 25.05.2009) sublinhou-se. Em razão de o presente caso versar sobre tributo municipal, é necessário analisar as leis municipais que vigoraram no período a ser corrigido. Por esta razão, intimem-se o Município de Paranaguá, para juntar aos presentes autos as legislações municipais vigentes desde 1995 até hoje que tratem acerca da correção monetária de tributos, no prazo de dez dias. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0860421-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/300241. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0031435-80.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marisa da Silva Sigilo. Apelado: Rosiney Aparecida Lobo. Advogado: César Vidor. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Aguarde-se na Secretaria e, sobrevida notícia do julgamento do incidente de declaração de inconstitucionalidade, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, RELATORA. 0004 . Processo/Prot: 0861020-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/411748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00000709 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissai Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujjo Monteiro, José Fernando Puchta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Esclareça a Fazenda Pública a pertinência das suas contra-razões de fls. 71/95, ante a obrigação do presente recurso, e ainda sua manifestação ou juízo do Primeiro

Grau, vinda à fl. 102. 2) Intime-se. Prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, voltem conclusos. Em, 17/07/2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0876728-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1903. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000343 Execução Fiscal. Agravante: V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1) Ante o teor da informação de fl. 131, defiro o pedido de reabertura de prazo requerido às fls. 124/125. 2) Intime-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0882372-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32909. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004977-81.2011.8.16.0146 Mandado de Segurança. Agravante: Renova Floresta Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo, alysson amorim, Antonio José Nascimento de Souza Polak. Agravado: Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Rio Negro. Advogado: Lidiane Gomes Flores. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

Sumário. Agravo de Instrumento. Tributário. Indeferimento de liminar em mandado de segurança. Impetração já julgada quanto ao mérito, com a denegação do writ. Inviabilidade de discussão a respeito da liminar. Recurso prejudicado. I VISTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENOVA FLORESTA LTDA. em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro que indeferiu a liminar no mandado de segurança impetrado contra ato emanado do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, no qual a Impetrante visa obstar a cobrança da Taxa Florestal Municipal instituída pela Lei nº 2131/2011. Sustenta a ilegalidade da cobrança da referida taxa municipal, mormente do art. 9º, que prevê a cobrança do tributo calculado por hectare/ano; custo de fiscalização por hectare ano no valor de R\$ 34,61 (trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), o que afronta ao disposto no art. 145 da Constituição Federal. Aduz que as taxas não podem ter base de cálculo de impostos, mesmo porque a cobrança de taxa depende da incidência de uma atuação estatal, o que não se verifica na hipótese sob exame, posto que não reflete o custo da atividade estatal de polícia. Após transcrever jurisprudências que viriam em prol de sua tese, torna a realçar que a base de cálculo do tributo estabelecida pela Lei Municipal nº 2.077/2010, alterada pela Lei Municipal nº 2.131/2011, é incompatível com a hipótese de incidência escolhida, posto que a lei instituiu, de fato, um imposto, o que é prerrogativa da União. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo para deferir a liminar negada pelo julgador singular, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer medida relacionada à cobrança da Taxa Florestal em relação à Impetrante, e o posterior provimento do recurso para reconhecer o direito líquido e certo da Agravante à abstenção de qualquer medida fiscalizadora por parte da autoridade agravada. Pela decisão de fls. 103/106, foi conferido efeito suspensivo ativo ao agravo, na forma colimada pela Agravante. Regularmente intimado, o Agravado deixou de ofertar resposta. Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 142/146), pelo não provimento do recurso. É o relatório. II DECIDO O presente recurso não merece prosperar. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. E tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o agravo de instrumento resta prejudicado com a superveniente prolação da sentença. Assim é, porquanto o presente recurso volta-se contra a decisão que indeferiu o pleito de concessão de limiar em mandado de segurança para obstar a cobrança da Taxa Florestal Municipal instituída pela Lei nº 2131/2011. Ocorre que, conforme se denota da cópia de fls. 161/167, o douto Juízo a quo noticiou a este Relator que foi proferida sentença na impetração, denegando a segurança por não vislumbrar qualquer óbice à atividade administrativa de fiscalização municipal que infirmaria o poder de instituir a exação, posto haver legitimação de estrutura constitucional para a supervisão municipal questionada. Dessa forma, com a prolação da sentença de mérito em mandado de segurança, há empenho sobre a discussão acerca da liminar que a precedeu. A propósito, lecionando sobre o tema, CELSO AGRÍCOLA BARBI corrobora o entendimento referindo-se ao esvaziamento da eficácia da decisão liminar após a prolação da sentença, verbis: "185. DURAÇÃO DA MEDIDA. Ao problema da revogabilidade liga-se diretamente o da duração da medida de suspensão liminarmente concedida, o que pode ser parcialmente examinado nesta fase de exposição. Não tendo havido revogação anteriormente à sentença final, duas hipóteses são possíveis: a ação pode ser julgada procedente ou improcedente. No primeiro caso, a medida liminarmente concedida será absorvida pela sentença final, que é imediatamente exequível; à medida acautelatória sucede o ato executório da sentença, perdendo aquela seu objetivo e, portanto, desaparecendo. Mas se a sentença julgar improcedente a ação, a medida cautelar extingue-se-á, porque não mais existem dois pressupostos de sua concessão, quais sejam a relevância do fundamento do pedido e a necessidade da manutenção do statu quo até a sentença. O desaparecimento do primeiro é comprovado pelo conteúdo desfavorável da sentença, que repeliu o pedido do autor. O do segundo pela consumação, pois o statu quo foi mantido até a sentença, e esta já foi proferida." (In Do Mandado de Segurança, 5ª. ed., FORENSE, Rio de Janeiro:1987, p. 220/221). "Ainda que o juiz não o declare expressamente na sentença, caso denegada a ordem a liminar está ipso facto revogada, porque incompatível com a sentença. Aplica-se, por extensão, a Súmula 405." (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Código de Processo

Civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. rev. São Paulo: RT, 2007. p.1562.) "Sentença denegatória da segurança. Súmula 405 (Liminar revogada pela sentença) : "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária". O agravo referido na Súmula é o antigo agravo de petição, originariamente previsto no art.12 da LMS; hoje o recurso cabível é a apelação. A Súmula 405 continua em vigor (RJTJESP 108/353, bem fundamentado) e é aplicada no STJ." (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.1822 Ademais disso, há disposição expressa na Lei do mandado de segurança (art. 7º, inciso III, § 3º) de que "Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistem até a prolação da sentença." Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA DETERMINAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 2. Recurso especial prejudicado." (REsp 1089279/PE, STJ, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 03/09/09). "PROCESSO CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR DEFERIDA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM RECURSO ESPECIAL RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. 1. Este Relator houve por bem adaptar a decisão de fls. 190/195 à realidade ignorada dos autos e, para tanto, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer o erro material apontado e negar seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. 2. Esta Corte possui iterativos precedentes no sentido de que a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de afastar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu; circunstância a tornar prejudicados os recursos contra a decisão interlocutória. Agravo regimental improvido." (AGRg nos EDcl no REsp 658436/PR, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 27/09/07). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMÓVEL FUNCIONAL - LIMINAR REVOGADA PELO ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO PRÓPRIO NACIONAL RESIDENCIAL OCUPADO POR MINISTRO APOSENTADO DO TST - IMPOSSIBILIDADE. 1. É decorrência lógica da denegação do mérito da segurança, quando não há ressalvas, a revogação da liminar anteriormente deferida: "O superveniente julgamento do feito, com a consequente análise de seu mérito, encerra os efeitos de anterior decisão interlocutória que apreciou o pedido liminar, tendo em vista que o decisum, o qual foi proferido depois de cognição exauriente, revoga, expressa ou implicitamente, a decisão liminar. Aplicável, in casu, o disposto na Súmula 405/STF". (RMS 20.924/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 2.8.2007). 2. A natureza dos embargos de declaração, recurso excepcional e de feição técnica, impede que se defira o pedido de assinação de prazo razoável para desocupação do imóvel funcional. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no MS 12570/DF, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2008, DJe 13/10/2008). Igualmente, esta Corte compartilha com esse entendimento: "[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE MÉRITO CONCESSIVA DA SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO RECURSAL. Proferida a sentença de mérito no mandado de segurança, fica prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo de instrumento destinado a impugnar a liminar deferida." (Agravo de Instrumento n.º 564.273-7, 3ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto ESPEDITO REIS DO AMARAL, DJ 28/07/09). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. JULGAMENTO PREJUDICADO. Havendo prolação de sentença no mandado de segurança de onde se originou este agravo de instrumento, evidente que ela englobou a urgente, de modo que a medida judicial eleita para discuti-la, perdeu seu objeto. Agravo de Instrumento extinto sem apreciação de seu núcleo central." (Agravo de Instrumento n.º 470.165-5, TJPR, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA, DJ 14/07/08). Dessa forma, forçoso reconhecer que o presente recurso perdeu seu objeto, diante da prolação da sentença de mérito que denegou a segurança em desfavor da impetrante. III Nesse amês, com arrimo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que está prejudicado pela perda de seu objeto, por força da superveniente prolação da sentença de mérito no mandado de segurança. IV Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0884893-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361376. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002316-41.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Dario Resino de Camargo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquê Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Augusto Gluszczyk Junior que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo recorrente, com fulcro no artigo 269, I

do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observados os benefícios da justiça gratuita. Inconformado o recorrente alega, preliminarmente, que o juízo monocrático não analisou o pedido de expedição de ofício ao Batalhão para que informasse as escalas de serviço dos últimos cinco anos do servidor, razão pela qual a decisão é nula por cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, aduz que ainda que o contido no art. 7º, XIII e XVI da Constituição não tenha sido estendido aos militares, os artigos 142, X, §3º cumulado com o art. 42 do mesmo diploma constitucional leva ao raciocínio de que Lei Estadual pode dispor sobre direitos dos militares; que o Poder Legislativo legislou sobre a matéria em duas leis distintas, quais sejam, Lei 13.280/2001 que estabelece os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares e a Lei 10.296 reajusta os níveis de vencimentos dos servidores civis e militares do poder executivo; que há ainda a Portaria 608/2004 do Comandante-Geral que em seu artigo 5º dispõe acerca dos serviços extraordinários que deverão ser atendidos pelo efetivo da OPM/OBM; que o princípio da legalidade estrita não está sendo observado, pois o Estado não está realizando o pagamento das horas extras previstas em lei. Sustenta que o valor de R\$ 100,00, atribuído a título de indenização mensal de serviços extraordinários, é injusto e é distribuído de maneira desleal, já que não leva em consideração a quantidade de horas extras que cada policial faz. Afirma que o apelante não pretende deixar de trabalhar extraordinariamente, mas quando necessário o trabalho em regime extraordinário, é devido o pagamento das horas extras; que os policiais militares e os bombeiros militares são privados do direito de reivindicar, razão pela qual estão sendo, progressivamente, alvo de muitas arbitrariedades causadas pela falta de contingente, trabalhando forçadamente horas excessivas, como é o caso do autor; que as estatísticas comprovam que existe um grande número de militares com diagnósticos nas clínicas psiquiátricas, gastroenterológicas e cardiológicas, além de outros problemas sociais. Ao final pede que seja declarada a nulidade da sentença, diante do cerceamento de defesa, e no mérito que o recurso seja provido. O Estado do Paraná apresentou resposta às fls. 104/106, pugnano pelo desprovimento do recurso. O representante da Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 123/125 no sentido de que é desnecessária sua intervenção. É o relatório. II) Decido. Conheço do recurso, pois tempestivo, tendo em vista que a sentença foi publicada em 17/12/2010, iniciando-se o prazo recursal em 10/01/2011 e o recurso foi interposto em 17/12/2010 (fl. 74), ausente de preparo ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, presentes também os demais requisitos de admissibilidade. A preliminar de nulidade da sentença, ante a ausência de expedição de Ofício ao Batalhão da Polícia Militar ao qual o autor faz parte para que se preste informações sobre as escalas de serviços dos últimos cinco anos, não merece prosperar. Isso porque a pretensão inicial do autor, que é de pagamento de horas extraordinárias além das 40 horas, acrescidas de 50% bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.280 independe de dilação probatória. Assim, tendo em conta que a matéria versada no caso é eminentemente de direito e, sendo desnecessária dilação probatória é de ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Superada a preliminar passo à análise do mérito recursal. A pretensão do recorrente é que o Estado pague as horas extras trabalhadas além das 40 horas semanais, acrescidas em 50%, no que não lhe assiste razão. A Constituição Estadual, em seu artigo 46 prevê: Art. 46. São militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (...) §8º - Aplica-se aos militares estaduais o disposto no art. 27, XI, XIII, XIV e XV e 34, II, IV, VI, X, XI, XII, XVII, XVIII e XX desta Constituição. §9º Aplica-se aos militares estaduais além do que vier a ser fixado em lei, as disposições dos arts. 14, §8º, 40, § 9º, 142, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, cabendo a lei específica dispor sobre as matérias do art. 142, §3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelo Governados do Estado. Com efeito, a Constituição Federal não prevê limitação da jornada de trabalho nem pagamento de horas extras aos policiais militares, como se vê do artigo 142, VIII da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R\$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR AC 641.156-5, 2ªCC, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 07/05/2010). No Estado do Paraná os policiais militares seguem as diretrizes estabelecidas pelo Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual 1.943/76), não se verificando qualquer regulamentação acerca da carga horária, no limite de 40 horas semanais, a ser cumprida pelos policiais militares. Não há, portanto, lei infraconstitucional, regulamentando a carga de trabalho diário nem o limite semanal de trabalho dos policiais militares. Assim, com o intuito de remunerar os serviços extraordinários prestados pelos servidores militares, que trabalham em escalas extras, a Lei Estadual Lei 13.280/01 dispôs: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. § 1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência. § 2º. A indenização por serviços extraordinários não será computada para fins de contribuição previdenciária. Destarte, não se afigura inconstitucional a Lei 13.280/2001, porque não houve

redução dos direitos constitucionalmente assegurados aos servidores, ao contrário, a mesma ampliou os direitos do servidor militar, atribuindo a gratificação de serviço extraordinário, no valor máximo de R\$ 100,00 (cem reais). A questão foi amplamente abordada pelo Desembargador Antonio Renato Strapasson na Apelação Cível nº 672.739-7, publicada no Diário da Justiça de 18/05/2010: Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual. Nesta Segunda Câmara é pacífico o entendimento acerca do tema, como se vê das decisões proferidas monocraticamente: AC 661.780-7, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira; AC 672422-7, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson; AC 641.156-5, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Ressalto que não há que se falar em ofensa a qualquer princípio constitucional, em especial aos artigos 7º, XVI e 39, §3º da Constituição Federal, nem aos artigos 59 e seguintes da CLT, prequestionados pelo recorrente. III) Destarte, tendo em vista que a pretensão do apelante contraria a Jurisprudência dominante desta Corte, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento, mantendo a sentença como proferida, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 140, inc. XXI do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0887048-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 . Protocolo: 2012/51210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00001424 Despacho. Impetrante: Leoricélia da Graça Oliveira Teixeira. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por esta c. Câmara, por meio de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 910.334-2, na Sessão de Julgamento do dia 17/07/2012, SUSPENDO o julgamento do presente feito até decisão do referido incidente. Aguarde-se na Secretaria e, sobrevida notícia do julgamento do incidente de uniformização, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, RELATORA.

0009 . Processo/Prot: 0894194-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/462283. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000126-06.2004.8.16.0126 Reparação de Danos. Apelante (1): Município de Palotina. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Apelante (2): Luiz Ernesto de Giacometti, Sílmar Roque Soligo. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Apelante (3): Luis Bernardo dos Santos Alonso. Advogado: Oscar Estanislau Nasilgim. Apelante (4): Eliane Pinto de Goes. Advogado: Gedíão Túlio, Adir Luiz Colombo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Intime-se a parte, conforme despacho de fls. 948. 2) Após, voltem conclusos. Em, 24/07/2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0895586-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 . Protocolo: 2012/85840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00006285 Decreto. Impetrante: João Carlos Rocha Almeida, Jorge Santos Ribas Junior. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Na presente data, nos autos do Mandado de Segurança nº. 910334-2 (caso análogo ao presente, de relatoria da em. Juíza Convocada Josély Dittrich Ribas), esta 2ª. Câmara suscitou incidente de uniformização de jurisprudência à colenda Seção Cível. Conveniente, pois, seja o feito suspenso, até a decisão do referido incidente. 2. Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0895992-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/86208. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022601-39.2011.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Metalúrgica Walus Ltda. Advogado: Luciane de Fátima Gonçalves. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airon de Quadros. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Ante o teor da informação de fl. 91, reitere-se o ofício expedido ao Juiz da causa. Cobre-se urgência em tal providência. 2) Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0904464-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/403726. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000401-10.2009.8.16.0051 Declaratória. Apelante: Renata da Costa Luz Lourenço Pacheco, Danusa Maria de Camargo Dias Araújo. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Apelado: Município de Barbosa Ferraz - Departamento de Tributação. Advogado: Wellington Brasil Felix. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível.

Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

Sumário: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA ISS SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO CONFIRMADA PELA DECISÃO DA ADIN 3089/DF ATIVIDADE QUE PODE SER DELEGADA INEXISTÊNCIA DO REQUISITO DE PESSOALIDADE AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO COM OS PROFISSIONAIS LIBERAIS TRIBUTAÇÃO SOBRE O FATURAMENTO BRUTO DA SERVENTIA VIABILIDADE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE DEMONSTRA CORRETA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC. Os serviços prestados pelos Cartórios de Registro Público não se enquadram na categoria de trabalho pessoal próprio, haja vista que a função pode ser delegada, perdendo assim seu caráter personalíssimo. Não se pode olvidar, ainda, que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, o que retira o caráter personalíssimo dos serviços desempenhados. Recurso a que se nega seguimento nos termos do art. 557 "caput" do CPC, porquanto, no fundamental já decidida em ADIN e, no mais, de reiterada e uniforme jurisprudência. I. Visto Tratase de recurso de apelação interposto por RENATA DA COSTA LUZ PACHECO MOUTINHO e DANUSA MARIA DE CAMARGO DIAS ARAÚJO em face da sentença de fls. 173/179, complementada pela de fls. 193/195, que apreciou os embargos de declaração, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Declaratória c/ c por elas ajuizadas em desfavor do MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, na qual se insurgem contra a cobrança do ISS pela alíquota de 5% sobre o faturamento bruto mensal. Nas razões de apelação de fls. 200/228 as apelantes alegam, em síntese, que: a) a atividade exercida por notários e registradores é eminentemente pessoal, não havendo que ser tributada sobre percentual pelo simples fato de poder o agente delegado contratar escreventes para auxiliá-lo em algumas das funções; b) os serviços prestados pela serventia nem sempre são desempenhados pelo próprio titular, mas também pelos seus prepostos ou escreventes, os quais sempre agem em nome do titular, pois não possuem fé pública que é inerente e exclusiva do agente titular da serventia; e, ainda que os prepostos venham receber poderes para realizar determinados atos, só os possuem por expressa e formal autorização do titular, sendo que os serviços prestados estão sempre vinculados à pessoa do titular; dessa forma, todos os atos praticados nas serventias, das quais os autores são titulares são entendidos como do próprio agente delegado, sendo que a atuação do titular, ainda que com o auxílio de prepostos, é evidentemente pessoal, merecendo, portanto, o tratamento de regime especial; c) não se poder falar em condição empresarial do notário/registrador, motivo porque resta prejudicada qualquer iniciativa do Poder Público Municipal em enquadrá-los na condição de empresário, pois se tratam de agentes públicos atuadores do direito em nome do Estado, sendo, ainda, que a mera alegação de que os autores atuariam com a ajuda de escreventes e prepostos, não tem o condão de desnaturar a pessoalidade do serviço por eles prestados, consoante o disposto no artigo 966 do Código Civil; d) embora os titulares das serventias possam contratar escreventes para auxiliar o desempenho de suas funções, existem diversos atos de exclusiva competência do titular e que não podem ser delegados, tais como, o gerenciamento administrativo e financeiro da serventia; embora os titulares das serventias não trabalhem diretamente no "balcão", diante dos diversos afazeres pertinentes à função, todos os atos passam por seu crivo, de vez que é o próprio titular quem será responsabilizado pessoalmente por eventuais danos causados a terceiros; e) em face dessa característica, tem-se claro que os cartórios não detêm personalidade jurídica, sendo que os direitos e as obrigações recaem na pessoa física do agente delegado; f) merece especial atenção o fato de que a alíquota do ISSQN de 5% sobre o rendimento bruto dos titulares possui a mesma base de cálculo do Imposto de Renda, sendo que para a Receita Federal os notários e registradores são tidos como pessoas físicas e não jurídicas, consoante se denota do art. 106, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda/99; g) os Notários e Registradores são obrigados por Lei a seguirem a tabela de emolumentos fornecida, sem possibilidade de repassar a alíquota aos consumidores, assim, a tributação incide diretamente sobre os emolumentos, que são a única remuneração de seu serviço, de forma que as recorrentes passam a contribuir com 27,5% de sua renda à Receita Federal e 5% ao Município, totalizando 32,5% de impostos sobre sua renda; e h) resta evidente que ao se permitir a incidência do tributo sobre a remuneração de notários e registradores, seria contemplar o fenômeno da bitributação, pois permitiria que entes tributantes diversos exijam do mesmo sujeito passivo tributos decorrentes do mesmo fato gerador. Pleiteiam o provimento do recurso para ser reformada a sentença com a procedência da ação; ou para ser reconhecida a ocorrência de bitributação sobre a remuneração das recorrentes; ou, seja declarada a ilegalidade da cobrança de 5% sobre a receita bruta, com inversão dos ônus da sucumbência. Contra-razões às fls. 242/258 pela integral manutenção da sentença. Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 276/281), pelo não provimento do recurso. É o relatório. II Decido Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempesividade, regularidade formal e preparo), conheço do recurso. A questão tratada na lide em apreço comporta decisão nos termos do art. 557 "caput" do CPC. Da distinção do serviço (trabalho) prestado pelos Notariais e Registradores (forma de tributação) Consoante se infere do acima relatado, a pretensão das autoras, ora Apelantes, é de que o ISS incidente sobre os serviços notariais e de registros, por eles exercidas, seja cobrado sob o regime de tributação fixa, baseada no § 1º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68, ao invés da forma determinada pelo Município de Barbosa Ferraz, que impõe a alíquota de 5% ao mês sobre o faturamento bruto das respectivas serventias. E para tanto, defendem que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são prestados sob a forma de trabalho pessoal, aplicando-se a regra do referido dispositivo legal, que

dispõe: "Art 9º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. § 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho." Entendem que conforme esse raciocínio, por se enquadrar nesta categoria, não poderia a municipalidade cobrar o tributo pelo preço do serviço prestado. Entretanto, apesar do esforço encetado pelo nobre defensor das Apelantes, não vislumbro como se possa considerar a natureza pessoal do serviço prestado pelos cartórios. Para que seja autorizado o recolhimento do ISS com base em alíquota fixa anual, o contribuinte deve prestar seus serviços sob a forma de trabalho pessoal, independentemente da natureza dos serviços que desempenham. A respeito desse tema, leciona Kiyoshi Harada: "[...] A chamada tributação por alíquotas fixas, tributo fixo, seria a expressão mais adequada, veio à luz para dispensar um tratamento tributário diferenciado em relação aos profissionais autônomos e às sociedades de profissionais liberais. Nessas hipóteses, o imposto terá um valor fixo, não podendo incidir sobre o preço do serviço prestado, em razão do escopo político-social levado em conta pelo legislador nacional, fato que, por si só, retira o caráter de privilégio injustificado. De fato, esses profissionais prestam à sociedade um serviço diferenciado dos demais. O advogado, por exemplo, é considerado, pela própria Carta Política, como sendo indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF). Inegável, também, que o médico exerce uma função de maior importância na comunidade em que vive, sem desprestigiar outras profissões, igualmente relevantes para o conjunto da sociedade. Mas são os aspectos peculiares da atuação dos profissionais liberais que levaram o legislador a abrir uma exceção em relação às sociedades por eles formadas, vedando a tributação fundada no preço do serviço. [...]" (HARADA, Kiyoshi. ISS: doutrina e prática. São Paulo: Atlas, 2008, p. 78). E continua o referido mestre: "[...] Como se depreende do § 1º, quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, vedado o cálculo do imposto sobre a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. Não há, nesse parágrafo, discriminação de serviços como há em relação à sociedade de profissionais de que cuida o § 3º, que limita a tributação fixa aos serviços expressamente elencados. Portanto, quando o serviço é prestado por pessoa física, em forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, não tem interesse a especificação do ramo de atividade desse contribuinte." (HARADA, Kiyoshi. Obra citada, Págs. 79/80). Nessa mesma seteira de entendimento é a lição de Aires F. Barreto: "[...] O tratamento benéfico só há de ser aplicado em havendo trabalho pessoal do próprio contribuinte, isto é, para situações distintas da generalidade de serviço prestado por profissional autônomo. De fato, enquanto este é gênero, aquele é, tão-somente, uma de suas espécies. Fossem sinônimas as expressões e o legislador não usaria termos diversos designativos de mesma realidade jurídica. Na verdade, o texto legal não se utiliza da expressão "quando se tratar de serviços de profissional autônomo", o que nos levaria à conclusão de que toda pessoa física - independentemente da atividade que exercesse deveria ser tributada pelo critério do § 1º, do art. 9º, sem levar em conta o preço do serviço. Como medida de prudência, preferiu o legislador nacional utilizar-se de expressão diversa qual seja "serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte. Nem todo profissional autônomo presta serviços "sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte". No conceito de "prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte" é nítida a vontade da lei de restringir essa noção ao trabalho prestado por pessoa física. Embora possa parecer tautológico, o certo é afirmar que se entende como trabalho pessoal aquele em que a própria pessoa presta, pessoalmente, o serviço, sem deferi-lo a terceiros; desta forma, desde logo, não será trabalho pessoal o fornecido por empresa, mesmo individual, nem o de todo profissional autônomo [...] " (BARRETO, Aires F. ISS na Constituição e na lei. 3ª. ed. São Paulo: Dialética, 2009, págs 399- 400). Na hipótese sob exame, tem-se que não se pode falar que as autoras prestam serviços pessoalmente, pois para que um serviço seja considerado prestado de forma personalíssima, deve ser exercido por determinada pessoa de forma exclusiva. E isso não ocorre no caso dos autores, pois conforme por elas mesmas confessadas, para atendimento aos usuários necessitam contratar pessoas a quem são delegadas poderes para o exercício de certas funções ou a realização de determinados atos. É sabido que os clientes do cartório procuram seus serviços não em função de um determinado cartorário, mas sim em virtude do serviço prestado por ele, diferentemente do serviço prestado pelo dentista, médico, engenheiro, arquiteto, advogado, nos quais o cliente busca o serviço de um profissional específico. Não olvide que o serviço prestado pelo cartorário pode ser exercido por terceiro, um escrevente contratado, por exemplo conforme, aliás, autoriza o artigo 20 da Lei n.º 8.935/1994, o que também afasta a alegada pessoalidade desse serviço. Portanto, os serviços prestados pelas autoras diferem em muito dos prestados por outros profissionais, a exemplo dos advogados, dentre outros, que se enquadram na norma supra mencionada, ou seja, o § 1º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68. Para tanto, basta notar que o serviço cartorário pode ser prestado por um escrevente contratado, o que não ocorre com outros profissionais, que se distinguem pela vinculação do serviço a sua técnica especial e individual de atuação, empreendida com pessoalidade. A função do cartorário pode ser delegada a terceiro, o que não pode ocorrer no caso dos serviços de natureza pessoal, conforme se extrai do texto legal. Com efeito, um serviço cartorário pode ser realizado por um escrevente contratado, mas uma cirurgia jamais poderá ser feita senão pelo próprio médico, diferenciando aí a pessoalidade da relação estabelecida entre um e outro, fato esse que se traduz na não aplicabilidade do § 1º do art. 9º do Decreto lei 406/68 aos serviços prestados pelas Apelantes. A constitucionalidade da incidência do ISS sobre os serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADIN 3089/DF, assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente." (STF ADIN 3089/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Carlos Britto, DJ 01/08/2008). Assim, inquestionável a possibilidade de incidência do ISS sobre os serviços notariais e de registro prestados pelas recorridas, como elas próprias já se manifestaram. Noutro prisma, a alegação de que o titular do Cartório atua de forma pessoal e exclusiva não encontra amparo na Lei 8.935/94, pois o artigo 20 assim dispõe: "Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. §1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. §2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. §3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. §4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos". Neste sentido, colho o julgado da Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: "APELAÇÃO CÍVEL - Ação Declaratória - ISS incidente sobre serviços prestados por notários e oficiais de registro - Serviços delegados exercidos em caráter privado - Natureza sui generis da contraprestação, sendo taxa o valor direcionado ao Estado e remuneração o montante direcionado ao agente delegado, passível de sujeição ao ISS Diferenciação com outros serviços públicos não permitida pela norma constitucional, sob pena de violação ao princípio da isonomia - Matéria julgada pelo STF na ADI 3089, decidindo pela constitucionalidade da incidência do ISS sobre os serviços prestados pelos notários e registradores - Inaplicabilidade da regra contida no art 9º do Decreto-lei nº 406/68 - Serviços que não são desenvolvidos com a mesma pessoalidade inerente a outras profissões, como médico, advogado etc - Recursos oficial e voluntário da Municipalidade providos." (TJ/SP, Décima Quinta Câmara de Direito Público, rel. Desembargador Eutálio Porto, AP. 486.166-5, DJ. 18/07/2008) Em recentíssimo julgamento, esta Segunda Câmara Cível apreciou o tema na Apelação Cível nº 853988-2, de minha relatoria, restando assim ementado: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - ISS SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO CONFIRMADA PELA DECISÃO DA ADIN 3089/DF - ATIVIDADE QUE PODE SER DELEGADA - INEXISTÊNCIA DO REQUISITO DE PESSOALIDADE - AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO COM OS PROFISSIONAIS LIBERAIS - TRIBUTAÇÃO SOBRE O FATURAMENTO BRUTO DA SERVENTIA - VIABILIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE DEMONSTRA CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO. Os serviços prestados pelos Cartórios de Registro Público não se enquadram na categoria de trabalho pessoal próprio, haja vista que a função pode ser delegada, perdendo assim seu caráter personalíssimo. Não se pode olvidar, ainda, que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, o que retira o caráter personalíssimo dos serviços desempenhados. (J. em 13/03/2012, unânime negado provimento à apelação). Ainda dessa Segunda Câmara Cível é de se conferir os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS NOTARIAIS. CARTÓRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1021/2003 NÃO RECONHECIDA. AUSENTE O REQUISITO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL PARA INSTITUIR O ISS. 2. SERVIÇOS PRESTADOS POR NOTÁRIOS E REGISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA FIXA. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇOS PRESTADOS COM CARACTERÍSTICA PERSONALÍSSIMA. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DO SERVIÇO A ESCRÉVENTES E SUBSTITUTOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 E PARÁGRAFOS 1º AO 5º DA LEI Nº 8.935/1995. 3. A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL, PELOS DANOS CAUSADOS, NÃO CARACTERIZA COMO PERSONALÍSSIMA A ATIVIDADE NOTARIAL. 4. INCIDÊNCIA DE VALOR FIXO, DO ISS, APENAS PARA PROFISSIONAIS LIBERAIS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º, § 1º DO DECRETO Nº 406/68. 5. BASE DE CÁLCULO DO ISS. PREÇO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA. ART. 9º DO DECRETO Nº 406/1968 E ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. 6. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 841348-7, Segunda Câmara Cível, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; DJ 31.05.2012). TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ISS SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS

E DE REGISTRO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREVISTO NO ART. 273 DO CPC - ATIVIDADE DOS AGRAVADOS QUE PODE SER DELEGADA - INEXISTÊNCIA DO REQUISITO DE PESSOALIDADE - AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO COM OS PROFISSIONAIS LIBERAIS - TRIBUTAÇÃO QUE DEVE RECAIR SOBRE A INTEGRALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. TRIBUTAÇÃO EM FACE DE DOIS AGRAVADOS QUE DEVERÁ SE DAR DA FORMA COMO DETERMINADA PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO ATACAM O QUE FOI DECIDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Não há qualquer equiparação entre o profissional liberal, que desenvolve a atividade de forma pessoal, e o notário que pode delegar suas funções, sendo que a tributação fixa somente é possível aos profissionais liberais, cabendo aos notários e registradores arcar com o ISS sobre os serviços prestados, na forma do artigo 9º do Decreto 406/68 e do artigo 7º da Lei Complementar nº 116/2003. (...) (AI 826364-5, rel. Des. Sílvio Dias; j. 20.03.2012). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. 1. (...) ... 2. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADES QUE NÃO SÃO PRESTADAS DE FORMA PERSONALÍSSIMA - RECONHECIMENTO, PELO STF, DE QUE A ATIVIDADE É EXPLORADA COM INTUÍTO LUCRATIVO, DE FORMA A NÃO INCIDIR O § 1º DO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 406/98 - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL PESSOAL DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO QUE NÃO SIGNIFICA QUE O SERVIÇO É PRESTADO PESSOALMENTE PELO TITULAR DO CARTÓRIO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - PREÇO DO SERVIÇO - ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 842280-4, rel. Des. Antonio Renato Strapasson; j. 20.03.2012). AGRADO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA DISPENSÁVEL PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. AGRADO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - ISS SOBRE ATIVIDADES NOTARIAIS - REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 9º DO DECRETO LEI Nº 406/68 - INVIABILIDADE. O serviço prestado pelos Cartórios em função delegada não é caracterizado como pessoal do próprio contribuinte, para efeitos da tributação prevista no art. 9º, §1º e § 3º, do Decreto-Lei nº 406/68. Precedente desta Câmara: "TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS NOTARIAIS. CARTÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. SERVIÇOS PRESTADOS POR NOTÁRIOS E REGISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA FIXA. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇOS PRESTADOS COM CARACTERÍSTICA PERSONALÍSSIMA. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DO SERVIÇO A ESCRÉVENTES E SUBSTITUTOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 E PARÁGRAFOS 1º AO 5º DA LEI Nº 8.935/1995. 2. A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL, PELOS DANOS CAUSADOS, NÃO CARACTERIZA COMO PERSONALÍSSIMA A ATIVIDADE NOTARIAL. 3. INCIDÊNCIA DE VALOR FIXO, DO ISS, APENAS PARA PROFISSIONAIS LIBERAIS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º, § 1º DO DECRETO Nº 406/68. 4. BASE DE CÁLCULO DO ISS. PREÇO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA. ART. 9º DO DECRETO Nº 406/1968 E ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. 5. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 650.508-8, Relator Des. Lauro Laertes de Oliveira, julgado em 01/06/2010). (Apelação Cível 835249-2, rel. Juiz Subst. Péricles Bellusci de Batista Pereira; j. 20.03.2012). Desta Corte: TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO. SERVIÇOS DELEGADOS EXERCIDOS EM CARÁTER PRIVADO (ART. 236 DA CF). ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO E NÃO DE FORMA ANUAL FIXA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º, § 1º, DO DL 406/68. AGRADO DESPROVIDO. 1. O fato de o serviço ser prestado por pessoa física - titular da serventia do foro extrajudicial, não significa que preste tal serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, como preconiza o § 1º, do art. 9º, do Decreto-lei nº 406/68. 2. Não é porque o titular é o responsável civilmente pelos atos da serventia que resta caracterizada a pessoalidade para fins da tributação na forma da alíquota anual fixa e, segundo tem entendido esta Corte: "...basta notar que o serviço cartorário pode ser prestado por um escrevente contratado, o que não ocorre com outros profissionais, que se distinguem pela vinculação do serviço a sua técnica especial e individual de atuação, empreendida com pessoalidade. A função do cartorário pode ser delegada a terceiro, o que não pode ocorrer no caso dos serviços de natureza pessoal, conforme se extrai do texto legal. (TJPR - Embargos de Declaração Cível nº 290751-3/01, 12ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Cezar Bellio, julgado em 21.05.2009)". 3. Portanto, é inaplicável a regra do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, às serventias do foro extrajudicial, por não se caracterizar os serviços cartoriais como sendo trabalho pessoal próprio. Constituem-se como serviços padronizados, com organização técnica e administrativa, com vários funcionários e faturamento elevado, além de ter como destinatários todos os usuários, indistintamente, de forma massificada. Os usuários tem como referência a serventia e não seu titular, o que afasta, repita-se, a pessoalidade exigida pela lei para a tributação fixa. (AI 617368-0, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz Subst. Fernando Cezar Zeni; j. 09/02/2010). Agrado de instrumento - Ação declaratória de inexigibilidade de tributo calculado em percentual - Antecipação dos efeitos da tutela para recolher o ISS com base em alíquota fixa e para ser determinado ao réu que se abstenha de inscrever os nomes dos a-gravantes em cadastros restritivos de crédito - Impossibilidade - Requisitos autorizadores da antecipação de tutela não demonstra- dos integralmente - CPC, art. 273 - Inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações - Possibilidade de cálculo do ISS com base em alíquota fixa, desde que o serviço seja executado pessoalmente pelo contribuinte - Decreto-lei nº 406/1968, art. 9º, § 1º, e Lei Complementar Municipal nº 50/1997,

art. 26, § 3.º - Notários, oficiais de registro e cartorários que em tese não executam pessoalmente o serviço - Impossibilidade de tributação com base em alíquota fixa. Decisão interlocutória correta. Recurso desprovido. (AI 607965-6, Terceira Câmara Cível, rel. Des. Rabello Filho; j. 19/01/2010). "Ação declaratória de inexigibilidade de tributo calculado em percentual Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) incidente sobre serviços de registros públicos, notariais e cartorários. Pretensão de incidência do imposto com base em alíquota fixa anual Decreto-lei n.º 406/1968, art. 9.º, par. 1.º Impossibilidade Exigência, para a incidência dessa forma de cálculo, de que os serviços sejam prestados "sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte" Serviços prestados pelos tabeliães que não se revestem de pessoalidade Prestação de serviços que pode ser delegada Lei n.º 8.935/1994, art. 20 Exigência da formação em bacharel em direito, outrossim, que não representa que a prestação de serviços ocorre de forma personalíssima Supremo Tribunal Federal, ademais, que já formou entendimento de que a base de cálculo, nesse caso, é o preço do serviço ADIn 3.089-DF Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Sentença mantida. Recurso desprovido." (Ap. Cível nº 830.267-0, TJPR, 3ª Câm. Cível, Rel. Des. Rabello Filho, j. 06/12/2011). Em suma, não há como se acolher o entendimento de que o serviço prestado pelas recorrentes é de natureza personalíssima. Da fé pública, da legislação do IR e das responsabilidades civil e criminal No tocante à fé pública, é de se anotar que tal instituto não está afeto a desempenho personalíssimo do notário ou oficial de registro consoante dispõe o art. 20, § 3º, § 4º e § 5º, da Lei nº 8.935/94, vez, que os documentos emitidos com fé pública também podem ser assinados pelos escreventes e substitutos, previamente autorizados: ... § 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. § 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. § 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. Em conclusão a fé pública pode ser aposta tanto pelo notário ou oficial de registro, quanto pelos escreventes e substitutos, autorizados pelos primeiros. Quanto à Lei 3000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, considera os tabeliães, notários, oficiais de registro e outros como não assalariados e assemelhados. O art. 45, em seu inciso IV, dispõe que "São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º), ... emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos" e tais profissionais não estão enquadrados ou equiparados aos profissionais liberais. Esses integram o inciso I, do referido artigo, firmando como tributáveis os "honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas.". Anote-se que a mencionada Lei, em seu art. 75, possibilita deduzir "do exercício da respectiva atividade", "a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários", bem como, "os emolumentos pagos a terceiros" e "as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora". Assim, o imposto de renda incidirá sobre a receita líquida da atividade notarial ou do registrador, enquanto o ISS incide sobre o importe da prestação do serviço.

No que diz respeito à legislação Previdenciária o art. 9º, inc. V, § 15, VII, do Decreto 3.048 de 06.05.1999 que são segurados obrigatórios da Previdência Social, como contribuinte individual, o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994. O enquadramento do notário, tabelião e oficial de justiça na mesma categoria, de segurados obrigatórios, que os profissionais liberais, não implica em dizer que as atividades dos profissionais liberais e dos notários e registradores sejam da mesma natureza. Em outro ponto, sobre a responsabilidade civil e criminal, a Lei 8.935, de 18.11.1994, que Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, estabelece: Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal. Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública. Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil. Colhe-se que a responsabilidade civil dos oficiais e notários não difere da responsabilidade por danos causados por pessoa jurídica, sendo certo que esta responde pelos danos causados por seus funcionários ou prepostos consoante disciplina o art. 932, III, do Código Civil. E a responsabilidade criminal está afeta à conduta do agente, não respondendo o notário ou registrador por ilícitos perpetrados por seus prepostos, exceto se participe ou cúmplice. Como asseverou o E. Des. Lauro Laertes por ocasião do julgamento da Apelação Cível 841348-7, cuja ementa já foi transcrita anteriormente: ... 28. Quanto à responsabilidade criminal, evidente que está diretamente ligada a conduta do agente; então, o notário ou registrador não responde criminalmente, pelas condutas de seus prepostos, desde que não seja participe ou cúmplice. 29. Daniela Marcellino dos Santos pontifica: "Tem-se ventilado a possibilidade da sua aplicação com base na responsabilidade pessoal atribuída aos notários ou oficiais de registro pelo art. 22. caput, da Lei no 8.935/9411. Todavia, para se ter direito à base de cálculo diferenciada com base no citado parágrafo 1º, exige-se expressamente que o serviço seja prestado "sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte". Esse dispositivo não faz menção à responsabilidade pessoal. Esta é mera consequência da exigência ali prevista,

de que o serviço seja prestado em caráter pessoal, pois, uma vez executado o serviço pelo próprio contribuinte, será ele o responsável pelo dano que vier a causar a outrem por ato ilícito praticado em decorrência do seu mister. Esse elemento, porém, desacompanhado do requisito "trabalho pessoal do próprio contribuinte", não gera direito ao benefício previsto na citada disposição, sendo seu fundamento de validade somente se verificada a situação descrita no parágrafo 3º do mesmo artigo, -qual seja, prestador sociedade de profissionais (portanto, pessoa jurídica) com assunção de responsabilidade pessoal que execute os serviços enumerados neste parágrafo, entre os quais, repise-se, não constam os notários e de registro. Com efeito, esse dispositivo exige a responsabilidade pessoal para fins de concessão do tratamento diferenciado, enquanto o parágrafo 1º, diversamente, apóia-se no trabalho pessoal do próprio contribuinte. (...) Diante disso, portanto, embora presente a responsabilidade pessoal, a aplicação da ressalva contida no parágrafo 1º aos serviços notariais e de registro não será possível sempre que terceiros participarem diretamente da sua execução. Em geral, é isto o que se verifica, mormente nas serventias de médio e grande porte." (Da Base de Cálculo do ISS Incidente sobre Serviços Notariais e de Registro. Revista Dialética de Direito Tributário nº 158. Novembro 2008. p. 20). Enfim, tratando-se de prestação de serviços que não se caracteriza pela pessoalidade, incide o aludido tributo na forma como aplicado pelo recorrido. Não olvidado que o parágrafo 1º, do art. 145, da Constituição Federal, deve ser pautado pelo ente tributante. É dizer, o município ao estipular alíquotas sobre a prestação de serviços, deve estar atento ao princípio da capacidade contributiva. Portanto, correto o entendimento manifestado pelo douto Juiz de Direito ao prolatar a sentença ora vergastada, dando pela improcedência do pedido formulado na ação declaratória ajuizada pelas ora Apelantes. III - Dispositivo Do exposto, fundado no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação das autoras, por manifesta improcedência, inclusive em sede da ADIN já decidida pelo E. STF. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0013 . Processo/Prot: 0905384-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
 . Protocolo: 2012/134594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00006285 Decreto. Impetrante: Célia Regina Nascimento, Rosângela de Souza Barreto. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por esta c. Câmara, por meio de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 910.334-2, na Sessão de Julgamento do dia 17/07/2012, SUSPENDO o julgamento do presente feito até decisão do referido incidente. Guarde-se na Secretaria e, sobrevida notícia do julgamento do incidente de uniformização, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, RELATORA.

0014 . Processo/Prot: 0905847-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/127005. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003511-86.2010.8.16.0049 Ordinária. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Jcc Miranda e Companhia Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Caroline Franceschi André. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre a petição de fl. 392, manifeste-se a agravante. Int. Em, 19/07/2012 Juiz Conv. Pericles B. de Batista Pereira, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0908969-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/80786. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000673-22.2006.8.16.0079 Declaratória. Apelante (1): Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo, Hsbc Investiment Bank Brasil Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Defiro a proposição do i. Procurador do Ministério Público do Estado do Paraná, devendo a Seção competente reordenar as folhas dos autos (fls. 1275/1276). 2) Após, proceder a intimação do Município de Dois Vizinhos, na forma proposta - terceiro parágrafo de fl. 1276, na pessoa de seus cultos procuradores. 3) Cumprida a proposição, tornem conclusos. Curitiba, 16 de junho de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0909736-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/150500. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000301 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Agravado: Grand e Vicenzi Ltda, Gilberto Grand. Advogado: Francine Ricardo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO CURADOR ESPECIAL IMPOSSIBILIDADE NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 19, §2º, DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO PODEM SER CONSIDERADOS DESPESAS PROCESSUAIS, SENDO TRATADOS PELO ART. 20, §§ 3º A 5º, DO CPC PRECEDENTES MAIS RECENTES DO STJ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CÂMARA CURADORIA ESPECIAL PARA DEFESA DE

REVEL CITADO POR EDITAL ATRIBUIÇÃO LEGAL DA DEFENSORIA PÚBLICA (ART. 4º, XVI DA LC Nº 80/94) COMARCA QUE NÃO CONTA COM DEFENSORES PÚBLICOS DEVER DO ESTADO DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PELO JUIZ PARA O EXERCÍCIO DE TAL ENCARGO, NO CASO DE SAIR VENCIDA A PARTE POR ESTE REPRESENTADA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.736-9. RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO em face da r. decisão de fl. 61/TJ, proferida nos autos n.º 301/2009 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito fixou honorários ao Curador Especial no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a serem pagos de forma antecipada pela autora. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) nos processos de execução fiscal, a Fazenda Pública não se sujeita ao pagamento de custas, e somente deverá ressarcir o valor das despesas feitas pela parte contrária caso reste vencida, como dispõe o art. 39 da Lei 6.830/80, o que não é o caso dos autos; b) no mesmo sentido dispõem os artigos 20, caput, e 27 do CPC, este determinando o pagamento, a final, pelo vencido, das despesas processuais efetuadas a requerimento da Fazenda Pública, e aquele determinando o pagamento dos honorários somente após ser proferida sentença final no processo. Pugna provimento do recurso, com a conseqüente reforma da decisão agravada, a fim de reconhecer que não cabe à exequente depositar os honorários do curador. Por fim, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, com base no art. 527, III, do CPC. O efeito suspensivo pleiteado pela agravante foi deferido às fls. 66-67/TJ. O Juiz singular não prestou informações (fl. 72/TJ). Sem contrarrazões (fl. 73-TJ), vieram-me conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. Na hipótese, o II. Juiz a quo, na decisão agravada, fixou os honorários do curador especial em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e determinou à exequente, ora agravante, o depósito daquela importância. Nos termos do art. 19, §2º, do CPC, "compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público" (grifou-se). No conceito de despesas processuais, segundo a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "estão compreendidas as custas judiciais, os honorários periciais, as custas periciais, as multas impostas às partes, as despesas do oficial de justiça (para citação, arrecadação, penhora, cumprimento de mandado judicial, etc.), a indenização, as diárias, a condução de testemunhas, etc. Os honorários de advogado não são despesas processuais e vêm tratados no CPC art. 20, §§ 3º a 5º" (sem grifos no original).¹ Dessarte, não se mostra cabível exigir a antecipação do pagamento dos honorários advocatícios, ainda que devidos ao curador especial, uma vez que tal verba não pode ser considerada como despesa inerente à realização de atos processuais, mas, sim, honorários de sucumbência. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes mais recentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESONERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PARA O CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR OS DEVEDORES REVÊS CITADOS POR EDITAL. 1. Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 142.188/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998, p. 114), "o art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas 'relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público'. Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria". 2. Recurso especial provido.2 1 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 189. LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LEI ESTADUAL N.º 10.298/94. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO COMO CURADOR ESPECIAL DE RÉU CITADO POR EDITAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS E ANTECIPAÇÃO DESSA VERBA PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 130 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 80/94. PRECEDENTES. 1. No que diz respeito à alegada ofensa à Lei Estadual n.º 10.298/94, incide o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme previsão contida no art. 4.º, inciso VI (atual inciso XVI), da Lei Complementar n.º 80/94, a atuação como Curador Especial de Réu revel é uma das atribuições legais da Defensoria Pública e, portanto, resta defeso fixar-lhe honorários advocatícios - a serem antecipados pelo Autor -, a teor do impedimento contido no art. 130 do mesmo diploma legal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.3 Nessa mesma linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes desta Câmara, cuja jurisprudência já se encontra consolidada: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO POR EDITAL DOS DEVEDORES. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS INVIABILIDADE VERBA DEVIDA AO FINAL 2 REsp 1225453/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 23/09/2011. 3 REsp 1125954/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011. DO PROCESSO PELA PARTE VENCIDA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. A principal função do Curador Especial é de proporcionar ao Réu, citado por edital, a ampla defesa e o contraditório e, inexistindo dispositivo legal que determine o adiamento de seus honorários, os mesmos deverão ser pagos ao final do processo pela parte vencida.4 AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL RÉU CITADO POR EDITAL NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO, ATÉ ENTÃO, E DE LEI PRÓPRIA AUTORIZANDO TAL PROVIDÊNCIA PROVIMENTO

DO RECURSO.5 TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO PELO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE DEVE SER FIXADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 39 DA LEI 6.830/80. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.6 Mostra-se oportuno destacar que o curador especial representará a parte ré citada por edital, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC, função que, a princípio, cabe ao Estado, já que a Lei Complementar nº 80/1994, a qual 4 TJPR - II CCv - Ag Instr 0826800-6 - Rel.: Silvío Dias - Julg.: 31/01/2012 - Unânime - Pub.: 13/02/2012 - DJ 802. 5 TJPR - II CCv - Ag Instr 0778320-4 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Julg.: 09/08/2011 - Unânime - Pub.: 16/08/2011 - DJ 695. 6 TJPR - II CCv - Ag Instr 0664710-7 - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Julg.: 06/07/2010 - Unânime - Pub.: 22/07/2010 - DJ 434. prescreve normas gerais para a organização das Defensorias Públicas, arrola dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, em seu art. 4º, XVI (antigo art. 4º, VI), o exercício da curadoria especial nos casos previstos em lei (grifou-se). No entanto, é fato público e notório que não existem, nas Comarcas do Paraná, defensores públicos de carreira. Por conseguinte, cabe ao Estado remunerar o advogado particular que atua como curador especial, na hipótese de sair vencida a parte por este representada, sob pena de enriquecimento ilícito. De tal modo, não haverá prejuízo ao profissional nomeado nos autos. Face ao exposto, por não estar a decisão agravada em consonância com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência da antecipação dos honorários ao Curador Especial. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Curitiba, 10 de julho de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0017 . Processo/Prot: 0913351-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156238. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005031-95.2011.8.16.0033 Embargos a Arrematação. Agravante: Luiz Carlos Zilli. Advogado: Giovanni Zilli. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Mendonça Vieira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS ZILLI em face da r. decisão de fl. 06-TJ, por meio da qual a MM. Juíza de Direito condicionou a apreciação do pedido de justiça gratuita à prévia juntada de documentos que comprovem a condição de miserabilidade alegada. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) não se pode analisar a capacidade econômica de alguém com base em seus vencimentos, pois não sabe o douto magistrado qual é a real situação financeira do postulante, trata-se de uma questão de boa-fé; b) é bastante lógico que uma pessoa já idosa, que está respondendo a processo falimentar na justiça não pode arcar com as custas de um processo; c) a lei prevê que, para o gozo do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração da parte, sem qualquer outra exigência; Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, após regular processamento, pelo seu provimento, assegurando seu direito à justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Em que pese a prévia admissibilidade, verifica-se, nesta oportunidade que o recurso não merece seguimento, pois o pronunciamento judicial atacado, a rigor, não passa de um mero despacho de expediente, contra o qual não cabe recurso algum (art. 504 do CPC). É que por meio do despacho atacado a il. Juíza limitou-se a determinar a apresentação de documentos que comprovem a condição de miserabilidade alegada, sem decidir o pedido de justiça gratuita. A propósito, lecionam Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni que "os despachos ou despachos de mero expediente são atos judiciais que visam simplesmente a impulsionar o procedimento (art. 162, § 3º, CPC). Distinguem-se dos acórdãos, das sentenças e das decisões interlocutórias porque nada decidem são insuscetíveis de causar gravame a qualquer das partes. Daí a razão pela qual não desafiam qualquer recurso"¹. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO AUTOR PARA AFERIR A NECESSIDADE DA BENESSE DECISÃO IRRECORRÍVEL POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE.2 Dessarte, em se tratando de mero despacho, sem conteúdo decisório, não está sujeito a recurso. Face ao exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque inadmissível (art. 557, caput, do CPC). Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar o expediente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Juíza Cona³ JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0018 . Processo/Prot: 0924552-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/238057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 924552-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Túlio Fávoro Beggiato. Embargado: Sebastião Barroso da Silva. Advogado: Márcio Daniel Corrêa, Lenilson Alves dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. Embargos rejeitados. Vistos I Relatório. O Estado do Paraná opõe embargos de declaração contra a decisão que

negou seguimento ao agrado de instrumento por ele interposto, mantendo a decisão que recebeu os embargos à execução, suspendendo o curso da execução fiscal (fls.198/200). Em seu recurso, sustenta a) que de acordo com a nova sistemática do CPC, os embargos à execução devem ser recebidos, via de regra, sem suspensão da execução, (art. 739-A, §1º); b) que a decisão atacada é omissa em relação à aplicação do art. 739-A do CPC, pois fundamenta-se nas regras dos arts. 151, II do CTN e 32, §2º da LEF; c) que a decisão é também obscura, já que aponta como fundamento da suspensão da execução o art. 151, II do CTN, que trata de suspensão da exigibilidade do crédito; d) que a Súmula 112 do STJ dispõe que somente o depósito integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário; e) que a decisão mostra-se ainda contraditória, porque apesar de reconhecer a aplicação do §1º do art. 739-A, o desconsidara, aplicado o §2º do art. 32 da LEF; f) que a existência de penhora em dinheiro não pode ser considerada como fundamento relevante; g) e que não é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução sem garantia integral do juízo. Requereu, por fim, a atribuição do efeito infringente ao recurso, e, caso não sejam acolhidos os argumentos da embargante, que sejam os embargos de declaração recebidos como agravo inominado, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. II Voto. Segundo dispõe os incisos I e II do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos declaratórios quando verificadas obscuridades ou contradições nas decisões ou acórdãos, bem como omissões sobre pontos que deveriam ter sido especificamente abordados pelos juízes ou tribunais. Em que pese os argumentos trazidos pelo Estado do Paraná, tenho que as questões apontadas como causa para oposição deste recurso não podem ser elevadas à situação de omissas, contraditórias ou obscuras. Conforme facilmente se denota das fls. 198, os fundamentos utilizados pelo juízo de origem para suspensão do curso da execução está em consonância com o entendimento atual deste Tribunal de Justiça, não havendo ainda, omissão quanto à aplicação do art. 739-A, §1º do CPC. Ora, restou devidamente demonstrado pelo devedor o preenchimento dos requisitos que autorizam o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo, e assim concluiu este juízo quando do julgamento do agravo de instrumento (fls. 199 e 200). Além disso, não custa relembrar que, sobre este assunto, o entendimento adotado por este relator segue o posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como do STJ, conforme se verifica dos precedentes colacionados na própria decisão. Assim, é possível constatar claramente que o objetivo do exequente com a oposição dos presentes embargos não é outro senão rediscutir a matéria que restou totalmente exaurida na decisão atacada. Sabe-se que o mero não acatamento da tese das partes pelo órgão julgador não autoriza a interposição dos embargos de declaração. Portanto, se o pensamento do embargante é no sentido de que a decisão infringiu o disposto em norma legal ou não atendeu aos anseios de justiça buscados, deve buscar sua reforma em outra instância, através de recurso diverso. Finalmente, não há que falar em recebimento dos embargos como agravo inominado, pois, em que pese o fato deste recurso ser cabível contra decisão monocrática proferida em segunda instância, o julgamento do mesmo é feito diretamente pelo Órgão Colegiado, o que não ocorre com os embargos de declaração, que são analisados somente pelo prolator da decisão atacada. No entanto, nada obsta que, proferida essa decisão, o embargante interponha o pretendido recurso para que a matéria seja analisada e julgada pela Câmara. III - Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Curitiba, 17 de julho de 2012 Juiz Conv. Péricles Bellussi de Batista Pereira, Relator 0019 . Processo/Prot: 0927373-0 Apelação Cível

Protocolo: 2012/146225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000001-85.1982.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ovidio Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs apelação cível diante de sentença proferida nos autos de execução fiscal n. 98271/1982, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que extinguiu a execução com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, condenando a Fazenda ao pagamento das custas (fl. 68). Sustenta o apelante em breve síntese, que não é devido o pagamento de custas em razão da vedação legal constante nos artigos 26 e 39, da Lei de Execução Fiscal. O Juízo a quo recebeu o recurso de apelação no seu duplo efeito (fl. 91). Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Decido desde logo. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso de apelação. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento dominante, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia, no presente recurso, acerca da possibilidade ou não de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas quando há remissão do crédito tributário. Primeiramente, compete analisar a ocorrência ou não da prescrição da pretensão da municipalidade de cobrar o crédito pretendido na presente ação. É que a prescrição é matéria que pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil: "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". Como veremos na fundamentação que segue, mostra-se evidente a desídia do Fisco quando da promoção da citação da parte executada, que não atuou de forma diligente na tarefa que lhe incumbia na persecução do crédito. Edita o artigo 174, do CTN, que "a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Analisando a Certidão de Dívida Ativa nº 1370184-1 (fl. 03), verifica-se que o crédito tributário se originou do saldo devedor de ICM, autuado sob o auto de

infração n. 3317530, todavia não é possível aferir a data da constituição definitiva do crédito, razão pela qual se utilizará para a contagem do prazo prescricional a data da inscrição em dívida ativa. Consta da CDA que os créditos foram inscritos em dívida ativa na data de 09 de setembro de 1981. Consta-se que a Fazenda Pública do Estado do Paraná promoveu a execução fiscal em 20 de abril de 1982, e o Juízo a quo determinou a citação da executada em 10 de maio de 1982 (fl. 02). Observe-se que o despacho citatório foi anterior a promulgação da Lei Complementar n. 118/2005, a qual alterou o inciso I, parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional para modificar o marco interruptivo prescricional. Com efeito, in casu, deve-se aplicar o texto original do inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, o qual previa a citação do executado como uma das causas de interrupção da prescrição. Veja-se que até o momento não ocorreu a citação, ou seja, passados mais de trinta anos da inscrição do crédito em dívida ativa. Nesse lapso temporal o Apelante deveria ter adotado providências para a realização da citação, pois, ainda que a serventia estivesse em atraso, incumbia ao interessado promover a regular citação da executada, de acordo com o que dispõe o artigo 219, §2º, do Código de Processo Civil. Ademais, inaplicável o enunciado da Súmula 106 do STJ no presente caso. É que, conforme entendimento pacífico adotado no Superior Tribunal de Justiça, tal Súmula tem aplicabilidade apenas para os casos de culpa exclusiva do mecanismo judiciário. Ora, no presente feito, apesar de poder se falar em morosidade do judiciário através do princípio do impulso oficial, não há como negar a culpa concorrente da entidade exequente, visto que deixou os autos paralisados por período consideravelmente superior ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sem qualquer manifestação no processo. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULAS NºS 7 E 106/STJ. RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.". 2. Reconhecida, no acórdão, a ausência de culpa por parte da Fazenda Pública na demora da citação, conclusão em sentido contrário, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no EDcl no Ag nº 1235029/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, 1ª TURMA, DJ 07.04.2010) sublinhou-se. No mesmo sentido o entendimento desta Corte acerca do tema: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS EM BUSCA DE BENS DOS EXECUTADOS. EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO HÁ MAIS DE 12 ANOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. CULPA DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA A EVITAR A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AC 673.560-6, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, 2ªCC, j. 18.05.2010, DJe 31.05.2010) sublinhou-se. "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05 - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ATRASO NA CITAÇÃO DECORRENTE DE INÉRCIA DO MUNICÍPIO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Ao caso aplica-se o parágrafo único do art. 174 do CTN, com redação anterior à LC 118/05, que determina que a citação do devedor é que interrompe o lapso prescricional. Muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada tempestivamente, a prescrição alcançou os créditos tributários antes da citação do executado. Assim, havendo culpa do ente público pela demora da citação do executado configura-se desídia capaz de ensejar a prescrição." (TJPR, AC 621.526-1, Rel. Des. SILVIO DIAS, 2ª CC, j. 22.04.2010, DJe 30.03.2010) - sublinhou-se.. Assim, pelo crédito tributário estar prescrito, as custas processuais devem ser imputadas à Fazenda Pública do Estado do Paraná, em atendimento ao princípio da causalidade. Vejam-se os recentes julgados: "EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO QUE CONFERE AO TRIBUNAL O CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA COMO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA NA CERTIDÃO DA DATA DA DECLARAÇÃO POR GÍLIA OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. TRANSCORRIDOS APROXIMADAMENTE DEZ ANOS DA PROPOSTURA DA EXECUÇÃO E AINDA AUSENTE A CITAÇÃO DO DEVEDOR (CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I - REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DIANTE DA NEGLIGÊNCIA DO CREDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS ANTE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (CPC, ART. 20, CAPUT). PRESCRIÇÃO QUE SE DECLARA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR, AgInst 892247-4, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, j. 27.03.2012, DJe 09.04.2012). "APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELA FAZENDA PÚBLICA SUSTENTADO NO FATO DE NÃO SE LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - DÍVIDA ATIVA NÃO CANCELADA - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECRETADA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MANUTENÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ARTIGO

557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR, AC 866940-7, Rel. Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, j. 12.03.2012, DJe 21.03.2012) sublinhou-se. Pontuo que, as alegações aduzidas pela Apelante de ofensa ao disposto nos artigos 26 e 39, da Lei de Execução Fiscal, restam prejudicadas, posto que quando da dispensa do débito conferida pela Lei n. 16.017/2008 o crédito tributário já se encontrava prescrito. Diante disso, mantenho a sentença que extinguiu o feito executivo e condenou a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, por fundamentos diversos, qual seja, o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos na CDA n. 1370184-1. Via de consequência, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação cível, e, de ofício, declaro prescrito o crédito tributário, mantendo a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0927408-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00057970 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Daniel Henning. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.408-8 Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESISTÊNCIA DO RECURSO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DE RECORRER - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL PROCEDIMENTO RECURSAL EXTINTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTS. 557, CAPUT, DO CPC E 200, XXIV, DO RI-TJPR). Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Farmácia e Drogaria Nissei Ltda visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de extinção da Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Sustenta em síntese: - que a Fazenda Pública propôs execução fiscal tendo por objeto crédito tributário referente à GIA de março de 2008; - que os débitos foram objeto de pedido de compensação com créditos de precatório; - que ao tempo da inscrição do débito em dívida ativa estava pendente o pedido administrativo de compensação; - que o pedido de compensação acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, III, do CTN; - que não obstante estar suspensa a exigibilidade dos créditos, a Fazenda inscreveu o débito em dívida ativa e propôs a execução, desprovida de título executivo hábil; - que tal fato não se convalida com o posterior indeferimento do pedido, estando a CDA malferida desde o seu nascedouro; - que a executada arguiu a nulidade da execução e pugnou pela extinção do processo; - que o juízo de primeira instância indeferiu o pedido, asseverando que "pedido já foi indeferido, e mesmo que não tivesse sido apreciado não caberia suspensão do feito tendo em conta que o mero pedido administrativo não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151 CTN"; - que enquanto pendente o pedido administrativo, a Fazenda não pode promover a Execução Fiscal do débito; - que falta um dos requisitos para a execução, qual seja, a existência de título de obrigação certa, líquida e exigível, consoante prevê o art. 586 do CPC; - que se o título não corresponder a uma obrigação certa, líquida e exigível, será nula a execução, impondo-se a sua extinção, conforme o art. 618, I, do CPC; - que o posterior indeferimento do pedido de compensação não convalida o vício de origem constatado na propositura da execução sem título hábil; - que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido às fls. 141/142. Às fls. 151 a agravante apresentou pedido de desistência do recurso. É a breve exposição. 2. É de se extinguir o procedimento recursal. Verifica-se pela petição de fls. 151, firmada pelo procurador da agravante, que houve desistência do recurso interposto. A desistência configura fato impeditivo do direito de recorrer. Conforme ensina Garcia Medina: "Para que seja admissível o recurso deverá inexistir fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Os fatos impeditivos são a desistência do recurso (art. 501) ou da ação e o reconhecimento jurídico do pedido." (MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado, Editora: Revista dos Tribunais, 2011, p.533). Conforme decisão deste Tribunal: "APELACAO CIVEL. DESISTENCIA DO RECURSO. ARTIGO 501, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGACAO." (TJPR Apelação Cível nº: 27032-6 4ª Câmara Cível Rel.: Wilson Reback DJ: 06/02/1995). E sendo assim, faltando um dos pressupostos recursais, o recurso não deve ser conhecido. Diante do exposto, declaro extinto o procedimento recursal, com fundamento no art. 200, XXIV, do RI-TJPR. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0929094-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214572. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008091-78.2012.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Perfilados Vanzin Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Perfilados Vanzin Ltda. agrava da decisão proferida na execução fiscal nº 96/2012, por meio da qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade por ela oposta, sob o fundamento de que "as CDA's apontam com precisão os requisitos nos termos do art. 2º, §5º, da LEF. Outrossim, beira a litigância de má-fé fazer argumentação geral e não apontar em que consiste a alegada nulidade" (fl. 22-TJ). Alega, em síntese, que: a) as matérias expostas são de ordem pública, comportando alegação em sede de exceção de pré-executividade; b) as CDA's que instruíram a execução não são títulos líquidos, certos e exigíveis, o que representaria vício fundamental, anulando todo o processo; c) as CDA's são omissas quanto à forma de cálculo dos acréscimos ao valor originário, não tendo sido observado o art. 202 do CTN e o art. 2º, §5º, inc. II, da Lei 6.830/50; d) as CDA's são nulas por ausência de

fundamentação, o que é indispensável à validade de qualquer ato administrativo. Com base nesses fundamentos, requer a reforma da decisão agravada, acolhendo-se a exceção de pré-executividade e julgando extinta a execução. Requereu ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, o que foi indeferido às fls. 80/81-TJ. Intimada, a parte agravada apresentou resposta às fls. 86/87, requerendo o não conhecimento do recurso, por infringência ao princípio da dialeticidade, ou, assim não sendo entendido, que a ele seja negado seguimento. II Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de mérito suscitada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, ora agravada, às fls. 86/87 dos autos. Ao apresentar suas contrarrazões, aduz a agravada que o recurso não comporta sequer conhecimento, pois, sob sua ótica, a agravante limitou-se a reiterar os argumentos já tecidos na exceção de pré-executividade rejeitada no Juízo de origem, o que representaria ofensa ao princípio da dialeticidade. Todavia, é certo que o agravo de instrumento preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, já que ataca os fundamentos da decisão de fl. 22- TJ, bem como compreende claro pedido de nova decisão acerca da matéria em discussão. Desse modo, não se vislumbra ofensa ao mencionado princípio da dialeticidade, sendo passível de conhecimento o recurso, conforme, inclusive, já decidido por esta Câmara em caso análogo: APELAÇÃO CIVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBSERVADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPUESTO DELITO DE TENTATIVA DE EXTORSÃO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ARBITRARIEDADE POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. A mera reprodução dos argumentos deduzidos na peça inicial não impede, por si só, o conhecimento do Recurso de Apelação, mormente quando as razões tem relação ao pedido e causa de pedir. Não se configura a responsabilidade civil do Estado em face de danos eventualmente causados por atos de persecução penal quando sobrevém absolvição do acusado por falta de provas, pois que tanto a decretação da prisão em flagrante quanto a admissibilidade da denúncia repousam em juízo provisório da prática delituosa, de todo legítimo. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 837372-4 - Guarapuava - Rel.: Cunha Ribas - Unânime - J. 28.02.2012) Todavia, embora passível de conhecimento, ao presente recurso deve ser negado seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. A agravante não possui interesse recursal no ponto em que alega que as matérias suscitadas são passíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, insurgindo-se contra a decisão agravada que, ao seu ver, teria adotado o entendimento de que as questões deveriam ter sido suscitadas por meio de embargos (fl. 06- TJ). Com efeito, conforme se vê na decisão de fl. 22-TJ, em nenhum momento a questão foi abordada sob esse aspecto, razão pela qual destituída de razão a agravante. Já quanto a alegação de que as CDA's não são títulos líquidos, certos e exigíveis, cumpre destacar que o ICMS é declarado em GIA pelo próprio contribuinte. Isto porque, o ICMS é imposto cujo lançamento, conforme prevê o art. 150 do CTN, se dá por homologação, ou seja, à conta do contribuinte, sem interferência por parte do Fisco. Assim, os títulos executivos em que se embasa a execução fiscal, foram desenvolvidos por meio de dados fornecidos pela própria agravante, que não efetuou tempestivamente o pagamento integral do débito tributário por ela própria admitido, não sendo possível, agora, arguir a inexigibilidade do crédito e a nulidade da certidão. Ademais, a certidão de dívida ativa, formalmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, hábil a sustentar a execução (art. 204, do CTN), pois os valores, reitera-se, foram informados pela própria contribuinte, na modalidade auto-lançamento, e os demais encargos exigidos encontram-se discriminados, com a indicação dos respectivos dispositivos legais, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da execução fiscal. Este é o entendimento desta 2ª Câmara Cível: "Apelação Cível - Embargos à Execução Fiscal - Cerceamento de Defesa - Inocorrência - Lançamento por homologação - Desnecessidade de processo administrativo - Cálculo do ICMS pelo sistema denominado por dentro, que inclui o valor do próprio tributo - Exclusão da Taxa SELIC - Princípio da Legalidade Tributaria - Regularidade da multa aplicada - Recurso parcialmente provido - Decisão por maioria. - O lançamento por homologação ou autolançamento, realizado pelo próprio contribuinte, prescinde de qualquer outro procedimento administrativo. - Não podem ser declaradas nulas as certidões de dívida ativa expedidas de forma regular e com a observância dos requisitos previstos no artigo 2, § 5º, da lei n. 6.830/80 e do artigo 202 do Código Tributário Nacional. - Não contraria a Constituição Federal de 1988 o cálculo do ICMS por dentro, ou seja, com a inclusão do valor do próprio tributo. - Nas execuções fiscais, os juros moratórios devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1., do Código Tributário Nacional, em face da inaplicabilidade da taxa SELIC nos créditos da fazenda pública estadual." (Ap. Cível n. 1576012. 2ª Câmara Cível, Rel. Antonio Lopes de Noronha. Julg: 16/03/2005). (grifei). As CDA's que embasam a Execução Fiscal, portanto, possuem todos os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6830/80 e art. 202 do CTN, ao contrário do que genericamente alega a agravante. Há referência às GIA's que deram origem ao crédito, indicação de qual tributo está sendo cobrado (ICMS), bem como indicação da legislação aplicável ao caso, que informa a maneira de calcular os juros, correção monetária, bem como, a multa aplicável. Também há nos títulos os termos iniciais para as atualizações e o valor original do imposto e da multa, não havendo que se falar em nulidade em relação aos requisitos da CDA. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula

284/STF. 2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ. 3. Aferrir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ. 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia." (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins; j. 13/09/2011) (Destaquei). DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DÉBITO DECLARADO POR MEIO DE GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO - GIA, E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIAS PACIFICADAS. SÚMULA 83/STJ. 1. O débito declarado, e não pago, referente ao ICMS, e sua cobrança, decorrente de auto-lançamento, não ensejam a homologação formal, revelando-se inúteis a produção de prova pericial e o prévio procedimento administrativo. Precedentes do STJ. 2. Esse entendimento foi ratificado pela Primeira Seção desta Corte que, ao julgar, os REsp's 1101728/SP e REsp 962379/RS, ambos da Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicados, respectivamente em DJe 23.03.09 e 28.10.08, asseverou que "A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco". 3. Consoante pacífica jurisprudência do STJ, a taxa Selic é aplicável aos créditos tributários, sendo proibida sua utilização de forma cumulada com qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1075203/SP, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira; j. 04/05/2010). No mesmo sentido, vem decidindo esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - ICMS DECLARADO EM GIA E NÃO PAGO - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - SÚMULA 436 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - PREVISÃO EM LEI ESTADUAL - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EXCLUSÃO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação Cível 779871-0, Segunda Câmara Cível, rel. Des. Antonio Renato Strapasson; j. 31/05/2011). APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE ICMS - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - ICMS DECLARADO EM GIA E NÃO PAGO - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - SÚMULA 436 DO STJ - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - PREVISÃO EM LEI ESTADUAL - MULTA DE 10% POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EXCLUSÃO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação Cível 790435-4, Primeira Câmara Cível, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura; j. 09.08.2011). Trata-se, portanto, de débito tributário admitido, não honrado pela agravante, e comprovado pelas GIAs por ela emitidas, conforme registrado nas certidões, visto que é encargo da agravante realizar as operações necessárias e suficientes à formalização do crédito tributário, para que a autoridade fazendária apenas confira a regularidade formal do recolhimento. Não se verifica, portanto, qualquer nulidade nas CDAs que embasam a Execução Fiscal. Finalmente, considerando-se a já analisada presunção de legitimidade e veracidade das CDAs, somente poderiam ser declaradas nulas caso provado pela executada/agravante, os vícios alegados. No entanto, assim não o fez, pelo contrário, ateu-se a, apenas genericamente, alegar nulidades que não demonstrou. Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, este Tribunal já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NOS MOLDES DO ART. 267, INC. VI, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DA CDA INEXISTENTES. CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN E ART. 2º, §5º E §6º, DA LEF. FORMA DE CALCULAR OS JUROS E TERMO INICIAL CONSTANTES DO TÍTULO. PREVISÃO DA FORMA DE INCIDÊNCIA DA MULTA. NOTIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DE DEMONSTRAR SUA AUSÊNCIA CABÍVEL AO EXECUTADO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LANÇAMENTO DE QUE OCORRE DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL ANTES DO DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO CTN. REDAÇÃO APÓS LC 118/2005. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ART. 219, §5º, DO CPC. EXCLUSÃO DOS DÉBITOS PRESCRITOS DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS DEMAIS TRIBUTOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 612.540-2, Rel. Juiz Subst. 2º Grau Fernando Cesar Zeni 1ª C. Cível. j. 20/10/2009). Por todos esses argumentos, verifica-se que os títulos são líquidos, certos e exigíveis, preenchendo todos os requisitos legais necessários à execução (arts. 586 e 618, I do CPC; e, especialmente, art. 202 do CTN e art. 2º da LEF.) Diante de tudo o que foi exposto, afastadas as teses suscitadas pela agravante, impõe-se a negativa de seguimento ao presente recurso. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados no recurso, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento

(arts. 618, inc. I, do CPC; arts. 202 e 203, do CTN; art. 2º, da Lei n.º 6.830/80; arts. 1º, 5º incisos II, LIV e LV, 37 e 93 da CF; e art. 2º da Lei n.º 4.717/1965). Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. III Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0022 . Processo/Prot: 0932101-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000054760 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes. Agravado: Renovacat Equipamentos Ltda. Advogado: Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa, Ricardo da Silva Gama. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpõe agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu seu pedido de inclusão do sócio-gerente da executada no polo passivo da Execução Fiscal n.º 1265/2006, sob o fundamento de que não restaria configurada nos autos a dissolução irregular da sociedade (fl. 16-TJ). Sustenta, em síntese, que, quando expedido o mandado de intimação da executada acerca das datas designadas para a realização do leilão, "o leiloeiro oficial certificou nos autos que deixou de proceder à intimação em virtude da empresa executada não mais exercer suas atividades econômicas no local" (fl. 09-TJ). Assevera que este fato, aliado ao cancelamento da empresa, comprovado pelos extratos de débito que juntou aos autos, enseja a conclusão de que houve a dissolução irregular da sociedade, impondo a inclusão dos sócios-gerentes da executada no polo passivo da execução. Requer, portanto, a reforma da decisão agravada para o fim de ser deferido seu pedido de inclusão dos sócios-gerentes da empresa executada no polo passivo da demanda. A agravada apresentou resposta às fls. 152/155-TJ. II Razão assiste ao Estado do Paraná, pois além dos casos elencados no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, a jurisprudência pátria tem adotado o entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica é motivo suficiente para justificar a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da demanda executiva. As razões recursais encontram amparo na jurisprudência deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA - OCORRÊNCIA - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE CONFIGURA PROVA SUFICIENTE DO ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES, AUTORIZANDO A INCLUSÃO DOS SÓCIOS - ENUNCIADO DE SÚMULA 435 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE "MERO INADIMPLEMENTO" A JUSTIFICAR O REDIRECIONAMENTO. 2. INCLUSÃO DE EX-SÓCIA GERENTE NO POLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA DO SÓCIO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ILEGITIMIDADE RECONHECIDA - EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA DEMANDA - ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO." (TJPR Agravo de Instrumento nº: 865.581-4 2ª Câmara Cível Rel. Antonio Renato Strapasson DJ: 16/04/2012). TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - POSSIBILIDADE - EMPRESA QUE ENCERRA SUAS ATIVIDADES IRREGULARMENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. A partir do momento em que a sociedade empresarial encerra suas atividades de forma irregular, com dissolução de fato e sem deixar bens que cubram suas dívidas, o sócio gerente não poderá se eximir da responsabilidade pessoal, incidindo no caso o artigo 135 do Código Tributário Nacional, estando correta a decisão que deferiu o pedido feito pela Fazenda no sentido da inclusão dos administradores no polo passivo da execução fiscal em comento.(TJPR - 2ª C.Cível - AI 905277-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 19.06.2012) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES SEM DEIXAR BENS PARA GARANTIR OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 844655-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 27.03.2012) Este também é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que agiu ele com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1308982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA 1. A ofensa ao art. 535 do CPC inexistente quando o Tribunal

de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando restado demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; RESp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; RESp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESp 1075389/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 03/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irresignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1105993/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009) Sendo assim, basta que seja comprovada a dissolução da empresa de forma irregular para que a execução possa ser redirecionada contra o sócio-gerente. Com efeito, a certidão do Leiloeiro Oficial acostada à fl. 84-TJ dá conta de demonstrar que a empresa executada encerrou as suas atividades, já que não estava funcionando no endereço que constava em seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial (fl. 44). O teor da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça resolve essa questão: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." Denota-se que os sócios em questão (Márcio Barbosa Ferreira e Reginaldo da Rocha) ingressaram e foram investidos na função de sócios-gerentes da empresa na data de 19 de agosto de 2005 (fls. 44/47-TJ), ou seja, em momento anterior à constatação do encerramento das atividades empresariais, pelo Leiloeiro Oficial, que se deu em 23 de setembro de 2011 (fls. 84-TJ), concluindo-se, portanto, que estavam na gerência da sociedade na época da sua dissolução irregular. Além disso, não há nos autos qualquer prova hábil a demonstrar que os mencionados sócios não integravam a sociedade quando se deu o encerramento das suas atividades empresariais. Aliás, oportuna a manifestação da empresa executada acerca dos termos do presente recurso, nada disse a este respeito (fls. 152/155-TJ). Dessa forma, devem os sócios-gerentes ser incluídos no pólo passivo da Execução Fiscal, para que também sejam responsabilizados pelo pagamento do tributo executado. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 121, 124, II, 128, 134 e 135 do CTN; art. 1.052 do CC; arts. 5º, XIII e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Diante do exposto, dou provimento, ao presente agravo de instrumento, para deferir o pedido da Fazenda Pública do Estado do Paraná de modo a incluir no pólo passivo da execução fiscal os sócios-gerentes da empresa executada, sem prejuízo da defesa que eles possam vir a apresentar. III Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellucci de Batista Pereira, Relator

0023 - Processo/Prot: 0933779-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86464. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018442-88.2009.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Selva Celeste Sottomaio Hubner. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidua Filho. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 933.779-9 Apelante: Selva Celeste Sottomaio Hubner Apelada: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA TESES REFERENTES À INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, FALTA DE ASSINATURA NA CDA E ENGLOBAMENTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NO TÍTULO, NÃO CONHECIDAS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA MATÉRIAS NÃO ALEGADAS EM PRIMEIRO GRAU INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE PRECLUSÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO ACOLHIDA EXECUÇÃO MOVIDA EM FACE DA PROPRIETÁRIA DOS IMÓVEIS GERADORES DO IPTU POSSIBILIDADE ART. 34 DO CTN NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO IPTU DEMONSTRADA PELO FISCO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - LEGALIDADE DAS TAXAS DE COLETA DE LIXO E EMISSÃO DE CÓPIAS - ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COBRADO ATRAVÉS DE CONTRIBUIÇÃO INSTITUIÇÃO PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. SELVA CELESTE SOTTOMAIOR HUBNER apelou da sentença do MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Foz

do Iguaçu, que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Sustenta em síntese: - que trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante alegou nulidade da execução por falta de título executivo, nulidade do lançamento e inconstitucionalidade das taxas e necessária redução das multas; - que ao proferir decisão, o juízo a quo julgou parcialmente procedente os Embargos, decretando a extinção parcial da execução; - que parte dos débitos tem vencimento anterior a 2001 e quando foi ajuizada a execução em 2006, já havia decorrido mais de cinco anos, portanto estão prescritos; - que o Código Tributário Municipal é inaplicável, uma vez que se trata de Lei Ordinária e a Lei Orgânica Municipal prevê que a sua matéria seja objeto de Lei Complementar; - que as CDA's que instruem a Execução Fiscal não identifica qualquer espécie de "número verificador" ou "número de série" da assinatura; - que as CDA's estão eivadas de defeitos formais por não atenderem aos requisitos do art. 202 do CTN, haja vista que englobam, num único valor, débitos relativos à vários exercícios; - que a municipalidade deverá exigir o pagamento dos respectivos impostos daqueles que ocupam os imóveis; - que se a apelante já não exerce a posse sobre os imóveis, não há como exigir da mesma o pagamento dos débitos por eles gerados; - que se a recorrente não tem mais qualquer relação econômica com os imóveis, não há como mantê-la na condição de contribuinte; - que as CDA's não mencionam a fundamentação legal do crédito tributário exequendo; - que os serviços geradores das taxas não se encontram discriminados, comprometendo o exercício de defesa pela embargante; - que o agente fiscal apenas fundamentou a atualização monetária, a multa de mora e os juros; - que não havendo a notificação, ocorrerá cerceamento de defesa do contribuinte e ausência de pressuposto válido de constituição; - que a contribuinte somente não recebeu os carnês porque não lhes foram enviados; - que o Município apenas deixou os carnês a disposição para os contribuintes retirarem; - que as taxas de coleta de lixo e de iluminação pública são ilegais e inconstitucionais; - que a taxa de emissão de guias e cópias não representa contraprestação de serviço público; - que a confecção de carnê para a cobrança de tributo é despesa ínsita aos seus misteres habituais, não gerando ensejo ao lançamento de mais esta taxa. O Ministério Público se manifestou às fls. 192/193 e informou que a sua intervenção é desnecessária. A Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu apresentou contra-razões às fls. 197/221, pugnano pelo desproimento do recurso. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Primeiramente, não conheço do Agravo Retido de fls. 97/100, em virtude de não haver o atendimento ao disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. § 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal." (Grifei). Em sede de preliminar alega a apelante que parte dos débitos perseguidos na CDA estão fulminados pela prescrição, eis que são relativos ao exercício de 2001 e já havia decorrido o prazo quinquenal quando foi proposta a Execução Fiscal em 2006. Razão não assiste à recorrente, pois compulsando os autos verifica-se que o tributo mais antigo teve seu vencimento em 11/03/2002 (sendo que nesta data por óbvio já estava devidamente constituído), e como o despacho do juiz ordenando a citação e interrompendo o lapso prescricional foi em 27 de novembro de 2006, ou seja, antes de decorrido cinco anos do vencimento, conclui-se que os créditos tributários não estão prescritos. Com relação à alegação acerca da inaplicabilidade do Código Tributário Municipal, por se tratar de Lei Ordinária, e de nulidade das CDA's por ausência de assinatura da autoridade fiscal emissora, bem como por englobarem vários exercícios, constata-se que as referidas teses não foram ventiladas nos Embargos à Execução e, conseqüentemente, não foram enfrentadas pela sentença recorrida, restando tais alegações preclusas. Por essa razão, deixo de apreciar o recurso neste ponto, por se tratar de inovação recursal, sob pena de incorrer em inaceitável supressão de instância. Conforme precedentes deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA EXAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. ART. 1.245, § 1º, DO CC/2002. INCLUSÃO DO PROPRIETÁRIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES DO TJ/PR. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INTERRUPTIVO NO CASO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXEGENSE DO ART. 174, § 1º, DO CTN E ART. 219, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/PR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento nº: 742049-1 3ª Câmara Cível Rel.: Ruy Francisco Thomaz DJ: 12/05/2011). (Grifei). "APELAÇÕES CÍVEIS (...) - TESE NÃO CONHECIDA ANTE A PRECLUSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO FOI ARGUIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. APELOS DESPROVIDOS. (...) Inovando um dos recorrentes em tese não argüida e, logo, não apreciada em primeiro grau, não pode esta C. Câmara Cível conhecer da matéria, ante a sua preclusão. APELO DA CONSTRUTORA ENGESA CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO DE INÊS APARECIDA BARBOSA PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA." (TJPR Apelação Cível nº: 334076-5 11ª Câmara Cível Rel.: Eraclés Messias DJ: 14/07/2006). (Grifei). "APELAÇÕES CÍVEIS (...) - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SENTENÇA - DESCABIMENTO - O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO RÉU QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, EX VI DO ART. 333, INCISO II, DO CPC - RECURSO

EM PARTE CONHECIDO E NESTA DESPROVIDA.(...) (TJPR Apelação Cível nº: 537189-3 12ª Câmara Cível Rel.: Costas Barros DJ: 10/03/2011). A apelante, também, alega não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que não possui mais a posse dos imóveis sobre os quais recaem os débitos tributários, assim como não mantém nenhuma relação econômica com os mesmos. A argumentação da apelante não encontra respaldo na jurisprudência dominante dos Tribunais, pois apesar de alegar não ter mais a posse sobre o bem, em momento algum afirma não ser mais a proprietária perante o Cartório de Registro de Imóveis. E o art. 34 do CTN é claro ao definir que o contribuinte do IPTU "é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, OU o seu possuidor a qualquer título". Nesse sentido tem-se deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - LEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA - AGRAVANTE QUE CONTINUA CONSTANDO NO REGISTRO DE IMÓVEL COMO PROPRIETÁRIA DO BEM SOBRE O QUAL INCIDE O IPTU - ARTIGO 34 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU "é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título". A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do polo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis)." (TJPR Agravo de Instrumento nº: 603932-1 1ª Câmara Cível Rel.: Espedito Reis do Amaral DJ: 11/02/2010). (Grifei). Sendo a apelante parte legítima para responder pelo tributo executado, deve continuar no polo passivo da execução. Quanto à alegação de nulidade das CDA "s por não mencionarem a fundamentação legal do crédito tributário, penso que, igualmente, a sentença já proferida com acerto. As Certidões de Dívida Ativa não possuem qualquer vício capaz de invalidar o título executivo. O artigo 202 do Código Tributário Nacional, e o artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, elencam igualmente quais os requisitos exigidos nas Certidões de Dívida Ativa para ser considerada título executivo válido. A observação dessas condições é necessária para a garantia da ampla defesa e do contraditório em eventual Execução Fiscal, devendo restar claro ao devedor o valor originário da dívida, bem como o seu termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, além da indicação da origem, natureza e fundamento legal ou contratual do débito tributário. Procedendo-se desta forma, o devedor possuirá todas as informações necessárias à verificação das condições da cobrança, podendo constatar a sua legalidade, e se calculada devidamente. Entendo, data venia, que as CDA's são válidas e não contém vícios capazes de inviabilizar o processo executivo. O requisito da origem do crédito está plenamente satisfeito, conforme se verifica às fls. 05/47 dos autos de Execução Fiscal em apenso. Também o requisito da menção ao dispositivo de lei em que estão fundados os créditos, está devidamente preenchido. Não há, portanto, qualquer vício a ensejar a nulidade do título executivo, inexistindo prejuízo à defesa da apelante, que, aliás, apresentou argumentos de defesa nos embargos, sem qualquer dificuldade. A propósito, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. ART. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE VÍCIO SUBSTANCIAL OU PREJUÍZO À DEFESA. I - Os requisitos legais para a regularidade da certidão de dívida ativa elencados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 servem ao exercício da ampla defesa. Desse modo, a inexistência ou eventual irregularidade constante do referido título somente implica sua nulidade quando privarem o executado da completa compreensão da dívida cobrada. Precedentes análogos: AgRg no REsp nº 782075/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006; REsp nº 660895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.11.2005; REsp nº 660623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de DJ 16.05.2005; REsp nº 485743/ES". (REsp 893.541/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 08/03/2007 p. 182). (Grifou-se). Aduz que a notificação do lançamento do crédito tributário de IPTU é realizada através do envio do carnê ao contribuinte e que a apelante não recebeu os carnês do IPTU porque não foram lhe encaminhados. Os Tribunais pátrios têm sedimentado o entendimento de que o envio do carnê para o pagamento do imposto é suficiente para considerar-se notificado o contribuinte, sendo, ademais, presumida a sua entrega. De fato, esta orientação é a mais adequada, na medida em que, tratando-se de lançamento de débitos de IPTU, além de costumeira a atividade do Fisco de envio dos carnês, o próprio contribuinte, em regra, tem ciência da obrigação do pagamento anual. De qualquer modo, dispõe o artigo 204, do Código Tributário Nacional, que: "Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou terceiro a que se aproveite." Dessa forma, caberia aos contribuintes afastar a presunção da notificação do lançamento do imposto, mediante prova idônea. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca do tema: "TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. 1. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 2. Recurso especial provido." (STJ - REsp 860.011/SC - Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma - DJ 28.09.2006, p. 249). (grifou-se). "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATORIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido." (STJ - REsp 705.610/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - Segunda Turma - DJ 14.11.2005, p. 272). (grifou-se). No mesmo sentido já julgou este egrégio Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - EXECUÇÃO VÁLIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Em sendo o IPTU um tributo cujo lançamento se opera de ofício, a notificação do contribuinte se dá quando do recebimento do carnê de pagamento, embora extremamente difícil, é ônus do contribuinte fazer prova de que não recebeu o carnê de pagamento. Ademais, ainda que não haja a comprovação do envio do carnê, é fato notório que todo aquele que for proprietário de bem imóvel deverá recolher IPTU anualmente." (TJPR - AC 356.500-0 - Rel. Des. Sílvio Dias - Segunda Câmara Cível - DJ 17.11.2006). (grifou-se). Diante dos arestos acima colacionados, não restam dúvidas de que caberia à contribuinte demonstrar que não recebeu a notificação do lançamento do tributo. Além do que, ficou cabalmente demonstrada as notificações dos lançamentos dos tributos através da publicação dos editais de fls. 84/93, nos moldes do Enunciado nº: 09 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: Conforme decisão da 1ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - INOCORRENTES - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - DEMORA NA CITAÇÃO DECORRENTE DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - APLICAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ART. 161 DO CTN - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO I - A notificação do pagamento do IPTU pode se dar por edital ou por publicação em jornal de grande circulação conforme dispõe o enunciado nº 09 das Câmaras de Direito Tributário. (...)" (TJPR Apelação Cível nº: 818066-9 1ª Câmara Cível Rel.: Rubens Oliveira Fontoura DJ: 03/10/2011). (Grifei). A insurgência contra a sentença, no ponto em que entendeu como legal a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Emissão de Cópias e Contribuição de Iluminação Pública, também não merece prosperar, já que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento pretoriano consolidado. No que diz respeito à cobrança da taxa de coleta de lixo, a jurisprudência já é pacífica quanto à sua legalidade. Nos moldes do artigo 145, II, da Constituição Federal, e dos artigos 77 e 79 do CTN, um dos requisitos para a cobrança de taxas consiste na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. A especificidade e divisibilidade do serviço de coleta de lixo não geram maiores dúvidas, pois é perfeitamente possível identificar quem são os usuários, ao passo que a coleta é feita nas residências e beneficia os seus moradores e não a coletividade como um todo. Este Tribunal já decidiu de forma reiterada pela constitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXERCÍCIO DE 2000. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. MERAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/00. PROGRESSIVIDADE JÁ RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. (...). TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. ENUNCIADO Nº 5/TJPR E SÚMULA VINCULANTE Nº 19/STF. (...). (TJPR - 1ª C. Cível - AC 0669975-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 21.09.2010). (Grifei). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO À CDA NÃO PRESCRITA. COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. HONORÁRIOS A SEREM FIXADOS AO FINAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. (TJPR - 3ª C. Cível - AI 0708166-9 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 17.05.2011). (Grifei). Como se isso não bastasse, no STF a matéria é sumulada através da Súmula Vinculante nº: 19, in verbis: "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal." O mesmo entendimento se aplica para a Taxa de Emissão de Cópias, na esteira do pensamento desta Câmara: "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (...) - TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS - LEGALIDADE - COBRANÇA INDIVIDUALIZADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Tendo em vista que a execução foi redirecionada contra a agravante e o despacho que determinou a sua citação foi proferido em 18/09/2007, neste momento o lapso prescricional foi interrompido, razão pela qual os tributos com vencimentos anteriores a 18/09/2007 foram abarcados pela prescrição. Não há nulidade da CDA se presentes todos os requisitos legais necessários à sua constituição. É possível a cobrança de serviço de coleta de lixo bem como da emissão de guias e cópias mediante taxa, vez que presentes os requisitos legais para tanto." (TJPR Agravo de Instrumento nº: 565249-5 2ª Câmara Cível Rel.: Sílvio Dias DJ: 09/06/2009). (Grifei). No tocante à cobrança de iluminação pública, denota-se das CDA's que estão sendo cobradas a título de Contribuição, o que é perfeitamente permitido pelo art. 149-A da Constituição Federal, in verbis: "Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III." Dessa forma,

a sentença deve ser mantida na sua integralidade por seus próprios fundamentos. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publica-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0024 . Processo/Prot: 0934016-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235412. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009331-22.2009.8.16.0017 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Alcides Alves Moreira, Amelio Jose de Assis, Americo Pereira, Andrelina Francisco Machado Nagy, Cicera Antonia da Silva. Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos do Relator e Revisor.

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face da r. decisão de fls. 46/46v.-TJ, proferida nos autos nº 661/2009 de liquidação de sentença sentença, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu os benefícios da justiça gratuita aos agravados, homologou os cálculos por eles apresentados e indeferiu a compensação dos honorários advocatícios. Inconformado, o agravante sustenta, em apertada síntese, que a concessão da gratuidade não impede a compensação, conforme enunciado nº 18 deste e. Tribunal de Justiça. Requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo, afirmando estarem presentes os requisitos autorizadores para tanto, e o seu provimento ao final, a fim de permitir a compensação dos honorários de sucumbência arbitrados na execução com aqueles fixados nos embargos à execução. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo".1. Na espécie, inexistente perigo na demora a justificar a precária intervenção do Relator no curso da causa, pois o próprio juiz condicionou a expedição das RPVs ao trânsito em julgado da decisão agravada. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo de origem o teor desta decisão, via sistema mensageiro, solicitando-se, na mesma oportunidade, informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Intimem-se os agravados para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0025 . Processo/Prot: 0934020-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243677. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033753-78.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Silvio Correia Dias. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR interpôs o presente agravo de instrumento em face da r. decisão de fl. 48- TJ, proferida nos autos nº 0033753-78.2011, por meio da qual o MM. Juiz de Direito recebeu os embargos à execução fiscal, sem pedido de efeito suspensivo. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) o art. 739-A, §1º, do CPC é inaplicável aos embargos à execução fiscal, haja vista que existem regras próprias para tratar do tema, como os artigos 19 e 24 da Lei 6.830/80; b) em atenção ao princípio da eventualidade, os requisitos exigidos no art. 739-A do CPC para a concessão do efeito suspensivo aos embargos encontram-se preenchidos in casu, uma vez que a execução fiscal está garantida pela penhora e os fundamentos do pedido são relevantes, haja vista a ausência de notificação da agravante e a falta de requisitos essenciais do título; c) caso os embargos à execução sejam posteriormente julgados procedentes e o imóvel já tiver sido arrematado em leilão, será difícil para a agravante ser ressarcida dos prejuízos sofridos. Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente recurso, com fulcro no art. 558 do CPC, bem como seja provido o presente recurso, para que seja concedido o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento. A execução fiscal é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelas disposições do Código de Processo Civil, como expressamente prevê o art. 1º daquela lei especial. Assim, não havendo norma específica na LEF, aplica-se o CPC. Como destacam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário ao disposto no art. 1º da LEF, "o CPC, como lei geral ordinária sobre o processo civil, aplica-se a todos os processos regulados por lei especial, onde esta for omissa. Mesmo que na norma ora comentada não houvesse menção expressa à aplicação do CPC, ela ocorreria de qualquer forma".1 Com relação aos efeitos decorrentes do oferecimento dos embargos à execução, a Lei 6830/80 não faz qualquer menção. Note-se que o art. 19 da Lei de Execuções Fiscais, ao contrário do que sustenta a agravante, não autoriza a conclusão de que a suspensão da execução, em razão da oposição de embargos do devedor, seria obrigatória, uma vez que diz respeito a atos processuais a serem realizados no curso da execução quando não houver o ajuizamento dos embargos ou tiverem sido eles julgados improcedentes. 1Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 1199, O art. 24, por sua vez, a exemplo do que ocorre com o art. 32, §2º, da LEF, apenas confere provisoriedade à execução fiscal quando pendente o julgamento dos embargos, o que, por evidente, não se confunde com a suspensão do processo executivo. Por conseguinte, diante da ausência de preceito na lei específica, aplica-se subsidiariamente o CPC, consoante autoriza o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, sem que isso implique, portanto,

em violação ao princípio da especialidade das leis, ante a omissão da lei de caráter especial a respeito. Esse é o entendimento que prevalece nesta Corte, como demonstram os seguintes julgados: "Agravo regimental. Agravo de instrumento Decisão monocrática que deu provimento ao recurso Interposição, contra essa decisão, de agravo regimental, com fundamento no artigo 332 do Regimento Interno do Tribunal Não cabimento de agravo regimental, no caso Previsão expressa de recurso específico para a espécie CPC, art. 557, § 1.º Aplicação, no entanto, do princípio do aproveitamento dos atos processuais Conhecimento do recurso como agravo interno. Pretensão de não aplicação da Emenda Constitucional n.º 62/2009 ao caso Inovação recursal Não conhecimento do recurso nessa parte. Embargos à execução fiscal Recebimento dos embargos, para processamento, com suspensão do curso da execução Atribuição de efeito suspensivo aos embargos Exceção Requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil Preenchimento parcial Impossibilidade de atribuição de eficácia suspensiva aos embargos. Recurso recebido como agravo interno, conhecido em parte, e nessa extensão, desprovido"; "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COM DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DE TODOS OS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO INSATISFATÓRIA. AUSÊNCIA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DOS EMBARGOS, BEM COMO DO PERIGO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA, PARA AFASTAR O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS NO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO"; AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO REFERIDO DISPOSITIVO. DECISÃO MANTIDA. Recurso não provido"; "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DO DEVEDOR DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO DE 2 TJPR 3ª C. Cível- AgravReg 0802830-2/03 - Rel.: Rabello Filho - Unânime J. 28.02.2012. 3 TJPR 3ª C. Cível - Al0842904-9 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime J. 14.02.2012. 4 TJPR 2ª C. Cível - Agr 0853621-2/02 - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime J. 14.02.2012. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACOLHIMENTO MATÉRIA PACÍFICA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE MEDIDA QUE DEVE RESPEITAR OS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONSTATAÇÃO DECISÃO REFORMADA. A Lei nº 6.830/80 não prevê expressamente os efeitos pelos quais serão recebidos os Embargos à Execução Fiscal, o que, por consequência, leva à aplicação subsidiária das normas estabelecidas no Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da referida Lei. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, prevê a regra geral de que "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.", salvo se relevantes os argumentos e causar grave dano de difícil ou incerta reparação a parte Embargante, bem como, esteja garantida a Execução por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, sendo que a ausência de algum deles impede a atribuição de tal efeito. RECURSO PROVIDO". No mesmo sentido, ainda: Acórdão 30004, 1ª CCi., Rel. Juiz Conv. Sérgio Rolanski, j. 17.06.2008; Acórdãos 29904 e 29905, 2ª CCi., Rel. Des. Valtter Ressel, j. 23.10.2007; Acórdão 29952, 2ª CCi., Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 30.10.2007; Acórdão 30210, 3ª CCi., Rel. Juiz Subst. Segundo Grau Fernando Prazeres, j. 16.10.2007. 5 TJPR - 1ª C. Cível - Al 831594-6 - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - J. 13.12.2011; Registre-se que não se desconhece recente precedente do STJ no sentido de ser inaplicável o art. 739, §1º-A do CPC às execuções fiscais (citado nas razões recursais), o qual, no entanto, contraria a jurisprudência até então dominante na Corte superior. Assim, ao menos até que a questão esteja pacificada no STJ, deve-se prestigiar a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessarte, o tão-só oferecimento de embargos à execução não mais suspende a execução, ou seja, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos depende de decisão judicial que deve analisar a presença das condições estabelecidas no § 1º do art. 739-A, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, quais sejam: requerimento expresso do embargante para atribuição do efeito suspensivo; relevância dos fundamentos dos embargos; a possibilidade de lesão grave de difícil ou incerta reparação, decorrentes da continuidade do processo executório; e a existência de garantia da execução, por meio de penhora. Tais requisitos são cumulativos, não sendo possível conceder o efeito suspensivo aos embargos na ausência de qualquer deles, dada a excepcionalidade da medida. No caso em exame, todavia, como bem observou a il. Juiz singular, a agravante deixou de requerer na inicial dos embargos a suspensão da execução, além de não ter apontado qualquer lesão grave a que estará sujeita com o prosseguimento da execução, sendo que somente agora, na petição do agravo, tentou demonstrar a presença desse requisito legal, em flagrante inovação recursal, da qual não se pode conhecer. Entendimento diverso implicaria injustificada supressão de instância, amplamente reprimida pela jurisprudência desta Corte. A propósito, vejamos-se os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PEDIDO ACOLHIDO EM PARTE, COM EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO EXEQUENDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE ANTERIOR PARCELAMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE, O QUE CULMINARIA NA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE

INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. "As questões não suscitadas e debatidas em primeiro grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição" (JTA 111/307)*6 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. NÃO CONHECIMENTO. PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. 1. As matérias não submetidas ao primeiro grau de jurisdição de instância (...) 7 TJP - 3ª C. Cível - AI 0690442-7 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 26.10.2010. 7 TJP - 15ª C. Cível - AI 0683374-3 - Pérola - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 18.08.2010. Nessas condições, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, porque manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (art. 557, caput, do CPC). Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar o expediente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0026 . Processo/Prot: 0934073-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243696. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033752-93.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Silvio Correia Dias. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I Companhia de Habitação do Paraná agrava da decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução por ela interposto (fls. 48-TJ). Sustenta, em síntese, que os embargos à execução suspendem automaticamente o andamento da execução fiscal, conforme disciplina a Lei de Execução Fiscal (arts. 19 e 24), sendo inaplicável o disposto no art. 739-A§ 1º do CPC. Porém, caso não seja adotada essa tese, aduz que se encontram preenchidos os requisitos exigidos pelo referido artigo, especialmente diante da nulidade da CDA face à ausência de notificação da executada, da ausência de requisitos essenciais do título e da possibilidade de alienação do bem penhorado. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. II O recurso não deve prosperar. Pela sistemática anterior ao art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei nº 11.382/06) bastava a simples interposição dos embargos e a garantia do juízo, para que houvesse suspensão da execução. Esse era o sentido do § 1º do art. 739, CPC. Contudo, a revogação desse dispositivo e a inclusão do art. 739-A, por meio da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, alterou a sistemática dos embargos do devedor, invertendo-se a disposição anterior e exigindo, para a concessão de efeito suspensivo, o requerimento do embargante, a existência de relevantes fundamentos e demonstração de que o prosseguimento da execução pode causar à executada dano de difícil ou incerta reparação. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal, manifestado nos seguintes precedentes: Acórdão nº 40.078, 2ª CC, AI nº 805.281-1, Rel. Des. Silvio Dias, p. 03/11/2011; Acórdão nº 41328, 3ª CC, AI nº 787.586-1, Rel. Espedito Reis do Amaral, p. 31/10/2011. Na mesma linha se manifestou recentemente o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os Embargos do Devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. 3. In casu, o Tribunal a quo consignou que a ora agravante não preencheu as condições previstas no art. 739-A do CPC para a concessão do efeito suspensivo. A revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido implica reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 121.809/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 22/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONCESSÃO DA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A eficácia suspensiva a recurso especial ainda pendente de análise pelo órgão de segundo grau não é de ser admitida genericamente, ressalvando-se situações excepcionais, de rígido controle por esta Corte. Incidência das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte entende que a regra contida no art. 739-A do CPC é aplicável em sede de execução fiscal. Precedentes: REsp 1.130.689/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.183.527/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2011. 3. O acórdão recorrido analisou expressamente a incidência do art. 739-A do CPC aos embargos à execução fiscal, bem como os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, o que, em regra, não pode ser revisto em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. Medida cautelar improcedente. (MC 18.407/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012) Assim, interpostos os embargos à execução já sob a vigência das alterações da nova lei, deve ser utilizado o art. 739-A, § 1º do CPC, como fundamento legal para a apreciação do efeito suspensivo. No presente caso, contudo, verifica-se que a agravante sequer realizou o pedido de atribuição de efeito suspensivo, conforme facilmente se constata dos embargos à execução de fls. 28/29-TJ. Além disso, as

questões lá discutidas não encontram guarida na jurisprudência deste Tribunal. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 19, 24 da LEF e art. 739-A-§ 1º do CTN). III - Nessas condições, com fundamento no art. 557, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 05 de julho de 2012. Juiz Conv. Pericles B. de Batista Pereira, Relator.

0027 . Processo/Prot: 0934215-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00000036 Repetição de Indébito. Agravante: Guilherme Wrany Júnior. Advogado: Silvana Santos, Isabella Assis da Costa, Gisele Agostini Buquêra. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho, Carlos Antonio Lesskui, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Luiz Carlos Caldas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Guilherme Wrany Júnior interpõe agravo de instrumento contra a decisão de fl. 63/64-TJ, que determinou a expedição de precatório de natureza comum para pagamento do valor incontestado discutido nos autos de origem, de Repetição de Indébito em fase de cumprimento de sentença. Sustenta que no cálculo apresentado para execução do julgado, foram incluídos os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) aos quais foi condenado o Município de Curitiba, ora agravado. Assevera que a referida verba possui natureza alimentar, razão pela qual, segundo entende, não poderia ser incluída na requisição de precatório de natureza comum, sendo o caso de pagamento através de precatório requisitório de natureza alimentar. Requer, assim, o provimento do recurso para "que o valor que o Município foi condenado a pagar a título de honorários advocatícios, seja pago através de precatório requisitório de natureza alimentar, mantendo-se o principal a ser pago ao Exequente/Autor, como precatório de natureza comum" (fl. 07). II - Oficie-se ao Juízo de origem, solicitando as informações que julgar necessárias, em 10 dias. III - Intime-se a parte agravada para ofertar resposta no prazo legal. IV - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. V - Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Juiz Conv. Pericles B. de Batista Pereira, Relator.

0028 . Processo/Prot: 0934735-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/245542. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001462-98.2012.8.16.0147 Cobrança. Agravante: Idília de Faria Gefer. Advogado: ANDRÉ RAFAEL ELIAS CORDEIRO, ALDEMIER JEFERSON COUTINHO. Agravado: Município de Rio Branco do Sul. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a agravante teve ciência da decisão agravada em 19/06/2012, com início do prazo recursal em 20/06/2012 (fl. 57 verso), e o recurso foi protocolado em 29/06/2012, sem preparo por se tratar de pedido de concessão de justiça gratuita, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Marcelo Teixeira Augusto que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante, fixando o prazo de 30 dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, sob pena de distribuição do feito. Inconformada, sustenta a recorrente que para a comprovação do estado de miserabilidade perante a justiça basta declaração escrita e assinada pelo interessado, o que foi feito; que a prova oposta deveria ser produzida por quem discorda da situação, caso contrário estaria imputando falsidade às alegações da agravante; que está comprovada a insuficiência de recursos da agravante para o pagamento de custas e honorários; que deve ser acolhida a presunção de pobreza da agravante nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como pelo provimento do agravo a fim de que seja deferida a isenção das custas judiciais e demais custas processuais. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. O fumus boni iuris está presente na medida em que o art. 4º da Lei 1060/50 é claro ao dispor que basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, para que goze dos benefícios da assistência judiciária. Já o periculum in mora se verifica em razão de que determinar o pagamento de valores com os quais a agravante não pode arcar implicará em impossibilitar o seu acesso à justiça. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado, a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, sem prejuízo de modificação desta decisão quando do julgamento definitivo do recurso pelo Órgão Colegiado. 3) Deixo de determinar a intimação do agravado, vez que o mesmo sequer foi citado a integrar a lide. 4) Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 09 de julho de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0029 . Processo/Prot: 0935037-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244175. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000341 Execução Fiscal. Agravante: Edson Panaro. Advogado: Aroldo Luiz Moraes, Maria Francisca Carneiro, Juliana Cristina Prado Coelho Franco Moraes. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Mário Paulo Machado Nomoto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Edson Panaro agrava da decisão por meio da qual o juízo de origem julgou improcedente a exceção de pré-executividade por ele interposta (fls. 55-TJ). Sustenta a necessidade da procedência da exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do crédito tributário relativo aos anos de 2000 e 2001, e a aplicação

da antiga redação do artigo 174 do CTN. II - O agravo não merece provimento, eis que não verificada a prescrição quinquenal. Trata a presente execução de débitos de IPTU e taxas agregadas relativas aos exercícios de 2000 e 2001. O ajuizamento se deu em 07/01/2005, sob a égide da antiga redação do art. 174, I do CTN, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Deve-se ressaltar ainda, que o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Nesse sentido, cito um julgado dessa 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajuizada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Sílvio Dias - 2ª C. Cível. j. 09/11/2010). Conforme CDA de fls. 14-TJ, os vencimentos dos tributos dos anos de 2000 e 2001 se deram, respectivamente, em 25/02/2000 e 25/01/2001. Portanto, se a execução foi proposta em 07/01/2005, não há que se falar em prescrição, eis que o ajuizamento se deu dentro do prazo quinquenal, contado do vencimento de cada tributo. Na data de 03/10/2005, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a citação, tendo em vista que o executado residia mais no local (fl. 19-TJ). Em seguida, não houve intimação da fazenda, nos moldes do art. 25 da LEP, informando sobre a negativa da citação. Os autos foram para o arquivo provisório, e em outubro de 2010, houve protocolo da procuração do executado (fls. 23-TJ). Neste caso, vislumbro necessária a aplicação do art. 219, § 1º do CPC, ou seja, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, sendo apenas imputável ao Judiciário a demora para a citação do executado a qual interromperia a prescrição, e a especial falha na ausência de intimação pessoal do representante da Fazenda. Passível de aplicação, portanto, do teor da Súmula 106 do STJ, pois a demora para a realização da citação (e com isso interrupção a prescrição) foi apenas do mecanismo judiciário, não podendo ser punido o credor que ajuizou antes do decurso da prescrição. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. III Intime-se Curitiba, 17 de julho de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0030 . Processo/Prot: 0935102-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2012/81956. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001741-42.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: América Aparecida de Freitas Mineguetti. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Patrícia de Mello Bronzetti que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 39. Condenou o apelante à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional nº 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal. Determinou ainda que os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão, condenando a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$50,00 (cinquenta reais). Determinou o reexame necessário. Inconformado, o Município recorreu alegando que o histórico de pagamento fornecido pela Copel, trazido aos autos anos após a distribuição do feito, não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida; que o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal exige que se colacione junto ao inicial ao menos um comprovante do período da repetição ou o histórico de pagamentos fornecido pela Copel; que o Superior Tribunal de Justiça entende que os documentos considerados indispensáveis devem ser obrigatoriamente apresentados com a inicial; que a ausência da juntada de tais documentos afronta o art. 283 do Código de Processo Civil; que falta, portanto, interesse processual à apelada. Alega que, caso não seja reconhecida a falta de interesse processual do apelante, as custas processuais e diligências efetuadas devem ser reduzidas pela metade em razão do disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970; que se trata de tema com entendimento consolidado por esta Corte; que tal redução é justificável tendo em vista a onerosidade excessiva a que será submetido o apelante em razão da considerável quantidade de demandas individuais idênticas que tramitam sobre a matéria. Ao final pede o provimento do recurso. O contribuinte deixou de responder ao recurso, como se vê da certidão de fl. 83. É o relatório. II Decido Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez a sentença foi publicada em 14/10/2011, com início da contagem do prazo recursal em 17/10/2011 (fl. 73), o recurso foi interposto em 04/11/2011 (fl. 74), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Inicialmente, esclareço que, embora a douta juíza a quo tenha entendido que o presente caso comporta reexame necessário, o artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, determina que a sentença não está sujeita

ao duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, não é crível que a condenação ultrapasse tal monta, até porque o valor atribuído à ação foi de R\$12.000,00 (doze mil reais), portanto, abaixo do determinado pelo parágrafo em questão. Passo, portanto, à análise do recurso. Em que pesem as alegações do Município no sentido de que o histórico de pagamento fornecido pela Copel não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida, afirmando que a autora não carrou à inicial documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, não lhe assiste razão. Da análise dos autos observa-se que a autora juntou à inicial a conta de luz de fl. 07, datada de 22/04/2007. Pois bem, muito embora a referida conta seja de período em que a TIP já não era mais cobrada, em razão da EC nº 39 de dezembro de 2002 que instituiu a COSIP, há informativo da COPEL (fl. 49), dando conta dos valores cobrados a título de taxa de iluminação pública, no período passível de repetição, qual seja, de janeiro de 1998 a novembro de 2002. Apesar de constar no cabeçalho da informação da COPEL que o documento "não serve como comprovante de pagamento" tem-se que o mesmo foi elaborado e expedido pelo órgão arrecadador da taxa, ou seja, o histórico da Copel informa os exatos valores cobrados a título de iluminação pública e que foram indevidamente pagos. Assim, não merece guarida a alegação do Município de que houve demonstração de falta de interesse processual, haja vista que o autor fez prova da sua condição de contribuinte da taxa de iluminação pública em período passível de repetição. Portanto, devem ser repetidos os valores cujos pagamentos efetivamente foram comprovados nos autos e não alcançados pela prescrição, ou seja, agosto a novembro de 2002. Quanto à redução das custas processuais, por outro lado, entendo que assiste razão ao recorrente em observância da Lei 6.149/70, que disciplina o pagamento das custas. A redução do valor das custas processuais é prevista no art. 23 da Lei 6149/70 que regula a matéria o qual determina: "Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." A questão já foi objeto de estudo e apreciação por esta Câmara, em que o valor das custas referentes à execução de sentença contra a Fazenda foi reduzido, tendo em vista as disposições que regem a matéria, como abaixo se observa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (TJPR 2ª CC AC 695.207-8 Rel. Juiz conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira j. em 15.03.2011 DJ 597) APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – EXECUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESCRIVÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVO À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – EXIGIBILIDADE DO TÍTULO – SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS – ESTADO DO PARANÁ QUE NÃO É O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA – NÃO OCORRÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA – ART. 27 DO CPC QUE APENAS DISPENSA A FAZENDA AO ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DEVENDO, NO ENTANTO, PAGÁ-LAS CASO VENCIDA AO FINAL, COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS – CIRCUNSTÂNCIA DE A AUTORA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE É IRRELEVANTE – EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO - EXCLUSÃO DA TAXA REFERENTE À EXECUÇÃO DE SENTENÇA E À DISTRIBUIÇÃO, PORQUANTO SE ESTÁ A TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR, FAZENDO-SE NECESSÁRIA APENAS A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO, CUJO VALOR DAS CUSTAS É DE R\$ 7,00, A TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005 – REDUÇÃO DAS DEMAIS CUSTAS PELA METADE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70) – SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ª CC AC

695.204-7 Rel.^a Juíza conv. Josély Dittrich Ribas j. em 18.01.2011 DJ 562) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO CÍVEL ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI APENAS A PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA CARTÓRIOS DO ESTADO NÃO OFICIALIZADOS IMUNIDADE QUE ATINGE APENAS OS IMPOSTOS, NÃO AS TAXAS UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS EXCESSO DA EXECUÇÃO CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R\$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AUTORIZADA DESDE JÁ A COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ª CC AC 697.289-8 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti j. em 26.10.2010 DJ 500) Portanto, como no caso se trata de custas devidas pelo Município em razão da sucumbência em Ação Declaratória cumulado com Repetição de Indébito, sendo imensa a quantidade de ações deste tipo, conforme noticiado pelo apelante, é plenamente justificável a redução das custas pela metade, até mesmo para não onerar em demasia os cofres da Fazenda Municipal. Ressalta-se que, embora o artigo 23 exclua despesas com diligências entendo que pelo princípio da equidade devam também as diligências ser reduzidas à metade do valor previsto em tabela. Isso é possível, em meu entendimento, porque, embora o artigo 127 do CPC estabeleça que o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei, vê-se que um destes casos é o do artigo 1.109 do CPC, inserido no Título II do CPC que trata dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária. Ora, embora não se trate de um procedimento com este título, a execução de pequeno valor, mediante requisição, e não com os atos normais (citação, etc.) se constitui em uma movimentação processual diferenciada, mais simples. Assim também as despesas com diligência podem ser em menor valor. De se considerar que várias requisições poderão ser encaminhadas pelo Oficial em uma única diligência. Ademais, equidade, de acordo com o Dicionário Aurélio é definida como: "[Do lat. aequitate.] S. f. 1. Disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um. 2. Conjunto de princípios imutáveis de justiça que induzem o juiz a um critério de moderação e de igualdade, ainda que em detrimento do direito objetivo. 3. Sentimento de justiça avesso a um critério de julgamento ou tratamento rigoroso e estritamente legal. 4. Igualdade, retidão, equanimidade." (sublinhei). Mais ainda, as custas destinadas aos meirinhos para o cumprimento de diligências visam, precipuamente, cobrir as despesas materiais com a realização do ato e têm previsão nas instruções 09/1999 e 02/2007 da Corregedoria Geral da Justiça. No caso em deslinde, é muito improvável que o Oficial de Justiça tenha efetivamente realizado diversas diligências separadamente, sendo que se trata do mesmo réu (Município de Cambé) constante dos inúmeros processos de mesmo objeto (TIP). Nestes casos, costuma-se aproveitar algumas idas ao endereço da pessoa física ou jurídica a ser citada para se realizarem todas as diligências. Desta forma, parece-me justo que o valor das diligências seja remunerado com 50% do valor de tabela sem que isso se constitua em prejuízo. III Destarte, tendo em conta que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Corte, o conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzindo pela metade as custas processuais e de diligências com fulcro no artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0031 - Processo/Prot: 0935173-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/241206. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00001427 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedroso, Carlos Sérgio Capelin. Agravado: Winckler e Siqueira Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.173-5 Agravante: Município de Bandeirantes. Agravado: Winckler e Siqueira Ltda. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA O JULGAMENTO DO RECURSO IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PRECEDENTES RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES agravou da decisão da MMª Juíza da Vara Cível e Anexos de Bandeirantes que não recebeu o recurso de apelação interposto da sentença que extinguiu a Execução Fiscal, por entender ser o mesmo intempestivo. Sustenta em síntese: - que tratasse de decisão proferida nos autos de Execução Fiscal, a qual deixou de receber o recurso de apelação interposto, por entender ser o mesmo intempestivo; - que o prazo para a interposição da apelação nem mesmo poderia ter se iniciado já que o agravante não fora intimado da sentença; - que quanto à publicidade dos atos processuais, no procedimento fiscal, a LEF é a lei gerente, sendo que a mesma prevê a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública; - que no caso em apreço não se cumpriu a determinação legal, não tendo havido a intimação do representante legal do exequente; - que a única comprovação existente no verso da sentença extintiva é um "ciente" apostado por pessoa que diversa do Procurador do Município ou seu representante legal; - que também não se pode considerar a certidão de fls. 24-v como comprovação da ciência do procurador do agravante, uma vez que se trata de mera certidão de remessa sem qualquer visto do representante do Município; - que até o presente momento, não houve a intimação pessoal do representante legal do Município, acerca da sentença que pôs

fim ao feito. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Analisando os documentos colacionados nos autos, verifica-se que o Agravo não foi devidamente instruído, na medida em que ausente peça fundamental para a análise do recurso. O agravante se insurge contra decisão que não recebeu o recurso de apelação, por entender não estar presente o requisito da tempestividade. Sustenta que o Município não foi intimado pessoalmente, conforme determina o art. 25 da LEF, existindo apenas um "ciente" apostado no verso da sentença por pessoa diversa do Procurador Municipal ou do seu representante legal, bem como uma certidão de remessa sem qualquer visto. Alega que os referidos documentos não podem ser considerados aptos a comprovar a ciência do recorrente, acerca da sentença prolatada. Acontece que a cópia dos mencionados documentos (sentença com o "ciente" apostado no verso e certidão de remessa) não foi juntada ao presente Agravo de Instrumento, o que impede de se verificar se o exequente foi ou não intimado pessoalmente da referida sentença, e consequentemente restando impossível a este Tribunal afirmar se o recurso de apelação foi ou não interposto tempestivamente. Assim, embora os referidos documentos não se tratem de peça obrigatória, a sua juntada se fazia imprescindível para a análise do mérito recursal, sendo que a sua ausência enseja o não conhecimento do presente recurso. Conforme precedentes deste Tribunal: "AGRAVO INTERNO - SEGURO HABITACIONAL - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À COMPREENSÃO DA QUESTÃO DEBATIDA - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - FORMAÇÃO INADEQUADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, e com os necessários para a compreensão da causa. 2. A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento. 3. Agravo interno improvido. (TRF3, 31045 SP 2008.03.00.031045-9, Relator: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, Data de Julgamento: 22/02/2011, PRIMEIRA TURMA)" (TJPR Agravo nº: 892721-5/01 9ª Câmara Cível Rel.: Francisco Luiz Macedo Júnior DJ: 15/05/2012). (Grifei). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO (CÓPIA DE DEPÓSITO JUDICIAL) MENCIONADO NAS RAZÕES RECURSAIS. PEÇA FACULTATIVA EXTREMAMENTE NECESSÁRIA PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de peça essencial ou relevante (peça facultativa) para a compreensão da controvérsia, afeta a compreensão do agravo de instrumento, impondo o seu não conhecimento. 2. A falta de cópia de documento relevante, no caso, o comprovante do depósito judicial mencionado nas razões recursais acarretou a negativa de seguimento do agravo de instrumento, haja vista, a impossibilidade de averiguação da Câmara competente para o processo e julgamento do recurso. Isto por decisão monocrática que foi devidamente fundamentada, não existindo qualquer irregularidade passível de reparação." (TJPR Agravo nº: 785751-0/01 8ª Câmara Cível Rel.: Marco Antônio Massaneiro DJ: 01/09/2011). (Grifei). Pelo exposto, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0032 . Processo/Prot: 0935218-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/241019. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.0000629 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedroso. Agravado: Gualberto Kiyohiko Moziguchi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Presentes os requisitos de admissibilidade admito o processamento deste agravo, que interposto contra a decisão que deixou de receber o recurso de apelação manejado nos autos de Execução Fiscal nº 629/2000, ao fundamento da intempestividade (fls. 31/32 TJ). 2) Sem pleito suspensivo ou liminar a ser apreciado, solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 3) Intime-se o Agravado na forma e para os efeitos do contido no art. 527, V do CPC. 4) Após, voltem conclusos. Curitiba, 09 de julho de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0033 . Processo/Prot: 0935277-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/241436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002056-16.2012.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Adriana Zilio Maximiano. Advogado: Gustavo Zimath, Gustavo Aydar de Brito, Carlos Eduardo Madi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 935277-8 Agravante: Adriana Zilio Maximiano Agravado: Estado do Paraná 1. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO agravou da r. decisão da MM. Juíza da 5ª. Vara da Fazenda de Curitiba que, nos autos da Ação de Cobrança nº. 0002056-16.2012.8.16.0179, ajuizada em face do ESTADO DO PARANÁ, (1) indeferiu o pedido de tutela antecipada e (2) determinou fosse observado o rito sumário. Sustenta, em síntese: - que há prevenção com o Mandado de Segurança nº. 803916- 1, já que idênticos os pedidos e as causas de pedir, embora sejam diferentes as partes. A distribuição do agravo, portanto, deve se dar por dependência; - que a supressão do pagamento da Gratificação de Encargos Especiais devida aos Procuradores do Estado, operada pela Lei nº. 16.840/11 (art. 15), é inconstitucional; - que, ademais, há afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF); - que não há, no caso, vedação legal à concessão da tutela antecipatória, não se aplicando os §§ 2º. e 5º. do art. 1º. da Lei nº. 12.016/09, já que se objetiva a reimplantação do pagamento de verba suprimida,

e não o aumento ou extensão de vantagem; - que o rito do presente feito deve ser o ordinário. Requerer a concessão da antecipação da tutela recursal. É a breve exposição. 2. Indeferir a distribuição por dependência, porquanto se trata de demanda repetitiva. 3. A liminar deve ser parcialmente deferida, apenas no tocante ao restabelecimento do pagamento da Gratificação de Encargos Especiais em favor da servidora. Entendo que as razões da agravante são fortes e merecem a concessão da liminar. Há mesmo indício de inconstitucionalidade da Lei Estadual 16.840/2011, pois ao suprimir a Gratificação de Encargos Especiais dos vencimentos da autora, acarretou redução em sua remuneração, afrontando, prima facie, o direito à irredutibilidade de vencimentos, amparado pela Constituição. Da mesma forma restou decidido, por unanimidade de votos, em agravos interpostos pelo Estado do Paraná em face de liminares concedidas em mandados de segurança em casos análogos. Confira-se: "AGRAVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCURADORES DO ESTADO - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS EXTINTA PELA LEI ESTADUAL 16.840/2011 CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR - COMPROVAÇÃO DO 'PERICULUM IN MORA' E DO 'FUMUS BONI JURIS' MEDIDA REVERSÍVEL MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a mesma deverá ser mantida até o julgamento final do 'mandamus'". (TJPR - 2ª Cível em Composição Integral - A 851481-0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 20.03.2012). "AGRAVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCURADORES DO ESTADO GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS EXTINTA PELA LEI ESTADUAL 16.840/2011 CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR - COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI JURIS MEDIDA REVERSÍVEL MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. RECURSO DEPROVIDO. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a mesma deverá ser mantida até o julgamento final do 'mandamus', não havendo que se falar em cassação da liminar neste momento. (TJPR - 2ª Cível em Composição Integral - AR 851529-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 20.03.2012). Presente, pois, o fumus boni juris, residindo, o periculum in mora, na própria natureza alimentar da verba em questão. Especificamente quanto à conversão do rito, porém, não vislumbro qualquer periculum in mora, até mesmo em face da relativa celeridade com que tramitam os agravos na presente Câmara. Ante o exposto, defiro parcialmente a pleiteada antecipação da tutela, a fim de que seja reestabelecido o pagamento, na folha da agravante, da Gratificação de Encargos Especiais. 4. Oficie-se e intimem-se. 5. Vista ao agravado para a resposta. 6. A seguir, à douta Procuradoria. 7. Int. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0034 . Processo/Prot: 0935443-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251360. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001150 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luig Almeida Mota, Julio Cezar Zem Cardozo, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Agravado: Adélio Antonio Lopes Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Fazenda Pública do Estado do Paraná interpõe agravo de instrumento contra decisão da que indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal para a localização do executado, sob o fundamento de que a medida pode ser obtida pela parte independentemente de intervenção do juízo (fls. 67-TJ). Irresignada, a exequente recorre da decisão argumentando que a diligência se faz necessária, uma vez que já foram esgotados todos os meios ordinários de localização do executado; que a informação solicitada à Receita Federal só podem ser obtidas por meio da via judicial (art. 399, I do CPC); que a decisão agravada contraria o disposto no art. 195 e 198 do CTN e que não há quebra no sigilo fiscal quando a autoridade judiciária, no interesse da justiça, requisita informações referentes às declarações de imposto de renda dos contribuintes. Contudo, caso entenda-se que permanece o sigilo fiscal, nada obsta que com a juntada da informação obtida junto à Receita Federal os autos passem a tramitar em segredo de justiça; que seja determinada a juntada temporária de tais documentos aos autos, para que seja possível a verificação fora de cartório pela Procuradoria Geral do Estado e, posteriormente, sejam eles desentranhados e arquivados em pasta própria ou, alternativamente, que seja extraída cópia, pela Escritania, apenas da parte referente aos bens de propriedade da agravada. II Entendo que a diligência solicitada é útil para a efetivação da prestação jurisdicional, mesmo que por via indireta, devendo a pretensão da agravante ser acolhida. No presente caso, a exequente demonstrou ter enviado esforços para obter a localização do executado (fls. 28/29). Contudo, não obteve êxito em nenhuma de suas diligências. Desse modo, visando a satisfação da prestação jurisdicional, a medida postulada é instrumento necessário para tanto, conforme se verifica da orientação dada por este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE CÓPIA DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE TITULARIDADE DOS EXECUTADOS. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 591 CPC. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. DECISÃO REFORMADA. "O patrimônio do devedor é a garantia do credor, de acordo com o princípio da responsabilidade patrimonial estampado no artigo 591, do Código de Processo Civil. Assim, o Juiz na condução do processo de execução deve adotar todas as medidas necessárias, previstas em lei, para a satisfação do credor, em consideração ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional." (TJ/PR; 13ª Câmara Cível; Agravo de Instrumento nº 0308253-9; Rel Des. Milani de Moura; DJ 13/01/2006) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/

PR AI 497438-7 Rel. Shiroshi Endo Unânime DJ. 05/09/2008) (sem grifos no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE RENDA DOS EXECUTADOS - MEDIDA EXCEPCIONAL - HIPÓTESE CONFIGURADA - ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE BUSCA DOS BENS DOS EXECUTADOS - MANDADO DE AVERIGUAÇÃO DOS BENS QUE GUARNECEM O ESTABELECIMENTO E RESIDÊNCIA DOS EXECUTADOS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requerendo cópia de declaração de ajuste anual de imposto de renda dos executados, é medida excepcional que se impõe no caso dos autos, haja vista que o processo executivo tramita há mais de uma década sem lograr êxito quanto à constrição de bens suficientes para a satisfação do débito do credor, evidenciando-se, deste modo, a pertinência da medida adotada pelo ilustre Juiz singular para o deslinde do feito. 2. O patrimônio do devedor é a garantia do credor, de acordo com o princípio da responsabilidade patrimonial estampado no artigo 591, do Código de Processo Civil. Assim, o Juiz na condução do processo de execução deve adotar todas as medidas necessárias, previstas em lei, para a satisfação do credor, em consideração ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional. (TJ/PR AI 308253-9 Rel. Milani de Moura Unânime DJ. 13/01/2006) (sem grifos no original) No mesmo sentido: Acórdão nº 25538, Rel. Rosene Arão de Cristo Pereira, julg: 24/05/2005, 1ª Câmara Cível; Acórdão nº 18345, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, julg: 15/06/2004, 8ª Câmara Cível; Acórdão nº 2375, Rel. Miguel Kfuri Neto, julg: 08/10/2003, 8ª Câmara Cível; Acórdão nº 22038, Rel. Wanderlei Resende, julg: 07/05/2003, 4ª Câmara Cível; Acórdão nº 22111, Rel. Horisê Zeni, julg: 27/11/2002, 2ª Câmara Cível, Acórdão nº 971, Rel. Ivan Bortoleto julg: 21/10/2002, 8ª Câmara Cível. Ainda, corroborando com o provimento do presente recurso, confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisicão, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos." (ERESP 163408/RS; Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; DJ:11/06/2001) "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EXCLUSÃO DE MULTA - SÚMULA Nº 98 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SIGILOSAS SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISICÃO. O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ao Banco Central e às demais instituições detentoras de informações sigilosas sobre o executado após a exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens. Recurso parcialmente provido." (RESP 282717/SP; Min. GARCIA VIEIRA; DJ:11/12/2000) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisicão, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP161296/RS; Min. Francisco Peçanha Martins; DJ.08/05/2000) No mais, a lei prevê a cooperação das autoridades fazendárias dos diversos entes de direito público, a fim de dar efetividade ao direito de recebimento dos tributos, e aos interesses da justiça, como se infere do disposto nos invocados artigos 198 e 199 do CTN. Assim, a adoção da medida pleiteada é útil e necessária ao bom desenvolvimento do processo executivo, principalmente porque, no caso, não se obteve êxito em encontrar o devedor ou outros bens suscetíveis de penhora que pudessem satisfazer o restante da dívida. Nestas condições, com base no permitido no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão, admitir a requisicão de informações pretendidas, que deverão ser solicitadas por ofício do juízo de origem, a fim de auxiliar o desenvolvimento da execução. III Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Juiz Conv. Pérciles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0035 . Processo/Prot: 0935458-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/250397. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000490 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luig Almeida Mota, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Agravado: Cecília Sydowski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Presentes os requisitos de admissibilidade, admito o processamento do agravo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido formulado pela agravante nos autos de Execução Fiscal nº 490/2001, de expedição de ofício à Receita Federal (fl. 159-TJ). 2) Sem pleito suspensivo ou liminar a ser apreciado, solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao delinhe da questão. 3) Intime-se a Agravada na forma e para os efeitos do contido no art. 527, V do GPC. 4) Após, voltem conclusos. Curitiba, 09 de julho de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator. 0036 . Processo/Prot: 0935960-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000028-92.1987.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese. Apelado: Compafer Comercio de Parafusos e Ferragens Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Fazenda Pública do Estado do Paraná interpõe recurso de apelação contra decisão que julgou extinta a Execução Fiscal nº 112900/1987, com fulcro no art. 26 da LEF, condenado-a ao pagamento das custas processuais. Argumenta ser impossível a condenação ao pagamento das custas sucumbenciais no caso em questão, tendo em vista a violação do enunciado nº 3 das Câmaras de Tributárias, e do artigo 26 da LEF, que dispõe que será extinta a execução sem qualquer ônus para ambas as partes, na hipótese de cancelamento da dívida, e antes da decisão de primeira instância. II - Inicialmente, quanto à aplicação do art. 26 da LEF, destaca-se que este Tribunal já decidiu que o disposto no referido artigo só se aplica quando se trata de cancelamento administrativo do débito pela administração pública, tal como dispõe o seguinte Enunciado nº 03: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". Entretanto, verifica-se no presente caso, que a extinção não se deu por cancelamento administrativo do crédito, mas sim pela existência de pagamento do débito pelo contribuinte antes do ajuizamento do executivo fiscal. Assim, a conclusão que se impõe é que a Fazenda Pública carece de interesse de agir ao demandar por dívida já paga, situação que exclui a aplicação do art. 26 da LEF, e possibilita a sua condenação ao pagamento de custas sucumbenciais, conforme o disposto no art. 26 do CPC, pois foi a exequente que propôs a ação sem verificar a prévia existência de pagamento, não havendo que se atribuir a causa do ajuizamento ao contribuinte. Na situação apresentada, não se aplica qualquer dos dispositivos legais mencionados pelo exequente, eis que a obrigação pelo pagamento das custas processuais decorre pura e simplesmente da aplicação do Princípio da Causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação é responsável pelo pagamento das despesas desta advindas. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. Recurso Provido (AC nº 918.109-1. Rel. Juiz Subst. Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. j. 19/06/2012). Importante frisar que, no Estado do Paraná, a remuneração dos serventuários da justiça não é proveniente dos cofres públicos, e sim dos preparos das custas regimentais. Se extinto o processo sem qualquer ônus para as partes, nem mesmo a condenação às custas processuais, chega-se à conclusão de que a prestação das serventias cíveis estariam sendo prestadas gratuitamente. Assim, verificado que o entendimento atual orienta-se no sentido de que a extinção por falta de interesse de agir não isenta o Município ao pagamento das custas que remuneram os serventuários e auxiliares da justiça, eis que se trata de serventia não oficializada, e também em observância ao Princípio da Causalidade, correta a decisão do juízo de origem, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação. III- Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0037 . Processo/Prot: 0936043-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000055-41.1988.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Anita Caruso Puchta. Apelado: Expolija Indústria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I A Fazenda Pública do Estado do Paraná apela da sentença que julgou extinta a execução fiscal nº 119777/1988 com base no art. 26 da LEF, e condenou-a ao pagamento das custas sucumbenciais (fls. 59). Sustenta a aplicabilidade dos artigos 26 e 39 da LEF, e, que de acordo com a lei estadual nº 16.017/08, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais é do executado. II A princípio, caberia razão à apelante, pois o pedido de extinção da execução fiscal se deu pela remissão prevista na Lei 16.017/08, cujo artigo 7º, parágrafo único, prevê que o ônus pelo pagamento das custas permanece com o executado. Entretanto, verifica-se que o processo ficou parado por mais de 20 anos antes da dívida ser remida, ou seja, já se encontrava prescrito quando da promulgação da lei 16.017/2008. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008, BEM COMO ART. 26, DA LEI Nº 6.830/1980 OU ENUNCIADO Nº 3 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. Consumada a prescrição do crédito tributário em 5-8-1992 e, por consequência, extinta não só a sua exigibilidade como a própria obrigação tributária (CTN, art. 156, inc. V), não há que se falar em cancelamento de débito por remissão, considerando a inexistência da dívida, máxime porque a Lei Estadual que dispensou o débito entrou em vigor em 19-12-2008, vale dizer, muito depois de já caracterizada a prescrição (TJ/PR, 2ª CC, Apelação Cível nº 787.804-9/02, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ: 25/05/2012). Deste julgado, podemos extrair os seguintes termos: "Uma vez consumada a prescrição do crédito tributário em 5-8-1992 e, por consequência, extinta não só a sua exigibilidade como a própria obrigação tributária (CTN, art. 156, inc. V), não há falar em cancelamento de débito por remissão, considerando a inexistência da dívida, mormente porque a Lei Estadual que dispensou o débito entrou em vigor em 19-12-2008, vale dizer, muito depois de já caracterizada a prescrição. Inaplicáveis, assim, o artigo 26 da LEF, Enunciado nº 3 das Câmaras de Direito Tributário ou mesmo art. 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008, que tratam da ausência do dever de pagamento das custas pela Fazenda em caso de cancelamento do débito fiscal por anistia, remissão ou dispensa, pois, como dito, a prescrição

se consumou muito antes da edição da mencionada Lei Estadual que dispensou o débito. Bastante apropriado seria a Fazenda Pública utilizar-se do instituto da anistia, remissão ou dispensa para cancelar créditos fiscais em cobrança judicial, porém, já prescritos por falha sua ou seja, existentes apenas em seus cadastros -, com a única finalidade de se esquivar do pagamento das custas processuais." Para o caso, ajuizada a execução em 29/07/1988, e ocorrendo a citação somente em 28/10/1996, passando-se mais de oito anos desde o protocolo, por óbvio, ocorreu a prescrição. Ademais, insta salientar que o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Inexistindo a data do vencimento do tributo na CDA, a Jurisprudência deste Tribunal entende como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data da inscrição em dívida ativa, qual seja 09/02/1988; 09/12/1987; 11/01/1988. Nesse sentido, cito um julgado desse Tribunal de Justiça: RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 409 DO STJ. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE DATA DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DATA DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. FATO INCONTROVERSO. ART. 334, INCISO III, DO CPC. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO PRESCRITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, INCISO IV, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E AÇÃO JULGADA EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS (...). (Agravo de Instrumento nº 846.551-4; Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 31/01/2012)(destaquei) Observe-se ainda, que a presente execução foi proposta sob a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Por fim, os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descreve apenas para fins de pré-questionamento (art. 26, 39 da Lei n. 6.830/80; art. 2º e 7º da Lei 16.017/2008; Súmula 153 do STJ). III. Diante do exposto, com fundamentação no art. 557 do CPC nego seguimento ao apelo da Fazenda Pública do Estado do Paraná, mantendo a sentença sob outros fundamentos, pois que verificada a prescrição. IV Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0038 . Processo/Prot: 0936081-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66055. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025809-56.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Carlos Alberto Buttendorff. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de Londrina apela da decisão por meio da qual o juízo de origem declarou a prescrição do crédito tributário representado pela CDA de fl. 3, extinguindo a execução em relação a esta CDA, com fulcro no art. 269, IV do CPC c/c art. 598 do CPC (fls. 23). Sustenta a ausência da prescrição; que a execução foi ajuizada a tempo e a demora na citação deu-se na dificuldade de encontrar o devedor e na necessidade da citação por edital, sendo o caso, portanto, de aplicar a súmula 106 do STJ, e o §1, do art. 219 do CPC. II O recurso merece provimento, eis que não verificada a prescrição quinquenal. Trata a presente execução de débitos de ISS relativo ao exercício de 2000. O ajuizamento se deu em 29/12/2004, sob a égide da antiga redação do art. 174, I do CTN, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Deve-se ressaltar ainda, que o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento, que no caso ocorreu em 15/08/2000. Portanto, se a execução foi proposta em 29/12/2004, não há que se falar em prescrição, eis que o ajuizamento se deu dentro do prazo quinquenal, contado do vencimento de cada tributo. Na data de 11/02/2005, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a citação, tendo em vista que o executado residia mais no local (fl. 06). Em seguida, houve intimação da fazenda, nos moldes do art. 25 da LEF, informando sobre a negativa da citação, a qual protocolou uma petição requerendo a citação por edital do executado. Em 19/10/2006, foi realizada a publicação do edital de citação (fls. 13). Neste caso, vislumbro necessária a aplicação do art. 219, § 1º do CPC, ou seja, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, sendo apenas imputável ao Judiciário a demora para a citação do executado a qual interromperia a prescrição. Passível de aplicação, portanto, do teor da Súmula 106 do STJ, pois a demora para a realização da citação (e com isso interrupção a prescrição) foi apenas do mecanismo judiciário, não podendo ser punido o credor que ajuizou antes do decurso da prescrição. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento a presente apelação, determinando o prosseguimento da execução fiscal. III Intime-se Curitiba, 17 de julho de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0039 . Processo/Prot: 0936868-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000011-13.1974.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ahmad Fathallah Hajar. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - A Fazenda Pública do Estado do Paraná apela da sentença que julgou extinta a execução fiscal nº 61.515/74 com base no art. 26 da LEF, e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais (fls. 17). Argumenta a) que o art. 26 da LEF prevê que a extinção da execução sem qualquer ônus às partes quando o cancelamento da inscrição de dívida ocorrer até a sentença de primeiro grau, de modo que não se pode impor o pagamento das custas ao exequente; b) que as custas processuais constituem espécie de taxa judiciária estadual, o que também impossibilita a imputação das mesmas ao Estado; c) e que, se fosse o caso de condenação ao pagamento das custas, as mesmas deveriam ser arcadas pelo executado, atendendo o princípio da causalidade, já que foi ele quem deu causa ao ajuizamento da execução. II O recurso merece provimento. Compulsando os autos verifica-se que o pedido de extinção da execução fiscal por parte da Fazenda se deu pela remissão do débito concedida pela Lei 16.017/08 (fls. 16). Em primeiro lugar, insta esclarecer que este Tribunal de Justiça alterou seu entendimento com relação à atribuição das custas processuais ao exequente em razão do pedido de extinção da execução com base na lei supramencionada. Isto porque, recentemente, o Órgão Especial, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 739.477-0/01 declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 7º da Lei 16.017/08, que prevê: "Art. 7º. Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos ajuizados, tributários ou não tributários, de que trata esta Lei. Parágrafo único. As custas judiciais relativas às créditos ajuizados de que trata o "caput" permanecem a cargo do executado, facultado às escrituras promover a cobrança às suas próprias expensas." A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DA DÍVIDA (LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008) - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDO - LEI ESTADUAL QUE IMPUTA AO EXECUTADO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS (ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008) - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 739.477- 0/01 (RESSALVADO O PONTO DE VISTA DA RELATORA) - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 3ª CC, Apelação Cível nº 734.296-5, Rel. Juíza Subst. Josély Dittich Ribas, DJ: 30/05/2012). APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA POR MEIO DA LEI 16017/2008 - CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DA LEI 16.017/208 DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Estado em razão do cancelamento do débito, deve o apelado arcar com o pagamento das custas processuais em virtude do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei 16.017/2008. (Apelação Cível nº 925.768-1. Rel. Des. Sílvio Dias 2ª C. Cível. j. 10/07/2012). Insta salientar que, "a constitucionalidade do dispositivo foi questionada neste Tribunal de Justiça, e o Órgão Especial decidiu não haver incompatibilidade com a Constituição Federal, ao argumento de que "o parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008 apenas define quem compete o pagamento das custas, sob a exegese sistemática e teleológica do art. 26 da Lei Federal 6.830/1980, em conjunto com o artigo 20 do Código de Processo Civil, o que atende ao contido no artigo 22, I, e artigo 24, IV, e XI da CF". (TJ/PR, 2ª CC, Apelação Cível nº 836.408-5, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJ: 02/04/2012). Diante do exposto, dou provimento ao apelo para reformar a sentença, condenando o executado ao pagamento das custas processuais, em atenção ao contido no art. 7º, parágrafo único da Lei nº 16.017/2008. III- Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0040 . Processo/Prot: 0936946-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84261. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001918-06.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Antonio Marcolla. Advogado: Eldberto Marques, Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo, Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Município de Cambé interpõe recurso contra sentença que julgou procedentes os pedidos aduzidos na inicial de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, declarando a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública instituídas pelo réu, e condenando o mesmo à repetição dos valores pagos a título de TIP, ainda não atingidos pela prescrição. O Município restou condenado ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 50,00 (fls. 59/68). Alega o apelante a) que o autor deixou de instruir a inicial com comprovante do período da repetição ou histórico dos pagamentos fornecido pela Copel; b) e que o histórico foi juntado em momento posterior ao ajuizamento da ação, violando o Enunciado nº1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Eventualmente, caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, requer a reforma da decisão com relação às custas processuais e diligências efetuadas, sendo estas reduzidas pela metade, em observância ao art. 23 da Lei 6.149/79. II O recurso merece parcial provimento. Em relação à insurgência de que o autor juntou fatura de momento posterior à cobrança da TIP (relativa ao ano de 2007), e de que os históricos da Copel apenas foram anexados ao processo em momento posterior ao ajuizamento, razão não assiste ao apelante. O Município invoca o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário com a pretensão de que se reconheça que os comprovantes que legitimam o autor a pleitear a repetição sejam juntados somente no momento do ajuizamento da ação. No entanto, a interpretação que se tem feito deste Enunciado é de que o histórico fornecido pela Copel com a demonstração de que o contribuinte efetuou

o pagamento indevido a título de taxa de iluminação pública pode ser juntado também durante a instrução processual. Tanto é verdade, que muitos dias feitos que chegam a este Tribunal sem a prova da legitimidade do autor para propositura são convertidas em diligência, e o histórico adquirido após a expedição de ofício à Copel é aceito como comprovação, mesmo sendo juntado em momento posterior à prolação da sentença em primeiro grau. Assim, para a procedência da presente demanda, é necessário somente que o contribuinte comprove sua legitimidade para tal pleito, o que foi verificado no presente caso às fls. 46. Ademais, no que diz respeito à pretensão do apelante em ver as custas e diligências reduzidas à metade, tenho que a mesma merece acolhida. Dispõe o art. 23 da Lei 6.149/70: Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessas demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunerar o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISICÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISICÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. j. 26/04/2011). III Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo para reduzir o valor das custas e diligências pela metade, em observância ao art. 23 da Lei 6.149/70, mantendo a sentença nos demais pontos em sede de reexame necessário. IV Intime-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira, Relator

0041 . Processo/Prot: 0937016-3 Apelação Cível . Protocolo: 2012/74522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002144-36.2008.8.16.0004 Medida Cautelar. Apelante: Wni do Brasil Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des.

Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se a apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pelo apelado (fls. 284/286), nos termos do art. 398 do CPC. Curitiba, 18 de julho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0042 . Processo/Prot: 0937890-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263830. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000330 Execução Fiscal. Agravante: Enurbel Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Eliana Maria Colusso. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Osli de Souza Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.890-9 Agravante : Enurbel Engenharia e Construções Ltda. Agravada : Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU INDICAÇÃO À PENHORA DO IMÓVEL SOBRE O QUAL FOI LANÇADO O TRIBUTU RECUA DA FAZENDA EM RAZÃO DA NÃO OBSERVÊNCIA DO ART. 11 DA LEF POSSIBILIDADE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD EXECUTADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR REAIS PREJUÍZOS COM A CONSTRIÇÃO 'ONLINE' RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. agravou da decisão da MM.ª Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que, na Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, determinou a penhora online de ativos financeiros da construtora, em razão da rejeição pela exequente dos imóveis, objetos do tributo, nomeados à penhora (fls. 60/61-TJ). Sustenta, em síntese: - que se trata de execução fiscal, visando à cobrança de IPTU, ajuizada em face da agravante e diversas outras pessoas; - que o executivo agora prossegue somente em face da recorrente referente a dívidas de quatro imóveis; - que estes imóveis na verdade pertencem a Ariston dos Santos, Claudemir de Oliveira, Elisângela Martins Moreno e Cyntia Beatriz Nunes de Solís; - que indicou à penhora os próprios imóveis objetos do IPTU, tendo a exequente recusado os bens, por ofender a ordem do art. 11 da LEF; - que a agravada não agiu com isonomia, pois em outras execuções fiscais, em casos análogos, aceitou a nomeação do bem que originou o débito fiscal; - que o juiz singular acolheu os argumentos da exequente e determinou a penhora online; - que o magistrado a quo não considerou em sua decisão que o bem indicado à penhora atende ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da LEF; que o possuidor não terá incentivo de recolher os tributos se outras pessoas, no caso, a agravante, arcar com o ônus; que o Município atuou de forma não isonômica, pois aceitou o imóvel em outras execuções e que a penhora online acarretará a inoperância financeira da recorrente; - que o juízo de primeiro grau não fundamentou devidamente a recusa do bem ofertado à penhora; - que houve concordância expressa da recorrida quanto à nomeação dos lotes à penhora, conforme se verifica às fls. 839 e 849 dos autos; - que o Sr. Arilson realizou parcelamento do débito e a Sra. Cyntia já efetivou a transferência do imóvel para seu nome; - que Claudemir e Elisângela já respondem pelo pagamento do IPTU junto a processos em outras varas, inclusive com a constrição de seus imóveis; - que necessária a concessão de antecipaçaõ da tutela recursal, vez que a penhora via BacenJud inviabilizará a consecução de suas obrigações e até mesmo poderá levá-la a estado de falência. É o relatório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Pretende a recorrente que a penhora recaia sobre os imóveis que geraram os débitos tributários de IPTU ao invés de constrição de seus ativos financeiros. Esta Câmara entende que é possível a recusa do credor quando os bens oferecidos à penhora não obedecem à ordem legal do artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais. Não se nega que é do executado o direito de indicar bens à penhora (art. 9º, da LEF), no entanto, também é inegável que o exequente pode discordar da nomeação quando não observado o rol preferencial previsto no art. 11 da mesma lei. Poderá a Fazenda Pública, até mesmo, requerer a substituição da penhora a qualquer tempo (art. 15, II, LEF), sendo indiferente, portanto, prévia concordância com a constrição dos imóveis. Importante ressaltar que, a despeito do art. 620 do CPC consagrar o princípio da menor onerosidade ao devedor, tem-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, mas em conjunto com o art. 612 do mesmo diploma legal, que aduz que a Execução se dará no interesse do credor. Além do mais, em nenhum momento a recorrente comprovou em que medida a penhora on line lhe seria prejudicial, de forma a justificar a pretensão de relativização da ordem legal. Nesse sentido é a jurisprudência : "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NOMEAÇÃO À PENHORA DO BEM IMÓVEL SOBRE O QUAL FOI LANÇADO O TRIBUTU - IPTU. REJEIÇÃO DA EXEQUENTE. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA AO DEFERIR A PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. OBERVÂNCIA DO ROL DO ARTIGO 11, LEI 6.830/80. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO FRENTE À CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJ/PR, Agr. Inst. 713.332-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 09/12/10) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IPTU - EXECUÇÃO FISCAL - PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - CONTRIBUINTE - BEM IMÓVEL DADO A PENHORA - RECUA DO EXEQUENTE - POSSIBILIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEF - PENHORA ON LINE - CONCEDIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT DO CPC." (TJ/PR, Agr. Inst. 782016-4, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, DJ 22/06/11) Do corpo da decisão relevante se faz transcrever o seguinte trecho: "Nessas condições, diante da legítima recusa do agravado quanto ao bem indicado pela agravante (fls. 77-TJ), correto o deferimento do pedido de bloqueio on line pelo sistema BACEN-JUD, em respeito à

ordem preferencial de penhora sobre dinheiro, como anotam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, verbis: "(...) por se tratar da melhor forma de viabilizar a realização do crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação de bem penhorado como o imóvel em dinheiro, eliminando a demora e o custo dos atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro. Além disso, tal espécie de penhora dá ao exequente a oportunidade de penhorar a exata quantia necessária ao seu pagamento. (...) O direito à penhora eletrônica é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, na medida em quem esse tem como consequência imediata o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito material. Não há dúvida que a penhora eletrônica é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente". (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, p. 648) Ademais, vale lembrar que a execução fiscal deva transcorrer sob a ótica do princípio da menor onerosidade ao devedor, entretanto, não se pode olvidar da defesa do interesse do exequente na satisfação de sua pretensão creditória. É evidente que a penhora dos numerários é sempre mais agressiva do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no art. 11 LEF. Não basta, portanto, que a agravada indique quaisquer bens à penhora, é necessário que justifique a preterição dos bens que antecederam a ordem, sob pena de ser indeferida sua pretensão, ressalva-se que o valor da execução é irrisório diante de seu porte econômico." Não há que se falar em reforma da decisão agravada por violação ao princípio da isonomia, tendo em vista se tratar de execuções fiscais diversas, com débitos tributários distintos, devendo a Fazenda perquirir o adimplemento da dívida da melhor forma possível ao erário público. Importa, ainda, ressaltar que o dispositivo legal citado pela recorrente (art. 2º, § 5º, III, da LEF) não tem qualquer relação com penhora, uma vez que dispõe acerca dos requisitos do Termo de Inscrição em Dívida Ativa. Também desinfluenta ao caso o fato de Claudemir e Elisângela já responderem pelo pagamento do IPTU junto a processos em outras varas e de o Sr. Arilson ter realizado parcelamento (que, aliás, sequer foi comprovado no agravo de instrumento), pois estes são responsáveis pelos tributos, o que não altera a condição de proprietária da recorrente. Da mesma forma em relação a Sra. Cyntia, uma vez que a construtora era a legítima proprietária do imóvel quando do fato gerador e, portanto, possuía relação pessoal e direta com o bem, conforme já decidi anteriormente no Agravo de Instrumento n.º 882.649-5. Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na decisão agravada, pelo que mantenho a penhora de ativos financeiros da executada. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0043 . Processo/Prot: 0938741-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002085-14.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Henrique de Souza Rocha. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelo: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por HENRIQUE DE SOUZA ROCHA em face da sentença de fls. 122/125 que, em ação de cobrança ajuizada pelo apelante, julgou improcedentes os pedidos deduzidos, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, observado o benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Inconformado, o apelante alega que deve ser reconhecida a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, diante da necessidade de produção de prova documental, que se encontra em poder do réu, qual seja, cópias das escalas de serviços laboradas durante o período não prescrito. Ressalta que a pretensão do autor depende da referida prova, de modo que a sua produção não poderia ter sido indeferida. Quanto ao mérito, afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 142, §3º, inciso X, concedeu ao Legislativo Estadual a possibilidade de dispor sobre o direito dos militares, o que foi feito através das Leis 13.280/2001 e 10.296, art. 2º, § 1º e 2º. Assevera que a primeira lei estabelece quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e a segunda reajusta os níveis de vencimentos, além de estabelecer remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional, que é o caso do apelante. Destaca, ainda, o disposto na Portaria 608/2004, afirmando que o princípio da legalidade estrita não foi observado ante o não pagamento das horas extras, uma vez que o Legislativo reconhece e autoriza tal pagamento. Alega que a Lei Estadual que permitiu a instituição de indenização mensal por serviços extraordinários é injusta e desleal, pois não leva em conta o número de horas trabalhadas, uma vez que todos recebem R\$ 100,00 por mês. Ressalta as arbitrariedades causadas pela falta de contingente e o número excessivo de horas trabalhadas, com escalas desumanas, resultando em desequilíbrios e doenças aos policiais militares, sendo que as jornadas de trabalho e o arrocho salarial constituem fatores resultantes desse alto nível de estresse. Requer, ao final, a declaração de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, para o fim de ser de permitir a produção de provas e, alternativamente, o provimento do recurso, julgando-se procedente o pedido. Recebido o recurso em seu duplo efeito (fl. 141), o apelado em seguida apresentou resposta (fls. 143/170). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de não ter sido expedido ofício ao Batalhão da Polícia Militar para apresentação das escalas de serviços do apelante e assim aferir o número de horas extras por ele trabalhadas. Isso porque, como acertadamente decidiu o il. magistrado de primeiro grau e como se verá mais adiante, não existe lei estadual que determine o pagamento de horas extras aos policiais militares, assim como a Constituição Federal, da mesma forma, nada

prevê neste sentido. Assim, desnecessária a produção da prova requerida, pois reconhecido pela sentença a ausência do direito do apelante ao recebimento do adicional de horas extras. Quanto ao mérito, busca o recorrente a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de horas extraordinárias trabalhadas além das 40 semanais. Todavia, escorreita a sentença ao observar que o direito à duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e ao pagamento de remuneração ao serviço extraordinário, assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XVI, não foi estendido aos militares, em razão da peculiaridade da função que exercem. Com efeito, o artigo 142, VIII, da Carta Magna dispõe especificamente que aos militares será aplicado apenas o disposto no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV. A previsão constitucional do art. 7º, XIII, portanto, é inaplicável aos militares, assim como o é o inciso XVI, que dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário. Dessa forma, mesmo podendo os Estados dispor sobre o ingresso na PM, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades e a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (art. 142, X, da CF e art. 144, §7º, da CF), no caso do Paraná, inexistente lei assegurando carga horária máxima de trabalho aos policiais militares, e, por conseguinte, previsão para o pagamento de gratificação por cada hora extra trabalhada. Cumpre lembrar, nesse particular, que a Administração Pública deve se pautar no princípio da legalidade quando de sua atuação, ou seja, só poderá realizar determinado ato que esteja previsto em lei, circunstância que, diante do acima exposto, faz cair por terra a tese do apelante. Não se olvide, ainda, que a atividade desempenhada pelo recorrente é peculiar, como estabelecido na própria Carta Política (art. 142, X, da CF), visto que ele é policial militar, sendo que sua função é de extrema importância à sociedade e a fixação da jornada de trabalho deve sempre observar o interesse público, a fim de que a segurança da coletividade não seja prejudicada, daí a diferença entre a jornada de trabalho dos militares e a dos demais servidores públicos. Por outro lado, cumpre mencionar que a Administração expressamente implantou outro benefício como forma de indenizar os policiais militares pelos serviços extraordinários prestados. Tal vantagem foi concedida aos servidores pela Lei 13.280/2001 no valor de R\$ 100,00, e mesmo sendo considerada desleal e injusta pelo recorrente, é um benefício concedido aos policiais, previsto em lei e que não pode ser considerado inconstitucional, pois, como visto, não há na Constituição qualquer disposição a respeito da jornada de trabalho e das gratificações devidas aos militares. De tal modo, ainda que se entenda, tal como assevera o apelante, que a jornada de trabalho está limitada a 40 horas semanais o que não é correto dizer, vez que a previsão do art. 2º, §2º, da Lei nº 10.296/1993 invocada no apelo em nada se confunde com o caso dos autos -, é certo que, para o caso de extrapolação da suposta carga horária, à míngua de disposição legal a respeito do pagamento de horas extras, é devida apenas a verba prevista na Lei nº 13.280/2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.061/2001 e pela Portaria do Comando da PM nº 608/2004. Este Tribunal, como abaixo se observa, igualmente entendeu que inexistente lei estadual que preveja carga horária máxima semanal para os policiais militares, não havendo, portanto, o direito ao recebimento de horas extras afora a gratificação específica criada pela Lei nº 13.280/2001. "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R\$ 100,00 MENSIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R\$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal". 1. E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POLICIAIS MILITARES. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se os policiais militares têm regime próprio, por força de norma constitucional, inviável, como pretendem os agravantes, que lhes seja estendida a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos em geral. 2. Como o Decreto nº 9.060/49 estabelece que, se possível, os policiais militares terão folga de quarenta e oito horas entre dois serviços, certo é que, não

sendo possível, tal período pode ser reduzido. 3. Inviável estender-se aos policiais militares do Estado do Paraná benefícios concedidos aos do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, pois para isso há necessidade de lei, inexistente no caso". Nesse sentido, vale citar também os seguintes precedentes desta Corte: AC 644.632-2, 3ª Câmara Cível, Des. Ruy Francisco Thomaz; AC 646173-6, 3ª Câmara Cível, Des. Paulo Habith; AC 612449-0, 2ª Câmara Cível, Des. Lauro Laertes de Oliveira; AC 499393-1, 4ª Câmara Cível, Juiz Fábio André Santos Muniz. Por tais razões, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, porque em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelares necessárias. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

Vista ao(s) Embargado(s) - Para vista aos Embargos Infringentes - Prazo : 15 dias 0044 . Processo/Prot: 0874213-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001089-79.2010.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Luiz Antonio Belarmino. Advogado: Fernando Pereira de Góes, Winnicius Pereira de Góes, Alex Caetano dos Reis. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Motivo: Para vista aos Embargos Infringentes. Vista Advogado: Alex Caetano dos Reis (PR045298), Fernando Pereira de Góes (PR041550)

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07971

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Bárbara de Toledo L. Jorge	001	0807648-4
Angela Bontorin	003	0893916-8
Antonia Maria da Costa	001	0807648-4
Gilberto Gomes de Lima	002	0846610-8
Irinéia Alves do Nascimento	002	0846610-8
Lenita Beatriz Simionato	003	0893916-8
Luiz Alberto de Oliveira Lima	004	0894045-8
Oséas Santos	004	0894045-8
Rodrigo Simionato	003	0893916-8
Rubens de Lima	004	0894045-8
Sandro Rafael Barioni de Matos	001	0807648-4
Thatiane Cabreira	004	0894045-8
Wagner Simionato	003	0893916-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0807648-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123778. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024032-31.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Gráfica Baluarte - Marcos Antonio Raimundo Gráfica - Me. Advogado: Antonia Maria da Costa. Apelado: Repare - Projeto Tecendo A Rede Tc - Iii. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Ana Bárbara de Toledo Lourenço Jorge. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MÉRITO. SERVIÇOS CONTRATADOS, PAGOS E NÃO ENTREGUES PELA GRÁFICA APELANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE TENHA, DE FATO, ENTREGUE OS REFERIDOS PRODUTOS. NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS IMPOSTO PELO ART. 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO CORRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA O FIM DE DEFERIR À APELANTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

0002 . Processo/Prot: 0846610-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273035. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002478-75.2006.8.16.0025 Revogatória. Apelante: Nadir Pereira Dias, Maria de

Freitas Dias. Advogado: Irinéia Alves do Nascimento. Apelado: Espólio de Gerônimo João dos Santos. Advogado: Gilberto Gomes de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO. LOTE DE TERRENO URBANO. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO POR INGRATIDÃO E INEXECUÇÃO DO ENCARGO DE ASSISTÊNCIA ALIMENTAR E MÉDICO- HOSPITALAR. DOADOR SOLTEIRO, COM IDADE AVANÇADA E SAÚDE DEBILITADA. PROPOSTURA DA AÇÃO PELO DOADOR ANTES DO SEU FALECIMENTO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXECUÇÃO DO ENCARGO PELOS DONATÁRIOS. ABANDONO ASSISTENCIAL DO DOADOR. PROVA TESTEMUNHAL EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

0003 . Processo/Prot: 0893916-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/80277. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002991-51.2012.8.16.0019 Exoneração de Alimentos. Agravante: D. R. C.. Advogado: Lenita Beatriz Simionato, Wagner Simionato, Rodrigo Simionato. Agravado: R. C. C.. Advogado: Angela Bontorin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0004 . Processo/Prot: 0894045-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81003. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000581 Inventário. Agravante: Kelly Cristina Pinheiro Malaquias, Rayner Alexsander Pinheiro Malaquias, Rubenita Pinheiro Malaquias. Advogado: Thatiane Cabreira, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima. Agravado: Espólio de Roberto Malaquias. Interessado: Regina Batista, Kelly Cristina Zamprogna Malaquias. Advogado: Oséas Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, anulando-se a decisão de fls. 87/88-TJ, determinando à remessa dos autos a origem para que nova decisão seja proferida fundamentadamente. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. QUESTIONAMENTOS ACERCA DE EVENTUAL DÍVIDA DO ESPÓLIO A SER INCLUÍDA NO INVENTÁRIO. NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Nas decisões proferidas judicialmente, deverá o magistrado de forma fundamentada dar as razões de seu entendimento/convencimento, pena de nulidade da decisão, conforme artigos 93, IX da Constituição Federal e 165 do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07921

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcimar de Jesus Amaral da Silva	018	0938424-9
Aldebaran Rocha Faria Neto	002	0903387-2
Aline Alves dos Santos	014	0937324-0
Ana Marcia Soares Martins	009	0923875-3
Anassilvia Santos Antunes	015	0937360-6
Araceli Cristina Giacomini	023	0939174-8
Benoît Scandelari Bussmann	022	0939083-2
Braulio Roberto Schmidt	001	0899146-0
Carlos Araújo Filho	010	0932656-7
Carlos Henrique Rocha	009	0923875-3
Carlos Massaiti Higuti	010	0932656-7
Carolina Pinto F. Fronczak	023	0939174-8
Célia Claudia Loures Glaab	020	0938748-4
Cintya Karine Vieira Assunção	008	0922276-6
Clodoaldo de Meira Azevedo	004	0913487-0
Daiane Rodrigues de Melo da Luz	018	0938424-9
Daniel Barbosa Maia	024	0939453-4
Edson Carlos Pereira	003	0903394-7
Edson Elias de Andrade	015	0937360-6
Eliane Maria Martynowicz Azeredo	023	0939174-8

Eriton Augusto Popiu	008	0922276-6
Fabiano Diógenes Nunes Çar	004	0913487-0
Fabrcio Thome	008	0922276-6
Francisco Emanuel R. Santos	016	0937989-1
Frederico Valdomiro Slomp	023	0939174-8
Gilliane Cristine Pombo	016	0937989-1
Helessandro Luis Trintinalio	010	0932656-7
Jeanete Scorsim	021	0938953-5
João Aparecido Michelin	003	0903394-7
João Belmiro dos Santos	014	0937324-0
João Marcelo Martins Bandeira	017	0938219-8
José Afonso Almeida Teixeira	018	0938424-9
Júlio César Gonçalves	003	0903394-7
Júlio César Dalcol	018	0938424-9
Leandro Carazzai Saboia	016	0937989-1
Leonardo Camargo do Nascimento	001	0899146-0
Lincoln Jefferson Ribeiro	025	0940613-7
Luciana Berro	024	0939453-4
Luciana Kishino	001	0899146-0
Luciana Perez Guimarães da Costa	024	0939453-4
Luís Cesar Sanches	008	0922276-6
Luiz Alberto de Oliveira Lima	005	0914917-7
Luiz Fernando Marchiori Pinto	019	0938674-9
Márcia Borges Alves da Silva	014	0937324-0
Marcia Gabriela Bilbao la Vieja	013	0935732-4
Márcio Genovesi Marques	003	0903394-7
Marcos Alves da Silva	014	0937324-0
Marcos Bueno Gomes	011	0933619-8
Marina Talamini Zilli	022	0939083-2
Messias Queiroz Uchoa	015	0937360-6
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	012	0934747-1
Paulo Ambrosio	007	0921332-5/01
Paulo Henrique Areias Horácio	008	0922276-6
Paulo Hernani de Menezes Júnior	025	0940613-7
Paulo Roberto dos Santos	002	0903387-2
Pedro Henrique Iginio Borges	007	0921332-5/01
Ricardo Cezar Pinheiro Becker	001	0899146-0
Roberto Jonas	015	0937360-6
Rocieri de Tarso Zenardi	005	0914917-7
Rodrigo Feijó da Costa	005	0914917-7
Rodrigo Rockenbach	019	0938674-9
Rubens de Lima	005	0914917-7
Silvana A. Lopes	006	0916926-4
Sílvio Alexandre Marto	006	0916926-4
Talita Avila Santin	024	0939453-4
Tatiana Pechmann Scherer	022	0939083-2
Triciana Cunha Pizzatto	001	0899146-0
Vanessa Matheus S. d. Oliveira	009	0923875-3
Wilson Antonio Xavier Küster	008	0922276-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0899146-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/13368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008274-51.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Filoauto Indústria e Comércio Ltda, Metalúrgica Osan Ltda, Osmar Rodrigues da Silva. Advogado: Braulio Roberto Schmidt. Rec.Adesivo: Arcelormittal Gonvarri Brasil - Produtos Siderúrgicos S/a. Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Luciana Kishino, Leonardo Camargo do Nascimento, Triciana Cunha Pizzatto. Apelado (1): Arcelormittal Gonvarri Brasil - Produtos Siderúrgicos S/a. Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Luciana Kishino, Leonardo Camargo do Nascimento, Triciana Cunha Pizzatto. Apelado (2): Filoauto Indústria e Comércio Ltda, Metalúrgica Osan Ltda, Osmar Rodrigues da Silva. Advogado: Braulio Roberto Schmidt. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTES: FILAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS. REC. ADESIVO: ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL. PRODUTOS SIDERÚRGICOS S/A. APELADOS: OS MESMOS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. Face ao contido na petição de protocolo 2012.0242965, em que

se encontra a comunicação de composição amigável entre as partes litigantes, homologo o acordo de fls. 175/178, a fim de que se cumpra conforme ali convenionado, com a conseqüente extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 269, III. Intimem-se e baixem-se os autos oportunamente. Curitiba, 24 de julho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0002 . Processo/Prot: 0903387-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412315. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001482-23.2010.8.16.0127 Declaratória. Apelante: Willian Fernando Nascimento, Anízio da Silva Matos, Hermes Pimentel da Silva, Aginaldo Champão, Maria Cristina Nogueira, Silvaldo M Piveta Confeções, Transvicari Transportes Rodoviários, Hp Mercado Ltda Me, D Bonato e Cia Ltda Me, Curtume Panorama Ltda. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: WILLIAN FERNANDO NASCIMENTO E OUTROS. APELADA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra sentença proferida em "Ação Ordinária Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança, c/c Pedido de Restituição de Valores" autuada sob o n.º 853/2010, proposta por Willian Fernando Nascimento e Outros, em face de Copel Distribuição S/A. O douto Magistrado a quo proferiu a sentença, de fls. 187/191, julgando improcedente o pedido formulado pelos requerentes, por não ser ilegal a inclusão das contribuições de PIS/PASEP e de COFINS, nos valores cobrados na prestação do serviço público de energia, e por inexistir exigência legal, para que constem, nas faturas, os valores detalhados dos custos que compõem a tarifa. Contra a sentença, foram opostos embargos de declaração (fls. 193/196), os quais foram rejeitados (fls. 197/198). Inconformados, os requerentes interpuseram o presente recurso de apelação (fls. 200/212), pugnando pelo reconhecimento da ilegalidade do repasse de PIS e de COFINS, sob os aspectos administrativo e tributário, bem como o direito à devolução dos valores pagos indevidamente. Alegam que há violação aos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica e ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 214). A apelada apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença (fls. 216/220). É, em síntese, o relatório. 2. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, muito especialmente a regra conjugada dos artigos 557, caput e parágrafo 1º - A, estabelece que o Relator poderá dar provimento, de plano, ao recurso de apelação ou agravo de instrumento, quando a decisão atacada estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior e, também, negar-lhe seguimento, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência predominante de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A pretensão recursal deve ter o seu seguimento negado, vez que em confronto com jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, no mérito do presente caso, pode-se verificar que a controvérsia sobre a legalidade do repasse aos consumidores dos tributos PIS e COFINS, nas respectivas faturas de energia elétrica, foi dirimida, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do REsp de n.º 1.185.070/RS, tendo como relator, o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, o qual foi julgado em 22/09/2010 e publicado no DJe de 27/09/2010, em que se consolidou o entendimento pela legalidade da cobrança. O acórdão teve a sua ementa assim confeccionada: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010). (LEX STJ 255/180). Pois bem. Pode-se facilmente verificar que a questão debatida nestes autos já teve o seu entendimento sedimentado, conforme o julgado acima referido, nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Posteriormente a este resultado, novamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento a recurso especial, cujo mérito contemplava a mesma natureza deste recurso. Por exemplo, veja-se: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. Não há ilegalidade no repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao PIS e à COFINS (REsp. 1.185.070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). 2. Recurso Especial não provido. (REsp. 1195185/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2010, DJe 10/11/2010) No mesmo sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E COFINS DEVIDOS PELA CONCESSIONÁRIA, NAS FATURAS DE COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO REPETITIVO DO STJ QUE DECLAROU A POSSIBILIDADE DO REPASSE (ART. 543-C DO CPC). HIPÓTESE EM QUE O PIS E COFINS INTEGRAM OS CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA REQUERIDA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0747451-1 - Cianorte - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - J. 02.03.2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E

DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0749722-3 - Cianorte - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 02.03.2011) Em caso idêntico a este, na Apelação Cível de n.º 744.561-0, da Egrégia 11ª C. Cível deste Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Desembargador Ruy Muggiati, merecendo destaque o seguinte trecho: "(...) No presente caso, verifica-se que a questão controversa foi alvo de julgamento, como recurso repetitivo, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 118507-0, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 27/09/2010, em acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (...) Conforme se vê, restou decidido que a relação que se estabelece é de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas da tributária, de modo que o que está em discussão é a legitimidade da cobrança de uma tarifa na qual foi embutido o custo correspondente àqueles tributos devidos pela concessionária. Em seu voto, o Ministro ressaltou o princípio contratual da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, haja vista que os valores relativos ao PIS/PASEP e à COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica, e a novel legislação teve por escopo apenas dar maior transparência e, conseqüentemente, a possibilidade de maior fiscalização pela ANEEL, informando os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos para a prestação do serviço, sem o escopo de retirar aquelas tributos do preço a ser pago pelo usuário. O mesmo entendimento já havia sido firmado, em sede de recurso repetitivo, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 976836, de relatoria do Min. Luiz Fux, que concluiu que o repasse econômico do PIS e da Cofins nas tarifas telefônicas é legítimo, pois "Todas as despesas correspondentes a tributos incidentes sobre as atividades necessárias à prestação dos serviços de telefonia estão necessariamente abrangidas nas tarifas, na medida em que o valor tarifário deve ser suficiente para assegurar o reembolso de despesas, compensado por meio da receita tarifária. 1 Diante dessas considerações, ainda que superada a discussão acerca da comprovação do efetivo repasse dos tributos ao consumidor, a pretensão do consumidor de ver repetidos esses valores encontra óbice em jurisprudência consolidada da Corte Superior." Mas não é só. Deve-se também considerar que o artigo 9º, da Resolução Homologatória de n.º 285/2005, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, autorizou expressamente a apelada a incluir, no valor total a ser pago pelo consumidor, quando da sua entrada em vigência, as despesas decorrentes do PIS e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária de energia elétrica, no exercício de sua atividade. Deste modo, considerando-se que o pleito de mérito dos apelantes não está em consonância com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal, deve ser negado seguimento ao recurso, a fim de manter a sentença prolatada. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XXI e XXII. 3. Intimem-se. Curitiba, 24 de Julho de 2012. 1 HTTP://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=98764. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0903394-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/127132. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0002170-69.2012.8.16.0044 Divórcio. Agravante: L. A. O. K., A. L. O. K.. Advogado: Júlio César Gonçalves, Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin. Agravado: L. G. N. K.. Advogado: Márcio Genovesi Marques. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.394-7, DA COMARCA DE APUCARANA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS. AGRAVANTE : L.A.O. E OUTRO AGRAVADO : L.G.N.J. E OUTRO RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos, 1. Considerando que na resposta apresentada pelos agravados foram inseridos novos documentos (fls. 66/70), determino a intimação dos agravantes, por advogado, para que, querendo, manifestem-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 19 de julho de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0004 . Processo/Prot: 0913487-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148833. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000655-90.2012.8.16.0046 Divórcio. Agravante: T. B. C.. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo. Agravado: T. F. B. C.. Advogado: Fabiano Diógenes Nunes Char. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: T. B. C. AGRAVADA: T. F. B. C. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. Pretende, a agravada, por meio da petição protocolada sob n.º 216083/2012, a reconsideração da decisão monocrática proferida no vertente recurso de agravo de instrumento, que deu provimento parcial para fixar os alimentos provisórios em R\$ 1.500,00, sendo a quantia de R\$ 500,00 de alimentos à menor e R\$ 1.000,00 à divorcianda. A rigor, o pedido não traz aos autos qualquer fato novo ou circunstância superveniente que pudesse ensejar a modificação da decisão inicial. Verifica-se somente a insurgência da agravada em relação ao entendimento adotado. Quanto à alegação de ausência de documento obrigatório, qual seja, a certidão de intimação da decisão de primeiro grau, o que levaria, em tese, à não

admissibilidade do agravo, verifica-se que, a rigor, considera-se comparecimento espontâneo a juntada de procuração pelo advogado do demandado nos autos do processo, o que ocorreu no caso em mesa. Verifica-se que, tendo as decisões agravadas ocorrido, respectivamente, em 14/03/2012 (fls. 98) e 28/03/2012 (fls. 101), e sido expedida a carta precatória, com prazo para cumprimento de 30 dias, em 30/03/2012, o procurador do réu juntou procuração nos autos em 16/04/2012 tendo, então, tomado conhecimento do referido despacho e iniciando-se, a partir do dia seguinte, o prazo para recurso. Assim, como o recurso de agravo de instrumento foi protocolizado no protocolo judicial integrado do cartório distribuidor de origem (Arapoti) em 18/04/2012 (fls. 02), encontra-se tempestivo e não necessita da certidão, até porque, até então, o réu não havia sido oficialmente citado, tendo em vista seu comparecimento espontâneo. No tocante ao mérito recursal, quanto à minoração ou majoração do valor dos alimentos provisórios, conforme já destacado na decisão de fls. 260/265, a apreciação e o sopesamento da exposição feita por ambas as partes deverão ser objeto de dilação probatória, a ensejar análise aprofundada acerca das necessidades e possibilidades de cada qual, sem prejuízo de, sobrevindo novos elementos, o juízo a quo reveja o valor dos alimentos, arbitrando-os com base em maiores subsídios, os quais, por ora, não se encontram presentes. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se. Curitiba, 24 de Julho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0005 . Processo/Prot: 0914917-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/160065. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000529-97.2012.8.16.0124 Medida de Proteção. Agravante: I. K.. Advogado: Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Agravado: R. F. S.. Advogado: Rodrigo Feijó da Costa, Rocieri de Tarso Zenardi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: I. K. AGRAVADA: R. F. DE S. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 72/74-TJ, proferida nos autos de "Medida de Proteção Lei 11.340/2006" n.º 529-97.8.16.0124, pela ilustre Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Palmeira, nos seguintes termos: "1- Colhe-se do termo de declaração que Irineu Kapp, cometeu violência doméstica e familiar contra sua esposa/companheira Rosilene Ferreira de Souza. A vítima prestou declarações perante a autoridade policial onde requereu a adoção das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, III da Lei Maria da Penha. Em exame às declarações da vítima, vislumbra-se que o agressor ofendeu fisicamente e ameaçou a declarante. É dever do Poder Judiciário acautelar situações como esta para impedir que outros males venham acontecer, a exemplo de lesões corporais na requerente, ao passo que é evidente que ao requerer o afastamento do agressor, a vítima demonstrou estar se sentindo ameaçada quanto a sua integridade física e emocional. 2- Portanto, presentes os requisitos indispensáveis desta medida cautelar, e diante dos fatos noticiados nos autos, determino liminarmente que Irineu Kapp mantenha-se afastado da moradia da família, podendo levar os seus objetos pessoais. Proíbo-o ainda de se aproximar da requerente, seus familiares e testemunhas, a uma distância de 200 (duzentos) metros, bem como de manter contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação e ainda de frequentar os mesmos lugares que a requerente, o que faço com base no art. 22, III, "a", "b" e "c" da Lei 11.340/06. 3- Intime-se o agressor, pessoalmente, advertindo-o de que poderá ser decretada sua prisão preventiva caso desobedeça a presente ordem judicial ou cometa qualquer outra conduta que caracterize violência doméstica e familiar contra a mulher. 4- Autorizo desde já, se necessário for, o reforço policial. 5- Atribuo à vítima a guarda e responsabilidade provisória do(s) filho(s) menor(es) de idade, assegurado o direito de visita ao genitor, a ser observado oportunamente. Lavre-se o respectivo Termo de Guarda e Responsabilidade Provisório. 6-Atribuo alimentos provisórios ao(s) filho(s) menor(es) (conforme determinado pelo art. 130, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela Lei 12.415 de 09 de junho de 2011), na ordem de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. O primeiro pagamento deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da citação, sendo que os demais vencerão todo dia 05 (cinco) de cada mês. [...]" Alega, em suma, que: a) em 6/11/11 o agravante foi agredido pela agravada, sendo preso de imediato e ficando incomunicável; b) a agravada, após contratar advogado e ajuizar a ação, em 16/12/11, sob a excusa de levar a filha menor à casa de uma amiga, apossou-se do veículo de trabalho do agravante e viajou para a casa materna, em União da Vitória, retornando ao lar em 12/2/12, a despeito de ter declarado abandono do lar; c) ao retornar, passou a agredir verbalmente o agravante, bem como os filhos Thairine e Yuri e, em 7/3/12, a agravada agrediu violentamente o filho menor, causando-lhe lesões corporais; d) em 21/3/12, furtou a carteira do agravante, na qual havia dinheiro e todos os seus documentos; e) há prova escrita nos autos de que a agravada era faixa preta em jiu-jitsu e destacada competidora interestadual, não havendo dúvida da superioridade da agravada. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a medida protetiva deixa os menores submetidos à violenta personalidade da agravada. 2. O recurso prescinde de apreciação pelo Colegiado, comportando análise de plano, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos autos que agravante e agravada são conviventes há aproximadamente 15 anos, e, desta união estável sobreveio três filhos: Thairine (15 anos), Yuri (14 anos) e Thalia (11 anos). Verifica-se que os elementos carreados ao caderno recursal demonstram a verossimilhança das alegações do agravante, de que, ao contrário das alegações da agravada, esta é uma pessoa desequilibrada emocionalmente, com comportamento bastante agressivo. Outrossim, a situação fática também aponta no sentido de que a guarda provisória dos menores deve permanecer com o agravante, notadamente ante os diversos indícios de agressividade e descontrolo da agravada, que acabam afetando a integridade física e psicológica dos filhos. Assim, o contido no Termo de Declaração Informativa, prestado ao Departamento de Polícia Civil (fls. 59-TJ). Naquela oportunidade, um dos menores (Yuri) relatou ao delegado que a genitora

desferiu-lhe socos e tapas, atingindo a região de suas costas, finalizando sua declaração esclarecendo "não possuir uma boa convivência com sua mãe, pois conta que sua mãe é muito descontrolada e agressiva; que sua mãe Rozilene já agrediu o adolescente outras vezes, porém nunca da forma que o agrediu recentemente". Laudo de exame de lesões corporais às fls. 65/67. Ainda, às fls. 51, consta do ofício n.º 54/2012 da conselheira tutelar Evelize Roscoche, do Conselho Tutelar de Palmeira, as seguintes informações: "Rosilene Ferreira de Souza esteve neste Conselho relatando uma discussão com a filha Thairine Kapp e que proferiu tapas na mesma. Na mesma oportunidade Irineu Kapp, pai de Thairine veio ao Conselho (acompanhado da filha) e foi orientado a fazer boletim de ocorrência na delegacia de polícia, apesar de não ter sido constatado marcas nem sinais das supostas agressões. Foi constatado que neste dia Thairine se desentendeu com a mãe, proferindo palavras de baixo calão à mesma e que em virtude disso a mãe a teria agredido." No termo de atendimento, encaminhado pela conselheira tutelar, extrai-se: "Compareceu neste Conselho a senhora Rosilene, relatando neste conselho que havia se desentendido com sua filha. Segundo a mãe, o problema é proveniente de uma possível separação. Rosilene defende-se alegando que após a discussão havia dado uns tapas em Thairine. A mãe foi orientada a resolver seu problema de adulto com seu marido (brigas de casal)". Assim, em que pese a medida de proteção prevista na Lei n.º 11.340/2006, tem-se que o presente caso amolda-se perfeitamente às hipóteses excepcionais, previstas no art. 33, §2º, da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo necessário, em prol do melhor interesse da criança, que os menores permaneçam sob os cuidados do agravante, ao menos por ora. Ademais, a medida protetiva de urgência, nos termos como postos nos autos, demanda dilação probatória, tendo em vista que há indícios, como já dito, de que a agravada é pessoa descontrolada, agressiva, irascível, de modo que leva ao lar desequilíbrio com suas atitudes, o que é evidenciado através dos boletins de ocorrência e termos do conselho tutelar trazidos ao instrumental. E, na medida em que se verifica a necessidade de relatório psicossocial, para que os filhos sejam ouvidos, e visando preservar o bem-estar dos menores, impõe-se a manutenção da guarda provisória com o agravante, por ora. Por consequência, deve este retornar ao lar, para que a manutenção deste convívio, bem como a rotina familiar, não sofram maiores transtornos. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao recurso de agravo de instrumento, para revogar parcialmente a decisão, na parte em que determinou que o agravante mantenha-se afastado da moradia da família (item 2), quanto à guarda e responsabilidade provisória dos filhos (item 5) e, conseqüentemente, quanto ao item 6, referente aos alimentos provisórios, tendo em vista que os filhos ficarão sob sua guarda provisória. 4. Oficie-se ao juízo a quo, com urgência, informando-se o teor desta decisão. 5. Dê-se ciência à d. Procuradoria Geral de Justiça. Comuniquese. Intimem-se. Curitiba, 24 de Julho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0006 . Processo/Prot: 0916926-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/170728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0001667-77.2012.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: C. L. S.. Advogado: Silvana A. Lopes. Agravado: J. M. S.. Advogado: Sílvio Alexandre Marto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: C. L. S. AGRAVADO: J. M. S. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em "Ação de Guarda e Responsabilidade dos Menores L. e M.", sob nº 1667-77.2012.8.16.0002, proposta por J. M. S., em face de C. L. S., a qual declarou que a exceção de incompetência deve ser oferecida em autos apartados, conforme o art. 299, do CPC, e determinou o recolhimento do depósito inicial da reconvenção e da taxa relativa ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega que, se mantida a decisão que não recebeu a exceção de incompetência, a competência para 5ª Vara de Família, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, será prorrogada automaticamente, nos termos do art. 114, do CPC, causando danos financeiros, pelo deslocamento, e infringindo a ampla defesa e o contraditório. Aduz que o STJ admite o recebimento de exceção de incompetência, inclusive, quando alegada em sede de preliminar, por considerar mera irregularidade. Afirma que deve ser concedido o benefício da justiça gratuita à reconvenção, sob pena ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao acesso à justiça, pois não possui condições financeiras de efetuar o pagamento, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Relata que a gratuidade processual abrange todos os atos processuais e todas as instâncias do processo, até decisão final. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo, vez que preenchidos os requisitos do art. 558, do CPC. É, em síntese, o relatório. 2. Conforme o artigo 557, § 1º-A, do CPC, o relator poderá dar provimento, de plano, ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, ou de Tribunal Superior. É o caso desses autos. O julgamento do feito prescinde de julgamento pelo colegiado, por tratar de questões eminentemente técnicas. Assim, comporta julgamento monocrático, ante a manifesta procedência. Comporta conhecimento a exceção de incompetência suscitada, pois o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a exceção não precisa ser oferecida em autos apartados, conforme art. 299, do CPC, podendo ser arguida por outros meios, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidado, com base no princípio da instrumentalidade, ou seja, mitiga-se o rigor técnico da norma, vez que não acarreta prejuízo para a parte contrária. Deste modo, o oferecimento de exceção de incompetência, nos mesmos autos, não pode deixar de ser apreciada pelo Juízo a quo, com base no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A LEF É ESPECIAL EM

RELAÇÃO AO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO. 30 (TRINTA) DIAS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA AO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARGÜIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM PRELIMINAR DE DEFESA. IRREGULARIDADE FORMAL MITIGADA PELO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUIZO PARA A PARTE CONTRÁRIA. 1. A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil - o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela consoante o art. 1º da LEF. 2. O art. 16 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o executado oferecerá embargos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos quais consoante o parágrafo 2º do referido dispositivo - o embargante deverá alegar toda a matéria de defesa, inclusive as exceções. O prazo para a alegação das exceções é, portanto, de 30 (trinta) dias. 3. Não afasta essa conclusão o fato de o referido diploma normativo prever no § 3º do seu art. 16, que as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e processadas e julgadas com os embargos. É que a ressalva tem como escopo unicamente chamar a aplicação da sistemática estabelecida no Código de Processo Civil, já que a própria Lei de Execução Fiscal é silente a respeito, no sentido de que a exceção de incompetência absoluta é argüida preliminarmente na defesa (art. 301, II, do CPC) e a incompetência relativa é argüida em autos apartados (arts. 112 e 307, do CPC). 4. Na hipótese dos autos, a exceção de incompetência relativa foi argüida nos autos dos embargos à execução, dentro do interstício legal de 30 (trinta) dias. Apesar de a forma utilizada pelo excipiente/embargante não ser aquela estabelecida pela LEF (em remissão ao CPC) - qual seja, a argüição em autos apartados -, é de se aplicar ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, mitigando, assim, o rigor técnico da norma para convalidar o defeito constatado, visto se tratar de mera irregularidade, da qual não acarretará prejuízo para a parte contrária. Precedentes. 5. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp 640871 / PE - T2 - SEGUNDA TURMA Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES J. 17/02/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUIZO. 1. A teor do Art. 112 CPC, a incompetência relativa deve ser argüida por exceção, cuja ausência conduz à prorrogação da competência (Art. 114, CPC). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitigou o rigor técnico da norma e passou a admitir a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade. 3. Embora se trate de simples irregularidade, a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação só pode ser convalidada com base na regra da instrumentalidade se não resultar prejuízo à parte contrária. (CC 86.962/RO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJ 3.3.2008) PROCESSO CIVIL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-OCORRÊNCIA INCOMPETÊNCIA RELATIVA ARGÜIÇÃO EM PRELIMINAR NA CONTESTAÇÃO AUSÊNCIA DE PREJUIZO INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, acatada exceção de incompetência relativa argüida em preliminar na contestação e não em petição autônoma, releva-se o rigor formal se não comprovado prejuízo pela parte adversa, em louvor ao aproveitamento dos atos processuais. 3. Recurso especial provido em parte, para reconhecer que a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação, ao invés de exceção de incompetência, constitui mera irregularidade. (REsp 885.960/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.8.2007) Quanto à assistência judiciária, esta foi amparada expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). E a Lei n.º 1.060/50 regulamenta esse benefício, estabelecendo, em seu art. 4º, que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (sem grifos no original) Da análise dos autos, vislumbra-se que a agravante juntou declaração de pobreza (fls. 101-TJ), da qual consta, expressamente, que não possui condições financeiras de arcar com nenhum tipo de despesa processual, sem prejudicar seu próprio sustento e o de sua família. Contudo, a magistrada a quo deferiu a gratuidade e determinou o recolhimento de custas e pagamento de FUNREJUS, na mesma decisão judicial. Note-se que, conforme o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, presume-se como satisfatória a simples afirmação de pobreza da parte, a qual poderá ser elidida por prova em contrário, através de impugnação, ou por outros elementos que convençam o julgador. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE POBREZA - PROVA - DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE FIRMADA PELO RECORRENTE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO." (STJ - AgRg no REsp 1247095/MS, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 28.06.2011) No mesmo sentido, já julgou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA JUNTADA PELOS AGRAVADOS - IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE GARIDADA - LEI Nº 1.060/50 QUE PERMITE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MEDIANTE SIMPLES PEDIDO DA PARTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR - AI 738.817-0, 17ªC.Cível, Rel. Antônio Loyola Vieira, j. 13.07.2011) Sendo assim, em face das reiteradas decisões da Corte Superior e deste eg. Tribunal de Justiça, perfilhando o entendimento de que é suficiente a declaração de pobreza, mister se faz reformar a decisão recorrida, ao efeito de conceder o benefício pretendido à reconvenção, até mesmo porque não é

admissível que ora se defira gratuidade processual à parte e, na mesma decisão, determine o recolhimento do depósito inicial da reconvenção, bem como da taxa de FUNREJUS. 3. Diante do exposto, dou provimento, de plano, ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XXI e XXII, para que seja recebida a exceção de incompetência e para conferir os benefícios da justiça gratuita à reconvenção da agravante. Intimem-se. Curitiba, 24 de Julho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0007 . Processo/Prot: 0921332-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/277901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 921332-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Sérgio Luiz Bassi. Advogado: Pedro Henrique Igino Borges. Embargado: Carmen Lúcia Cit Weiss. Advogado: Paulo Ambrosio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 921.332-5/01 Embargante : Sérgio Luiz Bassi. Embargado : Carmen Lúcia Cit Weiss. Vistos etc. I- Trata-se de embargos de declaração opostos por Sérgio Luiz Bassi em face da decisão proferida por esta Relatoria a qual, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, diante de sua manifesta inadmissibilidade (fls. 204/205). Manifesta seu inconformismo (fls. 212/220) alegando, em síntese, que a decisão embargada restou obscura, no que tange a efetividade da sentença que antecipou a tutela, já que não é contra a sentença que se volta o recurso de agravo de instrumento, mas sim, acerca dos efeitos que esta há de repercutir. Sustenta que esta Corte já admitiu recurso de agravo de instrumento em situação equivalente, reformando a tutela antecipada indeferida pela sentença, restando a decisão embargada obscura, já que não se manifestou em relação aos fundamentos do acórdão paradigma. Por essas razões, propugna pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de sanar o vício apontado, com a atribuição de efeito infringente. II- Os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos, na medida em que não se verifica qualquer obscuridade no julgado, restando evidenciada, em verdade, a pretensão de reexame da questão já apreciada e decidida por esta Corte. Com efeito, ao contrário do que alega à embargante, não há que se falar em obscuridade na decisão, eis que esta é clara ao afirmar que o recurso de agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, já que foi interposto em face da decisão que acolheu os embargos de declaração opostos em face da sentença, a qual julgou procedente a ação, declarando rescindido o contrato de locação, concedendo a liminar para a desocupação do imóvel no prazo de quinze dias, bem como, condenando o réu ao pagamento dos alugueis e acessórios vencidos até a data da efetiva entrega das chaves. A respeito disso, restou consignado na decisão embargada que: "Após análise dos autos, verifica-se que o agravante recorreu da decisão que acolheu os embargos de declaração da autora, ora agravada, que concedeu a liminar para desocupação do imóvel no prazo de quinze dias. Ocorre que ao serem acolhidos os embargos de declaração da autora, tal parte passou a integrar a sentença proferida às fls.134/136-TJ. E, assim sendo, deve ser impugnada por meio de recurso de apelação e não de agravo de instrumento." Ressalta-se que esta Corte não está vinculada aos entendimentos firmado nos demais Tribunais, tendo autonomia para decidir, mesmo que de maneira contrária aos demais, bastando que fundamente sua decisão, o que foi feito no presente caso. Vislumbra-se que os embargantes pretendem, em verdade, o reexame de questão, na tentativa de alterar a decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, fim para o qual não são cabíveis os presentes embargos declaratórios. Página 2 de 3 Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração para modificação da substância da decisão, sendo admitida a atribuição de efeito infringente excepcionalmente quando, por exemplo, se tratar de equívoco, erro material ou restar evidenciada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade hábil a ensejar a alteração da decisão o que não ocorre na hipótese. Feitas essas considerações, rejeito os presentes embargos declaratórios. III Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CORTES Relator Página 3 de 3

0008 . Processo/Prot: 0922276-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/187553. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.0000538 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: T. K., R. S. K.. Advogado: Wilson Antonio Xavier Küster, Luis Cesar Sanches. Agravado: O. T. L.. Advogado: Cintya Karine Vieira Assunção, Paulo Henrique Areias Horácio, Eriton Augusto Popiu. Interessado: D. S. C.. Advogado: Fabricio Thome. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.276-6, DE PRUDENTÓPOLIS - VARA ÚNICA. AGRAVANTE : T. K. E OUTRO AGRAVADO : O. T. L. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS E analisados estes autos. 1. Defiro o pedido de restituição de prazo para a apresentação de resposta ao Agravo de Instrumento nº 922.276-6 formulado às fls. 401/403-TJPR. 2. Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0923875-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/193856. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014420-79.2012.8.16.0030 Execução de Sentença. Agravante: Felipe Matije Lira. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins, Vanessa Matheus Soares de Oliveira. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: FELIPE MATIJE LARA. AGRAVADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Felipe Matije Lara ajuizou "Execução de Sentença" nº 468/2012, em face de Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, perante

o Juízo da 4ª Vara Cível, da Comarca de Foz do Iguaçu. O douto juiz a quo, pela decisão de fls. 82-TJ, constatou que o agravante não juntou fatura contemporânea ao período em discussão (de novembro de 1995 a fevereiro de 1998), motivo pelo qual lhe facultou juntar prova de pagamento de uma única fatura contemporânea daquele período, referente à matrícula mencionada na petição inicial, ou demonstrar qualquer ligação com o imóvel da unidade consumidora na época (escritura, matrícula, contrato, convenção condominial, etc). Insurge-se, o agravante, sustentando que, embora tenha requerido, na petição inicial, o seu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita não foi analisado. Afirma, ainda, que não concorda com o ônus que a decisão agravada lhe incumbiu, de juntar documento que comprove sua relação com o imóvel, pois não foi observada a inversão do ônus da prova e nem o Código de Defesa do Consumidor; que os dados cadastrais acostados à inicial demonstram a relação do agravante com a matrícula de água e com o imóvel; que tal decisão impõe ônus praticamente impossível ao agravante. As fls. o então Relator Des. Lauro Laertes de Oliveira determinou a redistribuição do feito a uma das Câmaras competentes, conforme Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. É, em síntese, o relatório. 2. Conforme o artigo 557, caput, do CPC, o relator poderá negar seguimento, de plano, ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior. É o caso desses autos. O julgamento do feito prescinde de julgamento pelo colegiado, por tratar de questão eminentemente técnica. Assim, comporta julgamento monocrático, ante a manifesta improcedência. O agravante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois o seu pedido não foi analisado pela decisão agravada. No entanto, este não é o meio cabível para se insurgir contra omissão. Para tanto, cabe a oposição de embargos de declaração, conforme o art. 535, do CPC, e não o recurso de agravo de instrumento. Deste modo, não cabe ao Juízo ad quem analisar essa questão, sob pena de violação do duplo grau de jurisdição. Neste sentido, julgado desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FASE DA COPEL. CITAÇÃO RECEBIDA POR FUNCIONÁRIO EM SUA FILIAL, EM PONTA GROSSA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. DECISÃO CORRETA. QUESTÃO RELATIVA AO FORO DE ELEIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTE PONTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI 884636-6 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 04.07.2012) (sem grifo no original) Por outro lado, na parte que foi apreciada, na decisão agravada, relativa à comprovação de relação com o imóvel, entre 1995 e 1998, razão não socorre ao agravante. Isto porque esta é uma exigência necessária para verificar duas das condições da ação, qual seja, o interesse de agir e a legitimidade da parte. A inversão do ônus da prova, prevista no CDC, autoriza que não seja pré-requisito, para ajuizar ação, a posse de todos os pagamentos realizados no período de 1995 a 1998. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não pode ser confundida com a necessidade de comprovar o preenchimento das condições da ação (legitimidade, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido). A comprovação da relação com o imóvel no período pleiteado é fundamental para evitar que o direito seja conferido a quem eventualmente não era proprietário do imóvel de 1995 a 1998, a fim de evitar a litispendência e a conexão, diante do reclamo das diferenças de uma mesma unidade, por dois ou mais consumidores diferentes. Diante do exposto, para o prosseguimento da análise do mérito do processo, deve o autor comprovar a ligação com o imóvel da unidade consumidora na época (1995 a 1998), por meio de qualquer meio de prova (escritura, matrícula, contrato, etc.). Neste sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SANEPAR TARIFA DE ESGOTO INDEVIDAMENTE COBRADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ILEGITIMIDADE ATIVA OCORRÊNCIA AUSÊNCIA MÍNIMA DE COMPROVAÇÃO DE SER PROPRIETÁRIO O POSSUIDOR DA UNIDADE CONSUMIDORA AO TEMPO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE EXEGESE DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. No caso concreto em comento, depare-se com ausência mínima de prova de que a apelante era titular da unidade consumidora no período reclamado à luz do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista não ter se desincumbido de seu ônus, o qual poderia ser suprido por intermédio de provas documentais ou, até mesmo, testemunhais. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 11ª C. Cível - AC 874014-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 06.06.2012) Assim, considerando que o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nego seguimento, de plano, porque um dos pedidos não pode ser conhecido e pelo outro estar em dissonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, nego seguimento, de plano, ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XX. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora 0010 . Processo/Prot: 0932656-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/233010. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000000-09.4343.2.01.2816 Ação de Despejo. Agravante: Wagner de Toledo. Advogado: Carlos Massaiti Higuti. Agravado: Josefina Skowach, Antônia Skowach do Amaral, Mario Carlos Amaral, Paulo Skowach, Rosane Andréa Thiede Akowach. Advogado: Helessandro Luís Trintinalio, Carlos Araújo Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: WAGNER DE TOLEDO. AGRAVADOS: JOSEFINA SKOWACH E OUTROS. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão de fls. 13/15- TJ, que, em juízo de retratação, reformou a decisão anterior, que havia negado o pedido liminar de

desocupação do imóvel, proferida nos autos de "Ação de Despejo com Pedido de Liminar" n.º 943-43.2012.8.16.0109, pela ilustre Juíza de Direito, da Vara Cível, da Comarca de Mandaguari, que, com base no art. 59, § 1º, VIII, da Lei de Locações, concedeu a liminar, para que o ora agravante desocupe o bem voluntariamente, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de mandado de desocupação. Afirma que, quando da petição de agravo de instrumento (em 30/04/2012), o imóvel já não pertencia mais aos então agravantes, ora agravados; que, na ocasião, fizeram afirmação mentirosa de estar escoando o prazo da proposta de compra do imóvel, para obter liminar, pois o contrato já estava concretizado; que esta conduta deve ser censurada. Requer a condenação dos agravados em litigância de má-fé e a atribuição de efeito suspensivo. É, em síntese, o relatório. 2. Conforme o artigo 557, caput, do CPC, o relator poderá negar seguimento, de plano, ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente 2 inadmissível, improcedente, prejudicada ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior. É o caso desses autos. O julgamento do feito prescinde de julgamento pelo colegiado, por tratar de questão eminentemente técnica. Assim, comporta julgamento monocrático, ante a manifesta improcedência. Os agravados, por meio de recurso de agravo de instrumento (fls. 19/36-TJ), que motivou a retratação na decisão agravada, basearam o dano grave e de difícil da ação na possibilidade de não efetivação de negócio, condicionado à desocupação do imóvel. Este recurso foi datado de 30/04/2012 (fls. 36-TJ). No entanto, o ora agravante juntou matrícula do imóvel em questão, em que consta que, em 17/04/2012 (fls. 17-v-TJ), foi lavrada a escritura de compra e venda, o que justificaria a concessão de efeito suspensivo, para que não tenha que desocupar o imóvel. Como se sabe, a Lei do Inquilinato, em seu artigo 57 prevê a denúncia do contrato vigente por prazo indeterminado, e, por sua vez, o artigo 59, §1º, VIII, estabelece quais os requisitos necessários para que seja deferida a liminar de despejo pleiteada nos autos de origem: "Art. 57. O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação. (...) Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) VIII o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada;" Ou seja, da análise dos artigos, infere-se que basta o cumprimento dos pressupostos objetivos justificantes da concessão da liminar, para desocupação imediata do imóvel, destinado a fim comercial. No caso, trata-se de contrato por prazo indeterminado e de locação não residencial. O agravante, conforme a decisão agravada, foi regularmente notificado para desocupar o imóvel. Assim, embora tenha sido utilizado como justificativa, para a concessão da liminar, o perigo de não efetivação de negócio, condicionado à desocupação do imóvel, a decisão liminar poderia ter sido deferida com base nos elementos objetivos mencionados no art. 59, § 1º, VIII, da Lei de Locações, motivo pelo qual não há razão para ser alterada. Portanto, estando presentes os requisitos legais, deve ser mantida a decisão agravada, a qual se coaduna perfeitamente à jurisprudência deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - CONCESSÃO DE LIMINAR - APLICAÇÃO § 1º DO ARTIGO 59 DA LEI DO INQUILINATO INDEFERIMENTO INJUSTIFICADO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). (TJPR, 11ª CC, AI 888.389-8, Rel. Gamaliel Seme Scaff, j. 02/03/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - CONCESSÃO DE LIMINAR - APLICAÇÃO § 1º DO ARTIGO 59 DA LEI DO INQUILINATO - INDEFERIMENTO INJUSTIFICADO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). (TJPR, 11ª CC, AI 813.303-7, Rel. Ruy Muggiati, j. 19/10/2011, Acórdão 20.860, Unânime) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO FUNDADA EM DENÚNCIA VAZIA DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL COM PRAZO INDETERMINADO - LIMINAR DE DESPEJO - LIMINAR - CAUÇÃO VALOR EQUIVALENTE A 3 (TRÊS) MESES DE ALUGUEL - EXEGESE DO ART. 59, § 1º, DA LEI N. 8.245/91 E SEU INCISO VIII (REDAÇÃO DA LEI 12112/2009) E NÃO 12 (DOZE) MESES COMO ASSENTADO NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, 12ª CC, AI 721.252-8, Rel. Antonio Loyola Vieira, j. 31/08/2011, Acórdão 19.249, Unânime) Assim, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XXI e XXII, ante a sua manifesta improcedência. 5.3. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0011 . Processo/Prot: 0933619-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/236554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023724-92.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Agf Participações Ltda. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Agravado: Claro Celular Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: AGF PARTICIPAÇÕES LTDA AGRAVADO: CLARO CELULAR S/A RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 218/222-TJ, proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais n.º 23724/2012, pela ilustre Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para excluir o nome da autora, ora agravante, dos cadastros de inadimplentes, nos seguintes termos: (...) "No presente caso, em que pese a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil,

consubstanciado nos prejuízos que poderá sofrer a parte autora com a negatificação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, não se reputam presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, não se vislumbrando, em juízo de cognição sumária, a existência de prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações. Note-se que em que pese as alegações do autor de que em dezembro de 2007 solicitou o cancelamento do contrato de prestação de serviços, bem como de que continuou efetuando o pagamento das faturas até fevereiro de 2008, não tendo mais utilizado os serviços da ré após esta data, observa-se que a fatura encartada às fls. 151, com vencimento em 20/02/2008 apresenta, além da cobrança de valores relativos ao plano anteriormente contratado, valores devidos em decorrência da realização de ligações telefônicas realizadas pela autora através dos serviços de telefonia da ré, mais precisamente o valor de R\$ 1.020,60. Entretanto, não consta nos autos o comprovante de pagamento desta fatura, conforme alega o autor, tendo sido, inclusive, oportunizado a este através do despacho de fls. 201, encartar aos autos o comprovante de pagamento da fatura, tendo este, às fls. 203/205, se limitado a reiterar que referida fatura encontrava-se paga. Assim, conclui-se que as faturas emitidas após a solicitação de cancelamento (fls. 159/169), as quais por sua vez geraram as cobranças e negatificação do nome da autora, decorrem da evolução da fatura com vencimento em 20/02/2008, a qual, conforme acima informado ainda apresentava valores devidos em decorrência da realização de ligações telefônicas realizadas pelo autor, o qual por sua vez não demonstrou ter realizado o pagamento da referida fatura." (...) Pleiteia a concessão do efeito ativo (antecipação de tutela recursal) para que seja determinada a exclusão do nome da agravante dos cadastros de restrição ao crédito, tendo em vista restar evidenciado que as cobranças indevidamente realizadas referem-se às faturas de R\$ 3.252,56, R\$ 3.580,59 e R\$ 3.622,28, já que os valores são coincidentes, não se referindo à conta vencida e paga em 20/02/08, mas, sim, às faturas indevidamente lançadas após esta data, sendo que, quanto à comprovação desta, esclarece, a agravante, que houve extravio, motivo pelo qual não demonstrou a realização de seu pagamento. É o relatório. 2. De acordo com o disposto no art. 522, do CPC (com a redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2006), atinente ao recurso de agravo, a regra geral passa a ser a da interposição de agravo retido, para a impugnação das decisões interlocutórias, reservando-se, a possibilidade de oferecimento de agravo por instrumento, somente em casos excepcionais, quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que ela for recebida. Não havendo qualquer demonstração relativa a risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o caso de recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, não é de se conhecer do recurso de agravo de instrumento, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento. No caso, analisando a petição recursal, verifica-se que a parte recorrente pede o recebimento do recurso como agravo de instrumento, ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente no fato de que "a agravada apenas agora, quase 5 anos após o início dos problemas narrados, incluiu seu nome no Serasa e SPC, o que demonstra acima, de tudo, que não há qualquer razão para se manter tal nome assim como atualmente exposto". Verifica-se, todavia, que, em essência, a legislação é clara a respeito dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. No caso dos autos, apesar da argumentação da autora, ora agravante, de que efetuou o pagamento da fatura de 20/02/2008, referente ao último período de efetiva utilização dos serviços de telefonia móvel, verifica-se que não foi localizada a comprovação de pagamento pelo juízo a quo, tampouco pelo ora agravante, que aduz ter extraviado o comprovante de pagamento. Ora, se, para deferir a antecipação de tutela, há de existir tutela inequívoca, que convença o magistrado da verossimilhança da alegação, e, de fato, a ausência da comprovação do pagamento da fatura vencida em 20/02/2008, como referido pelo magistrado a quo, conduz à conclusão de que "as faturas emitidas após a solicitação de cancelamento (fls. 159/169), as quais por sua vez geraram as cobranças e negatificação do nome da autora, decorrem da evolução da fatura com vencimento em 20/02/2008, a qual, conforme acima informado ainda apresentava valores devidos em decorrência da realização de ligações telefônicas realizadas pelo autor". Com efeito, em que pesem os judiciosos argumentos da agravante, não há que se falar em possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, isto porque, a inscrição nos referidos órgãos tem por escopo a proteção da coletividade contra os maus pagadores, não prejudicando, em absolutamente nada, os direitos da recorrente, em ver-se indenizada, caso seja constatado que a permanência de seu nome nos registros de negatificação ao crédito deu-se indevidamente. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Devem, portanto, prosseguir, até ulterior deliberação, os termos da decisão a quo, podendo esta ser revista em eventual reiteração do agravo, afigurando-se perfeitamente possível e necessária, segundo a nova sistemática processual, a interposição de agravo retido, em casos tais, para que venha a ser analisado somente quando do julgamento de eventual recurso de apelação. Saliente-se, ainda, que a audiência de conciliação está marcada para 24/08/2012, ocasião em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderá ser revisto, ou mesmo antes disso, se as circunstâncias fáticas ensejarem mudanças. Como não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses excepcionais de cabimento do agravo na forma instrumental, e não havendo razão suficiente, no caso concreto, para que se exceção a nova regra contida no CPC, art. 522, o vertente recurso deve ser

convertido em agravo retido, adequando-se ao novo sistema recursal. Tudo bem sopesado, fundamentalmente porque não há lesão grave e de difícil reparação a prevenir, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, devendo os autos ser remetidos ao juízo de origem e apensados à ação principal, podendo o magistrado exercitar o juízo de retratação, se assim o entender. 4. Diante do exposto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, convertendo-o em agravo retido, nos termos do CPC, art. 527, II, por inexistir risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou outra circunstância excepcional qualquer que autorize o acolhimento de agravo por instrumento. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0012 . Processo/Prot: 0934747-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/246216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0053958-91.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Js Expresso e Cargas Ltda Me. Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy. Agravado: Helio Ferreira Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: JS EXPRESSO E CARGAS LTDA ME AGRAVADO: HELIO FERREIRA JUNIOR RELATORA: JUIZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 84/86-TJ, complementada pela de fls. 93/95-TJ, proferidas nos autos de "Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título com pedido para sustar os efeitos do protesto, Tutela Antecipada com liminar e Reparação de Danos Materiais" n.º 53958-91.2011, pelo ilustre Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível desta Comarca, que indeferiu a liminar de antecipação da tutela, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos dos protestos, com a decorrente baixa dos protestos dos títulos, nos seguintes termos: [...] "No presente caso, diante dos fatos narrados e da documentação trazida aos autos, não se assevera o 'periculum in mora', uma vez que os protestos dos cheques ocorreram em julho de 2009 e o autor aforou a presente demanda apenas em 07.10.2011, ou seja, mais de dois anos da data dos protestos. Assim, como as alegações não são suficientes para demonstrar o perigo da demora, postergo a análise da liminar após a instauração do contraditório". [...] E, em decisão dos embargos de declaração: [...] "Ademais, atente-se que o deferimento da liminar depende do preenchimento dos requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, devendo ser ambos demonstrados de forma cumulativa. Sendo que, havendo a demonstração dos requisitos, o que não é o caso dos presentes, em fase posterior seria analisada a necessidade ou não da prestação de caução, a qual, por si, não tem o condão para fundamentar o deferimento da liminar". [...] Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, com a reforma da decisão de fls. 84/86-origem, oportunizando o depósito em dinheiro, referente ao valor dos cheques, corrigido monetariamente, no montante de R\$ 4.047,50, conforme cálculo, a fim de garantir o juízo e, após garantido, seja oficiado ao competente tabelionato de notas, para a imediata baixa dos protestos em nome da agravante. É o relatório. 2. Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. Extrai-se das razões recursais, que a agravante ajuizou a mencionada ação, pretendendo a concessão liminar de sustação de protesto e, sucessivamente, o cancelamento ou suspensão dos seus efeitos, o que não lhe foi concedido pelo juízo de primeira instância, motivando o presente recurso. Sustenta, em síntese, que, na decisão objurgada, o juízo a quo entendeu ser incabível o depósito judicial no valor corrigido dos títulos, como forma de caução, para possibilitar a baixa dos protestos, causando-lhe lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a empresa agravante vem sofrendo privações junto aos fornecedores, prestadores de serviços e instituições financeiras por conta das restrições dos protestos. Afirma, no que tange ao periculum in mora, que a demanda não foi proposta anteriormente, pois havia ação de cobrança proposta pelo embargado/agravado para recebimento dos títulos, em trâmite no 3º Juizado Especial Cível, não tendo como a ora agravante propor a presente ação, antes da finalização daquele processo, pois causaria litispendência. Pois bem, em que pese o entendimento esposado na decisão singular, na presente lide, restaram comprovados os requisitos constantes no art. 273, do CPC, para a concessão da tutela antecipada pretendida pela ora agravante. Ressalte-se que a recorrente tem por objetivo discutir a dívida, na medida em que os cheques protestados foram emitidos para o pagamento de serviços de frete, para entrega de mercadorias pelo agravado. Alega que, por não prender a mercadoria de forma correta no caminhão, ao dirigir sem a devida prudência, o agravado causou danos no maquinário que estava transportando e veio a tomar, sendo, os custos para conserto, suportados, à ocasião, pela ora agravante. Por isso pleiteia, em sede de antecipação da tutela, seja-lhe oportunizado garantir o juízo, depositando em dinheiro o valor referente aos cheques, devidamente atualizado. É ressaltado que o pedido liminar cautelar para a sustação dos efeitos do protesto demanda a demonstração inequívoca de dois requisitos que lhe são essenciais: a probabilidade de êxito da pretensão (fumus boni iuris), consistente na possibilidade de sair-se vencedor na ação que visa desconstituir o título apontado a protesto e o perigo de ficar essa pretensão irremediavelmente comprometida pela demora processual (periculum in mora). Evidencia-se que a concessão da caução pretendida pela agravante é possível, na forma do disposto no art. 273, § 7º, do CPC1. "2. Se o autor pedir providência com a denominação de tutela antecipada, o juiz, dentro do seu poder de adequação, e com fundamento no princípio da fungibilidade (art. 273, § 7º do CPC), para que não venha a ser prejudicado pela falta da melhor técnica processual, pode conceder-lhe a providência cautelar, se esta for a que mais se harmoniza com a pretensão". (TJPR, 13ª C.C., Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, ac. 3145, j. em 31/05/2006 na porção interessante). O agravante, apesar de mencionar, de forma abstrata, os prejuízos que a eventual demora na solução do mérito da

causa poderiam lhe causar, diante da restrição cadastral do protesto, deixando de trazer qualquer indício de prova de que os protestos dos cheques, totalizando R \$ 3.500,00, realizados em junho de 2009, efetivamente, acarretaram "privações, junto a fornecedores, prestações de serviços e instituições financeiras" (fls. 4-TJ), vindo a sofrer "... danos irreparáveis decorrentes dos protestos dos títulos que encontram-se na posse do requerido, que desde a época dos fatos não encontra suporte de créditos junto a fornecedores e bancos" (fls. 21-TJ), verifica-se que o periculum in mora reside na perpetuação da restrição ou gravame à empresa ativa, cuja necessidade de possuir "ficha limpa" bancária prescinde de comprovação ao desempenho de suas atividades comerciais regulares. Ademais, de se ressaltar que a exigência ou não de caução não está relacionada com a presença da fumaça do bom direito, podendo-se exigir a garantia, mesmo nos casos em que não haja tal evidência, com base no poder geral de cautela. 1. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Assim, no caso dos autos, o fumus boni juris reside no depósito do valor total controvertido, devidamente atualizado, eis que a agravante declara a existência de causa subjacente à emissão dos títulos, trazendo discussões que dependem de dilação probatória. E, neste aspecto, a cautela presta-se a garantir eventuais prejuízos decorrentes da sustação do protesto dos títulos examinados, assegurando ao credor, em sendo vitorioso, o recebimento de quantia bastante para a quitação da dívida. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO QUE NÃO O TEM. ATO JUDICIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. LIMINAR CONDICIONADA A DEPOSITO EM DINHEIRO. SÓ EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, A QUE A HIPÓTESE NÃO SE AJUSTA, E QUE SE CONCEDE MANDADO DE SEGURANÇA PARA AGREGAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO QUE NÃO O TENHA. A LIMINAR, CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR, CONDICIONADA A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO ENCONTRA AMPARO EM JULGADOS DESTA CORTE POR SER NECESSÁRIO, EM CERTOS CASOS, COMO O DOS AUTOS, QUE SE ASSEGURE AO CREDOR, EM SENDO VITORIOSO, O RECEBIMENTO DE QUANTIA BASTANTE PARA A QUITAÇÃO DA DÍVIDA, EXAME ESSE QUE É FEITO PELO PRUDENTE ARBITRÍO DO MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA QUE LHE É CONFERIDO. ASSIM, ENCONTRA AMPARO LEGAL A DETERMINAÇÃO DE QUE A CAUÇÃO SEJA PRESTADA MEDIANTE DEPOSITO EM DINHEIRO, JÁ QUE O ART. 804 DO CPC HA DE SER ENTENDIDO, QUANDO SE TRATA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO, EM COMBINAÇÃO COM A REGRA CONTIDA NO ART. 827 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO" (RMS 7644/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 16/03/1998). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - PROVIMENTO LIMINAR - EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1336601/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 15/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO." POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. Não resulta em ofensa aos arts. 804 e 827 do Código de Processo Civil a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1238302/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011). Por tais motivos, dou provimento ao presente recurso, reformando as decisões agravadas, para determinar a sustação dos efeitos dos protestos dos títulos de nºs 078 e 079, da Caixa Econômica Federal, protestados no Tabelionato de Notas e Protestos de São Bento do Sul/SC, no valor total de R\$ 3.500,00, depois de garantido o juízo, com o depósito do valor dos cheques, acrescido de encargos moratórios (juros e correção monetária) a incidir desde o vencimento da obrigação. 3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento, de plano, ao agravo de instrumento, para determinar a sustação dos efeitos dos protestos dos títulos de nºs 078 e 079, da Caixa Econômica Federal, protestados no Tabelionato de Notas e Protestos de São Bento do Sul/SC, no valor total de R\$ 3.500,00, depois de garantido o juízo, com o depósito do valor dos cheques, acrescido de encargos moratórios (juros e correção monetária) a incidir desde o vencimento da obrigação. 4. Comunique-se ao Julgador a quo acerca desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012 DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0013 . Processo/Prot: 0935732-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/249974. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0042142-39.2012.8.16.0014 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: J. C. B. L. V.. Advogado: Marcia Gabriela Bilbao la Vieja. Agravado: M. S. K. (Representado(a)), P. C. S. S., P. C. K.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: J. C. B. L. V. AGRAVADOS: M. S. K. E OUTROS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. O agravante ajuizou "Ação de Investigação de Paternidade c/c Retificação de Registro, Guarda Compartilhada e Tutela Antecipada" n.º 0042142-39.2012.8.16.0014, perante o Juízo da 3ª Vara de Família, da Comarca da Região de Londrina, requerendo, dentre outros pedidos, o deferimento do benefício da justiça gratuita. A douta juíza a quo, pela decisão de fls. 09-TJ, indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o argumento de que: "o autor é administrador de empresas, custeou particularmente os exames genéticos acostados à inicial, o que, por si, não condiz com a situação de pobreza de que trata

o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50." Insurge-se, o agravante, contra essa decisão, alegando que o benefício pode ser deferido mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. É, em síntese, o relatório. 2. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). E a Lei n.º 1.060/50 regulamenta esse benefício, estabelecendo, em seu art. 4º, que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (sem grifo no original). A afirmação, trazida aos presentes autos às fls. 12-TJ, constitui uma presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido (Lei n.º 1.060/50, art. 5º, caput). É preciso que aquela afirmação, que contém presunção relativa de veracidade, seja confrontada por uma motivação consistente, que demonstre, sem sombra de dúvidas, que a parte tem plenas condições de arcar com as custas e despesas decorrentes da demanda judicial. O art. 4º, da Lei n.º 1.060/50, estabelece claramente que o benefício será concedido, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o requerente não possui condições de arcar com as custas processuais, não sendo necessária, portanto, a apresentação de documentos que demonstrem as condições financeiras da parte. Não discrepa o entendimento pacificado dos Tribunais Superiores e deste Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, por que presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Resp 1208487 / AM. Rel.: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. T1 - PRIMEIRA TURMA J. 08/11/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA AUTORA DE NÃO TER CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS DE ADVOGADO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE MISERABILIDADE NÃO ELIDIDA ATRAVÉS DOS ELEMENTOS CONSTANTES, ATÉ ENTÃO, DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI 864608-6 - Ibaiti - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 28.03.2012) Demonstrado o manifesto confronto da decisão agravada com os reiterados julgamentos do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, merece aplicação o disposto no CPC, art. 557, § 1º-A, que autoriza o Relator a dar provimento ao recurso, de plano. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e art. 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores e neste Egrégio Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0014 . Processo/Prot: 0937324-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/265407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0006955-40.2011.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: M. E. M.. Advogado: Marcos Alves da Silva, Márcia Borges Alves da Silva. Agravado: L. M. (Representado(a)). Advogado: João Belmiro dos Santos, Aline Alves dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVANTE: M. E. M. AGRAVADA: L. M. (REPRESENTADA) RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão de fls. 24/25-TJ, proferida nos autos de "Ação Revisional de Alimentos", autuados sob nº 6955-40.2011 (Projudi), em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara de Família desta Comarca, que saneou o processo, definindo, como ponto controvertido, a alteração do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade (art. 1694, § 1º, do CPC) e designou audiência de instrução e julgamento, definindo as provas a serem produzidas, nos seguintes termos: (...) "Produção de provas a) Em relação à prova pericial, indefiro o pleito tendo em vista que esta tem como intuito a mudança da escola atualmente frequentada pela menor e, conforme já mencionado em parecer ministerial e decisão interlocutória nestes autos, o pedido deve ser tão somente à revisão de alimentos, havendo outras medidas judiciais específicas para os requerimentos do autor. b) Em relação à prova oral, defiro: b1) depoimento pessoal do autor, b2) oitiva de testemunhas. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela ré (seq. 64.1), as quais comparecerão independente de intimação. Deve a parte autora arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias contados da

publicação deste despacho sob pena de preclusão. Deverá precisar- lhes o nome, qualificação e endereço e se comparecerá independente de intimação. Alerto, ainda, que a não retirada da carta de intimação no prazo de cinco dias, contados da publicação implicará em preclusão. c) Indefero o pedido de expedição de ofício ao empregador do autor, na forma solicitada no item 3, ref. 64.1, já que eventual diminuição do repasse da pensão pelo empregador, não é ponto controvertido a ser discutido nesta demanda. d) Indefero o pedido de expedição de ofício ao Detran (letra c, ref. 63.1), já que tal diligência deve ser realizada pela própria parte interessada" (...) Aduz, em síntese, que: a) Equivocada a decisão, quando fixa como único ponto controvertido a alteração do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, pois, se há um ponto que não é controvertido, é este. O autor, ora agravante, não sofreu alteração em sua capacidade contributiva, tampouco houve aumento da necessidade da credora de alimentos, ora agravada. Objetiva, o agravante, alterar a forma do pagamento de alimentos, para que sejam satisfeitas as necessidades da filha, portadora de necessidades especiais. b) A revisão de alimentos postulada pelo ora agravante visa assegurar a efetiva destinação dos alimentos à sua filha, através do pagamento direto de algumas despesas, todavia, não se enquadra no conceito tipológico da letra da lei, que prevê alteração no trinômio para a ação revisional. Ademais, justifica, o nome da demanda é de menor importância, uma vez que, tratando-se de matéria de direito de família, não pode o juiz deixar de conhecer o pedido. c) Ao menos, deve ser-lhe assegurado o direito de produzir prova, quanto à necessidade de revisão na forma do pagamento de alimentos à sua filha, para que possa pagar diretamente a clínica, que ofereça melhor e mais adequado tratamento à síndrome da qual a filha padece. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, para que seja revogada a decisão agravada, na parte que restringiu os pontos controvertidos à alteração do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, para que a produção de prova possa abranger outros pontos, como a necessidade de pagamento de uma clínica especializada para o tratamento da requerida/gravada, e, também, revogar a decisão, na parte que indeferiu a produção de provas formuladas pelo autor/gravante, autorizando-se, de consequência, a efetivação das seguintes provas: pericial, a ser realizada por psicopedagogo e/ou neuropediatra, nomeado pelo juízo, para avaliar as condições da escola frequentada atualmente pela filha do autor e especificar o tratamento clínico e psicopedagógico mais adequado à criança, opinando, igualmente, sobre a Clínica Água e Vida Centro de Psicomotricidade e Avaliação Terapêutica, onde pretende, o autor, matricular sua filha; e a expedição de ofício ao Detran, como requerido na inicial, com vistas a provar a propriedade dos seguintes veículos: Ford Fiesta, Placa ATB 1365, cor preta e Ford Fiesta Sedan, Placa ATY 6795, cor preta. É o relatório. 2. Importa destacar, inicialmente, que, embora o agravante tenha formulado pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, analisando os autos, denota-se que tal medida seria inócua ao agravante, o qual, na verdade, pretende a concessão da tutela antecipada recursal, para o fim de obter o deferimento da prova pericial e expedição de ofício ao Detran. Sendo assim, o recurso será examinado sob esta ótica. Segundo o disposto no CPC, art. 273, o deferimento da tutela antecipada depende da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede recursal, exigem-se os mesmos requisitos, referindo-se, a prova inequívoca da verossimilhança, à probabilidade de reforma da decisão combatida e, o fundado receio de dano, ao risco de ineficácia de eventual provimento final, caso a medida não seja imediatamente deferida. No caso vertente, verifica-se que as alegações do agravante preenchem os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada pleiteada. Isto porque, a rigor, o agravante requer a prestação jurisdicional no sentido de ser-lhe oportunizado empreender parte do acordo judicialmente homologado nos autos de ação revisional de alimentos n.º 360/2001, quando acordaram, agravante e representante da agravada, no item "3", que "os pais concordam desde logo em buscar uma escola especial, para a menor Letícia, que possa prepará-la para frequentar o Colégio Bom Jesus da Aldeia, no período integral, a partir de quando completar sete anos, sendo que o valor da mensalidade escolar ficará a cargo da mãe, ou seja, será deduzido da pensão alimentícia". Destarte, verifico justificada a verossimilhança das alegações, eis que somente com a prova pericial requerida poder-se-á especificar o melhor tratamento a ser manejado à agravada, bem como quanto à necessidade de revisão na forma do pagamento de alimentos. Ainda, o risco de lesão grave ou de difícil reparação verifica- se na iminência da audiência designada (08/08/12), momento em que, não havendo discussão acerca do real objetivo da ação revisional, esta perderá o objeto. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, deve ser concedida a tutela antecipada pleiteada, para o fim de determinar à d. magistrada que: a) nomeie neuropediatra e psicopedagogo para avaliar as condições da escola frequentada atualmente pela agravada L.M. e especificar o tratamento clínico e psicopedagógico mais adequados a ela, opinando, igualmente, sobre a Clínica Água e Vida Centro de Psicomotricidade e Avaliação Terapêutica; e b) oficie-se ao Detran, para que informe a propriedade dos veículos: Ford Fiesta, placa ATB 1365, cor preta e Ford Fiesta sedan, placa ATY 6795, cor preta. 3. Diante do exposto, defiro a tutela antecipada requerida. 4. Oficie-se, ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. 7. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0015 . Processo/Prot: 0937360-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/266514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000554-59.2010.8.16.0002 Dissolução de Sociedade. Agravante: D. C.. Advogado: Anassilvia Santos Antunes. Agravado: C. A. N.. Advogado: Roberto Jonas, Edson Elias de Andrade, Messias Queiroz Uchoa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível.

Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Diante do exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para que o juízo de origem aprecie o acordo no tocante à guarda e alimentos devidos ao filho em comum das partes. A questão referente à dissolução e partilha dos bens permanece em aberto até a demonstração da existência e validade da união estável. 0016 . Processo/Prot: 0937989-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0003811-24.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: M. R. R. S.. Advogado: Gilliane Cristine Pombo, Leandro Carazzai Saboia. Agravado: R. N. R. S.. Advogado: Francisco Emanuel Ravedutti Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.989-1 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE: M.R.R.S. AGRAVADO: R.N.R.S. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Agravo por Instrumento interposto por M.R.R.S. em face de decisão proferida nos autos de Alimentos, sob nº 0003811-24.2012.8.16.0002, movida pela agravante em face de seu ex-marido, R.N.R.S. e que majorou os alimentos a serem percebidos pela autora, que se encontra desempregada para o montante de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), a fim de fazer frente às suas necessidades. Inconformada, recorre a autora alegando, em síntese, que foi casada com o agravado por sete anos, tendo nesse período se dedicado exclusivamente ao marido e à residência do casal, o que inviabilizou, de imediato, sua colocação no mercado de trabalho, inclusive por não ter curso superior. Assim, o valor fixado é insuficiente para atender as suas necessidades, que atualmente giram em torno de R\$5.150,00, considerando-se as despesas com supermercado, farmácia, moradia, luz, telefone, transporte, plano de saúde, vestuário, lazer etc. Por outro lado, alega que o réu, ora agravado, é gerente de Departamento Jurídico de uma empresa e recebe em torno de R\$13.000,00 (treze mil reais) por mês, além de possuir outros rendimentos, haja vista seu elevado padrão social, com viagens ao exterior, compra de carros importados, bem como ter arcado com as despesas da ex-esposa por um ano em apartamento localizado em bairro nobre desta Cidade. A par disso, entende presentes os requisitos para concessão da tutela recursal, pelo que requer sejam majorados os alimentos para o montante de R\$5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais) por mês ou em valor a ser arbitrado nesta Corte e que atenda ao binômio necessidade/possibilidade, sendo, ao final, provido o recurso. 2. Pois bem, em tese, a decisão agravada, é passível de causar lesão grave e de difícil reparação, por se tratar de pedido de alimentos provisórios em prol da ex-esposa. Por isso, defiro o processamento do recurso. Ademais, o art. 527, III, do Código de Processo Civil, permite ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando constatada a relevância da fundamentação e a possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso em exame, o valor fixado pelo juízo "a quo" atende, num primeiro momento, as necessidades básicas e primárias da agravante, como supermercado, farmácia, moradia, luz e telefone etc. Ademais, como ela é jovem e capaz, pois conta com 33 anos, possivelmente, logo conseguirá uma colocação no mercado de trabalho, ainda que inferior as suas expectativas, o que deve auxiliar nas demais despesas, até que haja a devida instrução do feito, ou então, cheguem as partes num consenso que atenda ambos os interesses, pois, é natural que a ex-esposa necessite da ajuda financeira do ex-marido, por determinado período, a ser definido pelo julgador, até que possa retomar as suas atividades profissionais, deixadas de lado em prol dos interesses familiares. 3. Nestas condições, deixo de conceder o efeito pleiteado até o pronunciamento definitivo da Câmara. 4. Intimem-se as partes desta decisão, cabendo a agravada, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento no prazo de 10 (dez) dias. 5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão, requisitando-lhe as informações que entender oportunas. Curitiba, 20 de julho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0938219-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/264638. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0037652-71.2012.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: G. G. G.. Advogado: João Marcelo Martins Bandeira. Agravado: M. G. G. (Representado(a) por sua mãe). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual DEFIRO em parte o efeito pretendido, a fim de reduzir o valor dos alimentos para 02 (dois) salários mínimos nacional, devendo o agravante continuar efetuando o pagamento da mensalidade do plano de saúde do menor. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. VI- Após, vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0018 . Processo/Prot: 0938424-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270253. Comarca: Pirai do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001418-52.2011.8.16.0135 Divórcio. Agravante: J. L. O.. Advogado: Daiane Rodrigues de Melo da Luz, Júlio César Dalcol, José Afonso Almeida Teixeira. Agravado: D. T. O.. Advogado: Alcimar de Jesus Amaral da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos necessários, DEFIRO o efeito pretendido, pelo menos, até o julgamento deste recurso. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de

Processo Civil, intem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CORTES Página 3 de 4 Relator Página 4 de 4

0019 . Processo/Prot: 0938674-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/269728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0022678-68.2012.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Luiz Felipe Pinto, Edith Cristiane Marchiori. Advogado: Luiz Fernando Marchiori Pinto. Agravado: Dino José Bronze de Almeida Júnior. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES: LUIZ FELIPE PINTO e OUTRO AGRAVADO: DINO JOSÉ BRONZE DE ALMEIDA JÚNIOR RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. Inexiste pedido de concessão da tutela antecipada recursal ou atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No entanto, o agravo merece ser conhecido, na modalidade de instrumento, tendo em vista estarem presentes os seus requisitos. Intime-se o agravado, para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Solicitem-se informações ao juízo a quo, para que sejam prestadas, também, no prazo de 10 (dez) dias. Fica autorizada, o Chefe de Divisão, a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012 DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0020 . Processo/Prot: 0938748-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/270928. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0009023-29.2011.8.16.0174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Valdomiro Knysz (maior de 60 anos). Advogado: Célia Claudia Loures Glaab (Curador Especial). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA UNIÃO DA VITÓRIA RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara Cível e o Juízo de Direito da Vara de Família da Comarca de União da Vitória, tendo por objeto ação de interdição (n.º 9023- 29.2011), ajuizada pelo Ministério Público em face de V. K.. O pedido foi proposto na Vara Cível, na qual a d. Juíza de Direito declinou da competência ao Juízo da Vara de Família, com fundamento no art. 2261, da Lei Estadual n.º 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3º, inc. 12, da Resolução n.º 07/2008 OE (fls. 58). Ao receber os autos, o ilustre Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de União da Vitória suscitou conflito negativo de 1 Art. 226. Nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 2 Art. 3º. Aos Juizes da 1ª a 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado. competência (fls. 60/62), sustentando não ser, a Vara de Família daquela Comarca, competente para apreciar a matéria, com respaldo na Resolução n.º 7/2008-OE, eis que as normas de divisão judiciária paranaenses indicam que a Vara de Família não tem competência para julgar o pedido postulado na ação deflagrada, sendo competente, portanto, o Juízo Cível, nos termos do art. 1º da referida Resolução. É, em síntese, o relatório. 2. Considerando a existência de jurisprudência dominante acerca da matéria, julgo de plano o presente conflito de competência, consoante autoriza o parágrafo único, do art. 120, do Código de Processo Civil. Os autos em análise foram distribuídos e estavam sendo processados na Vara Cível da Comarca de União da Vitória, tendo a competência sido declinada à Vara da Família da mesma comarca, com fundamento no art. 3º, I, da Resolução 7/2008 (fls. 58 e verso). Inerefe-se que a Resolução 7/2008 foi editada em razão do disposto nos artigos 223, § 2º, 225, inciso IV, 226 e 236, §§ 1º e 2º, e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná -, para efeito de fixação da competência. Regula, portanto, competência funcional, de natureza absoluta. Em seus artigos 1º e 3º, traça a competência dos Juizes das Varas Cíveis e das Varas de Família do Foro Central, dispondo, in verbis: "Art. 1º. Aos Juizes da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas". "Art. 3º. Aos Juizes da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...)" Observa-se que estes dispositivos aplicam-se às demais Comarcas, do Estado do Paraná, pois o art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, dispõe que "nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matérias especializadas é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Afirma-se que, mesmo não se configurando assunto relativo apenas a direito de família, ao Tribunal de Justiça do Estado foi delegado constitucionalmente normatizar, relativamente à estrutura e funcionamento, o Poder Judiciário no âmbito da Justiça Estadual. Assim, como se denota da Resolução 7/2008 e do art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, a que se faz referência, optou esta Corte por elencar as ações de estado e, nestas, inclusa a de interdição, no rol de competência das Varas de Família, de todas as Comarcas do Estado do Paraná. Desta forma, correta a decisão do magistrado suscitado,

ao declinar a competência para o juízo da vara de família e anexos, conforme determinado por referida Resolução, já que as ações de interdição são relativas ao estado das pessoas. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) PRECEDENTES. O inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangem a ação de interdição, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO. (Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) nº 891.306-4; 11ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff; Julg. 30/05/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA ART. 3º, INCISO I COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. (Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) nº 892.310-2; 12ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Joeci Machado Camargo; Julg. 09/05/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 0872071-4; 11ª Câmara Cível; Rel. Des. Augusto Lopes Cortes; Julg. 11/04/2012) Assim, tendo em vista incidir ao caso o inciso I, do art. 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná c/c o art. 226, do CODJ, devem ser, os autos, remetidos à Vara de Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de União da Vitória, nos termos da fundamentação supra. 3. Diante do exposto, julgo improcedente, de plano, o presente conflito, a fim de declarar a competência do Juízo Suscitante, para apreciar a ação de interdição ajuizada pelo Ministério Público em face de V. K.. 4. Dê-se ciência da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Oficie-se ao juízo suscitado, informando-lhe acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao juízo suscitante. Curitiba, 24 de julho de 2012 DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0021 . Processo/Prot: 0938953-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/271107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001806 Declaratória. Agravante: Miguel Duszeiko Neto. Advogado: Jeanete Scorsim. Agravado: Qualitel Instalações de Equipamentos Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido de tutela antecipada interposto contra decisão de fls. 97, complementada pelo de fls. 104/106-TJ, proferida nos autos de Ação Declaratória c/c Declaratória n.º 1.806/2009, da Décima Sexta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por MIGUEL DUSZEIKO NETO em face de QUALITEL INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA., que indeferiu o pedido de expedição de alvará dispensando as certidões negativas de débito do INSS e certidões da Receita Federal. Inconformado, MIGUEL DUSZEIKO NETO interpõe o presente recurso, alegando, em suma, que: a) os pedidos da ação declaratória foram julgados procedentes, porém, não possui instrumentos para satisfazer o provimento jurisdicional; b) deve ser relativizada a coisa julgada, modulando os efeitos da sentença, em atenção ao princípio da proporcionalidade; c) necessária a dispensa da Certidões Negativa de Débito do Instituto Nacional de Seguridade Social e Conjunta da Receita Federal, pena de esvaziamento da sentença e impossibilidade de transferência e registro da escritura pública. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela recursal, para que sejam dispensadas as citadas certidões e lavrada a respectiva escritura pública, alegando a necessidade de vender o bem por problemas de saúde, e, a final, requer o provimento do recurso. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Embora alegue o Agravante a necessidade de vender o imóvel em razão de estar acometido por problemas de saúde, nem sequer citou quais sejam tais problemas, muito menos os comprovou. Assim, ausente o periculum in mora a justificar a antecipação da tutela recursal nos moldes pretendidos. III. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal, pois ausentes os requisitos legais. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. INTIMEM-SE. Curitiba, 20 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0022 . Processo/Prot: 0939083-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/271504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026845-31.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Piemonte Construções e Incorporações. Advogado: Tatiana Pechmann Scherer, Marina Talamini Zilli, Benoit Scandolari Bussmann. Agravado: Valdenir da Silva, Keila Candida Bueno da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.083-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES AGRAVADOS: VALDENIR DA SILVA E OUTRO RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e examinados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Piemonte Construções e Incorporações contra decisão proferida nos autos da ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse nº 26.845/2012 que indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado pelo agravante. A decisão agravada está assim fundamentada, na parte relevante: "Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou do abuso de direito de defesa da requerida. Na espécie, em análise dos autos entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida. No tocante a resolução automática do contrato, destaca-se que conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a decretação da resolução do contrato depende de decisão judicial, ainda que haja cláusula resolutória no instrumento firmado entre as partes. Assim, a reintegração de posse liminar não é cabível no presente caso, diante da ausência de resolução do contrato, que acarretaria a posse injusta" (fls. 34-TJ). A recorrente alega, em resumo, que a cláusula resolutiva expressa inserida no contrato tem eficácia imediata, sem necessidade de apreciação judicial da questão, de modo que o contrato foi rescindido de pleno direito com o inadimplemento superior a 90 dias. Sendo assim, entende a agravante que os agravados estão irregularmente na posse do imóvel, caracterizando esbulho possessório. Por essas razões, requer o recebimento do recurso com antecipação dos efeitos da tutela recursal e ao final o seu provimento para reformar a decisão, deferindo a reintegração liminar do imóvel. É o relatório. 2. O recurso deve ser processado na forma instrumental, uma vez que há, em tese, perigo de lesão grave ou de difícil reparação, pois se trata de indeferimento de pedido de antecipação da tutela. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, o seu deferimento exige a demonstração cumulativa da relevância na fundamentação e do perigo de lesão grave ou de difícil reparação. No caso, dos autos, contudo, nenhum destes requisitos está presente. Inicialmente, neste juízo sumário de cognição parece não ser possível o deferimento liminar da reintegração de posse. Em que pese a argumentação da recorrente no sentido de que a rescisão contratual operar-se-ia de pleno direito com o inadimplemento superior a 90 dias, esta conclusão vai de encontro ao entendimento jurisprudencial dominante. As interpelações judiciais e extrajudiciais têm como consequência constituir o devedor em mora, mas não rescindir o contrato, e a existência de cláusula resolutiva expressa não dispensa, em princípio, a análise judicial dos pressupostos que ensejaram a rescisão. Não se pode olvidar que a regra é que a resolução ocorra judicialmente, com o exame da defesa do promissário que pode ser fundada, inclusive, em fato superveniente ou no adimplemento substancial, elementos que, se presentes, impedem a rescisão. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL PARA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. 1. Afaste-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva norteador dos contratos, na antecipação de tutela reintegratória de posse, é imprescindível prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutiva expressa. 3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas. 4. Agravo regimental desprovido". "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO, AINDA QUE ESTE CONTE COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutiva expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. 3. Por conseguinte, não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório. 4. Recurso provido em parte, para afastar a antecipação de tutela". 2. Também não se evidencia neste momento perigo de lesão grave ou de difícil reparação à agravante, uma vez que o débito é insignificante (R \$ 2.515,70) se comparado ao capital social da pessoa jurídica agravante (R\$ 100.000,00). Considera-se ainda que incide sobre o débito correção monetária e juros de mora, não havendo qualquer prejuízo à empresa. Por fim, importante destacar que os agravados já estão no imóvel desde 2003 e já pagaram, segundo a própria agravante confessa, aproximadamente 80% do contrato, de maneira que é desaconselhável simplesmente retirá-los da posse de forma abrupta, sem ao menos possibilitar que se manifestem nos autos. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. 4. Intime-se. 5. Comunique-se ao juízo

de origem. Curitiba, 19 de julho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 STJ, AgRg no Resp 969.596/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/05/2010. 2 STJ, Resp 620.787/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/04/2009. -----

0023 . Processo/Prot: 0939174-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/220085. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003272-42.2003.8.16.0174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Alzira de Andrade Carvalho (maior de 60 anos), Catarina Carvalho. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Interessado: Ezoraide Carvalho. Advogado: Carolina Pinto Figueiredo Fronczak (Curador Especial). Interessado: João Maria Carvalho. Advogado: Araceli Cristina Giacomini. Interessado: Valdir Carvalho. Advogado: Eliane Maria Martynowicz Azeredo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. 1. Com fundamento nos artigos 119 do Código de Processo Civil e 318 do RITJ/PR, oficie-se ao juízo suscitado com cópia das razões de fls. 290/294, requisitando informações no prazo de dez dias. 2. Eventuais medidas urgentes devem ser apreciadas pelo juízo suscitante, em razão de estar na posse dos autos. Comunique-se. 3. Autorizo a Chefia da Seção a subscrever os atos de comunicação acima referidos. 4. Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 19 de julho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 0024 . Processo/Prot: 0939453-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/272767. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0055668-10.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, Luciana Berro, Daniel Barbosa Maia. Agravado: Narciso Ferreira. Advogado: Talita Avila Santin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. AGRAVADO: NARCISO FERREIRA. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão de fls. 60/62- TJ, proferida nos autos de "Exceção de Incompetência" n.º 55668/2011, pelo ilustre Juiz de Direito, da 2ª Vara Cível, da Comarca de Londrina, que rejeitou a exceção oposta, com base no art. 100, IV, d, do CPC, condenando a excipiente ao pagamento das custas processuais, sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente. Afirma que se trata de exceção de incompetência, oposta para demonstrar que Curitiba é a comarca competente para conhecer e processar a ação de cobrança de honorários, e não Londrina; que é aplicável o art. 100, IV, a, 2, do CPC; que a discussão da ação principal envolve relação contratual, e não simples obrigação de pagamento. Requer a concessão de tutela antecipada ou de efeito suspensivo, bem como o provimento, para que haja a remessa dos autos à Comarca de Curitiba. É, em síntese, o relatório. 1 Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; 2 Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; 2. 2. Conforme o artigo 557, caput, do CPC, o relator poderá negar seguimento, de plano, ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior. É o caso desses autos. O julgamento do feito prescinde de julgamento pelo colegiado, por tratar de questão eminentemente técnica. Assim, comporta julgamento monocrático, vez que está prejudicado. O recurso requer seja determinado qual o foro competente para processar e julgar a "Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios", decorrente de serviços prestados pelo agravado. A decisão agravada rejeitou a exceção oposta, tendo em vista que é competente o foro do local onde a obrigação deve ser satisfeita, conforme o art. 100, IV, d, do CPC. Não há razão para modificar a decisão agravada, vez que está em consonância com a lei e jurisprudência de Tribunal Superior. Nos termos do art. 94, do CPC, a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real, sobre bens móveis, serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu, e nos termos do art. 100, IV, a, do CPC, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. No entanto, ante o princípio da especialidade da norma, a competência do foro do lugar, em que se deve cumprir a obrigação, prevalece sobre o foro do domicílio do réu (art. 94, do CPC), ou quando este for pessoa jurídica, caso em que será o foro de sua sede (art. 100, IV, a, do CPC). 3 Assim, conforme entendimento jurisprudencial e ante uma análise da lei, é competente o foro do lugar em que a obrigação deve, ou deveria, ser satisfeita, para processar e julgar ação de cobrança de honorários, tendo em vista a natureza condenatória da ação. Deste modo, verifica-se que o art. 100, IV, d, do CPC é aplicável à exceção de competência. Logo, as obrigações assumidas devem ser cumpridas na cidade de Londrina, onde corre a ação principal, que ensejou a ação de cobrança de honorários advocatícios. Neste sentido, já decidi a Segunda Seção, do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL. AÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONDENATÓRIO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS ENTRE O FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU E O FORO DO LOCAL ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. DIVERGÊNCIA ENTRE PRECEDENTES DA 3ª E DA 4ª TURMA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. 1.- O acórdão embargado, lavrado pela 4ª Turma desta Corte Superior, concluiu que o foro competente para processar e julgar a ação de arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista a regra do artigo 94 do Código de Processo Civil, seria o do domicílio do réu.

2.- No aresto paradigma, oriundo da Terceira Turma, entendeu-se, com base no artigo 100, IV, "d" do Código de Processo Civil, que a ação de arbitramento de honorários deve ser proposta no local onde situado o escritório do 4 advogado do autor, porque nele deveria ser satisfeita a obrigação de pagamento, devendo o cliente ir pagar no escritório. 3.- O artigo 94 do Código de Processo Civil estabelece regra geral de fixação de competência territorial que pode ser excepcionada por regras específicas como inegavelmente é aquela estabelecida no artigo 100, IV, "d", do mesmo diploma (lex specialis derogat generalis). Precedentes. 4.- A competência territorial para a ação de arbitramento de honorários deve ser definida pelo local em que a obrigação deve ou deva ser cumprida (artigo 100, IV, "d", do Código de Processo Civil). 5.- No caso dos autos, não se tem um conflito de normas. Aqui a norma específica não contrasta com a norma genérica, convergindo ambas para o mesmo ponto. 6.- Se o artigo 94 diz que a ação deve ser proposta no domicílio do réu e o artigo 100, IV, "d", diz que ela deve ser proposta foro do local onde a obrigação deve ou deveria ser cumprida, só haveria realmente, conflito (aparente) se domicílio do réu não coincidissem com o local devido para o cumprimento da obrigação, situação não evidenciada no caso. 7.- Embargos de Divergência a que se nega provimento. (STJ - EAg 1186386 / SP - S2 - SEGUNDA SEÇÃO Rel.: Ministro SIDNEI BENETI J. 08/02/2012) Coadunando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, este Egrégio Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 5 ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - Al 869479-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 06.06.2012) Assim, a improcedência deste Agravo de Instrumento é manifesta, na medida em que esbarra na jurisprudência deste Egrégio Tribunal e de Tribunal Superior. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, ante a manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0025 . Processo/Prot: 0940613-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282773. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018553-86.2011.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Agravante: Elcio Luiz Gonçalves. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Júnior. Agravado: Cdd Administração e Participações Ltda Me. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão (fls. 222/223- TJ) proferida nos autos de Ação Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse n.º 0018553-86.2011.8.16.0035, da Primeira Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por CDD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. ME em face de ELCIO LUIZ GONÇALVES, que manteve a reintegração de posse determinada liminarmente, em obediência à ordem emanada no Agravo de Instrumento n.º 893.623-8. Inconformado, ELCIO LUIZ GONÇALVES interpõe o presente recurso, alegando, em suma, que: a) por não ter sido citada quando da decisão do Agravo de Instrumento n.º 893.623-8, não teve oportunidade de exercer o contraditório, transitando em julgado a decisão; b) houve compensações de valores recebidos pelos proprietários; c) outras três famílias residem no local; d) imperiosa a anterior resolução judicial do contrato para fins de reintegração de posse; e) aplicável a legislação consumerista ao caso, pois a compra e venda foi realizada perante loteadora/construtora; f) o bem foi desapropriado, cuja indenização o Agravado recebeu, sem abater do valor contratado; g) impossível a reintegração, eis que a posse é velha, justa e pacífica. Ainda, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, a final, pela sua procedência. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Em liminar análise dos autos, não se constata a verossimilhança do direito alegado. Veja-se que o Agravante reconhece que se encontra inadimplente desde setembro de 2007, cuja consequente mora não pode ser afastada com a alegação de percebimento pela Agravada de indenização referente à parcial desapropriação do imóvel. Ademais, o fato de a posse ser velha não impede a liminar reintegração, consoante precedentes. Assim, prima facie, inapropriada a antecipação da tutela recursal. III. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal, eis que ausentes os requisitos legais. IV. Comuniquem-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. INTIMEM-SE. Curitiba, 24 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.07882

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Almir Tadeu Botelho	004	0834127-7/01
Caroline Amadori Cavet	005	0843561-8/02
Luiz Gustavo Thadeo Braga	003	0819099-2/02
Marlon Cordeiro	003	0819099-2/02
Nádia Regina de Carvalho Mikos	001	0488986-9/02
Sonia Regina Santos Silveira	002	0680476-0/01
Tulio Marcelo Denig Bandeira	005	0843561-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0488986-9/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/39845. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 488986-9 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Izaqueu Eneias Saraiva, Marcos Antonio Soares. Def.Dativo: Nádia Regina de Carvalho Mikos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0680476-0/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/99866. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 680476-0 Apelação Crime. Recorrente: A. J. R.. Advogado: Sonia Regina Santos Silveira. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTONIO JAIRO ROSA. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10910/12
0003 . Processo/Prot: 0819099-2/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/124881. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 819099-2 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luiz Adriano Santos Oliveira (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro, Luiz Gustavo Thadeo Braga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0834127-7/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/120872. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 834127-7 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Joaquim Elias da Silva (Réu Preso). Advogado: Almir Tadeu Botelho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOAQUIM ELIAS DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0843561-8/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/92604. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 843561-8 Apelação Crime. Recorrente: Neusa de Quadros (Réu Preso). Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Caroline Amadori Cavet. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NEUSA DE QUADROS. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07836

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	009	0769976-7/04
Alceu Schwegler	007	0765915-8/04
Alexandro Dalla Costa	020	0878176-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0769976-7/04

	014	0821103-2/02
	015	0832863-0/01
	016	0854674-7/02
	017	0857192-2/01
	019	0865839-5/01
	020	0878176-8/01
Carla Tereza dos Santos Diel	016	0854674-7/02
	017	0857192-2/01
Claudir José Schwarz	003	0750349-1/04
	004	0750823-2/02
Daniella Letícia Broering	009	0769976-7/04
Denize Heuko	018	0864611-3/02
Edivaldo Vidotti Viotto	010	0794667-2/03
	011	0802332-1/02
	012	0803273-1/02
	013	0805017-1/01
Eduardo Vanzella	016	0854674-7/02
Ernesto Antunes de Carvalho	003	0750349-1/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0713050-9/04
	002	0737763-3/04
	003	0750349-1/04
	004	0750823-2/02
	005	0750899-6/04
	008	0769731-8/02
Fabiano Haluch Maoski	007	0765915-8/04
Fernando Alberto Santin Portela	019	0865839-5/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0713050-9/04
	009	0769976-7/04
Flávia Regina Carluccio	002	0737763-3/04
José Ivan Guimarães Pereira	018	0864611-3/02
José Luiz Fornagieri	002	0737763-3/04
Kenji Della Pria Hatamoto	019	0865839-5/01
Lauro Fernando Zanetti	010	0794667-2/03
	011	0802332-1/02
	012	0803273-1/02
	013	0805017-1/01
Leonardo de Almeida Zanetti	010	0794667-2/03
	011	0802332-1/02
	013	0805017-1/01
Leonardo Della Costa	020	0878176-8/01
Luciano Marcio dos Santos	020	0878176-8/01
Lucius Marcus Oliveira	007	0765915-8/04
Luiz Alexandre Barbosa	005	0750899-6/04
Luiz Fernando Brusamolin	006	0761626-0/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0713050-9/04
	009	0769976-7/04
Luiz Rodrigues Wambier	001	0713050-9/04
	002	0737763-3/04
	003	0750349-1/04
	004	0750823-2/02
	005	0750899-6/04
	008	0769731-8/02
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	018	0864611-3/02
Márcio Rogério Depolli	009	0769976-7/04
	014	0821103-2/02
	015	0832863-0/01
	016	0854674-7/02
	017	0857192-2/01
	019	0865839-5/01
	020	0878176-8/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	001	0713050-9/04
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0761626-0/01
Michelle Braga Vidal	015	0832863-0/01
	019	0865839-5/01
Moisés Moura Saura	007	0765915-8/04
Olivio Gamboa Panucci	014	0821103-2/02
Paulo Roberto Gomes	008	0769731-8/02
	015	0832863-0/01
Reginaldo Caselato	008	0769731-8/02
Renata Cristina Costa	011	0802332-1/02
Roberto Satin Inácio	002	0737763-3/04
Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus	018	0864611-3/02

Rosemar Angelo Melo	003	0750349-1/04
Rozenei Giseli Peres	009	0769976-7/04
Ruy José Miranda Ratton	007	0765915-8/04
Simone Daiane Rosa	015	0832863-0/01
	017	0857192-2/01
	019	0865839-5/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0713050-9/04
	004	0750823-2/02
	008	0769731-8/02
Volnei Leandro Kottwitz	003	0750349-1/04
	004	0750823-2/02
Wallace Soares Pugliese	007	0765915-8/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0001 . Processo/Prot: 0713050-9/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/70990. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7130509-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Município de Guarapuava. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 713.050-9/04 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA 1. Torno sem efeito a decisão de fls. 1.039/1.042, proferida por esta 1ª Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário de HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO. 2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 582.461/SP, sob o regime da repercussão geral, estabeleceu o patamar de 20% como razoável para a fixação da multa fiscal. Conquanto o recurso extraordinário já esteja em condições de ser submetido ao juízo de retratação, considerando que já ocorreu o trânsito em julgado da aludida decisão, o fato é que pende de julgamento definitivo perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.060.210/SC. Ora, em que pese o comando do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, não faria sentido obter manifestação do órgão julgador neste momento, circunscrevendo o juízo de retratação unicamente ao âmbito constitucional. A vertente infraconstitucional da matéria sob exame necessita ser previamente definida pela Corte Superior, até mesmo em homenagem ao princípio da economia processual, para daí então submetê-la ao órgão julgador, evitando-se com isto o desgaste de um duplo exercício do juízo de retratação, primeiro com enfoque constitucional, depois com enfoque legal. Desse modo, não sendo caso de cumprimento imediato do disposto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, deve ser sobrestado o recurso extraordinário, para que os autos sejam submetidos em um só momento e com ampla cognição à Câmara Julgadora. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário de HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0737763-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/106293. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737763-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Braz Brando de Oliveira, Maria Xavier de Aquino, Djanira Mani de Oliveira, Ana Cristina Germano, Sonia Hernandes G Pereira, José Carlos Vieira, Luiz Carlos Vieira, Adelino Rodrigues Sola, Liamar Simão, Renê Ramos da Silveira Lima, Sebastião Jurandir Schiolin. Advogado: José Luiz Fornagieri, Roberto Satin Inácio, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.763-3/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: BRAZ BRANDO DE OLIVEIRA, MARIA XAVIER DE AQUINO, DJANIRA MANI DE OLIVEIRA, ANA CRISTINA GERMANO, SONIA HERNANDES G PEREIRA, JOSÉ CARLOS VIEIRA, LUIZ CARLOS VIEIRA, ADELINO RODRIGUES SOLA, LIAMAR SIMÃO, RENÊ RAMOS DA SILVEIRA LIMA E SEBASTIÃO JURANDIR SCHIOLIN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou

aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13421/12 0003 . Processo/Prot: 0750349-1/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/106187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750349-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Amelia Maria de Araujo Almeida, Angelo Simadon, Arcides Martini, Avenavio Santos da Silva, Erci Hansen Magolin, Isis Bonadio Ribeiro, Jandir Antonio Braunn, Janeti de Oliveira Rodrigues, Jose Peloi, Meires Aparecida da Silva. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.349-1/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: AMELIA MARIA DE ARAUJO ALMEIDA, ANGELO SIMADON, ARCIDES MARTINI, AVENAVIO SANTOS DA SILVA, ERCI HANSEN MAGOLIN, ISIS BONADIO RIBEIRO, JANDIR ANTONIO BRAUNN, JANETI DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE PELOI E MEIRES APARECIDA DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13425/12

0004 . Processo/Prot: 0750823-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/119581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750823-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Francisco Pina (maior de 60 anos), Orandir Blanco Gerona, Rafael Blanco Gerona (maior de 60 anos), Rafael Blanco Gerona Filho. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.823-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: FRANCISCO PINA, ORANDIR BLANCO GERONA, RAFAEL BLANCO GERONA E RAFAEL BLANCO GERONA FILHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13676/12 0005 . Processo/Prot: 0750899-6/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/106303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750899-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Lenira de Mattos Oliveira. Advogado: Luiz Alexandre Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.899-6/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: LENIRA DE MATTOS OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e

para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13422/12

0006 . Processo/Prot: 0761626-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/21494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 761626-0 Apelação Cível. Recorrente: Ezequiel Geffer dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Bv Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.626-0/01 RECORRENTE: EZEQUIEL GEFFER DOS SANTOS RECORRIDO: BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio dos quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9177/12

0007 . Processo/Prot: 0765915-8/04 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/466434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 765915-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Wallace Soares Pugliese, Moisés Moura Saura. Recorrido: Ana Cláudia Moss de Pauli, Maria Cristina Moss de Pauli. Advogado: Alceu Schwegler, Ruy José Miranda Rattón, Lucius Marcus Oliveira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 765.915-8/04 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDAS: ANA CLÁUDIA MOSS DE PAULI MARIA CRISTINA MOSS DE PAULI 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 278/294, complementado pelo acórdão de fls. 307/311, proferidos pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alegando, em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito ofensa a EC nº 62/2009. As Recorridas apresentaram contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O recurso não comporta seguimento. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que contém a seguinte ementa: "PRECATÓRIO. ART. 78, § 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Reconhecida a repercussão geral dos temas relativos à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT e à possibilidade de se compensar precatórios de natureza alimentar com débitos tributários." (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11527/12 0008 . Processo/Prot: 0769731-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/119583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 769731-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Claudionir Cavalini, Sebastião Alvarenga Luiz, Edith Marcelina dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 769.731-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CLAUDIONIR CAVALINI, SEBASTIÃO ALVARENGA LUIZ E EDITH MARCELINA DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13838/12

0009 . Processo/Prot: 0769976-7/04 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/308819, 2011/308846, 2011/389870. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 769976-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Rozenei Giseli Peres. Recorrente (2): Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 769.976-7/04 RECORRENTES: BANCO ITAULEASING S.A. MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS RECORRIDOS: OS MESMOS 1. BANCO ITAULEASING S.A. interpôs tempestivos recursos especial e extraordinário; MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS interpôs tempestivo recurso especial contra o acórdão de fls. 510/519, complementados pelos acórdãos de fls. 552/560 e fls. 573/579, proferidos pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro e o segundo julgados as seguintes ementas: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING FINANCEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO PELO STF. COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL EM QUE ESTÁ A SEDE DA ARRENDADORA. PRECEDENTES. BASE DE CÁLCULO FIXADA NO VALOR DO BEM ACRESCIDO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DA ARRENDADORA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DECISÃO QUE AFIRMA EM UM PARÁGRAFO QUE FIXAR A BASE DE CÁLCULO NO VALOR DO BEM ACRESCIDO DE 50% É ILEGAL E NO PARÁGRAFO SEGUINTE DÁ A ENTENDER QUE A BASE DE CÁLCULO DEVE SER ARBITRADA NO VALOR DO BEM ACRESCIDO DE 50%. CORREÇÃO PARA INCLUSÃO DA EXPRESSÃO 'EXCLUÍDA' NO SEGUNDO PARÁGRAFO. OMISSÃO NO JULGADO QUANTO A INCIDÊNCIA DE VRG NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. PRECEDENTES DESSA CORTE. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM 50%. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSOS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." 2. Os recursos especiais devem ser sobrestados, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.060.210-SC, por meio da qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre "a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária, (...) até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado" (PETREQ no Resp n. 1.060.210, DJ de 16.12.2010). 3. O recurso extraordinário de BANCO

ITAULEASING S.A. comporta seguimento. Com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a Recorrente alegou, em preliminar, a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 543-A, § 2º, e no mérito, ofensa ao artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, buscando a reforma do acórdão no que diz respeito à base de cálculo do tributo. Argumentou, em síntese, que "a tributação, como fato gerador do ISS, de qualquer atividade que não se possa qualificar juridicamente como serviço configura verdadeiro e inconstitucional desvio de competência tributária, além de violação aos princípios constitucionais da tipicidade e da legalidade (art. 150, I, da CF)" (fls. 623). Aduziu, também, que "a base de cálculo empregada no v. acórdão merece reforma, posto que não corresponde ao valor das contraprestações devidas pelo arrendatário (valor efetivo do serviço), mas sim ao valor do financiamento" (626), resultando em distorção da materialidade constitucional do ISS e em transgressão ao princípio da capacidade contributiva. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 592.905, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o ISS incide nas operações de arrendamento mercantil. A questão da base de cálculo, porém, não restou decidida por ocasião desse julgamento, tendo o Ministro Relator asseverado que "(...) Outro tema distinto do que nestes autos é debatido, é o atinente à base de cálculo do tributo, que há de corresponder ao preço do serviço prestado. Isso não se discute, contudo, nestes autos." Sendo a base de cálculo tema intimamente relacionado com a materialidade da hipótese de incidência, é necessário verificar se a decisão da câmara julgadora está em consonância com o arquétipo constitucional do ISS, estabelecido no artigo 156 da Constituição Federal, o que autoriza a abertura desta via recursal. 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, determino o sobrestamento do recurso especial de BANCO ITAULEASING S.A. e admito o recurso extraordinário de BANCO ITAULEASING S.A. Certifique-se e publique-se. Após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8690/12

0010 . Processo/Prot: 0794667-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/103083. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 794667-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Alvina Cardoso de Oliveira, José Oliveira de Jesus. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 794.667-2/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALVINA CARDOSO DE OLIVEIRA E JOSÉ OLIVEIRA DE JESUS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13432/12

0011 . Processo/Prot: 0802332-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/89554. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802332-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Alexandre Perobeli, Elisângela Perobeli. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.332-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALEXANDRE PEROBELI E ELISANGELA PEROBELI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13851/12

0012 . Processo/Prot: 0803273-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/89545. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803273-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Euclydes Francisco da Rocha. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.273-1/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: EUCLYDES FRANCISCO DA ROCHA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13852/12

0013 . Processo/Prot: 0805017-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/128536. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805017-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Divãozir Felício Moreira. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.017-1/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: DIVÃOZIR FELICIO MOREIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13875/12

0014 . Processo/Prot: 0821103-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/117871. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 821103-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Espólio de Afonso Guilherme, Inez Fabri Guilherme, Tatiana Guilherme, Divonzir Guilherme. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.103-2/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE AFONSO GUILHERME, INEZ FABRI GUILHERME, TATIANA GUILHERME E DIVONZIR GUILHERME 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14663/12

0015 . Processo/Prot: 0832863-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/88909. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832863-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: João Luiz Crubelati. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 832.863-0/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: JOÃO LUIZ CRUBELATI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca

do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14385/12

0016 . Processo/Prot: 0854674-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/129836. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 854674-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Espólio de Oswaldo Henrich. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel, Eduardo Vanzella. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 854.674-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE OSWALDO HENRICH 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14450/12

0017 . Processo/Prot: 0857192-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/119762. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 857192-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Luciana Pastorelo Karvatzki, Wilson Pastorelo. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 857.192-2/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: LUCIANA PASTORELO KARVATZKI E WILSON PASTORELO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13543/12

0018 . Processo/Prot: 0864611-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/128670. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 864611-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido: Edson Kiyoshi Kitanishi, José Querino Fiel, Livete Giroldo, Luiz Hirata, Mário Massi, Maurício Tamyoshi Honda, Miguel Thomé, Nelson Aparecido Thomé, Paulo Sérgio Berto, Rosa Maria Leite Berto. Advogado: Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 864.611-3/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDOS: EDSON KIYOSHI KITANISHI, JOSÉ QUERINO FIEL, LIVETE GIROLDO LUIZ HIRATA, MÁRIO MASSI, MAURÍCIO TAMYOSHI HONDA, MIGUEL THOMÉ, NELSON APARECIDO THOMÉ, PAULO SÉRGIO BERTO E ROSA MARIA LEITE BERTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos

recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14528/12

0019 . Processo/Prot: 0865839-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/108921. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 865839-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Antônio Galdino (maior de 60 anos), Aparicio Colombo (maior de 60 anos), Darci Facchin, Domingos Carraro (maior de 60 anos), Mário Casado (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 865.839-5/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANTÔNIO GALDINO, APARICIO COLOMBO, DARCI FACCHIN, DOMINGOS CARRARO E MÁRIO CASADO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14442/12

0020 . Processo/Prot: 0878176-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/141576. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 878176-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Luiz Poletto Lizzoni, Gerson Lizzoni, Hildegard Olsen Matte, Osvino Schroeder Vorpapel, Guilherme Enge, Anna Schroeder Vorpapel, Sidinei Lizzoni, Francieli Staadtlober, Paulo Lizzoni, Valdeci Lizzoni. Advogado: Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 878.176-8/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: LUIZ POLETTO LIZZONI, GERSON LIZZONI, HILDEGARD OLSEN MATTE, OSVINO SCHROEDER VORPAGEL, GUILHERME ENGE, ANNA SCHROEDER VORPAGEL, SIDINEI LIZZONI, FRANCIELI STAADTLOBER, PAULO LIZZONI E VALDECI LIZZONI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14380/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07894

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre de Almeida	009	0806345-4/01
Alexandro Dalla Costa	006	0803550-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0803550-3/01
	007	0805772-7/03
	010	0819324-0/02
	011	0831900-4/02
	012	0832774-8/03
	015	0848599-2/01
	016	0854167-7/02

	017	0861205-3/01
Carla Tereza dos Santos Diel	015	0848599-2/01
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	019	0882729-8/01
Claudia Picolo	004	0768360-5/02
Daniele Gehrmann	005	0802678-2/03
Denio Leite Novaes Junior	002	0763256-6/01
Dulce Esther Kairalla	018	0868329-6/01
Edivaldo Vidotti Viotto	008	0805886-6/01
Eliângela de Almeida Kavata	015	0848599-2/01
	016	0854167-7/02
Fábio dos Reis Ruiz	009	0806345-4/01
Fábio Victor	006	0803550-3/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	020	0893846-1/01
Fernando Augusto Montai Y Lopes	018	0868329-6/01
Flávia Regina Carluccio	011	0831900-4/02
Flávio Bandeira Sanches	013	0836365-5/01
Glauco Iwersen	003	0765166-5/02
Jean Carlos Martins Francisco	003	0765166-5/02
Jefferson Kaminski	014	0841122-3/02
José Luiz Fornagieri	011	0831900-4/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	014	0841122-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0868329-6/01
	019	0882729-8/01
	020	0893846-1/01
Lauro Fernando Zanetti	005	0802678-2/03
	008	0805886-6/01
	013	0836365-5/01
Leonardo de Almeida Zanetti	005	0802678-2/03
	013	0836365-5/01
Lilian Didoné Calomeno	014	0841122-3/02
Linco Kczam	005	0802678-2/03
Loriane Leisli Azeredo	004	0768360-5/02
Luciano Marcio dos Santos	006	0803550-3/01
Lucius Marcus Oliveira	014	0841122-3/02
Luir Ceschin	014	0841122-3/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	020	0893846-1/01
Márcia Bordignon	007	0805772-7/03
Marcio Ari Vendruscolo	004	0768360-5/02
Márcio Rogério Depolli	006	0803550-3/01
	007	0805772-7/03
	010	0819324-0/02
	011	0831900-4/02
	012	0832774-8/03
	015	0848599-2/01
	016	0854167-7/02
	017	0861205-3/01
Marco Antônio Lima Berberi	004	0768360-5/02
Marcos Antônio Nunes da Silva	002	0763256-6/01
Marilda Silva	001	0690795-3/04
Marina Codazzi da Costa	019	0882729-8/01
Marta Richter	007	0805772-7/03
Maurício Obladen Aguiar	004	0768360-5/02
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	014	0841122-3/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0763256-6/01
Michelle Braga Vidal	006	0803550-3/01
	017	0861205-3/01
Milton Luiz Cleve Küster	003	0765166-5/02
Nelson Colauto	001	0690795-3/04
Olívio Gamboa Panucci	010	0819324-0/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	001	0690795-3/04
Paulo Roberto Gomes	012	0832774-8/03
Reginaldo Caselato	012	0832774-8/03
Renata Cristina Costa	013	0836365-5/01
Roberto Chimanski	016	0854167-7/02
Sérgio Fabrício Sanvido	009	0806345-4/01
Simone Daiane Rosa	007	0805772-7/03
	010	0819324-0/02
	015	0848599-2/01
	016	0854167-7/02
	017	0861205-3/01

Talita Santos Gatti Siqueira	013	0836365-5/01
Thaís Cristina Cantoni	005	0802678-2/03
Thiara Rando Bezerra Siroti	017	0861205-3/01
Weslei Vendruscolo	018	0868329-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0690795-3/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/116345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6907953-0/3 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Fundação dos Economistas Federais Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Agravado: Nelson Colauto. Advogado: Marilda Silva, Nelson Colauto. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 690.795-3/04 AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS FUNCEF AGRAVADO: NELSON COLAUTO 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 808-verso, remeteu os presentes autos a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP nº 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009) e considerando que o assunto versado no autos corresponde ao tema 190 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o Recurso Extraordinário nº 586.453/SE, que trata da "Competência para processar e julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do Agravo Cível ao STF, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte no referido leading case. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0763256-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/462582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 763256-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: José Rodrigues Ribeiro Filho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 763.256-6/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0765166-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/357966. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 765166-5 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Natal Frasson (maior de 60 anos), Nelson de Oliveira (maior de 60 anos), Noel Gonçalves, Osvaldo Bernardo Leme, Paulo Broneira, Romilda de Oliveira Caldas, Rosa Rodrigues Magro, Sebastiana Rosa de Melo, Sebastião Daniel da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.166-5/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: NATAL FRASSON, NELSON DE OLIVEIRA, NOEL GONÇALVES, OSVALDO BERNARDO LEME, PAULO BRONEIRA, ROMILDA DE OLIVEIRA CALDAS, ROSA RODRIGUES MAGRO, SEBASTIANA ROSA DE MELO E SEBASTIAO DANIEL DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem

sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). E, ainda, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.490 PR, em que se determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais nos quais se discute o "prazo de prescrição para que o mutuário de contrato habitacional requeira a cobertura securitária, ou seja, se incide a regra específica do art. 206, § 1º, inciso II, letra "b", ou a regra geral do art. 205, ambas do Código Civil" (Dje 18.02.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13855/12 0004 . Processo/Prot: 0768360-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/363701. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 768360-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maxxweld Conectores Elétricos Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Loriane Leisli Azeredo, Marco Antônio Lima Berberli. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 768.360-5/02 RECORRENTE: MAXXWELD CONECTORES ELÉTRICOS LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no REsp 1.272.827/PE, que determinou a suspensão dos recursos versando sobre a aplicabilidade do artigo 739-A, §1º, do CPC aos embargos opostos à execução fiscal. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7007/12

0005 . Processo/Prot: 0802678-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/64931. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 802678-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Ivana Kouzmine, Isaura Alves Concentino, Creuza Arruda de Moraes, Tomaz Ferreira, Sergio Vieira Portela, Rosemary Zica Possas de Araujo, Diva Beenke França, Francisco Nilso Nodari. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann, Linco Kczam. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.678-2/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: IVANA KOUZMINE, ISAURA ALVES CONCENTINO, CREUZA ARRUDA DE MORAES, TOMAZ FERREIRA, SERGIO VIEIRA PORTELA, ROSEMARY ZICA POSSAS DE ARAUJO, DIVA BEENKE FRANÇA E FRANCISCO NILSO NODARI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 134392/12

0006 . Processo/Prot: 0803550-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/119760. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 803550-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: José Carlos Vequetini, Braz Corsini Vequetini, Luiz Colombo (maior de 60 anos), Paulo Appelt Flores, Juvenal Ferrari (maior de 60 anos), Sinvaldo Lopo de Souza (maior de 60 anos), Elzio Casagrande (maior de 60 anos), José Vacir Gobato, Edson Teruo Nakata. Advogado: Fábio Victor, Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.550-3/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: JOSÉ CARLOS VEQUETINI, BRAZ CORSINI VEQUETINI, LUIZ COLOMBO, PAULO APPELT FLORES, JUVENAL FERRARI, SINVALDO LOPO DE SOUZA, ELZIO CASAGRANDE, JOSÉ VACIR GOBATO E EDSON TERUO NAKATA 1. Determino o sobrestamento do recurso

especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14357/12 0007 . Processo/Prot: 0805772-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/155558. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805772-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antônio Gomes da Silva. Advogado: Marta Richter, Márcia Bordignon. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.772-7/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ANTÔNIO GOMES DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14650/12

0008 . Processo/Prot: 0805886-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/126535. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805886-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Mithuo Soda. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.886-6/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: MITHUO SODA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13778/12 0009 . Processo/Prot: 0806345-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/121533. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806345-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Maria de Lourdes Cabianchi Garcia, Adalberto Henrique Possebon, Angelina Rosada Nery, Antonio Romera, Claudete Marques da Silva, Dulcineia Pereira, Isaias Ferreira Santana, Joao Reche Lodi, Maria Augusta Guiraldi Rizzato, Moacir Ghiraldi. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.345-4/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: MARIA DE LOURDES CABIANCHI GARCIA, ADALBERTO HENRIQUE POSSEBON, ANGELINA ROSADA NERY, ANTONIO ROMERA, CLAUDETE MARQUES DA SILVA, DULCINEIA PEREIRA, ISAIAS FERREIRA SANTANA, JOAO RECHE LODI, MARIA AUGUSTA GUIRALDI RIZZATO E MOACIR GHIRALDI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria

o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13979/12

0010 . Processo/Prot: 0819324-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469462. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819324-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Alexandre Mitkowski. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 819.324-0/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ALEXANDRE MITKOWSKI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13417/12

0011 . Processo/Prot: 0831900-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/96085. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 831900-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ricardo Tetsuo Iwai, Maria Aparecida Fransini Pereira, Irineu Fracasse. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 831.900-4/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: RICARDO TETSUO IWAI, MARIA APARECIDA FRANSINI PEREIRA E IRINEU FRACASSE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13801/12

0012 . Processo/Prot: 0832774-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/86906. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832774-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Valdomiro Maceno de Avila, Lidia Safraider Avila. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 832.774-8/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: VALDOMIRO MACENO DE AVILA E LIDIA SAFRAIDER AVILA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14259/12

0013 . Processo/Prot: 0836365-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/128539. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 836365-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Akira Higuchi, Elisabeth Megumi Higuchi, Pedro Issamu

Higuchi. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti Siqueira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 836.365-5/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: AKIRA HIGUCHI, ELISABETH MEGUMI HIGUCHI E PEDRO ISSAMU HIGUCHI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13886/12

0014 . Processo/Prot: 0841122-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/21810. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 841122-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mercadomóveis Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Jefferson Kaminski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luir Ceschin, Júlio Cesar Ribas Boeng, Lilian Didoné Calomeno. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 841.122-3/02 RECORRENTE: MERCADOMÓVEIS LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no REsp 1.272.827/PE, que determinou a suspensão dos recursos versando sobre a aplicabilidade do artigo 739-A, §1º, do CPC aos embargos opostos à execução fiscal. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10631/12

0015 . Processo/Prot: 0848599-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/129834. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 848599-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Espólio de Eduardo Deckert, Espólio de Landa Deckert, Gertrudes Roesler, Arnoldo Deckert, Loni Mathilde Deckert, Romilda Erica Roesler. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Interessado: Banco Banestado SA. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 848.599-2/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ RECORRIDOS: ESPÓLIO DE EDUARDO DECKERT, ESPÓLIO DE LANDA DECKERT GERTRUDES ROESLER, ARNOLDO DECKERT, LONI MATHILDE DECKERT E ROMILDA ERICA ROESLER INTERESSADO: BANCO BANESTADO S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14461/12

0016 . Processo/Prot: 0854167-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/129855. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 854167-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Rosa Modenez da Silva, Amaésio Modenez, Benedito Modenez, Nair Modenez Afonso, Tereza Modenez Irmir, Laerte Modenez, Antonia da Silva Modenez, José Ilmer. Advogado: Roberto Chimanski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 854.167-7/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ROSA MODENEZ DA SILVA, AMAÉSIO MODENEZ, BENEDITO MODENEZ, NAIR MODENEZ AFFONSO, TEREZA MODENEZ IRMER, LAERTE MODENEZ, ANTONIA DA SILVA MODENEZ E JOSÉ

ILMER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14379/12 0017 . Processo/Prot: 0861205-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/151304. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 861205-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Alderica Bariani Scarpini. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 861.205-3/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: ALDERICA BARIANI SCARPINI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14213/12 0018 . Processo/Prot: 0868329-6/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/198925. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 868329-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Dulce Esther Kairalla. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Doralice de Oliveira Vieira (maior de 60 anos). Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 868.329-6/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADA: DORALICE DE OLIVEIRA VIEIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 566.471/RN e nº 605.533/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo, e a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com objetivo de compelir entes federados a entregar medicamentos a pessoas necessitadas. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14410/12 0019 . Processo/Prot: 0882729-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/152530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 882729-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Nair de Lourdes Veiga. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 882.729-8/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: NAIR DE LOURDES VEIGA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16).

2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14706/12 0020 . Processo/Prot: 0893846-1/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/195132. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 893846-1 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 893.846-1/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14527/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07741

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Vieira de Araújo	013	0757829-2/02
Alexsander Aparecido Gonçalves	006	0723874-2/03
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	003	0463749-0/02
Antonio Carlos de O. Freitas	005	0680427-7/02
Carlos Araúz Filho	005	0680427-7/02
Carolina Antunes Villanova Scopel	004	0659937-5/04
Celso Umberto Luchesi	005	0680427-7/02
Denio Leite Novaes Junior	003	0463749-0/02
Dennyson Ferlin	014	0783434-6/03
Dilani Maiorani	007	0732306-8/02
Dirceu Galdino Cardin	006	0723874-2/03
Eduardo Alberto Marques Virmond	001	0281970-9/04
Eraldo Luiz Küster	001	0281970-9/04
Fabiano José Moreira	011	0747616-2/02
Fábio Rotter Meda	002	0426322-9/04
Fabício Rocha da Silva	001	0281970-9/04
Fajardo José Pereira Faria	006	0723874-2/03
Flávia Fernandes Alfaro	013	0757829-2/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	002	0426322-9/04
	008	0733030-3/04
Jander Luis Catarin	015	0819321-9/03
Jeferson José Muracami	004	0659937-5/04
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	001	0281970-9/04
João Paulo Garcia Catto	006	0723874-2/03
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0733030-3/04
Laert Montovani Junior	006	0723874-2/03
Lauro Fernando Zanetti	015	0819321-9/03
Lecir Maria Scalassara	006	0723874-2/03
Lizeu Adair Berto	003	0463749-0/02
Lucas Amaral Dassan	003	0463749-0/02
Lucas de Souza Tavares Cunha	002	0426322-9/04
Luciene Resende do Prado Bernabé	006	0723874-2/03
Lucius Marcus Oliveira	008	0733030-3/04
Marcelo Alexandre Lopes	001	0281970-9/04
Marcos Antônio Nunes da Silva	003	0463749-0/02
Mariana Noale Rebelato	001	0281970-9/04
Marins Artiga da Silva	009	0733726-4/02

Mauro Alexandre Araújo Kraismann	010	0733726-4/03
Nadja Teixeira	008	0733030-3/04
Nilton Sales Vieira	004	0659937-5/04
Odair Vicente Moreschi	003	0463749-0/02
Oséias Martins Barboza	006	0723874-2/03
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	006	0723874-2/03
Paulo Sérgio Winckler	005	0680427-7/02
Reinaldo Mirico Aronis	012	0749174-7/02
	007	0732306-8/02
	009	0733726-4/02
	010	0733726-4/03
	011	0747616-2/02
	012	0749174-7/02
	013	0757829-2/02
	014	0783434-6/03
Reinaldo Rodrigues de Godoy	006	0723874-2/03
Renato Antunes Villanova	004	0659937-5/04
Ricardo Tepedino	001	0281970-9/04
Ronaldo Antonio Botelho	006	0723874-2/03
Sérgio Antônio Meda	002	0426322-9/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0281970-9/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2008/40238. Comarca: Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2819709-0/03 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Sulina Seguradora S/a. Advogado: Mariana Noale Rebelato, Ricardo Tepedino, Marcelo Alexandre Lopes, Fabrício Rocha da Silva, Eduardo Alberto Marques Virmond. Agravado: Sociedade Paranaense de Cultura - Spc. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 281.970-9/04 EMBARGANTE: SULINA SEGURADORA S.A. 1. SULINA SEGURADORA S.A. opôs embargos de declaração da decisão desta Vice-Presidência que determinou o sobrestamento do presente agravo de instrumento (fls.1.570). 2. Ressalte-se, de plano, que este Tribunal nada mais fez do que dar cumprimento ao que foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (termo de remessa de fls. 1.566-verso), no sentido de determinar o sobrestamento do tema na forma do RE 631.111-GO. 3. No entanto, parecem razoáveis os argumentos da ora embargante, notadamente se considermos que, de fato, no referido RE 631.111-GO discute-se a legitimidade, ou não, do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa dos beneficiários de seguro obrigatório-DPVAT: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE INTERESSES DE BENEFICIÁRIOS DO CHAMADO "SEGURO DPVAT". PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa dos interesses de beneficiários do chamado "Seguro DPVAT" (RE 631111 RG, Relator(a): Min. Ayres Britto, julgado em 08/09/2011, acórdão eletrônico DJe- 084 divulg 30-04-2012 public 02-05-2012). No presente caso, a se ver da ementa do aresto recorrido, está em foco especificamente a possibilidade de se reconhecer a aplicação da tabela de reembolso de despesas de assistência médica suplementar-DAMS, referente ao seguro DPVAT, matéria não abordada pelo RE 631.111-GO, in verbis: « APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES. DIFERENÇAS DEVIDAS NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES POR DESPESAS COBERTAS PELO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA VULTOSA QUANTIDADE DE DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUIZ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A OCORRÊNCIA DE FRAUDE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DESTA ARGÜIÇÃO DENTRO DO PRAZO PREVISTO DE 15 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20 DA RESOLUÇÃO 56/2001. SOBREPOSIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CNSP À LEI Nº 6.194/74 QUE REGULA O DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA HIERARQUIA DAS NORMAS. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. "Caso seja detectado falha, de ordem formal, em um dos documentos mencionados no art. 19, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado, com aviso de recebimento, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários a elucidação do assunto." (art. 20 da Resolução 56/2001) 2. Estando as resoluções do CNSP em graduação hierárquica inferior à Lei 6.194/74, esta deve prevalecer sob pena de ofensa ao princípio constitucional da hierarquia entre as leis. 3. Os honorários advocatícios fixados com observação do disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não são considerados excessivos. 4. Em consequência, por não vislumbrar, de imediato, identidade entre o tema tratado no leading case apontado e aquele contido nos presentes autos, e considerando não se evidenciar, entre as demais questões submetidas à repercussão geral junto à Excelsa Corte ou constantes da tabela de representativos da controvérsia, equivalência ao tema abordado neste agravo de instrumento, entendo ser oportuno submeter novamente

os presentes autos ao elevado crivo do Supremo Tribunal Federal, inclusive para consideração dos argumentos contidos às fls. 1.573/1.575. 5. Diante do exposto, recebo os embargos declaratórios como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro para determinar o encaminhamento dos presentes autos à Suprema Corte, para os devidos fins. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0002 . Processo/Prot: 0426322-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/316841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 4263229-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Agravado: Pura Mania Confecções Ltda. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda, Lucas de Souza Tavares Cunha. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 426.322-9/04 AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA. Intime-se o Recorrente para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 578. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10899/11

0003 . Processo/Prot: 0463749-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/286345. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 463749-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Denio Leite Novaes Junior, Nilton Sales Vieira, Lucas Amaral Dassan, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Transportes Rodoviários de Cargas Felmar Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 463.749-0/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A RECORRIDO: TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS FELMAR LTDA. 1. Diante do pedido formulado às fls. 271, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13619/08

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0004 . Processo/Prot: 0659937-5/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/69555. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6599375-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Antonio Soares. Advogado: Carolina Antunes Villanova Scopel, Renato Antunes Villanova. Agravado: Jofran Agropecuária Ltda. Advogado: Jeferson José Muracami. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Advogado: Nadja Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 659.937-5/03 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 659.937-5/04 AGRAVANTE: ANTONIO SOARES AGRAVADO: JOFRAN AGROPECUÁRIA LTDA. INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA 1. Ainda que se considere superado o óbice da ausência de preliminar formal da repercussão geral, o presente Agravo Cível ao STF resta prejudicado. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.228 RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 643.085 SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 626.468 RS, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 586.620 RJ, da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento nº 841.473-RS, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 584.608/SP e da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 583.747/RJ, entre outros precedentes, adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário, tendo em vista cuidar-se de divergência solucionável mediante a aplicação da legislação federal, de modo que a alegação de ofensa à norma constitucional seria apenas indireta ou reflexa. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, pois decidiu a causa (ação de reintegração de posse) com base em interpretação e aplicação do Código de Processo Civil (artigo 927). Agravo Cível ao STF nº 659.937-5/04 3. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido solucionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF (fls. 1455/1466). 5. Processe-se o Agravo Cível ao STJ de fls. 1443/1451. 6. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0680427-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/132111. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6804277-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Henning Erich Baer, Maria da Conceição Montans Baer. Advogado: Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, Carlos Araújo Filho. Agravado: Adm do Brasil Ltda. Advogado: Celso Umberto Luchesi, Antonio Carlos de Oliveira Freitas. Interessado: Agropecuária e Imobiliária Pantaneira, Agropecuária Record Ltda, Aroeira Administradora de Bens Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 680.427-7/02 AGRAVANTES: HENNING ERICH BAER MARIA DA CONCEIÇÃO MONTANS BAER AGRAVADA: ADM DO BRASIL LTDA. INTERESSADOS:AGROPECUÁRIA E IMOBILIÁRIA PANTANEIRA AGROPECUÁRIA RECORD LTDA. AROEIRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. 1. Diante do pedido formulado à fl. 443, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as

formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 0723874-2/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/92440. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7238742-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Jairo Moraes Gianoto. Advogado: Odair Vicente Moreschi. Agravado (2): Espólio de Osmar Bento Zaninello. Advogado: Luciene Resende do Prado Bernabé, Laert Montovani Junior. Agravado (3): Espólio de Said Felício Ferreira. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Interessado: Adilson José da Silva Rocha. Advogado: Lecir Maria Scalassara. Interessado: Município de Maringá. Advogado: João Paulo Garcia Catto, Aleksander Aparecido Gonçalves, Reinaldo Rodrigues de Godoy. Interessado: Luiz Antônio Policchi. Advogado: Oséias Martins Barboza. Interessado: Wilson Afonso Enes. Advogado: Ronaldo Antonio Botelho, Fajardo José Pereira Faria. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 723.874-2/03 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADOS: JAIRÓ MORAES GIANOTO ESPOLIO DE OSMAR BENTO ZANINELLO ESPÓLIO DE SAID FELICIO FERREIRA INTERESSADO: ADILSON JOSÉ DA SILVA ROCHA Considerando que o agravado ESPOLIO DE OSMAR BENTO ZANINELLO apresentou resposta ao Agravo Cível ao STJ interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, nada há que se deferir quanto ao pleito de fls. 2730/2733. Devidamente processados, encaminhem-se autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0732306-8/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/100521. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7323068-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Messias dos Anjos Assis, Dinalva Mainardes Assis. Advogado: Dilani Maiorani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 732.306-8/02 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO AGRAVADOS: MESSIAS DOS ANJOS ASSIS DINALVA MAINARDES ASSIS 1. Diante do pedido formulado à fl. 331, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0733030-3/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/184510. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7330303-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Poliss Comércio de Embalagens. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 733.030-3/04 AGRAVANTE: POLISUL COMÉRCIO DE EMBALAGENS AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. Defiro o pedido de fls. 611. Desapensem-se os autos de Execução Fiscal nº 238/2006 e encaminhe-se à Vara Cível da Comarca de União da Vitória. 2. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0733726-4/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/50066. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7337264-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Marins Artiga da Silva. Advogado: Marins Artiga da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 733.726-4/02 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 733.726-4/03 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO AGRAVADO: MARINS ARTIGA DA SILVA 1. Diante dos pedidos formulados às fls. 676 e 678, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência dos procedimentos recursais. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20586/11 0010 . Processo/Prot: 0733726-4/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/54858. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7337264-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Marins Artiga da Silva. Advogado: Marins Artiga da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 733.726-4/02 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 733.726-4/03 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO AGRAVADO: MARINS ARTIGA DA SILVA 1. Diante dos pedidos formulados às fls. 676 e 678, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência dos procedimentos recursais. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20586/11 0011 . Processo/Prot: 0747616-2/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/68589. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7476162-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Izaías Arcolezi. Advogado: Fabiano José Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 747.616-2/02 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO AGRAVADO: IZAIAS ARCOLEZI 1. Diante do pedido formulado à fl. 605, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0749174-7/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/129706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7491747-0/1 Recurso

Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Anderson Luiz Candioto. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 749.174-7/02 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO AGRAVADO: ANDERSON LUIZ CANDIOTO 1. Diante do pedido formulado à fl. 227, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0757829-2/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/79013. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7578292-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Jancer Frank Zanini Destro. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 757.829-2/02 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO AGRAVADO: JANCER FRANK ZANINI DESTRO 1. Diante do pedido formulado à fl. 140, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 0783434-6/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/183481. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7834346-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: GI Arcari e Cia Ltda, Arcari e Arcari Ltda - Me, Gilmar Luiz Arcari. Advogado: Dennyson Ferlin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 783.434-6/03 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO AGRAVADOS: GL ARCARI E CIA LTDA. ARCARI E ARCARI LTDA. - ME GILMAR LUIZ ARCARI 1. Diante do pedido formulado à fl. 563, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0015 . Processo/Prot: 0819321-9/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/177462. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8193219-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Advogado: Barbieri de Confeções Ltda., Amauri José Barbieri. Advogado: Jander Luis Catarin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 819.321-9/03 AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADOS: BARBIERI DE CONFECÇÕES LTDA. AMAURI JOSÉ BARBIERI 1. Diante do pedido formulado à fl. 277, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07911**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Admar Correa da Silva	005	0820640-6/02
Adriana Corrêa Leite	006	0829434-4/02
Alexandre José Garcia de Souza	013	0843094-2/02
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	008	0834782-8/02
Almir Tadeu Botelho	017	0851888-9/01
Amanda Goda Gimenes	020	0859829-2/02
Ana Cristina Coletto	030	0908790-9/02
Ana Lucia França	025	0879749-5/02
Ana Paula Scheller de Moura	010	0837443-8/01
Ana Raquel dos Santos	021	0861108-9/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	019	0855247-4/03
Aurino Muniz de Souza	005	0820640-6/02
	016	0847374-1/02
Bernardo Guedes Ramina	005	0820640-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0835352-4/02
Bruna Mischianti Pagotto	010	0837443-8/01
Carla Margot Machado Seleme	024	0875300-2/01
Carlos Abrão Celli	003	0809890-6/01
Carlos Alberto Vargas Batista	025	0879749-5/02
Carlos Araújo Filho	004	0816631-8/02
	014	0844627-5/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	030	0908790-9/02

Claudine Camargo Bettes	003	0809890-6/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	028	0894360-0/01
Débora de Ferrante Ling Catani	027	0893084-1/01
Delires Maria Accadrolli	028	0894360-0/01
Edgar Kindermann Speck	004	0816631-8/02
	014	0844627-5/01
Ermani José Pera Junior	009	0835352-4/02
Eustáquio de Oliveira Júnior	026	0887425-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0841678-0/02
Evilásio de Carvalho Junior	004	0816631-8/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	013	0843094-2/02
Fábio Silveira Rocha	018	0852196-0/01
	024	0875300-2/01
Fabício Coimbra Chesco	012	0841678-0/02
Fernando Merini	018	0852196-0/01
Franceliz Bassetti de Paula	030	0908790-9/02
Gabriela de Toni	025	0879749-5/02
Gelsi Francisco Accadrolli	028	0894360-0/01
Guilherme Henn	002	0807824-4/03
Guilherme Kloss Neto	008	0834782-8/02
Hugo Cremonex Sirena	001	0764115-4/02
Jhonny Rafael Berto	017	0851888-9/01
João Augusto de Almeida	004	0816631-8/02
João Eder Cornelian	006	0829434-4/02
João Leonel Antocheski	016	0847374-1/02
João Paulo de Souza Cavalcante	006	0829434-4/02
José Américo da Silva Barboza	012	0841678-0/02
José Ari Matos	013	0843094-2/02
José Cid Campelo Filho	003	0809890-6/01
Juliano Campelo Prestes	003	0809890-6/01
Juliano Luís Zanelato	004	0816631-8/02
Júlio Cezar Bittencourt Silva	006	0829434-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0807824-4/03
	007	0831581-9/02
	011	0838188-6/02
	019	0855247-4/03
	024	0875300-2/01
Karen Vanessa Bottini	006	0829434-4/02
Keity Angeline Accadrolli	028	0894360-0/01
Leandro Galli	001	0764115-4/02
Liana Maria Taborda Lima	020	0859829-2/02
Livia Cabral Guimarães	030	0908790-9/02
Lizeu Adair Berto	017	0851888-9/01
Luiz Fernando Brusamolín	022	0871136-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	012	0841678-0/02
	029	0902576-5/03
Lutero de Paiva Pereira	027	0893084-1/01
Marcel Rodrigo Alexandrino	026	0887425-5/01
Marcelo Dantas Lopes	021	0861108-9/02
Márcia Daniela C. Giuliangelli	011	0838188-6/02
Márcio Rogério Depolli	009	0835352-4/02
Márcio Zanin Giroto	021	0861108-9/02
Marcos Antônio Piola	026	0887425-5/01
Maria Carolina Brassanini Centa	002	0807824-4/03
Maria Izabel Bruginski	016	0847374-1/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	029	0902576-5/03
Maurício Kavinski	023	0871681-6/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	015	0845910-9/01
Michelle Schuster Neumann	010	0837443-8/01
Newton Dorneles Saratt	015	0845910-9/01
Nichelle Bellandi Zapelini	008	0834782-8/02
Omiros Pedroso do Nascimento	019	0855247-4/03
Paulo César Siqueira da Silva	021	0861108-9/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	014	0844627-5/01
Rafaela Almeida do Amaral	024	0875300-2/01
Ralph Pereira Macorim	004	0816631-8/02
Raphael Duarte da Silva	004	0816631-8/02
Reinaldo Mirico Aronis	010	0837443-8/01
Ricardo José Carnieletto	022	0871136-6/01

Ricardo Tepedino	027	0893084-1/01
Roberta Carvalho de Rosis	013	0843094-2/02
Roberto Martins	023	0871681-6/01
Rodrigo Fernandes Saraceni	001	0764115-4/02
Roque Sutil	007	0831581-9/02
Sérgio Luiz Piloto Wyatt	020	0859829-2/02
Sérgio Simão Dias	007	0831581-9/02
Sérgio Sinhorí	008	0834782-8/02
Simone Daiane Rosa	009	0835352-4/02
Simone Kohler	003	0809890-6/01
Thiago Brunetti Rodrigues	020	0859829-2/02
Thiago de Carvalho Ribeiro	003	0809890-6/01
Thiago Paese	022	0871136-6/01
Tobias Marini de Salles Luz	027	0893084-1/01
Ubirajara Ayres Gasparin	011	0838188-6/02
Valéria dos Santos Tondato	002	0807824-4/03
Valquíria Bassetti Prochmann	024	0875300-2/01
Vanderlei José Follador	008	0834782-8/02
Vicente de Paula Marques Filho	020	0859829-2/02
Vicente Paula Santos	006	0829434-4/02
Wagner Pereira Bornelli	027	0893084-1/01
Waldur Trentini	011	0838188-6/02
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	029	0902576-5/03
Winicius Rubele Valenza	008	0834782-8/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)

0001 . Processo/Prot: 0764115-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/266149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 764115-4 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Gibier Pinheiro e Outro. Advogado: Hugo Cremonex Sirena. Recorrido: Cassiano Ricardo Mayrhofer de Oliveira. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)

0002 . Processo/Prot: 0807824-4/03 Recurso Ordinário Cível
. Protocolo: 2012/119070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 807824-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Grafflit Indústria de Tintas Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)

0003 . Processo/Prot: 0809890-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/203183, 2012/203184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809890-6 Apelação Cível. Recorrente: Espolio de Renato Ziliotto. Advogado: Carlos Abrão Celli, José Cid Campelo Filho, Juliano Campelo Prestes, Thiago de Carvalho Ribeiro. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler, Claudine Camargo Bettes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)

0004 . Processo/Prot: 0816631-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/266304. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816631-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Piquiri. Advogado: Carlos Araújo Filho, Evilásio de Carvalho Junior, Edgar Kindermann Speck, Ralph Pereira Macorim. Recorrido: Mulian Givar Muraro, Indira Braz Muraro. Advogado: Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)

0005 . Processo/Prot: 0820640-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/212647. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820640-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Carlos Vilmar Gonçalves, Danilo Dartora, Genésio Fiorindo Nesello (maior de 60 anos), Joseja Krik, Lori Olivia Busato (maior de 60 anos), Maria Clarinda Viganó (maior de 60 anos), Mário Bertelli, Nelson José Geron (maior de 60 anos), Rubens Zanotto (maior de 60 anos), Vitório Verona (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Admar Correa da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)

0006 . Processo/Prot: 0829434-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/269325, 2012/269329. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 829434-4 Apelação Cível. Recorrente: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos, Adriana Corrêa Leite, Júlio Cezar Bittencourt Silva, Karen Vanessa Bottini, João Paulo de Souza Cavalcante. Recorrido: Ruyroger Maziero. Advogado: João Eder Cornelian. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)

0007 . Processo/Prot: 0831581-9/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/202647. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 831581-9 Apelação Cível. Recorrente: Veronice Dornelle Oliva. Advogado: Roque Sutil. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Chefe do Núcleo Regional de Educação, Diretora do Ceebja - Centro Estadual de Educação Básica Para Jovens e Adultos, Estado do Paraná. Advogado:

Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Simão Dias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)
 0008 . Processo/Prot: 0834782-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/199692. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 834782-8 Apelação Cível. Recorrente: Julio Assis Cavalheiro Neto. Advogado: Vinicius Rubele Valenza, Guilherme Kloss Neto, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Vanderlei José Follador, Nichelle Bellandi Zapelini. Recorrido: Palmali Agro Industria Ltda. Advogado: Sérgio Sinhorí. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)
 0009 . Processo/Prot: 0835352-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/265662. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 835352-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Espolio de Alvaro Fernandes, Alexandre Fernandes, Milton Cesar Rui. Advogado: Ernani José Pera Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)
 0010 . Processo/Prot: 0837443-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/268123. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 837443-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Anderson Beira Fontoura. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)
 0011 . Processo/Prot: 0838188-6/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/209328. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 838188-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Aparecida Garbo Avelino. Advogado: Waldur Trentini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)
 0012 . Processo/Prot: 0841678-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/271948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 841678-0 Apelação Cível. Recorrente: Lisete Maria Strieder. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Recorrido: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Fabrício Coimbra Chesco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)
 0013 . Processo/Prot: 0843094-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/227690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 843094-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S A. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Ceni Terezinha Glinkski Dias (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)
 0014 . Processo/Prot: 0844627-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/274829. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 844627-5 Apelação Cível. Recorrente: Edson Schug, Hilberto Schug. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: C Vale Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)
 0015 . Processo/Prot: 0845910-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/265285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 845910-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Viviane Padilha Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)
 0016 . Processo/Prot: 0847374-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/270318. Comarca: Jaguariá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 847374-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Recorrido: Cavacos & Cavacos Comércio e Transportes Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)
 0017 . Processo/Prot: 0851888-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/274369. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 851888-9 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul Ltda. Advogado: Almir Tadeu Botelho. Recorrido: Emerson Perin da Silva. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)
 0018 . Processo/Prot: 0852196-0/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/201148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 852196-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: Vítor Hugo Santinello de Alencar, Heuberlan Silva Soares, Antônio Marcos de Lima Andrade, Hideraldo Daniel Tavares, Altemistonclely Diogo Rodrigues, Marcelo Hortig, Mauricio José Aliscki, Pedro Wagner Ogaki Malacrida, Leo Sandro Mina Netto, Valdir Marcos Garcia. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)
 0019 . Processo/Prot: 0855247-4/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/197597. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 855247-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fresnomaq Indústria de Máquinas Sa. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)
 0020 . Processo/Prot: 0859829-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/267346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 859829-2 Agravo de

Instrumento. Recorrente: Ebrp - Empresa Brasileira de Reciclagem de Pneus Ltda.. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes, Thiago Brunetti Rodrigues. Recorrido: Liana Maria Taborda Lima. Advogado: Liana Maria Taborda Lima, Sérgio Luiz Piloto Wyatt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)
 0021 . Processo/Prot: 0861108-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/265377. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 861108-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região Metropolitana de Maringá - Sicoob Metropolitano.. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva. Recorrido: Odair de Oliveira Lima, Márcio Oliveira Lima, Herisdete Souza Bispo, Geni de Oliveira Lima, Leonor Fabrício de Oliveira, Eleone de Almeida Lima, Lourival de Souza Lima. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos, Márcio Zanin Giroto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)
 0022 . Processo/Prot: 0871136-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/268433. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871136-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Vicente Capelim. Advogado: Thiago Paese, Ricardo José Carneletto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)
 0023 . Processo/Prot: 0871681-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/164029. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 871681-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski. Recorrido: Vinicius Fonseca Bolonheis. Advogado: Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)
 0024 . Processo/Prot: 0875300-2/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/152735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 875300-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Leonides Hilgemberg, Gilberto Caillot, José Adriano Prado Spak, Luiz Marcelo Michalowski, Carlos Alberto Marchinski, Robson Luiz Casagrande, Everaldo Martins Ukachenski, Cleverson de Oliveira Santos, Adailton José Chagas, Alexandre Genari. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)
 0025 . Processo/Prot: 0879749-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/263889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 879749-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Ana Lucia França, Gabriela de Toni. Recorrido: Pró Art Moveis Planejados, Italeina Indústria de Móveis Ltda, Maria de Lourdes Vargas. Advogado: Carlos Alberto Vargas Batista. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)
 0026 . Processo/Prot: 0887425-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/274571. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887425-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil). Advogado: Marcel Rodrigo Alexandrino. Recorrido: Suele Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)
 0027 . Processo/Prot: 0893084-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/263035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 893084-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vanguarda do Brasil S.a. Advogado: Lútero de Paiva Pereira, Tobias Marini de Salles Luz, Wagner Pereira Bornelli. Recorrido: Noble do Brasil S.a.. Advogado: Débora de Ferrante Ling Catani, Ricardo Tepedino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)
 0028 . Processo/Prot: 0894360-0/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/270030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 894360-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Recorrido: Hermon Alves de Lima, Leandro Cardoso Remde, Brasilino Borges Camargo Junior, Roberto Ceranto, Bruno Martins Neves. Advogado: Keity Angelline Accadrolli, Gelsi Francisco Accadrolli, Delires Maria Accadrolli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)
 0029 . Processo/Prot: 0902576-5/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/278160. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 902576-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Caterpillar Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido: Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)
 0030 . Processo/Prot: 0908790-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/274682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 908790-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itsa Industrias, Plínio Augusto Todeschini, Jose Eduardo Todeschini. Advogado: Livia Cabral Guimarães, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Recorrido: Sancoll Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Ana Cristina Coletto, Francieliz Bassetti de Paula. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 01)

Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.07904

Advogado	Ordem	Processo/Prot	Guilherme Henn	011	0791049-2/02
Adriane Guasque	022	0826070-8/02	Hebe Ines Grassetti Pacheco	015	0808453-9/02
Airton Sávio Vargas	003	0763128-7/03	Heglisson Tadeu Mocelin Neves	007	0773582-4/02
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	001	0489789-4/03	Hélio Carlos Kozlowski	008	0777004-1/02
Alexandre Postiglione Bühner	022	0826070-8/02	Heloísa Franceschi Nascimento	029	0840051-5/02
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	039	0898589-1/03	Horacio Monteschio	015	0808453-9/02
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	034	0860403-5/02	Humberto Tsuyoshi Kohatsu	031	0855066-9/03
Ananias César Teixeira	022	0826070-8/02	Ivan Lelis Bonilha	009	0785377-4/01
André Luiz Bettega D'Ávila	006	0773356-4/01	Jaime Oliveira Penteado	032	0856531-5/01
Andréa Grassetti Pacheco	026	0837340-2/01	Jair Antônio Wiebelling	035	0861542-1/02
Antonio Bento Junior	008	0777004-1/02	Janice Ianke	037	0867358-3/02
Antonio Mossurunga Moraes Filho	015	0808453-9/02	Jaqueline Scotá Stein	032	0856531-5/01
Bernardo Guedes Ramina	023	0826307-0/02	José Antônio Broglio Araldi	010	0788246-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0808453-9/02	José Carlos Cal Garcia Filho	003	0763128-7/03
Bruno Delgado Chiaradia	013	0804188-1/02	Juliana Mara da Silva	032	0856531-5/01
Camilla Maranhão Ribas	010	0788246-6/02	Júlio César Dalmolin	035	0861542-1/02
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	033	0860330-7/01	Julio César Pituci Castilho	005	0771956-6/03
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	035	0861542-1/02	Julio Cezar Zem Cardozo	011	0791049-2/02
Carlos Oscar Krueger	021	0821520-3/03	Karla Saory Moriya Nidahara	017	0813685-4/01
Cássia Elaine Gasparin	002	0754609-8/02	Louise Rainer Pereira Gionédís	028	0838071-6/02
Celito Argenta	019	0814524-0/01	Luciano Dalmolin	040	0899850-9/01
Celso Hannun Godoy	003	0763128-7/03	Luciano de Souza Castelani	031	0855066-9/03
Cerino Lorenzetti	023	0826307-0/02	Luilson Felipe Gonçalves	007	0773582-4/02
Cesar Augustus Mazzoni	018	0813978-4/02	Luiz Antonio Duareski	010	0788246-6/02
Ciro Brünig	013	0804188-1/02	Luiz Daniel Felipe	018	0813978-4/02
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	040	0899850-9/01	Luiz Fernando Brusamolin	020	0820151-4/02
Cleverson Marcel Colombo	009	0785377-4/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	010	0788246-6/02
Cristhian Denardi de Britto	025	0837261-6/02	Luiz Henrique Bona Turra	005	0771956-6/03
Cristiane Uliana	003	0763128-7/03	Luiz Remy Merlin Muchinski	032	0856531-5/01
Cristina Watfe	032	0856531-5/01	Luiz Rodrigues Wambier	013	0804188-1/02
Cynthia Garcez Rabello	006	0773356-4/01	Magda Demartini Tasca	025	0837261-6/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	026	0837340-2/01	Manoel Henrique Maingué	010	0788246-6/02
Daniela Paula Domingues Tomé	003	0763128-7/03	Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	011	0791049-2/02
Daniele Ribeiro Costa	003	0763128-7/03	Marcel Crippa	009	0785377-4/01
Denio Leite Novaes Junior	028	0838071-6/02	Marcel Hira Gomes de Campos	023	0826307-0/02
Eilonora Harumi Takeshiro	013	0804188-1/02	Marcelo Tesheiner Cavassani	005	0771956-6/03
Elizeu Luiz Toporoski	002	0754609-8/02	Márcia Loreni Gund	024	0835696-1/03
Eneida Wirgues	014	0807498-4/03	Márcio Luiz Blazius	035	0861542-1/02
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	022	0826070-8/02	Márcio Rodrigo Frizzo	009	0785377-4/01
Ermani Ernesto Morestoni	021	0821520-3/03	Márcio Rogério Depolli	010	0788246-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	034	0860403-5/02	Marco Antônio Lima Berberi	033	0860330-7/01
Fabiano Salineiro	037	0867358-3/02	Marcos Antônio Nunes da Silva	035	0861542-1/02
Fábio Palaver	032	0856531-5/01	Marcos Wengerkiewicz	009	0785377-4/01
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	003	0763128-7/03	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	010	0788246-6/02
Fernanda Ribas Lustosa	003	0763128-7/03	Maria Carolina Brassanini Centa	033	0860330-7/01
Fernando Cesar Rocco	015	0808453-9/02	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	025	0837261-6/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	005	0771956-6/03	Mariane Menegazzo	030	0843608-6/01
Fernando José Gaspar	019	0814524-0/01	Maurício Kavinski	010	0788246-6/02
Fernando Luz Pereira	037	0867358-3/02	Milton Luiz Cleve Küster	036	0863988-5/01
Flávio Penteado Geromini	032	0856531-5/01	Miriam Nascimento Carreira	002	0754609-8/02
Flori Antonio Tasca	010	0788246-6/02	Nathália Kowalski Fontana	007	0773582-4/02
Francisco Garcia Rodrigues	004	0764278-6/02	Nelson Paschoalotto	001	0489789-4/03
Frederico R. d. R. e. Lourenço	008	0777004-1/02	Otávio Ernesto Marchesini	002	0754609-8/02
Gabriela Maria Hilu da R. Pinto	017	0813685-4/01	Paulo Hiroshi Kimura	021	0821520-3/03
Germano Jorge Rodrigues	019	0814524-0/01	Paulo Sérgio Winckler	016	0812573-5/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	029	0840051-5/02	Pedro Rodrigo Khater Fontes	027	0837846-9/02
Guilherme Di Luca	032	0856531-5/01	Pérides Landgraf A. d. Oliveira	031	0855066-9/03
	014	0807498-4/03	Regiane Antunes Dequeche	012	0796068-7/03
	030	0843608-6/01	Reinaldo Mirico Aronis	021	0821520-3/03
			Rejane Tamura	029	0840051-5/02
			Renato Vargas Guasque	031	0855066-9/03
				022	0826070-8/02

Rene Toedter	008	0777004-1/02
Ricardo Bernardi	021	0821520-3/03
Ricardo Domingues Brito	031	0855066-9/03
Ricardo Pinto Manoera	038	0896904-0/02
Roberto de Siqueira Campos	005	0771956-6/03
Roberto de Souza Godinho	008	0777004-1/02
Roberto Nunes de Lima Filho	040	0899850-9/01
Roberto Trigueiro Fontes	002	0754609-8/02
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	019	0814524-0/01
Rosangela Khater	031	0855066-9/03
Rozane da Rosa Cachapuz	024	0835696-1/03
Rui Ferraz Paciornik	036	0863988-5/01
Ruy Antonio Lopes	001	0489789-4/03
Silvio Cesar Barbosa	003	0763128-7/03
Sylvio Piva Júnior	018	0813978-4/02
Tarcisio Araújo Kroetz	003	0763128-7/03
Tatiana Alessandra Espindola	003	0763128-7/03
Tatiana Valesca Vroblewski	016	0812573-5/01
	027	0837846-9/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	025	0837261-6/02
Thais Malachini	036	0863988-5/01
Thiago Haviaras da Silva	023	0826307-0/02
Tiago Schroeder Russi	023	0826307-0/02
Tiago Spohr Chiesa	027	0837846-9/02
Trajan Bastos de O. N. Friedrich	036	0863988-5/01
Ursula Erlund S. Guimarães	035	0861542-1/02
Valéria dos Santos Tondato	011	0791049-2/02
Valquiria Bassetti Prochmann	040	0899850-9/01
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	019	0814524-0/01
Wallace Soares Pugliese	011	0791049-2/02
Walmir Ferreira Martins	001	0489789-4/03
Walter Bruno Cunha da Rocha	036	0863988-5/01
Wellington de Lima Andraus	020	0820151-4/02
Wilson de Oliveira	018	0813978-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0489789-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/430791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 489789-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Estado de Santa Catarina. Advogado: Ruy Antonio Lopes. Recorrido (1): Investsul - Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Walmir Ferreira Martins. Recorrido (2): Alto Qi - Tecnologia Em Informática Ltda. Advogado: Walmir Ferreira Martins. Recorrido (3): Marcio Gabrielli Godoy. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Recorrido (4): Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Rec. Adesivo: Marcio Gabrielli Godoy. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Recorrido (5): Banco do Estado de Santa Catarina. Advogado: Ruy Antonio Lopes. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 489.789-4/03 RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA RECORRIDOS: BANCO ITAÚ S.A. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA INVESTSUL - FOMENTO MERCANTIL LTDA. ALTO QI - TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. MARCIO GABRIELLI GODOY REC.ADESIVO: MARCIO GABRIELLI GODOY Considerando que o acordo noticiado às fls. 531/532 refere-se somente aos recorridos INVESTSUL - FOMENTO MERCANTIL LTDA., ALTO QI - TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. E MARCIO GABRIELLI GODOY, e que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, a petição de fls. 531/532 será apreciada após o processamento do recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Publique-se e, após, voltem conclusos para o exame de admissibilidade. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5766/12

0002 . Processo/Prot: 0754609-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/121630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 754609-8 Apelação Cível. Recorrente: Rauen Dôliveira e Cia Ltda, Lourdes Rauen Dôliveira. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini. Recorrido: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Camilla Maranhão Ribas, Daniela Paula Domingues Tomé, Miriam Nascimento Carreira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.609-8/02 RECORRENTES: RAUEN DÔLIVEIRA E CIA LTDA. LOURDES RAUEN DÔLIVEIRA RECORRIDO: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada

em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14547/12

0003 . Processo/Prot: 0763128-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1113, 2012/34590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 763128-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Sma Empreendimentos e Participações S/a - (hospital Vita Curitiba). Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Fernanda Ribas Lustosa. Recorrente (2): Robson Capasso. Advogado: Tatiana Alessandra Espindola, José Carlos Cal Garcia Filho. Recorrido (1): Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Ciro Brüning, Cristina Watfe. Recorrido (2): Robson Capasso. Advogado: Tatiana Alessandra Espindola. Recorrido (3): Denise da Silva Guerrart. Advogado: Airon Sávio Vargas, Sílvio Cesar Barbosa. Recorrido (4): Sma Empreendimentos e Participações S/a - (hospital Vita Curitiba). Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Fernanda Ribas Lustosa. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 763.128-7/03 RECORRENTES: SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - (HOSPITAL VITA CURITIBA) ROBSON CAPASSO RECORRIDOS: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - (HOSPITAL VITA CURITIBA) ROBSON CAPASSO DENISE DA SILVA GUERRART Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente ROBSON CAPASSO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 17,20 (dezesete reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14498/12

0004 . Processo/Prot: 0764278-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/106609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7642786-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Fabiano Salineiro. Recorrido: Aparecida Izilda Bruno Teixeira Gauna. Advogado: Francisco Garcia Rodrigues. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.278-6/02 RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL RECORRIDO: APARECIDA IZILDA BRUNO TEIXEIRA GAUNA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14843/12

0005 . Processo/Prot: 0771956-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/67194, 2012/67196. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 771956-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Julio César Piuci Castilho, Marcel Hira Gomes de Campos, Roberto de Siqueira Campos. Recorrido: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 771.956-6/03 RECORRENTE: DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: - R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), em complemento ao valor recolhido ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 2. Recurso extraordinário: - R\$ 96,40 (noventa e seis reais e quarenta centavos), em complemento ao valor recolhido ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14728/12

0006 . Processo/Prot: 0773356-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/15033. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773356-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Pedro da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Pedro da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 773.356-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: PEDRO DA SILVA REC.ADESIVO: PEDRO DA SILVA RECORRIDA: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14626/12

0007 . Processo/Prot: 0773582-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/130085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 773582-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Lucia Borges Meireles Neves. Advogado: Heglison Tadeu Mocelin Neves. Recorrido: Dranzvik e Cia Ltda., Crd Assessoria de Crédito e

Cobrança Ltda-me, Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 773.582-4/02 RECORRENTE: MARIA LUCIA BORGES MEIRELES NEVES RECORRIDOS: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO DRANVZUK E CIA LTDA. CRD ASSESSORIA DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA.-ME Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 78,00 (setenta e oito reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14580/12 0008 . Processo/Prot: 0777004-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/118879. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777004-1 Apelação Cível. Recorrente: Moliporex Moldes e Matrizes Importação e Exportação. Advogado: Roberto de Souza Godinho. Recorrido: Peguform do Brasil Ltda. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Rene Toedtler, André Luiz Bettega D'Ávila, Hélio Carlos Kozlowski. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 777.004-1/02 RECORRENTE: MOLIPOREX MOLDES E MATRIZES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO RECORRIDO: PEGUFORM DO BRASIL LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 140,80 (cento e quarenta reais e oitenta centavos), a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14845/12

0009 . Processo/Prot: 0785377-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/331972, 2011/331988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 785377-4 Apelação Cível. Recorrente: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Marco Antônio Lima Berberli. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 785.377-4/01 RECORRENTE: FARMÁCIA VALE VERDE LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Diante do contido na certidão de fls. 319, intime-se o Recorrido para, se possível, juntar fotocópia da petição protocolada sob o número 2011.453716, em 06.12.2011. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5907/12

0010 . Processo/Prot: 0788246-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/2709. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 788246-6 Apelação Cível. Recorrente: Sadi Braz Carletto, Carletto Materiais de Construção Ltda - Me, Pernisio Comércio de Cereais e Transportes Ltda - Me. Advogado: Luciano Dalmolin, Flori Antonio Tasca, Magda Demartini Tasca. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 788.246-6/02 RECORRENTE: SADI BRAZ CARLETTO CARLETTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME PERNISIO COMÉRCIO DE CEREALIS E TRANSPORTES LTDA. - ME RECORRIDO: BANCO BANESTADO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "C" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14600/12

0011 . Processo/Prot: 0791049-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/73661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791049-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese. Interessado: Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.049-2/02 RECORRENTE: AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: INSPETORA GERAL DE ARRECAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA

"C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14617/12 0012 . Processo/Prot: 0796068-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/234191. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796068-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eugênio Kos, Lucía Antisko Kos. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 796.068-7/03 RECORRENTE: EUGÊNIO KOS LUCIA ANTISKO KOS RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 109,80 (cento e nove reais e oitenta centavos), a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14703/12 0013 . Processo/Prot: 0804188-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/112520. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 804188-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Dalmo Luiz da Silva, Maristela Moretto, Pedro Ervino Parecena, Zilmar Willms. Advogado: Celito Argenta. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.188-1/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDOS: DALMO LUIZ DA SILVA MARISTELA MORETTO PEDRO ERVINO PARECENA ZILMAR WILLMS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14519/12

0014 . Processo/Prot: 0807498-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/127198. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 807498-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Condomínio Edifício Arthur Humberto Largura. Advogado: Daniele Ribeiro Costa. Recorrido: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.498-4/03 RECORRENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARTHUR HUMBERTO LARGURA RECORRIDO: SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14720/12

0015 . Processo/Prot: 0808453-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/123552. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 808453-9/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Cecimar- Centro Educacional e Científico de Maringá. Advogado: Fernando Cesar Rocco, Horacio Monteschio. Recorrido: Ricardo Jose de Almeida Alves Junior. Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho, Andréa Grassetti Pacheco, Hebe Ines Grassetti Pacheco. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.453-9/02 RECORRENTE: CECIMAR-CENTRO EDUCACIONAL E CIENTÍFICO DE MARINGÁ RECORRIDO: RICARDO JOSE DE ALMEIDA ALVES JUNIOR Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14685/12

0016 . Processo/Prot: 0812573-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/127526. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 812573-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valeska Vroblewski. Recorrido: Claudemir Pereira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 812.573-5/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: CLAUDEMIR PEREIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14710/12

0017 . Processo/Prot: 0813685-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/75546. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 813685-4 Apelação Cível. Recorrente: Maria Celina Silveira Dammann, Maria

Aparecida Victorelli Silveira Kasten. Advogado: Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 813.685-4/01 RECORRENTES: MARIA CELINA SILVEIRA DAMMANN MARIA APARECIDA VICTORELLI SILVEIRA KASTEN RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14510/12

0018 . Processo/Prot: 0813978-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/117414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 813978-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Antônio Duareski. Advogado: Luiz Antonio Duareski, Wilson de Oliveira. Recorrido: Tereza Wostek Hidalgo. Advogado: Cássia Elaine Gasparin, Sylvio Piva Júnior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 813.978-4/02 RECORRENTE: LUIZ ANTÔNIO DUARESKI RECORRIDO: TEREZA WOSTEK HIDALGO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 93,40 (noventa e três reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14403/12

0019 . Processo/Prot: 0814524-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/114024. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 814524-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa de Investimento S.A. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Fernando José Gaspar. Recorrido: Vicente Calhente. Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 814.524-0/01 RECORRENTE: BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A. RECORRIDO: VICENTE CALHENTE Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,00 (sete reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14611/12

0020 . Processo/Prot: 0820151-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/119209. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 820151-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Berneck Sa Painéis e Serrados. Advogado: Luiz Daniel Felipe. Recorrido: M. M. Carvalho, Miguel Moreira de Carvalho. Advogado: Wellington de Lima Andraus. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 820.151-4/02 RECORRENTE: BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS RECORRIDOS: M. M. CARVALHO MIGUEL MOREIRA DE CARVALHO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14471/12

0021 . Processo/Prot: 0821520-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/115513, 2012/115519. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821520-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ricardo Bernardi, Bruno Delgado Chiaradia, Elionora Harumi Takeshiro, Regiane Antunes Dequeche. Recorrido: Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda, Markoelero Comércio de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Cleverson Marcel Colombo. Interessado: Paulo Hiroshi Kimura Sincido da Massa Falida. Advogado: Paulo Hiroshi Kimura. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 821.520-3/03 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. MARKOELERO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. INTERESSADO: PAULO HIROSHI KIMURA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: - R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 2. Recurso extraordinário: - R\$ 88,40 (oitenta e oito reais e quarenta centavos), a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça

do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14711/12

0022 . Processo/Prot: 0826070-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/155216. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 826070-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Distribuidora de Bebidas Uliana Ltda., Edison Uliana, Nair Uliana. Advogado: Ana Carolina Kasprzak Zarpelon, Alexandre Postiglione Bühner. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Adriane Guasque, Renato Vargas Guasque, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 826.070-8/02 RECORRENTES: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ULIANA LTDA. EDISON ULIANA NAIR ULIANA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14671/12

0023 . Processo/Prot: 0826307-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/98356. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826307-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Liberty Seguros S/a. Advogado: Antonio Bento Junior. Recorrido: Arcélia Padilha Góis, Anatoly Sawczuk, Dirceu de Jesus Ramos Almeida, Estela Mara dos Santos Machado, Ione Sandeski, Lourival Freitas, Marli Mendes, Maria Célia Rodrigues de Oliveira, Mirian Aparecida de Oliveira, Nilton César de Oliveira, Pasturina da Conceição Alves, Terezinha Rodrigues de Paula. Advogado: Ernani Ernesto Morestoni, Carlos Oscar Krueger, Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 826.307-0/02 RECORRENTE: LIBERTY SEGUROS S.A. RECORRIDOS: ARCÉLIA PADILHA GÓIS E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14709/12

0024 . Processo/Prot: 0835696-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/138333, 2012/138335. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 835696-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Pecunia Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Lauro Pedroso dos Santos. Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 835.696-1/03 RECORRENTE: BANCO PECUNIA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: LAURO PEDROSO DOS SANTOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14500/12

0025 . Processo/Prot: 0837261-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/133212. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837261-6 Apelação Cível. Recorrente: Alimentos Zaeli Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido: Rodrigo Eduardo Camargo. Advogado: Luciano de Souza Castelani, Cesar Augustus Mazzoni. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 837.261-6/02 RECORRENTE: ALIMENTOS ZAELI LTDA RECORRIDO: RODRIGO EDUARDO CAMARGO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 32,40 (trinta e dois reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14457/12

0026 . Processo/Prot: 0837340-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/14960. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837340-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Gisele Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Gisele Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 837.340-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: GISELE PIRES REC.ADESIVO: GISELE PIRES RECORRIDA: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da

Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14534/12

0027 . Processo/Prot: 0837846-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/127520. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 837846-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Joilson Aparecido de Melo. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 837.846-9/02 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: JOILSON APARECIDO DE MELO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R \$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14776/12

0028 . Processo/Prot: 0838071-6/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/137476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838071-6 Apelação Cível. Recorrente: Daiken Indústria Eletrônica Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cynthia Garcez Rabello. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 838.071-6/02 RECORRENTE: DAIKEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA S.A. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com os seguintes recolhimentos: - R \$ 137,42 (cento e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), mediante GRU, a título de custas judiciais ao Supremo Tribunal Federal, Código de Recolhimento 18826-3; - R\$ 54,90 (cinquenta e quatro reais e noventa centavos), por meio de GRU, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal, Código de Recolhimento 10820-0. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14565/12

0029 . Processo/Prot: 0840051-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/129680. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 840051-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Heloisa Franceschi Nascimento. Recorrido: Jeferson Roberto Soares. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 840.051-5/02 RECORRENTE: BV FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: JEFERSON ROBERTO SOARES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos), a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, Código de Recolhimento 10825-1, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, Código de Recolhimento 18832-8, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14695/12

0030 . Processo/Prot: 0843608-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/121446. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843608-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Iomar Setembrino Lemos, Edilson Sales da Silva, Marlene Botega, Antonio Cesar Abatti, Magda Sueli Lopes Cassiano, Franksiel Cardoso Neves, José Inácio de Oliveira, J F Noro & Cia Ltda, José Frederico Noro, Maria de Fátima Ferreira, Nelson Polla Conte. Advogado: Mariane Menegazzo. Recorrido: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 843.608-6/01 RECORRENTE: IOMAR SETEMBRINO LEMOS EDILSON SALES DA SILVA MARLENE BOTEGA ANTONIO CESAR ABATTI MAGDA SUELI LOPES CASSIANO FRANKSIEL CARDOSO NEVES JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA J F NORO & CIA LTDA JOSÉ FREDERICO NORO NELSON POLLA CONTE MARIA DE FÁTIMA FERREIRA RECORRIDO: SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14530/12

0031 . Processo/Prot: 0855066-9/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/129501. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 855066-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tomoko Ikeda Hirakuri, Mário Hirakuri. Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara. Recorrido: Izaías Fidélis,

Rosangela Kather. Advogado: Rosangela Khater, Ricardo Domingues Brito, Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Pedro Rodrigo Khater Fontes, Rejane Tamura. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 855.066-9/03 RECORRENTE: TOMOKO IKEDA HIRAKURI MÁRIO HIRAKURI RECORRIDOS: IZAÍAS FIDÉLIS ROSANGELA KATHER Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14784/12

0032 . Processo/Prot: 0856531-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/81122, 2012/90838. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 856531-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Cacilda Rodrigues, Gilson J Rodrigues Representações Ltda, Gilson José Rodrigues. Advogado: Cristhian Denardi de Britto, Erlon Fernando Ceni de Oliveira. Recorrente (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Recorrido (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Jaqueline Scotá Stein, Juliana Mara da Silva, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk. Recorrido (2): Cacilda Rodrigues, Gilson J Rodrigues Representações Ltda, Gilson José Rodrigues. Advogado: Cristhian Denardi de Britto, Erlon Fernando Ceni de Oliveira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 856.531-5/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. CACILDA RODRIGUES GILSON J RODRIGUES REPRESENTAÇÕES LTDA. GILSON JOSÉ RODRIGUES RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. CACILDA RODRIGUES GILSON J RODRIGUES REPRESENTAÇÕES LTDA. GILSON JOSÉ RODRIGUES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se os Recorrentes CACILDA RODRIGUES, GILSON J RODRIGUES REPRESENTAÇÕES LTDA. E GILSON JOSÉ RODRIGUES para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14499/12

0033 . Processo/Prot: 0860330-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/79201. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860330-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S.a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Antônio Roberto Gricolo Daneluz, Edui Afonso Godoi, Givaldo Freitas, Helio Antônio Bellan, Ilario Antônio Donatti, Melzi Rissardi, Nadir Merlo, Rogerio Marcarini, Roni Marcarini, Rosemeri Gelhen Rocha. Advogado: Fábio Palaver. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 860.330-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ANTÔNIO ROBERTO GRICOLO DANELUZ EDUI AFONSO GODOI GIVALDO FREITAS HELIO ANTONIO BELLAN ILARIO ANTONIO DONATTI MELZI RISSARDI NADIR MERLO ROGERIO MARCARINI RONI MARCARINI ROSEMERI GELHEN ROCHA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14795/12

0034 . Processo/Prot: 0860403-5/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/192446. Comarca: Umarumã. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860403-5 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Elizeu Luiz Toporoski, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Recorrido: Victor Fabri de Lima. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 860.403-5/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: VICTOR FABRI DE LIMA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 7,42 (sete reais e quarenta e dois centavos), por meio de GRU, referentes às custas judiciais do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14266/12

0035 . Processo/Prot: 0861542-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/138202. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861542-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Unibanco Sa. Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Nilo Urbano Cerneck. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 861.542-1/02 RECORRENTE: BANCO UNIBANCO S.A. RECORRIDO: NILO URBANO CERNECK Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 27,60 (vinte e sete reais e sessenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012.

Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14502/12

0036 . Processo/Prot: 0863988-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/34920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 863988-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Dpvat - Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini, Rui Ferraz Paciornik. Recorrido: Eliane de Fátima da Silva Romanoski. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 863.988-5/01 RECORRENTE: DPVAT - GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS RECORRIDO: ELIANE DE FÁTIMA DA SILVA ROMANOSKI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14668/12

0037 . Processo/Prot: 0867358-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/143612. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 867358-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues, Fernando Luz Pereira, Janice Ianke. Recorrido: Rogerio Schneider. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 867.358-3/02 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: ROGERIO SCHNEIDER Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,00 (sete reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14707/12

0038 . Processo/Prot: 0896904-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/230524. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 896904-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Amarildo Fanhani. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Recorrido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao Maringá Sicredi Maringá. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 896.904-0/02 RECORRENTE: AMARILDO FANHANI RECORRIDO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGÁ SICREDI MARINGÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14584/12

0039 . Processo/Prot: 0898589-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/223019. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 898589-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Milton Boos e Cia Ltda Me. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Recorrido: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 898.589-1/03 RECORRENTE: MILTON BOOS E CIA LTDA. ME RECORRIDO: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14656/12

0040 . Processo/Prot: 0899850-9/01 Recurso Ordinário Cível
 . Protocolo: 2012/230575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 899850-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Dijalma de Souza Helbe. Advogado: Celso Hannun Godoy. Recorrido: Secretário de Educação do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho: 6
 RECURSO ORDINÁRIO CÍVEL Nº 899.850-9/01 RECORRENTE: DIJALMA DE SOUZA HELBE RECORRIDOS: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso ordinário, com o recolhimento de R\$ 125,80 (cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos), a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Marques Martini	013	0865867-9/02
Alex Guerra	012	0857761-7/02
Alexandre Nelson Ferraz	008	0840811-1/01
Aline Fabiana Campos Pereira	002	0662869-7/02
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	011	0854875-4/01
Ana Tereza Palhares Basílio	012	0857761-7/02
Ananias Cêzar Teixeira	016	0872452-9/03
	018	0880862-0/02
	019	0886789-0/02
	020	0888037-9/02
	021	0889122-7/02
	023	0890383-7/02
	024	0890767-3/02
	026	0892696-7/02
	027	0892887-8/02
	028	0894393-9/02
	029	0895810-9/02
	030	0895829-8/02
	023	0890383-7/02
Andressa Dal Bello	018	0880862-0/02
Arno Apolinário Junior	001	0577721-3/02
Augusto Stahlschmidt Ribas	012	0857761-7/02
Bernardo Guedes Ramina	032	0898051-2/01
Blas Gomm Filho	025	0891634-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0857761-7/02
Bruno Di Marino	020	0888037-9/02
Carla Angélica Heroso Gomes	031	0896374-2/03
Christiano de Lara Pamplona	007	0837135-1/02
Christopher Romero Felizardo	006	0830846-1/02
Cibelle de Azevedo	011	0854875-4/01
Ciro Brúning	016	0872452-9/03
Cristiane Uliana	019	0886789-0/02
	021	0889122-7/02
	026	0892696-7/02
	027	0892887-8/02
	028	0894393-9/02
Cristina Leitão T. d. Freitas	034	0906860-8/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	012	0857761-7/02
Edilson Luiz Zimiani Cabral	009	0851531-5/01
Edmar José Chagas	025	0891634-3/01
Edmilson Petroski dos Santos	023	0890383-7/02
Edson Luiz Martins	002	0662869-7/02
Eduardo Alberto Marques Virmond	013	0865867-9/02
Eraldo Lacerda Junior	015	0867494-4/02
Evangivaldo da Silva	009	0851531-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0830846-1/02
Fabiano Neves Macieyewski	018	0880862-0/02
	023	0890383-7/02
	024	0890767-3/02
	029	0895810-9/02
	030	0895829-8/02
	020	0888037-9/02
Fábio Dias Vieira	003	0741895-9/02
Fábio Rotter Meda	006	0830846-1/02
Fernando Previdi Motta	032	0898051-2/01
Gabriela de Toni	014	0866383-2/03
Georges Hamilton S. d. O. Viana	001	0577721-3/02
Gilberto Julio Sarmento	031	0896374-2/03
Giovanna Price de Melo	017	0877761-3/03
Gustavo Santos de O. Valdovino	008	0840811-1/01
Herick Pavin	018	0880862-0/02
Heroldes Bahr Neto	033	0906613-9/01
Irapuan Zimmermann de Noronha		

Jair Antônio Wiebelling	008	0840811-1/01
	010	0853515-9/02
João Augusto Basilio	033	0906613-9/01
João Carlos de Oliveira	007	0837135-1/02
João Leonel Antocheski	017	0877761-3/03
João Raimundo F. M. Pereira	004	0816969-7/02
Joaquim Miró	012	0857761-7/02
	033	0906613-9/01
	022	0890156-0/01
José Anacleto Abduch Santos		
José Edervandes Vidal Chagas	025	0891634-3/01
José Maria Vazzi	034	0906860-8/01
José Roberto Reale	003	0741895-9/02
Juliana de Souza T. Baldacini	015	0867494-4/02
	031	0896374-2/03
Juliano Caldas Pozzo	013	0865867-9/02
Júlio César Dalmolin	008	0840811-1/01
	010	0853515-9/02
Júlio César Subtil de Almeida	005	0822663-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0822663-7/02
	022	0890156-0/01
	035	0920097-7/02
Kennedy Machado	006	0830846-1/02
Lauro Fernando Zanetti	010	0853515-9/02
Lenara Moreira	002	0662869-7/02
Leonardo Alves da Silva	001	0577721-3/02
Lindsay Laginestra	017	0877761-3/03
Lucila de Almeida Magalhães Lobo	033	0906613-9/01
	007	0837135-1/02
Lucius Marcus Oliveira	034	0906860-8/01
Luis Guilherme Kley Vazzi	002	0662869-7/02
Luiz Eduardo Dluhosch	014	0866383-2/03
Luiz Fernando de Oliveira Viana		
Luiz Fernando de O. V. Filho	014	0866383-2/03
Luiz Rodrigues Wambier	006	0830846-1/02
Márcia Loreni Gund	008	0840811-1/01
Márcio Rogério Depolli	025	0891634-3/01
Marco Antônio Lima Berberí	022	0890156-0/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	015	0867494-4/02
	031	0896374-2/03
Mariana Piovezani Moreti	010	0853515-9/02
Marjorie Ruela de Azevedo	035	0920097-7/02
Maximilian Zerek	019	0886789-0/02
	020	0888037-9/02
Milton Alves Cardoso Junior	006	0830846-1/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	018	0880862-0/02
	019	0886789-0/02
	023	0890383-7/02
Natássia Emely Pereira Procópio	006	0830846-1/02
Nathália Kowalski Fontana	015	0867494-4/02
	031	0896374-2/03
Neri Luiz Zenzi	014	0866383-2/03
Patrycia Emília Souza dos Santos	011	0854875-4/01
Paula Schmitz de S. d. Barros	007	0837135-1/02
Paulo Henrique Areias Horácio	022	0890156-0/01
Rafael Elias Zanetti	022	0890156-0/01
Roberto Nunes de Lima Filho	005	0822663-7/02
Rodrigo Brandeburgo Curi	004	0816969-7/02
Rogério Falkembach Aneris	033	0906613-9/01
Saulo Bonat de Mello	018	0880862-0/02
	023	0890383-7/02
	024	0890767-3/02
	030	0895829-8/02
Sebastião Seiji Tokunaga	019	0886789-0/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	010	0853515-9/02
Simone Daiane Rosa	025	0891634-3/01
Valdecir Pagani	009	0851531-5/01
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0840811-1/01
Valquiria Bassetti Prochmann	022	0890156-0/01
Vanderlei de Souza	012	0857761-7/02

William Peixoto Ferreira dos Reis 032 0898051-2/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)
0001 . Processo/Prot: 0577721-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/233204. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos.
Ação Originária: 5777213-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Augusto Stahlschmidt Ribas, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Fábio guimarães. Advogado: Gilberto Julio Sarmento. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)
0002 . Processo/Prot: 0662869-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/354112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 662869-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Jefferson Giffhorn. Advogado: Aline Fabiana Campos Pereira, Lenara Moreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)
0003 . Processo/Prot: 0741895-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/206095. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 741895-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Recorrido: Fábio Rotter Meda. Advogado: Fábio Rotter Meda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)
0004 . Processo/Prot: 0816969-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/215884. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 816969-7 Apelação Cível. Recorrente: Escobar e Wilmens Me. Advogado: Rodrigo Brandeburgo Curi. Recorrido: Supergasbras Distribuidora de Gas SA, Shv Gás Brasil Ltda. Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)
0005 . Processo/Prot: 0822663-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/239848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822663-7 Apelação Cível. Recorrente: Wagner Martins de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)
0006 . Processo/Prot: 0830846-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/267933. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 830846-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Provar Negócios de Varejo Ltda. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Natássia Emely Pereira Procópio, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Kennedy Machado, Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)
0007 . Processo/Prot: 0837135-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/258246. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 837135-1 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz de Barros. Recorrido: Refriar Comércio e Montagem de Equipamentos de Refrigeração Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Christopher Romero Felizardo, João Carlos de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)
0008 . Processo/Prot: 0840811-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/267915. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840811-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Herick Pavin. Recorrido: Ivete Seibt. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)
0009 . Processo/Prot: 0851531-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/268881. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 851531-5 Apelação Cível. Recorrente: Averama Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Djalma Martins. Advogado: Valdecir Pagani, Edilson Luiz Zimiani Cabral. Recorrido: Neusa Alves da Silva de Oliveira. Advogado: Evangivaldo da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)
0010 . Processo/Prot: 0853515-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/246054. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 853515-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Mariana Piovezani Moreti, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrido: Nestor Debus (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)
0011 . Processo/Prot: 0854875-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/275403. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854875-4 Apelação Cível. Recorrente: Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Ciro Brüning, Patrycia Emília Souza dos Santos. Recorrido: Matheus de Lacerda Pereira. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)
0012 . Processo/Prot: 0857761-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/212634, 2012/212639. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 857761-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Sandra Ines Meira e Outro. Advogado: Alex Guerra, Vanderlei de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)
0013 . Processo/Prot: 0865867-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/263537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865867-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Alessandra Marques Martini. Recorrido: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Juliano Caldas Pozzo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)

0014 . Processo/Prot: 0866383-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/258863. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866383-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hospital São Lucas de Pato Branco Ltda. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Recorrido: João Adilson Dallazane, Suelen Dallazane, Diego Rafael Dallazane, João Marcos Dallazane. Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana, Georges Hamilton Serpa de Oliveira Viana, Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)

0015 . Processo/Prot: 0867494-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/274425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 867494-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Recorrido: Ademar Busnello, Benedito Alves Ribeiro, Cleuza Maria Berta, Elza Maria Wolf de Quadros, Emerson Luiz Miguel, Estanislau Grokoski, João Parralego, Jussara Baldanzi, Luiz Carlos Lainequer, Marcos Vinícius Ostaszewski. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)

0016 . Processo/Prot: 0872452-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/263162. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872452-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cristiane Uliana. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)

0017 . Processo/Prot: 0877761-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/263057. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 877761-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Auto / Re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginstra. Recorrido: Waldeir de Jesus Lobiano. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdivino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)

0018 . Processo/Prot: 0880862-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/263213. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 880862-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Arno Apolinário Junior. Recorrido: Aludir do Rosario Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldos Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)

0019 . Processo/Prot: 0886789-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/263210. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 886789-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Ademir Rocha. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)

0020 . Processo/Prot: 0888037-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/263207. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888037-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdemar Batista da Costa. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)

0021 . Processo/Prot: 0889122-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/263204. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889122-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Getulio de Paiva Vidal. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)

0022 . Processo/Prot: 0890156-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/257558, 2012/257561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 890156-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Recorrido: Cezar Roberto Ferraz Pugliesi. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)

0023 . Processo/Prot: 0890383-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/263135. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 890383-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Andressa Dal Bello. Recorrido: Deli Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)

0024 . Processo/Prot: 0890767-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/263127. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 890767-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edson dos Santos Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)

0025 . Processo/Prot: 0891634-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/284668. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 891634-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Espólio de Luiza Bruno, Carlinhos Bruno, Benedito Machado,

Erasmo da Silva, Adelino Bordini, Maria do Carmo Dias Izidoro (maior de 60 anos). Advogado: José Edervantes Vidal Chagas, Edmar José Chagas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)

0026 . Processo/Prot: 0892696-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/263201. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 892696-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nelson Agostinho Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)

0027 . Processo/Prot: 0892887-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/263197. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 892887-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Raphael Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)

0028 . Processo/Prot: 0894393-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/263193. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 894393-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ciro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)

0029 . Processo/Prot: 0895810-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/263189. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895810-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdeir Herculano Gomes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)

0030 . Processo/Prot: 0895829-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/263182. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895829-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Joacir Cunha da Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)

0031 . Processo/Prot: 0896374-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/205693, 2012/207473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 896374-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Abel Costa (maior de 60 anos), Ana Gorte Kostrzevitz (maior de 60 anos), Darci Seixas, Euclides Cechelero (maior de 60 anos), João Simon (maior de 60 anos), Jorge Geraldo Ribeiro, Osmar Mendonça (maior de 60 anos), Rudi Genero (maior de 60 anos), Silvestre Turek, Storer Comércio de Café e Cereais Ltda (Representado(a)), Ildo César Storer. Advogado: Giovanna Price de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)

0032 . Processo/Prot: 0898051-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/268116. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 898051-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gabriela de Toni, Blas Gomm Filho. Recorrido: Rubens Gallis Valente. Advogado: William Peixoto Ferreira dos Reis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)

0033 . Processo/Prot: 0906613-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/259728. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 906613-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró, João Augusto Basilio, Lucila de Almeida Magalhães Lobo. Recorrido: Maria Janete Toso Macente. Advogado: Rogério Falkembach Aneris. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)

0034 . Processo/Prot: 0906860-8/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/270029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 906860-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Recorrido: Anderson Roberto da Silva, Leandro Geraldo da Silva, Arnaldo Francisco de Lima, Denilson Marcos Fernandes, Marcos Aurelio Chved, Helio Aparecido Alvim Pires, Jaqueline Cristina Soares, Egnaldo Barbosa dos Anjos, Ademir da Silva Matchen, Evandro do Prado Rosa. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi, José Maria Vazzi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)

0035 . Processo/Prot: 0920097-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/274292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 920097-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: K&m Indústria e Comercio Importação e Exportação de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE EXTRA 02)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07938**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Sandro de Lima	016	0844211-7/01
Alex Adamczik	011	0830280-3/01

Ananias César Teixeira	001	0449269-5/01
André Toledo Rodriguez	004	0617142-6/02
Antelmo João Bernart Filho	017	0845050-8/02
Blas Gomm Filho	002	0506382-1/03
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0595059-0/02
	010	0828490-8/02
	013	0834441-2/01
César Augusto de França	005	0730431-8/01
Cezar Henrique de Lima	015	0837184-4/02
Cristiane Uliana	001	0449269-5/01
Daniele Lie Watarai	004	0617142-6/02
Danilo Emilio Bernartt	017	0845050-8/02
Divonsir Borba Cortes Filho	002	0506382-1/03
Edivar Mingoti Júnior	010	0828490-8/02
	013	0834441-2/01
	005	0730431-8/01
Elaine Mônica Molin	011	0830280-3/01
Elzanira Pinto Mesquita	009	0823797-2/02
Eraldo Lacerda Junior	020	0878035-2/02
Evelyn Cavali da Costa Raitz	010	0828490-8/02
Fábio Júnior de Oliveira Martins		
Fabio Luiz da Cunha	016	0844211-7/01
Felipe Rufatto Vieira Tavares	004	0617142-6/02
Flávio Dionísio Bernartt	017	0845050-8/02
Francisco Augusto Mesquita	011	0830280-3/01
Gustavo Freitas Macedo	015	0837184-4/02
Ingrid Cristine Costa Rosa	003	0595059-0/02
Isaias Junior Tristão Barbosa	012	0832353-9/01
Jair Antônio Wiebelling	003	0595059-0/02
	006	0736495-6/03
	014	0836808-5/01
Jean Carlos Martins Francisco		
João Leonel Antocheski	006	0736495-6/03
Joe Tennyson Velo	007	0797083-8/02
José Vicente Ferreira	008	0822619-9/02
Júlio César Dalmolin	003	0595059-0/02
	006	0736495-6/03
Júlio César Subtil de Almeida	018	0846080-0/02
Karina Hashimoto	014	0836808-5/01
Lauro Fernando Zanetti	004	0617142-6/02
	008	0822619-9/02
	008	0822619-9/02
Leandro Isaiás Campi de Almeida		
Leandro Negrelli	015	0837184-4/02
Leila Cuéllar	018	0846080-0/02
Luiz Fernando Brusamolín	015	0837184-4/02
Márcia Loreni Gund	003	0595059-0/02
	006	0736495-6/03
Márcio Rogério Depolli	003	0595059-0/02
	010	0828490-8/02
	013	0834441-2/01
	020	0878035-2/02
Marcos Antonio Maier Carvalho		
Marcos Wengerkiewicz	007	0797083-8/02
Maria Izabel Bruginiski	006	0736495-6/03
Mário Marcondes Nascimento	014	0836808-5/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	019	0862075-9/02
Maylin Maffini	015	0837184-4/02
Michelle Braga Vidal	013	0834441-2/01
Paschoal Pucci Neto	002	0506382-1/03
Paulo Sérgio Winckler	017	0845050-8/02
Rafael Eduardo Bernartt	017	0845050-8/02
Renata Caroline Talevi da Costa	008	0822619-9/02
Rosângela Dias Guerreiro	005	0730431-8/01
Salette Teresinha de Souza	012	0832353-9/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	004	0617142-6/02
Silvia Arruda Gomm	002	0506382-1/03
Silvio Luiz Januário	014	0836808-5/01
Simone Daiane Rosa	010	0828490-8/02
	013	0834441-2/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	003	0595059-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0449269-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/134694. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 449269-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petrôleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdemir Izidor Januário. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0506382-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/141732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 506382-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco de Desenvolvimento do Paraná - Em Liquidação. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Paschoal Pucci Neto. Recorrido: Cláudio Tavares Pereira, Betti Myriam Veneri Pereira, Cláudio Roberto Veneri Pereira, Eloise Mara Grein Pereira, Carlos Ricardo Veneri Pereira. Advogado: Divonsir Borba Cortes Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ - EM LIQUIDAÇÃO. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14548/12 0003 . Processo/Prot: 0595059-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/109118. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 595059-0 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Farinha (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Ingrid Cristine Costa Rosa. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO FARINHA. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13814/12 0004 . Processo/Prot: 0617142-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/355302. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 617142-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, André Toledo Rodriguez, Daniele Lie Watarai. Recorrido: Paulo Cesar Vieira Tavares. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0730431-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/781. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730431-8 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros A. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Recorrido: Adelaide de Oliveira Santos (maior de 60 anos), Antonio Geraldo de Oliveira Filho, Antonio Mariano Ribeiro Neto, Aroaldo Braz de Melo, Clodoaldo Miguel dos Santos, Juscelino Magalhães Souza, Silvano Pedro da Silva, Vicente Marques Filho (maior de 60 anos). Advogado: Elaine Mônica Molin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0736495-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/422397. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736495-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Recorrido: Francisco Claudio Buriti da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0797083-8/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/464018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797083-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Recorrido: Jb Nichele Auto Posto Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0822619-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/428466, 2012/25662. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 822619-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrente (2): João Baptista de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: José Vicente Ferreira, Leandro Isaiás Campi de Almeida. Recorrido (1): João Baptista de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: José Vicente Ferreira. Recorrido (2): Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. e declaro deserto o recurso especial de JOÃO BAPTISTA DE MORAES. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0823797-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/410585, 2011/410586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do

Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 823797-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Athayde Dalazuana (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrente (2): Athayde Dalazuana (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por ATHAYDE DALAZUANA. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0828490-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/119758. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 828490-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Julio Cezar Baptista. Advogado: Edivar Mingoti Júnior, Fábio Júnior de Oliveira Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0830280-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/30838. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 830280-3 Apelação Cível. Recorrente: E. J. C.. Advogado: Alex Adamczik. Recorrido: M. P. (Representado(a)). Advogado: Francisco Augusto Mesquita, Elzanira Pinto Mesquita. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESPÓLIO DE JOÃO CESÁRIO. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

10544/12
 0012 . Processo/Prot: 0832353-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/705. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 832353-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Recorrido: Padovani Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

9333/12
 0013 . Processo/Prot: 0834441-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/136684. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834441-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Gilberto Costa. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0836808-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/88176. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836808-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Karina Hashimoto. Recorrido: Celina Márcia Brazão, Dorvalina Maria de Jesus Fioco, Luzia Borelli Laguilo, Manoel Quirino Marques, Milton Lira, Roseli Cristina Dias Custódio, Salete Aparecida Andreatta, Tatuo Nagasawa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Sílvio Luiz Januário. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0837184-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/130660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 837184-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Cezar Henrique de Lima, Gustavo Freitas Macedo. Recorrido: Marinho Libanio de Araújo. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

14620/12
 0016 . Processo/Prot: 0844211-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/234615. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844211-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Fabiano Kazumiti Inoue. Advogado: Adriano Sandro de Lima, Fabio Luiz da Cunha. Recorrido: Tania Elizabeth E. Castilho Langer, Eliane Oliveira Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FABIANO KAZUMITI INOUE. 4. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

14515/12
 0017 . Processo/Prot: 0845050-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/97076. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 845050-8/01 Agravado. Recorrente: Alphasol Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Flávio Dionísio Bernart, Danilo Emílio Bernart, Rafael Eduardo Bernart, Antelmo João Bernart Filho. Recorrido: Cleize de Oliveira Chiquiti. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALPHALOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0846080-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846080-0 Apelação Cível. Recorrente: Dirceu Calado Mathias. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DIRCEU CALADO MATHIAS. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0862075-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/230172. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 862075-9 Apelação Cível. Recorrente: Edson Garcia Simões. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDSON GARCIA SIMÕES. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0878035-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/125910. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 878035-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Elci Ferreira. Advogado: Evelyn Cavali da Costa Raitz. Recorrido: Selso Luiz Baldissera, Maria de Lourdes Santos Baldissera, Sergio Antonio Baldissera. Advogado: Marcos Antonio Maier Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELCI FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07912

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldaci do Carmo Capaverde	020	0814563-7/02
Ananias César Teixeira	002	0518090-9/01
Angélica Cleisse dos S. Coelho	006	0740501-8/01
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	013	0786199-4/02
Armando Garcia Garcia	010	0771723-7/02
Bráulio Belinati Garcia Perez	006	0740501-8/01
Bruno Di Marino	020	0814563-7/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	017	0809547-0/01
Carlos Frederico Viana Reis	012	0776214-3/01
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	007	0758098-1/03
Cerino Lorenzetti	008	0758844-3/02
	015	0797511-7/02
Christian Marcello Mañas	011	0775253-6/02
Claudia Blumle Silva	006	0740501-8/01
Cornélio Afonso Capaverde	020	0814563-7/02
Cristiane Agatti Stanoga	013	0786199-4/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	017	0809547-0/01
Cristiane Uliana	002	0518090-9/01
Dalva Vernillo	010	0771723-7/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	020	0814563-7/02
Domingos Bordin	013	0786199-4/02
Edson Luiz Martins	003	0556199-1/02
Eduardo Chamecki	011	0775253-6/02
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	005	0730936-8/01
Eraldo Lacerda Junior	019	0813167-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0484099-5/02
Fabio Freitas Minardi	003	0556199-1/02
	004	0556199-1/04
Fernando Previdi Motta	014	0795309-9/02
Fernando Wilson Rocha Maranhão	007	0758098-1/03
Flávio Santana Valgas	017	0809547-0/01
Gustavo Alberto Weber	011	0775253-6/02
Jeber Juabre Jr.	011	0775253-6/02
Joao Paulo J. e Silva	011	0775253-6/02
Joaquim Miró	020	0814563-7/02

José Ari Matos	018	0811614-7/03
Juliana Vieira Csiszer	010	0771723-7/02
Laura Rossi Leite	014	0795309-9/02
Leonardo Alves da Silva	004	0556199-1/04
Leonardo Rodrigues Soares	005	0730936-8/01
Luigi Miró Ziliotto	018	0811614-7/03
Luís Alberto Bordin	013	0786199-4/02
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	011	0775253-6/02
Luiz Eduardo Dluhosch	009	0769545-2/02
	019	0813167-1/01
Luiz Felipe Haj Mussi	011	0775253-6/02
Luiz Francisco Barcellos Bond	007	0758098-1/03
Luiz Márcio Formighieri Ribas	007	0758098-1/03
Luiz Remy Merlin Muchinski	018	0811614-7/03
	020	0814563-7/02
Márcio Luiz Blazius	008	0758844-3/02
	015	0797511-7/02
Márcio Rodrigo Frizzo	008	0758844-3/02
	015	0797511-7/02
Márcio Rogério Depolli	006	0740501-8/01
Marco Antônio Lima Berberi	005	0730936-8/01
	008	0758844-3/02
Marcos André da Cunha	008	0758844-3/02
Marcos José de Paula	006	0740501-8/01
Marcos Massashi Horita	008	0758844-3/02
	015	0797511-7/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	003	0556199-1/02
	009	0769545-2/02
Maria Goretti Franco de Paula	006	0740501-8/01
Mariana Jubim da Costa	020	0814563-7/02
mario arthur azuaga m. bueno	011	0775253-6/02
Miguel Gustavo Lopes Kfour	007	0758098-1/03
Milken Jacqueline C. Jacomini	017	0809547-0/01
Milton Alves Cardoso Junior	014	0795309-9/02
Natasha Morilla Cunha	001	0484099-5/02
Paulo Henrique Berehulka	005	0730936-8/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	012	0776214-3/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	016	0798648-3/02
Rafael Augusto Buch Jacob	005	0730936-8/01
Rafael Knorr Lippmann	007	0758098-1/03
Renata Antunes Garcia	010	0771723-7/02
Ricardo Henrique Weber	011	0775253-6/02
Ricardo Paloschi Cabello	011	0775253-6/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	001	0484099-5/02
Roberto Carlos Goldman	007	0758098-1/03
Robinson Leon de Aguiro	011	0775253-6/02
Sandra Evelizi Mendonça	001	0484099-5/02
Sergio de Aragon Ferreira	009	0769545-2/02
Sidnei Machado	011	0775253-6/02
Solange da Silva Machado	014	0795309-9/02
Tatiana de Azevedo Lahóz	009	0769545-2/02
Viviane Karina Teixeira	017	0809547-0/01
Walner Alves Cunha Júnior	011	0775253-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0484099-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/422416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 484099-5 Apelação Cível. Recorrente: Mercedes Becker Bertocin. Advogado: Sandra Evelizi Mendonça. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Natasha Morilla Cunha, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MERCEDES BECKER BERTOCIN. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0518090-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/87915. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 518090-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mauro Mattos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0556199-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/94318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 556199-1 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Edson Luiz Martins. Recorrido: Carlos Alves Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: Fabio Freitas Minardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial (fls. 101/117) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0556199-1/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/137083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 556199-1 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Carlos Alves Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: Fabio Freitas Minardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0730936-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/203361, 2011/203368. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 730936-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Purisorb Industrial Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka. Recorrente (2): Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda.. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Marco Antônio Lima Berberi. Recorrido (2): Purisorb Industrial Ltda. Advogado: Leonardo Rodrigues Soares, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido (3): Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda.. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 730.936-8/01 RECORRENTE: PURISORB INDUSTRIAL LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Retifique-se o termo de registro de autuação do recurso especial, tendo em vista a ocorrência de erro material, devendo constar como Recorrente, nos presentes autos, apenas PURISORB INDUSTRIAL LTDA. e como Recorrida FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. 2. Despachei, em separado, acerca do exame de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3.597/12
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PURISORB INDUSTRIAL LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por PURISORB INDUSTRIAL LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0740501-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/467802. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 740501-8 Apelação Cível. Recorrente: Gilmar Paulo Garcia. Advogado: Marcos José de Paula, Maria Goretti Franco de Paula. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Claudia Blumle Silva, Angélica Cleisse dos Santos Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GILMAR PAULO GARCIA. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0758098-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/401038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 758098-1 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Márcio Formighieri Ribas. Advogado: Roberto Carlos Goldman, Luiz Márcio Formighieri Ribas. Recorrido: Ramon Canhoni Dematté. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Rafael Knorr Lippmann, Miguel Gustavo Lopes Kfour, Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ MÁRCIO FORMIGHIERI RIBAS. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0758844-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/376052, 2011/376055. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 758844-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Supermercado Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Marco Antônio Lima Berberi, Marcos André da Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO LTDA., e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a

suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0769545-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 769545-2 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Vera Lúcia Flauzino. Advogado: Sergio de Aragao Ferreira, Tatiana de Azevedo Lahóz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0771723-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/4712. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 771723-7 Apelação Cível. Recorrente: Raphael Lucio Andreatti, Maria Iracilda Diman Andreatti. Advogado: Juliana Vieira Csiszer, Dalva Vernillo. Recorrido: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RAPHAEL LUCIO ANDREATTI E MARIA IRACILDA DIMAN ANDREATTI. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0775253-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/460272, 2011/460274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 775253-6 Apelação Cível. Recorrente: Central Nacional Unimed - Cooperativa Centra.

Advogado: Robinson Leon de Agüero, Jeber Juabre Jr., marío arthur azuaga m. bueno, Ricardo Paloschi Cabello, Joao Paulo J. e Silva. Recorrido (1): Ana Salete Ferreira Guedes, Nadyr Rodrigues da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Henrique Weber, Sidnei Machado, Christian Marcello Mañas, Gustavo Alberto Weber, Eduardo Chamecki. Recorrido (2): Ultrafertil Sa. Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, Luiz Felipe Haj Mussi, Walner Alves Cunha Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e nego seguimento ao Recurso Extraordinário de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0776214-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/381047. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 776214-3 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: Dilza Ramos Gimenez, Adriana Quimantas Passos, Rosangela Macedo B Marostiga, Zenaide de Fátima Dante Correia Rocha, Elvira Rosana Macedo Santos, Lucineia Aparecida de Angelis Sella Godoy Bueno, Maria Aparecida de Souza Santana, Regina Arruda de Oliveira Latanza, Ronaldo Piassa, Zuleika Aparecida Claro Piassa, Maria de Fátima Moreira,

Marta Lizene Tavares Barbosa, Rosangela dos Santos Arcine, Rosemeire de Carmo Martello Martins, Lucia Stankiewicz, Marcia Eliane da S F da Cruz, Silvana Cristina Borges, Cassia Valéria Candido, Suely Monteiro Queiroz Silva, Vera Lucia Mendes Rosa. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0786199-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/400801, 2011/400802. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 786199-4 Apelação Cível. Recorrente: Benedito Fernandes de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Domingos Bordin, Luís Alberto Bordin. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BENEDITO FERNANDES DE SOUZA e nego seguimento ao recurso extraordinário de BENEDITO FERNANDES DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0795309-9/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/412761. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 795309-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Laura Rossi Leite, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Recorrido: Enedina Martins Fraporti. Advogado: Solange da Silva Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6059/12

0015 . Processo/Prot: 0797511-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/439289, 2011/439297. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 797511-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PAPELARIA WESPI LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por PAPELARIA WESPI LTDA. 4. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0798648-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/332420. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7986483-0/1 Agravo. Recorrente: Luiz Donizete Siqueira, Iara Rodrigues da Costa Siqueira, Moizés Silva de Camargo, Maria de Fátima de Lima, Roberto Carlos Carneiro Rosa, Cirlei Macedo dos Reis, Laércio Marchi da Silva, Maria do Carmo Marchi da Silva, Luiz Donizeti Siqueira - Me. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUIZ DONIZETE SIQUEIRA, IARA RODRIGUES DA COSTA SIQUEIRA, MOIZÉS SILVA DE CAMARGO, MARIA DE FÁTIMA DE LIMA, ROBERTO CARLOS CARNEIRO ROSA, CIRLEI MACEDO DOS REIS, LAÉRCIO MARCHI DA SILVA E MARIA DO CARMO MARCHI DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4302/12

0017 . Processo/Prot: 0809547-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/17755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 809547-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Procardio Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9933/12

0018 . Processo/Prot: 0811614-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/472110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 811614-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Nilton dos Santos. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0813167-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/468023, 2011/468024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 813167-1 Apelação Cível. Recorrente: Valdino Pires de Carvalho. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de VALDINO PIRES DE CARVALHO, e nego seguimento ao recurso especial de VALDINO PIRES DE CARVALHO. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.614/12

0020 . Processo/Prot: 0814563-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/472131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 814563-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Mariana Jubim da Costa, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Eleoenae Coradi Bonfim. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.07932

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Barbosa da Silva	019	0828281-9/02
Altivo Augusto Alves Meyer	019	0828281-9/02
Ana Cláudia Tavares Requião	014	0794306-4/01
Ana Tereza Palhares Basílio	009	0749857-1/02
Ananias César Teixeira	001	0446198-9/01
	002	0482951-2/01
	020	0859410-3/01
Anassílvia Santos Antunes	010	0772246-9/02
Anderson Arrivabene	003	0540397-0/02
Ari Carlos Cantele	011	0773199-9/02
Aurino Muniz de Souza	013	0791766-8/02
Bernardo Guedes Ramina	009	0749857-1/02
Carla Angélica Heroso Gomes	002	0482951-2/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Alberto Farracha de Castro	010	0772246-9/02
Carlos Alves	015	0796172-6/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	005	0574530-0/03
César Augusto de França	015	0796172-6/02
Claudio Miropri	012	0773293-2/03
Cristiane Uliana	002	0482951-2/01
	020	0859410-3/01
Daniel Marques Virmond	017	0814894-7/01
Edemar Antônio Zilio Júnior	007	0699333-9/02
Edson Luiz Martins	004	0558902-6/01
Eduardo Alberto Marques Virmond	017	0814894-7/01
Eduardo Chalfin	008	0703589-2/03
	013	0791766-8/02
Eduardo Rocha Virmond	017	0814894-7/01
Edwil Caliani	005	0574530-0/03
Eraldo Lacerda Junior	018	0827618-2/01
Eroulth Cortiano Junior	016	0800122-7/01
Eurico Ortis de Lara Filho	007	0699333-9/02
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	004	0558902-6/01
Fabiano Neves Macieyewski	001	0446198-9/01
Fábio Dias Vieira	002	0482951-2/01
Fátima Mirian Bortot	016	0800122-7/01
Fernando Rios	007	0699333-9/02
Flávio Ribeiro Bettega	017	0814894-7/01
Francisco Cunha Souza Filho	012	0773293-2/03
Gardênia Mascarelo	009	0749857-1/02
Gerson Luiz Dechandt	011	0773199-9/02
Gisele Soares	016	0800122-7/01
Guilherme Moreira Rodrigues	017	0814894-7/01
Igo Iwant Losso	017	0814894-7/01
Ilan Goldberg	008	0703589-2/03
	013	0791766-8/02
Ivan Leles Bonilha	016	0800122-7/01
Jair Antônio Wiebelling	008	0703589-2/03
João Antonio Baptistella	017	0814894-7/01
João Antonio Catarino F. Pires	006	0651915-7/02
Jonas Borges	014	0794306-4/01
Josué Dyonisio Hecke	017	0814894-7/01
Júlio César Dalmolin	008	0703589-2/03
Laércio Pavesi Esteves	006	0651915-7/02
Lucia Rossetto Theodoro	017	0814894-7/01
Luciano Tenório de Carvalho	005	0574530-0/03
Lucius Marcus Oliveira	011	0773199-9/02
Luis Anselmo Arruda Garcia	016	0800122-7/01
Luiz Eduardo Dluhosch	018	0827618-2/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	003	0540397-0/02
Marcelo Antonio Theodoro	017	0814894-7/01
Marcelo Trevisan Tambosi	017	0814894-7/01
Márcia Loreni Gund	008	0703589-2/03
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	007	0699333-9/02
Marilene Trevisan	017	0814894-7/01
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	011	0773199-9/02
Maximilian Zerek	002	0482951-2/01
Meriane da Graça Sander	006	0651915-7/02
Moisés Moura Saura	006	0651915-7/02
Nilda Leide Dourador	012	0773293-2/03
Patrícia Botter Nickel	010	0772246-9/02
Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	014	0794306-4/01
Renê Pelepiu	016	0800122-7/01
Rodrigo Mendes dos Santos	019	0828281-9/02
Rosane Silveira da Costa	017	0814894-7/01
Rosângela Dias Guerreiro	015	0796172-6/02
Sandro Pinheiro de Campos	012	0773293-2/03
Sirlene Beatriz Conrad Kalsing	004	0558902-6/01
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	010	0772246-9/02

0001 . Processo/Prot: 0446198-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/58329. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446198-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maurílio Ferreira da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0482951-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/120479. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482951-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Walmira de Souza Duarte. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0540397-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/25737. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 540397-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Calce Pague Ltda. Advogado: Anderson Arrivabene. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto julgo prejudicado o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego-lhe seguimento. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9901/11
0004 . Processo/Prot: 0558902-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/219267. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 558902-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sirlene Beatriz Conrad Kalsing, Edson Luiz Martins. Recorrido: Maurício Rocha Freitas. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0574530-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/343719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 574530-0 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Alice Moreira Gonçalves, Antonia Clarete Quessada, Antonio Carlos Velasque (maior de 60 anos), Carmella Jaronski, Diva Carmona, Eda Terezinha Pietrobon (maior de 60 anos), Elza Maria Borges Ribeiro, Gislaíne Chaves de Campos (maior de 60 anos), Grimaldi Schimidt Pinto, Glacira Rogoski, Helio Alexandra Sanches, Iracema Slompo Razouk, Ivone Campos Mello Patrial, Jane Kaczmarek Felip, Juraci Malysz, Jussara Naumann Pazinato, Lidia Beck Szczypkowski da Silva, Ludovico Youji Suzuki (maior de 60 anos), Maria da Graça Schoemberger, Maria Eugenia Domingues Maximiano, Maria Jecilha de Oliveira Lazareti (maior de 60 anos), Maria José de Oliveira Velasque (maior de 60 anos), Marilda Langendyk, Marlene Mendes de Souza Remonte, Matilde Cabral Canavezi (maior de 60 anos), Mercedes Mandau Malysz, Rosim Massabiki, Santos Simoni, Suico Terezinha Yatsu, Yara Sahd Salloum. Advogado: Edwil Caliani. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ESPÓLIO DE ALICE MOREIRA GONÇALVES, ANTONIA CLARETE QUESSADA, ANTONIO CARLOS VELASQUE, CARMELLA JARONSKI, DIVA CARMONA, EDA TEREZINHA PIETROBON, ELZA MARIA BORGES RIBEIRO, GISLAINE CHAVES DE CAMPOS, GRIMALDI SCHIMIDT PINTO. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0651915-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/334919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 651915-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Recorrido: Pontal Comércio de Veículos e Peças Ltda. Advogado: Laércio Pavesi Esteves, Meriane da Graça Sander, João Antonio Catarino Farinha Pires. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0699333-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/330151. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 699333-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Valcir Mezzomo. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios. Recorrido: Maria da Luz Semeniuk, Olga Semeniuk, Victor Semeniuk, Anita Semeniuk da Silva, Deoclécio da Silva. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ESPÓLIO DE VALCIR MEZZOMO. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4.594/12
0008 . Processo/Prot: 0703589-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/302789. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 703589-2 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Recorrido: João Luis Silveira Jobim. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4133/12 0009 . Processo/Prot: 0749857-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/444087. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 749857-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Maria Isabel de Farias. Advogado: Gardênia Mascarelo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 0772246-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/352400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 772246-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: M. V. B. A. (Representado(a)). Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel. Recorrido: P. A. A.. Advogado: Anassilvia Santos Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de M. V. B. A. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0011 . Processo/Prot: 0773199-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/393473. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773199-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Ari Carlos Cantele. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MERCADOMÓVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0773293-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/443883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 773293-2 Apelação Cível. Recorrente: Central de Factoring Ltda. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho. Recorrido (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Claudiomiro Prior, Nilda Leide Dourador. Recorrido (2): Paulo Roberto de Souza. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Interessado: Wedra Locadora de Equipamentos Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CENTRAL DE FACTORING LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0791766-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/387841. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 791766-8 Apelação Cível. Recorrente: Augusto Ottoni (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AUGUSTO OTTONI. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 0794306-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/142643. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 794306-4 Apelação Cível. Recorrente: Demolidora Darão Ltda. Advogado: Jonas Borges. Recorrido: Nadir Senzedello de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus, Ana Cláudia Tavares Requião. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DEMOLIDORA DARÃO LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14391/12 0015 . Processo/Prot: 0796172-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/71212. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796172-6 Apelação Cível. Recorrente: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Recorrido: Marcelo Michalski, José dos Santos (maior de 60 anos), Casturina Lourenço dos Santos, Rosa Kapuscinski, Mateus Cordeiro. Advogado: Carlos Alves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FEDERAL DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 0800122-7/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/375140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 800122-7 Apelação Cível. Recorrente: Glória Estevinho. Advogado: Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot, Renê Pelepiu. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Eroulths Cortiano Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de GLÓRIA ESTEVINHO. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0017 . Processo/Prot: 0814894-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/1641. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 814894-7 Apelação Cível. Recorrente: Joana Rosi de Oliveira Pauletto, Adilson Luís

Pauletto, Luiz Antônio Pauletto, Daniele Pauletto. Advogado: Marilene Trevisan, Marcelo Trevisan Tambosi. Recorrido (1): Jair Ribeiro. Advogado: Igo Iwant Losso, Rosane Silveira da Costa. Recorrido (2): Caminhos do Paraná Sa. Advogado: Eduardo Rocha Virmond, Eduardo Alberto Marques Virmond, Guilherme Moreira Rodrigues, Flávio Ribeiro Bettega, Daniel Marques Virmond. Recorrido (3): Agf Brasil Seguros Sa. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Recorrido (4): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: João Antonio Baptistella, Lucia Rossetto Theodoro, Marcelo Antonio Theodoro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOANA ROSI DE OLIVEIRA PAULETTO, ADILSON LUÍS PAULETTO, LUIZ ANTÔNIO PAULETTO E DANIELE PAULETTO. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0018 . Processo/Prot: 0827618-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/461360, 2011/461362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 827618-2 Apelação Cível. Recorrente: Dorival Mardegan. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido (1): Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de DORIVAL MARDEGAN, e nego seguimento ao recurso especial de DORIVAL MARDEGAN. Publique-se. Curitiba, 15 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.933/12 0019 . Processo/Prot: 0828281-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/447651. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828281-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná.. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7500/12 0020 . Processo/Prot: 0859410-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/129579. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859410-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Julio do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07922**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula Tabor da Ribas	009	0773913-9/03
Ananias César Teixeira	001	0477892-5/02
	002	0478215-2/02
	003	0481932-3/02
	004	0501559-2/01
	005	0530896-5/02
	006	0772480-1/01
	007	0772816-1/01
	008	0773038-1/01
	010	0797253-0/01
	011	0800486-6/01
	012	0817167-7/01
	013	0821389-2/01
	014	0821490-0/01
	015	0821964-5/01
	016	0838447-0/01
	017	0838467-2/01
	018	0840301-0/01
	019	0847973-4/01
	020	0852467-4/01
Andréia Farias	009	0773913-9/03
Andressa Dal Bello	006	0772480-1/01
	007	0772816-1/01
	020	0852467-4/01
Antônio Carlos Ferreira	009	0773913-9/03
Carla Angélica Heroso Gomes	010	0797253-0/01
Cristiane Uliana	004	0501559-2/01
	005	0530896-5/02

	006	0772480-1/01
	007	0772816-1/01
	008	0773038-1/01
	010	0797253-0/01
	011	0800486-6/01
	012	0817167-7/01
	013	0821389-2/01
	014	0821490-0/01
	015	0821964-5/01
	016	0838447-0/01
	017	0838467-2/01
	018	0840301-0/01
	019	0847973-4/01
	020	0852467-4/01
Fabiano Neves Macieyewski	001	0477892-5/02
	002	0478215-2/02
	003	0481932-3/02
Fábio Farés Decker	009	0773913-9/03
Heroldes Bahr Neto	001	0477892-5/02
	002	0478215-2/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0477892-5/02
	002	0478215-2/02
	014	0821490-0/01
Maurício Kowalczuk de Oliveira		
Murillo Espinola de Oliveira Lima	014	0821490-0/01
	016	0838447-0/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	010	0797253-0/01
Paulo Silas Taporoski	009	0773913-9/03
Raul Maia Chapaval	001	0477892-5/02
	002	0478215-2/02
Saulo Bonat de Mello	001	0477892-5/02
	002	0478215-2/02
	003	0481932-3/02
Tânia Nunes de Rocco Bastos	009	0773913-9/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0477892-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/310652, 2009/23573. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477892-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Domingos Fernandes de Carvalho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Domingos Fernandes de Carvalho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por DOMINGOS FERNANDES DE CARVALHO. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0478215-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/310493, 2009/23589. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 478215-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Darcy Neres Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Darcy Neres Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por DARCI NERES MARTINS. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0481932-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/284935, 2009/15564. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 481932-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Adoniram Ferreira Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ADONIRAM FERREIRA BARBOSA. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0501559-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/451873. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 501559-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:

Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Nerci Maria de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Nerci Maria de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso adesivo apresentado por NERCI MARIA DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0530896-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/455951. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 530896-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Silvanira Izidoro Janeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Silvanira Izidoro Janeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso adesivo apresentado por SILVANIRA IZIDORO JANUARIO. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14501/12

0006 . Processo/Prot: 0772480-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/331217. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772480-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido (1): Jandira Ferreira Lopes Tereso. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Jandira Ferreira Lopes Tereso. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JANDIRA FERREIRA LOPES TERESO. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0772816-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/331118. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772816-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido (1): Izaias de Paula Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Izaias de Paula Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por IZAIAS DE PAULA XAVIER. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0773038-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24937. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773038-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Maria Oliveira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Maria Oliveira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0773913-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/2874, 2012/877, 2012/13597. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773913-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Sérgio Luiz Lustosa de Castilho, Cleosni Castilho. Advogado: Paulo Silas Taporoski, Andréia Farias. Recorrente (2): Wienfried Mathias Leh, Elke Monika Zuber Leh. Advogado: Fábio Farés Decker, Tânia Nunes de Rocco Bastos. Recorrido (1): Wienfried Mathias Leh, Elke Monika Zuber Leh. Advogado: Fábio Farés Decker, Tânia Nunes de Rocco Bastos. Interessado: Leandro de Freitas Oliveira Junior. Advogado: Antônio Carlos Ferreira. Interessado: Frederico Gervásio Michelc. Advogado: Ana Paula Taborda Ribas. Recorrido (2): Sérgio Luiz Lustosa de Castilho, Cleosni Castilho. Advogado: Paulo Silas Taporoski, Andréia Farias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SÉRGIO LUIZ LUSTOSA DE CASTILHO E CLEOSNI CASTILHO, nego seguimento ao recurso extraordinário oposto por SÉRGIO LUIZ LUSTOSA DE CASTILHO E CLEOSNI CASTILHO, e nego seguimento ao recurso especial de WIENFRIED MATHIAS LEH E ELKE MONIKA ZUBER LEH. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0797253-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24796. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 797253-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Henrique Francisco de Jesus. Advogado: Cristiane Uliana, Carla Angélica Heroso Gomes. Rec.Adesivo: Henrique Francisco de Jesus. Advogado: Cristiane Uliana, Carla Angélica Heroso Gomes. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por HENRIQUE FRANCISCO DE JESUS. Publique-

se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0800486-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/443353. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800486-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Josias Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Josias Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JOSIAS RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0817167-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/436087. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817167-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Alair da Silva Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Alair da Silva Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso adesivo apresentado por ALAIR DA SILVA ALVES. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0821389-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/430686. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821389-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Roberto Perschim. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Roberto Perschim. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e nego seguimento ao recurso adesivo apresentado por ROBERTO PERSCHIM. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0821490-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/15043. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821490-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Antônio Carlos de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana, Maurício Kowalczyk de Oliveira. Rec.Adesivo: Antônio Carlos de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana, Maurício Kowalczyk de Oliveira. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0821964-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/462523. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821964-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Marcos Antonio Pereira Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Marcos Antonio Pereira Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso adesivo apresentado por MARCOS ANTONIO PEREIRA CARDOSO. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0838447-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/471553. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838447-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Sérgio Pontes Bernardo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Sérgio Pontes Bernardo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por SÉRGIO PONTES BERNARDO. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0838467-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24809. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838467-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Dejair Rodrigues Lourenço. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Dejair Rodrigues Lourenço. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por DEJAI RDRIGUES LOURENÇO. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0840301-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/8092. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 840301-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Maria Domingas Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Maria Domingas Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por MARIA DOMINGAS DIAS. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0847973-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24647. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 847973-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Laurival Santana. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Laurival Santana. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por LAURIVAL SANTANA. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0852467-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24832. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 852467-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido (1): Valmir de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Valmir de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por VALMIR DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.07931**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0456178-0/02
	002	0473110-2/02
	003	0473388-0/02
	004	0475035-2/02
	005	0477133-1/02
	007	0772351-5/01
	008	0772916-6/01
	009	0773436-7/01
	010	0792646-5/01
	011	0798332-0/01
	012	0799315-3/01
	013	0799320-4/01
	014	0799330-0/01
	015	0799762-2/01
	016	0802235-7/01
	017	0816275-0/01
	018	0817198-2/01
	019	0821764-5/01
	020	0828350-9/01
	Audrey Silva Kyt	006
Cristiane Uliana	007	0772351-5/01
	008	0772916-6/01
	009	0773436-7/01
	010	0792646-5/01
	011	0798332-0/01
	012	0799315-3/01
	013	0799320-4/01
	014	0799330-0/01
	015	0799762-2/01
	016	0802235-7/01
017	0816275-0/01	
018	0817198-2/01	
020	0828350-9/01	
Edilson Jair Casagrande	006	0661923-2/03
Fabiano Neves Macieyewski	001	0456178-0/02

	002	0473110-2/02
	003	0473388-0/02
	004	0475035-2/02
	005	0477133-1/02
Heroldes Bahr Neto	019	0821764-5/01
	001	0456178-0/02
	002	0473110-2/02
	003	0473388-0/02
	004	0475035-2/02
	005	0477133-1/02
	019	0821764-5/01
Juarez Casagrande	006	0661923-2/03
Julio Cesar Abreu das Neves	001	0456178-0/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0456178-0/02
	002	0473110-2/02
	003	0473388-0/02
	004	0475035-2/02
	005	0477133-1/02
	006	0661923-2/03
Marcos André da Cunha	002	0473110-2/02
Raul Maia Chapaval	003	0473388-0/02
	004	0475035-2/02
	005	0477133-1/02
	006	0661923-2/03
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	001	0456178-0/02
Saulo Bonat de Mello	002	0473110-2/02
	003	0473388-0/02
	004	0475035-2/02
	005	0477133-1/02
	019	0821764-5/01
Tereza Cristina B. Marinoni	006	0661923-2/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0456178-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/284892, 2009/15560. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456178-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Cesar Rodrigues. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Julio Cesar Abreu das Neves, Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (2): Cesar Rodrigues. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por CESAR RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0473110-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/64441, 2009/297540. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473110-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Azuir Costa Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Azuir Costa Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por AZUIR COSTA FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0473388-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/284899, 2009/7874. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473388-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Aroldo Ribeiro Magalhães. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Aroldo Ribeiro Magalhães. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por AROLDO RIBEIRO MAGALHÃES. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0475035-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/284897, 2009/15612. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 475035-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Celio Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes

Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Celio Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por CELIO PINHEIRO. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0477133-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/284936, 2009/23479. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477133-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Ademir Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Ademir Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ADEMIR RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0661923-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/408540, 2010/408541, 2010/409403. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 661923-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Hotel Cidade Verde Ltda. Advogado: Edilson Jair Casagrande, Juarez Casagrande. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Marcos André da Cunha, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, e nego seguimento ao recurso especial interposto por HOTEL CIDADE VERDE LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

16420/11 0007 . Processo/Prot: 0772351-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/418317. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772351-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Alcione Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Alcione Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ALCIONE RAMOS. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0772916-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/331232. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772916-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Adelson Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Adelson Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ADELSON SILVA. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0773436-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/24626. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773436-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Márcia Miranda Assunção. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Márcia Miranda Assunção. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por MÁRCIA MIRANDA ASSUNÇÃO. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0792646-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/349603. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792646-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Genuino Neves de Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Genuino Neves de Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por GENUÍNO NEVES DE RAMOS. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0798332-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/413519. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798332-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Nilson Agostinho. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Nilson Agostinho. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras

Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por NILSON AGOSTINHO. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0799315-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/399132. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799315-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Waldomiro Pedro. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Waldomiro Pedro. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por WALDOMIRO PEDRO. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0799320-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/413580. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799320-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Moisés Luiz Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Moisés Luiz Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por MOISÉS LUIZ PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0799330-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/443345. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799330-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Johnny Scarante. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Johnny Scarante. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JOHNY SCARANTE. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0799762-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/24745. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799762-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Joacir Mendes Ricardo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Joacir Mendes Ricardo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JOACIR MENDES RICARDO. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0802235-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/443358. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 802235-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Marinez Menegildo Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Marinez Menegildo Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por MARINEZ MENEGILDO DIAS. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0816275-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/436761. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816275-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Eliseu Matias. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Eliseu Matias. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso adesivo apresentado por ELISEU MATIAS. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0817198-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469151. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817198-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Abrão Pedro. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Abrão Pedro. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ABRÃO PEDRO. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0821764-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469251. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821764-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Adenilton Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Rec.Adesivo: Adenilton Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso adesivo apresentado por ADENILTON ALVES DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0828350-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/24740. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 828350-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Welinton José Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Welinton José Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por WELINTON JOSÉ COSTA. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07937

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	007	0791277-6/01
	010	0793883-2/01
Alessandro Moreira do Sacramento	005	0778385-5/01
Almir Rodrigues Sudan	006	0786241-3/01
Altivo Augusto Alves Meyer	014	0814464-9/02
Ana Luiza de Paula Xavier	001	0659169-7/02
Ariete Terezinha de A. Kumakura	004	0774699-8/02
Armando Garcia Garcia	013	0812875-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0807034-0/01
Camilo de Toni	009	0792645-8/03
Carlos Renato Cunha	017	0818918-8/01
Carolina Kummer Trevisan	001	0659169-7/02
Cilmar Francisco Pastorello	005	0778385-5/01
Cláudia Fabiana Giacomazzi	005	0778385-5/01
Deborah Guimarães	002	0745657-5/02
Diogo Brochard Menocin	017	0818918-8/01
Edivar Mingoti Júnior	011	0807034-0/01
Elisângela de Almeida Kavata	011	0807034-0/01
Elisangela Palmas da C. Landgraf	006	0786241-3/01
Eraldo Lacerda Junior	012	0807900-9/02
	016	0815537-1/01
Estevão Ruchinski	002	0745657-5/02
Fabiane Cristina Seniski	014	0814464-9/02
Fábio Soares Montenegro	017	0818918-8/01
Fátima Denise Fabrin	003	0754360-6/01
Gelson Barbieri	001	0659169-7/02
Iria Emilia E. B. Barbieri	001	0659169-7/02
Júlio César Subtil de Almeida	019	0843490-4/02
Julio Cezar Zern Cardozo	019	0843490-4/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	008	0791517-5/02
Lauro Fernando Zanetti	006	0786241-3/01
	015	0815162-4/01
Leandro Negrelli	007	0791277-6/01
Leonel Trevisan Júnior	003	0754360-6/01
Luciano Badia	005	0778385-5/01
Luiz Eduardo Dluhosch	012	0807900-9/02
	016	0815537-1/01
Luiz Gonzaga Guedes Martins	009	0792645-8/03
Luiz Salvador	008	0791517-5/02
Marcelo Domanski	018	0838170-4/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	005	0778385-5/01
Márcio Rogério Depolli	011	0807034-0/01

Mariana Grazziotin Carniel	014	0814464-9/02
Mario Borges Fernandes	015	0815162-4/01
Maurício Vitor Leone de Souza	003	0754360-6/01
Maylin Maffini	007	0791277-6/01
Milton Ricardo e Silva	004	0774699-8/02
Mithiele Tatiana Rodrigues	011	0807034-0/01
Otávio Augusto Ferraro	008	0791517-5/02
Paulo Cesar Bulotas	010	0793883-2/01
Pedro Guilherme Kreling Vanzella	013	0812875-4/02
Renata Antunes Garcia	013	0812875-4/02
Rita Pasinato	001	0659169-7/02
Rodrigo Mendes dos Santos	014	0814464-9/02
Rogério Diefetano	019	0843490-2/02
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	001	0659169-7/02
Sandra Regina Rodrigues	018	0838170-4/01
Silvio Cesar de Bettio	002	0745657-5/02
Simone Daiane Rosa	011	0807034-0/01
Sonny Brasil de Campos Guimarães	002	0745657-5/02
Tereza Cristina B. Marinoni	001	0659169-7/02
Wiliam Zandrini Buzingnani	020	0860845-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0659169-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/290350, 2011/290352. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 659169-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Engeprocons - Lajes de Concreto Ltda. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Ana Luiza de Paula Xavier, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ENGEPROCONS - LAJES DE CONCRETO LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ENGEPROCONS - LAJES DE CONCRETO LTDA. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0745657-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/412245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745657-5 Apelação Cível. Recorrente: Grossi e Cia Ltda, Fernando Manoel Grossi, Suely Therezinha Couto Branco. Advogado: Estevão Ruchinski. Recorrido (1): Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Silvio Cesar de Bettio. Recorrido (2): Villare Construção Civil Ltda. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Deborah Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GROSSI E CIA LTDA., FERNANDO MANOEL GROSSI E SUELY THEREZINHA COUTO BRANCO. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.268/12

0003 . Processo/Prot: 0754360-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/102301. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 754360-6 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Jesus Rolon Benitez. Advogado: Maurício Vitor Leone de Souza. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Fátima Denise Fabrin, Leonel Trevisan Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARLOS JESUS ROLON BENITEZ. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14371/12

0004 . Processo/Prot: 0774699-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/427063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 774699-8 Apelação Cível. Recorrente: Alfredo Álvaro Motti Filho. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura. Recorrido: Antônio Odenir Ferraz, Eliana Antunes Ferraz. Advogado: Milton Ricardo e Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALFREDO ÁLVARO MOTTI FILHO. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0778385-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/34401. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 778385-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Cláudia Fabiana Giacomazzi, Alessandro Moreira do Sacramento. Recorrido: Leomar Adriana Felini. Advogado: Cilmar Francisco Pastorello, Luciano Badia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12062/12

0006 . Processo/Prot: 0786241-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/470097. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 786241-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Tjf Comércio de Roupas Ltda Me, Tanius Jamil Abou Faissal, Katia

Nabhan. Advogado: Almir Rodrigues Sudan, Elisângela Palmas da Cruz Landgraf. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0791277-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/33509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 791277-6 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Nairema Aparecida de Castro. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OMNI S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0791517-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 791517-5 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Roberto Paiva. Advogado: Luiz Salvador. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por CARLOS ROBERTO PAIVA. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0792645-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/90466. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792645-8 Apelação Cível. Recorrente: Dilvane Lucia Valegeski. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Recorrido: Marmoraria Marmoreal. Advogado: Camilo de Toni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DILVANE LUCIA VALEGESKI. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11821/12

0010 . Processo/Prot: 0793883-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/22350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 793883-2 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Luciano da Silva Correia. Advogado: Paulo Cesar Bulotas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0807034-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/16920. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807034-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Elizabeth Akiko Makino Wassano. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0807900-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/45481, 2012/45482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 807900-9 Apelação Cível. Recorrente: Claudio Brites. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO BRITES. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14279/12

0013 . Processo/Prot: 0812875-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/468460. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 812875-4 Apelação Cível. Recorrente: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Recorrido: Silvana Assunta Pasquini Pirani. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0814464-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/458947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814464-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7202/12

0015 . Processo/Prot: 0815162-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/3922. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 815162-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Donizeti Aparecido dos Santos, Rodoglobo - Transportes

e Assessoria Ltda. Advogado: Mario Borges Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0016 . Processo/Prot: 0815537-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/468018, 2011/468019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 815537-1 Apelação Cível. Recorrente: José Luiz Klos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de JOSÉ LUIZ KLOS, e nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ LUIZ KLOS. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.696/12
 0017 . Processo/Prot: 0818918-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/454319. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818918-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Recorrido: Antonio Bacarin, Sandro Cardoso Cunha, Albano da Cunha, Zoraide Bastos Castro, Estela Maria Frederico Ferreira. Advogado: Diogo Brochard Menocin, Fábio Soares Montenegro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8058/12
 0018 . Processo/Prot: 0838170-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/25507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 838170-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Canirove Modas Ltda. Advogado: Marcelo Domanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0019 . Processo/Prot: 0843490-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/100919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843490-4 Apelação Cível. Recorrente: Reginaldo Alves da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de REGINALDO ALVES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0020 . Processo/Prot: 0860845-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/104529. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 860845-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Exxcel Gerenciamento de Risco Ss. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Recorrido: Banco Itau Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EXXCEL GERENCIAMENTO DE RISCO SS. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.07923**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Carolina Busatto Macedo	012	0775159-3/02
Ananias César Teixeira	002	0482212-0/01
Antônio Augusto Grellert	018	0829918-5/01
Bianca Sconza Porto	014	0780484-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0819257-4/01
Bruno Montenegro Sacani	011	0772756-0/03
Bruno Sacani Sobrinho	011	0772756-0/03
Carlos Alberto Farracha de Castro	013	0775238-9/02
Carlos Araúz Filho	005	0595969-1/02
Caroline Franceschi André	018	0829918-5/01
Célia Aparecida Zanatta	004	0585247-7/02
Célia Luzia Huk	003	0565820-0/02
Celso Silvestre Grycajuk	018	0829918-5/01
Charles Parchen	010	0719468-5/02
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	016	0813470-3/02
Clarice Amélia M. C. Teixeira	001	0191071-2/04

Claudia Blumle Silva	017	0819257-4/01
Clecius Alexandre Duran	016	0813470-3/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	015	0781242-0/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	004	0585247-7/02
Daniela de Souza Gonçalves	018	0829918-5/01
Dulce Esther Kairalla	008	0714324-8/02
Edgar Kindermann Speck	005	0595969-1/02
Elen Fábila Rak Mamus	009	0716474-1/02
Ellen Patricia Chini	011	0772756-0/03
Emerson Corazza da Cruz	018	0829918-5/01
	020	0852280-7/02
Fabiano Neves Macieyewski	002	0482212-0/01
Felipe Barreto Frias	020	0852280-7/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	019	0842332-3/01
Fernanda Zanelatto Domingues	008	0714324-8/02
Flavio Fagundes Ferreira	012	0775159-3/02
Flávio Santanna Valgas	003	0565820-0/02
Francisco Cunha Souza Filho	006	0685464-0/02
Gazzi Youssef Charrouf	018	0829918-5/01
Hany Kelly Gusso	012	0775159-3/02
Heroldes Bahr Neto	002	0482212-0/01
Isabela Cristine Martins Ramos	006	0685464-0/02
Ivan Lelis Bonilha	020	0852280-7/02
Jair Antônio Wiebelling	005	0595969-1/02
João Domingos Tonello	017	0819257-4/01
Joe Tennyson Velo	019	0842332-3/01
José Dorival Perez	016	0813470-3/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	012	0775159-3/02
José Fernando Vialle	014	0780484-4/02
Juliana Barrachi	009	0716474-1/02
Júlio César Dalmolin	005	0595969-1/02
Júlio Cesar Goulart Lanes	010	0719468-5/02
Julio Cezar Zem Cardozo	020	0852280-7/02
Karine Yuri Matsumoto	016	0813470-3/02
Katia Valquiria Borille Buseti	014	0780484-4/02
Leandro José Cabulon	016	0813470-3/02
Leonardo Rodrigues Soares	020	0852280-7/02
Letícia Ferreira da Silva	008	0714324-8/02
Luciana Castaldo Colósio	009	0716474-1/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	006	0685464-0/02
Luiz Alberto Barboza	009	0716474-1/02
Luiz Carlos Soares da S. Junior	013	0775238-9/02
Lutero de Paiva Pereira	001	0191071-2/04
Márcia Loreni Gund	005	0595969-1/02
Márcio Rogério Depolli	017	0819257-4/01
Márcio Tadeu Brunetta	007	0687437-1/03
Marco Antônio Lima Berberi	006	0685464-0/02
	016	0813470-3/02
Marcos Puppi Rachinski	007	0687437-1/03
Marcus Ely Soares dos Reis	008	0714324-8/02
Maria Helena Gurgel Prado	014	0780484-4/02
Mauro Lucio Rodrigues	004	0585247-7/02
Maysa Rocco Stainsack	013	0775238-9/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	003	0565820-0/02
Nelson Schiavon Rachinski	007	0687437-1/03
Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	001	0191071-2/04
Paulo Henrique Berehulka	018	0829918-5/01
	020	0852280-7/02
	015	0781242-0/01
Paulo Sérgio Fernandes da Costa		
Pedro de Noronha da Costa Bispo	008	0714324-8/02
Rafael Augusto Buch Jacob	018	0829918-5/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	009	0716474-1/02
Rodrigo Arruda Sanchez	007	0687437-1/03
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	008	0714324-8/02
Saulo Bonat de Mello	002	0482212-0/01
Silvana Zavadini	014	0780484-4/02

Tereza Cristina B. Marinoni	009	0716474-1/02
Thyago Santo Suosso Klemp	014	0780484-4/02
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	013	0775238-9/02
Wagner Pereira Bornelli	001	0191071-2/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0191071-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/471028. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 191071-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Recorrido: Vacerlei Cardoso Just. Advogado: Luterio de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0482212-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/156531. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 482212-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Eduardo Squenine Maia. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0565820-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/86194. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 565820-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Recorrido: Emerson Geraldo Kozlowski. Advogado: Célia Luzia Huk. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0585247-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/454013. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 585247-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Célia Aparecida Zanatta, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Manoel Raimundo Gomes Barbosa. Advogado: Mauro Lucio Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0595969-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/93482. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 595969-1/01 Embargos Infringentes. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicredi Costa Oeste Pr. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck. Recorrido: Simon Scherer (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE PR. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12097/12

0006 . Processo/Prot: 0685464-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/443884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 685464-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Helena Surenki Rattmann. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Luís Fernando da Silva Tambellini, Isabela Cristine Martins Ramos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de HELENA SURENKI RATTMANN. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.025/12

0007 . Processo/Prot: 0687437-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/421802. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 687437-1 Apelação Cível. Recorrente: Marcos Henrique Sphair. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez. Recorrido: Adeline Pianaro Legnani. Advogado: Nelson Schiavon Rachinski, Márcio Tadeu Brunetta, Marcos Puppi Rachinski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCOS HENRIQUE SPHAIR. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0714324-8/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/202322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 714324-8 Apelação Cível. Recorrente: The Automatic Master Importação e Exportação de Produtos Manufaturados Ltda. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek, Fernanda Zanelatto Domingues. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira

da Silva, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Dulce Esther Kairalla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por THE AUTOMATIC MASTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3652/12

0009 . Processo/Prot: 0716474-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/5225. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 716474-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia Regente Feijó Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábila Rak Mamus. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Luiz Alberto Barboza, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela FARMÁCIA REGENTE FEIJÓ LTDA. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0719468-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/413746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 719468-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Recorrido: Carlos Augusto Petersen Parchen, Maria José Parchen, Douglas Henrique Villatora, Lucieni Temporal Gomes Villatora, Marcelo Bizinelli Guberto, Maria Julia Peretti Iglesias Gubert, Larissa Cristina Brunetti Armelin Zanotti, Rosane Maria da Silva, Sonia Maria Baggio. Advogado: Charles Parchen. Interessado: Condomínio Edifício Saint Martin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CLARO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0772756-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/448847. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 772756-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Construtora Santos Júnior Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da CONSTRUTORA SANTOS JÚNIOR LTDA. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8.227/12

0012 . Processo/Prot: 0775159-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/457097, 2011/457100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 775159-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Peguspam Comercial Ltda. Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo, Hany Kelly Gusso. Interessado: Monalisa Comercio de Embalagens. Advogado: Flavio Fagundes Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de BANCO BRADESCO S.A. e nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0775238-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/170813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 775238-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fasa Fornecedora de Autopeças Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Maysa Rocco Stainsack. Recorrido: Wgs - Distribuidora de Auto Peças Ltda, Welintom Guilherme da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FASA FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12548/12

0014 . Processo/Prot: 0780484-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/465845. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 780484-4 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Maria Helena Gurgel Prado, Thyago Santo Suosso Klemp, Bianca Sconza Porto. Recorrido: Marli Rech Otaviano. Advogado: Silvana Zavodini, José Fernando Vialle, Katia Valquiria Borille Busetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CAIXA SEGURADORA S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.8446

0015 . Processo/Prot: 0781242-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/444486. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 781242-0 Apelação Cível. Recorrente: A. J. M.. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: L. M. P.. Advogado: Paulo Sérgio Fernandes da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de A. DE J. M. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0813470-3/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/406448. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 813470-3 Apelação Cível. Recorrente: Edson Consalter (maior de 60 anos), Dalmo Polastro, Justo Fernandes Filho (maior de 60 anos), Ralph Rabelo Andrade, Eduardo Alves da Silva, Paulo Eduardo Felix, Manoel Luiz de Azevedo, Roberto Carlos Machado, Milton Jesus Soares de Lima, Antonio Carlos Barreto, Nilce Maria de Souza, Carlos Antonio Portela, Paulo Roberto Cavalcante Moura. Advogado: José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado:

Clecius Alexandre Duran, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Leandro José Cabulon, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de EDSON CONSALTER, DALMO POLASTRO, JUSTO FERNANDES FILHO, RALPH RABELO ANDRADE, EDUARDO ALVES DA SILVA, PAULO EDUARDO FELIX, MANOEL LUIZ DE AZEVEDO, ROBERTO CARLOS MACHADO, MILTON JESUS SOARES DE LIMA E ANTONIO CARLOS BARRETO. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0819257-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/407923. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 819257-4 Apelação Cível. Recorrente: Valdecio Antonio Bombonato, Andreia Moises Paes. Advogado: João Domingos Tonello. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Claudia Blumle Silva, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VALDECIO ANTONIO BOMBONATTO e ANDREIA MOISES PAES. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 10272/12
0018 . Processo/Prot: 0829918-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/437984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 829918-5 Apelação Cível. Recorrente: Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Caroline Franceschi André, Emerson Corazza da Cruz, Rafael Augusto Buch Jacob. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Gazzl Youssef Charrouf, Celso Silvestre Grycajuk, Daniela de Souza Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MULTIPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0842332-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/58260. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 842332-3 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Joe Tennyson Velo. Recorrido: Dario Tomaselli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0852280-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/65300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 852280-7 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Augusto Grellert, Álvaro Cecílio Dib (maior de 60 anos). Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Leonardo Rodrigues Soares, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Barreto Frias, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e ALVARO CECÍLIO DIB. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.07914**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessi Cristina Fraga Brandão	001	0377086-5
Alexandre Knopfholz	001	0377086-5
Alvaro Borges Junior	001	0377086-5
Andrelize Guaita Di Lascio	001	0377086-5
Beno Fraga Brandão	001	0377086-5
Caio Fortes de Matheus	001	0377086-5
Edgard Gomes	001	0377086-5
Eduardo Ribeiro Caldas	001	0377086-5
Elias Mattar Assad	001	0377086-5
Eurofino Sechinell dos Reis	001	0377086-5
Flavio Warumby Lins	001	0377086-5
Gustavo Scandelari	001	0377086-5
José Roberto Cavalcanti	001	0377086-5
Marcello Trajano da Rocha	001	0377086-5
Marcos Antônio Barbosa	001	0377086-5
Miguel Beltran Neto	001	0377086-5
René Ariel Dotti	001	0377086-5
Samir Mattar Assad	001	0377086-5
Valéria Biembengut B. d. Santos	001	0377086-5
William Esperidião David	001	0377086-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0377086-5 Ação Penal Originária (OE)

. Protocolo: 2006/164239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2006.00000206 Inquérito Policial. Autor: M. P. E. P.. Réu (1): M. A. C.. Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos, William Esperidião David. Réu (2): R. A.. Advogado: Elias Mattar Assad, Miguel Beltran Neto, Samir Mattar Assad, Flavio Warumby Lins. Réu (3): C. E. C. G.. Advogado: Alvaro Borges Junior, Marcello Trajano da Rocha. Réu (4): D. C. A.. Advogado: Elias Mattar Assad, Samir Mattar Assad, Flavio Warumby Lins. Réu (5): P. C. P. C. G. J.. Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis. Réu (6): C. D. J.. Advogado: Caio Fortes de Matheus, Eduardo Ribeiro Caldas. Réu (7): F. M. D.. Advogado: Marcos Antônio Barbosa, José Roberto Cavalcanti, Edgard Gomes. Ass.Acusação: D. R. S. A. - Juiz de Direito. Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio, Alessi Cristina Fraga Brandão, Beno Fraga Brandão, Gustavo Scandelari, René Ariel Dotti, Alexandre Knopfholz. Ass.Acusação: P. L. S. C. - Juiz de Direito. Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio, Alessi Cristina Fraga Brandão, Beno Fraga Brandão, René Ariel Dotti, Alexandre Knopfholz. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos. Achando-se encerrada a fase instrutória no presente feito, incumbe apreciar pedidos deduzidos pelos denunciados nos autos, bem ainda averiguar uma situação processual que se impõe a desate. 1. Em relação ao pedido do denunciado C. E. C. G. (protocolado PJPR 0276023/2012, fls. 2212/2213), com vistas à apuração de suposta violação a segredo de justiça, primeiramente assinalo a inobservância, nesse caso, de requisito formal para conhecimento da postulação. É que, essa postulação, voltada à apuração de suposta violação do Segredo de Justiça pelo qual tramita esta ação penal perante a Corte, não pode ser conhecida, haja vista que veio subscrita pessoalmente pelo denunciado, sem assistência de qualquer dos procuradores legais devidamente constituídos nestes autos. Nessa conformidade, não observados os preceitos do artigo 133, da Constituição Federal e do artigo 1º, I, da Lei nº 8906, de 4 de julho de 1994, não pode ser conhecida essa postulação. De qualquer modo, no interesse da própria Administração da Justiça, e visando prevenir quaisquer ilações sobre o tema, registro ser inteiramente desarrazada a ilação sobre a ocorrência de quebra de sigilo neste Tribunal, relativamente a este feito. É o que evidencia a circunstanciada certidão exarada pela Divisão do Órgão Especial às fls. 22362298, dando conta de que "o advogado Milton Ricardo e Silva OAB/Pr 7651 não figura como procurador de nenhuma das partes constantes do termo de fls. 2234 e não teve qualquer espécie de acesso a estes autos de ação penal" (...) e ainda, que somente foi dado acesso destes autos em Cartório às partes e aos seus procuradores devidamente constituídos, conforme é possível verificar da detalhada descrição colhida dos "dados computacionais" desta Corte, na qual acham-se relacionados todos os movimentos processuais desta ação penal e foram destacados os atos de carga, remessa e vista dos autos (fls. 2237/2298). À vista

dessa motivação, embora não conhecendo da alegação da parte, em virtude do apontado defeito formal, rejeito a argumentada ocorrência de qualquer violação de segredo de justiça ocorrida perante este Tribunal, no tocante à presente ação penal. 2. Defiro o pedido do réu R. A. (fl. 2232), de ratificação das razões de alegações finais deduzidas em conjunto com o acusado D. C. A., bem ainda de juntada aos autos, do instrumento de mandato outorgado ao advogado Flavio W. Lins, OAB/Pr 31.832; determino que se proceda às anotações e registros necessários. 3. Solicito à Procuradoria Geral de Justiça que informe nos autos quando se deu a aposentadoria de D. C. A., no cargo de Procurador de Justiça, juntando cópia do Diário Oficial no qual foi publicado esse ato. 4. Intimem-se. Cumpra-se, conforme determinado. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 78/2012

PROTOCOLO: 228.514/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.350/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - IRATI.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 146-95/2001
CREDOR(A): Faissal Bark e Outros

Adv. Credor Dr(a): Carlos Alberto de Carvalho Foggiao
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.24-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. II - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS em que são interessados TALELL BARK, pelo valor de R\$ 86.704,09 (oitenta e seis mil, setecentos e quatro reais e nove centavos), FAISSAL BARK, pelo valor de R\$ 86.704,09 (oitenta e seis mil, setecentos e quatro reais e nove centavos), JAMILE BARK pelo valor de R\$ 86.704,09 (oitenta e seis mil, setecentos e quatro reais e nove centavos), NÁDIA BARK TREVISAN pelo valor de R\$ 86.704,09 (oitenta e seis mil, setecentos e quatro reais e nove centavos) HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO, pelo valor de R\$ 1.295,56 (mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referente às custas processuais, e CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO pelo valor de R\$ 2.683,85 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios, todos conforme cálculo de fl. 19 - TJ, atualizado até março de 2011. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de fl. 17 - TJ, de 28 de julho de 2011 às 16h30m). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 18 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 232.315/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.401/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - PATO BRANCO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução de Sentença nº 94/2005

CREDOR(A): VALDIR KEHERVALD e Outro
Adv. Credor Dr(a): Laércio Antonio Vicari
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.28-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. II - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, em que são interessados VALDIR KEHERVALD, pelo valor de R\$ 31.720,47 (trinta e um mil setecentos e vinte reais e sete centavos) conforme cálculo de fl. 10 - TJ, atualizado até maio de 2009, LAÉRCIO ANTONIO VICARI, pelo valor de R\$ 389,52 (trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) referente a honorários advocatícios conforme cálculo de fl.10 - TJ, atualizado até maio de 2009. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de fl. 21 - TJ, de 02 de agosto de 2011 às 18h17m). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 18 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 220.556/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.245/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL - FOZ DO IGUAÇU
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Reclamação Trabalhista nº 346/2000
CREDOR(A): GERSON RODRIGUES VIEIRA e Outro
Adv. Credor Dr(a): Fernando Luiz de Nadai Wrobel
DEVEDOR(A): Município de FOZ DO IGUAÇU
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.19-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. II - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, em que são interessados GERSON RODRIGUES VIEIRA, pelo valor de R\$ 16.460,14 (dezesesseis mil, quatrocentos e sessenta reais e quatorze centavos) conforme cálculo de fls.05 à 10 - atualizado até setembro de 2008e 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, pelo valor de R\$ 829,41 (oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl.11 - atualizado até agosto de 2010. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de fl. 16 - TJ, de 08 de julho de 2011 às 12h28m). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 11 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 228.536/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.266/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Declaratória de Nulidade nº 18/2001
CREDOR(A): CARLOS CESAR RIGOLINO E FILHOS LTDA. e Outros

Adv. Credor Dr(a): Alfredo Lincoln Pedroso

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.80-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. II - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, em que são interessados MARCOS LUIZ SCHIER, pelo valor de R\$ 65.873,58 (sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), MIGUEL WILSON ELLAS, pelo valor de R\$ 38.302,91 (trinta e oito mil, trezentos e dois reais e noventa e um centavos), JAIME NUNES DA SILVEIRA FILHO, pelo valor de R\$ 4.785,97 (quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), ZILDA CARMEM FOLTRAN RIGOLINO, pelo valor de R\$ 8.234,58 (oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), MAURICIO GUGELMIN, pelo valor de R\$ 889,36 (oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), CARLOS CESAR RIGOLINO E FILHOS LTDA, pelo valor de R\$ 431.617,27 (quatrocentos e trinta e um mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), ALCEU GUGELMIN JUNIOR, pelo valor de R\$ 20.316,59 (vinte mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos) e CARLOS CESAR RIGOLINO E FILHOS LTDA, pelo valor de R\$ 768,51 (setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), referente às custas processuais, todos conforme cálculo de fls. 07, 08, 09 e 18 - TJ, atualizado até outubro de 2006. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de fl. 15 - TJ, de 18 de julho de 2011 às 09h58m). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 11 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 269.307/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.433/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Cumprimento de Sentença nº 128/2007

CREDOR(A): CLEIDE LAURA FILHO e Outros

Adv. Credor Dr(a): Claudio Luiz F. C. Francisco

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.26-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. II - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO PONTA GROSSA, em que são interessados, CLEIDE LAURA FILHO, pelo valor de R\$ 57.723,18 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e dezoito centavos) conforme cálculo de fl.05 - TJ, atualizado até novembro de 2010, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, pelo valor de R\$ 11.321,06 (onze mil, trezentos e vinte e um reais e seis centavos), referente aos honorários advocatícios, MARCIO LUIZ BARBATO, pelo valor de R\$ 107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos) ROSANA WAGNER, pelo valor de R\$ 71,31 (setenta e um reais e trinta e um centavos) e PAULO ROBERTO DUSO, pelo valor de R\$ 1.788,00 (mil setecentos e oitenta e oito reais) estes referentes às custas processuais conforme cálculo de fls. 15, 06 e 05, atualizado até novembro de 2010. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de fl. 12 - TJ, de 11 de agosto de 2011 às 18h05m). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 13 de junho de 2012.

PROCOLO: 269.305/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.437/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - CAMPO MOURÃO.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Acidente de Trabalho nº 154/2007-1/2007

CREDOR(A): ELINDA GONZAGA E OUTROS

Adv. Credor Dr(a): David Camargo

DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.13-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a
existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do
artigo 100 da Constituição Federal. II - Defiro o presente precatório requisitório
de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS, em que são interessados ELINDA GONZAGA, pelo valor de R\$ 91.994,13
(noventa e um mil, novecentos e noventa e quatro e treze centavos), ERONDI
JOSÉ ANTUNES pelo valor de R\$ 858,91 (oitocentos e cinquenta e oito reais e
noventa e um centavos) referente às custas processuais e DAVID CAMARGO,
pelo valor de R\$ 908,87 (novecentos e oito reais e oitenta e sete centavos)
referente aos honorários advocatícios todos conforme cálculo de fls. 06 e 07 -
TJ atualizado até fevereiro de 2011. III - À atualização monetária na forma do § 12
do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento
na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art.
4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de
julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 269305/2011 de fl. 02 -
TJ, de 20 de julho de 2011 às 15h29m). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e
a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 11 de junho de 2012.

PROCOLO: 269.285/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.450/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - REALEZA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Cobrança (ORD) nº 176/1999

CREDOR(A): AUTO PEÇAS IZABELENSE LTDA e Outros

Adv. Credor Dr(a): Everton Rodrigo Zamarchi e Outro

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.11-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a
existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do
artigo 100 da Constituição Federal. II - Defiro o presente precatório requisitório
de natureza comum contra o MUNICÍPIO SANTA IZABEL DO OESTE, em que
é interessada AUTO PEÇAS IZABELENSE LTDA, pelo valor de R\$ 94.242,75
(noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco
centavos)conforme calculo em fls. 04 e 05 - TJ, atualizado junho de 2009 e
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI, pelo valor de 9.322,11 (nove mil, trezentos e
vinte e dois reais e onze centavos), referente aos honorários advocatícios,
conforme cálculo de fl.04 - TJ, atualizado até junho de 2009. III - À atualização
monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se
a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando
o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de
Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (protocolo
nº 269285/2011 de fl. 02 - TJ, de 29 de junho de 2011 às 15h24m). V - Cientifique-
se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se.
G.P., 13 de junho de 2012.

PROCOLO: 255.313/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.434/2011

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - PRUDENTÓPOLIS

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Cobrança nº 486/2008

CREDOR(A): TV OESTE DO PARANÁ LTDA

Adv. Credor Dr(a): Marcelo de Bortolo

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.15-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a
existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do
artigo 100 da Constituição Federal. II - Defiro o presente precatório requisitório
de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, em que é
interessado TV OESTE DO PARANÁ LTDA, pelo valor de R\$ 11.464,13 (onze mil,
quatrocentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), conforme cálculo de
fl. 05 atualizado até junho de 2010. III - À atualização monetária na forma do § 12
do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento
na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art.
4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de
julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 255313/2011 de fl. 02 -
TJ, de 20 de julho de 2011 às 14h00m). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e
a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 11 de junho de 2011.

PROCOLO: 255.308/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.429/2011

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - PRUDENTÓPOLIS

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Autos de Monitoria nº 354/2007

CREDOR(A): SANDRO APARECIDO BLANSKI -ME

Adv. Credor Dr(a): Fernando Esteveo Deneka

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.16-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a
existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do
artigo 100 da Constituição Federal. II - Defiro o presente precatório requisitório
de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, em que é
interessado SANDRO APARECIDO BLANSKI - ME, pelo valor de R\$ 6.329,03
(seis mil, trezentos e vinte e nove reais e três centavos)conforme cálculo em
fl. 06 - TJ, atualizado até junho de 2009. III - À atualização monetária na forma
do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição
de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério
previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça,
publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº
255.308/2011 de fl. 02 - TJ, de 20 de julho de 2012 às 13h59m). V - Cientifique-
se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se.
G.P., 18 de junho de 2012.

PROCOLO: 269.312/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.439/2011

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Declaratória de Direito Cum. C/ Cobrança com Pedido Liminar
nº 46192/2006

CREDOR(A): LEANE MARIA CARNEIRO PEDROSO e Outros

Adv. Credor Dr(a): Cláudia Maria Lima Scheidweiler

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.15-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a
existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo
100 da Constituição Federal. II - Defiro o presente precatório requisitório de
natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, em que são interessados
LEANE MARIA CARNEIRO PEDROSO, pelo valor de R\$ 31.611,25 (trinta e
um mil, seiscentos e onze reais e vinte e cinco centavos), CLAUDIA MARIA
LIMA SCHEIDWEILER, pelo valor de R\$ 1.224,37 (mil duzentos e vinte e quatro
reais e trinta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios, ambos
conforme cálculo de fl. 05 - TJ atualizado até junho de 2010 e REGINA ESTELA
PEREIRA PIASECKI - ESCRIVÁ, pelo valor de R\$ 1.976,81 (mil novecentos e
setenta e seis reais e oitenta e um centavos) referente às custas processuais
conforme cálculo de fl. 08 atualizado até setembro de 2010. III - À atualização
monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se
a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando
o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de
Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo
nº 269312/2011 de fl. 02 - TJ, de 29 de julho de 2011 às 15h29m). V - Cientifique-
se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se.
G.P., 11 de junho de 2011.

PROCOLO: 255.306/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.428/2011

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - PRUDENTÓPOLIS

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Monitoria nº 000.129/2008

CREDOR(A): MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

Adv. Credor Dr(a): Alceu Marczyński

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.13-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a
existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º
do artigo 100 da Constituição Federal. II - Defiro o presente precatório
requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, em
que é interessada MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, pelo
valor de R\$ 7.223,37 (sete mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e sete
centavos)conforme cálculo em fl. 05 - TJ, atualizado até maio de 2009. III - À
atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV
- Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor,
observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho
Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de
2013. (protocolo nº 255306/2011 de fl. 02 - TJ, de 20 de julho de 2011 às 13h59).
V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII
- Intimem-se. G.P., 11 de junho de 2011.

PROCOLO: 375.095/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 900.163/2010

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CORONEL VIVIDA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Execução de Sentença nº 123/2006

CREDOR(A): SERGIO FONTANIVE e Outros

Adv. Credor Dr(a): Robson Carlos Biscoli e Outro

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.35-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a
existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do
artigo 100 da Constituição Federal. II - Defiro o presente precatório requisitório
de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, em que são
interessados MESSIAS SERGINHO FONTANIVE, pelo valor de R\$ 1.332,69 (mil
trezentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), OLIRA RICHTER,
pelo valor de R\$ 2.479,71 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e
setenta e um centavos), FARMÁCIA FONTANIVE pelo valor de R\$ 443,67

(quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), SERGIO FONTANIVE pelo valor de R\$ 1.842,09 (mil oitocentos e quarenta e dois reais e nove centavos) todos conforme cálculo de fls.06, 09, 08, 04,- TJ, atualizado até março de 2010, ROBSON CARLOS BISCOLI, pelo valor de R\$ 227,94 (duzentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos) e CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA, pelo valor de R\$ 364,51 (trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl.12 - TJ, atualizado até abril de 2010 e ROBSON CARLOS BISCOLI, pelo valor de R\$ 867,13 (oitocentos e sessenta e sete reais e treze centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 11 - TJ, atualizado até março de 2010. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de fl. 33 - TJ, de 29 de agosto de 2011 às 17h49m). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 18 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 82.336/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.050/2011
 REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL - MARINGÁ
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Execução de Sentença nº 542/1991/1991
 CREDOR(A): CONSULTORIA E ADVOCACIA DINIZ - ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Adv. Credor Dr(a): Eli Pereira Diniz e Outro
 DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl.65-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. II - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO MARINGÁ, em que é interessada CONSULTORIA E ADVOCACIA DINIZ - ADVOGADOS ASSOCIADOS, pelo valor de R\$ 2.622.035,53 (dois milhões, seiscentos e vinte e dois mil, trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos)conforme calculo em fl. 04 - TJ, atualizado até novembro de 2010. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de fl. 44 - TJ, de 26 de agosto de 2011 às 10h59m). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 18 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 188.998/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.073/2010
 REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ordinária de Revisão de Pensão nº 751/1993
 CREDOR(A): TEREZINHA PICCO CURY e Outros
 Adv. Credor Dr(a): Luiz Bresolin
 DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl.39-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. II - Assim, defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o ESTADO DO PARANÁ, em que são interessados: HELINTON JORGE DONATO, pelo valor de R\$ 79.966,26 (setenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos); TEREZINHA DO ROCIO DAVID THEREZA, pelo valor de R\$ 16.534,68 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos); TEREZINHA PICCO CURY, pelo valor de R\$ 53.114,57 (cinquenta e três mil, cento e quatorze reais e cinquenta e sete centavos); WANDA LOCH DA LUZ, pelo valor de R\$ 84.426,59 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos); TEREZINHA DOS SANTOS PINHEIRO, pelo valor de R\$ 25.530,38 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta reais e oito centavos); ZINY AUGAUER, pelo valor de R\$ 205.136,29 (duzentos e cinco mil, centro e trinta e seis reais e vinte e nove centavos);e 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS, pelo valor de R\$ 1.283,61 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), conforme cálculo de fls. 4/7, atualizado até junho de 2002. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013 (mensageiro de fl. 29, de 3 de agosto de 2011 às 10h51m). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. VIII - Após, volte para análise do pedido de preferência. G.P., 19 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 352.274/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.502/2011
 REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - PARANACITY
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 324-42/2011
 CREDOR(A): VALMIR LUCHETTI
 Adv. Credor Dr(a): Roberto Jonas

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl.12-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, em que é interessado VALMIR LUCHETTI, pelo valor de R\$ 94.644,73 (noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro e setenta e três centavos)este conforme cálculo de fl. 05 - TJ, atualizado até dezembro de 2010. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de fl. 11 - TJ, de 26 de abril de 2012 às 10h57m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 18 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 363.465/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 900.146/2010
 REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - IMBITUVA
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Desapropriação nº 241/1996/1996
 CREDOR(A): MASSA FALIDA DE HALTRICH S/A- INDUSTRIA, COMERCIO E AGRO e Outro
 Adv. Credor Dr(a): Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro
 DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE IMBITUVA
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl.80-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. II - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO IMBITUVA, em que é interessada MASSA FALIDA DE HALTRICH S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRO, pelo valor de R\$ 134.391,36 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, pelo valor de R\$ 25.198,38 (vinte e cinco mil, cento e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), referente aos honorários advocatícios, ambosconforme cálculo em fl. 23 - TJ, atualizado até abril de 2010. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de fl. 75 - TJ, de 11 de outubro de 2011 às 14h48m). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 18 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 374.657/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.515/2011
 REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - PARANAÍ
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação de Indenização (em fase de Execução de Sentença) nº 278/2008
 CREDOR(A): Walmir Gomes Barbosa e Outros
 Adv. Credor Dr(a): Marcos Antonio Lucas de Lima
 DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PARANAÍ
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl.20-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE PARANAÍ, em que são interessados WALMIR GOMES BARBOSA, pelo valor de R\$ 9.188,73 (nove mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), conforme cálculo de fl. 05 - TJ, atualizado até agosto de 2010, MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, pelo valor de R\$ 1.837,75(mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), referente a honorários advocatícios, conforme calculo de fl. 05 - TJ, atualizado até agosto de 2010, RENATO PLATZ GUIMARÃES, pelo valor de R\$ 964,72 (novecentos e sessenta e quatro e setenta e dois centavos), referente à custas processuais, conforme cálculo de fl. 07 e 08 - TJ, atualizado até maio de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de fl. 15 - TJ, de 08 de maio de 2012 às 14h57m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 18 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 466.527/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.586/2011
 REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - SENGÉS
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Indenização nº 015/2009
 CREDOR(A): FRANCISCO MENDES DA SILVA e Outros
 Adv. Credor Dr(a): Gilberto Lourenço Ozelame
 DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SENGÉS
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl.20-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE SENGÉS, em que são interessados FRANCISCO MENDES DA SILVA, pelo valor de R\$ 29.481,83 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), GILBERTO LOURENÇO OZELAME, pelo valor de R\$ 4.422,27 (quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos) estes conforme cálculo de fl. 08 - TJ, atualizado até junho de 2011 e VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS DA COMARCA DE SENGÉS, pelo valor de R\$ 2.339,40 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), referente às custas processuais, e JOSÉ HENRIQUE CASAL BATISTA, pelo valor de R\$ 268,03 (duzentos e sessenta

reais e três centavos), referente à perícia, estes conforme cálculo de fl. 12 - TJ, atualizado até julho de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de fl. 19 - TJ, de 18 de abril de 2012 às 15h19m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 18 de junho de 2012.

PROCOLO: 94.659/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.058/2011
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO - MARINGÁ
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº 5/2006
 CREDOR(A): LUCIOMAR DE SOUZA ZARAMELLA e Outros
 Adv. Credor Dr(a): Marlene de Castro Mardegam
 DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl.15-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. II - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - (INSS), em que são interessados LUCIOMAR DE SOUZA ZARAMELLA, pelo valor de R\$ 35.606,68 (trinta e cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme cálculo em fl. 05 - TJ, atualizado até fevereiro de 2010, MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, pelo valor de R\$ 1.516,77 (mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos) referente aos honorários advocatícios conforme cálculo de fl.06 - TJ, atualizado até fevereiro de 2010 e PAULO EDUARDO NAMI, pelo valor de R\$ 856,82 (oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos) referente às custas processuais conforme cálculo de fl.13 - TJ, atualizado até fevereiro de 2010. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de fl. 11 - TJ, de 28 de julho de 2011 às 16h29m). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 11 de junho de 2012.

PROCOLO: 100.398/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.084/2011
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - RIO BRANCO DO SUL.
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 125/2001/2001
 CREDOR(A): PAULO CESAR SIEWISZ
 Adv. Credor Dr(a): Vani Sokolovicz Ribas
 DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl.19-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. II - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO RIO BRANCO DO SUL, em que é interessado, PAULO CESAR SIEWISZ pelo valor de R\$ 55.957,89 (cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos) conforme cálculo em fl. 05 - TJ, atualizado até maio de 2010. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de fl. 15 - TJ, de 09 de agosto de 2011 às 18h11m). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 13 de junho de 2012.

PROCOLO: 167.447/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 900.000/2010
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - MARIALVA.
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Desapropriação - Execução de Honorários nº 130/1989
 CREDOR(A): ABBUOD LAHDO
 Adv. Credor Dr(a): Wadson Nicanor Peres Gualda e Outro
 DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE MARIALVA
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl.80-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Marialva apresentou débitos a serem compensados, o que foi deferido às fls. 55/56. II - Assim, defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE MARIALVA, em que é interessado ABBUOD LAHDO, pelo valor de R\$ 161.498,48 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme cálculo de fl. 65, atualizado até novembro de 2010. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013 (mensageiro de fl. 68, de 29 de março de 2012

às 14h58m). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 19 de junho de 2012.

PROCOLO: 232.332/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.416/2011
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL - MARINGÁ
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Sumária de Indenização nº 87/1987
 CREDOR(A): ALZIRA MARCELINA LUIZETTI e Outros
 Adv. Credor Dr(a): Regis Alan Bauli
 DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- DER
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl.36-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, o Estado do Paraná deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar débitos a serem compensados. II - Assim, defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, em que são interessados ALZIRA MARCELINA LUIZETTI, pelo valor de R \$35.663,93 trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), conforme cálculo de fl. 8, atualizado até abril de 2008; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR/CONTADOR DE MARINGÁ, pelo valor de R\$ 30,28 (trinta reais e vinte e oito centavos); e ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, pelo valor de R\$ 1.471,23 (um mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e três centavos). III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013 (mensageiro de fl. 31, de 8 de agosto de 2011 às 13h10m). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 19 de junho de 2012.

PROCOLO: 100.391/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.085/2011
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - RIO BRANCO DO SUL.
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ressarcimento nº 361/1997/1997
 CREDOR(A): HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A e Outro
 Adv. Credor Dr(a): José Cesar Valeixo Neto e Outros
 DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl.17-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. II - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, em que são interessados HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A, pelo valor de R\$ 14.227,25 (quatorze mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL, pelo valor de R\$ 617,16 (seiscentos e dezessete reais e dezesseis centavos), referente às custas processuais, conforme calculo em fls. 04 e 16 - TJ, atualizado até junho de 2010. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de fl. 15 - TJ, de 12 de junho de 2012 às 16h59m). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 13 de junho de 2012.

PROCOLO: 255.291/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.418/2011
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - CHOPINZINHO.
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Execução de Sentença nº 274/2005
 CREDOR(A): ATILIO CEMIM e Outros
 Adv. Credor Dr(a): Volney Sebastião Spricigo
 DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl.32-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. II - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados ATILIO CEMIM, pelo valor de R\$ 24.186,05 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e cinco centavos) conforme cálculo de fl.08 - TJ, atualizado até janeiro de 2010, PRISCILLA DE CÁSSIA SILVA HASS, pelo valor de R\$ 344,83 (trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), NEUSA SALVADOR DE LIMA, pelo valor de R\$ 1.219,05 (mil, duzentos e dezenove reais e cinco centavos) referente às custas processuais e LEONARDO DE CASTRO AMORIM, pelo valor de R\$ 121,01 (cento e vinte e um reais e um centavo) referente às custas processuais todos conforme cálculo de fl.17 - TJ, atualizado até janeiro de 2010. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de fl. 24- TJ, de 23 de agosto de 2011 às 13h27m). V - Cientifique-se o Juízo

requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 11 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 255.299/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.422/2011
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Cumprimento de Sentença nº 36/2005
 CREDOR(A): PRINCIPIO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA e Outros
 Adv. Credor Dr(a): Silvane Erdmann Buczak
 DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl.12-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. II - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, em que são interessados PRINCIPIO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, pelo valor de R\$ 27.020,15 (vinte e sete mil, vinte reais e quinze centavos) conforme cálculo em fl. 05 - TJ, atualizado até fevereiro de 2010, MARIO PEDRO KUNS, pelo valor de R\$ 129,00 (cento e vinte nove reais), ROSANA WAGNER, pelo valor de R\$ 49,47 (quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) PAULO ROBERTO DUSO, pelo valor de R\$ 1.051,93 (mil e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), estes referente às custas processuais, conforme cálculo de fl.06 - TJ atualizado até fevereiro de 2010. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 255299/2011 de fl. 02 - TJ, de 20 de julho de 2011 às 13h58m). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 11 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 343.510/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.481/2011
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - SARANDI.
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação Acidentária nº 594/2008
 CREDOR(A): JOÃO CANTON RIBEIRO
 Adv. Credor Dr(a): Rita de Cassia Bassi Bonfim
 DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl.20-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados JOÃO CANTON RIBEIRO, pelo valor de R\$ 45.790,14 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa reais e quatorze centavos) e RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM pelo valor de R\$ 4.442,08 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oito centavos) referente aos honorários advocatícios conforme cálculo de fls. 6/7-TJ, atualizado até novembro de 2008. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (ordem cronológica: mensageiro enviado em 16/05/2012, às 10h07m, fl. 15 - TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 15 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 255.300/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.423/2011
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL - LONDRINA
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 573/2004
 CREDOR(A): NELSON MARTINS
 Adv. Credor Dr(a): Maria Alice Gonçalves
 DEVEDOR(A): CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENTADORIA E PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl.11-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. II - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra a CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENTADORIA E PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML em que é interessado NELSON MARTINS, pelo valor de R\$ 192.285,89 (cento e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) conforme cálculo em fl. 05 - TJ, atualizado até dezembro de 2010. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 255300/2011 de fl. 02 - TJ, de 20 de julho de 2011 às 13h58m). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 11 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 309.860/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 900.119/2010
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - CASCAVEL
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Rescisão de Contrato nº 635/1994
 CREDOR(A): ILHA DO MEL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e Outro

Adv. Credor Dr(a): Sergio Ricardo Tinoco
 DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE LINDOESTE
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl.42-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. II - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE LINDOESTE, em que são interessados ILHA DO MEL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, pelo valor de R\$ 85.157,81 (oitenta e cinco mil cento e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) conforme cálculo de fl. 08 - TJ, atualizado até julho de 2009, SERGIO RICARDO TINOCO, pelo valor de R\$ 21.931,67 (vinte e um mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), referente a honorários advocatícios, conforme cálculo de fl.08 - TJ, atualizado até julho de 2009. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de fl. 25 - TJ, de 14 de outubro de 2011 às 09h27m). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 18 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 14.050/2010 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Indenização nº 18815/1982
 CREDOR(A): JOÃO MOREIRA FILHO e Outro
 Adv. Credor Dr(a): Eduardo Alberto Marques Virmond e Outro
 DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl.152-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, verificou-se a existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal em nome do credor João Moreira Filho. II - Assim, defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA em que são interessados JOÃO MOREIRA FILHO E S/ M pelo valor de R\$ 326.203,35 (trezentos e vinte e seis mil, duzentos e três reais e trinta e cinco centavos), conforme cálculo de fls. 76/76, atualizado até outubro de 2006. III - Intime-se o credor João Moreira Filho para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de compensação. IV - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. V - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013 (protocolo nº 290538/2011, de 12 de agosto de 2011, às 16h00m, fl. 123) VI - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VII - Publique-se. VIII - Intimem-se. IX - Após, volte para análise do pedido de preferência. G.P., 26 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 107.569/2010 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - CASCAVEL
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Indenização nº 734/1997
 CREDOR(A): JOAQUINA VIEIRA e Outros
 Adv. Credor Dr(a): Thiago Salvatti e Outros
 DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CASCAVEL
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO fl.354-TJ: 1. Nos termos do art. 6º, 5º, da Resolução 115 do CNJ, o procedimento de compensação, quando realizado no âmbito do Tribunal, não impedirá a inscrição do precatório apresentado até 1º de julho de um ano no orçamento do ano seguinte da entidade devedora, deduzindo-se o valor compensado caso reconhecida posteriormente a compensação. 2. Portanto, como no presente caso o procedimento de compensação já teve início, DEFIRO o presente precatório requisitório contra o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, em que são interessados: JOAQUINA VIEIRA E OUTROS, pelo valor de R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais), de natureza comum; mais o valor de R\$ 83.850,13 (oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e treze centavos), de natureza alimentar, ambos conforme cálculo de fl. 290-TJ, atualizado até junho de 2008. 3. À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. 4. Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 2 de julho de 2010, para o orçamento de 2012 (protocolo nº 127215/2011, de 13 de abril de 2011, às 17h39m, fl. 327). 5. Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. 6. Publique-se. Intimem-se. 7. Após, reitere-se os termos do despacho de fl. 353, para que o Município de Cascavel apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome da interessada devedora, contendo os valores efetivamente compensados. 8. Cumpridas as determinações, volte, G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 226.450/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.222/2011
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Execução de Sentença nº 65/1999

CREDOR(A): NICOLAU CHAIBEN - ESPÓLIO e Outros
Adv. Credor Dr(a): Maria De Lourdes Gouvêa e Outro
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.55-TJ: 1. Uma vez que pela certidão de óbito não é possível aferir se é caso, ou não, do contido no artigo 10, § 4º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, por determinação do Excelentíssimo Desembargador Presidente intime-se o procurador do credor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a relação de sucessores/herdeiros de Nicolau Chaiben, bem como o quinhão pertencente a cada um. 2. Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. Curitiba, 12 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 26.852/1985 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - APUCARANA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ord. Ind. P/Des. Indireta nº 272/1979.
CREDOR(A): ANTONIO CARLOS JORGE GUIDES
Adv. Credor Dr(a): Manoel Antonio de Oliveira Franco
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE APUCARANA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.103-TJ: I - Tendo em vista o ofício nº 109/2012 de fl. 97 - TJ que informa a quitação do valor objeto do precatório e, considerando o parecer nº 175, de fl. 101 - TJ da douda Procuradoria-Geral de Justiça, determino o cancelamento do presente precatório. II - Cientifique-se o Juízo requisitante, a Fazenda Pública e os interessados. III - Após, archive-se. Curitiba, 19 de julho de 2012.

PROTOCOLO: 269.164/2008 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - LARANJEIRAS DO SUL.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Aposentadoria por Invalidez nº 288/1996
CREDOR(A): VICENTE WERONKA
Adv. Credor Dr(a): Nêmora Pellissari Lopes e Outro
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.102-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. Curitiba, 16 de julho de 2012.

PROTOCOLO: 211470/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 900037/2010
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - SANTA HELENA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Reclamatória Trabalhista nº 136/2004
CREDOR(A): RENATA DE OLIVEIRA E OUTROS
Adv. Credor Dr(a): Flavia Piccinin Paz e Outro
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.30-TJ: I - Tendo em vista a decisão de fl. 20-TJ, determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. Curitiba, 21 de julho de 2012.

PROTOCOLO: 391.859/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.546/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - MANDAGUAÇU
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Autos de Declaratória nº 246/2005/2005
CREDOR(A): MARIA DAS GRAÇAS SOARES DOS REIS e Outros
Adv. Credor Dr(a): Sidney Pereira Nunes
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE OURIZONA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.17-TJ: I - Tendo em vista se tratar de Requisição de Pequeno Valor (decisão judicial de fl. 229 - numeração de origem) e, considerando o disposto no art. 13, I, a Lei 12.153/2009, determino o CANCELAMENTO do presente precatório requisitório. II - Cientifique-se os interessados, a Fazenda Pública e o Juízo de origem. III - Após, archive-se. Curitiba, 09 de julho de 2012.

PROTOCOLO: 72.223/2005 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - CASCAVEL.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº 144/1996
CREDOR(A): AIRTON DA SILVA
Adv. Credor Dr(a): Antonio Celso de Oliveira Figueiredo e Outro
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.122-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo

de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. Curitiba, 13 de julho de 2012.

PROTOCOLO: 35.596/1998 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO - MARINGÁ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº 34/1997
CREDOR(A): MANOEL LUIZ DE BARROS
Adv. Credor Dr(a): Ary Lucio Fontes e Outro
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.86-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. Curitiba, 13 de julho de 2012.

PROTOCOLO: 189.056/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 900.022/2010
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CORBÉLIA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Concessão de Benefício Previdenciário - Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural nº 676/2008
CREDOR(A): ADÃO IGLIKOSKI E OUTRO
Adv. Credor Dr(a): Leonardo Dolfini Augusto e Outros
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.23-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. Curitiba, 13 de julho de 2012.

PROTOCOLO: 107.771/2005 - OF. REQUISITÓRIO: 107.771/2005
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - CASCAVEL
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 254/1986
CREDOR(A): FELIX ARCHANJO BORDIN E S/M e Outros
Adv. Credor Dr(a): Homero Felini Pasquetti e Outros
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.143-TJ: 1. Avoquei os autos. 2. Sem prejuízo ao cumprimento do despacho anterior, determino a suspensão do precatório, até que completada a instrução do feito. 3. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios. Curitiba, 16 de julho de 2012.

PROTOCOLO: 50.126/1997 - OF. REQUISITÓRIO: 50.126/1997
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - CASCAVEL
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 254/1986
CREDOR(A): FELIX ARCHANJO BORDIN E S/M
Adv. Credor Dr(a): Homero Felini Pasquetti e Outros
DEVEDOR(A): Município de(a) CASCAVEL
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.211-TJ: I - Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente deste precatório e a expedição de precatório complementar para valores remanescentes, determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012.

PROTOCOLO: 94.650/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.062/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - PALOTINA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Cobrança nº 444/2006
CREDOR(A): JOÃO RUI CARDOSO e Outros
Adv. Credor Dr(a): Fábio Moreira Constantino
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PALOTINA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.36-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE PALOTINA, em que são interessados JOÃO RUI CARDOSO E OUTROS, pelo valor de R\$ 49.065,34 (quarenta e nove mil, sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme cálculo de fl. 06 - TJ atualizado até setembro de 2009, ADORINAN BALBINO SIQUEIRA, pelo valor de R\$ 1.774,80 (mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 19 - TJ, atualizado até fevereiro de 2011 e FABIO MOREIRA CONSTANTINO, pelo valor de R\$ 1.701,22 (mil, setecentos e um reais e vinte e dois centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl.06 - TJ, atualizado até setembro de 2009. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de

2013. (mensageiro de fl. 34 - TJ, de 14 de junho de 2012 às 14h22m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 18 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 135.389/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.126/2012
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Sumária nº 23992/2003
CREDOR(A): PAULO AFONSO DANTAS BRUEL e Outros
Adv. Credor Dr(a): Ary Paiva De Ferreira Bandeira
DEVEDOR(A): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.53-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC, em que são interessados PAULO AFONSO DANTAS BRUEL, pelo valor de R\$ 1.880.172,40 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, cento e setenta e dois reais e quarenta centavos), conforme cálculo de fl. 33 - TJ, atualizado até novembro de 2011, ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA, pelo valor de R\$ 901,44 (novecentos e um reais e quarenta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 34 - TJ, atualizado até novembro de 2011 e ANUAR MIGUEL ABIB, pelo valor de 2.687,82 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 39 - TJ, atualizado até dezembro de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Mensageiro de fl. 49- TJ, de 25 de junho de 2012 às 16h46m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 28 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 215.352/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.260/2012
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Declaratória nº 24208/2003
CREDOR(A): PLOTTER ENGENHARIA S/C LTDA e Outro(a)
Adv. Credor Dr(a): Marcelo Caron Baptista
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.87-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, em que são interessados PLOTTER ENGENHARIA S/C LTDA, pelo valor de R\$ 1.488.912,35 (Um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e doze reais e trinta e cinco centavos), conforme cálculo de fl. 59 - TJ, atualizado até abril de 2011 e ANUAR MIGUEL ABIB, pelo valor de R\$ 1.673,89 (mil seiscentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo em fl. 44 - TJ, atualizado até agosto de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo Nº 215352/2012 de fl. 02 - TJ, de 11 de junho de 2012 às 17h11m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 18 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 119.245/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.051/2012
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JAGUARIAIVA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Acidentária Pelo Rito Sumario nº 196/2004/2004
CREDOR(A): JANE CECILIA KITANISHI e Outro
Adv. Credor Dr(a): José Maurício Do Rego Barros
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.30-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados JANE CECILIA KITANISHI, pelo valor de R\$ 248.672,65 (duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) e JOSÉ MAURÍCIO DO REGO BARROS, pelo valor de R\$ 24.186,48 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme cálculo de fls. 05/06 - TJ, atualizado até novembro de 2010. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (protocolo 221093, de 14 de junho de 2012, às 16h49min, - fl. 27 - TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intime-se. G.P., 21 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 391.839/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.536/2011
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL - LONDRINA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ordinária de Cobrança nº 21/2001
CREDOR(A): GERSON APARECIDO ANTUNES
Adv. Credor Dr(a): Roger Striker Trigueiros
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE LONDRINA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.12-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA em que é interessado GERSON APARECIDO ANTUNES, pelo valor de R\$ 170.421,58 (cento e setenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme cálculo de fl. 5, atualizado até fevereiro de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013 (mensageiro de 14/06/2012, às 13h21m, fl. 11). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 23.265/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.001/2012
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - TOLEDO

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Indenização por Ato Ilícito nº 12/2007
CREDOR(A): ATACILIA GOMES DE SOUZA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Terezinha Neide Anselmi Taboza e Outro
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.71-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, em que são interessados ATACILIA GOMES DE SOUZA E OUTROS, pelo valor de R\$ 15.383,78 (quinze mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), conforme cálculos de fls. 04, 05, 50 e 51 - TJ, atualizado até setembro de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de fl. 62 - TJ, de 05 de junho de 2012 às 09h34m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 18 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 223.743/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.295/2012
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Declaratória nº 29427/2006
CREDOR(A): JOANA D'ARC CAVAZZANI RAVEDUTTI DURANTE e Outros
Adv. Credor Dr(a): Fátima Mirian Bortot
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.61-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o ESTADO DO PARANÁ, em que são interessados LUCILENE PEREIRA DA SILVA, pelo valor de R\$ 37.683,61 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), JOANA D'ARC CAVAZZANI RAVEDUTTI DURANTE, pelo valor de R\$ 22.932,16 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), MARILISA VARALHO POVOA, pelo valor de R\$ 61.574,95 (sessenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), MARIA DA PENHA COUTINHO, pelo valor de R\$ 26.838,65 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), FATIMA MIRIAN BORTOT, pelo valor de 1.241,49 (mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios, estes conforme cálculo de fl. 43 - TJ, atualizado até março de 2011 e ANUAR MIGUEL ABIB, pelo valor de R\$ 2.046,06 (dois mil, quarenta e seis reais e seis centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 49 - TJ, atualizado até abril de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo Nº 223743/2012 de fl. 02 - TJ, de 15 de junho de 2012 às 17h28m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 26 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 192.956/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.238/2012
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL - CORNÉLIO PROCÓPIO

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária de Cobrança nº 0000393-68.2003.8.16.0075
CREDOR(A): JOSÉ PASSAGNOLO e Outros
Adv. Credor Dr(a): Antonio Fidelis
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.22-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, em que são interessados JOSÉ PASSAGNOLO pelo valor de R\$ 330.223,16 (trezentos e trinta mil, duzentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS, pelo valor de R\$ 1.857,87 (um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) e ANTONIO FIDELIS, pelo valor de R\$ 10.204,21 (dez mil, duzentos

e quatro reais e vinte e um centavos), conforme cálculos de fls. 06/07 - TJ, atualizados até fevereiro de 2011 e fevereiro de 2012 respectivamente. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (protocolo 192956, de 23 de maio de 2012, às 16h41min, - fl. 02 - TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intime-se. G.P., 22 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 352.277/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.484/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA - SÃO JERÔNIMO DA SERRA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Cobrança nº 30/1999/1999

CREDOR(A): GILSON JOSE CORREA e Outros

Adv. Credor Dr(a): Jorge Williams Tauil

DEVENDOR(A): MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.17-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, em que são interessados GILSON JOSÉ CORREA, pelo valor de R\$ 109.603,55 (cento e nove mil, seiscentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), RICARDO JOSÉ ANTONIO GIUNTA, pelo valor de R\$ 719,54 (setecentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) e JORGE WILLIAMS TAUIL, pelo valor de R\$ 2.032,30 (dois mil e trinta e dois reais e trinta centavos), referente aos honorários advocatícios, estes conforme cálculo de fl. 06 - TJ, atualizado até dezembro de 2008. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de fl. 13 - TJ, de 16 de fevereiro de 2012 às 19h19m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intime-se. G.P., 18 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 203.819/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.179/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Acidente de Trabalho nº 444/2005

CREDOR(A): SALVADOR ROSSI e Outros

Adv. Credor Dr(a): Diego Martins Caspary

DEVENDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.30-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados SALVADOR ROSSI pelo valor de R\$ 35.534,56 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), MARTINS CASPARY E PRONER ADVOGADOS ASSOCIADOS, pelo valor de R\$ 1.096,92 (um mil e noventa e seis reais e noventa e dois centavos) e ELIANE LEODÁDIA PORRAT IVANOSKI, pelo valor de R\$ 1.252,87 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sete centavos) conforme cálculos de fls. 06/08 - TJ e fl. 20 - TJ atualizados até abril de 2010 e fevereiro de 2011 respectivamente, como também certidão de fl. 19 - TJ. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de 26 de junho de 2012, às 15h01min, - fl. 27 - TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intime-se. G.P., 28 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 352.278/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.492/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - PARANAVAÍ.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Acidente de Trabalho nº 1204/2007

CREDOR(A): JOSÉ EURIDES DE SOUZA e Outros

Adv. Credor Dr(a): Rogeria Da Silva Guedes Iglesias

DEVENDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.20-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL, em que são interessados JOSÉ EURIDES DE SOUZA, pelo valor de R\$ 40.639,14 (quarenta mil, seiscentos e trinta e nove reais e quatorze centavos), conforme cálculo de fl. 07 - TJ, atualizado até julho de 2010, MARCOS ROBERTO PIPERNO FAZOLIN, pelo valor de R\$ 1.897,76 (mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), referente às custas processuais, conforme cálculos de fls. 14 e 15 - TJ, atualizado até setembro de 2010 e ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS, pelo valor de R\$ 5.248,87 (cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 08 - TJ, atualizado até julho de 2010. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor,

observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de fl. 18 - TJ, de 25 de maio de 2012 às 13h06m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intime-se. G.P., 18 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 230.836/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.377/2011

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ordinária nº 20127/2000

CREDOR(A): ALBERTO NOEL DE PAULA e Outros

Adv. Credor Dr(a): Jose Manoel de Macedo Caron e Manoela Dauter Caron

DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.488-TJ: I - DEFIRO a inclusão em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenário, aos credores DOMENICO NORMANDO FILIZOLLA, EURICO GOMES DE MACEDO, FRANCISCO ACCIOLY TEIXEIRA PINTO, IVO CASAGRANDE, JULIO ZEIGELBOIM, NORBERTO FRANCHI FELICIANO DE CASTILHO, RAUL SILVA WOLFF, RUBENS CASTELLANO BISCAIA, THEODORO KEPPEM FILHO, LEYSA DA SILVEIRA PAULA SOARES, VIRGILIO REQUIAO, MARIA MIRIAM MARTINS CURI, ELLYMOR BASSETTI, FLORIANO GALEB, LUIZ RENATO MALUCELLI, RONALD FABIANI, RUY ARMANDO SABINO DOS SANTOS, MANOEL FERNANDO BATISTA, ANNA JUSTA GROSZEWICZ, FERNANDO PERNETTA VELLOSO, CARLOS ANTONIO APOLONI, CLEON CORDEIRO RIBAS, AMAURY BENJAMIM OLIVEIRA GUERIOS, LUIZ RENATO MOREIRA PEDROSO, RENATO CARRANO FERREIRA DA COSTA, ALUISIO ANTUNES JUNIOR, MARIA LUCIA REGNIER GUIMARAES, DARCY CASEMIRO PITAKI, ALMIR HOFFMAN DE LARA, JOAO ORACY MARQUES, AYRTON FERREIRA DO AMARAL, DIVANIL MANCINI e JOSÉ ZEGHBI FILHO, porque cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário nº 956/2011 e na Portaria nº 260/2012. II - INTIME-SE o credor MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a sua documentação, com a juntada de procuração atualizada com firma reconhecida. III - À Divisão de Cálculos para atualização. IV - Após, à Divisão Administrativa para as devidas providências. V - Publique-se. Intime-se. G.P., 22 de maio de 2012.

DESPACHO fl.496-TJ: I - DEFIRO a inclusão do credor JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenário, porque cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário nº 956/2011 e na Portaria nº 260/2012. II - À Divisão de Cálculos para atualização. III - Após, à Divisão Administrativa. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 18 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 59.473/2002 - OF. REQUISITÓRIO: 59.473/2002

REQUISITANTE: DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO - TJPR

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 11.844-9/1990

CREDOR(A): LAURO LOPES FILHO e Outros

Adv. Credor Dr(a): Civan Lopes e Outro

DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.589-TJ: I - Dos pedidos de inclusão em lista preferencial relativos a credores do presente precatório sexagenários ou portadores de doença grave já deferidos, pende de levantamento os montantes relativos a cônjuge supérstite do credor falecido Nelson Andrade dos Santos (Solange Mayer dos Santos) e da credora Maria Zelinda Correia Ribeiro. II - Considerando os termos do artigo 10, § 4º, da Resolução 115 do CNJ, caso seria de determinar a transferência dos valores reservados a título de preferência em favor de Nelson Andrade dos Santos - três vezes o valor da RPV estadual - a Solange Mayer dos Santos, sua cônjuge supérstite, uma vez que a meação do precatório do falecido (50%) seria superior ao valor ora provisionado. Ocorre, no entanto, que na certidão de escritura pública de inventário e partilha extrajudicial acostada pela parte às fls. 582/584-TJ para partilha do patrimônio do "de cujus" não consta o arrolamento do crédito alusivo ao presente procedimento. Faz-se necessário, portanto, que seja apresentada a escritura pública referente a partilha deste bem ou que a parte esclareça em petição assinada por todos os sucessores com reconhecimento de firma, se o crédito alusivo ao precatório já está incluso na meação (R\$ 330.000,00) constante da escritura juntada aos autos. Determino permaneça reservado o valor, até a complementação referida. Intime-se a parte, por intermédio de seu patrono para a finalidade referida. III - De outra parte, no que tange a credora Maria Zelinda Correia Ribeiro, percebe-se que, embora intimada a juntar certidão negativa de cessões de crédito nos autos de origem do precatório, conforme fl. 483, não houve sua apresentação. Assim, após a intimação referida no item II, remeta-se os autos ao Departamento Judiciário para certificar a inexistência de cessões de crédito, penhoras ou alterações da titularidade do precatório em relação a respectiva credora. IV - Publique-se e intime-se, na pessoa do procurador das partes constituído por ocasião dos pedidos de preferência. V - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 03 de julho de 2012.

PROTOCOLO: 69.493/2000 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 34547/1996

CREDOR(A): VANETE STEIL VILLATORI - Honorários

Adv. Credor Dr(a): Vanete Steil Villatori e Outro

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.191-TJ: I - No presente precatório requisitório, a credora principal tenha requerido a preferência constitucional de pagamento, conforme petição de fl. 188. Ocorre, no entanto, que o crédito em questão detém natureza comum, não sendo abrangido pelo exegese da norma prevista no art. 100, § 2º da CF que se refere apenas a precatórios alimentares. II - Cumpre observar, todavia, o montante requisitado neste procedimento é inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e, portanto, passível de pagamento na ordem crescente de valores definida pelo executivo estadual, na forma do Decreto Judiciário nº 2.973/2011. IV - Assim, indefiro o pedido de pagamento preferencial. V - Aguarde-se o pagamento na forma do Decreto supra mencionado. VI - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 03 de julho de 2012.

PROCOLO: 102.814/2000 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Revisão de Pensão nº 30317/1993

CREDOR(A): HELOISA PINHEIRO CORDEIRO e Outros

Adv. Credor Dr(a): Ivan Sergio Tasca e Outro e Outro

DEVEDOR(A): I.P.E.

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.97-TJ: I - DEFIRO a inclusão da credora MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porque cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário nº 956/2011 e na Portaria nº 260/2012. II - À Divisão de Cálculos para atualização. III - Após, à Divisão Administrativa para as devidas providências. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 15 de junho de 2012.

PROCOLO: 69.677/2000 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 34539/1996

CREDOR(A): VANETE STEIL VILLATORI - Honorários

Adv. Credor Dr(a): Vanete Steil Villatori e Outro

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.165-TJ: I - DEFIRO a inclusão de VANETE STEIL VILLATORI em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, haja vista que por ela foram apresentados todos os documentos necessários para a obtenção do benefício requerido, de acordo com o Decreto Judiciário nº 956/2011 e com a Portaria nº 260/2012. II - À Divisão Administrativa. III - Após, à Divisão de Cálculos para atualização. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 13 de junho de 2012.

PROCOLO: 69.497/2000 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 34549/1996

CREDOR(A): VANETE STEIL VILLATORI - Honorários

Adv. Credor Dr(a): Vanete Steil Villatori e Outro

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.168-TJ: I - No presente precatório requisitório, a credora principal tenha requerido a preferência constitucional de pagamento, conforme petição de fls. 165. Ocorre, no entanto, que o crédito em questão detém natureza comum, não sendo abrangido pela exegese da norma prevista no art. 100, § 2º da CF que se refere apenas a precatórios alimentares. Consta-se, ainda a existência de cessão de crédito em apenso (protocolo nº 383.356/10). II - Cumpre observar, todavia, que o montante requisitado neste procedimento é inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e, portanto, passível de pagamento na ordem crescente de valores definida pelo executivo estadual, na forma do Decreto Judiciário nº 2.973/2011, aos credores interessados. IV - Assim, indefiro o pedido de pagamento preferencial formulado. V - Aguarde-se o pagamento na forma do Decreto supra mencionado. VI - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 03 de julho de 2012.

PROCOLO: 171.788/2008 - OF. REQUISITÓRIO: 171.788/2008

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO - MARINGÁ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº 3/2001

CREDOR(A): JOAO BONIFACIO DE MEIRA e Outros

Adv. Credor Dr(a): Sidney Pereira Nunes e Outros

DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.400-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, para que a entidade devedora informasse quanto à existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, verificasse da Informação da Central de Precatórios, que transcorreu o prazo *in albis* (fls. 399). II - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que é interessado JOÃO BONIFÁCIO DE MEIRA e outros pelo valor de R\$ 35.010,30 (trinta e cinco mil, dez reais e trinta centavos), já inclusos os honorários advocatícios no valor de R\$ 4.466,01 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e um centavo) e custas no valor R\$ 770,90 (setecentos e setenta reais e noventa centavos), conforme cálculo de fls. 84 e 96/107 - TJ, atualizado até novembro de 2007. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (protocolo 367527, de 07 de outubro de 2011, às 13h40min - fl. 146 - TJ). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intime-se. G.P., 28 de junho de 2012.

PROCOLO: 217.596/2009 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - PARANAÍ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Declaratória de Inconstitucionalidade C/C Pedido de Repetição de Indébito nº 413/2003

CREDOR(A): MAURICIO DOS SANTOS e Outros

Adv. Credor Dr(a): Maria Dolores Morales Sanches

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.160-TJ: I - Nos termos do art. 6º, 5º, da Resolução 115 do CNJ, o procedimento de compensação, quando realizado no âmbito do Tribunal, não impedirá a inscrição do precatório apresentado até 1º de julho de um ano no orçamento do ano seguinte da entidade devedora, deduzindo-se o valor compensado caso reconhecida posteriormente a compensação. II - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE PARANAÍ, em que são interessados MAURÍCIO DOS SANTOS E OUTROS, pelo valor principal de R\$ 10.763,46 (dez mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos) e ADROALDO BELLANDA, referente à custas processuais no valor de R\$ 1.314,86 (um mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos) conforme cálculos de fls. 23/43 - TJ e fl. 48 - TJ atualizados até abril de 2008 e junho de 2008 respectivamente. Defiro, ainda, o precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE PARANAÍ, em que é interessada MARIA DOLORES MORALES SANCHES, referente aos honorários no valor de R\$ 1.614,52 (um mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos) conforme cálculo de fls. 23/43 - TJ atualizado até abril de 2008. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de 18 de julho de 2011, às 18h17min, - fl. 168 - TJ). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intime-se. VIII - Certifique-se o transcurso de prazo do despacho de fl. 188 - TJ. G.P., 29 de junho de 2012.

lks

Corregedoria da Justiça

Publicação de Decisão

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

186/20112
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2012.217.985-1/0. REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICO, ACIDENTES DE TRABALHO, PRECATORIOS CIVEIS E CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. REQUERIDO: I. M. P. C., AGENTE DELEGADO DO XXº TABELIONATO DE NOTAS., COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO CENTRAL DE CURITIBA.

VISTOS...

1. Trata-se de pedido de providências instaurado em data de 29 de julho de 2010 pelo Dr. Rodrigo Domingos Peluso Júnior, então Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão da comunicação do Juízo de Direito da Comarca de Matinhos acerca da suposta irregularidade, relatada pelo Município de Pontal do Paraná, no recolhimento do ITBI, posto que foram emitidas guias sem comprovação de entrada nos cofres públicos municipais, mas que, segundo consta, foram apresentadas ao registrador imobiliário, causando o registro de diversas escrituras públicas de transferência de imóveis.

Pelo fato de os documentos juntados dizerem respeito a atos lavrados em tabelionatos e serviços distritais da capital, determinou a notificação dos agentes delegados do Xº, Xº e XXº Tabelionato de Notas e do Serviço Distrital do T., para que se manifestassem sobre o conteúdo nos autos (fls. 2/3).

Os referidos agentes delegados se manifestaram às fls. 30, 52, 110/114 e 142/144 e juntaram documentos às fls. 31/49, 53/109, 116/141 e 145/157.

Juntou-se aos autos cópia do Inquérito Policial nº 194/2010, instaurado na Comarca de Pontal do Paraná (fls. 226/273).

Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 331/334 e 419/421).

Por decisão datada de 1º de junho de 2012, o Dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba assim deliberou (fls. 446/450):

a) em relação ao Xº Tabelionato de Notas, afastou a ocorrência de irregularidade, pois foram cumpridos os requisitos formais do título e o Município de Pontal do Paraná informou que a guia de recolhimento de ITBI nº 334/2010, referente ao imóvel objeto da escritura de fl. 123/124 do livro 1812-N foi devidamente recolhida;

b) no tocante ao Serviço Distrital do T., afastou a existência de irregularidades, pois os documentos juntados aos autos esclarecem o cumprimento das exigências legais e o Município de Pontal do Paraná informou que a guia de recolhimento de ITBI nº 259/2010, referente ao imóvel objeto da escritura de fl. 001/004 do Livro 665-N foi regularmente recolhida aos cofres públicos;

c) no que diz respeito ao Xº Tabelionato de Notas, embora presentes os requisitos formais de escrituração, a informação prestada pelo Município de Pontal do Paraná é a de que o valor da guia de ITBI nº 167/2010 (fl. 128), referente ao imóvel objeto da escritura lavrada às fls. 150/152 do Livro 1043-N (fls. 116/118), não foi recolhido aos cofres públicos (fl. 371). Contudo, considerando que a agente delegada fez o que lhe era exigido pela lei, não agindo de má-fé, pois exigiu o recibo de pagamento, cujo defeito na autenticação mecânica não era perceptível, acabou por considerar incabível a instauração de processo administrativo disciplinar.

d) no tocante ao XXº Tabelionato de Notas, destacou que, muito embora os atos lavrados (escrituras de compra e venda lavradas às fls. 102/103 do Livro 6340N, f. 006/007 e 053/054 do Livro 635-N, f. 128/129 do Livro 637-N e f. 078/079 do Livro 642-N) aparentassem estar em ordem em seus requisitos formais extrínsecos, em relação aos dois últimos, há nos autos prova de falha no serviço público, assim caracterizada:

"De acordo com a informação vinda do Município de Pontal do Paraná (f. 371), as guias de ITBI nº 378/2010 (referente à escritura de fl. 078/079 do livro 642-N - f. 64/65) e 444/2010 (vinculada à escritura de f. 128/129 do Livro 637-N) não foram recolhidas aos cofres públicos.

E, diferentemente do que se constatou em relação ao Xº Tabelionato, no XXº Tabelionato a agente delegada I. M. P. C., muito embora também tenha recebido das partes os valores para pagamento do tributo (por seu preposto V. F., conforme contaram Carlos Aguiar Rosa da Silva à fl. 420 e João Carlos Pederzoli à f. 421), não tinha os comprovantes de pagamento a apresentar (cfe. à f. 52).

Mais do que isso, a prova dos autos, em especial os testemunhos tomados, suficientemente indicam, para a cognição que se faz e exige neste momento, pré-processo, a existência de modus operandi ilícito, consistente no

recebimento pelo Xº Tabelionato de valores referentes a tributos devidos pela alienação de imóveis no litoral do Estado e a sua não-quitação (com fraude nos registros do órgão credor).

Tais valores eram recebidos pelo ex-escrevente V. F., não encontrado em tempo hábil para esclarecimentos - ao que colaborou, registre-se, a demora da agente delegada certificada à fl. 358 - (o que poderá acontecer, no entanto, no processo que se antevê), afinal responsável por todas as escrituras de compra e venda questionadas (f. 53/54, 64/65, 73/74, 83/84 e 101/102 dos autos) e que foi demitido em janeiro de 2011 (f. 377).

Carlos Aguiar Rosa da Silva, por exemplo, informou (f. 420), 'que entregou um cheque no valor de R\$ 2.700,00 ou R\$ 3.700,00 a V. F., que lhe deu em contrapartida um recibo com timbre do cartório' (f. 434). Esclareceu, também (linha 09) que cerca de 6 meses depois de assinada a escritura recebeu uma carta da prefeitura de Pontal informando-lhe que não estava recolhido o ITBI referente à aquisição feita'.

Em depoimento prestado perante a Comissão de Sindicância instaurada no Município de Pontal do Paraná, Carlos Aguiar Rosa da Silva asseverou que quando da assinatura da escritura, 'efetou o pagamento do imóvel e as despesas do Cartório sendo escritura, funjeus, ITBI, certidões e Registro no valor de R\$ 2.770,00, em cheque' (f. 438-linha 11).

João Carlos Pederzoli, por sua vez, disse que 'pagou a V. F., contra recibo, o valor referente à escritura e às taxas para registro e de imposto de transmissão' (...) e 'que não recebeu de V. F. a guia quitada do ITBI' (f. 421 - linha 08).

Entim, ação de fraude concatenada a lesar os cofres públicos, da qual ativamente participou, tudo leva a crer, agente vinculado a tabeirão de notas desta Capital, V. F., aparentemente em conluio com o ex-funcionário da prefeitura de Pontal do Paraná, R. C. C..

O ocorrido, em conclusão, é de extrema gravidade, e, não obstante, a evitá-lo não se colheu nos autos nenhum indício de mínima e séria orientação do serviço ou, através de ação preventiva eficiente, de fiscalização dos atos do preposto pela Agente Delegada, sob as ordens e responsabilidade de quem agia.

Noutras palavras, seja na omissão em fiscalizar os seus comandados, e por cujos atos pessoalmente responde, ou na falta de zelo pela regularidade dos serviços notariais, permitindo que a delegação servisse de instrumento para a prática de ilícitos, para dizer o menos neste momento, abrindo ambiente favorável à fraude, deixou a senhora Tabeliã de cumprir as exigências elementares de seu mister, de natureza e interesse públicos, pondo em risco a segurança e a eficácia dos registros públicos e em franco descrédito a atividade delegada, além de lançar séria dúvida sobre a confiança que lhe foi depositada pelo Estado.

A rigor, enfim, existe nos autos prova da ocorrência de fato ilícito e indícios suficientes de autoria, restando claro para este momento a irregularidade e o malferimento às normas técnicas e de conduta estabelecidas para a atuação notarial, com violação, em tese, aos deveres previstos nos artigos 30, I, II e V, da Lei n. 8.935/94, artigo 192, I, II, V e XIV" (fls. 447/450).

Considerando os fatos e provas apresentadas, determinou:

i. o arquivamento do feito em relação aos ilícitos imputados aos agentes delegados do Xº, Xº Tabelionato de Notas e do Serviço Distrital do T.;

ii. considerando a existência de indícios de irregularidades imputadas à agente delegada do XXº Tabelionato de Notas, mas, contudo, tendo em vista que não se revela indicada a instauração de processo administrativo por quem não poderia aplicar penalidade mais grave, determinou o encaminhamento dos autos a esta Corregedoria da Justiça, para a adoção das providências cabíveis;

iii. o encaminhamento de cópia dos documentos contidos nos autos ao representante do Ministério Público; e

iv. a intimação dos interessados (fls. 446/450).

Foram cumpridas as diligências determinadas (fls. 452/459).

A Sra. I. M. P. C. requereu vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias (fl. 462).

Encaminharam-se os autos a esta Corregedoria da Justiça (fl. 465).

ISTO POSTO:

2. Da análise dos fatos e documentos carreados aos autos, observa-se que existem indícios da prática de falta funcional por parte da agente delegada do XXº Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Sra. I. M. P. C., bem como, do seu escrevente juramentado, Sr. V. F..

De fato, extrai-se que assiste razão ao Dr. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ao constatar que as guias de recolhimento do ITBI do Município de Pontal do Paraná, sob nº 378/2010 (referente à escritura de fl. 078/079, do Livro 642-n - fls. 64/65) e nº 444/2010 (vinculada à escritura de f. 128/129 do Livro 637-N - fls. 101/102), não foram recolhidas aos cofres públicos (fl. 371 e depoimentos de fls. 420/421).

E a agente delegada titular do XXº Tabelionato de Notas, Sra. I. M. P. C., recebeu das partes os valores para pagamento do tributo (por seu preposto V. F.), conforme depoimentos prestados por Carlos Aguiar Rosa da Silva (fl. 420) e João Carlos Pederzoli (fl. 421).

Assim sendo, diante da existência de indícios de ilícito praticado na serventia de responsabilidade da agente delegada, visando lesar os cofres públicos, a medida que se impõe é a instauração do competente processo

administrativo disciplinar, diante do malferimento às normas técnicas e de conduta estabelecidas para a atuação notarial, com violação, em tese, aos deveres previstos nos artigos 30, I, II e V, da Lei n. 8.935/94, artigo 192, I, II, V e XIV.

Destaque-se que o processo administrativo deverá ser instaurado não apenas em face da agente delegada, mas também, de seu preposto V. F., que recebeu os valores pagos pelas partes, sem proceder ao respectivo pagamento do tributo, o qual, embora demitido (fl. 377), poderá ter contra si declarada a **inidoneidade para a juramentação**.

3. Por outro lado, segundo o disposto nos artigos 208 e 209 do CODJ, constata-se que não decorreu o prazo prescricional para a instauração de procedimento que vise a apuração da falta funcional em tese verificada nestes autos de pedido de providências, pois o Dr. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba tomou conhecimento do fato que configuraria a irregularidade em **29 de julho de 2010** (fl. 2/3), devendo, assim, ser instaurado o devido procedimento administrativo disciplinar.

4. Diante do exposto:

4.1 determino a instauração de **processo administrativo disciplinar** em face:

4.1.1 da agente delegada **I. M. P. C.**, titular do XXº Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como, do ex-escrivente **V. F.**, pela prática dos seguintes fatos:

1º FATO

Em data de 14 de janeiro de 2010, o Sr. Carlos Aguiar Rosa da Silva compareceu ao XXº Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para lavrar a escritura pública de compra e venda de bem imóvel, registrado na Matrícula nº 31.345, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos (escritura de f. 128/129 do Livro 637-N - fls. 101/102), apresentando ao escrevente juramentado V. F., na mesma data, um cheque sob nº 850372, no valor nominal de R\$ 2.770,00 (dois mil, setecentos e setenta reais), para que fosse quitado, dentre outras custas, o valor do ITBI devido ao Município de Pontal do Paraná (recibo de fl. 434 e depoimento de fl. 420).

Ocorre que, nos termos da informação prestada pela Procuradoria do Município de Pontal do Paraná, a guia de recolhimento do ITBI do Município de Pontal do Paraná, sob nº 444/2010 (vinculada à escritura de f. 128/129 do Livro 637-N - fls. 101/102), não foi recolhida aos cofres públicos (fl. 371), presumindo, pois, a existência de apropriação indébita por parte da serventia.

2º FATO

Em data de 12 de fevereiro de 2010, o Sr. João Carlos Pederzoli compareceu ao XXº Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para lavrar a escritura pública de compra e venda de bem imóvel registrado na Matrícula nº 14.139, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá (escritura de f. 78/79 do Livro 642-N - fls. 64/65), apresentando ao escrevente juramentado V. F., na mesma data uma quantia que serviria para pagamento de diversas despesas, dentre elas, o valor do ITBI devido ao Município de Pontal do Paraná.

Ocorre que, nos termos do depoimento por ele prestado, não recebeu a guia quitada do ITBI e, quando foi à Prefeitura de Pontal do Paraná, cerca de seis meses após ter firmado a escritura, ficou sabendo do não recolhimento do tributo (fl. 421), presumindo, pois, a existência de apropriação indébita por parte da serventia.

Destaque-se, pois, que em ambas as situações, a agente delegada do XXº Tabelionato de Notas informou não ter as guias de recolhimento do ITBI arquivadas na serventia (fl. 52)."

Assim sendo, em tese, houve a violação do art. 192, incs. V e XIV, do CODJ/PR (Lei Estadual nº 14.277/03), os arts. 1º, 30, incs. V e XIV, e 31, incs. I, II e V, ambos da Lei nº 8.935/94, merecendo a **instauração do processo administrativo disciplinar**.

4.2. Lavre-se a **Portaria**, delegando poderes instrutórios ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 21, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

4.3. Junte-se aos autos cópia da ficha funcional da agente delegada **I. M. P. C.** e do ex-escrivente **V. F.**, do XXº Tabelionato de Notas desta Comarca.

4.4. Anote-se a decisão de fls. 446/450 na ficha funcional dos agentes delegados do Xº e Xº Tabelionato de Notas e do Serviço Distrital do T., deste Foro Central.

4.5. Oficie-se ao Dr. Juiz Corregedor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve interposição de recurso em face dos termos da decisão proferida nos Autos nº 180/2010.

4.6. O pedido de vista de fl. 462 deverá ser analisado pelo magistrado de primeira instância, ao qual deverão ser remetidos os autos **com urgência**.

4.7. Oficie-se ao Dr. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Matinhos, solicitando-lhe que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do andamento processual do Pedido de Providências nº 0004409.92.2010.8.16.0116.

4.8. Façam-se as anotações nos assentamentos funcionais dos acusados.

4.9. Forme-se cópia de segurança dos presentes autos.

4.10. Comunique-se o teor da presente decisão, de forma reservada, aos acusados.

4.11. Considerando a existência, em tese, de prática de crime, encaminhe-se cópia dos autos ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, para as providências devidas.

4.12. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

Curitiba, 25/06/2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Período:	30/07/2012 a 06/08/2012
Juiz 1º Grau:	Paulo Bizerril Tourinho
Juiz 2º Grau:	Magnus Venicius Rox
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba (PR).
Telefone:	3200-3040
Fax:	3323-6767
Período:	06/08/2012 a 13/08/2012
Juiz 1º Grau:	Giani Maria Moreschi
Juiz 2º Grau:	Joscelito Giovani Ce
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba (PR).
Telefone:	3200-3040
Fax:	3323-6767
Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz 1º Grau:	Patricia de Fúcio Lages de Lima
Juiz 2º Grau:	Rogério Ribas
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba (PR).
Telefone:	3200-3040
Fax:	3323-6767
Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz 1º Grau:	José Eduardo de Mello Leitão Salmon
Juiz 2º Grau:	Rogério Etzel
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba (PR).
Telefone:	3200-3040
Fax:	3323-6767
Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz 1º Grau:	Vanessa Jamus Marchi
Juiz 2º Grau:	Josely Dittrich Ribas
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba (PR).
Telefone:	3200-3040
Fax:	3323-6767

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 154/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO	00049	061727/2010
	00071	020796/2011
AHYRTON LOURENÇO NETO	00098	011652/2012
ALCEU MACHADO FILHO	00042	041549/2010
ALCEU MACHADO NETO	00037	030369/2010
ALESSANDRA SPREA	00039	033278/2010
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	00006	001434/2000
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00019	000350/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	00064	011172/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00019	000350/2009
	00050	062326/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00057	072773/2010
ALTAIR JOSE MANETRIER	00001	046060/1984
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	00064	011172/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00077	048575/2011
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00122	007458/0000
ANA PAULA CONTI BASTOS	00051	062812/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00093	007197/2012
	00109	021628/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00082	055700/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00029	002157/2009
ANDRE ALVES WŁODARCZYK	00078	050379/2011
ANDRE CARPE NEVES	00040	037905/2010
ANDRE KASSEM HAMMAD	00101	014583/2012
ANGELO DO ROSARIO BROTT	00072	021965/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00111	022280/2012
ANTONIO CARLOS BONET	00092	005431/2012
ANTONIO FONSECA HORTMANN	00065	011916/2011
APARECIDA GERALDO DA SILVA	00054	068012/2010
ARNO FERREIRA MULLER	00030	002003/2010
AURELIANO PERNETTA CARON	00026	001953/2009
AURELIO CANCIO PELUSO	00064	011172/2011
BLAS GOMM FILHO	00073	022441/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	000698/2007
	00112	022712/2012
CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN	00012	000615/2006
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00120	007455/0000
CARLA LUIZA MANNRICH	00032	010864/2010
CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR	00102	014858/2012
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	00036	023169/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00080	051774/2011
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00081	052928/2011

CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00092	005431/2012
CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA	00004	000889/2000
CESAR AUGUSTO TERRA	00061	004369/2011
	00065	011916/2011
	00053	066746/2010
CLAUDIA BUENO GOMES	00042	041549/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI	00078	050379/2011
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	00011	000208/2006
CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA	00096	008450/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00059	000330/2011
CRISTIANE MENON HILGEMBERG	00063	010941/2011
CRISTIANE SCHMITT	00017	000048/2008
CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO	00016	001476/2007
CRYSIANE LINHARES	00022	001364/2009
DALTON JOSE BORBA	00062	004467/2011
DALVA FERREIRA CAMARGO	00024	001889/2009
DANIELLE TEDESKO	00075	035142/2011
DEBORA CRISTINA DE CASTRO TAO	00003	000842/1997
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00084	057586/2011
DIEGO DE ANDRADE	00058	073637/2010
EDGAR LENZI	00033	011241/2010
EDSON APARECIDO STADLER	00030	002003/2010
EDSON GONÇALVES	00043	047237/2010
EDSON LOPES	00018	001660/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00062	004467/2011
	00068	016238/2011
	00072	021965/2011
EDUARDO TALAMINI	00004	000889/2000
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00048	060897/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00059	000330/2011
EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO	00057	072773/2010
ENIO CORREA MARANHÃO	00010	000137/2006
ETIENNE SILVA	00044	048436/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00035	015587/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00078	050379/2011
	00095	008341/2012
	00084	057586/2011
FABIANE DE ANDRADE	00094	007596/2012
	00077	048575/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00094	007596/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00080	051774/2011
FABIOLA POLATTI CORDEIRO	00037	030369/2010
FABIO VIEIRA DA SILVA	00005	001002/2000
FABRICIO THOME	00107	018020/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00077	048575/2011
FELIPE GOMES BATISTA	00032	010864/2010
FERNANDA ANDREAZZA	00066	012629/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00094	007596/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00004	000889/2000
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00004	000889/2000
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	00013	000198/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00056	071657/2010
FRANCIELLY TIBOLA	00013	000198/2007
GELSON BARBIERI	00013	000198/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00056	071657/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE	00044	048436/2010
GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER	00078	050379/2011
GUILHERME BORGES HILDEBRAND	00047	052562/2010
GUILHERME QUEIROZ	00108	018733/2012
GUILHERME VERONA GHELLERE	00058	073637/2010
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00017	000048/2008
HELIO KENNEDY G. VARGAS	00079	051394/2011
	00042	041549/2010
HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI	00050	062326/2010
HERICK PAVIN	00045	049812/2010
HUGO MARTINS KOSOP	00100	014329/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00121	007457/0000
	00113	025307/2012
IARA SALISSA LEDRA	00063	010941/2011
INGRID CHINEPPE HOFSTATTER	00013	000198/2007
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	00115	032274/2012
IRINEU GALESKI JUNIOR	00007	000418/2004
JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS	00013	000198/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00012	000615/2006
JAIR ANTONIO DE MELLO	00065	011916/2011
JAQUELINE ZAMBOM	00115	032274/2012
JEFFERSON RENATO ZANETI	00114	026592/2012
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00065	011916/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00082	055700/2011
JOAQUIM MIRO	00088	065807/2011
JOEL HENRIQUE MELNIK	00023	001532/2009
JONAS BORGES	00076	043715/2011
	00015	001297/2007
JORGE CLARO BADARO	00085	058561/2011
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	00063	010941/2011
JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA	00069	018169/2011
JOSE CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR	00004	000889/2000
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00015	001297/2007
JOSE DO CARMO BADARO	00028	002133/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00090	002114/2012
JOSE ELI SALAMACHA	00047	052562/2010
JOSE MAURICIO DO REGO BARROS	00043	047237/2010
JOSE VALERIO MARTINS	00030	002003/2010
JOSIANE KANASHIRO	00056	071657/2010
JULIANA PERON RIFFEL	00055	069006/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00066	012629/2011
	00096	008450/2012
	00059	000330/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00105	016664/2012

JULIO JACOB JUNIOR	00004	000889/2000	PAULO SERGIO WINCKLER	00008	001019/2004
KASTILIANA DA SILVA PALUDO	00027	002004/2009		00010	000137/2006
KLAUS SCHNITZLER	00046	050729/2010	PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00087	062278/2011
KLEVER ARAKEM WOSNER FERNANDES	00026	001953/2009	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	00039	033278/2010
LAIS DA COSTA TOURINHO	00020	000987/2009		00087	062278/2011
LEANDRO CABRERA GALBIATI	00117	035343/2012	PAULO YVES TEMPORAL	00022	001364/2009
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00046	050729/2010	PEDRO PAULO FERNANDES	00026	001953/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00015	001297/2007	PERCY GORALEWSKI	00038	032122/2010
LILIANA ORTH DIEHL	00106	017686/2012	PETRUS TYBUR JUNIOR	00103	015654/2012
LILIAN BATISTA DE LIMA	00038	032122/2010	PLINIO ROBERTO DA SILVA	00052	066305/2010
LIVIA PEIXOTO FARAH	00019	000350/2009	RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00046	050729/2010
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	00014	000698/2007	RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI	00013	000198/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00034	013405/2010	RAFAEL BRITO LOSSO	00107	018020/2012
	00089	065871/2011	RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	00067	014065/2011
LUCAS MARTINS	00075	035142/2011	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00045	049812/2010
LUCIANA DE CAMPOS CHERES	00020	000987/2009	RAFAEL WOBERTO DE ARAUJO	00110	021825/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00111	022280/2012	REINALDO MIRICO ARONIS	00045	049812/2010
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00106	017686/2012	RENATO COSTA LUZ P. HORA	00037	030369/2010
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00008	001019/2004	RICARDO ANDRAUS	00010	000137/2006
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	00116	033437/2012	RICARDO RODOLFO BORN	00007	000418/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00002	000170/1996	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00035	015587/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00006	001434/2000	RITA PASINATO	00013	000198/2007
LUIZ GONZAGA STREHL	00041	040682/2010	ROBERTO CARLOS MORESCHI	00095	008341/2012
LUIZ GUSTAVO BARON	00010	000137/2006	ROBINSON LEON DE AGUERO	00098	011652/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00013	000198/2007	RODOLFO PINO CLIVATTI	00092	005431/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00035	015587/2010	RODRIGO RIBAS REHBEIN	00107	018020/2012
	00078	050379/2011	RODRIGO RUH	00090	002114/2012
	00095	008341/2012	ROGERIO COSTA	00082	055700/2011
LUIZ SALVADOR	00051	062812/2010	ROGERIO VERAS	00039	033278/2010
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00079	051394/2011	ROSANGELA CORRÊA	00104	015844/2012
MARÇAL CLAUDIO MARQUES	00091	002377/2012	ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	00045	049812/2010
MARÇAL JUSTEN FILHO	00004	000889/2000	ROSILAINÉ APARECIDA BALBO AFONSO	00086	058997/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00071	020796/2011	SARA FRANCO	00030	002003/2010
MARCELO CRESTANI RUBEL	00089	065871/2011	SERGIO SCHULZE	00093	007197/2012
MARCELO FERNANDES POLAK	00032	010864/2010		00109	021628/2012
MARCELO JOSE CISCATO	00039	033278/2010	SIDNEI DE QUADROS	00025	001921/2009
MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES	00054	068012/2010	SIMONE CERETTA LIMA	00022	001364/2009
CASTAGI			SIMONE MARQUES SZESZ	00108	018733/2012
MARCEL ROBERTO VIANNA DO NASCIMENTO	00027	002004/2009	SOLANGE KINTOPE	00097	009047/2012
MARCIA CRISTINA JONSON	00091	002377/2012	SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00011	000208/2006
MARCIA S. BADARO	00015	001297/2007	SUELEN PATRICIA BÜTTENBENDER	00013	000198/2007
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00072	021965/2011	TARCISIO ARAUJO KROETZ	00080	051774/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00018	001660/2008	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00025	001921/2009
	00060	003795/2011	TAYANE BARBOSA RITTA	00075	035142/2011
	00062	004467/2011	TEOFILO L. SANTOS NETO	00105	016664/2012
	00068	016238/2011	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00035	015587/2010
	00072	021965/2011		00078	050379/2011
MARCIO DANIEL CORREA	00038	032122/2010		00095	008341/2012
MARCIO DAROS SWENSSON	00006	001434/2000	TIANA CAMARDELLI	00020	000987/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00014	000698/2007	UMBERTO GIOTTO NETO	00110	021825/2012
	00112	022712/2012	VALDEMAR BERNARDO JORGE	00117	035343/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD	00019	000350/2009	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00050	062326/2010
MARCO OTAVIO MARTINS DE SÁ	00030	002003/2010	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00046	050729/2010
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM	00070	019673/2011	VANESSA PALUDZYSZYN	00099	013755/2012
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO	00113	025307/2012	WALTER LUIS DE BORBA	00031	003479/2010
MARCOS BUENO GOMES	00053	066746/2010			
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA	00039	033278/2010			
MARCOS PAULO DEMITTE	00007	000418/2004			
MARCOS ROBERTO HASSE	00049	061727/2010			
MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ	00030	002003/2010			
MARCUS VINICIUS MACHADO	00019	000350/2009			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00104	015844/2012			
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON	00027	002004/2009			
MARLI DA SILVA BRITO	00054	068012/2010			
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA	00032	010864/2010			
MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE	00009	000639/2005			
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00021	001325/2009			
	00034	013405/2010			
	00035	015587/2010			
MICHELLE APARECIDA GANHO	00081	052928/2011			
MIEKO ITO	00083	057030/2011			
MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS	00048	060897/2010			
MILTON JOSE SCHWERZ	00075	035142/2011			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00084	057586/2011			
MURILO CELSO FERRI	00059	000330/2011			
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA	00055	069006/2010			
NEITON M. PRIEBE	00073	022441/2011			
NELSON PASCHOALOTTO	00056	071657/2010			
NIVALDO MARTINS	00031	003479/2010			
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA	00074	029747/2011			
NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ	00122	007458/0000			
NORBERTO VICENTE DE CASTRO	00057	072773/2010			
ORIMAR CROCETTI DE FREITAS	00008	001019/2004			
OSCAR FLEISCHFRESSER	00045	049812/2010			
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00003	000842/1997			
	00044	048436/2010			
OSEI BARANIUK	00075	035142/2011			
OSNILDO PACHECO JUNIOR	00041	040682/2010			
OTAVIO KOVALHUK	00118	007453/0000			
PAMELA IRIS TEILOR	00050	062326/2010			
	00061	004369/2011			
PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA	00081	052928/2011			
PATRICIA PIEKARCZYK	00006	001434/2000			
	00012	000615/2006			
PAULA ROBERTA PIRES	00119	007454/0000			
PAULO ROBERTO BARBIERI	00007	000418/2004			
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	00015	001297/2007			
PAULO SERGIO DUBENA	00029	002157/2009			
	00080	051774/2011			

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-46060/1984-JAIME LOPES BOTTO DE BARROS x JOSE MEIRELLES JUNIOR-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ALTAIR JOSE MANETRIER.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-170/1996-BANCO DO BRASIL S/ A x FERTILE FERTILIZANTES LTDA e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 341. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-842/1997-BANCO MERCANTIL DE S O PAULO S/A x ARMENAK MANESSADJIAN e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.-

4. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-889/2000-UNICO COMBUSTIVEIS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO

GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

5. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1002/2000-MADEIREIRA PAULAFONSO LTDA. x BANCO SANTANDER S/A- Ao autor para que efetue o pagamento das custas processuais indicadas pela contadoria as fls. 732/734, no que se refere a serventia (R\$ 639,49 e R\$ 231,71) e a distribuição (R\$ 1,86 e R\$ 0,62)), no prazo de 15 dias, para posterior saneamento do processo. -Adv. FABRICIO THOME-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1434/2000-CONDOMINIO EDIFICIO ARNALDO THA x EULINDA MARINA MARQUES DA SILVA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARCIO DAROS SWENSSON, PATRICIA PIEKARCZYK e ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001676-23.2004.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE RIBAS SILVA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Sobre a petição apresentada pelo requerido, manifeste-se o autor. -Adv. JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, PAULA ROBERTA PIRES, RICARDO RODOLFO BORN e MARCOS PAULO DEMITTE-.

8. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-1019/2004-JOSE CARLOS AMANCIO e outros x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMP. IMOBILIARIOS e outros-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROCCETTI DE FREITAS e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-639/2005-CONDOMINIO DO EDIFICIO PROMENADE x JOSE MARIA GARMATTER-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-137/2006-G. LAFFITTE INCORP. E EMPR. IMOBILIARIOS LTDA. e outros x LEONIDIA ANGELICA RODRIGUES e outro- Indefiro a fixação de honorários, posto que os honorários do cumprimento de sentença já foram fixados, as fls. 170/172. Aguarde-se resposta do ofício. -Adv. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0000798-30.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x S MAURICIO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA e outro-Aguarda-se a retirada do Edital expedido. Ciência a parte autora face o contido na certidão de fls. 204 verso. -Adv. CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0003132-37.2006.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDI I x ROZANE BORBA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofício, sob pena de arquivamento do feito, independentemente da expedição do ofício para baixa na penhora. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK, JAIRO ANTONIO DE MELLO e CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN-.

13. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-198/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLORENCE e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Sobre a conta geral R\$ 2.018,26 e R\$ 3.887,85, manifestem-se as partes em cinco dias. A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 1.351,72, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, oficial de justiça R\$ 49,50 e Funrejus R\$ 164,53, constante do calculo de fls. 1115. -Adv. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, SUELEN PATRICIA BÜTTENBENDER e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁRIO)-698/2007-JURACY FIORI e outro x BANCO ITAU S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 133,01, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-1297/2007-BANCO ITAU S/A x C.G. COMERCIO DE RETENTORES LTDA - ME e outro- Desentranhe-se a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 272/279, uma vez que não houve a garantia do juízo pelo devedor. Aguarda retirada da petição desentranhada. Ao credor para que de prosseguimento a execução, em cinco dias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e JORGE CLARO BADARO-.

16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005563-10.2007.8.16.0001-CIA ITAULEASING ARRECADAMENTO MERCANTIL x EDUARDO JOSE LOPES VICTORIA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofício, sob pena de arquivamento, independentemente da expedição do ofício. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

17. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-48/2008-AUGUSTO HARUKI NAKAO x EDSON LINDENBERG CORDEIRO e outros-As partes, sobre a conta geral. R\$ 72.414,37. A parte interessada para que efetue o preparo das custas devidas a esta serventia no valor R\$ 64,86 e distribuidor R\$ 2,48, conforme calculo de fls. 242/243. -Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS e CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO-.

18. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0009809-15.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x JOSMAEL CORREA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofício, sob pena de arquivamento, independentemente da expedição do ofício. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

19. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001784-76.2009.8.16.0001-PAULO AUGUSTO DE MARI CASAGRANDE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 24,78, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MARCUS VINICIUS MACHADO, LIVIA PEIXOTO FARAH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-987/2009-COMENDADOR ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x FABRICIO BARRETO CORREIA e outro-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC, conforme portaria 01/2011 deste Juízo. -Adv. TIANA CAMARDELLI, LAIS DA COSTA TOURINHO e LUCIANA DE CAMPOS CHERES-.

21. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001218-30.2009.8.16.0001-SIBELE IANOSKI x FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A- Ao credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

22. ALVARÁ JUDICIAL-0012617-56.2009.8.16.0001-JULIANA FERNANDES VIEIRA e outros x JOSE VIEIRA- Trata-se de pedido de Alvará Judicial requerido perante este Juízo por JULIANA VIEIRA e OUTROS, objetivando autorização judicial para levantamento de importância depositada em nome do falecido JOSE VIEIRA, correspondendo os valores depositados no Banco ITAU-UNIBANCO, na CAIXA ECONOMICA FEDERAL. As alegações aduzidas na inicial encontram-se provadas documentalmente, situação que impõe o deferimento do pedido. Isso posto, AUTORIZO as requerentes a procederem o levantamento das importâncias depositadas em conta judicial conforme transferência de fls. 84/86 junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, depositadas em nome do falecido JOSÉ VIEIRA, independentemente de prestação de contas. Independentemente de trânsito em julgado, expeça-se o competente Alvará judicial. --- Diante do parecer do Ministério Público de fls. 96, necessário que o cumprimento da sentença de fls. 92 fique condicionado à satisfação dos seguintes requerimentos efetuados pelo órgão ministerial: Nova expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores que se encontram depositados na referida instituição financeira, nos termos do ofício de fls. 88; Intimação de Marcelo de Souza Vieira, conforme requerimento de letra ?c? da exordial. Assim, intime-se a parte requerente para que cumpra integralmente o parecer do Ministério Público de fls. 96, no prazo de 15 (quinze dias). Após, voltem-me conclusos para deliberações. -- Aguarda retirada de ofício expedido. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA, DALTON JOSE BORBA e PAULO YVES TEMPORAL-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1532/2009-RONALDO SANTANA DE ARAUJO x CONSORCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA-Em

conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. JONAS BORGES-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1889/2009-IVANILDA FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Conforme portaria 01/2011 deste Juízo, ao autor para que se manifeste acerca do agravo retido de fls. 181/196.-Adv. DANIELLE TEDESKO-.

25. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-1921/2009-RICARDO YOSHITERU TUBAMOTO x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Primeiramente indefiro o pedido de fls. 166, uma vez que a inversão do onus da prova não obriga o réu a promover as custas da perícia, ou seja, a inversão do onus da prova não inverte o onus do pagamento da prova. Desta feita, as partes que se manifestem acerca do interesse na produção de prova, em cinco dias. Não havendo manifestação das partes no prazo acima conferido, reputar-se-a como desistência da produção de provas, caracterizando o julgamento antecipado da lide. Ainda intime-se o perito para que se manifeste. -Advs. SIDNEI DE QUADROS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1953/2009-LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LUIZ CARLOS PEREIRA-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias - Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, PEDRO PAULO FERNANDES e KLEVER ARAKEM WOSNER FERNANDES-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-2004/2009-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x TJP SERVIÇOS DE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCEL ROBERTO VIANNA DO NASCIMENTO, KASTILIANE DA SILVA PALUDO e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2133/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x CALACATA T C E A E G EMPRESARIAL e outros-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. - Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-2157/2009-BANCO SANTANDER S/A x RETIPEL LOCACAO DE CACAMBA PARA RESIDUOS LTDA EPP e outro- 1. Converto o feito em diligência. 2. Verifica-se que a produção de prova contábil é imprescindível para o deslinde da causa. Para tanto defiro a produção de prova pericial contábil, devendo ser elucidados os seguintes pontos: a) qual foi a taxa de juros remuneratórios, mensal e anual, aplicada pela instituição financeira; b) se houve capitalização de juros e qual a sua periodicidade; c) qual foi o sistema de amortização utilizado; d) se há incidência de comissão de permanência e demais encargos; e) se houve ou não capitalização dos encargos de mora. Nomeio perita a Sra. Elhaná Maria Moreira Marcelino Farias, dos encargos de mora. a Sra Elhaná Maria, fixando-lhe desde já o prazo de 45 dias para apresentação do laudo. Desta nomeação, intem-se as partes, por seus advogados, que poderão, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se a perita nomeada, remetendo-lhe cópia dos quesitos para, em dez dias, apresentar proposta de honorários que serão pagos pelo requerido/embarcante, nos termos do art. 33 do CPC. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0002003-55.2010.8.16.0001-MOBRA INDUSTRIA COMERCIO E REPR. DE MOVEIS LTDA x ARTIVIDADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, configurando-se, assim, a hipótese do art. 330, I do CPC. Assim, contados e preparados, voltem. -Advs. MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ, MARCO OTAVIO MARTINS DE SÁ, ARNO FERREIRA MULLER, SARA FRANCO, EDSON GONÇALVES e JOSIANE KANASHIRO-.

31. INVENTÁRIO-0003479-31.2010.8.16.0001-ODETE MARIA DE BORBA e outros x LUCIO ANSELMO DE OLIVEIRA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 103 verso. -Advs. WALTER LUIS DE BORBA e NIVALDO MARTINS-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0010864-30.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSE x ANDRIELI ROMERO CESAR FERREIRA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de nova carta de citação. -Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, CARLA LUIZA MANNRICH, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e FERNANDA ANDREAZZA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011241-98.2010.8.16.0001- VALDEMIR VIECINSKI x ELETOBRAS-CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A- Ao credor par que apresente planilha atualizada do debito necessária para a expedição de carta precatória. -Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.

34. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013405-36.2010.8.16.0001- SEBASTIAO CAVALHEIRO DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 3.500,00). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

35. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0015587-92.2010.8.16.0001-ODINEIA DE OLIVEIRA MICHETTI CARNEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- Tendo em vista que os embargos possuem caráter infringente, a embargada para que, querendo, apresentar contrarrazões, em cinco dias. Apos voltem. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0023169-46.2010.8.16.0001- GRACIOSA CONTRY CLUB x IZOEL LUIZ ZATIZAC JUNIOR RESTAURANTE-ME-Indefiro o pedido retro, uma vez que a pessoa física do executado não faz parte do polo passivo do feito. Assim, ao autor par que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias, requerendo o que for pertinente. -Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0030369-07.2010.8.16.0001-ANA MARIA RIBAS NEIVA PORTUGAL x FATYEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA e outros- revogo item 2 e 3 de fls. 215. Primeiramente, ao autor para que junte matricula atualizada do bem, no prazo de cinco dias. Após, lavre-se o termo de penhora do imóvel. Oficie-se ao depositário público e ao registro de imóveis, desde que recolhidas as custas. -Advs. RENATO COSTA LUZ P. HORA, FABIO VIEIRA DA SILVA e ALCEU MACHADO NETO-.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0032122-96.2010.8.16.0001-MARIA GRATON FAGNANI x BANCO BRADESCO S/A-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO DANIEL CORREA, PERCY GORALEWSKI e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0033278-22.2010.8.16.0001-CARE LIFE COSMETICOS IND. E COMERCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA e outro x TARGET FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS- 1- Indefiro o pedido de fls. 64/65, haja vista que a petição de fls. 48/55 contém a manifestação da embargante sobre a impugnação apresentado pela parte embargada. 2 ? Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3.º do CPC, passando ao saneamento do processo. 3 ? Inexistem preliminares a serem apreciadas, razão pela qual declaro saneado o feito. 4 ? Fixo os pontos controvertidos: a existência de título executivo extrajudicial e a existência de excesso de execução. 5 ? O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. 1, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos presentes autos é eminentemente de direito. 6 ? Contados e preparados, registre-se para sentença. -Advs. ALESSANDRA SPREA, ROGERIO VERAS, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

40. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0037905-69.2010.8.16.0001- APOLONIA POLAK FRANCO x MIGUEL POLAK- Defiro o pedido retro. Esclareço que por tratar-se de outro Estado da Federação a propria parte devera remeter os autos a Fazenda Publica do Estado de Santa Catarina ou podera faze-lo por meio de expedição de carta precatória. -Adv. ANDRE CARPE NEVES-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0040682-27.2010.8.16.0001-BOM GOURMET CHEFF JESUS LTDA x CURITBA FLAT S/C LTDA- O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, configurando-se, assim, a hipótese do art. 330, I do CPC. Assim, contados e preparados, voltem. -Advs. LUIZ GONZAGA STREHL e OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0041549-20.2010.8.16.0001-WASHINGTON LUIS SELBMANN x ADILSON PEDRO PIZZATTO e outros- Washington Luis Selbmann ajuizou a

presente ação ordinária pretendendo, a nulidade da reunião dos sócios ocorrida em 26.01.2010 que culminou com a 31ª alteração do contrato social da empresa Auto Viação Água Verde Ltda. A alegação de litispendência com a ação de exclusão de sócios ajuizada em 22.11.2005 (fl.632) pois possuem objetos diferentes e, pela simples comparação entre as datas de ajuizamento, jamais poderiam ter o mesmo pedido de nulidade de reunião de sócios ocorrida em 26.01.2010. Afasto a preliminar argüida e determino o prosseguimento do feito. Para tanto, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2012 às 14:30 horas. Enquanto não realizada audiência, o presente feito tem caráter prioritário, com a finalidade de que o ato efetivamente ocorra, não se perdendo data da pauta. Deve-se ser colocada identificação de audiência de instrução designada. Considerando que as partes já apresentaram o rol testemunhal, concedo o prazo de dez dias para aquele que requereu prova oral, efetuar o preparo de eventual diligência de intimação ou deve informar que o comparecimento de testemunha será independente de intimação, sob pena de preclusão. Após, intime-se a parte a retirar a carta de intimação em prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Fixo um prazo de cinco dias para comprovar nos autos o protocolo de envio da correspondência, sob pena de preclusão. Caso a parte não cumpra as determinações supra ou caso a se frustrar por algum motivo, devem os autos ser conclusos com prioridade. -Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI, ALCEU MACHADO FILHO e HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0047237-60.2010.8.16.0001-HARDFLOOR PISOS LTDA ME x REFRIGERACAO FIUZA LTDA ME e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE VALERIO MARTINS e EDSON LOPES-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048436-20.2010.8.16.0001-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x CALINE POKKRANDT -ME e outro-A parte interessada para que complemente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER e ETIENNE SILVA-.

45. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0049812-41.2010.8.16.0001-VANESSA ROCHA LOURES KOSOP e outros x DANTON RICHLIN DA ROCHA LOURES- Antes de decidir acerca do pedido retro, a companheira do de cujus, Sra. Lillian Marcia Nunes Ribeiro para que se manifeste acerca da petição de fls. 251/261. Após, voltem para decisão interlocutória. -Adv. HUGO MARTINS KOSOP, OSCAR FLEISCHFRESSER, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0050729-60.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ADAO ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 28,20, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0052562-16.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUMMER HILLS x AMARILDO MARCONDES ALVES e outro- Ao autor para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça as fls. 200, em dez dias. -Adv. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS e GUILHERME QUEIROZ-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060897-24.2010.8.16.0001-DAL PAI S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO x LUIZ MANOEL CRIVELARO DA SILVA-MADEIRAS EPP-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0061727-87.2010.8.16.0001-MAXIDATA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores do requerido para que compareçam em cartório para firmar a petição de fls. 403, uma vez que esta apócrifa. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0062326-26.2010.8.16.0001-FABIO LUIS DE FARIAS LOURENCO x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Avoquei Autos 62326/2010. 1. Bem analisando os autos, e de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante hei por bem analisar novamente o pedido de manutenção na posse do veículo em questão. 2. O autor requereu, em sede de tutela antecipada, seja determinada sua manutenção na posse do veículo, tem-se que se faz possível seu acolhimento, haja

vista que será efetuado o pagamento dos valores incontroversos, assim, admite-se que o mesmo fique com sua posse até que seja resolvida a ação de revisional de contrato, porém, apenas se o autor depositar os valores incontroversos que entende devido. Assim, a manutenção da posse fica condicionada ao pagamento destes valores. 3. Intimem-se as partes acerca das provas a que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. 4. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-á como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. 5. Decorrido o prazo para a especificação das provas, registrem-se os autos saneamento em gabinete.6. Int.-Adv. PAMELA IRIS TEILOR, HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0062812-11.2010.8.16.0001-DOLIRIA APARECIDA DAS NEVES x PARANA BANCO S/A-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ SALVADOR e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

52. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0066305-93.2010.8.16.0001-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x LAUDELINO PAINCO CARDOSO-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

53. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0066746-74.2010.8.16.0001-IMOBILIARIA GLORIA LTDA x MAX GERARD LUC VIELLE-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

54. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-0068012-96.2010.8.16.0001-ALTAIR MILANI x ARTUR VAZ DE LIMA e outros- Antes de sanear o feito, as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, bem como acerca da efetiva possibilidade de acordo. Em havendo acordo, deverão as partes formalizá-lo por escrito conjuntamente. -Adv. MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGI, MARLI DA SILVA BRITO e APARECIDA GERALDO DA SILVA-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0069006-27.2010.8.16.0001-VALDECIR ZAIAC x BANCO PANAMERICANO S/A- ...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, 1 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim de: A) Declarar a ilegalidade da cobrança capitalizada dos juros; B) Declarar a legalidade da cobrança Comissão de Permanência nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação com a multa moratória e juros moratórios com base na fundamentação; Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que a parte ré restou sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 21 do CPC. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA-.

56. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0071657-32.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULA PLODOWSKI SERRARIA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE e JULIANA PERON RIFFEL-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0072773-73.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ALBATROZ x SEVERO KOVALHUK e outro- O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, configurando-se, assim, a hipótese do art. 330, I do CPC. Após, contados e preparados e decorrido o prazo recursal, voltem para sentença. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, NORBERTO VICENTE DE CASTRO e EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO-.

58. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0073637-14.2010.8.16.0001-FRANCISCO DE PAULA DE CASTRO FEITOSA x MARCIO RODRIGUES-Ciência a parte interessada face o contido no expediente retro. -Adv. EDGAR LENZI e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-0000330-90.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PAULA PLODOWSKI SERRARIA e outro- Antes de sanear o feito, as partes para

que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, fundamento sua necessidade, bem como acerca da efetiva possibilidade de acordo. Em havendo acordo, deverão as partes formaliza-lo por escrito conjuntamente. -Adv. MURILLO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, CRISTIANE MENON HILGEMBERG e JULIO CESAR DALMOLIN-.

60. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0003795-10.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOAO FELIX MACIEL DOS SANTOS-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0004369-33.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO LUIZ DE FARIA LOURENCO- 1. Diante da decisão nos autos em apenso que deferiu a liminar pretendida pelo réu desta demanda, no sentido de manter na posse o veículo, mediante o pagamento das parcelas no valor que entende devido, não há como vislumbrar a mora do devedor, na presente ação. 2. Outrossim, uma vez que o réu depositará em juízo as parcelas que entende devido, não havendo a caracterização da mora, resta prejudicada a presente ação de reintegração de posse, vez que a caracterização do réu em mora é requisito para o deferimento liminar da demanda. 3. E ainda, a fim de não indeferir a petição inicial, uma vez que a decisão nos autos em apenso, não tem caráter definitiva e sim liminar, havendo necessidade de sua confirmação em sede de sentença, suspendo a presente ação de reintegração de posse, a fim de não gerar decisões conflitantes em ambas as demandas, posto que são conexas. 4. Diante do exposto, suspendo o feito até ulterior deliberação. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e PAMELA IRIS TEILOR-.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0004467-18.2011.8.16.0001-ZENAIDE MARIA GRACIOLI x BANCO ITAULEASING S/A-Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?». O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma complementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legitima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS.

IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106-4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Adv. DALVA FERREIRA CAMARGO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

63. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0010941-05.2011.8.16.0001-ALCIONE GABARDO JUNIOR e outros x TRANSPORTADORA SUPERSUL LTDA. e outro- Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para intimação. -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, CRISTIANE SCHMITT e INGRID CHINEPPE HOFSTATTER-.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0011172-32.2011.8.16.0001-TECVIA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x CASCAVEL LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA- 1 ? Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3. do CPC, passando ao saneamento do processo. 2 ? Inexistem preliminares a serem apreciadas. 3 ? Fixo como pontos controvertidos a possibilidade do protesto realizado pela requerida, bem como a existência de dano moral sofrido pela parte autora. 4 ? Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. testemunhas. 5 ? Defiro a produção de prova oral, que consiste na oitiva de testemunhas. Enquanto não realizada audiência, o presente feito tem caráter prioritário, com a finalidade de que o ato efetivamente ocorra, não se perdendo data da pauta. Deve-se ser colocada identificação de audiência de instrução designada. Fixo o prazo de 10 dias para apresentação de rol testemunhal ou alteração, se já apresentado. Neste mesmo prazo, aquele que requereu prova oral, deve efetuar o preparo de eventual diligência de intimação ou deve informar que o comparecimento de testemunha será independente de intimação, sob pena de preclusão. Tratando-se de justiça gratuita, expeça-se carta de intimação com prioridade. Após, intime-se a parte a retirar a carta de intimação em prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Fixo um prazo de cinco dias para comprovar o protocolo de envio da correspondência, sob pena de preclusão. Caso a parte não cumpra as determinações supra ou caso a se frustrar por algum motivo, devem os autos serem conclusos com prioridade. Designo a data de 19/09/2012 , às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. - Adv. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e AURELIO CANCIO PELUSO-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0011916-27.2011.8.16.0001-SERGIO KIYOSHI INOUE e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Converto o feito em diligência. 2. Verifica-se que a produção de contábil é imprescindível para o da causa. Para tanto, defiro a produção da prova pericial contábil, devendo se elucidados os seguintes pontos: a) qual foi a taxa mensal de juros remuneratórios aplicada; b) se houve capitalização de juros; c) em caso positivo, qual foi a sua periodicidade; d) qual foi o sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; e) qual foi o percentual da taxa de seguro aplicada. 3. Nomeio o perito Josemar Kaeski, fixando-lhe, desde ja, o prazo de 45 dias para apresentação do laudo. 4. Desta nomeação, intimem-se as partes, por seus advogados, que poderão, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistente tecnico. 5. Decorrido o prazo acima fixado, intime-se o perito nomeado remetendo-lhe copia dos quesitos para, no prazo de dez dias, apresentar proposta de honorários, que serão pagos pelo requerido, nos termos do art. 33 do CPC. -Adv. ANTONIO FONSECA HORTMANN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBOM-.

66. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0012629-02.2011.8.16.0001-ELIANE LOURENCO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. Converto o julgamento em diligência. 2. É indiscutível a aplicação dos dispositivos constantes no Código de Defesa do Consumidor à todas aquelas relações que preencham os requisitos constantes no artigo 22 e 32 da Lei 8078/90, portanto, caracterizadas como relações de consumo. Impende notar que, segundo o artigo 2 do CDC, somente é considerado consumidor aquela pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produtos e/ou serviços na qualidade de destinatário final. No caso dos autos, indiscutível o fato de que o valor adquirido pelo autor a título de empréstimo pessoal serviu a este na qualidade de destinatário final. Noutra vértice, inegável que a ré presta serviços e expõe seus ?serviços? à coletividade objetivando lucros. Nesse passo, inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação, cuja questão se consolidou com a edição da súmula n. 297, cujo teor é o seguinte: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.? Deveras, o reconhecimento da

pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, reclama prévia aferição da existência de uma relação de consumo que esta não decorre pura simplesmente da qualificação das partes, pois é necessário que a esta condição exista um habitual de determinada empresa. Pela análise do art. 2 e 3º do Código de Defesa do Consumidor, como dito alhures, constata-se que o autor e a ré preenchem os requisitos ali estabelecidos, visto que, configura-se desta forma a relação de consumo, o que autoriza a aplicação do art. 6º, inciso VIII do CDC, expressamente dispõem: "São direitos básicos do consumidor: a facilitação dos seus, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências?" (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que o autor é pessoa física, desconhecadora do mercado financeiro e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considera-lo hipossuficiente. De mais a mais, é possível considera-lo hipossuficientes, vez que a perceptível a sua inferioridade técnica em face do fornecedor, que, via de regra, decorre da desigualdade existente quanto a detenção dos conhecimentos técnicos inerentes a atividade deste. Assim, necessário que aos autores aja facilitação de acesso ao meio probatório, segundo as regras ordinárias de experiências. Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defiro o pedido de inversão do ônus da prova. 3. Intime-se o réu para que exhiba cópia integral do contrato objeto da presente revisional, na forma do art. 355 do CPC, sob pena do art. 359 do CPC, no prazo de 10 dias. 4. Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos juntados. 5. Por fim, voltem conclusos para sentença. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

67. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014065-93.2011.8.16.0001-FINALIZA INFORMACOES SEGURAS LTDA x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA e outro- A 1ª ré Servopa para que se manifeste acerca da petição de fls. 182/183.-Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF-.

68. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0016238-90.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GISLAINE TEREZINHA GONCALVES-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

69. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018169-31.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x VALDECIR ESTEVAO DA CRUZ-Ciência a parte interessada face o contido no expediente retro. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0019673-72.2011.8.16.0001-MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA SALES x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0020796-08.2011.8.16.0001-OSVALDO MIKOWSKI x FUNBEP-FUNDO DE PENSÃO DE MULTIPATROCINADO- Ao requerido para que promova a regular distribuidor da petição desentranhada. -Advs. ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

72. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0021965-30.2011.8.16.0001-IRACEMA PROPHYRIO DINIZ x BANCO ITAULEASING S/A- O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, configurando-se, assim, a hipótese do art. 330, I do CPC. Contados e preparados, voltem. -Advs. ANGELO DO ROSARIO BROTTTO, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0022441-68.2011.8.16.0001-KLEBER ROBSON DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A- O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, configurando-se, assim, a hipótese do art. 330, I do CPC. -Advs. NEITON M. PRIEBE e BLAS GOMM FILHO-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0029747-88.2011.8.16.0001-BATEL-SISTEMAS DE HIGIENE LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA-.

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0035142-61.2011.8.16.0001-ANDERSON LUIZ DE MORAES LACERDA x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA-Antes de sanear o feito, as partes para se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, fundamento sua necessidade, bem como acerca da efetiva possibilidade de acordo. Em havendo acordo, deverão as partes formaliza-lo

por escrito conjuntamente. -Advs. TAYANE BARBOSA RITTA, LUCAS MARTINS, DEBORA CRISTINA DE CASTRO TAO, OSEI BARANIUK e MILTON JOSE SCHWERZ-.

76. AÇÃO MONITÓRIA-0043715-88.2011.8.16.0001-SUZANE CRISTINA GREIN x KAUANE FAJARDO DE OLIVEIRA e outro- Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado. Ao autor para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 29 verso. -Adv. JONAS BORGES-.

77. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0048575-35.2011.8.16.0001-RONI ANDERSON PETERS x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito, é unicamente de direito, configurando-se, assim, a hipótese do art. 330, I do CPC. Assim, contados e preparados, voltem. -Advs. FELIPE GOMES BATISTA, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS-.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0050379-38.2011.8.16.0001-JOSE ORIVALDO CAMPITELLI x STRAUMANN BRASIL LTDA e outro- 1. Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos são: a existência de dever do Autor em comunicar o pagamento e a existência de dano moral. 2. A preliminar de carência de ação alegada pela empresa Requerida não comporta acolhimento. Segundo suas alegações, o autor é carecedor da ação diante do fato de antes do ajuizamento da ação, recebeu o instrumento original de protesto para que pudesse promover o cancelamento. Ocorre que, a pretensão do autor diz respeito à nulidade do protesto e o recebimento de indenização pelos transtornos suportados. Caso se declare a nulidade do protesto, a consequência é a responsabilidade do Requerido pela baixa, bem como pelos danos advindos do protesto indevido. Portanto, não há que se falar em carência da ação. 3. Ainda, em sede preliminar, alega a instituição bancária que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, eis que o endosso é mandado e, portanto, não teria responsabilidade pelas informações contidas no título. Entende-se que lhe assiste razão. Isto porque, sobre o tema ora em debate ?a 2ª Seção do STJ no julgamento do Resp 1063474/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que ?só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extra pola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula?. ?(AgRg nos EDcl no REsp 1236024/RS, Rei. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012) No caso dos autos, inexistente qualquer prova ou mesmo sequer alegação de que o Autor tenha notificado a instituição bancária acerca do pagamento, fato que justificaria a sua inclusão no pólo passivo. Além disso, da leitura dos instrumentos de protesto (fls. 12, 14 e 17-verso) constata-se que o endosso é mandato. Assim sendo, deve ser acolhida a preliminar e, via de consequência, julgo extinto o processo em relação ao Banco Itaú S/A, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, devendo o autor arcar com o pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono do banco, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. 4. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. 1, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos presentes autos é eminentemente de direito. 5. Contados e preparados, registre-se para sentença.-Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK, GUILHERME BORGES HILDEBRAND, CLEBER EDUARDO ALBANEZ, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

79. AÇÃO MONITÓRIA-0051394-42.2011.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANCA S/C LTDA x NAIRDO DE OLIVEIRA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. HELIO KENNEDY G. VARGAS e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

80. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0051774-65.2011.8.16.0001-NARCISO WINTER SOARES x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA- Aos procuradores do requerido para que compareçam em cartório e firmem a petição de fls. 254/256. -Advs. PAULO SERGIO DUBENA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA POLATTI CORDEIRO-.

81. ALVARÁ JUDICIAL-0052928-21.2011.8.16.0001-ILIAN ZACARIAS XAVIER ROTH x MARIA DE LOURDES MACEDO XAVIER ROTH-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição

de carta precatória. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO e PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0055700-54.2011.8.16.0001-MARILENE ALVES CORREA SANTOS X BRASIL TELECOM S/A- O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, configurando-se, assim, a hipótese do art. 330, I do CPC. Assim, contados e preparados voltem. -Advs. ROGERIO COSTA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057030-86.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO HENRIQUE BOSIO-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. MIEKO ITO-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0057586-88.2011.8.16.0001-RAFAELLA CRISTINE COSTA DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A- As partes para que apresentem quesitos. -Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

85. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0058561-13.2011.8.16.0001-ANIREUZA DONA x ANA GABRIELA NUNES TRINDADE DA SILVA e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de nova carta de citação. -Adv. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058997-69.2011.8.16.0001-LOJA DAS FECHADURAS E PORTAS PARANÁ LTDA EPP x CONSTRUTORA VELOSO LTDA- Ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 60/66. -Adv. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062278-67.2010.8.16.0001-SIM CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA e outro-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0065807-60.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICO RIVER PLATE x TANIA DOROTY DE OLIVEIRA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0065871-70.2011.8.16.0001-MARIA TEREZINHA BONFIM GAVIAO DE OLIVEIRA x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A- ...Por fim, defiro a retificação do Polo Passivo, eis que tal questão não ira trazer nenhum prejuízo a autora, pra constar no polo passivo VIVO S/A. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Maria Terezinha Bonfim Gavião de Oliveira, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condono a ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista a singeleza da causa e a curta duração do processo. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002114-68.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x INOVA DISTRIBUIDORA LTDA M.E e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

91. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002377-08.2012.8.16.0064-LICINIO FRANCA DE MORAES e outro x HELIO CARLOS FERREIRA e outros- ...Em face do exposto, concedo liminarmente o sequestro dos bens: a) Tayota HILUX, C4X4, ano 2009, Renavan 15.510252-4, Placa ARO 0862; b) Camionete FREELANDER, 5D, 25L, ano 2003, renavan 81.834489-0, placa ACL-1055; c) Chevrolet, modelo Cruise LT NB, placa ABL 2035, ano 2011/2012, renavan 46.499933-1 descritos na inicial. Nomeio o autor Licinio França de Moraes depositatio fiel dos bens, mediante prestação de caução, no prazo de cinco dias. Prestada a caução e comprovado o recolhimento das custas para diligência, expeça o competente mandado de sequestro. Cumprida a medida, cite-se os requeridos para oferecer resposta, em cinco dias, querendo, nos termos do art. 802 e 812 do CPC. Expeça carta AR/MP ou

mandado. A servetnia para que proceda as anotações necessárias. -Advs. MARCIA CRISTINA JONSON e MARÇAL CLAUDIO MARQUES-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005431-74.2012.8.16.0001-ADILSON RAMOS DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, configurando-se, assim, a hipótese do art. 330, I do CPC. -Advs. ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

93. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007197-65.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x VICENTE FRANCELINO-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0007596-94.2012.8.16.0001-NELSON ANTONIO FELICIO GONCALVES x MBM SEGURADORA S/A- Trata-se de ação de cobrança, em que o Autor pleiteia que a requerida promova o pagamento da indenização decorrente de SEGURO DPVAT. A Requerida apresentou defesa alegando em preliminar: inclusão da Seguradora LIDER no pólo passivo da presente, bem como a extinção da demanda. Requer ainda a Reclamada a produção de prova pericial médica a fim de comprovar o grau de invalidez do autor. Preliminar DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER O pedido de inclusão no pólo passivo da Seguradora Líder dos Consórcios DO Seguro DPVAT S/A. não merece ser acolhido. Importa destacar que a própria lei 6.194/74 dispõe, em seu artigo 7º, sobre a possibilidade de a cobrança da indenização ser exigida de qualquer entidade integrante do consórcio das sociedades seguradoras. Assim, é facultado ao beneficiário do seguro optar em face de qual das seguradoras conveniadas irá dirigir o seu pleito. Nesse passo, rejeito a preliminar argüida. DA EXTINÇÃO DA DEMANDA Com relação à preliminar de extinção da demanda, esta também não deve ser aceita, tendo em vista que, embora a parte autora confirme na peça inicial que tenha recebido da requerida valores decorrentes do pedido administrativo, a parte autora visa com a presente demanda a Cobrança de eventual diferença entre o valor indenizado. Nesse sentido, não há que se falar extinção da demanda. PROVAS As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feitas essas considerações, DECLARO SANEADO O PROCESSO. Considerando o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, necessária a dilação probatória no feito. Em que pese alegue o autor que apresenta invalidez permanente em virtude do acidente denunciado nestes autos, há que se ressaltar que não há prova nos autos de tal alegação. Assim, tendo em vista que para o caso de invalidez parcial o pagamento deve observar a proporcionalidade do dano sofrido pelo autor necessária a produção de prova pericial. Feitas estas considerações, defiro o pedido de produção de prova pericial médica nomeando a (o) Perito(a) o(a) Sr(a). Marcos Souza, independente de compromisso. Tendo em vista que o feito tramita sob o rito do procedimento sumário esclareço que somente devem ser respondidos os quesitos técnicos apresentados em petição inicial e na contestação, bem como os quesitos deste juízo. Intime-se o Sr. Perito, para apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Fixo o prazo prorrogável para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data em que a requerida depositar o valor dos honorários periciais. Deverá ser apresentado um laudo único se as partes forem acordes ou, se não houver concordância, poderão os Assistentes Técnicos (indicados na exordial ou na contestação) juntarem seus pareceres no prazo legal. Fixo como pontos controvertidos: a) os danos sofridos pelo autor; b) o grau de invalidez c) se a invalidez é permanente ou temporária, d) qual o percentual da invalidez do membro afetado, e) se a invalidez decorre do acidente trânsito informado nos autos. Quesitos do Juízo: 1) Quais os danos sofridos pelo autor em virtude do acidente; 2) O requerente está inválido em virtude do acidente? 3) Qual o grau de invalidez? Total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Em sendo diagnosticada a invalidez permanente parcial incompleta, qual o percentual dessa perda anatômica ou funcional no membro afetado? 5) A invalidez decorre do acidente de trânsito informado nos autos? Procedam-se as intimações e diligências necessárias ao cumprimento da presente decisão. -Advs. FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

95. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0008341-74.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A e outro-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. ROBERTO CARLOS MORESCHI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

96. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0008450-88.2012.8.16.0001-GELCY RAMOS DANTAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição

conjunta por escrito -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0009047-57.2012.8.16.0001-RAFAEL TAVORA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. SOLANGE KINTOPE-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0011652-73.2012.8.16.0001-MARCOS WENGERKIEWICZ e outro x UNIMED FEDERACAO PARANA- A ré para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada as fls. 292/293. -Advs. ROBINSON LEON DE AGUERO e AHYRTON LOURENÇO NETO-.

99. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013755-53.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x TRANSPORTES E LOGISTICA CAJUMAR LTDA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

100. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014329-76.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x IVO RENATO DUTRA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0014583-49.2012.8.16.0001-JULIANA BALDAN x BANCO BRADESCO S/A-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

102. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0014858-95.2012.8.16.0001-PAULA CRISTINA MATOS UCHOA e outro x MIANES & PITANGA LTDA-ME e outros-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatória. -Adv. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0015654-86.2012.8.16.0001-HELTON NARLOCH x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida, bem como acerca do agravo retido de fls. 103/113. . -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

104. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015844-49.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x M. W. CAMINHOES LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

105. AÇÃO MONITÓRIA-0016664-68.2012.8.16.0001-AFG LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIP. LTDA-MICRO EMPRESA x ZULI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC, conforme portaria 01/2011 deste Juízo. -Advs. TEOFILO L. SANTOS NETO e JULIO CESAR DALMOLIN-.

106. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL-0017686-64.2012.8.16.0001-CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-A parte para que promova a retirada definitiva dos autos. -Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI e LILIANA ORTH DIEHL-.

107. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-0018020-98.2012.8.16.0001-AZUL SEGUROS x MICHEL MAIKON FERREIRA e outro- Ao autor para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada as fls. 69/75. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, RODRIGO RIBAS REHBEIN e RAFAEL BRITO LOSSO-.

108. AÇÃO MONITÓRIA-0018733-73.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO x S. A. L. MORENO E MELLO LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

109. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0021628-07.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

110. INTERDIÇÃO-0021825-59.2012.8.16.0001-ROSILENA MARIA DE LIMA x MARCO AURELIO DA SILVA- 1. Para o fim específico de administração dos bens do interditando, nomeio ROSILENA MARIA DE LIMA, esposa, curadora provisória de MARCO AURELIO DA SILVA. 2. Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis ou imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditando, salvo com autorização judicial. 3. Designo, com prioridade, audiência de interrogatório para o dia 06/08/2012 as 15:30 horas 4. Cite-se o interditando, observando o art. 218 do CPC, para que compareça em Juízo nessa data de plano CIENTE da possibilidade de constituir advogado e de impugnar o pedido no prazo de (05) contados da audiência. 5. Cientifique-se o Ministério Público para que represente o interditando no procedimento, inclusive apresentando eventuais quesitos de exame. 6. Defiro a postergação pagamento das custas processuais, sem prejuízo do trâmite processual, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do termo de compromisso da curadora provisória para realização do pagamento das custas processuais. 7. Anote-se, na autuação, a existência de causa para intervenção do Ministério Público, devendo ser intimado de todos os atos do processo. -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO e RAFAEL WOBERTO DE ARAUJO-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022280-24.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PANAFER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0022712-43.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FABRICIO RODRIGUES DE ANDRADE-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

113. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0025307-15.2012.8.16.0001-LEANDRO RODRIGUES x ALRI ORGANIZACAO E COBRANCA S/C LTDA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. Cientia a parte face o contido no expediente retro. -Advs. IARA SALISSA LEDRA e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO-.

114. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026592-43.2012.8.16.0001-BONNA ZILLI ADMINISTRADORA E BENS S/C LTDA x BANCO BMC S/A e outro-Uma vez demonstrada a posse do bem, conforme os documentos anexados a inicial, recebo os embargos para discussão, permanecendo suspensa a execução no que tange ao bem embargado, e a embargante, mantida na posse do imóvel. Cite-se o embargado na pessoa de seu advogado para contestar o feito, querendo, em dez dias. Expeça carta com AR/MP. A parte para que antecipe as custas para expedição de carta. - Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

115. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0032274-76.2012.8.16.0001-CLINICA CONFIANCA FISIOTERAPIA LTDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça ou de AR/MP, expeça o ato citatório. - Advs. JEFFERSON RENATO ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

116. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0033437-91.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE x GEISON ETELLE DOS SANTOS- ...Assim, em sede de tutela antecipada, defiro o pedido liminar para o fim de que o reu Geison Etelle dos Santos se abstenha de promover atos reservados a competência de síndico do Cond. Residencial Boulevard de France, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00. Cite-se o reu, com as advertências legais, para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

117. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0035343-19.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGISTICA S/A x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Cite-se o requerido para, em cinco dias, apresentar as contas pleiteadas na inicial ou contestar a ação, com as advertências dos art. 285 c/c 915, § 1º, 2º e 3º, ambos do CPC. Expeça-

se carta AR/MP, desde que preparadas as custas devidas. -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE e LEANDRO CABRERA GALBIATI-.

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0038142-35.2012.8.16.0001-REVERTI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R \$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 462.346,30.-Adv. OTAVIO KOVALHUK-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0038285-24.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARQUES DO PARANA x BRUNNO MENDES BRUGGEMANN-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 352,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 5.929,55.-Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

120. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0038282-69.2012.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x ROSSANA REGINA P. NASCIMENTO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 61.695,74.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

121. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0038214-22.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ADMILSON BORGES CAMARGO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 28.493,28.-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038209-97.2012.8.16.0001-FAME-FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA x V.F. DE ANDRADE & CIA LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 53.941,92.-Adv. NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

CURITIBA, 26/07/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 135/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 0026488-85.2011.8.16.0001 - Dra. Ingrid de Mattos - OAB/PR 39.473
Proc. 124/2007 - Dr. João Paulo C. Barbosa Lima - OAB/PR 36.403
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00029 001291/2006
ADRIANA MURARA DIAS 00052 002060/2009
ADRIANO BARBOSA 00045 001319/2009
ADRIANO NERY KUSTER 00023 000212/2005
AIRTON MIRANDA BOZZA 00003 000841/1989
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00002 000685/1987
ALCINDO LIMA NETO 00046 001652/2009
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR 00005 000284/1996
00006 001300/1996
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO. 00005 000284/1996
00006 001300/1996
ALESSANDRO MAURICI 00012 001428/2002
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00083 014151/2011
ALESSANDRO VINICIUS PILATTI 00052 002060/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00076 043118/2010
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00045 001319/2009
ALEXANDRE BARCELOS JOÃO 00086 018792/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00033 000756/2007
ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA 00030 000287/2007
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00057 002403/2009
ALEXANDRE LAGANA 00066 022635/2010
ALEXANDRE NASSER MELLO 00022 000124/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00070 032648/2010
00108 064741/2011
ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI 00099 052303/2011
ALINE WINCKLER BRUSTOLIN 00057 002403/2009
ALVYR MIGUEL BITTENCOURT 00119 014871/2012
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00025 000642/2006
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00017 001400/2003
00032 000524/2007
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00050 001927/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00064 016053/2010
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA 00025 000642/2006
ANDERSON MARCIO DE BARROS 00030 000287/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 00008 001172/1998
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00086 018792/2011
ANDRE DOS SANTOS DAMAS OAB 18 416 00121 021867/2012
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00123 036891/2012
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00097 051405/2011
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00023 000212/2005
00076 043118/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00081 009048/2011
ANDREA RUBINSTEIN SERON 00024 000912/2005
ANDREI MOHR FUNES 00095 046293/2011
ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO 00022 000124/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00059 003581/2010
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 00043 000817/2009
ANNE CARLA GABRIEL 00042 000346/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00008 001172/1998
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00042 000346/2009
00080 074019/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 00003 000841/1989
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00020 000721/2004
APARICIO SILVA NETTO 00122 029527/2012
AQUILES FELDMAN 00030 000287/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00030 000287/2007
AURELIANO PERNETTA CARON 00087 019170/2011
AUREO VINHOTI 00063 014051/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 00049 001828/2009
BLAS GOMM FILHO 00001 000395/1984
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00010 000650/2002
BRENO MERLIN 00063 014051/2010
BRUNO HUREN 00058 002954/2010
CARLA MARIA KOHLER 00059 003581/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00058 002954/2010
CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO 00031 000448/2007
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00083 014151/2011
CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA 00061 005923/2010
CARLOS FERNANDO UZELOTTO 00018 001490/2003
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00063 014051/2010
CARLOS VINICIUS JAVORSKI 00122 029527/2012
CARLYLE POPP 00025 000642/2006
CAROLINA ERZINGER PEIXER 00024 000912/2005
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00034 000397/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00023 000212/2005
00035 000645/2008
00066 022635/2010
00103 057658/2011
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00110 002595/2012
CEZAR ANDRE KOSIBA 00058 002954/2010
CEZAR AUGUSTO GAVRON 00009 001268/1998
CHARLES EMMANUEL PARCHEN 00015 000067/2003
CHRISTINE CASTANHO JORGE 00079 073625/2010
CHRISTY DANIELA MARTINS 00052 002060/2009
CICERO JOSE ALBANO 00008 001172/1998
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 00036 000852/2008
CLARICE DRONK NACHORNIK 00030 000287/2007
CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO 00018 001490/2003
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00068 027129/2010
00070 032648/2010
CRISLAYNE MARIA L. A. N. CAVALCANTE DE 00012 001428/2002
CRISTIAN MIGUEL 00097 051405/2011

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00097 051405/2011
 00101 055972/2011
 00107 064491/2011
 00109 065734/2011
 00112 005472/2012
 00115 009767/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00098 051796/2011
 CRISTIANE CARREIRO PEREIRA 00019 000480/2004
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00059 003581/2010
 CRISTIANE STALBAUM DE LIZ 00009 001268/1998
 CRISTIANO RICARDO WULFF 00110 002595/2012
 CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO 00010 000650/2002
 00014 000040/2003
 CRYSTIANE LINHARES 00081 009048/2011
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 00071 037054/2010
 DALVA MARLI MENARIM 00053 002113/2009
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00057 002403/2009
 DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00054 002174/2009
 DANIEL FAZZOLARI 00030 000287/2007
 DANIEL FERNANDO PASTRE 00027 000672/2006
 DANIEL HACHEM 00078 067151/2010
 DANIEL PESSOA MADER 00088 020023/2011
 00089 022042/2011
 00116 011701/2012
 DANIELA BRANDT SANTOS 00019 000480/2004
 DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS 00063 014051/2010
 DARCY NASSER DE MELLO 00022 000124/2005
 DEBORAH GUIMARAES 00007 000961/1998
 DENIS NORTON RABY 00031 000448/2007
 DENISE MARIN 00056 002360/2009
 DIONE VANDERLEI MARTINS 00003 000841/1989
 EDGARD POLCHLOPEK 00009 001268/1998
 EDSON FERNANDES JUNIOR 00030 000287/2007
 EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO 00009 001268/1998
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00090 025910/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00051 001994/2009
 00082 013844/2011
 00100 053952/2011
 ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN 00030 000287/2007
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 00008 001172/1998
 ELIANE MARIA MARQUES 00005 000284/1996
 ELIAS PORTUGAL DE LARA 00053 002113/2009
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 00008 001172/1998
 ELMO SAID DIAS 00102 057417/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00073 039227/2010
 00096 047654/2011
 ERIC RODRIGUES MORET 00019 000480/2004
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00043 000817/2009
 00068 027129/2010
 00105 060179/2011
 EVANDRO ESTEVAO MOREIRA 00026 000650/2006
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00044 001121/2009
 FABIANA B. CARICATI 00113 007522/2012
 FABIANO MARTINS BRANDT 00063 014051/2010
 FABIO DA SILVA MUIÑOS 00025 000642/2006
 FABIO DE SOUZA CAMARGO 00036 000852/2008
 FABIO FERNANDES LEONARDO 00010 000650/2002
 00014 000040/2003
 FABIO RENATO SANT'ANA 00042 000346/2009
 FABRICIO KAVA 00044 001121/2009
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA 00024 000912/2005
 FABRICIO ZILOTTI 00011 001348/2002
 FATIMA DENISE FABRIN 00077 058224/2010
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00024 000912/2005
 FERNANDA ZACARIAS 00007 000961/1998
 FERNANDO DE BONA MORAES 00023 000212/2005
 FERNANDO JOSE GONCALVES 00030 000287/2007
 FERNANDO LUIS BILINSKI 00052 002060/2009
 FERNANDO PORTUGAL DE LARA 00053 002113/2009
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00087 019170/2011
 FILIPE ALVES DA MOTA 00063 014051/2010
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00091 036699/2011
 FLAVIA VOIGT MIRANDA 00063 014051/2010
 FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY 00019 000480/2004
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO 00123 036891/2012
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00090 025910/2011
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00042 000346/2009
 00080 074019/2010
 GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00062 006354/2010
 GEOVANE PICCOLLO 00086 018792/2011
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00052 002060/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00041 000240/2009
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 00025 000642/2006
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00023 000212/2005
 00066 022635/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00023 000212/2005
 00066 022635/2010
 GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI 00008 001172/1998
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO B 00023 000212/2005
 GIOVANA SANDRINI BERBERI 00031 000448/2007
 GUILHERME BORBA VIANNA 00025 000642/2006
 GUSTAVO SWAIN KFOURI 00093 041419/2011
 00099 052303/2011
 HARRI KLAIS 00044 001121/2009
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00123 036891/2012
 HERICK PAVIN 00070 032648/2010
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 00062 006354/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00034 000397/2008
 IDE LOIOLA 00006 001300/1996

IDERALDO JOSE APPI 00067 026703/2010
 IGOR RAFAEL MAYER 00034 000397/2008
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00068 027129/2010
 INOR SILVA DOS SANTOS 00022 000124/2005
 IONEIA ILDA VERONEZE 00081 009048/2011
 IRIANA MARA DE ANDRADE 00044 001121/2009
 ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00092 040039/2011
 IVONE PAVATO BATISTA 00095 046293/2011
 IVONE STRUCK 00035 000645/2008
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00010 000650/2002
 00014 000040/2003
 JACQUELINE MARIA MOSER 00063 014051/2010
 JACQUELINE MARQUES FROGUER 00070 032648/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00041 000240/2009
 JAIR APARECIDO AVANSI 00055 002259/2009
 JANAINA ROVARIS 00008 001172/1998
 JAQUELINE ZAMBON 00023 000212/2005
 JEAN CARLOS CAMOZATO - OAB/PR 40539 00037 001017/2008
 JOAO ARTUR CARDON BERNARDES 00012 001428/2002
 JOAO CANDIDO MICHALSKI 00041 000240/2009
 JOAO CARLOS KREFETA 00086 018792/2011
 JOAO DE BARROS TORRES 00011 001348/2002
 JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA 00030 000287/2007
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00048 001807/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00023 000212/2005
 00035 000645/2008
 00066 022635/2010
 JOAQUIM MIRO 00064 016053/2010
 JONAS BORGES 00018 001490/2003
 00074 041800/2010
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 00030 000287/2007
 JORGE JOSE JUSTI WASZAK 00030 000287/2007
 JORGE LUIS GOMES VIANNA 00025 000642/2006
 JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE 00023 000212/2005
 JORGE RAFAEL SANTAR 00030 000287/2007
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00013 001473/2002
 JOSE ARI MATOS 00064 016053/2010
 JOSE AUGUSTO DE NORONHA 00024 000912/2005
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO 00092 004039/2011
 JOSE CARLOS BUSATTO 00019 000480/2004
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO 00005 000284/1996
 00006 001300/1996
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 00034 000397/2008
 JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00081 009048/2011
 JOSE CID CAMPELO 00042 000346/2009
 JOSE CID CAMPELO FILHO 00042 000346/2009
 00053 002113/2009
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00109 065734/2011
 JOSE LAGANA 00066 022635/2010
 JOSE MARIO RABELLO FILHO 00022 000124/2005
 JOSE RODRIGO SADE 00042 000346/2009
 JOSE RODRIGUES VIEIRA 00013 001473/2002
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00003 000841/1989
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00018 001490/2003
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00106 060566/2011
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA 00020 000721/2004
 JULIANA ANDRESSA PAESE 00025 000642/2006
 JULIANA DA SILVA 00054 002174/2009
 JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO 00095 046293/2011
 JULIANO CAMPELO PRESTES 00042 000346/2009
 00053 002113/2009
 JULIO CESAR DE LIZ 00009 001268/1998
 JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL 00009 001268/1998
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00027 000672/2006
 KARIN HASSE 00012 001428/2002
 00072 037662/2010
 KELLEN MORO TEIXEIRA 00032 000524/2007
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00092 040039/2011
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00054 002174/2009
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00081 009048/2011
 LAURA MARGHERITA FARINA 00030 000287/2007
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 00015 000067/2003
 LEILA MEJLANI PEREIRA 00040 000152/2009
 LEONARDO RAMOS PINTO 00045 001319/2009
 LEONARDO RIBAS LOVO 00062 006354/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00077 058224/2010
 LEONILDO BRUSTOLIN 00057 002403/2009
 LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA 00030 000287/2007
 LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL 00025 000642/2006
 LINEU ROBERTO MICKUS 00031 000448/2007
 LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU 00098 051796/2011
 LORESVAL EDUARDO ZUIM 00038 001856/2008
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00042 000346/2009
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR 00027 000672/2006
 LUCIANA PISA QUEIROZ 00019 000480/2004
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00036 000852/2008
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00009 001268/1998
 LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO 00069 029206/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00008 001172/1998
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00030 000287/2007
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO 00023 000212/2005
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00003 000841/1989
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI 00061 005923/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00110 002595/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00049 001828/2009
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00075 041839/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00087 019170/2011
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 00054 002174/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00041 000240/2009

LUIZ ROBERTO BLUM 00058 002954/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00044 001121/2009
 MAISA GORETI LOPES SANT ANA 00044 001121/2009
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00025 000642/2006
 MANOEL DAHER 00022 000124/2005
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA 00063 014051/2010
 MANOELA LAUTERT CARON 00029 001291/2006
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER 00022 000124/2005
 MANUELA DE CARVALHO SANCHES 00024 000912/2005
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00117 013641/2012
 MARCELO DE BORTOLO 00063 014051/2010
 MARCELO MARQUARDT 00118 014643/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00051 001994/2009
 00082 013844/2011
 00100 053952/2011
 MARCO ANTONIO LIMA BERBERI 00031 000448/2007
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00084 014654/2011
 00085 014655/2011
 MARCOS CESAR VINHOTI 00063 014051/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 00065 021559/2010
 MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA 00069 029206/2010
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00015 000067/2003
 MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES 00075 041839/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00048 001807/2009
 MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00044 001121/2009
 MARIANA STIEVEN SONZA 00007 000961/1998
 MARILU CRUZ GARCIA 00019 000480/2004
 MARILZA MATIOSKI 00003 000841/1989
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00068 027129/2010
 MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA 00046 001652/2009
 MAURICIO A.SELEME 00002 000685/1987
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00052 002060/2009
 MICHELE DE SOUZA SELEME 00002 000685/1987
 MIDSAN MENA SANTOS 00030 000287/2007
 MIEKO ITO 00043 000817/2009
 00068 027129/2010
 00105 060179/2011
 MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00034 000397/2008
 MILTON PINHEIRO JUNIOR 00030 000287/2007
 MIRIAM COSTA ARRUDA 00030 000287/2007
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00028 001148/2006
 MURILO CELSO FERRI 00073 039227/2010
 00096 047654/2011
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00015 000067/2003
 NARA FERNANDES BORDIGNON 00095 046293/2011
 NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR 00094 043668/2011
 NEUSA MARIA GARANTESKI 00033 000756/2007
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00047 001758/2009
 OLINTO LOURENÃO GAERTNER RIBAS 00062 006354/2010
 OSMAR NODARI 00061 005923/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00097 051405/2011
 PATRICK G. MERCER 00118 014643/2012
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00027 000672/2006
 PAULO GUILHERME PFAU 00039 000052/2009
 PAULO JOSE GOZZO 00024 000912/2005
 PAULO MACARINI 00017 001400/2003
 PAULO ROBERTO MARTINS 00025 000642/2006
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00025 000642/2006
 PAULO SERGIO IVANOSKI 00007 000961/1998
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 00017 001400/2003
 PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH 00099 052303/2011
 PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS 00030 000287/2007
 PEDRO MACARINI 00032 000524/2007
 PEDRO RODERJAN REZENDE 00063 014051/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00097 051405/2011
 PRISCILA CASSANELLI RATIN 00072 037662/2010
 RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752 00037 001017/2008
 RAFAELA KARMANN M. DE ALMEIDA 00024 000912/2005
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 00058 002954/2010
 RAYANNE HAGGE 00003 000841/1989
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00078 067151/2010
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00025 000642/2006
 RENE TOEDTER 00123 036891/2012
 RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00071 037054/2010
 RICARDO BALLAROTTI 00010 000650/2002
 00014 000040/2003
 RICARDO DE LUCCA MECKING 00083 014151/2011
 RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE 00104 059194/2011
 RICARDO REITZ BUNN 00086 018792/2011
 RICARDO SHINHITI TAURA 00052 002060/2009
 RINALDO IVANIKE 00003 000841/1989
 00004 000005/1990
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00044 001121/2009
 ROBERTA DE ROSIS 00057 002403/2009
 RODRIGO GARCIA SALMAZZO 00019 000480/2004
 ROGERIO IURK RIBEIRO 00021 000735/2004
 ROMULO VINICIUS FINATO 00077 058224/2010
 RONALDO LIMA MACHADO 00017 001400/2003
 ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI 00092 040039/2011
 ROSELY PENHA PEREIRA 00017 001400/2003
 SANDRA CAVALCANTE MACHAI 00072 037662/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00034 000397/2008
 SANDRO GILBERT MARTINS 00032 000524/2007
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 00060 004940/2010
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00007 000961/1998
 SERGIO ALVES RAYZEL 00030 000287/2007
 SILVANA TORMEM 00114 009098/2012
 SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00009 001268/1998
 SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA 00066 022635/2010

SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI 00034 000397/2008
 SIMONE MARQUES SZESZ 00043 000817/2009
 SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA 00010 000650/2002
 SONIA RAMIRA STEFF 00002 000685/1987
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00007 000961/1998
 SUSIMARA VARGAS 00111 003986/2012
 TATIANE BERGER 00030 000287/2007
 TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00044 001121/2009
 THALITA CAROLINA FIG.DE SOUZA 00030 000287/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00070 032648/2010
 00108 064741/2011
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00029 001291/2006
 VALTIELLI TALITA DE FATIMA DESPLANCHES 00016 001155/2003
 VANDERLEI TAVERNA 00032 000524/2007
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00058 002954/2010
 VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00028 001148/2006
 VILMA DE ALMEIDA 00030 000287/2007
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL 00091 036699/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00070 032648/2010
 WAGNER BARONE LOPES 00010 000650/2002
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 00012 001428/2002
 WILLIAN VAN ERVEN DA SILVA 00062 006354/2010
 ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA 00120 017969/2012

1. MONITORIA-395/1984-BANCO SANTANDER BANESPA (RUA QUIRINO DE ANDRADE/SP x ANTONIO ZENCO-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço dos requeridos, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-685/1987-WALTER CARDOSO DOS SANTOS x ANDR ELUI COM.REP.DE ROUPAS LTDA-I Diante do desinteresse expresso do exequente quanto aos bens penhorados e que se encontram depositados junto ao Depositário Público desta Capital, intime-se o executado, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse na restituição dos mesmos. II Em caso negativo ou transcorrido o prazo acima assinalado sem manifestação do executado, oficie-se ao Depositário Público desta Capital, informando acerca da possibilidade de dispor dos bens, para pagamento das custas devidas, observando que eventual saldo remanescente será incluído na conta geral. III Tendo em vista o contido no Ofício Circular nº 22/2012, dê-se ciência à Corregedoria Geral da Justiça acerca da presente decisão. IV Sem prejuízo, foi protocolado pedido de bloqueio de valores na sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. V Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. VII Int... Curitiba, 3 de julho de 2012. -Advs. SONIA RAMIRA STEFF, MAURICIO A.SELEME, MICHELE DE SOUZA SELEME e AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-841/1989-COND.CONJ.RESIDENCIAL FAZENDINHA x AZELINO ZAPELINO FILHO-Deffiro o pedido de vista dos autos fora do cartório em favor da COHAB pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012 -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, MARILZA MATIOSKI, RINALDO IVANIKE, AIRTON MIRANDA BOZZA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, DIONE VANDERLEI MARTINS e RAYANNE HAGGE-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-5/1990-COND.CONJ.HABIT.JARDIM NOVA EUROPA I x REINHARD KIDLEIN e outro-I Diante do contido na certidão retro, intime-se o exequente pessoalmente, a fim de que se manifeste acerca do depósito efetivado às fls. 48. II Int... Curitiba, 29 de junho de 2012. -Adv. RINALDO IVANIKE-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-284/1996-MAGRID TESKE x AMAZONAS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS-A bem do contraditório, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de fls. 136/139. Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberação. Int... Curitiba, 27 de junho de 2012 -Advs. ELIANE MARIA MARQUES, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO. e JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1300/1996-IMOBILIARIA ALBA S/C LTDA. x AMAZONAS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS-A bem do contraditório, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de fls. 116/119. Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberação. Int... Curitiba, 27 de junho de 2012 -Advs. IDE LOIOLA, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO. e JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO-.

7. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000086-21.1998.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELETRONAVE INDUSTRIA ELETRONICA DE AERONAVES LTDA e outro-I Diante da concordância do exequente quanto a atualização do débito apresentado pela Contadoria às fls. 437/441 e a inércia da parte executada, deverá a execução prosseguir pelo valor ali apontado. II Sem prejuízo, foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. III Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. IV Intime-se. Curitiba, 3 de julho de 2012. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA e PAULO SERGIO IVANOSKI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1172/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x DICOBRAS COSMETICOS LTDA e outros-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELIETE APARECIDA

KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI e CICERO JOSE ALBANO.-

9. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-1268/1998-STALBAUM&LIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS x DESAFIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros-I - Tendo em vista a inércia do executado quanto ao valor penhorado às fls. 545, embora devidamente intimado às fls. 546, autorizo a exequente a proceder o seu levantamento. Expeça-se o competente alvará judicial, como se requer às fls. 559, cabendo a instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça. II - Outrossim, informe o exequente quais dos veículos descritos às fls. 556 pretende a constrição, na medida em que há várias anotações de restrições pendentes sobre os mesmos. III Sem prejuízo, foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. IV - Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. V - Int... Curitiba, 3 de julho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JULIO CESAR DE LIZ, CRISTIANE STALBAUM DE LIZ, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, EDGARD POLCHLOPEK e CEZAR AUGUSTO GAVRON.-

10. MONITORIA-650/2002-BANCO MAXINVEST S/A x ELZO PAGANO NETO-I Melhor compulsando os autos, observa-se que o executado deve ser intimado nos termos do art. 475-J do CPC. II Isso porque, por se tratar de Ação Monitoria e não tendo o réu apresentado embargos ou efetuado o pagamento no prazo estipulado no artigo 1.102 B do Código de Processo Civil, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no artigo 1102 C do mesmo diploma legal. III Importante ressaltar que antes do advento da Lei 11.232/2005 o feito deveria prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, do CPC, que trata da execução por quantia certa. Todavia, com a entrada em vigor da referida Lei, deve ser observado o que dispõe o Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, que se refere ao cumprimento de sentença. IV Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito. V Intime-se o credor para que junte planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B do CPC, informando, ainda, em qual endereço pretende seja realizada a intimação do executado nos termos do art. 475-J do CPC. VI Int... Curitiba, 3 de julho de 2012 -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, RICARDO BALLAROTTI e WAGNER BARONE LOPES.-

11. EXECUCAO DE SENTENCA-1348/2002-BANCO DO BRASIL S.A. x EDILSON WRONSKI e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. -Advs. FABRICIO ZILOTTI e JOAO DE BARROS TORRES.-

12. PRESTACAO DE CONTAS-1428/2002-ROSANA KOZIELSKI x ROBERTA RIBERTI-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de julho de 2012. -Advs. CRISLAYNE MARIA L. A. N. CAVALCANTE DE MORAES, JOAO ARTUR CARDON BERNARDES, WAGNER DE JESUS MAGRINI, ALESSANDRO MAURICI e KARIN HASSE.-

13. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000034-83.2002.8.16.0001-DORIS DOS SANTOS CARDOSO SCHMIDLIN x FUNERARIA SAO PEDRO LTDA-Realizada tentativa de bloqueio on line, via Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade da executada. Sem prejuízo, considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada, nesta data, consulta on line quanto a eventual veículo de propriedade da executada, onde foi constatado os bens em nome da devedora, descrito no comprovante em anexo. No entanto, verificou-se que aludidos veículos possuem anotações de restrições judiciais. Deste modo, intime-se o exequente, a fim de que tome ciência de tal informação, manifestando-se sobre o regular prosseguimento do feito e se ainda pretende o bloqueio dos veículos em nome da executada. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e JOSE RODRIGUES VIEIRA.-

14. DEPOSITO-40/2003-BANCO MAXINVEST S/A x ADEMIR MORAES-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO e RICARDO BALLAROTTI.-

15. INVENTARIO-67/2003-EVERTON CLAUDIO DE CAMPOS e outro x ESPOLIO DE EDILSON OSORIO DE CAMPOS-Observando o conteúdo do requerimento de fls. 196 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço da autora. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012. -Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, LEANDRO RAMOS GOUVEA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e CHARLES EMMANUEL PARCHEN.-

16. ARROLAMENTO-1155/2003-DOMNITZA RUSSU x ESPOLIO DE KURT GLUCK-Avoquei tão somente para dispensar a fotocópia dos respectivos

documentos na forma determinada às fls. 231. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012 -Adv. VALTIELLI TALITA DE FATIMA DESPLANCHES.-

17. EXECUCAO DE SENTENCA-0000581-89.2003.8.16.0001-BANCO BCN S/A - BANCO DE CREDITO NACIONAL x NAUTIPAR COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA.-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 2 de julho de 2012 -Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, ROSELY PENHA PEREIRA e RONALDO LIMA MACHADO.-

18. MONITORIA-1490/2003-ZAQUEU ALVES DA SILVA x JOSE ESCUDEIRO-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de julho de 2012. -Advs. JONAS BORGES, CARLOS FERNANDO UZELOTTO, CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.-

19. INDENIZACAO POR DANOS-480/2004-MIGUEL ANGELO DE LARA SAMPOL x QUALITYWARE INFORMATICA LTDA.-***Deve o requerido em cinco dias retirar em cartório Carta de Intimação da testemunhas as fls. 337, ficando ciente de que o AR deverá retornar ao cartório" -Advs. DANIELA BRANDT SANTOS, MARILU CRUZ GARCIA, JOSE CARLOS BUSATTO, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, ERIC RODRIGUES MORET, LUCIANA PISA QUEIROZ, FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY e RODRIGO GARCIA SALMAZZO.-

20. EXECUCAO DE SENTENCA-0000282-78.2004.8.16.0001-DANIEL ELIZ CARNEIRO x KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE-FABRICADAS LTDA e outro-I Fixo, desde logo, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, salientando, desde logo, que, caso ocorra o oferecimento de impugnação, dada verba poderá ser revista. II Sem prejuízo, foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. III - Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. IV Int... Curitiba, 2 de julho de 2012. -Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-735/2004-ALVARO MIGUEL RYCHUV x NIDIA FARINA LAMY e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. -Adv. ROGERIO IURK RIBEIRO.-

22. RESTAURACAO DE AUTOS-124/2005-JOSE DOS SANTOS x MADALENA VIEIRA DE OLIVEIRA- I Sobre o petição e documentos apresentados às fls. 840/845, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando, em seguida, conclusos para análise e demais deliberações. II Int... Curitiba, 28 de junho de 2012. -Advs. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, INOR SILVA DOS SANTOS, ALEXANDRE NASSER MELLO, DARCY NASSER DE MELLO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO e JOSE MARIO RABELLO FILHO.-

23. COBRANÇA - SUMÁRIA-212/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL MELBOURNE x SALMIR ZAIDAN LOBATO MACHADO-I Primeiramente, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 578. II Após, concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 580. III Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. -Advs. ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO B, LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE, GILBERTO RODRIGUES BAENA, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JAQUELINE ZAMBON, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

24. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-912/2005-JUAREZ ANTONIO MENDES DO PRADO x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. -Advs. PAULO JOSE GOZZO, ANDREA RUBINSTEIN SERON, JOSE AUGUSTO DE NORONHA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, MANUELA DE CARVALHO SANCHES e RAFAELA KARMANN M. DE ALMEIDA.-

25. MONITORIA-0002832-75.2006.8.16.0001-SILVIA REGINA MAIRINCHER FERREIRA x FABIANE FERNANDES-Recebo a apelação de fls. 162/212 no efeito devolutivo e suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520). Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Diligências necessárias. Curitiba, 3 de julho de 2012 -Advs. FABIO DA SILVA MUINOS, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL, JULIANA ANDRESSA PAESE, PAULO ROBERTO MARTINS, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA, GUILHERME BORBA VIANNA e JORGE LUIS GOMES VIANNA.-

26. COBRANÇA - SUMÁRIA-650/2006-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA EUGENIA B x JOHON NATHAN REZENDE FORTE e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 548/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. EVANDRO ESTEVAO MOREIRA.-

27. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-672/2006-NEWTON SAITO e outro x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF- Ciências às partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 709/710, de que fora designada o início da produção da prova pericial contábil para o dia 20/09/2012, às 14:00 horas, na Rua da Glória, 314 - Sala 31, Centro Cívico, Curitiba/PR, devendo juntar os documentos solicitados.-Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL

FERNANDO PASTRE, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIR-.

28. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0001787-36.2006.8.16.0001-CLAUDEMIR ROBERTO DE S & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 2 de julho de 2012 . -Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001682-59.2006.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x LIGIA MARIA GONÇALVES MOL-1. Considerando que os títulos objetos da presente ação (fls. 07 e 41/42) encontram-se prescritos, bem como, que a ré ainda não fora citada, conforme certidão de fls. 63, defiro o pedido de fls. 66 de conversão da presente ação executiva em ação monitoria. Anote-se. 2. Cite-se o réu para pagar a quantia descrita às fls. 70, no prazo de quinze dias, ou, no mesmo prazo, apresentar embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário, estará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c). 2. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. 3. Intimem-se. Curitiba, 29/6/2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e MANOELA LAUTERT CARON-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-287/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x NORTON OTILIO MELLO PENKAL-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 2 de julho de 2012 . -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, AQUILES FELDMAN, DANIEL FAZZOLARI, EDSON FERNANDES JUNIOR, MIDSAN MENA SANTOS, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, SERGIO ALVES RAYZEL, MIRIAM COSTA ARRUDA, LAURA MARGHERITA FARINA, ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONIN, LESLIE MERCEDES FERREIRA FRANCISCO DA COSTA, CLARICE DRONK NACHORNIK, THALITA CAROLINA FIG.DE SOUZA e TATIANE BERGER-.

31. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0004015-47.2007.8.16.0001-HSA SOLUCOES S/C LTDA x CATTALINI TRANSPORTES LTDA (R.JOAO BETEGA/CTBA) e outro- I Diante das insurgências trazidas pelas partes acerca do laudo pericial apresentado, intime-se o expert nomeado, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. II Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias, voltando em seguida conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 25 de julho de 2012 . -Advs. CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO, GIOVANA SANDRINI BERBERI, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, DENIS NORTON RABY e LINEU ROBERTO MICKUS-.

32. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-524/2007-DANIEL SIMOES DE CARVALHO x TECHLABS INFORMATICA e outro-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da executada, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012 . -Advs. VANDERLEI TAVERNA, SANDRO GILBERT MARTINS, KELLEN MORO TEIXEIRA, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e PEDRO MACARINI-.

33. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0001473-56.2007.8.16.0001-HELENA OIKAWA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de julho de 2012 . -Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

34. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0003049-50.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ADELSON ADAO DOS SANTOS-Observando o conteúdo do requerimento de fls. 83 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço do requerido. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Sem prejuízo, cumpra a escrivania o contido no item I de fls. 76. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012 . -Advs. CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, SANDRA JUSSARA KUCHNIER e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0002966-34.2008.8.16.0001-DANIEL DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A (AV.CANDIDO DE ABREU, 140)-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 220. II Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012 . -Advs. IVONE STRUCK, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

36. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-852/2008-ASSOCIACAO PARANAENSE DA PARADA DA DIVERSIDADE x ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os

autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de julho de 2012 . -Advs. FABIO DE SOUZA CAMARGO, CINTHIA ALFERES CHUEIRE e LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

37. RESTITUCAO-1017/2008-RAHMAN SCHMIDT DA SILVA x RAUL KAZUMI MORITA e outros- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO .- oab/pr 40539 e RAFAEL MOSELE .- oab/pr 44752-.

38. INDENIZACAO POR DANOS-0005060-52.2008.8.16.0001-IRICELI MENDES DOS SANTOS GONCALVES DA SILVA e outro x SERRANO E MARTINS LTDA-I - Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta, nesta data, quanto a eventual veículo de propriedade dos executados, onde foi constatado o bem em nome do devedor Carlos Henrique Gonçalves da Silva, descrito no comprovante em anexo. No entanto, verificou-se que aludido bem possui restrição judicial junto à 1ª Vara do Trabalho de Maringá. II Desse modo, intime-se o exequente, a fim de que tome ciência de tal informação, manifestando-se sobre o regular prosseguimento do feito e se ainda pretende o bloqueio do veículo em nome do executado. III Int... Curitiba, 27 de junho de 2012 . -Adv. LORESVAL EDUARDO ZUIM-.

39. BUSCA E APREENSÃO-52/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x GENEZIO GALECARI-Observando o conteúdo do requerimento de fls. 68 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço do requerido. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012 . -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

40. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-152/2009-CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZUZETE MARCON-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de julho de 2012 . -Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

41. COBRANÇA - SUMÁRIA-240/2009-LUIZ GRAZZI NETO e outro x BANCO BRADESCO S/A-I Tendo em vista que o valor depositado às fls. 434/435 refere-se ao pagamento da condenação, autorizo o credor a proceder o seu levantamento. Expeça-se o competente alvará em favor do exequente, na forma requerida às fls. 438, cabendo à instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. II - Após, em cinco dias, informe o credor se com tal quantia entende por cumprida a obrigação, por conseguinte, satisfeita a sua pretensão para com o devedor. III - Int... Curitiba, 3 de julho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOAO CANDIDO MICHALSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

42. COBRANÇA - ORDINÁRIA-346/2009-BANCO ITAU S/A (PÇA) x ORGANIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS PARANAENSE LTDA-1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsando os autos verifica-se que não foi encartado aos autos o contrato firmado entre as partes, o qual é imprescindível à análise dos pedidos iniciais. 3. Dessa forma, intime-se o Requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos via original ou fotocópia legível do contrato firmado entre as partes. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. -Advs. LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, ANNE CARLA GABRIEL, FABIO RENATO SANT'ANA, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE e JULIANO CAMPELO PRESTES-.

43. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-817/2009-BANCO BMG S/A (BH) x ISONEL BARBOSA DE SOUZA-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012 . -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1121/2009-BANCO ITAU S/A x ACQUAFITT COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 2 de julho de 2012 . -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, HARRI KLAIS, MAISA GORETI LOPES SANT ANA e IRIANA MARA DE ANDRADE-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1319/2009-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x JANETE GOMES DOS SANTOS-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 2 de julho de 2012 . -Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, ADRIANO BARBOSA e LEONARDO RAMOS PINTO-.

46. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0001881-76.2009.8.16.0001-GERALDO CARNIO x VILSON RODRIGUES DE CAMPOS e outro-Observando o conteúdo do requerimento de fls. 135 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço do requerido. Em

face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012. -Adv. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA e ALCINDO LIMA NETO-.

47. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0006376-66.2009.8.16.0001-SIMONE LOPES DA SILVA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU- Fica a parte interessada cliente de que o alvará judicial expedido sob o nº 549/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001929-35.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x EDVAR DE OLIVEIRA CASTILHO-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

49. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002357-17.2009.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA x JOSE AUREO CORREA DE OLIVEIRA e outro-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012. -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

50. ANULACAO DE TESTAMENTO-0004372-56.2009.8.16.0001-ROBERTO FENDRICH x LAUDIVINA DO ROCIO FAGUNDES- Fica a parte interessada cliente de que o alvará judicial expedido sob o nº 551/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-.

51. EXECUTIVO-0005998-13.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP) x MARIA DE SOUZA COELHO-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da executada, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0006810-55.2009.8.16.0001-FRANCIS BEZERRA DOBAIT e outro x TELMA DOBAIT- I Tendo em vista o interesse dos litigantes em conciliar, bem como que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, com base no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia de 28 de agosto de 2012, às 14:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. II - Deste modo, intím-se as partes, via Diário da Justiça e encaminhem-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, a fim que sejam adotadas as providências necessárias para a concretização da audiência de conciliação. III - Após a realização daquela, voltem os autos conclusos para eventuais homologações ou prolação de decisão. IV Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. -Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, FERNANDO LUIS BILINSKI, RICARDO SHINHITI TAURA, ADRIANA MURARA DIAS e CHRISTY DANIELA MARTINS-.

53. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-0006097-80.2009.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES E PROPRIETARIOS DE CAVALOS DE CORRIDA DO PARANÁ - ACPCCP x VICTORIO MACANHAN NETO-Nos termos do art. 501 do CPC, acolho o pedido retro de desistência do recurso de apelação anteriormente interposto pelo réu. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida. Sem prejuízo, diante da notícia de fls. 186/187 de que o imóvel em discussão foi desocupado bem como que o executado efetuou o pagamento da condenação havida, declaro cumprida a obrigação especificamente em relação a dada verba, restando pendente de pagamento as verbas de sucumbência. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado efetue voluntariamente o pagamento da quantia indicada às fls. 187, sob pena de dar início a fase de cumprimento de sentença. No mais, autorizo o levantamento da quantia depositada às fls. 71 em favor do ora exequente. Expeça-se alvará judicial. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DALVA MARLI MENARIM, ELIAS PORTUGAL DE LARA, FERNANDO PORTUGAL DE LARA, JOSE CID CAMPELO FILHO e JULIANO CAMPELO PRESTES-.

54. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006081-29.2009.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS DO VERDE x BORN E BATISTELA LTDA e outro-Diante do pedido retro formulado pelo requerente, para localização de endereço do requerido Claudio Vieira da Silva junto ao sistema BACENJUD, quando do protocolamento da solicitação, foi observado por este Juízo que o CPF do réu informado nos autos (021.666.359-89) pertence à pessoa diversa desta, tratando-se de Michelle de Liz Vieira da Silva. Em face disso, intime-se o requerente, a fim de que esclareça acerca do lapso apontado, informando ainda o número correto do CPF do requerido, a fim de ser viabilizado o pedido de solicitação de endereço junto ao BacenJud. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012. -Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, LUIZ FERNANDO QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

55. ARROLAMENTO-0013453-29.2009.8.16.0001-MARINES DOS SANTOS x JOÃO MARIA DOS SANTOS (ESPOLIO) e outro-Levando em conta que a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial (CC, art. 1806), lavre-se o competente termo, autorizando a assinatura pelo respectivo advogado dos herdeiros haja vista possuir poderes especiais para tanto.

Após, voltem conclusos imediatamente conclusos para homologação. Diligências necessárias. Curitiba, 2 de julho de 2012 -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI-.

56. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006149-76.2009.8.16.0001-FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x LOGUN EDEN TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 3 de julho de 2012. -Adv. DENISE MARIN-.

57. EXECUCAO DE SENTENCA-0009072-75.2009.8.16.0001-IZIDORO VERISSIMO ALMILIATO x BRASIL TELECOM S/A-Não há que se falar em intempestividade na impugnação ao cumprimento de sentença na medida em que o momento oportuno para o oferecimento é da penhora realizada (CPC, art. 475-J, §1º). Assim, levando em conta que o executado efetuou o depósito do valor do débito ao tempo do oferecimento de dada impugnação tão somente após o transcurso do prazo de 15 dias, mostra-se devida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Remetam-se os autos a contadora deste Juízo para que informe qual o valor do débito ao tempo do depósito (dezembro/2011), acrescida da multa de 10%. Com a resposta, intím-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, voltando, após, conclusos para decisão. Diligências necessárias. Curitiba, 2 de julho de 2012 -Adv. LEONILDO BRUSTOLIN, ALINE WINCKLER BRUSTOLIN, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002954-49.2010.8.16.0001-ADRIANA COSTA BLUM x ALBERTO ALBERTINI NETO e outro-I Diante do contido no petitório retro, o qual relata acerca das dificuldades encontradas pelo Sr. Perito quando das diligências realizadas na sede da executada, intime-se esta, a fim de que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pelo expert. II Com o cumprimento do item I, intime-se o Sr. Perito para manifestação. III Caso contrário, certifique-se, sendo o caso, voltando em seguida conclusos para análise e demais deliberações. IV Int... Curitiba, 29 de junho de 2012. -Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA, RAPHAEL CAETANO SOLEK, LUIZ ROBERTO BLUM, BRUNO HUREN, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0003581-78.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IDIVALDO LOPES DE SOUZA-Tendo em vista que nos autos de Revisão de Contrato nº 2470/2009 em apenso e em trâmite neste Juízo, já tiveram sentença prolatada na data de 03/10/2011, não há que se falar em conexão. Remetam-se os presentes autos à Comarca de Araucária. Int... Curitiba, 03 de julho de 2012 -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

60. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0004940-38.2010.8.16.0001-ANALIA CHAGAS WEBER x CRISTIANO FRANCONI-Observando o conteúdo do requerimento de fls. 57 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço do requerido. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012. -Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO-.

61. ARROLAMENTO-0005923-37.2010.8.16.0001-SERGIO LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA x YONE RIBAS SANTIAGO DE OLIVEIRA (ESPOLIO)- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Adv. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI e CARLOS CAETANO ZARPELLO DA COSTA-.

62. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006354-71.2010.8.16.0001-KEY WEST RESIDENCE x IVANIA DE ANDRADE-I Para análise do pedido formulado às fls. 78, deverá o exequente indicar o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da executada. II Após, voltem os autos conclusos para deliberação. III Int... Curitiba, 2 de julho de 2012. -Adv. LEONARDO RIBAS LOVO, OLINTO LOURENÃO GAERTNER RIBAS, GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, HERRMANN EMMEL SCHWARTZ e WILLIAN VAN ERVEN DA SILVA-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0014051-46.2010.8.16.0001-VALOREM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA e outro x AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S/A-Recebo o recurso adesivo de fls. 402/408 no duplo efeito. Intime-se o embargado/apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, cumpram-se os itens III e IV de fls. 386. Diligências necessárias. Curitiba, 3 de julho de 2012 -Adv. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA, FABIANO MARTINS BRANDT, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, JACQUELINE MARIA MOSER e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA-.

64. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0016053-86.2010.8.16.0001-NADIR DA SILVA e outro x BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A e outro-I Tendo em vista que fora atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento anteriormente interposto pela ré, aguarde-se até final julgamento do recurso, conforme já deliberado no item III de fls. 384. II A propósito, informe a agravante acerca de eventual decisão proferida pelo Juízo ad quem. III Int... Curitiba, 28 de junho de 2012. -Adv. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021559-43.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x CENTRAL DE FOTOLITOS LTDA e outros-Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0022635-05.2010.8.16.0001-SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-I - Através do despacho saneador de fls. 168/170 foi deferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, bem como, nomeado perita para a realização dos trabalhos, a qual às fls. 195/197 formulou sua proposta de honorários levando em conta apenas os quesitos apresentados pelo juízo, já que ambas as partes, embora devidamente intimadas, não apresentaram quesitos. Frise-se que o pagamento dos honorários restou a cargo da parte requerente, na medida em que foi esta quem pleiteou a realização da prova pericial. Às fls. 203 e 205/206 a parte autora manifestou concordância com os honorários fixados, tendo, ainda, efetuado o depósito de tal verba. Entretanto às fls. 199/202, comparece o réu apresentando quesitos complementares, num total de 28, razão pela qual a perita anteriormente nomeada, novamente compareceu às fls. 214 pleiteando a complementação do pagamento dos honorários, fixando o valor de R\$500,00, para responder aos novos quesitos. Em manifestação às fls. 221, o réu concordou com o valor pleiteado, frisando, entretanto, que a complementação dos honorários deve ser paga pela parte autora, conforme determinado no despacho saneador. O autor, por sua vez às fls. 214, discorda com o pedido de complementação de quesitos, salientando que caso seja deferido, quem deve arcar com o pagamento é o réu, pois foi este quem apresentou os quesitos complementares. II Assiste razão ao autor. Note-se que quando do despacho saneador, nenhuma das partes havia apresentado quesitos, sendo que a proposta de honorários inicialmente formulada pela perita levou em conta apenas os quesitos apresentados pelo juízo, cabendo ao autor o pagamento de tal verba, posto que interessado na realização da prova. Entretanto, com a apresentação dos novos quesitos às fls. 199/202, o réu também se mostrou interessado na realização da prova pericial, devendo este arcar com o pagamento da verba relativamente à complementação dos honorários. III Dessa forma, defiro o pedido de complementação dos quesitos formulados pelo réu às fls. 199/202, fixando os honorários complementares em R\$500,00 (quinhentos reais), cabendo ao réu, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito em juízo da referida verba. IV Após a realização do depósito, intime-se a Sra. Perita a fim de que dê início aos trabalhos. V - Int... Curitiba, 29 de junho de 2012 -Advs. JOSE LAGANA, ALEXANDRE LAGANA, SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA.-

67. COBRANÇA - SUMÁRIA-0026703-95.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BELMONT x VALCIONI VALDELI DAMAZIO e outro- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 45,12, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. IDERALDO JOSE APPI.-

68. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0027129-10.2010.8.16.0001-FRANCISCO DIORACI DOS SANTOS x BANCO BMG LEASING S/A-Para análise da homologação do acordo retro celebrado deverá a advogada do autor regularizar sua representação processual com a juntada de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Ao mesmo tempo, informe o réu quanto ao integral cumprimento do avençado. Int... Curitiba, 27 de junho de 2012 -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

69. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0029206-89.2010.8.16.0001-KAK DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA x SUPRI-PEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP- À ré citada por edital, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como Curador Especial quem estiver exercendo as funções junto a esta Serventia. Intime-a pessoalmente para apresentar resposta. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 28 de junho de 2012 . -Advs. LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO e MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA.-

70. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0032648-63.2010.8.16.0001-DJALMA FERREIRA DE SOUZA x BANCO REAL LEASING S/A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 28 de junho de 2012 . -Advs. JACQUELINE MARQUES FROGUER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

71. COBRANÇA-0037054-30.2010.8.16.0001-JOAOQUIM AKIRA SHISHIDO x BANCO ITAU S/A- *** Devem as partes efetuarem o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 1.046,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.-

72. INTERDICAÇÃO-0037662-28.2010.8.16.0001-VIVIANE CARNEIRO CASSANELLI DA SILVA x JANDYRA CARNEIRO CASSANELLI-I Cumpra-se as determinações lançadas na sentença proferida às fls. 62. II Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público. III Int... Curitiba, 29 de junho de 2012.*** "Deve a parte autora retirar o Edital, bem como, efetuar o preparo das custas, no valor de R\$, 9,40 no prazo de cinco dias." -Advs. PRISCILA CASSANELLI RATIN, SANDRA CAVALCANTE MACHAI e KARIN HASSE.-

73. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0039227-27.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DAVI DE ARAUJO AROUCA-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desses modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012 . -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

74. OBRIGACAO DE FAZER-0041800-38.2010.8.16.0001-ROSA HAYAKO SUGENO x WILLIAN ILAEL DE OLIVEIRA-I - O pedido de citação por edital é medida

extrema a ser adotada neste momento processual, o qual somente será analisado após esgotadas as possibilidades de localização do requerido, pelo que indefiro o pedido. II - Sem prejuízo, tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço do requerido, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III - Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. IV - Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 2 de julho de 2012 . -Adv. JONAS BORGES.-

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041839-35.2010.8.16.0001-MARTINS ALVES CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x BRAZILIAN WOOD EXPORT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA-Compulsando os autos, observa-se que efetivamente várias foram as tentativas de localização do paradeiro da empresa executada, sem, contudo, obter êxito até a presente data, pelo que se faz necessária sua citação editalícia. Assim, na forma do art. 232 do CPC, cite-a por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 3 de julho de 2012. "Fica a parte exequente intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), bem como apresente a respectiva minuta do Edital (CN 5.4.3.1), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES.-

76. EXECUCAO DE SENTENÇA-0043118-56.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA -ICEPA x ANA RITA DA SILVA-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 2 de julho de 2012 . -Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.-

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058224-58.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JUSSARA ELI STANGUERLIN LOPEZ (nome fantasia-CRYSTAL NIGHT CLUB) e outro- I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 2 de julho de 2012 . -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.-

78. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0067151-13.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP) x POL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP e outro-I É de conhecimento deste Juiz que a jurisprudência vem autorizando o chamado arresto on line, que nada mais é do que o bloqueio de verbas antes da citação do executado para as hipóteses onde se verifica a ausência de citação deste, posto que encetadas diligências não se configuram positivas e, ainda, quando demonstrado que o executado não possui demais bens passíveis de garantir a dívida. É o caso dos autos. Observa-se que várias foram as tentativas realizadas objetivando a citação da devedora, sem contudo, obter êxito, pelo que resta cabível o arresto de bens passíveis de construção. II Assim, nos termos do art. 653 do CPC e a preferência contida no art. 655, I do CPC, defiro o pedido de arresto on line. III Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. IV Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. V Transcorridas 48 horas necessárias para viabilização do sistema, voltem conclusos para verificação. VI Int... Curitiba, 03 de julho de 2012. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

79. INDENIZACÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0073625-97.2010.8.16.0001-SANTA FELICIDADE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA x LUIS PEDRO COUTO e outros-"Fica a segunda requerida intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias (valor R\$ 14,40) e autenticações no valor de R\$ 203,04"CN 5.7.3"- Adv. CHRISTINE CASTANHO JORGE.-

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0074019-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FOOZI IMPRESSÃO GRAFICA LTDA e outro-I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, qual seja, R\$ 9.083,02, junto a Caixa Econômica Federal, em conta de titularidade do executado Francisco Honório Neto. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desses valores para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de ARRESTO. IV Em seguida, informe o exequente em qual endereço pretende seja realizada a citação e intimação do devedor quanto ao arresto efetivado. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 2 de julho de 2012 -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.-

81. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009048-76.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NEIDE FATIMA RODRIGUES-Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, retificando o polo passivo para ESPÓLIO de NEIDE FÁTIMA RODRIGUES, representado pelo inventariante FABIANO ELENO RODRIGUES. Após, desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se seu cumprimento junto ao endereço indicado às fls. 48. Diligências necessárias. Curitiba, 2 de julho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Advs. JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS.-

82. BUSCA E APREENSÃO-0013844-13.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x IVAN ANTONIO CHECHI-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 47. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias.

III Int... Curitiba, 28 de junho de 2012 . -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

83. MANUTENCAO DE POSSE-0014151-64.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO RISKALLA e outros x JANE CRISTINA DE MELO FAGUNDES e outro-I Tendo em vista que as matérias são conexas, as provas produzidas nos autos de reintegração de posse em apenso, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, serão aproveitadas neste feito, motivo pelo qual o pedido retro formulado resta prejudicado. II No mais, reporto-me ao despacho de fls. 293. III Int... Curitiba, 2 de julho de 2012 . -Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

84. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0014654-85.2011.8.16.0001-HELOISA NEIDE BONFIM x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA-.

85. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0014655-70.2011.8.16.0001-HELOISA NEIDE BONFIM x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 15,04, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA-.

86. INDENIZACAO - ORDINARIO-0018792-95.2011.8.16.0001-ASR TRANSPORTES LTDA x TRANSCCELINO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA-Não havendo concordância do réu quanto ao acordo celebrado entre o autor e litisdenuciado, não há como este Juízo homologar dada composição, devendo o presente feito prosseguir em seus ulteriores termos. Sem prejuízo, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012 -Advs. JOAO CARLOS KREFETA, ALEXANDRE BARCELOS JOÃO, RICARDO REITZ BUNN, GEOVANE PICCOLI e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019170-51.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL x PRODUTO BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME e outros-Observando o conteúdo do requerimento de fls. 101 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço dos executados. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012 . -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

88. MONITORIA-0020023-60.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x VANIA BATISTA DA SILVA- I - Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema RenaJud, foi realizada, nesta data, consulta on line quanto a eventual cadastro em nome da requerida, onde foi localizado o endereço constante do recibo adiante encartado. II - Deste modo, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 27 de junho de 2012 . -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

89. MONITORIA-0022042-39.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ANDREA SARTORI-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intimem-se. Curitiba, 2 de julho de 2012 . -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

90. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0025910-25.2011.8.16.0001-MARIA SILMARA FIDELIS FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A- Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 90/101 e 103/122 no efeito devolutivo e suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520). Intimem-se os apelados para responder no prazo legal. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de junho de 2012 -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

91. COBRANÇA-0036699-83.2011.8.16.0001-JOAO ANTONIO GOGOLA DO VALLE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo o agravo interposto às fls. 148/152, na forma retida. Anote-se. Intimem-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Curitiba, 29 de junho de 2012 -Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040039-35.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x DANIELE TAMARA DOS SANTOS BARTOSKI-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da executada, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 4 de julho de 2012 . -Advs. ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO, ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI e JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO-.

93. SUSTACAO DE PROTESTO-0041419-93.2011.8.16.0001-ELIAS ABDO FILHO x VALDECIR BARBOSA- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. GUSTAVO SWAIN KFOURI-.

94. COBRANÇA-0043668-17.2011.8.16.0001-CONDOMINIO IRTHA EDIFICIO VENEZA e outro x FRANCESCO LOJACONO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"- Adv. NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR-.

95. INVENTARIO-0046293-24.2011.8.16.0001-ELIANE DOS SANTOS CORREIA x ESPOLIO DE IVETE HELI SANTOS CORREIA-Levando em conta que o único imóvel que se pretende inventariar é objeto de discussão dos autos de Usucapião sob nº 35288/2010 perante o Juízo da 12ª Vara Cível desta Comarca, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente inventário até o término daquela usucapião, fato que deverá ser noticiado pelo inventariante. Int... Curitiba, 26 de junho de 2012 -Advs. ANDREI MOHR FUNES, NARA FERNANDES BORDIGNON, IVONE PAVATO BATISTA e JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047654-76.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ASTRA & BRIMOS ARTES SERIGRAFICAS LTDA e outros-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intimem-se. Curitiba, 2 de julho de 2012 . -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

97. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0051405-71.2011.8.16.0001-SANDRA MARA DA ROSA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ciente quanto a apresentação de impugnação à contestação às fls. 160/167 e contra minuta ao agravo retido às fls. 169/173. Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. No mais, diante do contido no petição retro e, bem assim, na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 158), intimem-se a ré a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço em que seja possível a devolução do veículo, sob pena de multa diária. Intimem-se. Curitiba, 27/6/2012. -Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

98. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0051796-26.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS MARINHO x BANCO ITAULEASING S.A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato e Antecipação de Tutela, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil nº 3324792-5 para: Afastar a cobrança da comissão de permanência posto que não contratada expressamente, mantendo-se os juros moratórios em 1% ao mês, afastada a capitalização mensal mais multa de 2% e a correção monetária pelo IGPM, afastando por abusivo o disposto na cláusula 26 que previa a incidência de juros moratórios de 0,49% ao dia, na forma capitalizada; Excluir a cobrança da Tarifa de Contratação e da Tarifa de Cobrança Bancária (por parcela); Autorizar a restituição dos valores e determinar que os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira, deverão ser restituídos de forma simples ao Requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Ante a sucumbência recíproca, porém em maior grau por parte do Requerente, condeno-o ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao réu o pagamento dos 40% (quarenta por cento) restantes. Condeno o Requerente, na proporção da sua sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) e, bem assim, o réu a pagar os honorários advocatícios ao procurador do autor no importe que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), admitida a compensação, nos termos do art. 20, §4º c/c art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Porém, observando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 175, 1), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2012 - Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

99. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0052303-84.2011.8.16.0001-ELIAS ABDO FILHO x VALDECIR BARBOSA- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, GUSTAVO SWAIN KFOURI e PEDRO HENRIQUE SANTOS FARA-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0053952-84.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FABIA REGINA ORMENEZE-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da requerida, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012 . -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0055972-48.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL DUTRA SENA- Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012 . -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057417-04.2011.8.16.0001-OFICINA DAS VELAS LTDA x ANDERSON MENDES RODRIGUES-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intimem-se. Curitiba, 3 de julho de 2012 . -Adv. ELMO SAID DIAS-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057658-75.2011.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x

LEANDRO MARCIO LOPES SANT ANNA-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059194-24.2011.8.16.0001-FACSOMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x QUIKPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. -Adv. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0060179-90.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x LUCIA MARIA DA SILVA-Observando o conteúdo do requerimento de fls. 42/43 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço da requerida. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

106. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0060566-08.2011.8.16.0001-CLAUDEMIR ALVES DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO S.A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 554/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0064491-12.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DJALMA SANTOS DA SILVA DEGANELLI-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

108. MONITORIA-0064741-45.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MICAELLE REZEK DE OLIVEIRA-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da requerida, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

109. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0065734-88.2011.8.16.0001-ROSEL MOREIRA DOS SANTOS x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo o agravo interposto às fls. 157/163, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Curitiba, 29 de junho de 2012 -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

110. REINTEGRACAO DE POSSE-0002595-31.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISABETE APARECIDA DA PAIXAO-Renovo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a ré atenda ao determinado às fls. 77, com a juntada da respectiva certidão expedida pelo Juízo da 13ª ou 14ª Vara Cível desta Comarca. Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 3 de julho de 2012 -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e CRISTIANO RICARDO WULFF-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-0003986-21.2012.8.16.0001-ANDERSON MENDES RODRIGUES x OFICINA DAS VELAS LTDA- I - Diante do contido na certidão retro, intime-se o embargante, pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 28, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. II Diligências necessárias. Curitiba, 3 de julho de 2012. -Adv. SUSIMARA VARGAS-.

112. BUSCA E APREENSÃO-0005472-41.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDINISE DE LIMA FONSECA-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da requerida, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

113. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007522-40.2012.8.16.0001-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS - SICCOB SUL x BRUNO KUACHINHAK DE SOUZA- I - O pedido de citação por edital é medida extrema a ser adotada neste momento processual, o qual somente será analisado após esgotadas as possibilidades de localização Do executado, pelo que indefiro o pedido. Neste sentido: (TJSP-101526) CITAÇÃO. EDITAL. Ação de cobrança de despesas condominiais, em fase de execução. Inadmissibilidade, pois não foram esgotados todos os meios de localização do devedor. Decisão de indeferimento da citação editalícia, mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 1.104.333-0/4, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Marcondes D'Angelo. j. 24.04.2007, unânime). II - Sem prejuízo, tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço do executado, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III - Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. IV - Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 2 de julho de 2012. -Adv. FABIANA B. CARICATI-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0009098-68.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADNEYA MARQUES-I -

Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada, nesta data, solicitação on line para o bloqueio do veículo descrito às fls. 02, consoante se depreende do comprovante adiante acostado. II - Sem prejuízo, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da requerida, junto ao BACENJUD. III - Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. IV Int... Curitiba, 3 de julho de 2012 -Adv. SILVANA TORMEM-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0009767-24.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON PEREIRA VELHO-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

116. MONITORIA-0011701-17.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x CAROLINA COELHO SCHERER-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da requerida, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013641-17.2012.8.16.0001-LEONORA RIMENSOVSKI GALVAO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO-Nos termos do artigo 285-A, § 1º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão proferida na forma como lançada. Recebo o recurso de apelação de fls. 28/31, em seu efeito devolutivo, conforme prevê o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na forma do §2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o réu para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 26 de junho de 2012 -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

118. REIVINDICATORIA-0014643-22.2012.8.16.0001-HENRIQUE RODRIGUES x WILLIAN SEBASTIAO RODRIGUES e outro-I Ciência da interposição de recurso (fls. 89/101). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 29 de junho de 2012. -Adv. MARCELO MARQUARDT e PATRICK G. MERCER-.

119. INVENTARIO-0014871-94.2012.8.16.0001-RUBENS SOARES DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE MARIA MOREIRA SANTOS DE OLIVEIRA e outro-Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema BacenJud, promovi, na data de hoje, solicitação on line acerca da existência de contas de titularidade dos falecidos, consoante extrato em anexo. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de julho de 2012. -Adv. ALVYR MIGUEL BITTENCOURT-.

120. INTERDICAÇÃO-0017969-87.2012.8.16.0001-LINA MARA PRADO CAIXETA CORREA x MARA DE OLIVEIRA PRADO CAIXETA-I Cumpra-se as determinações lançadas na sentença de fls. 134. II Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público. III Int... Curitiba, 29 de junho de 2012.*** "Deve a parte interessada retirar o Edital, bem como, efetuar o preparo das custas, no valor de R\$, 9,40 no prazo de cinco dias." -Adv. ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA-.

121. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0021867-11.2012.8.16.0001-NIXON GONZAGA DA SILVA x NICANDRA EMPREENDIMENTOS S/A-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o autor incluir no pólo passivo da presente demanda o Condomínio Vida Bella Praças Residenciais, uma vez que se não foi atendido o pedido exposto acima, restará prejudicado o aditamento à inicial de fls. 72/74, posto que é o Condomínio quem realiza as cobranças das taxas condominiais. Deve, também, esclarecer o motivo de o documento habite-se ainda não ter sido expedido, uma vez que quem expede tal documento é um terceiro, no caso a Prefeitura de Curitiba. Int... Curitiba, 27 de junho de 2012 -Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS OAB 18 416-.

122. REINTEGRACAO DE POSSE-0029527-56.2012.8.16.0001-AURENI WILICZINSKI x VALMIR ANDRADE-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a autora comprovar a rescisão do contrato de comodato. Int... Curitiba, 27 de junho de 2012 -Adv. APARICIO SILVA NETTO e CARLOS VINICIUS JAVORSKI-.

123. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0036891-79.2012.8.16.0001-AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA x MANSUR CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Para a audiência, a qual deverão comparecer as partes, designo a data de 01/10/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 23/7/2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, RENE TOEDTER e FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENÇO-.

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.**

RELACAO N. 134/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 17431/0000 - Dr. Neudi Fernandes - OAB/PR 25.051
Proc. 7702/2010 - Dra. Dayélli Maria Alves de Souza - OAB/PR 53.666
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00048 000470/2007
ADRIANA DO ROSARIO LOPES FERNANDES 00042 001353/2006
ADRIANA PIRES HELLER 00065 000649/2008
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00006 000140/1998
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 00111 053794/2010
ADRIANO NERY KUSTER 00065 000649/2008
ADRIANO NOGUEIRA 00125 024552/2011
ADRIANO YUDI FUKUMITSU 00013 000193/2001
AFONSO FERNANDES SIMON 00183 035005/2012
AIRTON SAVIO VARGAS 00007 001538/1998
ALBERTO CARNEIRO MARQUES 00042 001353/2006
ALBINO JOSE DE BONI 00005 000045/1998
ALCENIR TEIXEIRA 00067 001368/2008
ALCEU CONCEIÇÃO O MACHADO FILHO 00055 001296/2007
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00055 001296/2007
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00090 002476/2009
ALESSANDRO RAVAZZANI 00080 000978/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00140 062440/2011
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 00063 000604/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00002 000087/1996
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 00077 000546/2009
ALEXANDRE MARTINS 00080 000978/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00142 005337/2012
ALEXANDRE ZOLET 00049 000474/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00102 032236/2010
ALLAN PEDROSO 00122 008130/2011
ALVARO BORGES JUNIOR 00164 029376/2012
ALVARO PEDRO JUNIOR 00063 000604/2008
AMABILON DALCOMUNI 00060 000310/2008
AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI 00162 027988/2012
AMANDO BARBOSA LEMES 00040 001213/2006
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00009 001020/1999
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00099 022774/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00090 002476/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00137 059604/2011
ANA PAULA ESMANHOTTO 00038 000989/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00128 027624/2011
ANA ROSA VIANA LOPES 00046 000292/2007
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 00090 002476/2009
ANDERSON SEIGO SVIECH 00088 002227/2009
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00062 000540/2008
00074 000181/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00055 001296/2007
ANDREA GOMES 00011 000705/2000
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00071 001836/2008
ANDREA MORAES SARMENTO 00100 028021/2010
ANDREIA DAMASCENO 00129 035391/2011
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA. 00015 000745/2001
ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANT 00087 002018/2009
ANISIO DOS SANTOS 00087 002018/2009
00104 038105/2010
ANTONIO BUENO 00045 001628/2006
ANTONIO CARLOS BONET 00181 034374/2012
ANTONIO CARLOS DE MORAIS GOTTARDI 00075 000420/2009
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JR 00061 000327/2008
ANTONIO IVANIR GONÁLVES DE AZEVEDO 00035 000499/2006
ANTONIO JOSE URIAS 00058 000104/2008
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00009 001020/1999
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00180 033778/2012
ANTONIO SILVA DE PAULO 00170 031394/2012
ARIELLA GARCIA LEITE 00048 000470/2007
ARIOVALDO LOPES 00080 000978/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00059 000193/2008
00065 000649/2008
00078 000789/2009
ARITHA ROCHA SIMON 00108 049476/2010
ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES 00062 000540/2008
00074 000181/2009
ASSIS CORREA 00084 001769/2009
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00113 057806/2010
AURELIO CANCIO PELUSO 00142 005337/2012
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA 00162 027988/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 00085 001821/2009
BIANCA PAULA ROBLES 00109 049943/2010
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00090 002476/2009

BRUNO FERRONATO GIRELLI 00136 059105/2011
CAMILA FERNANDA PADILHA 00046 000292/2007
CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI 00038 000989/2006
CARLA CRISTIAN BACKS MANSUR 00075 000420/2009
CARLA HATSCHBACH 00003 000519/1997
CARLA HELIANA TANTIN MENEZES 00153 019289/2012
CARLO RENATO BORGES 00083 001602/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00120 073816/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00180 033778/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00182 034751/2012
CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO 00079 000853/2009
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00025 000230/2004
00026 000666/2004
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00074 000181/2009
CARLOS EDUARDO PEDREIRA 00062 000540/2008
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00026 000666/2004
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00048 000470/2007
CAROLINE SAID DIAS 00115 063679/2010
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 00100 028021/2010
CELIO MANOEL DA SILVA 00079 000853/2009
CELSON DE FARIA MONTEIRO 00114 058751/2010
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 00044 001582/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00042 001353/2006
00081 001065/2009
00103 033861/2010
00123 015947/2011
CESARIO RICERDO MARCONCIN 00017 000861/2001
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 00055 001296/2007
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 00013 000193/2001
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00113 057806/2010
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00127 026900/2011
CIRINEI ASSIS KARNOS 00003 000519/1997
CLARICE MARIA DAL COMUNE 00060 000310/2008
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 00007 001538/1998
CLAUDIA STORINO DOS SANTOS 00048 000470/2007
CLAUDIANA CANTU DALEFFE 00076 000471/2009
CLAUDIO MARIANI BERTI 00120 073816/2010
CLEIA NASCIMENTO DO CARMO 00109 049943/2010
CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA 00039 001131/2006
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00173 031892/2012
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00100 028021/2010
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 00110 053633/2010
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA 00038 000989/2006
CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO 00171 031664/2012
CRISTIANI TAVARES CANTO 00038 000989/2006
CRYSIANE LINHARES 00032 001309/2005
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ 00003 000519/1997
DALTON LEMKE 00125 024552/2011
DANIELA CASSIA GÁRBULHO BACARO 00062 000540/2008
DANIELA VELTRI 00042 001353/2006
DANIELE DE BONA 00036 000569/2006
00041 001215/2006
00053 001075/2007
00062 000540/2008
00074 000181/2009
DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM 00048 000470/2007
DANIELLE NASCIMENTO 00165 029811/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00052 000996/2007
DEISI LACERDA 00033 001350/2005
DEIZI VALENCIO MIRANDA 00109 049943/2010
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00028 001301/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00022 000498/2003
00027 001087/2004
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 00070 001701/2008
DENISE DE JESUS FERREIRA 00177 032679/2012
DIEGO BRITO DE OLIVEIRA 00051 000640/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00036 000569/2006
00041 001215/2006
00053 001075/2007
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00084 001769/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 00048 000470/2007
DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI 00088 002227/2009
EDINALDO FRANCISCO DE SOUZA 00086 001864/2009
EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO 00161 027154/2012
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00112 056041/2010
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO 00096 020204/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00071 001836/2008
EDVALDO IRINEU REINERT 00097 020408/2010
ELIANE MARIA MARQUES 00124 022340/2011
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00101 030458/2010
ELIS REGINA DA SILVA 00027 001087/2004
ELIZEO ARAMIS PEPI 00107 049020/2010
ELMO SAID DIAS 00115 063679/2010
ELTON ALAVER BARROSO 00137 059604/2011
ELTON BAIOTTO 00120 073816/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00089 002302/2009
EMERSON LUIZ VELLO 00005 000045/1998
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00043 001392/2006
EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO 00003 000519/1997
EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO 00073 000027/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 00066 000831/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00088 002227/2009
ERMELINDA TAROCO ANTUNES 00001 000168/1993
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00141 063594/2011
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00113 057806/2010
ESTEVÃO RUCHINSKI 00033 001350/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00020 001468/2002
00069 001644/2008
EVERTON FELIZARDO 00143 005591/2012

EZEQUIAS LOSSO 00162 027988/2012
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00031 000117/2005
 FABIANA SILVEIRA 00172 031876/2012
 00176 032179/2012
 FABIO JOSE POSSAMAI 00012 001289/2000
 FABIO MALINA LOSSO OAB-27227 00162 027988/2012
 FABIO MESQUITA RIBEIRO 00051 000640/2007
 FABIO SANTOS RODRIGUES 00100 028021/2010
 FABIO SILVEIRA ROCHA 00112 056041/2010
 FABIOLA PAULA BEE 00038 000989/2006
 FELIPE SKRABA 00099 022774/2010
 FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00048 000470/2007
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00071 001836/2008
 FERNANDA RAMOS HAUUSLER 00090 002476/2009
 FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS 00061 000327/2008
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 00055 001296/2007
 FERNANDO DE BONA MORAES 00065 000649/2008
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00185 035332/2012
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00053 001075/2007
 00074 000181/2009
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00036 000569/2006
 00041 001215/2006
 00053 001075/2007
 00074 000181/2009
 FERNANDO MELO CARNEIRO 00051 000640/2007
 FLAVIA GUARALDI IRION 00148 015773/2012
 FLAVIO AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO 00062 000540/2008
 FLAVIO WARUMBY LINS 00067 001368/2008
 FLORI ANTONIO TASCIA 00130 046372/2011
 FRANCISCO DE MESQUITA LAUX 00162 027988/2012
 FRANCISMERY MOCCI 00038 000989/2006
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00004 000823/1997
 FUAD SIMON 00108 049476/2010
 GABRIEL BRAGA FARHAT 00013 000193/2001
 GABRIEL DE ARAUJO LIMA 00021 000324/2003
 GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES 00005 000045/1998
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00152 018116/2012
 00159 026380/2012
 GERALDO DONI JUNIOR 00038 000989/2006
 GERSON XAVIER GAMA 00009 001020/1999
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00153 019289/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00081 001065/2009
 00103 033861/2010
 00123 015947/2011
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET 00051 000640/2007
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO B 00065 000649/2008
 GISELE MINGUETTI DE SA 00062 000540/2008
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00010 001275/1999
 GISELLE DE ASSIS 00027 001087/2004
 GIULIO ALVARENGA REALE 00145 007622/2012
 GLADIMIR ADRIANE POLETTI 00012 001289/2000
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ 00003 000519/1997
 GONCALO MARINS FARFUD OAB 36772 00061 000327/2008
 GUATACARA SCHENFELDER SALLES 00163 028911/2012
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00119 073625/2010
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 00111 053794/2010
 00127 026900/2011
 GUSTAVO KENDY FUTATA 00100 028021/2010
 GUSTAVO QUEROTTI E SILVA 00046 000292/2007
 GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00062 000540/2008
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00047 000333/2007
 HEITOR CAETANO BEMVENUTTI 00051 000640/2007
 HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE 00072 001855/2008
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00159 026380/2012
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00152 018116/2012
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00018 001070/2002
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00014 000500/2001
 INGRID DE MATTOS 00071 001836/2008
 IONEIA ILDA VERONEZE 00032 001309/2005
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA 00085 001821/2009
 ISABELLA MARIA BIDART L. DO AMARAL 00118 067756/2010
 ISIONE STEENBOCK FIM 00045 001628/2006
 ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA 00113 057806/2010
 IVAN ALVES DE ANDRADE 00051 000640/2007
 IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR 00046 000292/2007
 IVANA VIARO PADILHA 00038 000989/2006
 IVO ALVES DE ANDRADE 00051 000640/2007
 IVO CLOVIS CUNHA 00006 000140/1998
 IZABEL COGO 00042 001353/2006
 JAIME MARTINS DA SILVA 00046 000292/2007
 JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR 00100 028021/2010
 JAMILÉ PATRÍCIA BONACIN 00098 022223/2010
 JANAINA DALOIA RUZZANTE 00051 000640/2007
 JANAINA FELICIANO F. AKSENEN 00039 001131/2006
 JANAINA GIOZZA AVILA 00047 000333/2007
 JANAINA ZANON 00174 031997/2012
 JEFERSON RIBEIRO 00113 057806/2010
 JOAO ALBERTO SERBAKE 00019 001307/2002
 JOAO CARLOS DALEFFE 00076 000471/2009
 JOAO CARLOS DE MACEDO 00084 001769/2009
 JOAO EDSON PEIXOTO 00052 000996/2007
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00106 045665/2010
 00157 025563/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00042 001353/2006
 00081 001065/2009
 00103 033861/2010
 00123 015947/2011
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00085 001821/2009
 JOAO PAULO CAPELOTTI 00162 027988/2012

JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO 00051 000640/2007
 JOAQUIM MIRO 00085 001821/2009
 JOAQUIM MIRO NETO 00085 001821/2009
 JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00127 026900/2011
 JONAS BORGES 00156 023605/2012
 JONE EDUARDO MUFFATO 00098 022223/2010
 JORGE CAMILOTTI FILHO 00003 000519/1997
 JORGE DURVAL DA SILVA 00080 000978/2009
 JORGE LUIS GOMES VIANNA 00037 000642/2006
 JORGE TORTATO 00126 026503/2011
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00111 053794/2010
 00127 026900/2011
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO 00118 067756/2010
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 00095 020158/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00144 005799/2012
 00149 015839/2012
 00179 033120/2012
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00077 000546/2009
 00077 000546/2009
 00090 002476/2009
 JOSE EDUARDO MUFFATO 00098 022223/2010
 JOSE MANOEL DE MACEDO CARON 00116 064270/2010
 JOSE NAZARENO GOULART 00175 032123/2012
 JOSE VALTER RODRIGUES 00016 000774/2001
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00005 000045/1998
 JOSUE DYONISIO HECKE 00075 000420/2009
 JUCIMAR ZILIOOTTO 00033 001350/2005
 JULIANA MOLINARI DE ALMEIDA SANTOS 00062 000540/2008
 JULIANA MUEHLMANN PROVEZI 00091 000067/2010
 00121 006471/2011
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 00098 022223/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00071 001836/2008
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00038 000989/2006
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00040 001213/2006
 JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL 00096 020204/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00100 028021/2010
 00111 053794/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00090 002476/2009
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00036 000569/2006
 00041 001215/2006
 KARINE PEREIRA 00090 002476/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00091 000067/2010
 00121 006471/2011
 KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00127 026900/2011
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00118 067756/2010
 KIRILA KOSLOSK 00092 007221/2010
 KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 00098 022223/2010
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00170 031394/2012
 LAWANA DAMASC. DA SILVA P. DE CAMPOS 00024 001303/2003
 00025 000230/2004
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 00041 001215/2006
 00081 001065/2009
 LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA 00027 001087/2004
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00088 002227/2009
 LEONEL CAMILLI 00088 002227/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00015 000745/2001
 00018 001070/2002
 LIA DIAS GREGORIO 00062 000540/2008
 00074 000181/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00128 027624/2011
 00131 051057/2011
 00154 019361/2012
 00184 035063/2012
 LIGIA MARIA DA COSTA 00054 001195/2007
 LILIAN MARA PADUAN SANTOS 00100 028021/2010
 LILIAN ROMAGNA 00069 001644/2008
 LILIANA ORTH DIEHL 00013 000193/2001
 LILLIAN CASTILHO MENINI 00127 026900/2011
 LILLIAN SIMONE BONETTI 00090 002476/2009
 LINDSAY LAGINESTRA 00082 001369/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00038 000989/2006
 00112 056041/2010
 00136 059105/2011
 LIZIA CESARIO DE MARCHI 00041 001215/2006
 00074 000181/2009
 LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA 00083 001602/2009
 LORENA ALPONDRE SILVEIRA MARTINS 00100 028021/2010
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00088 002227/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00013 000193/2001
 00029 001505/2004
 00101 030458/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 00022 000498/2003
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 00178 032961/2012
 LUCIANO MORAIS E SILVA 00049 000474/2007
 LUCIANO NEI CESCO NETTO 00075 000420/2009
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00179 033120/2012
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 00085 001821/2009
 LUIS ANTONIO REQUEIAO 00094 018679/2010
 LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA 00088 002227/2009
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 00038 000989/2006
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00042 001353/2006
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00127 026900/2011
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00096 020204/2010
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00059 000193/2008
 00065 000649/2008
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00043 001392/2006
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00039 001131/2006
 LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA 00117 065732/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00015 000745/2001

LUIZ FELIPE NODARI 00025 000230/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00054 001195/2007
 00133 053028/2011
 00134 053358/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00003 000519/1997
 00005 000045/1998
 00092 007221/2010
 LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY 00119 073625/2010
 LUIZ REMY MERLIM MUCHINSKI 00085 001821/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00020 001468/2002
 00069 001644/2008
 LUIZ SALVADOR 00109 049943/2010
 LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL 00175 032123/2012
 MAGDA DEMARTINI TASCA 00130 046372/2011
 MANOEL DAHER 00050 000599/2007
 MANOELA LAUTERT CARON 00030 000110/2005
 00116 064270/2010
 MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00122 008130/2011
 MARA SILVIA ALVES FERNANDES 00003 000519/1997
 MARCELLY FUZARO GULLO 00051 000640/2007
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00090 002476/2009
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00127 026900/2011
 MARCELO BERVIAN 00044 001582/2006
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00146 011906/2012
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00071 001836/2008
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00100 028021/2010
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00104 038105/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00139 062395/2011
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00123 015947/2011
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 00118 067756/2010
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 00029 001505/2004
 MARCIA SATIL PARREIRA 00048 000470/2007
 MARCIA ZANIN 00084 001769/2009
 MARCIO ADRIANO DAROLD 00043 001392/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00071 001836/2008
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00026 000666/2004
 MARCO AURELIO G. NOGUEIRA 00093 011661/2010
 MARCO AURELIO SAMPAIO SERGIO 00046 000292/2007
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 00075 000420/2009
 MARCOS PAULO DA SILVA 00080 000978/2009
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00090 002476/2009
 MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00111 053794/2010
 00127 026900/2011
 00133 053028/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00101 030458/2010
 MARIA CECILIA S. SOARES VANNUCCHI 00155 022981/2012
 MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES 00105 043216/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00157 025563/2012
 MARIA SILVIA TADDEI 00085 001821/2009
 MARIANA GIACOMAZZO MEYER 00048 000470/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00068 001533/2008
 MARINNA LAUTERT CARON 00030 000110/2005
 00116 064270/2010
 MARLON FABIO NAVES DE SOUZA 00168 031007/2012
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00160 027080/2012
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00069 001644/2008
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00158 026190/2012
 MAURICIO KAVINSKI 00127 026900/2011
 MAURO RIBEIRO BORGES 00006 000140/1998
 MELISSA KIRSTEN HETKA 00100 028021/2010
 MEYRE PATRICIA HIGUTI 00046 000292/2007
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00090 002476/2009
 MIEKO ITO 00088 002227/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00048 000470/2007
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00036 000569/2006
 00041 001215/2006
 00053 001075/2007
 00074 000181/2009
 MOISES EDUARDO BOGO 00001 000168/1993
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00048 000470/2007
 MURILO AZAMBUJA RIBEIRO 00046 000292/2007
 MURILO CELSO FERRI 00089 002302/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 00048 000470/2007
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00101 030458/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00014 000500/2001
 00057 001567/2007
 00107 049020/2010
 NELSON PILLA FILHO 00111 053794/2010
 00127 026900/2011
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES 00046 000292/2007
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00034 000299/2006
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00186 035616/2012
 NILSON DOS SANTOS 00058 000104/2008
 NIVAL MARTINS SILVA JUNIOR 00109 049943/2010
 NORBERTO VICENTE DE CASTRO 00003 000519/1997
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 00056 001482/2007
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00099 022774/2010
 OMIR MIRANDA 00027 001087/2004
 00046 000292/2007
 OSMAR ALFREDO KOHLER 00107 049020/2010
 OSMAR NODARI 00025 000230/2004
 PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO 00100 028021/2010
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00041 001215/2006
 00053 001075/2007
 00074 000181/2009
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00127 026900/2011
 PATRICIA ROHN 00080 000978/2009
 PAULINO CESAR GASPAS 00106 045665/2010
 PAULO CELSO POMPEU 00082 001369/2009

PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00046 000292/2007
 PAULO MARCELO SEIXAS 00072 001855/2008
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00015 000745/2001
 00018 001070/2002
 PAULO ROBERTO LOPES 00080 000978/2009
 PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO 00088 002227/2009
 PAULO SERGIO AMORIM 00166 030122/2012
 PLINIO PISTORES I 00114 058751/2010
 PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO 00033 001350/2005
 PRISCILA LUCILENE SANTOS DE LIMA 00147 012317/2012
 PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00127 026900/2011
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00100 028021/2010
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00038 000989/2006
 RAFAEL BOUZA CARRACEDO 00058 000104/2008
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00100 028021/2010
 00111 053794/2010
 RAFAEL E. D ANGELO CARVALHO 00166 030122/2012
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00077 000546/2009
 RAFAEL MICHELON 00090 002476/2009
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00053 001075/2007
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00090 002476/2009
 RAPHAEL B. CORADIN 00167 030290/2012
 RAQUEL BENITEZ KRUGER 00150 016380/2012
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00003 000519/1997
 REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00185 035332/2012
 REGINA DE MELO SILVA 00132 051890/2011
 00151 016495/2012
 REGINALDO SANDRINI 00169 031081/2012
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00018 001070/2002
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00101 030458/2010
 RIVADAVIA A. PROSDOCIMO 00125 024552/2011
 ROBERTA CRUCIOL AVANÇO 00048 000470/2007
 ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 00162 027988/2012
 RODOLFO PINO CLIVATTI 00181 034374/2012
 RODRIGO BEZERRA ACRE 00071 001836/2008
 RODRIGO FALCAO 00067 001368/2008
 RODRIGO FERREIRA 00043 001392/2006
 RODRIGO GABRIEL BROTTTO 00038 000989/2006
 RODRIGO NOSCHANG DA SILVA 00046 000292/2007
 RODRIGO PEREIRA CUANO 00015 000745/2001
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 00162 027988/2012
 ROGERIA DOTTI DORIA 00011 000705/2000
 ROGERIO COSTA 00135 055725/2011
 RONALDO ABDALLA FARFUD 00005 000045/1998
 RONALDO FRANÇA DE ANDRADE 00113 057806/2010
 RONNIE KOHLER 00107 049020/2010
 ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER 00109 049943/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00068 001533/2008
 RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER 00083 001602/2009
 SABRINA FERRARI 00111 053794/2010
 SABRINA KORPALSLSKI DA ROCHA 00064 000627/2008
 SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO 00069 001644/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00077 000546/2009
 00090 002476/2009
 00097 020408/2010
 00115 063679/2010
 00120 073816/2010
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00024 001303/2003
 SEBASTIAO HERMINIO ALVES DA SILVA 00008 000425/1999
 SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00085 001821/2009
 SERGIO FERREIRA PANTALEAO 00138 060698/2011
 SERGIO LUIZ FERNANDES 00022 000498/2003
 SERGIO SCHULZE 00091 000067/2010
 00121 006471/2011
 00128 027624/2011
 SHEILA NASCIMENTO VIEIRA 00109 049943/2010
 SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00096 020204/2010
 SILVIO NAGAMINE 00015 000745/2001
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 00038 000989/2006
 SIMONE KOHLER 00107 049020/2010
 SIMONY DE SOUZA VICENTIN 00046 000292/2007
 SONNY STEFANI 00023 001039/2003
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00091 000067/2010
 00121 006471/2011
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 00018 001070/2002
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00069 001644/2008
 TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER 00020 001468/2002
 THAIS CERCAL DALMINA LOSSO 00162 027988/2012
 THAYLISA SILVA 00117 065732/2010
 THIAGO DIAMANTE 00127 026900/2011
 TOMAS NUNES DA SILVA 00075 000420/2009
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00088 002227/2009
 TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO 00048 000470/2007
 TUFI MARON NETO 00112 056041/2010
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00038 000989/2006
 00136 059105/2011
 VALDIR JULIO ULBRICH 00016 000774/2001
 VALDO MARQUES DA SILVA JUNIOR 00046 000292/2007
 VALERIA DE CASSIA LOPES 00136 059105/2011
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00030 000110/2005
 VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JUNIOR 00155 022981/2012
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO 00120 073816/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00041 001215/2006
 00074 000181/2009
 VERONICA DIAS 00133 053028/2011
 VIRGILIO CESAR DE MELO 00167 030290/2012
 VIVIAN MEIRA AVILA MORAES 00109 049943/2010
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00027 001087/2004
 00046 000292/2007

WALMOR ADAO SCHMITT NETO 00061 000327/2008
WALTER JOSE DE FONTES 00158 026190/2012
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00042 001353/2006

1. ARROLAMENTO-168/1993-JULIO FOGGIATTO x ROSA DALOSTO FOGGIATTO- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ERMELINDA TAROCO ANTUNES e MOISES EDUARDO BOGO-.

2. MONITORIA-87/1996-BANCO GERAL DO COMERCIO S/A x JOSE LIVONI DAL PIZZOL- Diante da comprovação da cessão de crédito havida, procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, retificando o polo ativo da presente demanda para RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Intime-o para que, em 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, requerendo o que entender de direito. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de jun14o de 2012 - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000042-36.1997.8.16.0001-ROBERTO AICAR SUS x ROSSINI BARBOSA LIMA e outro- Ante a notícia de fls. 315/316 de que os executados efetuaram o pagamento do débito, satisfazendo a obrigação, na presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 42-36.1997.8.16.0001, movida por ROBERTO AICAR SUS em face de ROSSINI BARBOSA LIMA e TELMA MONTEZUMA DA CRUZ LIMA, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora anteriormente realizada. Oficie-se ao respectivo registro imobiliário. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e archive-se. Curitiba, 2 de julho de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARA SILVIA ALVES FERNANDES, JORGE CAMILOTTI FILHO, CARLA HATSCHBACH, CIRINEI ASSIS KARNOS, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ-.

4. PROTESTO JUDICIAL-823/1997-ROBERT BOSCH LIMITADA x CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e outros- Fica a parte Ré intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

5. COBRANÇA - SUMÁRIA-45/1998-EDIFICIO NOVA BRASILIA I x LUIZ CARLOS ALVES e outro- "Manifestem-se os interessados acerca da conta geral de fls. 442. (Total R\$ 180.511,88), em cinco dias, devendo as partes, ao mesmo tempo, se manifestarem quanto ao pedido retro formulado pela Fazenda Nacional.-Adv. GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, ALBINO JOSE DE BONI, RONALDO ABDALLA FARFUD e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS(ORDINARIO)-0000196-20.1998.8.16.0001-ELISANDRA GARCIA BARBOSA e outro x JOSE LUIZ MAIA e outro- Com a juntada do original do alvará nº 306/2012 expedido às fls. 579, expeça-se novo na forma requerida. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de junho de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. IVO CLOVIS CUNHA, MAURO RIBEIRO BORGES e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-1538/1998-BRUNA LUANA SOARES SILVA LEITE e outros x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.- ***Fica o executado intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 388, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Adv. CLAUDIA REGINATO ZARPELON e AIRTON SAVIO VARGAS-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-0000557-03.1999.8.16.0001-ASS.DOS MORADORES DO PARQUE RES.MIRANTE DA SERRA x DOUGLAS MOURA FERREIRA e outros- Sobre as petições manifeste-se o Exequente no prazo legal-Adv. SEBASTIAO HERMINIO ALVES DA SIVA-.

9. ORD RESCISAO DE CONTRATO-1020/1999-CLAUDINE ANTUNES x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S.A. INDUSTRIA E COMERCIO- Ficam as partes intimadas acerca do Esclarecimento e Laudo de fls. 717/718, para manifestação, em 05 (cinco) dias. -Adv. GERSON XAVIER GAMA, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR e AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR-.

10. ANULATORIA-0000170-85.1999.8.16.0001-BARNYE.S COFFEE E TEA COMPANY e outros x RICARDO PAULO MANDELLI- Fica a parte Ré intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-705/2000-RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A x ECO SHOW EMPRESA DE EVENTOS LTDA- Fica a Exequente intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. ROGERIA DOTTI DORIA e ANDREA GOMES-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-0000298-71.2000.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S.A x BOA VISTA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA- Ciência quanto a intimação do executado nos termos do art. 475-J do CPC. ...defiro, desde logo, o pedido retro de suspensão do curso da presente demanda pelo prazo de 90 (noventa) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de jun17o de 2012 -Adv. GLADIMIR ADRIANE POLETTI e FABIO JOSE POSSAMAI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-193/2001-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR) x ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES e outro- I Antes da análise e homologação do acordo entabulado entre as partes às fls. 379/382, intime-se o exequente a fim de que se manifeste acerca do depósito efetuado às fls. 396/398, bem como, do petitório de fls. 385 em que o executado comprova o depósito dos valores acordados entre as partes, informando, ainda se com referidos depósitos declara cumprida a obrigação. II Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012 . -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ADRIANO YUDI FUKUMITSU, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, GABRIEL BRAGA FARHAT e LILIANA ORTH DIEHL-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-500/2001-ESMENIA MOREIRA x VERA LUCIA CORDEIRO DE ANDRADE- Expeça-se o competente mandado objetivando a citação/intimação do Espólio de Vera Lúcia Cordeiro de Andrade, através do inventariante Carlos Gustavo Cordeiro de Andrade, bem como dos demais herdeiros no caso de encerramento do inventário, nos termos do art. 1055 e seguintes do CPC. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de junho de 2012 "Fica a Exequente intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

15. ORDINARIA-745/2001-PLANSOFT INFORMATICA LTDA e outros x BANCO BANESTADO S.A-BANCO ITAU S/A.CRED.IMOB.- Fica as partes intimadas para manifestação quanto ao laudo juntado às fls. 894/921, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a iniciar-se pelos autores. -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA., SILVIO NAGAMINE, RODRIGO PEREIRA CUANO, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000518-35.2001.8.16.0001-MARTINUCCI DO BRASIL MOVEIS P/ESCRITORIO LTDA x LR COMERCIO E REPRESENTACOES COM LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 228."-Adv. JOSE VALTER RODRIGUES e VALDIR JULIO ULBRICH-.

17. COBRANÇA - ORDINÁRIA-861/2001-MARCOS TON RAMOS x SOCIEDADE AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC.- Fica o interessado intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. GEDIAO TULLIO-.

18. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-1070/2002-FERNANDO ROBERTO DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA)- Compulsando melhor os autos, conclui-se que a quantia ainda disponível em conta judicial se refere aos honorários devidos ao perito que atuou na presente demanda, mesmo porque o alvará anteriormente expedido retornou às fls. 586. Portanto, revogo o item I de fls. 612 e, ato contínuo, autorizo a liberação do respectivo valor em favor do Sr Perito. Após, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 2 de julho de 2012 -Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e TELMA GUTIERREZ DE MORAIS-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1307/2002-FLAPEL PAPEIS LTDA x PNEU CENTER COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE-.

20. MONITORIA-0000457-43.2002.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA) x GEORGE HENRIQUE HERWING e outro- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 355-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

21. ARROLAMENTO-0000396-51.2003.8.16.0001-DULCINEIA NOGUEIRA BAGGIO e outro x ESPOLIO DE DIOMAR NOGUEIRA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 141,00 - Formal de Partilha), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. GABRIEL DE ARAUJO LIMA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-498/2003-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x BENEDITO PIRES CORDEIRO FILHO e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R \$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

23. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1039/2003-DOCESAR DISTRIBUIDORA DE CRISTAIS LTDA x SANBORN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- Fica a parte Ré intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1303/2003-MARCIO ANSBACH ZANETTI x MAURO JOSE FELTRAN e outro- Em atendimento ao requerimento formulado pelo Sr Depositário Público às fls. 428, oficie-se ao Detran/PR determinando o desbloqueio judicial dos veículos de placas AGM-8500 e FJF-1975 bem como a transferência para o comprador Ismael Lima de Amorim. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, com as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de junho de 2012 -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e LAWANA DAMASC.DA SILVA P.DE CAMPOS-.

25. EXECUCAO DE SENTENCA-0002016-64.2004.8.16.0001-PASSO NORTE ENGENHARIA LTDA x MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO- Tendo em vista o pedido de baixa na distribuição formulado às fls. 384, reiterado às fls. 387, julgo EXTINTA a presente EXECUÇÃO DE SENTENÇA sob nº 230/2004, proposta por PASSO NORTE ENGENHARIA LTDA em face de MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Oportunamente, com as baixas e anotações de estilo, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Int.. Curitiba, 29 de jun14o de 2012 . -Adv. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE NODARI, LAWANA DAMASC.DA SILVA P.DE CAMPOS e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.

26. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0001866-83.2004.8.16.0001-CLAUDIA NUNES PIRES PEREIRA VICTORELLI e outro x MATAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- ...Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nesta Ação de Rescisão de Contrato c. c/ Indenização proposta inicialmente por José João Pereira, sucedido por Claudia Nunes Pires Pereira Victorelli e Mila Nunes Pires Pereira, em face de MATAL Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., com resolução de mérito, para declarar rescindido o contrato de Participação em Reflorestamento e condenar a Requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos na importância de R\$ 711.684,69. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI desde a data do laudo (17/06/2010) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação. Considerando a sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata, e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$ 4.000,00, admitida aqui a compensação, o que faço com fulcro no que dispõe o § 4º do art. 20 e art. 21 ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 2 de julho de 2012 - Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-1087/2004-BANCO DE CREDITO NACIONAL - S/A - BCN x OMIR MIRANDA- "Manifestem-se as partes acerca da conta de fls. 234. (Total R\$ 1.485,65), em cinco dias"-Adv. GISELLE DE ASSIS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, OMIR MIRANDA, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA e ELIS REGINA DA SILVA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1301/2004-WALMIR RODRIGUES JUNIOR x LUIZ ARMANDO NOGUEIRA MARQUES- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

29. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000931-43.2004.8.16.0001-DANIEL SCHINKEIN e outros x CARLOS ALBERTO PEREIRA- Ciência quanto ao não provimento do Agravo de Instrumento anteriormente interposto pelo executado. No mais, reitere-se o ofício 2964. Sem prejuízo, oficie-se às demais Varas da Fazenda Pública desta capital nos termos do item II de fls. 2904. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de junho de 2012 -Adv. MARCIA GIRALDI SBARAINI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-110/2005-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x LEANDRO MIRANDA- Manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Adv. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-117/2005-RAVATO DIESEL LTDA x JOAO MARIA BORGES e outro- Para análise do pedido de fls. 262/263, providencie o exequente a juntada da matrícula atualizada do respectivo imóvel, vez que aquela trazida às fls. 229/230 é datada de julho de 2011. Ao mesmo tempo, junte planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 29 de junho de 2012 -Adv. FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.

32. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1309/2005-BANCO FIAT S/A x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA- Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

33. DECLAR.INEXTERCENCIA REL.JURID.-0002748-11.2005.8.16.0001-BOCCHI IND. COM. TRANSP. E BENEF. DE CEREAIS LTDA x MOINHO CARLOS GUTH S/A- Diante da notícia trazida pelas partes de que o acordo anteriormente celebrado foi integralmente adimplido, declaro cumprida a obrigação. Contados e preparados e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de junho de 2012 -Adv. JUCIMAR ZILLOTTO, ESTEVAO RUCHINSKI, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e DEISI LACERDA-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-299/2006-ALICE MARIA DUARTE x ANDREIA REGINA ZVINOKERVICZ MACIEL- Fica a parte Ré intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

35. MONITORIA-499/2006-ENIO JOSE PERACCHI x RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA LTDA. e outro- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. ANTONIO IVANIR GONÁLVES DE AZEVEDO-.

36. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0003672-85.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x MESSALA ALFREDO DE BRITO- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 122, levando em conta que não houve a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO sob nº 569/2006, proposta por BANCO ITAÚ S.A. em face de MESSALA ALFREDO DE BRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do bem, objeto da presente ação, tal pleito resta prejudicado, na medida em que analisando os autos, observa-se que não há nenhuma ordem emanada por este Juízo para bloqueio do veículo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. -Adv. KARINE CRISTINA

DA COSTA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

37. MONITORIA-0002832-75.2006.8.16.0001-SILVIA REGINA MAIRINCHER FERREIRA x FABIANE FERNANDES-Fica intimado a retirar Recurso de Apelação desentranhada, no prazo de cinco dias -Adv. JORGE LUIS GOMES VIANNA-.

38. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-989/2006-CRISTIANI TAVARES CANTO e outro x HOSPITAL VITA e outro- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 1.900,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. GERALDO DONI JUNIOR, CRISTIANI TAVARES CANTO, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO, CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI, IVANA VIARO PADILHA, FABIOLA PAULA BEE, FRANCISMEY MOCCI, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ANA PAULA ESMANHOTTO, RODRIGO GABRIEL BROTTTO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-1131/2006-ARAUARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (XV/CTB x BENJAMIN VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR- Fica o exequente intimado para que junte planilha atualizada do débito.

-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA e JANAINA FELICIANO F.AKSENEN-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001773-52.2006.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PAZZA PIZZARIA LTDA e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES-.

41. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0003671-03.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x JOAQUIM DOMINGOS MARQUES- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 112, levando em conta que não houve a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO sob nº 1215/2006, proposta por BANCO ITAÚ S.A. em face de JOAQUIM DOMINGOS MARQUES, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Oficie-se ao Detran, solicitando o desbloqueio do veículo, objeto da presente demanda. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LEANDRO CABRERA GALBIATI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LIZIA CESARIO DE MARCHI-.

42. EXECUCAO HIPOTECARIA-1353/2006-BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA) x ANTONIO LUIZ QUERINO MACHADO e outro- "Deve o interessado depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 904,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Adv. ADRIANA DO ROSARIO LOPES FERNANDES, ALBERTO CARNEIRO MARQUES, DANIELA VELTRI, IZAEEL COGO, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

43. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0003301-24.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS E MOVEIS L e outros- ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na Ação de Cobrança, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar os Requeridos solidariamente ao pagamento do saldo devedor referente ao contrato de desconto bancário, ou seja, R\$ 106.027,88 (cento e seis mil e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), já acrescido dos encargos estipulados nos termos da cláusula nona do contrato de fls. 08/15, devendo, a partir do ajuizamento da ação, passar a incidir sobre este importe a correção monetária pela média INPC/IGPD-I e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, ambos devendo incidir até o efetivo pagamento. Condeno os Requeridos ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Requerente, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Nos exatos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde já ficam os réus cientificados que possuem o prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, para que promovam o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de incidência da multa legal de 10% sobre a integralidade do débito devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 2 de julho de 2012 - Adv. RODRIGO FERREIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e MARCIO ADRIANO DAROLD-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1582/2006-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x METOSA BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. e outros- "I- Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 155."-Adv. MARCELO BERVIAN e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-0001604-65.2006.8.16.0001-ROSEMARI DE FATIMA WALTER e outro x ITA MICHELS- Fica a parte Ré intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. ANTONIO BUENO e ISIONE STEENBOCK FIM-.

46. RESSARCIMENTO - ORDINARIO-292/2007-BRADESCO SEGUROS S.A. (COM.ARAUJO) x STEMAC S/A GRUPOS GERADORES- Diante da concordância retro esboçada pelo credor acerca do valor depositado a título de condenação, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se o competente alvará, em favor da

procuradora da exequente, como requer às fls. 515, cabendo à instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. Após e, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int... Curitiba, 3 de maio de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, MURILO AZAMBUJA RIBEIRO, MARCO AURELIO SAMPAIO SERGIO, ANA ROSA VIANA LOPES, OMRIL MIRANDA, VALDO MARQUES DA SILVA JUNIOR, JAIME MARTINS DA SILVA, RODRIGO NOSCHANG DA SILVA, CAMILA FERNANDA PADILHA, GUSTAVO QUEROTTI E SILVA, MEYRE PATRICIA HIGUTI, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES e SIMONY DE SOUZA VICENTIN.-

47. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-333/2007-BANCO ITAUCARD S.A x ROSA MARIA DE ALMEIDA MACHADO- Ciência quanto a interposição do Agravo de Instrumento. Deve o agravante informar quanto ao recebimento do agravo. Int... Curitiba, 26 de junho de 2012. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

48. COBRANÇA C/C TUTELA ANTECIP.-470/2007-LUIS CARLOS ZOTTO x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (AV.M.FLORIANO PEI- "Deve a parte Ré comprovar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R \$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, CLAUDIA STORINO DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO, MONICA CRISTINA BIZINELI, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SÁ STHELING e ARIELLA GARCIA LEITE.-

49. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-474/2007-ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS e outro x TOP ESPUMA COMERCIO DE ESPUMAS LTDA e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. ALEXANDRE ZOLET e LUCIANO MORAIS E SILVA.-

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000737-38.2007.8.16.0001-MARCO AURELIO FISCHER DE LIMA x DALILA SANSON KUGNHARSKI e outro- intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. -Adv. MANOEL DAHER.-

51. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000083-51.2007.8.16.0001-EMBRASIL -EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURAN A S/C LTD x SAG DO BRASIL S/A - UNIDAS- Sobre o extrato juntado, manifeste-se o exequente no prazo legal-Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO, JANAINA DALOIA RUZZANTE, MARCELLY FUZARO GULLO, IVAN ALVES DE ANDRADE, IVO ALVES DE ANDRADE, DIEGO BRITO DE OLIVEIRA, FABIO MESQUITA RIBEIRO, HEITOR CAETANO BEMVENUTTI e FERNANDO MELO CARNEIRO.-

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001996-68.2007.8.16.0001-JOSE CARLOS GALLEAS x COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS- Fica a parte Ré intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Advs. JOAO EDSON PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.-

53. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0005954-62.2007.8.16.0001-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MANOEL TEIXEIRA SANTOS- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 122, levando em conta que não houve a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO sob nº 569/2006, proposta por BANCO ITAÚ S.A. em face de MESSALA ALFREDO DE BRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do bem, objeto da presente ação, tal pleito resta prejudicado, na medida em que analisando os autos, observa-se que não há nenhuma ordem emanada por este Juízo para bloqueio do veículo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPARE e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.-

54. MONITORIA-1195/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP) x H.MARTINS & CIA LTDA e outro- Manifeste-se o Exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal-Advs. LIGIA MARIA DA COSTA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1296/2007-CINELANDIA CAFE LTDA x JULIO KRIEGER e outros- ***Fica o devedor intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 421, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO DO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO.-

56. COBRANÇA - SUMÁRIA-1482/2007-FABRICIO ALVES DA SILVA x CLEONICE KUCHTA COSTA e outro- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Adv. ODAIR SABOIA CORDEIRO.-

57. EXECUCAO DE SENTENCA-1567/2007-MARCOS FABIANO OKUBO x SERGIO VALDOMIRO e outros- Fica o Exequente intimado a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

58. COBRANÇA - SUMÁRIA-0005955-47.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BATEL MAIN OFFICES x DAYSE URIAS- I - HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 380/381, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA registrada sob nº 104/2008, em que CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BATEL MAIN OFFICES move em face de DAYSE URIAS, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. II - Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. III - Publique-se. Registre-se. IV - Oportunamente, deverá o interessado informar acerca do integral cumprimento do acordo, para fins de liberação do imóvel penhorado. Curitiba, 27 de junho de 2012. -Advs. RAFAEL BOUZA CARRACEDO, NILSON DOS SANTOS e ANTONIO JOSE URIAS.-

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-193/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NOVA PHASE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- I Para análise do pedido retro formulado, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito. II Após, voltem os autos conclusos. III - Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

60. RESCISAO DE CONTRATO-ORD.-310/2008-MARIO GUMZ x ARI ANTONIO ALVES SOBRINHO- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. AMABILON DALCOMUNI e CLARICE MARIA DAL COMUNE.-

61. EMBARGOS DO DEVEDOR-327/2008-CURTUME COR D COURO LTDA e outros x ANTONIO DE SOUZA ASSUNCAO- ***Ficam os devedores intimados na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 768, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JR, FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, GONCALO MARINS FARFUD OAB 36772 e WALMOR ADAO SCHMITT NETO.-

62. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0010635-41.2008.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (NOVE DE X MARIA APARECIDA AZEVEDO LOPES- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 91, levando em conta que não houve a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO sob nº 540/2008, proposta por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de MARIA APARECIDA AZEVEDO LOPES, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do bem, objeto da presente ação, tal pleito resta prejudicado, na medida em que analisando os autos, observa-se que não há nenhuma ordem emanada por este Juízo para bloqueio do veículo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. -Advs. ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES, CARLOS EDUARDO PEDREIRA, DANIELA CASSIA GARBULHO BACARD, FLAVIO AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO, GISELE MINGUETTI DE SA, GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA, JULIANA MOLINARI DE ALMEIDA SANTOS, LIA DIAS GREGORIO e DANIELE DE BONA.-

63. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-604/2008-PAULO SERGIO MACHADO SOARES x AOG PECAS PARA AVIACAO LTDA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 93,72, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA.-

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-627/2008-CONPASPUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA x CSMM ENGENHARIA E MANUTENCAO S/A- Manifeste-se o Exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal-Adv. SABRINA KORPALSLSKI DA ROCHA.-

65. EMBARGOS A EXECUCAO-649/2008-NOVA PHASE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- I Inicialmente, cumpra-se no que pertine a decisão de fls. 580. II No mais, para análise do pedido retro formulado, deverá o credor apresentar a planilha atualizada do débito. III Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. IV - Int... Curitiba, 26 de junho de 2012. -Advs. ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO B, ADRIANA PIRES HELLER, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

66. COBRANÇA-831/2008-ADELIO ALVES DE MIRA e outros x BANCO SANTANDER S/A-***Fica a parte interessada ciente de que os alvarás judiciais expedido sob o nº 519/2012, 520/2012, 521/2012, 522/2012, 523/2012, 524/2012, 525/2012, 526/2012, 527/2012 e 530/2012 foram encaminhados à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento, bem como manifeste-se acerca da certidão de fls. 346, no prazo legal. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.-

67. COMINATORIA-0004876-96.2008.8.16.0001-ROSA MARIA GONSALVES RAZZINI x SOLLUZ CONSTRUCOES TECNICAS LTDA-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. RODRIGO FALCAO, ALCENIR TEIXEIRA e FLAVIO WARUMBY LINS.-

68. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005295-19.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MARCELO DELLAGUIAR- Tendo em vista o pedido retro de desistência formulado pelo autor, levando em conta que não houve a busca e apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução

do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 5295-19.2008.8.16.0001, proposta por BANCO FINASA S/A em face de MARCELO DELLAGUIAR, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Através do sistema Renajud, nesta data, foi retirada a restrição anteriormente realizada, conforme recibo anexo. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 27 de junho de 2012 -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

69. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0005183-50.2008.8.16.0001-ALBERTO ZOCCO NETO x BANCO ITAU S/A (AV.ANTONIO MASSA, 361/POA - SP)- Intime-se o autor, novamente, para que apresente novo termo de acordo abrangendo especificamente o presente contrato, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

70. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0010506-36.2008.8.16.0001-FERNANDO CONCEICAO x ARPOADOR LOCACAO DE VANS LTDA e outro-"Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 395(CERTIFICO, em observância ao determinado no item 5.4.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, que esta serventia tomou todas as providências para a realização da audiência, aguardando apenas o requerente cumprir o art. 19 do Código de Processo Civil, (custas pertinentes ao depoimento do condutor do veículo da empresa ré) que ainda não foram devidamente recolhidas. Nada mais.) -Adv. DENIS GRADOWSKI RODRIGUES-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0001829-17.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP) x MAYKEL ROBERT MICHALSKI- Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

72. REGISTRO DE TESTAMENTO-1855/2008-ELZIRA AMALIA MAGRIN KULIK x ALUIZIO KULIK (ESPOLIO- Diante do contido na certidão de fls. 48 e, bem assim, no parecer ministerial de fls. 50, archive-se. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 26 de junho de 2012 -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE-.

73. ADJUDICACAO COMPULSORIA-27/2009-APARECIDO GERALDO MADADORI x ESPOLIO DE SAMUEL CHAMECKI- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 115-Adv. EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0010639-78.2008.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ELIESER SENA- Tendo em vista o pedido retro de desistência formulado pelo autor, levando em conta que não houve a reintegração de posse do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS sob nº 181/2009, proposta por BANCO ITAULEASING S/A em face de ELIESER SENA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Através do sistema Renajud, foi realizado, nesta data, o desbloqueio do veículo objeto do contrato em discussão. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 29 de jun14 de 2012 -Advs. ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CESARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPARI e LIA DIAS GREGORIO-.

75. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0005455-10.2009.8.16.0001-BRUNO BONDEZAN x ALBERTO GUSTAVO ZIMMERMANN NETO e outro- Ciência aos réus quanto ao documento trazido às fls. 613/622 pelo autor. Intime-se o autor/ agravado para apresentar contrarrazões ao Agravo Retido interposto, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Sem prejuízo, levando em conta que o autor suportou as custas processuais até a presente demanda, para análise do pedido de justiça gratuita formulado às fls. deverá fazer prova da alegada miserabilidade. No mais, considerando a não insurgência das partes, fixo o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários periciais. Levando em conta que a prova pericial foi requerida pelo autor, pelo primeiro réu e pela seguradora denunciada, estes devem arcar com a verba honorária acima fixada, cabendo cada qual ao pagamento de R\$1.666,66, facultando o pagamento em duas parcelas para cada interessado na produção da prova. Com o depósito de 50% do valor total, intime-se o Sr Perito para que dê início aos trabalhos, ficando ciente que a entrega do laudo deverá ocorrer com o depósito integral dos honorários. Int... Curitiba, 26 de junho de 2012 -Advs. TOMAS NUNES DA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA, CARLA CRISTIAN BACKS MANSUR, ANTONIO CARLOS DE MORAIS GOTTARDI, LUCIANO NEI CESCONETTO e JOSUE DYONISIO HECKE-.

76. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0006243-24.2009.8.16.0001-KALYDA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e outro x HOTELSYS GESTÃO HOTELEIRA LTDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOAO CARLOS DALEFFE e CLAUDIANA CANTU DALEFFE-.

77. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0014249-20.2009.8.16.0001-MARCIA MESSIAS FERREIRA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e outro- ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos de Ação

Declaratória de Inexistência de Débito c.c/ Indenização por Danos Morais proposta por Alzira Coelho contra Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados e Brasil Telecom S/A., com resolução do mérito, para: Declarar a inexigibilidade do débito da Requerente para com as Requeridas nos valores de R \$ 346,34; Condenar as Requeridas, solidariamente, ao pagamento da indenização no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a título de danos morais, a ser corrigidas monetariamente pelo IGP-DI e acrescida de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos incidentes a partir da data desta sentença; Oficie-se aos órgãos de Proteção ao Crédito SPC e SERASA para que retirem, em definitivo, do nome do autor qualquer tipo de informação referente a esse débito perante a Brasil Telecom Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados. Condene, ainda, as réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, o que faço com suporte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Curitiba, 3 de julho de 2012. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003470-06.2009.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x CONSTRUTORA ARCE LTDA e outro- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

79. OBRIGACAO DE FAZER-853/2009-MARCIA LUCIA DOS SANTOS x VERIDIANA DE OLIVEIRA GRAMAZIO- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 37,60, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CELIO MANOEL DA SILVA e CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO-.

80. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0011793-97.2009.8.16.0001-DOUGLAS ALBINO SANTIAGO x ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA- Não obstante os autos estarem conclusos para sentença, verifica-se que estes devem ser suspensos com base no disposto no art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil até que haja decisão definitiva nos autos nº 1270/2009, já em sede de recurso de Apelação, vez que a decisão naqueles autos interfere diretamente na solução da presente lide. Se for considerado que a locatária ainda detém o direito do exercício da preferência, o contrato de compromisso de compra e venda estará rescindido. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos nº 1270/2009. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012 -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE MARTINS, ALESSANDRO RAVAZZANI, MARCOS PAULO DA SILVA, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES e ARIOVAALDO LOPES-.

81. INDENIZACAO - SUMARIO-0003453-67.2009.8.16.0001-ALEX CARDOSO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (EMILIANO PERNETA/CTBA)- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006446-83.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x DIVONZIR DALLAZUANA JUNIOR- Fica o Exequente intimado a proceder o recolhimento das custas no valor de R \$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Advs. LINDSAY LAGINESTRA e PAULO CELSO POMPEU-.

83. INTERDICAÇÃO-1602/2009-RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER x ANGELINA MARIA LOMONACO GUIDOTI- Manifestem-se todos os interessados, no prazo legal. -Advs. RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA e CARLO RENATO BORGES-.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006587-05.2009.8.16.0001-BASILIO KURACH x ESSEX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença Provisória ajuizada por BASÍLIO KURACH em face de ESSEX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em razão da sentença anteriormente proferida nos autos nº 209/1999, os quais ainda estão em grau de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça. O objeto desta execução provisória se refere a entrega ao autor, em restituição, do potencial construtivo de 305,60 m2 para utilização em ZR3. Em caso dos potenciais construtivos já terem sido utilizados, sem possibilidade de devolução, será devida indenização pelas rés da ação principal, nas respectivas proporções de seus proveitos, em valor a ser aferido em liquidação por arbitramento. Devidamente citado/intimado, a executada informa que o potencial construtivo jamais foi utilizado, "motivo pelo qual é impossível a restituição do potencial construtivo pretendida pelo exequente, pois não há como ser devolvido algo que efetivamente não foi recebido" (fls. 425). Diante da dúvida a respeito da necessidade de restituição do potencial construtivo ou sua conversão em indenização, às fls. 435 foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura desta Comarca. A Prefeitura Municipal de Curitiba, através dos expedientes de fls. 464/465 e 481/483, informa que não tem registro da utilização do potencial concedido de 305,20 m2 a ser utilizado exclusivamente em ZR3. Informa, ainda, que essa área de 305,20 m2 foi admitida a transferência para outras locais, não havendo, entretanto, qualquer pedido a respeito até a data da resposta do ofício (novembro/2011). Desta feita, uma vez não utilizado o potencial construtivo em discussão, não há que se falar em indenização nem tampouco liquidação da sentença por arbitramento no que tange a área de 305,20 m2. Conclui-se, deste modo, que o objetivo buscado com o presente cumprimento de sentença provisório resta satisfeito, já que atendido o pedido inicialmente formulado pelo autor, de modo que declaro cumprida a obrigação. Não havendo impugnação ao cumprimento de sentença, nao há que se falar em condenação em honorários de sucumbência. Com a baixa dos autos principais, promova-se o arquivamento destes autos. Int... Curitiba, 26 de junho de 2012 -Advs. ASSIS CORREA, MARCIA ZANIN, JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO-.

85. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0006124-63.2009.8.16.0001-EDSON LUIZ QUEIROZ e outro x BRASIL TELECOM S/A. e outro- ...Com base no artigo 269, inciso I, do CPC, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais dos autores com o fim de condenar as rés a pagarem aos autores supracitados a quantia monetária equivalente à diferença entre a quantidade subscrita e aquela que foi integralizada de ações e as que foram emitidas favor desses, pelo valor patrimonial unitário das ações na data da integralização do capital, declarando que os autores têm direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, devendo dado valor ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente, bem como condenar as rés a pagarem aos autores o valor da dobra acionária. Sobre o valor apurado incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da citação e correção monetária pelo INPC/IGPDI, que deverá incidir desde a data em que deveria ter ocorrido a correta emissão das ações, ambos a incidir até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, as rés ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, bonificações e os juros sobre capital próprio, devidos desde a data em que deveriam ter sido distribuídos, atualizados pela média do INPC/IGPDI e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, a serem calculados especificamente sobre a diferença de ações a ser obtida segundo parâmetros acima balizados. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, o qual arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta as alíneas do mesmo parágrafo, levando em consideração o grau de dificuldade da demanda, o número de atos processuais praticados, a desnecessidade de produção de provas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores dos requerentes. O valor da condenação poderá ser apurado por liquidação de sentença por artigos, nos termos do art. 475-E do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 27 de junho de 2012. -Adv. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, BERNARDO GUEDES RAMINA, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, LUIGI MIRO ZILLOTTO, LUIZ REMY MERLIM MUCHINSKI, MARIA SILVIA TADDEI e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.

86. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006111-64.2009.8.16.0001-EDUARDO ANTONIO ELIAS CHADI x CRAL - COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. EDINALDO FRANCISCO DE SOUZA.

87. USUCAPIAO-0006266-67.2009.8.16.0001-RUBENS ERTHAL e outro x ROGER BATISTA DOS SANTOS e outro- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS e ANISIO DOS SANTOS-.

88. MONITORIA-0006200-87.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x LUIZ FABIAN ABULHOSEN- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 3.500,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, ERIKA KIKISHIMA FRAGA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANDERSON SEIGO SVIECH, DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006206-94.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CRX CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

90. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0014223-22.2009.8.16.0001-AUZIRA COELHO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS e outro- ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c/ Indenização por Danos Morais proposta por Alzira Coelho contra Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados e Brasil Telecom S/A., com resolução do mérito, para: Declarar a inexigibilidade do débito da Requerente para com as Requeridas nos valores de R\$ 1.528,64 e R\$ 532,42; Condenar as Requeridas, solidariamente, ao pagamento da indenização no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), a título de danos morais, a ser corrigidas monetariamente pelo IGP-DI e acrescida de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos incidentes a partir da data desta sentença; Oficie-se aos órgãos de Proteção ao Crédito SPC e SERASA para que retirem, em definitivo, do nome do autor qualquer tipo de informação referente a esse débito perante a Brasil Telecom Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados. Condeno, ainda, as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, o que faço com suporte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, FERNANDA RAMOS HAUUSLER, KARINE PEREIRA, LILLIAN SIMONE BONETI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON e ANDERSON SEABRA DE SOUZA-.

91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000067-92.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIMONE SIMOES PINHEIRO- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESA VROBLEWSKI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI e SERGIO SCHULZE-.

92. COBRANÇA - SUMÁRIA-0007221-64.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x JOSE ALDO COSTA FURTADO- Recebo o recurso adesivo de fls. 221/235 no duplo efeito. Intime-se o autor/apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Int... Curitiba, 27 de junho de 2012 -Adv. KIRILA KOSLOSK e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

93. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0011661-06.2010.8.16.0001-DORIZON DUTRA x PEDRO VOLTMAN MARTINS e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARCO AURELIO G. NOGUEIRA-.

94. COBRANÇA-0018679-78.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE JURDICEU ORADOR DA ROCHA x BANCO BRADESCO S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. LUIS ANTONIO REQUEIAO-.

95. RESCISAO DE CONTRATO-0020158-09.2010.8.16.0001-EDUARDO BEDIN CIA LTDA x GLOBO AR - SL CLIMATIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA- 1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 2. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 28,20, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOSE DA COSTA VALIM FILHO-.

96. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0020204-95.2010.8.16.0001-ROGERIO HAUER REICHERT x TRANSPORTADORA ARALDI LTDA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 16,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO e JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL-.

97. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0020408-42.2010.8.16.0001-R. x B. - ...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Roseli Knebel, nestes autos de Ação Declaratória de Indenização por danos morais proposta contra Brasil Telecom S/A., com resolução do mérito, na forma da fundamentação o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez) sobre o valor (corrigido pelo índice IGP-DI) atribuído a causa, o que faço com suporte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. -Adv. EDVALDO IRINEU REINERT e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

98. MONITORIA-0022223-74.2010.8.16.0001-NILSON VIEIRA x JOAO GILBERTO CORAIOLA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, JAMILE PATRICIA BONACIN, JOSE EDUARDO MUFFATO, JULIANO CASTELHANO LEMOS e JONE EDUARDO MUFFATO-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022774-54.2010.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ SOCIEDADE ANONIMA x CARMEN SUELI MANGINO RINHEL- I - O pedido de citação por edital é medida extrema a ser adotada neste momento processual, o qual somente será analisado após esgotadas as possibilidades de localização da executada, pelo que indefiro o pedido. Neste sentido: (TJSP-101526) CITAÇÃO. EDITAL. Ação de cobrança de despesas condominiais, em fase de execução. Inadmissibilidade, pois não foram esgotados todos os meios de localização do devedor. Decisão de indeferimento da citação editalícia, mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 1.104.333-0/4, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Marcondes D'Angelo. j. 24.04.2007, unânime). II Desse modo, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito, facultando-lhe a utilização do sistema BacenJud e RenaJud para localização de endereço da devedora, na forma já deliberada no item IV de fls. 85. III Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 22 de junho de 2012. -Adv. AMILTON FERREIRA DA SILVA, FELIPE SKRABA e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA-.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028021-16.2010.8.16.0001-LUIZ FERREIRA DA SILVA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- ...8. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e reconheço o dever da Ré em exhibir os documentos solicitados pelos Autores, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo às normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSICILLA ANTUNES DA MOTA PAES, LILIAN MARA PADUAN SANTOS, GUSTAVO KENDY FUTATA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO, FABIO SANTOS RODRIGUES, MELISSA KIRSTEN HETKA, LORENA ALPINDRE SILVEIRA MARTINS e JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR-.

101. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0030458-30.2010.8.16.0001-IARA REGINA MAYDANA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A- ...Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nestes autos de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Iara Regina Maydana em face do HSBC Bank Brasil S.A., com resolução de mérito, para condenar a Requerida ao pagamento da importância de R\$ 6,00 (seis reais). Esse valor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados do desembolso. Em vista da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata. Condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00, ficando admitida a compensação, o

que faço com fulcro no que dispõe o § 4º do art. 20 e art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 3 de julho de 2012 -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT-.

102. COBRANÇA - SUMÁRIA-0032236-35.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL RENOIR x PATRICIA ANTUNES COELHO e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR/EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.180." -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033861-07.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x VICENTE SIMONI e outros- "Fica o Exequente intimado a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R\$ 38,42"CN 5.7.3"-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

104. INVENTARIO-0038105-76.2010.8.16.0001-JOAOQUIM ANTONIO FRANÇA x THEREZINHA FRANÇA (ESPOLIO)- "Deve o Inventariante, comparecer em Cartório para firmar o termo de Primeiras Declarações, em cinco dias"-Advs. ANISIO DOS SANTOS e MARCELO MOKWA DOS SANTOS-.

105. COBRANÇA-0043216-41.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES x CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES-.

106. EMBARGOS DO DEVEDOR-0045665-69.2010.8.16.0001-MARCOS ROGERIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- ...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, proposto por Marcos Rogério dos Santos em face do Banco Bradesco S.A. Condono o Embargante ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do Embargado no montante que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos apensos de Ação de Execução de Título Extrajudicial. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. -Advs. PAULINO CESAR GASPAS e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

107. REINTEGRACAO DE POSSE-0049020-87.2010.8.16.0001-CLARA PADILHA DE LIMA HILGERT e outro x CRISTIANE MIOTTO- Diante da notícia de fls. 147 de que as partes estão em tratativas de acordo, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int... Curitiba, 26 de jun17o de 2012 -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, OSMAR ALFREDO KOHLER, SIMONE KOHLER, RONNIE KOHLER e ELIZEO ARAMIS PEPI-.

108. INTERDICAÇÃO-0049476-37.2010.8.16.0001-EDSON SUIT RUCK x NELIA SUIT- Desentranhe-se o petítório e documentos de fls. 224/232 e autue-se em apartado como ALVARÁ JUDICIAL. Oficie-se ao respectivo registro civil objetivando a averbação da decisão que substituiu o curador. Autorizo a realização de estudo social por parte dos técnicos da Promotoria de Defesa dos Direitos do Idoso. Ciência aos interessados quanto ao petítório e documentos trazidos às fls. 237/247 pelo Ministério Público. Por fim, deverá a atual curadora, Sra. Maria do Rocio Rocha, prestar contas da gestão dos recursos da interdita semestralmente. Oportunamente, com a comprovação da averbação da decisão de substituição de curador perante o registro civil, abra-se vista ao Ministério Público. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de junho de 2012 -Advs. ARITHA ROCHA SIMON e FUAD SIMON-.

109. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049943-16.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DELFINO x SPC - BRASIL- ...8. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e reconheço o dever da Ré em exibir os documentos solicitados pelos Autores, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Civil. Condono a Ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em R \$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo às normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. -Advs. LUIZ SALVADOR, BIANCA PAULA ROBLES, CLEIA NASCIMENTO DO CARMO, DEIZI VALENCIO MIRANDA, NIVAL MARTINS SILVA JUNIOR, ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER, SHEILA NASCIMENTO VIEIRA e VIVIAN MEIRA AVILA MORAES-.

110. INDENIZATORIA-0053633-14.2010.8.16.0014-ELIZABETE CREMONINI VIGGIANI x TIM CELULAR S.A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 12,22, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

111. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053794-63.2010.8.16.0001-MARCOS EVANGELISTA x BANCO DO BRASIL S/A- I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento no cumprimento da sentença, manifeste-se o interessado. III Int... Curitiba, 26 de junho de 2012. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, NELSON PILLA FILHO, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, ADRIANO LUIS DE ANDRADE e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

112. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0056041-17.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES BITTENCOURT MARON x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- ...Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Calos Eduardo Bittencourt Maron, Leda Beatriz Maron de Oliveira e Laís Bittencourt Maron Santos, sucessores de Maria Lourdes Bittencourt Maron, nestes autos de Ação de Obrigação de Fazer proposta em face de UNIMED Curitiba Sociedade Cooperativa

de Médicos, para, confirmando os termos da liminar concedida, condenar a Requerida a fornecer o tratamento de radioterapia com intensidade modulada, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono, ainda, a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em R\$ 2.000,00 na forma prevista pelo § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 27 de junho de 2012 -Advs. TUFU MARON NETO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

113. ORDINARIA-0057806-23.2010.8.16.0001-DANONI DE QUADROS GONÇALVES e outro x IZABELLE SEMIGUEM LIMA TURKIEWICZ- I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 26 de junho de 2012. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA, JEFERSON RIBEIRO e RONALDO FRANÇA DE ANDRADE-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058751-10.2010.8.16.0001-HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA- "Fica o Exequente intimado a apresentar a respectiva minuta do Edital (CN 5.4.3.1), no prazo de cinco dias." -Advs. CELSO DE FARIA MONTEIRO e PLINIO PISTORES-.

115. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0063679-04.2010.8.16.0001-ANELISE DA COSTA DAUX x OI (BRASIL TELECOM S/A)- ...Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por ANELISE DA COSTA DAUX em face de BRASIL TELECOM S/A, nestes Autos Declaratória c/ c Indenização por danos materiais e morais, sob o nº 63679-04.2010.8.16.0001 para DECLARAR inexistente a cobrança do valor de R\$ 881,51 (oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos) face o reconhecimento de contratação diversa ao cobrado pela requerida. Assim, CONDENO-A ao pagamento do valor de R\$ 310,57 (trezentos e dez reais e cinquenta e sete centavos) a título de danos materiais, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, ambos corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI e acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional), ambos a incidir a partir da presente data, uma vez que se trata de valor obtido por arbitramento. Verificando que a autora decaiu tão apenas em relação ao pedido de restituição em dobro, invocando o princípio da causalidade, CONDENO ainda a Ré ao pagamento da integralidade das custas, e, bem assim, dos honorários advocatícios ao advogado da autora que arbitro de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, levando em conta o número de atos processuais desenvolvidos, o tempo de tramitação da causa, o trabalho desenvolvido e o grau de complexidade do feito. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 27 de junho de 2012 -Advs. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

116. MONITORIA-0064270-63.2010.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x LAURO PEREIRA MONTEIRO- Tendo em vista o pedido formulado pelo autor às fls. 43, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 53358/2011, proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A. em face de CESAR AUGUSTO DA SILVA DOS SANTOS, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. -Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065732-55.2010.8.16.0001-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x BISSANI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE INFORMÁTICA LTDA- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA e THAYLISA SILVA-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067756-56.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x BYANA PRISCILA DOS SANTOS- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO, ISABELLA MARIA BIDART L. DO AMARAL, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO e MARCIA DOS SANTOS BARAO-.

119. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0073625-97.2010.8.16.0001-SANTA FELICIDADE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA x LUIS PEDRO COUTO e outros-Fica o primeiro e terceiro requerido intimado a retirar os ofícios para postagem. -Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY-.

120. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0073816-45.2010.8.16.0001-MAGGIORE - COMERCIO A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Tendo em conta a assertiva da Requerida que houve a utilização dos serviços telefônicos, porém as faturas estão incompletas, o que justificaria a cobrança e, frente a expressa declaração da Requerente de que jamais fez uso dos serviços, determino que a Ré junte, no prazo de 10 dias, cópia das faturas telefônicas, com a discriminação das ligações efetuadas, no período de fevereiro a abril de 2009. Com a juntada dos documentos, faça-se constar SEGREDO DE JUSTIÇA, para evitar que terceiros tenham conhecimento das ligações telefônicas efetivadas. Intimem-se. Curitiba, 4 de julho de 2012 -Advs. CARLOS ALBERTO

FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOCOCCO, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e SANDRA REGINA RODRIGUES-
121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006471-28.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO BARTELI- Procedam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse nos exatos termos da sentença anteriormente proferida. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de junho de 2012 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA MUHLMANN PROVEZI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-
122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008130-72.2011.8.16.0001-BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA x AUTO POSTO CURVA DO TOMATE LTDA e outros- "Fica o Exequente intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO e ALLAN PEDROSO-
123. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015947-90.2011.8.16.0001-CLEONICE ALVES CHADAI x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a Ação de Consignação em Pagamento cumulada com Danos Morais e Matérias, com julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar extintas as obrigações da autora diante dos réus no que pertine aos pagamentos consignados neste juízo. Autorizo o levantamento das quantias depositadas em favor dos réus. A título de danos morais, condeno o banco requerido a pagar a requerente a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e a título de danos materiais o ressarcimento dos valores pagos a maior pela cobrança em dobro de juros de 1%, ambos corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI e acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional), contados da data da citação. Em face disso confirmo os efeitos das liminares concedidas às fls. 22/23. Para tanto, oficie-se ao SERASA para que exclua definitivamente o nome da Autora dos seus cadastros. Considerando que o requerente sucumbiu de parte mínima dos pedidos, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012 -Advs. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-
124. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0022340-31.2011.8.16.0001-LUIZ ALBERTO TRITO x VICENTE TEDESCO NETO e outros- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 50/51, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL sob nº 22340-31.2011.8.16.0001, em que LUIZ ALBERTO TRITO move em face de VICENTE TEDESCO NETO, ALEXANDRE BONETTI e KARINA VIALLE BONETTI, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e, diante da informação retro de que o valor convencionado fora integralmente pago, declaro cumprida a obrigação. Eventuais custas remanescentes na forma da lei. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012 -Adv. ELIANE MARIA MARQUES-
125. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0024552-25.2011.8.16.0001-CLAUDIO ANTONIO CETENARESKI x AUTO PISTA LITORAL SUL S/A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 26,32, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ADRIANO NOGUEIRA, DALTON LEMKE e RIVADAVIA A. PROSDOCIMO-
126. ARROLAMENTO-0026503-54.2011.8.16.0001-MILTON SATOSHI KONNO e outros x YUTAKA KONNO (ESPOLIO)- Avoquei. Tratando-se de Arrolamento e não havendo qualquer termo de partilha lavrado nos autos, revogo o item I de fls. 72 e recebo o pedido de fls. 70/71 como aditamento a partilha anteriormente apresentada e já homologada pelo Juízo conforme sentença de fls. 60. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012 -Adv. JORGE TORTATO-
127. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0026900-16.2011.8.16.0001-ELI MARIA LANGE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sem prejuízo, haja vista a notícia e comprovação quanto a existência de ação de busca e apreensão envolvendo o mesmo objeto do contrato ora em discussão perante o Juízo de Clevelândia/PR, para fins de análise da prevenção, solicite-se informações àquele Juízo, através do sistema mensageiro, quanto aos autos 1948-54.2011.8.16.0071, mais notadamente quem são as partes, o objeto, a data da citação válida bem como se já fora proferida eventual sentença. Com a resposta, voltem conclusos para análise e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de abril de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, LILLIAN CASTILHO MENINI, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, THIAGO DIAMANTE e MAURICIO KAVINSKI-
128. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0027624-20.2011.8.16.0001-LUZIA APARECIDA SOARES x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/

A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Revisão de Contrato, com julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil de nº 37628882, referente à exclusão da comissão de permanência, substituindo-a pelo índice INPC e a exclusão da cobrança da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto e fica deferida a repetição do indébito na forma simples, mantendo-se íntegras as demais cláusulas contratuais. Considerando que o requerido sucumbiu de parte mínima, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (INPC), o que faço com fulcro nos artigos 20, § 3º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 27 de jun16 de 2012 -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-
129. REV.CONTRATO C/TUT.ANTEC SUM.-0035391-12.2011.8.16.0001-DOROTEIA SELZLER SBRISIA x BANCO AYMORÉ S.A- Diante da notícia retro de que as partes celebraram acordo extrajudicial e, face o pedido formulado às fls. 76, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado pela autora DOROTÉIA SELZLER SBRISIA nestes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO sob nº 35391/2011, movida em face de BANCO AYMORÉ S.A. e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Publique-se. Registre. Intime-se. Int.. Curitiba, 02 de julho de 2012. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-
130. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0046372-03.2011.8.16.0001-VIVIANE DE JESUS x SIDESC/PLENOCAR-Fica a autora intimada a retirar o ofício para protocolo. -Advs. MAGDA DEMARTINI TASCA e FLORI ANTONIO TASCA-
131. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0051057-53.2011.8.16.0001-EVERSON CARLOS DE LIMA MOTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 7,44, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-
132. INDENIZACAO POR DANOS-0051890-71.2011.8.16.0001-PAULO HENRIQUE SILVA e outro x MRV ENGENHARIA DE PARTICIPAÇÕES S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. REGINA DE MELO SILVA-
133. REV.CONTRATO C/TUT.ANTEC SUM.-0053028-73.2011.8.16.0001-ALICE JEZ x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 26 de junho de 2012 . -Advs. VERONICA DIAS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA-
134. BUSCA E APREENSÃO-0053358-70.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CESAR AUGUSTO DA SILVA DOS SANTOS- Tendo em vista o pedido formulado pelo autor às fls. 43, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 53358/2011, proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A. em face de CESAR AUGUSTO DA SILVA DOS SANTOS, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012 . -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-
135. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0055725-67.2011.8.16.0001-DILERMANDO ALVES DO AMARAL x BRASIL TELECOM S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. ROGERIO COSTA-
136. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0059105-98.2011.8.16.0001-EDSON ACACIO ROCHA x UNIMED CURITIBA- ...Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Edson Acácio Rocha, nestes autos de Ação de Obrigação de Fazer proposta em face de UNIMED Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida a fornecer o tratamento de radioterapia tridimensional. Condeno, ainda, a Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, arbitrados em R\$ 35.000,00. Este valor deverá ser corrigido pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes da data da publicação desta sentença Condeno, finalmente, a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em R\$ 1.500,00 na forma prevista pelo § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se Curitiba, 27 de junho de 2012 -Advs. VALERIA DE CASSIA LOPES, BRUNO FERRONATO GIRELLI, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-
137. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0059604-82.2011.8.16.0001-JOSE LUIS MARCELO DA SILVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-GRUPO ITAU- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e ELTON ALAVER BARROSO-

138. SUSTACAO DE PROTESTO-0060698-65.2011.8.16.0001-MARCOS ALVES DE SENA x ENGETRAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- Fica o Autor intimado a retirar petição inicial, a fim de proceder a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias-Adv. SERGIO FERREIRA PANTALEAO.-

139. REINTEGRACAO DE POSSE-0062395-24.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x ANDERSON MARKS- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 33, levando em conta que não houve a reintegração do autor na posse do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE registrada sob nº 62395/2012, proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de ANDERSON MARKS nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo estes serem substituídos por cópias. No mais, o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para baixa de eventual restrição judicial, resta prejudicado, na medida em que não se verifica nos autos, nenhuma ordem emanada por este juízo determinando o bloqueio do veículo. Do mesmo modo resta prejudicado o pedido de baixa de eventuais restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, cabendo ao próprio autor diligenciar para este fim, em sendo o caso. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 22,56 - Desentranhamento e R\$ 1,60 - Cópias), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

140. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0062440-28.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE EDUCACAO E CAPACITACAO PROFISSIONAL UNINOVO LTDA - ME x BANCO ITAU S.A- Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.-

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063594-81.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JOSE CORREIA DE FREITAS x VITO P. MILANO- Fica o Autor intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência.-Adv. ERNANI ANTONIO PIGATTO.-

142. RESSARCIMENTO-0005337-29.2012.8.16.0001-V. WEISS E COMPANHIA LTDA x SANDRO LUIZ GOMES CORREA-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório 02 Cartas de Citação, ficando ciente de que os ARs deverão retornar ao cartório"- Adv. AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA.-

143. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0005591-02.2012.8.16.0001-OLGADO E CALDEIRA LTDA - ME e outro x BANCO BRADESCO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"- Adv. EVERTON FELIZARDO.-

144. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0005799-83.2012.8.16.0001-VANESSA MAIRA SILVEIRA PIZEZDZIECK x BANCO ITAUCARD S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"- Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

145. BUSCA E APREENSÃO-0007622-92.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI FERREIRA- Informe o autor o atual endereço do requerido, no prazo legal-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

146. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011906-46.2012.8.16.0001-MARCELO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA x BANCO CACIQUE S/A- Nos termos do artigo 285-A, § 1º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão proferida na forma como lançada. Recebo o recurso de apelação de fls. 30/33, em seu efeito devolutivo, conforme prevê o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na forma do §2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o réu para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 26 de junho de 2012 -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.-

147. REVISIONAL DE CONTRATO-0012317-89.2012.8.16.0001-JOAO CARLOS DA SILVA COMERCIO DE TAPEÇARIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- Os pedidos de emenda à petição inicial restam prejudicados, uma vez que já foram analisados na decisão de fls. 26/29. Cite-se na forma determinada. Int... Curitiba, 27 de junho de 2012. ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. PRISCILA LUCILENE SANTOS DE LIMA.-

148. ALVARA JUDICIAL-0015773-47.2012.8.16.0001-DENISE ROHNELT RIBAS x MARCELO SOUZA ROHNELT- Fica a parte Autora intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 557/2012 no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. FLAVIA GUARALDI IRION.-

149. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0015839-27.2012.8.16.0001-RICARDO SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"- Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

150. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0016380-60.2012.8.16.0001-ESMERALDA RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. RAQUEL BENITEZ KRUGER.-

151. INDENIZACAO POR DANOS-0016495-81.2012.8.16.0001-NORMA MARIA RAMOS FERREIRA x BANCO FINASA S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"- Adv. REGINA DE MELO SILVA.-

152. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0018116-16.2012.8.16.0001-MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS VIDAL x BANCO BV FINANCEIRA S/ A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"- Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.-

153. BUSCA E APREENSÃO-0019289-75.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO VENDITE- I Trata-se de ação de busca e apreensão, onde figura como requerente Banco BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento e requerido Diego Vendite, na qual o autor pretende a busca e apreensão do bem versado no contrato sob nº 140064554. Analisado os requisitos essenciais à propositura da presente, foi deferida às fls. 39 a liminar de busca e apreensão do veículo Ford Fiesta CLX, placa AHA-2260. II Ocorre que às fls. 43/63, comparece o réu, de forma espontânea, a qual noticia a existência de ação de revisão de contrato ajuizada por este, em trâmite perante a 20ª Vara Cível desta Capital, na qual se discute o mesmo contrato (nº 140064554) desta lide. Salienta e comprova, através de documentos, que naquela ação foi deferida liminar, em sede de agravo de instrumento, na qual foi concedida a tutela antecipada, a fim de ser o agravante mantido na posse do veículo, bem como não ter seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito, sob pena de R \$ 300,00 diários e depositar os valores incontroversos em juízo. III Assim, a fim de dar cumprimento à decisão proferida pelo Juízo ad quem e, levando em conta que há indícios de que o réu vem promovendo os depósitos dos valores apresentados como incontroversos na ação de revisão de contrato, conforme extrato encartado às fls. 63, revogo a liminar anteriormente deferida neste Juízo, às fls.39. Recolha-se o mandado expedido às fls. 42, o qual se encontra em poder do Sr. Oficial de Justiça. IV Sem prejuízo, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, a fim de que o réu regularize sua representação processual, tendo em vista que não fora juntado o instrumento de procuração. V - Outrossim, para análise de eventual conexão de ações, deverá o réu, no mesmo prazo acima assinalado, juntar certidão explicativa dos autos de revisão de contrato, em trâmite perante a 20ª Vara Cível desta Capital, devendo constar em referida certidão, as partes, a data da distribuição, o objeto e a data do primeiro despacho positivo proferido naquele feito. VI Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. VII Intime-se. Curitiba, 3 de julho de 2012. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

154. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0019361-62.2012.8.16.0001-NORMA COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA x BANCO FINASA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"- Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI.-

155. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0022981-82.2012.8.16.0001-JULIANNA ROCHA PADOLAN MARTINS x OMINT SERVIÇOS DE SAUDE LTDA- I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Outrossim, tendo em vista a dispensa pelo Eminent Relator quanto a requisição de informações, desnecessária a expedição de ofício à Superior Instância. III - No mais, ciência quanto a decisão proferida pelo Juízo ad quem nos autos de agravo de instrumento, na qual fora concedido o efeito ativo ao recurso, para o fim de determinar o restabelecimento do plano de saúde da agravante e de seus filhos, nas exatas condições anteriores à rescisão unilateral, bem como deferir o pedido de depósito judicial das mensalidades do referido plano. IV - Assim, tratando-se de obrigação de fazer, excepe-se o competente mandado de citação do réu, nos termos da decisão de fls. 137/140, bem como, intime-o da decisão proferida pelo Juízo ad quem V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 26 de junho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JUNIOR e MARIA CECILIA S. SOARES VANNUCCHI.-

156. INDENIZACAO POR DANOS-0023605-34.2012.8.16.0001-JOSE RICARDO DE SOUZA x FERNANDO MACHADO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"- Adv. JONAS BORGES.-

157. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025563-55.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x GERALDO CARTARIO RIBEIRO JUNIOR- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R\$ 27,18"CN 5.7.3"-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

158. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZACAO-0026190-59.2012.8.16.0001-LUIZ EDUARDO LANGER x VIVO S/ A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação e Ofício, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"- Adv. WALTER JOSE DE FONTES e MAURICIO GOMES TESSEROLLI.-

159. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0026380-22.2012.8.16.0001-DORACI ROSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"- Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO DOS ANJOS.-

160. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0027080-95.2012.8.16.0001-ANDERSON CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"- Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.-

161. REVISIONAL DE CONTRATO-0027154-52.2012.8.16.0001-EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO x HSBC BANK BRASIL S/A- Depreende-se dos autos que o autor é advogado e que aufera uma renda mensal líquida de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que não coaduna com a assertiva de hipossuficiência econômica. Com efeito, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Transcorrido o prazo com ou

sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 26 de junho de 2012 -Adv. EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO.-

162. MEDIDA CAUTELAR-0027988-55.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x GAZETA DO POVO-Observa-se que efetivamente os autos estavam conclusos quando do início do prazo para apresentação de defesa pelo réu, conforme se comprova através da certidão de fls. 100. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do CPC, restituiu em favor do réu o prazo integral para eventual contestação. Int... Curitiba, 27 de junho de 2012 -Adv. ROBINSON MARÇAL KAMINSKI, BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO OAB-27227, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, RODRIGO XAVIER LEONARDO, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI, JOAO PAULO CAPELOTTI e FRANCISCO DE MESQUITA LAUX.-

163. ANULATÓRIA-0028911-81.2012.8.16.0001-I A PACHECO MODAS E CONFECÇÕES x DAPPY INDUSTRIA DE BOLSAS E DE CALÇADOS LTDA e outros-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório 3 Cartas de Citação, ficando ciente de que os ARs deverão retornar ao cartório" -Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES.-

164. INDENIZACAO POR DANOS-0029376-90.2012.8.16.0001-MARIA TEREZA DE ANDRADE x TIM CELULAR S/A -PR-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação e Ofício, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40 - Ofício), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALVARO BORGES JUNIOR.-

165. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0029811-64.2012.8.16.0001-MARIA CHRISTINE SCHIEBLER x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo legal.-Adv. DANIELLE NASCIMENTO.-

166. RESCISAO DE CONTRATO-0030122-55.2012.8.16.0001-METALURGICA VARZEA PAULISTA LTDA x OXIMED COMERCIO E PRODUTOS MEDICOS LTDA ME- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Adv. PAULO SERGIO AMORIM e RAFAEL E. D ANGELO CARVALHO.-

167. MONITORIA-0030290-57.2012.8.16.0001-DARCI DALGALLO - ME (FI) x LORINALDO MIRANDA- 1. Cite-se o réu para pagar a quantia descrita na petição inicial, no prazo de quinze dias, ou, no mesmo prazo, apresentar embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário, estará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c). 2. Int... Curitiba, 28/6/2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. RAPHAEL B.CORADIN e VIRGILIO CESAR DE MELO.-

168. DECLARATORIA-0031007-69.2012.8.16.0001-ISAQUE SOUZA ANSELMO x BANCO GMAC S/A- À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o esclarecer se pretende como antecipação dos efeitos da tutela a abstenção da inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e o depósito de valores incontroversos. Em caso positivo, diga o valor que entende como incontroverso. Int... Curitiba, 27 de junho de 2012 -Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA.-

169. USUCAPIAO-0031081-26.2012.8.16.0001-HILDO NELSON GASPARIM e outro x ESPOLIO DE ANGELO PAULIN e outros- I - A fim de que o presente feito possa ser validamente processado, determino a emenda, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autores apresentar, relativamente ao imóvel usucapiendo: a) certidão imobiliária atualizada; b) certidão expedida pelo Distribuidor de Curitiba/PR sobre a existência de ações possessórias movidas em face dos réus; c) certidão da Prefeitura Municipal sobre os confrontantes do imóvel, cuja diligência compete à parte; II Uma vez atendidas todas as exigências legais acima elencadas, promover-se-á o chamamento ao feito dos eventuais interessados e das Fazendas Públicas. III Int... Curitiba, 26 de junho de 2012 . -Adv. REGINALDO SANDRINI.-

170. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0031394-84.2012.8.16.0001-ANTONIO DE BONFIM x BANCO ITAUCARD S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO e LARISSA DA SILVA VIEIRA.-

171. DESPEJO-0031664-11.2012.8.16.0001-LOURIVAL JOSE DA SILVA x FABIANO ALVES e outros- Citem-se os réus para, no prazo de quinze dias, responderem sob a advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319), ou, no mesmo prazo, efetuarem o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluindo-se alugueres, encargos, multa, caso haja, juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante do débito. Defiro, desde logo, os benefícios do § 2º, do artigo 172 do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 28 de junho de 2012 . -Adv. CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO.-

172. BUSCA E APREENSÃO-0031876-32.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIA FERNANDA SILVEIRA FERREIRA- Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de instrumento de protesto, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor

da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 28 de junho de 2012 -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

173. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0031892-83.2012.8.16.0001-JOAO KAUVA x MARCIA REGINA CLEMENTE DE OLIVEIRA- Intime-se a executada, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 28 de junho de 2012 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST.-

174. INVENTARIO-0031997-60.2012.8.16.0001-ROSANA CAETANO DA SILVA e outro x ESPOLIO DE JUSTINO CAETANO DA SILVA- I Defiro em favor das autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II - Nomeio ROSANA CAETANO DA SILVA inventariante dos bens do Espólio de JUSTINO CAETANO DA SILVA, a qual deverá, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso legal. III Em seguida, no prazo de vinte dias, deverá prestar/re-ratificar as primeiras declarações, que deverão ser reduzidas a termo. IV Oportunamente, abra-se vista dos autos a Fazenda Pública. V Int... Curitiba, 26 de junho de 2012 -Adv. JANAINA ZANON.-

175. INDENIZACAO POR DANOS-0032123-13.2012.8.16.0001-EDER BAHLS e outro x IVONE ZINKO e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JOSE NAZARENO GOULART e LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL.-

176. BUSCA E APREENSÃO-0032179-46.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CARLA FABIULA DE CASTRO- Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de instrumento de protesto, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 28 de junho de 2012 -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

177. REVISAO CONTRATUAL-0032679-15.2012.8.16.0001-MAURICIO GRYBOWSKI x BV FINANCEIRA S.A CFI- Depreende-se dos autos que o autor auferia uma renda mensal líquida de R\$ 2.225,00 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais), o que não coaduna com a assertiva de hipossuficiência econômica. Com efeito, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 28 de junho de 2012 -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA.-

178. INDENIZACAO POR DANOS-0032961-53.2012.8.16.0001-ZELINDA URBANEK LUPINSKI x PERPETUO - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE FUNERAIS LTDA- I Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285 e 319). III Int... Curitiba, 28 de junho de 2012 -Adv. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA.-

179. REVISAO CONTRATUAL-0033120-93.2012.8.16.0001-JOAO BATISTA BELO x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a real situação econômica. Ademais, se qualifica como pastor, o que impossibilita aferir quanto a real situação econômica. Int... Curitiba, 28 de junho de 2012 . -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

180. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0033778-20.2012.8.16.0001-GILSON DE FRANCA DE SOUZA JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.-

181. COBRANÇA - SUMÁRIA-0034374-04.2012.8.16.0001-ALINE CLIMACO DO NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI e ANTONIO CARLOS BONET.-

182. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0034751-72.2012.8.16.0001-MARLENE FERRARI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-

***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.
183. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0035005-45.2012.8.16.0001-FELIPE DOS SANTOS PIROVOSKI x BANCO FIBRA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.
184. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0035063-48.2012.8.16.0001-LARYSSA JULIANA MARTINS x BANCO BRADESCO S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.
185. REVISIONAL DE CONTRATO-0035332-87.2012.8.16.0001-RENATO XAVIER SILVA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.
186. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0035616-95.2012.8.16.0001-ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO CREDI FIBRA-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

CURITIBA, 25/07/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado**4ª VARA CÍVEL**

**JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 141/2012.
JUÍZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE**

RELAÇÃO Nº 141/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR RUFFATTO 0068 022365/2010
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0089 059672/2010
ADILSON LUIZ FERREIRA FIL 0012 001057/2002
ADRIANA ALVES 0004 000120/1997
ADRIANA HAKIM PACHECO 0052 001324/2009
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0101 021051/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0110 044554/2011
AFONSO RODEGUER NETO 0056 001788/2009
AHYRTON LOURENCO NETO 0128 017306/2012
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0095 005559/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0080 040745/2010
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0071 027024/2010
0086 052643/2010
0087 052644/2010
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0072 030256/2010
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 0101 021051/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0034 001357/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0060 002446/2009
ALEXANDRE ZOLET 0070 024778/2010
ALICE FLORIANO CAMARGO 0105 031652/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0080 040745/2010
ALINE URBAN 0073 031313/2010
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0094 000234/2011
ALLYNE PAMELA HEY 0034 001357/2006
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0075 033332/2010
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0008 001146/2001
0068 022365/2010
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0095 005559/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0046 000861/2009
AMARILIS VAZ CORTESI 0033 000741/2006
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 0026 000766/2004
ANA CAROLINA PEREIRA DA C 0097 008416/2011
ANADIR L. RUFFATTO 0068 022365/2010
ANA LUCIA FRANCA 0115 056186/2011
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0095 005559/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0129 026841/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0045 000479/2009
0074 032211/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0079 038755/2010
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0078 035736/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0043 001635/2008
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0015 001393/2002
ANDRE ABREU DE SOUZA 0120 004165/2012
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0009 000067/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0036 001447/2006
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0109 043032/2011
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 0052 001324/2009

ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0135 037561/2012
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MO 0056 001788/2009
ANDRESSA KUNZE 0051 001081/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0081 043111/2010
ANGELICA OLIVEIRA SANTOS 0013 001125/2002
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0097 008416/2011
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0044 000429/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0014 001169/2002
0051 001081/2009
ANTONIO BUENO 0002 000739/1992
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0059 002129/2009
ARCENDINO ANTONIO SOUZA J 0078 035736/2010
ARINALDO BITTENCOURT 0078 035736/2010
ARLINDO MENEZES MOLINA 0078 035736/2010
ARNALDO OLICHEVIS 0037 000818/2007
ARTUR VIRMONDE DE LACERDA 0001 000057/1989
BARBARA CRISTINA DONINI R 0102 022170/2011
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0039 000146/2008
BEATRIZ SCHIEBLER 0030 001031/2005
BERNARDO GUEDES RAMINA 0079 038755/2010
BLAS GOMM FILHO 0115 056186/2011
BRUNA CAROLINA XAVIER DA 0036 001447/2006
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0079 038755/2010
BRUNO MARZULLO ZARONI 0129 026841/2012
BRUNO PAVIN 0064 014738/2010
CAMILA ALVES MUNHOZ 0014 001169/2002
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0064 014738/2010
CARINE MEDEIROS MARTINS 0085 050028/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0063 008033/2010
0124 006692/2012
CARLA R. MOREIRA BAVOSO 0117 066743/2011
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0053 001369/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0064 014738/2010
0088 055635/2010
CARLOS JUAREZ WEBER 0013 001125/2002
CARLOS OSWALDO M ANDRADE 0022 000191/2004
CARLYLE POPP 0004 000120/1997
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0073 031313/2010
CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0031 000166/2006
CAROLINA JANZ COSTA SILVA 0033 000741/2006
CAROLINA LUIZA LOYOLA 0010 000629/2002
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0114 053545/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0048 000972/2009
0076 034191/2010
0119 001854/2012
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0045 000479/2009
CHARLINE LARA AIRES 0115 056186/2011
CHRISTIANE PACHOLOK 0018 000390/2003
CHRISTIANE DE FREITAS ALV 0041 000562/2008
0129 026841/2012
CINTHIA MARIA LACINTRA 0123 006382/2012
CINTIA MOLINARI STEDILE 0005 000692/1999
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0063 008033/2010
CLAUDIO HENRIQUE RESENDE 0113 053012/2011
CLEVERSON VON LINSINGEN 0007 001007/2000
CLOVIS GORCZEWSKI 0002 000739/1992
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0063 008033/2010
0064 014738/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0085 050028/2010
0124 006692/2012
CRISTIANE VANESSA T MALAT 0073 031313/2010
CRISTIAN MIGUEL 0063 008033/2010
CRISTIANO JOSE BARATTO 0137 010730/3333
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0004 000120/1997
CRISTIANE LINHARES 0109 043032/2011
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0029 001008/2005
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0128 017306/2012
DANIELE DE BONA 0053 001369/2009
DANIELE DIAS DOS REIS 0023 000428/2004
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0024 000571/2004
DANIELLE CRISTINA LANIUS 0092 069231/2010
DANIELLE TEDESKO 0064 014738/2010
0088 055635/2010
DANIEL MARQUES VIRMOND 0084 048832/2010
DANIEL SANTOS BORIN 0045 000479/2009
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0112 051880/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0085 050028/2010
DAYANE MICHELLE MUNIZ 0104 030339/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0034 001357/2006
DEBORA DE FERRANTE LING C 0084 048832/2010
DELIO DE JESUS SOUZA 0002 000739/1992
DEMETRIO BEREHULKA 0003 000169/1994
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0042 000627/2008
0094 000234/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0034 001357/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0053 001369/2009
DIOGO BERTOLINI 0005 000692/1999
DIOGO FADEL BRAZ 0092 069231/2010
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0127 016864/2012
DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVE 0137 010730/3333
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0004 000120/1997
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FE 0052 001324/2009
EDUARDO CASILLO JARDIM 0051 001081/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0036 001447/2006
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0053 001369/2009
EDUARDO SABBAG HAMPEL 0084 048832/2010
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI 0075 033332/2010
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0073 031313/2010
ELIS REGINA DA SILVA 0122 006309/2012

ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0063 008033/2010
0124 006692/2012
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0080 040745/2010
ELMIRA MULLER 0116 063205/2011
ELOI CONTINI 0005 000692/1999
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0055 001580/2009
0061 000062/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0066 016389/2010
EMERSON KIYOSHI KITAMURA 0090 065969/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0063 008033/2010
EMERSON LUIZ VELLO 0011 000841/2002
0025 000760/2004
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0076 034191/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS 0095 005559/2011
0119 001854/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0044 000429/2009
ERLON ROBERVAL KONOPACKI 0064 014738/2010
ERNESTO DIAS DOS REIS FIL 0023 000428/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0035 001377/2006
0038 001171/2007
0061 000062/2010
0065 015104/2010
EVERTON LUIS SANTOS 0020 001096/2003
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0031 000166/2006
FABIANA SILVEIRA 0074 032211/2010
FABIANE BIGOLIN WEIRICH A 0038 001171/2007
FABIANO MOYSES FURTADO 0135 037561/2012
FABIO GIL ANACLETO 0026 000766/2004
FABIO RIBEIRO MANSO SAYAO 0034 001357/2006
FABIULA MULLER KOENIG 0103 023055/2011
FABIULA PATRICIA DA SILVA 0107 034125/2011
FABRICIO COIMBRA CHESCO 0061 000062/2010
0065 015104/2010
FABRICIO MASSI SALLA 0050 001040/2009
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0075 033332/2010
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0075 033332/2010
FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0061 000062/2010
FERNANDO AGAPITO DE ALMEI 0090 065969/2010
FERNANDO DENIS MARTINS 0110 044554/2011
FERNANDO JOSE GASPARG 0053 001369/2009
FERNANDO SCHLIEPER 0013 001125/2002
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0009 000067/2002
FLAVIA DE OLIVEIRA ROCHA 0077 035352/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0063 008033/2010
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0030 001031/2005
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0021 001162/2003
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0079 038755/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0032 000447/2006
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0051 001081/2009
0093 070561/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0063 008033/2010
0124 006692/2012
GILBERTO STIGLING LOTH 0076 034191/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0048 000972/2009
GIOVANI GIONEDIS 0073 031313/2010
GISELE HENDGES 0133 031175/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO 0034 001357/2006
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0120 004165/2012
GRACIELA I MARINS 0107 034125/2011
GUILHERME BORBA VIANNA 0004 000120/1997
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0103 023055/2011
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0004 000120/1997
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0063 008033/2010
HELENA SPERANDIO MISURELI 0001 000057/1989
HELOISA FRANCESCHI NASCIM 0104 030339/2011
HERICK PAVIN 0064 014738/2010
0088 055635/2010
IEDA MARIA BUSIN 0008 001146/2001
IGOR RAFAEL MAYER 0045 000479/2009
INGRID DE MATTOS 0036 001447/2006
0102 022170/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0109 043032/2011
0111 051199/2011
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0079 038755/2010
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0112 051880/2011
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0004 000120/1997
IVO ERICSSON CAMARGO DE L 0005 000692/1999
IZABELA RUCKER CURI 0055 001580/2009
JADER SCHLICKMANN DE SOU 0080 040745/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0091 067943/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0006 000447/2000
JEFFERSON BARBOSA 0063 008033/2010
JEFFERSON CAMILO DE SIQUE 0070 024778/2010
JEFFERSON SANTOS MENINI 0119 001854/2012
JEFFERSON WEBER 0031 000166/2006
JOACIR JOSE FAVERO 0048 000972/2009
JOAO ALBERTO NIECKARS 0095 005559/2011
0100 016059/2011
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0078 035736/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0048 000972/2009
JOAO LUIZ CAMPOS 0036 001447/2006
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0079 038755/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0050 001040/2009
JOAQUIM MIRO 0079 038755/2010
JOAQUIM MIRO NETO 0079 038755/2010
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0017 000228/2003
JOEL FERREIRA LIMA 0014 001169/2002
JONES A NEDEFF 0008 001146/2001
JORDANA MARCIA DA S. SANT 0059 002129/2009

JORGE MARCIO GOMES MOL 0119 001854/2012
JOSE CARLOS BUSATTO 0003 000169/1994
0090 065969/2010
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0056 001788/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0109 043032/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0111 051199/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0009 000067/2002
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0108 039202/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUE 0069 024682/2010
JOSE HOTZ 0013 001125/2002
JOSEVAL SIRQUEIRA 0077 035352/2010
JOSE VALTER RODRIGUES 0029 001008/2005
JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0004 000120/1997
JOSUE PEREZ COLUCCI 0126 016696/2012
JULIANA PERON RIFFEL 0034 001357/2006
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0104 030339/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0118 001642/2012
JULIANO FRANCO DIAS DOS R 0008 001146/2001
0068 022365/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0036 001447/2006
JULIANO RISSI 0050 001040/2009
JULIO ASSIS GEHLEN 0078 035736/2010
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0010 000629/2002
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0054 001471/2009
0077 035352/2010
0119 001854/2012
JULIO JACOB JUNIOR 0009 000067/2002
KATIA NAVARRO 0038 001171/2007
KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0092 069231/2010
KLAUS SCHNITZLER 0053 001369/2009
LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0109 043032/2011
LAZARA DANIELLE GUIDIO BI 0127 016864/2012
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0050 001040/2009
LEANDRO GALLI 0041 000562/2008
LEONARDO DE ARAUJO MIRAND 0122 006309/2012
LEONARDO PENTEADO DE CARV 0128 017306/2012
LICIA MARIA BREMER 0114 053545/2011
LIDSON JOSE TOMASS 0065 015104/2010
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0083 046628/2010
LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0069 024682/2010
LINCO KCZAM 0052 001324/2009
LINEU EDISON TOMASS 0065 015104/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0122 006309/2012
LIZIA CEZAR DE MARCHI 0034 001357/2006
LORIANE GUI SANTOS DA ROSA 0041 000562/2008
0129 026841/2012
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0005 000692/1999
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0073 031313/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 0042 000627/2008
LUCIAMARA SANTOS COSTA 0038 001171/2007
LUCIANO MORAIS E SILVA 0070 024778/2010
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0108 039202/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0003 000169/1994
LUIGI MIRO ZILLOTTO 0079 038755/2010
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0092 069231/2010
LUIS FELIPE CUNHA 0079 038755/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0120 004165/2012
LUIZ ANTONIO DUARESKI 0037 000818/2007
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0027 000048/2005
LUIZ CESAR RIBEIRO 0096 007178/2011
LUIZ FERNANDO ABRAO 0001 000057/1989
LUIZ FERNANDO C. DE OLIVE 0001 000057/1989
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0011 000841/2002
0025 000760/2004
0039 000146/2008
0072 030256/2010
0081 043111/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0104 030339/2011
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI R 0028 000584/2005
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0079 038755/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0035 001377/2006
0038 001171/2007
0061 000062/2010
0065 015104/2010
LUIZ SALVADOR 0073 031313/2010
LUIZ ADRIANA COSTA 0075 033332/2010
MAIARA CARLA RUON 0132 028880/2012
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0004 000120/1997
MANUELLA PRANDINI PEREIRA 0033 000741/2006
MARCELE FABIANE DE ALMEID 0008 001146/2001
0068 022365/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0052 001324/2009
MARCELO CLEMENTE BASTOS 0033 000741/2006
MARCELO CRESTANI RUBEL 0119 001854/2012
0134 037035/2012
MARCELO DE SOUZA MORAES 0036 001447/2006
MARCELO DOMANSKI 0100 016059/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0046 000861/2009
MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0019 000730/2003
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0098 011019/2011
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0115 056186/2011
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0007 001007/2000
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0093 070561/2010
0096 007178/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 0005 000692/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 001447/2006
0102 022170/2011
MARCIO CAMPOS ROSSI 0084 048832/2010
MARCUS FONTOURA LASS 0069 024682/2010

MARCO ANTONIO ANDRAUS 0096 007178/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0046 000861/2009
 MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0049 001025/2009
 MARCOS PAULO SAVOIA DE OL 0097 008416/2011
 MARCOS VENDRAMINI 0015 001393/2002
 MARCY HELEN VIDOLIN 0095 005559/2011
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0073 031313/2010
 MARIA CECILIA WEIGERT L. 0010 000629/2002
 MARIA DE LOURDES FIDELIS 0090 065969/2010
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0085 050028/2010
 MARIA LETICIA BRUSCH 0055 001580/2009
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0061 000062/2010
 0065 015104/2010
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0115 056186/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0046 000861/2009
 MARIA LUISA DE CASTRO LOV 0052 001324/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0080 040745/2010
 0082 043886/2010
 MARIANNA MUNIZ CASAGRANDE 0096 007178/2011
 MARIA SILVIA TADDEI 0079 038755/2010
 MARTA P BONK RIZZO 0130 027321/2012
 0131 027552/2012
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0032 000447/2006
 MAURO CEZAR ABATI 0128 017306/2012
 MAURO CURY FILHO 0015 001393/2002
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0015 001393/2002
 0043 001635/2008
 MAYLIN MAFFINI 0036 001447/2006
 MELINA BRECKENFELD RECK 0020 001096/2003
 MICHELLE GONCALDES DIAS 0115 056186/2011
 MIEKO ITO 0041 000562/2008
 0044 000429/2009
 0129 026841/2012
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0063 008033/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0093 070561/2010
 0096 007178/2011
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 0028 000584/2005
 MOACIR LACINTRA 0123 006382/2012
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0093 070561/2010
 MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0114 053545/2011
 MURILO CELSO FERRI 0066 016389/2010
 NANCI TEREZINHA ZIMMER 0073 031313/2010
 NATHALIA KOWASLKI FONTANA 0073 031313/2010
 NEIDA PEREIRA BANDEIRA 0133 031175/2012
 NEITON MYRTON PRIEBE 0018 000390/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 0034 001357/2006
 NERI DEODORO DE CARVALHO 0123 006382/2012
 NILMA DA SILVEIRA 0024 000571/2004
 NIVALDO MARTINS 0016 000006/2003
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0030 001031/2005
 OMIR MIRANDA 0122 006309/2012
 OSEI BARANIUK 0067 020548/2010
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0051 001081/2009
 0093 070561/2010
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0091 067943/2010
 OTAVIO AUGUSTO FERRARO 0092 069231/2010
 PATRICIA ELIANE DA ROSA 0004 000120/1997
 PATRICIA PIEKARCZYK 0057 001870/2009
 0058 002060/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0063 008033/2010
 0085 050028/2010
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0064 014738/2010
 PATRICIA PONTAROLLI JANSE 0124 006692/2012
 PAULO ARMANDO CAETANO DE 0126 016696/2012
 PAULO CELSO POMPEU 0111 051199/2011
 PAULO FRANCISCO SARMENTO 0038 001171/2007
 PAULO HENRIQUE BEREHLKA 0014 001169/2002
 0051 001081/2009
 PAULO ROBERTO RAZZOLINI 0026 000766/2004
 PAULO ROGERIO LACINTRA 0123 006382/2012
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0107 034125/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0063 008033/2010
 0085 050028/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0064 014738/2010
 PRISCILA PERELLES 0095 005559/2011
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0077 035352/2010
 RAFAELA FILGUEIRA 0040 000356/2008
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0077 035352/2010
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0115 056186/2011
 RAFAEL MAIA EHMKE 0034 001357/2006
 RAFAEL TADEU MACHADO 0016 000006/2003
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0005 000692/1999
 REGINA DE MELO SILVA 0106 031830/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0104 030339/2011
 RENATA PINHEIRO 0030 001031/2005
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0031 000166/2006
 RENATO GALVAO CARRILLO 0007 001007/2000
 RICARDO DE MOURA MAIA 0002 000739/1992
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0006 000447/2000
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0007 001007/2000
 RICARDO MAGNO QUADROS 0072 030256/2010
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0073 031313/2010
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0061 000062/2010
 0065 015104/2010
 ROBERTA NALEPA 0034 001357/2006
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0010 000629/2002
 ROBERTO PEREIRA GONCALVES 0038 001171/2007
 ROBINSON LEON DE AGUERO 0128 017306/2012
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0079 038755/2010

RODRIGO BEZERRA ACRE 0036 001447/2006
 RODRIGO DE ASSIS SOUZA 0077 035352/2010
 RODRIGO GAIÃO 0033 000741/2006
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 0090 065969/2010
 RODRIGO PARREIRA 0050 001040/2009
 RODRIGO SEJANOSKI DOS SAN 0010 000629/2002
 RODRIGO TAKAKI 0115 056186/2011
 RODRIGO VINICIUS SOARES C 0005 000692/1999
 ROGERIO FERNANDO DA SILVA 0069 024682/2010
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0046 000861/2009
 RONALDO GOIS ALMEIDA 0038 001171/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0080 040745/2010
 0082 043886/2010
 ROSANGELA GONÇALVES RUAS 0129 026841/2012
 ROSEMAR ANGELO MELO 0042 000627/2008
 ROSILEINE PICINATO RIBEIR 0051 001081/2009
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0006 000447/2000
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0062 006916/2010
 SANDRA AMARA PEREIRA 0115 056186/2011
 SANDRA ELIANE DOS SANTOS 0028 000584/2005
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0042 000627/2008
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0115 056186/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0095 005559/2011
 0100 016059/2011
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0004 000120/1997
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0079 038755/2010
 SEBASTIAO VERGO POLAN 0096 007178/2011
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0009 000067/2002
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0080 040745/2010
 SERGIO SANT ANNA RIBAS 0033 000741/2006
 SERGIO SCHULZE 0045 000479/2009
 0074 032211/2010
 SILVANA DE MELLO GUSSO 0072 030256/2010
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0023 000428/2004
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0121 006178/2012
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0017 000228/2003
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0045 000479/2009
 0064 014738/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 0044 000429/2009
 0129 026841/2012
 SOLANGE KINTOPE 0105 031652/2011
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0129 026841/2012
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0020 001096/2003
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0034 001357/2006
 SULEEN LOURENÇO GIMENES 0045 000479/2009
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 0099 015837/2011
 TADEU CERBARO 0005 000692/1999
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0038 001171/2007
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0035 001377/2006
 0061 000062/2010
 0065 015104/2010
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0126 016696/2012
 THIAGO ANDRADE CESAR 0111 051199/2011
 THIAGO COLLETTI PONDANOSQU 0109 043032/2011
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0115 056186/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0080 040745/2010
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE 0115 056186/2011
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 0038 001171/2007
 THOME SABAGGA NETO 0079 038755/2010
 TIAGO JEISS KRASOVSKI 0090 065969/2010
 TIAGO PAVIN 0064 014738/2010
 TOBIAS DE MACEDO 0092 069231/2010
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0047 000907/2009
 VALMIR SCHREINER MARAN 0078 035736/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0053 001369/2009
 VANESSA PALUDZYSZYN 0126 016696/2012
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0039 000146/2008
 0057 001870/2009
 0058 002060/2009
 VERONICA DIAS 0136 037716/2012
 VERONICA MARTIN BATISTA D 0092 069231/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0105 031652/2011
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0127 016864/2012
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0125 013353/2012
 WALMIR FERREIRA MARTINS 0084 048832/2010
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0092 069231/2010

1. INVENTARIO E PARTILHA - 57/1989 - CRISTINA MARIA FISCHER SPERANDIO x CELSO LOURY SPERANDIO (ESPOLIO) - 1. Intime-se a inventariante, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de remoção. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO ABRAO, ARTUR VIRMONDE DE LACERDA NETO, LUIZ FERNANDO C. DE OLIVEIRA ABRAO e HELENA SPERANDIO MISURELI ALONSO.
2. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - RES DOM - 739/1992 - SADAE OKURA TAKAHASHI x EDEL SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes sobre a juntada de carta precatória de fls. 739/780. Int. - Advs. ANTONIO BUENO, CLOVIS GORCZEVSKI, DELIO DE JESUS SOUZA e RICARDO DE MOURA MAIA.
3. INTERDITO PROIBITÓRIO - 169/1994 - ESCRITORIA CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST ECAD. x M NICKHORN E CIA LTDA e outros - Deve a parte excipiente preparar as custas do sr. contador de fls. 544verso, pagamento a ser efetuado na conta do sr. contador. Int. - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, DEMETRIO BEREHLKA e JOSE CARLOS BUSATTO.
4. AÇÃO DE DISSOL DE SOC DE FATO - 120/1997 - CECILIANO JOSE ENNES NETO x LUIZ DERNIZO CARON e outro - 1. tendo em vista que foi efetivada penhora

à fl. 561, intime-se o credor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de entrega do numerário penhorado ao devedor. Int. - Advs. ADRIANA ALVES, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, PATRICIA ELIANE DA ROSA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CARLYLE POPP e GUILHERME BORBA VIANNA.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 692/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x ERNESTO BISCHOFF NETO e outro - 1. Defiro o pedido de fl. 402, pelo prazo de 20 dias. Int. - Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELOI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, DIOGO BERTOLINI, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA e RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO.

6. ACAO CAUTELAR INCIDENTAL - 447/2000 - NILVA GARCIA BOELL x BAGGIO E FILHOS LTDA - 1. Defiro o pedido de vista (fl. 119), pelo prazo de 05 dias. Int. - Advs. JEAN CARLO DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU.

7. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000029-32.2000.8.16.0001 - MARTA KATZUKO MORINAGA AKATSUKA x KOSAKU ISHIDA - Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do contido à fl. 546. Int. - Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, CLEVERSON VON LINSINGEN, RENATO GALVAO CARRILLO e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

8. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 1146/2001 - JOSEMAR FRANCISCO CUNHA BUENO x EDSON ROZALEM - 1. Defiro o pedido retro, expeça-se carta precatória para avaliação do bem penhorado à fl. 264, quanto aos demais pedidos deve ser requeridos junto aquele Juízo. Deve o autor preparar as custas de carta precatória no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. Int. - Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, MARCELE FABIANE DE ALMEIDA, JONES A NEDEFF, IEDA MARIA BUSIN e JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 67/2002 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ENGETRAN CONSTRUCAO E OBRAS LTDA e outros - 1. Sobre a petição de fls. 405 manifeste-se o exequente. Int. - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO e SERGIO EDUARDO DA SILVA.

10. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 629/2002 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUIZ ANTONIO LEMOS CARCERERI - 1. Expeça-se alvará, para levantamento do valor depositado em conta judicial, conforme requerido à fl. 472. Deve o requerido preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. Int. - Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, JULIO CESAR RIBAS BOENG, RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS, MARIA CECILIA WEIGERT L. DE FREITAS e CAROLINA LUIZA LOYOLA.

11. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 841/2002 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAPIVARI II x CEZIRA CARVALHO - Deve a parte interessada cumprir o item 5.8.15 do Código de Normas (I - no caso de móveis: a) realiza-se o cálculo e preparam-se as custas processuais; b) expedie-se carta ou mandado para entrega de bens.). Int. - Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1057/2002 - PARANAGRAF - EDITORA GRAFICA LTDA x RENI DE JESUS BRAZ DA SILVA - 1. Intime-se a parte exequente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão. Int. - Adv. ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO.

13. ACAO DE INTERDICAÇÃO - 0000756-20.2002.8.16.0001 - EDGAR ANTONIO GOLDONI e outro x VIVIANE FLORES GOLDONI - Deve o autor retirar o mandado de fl. 204 e ofício de fl. 205. Int. - Advs. FERNANDO SCHLIEPER, ANGELICA OLIVEIRA SANTOS, CARLOS JUAREZ WEBER e JOSE HOTZ.

14. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1169/2002 - JOAO BUENO GARCIA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 392/395. Int. - Advs. JOEL FERREIRA LIMA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e CÂMILA ALVES MUNHOZ.

15. ACAO CIVIL PUBLICA - 1393/2002 - INSTITUTO DE PROTECAO E DEFESA DOS CONS E CIDADAO x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILI - 1. Manifeste-se a parte autora (fls. 2024/2133). Int. - Advs. MARCOS VENDRAMINI, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE.

16. ACAO DE USUCAPIAO - 6/2003 - EDENILSON ALVES MARINHO - Deve o autor retirar o mandado de registro de fl. 265. Int. - Advs. NIVALDO MARTINS e RAFAEL TADEU MACHADO.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 228/2003 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x BOMGAS COMERCIO DE GAS LTDA e outros - 1. Indefiro o pedido de citação por edital, por se tratar de medida excepcional e admitida apenas quando não tiver sido possível realizar o ato de citação, além do mais o exequente não esgotou todos os meios para a obtenção do endereço da parte executada, assim no prazo de cinco dias, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Int. - Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 390/2003 - INDUSTRIA COMERCIO DE CALCADOS TAMANHO DO PE LTDA x CLAUDIA CLEMENTE DE CARVALHO - Manifeste-se o autor sobre o mandado de fls. 132/136. Int. - Advs. NEITON MYRTON PRIEBE e CHRISTIANE PACHOLOK.

19. INVENTARIO E PARTILHA - 730/2003 - SUELI CAVALCANTE x HELGA BLANK (ESPOLIO) - 1. Anote-se nos autos a determinação do item 3 de fl. 393. 2. O presente processo está em trâmite por tempo demasiado, assim, necessário que se dê o regular andamento. 3. Nesse passo, verifica-se que o viúvo supérstite e as três herdeiras, bem como seus cônjuges, estão representado nos autos (fls. 49, 108, 112,

136 e 258/259). O termo de compromisso da inventariante foi firmado (fl. 250) e as primeiras declarações prestadas às fls. 63/65. O herdeiro Werner foi devidamente citado, conforme AR de fl. 289, porém não constituiu procurador nos autos, portanto, o processo corre a sua revelia. A Fazenda Pública Estadual manifestou-se às fls. 415/416. 4. Assim, digam as partes no prazo do artigo 1000 do Código de Processo Civil. Int. - Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN.

20. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1096/2003 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x ANDERSON LUIZ MARINI - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e EVERTON LUIS SANTOS.

21. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1162/2003 - MARCELO NAMI x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - ...Intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente o julgado no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J). Int. - Adv. FREDERICH MARK ROSA SANTOS.

22. ALVARA JUDICIAL - 191/2004 - MARIO MACIEL CAMARGO e outro x CLAUDIA ARAUJO CAMARGO - 1. A prestação jurisdicional foi entregue. 2. Portanto, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência. Int. - Adv. CARLOS OSWALDO M ANDRADE.

23. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 428/2004 - JOSE LUIZ PORCEL LOPEZ x WILSON VALENTE - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS e ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO.

24. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 571/2004 - MARCOS KREVRUCHKA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

25. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 760/2004 - CONDOMINIO EDIFICIO LA MAISON x JOSE RENATO MARCHESANI e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

26. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 766/2004 - VALENTINI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA x PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA - Deve o autor retirar a carta precatória de fls. 358. Int. - Advs. PAULO ROBERTO RAZZOLINI, ANA CARLA HARMATIUK MATOS e FABIO GIL ANACLETO.

27. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 48/2005 - LICIDIA CANDIDO DOMINGUES x HSBC SEGUROS - 1. Defiro (fl. 411) pelo prazo de cinco dias. Int. - Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI.

28. ACAO DE NUNCIACAO OBRA NOVA - 584/2005 - HURBANIL CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro x PEDRO IVO DALLABONA e outros - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS, SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS e MITSUYO FUGIMOTO STONOGA.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1008/2005 - DIVESA AUTOMOVEIS LTDA x JOAO AUGUSTO THIEME DA SILVA - ...2. Sobre a petição do executado retro, manifeste-se o exequente em cinco dias. Int. - Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

30. ACAO DE USUCAPIAO - 0001084-42.2005.8.16.0001 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, RENATA PINHEIRO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e BEATRIZ SCHIEBLER.

31. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 166/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO IPE x DILMA DE LIMA PICANCO e outros - ...6. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de inerte em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int. - Advs. JEFFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO, RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL.

32. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 447/2006 - CARGOLIFT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x EDITORA MULTI LISTAS EMPRESARIAL LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.

33. ACAO RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 741/2006 - AUTO POSTO PENTA BRASIL LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e outro - 1. Expeça-se o competente alvará, para levantamento do valor depositado em conta judicial, conforme requerido no petitório retro. 2. Considerando a discordância do credor em relação ao pedido de fls. 562 para pagamento das parcelas do acordo em atraso e a continuação do avençado, bem como que já houve o descumprimento do pactuado, defiro o pedido de fls. 567/569. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. 2. Após, consulte-se a solicitação. Sendo positiva a diligência, intime-se o credor para se manifestar sobre as fls. 574/575, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. AMARILIS VAZ CORTESE, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMÃO, SERGIO SANT ANNA RIBAS, MARCELO CLEMENTE BASTOS, RODRIGO GAIÃO e CAROLINA JANZ COSTA SILVA.

34. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002213-48.2006.8.16.0001 - ENEOMAR JOSE VIECHNIESKI x BANCO BRADESCO S/A - 1. Revogo o despacho de fl. 513, eis que equivocado. 2. Considerando o contido no petítório de fl. 504, intemem-se as partes para que ,se manifestem, tendo em vista que nos termos do acordo celebrado nos autos em apenso de Execução Hipotecaria as partes, não estabeleceram nada quanto a estes autos de Revisão Contratual, não podendo ser homologado tal acordo nestes autos como requereusa parte ré (fl. 504). 3. No mais, manifeste-se a parte ré acerca do interesse no julgamento do recurso de apelação interposto. Int. - Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY, NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, ROBERTA NALEPA, FABIO RIBEIRO MANSO SAYAO, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

35. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 1377/2006 - ERICO VERISSIMO PINHO DA SILVA x BANCO ITAUBANK S/A - Deve o requerido preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 294, no valor de R\$762,34 na conta desta serventia + custas do 2º distribuidor no valor de R\$30,25 na conta do distribuidor + custas do contador no valor de R\$10,08 na conta do contador e custas do funrejus no valor de R\$38,98 na conta do funrejus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

36. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002537-38.2006.8.16.0001 - MARCOS JUSTINO GIANNINI TORQUES x BANCO BMC S/A - 1. recebo os recursos de apelação, interpostos em 23/04/2012 (fls. 309/318) e 26/04/2012 (fls. 319/335). 2. Aos apelados. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, MARCELO DE SOUZA MORAES e BRUNA CAROLINA XAVIER DA SILVA.

37. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 818/2007 - ROBERTO GONSCHOROVSKI x RODRIGO ZANELLO - 1. Indeíro o pedido de fls. 166/167, uma vez que o bem indicado não pertence ao executado, e sim a pessoa jurídica, a qual não integra a presente lide. 2. O devedor às fls. 170/173 requer seja desconstituída a penhora das cotas sociais, alegando que são impenhoráveis, e que a constiuição ira causar prejuizos a terceiros. Pois bem. Verifica-se que o devedor deixou de comprovar a plausibilidade de suas alegações em relação à impenhorabilidade das cotas, uma vez que não fez prova de que os rendimentos oriundos das cotas são a sua única fonte de rendimentos. Assim, a penhora realizada não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 649 do Código de Processo Civil. Ademais, é perfeitamente possível a penhora de cotas sociais por divida particular contraída pelo sócio quotista, porquanto que o devedor responde para o cumprimento das obrigações com todos os seus bens para o cumprimento das obrigações consoante prevê o artigo 591 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já se manifestaram os Tribunais Superiores: SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PENHORA DE QUOTA. AS QUOTAS DA SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA SAO PENHORAVEIS EM EXECUÇÃO POR DIVIDA PARTICULAR DO QUOTISTA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO ATENDIDO. UNANIME. (REsp 37.254/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/1994, DJ 18/04/1994, p. 8501, REPDJ 25/04/1994, p. 9259). (destaquei). COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVIDA DE SOCIO. PENHORA. COTAS SOCIAIS. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADES LIMITADA. NATUREZA DA EMPRESA DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE. 1. SENDO A NATUREZA DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA PREPONDERANTEMENTE DE CAPITAL, FORMADA PELA REUNIAO DE PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURIDICAS, TENDO ESTE ULTIMO SOCIO EXPRESSIVA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA ORDEM DE QUINHENTOS MILHOES DE REAIS, SAO PENHORAVEIS AS COTAS SOCIAIS POR DIVIDAS PARTICULARES DOS SOCIOS, UMA VEZ QUE NAO IMPORTA NA EXTINÇÃO DA EMPRESA A ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DAS COTAS SOCIAIS. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 60.796/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/1997, DJ 15/12/1997, p. 66473). (destaquei). SAO PENHORAVEIS AS COTAS DE SOCIEDADE LIMITADA, SUBSTITUINDO-SE AFINAL O CREDOR-EXEQUENTE NAS VANTAGENS E ONUS DO QUOTISTA EXECUTADO, INDEPENDENTEMENTE DE ASSENTIMENTO DOS DEMAIS. DIFERENÇA ENTRE O DIREITO BRASILEIRO E O FRANCES.(RE 24118, Relator(a): Min. NELSON HUNGRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/1953, ADJ DATA 10-01-1955 PP-00050 DJ 20-05-1954 PP-05556 EMENT VOL-00169-03 PP-01077 EMENT VOL-00169 PP- 01077). (destaquei). No tocante a restrição contratual para penhorabilidade, cessão ou transferência de cotas, esta não pode impedir, em face da falta previsão legal a este respeito. Nesse sentido temos a lição de Marcelo M. Bertoldi: "mesmo em se tratando de sociedade cujo contrato social estabeleça a intransferibilidade das cotas sem o consentimento dos demais socios, a caução e a penhora têm cabimento, pois nao sera obrigatória à sociedade a admissão do credor como sócio. Proceder-se-á, isto sim, à liquidação das cotas pertencentes ao devedor com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado (NCC, art. 1.026). Com esta medida não haverá o ingresso do credor na sociedade, e a característica intuito personae do contrato social permanece intacta . Ainda, acerca do tema,

temos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E DIREITO COMERCIAL. PENHORABILIDADE DAS COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR DIVIDA PARTICULAR DO SOCIO. CPC, ART. 591. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A penhorabilidade das cotas pertencentes ao sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por divida particular deste, porque não vedada em lei, é de ser reconhecida, com sustentação, inclusive, no art. 591, CPC, segundo o qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". II - Os efeitos da penhora incidente sobre as cotas sociais não de ser determinados em atenção aos princípios societários. Assim, havendo restrição ao ingresso do credor como sócio, deve ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remar a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto(CPC, arts. 1117, 1118 e 1119), assegurado ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução total ou parcial da sociedade. (REsp 147.546/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2000, DJ 07/08/2000, p. 109). (destaquei). TRIBUTARIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTENCIA DE OMISSAO NO ACORDAO A QUO. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATERIA DE PROVA. PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Indústria e Comércio Arno Gartner Ltda. contra decisão com o seguinte entendimento: a) não consta o vício da omissão a ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535, II, do GPC; b) possibilidade de penhora de cotas de responsabilidade limitada encontra-se em sintonia com o entendimento deste STJ; c) questões de ordem fática não podem ser revistas na via especial em face da vedação sumular n. 7/STJ. 2. Entendimento do TRF da 46 Região de que inexistiu óbice à penhorabilidade de cotas sociais em virtude de divida particular não concernente à empresa encontra respaldo na jurisprudência deste STJ: "As cotas sociais podem ser penhoradas, pouco importando a restrição contratual, considerando que não há vedação legal para tanto e que o contrato não pode impor vedação que a lei não criou" (REsp 234.391/MG, DJ de 12/02/2001) . 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 894.161/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 224). (destaquei). 3. Por fim, saliente-se que ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, não possui caráter absoluto. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PUBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA A PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUIZO DE ORIGEM. DECISAO QUE MERECE REFORMA. GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDA PELO ART. 655 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL QUE NAO TEM CARATER ABSOLUTO. SUMULA 417 DO INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 EM CONSONANCIA COM O ART. 620 DO MESMO CODIGO. PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PRER JUI ZO PARA GARANTIA DE SATI SFAÇÃO DO CREDOR . RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14a C.Ível - AI 903290-4 - Rolândia - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 23.05.2012). (destaquei). 4. Diante do exposto, indefiro o pedido de desconstituição da penhora das cotas sociais. 5. Intime-se. - Advs. ARNALDO OLICHEVIS e LUIZ ANTONIO DUARESKI.

38. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0004447-66.2007.8.16.0001 - MEGAPAV CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ASFALTOS CONTINENTAL LTDA e outro - ...2. Tendo em vista que a prestação jurisdiciona restou devidamente entregue, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. - Advs. THIERRY PIERRE EL OMAIRI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTO PEREIRA GONCALVES, KATIA NAVARRO, FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA, RONALDO GOIS ALMEIDA, PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES e LUCIAMARA SANTOS COSTA.

39. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 146/2008 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CYGNUS III x GILSOMAR IZABEL DA SILVA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI PINHEIRO e VANESSA QUEIROZ PONCIANO.

40. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 356/2008 - MOYSES CORREA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC E INVEST - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Adv. RAFAELA FILGUEIRA.

41. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0003148-20.2008.8.16.0001 - ELCIO ROBERTO BONATTO e outro x MIGUEL MAPHUZ NETO e outro - 1. Considerando o contido no petítório retro, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequencia. Int. - Advs. LEANDRO GALLI, MIEKO ITO, CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

42. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 627/2008 - ADEMAR PANARO e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Defiro o pedido de fl. 242, pelo prazo de 30 dias. 2. No mais, intime-se a parte ré para que cumpra o despacho de fl. 246 "I. Intime-se o peticionante de fl. 245, para que esclareça se a aludida petição pertence aos presentes autos", sob pena de desentranhamento do petítório. Int. - Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e LUCAS AMARAL DASSAN.

43. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0000253-86.2008.8.16.0001 - ORLANDO BUENO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - 1. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

44. AÇÃO DE DEPOSITO - 429/2009 - BANCO BMG S/A x GETULIO MENDES - 1. Defiro o pedido de fl. 114, pelo prazo de 30 dias. Int. - Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA.

45. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 479/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. NAO PADRONIZADOS PCG-BR MULTICARTEIRA x SHAIANE CRISTINA OLIVEIRA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. SERGIO SCHULZ, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEZES, DANIEL SANTOS BORIN, IGOR RAFAEL MAYER, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

46. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002394-44.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x TONET E BART LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCELO HENRIQUE FERREIRA S DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

47. CURATELA - 907/2009 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS x CLEUSA CAVALCANTE DOS SANTOS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL.

48. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 972/2009 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GISELE LAUTENSHLANGER PRZEBOWICZ - 1. Observe-se dos documentos de fls. 102/103 que a restrição foi procedida pelo juízo da 4ª Vara do Trabalho de Maceió, sendo o presente juízo incompetente para proceder a baixa da restrição conforme requerido às fls. 100. Int. - Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JOACIR JOSE FAVERO.

49. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 1025/2009 - SERGIO VALDIR DE LIMA x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA - Intime-se a parte autor-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. - Adv. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010102-48.2009.8.16.0001 - AGRICOLA JANDELLE S/A x COMERCIO DE CARNES ASSUNCAO LTDA - ...2. Manifeste-se a parte exequente (fl. 74). Int. - Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, JULIANO RISSI e RODRIGO PARREIRA.

51. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0003022-33.2009.8.16.0001 - DEXTER LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros x G HOLDING LTDA e outros - 1. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias. 2. No mais, quanto ao pedido de dilação de prazo, indefiro, considerando que a decisão de fls. 924/926 foi publicada em nome dos novos procuradores da parte ré Acir Antonio de Lima Fagundes, restando assim precluso o direito a manifestação. Int. - Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ANDRESSA KUNZE, EDUARDO CASILLO JARDIM, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ROSILEINE PICINATO RIBEIRO.

52. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0003036-17.2009.8.16.0001 - ALCIDES MEROTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. recebo o recurso de apelação, interposto em 04/05/2012 (fls. 198/223), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, voltem-me. Int. - Advs. LINCO KCZAM, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI, MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO e ADRIANE HAKIM PACHECO.

53. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013591-93.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO NATALICIO CARVALHO - 1. Desentranhem-se o petítório e documentos de fls. 99/102, restituindo-os, mediante recibo, ao seu procurador, vez que versam sobre pessoa distinta da relação processual. 2. No mais, manifeste-se a parte autora (fl. 106). Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAREL.

54. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0000266-51.2009.8.16.0001 - ALCEU RANGEL HONORATO x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias. Int. - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

55. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0011983-60.2009.8.16.0001 - JAYME IMIANOSKI e outro x BANCO HSBC S/A - 1. recebo o recurso de apelação interposto em 07/05/2012 (fls. 136/145), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, voltem-me. - Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, IZABELA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH.

56. AÇÃO MONITORIA - 1788/2009 - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x DALEXCAR SERVIÇOS TECNICOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre os embargos monitorios de fls. 155/156 no prazo de 10 dias. Int. - Advs. ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e AFONSO RODEGUER NETO.

57. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 0011750-63.2009.8.16.0001 - GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x JOSE GARCIA GOMES e outro - 1. reperto-me ao despacho de fl. 178. Int. - Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e PATRICIA PIEKARCZYK.

58. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 2060/2009 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLUMBIA x CELIA BISPO DOS SANTOS - 1. Defiro o pedido de fl. 128, pelo prazo de 60 dias. Int. - Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e VANESSA QUEIROZ PONCIANO.

59. INVENTARIO E PARTILHA - 2129/2009 - ELIANE LOURENCO DA SILVA x MARIA LOURENCO DA SILVA (ESPOLIO) - Deve a parte autora providenciar as cópias necessárias para expedição de cartas conforme certidão de fl. 57, ou seja, 02 da inicial e 02 de fls. 50 e 55/56. Int. - Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e JORDANA MARCIA DA S. SANTOS.

60. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2446/2009 - BANCO GMAC S/A x RENATO RODRIGUES QUADROS - 1. Diante do contido na petição de fl. 70, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

61. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0001172-07.2010.8.16.0001 - HONORINO PELISSARI (ESPOLIO) x BANCO ITAU - 1. recebo o recurso de apelação, interposto em 27/05/2012 (fls. 119/144), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. Int. - Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

62. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0006916-80.2010.8.16.0001 - EDGAR ROSSI x CENTRAIS ELETRICAS BRASILERIAS S/A ELETROBRAS - Deve o autor retirar os autos. Int. - Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA.

63. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008033-09.2010.8.16.0001 - ROZINHA DE JESUS PRESTES e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Manifeste-se a parte ré acerca do contido às fls. 327/328, no prazo de 05 dias, sob pena de ser reputado como desistente do referido meio de prova. Int. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIAN MIGUEL, EMERSON LAUTENSHLAGER SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

64. AÇÃO DE DEPOSITO - 0014738-23.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x GLEN PENNA LILLA JUNIOR - 1. reperto-me ao despacho de fl. 157. Intimem-se. - Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JASEN, HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN, BRUNO PAVIN, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ERLON ROBERVAL KONOPACKI.

65. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0015104-62.2010.8.16.0001 - NILDA PIERIN BREGINSKI (ESPOLIO) x BANCO ITAU S/A - 1. recebo o recurso de apelação, interposto em 04/05/2012 (fls. 193/231), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. Int. - Advs. LINEU EDISON TOMASS, LIDSON JOSE TOMASS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

66. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016389-90.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VERONICE APARECIDA GELATTI - Manifeste-se o autor sobre a carta precatória de fls. 77/92. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

67. AÇÃO DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 0020548-76.2010.8.16.0001 - GUILHERME ZIMERMANN KUMMER x SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA - 1. Prefacialmente, deverá a parte ré juntar aos autos certidão explicativa expedida pela 15ª Vara Cível deste Foro relativa aos autos nº 287/2012, constando a indicação do nome das partes, a data do despacho inicial positivo, a identificação do objeto da respectiva demanda, com o número do contrato (se houver) e a atual fase do processo, para análise de eventual conexão ou continência, em cinco dias. Int. - Adv. OSEI BARANIUK.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0022365-78.2010.8.16.0001 - ARLINDO BILLIBIO x JOSEMAR FRANCISCO CUNHA BUENO - 1. Prefacialmente, desansem-se dos autos no 1146/2001, para evitar prejuízo ao andamento processual de ambos os feitos, vez que se tratam de relações jurídicas distintas. 2. É necessária a intimação do devedor, para o cumprimento da sentença antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Esse posicionamento, já adotado por esta magistrada desde a entrada em vigência da Lei nº 11.232/2005, foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial, no julgamento do REsp nº 940.274/MS, relator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJE em 31.05.2010. Eis a ementa: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATORIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetua de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor deverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de

Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (grifei). 3. Desta feita, deverá a parte credora apresentar cálculo atualizado do débito deduzindo-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. 4. No tocante ao pedido de fixação dos honorários em fase de cumprimento de sentença, indefiro por ora, pelas razões já expostas. Ademais, cabe a aplicação dos honorários em fase de cumprimento de sentença somente quando não adimplido voluntariamente o julgado. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALINEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NAO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NAO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o ahmplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido". (REsp 1059265/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011). (grifei). 5. Intime-se. - Adv. ANADIR L. RUFFATTO, ADEMIR RUFFATTO, JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e MARCELE FABIANE DE ALMEIDA.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024682-49.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x UNI COMERCIO DE TINTAS LTDA ME e outros - 1. Considerando que o título exequendo trata-se de um contrato particular assinado por duas testemunhas, não passível de circulação, mostra-se desnecessária a juntada do instrumento original, posto que "fundando-se a execução em contrato, admissível a apresentação de cópia que, não impugnada, há de ter-se como conforme ao original, aliás, posteriormente apresentado. Hipótese que não se confunde com a execução do título cambial que, suscetível de circular, deve ser exibido no original(RSTJ 31/414)". Sendo assim, revogo o despacho de fls. 68. 2. Sobre o pedido de fls. 69/70 manifeste-se o exequente Banco Santander S/A e os executados. Após, voltem para deliberação. 3. Intime-se. - Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ROGERIO FERNANDO DA SILVA, MARCIUS FONTOURA LASS e LILLIANA MARIA CERUTI LASS.

70. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0024778-64.2010.8.16.0001 - ORION LAURI PEPPESS x ERALDO JOAO DA SILVA e outro - Deve o autor retirar a carta de fl. 572. Int. - Adv. LUCIANO MORAIS E SILVA, ALEXANDRE ZOLET e JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027024-33.2010.8.16.0001 - BAGGIO CONSTRUCOES CIVIS LTDA x ANDERSON GIRALDELLI e outro - Deve o executado preparar as custas processuais no valor de R\$14,10 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

72. ACAO MONITORIA - 0030256-53.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTIPACOES LTDA x PATRICIA FREITAS BATISTA - Intime-se a parte credora para que regularize a planilha de fl. 89, considerando que a multa prevista no artigo 475-J do CPC só deverá incidir no débito. Int. - Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, RICARDO MAGNO QUADROS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e SILVANA DE MELLO GUSO.

73. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0031313-09.2010.8.16.0001 - NORMALI DO ROCIO FISTER x LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA - 1. Considerando o contido às fls. 203/204 e 208, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Adv. LUIZ SALVADOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GIOVANI GIONEDIS, Nanci Terezinha Zimmer, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA T MALATESTA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, NATHALIA KOWASLKI FONTANA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT.

74. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0032211-22.2010.8.16.0001 - COMP DE CRED FIN E INV RENAULT DO BRASIL x CATARINA XAVIER DE CARVALHO - 1. Intime-se a parte autora para que recolha as custas de fl. 60, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

75. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033332-85.2010.8.16.0001 - NATURA PLASTICOS LTDA e outros x EQUILIBRIO FOMENTO MERCANTIL LTDA - 1. recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos à apelada para responder no prazo de quinze dias. 2. Intime-se. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. - Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, ALMIR AIRES TOVAR FILHO, LUZIA ADRIANA COSTA, FELIPE BARRIONUEVO COSTA e ELAINE CRISTINA JANKOVSKI.

76. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0034191-04.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OLIMPIA DE OLIVEIRA VARGAS - 1. Considerando que já houve o bloqueio via BACENJUD (fls. 104/106), expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do numerário depositado à fl. 110. 2. Compulsando os autos verifica-se que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária (fls. 72/76), assim para a execução dos honorários, deverá à parte autora/credora comprovar a alteração da condição financeira do devedor/ré, nos termos do § 2º do artigo 11 da Lei 1.060/1950. 3. Desta feita, revogo o despacho de fl. 113, uma vez que equivocou. Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e EMIR MARIA SECCO DA COSTA.

77. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0035352-49.2010.8.16.0001 - NILZA ELI DOS SANTOS x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA CATARINA - 1. Ante o depósito da condenação da verba honorária (fl. 105/106), expeça-se alvará em favor do subscritor de fl. 109. Int. - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JOSEVAL SIRQUEIRA, RODRIGO DE ASSIS SOUZA, FLAVIA DE OLIVEIRA ROCHA e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA.

78. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0035736-12.2010.8.16.0001 - CRISTAL COMERCIO DE COLCHOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Quanto ao que alega a parte autora às fls. 229, anoto que não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss n.º 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Aga n.º 454439-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Aga n.º 423504-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regfarrlegal específica (art. 527, parágrafo único, do CPC), o que não se vê nos autos. 2. Portanto, deve a parte autora impugnar a proposta do Sr. Perito ou egetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dian, sob pena de ser reputado como desistente do referido meio de prova. 3. Intimem-se. - Adv. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, ARLINDO MENEZES MOLINA, ARINALDO BITTENCOURT e ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR.

79. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0038755-26.2010.8.16.0001 - UBYRATAN DO CARMO ANDRADE x TELEMAR NORTE LESTE S/A OI - 1. A ré embarga de declaração às fls. 228/233 sob o argumento de que a sentença é omissa, parte de premissa equivocada e impõe pena incabível, porque não houve pronúncia sobre a aplicação do artigo 100, § 1º, da Lei n.º 6404/76 e Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça; há possibilidade de decretação da prescrição em sede de medida cautelar preparatória; bem como é inaplicável o artigo 359 do Código de Processo Civil na ação cautelar de exibição de documento. Relatei. Decido. 2. Os defeitos apontados não se enquadram nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, da leitura dos aclaratórios fica evidente que entende o embargante que o julgado está equivocado em seus fundamentos, portanto, pretende atribuir ao recurso efeitos modificativos, o que é vedado nesta via. O julgador, dentro da dedução lógica, deve se valer de todo o conjunto probatório colacionado aos autos para motivar as razões de seu convencimento, sem, contudo, necessariamente, refutar singularmente cada tese apresentada pelas partes. Por fim, é conveniente salientar que eventual inconformismo do embargante deve ser deduzido por intermédio de recurso próprio, tendo em vista que os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão de matéria já decidida. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios. Int. - Adv. THOME SABAGGA NETO, LUIS FELIPE CUNHA, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOOTTO, BERNARDO GUEDES RAMINA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS e BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA.

80. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0040745-52.2010.8.16.0001 - BANCO FINANSA S/A x JEFFERSON CESARIO - 1. O pedido de fl. 60 não encontra respaldo legal, assim no prazo de cinco dias, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

81. ACAO MONITORIA - 0043111-64.2010.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x ADRIANE BENATTO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

82. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0043886-79.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO DE JESUS OLINDA - I. Indefiro o pedido formulado às fls.51, tendo em vista que não há previsão legal para permanência dos autos em arquivo por prazo indefinido. 2. Diante da notícia de falecimento do réus, conforme certidão de óbito encartada à fl. 49, nos moldes do que dispõe o artigo 265, I, do CPC, suspendo o presente feito. Assino o prazo de 30 dias para que seja realizada a regularização processual do pólo ativo, regularização o qual deve ser representado pelo inventariante, pendente inventário, ou na falta deste por todos os herdeiros, observando-se o disposto no artigo 43 do CPC. 3. Intime-se. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

83. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0046628-77.2010.8.16.0001 - MARILIA SOARES FIAD x NIWTON SOARES FIAD - Manifeste-se o autor sobre a carta precatória de fls. 617/632. Int. - Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.

84. ACAO MONITORIA - 0048832-94.2010.8.16.0001 - CASTORINA NUNES DA CRUZ x ALBERTO POSTAI JR - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 252/258, em que é embargante ALBERTO POSTAI JR. e embargada CASTORINA NUNES DA CRUZ, todos já qualificados nos autos de embargos à ação monitoria, registrados sob o nº 48832/2010. O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 240/249 é contraditória, na medida em que nela restou determinada a incidência de taxa de 1% de juros pelo mútuo operado entre as partes. Entende o embargante que o reconhecimento de tal limitação importa na total procedência da ação. Sustentou ainda a omissão do julgado no que diz respeito à possibilidade de restituição dobrada sem a dedução de reconvenção. Relatei. Decido. Sem razão o embargante. Não se vislumbra na sentença qualquer dos defeitos descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil capaz de ensejar a integração do julgado. Da leitura dos aclaratórios, pode-se concluir com facilidade que o embargante entende que a sentença está equivocada e, em razão disso, deve ser atribuído efeito modificativo aos presentes embargos para alteração do julgado. Todavia, lhe é vedada nesta via a rediscussão da matéria, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração da decisão anterior e não de substituição, não devendo revestir-se de caráter infringente. Destarte, se pretende o embargante ver reformado o teor da decisão, deve insurgir-se pela via adequada. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intanem-se. - Adv. WALMIR FERREIRA MARTINS, MARCIO CAMPOS ROSSI, DANIEL MARQUES VIRMOND, EDUARDO SABBAG HAMPEL e DEBORA DE FERRANTE LING CATANI.

85. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0050028-02.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LILIANE LORENA GASPARIIM - 1. Em que pese à decisão que reconheceu a conexão ter sido proferida em 10 de junho de 2011 (fl. 33), a remessa dos autos a este Juízo somente se efetivou em 11 de julho de 2012 (fl. 53), sendo que já havia sido prolatada sentença nos autos de consignação em pagamento em 19 de janeiro de 2012. 2. Desse modo, ainda que exista a conexão, não há razão para a reunião dos autos, assim nos termos da Súmula 235 do STJ, remetam-se os presentes e os autos de manutenção de posse em apenso ao Juízo da Vara Cível deste Foro. 3. Promovam-se as anotações necessárias. 4. Intime-se. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

86. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052643-62.2010.8.16.0001 - XENOCRATES DA VEIGA x BAGGIO CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Deve o autor preparar as custas processuais conforme acordo no valor de R\$28,20 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

87. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052644-47.2010.8.16.0001 - ANDERSON GIRALDELLI x BAGGIO CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$8,46 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

88. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0055635-93.2010.8.16.0001 - ADRIANO MARCOS TELLES x BANCO AYMORE CFI S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e HERICK PAVIN.

89. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0059672-66.2010.8.16.0001 - THIAGO DE SIQUEIRA DA CRUZ x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

90. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0065969-89.2010.8.16.0001 - CIA ULTRAGAZ S/A x POEMA COMERCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA ME - Vistos em saneador... 1. Com fundamento no artigo 331, § 30, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a sua obtenção. Passo, então, ao saneamento dos processos, nos termos do § 2º da referida norma legal. 2. Não foram argüidas preliminares de mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e regularidade do processo, declaro o saneado. 3. Pontos controvertidos: a) exceção do contrato não cumprido (se houve a entrega à ré dos 140 botijões de gás p-13 como pactuado); b) comunicação à autora da suspensão da compra de gás até a regularização da licença para funcionamento (comercialização de gás) pela prefeitura; c) descumprimento contratual pela ré por culpa do autor - vez que a regularização se daria com a retirada da construção irregular no bem objeto do comodato, local onde a ré exerce suas atividades, cujo comodante é o autor, sendo que para realização da obra dependia de autorização deste, conforme as cláusulas do contrato de comodato, que não o fez; d) existência de notificação pelo réu/comandatário solicitando autorização ao autor para alteração no imóvel. As demais questões restringem-se à matéria jurídica. 4. Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do representante legal da parte autora e na oitiva de testemunhas, assino o prazo de 05 dias para indicação dos róis e forma de intimação, bem como efetuar o recolhimento das respectivas custas, sob pena de

presumir-se a desistência da produção da prova. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.09.2012 às 14h30min. Deve a parte Requerida recolher as custas de intimação do autor no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. Devem as partes recolherem as custas de intimação de cada testemunha arrolada no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. RODRIGO GARCIA SALMAZO, FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA, TIAGO JEISS KRASOVSKI, EMERSON KIYOSHI KITAMURA, JOSE CARLOS BUSATTO e MARIA DE LOURDES FIDELIS.

91. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0067943-64.2010.8.16.0001 - O CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO I x ADRIANO DE CASTRO AUGUSTO VILANOVA e outro - Manifeste-se o autor sobre os ofícios de fls. 99/108. Int. - Adv. OSWALDO CARVALHO DA SILVA e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

92. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO (SUM) - 0069231-47.2010.8.16.0001 - WALTER JOSE MARTHAS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. recebo o recurso de apelação, interposto em 30/04/2012 (fls. 220/234), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Adv. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MARTHAS JUNIOR, OTAVIO AUGUSTO FERRARO, KELLY WORM COTLINSKI CANZAN, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO, TOBIAS DE MACEDO e DIOGO FADEL BRAZ.

93. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0070561-79.2010.8.16.0001 - MARQUES MOTORSPORT S/A x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - I. Considerando que pela decisão de fls. 390/391 foi reconhecida a conexão entre a presente demanda e a de autos em apenso sob n. 17738/2010, o que implica instrução e julgamento simultâneo. Considerando, também, que, naqueles autos o processo foi saneado fls. 168/169 e 177/180, ocasião em que foram deferidas prova pericial e oral, manifestem-se os ora litigantes sobre o contido naquelas decisões, devendo, formular os quesitos que entenderem necessários, para que seja produzida prova una, em 05 dias. Int. - Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MONICA CRISTINA BIZINELI.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000234-75.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x KANAL AUTO CENTER LTDA ME - 1. Indefero o pedido retro, considerando que a parte executada não possui procurador constituído nos autos, devendo sua intimação ser pessoalmente. 2. Portanto, expeça-se o competente mandado. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$123,75, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI.

95. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (SUM) - 0005559-31.2011.8.16.0001 - A.S. ALMEIDA E CIA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR- OI - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. Int. - Adv. MARCY HELEN VIDOLIN, PRISCILA PERELLES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, AMANDA FERREIRA SILVEIRA e JOAO ALBERTO NIECKARS.

96. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0007178-93.2011.8.16.0001 - NEY PEREIRA MAGALHAES e outro x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A - 1. recebo a presente apelação no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) unicamente no que se refere à antecipação de tutela, nos demais termos recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, Art. 520 caput). 2. Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. 3. Intime-se. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as cautelas e homenagens de estilo. - Adv. SEBASTIAO VERGO POLAN, MARCO ANTONIO ANDRAUS, LUIZ CESAR RIBEIRO, MARIANNA MUNIZ CASAGRANDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008416-50.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x THEODORICO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - Deve o exequente apresentar o cálculo atualizado. Int. - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCOS PAULO SAVOIA DE OLIVEIRA e ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA.

98. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0011019-96.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x J P LEITE E CIA LTDA ME - Deve o autor preparar as custas de complementação do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

99. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0015837-91.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x DEVANIR FIER - 1. Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença (fls. 62), defiro o pedido de fls. 61, desentranhem-se os documentos que acompanharam a inicial ao subscritor de fls. 61 mediante termo nos autos, com a exceção dos atos constitutivos e a procuração. Deve o autor preparar as custas de desentranhamento no valor de R\$2,82 por folha, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO.

100. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0016059-59.2011.8.16.0001 - HMD COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. Ante a decisão de fls. 671/676 e manifestação de fls.

687/688, não possuindo o réu interesse na produção de provas, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo recursa, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$47,94 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCELO DOMANSKI, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOAO ALBERTO NIECKARS.

101. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0021051-63.2011.8.16.0001 - VISIONNAIRE INFORMATICA S.A. x ADDCOMM SERVICOS E PUBLICIDADE S.A. - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 104. Int. - Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN.

102. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0022170-59.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x GABRIEL VIEIRA ROCHA SANTOS - 1. Intime-se o autor para esclarecer o motivo de não constar no instrumento contratual objeto desta demanda o endereço do réu, em cinco dias. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, BARBARA CRISTINA DONINI ROSA e INGRID DE MATTOS.

103. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023055-73.2011.8.16.0001 - BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. x FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO - Deve o exequente apresentar o cálculo atualizado. Int. - Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI.

104. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0030339-35.2011.8.16.0001 - J.G.H. x B.F. - 1. recebo o recurso de apelação de fls. 134/156 em ambos os efeitos. 2. Ao recorrido, para contrarrazões no prazo de quinze dias. 3. Intime-se. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, DAYANE MICHELLE MUNIZ, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO.

105. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0031652-31.2011.8.16.0001 - LEILA CLAUDIA DIAS DE CASTRO x BANCO DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Intime-se o subscritor do acordo de fls. 25/27, Dr. Vinicius Gonçalves, para acostar aos autos instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como os respectivos atos constitutivos da empresa ré. 2. No prazo de cinco dias, junte a autora comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. ALICE FLORIANO CAMARGO, SOLANGE KINTOPE e VINICIUS GONÇALVES.

106. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0031830-77.2011.8.16.0001 - PEDRO KREGENSKI x BANCO SANTANDER S.A. - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

107. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0034125-87.2011.8.16.0001 - VICTOR MARINS ADVOGADOS ASSOCIADOS x ASSOCIACAO NBRASILEIRA DE ARBITROS E MEDIADORES REGIONAL CURITIBA/PR e outros - 1. Sobre a petição e depósito de fls. 166/168, manifeste-se o exequente em cinco dias. Int. - Advs. GRACIELA I MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA e FABIULA PATRICIA DA SILVA.

108. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0039202-77.2011.8.16.0001 - APARECIDO RODRIGUES x BB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

109. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0043032-51.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSA MIRIAM CLEMENTE DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 60. Int. - Advs. JOSE CARLOS SKRZYSCOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e THIAGO COLLETTI PONDANOSQUI.

110. AÇÃO MONITORIA - 0044554-16.2011.8.16.0001 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA x POLIPIOS ENGENHARIA EM REVESTIMENTOS LTDA - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 84. Int. - Advs. FERNANDO DENIS MARTINS e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

111. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0051199-57.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LINCON DAMBISKI PEREIRA - 1. Intime-se a parte autora para prosseguimento do feito, em cinco dias, observando a determinação de fl. 55, sob pena de extinção. Int. - Advs. JOSE CARLOS SKRZYSCOWSKI JUNIOR, PAULO CELSO POMPEU, THIAGO ANDRADE CESAR e IONEIA ILDA VERONEZE.

112. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0051880-27.2011.8.16.0001 - CONSTRUTORA PAULO SOBRINHO LTDA x SERGIO PEREIRA LOBO e outro - Manifeste-se o requerido sobre a contestação a reconvenção no prazo de 10 dias. Int. - Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO.

113. AÇÃO DE ANULACAO DE TITULO (SUM) - 0053012-22.2011.8.16.0001 - FABIANO CAMILO DOS SANTOS x FONTE DE PRATA DIST. DE AGUA E BEBIDAS LTDA. - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. CLAUDIO HENRIQUE RESENDE BATISTA.

114. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0053545-78.2011.8.16.0001 - ALEXANDRO MENEGHIN x APC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$24,75, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, LÍCIA MARIA BREMER e MONIQUE DE SOUZA PEREIRA.

115. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056186-39.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JEFFERSON

ELIAZAR FONTANETTO - 1. Defiro o pedido retro, com exceção da consulta perante o INFOJUD, vez que este Juízo não possui certificação eletrônica para tanto. Manifeste-se o exequente sobre as fls. 54/57. Int. - Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, RAFAEL GOMIERO PITTA, SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONCALES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA, CHARLINE LARA AIREZ, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.

116. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0063205-96.2011.8.16.0001 - PRENTISS QUIMICA LTDA x BRASIL TELECOM S.A. - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 160 no valor de R\$11,28 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ELMIRA MULLER.

117. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0066743-85.2011.8.16.0001 - FIENG - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x NEUSA DOS SANTOS LINS e outro - 1. Diante do contido nas certidões de fls. 51 e 55, verifica-se que a parte autora não deu atendimento as determinações, porquanto não antecipou as custas do ofício, bem como não retirou o ofício e o mandado expedidos às fls. 48/49. 2. Consigno a autora que as custas do Sr. Oficial de Justiça não devem ser recolhidas perante este Juízo e sim perante o Juízo em que será realizada a citação. 3. Tendo em vista que até o presente momento não houve a citação da parte ré, redesigno audiência de conciliação para o dia 28/08/2012 às 13h30min. 4. Cite-se a parte ré com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas de encaminhamento do mandado no valor de R\$25,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLA R. MOREIRA BAVOSO.

118. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0001642-67.2012.8.16.0001 - APARECIDO INACIO ALVES FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Diante da inércia da parte autora, conforme certificado à fl. 38vº, indefiro o benefício da assistência judiciária. 2. Assim, no prazo de 30 dias, intime-se o autor para promover o recolhimento das custas iniciais, do 2º distribuidor e da taxa do Funjus, sob pena de cancelamento da inicial. Int. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

119. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0001854-88.2012.8.16.0001 - JOCELY DE FATIMA DOS SANTOS COUTINHO x SERASA S/A - No prazo de cinco dias, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. Int. - (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JEFFERSON SANTOS MENINI, JORGE MARCIO GOMES MOL, CESAR AUGUSTO TERRA e ERIKA FERNANDA RAMOS.

120. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004165-52.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x VAL PRISMA A VESTUARIO LTDA MIA VALENTINA ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de fls. 41. Int. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.

121. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0006178-24.2012.8.16.0001 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ILEANDRO SCARPETA - 1. preliminarmente, regularize-se a representação processual do réu, acostando aos autos o competente instrumento de mandato. Int. - Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

122. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0006309-96.2012.8.16.0001 - YANIR DOS SANTOS CANDIDO x COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - MEDIPAR - I. Ante o contido às fls. 132 e 133, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, bem assim tratar-se a matéria de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. 2. Intimem-se. - Advs. OMIR MIRANDA, ELIS REGINA DA SILVA, LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

123. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006382-68.2012.8.16.0001 - LEVLON COSMETICO LTDA (MASSA FALIDA) x LECLAIR IND COM DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - 1. Diante do contido na certidão retro, indefiro o benefício da assistência judiciária. 2. Intime-se o embargante para no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de cancelamento. Int. - Advs. PAULO ROGERIO LACINTRA, CINTHIA MARIA LACINTRA, MOACIR LACINTRA e NERI DEODORO DE CARVALHO.

124. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0006692-74.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA SALETE JORGE - 1. Verifica-se que o autor não deu atendimento a determinação de fl. 55, entretanto, denota-se que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico em que o autor pretende receber com a demanda, logo não se aplica o artigo 259, V, do Código de Processo Civil, ao presente caso, posto isso revogo o despacho de fl. 55. A propósito do tema os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. REVISÃO PARCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. 1. O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o proveito econômico perseguido na demanda. 2. Se a pretensão visa apenas a revisão parcial do contrato, do que consta em algumas cláusulas da avença, inaplicável o art. 259, V, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1253347/ES, Rel. Ministro JÚÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe

24/09/2010). (destaquei). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 542, § 3º, DO CPC. EXCEÇÃO AO COMANDO LEGAL QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 259, V, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a anmanan. Assim, na hipótese em que a ação revisional no qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do cn oco-flananc irodedo obneerócio equilíbrio valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado eo pretendido. 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 742.163/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010). (destaquei). 2. Desta feita, no prazo de dez dias, junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intime-se. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e PATRICIA PONTAROLLI JANSEN.

125. PROTESTO JUDICIAL - 0013353-69.2012.8.16.0001 - ITAU SEGUROS S/A x RESNASCER TRANSP RODOVIARIO DE CARGA LTDA e outro - Deve o autor retirar as cartas expedidas. Int. - Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

126. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0016696-73.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x SOUZA BEZERRA TERRAPLENAGEM LTDA. - Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. Guarde-se o regular pedido de informações. - Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e JOSUE PEREZ COLUCCI.

127. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0016864-75.2012.8.16.0001 - JOSUEL FERREIRA x BANCO ITAULEASING S.A. - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA e LAZARA DANIELLE GUIDIO BIONDO.

128. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0017306-41.2012.8.16.0001 - JOSE FRANCISCO RODRIGUEZ NAPOLI x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS - 7. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO, MAURO CEZAR ABATI, ROBINSON LEON DE AGUERO, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e AHYRTON LOURENCO NETO.

129. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026841-91.2012.8.16.0001 - BOLSHOY MALHAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLIO - 1. recebo os embargos para discussão, sem conferir-lhes efeito suspensivo, vez que ausente o requisito da garantia do Juízo, na forma do artigo 739-A, § 1º. 2. Intime-se o embargado para impugnação em quinze dias. Int. - Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, BRUNO MARZULLO ZARONI, CHRYSIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, MIEKO ITO, ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS e SIMONE MARQUES SZESZ.

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027321-69.2012.8.16.0001 - UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO - UCE x JOSE AUGUSTO MARTINS NIEVIADONSKI e outro - Deve o autor preparar as custas do 2º distribuidor conforme fls. 02v, pagamento na conta do distribuidor. Int. - Adv. MARTA P BONK RIZZO.

131. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027552-96.2012.8.16.0001 - UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO - UCE x MARILDA BLEICHUWELH TAVARES - Deve o autor preparar as custas do 2º distribuidor conforme fls. 02v, pagamento na conta do distribuidor. Int. - Adv. MARTA P BONK RIZZO.

132. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0028880-61.2012.8.16.0001 - APARECIDA TEREZINHA TESSARO MENARIM x BANCO CACIQUE S/A e outros - 1. Muito embora afirme a autora não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico que é aposentada, recebendo, portanto, proventos de aposentadoria, o que afasta presunção legal que militava em seu favor, pela qual a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente à concessão do benefício. 2. De outro lado, observo que foi juntado documento (fl. 55) no qual é possível vislumbrar que a autora percebe remuneração mensal que também afasta a presunção de pobreza. Confira o valor líquido: R\$4.120,32. 3. Diante desse quadro, é forçoso concluir que a presunção - repita-se - que militava em favor da autora, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustenyo e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ela no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da lei nº 1060/50. 4. Não é pobre pessoa que percebe em média salário líquido nos patamares indicados acima. Se pretende a autora ser beneficiada pela gratuidade dos atos processuais, deveriam ter apresentado prova cabal de sua condição de miserabilidade. Não a fez. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. "RESP - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTENCIA JUDICIARIA - REVOGAÇÃO...". 5. Salienta-se, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus funcionários, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem acrcra com elas, enquanto a autora mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. 6. Anote-se, ainda, que não requereu a autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, tendo constituído procuradores. 7. Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. 8. Assim, intime-se a autora,

para no prazo de 10 dias, promover o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. - Adv. MAIARA CARLA RUON.

133. AÇÃO MONITORIA - 0031175-71.2012.8.16.0001 - CASSOL MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA x TATIANA PEREIRA CHILETO - 1. Cite-se para no prazo de quinze dias, nos termos do pedido inicial, pagar o valor do débito ou opor embargos, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. GISELE HENDGES e NEIDA PEREIRA BANDEIRA.

134. AÇÃO ORDINARIA - 0037035-53.2012.8.16.0001 - ANDREA SALES DE BARROS x MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Considerando a narrativa inicial, extrai-se que o fato constitutivo do direito da autora é negativo, porquanto, alega a inexistência de relação jurídica obrigacional entre ela eo réu, ou sega, a nao contratação a ensejar o débito pelo qual foi inscrita. Aduz que se existente eventual débito, não é válida a cessão, visto que não foi comunicada. Se é assim, resta insuscetível de ser provada, ao menos nesta fase de cognição sumária, a inexistência de relação. A prova deverá ser realizada pelo réu, a quem incumbirá provar que houve a contratação e a existência da dívida a justificar a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, bastando para tanto a juntada de documentos por este firmado. 3. Daí porque não se mostra razoável impor à autora que faça desde logo prova inequívoca de um fato negativo. 4. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou difícil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado excessivos danos à autora, haja vista os nefastos efeitos que decorrem da inscrição em cadastros restritivos de crédito. 5. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros do SPCPC, se incluído pelo réu, como requerido na inicial e colm relação à relação, ora impugnada, até ulterior deliberação deste Juízo. 6. Oficie-se. 7. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor retirar o ofício de fl. 31 e carta de fl. 32. Int. - Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

135. ALVARA JUDICIAL - 0037561-20.2012.8.16.0001 - DIRCEU SOUSA x GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA (ESPOLIO) - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção de que goza a afirmação é relativa, o que comporta averiguacao. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, que informa ser aposentada e auxiliar de cozinha, o que não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo, no prazo de cinco dias, deverá juntar documento idóneo que demonstre o valor da aposentadoria, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se. - Advs. ANDRE DOS SANTOS DAMAS e FABIANO MOYSES FURTADO.

136. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0037716-23.2012.8.16.0001 - IOLANDA MARIA DO ROCIO KINSLER DA SILVEIRA x ROBERTO BESSA DOS SANTOS e outros - I. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção de que goza a afirmação é relativa, o que comporta averiguacao. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, que informa ser aposentada e auxiliar de cozinha, o que não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo, no prazo de cinco dias, deverá juntar documento idóneo que demonstre o valor da aposentadoria, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se. - Adv. VERONICA DIAS.

137. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0038189-09.2012.8.16.0001 - CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA x CONSTRUTORA MVV ENGENHARIA LTDA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar 03 cópias da inicial. Int. - Advs. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA e CRISTIANO JOSE BARATTO.

Curitiba, 26 de julho de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR. ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE

RELACAO Nº 141/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABRAHAO ALFREDO MAÇANEIRO 0008 000192/2004
 ALCESTE RIBAS M. NETO 0010 000194/2005
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 0091 000886/2012
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0016 000714/2007
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0016 000714/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 000036/2007
 0028 001886/2009
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0068 000680/2012
 ANA LUCIA FRANCA 0085 000880/2012
 ANA PAULA CARRANO SANTOS 0032 001892/2010
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0071 000894/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0090 000885/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0040 045378/2010
 ANDRE GONÇALEZ STOPPA 0086 000881/2012
 ANDREA BAHM GOMES PORTES 0064 000098/2012
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0034 007773/2010
 ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0046 072603/2010
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0077 001269/2012
 ANTONIO SAONETTI 0036 019180/2010
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0045 070484/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0088 000883/2012
 ARLETE ANA BELNIAKI SARTE 0011 000639/2005
 ARLINDO MENDES DE SOUZA 0027 001788/2009
 BERNARDO STROBEL GUIMARAES 0073 001139/2012
 BOGDANO KARPEN 0001 011650/1900
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0021 001066/2008
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0053 001249/2011
 CARLA ELISA DOS SANTOS 0050 000498/2011
 CARLA MARIA KOHLER 0034 007773/2010
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0095 000890/2012
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0054 001351/2011
 CARLOS HENRIQUE REDKVA 0048 000085/2011
 CARLYLE POPP 0005 000911/1999
 CELIO LUCAS MILANO 0073 001139/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0012 000394/2006
 0024 000690/2009
 0058 001606/2011
 CESAR AUGUSTO WESTPHALEN 0020 000898/2008
 CESAR FRANCESCHI 0029 001915/2009
 CESAR LOURENÇO SOARES NET 0024 000690/2009
 CHRISTIAN MAXIMILIAN G. C 0079 001271/2012
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 0059 001620/2011
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0003 000363/1997
 CRISTIAN MIGUEL 0061 001843/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0044 068526/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0034 007773/2010
 CRISTIANO EVERSON BUENO 0022 001365/2008
 DANIELE DE BONA 0062 001865/2011
 DEISE NOVAK GALLI 0085 000880/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0006 000295/2003
 DIEGO MARTINS CASPARY 0049 000281/2011
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0039 044836/2010
 DIOGO PEDRO MATSUNAGA 0051 000848/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS 0014 000036/2007
 DULCILENE DE F. R. BRAMBI 0034 007773/2010
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0032 001892/2010
 EDUARDO LIPPMANN TROBAO 0038 037379/2010
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0073 001139/2012
 ELIAS MATTAR ASSAD 0011 000639/2005
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0020 000898/2008
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0061 001843/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0033 004063/2010
 0036 019180/2010
 0078 001270/2012
 FABIANE DE ANDRADE 0076 001268/2012
 FABIANE TESSARI LIMA DA S 0073 001139/2012
 FABIO KIKUTHI FELIX 0037 032531/2010
 FABIULA MULLER KOENIG 0052 001014/2011
 FABRICIO KAVA 0033 004063/2010
 0078 001270/2012
 FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARI 0029 001915/2009
 FELIPE CORDEIRO 0023 000076/2009
 FERNANDA DEMARCO FROZZA 0005 000911/1999
 FERNANDO SCHIAFINO SOUTO 0009 000130/2005
 FERNANDO TODESCHINI 0070 000893/2012
 FLAVIANNE LOPES SALES DE 0009 000130/2005
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0044 068526/2010
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0046 072603/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0047 000043/2011
 FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0013 001336/2006
 GABRIEL MARCONDES KARAN 0018 000210/2008
 GENEROSO HORNING MARTINS 0080 001272/2012
 GERALDO CEZAR SANTOS BOND 0011 000639/2005
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0025 001132/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0047 000043/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0018 000210/2008
 0024 000690/2009
 GILMAR OSCAR MANN - PERIT 0005 000911/1999
 GIOVANA CHRISTIE FAVARETT 0021 001066/2008

GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0083 001278/2012
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0074 001163/2012
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0045 070484/2010
 GUIDO HENRIQUE SOUTO 0009 000130/2005
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0052 001014/2011
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0039 044836/2010
 HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0022 001365/2008
 HELCIO MAZER PEREIRA 0001 011650/1900
 HELIO KENNEDY G. VARGAS 0007 001564/2003
 HELOISA CONRADO CAGGIANO 0073 001139/2012
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0084 001307/2012
 HENRIQUE GINESTE SCHOROED 0057 001587/2011
 IDELANIR ERNESTI 0002 001187/1996
 IDERALDO JOSE APPI 0075 001257/2012
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0054 001351/2011
 INGRID KUNTZE 0041 046062/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 0035 012499/2010
 ISLEIA MARIA ARAUJO DE PA 0064 000098/2012
 IVAIR JUNGLOS 0040 045378/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0047 000043/2011
 JAQUELINE ZAMBON 0024 000690/2009
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0009 000130/2005
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0030 001970/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0012 000394/2006
 0024 000690/2009
 JOAQUIM MIRO 0040 045378/2010
 JONAS BORGES 0016 000714/2007
 JORGE DURVAL DA SILVA 0031 002083/2009
 JOSE ARI MATOS 0040 045378/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0021 001066/2008
 0026 001576/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0035 012499/2010
 JOSE DE PAULA XAVIER 0045 070484/2010
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0018 000210/2008
 JOSE MARTINS 0056 001530/2011
 JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0049 000281/2011
 JOSE VILMAR MACHADO JUNIO 0009 000130/2005
 JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO 0050 000498/2011
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0092 000887/2012
 JULIANA CHRISTINA MELLO D 0032 001892/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0065 000188/2012
 JULIANO LAUER 0049 000281/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0026 001576/2009
 0042 055240/2010
 0052 001014/2011
 JULIO CEZAR KAY 0066 000441/2012
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0017 000895/2007
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0015 000678/2007
 KLAUS SCHNITZLER 0062 001865/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0055 001497/2011
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0045 070484/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0007 001564/2003
 LETICIA DAYRELL ABILIO FE 0009 000130/2005
 LIA FARIA FRANCESCHI 0029 001915/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0060 001700/2011
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0022 001365/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0032 001892/2010
 LORY ANN VERMEULEN PLYMEN 0069 000839/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0042 055240/2010
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIM 0008 000192/2004
 LUCIANO HINZ MARAN 0091 000886/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0039 044836/2010
 0077 001269/2012
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0011 000639/2005
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0057 001587/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0053 001249/2011
 0081 001275/2012
 0082 001276/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0021 001066/2008
 0026 001576/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0047 000043/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0036 019180/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0014 000036/2007
 MAJEDA D. M. POPP 0005 000911/1999
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0003 000363/1997
 0007 001564/2003
 MANOELA LAUTERT CARON 0010 000194/2005
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0014 000036/2007
 MARCELO CARDOSO GARCIA 0012 000394/2006
 MARCELO HIRT 0059 001620/2011
 MARCELO JOSE SCHIESSL 0005 000911/1999
 MARCIA BEATRIZ MILANO CEN 0014 000036/2007
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0008 000192/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0051 000848/2011
 MARCIO DANIEL CORREA 0013 001336/2006
 MARIA ANARDINA PASCHOAL 0019 000245/2008
 MARIA BEATRIZ MILANO CENT 0014 000036/2007
 MARIA DAIANA BUENO DE CAM 0006 000295/2003
 MARIA DE LOURDES FIDELIS 0013 001336/2006
 MARIA FERNANDA FARIA SABO 0029 001915/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0030 001970/2009
 MARIA LUCILA GOMES 0067 000678/2012
 MARIANA PAULO PEREIRA 0072 000931/2012
 MARIANO CIPOLLA 0029 001915/2009
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0017 000895/2007
 MARLY DE CASSIA M. FRANCA 0014 000036/2007
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0002 001187/1996
 MAURICIO PIOLI 0003 000363/1997
 MAURICIO SOUZA BOCHINA 0007 001564/2003

MAURO NOBREGA PEREIRA 0008 000192/2004
MAYLIN MAFFINI 0017 000895/2007
0047 000043/2011
MIEKO ITO 0071 000894/2012
MIGUEL CESAR SETIM 0007 001564/2003
MURILLO CELSO FERRI 0019 000245/2008
NARCISO ROQUE SCHIESSL FI 0005 000911/1999
NELSON JULIAO GONCALVES 0011 000639/2005
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0006 000295/2003
OSCAR SANTOS 0001 011650/1900
PATRICIA DUTRA DA SILVA 0005 000911/1999
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0061 001843/2011
PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0009 000130/2005
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0022 001365/2008
PAULO RIBEIRO NALIN 0005 000911/1999
PAULO ROBERTO HOFFMANN 0009 000130/2005
PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0009 000130/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0044 068526/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0039 044836/2010
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0018 000210/2008
REGIS TOCACH 0028 001886/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0048 000085/2011
RENATA PACHECO 0022 001365/2008
RENATO ANTONIO VILLA CUST 0023 000076/2009
RENATO JOSE BORGERT 0015 000678/2007
RICARDO MAGNO QUADROS 0033 004063/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0092 000887/2012
RITA DE CASSIA RIBEIRO 0003 000363/1997
ROBERTA BOTELHO B. T. RIB 0015 000678/2007
RODRIGO COELHO MOYA GOMES 0024 000690/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0088 000883/2012
RUI GHELLERE 0011 000639/2005
RUI GHELLERE GHELLERE 0011 000639/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES 0059 001620/2011
SERGIO SCHULZE 0090 000885/2012
SHALOM MOREIRA BALTAZAR 0024 000690/2009
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0094 000889/2012
SILVANA DE MELLO GUZZO 0063 002009/2011
SILVIA ADRIANA BUENO 0043 056362/2010
SILVIA FRAGUAS 0089 000884/2012
SIMONE KOHLER 0001 011650/1900
SIMONE THALLINGER 0093 000888/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0017 000895/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0036 019180/2010
THAYS NOGUEIRA DE OLIVEIR 0035 012499/2010
THIAGO HENRIQUE BRANCO 0025 001132/2009
THIAGO TABORDA SIMÕES 0049 000281/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0028 001886/2009
VALERIA OLSZEWSKI LAUTENS 0063 002009/2011
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0007 001564/2003
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0037 032531/2010
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0061 001843/2011
VITORIO KARAM 0018 000210/2008
WAGNER INACIO DE SOUZA 0087 000882/2012
WALTER S. DE MACEDO-PROIB 0066 000441/2012
sonia machado farias 0029 001915/2009

- INVENTARIO - 11650/1900 - LUCIA STABEM COCHASK x ESP. JOAQUIM DO CARMO COCHASK - Defiro o pedido de fls. 448/449. Expeça-se novo alvara com as cautelas de praxer. Apos, arquivem-se. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. OSCAR SANTOS, BOGDANO KARPEN, HELCIO MAZER PEREIRA e SIMONE KOHLER.
- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000267-90.1996.8.16.0001 - IVO PERIN BORDINHAO x JORGE LUIZ WELTER - I. Indefiro o pleito de fls. 89/91, porquanto as penhoras indicadas pelo exequente foram realizadas por Juízos outros. Logo, eventual pedido de levantamento de construção deverá ser para lá direcionado. II. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em cinco dias. III. Cumpra-se e intimem-se. Advs. IDELANIR ERNESTI e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES.
- COBRANÇA - SUMARIO - 0000298-76.1997.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL AMARILIS x AGNELO BATISTA FLORES e outro - Ciência da certidão de fls. 577, quanto a designação das datas da praça, sendo a primeira para o dia 29/08/2012, às 13h15min, resultando negativa, a segunda para o dia 10/09/2012, às 13h15min. Deverá a parte interessada providenciar o recolhimento das custas para expedição dos ofícios no valor unitário de R\$ 9,40 bem como para expedição do edital, também no valor de R\$ 9,40. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação, sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2). Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, CLAUDIO MARCELO BAIK, RITA DE CASSIA RIBEIRO e MAURICIO PIOLI.
- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000549-26.1999.8.16.0001 - MULTIBRAS S.A. ELETRODOMESTICOS e outro x PAULO GUSTAVO DE FREITAS TURKIEWICZ e outro - Primeiramente, esclareça-se acerca da correta composição do polo ativo, porquanto WHIRLPOOL S/A não é parte na demanda. Intimem-se. Adv. .
- ORDINARIA - 0000072-03.1999.8.16.0001 - TRANSPORTADORA VANOLLI LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e outro - A despeito dos argumentos expendidos pela parte autora, indefiro o pleito de fls. 4567/4569, porquanto o rol não observou o prazo assinalado por este juízo. Admitilo, extemporaneamente, implicaria em tratamento desigual às partes, máxime a

ré, no prazo assinalado, ter apresentado as suas testemunhas. Em tempo, dê-se ciência às partes acerca da decisão emanada pelo tribunal ad quem, fls. 4570/4583. Intimem-se. Advs. NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO, GILMAR OSCAR MANN - PERITO, MARCELO JOSE SCHIESSL, PATRICIA DUTRA DA SILVA, CARLYLE POPP, MAJEDA D. M. POPP, PAULO RIBEIRO NALIN e FERNANDA DEMARCO FROZZA.

6. CONSIGNACAO CUM.C/REVISIONAL - ORD - 0001431-46.2003.8.16.0001 - AUREA SCHIOCHET IPPOLITI x BANCO BRADESCO S/A - Conforme certidão de fls.766 , foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

7. COBRANÇA - SUMARIO - 1564/2003 - CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO A x ROSIVANE CRISTINE CORSATO - Ciência da certidão de fls. 445, quanto a designação das datas da praça, sendo a primeira para o dia 29/08/2012, às 13h00min, resultando negativa, a segunda para o dia 10/09/2012, às 13h00min. Deverá a parte interessada providenciar o recolhimento das custas para expedição dos ofícios no valor unitário de R\$ 9,40 bem como para expedição do edital, também no valor de R\$ 9,40. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação, sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2). Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, HELIO KENNEDY G. VARGAS, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, MAURICIO SOUZA BOCHINA, MIGUEL CESAR SETIM e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001624-27.2004.8.16.0001 - CASC-ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x ESP. VERA CARDOSO DE MIRANDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA, ABRAHAO ALFREDO MAÇANEIRO FILHO e LUCIANO CHIZINI E CHEMIM.

9. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0001232-53.2005.8.16.0001 - RAUL ANTONIO MOTTER e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - A vista dos petições de fls. 820/821, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 812/814 celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL destes autos de Ordinária de Cobrança n° 0001232-53.2005.8.16.0001, em que são exequentes/autores Raul Antonio Motter e outros e executada/ré Fundação Rede Ferroviária Social - REFER, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 269, c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará, com as cautelas de praxe, observando-se o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Do valor depositado em Juízo deverá ficar retida a quantia de R\$ 32.970,702 (trinta e dois mil, novecentos e setenta reais e setenta centavos), para pagamento de ITCMD, ante o falecimento de Alberto Agostinho Asinelli. E mais, deverá ser especificado no alvará que o valor atinente aos honorários advocatícios perfaz a quantia de R\$ 588.182,952 (quinhentos e oitenta e oito mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, GUIDO HENRIQUE SOUTO, FERNANDO SCHIAFINO SOUTO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR, LETICIA DAYRELL ABILIO FERREIRA e FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO.

10. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000816-85.2005.8.16.0001 - SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x IARA REGINA JANISKI - O pedido de fls. 134, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada, depois de atualizado o débito. II. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e ALCESTE RIBAS M. NETO.

11. INVENTARIO - 0002429-43.2005.8.16.0001 - LUIZ ALCEU BELTRAO MOLENTO e outros x ESP. ROSA BRANCA BELTRAO e outro - Ciência da manifestação da Fazenda Publica as fls. 447/453. Intimem-se. Advs. NELSON JULIAO GONCALVES, LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, GERALDO CEZAR SANTOS BOND, ARLETE ANA BELNIAKI SARTORI, ELIAS MATTAR ASSAD, RUI GHELLERE e RUI GHELLERE GHELLERE.

12. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0002453-37.2006.8.16.0001 - MARIA REGINA HRYNJCYSYN x BANCO ABN AMRO REAL S/A - em tempo, I manifeste-se a parte autora acerca da cessao de credito notificada na demanda de busca e apreensão em apenso. Intime-se. Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

13. DECLARATORIA C/TUTELA - 0002533-98.2006.8.16.0001 - CHURRASCARIA CHAROLES LTDA x FUJI PORTAS LTDA e outro - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo os recursos de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo os recursos também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. IV. Em tempo, fica advertida a primeira ré de que, se não formalizadas as peças de fls. 327/334, será determinado o desentranhamento do

recurso, porquanto será considerado inexistente o ato. Intimem-se. Advs. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU, MARIA DE LOURDES FIDELIS e MARCIO DANIEL CORRÊA.

14. MONITORIA - 0005055-64.2007.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO DE SOUZA ROLIM - Defiro pleito de vista articulado as fls. 236, com as cautelas de praxe. Intime-se. Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARLY DE CASSIA M. FRANCA REGIANI e MARIA BEATRIZ MILANO CENTA.

15. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0004374-94.2007.8.16.0001 - OSCAR TAKASHI ONUKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Conforme certidão de fls. 487, foi expedido alvará o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA BOTELHO B. T. RIBAS e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

16. ORDINARIA - 0004817-45.2007.8.16.0001 - ROMILDO BRISCHILIARI x ITAU UNIBANCO S/A - Defiro pleito de vista articulado as fls. 143, por cinco dias, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. JONAS BORGES, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.

17. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0004290-93.2007.8.16.0001 - CIRLEI NASCIMENTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O feito merece ordenação processual. Tanto o recurso adesivo de fls. 121 a 128 e contrarrazões de fls. 130 a 142 e, também, o substabelecimento de fls. 143 devem ser desentranhados e juntados nos autos de busca e apreensão em apenso, onde prolatada sentença objeto do recurso antes mencionado. Após, voltem. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

18. INEXIGIBILIDADE - 0004819-78.2008.8.16.0001 - PRODUTOS BÁSICOS DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA-ME x AMERICAN NEX COMERCIAL COMERCIAL LTDA e outros - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. IV. Intimem-se. Advs. VITORIO KARAM, GABRIEL MARCONDES KARAN, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003837-64.2008.8.16.0001 - SERGIO PACHECO x BANCO BRADESCO S/A - O feito merece ordenação processual. A petição de fls. 269, deve ser desentranhada e juntada nos autos de execução em apenso. Quanto ao presente feito, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Intimem-se. Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL e MURILO CELSO FERRI.

20. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0009195-10.2008.8.16.0001 - WINDERSON SILVA DO AMARAL x ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ e outro - I. Indefiro o pleito de fls. 152, porquanto vai de encontro à normativa do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90. Tal posicionamento converge com o exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. RENÚNCIA INCABIVEL. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORAVEIS OS BENS MOVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A indicação do bem à penhora, pelo devedor na execução, não implica renúncia ao benefício conferido pela Lei n. 8.009/90, pois a instituição do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. 2. O aparelho de televisão e outros utilitários da vida moderna atual, em regra, são impenhoráveis quando guarnecem a residência do devedor, exegese que se faz do art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.009/90." ' Ainda: "RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACORDAO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS A EXECUÇÃO. TELEVISOR E MAQUINA DE LAVAR. IMPENHORABILIDADE. I.- E assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual a proteção contida na Lei nº 8.009/90 alcança não apenas o imóvel da família, mas também os bens móveis que o guarnecem, a exceção apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. II.- São impenhoráveis, portanto, o televisor e a máquina de lavar roupas, bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa. Reclamação provida." 2 II. Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o Exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. CESAR AUGUSTO WESTPHALEN WOJTECH e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ.

21. EXECUÇÃO - 0004905-49.2008.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x PAULO ERNESTO DE OLIVEIRA e outro - Forete no artigo 792 do CPC defiro pleito de fls. 95/97, de suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Intimem-se. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVARETTO SHCAIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

22. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0004406-65.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFÍCIO MARCIA REGINA x TATIANA TREVISAN - Antes de tudo, intime-se o exequente para cumprimento da norma inserta no art. 659, § 4º, do CPC, procedendo o respectivo registro ao pe da matrícula. Após, proceda-se a avaliação do bem. Cumpra-se e intimem-se. Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO, CRISTIANO EVERSON BUENO e RENATA PACHECO.

23. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO - 0012748-31.2009.8.16.0001 - EASYCOMP TEC. DE ENS. EM COMP. E EDITORA LTDA x LUIZ OTAVIO BUENO - Forte no artigo 398 do CPC, vista ao autor quanto ao documentom de fls. 179, que o adverso trouxe com sua alegações finais. Intimem-se. Advs. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO e FELIPE CORDEIRO.

24. ORDINARIA C/ TUTELA - 0012763-97.2009.8.16.0001 - ROSEMARIA DIAS x BANCO ITAU S/A - Forte no artigo 398 do Código de Processo Civil, vista à parte Requerente quanto ao teor dos documentos de fls. 204 a 207, trazidos pela adversa com a petição de fls. 203. Intimem-se. Advs. CESAR LOURENÇO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, RODRIGO COELHO MOYA GOMES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

25. CANCELAMENTO DE PROTESTOS C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - 0012564-75.2009.8.16.0001 - MDKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA-ME x KGB TORNEARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Se presentes as hipóteses da citação por hora certa, cabe ao auxiliar da justiça diligenciar o necessário, independentemente de ordem judicial, contudo, depois de antecipadas as custas pelo autor. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int- Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e THIAGO HENRIQUE BRANCO.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0003207-71.2009.8.16.0001 - ANTONIO LUIZ TEXEIRA DE CASTRO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A -Defiro, pelo prazo legal, pedido de vista. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

27. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0003926-53.2009.8.16.0001 - MARLEIDE REICHENBACH ARRAIS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - A vista da certidão de fls. 285, defiro pleito de fls. 284, de restituição do prazo a que se refere o banco reu. Intime-se. Adv. ARLINDO MENDES DE SOUZA.

28. REVISAO DE CONTRATO C/ INDENIZACAO - ORD - 0005204-89.2009.8.16.0001 - APARECIDA VIEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Defiro pleito de fls. 177, de dilação do prazo pretendido pelo banco Requerido para cumprir o quanto determinado as fls. 175. Intime-se. Advs. REGIS TOCACH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

29. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ORD - 0010596-10.2009.8.16.0001 - ANDERSON ASSIS FELIPPE x CARLOS HUMBERTO ZANETTI e outro - Ante a convergência das partes, forte no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 04/09/2012 as 16h30min, ocasião em que as partes e seus procuradores deverão comparecer munidos de propostas objetivas de conciliação. Em tempo, infrutífera a tentativa conciliatória, o feito terá continuidade com a análise do agravo retido e, ainda, o integral cumprimento da interlocutória de fls. 123 a 125. Intimem-se. Advs. CESAR FRANCESCHI, LIA FARIA FRANCESCHI, MARIA FERNANDA FARIA SABOIA, FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA, sonia machado farias e MARIANO CIPOLLA.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013072-21.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x S M CELULARES COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA ME e outro - Defiro pleito de fls. 71/72. Expeça-se mandado de citação nos termos do Provimento nº 186 da Corregedoria- Geral da Justiça. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int- Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

31. INTERDIÇÃO - 0014289-02.2009.8.16.0001 - OSMAR TREVISAN e outro x RAFAEL TREVISAN - Intime-se a Sra. Curadora para os fins contidos na r. promoção ministerial de fls. 164/165. Oportunamente, voltem paa homologação. Intimem-se. Adv. JORGE DURVAL DA SILVA.

32. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ NULIDADE E TUTELA - 0001892-71.2010.8.16.0001 - SONIA MARIA DA SILVA CARRANO x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MED.HOSPITALAR - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. Advs. JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO, ANA PAULA CARRANO SANTOS QUADROS BARROS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

33. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0004063-98.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ELIANA GUZZONI - Considerando que o banco réu, a despeito da inversão do ônus da prova, disse às fls. 227/228 não ter interesse na produção de outras provas, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes e, precedidas as anotações necessárias, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e RICARDO MAGNO QUADROS.

34. BUSCA E APREENSAO - 0007773-29.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO RODRIGUES JUNIOR - A vista do alegado pelo credor as fls. 174, nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC, arquivem-se. Intimem-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e DULCILENE DE F. R. BRAMBILLA.

35. BUSCA E APREENSAO - 0012499-46.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x KARINA DOS SANTOS - Defiro pleito de fls. 83, de bloqueio do veículo pelo

RENAJUD. No demais, ao autor para prosseguimento, diligenciando o necessário para cumprimento da liminar, ou conversação em ação de depósito, conforme o caso. Intimem -se. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e THAYS NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

36. COBRANÇA - ORDINARIA - 0019180-32.2010.8.16.0001 - ALICE DE ANGELO MAC DONALD GHISI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro - Forte no Protocolo n.º 2010.0360293-2, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobrestou o juízo de admissibilidade dos recursos de apelação de fls. 205 e seguintes e fls. 212 e seguintes, até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.º 626.307-SP. Intimem-se. Advs. ANTONIO SAONETTI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

37. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0032531-72.2010.8.16.0001 - ADEMIR DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Primeiramente, deve a parte autora comprovar que o adverso, efetivamente, possui filial no endereço declinado as fls. 118. Intimem-se. Advs. FABIO KIKUTHI FELIX e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

38. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0037379-05.2010.8.16.0001 - JANE LUCIA LOUZADA DAROS x MARCIO LOUZADA DAROS e outro - Fica o autor intimado para retirar mandado de registro. Intime-se. Adv. EDUARDO LIPPMANN TROBAO.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0044836-88.2010.8.16.0001 - DOROTI FERREIRA PADILHA x BANCO BANESTADO S/A - Primeiramente, diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento da apelação que interpos. Intimem-se. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

40. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SUMARIO - 0045378-09.2010.8.16.0001 - ANA GUIMARAES x BRASIL TELECOM S/A - Embora, em regra, os Embargos de Declaração não precisem atenuar ao Princípio do Contraditório, diante da peculiaridade dos pedidos tecidos as fls. 290/296, manifeste-se a Requerente, no prazo de dez dias. Intimem-se. Advs. JOSE ARI MATOS, IVAIR JUNGLOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

41. COBRANÇA - SUMARIO - 0046062-31.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PALAS ATHENA x CARLOS SEME NEJM e outro - Indefiro o pleito de fls. 75, de nova suspensão do feito, máxime a parte autora não ter diligenciado, tampouco, postulado o quanto necessário para localização do adverso, v.g. a expedição de ofícios aos órgãos de praxe. Intimem-se. Adv. INGRID KUNTZE.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0055240-04.2010.8.16.0001 - RAFAEL CLAUDEMIR MOHR x VIVO PARTICIPACOES S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0056362-52.2010.8.16.0001 - DANIELLE COMIAC PEREIRA x FERNANDO AVELAR - Aguardando retirada do Ofício. Adv. SILVIA ADRIANA BUENO.

44. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0068526-49.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIMAR DA COSTA - Defiro o pleito de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito requerido às fls.39/40. Anote-se nos registros e na autuação. Cite-se o réu para os termos da ação de depósito e para contestar, no prazo de cinco dias, na forma do disposto nos artigos 902 e seguintes, do Código de Processo Civil. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

45. COBRANÇA - SUMARIO - 0070484-70.2010.8.16.0001 - ROBSON BARBOSA MONASTIER x ANTONIO GUARACI DOS SANTOS QUINTINO e outros - Anote-se para intimação do autor conforme postulado as fls. 130, deferido o pleito de vista, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e JOSE DE PAULA XAVIER.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0072603-04.2010.8.16.0001 - JULIANA DOMINGOS x BANCO BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - Conforme Portaria Interna 01/2011, deverá a parte interessada providenciar as cópias necessárias para a diligência, no prazo de cinco dias. Advs. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

47. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0000779-48.2011.8.16.0001 - ANTONIO MARTINS MARQUES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo o recurso adesivo de fls. 183 e seguintes, no seu duplo efeito. A parte recorrida para resposta no prazo legal. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

48. PEDIDO DE LEVANTAMENTO - 0002017-05.2011.8.16.0001 - SERGIO MAURICIO REDKVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Conforme certidão de fls. 82 , foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. CARLOS HENRIQUE REDKVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

49. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0007037-74.2011.8.16.0001 - ROQUE LAZARO OLIVIERI e outro x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL- SISTEL e outros - Anote-se fls. 393. Forte no artigo 398 do Código de Processo Civil, vista às partes rés, no prazo sucessivo, acerca dos documentos de fls. 370 e seguintes, que os adversos trouxeram com sua réplica de fls. 351 a 369. Em tempo, Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3º, do Código Processual Civil, torna-se despicienda

a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, JULIANO LAUER, JOSE MAURICIO GNATA TELLES e THIAGO TABORDA SIMÕES.

50. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0012919-17.2011.8.16.0001 - ENEGO COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIAS LTDA e outro x PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A - I. Recebo a apelação de fls. 80 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. CARLA ELISA DOS SANTOS e JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO.

51. BUSCA E APREENSAO - 0020270-41.2011.8.16.0001 - BANCO PAULISTA S/A x THIAGO TIMIDATE - I. Recebo a apelação de fls. 120 e seguintes, no efeito devolutivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e DIOGO PEDRO MATSUNAGA.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0031267-83.2011.8.16.0001 - SERGIO PINTO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se op procurador do banco reu para regularizar o recurso de apelação, porquanto apócrifo. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

53. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO - ORD - 0039079-79.2011.8.16.0001 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

54. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - DESPEJO - 0034701-80.2011.8.16.0001 - MARIA JOSE DIB PERCEGONA x FLORISVAL DE JESUS FERREIRA e outros - Anote-se fls. 110. Sem prejuízo de oportuno e integral cumprimento da interlocutória de fls. 110, defiro o pleito de fls. 112/113. Expeça-se mandado de verificação e imissão do Exequente na posse do imóvel, se constatado o abandono. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

55. COBRANÇA - SUMARIO - 0045781-41.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA EUGENIA x SIMONE MIRANDA - Defiro pedido de fls. 60, designando nova audiência, em obediência ao rito sumario, o que faço para o dia 02/10/2012 às 15h00min. Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0046974-91.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DAVID DA SILVA SANT HELENA - Indefiro o pedido de fls. 35 e 36 e verso, por absoluta falta de amparo legal. Intime-se. Adv. JOSE MARTINS.

57. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0048971-12.2011.8.16.0001 - DORAMI APARECIDA DE QUADROS x BANCO BMG S/A - A vista do recurso noticiado as fls. 123, aguarde-se o pronunciamento da Superior Instância. Intimem-se. Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e HENRIQUE GINESTE SCHOROEDER.

58. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0046218-82.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RONALDO CIRINO DELFINO - Defiro o pleito de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito requerido às fls. 31 a 34, em termos. Anote-se nos registros e na autuação. Cite-se a parte Requerida para os termos da ação de depósito e para contestar, no prazo de cinco dias, na forma do disposto nos artigos 902 e seguintes, do Código de Processo Civil. Forte na Súmula Vinculante n.º 25 do STF, indefiro o pedido de prisão para o caso de não entrega do bem ou seu equivalente em dinheiro'. Em tempo, indefiro, também, o pedido de aplicação de multa cominatória, máxime, a possibilidade de o Credor prosseguir na execução, se não houver a devolução do veículo ou o depósito do equivalente em dinheiro, no prazo legal. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

59. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0048722-61.2011.8.16.0001 - ANA LUIZA LASSERRE e outro x TNL PCS S/A - OI TV - A Requerida afirma inexistir resistência à pretensão de produção antecipada de prova formulada pelas Requerentes (fl. 83 verso). Entretanto, impugna os quesitos 7 a 13, que pretende ver indeferidos. O expert nomeado por este juízo atua há muitos anos na especialidade (engenharia civil), sendo profissional de reconhecida competência. Caso entenda que não ostenta condições técnicas para responder aos quesitos 07 a 13, impugnados, como bem sabe, poderá declarar tal situação, ao fazer a proposta de honorários, situação em que o juízo poderá, valendo-se do disposto no artigo 431- B, do Código de Processo Civil, nomear mais um perito. Assim, para o

momento, restam subsistentes os quesitos formulados pela parte autora. Intime-se o Sr. Perito nomeado, nos termos do despacho inicial. Intimem-se. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTTE, SANDRA REGINA RODRIGUES e MARCELO HIRT.

60. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0047209-58.2011.8.16.0001 - DAVID HONORATO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Trata-se de pedido de revisão de contrato proposto por David Honorato da Silva em face de Banco Finasa BMC/AS. Com a inicial vieram documentos. Na parte essencial, o relatório. Decido. I. Certo é que a técnica engendrada pelo artigo 273 do Código Processual Civil não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalentes, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ora, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz." E assim não fez o autor. Ao nienos em um juízo de cogmção sumana, nao sao verossímeis as suas alegações. Isso porque, "considerando que no contrato de arrendamento mercantil não são cobrados juros remuneratórios; ú-opriamente ditos, e sim uma contraprestação pela utilização do bem de propriedade da arrendante na qual tais juros estão embutidos, não pairam dúvidas ser totalmente descabido o reconhecimento da existência da prática de anatocismo nos contratos em análise." Assim, é de se concluir que a discussão do valor das prestações não se funda na aparência do bom direito, mostrando-se, pois, ausente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Como se não bastasse, nos termos da Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça, "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." Ademais, "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento da abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." 3 Caso, pois, não realizado, no modo 4 e tempo pactuados, o pagamento do valor integral das parcelas já vencidas e vindendas no decorrer do processo, a mora restará mantida. Consequentemente, além de eventual restrição cadastral a ser imposta ao autor, a retomada do bem poderá ser requerida, em ação própria, pelo réu. Com efeito, o deferimento da manutenção da posse do bem, consoante melhor jurisprudência, dar-se-á em hipóteses excepcionais, quando for essencial para a continuidade da atividade laborativa." E assim não demonstrara, de plano, o autor. De qualquer sorte, o depósito em juízo no montante que o autor entender correto, ainda que integral, "configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao réu, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito." 6 ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possibilidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa. II. A outro giro, a presente ação seguira o rito ordinário. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

61. BUSCA E APREENSAO - 0054895-04.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATHAN MACIEL DA COSTA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

62. RESCISAO DE CONTRATO C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0053395-97.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x DINIZ ALVES DE MAGALHAES - I. Acolho a emenda de fls.45/47, de modo que passe a constar como AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. 2. Após, cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

63. MANUTENÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR - 0060237-93.2011.8.16.0001 - MARIA CELESTINA DE OLIVEIRA e outros x DULCÍDIO CARDOZO DE LIMA e outro - Interlocutona. Vistos em saneador... Trata-se de pedido de manutenção de posse formulado por Maria Celestina de Oliveira e outros em face de Dulcício Cardozo de Lima e Leticia Celestina de Lima. O feito encontra-se ordenado, nenhum vício a ser sanado. Ressalte-se, que, por se tratar de matéria de ordem pública, não há em desfavor deste Juízo qualquer preclusão quanto aos pressupostos processuais de existência e validade, bem como acerca das condições da ação. Ademais, o ponto controvertido da presente demanda gravita em torno de eventual turbação praticada pelos réus, bem como eventual indenização, a título de benfeitorias, em favor dos autores. Em tempo, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, defiro a dilação probatória requerida pelas partes. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 18 de dezembro de 2012, às 14h00min. Deverão as partes, até o 60º (sexagésimo) dia antecedente à audiência, se ainda não o fizeram, depositar respectivo rol de testemunhas, tudo conforme previsto no 407 do Código Processual Civil. Em tempo, sejam autores e réus intimados pessoalmente e advertidos da norma inserta no artigo 343, § 1º, do Código Processual Civil. Os atos de intimação dar-

se-ão por mandado. Não antecipadas as custas no trintídio antecedente à sessão, preclusa estará produção de provas, salvo se a parte estiver amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita ou por força do comparecimento espontâneo. Intimem-se. O Defensor Público, pessoalmente. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER e SILVANA DE MELLO GUZZO.

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0002566-78.2012.8.16.0001 - PAULO VINÍCIOS TORRES LOPES x HOSPITAL SAO VICENTE S/A e outros - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. ISLEIA MARIA ARAUJO DE PAULA DA SILVA e ANDREA BAHR GOMES PORTES SANTOS.

65. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ LIMINAR - ORD - 0004994-33.2012.8.16.0001 - MARLY CLARO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Forte no artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade. Em tempo, cite-se nos termos da interlocutória de fls.36, referendada pelo órgão ad quem. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0011651-88.2012.8.16.0001 - MERCEDES MARIA MARANHÃO RITZMANN e outros x SAO JOSE EMERGENCIAS MEDICAS S.C LTDA (ECCO SALVA EMERGENCIAS MEDICAS) - Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do CPC. Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. WALTER S. DE MACEDO-PROIBIDO e JULIO CEZAR KAY.

67. BUSCA E APREENSAO - 0015780-39.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LUSTOZA FRANCO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - Defiro os pedidos de fls. 45/46. Oficie-se como pretendido. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Adv. MARIA LUCILA GOMES.

68. COBRANÇA - SUMARIO - 0016941-84.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO DIJON x ANDREI RENAN GONÇALVES CORDEIRO e outro - Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

69. COBRANÇA - SUMARIO - 0024572-79.2012.8.16.0001 - PABLO ROBERTO MOREIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s) bem como Ofício. Adv. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS. 70. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0022332-20.2012.8.16.0001 - PATRICYA DOS SANTOS TOBIAS x RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISETORIAL e outro - Retirar ofícios e cartas de citação. Intimem-se. Adv. FERNANDO TODESCHINI.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022308-89.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARY NADYA FELICITAS BEHRENDT STEFFENS - Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo, ofereça embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738 do CPC). Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPDI/FGV), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); De plano, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaído a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as facultades previstas no artigo 172, § 2º, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato restará caracterizado como atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Por fim, seja substituído o título de crédito por fotocópia. Certifique-se. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

72. COBRANÇA - SUMARIO - 0026780-36.2012.8.16.0001 - FERNANDO TAVARES RIBEIRO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s) bem como Ofício. Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

73. ORDINARIA C/ TUTELA - 0031073-49.2012.8.16.0001 - ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO e outros x ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANA - AMAPAR e outro - Vistos e examinados....Centrado em tais fundamentos, ausentes os pressupostos necessários a concessão da medida de urgência (verossimilhança

das alegações), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Citem-se os réus para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal, com as cominações de praxe. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA e HELOISA CONRADO CAGGIANO. 74. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0032221-95.2012.8.16.0001 - MARCIO TERUO AKYAMA x LOTUS VEICULOS e outro - Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Marcio Teruo Akyama em face de Lotus Veículos e Reinaldo Martins dos Santos. Com a inicial vieram os documentos. Decido o pedido de tutela antecipada. I. Certo é que a técnica engendrada pelo artigo 273 do Código Processual Civil não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Por outro lado, faz-se necessário à concessão antecipação da tutela que a pretensão atenda aos requisitos legais previstos na legislação pertinente, caso contrário se torna descabida. Ora, busca o autor a imediata transferência para terceiro da propriedade de dado veículo. Porém, o direito não lhe socorre. Isso porque o bem encontra-se alienado fiduciariamente a certa instituição financeira. Assim, indefiro o pedido liminar. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, pois, a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Anotações necessárias, comunicando-se inclusive o distribuidor. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

75. COBRANÇA - SUMARIO - 0035028-88.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PARANOIA x JULIETA CARLOTA ZAGONEL MORO e outro - 1. Para audiência e conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 05/11/2012 as 15h00min. 2. Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 10(diez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 6. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. IDERALDO JOSE APPI. 76. COBRANÇA - SUMARIO - 0036372-07.2012.8.16.0001 - EDMILSON TORRES x MBM SEGURADORA S/A - 1. Nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Para a audiência e conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 05/11/2012 as 14h30min. 3. Cite-se a Requerida, com antecedência mínima de 10(diez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte Requerida apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de

requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 7. Oficie-se à SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declaração do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável pelo pagamento. 8. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 9. Intimem-se. Adv. FABIANE DE ANDRADE.

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032126-65.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x INGENIUM TECNOLOGIA LTDA (INGENIUM) e outros - Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo, ofereça embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738 do CPC). Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE (IGPDI/FGV)', além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); De plano, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaído a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertindo, desde já, de que o descumprimento de tal ato restará caracterizado como atentatório a dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Por fim, seja substituído o título de crédito por fotocópia. Certifique-se. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

78. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0033325-25.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x FERNANDA VEDOR GODOI RAMOS - Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do CPC. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

79. MONITORIA - 0033788-64.2012.8.16.0001 - FRIGO NOBRE COMERCIO DE CARNES LTDA x MARCOS AURELIO ERCOLE - ME - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1102 a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102 c, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." (CPC, art. 1102 c). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CHRISTIAN MAXIMILIAN G. CORDEIRO.

80. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0036569-59.2012.8.16.0001 - NILZA PACHECO MAXIMIANO DA SILVA x MALVINA ISABEM MARQUITO - I. Defiro a prioridade invocada, bem assim a gratuidade da justiça. Anote-se. 2. Cite-se a Requerida para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Cientifique-se-o dos efeitos da revelia. 3. Intime-se-a de que, no prazo da contestação, a fim de evitar a rescisão da locação, poderá requerer autorização para pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que venceram até sua efetivação, as multas previstas no contrato, os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, de dez por cento sobre o montante devido. 4. Apresentada contestação, intime-se a parte Autora para manifestação. Intimem-se. Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034948-27.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE FATIMA DE SOUZA JORGE MENDONÇA - Primeiramente, devera a parte Requerente promover a regular constituição do Requerido em mora, porquanto o documento de fls. 28 nao é habil para tanto. Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

82. BUSCA E APREENSAO - 0034950-94.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIELE APARECIDA DA SILVA PIEDADE - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição

sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

83. COBRANÇA - SUMARIO - 0036881-35.2012.8.16.0001 - JOSE CARLOS BATISTA x CENTAURO SEGURADORA S/A - I. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo 03/11/2012 as 16h30min. 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial, bem assim para trazer aos autos os documentos que instruíram o procedimento administrativo referente à Autora. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Ato contínuo, será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Oficie-se à SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável pelo pagamento. 6. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0035539-86.2012.8.16.0001 - STELLE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA x CLAUDIO ALEXANDRO OLIVEIRA RODRIGUES - Trata-se de pedido de reintegração de posse formulado por Stelle Veículos e Acessórios em face de Claudio Alexandre Oliveira Rodrigues. Em linhas gerais, sustenta a autora que adquiriu do réu o veículo Ssangong Actyon, placa ARI 1083, no valor de R\$ 51.712,42, oportunidade em que pagou R\$ 20.000,00 e assumiu o pagamento de financiamento no importe de R\$ 31.712,42. Assim, como não conseguiu realizar referido pagamento, procedeu à entrega ao réu de outro veículo, qual seja, Tucson, placa ATA 1963, avaliado em R\$ 46.000,00, sendo ajustado que o réu venderia tal bem e com o preço abateria o valor devido pelo autor, devolvendo o remanescente. Salaria que o réu retirou o veículo Tucson e, desde então, restou silente. E mais, aduz que o veículo foi entregue ao réu livre e desembaraçado, correndo o risco de ser vendido a terceiros. Daí a propositura da presente ação. Na parte essencial, o relatório. Decido. Ao menos em um juízo de cognição sumária, atendidos estão os requisitos para a concessão do pedido liminar. Com efeito, as partes celebraram contrato de compra e venda. Nesse sentido conferir instrumento de fls. 31/32. De tal valor, o autor pagou a quantia de R\$ 20.000,00 e para quitação do remanescente (R\$ 31.712,42) entregou ao réu o veículo Tucson, avaliado em R\$ 46.000,00. O réu teria ainda se comprometido a vender o veículo do autor (Tucson), utilizando-se de tal valor para abatimento da quantia devida, com posterior devolução do remanescente. Entretanto, como o réu não deu mais notícias sobre o veículo do autor, inclusive restando silente acerca da notificação extrajudicial de fls. 16/18, mantém-se, ao que parece, em mora contratual. Assim sendo, se com a coisa detinha relação lícita, agora em face da sua inadimplência, exerce o réu verdadeiro esbulho possessório. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pela autora, consistentes na injusta privação da posse de um bem móvel que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do CPC, a medida liminar de reintegração de posse do veículo Tucson, chassi KMHJNB1DPSU824115, placa ATA 1963. Para tanto, expeça-se mandado. Autorizo, desde já, caso necessário, o uso de força policial. Em tempo, em atenção ao poder geral de cautela, determino ainda o bloqueio via sistema RENAJUD. Cumprida a liminar, nos termos do artigo 930 do CPC, intime-se o réu para contestar o presente pedido de reintegração de posse, advertido de que, não o fazendo no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Intimem-se. Ciência da certidão de fls. 52. Intime-se. Adv. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038155-34.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EQUITRAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. ANA LUCIA FRANCA e DEISE NOVAK GALLI.

86. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0038193-46.2012.8.16.0001 - ARENIUDO WOLF VIEIRA x TAM LINHAS AEREAS S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de

autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ANDRE GONÇALVES STOPPA.

87. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISÃO DE CONTRATO E LIMINAR - ORD - 0038199-53.2012.8.16.0001 - OZIAS CANUTES VAZ x BANCO ITAUCARD S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038216-89.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x VILA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

89. DECLARATORIA C/ DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES C/ LIMINAR - ORD - 0038220-29.2012.8.16.0001 - ALEX BITTENCOURT SILVA e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. SILVIA FRAGUAS.

90. BUSCA E APREENSAO - 0038240-20.2012.8.16.0001 - FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO,FINANC. INVESTIMENTO x ANA CLEIA BECJER - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

91. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - SUM - 0038261-93.2012.8.16.0001 - TEOFILO FERREIRA DE MORAIS e outros x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.

92. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA E LIMINAR - 0038268-85.2012.8.16.0001 - HUMBERTO MARTINI BRAGHETTI x DANRICK ASSESSORIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 535,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

93. MONITORIA - 0038313-89.2012.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x ROBERTO TAKAOKI OKABE - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. SIMONE THALLINGER.

94. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0038314-74.2012.8.16.0001 - JC SANTANA COMERCIO DE CAMINHOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA.

95. BUSCA E APREENSAO - 0038316-44.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ELIANE APARECIDA BUENO LEMINSKI - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

Curitiba, 26 de julho de 2.012.

Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE
FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 135/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO FONSATTI	00071	019885/2011
ADILSON JOSE DA ROCHA	00032	000253/2009
ADRIANA DE FRANCA	00003	000521/2000
ADRIANE HAKIM PACHECO	00097	001788/2012
AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA	00070	017770/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM	00062	003938/2011
	00082	037168/2011
	00083	037217/2011
	00032	000253/2009
ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA	00080	034190/2011
ALESSANDRO PANASOLO	00012	000427/2003
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00009	001445/2001
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00073	021042/2011
ALINE DURSKI CANAVEZ	00010	001499/2001
ALINE URBAN	00070	017770/2011
ALVARO MANOEL FURLAN	00011	001281/2002
AMADEU MARQUES JUNIOR	00039	002082/2009
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA	00075	026987/2011
ANA KLEIA SCHELBAUER	00048	010705/2010
ANA LUCIA FRANCA	00101	026571/2012
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA	00025	000101/2008
ANA PAULA CONTI BASTOS	00035	000802/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00068	010205/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00027	000826/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00051	022170/2010
	00099	006959/2012
ANDRE LUIZ PRONER	00045	008573/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00052	022534/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00024	001839/2007
ANDREZA SIMIÃO EDELING	00006	000827/2000
ANTENOR CAMILI PENTEADO	00084	037261/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00013	000650/2003
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00034	000783/2009
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00054	047842/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00008	000235/2001
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR	00020	001643/2006
ARTHUR CARLOS HARTMANN	00002	001504/1999
ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA	00070	017770/2011
ADENILSON CRUZ	00024	001839/2007
ADRIANA CORREA LEITE	00024	001839/2007
ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS	00034	000783/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00089	040540/2011
	00070	017770/2011
ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO	00070	017770/2011
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00036	000823/2009
ALESSANDRA LABIAK	00041	002383/2009
	00020	001643/2006
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00035	000802/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	000537/2004
ALIDA MARINANA VAN DER LAARS	00057	072775/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00080	034190/2011
	00099	006959/2012
AMANDA FERREIRA DA SILVEIRA	00010	001499/2001
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE	00019	001609/2006
	00018	000908/2006
ANA LUISA STELLFELD C. DE ALBUQUERQUE	00070	017770/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA	00084	037261/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	00070	017770/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00039	002082/2009
ANTONIO CARLOS EFING	00007	001000/2000
BARBARA CRISTINA LOPES P. SOICALSCHI	00045	008573/2010
	00048	010705/2010
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00024	001839/2007
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	00048	010705/2010
BLAS GOMM FILHO	00078	031327/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00075	026987/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00013	000650/2003
CAMILA ALVES MUNHOZ	00036	000823/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00036	000823/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00041	002383/2009
	00059	002220/2011
	00077	030041/2011
	00100	010017/2012
CARLA PASSOS MELHADO	00043	001494/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00034	000783/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER	00079	033564/2011
	00090	040714/2011
CARLOS DE ALMEIDA BRAGA	00033	000726/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00052	022534/2010
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	00064	006085/2011
CAROLINA CANTARELLI	00066	008087/2011
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA	00033	000726/2009

CELSON NILO DIDONÉ	00091	042440/2011
CINTIA MOLINARI STEDILE	00019	001609/2006
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	00069	013780/2011
CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK	00085	038690/2011
CLAUDIA REJANE NODARI	00053	046545/2010
CLERSON ANDRE ROSSATO	00034	000783/2009
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORI	00028	001133/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00031	000153/2009
	00038	001507/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00036	000823/2009
	00041	002383/2009
	00049	014744/2010
	00059	002220/2011
	00077	030041/2011
	00087	039635/2011
	00100	010017/2012
CRYSIANE LINHARES	00052	022534/2010
CAMILLA TATIANE PILASTRE MENDES	00020	001643/2006
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	00022	000909/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00065	006329/2011
CLAUDIA HELENA STIVAL	00015	000537/2004
CLAUDIO JOSÉ FONSATTI	00071	019885/2011
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00004	000651/2000
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO	00003	000521/2000
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00045	008573/2010
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ	00080	034190/2011
DANIELE LUCCHESI FOLLE	00042	001478/2010
DEMETRIO BEREHULKA	00013	000650/2003
DENILSON JANDERSON TROMBETTA	00008	000235/2001
DENISE LUNELLI MARCONDES	00016	001343/2004
DIEGO BALIEIRO WERNECK	00079	033564/2011
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA	00080	034190/2011
DANIEL HACHEM	00030	000037/2009
	00053	046545/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00040	002357/2009
DIEGO MARTINS CASPARY	00099	006959/2012
DIOGO BERTOLINI	00019	001609/2006
EDUARDO BOSCHETTI	00055	059076/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00045	008573/2010
	00061	002951/2011
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	00025	000101/2008
ELIANA L. T. FELTRIN	00047	010649/2010
ELIANE MARCKS MOUSQUER	00037	001468/2009
ELISABETH NASS ANDERLE	00024	001839/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00041	002383/2009
ELOI CONTINI	00019	001609/2006
EMANUELA CATAFESTA	00003	000521/2000
	00008	000235/2001
ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI	00070	017770/2011
EVELISE BRANDAO DOS SANTOS	00052	022534/2010
EVERLY DOMBECK FLORIANO	00070	017770/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00013	000650/2003
	00096	000715/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00042	001478/2010
	00072	019919/2011
	00079	033564/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00022	000909/2007
	00027	000826/2008
	00056	060606/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00042	001478/2010
FABIANA SILVEIRA	00068	010205/2011
FABIOLA CAMISAO SCOZ	00070	017770/2011
FABIOLA LOPES BUENO	00024	001839/2007
FABRICIO HIRT	00025	000101/2008
FABRICIO KAVA	00056	060606/2010
FATIMA DENISE FABRIN	00023	001442/2007
FELIPE SA FERREIRA	00035	000802/2009
FERNANDA DA VEIGA FRANÇA	00025	000101/2008
FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA	00055	059076/2010
FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA	00021	000248/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00085	038690/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00008	000235/2001
FABIANO FREITAS MINARDI	00010	001499/2001
	00019	001609/2006
FAGNER SCHNEIDER	00037	001468/2009
FELIPE TURNES FERRARINI	00048	010705/2010
FERNANDO ROCHA FILHO	00039	002082/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00036	000823/2009
	00049	014744/2010
	00059	002220/2011
GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00040	002357/2009
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00092	049219/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00085	038690/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00041	002383/2009
	00077	030041/2011
	00100	010017/2012
GIORGIA PAULA MESQUITA	00073	021042/2011
GIULIO ALVARENGA REALE	00062	003938/2011
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00054	047842/2010
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00021	000248/2007
GERMANO LAERTES NEVES	00024	001839/2007
GEVERSON ANSELMO PILATI	00010	001499/2001
	00019	001609/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00065	006329/2011
	00098	005089/2012
GIULIANO DA COSTA COELHO PERIM	00071	019885/2011
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO	00016	001343/2004
HERICK PAVIN	00036	000823/2009
HEITOR WOLFF JUNIOR	00015	000537/2004

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00023	001442/2007	MARCELO DE BORTOLO	00055	059076/2010
INDIANARA FELIX CARACA	00012	000427/2003	MARCELO LUIZ DREHER	00004	000651/2000
INGRID DE MATTOS	00045	008573/2010	MARCELO RAMON	00010	001499/2001
IVETE FERREIRA CORDEIRO	00014	001311/2003	MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00078	031327/2011
IVILIM KOELB DE SOUZA	00025	000101/2008	MARCIA APARECIDA PASSOS	00057	072775/2010
IVONE PAVATO BATISTA	00016	001343/2004	MARCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER	00004	000651/2000
IONEIA ILDA VERONEZE	00052	022534/2010	MARCIA ELIANE ROGGIATTO	00002	001504/1999
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00040	002357/2009	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00045	008573/2010
	00085	038690/2011		00061	002951/2011
JAKSON HOHARA MENDES	00007	001000/2000	MARCIO RUBENS PASSOLD	00035	000802/2009
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00031	000153/2009	MARCO ANTONIO KAUFMANN	00075	026987/2011
JANAINA ROVARIS	00084	037261/2011	MARCO ANTONIO LANGER	00006	000827/2000
	00091	042440/2011	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00048	010705/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00033	000726/2009	MARCUS AURELIO LIOGI	00078	031327/2011
JEFERSON WEBER	00007	001000/2000	MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	00007	001000/2000
JOAO BATISTA DOS SANTOS	00007	001000/2000	MARIA DE LOURDES FLECHA DE LIMA XAVIER C	00039	002082/2009
JOAO FRANCISCO R. DE OLIVEIRA	00012	000427/2003	MARIA FERNANDA SCHUCHOVSKY GRUBER	00002	001504/1999
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00067	009392/2011	MARIA HELENA LAZOF	00010	001499/2001
	00074	024189/2011	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00067	009392/2011
JOAO PAULO DOSCIATTI	00037	001468/2009	MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA	00063	005939/2011
JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR	00052	022534/2010	MARIANA BORLIDO DE LIMA PEREIRA	00039	002082/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00048	010705/2010	MARIANA FORBECK CUNHA	00020	001643/2006
JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR	00095	067461/2011	MARINA BLASKOVSKI	00088	039705/2011
JOSUE PEREZ COLUCCI	00081	036669/2011	MARINHO SILVA NETO	00076	029008/2011
JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO	00016	001343/2004	MARIO VITOR DOS SANTOS	00063	005939/2011
JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO	00060	002537/2011	MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI	00002	001504/1999
JULIANA SAFAR TEIXEIRA PINTO	00039	002082/2009	MARTA P.BONK RIZZO	00093	004731/2011
JULIANA WAGNER	00070	017770/2011	MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00017	000417/2006
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00072	019919/2011	MAURICIO PIFFI	00070	017770/2011
	00075	026987/2011	MAYLIN MAFFINI	00031	000153/2009
JULIANO LAUER	00099	006959/2012		00038	001507/2009
JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS	00080	034190/2011	MICHELE VEIGA TAVARES	00016	021042/2011
JURACY BARBOSA	00008	000235/2001	MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00048	001343/2004
JIVAGO KLEIN GARCIA	00024	001839/2007	MIDORI LOPES MIYATA	00099	010705/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00065	006329/2011	MIEKO ITO	00042	006959/2012
JONAS BORGES	00014	001311/2003		00042	001478/2010
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00048	010705/2010		00079	033564/2011
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00024	001839/2007	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00077	030041/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00048	010705/2010	MURILO TAVORA	00040	002357/2009
KARINE SIERACKI REDE	00096	000715/2012	MARCELO DE SOUZA MORAES	00045	008573/2010
KAIO MURILO SILVA MARTINS	00024	001839/2007	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00078	031327/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00038	001507/2009	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00040	002357/2009
	00068	010205/2011	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00010	001499/2001
LEANDRO GALLI	00050	017320/2010	MAURICIO KAVINSKI	00004	000651/2000
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00100	010017/2012	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00027	000826/2008
LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO	00097	001788/2012		00051	022170/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00023	001442/2007	MAYLIN MAFINI	00089	040540/2011
LILIANA ORTH DIEHL	00085	038690/2011	MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00038	001507/2009
LINDSAY LAGINESTRA	00067	009392/2011	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00035	000802/2009
	00074	024189/2011	MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00004	000651/2000
LINEU ROBERTO MICKUS	00017	000417/2006	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00092	049219/2011
LIRIANE MELINA CAMARGO	00013	000650/2003	MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00086	039095/2010
LIZ HELENA RAPOSO	00013	000650/2003	MURILO CELSO FERRI	00013	000650/2003
LORENA PANKA	00004	000651/2000		00096	000715/2012
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	00018	000908/2006	NEIMAR BATISTA	00031	000153/2009
LOUISE BALSTER ROMANZINI SANSON	00044	005560/2010	NELSON CARLOS DOS SANTOS	00005	000800/2000
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00019	001609/2006	NELSON PILLA FILHO	00004	000651/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00010	001499/2001	NEUSA MARIA CARTA WINTER	00010	001499/2001
LUCAS AMARAL DASSAN	00040	002357/2009	NELISSA ROSA MENDES	00013	000650/2003
LUCIA ANA LAZOF	00010	001499/2001	OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS	00010	001499/2001
LUCIANA CATAFESTA	00008	000235/2001	PATRICIA MARIN DA ROCHA	00033	000726/2009
LUCIANA KISHINO	00097	001788/2012	PATRICIA ROBERTS SERRA	00016	001343/2004
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO	00043	001494/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00036	000823/2009
LUIS FERNANDO N. LOYOLA	00039	002082/2009		00041	002383/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00091	042440/2011	PAULA RENA BERALDO	00095	067461/2011
LUIZ ANTONIO DE LIMA	00081	036669/2011	PAULO CESAR HERTT GRANDE	00011	001281/2002
LUIZ ARMANDO CAMISAO	00070	017770/2011	PAULO CEZAR PEREIRA GRUBER	00002	001504/1999
LUIZ ASSI	00073	021042/2011	PAULO ESTEVES CARNEIRO	00057	072775/2010
LUIZ CARLOS MOREIRA JR.	00008	000235/2001	PAULO EVANDRO WELTER	00020	001643/2006
LUIZ FELIPPE CALLADO MACIEL	00011	001281/2002	PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00062	003938/2011
LUIZ FERNANDO DE PAULA	00098	005089/2012		00082	037168/2011
LUIZ FILIPE SANTOS LIMA	00081	036669/2011		00083	037217/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00040	002357/2009	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00013	000650/2003
	00085	038690/2011	PAULO ROBERTO BARBIERI	00023	001442/2007
LUIZ LYCURGO LEITE NETO	00087	039635/2011	PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00046	010623/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00078	031327/2011	PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR	00016	001343/2004
LUIZ RENATO KNIGGENDORF	00048	010705/2010	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00036	000823/2009
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS	00052	022534/2010		00049	014744/2010
LEANDRO NEGRELLI	00038	001507/2009		00087	039635/2011
	00073	021042/2011	PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00049	014744/2010
	00089	040540/2011	PAULO SERGIO WINCKLER	00087	039635/2011
LEONDINA ALICE MION PILATI	00010	001499/2001	RACHEL VALENTE GOMES	00044	005560/2010
	00019	001609/2006	RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES	00009	001445/2001
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00098	005089/2012	RAFAEL MARTINS BORDINHAO	00017	000417/2006
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00026	000415/2008	RAFAEL MICHELSON	00048	010705/2010
LUCIANE KALAMAR MARTINS	00024	001839/2007	RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA	00047	010649/2010
LUCILA MARIA FIALLA	00048	010705/2010	RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00058	000556/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00003	000521/2000	RAPHAEL TAQUES PILATTI	00028	001133/2008
LUIZ CELSO DALPRA	00001	000065/1981		00032	000253/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00004	000651/2000	REGINA CELIA GIACOMET	00014	001311/2003
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00084	037261/2011	REINALDO E.A. HACHEM	00030	000037/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00022	000909/2007	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00053	046545/2010
	00027	000826/2008	REINALDO WOELLNER	00019	001609/2006
MANIF ANTONIO TORRES JULIO	00095	067461/2011	RENATO CORDEIRO DA SILVA	00010	001499/2001
MARACY PORTUGAL WERNECK	00054	047842/2010	RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00097	001788/2012
MARCELA CARNASCIALI DE MIRO	00025	000101/2008	RICARDO DOS SANTOS ABREU	00033	000726/2009
MARCELO ARTHUR G. OSTI	00016	001343/2004	RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT	00010	001499/2001
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00048	010705/2010			
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00097	001788/2012			

ROBERTA LOPES MACIEL	00099	006959/2012
ROBERTA SANTOS LIMA	00081	036669/2011
ROBERTO AURICCHIO JUNIOR	00008	000235/2001
ROBERTO COSTA	00087	039635/2011
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	00008	000235/2001
ROBSON SAKAI GARCIA	00092	049219/2011
RODRIGO CADEMARTORI LISE	00082	037168/2011
	00083	037217/2011
	00050	017320/2010
RODRIGO FERNANDES SARACENI	00025	000101/2008
RODRIGO NICOLETTI ALVES	00011	001281/2002
ROGERIO BUENO DA SILVA	00034	000783/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00023	001442/2007
ROMULO VINICIUS FINATO	00040	002357/2009
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK	00016	001343/2004
ROSANE VIDA CANFIELD	00058	000556/2011
ROSELI EMILIANO COSTA	00097	001788/2012
ROSELIE RUVIARO DALPASQUALE	00013	000650/2003
ROSILEINE PICINATO RIBEIRO	00026	000415/2008
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00020	001643/2006
RAFAELA POLATTI	00073	021042/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00078	031327/2011
RENATA GIOVANA FERRARI	00098	005089/2012
RENATO TORINO	00044	005560/2010
ROBERTA SANDOVAL FRANCA NOGAROLLI	00033	000726/2009
ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA	00004	0006651/2000
RODRIGO FERREIRA	00033	000726/2009
SAMIRA NABBOUH ABREU	00022	000909/2007
SANDRA EVELIZI MENDONÇA	00070	017770/2011
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL	00026	000415/2008
SERGIO OSSAMU IOSHI	00068	010205/2011
SERGIO SCHULZE	00008	000235/2001
SHEILA MACHADO DE JESUS	00066	008087/2011
SIGISFREDO HOEPERS	00010	001499/2001
SILVIA MARIA DE ANDRADE	00003	000521/2000
SILVIO NAGAMINE	00026	000415/2008
STELA MARIS PINTO PETERS	00029	001290/2008
	00068	010205/2011
SUELEN LOURENÇO GIMENES	00006	000827/2000
SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO	00005	000800/2000
SUZANA BONAT	00025	000101/2008
SYDNEI MARTINS LECHETA	00094	061367/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00094	061367/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00019	001609/2006
TADEU CERBARO	00085	038690/2011
TATIANE MUNCINELI	00031	000153/2009
TATIANE PARZIANELLO	00078	031327/2011
THAIS AMBROZINI FELIPE	00081	036669/2011
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00052	022534/2010
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00036	000823/2009
TIAGO PAVIN	00092	049219/2011
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00097	001788/2012
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	00071	019885/2011
TALES ANDRÉ FRANZIN	00020	001643/2006
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00038	001507/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00027	000826/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00042	001478/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00020	001643/2006
TWINK MENDES DE MORAES	00039	002082/2009
ULISSES DE VASCONCELOS RASO	00081	036669/2011
VANESSA PALUDZYSZYN	00078	031327/2011
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00045	008573/2010
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00035	000802/2009
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00093	049731/2011
VANESSA BENATO CARDOSO	00076	029008/2011
VANIA DE AGUIAR	00024	001839/2007
VILMOR PICCOLOTTO	00019	001609/2006
WERNER AUMANN	00047	010649/2010
WILTON ROVERI	00074	024189/2011
ZENAIDE CARPANEZ	00073	021042/2011
REINALDO MIRICO ARONIS		

1. USUCAPIAO - 65/1981 - ANTONIO ITACIR DALPRA - "Manifeste-se o autor quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias." Adv. Luiz Celso Dalpra.

2. REINTEGRACAO DE POSSE - 1504/1999 - MARCOS JOSE ERNESTO GUBERT FRANCO GRILLO x CELINA TOKIE SAVISKI - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) officio(s) de fls. 412/413, no prazo de 5 dias. Advs. ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA, MARCIA ELIANE ROGGIATTO, MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI, PAULO CEZAR PEREIRA GRUBER e MARIA FERNANDA SCHUCHOVSKY GRUBER.

3. RESCISAO DE CONTRATO - 521/2000 - FATIMA DO ROCIO FERNANDES FERREIRA x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outros - 1. Reitere-se intimação ao Exequente para que recolha as custas da Sra. Contadora, no valor de R\$ 61,10 (sessenta e um reais e dez centavos), conforme petição de f. 568. 2. Saliente-se que o não recolhimento, implicará na não elaboração dos cálculos destinados a aferir o montante devido pelos Executados, conforme determinado no despacho de f. 555. Intimem-se. Advs. DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, EMANUELA CATAFESTA, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA e SILVIO NAGAMINE.

4. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 651/2000 - JOSE DIRCEU MARODIN x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Renove-se intimação à parte interessada para manifestação acerca da certidão de f. 404. Saliente-se que na ausência reiterada de manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. Intimem-se. Advs. MARCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER, LORENA PANKA, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, NELSON PILLA FILHO, Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, Rodrigo Ferreira e MARCELO LUIZ DREHER.

5. BUSCA E APREENSÃO - 0000584-49.2000.8.16.0001 - AUTOPLAN ADMINISTRACAO DE CONSORCIO LTDA x CELSO RODRIGUES - Manifeste-se a parte autora quanto ao transitio em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. NELSON CARLOS DOS SANTOS e SUZANA BONAT.

6. DESPEJO - 827/2000 - VIVIAN MARA MARCASSA CARPINELLI e outros x JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA - 1. A fim de evitar futura arguição de nulidade e considerando a certidão de f. 381 e o contido na Súmula 240, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, intimem-se os Executados para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Advs. ANTENOR CAMILI PENTEADO, SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO e MARCO ANTONIO LANGER.

7. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1000/2000 - EDIFICIO JOAO EUGENIO x MARCO ANTONIO FERREIRA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 700 , em 5 dias (Para expedir o edital de leilão é necessário que a parte exequente junte a planilha atualizada do debito.). Advs. JEFERSON WEBER, JAKSON HOHARA MENDES, JOAO BATISTA DOS SANTOS, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCI.

8. MONITÓRIA - 235/2001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MGM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e outros - 1. Defiro o pedido de f. 451. Expeça alvará em nome do procurador do Exequente, para levantamento do valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), depositado no Banco Caixa Econômica Federal, conta 04010510-2, agência 3984. 2. Após, intime-se o Exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, JURACY BARBOSA, EMANUELA CATAFESTA, LUCIANA CATAFESTA, ROBERTO AURICCHIO JUNIOR, LUIZ CARLOS MOREIRA JR., ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, DENILSON JANDERSON TROMBETTA e SHEILA MACHADO DE JESUS.

9. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000664-76.2001.8.16.0001 - CELSO REGINALDO TRAMONTINI x ALCEBIADES TEODORO DA SILVA - 1. Destaca-se que a execução tramita para satisfação do credito do Exequente, assim deve este promover as medidas necessárias ao seu prosseguimento. 2. Portanto, determino que o Exequente efetue o pagamento das custas do Contador para indicação do valor do débito ou apresente planilha demonstrativa da dívida, sob pena de extinção e arquivamento. 3. Uma vez definido o valor do débito, intime-se o Executado para pagamento, com as advertências legais. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES.

10. COBRANCA - ORDINARIA - 0000663-91.2001.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTENOR VIEIRA BARRADAS - 1. Designo praça do bem já avaliado (fl. 508) para o dia 15/10/2012, às 14:00 horas, e, caso o bem não venha a ser arrematado, para o dia 29/10/2012, às 14:00 horas. 2. Expeça-se Edital, a ser afixado no átrio do Fórum. A publicação do edital deverá observar o disposto no artigo 687 do CPC. Caso o bem construído não seja superior a 20 salários mínimos, será dispensada, de acordo com os ditames do artigo 686 § 3º do CPC, a publicação do Edital, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação. 3. Conste do Edital a existência de qualquer ônus, se houver. 4. Intime-se pessoalmente a parte executada e o credor hipotecário, se houver, das hastas públicas designadas e conste do Edital a intimação, caso não sejam encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça. 5. Na hipótese de adjudicação, remição, acordo ou pagamento da dívida, a comissão será de 02% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e a cargo do exequente na primeira hipóteses (adjudicação); sobre o valor da arrematação ou remição e a cargo do remitente na segunda hipótese; sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - e a cargo das partes em havendo acordo; e sobre o valor do débito em havendo extinção por pagamento, por conta do executado. 6. Intimem-se. (Retirar officio) Certifico que não foi determinado a expedição dos officios conforme item 5.8.14.2 do codigo de normas (Deve a parte antecipar as custas no valor de R\$ 56,40) Advs. LUCIA ANA LAZOF, MARIA HELENA LAZOF, Geverson Anselmo Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Leondina Alice Mion Pilati, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Maria Amelia Cassiana Mastroso vianna, ALINE URBAN, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, SILVIA MARIA DE ANDRADE, RENATO CORDEIRO DA SILVA, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, NEUSA MARIA CARTA WINTER e MARCELO RAMON.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1281/2002 - EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA e outro x LUIZ ADAO MARQUES e outro - 1. Considerando que, na petição de f. 260/261, foi noticiada a celebração de acordo entre as partes e que já transcorreu o prazo pleiteado para suspensão, intime-se o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre o cumprimento do citado acordo, bem como requeira o que entender de direito. Intimem-se. Advs.

ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, LUIZ FELIPPE CALLADO MACIEL e AMADEU MARQUES JUNIOR.

12. RESTAURACAO DE AUTOS - 427/2003 - EFIGENIA DA MOTTA x JOSE MANOEL DA MOTTA e outros - 1. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados pela parte autora ao processo, mediante substituição por cópia, em virtude da extinção da demanda. 2. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, INDIANARA FELIX CARACA e JOAO FRANCISCO R. DE OLIVEIRA.

13. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000531-63.2003.8.16.0001 - ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Ciente da decisão de fls. 1971/1976 que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco réu em face da decisão de fl. 1933, determinando o início da fase de cumprimento de sentença, a fim de executar o saldo existente em favor da ré referente ao contrato objeto da presente demanda. Isto posto, intime-se a parte ré para que junte aos autos planilha atualizada de débito, indicando o saldo que entende ser devido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. II - Aprentada a planilha, intime-se a autora, para que promova o cumprimento da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. III - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens da executada passíveis de penhora. IV - Efetuado o depósito, intime-se a parte ré para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. V - Intime-se. Adv. ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, DEMETRIO BEREHULKA, LIRIANE MELINA CAMARGO, CAMILA ALVES MUNHOZ, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri, LIZ HELENA RAPOSO e Nelissa Rosa Mendes.

14. INVENTARIO - 0000849-46.2003.8.16.0001 - JOSE JAIR MARIANO DE SOUZA e outros x JOAQUIM MARTINS DE SOUZA e outro - I - Considerando que houve o falecimento da viúva supérstite, para que seu quinhão seja rateado entre os demais herdeiros, se faz necessária a abertura de seu inventário. Na inexistência de outros herdeiros e outros bens, o inventário da viúva poderá seguir nestes mesmos autos, devendo, no entanto, o inventariante incluí-la no pólo passivo. II - Ainda, tendo em vista que a viúva, cujo falecimento foi notificado à fl. 276, era a inventariante nestes autos, nomeio em substituição, o herdeiro Amarello Mariano de Souza. Lavre-se o termo de compromisso e intimem-no para firmá-lo. III - Por fim, observa-se que a parte visa a cessão dos direitos da herança, tendo requerido a lavratura de termo nos autos. Contudo, ressalta-se que, ao contrário da renúncia, a cessão não pode ser feita mediante termo nos autos, devendo ser realizada através de escritura pública, conforme preceitua o artigo 1.793 do Código Civil. IV - Intimem-se. Adv. Jonas Borges, IVETE FERREIRA CORDEIRO e REGINA CELIA GIACOMET.

15. COBRANCA - ORDINARIA - 537/2004 - OUROCLIN ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA x M. VOGEL LAVANDERIA LTDA (LAVANDERIA MARISTELA) e outros - 1. Indefiro, por ora, o pedido formulado às f. 266/267. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente Certidão da Junta Comercial que demonstre, de forma incontestada, que houve a sucessão das empresas mencionadas na petição supracitada, devendo haver indicação de que tais empresas possuem o mesmo CNPJ. Intimem-se. Adv. Heitor Wolff Junior, Alida Marinana Van Der Laars e Claudia Helena Stival.

16. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0001041-42.2004.8.16.0001 - PAULA DUCAT SANTOS LIMA e outro x DH ALIMENTOS LTDA. ME. e outros - 1. Desentranhe-se f. 423/433, por tratarem-se de cópias referentes aos autos nº 1337/2004. 2. Renumerem-se os presentes autos a partir de f. 683. 3. Na forma do contido no CN 5.8.15, II, "a", diligencie a arrematante quanto ao recolhimento do imposto de transmissão inter vivos. 4. Após, peça-se carta de arrematação em favor da arrematante. 5. Intimem-se. Adv. DENISE LUNELLI MARCONDES, ROSANE VIDA CANFIELD, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, MARCELO ARTHUR G. OSTI, IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO, PATRICIA MORAIS SERRA e MICHELE VEIGA TAVARES.

17. DESPEJO - 0002269-81.2006.8.16.0001 - REGINA LUCIA MOTTA CARVALHO x JACKSON BORGES DA SILVA ME e outros - I. Após a decisão de f. 378/379, o Executado apresentou Embargos de Declaração, alegando omissão do julgado em relação "a não análise do fato de que houve a tentativa - depois reconhecida - de cobrança de dívida já paga, sendo então reconsiderada a decisão que julgou prejudicada a análise da impugnação, apreciando-a nos termos postos às fls. 280-292." (f. 381/383). II. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Na análise dos autos verifica-se que na decisão atacada este Juízo considerou prejudicada a Impugnação apresentada pelo Réu tendo em vista a posterior afirmação da Autora/Credora quanto sua concordância em relação ao valor apresentado. Ou seja, face a manifestação da Impugnada no sentido de aceitar o valor apontado na Impugnação evidente que há prejuízo na apreciação desta. Ora, a anuência da Credora quanto ao aduzido pelo Devedor é suficiente para dirimir qualquer divergência, não havendo mais o que decidir. Portanto, não há que se falar em omissão no julgado. III. Aliás, as razões

dos presentes embargos em relação aos fundamentos para o acolhimento do pedido indicam a não concordância do Devedor, ora Embargante, com o resultado constante na decisão, isto é, o real objetivo é a pretensão de reformar o decism. Entretanto, esta situação não enseja à oposição de embargos declaratórios, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui tema para ser rediscutido o thema decidendum. Neste sentido, é a Jurisprudência: "O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decism, não há como prosperar, porquanto inócidentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC". (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 965008/RS (2007/0233581-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 06.08.2009, unânime, DJe 17.09.2009). Em consequência, improvidos os Embargos de Declaração de f. 381/383. Intimem-se. Adv. LINEU ROBERTO MICKUS, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e RAFAEL MARTINS BORDINHAO.

18. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 0001616-79.2006.8.16.0001 - MILTON JOSE DE LIMA x HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - "Manifeste-se a parte ré quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA e Ana Luisa Stellfeld C. de Albuquerque.

19. SUMARIA - COBRANCA - 1609/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x INTEROPTICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA e outros - 1. Considerando que já foi prolatada sentença (f. 181/187), interposição de Recurso de Apelação (f. 189/195), ao qual foi negado provimento (f. 237/242 e foram recolhidas as custas remanescentes (f. 251, 264), intime-se o Autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. 2. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Adv. Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, Fabiano Freitas Minardi, WERNER AUMANN, CINTIA MOLINARI STEDILE, Diogo Bertolini, ELOI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, TADEU CERBARO e REINALDO WOELLNER.

20. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1643/2006 - ENEOMAR JOSE VIECHMIESKI x CARREFOUR ADM.DE CARTOES DE CRED.,COM. E PAR. LTDA - Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo réu no feito suspenso, considerando-se os fundamentos nela invocados e a existência de garantia do juízo conforme previsão do artigo 475-M CPC. De consequência a instrução e julgamento dar-se-á nestes próprios autos (Artigo 475-M § 2, CPC) Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Twink Mendes de Moraes, Camilla Tatiane Pilastre Mendes, Tarcisio Araujo Kroetz, MARIANA FORBECK CUNHA, Rafaela Polatti, ARTHUR CARLOS HARTMANN e PAULO EVANDRO WELTER.

21. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 248/2007 - LAURO CRISTIANO MACHADO e outro x PEDRO JORGE JORY e outros - I - Trata-se de ação de usucapião ajuizada por LAURO CRISTIANO e sua esposa ZAIRA RIBAS MACHADO. Designada a audiência de instrução e julgamento para 16 de agosto de 2012, o procurador dos autores comunicou o falecimento do autor LAURO CRISTIANO MACHADO, pugnano pela continuidade do feito exclusivamente com relação à autora ZAIRA RIBAS MACHADO. II - O pedido, todavia, não comporta deferimento. Isso porque, nos termos do inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil: "Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...] Ademais, imperioso observar que a certidão de óbito indica que o falecimento do autor ocorrera em fevereiro de 2008, sendo comunicado nos autos apenas em 04 de julho de 2012. III - Diante de todo o exposto, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I do CPC, até a regularização do polo ativo, com o consequente cancelamento da audiência designada para 16 de agosto de 2012. Retire-se de pauta. Intime-se a parte autora para que promova a regularização do polo ativo. Por oportuno, destaque-se que em caso de inexistência ou extinção do processo de inventário deverão compor o pólo ativo todos os herdeiros do falecido, a teor dos artigos 6.º e 12, V, do Código de Processo Civil. Concedo, para regularização da representação, prazo de 30 dias. IV - Transcorrido o prazo acima sem manifestação, retornem conclusos. V - Diligências e intimações necessárias necessárias. Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 909/2007 - ARDEY RIBAS SANTIAGO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Intime-se a exequente para que informe se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados a fl. 189. 2. Fica advertida a exequente, que não estando satisfeita com os valores depositados, deverá, desde logo, apresentar planilha com os valores que entende devidos, bem como indicar bens à penhora a fim de viabilizar o prosseguimento da execução. 3. Int. Adv. Carlos Eduardo da Silva Ferreira, SANDRA EVELIZI MENDONÇA, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1442/2007 - BANCO ITAÚ S/A x ARIAN MÓVEIS E DESIGN LTDA e outros - 1. Diante da informação de fl. 127/128, desbloqueie-se, via sistema Renajud, o veículo de fl. 124. 2. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, promovendo o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA

NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.

24. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1839/2007 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA SERRA x ORLANDO BUNESSE - 1. Pretende compor o polo passivo da presente ação o Espólio de Orlando Bunesse, representado por sua inventariante Almira Moura Bunesse. Todavia, deixou a parte Executada de acostar aos autos os documentos necessários à regularização da representação do espólio, sequer trazendo aos autos cópia da certidão de óbito de Orlando Bunesse, bem como, a comprovação da qualidade de inventariante da Sra. Almira e sua competente procuração outorgada à advogada subscritora. Por oportuno, destaque-se que em caso de conclusão do processo de inventário deverão compor o polo ativo todos os herdeiros do falecido, a teor dos artigos 6.º e 12, V, do CPC. 2. Concedo, para regularização da representação, prazo de 15 dias. 3. Procedidas as regularizações necessárias, à conta e preparo. Após, voltem conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes. 4. Intimem-se. Advs. Jose Heriberto Micheleto, Germano Laertes Neves, Adriana Leonardi da Luz Ramos, ELISABETH NASS ANDERLE, Jivago Klein Garcia, Kaio Murilo Silva Martins, Vilmor Piccolotto, ANDREZA SIMIÃO EDELING, Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro, FABIOLA LOPES BUENO, Luciane Kalamar Martins e Adriana Correa Leite.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006866-25.2008.8.16.0001 - J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA. x SIDNEY MARTINS LECHETA - 1. Em despacho de f. 557, foi determinado que o Executado comprovasse que o imóvel, ora em discussão, é sua única propriedade, de caráter residencial, para sua moradia e de sua família. Em petição de f. 558/560, o Executado reitera a impenhorabilidade do bem de família, requerendo a baixa da anotação realizada na matrícula do imóvel. Para corroborar com suas alegações, junta os documentos de f. 561/565. 2. Analisando os documentos encartados aos autos, verifica-se que a parte interessada não logrou êxito em demonstrar que o imóvel dito impenhorável é sua única propriedade. Desta forma, intime-se o Executado para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, certidões dos Registros de Imóveis a fim de comprovar que o citado imóvel é impenhorável, por ser bem de família. 3. Cumpra-se o item "IV" e seguintes do despacho de f. 557. Intimem-se. IV. No mais, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos de propriedade do executado, a ser cumprido nos endereços indicados à fl. 547 pela parte exequente. V. Cumprido o mandado, intime-se a parte executada para que fique ciente do auto de penhora e avaliação, bem como para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. VI. Transcorrido o prazo acima sem manifestação do executado, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. VII. Int. Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, MARCELA CARNASCIALI DE MIRO, RODRIGO NICOLETTI ALVES, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, IVILIM KOELBL DE SOUZA, FERNANDA DA VEIGA FRANÇA, SYDNEI MARTINS LECHETA e FABRICIO HIRT.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000319-66.2008.8.16.0001 - MARIA IGLACI RIGO FRANCO x UNIMED-SOC.COOP.DE SER.MÉD.DE CTBA.E REG.METROPOL. - I - Procedam-se as anotações necessárias, tendo em vista que o feito passou a tramitar como cumprimento de sentença. Comunique-se também ao distribuidor. II - Intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença. Advs. STELA MARIS PINTO PETERS, SERGIO OSSAMU IOSHI, Lizete Rodrigues Feitosa e Rafael Baggio Berbicz.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 826/2008 - RAUL ALVES DOS REIS x BANCO ITAÚ S.A. - "Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

28. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1133/2008 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I COND. VII x JULIANO FERNANDES - I - Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, justificando a devida oportunidade de tentativa conciliatória. II - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de AGOSTO 2012, às 14:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V - Diligências e intimações necessárias. Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA).

29. DECLARATORIA - SUMARIA - 0000320-51.2008.8.16.0001 - MARIA IGLACI RIGO FRANCO x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - Considerando que a parte

vencedora da demanda não se manifestou a fim de dar início a fase de cumprimento de sentença, e tendo em vista que os atos executórios são uma faculdade do exequente, aguarde-se o prazo do 5º do artigo 475-J do CPC e, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento observado o prazo prescricional. Adv. STELA MARIS PINTO PETERS.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 37/2009 - BANCO ITAÚ S/A x AAAP ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - 1.O valor objeto de penhora online é ínfimo em relação à dívida exequenda. Por outro lado, a efetivação do levantamento da quantia pelo credor não pode ocorrer sem que antes a Devedora seja regularmente intimada quanto à constrição. 2.Desta forma, indefiro o pedido de f. 91 para levantamento do valor penhorado. 3. Sem prejuízo, intime-se o credor para esclarecer se pretende a intimação da Executada quanto à constrição ou se insiste no pedido de suspensão do processo. Prazo: 5 dias. Intimem-se. Advs. Daniel Hachem e REINALDO E.A. HACHEM.

31. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000998-32.2009.8.16.0001 - GERALDO MARQUES DE LIMA e outro x ELIO WINTER INCORPORACOES LTDA - Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO.

32. DECLARATORIA - SUMARIA - 0007672-26.2009.8.16.0001 - DOC - ASSESSORIA DE CONDOMÍNIOS LTDA. x MARIA JOANA DOMBROSKY VRECH - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI, ADILSON JOSE DA ROCHA e ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA.

33. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0001097-02.2009.8.16.0001 - GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA. x W. J. B. DA SILVA COMBUSTIVEIS ME - "Manifeste-se a parte ré quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. SAMIRA NABBOUH ABREU, PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, CARLOS DE ALMEIDA BRAGA e Roberto Sidney Marques de Oliveira.

34. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0011816-43.2009.8.16.0001 - WILDNYS SIQUEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - I - Intime-se a requerente para juntar o comprovante de depósito (fl. 294), visto que no dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil. Para tanto concedo prazo de 5 (cinco) dias. II - Ainda, da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, justificando a devida oportunidade de tentativa conciliatória. III - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. IV - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 13:15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. V - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. VI - Diligências e intimações necessárias. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, Adriano Muniz Rebello, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRE ROSSATO.

35. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0014372-18.2009.8.16.0001 - ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - I. Ante a realização de depósito judicial com o intuito de pagamento de custas (fls. 325/326), expeça-se alvará em favor da Escritania, dos valores de fl. 331. II. No mais, ante a cisão ocorrida na instituição requerida, defiro o requerimento de fls. 168/198 no tocante à retificação do polo passivo para que nele passe a constar AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Procedam-se as anotações necessárias. Em tempo, ressalta-se à parte requerida que a procuração de fls. 327/330 não cumpre a determinação de fl. 320 ao ponto em o documento acostado é mera cópia, não constando sequer autenticação. Assim, a expedição do alvará fica condicionada a apresentação de procuração original ou fotocópia autenticada. III. Com relação ao requerimento de fl. 322, à parte autora para comprovar que houve a quitação do acordo firmado entre as partes, a fim de demonstrar a ilegalidade da inscrição restritiva realizada. IV. Intimem-se. Advs. Michelle Schuster Neumann, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli, FELIPE SA FERREIRA e MARCIO RUBENS PASSOLD.

36. DEPOSITO - 0014371-33.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JACKSON WILLIAN CALIXTRO - I. Defiro a substituição do polo ativo da presente demanda, fazendo constar como autor FUNDO DE

INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Anote-se na capa dos autos, bem como informe-se o Distribuidor. II. No mais, observa-se que o feito tramita desde 2009 sem que tenha havido a citação do requerido. Assim, à parte autora para dar o efetivo prosseguimento ao feito, indicando as diligências cabíveis para a citação do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. III. Inexistindo manifestação, reitere-se a intimação, desta vez pessoalmente, sob pena de extinção. IV. Intimem-se. Advs. Alessandra Labiak, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, HERICK PAVIN e TIAGO PAVIN.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1468/2009 - NADINE GIL x ANTONIO PLACIDO XAVIER VIEIRA e outro - Despacho de fls. 113: I. Em que pese não constar documentação que comprove a alegação de que a conta, cujos valores foram bloqueados, é onde o requerido recebe seus proventos, verifico que a quantia apontada para o arresto, foi bloqueada em duplicidade, conforme se observa à fl. 87. Desta feita, inicialmente, proceda-se, via Bacenjud, o desbloqueio da importância constrita havida na conta da Caixa Econômica Federal. II. Após, publique-se o despacho de fl. 110 e na sequência, aguardem o processamento dos autos de Embargos à Execução em apenso, eis que nele foi determinado a suspensão da presente execução. III. Int. - Despacho de fls. 110: 1. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação de fls. 97/109, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. - Advs. Fagner Schneider, ELIANE MARCKS MOUSQUER e JOAO PAULO DOSCIATTI.

38. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0004772-70.2009.8.16.0001 - LINDEMBERG LEITE DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Considerando que a Escrivania informou que não tem interesse na execução das custas (fl.210), arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. II. - Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, Leandro Negrelli, Karine Simone Pofahl Weber, Mayra de Oliveira Costa e Tatiana Valesca Vroblewski.

39. COBRANCA - ORDINARIA - 2082/2009 - CONSITA LTDA. x MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A. - Sobre o laudo pericial, manifestem-seas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ULISSES DE VASCONCELOS RASO, MARIA DE LOURDES FLECHA DE LIMA XAVIER CAÑADO, JULIANA SAFAR TEIXEIRA PINTO, MARIANA BORLIDO DE LIMA PEREIRA, Antonio Carlos Efig, Fernando Rocha Filho, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA e LUIS FERNANDO N. LOYOLA.

40. INEXIGIBILIDADE - 2357/2009 - SULEIDE PARAHYBA x BANCO BRADESCO S/A e outro - I. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento do mandado de citação e intimação encaminhado à Comarca de Piraquara. II. Decorrido o prazo, intime-se a requerente para que informe acerca de eventual citação, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Int. Advs. Marcus Ely Soares dos Reis, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, MURILO TAVORA, Denio Leite Novaes Junior, LUCAS AMARAL DASSAN, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

41. DEPOSITO - 0000788-78.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x REGIANE APARECIDA DA SILVA DA NEVES - I. Indefiro o requerimento de fl. 84, porquanto tal diligência já foi realizada à fl. 79/80, devendo a parte requerente promover a citação da ré em um dos endereços obtidos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. II. Inexistindo cumprimento no prazo acima, reitere-se a intimação pessoalmente, sob pena de extinção. III. Int. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Alessandra Labiak, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001478-73.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A x FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES - I. Defiro o requerimento de fls. 81/82 para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias, no que concerne à existência da presente demanda, sobre eventuais veículos em nome da executada. 2. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Toni Mendes de Oliveira, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO, Erika Hikishima Fraga e DANIELE LUCCHESI FOLLE.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0001494-27.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ALEKSSANDRO PINHEIRO - I. Indefiro o requerimento de fls. 67 e 69, porquanto o feito já foi extinto por abandono, conforme sentença de fl. 56. Ainda, eventual levantamento de anotações nos cadastros restritivos de crédito deve ser promovido pela própria parte. II. Contudo, considerando que à fl. 45-v foi realizado o bloqueio do veículo, proceda-se, via Renajud, o levantamento das anotações anteriormente feitas. III. Após, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as anotações e baixas de estilo. IV. Intime-se. Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e CARLA PASSOS MELHADO.

44. MONITÓRIA - 0005560-50.2010.8.16.0001 - KATIA REGINA LEITE e outro x ROSANE CARDOSO DA SILVA - 1. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à certidão de f. 199, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Advs. LOUISE BALSTER ROMANZINI SANSON, RACHEL VALENTE GOMES e Roberta Sandoval Franca Nogarólli.

45. DEPOSITO - 0008573-57.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS-NPL I x CARLOS ALBERTO BORGES DE CARVALHO - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 93, no prazo de 5 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOICALSCHI e VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER.

46. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0010623-56.2010.8.16.0001 - JOAO CARLOS MALINSKI e outro x MARIA APARECIDA CASTILHO DARIN e outro - 1. O Autor requer a citação da Ré MARIA APARECIDA DARIN (f. 346), vez que a citação da Ré MARIA APARECIDA CASTILHO DARIN teria ocorrido à f. 344. Analisando o mencionado documento, verifica-se que o mesmo foi assinado por terceira pessoa (Daured O. Silva) e não pela Ré MARIA APARECIDA CASTILHO DARIN. Desta forma, impositiva a decretação de nulidade de tal citação, tendo em vista que, em se tratando de pessoa física, a citação por correio deve ser recebida e assinada pelo citando. A respeito, prestada a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO POR CORREIO. CARTA RECEBIDA POR TERCEIRA PESSOA. NULIDADE QUE SE IMPÕE. DECRETADA, DE OFÍCIO, A NULIDADE AB INITIO DO FEITO. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 809082-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 29.05.2012). Ademais, há que se frisar o disposto no artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que disciplina que deve o citando assinar o recibo de entrega da carta registrada. Desta forma, decreto a nulidade da citação da Ré MARIA APARECIDA CASTILHO DARIN (f. 344). 2. Ante o exposto, deve-se proceder à citação das Rés, no endereço constante à f. 346 (Rua 24 de maio, 1285, CEP 80.230-000, Curitiba/PR), via Oficial de Justiça. 3. Intime-se o Autor para que proceda ao recolhimento das custas pertinentes para tal diligência. Intimem-se. Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.

47. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0010649-54.2010.8.16.0001 - LUZILDE DE FATIMA BORGES x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - I. Desentranhe-se os documentos de fls. 77/93 e 32/52, uma vez que se tratam de fax, já constando os originais nestes autos. II. Renumere-se a partir da fl. 97. III. Ciente da decisão retro, que negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pela autora. IV. Isto posto, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, nos termos da sentença de fls. 57/62, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se. V. Int. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA), ELIANA L. T. FELTRIN e WILTON ROVERI.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010705-87.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x OVERTOUR TRANSPORTES LTDA-ME e outro - I. Defiro o requerimento de fls.90/92, para determinar a suspensão da presente execução até o cumprimento do acordo entabulado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. II. Após o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para informar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Int. Advs. Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA, Felipe Turmes Ferrarini, Lucila Maria Fialla, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e LUIZ RENATO KNIGGENDORF.

49. DEPOSITO - 0014744-30.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I x NADINI APARECIDA FURTADO DE BOMFIM - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, Patricia Pantaroli Jansen, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

50. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0017320-93.2010.8.16.0001 - GENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S/S LTDA. x BIG FOOD LANCHES LTDA. - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 0022170-93.2010.8.16.0001 - VALTER RODRIGUES DE JESUS x BANCO ITAÚ S/A - "Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

52. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0022534-65.2010.8.16.0001 - EDNA ELINICE GRACIANO GONCALVES x BANCO ITAUCARD S/A - " (Retirar

Alvará)." Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, EVELISE BRANDAO DOS SANTOS, Ioneia Ilda Veroneze, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, Larissa Araujo Braga Amoros e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI.

53. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0046545-61.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ANGELA VETTORELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outro - I - Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, justificando a devida oportunidade de tentativa conciliatória. II - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 21de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V - Diligências e intimações necessárias. Adv. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e CLAUDIA REJANE NODARI.

54. OBRIGACAO DE FAZER - 0047842-06.2010.8.16.0001 - JANDIR JOSE CECHETTO x MARIO AUGUSTO SOTTOMAIOR MACEDO e outro - I. Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por JANDIR JOSÉ CECHETTO, à fl. 161, em face de certidão de fl. 160, que intimou as partes para especificar as provas que pretendem produzir, bem como informar acerca de eventual interesse na conciliação. Alega o embargante que a decisão recorrida resta omissa, uma vez que não se manifestou sobre o pedido de intimação da procuradora do requerido para acostar aos autos procuração da segunda requerida. É, em síntese a irresignação. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas, pelo fato de que a publicação de fl. 160 se refere a mero ato ordenatório da Escrivania, destinado a viabilizar o regular trâmite do feito. Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER os presentes embargos de declaração por se voltarem contra mera certidão, sem qualquer cunho decisório. II. Isto posto, desentranhe-se a petição de fls. 133/153, tendo em vista que é destinada a outro Juízo, procedendo-se à sua devolução ao subscritor. III. Em tempo, intime-se a procuradora da parte requerida para juntar procuração original da ré Fátima Merlin Mendes de Almeida Macedo, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a apresentação de contestação em nome desta, sob pena de configuração de revelia. IV. Após, voltem conclusos para as deliberações pertinentes. V. Int. Adv. GLEIDSON DE MORAES MUCKE, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e MARACY PORTUGAL WERNECK.

55. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0059076-82.2010.8.16.0001 - MARIA ELSA DE ALMEIDA PASSOS x EDMUNDO LEMANSKI - I. Tratam-se os Autos de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de Edmundo Lemanski. Ante a existência de testamento, foi determinado o prosseguimento do feito pelo rito de Inventário e não de Arrolamento Sumário, conforme decisão de fl. 181. Desta feita, promovam-se as anotações necessárias na autuação, comunicando-se o Cartório Distribuidor. II. Considerando que se trata de Inventário e não Arrolamento, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo do imposto causa mortis. III. Após, intime-se a inventariante para, no prazo de 5 dias, prestar as últimas declarações, constando plano de partilha amigável, das quais deverá ser lavrado o respectivo termo (art. 1.012 do CPC), devendo ainda a inventariante proceder o pagamento do ITCMD. IV. Realizado o pagamento do tributo, vista à Fazenda Pública. V. Com as últimas declarações e pagamento do tributo, remetam-se os autos ao partidor oficial, para elaboração do esboço de partilha, em conformidade com o pedido das partes, do qual deverá ser lavrado o auto da partilha (art. 1.024 do CPC), devendo as mesmas se manifestarem sobre o mesmo, no prazo de 10 dias. VI. Inexistindo discordância com o esboço de partilha, voltem. VII. Intimem-se. Adv. EDUARDO BOSCHETTI, FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA e MARCELO DE BORTOLO.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060606-24.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x J.C.R. LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME e outro - 1. Advoco os autos a fim de acolher o contido às fls. 51/54 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte. Neste sentido, promovam-se as alterações necessárias para a inclusão do Sr. José Carlos do Rego no pólo passivo da demanda. 2. Após, cumpram-se item 2 e seguintes da decisão de fl. 55, citando os devedores. 3. Intimem-se. Adv. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

57. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0072775-43.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPÉIA I x MARIA DE FATIMA SETEM DE OLIVEIRA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira, PAULO ESTEVES CARNEIRO e MARCIA APARECIDA PASSOS.

58. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000556-95.2011.8.16.0001 - MAURICIO JOSE MASSUQUETO LECHETA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Às partes para que informem sobre o andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 dias. Adv. ROSELI EMILIANO COSTA e RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002220-64.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ALVARO GOINSKI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

60. USUCAPIAO - 0002537-62.2011.8.16.0001 - SERGIO LUIZ REINALDIN x JOSE LASKOSKI FILHO e outro - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 02 ofícios no valor de R\$ 18,80). Adv. JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0002951-60.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUCIANE BORGES LINO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

62. BUSCA E APREENSÃO - 0003938-96.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ARISTIDES DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM, GIULIO ALVARENGA REALÉ e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005939-54.2011.8.16.0001 - COMPACTA MINERADORA LTDA. x GERSON LOPES AMARAL - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Adv. MARIO VITOR DOS SANTOS e MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA.

64. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0006085-95.2011.8.16.0001 - ELINE DE OLIVEIRA VIANA x CLÁUDIO MOREIRA DE JESUS - Manifeste-se a parte autora quanto ao não retorno do Aviso de Recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA.

65. DEPOSITO - 0006329-24.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JONNNHY LIMA SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia. Adv. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008087-38.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS BEDA SANTANA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. SIGISFREDO HOEPERS e CAROLINA CANTARELLI.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009392-57.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SILVANA WURR DE SOUZA - 1. Defiro o pedido de f. 82/83. 2. Expeça-se mandado de citação nos endereços indicados à f. 82. 3. Expeça-se carta precatória para citação nos endereços constantes à f. 83. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, e para efetuar o pagamento referente a carta precatória, no prazo de 5 dias. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0010205-84.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA LUCIA MACHADO DE LIMA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, FABIANA SILVEIRA e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

69. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0013780-03.2011.8.16.0001 - ASD - AREA STANDS E DISPLAYS LTDA. x JOSALE AVILA LOPES BITENCOURT - 1. Expedido mandado de pagamento, o devedor regularmente citado para pagamento do débito ou oposição de embargos (f. 52/verso), manteve-se inerte (certidão de f. 56). Na sequência, postula a parte autora a conversão da presente em execução por quantia certa, apresentando demonstrativo atualizado do débito (f. 53). 2. Tendo em vista a inércia do devedor, apesar de regularmente citado, fica constituído, de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1102c, Código de Processo Civil). Promovam-se as anotações necessárias junto à autuação, cadastros processuais e Distribuidor quanto ao prosseguimento do feito na forma de execução por quantia certa. 3. Para fins

de aplicação do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigo 1.102-c, Código de Processo Civil), pertinente ao cumprimento da sentença, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito. 4. Após, intime-se o devedor, para efetuar o pagamento da quantia certa, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo ao montante da condenação de multa de 10% (art. 475-J). Em caso de inadimplemento, diante do requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC, expeça-se mandado de penhora e avaliação, na forma requerida. Intimem-se. Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA.

70. ORDINÁRIA - 0017770-02.2011.8.16.0001 - MARIA DE LURDES SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Cuida-se de demanda ajuizada por beneficiários de seguro habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, visando à condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos físicos causados nos imóveis em decorrência de má-execução das obras. 2. Considerando-se as alegações tecidas no curso do processo, imperioso reconhecer que os contratos em questão se vinculam ao Sistema Financeiro de Habitação, em especial diante da superveniente edição da Lei nº. 12.409/2011 (em vigor na data de sua publicação, ou seja, 25.05.2011), cujo art. 1º assim dispõe: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor." 3. Portanto, verifica-se que com a entrada em vigor da lei supracitada, houve a transferência, ex lege, de todos os direitos e deveres decorrentes dos contratos de seguro habitacional celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ao FCVS, incluindo-se as pretensões veiculadas pelos Autores através da presente demanda. 4. Tendo-se em vista que a Caixa Econômica Federal, representante do FCVS em matéria de seguro habitacional, é empresa pública federal, incide o art. 109, inc. I, da Constituição Federal, que assim dispõe: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" 5. Assim sendo, ante a presença de empresa pública federal no pólo passivo da demanda, conclui-se pela incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, razão pela qual, defiro o pedido contido na petição de f. 1781/1782 e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal competente. Intimem-se. Autos nº 17.767/2011 1. Cuida-se de demanda ajuizada por beneficiários de seguro habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, visando à condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos físicos causados nos imóveis em decorrência de má-execução das obras. 2. Considerando-se as alegações tecidas no curso do processo, imperioso reconhecer que os contratos em questão se vinculam ao Sistema Financeiro de Habitação, em especial diante da superveniente edição da Lei nº. 12.409/2011 (em vigor na data de sua publicação, ou seja, 25.05.2011), cujo art. 1º assim dispõe: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor." 3. Portanto, verifica-se que com a entrada em vigor da lei supracitada, houve a transferência, ex lege, de todos os direitos e deveres decorrentes dos contratos de seguro habitacional celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ao FCVS, incluindo-se as pretensões veiculadas pelos Autores através da presente demanda. 4. Tendo-se em vista que a Caixa Econômica Federal, representante do FCVS em matéria de seguro habitacional, é empresa pública federal, incide o art. 109, inc. I, da Constituição Federal, que assim dispõe: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" 5. Assim sendo, ante a presença de empresa pública federal no pólo passivo da demanda, conclui-se pela incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, razão pela qual, defiro o pedido contido na petição de f. 578 e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal competente. Intimem-se. Adv. LUIZ ARMANDO CAMISAO, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGHI, FABIOLA CAMISAO SCOZ, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, JULIANA WAGNER, Anderson Hataqueiama, EVERLY DOMBECK FLORIANO, AGNALDO MURILO ALBENEZI

BEZERRA, Adenilson Cruz, Alaim Giovani Fortes Stefanello, Alceu Paiva de Miranda, ALVARO MANOEL FURLAN e MAURICIO PIOLI.

71. MONITÓRIA - 0019885-93.2011.8.16.0001 - ELEBRAK BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP x PAULO ROBERTO MENDES PITELLA e outro - I. Primeiramente, em razão da celeridade, promovam-se, através do sistema Bacenjud e Renajud, consulta acerca do endereço do requerido. II. Após, intime-se a requerente para se manifestar quanto as informações obtidas. III. Restada infrutífera a diligência acima, expeçam-se os ofícios requeridos à fl. 112. IV. Se infrutífera a diligência do item III, voltem para análise do requerimento de expedição de ofício à Vara do Trabalho. V. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. ADALBERTO FONSAATI, Claudio José Fonsatti, Giuliano da Costa Coelho Perim e Tales André Franzin.

72. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0019919-68.2011.8.16.0001 - BERNARDO DREES x BMG LEASING S/A - 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, face a sua tempestividade. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar Contra-Razões, em quinze dias. 2. Após, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e Erika Hikishima Fraga.

73. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0021042-04.2011.8.16.0001 - DENILSON APARECIDO FURQUIM x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo o recurso do apelado interposto pela ré, em ambos os efeitos, face a sua tempestividade. Intime-se o apelado para, querendo apresentar contra razões em quinze dias. 2. Após, encaminhe-se ao tribunal de justiça. Considerando-se os efeitos do recebimento da apelação, resta prejudicado o pedido de fls. 153 Adv. MAYLIN MAFFINI, Leandro Negrelli, ALINE DURSKI CANAVEZ, reinaldo mirico aronis, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI e Reinaldo Mirico Aronis.

74. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0024189-38.2011.8.16.0001 - MARGARIDA MARIA ELOI BRAGA x BANCO BRADESCO S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. ZENAIDE CARPANEZ, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

75. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0026987-69.2011.8.16.0001 - CLEVERSON TABORDA COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelas partes, em ambos os efeitos, face a sua tempestividade. Intimem-se os Apelados para, querendo, apresentar Contra-Razões, em quinze dias. 2. Após, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, Bruna Malinowski Scharf, MARCO ANTONIO KAUFMANN e ANA KLEIA SCHELBAUER.

76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0029008-18.2011.8.16.0001 - ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL x JULIANA SILVA MEREGE - 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado às fls. 69/72. 2. Tendo em vista que a Réu, não pagou a importância devida estipulada no acordo entre as partes, fica constituído, de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1102c, Código de Processo Civil). Promovam-se as anotações necessárias junto à atuação, cadastros processuais e Distribuidor quanto ao prosseguimento do feito na forma de execução por quantia certa. 3. Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento da quantia certa, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo ao montante da condenação de multa de 10% (art. 475-J). Em caso de inadimplemento, defiro o pedido para que, através do sistema Bacenjud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado a fl. 78. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Vania de Aguiar e MARINHO SILVA NETO.

77. REINTEGRACAO DE POSSE - 0030041-43.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSEL JUNGLES - 1. Intime-se a parte autora para que junte a via original do "Termo de Entrega Amigável", no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem para a homologação de tal termo. Intimem-se. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031327-56.2011.8.16.0001 - JANES MARA WARMLING x BANCO BANESTADO S/A e outro - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, Renata Giovana Ferrari, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, THAIS AMBROZINI FELIPE e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA.

79. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0033564-63.2011.8.16.0001 - WALTER DUTRA JUNIOR x BANCO BMG S/A - 1. Após decisão de f. 155/156 o Autor apresenta petição na qual aduz "não concorda com o julgamento antecipado da lide" e, ao fim, pede "seja conhecido e provido o feito por V. Excelência" (f. 158/161). 2. A petição da parte autora revela seu inconformismo com a decisão deste Juízo que decidiu julgar antecipadamente o feito. A insurgência foi manejada de forma inadequada, porquanto não há previsão legal de pedido de reconsideração e sequer o petitório foi produzido na forma de Agravo Retido. Assim, incabível sua apreciação. Outrossim, não é excessivo destacar que não há falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, pois o juiz é destinatário das provas, sendo de sua prerrogativa o indeferimento das provas irrelevantes, desnecessárias ou inúteis ao deslinde do feito. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e após conclusos para sentença. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, Erika Hikishima Fraga, MIEKO ITO e DIEGO BALIEIRO WERNECK.

80. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0034190-82.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO HORIZONTAL SIERRA MADRE x SANDRA MICHELLE MACHADO PEREIRA - 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu, em ambos os efeitos, face a sua tempestividade. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar Contra-Razões, em quinze dias. 2. Após, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Advs. Aline Bratti Nunes Pereira, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, DOUGLAS NOBORU NIEKAWA, ALESSANDRO PANASOLE e JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0036669-48.2011.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x TECPLAN PROJETOS E PLANEJAMENTOS LTDA ME e outro - 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Ré, em ambos os efeitos, face a sua tempestividade. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar Contra-Razões, em quinze dias. 2. Após, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, JOSUE PEREZ COLUCCI, LUIZ ANTONIO DE LIMA, LUIZ FILIPE SANTOS LIMA e ROBERTA SANTOS LIMA.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0037168-32.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARLLON DIEGO NUNES - 1. Renove-se intimação às partes para que se manifestem quanto ao trânsito em julgado da sentença de f. 37/40, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0037217-73.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO AUGUSTO MARQUES - 1. O Autor informou, à f. 45, que o bem objeto dos presentes autos foi vendido pelo valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais). No entanto, não juntou qualquer documento que comprovasse a negociação noticiada e o valor obtido. 2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentos que comprovem a negociação do bem objeto dos presentes autos, bem como o valor do débito atualizado, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037261-92.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x NOVA MED COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e outro - I - Defiro o requerimento de fls. 59/63 para que, através do sistema Renajud seja procedido o bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados e, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras até o limite da execução como arresto (artigo 653 do Código de Processo Civil). Efetivada a medida, intime-se o exequente para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. II - Restada infrutífera a diligência acima, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda dos executados, conforme requerido à fl. 63. III - Ainda, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as diligências necessárias a fim de localizar o endereço atualizado dos executados. IV - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Luiz Oscar Six Botton, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza e JANAINA ROVARIS.

85. COBRANCA - ORDINARIA - 0038690-94.2011.8.16.0001 - CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu, em ambos os efeitos, face a sua tempestividade. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar Contra-Razões, em quinze dias. 2. Após, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Advs. LILIANA ORTH DIEHL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e TATIANE MUNCINELI.

86. ALIENAÇÃO DE BEM COMUM - 0039095-33.2011.8.16.0001 - TADEU SOBOCINSKI JÚNIOR e outro x ALEXANDRE SOBOCINSKI e outros - I. Indefiro o requerimento de fl. 131, referente a citação do réu por edital, porquanto não foram esgotados os meios de localização do requerido. Certifico que para proceder as buscas conforme requerido é necessário que a parte requerente traga os autos o

numero do CPF das pessoas que visa buscar o endereço Adv. Miriam Montenegro Angelin Ramos.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039635-81.2011.8.16.0001 - RAFAEL ANTONIO GONÇALVES x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 108/129, bem como, para a apresentação de contrarrazões quanto ao agravo retido, no prazo de 10 dias Advs. Paulo Sergio Winckler, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e ROBERTO COSTA.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039705-98.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGIANE DE PRADO - 1. Renove-se intimação às partes para que se manifestem quanto ao trânsito em julgado da sentença de f. 43/44, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040540-86.2011.8.16.0001 - Rubens Aparecido Teixeira de Lima x BANCO FIBRA S/A - 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, face a sua tempestividade. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar Contra-Razões, em quinze dias. 2. Após, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Advs. Maylin Mafini, Leandro Negrelli e Adriano Muniz Rebello.

90. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0040714-95.2011.8.16.0001 - Raquel Aparecida Policene x BANCO ITAUCARD S/A - I. Considerando que a petição de fls. 81/87 encontra-se apócrifa, não tendo sido firmada em que pese intimado o subscritor (fl.89), desentranhem-na e procedendo a sua devolução ao peticionário. II. Em tempo, à parte autora para promover a citação do requerido, mediante a retirada e o encaminhamento da carta expedida às fls. 78/79, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. III. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042440-07.2011.8.16.0001 - WIND COM SERV PNEUMÁTICOS LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A - 1. Ciente da decisão do Tribunal de Justiça que determinou a adequação do valor atribuído à causa. 2. Destarte, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para adequação do valor atribuído à causa, com o devido recolhimento das custas processuais, inclusive Funrejus, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Advs. CELSO NILO DIDONÉ, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

92. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0049219-75.2011.8.16.0001 - ANTONIO VALTER DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - I - Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, ante ao interesse da parte requerente na composição, justificando a devida oportunidade de tentativa conciliatória. II - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 23 de AGOSTO de 2012, às 14:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV - Cientifique-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V - Restada infrutífera a conciliação, voltem para saneamento. VI - Diligências e intimações necessárias. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, Milton Luiz Cleve Kuster e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

93. DEPOSITO - 0049731-58.2011.8.16.0001 - VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x VALDIR DE SOUZA - I. Defiro o pedido de fls. 60/66, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com redação dada pela Lei n.º 6.071/74. II. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando-se a autuação e demais registros. III. Considerando orientações do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto Pesquisa. IV. Após, cite-se o réu, para, em 5 (cinco) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. V. Intime-se. Advs. MARTA P.BONK RIZZO e Vanessa Benato Cardoso.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061367-21.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANTONIO ALBERTO AFIUNE FERNANDES e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.72, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes e Scheila Camargo Coelho Tosin.

95. DECLARATORIA - SUMARIA - 0067461-82.2011.8.16.0001 - Nilton Sergio Kiel x HESTIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA - I - Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, justificando a devida oportunidade de tentativa conciliatória. II - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 14:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V - Restada infrutífera a conciliação, voltem para saneamento. VI - Diligências e intimações necessárias. Advs. JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000715-04.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DUBARATÃO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros - 1. Ante o interesse da parte executada na conciliação, fl.30, e considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 23 de AGOSTO de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. 2. Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. 3. Restando infrutífera a tentativa conciliatória, retornem conclusos. 4. Diligências e intimações necessárias. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e KARINE SIERACKI REDE.

97. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001788-11.2012.8.16.0001 - RICARDO DAMASCENO COSTA x BANCO ITAU S.A. - 1. RICARDO DAMASCENO COSTA aforou a presente "Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais" em face de BANCO ITAU S.A., aduzindo para tanto que teve um bloqueio judicial em sua conta corrente, por conta de uma ação monitoria, onde teria sido citado por edital, fundada em uma "Cédula de Crédito - Abertura de Crédito em Conta Corrente" na qual teria figurado como avalista e responsável solidário pela dívida. Informa que, munido de boletim de ocorrência, apresentou Argruão de Falsidade, com supedâneo no art. 390 e seguintes do CPC, tendo o juízo concluído que a matéria deveria ser analisada em ação rescisória. Interposto agravo de instrumento, este foi parcialmente provido para o fim de liberar parte do valor penhorado, por tratar-se de verba salarial. Aponta que, devidamente ajuizada ação rescisória, esta foi recebida e encontra-se atualmente em trâmite. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, referentes às custas processuais e honorários contratuais de advogado, bem como, indenização por danos morais. Acostou documentos (f. 25/329). O Réu foi citado (f. 343) e apresentou contestação com documentos (f. 344/360), na qual alega inexistência do dever de indenizar, por não ter havido a prática de conduta ilícita por sua parte, bem como, alega não ser devida indenização nos moldes pleiteados. Pugna pela total improcedência da ação. O autor manifestou-se quanto à contestação apresentada, onde rechaçou os argumentos trazidos pelo Réu e pugnou pela total procedência da ação. (f. 364/372). As partes foram intimadas a informar quais as provas que pretendiam produzir (f. 373), o autor afirma a possibilidade de conciliação e pede a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal da Ré e documental (f. 375/377). O Réu indica a possibilidade de julgamento antecipado da lide (f. 379). 2. Da atenta leitura da petição apresentada pelo autor, é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também altamente provável, justificando a devida oportunidade de tentativa conciliatória. 3. Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. 4. Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 28 de AGOSTO de 2012, às 13:15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. 5. Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. 7. Restando infrutífera a tentativa conciliatória, retornem conclusos para análise dos pedidos de produção de prova formulados pelo autor (f. 375/377). 8. Intimem-se. Advs. LUCIANA KISHINO, LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ROSELIE RUVIARO DALPASQUALE.

98. ORDINÁRIA - 0005089-63.2012.8.16.0001 - EIANIR APARECIDA RAMOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Lincoln Taylor Ferreira, LUIZ FERNANDO DE PAULA, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino.

99. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0006959-46.2012.8.16.0001 - ALBERTO GATTI NETO x BRASIL TELECOM S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Diego Martins Casparry, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL, JULIANO LAUER, Amanda Ferreira da Silveira e MIDORI LOPES MIYATA.

100. BUSCA E APREENSÃO - 0010017-57.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN SANTOS DA VEIGA - 1. Certifique a Escrivania acerca de eventual pagamento ou resposta apresentada pelo Réu. 2. Na falta de pagamento ou resposta, voltem conclusos para sentença vez que, em análise da questão controvertida, infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Intimem-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0026571-67.2012.8.16.0001 - EMERSON DO CARMO DE LIMA x MARIA DE FATIMA PIMENTEL - I. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora pretende cumular a Ação Ordinária com Cautelar de Busca e Apreensão, com fulcro na economia processual. Contudo, as ações não podem ser cumuladas, porquanto possuem ritos distintos, uma vez que a busca e apreensão constitui procedimento especial, incompatível com o ordinário. Isto posto, indefiro a cumulação pretendida, devendo o presente feito prosseguir quanto à busca e apreensão, ante o caráter preparatório e de urgência inerente ao instrumento cautelar. Procedam-se às anotações necessárias. II. Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão na qual o autor alega que efetuou contrato de compra e venda com a requerida, pelo qual o primeiro vendeu seu veículo à segunda, ficando a obrigação de transferência a cargo da ré. Sustenta que após a tradição do veículo, sua transferência não foi efetuada, sendo que, em virtude da conduta imprudente da requerida, o requerente recebeu várias multas de trânsito, chegando a receber uma notificação de que sua CNH seria suspensa. Alega que a requerida não paga os impostos incidentes sobre o veículo, tampouco as parcelas do financiamento, o que acarretou a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, sustenta que o filho da requerida envolveu-se em uma colisão com o veículo, gerando prejuízos materiais. Pede antecipação dos efeitos da tutela para a busca e apreensão do veículo. III. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Em juízo de cognição sumário verifico que não estão configurados nos autos os requisitos autorizadores da medida, pois não se encontram presentes a existência da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni juris), tampouco a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora) caso se tenha de aguardar o trâmite da ação principal. A plausibilidade do direito afirmado resta prejudicada pelo fato de o requerente afirmar ter vendido o veículo de que pretende a busca e apreensão à requerida. Neste sentido, esclareço que, não tendo o autor requerido o desfazimento do negócio jurídico, caberia a ele requerer seu cumprimento, com a transferência do veículo. A medida de busca e apreensão, entretanto, não se justifica em face da anterior pretensão de transferência da propriedade. De outro prisma, o receio de dano de difícil reparação também não se materializa, pelo fato de que o requerente apenas busca a tutela jurisdicional sobre a lide após mais de dois anos do início dos eventos danosos narrados. IV. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, no que se refere à busca e apreensão do veículo PALIO EX, placa AHT9832 (documento fl. 26). V. Cite-se para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar defesa, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do Código de Processo Civil. VI. Fica ainda o autor advertido da necessidade de ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 806 do CPC. VII. Intimem-se. Adv. ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA.

CURITIBA, 24 de Julho de 2012.

8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

RELACAO Nº 118 /2012

ADAUTO PINTO DA SILVA 0056 009846/2012
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0033 055046/2010
 ADRIAN HINTERLANG DE BARR 0044 037322/2011
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 0011 001349/2005
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0004 000950/2003
 ALEXANDRE N FERRAZ 0040 032482/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0029 024291/2010
 ALINE URBAN 0005 001260/2003
 ANA LUCIA FRANCA 0017 001074/2008
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 0047 046871/2011
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0011 001349/2005
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0021 001861/2009
 ANA PAULA MAGALHAES 0033 055046/2010
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0014 000681/2008
 ANDERSON SEIGO SVIECH 0055 006516/2012
 ANDRE KASSEM HAMDAD 0034 057776/2010
 0069 036111/2012
 ANGELA MARIA MARCELO 0030 029056/2010
 ANGELO SCHMIDT 0039 031027/2011
 ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0006 000240/2004
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0007 000435/2004
 ARDEMIO DORIVAL MÜCKE 0053 005016/2012
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0020 001487/2008
 ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0004 000950/2003
 AUREO VINHOTI 0067 035502/2012
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0012 000434/2007
 BIANCA MERES SILVA THEER 0028 021476/2010
 BLAS GOMM FILHO 0014 000681/2008
 0017 001074/2008
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0030 029056/2010
 BRUNO WAHL GOEDERT 0014 000681/2008
 CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0033 055046/2010
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0029 024291/2010
 CARLA CONCEPCION ZANELLA 0002 000956/2000
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0042 033573/2011
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0035 064651/2010
 CARMEM IRIS P. NICOLodi 0015 000923/2008
 CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0043 036711/2011
 CELI GABRIEL FERREIRA 0020 001487/2008
 CELIA DE CASSIA SINISCALC 0022 002025/2009
 CESAR AUGUSTO DE MELLO E 0007 000435/2004
 CIRO ALENCAR DE AMORIM 0049 064643/2011
 CLERSON ANDRE ROSSATO 0035 064651/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0006 000240/2004
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0047 046871/2011
 CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0003 001403/2000
 DANIEL PESSOA MADER 0064 030973/2012
 0065 030986/2012
 DANIELA MARI WERKHAUSER 0003 001403/2000
 DANIELE DE BONA 0019 001459/2008
 DANIELLA LETICIA BROERING 0033 055046/2010
 DEBORA DE FERRANTE LING C 0028 021476/2010
 0032 037517/2010
 DEBORA SEGALA 0033 055046/2010
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0025 012204/2010
 EDSON ISFER 0028 021476/2010
 0032 037517/2010
 EDSON SILVERIO CABRAL 0003 001403/2000
 EDUARDO B. GOMES 0025 012204/2010
 EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0043 036711/2011
 EDUARDO MOURA SELLA 0017 001074/2008
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0028 021476/2010
 ELTON ALAVER BARROSO 0047 046871/2011
 EMERSON DIAS LEVANDOSKI 0048 049384/2011
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0011 001349/2005
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0049 064643/2011
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0026 019958/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0027 021229/2010
 FABIO AUGUSTO ZANLORENCI 0057 013529/2012
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 0026 019958/2010
 FELIPE DA SILVA LIMA 0035 064651/2010
 FERNANDA GUERRART 0039 031027/2011
 FERNANDO ABREU COSTA JUNI 0002 000956/2000
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0027 021229/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA 0070 036840/2012
 FLAVIA VOIGT MIRANDA 0067 035502/2012
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0006 000240/2004
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0043 036711/2011
 FRANCINE REGINA BROCH COS 0068 035885/2012
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0003 001403/2000
 GABRIEL BITTENCOURT PEREI 0051 067623/2011
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0058 019326/2012
 GENEROSO HORNING MARTINS 0045 040692/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0034 057776/2010
 0043 036711/2011
 GISELI DE FATIMA DE SOUZA 0005 001260/2003
 GIUSELENE BONET ZOMER 0050 067329/2011
 GLEIDSON DE MORAES MÜCKE 0053 005016/2012
 GUILHERME SCHEIDT MADER 0015 000923/2008
 GUSTAVO SANCHES DA COSTA 0061 023773/2012
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0006 000240/2004
 INGRID KUNTZE 0060 021328/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0034 057776/2010
 0043 036711/2011
 JAIR MOSCARDINI 0003 001403/2000
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0020 001487/2008
 JEFFERSON KAMINSKI 0037 029047/2011

0044 037322/2011
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0003 001403/2000
 JOAO GERALDO NASCIMENTO 0035 064651/2010
 JOAO PAULO BETTEGA DE A M 0025 012204/2010
 JOHNSON SADE 0001 001480/1999
 JORGE GOMES ROSA NETO 0003 001403/2000
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0026 019958/2010
 JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0028 021476/2010
 JOSE CARLOS BUSATO 0003 001403/2000
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0051 067623/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0030 029056/2010
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0003 001403/2000
 JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE 0022 002025/2009
 JULIANA BARRETO DE SOUZA 0023 003688/2010
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0036 069105/2010
 JULIANE FABIOLA PEREIRA H 0050 067329/2011
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0022 002025/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0030 029056/2010
 LARA TINOCO LEANDRO H. MA 0003 001403/2000
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0063 024814/2012
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0062 024513/2012
 LEIRSON DE MORAES MÜCKE 0053 005016/2012
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0006 000240/2004
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0046 041577/2011
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0066 031610/2012
 LIZIA CESARIO DE MARCHI 0019 001459/2008
 LOUISE CAMARA PINTO DINIZ 0041 033180/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0005 001260/2003
 LUCIANE DE CARVALHO 0044 037322/2011
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0003 001403/2000
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0015 000923/2008
 LUIS CARLOS SMOLEM FILHO 0014 000681/2008
 LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN 0004 000950/2003
 LUIZ A. BERTOCCO 0025 012204/2010
 LUIZ ASSI 0017 001074/2008
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0028 021476/2010
 LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CI 0049 064643/2011
 LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZA 0023 003688/2010
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0003 001403/2000
 LUIZ GUSTAVO BARON 0050 067329/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0034 057776/2010
 0043 036711/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0026 019958/2010
 MANOEL CARLOS DA SILVA 0003 001403/2000
 MANOEL EDUARDO A CAMARGO 0028 021476/2010
 MARCELA BREMEN 0050 067329/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0030 029056/2010
 MARCELO TABORDA RIBAS 0011 001349/2005
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0004 000950/2003
 MARCELO ZANON SIMAO 0003 001403/2000
 MARCIA BORGES ALVES DA SI 0001 001480/1999
 MARCIA DE FATIMA GOMES 0036 069105/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 000985/2008
 0018 001077/2008
 MARCOS ALVES DA SILVA 0001 001480/1999
 MARCOS AURELIO MATHIAS D 0006 000240/2004
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0030 029056/2010
 MARCUS AURELIO COELHO 0025 012204/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0005 001260/2003
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 0031 029219/2010
 MARISE GODOY CAMPOS DE OL 0033 055046/2010
 MARIZA DE MACEDO 0024 007854/2010
 MAURO CURY FILHO 0052 003601/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0008 001057/2004
 0010 001007/2005
 0014 000681/2008
 MELINA BRECKENFELD RECK 0055 006516/2012
 MIEKO ITO 0009 001345/2004
 0021 001861/2009
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0005 001260/2003
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0008 001057/2004
 0010 001007/2005
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0003 001403/2000
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0003 001403/2000
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0020 001487/2008
 PAULA CRISTINA GIMENES TE 0007 000435/2004
 PAULO AUGUSTO AMARAL DE A 0003 001403/2000
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0066 031610/2012
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0006 000240/2004
 PAULO ROBERTO CHIQUITA 0003 001403/2000
 PAULO SERGIO WINCKLER 0017 001074/2008
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0017 001074/2008
 PEDRO ROBERTO BELONE 0047 046871/2011
 RAFAEL MICHELON 0030 029056/2010
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0043 036711/2011
 REGINA MARIA GUIDOLIN 0031 029219/2010
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0031 029219/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0020 001487/2008
 RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0028 021476/2010
 0032 037517/2010
 RICARDO ANDRAUS 0050 067329/2011
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0005 001260/2003
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0033 055046/2010
 ROBSON ZANETTI 0009 001345/2004
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0027 021229/2010
 ROGÉRIO MARCIO BERARDI BI 0049 064643/2011
 RONALD MAYR VEIGA BRANDAL 0023 003688/2010
 RONE MARCOS BRANDLIZE 0023 003688/2010
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0038 029252/2011

SABRINA KOMPATSCHER 0059 021143/2012
 SAMANTHA DE MASCARENHAS S 0001 001480/1999
 SAMEQUE GUERRART 0039 031027/2011
 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0006 000240/2004
 SANDRA MARA PEREIRA 0054 005454/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0011 001349/2005
 SEBASTIAO ANTUNES TELLES 0012 000434/2007
 SIDNEY CORADASSI 0013 001781/2007
 SILVIA ARRUDA GOMM 0017 001074/2008
 SILVIO BATISTA 0003 001403/2000
 SORAYA FALTIN 0036 069105/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0026 019958/2010
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0054 005454/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0029 024291/2010

1. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000203-75.1999.8.16.0001-OZORIO MILITAO DOS SANTOS x JOAO CARLOS PICOLLI FERREIRA- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do art. 475-J "caput" do Código de processo civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. MARCIA BORGES ALVES DA SILVA, MARCOS ALVES DA SILVA, JOHNSON SADE e SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE.-

2. ARROLAMENTO-0000366-21.2000.8.16.0001-GILBERTO ANTONIO PEPLOW e outros x ESPOLIO DE JOSE GASPARI- A parte interessada para providenciar o solicitado na certidão de fls. 157. CERTIDÃO DE FL. 156: Certifico que a parte interessada deve providenciar às cópias das fls. 141/149, 151 e 153, para o aditamento do competente formal de partilha. Certifico ainda, que os versos das fotocópias acima mencionadas devem ser fornecidas em folhas separadas. - Advs. FERNANDO ABREU COSTA JÚNIOR e CARLA CONCEPCION ZANELLA KANTEK.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0000490-04.2000.8.16.0001 -BANCO BAMERINDUS DO BRASIL x SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, EDSON SILVERIO CABRAL, JORGE GOMES ROSA NETO, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, JOSE CARLOS BUSATO, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, JAIR MOSCARDINI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, PAULO ROBERTO CHIQUITA, LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO, MANOEL CARLOS DA SILVA, LUCIANE KALAMAR MARTINS, SILVIO BATISTA, DANIELA MARI WERKHAUSER, PATRICIA MARIN DA ROCHA, LARA TINOCO LEANDRO H. MAOSKI e MARCELO ZANON SIMAO.-

4. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0001340-53.2003.8.16.0001-APARECIDA MARILEY DEFENTE e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0001309-33.2003.8.16.0001 -BANCO DO BRASIL S.A. x FABIO FRANCISCO SANTOS- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC."-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ALINE URBAN, GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT.-

6. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0001458-29.2003.8.16.0001-JOSE MACEDO DE CARVALHO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO-"Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA, INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0001769-83.2004.8.16.0001-VIACAO JOIA LTDA e outro x CANDIDA INGLEZ ARTIGAS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO e ANTONIO SILVA DE PAULO.-

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002036-55.2004.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE CARVALHO e outro x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- Acolho o pedido de desistência da ação formulado pelos autores na fl. 331, com o qual concordou a requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MERITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Deixo de suspender a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 12, da Lei 1,060/50, porque a gratuidade judiciária foi deferida provisoriamente

à fl. 75, em decisão que restou irrecorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se alvarás para levantamento da importância depositada nos autos (em favor dos credores apontados à fl. 334 destes autos e fl. 443 do apenso n. 1007/05 e o que sobejar em favor dos autores). Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001820-94.2004.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LUMITOLDOS COMERCIO DE LUMINOSOS E TOLDOS LTDA e outros- A parte interessada para providenciar o solicitado na certidão de fl. 194. CERTIDÃO DE FL. 194: Certifico que deixei de dar cumprimento ao item 2 do r. despacho de fls. 185, tendo em vista, que a parte interessada, deve providenciar a minuta do edital, juntamente com pen-drive com a referida minuta. -Advs. ROBSON ZANETTI e MIEKO ITO.-

10. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0002803-59.2005.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE CARVALHO e outro x MMDINCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- Acolho o pedido de desistência da ação formulado pelos t s na fl. 441, com o qual concordou a requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MERITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Deixo de suspender a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, porque a gratuidade judiciária foi deferida provisoriamente aos autores, em decisão que restou irrecorrida (fl. 75 dos autos n. 1057/04, em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL.-

11. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-1349/2005-EMIDIO AQUILES MEIRELES DE LIMA x BRASIL TELECOM S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MARCELO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

12. ARROLAMENTO-0004691-92.2007.8.16.0001-JULIO CESAR BORGES e outros x ESPÓLIO DE ALAIDE MACHADO BORGES- A parte interessada para providenciar o solicitado na certidão de fl. 153. CERTIDÃO DE FLS. 153: Certifico que a parte interessada deve providenciar às cópias das fls. 134/135, 137/143, 145 e 147/150, para o aditamento do formal de partilha. Certifico ainda, que os versos das fotocópias acima mencionadas devem ser fornecidas em folhas separadas. - Advs. SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOBRINHO e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA.-

13. COBRANCA (SUMARIA)-0005521-58.2007.8.16.0001-ROBERTO CARLOS COSTA x WALTER GONÇALVES LOPES e outro- A fim de evitar futura arguição de nulidade, efetuei pesquisas junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, as quais deverão ser juntadas aos autos e localizei endereço do requerido Sergio Silva Guimarães diverso de já informado. Por conseguinte, desingo nova audiência de conciliação para o dia 25/09/2012, às 13:50 horas. Cite-se o requerido Sergio Silva Guimarães no novo endereço alcançado e na forma do despacho à fl. 26. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. SIDNEY CORADASSI.-

14. PRESTACAO DE CONTAS-0007750-54.2008.8.16.0001-LUIZ FERNANDO DA SILVA MATOSO x BANCO SANTANDER S.A- '(...) Isso posto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE BOAS as contas apresentadas pelo BANCO SANTANDER S/A na presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS movida por LUIZ FERNANDO DA SILVA MATOSO, ambos qualificados nos autos, para o fim de LIMITAR os juros remuneratórios à taxa média de mercado na data da contratação, DECLARAR a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, devendo incidir apenas a comissão de permanência para o período de inadimplemento (calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato) e CONDENAR o requerido à devolução de tais valores ao autor, de forma simples, atualizados pelo INPC desde o desembolso e contando juros legais desde a citação, ou sua compensação com eventual débito existente junto ao requerido. Face à sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil - relativos a esta segunda fase do processo. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento do restante das custas processuais (60%) e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 300,00, tendo em vista os mesmos parâmetros acima delineados. Autorizo a compensação dos honorários advocatícios. Deixo de suspender a exigibilidade das demais verbas em relação ao autor, na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50, pois a gratuidade judiciária lhe foi deferida provisoriamente, em decisão que restou irrecorrida (fl. 23). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual.' -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, LUIS CARLOS SMOLEM FILHO e BLAS GOMM FILHO.-

15. SUMARIA-0007616-27.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JOSE PASTUCH x JACKSON GLADSTON NICLODI e outro- '(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo CONDOMINIO EDIFICIO JOSE PASTUCH na presente AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada em face de JACKSON GLADSTON NICLODI E CARMEM IRIS PARELLADA NICLODI, todos qualificados nos autos, para o fim de condenar os requeridos a pagar ao autor a importância de R\$ 1.556,71 (um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), acrescida de juros legais a contar da citação e de correção monetária pelo INPC/IGP-DI a partir da data do laudo pericial, referente às taxas condominiais em atraso, além das que se venceram após a elaboração do referido laudo e não foram quitadas, acrescidas de juros de mora de 0,33% ao dia, correção monetária pelo INPC/IGP-DI a partir do vencimento de cada parcela e multa de 2% sobre o total do débito. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 60% para o autor e 40% para os requeridos) das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, tendo em vista o grau de zelo dos profissionais e a simplicidade do feito, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrituração a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrituração a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual.' -Adv. LUCIANO SOBRIER DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER e CARMEM IRIS P. NICLODI.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0009858-56.2008.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO RICARDO MEIER- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

17. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0008841-82.2008.8.16.0001-IDELCIO MARCOS GOULART x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição do alvará. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, EDUARDO MOURA SELLA, LUIZ ASSI, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SILVIA ARRUDA GOMM.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009844-72.2008.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x ROSEMEYRI PEREIRA SABBATINI- '(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANCO DAYCOVAL S.A C.F.I. na presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO movida em face de ROSEMEYRI PEREIRA SABBATINI, ambos qualificados nos autos, para o fim de ratificar a liminar concedida e consolidar, em definitivo, a posse do veículo descrito na inicial em favor do autor. Pela sucumbência, condeno a requerida ao reembolso das custas processuais despendidas pelo requerente e ao pagamento de eventuais valores remanescentes, além dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atendidos o grau de zelo do profissional, a reduzida complexidade da causa e o tempo despendido para os serviços, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, corrigíveis a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrituração a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrituração a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual.' -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

19. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0007049-93.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WILSON SALDANHA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LIZIA CESARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-000967-70.2008.8.16.0001-SILKE XIMENES BRITO x BV FINANCEIRA S/A- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 58/59, e, com fundamentos no artigo 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, CELI GABRIEL FERREIRA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES e REINALDO MIRICO ARONIS.

21. COBRANCA (SUMARIA)-0013437-75.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUCIANE PEGORINI- A parte interessada para providenciar o solicitado na certidão de fl. 190. CERTIDÃO DE FL. 190: Certifico que deixei de dar cumprimento às fls. 189, tendo em vista, que a parte interessada, deve providenciar

o recolhimento das custas para a expedição de um (01) ofício.-Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

22. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-2025/2009-CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x JOSE WILSON MARTINS e outro- Certifico que, tendo em vista o contido no provimento 140 da Douta Corregedoria da Justiça, solicito que a parte autora/ requerida seja intimada a providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 02 (duas) Cartas de Intimação no valor de R\$ 18,80 para a intimação do 2º requerido e de uma testemunha. -Adv. JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, CELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO e KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES.

23. IMISSAO DE POSSE-0003688-97.2010.8.16.0001-CONSULFAC ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA x MARLENE ROSA DE OLIVEIRA- Recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. Por fim, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, sejam os autos encaminhados à instância "ad quem" com as providências e cautelas de praxe. -Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR, RONE MARCOS BRANDLIZE, RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE e JULIANA BARRETO DE SOUZA.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007854-75.2010.8.16.0001-INTERNATIONAL SERVICE - COMERCIO DE PEÇAS SERVIÇOS E RETIFICA DE MOTORES LTDA x NEUZA MARIA PONCE CRUZ- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARIZA DE MACEDO.

25. EXECUCAO PROVISORIA-0012204-09.2010.8.16.0001-COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTIC. x NESTLE BRASIL LTDA-Substitua-se a fl. 2383 (fac símile) pelo original ou fotocópia. A decisão das fls. 2376/2378 autorizou o levantamento de valores devidamente atualizados, para a correção da desvalorização da moeda. Diante disso, remetam-se os autos novamente ao Contador Judicial para atualização dos valores a serem levantados, consignados à fl. 2378-v (aplicação de correção monetária pelo INPC/IGPD-I). Após, expeça-se alvará em favor dos credores, conforme, aliás, já determinado à fl. 2381. Cálculo de fl. 2395 totalizado em R\$ 683.046,56. -Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, MARCUS AURELIO COELHO, JOAO PAULO BETTEGA DE A MARANHÃO, LUIZ A. BERTOCCO e EDUARDO B. GOMES.

26. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS -0019958-02.2010.8.16.0001 - FAUSTINO SPAGNOLI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- '(...) Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de determinar ao réu que exhiba, no prazo de 05 dias, os documentos solicitados na inicial e julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno, deste modo, a parte REQUERIDA ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOSA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FABRICIO COIMBRA CHESCO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

27. COBRANCA (ORDINARIA)-0021229-46.2010.8.16.0001-AURI AIRTON SCHNEIDER x MBM SEGURADORA S/A- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fl. 108: Certifico que não houve pagamento integral das custas devidas a esta serventia, devendo a parte interessada atentar para o valor discriminado na fl. 94. -Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021476-27.2010.8.16.0001-FPB INTERNATIONAL BANK INC x SAMUEL VALENTINI- 1. Através do Sistema INFOJUD foi atendida a solicitação contida na petição da fl. 226. À escrituração para que archive as declarações de Imposto de Renda. 2. Intime-se o autor para se manifestar requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. -Adv. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO A CAMARGO E GOMES, EDSON ISFER, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e BIANCA MERES SILVA THEER.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0024291-94.2010.8.16.0001-IVANDIR POLICENO x BANCO SUDAMERIS S/A- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC."-Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0029056-11.2010.8.16.0001-ANDERSON LUIZ MUELLER x CIFRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTOS- I - Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato com pedido de devolução de valores . II - Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora reside em CAMPO LARGO/PR, sendo que apenas seu patrono possui escritório nesta Capital III - O entendimento jurisprudencial hodierno é de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. IV - Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELACAO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSAO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgada em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. [...] 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Ret Ministro HUMBERTO GOMES SDE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISÃO DE OFÍCIO. QUE DECLINOU COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espinola, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011) V - Em situação semelhante o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA ao julgar o Agravo de Instrumento nº900134-9, assim observou: "(...) a ideia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de "facilitação da defesa de seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Araçongas, e não onde está situado (escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorreita (decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita (Destaquei). VI - Assim sendo e diante do exposto, de ofício, declaro < incompetência deste juízo para processamento e julgamento desta demanda e declino a competência e determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis d- comarca de ARAUCARIAPR. -Advs. ANGELA MARIA MARCELO, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL e RAFAEL MICHELON-.

31. REVISIONAL-0029219-88.2010.8.16.0001-MARIA HELENA DE JESUS DANTAS x SUL FINANCEIRA S/A CFI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0037517-69.2010.8.16.0001-SAMUEL VALENTINI x FPB INTERNATIONAL BANK INC.- Tratam os autos de Embargos à Execução, ajuizados por SAMUEL VALENTINI em face de FPB INTERNATIONAL BANK INC. O embargante alega: a) incerteza sobre a obrigação expressa no título, porque teria o embargado o dever de restituir ao investidor 70% do valor mutuado; b) ausência do original da nota promissória; c) inexistência do contrato de mútuo em razão da inexistência da entrega do valor emprestado; d) iliquidez do título, pois o embargado não teria a licença de operador/corretor para atuar no mercado de capitais; e) inexigibilidade do título, ante a gestão ruínosa do embargado e: f) excesso de execução, pela cobrança indevida de juros moratórios. Postula a concessão de efeito suspensivo à execução e a procedência dos embargos. Juntou documentos. Em aditamento à petição inicial (fls. 148-160), o embargante deduz que o título acostado aos autos de execução n. 21476/2010 não goza de natureza executiva perante a legislação panamenha e, consoante art. 585, § 2º, do CPC, não seria exequível no Brasil. Petição inicial e aditamento foram recebidos à fl. 204. Na decisão foi indeferida a suspensão da execução. O embargante interpôs Embargos de Declaração (fls. 205- 208) contra a decisão que indeferiu a suspensão da execução, sob o argumento de que o Juízo não teria analisado a petição de indicação de bens à penhora. O embargado ofereceu impugnação (fls. 221-268) aduzindo, em síntese: a) ser o tomador do empréstimo especulador do mercado de capitais e seus derivados ("notas estruturadas"); b) que o embargante assumiu a posição de garantidor do empréstimo e o mútuo foi realizado para as operações de risco do tomador; c) que ante o insucesso na operação (insolvência da Lehman Brothers), deixou de adimplir o mútuo, impondo-se a execução do título em face do garantidor (ora embargante); d) que não há b) dever de restituir qualquer valor, pois o investimento foi realizado perante outra companhia (a Lehman Brothers era quem emitia as "notas estruturadas"); e) que o contrato de empréstimo, acompanhado de nota promissória, é título executivo perante a legislação panamenha (art. 1.613, inciso 11, do Código Judicial panamenha); f) que ante a ausência de disposição expressa no título sobre o local de cumprimento da obrigação, ela pode ser exigida no domicílio do devedor; g) que atuou como facilitador entre o investidor e a agência de corretagem, por opção do tomador do empréstimo, sendo irrelevante a discussão sobre permissões enquanto se executa um contrato de mútuo; h) que segundo a jurisprudência, é dispensável a apresentação da via original do título e; i) que é válido e hígido o contrato firmado entre as partes. Postulou a improcedência dos embargos à execução. Juntou documentos. Em manifestação à impugnação (fls. 392-435), o embargante asseverou: a) que o título indica como praça de pagamento a República do Panamá, sendo inexequível a obrigação no Brasil; b) a inexigibilidade da cártula ante a inexistência de reconhecimento de firma, consoante impõe a lei panamenha; c) a nulidade da execução pela não apresentação do título original quando proposta a demanda. Reiterou os termos iniciais e postulou novamente a suspensão da execução e a procedência dos embargos. Juntou outros documentos. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 518). O embargante juntou (fls. 494-517) cópias de documentos extraídos de feito análogo em trâmite perante a Primeira Vara Cível do Foro Central. Quanto às provas, postulou (fls. 519-523) o depoimento pessoal da parte contrária e a produção de provas testemunhal e pericial. Por sua vez, o embargado manifestou-se às fls. 525-542, impugnando os novos argumentos trazidos pelo embargante na manifestação à impugnação. Quanto às provas (fls. 544-545), requereu a utilização de prova emprestada, produzida perante a Décima Sexta Vara Cível do Foro Central em processo análogo. O embargante foi instado a se manifestar à fl. 566 e reiterou os pedidos formulados no curso do feito. Vieram conclusos, decido: 1. Passo à

solução do recurso pendente. Conheço dos Embargos de Declaração às fls. 205-208, eis que tempestivos e corretamente endereçados (art. 536 do CPC). Pretende o embargante-recorrente a reforma da decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução, sob a alegação de que ofereceu nos autos de execução n. 21476/2010 duas notas estruturadas emitidas por Lehman Brothers Treasury Co. BV. Segundo a doutrina: Os embargos declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. (Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, 7a ed., pág. 924). No caso, não prospera a insurgência do embargante, pois é fato público (e reconhecido pelas partes) que a Lehman Brothers tornou-se insolvente, e, sendo a companhia emissora dos referidos títulos, certo que idôneas as notas estruturadas oferecidas em garantia. Logo, uma vez ausentes os requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC para assegurar a suspensão da execução, utilizou-se a parte de recurso inadequado para a pretensão formulada, qual seja, a reforma da decisão. Isso posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos por SAMUEL VALENTINI em face de FPB INTERNATIONAL BANK INC., ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão à fl. 204. 2. Passo ao saneamento do feito. 3. A execução é fundada em contrato de mútuo celebrado entre FPB INTERNATIONAL BANK INÓ. (mutuante) com CHELSEA OVERSEAS MARITIME INC (mutuário) e SAMUEL VALENTINI (avalista), no Panamá. Oportuno registrar que o contrato foi celebrado no idioma inglês, adotando as partes a legislação da República do Panamá (cláusula 15.1) e assegurando a persecução judicial das obrigações contraídas perante a jurisdição do Panamá, do tomador ou do garantidor (cláusula 15.2). Os contratos e documentos em idioma estrangeiro juntados pelas partes vieram acompanhados das respectivas traduções para o vernáculo. 4. Controvertem as partes sobre: a) a exequibilidade do contrato de mútuo (loan agreement) acompanhado de nota promissória (promissory note), perante a lei panamenha e brasileira (art. 585, §2º, do CPC); b) a competência do Foro para a execução do título (local de cumprimento da obrigação); c) a necessidade de apresentação da via original do título; d) a vinculação do empréstimo com as "notas estruturadas" emitidas pela Lehman Brothers (vício da lesão; gestão ruínosa; dever de ressarcir o mutuário em 70% do investimento); e) o excesso de execução correspondente à cobrança de juros moratórios. 5. As alegações peremptórias de nulidade da execução relacionam-se ao mérito da causa e serão apreciadas com o julgamento da demanda. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos, inexistindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. 6. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia autoriza o julgamento antecipado, vez que a matéria em exame é de direito e de fato, mas dispensa a produção de provas em audiência e a realização de perícia. 7. Isso posto, defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos. Indefiro, no entanto, a produção de prova testemunhal, eis que incontrolável a existência do negócio entre as partes e as condições da contratação podem ser extraídas dos documentos juntados. Indefiro também os depoimentos pessoais do autor e da parte requerida, pois não contribuiria para o deslinde da controvérsia - eles já disseram nos autos através de advogados regularmente constituídos. Em consequência, indefiro também a prova emprestada, eis que dispensada a prova oral para a solução da lide. Por fim, indefiro a prova pericial requerida, vez que não contribuiria para o deslinde do feito. Tenho que, na hipótese de ser expurgado algum indexador da dívida (a exemplo dos juros moratórios) e/ou reconhecido o vínculo do mútuo com as "notas estruturadas" da Lehman Brothers, a existência de saldo exequível, se não depender de simples cálculo aritmético, poderá ser apurado em liquidação da sentença. 8. Contados e preparados pelo embargante, retornem conclusos para sentença. -Advs. EDSON ISFER, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e DEBORA DE FERRANTE LING CATANI-.

33. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0055046-04.2010.8.16.0001-MARIA SALETE THIBES MACIEL x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (SUPERMERCADO BIG)- Guarde-se o decurso do prazo para eventual recurso. Após, voltem conclusos para sentença. -Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI e DEBORA SEGALA-.

34. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL- 0057776-85.2010.8.16.0001 - APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Compulsando os autos, verifico que a advogada subscritora da petição de fl. 172, na qual requer a extinção do feito em razão de acordo entre as partes, não possui procuração nos autos. Intime-se, pois, a advogada Danielle de A. Bianchini para juntar procuração (original ou cópia autenticada) com poderes para desistir da ação, com data anterior ao substabelecimento da fl. 180 (05/01/2012), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem para sentença. -Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0064651-71.2010.8.16.0001-RONALDO AMARAL RAMOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Por não vislumbrar possibilidade de acordo no caso concreto deixo de designar audiência para este fim. Trata-se de ação ordinária, na qual o autor pretende revisar cláusulas contratuais que entende abusivas. A matéria de mérito versa tão somente acerca de questões de direito, sendo desnecessária e impertinente a produção de prova pericial e oral. Isso transcorre da possibilidade de o Julgador formar sua convicção a partir dos elementos constantes na prova documental, em especial nos contratos. Nesse sentido: "AP.ELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CREDITO BANCARIO GARANTIDO COM CLAUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PERICIA CONTABIL INOCORRENCIA. MATERIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CABÍVEL O JULGAMENTO ANTECIPADO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. A produção de prova pericial a fim de provar que os encargos cobrados são abusivos e ilegais, deve ser feita em liquidação de sentença. Portanto, não se verifica a necessidade de realização de perícia nesse momento processual. Preliminar afastada. (...) (Apelação Cível Nº 70030877237, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Terezinha Tremeia Kubick, Julgado em 07/10/2009)" - gritei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL QUANDO A PARTE PRETENDE REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS ARGUINDO SOMENTE QUESTÕES DE DIREITO. AGRAVO NEGADO PROVIMENTO. gravo de Instrumento Nº 70025604190, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 07/04/2009)" - gritei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, PROVA PERICIAL. Tratando-se de matéria de mérito unicamente de direito e passível de prova através de documentos, é desnecessária a realização de perícia contábil. Agravo de Instrumento provido. gravo de Instrumento Nº 70025710245, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 22/08/2008)" - gritei. "RECURSO ESPECIAL - LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL LIMITE DA DEFESA DO ARRENDATÁRIO. 7. Não há cerceamento de defesa nas circunstâncias do presente caso, sendo certo que eventuais abusos nas cláusulas contratuais podem ser auferidos sem a necessidade de Perícia ou de oitiva de 19stemunhas. 2. No ação de reintegração de posse, relativa a contrato de arrendamento mercantil, pode o arrendatário discutir a legalidade de cláusulas contratuais. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 290594/PR (2000/0127073-7), 3º Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. J. 15, 10.2001, Publ. DJU 04.02.2002, p. 348)" - gritei. Aliás, a perícia contábil apenas procrastinaria o resultado da demanda e acarretaria ônus desnecessário às partes. É oportuno observar que, ao se indeferir citado requerimento, não se está obstaculizando o direito da parte, pois, após uma sentença declaratória, poderá pleitear os devidos cálculos em liquidação de sentença. Em face do exposto, indefiro a produção das provas requeridas, exceto a documental já juntada aos autos (o contrato consta à fl. 26), e, por restar prejudicado, deixo de examinar o pleito de inversão do ônus da prova. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença. -Advs. JOAO GERALDO NASCIMENTO, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, CLERSON ANDRE ROSSATO e FELIPE DA SILVA LIMA-.

36. IMISSAO DE POSSE-0069105-94.2010.8.16.0001-SONIA KIRIHATA ARIMURA e outro x MARCIA DE FATIMA GOMES e outro- A parte interessada para providenciar o solicitado na certidão de fl. 126: Certifico que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 122, tendo em vista, que a parte interessada, deve providenciar o recolhimento das custas para a expedição de um (01) ofício. -Advs. SORAYA FALTIN, JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e MARCIA DE FATIMA GOMES-.

37. MED. CAUT. DE SUST. PROTESTO-0029047-15.2011.8.16.0001-CONSTRUCOES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA x SABIAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS- Citem-se (fls. 35/36). A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas para citação. -Adv. JEFFERSON KAMINSKI-.

38. BUSCA E APREENSAO-0029252-44.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x IOLANDA DO ROCIO RICHERT POLIDORO -"Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

39. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0031027-94.2011.8.16.0001-ROSI TEREZINHA LIPSKI x LILIAN DE FATIMA FERREIRA- Em cumprimento ao item 9.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, que determina a antecipação das custas de Oficial de Justiça através de recolhimento de guia própria, solicito que seja a parte autora intimada para depositar a quantia de R\$ 66,47, a fim de que o Cartório possa proceder a expedição e/ou desentranhamento do referido mandado. -Advs. SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART e ANGELO SCHMIDT-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032482-94.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VIA COLORE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro- A parte interessada para providenciar o solicitado na certidão de fl. 23. CERTIDÃO DE FL. 23: Certifico que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 21, tendo em vista, que se faz necessário que a parte interessada, providencie o recolhimento das custas para a expedição do ofício para acompanhar o mandado do Sr. Oficial de Justiça, para a Comarca de Pinhais - Paraná. -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033180-03.2011.8.16.0001-SERILON BRASIL LTDA x FOOZI IMPRESSAO GRAFICA LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LOUISE CAMARA PINTO DINIZ-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0033573-25.2011.8.16.0001-ALCIR SILVEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

43. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-0036711-97.2011.8.16.0001-CARLOS JORGE DA SILVA x BV FINANCEIRA- "(...) Isso posto, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem exame do mérito, a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO ajuizada por CARLOS JORGE DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos identificados nos autos, por falta de interesse processual.

Autorizo, contudo, a entrega do documento encartado às fls. 48/49 ao autor, mediante recibo e manutenção de cópia nos autos. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de suspender a exigibilidade de tais verbas, na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50, porque a gratuidade judiciária foi deferida provisoriamente ao autor, em decisão que restou irrecorrida (fl. 18). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

44. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE- 0037322-50.2011.8.16.0001 - CONSTRUCOES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA x SABIAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Intimem-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, em dez dias. Após, aguarde-se para saneamento/julgamento antecipado em conjunto com os autos em apenso. -Advs. JEFFERSON KAMINSKI, LUCIANE DE CARVALHO e ADRIAN HINTERLANG DE BARROS-.

45. ANUL.DE TITULO C.C TUT. ANTEC-0040692-37.2011.8.16.0001-MARGARIDA MARTINS LOUÇÃO x SANDRO LEVAK- Face ao contido nas fls. 111/112, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/09/2012, Às 14:50 horas. Retirem-se os autos de pauta de audiências. No mais, cumpra-se o despacho citatório (fls. 67). "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0041577-51.2011.8.16.0001-LEONIDES VITOR DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

47. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0046871-84.2011.8.16.0001-VALTECIR QUERINO DO NASCIMENTO x BANCO ITAULEASING S/A- I. Sobre o depósito realizado (fl. 110), manifeste-se a parte autora em dez dias. Na hipótese de ratificação dos pedidos às fls. 105-109, apresente o exequente memória de cálculo contemplando o pagamento realizado. 2. Após, à conta e preparo conforme acordo (metade cada parte - fl. 89). Advirto que a assunção pela parte autora do pagamento de cinquenta por cento das custas implica na renúncia ao benefício à assistência judiciária, eis que a ninguém e dado vir contra o próprio ato (assumir o pagamento de metade das custas), proibindo-se o comportamento contraditório (nemo potest venire contra facium proprium). Quanto à revogação do benefício na situação dos autos, já decidiu o Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. TRANSAÇÃO NO CURSO DA LIDE. ASSUNÇÃO PELO AUTOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. REVOGAÇÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. O beneficiário de assistência judiciária gratuita que, em transação extintiva da lide assume o compromisso voluntário de pagar as custas processuais, assim como os honorários advocatícios de seu patrono, além do débito questionado, obtendo quitação do credor, demonstra não se tratar de miserável no sentido técnico-jurídico do termo, não podendo esquivar-se da obrigação em prejuízo dos serventuários da justiça que acabariam suportando os custos financeiros do processo para satisfação de interesse econômico exclusivo da parte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento (maioria). (TJPR - 17º C.Cível - Al 864342-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Por maioria - J. 21.03.2012) - grifei. 3. Atendidos os itens acima, retornem para deliberações. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. DESPEJO P/ USO PROPRIO-0049384-25.2011.8.16.0001-GUILHERME DE CASTRO ADRIANO SERGIO x IVANIR MONTEIRO JANUARIO-De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI-.

49. REPARACAO DE DANOS-0064643-60.2011.8.16.0001-LUIZ EDUARDO DE ARAÚJO CINTRA CARPINELLI x BANCO ALVORADA S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em

audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." - Adv. LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CINTRA CARPINELLI, ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, CIRO ALENCAR DE AMORIM e EVANDRO LUIS PEZOTI-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0067329-25.2011.8.16.0001-ADRIANA BRODBECK CARDOSO x UDELICIO DEMCZUK- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extinto do direito do autor." - Adv. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, JULIANE FABIOLA PEREIRA HOFFMANN, MARCELA BREMEN e GIUSELENE BONET ZOMER-.

51. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0067623-77.2011.8.16.0001-TADEO DE JESUS KEPPE e outros x AUTOPISTA FERNAO DIAS- Retirar autos.- Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO e GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA-.

52. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0003601-73.2012.8.16.0001-ALCIDES MATARUCO x BRASIL TELECOM S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." - Adv. MAURO CURY FILHO-.

53. COBRANCA (SUMARIA)-0005016-91.2012.8.16.0001-ALICE MACHADO DO LAGO MAIA x CAROLINA PEREIRA MARINHO e outro- 1. Em pesquisas aos Sistemas INFOJUD e RENAJUD, que deverão ser juntadas aos autos, foram localizados endereços diversos dos já apresentados. 2. Designo a data de 24/09/2012, às 13:50 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. 3. Recolhida a devida taxa, expeça-se mandado/precatória para citação, nos termos do despacho à fl. 37. caso reste inexistosa, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Tendo em vista o contido no provimento 140 da Douta Corregedoria da Justiça, a parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 02 (duas) Cartas Precatórias no valor de R\$ 18,80. - Adv. ARDEMIO DORIVAL MÜCKE, GLEIDSON DE MORAES MÜCKE e LEIRSON DE MORAES MÜCKE-.

54. ADJUDICAÇÃO DE BEM MÓVEL-0005454-20.2012.8.16.0001-FRANCISCO JOSE FERREIRA PACCA x MARILAND PACCA CARAZZAI- Face ao contido nas fls. 43 e 44, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/09/2012, às 15:10 horas. Retirem-se os autos da pauta de audiências. No mais, cumpra-se o despacho citatório (fl. 40). "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." - Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e SANDRA MARA PEREIRA-.

55. COBRANCA (SUMARIA)-0006516-95.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CAMILA CAROLINE GRACIANO- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." - Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0009846-03.2012.8.16.0001-UBIRATAN DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Ciente da decisão de fls. 35/40. 2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de setembro de 2012, às 14:30 horas. 3. Cite-se a parte demandada com antecedência mínima de 10 dias, com as advertências do § 2º do art. 277, conforme artigos 285 e 319, todos do Código de Processo Civil. 4. Cientifique-se a parte demandada de que nessa audiência, sendo inexistosa a tentativa de conciliação, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos, se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa, tudo com a presença das partes, salvo com procurador com poderes para transigir. 5. Oferecendo defesa, a parte demandada deverá, com ela, apresentar o rol de suas testemunhas, sob pena de preclusão. 6. Eventuais incidentes serão de pronto decididos, bem como a eventual necessidade de se converter o rito. 7. A defesa poderá ser feita na forma escrita ou oral, acompanhada dos documentos, e, havendo necessidade de prova técnica, deverá desde logo formular os seus quesitos e indicar assistente técnico. 8. Poderá ainda, a parte demandada, fazer pedido contraposto, na própria defesa, desde que fundados nos mesmos fatos da exordial. 9. Sendo necessário, será designada oportuna data para audiência de instrução e julgamento. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da cartas de citação, para postagem." - Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

57. COBRANÇA-0013529-48.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MANOEL DE MACEDO e outro x ELISABETH RUDY CHITZ e outro- Nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, designo o dia 24 de setembro de 2012, às 13:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Cientifique-se a parte demandada de que nessa audiência, sendo inexistosa a tentativa de conciliação, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos, se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa, tudo com a presença das partes, salvo com procurador com poderes para transigir. Oferecendo defesa, a parte demandada deverá, com ela, apresentar o rol de suas testemunhas, sob pena de preclusão. Eventuais incidentes serão de pronto decididos, bem como a eventual necessidade de se converter o rito. A defesa poderá ser feita na forma escrita ou oral, acompanhada dos documentos, e, havendo necessidade de prova técnica, deverá desde logo formular os seus quesitos e indicar assistente técnico. Poderá ainda, a parte demandada, fazer pedido contraposto, na própria defesa, desde que fundados nos mesmos fatos da exordial. Sendo necessário, será designada oportuna data para audiência de instrução e julgamento. Certifico que, tendo em vista o contido no provimento 140 da Douta Corregedoria da Justiça, solicito que a parte autora seja intimada a providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 (uma) Carta de Citação no valor de R\$ 9,40. - Adv. FABIO AUGUSTO ZANLORENCI-.

58. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0019326-05.2012.8.16.0001-JANDERSON ADRIANO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

59. ARROLAMENTO-0021143-07.2012.8.16.0001-NIMIA PRECIOSA FLORES LOPEZ KOMPATSCHER e outros x ESPÓLIO DE IVO KOMPATSCHER- O art. 96 do Código de Processo Civil estabelece que "o foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro" - grifei. No caso vertente, a Certidão de Óbito da fl. 17 revela que o domicílio do de cujus era na Cidade de São José dos Pinhais-PR. Diante disso, afigura-se mister determinar a remessa dos autos ao respectivo Foro Regional, por ser o competente para apreciar e julgar o feito. Isso posto, determino a remessa dos autos à competente Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais-PR, a ser definida após regular distribuição, nos termos do art. 96, do CPC. - Adv. SABRINA KOMPATSCHER-.

60. COBRANCA (SUMARIA)-0021328-45.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL GERANIOS ALA "A" x CARLOS ALBERTO PIROLI e outro- Em cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 54, fica designada a data de 28 de setembro de 2012, às 13:30 horas para realização da audiência, nos termos do artigo 277 do CPC. Tendo em vista o contido no provimento 140 da Douta Corregedoria da Justiça, a parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 02 (duas) Cartas Precatórias no valor de R\$ 18,80. - Adv. INGRID KUNTZE-.

61. INTERDICAÇÃO-0023773-36.2012.8.16.0001-INAH JULIANA MARQUARDT x NELSON WALTER MARQUARDT- 1. Defiro o pedido de prioridade no trâmite processual, eis que preenchidos os requisitos legais (Estatuto do Idoso). Anote-se na autuação. 2. Ante contido às fls. 39/40, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 25/09/2012, às 15:50 horas. 3. Cite-se e intime-se o interditando. 4. Ciência ao Ministério Público. Em cumprimento ao item 9.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, que determina a antecipação das custas de Oficial de Justiça através de recolhimento de guia própria, solicito que seja a parte autora intimada para depositar a quantia de R\$ 66,47, a fim de que o Cartório possa proceder a expedição e/ou desentranhamento do referido mandado. - Adv. GUSTAVO SANCHES DA COSTA-.

62. COBRANCA (SUMARIA)-0024513-91.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROPA I E II x VERA LUCIA ZENI- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." - Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

63. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0024814-38.2012.8.16.0001-ELOI BANDEIRA JUNIOR x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Expeça-se carta de citação, conforme requerido à fl. 89. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 80/82), entendendo que não deve ser modificada. 3. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526, do CPC. 4. Caso tenha concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." - Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

64. MONITORIA-0030973-94.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x GREISSI HELLENN RIBEIRO DA SILVA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." - Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

65. MONITORIA-0030986-93.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x SABRINA FERNANDA KLEIN- Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas, para postagem. - Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

66. COBRANCA (SUMARIA)-0031610-45.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT SIMON x ADENOR MEDEIROS- Em cumprimento ao item 9.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná, solicito que seja a parte autora intimada para depositar a quantia de R\$ 16,97, para a complementação das custas de Oficial de Justiça através de recolhimento de guia própria, haja vista que o mandado de citação teve um reajuste no seu valor. - Adv. PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH-.

67. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0035502-59.2012.8.16.0001-NILTON CEZAR MONTEIRO x ARI ANTONIO FISCHER e outro- Nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, designo o dia 26/09/2012, às 14:10 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Cientifique-se a parte demandada de que nessa audiência, sendo inexistosa a tentativa de conciliação, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos, se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa, tudo com a presença das partes, salvo com procurador com poderes para transigir. Oferecendo defesa, a parte demandada deverá, com ela, apresentar o rol de suas testemunhas, sob pena de preclusão. Eventuais incidentes serão de pronto decididos, bem como a eventual necessidade de se converter o rito. A defesa poderá ser feita na forma escrita ou oral, acompanhada dos documentos, e, havendo necessidade de prova técnica, deverá desde logo formular os seus quesitos e indicar assistente técnico. Poderá ainda, a parte demandada, fazer pedido contraposto, na própria defesa, desde que fundados nos mesmos fatos da exordial. Sendo necessário, será designada oportuna data para audiência de instrução e julgamento. Certifico que, tendo em vista o contido no provimento 140 da Douta

Corregedoria da Justiça, solicito que a parte autora seja intimada a providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 02 (duas) Cartas Precatórias no valor de R\$ 18,80. -Adv. AUREO VINHOTI e FLAVIA VUIGT MIRANDA.-

68. CURATELA-0035885-37.2012.8.16.0001-RENI GRITES NERI x THEREZINHA DE ALMEIDA- 1. Defiro a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso). Anote-se na autuação. 2. Trata-se de Ação de Curatela ajuizada por Reni Grites Neri em face de Therezinha de Almeida, ambas qualificadas nos autos. A autora alega que o pedido liminar decorre da necessidade de ser nomeada curadora à interdita, a qual possui doença de Alzheimer. Nos termos do art. 804, do Código de Processo Civil, e em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados à petição inicial, em especial o da fl. 13, denoto que são verossímeis e plausíveis, em uma primeira análise, os fatos alegados pela requerente, no sentido de que a interdita não possui discernimento para reger os atos da vida civil, circunstância que autoriza a nomeação de curador provisório. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO/AÇÃO DE INTERDIÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - BLOQUEIO DOS BENS DO INTERDITANDO - MOVIMENTAÇÃO POSTERIOR MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL - NOMEAÇÃO DE FILHO COMO CURADOR PROVISÓRIO - ENTREGA DO INTERDITANDO AOS CUIDADOS DA COMPANHEIRA MORE UXORIO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Demonstrando os elementos de fato e de direito encartados nas peças que formam o instrumento que o interditando não possui discernimento para reger os atos da vida civil, acertado é a decisão que deferiu a interdição provisória. (...) (Agravo nº2005,007334-5, 3º Turma Cível do TJMS, Bonito, Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j. 01.08.2005, unânime) - grifei. "INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. 1. Havendo elementos de convicção que evidenciam a incapacidade civil do interditando, que estava no gozo de benefício previdenciário por enfrentar doença mental incapacitante, cabível a nomeação de curador provisório. 2. A previdência deferida é provisória e tem conteúdo protetivo. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 70013874912, 7º Câmara Cível do TJRS, Rel. Sergio Fernando de Vasconcelos Chaves, j. 22.03.2006, unânime)" - grifei. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para o fim de nomear Reni Grites Neri curadora provisória de Therezinha de Almeida, ambas qualificadas na inicial, mediante compromisso. Para o interrogatório da interdita, designo a data de 26/09/2012, às 13:30 horas. Cite-se e intemem-se a interdita para comparecer ao ato supra designado e responder aos termos da presente demanda, no prazo de cinco dias, contado da data do interrogatório. Ciência ao Ministério Público. Em cumprimento ao item 9.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, que determina a antecipação das custas de Oficial de Justiça através de recolhimento de guia própria, solicito que seja a parte autora intimada para depositar a quantia de R\$ 66,47, a fim de que o Cartório possa proceder a expedição e/ou desentranhamento do referido mandado. -Adv. FRANCINE REGINA BROCH COSTA.-

69. REVISAO CONTRATUAL-0036111-42.2012.8.16.0001-LENIRA DA SILVA x HSBC S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, suas três últimas declarações de imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima; b) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC (valor do contrato - R\$ 37.294,80) e adequando a exordial ao rito sumário; c) comprovar documentalmente que formulou pedido de exibição do contrato na via extrajudicial, a fim de demonstrar a existência de interesse processual. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.-

70. COBRANCA (SUMARIA)-0036840-68.2012.8.16.0001-ALAN JONAS DA ROSA RODRIGUES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- "Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada para a comprovação estabelecida no artigo 5º, LXXIV, da CP (juntada de cópia das declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos, certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios), e, na falta de prova documental, apresentar declaração de próprio punho do requerente de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício." -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA.-

CURITIBA, 25 de Julho de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEDONE

RELAÇÃO Nº104/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 00072 066998/2011
ALCÉU BÓLLIS 00013 005476/2011
ALEXANDRE ARSENO 00016 012948/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00009 001517/2011
00099 027664/2012
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00055 055260/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00090 013933/2012
ANA PAULA VIANA BARMANN 00066 064638/2011
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00085 004086/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00027 034763/2011
00096 026734/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00056 055375/2011
ANDRE KASSEM HAMMAD 00038 043122/2011
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 00076 000182/2012
ANDREIA GEARA CARDOSO 00104 030782/2012
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 00052 054172/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00098 027618/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00108 029834/2011
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00016 012948/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00031 037745/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00107 034144/2012
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00015 008986/2011
ARNALDO DE OLIVIERA JUNIOR 00103 030460/2012
BEATRIZ SCHIEBLER 00017 013974/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 00056 055375/2011
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA 00044 049434/2011
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00005 000887/2009
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 00014 008141/2011
CARLOS A. TOAZZA 00048 052158/2011
CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA 00088 009145/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00031 037745/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00021 024197/2011
00060 062199/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00032 038184/2011
CARLOS ROBERTO STEUCK 00105 031080/2012
CAROLINA BORGES CORDEIRO 00014 008141/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00001 000016/2006
00007 001988/2009
CHRYSIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00015 008986/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00043 049009/2011
00057 056707/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00065 064377/2011
CRISTIANO CEZAR SANFELICE 00062 062359/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00025 032888/2011
DAMARIS LEIMANN 00019 021660/2011
DANIEL PESSOA MADER 00078 000891/2012
DANIELA BRUM DA SILVA 00074 000156/2012
DANIELLE LAGINSKI FREIRE 00032 038184/2011
DANIELLE MADEIRA 00101 029444/2012
DAVI GOMES TAURA 00043 049009/2011
DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA 00079 002053/2012
DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI 00020 022318/2011
EDGAR JARRETA THOMAZ 00059 061190/2011
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00046 051144/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00005 000887/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00010 001973/2011
00018 019119/2011
00051 053437/2011
00102 030250/2012
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00006 001078/2009
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00057 056707/2011
00069 066493/2011
ELZA SANTANA DE LIMA 00014 008141/2011
ELÓI CONTINI 00108 029834/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00094 024760/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00053 054217/2011
EMILIO DEMETERCO 00006 001078/2009
ENEIDA C. CAMARGO 00034 040940/2011
FABIANA SILVEIRA 00085 004086/2012
00096 026734/2012
FABIANO BINHARA 00088 009145/2012
FABIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO 00049 053091/2011
FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI 00013 005476/2011
FABIO GUSTAVO BIZ 00056 055375/2011
FATIMA DENISE FABRIN 00022 026013/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00091 019748/2012
FERNANDA ZACARIAS 00004 000300/2009
FERNANDO JOSE GASPAS 00012 004667/2011
FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO 00042 047201/2011
GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO 00001 000016/2006
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00053 054217/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00045 049584/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00001 000016/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 00007 001988/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00001 000016/2006
GONÇALO MARINS FARFUD 00016 012948/2011

GUSTAVO OHPIS RODRIGUES 00068 065438/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00043 049009/2011
 HARYSSON ROBERTO TRES 00049 053091/2011
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00026 032928/2011
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00029 036901/2011
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00045 049584/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00035 040996/2011
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00043 049009/2011
 JEFERSON DE AMORIN 00002 000647/2008
 JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI 00029 036901/2011
 JOAO LEONEL ANTOSCHESKI 00035 040996/2011
 00048 052158/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00001 000016/2006
 00007 001988/2009
 00025 032888/2011
 JOAQUIM MIRÓ 00056 055375/2011
 JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO 00077 000190/2012
 00089 010940/2012
 JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO 00037 041314/2011
 JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA 00029 036901/2011
 JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE 00088 009145/2012
 JOSUÉ PEREZ COLUCCI 00100 028846/2012
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00093 022889/2012
 JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00030 037343/2011
 JOÃO CARLOS DE MACEDO 00005 000887/2009
 JOÃO FARRACHA 00078 000891/2012
 JULIANA DE CRISTO S. CHELLA 00019 021660/2011
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00045 049584/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00012 004667/2011
 00067 065404/2011
 JULIO ASSIS GEHLEN 00030 037343/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00034 040940/2011
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00035 040996/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00039 043548/2011
 KARINA KUSTER 00050 053392/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00027 034763/2011
 LEANDRO MENDES 00108 029834/2011
 LEANDRO NEGRELLI 00065 064377/2011
 LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO 00003 000792/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00022 026013/2011
 LEVI ROCHA 00006 001078/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00009 001517/2011
 LINDSAY LAGINESTRA 00048 052158/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00005 000887/2009
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00108 029834/2011
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00040 043794/2011
 LUCIANE LAWIN 00065 064377/2011
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00028 035870/2011
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00093 022889/2012
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES 00091 019748/2012
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00020 022318/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00098 027618/2012
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00053 054217/2011
 LUIZ ASSI 00030 037343/2011
 LUIZ AUGUSTO DA SILVA CORREA 00095 025142/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 024197/2011
 00026 032928/2011
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00049 053091/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00017 013974/2011
 LUIZ FERNANDO FABIANE 00004 000300/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00045 049584/2011
 LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES 00036 041012/2011
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00110 025182/2012
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00063 062624/2011
 00064 064198/2011
 LUIZ SALVADOR 00039 043548/2011
 LUÍS FELIPE COSTA SELLA 00005 000887/2009
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00039 043548/2011
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 00055 055260/2011
 MARCIA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA 00029 036901/2011
 MARCIA L. GUND 00035 040996/2011
 MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00002 000647/2008
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00080 002197/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00010 001973/2011
 00018 019119/2011
 00051 053437/2011
 00102 030250/2012
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00099 027664/2012
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00109 067617/2011
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00071 066775/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 00072 066998/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 00063 062624/2011
 00064 064198/2011
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00008 002298/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00035 040996/2011
 MARIA LUCIA GOMES 00109 067617/2011
 MARIANA PAULO PEREIRA 00057 056707/2011
 00069 066493/2011
 MARIANA STIEVEN SONZA 00004 000300/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00047 051456/2011
 MARINA MARTINS KLUPPEL SMJITINK 00023 029756/2011
 MARTA P. BONK RIZZO 00097 027549/2012
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00104 030782/2012
 MAURICIO KAVINSKI 00021 024197/2011
 00049 053091/2011
 MAX FERREIRA 00037 041314/2011
 MAYLIN MAFFINI 00065 064377/2011
 MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL 00084 003836/2012
 MICHELE APARECIDA ZIMER 00058 060529/2011

MIEKO ITO 00003 000792/2008
 00015 008986/2011
 00070 066658/2011
 MURILO CELSO FERRI 00094 024760/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00079 002053/2012
 NEY PINTO VARELLA NETO 00099 027664/2012
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00041 043828/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00024 031508/2011
 00087 009074/2012
 OSCAR SILVEIRIO DE SOUZA 00006 001078/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00043 049009/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00057 056707/2011
 00065 064377/2011
 PAULA MENA CORTARELLI 00082 002823/2012
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00108 029834/2011
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00075 000176/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00043 049009/2011
 00057 056707/2011
 00065 064377/2011
 PIRAMON ARAÚJO 00099 027664/2012
 PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA 00105 031080/2012
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00005 000887/2009
 RAFAEL SCHIER GUERRA 00073 067429/2011
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00041 043828/2011
 REGINALDO ANTONIO KOGA 00054 054515/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00030 037343/2011
 RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA 00029 036901/2011
 RENATA JOHNSSON STRAPASSON 00092 022796/2012
 ROBERTO MACHADO FILHO 00032 038184/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 00083 003060/2012
 00086 004512/2012
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00107 034144/2012
 ROGERIO COSTA 00056 055375/2011
 ROMULO VINICIUS FINATO 00022 026013/2011
 RONALDO LIMA MACHADO 00004 000300/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00047 051456/2011
 ROSE MAZIERO 00108 029834/2011
 RUBY DANILLO BRITO DOS ANJOS 00016 012948/2011
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA MARTIN 00047 051456/2011
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 00090 013933/2012
 SANTINO SAGAI 00011 002110/2011
 SERGIO SCHULZE 00027 034763/2011
 00085 004086/2012
 00096 026734/2012
 SIGISFREDO HOEPERS 00034 040940/2011
 SILVANA TORMEM 00024 031508/2011
 00087 009074/2012
 SOLANGE APARECIDA DE SOUZA 00013 005476/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00004 000300/2009
 00081 002377/2012
 SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA 00033 039425/2011
 TADEU CERBARO 00108 029834/2011
 TAMMY ZULAU FOTI 00062 062359/2011
 TATIANA LAUAND DE PAULA 00092 022796/2012
 TATIANA WITOSLAWSKI 00088 009145/2012
 THAYANA X. B. WABESKY BERTUZZI 00076 000182/2012
 TIAGO STAINKE 00106 031224/2012
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00042 047201/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00009 001517/2011
 VALMIR SCHREINER MARAN 00030 037343/2011
 VANESSA BENATO CARDOSO 00097 027549/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00012 004667/2011
 VERÔNICA DIAS 00007 001988/2009
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00061 062272/2011
 WALMOR ADAO SCHMITT NETO 00016 012948/2011
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00014 008141/2011
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00023 029756/2011
 YOSHIHIRO MIYAMURA 00053 054217/2011
 ZENIMARA RUTHES CARDOSO 00037 041314/2011

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-16/2006-JOSE EDUARDO MORAES SARMENTO e outro x BANCO ITAU S.A.- Defiro o requerimento de carga dos autos por 05 (cinco) dias (f. 298), forte no art. 40, inc. II, do CPC. -Adv. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-
2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-po-647/2008-GELSON ANTONIO DE BRITO x HOSPITAL DE OLHOS DO PARANÁ-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO e JEFERSON DE AMORIN.-
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-792/2008-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x YOUSSEF FARAH SAID e outro- 1. Sobre o seguimento do feito, inclusive no que respeita às peças de fs. 81/82, diga a parte exequente. 2. Após, conclusos. -Adv. MIEKO ITO e LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO.-
4. EMBARGOS DE TERCEIRO-300/2009-VANESSA OLIVEIRA DA SILVA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. O processo se encontra apto a julgamento, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de dilação probatória. 2. Sendo assim, registre-se o presente feito para prolação de sentença, voltando os autos, em seguida, conclusos. -Adv. LUIZ FERNANDO FABIANE, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA e RONALDO LIMA MACHADO.-
5. OBRIGACAO DE FAZER-ps-887/2009-LIDIA MARIA COSTA SELLA x UNIMED - CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVI-1. Tendo em vista o

pagamento do débito e a satisfação integral do crédito exequendo, julgo extinta por sentença a presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I, c/c art. 475-R, do Código de Processo Civil. 2. No mais, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 3. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOÃO CARLOS DE MACEDO, LUÍS FELIPE COSTA SELLA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

6. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0012554-31.2009.8.16.0001-SERGIO SANCHES CAMACHO e outro x WALDEMAR DE ARAUJO MARTINS e outros- 1. Considerando que da parte final da certidão de fs. 148/150, referente à matrícula nº 1961 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos, consta a prenotação de escritura de venda e compra do imóvel sob nº 90.405 (em 31.10.2011), junte a parte autora cópia atualizada da matrícula. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos. -Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, EMILIO DEMETERCO, LEVI ROCHA e OSCAR SILVEIRO DE SOUZA-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-po-1988/2009-JOÃO DA SILVA x ABN AMRO S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 25,38, conforme cálculo de fls. 167, no prazo legal. -Adv. VERÔNICA DIAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

8. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-2298/2009-VETOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x POSTO REBELATTO LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0001517-36.2011.8.16.0001-DANIEL GHENOV FILHO x BANCO AYMORE CFI S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

10. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001973-83.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS- 1. Já consta inclusão de restrição à circulação ao veículo objeto da busca e apreensão desde 21 de julho de 2011, conforme fl.39. 2. Assim, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. 3. Mantida a inércia, renove-se a intimação pessoalmente, com prazo de 48 horas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

11. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0002110-65.2011.8.16.0001-SANTINO SAGAIS x LUIZ GUSTAVO SCHMIDT e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. SANTINO SAGAIS-.

12. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0004667-25.2011.8.16.0001-EDUARDO JOACIR CHAVES DA CRUZ x BANCO FINASA BMC S/A-Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 331), conforme solicitado em fl.140, para o dia 12 de SETEMBRO de 2012 às 15 h 30 min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Int. Dil.Nec. -Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAS-.

13. DESPEJO-0005476-15.2011.8.16.0001-JOAMIR CASAGRANDE x LINDAIR STACHUK-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ALCÉU BÓLLIS, FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI e SOLANGE APARECIDA DE SOUZA-.

14. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0008141-04.2011.8.16.0001-IMOBILIÁRIA MONTREAL LTDA x ALCIDES ROSSETIM e outro-I - Preliminares Ao apresentar contestação, a parte Ré não postulou o reconhecimento de quaisquer preliminares de mérito. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. II - Pontos controvertidos Em atenção aos fatos vertidos na exordial (fls. 02-05), bem como às alegações lançadas na contestação (fls. 37-47), fixo como ponto controvertido a eventual intermediação da empresa

Autora no contrato de compra e venda celebrado pelos Réus com o Sr. DIVONZIR FREITAS MACHADO e CLARA LUCIA OYAMA MACHADO (cf. R-4 da matrícula nº 43.341 às fls. 13/verso). III - Meios de prova Considerando-se a necessidade de melhor elucidação da controvérsia, torna-se imperiosa a dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como oitiva de testemunhas, a serem arroladas, sob pena de indeferimento, em até 30 (trinta) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, a qual designo para 31 de OUTUBRO de 2012, às 14h00min. Intimações e diligências necessárias. -Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Adv. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, ELZA SANTANA DE LIMA, CAROLINA BORGES CORDEIRO e WILMAR ALVINO DA SILVA-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008986-36.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS VALGOI x HSBC BANK BRASIL S/A- Dos documentos apresentados aos autos pela parte Requerida, manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, MIEKO ITO e CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

16. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS AD-0012948-67.2011.8.16.0001-HUMBERTO TOMMASI x ANIZIO JUAREZ PAULO-Promova a parte Autora e parte Ré o preparo das custas dos alvarás de levantamento que encontram-se a disposição na agência do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópias dos mesmos juntada aos autos às fls. 325, sendo que, cada parte deverá arcar com o valor de R\$ 9,40, no prazo legal. -Adv. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, GONÇALO MARINS FARFUD, WALMOR ADAO SCHMITT NETO, ALEXANDRE ARSENO e RUBYO DANILLO BRITO DOS ANJOS-.

17. COBRANÇA-ps-0013974-03.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO I x PAMELA SILVA BELLO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-0019119-40.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x EDNA ANDREIA GEITENS ME- 1. As petições de fl. 31 e fl. 32 não cumprem satisfatoriamente a determinação contida no despacho de fl. 23, item "2". 2. Desta feita, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10(dez) dias, dar cumprimento efetivo ao despacho de fl. 23, sob pena de indeferimento do pedido liminar. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0021660-46.2011.8.16.0001-CLEVERSON OLIVEIRA DE SOUZA ME e outro x BANCO SANTANDER S/A- (...). 2. Na forma do disposto no art. 475-J, do CPC, intime-se o de. vend, pessoalmente, para pagar o débito apontado no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, CPC. 3. Fixo honorários em 10% sobre o débito executado. Saliente que havendo o integral pagamento no prazo de 15 dias os honorários serão reduzidos pela metade. 4. Se não houver pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 4.1 Caso a penhora recaia sobre bem que o Oficial de Justiça não se sinta habilitado a realizar a avaliação, desde já fica nomeado o avaliador judicial para que realize a avaliação no bem depois de efetivada a penhora. Neste caso o Sr. Oficial de Justiça deverá remeter o mandado para o avaliador antes de dar prosseguimento à intimação do executado. Prazo de 10 dias para entrega do laudo (art. 475-J, § 2º, CPC). 5. Do auto de penhora e avaliação será de imediato intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, caso tenha constituído nos autos, ou, não havendo, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º), podendo esta versar apenas sobre as matérias elencadas no art. 475-L, CPC. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650-OP. 40.) -Adv. DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CRISTO S. CHELLA-.

20. MONITÓRIA-0022318-70.2011.8.16.0001-DAJU COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x CATHERINE DE OLIVEIRA BAPTISTA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0024197-15.2011.8.16.0001-PAULO SÉRGIO ROCHA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

22. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0026013-32.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PRO ASLAN CLÍNICA MÉDICA LTDA e outros-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. "R\$ 132,94" - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

23. RESOLUCAO CONTRATUAL-0029756-50.2011.8.16.0001-MM INCORPORAÇÕES LTDA x ALUÍSIO DA SILVA-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK-.

24. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0031508-57.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDA FRANCISCA DA SILVA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

25. DEPOSITO-0032888-18.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FLAVIA VEIGA-1. Defiro o requerimento de fs. 39/42, e com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei 911/69, converto a presente ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. 2. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 3. Em seguida, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (nos termos do art. 902, I e II do CPC), com as advertências dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00"). -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

26. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0032928-97.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CIA METALMECÂNICA LTDA e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

27. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0034763-23.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ODAIR CESAR PEREIRA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3894-CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

28. MONITÓRIA-0035870-05.2011.8.16.0001-LUCIANO CHIZINI E CHEMIN & ADVOGADOS ASSOCIADOS x ANDRÉ LUIS LIBERATO DE ALCÂNTRA e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN.-

29. EXECUCAO PROVISORIA-0036901-60.2011.8.16.0001-MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURTIBA/PR- 1. Lavre-se termo de penhora do montante depositado às fs. 94/96. 2. Após, intime-se a ré para regularizar sua representação processual em 05 (cinco) dias, uma vez que a validade da procaução de f. 50/50-v expirou em 31.12.2010. 3. Com a lavratura do auto de penhora e o atendimento do item 2 deste despacho, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. ("Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias"), intimando-se a devedora, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 4. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 5. O pedido de fs. 98/103 será apreciado após o cumprimento das diligências acima relacionadas. (Da confecção do Termo de penhora à fl. 106, conforme art. 475-J do CPC, fica intimado a parte Devedora, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.). -Advs. MARCIA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI.-

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0037343-26.2011.8.16.0001-ISAAC DANIEL LIPATIN e outros x COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIARIO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 8,46, conforme cálculo de fs. 110, no prazo legal. -Advs. JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0037745-10.2011.8.16.0001-MANUEL CLEMENTE PAULO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A-Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. A ação de prestação de contas normalmente tem duas fases e compete a quem: a) tem direito de exigi-las; b) tem a obrigação de prestá-la (CPC, art. 914, I e II). No caso vertente, cuida-se de ação intentada por quem alega ter direito de exigir contas do réu. Na hipótese, o rito processual é o estabelecido no Código de Processo Civil, art. 915 e §§. Assim sendo, nos termos do aludido art. 915, cite-se o requerido para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar as contas ou contestar o pedido inicial. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal). -Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0038184-21.2011.8.16.0001-VITTORIO VESCE NETO x MARIA REGINA TOSATO-1. Tendo em vista a certidão de fl. 30, DECLARO, desde logo, constituído o título executivo judicial, convertendo, ex vi do artigo 1.102-C do C.P.C. (Art. 1.102-C: (...) Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), o mandado inicial em executivo, devendo, portanto, ser expedido outro, agora com intimação ao Executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e prosseguimento do feito, às instâncias do credor, na forma do artigo 475-J, do C.P.C. 2. Em seguida, com ou sem cumprimento da ordem inaugural, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. No mais, diante da conversão preconizada no item '1', retifique-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3894-CONTA: 015024650-OP.

40.) -Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, ROBERTO MACHADO FILHO e DANIELLE LAGINSKI FREIRE.-

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0039425-30.2011.8.16.0001-ANTONIO ALVES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Primeiramente, tendo em vista o artigo 1211-A do CPC, defiro a prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais ao autor Com base no valor da causa o feito seguiria o rito sumário, entretanto, considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). (...). Cite-se, a parte demandada, conforme se requer, para querendo apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; c. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. d. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. e. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. f. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procaução, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. g. Na sequência, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. Diligências necessárias. (Promova a retirada da carta de citação (a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal). -Adv. SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA.-

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040940-03.2011.8.16.0001-FERNANDO FRANCISCO ROCHA x BANCO CACIQUE S/A- Sobre o comprovante de depósito efetuado pelo banco, juntado aos autos à fl. 48, manifeste-se a parte Requente, no prazo legal. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ENEIDA C. CAMARGO e SIGISFREDO HOEPERS.-

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0040996-36.2011.8.16.0001-J L S COMÉRCIO DE LAMINAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-1. À conta e preparo. 2. Após, conclusos. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 11,28, conforme cálculo de fs. 79, no prazo legal.) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

36. NULIDADE DE TESTAMENTO-0041012-87.2011.8.16.0001-EDSON LUIZ CAETANO DA SILVA x LAURO ROBERTO GONÇALVES DE CASTRO e outros-1. Trata-se de demanda de nulidade de testamento em que o autor EDSON LUIZ CAETANO DA SILVA, pretende seja declarado nulo o testamento formalizado por ADORACI MIRANDA GONÇALVES DE CASTRO. Para fundamentar seu pleito historiou que a mesma dispôs suas vontades beneficiando somente um dos seus cinco filhos, qual seja Lauro Roberto Gonçalves de Castro, deixando para ele a integralidade do único bem imóvel de sua propriedade. Asseverou que o referido testamento ultrapassou a disposição de 50% dos bens da de cujus, ferindo à legitimidade, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, devendo o testamento ser declarado nulo. Disse ainda o autor ser credor do Sr. Marco Antônio Gonçalves de Castro (um dos filhos não beneficiados pelo testamento), advindo daí seu interesse na nulificação do testamento. Finalizou pugnando liminarmente seja oficiado ao CRI da 5ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, onde está matriculado o imóvel da de cujus (lote 27.000, subdivisão do lote 241, da matrícula 34.889) para que nenhuma averbação seja feita junto à matrícula até o deslinde final do feito. Juntou documentos. 2. Em que pese ter o autor demonstrado ser efetivamente credor de um dos filhos da de cujus, melhor analisando a escritura pública de testamento feita por Adoraci Miranda Gonçalves de Castro (fl. 103), constatou que, em verdade, ela dispôs somente de 50% "da parte que lhe couber no terreno constituído pelo lote 27.000, subdivisão do lote 241, da matrícula 34.889 do CRI da 5ª Circunscrição Imobiliária desta capital", respeitando, ao que parece, a legítima, diferentemente do alegado pelo autor. Assim, falta a verossimilhança necessária ao deferimento da liminar pleiteada, pelo que, indefiro o pedido. 3. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 4. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado

documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). (Promova a retirada das cartas de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal.) -Adv. LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES-

37. RESTAURACAO DE AUTOS-0041314-19.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DO ARVOREDO x ANE REGHEIRA SANTESTE BAN- Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. MAX FERREIRA, JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO e ZENIMARA RUTHES CARDOSO-

38. REVISÃO DE CLÁUSULAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0043122-59.2011.8.16.0001-MARCELO ALEXANDRE CORDEIRO MORO x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. ANDRE KASSEN HAMMAD-

39. MEDIDA CAUTELAR-0043548-71.2011.8.16.0001-ORLANDO DA SILVA FOGAÇA x BANCO DO BRASIL S/A- O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a matéria de fato foi suficientemente produzida no caderno processual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, decorrido o prazo sem manifestação, bem como após a conta e preparo, voltem em seguida conclusos para julgamento antecipado. -Advs. LUIZ SALVADOR, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-

40. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0043794-67.2011.8.16.0001-CRISTIANE PEREIRA DA SILVA x PROMOSHOW EVENTOS LTDA ME-1. Considerando que até a presente data não foi realizada a citação da parte adversa (fl. 39), cancelo a audiência designada à fl. 32. 2. Promova-se a exclusão dos presentes autos da pauta de audiências do dia 25/06/2012. 3. Considero contraproducente que em feitos como o presente seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo outubro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá similitude possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. Ante o exposto converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber, notadamente junto ao Distribuidor. 4. Assim, cite-se a ré para, querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. 5. Senhor Escrivão: I - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA-

41. COBRANÇA-ps-0043828-42.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-1. Ciente da decisão do juízo ad quem que concedeu aos autores os benefícios da assistência jurídica gratuita - fs. 99-102. 2. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de novembro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como os termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado deve sempre velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabelecimento do rito ordinário para o feito. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o artigo 331, da Lei de Ritos, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Desse modo, impõe-se conversão, de ofício, do procedimento sumário para o comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará os direitos de nenhuma das Partes, ao contrário, terão similitudes possibilidades de deduzir defesas em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. Ante o exposto, acolho a liminar para acolhimento da conversão do rito sumário (artigo 275, II, e, Código de Processo Civil) converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. Anote-se na atuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. 3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. 3.1. Defiro o procedimento do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil, se necessário. 4. Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): I) Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; II) Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré se manifestar, conforme artigo 398 do mesmo diploma. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Advs. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI-

42. MONITÓRIA-0047201-81.2011.8.16.0001-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x ROSÂNGELA BRANDÃO MEIRELLES SOARES-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO-

43. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0049009-24.2011.8.16.0001-MARCIA APARECIDA ZAPCHAU x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL GRUPO ITAÚ- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. DAVI GOMES TAURA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-

44. RESCISAO DE CONTRATO-po-0049434-51.2011.8.16.0001-PICK UP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES LTDA EPP x TRANSTECH IVESUR BRASIL LTDA-1. Em que pese a r. decisão de f. 72, considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de outubro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como os termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado deve sempre velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabelecimento do rito ordinário para o feito. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o artigo 331, da Lei de Ritos, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Desse modo, impõe-se a revogação, de ofício, da decisão retro, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará os direitos de nenhuma das Partes, ao contrário, terão similitudes possibilidades de deduzir defesas em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 2. Cite-se, com urgência, o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. 3. Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): I) Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; II) Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré se manifestar, conforme artigo 398 do mesmo diploma. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Adv. BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA-

45. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0049584-32.2011.8.16.0001-FRANCINETE RIBEIRO MACIEL x BV FINANCEIRA S.A- 1. No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Na mesma oportunidade, esclareçam sobre a possibilidade de conciliação, apresentando, em caso positivo, propostas concretas de transação. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-

46. DECLARATORIA-ps-0051144-09.2011.8.16.0001-TOPP CAR VEICULOS e outro x OI BRASIL TELECOM S/A-1. Trata-se de "Ação declaratória de inexistência de cobrança c/c indenização por dano moral", intentada por Topp Car Veículos em face de Oi Brasil Telecom Celular S/A. 2. Historiou a parte autora que contratou com a ré plano de telefonia denominado "pula-pula", por meio do qual foi ajustado, nos meses ímpares, o pagamento integral da fatura e, nos meses pares, apenas o mínimo; ademais, restou pactuada a concessão de duas linhas telefônicas, sendo ambas cobradas na mesma fatura. Alegou que no mês de janeiro de 2011, descontente com os serviços prestados pela ré, solicitou a suspensão das linhas, fato que apenas se consumou em abril do corrente ano, tendo a autora que suportar o pagamento das faturas geradas durante este período. Nada obstante, afirmou que no mês de março deste ano foi surpreendida por comunicado encaminhado pelo SERASA, informando que havia sido cadastrada no rol de inadimplentes, em virtude do contrato firmado com a ré. Arguiu que, ao procurar a ré, foi informada de que o valor que havia gerado sua inscrição em cadastros de inadimplentes dizia respeito aos aparelhos adquiridos junto com as linhas telefônicas, bem como à diferença que teve abatida em razão do plano contratado. Argumentou que, mesmo não concordando com a cobrança, procedeu ao pagamento do débito, contudo, ainda assim a empresa ré deixou de retirar seu nome do SERASA. Em face deste fato, tornou a procurar a ré, ao que obteve como resposta que teria de quitar o débito novamente, pois a dívida teria sido encaminhada para uma "terceira" que efetua cobrança, e que só esta poderia dar baixa na pendência, sendo informada que posteriormente seria reembolsada. Asseverou que para ter sua imagem restabelecida, procedeu pela segunda vez ao pagamento do débito, porém, novamente a ré deixou de promover a baixa da restrição. Deste modo, pugnou, em sede de antecipação de tutela, pelo cancelamento da inscrição de seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito. 3. Pois bem, não vislumbro, nos presentes autos, elementos suficientes a demonstrar a plausibilidade do direito da autora. A uma, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento dando conta dos termos do

contrato celebrado entre as partes, que, aparentemente, recebeu a denominação de "contrato agrupador" nº 813.256.738-0 (como consta das faturas trazidas aos autos). A duas, porque os pagamentos das respectivas faturas ocorreram posteriormente às datas de vencimento, pelos valores históricos, de modo que não se pode, ao menos em sumária cognição, afastar a eventual ocorrência de mora. Com efeito, a fatura com vencimento em 19.08.2010 foi paga em 14.04.2011 (fs. 15/16); a fatura com vencimento em 19.10.2010 foi paga igualmente em 14.04.2011 (fs. 18/19), assim como aquela com vencimento em 19.12.2010 (fs. 21/22). Ademais, não se pode aferir desde logo a correlação entre os pagamentos e os respectivos débitos, uma vez que os documentos de fs. 64/65 dão conta de que a inscrição combatida se deu por débitos relativos ao mês de agosto de 2010, no importe de R\$ 368,83, ao passo que a fatura juntada à f. 15 indica para o mesmo mês o valor de R\$ 61,70, a título de "cobrança de outros valores", o que recomenda maior aprofundamento da cognição deste Juízo. Destarte, ante a ausência de plausibilidade do direito invocado, indefiro, ao menos neste momento, o pedido de cancelamento da inscrição de seu nome junto aos

cadastros de proteção ao crédito. 4. Cite-se, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 285 e 319 do CPC. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-.

47. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0051456-82.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MESSIAS PICUSSA-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de Fazenda Rio Grande - PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. -Advs. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA MARTIN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0052158-28.2011.8.16.0001-HERALDO CARDOSO FINGER x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 77/108. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que as razões de agravo não autorizam a sua modificação. 2. Prestei as informações solicitadas nesta data, via "mensageiro", conforme documento em anexo. 3. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 58/61. -Advs. CARLOS A. TOAZZA, JOAO LEONEL ANTCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

49. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBÍTO-0053091-98.2011.8.16.0001-CICERO PEDRO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de even conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, FABIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

50. MONITÓRIA-0053392-45.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x GHAISSA WAKKAF-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. KARINA KUSTER-.

51. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0053437-49.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CINTIA KARIN APARECIDA VENTURA- Despacho de fl. 34: 1. Defiro o pedido de fl. 32. Assim, solicitem-se informações acerca do endereço da parte demandada, via BACEN-JUD. 2. Após, intime-se a demandante para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. 3. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 4. Após, voltem-me conclusos. Despacho de fl. 35: 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da solicitação de informações, conforme requeido e deferido. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte solicitante. (Sobre a resposta da consulta junto ao sistema BacenJud, conforme extratos juntados aos autos às fls. 36/38, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal.) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

52. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0054172-82.2011.8.16.0001-RAQUEL BRANDÃO DA SILVA COGITSKEI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Adv. ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS-.

53. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0054217-86.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE NIPO-BRASILEIRA DE CURITIBA x BANCO DO BRASIL- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, EMERSON

NORIIKO FUKUSHIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

54. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0054515-78.2011.8.16.0001-JULIO CESAR MENDES e outro x DILMA TEREZINHA FREIBERGER-Atente-se o exequente que a citação por hora certa não depende de ordem judicial, mas sim de estarem presentes os requisitos do art. 227 do CPC, a serem analisados pelo Sr. Oficial de justiça no caso concreto. Assim, expeça-se mandado para a citação do executado no endereço da diligência anteriormente realizada. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justicia, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 99,70 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650-OP. 40.) -Adv. REGINALDO ANTONIO KOGA-.

55. OBRIGACAO DE FAZER-po-0055260-58.2011.8.16.0001-FLAVIA PINHO OHDE x EUGENIO ROSA DA SILVA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justicia, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650 - OP. 40 -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

56. ADIMPLENTO CONTRATUAL-0055375-79.2011.8.16.0001-MARIA HELENA BRAUN x BRASIL TELECOM S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRÓ-.

57. DECLARATORIA-ps-0056707-81.2011.8.16.0001-EVERSON EDUARDO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se o demandado, em dez dias, sobre a proposta de acordo encartada em fls. 66/67. -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0060529-78.2011.8.16.0001-BOND CARNEIRO PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-(...). Ante o exposto e considerando que não há caução apta a garantir a totalidade da dívida, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar incidental para o fim de proibir ou suspender a inscrição no cadastro de inadimplente da parte demandante e assegurando a possibilidade de consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (...). (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Adv. MICHELE APARECIDA ZIMER-.

59. MONITÓRIA-0061190-57.2011.8.16.0001-EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA x STEEL LUX COMERCIAL LTDA. ME-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Adv. EDGAR JARRETA THOMAZ-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0062199-54.2011.8.16.0001-LAURO LUIZ CESAR VALEIRO x BANCO BRADESCO S/A-1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ane a situação financeira atual da parte Autora. (...). 3. Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR o pedido de proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. 4. Assim, cite-se a parte Ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

61. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0062272-26.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ALCEU WALDIR SCHULTZ-1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de novembro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como os termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado deve sempre velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o artigo 331, da Lei de Ritos, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Desse modo, impõe-se conversão de ofício, do procedimento sumário para o comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará os direitos de nenhuma das Partes, ao contrário, terão similes possibilidades de deduzir defesas em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a ratificação e anotação onde couber. Anote-se na

atuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. 2. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. 2.1. Defiro o procedimento do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil, se necessário. 3. Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): I) Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; II) Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré se manifestar, conforme artigo 398 do mesmo diploma. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00"). -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0062359-79.2011.8.16.0001-ULMAL PACKAGING LTDA x GOAL LOGISTICS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- 1. Expeçam-se os ofícios na forma requerida às fls. 195/196. (...). (Promova a parte Autora, o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal.). -Adv. CRISTIANO CEZAR SANFELICE e TAMMY ZULAUF FOTI-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062624-81.2011.8.16.0001-IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA SOBRINHO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- 1. Conforme se verifica pelo comprovante de rendimentos da autora (f. 23), não se encontram presentes os requisitos para concessão da gratuidade processual, destinada aos comprovadamente necessitados. Acresça-se que o juiz pode e deve indeferir o pedido quando não se afigurar hipótese de sua concessão, não sendo este um direito amplo e absoluto. A simples afirmação de necessidade gera somente presunção relativa aos benefícios, podendo o julgador produzir tal prova ex officio, com fundamento no seu poder instrutório (artigo 130, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual em situações que pode ser presumir a não caracterização de pessoa pobre, cabe exigir a comprovação efetiva de sua condição de miserabilidade jurídica. Considerando o montante líquido percebido pela requerente no importe de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita. 2. Intime-se a interessada, portanto, para promover o preparo das custas iniciais na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil, ficando facultado desde já o desentranhamento e a devolução do documento de f. 23, contra recibo nos autos. 3. Com o pagamento, voltem conclusos. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064198-42.2011.8.16.0001-SILVIA LINDEN x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.- 1. Conforme se verifica pelo comprovante de rendimentos da autora (f. 23), não se encontram presentes os requisitos para concessão da gratuidade processual, destinada aos comprovadamente necessitados. Acresça-se que o juiz pode e deve indeferir o pedido quando não se afigurar hipótese de sua concessão, não sendo este um direito amplo e absoluto. A simples afirmação de necessidade gera somente presunção relativa aos benefícios, podendo o julgador produzir tal prova ex officio, com fundamento no seu poder instrutório (artigo 130, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual em situações que pode ser presumir a não caracterização de pessoa pobre, cabe exigir a comprovação efetiva de sua condição de miserabilidade jurídica. Considerando o montante líquido percebido pela requerente no importe de aproximadamente R \$ 2.000,00 (dois mil reais), indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita. 2. Intime-se a interessada, portanto, para promover o preparo das custas iniciais na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil, ficando facultado desde já o desentranhamento e a devolução do documento de f. 23, contra recibo nos autos. 3. Com o pagamento, voltem conclusos. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0064377-73.2011.8.16.0001-LUIZ BRESSAN x BANCO ITAUCARD S.A.- A parte demandante interpôs ação de revisão de contrato com pedido de antecipação de tutela, sendo o pedido liminar para retirada do nome do autor dos cadastros restritivos ao crédito e depósito do valor incontroverso deferido (fls.52/53). Da decisão que deferiu a antecipação de tutela o demandado interpôs recurso de agravo retido (fls.58-68). Apesar do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, no presente caso inviável o ataque da decisão pela modalidade retida. Isso porque em sendo deferida ou não a tutela antecipada, o agravo deverá ser de instrumento. Nos casos de tutela antecipada não faz sentido a interposição de recurso retido nos autos, considerando que o mesmo apenas será apreciado se for interposta a apelação e se for confirmado o pedido de agravo (art. 523, §1º, do CPC). Como nos casos de agravo da decisão que concede a tutela antecipada o recorrente pretende que seja suspensa a medida pois passível de causar dano, não há interesse recursal no manejo do recurso na modalidade retida nos autos. Consonante tem-se o recorrido por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: (...). Ante o exposto, não recebo o agravo retido de fls.58-68. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o agravo retido, deixando-o à disposição para retirada da parte interessada pelo prazo de 10 dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no mesmo prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANE LAWIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

66. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0064638-38.2011.8.16.0001-BANCO BNG S/A x SELMA CORDEIRO DOS SANTOS-1. Considerando que a certidão de f. 31-v é revestida de fé pública, autorizo reforço policial e ordem de arrombamento,

recursos que devem ser utilizados com a necessária cautela, com fulcro no § 1º do art. 842 do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se novo mandado. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Adv. ANA PAULA VIANA BARMANN-.

67. NULDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0065404-91.2011.8.16.0001-GILBERTO MARCOS RAMOS x BV FINANCEIRA S/A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

68. LOCUPLETACAO ILICITA-po-0065438-66.2011.8.16.0001-GIPIELA MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA-MATERGI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO x JACKSON GIOVANI PIERIN- 1. Primeiramente, promova a parte autora a regularização da representação processual do réu, ou, quando não, o reconhecimento das firmas lançadas à f. 35 por tabelião. 2. Após, conclusos. -Adv. GUSTAVO OHPIS RODRIGUES-.

69. DECLARATORIA-ps-0066493-52.2011.8.16.0001-MILTON PEREIRA x BANCA CREDIFIBRA- (...). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). (...). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA e ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066658-02.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NEW FOCUS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MIEKO ITO-.

71. A.NULDADE CONTRATUAL-po-0066775-90.2011.8.16.0001-SILVANA MARIA MOREIRA x JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.

72. COBRANÇA-ps-0066998-43.2011.8.16.0001-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LARISSA NICOLE LEMES CARNEIRO FI-Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 30-verso, acerca de que, embora apresentada a GRC., necessário se faz que seja anexada a guia ORIGINAL onde consta o "campo de autorização" para que o Juízo possa autorizar o levantamento da quantia ao Sr. Oficial, a fim de que este dê integral cumprimento a diligência, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

73. ADJUDICACAO COMPULSORIA-ps-0067429-77.2011.8.16.0001-LORENE MARIA RITTER e outros x CONJUNTO RESIDENCIAL POINCIANA-1. Primeiramente, esclareça a parte autora se foi aberto processo de inventário dos bens deixados por Romilda Vosgerau Ritter e, em caso positivo, que fase se encontra, a que vara foi distribuído, bem como se o bem objeto desta ação foi arrolado, trazendo as provas necessárias. 2. Caso o trâmite de inventário tenha sido iniciado e encerrado sem que o bem tenha sido arrolado deverá o demandante emendar a inicial para que se realize a sobrepartilha do bem e transferência à sua adquirente. 3. Concedo o prazo de dez dias para as diligências necessárias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. RAFAEL SCHIER GUERRA-.

74. COBRAN.C/C PERDAS E DANOS-ps-0025594-75.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VOGUE x JEFFERLIN MARCOS BILIK PUPO- (...). Ante o exposto, converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 2. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. (...). (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00"). -Adv. DANIELA BRUM DA SILVA-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0017424-17.2012.8.16.0001-ISAIAIS DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Trata-se de nominada ação revisional de contrato com tutela antecipada, através da qual o autor ISAIAIS DE CARVALHO história que celebrou com a ré BV FINANCEIRA S/A contrato de cédula de crédito bancário, para o arrendamento mercantil do automóvel em tela, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com previsão de pagamento de 60 (sessenta) parcelas de R \$ 1.495,00 (mil quatrocentos e noventa e cinco reais), das quais 18 (dezoito) foram quitadas. Invocando o Código de Defesa do Consumidor, pede a revisão do contrato para extirpar as seguintes eivas: a) cumulação de multa com comissão de permanência; b) cobrança de tarifas ilegais; c) capitalização mensal de juros. Após apontar os supostos vícios no contrato, postulou a antecipação dos efeitos da tutela ao fito de autorizar o depósito consignado de parcela incontroversa da dívida, qual seja R\$ 747,50 (setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos),

para que seja afastada a mora e determinada a manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão/ não inclusão do nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito. A despeito das ponderações do autor relativamente às medidas de urgência, vemos no caso em apreço, que a pretensão do autor se volta para a nulidade de cláusulas de cédulas bancárias sob fundamento de cobrança de juros capitalizados não pactuados, cobrança de tarifas ilegais, cumulação de multa com comissão de permanência, com oferta da quantia que se alega correta para fim de depósito. O pedido merece cautela na apreciação, já que se vislumbra livre pactuação dos encargos que, por sinal, foram pré-fixados, afastando a verossimilhança quanto ao desequilíbrio noticiado. O contrato prevê a cobrança de multa pelo atraso de 2% (dois por cento) mais comissão de permanência calculada de 12% (doze por cento) e calculada pro rata die, bem como a cobrança das taxas ditas abusivas, inexistindo indicio de abuso nas disposições contratuais. Também houve livre entabulação acerca da capitalização, diferentemente do alegado pelo autor. Consta do instrumento de f. 21, item 13, que incidirão sobre o crédito taxas anuais de juros que, decompostas, constituem taxa mensal capitalizada, vale dizer: que os juros seriam mensalmente capitalizados. Portanto, não há surpresa para o contratante, tampouco plausibilidade na alegada irregularidade, a propósito: "BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo não provido". Ademais, a abertura do crédito foi instrumentalizada por cédula de crédito bancário, na qual a capitalização, não configura - isoladamente - conduta abusiva (Lei 10.931/2004, artigo 28): "É lícita a cobrança de juros capitalizados mensalmente no âmbito da Cédula de Crédito Bancário, a teor do que determina a Medida Provisória nº. 1.925/99, convertida na Lei nº. 10.931/2004". Resulta do exposto que o valor oferecido pela parte autora como incontroverso não é idôneo nem encontra respaldo na jurisprudência predominante, razão pela qual, por ausência dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora

depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no artigo 891, do mesmo Diploma, quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, que só será afastada pelo depósito integral. 2. A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precupamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em juízo. Ocorre que, em casos análogos, esta celeridade não é alcançada e as conciliações tem sido infrutíferas. De outro lado, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e extensa investigação dos fatos. Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como nos termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o artigo 331, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de, se entenderem-na viável, desde logo concito as partes a requererem a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. 3. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. (...). (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00"). -Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER-

76. REPETICAO DE INDEBITO-po-0027308-70.2012.8.16.0001-SEBASTIÃO GREGÓRIO DOS SANTOS FILHO x BANCO BMG LEASING LTDA-1. Anote-se que o feito deverá correr com prioridade, em razão da idade do autor, que conta atualmente, com 75 (setenta e cinco) anos - f. 21. 2. Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 3. Trata-se de ação de repetição de indébito. Alega o autor que o réu desconta mensalmente, desde 2008, o valor aproximado de R\$ 93,56 (noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), embora não exista nenhuma obrigação nesse sentido firmada entre as partes. Afirma que tentou uma solução administrativa junto à instituição requerida, contudo esta se negou a apresentar o contrato que vincula o desconto mensal a título de "Reserva de Margem para Cartão de Crédito" - fs. 22-23. O artigo 273, do Código de Processo Civil, dispõe que é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos das tutelas quando presentes o periculum in mora e o fumus bonis iuris. Os danos de difícil reparação estão presentes, vez que o requerente auferiu benefício de aposentadoria e o desconto, supostamente indevido, o priva recursos necessários à sua manutenção, sobretudo por ser portador de moléstia grave (f. 24). A plausibilidade do direito invocado, por sua vez, decorre da veemente afirmação do autor no sentido de que nunca contratou com o réu (f. 03), somada à alegada recusa de entrega da via do contrato que vem ensejando os descontos. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, com o que determino a suspensão dos descontos mensais realizados pelo réu no benefício previdenciário do autor (NB 087566431-8), a título de "Reserva de Margem para Cartão de Crédito", no valor de R\$ 93,56 (noventa e três reais e cinquenta e seis centavos). 4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. 4.1. Deverá constar expressamente no mandado de citação a determinação para que o réu suspenda o desconto mensal realizado no benefício previdenciário do autor, bem como junte cópia dos contratos firmados entre as partes. 5. Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): 5.1. Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; 5.2. Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré se manifestar, conforme artigo 398 do

mesmo diploma. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO e THAYANA X. B. WABESKY BERTUZZI.-

77. ARROLAMENTO-0029726-78.2012.8.16.0001-AYMEE GIACOMAZZI MATTEI e outros x ESPÓLIO DE IRENE GABARDO- 1. Nomeio inventariante Aymee Giacomazzi Mattei, que deverá prestar o compromisso legal em cinco dias. 2. Prestado o compromisso, em 20 dias, apresente a inventariante as primeiras declarações, observando o disposto no artigo 993 do código de Processo Civil, acompanhadas da documentação necessária, inclusive atribuindo valor aos bens a serem partilhados, porque o valor da causa em processo de inventário corresponde ao valor total dos bens inventariados. 2.1 Se houver alteração do valor da causa em razão do valor dos bens, a inventariante deverá recolher as diferenças do depósito inicial e da taxa relativa ao FUNREJUS. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Adv. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-. 78. MONITÓRIA-0000891-80.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LUIZ HENRIQUE PREUSS ABDALLA- 1. Defiro o pedido de fl. 69. Solicitem-se informações acerca do endereço da parte demandada, via BACEN-JUD e junta à Copel. 2. Após, intime-se a demandante para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. 3. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. (Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 72, acerca de que, deixamos de proceder à protocolização de pedido de informação sobre o endereço do requerido, em razão de que o CPF indicado constou como inválido, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.) -Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOÃO FARRACHA.-

79. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002053-13.2012.8.16.0001-CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ROBSON MARIANO- 1. Trata de ação cujo objeto é contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de veículo, onde são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada permanece com o demandado. 2. Portanto, ainda que resolúvel com o pagamento de todas as parcelas do financiamento, o domínio do veículo é da parte autora da busca e apreensão, o que possibilita o deferimento do bloqueio via sistema RENAJUD. 3. Assim, procedi na data de hoje ao bloqueio total do veículo objeto desta demanda através do sistema RENAJUD, conforme documento anexo. 4. Expeçam-se ofícios conforme requerido em fl.27, constando prazo de 10 dias para resposta. (...). (Promova a parte Autora, o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal.) -Advs. DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO.-

80. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0002197-84.2012.8.16.0001-ANA CUSTÓDIO x BANCO ITAUCARD S.A.-1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte Autora. (...) 3. Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR o pedido de proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. 4. Considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). (...). Desta feita, cite-se a parte Ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (...) (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.-

81. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0002377-03.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x DARCI DETONI - ME-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.-

82. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0002823-06.2012.8.16.0001-RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS x TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- 1. Tendo em vista o contido na petição de fls.105-107, defiro o pedido de suspensão do feito até o termo final do acordo. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do acordo, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como cumprimento integral do pactuado, o que acarretará a extinção do presente. -Adv. PAULA MENA CORTARELLI.-

83. COBRANÇA-ps-0003060-40.2012.8.16.0001-CLEVERSON CLAYTON DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Diante da documentação retro, defiro o pedido de assistência judiciária. 2. Apesar do valor e da natureza da causa, determino processamento da causa pelo rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste Juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que as concito desde logo a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. 3. Cite-se, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 4. Fique a parte ré advertida de que a falta

de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0003836-40.2012.8.16.0001-CENTRO DE DANÇA LATINA VALMIR SECCHI x BANCO HSBC S/A-1. Considero contraproducente que em feitos como o presente seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo outubro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar o desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá igual possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. Ante o exposto, converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 2. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00.") -Adv. MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL-.

85. REINTEGRACAO DE POSSE-0004086-73.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VERONICA MARIA VELOZO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

86. COBRANÇA-ps-0004512-85.2012.8.16.0001-JAILSON TRAUPE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0009074-40.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x REGINALDO MARCONDES PINHEIRO- 1. Celebraram, autor e réu, contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência (fls. 28/29, cláusula 15ª) e, verificada a mora com protesto de f. 49, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração do arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. 2. Assim, defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito à f. 04 e no contrato de fs. 25/29. 3. Uma vez cumprido, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8 .R § 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40)-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

88. EXECUCAO PROVISORIA-0009145-42.2012.8.16.0001-EDOUARD THOME x SHELL BRASIL LTDA - Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 118-119, e, em consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a desistência do prazo recursal requerida. Custas na forma acordada. Expeça-se o alvará pretendido pelo exequente, com prazo de 90 (noventa) dias. Considerando que os autos principais encontram-se no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como há agravo de instrumento aguardando julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, oficie-se ao TJPR e ao STJ noticiando o acordo firmado nos autos para as devidas providências. Oportunamente, arquivem-se, após procedidas as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Promova a parte Exequente o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 125, no prazo legal.) -Advs. FABIANO BINHARA, CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA, JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE e TATIANA WITOSLAWSKI-.

89. REGISTRO DE TESTAMENTO-0010940-83.2012.8.16.0001-SHIRLEY GIACOMAZZI x ESPÓLIO DE IRENE GABARDO- 1. Cumpra-se o item "4" do parecer ministerial retro. (Entregue a prestação jurisdicional nestes autos, que os autos permanecem em apenso aos autos de arrolamento, ante o que prevê o art. 1127, pará. Único do CPC). -Adv. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013933-02.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x DAUTRO DO NASCIMENTO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

91. MEDIDA CAUTELAR-0019748-77.2012.8.16.0001-LUCÍLIA MARIA PIMENTEL MENIN x MADEPLAST (WPC COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA PLÁSTICA LTDA)-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. LUCYANNA JOPPER LIMA LOPES e FELIPE CORDELLA RIBEIRO-.

92. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO-0022796-44.2012.8.16.0001-OSMAR MAIER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A e outro-1. Considero contraproducente que em feitos como o presente seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo outubro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá similitude possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. Ante o exposto, converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 2. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00.") -Advs. RENATA JOHNSON STRAPASSON e TATIANA LAUAND DE PAULA-.

93. REVISÃO DE CLÁUSULAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0022889-07.2012.8.16.0001-VIVIAN CORREA LOPES x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. (...). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). (...). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0024760-72.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO x CONFEITARIA DOCES CORAÇÕES LTDA ME- Promova o complemento das custas do Oficial de Justiça R\$ 424,27, no prazo legal. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0025142-65.2012.8.16.0001-EDIMAR LEDUC PEIXOTO FILHO x CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSIT. MEDICA LTDA-1. Considero contraproducente que em feitos como o presente seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo outubro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá similitude possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. Ante o exposto, converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 2. No mais, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária, advertindo o autor de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 3. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. LUIZ AUGUSTO DA SILVA CORREA-.

96. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0026734-47.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DOUGLAS EMANUEL DOS SANTOS OLIVEIRA- 1. Estando comprovada a mora do requerido (fs. 16/18), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar

do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

97. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0027549-44.2012.8.16.0001-UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x LUCIANO ROSSI- INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, porque, ainda que se trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos, observa-se que mensalmente auferre receitas e, contudo, não demonstra impossibilidade de pagamento das despesas processuais sem prejuízo da continuidade das atividades exercidas. (...). Assim, concedo ao autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0027618-76.2012.8.16.0001-AMAURI FAGUNDES x BANCO ITAUCARD S/A-1. Trata-se de nominada "ação de revisão de contrato de financiamento" através da qual o autor AMAURI FAGUNDES historia que celebrou com o réu BANCO ITAUCARD S/A contrato de financiamento no valor de R\$ 29.038,64 com previsão de pagamento de 60 prestações mensais no valor de R\$ 774,54. Após apontar a existência de supostos vícios no contrato (juros exorbitantes acima da prática mercantil, indevida capitalização mensal de juros e cobrança abusiva de taxas administrativas e cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência), postulou a antecipação dos efeitos da tutela ao fito de autorizar o depósito de parcela incontroversa da dívida no importe de R\$215,30, afastando-se com isso os efeitos da mora, proteger seu nome quanto aos cadastros restritivos de crédito, além de mantê-lo na posse do bem arrendado. Sucessivamente pugnou pelo depósito integral da parcela. 2. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 3. O pedido antecipatório merece cautela na apreciação, já que se vislumbra livre pactuação dos encargos que, por sinal, foram pré-fixados, afastando a verossimilhança quanto ao desequilíbrio noticiado. A despeito das ponderações do autor, ressalto que a taxa média de juros de mercado para operações equivalentes em setembro de 2009 (data da contratação) foi de 1,87% ao mês (24,94% a.a), conforme se verifica da tabela disponível em <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES> (tabela XVII, operações com veículos), evidenciando que, em verdade, a taxa de juros aplicada pela ré de 1,67% a.m. e 21,98% a.a. está abaixo da média de mercado para a época. Também houve livre pactuação da capitalização, diferentemente do alegado pelo autor. Consta do instrumento de f. 28, item 3.10.3, e f. 29, item 11, que a capitalização dos juros será mensal, vale dizer: que os juros seriam mensalmente capitalizados. Portanto, não há surpresa para o contratante, tampouco plausibilidade na alegada eiva: "BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo não provido". De outro lado, os questionamentos acerca dos encargos moratórios não têm relevância para fins de análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já que eventual ilegalidade ou abusividade, que pode, em tese, afastar a mora, só pode se referir ao período da "normalidade". Ademais, o valor da parcela ofertada para depósito pelo autor de R\$ 215,30 está muito aquém da contratada (R\$774,54), sendo certo que a diferença entre elas não retrata as alegadas abusividades dos encargos administrativos contratados. Assim, o valor que a parte autora pretende depositar não tem o condão de afastar a mora. Resulta do exposto que o valor oferecido pela parte autora não é idôneo, razão pela qual, por ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo

descharacterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. 3. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 4. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0027664-65.2012.8.16.0001-LUA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Depreende-se dos documentos que instruem a petição inicial que perante o Juízo da 4ª Vara Cível deste Foro central tramita "ação revisional de contrato" registrada sob o nº 0036623-59.2011.8.16.0001, com as mesmas partes e tendo por objeto o contrato de mútuo nº. 64.828465.9, que serve de lastro à execução embargada (autos nº61536-08.2011, em apenso). Naqueles autos foi deferida a providência liminar pleiteada na ação revisional para o fim de retirar ou não incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, tendo em vista que lá se discute a revisão do contrato e a existência do débito, é forçoso reconhecer a existência

de relação de prejudicialidade em relação a estes embargos, com a manifesta possibilidade de decisões conflitantes. Desta maneira, o reconhecimento da conexão entre os processos é medida que se impõe. A propósito: "Entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)". (STJ-1ª Seção, CC 38.045, Min. Teori Zavascki, j. 12.11.03, um voto vencido, DJU 9.12.03). Feitas tais considerações, é necessário agora verificar o Juízo que proferiu primeiramente o despacho inicial positivo, na forma do art. 106 do CPC. Pelas f. 367-369 verifico que a ação revisional teve despacho inicial proferido em 28/07/2011, ao passo que na execução em apenso foi despachada apenas em 07/12/2011. 2. Posta a questão nestes termos, reconheço a existência de conexão entre os processos supra referidos, com o que determino a remessa dos presentes embargos e da execução extrajudicial nº 61536-08.2011.8.16.0001 ao r. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central, com fulcro no artigo 103 do Código de Processo Civil, mediante as cautelas de estilo. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, PIRAMON ARAÚJO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLO-.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028846-86.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x ROBSON DOS SANTOS DOS SANTOS ME-1. Estando comprovada a mora do requerido (f. 22/24), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se a respectiva carta precatória itinerante. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 5 dias, manifestar-se. (A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado.) -Adv. JOSUÉ PEREZ COLUCCI-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0029444-40.2012.8.16.0001-MARCOS ASTRONOGIL DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-1. Tendo em vista o demonstrativo de pagamento juntado à fl. 35, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, nos termos da lei 1060/50. (...) 3. (...), indefiro o pedido de antecipação de tutela. (...) 4. Cite-se...(Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

102. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0030250-75.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALINY DE SOUZA SA-1. Estando comprovada a mora do requerido (f. 17), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 5 dias, manifestar-se. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0030460-29.2012.8.16.0001-MARIA NEUSA LOURENÇO x COPAVA VEICULOS LTDA e outro-1. Prefacialmente, a fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade processual formulado pela autora, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte declaração de imposto de renda de pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 3. Ademais, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). (...) (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00") -Adv. RINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

104. COBRANÇA-ps-0030782-49.2012.8.16.0001-LUCIO MAURO FROTE x HSBC BANK BRASIL S.A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas

declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 2. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 3. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e ANDREIA GEARA CARDOSO.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0031080-41.2012.8.16.0001-LOURIVAL TADEU SANTANA x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, bem como comprovante de rendimentos e/ou declaração de imposto de renda dos dois últimos anos, sob pena de indeferimento da gratuidade pleiteada. 2. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 3. Destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 2. Ademais, no mesmo prazo, deverá ainda a parte autora juntar cópia do contrato formulado entre as partes, tratando-se de documento essencial à propositura da ação. -Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA.-

106. INEXIBILIDADE DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0031224-15.2012.8.16.0001-OSWALDO CHARELLO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 2. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. TIAGO STAINKE.-

107. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0034144-59.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SAMIRA MANSOUR KENNAN e outro-Promova a parte Exequente o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 132,94 - GRC - C.E.F. AG. 3894-CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

108. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0029834-44.2011.8.16.0001-COMERCIAL ECO LTDA x BANCO DO BRASIL-1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por COMERCIAL ECO LTDA. em face de BANCO DO BRASIL S/A., tendo por objeto a revisão do nominado contrato de "conta garantida" sob nº 62.000-9, agência 1426-5. 2. Acena a parte ré, em preliminar, com a inépcia da petição inicial, ao argumento de que são feitos pedidos de cunho constitutivo e condenatório, deduzidos de forma confusa e indeterminada (f. 182-v). Ao contrário do que alega a instituição financeira, a petição inicial veicula a pretensão da autora de forma sequencial e concatenada, com expressa indicação de cada um dos vícios que supostamente acometem o referido contrato (abusividade da taxa de juros remuneratórios e capitalização de juros sem expressa pactuação) e com a formulação de pedidos de revisão contratual e compensação e/ou repetição de valores eventualmente cobrados a maior. Ademais, não houve qualquer óbice ao pleno exercício de defesa pelo réu, de sorte que não merece acolhida a referida tese. Afirma o réu, ainda, que há impossibilidade jurídica do pedido, aparentemente porque a revisão judicial de cláusulas livremente pactuadas acabaria por desnaturar a própria ideia de contrato. Assinalo, em comemorativo, que a possibilidade jurídica do pedido há de ser compreendida como a ausência de vedação no ordenamento jurídico à dada pretensão (RT 652/183), situação que se verifica na espécie. Os princípios da autonomia da vontade e da obrigatoriedade não têm a extensão pretendida pelo réu, tendo sido relativizados por outros princípios e valores contemplados pelo sistema jurídico, como a boa-fé e a função social do contrato (CC 421 e 422). Nesse sentido, assinala Teresa Negreiros que a autonomia da vontade não constitui em si mesma um valor, pois "(...) a livre determinação do conteúdo do regulamento contratual encontra-se condicionada à observância das regras e dos princípios constitucionais, o que significa, no quadro de valores apresentado pela Constituição brasileira, conceber o contrato como um instrumento a serviço da pessoa, sua dignidade e desenvolvimento." (NEGREIROS, Teresa. Teoria do contrato: novos paradigmas. Rio de Janeiro, Renovar, 2002. p. 107). Assim é que a revisão judicial do conteúdo contratual não constituiu intervenção indevida na esfera jurídica dos privados, mas sim a garantia de sua adequação ao ordenamento jurídico. Repilo, pois, as questões preliminares, com o que declaro saneado o feito. 3. Sustenta a autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, ao tempo em que pleiteia a inversão do ônus da prova. Ao contrário do que defendeu, todavia, a relação de direito material entabulada entre as partes não se submete ao regime consumerista. A Lei 8.078/90 trouxe em seu artigo 2º, caput, o conceito econômico de consumidor, posto nos seguintes termos: "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final". José Filomeno observa que se levou em consideração tão-somente o personagem que adquire bens ou contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, e não para o desenvolvimento de outra atividade comercial (FILOMENO, José Geraldo Brito (et alli). Código de Defesa do

Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p 25). Sem desconhecer os aportes da teoria maximalista, o fato é que a autora indica que os valores mutuados foram empregados como capital de giro (f. 03), ou seja, no incremento de sua atividade comercial, de modo a afastar sua condição de consumidora. A corroborar tal entendimento, trago à colação o escólio de Adalberto Pasqualotto: "Relação jurídica de consumo é uma só, porque típica; aquela em que intervêm dois sujeitos com qualificações distintas, um como fornecedor (sujeito que desenvolve atividade econômica) e outro como destinatário final (sujeito que não desenvolve atividade econômica). Quando ambos desenvolverem atividade econômica, relação de consumo não haverá. O fabricante que adquire insumos não pode ser qualificado de consumidor - será simplesmente comprador - ainda que o insumo não tenha outra destinação econômica senão aquela para qual é adquirido, porque, de qualquer forma, trata-se de uma etapa necessária ao processo produtivo." (PASQUALOTTO, Adalberto. O destinatário final e o "consumidor intermediário". Revista de Direito do Consumidor, 74, abr.-jun. 2010, p. 25). No mesmo sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (STJ - 4 T. - AgRg no Ag 900563/PR - Rel. Min. Luiz Felipe Salomão - v.u. - DJe 03/05/2010). E a autora igualmente não logrou demonstrar que ostenta a qualidade de "consumidora por equiparação" (CDC, art. 29), na medida em que nada há nos autos que demonstre sua vulnerabilidade. Com efeito, de vulnerabilidade técnica ou jurídica não há que se cogitar nos presentes autos, restando a análise de eventual vulnerabilidade fática ou socioeconômica, "onde o ponto de concentração é o outro parceiro contratual, o fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam (...)." (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: a novo regime das relações contratuais. 4 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 273). A só circunstância de uma pessoa jurídica contratar com uma instituição financeira não implica o automático alinhamento de sua vulnerabilidade (e no particular me reporto ao raciocínio alinhavado no voto-condutor do Recurso Especial nº 1.196.951/PI), sendo certo que dos autos não se pode extrair que a posição econômica do réu tenha acarretado a imposição de cláusulas contratuais iníquas à autora. Em sentido próximo, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Em se tratando de relação contratual travada entre pessoas jurídicas, incumbe à parte que invocar a incidência do Código de Defesa do Consumidor demonstrar sua vulnerabilidade, bem como sua condição de destinatária final do produto adquirido. Não tendo a demandante se desincumbido de tal ônus, não há falar em aplicação das normas especiais do CDC, tampouco em inversão do ônus probatórios." (TJRS - 12 C. Cív. - Ap. nº 70012517710 - Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira - j. em 16/03/2006). Por todo o exposto, afasto a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, restando prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova. 4. Fixo como ponto controvertido a cobrança de encargos ilegais e/ou não contratados no contrato entabulado entre as partes. 5. Defiro a produção de prova pericial, consistente na avaliação contábil dos contratos celebrados entre as partes. Nomeio como perito o Sr. Rafael Raitani Beltrami (fone: 3329-2629), ficando as partes intimadas para fins do art. 421, § 1º, do Código de Processo. 5.1. Apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos, intime-se o expert para aceitação do encargo e formulação de proposta de honorários, com a advertência de que o prazo para entrega do laudo é de 30 (trinta) dias. 6. Sobre a documentação de fs. 211/229, manifeste-se a parte autora. -Adv. LEANDRO MENDES, ROSE MAZIERO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, ELÓI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e TADEU CERBARO.-

109. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0067617-70.2011.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A x CARLOS CELSO AZEVEDO- Aguarde-se a juntada do mandado de busca e apreensão aos autos.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de fls.38/39.

-Adv. MARIA LUCIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.-

110. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0025182-47.2012.8.16.0001-SELMA TEREZINHA BEZERRA x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Trata-se de nominada ação revisional de contrato, sem pedido de tutela antecipada, através da qual a autora SELMA TEREZINHA BEZERRA historia que celebrou com o réu BANCO PANAMERICANO S/A o contrato de financiamento de veículo automotor no valor de R\$17.500,00, com previsão de pagamento de 48 prestações de R\$590,72, sendo que o vencimento da primeira se deu em 04/11/2010. 2. Defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária, advertindo o autor de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagarão o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 3. A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em juízo. Ocorre que, em casos análogos, esta celeridade não é alcançada e as conciliações tem sido infrutíferas. De outro lado, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e extensa investigação dos fatos. Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como nos termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as

concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário.
4. Cite-se a ré para que ofereça resposta em 15 dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) - Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA-.

Curitiba, 26 de julho de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 141/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	00003	000466/1997
ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI	00016	000241/2008
ADEMAR VOLANSKI	00075	036801/2012
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	00051	027885/2011
ADILSON SIQUEIRA DA SILVA	00001	016453/1976
ADRIANA PEDROSA LOPES	00032	050169/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00022	002227/2009
ALESSANDRA LABIAK	00019	001644/2008
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00002	000230/1994
ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS	00005	000071/2001
ALEXANDRE QUADROS	00074	035877/2012
ALINE BORGES LEAL	00013	000738/2007
ANA LUCIA FRANCA	00044	005461/2011
ANA MARIA SILVERIO LIMA	00033	051361/2010
ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA	00070	028945/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00017	001119/2008
ANDRE ALVES WLODARCZYK	00008	001140/2004
ANDRE LUIZ SCHMITZ	00048	017536/2011
ANDRE RICARDO TUBIANA	00020	001740/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00028	029321/2010
ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO	00035	051791/2010
ANTONIO CARLOS VEIGA	00024	002524/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS	00003	000466/1997
ARIVALDIR GASPAR	00063	014275/2012
ARNALDO DAVID BARACAT	00061	013535/2012
	00062	013536/2012
BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO	00001	016453/1976
BENJAMIM MANOEL ZANATTA-OAB 8510	00007	000988/2004
BLAS GOMM FILHO	00044	005461/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00010	000713/2006
CAIO MARCIO EBERHART	00059	009744/2012
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA	00026	014682/2010
CANDICE KARINA S. MAIOR DA SILVA	00042	071642/2010
CARLA ELIZA DOS SANTOS	00054	047180/2011
CARLA MARIA KOHLER	00028	029321/2010
CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA	00001	016453/1976
	00016	000241/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER	00049	023278/2011
CARLOS AUTIMIO F. CARNEIRO 22661	00031	049593/2010
CARLOS CESAR LESSKIU	00064	015830/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00039	058466/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00035	051791/2010
CAROLINE AMADORI CAVET	00044	005461/2011
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00011	000842/2006
CASSIANO LUIZ IURK	00035	051791/2010
CERES E. G. DEMOGALSKI	00014	001000/2007
CESAR RODRIGO MOREIRA	00016	000241/2008
CIRO BRÜNING	00035	051791/2010
CIRSO TEODORO DA SILVA	00034	051628/2010
CLARISSA CUBIS DE LIMA	00005	000071/2001
CLAUDINEI SZYMCCZAK-OAB.30278	00005	000071/2001
CLAUDIO PISCONTI MACHADO	00009	000535/2005
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)	00040	063553/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00009	000535/2005
	00015	001936/2007
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00028	029321/2010
CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO	00010	000713/2006
DANIEL BARBOSA MAIA	00011	000842/2006
DANIELE DE BONA	00039	058466/2010
DANIEL HACHEM	00008	001140/2004
DANIELLE TEDESKO	00027	020794/2010
DANIEL NUNES ROMERO	00010	000713/2006

DANIEL OTTO BREHM-34577	00016	000241/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00008	001140/2004
DENISE DE JESUS FERREIRA	00032	050169/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00002	001353/2006
EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQUE 2525/PR	00014	001411/1999
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA	00024	002524/2009
EDSON GONSAVES ARAUJO	00054	047180/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00042	071642/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00050	027458/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00026	014682/2010
	00029	042712/2010
	00045	008899/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00030	045337/2010
EMERSON DIAS LEVANDOSKI	00057	060557/2011
ENIO ROBERTO MURARA	00018	001277/2008
ERNESTO KOHNERT VIEIRA	00041	067411/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00033	051361/2010
FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS	00065	020548/2012
FABIANA SILVEIRA	00013	000738/2007
FABIANO LOPES	00001	016453/1976
FABIANO ROESNER	00040	063553/2010
FABIO FERNANDES LEONARDO 35.102/PR	00010	000713/2006
FABIO FORTI	00018	001277/2008
FABIO JOSE POSSAMAI	00041	067411/2010
FABIO SZESZ	00021	001797/2009
FABRICIO MASSARDO	00038	057390/2010
FELIPE BARRIONEUVO COSTA 29102/PR	00004	001411/1999
FERNANDA BUSANELLO FERREIRA	00034	051628/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00009	000535/2005
	00015	001936/2007
FERNANDO JOSE GASPAR	00039	058466/2010
	00050	027458/2011
FERNANDO OLIVEIRA PERNA	00005	000071/2001
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	000535/2005
FRANCIELE STIVAL	00068	026527/2012
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	00047	014970/2011
GABRIEL MARCONDES KARAN	00005	000071/2001
GIULIO ALVARENGA REALE	00072	032836/2012
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	00041	067411/2010
GORGON NOBREGA 31053	00056	059022/2011
GUSTAVO PAES RABELLO	00011	000842/2006
HELAINÉ CRISTINA C GOETZKE	00043	003262/2011
HIANAEE SCHRAMM	00020	001740/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00011	000842/2006
ILLIO BOSCHI DEUS	00052	028740/2011
JACKSON SONDahl DE CAMPOS	00010	000713/2006
JANETE ISABEL WOITEXEN	00010	000713/2006
JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA	00023	002268/2009
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00037	056817/2010
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK	00033	051361/2010
JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE	00069	028106/2012
JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO	00055	056902/2011
JODETE SENA M.S.CAMPOS	00002	000230/1994
JOSE CORREA FERREIRA	00068	026527/2012
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00027	020794/2010
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00046	011211/2011
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00053	029534/2011
JOSE VIDOTTI	00060	010729/2012
JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)	00002	000230/1994
	00015	001936/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	00012	001353/2006
JULIANA PERON RIFFEL	00067	022715/2012
JULIANE CAROLINE PENNEBECKER	00010	000713/2006
JUNIA MARIA TAGUCHI-OAB.30388	00005	000071/2001
JUSSARA ROSA FLORES - 27350	00045	008899/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00013	000738/2007
	00036	055603/2010
KARYN MARTINS LOPES	00018	001277/2008
LEANDRO NEGRELLI	00029	042712/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00015	001936/2007
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00042	071642/2010
LUCIANA BERRO	00011	000842/2006
LUCIANA HELENA GUERRA ASSUMPCÃO	00021	001797/2009
LUCIANA OLICSHEVIS-OAB-14267	00008	001140/2004
LUIS ROBERTO AHRENS	00025	005527/2010
LUIZ ASSI	00017	001119/2008
	00032	050169/2010
LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR	00020	001740/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00049	023278/2011
	00056	059022/2011
	00075	036801/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560	00002	000230/1994
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00033	051361/2010
MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA	00012	001353/2006
MARCELO CLEMENTE BASTOS	00020	001740/2008
MARCELO LASPERG DE ANDRADE	00023	002268/2009
MARCIA HELENA DALCOL	00012	001353/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00058	006727/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00026	014682/2010
	00029	042712/2010
	00045	008899/2011
	00070	028945/2012
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE	00012	001353/2006
MARCO ANTONIO LANGER	00047	014970/2011
MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA	00034	051628/2010
MARIA L.BIERNASKI QUEZADA 23.321	00003	000466/1997
MARIANNA PARANA REZENDE ARAUJO	00054	047180/2011
MARILZA MATIOSKI	00053	029534/2011
MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO	00034	051628/2010

MARIZA DE MACEDO	00042	071642/2010
MÁRJORIE R. DE AZEVEDO FORTI	00018	001277/2008
MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI	00071	030600/2012
MAURICIO KENJI YONEMOTO- OAB 17.533	00021	001797/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00017	001119/2008
MAYLIN MAFFINI	00029	042712/2010
MIRIELLE ELOIZE NETZEL	00044	005461/2011
MIRNA LUCHMANN	00011	000842/2006
MOISES EDUARDO BOGO	00006	001336/2002
MURILO CELSO FERRI	00030	045337/2010
NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00055	056902/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00012	001353/2006
	00067	022715/2012
NELSON SCARPIM JUNIOR	00073	034898/2012
ORIDES NEGRELLO FILHO	00016	000241/2008
ORIDES NEGRELLO NETO	00016	000241/2008
OSNI DE JESUS T.RIBAS	00001	016453/1976
	00016	000241/2008
	00037	056817/2010
PATRICIA MARIN DA ROCHA	00039	058466/2010
PATRICIA MORAIS SERRA	00019	001644/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00018	001277/2008
PATRICIA VALDIVIOSO	00043	003262/2011
PAULO MARCELO SEIXAS	00059	009744/2012
PAULO ROBERTO NAREZI	00016	000241/2008
PAULO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA	00055	056902/2011
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00052	028740/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00009	000535/2005
RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)	00015	001936/2007
	00017	001119/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00032	050169/2010
	00001	016453/1976
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00016	000241/2008
	00010	000713/2006
RICARDO BALLAROTTI	00002	000230/1994
RICARDO MAGNO QUADROS	00059	009744/2012
ROBSON JOSE EVANGELISTA	00066	022542/2012
RODRIGO REPP	00037	056817/2010
RODRIGO ROCKENBACH	00022	002227/2009
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00037	056817/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU	00074	035877/2012
SAMUEL BATISTA GUIRAUD	00061	013535/2012
SAMUEL VAZ NASCIMENTO	00062	013536/2012
	00074	035877/2012
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS	00038	057390/2010
SERGIO BOTTO DE LACERDA	00021	001797/2009
SERGIO MORES-OAB.29072	00013	000738/2007
SERGIO SCHULZE	00052	028740/2011
SILVIO BRAMBILA	00020	001740/2008
TÂMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	00035	051791/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00013	000738/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00033	051361/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP	00044	005461/2011
THAIS PONTES DE OLIVEIRA	00021	001797/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688	00016	000241/2008
VALERIO BONET	00039	058466/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00035	051791/2010
VANIA PAULA DAS CHAGAS LIMA INEGNERI	00022	002227/2009
VERÔNICA DIAS	00005	000071/2001
VINICIUS BAZZANEZE	00005	000071/2001
VITORIO KARAN-OAB.18663	00021	001797/2009
VIVIANE BERNARDO JORGE	00010	000713/2006
WAGNER BARONE LOPES		

1. ARROLAMENTO - 16453/1976-IRENE TRENTIN AICHNER x MAX S.AICHNER - 1. Defiro o pedido de fl. 283. Anote-se. Adv. do Requerente ADILSON SIQUEIRA DA SILVA, OSNI DE JESUS T.RIBAS, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, FABIANO LOPES e BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO e Adv. de Terceiro CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA.

2. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 230/1994-CONDOMINIO CONJ. RES. ALMEIDA x WILLIAM RONALD WANDEMBRUK - Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 330. Decorrido referido prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação, quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Adv. do Requerente RICARDO MAGNO QUADROS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e Adv. do Requerido JODETE SENA M.S.CAMPOS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560 e JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL).

3. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 466/1997-CONDOMINIO RESIDENCIAL GRACIOSA x JOAO SARDO - Ante a inércia do autor/credor em dar prosseguimento ao feito (fls. 245), anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente MARIA L.BIERNASKI QUEZADA 23.321 e ANTONIO EMERSON MARTINS e Adv. do Requerido ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA.

4. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO - 1411/1999-HELOISA AZEVEDO PASSOS x PARTNER COMUNICACAO EMPRESARIAL & MARKETING LTDA - Manifeste-se o perito acerca da proposta de parcelamento constante de fls. 873/874 e sobre petição de fl. 875. Adv. do Requerente EDGARD LUIZ

C.ALBUQUERQUE 2525/PR e Adv. do Requerido FELIPE BARRIONEUVO COSTA 29102/PR.

5. INDENIZAÇÃO - 71/2001-LINOEL DO CARMO PEREIRA e outro x CCZ PUBLICIDADE LTDA e outros - 1. O desbloqueio dos valores bloqueados da conta de titularidade da executada Monica Helena Zadra é imperativo, diante do que se consta na petição e documentos de fls. 577/587, dos quais se vê que a conta bloqueada junto ao Banco do Brasil acolhe verbas de natureza trabalhista de referida devedora. 2. Assim, efetuei o desbloqueio dos valores bloqueados, conforme comprovante em anexo. 3. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente CLAUDINEI SZYMZCZAK-OAB.30278, JUNIA MARIA TAGUCHI-OAB.30388, ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS, FERNANDO OLIVEIRA PERNA e VINICIUS BAZZANEZE e Adv. do Requerido VITORIO KARAN-OAB.18663, CLARISSA CUBIS DE LIMA e GABRIEL MARCONDES KARAN.

6. USUCAPIÃO - 0001116-52.2002.8.16.0001-JOSE MAURI CRUZ e outro x ESTE JULZO - (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de declarar o domínio do imóvel urbano, localizado na Rua Alphonse Daudet, nº 13, inscrito na matrícula de nº 11.698, do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Curitiba-PR, em favor dos autores, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a usucapião extraordinária. Determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para a averbação desta decisão, após o trânsito em julgado. Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fixo honorários ao Sr. Curador Especial, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem arcados pelo Estado do Paraná, a quem incumbe a implantação da Defensoria Pública. Adv. do Requerente MOISES EDUARDO BOGO.

7. REGISTRO DE TESTAMENTO - 988/2004-BENJAMIM MANOEL ZANATTA x JOSE ANTONIO GRISOLLI - Proceda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC. Adv. do Requerente BENJAMIM MANOEL ZANATTA-OAB 8510.

8. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1140/2004-ANTONIO CARLOS VOLCE e outro x ESPACO NOBRE EMP.IMOBILIARIOS e outros - 1. Registrem-se para sentença. Adv. do Requerente ANDRE ALVES WLODARCZYK e Adv. do Requerido LUCIANA OLICHSHEVIS-OAB-14267, DANIEL HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

9. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0002122-89.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARCUS SERGIO CUBAS - 1. Em face do contido na petição de fls. 193, expeça-se alvará em favor do próprio requerido MARCUS SERGIO CUBAS, conforme determinado pela decisão de fls. 185/186. 2. No mais, o processo está suspenso até o cumprimento integral da transação ou manifestação das partes quanto a eventual inadimplemento. 3. Int. Adv. do Exequente FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e Adv. do Executado RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) e CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 713/2006-CCV - COM.CTBA VEICULOS LTDA x JOSE AUGUSTO FERREIRA PAREDES - Considerando-se que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada, danose baixa no boletim mensal de movimento forense. Adv. do Exequente BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, JANETE ISABEL WOITEXEN, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, FABIO FERNANDES LEONARDO 35.102/PR, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, RICARDO BALLAROTTI, JULIANE CAROLINE PENNEBECKER e WAGNER BARONE LOPES e Adv. do Executado DANIEL NUNES ROMERO.

11. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 842/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIR.CRED. MULTICART. x SONIA MARIA DOS SANTOS - Contados e preparados, defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.20) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Adv. do Requerente IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, GUSTAVO PAES RABELLO, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO.

12. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS - 1353/2006-ESTÚDIO COM. DE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA x BANCO ITAU S/A - Sobre petição e documentos de fls. 377/394, diga o credor, em 10 dias. Adv. do Requerente MARCIA HELENA DALCOL e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO, MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA.

13. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 738/2007-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCOS KLEN - Anote-se (fls. 78). Ante a certidão de fls. 78 a substituição processual do de cujus será por seus sucessores. Intime-se a parte autora para juntar cópia da certidão de óbito do réu, bem como a relação dos

herdeiros devidamente qualificados, a fim de possibilitar a substituição processual. Prazo de dez dias. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ALINE BORGES LEAL, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

14. ARROLAMENTO - 1000/2007-ALIA CHAHID HAMDAR x CHAHID AHMAD HAMDAR - Defiro o derradeiro prazo de 90 dias para a inventariante efetuar o recolhimento do imposto incidente. Adv. do Requerente CERES E. G. DEMOGALSKI.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1936/2007-MARCUS SERGIO CUBAS x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará está a disposição junto a esta Secretaria. Advs. do Embargante JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL) e RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) e Advs. do Embargado FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

16. ALVARA JUDICIAL - 241/2008-MARIO EDISON DE LIMA - 1. Defiro o pedido de fl. 56. Anote-se. Advs. do Requerente OSNI DE JESUS T.RIBAS, CESAR RODRIGO MOREIRA, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI, ORIDES NEGRELLO FILHO, VALERIO BONET, ORIDES NEGRELLO NETO, PAULO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e DANIEL OTTO BREHM-34577 e Adv. de Terceiro CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1119/2008-BILAL BRAYTH x BANCO CITICARD S.A. - 1. Anote-se (fls. 231/235). 2. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste Juízo. Advs. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

18. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1277/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMÉRICA x FÁBIO COROBA DA SILVA e outro - Intime-se a parte requerida a fim de se manifestar sobre a petição de fls. 116 a 119. Advs. do Requerente ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES e Advs. do Requerido FABIO FORTI, MÁRJORIE R. DE AZEVEDO FORTI e PATRICIA VALDIVIESO.

19. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1644/2008-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x QUESIA LOPES DE FARIAS - Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

20. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 1740/2008-TRANSOL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA x VANDERLEI RIBEIRO LUIZ - 1. Indefiro o pedido de antecipação de tutela pelos mesmos fundamentos já esposados em decisão de fls. 56/57 a qual, por brevidade, me reporto. 2. Defiro a citação de VANDERLEI RIBEIRO LUIZ, por edital, conforme requerido à fl. 159, diante das várias tentativas infrutíferas de localizá-los. A autora deverá apresentar a minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Advs. do Requerente ANDRE RICARDO TUBIANA, MARCELO CLEMENTE BASTOS, HIANAE E SCHRAMM, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR e TÂMILI KIARA BETEZEC RODRIGUES.

21. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 1797/2009-ANSELMO GERONASSO e outro x ORANDIR MARTINS - 1. Registrem-se para sentença. Advs. do Requerente VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688, SERGIO MORES-OAB.29072, FABIO SZESz, VIVIANE BERNARDO JORGE e LUCIANA HELENA GUERRA ASSUMPÇÃO e Adv. do Requerido MAURICIO KENJI YONEMOTO- OAB 17.533.

22. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003922-16.2009.8.16.0001-VERRÍSSIMO NETO DE OLIVEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Baixem os autos ao Contador para elaboração do cálculo geral, conforme requereu o autor à fl. 258. Adv. do Requerente VERÔNICA DIAS e Advs. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

23. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0003310-78.2009.8.16.0001-JOÃO AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO x BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - Tendo em vista o depósito efetuado à fl. 170, efetuei os desbloqueio dos valores bloqueados via Bacenjud, conforme comprovante em anexo. Manifeste-se o credor no prazo de 10 dias, informando sobre a possibilidade de extinção do feito pela quitação do débito, ou requerer, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. Adv. do Requerente MARCELO LASPERG DE ANDRADE e Adv. do Requerido JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2524/2009-SZNIER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x LUIZ GUSTAVO PENTEADO PEREIRA e outros - I- A sentença proferida no Juizado Especial em nada altera a liquidez e exigibilidade do título extrajudicial, uma vez que se trata de indenização por danos materiais e morais e não declaração de nulidade do contrato de locação entabulado entre as partes. Diante da atualização dos cálculos pelo contador,

expeça-se nova certidão, conforme requerido às fls. 118/119, para que o exequente promova o registro da penhora, na forma do art. 659, §4º, do CPC. II- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a Avaliação apresentada pelo Sr. Avaliador Judicial à fl. 173. Intime-se também a parte autora para retirar a certidão para registro de penhora. Adv. do Exequente ANTONIO CARLOS VEIGA e Adv. do Executado EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005527-60.2010.8.16.0001-MARCELO COSTA SARAIVA DE OLIVEIRA x MADEIREIRA PARENTEX LTDA - Não é caso de embargos de declaração, porque não existe nenhuma omissão, na decisão de fls. 88. O que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo, pretendendo atribuir efeito modificativo a recurso que não alberga tal efeito, obtendo, por via reflexa, a "reconsideração" da decisão. Juízo de retratação só se exerce diante da interposição de agravo de instrumento, o que até agora não foi noticiado nos autos. Rejeito o pedido formulado a título de embargos de declaração às fls. 90/96. Adv. do Exequente LUIS ROBERTO AHRENS.

26. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0014682-87.2010.8.16.0001-SONIA KELTE WOLASZEK x BANCO ITAU S/A - O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controversas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tais modalidades de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde de tal matéria. No entanto o mesmo não foi juntado aos autos, problema que se resolve com base no artigo 333 do Código de Processo Civil. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor na inicial. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. Adv. do Requerente CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

27. CONSIGNAÇÃO PGTO. REV.CLAUS. C/ LIMINAR - 0020794-72.2010.8.16.0001-JOCELIA DE FÁTIMA RAZZOTO x BANCO CITIBANK S/A - Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, bem como sobre o contrato de mútuo juntado aos autos (art. 327 do CPC). Adv. do Requerente DANIELLE TEDESKO e Adv. do Requerido JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

28. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0029321-13.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x AUTAIR MACHADO - Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 56. Escoado prazo, intime-se o autor para dar andamento ao feito. Advs. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

29. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA - 0042712-35.2010.8.16.0001-MARIO JORGE SOUZA x BANCO ITAU S/A - Registrem-se para sentença. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045337-42.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VINICIUS CLAUDINEY DE PAULA - Tendo em vista decisão do agravo de instrumento transladada às fls. 71/76, com fundamento no art. 792 do CPC, defiro a suspensão do processo, até o integral cumprimento do acordo de fls. 25/27, previsto para 20/01/2015, o que deverá ser informado pelas partes, a fim de possibilitar a extinção da execução. Advs. do Exequente EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049593-28.2010.8.16.0001-NÉLSON LEANDRO DE SOUZA x ROLANDO MÁRIO RODRIGUEZ SERRANO - Em razão do falecimento do devedor (certidão de óbito à fl. 50), suspendo o curso do processo, na forma do art. 265, I, do CPC, para que se dê a substituição do de cujus por seu espólio ou por seus sucessores, no prazo de 10 dias. Adv. do Exequente CARLOS AUTÍMIO F.CARNEIRO 22661.

32. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0050169-21.2010.8.16.0001-MARLON CESAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste Juízo. Adv. do Requerente DENISE DE JESUS FERREIRA e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, ADRIANA PEDROSA LOPES e LUIZ ASSI.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051361-86.2010.8.16.0001-HENRIK RECAPADORA DE PNEUS LTDA x BANCO ITAU S/A - Diante da proposta da perita consistente no pagamento dos seus honorários em três parcelas, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente ANA MARIA SILVERIO LIMA e JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK e Advs. do Requerido TERESA

ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

34. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0051628-58.2010.8.16.0001-SUELI MIRIAN PREHS DOS SANTOS x MARGARIDA PIZZATO FIORI - O prazo para a interposição do recurso de apelação teve início no dia 11/01/2012 (fl. 83) e findou no dia 25/01/2012. A autora protocolizou as razões de apelação no dia 19/01/2012, mas não apresentou comprovante de recolhimento das custas de apelação, tampouco não justificou a falta do preparo. Por tal razão, deixo de receber o recurso de apelação juntado às fls. 84/88, à falta do atendimento de seu pressuposto objetivo, consistente na falta de comprovação do preparo no momento da interposição, exigido pelo art. 511 do CPC. Advs. do Requerente MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA e FERNANDA BUSANELLO FERREIRA e Advs. do Requerido CIRSO TEODORO DA SILVA e MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO.

35. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0051791-38.2010.8.16.0001-JULIANO DE ALMEIDA x HOSPITAL VITA BATEL S.A. e outro - Manifeste-se o perito acerca da proposta de parcelamento constante de fls. 873/874 e sobre petição de fl. 875. Advs. do Requerente ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO e VANIA PAULA DAS CHAGAS LIMA INEGNERI, Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CASSIANO LUIZ IURK e CIRO BRÜNING e Adv. de Terceiro CIRO BRÜNING.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0055603-88.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZUQUIBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Deixei de efetuar o desbloqueio do veículo, pois inexistem restrições pelo sistema Renajuda, conforme comprovante em anexo. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0056817-17.2010.8.16.0001-EVANDRO DA SILVA COSTA x CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste Juízo. Adv. do Requerente RODRIGO ROCKENBACH e Advs. do Requerido PATRICIA MARIN DA ROCHA, SAMIRA NABBOUH ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057390-55.2010.8.16.0001-LEONARDO PÉTRELLI NETO x MARCOS JAIR BENTO - I- Expeça-se mandado de citação do executado no endereço informado à fl. 77, devendo o oficial de justiça observar o disposto no art. 228 do Código de Processo Civil. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Advs. do Exequirente SERGIO BOTTO DE LACERDA e FABRICIO MASSARDO.

39. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0058466-17.2010.8.16.0001-Ariane Mattozzo x BANCO SOFISA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente PATRÍCIA MORAIS SERRA e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPARGAR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

40. BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR - 0063553-51.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x ROBINSON GOMAS SANTOS - 1. Ciente da interposição do agravo (fls. 86/97). 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 98/103, somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente FABIANO ROESNER e Adv. do Requerido CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA).

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0067411-90.2010.8.16.0001-AUTOMOTRIZ BRASIL LTDA x J MALUCELLI SEGURADORA SA - Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 163/170, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se a parte contrária, para oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. A Secretaria deverá juntar cópia da sentença e deste despacho aos autos de execução, dos quais estes deverão ser despendados, para oportuna remessa à superior instância. Adv. do Embargante ERNESTO KOHNERT VIEIRA e Advs. do Embargado FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETTI.

42. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ ANT. PARC. TUTELA - 0071642-63.2010.8.16.0001-VERA LUCIA LONGARAY DA SILVA x UNIMED CURITIBA - Certifique a Secretaria o motivo da conclusão tardia dos autos, eis que a petição foi juntada em 15/08/2011 e os autos foram encaminhados à conclusão em 20/03/2012. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 187/193, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Adv. do Requerente MARIZA DE MACEDO e Advs. do Requerido CANDICE KARINA S. MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003262-51.2011.8.16.0001-BC INDUSTRIA DE PAINEIS ELETRICOS LTDA x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA - 1. Baixem os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo geral, conforme pleiteado às fls. 249. Advs. do Exequirente PAULO MARCELO SEIXAS e HELAINE CRISTINA C GOETZKE.

44. REV. CONTRATO C/C CONSIGN. C/ TUT. ANTEC. - 0005461-46.2011.8.16.0001-EDISON JOSE BATISTA PEDROSO x BANCO SANTANDER - Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu (fls. 135/145) e pelo autor (fls. 148/160) em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para que ofereçam contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias para cada parte, a começar pelo autor. Adv. do Requerente CAROLINE AMADORI CAVET e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, MIRIELLE ELOIZE NETZEL e THAIS PONTES DE OLIVEIRA.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008899-80.2011.8.16.0001-GENESIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tais modalidades de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde de tal matéria. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor (fl. 14). Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. Adv. do Requerente JUSSARA ROSA FLORES - 27350 e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

46. INVENTARIO - 0011211-29.2011.8.16.0001-LEONICE FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA - Defiro a dilação do prazo de 30 dias para que a inventariante dê integral cumprimento ao despacho de fl. 29. Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

47. HABILITAÇÃO - 0014970-98.2011.8.16.0001-MAURO HASHIMOTO x SONIA REGINA DIAS - I- 1. Defiro requerimento retro. Mediante recolhimento das devidas custas, oficie-se conforme pleiteado. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO LANGER e Adv. do Requerido FREDERICH MARK ROSA SANTOS.

48. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0017536-20.2011.8.16.0001-ROBERTO DE SOUZA ARAUJO x FABIO AURELIO FRANCO e outro - Tendo ocorrido a imissão do autor na posse, conforme certificado à fl. 74, intime-se o autor para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente ANDRE LUIZ SCHMITZ.

49. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0023278-26.2011.8.16.0001-FRANCISCO TAVARES LUZ x BV FINANCEIRA S/A - O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tais modalidades de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

50. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0027458-85.2011.8.16.0001-EVERSON ANTONIO MAGATON x BANCO FIAT S/A - No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer

tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Adv. do Requerente EDUARDO FELICIANO DOS REIS e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR.

51. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0027885-82.2011.8.16.0001-ANGELA MARIA TRENTO TEIXEIRA- EMPRESA INDIVIDUAL x BANCO ABN AMRO BANK - AYMORÉ FINANCIAMENTOS - 1. Ciente da decisão do agravo de instrumento (fls. 156/164). 2. À parte autora, em 10 dias, para informar o endereço atualizado do réu, possibilitando a sua citação, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Adv. do Requerente ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

52. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/ TUTELA ANTECIPADA - 0028740-61.2011.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x ENIDIO SOARES JUSTO e outro - Ante o falecimento da ré, determino a suspensão do processo em relação à MARLI PACHECO MONTEIRO JUSTO, nos termos DO ART. 265, I, do CPC, para que se dê a substituição do de cujus por seu espólio ou por seus sucessores, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI e Adv. do Requerido ILLIO BOSCHI DEUS.

53. RESSARCIMENTO DE VALORES ANTECIPADOS - 0029534-82.2011.8.16.0001-SERVIÇOS PRO-CONDOMINIO LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO DONA ANGELICA - Depois de apresentadas as contrarrazões (fls. 222-227), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI e Adv. do Requerida JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

54. INVENTARIO - 0047180-08.2011.8.16.0001-BEATRIZ ANTUNES MULLER e outros x MARIA DE LOURDES CAMPOS ANTUNES - Despacho de fl. 100: 1.Lavre-se termo das primeiras declarações apresentadas às fls. 41/77. 2.Após, intime-se a inventariante para apresentar a certidão da Central de Testamentos da Corregeoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 3.Intime-se. Despacho d fl. 101: 1.Constou no despacho de fl. 100 o número dos autos "nº 19009/2012", enquanto o correto é o nº 47180/2011. 2. Assim, corrijo o erro material para constar no despacho de fl. 100 o número 47180/2011. 3.Intime - se. Intime-se a parte autora para assinar o termo das primeiras declarações nesta Secretaria. Adv. do Requerente MARIANNA PARANA REZENDE ARAUJO, EDSON GONSALVES ARAUJO e CARLA ELIZA DOS SANTOS.

55. RESCISÃO DE CONTRATO - 0056902-66.2011.8.16.0001-ANDREIA STRAPAÇÃO x ALICE ROSALINA RICETTI MARGARIDA e outros - I- 1.Defiro o pedido de fls. 381/382. 2.A parte autora deverá apresentar a minuta do edital, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias. 3.Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. 4.De acordo com o parágrafo único do artigo 253 do Código de Processo Civil, ordeno que se proceda a respectiva anotação pelo distribuidor acerca da reconvenção manejada, bem como as anotações no registro e autuação (como reconvinde Maria Alaci Maiorky), conforme manda o Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 5.Também, há a necessidade de que a parte ré/reconvinde efetue o depósito inicial das custas correspondentes, por tratar-se a reconvenção de verdadeira ação autônoma, ainda que embutida nos autos principais. 6.Desse modo, disporá a ré/reconvinde de 30 (trinta) dias de prazo, para preparar as custas correspondentes, sob pena de cancelamento do feito (CPC, 257). 7.Após, na forma do artigo 316 do Código de Processo Civil, intime-se o Autor/Reconvinde, na pessoa de seu procurador judicial, para, no prazo de 15 dias, querendo, contestar a reconvenção de fls. 183/186. 8.Intime-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de edital, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) . Adv. do Requerente JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO e Adv. do Requerida NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0059022-82.2011.8.16.0001-ROSA DE BASSI GRAFICA E EDITORA LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 147, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos) para esta Serventia. Adv. do Embargante GORGON NOBREGA 31053 e Adv. do Embargado LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

57. REVISÃO DE CONTRATO - 0060557-46.2011.8.16.0001-LUIS ALVES LUSTROSA NETO x BV FINANCEIRA S/A - O despacho que autorizou os depósitos em Juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque os depósitos realizados não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. Não se pode, ainda, obstar o direito de ação da parte credora evitando-se o ajuizamento de eventual ação, pois não me parece palatável obstar o acesso da parte contrária ao Judiciário, cuja faculdade encontra amparo constitucional (art. 5º, XXXIV, a). O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu, com propriedade, que: Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão.

Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJPR - AgInst 0337581-3 - Ac. nº. 2891 - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Shiroshi Yendo - DJPR 02.06.2006) Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem em favor do autor. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente EMERSON DIAS LEVANDOSKI.

58. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006727-34.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x WILLIAN LISBOA - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

59. DESPEJO P/DENUNCIA VAZIA - 0009744-78.2012.8.16.0001-FAMILY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro x EDSON LUIZ DE LIMA e outros - I- 1. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 90, item 3. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Adv. do Requerente ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI e CAIO MARCIO EBERHART.

60. INVENTARIO - 0010729-47.2012.8.16.0001-MARIA ZUNINO DA SILVA e outros - 1.Intime-se a inventariante para cumprir integralmente o determinado à fl. 28, bem como para apresentar plano de partilha, no prazo de 10 dias. 2.O pedido de expedição de alvará para o levantamento de valores deverá ser distribuído por dependência e autuado em apartado. Regularize a parte interessada. 3.Intime - se. Adv. do Requerente JOSE VIDOTTI.

61. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA FUNDADA EM TÍTULO EXEC. EXTRAJ. - 0013535-55.2012.8.16.0001-MACLENY DISTRIBUIDORA DE PROD.DE BELEZA LTDA x BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - Dê-se ciência às partes quanto à remessa dos autos a este juízo. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Adv. do Autor SAMUEL VAZ NASCIMENTO e Adv. do Réu ARNALDO DAVID BARACAT.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0013536-40.2012.8.16.0001-BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA x MACLENY DISTRIBUIDORA DE PROD.DE BELEZA LTDA - Apensem-se estes autos aos de Rescisão de Contrato sob nº 1349/2007 e, após, voltem conclusos. Adv. do Embargante ARNALDO DAVID BARACAT e Adv. do Embargado SAMUEL VAZ NASCIMENTO.

63. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0014275-13.2012.8.16.0001-SILVIO LUIZ SKRABA x OSVALDO FRANCISCO DE MELO - 1)Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 35/41. 2)Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 31, vez que as razões de agravado de instrumento interposto (v. fls. 35/41) não têm o condão de abalá-la. 3)Expeça-se ofício à douta Relatoria, quando da solicitação, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 4)Atenda-se integralmente o item 5.12.3 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 5)Intimem-se. Adv. do Requerente ARIVALDIR GASPAR.

64. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA - 0015830-65.2012.8.16.0001-MAILTON SOARES x AYMORÉ C. F. I. S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. O autor MAILTON SOARES propôs a presente demanda em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, argumentando, em síntese, que deixou seus documentos pessoais para garantia de uma dívida, mas que, quando tentou resgatá-los, soube que haviam sido jogados fora. Alegou que, precisando efetuar um cadastro para compras parceladas, constatou que havia protesto de títulos em seu nome junto ao 3º Ofício de Protesto de Títulos da cidade de Joinville, Santa Catarina, o qual foi apresentado pela ré. Requereu, em antecipação de tutela, fosse oficiado ao 2º Ofício de Protesto de Títulos de Joinville/SC, para o cancelamento do protesto e retirada de quaisquer restrições em seu nome. A comunicação à autoridade policial narrando os fatos como expostos na inicial (fls. 16/17), é prova documental da boa-fé do autor, que deve ser admitida, em cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável. A firme assertiva de que não contratou com o réu deve ser prestigiada pelo juízo, pois a ninguém deve ser imposto o ônus de produzir prova negativa. O protesto do título representa o risco de prejuízos imediatos ao autor, em vista das restrições ao crédito e impossibilidade de movimentação de contas bancárias. Há, portanto, nos autos, elementos seguros para a concessão da medida pleiteada, diante da verossimilhança das alegações, razão pela qual defiro a tutela antecipatória, para o fim de determinar a suspensão imediata dos efeitos do protesto constante da certidão de fls. 18. Oficie-se diretamente ao 2º Ofício de Protestos de Títulos da Comarca Joinville/ Santa Catarina. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do

valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para a designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente CARLOS CESAR LESSKIU.

65. ALVARA JUDICIAL - 0020548-08.2012.8.16.0001-CENILDA DE JESUS MARTINS SCHWEDE - 1. Dê-se vista ao Ministério Público. Adv. do Requerente FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS.

66. INDENIZAÇÃO - 0022542-71.2012.8.16.0001-GUILHERME REPP x LUIZ JULIANO WOELLNER MACEDO - I - 1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. 2. O pedido de exibição de documento merece ser deferido porque a documentação pleiteada diz respeito a interesses comuns entre as partes e relacionados ao objeto da lide. Inexiste, também, o risco de irreversibilidade ou de dano inverso. Diante do exposto, defiro o pedido de exibição dos comprovantes de pagamento das mensalidades, bem como os prontuários do tratamento ao qual se submeteu o autor, os quais deverão ser apresentados juntamente com a resposta, salvo justificativa fundamentada do réu. Desde logo advirto que não haverá possibilidade de aditamento da inicial, pois o pedido não pode ser alterado após a citação (art. 294 do Código de Processo Civil). 3. Cite-se o réu, via ARMP, no endereço declinado no preâmbulo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa. Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, do CPC). 4. Int. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente RODRIGO REPP.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0022715-95.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUCIANO ROEPER - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 41, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL.

68. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0026527-48.2012.8.16.0001-EZOEL DOMINGOS STIVAL x JAIRO FERREIRA DIAS - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. Adv. do Requerente FRANCIELE STIVAL e Adv. do Requerido JOSE CORREA FERREIRA.

69. ALVARA JUDICIAL - 0028106-31.2012.8.16.0001-ANA PAULA DITZ e outros - 1. Apensem-se estes autos à ação de inventário nº 314/2008. 2. A seguir, voltem conclusos. 3. Intime - se. Adv. do Requerente JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINIDADE.

70. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0028945-56.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDOZILDO MICHELINI - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA.

71. ABERTURA E REGISTRO DE TESTAMENTO PUBLICO - 0030600-63.2012.8.16.0001-ELZA ELISABETH MARAN QUEIROZ DA SILVA - 1. Dê-se vista ao Ministério Público. 2. Intime - se. Adv. do Autor MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI.

72. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0032836-85.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x WILLIAN JOSE DA SILVA SANTOS - I - 1. Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CFI contra WILLIAN JOSÉ DA SILVA SANTOS. Aduz, em síntese, que celebrou com o Requerido o contrato n. 140075100 de financiamento para aquisição de veículo, com 48 prestações, vencendo a primeira em 04/09/2011. Todavia, o réu deixou de pagar as prestações. 2. Considerando que comprovada a mora pelo protesto de fl. 15, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do Veículo FIAT/MILLE FIRE, de placas DKV-6198, cor VERMELHA. 3. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. 4. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. 5. Cientifique-se a parte ré de que 5 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 6. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. 7. Autorizo a Diretora de Secretaria a subscrever o mandado. 8. Intime - se. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para

que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE.

73. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA - 0034898-98.2012.8.16.0001-OLGA KINZKOWSKI x HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A - I - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Este feito terá prioridade na tramitação, na forma do art. 1211-A do CPC. Observe a Secretaria. 3. OLGA KINZKOWSKI ingressou com a presente demanda em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, aduzindo, em síntese, que, em data de 16 de fevereiro do corrente ano, por volta das 12h00, ao sair do interior de uma das agências do banco réu, foi abordada por duas mulheres que, por meio de violência, obrigaram-na a fazer um empréstimo no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), além de sacar a importância de R\$7.000,00 (sete mil reais). afirmou que, conquanto tenha registrado os fatos em Boletim de Ocorrência, o banco réu cingiu-se a oferecer proposta para parcelamento da dívida e a inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Postulou, em sede de tutela antecipada, seja determinado que o réu suspenda a cobrança dos valores do empréstimo, bem como que promova a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem. Primeiramente, é de se considerar que a notificação extrajudicial encaminhada ao réu (fl. 18) e a comunicação à autoridade policial, narrando os fatos como expostos na inicial (fl. 23), são provas documentais da boa-fé da autora, que deve ser admitida, em cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável, motivo pelo qual a firme assertiva de que foi coagida a realizar o empréstimo deve ser prestigiada pelo juízo (verossimilhança da alegação). A permanência das anotações negativas nos órgãos indicados representa o risco de prejuízos imediatos à autora, em vista das restrições ao crédito e impossibilidade de movimentação de contas bancárias (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação). Deste modo, em que pese a regularidade jurídica dos descontos referentes ao empréstimo, o contexto dos autos é apto a autorizar a intervenção judicial para suspensão das cobranças até que se analise o mérito. Há, portanto, elementos seguros para a concessão da medida pleiteada, razão pela qual defiro a tutela antecipatória e determino ao réu que suspenda a cobranças dos valores do empréstimo objeto da lide, bem como para o fim de determinar a exclusão imediata do nome da autora dos cadastros de devedores em mora, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) para hipótese de descumprimento. Intime-se pessoalmente o réu para cumprimento da liminar e oficie-se diretamente ao Serasa e ao SPC. 4. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 16:00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 5. Intime - se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente NELSON SCARPIM JUNIOR.

74. DECLARACAO DE INSOLVENCIA - 0035877-60.2012.8.16.0001-ANDRITZ BRASIL LTDA x DI CANALLI COMERCIO TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - 1. Apensem-se estes autos aos de Medida Cautelar de Sustação de Protesto sob nº 29810/2012 e, após, voltem conclusos. Adv. do Requerente SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE QUADROS e SAMUEL BATISTA GUIRAUD.

75. REVISAO CONTRATUAL, ANULAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PAGTO DE TIT. EXEC. EXTRAJ. - 0036801-71.2012.8.16.0001-BENEDITO RENATO SOUZA E SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Apensem-se estes autos aos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 818/2008. 3. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. 4. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Adv. do Autor ADEMAR VOLANSKI e Adv. do Réu LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

CURITIBA, 26 de Julho de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA

PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº114/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABRÃO JORGE MIGUEL NETO 0024 000474/2004
 ACACIO CORREA FILHO 0054 001005/2007
 ADELINO MARCON 0018 000329/2003
 ADILSON ARY TODESCHI 0004 001010/1997
 ADRIANA CORREA LEITE 0089 000927/2009
 ADRIANA DA SILVA SANTOS 0158 046863/2011
 ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0042 001523/2006
 ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0017 001360/2002
 ADRIANA ZOE GRANDINETTI V 0024 000474/2004
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0014 000877/2002
 ADRIANO MORO BITTENCOURT 0060 001680/2007
 AFONSO CELSO NUNES 0009 000140/2000
 0023 000401/2004
 AIMORE OD ROCHA 0004 001010/1997
 AIRTON SAVIO VARGAS 0058 001597/2007
 ALAN MACHADO DOS SANTOS 0171 012762/2012
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0158 046863/2011
 ALBERTO XAVIER PEDRO 0044 000321/2007
 ALESSANDRA DE PAULA SOUZA 0063 000596/2008
 ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0158 046863/2011
 ALESSANDRO RAFAEL BERTOLL 0056 001478/2007
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0035 001256/2005
 ALEXANDRE CESAR DA SILVA 0123 015962/2010
 ALEXANDRE CORREIA 0041 000829/2006
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0035 001256/2005
 0087 000865/2009
 0093 001115/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0073 001613/2008
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0044 000321/2007
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0031 000832/2005
 ALINE FABIANA CAMPOS PERE 0059 001621/2007
 ALISSA VARDANEGA DE VASCO 0019 000365/2003
 ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0060 001680/2007
 0125 024159/2010
 AMARILIO HERMES LEAL VASC 0019 000365/2003
 ANA CAROLINA ROHR 0014 000877/2002
 ANA KEILA SCHELBAUER 0128 026641/2010
 ANA LUCIA FRANCA 0138 044193/2010
 ANA MARIA DA SILVA BRANDÃ 0063 000596/2008
 ANA MARIA SILVERIO LIMA 0053 000963/2007
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0135 040523/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0157 041087/2011
 ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENT 0046 000425/2007
 ANDRÉA CRISTINA CLETO MIL 0152 026104/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0007 000513/1999
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0067 001037/2008
 ANDRE LUIS GASPARG 0098 001640/2009
 ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0015 001131/2002
 ANDRESSA CAROLINA NIGG 0018 000329/2003
 ANDRESSA KARLA DE LUCA KU 0024 000474/2004
 ANDREZA CRISTINA BARONI 0001 000510/1988
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0057 001596/2007
 ANGELA MARIA MARCELO 0134 039216/2010
 ANNA CAROLINA A. ZACARCHU 0138 044193/2010
 ANNE CAROLINE WENDLER 0051 000859/2007
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0003 001054/1996
 0011 000173/2001
 0066 000767/2008
 0070 001461/2008
 ANTONIO CARLOS DE ARRUDA 0004 001010/1997
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0154 033902/2011
 0174 018690/2012
 ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0078 000107/2009
 ANTONIO DE PADUA SOUBHIE 0024 000474/2004
 ANTONIO FERREIRA FRANÇA 0050 000779/2007
 ANTONIO MIOZZO 0117 008830/2010
 ANTONIO SERGIO PALU FILHO 0075 000052/2009
 ARARIFE SERPA GOMES PERE 0059 001621/2007
 ARIVALDIR GASPARG 0098 001640/2009
 ARLETE ANA BELNIAKI 0106 002119/2009
 ARNO JUNG 0012 001249/2001
 0047 000480/2007
 AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0121 012527/2010
 AVENIR ANGELO ROSA FILHO 0115 005496/2010
 AYRTON CORREIA ROSA 0004 001010/1997
 BEATRIZ SCHIEBLER 0024 000474/2004
 BERNARDO DUARTE A. FONSEC 0118 011752/2010
 BLAS GOMM FILHO 0115 005496/2010
 0138 044193/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0064 000619/2008
 0107 002128/2009
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0128 026641/2010
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0039 000281/2006
 CAIO MARCIO DE BRITO ÁVIL 0024 000474/2004
 CAMILLA HAMAMOTO 0113 003967/2010
 CARLO AUGUSTO BARONTINI 0002 000615/1996
 CARLOS AUGUSTO CREMA 0150 018893/2011

CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0083 000545/2009
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0137 042254/2010
 CARLOS MAZZA FILHO 0073 001613/2008
 CARLOS PZEBEOWSKI 0165 004383/2012
 CARLOS RODRIGO ORLANDO VI 0108 002160/2009
 CARLOS WERZEL 0068 001077/2008
 CARLYLE POPP 0001 000510/1988
 CAROLINA PIMENTEL 0057 001596/2007
 CASSIA DENISE FRANZOI 0034 001220/2005
 CELSO FERNANDO GUTMANN 0025 000531/2004
 CESAR AUGUSTO RIBEIRO MAR 0155 035741/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0053 000963/2007
 0156 039845/2011
 CEZAR RICARDO TUPONI 0002 000615/1996
 CICERO LUVIZOTTO 0038 000209/2006
 CILENE MARIA SKORA 0043 000075/2007
 CLAUDINEI BENTO PINTO 0046 000425/2007
 0147 003711/2011
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0031 000832/2005
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0166 005555/2012
 CONSUELO LUGO 0148 006364/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0083 000545/2009
 0126 024206/2010
 CRISTIANE PEIXOTO DE OLIV 0003 001054/1996
 CRISTIANE SCHWANKA 0013 000813/2002
 CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DO 0116 005840/2010
 CRYSTIANE LINHARES 0048 000481/2007
 0069 001296/2008
 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA F 0045 000354/2007
 DANIELE ALBANIZ JUNGLES D 0111 000463/2010
 DANIELE REGINE GANHO JUST 0159 053830/2011
 DANIEL HACHEM 0002 000615/1996
 0095 001321/2009
 0119 011798/2010
 0131 028765/2010
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0130 028717/2010
 DANIELLE TEDESKO 0101 001899/2009
 0110 002305/2009
 DARLISA DA SILVA 0013 000813/2002
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0104 002040/2009
 0109 002205/2009
 DEMOCLES PAULO MACHADO 0008 000686/1999
 DENISE DUARTE SILVA MOREI 0017 001360/2002
 DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0130 028717/2010
 0143 064624/2010
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0075 000052/2009
 DIEGO BALIEIRO WERNECK 0147 003711/2011
 DIEGO MARTINS GASPARY 0021 000851/2003
 DINOR DA SILVA LIMA 0010 001195/2000
 DIOGO RIZZO TROTTA 0118 011752/2010
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0014 000877/2002
 EBERSON RABUTKA 0102 001981/2009
 EDUARDO JORGE LIMA 0085 000671/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0067 001037/2008
 0142 060647/2010
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0015 001131/2002
 ELCIO KOVALHUK 0028 000099/2005
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0120 011866/2010
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0132 032119/2010
 ELMIRA MULLER 0009 000140/2000
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0077 000097/2009
 ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0054 001005/2007
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0020 000789/2003
 0049 000755/2007
 0120 011866/2010
 FABIANO BRAZ DE MELO RIBE 0090 001007/2009
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0022 000297/2004
 FABIO GREIN PEREIRA 0001 000510/1988
 FABRICIO MASSARDO 0097 001471/2009
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0005 001365/1997
 FABRICIO ZIOTTI 0065 000758/2008
 0094 001237/2009
 FARAM BOUQUEZAM NETO 0017 001360/2002
 FELIPE TURNES FERRARINI 0115 005496/2010
 0138 044193/2010
 FELIPPE ABU-JAMRA CORRÉA 0065 000758/2008
 FERNANDA GUERRART 0163 001505/2012
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0137 042254/2010
 FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0172 014645/2012
 FERNANDO CIMINO ARAÚJO 0170 010059/2012
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0040 000658/2006
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0023 000401/2004
 FILIPE ALVES DA MOTA 0088 000887/2009
 FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 0107 002128/2009
 FLAVIA DE FARIAS 0160 060950/2011
 FLAVIA GOMES LOYOLA NETTO 0044 000321/2007
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0107 002128/2009
 FLAVIO JULIO BARWINSKI 0025 000531/2004
 0033 001165/2005
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0072 001548/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0144 065769/2010
 FLAVIO WARUMBY LINS 0106 002119/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0132 032119/2010
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0083 000545/2009
 FREDERICO R DE RIBEIRO E 0015 001131/2002
 GABRIELE POP 0017 001360/2002
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0154 033902/2011
 0174 018690/2012
 GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0008 000686/1999

GERALDO DONI JUNIOR 0024 000474/2004
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0009 000140/2000
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0144 065769/2010
 GILBERTO DA SILVA BRANDAO 0063 000596/2008
 GILBERTO SCARIOT 0040 000658/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0053 000963/2007
 0156 039845/2011
 GILMAR LUIS ROSA PINHO 0171 012762/2012
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE C 0161 062654/2011
 GIOVANA FRANZONI MARIA 0090 001007/2009
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0082 000449/2009
 GISSELY CARLA BIUHNA 0108 002160/2009
 GIULIANO FERREIRA DA COST 0159 053830/2011
 GUILHERME RENAN DREYER 0137 042254/2010
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0015 001131/2002
 GUSTAVO PAES RABELLO 0037 001475/2005
 HARRY FRANCOIA 0008 000686/1999
 HARRY FRANCOIA JUNIOR 0008 000686/1999
 HELCIO KRONBERG 0102 001981/2009
 HUGO CREMONEZ SIRENA 0001 000510/1988
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0008 000686/1999
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0037 001475/2005
 IDELANIR ERNESTI 0032 001079/2005
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0015 001131/2002
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0034 001120/2005
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0038 000209/2006
 ISABELLA MARIA BIDART LIM 0099 001754/2009
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0091 001022/2009
 IVONE STRUCK 0061 000064/2008
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0051 000859/2007
 IZABELA RUCKER CURI BERT 0176 033068/2012
 JACKSON LUIS SALATA 0121 012527/2010
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0022 000297/2004
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0144 065769/2010
 JAIRO BASSO 0057 001596/2007
 JAMES BILL DANTAS 0118 011752/2010
 JAMIL NABOR CALEFFI 0146 073059/2010
 JANAINA ROVARIS 0028 000099/2005
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0070 001461/2008
 JEFERSON WEBER 0136 042090/2010
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0038 000209/2006
 JEFFERSON SANTOS MENINI 0090 001007/2009
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0150 018893/2011
 JOAO BATISTA DE TOLEDO 0054 001005/2007
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0047 000480/2007
 0098 001640/2009
 0114 004891/2010
 0146 073059/2010
 0153 032604/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0156 039845/2011
 JOAO SORBELLO 0018 000329/2003
 JODETE DE SENA MARIA S. C 0004 001010/1997
 JONAS BORGES 0049 000755/2007
 JONATAS PIRKIEL 0127 025091/2010
 JORGE MARCELO D. CORREA 0027 001373/2004
 JOSE ANTONIO PEIXOTO DE O 0003 001054/1996
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 0025 000531/2004
 JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0138 044193/2010
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0024 000474/2004
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0023 000401/2004
 JOSE DO CARMO BADARO 0102 001981/2009
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0026 001041/2004
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0020 000789/2003
 0042 001523/2006
 JULIANA LOPES TURIN 0159 053830/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0038 000209/2006
 0124 024143/2010
 0157 041087/2011
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0008 000686/1999
 JULIO BROTTTO 0029 000521/2005
 JULIO CESAR BROTTTO 0099 001754/2009
 JULIO CESAR CHISTOFFOLI 0008 000686/1999
 KARIN FRANTZ 0112 001412/2010
 KATIE FRANCIELLE CARLESE 0036 001447/2005
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0076 000073/2009
 0078 000107/2009
 0117 008830/2010
 KLEBER DE OLIVEIRA 0018 000329/2003
 LAIS EURICH 0056 001478/2007
 LEANDRO GALLI 0118 011752/2010
 LEANDRO LUIS LOTO 0090 001007/2009
 LEANDRO RICARDO ZENI 0102 001981/2009
 LEILANE TREVISAN MORAES 0173 016726/2012
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0006 001440/1997
 LEONEL STEVAM FILHO 0154 033902/2011
 0174 018690/2012
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0015 001131/2002
 0061 000064/2008
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0108 002160/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0156 039845/2011
 LILIANA ORTH DIEHL 0144 065769/2010
 0164 002122/2012
 LINDSAY LAGINESTRA 0146 073059/2010
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0066 000767/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0152 026104/2011
 LORESVAL EDUARDO ZUIM 0074 001643/2008
 LUCIANA CHRISTINA V G BAR 0002 000615/1996
 LUCIANO ANGHINONI 0144 065769/2010
 LUCIANO ELIAS REIS 0065 000758/2008

LUCIMARA GONÇALVES DA SIL 0079 000213/2009
 LUIR CESCHIN 0164 002122/2012
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0125 024159/2010
 LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0177 035324/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0028 000099/2005
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0026 001041/2004
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0008 000686/1999
 LUIZ ANDRE BASSETTI 0007 000513/1999
 LUIZ ANTONIO CUNHA 0089 000927/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 000513/1999
 0109 002205/2009
 0110 002305/2009
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0130 028717/2010
 0143 064624/2010
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0133 034694/2010
 LUIZ GUSTAVO BARON 0024 000474/2004
 LUIZ GUSTAVO CALLIARI MON 0080 000392/2009
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0133 034694/2010
 0141 055290/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0144 065769/2010
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0034 001220/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0049 000755/2007
 0120 011866/2010
 LUIZ SALVADOR 0132 032119/2010
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0084 000557/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0079 000213/2009
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0001 000510/1988
 MANOEL REGIS BERIGO DE AN 0129 027485/2010
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0042 001523/2006
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0164 002122/2012
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0005 001365/1997
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 0022 000297/2004
 MARCELO ANTONIO TURRA 0005 001365/1997
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0128 026641/2010
 MARCELO RAYES 0026 001041/2004
 MARCELO ZANON SIMAO 0012 001249/2001
 MARCIA FERRARI WERNECK AN 0161 062654/2011
 MARCIA FERREIRA DOS SANTO 0062 000275/2008
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0055 001057/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0067 001037/2008
 0142 060647/2010
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0019 000365/2003
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0064 000619/2008
 0107 002128/2009
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0165 004383/2012
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0128 026641/2010
 MARCO ANTONIO LANGER 0027 001373/2004
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0042 001523/2006
 0145 066703/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0052 000957/2007
 MARIA ELZI DE MATTOS T. B 0043 000075/2007
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0104 002040/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0153 032604/2011
 MARIA LETICIA BRUSCH 0051 000859/2007
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 0081 000395/2009
 MARIANA MIEKO TAKEMOTO 0147 003711/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0039 000281/2006
 MARIA NOELI FAE 0071 001497/2008
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0116 005840/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0079 000213/2009
 MARILZA DA SILVA MOREIRA 0043 000075/2007
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0074 001643/2008
 MARISSOL JESUS FILLA 0092 001098/2009
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0066 000767/2008
 MAURICIO KAVINSKI 0066 000767/2008
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0142 060647/2010
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0042 001523/2006
 MAURO CRISTIANO MORAIS 0044 000321/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0058 001597/2007
 0064 000619/2008
 0067 001037/2008
 0087 000865/2009
 0093 001115/2009
 0094 001237/2009
 0119 011798/2010
 MESAEL CAETANO DOS SANTOS 0085 000671/2009
 MICHEL GUERIOS NETTO 0057 001596/2007
 MICHELLE CHALBAUD BISCAIA 0034 001220/2005
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0128 026641/2010
 MIEKO ITO 0010 001195/2000
 0111 000463/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0100 001883/2009
 0103 002036/2009
 MURILO CELSO FERRI 0077 000097/2009
 MURILO VARASQUIM 0099 001754/2009
 NATALIA ROSSI DORO 0069 001296/2008
 NELMAR RODRIGO CECCHIN 0040 000658/2006
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0016 001269/2002
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0076 000073/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0151 019519/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0082 000449/2009
 0134 039216/2010
 NIVALDO MARTINS 0011 000173/2001
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0124 024143/2010
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0008 000686/1999
 0019 000365/2003
 0024 000474/2004
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0130 028717/2010
 0143 064624/2010

OSMAR NODARI 0133 034694/2010
 0141 055290/2010
 PATRICIA BERARDI 0024 000474/2004
 PATRICIA DUTRA DA SILVA 0014 000877/2002
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0068 001077/2008
 0165 004383/2012
 PATRICIA TOURINHO BERARDI 0024 000474/2004
 PAULINO PASTRE (PERITO) 0005 001365/1997
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0021 000851/2003
 0027 001373/2004
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0122 015332/2010
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0040 000658/2006
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0149 008207/2011
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0018 000329/2003
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0001 000510/1988
 PAULO SERGIO WINCKLER 0053 000963/2007
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0024 000474/2004
 PÁBLIA EULÁLIO PETRUCCI 0104 002040/2009
 PEDRO CAVALHEIRO SOBRINHO 0008 000686/1999
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0030 000651/2005
 0042 001523/2006
 PRISCILA RECHETZKI 0108 002160/2009
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 0065 000758/2008
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0155 035741/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0113 003967/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0029 000521/2005
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0103 002036/2009
 RAQUEL ANGELICA DIAS BUEN 0056 001478/2007
 REGIANNE YUKIE TIBA 0005 001365/1997
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0013 000813/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 0088 000887/2009
 0122 015332/2010
 0123 015962/2010
 REINALDO WOELLNER 0043 000075/2007
 RENÉ ARIEL DOTTI 0029 000521/2005
 0038 000209/2006
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0052 000957/2007
 RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 0040 000658/2006
 RICARDO ANDRAUS 0024 000474/2004
 RICARDO BAZZANEZE 0043 000075/2007
 RICARDO MENON ESPERIDIÃO 0003 001054/1996
 RICARDO RUH 0068 001077/2008
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0052 000957/2007
 RITA DE CASSIA PAGANI DE 0062 000275/2008
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0100 001883/2009
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0177 035324/2012
 RODRIGO J CASAGRANDE 0021 000851/2003
 RODRIGO LUÍS KANAYAMA 0175 023102/2012
 RODRIGO RUH 0068 001077/2008
 RODRIGO VIDAL 0001 000510/1988
 ROGERIA DOTTI DORIA 0029 000521/2005
 ROMAR NAVARRO DE SÁ 0090 001007/2009
 RONY DREGER 0044 000321/2007
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0149 008207/2011
 0162 064429/2011
 ROSANGELA ARIZZA MANJON M 0099 001754/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0039 000281/2006
 ROSSANA NADOLNY MUNHOZ 0096 001339/2009
 RUBEN MADINI 0061 000064/2008
 RUBENS XAVIER FRAGA 0003 001054/1996
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0081 000395/2009
 SABRINA MARIA FADEL BECUE 0091 001022/2009
 SAMEQUE GUERRART 0163 001505/2012
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0105 002105/2009
 SANDRA LIA LEDA BAZZO BAR 0025 000531/2004
 0033 001165/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0129 027485/2010
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0002 000615/1996
 SCHIRLEY CRISTINA MAZZETTO 0078 000107/2009
 SERGIO ALBERTO GONCALVES 0035 001256/2005
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0074 001643/2008
 SERGIO BOTTO LACERDA 0097 001471/2009
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0075 000052/2009
 SHEILA ROCHA 0050 000779/2007
 0091 001022/2009
 SHEILA SANTANA DE OLIVEIR 0138 044193/2010
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0059 001621/2007
 SIDNEI DE QUADROS 0041 000829/2006
 SILVANA LEA FETTER 0028 000099/2005
 SIMONE MARQUES SZESZ 0010 001195/2000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0006 001440/1997
 0086 000806/2009
 0140 051806/2010
 SORAYA DE A. CHRISTOFFOLI 0008 000686/1999
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0167 005756/2012
 0168 006775/2012
 0169 007204/2012
 SUZANA BONAT 0030 000651/2005
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 0068 001077/2008
 TACIANE DURIGON BIASOTTO 0040 000658/2006
 TERESA C. ARRUDA ALVIM WA 0049 000755/2007
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0121 012527/2010
 VALDINEI SANTOS SILVA 0025 000531/2004
 VERGILIO PAULO TUOTO STEM 0131 028765/2010
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0092 001098/2009
 VICTOR BENGHI DEL CLARO 0024 000474/2004
 VILMARA IAGUE RASO AICHIN 0139 045884/2010
 VIVIANE CASTELLI 0138 044193/2010
 WALMIR DE OLIVEIRA LIMA T 0097 001471/2009

WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0125 024159/2010
 WALTER RAMOS NETTO 0165 004383/2012
 WALTER S. DE MACEDO 0051 000859/2007
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0005 001365/1997
 WILSON J. ANDERSEN BALLAO 0015 001131/2002
 WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO 0063 000596/2008

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-510/1988-JOSE ANTONIO MONTICELLI x RICARDO SAIS- Compulsando os autos, verifico que foi realizado tentativa de bloqueio mediante BacenJud, conforme despacho de fls. 398, não tendo sido, contudo, anexado os comprovantes da realização da diligência. Diante do exposto, junto-se, em anexo, a resposta da referida diligência realizada pelo Juízo. Tendo em vista que não houve bloqueio de quaisquer valor em contas do executado, defiro o requerimento formulado às fls. 401/402, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 255.074,61 (duzentos e cinquenta e cinco mil e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, RODRIGO VIDAL, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA e FABIO GREIN PEREIRA-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-615/1996-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A x SIDERURGICA CATARINENSE IND COM FERRO E ACO LTDA e outros- 1. Indefiro o requerimento de consulta on line ao sistema Renajud, tendo em vista que este Juízo não possui cadastro junto a este sistema. 2. No entanto, com objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran/PR requisitando-se informações sobre a existência de bens em nome do executado. 3. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se.-Advs. DANIEL HACHEM, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CEZAR RICARDO TUPONI, LUCIANA CRISTINA V G BARONTINI e CARLO AUGUSTO BARONTINI-.
- ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1054/1996-GULA E GOLE COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA x ELAINE MACHADO NUNES e outro-Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou documentação à fls. 468, visando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Da análise do referido documento, entretanto, verifico que o mesmo sequer lhe pertence, sendo comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda de Condomínio Edifício Orion, não sendo equivalentes o CNPJ deste com o CNPJ indicado na peça inicial. Sendo assim, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por não ter a autora cumprido a determinação de fls. 458/459. Remetam-se os autos à contadoria geral, para realização da conta geral, conforme requerido pelo curador especial às fls. 464. Fica a parte interessada devidamente intimada para preparar as custas do Sr.Contador no valor de R\$ 77,67. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de junho de 2012. -Advs. RICARDO MENON ESPERIDIÃO, RUBENS XAVIER FRAGA, JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.
- RESTAURACAO DE AUTOS-1010/1997-WALDIR DE LARA x GERALDO CEZAR ALVARENGA- Defiro o requerimento de fls. 301/303, com o que determino a expedição dos ofícios ali pleiteados. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor unitário de R\$9,40, referentes a expedição de ofícios. Intime-se.-Advs. ADILSON ARY TODESCHI, AYRTON CORREIA ROSA, ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO, JODETE DE SENA MARIA S. CAMPOS e AIMORE OD ROCHA-.
- INDENIZACAO-1365/1997-ALCINIRA DE FATIMA HAMMERSCHMIDT e outros x PAULO DE ARCHANJO-Ciente da cota ministerial de fls.279-282. Defiro o pedido de habilitação, formulado às fls.223. Anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a abertura de inventário do de cujus, em sendo o caso, juntando certidão de nomeação do inventariante. No mesmo prazo, demonstre o nexa causal entre a conduta do requerido e o falecimento do de cujus. Após, diga a parte ré, em 05 (cinco) dias. Na sequência, vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, REGIANNE YUKIE TIBA, PAULINO PASTRE (PERITO), FABRICIO PASSOS AZEVEDO, MARCELLO TABORDA RIBAS e MARCELO ANTONIO TURRA-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-000015-53.1997.8.16.0001-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x DAIZEN INFORMATICA LTDA e outros- Ciência do ofício de fls. 278/279 e carta precatória. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-513/1999-(apenso aos autos 877/1998)-BANCO AMERICA DO SUL S/A x LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR.- Ante a certidão de fls. 171, intime-se o exequente, para que no prazo de dez dias, cumpra o contido no despacho de fls. 169. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ ANDRE BASSETTI-.
- PRESTACAO DE CONTAS-686/1999-JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI x AGRO FLORESTAL OLSEN S/A e outro- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 1116/1118, porque tempestivos. 2. Alega a embargante que a decisão de fls. 1110/1112 é omissa, porque não levou em consideração a redução da área de plantio, mencionada pelo Sr. Perito, o que levaria à redução proporcional do valor a ser indenizado, para R\$ 368.407,34. 3. De início cumpra ressaltar que os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, obscuridade ou contradição em decisão proferida pelo juízo, nos termos do art. 535 do CPC, não servindo para a modificação da decisão. Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTENTES - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO EFEITOS SECUNDÁRIOS NÃO MERECENDO ANÁLISE PELA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 03 CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao esclarecimento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106). (TJPR, AC. 671044-9/01, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data Publicação: 12/12/2011, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Data Julgamento: 29/11/2011) 4. O embargante pretende seja conferido efeito infringente aos embargos de declaração, o que é vedado pelo ordenamento, sendo certo que eventual modificação da decisão deve se dar pela instância superior, já que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, até mesmo porque o assunto já foi tratado às fls. 1110/1112 e devidamente justificado. 5. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser aclarada, mas mera intenção modificativa da decisão, rejeito os embargos de declaração opostos. 6. Intimem-se.-Advs. SORAYA DE A. CHRISTOFFOLI TUPAN, JULIO CESAR CHISTOFFOLI, DEMOCLES PAULO MACHADO, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, PEDRO CAVALHEIRO SOBRINHO, HARRY FRANCOIA JUNIOR, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, HARRY FRANCOIA, GEORGIA SABBAG MALUCELLI e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-140/2000-LUCIANE DZIERWA DE LIMA x JANAINA GURGEL DO AMARAL VALENTE GANDARA- Determino a suspensão do curso do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias a fim de que as partes tenham a composição amigável. Finda a suspensão, manifeste-se a exequente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELMIRA MULLER, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e AFONSO CELSO NUNES-.

10. MONITÓRIA-1195/2000-AUREA APARECIDA RIBEIRO MARTINS x CONSTRUTORA MTM LTDA-1. Tendo em conta o teor da petição de fls. 555, altere-se o nome do executado para Aurea Aparecida Ribeiro Martins. 2. Procedam-se as retificações necessárias. 3. Assim, defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado AUREA APARECIDA RIBEIRO MARTINS (CNPJ 00.631.463/0001-51), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 556), formulado pelo exequente às fls. 555. 4. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DINOR DA SILVA LIMA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

11. INVENTÁRIO-173/2001-MARCIA FERREIRA MAIA e outros x ESP NELSON SCHUCHARDT- 1. Primeiramente, intime-se o procurador de fls. 262 para que comprove, em 10 (dez) dias o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC. 2. Ademais, sobre o contido na certidão de fls. 249, intime-se pessoalmente a herdeira Maria Aparecida Moreira para constituir novo procurador nos autos, em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NIVALDO MARTINS e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1249/2001-MASSA FALIDA DE MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x CLAUDIO VILAS BOAS FURINI- 1. Quanto aos requerimentos de fls. 217-221, primeiramente, intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de penhora online. 3. Em relação aos demais requerimentos, indefiro-os desde já, posto que incumbe à própria parte diligenciar neste sentido, sendo desnecessária a determinação judicial. 4. Intimem-se. -Advs. ARNO JUNG e MARCELO ZANON SIMAO-.

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-813/2002-CONDOMINIO CHACARAS MORADA DO SOL e outro x STEFANIA GOMES DE SOUZA- Defiro o requerimento de vista, formulado às fls. 627 pelo réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 629. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DARLISA DA SILVA, REGINA APARECIDA CAMPOS e CRISTIANE SCHWANKA-.

14. INDENIZACAO-877/2002-DANIEL ERNESTO CALLIARI e outro x HEITOR BRANCO JUNIOR e outro- Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.692 pelo procurador do autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, ANA CAROLINA ROHR e PATRICIA DUTRA DA SILVA-.

15. MONITÓRIA-1131/2002-BANCO ITAU S/A x REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS COPAR LTDA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, WILSON J. ANDERSEN BALLAO,

EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA e FREDERICO R DE RIBEIRO e LOURENCO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1269/2002-VILMA LOPES TREVISAN x SANDRA MARIA SALDANHA KROETZ e outro- 1. No que diz respeito à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, indefiro-o, tendo em conta a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, publicada no DJ de 24.04.1996, com a seguinte ementa: "Fornecimento de informações, Lei nº 7.444/85, art. 9º, inciso I. Resolução nº 13.582/87 - TSE, art. 2º. I. A lei destinou o cadastro exclusivamente para o uso da Justiça Eleitoral, não tendo a ele acesso outras autoridades judiciárias. No tópico, o artigo 2º da resolução nº 13.582/87 exorbitou o artigo 9º, inciso I, da Lei 7.444/85. II. Indeferimento dos pedidos." 2. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, expeça-se ofício à Receita Federal, a fim de localizar o endereço das executadas. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

17. RESSARCIMENTO-1360/2002-JULIA NUNES e outros x WILSON CARLOS BIZERRA e outro-1. Renove-se o mandado de intimação de Adolfo Tiscoski, conforme já determinado às fls. 399, a ser cumprido no endereço indicado pelo autor às fls. 417/418. 2. Intimem-se. Diligências necessárias Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. -Advs. FARAM BOUQUEZAM NETO, GABRIELE POP, ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA e DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA-.

18. INDENIZACAO-329/2003-POLYFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SIGMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- 1. Intime-se a parte executada, através de seu procurador constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito (fls. 293-294), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. -Advs. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ANDRESSA CAROLINA NIGG e JOAO SORBELLO-.

19. ORDINÁRIA-365/2003-FSM SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Ciente da decisão de fls. 1479-1483. 2. Diante da liminar de suspensão concedida, aguarde-se decisão final do recurso interposto. 3. Ademais, oficie-se conforme requerido às fls. 1483. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALISSA VARDANEGA DE VASCONCELLOS, AMARILIO HERMES LEAL VASCONCELLOS, MARCIO RIBEIRO PIRES e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES-.

20. ORDINÁRIA-789/2003-MARISSOL DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Expeça-se alvará em favor do expert, para levantamento da quantia depositada às fls.708, conforme requerido (fls.712). Anote-se o constante da petição de fls.711. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as baixas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

21. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000558-46.2003.8.16.0001-ODETE RIBEIRO LEMOS Buseti x FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS- 1. Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da impossibilidade do contador em realizar os cálculos, fls. 637 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO MARTINS GASPARY, RODRIGO J CASAGRANDE e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-297/2004-GRAN PARK VEICULOS LTDA x JORGE ABDALLA DERBLY NETO- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Jorge Abdalla Derbly Neto, porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 209-210), formulado pelo exequente às fls. 206-207. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. No mais, pela derradeira vez, reitere-se o alvará expedido às fls.192, intimando-se o exequente para levantamento. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO e MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

23. CUMPRIMENTO OBRIGACAO CONTRAT-0001134-05.2004.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO BOTANICO LTDA- 1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. 2. Em razão disso, fixo, honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENACÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição

leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG) 3. Considerando que o exequente apresentou planilha atualizada do débito às fls. 682/683, defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Auto Posto Botânico Ltda, porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 682/683), formulado pelo exequente às fls. 680-681. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e AFONSO CELSO NUNES-.

24. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-474/2004-COM DE MATERIAIS DE CONTRUCAO BORDA DO CAMPO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro- Republicação de fls. 2950/2951: Despacho de fls. 2950/2951: Recebo os embargos de declaração de fls. 2921/2925 e de fls. 2927/2934, porque tempestivos. Compulsando atentamente os autos verifico que as questões arguidas nos embargos se referem apenas aos valores definidos em razão da sucumbência nos autos 1143/2000, motivo pelo qual desnecessária a intimação das partes para manifestações conforme determinado no despacho de fls. 2926, motivo pelo qual, deve ser revogado. Primeiramente cumpre-se decidir acerca da questão quanto aos valores que devem permanecer depositados nos autos. Observe-se que conforme a decisão de fls. 2331/2336 ficou estabelecido que somente os honorários sucumbenciais pertinentes aos autos 1143/2000 seriam discutidos nos presentes autos. Consequentemente, os honorários sucumbenciais pertinentes aos autos 454/2005 devem ser analisados naqueles autos e os honorários contratuais dependem de ação própria. Neste sentido, em observância ao petítório de fls. 2267/2269 verifica-se que o valor pleiteado pelos procuradores Clovis Teixeira e Sandra Mara Romanelli, pertinentes aos autos 1143/2000 é de R\$ 257.471,74 (duzentos e cinquenta e sete reais quatrocentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos). Cabe esclarecer que o procurador Geraldo Doni Junior manifestou-se nas fls. 2593/2593 informando que em momento oportuno ingressará com as medidas cabíveis. Contudo, verifico que o desbloqueio de valores antes da manifestação do procurador Geraldo Doni Junior causará prejuízos de difícil reparação, tendo em vista que ainda não ficou estabelecido o valor devido ao referido advogado. 8. Assim, intime-se o procurador Gerardo Doni Junior para que se manifeste em cinco dias. 9. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e deixo de acolhê-los para o fim indeferir, por ora, o desbloqueio de valores, bem como indeferir, por ora, o levantamento dos valores conforme pleiteado nas fls. 2927/2934. 7. Intimem-se. Republicação de fls. 2954/2955:

1. Recebo os embargos de declaração de fls. 2952/2953, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 2950/2951 é omissa porque não se manifestou quanto aos pedidos de levantamento de valores e liberação da carta de fiança elaborados pela parte requerida. 3. Observando a decisão de fls. 2950/2951 verifica-se que assiste razão o embargante, na medida em que não houve decisão acerca dos pedidos de levantamento de valores e liberação da carta de fiança elaborados pela parte requerida. 4. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho, para sanar a omissão apontada e como consequência defiro o pedido de liberação da carta de fiança, em razão do acordo formulado e homologado nos autos. 5. Com relação ao pedido de levantamento de valores, este Juízo tem acatado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 6. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 7. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de expedição de alvará. 8. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER FERNANDES, BEATRIZ SCHIEBLER, PATRICIA BERALDI, PATRICIA TOURINHO BERALDI, CAIO MARCIO DE BRITO ÁVILA, ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA, ABRÃO JORGE MIGUEL NETO, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, VICTOR BENGHI DEL CLARO, GERALDO DONI JUNIOR, LUIZ GUSTAVO BARON, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RICARDO ANDRAUS e ADRIANA ZOE GRANDINETTI VIANA-.

25. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-531/2004-VERA MARIA ROBERTO x MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA- 1. Defiro consulta de ativos financeiros em nome da parte executada junto ao sistema Bacenjud em nome da parte executada. 2. Segue em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida, salientando-se que não houve qualquer bloqueio em nome da parte executada. 3. Assim, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI, FLAVIO JULIO BARWINSKI, VALDINEI SANTOS SILVA, JOSE CARLOS ALVES SILVA e CELSO FERNANDO GUTMANN-.

26. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000527-89.2004.8.16.0001-NEIDE HARO ROSSINI x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- 1. O feito tramitou e se encontra em fase de cumprimento de sentença. 2. O executado intimado para efetuar o pagamento da dívida, efetuou o depósito, conforme fls. 522, requerendo a extinção do feito. 3. O devedor não apresentou impugnação, razão pela qual, defiro o pedido de levantamento dos valores formulados pelo exequente, fls. 524. 4. Considerando que se trata de levantamento de valores, este Juízo tem acatado no sentido de determinar aos advogados para que juntem instrumento procuratório atualizado com poderes específicos para tal ato. 5. Assim, antes de mais,

intime-se o procurador da parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial, ou, no mesmo prazo, informe se prefere que o alvará seja expedido em nome da própria parte. 6. Apresentado o instrumento procuratório com poderes específicos, ou optando a parte que o alvará seja expedido em seu nome, autorizo sua expedição. 7. Após, voltem conclusos, para sentença de extinção. 8. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intimem-se.-Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS e MARCELO RAYES-.

27. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1373/2004-CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY PALACE x WASHINGTON APARECIDO ALFARO e outro- Ficom as partes devidamente intimadas para que no prazo de cinco dias manifestem-se sobre o calculo do Sr. Contador de fls 395/404.-Advs. MARCO ANTONIO LANGER, JORGE MARCELO D. CORREA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-99/2005-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x IRENE DA COSTA RIBEIRO PESSOA JURIDICA e outro- 1. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento de fls. 195. 2. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme disposto no item 5.8.12 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 3. Assim, aguarde-se ulterior manifestação da parte exequente, com baixa apenas no boletim mensal. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVANA LEA FETTER, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e JANAINA ROVARIS-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-521/2005-VICTORIA VILLA HOTEL x VANETTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME e outros- 1. A quebra do sigilo bancário ou fiscal do devedor apenas se admite em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo credor. 2. Não há, todavia, a demonstração de que o credor implementou pesquisas recentes a respeito da existência de bens da parte executada que sejam passíveis de penhora (não há registros de pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, nem mesmo ao DETRAN), de forma que a providência excepcional pleiteada não merece guarida, ao menos nesse momento. 3. Assim, indefiro, por ora, tal requerimento. 4. Deste modo, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JULIO BROTTTO, ROGERIA DOTTI DORIA, RENÉ ARIEL DOTTI e RAFAEL TADEU MACHADO-.

30. MONITORIA-651/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 152. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

31. SUMÁRIA DE COBRANÇA-832/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA I e outro x MARIA DE LOURDES ZWERGEL-Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

32. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1079/2005-FUNDO INVEST DIREIT CREDIT PAD AMÉRICA MULTICART x ALEXANDRE CARLOS JUBANSKI- 1. Diante da inércia da parte autora sobre o contido às fls. 136, conforme certidão de fls. 131, oficie-se ao Detran para que proceda a baixa de eventual restrição que tenha sido determinada por este juízo sobre o veículo descrito, a fim de que o departamento proceda as diligências que entender necessárias. 2. Em resposta ao contido às fls. 136 envie-se cópia desta decisão. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intimem-se.-Adv. IDELANIR ERNESTI-.

33. MONITORIA-1165/2005-CURTUME COR D' COURO LTDA x NILTON MARCOS MALINOSKI- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 311. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI e FLAVIO JULIO BARWINSKI-.

34. SUMÁRIA-0000669-59.2005.8.16.0001-ANTONIO DA COSTA x METALURGICA MERCURIO IND DE MAQUINAS DE EMBALAG-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, complemente as custas no valor de R\$400,00 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

35. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1256/2005-ESP JAYME MUNHOZ GONÇALVES e outros x BANCO ITAU S/A- Fica o exequente devidamente intimado, para que no prazo de 5 dias se manifeste a cerca do depósito efetuado às fls.456. Intimem-se. -Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1447/2005-ALLES E CIA LTDA x FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPS LTDA- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas

processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que os autores apresentem documento comprobatório de que não possuem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 4. Intimem-se. -Adv. KATIE FRANCIELLE CARLESE-.

37. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1475/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS x HOMERO PEDROSO-1. Primeiramente, cumpra a Escritúria a substituição do pólo passivo determinada no item '4' de fls. 130, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 2. Ademais, antes da análise do requerimento de fls. 132-133, deverá ser cumprida a determinação de expedição de ofício do item '10' de fls. 131, a fim de que se verifique que tipo de restrição foi feita junto ao Detran/PR, para posterior determinação se necessário, salientando-se que a anotação da existência da presente demanda não obsta a transferência do veículo descrito às fls. 03. 3. Cumpra-se ainda o contido no item '11' de fls. 131. 4. Atente-se ainda a Escritúria que o Sr. Pedro Luiz Correia da Costa não é parte nos autos, tendo sido erroneamente incluído no pólo passivo pela determinação de fls. 122-123. Fica a parte interessada devidamente intimada para que no prazo de cinco dias prepare as custas referente a expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

38. MONITORIA-0001260-84.2006.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA SEB x ELISANGELA ROCIO SILVA BILOBRAN- 1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. 2. Em razão disso, fixo, honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG) 3. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito, observando-se a incidência da multa e dos honorários advocatícios acima fixados. 4. Após, voltem conclusos, para análise da petição de fls.204/205. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENÉ ARIEL DOTTI, CICERO LUVIZOTTO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-281/2006-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LAERCIO DE OLIVEIRA JUNIOR- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

40. MONITORIA-658/2006-BIANCHINI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA e outro x A.I. COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. GILBERTO SCARIOT, TACIANE DURIGON BIASOTTO, NELMAR RODRIGO CECCHIN, RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI-.

41. INVENTARIO E PARTILHA-829/2006-SILMARA BOSCARDIM GUIMARAES PINTO x ORESTES LUIZ BOSCARDIM- Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias realizado pelo autor, fl. 288. Esgotado o prazo acima, deve a parte autora, independente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE CORREIA e SIDNEI DE QUADROS-.

42. DECLARATORIA-1523/2006-BREDA & MIOLA LTDA e outro x AUTOPLAN MOTORS VEICULOS LTDA- 1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. No entanto, referido dispositivo legal não foi claro no que se refere ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vinha dando margem a diversas interpretações. 3.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é necessária a intimação do devedor para pagamento, e a partir daí, flui o prazo a que de incidência da multa de 10% (dez por cento). Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença. 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor. 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585 - RS (2011/0028268-6) . Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data julgamento 12/04/2011. 4. Assim, uma vez que não houve a intimação do executado para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento da sentença, não há que se falar de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nesta fase processual. 5. Da análise do cálculo juntado às fls. 404, verifica-se que o valor atualizado do débito, retirando-se o montante referente à multa de 10% (dez por cento), equivale ao total de R\$ 2.065,27 (dois mil, sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos). 6. Sendo assim, determino a intimação da parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R\$ 2.065,27 (dois mil, sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), conforme cálculo de fls. 403-404, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 7. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 8. Ademais, intime-se o réu Autoplan Motors Veículos Ltda, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha atualizada do débito. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, PLINIO ROBERTO DA SILVA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

43. ARROLAMENTO-75/2007-MARIO MARTUCCI e outros x CECILIA STREML MARTUCCI- DESPACHO DE FLS.139 - 1. Considerando que a petição de fls. 123/124 envolve direitos de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestações. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. DESPACHO DE FLS. 145 - 1. Primeiramente, concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 140. 2. Intimem-se. Retirar Ofícios. - Advs. CILENE MARIA SKORA, MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO, REINALDO WOELLNER, MARILZA DA SILVA MOREIRA e RICARDO BAZZANEZE-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-321/2007-ORDILEI GERMANO DOS SANTOS x C&D DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA- 1. Denota-se da resposta obtida junto ao sistema Bacenjud, fls. 224, que houve bloqueio no valor de R\$ 6,98 (seis reais e noventa e oito centavos), junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, em nome da parte executada. 2. Considerando que se trata de valor ínfimo com relação à dívida, sendo inclusive menor que as custas para a efetivação de transferência, procedo o desbloqueio, através do Sistema BACEN Jud, seguindo anexo o comprovante, nos termos do art. 659, § 2º do CPC. 3. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito a fim de diligenciar outros bens passíveis de penhora em nome do executado, em cinco dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ALBERTO XAVIER PEDRO, MAURO CRISTIANO MORAIS, FLAVIA GOMES LOYOLA NETTO e RONY DREGER-.

45. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-354/2007-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x CARTOPACK FABRICAÇÃO E ARTEFATOS DE PAPELÃO LTDA- Mnaifeste-se o exequente acerca da certidão lançada as fls.81 -Adv. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES-.

46. MONITORIA-425/2007-SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x DANIEL ABDO TANINOUS- Ante a certidão de fls. 111, reitere-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias.Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL e CLAUDINEI BENTO PINTO-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-480/2007-BANCO BRADESCO S/A x JACOB ABRAHAMS e outro- Concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e ARNO JUNG-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-481/2007-BANCO ITAUCARD S/A x LIANE LUCA- 1. Diante do contido às fls. 105, em nada mais sendo requerido, arquivem-

se os presentes autos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.

49. ORDINÁRIA-755/2007-LIASI DE CAMARGO DUARTE x BANCO ITAU S/A- Defiro o requerimento de vista, formulado às fls. 159 pelo procurador da autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0000412-63.2007.8.16.0001-LDG TURISMO LTDA x DANILO JOHANN- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado LDG TURISMO LTDA (CNPJ 80.267.560/0001-46), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 217), formulado pelo exequente às fls. 216. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SHEILA ROCHA e ANTONIO FERREIRA FRANÇA.

51. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001882-32.2007.8.16.0001-CLEVERSON SANTANA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Sobre a petição e documentos de fls. 172-178, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. -Advs. WALTER S. DE MACEDO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTO-957/2007-JOAO RUBENS DE OLIVEIRA x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA- 1. Intime-se a parte requerida, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na petição de fls. 246/247. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT.

53. OBRIGAÇÃO DE FAZER-963/2007-ADILSON FRANCISCO DE LIMA x STELLA MARIS CAVAGNOLLI RIBAS e outros- Ante a certidão de fls. 312, reitere-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimação de fls. 312: Ciência a parte autora das cartas negativas as fls.308/310. Intime-se. -Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, PAULO SERGIO WINCKLER, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

54. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001430-22.2007.8.16.0001-LIDIO MIQUELAN x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias realizado pelo procurador do autor, fl. 195. Esgotado o prazo acima, deve o procurador da parte autora, independente de nova intimação, cumprir o contido no despacho de fls. 192. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO BATISTA DE TOLEDO, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA.

55. INDENIZACAO-1057/2007-EWVERSON FUCHS HUGEM DE SOUZA x ANTONIO CURY e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO.

56. ARROLAMENTO-1478/2007-MARCO PAULO CANDIDO DA ROCHA e outro x ROSEMERI MIRANDA DA ROCHA - Retirar ofício. Intimem-se - Advs. ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE, RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO MANNRICH e LAIS EURICH.

57. INDENIZACAO-1596/2007-JULIO CESAR GIOVANNETTI JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência ao interessado do ofício de fls.778. Intimem-se. -Advs. MICHEL GUERIOS NETTO, CAROLINA PIMENTEL, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e JAIRO BASSO.

58. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1597/2007-SEDIVAL JOSE FRANÇA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. Reitere-se a intimação do requerido de fls. 349. - Despacho de fls. 349: Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do(a) Expert, e, em caso de concordância, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.

59. ORDINÁRIA-0001650-20.2007.8.16.0001-EDSON LUIZ HELLER x FUNDACAO SANAPER DE PREV E ASSIS SOC- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. ARAIPE SERPA GOMES PEREIRA, ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO.

60. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1680/2007-SIRO BEZERRA LEITE x ADMINISTRABENS CORRETORA DE IMOVEIS LTDA- Indefiro o pleito de fls. 360, eis que incumbe à parte o envio dos ofícios pleiteados, e não ao Cartório, o qual somente diligência quando do envio de ofício via mensageiro deste Juízo para outro Juízo. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire da capa dos autos os ofícios ali anexados e proceda o seu envio aos órgãos determinados. Intimem-se. -Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR.

61. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-64/2008-BC HORIZONTE COM DE MADEIRAS IMP EXP LTDA ME x BANCO ITAULEASING S/A- Ficam as partes devidamente intimadas para que no prazo de cinco dias manifestem-se sobre o laudo pericial de fls 286/297. -Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

62. ALVARÁ JUDICIAL-275/2008-ROGERIO SISTI PERES x HILDEFONSO PERES SOLER- Retirar Alvará. Intimem-se - Advs. MARCIA FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA PAGANI DE OLIVEIRA.

63. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003897-37.2008.8.16.0001-MGA CONSULTORIA ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA x POSITIVO INFORMATICA LTDA.- Antes de mais, desampense-se e arquite-se o processo de exceção de incompetência em apenso autuado sob n.º 598/2008. Intime-se se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 42.789,71 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO DA SILVA BRANDAO, ANA MARIA DA SILVA BRANDÃO, WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO e ALESSANDRA DE PAULA SOUZA ANDRETTA.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0001865-59.2008.8.16.0001-KEILA NOEMI SOARES x BANCO ITAU S/A- 1. Intime-se a parte executada, através de seu procurador constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito (fls. 209), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

65. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0001868-14.2008.8.16.0001-(apenso aos autos 274/2008)-ACAS COPIAS E SERVIÇOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 2.266,77 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL KNORR LIPPMANN, FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA, LUCIANO ELIAS REIS e FABRICIO ZILOTTI.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-767/2008-AC COMERCIAL IMP E EXP LTDA x COMERCIAL PORTAO LTDA- Retirar Ofício. Intimem-se-Advs. LIVIA CABRAL GUIMARÃES, MARLUS JORGE DOMINGOS, MAURICIO KAVINSKI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.

67. PRESTACAO DE CONTAS-1037/2008-MARIA DA SILVA MATHEUS FIORILO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Antes de mais, cumpra a parte ré o contido no item '4' de fls. 67. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. 4. Assim, antes de mais, determine que a parte ré exhiba nos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato sob nº 08089906, o que faço com fulcro no art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar a apreciação dos requerimentos de ilegitimidade ativa (fls. 49-52) e alteração do pólo ativo (fls. 62). 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

68. BUSCA E APREENSÃO ALIENADA FIDUCIÁRIA-1077/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO DE JESUS ALONCO DOS SANTOS-1. Defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda a fim de que passe a constar "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira" ao invés de "BV Financeira/SA". 2. Procedam as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. No mais, antes da análise do requerimento de fls.60 de bloqueio do veículo descrito às fls. 03, sobre o contido na certidão de fls. 45, bem como sobre o cumprimento da decisão de fls. 42-43, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, devidamente certificados, se for o caso, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS WERZEL, RICARDO RUH, RODRIGO RUH, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

69. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENADO FIDUCIÁRIA-1296/2008-BANCO ITAUCARD S/A x VERA LUCIA DA SILVA- 1. Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 99/102, porque intempestivos. 2. A sentença foi publicada em 13.06.2012, iniciando o prazo de cinco dias para oposição de embargos de declaração em 14.06.2012. O prazo fatal expiraria em 18.06.2012, uma segunda-feira. 3. No entanto, a embargante somente opôs o presente recurso em 25.06.2012 (fls. 99), ou seja, intempestivamente. 4. Sendo assim, deixo de receber o recurso interposto. 5. Intimem-se. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e NATALIA ROSSI DORO.

70. MONITORIA-1461/2008-SPAIPA S.A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x ANTONIO CARLOS DA SILVA- 1. Primeiramente, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 155, com a intimação da parte requerida. 2. Atente-se a Escritania quanto às intimações, a fim de evitar futura arguição de nulidade. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.

71. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1497/2008-COND CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU x MANUEL BERNARDO GARCEZ MUNHOZ-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, completamente as custas no valor de R\$412,50 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MARIA NOELI FAE.

72. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1548/2008-RANDON ADM DE CONSORCIOS LTDA x MANOEL RODRIGUES DE SOUSA SANTOS-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GL-.

73. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1613/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANDERSON AMANTINO VILAS BOAS- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CARLOS MAZZA FILHO-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1643/2008-FERNANDO MARTINS SERRANO x MARIO ROMERO PELEGRINI DE SOUZA e outro- 1. Defiro o requerimento de fls. 137-138, com o que determino a averbação de penhora no rosto dos autos sob nº 878/1994 da 3ª Vara Cível desta comarca, bem como os autos sob nº24363/2011 e 31087/2011 ambos da 5ª Vara Cível desta comarca, até o valor total da dívida, indicado às fls. 143. 2. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 276,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. LORESVAL EDUARDO ZUIM, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

75. DECL INEXIG DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO-52/2009-G BARALDI COM DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA e outro x TIM SUL S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do depósito de fls. 222, informando, ainda, se tem por quitado o débito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SERGIO PALU FILHO, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

76. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-73/2009-LEVY DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do contido na petição de fls. 86/87. -Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-97/2009-BANCO BRADESCO S/A x BERTEX TEXTIL LTDA e outro- 1. Diante do requerimento de fls. 108-109 realizei pesquisa junto ao sistema Bacenjud, em busca de eventual endereço da parte ré, visto que é procedimento mais célere que a expedição de ofício e que, além disso, o Tribunal Regional Eleitoral não fornece endereço das partes. 2. O resultado da diligência feita está no extrato que segue. 3. Intime-se a parte autora para, em dez dias, informar se pretende a realização da citação da parte ré nos endereços constantes no extrato, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo os atos que lhe competir. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

78. SUMÁRIA DE COBRANÇA-107/2009-ALANA MARIA GIACOBINO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Cumpra-se o item '2' de fls. 78. 2. Anote-se (fls. 115). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, SCHIRLEY CRISTINA MAZETTO MELLO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

79. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-213/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CARLOS EDUARDO DOS SANTOS- 1. Indefiro o requerimento formulado às fls. 284-286 de busca e apreensão do veículo objeto da presente demanda, visto que, conforme comprovantes de fls. 287-290 a parte requerida está adimplindo com suas obrigações, não havendo motivação para a concessão da liminar. 2. Assim, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 250-252, voltando-me conclusos para prolação de sentença. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, MARILI RIBEIRO TABORDA e LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA-.

80. MONITORIA-392/2009-IRINEU BRAATZ e outro x OCTAVIO WOBETO- Retirar ofício. Intimem-se-Adv. LUIZ GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO-.

81. INDENIZACAO-395/2009-JOAO VALDIR HENING x RECOVERY DO BRASIL- 1. Diante do contido às fls. 173-174, em substituição, nomeio para o encargo CLAUS GUENTER ROTSCHEFFER. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA e MARIANA CARNEIRO GIANDON-.

82. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-449/2009-AUGUSTO KNUST BASTOS e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e NEWTON DORNELES SARATT-.

83. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-545/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x TATIANE MARA POLYDORO- 1. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, tragam aos autos o acordo entabulado. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

84. INVENTÁRIO-557/2009-ALEXANDRE BIANCO GNASS e outros x ALEXANDRE HENRIQUE GNASS- 1. Quanto ao requerimento de expedição de alvará de fls. 112, indefiro-o, conforme parecer ministerial de fls. 87. 2. Assim, intime-se a parte inventariante para que apresente as últimas declarações, em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-.

85. DECLARATORIA NUL ATO JURIDICO-671/2009-PRISCILLA CARTERI COM VAREJ UTILIDADES LAR LTDA x KORAICHO DISTRIBUIDORA LTDA- 1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. No entanto, referido dispositivo legal não foi claro no que se refere ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vinha dando margem a diversas interpretações. 3. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é necessária a intimação do devedor para pagamento, e a partir daí, flui o prazo a fim de incidência da multa de 10% (dez por cento). Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença. 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor. 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585 - RS (2011/0028268-6) . Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data julgamento 12/04/2011. 4. Assim, uma vez que não houve a intimação do executado para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento da sentença, não há que se falar de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nesta fase processual. 5. Da análise do cálculo juntado às fls. 103, verifica-se que o valor atualizado do débito, retirando-se o montante referente à multa de 10% (dez por cento), equivale ao total de R\$ 8.609,07 (oito mil, seiscentos e nove reais e sete centavos). 6. Sendo assim, determino a intimação da parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R\$ 8.609,07 (oito mil, seiscentos e nove reais e sete centavos), conforme cálculo de fls. 103, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 7. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 8. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MESAEL CAETANO DOS SANTOS e EDUARDO JORGE LIMA-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-806/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALDOIR RIBEIRO DE LIMA- Defiro o requerimento de fls. 38 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se a parte requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

87. PRESTACAO DE CONTAS-865/2009-SATURNINO DE JESUS CORDEIRO x FINVEST S/A ADM DE CARTOES DE CREDITO- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 112-122, interposta pela parte requerida, no duplo efeito. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

88. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-887/2009-CLAUDINEI GOMES DA CONCEIÇÃO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 245-255, interposta pela parte requerida, no duplo efeito. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

89. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0010923-52.2009.8.16.0001-GENEZIO MORO JUNIOR EPP x JOAQUIM ZENIR LEITE FILHO- 1. Da baixa dos autos à este juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO CUNHA e ADRIANA CORREA LEITE-.

90. CANCELAMENTO PROTESTO TITULO-1007/2009-TATIANA FREIBERGER NEIVA x CARTORIO DO 2 OFICIO DE RIO BONITO e outros- 1. Primeiramente, intime-se o procurador de fls. 343 para que apresente a via original da petição, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. 2. Intimem-se. -Advs. GIOVANA FRANZONI MARIA, ROMAR NAVARRO DE SÁ, FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO, JEFFERSON SANTOS MENINI e LEANDRO LUIS LOTO-.

91. MONITORIA-0005804-13.2009.8.16.0001-NABI KEMMEL MELLEML x INDÚSTRIAS PEDRO N.PIZZATTO LTDA- O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob

pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. Ocorre, porém, que tal dispositivo legal não é claro no que tange ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vem dando margem a diversas interpretações. Este Juízo se filia à corrente que entende necessária a intimação do executado para quitar espontaneamente o débito a que foi condenado. Neste sentido: "O executado não é intimado para pagar ou nomear bens à penhora, mas simplesmente para cumprir a obrigação". "Nestas linhas, deixamos entrever que, segundo nosso entendimento, é necessária a intimação do executado para que este cumpra a sentença. Entendemos, além disso, que a intimação para o cumprimento da sentença deve se dar na pessoa do devedor, e não deve ser feita através de seu advogado". "De acordo com o art. 475-J, caput, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento [...]". É importante notar que não existe, na referida regra jurídica, qualquer disposição no sentido de que basta, para que tenha início o prazo de quinze dias, a intimação do advogado do réu". Assim, uma vez que não houve a intimação da executada para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, não há que se falar de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nesta fase processual. Outrossim, intime-se o exequente (João Maria Batista dos Santos) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha atualizada do débito, excluindo-se a multa, observado o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, SABRINA MARIA FADEL BECUE e SHEILA ROCHA.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0003422-47.2009.8.16.0001-AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS x ROSEMARY LARA RIECHI- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo#, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1098/2009. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARISSOL JESUS FILLA e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA.

93. PRESTACAO DE CONTAS-1115/2009-FRANCISCA RAMALHO TONHOLI x BANCO FININVEST S/A- Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

94. PRESTACAO DE CONTAS-0005283-68.2009.8.16.0001-CLOVIS JAINE DE FARIAS x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Sobre a petição e depósito de fls. 130-131, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FABRICIO ZILOTTI.

95. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-1321/2009-BANCO BRADESCO S/A x SILVANIA DUTRA DE OLIVEIRA e outro- 1. Diante do requerimento de fls. 59 realizei pesquisa junto ao sistema Bacenjud, em busca de eventual endereço da parte ré, considerando que é procedimento mais célere do que a expedição de ofícios. 2. O resultado da diligência feita está no extrato que segue. 3. Considerando que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Renajud, entendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. 4. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-Pr determinando a averbação da existência da presente ação no documento de eventuais veículos registrados em nome da devedora, bem como para que realize o bloqueio administrativo que impeça a transferência de propriedade. 5. Assim, sobre a consulta de endereços, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM.

96. INVENTÁRIO-1339/2009-ANNITA TOSIN e outro x IGNES TOSIN CALIARO- 1. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 98. 2. Anote-se (fls. 100-103). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROSSANA NADOLNY MUNHOZ.

97. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1471/2009-TV INDEPENDENCIA S/A x JOSE APARECIDO ALVES e outro- 1. Diante da discordância do requerimento de desistência da ação em relação ao segundo requerido Luiz Carlos de Godoi pelo primeiro requerido (fls. 1380), manifeste-se a parte autora, devendo promover os atos que lhe competir no sentido de citar o segundo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO BOTTO LACERDA, FABRICIO MASSARDO e WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA.

98. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 306/323 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. PRESTACAO DE CONTAS-1640/2009-CLAUDINEI ROCHA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 306/323 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE LUIS GASPAR, ARIVALDIR GASPAR e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1754/2009-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS- Oficie-se à 14.ª Vara do Trabalho de Curitiba, em resposta ao ofício de fls. 2316, informando que a perícia poderá ser realizada desde que aquele juízo informe a data e hora da entrada

do Sr. Perito no prédio lacrado, o qual será acompanhado por Oficial de Justiça designado por este juízo. Ressalto que não será autorizada a retirada de documentos do local, salvo extração de cópias de documentos, devidamente autorizadas pelas partes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MURILO VARASQUIM, JULIO CESAR BROTTTO, ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL.

100. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1883/2009-LUCIANO DA SILVA GEREMIAS x MBM SEGURADORA S/A- 1. Intime-se o autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido às fls. 75/76. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

101. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1899/2009-ROSELI DE FATIMA OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Da análise atenta dos autos verifico que o contrato celebrado entre as partes teve início em maio de 2007, com duração de 48 (quarenta e oito) meses, de modo que, deverá a parte autora esclarecer, diante do lapso temporal transcorrido quanto ao requerimento de antecipação de tutela, vez que, em tese o contrato já teria sido quitado. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELLE TEDESKO.

102. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1981/2009-BORTONCELLO E RISTOW RESTAURANTE LTDA EPP x FLEEP S/A- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, em eventual recurso de apelação. 2. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, LEANDRO RICARDO ZENI, HELCIO KRONBERG e EBERSON RABUTKA.

103. SUMÁRIA DE COBRANÇA-2036/2009-JOSE ADILSON RIBAS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. 2. As partes se encontram devidamente representadas, razão pela qual passo a sanear o feito. 3. A ré sustentou em preliminar a impossibilidade de litisconsórcio ativo excessivo, eis que a presente ação não discute acidentes e grau de invalidez idêntica para cada beneficiário, o que comprometeria, o bom andamento processual ante a necessidade produção de provas, pondo em risco, ainda, o princípio do contraditório. 4. Da análise dos autos, verifico que fazem parte do polo ativo o total de 5 (cinco) autores. Por se tratar de cobrança de seguro obrigatório, necessária a realização de perícia pelo IML de todos os requerentes, para análise do grau de invalidez de cada um. 5. Ocorre, porém, que a produção destas cinco perícias não necessariamente protelariam o feito, eis que realizadas em um único dia no órgão indicado, podendo, ainda, serem marcadas em datas próximas. Ademais, a referida prova é suficiente para a instrução do feito, não havendo outras a serem produzidas. 6. Ademais, a presença de cinco autores não põe em risco o princípio do contraditório. Assim, afasto esta preliminar. 7. A ré sustentou em preliminar a necessidade de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 8. A ré é credenciada para operar o seguro DPVAT. Portanto, legítima é a cobrança da respectiva indenização para cobertura dos danos pessoais decorrentes do acidente. Assim, não se faz necessária a formação do litisconsórcio passivo com a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 9. É pacífico o entendimento de que, nos casos de seguro obrigatório, pode a vítima ingressar com pedido de cobrança contra qualquer uma das seguradoras consorciadas. 10. O art. 7º da Lei nº 6.194/74, ao determinar que o seguro DPVAT será pago "por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras" que operem em tal ramo, inequivocamente estabeleceu uma relação de solidariedade entre tais companhias, de modo a fazer com que a indenização possa ser exigida de qualquer uma delas.

11. O Egrégio Superior de Tribunal de Justiça decidiu: "SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT CONSÓRCIO LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, QUE INSTITUIU SISTEMA ELOGIÁVEL E SATISFATÓRIO PARA O INTERESSE DE TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS, QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO, ASSEGURADO SEU DIREITO DE REGRESSO. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (STJ, 4ª Turma, RESP 401418-MG, rel. min. Ruy Rosado de Aguiar, in DJU 10/6/2002). 12. Nesse sentido também a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUITAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNRP PARA REGULAMENTAR O DPVAT. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ressarcimento do valor correspondente ao seguro obrigatório pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras. (...) (TJPR, 10ª Câmara Cível, Apelação cível nº 430434-3, rel. des. Nilson Mizuta, acórdão nº 8.091, unânime, j. 27/9/2007). 13. Sendo assim, afasto esta preliminar. 14. Alegou a ré que o autor não instruiu o feito com documentos obrigatórios, ocorrendo a inépcia da petição inicial. 15. Sem razão a ré. O autor juntou aos autos os documentos necessários para a prova de seus argumentos, nos termos do art. 284 do CPC, sendo certo que a ausência de eventual documento não acarretará inépcia da petição inicial, mas improcedência dos pedidos nos termos do art. 330, I do CPC. 16. Afasto, pois, esta preliminar. 17. Quanto ao pleito da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, oficie-se ao referido órgão requisitando a designação de data para a realização de prova pericial técnica, informando que se trata de cinco autores, havendo, assim, necessidade de datas próximas para realização da perícia. 19. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

104. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2040/2009-WILLIAN EUGENIO DE SOUZA x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Presentes os

pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 173/180 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e PÁBLIA EULÁLIO PETRUCCI-.

105. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2105/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x TERESINHA DIRCINHA BIALLI PANGARO-1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Teresinha Dircinha Bialli Pangaro. 2. Antes de mais, defiro o pedido de substituição do pólo ativo da demanda, passando a constar como parte autora Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados PCG - BRASIL Multicarteira. 3. Procedam-se as retificações e comunicações necessárias. 4. Verifico que a parte autora requereu às fls. 70-71, a conversão da presente ação em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. 5. Pois bem. Tendo em vista que o bem objeto da presente ação de busca e apreensão não foi localizado até o presente momento e que o requerido ainda não foi citado nos autos, a conversão do pedido inicial é possível (artigo 294 do Código de Processo Civil). 6. Desta Feita, defiro o pleito formulado às fls. 70-71 e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. 7. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 8. No mais, cite-se o devedor no endereço indicado à fl. 71, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, artigo 902, inciso II). 9. Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas referente a expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2119/2009-LEILA JULIETE KALO x LV COSMETICOS ME-1. Intime-se a exequente, para que cumpra o contido no despacho de fls. 143. 2. Após, voltem conclusos, para análise do pedido de fls. 135/137. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARLETE ANA BELNIAKI e FLAVIO WARUMBY LINS-.

107. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-2128/2009-RICARDO ADRIANO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A e outro- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 135/141 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO-.

108. DECLARATORIA INEXISTÊNCIA DEBITO-2160/2009-ELI DA SILVA CORREIA x BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 181/191 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA, PRISCILA RECHETZKI, GISSELY CARLA BIUHNA e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-2205/2009-SIONARA CELENE THIEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Cumpra-se o item '2' de fls. 181-182. 2. Anote-se (fls. 184). Cmpreo a parte autora que esta em dia com os depósitos judiciais. Intime-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-2305/2009-GERALDO ANDRADE ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Assim, registrem-se e voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELLE TEDESKO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

111. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000463-69.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x UNICA OTICA E FOTOGRAFIA LTDA- . Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. 2. Em razão disso, fixo, honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de

honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG) 3. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito, observando-se a incidência da multa e dos honorários advocatícios acima fixados. 4. Após, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO e DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO-.

112. INVENTÁRIO-0001412-93.2010.8.16.0001-GABRIEL JOSEFOVICZ PAMPLONA e outros x HELEN JOSEFOVICZ PAMPLONA- Indefiro, por ora, a citação por edital do cônjuge supérstite, uma vez que não foram esgotados os meios de localização deste. Assim, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, determino que seja realizada consulta on line ao Bacenjud do atual endereço de Sérgio Pamplona (CPF 560.435.389-20). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KARIN FRANTZ-.

113. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003967-83.2010.8.16.0001-MURILO QUINTINO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 1. Primeiramente, intime-se a parte executada para que efetue as devidas diligências junto ao 2ª Cartório Distribuidor quanto à exceção de incompetência, conforme certidão de fls. 118, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão consumativa. 2. Em caso de inércia da parte, voltem conclusos. 3. Intimem-se. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004891-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x KARINA SANTOS PORTO BUHR ME e outros- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Karina Santos Porto Buhr ME (CNPJ 05.697.448/0001-20), Karina Santos Porto Buhr (CPF 028.407.499-39) e Herberth Buhr (CPF 016.344.939-23), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 88-89), formulado pelo exequente às fls. 82. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Após, voltem conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 82-84. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005496-40.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x MARINO JOSE TEIXEIRA-Defiro a inclusão de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I, no polo ativo da presente demanda, em substituição a Banco Santander S/A, como pleiteado às fls. 113. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Defiro o requerimento de fls. 112, devendo ser reiterado o ofício de fls. 108, tendo em vista seu extravio. Por fim, concedo ao executado vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FELIPE TURNES FERRARINI, BLAS GOMM FILHO e AVENIR ANGELO ROSA FILHO-.

116. AÇÃO REVISIONAL-0005840-21.2010.8.16.0001-CESAR VALMOR LIMA DE SOUZA ME x BANCO FIDIS S/A-Tendo em vista o teor do despacho de fls.130, no qual declinei da competência deste feito, deixo de apreciar a petição de fls.131. Cumpra-se o despacho de fls.130, com urgência. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

117. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0008830-82.2010.8.16.0001-NELI FLORINDA FRACCHETTA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 127/149, interposta pela parte requerida, no duplo efeito. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO MIOZZO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

118. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0011752-96.2010.8.16.0001-ESP DE JOSE GUSTAVO DE MACEDO SEILER e outros x DINO DIAS DE MELLO e outros- 1. Cite-se o requerido Dino Dias de Mello, no endereço indicado às fls. 104. Fica a parte autora intimada a proceder o pagamento das custas referentes a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$99,00 -Advs. LEANDRO GALLI, BERNARDO DUARTE A. FONSECA, DIOGO RIZZO TROTTA e JAMES BILL DANTAS-.

119. PRESTACAO DE CONTAS-0011798-85.2010.8.16.0001-JOAO NEREI DE FATIMA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do petitório de fls. 87/94, quanto às contas prestadas, bem como do depósito realizado às fls. 98, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

120. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0011866-35.2010.8.16.0001-NORE ELISE DE LARA x BANCO ITAU S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 157/204 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens

de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-
121. ALVARA ASSIST. JUDICIARIA-0012527-14.2010.8.16.0001-GUSTAVO BONFIM GAVIAO DE OLIVEIRA e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A- 1. Primeiramente, sobre o contido às fls. 81-85, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. -Advs. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, JACKSON LUIS SALATA e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO-.

122. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0015332-37.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE BIANCA BIANCHI e outro x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 91/95 em seu efeito duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

123. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0015962-93.2010.8.16.0001-PAULO SEIJI MORI x BANCO SANTANDER S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 128/161 em seu efeito duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

124. SUMARIA DE NULIDADE-0024143-83.2010.8.16.0001-ROBSON ALAN HOFFMANN x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Compulsando os autos verifico que às fls. 107-110 foi revogada a antecipação de tutela que havia sido concedida nos autos em razão do não cumprimento pela parte autora, qual seja, de depósito de valores nos autos, motivo pelo qual resta prejudicado o requerimento de fls. 136-137. 2. Assim, cumpra-se integralmente os itens '13' e '14' de fls. 109. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

Despacho de fls. 107/110:

1. Trata-se de ação de utilidade de cláusulas contratuais e/c pedido liminar ajuizada por Robson Alan Hoffmann em face de Banco Finasa S/A. 2. Alegou a parte autora em sua petição inicial que celebrou com a instituição financeira ré contrato de financiamento no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), na forma de alienação fiduciária, para aquisição do veículo descrito no contrato cuja cópia e encontra às fls. 21-26, comprometendo-se a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 522,74 (quinhentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos). 3. afirmou que o caritrato está eivado de ilegalidades na medida em que prevê a cobrança de juros capitalizados, juros remuneratórios cumulados com encargos moratórios, serviços de terceiro e serviços de correspondência bancária. 4. Pediu, em resumo, pela total procedência da ação com a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência, assim como pelo afastamento das cobranças indevidas e declaração de nulidade das cláusulas abusivas. Requereu, igualmente, em sede de antecipação de tutela, o depósito das parcelas que entende incontroversas, a manutenção na posse do bem e a abstenção da parte ré em proceder à inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos, fls. 18-31. 5. A medida antecipatória foi parcialmente deferida às fls. 34-37 tão somente para autorizar o depósito das parcelas tidas como incontroversas. 6. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e documentos às fls. 41-95, criticando os argumentos trazidos na exordial. 7. A parte autora apresentou impugnação às fls. 97-106. 8. Ambas as partes requereram a produção de todos os meios de prova admitidos. 9. Todavia, a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 10. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 11. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito eo dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 12. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CIVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXTSTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQ LENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NAO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSTVA AD CALTSAM DE UMA DAS EMPRESAS NAO RECONHECIDA - TTTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUIDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPOTESE DA EXCECAO DO CONTRATO NAO CUMPRIDO - RECLIRSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de del sa. (...)" (Tjof.2003orJo776549APC,1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 13. Assim, o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 14. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 15. Sem prejuízo, compulsando os autos verifico que a parte autora não providenciou os depósitos referentes aos valores incontroversos conforme deferido em sede de antecipação de tutela. 16. Assim, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida, devendo a Serventia

abster-se de receber eventual depósito pela parte autora. 17. Intime-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

125. CONDENATORIA-0024159-37.2010.8.16.0001-KLEBER GIL ZECA e outro x LINDOLFO SANTOS CASTRO e outro- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo#, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 24159/2010. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

126. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024206-11.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE BATISTA LEMOS- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 64. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

127. DESPEJO-0025091-25.2010.8.16.0001-NEIDE SOUZA MALINOSKI x MARTA PINHEIRO CHAGAS- 1. Expeça-se mandado de despejo, conforme determinado em sentença (fls. 52-54). Fica a parte intimada a proceder o pagamento das custas referentes ao mandado de despejo, no valor de R\$148,50. -Adv. JONATAS PIRKIEL-.

128. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0026641-55.2010.8.16.0001-FERNANDA HARO PIONTEKE DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Antes de mais, intime-se a parte requerida, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido de fls. 265 e 278, tendo em vista que no acordo homologado às fls. 257/258, bem como, no termo de audiência de fls. 255, houve expressa desistência do prazo recursal. Após, voltem conclusos para análise do pedido de expedição de alvará formulado pela autora, fls. 272 Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER-.

129. DECLARATORIA-0027485-05.2010.8.16.0001-ANDRACO CONSTRUÇÕES CIVIS x BRASIL TELECOM S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 171/185, interposta pela parte requerida, no duplo efeito. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MANOEL REGIS BERIGO DE ANDRADE NETO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028717-52.2010.8.16.0001-BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA x PLATINA COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros- Ciência ao interessado, acerca da resposta do ofício de fls.153. Intimem-se. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

131. MONITORIA-0028765-11.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EMPORIO COM DE PRODUTOS OTICOS LTDA ME- Sobre a manifestação da parte autora/embargada, manifeste-se a parte contrária, em 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG-.

132. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0032119-44.2010.8.16.0001-ELIZANGELA CRISTINA LEANDRO x HIPERCARD ADM DE CARTOES S/A- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo#, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 32119/2010. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034694-25.2010.8.16.0001-ROCA PARTICIPAÇÕES LTDA x INCABEX IND DE MADEIRAS LTDA e outros-1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade dos executados PAULO FRANCO DEBONI (CPF 428.771.999-91) e CARLA BIANCHI DEBONI (CPF 014.534.799-02), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fl. 108-109), formulado pelo exequente às fls. 107. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Indefiro o pedido de bloqueio junto ao sistema Renajud, considerando que este Juízo não possui cadastro, sendo assim, entendendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. 4. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-PR, solicitando informações acerca da existência de bens em nome do executado. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

134. REPETICAO DE INDEBITO-0039216-95.2010.8.16.0001-SILVINO OLIANI x BANCO FINASA S/A- 1. Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Silvino Oliani, em face da Banco Finasa S/A. 2. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. As preliminares alegadas em sede de contestação pelo banco réu serão analisadas quando da prolação de sentença, pois não prejudicam o andamento do feito. 4. No entanto, imprescindível a análise do pedido de inversão

do ônus da prova, formulado na inicial. 5. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 7. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 8. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 9. Todavia, o fato de a parte requerida ter juntado aos autos, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 158-161), mostra ser desnecessária a inversão do ônus probatório. 10. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 11. Defiro apenas a produção de prova documental, a qual basta para deslinde do feito, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 11. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 12. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível n.º 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACESSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n.º 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. 1. Apelação cível conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650016-5 - Arapongas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA AFASTADA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO TERMO ADITIVO QUE APENAS SUBSTITUIU O NOME DO LOCATÁRIO ANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ANTERIOR. BENFEITORIAS CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO AUSÊNCIA DE AÇÃO RENOVATÓRIA REQUISITO ESSENCIAL PRAZO DETERMINADO IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC" (STJ - RESP 276002/SP - 3ª Turma - j. 28.11.2000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2. "(...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0718230-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011) 13. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 14. O feito comporta

julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 15. Registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. -Advs. ANGELA MARIA MARCELO e NEWTON DORNELES SARATT-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040523-84.2010.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x DW DO BRASIL INFORMATICA LTDA- Indefiro, por ora, a citação por edital do executado, uma vez que não foram esgotados os meios de localização deste. Assim, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, determino que seja realizada consulta on line ao Bacedjud do atual endereço dos réus DW DO BRASIL INFORMATICA LTDA (CNPJ 07.854.848/0001-27) e EDUARDO SOUBHIE NAUFAL (CPF 089.716.758-96). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-.

136. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0042090-53.2010.8.16.0001-COND EDIF JULIETA XAVIER DA SILVA x RENATA DE ALBUQUERQUE MURARA e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. JEFERSON WEBER-.

137. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0042254-18.2010.8.16.0001-MARCIO FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 65/71 em seu efeito duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

138. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0044193-33.2010.8.16.0001-VILSON POERSK x BANCO SANTANDER S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 108/122 em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA, SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA, BLAS GOMM FILHO, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, ANNA CAROLINA A. ZACARCHUCA e ANA LUCIA FRANCA-.

139. INVENTÁRIO-0045884-82.2010.8.16.0001-WAGNER NESTLEHNER x WALTER NESTLEHNER- Oficie-se ao Banco Itaú, Bradesco e Caixa Econômica Federal, solicitando os extratos das contas, aplicações mantidas pelo facelido e/ou em conjunto com Laura Nydia Nascimento Pacheco (CPF nº027.325.999-72), desde o óbito (09/06/2010), no prazo de 10 (dez) dias. Fica o requerente intimado para recolher as custas relavitas a expedição de ofícios no valor de R\$28,20. Retirar ofícios. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VILMARA IAGUE RASO AICHINGER-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051806-07.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MTB TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA- Inicialmente, cumpre observar que não se dispõe do sistema de restrições judiciais on-line - Renajud, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 148. Ademais, incumbe à parte exequente diligenciar acerca da localização e descrição dos bens que pretende ver penhorados para a quitação da dívida, ressaltando-se que o DETRAN fornece informações a terceiros, devendo o exequente dirigir-se a este órgão diretamente. Assim, intime-se o exequente para que indique especificamente os bens a serem penhorados e, no caso de requerimento de bloqueio perante o DETRAN/PR, para que discrimine quais veículos pretende ver penhorados para a quitação da dívida, devendo para tanto comprovar que se encontram em nome da executada. Intimem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

141. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0055290-30.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 34694/2010)-INCABEX INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros x ROCA PARTICIPAÇÕES LTDA- Tendo em vista que há interesse das partes em compor a lide, designo audiência de conciliação para o dia 24/10/2012 às 13h15min (artigo 125, artigo IV, do CPC). Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e OSMAR NODARI-.

142. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0060647-88.2010.8.16.0001-GUTENBERG OAZEN PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 126/138 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO MACHADO SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

143. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0064624-88.2010.8.16.0001 (apenso aos autos 28717/2010) -PLATINA DO NORDESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e outros x BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA- Intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de parcelamento dos honorários periciais. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA-.

144. ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUM-0065769-82.2010.8.16.0001-CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- 1. Antes de mais, tendo em vista tratar-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para análise dos embargos de fls. 218/219. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LILIANA ORTH DIEHL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA

PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-
 145. ALVARÁ JUDICIAL-0066703-40.2010.8.16.0001-ELAYNE CRYSTINA DA SILVA SCARPA e outros- 1. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada Às fls.39. 2. Prestação de contas em 30 (trinta) dias. 3. Após, vistas ao Minitério Público. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO-
 146. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0073059-51.2010.8.16.0001-ALZIRA DOS SANTOS CERDEIRO x BANCO FINASA S/A- Ciente do agravo retido interposto às fls. 168/204. Intime-se a parte agravada para contra-minutar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias, e voltem para eventual juízo de retratação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAMIL NABOR CALEFFI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-
 147. COBRANÇA-0003711-09.2011.8.16.0001-JARBAS JORGE JUNIOR x MOTIVA E ACAO GINASTICA LABORAL LTDA- Recebo os embargos de declaração de fls. 106/108, porque tempestivos. Alega o embargante que a decisão de fls. 106 é omissa porque deixou de fixar o valor da multa diária em caso haja descumprimento da determinação de devolução do laptop, bem como deixou de constar no dispositivo a determinação para a devolução do laptop sob pena de multa diária. O embargante afirmou ainda que a decisão é contraditória uma vez que a ré foi condenada a arcar sozinha com o pagamento das custas processuais, muito embora o autor não tenha sucumbido com mais da metade do seu pedido. Observando a decisão proferida, verifica-se que com relação à omissão assiste razão o embargante, na medida em que a sentença deixou de fixar o valor para a multa diária. Diante do exposto, determino que conste no item 12 da fundamentação a seguinte determinação: "12. A respeito ao abatimento da parcela do valor do laptop, denote-se que não há previsão contratual a respeito, bem como não há recusa do autor na devolução, motivo pelo qual não é devido tal desconto, bem como deve o autor promover a devolução no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) nos termos do artigo 461, § 4º do CPC". Determino ainda a inclusão da seguinte determinação no dispositivo. "2. Fica desde logo determinada a devolução do laptop pelo autor, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) nos termos do artigo 461, § 4º do CPC" Com relação a contradição, assiste razão ao embargante, tendo em vista que o autor não sucumbiu com mais da metade de seus pedidos, motivo pelo qual deve constar no item "3" do dispositivo a seguinte determinação: "3. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de custas no importe de 40% e a ré em 60%, bem como honorários advocatícios na mesma proporção a cada uma das partes, no importe de 15% sobre o valor da condenação considerando o tempo da lide, a natureza da causa e o desempenho dos profissionais, consoante art. 20, § 3º do CPC". 8. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho, para sanar a omissão e a contradição apontadas, nos termos da fundamentação. 9. Publique-se. Registre-se e intimem-se. -Advs. DIEGO BALIEIRO WERNECK, CLAUDINEI BENTO PINTO e MARIANA MIEKO TAKEMOTO-
 148. ARROLAMENTO-0006364-81.2011.8.16.0001-DELICIO JUNGES e outro x ERMELINO GOMES DE SOUZA e outro- Fica a inventariante intimada para proceder o recolhimento do valor referente a expedição de Formal de Partilha de R\$141,00- Adv. CONSUELO LUGO-
 149. DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO SUM-0008207-81.2011.8.16.0001-KILDER HENRIQUE ZANDER x BANCO DO BRASIL S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo de fls. 140/145, no seu duplo efeito. Intimem-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-
 150. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-0018893-35.2011.8.16.0001-YAN CHI FOR x MÁRCIO AURÉLIO CARREIRA e outro- 1. Considerando a informação de impedimento fornecida pelo Sr. Perito às fls. 458, nomeio como perito, em substituição, LAUS GUENTER ROTSCHAEFER. 2. Intime-se o profissional para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários, em cinco dias. 3. Intimem-se -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA e CARLOS AUGUSTO CREMA-
 151. PERDAS E DANOS-0019519-54.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDERSON LUIZ FELIX- Com o escopo de agilizar o processamento do feito, realizei pesquisa junto ao sistema Bacenjud, em busca de eventual endereço da parte ré. O resultado da diligência feita ex officio está no extrato que segue. Intime-se a parte autora para, em dez dias, informar se pretende a realização da citação do réu nos endereços constantes no extrato, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo os atos que lhe competir. Quanto aos ofícios pleiteados às fls. 57, ressalta-se que a Sanepar não possui cadastro de consumidores por nome e sim por número de hidrômetro, conforme reiteradas informações para este Juízo. Ainda, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista que esta medida não é autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se observa na leitura do art. 29 da resolução 21.538/2003 do TSE Outrossim, defiro os demais requerimentos de fls. 57, com o que determino que se oficie à Receita Federal, Serasa, Copel, Brasil Telecom, Vivo Celular, Tim Celular, e Claro Digital para tentativa de localização do endereço do réu Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição de ofícios no valor de R\$76,00 -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-
 152. ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0026104-25.2011.8.16.0001-WAGNER ALLAN BERTOLOTTE x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- 1. Intime-se a parte devedora, através de procurador constituído nos autos, para que

efetue o pagamento do débito indicado nas fls. 170/171, atualizado monetariamente, em favor do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart)". 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se -Advs. ANDRÉA CRISTINA CLETO MILLANI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-
 153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0032604-10.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RESIDLAR ELETROMOVEIS LTDA- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial para obtenção de endereço atualizado dos requeridos junto ao Sistema Bacenjud. Outrossim, expeçam-se ofícios à Copel, para tentativa de localização de endereço do réu. Ressalta-se que a Sanepar não possui cadastro de consumidores por nome e sim por número de hidrômetro, conforme reiteradas informações para este Juízo. Intime-se o autor, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente a expedição de ofício no importe de R\$9,40-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-
 154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033902-37.2011.8.16.0001-ITÁU UNIBANCO S/A x SHIRLEY STEVAN BAUAB - ME e outro- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema Bacenjud, nos termos do artigo 655-A do CPC e, conforme requerimento de fls. 73. 2. Verifica-se do comprovante da resposta que foi realizado o bloqueio no valor R\$ 5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) que foi desbloqueado por se tratar de valor ínfimo e o valor de R\$ 508,18 (quinhentos e oito reais e dezito centavos). 3. Assim, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e LEONEL STEVAN FILHO-
 155. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0035741-97.2011.8.16.0001-JOAO DE CARLY x EMERSON ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA- 1-Defiro o requerimento de fls.51/52 com o que determino a expedição de mandado de despejo para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda o réu à desocupação voluntária do imóvel, nos termos do artigo 63§ 1º alínea "a" da Lei 8.245/91.2-Findo o prazo determinado para desocupação, contado da data de desocupação, será efetuado o despejo, se necessário com o emprego de força inclusive arrombamento nos termos do artigo nos termos do artigo 65, da referida Lei.3Int.Dil.necessárias.Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO e CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS-
 156. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0039845-35.2011.8.16.0001-GEYSON ROBERTO SANTOS x BANCO AYMORÉ C.F.I S/A- 1. Trata-se de ação de revisão de contrato ajuizada por Geyson Roberto Santos em face de Banco Aymoré C.F.I S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanar o feito. 3. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. 4. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 5. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 6. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 7. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 8. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 43/46) demonstra ausência de hipossuficiência. 9. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente

na exordial. 10. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 11. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 12. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 13. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 14. Considerando a decisão do agravo de instrumento interposto para que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontrovertidos até o dia 10 (dez) de cada mês. 15. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 16. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 17. Intimem-se -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

157. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0041087-29.2011.8.16.0001-LUCIANA FURQUIM DE SIQUEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registre-se o feito para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

158. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0046863-10.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS ALEXANDRE PEDROZO- 1. Antes de mais, indefiro o requerimento de inutilização do sistema Renajud, tendo em vista que este Juízo não se encontra cadastrado no referido sistema. 2. Assim, expeça-se ofício ao Detran/PR, para fins de proceder as anotações acerca da existência da presente ação, tendo em vista que este Juízo não promove o bloqueio judicial do veículo 3. Segue em anexo o recibo de protocolamento e o deialhamento de ordem judicial para obtenção de endereço atualizado dos requeridos junio ao Sisiema BACENJUD. 4. Iniime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intime-se. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS e ALESSANDRA FERREIRA ZUCA-.

159. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ORD-0053830-71.2011.8.16.0001-KARINA STELLA AOKI FERREIRA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM, GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO e JULIANA LOPES TURIN-.

160. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0060950-68.2011.8.16.0001-TERRAPLANAGEM MEDEIROS LTDA x CONSTRUTORA VELOSO LTDA-Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. FLAVIA DE FARIAS-.

161. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0062654-19.2011.8.16.0001-PEDRO MARTINHO BOZZA e outro x ADILSON GONÇALVES- Tendo em vista o relatado às fls. 119/120 e a necessidade de substituição do profissional, nomeio para o encargo o perito CLAUS GUENTER ROTSCHAEFER. Intime-se para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre ela, no prazo de cinco dias. Havendo concordância das partes, deposite o autor o valor proposto na perícia, em igual prazo, m eis que a prova foi por si pleiteada. Realizado o pagamento, intime-se o sr. Perito para que inicie seus trabalhos, devendo efetuar a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

162. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0064429-69.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x JOÃO ANTONIO BETTERCOURT CESAR MOREIRA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

163. SUMÁRIA DE COBRANÇA EXCLUSÃO DE ASSOCIADO-0001505-85.2012.8.16.0001-COTRABRAS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DO BRASIL x GERALDO FIRINO DA SILVA - Defiro os requerimentos de fls. 50/51, com o que determino a citação do requerido via Oficial de Justiça, devendo ser expedida a competente carta precatória ao juízo de

Cascavel - PR. Ademais, defiro a expedição de alvará para o levantamento pela parte autora do valor depositado às fls. 52 a título de recolhimento de custas para diligência do Sr. Oficial de Justiça, visto que depositado erroneamente neste juízo, quando deverá ser depositado no juízo deprecado. Intimem-se. Diligências necessárias. - Retirar carta de citação e alvará. Intimem-se-Advs. SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART-.

164. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0002122-45.2012.8.16.0001-MARLI VOIGT x PREVISUL SEGURADORA - COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DA SUL- 1. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Estando as partes devidamente representadas, passo a sanear o feito. 2. A ré apresentou contestação às fls. 61/67, arguindo a inexistência de invalidez funcional, pleiteando a produção de provas. 3. Não havendo preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado. 4. Fixo como ponto controvertido a existência de invalidez funcional nos termos do contrato firmado entre as partes. 5. Defiro a produção de prova documental, já carreada aos autos, e prova pericial médica conforme requerido pelas partes. 6. Nomeio perito médico MARCOS LEAL BRIOSCHI. 7. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. 8. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários e informar se aceita o recebimento ao final pela parte vencida, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e é quem possui o ônus do depósito (art. 33 do CPC). 9. Uma vez pagos os honorários, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo. 10. Finda a prova pericial, voltem os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LILIANA ORTH DIEHL, MARCEL EDUARDO DE LIMA e LUIR CESCHIN-.

165. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/ PEDIDO LIMINAR ORD-0004383-80.2012.8.16.0001-OSNEI DE JESUS PEDROSO DA ROSA x DUCAR VEÍCULOS IRMÃOS RESENDE COMÉRCIO VEÍCULOS LTDA e outro- 1. Ciente da interposição do agravo retido de fls. 132/141. 2. Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. -Advs. WALTER RAMOS NETTO, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARLOS PZEBEOWSKI-.

166. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0005555-57.2012.8.16.0001-GISLENE ALVES DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Considerando que a parte autora deixou de comprovar sua hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de benefício à justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

167. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005756-49.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IDALINA ROSA DOS SANTOS GALVÃO- 1. Intime-se, novamente a parte autora para que no prazo de cinco dias, preste as informações acerca da qualificação da partes ré, juntado notificação extrajudicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

168. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006775-90.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x IVAN BATISTA MOREIRA SEGUNDO- 1. Intime-se, novamente a parte autora para que no prazo de cinco dias, junte cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

169. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007204-57.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA NEUSA PAULA FERREIRA- 1. Intime-se, novamente a parte autora para que no prazo de cinco dias, junte cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

170. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEG JURÍDICO c/c CANCELAMENTO DE PROTESTO ORD-0010059-09.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 669/2006)-GREGÓRIO ANASTÁCIO LOPES DOS SANTOS e outro x VANDERLEY RIVERA DE CASTRO- Compulsando estes autos, bem como os autos em apenso, verifico que o processo n.º 669/2006 foi extinto na data de 25/07/2007, sendo, inclusive, remetido ao arquivo definitivo. Verifico, ainda, que a conexão entre os processos n.º 669/2006 e n.º 10059/2012 foi reconhecida pelo juízo da 19.ª Vara Cível na data de 18/01/2012. Portanto, tendo em vista que o processo que tramitava neste juízo já havia sido extinto em 2007, não há como ser ratificada a decisão de existência de conexão entre a ação que tramitava neste juízo e a ação que tramita na 19.ª Vara Cível. Desta forma, determino o desapensamento dos processos, com a remessa do processo n.º 669/2006 ao arquivo e a remessa do processo n.º 10059/2012 ao juízo da 19.ª Vara Cível, pois não há conexão entre os mesmos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO CIMINO ARAÚJO-.

171. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0012762-10.2012.8.16.0001-IARA MACHADO DOS SANTOS e outros x LUIZ RENATO PEDROSO- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registre-se o feito para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. ALAN MACHADO DOS SANTOS e GILMAR LUIS ROSA PINHO-.

172. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0014645-89.2012.8.16.0001-ALBA REGINA CALDEIRA JASCZERSKI e

outro- Retirar alvará. Intimem-se - Adv. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA-

173. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0016726-11.2012.8.16.0001-VANESSA MACEDO ALCANTARA- Retirar expedientes. Intimem-se-Adv. LEILANE TREVISAN MORAES-

174. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0018690-39.2012.8.16.0001-SHIRLEY STEVAN BAUAB e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. LEONEL STEVAM FILHO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR-

175. INVENTÁRIO-0023102-13.2012.8.16.0001-MERCEDES MARIA MARANHÃO RITZMANN e outros x SERGIO NORBERTO FERREIRA RITZMANN- Nomeio inventariante Mercedes Maria Maranhão Ritzmann (CPC, art. 990), a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 990, § único), e as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias seguintes (CPC, art. 993). Nas primeiras declarações a inventariante deverá atender às exigências elencadas no art. 993 do Código de Processo Civil. Feitas as primeiras declarações, cite-se a Fazenda Pública para os termos do inventário (CPC, art. 999, caput), bem como abra-se vista ao Ministério Público. Firmar termo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO LUÍS KANAYAMA-

176. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0033068-97.2012.8.16.0001-DANIELLE CARAZZAI e outros- Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Traga a parte autora certidão negativa de inventário junto ao distribuidor em nome do falecido. Ademais, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que forneça ao juízo extrato da conta 00022187-5, agência 0374, operação 01. Retirar ofício. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-

177. EMBARGOS DO DEVEDOR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0035324-13.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 40531/2010)-BRUNO PALHÃO NEVES e outro x BANCO BRADESCO S/A- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA e RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-

Curitiba, 24 de Julho de 2012

12ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira**

RELAÇÃO Nº 137/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0010 022232/2000
0023 026247/2003
ADRIANA GAVAZZONI 0037 030893/2006
ADRIANA LOPES 0106 051659/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0074 025096/2010
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0047 034723/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0010 022232/2000
0023 026247/2003
AFRANIO RICARDO DE ABREU 0028 028056/2004
ALCENIR TEIXEIRA 0052 035510/2009
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO F 0003 016103/1996
ALCEU HAUARI 0014 025035/2002
ALESSANDRO AGNOLIN 0011 022457/2001
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0078 035479/2010
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0141 036422/2012
ALEXANDRE FOTI 0052 035510/2009
ALEXANDRE MARTINS 0033 029934/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0054 035588/2009

ANA AMELIA MACEDO ROMANIN 0103 049569/2011
ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0040 032040/2007
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0023 026247/2003
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0082 060941/2010
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0116 012304/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0045 034490/2008
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0030 028372/2005
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0034 030164/2006
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0057 035696/2009
ANDRE FATUCH NETO 0071 011355/2010
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0046 034590/2008
ANDRE LUIZ CALVO 0039 031902/2007
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOU 0047 034723/2008
ANDREZZA MARIA BELTONI 0025 026609/2003
ANELIZE BEBER RINALDIN 0050 035322/2009
ANGELIZA SEVERO FREIRE 0103 049569/2011
ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0063 037069/2009
ANNE CAROLINE WENDLER 0048 034936/2009
ANTENOR DEMETERCO NETO 0085 070829/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0010 022232/2000
ANTONIO CARLOS EFING 0007 020319/1999
ANTONIO CLAUDIO DE F DEME 0085 070829/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 0005 016707/1996
ANTONIO MARCOS ROCHA CAXA 0029 028179/2004
ANTONIO PEDRO TASHNER JR 0024 026574/2003
ANTONIO ROBERTO DE MOURA 0037 030893/2006
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0013 024480/2002
ARIONE PEREIRA 0044 033794/2008
ARLINDO MENEZES MOLINA 0058 035698/2009
ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA 0001 015815/1996
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 0071 011355/2010
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0073 016085/2010
BENEMEY SERAFIM ROSA 0044 033794/2008
BLAS GOMM FILHO 0031 029714/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0062 036217/2009
0100 036454/2011
BRUNO DEON ROSSATO 0069 006631/2010
CAIO MARCIO EBERHART 0092 017574/2011
CAMILA ENRIETTI BIM 0014 025035/2002
CARLA CRISTINA TAKAKI 0095 021337/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0016 025262/2003
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0065 037190/2009
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0040 032040/2007
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0073 016085/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0031 029714/2006
CARLOS TERABE 0021 026057/2003
CARLYLE POPP 0093 018765/2011
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0043 033051/2008
0080 039550/2010
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0070 009825/2010
CARY CESAR MONDINI 0021 026057/2003
CASIANA PINTO MARINS 0070 009825/2010
CASSIANE COSTA JOANICO 0050 035322/2009
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0092 017574/2011
CÍCERO LUVIZOTTO 0104 050474/2011
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NE 0003 016103/1996
CELSON ANTONIO RODRIGUES 0091 011901/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0029 028179/2004
0040 032040/2007
0052 035510/2009
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0042 032720/2007
CHRISTIANI MARIA SARTORI 0027 026687/2003
CINTIA MOLINARI STEDILE 0045 034490/2008
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX 0108 055318/2011
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0135 033642/2012
CLAUDINEI BALLAFRONTA 0122 019296/2012
CLAUDINEI SZYMCZAK 0061 036136/2009
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0066 001719/2010
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0087 005232/2011
CLEBER DE PAULA BALZANELI 0081 045412/2010
CLELIA MARIA G.B.S.BETTEG 0035 030273/2006
CLOVIS MOTTIN 0028 028056/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0118 013662/2012
DALTRO DE CAMPOS FILHO 0132 030642/2012
0133 031228/2012
DAMASSO AIR GOMES 0015 025153/2002
DANIEL BARBOSA MAIA 0031 029714/2006
DANIELE CARVALHO 0079 037040/2010
0130 027289/2012
DANIELE DE BONA 0089 010461/2011
DANIELE NEVES POPIKA 0030 028372/2005
DANIELE SCARANTE 0031 029714/2006
DANIEL HACHEM 0053 035582/2009
0056 035624/2009
0079 037040/2010
0130 027289/2012
DANIELLE ROSA E SOUZA 0091 011901/2011
DANYELLE DA SILVA GALVÃO 0051 035485/2009
DAVI MACIEL DE OLIVEIRA 0139 034518/2012
DEIVITY DUTRA CHAVES 0088 007585/2011
0123 019591/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0096 024996/2011
DIEGO MANTOVANI 0073 016085/2010
DIOCLECIO ALVES DE OLIVEI 0015 025153/2002
DIOGO BERTOLINI 0045 034490/2008
DIOGO JOSE GUGELMIN 0134 033256/2012
DJONATHAN DEBUS 0011 022457/2001
0019 025989/2003
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0038 031390/2007

EDUARDO GARCIA BRANCO 0004 016681/1996
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0038 031390/2007
 EDUARDO PECORARO 0132 030642/2012
 0133 031228/2012
 EDUARDO PEREIRA POLAK 0018 025313/2003
 0022 026139/2003
 EDUARDO TALAMINI 0119 015743/2012
 EDUARDO VIRMOND 0132 030642/2012
 0133 031228/2012
 EDWIN LINDBECK MATHIAS 0066 001719/2010
 ELIR APARECIDA DA SILVA G 0134 033256/2012
 ELISA JUNQUEIRA FIGUEIRED 0133 031228/2012
 ELOI CONTINI 0045 034490/2008
 ELTON ALAVER BARROSO 0082 060941/2010
 EMILY KARIME UBA NASSAR 0011 022457/2001
 0019 025989/2003
 ERICKSON DIOTALEVI 0003 016103/1996
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0060 036013/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0025 026609/2003
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0065 037190/2009
 FABIANO DOS SANTOS SILVA 0108 055318/2011
 FABIO CAETANO DA SILVA 0013 024480/2002
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0039 031902/2007
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0106 051659/2011
 FABIO SPAGNOLLI 0058 035698/2009
 FABIO SZESZ 0047 034723/2008
 FABIULA M. KOENIG 0075 028780/2010
 FABRICIA CRISTINA E.F.PER 0012 023137/2001
 FABRICIO KAVA 0065 037190/2009
 FELIPE RIGON SPACK 0086 002389/2011
 FELIPE SCRIPES WLADECK 0119 015743/2012
 FERNANDA ANDREAZZA 0051 035485/2009
 FERNANDA HARUMI FUKUDA 0133 031228/2012
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0003 016103/1996
 FERNANDO CHIN FEI 0106 051659/2011
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0061 036136/2009
 FERNANDO PAULO MACIEL FIL 0059 035965/2009
 FERNANDO ROCHA FILHO 0007 020319/1999
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0030 028372/2005
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0034 030164/2006
 FLAVIO WARUMBY LINS 0052 035510/2009
 FRANCISCO AMAURI CARNEIRO 0004 016681/1996
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0046 034590/2008
 GABRIEL NOGUEIRA SALUM 0024 026574/2003
 GENERINO SOARES GUSMAN 0039 031902/2007
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0041 032329/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0039 031902/2007
 GETHE XAVIER P GAMA 0060 036013/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0029 028179/2004
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0052 035510/2009
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0014 025035/2002
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0071 011355/2010
 GISELI RIBEIRODA SILVA 0106 051659/2011
 GLENDA GONÇALVES GONDIM 0070 009825/2010
 GORGON NOBREGA 0017 025312/2003
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0046 034590/2008
 GUSTAVO AMARAL 0090 010923/2011
 GUSTAVO DAL BOSCO 0069 006631/2010
 GUSTAVO PAES RABELLO 0016 025262/2003
 GUSTAVO R.GOES NICOLADELI 0075 028780/2010
 HAMILTON YMOTO 0119 015743/2012
 HERICK PAVIN 0064 037109/2009
 0067 003357/2010
 0072 015239/2010
 HERMINIA LUPION MELLO 0113 066200/2011
 IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 0011 022457/2001
 ILDEFONSO BERNARDO HEISLE 0003 016103/1996
 INGRID DE MATTOS 0098 031876/2011
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0065 037190/2009
 IRINEU PALMA PEREIRA 0028 028056/2004
 ISABEL CRISTINA SZULCZEWS 0037 030893/2006
 ISRAEL JOSE HENNING 0070 009825/2010
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0038 031390/2007
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0048 034936/2009
 JACQUELINE IWERSSEN DE LOY 0008 021400/2000
 JACYARA D.G. PATITUCCI 0080 039550/2010
 JACY GABARDO 0003 016103/1996
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0039 031902/2007
 JAIRO BASSO 0058 035698/2009
 JAMES J.MARINS DE SOUZA 0007 020319/1999
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0070 009825/2010
 JEFERSON WEBER 0004 016681/1996
 JEFFERSON FRANCISCO GRABO 0108 055318/2011
 JOAO CASILLO 0038 031390/2007
 JOAO DO ESPIRITO SANTO AB 0028 028056/2004
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0029 028179/2004
 0040 032040/2007
 0052 035510/2009
 JOEL KRAVTCHEENKO 0011 022457/2001
 0038 031390/2007
 JONNY PAULO DA SILVA 0071 011355/2010
 JORGE DURVAL DA SILVA 0033 029934/2006
 0110 058707/2011
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0003 016103/1996
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0043 033051/2008
 0058 035698/2009
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0034 030164/2006
 JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0028 028056/2004
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0068 004280/2010

JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0012 023137/2001
 JUAREZ BORTOLI 0028 028056/2004
 JULIANA R. GONÇALVES BONA 0101 048395/2011
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0097 029753/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0115 009035/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0103 049569/2011
 JULIO BROTTTO 0015 025153/2002
 0104 050474/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0107 054227/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0062 036217/2009
 0084 065376/2010
 KAMILA PEREIRA ROCHA 0100 036454/2011
 KARINE SAGGIN 0015 025153/2002
 KELLEN MORO TEIXEIRA 0133 031228/2012
 KLEBER FRANCISCO ALVES 0093 018765/2011
 LEANDRO D. FRANCA 0111 058810/2011
 LETICIA NERY VILLA STANGL 0099 034929/2011
 LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0011 022457/2001
 0019 025989/2003
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0118 013662/2012
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0020 026023/2003
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0083 062809/2010
 LISANDRA ZANAL BINDER 0015 025153/2002
 LISEMAR VALVERDE PEREIRA 0011 022457/2001
 0019 025989/2003
 LIZETE R. FEITOSA 0117 013362/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0099 034929/2011
 LORAINÉ COSTACURTA 0004 016681/1996
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0045 034490/2008
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 0055 035617/2009
 LUCIA ANA LAZOF 0009 021631/2000
 LUCIANA SBRISSIA E SILVA 0066 001719/2010
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0101 048395/2011
 LUIR CESCHIN 0037 030893/2006
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0035 030273/2006
 LUIZ ALVES DA FROTA 0002 016048/1996
 LUIZ ANTONIO MORES 0013 024480/2002
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0036 030372/2006
 LUIZ ASSI 0045 034490/2008
 LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0003 016103/1996
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0004 016681/1996
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0030 028372/2005
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0043 033051/2008
 0058 035698/2009
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0139 034518/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 026609/2003
 0090 010923/2011
 LUIZ SALVADOR 0076 031314/2010
 0083 062809/2010
 0090 010923/2011
 0136 033713/2012
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0037 030893/2006
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0114 006099/2012
 0121 018503/2012
 0128 025850/2012
 MARCELO FERNANDES POLAK 0051 035485/2009
 MARCELO HAPONIUK ROCHA 0034 030164/2006
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0071 011355/2010
 MARCELO TORTOZA BIGNELLI 0034 030164/2006
 MARCIA ADRIANO MASSANO 0007 020319/1999
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0098 031876/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0062 036217/2009
 0100 036454/2011
 MARCO ANTONIO LANGER 0093 018765/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0031 029714/2006
 MARCOS PITANGA FERREIRA 0132 030642/2012
 0133 031228/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE 0110 058707/2011
 MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0049 035212/2009
 MARIA HELENA DA ROSA 0116 012304/2012
 MARIA ILMA CARUSO 0023 026247/2003
 MARIA IZABELA SILVA DE OL 0015 025153/2002
 MARIA LETICIA BRUSCH 0048 034936/2009
 MARIANA NAPOLEAO BARCELOS 0046 034590/2008
 MARINHO SILVA NETO 0081 045412/2010
 MARIO BRASÍLIO ESMANHOTO 0048 034936/2009
 MARIO BRASÍLIO ESMANHOTTO 0048 034936/2009
 MARLUS HELIBERTO ARNS DE 0051 035485/2009
 MARLUS R. DAMÁZIO 0081 045412/2010
 MARTINA ROMAN LUTZ 0061 036136/2009
 MAURO CURY FILHO 0030 028372/2005
 MAURO SERAPHIM 0044 033794/2008
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0030 028372/2005
 0045 034490/2008
 0053 035582/2009
 0056 035624/2009
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0017 025312/2003
 0073 016085/2010
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0050 035322/2009
 MAYRA TURRA VICENTINI 0133 031228/2012
 MELINA BRECKENFELD RECK 0026 026672/2003
 MIEKO ITO 0060 036013/2009
 0116 012304/2012
 0127 024824/2012
 MIGUEL GUALANO DE GODOY 0087 005232/2011
 MIRELA BARBOZA CARDOSO 0024 026574/2003
 MOACIR DE MELO 0091 011901/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0006 017017/1996
 NELSON PASCHOALOTTO 0115 009035/2012

NEMO ELOY VIDAL NETO 0012 023137/2001
 NICACIO GONCALVES FILHO 0124 020624/2012
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0138 034504/2012
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0094 019938/2011
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0112 060934/2011
 NIXON FIORI 0125 021116/2012
 ODÉCIO LUIZ PERALTA 0020 026023/2003
 ODINEIA K.DOS SANTOS MELO 0013 024480/2002
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0131 028374/2012
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0091 011901/2011
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0003 016103/1996
 OTAVIO MOREIRA DA SILVA N 0015 025153/2002
 PAOLA PAIVA DA SILVEIRA 0024 026574/2003
 PATRICIA FREYER 0069 006631/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0118 013662/2012
 PAULO GUILHERME PFAU 0021 026057/2003
 PAULO JOSE GOZZO 0026 026672/2003
 PAULO NALIN 0093 018765/2011
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0043 033051/2008
 0120 017801/2012
 PAULO ROBERTO LOPES 0033 029934/2006
 PAULO ROBERTO NAREZI 0092 017574/2011
 PAULO ROBERTO TROMPCZYNSK 0003 016103/1996
 PEDRO ROBERTO BELONE 0082 060941/2010
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0003 016103/1996
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0082 060941/2010
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0036 030372/2006
 RAFAEL AZEREDO C.M.DE JES 0039 031902/2007
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0062 036217/2009
 0084 065376/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0105 051215/2011
 RAFAEL PEREIRA GABARDO GU 0028 028056/2004
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0094 019938/2011
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0079 037040/2010
 0130 027289/2012
 REGINALDO CONDESSA BELTRA 0003 016103/1996
 REINALDO E. A. HACHEM 0079 037040/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0097 029753/2011
 RENATA JOHNSON STRAPASSO 0104 050474/2011
 RENATA MARIA CANDIDO 0063 037069/2009
 RENATO BELTRAMI 0003 016103/1996
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0039 031902/2007
 RENE TOEDTER 0046 034590/2008
 RICARDO AUGUSTO MENEZES V 0062 036217/2009
 RICARDO CHEANG 0021 026057/2003
 RICARDO MAGNO QUADROS 0004 016681/1996
 0078 035479/2010
 RICARDO RIZZI 0049 035212/2009
 RICARDO R.MENDES CABRAL 0008 021400/2000
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0034 030164/2006
 0071 011355/2010
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNE 0095 021337/2011
 ROBERTO ANTONIO ROLIM 0018 025313/2003
 0022 026139/2003
 ROBERTO LINHARES DA COSTA 0012 023137/2001
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0024 026574/2003
 ROBERTO VILLA VERDE FAHRI 0024 026574/2003
 ROBERTO YAMASHITA 0042 032720/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 0102 048909/2011
 RODRIGO DESIRE SCHROEDER 0069 006631/2010
 RODRIGO PIRONTI AGUIRRE D 0059 035965/2009
 ROGERIA DOTTI DORIA 0015 025153/2002
 ROMINA VIZENTIN DOMINGUES 0120 017801/2012
 ROSANE APARECIDA FRASON D 0117 013362/2012
 ROSANE CORDEIRO MITIDIERI 0120 017801/2012
 ROSSANA MARIA W.KENSKI MA 0004 016681/1996
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 0018 025313/2003
 0022 026139/2003
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0041 032329/2007
 0084 065376/2010
 SEBASTIÃO M. MARTINS NETO 0129 026465/2012
 SERGIO AUGUSTO SIMON 0032 029855/2006
 SERGIO MACIEL 0009 021631/2000
 SERGIO SCHULZE 0050 035322/2009
 SERGIO SELEME 0071 011355/2010
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0116 012304/2012
 SIGISFREDO HOEPERS 0076 031314/2010
 SILVIA ELISABETH NAIME 0077 031893/2010
 SILVIA REGINA TROSDOLF 0033 029934/2006
 SILVIA ZANELLA 0140 034736/2012
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0032 029855/2006
 SILVIO BRAMBILA 0105 051215/2011
 SIMONE BARROS 0132 030642/2012
 0133 031228/2012
 SIMONE MARQUES SZESZ 0127 024824/2012
 SONIA MACHADO FARIAS 0109 058387/2011
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0026 026672/2003
 STELA MARLENE SCHWERZ 0077 031893/2010
 STEPHANIE UILLE GOMES 0087 005232/2011
 SUZANA BONAT 0036 030372/2006
 TADEU CERBARO 0045 034490/2008
 TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZ 0071 011355/2010
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0065 037190/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0017 025312/2003
 TERESA LEITE PEREIRA HAAU 0014 025035/2002
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0126 024166/2012
 THIAGO BONATO CAMPOS CARA 0079 037040/2010
 0130 027289/2012
 THIAGO CANTARIN MORETTI P 0012 023137/2001

TIAGO PAVIN 0072 015239/2010
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0047 034723/2008
 VALERIA TERRA FEIJÓ 0069 006631/2010
 VALÉRIA APARECIDA FERREIR 0034 030164/2006
 VANIA BRAGA PIGNATARI 0012 023137/2001
 VANISSE FICHSER DE OLIVEI 0069 006631/2010
 VIRGILIO CESAR DE MELLO 0091 011901/2011
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0137 034305/2012
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0028 028056/2004
 WALTER JOSÉ PETLA FILHO 0043 033051/2008
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0043 033051/2008
 0080 039550/2010
 WILSON TRINKEL 0038 031390/2007
 WILSON VERGILIO REAL RABE 0046 034590/2008
 WILTON VICENTE PAESE 0015 025153/2002

- INVENTÁRIO - 15815/1996 - LUIZ CLAUDIO MAYER DOS SANTOS x ESPOLIO DE SILMARA DE FATIMA MAYER A.DOS SANTOS - Manifestem-se os interessados sobre o cálculo do imposto causa mortis de fls. 123.- Adv. ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO.
- REINTEGRACAO DE POSSE - 16048/1996 - BB LEASING S/A ARREND.MERCANTIL x BY COLLOURS CONFECÇOES LTDA - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 96/97), manifestem-se as partes.- Adv. LUIZ ALVES DA FROTA.
- USUCAPIAO - 16103/1996 - JORGE DE ÁVILA e outro x DIRCEA CONDESSA BELTRAMI e outros - Vistos. Em que pese o enorme tempo de tramitação da demanda, vale ressaltar que se trata de usucapião, cuja discussão envolve matéria de fato, sendo a prova testemunhal imprescindível para a comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Assim, não vejo possibilidades do julgamento do processo no estado em que se encontra. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Int. Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, RENATO BELTRAMI, FERNANDO AUGUSTO SPERB, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, REGINALDO CONDESSA BELTRAMI, LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, JACY GABARDO, ILDEFONSO BERNARDO HEISLER e ERICKSON DIOTALEVI.
- COBRANCA (SUM) - 16681/1996 - COND.CONJ.RES.VILA VELHA x ANTONIA R.C.LIRA - Intime-se a parte autora para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Advs. FRANCISCO AMAURI CARNEIRO, JEFERSON WEBER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS, ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTÁ, LORAINÉ COSTACURTA e EDUARDO GARCIA BRANCO.
- SUMARIA DE COBRANCA - 16707/1996 - COND.RESIDENCIAS DO PARQUE x KARLA REGINA BACH DE ANDRADE - Intime-se a parte autora para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17017/1996 - ARTHUR HAUER FILHO E OUTROS x RODRIGUES ANTUNES DE OLIVEIRA e outro - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 172, no valor de R\$ 35.365,23.- Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
- DEPOSITO - 20319/1999 - BANCO ARAUCARIA S/A x KATAI VIAGENS E TURISMO LTDA - Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, esclarecer o pedido formulado às fls. 333, dizendo se requer o arquivamento provisório ou a extinção do feito. Advs. MARCIA ADRIANO MASSANO, ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J.MARINS DE SOUZA e FERNANDO ROCHA FILHO.
- INTERDICAO - 21400/2000 - MARIA HELENA NEIDERT DE LOYOLA E SILVA x JULIANA NEIDERT - Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (5) dias. Advs. RICARDO R.MENDES CABRAL e JACQUELINE IWERTSEN DE LOYOLA.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 21631/2000 - ELIZABETH HORO NAKAMURA x JOSE RODRIGUES PINHEIRO e outros - I. Defiro a habilitação dos herdeiros de José Rodrigues Pinheiro indicados às fls. 68 no pólo passivo da lide. Retifique-se os assentamentos, e comunique-se o Oficial Distribuidor, averbando na autuação. II. Após, promova a citação dos herdeiros, conforme pedido de fls.81. Intime-se.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício e mandado. Advs. LUCIA ANA LAZOF e SERGIO MACIEL.
- BUSCA E APREENSAO - 22232/2000 - OMNI S/A - CRED., FINAN.E INVEST. x JEFERSON ANTONIO CALEFI - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ANTONIO CARLOS CORDEIRO.
- DESPEJO - 22457/2001 - TEREZA GRANADO GARCIA x ANGELO FREDERICÓ DIAS e outros - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Advs. EMILY KARIME UBA NASSAR, DJONATHAN DEBUS, ALESSANDRO AGNOLIN, LISEMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, IGOR LUBY KRAVTCHEENKO e JOEL KRAVTCHEENKO.
- INVENTÁRIO - 23137/2001 - MARIA BITTENCOURT LINHARES e outro x ESPOLIO DE EDGARD LINHARES FILHO - Intime-se o inventariante, para no prazo de 05 dias, informar sobre o resultado do Agravado de Instrumento.- Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, ROBERTO LINHARES DA COSTA, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO, FABRICIA CRISTINA E.F.PEREIRA e VANIA BRAGA PIGNATARI.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24480/2002 - LOTZ ADM.E PARTICIPACAO LTDA x JOSE PAULO DOS SANTOS - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. LUIZ ANTONIO MORES, ODINEIA K.DOS SANTOS MELO, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e FABIO CAETANO DA SILVA.

14. DESPEJO - 25035/2002 - ILIETE SANSANA GALLOTTI x DIRCEU EDUARDO DAENECKE - Pagas as custas processuais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o Ofício Distribuidor. (custas: R\$ 74,20).- Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CAMILA ENRIETTI BIM, TERESA LEITE PEREIRA HAUARI e ALCEU HAUARI.

15. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 25153/2002 - ESPOLIO DE GIOVANNI DOMENICO PACIFICI x CZESLAW LEWANDOWSKI e outros - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Adv. WILTON VICENTE PAESE, LISANDRA ZANAL BINDER, KARINE SAGGIN, ROGERIA DOTTI DORIA, DAMASSO AIR GOMES, DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA, JULIO BROTTTO, OTAVIO MOREIRA DA SILVA NETO e MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA.

16. BUSCA E APREENSAO - 25262/2003 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SOLANGE GONÇALVES LIMA - Deposite a parte autora junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.-Adv. GUSTAVO PAES RABELLO e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

17. OBRIGACAO DE FAZER - 25312/2003 - ROSUEL CATARIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 42,80.-Adv. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, GORGON NOBREGA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

18. BUSCA E APREENSAO - 25313/2003 - MAIOKY & CIA LTDA x ALEX BIUDES DE SOUZA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA, EDUARDO PEREIRA POLAK e ROBERTO ANTONIO ROLIM.

19. EMBARGOS A EXECUCAO - 25989/2003 - ALCIONE PASTRE e outro x TEREZA GRANADO GARCIA - I. Cumpra-se o despacho de fls. 456/457, certificando nos autos em anexo que o feito prosseguirá em face de ÂNGELO FREDERICO DIAS, com a inclusão das custas processuais na conta da execução. II. Após, promova o desapensamento e arquivamento com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. LISEMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, DJONATHAN DEBUS e EMILY KARIME UBA NASSAR.

20. BUSCA E APREENSAO - 26023/2003 - OMNI S/A - CRED., FINANÇ.E INVEST. x DULCE NEIDE RESMER - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Adv. ODÉCIO LUIZ PERALTA e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

21. BUSCA E APREENSAO - 26057/2003 - BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x SUK CHUNG - Pagas as custas processuais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o Ofício Distribuidor. (custas R\$ 76,14).- Adv. CARY CESAR MONDINI, PAULO GUILHERME PFAU, CARLOS TERABE e RICARDO CHEANG.

22. DECLARATORIA - 26139/2003 - MAIOKY & CIA LTDA x ALEX BIUDES DE SOUZA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA, EDUARDO PEREIRA POLAK e ROBERTO ANTONIO ROLIM.

23. BUSCA E APREENSAO - 26247/2003 - BANCO OURINVEST S/A x WALDEMIRO JOSE DA SILVEIRA JUNIOR - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Adv. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS e MARIA ILMA CARUSO.

24. DESPEJO - 26574/2003 - HILLANA CONSTR.CIVIL LTDA x BELMOVEIS IND.E DEC.DE MOVEIS LTDA e outros - Manifeste-se a requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. ANTONIO PEDRO TASCHNER JR, ROBERTO ROCHA WENCESLAU, ROBERTO VILLA VERDE FAHRION, PAOLA PAIVA DA SILVEIRA, MIRELA BARBOZA CARDOSO e GABRIEL NOGUEIRA SALUM.

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 26609/2003 - MILDRED IVONNE TERRONES CACERES x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA e outros - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 998,95.-Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

26. SUMARIA DE COBRANÇA - 26672/2003 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x MAURO EDISON DITTEIT - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e PAULO JOSE GOZZO.

27. BUSCA E APREENSAO - 26687/2003 - BANCO BRADESCO S.A x MARCELO JOSE STRAPASSON - Pagas as custas processuais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o Ofício Distribuidor. (custas R\$ 21,68). Adv. CHRISTIANIA MARIA SARTORI BARBOSA.

28. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 28056/2004 - BRASILSAT HARALD S/A x F.NUNES ENGENHARIA ELETRICA LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN, VITAL CASSOL DA ROCHA, JOAO DO ESPIRITO SANTO ABREU, AFRANIO RICARDO DE ABREU, RAFAEL PEREIRA GABARDO GUIMARAES e JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA.

29. EXECUCAO DE HIPOTECA - 28179/2004 - BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ HERLEY ROCHA CAXAMBU e outro - VISTOS... BANCO BANESTADO S/A, ajuizou a presente ação em face de LUIZ HERLEY ROCHA CAXAMBU e DALVA ALVES DUARTE CAXAMBU, ambos devidamente qualificados às fls. 02 do caderno processual. No trâmite processual vieram as

partes a compor o litígio, requerendo a homologação do acordo e a suspensão do processo. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. Inexistente óbice à pretensão dos requerentes haja vista resguardar-se os interesses disponíveis das partes, bem como por possibilitar de forma mais adequada, o cumprimento da avença pela parte requerida. Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 210/212, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO da execução durante o tempo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Custas e honorários na forma avençada. Cumpra-se as diligências necessárias. Intime-se.- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU.

30. RESCISAO DE CONTRATO - 28372/2005 - ABACO PARTICIPACOES LTDA x DORNIZETE MAXIMIANO DE PAULA e outro - Prefacialmente, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias (fl. 530). Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

31. DEPOSITO - 29714/2006 - FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x EMERSON CENTENO FIORAVANTE - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, DANIEL BARBOSA MAIA, DANIELE SCARANTE e MARCO JULIANO FELIZARDO.

32. USUCAPIAO - 29855/2006 - JOAO BARBOSA NETO e outro x JOAO GUILHERME DA COSTA LABRE e outro - conclusão da sentença de fls. 338/344...Diante do exposto, e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e, de consequência, declaro em favor de JOÃO BARBOSA NETO e SUA MULHER, ambos já qualificados na inicial, o domínio sobre a área transcrita na inicial (art. 1238, Código Civil), servindo esta como título para transcrição junto ao Registro de Imóveis desta Comarca (art. 945 do CPC e Lei 6015/73, art. 167, I, nº 28 c/c art. 226). Por conseguinte, fixo os honorários devidos ao Defensor Público, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o qual deverá ser pago pela parte ré. Custas processuais pelos autores. Oportunamente, expeça-se o competente mandado. PRI. Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

33. DECLARATORIA - 29934/2006 - IGR.BAT.CENTRO DE OR.FAMILIAR O SR.TE SARA e outro x DM10 INFORMATICA LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE MARTINS, PAULO ROBERTO LOPES e SILVIA REGINA TROSDOLF.

34. DESPEJO - 30164/2006 - PETROBRAS DISTRBUIDORA S/A x POSTO ATLANTICO CENTER LTDA - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Adv. ROBERLEI ALDO QUEIROZ, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, MARCELO HAPONIUK ROCHA, MARCELO TORTOZA BIGNELLI e VALÉRIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS.

35. BUSCA E APREENSAO - 30273/2006 - ARAUCARIA ADM.DE CONSORCIOS LTDA x ADRIANO MARQUES DOS SANTOS - Manifestem-se as partes sobre a carta precatória devolvida, fls. 144/164.- Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA.

36. BUSCA E APREENSAO - 30372/2006 - CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x GRAZIELI SELZLER - Diga a autora sobre o cumprimento do acordo (fls. 79, item 8). Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA.

37. DESPEJO - 30893/2006 - ESPÓLIO DE JOSIF KALMAN e outro x FERNANDO AUGUSTO ALVES - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Adv. LUIR CESCHIN, ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ADRIANA GAVAZZONI e ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI.

38. RENOVATORIA - 31390/2007 - AUTO POSTO NILO CAIRO LTDA x PETROBRAS DISTRBUIDORA S/A e outros - Prefacialmente, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias (fl. 327). Adv. JOAO CASILLO, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, WILSON TRINKEL e JOEL KRAVITCHENKO.

39. REPARACAO DE DANOS - 31902/2007 - VALDINEI DE JESUS RODRIGUES XAVIER x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA e outro - I. Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. Adv. ANDRE LUIZ CALVO, GENERINO SOARES GUSMAN, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, RAFAEL AZEREDO C.M.DE JESUS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FABIOLA PAVONI J. PEDRO.

40. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 32040/2007 - JUAREZ BABY SPONHOLZ x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

41. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 32329/2007 - KGB TORNEARIA, IND.E COM.LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 dias. Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

42. EMBARGOS A EXECUCAO - 32720/2007 - MARCOS HIROYUKI IBARA e outros x ROBERTO VIANNA MANFREDINI - I. Defiro o pedido de levantamento de fl. 171. II. Diligencie-se via BACENJUD. III. Verifique a Serventia se as custas da execução e da cautelar estão cotadas neste feito para desapensar e arquivar os respectivos

cadernos. Intime-se. - - - - - . Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará. - Advs. ROBERTO YAMASHITA e CEZAR RODRIGO MOREIRA.

43. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 33051/2008 - VANDERLEIA CORREIA MUSSAK x ALIANÇA DIST.DE PROD.ELET.LTDA-ELETRO MÓVEIS e outro - conclusão da sentença de fls. 222...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 221, Eventuais custas remanescentes nos moldes da decisão de fl. 109 a 114. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e WALTER JOSÉ PETLA FILHO.

44. REPARACAO DE DANOS - 33794/2008 - MARILZA HAAS SERAPHIM x DIEGO KAULIMG - I. As partes nada esclareceram sobre os honorários da Curadoria. II. Para tanto, assino o prazo de dez dias. Intime-se. Advs. ARIONE PEREIRA, MAURO SERAPHIM e BENEEMEY SERAFIM ROSA.

45. PRESTACAO DE CONTAS - 34490/2008 - LIANDERSON SANTOS ARRUDA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ ASSI, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

46. INDENIZACAO - 34590/2008 - BIOGÉNESIS BAGÓ SAÚDE ANIMAL LTDA x EXPRESSO ESTRELA CATARINENSE LTDA - conclusão da decisão de fls.179190...Em face ao exposto DECLARO SANEADO o processo, e DEFIRO a produção de oral e documental. No que tange à prova oral defiro: a) depoimento pessoal do representante legal da ré; b) depoimento pessoal do preposto da autora; c) inquirição de testemunhas. No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do CPC (pena de confissão em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Deverão as empresas litigantes indicar prepostos que tenham conhecimento dos fatos e poderes para transigir, devendo, ainda, comparecer munidos de propostas e soluções alternativas para discussão que antecederá a instrução do feito. Quanto às testemunhas, assino aos litigantes o prazo de quinze dias, contados da publicação da presente decisão, para que deposite em cartório, o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, sob pena de precluir a produção da prova testemunhal. Informarão, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas, observando limite de três testemunhas em conformidade artigo 407 do Código de Processo Civil. Responderá cada litigante pelas despesas de intimação do adverso no que concerne ao depoimento pessoal e das testemunhas que arrolarem. A falta de preparo após intimados a fazê-lo gera a presunção de desistência na produção da respectiva prova. Após, o cumprimento das diligências supra, tornem para inclusão em pauta. Intime-se. Advs. GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BETTEGA D'ÁVILA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, RENE TOEDTER, WILSON VERGILIO REAL RABELO e MARIANA NAPOLEÃO BARCELOS.

47. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 34723/2008 - HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x LABACATH COM. DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA e outro - Diga o interessado sobre o cumprimento da sentença. - Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, FABIO SZESZ, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e ADRIANO MORO BITTENCOURT.

48. COBRANCA (ORD) - 34936/2009 - GUIOMAR WOLFF BODZIAK E OUTROS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. Não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão objurada. A instituição financeira repete os argumentos já apreciados e ressuscita outros já sepultados pela coisa julgada. O que persegue, em verdade, é o desiderato infringente passível de devolução à segunda instância pela via recursal adequada: "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão". (RTJ, 89/548, apud Theotonio Negrão, nota 535:3) Mesmo em relação ao efeito suspensivo, o Juízo deixou consignado à fl. 420 que o levantamento da quantia controvertida está condicionado ao julgamento do agravo, se interposto for e se outra deliberação não advier da instância superior. II. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração manejados por HSBC BANK BRASIL S/A às fls. 433 a 440. III. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o transcurso do prazo para agravo. Intime-se. Advs. MARIO BRASILIO ESMANHOTO FILHO, MARIO BRASILIO ESMANHOTTO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.

49. DECLARATORIA - 35212/2009 - LUCIANE ZANETTI LINS x SANDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA - Aguarde-se em arquivo provisório o pagamento das custas processuais. (custas: R\$ 211,50) Advs. RICARDO RIZZI e MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA.

50. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 35322/2009 - IVANOR WOLSKI x ZANUTO VEICULOS LTDA e outro - Diga o autor. - Advs. ANELIZE BEBER RINALDIN, CASSIANE COSTA JOANICO, SERGIO SCHULZE e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

51. COBRANCA (SUM) - 35485/2009 - ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x RODRIGO MARMITT - Diante das alegações de fl. 156 e certidão da Serventia (fl. 158), restituo o prazo para manifestação da parte autora a contar da publicação deste despacho. Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, DANYELLE DA SILVA GALVÃO, MARLUS HELIBERTO ARNS DE OLIVEIRA e FERNANDA ANDREAZZA.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 35510/2009 - ADEMAR ARI BORGES DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A - conclusão da decisão de fls. 220/228...Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO. Nos termos supramencionados,

DEFIRO a produção de prova documental e pericial. Nomeio para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, todavia sob a égide do grau, a economista VANYA MARCON (3352-9644). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC; art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade será intimada a perita para proposta de honorários, observando que o autor é beneficiário da assistência judiciária, de modo que não haverá antecipação dos honorários. O Juízo deseja que a expert esclareça de forma objetiva: a) o contrato informa o Custo Efetivo Total (CET) conforme determina a Resolução 3.517/2007 do BACEN? b) em conformidade com a fórmula adotada para o cálculo do CET no "Anexo" à Resolução 3.517/2007-BACEN, é possível identificar ou separar as parcelas que retratam os juros remuneratórios na operação? c) em caso afirmativo, os juros incidentes foram capitalizados? Em que período (diário, mensal, anual)? d) constatada a capitalização em período inferior ao anual, vislumbra-se autorização contratual para a adoção do cálculo composto? d) quais as tarifas incidentes na operação? Há previsão contratual ou normativa para tais exações? Intime-se. Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE FOTI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

53. PRESTACAO DE CAUCAO - 0005110-44.2009.8.16.0001 - WILLIAN RAPHAEL BATISTELLA x BANCO ITAÚ S/A - I. Expeça-se alvará do valor depositado à fl. 113, referente à verba sucumbencial. II. Ante o contido na petição de fl. 123 e CD que a acompanha, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. - - - - - . Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará. - Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

54. MONITORIA - 35588/2009 - BANCO SAFRA S/A x EMBRAMAD EMPR.BRAS.DE MADEIRAS LTDA e outro - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. III. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

55. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 35617/2009 - WILSON BUENO DE CAMPOS e outro x IMOBILIARIA URBIS LTDA - Tendo em vista o contido às fls. 91, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o ofício Distribuidor. Adv. LUCAS FERNANDO DE CASTRO.

56. PRESTACAO DE CONTAS - 35624/2009 - JUDITE BISPO MOREIRA x BANCO ITAÚ S/A - I. Defiro os quesitos apresentados às fls. 184 a 185. II. Tenho reiteradamente deliberado que a prova pericial se destina a facilitar a elucidação dos pontos controvertidos e não para consubstanciar em fator tumultuário do feito. A dedução de 17 quesitos pela parte ré demonstra a falta de objetividade além da inobservância dos pontos efetivamente controvertidos frisados no despacho saneador. III. Faculto a readequação dos quesitos pela parte ré com estrita observância dos pontos controvertidos assinados no despacho saneador, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 426, inc. I do CPC. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 35696/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x AFSONE FOROUTAN RAPOSO - Diga a autora sobre interesse no cumprimento da sentença. - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

58. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0003303-86.2009.8.16.0001 - JULIANA VIGANÓ DALMORA x BANCO DO BRASIL S/A - Ante os esclarecimentos prestados, archive-se em consonância com o item "III" do despacho de fl. 486. II. Diligencie-se. Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, ARLINDO MENEZES MOLINA, FABIO SPAGNOLLI e JAIRO BASSO.

59. INDENIZACAO - 35965/2009 - SOCIEDADE DOS AMIGOS DO MON - MUSEU OSCAR NIEMEYER x ALVES & LIMA LTDA - Manifestem-se as partes sobre a carta precatória devolvida, fls. 160/167.-Advs. RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO e FERNANDO PAULO MACIEL FILHO.

60. DEPOSITO - 36013/2009 - BANCO BMG S/A x HUMBERTO LUIS VECCHI - I. Defiro o pedido de fls. 90. Regularize-se a construção, lavrando-se termo de penhora. No entanto, quanto aos veículos que possuem restrições (fls. 88), proceda a penhora nos termos do artigo 673, sobre o direito pessoal retro mencionado, sub-rogando o credor nos direitos do devedor até a ocorrência de seu crédito. Intime-se o credor fiduciário quanto à penhora realizada, promovendo o imediato bloqueio perante ao Sistema Renajud. II. Após, intime-se o devedor da penhora realizada, querendo, interpor impugnação no prazo de 15 dias (CPC, art. 475-J, § 1.º). Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e GETHE XAVIER P GAMA.

61. REPARACAO DE DANOS - 36136/2009 - COM.DE PROD.ELETR.IMPORTADOS WW LTDA e outro x ANCORA AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA - I. Diligencie-se perante o Sistema Renajud conforme retro postulado. II. Sopesando que o Sistema Infojud não foi implementado, expeça-se ofício a Receita Federal. Intime-se. - - - - - . Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 142), manifestem-se as partes. - - - - - . Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício. - Advs. MARTINA ROMAN LUTZ, CLAUDINEI SZYMCAK e FERNANDO OLIVEIRA PERNA.

62. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 36217/2009 - EDSON MARLOS KRETSCHMER x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre o contido às fls. 73 a 84, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

63. REGISTRO DE TESTAMENTO - 37069/2009 - ELIZABETH NATAL FERREIRA x ESPOLIO DE DIAHIR ARAUJO KUSTKA - I. Intime-se a inventariante, para no prazo de 20 dias, apresetar as primeiras declarações, sob pena de remoção. Advs. ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES e RENATA MARIA CANDIDO.

64. BUSCA E APREENSAO - 37109/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALDERI RIBEIRO DE LIMA - I. Defiro a substituição do polo ativo da demanda fazendo constar "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira" no lugar de "BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento". Retifique-se os assentamentos, e comunique-se o Oficial Distribuidor. II. Sobre o contido na certidão de fls. 29, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. III. Intime-se. Adv. HERICK PAVIN.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 37190/2009 - BANCO ITAÚ S/A x LENIR VANDERLEI CAETANO ME e outros - Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (5) dias. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA.

66. MONITORIA - 1719/2010 - APEL COMPUTERS INFORMATICA LTDA e outro x CARLOS MARTINHO DA LUZ RODRIGUES - Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 65/66), manifestem-se as partes. Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, EDWIN LINDBECK MATHIAS e LUCIANA SBRISSIA e SILVA.

67. BUSCA E APREENSAO - 3357/2010 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PEDRO APARECIDO DOMINGOS - I. Defiro a substituição do polo ativo da demanda fazendo constar "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira" no lugar de "BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento". Retifique-se os assentamentos, e comunique-se o Oficial Distribuidor. II. Sobre o contido na certidão de fls. 31, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. III. Intime-se. Adv. HERICK PAVIN.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 4280/2010 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x VALDO DE SOUZA PINTO e outro - Proceda o bloqueio pelo sistema RENAJUD, conforme retro postulado. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Renajud, de fls. 95/102, manifeste-se o credor. Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

69. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 6631/2010 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA. x MBA LOC.DE MÃO DE OBRA TEMP.LTDA e outro - Promova a consulta do endereço do requerido no sistema BACENJUD e RENAJUD, conforme pedido de fls. 100/101. Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud e Renajud, de fls. 103/110, manifeste-se o credor. Advs. GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FREYER, VANISSE FICHSER DE OLIVEIRA, BRUNO DEON ROSSATO, VALERIA TERRA FEIJÓ e RODRIGO DESIRE SCHROEDER PEREZ.

70. PRESTACAO DE CONTAS - 0009825-95.2010.8.16.0001 - RIZZOTTO & CIA LTDA x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA - conclusão da sentença de fls. 129/135...Em face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VI14, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando em conta a simplicidade da causa, conforme art. 20 § 4º Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ISRAEL JOSE HENNING, CASIANA PINTO MARINS, JAQUELINE LOBO DA ROSA, GLENDA GONÇALVES GONDIM e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

71. RENOVATORIA - 0011355-37.2010.8.16.0001 - POSTO ALTO DA XV x GDW ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros - Deferido o pedido de suspensão do feito por 15 dias. Advs. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANDRE FATUCH NETO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, MARCELO MARQUES MUNHOZ, SERGIO SELEME, TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA e JONNY PAULO DA SILVA.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0015239-74.2010.8.16.0001 - ANTONIO M.LAZAROTO & FILHOS LTDA x CEM POR CENTO CHURRASCO LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias. Advs. HERICK PAVIN e TIAGO PAVIN.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0016085-91.2010.8.16.0001 - BARIQUI S/A CRED.FINANC.E INVEST. x MILTON KOHLER - Retirar a parte credora o ofício e mandado, para integral cumprimento na Comarca de São José dos Pinhais-PR, conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, DIEGO MANTOVANI e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER.

74. EXECUCAO P/ENTREGA C.CERTA - 0025096-47.2010.8.16.0001 - PHILIPS DO BRASIL LTDA x WANGRADT & WANGRADT LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Adv. ADRIANO HENRIQUE GOHR.

75. MONITORIA - 0028780-77.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x COM.DE LUMINARIAS PLATINENSE LTDA ME e outros - I. Diligencie-se o endereço da ré Claudia Margarethe Geertruida Van Der Sluijs através do sistema Bacenjud e Renajud. II. Depreque-se a citação da ré Comércio de Luminárias Pletinense Ltda, conforme pleiteado no item "2" de fl. 79. Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud e Renajud, de fls. 81/85, manifeste-se o credor. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória. Advs. GUSTAVO R.GOES NICOLADELI e FABIULA M. KOENIG.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031314-91.2010.8.16.0001 - NORMALI DO ROCIO FISTER x BANCO CACIQUE S/A - I. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 162, Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fls. 156, facultando-se o abatimento de eventuais custas remanescentes. II. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o Oficial Distribuidor. Intime-

se. Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 307,25.- Advs. LUIZ SALVADOR e SIGISFREDO HOEPERS.

77. INVENTARIO NEGATIVO - 0031893-39.2010.8.16.0001 - MARIA ELI SANTANA SOAVE e outros x ESPÓLIO DE ALBERTO SOAVE NETO - Intime-se a inventariante para que apresente no prazo de vinte (20) dias, as primeiras declarações sob pena de extinção. Advs. STELA MARLENE SCHWERZ e SILVIA ELISABETH NAIME.

78. MONITORIA - 0035479-84.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x RONALDO RODRIGUES CORACAO - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 56/59, manifeste-se o credor. Advs. ALEXANDRA DARIÁ PRYJMAK e RICARDO MAGNO QUADROS.

79. EXECUCAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0037040-46.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x A.M. COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros - Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE provocada pelos executados LEON MARIO GORLOVETZKY LAVINTMAN e AMALIA NORMA BABINSKY DE GOLOVETZKY em razão da penhora on line que atingiu suas contas poupança. Pugnam, assim, pela nulidade da penhora e consequentemente pelo desbloqueio. Vejamos. Primeiramente, razão assiste ao banco exequente quando afirma que a medida postulada pelos executados é inapropriada. Com efeito, a exceção de pré-executividade somente é aceitável quando se destina a extinguir a execução e não para discutir atos processuais. A pretensão dos devedores comporta a apresentação de simples petição nos autos, sendo desnecessária a oposição deste incidente para discussão da validade da penhora on line. Contudo, registro que embora a parte devedora tenha provocado o incidente em questão, ou seja, não obstante o equívoco do nome iuris dado, a petição é clara quanto à pretensão de nulidade da penhora on line. Assim, a tutela visada é, de fato, o desbloqueio das contas poupança. Não se trata de inovar na espécie, mas de colocar a ação na matriz adequada, até porque, muito embora as impropriedades técnicas, possível reconhecer ao devedores a existência de direitos sobre os quadros indicados. Ademais, reconhecer a impropriedade do incidente apenas pelo equívoco do nome iuris utilizado, sem a devida apreciação, descortinaria ausência de razoabilidade, com apego exacerbado ao formalismo, inobsevando-se o princípio da instrumentalidade das formas, assim positivado no artigo 244 do Código de Processo Civil: "Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Assim é que se impõe preservar o pedido dos executados bem como o seu imediato exame. Pois bem. Não se pode olvidar que, nos termos da ordem estabelecida pelo art. 655, incisos I a XI, do CPC, o dinheiro ocupa posição preferencial na lista dos bens passíveis de penhora. No entanto, o art. 649 do CPC, inciso X, considera impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No caso, a penhora recaiu sobre importância de R\$ 11.439,30 (onze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta centavos), ou seja, valor inferior ao teto estipulado pela lei adjetiva, na redação do seu art. 649, inciso X. Ademais, entendo que restou claramente demonstrado que se trata de conta poupança, conforme extratos bancários às fls. 69/74. Pra finalizar, até o banco exequente reconheceu a existência de conta-poupança. Isto posto, determino o desbloqueio da penhora incidente sobre as contas nº 0005429-1 e 1001719-P da agência 2383 do Banco Bradesco S/A. Proceda-se com o imediato desbloqueio. Em seguida, lavre-se certidão ou cópia da tela do Sistema BACENJU. Cumpra-se. Diligências necessárias. Int. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Desbloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 99/105), manifestem-se as partes. Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO e THIAGO BONATO CAMPOS CARAMÊS.

80. ORDINARIA - 0039550-32.2010.8.16.0001 - ACIR MELLO JUNIOR e outro x WELLINGTON FERNANDES HOLANDA e outro - Intime-se o autor para pagar R\$ 18,80 e retirar duas cartas de intimação, bem como intime-se o réu para pagar (R \$18,80) e retirar duas cartas de intimação. Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO, WILMAR ALVINO DA SILVA e JACYARA D.G. PATITUCCI.

81. ORDINARIA - 0045412-81.2010.8.16.0001 - EDUARDO CRISTALDO BARILLARI x PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA - conclusão da decisão de fls. 65/73. Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO e, fundamento na Medida Provisória nº 2.172-32 DECRETO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Defiro, outrossim, a produção de prova documental e oral. Quanto à prova documental, deverá a parte autora esclarecer se os títulos foram adquiridos em dinheiro ou mediante depósito em conta do réu, hipótese em que deverá trazer aos autos, no prazo de quinze dias, a prova documental da transferência ou depósito do numerário em exação. Relativamente à prova oral, defiro: a) depoimento pessoal do réu, postulado pelo autor à fl. 8; b) o réu não postulou o depoimento do autor, porém o contexto impõe ao Juízo a colheita; c) testemunhal. No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do CPC (pena de confissão em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Incumbe a quem pediu o depoimento, custear as despesas de intimação do adverso. Quanto às testemunhas, intemem-se as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 62. Assino ao réu o prazo de quinze dias, contados da publicação da presente decisão, para depositar em cartório, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, sob pena de precluir a produção da prova testemunhal. Deverá, ainda, esclarecer se comparecerão independentemente de intimação ou se desejam intimação, observando-se a limitação de três testemunhas contidas no artigo 407 do CPC. Com o cumprimento das deliberações supra, tornem para inclusão em pauta. Atente-se a Serventia, para o prazo comum de modo a que permanecerão os autos em cartório nos moldes do artigo 40, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. MARLUS R. DAMÁZIO, CLEBER DE PAULA BALZANELI e MARINHO SILVA NETO.

82. NULIDADE - 0060941-43.2010.8.16.0001 - ANA LUCIA BORA DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A - VISTOS... ANA LÚCIA BORA DE SOUZA ajuizou

ação de nulidade em face de BANCO ITAULEASING S.A, ambos devidamente qualificados nestes autos. No trâmite processual, vieram as partes a compor o litígio, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. Inexiste óbice à pretensão dos transatores pois o acordo noticiado resguarda os interesses disponíveis das partes e viabiliza o cumprimento adequado da avença, desonerando o obrigado (CC/02, arts. 840 e 841). Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 151 e verso, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento na forma ajustada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, pagas as custas processuais, archive-se.- Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0062809-56.2010.8.16.0001 - EDERSON BARBOSA x BANCO BRADESCO S.A - Sobre o contido às fls. 65/69 e certidão de fls. 72 verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias. Advs. LUIZ SALVADOR e LILIAN BATISTA DE LIMA.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0065376-60.2010.8.16.0001 - NAIR BARBOSA DE FREITAS x OI - BRASIL TELECOM S/A - I. Não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, pois se quer foi deflagrado o procedimento, não obstante, a parte devedora, voluntariamente cumpriu o comando judicial realizando o depósito da sucumbência. Assim, indefiro o pedido de fls. 101. II. Quanto o pedido de alvará, segue decisão em uma lauda. Intime-se.-.-.-.-. conclusão da sentença de fls. 103... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCES- SO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Eventuais custas remanescentes nos mol- des da decisão de fl. 88 a 92. Expeça-se alvará, conforme pedido de fls. 101. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0070829-36.2010.8.16.0001 - WINGS INTERN.IMP.E EXP.DE MANUF.LTDA. x DESIREE BEATRIZ B. M. DE CABANE OLIVEIRA - Promova o bloqueio via sistema Bacenjud conforme retro postulado.-.-.-.-. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 71/73), manifestem-se as partes.- Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO e ANTONIO CLAUDIO DE F DEMETERCO.

86. ALVARA JUDICIAL - 0002389-48.2011.8.16.0002 - GUILHERME AUGUSTO SOARES e outros - conclusão da sentença de fls. 69/70...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a expedição de ALVARÁ, com prazo de vigência de trinta dias, autorizando Geraldo José Soares Junior e Maria da Paixão Alves Santos na outorga de escritura de compra e venda, pelo valor não inferior a (R\$ 167.000,00), devendo a parte que cabe aos herdeiros menores Guilherme Augusto Soares e Gustavo Igor Soares ser depositado em conta judicial vinculada a este Juízo. Prestação de contas com depósito do valor apurado na venda, no prazo de sessenta dias contados da alienação. Custas pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. FELIPE RIGON SPACK.

87. DESPEJO - 0005232-86.2011.8.16.0001 - TEREZA MARIA FERRO SABBATINI x ALBERTO JOAO ZORTEA JUNIOR - I. Intime-se a parte autora para levantamento ds "chaves" depositadas. Lavre-se termo. II. Sobre o contido às fls. 212 a 216, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MIGUEL GUALANO DE GODOY, STEPHANIE UILLE GOMES e CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

88. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0007585-02.2011.8.16.0001 - ELIZEU VAZ DE ARAUJO x BANCO FINASA BMC S/A - Sobre a correspondência devolvida, fls. 59, diga o autor. Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES.

89. BUSCA E APREENSAO - 0010461-27.2011.8.16.0001 - BANCO SOFISA S/A x LEANDRO BASILIO DA SILVA - conclusão da sentença de fls. 61/65...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONSOLIDAR EM MÃOS DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente: "Chevrolet Celta, cor prata, ano/mod. 05/06, chassi nº 9BGRX08906G133215, placa ANC-5420". Outrossim, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil: "Os honorários de advogado, na busca e apreensão acima, «regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do art. 20 do CPC»". (grifamos) Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv. DANIELE DE BONA.

90. MEDIDA CAUTELAR - 0010923-81.2011.8.16.0001 - ANA RITA FERREIRA RODRIGUES x OI - BRASIL TELECOM S/A - Ante o contido na petição e documento juntado, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ SALVADOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e GUSTAVO AMARAL.

91. MONITORIA - 0011901-58.2011.8.16.0001 - POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x INDUSPLAC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - conclusão da decisão de fls. 82/86...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, afasto a arguição de incompetência e, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, assino o prazo de dez dias para a embargante regularizar a representação processual sob pena de rejeição dos embargos. Certifique-se a Serventia, quanto a ausência de embargos pelos litiscorrentes. Vencido o prazo para assim assinado, certifique-se e torne. Intime-se. Advs. DANIELLE ROSA e SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, VIRGILIO CESAR DE MELLO, CELSO ANTONIO RODRIGUES e MOACIR DE MELO.

92. DESPEJO - 0017574-32.2011.8.16.0001 - FAMAPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x SCARAB S/A e outros - Sobre a correspondência devolvida, fls. 103, diga o autor. Advs. CASSIANO ANTUNES TAVARES, CAIO MARCIO EBERHART e PAULO ROBERTO NAREZI.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0018765-15.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x JOAO TOLENTINO PEREIRA REPRESENTACOES - FI e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, KLEBER FRANCISCO ALVES, CARLYLE POPP e PAULO NALIN.

94. COBRANCA (ORD) - 0019938-74.2011.8.16.0001 - WANDERLEY DA SILVA ALMEIDA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. Mantenho a decisão exarada às fls. 76 a 79. II. Retifiquem-se os assentamentos para constar no polo ativo da ação apenas WANDERLEY DA SILVA ALMEIDA. Comunique-se ao Oficial Distribuidor. III. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. IV. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) V. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). VI. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER S/A no seguinte endereço: Rua Senador Dantas, nº 54, 5º andar, Rio de Janeiro RJ; solicitando informações quanto a eventual pagamento relativo a vítima, hipótese em que, se for positivo, seja remetida cópia integral do procedimento administrativo. VII. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme pleiteado à fl. 110. Intime-se. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI.

95. MONITORIA - 0021337-41.2011.8.16.0001 - NEGRESKO FOMENTO LTDA x DANIEL FERREIRA DOS SANTOS - Sobre a proposta de acordo de fl. 28, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL.

96. BUSCA E APREENSAO - 0024996-58.2011.8.16.0001 - OMNI CRED.FINANC.E INVEST. x LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Proceda o bloqueio pelo sistema RENAJUD, conforme retro postulado.-.-.-.-. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 49/51), manifestem-se as partes.- Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

97. NULIDADE - 0029753-95.2011.8.16.0001 - ADEMILSON PILATI VALERIO x BV FINANCEIRA S/A - I. Ciente da r. decisão de fls. 88/95. II. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). III. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS.

98. DEPOSITO - 0031876-66.2011.8.16.0001 - CREDITFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - VISTOS E EXAMINADOS Autos nº 31876-66.2011. CREDITFIBRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, todavia não logrou êxito no cumprimento da liminar deferida uma vez que o bem não mais se encontra na posse do devedor fiduciário EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, consoante certidão de fl. 34. Por isso, busca o prosseguimento do feito sob a égide da ação de depósito. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. Descuidando a devedora fiduciária do seu múnus contratual do depósito, aplica-se o disposto no artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69, que disciplina: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil". Em face ao exposto, sem prejuízo de ulterior apreensão do veículo se localizado for, no curso do procedimento, CONVERTO o pedido de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Por conseguinte, cite-se o depositário para que, no prazo de cinco dias (CPC, art. 902 caput), entregue o bem ou deposite em juízo o seu equivalente em dinheiro, ou ainda, o valor do débito; o que for menor (Decreto-lei 911/69, art. 4º, c/c art. 904 do CPC): "Enunciado nº 18 do TA: "Na ação de depósito decorrente da conversão da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69 o 'equivalente em dinheiro' (art.904 do CPC) deve corresponder ao valor da coisa ou ao valor do débito, se este for menor." (STJ REsp nº154.945-SP, rel. Min. Ari Pagendor; REsp nº161.270-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp nº285.209-MT, rel. Min. Barros Monteiro; REsp nº239.739-DF, rel. Min.Ruy Rosado. TAPR Ap.213.081-4, de Curitiba, rel. Juiz Mendes Silva)" Conste do mandado de entrega: a) a advertência que o não exercício de qualquer das opções implicará na constituição de título executivo; b) que poderá contestar a ação no prazo supra assinado, a saber: cinco dias (CPC, art. 902, II). Observe-se o disposto no artigo 172, § do CPC, promovendo-se as averbações consignadas nas normas 5.25, III e 5.2.5.1 do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se.-.-.-.-.Provisionar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

99. COMINATORIA - 0034929-55.2011.8.16.0001 - RICARDO ERNESTO RICHTER GRABOWSKI x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Diga o interessado.- Advs. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

100. DECLARATORIA - 0036454-72.2011.8.16.0001 - JOVANDIR TESSARO x BANCO ITAU S/A e outro - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. KAMILA PEREIRA ROCHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

101. USUCAPIAO - 0048395-19.2011.8.16.0001 - OZIEL SILVA VAZ - Manifestem-se os requerentes quanto à certidão retro, no prazo de cinco dias. Advs. JULIANA R. GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.

102. COBRANCA (SUM) - 0048909-69.2011.8.16.0001 - VALDEIR LISBOA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Sobre a contestação de fls. 32 a 60, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

103. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0049569-63.2011.8.16.0001 - DARTAGNAN CADILHE ABILHOA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. ANA AMELIA MACEDO ROMANINI, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZA SEVERO FREIRE.

104. COBRANCA (SUM) - 0050474-68.2011.8.16.0001 - MARIO STOLF x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e outro - Vistos. A lide comporta julgamento antecipado. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Int. Advs. RENATA JOHNSON STRAPASSON, JULIO BROTTO e CICERO LUVIZOTTO.

105. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD) - 0051215-11.2011.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

106. COBRANCA (ORD) - 0051659-44.2011.8.16.0001 - ODETE FERREIRA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Intime-se o réu para pagar e retirar o ofício solicitado para remessa. Advs. FERNANDO CHIN FEI, ADRIANA LOPES, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e GISELI RIBEIRO DA SILVA.

107. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0054227-33.2011.8.16.0001 - LUCIANO MARTINS x BANCO FINASA S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0055318-61.2011.8.16.0001 - CLAUDENUDE RODRIGUES DE ALMEIDA x CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 139/141), manifestem-se as partes.- Advs. FABIANO DOS SANTOS SILVA, JEFFERSON FRANCISCO GRABOVSKI e CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0058387-04.2011.8.16.0001 - TRELIXAS CURITIBA LTDA e outro x FABRICA DE LAJES PEREIRA LTDA ME e outro - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Adv. SONIA MACHADO FARIAS.

110. RESSARCIMENTO - 0058707-54.2011.8.16.0001 - RAFAEL IANCKI FERREIRA x BANCO DO BRASIL S.A e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS ROBERTO HASSE.

111. CAUTELAR DE SUST.DE PROTESTO - 0058810-61.2011.8.16.0001 - AMERICAN DESIGN MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA x GALAMAR - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - Cite-se conforme requerido às fls. 41.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. LEANDRO D. FRANCA.

112. RESCISAO DE CONTRATO - 0060943-76.2011.8.16.0001 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH e outro x PAULO RODOLFO HERZ e outros - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.

113. INTERDICAÇÃO - 0066200-82.2011.8.16.0001 - JUSSARA CAVALHEIRO x SIMONE CAVALHEIRO - I. A requerente para que cumpra a Promoção Ministerial, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Adv. HERMINIA LUPION MELLO.

114. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0006099-45.2012.8.16.0001 - VALQUIRIA MORAIS DA SILVA x BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

115. NULIDADE - 0009035-43.2012.8.16.0001 - WELLINTON DA CRUZ DIOGO x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se o requerente quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e NELSON PASCHOALOTTO.

116. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012304-90.2012.8.16.0001 - JC. SANTANA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA - EPP x BANCO HSBC - Manifeste-se o requerente sobre os documentos exibidos, no prazo de dez dias. Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e MARIA HELENA DA ROSA.

117. OBRIGACAO DE FAZER - 0013362-31.2012.8.16.0001 - ESPÓLIO DE FABIANA FERNANDES ALVES e outro x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.DE MEDICOS - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo das custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). Intime-se. Advs. ROSANE APARECIDA FRASON DA SILVA e LIZETE R. FEITOSA.

118. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013662-90.2012.8.16.0001 - ELIAS JUNIOR SIQUEIRA x BANCO FIAT S/A - Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 68 a 95, no prazo de dez dias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

119. INDENIZACAO - 0015743-12.2012.8.16.0001 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA x CONSORCIO CESBE-ELEVACAO - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade. Aliás, o reconhecimento de eventual conexão não foi descartado, podendo ser reapreciado o pleito após a resposta. Sendo assim, rejeito os declaratórios manejados por Construtora Gomes Lourenço Ltda às fls. 286 a 287. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para agravo ou o cumprimento da deliberação objurgada. Intime-se. Advs. HAMILTON YMOTO, FELIPE SCRIPES WLADECK e EDUARDO TALAMINI.

120. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0017801-85.2012.8.16.0001 - ELAINE CORDEIRO MARCONDES MACHADO STECHMAN x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - ELAINE CORDEIRO MARCONDES MACHADO STECHMAN, propôs os presentes embargos em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - BANRISUL, ambos devidamente qualificados às fls. 02 do caderno processual, alegando em síntese que o embargante aforou ação de execução de título extrajudicial contra o esposo da embargante José Stechmann Neto sendo penhorado o imóvel de sua propriedade matriculado sob n.º 44.449 perante o Primeiro Ofício Imobiliário desta Comarca. Relata que é casada com o executado sob o regime de separação de bens e que a dívida teria origem anteriormente ao seu matrimônio, ou seja, em 25.02.1997, inexistindo comunicabilidade de seus bens com o executado. Requer o levantamento da construção efetivada. Juntou documentos às fls. 07 a 39. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. Observe que a petição inicial está devidamente instruída nos termos do artigo 1.050, caput do Código de Processo Civil, demonstrando de plano a prova da do domínio assim como da qualidade de terceiro. Vede que apesar do regime adotado ser incompatível com o conceito de "meação", é certo que o imóvel penhorado pertence, em condomínio a Elaine Cordeiro Marcondes Machado Stechman, José Stechman Neto e Gylian Meister Dib (matrícula n.º 44.449, fl. 12). Por isso viável que se resguarde a fração ideal da interessada. Em face ao exposto, cite-se o embargado para contestar no prazo de dez (10) dias (CPC, art. 1.053). Reproduza-se esta decisão nos autos sob n.º 18.256/97 em apenso. Intime-se.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR, ROSANE CORDEIRO MITIDIERI e ROMINA VIZENTIN DOMINGUES.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0018503-31.2012.8.16.0001 - ADEMILSO DOS SANTOS x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

122. INDENIZACAO - 0019296-67.2012.8.16.0001 - NEY CEZAR KULRCHEK x MARIA HELENA CAVALOTTI KULTCHEK - conclusão da decisão de fls. 66/69.-.Em face ao exposto, DETERMINO A REMESSA, do presente caderno processual ao Primeiro Ofício de Família da Comarca de Curitiba e Região Metropolitana. Inocorrendo impugnação tempestiva cumpra-se com observância da norma 2.7.6, do CN. Intime-se. Adv. CLAUDINEI BALLAFRONTA.

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019591-07.2012.8.16.0001 - DIEGO GARCIA PIERCHACK x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - II DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. conclusão da decisão de fls. 58/66.-.Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO O pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Observe a Serventia que a lauda 44 e 45 estão invertidas. Regularize-se. Intime-se. Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES.

124. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0020624-32.2012.8.16.0001 - LAMIVALENTES MADEIRAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por LAMIVALENTES MADEIRAS LTDA E OUTROS em face da decisão de fls. 121/131. É O BREVRE RELATÓRIO.DECIDIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a manifestação jurisdicional, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Int. Adv. NICACIO GONCALVES FILHO.

125. INDENIZACAO - 0021116-24.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE AURELINO ELAUTÉRIO e outros x ORLANDO BERTOLDI CIA S/A - conclusão da decisão de fls. 70/74...Portanto, indefiro por ora o pedido de tutela antecipada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Oficiem-se à Loja Balaroti bem como à Caixa Econômica Federal questionando se as mesmas possuem gravações do dia do acidente e, em caso positivo para que forneçam cópias ao processo desde logo. Cumpra-se. Int.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 18,80, para posterior expedição de ofícios.- Adv. NIXON FIORI.

126. BUSCA E APREENSAO - 0024166-58.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x JOEL BETT ME - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

127. MONITORIA - 0024824-82.2012.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x LABINA TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE LTDA ME e outro - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

128. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0025850-18.2012.8.16.0001 - ANA LUISA DAVID x NATURA COSMETICOS S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciaria sua(s) remessa(s). Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

129. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0026465-08.2012.8.16.0001 - SERGIO LINKE SILVEIRA e outro x RAFAEL KIATKOSKI CAVALIM e outros - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Adv. SEBASTIÃO M. MARTINS NETO.

130. EMBARGOS A EXECUCAO - 0027289-64.2012.8.16.0001 - LEON MARIO GORLOVETZKY LAVINTMAN e outro x BANCO BRADESCO S.A. - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO aforados por LEON MARIO GORLOVETZKY LAVINTMAN e OUTRA em face da execução que lhes move BANCO BRADESCO S/A. Pois bem, percebo que há alegação de excesso de execução, ou seja, é o principal fundamento dos embargos, mas os embargantes não apontaram o valor que entendem correto ou apresentaram memória de cálculo. Noutras palavras, há desrespeito ao artigo 739-A, §5º do CPC. "§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". Então, o embargante deverá sempre declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo quando o excesso de execução for fundamento dos embargos à execução, sob pena de rejeição liminar da peça processual ou desconsideração desse fundamento (arts. 475-L, §2º, e 739-A, § 5º, do CPC). Repita-se, a parte executada não declinou qual seria o valor correto da execução, não apresentando memória de cálculo; somente mencionou juros abusivos, tabela price e cumulação de encargos. Ademais, o artigo é claro ao prever a "pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". Freddie Didier Junior, discorrendo sobre o tema, ensina que a nova regra processual, também prevista no § 2º do art. 475-L, "impõe um ônus ao executado, sob pena de a sua defesa sequer ser examinada: o ônus de opor a exceptio declinatoria quanti. Não exercida a exceção, há preclusão quanto ao valor da dívida (...)"#. No mesmo sentido, cito a orientação da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO VALOR DEVIDO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC. Quando o excesso de execução for fundamento da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução, o impugnante/embargante deverá declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, pena de rejeição liminar da peça processual ou desconsideração desse fundamento. Exegese dos arts. 475-L, § 2º, e 739-A, § 5º, do CPC. Precedentes. JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO EM 3,2% AO MÊS. A jurisprudência majoritária em todas as instâncias, inclusive nesta Corte, tem se manifestado pela ausência de, como regra geral, de qualquer fundamento constitucional (§3º do art. 192, primeiro derrogado pela ADIN -4-7-Df e depois suprimido pela Emenda Constitucional n.º 40) ou infraconstitucional (inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras regidas pela Lei 4.595/64) para a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano. Mantidos os juros remuneratórios contratados. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70030838494, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 23/07/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO POR GENÉRICO. MERA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS, SEM JUNTADA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL OU DEFINIÇÃO DO VALOR QUE ENTENDA DEVIDO, NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR O VALOR APURADO PELO CREDOR. DEMONSTRATIVO ACOSTADO DEPOIS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO SUPRE A OMISSÃO. PRECLUSÃO. Parte que, quando da impugnação aos cálculos, limitou-se a requerer a elaboração de novo cálculo, sem apontar o valor correto do débito, não pode, posteriormente, depois da publicação da decisão que rejeitou a impugnação, juntar cálculos, em face da preclusão. Quando a parte devedora alega excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do julgamento, cumpre-lhe declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição da impugnação. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70021622899, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 05/06/2008). EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 475-L, § 2º, CPC. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO SUBJACENTE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O embargante, em nenhum momento, quantificou o alegado excesso de execução, demonstrando-o mediante memória de cálculo. Então, a literalidade do art. 475-L, § 2º, CPC, por si só, já afasta essa alegação: Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. O embargante não coloriu de mínima verossimilhança sua alegação atinente à pretensa usura praticada pela embargada, o que justificaria a inversão do ônus da prova para se exigir da suplicada a demonstração da regularidade do negócio (medida provisória nº. 1.820/99, reeditada pela medida provisória nº. 2.172-32/01). Além disso, competia ao embargante, que não negou sua assinatura na cambial, esclarecer o conteúdo do negócio subjacente. O ônus para tanto é dele, não da embargada, que, por ser credora amparada num título de crédito, tem em seu favor a presunção de que a dívida existe e é exigível. A conduta do embargante encaixa-se com precisão

no art. 17, V e VI, CPC, o que enseja a aplicação das penas do art. 18 do CPC. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Cível Nº 7100127219, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 25/09/2007). Desta feita, intimem-se os embargantes para emendarem a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de rejeição liminar. Int. Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO, THIAGO BONATO CAMPOS CARAMÊS e DANIEL HACHEM.

131. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0028374-85.2012.8.16.0001 - ANTONIO AIRTON DA SILVEIRA x OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Tendo em vista o excesso de bloqueios realizados sobre os veículos de propriedade da executada por meio do sistema Renajud, conforme detalhamento de fls. 29 a 58, intime-se o credor, pelo meio mais célere e eficaz possível, ficando autorizado o uso de fac-símile, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), indique quais veículos deverão efetivamente ser penhorados para a garantia do Juízo, para a imediata liberação das restrições sobre os veículos excedentes. Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER.

132. DECLARATORIA - 0030642-15.2012.8.16.0001 - VISUM SISTEMAS ELETRONICOS S/A x ASUSTEK COMPUTER INC e outros - conclusão da decisão de fls. 1014/1019...O valor atribuído à causa define o rito ordinário. No que tange à causa petendi, os esclarecimentos derradeiros propiciam a deflagração do contraditório. Malgrado a arguição de conexão, os objetos são distintos como distintas são as partes. Por isso, a priori não está sobejamente clara a conexão, a não ser pelo critério da afinidade. De qualquer modo, sem prejuízo de questionamento superveniente, aceito a competência e, de conseguinte, estando em termos a petição inicial, determino a CITAÇÃO da parte requerida para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se...Providenciaria a parte autora o pagamento da importância de R\$ 37,60, para posterior expedição de cartas de citação.- Advs. DALTRO DE CAMPOS FILHO, EDUARDO PECORARO, MARCOS PITANGA FERREIRA, SIMONE BARROS e EDUARDO VIRMOND.

133. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0031228-52.2012.8.16.0001 - VISUM SISTEMAS ELETRONICOS S/A x ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - Processe-se a impugnação ao valor da causa sem suspensão do processo (CPC, art. 261). Certifique-se nos autos principais, após, colha-se manifestação da parte autora no prazo de cinco (5) dias. Advs. DALTRO DE CAMPOS FILHO, MARCOS PITANGA FERREIRA, SIMONE BARROS, EDUARDO PECORARO, EDUARDO VIRMOND, ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO, FERNANDA HARUMI FUKUDA, MAYRA TURRA VICENTINI e KELLEN MORO TEIXEIRA.

134. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0033256-90.2012.8.16.0001 - COOPESF - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇOES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA e outros x HERITON LUIS DA LUIS DA SILVA FRANCO e outro - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de juntar cópia de seu contrato social bem como dos documentos pessoais de seus representantes legais, nos termos do artigo 282, II do CPC. Advs. DIOGO JOSE GUGELMIN e ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033642-23.2012.8.16.0001 - ELIOMAR VIEIRA x BANCO ITAUCARD S.A. - conclusão da decisão de fls. 41/51... II DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o excessivo número de feitos mensalmente distribuídos sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário:...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando a CITAÇÃO da parte requerida para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.

136. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0033713-25.2012.8.16.0001 - EDSON DA SILVA x CREDICARD S/A ADM.DE CARTAO DE CREDITO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciaria sua(s) remessa(s). Adv. LUIZ SALVADOR.

137. INDENIZACAO - 0034305-69.2012.8.16.0001 - SEBASTIÃO DE ANDRADE x MARCOS ANTONIO THEODORO e outro - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias. Com efeito. A parte autora se restringiu a tecer considerações genéricas acerca da culpa do condutor, deixando de apresentar com clareza os fatos que embasam a sua pretensão, o que impossibilita a apreciação e julgamento do pedido. Na petição inicial, o autor se restringiu a afirmar que: "Na data do acidente trafegava o falecido em sua motocicleta placa AQL-4193 Chassi LAAAKJT680003188 RENAVALM 032214-6, quando foi surpreendido com o acidente vindo a óbito no local do acidente. O caminhão no qual colidiu de Propriedade do Sr. Assis Manuel de Lima e na data conduzido pelo Sr. Marcos Antonio Theodoro, com os seguintes características: PLACO DÃO 1489 NAZARÉ/SP RENAVALM 850119030 CHASSI 00013677243846 MARCA MERCEDEZ BNZ MODELO 1620 COR BRANCA." Com base nisso e afirmando simplesmente a culpa do condutor requerido, pediu indenização por danos materiais e danos morais. Não há relato da conduta do motorista que dirigia o veículo do demandado, nem especificação do desencadeamento do acidente. Faltou, portanto, requisito importante da petição inicial, que é a exposição da causa petendi da ação (art. 282, inc. III, do CPC). Desse modo, verifico a impossibilidade de se depreender dos autos o fato a se investigar na instrução probatória, o que é essencial para o processamento do feito. A obscuridade quanto aos fatos e fundamentos do pedido impossibilita qualquer compreensão sobre a culpa. Sendo assim, a petição inicial apresenta efetivamente vício que dificulta a defesa da parte

contrária, inviabilizando a própria prestação jurisdicional. Isto posto, intime-se para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int. Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM.

138. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034504-91.2012.8.16.0001 - ADEMIR PSCHIEDT x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos. Trata-se de Ação de Revisão de Contrato proposta por ADEMIR PSCHIEDT em face de BFB LEASING S.A. Pois bem. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da lei nº 1060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito, diante do caso concreto, ocorrer o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de elementos que infirmem a declaração de estado de necessidade. Nesse sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ AgRg no AG 1138386/PR 5º Turma Re. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 03/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que a autora assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$ 33.667,00, a ser pago em 60 prestações mensais de R\$ 862,83, demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica e saúde financeira sólida para comprometimento a longo prazo e, de conseqüência, que pode arcar com as custas processuais. Nesse sentido, já decidiu o TJPR: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária do veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR 9ª CCv AL 504.518-3 rel: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j: 28/08/2008). Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (artigo 658 do CCB). Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, intime-se o autor para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Int. Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

139. INDENIZACAO - 0034518-75.2012.8.16.0001 - APARECIDO DE LIMA JUNIOR x WIZARD - CENTRO DE IDIOMAS CAMPO MOURAO LTDA - ME - Vistos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III).-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e DAVI MACIEL DE OLIVEIRA.

140. INDENIZACAO (ORD) - 0034736-06.2012.8.16.0001 - CLAIR ZANELLA x ALBERTO DE JESUS ALVES e outros - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento, bem como declinar sua profissão: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Adv. SILVIA ZANELLA.

141. MEDIDA CAUTELAR - 0036422-33.2012.8.16.0001 - OPTICAL DESIGNS - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA x OPTICOLOR ÓTICA E CINE FOTO LTDA (OPTICOLOR) e outros - Inicialmente, intime-se a parte requerente para juntar cópias legíveis dos documentos acostados às fls. 32/34, pois tudo indica que não é a titular da marca discutida nestes autos, mas a adquiriu por transferência do real proprietário, contudo, os documentos juntados são ilegíveis e não possibilitam a constatação da regular cessão. Int. Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO Nº 117/2012

ACACIO CORREA FILHO 0061 046453/0000
0069 048935/0000
0080 049827/0000
ACIR FILIPAQUE 0020 033937/0000
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0083 050246/0000
ADAUTO PINTO DA SILVA 0165 002225/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 0094 051297/0000
ADRIANO BARBOSA 0096 051322/0000
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0042 044162/0000
ADYR RAITANI JUNIOR 0044 044344/0000
AIDEMAR GUILHERME BAHR 0001 019019/0000
ALANDA MONICA GUILHERME 0002 019287/0000
ALBERTO ALVES RODRIGO 0040 042255/0000
ALBERTO GONÇALVES 0099 051641/0000
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0030 037262/0000
ALESSANDRA LABIAK 0107 052905/0000
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0160 064879/2011
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0020 033937/0000
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0067 048135/0000
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0006 023952/0000
ALEXANDRE MAZZETO 0023 035270/0000
ALEXEY MOSER 0014 030567/0000
ALEXSANDRA DE SOUZA 0010 028085/0000
AMADEU MENDES CAMPANATI 0068 048747/0000
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0126 000362/2011
ANA LUISA CAMARGO 0127 002494/2011
ANA PAULA CARRANO S QUADR 0016 031761/0000
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0040 042255/0000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0060 046035/0000
ANDRE LUIS BORSATO 0010 028085/0000
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOU 0042 044162/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0179 028767/2012
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0015 030785/0000
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0024 035467/0000
ANDRESSA JARLETTI G OLIVE 0007 024334/0000
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0077 049764/0000
0098 051614/0000
ANGELINA GIL 0018 033232/0000
0077 049764/0000
ANGELO DO ROSÁRIO BROTTTO 0156 058424/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0032 037836/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0083 050246/0000
ANTONIO EMERSON MARTINS 0129 006315/2011
ANTONIO FONSECA HORTMANN 0022 034893/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0042 044162/0000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0102 052079/0000
0121 057332/2010
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0040 042255/0000
CARLA FERNANDA POFFO 0157 060521/2011
CARLA MARIA KOHLER 0122 062339/2010
CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0137 025483/2011
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0108 053175/0000
CARLOS PZEBEOWSKI 0132 008269/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0138 027719/2011
0142 036965/2011
CELSO COSER JUNIOR 0019 033353/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0036 040485/0000
0084 050291/0000
0125 073241/2010
CEZAR ANDRE KOSIBA 0172 017305/2012
CHARLES S. RIBEIRO 0157 060521/2011
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0138 027719/2011
0142 036965/2011
CLAIRE LOTTICI 0146 050335/2011
CLAUDIA ISABELLA BIAZZE 0099 051641/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0043 044328/0000
0062 047153/0000
0078 049782/0000
CLEUSA MARIA GIARETTA 0003 020543/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0066 048131/0000
CRISTINA N. JM. DA SILVEIR 0054 045241/0000
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0035 039631/0000
0047 044493/0000
DANIEL ANDRADE DO VALE 0067 048135/0000
DANIEL HACHEM 0006 023952/0000
0023 035270/0000
0081 049895/0000
DANIEL MATIAS SCHMITT SIL 0032 037836/0000
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0136 025189/2011
DANIELLE G.S. G. FARIAS 0074 049523/0000
DANIELLE MADEIRA 0147 050715/2011
DENISE MARA BELEM MARCHES 0041 043041/0000
DIGELAIN MEYRE DOS SANTO 0112 014602/2010
DIOGO BERTOLINI 0053 045240/0000
0087 050719/0000
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0116 033911/2010
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0006 023952/0000
EDEN CARLOS BATISTA 0006 023952/0000
EDINALDO SERGIO CANDEO 0010 028085/0000
EDSON GONCALVES 0023 035270/0000
EDUARDO COSTA SIQUEIRA 0030 037262/0000
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0106 052901/0000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0166 004051/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0015 030785/0000
0105 052299/0000
0140 035072/2011
ELCIO KOVALHUK 0028 036698/0000
ELIZEU MENDES DA SILVA 0022 034893/0000
ELME K. B. DE CAMARGO HER 0052 045109/0000

ELOI CONTINI 0047 044493/0000
 0053 045240/0000
 0083 050246/0000
 0087 050719/0000
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0076 049598/0000
 0088 050720/0000
 0099 051641/0000
 0148 052228/2011
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0059 045963/0000
 0063 047205/0000
 0148 052228/2011
 ERALDO LACERDA JÚNIOR 0046 044407/0000
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0021 034828/0000
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0061 046453/0000
 0069 048935/0000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 030567/0000
 FABIANA B. CARICATI 0178 027380/2012
 FABIANA SILVEIRA 0131 008232/2011
 0134 009525/2011
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 0126 000362/2011
 FABIANO FREITAS MINARDI 0017 032521/0000
 FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0006 023952/0000
 FABIO VIEIRA DA SILVA 0154 056509/2011
 FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0136 025189/2011
 FABRICIO ZILOTTI 0056 045464/0000
 FELIPE ALVES DA MOTTA 0164 001715/2012
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0034 039184/0000
 FERNANDO A. SANTIN PORTEL 0091 050942/0000
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0002 019287/0000
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0008 026976/0000
 FERNANDO DENIS MARTINS 0004 020553/0000
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0174 021380/2012
 FERNANDO HENRIQUE GAMA DE 0006 023952/0000
 FERNANDO JOSE BONATTO 0037 040548/0000
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0020 033937/0000
 FERNANDO ROCHA MARANHÃO 0033 039104/0000
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0016 031761/0000
 0059 045963/0000
 0065 047929/0000
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0082 050147/0000
 0089 050807/0000
 0091 050942/0000
 FLAVIA GOMES LOYOLA 0016 031761/0000
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0027 036570/0000
 FRANCIELE FONTANA 0023 035270/0000
 FRANCISCO DE ASSIS DO R M 0014 030567/0000
 FRANCISCO FERLEY 0144 041923/2011
 FRANCYS MENDES 0013 030398/0000
 FREDERICH MARK ROSA SANTO 0111 005942/2010
 GABRIELLE JACOMEL BONATTO 0013 030398/0000
 GELSON AREND 0097 051571/0000
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0050 044735/0000
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0123 064631/2010
 GERSON VANZIM MOURA DA SI 0112 014602/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0027 036570/0000
 0106 052901/0000
 GERVERSON LUIZ VERISSIMO 0068 048747/0000
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0095 051299/0000
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0066 048131/0000
 GILBERTO FRANZEN 0118 051251/2010
 0124 065444/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0001 019019/0000
 0036 040485/0000
 GILBERTO STINGLI N LOTH 0125 073241/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0036 040485/0000
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0177 023644/2012
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0039 041237/0000
 0051 044896/0000
 0065 047929/0000
 0071 049076/0000
 0072 049275/0000
 0085 050299/0000
 0086 050407/0000
 0087 050719/0000
 0092 051177/0000
 GISELE GEMIN LOEPER 0010 028085/0000
 GISELE PASSOS TEDESCHI 0044 044344/0000
 GISELE SOLER CONSALTER 0028 036698/0000
 GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROS 0010 028085/0000
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0017 032521/0000
 GUMERCINDO VEIGA FILHO 0019 033353/0000
 GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0012 029286/0000
 0018 033232/0000
 0035 039631/0000
 0074 049523/0000
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0017 032521/0000
 HELOISA GONCALVES ROCHA 0143 039318/2011
 HENRIQUE WATANABE FRANCIS 0016 031761/0000
 ILDE HELENA GURKEWICZ 0021 034828/0000
 IRINEU HENRIQUE ROSA 0111 005942/2010
 IVETE DA CONCICAO BORBA 0038 040667/0000
 IVONE STRUCK 0170 014874/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0027 036570/0000
 0106 052901/0000
 0112 014602/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0160 064879/2011
 0161 066234/2011
 JAQUELINE ANGELA MIRANDA 0002 019287/0000
 JAQUELINE T.SANTOS LISOTT 0033 039104/0000

JAQUELINE ZAMBON 0036 040485/0000
 JEFERSON WEBER 0126 000362/2011
 JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0022 034893/0000
 JEFFERSON SANTOS MENINI 0125 073241/2010
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0116 033911/2010
 JOAO CARLOS DELAY 0117 044461/2010
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0158 062677/2011
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0104 052220/0000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0036 040485/0000
 JOCIANE MOREIRA HAMM 0015 030785/0000
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0057 045671/0000
 0062 047153/0000
 0080 049827/0000
 0101 052063/0000
 JONAS BORGES 0011 029235/0000
 0115 033129/2010
 0167 005289/2012
 JOSE ARI MATOS 0067 048135/0000
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0132 008269/2011
 JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI 0111 005942/2010
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0032 037836/0000
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0149 053131/2011
 JULIANA PERON RIFFEL 0133 009336/2011
 JULIANE TOLEDO S ROSSA 0168 006967/2012
 JULIANO NARESSI 0138 027719/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0160 064879/2011
 0161 066234/2011
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0119 053479/2010
 0120 053780/2010
 JULIO JACOB JUNIOR 0016 031761/0000
 JURACY ROSA GOIVINHO 0084 050291/0000
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0051 044896/0000
 0058 045928/0000
 0159 064122/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0109 000112/2010
 0131 008232/2011
 0134 009525/2011
 KAUE LUSTOSA 0117 044461/2010
 KENJI D.P. HATAMOTO 0025 035849/0000
 0043 044328/0000
 0056 045464/0000
 KLYVELAN MICHEL ABDALA 0171 014894/2012
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0031 037292/0000
 LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 0138 027719/2011
 LEANDRO LIÇA 0175 021695/2012
 LEONARDO SANTANA 0110 004654/2010
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0024 035467/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0066 048131/0000
 LETICIA NERY VILLA S AREN 0097 051571/0000
 LETICIA PELLEGRINO DA ROC 0001 019019/0000
 LETICIA SEVERO SOARES 0110 004654/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0141 035911/2011
 0176 022778/2012
 LIDSON JOSE TOMASS 0114 018517/2010
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0026 036525/0000
 LINCO KCZAM 0070 048963/0000
 0076 049598/0000
 LINDSAY LAGINESTRA 0104 052220/0000
 LINEU EDISON TOMASS 0114 018517/2010
 LORIANE GUIANTES DA ROSA 0041 043041/0000
 0079 049812/0000
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0087 050719/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0046 044407/0000
 0058 045928/0000
 0100 051831/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0055 045438/0000
 LOUISE RAINNER PEREIRA GI 0095 051299/0000
 LUCIANE LAWIN 0169 009295/2012
 LUCIANO HINZ MARAN 0030 037262/0000
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0041 043041/0000
 LUCIELENE CORREA L ROMANO 0016 031761/0000
 LUIR CESCHIN 0180 029712/2012
 LUIS EDUARDO PEREIRA 0052 045109/0000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0028 036698/0000
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0042 044162/0000
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0027 036570/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0050 044735/0000
 0063 047205/0000
 0076 049598/0000
 0088 050720/0000
 LUIZ ANTONIO BAHN 0001 019019/0000
 LUIZ ANTONIO MORES 0013 030398/0000
 LUIZ CARLOS GULKA 0044 044344/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 026976/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0179 028767/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0073 049491/0000
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0031 037292/0000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0027 036570/0000
 0106 052901/0000
 0112 014602/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0139 030410/2011
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0016 031761/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 030567/0000
 0128 006252/2011
 LUIZ SALVADOR 0121 057332/2010
 0128 006252/2011
 MANOELE KRAHN 0113 018307/2010
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0044 044344/0000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0086 050407/0000

0101 052063/0000
 0123 064631/2010
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0162 066790/2011
 MARCELO KUSTER DE ALMEIDA 0175 021695/2012
 MARCELO ORTOLANI CARDOSO 0152 055891/2011
 MARCELO WILLIAN MARCENGO 0127 002494/2011
 MARCIA ENEIDA BUENO 0050 044735/0000
 0063 047205/0000
 MARCIA L. GUND 0160 064879/2011
 0161 066234/2011
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0091 050942/0000
 MARCIELE ANDREA HENNIG 0010 028085/0000
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0156 058424/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 0017 032521/0000
 0025 035849/0000
 0048 044514/0000
 0087 050719/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0015 030785/0000
 0090 050834/0000
 0105 052299/0000
 0140 035072/2011
 0166 004051/2012
 MARCIO NICOLAU DUMAS 0102 052079/0000
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0102 052079/0000
 0121 057332/2010
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0089 050807/0000
 0094 051297/0000
 0095 051299/0000
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0050 044735/0000
 MARCOS REGINALDO DA SILVA 0006 023952/0000
 MARCOS ROBERTO HASSE 0070 048963/0000
 0118 051251/2010
 MARCUS ALEXANDRE DA SILVA 0110 004654/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0139 030410/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0055 045438/0000
 0058 045928/0000
 MARIA AMELIA MASTROROSA V 0046 044407/0000
 MARIA LUCIA LINS C. MEDEI 0014 030567/0000
 MARIA NOELI FAE 0116 033911/2010
 MARIA REGINA B. R. TEIXEI 0038 040667/0000
 MARIA TEREZA BELLANI 0001 019019/0000
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0012 029286/0000
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0099 051641/0000
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0133 009336/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0081 049895/0000
 0104 052220/0000
 MAYLIN MAFFINI 0169 009295/2012
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0163 066798/2011
 MICHEL FRANZEN 0118 051251/2010
 MIEKO ITO 0041 043041/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0021 034828/0000
 MONICA RIEKES MAJEWSKI 0102 052079/0000
 MOYSES GRINBERG 0013 030398/0000
 MUNIR GUERIOS FILHO 0002 019287/0000
 MURILO CLEVE MACHADO 0021 034828/0000
 MURILO HEITOR DE FRANÇA 0032 037836/0000
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0046 044407/0000
 0064 047292/0000
 0095 051299/0000
 NELSON GRAMAZIO 0108 053175/0000
 NELSON PASCHOALOTTO 0133 009336/2011
 NILTON CEZAR M. DE MENEZE 0001 019019/0000
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0052 045109/0000
 NORIVAL RAULINO DA SILVA 0110 004654/2010
 ODAIR MINARI JUNIOR 0125 073241/2010
 ODECIO LUIZ PERALTA 0015 030785/0000
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0005 020917/0000
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0004 020553/0000
 OSWALDO AMIN NACLE 0030 037262/0000
 PATRICIA DE MELLO 0013 030398/0000
 PATRICIA PIEKARCZYK 0009 027229/0000
 PATRICIA R. C GROFF 0013 030398/0000
 0075 049570/0000
 PAULA ROBERTA PIRES 0003 020543/0000
 PAULO AMBROSIO 0135 014259/2011
 PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0145 045391/2011
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0047 044493/0000
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0038 040667/0000
 PAULO GILBERTO ROSA DA SI 0128 006252/2011
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0032 037836/0000
 PAULO ROBERTO GOMES 0034 039184/0000
 PAULO SERGIO WINCKLER 0140 035072/2011
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0040 042255/0000
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0034 039184/0000
 PEDRO LOPES 0020 033937/0000
 PLINIO ALOISIO BACH 0002 019287/0000
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0173 020514/2012
 RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE 0020 033937/0000
 RAFAEL TADEU MACHADO 0158 062677/2011
 RAFHAELLE MARIANO ALVES M 0008 026976/0000
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0053 045240/0000
 0087 050719/0000
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0032 037836/0000
 REBECA TATIANE DA COSTA 0013 030398/0000
 REGIANE LUSTOSA S. FRANCA 0033 039104/0000
 REGIANE YUKIE TIBA 0003 020543/0000
 REGINA DE MELO SILVA 0155 058108/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0090 050834/0000
 RENATA BELMONTE DE PAULA 0102 052079/0000

RENATA MARACCINI FRANCO 0002 019287/0000
 RICARDO AMIN ABRAHAO NAEL 0030 037262/0000
 RICARDO AUGUSTO DEWES 0154 056509/2011
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0149 053131/2011
 ROBERTA DE ROSIS 0067 048135/0000
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0004 020553/0000
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0020 033937/0000
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0135 014259/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0042 044162/0000
 RODRIGO SILVETRI MARCONDE 0021 034828/0000
 ROGERIO COSTA 0151 055366/2011
 0153 056008/2011
 ROSANA BENENCASE 0125 073241/2010
 ROSEMAR ANGELO MELO 0064 047292/0000
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 0029 037221/0000
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0147 050715/2011
 SAMANTA PINEDA 0113 018307/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0040 042255/0000
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0125 073241/2010
 SARA FRACARO 0130 006808/2011
 SELMA PACIORNIK 0016 031761/0000
 SERGIO ANTONIO ALAMBERT 0004 020553/0000
 SERGIO DUQUE FERREIRA DE 0006 023952/0000
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0020 033937/0000
 SERGIO SCHULZE 0060 046035/0000
 SIMONE FEUSER 0110 004654/2010
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0006 023952/0000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0024 035467/0000
 0103 052133/0000
 TATIANA VILLAS BOAS Z. OL 0125 073241/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0014 030567/0000
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0090 050834/0000
 VANESSA PALUDZYSZYN 0150 053529/2011
 VICENTE DE PAULA ESTEVES 0001 019019/0000
 VICTOR GERALDO JORGE 0045 044401/0000
 0049 044567/0000
 VITOR HUGO PAEE LOUREIRO 0031 037292/0000
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0078 049782/0000
 WALDIR FRANCOLIN 0026 036525/0000
 WASHINGTON YAMANE 0048 044514/0000
 WILLIAN FURMAN 0093 051215/0000
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0003 020543/0000

1. DESPEJO - 19019/0-ANDRE NUNES DA SILVEIRA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CRISTO REI LTDA e outros -

"Designo praça do bem penhorado (fl. 199) para o dia 08/10/2012 às 15:30 horas, e, caso o bem não venha a ser arrematado, para o dia 18/10/2012 às 15:30 horas. Expeça-se Edital, a ser afixado no átrio do Fórum. A publicação do edital deverá observar o disposto no artigo 687 do CPC. Caso o bem constritado nao seja superior a 20 salários mínimos, será dispensada, de acordo com os ditames do artigo 686 § 3º do CPC, a publicação do Edital, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação. Conste do Edital a existência de qualquer ônus, se houver. Intime-se pessoalmente a parte executada eo credor hipotecario, se houver, das hastas públicas designadas e conste do Edital a intimação, caso não sejam encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de adjudicação, remição, acordo ou pagamento da dívida, a comissao sera de 02% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese (adjudicação); sobre o valor da arrematação ou remição e a cargo do remetente na segunda hipótese; sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor- e a cargo das partes em havendo acordo; e sobre o valor do débito em havendo extinção por pagamento, por conta do executado. "

(Ao preparo das custas de um Edital; as custas de quatro ofícios, bem como, as custas do Oficial de Justiça. Int.)

Adv. NILTON CEZAR M. DE MENEZES, AIDEMAR GUILHERME BAHR, LUIZ ANTONIO BAHR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, VICENTE DE PAULA ESTEVES VIEIRA, MARIA TEREZA BELLANI e LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI.

2. RESCISAO CONTRATUAL - 19287/0-IRINEU ANTUNES FILHO e outro x MARIA EDELIONI ASSAD - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 66.998:

"I. Diante do teor da certidão de fls. 87, restituo ao embargante o prazo para interposição de agravo conforme requerido às fls. 85. II. Indefiro o pedido de fls. 96/98 na medida em que o crédito da exequente, bem como os honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 65/66-verso, devem ser processados nos autos principais. III. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 96/453 destes autos de embargos, restituindo-os à respectiva parte mediante intimação. IV. Por fim, considerando que já foram oferecidas as contrarrazões de apelação pela embargada (fls. 90/95), remetam-se os atos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso de apelação retro interposto. V. Int. "

Adv. MUNIR GUERIOS FILHO, JAQUELINE ANGELA MIRANDA, FERNANDO AUGUSTO SPERB, RENATA ROBERTA PIRES, CLEUSA MARIA GIARETTA, WILMAR ALVINO GUILHERME BAPTISTA e PLINIO ALOISIO BACH.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20543/0-ESPOLIO DE DORIS DIONE TALAMINI PIERIN x DALLA RENOVADORA DE PNEUS LTDA - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 21.529:

(A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. PAULA ROBERTA PIRES, CLEUSA MARIA GIARETTA, WILMAR ALVINO DA SILVA e REGIANE YUKIE TIBA.

4. SUMARIA - 20553/0-MARLON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x PARMALAT INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA e outro - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos executados às f. 424/473. intime-se. " Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, SERGIO ANTONIO ALAMBERT e FERNANDO DENIS MARTINS.
5. MONITORIA - 20917/0-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x RAMOS & GERVASONI S/C LTDA e outros - "Diga o banco HSBC quanto a proposta de acordo de fl. 234/235 em 10 dias. Int." Adv. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.
6. ORDINARIA - 23952/0-LUIZ CESAR VALENTIN e outros x BANCO BRADESCO S/A - Fls. 1116: "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 1108/1110). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do an. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso. Defiro o pleito de dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em juízo da sentença. Expeça-se alvara em nome do procurador do Banco Bradesco para que efetue o levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada aos autos. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelares e anotações de estilo. P. R. I." Advs. MARCOS REGINALDO DA SILVA, EDEN CARLOS BATISTA, FERNANDO HENRIQUE GAMA DE OLIVEIRA, FABIO GAMA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MARCOS GOHR, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, DOUGLAS ROGERIO LEITE e DANIEL HACHEM.
7. ORDINARIA - 24334/0-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS SCHROEDER - (Vista ds autos ao executado pelo prazo de 5 dias.Int.) Adv. ANDRESSA JARLETTI G OLIVEIRA.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 26976/0-BANCO DO BRASIL S/A x CLASSICPEL COMERCIO DE PAPEL LTDA e outros - "I. Ante pedido retro, esclareça o exequente quanto o pedido, sendo que a sentença de extinção refere-se à Ação de Embargos (fl. 111). II. Int. " Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO e RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES.
9. SUMARIA - 27229/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDE. ARY SALDANHA DA CUNHA x MARCOS AURELIO KONOPKA e outro - "I. Com a manifestação do exequente no sentido de ser mantida a penhora sobre o imóvel, expeçam-se ofícios ao Município de Curitiba e às Fazendas Públicas Federal e Estadual para que informem sobre a existência de ônus reais sobre o imóvel penhorado. II. Com a resposta dos ofícios, o exequente deverá apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. III. Intime-se. " (Ao exequente o preparo das custas de três ofícios. Int.) Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.
10. INDENIZAÇÃO - 0000760-23.2003.8.16.0001-HELIO DE ASSIS ORTIZ x ELIZABETH V ULYSSEA e outros - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. ALEXSANDRA DE SOUZA, EDINALDO SERGIO CANDEO, ANDRE LUIS BORSATO, MARCELE ANDREA HENNIG, GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA e GISELE GEMIN LOEPER.
11. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 29235/0-BRUNA DE PAULA BRANCO x CARLOS MAGNO BRANCO - "I. Primeiro, ao exequente para que providencie o recolhimento das custas informadas às fls. 207 no prazo de 10 dias. II. Escoado o prazo supra sem cumprimento da mencionada diligência, proceda-se ao disposto no despacho de fls. 208. III. Recolhidas as respectivas custas, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 210. IV. Int. Diligências necessárias. " Adv. JONAS BORGES.
12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 29286/0-LEONARDO SARAIVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a arguição de prescrição. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição.Int. " Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.
13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 30398/0-ANDREA PAGLIA OTERO e outro x ROSA MARIA NOVELLI e outros - (Os ofícios, bem como, o edital encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. LUIZ ANTONIO MORES, FRANCYS MENDES, PATRICIA DE MELLO, PATRICIA R. C GROFF, REBECA TATIANE DA COSTA, MOYSES GRINBERG e GABRIELLE JACOMEL BONATTO.
14. ORDINARIA - 30567/0-GEORGE AMERICO PEREIRA IVANKIIV x BANKBOSTON S/A - "1) Acolhem-se os embargos de declaração de f. 1326 1334, na medida em que a execução é definitiva, portanto, descabe qualquer exigência de caução. Ademais, o executado não logrou êxito em suspender os efeitos da decisão de f. 1277/1278, portanto, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à f. 1324 em favor do exequente; 2) dependentemente do resultado do julgamento do Agravo de Instrumento n. 879.117-3, desde já, o exequente deverá falar quanto à satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que a inércia implicará no reconhecimento tácito da quitação, com a extinção do processo na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. " (O alvará de nº 1757/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) ALEXEY MOSER. Int.) Advs. FRANCISCO DE ASSIS DO R M ROCHA JR, ALEXEY MOSER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA LINS C. MEDEIROS.
15. BUSCA E APREENSÃO - 30785/0-BANCO ITAU S/A x ANA PAULA DA ROSA CRUZ - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à f. 135. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de todos os documentos juntados na petição inicial, devendo os mesmos serem substituídos por fotocópias. Condena-

se a requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Não há condenação em honorários de sucumbência diante da ausência de intervenção de patrono da parte adversa Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JOCIANE MOREIRA HAMM, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

16. DESPEJO - 31761/0-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x CARLOS CESAR DE SOUZA e outro - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, LUCIELENE CORREA L ROMANO, SELMA PACIORNIK, HENRIQUE WATANABE FRANCISCO, ANA PAULA CARRANO S QUADROS BARROS, FLAVIA GOMES LOYOLA e LUIZ ROBERTO ROMANO.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32521/0-EMERSON OTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 34.154:

(Ao embargado o pagamento das custas no valor de R\$ 32,90. Int.)

Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, MARCIO ANTONIO SASSO e FABIANO FREITAS MINARDI.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 33232/0-JOAOQUIM JOSE DINIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a arguição de prescrição. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser argüido em impugnação, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição.Int. " Advs. ANGELINA GIL e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

19. SUMARIA - 33353/0-DANIEL CALGARO PROTESE - ME x CELSO COSER - (Ao preparo das custas da execução no valor de R\$ 564,00. Int.) Advs. GUMERCINDO VEIGA FILHO e CELSO COSER JUNIOR.

20. DESPEJO - 33937/0-WALDIR ISMAEL VASSELAÍ x HELIO ROCHA e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 15543/2010:

"Expeça-se novo mandado de citação (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int)

Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, ACIR FILIPAKE, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES, PEDRO LOPES e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.

21. ORDINARIA - 34828/0-MARLI TERESINHA GURKEWICZ x SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS -

"I. Parece decisão de fl. 359, embora simples, não foi muito bem compreendida, embora por ela tenha-se simplesmente dito, por menos palavras (dadas a clareza da questão e a referência expressa ao despacho de fl. 317, nos termos dos quais dar-se-ia a execução do saldo devedor apurado na data do depósito espontâneo): (a) que a multa só é devida após liquidação e intimação do devedor para pagamento, caso este não cumpra o prazo do art. 475-J do CPC; (b) que nestes autos não houve liquidação nem intimação da ré para pagamento, tendo a última simplesmente depositado o que entendia devido; (c) que, portanto, se a parte autora entende que o valor pago não é suficiente, deve liquidar o débito por cálculos, apurar o saldo na data do depósito e requerer a intimação do devedor para pagamento espontâneo; e (d) que a multa sobre a diferença/saldo só será devida se não houver pagamento no prazo de 15 dias fixado para esta finalidade e contado da intimação respectiva. Isso, aliás, é muito lógico eo entendimento contrário agridiria o que já foi assentado pelo STJ no julgamento do REsp 940.274, pois equivaleria a dizer-se a ré deve multa por não ter depositado determinada quantia (o saldo que se entende devido), apesar de ainda não tenha havido liquidação e nem prévia intimação para pagamento. Sim, porque nos autos não houve cálculo do débito pela autora, nem da diferença/saldo, nem foi a ré intimada para pagamento de quantia específica, por isso mesmo não tendo lugar cogitar-se de multa: esta só será exigível quando descumprimento o prazo, após liquidação e intimação para pagamento. Assim o juízo interpreta a decisão do agrav.o (fls. 392/395), pois o Tribunal, embora contraditório ao prover o agravo e rejeitar os embargos (decisão anexa), atestou, sem margem para dúvida, que "a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência dominante" (na parte em que prega a intimação eo descumprimento do prazo para que a multa incida) e que "a multa do art. 475-J do CPC não deve incidir sobre a diferença do valor devido" (justamente porque não houve cálculo do saldo e intimação para pagamento dentro do prazo daquele dispositivo). Porém, parece certo que a multa não incide se, após calculado o saldo, este for pago nos 15 dias seguintes à intimação para essa finalidade. que: II. Sendo assim, remetam-se os autos ao Cont.Ord Judicial para a) calcule o valor devido em 05.06.2010 (data do depósito espontâneo de fl. 324); b) abata o valor depositado (R\$ 332.030,17) e atualize a diferença até o presente. Essa diferença atualizada, das quais serão as partes intimadas em seguida, constituirá o saldo devedor, sendo que, não havendo questionamento da conta judicial, deverá ser paga pela ré no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, ficar devedora também da multa de 10% do art. 475-J do CPC, incidente sobre esse saldo. III. Intimem-se. " Advs. ILDE HELENA GURKEWICZ, MURILO CLEVE MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODRIGO SILVETRI MARCONDES e ERNANI ORI HARLOS JUNIOR.

22. REINTEGRACAO DE POSSE - 34893/0-ROSELI DO ROCIO BERTOLIM x ANTONIO ALOISIO SEGURO DOS SANTOS - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA e ANTONIO FONSECA HORTMANN.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 35270/0-BANCO ITAU S/A x VENILDA BERNARDO CARLOS e outro - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da

parte interessada.Int.) Advs. DANIEL HACHEM, EDSON GONCALVES, FRANCIELE FONTANA e ALEXANDRE MAZZETO.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35467/0-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JACARANDA PETROLEO LTDA e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 35849/0-ESPOLIO DE OLIVEIRO DE AZEVEDO e outro x BANCO DO BRASIL S/A -

Fls. 142: "I. Ante o requerimento retro, expeça-se competente alvará aos exequentes (...) II. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 dias e, nada sendo requerido, intime-se o executado para que providencie o preparo das eventuais custas remanescentes, e, voltem para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 794, I do CPC. III. Int." Advs. KENJI D.P. HATAMOTO e MARCIO ANTONIO SASSO.

26. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 36525/0-CONDOMINIO DO EDIFICIO FIDELIS REGINATO x MYRTES PEREIRA & FILHOS LTDA -

"1) Homologa-se a avaliação de f. 482, na medida em que a executada não trouxe qualquer elemento de convicção (p.ex: cotações de diversas imobiliárias) que demonstrassem a alegada diferença significativa, no que se rejeita a petição de f. 482; 2) Para alienação em hasta pública do imóvel penhorado, designa-se o dia 05/11/2012 às 15:30 horas, a ser realizada no átrio do Fórum local. Sem que se alcance lance superior ao valor da avaliação, designa-se a data de 15/11/2012, no mesmo horário e local, para sua venda a quem oferecer o maior lance, desde que o preço não seja insignificante; 3) Expeça-se edital, com prazo de antecedência mínimo de 05 (cinco) dias à data do leilão, observando-se o disposto nos artigos 686, 687 e 698. todos do Código de Processo Civil, lembrando-se, ainda, de constar eventuais ônus sobre o bem imóvel no edital; 4) Cientifique-se a executada sobre a realização do leilão, na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do Código de Processo Civil, alertando-a quanto à validade dessa intimação por intermédio do patrono constituído por ela; 5) Cientifique-se o credor sobre a designação da hasta publica e também o Porteiro de Auditório. Atente-se que na hipótese de adjudicação, remição, acordo ou pagamento da dívida, a comissão será de 02% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e ficará a cargo do credor em caso de adjudicação. todavia, nas demais hipóteses sobre o valor do débito ou avaliação - o que for menor - a cargo das partes, salvo em caso de pagamento, hipótese em que sera de integral responsabilidade do executado; 6) Intimem-se eventuais credores com garantia real sobre na forma do art. 619 do CPC. "

(Ao preparo das custas de um Edital; as custas de quatro ofícios, bem como, as custas do Oficial de Justiça. Int.)

Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e WALDIR FRANCOLIN.

27. INDENIZAÇÃO - 36570/0-JAIR PEREIRA COUTINHO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A. - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Advs. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

28. EXECUÇÃO - 36698/0-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x VALDECIR GARCIA BARBOSA e outro - (Os ofícios encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER e ELCIO KOVALHUK.

29. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 37221/0-TRANSPIZZATTO TRANSPSTADORA DE CARGAS RODOVIA. x J.C.H. de LAVOUR - (A carta precatória, bem como os ofícios encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI.

30. CAUTELAR INOMINADA - 37262/0-PROMINENT BRASIL LTDA x LACA IMOVEIS LTDA e outros - "I. Ante o conteúdo do item 3 do despacho de fl. 382, resta anulada a certidão de fl. 500-verso. II. Novamente, reperto-me aos despachos proferidos neste feito, mormente a decisão de fl. 402. A falta de cumprimento aos despachos parece revelar o interesse da autora somente na citação por edital, pelas consequências inerentes a esta modalidade de citação. III. Os autores informam que recolheram as custas para citação (por carta), no entanto não retiraram a carta expedida, nem efetuaram o pagamento das custas do oficial de justiça, conforme já determinado no despacho de fl. 483. Até que sejam feitas as citações por mandado, não será deferida a citação por edital. IV. Int." Advs. RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE, EDUARDO COSTA SIQUEIRA, OSWALDO AMIN NACLE, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37292/0-SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x CARLOS DUBOIS SOBRINHO e outro - "I. Intime-se a parte executada para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada pelos exequentes às fls. 456/459 no prazo de 5 dias. II. Não havendo concordância e/ou, não havendo manifestação, anote-se e voltem conclusos para decisão dos embargos. III. Int." Advs. VITOR HUGO PAEE LOUREIRO FILHO, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

32. ORDINARIA - 37836/0-JUDAS THADEU VASCONCELOS PEREIRA x VIDA SEGURADORA S/A - "AO requerente quanto a manifestação do Perito de fl. 246/247. Int." Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, MURILO HEITOR DE FRANÇA e DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA.

33. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39104/0-ELIDIO LIZOTTI x BANCO DO BRASIL S/A -

"Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento do depósito de fl. 157. Diante da expressa concordância com os cálculos do contador, intime-se o banco a depositar a diferença de R\$ 2586.72 em 05 dias (valor apurado pelo contador menos o saldo atual da conta judicial. Intimem-se. "

(O alvará de nº 1.802/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) JAQUELINE T.SANTOS LISOTT. Int.) Advs. JAQUELINE

T.SANTOS LISOTTI, REGIANE LUSTOSA S. FRANCA e FERNANDO ROCHA MARANHÃO.

34. COBRANCA (ORDINARIA) - 39184/0-LUZIA GUIOTTI OYAMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Advs. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, PAULO ROBERTO GOMES e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 39631/0-JOSE ROMANO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o banco requerido para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto ao petítório de f. 200, especialmente efetuando o pagamento das custas processuais antecipadas não contempladas. Int." Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40485/0-BANCO ITAU S.A. x ALCIDES OLEGARIO SOARES e outros - "Arquivem-se os autos." Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

37. MONITORIA - 40548/0-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROF. x PABLO FERNANDO FLORENTINO - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. FERNANDO JOSE BONATTO.

38. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 40667/0-MARIA TEREZA NESTER YAMAUCGI e outros x FUNCEF - FUNDO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 566/574 e 578/644, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. MARIA REGINA B. R. TEIXEIRA, IVETE DA CONCICAO BORBA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

39. COBRANÇA - 41237/0-AUGUSTO CARRARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o exequente quanto a certidão de fls. 221/verso. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

40. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 42255/0-JULIO HENRIQUE DE ANDRADE x BRASIL TELECOM - "I. O documento de f. 220 não se presta a configurar a revogação dos poderes conferidos pelo requerente aos seus advogados, vez que se trata de mera notificação a fim de agendar reuniam com os procuradores constituídos, motivo pelo qual se mantém intactos os poderes conferidos aos advogados do requerente, até que seja efetivamente comprovada a revogação dos poderes. II. Sendo assim, aguarde-se o decurso do prazo referente ao despacho de f. 216 e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com npsas homenagens. III. Intime-se." Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO ALVES RODRIGO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43041/0-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDUARDO SILVA LUCENA -

"II. Quanto ao pedido de f. 107/111, sem embargo ao veto presidencial ao § 3º do artigo 649 do Código de Processo Civil e à decisão de f. 102, analisando-se melhor o caso concreto reputa-se possível mitigar excepcionalmente a rigidez do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. III. De fato, é incompreensível cercear a satisfação do crédito se o devedor possui rendimentos consideráveis (f. 90), mas em contrapartida alegue a ausência de bens móveis e imóveis passíveis de constrição (f. 106). Assim, aplicando-se o princípio da razoabilidade, não se pode consentir com o absolutismo da restrição no caso concreto, ainda mais quando se pode equiparar a penhora de fração do salário a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nesse sentido: (...) IV. Nessas condições, autoriza-se a penhora sobre 30% do salário líquido do executado, a qual perdurará até atingir o limite do crédito executado, operando-se nos moldes do que dispõe o artigo 734 do Código de Processo Civil, que se aplica analogicamente. V. Oficie-se ao empregador (f. 89) para que efetue o desconto em folha, depositando os valores em conta vinculada a este Juízo até atingir o total da dívida (f. 76), descontado o valor já bloqueado (f. . Depois, lavre-se o competente termo de penhora, cientificando o executado constrição através de seu advogado. VI. Por fim, proceda-se ao desentranhamento e arquivamento dos autos de embargos à execução em apenso (autos 51.941), consoante deliberação constante às fls. 48, item II daqueles autos. VII. Int. Diligências necessárias. "

(Ao exequente o preparo das custas de um ofício. Int.)

Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI e DENISE MARA BELEM MARCHESINI.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44162/0-BANCO ITAÚ S/A x REPRE. COM. BUILDING LTDA e outro - "I. Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto a satisfação de seu crédito, no prazo de 5 dias. II. Nada mais sendo requerido, intime-se a parte executada para que providencie o preparo das eventuais custas remanescentes e voltem para extinção, nos termos do artigo 794, I do CPC. III. Int." Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e ADRIANO MORO BITTENCOURT.

43. COBRANÇA - 44328/0-APARECIDO ANTONIO RIGOBELLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. KENJI D.P. HATAMOTO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

44. COBRANÇA - 44344/0-ESPOLIO DE MANOEL TRAMUJAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

Fls. 185, III: "III. Inexistindo manifestação no prazo de 05 dias, certifique-se e, considerando o cumprimento espontâneo da condenação, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. IV. Int. "

Advs. LUIZ CARLOS GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI, ADYR RAITANI JUNIOR e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.

45. COBRANÇA - 44401/0-ALTAMIRO ALVES DANGUI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 41,36. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

46. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44407/0-BERENICE ELIANA RODRIGUES VARELLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão homologada. Int." Adv. ERALDO LACERDA JÚNIOR, MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

47. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44493/0-CARMEN PIAI LICORINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão homologada. Int." Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e ELOI CONTINI.

48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44514/0-ESPOLIO DE ALCEBIANES MARTINS PINTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 81,78. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE e MARCIO ANTONIO SASSO.

49. COBRANÇA - 44567/0-ETELVINO ALVES DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 42,30. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

50. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44735/0-JOSE LUIZ MARSON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 102,46. Int.) Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e MARCIA ENEIDA BUENO.

51. COBRANÇA - 44896/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ADOLFO GONÇALVES DESOUSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 137,24. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

52. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45109/0-CASA DO MOVELEIRO x REINALDO MORAIS BESSA e outro - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 46696/2011: " (...) Diante do exposto, conheço os embargos de declaração, porém os julgo improcedentes pela ausência de omissão. 2) Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do embargado, nos termos do item II de f. 51. Sem prejuízo do item supra, cumpra-se o item V do despacho 51/vero.Int." Adv. ELMER K. B. DE CAMARGO HERMANN, NORBERTO TREVISAN BUENO e LUIS EDUARDO PEREIRA.

53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45240/0-ADEMIR CUMANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a certidão e o extrato de fl. 211/212, deixo de parecer o requerimento de fl. 209. Vista ao executado pelo prazo de 5 dias.Int." Adv. ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45241/0-ORACIDES DE LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 89,30. Int.) Adv. CRISTINA N. M. DA SILVEIRA.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 45438/0-ROBERTO WATFE x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 94,00. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45464/0-JOSE CARLOS ALEGRE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não houve omissão na decisão de fl. 286. O que há, nos embargos, é o propósito manifesto da parte executada de reverter a decisão embargada pelo convencimento do juízo de que a compensação da sucumbência nua l cahivel. Diga-se, porém, que esse d só um entendimento possível a respeito do assunto, já superado e que este juízo repeliu na decisão embargada pela singela aplicação do art. 21, caput, do CPC e do entendimento cristalizado na súmula nº 306 do STJ. Discordando disso, deve a parte interpor recurso idôneo. Nesses termos, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se." Adv. KENJI D.P. HATAMOTO e FABRICIO ZILOTTI.

57. COBRANÇA - 45671/0-ANNETT DE MATTOS VOGADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 47,00. Int.) Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.

58. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45928/0-CELIA ESTER BUSARELLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 79,90. Int.) Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

59. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45963/0-ADERSON BEZERRA DOS REIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Aguarde-se a manifestação do banco pelo prazo de 5 dias. Int." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 46035/0-CIA DE AREENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x MARILENA WOLF DE MELLO BRAGA - (A

carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 46453/0-JACINTHO ANTÔNIO CARON x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 78,96. Int.) Adv. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47153/0-ERICO ANTONIO KOTZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto a certidão de fls. 163/verso.Int.) Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e CLAUDIOMIRO PRIOR.

63. COBRANÇA - 47205/0-AVELINA STEDILE ZANATTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil. " Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.

64. COBRANÇA - 47292/0-ANNA DE MORAIS DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 209; II, III: "II. Pagas as custas, o exequente poderá requerer novo bloqueio para complementação de seu crédito. III. Após, renove-se a intimação de fl 203 em nome do procurador dos autores, ora executados. IV. Int. " Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47929/0-DONATO RICKEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Aguarde-se a manifestação do banco pelo prazo de 5 dias.Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

66. EXECUÇÃO - 48131/0-BANCO ITAÚ S/A x SIRENE BLANC - "I. Diante do decurso de prazo certificado às fls. 78-verso, ao requerente para que promova o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. " Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

67. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 48135/0-JOSE ARI MATOS x BRASIL TELECOM S/A (OI) - (Intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo as diligências que entender necessárias. Int.) Adv. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, DANIEL ANDRADE DO VALE e ROBERTA DE ROSIS.

68. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO - 48747/0-ABREUS PISO INDUSTRIAL LTDA x AGROMAX CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA - (Ao preparo das custas de um alvara bem como as custas de um ofício. Int.) Adv. GERVERSON LUIZ VERISSIMO SILVA e AMADEU MENDES CAMPANATI.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 48935/0-ESPOLIO DE ALFREDO GABRIEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 52,64. Int.) Adv. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

70. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0003642-79.2008.8.16.0001-ELISABETTA MANDATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Adv. LINCO KCZAM e MARCOS ROBERTO HASSE.

71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49076/0-ANALITA MACHADO DO PRADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

72. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49275/0-ANA TEOFILA BODNAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a impugnação.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

73. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49491/0-MARIA MAGDANELA PAULETTO NEGOSEKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 52,64. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

74. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49523/0-ESPÓLIO DE MOACYR DOS SANTOS CABRAL e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Manifestem-se os exequentes sobre os documentos juntados pelo banco (fls. 94/99), no prazo de 05 dias. Caso sejam suficientes os extratos, apresentem planilha atualizada de seu crédito, observando-se os termos da sentença proferida nos autos nº 14.552. " Adv. DANIELLE G.S. G. FARIAS e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

75. COBRANCA (ORDINARIA) - 49570/0-ELIZABETH SOUZA DE FREITAS e outro x BANCO ITAÚ S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - "Quanto ao segundo requerente, diga a parte autora. Int." Adv. PATRICIA R. C GROFF.

76. COBRANÇA - 49598/0-SEBASTIAO REIMAO DE MELO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." Adv. LINCO KCZAM, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49764/0-BENEDITO VALERIO FRUTUOSO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a arguição de prescrição. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser argüido em impugnação, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição.Int." Adv. ANGELINA GIL e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

78. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49782/0-ESPOLIO DE LAURO JOSÉ DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Quanto ao pleito de fl. 454, observo que o Tribunal, de fato, entendeu que os 10% acrescidos aos créditos cuja exclusão foi determinada correspondiam a honorários de sucumbência deferidos ao patrono do banco e pagáveis pelos exequentes que decaíram de seu pedido quanto a eles.

Talvez precipitadamente, no entanto, porque a decisão de fls. 367/368 fora expressa quanto à inexistência de sucumbência (terceiro parágrafo de fl. 367) e porque os 10% referidos diziam respeito, como sói acontecer, à parcela de honorários da execução calculada sobre os créditos excluídos e que o banco, por tê-la depositado em excesso (os honorários são exigíveis só sobre o débito efetivo, não sobre créditos pleiteados indevidamente), receberia de volta. Embora, no entender deste juízo, não se tenha "verdadeiramente deferido honorários advocatícios em favor dos patronos do Banco", pode-se dizer que eles acabaram concedidos em segundo grau, pois a interpretação dada pelo Tribunal à decisão impugnada é a que deve, por segurança jurídica, prevalecer. Mas isso não afasta a realidade de que o valor destacado expressamente ao final da decisão de fls. 367/368 ainda corresponde a valor depositado em excesso pelo banco, mesmo porque a totalidade do crédito dos demandantes já foi paga. Se é, portanto, verdade que o alvará de IT. 439 reservou na conta judicial somente os créditos excluídos, a parcela de honorários da execução calculada sobre eles e parte das custas da impugnação, valores esses pertencentes ao banco e não a seu patrono, então veio a destempeo o requerimento de fl. 451. Requerimento, aliás, no qual se reconhece que os honorários devidos pelos credores sucumbentes somente poderiam ser destacados de seu crédito remanescente (isto é, da parte não foi excluída às fls. 367/368). Assim, é possível reverter o entendimento declarado no item 11 do despacho de fl. 453, o que ora se faz, mas não se pode deferir a retenção de valores já liberados, nem podem ser pagos os honorários pelo banco, que não é suíscumbente, mediante saque do saldo que lhe pertence e que ainda se encontra depositado na conta judicial. Os honorários deferidos ao peticionário de fl. 454, portanto, deverão ser executados pelo rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Cumpra-se, pois, o item IV do despacho de fl. 453, expedindo-se alvará ao Banco do Brasil para levantamento do saldo da conta judicial de fl. 132. Após, voltem para extinção. Intimem-se." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e CLAUDIOMIRO PRIOR.

79. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49812/0-MARIA BUIAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.801/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

80. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49827/0-ACIR JOSE ESCHER E OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação unicamente para, além do que já se decidiu às fls. 156 160, reconhecer como devido o valor de R\$ 16947,34 (principal) em dezembro/2008, com acréscimo de custas e honorários. Sendo ínfima a sucumbência dos aptores, pagará o banco as custas integrais do incidente, bem como os honorários já arbitrados para a execução, sobre o valor devido. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exequentes para que, do montante depositado à fl. 87, levante o capital de R\$ 19.278.07 (valor correto, com custas e honorários). Após o pagamento, nada sendo requerido em 30 dias, libere-se o saldo remanescente da conta ao banco e voltem para extinção. Int." Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e ACACIO CORREA FILHO.

81. PRESTACAO DE CONTAS - 0007105-92.2009.8.16.0001-MARLENE FRESSATO CUNHA x BANCO ITAÚ S/A - "Manifeste-se o requerente quanto as contas prestadas no prazo de 5 dias.Int." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50147/0-ANTONIO LUCIANO DOLFINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 137,24. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

83. ORDINARIA - 50246/0-MARIA DE LOURDES CALCA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intimem-se os exequentes para que efetuem o preparo das custas da fase executiva, no prazo de 05 dias conforme já determinado à fl. 333. II. Int." Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e ELOI CONTINI.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 50291/0-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TELMO PINTO DE ARRUDA JUNIOR - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 51.446:

"Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JURACY ROSA GOIVINHO.

85. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 50299/0-ELZO APARECIDO CARRARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto a impugnação.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

86. ORDINARIA - 50407/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALFREDO ROLOFF e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 340/367, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as assoss homenagens. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

87. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50719/0-ARMANDO REZENDE DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A exceção de pré-executividade (fis. 220/230) constitui incidente processual, estando sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item I da Tabela IX do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 13.611/02), combinado com o item II da instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, sendo devidas por antecipação nos termos do art. 19 do CPC. E como entende, aliás, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 4º C.Cível, AI nº 0487117-0, Rel. Juiz Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 05.08.08; TJPR, 1º C.Cível, AI nº 0504228-4, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes). Intime-se, pois, o executado para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas do incidente (no valor de R\$ 817,80), sob pena de não ser conhecido o incidente. Cumprida essa determinação, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, manifestar-se sobre o referido incidente, voltando os autos conclusos em seguida. Interposto Agravo de Instrumento às fls. 233/241. Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho,

portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Indeferido a concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisao hostilizada.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, MARCIO ANTONIO SASSO, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

88. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50720/0-DORINDO FIRMANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 245,34. Int.) Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

89. SUMARIA COBRANCA - 50807/0-MARIA NEUZA FERRO CHIMENTÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença dos juros remuneratórios referentes às contas poupança dos requerentes no mês de janeiro/1989. O valor da condenação deverá ser apurado mediante cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Quanto à correção monetária a incidir no 'valor do saldo devedor, deverá considerar os índices que refletem melhor a variação inflacionária, neste caso, OTN e julho/1987 a dezembro/1989; IPCIIBGE em janeiro/1989; BTN de fevereiro/1989 até janeiro/1991, exceto nos meses de março, abril e maio de 1990, nos quais se aplicam o IPC/IBGE; INPC/IBGE no mês de fevereiro/1991 até junho/1994; IPC-R de julho/1994 a junho/1995; média do INPC/IBGE e IGP-OI/FGV a partir de julho/1995. Após o trânsito em julgado, concede-se ao requerido o prazo imprerível de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos faltantes, sob pena de busca e apreensão desses extratos, já que não se admite a multa diária (Súmula n. 372 do Superior Tribunal de Justiça). Condene-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

90. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 50834/0-ADILSON DOS SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 53.203:

"I. Indefiro o pedido de desbloqueio de veículo, por não se ter notícia de bloqueio de veículo nos autos. II. Intime-se a parte autora para o preparo de eventuais custas remanescentes a serem informadas pela escrivania. III. Após, voltem para extinção do processo. IV. Int." Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

91. COBRANCA - 0005686-37.2009.8.16.0001-JOAO MAMORU SHIBAYAMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do saldo da condenação (fl. 265/266), sob pena de incidência de multa de 10%, no forma do art. 475-5 caput do CPC e penhora." Advs. FERNANDO A. SANTIN PORTELA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO.

92. COBRANCA (ORDINARIA) - 0007439-29.2009.8.16.0001-ANTONIO CARLOS GOMES DE MORAES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 42,30. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

93. DESPEJO - 0007375-19.2009.8.16.0001-NEIVA SKALECKI BERNARDES x NOEMIA DE FÁTIMA IENSEN - (AO preparo das custas de um alvara.Int) Adv. WILLIAN FURMAN.

94. COBRANCA - 51297/0-JOÃO CARLOS DA FONSECA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int."

(Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 255,72. Int.) Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e ADRIANE HAKIM PACHECO.

95. SUMARIA COBRANCA - 51299/0-MARIA THEREZA MAGALHÃES FORATTINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Em razão do teor da petição de f. 134/135 e dos cálculos de f. 136/157, retifique-se o valor atribuído à causa; 2) O requerido poderá impugnar os cálculos de f. 136/157 no prazo de 05 (cinco) dias; 3) Após, como a matéria controvertida é eminentemente de direito, é possível o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, anote-se a conclusão destes autos para sentença; 4) Intimem-se. Diliências necessárias" Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, GEVERSON ANSELMO PILATI, LOUISE RAISNER PEREIRA GIONEDDES e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007273-94.2009.8.16.0001-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MARCO AURELIO DE OLIVEIRA - "I. Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerido Marco Aurélio de Oliveira não devidamente citado. II. Assim sendo, revogo, por equivocado, o oescocho de fis. 50, uma vez que o mesmo reporta-se à cenhora, a qual, no presente caso, seria nula, visto que não houve a citação. III. No mais, expeça-se ofício ao credor fiduciário (Banco Bradesco), para que o mesmo informe a situação do contrato de financiamento do veículo descrito às fls. 74/45. IV. Frise-se, que a possibilidade de restrição sobre o eiculo seria na modalidade de arresto, e não de

penhora, conforme item II do presente despacho. V. Int. " (Ao preparo das custas de um ofício.Int.) Adv. ADRIANO BARBOSA.

97. ARROLAMENTO SUMARIO - 51571/0-ENEDE MARIA POLESE DOS SANTOS e outros x DINARTE LYRIO DOS SANTOS - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de f. 05106 dos bens deixados pelo falecimento de Dinarte Lyrio dos Santos, em que é inventariante Eneide Maria Polese dos Santos, tendo em vista o acautelamento dos interesses do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros, ressalvados, por evidente, os direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado e cumprido o disposto no § 2º do artigo 1031 do Código de Processo Civil, expeça-se o competente formal de partilha. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se." Adv. GELSON AREND e LETICIA NERY VILLA S AREND.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51614/0-ORIDES COLLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 51,70. Int.) Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

99. COBRANÇA - 51641/0-MARLI YAMAMOTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int."

(Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 61,10. Int.)

Adv. CLAUDIA ISABELLA BIAZZE, MARLON JOSE DE OLIVEIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e ALBERTO GONÇALVES.

100. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51831/0-ERASTO NATAL DE P. SOUZA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 57,37. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

101. COBRANÇA - 52063/0-ESPÓLIO DE REINALDO CARLOS WILHELMS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 330/353, nos efeitos suspensivo e devolutivo. III. Ao apelado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. V. Int. " Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAHA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

102. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 52079/0-W. VIANA E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A - "I. Ciente do depósito noticiado às f. 105/106. II. Contudo, de modo a homologar o acordo de f. 101/103 com a consequente extinção do feito, as partes deverão dar atendimento ao despacho de f. 104, no prazo e 10 (dez) dias. III. Intime-se. " Adv. RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER, MARCIO NICOLAU DUMAS, MONICA RIEKES MAJEWSKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

103. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 52133/0-VILSON KURZ x BANCO SANTANDER S/A - "I. Diante do decurso de prazo certificado às fls. 68-verso, ao requerente para que promova o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. " Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

104. PRESTACAO DE CONTAS - 52220/0-JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A - "I. Não conheço dos embargos de declaração de fls. 102/106, visto que o recurso, segundo o art. 535 do CPC, não se presta à alegação de nulidade, senão exclusivamente para correção dos vícios apontados naquele dispositivo. II. Embora o procurador do réu não tenha, de fato, sido intimado da sentença, essa circunstância não impõe a anulação de todos os atos processuais a partir da decisão, mesmo porque desde então somente houve a interposição de recurso pelo autor. O caso é, simplesmente, de reabertura de prazo para apelação, ainda que não se veja muita utilidade nisso, pois o processo foi extinto sem resolução de mérito eo banco, não sucumbente, já tomou ciência do teor dos autos, inclusive da sentença, pois somente se admite que seus patronos estivessem aptos a citar especificamente a data exata de publicação da sentença e a certidão de fl. 90 se tivessem compulsado o caderno processual, ainda que em cartório. Sendo assim, reabro ao réu o prazo para apelação da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (CPC, 267, IV), de 15 dias contados da intimação deste, durante os quais poderá também oferecer resposta ao recurso de fl. 91/98. Intimem-se." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

105. DEPOSITO - 52299/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO CESAR DOS SANTOS - (Ao preparo das custas da carta de citação.Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

106. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 52901/0-SILVANA DA CRUZ SANTOS PARCIANELLO x B.V FINANCEIRA S.A -

Fls. 247/verso, item 3: "Em seguida, o requerido poderá apresentar impugnação à contestação nos autos em apenso, no prazo impreterível de 10 (dez) dias. Após, as partes devem especificar objetivamente as provas que desejam produzir e a viabilidade de composição amigável no prazo comum de 10 (dez) dias; 4) Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. EDUARDO HENRIQUE VEIGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

107. REINTEGRACAO DE POSSE - 52905/0-B.V FINANCEIRA S.A x ANDERSON NEIMAN - "I. Diante do decurso de prazo certificado às fls. 38-verso, ao requerente para que promova o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. " Adv. ALESSANDRA LABIAK.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53175/0-KONRAD CURITIBA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA x INDUSTRIA DE CAL CASCATA LTDA - "Vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 dias.Int." Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e NELSON GRAMAZIO.

109. BUSCA E APREENSÃO - 0000112-96.2010.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S.A x ADRIANA DA SILVA FABRICIO - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

110. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 4654/2010-FÁBIO VINÍCIUS PEYERL x FLÁVIO DE ANDRADE NETO e outros - "I. Certifique-se o decurso' de prazo para contestar pelas rés Techresult e Techsolutions, considerando a data da juntada do mandado de citação (fl. 547-verso) e a contestação espontaneamente apresentada pelo réu Marcelo (fls. 335/355). II. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos que de fato reputam controvertidos e sobre os quais deverão incidir as provas eventualmente requeridas, no prazo comum de 05 dias. III. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. IV. Havendo proposta por uma das partes, intime-se a outra para que se manifeste, no prazo de cinco dias. ' V. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. VI. Int. " Adv. LETICIA SEVERO SOARES, NORIVAL RAULINO DA SILVA JUNIOR, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA, LEONARDO SANTANA e SIMONE FEUSER.

111. RESSARCIMENTO (ORDINÁRIO) - 0005942-43.2010.8.16.0001-HELMUT BARBIST x ALEXANDRE INACIO AUTO PEÇAS LTDA - "I. Em razão da informação de fls. 101, em substituição ao perito outrora nomeado nomeia-se Claus G. Rottsdraefer (99852393) para aceitar o encargo independentemente de compromisso, assim como apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. II. Em sendo positiva a resposta, atente-se ao cumprimento do contido no despacho de fls. 99. III. int. " Adv. JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e IRINEU HENRIQUE ROSA.

112. COBRANÇA - 0014602-26.2010.8.16.0001-ITALO DOMINGOS FIORAVANTI e outro x BANCO BRADESCO S/A - "I. Tendo em vista que os requerentes informaram que não ha mais documentos necessários, o requerido deverá substituir os documentos de f. 107/110 por cópias legíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, com advertência quanto ao disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Após, os requerentes poderão falar no prazo de 05 (cinco) dias. II. Intime-se. " Adv. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, GERSON VANZIM MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

113. INTERDICAÇÃO - 0018307-32.2010.8.16.0001-JONIA MARIA DOZZA MESSAGI x LEONETA BERTILDE KNAPP DOZZA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MANOEL KRAHN e SAMANTA PINEDA.

114. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0018517-83.2010.8.16.0001-ARNO WEIRICH e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante o requerimento retro, aguarde-se, por derradeira vez, pelo prazo de 30 dias. Decorrido tal prazo, deve a parte requerente se manifestar independentemente de nova intimação. II. Int. " Adv. LIDSON JOSE TOMASS e LINEU EDISON TOMASS.

115. ORDINARIA - 0033129-26.2010.8.16.0001-ANACLETO MILTON JACKOWSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - (Intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo as diligências que entender necessarias. Int.) Adv. JONAS BORGES.

116. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0033911-33.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU x PAULO SILVA SÁ e outros - "1) Com efeito, a petição inicial está desamparada de instrumento de cobrança (boletos, demonstrativo de despesas/roteio etc.) que justifique o lançamento dos valores contidos na planilha de f. 06/09. Como não tinha sido detectado esse vício até o presente momento, assim como sequer foi dada a oportunidade para emenda da petição inicial, em obediência ao princípio da instrumentalidade e da efetividade da prestação jurisdicional, concede-se ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos faltantes, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil; 2) Com o escoamento do prazo acima assinalado, ao considerar que já houve a juntada de novo documento pelo requerente (f. 124/129), oportunize-se a Eduardo Martinic Sá falar a seu respeito no prazo de 05 (cinco) dias; 3) Após, muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se de teor da petição inicial e da contestação à impossibilidade de composição amigável. A propósito, a matéria controvertida é eminentemente de direito (existência ou não de dívida condominial e a regularidade do montante do débito afirmado) e dispensa dilação probatória em audiência, sendo suficiente a documentação já acostada. Por isso, é cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), logo, ultrapassados os itens anteriores desta decisão, anote-se a conclusão dos autos para sentença; 4) Intimem-se. " Adv. MARIA NOELI FAE, JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO.

117. INDENIZACAO - 0044461-87.2010.8.16.0001-VALDRIANI DA SILVA NUNES x SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO PARANÁ (SINTCOM/PR) -

"I. Muito embora o despacho de f. 167 tenha determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, verifica-se que a questão controvertida dos autos versa unicamente sobre matéria de direito e de fato que dispensa dilação probatória, sendo suficiente para o deslinde da controvérsia os documentos já acostados aos autos, permitindo o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). II. Sendo assim, contados e preparados, anote-se e voltem conclusos para sentença. III. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. JOAO CARLOS DELAY e KAUE LUSTOSA.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0051251-87.2010.8.16.0001-ALTAIR DAROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor R\$ 564,00. Int.) Adv. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN e MARCOS ROBERTO HASSE.

119. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0053479-35.2010.8.16.0001-JULIO CESAR GUIMARAES x SERASA S/A - (A carta

com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JULIO CESAR ENCEL DOS SANTOS.

120. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0053780-79.2010.8.16.0001-SANTINO HENRIQUE DA SILVA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JULIO CESAR ENCEL DOS SANTOS.

121. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0057332-52.2010.8.16.0001-ALDIVINO RODRIGUES DA LUZ x BANCO ITAU S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 79/83, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. LUIZ SALVADOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

122. BUSCA E APREENSÃO - 0062339-25.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA - (A carta precatoria encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. CARLA MARIA KOHLER.

123. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0064631-80.2010.8.16.0001-ALBERTO JOSÉ FRITZEN x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

124. COBRANÇA - 0065444-10.2010.8.16.0001-ABEL DE FREITAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. GILBERTO FRANZEN.

125. MEDIDA CAUTELAR - 0073241-37.2010.8.16.0001-ANDRITZ BRASIL LTDA. x SERASA S/A - "DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 4428/2011: "Defiro (fl 154/155). A parte autora pra replicar em 10 dias. Int." Advs. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, ROSANA BENENCASE, JEFFERSON SANTOS MENINI, ODAIR MINARI JUNIOR, TATIANA VILLAS BOAS Z. OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLI N LOTH.

126. COBRANÇA - 0000362-95.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO COLONIA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." Advs. JEFERSON WEBER, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e FABIANO CAMPOS ZETTEL.

127. COBRANÇA - 0002494-28.2011.8.16.0001-MESQUITA IMOVEIS x JOSE LUIZ BORGES e outro - (A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MARCELO WILLIAN MARCENGO e ANA LUISA CAMARGO.

128. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006252-15.2011.8.16.0001-VENILDA ALVES DE MIRANDA x OI BRASIL TELECOM S.A - "I. Diante do decurso de prazo certificado às fls. 54-verso, ao requerente para que promova o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. " Advs. LUIZ SALVADOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PAULO GILBERTO ROSA DA SILVA.

129. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0006315-40.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GENEVE x NELSON BONIFÁCIO - (A carta precatoria encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

130. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0006808-17.2011.8.16.0001-NILSON DIAS x DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. SARA FRACARO.

131. BUSCA E APREENSÃO - 0008232-94.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO SA x ELISABETH FERREIRA PROCOPIO LEMOS - "I. Indefero o requerimento retro. Primeiramente deve a parte requerente se manifestar quanto à certidão de fls. 27, devendo para tanto, informar novo endereço da parte requerida para cumprimento do mandato de busca e apreensão. II. int. " Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

132. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0008269-24.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AQUARIUS x DAGMAR FRANCISCO DE ALMEIDA e outro - "A requerente para dizer sobre a possibilidade de conciliação entre as partes no prazo de 10 dias. Int," Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e CARLOS PZEBEOWSKI.

133. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0009336-24.2011.8.16.0001-GERMANO CESAR ZANINI x SAFRA LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO.

134. BUSCA E APREENSÃO - 0009525-02.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ESTER FERREIRA - "I. Não há como deferir o pedido retro considerando que não há depósito judicial. Conforme certidão de fl. 39- verso, a quantia está disponível para retirada pela parte junto à serventia. II. Após remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 41. III. Int. " Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

135. DESPEJO - 0014259-93.2011.8.16.0001-ADRIANA AGIBERT DEBONE x ADA WILLUMSEN e outros - "I. Recebo o Agravo Retido (fls. 87/88) para posterior apreciação. II. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de dez dias. III. Após, voltem para eventual juízo de retratação, bem como para apreciação da petição de fls. 89/106. IV. Int. " Advs. PAULO AMBROSIO e RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI.

136. REGRESSIVA - 0025189-73.2011.8.16.0001-HDI SEGUROS S.A x JOEL PINTO FERREIRA e outro - "I. Diante do decurso de prazo certificado às fls. 42-verso, ao requerente para que promova o prosseguimento do feito no prazo de 5

dias. " Advs. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.

137. UXUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0025483-28.2011.8.16.0001-CRIANE REGINA CLETO MELLUSO e outros x MARIA DE LOURDES RODRIGUES - (O Edital de Interdição encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO.

138. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIA) - 0027719-50.2011.8.16.0001-RAMÃO WILSON TRINDADE x BANCO PANAMERICANO S/A - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, CIBELE CRISTINA BOZGAZI, JULIANO NARESSI e LEANDRO GUIDOLIN SKROCH.

139. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030410-37.2011.8.16.0001-IVONE ISPIASSI DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

140. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIA) - 0035072-44.2011.8.16.0001-DOUGLAS NERI DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

141. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0035911-69.2011.8.16.0001-MARIA NAZARETH HENRIQUE x BV FINANCEIRA SA - I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). Nomeio os defensores do autor os advogados indicados na procuração que acompanhou a inicial, ficando isenta a parte autora de pagar qualquer honorários inclusive contratuais.

(...) Assim, pela ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. III. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo. Diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC. sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Anote-se na atuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias (...)" Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

142. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0036965-70.2011.8.16.0001-LUIZ ISMAEL CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e CIBELE CRISTINA BOZGAZI.

143. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0039318-83.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x AGUINALDO TIMOTEO DA SILVA ME e outro - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça. Int.) Adv. HELOISA GONCALVES ROCHA.

144. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 0041923-02.2011.8.16.0001-EDINA CAVALHEIRI x BANCO ITAUCARD S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. FRANCISCO FERLEY.

145. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0045391-71.2011.8.16.0001-MARLENE GERMANO x JOSE HUMBERTO DA SILVA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES.

146. INTERDICAÇÃO - 0050335-19.2011.8.16.0001-LILIANE RODRIGUES HONORATO DOS SANTOS x LUIZ MACIEL RODRIGUES - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto ao teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 33. Int. " Adv. CLAIRE LOTTICI.

147. REINTEGRACAO DE POSSE - 0050715-42.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x RULIAN GERALDO DA SILVA LIMA - "1) Desentranhe-se a petição de f. 25/31, autuando-se o competente incidente de exceção de incompetência, cientificando o excipiente a providenciar o pagamento das custas processuais, sob pena de arquivamento (artigo 257 do Código de Processo Civil); 2) O requerido deverá comprovar mediante certidão da 013 Vara Cível desta Capital a preexistente de ação revisional que discuta o contrato de arrendamento mercantil objeto destes autos, demonstrando também a data do ajuizamento da ação revisional, do primeiro despacho e da decisão que porventura analisou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, juntando as cópias correspondentes, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de imediato cumprimento do item II da decisão de f. 24; 3) Intimem-se. " Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN e DANIELLE MADEIRA.

148. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0052228-45.2011.8.16.0001-JOAOQUIM VIEIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 267,90. Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

149. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0053131-80.2011.8.16.0001-JOSE ANTONIO DA FONTOURA e outro x LEONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

150. BUSCA E APREENSÃO - 0053529-27.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x TERCOPAVI TERRAPL CONSTR PAVIM LTDA - (A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

151. ADIMPLEMENTO - 0055366-20.2011.8.16.0001-LOURIVAL CHAMPOSKI x BRASIL TELECOM S/A - "I. Acolho a emenda de fls. 31/42. II. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). Nomeio defensores os advogados indicados na procuração que acompanhou a petição inicial, ficando isenta a parte autora de pagar-lhe quaisquer honorários, inclusive contratuais (arts. 3º, V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50), por atuação neste processo. III. Apesar do valor, determino processamento da causa pelo rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que as concito desde logo a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a parte ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. IV. Intimem-se." Adv. ROGERIO COSTA.

152. INVENTARIO - 0055891-02.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES BERNARDINO DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE ARMINDO CAMILO DE OLIVEIRA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCELO ORTOLANI CARDOSO.

153. ADIMPLEMENTO - 0056008-90.2011.8.16.0001-VICENTE ALVES MACHADO x BRASIL TELECOM S/A - "I. Defere-se ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, observada a ressalva confida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. II. Considerando as informações trazidas pelo requerente às f. 29/41, que dão conta do fato de o requerente ser analfabeto, sabendo apenas assinar seu nome, imprescindível se faz a regularização de sua representação processual. Sabe-se que os analfabetos (como no caso do requerente) devem ser representados por escritura pública, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de exigir a procuração pública, lavrada em cartório. Saliente-se que a medida não implica em mero formalismo, tendo por finalidade resguardar os direitos do requerente. Ademais, nem se diga que os custos da diligência implicariam em prejuízo ao requerente, uma vez que foi deferido a ele os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:(...) III. Sendo assim, o requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração por escritura pública outorgando poderes aos advogados constituídos nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 13, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). IV. Intime-se." Adv. ROGERIO COSTA.

154. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0056509-44.2011.8.16.0001-PEDRO WAGNER OGARI MALACRIDA x BANCO CSF SA - "I. Ante o requerimento retro, intime-se a parte requerente para que providencie o preparo das eventuais custas remanescentes, as quais devem ser informadas por esta escrivania. II. Isto feito, voltem para homologação do pedido de desistência, extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. III. Int." Adv. RICARDO AUGUSTO DEWES e FABIO VIEIRA DA SILVA.

155. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0058108-18.2011.8.16.0001-DOUGLAS VIEIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. REGINA DE MELO SILVA.

156. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0058424-31.2011.8.16.0001-PAULO LEONIDAS BUZATO x BANCO ITAU LEASING SA - "Aguarde-se por 30 dias o pagamento das custas da escrivania conforme requerido a fl. 69. Int." Adv. ANGELO DO ROSÁRIO BROTTTO e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

157. INDENIZAÇÃO - 0060521-04.2011.8.16.0001-SIBELE MAIOR x SHOPPING CIDADE - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. CHARLES S. RIBEIRO e CARLA FERNANDA POFFO.

158. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062677-62.2011.8.16.0001-ADELCI MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS SA - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." Adv. RAFAEL TADEU MACHADO e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064122-18.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ADS SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA e outros - "Aguarde-se no arquivo até eventual manifestação do interessado. Int." Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

160. PRESTACAO DE CONTAS - 0064879-12.2011.8.16.0001-BRASIL E SILVA BRASIL LTDA x BANCO ITAU S.A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 15237/2012:

"Recebo a presente exceção de incompetência. De consequência, suspendo o curso da ação em apenso (art. 306, do CPC); certifique-se. A seguir, ouça-se o excepto, no prazo de 10 dias (art. 308, do CPC). int."

Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

161. PRESTACAO DE CONTAS - 0066234-57.2011.8.16.0001-NERI DA SILVA AUTO MECANICA - ME x BANCO DO BRASIL S.A - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição

inicial, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, archive-se. P.R.I." Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.

162. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0066790-59.2011.8.16.0001-CELSO LUIZ PIRES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

163. ALVARA JUDICIAL - 0066798-36.2011.8.16.0001-GERCI FERNANDES CHAMBERLAIN e outro x ESPOLIO DE GILBERTO DOS SANTOS CHAMBERLAIN - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS.

164. ORDINARIA - 0001715-39.2012.8.16.0001-MARGID ZENAIDE ESPÍNDOLA x ITAÚ SEGUROS S.A. - "I. O despacho de f. 47/47-verso determinou que a requerente juntasse declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, ou seja, que a declaração fosse inteiramente manuscrita. Contudo, a requerente acostou aos autos apenas novas declarações digitas, que não podem ser aceitas, conforme já exposto às f. 47/47-verso. II. Sendo assim, concede-se à requerente o prazo impreritável de 10 (dez) dias para dar atendimento integral ao despacho de f. 47/47-verso, sob pena de indeferimento dos efeitos da assistência judiciária gratuita, ficando desde já advertida do teor do item 2 de fl. 47/verso. Adv. FELIPE ALVES DA MOTTA.

165. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0002225-52.2012.8.16.0001-ERELI DE OLIVEIRA FAGUNDES x BV FINANCEIRA S.A C.F.I. - "(...) Diante do exposto, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela, todavia, nada impede à requerente depositar em Juízo o valor incontroverso, sem que isto altere, todavia, a configuração da mora. Atente-se que inexistente óbice também para o depósito em Juízo do valor integral das parcelas conforme estipulado no contrato, contudo, a requerente deverá comprovar o depósito mes a mes e na data do vencimento. Assim, enquanto houver o depósito mensal do valor contratado em Juízo, a requerida deverá abster-se de inscrever o nome da requerente no cadastro de proteção ao crédito referente ao contrato em discussão nestes autos, 2) A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malferia a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência prolongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito da requerida, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação; 3) Cite-se e intime-se a requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil). Se com a contestação forem apresentadas questões preliminares, concede-se ao requerente, desde já, a oportunidade para impugnar-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação; 4) Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo; 5) Defere-se à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, observada a ressalva contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50; 6) Intimem-se." Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

166. BUSCA E APREENSÃO - 0004051-16.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x VALDIVINO MARTINS DA CUNHA - "I. O pedido formulado pelo requerente à f. 54 não comporta deferimento. Não há que se falar em julgamento antecipado da lide quando o requerido sequer foi citado, conforme já foi assinalado no despacho de f. 52, que determinou expressamente a indicação do endereço atualizado do requerido para fins de citação, comando que não foi atendido pelo requerente. II. Sendo assim, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, com advertência quanto ao confido no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal sem que haja qualquer manifestação, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. III. Intime-se." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

167. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0005289-70.2012.8.16.0001-VALDECI GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - "(...) I. A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malferia a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência prolongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito da requerida, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. II. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (art. 297, CPC). Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiro os fatos afirmados pela parte autora (arts. 285 e 319, CPC), bem como apresente cópia íntegra do contrato firmado entre as partes, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. (...) Defere-se ao requerente os benefícios da assistência

judiciária gratuita, observada a ressalva contida no art. 12 da Lei nº 1.060/50. " Adv. JONAS BORGES.

168. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0006967-23.2012.8.16.0001-JOEL DE JESUS FARIA x BV FINANCEIRA S/A - "I. Indeferir (fis. 30). O requerente afirma ter sofrido redução de sua renda mensal por ingressar em novo emprego e que a data de admissão se deu em 24/08/2012, sem, contudo, trazer qualquer documento que comprove o alegado. Diante disso, concedo o prazo impreritável de 10 dias para que o requerente junte aos autos os mencionados documentos, sob pena de cancelamento da distribuição. II. Ademais, o autor deverá, na mesma oportunidade, juntar declaração de próprio punho coma afirmação de que não possui condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem o prquízo da própria subsistência e de sua família. III. Int." Adv. JULIANE TOLEDO S ROSSA.

169. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0009295-23.2012.8.16.0001-LUCIA SPACK x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Reporto-me ao despacho de D. 71 e concedo mais 5 dias de prazo para cumprimento, na medida em que o documento de Os. 76-77 prova só a regularidade de inscrição no CPF. Ressalto também que não é verossímil a alegação de miserabilidade por quem assume o pagamento de 48 prestações de R\$ 677.83 para financiar veículo, sendo que o juízo requisitará à ré, no momento oportuno, a apresentação dos comprovantes de renda que fundamentaram a concessão do crédito. Por outro lado, se a assistência judiciária pretende preservar o sustento da família, a autora, que é casada, deverá também comprovar os rendimentos do esposo. Intime-se." Adv. MAYLIN MAFFINI e LUCIANE LAWIN.

170. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0014874-49.2012.8.16.0001-JORDECI COSTA DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - "(...) Diante do exposto, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial do valor incontroverso (R\$ 566,00) das prestações vincendas, assegurando-se a manutenção da posse do veículo enquanto comprovado em Juízo o depósito da quantia incontroversa, bem como compelir o requerido a abster-se de inserir o nome do requerente no cadastro de proteção ao crédito referente ao negócio jurídico em debate, ou que promova o cancelamento de eventual anotação já realizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil; 2) De modo a assegurar a eficácia desta decisão, impõe-se ao requerido a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na hipótese de desobediência; Cite-se e intime-se o requerido (...) Defere-se ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, observada a ressalva contida no art. 12 da Lei nº 1.060/50. "

(A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. IVONE STRUCK.

171. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0014894-40.2012.8.16.0001-LUIZ BENEDITO DE CASTRO x BV LEASING - "(...) Diante disso, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela requerida na petição inicial, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil, sem prejuízo, no entanto, do requerente depositar em Juízo o valor tido como incontroverso, muito embora isto seja incapaz de elidir os efeitos da mora; 2) A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, no qual a matéria discutida é precipuamente de direito, a adoção do procedimento comum sumário malhere a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumano no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação; 3) Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo legal através de advogado (artigo 297 do Código de Processo Civil), sob pena de revelia, bem como apresente cópia íntegra do contrato de arrendamento mercantil; Defere-se ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, observada a ressalva contida no art. 12 da Lei nº 1.060/50. " Adv. KLYVELAN MICHEL ABDALA.

172. INVENTARIO - 0017305-56.2012.8.16.0001-NILSON SIQUEIRA e outros x ESPOLIO DE JULIO SIQUEIRA - "I. Um dos documentos necessários para a ação de inventário é a juntada da certidão de óbito no processo. No presente caso, os documentos juntados às fls. 11/12, não servem, devido à impossibilidade de vínculo do confronto datiloscópico a pessoa relatada como desconhecida na certidão de óbito, pois impossibilitam a identidade policial ao vínculo o reconhecimento do falecido como sendo Julio Siqueira. II. Assim, existe a necessidade de uma prévia retificação do assento de óbito lavrado em nome de desconhecido para que exista prova para todos os efeitos, do falecimento de Julio Siqueira. . Isto feito, voltem. IV. Int." Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA.

173. INDENIZAÇÃO - 0020514-33.2012.8.16.0001-MARCIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA e outro x BANCO ITAULEASING S.A. - I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50).

Nomeio os defensores do autor os advogados indicados na procuração que acompanhou a inicial, ficando isenta a parte autora de pagar qualquer honorários inclusive contratuais.

(...) Assim, pela ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. III. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo. Diante do alongamento

da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias (...) " Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR. 174. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0021380-41.2012.8.16.0001-RONALDO FRANCISCO DA SILVA x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro -

"Certidão positiva com efeito de negativa, como o nome está a indicar, não prova débito algum ao Município. As certidões de fis. 137/140, a seu turno, não fazem prova alguma a respeito do contrato celebrado pelo autor, que não se reputa descumprido por haver ação trabalhista e diversas ações revisionais movidas contra as rés. Como parece óbvio, os documentos apresentados não alteraram o quadro que levou ao indeferimento da antecipação de tutela, que se mantém. Cumpra-se, imediatamente, o que foi determinado no item IV de fl. 133-verso. Intime-se. "

(A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

175. INDENIZAÇÃO - 0021695-69.2012.8.16.0001-LOURDES MARIA DE SOUZA x BANCO IATU S/A e outro - I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50).

(...) sendo assim, indefiro a liminar.

III. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo. Diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias (...) " Adv. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA e LEANDRO LIÇA.

176. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0022778-23.2012.8.16.0001-ADRIANE APARECIDA PHOL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA SA - I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). Nomeio os defensores do autor os advogados indicados na procuração que acompanhou a inicial, ficando isenta a parte autora de pagar qualquer honorários inclusive contratuais.

(...) pela ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. III. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo. Diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias (...) " Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

177. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0023644-31.2012.8.16.0001-DIVINA POLLI MARANGONI x CENTAUROP SEGURADORA S/A - "1) A requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar não somente com as custas processuais, mas também com os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, assim como juntar comprovante de renda. Justifica-se essa providência porque a requerente acostou declaração digitada sobre a alegada insuficiência de recursos, todavia, a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada, portanto, não se mostra razoável que a declaração seja digitada, mas sim de próprio punho, sem olvidar a ausência de comprovante de renda. Nesse sentido: (...) 2) Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração e a juntada de comprovante de rendimento, desde já a requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias; Int." Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

178. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0027380-57.2012.8.16.0001-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS - SICCOB SUL x SERGIO LUIZ SANTI -

"1) Cite-se e intime-se o executado para, em 03 (três) dias, pagar a dívida. Advirta-se o devedor acerca da possibilidade de oposição de embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do mandado de citação nestes autos (artigo 738 do Código de Processo Civil); 2) Em respeito ao artigo 652 - A do Código de Processo Civil, fixam-se os honorários advocatícios do patrono do credor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil), com possibilidade de reduzi-los à metade em caso de pagamento integral e temporário, em razão da simplicidade da causa; 3) Sem que se verifique o pagamento por parte do devedor, o credor deverá indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias; 4) Intimem-se. Diligências necessárias. "

(Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. FABIANA B. CARICATI.

179. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028767-10.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A e outro x ALEXANDRE ANTONIO SAAD GERBRAN NETO - "I. A planilha de cálculo de o de fls. 19 não corresponde ao débito exequendo, portanto, ao requerente por seu Procurador, para, em 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial sob pena indeferimento da petição. II. Intimem-

se. Diligências necessárias. " Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
180. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029712-94.2012.8.16.0001-
MARIA ZENI SANTOS DE LACERDA x FERNANDO AUGUSTO DE NOVAIS DE
FREITAS e outros - "Cite-se (...) " (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. LUIR
CESCHIN.

Curitiba, 26 de julho de 2012.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 296/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00018 000495/2008
ALESSANDRA LABIAK 00032 001815/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00049 039507/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00064 000972/2011
A.M. CARMEM ZANCHI 00088 001228/2012
ANA CAROLINA RÖHR FUKUSHIMA 00080 000588/2012
ANA LÚCIA FRANÇA 00051 049973/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00061 000458/2011
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00060 000225/2011
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00009 001208/2004
ANDRÉA MORAIS SARNETO 00034 002316/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00062 000507/2011
ANDREIA MARINA LATREILLE 00072 002018/2011
ANDRÉ LUIZ KRAVETZ 00044 026176/2010
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00069 001637/2011
ANDRÉ PORTUGAL CEZAR 00022 000481/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00056 066323/2010
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 00033 001864/2009
ANTONIO CARLOS BONET 00021 000161/2009
BEATRIZ SCHIEBLER 00057 000006/2011
BLAS GOMM FILHO 00051 049973/2010
BRUNO SANTOS RODRIGUES 00008 001014/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00032 001815/2009
CARLOS ARAÚZ FILHO 00069 001637/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00037 000515/2010
00046 028249/2010
CARLOS GUSTAVO STIER 00070 001649/2011
CLÉLIA MARIA DA GAMA B. DE SOUZA BETTEGA 00005 001244/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00075 000070/2012
00079 000531/2012
00086 001019/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00037 000515/2010
DANIEL HACHEM 00024 000665/2009
DANIEL PESSOA MADER 00052 053821/2010
DAYSY REGINA BRITO 00054 057479/2010
DEMÉTRIO BEREHLKA 00023 000549/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00007 001230/2003
00035 002331/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 00066 001276/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00019 000949/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00041 018285/2010
00054 057479/2010
00059 000170/2011
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00053 055485/2010
ELAINE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA 00065 001031/2011
ELIZABETH BERTINATO 00001 000746/1998
ELIZETE REGINA AUGUSTO (DEFENSORIA PÚBL 00087 001054/2012
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00063 000819/2011
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00089 001234/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00084 000928/2012
ENIO ROBERTO MURARA 00014 000894/2007
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 00008 001014/2004
EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS 00027 001435/2009
00050 039554/2010
EVERTON LUIZ MOREIRA 00030 001534/2009
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00025 000733/2009
FABIANA SILVEIRA 00043 025073/2010
00082 000694/2012
FABRÍCIO KAVA 00050 039554/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 00051 049973/2010
FERNANDA LOPEZ DE ALDA 00068 001483/2011
FERNANDO JOSÉ BONATTO 00029 001514/2009
FRANCO ANDREI DA SILVA 00040 011518/2010

GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00046 028249/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00037 000515/2010
00086 001019/2012
GISELE AGOSTIM BUQUÉRA 00061 000458/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 00081 000662/2012
GUILHERME BORBA VIANNA 00084 000928/2012
IONÉIA ILDA VERONEZE 00012 000728/2006
00048 036633/2010
IVONE STRUCK 00049 039507/2010
IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA 00055 059138/2010
JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA 00070 001649/2011
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00016 000183/2008
JOAQUIM MIRÓ 00061 000458/2011
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00021 000161/2009
00036 002365/2009
JOÃO GUILHERME DAL FABBRO 00051 049973/2010
JOÃO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA 00038 001715/2010
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00018 000495/2008
JOSÉ ARI MATOS 00015 001079/2007
JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00013 000653/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00048 036633/2010
00058 000072/2011
00062 000507/2011
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00071 001685/2011
JOSÉ NAZARENO GOULART 00083 000787/2012
JULIANA OSÓRIO JUNHO 00078 000426/2012
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00004 000748/2002
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00040 011518/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00010 000498/2005
KARINA LACERDA SOTHER 00048 036633/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00043 025073/2010
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI 00085 000984/2012
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 00074 002170/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00067 001320/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00058 000072/2011
LIRIANE MELINA CAMARGO 00003 001054/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00020 001977/2008
LUCAS AMARAL DASSAN 00053 055485/2010
LUCIANO HINZ MARAN 00030 001534/2009
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00022 000481/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00016 000183/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00005 001244/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00045 026353/2010
00060 000225/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00073 002131/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00027 001435/2009
ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO 00038 001715/2010
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00003 001054/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00009 001208/2004
00041 018285/2010
00054 057479/2010
00059 000170/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00042 021653/2010
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00027 001435/2009
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00053 055485/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00073 002131/2011
MARIA HELENA KUSS 00006 000318/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00063 000819/2011
MARILÍ RIBEIRO TABORDA 00077 000410/2012
MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO 00031 001571/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00024 000665/2009
00045 026353/2010
MICHELE SACKSER 00019 000949/2008
MIEKO ITO 00028 001449/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00021 000161/2009
00036 002365/2009
MISAEEL PEREIRA DA SILVA 00023 000549/2009
MÁRCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO 00003 001054/2000
MURILO CELSO FERRI 00076 000142/2012
00084 000928/2012
NATALÍCIO ALVES PEREIRA 00079 000531/2012
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00025 000733/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00026 000903/2009
NEY PINTO VARELLA NETO 00014 000894/2007
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00048 036633/2010
ODACYR CARLOS PRIGOL 00070 001649/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00037 000515/2010
00039 010720/2010
PAULO SÉRGIO RODRIGUES 00013 000653/2007
RAFAEL DE QUEIROZ POSSETTI 00015 001079/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00010 000498/2005
RODOLFO MARQUES DA SILVA 00005 001244/2002
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00044 026176/2010
ROSANGELA CELESTINO 00017 000232/2008
ROSÁNGELA BAPTISTA ALMEIDA FERREIRA 00020 001977/2008
RUY ANTONIO LOPES 00002 001416/1999
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00063 000819/2011
SADI BONATTO 00029 001514/2009
SILVANA SANTOS TURIN 00061 000458/2011
SIMONE MARQUES SZESZ 00028 001449/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00043 025073/2010
00071 001685/2011
VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI 00064 000972/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00075 000070/2012
VINICIUS GONÇALVES 00054 057479/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 00047 032134/2010
VITOR CESAR BONVINO 00004 000748/2002
WILSON SANCHES MARCONI 00011 000645/2006

1. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 746/1998-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII x ALCEU MARCHIORO e outros - Custas à serem preparadas Escrivão R\$ 34,78; Total das Custas R\$ 34,78. Adv. ELIZABETH BERTINATO.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000551-93.1999.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A x ALBINO DUMSCH FILHO e outro - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A opôs embargos de declaração (f. 69/76) da sentença de f. 66/67. Ausente, todavia, omissão, obscuridade ou contradição. A sentença mencionou que houve apenas sucessivos pedidos de suspensão, "sem prova alguma de que diligências tivessem sido tomadas" (f. 66). A pretensão do embargante consiste em discutir novamente a questão. Todavia, tal deve ser objeto de recurso apropriado. Por isso, rejeito os embargos. P.R.I. Adv. RUY ANTONIO LOPES.

3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1054/2000-COND. CONJ. RES. FLORENTINA - COND. II x SÉRGIO ALVES PINTO e outro - 1- Defiro requerimento de f. 251/252, retifique-se o pólo passivo da demanda para MARCIO ANDRE GARCIA e CRISTIANE LOPES CALDEIRA GARCIA. Anote-se na capa dos autos, bem como junto ao Distribuidor. II- Citem-se os réus, via Oficial de Justiça, para comparecerem à audiência designada para o dia 29/10/12, às 15h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. III- Oficie-se como solicitado à f. 252, à COHAB-CT. Intime-se. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de mandado de citação e ofício (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, MÁRCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO e LIRIANE MELINA CAMARGO.

4. BUSCA E APREENSÃO - 748/2002-BANCO DIBENS S/A x NEVIO SALVADORI - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO.

5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1244/2002-ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x MARIA COSTA DA SILVA - Deve a parte autora recolher as custas finais (R\$ 45,71), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA DA GAMA B. DE SOUZA BETTEGA e RODOLFO MARQUES DA SILVA.

6. ARROLAMENTO - 318/2003-IVONE FABRIS SCHEFFER x ESP. DE THEOBALDO ARLINDO SCHEFFER - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARIA HELENA KUSS.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001549-22.2003.8.16.0001-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A x GERSON LUIZ BORA - (...) III - Ante o exposto, e com fulcro nos artigos 269, IV, c/c art. 794 e 795, todos do CPC, JULGO EXTINTA a execução. Condeno o exequente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Sem honorários, porque a extinção foi de ofício. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1014/2004-ADRIANA SANTOS RODRIGUES x UNIBANCO / AIG SEGUROS & PREVIDÊNCIA S.A. - I - Intime-se a parte Requerida para que efetue o agamento das custas remanescentes. II - Após, cumpra-se conforme item "II" do despacho de fl. 225 destes autos. Advs. BRUNO SANTOS RODRIGUES e ERNANI ORI HARLOS JUNIOR.

9. BUSCA E APREENSÃO - 1208/2004-BANCO BMC S/A x RICARDO MORAES LAMIN - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

10. BUSCA E APREENSÃO - 498/2005-BANCO DO BRASIL S/A x MAURICIO BERGER - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 645/2006-BANCO BRADESCO S/A x MALANSKI & CIA LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. WILSON SANCHES MARCONI.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 728/2006-CIA. ITAULEASING x JOSÉ ANTÔNIO LEITE - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE.

13. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 653/2007-JOÃO BISCAIA DE OLIVEIRA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 880,84; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Funrejus R\$ 49,71), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e PAULO SÉRGIO RODRIGUES.

14. INDENIZAÇÃO - 894/2007-CLEVERSON FABIANO DE OLIVEIRA PRETO x MARIA DO RÓCIO PORTELA - Acerca da certidão supra, digam os interessados a respeito do saldo remanescente nos autos. Advs. ENIO ROBERTO MURARA e NEY PINTO VARELLA NETO.

15. DESPEJO - 1079/2007-JOANA RYDYGIER ROGATKO x FRANCISO SALLES GOULART DE SIQUEIRA - Alvará à disposição da parte autora. Advs. RAFAEL DE QUEIROZ POSSETTI e JOSÉ ARI MATOS.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 183/2008-ANA PAULA SCHEVINSKI x BANCO DO BRASIL S/A - 1) Considerando a manifestação por esta Serventia de fl. 215 verso, defiro o levantamento do valor reterente as custas processuais do cartório. 2) Em seguida, expeça-sc o competente alvará para aparte Autora, conforme pleiteado às fls. 212/213, mediante o recolhimento das devidas custas. 3) Intime-se. Outrossim, alvará à disposição no Banco do Brasil. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

17. INTERDIÇÃO - 232/2008-CARMEN DALVA FREITAS x LUIZ CARLOS FREITAS - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 237,82; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Oficial de Justiça R\$ 49,50; Outras custas R\$ 21,32; Total das custas R\$ 348,97. Adv. ROSANGELA CELESTINO.

18. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002538-52.2008.8.16.0001-ALMERI MARMENTINI FILIPINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na peça inicial e, por corolário, CONDENO a requerida MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A ao pagamento da importância equivalente a quarenta salários mínimos, vigentes à época do sinistro, à requerente ALMERI MARMENTI FILIPINI. O valor da condenação deve ser corrigido monetariamente desde o evento danoso (19.03.88) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data da citação. Condeno ainda à ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3o do Código de Processo Civil, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o serviço. Publique-se, registre-se e intem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

19. BUSCA E APREENSÃO - 949/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO RICARDO KAIS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e MICHELE SACKSER.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1977/2008-ILGA BEHLING GRUNEVALD x BANCO DO BRASIL S/A - I - Expeça-se alvará de levantamento dos valores pleiteados à fl. 53, mediante o recolhimento das devidas custas. II - Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1o de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. III - Intime-se ainda, a parte requerida sobre o petitório de fls. 53/67. Int./Dil. Outrossim, alvará Advs. ROSÂNGELA BAPTISTA ALMEIDA FERREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

21. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003571-43.2009.8.16.0001-ROBERTO DA SILVA NOGUEIRA x MBM SEGURADORA S/A - Analisados, etc e tal... Homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 118/120, e, conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2 do Código de Normas. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

22. MONITÓRIA - 481/2009-UP OUTDOORMIDIA LTDA. x ANA PRONELI BREMM DE CASTRO - Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$16,92), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ e ANDRÉ PORTUGAL CEZAR.

23. CAUTELAR INOMINADA - 549/2009-H.M.R ADMINITRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS e outro x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - ABN AMRO REAL SA e outro - 1- Diante do lapso temporal decorrido para recolhimento das custas de expedição das cartas de citação, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Advs. DEMÉTRIO BEREHULKA e MISAEEL PEREIRA DA SILVA.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004671-33.2009.8.16.0001-MARIA PERES DO NASCIMENTO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Expeça-se alvará de levantamento referente ao valor depositado a f. 128 conforme pleiteado às fls. 145/146. 2. Após, tornem-me concluso para sentença. 3. Intime-se. Outrossim, considerando que os valores a serem levantados referem-se aos honorários do procurador da autora, portanto não albergados pelo benefícios da assistência judiciária gratuita, deve o ilustre advogado efetuar o recolhimento das custas de expedição 01 alvará (R\$9,40), para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 733/2009-ANTONIO ALCANTARA FARRAN x ICOMPAR INFORMÁTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - 1- Considerando que esta Escrivania não possui cadastro junto ao sistema 1NFOJUD, a diligência será efetivada através de meio físico, devendo a parte credora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 (um) ofício, para posterior confecção do mesmo. 2- Intime-se. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR e FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO.

26. DEPÓSITO - 903/2009-BANCO BRADESCO S/A. x GML DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 1435/2009-GUILHERME CARDOSO x BANCO ITAÚ S/A - Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais (50% Escrivão R\$ 162,62; Distribuidor R\$ 15,12; Funrejus R\$ 10,86, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002940-02.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIS ERNESTO DE SOUZA TERCENIO - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado Às fls. 75/80 e: via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO em face de LUIS ERNESTO DE SOUZA TERCENIO, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intemim-se. Oportunamente, archive-se. Adv. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1514/2009-COOPERATIVA CENTRAL OESTES CATARINENSE x D. F. VIANA SUPERMERCADO - I - Anote-se substabelecimento de f. 182. II - Indeferido pedido de f. 638, uma vez que, em relação aos documentos protegidos por sigilo fiscal, deve ser observado o disposto no item 5.8.6.1 do Código de Normas. Int. Adv. FERNANDO JOSÉ BONATTO e SADI BONATTO.

30. EXECUÇÃO - 1534/2009-RUBENS XAVIER e outros x PHI INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - Deve à parte credora, juntar demonstrativos atualizados do débito. Intime-se. Adv. LUCIANO HINZ MARAN e EVERTON LUIZ MOREIRA.

31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1571/2009-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x CLAUDINA RATAYCZYK - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO.

32. BUSCA E APREENSÃO - 1815/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x CLAUDECIR DANIEL DOS SANTOS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ALESSANDRA LABIAK e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

33. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003576-65.2009.8.16.0001-COND. RES. MORADIAS CAMPO COMPRIDO x LUIZ DE MEIRA - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 19,74), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte autora será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ANTÔNIO EMERSON MARTINS.

34. ALVARÁ JUDICIAL - 2316/2009-VERA REGINA ZUGUEIB VIDAL SILVA e outros - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 227,01; Total das Custas R\$ 227,01. Adv. ANDRÉA MORAIS SARNETO.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2331/2009-BANCO BRADESCO S/A. x CM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - Manifeste-se a parte credora sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

36. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0013496-63.2009.8.16.0001-RICHARD ANDERSON URBAN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Deve a parte autora recolher as custas para expedição de 01 alvará (R \$ 9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

37. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000515-65.2010.8.16.0001-ANDERSON LUIS RIBEIRO x BANCO FINASA S/A. - I I Vistos e etc... HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 174/175 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por ANDERSON LUIS RIBEIRO em face de BANCO FINASA S/A, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Expeça-se Alvará Judicial em favor dos patronos da parte ré para levantamento dos valores consignados na conta judicial vinculada a este Juízo, conforme entabulado. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Ressalte-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, de modo que deverá ser considerado o art. 12 da lei 1.060/50. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intemim-se. Oportunamente, archive-se. Outrossim às custas de alvará devem ser preparadas antecipadamente. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e GILBERTO BORGES DA SILVA.

38. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001715-10.2010.8.16.0001-SHV GAS BRASIL LTDA (SHV) x JOÃO AMARO VIANA DE LIMA ME - Deve a parte requerida recolher as custas finais (R\$ 14,10), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOÃO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA e ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010720-56.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LIANE MARCONDES RIBAS - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 8,46), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011518-17.2010.8.16.0001-CLAUDIO ROGÉRIO KOJIKOSKI x LOJAS SALTER S/A - Vistos. I - Intimem-se o devedor conforme solicitado às fls. 693/694, a fim de que efetuem o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1º, e subsequentes. IV - Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e FRANCO ANDREI DA SILVA.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0018285-71.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x AILTON FRANCELINO - Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fulcro nos artigos 267, I, IV do CPC. Despesas processuais pela parte autora.. Procedam-se às baixas e anotaçõrd necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCIO AYLES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021653-88.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAL PAI INDUSTRIA E COMERCIO - Manifeste-se a parte requerente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN.

43. DEPÓSITO - 0025073-04.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DARI FAUSTO SANTOS - 1. Anote-se substabelecimento de fl. 67; 2. Recebo a apelação de fls. 59/66 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 3. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2º, do CPC; 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0026176-46.2010.8.16.0001-SCHEILA DA SILVA CARPES e outro x COLORADO VEICULOS - SCHEILA DA SILVA CARPES opôs embargos de declaração (f. 78/80) da sentença de f. 73/75. Ausente, todavia, omissão, contradicção ou obscuridade a justificar argos. A pretensão é de discutir novamente a uestao, que e inviavel nos embargos. O inconformismo deve ser objeto de recurso apropriado Por isso, rejeito os embargos. P.R.I. Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e ANDRÉ LUIZ KRAVETZ.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026353-10.2010.8.16.0001-ETELVINO FERNANDES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Custas à serem preparadas Escrivão R\$ 251,84; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 20,6; Outras Custas R\$ 21,32; Total das Custas R\$ 323,57. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

46. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0028249-88.2010.8.16.0001-JOSE CIRINEU PORTES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Primeiramente, tendo em vista que o impugnado apresentou defesa após ter decorrido o prazo para contestação (certidão de fl. 93), a ele se aplicam as penas da revelia conforme art. 319 do CPC. Assim, desermranne-se contestação de fl. 95/119. f.2. No rtiais, à parte requerida para dizer a que acordo se refere a petição de fl. 135. 3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032134-13.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x VIVALDO MOREIRA - Diga a parte requerente acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.

48. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0036633-40.2010.8.16.0001-SERGIO AUGUSTO PINTO x BANCO SAFRA S.A. - Manifeste-se a parte requerente acerca do documento juntado às fls. 89/91, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONÉIA ILDA VERONEZE e KARINA LACERDA SOTHER.

49. REVISÃO CONTRATUAL - 0039507-95.2010.8.16.0001-NAIR DO ROCIO CORDEIRO SOARES x BANCO DAYCOVAL S/A - 917.570/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, DJU de 04.08.2008). III. Admite-se a compensação/ repetição simples do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. IV. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1052209/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 04/08/2009) Por fim, o requerente faz jus à repetição do indébito, mas na forma simples. 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso 1, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo, para, nos termos da fundamentação supra: a) DECLARAR indevida a cobrança de multa moratória, mantendo-se a comissão de permanência; b) CONDENAR o requerido BANCO DAYCOVAL S/A à devolução simples da quantia indevidamente cobrada, em favor do requerente LUCIANO SOARES NETO, incidindo sobre tal valor correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mes. I Considerando o valor do contrato celebrado entre as partes, dando mostras de que a parte aut não pode ser considerada pobre, na acepção jurídica do termo, revoço os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos. Consigno, por oportuno, que tais benesses destinam-se a garantir aos necessitados o acesso à Justiça, e nao a propiciar a mera economia da parte postulante. Considerando a subcumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidos à razão de 70% (setenta por cento) pela parte autora e 30% (trinta por cento) pela parte ré, com fundamento no artigo 21, parágrafo único c/c artigo 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo aritmético. Publique-se, registre-se e intemim-se. Adv. IVONE STRUCK e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0039554-69.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CARBONOS DO BRASIL LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

51. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049973-51.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x GONÇALVES e ADAMATTI LTDA - Manifeste-se a parte credora sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ANA LÚCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, BLAS GOMM FILHO e JOÃO GUILHERME DAL FABRO.

52. MONITÓRIA - 0053821-46.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S. LTDA. x MARCELLA DE SOUZA PIRES - Advoca dos Autos nº 53821/2010 Compulsando os autos verifica-se que o acordo firmado entre as partes de fls. 78/80 não fora homologado. Notam-se presentes os requisitos para concessão da mesma. Portanto, desconsidere-se o despacho retro. Passando a ser: Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 78/80 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA em face de MARCELLA DE SOUZA PIRES, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intemim-se. Oportunamente, archive-se. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

53. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055485-15.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x IVAN ANTONIO CHECHI e outro - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057479-78.2010.8.16.0001-ANTONIEL SALVADOR PALMEIRA x BANCO ITAÚ S/A - Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 75/77 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por ANTONIEL SALVADOR PALMEIRA em face de BANCO ITAÚ S/A, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Com relação as custas processuais, observa-se que a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto, declaro-a isenta do montante devido referente a sua parte. Entretanto, deve a parte requerida recolher as custas processuais que lhe cabem no prazo de 45 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2 do Código de Normas. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intemim-se. Oportunamente, archive-se. Advs. DAYSI REGINA BRITO, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

55. PEDIDO DE PROVIDENCIA - 0059138-25.2010.8.16.0001-LUIZA MOURAD SOTSEK e outro x PHELOMENA GOBOR SOTSEK - Autos n. 59138-25.2010.8.16.0001 LUIZA MOURAD SOTSEK e outra opuseram embargos de declaração (f. 24/26) da sentença de f. 21. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a justificar os embargos. Quem tem legitimidade para tomar providências, consistente em abertura de inventário relação ao inventário do avô) não pode exigir que outrem o faça, ainda mais quando não aberto pelas autoras sequer o inventário do proprio pai. Por isso rejeito os embargos. P.R.I. Adv. IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA.

56. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066323-17.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x WESTCELL ASS TEC E COM CEL LTDA e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

57. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0073963-71.2010.8.16.0001-CONJ. RES. JARDIM DAS ARAUCÁRIAS - LOTE 09 COND. IV x PAULO MÁRCIO RIBEIRO PEREIRA - 1. Em relação à petição de fl. 95, junte-se o acordo nos autos para posterior homologação; 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

58. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001117-22.2011.8.16.0001-TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES x BANCO ITAÚCARD S/A - Deve a parte ré recolher as custas para expedição do alvará (R\$ 9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002942-98.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x JOLVAINE BARROS DE SOUZA - I - O feito já foi extinto por sentença conforme f. 29. Diante da petição de f. 42, posterior no feito ao recurso de apelação apresentado às f. 32/38, compova-se o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo desnecessário o recebimento de tal recurso. II - Assim, prossiga-se conforme decisão de f. 29. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

60. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004786-83.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALTALUX DISTRIBUIDORA ELÉTRICA LTDA. e outro - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

61. PERDAS E DANOS - 0011252-93.2011.8.16.0001-ZUELI MARIA LEAL SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;

(b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTIM BUQUÉRIA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

62. BUSCA E APREENSÃO - 0013440-59.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CLAUDINEI CHIEREGATI - Ofício à disposição da parte autora. Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0022352-45.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A. x ELIZETE RISKE DE SOUZA - Deve a parte ré preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 11,28), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA.

64. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028152-54.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CELSO JOÃO LIDIO FILHO e outro - Manifeste-se a parte credora sobre as certidões do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

65. INTERDIÇÃO - 0028765-74.2011.8.16.0001-DAINLER BRANDÃO LOPES x PEDRO LUCAS FIAMONCINI LOPES - 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3º, I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta 14. Vara Cível do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família deste foro. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. / Adv. ELAINE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0035736-75.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AILTON EVANGELISTA DOS SANTOS - Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra AILTON EVANGELISTA DOS SANTOS. O réu não foi citado e a parte autora requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII do CPC (f. 49). Ante o exposto, e cdm fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas sob responsabilidade do autor. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Adv. DENISE VÁZQUEZ PIRES.

67. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035885-71.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A. x ATLANTYS CLIMATIZAÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA. e outros - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

68. IMISSÃO DE POSSE - 0041298-65.2011.8.16.0001-FRANCISCO EUGENIO DOS SANTOS JUNIOR x DURCE RODRIGUES DE FIGUEIREDO - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. FERNANDA LOPEZ DE ALDA.

69. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - 0045721-68.2011.8.16.0001-MASAKO FLORA ROSA OSAKI x GETULIO MIRANDA DE PAULA GARCIA - Vistos e etc... HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 38/39 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por MASAKO FLORA ROSA OSAKI em face de GETULIO MIRANDA DE PAULA GARCIA, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Ressalvo que as custas e despesas processuais deverão ser arcadas pelas partes (requerente e requerida) na proporção de 50% (cinquenta por cento). Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intemim-se. Oportunamente, archive-se. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO.

70. RESCISÃO CONTRATUAL - 0046127-89.2011.8.16.0001-CEMITÉRIO PARQUE SENHOR DO BONFIM LTDA. x MARCO ANTONIO SUZUKI JUNIOR - Deve a parte requerida recolher as custas finais: Escrivão R\$ 14,10; Total das custas R\$ 14,10. Advs. ODACYR CARLOS PRIGOLD, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e CARLOS GUSTAVO STIER.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047729-18.2011.8.16.0001-MARCELO JOSÉ GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - (...) Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo, para, nos termos da fundamentação supra: a) DECLARAR indevida a cobrança de multa de 2%, mantendo-se a comissão de permanência; b) CONDENAR o requerido BV FINANCEIRA S/A à devolução simples da quantia indevidamente cobrada, em favor do requerente MARCELO JOSÉ GOMES, incidindo sobre tal valor correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidos à razão de 70% (setenta por cento) pela parte autora e 30% (trinta por cento) pela parte ré, com fundamento no artigo 21, parágrafo único c/c artigo 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando dispensado do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se e intemim-se. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

72. INDENIZAÇÃO C/C DANO MORAL - 0057619-78.2011.8.16.0001-MIC GRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA x BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E

DECORAÇÃO - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 5,64; Total das custas R\$ 5,64. Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062899-30.2011.8.16.0001-TEREZINHA FATIMA CANAL x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - 1. Deixo de receber agravo de instrumento de fl. 20/66 por ter sido interposto fora do prazo, vez que se refere ao despacho de fl. 17, o qual foi devidamente publicado conforme fls. 18; 2. No mais, prossiga-se conforme itens II, III e IV do despacho de fl. 17. Int. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0064461-74.2011.8.16.0001-MARIA IOLANDA MAXIANO x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - 1) Cite-se o réu conforme o pleiteado à fl. 59, mediante o pagamento das devidas custas. 2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3) Intime-se. Adv. LEANDRO GUIDOLIN SKROCH.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001899-92.2012.8.16.0001-SEBASTIAO APARECIDO GOMES x BANCO ITAUCARD S/A - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

76. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003363-54.2012.8.16.0001-BANCO BRÁDESCO S/A. x ABSTRATUS CARTÕES ARTESANAIS MENSAGENS LTDA e outro - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.

77. BUSCA E APREENSÃO - 0011921-15.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x ALEXANDRE VOGT BASTOS - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

78. EXECUÇÃO - 0005458-57.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CRISTIANE SILVA CEZAR BOLSAS - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JULIANA OSÓRIO JUNHO.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0015466-93.2012.8.16.0001-WASHINGTON CESAR SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - 1. Acolho pedido de fl. 22/23 como emenda à inicial, cuja cópia deverá instruir a contrafé. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50. 2. Recebo os embargos e, por conseguinte, suspendo o curso do processo principal (busca e apreensão sob n. 74093/2010), visto que a continuidade do processo pode causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte embargante. 3. Dê-se vista dos autos ao credor/embargado (via DJ) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo. 4. Cumpra-se item 5.8.6.1, do C.N. Int./Dil. Advs. NATALÍCIO ALVES PEREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

80. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017437-16.2012.8.16.0001-ADRIANO GOMES COELHO e outro x FABIO RUEDA FAUCZ e outro - Vistos e etc. As fls. 61/64, a parte autora opôs embargos de declaração com efeito infringente, relativamente à decisão de fls. 59160, alegando que a mesma foi omissa. I Decido. I Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, realmente houve equívoco na decisão. Desta feita, evitando causar maiores prejuízos à parte embargante, deve-se considerar a seguinte decisão: 1. Citem-se os executados, para a entrega do bem imóvel indicado na inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), (CPC, art. 621 caput e parágrafo único); 2. Deverá, no mesmo prazo, efetuar o pagamento do débito exequendo; 3. Deverá constar no mandado que se não entregue ou depositada a coisa, expedir-se-á em favor do exequente mandado de busca e apreensão (CPC, art. 625) e, alienada a coisa, será este expedido contra o adquirente, que só apenas será ouvido após depositá-la (CPC, art. 626); 4. Cientifique-se o executado que independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, desde que no prazo de 15 dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 736), os quais, via de regra, não possuem efeito suspensivo; 5. Não sendo concedido efeito suspensivo aos embargos, será possível o levantamento da coisa depositada, assim como no caso de apresentação de caução idônea e suficiente pelo exequente; Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, e, no mérito, ACOLHO a pretensão neles veiculada. Int. Adv. ANA CAROLINA RÖHR FUKUSHIIMA.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0010635-02.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS BATISTA FARIAS DOS SANTOS - Deve a parte requerente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$247,50), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0019311-36.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDSON DE OLIVEIRA LTDA ME - 1- Deve a parte requerente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 247,50), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

83. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0023390-58.2012.8.16.0001-ANDREIA VALDANA x BANCO DO BRASIL S.A - I - Concedo o prazo de 10 (dias) para a juntada dos documentos. II - Intimem-se. Adv. JOSÉ NAZARENO GOULART.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0027396-11.2012.8.16.0001-ELISANDRE MARIA BEIRA x BANCO BRADESCO S/A. - Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0022892-59.2012.8.16.0001-THAÍS MENDES WEBBER x WOODS CONTRY BAR - 1- Cite-se o réu para contestar ou exhibir os documentos solicitados, no prazo de cinco dias, com as advertências legais. 2- Exibidos os documentos ou apresentada resposta, intime-se o autor para manifestação em cinco dias. 3- Intime-se. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0023432-10.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SUPERMERCADO BURRAO LTDA ME - Ante o exposto, e com fundamento no art. 295 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Procedam-se às baixas e anotações necessárias arquivem-se. P.R.I. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

87. ARROLAMENTO - 0029982-21.2012.8.16.0001-PATRICIA ADRIANE GONÇALVES DE LIMA x ESPOLIO DE SALETE GONÇALVES DE LIMA - I - Nomeio Inventariante a Requerente Patricia Adriane Gonçalves de Lima, independentemente de assinatura de qualquer termo de compromisso. II - O inventariante deve cumprir integralmente as disposições do artigo 1.031 do Código de Processo Civil, notadamente quanto à comprovação do pagamento dos tributos devidos pelo Espólio (estadual e federal), juntando as respectivas certidões negativas, bem como quanto às formalidades exigidas pelo art. 1.032. III - Intimem-se. Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO (DEFENSORIA PÚBLICA).

88. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0034482-33.2012.8.16.0001-EDIFICIO DAVID GULIN x KATIA CRISTINA DE LARA TONIELLO - Deve a parte autora fornecer cópias da petição inicial em numero suficiente para acompanhar a carta de citação, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Adv. A.M. CARMEM ZANCHI.

89. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0035652-40.2012.8.16.0001-INFINITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x LINO BORTOLOTO - Deve à parte autora, juntar aos autos instrumento de mandato, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.

LENITA YASNÍ S. DA SILVA
ESCRIVÃ
26/07/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
LENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 295/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JR. 00004 000576/1998
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00030 000623/2009
ADILSON LUIS FERREIRA 00001 000029/1988
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL 00056 000028/2012
ADYR RAITANI JUNIOR 00005 001241/2002
ALESSANDRA LABIAK 00037 001683/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00003 001336/1996
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00014 000279/2007
ANA CAROLINA GALHARDO CURY 00012 001591/2006
ANAHI MARIA DOLORES O. A. TULLIO 00018 001096/2007
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00026 001978/2008
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00047 000111/2011
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00010 001161/2006
ANDREA GONÇALVES ALTOMANI 00005 001241/2002
ANDRÉ FEOFILOFF 00057 000045/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00028 000082/2009
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00078 001023/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00080 001113/2012
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JR. 00042 015893/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00062 000610/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00025 001758/2008
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00056 000028/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00081 001130/2012
CESAR RICARDO TUPONI 00066 000789/2012
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00044 039847/2010
CLÁUDIO MARCELO BIAIK 00014 000279/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00017 001038/2007
CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) 00011 001577/2006
CURADORA ESPECIAL 00005 001241/2002
DANIELE DE BONA 00021 000559/2008
DANIEL HACHEM 00058 000508/2012
DÉBORA VENERAL 00011 001577/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00029 000282/2009
DIEGO DE ANDRADE 00070 000860/2012

EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 00014 000279/2007
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00010 001161/2006
 ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES 00012 001591/2006
 ELÓI CONTINI 00006 001144/2003
 ELIZETE REGINA AUGUSTO (DEFENSORIA PÚBL 00033 001083/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00024 001450/2008
 ERASMO FELIPE ARRUDA JR. 00038 002201/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00026 001978/2008
 00075 000973/2012
 FABIANA SILVEIRA 00061 000585/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00039 002349/2009
 FARID MAIRA TROG 00082 001178/2012
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00013 000090/2007
 00016 000542/2007
 FERNANDA NAMI PASTUCH 00019 001704/2007
 00024 001450/2008
 FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI 00015 000453/2007
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00017 001038/2007
 FREDERICK MARK ROSA SANTOS 00073 000941/2012
 GERSON REQUIÃO 00046 065264/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00032 001048/2009
 GIOVANI ZORZI RIBAS 00060 000554/2012
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00034 001178/2009
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00055 002081/2011
 HELTON COSTA ARTIN 00033 001083/2009
 HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES 00018 001096/2007
 IVONE STRUCK 00010 001161/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00032 001048/2009
 JÚLIO CESAR GOULART LANES 00013 000090/2007
 JOAQUIM MIRÓ 00047 000111/2011
 JONNY PAULO DA SILVA 00034 001178/2009
 JOÃO BELMIRO DOS SANTOS 00005 001241/2002
 JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00039 002349/2009
 JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAÍDI 00035 001356/2009
 JOSÉ ARI MATOS 00047 000111/2011
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00048 000719/2011
 JOSE MANUEL GODINHO FIALHO 00059 000548/2012
 JOSE RENA 00038 002201/2009
 JULIANA PERON RIFFEL 00049 000836/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00032 001048/2009
 00035 001356/2009
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN 00041 013030/2010
 KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00030 000623/2009
 KLAUS SCHNITZLER 00021 000559/2008
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00023 001366/2008
 LEONARDO HAYAO AOKI 00002 000987/1995
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00008 000796/2006
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00067 000796/2012
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00068 000821/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00041 013030/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00035 001356/2009
 00043 035497/2010
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00056 000028/2012
 LUIZ ROBERTO RECH 00069 000840/2012
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00002 000987/1995
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00005 001241/2002
 MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00009 001039/2006
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00079 001046/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 000045/2009
 MARIA ALICE ROSS 00054 001940/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00025 001758/2008
 00031 000774/2009
 MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES 00056 000028/2012
 MAURÍCIO GAVANSKI 00052 001582/2011
 MAYLIN MAFFINI 00021 000559/2008
 MIEKO ITO 00068 000821/2012
 00071 000911/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00007 000548/2006
 00015 000453/2007
 MILTON TEODORO DA SILVA 00074 000942/2012
 MIRIAM RAMOS NOGUEIRA 00065 000680/2012
 MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00026 001978/2008
 MUNIR ABAGGE 00057 000045/2012
 MURILO CELSO FERRI 00019 001704/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00049 000836/2011
 ÂNGELA MARIA MARCELO 00050 001091/2011
 NIVALDO MIGLIOZZI 00013 000090/2007
 ORIBES MUSSI CORRÊA 00004 000576/1998
 OTONIEL OLIVEIRA SANTOS 00072 000913/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00037 001683/2009
 PATRICIA VAILATI 00056 000028/2012
 PAULO ANGELIN RAMOS 00063 000659/2012
 REGINA DE MELO SILVA 00053 001924/2011
 RODRIGO MACHADO DE MOURA 00076 000979/2012
 RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT 00022 000633/2008
 ROGÉRIO CARBONI 00054 001940/2011
 ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00018 001096/2007
 ROGÉRIO SPOTTE DE SALES 00043 035497/2010
 RONALDO ANSELMO DE ASSIS 00020 000019/2008
 ROOSEVELT ARRAES 00054 001940/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00031 000774/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00018 001096/2007
 SEBASTIÃO VERGO POLAN 00045 040671/2010
 SILVIO BRAMBILA 00051 001505/2011
 SIRLEI DOMINGUES GAGO 00012 001591/2006
 SOLANGE R. WALTER 00017 001038/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00077 001020/2012
 STELA MARIS PINTO PETERS 00036 001487/2009
 TAISSA MARIA SCHUARTZ 00022 000633/2008

VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00064 000674/2012
 VINICIUS MORO CONQUE 00056 000028/2012
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00042 015893/2010
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 00056 000028/2012
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00040 002371/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00046 065264/2010
 WELLINGTON SILVEIRA 00016 000542/2007
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 00029 000282/2009

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 29/1988-JOSIANE CRISTINA DA SILVA x ADLORE BRAUN MULLER - 1. Intime-se a requerida no endereço declinado às fls. 118/119. 2. Expeça-se alvará de levantamento conforme pedido de fl. 102/104. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 987/1995-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x IND. E COM. DE PROD. ALIMENT. BAVARESKA LTDA e outro - 1) Manifeste-se a parte credora sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 178, no valor R\$ 10,08, as quais deverão serem preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 02) Intime-se. Advs. LEONARDO HAYAO AOKI e MANIF ANTONIO TORRES JULIO.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1336/1996-AUTOLATINA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PARTIMED PARTICIPACOES S/A - I - Diante da extinção do presente feito (fls. 99), rematam-se os autos ao arquivo. Int. Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

4. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 576/1998-CARLOS MAGNO MARTINES MILTOS x MARTIN STEFAN RIESEL e outro - Não há que se falar em extinção da obrigação da fiadora neste momento processual, na medida em que tal objeção se encontra coberta pela chamada eficácia preclusiva da coisa julgada, visto que "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). Assim, uma vez constituído título judicial em desfavor da fiadora (fl. 77), não pode esta, agora, levantar defesas cujo momento processual de há muito se operou. 2. No mais, verifica-se que a presente execução tem origem em contrato de fiança locatícia prestada pela devedora, onde expressamente ofereceu o imóvel ora penhorado como garantia da locação. Dessa forma, há de incidir, assim, a ressalva expressa no artigo 3o, inciso VII, da Lei nº 8.009/90, vcrhis: "Art 3o A impenhorabilidade é oponível em qualqu processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação". E tal dispositivo fora declarado constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Especial nº 407.688/AC, sendo reiterado o entendimento de que "A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República." (AI 584436 AgR / RJ, da 2a T. do STF, Rei. Min. CEZAR PELUSO. in DJU de 13/03/2009). Igualmente, não há que se falar em violação do princípio da igualdade, por permitir a constrição de bem de família do fiador. ao passo em que proíbe a penhora do imóvel residencial do locatário, na medida em que "a exceção à regra da impenhorabilidade não viola a isonomia, já que esta deve ser encarada em seu caráter material. Ora, a posição do inquilino é absolutamente diversa daquela de quem, por vontade própria, presta fiança no contrato de locação. Portanto, o tratamento jurídico dispensado a cada uma das posições ocupadas na relação jurídica deve, da mesma forma, ser diferenciado." (TJPR-Agravo de Instrumento nº 405.281-3, Des. Eraclés Messias, DJ de 03/04/2007). 3. No mais, ante a possibilidade de conciliação manifestada por ambos os litigantes, remetem-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Fórum Cível de Curitiba (Ed. Montepar - 2º andar), a fim de se intentar a compj)siçèp amigável entre os litigantes. Intimem-se. - Designado o dia 14/8/2012, às 16:15 horas, para audiência de conciliação a ser realizada no Núcleo de Conciliação, situado no 2º andar do Edifício deste Fórum Advs. ORIBES MUSSI CORRÊA e ADELINO VENTURI JR..

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0000554-43.2002.8.16.0001-ESP. DE LUIZ ADOLFO VELLOSO MUELLER x BANCO DO BRASIL S/A e outro - 1- Ciência as partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. 2- Intime-se. No mais, diga a parte credora acerca dos valores depositados. Advs. JOÃO BELMIRO DOS SANTOS, ANDREA GONÇALVES ALTOMANI, ADYR RAITANI JUNIOR, CURADORA ESPECIAL e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1144/2003-BANCO DO BRASIL S/A x SÉRGIO LUIZ VAZ e outro - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte interessada. No mais, anote-se fls. 262/263. Int. Adv. ELÓI CONTINI.

7. RESSARCIMENTO - 548/2006-INDIANA SEGUROS S/A x MARCOS BONATTI - I - Indefiro o pedido de informações via BACENJUD, visto que o sistema é destinado somente ao bloqueio e/ou transferência de quantias. II - Entretanto, defiro expedição de ofício a Receita Federal tão somente para que informe o endereço do requerido MARCOS BONATTI constante de seus cadastros. No ofício deve constar o n. de CPF do réu. Autorizo a escritvã a subscrever o expediente, que deverá ser instruído com cópia deste despacho. III - Incumbe à parte autora comprovar antecipação das despesas para a expedição de ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário. IV- Intime-se. Diligências Necessárias. Int. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

8. EXECUÇÃO - 796/2006-BANCO ITAÚ S/A x MARTA CRISTINA NASCIMENTO - I - Ante a extinção do feito, remetem-se os presentes autos ao arquivo. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

9. BUSCA E APREENSÃO - 1039/2006-BANCO FINASA S/A BMC x CARLOS EDUARDO NUNES DA LUZ - Deve a parte autora recolher as custas processuais finais (R\$ 62,90). Adv. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.

10. EXECUÇÃO - 1161/2006-ALESSANDRO VARELA ROSSI x BANCO ITAÚ S/A - 1) Primeiramente, entendo pelo pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. 2) Após, retornem para análise dos pedidos. 3) Intime-se Advs. IVONE STRUCK, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

11. INTERDIÇÃO - 1577/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x OSCAR FABRÍCIO FRANÇA - (...) 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3º, I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta 14a Vara Cível do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família deste foro. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Advs. CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) e DÉBORA VENERAL.

12. INVENTÁRIO - 1591/2006-ANDRÉA GOTORDELLI PEREIRA x ESPÓLIO DE RENATO BITTENCOURT PEREIRA - 1. A inventariante foi intimada (f. 166) para cumprir com o item "6" do despacho de fls. 156. A referida solicitou a concessão de um prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos (f. 167). Os documentos foram juntados as fls. 177/179, ocorre que os mesmos não prestam para o fim pretendido, sendo concedido mais um prazo de 30 (trinta) dias para a regularização (f. 187). Decorrido o prazo legal, sem que a inventariante tivesse cumprido com as solicitações, conforme certidão de f. 188. Intimada para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, manteve-se inerte (certidão f. 193). Intimada, novamente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito, não houve manifestação (certidão f. 198). Está perfeitamente configurada a hipótese prevista no Art. 995, II do CPC. A inventariante não vem dando prosseguimento ao feito. Deve ser destituída do cargo. 2. Diante disso, com fundamento no Artigo 995, I e II, do Código de Processo Civil, removo a Sra. Andréa Gotordelli Pereira do cargo de inventariante. 3. Abre-se vista ao Ministério Público.

4. Intime-se. Advs. ANA CAROLINA GALHARDO CURY, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES e SIRLEI DOMINGUES GAGO.

13. DECLARATÓRIA - 0003164-08.2007.8.16.0001-EDUARDO ANVERSA PEREIRA BORGES x CLARO - TELET S/A - 1- Ciência as partes do retorno/baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. 2- Intime-se. No mais, diga a credora acerca dos valores depositados. Advs. NIVALDO MIGLIOZZI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e JÚLIO CESAR GOULART LANES.

14. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 279/2007-COND. CONJ. RES. VÊNUS x ERMELLA ELISABETHA SCHAEGLER VILLA NOVA e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIÁK, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e EDSON FELIPE MUCHOŁOWSKI.

15. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 453/2007-ALEXSANDRE DOS SNATOS SOUZA x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. - 1) Defiro a expedição de novo alvará conforme solicitado à fl. 219, mediante o recolhimento de custas. 2) Intime-se. Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

16. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 542/2007-BANCO ITAÚ S/A x DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA e outro - I - Trata-se de cumprimento de sentença (referente verba honorária estabelecida em RS2.500,00 pelo v. acórdão de f. 251/253) movido por Dilton Carlos Eduardo Franca e Jussara Redwitz de Franca contra Banco Itaú. Considerando que o Banco efetuou as f. 275 o depósito de valor a maior inclusive (R\$2.750,00), e no qual - por consequência e porque ausente qualquer ressalva - compreende-se correção e ressarcimento da despesa para intimação de f. 261, JULGO EXTINTO este cumprimento de sentença. Expeça-se alvará em favor do advogado Dr. Wellington Silveira, OAB/PR 14292 (cf. solicitado as f. 271/272 e porque possui poderes especiais para receber e dar quitação as f. 95/97, além do fato de que se trata de verba de sucumbência) para levantamento dos valores depositados junto a conta n. 5000116673600, guia n. 7313083, do Banco do Brasil (f. 275) e independente de trânsito em julgado, já que diz respeito a quantia incontroversa. Do valor depositado junto a conta n. 2500103719849, guia n. 7319179, do Banco do Brasil (f. 269), e porque em duplicidade, expeça-se alvará em favor do ora executado Banco Itaú S/A, inscrito no CNPJ sob n. 60.7011.190/0001-04. Eventuais custas remanescentes pelo Banco Itaú S/A. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e WELLINGTON SILVEIRA.

17. BUSCA E APREENSÃO - 1038/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x OSMAR NUNES DOS SANTOS - I - Ao arquivo. II - Intime-se. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e SOLANGE R. WALTER.

18. DECLARATÓRIA - 1096/2007-ELOY EROS SILVA NOGUEIRA x BRASIL TELECOM S/A. - I - Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à integralização do depósito realizado, conforme cálculo de fls. 212, sob pena de realização de penhora "on tino". II - Intimem-se. Advs. HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES, ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ANAHI MARIA DOLORES O. A. TULIO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005981-45.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x POITEC TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA e outros - HOMOLOGO o acordo encartado às Jls. 49/50, nos termos em que foi firmado.

Diante do noticiado cumprimento voluntário da avença extingo o tato na forma do artigo 269. Inciso III do CPC

Ausente convenção quanto as custas processuais, estas devem ser suportadas pelos Autores.

Honorários advocatícios na forma pactuada. Dadas as manifestações das partes no feito principal, tenho por transitada cm julgado a presente sentença. autos. Oportunamente, satisfeitas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimeime

Diligências necessárias. Advs. MURILO CELSO FERRI e FERNANDA NAMI PASTUCH.

20. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 19/2008-ARLENE DE ASSIS PORFÍRIO x JOSÉ CARLOS DA SILVA - 1- Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. RONALDO ANSELMO DE ASSIS.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 559/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MARIA APARECIDA M. CARVALHO - 1. Recebo o recurso de apelação interposto por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (f. 144/156), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2. Em seguida, vista ao apelado para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões.

3. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intime-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e MAYLIN MAFFINI.

22. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 633/2008-LUZMARI SCHUARTZ x SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA - 1. Trata-se de cumprimento de sentença, e diante da inércia manifestada pelo credor, (f.136), aguarde-se em arquivo, ulterior manifestação da parte interessada (art.475-J,§5º, do CPC). 2. Intime-se. Advs. TAISSA MARIA SCHUARTZ e RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT.

23. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1366/2008-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO S/C LTDA x PEDRO ARMANDO FRANCISCO MORO - Vistos. Ante a impossibilidade de localização do réu, Converto o presente procedimento para rito ordinário. Pela mesma razão, defiro o pedido de citação por edital. Expeça-se o necessário. Int. No mais, deve a parte requerente recolher as custas para o expediente pretendido (R\$ 9,40). Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

24. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0010683-97.2008.8.16.0001-POITEC TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - Vistos etc. Diante dos termos do acordo celebrado entre as partes nos autos principais sob nº 1704/2007, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, Inciso VIII. do CPC. Ausente de convenção quanto as custas processuais, estas devem ser suportadas pelo Réu. Honorários advocatícios na forma pactuada. Dadas as manifestações das partes no feito principal, tenho por transitada em julgado a presente sentença autos. Oportunamente, satisfeitas as formalidades legais, arquivem-se os Publiipie-se. Registre-se. Intime-se Diligências necessárias. Advs. FERNANDA NAMI PASTUCH e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

25. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1758/2008-JOSÉ DENILSON ROSA x BANCO FINASA S/A BMC - I - Ao arquivo. II - Intime-se Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

26. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1978/2008-USIMARKOS - USINAGEM DE PEÇAS LTDA ME x FERNA ASS EMPRESARIAL LTDA e outro - I - Citem-se os requeridos no endereço indicado às fls. 211, com as advertências de praxe. Int. No mais, Deposite a parte autora, as custas do Oficial de Justiça R\$ 66,47.. Advs. MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, ANA PAULA PROVESI DA SILVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

27. MONITÓRIA - 45/2009-BANCO FIAT S.A x IZAIAS FERREIRA DE SOUZA - Deve a parte autora recolher as custas processuais finais (R\$ 30,94). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 82/2009-BANCO ITAÚ S/A x A. G. PONTO DO GESSO LTDA e outro - I - Conforme pedido de f. 57 defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Após, intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

29. REVISÃO CONTRATUAL - 282/2009-EDSON LOURENCO x BANCO FINASA S/A. - I- Determino que a parte requerida junte aos autos os documentos mencionados no petilório retro, nos termos do artigo 355 do CPC. no prazo de 10 dias. sob pena de arcar com as consequências previstas no artigo 359 do mesmo diploma legal. II- Intimem-se. Advs. WILLIAN HUMBERTO STIVAL e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

30. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0008380-76.2009.8.16.0001-RODRIGO GONÇALVES DA COSTA x BANCO HSBC BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - 1- Ciência as partes do retorno/baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. 2- Intime-se. No mais, manifeste-se o credor acerca dos valores depositados. Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

31. BUSCA E APREENSÃO - 774/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x LIDIA SILVA DE PAULO - Deve a parte autora recolher as custas processuais finais (R \$ 19,74). Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1048/2009-BRUNO SCHMIDT VALESKO x BANCO BRADESCO S/A. - I - Procedam-se às baixas e anotações

necessárias, bem como junto ao distribuidor. II - Após, arquivem-se. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1083/2009-SOLANGE DA SILVA MOREIRA PINTO x CLEUSA SOARES DA SILVA - Tendo em vista a homologação de acordo às fls. 61, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Advs. HELTON COSTA ARTIN e ELIZETE REGINA AUGUSTO (DEFENSORIA PÚBLICA).

34. I - Defiro a citação do réu, via carta com ARMP, no endereço mencionado à f. 79. II - Constem do ato de citação advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319 do CPC), bem como a notícia do depósito efetuado pela parte autora. Int. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1178/2009-COND. ED. SAN SEBASTIAN x VIOLETA ODETE SILVA SANT'ANA - Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e JONNY PAULO DA SILVA.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0011934-19.2009.8.16.0001-WILLIAN NERI LOPES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Custas a serem preparadas pela parte ré. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAOLDI.

36. INVENTÁRIO - 1487/2009-IZABEL KALUZNY x ESP. DE JOSÉ MARIA RIBEIRO PINTO - Custas a serem preparadas pelo requerente (R\$ 152,28). Adv. STELA MARIS PINTO PETERS.

37. BUSCA E APREENSÃO - 1683/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x EDUARDO DE OLIVEIRA LARA - Primeiramente, à parte requerida para dizer se concorda com o pedido de desistência de fl. 69. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

38. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0008485-53.2009.8.16.0001-PRESCAFÉ TORRERAÇÃO E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA x LEOGAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - 1- Ciência as partes do retorno/baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. 2- Intime-se Advs. JOSE RENA e ERASMO FELIPE ARRUDA JR..

39. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 2349/2009-VALDENIR DA ROSA x MBM SEGURADORA S/A - Custas a serem preparadas pela ré. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 2371/2009-ALINE CAMPOS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A. - 1) Diante do petição de fl. 65, expeça-se carta de citação conforme solicitado.

2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 10

de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3) Intime-se. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

41. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0013030-35.2010.8.16.0001-LUCY RAVANELLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I - Primeiramente, intime-se a Serventia para que renumere estes autos, tendo em vista o erro de numeração existente entre as páginas 161 e seguintes, as quais estão erroneamente numeradas. II - Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A (f. 146/161), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 52 0, do CPC. III - Em seguida, vista aos apelados para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentarem suas contra-razões. IV - Por fim, com ou sem

contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. V- Anotações de praxe. Int. Advs. KARYNA CIOTA ZAMBONIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

42. RESCISÃO CONTRATUAL - 0015893-61.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ADONIS BUFREM - 1) Ante o pagamento das custas, expeça-se mandado de citação. 2) Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JR. e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

43. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0035497-08.2010.8.16.0001-PEDRO SIQUEIRA x BANCO SANTANDER S/A - 1. Ciente da decisão de Superior Instância. Tendo em vista que a referida decisão indeferiu as liminares ora deferidas, REVOGO as liminares concedidas as fls. 31/35. 2. Após, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 3. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 4. Diligências necessárias. 5. Intime-se. Advs. ROGÉRIO SPOTTE DE SALES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

44. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0039847-39.2010.8.16.0001-LEÁ GARRIDO JOERKE x SYNNUHE RITTER TAHER DA CUNHA RAMOS e outros - Edital à disposição da parte autora. Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

45. INTERDIÇÃO - 0040671-95.2010.8.16.0001-IRONI DE SOUZA PIECHOTA x PITER JOSÉ DE SOUZA PIECHOTA - (...) 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3o, I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta 14a Vara Cível do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família deste foro. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. SEBASTIÃO VERGO POLAN.

46. COBRANÇA DE SEGURO - 0065264-91.2010.8.16.0001-JOÃO DIEGO KONZEN KUPACHINSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1- Deve a parte autora apresentar na Serventia uma cópia da petição inicial para instruir a carta de citação (contrafé), no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIÃO.

47. ADIMPLIMENTO CONTRATUAL - 0071759-54.2010.8.16.0001-JOSIANE BRANDALY HUERGO FIDELIS x BRASIL TELECOM S/A. - (...) Pelo exposto, DECLINO da competência para julgamento do feito, determinando sua remessa à vara cível da comarca de Tangará da

Serra/MT, foro de domicílio da autora. Intimem-se. Advs. JOSÉ ARI MATOS, JOAQUIM MIRÓ e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0016016-25.2011.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CESAR AUGUSTO MARIANO FERNANDES - I - Indefiro pedido de ofício de fl. 45, tendo em vista que o bloqueio do veículo se trata de diligência ao alcance da parte autora.

II - Ademais, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0023170-94.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ABENEL FERREIRA PEDROSO - I - Indefiro o pedido de informações via BACENJUD, visto que o sistema é destinado somente ao bloqueio e/ou transferência de quantias. II - Indefiro o pedido de bloqueio via RENAJUD (f.35), porque inócua e sem utilidade a diligência, uma vez que já consta no DETRAN que o bem é alienado fiduciariamente (f. 24), o que, por si só, já inviabiliza eventual pretensão de transferência. III - Intime-se a parte autora para que manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL.

50. REVISIONAL - 0029760-87.2011.8.16.0001-CELSO ADONIRIO BIANCHI x BANCO ITAÚCARD S/A - 1- Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ÂNGELA MARIA MARCELO.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0041546-31.2011.8.16.0001-LUIZ CESAR MANSUR BUFFARA x JOSÉ ADAUTRO PACHECO - Tendo em vista que a f. 58 demonstra o pagamento da custas finais, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Adv. SILVIO BRAMBILA.

52. COBRANÇA - 0043859-62.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA - SEÇÃO PR x JOANA RUAS - 1- Tendo em vista que a parte ré não foi regularmente citada, redesigno a audiência de conciliação para o dia 04/12/2012, às 15h15. 2- Cite-se o réu com antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no parágrafo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a Serventia ARMP), para comparecer à audiência, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./ Dil. Adv. MAURICIO GAVANSKI.

53. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0055464-05.2011.8.16.0001-MARIA JOANA BARBOSA LEMES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - 1- Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação (mudou-se - informação da ECT), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0056322-36.2011.8.16.0001-MAGNUS JÂNIO CURI x CONDOMÍNIO TORRE DO SOL - ...Passando as coisas dessa maneira, ausentes as hipóteses do art. 70 do CPC, indefiro a denunciação da lide postulada pela ré. 2- Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado, fixando como pontos controvertidos os seguintes pontos: (i) negligência do condomínio (má conservação do telhado, sistema de calhas e rufos); (ii) ocorrência de caso fortuito ou de força maior; (iii) culpa exclusiva ou concorrente do autor; (iv) danos suportados pelo demandante; e (v) nexo de causalidade. 3- Para tanto, determino a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas a serem arroladas no prazo de quinze dias a contar da publicação da presente, sob pena preclusão. No mesmo prazo, deverá a parte interessada adiantar as despesas necessárias à intimação das testemunhas (art. 19 do CPC), sob pena de se presumir que desistiu da oitiva respectiva. 4- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2012, às 15:30 horas, ocasião em que serão tomados os depoimentos das testemunhas tempestivamente arroladas e intimadas, restando indeferidos os depoimentos pessoais das partes e o pedido de inspeção judicial, visto que de todo desnecessários para o deslinde da questão (art.s 130 do CPC). 5- Intimem-se as partes e testemunhas. Advs. MARIA ALICE ROSS, ROGÉRIO CARBONI e ROOSEVELT ARRAES.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA - 0061501-48.2011.8.16.0001-DANIELLE MENDES DOS SANTOS x LISBOA CENTRO DE ESTÉTICA AVANÇADA LTDA ME - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO.

56. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0064634-98.2011.8.16.0001-ROBERTO JOSÉ EL KHOURI x MASEL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ARTS. DE COURO LTDA e outro - I - Cite e intemem-se o devedor conforme solicitado no petição retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, I, e subsequentes. IV - Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado, verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem

entendido o STJ: De nada adiantaria a criação de uma rita de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação (REsp 978.545/MG, Rei. Ministra Nancy Andrighi). V- Deste modo fixo no importe de 10%, com fundamento no artigo 20 § 4o do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI - Intimem-se.

Adv. MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, CESAR AUGUSTO BROTT, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, PATRICIA VAILATI, VINICIUS MORO CONQUE e VIVIANE BURGER BALAROTTI. 57. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 0057632-77.2011.8.16.0001-NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA. x SUCESSO FARMACÊUTICO DE MEDICAMENTOS LTDA. e outro - Cartas de citação à disposição da autora. Adv. MUNIR ABAGGE e ANDRÉ FEOFILOFF.

58. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0058961-27.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ODAIR SOARES COSTA JUNIOR - Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 06/11/12, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

59. RESCISÃO CONTRATUAL - 0016159-77.2012.8.16.0001-CAMILA GELBCKE x IRMÃOS RESENDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Acolho pedido de fl. como emenda à inicial, cuja cópia deverá instruir a contrafé. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50. 1. Apresente causa deve tramitar pelo rito sumário, tendo em vista o valor a ela atribuído (CPC, art. 275, I); 2. Considerando o protesto genérico pela produção de provas, faculto à parte autora emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, para cumprimento ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de prosseguimento do feito com a preclusão de tal faculdade; 3. Diligências necessárias. Int. Adv. JOSE MANUEL GODINHO FIALHO.

60. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0012846-11.2012.8.16.0001-ESTRE AMBIENTAL S.A x PRUDENTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e outro - 1- Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação da requerida Prudente Ltda. (não existe o número indicado - informação da ECT), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. GIOVANI ZORZI RIBAS.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0014271-73.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANGELA MARIA BAGGENTOSS - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência ("AR"s negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018873-10.2012.8.16.0001-MARCIO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A GRUPO ITAÚ - ...III-A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 39/40), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado e, ao que tudo indica, está o autor em mora. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. III- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50. 4- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 04/10/12, às 15h15, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. IV- Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. - Deve a parte autora retirar a carta de citação para a respectiva remessa. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

63. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0020042-32.2012.8.16.0001-PAULO ANGELIN RAMOS x THAIS CORDEIRO DE MASCARENHAS - I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II- Cite-se a ré no endereço apresentado em f. 02, para comparecer à audiência designada para o dia 08/10/12, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. PAULO ANGELIN RAMOS.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020675-43.2012.8.16.0001-CLERVERSON JOSE RIKINESK x BANCO BFB LEASING ARRANDEAMENTO MERCANTIL - Deve

a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

65. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0015747-49.2012.8.16.0001-PAULO SERGIO WINCKLER x BANCO DO BRASIL S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MIRIAM RAMOS NOGUEIRA.

66. DECLARATÓRIA - 0023420-93.2012.8.16.0001-FRANCISCO GATTO FILHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária.

II - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral ajuizada por FRANCISCO GATTO FILHO contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. O autor afirma, de forma veemente, que desconhece qualquer relação contratual com a empresa ré (f. 03). Inviável, nesta fase e em juízo de cognição sumária, a exigência de prova negativa. A verossimilhança reside, destarte, na afirmação do autor de que "não teve nem um tipo de relação contratual com a empresa ré", de modo que, a princípio e em juízo de cognição sumária, esta evidente o prejuízo arcado pelo autor, ao passo que prejudicadas as tentativas de aprovação de crédito. Por isso, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a expedição de ofício ao SERASA, para que proceda a exclusão do nome do autor dos seus cadastros relativamente ao débito em que é credor a empresa BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., da fatura referente a data de 06/05/2008. III - Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. IV - Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int./Dil. No mais, ofício à disposição da parte autora. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

67. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0018320-60.2012.8.16.0001-GEISIANE ADRIANE PINTO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

68. MONITÓRIA - 0020825-24.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FLAVIO DELLA SANTINA (COM. ATACADISTA DE MAT. DE CONSTRUÇÃO EM GELRAL) e outro - 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102, "a"). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 1.102, "b"), anotando-se no mandado, que o caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102, "c", §1º) fixados, entretanto estes, para o caso de não-cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito corrigido monetariamente. 3. Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, o réu, na pessoa de seu representante legal, poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102, "c"). 4. Defiro os benefícios do parágrafo segundo do art. 172, do CPC. 5. Intime-se. Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

69. INDENIZAÇÃO - 0021018-39.2012.8.16.0001-ADRIANO PAZINATTO DE MOURA REIS e outro x API SPE08 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LUIZ ROBERTO RECH.

70. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0024771-04.2012.8.16.0001-WAGNER DIEGO DE LIMA GUTIERREZ x MBM SEGURADORA S/A. - 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275 do Código de Processo Civil. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 17/10/12, às 14h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Intime-se. - 1- Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. DIEGO DE ANDRADE.

71. COBRANÇA - 0022491-60.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RAFAEL JUSTO REBELATO - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MIEKO ITO.

72. RESCISÃO CONTRATUAL - 0023997-71.2012.8.16.0001-MARILYN MARIA DE GODOI x REINALDO BATISTA DA SILVA - 1. Pleiteia a parte requerente o imediato despejo da parte

requerida, pelo fato de que a mesma descumpriu com o mútuo acordo celebrado com a requerente, conforme se verifica às fls. 26 e 29. Diante disso, verifica-se que estão presentes os requisitos para concessão da liminar, qual seja art. 59, parágrafo 1º; inciso I, da Lei 8.245/91, tendo em vista que o contrato celebrado não possui nenhuma das garantias previstas

no art. 37 da mesma Lei. 2. Assim sendo, DEFIRO a liminar pleiteada para o fim de que o

requerido desocupe o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo, devendo o autor prestar caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nos moldes do parágrafo 1o, do art. 59, da Lei 8.245/91. Somente APÓS a prestação da devida caução, excepa-se o

respectivo mandado. 3. Cite-se e intime-se o requerido para desocupar o imóvel locado em 15 (quinze) dias, podendo elidir a liminar mediante purgação da mora, independentemente de cálculo, no mesmo prazo. Cientifiquem-se eventuais

sublocadores e ocupantes. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. OTONIEL OLIVEIRA SANTOS.

73. REPARAÇÃO DE DANOS - 0026321-34.2012.8.16.0001-KALED COSTA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE ROUPAS LTDA e outro x L ESPACE INCORPORADORA LTDA e outro - Citem-se as rés para comparecerem à audiência designada para o dia 06/11/12, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de cartas de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. FREDERICK MARK ROSA SANTOS.

74. IMISSÃO DE POSSE - 0024691-40.2012.8.16.0001-MARCEL DILLY x RAUL FEDERICO WAELDER BING - 1. Nota-se, em sede de cognição sumária não exauriente, que a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA vendeu o imóvel, objeto da presente lide, ao Sr. MARCEL DILLY (v. fl. 33/verso). Os requisitos do artigo 273 do CPC se fazem presentes. Há verossimilhança das alegações, diante de prova inequívoca. Aplica-se o artigo 1.163 do Código Civil. Isso leva à imediata imissão de posse do imóvel. O periculum in mora (art. 273, inc. I, do CPC) está presente. O comprador sequer reside no imóvel. Terceiras pessoas o ocupam. O autor tem a necessidade imediata de retomar a posse. Assim, com base no artigo 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela pretendida e determino que seja expedido mandado de imissão de posse, conforme postulado na inaugural. 2. Citem-se os réus, para, no prazo de 15 dias, oferecerem defesa. 3. Constem do mandado as advertências de que não contestada a ação,

presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). 4. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 5. Intime-se. No mais, deve a parte autora recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 66,47) Adv. MILTON TEODORO DA SILVA.

75. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006521-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x A G V BORRACHAS LTDA e outros - 1. Cite-se a executada, nos termos do art. 622 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. 2. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. 3. Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) a executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultada-se a executada, se reconhecer o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1o do Decreto 1.544/95) e juros de

1% (um por cento) ao mês. 4. Intime-se. No mais, deve a parte exequente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 66,47) Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

76. REVISÃO DE DEBITO - 0028369-63.2012.8.16.0001-JOSE RODRIGO DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A - (...) 3 Ante oexposto, concedo o prazo suplementar de dez dias ao

autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). 4. Ainda, concedo o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda

atualizado ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. RODRIGO MACHADO DE MOURA.

77. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027635-15.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAROLINA LIMA TEIXEIRA - 1. Cite-se a executada, nos termos do art. 622 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. 2. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. 3. Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) a executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultada-se a executada, se reconhecer o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1o do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. Intime-se. No mais, deve a parte exequente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 66,47). Adv. SONY BRASILE DE CAMPOS GUIMARÃES.

78. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0025187-69.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SELMA CHAIBEN MASSIMO DE ALMEIDA - 1. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. No mais, deve a parte autora antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 66,47). Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

79. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0029913-86.2012.8.16.0001-EDSON FRANCISCO POTUK x CIFRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) 3. Ante o exposto, concedo o prazo suplementar de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

80. MONITÓRIA - 0067524-10.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x ROSMARI TEIXEIRA - Expeça-se mandado de citação para pagamento do débito no prazo de quinze dias. Anote-se no mandado que acaso cumprido ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102b), estes fixados, entretanto e para a hipótese de não pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Conste, ainda, que no prazo de quinze dias poderá o réu oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Int. Dil. No mais, deve o exequente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 66,47) Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0027688-93.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CIRSSO DA SILVA JUNIOR - Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente apresente, em dez dias (CPC, art. 284), o A.R. de código "ME308849564BR". Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

82. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0033460-37.2012.8.16.0001-MARCOS DE ALMEIDA SANTOS e outros x CONDOMÍNIO CENTRO HABITACIONAL VILA ROMANA - Em sede de cognição sumária típica da presente fase processual, não verifico a presença dos pressupostos necessários ao deferimento da medida extrema, na medida em que a sra. Súdica (Jussara) foi recentemente (26.04.2012) reeleita em Assembléia Geral Ordinária do Condomínio (fl. 77/78), o que demonstra o contentamento da maioria dos condôminos para com sua gestão.

Demais disso, uma vez que os pedidos formulados pelos autores afetam a esfera de direitos da Súdica (Jussara) e de sua antecessora (Ivone), necessário se faz a inclusão de ambas no pólo passivo da demanda, por se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC). Centrado em tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como determino que os autores emendem a petição inicial no prazo de dez (10) dias, incluindo os litisconsortes necessários no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Adv. FARID MAIRA TROG.

ELENITA YASNÍ S. DA SILVA
ESCRIVÃ
26/07/2012

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação 121/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 00017 001588/2008
ADRIANA FERNANDES 00050 000519/2012
AFONSO BUENO DE SANTANA 00044 000088/2012
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00004 001365/2003
00008 001472/2005
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00004 001365/2003
ALEXANDRE FOTI 00022 001176/2009
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00018 001703/2008
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00020 000192/2009
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 00003 000509/2001
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 00012 001755/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS 00014 000535/2008
ANTONIO NUNES NETO 00027 036163/2010
ARARIBE SERPA GOMES PEREIRA 00005 000888/2004
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00036 001118/2011
BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA 00024 002350/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00015 000935/2008
00020 000192/2009
BRUNO STINGHEN DA SILVA 00034 000460/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00011 001541/2007
CRISTIANO CEZAR SANFELICE 00024 002350/2009
DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM 00040 001757/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00013 000211/2008
DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE 00042 001860/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00019 000066/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00044 000088/2012
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 00022 001176/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 00011 001541/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00007 000913/2005

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00025 029424/2010
 FABIO RODRIGO MILANI 00045 000090/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00025 029424/2010
 GABRIEL SCHULMAN 00026 031542/2010
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00009 000076/2006
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00031 067502/2010
 GILBERTO CARVALHO MOURA 00007 000913/2005
 GRACINDA MARINHO DA ROCHA 00035 000828/2011
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00034 000460/2011
 GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00018 001703/2008
 HANY KELLY GUSSO 00020 000192/2009
 ISABELE TOMASI MARÉS DE SOUZA 00040 001757/2011
 JOÃO EURICO KOERNER 00003 000509/2001
 JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO 00035 000828/2011
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00008 001472/2005
 JOSE VALTER RODRIGUES 00001 000294/1994
 JOSIANE FRUET B.LUPION (CUR.ESP.) 00002 000811/1994
 JULIANA PETCHEVIST 00024 002350/2009
 JULIO ASSIS GEHLEN 00017 001588/2008
 JULIO CESAR BROTTTO 00017 001588/2008
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00036 001118/2011
 KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) 00010 000721/2006
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00006 001230/2004
 LEONARDO MUNHOZ DA ROCHA GUIMARAES 00003 000509/2001
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00033 000402/2011
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00010 000721/2006
 LOURIVAL BARAO MARQUES 00001 000294/1994
 LUCIANO HINZ MARAN 00008 001472/2005
 00023 001532/2009
 LUCIANO OSCAR DE CARVALHO 00008 001472/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 001394/2011
 00043 001949/2011
 LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO 00006 001230/2004
 LUIZ RICARDO BERLEZE 00035 000828/2011
 MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00013 000211/2008
 MARCIAL BARRETO CASABONA 00008 001472/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00044 000088/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00020 000192/2009
 MARCO ANTONIO LANGER 00012 001755/2007
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00009 000076/2006
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00025 029424/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00039 001699/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00015 000935/2008
 MIEKO ITO 00010 000721/2006
 00021 001071/2009
 MIGUEL CESAR SETIM 00016 001024/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 000076/2006
 MOZART ALBUQUERQUE BRITES 00009 000076/2006
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 00002 000811/1994
 NELSON PASCHOALOTTO 00037 001227/2011
 00046 000231/2012
 NEMO ELOY VIDAL NETO 00049 000494/2012
 NEY PINTO VARELLA NETO 00041 001827/2011
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 00002 000811/1994
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00005 000888/2004
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA 00018 001703/2008
 PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00026 031542/2010
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE 00027 036163/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00048 000369/2012
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00038 001394/2011
 ROGERIA DOTTI 00017 001588/2008
 ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE 00047 000244/2012
 SADI BONATTO 00005 000888/2004
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00031 067502/2010
 SILVIA REGINA TROSDOF 00029 046233/2010
 TAMARA ENKE 00030 049311/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00019 000066/2009
 WALERIA CHIBIOR 00032 000103/2011
 WILIAM CARVALHO 00028 044274/2010

- SUMARIA - 294/1994 - RITA DE CASSIA KIERSKI x ZILDA DA LUZ SILVA e outro - "As partes para manifestarem sobre o laudo pericial em 10 dias." Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e LOURIVAL BARAO MARQUES.
- SUMARIA - 811/1994 - CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO I x OSIAS PORTILHO DA SILVA e outro - "À parte autora, para preparo das custas finais de fl. 247 (R\$ 119,99)." Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA e JOSIANE FRUET B.LUPION (CUR.ESP.).
- COBRANCA DE HONORARIOS - 509/2001 - ROLF KOERNER JUNIOR e outro x DIVA MARIA FARRACHA LABATUT - (Intime-se a parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 7,15 + R\$ 9,40 referente à expedição e despesas postais de ofício.) Advs. ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID, JOÃO EURICO KOERNER e LEONARDO MUNHOZ DA ROCHA GUIMARAES.
- REVISIONAL DE CONTRATO - 1365/2003 - PEDRO WILSON DE OLIVEIRA e outro x PORTO FINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - "As partes, para manifestarem sobre o laudo pericial em 10 dias." Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e ALCEU RODRIGUES CHAVES.
- ORDINARIA - 888/2004 - ALTAIR SCHREINER e outros x PREVI CAIXA DE PREV. FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL - "Defiro o pedido de fl. 1102, pelo prazo de 05 dias." Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, SADI BONATTO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.
- ORDINARIA - 1230/2004 - KATIA MARINA SAGGIOMO FLORIANO x HSBC BANK BRASIL S/A - "Ciente (fls. 476/477). Recebo o recurso de apelação, interposto

- em 02/08/2010 (fls. 399/423) em seu duplo efeito. Ao apelado." Advs. LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.
- REVISIONAL DE CONTRATO - 0000787-35.2005.8.16.0001 - MARIA CRISTINA BORNANCIN CIT x BANCO ITAU S/A - Às partes para que tomem ciência da decisão de Superior Instância. Advs. GILBERTO CARVALHO MOURA e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.
 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1472/2005 - BANCO BANESTADO S/A x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outros - "... Defiro o pedido de fl. 299. Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento da diligência." Advs. Jose de Paula Monteiro Neto, MARCIAL BARRETO CASABONA, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO OSCAR DE CARVALHO.
 - INDENIZACAO - 0001005-29.2006.8.16.0001 - JOAREZ DA NATIVIDADE e outro x LOUREIRO S GAS LTDA - "As partes, para o pagamento das custas finais, às fls. 764." Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MOZART ALBUQUERQUE BRITES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
 - MONITORIA - 721/2006 - HSBC BANK BRASIL S/A x ROMUALDO CARLOS RUEFF NETO - "As partes, para manifestarem sobre o laudo pericial em 10 dias." Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL).
 - SUMARIA DE COBRANCA - 1541/2007 - JOSE GOMES DO REGO FILHO x BANCO HSBC - "Ante a ausência de pagamento espontâneo pela parte requerida, manifeste-se a parte credora." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.
 - DESPEJO - 1755/2007 - MARISTELA DE SOUZA FURTADO x MARIA APARECIDA DE MELO GOMES e outro - "Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int." Advs. MARCO ANTONIO LANGER e ANTONIO CARLOS CAMPONEZ.
 - ORDINARIA DE COBRANCA - 0004563-38.2008.8.16.0001 - IONARA APARECIDA FLORIANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às partes para ciência do acórdão. Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.
 - SUMARIA DE COBRANCA - 535/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO ATOL x LIAMAR DE FATIMA MARANHO - "Indefiro o requerimento de fl. 108 em razão do comparecimento da requerida, a qual é citada dos termos desta ação neste ato processual. Para o ato postergado, designo a data de 16/10/2012, às 14:15 ficando a ré desde já intimada da audiência. Dou os presentes por intimados." Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.
 - PRESTACAO DE CONTAS - 935/2008 - MERCEDES GIACOMIZZI MACHADO x BANCO ITAU S/A - "Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
 - SUMARIA DE COBRANCA - 1024/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA - BLOCO A x JOSE HENRIQUE FERREIRA DA SILVA e outro - Ante o contido na certidão de fl. 230, designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2012, às 14:15 horas. Cite-se a segunda requerida observando-se o endereço indicado à fl. 168. Diligências necessárias. (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Adv. MIGUEL CESAR SETIM.
 - ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 1588/2008 - LARISSA SELL BORELLI e outro x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA SIEMENS e outros - "À parte ré, para preparo das custas de citação da litisdenunciada (R\$ 9,40 + R\$ 12,85) e para juntar cópia da inicial." Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, JULIO ASSIS GEHLEN, ROGERIA DOTTI e JULIO CESAR BROTTTO.
 - ORDINARIA DE COBRANCA - 1703/2008 - EURIPEDES PATAPIO SMANIOTTO x INSTITUTO ASSISTENCIAL DO TRANSPORTE - RHODES e outros - (Ao autor para preparo das custas de fl. 634 - R\$ 291,86) Advs. PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA e ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO.
 - BUSCA E APREENSAO - 66/2009 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDEVALDO SILVA DE QUEVEDO - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
 - ORDINARIA DECLARATORIA - 192/2009 - ANA MARIA DOMACOSKI DA ROCHA x BANCO FININVEST S/A - (Fl. 166) "Manifeste-se a parte autora acerca do contido às fls. 160 e 163/165." (Fl. 185) "Recebo o recurso de apelação, interposto em 03/05/2012 (fls. 167/184), em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar em 15 dias." Advs. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, HANY KELLY GUSSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1071/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A x PERCY VEICULOS LTDA e outros - Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 74,25 x 2 = R\$ 148,50, referente à uma citação e meia, em dois endereços. Adv. MIEKO ITO.
 - SUMARIA DECLARATORIA - 0005921-04.2009.8.16.0001 - EDISON NASCIMENTO TEIXEIRA x CRISTIANO BURIGO - Às partes para que tomem ciência da decisão de Superior Instância. Advs. ALEXANDRE FOTI e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ.
 - EMBARGOS A EXECUCAO - 1532/2009 - MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outros x BANCO BANESTADO S/A - "Vistos, etc... Os pontos de insurgência deduzidos na ação de embargos são e devem ser tratados como o mérito dessa ação e não como preliminares (CPC, art. 301), estas se relacionam tão somente com a própria ação de embargos, impondo-se sua arguição pelo embargado na impugnação e analisadas por ocasião do saneador. Portanto, as matérias arguidas na inicial desses embargos, muito embora ditas preliminares, tratam-se em verdade do mérito desta ação e será apreciada quando da prolação da sentença. Assim,

passo ao exame da preliminar suscitada pela instituição financeira, ora embargada, de ilegitimidade passiva para responder sobre os prêmios de seguro. O contrato firmado prevê a cobrança de seguro de danos físicos na obra, de responsabilidade do construtor. A contratação do seguro habitacional decorre de imposição legal e por isso deve ser estipulado concomitantemente ao contrato de financiamento imobiliário. Observa-se que, nesse tipo específico de seguro, os prêmios são de acordo com as regras estabelecidas pelo SFH, sendo que os valores devidos, calculados de acordo com o pactuado, devem coincidir com os efetivamente cobrados pela instituição financeira. Ressalte-se, porém, que se a intenção dos mutuários é adequar o valor do prêmio às prestações, conclusão lógica é a de que, em sendo revisado o contrato, o objetivo perseguido quanto a revisão dos valores do seguro também será alcançado, emsomo que por vias transversas ... Rejeito, pois, a preliminar. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em deslinde...No mais, não remanescem questões processuais pendentes, sendo as partes capazes e regularmente representadas, o pedido é juridicamente possível e o interesse de agir está configurado pelo binômio necessidade/adequação. A par disso, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: a) capitalização dos juros; b) cobrança cumulativa de comissão de permanência e demais encargos moratórios; c) valores cobrados a título de prêmios de seguros; d) cobrança de taxas contratuais; e) cálculo de amortização da dívida; f) periodicidade da atualização monetária e índice adotado. No mais, a controvérsia se restringe a matéria jurídica. Defiro a produção de prova pericial contábil, na forma da legislação processual civil. Para tanto, nomeio o perito Nestor Balzer, sob a fé de seu grau. a) Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo legal. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para apresentação de propostas de honorários, em cinco dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestar, em cinco dias, e, estando de acordo, deverá o embargante depositar os honorários periciais, em cinco dias, sob pena de presumir-se o desinteresse de prova (CPC, art. 33). d) Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para início aos trabalhos. Laudo pericial em 30 dias. Int." Adv. LUCIANO HINZ MARAN.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 2350/2009 - DANILO HEREK x FUNCIONAL MOVEIS PARA ESCRITORIO - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 15,25.) Adv. BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA, JULIANA PETCHEVIST e CRISTIANO CEZAR SANFELICE.

25. SUMARIA DE COBRANCA - 0029424-20.2010.8.16.0001 - JOSE DOMINGOS VITAL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "A prestação jurisdicional já foi entregue à fl. 84. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado da sentença de fl. 84 e, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se. Intimem-se." Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

26. ORDINARIA - 0031542-66.2010.8.16.0001 - WILLIAM ARAUJO ROBERTO e outro x VIVO S/A - "À ré, para contrarrazões ao agravo retido de fl. 415; e sobre documentos juntados à fl. 418/432." Adv. GABRIEL SCHULMAN e PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA.

27. ORDINARIA DE COBRANCA - 0036163-09.2010.8.16.0001 - REGINALDO JOAQUIM x MAPFRE SEGUROS S/A - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS e ANTONIO NUNES NETO.

28. INVENTARIO - 0044274-79.2010.8.16.0001 - DAYSE TEREZINHA MACHADO CZUIKA x ESPOLIO DE ARMANDO ANNIBAL MACHADO - "À parte interessada, para manifestação acerca de resposta aos ofícios judiciais expedidos no prazo de 5 dias." Adv. WILLIAM CARVALHO.

29. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0046233-85.2010.8.16.0001 - SANDRA DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Às partes para que tomem ciência da decisão de Superior Instância. Adv. SILVIA REGINA TROSDOF.

30. INVENTARIO - 0049311-87.2010.8.16.0001 - JOICE CRISTINE CORDEIRO MARTINS DOS SANTOS x ESPOLIO DE MAXIMO SARAMELA MARTINS e outro - "O aviso de recebimento de fl. 48 não foi recebido pela destinatária ali indicada, não comprovando, assim, a validade da citação ... Requeira a autora, em cinco dias, o que entender de direito à vista do que dispõe o art. 224 do CPC, bem como se pronuncie sobre a ausência de citação de Vítória Domrocio Braga de Oliveira e Maria de Jesus Martins. Int." Adv. TAMARA ENKE.

31. REPETICAO DE INDEBITO - 0067502-83.2010.8.16.0001 - M.Z COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA x OI TELEFONE FIXO - BRASIL TELECOM S/A - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001252-34.2011.8.16.0001 - ALLAYNE CRISTINA NOGAROLLI ORTEGA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Adv. WALTERIA CHIBIOR.

33. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0006035-69.2011.8.16.0001 - JOEL CAETANO BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (Deverá a parte interessada recolher R\$ 9,40 + 15,25 referente a custas de expedição e despesas de postagem da carta de citação) - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

34. SUMARIA DE COBRANCA - 0009818-69.2011.8.16.0001 - DONIZETTI DA SILVA x MOREIRA & HINÇA IMOVEIS LTDA - "À parte ré para apresentação de memoriais finais em 10 dias." Adv. BRUNO STINGHEN DA SILVA e GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

35. SUMARIA DE COBRANCA - 0025733-61.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS PASINI x ROGEMAR DOMINGUES TEIXEIRA - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, LUIZ RICARDO BERLEZE e GRACINDA MARINHO DA ROCHA.

36. SUMARIA - 0034036-64.2011.8.16.0001 - BRUNO BUENO GALLI x BANCO DO BRASIL - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

37. BUSCA E APREENSAO - 0038453-60.2011.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A x MARCIA DENISE ZADOROSNY - "Intime-se o credor a se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento da ação, informando endereço para citação da requerida e sobre o bloqueio via Renajud. Cumpra-se." Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

38. SUMARIA - 0044077-90.2011.8.16.0001 - ADELAIDE GOUVEIA MAJCHSZAK x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

39. BUSCA E APREENSAO - 0053513-73.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x CLOVIS LUIZ PRESOTTO - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

40. ORDINARIA - 0053828-04.2011.8.16.0001 - NATALYE NAYRA WEINSEN ZUMBINI e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - "Às partes, para em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC." Adv. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM e ISABELE TOMASI MARÉS DE SOUZA.

41. ORDINARIA - 0051148-46.2011.8.16.0001 - ISAAC RAMOS FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A - (Ao autor, para complemento das despesas de postagem - R\$ 15,25 - necessário complemento de R\$ 3,25.) Adv. REY PINTO VARELLA NETO.

42. SUMARIA - 0059029-74.2011.8.16.0001 - NOEMIA DE OLIVEIRA x INEIDE RAMONDINI e outros - "Manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito, bem como sobre o retorno negativo de AR do requerido Ildo Vieira, no prazo de cinco dias." Adv. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE.

43. BUSCA E APREENSAO - 0054919-32.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x VALMIR GOMES DO NASCIMENTO - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001180-13.2012.8.16.0001 - IVO JORGE DO NASCIMENTO x ITAUCARD S/A - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

45. ORDINARIA - 0065862-11.2011.8.16.0001 - PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO POR MINUTO LTDA x ANDREA MICHELLY GUBAUA - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. FABIO RODRIGO MILANI.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003827-78.2012.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARGOTECH TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - "Ao autor, para se manifestar sobre a contestação em 10 dias." Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

47. ORDINARIA - 0002761-63.2012.8.16.0001 - M. G. ESPAÇO DE BELEZA - ME x PRECISAO INTERIORES LTDA - "Cite-se a parte ré, para os termos da ação e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias, com as advertências legais, mediante o regular preparo das custas postais. Int." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Adv. ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE.

48. ORDINARIA - 0009406-07.2012.8.16.0001 - ALAYDE RISTOFF ZANDONA x BANCO FIAT S/A - "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos da parte autora, porquanto realizado de acordo com o valor que entende devido, conforme o cálculo que instrui a inicial ... Ante o exposto, defiro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar seja intimado o réu para que se abstenha de proceder à inclusão ou, em sendo o caso, promova a exclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisional. O despacho que autorizou os depósitos em juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora ... Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem. O valor da causa não excede a 60 salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 02/10/2012, às 14:15h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acom anhada de Advogado, implicará, sendo

o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Adv. REGINA DE MELO SILVA. 49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0012318-74.2012.8.16.0001 - GIORGIA FERREIRA DA COSTA GOBBO DE OLIVEIRA x JOSE LAERCIO CHELSKI e outros - "Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de levantamento do valor depositado (fls. 107/108). Consigno, no mais, que deve ser observado o disposto no artigo 191 c/c o artigo 241, inciso III, ambos do CPC. Int." Adv. NEMO ELOY VIDAL NETO. 50. INVENTARIO - 0013577-07.2012.8.16.0001 - FRANCIELI DA GRAÇA LIMA x ESPOLIO DE ELIO AMBROSIO SCHEUER - "A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo ... Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, determino a autora, qualificada como vendedora autônoma, que no prazo de 10 dias, apresente seu comprovante de rendimentos, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade. Ainda, intime-se a autora para que, no mesmo prazo fixado acima, emende a inicial, juntando aos autos, qualquer documento hábil, ao menos indiciariamente, a comprovar a eventual união estável. Intimem-se." Adv. ADRIANA FERNANDES. ?

Curitiba, 26 de Julho de 2012

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE**

Relação 138/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00020 000596/2008
00052 001947/2011
AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11.301/PR) 00013 000150/2006
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM 00029 001858/2009
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00065 001288/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00060 000792/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00044 001090/2011
ALMIR LAMIN (OAB: 10281) 00001 000130/1978
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00033 000879/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00006 000045/1997
ANDRE ALVES WLODARCZYK 00019 000390/2008
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA 00033 000879/2010
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00046 001407/2011
ANTONIO CARLOS EPING (OAB: 16.870 -PR) 00011 001263/2001
ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBRINHO 00019 000390/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00015 000165/2007
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00002 000930/1987
00005 000282/1996
00008 000740/2000
00027 000809/2009
00030 002185/2009
BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB: 7.425 PR) 00003 000242/1993
BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR) 00057 000209/2012
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00016 000519/2007
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00052 001947/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) 00068 001304/2012
00069 001305/2012
CARLOS BAYESTORFF JÚNIOR 00024 001154/2008
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) 00061 000830/2012
CEZAR RODRIGO MOREIRA (OAB: 31.087/PR) 00058 000220/2012
CLELIA MARIA G.B.S. BETTEGA 00014 000989/2006
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR) 00032 000456/2010
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00042 000189/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00024 001154/2008
00037 001671/2010
DANTE LUIZ MANZOCHI (OAB: 7.493 /PR) 00018 001522/2007
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB: 049485/PR) 00025 001301/2008
DEBORAH GUIMARÃES (OAB: 29.100 PR) 00025 001301/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00036 001657/2010
EDUARDO DINIZ SARDÁ (OAB: 059960/PR) 00056 000125/2012
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00033 000879/2010
ELZA MEGUMI IIDA (OAB: 000095-740/SP) 00021 000961/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204 PR) 00040 002270/2010
FÁBIO CHEMIN GADENS (OAB: 000050-744/PR) 00038 001847/2010
FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 22.749) 00022 001022/2008
FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI 00006 000045/1997
FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB: 18.827) 00012 001322/2003
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00021 000961/2008
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO 00033 000879/2010
GABRIEL YARED FORTE (OAB: 042410/PR) 00050 001843/2011

GERARD KAGHTAZIAN JR 00029 001858/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00043 001068/2011
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR) 00046 001407/2011
GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) 00061 000830/2012
GILMAR DAMASIO SOUZA C. SOARES 00002 000930/1987
HELIO CARLOS KOZLOWSKI (OAB: 048926/PR) 00033 000879/2010
HERMES HENRIQUE CORREA CONCEIÇÃO 00034 001113/2010
IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR) 00019 000390/2008
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00003 000242/1993
IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR) 00032 000456/2010
JACOB JOSE DOS SANTOS (OAB: 058392/PR) 00067 001303/2012
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENE 00014 000989/2006
JÚLIO CÉSAR PINTO D AMICO 00033 000879/2010
JOANITA FARYNIAK (OAB: 000037-545/PR) 00025 001301/2008
JONAS BORGES (OAB: PR 30534) 00062 001103/2012
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00061 000830/2012
JORGE LUIZ MARTINS (OAB: 14.939/PR) 00061 000830/2012
JOSAFÁ ANTONIO LEMES (OAB: 17.624) 00006 000045/1997
JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR 00031 000012/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSCOWSKI JUNIOR 00035 001326/2010
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00010 000727/2001
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO (OAB:) 00026 000055/2009
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 00043 001068/2011
JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA 00042 000189/2011
JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO (OAB:) 00034 001113/2010
JULIANA MILITÃO FABRIS (OAB: 035609/PR) 00029 001858/2009
JULIANA PERON RIFFEL 00049 001752/2011
JULIANE ROSSA (OAB: 000029-214/PR) 00025 001301/2008
JULIANE ZANCANARO BERTASI 00038 001847/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00037 001671/2010
JULIO MILITÃO (OAB: 005609/PR) 00029 001858/2009
KARIN HASSE (OAB: 13.788 PR) 00039 001983/2010
KASSIA CORREA SILVA (OAB: 000103-947/SP) 00015 000165/2007
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00041 000120/2011
KLEBER STUANI (OAB: 000034-672/PR) 00022 001022/2008
LAURI JOÃO ZAMBONI (OAB: 5.886-PR) 00003 000242/1993
LEANDRO RICARDO ZENI (OAB: 29.479/PR) 00064 001206/2012
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00034 001113/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENO 00003 000242/1993
LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR) 00053 002017/2011
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA 00034 001113/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR) 00061 000830/2012
LORIVAL CAMARGO SANTOS (OAB: 4917/PR) 00063 001127/2012
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 00022 001022/2008
LUIZ GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI 00035 001326/2010
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00015 000165/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881) 00014 000989/2006
LUIZ ANTONIO DAROS (OAB: 5.890 PR) 00006 000045/1997
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB: 049494/PR) 00045 0001156/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00006 000045/1997
LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/) 00061 000830/2012
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00017 000680/2007
MARCELO FERNANDES POLAK 00022 001022/2008
MARCELO KOVALHUK (OAB: 15.334) 00007 000279/1998
MARCIO ADRIANO PINHEIRO (OAB: 030303/PR) 00018 001522/2007
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00046 001407/2011
MARCOS MATTIOLI (OAB: 16.871/PR) 00012 001322/2003
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00016 000519/2007
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00009 000152/2001
MARILI R. TABORDA (OAB: 12.293-PR) 00039 001983/2010
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA 00022 001022/2008
MAURICIO GALEB (OAB: 18.827 PR) 00012 001322/2003
MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 33.039/PR) 00028 001297/2009
MICHELI TORRES DE ASSUNÇÃO 00010 000727/2001
MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00040 002270/2010
00057 000209/2012
MURIEL CLÈVE NICOLODI 00026 000055/2009
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) 00054 002161/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00023 001124/2008
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP) 00049 001752/2011
NIVEA RAFAELA FERREIRA (OAB: 012258/SC) 00011 001263/2001
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00059 000553/2012
ONÉSIO MACHADO DE OLIVEIRA 00055 000058/2012
PAULO CYRO MAINGUÉ 00013 000150/2006
PAULO JOSÉ GOZZO (OAB: 13306/PR) 00042 000189/2011
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00028 001297/2009
PEDRO LOPES (OAB: 15.313 PR) 00009 000152/2001
PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00044 001090/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00037 001671/2010
RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR) 00052 001947/2011
RAQUEL MARIA TREIN (OAB: 35.459/PR) 00003 000242/1993
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00004 000799/1994
RENATO DACÍLIO FLÓRES (OAB: 5025/PR) 00001 000130/1978
00051 001939/2011
RENE TOEDTER (OAB: 042420/PR) 00033 000879/2010
ROBERTO ROTH (OAB: 17.391-A) 00007 000279/1998
RODRIGO DA SILVA BARROSO 00023 001124/2008
RODRIGO SHIRAI (OAB: 25.781) 00038 001847/2010
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00047 001481/2011
SILVIO BATISTA (OAB: 9.239 PR) 00048 001710/2011
SIMARA ZONTA (OAB: PR 27.220-B) 00003 000242/1993
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00003 000242/1993
00025 001301/2008
TÁISSA M. SCHUWARTZ (OAB: 043918/PR) 00030 002185/2009
THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI 00044 001090/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474) 00060 000792/2012
VERA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE OLIVEIR 00066 001294/2012

1. INVENTÁRIO-0000004-88.1978.8.16.0001-MARGARIDA DOS SANTOS ZAVADSKI x LEONARDO ZAVDSKI - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. ALMIR LAMIN (OAB: 10281) e RENATO DACÍLIO FLÓRES (OAB: 5025/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-930/1987-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. x ANTONIO CARLOS TOURNIER e outro- Certifico que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (ofício nº.789/2012 datado de 05/06/2012) se encontra arquivada na pasta existente nesta serventia a disposição do requerente para eventual verificação. Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) e GILMAR DAMASIO SOUZA C. SOARES (OAB: 13.077/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-242/1993-BANCO BMC S/A x VIDRAÇARIA COMETA DO PARANÁ LTDA. e outros- Certifico que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (ofício nº. 778/2012 datado de 05/06/2012) se encontra arquivada na pasta existente nesta serventia a disposição do requerente para eventual verificação. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472), LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 25.661/PR), LAURI JOÃO ZAMBONI (OAB: 5.886-PR), RAQUEL MARIA TREIN (OAB: 35.459/PR), IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO (OAB: 7.262 PR), SIMARA ZONTA (OAB: PR 27.220-B) e BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB: 7.425 PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-799/1994-DENISE JACICHEN x CAROLPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e outros- Vistos. Pugna a exequente pela inclusão e responsabilidade dos sócios nesta ação executiva. Pois bem. Como regra geral, somente o patrimônio da empresa executada é que responde pela execução. A exceção se dá quando os sócios são responsabilizados pessoalmente pelo débito da empresa, o que só ocorre nos casos expressamente previstos em lei. Aliás, em matéria tributária, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, assim dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Daí resulta que, o inadimplemento só, não é suficiente para gerar a responsabilização do sócio na execução. Cumpre ressaltar, ainda, que a inexistência de bens tão-somente não conduz à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas sim os fortes indícios de dissolução irregular que apontam para a caracterização de ato fraudulento (art. 50, do CC/02). Ocorre que, no caso em tela, houve a desativação irregular da sociedade, conforme se denota às fls. 33 e 40, este sim, motivo suficiente para que o patrimônio pessoal dos sócios seja alcançado para satisfação do débito. Explica-se: o procedimento extintivo da sociedade comercial é determinado pelo direito na proteção dos interesses não apenas dos sócios, como também dos credores da sociedade e, uma vez não observada a forma prescrita em lei, responderá o responsável pela liquidação irregular, de forma pessoal e ilimitada. [...] Pelo exposto, defiro a inclusão dos sócios Neilton Ferreira Néri, Lurdes Tschá e Carolina Augusto Derosso no pólo passivo da execução para que responda pessoalmente pelo débito. A parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 176. Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA (OAB: 000015-360/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-282/1996-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x ANDERSON CLAYTON ROMANO- Intime-se exequente, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-45/1997-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x APARICIO LEMES FILHO e outro- Intime-se o exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 36.223/PR), JOSAFÁ ANTONIO LEMES (OAB: 17.624), FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI (OAB: 34.177/PR) e LUIZ ANTONIO DAROS (OAB: 5.890 PR)-.

7. RESCISÃO CONTRATUAL-0000381-58.1998.8.16.0001-FERNANDO ANTONIO TONIELLO x CONSTRUTORA PARANÓIA LTDA- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 182,67 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MARCELO KOVALHUK (OAB: 15.334) e ROBERTO ROTH (OAB: 17.391-A)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-740/2000-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x SELMA MARIA DO CARMO FONTANELLA e outro- Intime-se a parte autora para que proceda com o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

9. MONITORIA-152/2001-COMECE IND.E COM. DE AÇO LTDA x ARI ANTONIO ALVES SOBRINHO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta precatória. -Advs. PEDRO LOPES (OAB: 15.313 PR) e MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB: 20.777 PR)-.

10. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0000761-76.2001.8.16.0001-SERGIO MINORO BAYER SCHIMOGUIRI x BANCO CITIBANK S/A- Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por SÉRGIO MENDES BAYER SCHIMOGUIRI contra a decisão de fls. 2216/2217 dos autos que homologou o laudo pericial do Sr. Perito para liquidação da sentença. Segundo o que alega o embargante, o Juízo declarou os valores mas restou omissa a decisão se tais valores devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento, uma vez que o laudo pericial homologado, de autoria do Sr. Flantenor Souza de Oliveira, fora calculado e atualizado até a data de 30/04/2009. Da mesma forma, a sentença não indicou qual o índice de atualização, bem como não fixou juros. Assim, entende que a sentença foi omissa neste aspecto. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são tempestivos e devem ser providos. Veja bem, inicialmente, ressalto que quando da execução da sentença, é

implícita a incidência de juros e correção monetária. Com efeito, a inclusão de tais valores é corolário lógico e efeito automático da sentença, bastando ao exequente, para ver sua pretensão satisfeita, por simples petição apresentar o cálculo. Isso porque a incidência de juros legais, no caso, independe de sua fixação expressa na sentença, nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, a cujo teor "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação". Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o acórdão proferido no AgRg no Ag 554.656/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 20.09.2007, DJ 31.10.2007, p. 319, assim ementado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Os juros de mora incluem-se na liquidação, mesmo que seja omissa a petição inicial ou a condenação (Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental não provido. A esse propósito, ainda, o REsp 460.332/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 12.11.2002, DJ 09.12.2002, p. 412, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PERCENTUAL. JUROS DE MORA. SENTENÇA OMISSA. FIXAÇÃO. PERCENTUAL. TERMO INICIAL. - Em sede de remessa oficial é descabido o agravamento da condenação imposta à Fazenda Pública, não tendo a parte vencedora insurgido-se do decurso. - É de ser afastada a alegação de reformatio in pejus na hipótese em que o Tribunal, a despeito da inexistência de recurso da parte vencedora, supre a patente omissão existente na sentença, no tocante ao percentual devido a título de juros de mora. (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido. Também é devida a atualização monetária independentemente de expressa previsão do título, porquanto "a correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação" (ADRES 347096/SP, Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, DJU de 03 de fevereiro de 2003, p. 267). Contudo, muito embora todo o raciocínio exposto, é preciso lembrar que a situação aqui discutida é bastante peculiar, tendo em vista que houve necessidade de liquidação da sentença para definição do "quantum debeatur", e isto somente foi possível após regular perícia. Noutras palavras, houve homologação do cálculo do Sr. Perito, eis que concordes as partes neste ponto, mas não houve oportunidade para que a parte exequente pudesse atualizar o débito. E não se pode negar tal direito ao exequente, principalmente porque o valor encontrado, qual seja, R \$ 81.363,49, é pertinente à 30/04/2009. Assim, embora implícita a incidência de juros e correção monetária, recomenda a técnica que tal menção reste expressamente consignada no dispositivo da sentença, inclusive para evitar discussões protelatórias a respeito. Assim, acolho os embargos e lhes dou provimento, ao efeito de determinar que o débito devido pelo banco de R\$ 81.363,49 seja corrigida pelo IGP-M bem como juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir 30/04/2009 até o efetivo pagamento. Intime-se a parte exequente para apresentar novo cálculo no prazo de 05 dias. Int. Cumpra-se. -Advs. MICHELI TORRES DE ASSUNÇÃO (OAB: 036262/PR) e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000732-26.2001.8.16.0001-JOSÉ RAFAEL SCHMITH NETO x PAULO ROBERTO DA SILVA e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. NIVEA RAFAELA FERREIRA (OAB: 012258/SC) e ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 16.870 -PR)-.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1322/2003-ROGERIO ALVES DOS SANTOS e outros x SAUIPE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A e outro- Certifico que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (ofício nº. 403/2012 datado de 27/03/2012) se encontra arquivada na pasta existente nesta serventia a disposição do requerente para eventual verificação. Advs. MAURICIO GALEB (OAB: 18.827 PR), FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB: 18.827) e MARCOS MATTIOLI (OAB: 16.871/PR)-.

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-150/2006-PEDRO LUCIANO DE SOUZA GUETTER e outros x PAULO CYRO MAINGUE- A resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (ofício nº. 692/2012 datado de 17/05/2012) se encontra arquivada na pasta existente nesta serventia a disposição do requerente para eventual verificação. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11.301/PR) e PAULO CYRO MAINGUÉ-.

14. DEPÓSITO-989/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/ C LTDA. x LOURIVAL GOMES DA SILVA e outro- Tendo em vista, os autos estarem em fase de cumprimento de sentença, bem como diante da alteração do pólo passivo, por decorrência do falecimento do requerido, ao invés de efetuar a intimação do devedor conforme alude o artigo 547-J do CPC, será efetuada a citação, mas, com o mesmo procedimento do 475-J do CPC, em observação ao princípio da efetividade processual. Entretanto, deve o requerente apresentar cálculo atualizado do débito. Int. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881), CLELIA MARIA G.B.S. BETTEGA (OAB: 000012-873/PR) e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 042502/PR)-.

15. MONITORIA-165/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GELSON TAKERU OKUBO- Certifico que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (ofício nº. 785/2012 datado de 05/06/2012) se encontra arquivada na pasta existente nesta serventia a disposição do requerente para eventual verificação. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB: 000040-900/PR) e KASSIA CORREA SILVA (OAB: 000103-947/SP)-.

16. ALVARÁ JUDICIAL-519/2007-ANTÔNIO ESPEDITO URBANICH e outros- A parte requerente para dar prosseguimento no feito. Int. Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB: 28.701/PR) e MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (OAB: 000034-959/PR)-.

17. INVENTÁRIO-0005049-57.2007.8.16.0001-ANA CRISTINA DAKIW PIACESKI LAGOS x IVAN GUIMARÃES LAGOS- Aguardo o preparo de custas/atos

processuais. Pela parte Inventariante - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 893,72 (Escrivão); R\$ 30,25 (Distribuidor); 10,08 (Contador); R\$ 88,82 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte Inventariante, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA (OAB: 014607/PR)-.

18. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0005009-75.2007.8.16.0001-DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A x ADRIANO FENRNEDES DE LIMA e outros- À parte exequente para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 39,88 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. DANTE LUIZ MANZOCHI (OAB: 7.493 /PR) e MARCIO ADRIANO PINHEIRO (OAB: 030303/PR)-.

19. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-390/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRYSTAL LAKE RESIDENCE x ANTONIO FERNANDO CAETANO e outro- 1) Com efeito, é inegável que o agravante satisfaz os requisitos do artigo 526 do Código de Processo Civil, com a juntada tempestiva de cópia da petição de agravo de instrumento, comprovante de interposição e a relação de documentos que acompanharam o recurso, logo, viabilizando o exercício do juízo de retratação. Ocorre, todavia, não se verifica a possibilidade de reconsideração da decisão guerreada, pois, existem créditos preferenciais que demandam cautela na constituição do curso de credores. Diante do exposto, mantêm-se a decisão agravada; 2) Encaminhem-se as informações requisitadas na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil; 3) Em razão dos termos da decisão de f. 343, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 937.384-6; Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. IDERVALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR), ANDRE ALVES WLODARCZYK (OAB: 029918-OAB/PR) e ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBRINHO (OAB: 023911/PR)-.

20. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-596/2008-IRTHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x NADER ALI JEZZINI- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 213, no valor de R\$ 35,66 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 17.952/PR)-.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-961/2008-AKZO NOBEL LTDA x RENASCER COMÉRCIO DE TINTAS LTDA- Certifico que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (ofício nº. 440/2012 datado de 13/04/2012) se encontra arquivada na pasta existente nesta serventia a disposição do requerente para eventual verificação. Advs. ELZA MESGUMI IIDA (OAB: 000095-740/SP) e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR (OAB: 33.663)-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1022/2008-ASSOCIAÇÃO SÃO JOSÉ DO PARANÁ x IDACIR MARIANO DA CRUZ- Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARCELO FERNANDES POLAK (OAB: 19.243 PR), LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA (OAB: 041350/PR), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB: 019226/PR), FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 22.749) e KLEBER STUANI (OAB: 000034-672/PR)-.

23. AÇÃO DE DESPEJO-1124/2008-ASTIR MULLER SERAPHIM CIPULLO x EDNO PAMPLONA- Certifico que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (ofício nº. 453/2012 datado de 16/04/2012) se encontra arquivada na pasta existente nesta serventia a disposição do requerente para eventual verificação. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR) e RODRIGO DA SILVA BARROSO (OAB: 000044-478/PR)-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-1154/2008-TENERIFF CONFECÇÕES LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado aos autos às fls. 270/350, no prazo de 10 dias. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JÚNIOR (OAB: 20.656 PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

25. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-1301/2008-CESAR ANTONIO MICHEL x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Aguardo o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 862,76 (Escrivão); R\$ 30,25 (Distribuidor); R\$ 10,08 (Contador); R\$ 50,22 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JULIANE ROSSA (OAB: 000029-214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB: 049485/PR), DEBORAH GUIMARÃES (OAB: 29.100 PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 000037-545/PR)-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0012593-28.2009.8.16.0001-LUÍS EDUARDO WEXELL MACHADO x BANCO CITIBANK S/A- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 57,23 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MURIEL CLÈVE NICOLÓDI (OAB: 000051-707/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO (OAB: -)-.

27. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L-809/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PGC - BRASIL MULTICARTEIRA x CLEVERSON HENRIQUE PINHEIRO- Defiro o pedido de vista do requerente, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

28. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-1297/2009-MAGNO VINICIUS ALEXANDRINO x UNIBRASIL- No que tange à petição de f. 165/167, de fato, ao considerar os termos do acordo de f. 139, nota-se a ausência de estipulação de multa diária em caso de descumprimento

da avença ou mesmo da ratificação e desdobramento daquela fixada na decisão de f. 49. Desse modo, como a sentença deve ser interpretada restritivamente, é inconcebível falar em vigência da penalidade fixada na decisão de f. 49, o que torna inadmissível sua execução, ainda mais quando o requerente pede a fixação de nova multa diária. Desse modo, revoga-se a decisão de f. 159, concedendo-se ao requerente o prazo impreritável de 10 (dez) dias para adequar sua preensão aos termos desta decisão, assim como para comprovar formalmente a solicitação da certidão de conclusão de curso e o pagamento da respectiva tarifa, se houver, sob pena de arquivamento destes autos, não obstante o alegado à f. 152. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675/PR) e MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 33.039/PR)-.

29. SUMÁRIA DE RESSARCIMENTO-1858/2009-MIREILLE VALE SCHWAB e outro x FABIO CECI SZEZESNIAK e outro- Intime-se a parte requerente para manifestar se houve cumprimento do acordo. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. JULIO MILITÃO (OAB: 005609/PR), JULIANA MILITÃO FABRIS (OAB: 035609/PR), ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM e GERARD KAGHTAZIAN JR (OAB: 000194-741/SP)-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-2185/2009-MICHEL DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 99,00 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. TAISSA M. SCHWARTZ (OAB: 043918/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

31. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002500-69.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x NAYANE MAYTE DE SOUZA- Intime-se a parte autora para que proceda com o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA-0015866-78.2010.8.16.0001-CLEIDE INÊS PAGLIARINI x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU- Aguardo o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 376,77 (Escrivão); R\$ 30,25 (Distribuidor); R\$ 23,89 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR)-.

33. INDENIZAÇÃO-0028152-88.2010.8.16.0001-RENAN FERREIRA BONFIM x MARCA COMERCIAL LTDA- Aguardo o preparo de custas/atos processuais. Pela parte Denunciada - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 1.671,38 (Escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 93,93 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JÚLIO CÉSAR PINTO D AMICO (OAB: 007572/PR), ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR (OAB: 28.099/PR), FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA (OAB: 31.102/PR), RENE TOEDTER (OAB: 042420/PR), HELIO CARLOS KOZLOWSKI (OAB: 048926/PR) e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 17.697/PR)-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0074507-59.2010.8.16.0001-AGES KREUTZER FABRI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Aguardo o preparo de custas/atos processuais. Pela parte requerida - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 235,00 (Escrivão); R\$ 10,08 (Contador); R\$ 21,32 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEIÇÃO (OAB: 30.219/PR), LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA (OAB: 053107/PR), JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO (OAB:) e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA (OAB: 21.876 PR)-.

35. REVISIONAL-0041929-43.2010.8.16.0001-LÍDIA MASSINHÃ DE PAULA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Aguardo o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 818,50 (Escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 43,01 (outras custas). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI (OAB: 046581/PR) e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049265-98.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x EDSON LUIZ CHABEREK- Certifico que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (ofício nº. 411/2012 datado de 30/03/2012) se encontra arquivada na pasta existente nesta serventia a disposição do requerente para eventual verificação. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 10.855/PR)-.

37. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052464-31.2010.8.16.0001-DENILSON DA COSTA PEDRO x BANCO ITAUCARD S/A- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (Contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

38. INDENIZAÇÃO-0052217-50.2010.8.16.0001-MARIANA SANTOS e outro x TAM LINHAS AÉREAS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls.

105, no valor de R\$ 20,52 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. FÁBIO CHEMIN GADENS (OAB: 000050-744/PR), RODRIGO SHIRAI (OAB: 25.781) e JULIANE ZANCANARO BERTASI (OAB: 27.052/PR)-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0061012-45.2010.8.16.0001-CELIA INACIO LUCIO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- 1) Com efeito, é inegável que o agravante satisfaz os requisitos do artigo 526 do Código de Processo Civil, com a juntada tempestiva de cópia da petição de agravo de instrumento, comprovante de interposição e a relação de documentos que acompanharam o recurso, logo, viabilizando o exercício do juízo de retratação. De fato, a decisão guerreada está em confronto com a Súmula n. 372 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, ao considerar as características da contratação (adesão), a existência de relação de consumo e a indubitável necessidade de inversão do ônus da prova pela hipossuficiência técnica e econômica do requerente, é evidente que cabe ao requerido acostar as cópias do termo de adesão ao contrato de abertura de conta corrente e demais empréstimos (fl. 03). Aliás, na própria contestação o requerido se compromete a apresenta-los, acompanhados da planilha de evolução da dívida, sem olvidar que já pediu a dilação de prazo para entrega da documentação (fls. 80 e 103). Nessas condições, reforma-se a decisão agravada para afastar a aplicação da multa, todavia, adverte-se o requerido que por ocasião de eventual prova pericial a ser produzida, acaso se abstenha de apresentar a documentação necessária à elucidação da controvérsia, estará sujeito à aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil; 2) Encaminhem-se as informações requisitadas na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil; 3) Em razão dos termos da decisão de fls. 134/135, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 937.217-0; 4) Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. KARIN HASSE (OAB: 13.788 PR) e MARILI R. TABORDA (OAB: 12.293-PR)-.

40. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0065762-90.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x SADI BORGES DOS SANTOS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 64, no valor de R\$ 14,10 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204 PR)-.

41. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002672-74.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 45, no valor de R\$ 8,46(escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR)-.

42. AÇÃO DE DESPEJO-0001238-50.2011.8.16.0001-BALIEIROS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA x AUTO POSTO PETRO EXPRESS LTDA e outros- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB: 000044-994/PR), PAULO JOSÉ GOZZO (OAB: 13306/PR) e JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA (OAB: 000060-299/PR)-.

43. DECLARATORIA-0032585-04.2011.8.16.0001-CARELLI E SOUZA LTDA e outro x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA- Primeiramente, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que ainda pende Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal de Justiça, aguarde-se o julgamento deste. Com cópia da referida decisão, voltem conclusos para julgamento. Int. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 32.085-A/PR) e JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB: 15.383 PR)-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0033379-25.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANA x JOSE DE ASSIS PEREIRA e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 8,46 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI (OAB: 054285/PR), PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA (OAB: 000042-784/PR) e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR)-.

45. REVISIONAL-0036197-47.2011.8.16.0001-VATUIR DALZOTTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Prestei as informações. Ofício à frente. Não concedido efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fl. 79. (Concedo o prazo de 10 dias ao autor para manifestar em relação a contestação). -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB: 049494/PR)-.

46. COBRANÇA-0044235-48.2011.8.16.0001-RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Em 05 (cinco) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. Int. Adv. ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO (OAB: 000052-418/PR), MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 000016-440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR)-.

47. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0045152-67.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECIR DE RAMOS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 59, no valor de R\$ 11,28 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

48. REGISTRO DE TESTAMENTO-0052834-73.2011.8.16.0001-REGINA CELI GASPARD DIAS x MARIA DE LOURDES GASPARD- A parte requerente para retirar certidão e ofícios à disposição em cartório. Adv. SILVIO BATISTA (OAB: 9.239 PR)-.

49. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0053033-95.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x CASSIUS ALEXANDRO MOREIRA DA SILVA- O acordo de fls. 33/36 já foi homologado pelo E. Tribunal de Justiça (decisão monocrática de fls. 41/47). Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 000044-732/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.

50. INVENTÁRIO-0056262-63.2011.8.16.0001-TEREZA MARIA DE JESUS SENA x JESUS SENA DOS SANTOS- Defiro o pedido de fls. 36. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a requerente para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção. Providências e intimações necessárias. -Adv. GABRIEL YARED FORTE (OAB: 042410/PR)-.

51. ALVARÁ JUDICIAL-0059478-32.2011.8.16.0001-OLGA SOUZA SALLES e outro- Aguardo o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 2,82 (Escrivão); R\$ 2,48 (Distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. RENATO DACÍLIO FLORES (OAB: 5025/PR)-.

52. RESCISÃO CONTRATUAL-0059803-07.2011.8.16.0001-SOLUÇÕES DIFERENTES PROPAGANDA LTDA x GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 17.952/PR), CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR) e RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR)-.

53. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO-0061706-77.2011.8.16.0001-LEONILDA FURQUIM DE PAULA x SILVIO CARDOSO e outro- Aguardem-se as informações a serem fornecidas pela Corregedoria Geral da Justiça, em resposta ao ofício (cópia à fl. 72). Após, intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR)-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063790-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS- Com base no art. 792 do CPC, suspendo o feito pelo prazo de 36 meses (petição de fls. 24/26). -Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR)-.

55. INTERDIÇÃO-0001046-83.2012.8.16.0001-FLAVIA MARTINS x AMÁLIA MARTINS- Ciência as partes acerca da realização da perícia, dia 20 de Agosto de 2012, (2ª feira), às 16h:00min, Rua: Inácio Lustosa, 448 - Centro Cívico - Curitiba, PR. Adv. ONÉSIO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 10.425/B/PR)-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003735-03.2012.8.16.0001-SAMUEL GUNN x ROGER VIVEKANANDA- Suspendo o feito até Setembro de 2012. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para informar sobre o cumprimento do acordo. -Adv. EDUARDO DINIZ SARDÁ (OAB: 059960/PR)-.

57. MONITORIA-0000660-53.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BBK CONSULTORIA E COM DE REPR LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 44 pelo prazo de 20 dias. Int. -Adv. BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR) e MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.

58. ARROLAMENTO-0005833-58.2012.8.16.0001-PAULO CÉSAR SINGER x RAINOLDO SERNGER- À parte interessada para retirar Formal de Partilha à disposição em Cartório. -Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA (OAB: 31.087/PR)-.

59. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009690-15.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO RECHE DE SOUZA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 61, no valor de R\$ 5,64 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

60. EXECUÇÃO-0017165-22.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x LEONARDO BARROS PEREIRA- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 28.122-A/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474)-.

61. ORDINARIA-0022482-98.2012.8.16.0001-AMAURI DE OLIVEIRA SANTANA x BANCO ALFA S/A e outros- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR), LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/), JORGE LUIZ MARTINS (OAB: 14.939/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) e GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)-.

62. INTERDIÇÃO-0031369-71.2012.8.16.0001-ELZA MARIA MENON MESSINA x MARIA MADALENA MENON- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A parte requerente demonstra que é irmã da requerida, sendo que esta possui deficiência mental (atestado médico juntado à exordial). Necessária arcar com despesas básicas para a sobrevivência da requerida. Presentes, pois, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", concedo, parcialmente, a liminar para nomear a requerente Elza Maria Menon Messina como curadora da requerente. Audiência a ser realizada no dia 15 de agosto de 2012, às 14h:00min para interrogatório. Intimem-se. Adv. JONAS BORGES (OAB: PR 30534)-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031670-18.2012.8.16.0001-GUINDASTES CURITIBA LTDA x SOLUÇÕES INTELIGENTES OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA- À parte interessada para retirar Carta Precatória à disposição em Cartório. -Adv. LORIVAL CAMARGO SANTOS (OAB: 4917/PR)-.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0034815-82.2012.8.16.0001-DREAMS LAW CURSOS LTDA. x LFG BUSINESS E PARTICIPAÇÕES LTDA- Com efeito, é inegável que

o agravante satisfaz os requisitos do artigo 526 do Código de Processo Civil, com a juntada tempestiva de cópia da petição de agravo de instrumento, comprovante de interposição e a relação de documentos que acompanharam o recurso, logo, viabilizando o exercício do juízo de retratação. Ocorre, todavia, não se verifica a possibilidade de reconsideração da decisão guerreada, pois, não se evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação já que a ausência de codificação ocorre desde o ano de 2009. Diante do exposto, mantém-se a decisão agravada. Intime-se diligências necessárias. -Adv. LEANDRO RICARDO ZENI (OAB: 29.479/PR)-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0037277-12.2012.8.16.0001-PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1) Trata-se de ação proposta por Planalto Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. contra o Banco Santander S/A, ambos já qualificados nestes autos, no intuito de revisar diversos contratos de empréstimo (capital de giro) e também de cheque especial, ao questionar a cobrança de débitos não autorizados, de taxa de juros remuneratórios que geram onerosidade excessiva, bem como a ocorrência do anatocismo. O requerente pede, então, a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido se abstenha de inscrevê-lo no cadastro de proteção ao crédito. Eo relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil forneceu respaldo aos litigantes para obtenção da tutela jurisdicional antes do termo do processo, quando trouxessem prova inequívoca que levasse à tona a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do exercício do direito de defesa, desde que assegurada à reversibilidade do provimento. Sobre o significado e alcance do vocábulo verossimilhança, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dizem que: "A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita." No que concerne ao bem jurídico na iminência de lesão ou lesionado, na hipótese vertente restringe-se ao aspecto patrimonial, ao envolver discussão sobre a regularidade ou não de cláusulas contratuais em contratos bancários. Sobre os empecilhos que possam aparecer na produção de prova, há que se anotar a probabilidade de dilação probatória, mediante prova pericial, a fim de detectar a ocorrência de anatocismo ou desvio dos juros remuneratórios contratados. Quanto à credibilidade da alegação, nota-se nos autos a existência de dados que convençam sobre a verossimilhança de parcela dos argumentos despendidos na petição inicial. Da análise sumária dos contratos, sobressai, sem dúvida, a disparidade entre a taxa de juros remuneratórios mensal e a taxa de juros remuneratórios anual, o que indica a capitalização mensal de juros remuneratórios. Além disso, não se evidencia qualquer previsão contratual explícita que autorize a incidência da capitalização mensal dos juros remuneratórios, logo, em cognição sumária, é verossímil o anatocismo. [...] Em relação à urgência da medida, são notórios os efeitos nefastos que a restrição ao crédito ocasiona para aquisição de bens de consumo e realização de operações de crédito que venham a atender demandas inadiáveis ao funcionamento regular da empresa. Nessa trilha também se verifica o receio razoável de dano de difícil reparação, em razão do que já foi exposto quanto à urgência da antecipação dos efeitos da tutela. Para arrematar, registre-se a viabilidade de reversão do provimento, pois, nada impede que durante o transcurso processual revogue-se a decisão pela admissão de que não subsistem mais os pressupostos que autorizam essa providência. Diante do exposto, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela para compeli-lo o requerido a abster-se de inserir o nome do requerente no cadastro de proteção ao crédito referente aos negócios jurídicos em debate, ou que promova o cancelamento de eventual anotação já realizada no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil; 2) De modo a assegurar a eficácia desta decisão, impõe-se ao requerido a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na hipótese de desobediência; 3) A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malfez a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação; 4) Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer resposta através de advogado no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil), sob pena de revelia; 5) Se com a contestação forem apresentadas questões preliminares, concede-se ao requerente, desde já, a oportunidade para impugná-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação; 6) Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo; 7) Intimem-se. Diligências necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. A parte interessada para retirar carta de citação e intimação à disposição em cartório. Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA (OAB: 23.966/PR)-.

66. INDENIZAÇÃO-0037563-87.2012.8.16.0001-VERA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA x CONDOMINIO EDIFICIO CENTERVILLE- Trata-se de ação proposta por Vera Lúcia Ferreira Guimarães de Oliveira contra Condomínio Edifício Centerville, ambos já qualificados nestes autos, no intuito de anular a

aplicação de multa condominial por sua ilegalidade, condenando-se o requerido ao pagamento de indenização por dano moral pelas restrições ao gozo do bem imóvel. Pede, então, a antecipação dos efeitos da tutela para que se suspenda a cobrança da multa. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil forneceu respaldo aos litigantes para obtenção da tutela jurisdicional antes do termo do processo, quando trouxessem prova inequívoca que levasse à tona a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do exercício do direito de defesa, desde que assegurada à reversibilidade do provimento. Sobre o significado e alcance do vocábulo verossimilhança, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dizem que: "A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita." No que concerne ao bem jurídico na iminência de lesão ou lesionado, na hipótese vertente restringe-se ao aspecto patrimonial, ao envolver discussão sobre a regularidade na aplicação de multa condominial e a restrição ao exercício profissional por parte do requerido em desfavor da requerente. Sobre os empecilhos que possam aparecer na produção de prova que a celeuma poderá exigir a dilação probatória, em especial a produção de prova oral. Quanto à credibilidade da alegação, há dados suficientes que convençam sobre a parcial verossimilhança dos argumentos despendidos na petição inicial. Ao perpassar pelo teor da carta que comunica a aplicação da multa (f. 49/50), não se observa que antes da aplicação da penalidade se tenha oportunizado qualquer a defesa por parte da condômina (Livia Ferreira Guimarães de Oliveira), ainda mais quando se faz referência às "interpelações verbais", ou seja, sem a formalização do fato (data, horário, testemunhas) que respaldariam a imposição da multa e limita a defesa ao prévio recolhimento da multa. Desse modo é verossímil que a multa aplicada seja arbitrária. No que tange ao fornecimento do controle do portão de acesso à garagem, verifica-se a distinção do nome dos condôminos e também do respectivo endereço (Condomínio Edifício Centerville - Rua Conselheiro Laurindo/Condomínio Residencial Avenida da República - Avenida da República), portanto, não há como estabelecer nesse momento o liame dos fatos com o requerido. Em relação à urgência da medida, a imposição da multa implicará em decréscimo patrimonial da filha da requerente. Nessa trilha também se verifica receio razoável de dano de difícil reparação, em razão do que já foi exposto quanto à urgência da antecipação dos efeitos da tutela. Para arrematar, registre-se a viabilidade de reversão do provimento, pois, nada impede que durante o transcurso processual revogue-se essa decisão pela admissão de que não subsistem mais os pressupostos que autorizam essa providência. Diante do exposto, defere-se parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, de modo a impedir o requerido de cobrear a multa a que se refere o comunicado de f. 49/50, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50 (cinquenta reais), com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil. Antes de determinar a citação do requerido, inclusive para cumprimento da liminar, a requerente deve emendar a petição inicial, de modo a destacar claramente que sua filha integra o polo ativo desta demanda, até porque a multa foi aplicada em desfavor dela na condição de proprietária do bem imóvel, com a juntada da respectiva procuração, não obstante a requerente litigue em causa própria, mas a filha não, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e revogação da liminar. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. VERA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB: 044617/)-.

67. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-0037548-21.2012.8.16.0001-FRITOLI & FRITOLI LTDA-ME x GRUPO ASA CCP E LTDA e outro- Trata-se de ação proposta por Fritoli & Fritoli Ltda. contra Grupo Asa CCPE Ltda. e Banco Itaú S/A, todos já qualificados nestes autos, no intuito de que se reconheça a inexistência de dívida retratada na duplicata no valor de R\$ 531,50, ao sustentar que jamais manteve qualquer negócio jurídico com os requeridos que justificasse o protesto do título. Pede, então, a antecipação dos efeitos da tutela para sustar os efeitos do protesto. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil forneceu respaldos aos litigantes para obtenção da tutela jurisdicional antes do termo do processo, quando trouxessem prova inequívoca que levasse à tona a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do exercício do direito de defesa, desde que assegurada à reversibilidade do provimento. Sobre o significado e alcance do vocábulo verossimilhança, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dizem que: "A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídicos ameaçado, (ii) a dificuldade de o autorprovar sua alegação, (ii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita." No que concerne ao bem jurídico na iminência de lesão ou lesionado, nahipótese vertente restringe-se ao aspecto patrimonial, ao envolver discussão sobre a regularidade do protesto de duplicata. Sobre os empecilhos que possam aparecer na produção de prova, há que se anotar a probabilidade de dilação probatória no caso em exame para formação plena do convencimento. Quanto à credibilidade da alegação, não é razoável exigir, nesse momento, a comprovação de fato negativo (inexistência de relação jurídica) por parte da requerente, ainda mais quando se trata da denominada "prova diabólica". Desse modo, por cautela e em respeito à boa-fé processual, admite-se a verossimilhança da narrativa da petição inicial. Sobre o risco de dano grave de difícil reparação e urgência, é negável a notoriedade dos efeitos terríveis gerados pelo protesto de título cambial, o qual certamente abalará o exercício empresarial da requerente, ceando a obtenção de capital. Nessas condições, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela, logo, oficie-se ao 4º Tabelionato de Protesto desta Capital, cientificando-o do teor desta decisão, de modo que a suspender os efeitos do protesto da duplicata a que se refere à certidão de f. 21, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil. Antes de expedir o ofício acima mencionado, requerente deverá promover a juntada de declaração de próprio punho de sua representante legal com expressa afirmação da impossibilidade financeira de arcar tanto com as custas processuais como os

honorários advocatícios, sem prejuízo ao exercício de sua atividade empresarial. Justifica-se essa providência porque a declaração de IRPF de f. 22/23 está em nome do seu representante legal, ademais, a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada. Em reforço, a qualidade de empresa exige também a efetiva comprovação da necessidade do benefício. Nesse sentido: "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557, DO CPC. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. Consoante entendimento da jurisprudência, a Assistência Judiciária Gratuita pode ser concedida à pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não estando demonstrado, satisfatoriamente, nos autos a carência econômica e financeira capaz de impossibilitar o custeio das despesas processuais, impõe-se o indeferimento do benefício. Agravo Regimental não provido." Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração e a juntada de documentos que demonstrem a necessidade do benefício, desde já, a requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da liminar, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JACOB JOSE DOS SANTOS (OAB: 058392/PR)-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0037831-44.2012.8.16.0001-MARCELO APARECIDO MORAES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O signatário da petição inicial deverá retificar o nome da parte requerente ou juntar documentos que correspondam a ela, substituindo aqueles já acostados nestes autos, em razão da divergência detectada (Marcelo Aparecido Moraes ou Marcos Aparecido de Souza Moraes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item anterior, o requerente deverá promover a juntada de declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as tanto com as custas processuais, quanto com os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, assim como juntar outros comprovantes de renda no prazo de 10 (dez) dias. Justifica-se essa providência porque requerente acostou declaração digitada sobre a alegada insuficiência de recursos, todavia, a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada, portanto, não se mostra razoável que a declaração seja digitada, mas sim de próprio punho. Além disso, nota-se que deliberadamente omite sua qualificação profissional, portanto, é exigível o comprovante de renda. Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração e a juntada de comprovante de rendimentos, desde já, o requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR)-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0037830-59.2012.8.16.0001-MARLENE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- O signatário da petição inicial deverá retificar o nome da parte requerente ou juntar documentos que correspondam a ela, substituindo aqueles já acostados nestes autos, em razão da divergência detectada (Marlene Oliveira ou Maria de Oliveira Mosqueira), assim como juntar o correspondente instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 37 e 384, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR)-.

Curitiba, 26 de Julho de 2012

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N 130/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00009 029937/2012
ALEXANDRE SILVA SANTANA 00015 030243/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00013 030213/2012
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00019 030472/2012
BRUNO MELO STUBERT 00027 030698/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00006 029842/2012
00026 030680/2012
00034 030887/2012
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00037 031019/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00030 030782/2012
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00014 030237/2012

DANIEL MARQUETTI 00010 030108/2012
DANIEL PESSOA MADER 00022 030502/2012
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA 00020 030477/2012
EVERTON FELIZARDO 00029 030769/2012
FABIANA SILVEIRA 00016 030279/2012
FABIANO ROESNER 00033 030846/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00012 030185/2012
FILIPE ALVES DA MOTA 00002 029432/2012
GLAUCIO JOSAFÁ BORDUN 00008 029897/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00001 029426/2012
00003 029465/2012
IONEA ILDA VERONEZE 00025 030635/2012
JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA 00017 030415/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00024 030624/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00023 030512/2012
KIRILA KOSLOSK 00035 030916/2012
KLEBER SAMPAIO JOFFILY 00036 030971/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00028 030730/2012
LUCIANO RIBEIRO GONCALVES 00021 030486/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00008 029897/2012
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00031 030822/2012
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00007 029860/2012
MARIA INES DIAS 00032 030833/2012
MIEKO ITO 00005 029612/2012
PAULO SERGIO DUBENA 00018 030467/2012
SUELY TAMIKO MAEOKA 00004 029540/2012
WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR 00011 030142/2012

1. BUSCA E APREENSAO-0036016-12.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELI CARTA BRESSAN-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
2. COBRANCA - ORDINARIA-0036022-19.2012.8.16.0001-HONG KONG VEICULOS LTDA e outro x MAPFRE SEGUROS S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. - Adv. FILIPE ALVES DA MOTA-.
3. BUSCA E APREENSAO-0036052-54.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELY APARECIDA ALVES B DA COSTA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
4. EXECUCAO DE TITULOS-0036118-34.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SERGIO ROBERTO BREMER e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.
5. COBRANCA - ORDINARIA-0036256-98.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x COMERCIAL BRANDÃO LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. MIEKO ITO-.
6. REINTEGRACAO DE POSSE-0036503-79.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x EDGAR CARAMELO PRUDENCIO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
7. EXECUCAO DE TITULOS-0036519-33.2012.8.16.0001-ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x SARAH CRISTIANE BORGES SALLES-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.
8. COBRANCA - ORDINARIA-0036551-38.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ELEN CRISTINE MAESTRELLI-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e GLAUCIO JOSAFÁ BORDUN-.
9. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0036584-28.2012.8.16.0001-LA VALLE DO BRASIL LTDA x MERCADO BRESSER LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. - Adv. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.
10. BUSCA E APREENSAO-0036807-78.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LEANDRO MARIA MAGALHAES-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. - Adv. DANIEL MARQUETTI-.
11. EXECUCAO DE TITULOS-0036835-46.2012.8.16.0001-DIP PETROLEO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTIVEIS LTDA x PAULO LEONI COLACO - TRANSPORTES - ME-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 601,60. -Adv. WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR-.
12. DESPEJO-0036873-58.2012.8.16.0001-ARISTOGITON FRANÇA x CARLOS ALBERTO LEMO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME

ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0036899-56.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x EURIDES APARECIDA FIGUEIREDO MANZUR-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0036989-64.2012.8.16.0001-TECICOUBROS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEÇÕES LTDA - ME e outro x BANCO SANTANDER S.A.-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

15. COBRANCA-0036993-04.2012.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA x IBIRACI ANDRETA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 277,30. -Adv. ALEXANDRE SILVA SANTANA-.

16. BUSCA E APREENSAO-0037022-54.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CRED. FIN. E INVEST RENAULT DO BRASIL x JEFFERSON MEDEIROS DO PRADO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

17. DECLARATORIA-0037197-48.2012.8.16.0001-ESTHER MARIA BRAGA CORTES x ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA-.

18. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0037243-37.2012.8.16.0001-INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA x ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. PAULO SERGIO DUBENA-.

19. DESPEJO-0037248-59.2012.8.16.0001-MARIA NEUZA RIBEIRO CORDEIRO x ALEX LUIZ PEGO e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 601,60. -Adv. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO-.

20. SOBREPARTILHA-0037252-96.2012.8.16.0001-FERNANDA SAMPAIO MARTINI x MARIETA PLETZ BARRETO e outros-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 249,10. -Adv. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA-.

21. CAUTELAR DE ARRESTO-0037259-88.2012.8.16.0001-REGIANE CRISTINA MAGALHÃES REGGIANI x SEVERO & SPJORIN LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 770,80. -Adv. LUCIANO RIBEIRO GONCALVES-.

22. -0037275-42.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x RODRIGO SANCHES DE FONTES-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 263,20. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

23. EXECUCAO DE TITULOS-0037284-04.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x INTEGRE SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0037396-70.2012.8.16.0001-METALPLACAS INDUSTRIA E COM. DE PLACAS LTDA - ME x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 220,90. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

25. BUSCA E APREENSAO-0037405-32.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ISAIAS MACIEL ALMEIDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

26. BUSCA E APREENSAO-0037460-80.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE KOGA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

27. DECLARATORIA-0037493-70.2012.8.16.0001-RFID CONTROL COMUNICAÇÃO LTDA x CLARO S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 432,40. -Adv. BRUNO MELO STUBERT-.

28. BUSCA E APREENSAO-0037540-44.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x CLAUDINEI DOS SANTOS CLAUDINO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 432,40. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0037577-71.2012.8.16.0001-JURCELIA TESSARI MOLETA x PEREIRA BONATO LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE

CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 432,40. -Adv. EVERTON FELIZARDO-.

30. BUSCA E APREENSAO-0037590-70.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAQUELINE FONSECA DE LIMA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

31. EXECUCAO DE TITULOS-0037672-04.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x KARSATI COMERCIO VAREJISTA DE FOGOS DE ARTIFICIOS E SHOWS-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO-.

32. OBRIGACAO DE FAZER-0037680-78.2012.8.16.0001-ANTONIO TADEU RIBEIRO DA MAIA e outro x WALDEMIRO MUCHAU e outros-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. MARIA INES DIAS-.

33. BUSCA E APREENSAO-0037692-92.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x VANTUIL OLIVEIRA COUTINHO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 460,60. -Adv. FABIANO ROESNER-.

34. BUSCA E APREENSAO-0037731-89.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO MARTINS HONORATO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

35. COBRANCA-0037754-35.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL x GRACIE BERNADETE BOLLMANN-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 220,90. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

36. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0037802-91.2012.8.16.0001-MARIA JAQUELINE KLINGENFUS x INACIO SILVEIRA DO AMARANTE e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. KLEBER SAMPAIO JOFFILY-.

37. INDENIZAÇÃO ORDINARIO-0037844-43.2012.8.16.0001-ELLEN LOPES VILLAÇA MAIA x FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

Curitiba, 24 de julho de 2012

18ª VARA CÍVEL**COMARCA DE CURITIBA****18ª VARA CÍVEL****JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA****JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON****RELAÇÃO Nº 168 /2012.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON LUIS FERREIRA 0006 000355/1997
 ALEXANDRE BOREIKO 0018 000572/2003
 ALEXANDRE FREDERICO B. SC 0040 000866/2006
 0049 001514/2008
 ALEXANDRE SCABELLO MILAZZ 0041 000936/2006
 ANDREZA SICHIERI MANTOVAN 0009 000821/2000
 ANGELA BENGHI 0053 001230/2009
 ARISTEU DOMINGOS LUIZ GOV 0020 000771/2003
 ASSIONE SANTOS 0018 000572/2003
 Adriana Murara Dias 0030 000022/2005
 Adriana de Alcântara Luch 0070 026394/2012
 Albert do Carmo Amorim 0064 044777/2011
 Alexandre Christoph Lobo 0029 000003/2005
 Alexandre de Alencar Barr 0046 000119/2008
 Aline Bratti Nunes Pereir 0047 000813/2008
 Amaury Chagas Coutinho Ju 0058 008855/2011
 Ana Paula Brudnicki Barbo 0004 001165/1995
 Andrezza Maria Beltoni 0019 000720/2003
 Angela Sampaio Chicolet M 0044 000703/2007
 Angelino Luiz Ramalho Tag 0045 001516/2007
 Anselmo Maschio 0012 001071/2001
 Antonio Ernesto de Lima 0069 025052/2012

Araniran Kosop 0020 000771/2003
 Beatriz Santi Pinheiro 0041 000936/2006
 Bráulio Belinati Garcia P 0066 060280/2011
 Brazílio Bacellar Neto 0006 000355/1997
 CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO 0017 001360/2002
 CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0017 001360/2002
 CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0044 000703/2007
 Carla Fleischfresser 0006 000355/1997
 Carlos Augusto Silva Synp 0021 000021/2004
 Carlos Caetano Z. da Cost 0022 000151/2004
 Carlos Giovanni Pinto Port 0032 000266/2005
 Carlos Humberto F. Silva 0022 000151/2004
 Carlyle Popp 0042 001438/2006
 Claudia Barroso de Pinho 0070 026394/2012
 Cleber de Paula Balzanelli 0040 000866/2006
 Cleverson Gomes da Silva 0067 061006/2011
 Cléber Eduardo Albanez 0051 000194/2009
 Cristiane Belinati Garcia 0029 000003/2005
 Cristiane Bellinati Garci 0037 000103/2006
 Cristina Fontoura Verri 0004 001165/1995
 Cristina Malaski Almendan 0004 001165/1995
 Curadora Especial 0010 000700/2001
 Daniel Fernando Pastre 0041 000936/2006
 Daniel Hajjar Sagboni M. 0070 026394/2012
 Daniel Marquetti 0061 021707/2011
 Deborah Sperotto da Silve 0004 001165/1995
 Deiva Lucia Canali 0040 000866/2006
 Denio Leite Novaes Júnior 0014 000118/2002
 Débora Silveira Nicolau d 0056 044453/2010
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0005 001365/1996
 Eduardo Arlindo Ziliotto 0043 000069/2007
 Eduardo Feliciano dos Rei 0061 021707/2011
 Eduardo José Fumis Faria 0050 001676/2008
 Eduardo Pena de Moura Fra 0035 001170/2005
 Elizete Corrêa de Souza 0040 000866/2006
 Ellen Mosquetti 0058 008855/2011
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0024 000511/2004
 0051 000194/2009
 Everton Calamucci 0035 001170/2005
 Fabrício Costa Sella 0015 000530/2002
 0036 001448/2005
 Fernando Aloysio Maciel W 0065 053707/2011
 Fernando Ferreira Soares 0062 028136/2011
 Fernando Rudge Leite Neto 0067 061006/2011
 Flavia Gomes Loyola 0037 000103/2006
 Franz Hermann Nieuwenhoff 0022 000151/2004
 GENESIO SELLA 0015 000530/2002
 0036 001448/2005
 0039 000684/2006
 GIORGIA CAVALCANTI FRANÇA 0008 000746/1998
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0011 000811/2001
 Gabriel Antonio Henke N. 0026 000898/2004
 Gabriel Jamur Gomes 0070 026394/2012
 Gilmar Luis Rosa Pinho 0030 000022/2005
 Gilmara Fernandes M. Heil 0045 001516/2007
 Gioser Antonio O. Cavet 0021 000021/2004
 0057 060644/2010
 Gustavo R. Góes Nicoladel 0018 000572/2003
 Gustavo Silva Tramunt 0004 001165/1995
 HELENA DA GAMA LOBO D ECA 0002 000126/1994
 Hassan Sohn 0016 000695/2002
 Hélio Luiz Vitorino Barce 0058 008855/2011
 ISIONE STEENBOCK FIM 0050 001676/2008
 Igor Luby Kravtchenko 0021 000021/2004
 Ingrid Kuntze 0011 000811/2001
 Ivone Terezinha Ranzolin 0008 000746/1998
 Izabela Rücker Curi Berto 0032 000266/2005
 JAFTE CARNEIRO F. DA SILV 0031 000250/2005
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0008 000746/1998
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0016 000695/2002
 JEFFERSON LINS V. DE ALME 0065 053707/2011
 JOAO ANTONIO BUSTOS MOREN 0008 000746/1998
 JOAO CARLOS DELAY 0038 000626/2006
 JORAN PINTO RIBEIRO 0008 000746/1998
 JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0004 001165/1995
 JULIANA PERELLES 0010 000700/2001
 Janaina Caetano Ferreira 0004 001165/1995
 Janayna Ferreira Luzzi Sc 0066 060280/2011
 Jean Cesar Xavier 0045 001516/2007
 Jean Frederick Maschio 0012 001071/2001
 Joanne A. V. Mathias 0059 020045/2011
 Joaquim Miró 0055 002350/2009
 Jocler Jeferson Procópio 0056 044453/2010
 Joel Kravtchenko 0021 000021/2004
 Jose de Paula Monteiro Ne 0036 001448/2005
 0039 000684/2006
 Josemar Vidal de Oliveira 0016 000695/2002
 José Ari Matos 0055 002350/2009
 José Valter Rodrigues 0053 001230/2009
 Josélia Aparecida Kuchler 0007 001136/1997
 0016 000695/2002
 João Paulo Bettiga de A. 0005 001365/1996
 Julio Barbosa Lemes Filho 0013 001402/2001
 Julio Brotto 0065 053707/2011
 Júlio Cesar V. Meneguci 0058 008855/2011
 Júlio César Dalmolin 0044 000703/2007
 Júlio César Sampaio Teixe 0045 001516/2007
 KATIA THEREZINHA DE MELLO 0005 001365/1996
 Kalil Jorge Abboud 0035 001170/2005

LEANDRO LUIZ ZANGARI 0003 000418/1994
 LEONARDO DA ROCHA DE SOUZ 0001 000175/1987
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0052 000609/2009
 LUCIANA SOUZA CARDOSO DE 0011 000811/2001
 LUCIANE FLAUZINO 0003 000418/1994
 LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0056 044453/2010
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0029 000003/2005
 Lacir Guarenghi 0033 000606/2005
 Leonel Trevisan Júnior 0019 000720/2003
 0029 000003/2005
 0037 000103/2006
 Leonora Reintebach Davi 0004 001165/1995
 Lidiana Vaz Ribovski 0064 044777/2011
 Luana Ferlauto 0004 001165/1995
 Luciane Maria M. de Melo 0011 000811/2001
 Luigi Miro Ziliotto 0055 002350/2009
 Luis Daniel Alencar 0059 020045/2011
 Luiz Antonio Pinto Santia 0016 000695/2002
 Luiz Cesar Ribeiro 0027 001358/2004
 Luiz Fernando de Queiroz 0011 000811/2001
 0016 000695/2002
 Luiz Roberto Rech 0013 001402/2001
 Luiz Rodrigues Wambier 0051 000194/2009
 Luís Eduardo Pereira 0007 001136/1997
 0046 000119/2008
 Luís Felipe Costa Sella 0015 000530/2002
 0036 001448/2005
 MARA DO ROCIO SIMIONI 0025 000622/2004
 MARCELO KINTZEL GRACIANO 0017 001360/2002
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0013 001402/2001
 MARGARETH BARBOSA DE A. D 0008 000746/1998
 MICHELLE MOREIRA JUSTO DA 0008 000746/1998
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0003 000418/1994
 0015 000530/2002
 0031 000250/2005
 Manoel Alexandre S. Ribas 0041 000936/2006
 Mara Claudia Dib de Lima 0013 001402/2011
 Marcial Barreto Casabona 0036 001448/2005
 0039 000684/2006
 Marcio Alexandre Cavenagu 0038 000626/2006
 Marcio Ayres de Oliveira 0050 001676/2008
 Marco Antonio Langer 0042 001438/2006
 Marco Aurélio Carneiro 0069 025052/2012
 Marcos João Rodrigues Sai 0009 000821/2000
 Maria Dirlene dos Santos 0011 000811/2001
 Maria Elizabeth Hohmann R 0011 000811/2001
 Mariane Cardoso Macarevic 0023 000251/2004
 Mauro Sérgio G. Nastari 0033 000606/2005
 0034 000866/2005
 0054 001763/2009
 Michele Gerber Dorn 0004 001165/1995
 Mieklo Ito 0043 000069/2007
 Milton Luiz Cleve Küster 0038 000626/2006
 Márcio Rogério Depolli 0066 060280/2011
 Márcio da Silva Muinões 0008 000746/1998
 Márjorie Ruela de Azevedo 0004 001165/1995
 NILSON DE MELLO JUNIOR 0005 001365/1996
 Ney Pinto Varella Neto 0024 000511/2004
 Nikolle Koutsoukos Amador 0060 020550/2011
 Niris Cristina Fredo da C 0004 001165/1995
 Norberto Lúcio de Souza 0063 036086/2011
 Norberto Trevisan Bueno 0046 000119/2008
 ODECIO LUIZ PERALTA 0035 001170/2005
 Odacyr Carlos Prigol 0033 000606/2005
 0034 000866/2005
 0054 001763/2009
 Oksandro Osdival Gonçalves 0059 020045/2011
 PAULO ANGELIN RAMOS 0015 000530/2002
 0031 000250/2005
 PAULO HENRIQUE VIDA VIEIR 0008 000746/1998
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0063 036086/2011
 PAULO SERGIO NOWACKI 0011 000811/2001
 Patricia Aniceta B. Berto 0001 000175/1987
 Paulo Cesar Braga Menesca 0001 000175/1987
 Paulo César Bulotas 0011 000811/2001
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0025 000622/2004
 Paulo Roberto Barbieri 0019 000720/2003
 0037 000103/2006
 Pedro Paulo Pamplona 0003 000418/1994
 Priscila Pacheco 0022 000151/2004
 RANKA D. S. DA GAMA 0002 000126/1994
 ROBER JAMUR FILHO 0004 001165/1995
 ROGERIO IURK RIBEIRO 0007 001136/1997
 Raphael Giulliano Larsen 0060 020550/2011
 Ricardo Luiz de Oliveira 0014 000118/2002
 Rodrigo Nasser Vidal 0042 001438/2006
 Rodrigo Shirai 0006 000355/1997
 Rodrigo de Jesus Casagran 0068 005972/2012
 Rogerio Veras 0029 000003/2005
 Romeu Martins Ribeiro Fil 0004 001165/1995
 Romulo Vinicius Finato 0029 000003/2005
 Rone Marcos Brandalize 0012 001071/2001
 Rossano Egidio Mendes 0069 025052/2012
 Rosângela da Rosa Corrêa 0023 000251/2004
 SILVESTRE CHRUSCINSKI JUN 0010 000700/2001
 SONIA GAMA RUBERTI BIRSKI 0020 000771/2003
 Samira Nabhouh Abreu 0048 001161/2008
 Sebastião Vergo Polan 0027 001358/2004
 0028 001460/2004

Silvio Batista 0002 000126/1994
 Solange Cândida W. Ferrei 0006 000355/1997
 Suelen Beatriz Negrello d 0037 000103/2006
 THA S AMOROSO PASCHOAL 0024 000511/2004
 TOMAZ NAMIR MORO CONKE 0009 000821/2000
 Tancredo Rodrigo Faria 0062 028136/2011
 Teresa Arruda A. Wambier 0051 000194/2009
 Toni Mendes de Oliveira 0043 000069/2007
 VERIDIANA MARQUES MOSERLE 0017 001360/2002
 Vanessa Grassi Severino 0046 000119/2008
 Vanessa Monique Blavignac 0013 001402/2001
 Vanessa Queiroz Ponciano 0041 000936/2006
 Vanessa da Costa Pereira 0032 000266/2005
 WALDEMAR LOPEZ HEREK 0013 001402/2001
 WILIAM FERREIRA 0053 001230/2009
 WLANIZE DA SILVA SERPA 0052 000609/2009
 Wagner Cardeal Oganauskas 0001 000175/1987
 Walfrido Kohler Junior 0040 000866/2006
 Wilson Benini 0048 001161/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-175/1987-BRADESCO SEGUROS S/A x CONSTRUTORA COM.IND. S/A - COMASA e outros- (fl.2149)1. A Caixa Econômica Federal veio aos autos para o fim de informar o interesse na lide e requerer a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 2131). Por sua vez, os devedores Sérgio Leal Martinez e Neusa Rodrigues da Silva Martinez requereram às fls. 2145/2148 o deslocamento de competência para aquele órgão, bem como a nulidade de todos os atos processuais realizados até o presente momento. 2. Em detida análise dos autos, verifiquei que a questão acima levantada já foi objeto de análise por este Juízo, conforme se verifica das decisões exaradas às fls. 2012 e 2029. Irresignados, os devedores agravaram da referida decisão (2031/2051), a qual está atualmente sobre apreciação do Tribunal de Justiça. 3. Portanto, aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. 4. Cumpra-se o contido no item '4' da determinação de fl. 2029, tendo em vista que o agravo de instrumento de fls. 2054/2065 não foi recebido no efeito suspensivo (fl. 2075/2076). 5. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fl. 2144. 6. Intime-se.(fl.2151)Por avocação. 1. Avoquei os presentes autos para aditar o despacho de fls. 2149/2150, porque verifiquei, mais amiúde, que os co-devedores, Sérgio Leal Martinez e s/m. Neusa Rodrigues da Silva Martinez agravaram de instrumento (processo nº. 7922648-9/1, 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná) do despacho de fls. 2012/2029, que indeferiu o pedido de deslocamento de competência para a Justiça Federal, em virtude do interesse da Caixa Econômica Federal, reiterado às fls. 2131 dos presentes autos. 1.1. Por isso que, por cautela e pela evidente prejudicialidade do referido recurso, o presente processo de execução deve ser suspenso até o julgamento, com trânsito em julgado, do referido agravo instrumentalizado. 2. Intime-se e aguarde-se. -Advs. Paulo Cesar Braga Menescal, Wagner Cardeal Oganauskas, LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA e Patricia Aniceta B. Bertoldo.-

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-126/1994-EUNICE DA SILVA MENEZES x ANTONIO CARLOS DA SILVA-(fl.335) À conta e preparo das custas processuais remanescentes, inclusive FUNJUS, se houver. Em seguida, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 333/334. Intime-se.Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$102,46), distribuidor (R\$2,48). - Advs. HELENA DA GAMA LOBO D ECA, RANKA D. S. DA GAMA e Silvio Batista.-

3. ARROLAMENTO SUMÁRIO-418/1994-OLIVIO WINKERT e outro x ESP.DE ANGELICA BAIDO-(fl.577) 1. Ao inventariante para que, em 10 (dez) dias, apresente avaliação dos bens indicados nos itens "3", "4" e "5" da inicial, para. 2. Intime-se. -Advs. Pedro Paulo Pamplona, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, LEANDRO LUIZ ZANGARI e LUCIANE FLAUZINO.-

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1165/1995-COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x ESPÓLIO DE CARLOS CARZINO NETTO - REPRES. POR ... e outro- Manifeste-se as partes quanto o cálculo de fls.301/303.-Advs. Deborah Sperotto da Silveira, Cristina Fontoura Verri, Michele Gerber Dorn, Niris Cristina Fredo da Cunha, Ana Paula Brudnicki Barbosa, Gustavo Silva Tramunt, Janaina Caetano Ferreira, Leonora Reintenbach Davi, Luana Ferlauto, Romeu Martins Ribeiro Filho, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, ROBER JAMUR FILHO, Márjorie Ruela de Azevedo Forti e Cristina Malaski Almendanha.-

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1365/1996-ESPOLIO DE WILSON LOIS KOEHLER e outro x PUA - PURUS AEROTAXI LTDA-(fl.495) 1. Em razão do requerimento efetuado às fls. 489, manifeste-se o credor sobre o interesse no prosseguimento do processo, pleiteando o que entender necessário. 2. Intime-se. -Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, João Paulo Bettega de A. Maranhão, NILSON DE MELLO JUNIOR e KATIA THEREZINHA DE MELLO.-

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-355/1997-VAMARCO PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ... e outro x INTERMÉDIO COMÉRCIO DE OBJETOS USADOS LTDA e outro-(fl.659) 1. Recebo a apelação de fls. 644/656, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC) 3. Deixo de analisar o requerimento formulado pela ré às fls. 657/658, em razão do recurso interposto. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 5. Intime-se. -Advs. Brazílio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai, Solange Cândida W. Ferreira, Carla Fleischfresser e ADILLSON LUIS FERREIRA.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1136/1997-CONDOMINIO EDIFÍCIO ITAIAPOLIS x OMAR ORESTES OLIVEIRA e outro-(fl.215) 1. Dando continuidade ao feito, proceda-se ao bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAIOPÓLIS (CNPJ

nº 82.233.628.0001-00), até o valor total de R\$ 3.355,28 (três mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos). 1.1. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 2. Após, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Advs. Josélia Aparecida Kuchler, ROGERIO IURK RIBEIRO e Luís Eduardo Pereira.-

8. INVENTÁRIO-746/1998-IVAIR ROGÉRIO BINI DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE ARIOLVALDO MANOEL DE OLIVEIRA-(fl.341) 1. A fim de tentar solucionar definitivamente este inventário, que se arrasta há 14 (catorze) anos, oficie-se à 8ª Vara Cível (colenda que determinou a penhora no rosto destes autos vide fl. 91) e à 9ª Vara Cível (em que tramita contra o espólio de Ariolvaldo Manuel de Oliveira a ação de cobrança nº 1.812/2007), informando o saldo existente na conta judicial nº 040.15011144-3, agência 3984, da Caixa Econômica Federal, e solicitando deliberações de prosseguimento. 1.1. Anexe-se aos ofícios cópias dos extratos de fls. 328/330. 1.2. No ofício dirigido à 9ª Vara Cível, faça-se constar, ainda, a existência da penhora no rosto destes autos. 2. Aguarde-se e intime-se. -Advs. JOAO ANTONIO BUSTOS MORENO, Ivone Terezinha Ranzolin, MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO, PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA, GIORGIA CAVALCANTI FRANÇA VOLPATO, JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, Márcio da Silva Muinões, JORAN PINTO RIBEIRO e MICHELLE MOREIRA JUSTO DA SILVA.-

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-821/2000-DISTRIBUIDORA BACACHERI LTDA x KORIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. TOMAZ NAMIR MORO CONKE, Marcos João Rodrigues Salamunes e ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI.-

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-700/2001-ANTONIO DEBONI NETO x WERWORN WERNECK E SILVA e outro- Recolher custas do Sr. avaliador, em guia própria, que deverá ser retirada em cartório conforme requerimento nos autos. -Advs. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR, JULIANA PERELLES e Curadora Especial.-

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-811/2001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PIRINEUS II II x DIMAER NEGOSECKI MACHADO e outro-(fl.335) 1. Manifeste-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 333-vº e petição de fl. 334. 2. Intime-se.-Advs. Luciane Maria M. de Melo, Luiz Fernando de Queiroz, LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO, Ingrid Kuntze, PAULO SERGIO NOWACKI, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, Paulo César Bulotas, Maria Dirlene dos Santos Brisola e Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro.-

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1071/2001-JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA x ROSA MARIA TRENTINI GODOI- Recolher custas do Sr. avaliador, em guia própria, que deverá ser retirada em cartório conforme requerimento nos autos. -Advs. Anselmo Maschio, Jean Frederick Maschio e Rone Marcos Brandalize.-

13. ANULATÓRIA-1402/2001-ANAVEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros-(fl.779) 1. Atento ao princípio do contraditório, manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de fls.774/775. 2. Intime-se. -Advs. MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, WALDEMAR LOPEZ HEREK, Julio Barbosa Lemes Filho, Luiz Roberto Rech, Mara Claudia Dib de Lima e Vanessa Monique Blavignac.-

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-118/2002-SALUO RIBEIRO DA LUZ e outro x BRADESCO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO-(fl.641) 1. Tem-se, à fls. 632/633, embargos de declaração opostos pela ré em face do despacho de fl. 623. Sustenta a embargante que o "decisum" é contraditório, nos termos contidos no referido articulado, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, dando-lhes provimento, pois, efetivamente, há contradição no "decisum" combatido. Isso porque o parágrafo único do art. 433 do CPC de fato dispõe que o prazo de manifestação dos assistentes técnicos sobre o laudo pericial é de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação das partes da apresentação deste. 3. Entretanto, considerando que os assistentes técnicos de ambas as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial, entendo não haver prejuízo em dar continuidade ao feito sem a reabertura do prazo, a despeito do contido no art. 538 do CPC. 4. Assim sendo, abra-se vista ao Sr. perito, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelos autores (fls. 627/631), em até 10 (dez) dias. 5. Intime-se. -Advs. Ricardo Luiz de Oliveira e Denio Leite Novaes Júnior.-

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-530/2002-TADEU SOBOCINSKI JUNIOR x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PERGINE- 1. Tendo em vista que os proprietários do imóvel indicado a penhora à fl. 735 não fazem parte da lide, determino que a credora indique o fundamento legal que dá respaldo ao seu requerimento, bem como apresente a matrícula atualizada do registro do apartamento. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. No mais, aguarde-se resposta ao ofício expedido à Prefeitura de Curitiba. 3. Intime-se. -Advs. PAULO ANGELIN RAMOS, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, GENESIO SELLA, Fabrício Costa Sella e Luís Felipe Costa Sella.-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-695/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUVA I - COND.IX x COHAB/CT - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR ... e outro-(fl.302) Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela autora/credora (fls. 301), declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC). Expeça-se ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para baixa da penhora levada a efeito às fls. 465. Providencie a Serventia o cancelamento da 2ª praça do imóvel objeto do auto de penhora de fls. 263. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. Demais diligências necessárias. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 305 vº.-Advs. Josélia Aparecida Kuchler, Luiz Fernando de Queiroz, Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira, Hassan Sohn e JEFERSON LUIZ LUCASKI.-

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1360/2002-MARIA SAID FLEISCHFRESSER x CARLOS HENRIQUE KAMINSKI-(fl.721) 1. Manifeste-se a credora quanto ao pleito de fl. 720. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. MARCELO KINTZEL GRACIANO, VERIDIANA MARQUES MOSERLE, CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI.-

18. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-572/2003-ASSEJUR ASSESSORIA DE INFORMAÇÕES JUR DICAS ... e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Providencie o advogado Dr.Alexandre Boreiko a retirada do alvará nº373/2012 , no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 23/7/2012 . -Advs. ASSIONE SANTOS, ALEXANDRE BOREIKO e Gustavo R. Góes Nicoladelli.-

19. REVISÃO CONTRATUAL-720/2003-SIDNEI ANDRÉ DA ROSA LARA x BANCO ITAÚ S/A-(fl.261) 1. Dou-me por ciente da decisão proferida pelo ilustre Des. Relator Luiz Taro Oyama no agravo de instrumento nº 882.154-1, a qual negou seguimento ao recurso em face da sua intempetividade. 2. Desta sorte, reporto-me, pela derradeira vez, ao despacho de fls. 243/244, sob as penas da lei. 3. Intime-se. (fl.262) 1. Avoco os autos para suspender, por ora, o item "2" do despacho de fl. 261. 2. Por primeiro, determino que se remetam aos autos à Contadoria Judicial, para atualização da conta de fl. 240. 3. Intime-se. (fl.264) 1. Tendo em vista que o benefício da gratuidade processual concedido ao autor foi revogado por este Juízo (vide decisão de fls. 243/244), deve o autor, SIDNEI DA ROSA LARA, efetuar o preparo das custas processuais discriminadas no cálculo de fl. 263, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei (CP,330). 2. Intime-se.-Advs. Andrezza Maria Beltoni, Paulo Roberto Barbieri e Leonel Trevisan Júnior.-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-771/2003-FERNANDO PEREIRA KOSOP x MORRISON KNUDSEN ENGENHARIA S/A-(fl.293) 1. Em razão da conversa que tive hoje em meu gabinete com as advogadas, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN (OAB/PR 22.019) e CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO (OAB/PR 33.743), 'sedizentes' procuradoras da empresa MORRISON KNUDSEN ENGENHARIA S/A, uma vez que não comprovada nos autos a devida habilitação, desta feita e sobremodo, haja vista a alegação de falsidade documental cuja prova será feita no curso do processo - hei por bem sobrestar o processo até o retorno do nobre colega Dr. José Eduardo de Mello Leitão Salmon, que encontra-se em gozo de merecidas férias. 2. Aguarde-se. 3. Intime-se. -Advs. Ararinn Kosop, ARISTEU DOMINGOS LUIZ COVAIA e SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS.-

21. EXECUÇÃO-21/2004-SOFTVÍDEO SOM E IMAGEM LTDA x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES-(fl.258) 1. Sobre o contido na certidão de fl. 257-vº, manifeste-se a autora. 2. Intime-se. -Advs. Gioser Antonio O. Cavet, Joel Kravtchenko, Igor Luby Kravtchenko e Carlos Augusto Silva Sypniewski.-

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-151/2004-CARLOS CAETANO ZARPELON DA COSTA x CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-(fl.490) 1. Remetam-se os autos à Contadoria, para manifestação sobre o contido no requerimento de fls. 483/486 e 488. 2. Diligencie-se a Serventia para a certificação requerida no item '2' de fls. 486, de acordo com a conta informada às fls. 379-v. 3. Defiro o requerimento contido no item '3' de fls. 486 (art. 475-R, CPC), para parcelamento do valor remanescente, no importe de seis parcelas mensais (art. 745-A do CPC). 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Priscila Pacheco, Carlos Caetano Z. da Costa, Carlos Humberto F. Silva e Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior.-

23. REPARAÇÃO DE DANOS-251/2004-BRADESCO SEGUROS S/A x VERA MARIA INÁCIO- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 261/267. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa.-

24. REVISÃO CONTRATUAL-511/2004-ELIZABETH BERG PANCARO x BANCO ITAÚ S/A - AGÊNCIA XV-(fl.578)1. Recebo a apelação de fls. 563/577, interposta pela autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos ao réu/apelado para, querendo, contrarrazoar, em 15 (quinze) dias. 3. Escorado o prazo, independente de manifestação do apelado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Ney Pinto Varella Neto, THA S AMOROSO PASCHOAL e Evaristo Aragão F. dos Santos.-

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-622/2004-MARA DO ROCIO SIMIONI x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 504.-Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI e Paulo Fernando Paz Alarcón.-

26. DEPÓSITO-898/2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA. x WILSON C. DA S. MOTA-(fl.226) 1. Diga a autora, SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o réu (WILSON C.DA S. MOTA) não apresentou contestação (vide certidão de fl.225 v.). -Adv. Gabriel Antonio Henke N. de Lima Fº.-

27. REVISÃO CONTRATUAL-1358/2004-LEONILDA MACHADO DOS SANTOS x ALEXANDRE JOSÉ CRIVELLARO VIANA-(fl.199) 1. Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a constituição de novo(s) procurador(es) pela autora. 2. Intime-se. -Advs. Sebastião Vergo Polan e Luiz Cesar Ribeiro.-

28. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1460/2004-LEONILDA MACHADO DOS SANTOS x ALEXANDRE JOSÉ CRIVELLARO VIANA-(fl.331) 1. Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre a perícia de corretagem apresentada às fls. 322/330. 2. Intime-se. -Adv. Sebastião Vergo Polan.-

29. EXECUÇÃO-3/2005-BANCO BANESTADO S.A. x TATIANA DE JESUS NEVES- Recolher custas do Sr. avaliador, em guia própria, que deverá ser retirada em cartório conforme requerimento nos autos. -Advs. Leonel Trevisan Júnior, Romulo Vinicius Finato, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Rogerio Veras e LUIZ CESAR TABORDA ALVES.-

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000245-17.2005.8.16.0001-GEOVANE DE SOUZA BECON - MENOR, NESTE ATO REPRESENTE e outro x SUPERMERCADO BONI-(fl.227) 1. Tendo em vista a informação de fl. 226, exarada pelo Sr. escrivão, remetam-se os autos à contadoria do Juízo. 2. Intime-se. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$1.483,24), distribuidor (R\$30,25) e funrejus (R\$40,60).Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme fls.228. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6) R\$ 173,25. -Advs. Gilmar Luis Rosa Pinho e Adriana Murara Dias.-

31. PERDAS E DANOS-250/2005-A&C INFORMÁTICA x TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM LTDA- (fl.275)1. Feitas as devidas anotações, tornem-me os autos conclusos para sentença. 2. Intime-se. -Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, PAULO ANGELIN RAMOS e JAFTE CARNEIRO F. DA SILVA.-

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-266/2005-LINEU ROMULO TORTATTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$62,98), distribuidor (R\$2,48).-Advs. Carlos Giovanni Pinto Portugal, Vanessa da Costa Pereira Ramos e Izabela Rucker Curi Bertoncetto.-

33. REVISÃO CONTRATUAL-606/2005-DELICIO DA SILVA e outros x IMÓVEIS BASSOLI LTDA- Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$893,94), distribuidor (R\$30,25) e funrejus (R\$144,87).Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme fls.448. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Lacir Guarengi e Odacyr Carlos Prigol.-

34. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-866/2005-DELICIO DA SILVA e outros x IMÓVEIS BASSOLI LTDA-(fl.251) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$275,34), distribuidor (R\$18,00) e funrejus (R\$21,32).Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme fls.252. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e Odacyr Carlos Prigol.-

35. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-1170/2005-JOEL DO COUTO JERONIMO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-(fl.295) 1. Por primeiro, manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 292/293. 2. Intime-se. -Advs. Kalil Jorge Abboud, Everton Calamucci, Eduardo Pena de Moura França e ODECIO LUIZ PERALTA.-

36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1448/2005-BANCO BANESTADO S/A x ZENITH ENGENHARIA LTDA e outros-(fl.284) 1. Atento ao princípio do contraditório, manifestem-se os devedores, em 5 (cinco) dias, sobre a conta apresentada às fls. 279/281. 2. Após, tornem-me conclusos para deliberações acerca da produção da prova pericial. 3. Intime-se. -Advs. Jose de Paula Monteiro Neto, Marcial Barreto Casabona, GENESIO SELLA, Fabrício Costa Sella e Luis Felipe Costa Sella.-

37. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-103/2006-AURÉLIO NEGRELLO e outro x BANCO ITAÚ S.A.-(fl.591) 1. Defiro o requerimento de fls. 549/550. 2. Promova a Serventia à anotação na capa dos autos, fazendo constar a fase de Liquidação de Sentença (CPC, 475-A, § 2º). 3. Assim, nomeio como perito contábil o profissional Luiz Renato Natel de Lara, CRC-PR nº 48.414-0-4 e CORECON-PR nº 2.739, com endereço profissional na Rua Amintas de Barros, nº 39, Apto. 1.103, Centro, nesta Capital (telefones 41- 3019-7182 e 8815-9687) para elaboração dos cálculos de liquidação requeridos (fls. 549/550), sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o nomeado, para dizer se aceita, ou não o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Flavia Gomes Loyola, Suelen Beatriz Negrello de Souza, Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.-

38. REVISÃO DE CONTRATO-626/2006-MARLENE HERMINIA POLANSKI x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-(fl.603) 1. Em juízo de retratação (CPC, 523, § 2º) mantenho a decisão agravada, de fl. 568, pelos fundamentos (razões) nela expostos. 2. Desta sorte, determino permaneça retido nos autos o recurso de agravo, para dele conhecer, preliminarmente, o egrégio Tribunal "ad quem", por ocasião de eventual apelo, desde que para tal haja requerimento da parte interessada. 3. Cumpra-se, portanto, falado ordinatório. 4. Intime-se.-Advs. JOAO CARLOS DELAY, Milton Luiz Cleve Küster e Marcio Alexandre Cavenague.-

39. EMBARGOS-684/2006-ZENITH ENGENHARIA LTDA e outros x BANCO BANESTADO S/A-(fl.343) 1. Aos embargantes para, em 5 (cinco) dias, providenciarem o preparo das custas do Sr. contador Judicial (R\$10,08), sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. GENESIO SELLA, Jose de Paula Monteiro Neto e Marcial Barreto Casabona.-

40. INVENTÁRIO-866/2006-RICHARD LEE DOS SANTOS e outro x ESPÓLIO DE NELSON DOS SANTOS- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Elizete Corrêa de Souza, Cleber de Paula Balzanelli, ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ, Deiva Lucia Canali e Walfrido Kohler Junior.-

41. SUMÁRIA DE COBRANÇA-936/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEWPORT x ALTAIR PIRES BORGES e outro-(fl.271) 1. Em face do trânsito em julgado (270 vº) da sentença (fls. 229/231), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Intime-se. -Advs. Beatriz Santi Pinheiro, Manoel Alexandre S. Ribas,

Vanessa Queiroz Ponciano, Daniel Fernando Pastre e ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO-

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1438/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING x OPTICOLOR - ÓTICA E CINE FOTO LTDA e outros-(fl.412) 1. Considerando, novamente, a possibilidade de concessão de efeito infringente ao despacho de fl. 407, em face dos embargos de declaração apresentados pelos devedores às fls. 408/411, manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. -Advs. Marco Antonio Langer, Carlyle Popp e Rodrigo Nasser Vidal-

43. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003202-20.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ ARAUJO NETO-(fl.360) 1. Anote-se na capa destes autos e junto ao distribuidor a fase de cumprimento de sentença (fls. 343/359). 2. Intime-se a parte ré/devedora, na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado (fls. 358/359), sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios para esta fase em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Toni Mendes de Oliveira, Miekio Ito e Eduardo Arlindo Ziliotto-

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-703/2007-ACHILES RIOS x BANCO DO BRASIL S/A-(fl.830) Tem-se às fls. 818/825, agravo retido interposto pela requerida contra a decisão de fls. 806/807, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto José Eduardo de Mello Leitão Salmon. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. Porém, o nobre colega encontra-se em gozo de merecidas férias. Oportunamente, faça a conclusão dos autos ao Dr. José Eduardo de Mello Leitão Salmon. Intime-se. -Advs. Júlio César Dalmolin, CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA e Angela Sampaio Chicolet Moreira-

45. ORDINÁRIA-1516/2007-JULIA VIEIRA MALAQUIAS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-(fl.904)1. Defiro o pedido de fl. 902. Desta sorte, reabro o prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 899/900. 2. Após a fluência de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. -Advs. Gilmaria Fernandes M. Heil, Jean Cesar Xavier, Júlio César Sampaio Teixeira e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-119/2008-ESPÓLIO DE GILBERTO JOSÉ CAMARATTA TOLFO e outros x EDWARDS LIFESCENCES COM.E IND.PROD.MÉDICOS-CIRÚRG-(fl.336)Ciente do r.despacho da insigne relatora Denise Hammerschmidt, juíza de Direito substituta em segundo grau, relatora convocada no Agravo de Instrumento nº 825.979-2, negando provimento ao recurso formulado pela ré Edwards Lifesciences Comércio e Indústria de Produtos Médico-Cirúrgicos Ltda. Às partes para que se manifestem sobre o documento trazido pelo "expert" às fls. 334/335. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Advs. Norberto Trevisan Bueno, Luís Eduardo Pereira, Vanessa Grassi Severino e Alexandre de Alencar Barroso-

47. SUMÁRIA DE COBRANÇA-813/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI x FABIANA SHIRLEY BUHRER- Providencie o autor o pagamento das despesas postais (R\$10,40) e fotocópias de fls.116/117.-Adv. Aline Bratti Nunes Pereira-

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1161/2008-SADAO WATANABE e outro x BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-(fl.275) 1. Tendo em vista a impugnação ao valor dos honorários e a inviabilidade em se determinar sua redução em montante significativo, designo perito o Sr.Marcelo Araujo Brandão (41) 3329-3402 e 9991-9450, que servirá escrupulosamente, sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422), intimando-se para que apresente proposta de honorários, em 5 (cinco) dias. 2. Com a juntada da proposta de honorários do Sr. Perito agora nomeado em substituição, renove-se à intimação dos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de cinco dias. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Wilson Benini e Samira Nabbouh Abreu-

49. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-1514/2008-RICHARD LEE DOS SANTOS x JULIANE ELIAS PELAQUINE-(fl.69) À conta e preparo das custas processuais remanescentes, inclusive FUNJUS, se houver. Empós, voltem-me conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 68. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ-

50. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1676/2008-PATRICIA SUZANA PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.-(fl.193) Considerando a notícia de composição amigável entre as partes (vide fls. 191/192), remetam-se os autos à conta e preparo das custas processuais remanescentes, inclusive FUNJUS. Em seguida, voltem conclusos. Intime-se.Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$240,64), distribuidor (R\$30,25) e funrejus (R\$21,32). -Advs. ISIONE STEENBOCK FIM, Eduardo José Fumis Faria e Marcio Ayres de Oliveira-

51. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-194/2009-KÁTIA CRISTINA CARDOSO x BANCO ITAÚ S/A- 1. Considerando a petição de fls. 1.092/1.093, apresentada pelo Dr. Carlos Galarda, nomeio, como perito do Juízo, o(a) Dr(a).Flantelor Souza de Oliveira (CRC/PR 12.500) fones: 3254-3000 e 9977-6667, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, ficando ciente, desde logo, que a autora é beneficiária da gratuidade processual. 2. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho (CPC, 421, § 1º, I e II). 3. Intime-se. -Advs. Cléber Eduardo Albanez, Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-

52. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-609/2009-SÔNIA CABRAL MERLIN x MARIA FERREIRA DA SILVA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e WLANIZE DA SILVA SERPA-

53. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-1230/2009-EDILSON PIRAJÁ TAVARES x DIVONZIR CAETANO VALENTIM e outros-(fl.378) 1. Manifestem -se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do petítório de fls.377 formulado pelo "expert", Dr. renor Valério da Silva. 2. Intime-se. -Advs. José Valter Rodrigues, ANGELA BENGHI e WILLIAM FERREIRA-

54. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1763/2009-IMÓVEIS BASSOLI LTDA x DELCIO DA SILVA-Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$11,28) -Advs. Odacyr Carlos Prigol e Mauro Sérgio G. Nastari-

55. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-2350/2009-EROS SEIXAS DE MIRANDA x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporação da Telecomunicações do Paraná S/A, Atualmente Controlada Pela Oi S/A) e outro-(fl.392) 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Desta sorte, manifestem-se as partes acerca deste entendimento (considerando o feito sazonal para sentença), no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Empós, havendo concordância pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, à conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se. -Advs. José Ari Matos, Joaquim Miró e Luigi Miro Ziliotto-

56. RETIFICAÇÃO DE REG. CIVIL-0044453-13.2010.8.16.0001-VITOR COSTA PALAZZO x JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ-(fl.226) 1. Haja vista a desistência da ré na produção da prova testemunhal por ela requerida (fls. 213/214), determino à Serventia que retire de pauta a audiência de instrução e julgamento designada (fls. 217/218). Assim, uma vez que a parte autora não manifestou interesse na dilação probatória, considerando que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória, a lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC. 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes e venham-me conclusos para sentença. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Jocler Jeferson Procópio, LUIZ AFONSO DIZ CLETO e Débora Silveira Nicolau dos Santos-

57. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060644-36.2010.8.16.0001-BN COBRANÇA E FOMENTO LTDA x CARE LIFE IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA e outros-(fl.95) 1. Defiro o pedido de fl.93/94 Expeça-se carta de citação aos réus, nos endereços indicados às fls.93/94, como requerido. 2. Intime-se.Antecipe o pagamento das custas para expedição de carta. -Adv. Gioser Antonio O. Cavet-

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008855-61.2011.8.16.0001-MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x AUTO VIAÇÃO ÁGUA VERDE LTDA(fl.283)- 1. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 259/261, assinada pelos réus e pelo Procurador da autora, constituído com poderes especiais para transigir (fls. 10), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). 2. Custas e honorários conforme acordo. 3. Defiro o requerimento de desistência quanto ao prazo recursal. 4. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, no qual os respectivos valores pela elaboração do cálculo deverão ser incluídos. 5. Oportunamente, arquivem-se, com as devidas anotações. P.R.I.Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 23,90) -Advs. Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio Cesar V. Meneguici, Ellen Mosquetti e Amaury Chagas Coutinho Junior-

59. MONITÓRIA-0020045-21.2011.8.16.0001-FORMEQ EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO LTDA. x CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.-(fl.129) 1. Tendo em vista que para a comprovação do vínculo contratual a prova documental é suficiente, antes do saneamento do processo, esclareça a Dra. Procuradora da parte autora qual a finalidade da prova pericial requerida às fls. 120. 2. Intime-se.Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R \$ 8,46) -Advs. Oksandro Osival Gonçalves, Joanne A. V. Mathias e Luis Daniel Alencar-

60. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0020550-12.2011.8.16.0001-ALEX SANDER FERREIRA DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Advs. Nikolle Koutsoukos Amadori e Raphael Giulliano Larsen Santos da Silva-

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0021707-20.2011.8.16.0001-CIRLENE TEREZINHA BORA COIMBRA x BANCO FINASA DE INVESTIMENTOS S/A-(fl.55)1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 55 vº-Advs. Eduardo Feliciano dos Reis e Daniel Marquetti-

62. EXECUÇÃO-0028136-03.2011.8.16.0001-BORIS IANKILEVICH x AIRTON MIGUEL SIMONETTI e outros-(fl.61)1. Informe o credor, em 5 (cinco) dias, se aceita o bem nomeado à penhora à fl. 53. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. -Advs. Fernando Ferreira Soares e Tancredo Rodrigo Faria-

63. JUSTIFICAÇÃO-0036086-63.2011.8.16.0001-HAMILTON DE ALMEIDA CARDOSO x ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o autor sobre o teor do mensageiro do Tribunal de Justiça de fls. 57.-Advs. Norberto Lúcio de Souza e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0044777-66.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EURI CADENE- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Albert do Carmo Amorim e Lidiana Vaz Ribovski-.

65. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053707-73.2011.8.16.0001-ENEMÍDIAS SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS LTDA. x RÁDIO CAIOBÁ LTDA.- Providencie a credora Enemídiás Serviços Publicitários Ltda. a retirada do alvará nº 376/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 25/7/2012. - Advs. Fernando Aloysio Maciel Welter, Julio Brotto e JEFFERSON LINS V. DE ALMEIDA-.

66. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0060280-30.2011.8.16.0001-VIZZOTTO ALVES E ALVES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-(fl.686) 1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 880.797-8 (cópia fls. 674/685). 2. Lavre-se termo de penhora dos bens descritos às fls. 09/10, oferecidos como caução pela parte autora (matrículas fls. 534 e fls. 535). 3. Após, diligencie-se à intimação da ré para que promova a exclusão do nome dos autores dos Órgãos de Proteção ao Crédito, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), conforme determinado no acórdão (fls. 674/685). 3. Intime-se.(fl.687)1. Avoguei. 2. Para o fim de retificar o contido no item '2' do despacho de fl. 686, onde se lê 'termo de penhora' leia-se 'termo de caução'. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. Diligências. -Advs. Janayna Ferreira Luzzi Schon, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

67. RESCISÃO DE CONTRATO-0061006-04.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOSÉ AUGUSTO ALVES- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Cleverson Gomes da Silva e Fernando Rudge Leite Neto-.

68. INTERDIÇÃO-0005972-10.2012.8.16.0001-ANALIA MARIA BRECKENFELD MACHADO e outros x NADEGE PINHO BRECKENFELD- 1. Cite-se a interditando para comparecer a este Juízo, no dia de 12/9/2012, às 14:30 horas, a fim de ser interrogado. 2. Faça-se constar do mandado que tem o prazo de 5 (cinco) dias, contados da audiência, para impugnar o pedido (CPC, 1.182). 3. De outro lado, determino que a curadora provisória dê efetivo cumprimento ao contido no item "2-a" da cota ministerial de fls. 39/39vº, sob as penas da lei. 4. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Rodrigo de Jesus Casagrande-.

69. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0025052-57.2012.8.16.0001-ALCEU CAETANO DA SILVA - ME x CELINA CAVICHIOLO-(fl.18) 1. Recebo a exceção de incompetência do Juízo e autorizo o processamento do incidente processual, sobrestando o curso da ação ordinária (autos n.º 1095-27.2012.8.16.0001, em apensos), até que seja definitivamente julgada (CPC, 306 e 265, III). 2. Ouça-se o excepto, num decêndio. 3. Após, tornem-me conclusos para decisão. 4. Intime-se. - Advs. Marco Aurélio Carneiro, Antonio Ernesto de Lima e Rossano Egidio Mendes-.

70. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0026394-06.2012.8.16.0001-LUBOMIRA VERONIKA OLIVA x TRÊS EDITORIAL LTDA.-(fl.231) 1.Recebo a petição de fl. 226 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2.Proceda a Serventia a alteração do valor atribuído à causa para R\$100.000,00 (cem mil reais), na autuação e registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. Cite-se a ré, TRÊS EDITORIAL LTDA, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 4. Intime-se.Antecipe o pagamento para as custas de citação, AR(R\$9,40) e postagem (R\$10,40).-Advs. Adriana de Alcântara Luchtenberg, Claudia Barroso de Pinho T. M. Teixeira, Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira e Gabriel Jamur Gomes-.

CURITIBA, 26 DE JULHO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

RELAÇÃO Nº 143/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455) 00006 037799/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00004 037730/2012
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00009 038020/2012

ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) 00010 038028/2012
FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) 00008 037832/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00004 037730/2012
GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038615/PR) 00007 037816/2012
JAIR JOSÉ DELLA LIBERA (OAB: 058961/PR) 00005 037774/2012
JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00002 037674/2012
LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA 00005 037774/2012
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00002 037674/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00003 037695/2012
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00011 038048/2012
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00002 037674/2012
SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 046159/PR) 00001 037113/2012

1. MONITÓRIA - 0037113-47.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x VC&EU REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 26,00(postagem) + R\$ 18,80(cartá de citação). Adv. do Requerente SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 046159/PR).

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037674-71.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x L. A. R. COMÉRCIO E VEÍCULOS LTDA. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R \$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO (OAB: 048863/PR), JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 000032-552/PR).

3. BUSCA E APREENSÃO - 0037695-47.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LIGIA MARIA BUNICK - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

4. BUSCA E APREENSÃO - 0037730-07.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x TONI GILMAR CUNHA GODOY - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 587647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR).

5. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0037774-26.2012.8.16.0001-JUAN ALEXIS RUBIN DE CELIS e outro x MARIA VALÉRIA DA NOVA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Advs. do Requerente JAIR JOSÉ DELLA LIBERA (OAB: 058961/PR) e LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA (OAB: 058968/PR).

6. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0037799-39.2012.8.16.0001-JOSE LUIZ NEGRELLO x ESPÓLIO DE ARY NEGRELLO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455).

7. MONITÓRIA - 0037816-75.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JULIO CESAR COLEGARO e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038615/PR).

8. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0037832-29.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DR JOÃO CANDIDO FERREIRA x CELMIRO CELESTINO e outros - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 352,50(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R \$ 39,00(postagem) + R\$ 28,20(cartá de citação). Adv. do Requerente FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR).

9. BUSCA E APREENSÃO - 0038020-22.2012.8.16.0001-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSE LUIS MALDONADO DE ARRUDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

10. REVISÃO CONTRATUAL - 0038028-96.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x K G B TORNEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 52,00(postagem) + R\$ 37,60(cartá de citação). Adv. do Requerente ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR).

11. REVISÃO CONTRATUAL - 0038048-87.2012.8.16.0001-FRANCISCO PIETCHAK x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 507,60(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R \$ 9,40(cartá de citação). Adv. do Requerente NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB: 054738/PR).

Curitiba, 30 de julho de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 140/2012
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON LASS 0014 000890/1998
 ADRIANA D AVILA DE OLIVEI 0007 001071/1997
 AFONSO RODEGUER NETO 0076 000342/2005
 ALBERTO BRANCO JUNIOR 0095 000581/2006
 ALCIDES BARBOSA JUNIOR 0095 000581/2006
 ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0114 000017/2009
 ALEXANDRE DOS SANTOS PERE 0123 000061/2012
 ANA LUIZA MANZOCHI 0038 000722/2002
 ANE GONCALVES DE RESENDE 0085 001309/2005
 ANNIE OZGA RICARDO 0010 000186/1998
 ANTONIO CARLOS G. TAQUES 0100 000954/2006
 ANTONIO DE SOUZA NETTO 0008 001139/1997
 ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0103 001057/2006
 AURIMAR JOSE TURRA 0093 000523/2006
 Acacio Corrêa Filho 0116 000553/2010
 Adair José Altíssimo 0043 001139/2002
 Adriana Kobs Zacarias 0016 000971/1998
 Adriano Muniz Rebello 0030 000636/2001
 Airtton Passos de Souza 0009 001151/1997
 Aldano José Vieira Neto 0119 001372/2011
 Alexandre Arseno 0130 000301/2012
 Alexandre Furtado da Silv 0148 001321/2012
 Aline Bratti Nunes Pereir 0092 000449/2006
 0099 000818/2006
 Allan Kardec Carvalho Rod 0120 001941/2011
 Ana Carolina Silvestre To 0108 001361/2006
 Ana Lucia França 0130 000301/2012
 Ana Maria Silvério Lima 0100 000954/2006
 Ana Paula Brandt Mielke 0118 001347/2011
 Ana Paula Carias Muhlsted 0099 000818/2006
 Andre Peixoto de Souza 0116 000553/2010
 Andrea Cristiane Grabovsk 0094 000554/2006
 André Felipe Bagatin 0075 000211/2005
 André Guilherme Zaia 0084 001083/2005
 Andréa Lopes Germano Pere 0013 000856/1998
 Anelise Sbalqueiro 0102 000962/2006
 Antonio Emerson Martins 0021 000089/2000
 0032 001107/2001
 0055 001540/2003
 Antonio Toninho Furtado 0023 000307/2000
 Antônio Francisco Corrêa 0112 000547/2008
 BRAINER KIST 0025 000643/2000
 Blas Gomm Filho 0017 001421/1998
 0022 000164/2000
 0035 000120/2002
 0048 000108/2003
 0101 000961/2006
 Bruna Malinowski Scharf 0058 000109/2004
 CARLA REGINA CORTES TABOR 0099 000818/2006
 CARLOS EDRIEL POLZIN 0091 000422/2006
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0015 000910/1998
 CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0118 001347/2011
 CIDNEI MENDES KARPINSKI 0092 000449/2006
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0024 000599/2000
 CLEBER MARCONDES 0007 001071/1997
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0027 000019/2001
 Carlos Alberto Costa Mach 0043 001139/2002
 Carlos Alberto Pessoa San 0071 001487/2004
 Carlos Eduardo Manfredini 0141 001200/2012
 Carlos Eduardo Martins Bi 0085 001309/2005
 Carlos Humberto Fernandes 0046 001324/2002
 Carlyle Popp 0041 000991/2002
 Cesar Augusto Brotto 0025 000643/2000
 Cesar Ricardo Tuponi 0069 001365/2004
 Claudio Manoel Silva Bega 0107 001329/2006
 Claudio Marcelo Baiak 0029 000307/2001
 0068 001357/2004
 Cristiane Belinati Garcia 0149 001326/2012
 Cristiane Bellinati Garci 0034 000114/2002
 César Augusto Richter Ros 0133 000484/2012
 César Augusto Terra 0073 000142/2005
 DALTON SIGNORELLI 0016 000971/1998
 Daniel Brenneisen Maciel 0145 001307/2012
 Daniel Fernandes Luiz 0051 000609/2003
 Daniel Hachem 0001 000707/1995
 0004 000984/1996
 0089 000129/2006
 Danielle Christianne da R 0005 000880/1997
 Divalmiro Olegário Maia P 0033 000054/2002

0036 000215/2002
 EDISON FOGACA DA SILVA 0036 000215/2002
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0029 000307/2001
 ERALDO LACERDA JR. 0086 001360/2005
 Edemilton Scharnoveber 0029 000307/2001
 Edenan Martinez Bastos 0003 001346/1995
 Edgard Katzwinkel Junior 0023 000307/2000
 Edgard Luiz Cavalcanti de 0044 001154/2002
 Eduardo José Guastini Roc 0106 001315/2006
 Eduardo Mauricio da Silva 0080 000708/2005
 Elimar Szaniawski 0098 000813/2006
 Elionora Harumi Takeshiro 0078 000574/2005
 Emerson Luiz Laurenti 0020 000072/2000
 Emerson Luiz Vello 0062 000309/2004
 Enio Tadeu de Lucena 0115 002177/2009
 Eros Belin de Moura Corde 0136 000576/2012
 0141 001200/2012
 Evaristo Aragão Ferreira 0024 000599/2000
 0057 001598/2003
 0070 001427/2004
 Evaristo Aragão Santos 0078 000574/2005
 Fabiana B. Caricati 0124 000150/2012
 Fabiano Assad Guimarães 0068 001357/2004
 Fabiola Rosa Ferstemberg 0107 001329/2006
 Fernando Gustavo Knoerr 0025 000643/2000
 Frederich Mark Rosa Santo 0143 001299/2012
 Fábio José Possamai 0125 000171/2012
 Fábio Zanon Simao 0025 000643/2000
 GEAN CARLO AMPESSAM 0008 001139/1997
 Genésio Sella 0087 001459/2005
 Germano Alberto Dresch Fi 0002 001209/1995
 Gilberto Rodrigues Baena 0081 000835/2005
 Giovana Pires 0018 000153/1999
 HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0027 000019/2001
 Harri Klais 0044 001154/2002
 Herick Pavin 0051 000609/2003
 0060 000187/2004
 Hélio Pereira Cury Filho 0010 000186/1998
 ILDEFONSO J.CESCHIN 0015 000910/1998
 0015 000910/1998
 Ivo Bernardino Cardoso 0107 001329/2006
 Izabela Rücker Curi Berto 0147 001312/2012
 JACQUELINE MARIA MOSER 0005 000880/1997
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0056 001548/2003
 JEFFERSON AUGUSTO KRAINER 0053 001497/2003
 JERCY NUNES RIBEIRO 0008 001139/1997
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0064 000398/2004
 JOE TENNYSON VELO 0062 000309/2004
 JORGE NASSER MACEDO 0002 001209/1995
 JOSE HOTZ 0006 000989/1997
 JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0080 000708/2005
 Jeferson Alessandro Teixe 0098 000813/2006
 Jeferson Weber 0011 000681/1998
 Joaquim José Grubhofer Ra 0063 000332/2004
 Joaquim Miró 0108 001361/2006
 Jonas Borges 0036 000215/2002
 Jose Cesar Valeixo Neto 0112 000547/2008
 Jose Guilherme Barbosa Le 0049 000488/2003
 José Antonio Diana Mapell 0106 001315/2006
 José Carlos de Alvarenga 0076 000342/2005
 José Décio Dupont 0040 000875/2002
 José Eduardo Gonçalves do 0148 001321/2012
 José Francisco Cunico Bac 0043 001139/2002
 José Melquiades da Rocha 0064 000398/2004
 José Nazareno Goulart 0018 000153/1999
 José Valnir Zambrim 0015 000910/1998
 José Valter Rodrigues 0083 000960/2005
 José de Paula Monteiro Ne 0087 001459/2005
 João Batista dos Anjos 0091 000422/2006
 João Carlos de Macedo 0026 001025/2000
 João Dácio de Souza Perei 0121 001973/2011
 João Hortmann 0110 001542/2006
 João Joaquim Martinelli 0065 000589/2004
 João Leonel Antocheski 0119 001372/2011
 Juliano França Tetto 0025 000643/2000
 Júlio César Dalmolin 0002 001209/1995
 Karen Dala Rosa 0104 001138/2006
 Karine Cristina da Costa 0082 000889/2005
 0109 001425/2006
 LORENA DE LOURDES DO AMAR 0067 001326/2004
 LUCI R. DAMAZIO 0008 001139/1997
 0061 000220/2004
 0072 000086/2005
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0001 000707/1995
 LUIZ ADAO DE CARLI 0009 001151/1997
 LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0024 000599/2000
 LUIZ CARLOS FRANCO 0015 000910/1998
 LUIZ FERNANDO Z. TORRES 0056 001548/2003
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0028 000045/2001
 Leandro Cabrera Galbati 0135 000573/2012
 Leandro Galli 0047 000102/2003
 0120 001941/2011
 Leandro Luiz Kalinowski 0144 001305/2012
 Leonardo Antonio Franco 0006 000989/1997
 Leonardo da Costa 0025 000643/2000
 Leonardo de Araújo Mirand 0016 000971/1998
 Leonel Trevisan Júnior 0031 000652/2001
 0033 000054/2002
 0054 001530/2003

Leticia Feres Tetto 0059 000132/2004
 Lidiania Vaz Ribovski 0129 000296/2012
 Louise Rainer Pereira Gio 0077 000481/2005
 Lucas Fernando de Castro 0034 000114/2002
 Lucia Dalazoanna 0132 000467/2012
 Luciano Chizini e Chemin 0048 000108/2003
 Luciano Hinz Maran 0065 000589/2004
 Luiz Carlos da Rocha 0096 000777/2006
 Luiz Fernando Brusamolín 0012 000832/1998
 0105 001156/2006
 Luiz Otávio Barbosa 0040 000875/2002
 Luiz Roberto Rech 0040 000875/2002
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0063 000332/2004
 MARCIUS FONTOURA LASS 0088 001486/2005
 MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO 0107 001329/2006
 MARIA HELENA MARANI THIES 0008 001139/1997
 MARIA JOSE CARVALHO D. CA 0090 000353/2006
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0069 001365/2004
 MAURICIO BONATTO GUIMARAE 0024 000599/2000
 0038 000722/2002
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0067 001326/2004
 Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0110 001542/2006
 Marcelo Oliva Murara 0015 000910/1998
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0028 000045/2001
 Marcelo Vardânega Ribeiro 0047 000102/2003
 Marcelo de Campos Costa 0139 000964/2012
 Marcio Ayres de Oliveira 0066 000990/2004
 0137 000610/2012
 Marcu Elias Friedrich 0039 000730/2002
 Marco Antonio Fagundes Cu 0031 000652/2001
 0054 001530/2003
 Marcos Antonio de Oliveir 0140 001059/2012
 Marcos Bueno Gomes 0100 000954/2006
 Marcus Vinicius Tadeu Per 0113 001537/2008
 Maria Alexandrina Costa B 0016 000971/1998
 Maria Ilma Caruso Goulart 0102 000962/2006
 Mariana Paulo Pereira 0128 000287/2012
 Marili Ribeiro Daluz Tabo 0123 000061/2012
 Marilza Matioski 0034 000114/2002
 Mario Lopes da Silva Nett 0134 000557/2012
 Marli da Silva Brito 0008 001139/1997
 Mauricio Gavanski 0014 000890/1998
 0088 001486/2005
 Mauricio Sprenger Nativid 0009 001151/1997
 Mauro Nobrega Pereira 0050 000576/2003
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0111 000298/2008
 Maçazumi Furtado Niwa 0096 000777/2006
 Maísa Goretí Lopes Sant'A 0044 001154/2002
 Michel Luiz Padilha 0063 000332/2004
 Milena Maslowsky Ciccarin 0042 001057/2002
 Milton Luiz Cleve Küster 0128 000287/2012
 Márcio Ayres de Oliveira 0129 000296/2012
 NATANOEL ZAHORCAK 0003 001346/1995
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0063 000332/2004
 Natasha Morilla Cunha 0121 001973/2011
 Neilson Monteiro Cruvinel 0017 001421/1998
 Nelson Antonio Gomes Júní 0125 000171/2012
 Nelson Beltzac Junior 0093 000523/2006
 Nelson Luiz da Silva Cost 0117 000741/2011
 Neudi Fernandes 0074 000175/2005
 Norberto Trevisan Bueno 0061 000220/2004
 0072 000086/2005
 ODILON MENDES JUNIOR 0050 000576/2003
 OSMAR SOUTO GOMES 0008 001139/1997
 OSNI DA SILVA 0030 000636/2001
 Omires Pedroso do Nascime 0114 000017/2009
 Osmar Nodari 0063 000332/2004
 PAOLA RIBEIRO NUNES DE ME 0041 000991/2002
 PATRICIA CASILLO SENFF 0001 000707/1995
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0039 000730/2002
 PEDRO PAULO MATTIUZZI 0052 001288/2003
 PLINIO ALOISIO BACH 0049 000488/2003
 Paulo Henrique Marques Ca 0117 000741/2011
 Paulo Renato L. Raposo 0138 000680/2012
 Paulo Roberto Ferreira Si 0124 000150/2012
 Paulo Sergio Winckler 0075 000211/2005
 Paulo Sérgio Dubena 0133 000484/2012
 0136 000576/2012
 Paulo Sérgio S. Cachoeira 0045 001280/2002
 Paulo Vinicius de Barros 0059 000132/2004
 Pedro Henrique Xavier 0053 001497/2003
 0084 001083/2005
 Peterson Cristian Grofosk 0113 001537/2008
 Priscila Maia Arroyo 0016 000971/1998
 REJANE FONTES 0097 000791/2006
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0097 000791/2006
 RENATO COSTA LUIZ P. HORA 0100 000954/2006
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0037 000337/2002
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0004 000984/1996
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0025 000643/2000
 ROGERIO SILVA 0025 000643/2000
 ROSANA CRISTINA KRUPP 0025 000643/2000
 Rafael Nogueira da Gama 0052 001288/2003
 Raimundo Firmino dos Sant 0112 000547/2008
 Raquel Regina Bento Farah 0087 001459/2005
 Regina de Melo Silva 0105 001156/2006
 Renata Ribas Lara 0146 001310/2012
 Renato Dacílio Flóres 0037 000337/2002
 Renato Golba 0081 000835/2005

Renê Andrade Tigrinho 0122 000045/2012
 Ricardo Alípio da Costa 0074 000175/2005
 Rodolfo Pino Clivatti 0058 000109/2004
 Rodrigo Shirai 0056 001548/2003
 Rogério Bueno da Silva 0059 000132/2004
 Roxana Ligia Hakim Anguls 0077 000481/2005
 Rubens Bortoli Júnior 0011 000681/1998
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0127 000244/2012
 SANDRO BALDUINO MORAES 0096 000777/2006
 SEBASTIAO CARLOS DA COSTA 0012 000832/1998
 SERGIO MELLO ARAUJO 0066 000990/2004
 Sandra Regina Rodrigues 0086 001360/2005
 Sandro Pinheiro de Campos 0090 000353/2006
 Sergio Schulze 0126 000204/2012
 0142 001297/2012
 0150 001346/2012
 Sheyla Darolt Bolsi dos S 0057 001598/2003
 0131 000452/2012
 Silvio Brambila 0131 000452/2012
 Simone Zonari Letchacoski 0001 000707/1995
 Sonia Itajara Fernandes- 0042 001057/2002
 0055 001540/2003
 0073 000142/2005
 0076 000342/2005
 Tatiana de Araújo Gonçalv 0119 001372/2011
 Tatiane Parzianello 0079 000696/2005
 Valdemar Bernardo Jorge 0123 000061/2012
 Vanessa Tavares Lois 0136 000576/2012
 Vilma de Almeida Bastos 0104 001138/2006
 Vitor Hugo Paes Loureiro 0033 000054/2002
 Vitória Karan 0019 000066/2000
 WALTER BORGES CARNEIRO 0006 000989/1997
 Wilson Mafra Meiler Filho 0111 000298/2008
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0058 000109/2004

- EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 707/1995-BANCO BOAVISTA S/A x CONSTRUTORA PREMONTAL LTDA e outros - Mediante preparo, peça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens indicados. Intimem-se. - Recolher R\$9,40 para expedição de nova via do alvará. Advs. Daniel Hachem, Simone Zonari Letchacoski, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e PATRICIA CASILLO SENFF.
- EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1209/1995-ELETROPAR ELETRO PARANA LTDA. x CLINIMOTOR RECUPERACAO DE MOTORES LTDA. - Mediante preparo, intime-se conforme requerido. Intime-se. Advs. JORGE NASSER MACEDO, Germano Alberto Dresch Filho e Júlio César Dalmolin.
- EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1346/1995-BANCO NACIONAL S/A. x RENAM MACIEL BRASIL FILHO e outro - Arquivem-se, observando o item 5.8.20. do CN. Int. Advs. NATANOEL ZAHORCAK e Edenan Martinez Bastos.
- EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 984/1996-BANCO BOAVISTA S.A. x FABIOPLAS IND.E COM.DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outro - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito. Intimem-se. Advs. Daniel Hachem e RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA.
- INVENTARIO - ESPECIAL - 880/1997-DENISE COUTINHO BANDEIRA e outro x ARY ALVES BANDEIRA - Manifeste-se o inventariante sobre o petição de fl. 642/643. Int. Advs. JACQUELINE MARIA MOSER e Danielle Christianne da Rocha.
- DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 989/1997-LEONARDO ANTONIO FRANCO e outro x SHELL BRASIL S.A. - Defiro, em termos, o pedido de f. 738-739, ou seja, a penhora no rosto dos autos nº 529/1996, da 18ª Vara Cível deste Foro, referente ao crédito proporcional de honorários sucumbenciais de titularidade do devedor. Peça-se mandado de penhora no rosto dos autos. Após, da penhora intime-se o devedor. Int. Advs. JOSE HOTZ, Leonardo Antonio Franco e WALTER BORGES CARNEIRO.
- EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1071/1997-CITIBANK N.A. x AURELIO ROTULO DE MORAES e outro - Ciência às partes sobre o expediente de fl. 478. Advs. ADRIANA D AVILA DE OLIVEIRA e CLEBER MARCONDES.
- DEMARCAÇÃO DE TERRAS-ESPECIAL - 1139/1997-OSIRIS SILVEIRA LEPKA x JOSE RENATO BOZA DA MOTTA e outro - 1. Inicialmente, diante dos argumentos expendidos pela parte autora às fls. 818, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, sob pena de presunção tácita de veracidade dos fatos alegados. 2. Após, certificado nos autos no caso de ausência de manifestação, tornem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ANTONIO DE SOUZA NETTO, GEAN CARLO AMPESSAM, Marli da Silva Brito, LUCI R. DAMAZIO, MARIA HELENA MARANI THIES, JERCY NUNES RIBEIRO e OSMAR SOUTO GOMES.
- DESPEJO - ORDINARIO - 1151/1997-ROBERT BOSCH LIMITADA x ROBERTO JURUA SERRATO MACHIAVELLI e outro - A disposição legal do art. 649 e seus incisos IV e X, é clara ao preceituar que são absolutamente impenhoráveis os os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, etc. Destarte, indefiro o pedido retro. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Intimem-se. Advs. LUIZ ADAO DE CARLI, Mauricio Sprenger Natividade e Ailton Passos de Souza.
- EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 186/1998-HELIO CURY - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. x HORACIO RODRIGUES SOBRINHO (ESPÓLIO) - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a petição e documentos de fl. 160/166. Advs. Hélio Pereira Cury Filho e ANNIE OZGA RICARDO.
- COBRANCA - SUMARIO - 681/1998-CONDOMINIO RESIDENCIAL TIVOLI x NEWTON CELIO NOGUEIRA (ESPÓLIO) e outro - [...] 3. Por conseguinte, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, e, por consequência,

declarar nulos os atos praticados a partir das fls. 142 deste processado, devendo o feito ficar suspenso até ulterior habilitação dos herdeiros do de cujus, nos termos da fundamentação. À vista a sucumbência recíproca e em diferentes proporções, condeno a excipiente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e o excepto aos 40% (quarenta por cento) restantes. Considerando que com o presente incidente o processo não foi extinto, neste momento processual não há que se falar em condenação de honorários advocatícios. # 4. No mais, a fim de promover o prosseguimento do feito, intime-se a exequente para diga quanto ao prosseguimento, visando sanar a nulidade ora reconhecida, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se. Advs. Jeferson Weber e Rubens Bortoli Júnior.

12. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 832/1998-EDUARDO DE ASSIS CABRAL e outros x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA. (MASSA FALIDA) - Diante dos esclarecimentos prestados às f. 607/608, tenho por corretos os cálculos de f. 589/596, eis que atendem aos comandos dos julgados, ressaltando que merecem atualização até a data presente, especialmente para fins de levantamento do montante penhorado. Intime-se, pois, o perito para atualizar os cálculos de f. 589/596 até a data corrente. Sobrevido o cálculo, manifestem-se as partes em cinco dias. Intimem-se. Advs. SEBASTIAO CARLOS DA COSTA e Luiz Fernando Brusamolín.

13. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 856/1998-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADAO CARISSIMO - Arquivem-se. Int. Adv. Andréa Lopes Germano Pereira.

14. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 890/1998-JUVENAL CORREA FILHO x TRANSPORTES ANDRADE LTDA e outros - Arquivem-se, aplicando o disposto no item 5.8.20 do CN, ressaltando a prática dos atos a serem praticados nos autos em apenso. Int. Advs. Mauricio Gavanski e ADILSON LASS.

15. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 910/1998-HUGO AURÉLIO DE FAVERI x AUTO POSTO RIO LONDRINA LTDA e outros - A simples correção monetária do valor do imóvel não é meio hábil a comprovar o valor atualizado do imóvel. Outrossim, a própria informação do Contador (f. 544), quando da avaliação do imóvel, afirma "a região onde se encontra o imóvel avaliado em 2007, é local de expansão da área mais nobre de Londrina, explodiu na valorização, chegando a duplicar os valores dos lotes ali comercializados". Em cumprimento C.N., item 5.8.14, faz-se necessária a nova avaliação do imóvel. Assim, expeça-se mandado de avaliação do imóvel, devendo o credor antecipar as custas para expedição da carta precatória à Comarca de Londrina. Int. Advs. ILDEFONSO J.CESCHIN, José Valnir Zambrim, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, LUIZ CARLOS FRANCO, ILDEFONSO J.CESCHIN e Marcelo Oliva Murara.

16. INDENIZACAO - ORDINARIO - 971/1998-OMIR MIRANDA x NOVO HORIZONTE ADM. PARTIC. E EMPREENDIMENTOS S/A - Até o momento, frustrou-se a expectativa de recebimento ou de constituição de garantia, não tendo sido localizados bens penhoráveis em nome da empresa devedora, que intimada também não os indicou. A parte exequente pretende a desconsideração da pessoa jurídica, para que a execução prossiga contra os sócios. A circunstância de se encontrar a empresa insolvente faz presumir o desvio de finalidade e o esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica, no intuito dissimulado de fraudar credores. Defiro a inclusão, dos sócios, como responsáveis solidários cuja qualificação e endereços deverão ser informados pela parte credora, no prazo de 05 dias. Cumprido o item supra, procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, citem-se como responsáveis solidários, os sócios, por mandado (art. 222, alínea d), do CPC), para no prazo de 15 dias pagarem a dívida sob pena de penhora. [...] Anote-se na capa dos autos a fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Advs. Leonardo de Araújo Miranda, DALTON SIGNORELLI, Maria Alexandrina Costa Brandt, Adriana Kobs Zacarias e Priscila Maia Arroyo.

17. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1421/1998-COMERCIAL AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA. e outros x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - . Compulsando o feito (fl. 75), bem como os autos de execução em apenso, infere-se que nenhuma penhora se concretizou. No entanto, à vista do que constou na decisão proferida por este Juízo nesta mesma data na execução em apenso, vislumbra-se a efetiva possibilidade de execução de bem imóvel em condomínio, na fração ideal pertencente aos devedores. 2. Assim, por ora, determino o sobrestamento do feito até a lavratura do termo de penhora naqueles autos, com o que serão retomados os atos processuais destes embargos, até a prolação de sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Neilson Monteiro Cruvinel e Blas Gomm Filho.

18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 153/1999-JOSE HOFFOMANN NETO x DENISE BASSO PERES - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intime-se. Advs. José Nazareno Goulart e Giovana Pires.

19. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 66/2000-INGRA INDUSTRIA GRAFICA S/A x TRICIAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. e outros - Retirar a carta precatória mediante o preparo no valor de R\$37,60 referentes à carta precatória, fotocópias e conferências (10), providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Vitório Karan.

20. COBRANCA - SUMARIO - 72/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA x BENEDITO FERNANDES TORRES - Retirar a carta, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 dias. Adv. Emerson Luiz Laurenti.

21. COBRANCA - SUMARIO - 0000005-04.2000.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITATIAIA IX x JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Antonio Emerson Martins.

22. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 164/2000-SANTANDER BANESPA CIA. DE ARREND. MERCANTIL S/A x OSVALDO MARTINS - Arquivem-se, observando o item 5.8.20 do CN. Int. Adv. Blas Gomm Filho.

23. COBRANCA - ORDINARIO - 307/2000-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA - Mediante preparo, expeça-se alvará e ofício conforme requerido. Intime-se. Advs. Edgard Katswinkel Junior e Antonio Toninho Furtado.

24. MONITORIA - ESPECIAL - 599/2000-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A. x JVL DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA e outro - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, MAURICIO BONATTO GUIMARAES e LUIZ AFONSO DIZ CLETO.

25. Acao CIVIL PUBLICA - ESPECIAL - 643/2000-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JORGE LUIZ BARON e outros - Defiro vista dos autos pelo prazo legal, não havendo que se falar em restituição de prazo vez que não há prova nos autos da indisponibilidade dos mesmos. Intimem-se. Advs. ROGERIO SILVA, Cesar Augusto Brotto, Leonardo da Costa, BRAINER KIST, Juliano França Tetto, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILVAGA, ROSANA CRISTINA KRUPP, Fábio Zanon Simao e Fernando Gustavo Knoerr.

26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1025/2000-ESSEX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ELPF TRANSPORTES LTDA. LOGISTICA DISTRIBUICAO - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intime-se. Adv. João Carlos de Macedo.

27. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 19/2001-ELIANE DLUGOSZ e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - o trabalho a ser realizado. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, depositarem o valor dos honorários periciais, na proporção de 20% para a autora e 80% para o réu nos termos da decisão de fls. 559. Efetuados os depósitos, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. Intimem-se. Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

28. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 45/2001-CARLOS AUGUSTO WENTZ e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD e outro - 1. Compulsando detidamente o feito e notadamente o que constou às fls. 1094/1095, sobressai que o cálculo de fls. 1004/1010 restou expressamente confirmado por este julgador, constando na decisão de fls. 1094/ 1095 a determinação de retorno dos autos à contadoria tão somente para atualização do montante devido, até a data em que o novo cálculo fosse realizado, a fim de se evitar posteriores pedidos de execução de saldo remanescente. Com a atualização do débito (fl. 1103), os autores manifestaram expressa concordância com o cálculo delineado (fl. 1105), sendo que o réu, a despeito de pugnar pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação com respeito da conta (fl. 1107), ainda que deferido o pedido (fl. 1109), deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. 2. Assim, homologo a conta de fl. 1103 e, via de consequência, defiro o pedido de fl. 1111 e determino o cumprimento dos itens "3" e seguintes da decisão de fls. 1094/1095. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e Marcelo Tesheiner Cavassani.

29. COBRANCA - SUMARIO - 307/2001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RES. MOR. DAS GARCAS I E II x SUELY FRANCO DA SILVA CAMPOS e outro - Despachei no autos em apenso. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Claudio Marcelo Baiak, Edemilton Scharnoveber e EDUARDO GARCIA BRANCO.

30. DEPOSITO - ESPECIAL - 636/2001-BANCO OURINVEST S/A. x VILMAR SOKOLOSKI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Adriano Muniz Rebelo e OSNI DA SILVA.

31. Ante a desistência manifestada pelos autores na transação celebrada nos autos de execução nº 1530/2003, e a concordância da parte contrária, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 652/2001-AMILTON GOIS DE MATOS JUNIOR x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. CRED. IMOBILIARIO - Advs. Marco Antonio Fagundes Cunha e Leonel Trevisan Júnior.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1107/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITATIAIA II x NILO AMERICO SIENO DE LUCENA - Mediante preparo expeça-se mandado para atualização da avaliação de fls. 211/212 (C.N. 5.8.14). Intimem-se. Adv. Antonio Emerson Martins.

33. MONITORIA - ESPECIAL - 54/2002-BANCO ITAÚ S/A x WILSON ESTEVAM GUIMARAES e outro - Diante do contido na certidão retro, tenho por bem em tornar sem efeito os atos processuais praticados após o despacho de f. 182, eis que inerentes à fase de cumprimento de sentença, ainda não alcançada. Tarje-se. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Adv. Leonel Trevisan Júnior, Vitor Hugo Paes Loureiro Filho e Divalmiro Olegário Maia Pereira.

34. COBRANCA - SUMARIO - 114/2002-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x IVONETE COSTA CARVALHO - Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO o processo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Marilza Matioski, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Lucas Fernando de Castro.

35. INDENIZACAO - ORDINARIO - 120/2002-SANTANDER BRASIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x COMPRESERV - COM.LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIP. LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício para a Copel, considerando que já foi realizada a consulta de endereço pelo Bacenjud às fls. 326. Adv. Blas Gomm Filho.

36. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 215/2002-ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO x COMERCIAL LOCADORA DE VEIC. DE CARGAS FILIPA LTDA e outros -

Mantenho a decisão hostilizada (fl. 366/370) por seus próprios fundamentos e determine fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição e fls. 373, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Cumpra-se o determinado às fls. 366/370. Intimem-se. Advs. Jonas Borges, Divalmir Olegário Maia Pereira e EDISON FOGACA DA SILVA.

37. MONITORIA - ESPECIAL - 337/2002-ANTONIA JORGE DE LIMA x CAROLINA RAQUEL F. PORTELA - Se o exequente pretende a penhora sobre os diretos que o executado detem sobre o bem indicado, deverá proceder o recolhimento das custas para cumprimento do mandado. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e Renato Dacilio Flôres.

38. DESPEJO - ORDINARIO - 722/2002-JOSE DEL CORRAL GARCIA x NOCERA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DISPLAYS e outros - Manifestem-se as paaarates sobre a conta geral de fl. 542/543, em cinco dias. Advs. MAURICIO BONATTO GUIMARAES e ANA LUIZA MANZOCHI.

39. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 730/2002-AKI PNEUS LTDA. x INTER POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - O acordo firmado entre as partes às f. 18/20 restou homologado por decisão de f. 41, que decretou a extinção da execução, com fundamento no art. 794, II, do CPC, diante da inércia das partes em dar prosseguimento ao feito após sucessivas intimações. Tal decisão, proferida ainda sob a égide do procedimento anterior ao trazido pela Lei n. 11.232/2005, não restou recorrida. Resta ao credor, portanto, promover a execução do título judicial constituído (acordo homologado) pelo débito nele consolidado, observando a disciplina do art. 475-J, do CPC. Nesse sentido, manifeste-se, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Marciu Elias Friedrich e PEDRO EUCLIDES UTZIG.

40. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 875/2002-HORIZONTE TRABALHO TEMPORARIO LTDA x ESTAB. VINICOLA ARMANDO PETERLONGO S/A e outro - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente dos termos da penhora Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Luiz Roberto Rech, Luiz Otávio Barbosa e José Décio Dupont.

41. MONITORIA - ESPECIAL - 991/2002-MARCOS NEVES ROCHA x TRANSPORTES LARA LTDA e outros - 1. Trata-se de ação monitoria em fase de execução, em que, buscando a satisfação de seu crédito, o exequente postulou pela desconsideração da personalidade jurídica da executada, medida que foi deferida quando da prolação da decisão de fl. 276, passando a integrar o polo passivo da lide JOSE CARLOS ROCHA LARA, JOÃO CARLOS ROCHA LARA E LAURO ROCHA LARA JÚNIOR. Deferida penhora sobre automóvel do devedor LAURO ROCHA LARA JUNIOR, o Sr. Oficial de Justiça colacionou ao feito certidão informando que por ocasião da diligência, foi lhe informado pelo próprio executado que o automóvel objeto da penhora havia sido alienado (fl. 487), o que obsteu o cumprimento da penhora. Ocorre que, compulsando detidamente o presente caderno processual, sobressai que, segundo o que constou às fls. 447/449, a alienação do automóvel Ford/Mustang Cobra II, ano 1976, placa AZW1976 foi declarada ineficaz, forte no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, situação que confronta flagrantemente com a certidão de fl. 487. 2. Assim, defiro o pedido de fls. 490/491 e determino a expedição de ofício ao DETRAN com cópia da decisão de fls. 447/449, informando quando à ineficácia da alienação do bem em questão (automóvel Ford/Mustang Cobra II, ano 1976, placa AZW1976), devendo ser excluída a anotação de transferência do registro do veículo. 3. Após, inobstante o pedido de fl. 491, expeça-se novo mandado de penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça munir-se de cópia desta decisão e da decisão de fls. 447/449, intimando devidamente o devedor da constrição. 4. Cumpridos os itens acima, intime-se o exequente para que diga quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO e Carlyle Popp.

42. MONITORIA - ESPECIAL - 1057/2002-ALCOA ALUMINIO S/A x SOHO BAR, LANCHONETE E CHOPERIA LTDA - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios para o efeito de, com fundamento no art. 1.102c, §3º, do Código de Processo Civil, CONSTITUIR, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 11.657,76 (onze mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. CONDENO a ré-embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do contido no artigo 20, §4º, do CPC, considerando a inexistência de dilação probatória, a simplicidade da causa, o lugar e o tempo despendidos para a realização dos serviços e o trabalho desenvolvido pelo patrono do embargado. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Milena Maslowsky Ciccarino e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

43. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0000221-91.2002.8.16.0001-TERTULIANO FERREIRA DE SOUZA FILHO e outro x SONIA DE F. S. M. FERREIRA e outros - 1. Trata-se de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença, em que, intimados os devedores solidários para cumprimento da obrigação estabelecida no julgado (fl. 890), a executada SONIA DE FÁTIMA SILVA indicou à penhora 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel de titularidade de JOÃO LEMOS (fls. 892/893). Intimado com respeito à referida nomeação, o exequente apresentou manifesta discordância com o imóvel indicado, ao fundamento que a medida fere o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, com o que pugnou pela constrição via BACEN-JUD de ativos financeiros em nome da devedora, bem como a expedição de ofício à Receita Federal, para que envie cópia das declarações de

bens da executada (fls. 900/901). 2. Visando respeitar a ordem estabelecida no artigo mencionado#, tenho que assiste parcial razão ao exequente. Nesse sentido já julgou o respeitável Tribunal de Justiça do Estado de Amapá, em situação muito semelhante desses autos, in verbis: [...] 3. Assim, defiro parcialmente o pedido de fls. 900/901 e determino a penhora on-line via sistema BACEN-JUD, com a indisponibilidade de quantia em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, limitado ao montante do saldo credor executado, com fulcro no artigo 655 A do Código de Processo Civil. 4. Com a consecução da penhora, realize-se a intimação do executado sobre a possibilidade de apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 475-J, § 1º e artigo 475 L, ambos do Código de Processo Civil; 5. No mais, por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício pretendido, eis que a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal constitui quebra de sigilo fiscal e, portanto, é medida excepcional, cabível apenas quando esgotados todos os meios possíveis na tentativa de localização de bens do devedor, o que ainda não ocorreu nos presentes autos. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. - Dainte do resultado frustrado de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, consoante comprovantes de protocolo em anexo, intime-se a parte exequente para que se manifeste. Diligências necessárias. Advs. José Francisco Cunico Bach, Adair José Altíssimo e Carlos Alberto Costa Machado.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 1154/2002-ORLANDO HAUER x GABRIEL CHAMMA JUNIOR e outro - Renove-se a intimação para pagamento das custas apuradas à fl. 77. Intime-se. - Ficam intimados os devedores Gabriel Chamma Junior e Geny Chamma Moreschi, através de seus procuradores judiciais, para no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, fl.58/59, bem como as custas processuais, fl.77, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J do Código de Processo Civil. -. Advs. Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Harri Klais e Máisa Goreti Lopes Sant'Ana.

45. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1280/2002-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA x VO DOCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Paulo Sérgio S. Cachoeira.

46. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1324/2002-POLGEWIL DISTRIBUIDORA DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA x TUR TRANSPORTES URGENTES LTDA e outros - Indefiro momentaneamente a citação editalícia. A citação por edital deve ocorrer quando esgotados todos os meios hábeis para a localização do executado. Assim, expeçam-se ofícios de praxe no intuito de localizar o endereço dos litisconsortes. Por economia e celeridade processual, procedo a consulta ao sistema Bacenjud, tão somente com a finalidade de averiguar o endereço dos réus ainda não citados. Int. Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva.

47. DESPEJO - ORDINARIO - 0001015-78.2003.8.16.0001-GENNY DEL BOSCO PETERSSSEN x LUIZ ANTONIO JARKO - Certifique-se o decurso do prazo recursal da decisão de f. 237-240. Mediante antecipação de custas, expeça-se alvará conforme requerido a f. 249, para levantamento do valor depositado às f. 235. Manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Leandro Galli e Marcelo Vardânega Ribeiro.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 108/2003-CONDUFONE COMERCIO DE MATERIAIS DE TELEINFORMATICA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. - Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de fl. 388, no prazo de dez dias. Int. Advs. Luciano Chizini e Chemin e Blas Gomm Filho.

49. REVISIONAL DE ALUGUEL - SUMAR - 0000731-70.2003.8.16.0001-SHELL BRASIL LTDA x NEIVO MASSUCHIN e outro - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, voltem. Intime-se. Advs. Jose Guilherme Barbosa Leite e PLINIO ALOISIO BACH.

50. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 576/2003-FREDDY JACQUES SANTOS LIMA KESSELING x CINTHIA PERDONCINI e outros - Fica intimada a parte credora, para retirar os ofícios expedidos às fls. 375/377, retirar o edital expedido, mediante o preparo de R\$9,40, bem como, ainda, recolher GRC no valor de R\$123,75, visando a intimação pessoal dos devedores, no prazo de cinco dias. Advs. Mauro Nobrega Pereira e ODILON MENDES JUNIOR.

51. DECLARATORIA - SUMARIO - 609/2003-ROBERTO NOVAES JUNIOR x ABN AMRO REAL S/A e outro - Vistos, etc. Homologo o acordo firmado entre as partes (fls.293/294) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas e anotações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Daniel Fernandes Luiz e Herick Pavin.

52. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1288/2003-NILDES DOS SANTOS MIGUEL x BRADESCO SEGUROS S/A - Recebo a impugnação de f. 134-142, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Intime-se o impugnado para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o levantamento do valor bloqueado às f. 207, eis que trata-se de valor controverso, e diante do efeito suspensivo conferido à impugnação. Int. . Advs. PEDRO PAULO MATTIUZZI e Rafael Nogueira da Gama.

53. DECLARATORIA - ORDINARIO - 1497/2003-ANA MARIA MARTINI x SOCIEDADE COOP. SERV. MEDICOS E HOSP. CTBA- UNIMED - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás em favor dos respectivos credores (fl. 758). Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER e Pedro Henrique Xavier.

54. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1530/2003-BANCO BANESTADO S/A x AMILTON GOIS DE MATOS JUNIOR - Homologo a transação de fls. 116, que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nas disposições do artigo 840 do Código Civil, e, por consequente,

JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, 111, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se o arresto de f. 90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Advs. Leonel Trevisan Júnior e Marco Antonio Fagundes Cunha.

55. COBRANCA - SUMARIO - 1540/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS IRACEMA-COND. VII x VITOR HUGO CARNEIRO e outro - Intimem-se os devedores, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, façam o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 288/293, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Antonio Emerson Martins e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

56. CAUTELAR INOMINADA - 0000826-03.2003.8.16.0001-POLI ENGENHARIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Homologo a transação de f. 1934/1936, que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nas disposições do artigo 840 do Código Civil, e, por consequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação ao réu Banco do Brasil, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Procedam-se as baixas necessárias nos registros de autuação e distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se o devedor, por meio de seu procurador, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito apurado às f. 1939, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Rodrigo Shirai, LUIZ FERNANDO Z. TORRES e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000347-10.2003.8.16.0001-MAURO MAIA DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL e outro x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o pedido retro, manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias. Int. Advs. Sheyla Darolt Bolsi dos Santos e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

58. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 109/2004-PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA x RAPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Autorizo a escritania a proceder o levantamento do bloqueio existente sobre o cadastro do veículo volvo, placa ARD-0323, conforme requerido às fls. 393/395. Mediante preparo, oficie-se à Receita Federal conforme requerido. Intime-se. Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL, Rodolfo Pino Clivatti e Bruna Malinowski Scharf.

59. CAUTELAR INOMINADA - 132/2004-VERA LUCIA BRITO GONCALVES COSTA e outros x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PR. - PROM. FUND. e outro - Defiro o desampensamento dos autos, conforme requerido. Vista dos autos pelo prazo legal. Intimem-se. Advs. Rogério Bueno da Silva, Paulo Vinicius de Barros Martins Jr. e Letícia Feres Tetto.

60. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 187/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x EDSON DE OLIVEIRA COELHO - Mediante preparo, cite-se nos endereços indicados. Intimem-se. Adv. Herick Pavin.

61. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 220/2004-THAIS HERRERA BUENO e outro x CARLOS EDUARDO SILVA CABREIRA - I. Conheço dos embargos declaratórios oferecidos às f. 431, eis que tempestivos, e, no mérito, os rejeito, uma vez que ausente qualquer das hipóteses autorizadas do artigo 535, do CPC. II. A decisão de f. 429 foi clara ao determinar que esta ação e a ação de indenização processada nos autos em apenso, prescindem de dilação probatória, comportando julgamento no estado em que se encontram. Não há de se falar em obscuridade por não ter a decisão previamente estabelecido se os dois processos serão julgados ou não em uma única sentença, posto estar-se diante de critério de julgamento, cabendo a discricionariedade do juiz no momento da entrega da prestação jurisdicional, decidir pautado em sua conveniência, a necessidade de proferir sentença, isoladamente, em cada um dos feitos ou em sentença una. Fato é que, em razão da conexão já reconhecida, os julgamentos deverão ser simultâneos. Ademais, da simples leitura do decisum embargado depreende-se que foi determinada a intimação das partes do pronunciamento judicial, compreendendo-se as partes de ambos os processos, por seus advogados. Não cumprida a determinação nesses termos, incumbe à Serventia corrigir a falha. III. Rejeito, portanto, os embargos declaratórios interpostos e determino que as partes figurantes no feito conexo, em apenso (ação de indenização n. 846/2005), sejam intimadas do pronunciamento de f. 429. Intimem-se. Advs. Norberto Trevisan Bueno e LUCI R. DAMAZIO.

62. EMBARGOS DO DEVEDOR - 309/2004-PROCONSULT, PROJETO, CONSULTORIA E CONSTRUCAO LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO DO PARQUE - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o pagamento realizado. Advs. JOE TENNYSON VELO e Emerson Luiz Vello.

63. DESPEJO - ORDINARIO - 332/2004-FRATELI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x DULITA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) e outros - [...] Também, o fato de o crédito ostentado pelo embargante dizer respeito a honorários advocatícios, ainda que tenham sido fixados judicialmente, não afasta a preferência do crédito trabalhista e tributário,

pois, como dito, possui tão-somente privilégio geral, ainda que ostente natureza alimentar. Dessa forma, o crédito de honorários advocatícios no caso em apreço deve ser satisfeito após o pagamento do crédito trabalhista e crédito fiscal, elencados na decisão de f. 785/786, na eventual subsistência de saldo. Cumpre, ademais, suprir a ausência de pronunciamento acerca das despesas feitas pelo credor, que culminou por promover esta execução em benefício dos demais credores. Segundo a jurisprudência, devem ser reembolsadas prioritariamente, mesmo com prejuízo à ordem de legal de preferência (RT 550/109, 633/108). Assim, antes do cumprimento das determinações de f. 785/786, determino a atualização da conta de custas e posterior levantamento prioritário pelo credor dos valores a elas referentes e que foram antecipados. Subseqüentemente, cumpram-se as medidas determinadas na decisão retro referida e, sobejando saldo na conta judicial, libere-se a favor do causídico da parte credora. Intimem-se. Advs. Osmar Nodari, MARCIA MONTALTO ROSSATO, Joaquim José Grubhofer Rauli, NEMO ELOY VIDAL NETO e Michel Luiz Padilha.

64. COBRANCA - SUMARIO - 398/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAND VILLE x JAIME ANTONIO IOP e outro - Fica intimada a parte credora, para providenciar o preparo no valor de R\$9,40, referente ao ofício expedido às fl. 309, no prazo de cinco dias. Advs. José Melquíades da Rocha Júnior e JOAO BATISTA DOS ANJOS.

65. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000760-86.2004.8.16.0001-INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros - Defiro o requerimento retro, intime-se a executada para indicar bens passíveis de constrição (art. 652 parágrafo 3º do CPC), sob pena de não o fazendo, considera-se ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600 III do CPC), incorrendo na multa prevista no art. 601 do mesmo codex. Intime-se. Advs. João Joaquim Martinelli e Luciano Hinz Maran.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 990/2004-TEREZINHA FORVILLE x FINASTRIA - FINANCIAMENTOS - BANCO ITAU - Arquivem-se. Int. Advs. SERGIO MELLO ARAUJO e Marcio Ayres de Oliveira.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1326/2004-ELISEU KAUFMANN x SLAVIERO DECISAO ADMINIST. DE CONSORCIO S/C LTDA - Já se decidiu e se indeferiu neste feito o pedido de desconideração da personalidade jurídica porque não preenchidos os requisitos do art. 50 do Código Civil, pontuando-se, inclusive, que o exequente não comprovou o exaurimento de meios possívets para a busca de bens em nome da executada (f. 228). Posteriormente, em análise de novo pedido, determinou-se ao credor a comprovação de que a pessoa jurídica não detém bens passíveis de penhora e, ainda, que o esvaziamento patrimonial seria atribuível a abuso de direito dos sócios, infração à lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social e, inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração, a justificar o pedido (f. 236/237). Visando a atender tal determinação, o credor juntou relação de empresas impedidas de constituir novos grupos consorciais, extraída da página eletrônica do Banco Central do Brasil, constando a devedora naquele rol (f. 242), argumentando que tal circunstância decorre da má administração. Não atendeu a determinação a contento. O impedimento à constituição de novos grupos consorciais, objetivamente considerado, não presume, por si só, que derivou de má administração, que resulta de um universo de atos irregulares praticados, não demonstrados. A despeito disso, reitera-se que o credor não comprovou o exaurimento de meios possíveis para a busca de bens penhoráveis em nome da executada. Resumiu-se a pleitear a penhora eletrônica de ativos financeiros. Sequer buscou verificar a existência de veículos registrados juntos ao sistema RENAJUD, medida que foi adotada de ofício por este juízo (f. 253), que redundou positiva, identificando-se a existência de três veículos em nome da pessoa jurídica devedora (f. 259/260). Também não pleiteou diligências junto à Receita Federal, visando apurar a existência de bens declarados e a situação da empresa frente àquele órgão. O exaurimento das medidas tendentes a demonstrar a ausência de bens suscetíveis de penhora, in casu, é de maior relevância. Isso porque, o caso dos autos deve ser analisado à luz do Estatuto Consumerista, tendo em vista a inquestionável relação de consumo estabelecida entre as partes por meio do contrato de consórcio em que se fundou a demanda, sendo, inclusive, em face daquele regramento que foi dirimido o litígio entre as partes, e com base nele é que se constituiu o crédito que ora se executa. Sendo assim, a desconideração da personalidade jurídica deve ser aferida à luz do artigo 28, §5º, do CDC, que acolhe a chamada Teoria Menor da Desconideração, segundo a qual, independentemente da comprovação de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a pessoa jurídica poderá ser desconiderada, bastando, para tanto, a prova de que a sua mera existência constitui obstáculo ao adimplemento das obrigações assumidas. Vale dizer, pela Teoria Menor, basta a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. In casu, como dito, não há elementos suficientes para se concluir que a empresa devedora não possuía bens em seu nome capaz de garantir a dívida executada, posto que o credor não esgotou as tentativas de localizá-los. Diante disso, rejeito o pedido de desconideração da pessoa jurídica. Int. Advs. LORENA DE LOURDES DO AMARAL e MIGUEL ANTONIO SLOWIK.

68. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0000422-15.2004.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO EVELI x ANA MARIA P. ANDRIGUETTO - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se o autor em sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Claudio Marcelo Baiak e Fabiano Assad Guimaraes.

69. MONITORIA - ESPECIAL - 1365/2004-ANVITEX COMERCIAL TEXTIL LTDA x BOGLODERE CONFECÇOES LTDA e outros - Retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e Cesar Ricardo Tuponi.

70. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1427/2004-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERC. GRUPO ITAU x WANDERLEY CARLOS STRINGHINI (ESPOLIO) - Indefiro o pedido de fls. 142/145, vez que já citada a ré (fl. 99).

Comprovada a citação da ré e tendo em vista que esta deixou de apresentar contestação, declaro os efeitos da revelia (art. 319, CPC). Registrem-se para sentença. Intimem-se. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

71. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1487/2004-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MOACIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Intimem-se. Adv. Carlos Alberto Pessoa Santos Junior.

72. IMPUG. PED. ASSISTENCIA JUDIC - 86/2005-THAIS HERRERA BUENO e outro x CARLOS EDUARDO SILVA CABREIRA - Recebo o recurso de apelação de fls. 51/87, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Advs. Norberto Trevisan Bueno e LUCI R. DAMAZIO.

73. EXECUCAO HIPOTECARIA - 142/2005-BANCO ITAÚ S/A x CLAUDIA JERADI - Defiro a dilção de prazo por 20 dias. Int. Advs. César Augusto Terra e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 175/2005-ESTEL TEREZA BOZZA x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - 1. Inicialmente, a Serventia para que ordene corretamente a decisão de fls. 768/769, posto que fora de ordem. 2. A embargante Moro Construções Civil LTDA em seus embargos de declaração de fls. 773/775 alega que a decisão de fls. 768/769 foi contraditória na medida em que, apesar de reconhecer a manifestação expressa da ora embargante para permitir o cumprimento do mandato de verificação, majorou a multa. 3. Conheço dos embargos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade. A contradição que dá ensejo ao uso dos embargos declaratórios (art. 535 do CPC) é aquela interna, que se verifica no bojo do próprio julgado, quer seja entre a fundamentação eo dispositivo, quer seja nos termos da própria fundamentação. A contradição externa, que é aquela que se verifica quando o julgado contraria a lei, o entendimento da parte ou outra decisão proferida no âmbito do mesmo processo, não dá ensejo à veiculação dos declaratórios. Nesse sentido, é da jurisprudência: [...] No presente caso não se vislumbra nenhuma das duas hipóteses. Conforme discorrido na decisão ora embargada, a parte executada foi intimada para cumprir a obrigação de fazer a que fora condenada (fls. 535), mais especificamente em 08.04.2009. Desde então, a parte executada se mostra resistente em dar cumprimento ao dito julgado. Logo, vislumbra-se o motivo pelo qual este Juízo majorou a astreinte: como forma de compeli-la a parte ao imediato cumprimento da obrigação. O fato de a parte, na data de 10.10.2011, informar que se encontra disposta a comparecer no endereço do imóvel não a exime da medida tomada por este Juízo. Por fim, cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decism. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo da decisão. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos, pois a decisão foi devidamente fundamentada. A embargante deseja uma mudança no mérito da decisão que se substancia, em tese, em erro em julgando, e não um esclarecimento. Para tanto, deverá procurar a via recursa própria. 4. Assim sendo não acolho os embargos declaratórios apresentados em razão de inexistir obscuridades, contradição ou omissões a serem corrigidas. No mais, cumpra-se com o item 3 do despacho de fls. 768/769, no que concerne à intimação do Sr. Oficial de Justiça. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Ricardo Alípio da Costa e Neudi Rescisos.

75. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 211/2005-MARIA ROSELI SCROCCARO x UZIEL FOGACA RIBEIRO - 1. Compulsando os presentes autos, vislumbra-se que a sentença de fls. 58/61, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da parte autora. Houve condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A mencionada decisão foi objeto de recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 99/105). As fls. 109 o advogado Paulo Sérgio Winckler (OAB/PR 33.381), procurador da parte ré, requereu o cumprimento de sentença, com relação aos honorários sucumbenciais. O exequente foi equivocadamente intimado para efetuar o pagamento das custas referentes ao cumprimento de sentença (fls. 114), uma vez que tais custas apenas são devidas quando o executado é intimado para pagamento espontâneo da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, e não o faz. 2. Na data de 1 de fevereiro de 2011, este juízo determinou, às fls. 119, a intimação da parte executada, para o pagamento espontâneo da condenação. As fls. 121, a parte executava juntou substabelecimento, havendo substituição do antigo procurador - André Felipe Bagatin (OAB/PR 38.170). Torna-se pertinente salientar que a intimação anteriormente mencionada é válida, tendo em vista que os novos procuradores foram constituídos em data consideravelmente posterior à publicação anteriormente mencionada - 16 de setembro de 2011. 3. Feitos tais apontamentos, certifique a escrituração se, diante da intimação de fls. 119, houve cumprimento espontâneo da condenação. 4. Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). 5. Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. Salienta-se que o pagamento efetuado às fls. 115/116 resta equivocado, nos termos da certidão de fls. 117. No mesmo prazo devará o credor trazer aos autos demonstrativo atualizado de débito, requerendo o

que entender de direito. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. André Felipe Bagatin e Paulo Sergio Winckler.

76. MONITORIA - ESPECIAL - 342/2005-BANCO BMD S/A x ELIAS WEBLER e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a ceertidão do Oficial de Justiça. Advs. AFONSO RODEGUER NETO, José Carlos de Alvarenga Mattos e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

77. COBRANCA - SUMARIO - 0000932-91.2005.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO - Oficie-se ao juízo deprecado, encaminhando cópia da impugnação de fl. 310/311, determinando ao Sr. Avaliador que descreva pormenorizadamente o bem avaliado, enunciando as suas características e o estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação e as indicações de pesquisas de mercado efetuadas conforme C.N item 3.15.4. Intimem-se. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis e Roxana Ligia Hakim Angulski.

78. REPETICAO DE INDEBITO - ORDINÁRIO - 0000319-71.2005.8.16.0001-MARCOS JOSE COTELLESSE ADALTINO x BANCO ITAÚ S/A - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Elionora Harumi Takeshiro e Evaristo Aragão Santos.

79. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 696/2005-H. CAMPOS & CIA LTDA x JAOL EDITORA DE JORNAIS LTDA e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Tatiane Parzianello.

80. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0000321-41.2005.8.16.0001-FELIPE GUSTAVO DA SILVA SOUZA x DANIEL HENRIQUE DO NASCIMENTO - Face à discordância em relação ao valor atualizado da dívida, mediante preparo, remetam os autos ao contador para apuração do valor atualizado da condenação, nos termos da sentença. Int. Advs. Eduardo Maurício da Silva Souza e JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 835/2005-PAULO RODRIGUES DO AMORIM e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Os fundamentos expostos na impugnação ao cumprimento de sentença são verossímeis, pois o valor apresentado pela parte exequente às fls. 676/680 é, aparentemente, excessivo. Ademais, o prosseguimento da execução, tal como posta, é manifestamente suscetível de causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação, eis que a parte alega possuir um crédito perante o exequente e não um débito. Nesse diapasão, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo, observada a exceção do art. 475-M, caput, do CPC. 2. A impugnação recebida com efeito suspensivo processa-se nos mesmos autos do cumprimento de sentença (art. 475-M, § 2º). 3. Intime-se a parte impugnante para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção a contido no item II da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria eral da Justiça, publicada em 18.12.2008. 4. Após, lavre-se termo de penhora dos valores depositados às fls 91, intimando-se parte exequente para que se manifeste a respeito da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Renato Golba e Gilberto Rodrigues Baena.

82. DEPOSITO - ESPECIAL - 889/2005-BANCO ITAÚ S/A x DEBORA ACOSTA DA ROCHA CERQUEIRA - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 228), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Karine Cristina da Costa.

83. MONITORIA - ESPECIAL - 960/2005-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA x NELSON DONALD HOSANG - Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I do CPC, para devida substituição processual. Aguarde-se até ulterior manifestação da parte autora. Int. Adv. José Valter Rodrigues.

84. CAUTELAR INOMINADA - 1083/2005-CLORIS MARTINS CORTES (ESPÓLIO) x SOCIEDADE COOP. SERV. MEDICOS HOSP. - UNIMED CTBA - Fica o requerido intimado, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e, comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes apuradas em conta à fl.260, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$42,30; custas relativas ao 2º Ofício Distribuidor no valor de R\$2,48, cada uma através de sua respectiva guia GRJ. Advs. André Guilherme Zaia e Pedro Henrique Xavier.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1309/2005-MARCUS VINICIUS RODRIGUES DO PRADO x LEVE CAMPO CONFECÇOES LTDA - Retirar o ofício eo mandato de penhora, avaliação e intimação, visando o integral cumprimento no Foro Regional de Campo Largo -PR (Provimento168 da CGJ). Advs. ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e Carlos Eduardo Martins Biazzetto.

86. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1360/2005-CRISTIANO MARQUES DE SOUZA FILHO x BRASIL TELECOM S/A - Diante da manifestação de f. 425, esclareça a parte autora se concorda com a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. ERALDO LACERDA JR. e Sandra Regina Rodrigues.

87. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1459/2005-BANCO BANESTADO S/A x LARTHI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros - Fica intimada a parte credora para complementar o pagamento de R\$475,00 mediante GRC, para integral cumprimento do mandato de avaliação, conforme requerimento de fls. 550. Advs. José de Paula Monteiro Neto, Genésio Sella e Raquel Regina Bento Farah.

88. PAULIANA - 1486/2005-JUVENAL CORREA FILHO x ANTONIO CARLOS SOARES SCHREINER e outros - Avoco. Intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular prosseguimento ao feito, de forma objetiva, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito, com fundamento no

artigo 267, III do Código de Processo Civil. Ciente o procurador da parte, da incidência do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, caso reste negativa a intimação pessoal. Int. Advs. Mauricio Gavanski e MARCIUS FONTOURA LASS.

89. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 129/2006-BANCO ITAÚ S/A x OPTECK INFORMATICA CENTRO DE TREINAMENTO LTDA e outros - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Adv. Daniel Hachem.

90. INDENIZACAO - SUMARIO - 353/2006-MARIA DO CARMO LEITE DE LIMA x LINEU ANTONIO DA SILVA - Recolher R\$9,40 para expedição do ofício requerido. Advs. Sandro Pinheiro de Campos e MARIA JOSE CARVALHO D. CAVALCANTE.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 422/2006-MARCELO BETTINI ANIBAL x JOAO ANDRE DIAS PAREDES JUNIOR e outro - Procedi do protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, bem como o desbloqueio do valor de R\$ 6,76, junto ao Banco HSBC, visto que insignificante. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intime-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intime-se. Advs. João Batista dos Anjos e CARLOS EDRIEL POLZIN.

92. COBRANCA - SUMARIO - 449/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS - COND. IX x MARIA ADELVINA CASTRO DOS SANTOS e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Aline Bratti Nunes Pereira e CIDNEI MENDES KARPINSKI.

93. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 523/2006-MOTRIPAR - MOINHOS DO PARANA LTDA e outro x SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA - Providenciar o complemento no valor de R\$14,00, referente a expedição e remessa da carta de citação, no prazo de cinco dias. Advs. Nelson Beltzac Junior e AURIMAR JOSE TURRA.

94. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 554/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FAMA PESCA LTDA-ME e outro - Aguarde-se a iniciativa do credor pelo prazo conferido no artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil. Se decorrido "in albis", arquivem-se observado o contido no item 5.8.20. do Código de Normas. Int. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

95. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 581/2006-MARCOS TOMAZ x UNIFISA - ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LT - Efetuar o pagamento das despesas no valor de R\$18,80, mediante guia própria, visando a expedição do alvará e ofício para a Receita Federal, em cinco dias. Advs. ALCIDES BARBOSA JUNIOR e ALBERTO BRANCO JUNIOR.

96. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0001423-64.2006.8.16.0001-JOSE ANTUNES PROENCA x NOSSA SAUDE - OPERADORA PLANOS PRIV. ASSIST. SAUDE e outro - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasi S/A. Advs. SANDRO BALDUINO MORAES, Luiz Carlos da Rocha e Maçazumi Furtado Niwa.

97. INDENIZACAO - ORDINARIO - 791/2006-VALDECI PEDRO FIRMINO x MARILZA VEIGA GONÇALVES - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Mediante preparo, oficie-se à Receita Federal, conforme requerido. Intime-se. Advs. REJANE FONTES e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA.

98. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001277-23.2006.8.16.0001-OTACILIO TELES RIBEIRO x COMUNIDADE EVANGÉLICA DA BENÇÃO e outro - Manifeste-se o autor sobre interesse na restituição dos valores recolhidos em favor do Oficial de Justiça, não utilizados com as diligências realizadas (fl. 209), em cinco dias. Advs. Elimar Szaniawski e Jeferson Alessandro Teixeira Trindade.

99. COBRANCA - SUMARIO - 818/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUGANO B x ADRIANA DE AQUINO - Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos retro indicados. Int. Advs. Aline Bratti Nunes Pereira, CARLA REGINA CORTES TABORDA e Ana Paula Carias Muhlstedt Nogaroto.

100. USUCAPIAO - ESPECIAL - 954/2006-ÁLVARO DA LUZ LEITE e outro x FUNDAÇÃO DE EDUCACAO E CULTURA ESPIRITA PR-SC - Aguarde-se pelo prazo de trinta dias, na forma pretendida no petítório retro. Int. Advs. ANTONIO CARLOS G. TAQUES, Ana Maria Silvério Lima, RENATO COSTA LUIZ P. HORA e Marcos Bueno Gomes.

101. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 961/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALEX MIRANDA TEODORO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Blas Gomm Filho.

102. COBRANCA - SUMARIO - 962/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS BANDEIRANTES x ELAINE DO ROCIO DIAS FERNANDES - Retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Advs. Anelise Sbalqueiro e Maria Ilma Caruso Goulart.

103. INDENIZACAO - SUMARIO - 1057/2006-MAURICIO SIQUEIRA NEVES x ALVARO LUIZ DOS SANTOS - Vistos, etc. Tendo em conta o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escrivania exigir-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-

se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ARLETE APARECIDA DE SOUZA.

104. INVENTARIO - ESPECIAL - 1138/2006-ALAOR GODOFREDO MOUSSA JUNIOR x AUREA LIMA MOUSSA - Aguarde-se pelo prazo de trinta dias, na forma pretendida no petítório retro. Int. Advs. Vilma de Almeida Bastos e Karen Dala Rosa.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1156/2006-ALBARI CASTURINO COSTA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Paga s custas apuradas à fl. 370, voltem para a homologação. Int. Advs. Regina de Melo Silva e Luiz Fernando Brusamolín.

106. DESPEJO - ORDINARIO - 0001280-75.2006.8.16.0001-MAIROS LUIZ ONGARRATO x ANITA NUNES MEZZA - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. Eduardo José Guastini Rocha e José Antonio Diana Mapelli.

107. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1329/2006-ASR TRANSPORTES LTDA x BIO CARB INDUSTRIA QUÍMICA LTDA - Acerca do alegado às fls. 383/384 diga a autora, em cinco dias. Ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos. Intime-se. Advs. Ivo Bernardino Cardoso, Claudio Manoel Silva Bega, Fabíola Rosa Ferstemberg e MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE M. MONTEIRO.

108. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1361/2006-SIDNEI BENATO (ESPÓLIO) x BRASIL TELECOM S/A - Oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada pelo que nela se contém, bem como o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Diante da concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. Intime-se. Advs. Ana Carolina Silvestre Toniolo e Joaquim Miró.

109. DEPOSITO - ESPECIAL - 1425/2006-BANCO FINASA S/A x SEBASTIÃO FERNANDES PEREIRA - Mediante preparo, cite-se no endereço indicado à fl. 163, nos termos do despacho de fl.57. Intime-se. Adv. Karine Cristina da Costa.

110. MONITORIA - ESPECIAL - 1542/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO x BATISTA INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA. e outro - Declaro finda a instrução. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Marcelo Antonio Ohrenn Martins e João Hortmann.

111. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 298/2008-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outro x CELSO DIAS MARZANI - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito. Advs. Wilson Mafra Meiler Filho e Mauro Sérgio Guedes Nastari.

112. INDENIZACAO - ORDINARIO - 547/2008-ADRIANA ALMEIDA DOS SANTOS x TEGAPE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - Nomeio, em substituição aos peritos que declinaram do encargo, ROBERTO MOURA JORGE, DESIRÉE V. BIANCK e ANA MARIA FADEL GAIO. Intime-se. Advs. Jose Cesar Valeiro Neto, Antônio Francisco Corrêa Athayde e Raimundo Firmino dos Santos.

113. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0004810-19.2008.8.16.0001-ADELAIDE HOFFMANN e outros x JULIO CESAR DANIEL PINHO - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R \$8.956,80. Advs. Marcus Vinicius Tadeu Pereira e Peterson Cristian Grofoski.

114. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 17/2009-WFO - CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x TERESINHA VERÔNICA STOCÇO e outros - Fica intimada a parte requerida, par aefetuar o complemento no valor de R\$65,40, referente a expedição e remessa das cartas de intimação (fl. 533/536), no prazo de cinco dias. Advs. Omíres Pedroso do Nascimento e ALEXANDRE AUGUSTO GAVA.

115. SOBREPARTILHA-ESPECIAL - 2177/2009-MARIA ANGÉLICA GOMES PERDIGÃO x MARCELO MARTINS PERDIGAO (ESPOLIO) - Intime-se inventariante para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Enio Tadeu de Lucena.

116. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 0015725-59.2010.8.16.0001-TEREZINHA DA LUZ DOS SANTOS x CLARISMUNDO BONFIM DA SILVA e outro - Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/12, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de condução conforme determinado à fl. 479. Intime-se. Advs. Andre Peixoto de Souza e Acacio Corrêa Filho.

117. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0008445-37.2010.8.16.0001-JOSUEL ROBERTO LETNAR e outro x EDSON LIMA e outros - Apresente a exequente, no prazo de cinco dias, planilha atualizada de seu crédito. Intime-se. Advs. Nelson Luiz da Silva Costa Pereira e Paulo Henrique Marques Carvalho.

118. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0038621-62.2011.8.16.0001-FREDERICO WICHTHOFT CANTERGIANI x ARLETE RIBAS CANTERGIANI e outros - Manifeste-se o AUTOR em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e Ana Paula Brandt Mielke.

119. COBRANCA - SUMARIO - 0039802-98.2011.8.16.0001-JEAN CARLOS STAVISKI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outro - Manifestem-se as partes sobre a contestação e documentos da litisdenunciada, em dez dias. Adv. Tatiana de Araújo Gonçalves, Aldano José Vieira Neto e João Leonel Antocheski.

120. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0056491-23.2011.8.16.0001-ANGELA BEZERRA DE MOURA KAISER x NOBUIKI KOBAYCI - 1. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANGELA BEZERRA DE MOURA KAISER em que, designada audiência de conciliação (fl. 75), ante a flagrante inclinação das partes a composição amigável (fls. 71 e 73), o embargado postulou a antecipação da data de realização do ato ou, alternativamente, o cancelamento da audiência eo julgamento antecipado da lide, ou ainda, o saneamento do feito. Sabe-se que o processo tem, sobretudo, função política no Estado Social de Direito. Deve ser, destarte, organizado, entendido e aplicado como instrumento de efetivação de uma garantia constitucional, assegurando a todos o pleno acesso a uma justa, célere e equitativa tutela jurisdicional. E notória a importância que, deve ser imputada à justiça

conciliatória, na medida em que muitas vezes, é possível chegar não só a resultados mais rápidos como menos onerosos que o transcurso tradicional da lide até o advento da prolação de sentença. A solução consensual, segundo preleção Roger Perrot², favorece a todos os sujeitos do processo, compreendendo primeiramente, o jurisdicionado, que economizará eventuais despesas de um processo, e, em seguida, a própria Justiça, que se vê desafogada de um número exacerbado de contendas. É inegável que a designação de audiência de conciliação visa tão somente imprimir uma maior celeridade processual na dinâmica forense, e, consequentemente, uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva, fazendo cumprir o direito fundamental à razoável duração do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Logo, partindo dessa premissa, considerando que intimadas quanto à possibilidade de transação, ambas as partes (fls. 71 e 73) mostraram-se inclinadas a composição, visando premiar a celeridade do processo, reputo possível a antecipação da audiência conciliatória. 2. Portanto, avoco o primeiro parágrafo da decisão de fl. 75, e, via e consequência, redesigno Audiência de Conciliação, para o dia 05/09/12, às 16:00 min. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Allan Kardec Carvalho Rodrigues e Leandro Galli.

121. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0057113-05.2011.8.16.0001-RENATO PARANHOS COELHO x CYRELA BRAGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Natasha Morilla Cunha e João Dácio de Souza Pereira Rolim.

122. ARBITRAMENTO DE HONOR.- SUM. - 0067454-90.2011.8.16.0001-AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS x L. C. BRANCO EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA. - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Renê Andrade Tigrinho.

123. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0002267-04.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA S/A x VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e outro - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 2718/2723) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias no tocante ao nome da segunda requerida. Recolhidas eventuais custas remanescentes, ante a renúncia ao prazo recursal, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Valdemar Bernardo Jorge, ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO e Marilí Ribeiro Duz Taborda.

124. MONITORIA - ESPECIAL - 0002752-04.2012.8.16.0001-AUTO POSTO SPRENGER x DNB LOGÍSTICA DO BRASIL e outro - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Int. Adv. Fabiana B. Caricati e Paulo Roberto Ferreira Silveira.

125. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0001292-79.2012.8.16.0001-CESAR AUGUSTO BRUNETTO x APOLAR IMÓVEIS - ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA. - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Fábio José Possamai e Nelson Antonio Gomes Júnior.

126. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0004643-60.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LARISSA DE FÁTIMA BUGAY - Intime-se a pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int. Adv. Sergio Schultze.

127. DESPEJO - ORDINARIO - 0004416-70.2012.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DINOR JERONIMO DA CUNHA - Defiro a substituição do pólo ativo da relação jurídica processual ante a cessão de crédito. Defiro também a conversão para ação de depósito, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/1969. Anotações necessárias, tanto na atuação como na distribuição. Expeça-se mandado de citação, mediante o recolhimento da GRC do oficial, para, em cinco dias, entregar o bem mediante depósito em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação, (Código de Processo Civil, 902, I e II), com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intime-se. - Fica o autor intimado a antecipar as custas da diligência do senhor Oficial de Justiça, através da guia GRC, no prazo de cinco dias. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

128. COBRANCA - SUMARIO - 0007978-87.2012.8.16.0001-ERON RUBENS DE FREITAS e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Fica o requerido intimado para, no prazo de cinco dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes, apuradas em conta às fl.93, já calculada na proporção de 50%, com segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$113,27; custas relativas ao 2º Ofício Distribuidor no valor de R\$15,12; custas relativas à taxa judiciária - Funrejus no valor de R\$10,66; cada uma através de sua respectiva guia GRJ e, ainda, as custas relativas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$24,75, através de guia própria GRC. Adv. Mariana Paulo Pereira e Milton Luiz Cleve Küster.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0008432-67.2012.8.16.0001-TEREZA LOPES RAMOS x BANCO ITAULEASING S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestem-se, oportunamente, as informações ao Relator do Agravo de Instrumento, comunicando-se que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Adv. Lidiana Vaz Ribovski e Márcio Ayres de Oliveira.

130. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0006951-69.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GRACIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO - 1. A parte ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença argumentando, em síntese, a impossibilidade da cobrança de multa nas ações de exibição de documentos, forte no que dispõe o enunciado da súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pugna pela revogação da multa, que, salienta, é admitida a qualquer tempo e fase processual. A impugnação não foi recebida no efeito suspensivo (fls. 405/406 autos em apenso). Intimada (fl. 15), a parte impugnada colacionou ao feito manifestação, argumentando que a petição apresentada pela impugnante não atende aos requisitos básicos e necessários para o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que apenas repisa tese já afastada pelo Juízo a quo. Requereu a rejeição da petição apresentada pelo impugnante (fls. 16/18). Em sede de réplica o impugnante apenas ratificou os seus já conhecidos argumentos (fls. 21/22). Vieram os autos conclusos. 2. Saliente que a impugnação ao cumprimento de sentença é cabível quando atendidas as hipóteses do artigo 475-L do Código de Processo Civil, rol este que configura verdadeira situação de pressupostos processuais sem os quais não é possível a averiguação das razões do inconformismo. Do expediente manejado pela parte impugnante não se extrai qualquer fundamentação específica além daquelas já afastadas por mais de uma vez pelo Juízo nos autos em apenso (fls. 354/358 e fl. 382), tendo, inclusive, transcorrido in albis o prazo para interposição de quaisquer recursos em face dessas decisões. Busca a parte impugnante a rediscussão de questão já analisada, consumida pela preclusão. Todavia, apenas para ratificar o entendimento já reiterado no curso dos autos principais e unânime nos Tribunais Superiores, fato é que na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. No entanto, com o trânsito em julgado da decisão que impôs a incidência de multa diária para a hipótese de descumprimento de obrigação de fazer, fica vedada a discussão acerca do cabimento ou não das astreintes. Desta forma, ainda que indevida a multa, tendo em vista o trânsito em julgado, sua cominação deve ser mantida. Não é outra a firme jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em caso muito semelhante à desses autos: [...] Veja-se que a hipótese em que o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acolhe o afastamento da cominação de multa em ações de exibição de documentos, abarca somente aquelas situações em que a sentença de primeira fase prolatada não determinou o pagamento das respectivas astreintes, in verbis: [...] 3. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada às fls. 02/07. Condeno a parte impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios## em favor do procurador da parte impugnada, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no artigo 20, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, notadamente em razão da baixa complexidade da matéria, efetivo trabalho desenvolvido, tempo de trâmite da impugnação, desnecessidade de dilação probatória, dentre outras determinantes. 4. À vista do resultado dessa decisão, decorrido eventual prazo recursal, autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora dos valores penhorados, observadas as cautelas legais. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. Adv. Ana Lucia França e Alexandre Arsenio.

131. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0012282-32.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x RICARDO CHERBERSK e outro - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Silvio Brambila e Sheyla Darolt Bolsi dos Santos.

132. ALVARA - ESPECIAL - 0011272-50.2012.8.16.0001-ODILA ZORZZI FERREIRA e outros - Vistos e examinados estes Autos de Alvará que tramita neste Juízo, em que são autores ODILA ZORZZI FERREIRA, ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA, ÊNIO DE ARAGÓN FERREIRA e SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA, qualificados à fl. 02. Pleiteiam os autores pelo levantamento de valores existentes junto ao Banco Alfa de Investimentos S/A, referentes a cotas do Fundo Alfa de FI em ações (antigo Fundo Real de Investimento DL 157), em nome do de cujus JOSÉ SALVADOR FERREIRA. Foram juntados documentos que corroboram com o pedido formulado, estando o autor devidamente representado. Destarte, defiro o pedido inicial, homologo a renúncia de fl. 37 e determino a expedição de alvará judicial em favor da viúva senhora ODILA ZORZZI FERREIRA, com a finalidade de levantamento dos valores acima referidos e acréscimos legais. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Lucia Dalazoana.

133. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0011361-73.2012.8.16.0001-IVONE MARTINS DENKER x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. César Augusto Richter Ross e Paulo Sérgio Dubena.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0015776-02.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS COX x BANCO ABN - AYMORÉ S/A - Vistos, etc. Intimado a emendar a inicial juntando cópia do contrato firmado entre as partes, ou ainda, devendo comprovar, ao menos, a efetiva recusa da requerida em fornecer o documento, o requerente a despeito das oportunidades concedidas, não deu atendimento a determinação. Destarte, inatendida está a disposição do artigo 283 do CPC e, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma, indefiro a petição inicial, julgando extinta a ação, sem resolução de mérito na forma do art. 267, I do CPC. Oportunamente, ao distribuidor para as baixas devidas, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Mário Lopes da Silva Netto.

135. PROD.ANTECIP.DE PROVAS - CAUT - 0013376-15.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA S/A x VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e outro - Vistos, etc. Em razão do acordo noticiado nos autos 061/2012, está configurada a carência de ação por falta de interesse processual, resultante de fato superveniente. Por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o feito com fundamento no

artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas e comunicações necessárias, e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Adv. Leandro Cabrera Galbati.

136. ACAO ORDINARIA - 0015071-04.2012.8.16.0001-MAICON GUEDES HUGO x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE e outro - Por petição de f. 520/521, o autor sustenta que, apesar da decisão antecipando os efeitos da tutela e ordenando o fornecimento do valor correto do saldo devedor, a ré INCONS limitou-se a intimidá-lo com ameaças de rescisão do contrato, com valores devedores superiores ao determinado por este Juízo e sem acompanhamento de memória de cálculo, mesmo sabendo que o valor era incorreto. Além disso, a mencionada ré impede o despachante imobiliário apto a intermediar o financiamento junto à Caixa Econômica Federal de iniciar o procedimento de aprovação do crédito, bem como de receber qualquer documento. Pede seja aclarada que a multa cominada deve ser diária e a sua majoração, além da expedição de ofício ao Ministério Público para diligências visando apuração de crime de desobediência. Instada a ré Incons a juntar demonstrativo do débito contratual, com a exclusão dos valores determinados pela decisão concessiva da tutela antecipada, vieram os cálculos de f. 531/532, sobre os quais a parte autora manifestou-se (f. 553/554), afirmando: que o cálculo apresentado pela ré não promove a exclusão do valor atinente aos custos de intermediação; a decisão determinou a exclusão da correção monetária pelo INCC desde o término do prazo de tolerância para entrega da obra, que recai em 30/06/2011 e não em 01/07/2011, como equivocadamente constou na planilha, do que decorre uma diferença, uma vez que o índice sofre variação na virada de cada mês. Requer a fixação do saldo devedor em R\$ 251.981,92, conforme planilha anexada às f. 226. II. A tutela antecipada concedida às f. 202/206 ordenou ao réu que excluísse do saldo devedor contratual: a) a correção monetária calculada pelos índices do INCC desde o término do prazo de tolerância para entrega da obra; b) os encargos moratórios aplicados, consubstanciados na multa de 2%, juros moratórios de 1% e correção monetária calculada pelos índices do IGP-M; c) o valor atinente aos custos de intermediação, equivalente ao montante de R\$ 20.054,09 (vinte mil, cinqüenta e quatro reais e nove centavos), tudo sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 por ato comissivo praticado. Ao que parece, o cálculo apresentado pela ré Incons de f. 531/532 não atende ao comando judicial. Perfaz o débito de R\$ 275.263,13. É construído a partir do valor de R\$ 275.904,00, identificado no quadro resumo do contrato como "preço da unidade autônoma" (item IV-f. 49). Exclui a correção monetária a partir de 01/07/2011, quando o prazo de tolerância para a entrega da obra findou-se em 28/06/2012, ou seja, a partir de 29/06/2011, o cômputo de correção monetária está cessado. Ainda, nele não se vê a exclusão dos custos de intermediação. Assim, ressalvada explicação superveniente da parte ré, que poderá determinar entendimento diverso (atentando que a análise de cálculos depende de conhecimento técnico específico, não detido por este juízo), neste momento não há como afastar a alegação do autor de que a tutela antecipada restou descumprida. Além disso, há alegação do autor de que o saldo devedor recalculado não lhe foi apresentado de forma discriminada por meio demonstrativo de débito, o que haveria de ser atendido, especialmente diante da controvérsia instaurada e do princípio da transparência que rege a relação contratual estabelecida entre as partes. Por outro lado, não há como acatar, ao menos neste momento, a fixação do saldo devedor apurado pelo autor em R\$ 251.981,92, conforme planilha anexada às f. 226. E certo que os valores ali discriminados tem origem no extrato de f. 37, emitido pela própria ré. Porém, não há o devido esclarecimento acerca da origem dos valores discriminados na coluna "diferença pago-devido. Além disso, o cálculo refere "à soma a pagar em 29/06/2011". Por sua vez, a inicial refere expressamente no capítulo do pedido antecipatório (f. 25) que "a prestação final fica consolidada no valor de R\$ 253.732,26, ou seja, valor da prestação atualizado pelo INCC até o dia 31.12.2010, conforme cálculo incluso..." (f. 163). Tal cálculo foi apurado a partir da concepção de que a incidência da correção monetária deveria ser excluída a partir da data da entrega da obra (30/12/2010), diversamente do que se acolheu na decisão que concedeu a tutela antecipada, significando que o cálculo contempla uma redução a maior do saldo devedor em relação ao que restou determinado pela decisão. Nesse passo, não se encontra explicação para o fato de que o cálculo de 226, apurado para a data de 29/09/2011, ou seja, 09 meses depois e que, segundo o autor, obedece à decisão judicial, ou seja, com exclusão da correção monetária tão somente a partir de 29/06/2011, apresente resultado inferior ao originário. Quanto à pretendida fixação de multa diária, observo, primeiramente, que a decisão de f. 202/206 não estabeleceu prazo ao réu para cumprimento do comando nela contido, pois o autor nada pleiteou a esse respeito. A ordem é meramente de exclusão de valores do saldo devedor. As medidas de ordem prática que visem dar prosseguimento ao cumprimento do contrato, a exemplo da materialização do financiamento imobiliário não estão albergadas pela decisão, sendo certo, porém, que de seu cumprimento são dependentes. Levando em conta isso e que a primeira vista verifica-se o descumprimento da tutela antecipada, cumpre a definição de prazo para o cumprimento do preceito no condão de consolidar o débito dela emergente e, cominar multa diária para o caso de seu descumprimento. Nesses termos, assinalo o prazo de 10 (dez) dias ao réu para cumprir o preceito contido na decisão de f. 202/206, senão, demonstrar nos autos que o valor apurado atende ao cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não é caso de remessa de cópias ao Ministério Público com vistas à apuração de crime de desobediência à ordem judicial, tendo em vista que tal modalidade delitiva só tem lugar se a lei não prever outra espécie de penalidade ao ofensor em caso de descumprimento do comando judicial. In casu, o art. 461, § 4º, do CPC, contempla penalidade pecuniária (astrainte), além de outras medidas que possam assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Publique-se o despacho de f. 549 e, decorrido o prazo ali assinalado para especificação de provas, dê-se vista dos autos à ré Gafisa S/A, pelo prazo de cinco dias, conforme pleiteado às f. 550. A

seguir, voltem. Advs. Eros Belin de Moura Cordeiro, Vanessa Tavares Lois e Paulo Sérgio Dubena.

137. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0016388-37.2012.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x LEANIR CANDIDO ANTERO - Pormova o autor a citação da parte ré, em cinco dias. Int. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

138. COBRANCA - SUMARIO - 0017103-79.2012.8.16.0001-RESIDENCIAL APUAMA x ANA KELLY KUROSKI e outro - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 53/54), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 04/10/2012. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Paulo Renato L. Raposo.

139. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0026701-57.2012.8.16.0001-FRANCISCO FERREIRA DA COSTA e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB -CT - A petição inicial veio desacompanhada da cópia da matrícula do imóvel usucapiendo, a qual é documento imprescindível à propositura da ação, tendo em vista que identifica a pessoa em cujo nome está registrado o imóvel, dado necessário para verificação da correta composição subjetiva da lide, notadamente no pólo passivo da relação jurídica processual. Devidamente intimada para sanar a ausência do referido documento imprescindível, a parte autora manteve-se inerte (f. 61), razão pela qual, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC, indefiro liminarmente a petição inicial. Custas pela parte autora, de exigibilidade condicionada à verificação da hipótese contemplada no art. 12, da Lei n. 1060/50, eis que lhe concedo o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Marcelo de Campos Costa.

140. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0030371-06.2012.8.16.0001-JOUVART DA SILVA FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis, e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para no prazo de cinco dias, antecipar as despesas no valor de R\$14,00, mediante guia própria, referente a remessa da carta de citação. Adv. Marcos Antonio de Oliveira Bomfim.

141. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0032216-73.2012.8.16.0001-INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. x MAICON GUEDES HUGO - 1. Defiro o depósito do valor indicado, em conta judicial vinculada a este juízo, no prazo de cinco dias. 2. Cite-se a parte ré para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (297/CPC), levante o valor depositado ou ofereça resposta que tiver, sob pena de revelia e confissão ficta consoante art. 897/CPC. c/c. 285 in #ne e 319, do mesmo estatuto legal, caso em que se prosseguirá na forma do art. 898 do mesmo Codex. Intimem-se. Advs. Carlos Eduardo Manfredini Hapner e Eros Belin de Moura Cordeiro.

142. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0034928-36.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDISON LIMA GOMIDE - A constituição em mora não foi regular vez que, embora tenha sido dirigida ao endereço constante do contrato, não há comprovação da entrega da notificação. Neste sentido: [...] Assim, concedo o prazo de dez dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

143. MONITORIA - ESPECIAL - 0032992-73.2012.8.16.0001-LEONARDO CHAPIRA x ANWAR FEHMI OMAIRI - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, citando o requerido para, no prazo de 15 dias, proceder o pagamento ou entrega da coisa, se for o caso, podendo ainda, no mesmo prazo, querendo, oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a ré de que, caso efetive, desde logo, o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Desentranhem-se os documentos de fls. 08 que deverão permanecer guardado no cofre da escrivania. Intimem-se. Adv. Frederich Mark Rosa Santos.

144. COBRANCA - SUMARIO - 0031106-39.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO PAULO x MOACIR MOCELLIN - Designo o dia 17/12/12, às 14:10 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

145. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0036293-28.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARÇAS I E II - CONDOMÍNIO II e outros - 1. A suspensão do feito executivo e, porquanto dos atos expropriatórios é decorrência legal e imediata do recebimento dos embargos de terceiro, nos termos vertidos no art. 1052 do Código de Processo Civil. 2. Destarte, SUSPENDO o trâmite do processo de execução em apenso no que concerne ao bem embargado. 3. Certifique-se nos autos principais, mantendo-os em apenso. Cite-se, com as advertências legais (art. 1053, CPC) 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Daniel Brenneisen Maciel.

146. MONITORIA - ESPECIAL - 0035499-07.2012.8.16.0001-PROLOJ FINANÇAS, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. x RIMA SAMARA - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, cientificando o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer embargos (arts. 1.102-B e 1.102-C do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a parte ré de que, caso efetivo, desde logo, o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. Adv. Renata Ribas Lara.

147. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0033429-17.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A x BATISTA DE ALBUQUERQUE E SANTOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - ME e outros - Mediante preparo citem-se os executados para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Izabela Rücker Curt Bertonecello.

148. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0031571-48.2012.8.16.0001-OSDILEIDE VERAS DE SOUSA x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. - 1. Da leitura da inicial infere-se que para completo entendimento da controvérsia veiculada no bojo da presente demanda imprescindível o apensamento do autos sob o nº 516/2001 Desse modo, em consulta, nesta data, junto ao sítio www.assejepar.com.br, observei que os autos sob nº 516/2001 encontram-se em carga com o procurador da parte autora desde 16 de julho do corrente ano. 2. Destarte, aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias a respectiva devolução dos autos. Caso esta não se realize no prazo suora, intime-se o patrono para imediato cumprimento. 3. Diligências necessárias. Adv. José Eduardo Gonçalves do Amaral e Alexandre Furtado da Silva.

149. MONITORIA - ESPECIAL - 0033866-58.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x APARECIDO CUSTODIO DA SILVA - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, cientificando o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer embargos (arts. 1.102-B e 1.102-C do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a parte ré de que, caso efetivo, desde logo, o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

150. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0036248-24.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOCILENE DO RÓCIO PEREIRA - A inicial vem instruída por contrato de arrendamento mercantil com cláusula resolutória expressa, para o caso de descumprimento das obrigações assumidas pelo arrendatário. O inadimplemento das parcelas vem satisfatoriamente demonstrado, tendo sido a parte ré constituída em mora através de instrumento de protesto (fl. 20). Não tendo satisfeito o pagamento, configurado está o esbulho possessório, reconhecível em cognição sumária. Diante do exposto, concedo liminarmente a reintegração de posse pleiteada. Expeça-se mandado e, pelo mesmo prazo, purgar a mora, alertando-o para os efeitos da revelia. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.

Curitiba, 26 de Julho de 2012.

21ª VARA CÍVEL

**JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 386/2012

ADERBAL SOUTO GOMES (OAB 6624/PR)
ADRIANA RIOS MENEGHIN (OAB 26389/PR)
ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)
ADYR RAITANI JUNIOR (OAB 11827/PR)
AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB 31780/PR)
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA (OAB 97954/SP)
ALESSANDRO VINÍCIUS PILATTI (OAB 30015/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALVARO AUGUSTO CASSETARI (OAB 29094/PR)
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO (OAB 37294/PR)
ANA CAROLINA BUSATTO (OAB 37425/PR)
ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB 33019/PR)

ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR)
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR)
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA (OAB 57010/PR)
ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANGELO DO ROSARIO BROTTTO (OAB 47157/PR)
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO MORIS CURY (OAB 3829/PR)
ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR)
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB 28757/PR)
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR)
AUREO SIMOES NETO (OAB 52529/PR)
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK (OAB 54931/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR)
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR (OAB 14736/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS EDUARDO DE NOVAES (OAB 55060/PR)
CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR)
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA (OAB 12799/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO (OAB 34212/PR)
CHRISTIANO MARCELO BALDASONI (OAB 43448/PR)
CLAINE CHIESA (OAB 6795/MS)
CLELIO CHIESA (OAB 5660/MS)
CRISTIAN MIGUEL (OAB 53828/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANO CEZAR SANFELICE (OAB 34068/PR)
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR)
DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB 44994/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB 41498/PR)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR)
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DEISE NOVAK GALLI (OAB 60326/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DIEGO MIALSKI FONTANA (OAB 54576/PR)
EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL (OAB 52621/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP)
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR)
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB 40835/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB 48982/PR)
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA (OAB 53610/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANE CRISTINA SANTANA (OAB 50571/PR)
FÁBIO BOLONHEZI MORAES (OAB 42242/PR)
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR)
FELIPE D'ALBERTO RAMOS (OAB 38096/PR)
FELIPE GOMIERO RIGO (OAB 44972/PR)
FERNANDA BAHL (OAB 36690/PR)
FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)
FERNANDO HIDEKI KUMODE (OAB 54347/PR)
FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN (OAB 32225/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB 46290/PR)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR)
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR)
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GISELE MACHADO NOGA (OAB 54703/PR)
GISELE REGINA DA SILVA (OAB 30724/PR)
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
GORGON NOBREGA (OAB 31053/PR)
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR)
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB 18948/PR)
HANY KELLY GUSSO (OAB 36697/PR)
HARRI KLAIS (OAB 16664/PR)
HARRYSON ROBERTO TRES (OAB 44081/PR)
HELIO GOMES COELHO JUNIOR (OAB 7007/PR)
HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR (OAB 59463/PR)
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA (OAB 44747/PR)
HENRIQUE KÜRSCHIEDT (OAB 45050/PR)
HENRIQUE RICHTER CARON (OAB 40736/PR)
HERICK PAVIN (OAB 39291/PR)
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
IDELANIR ERNESTI (OAB 4723/PR)
IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR)
IVAN SERGIO TASCIA (OAB 16215/PR)
IVO ARY MEIER JUNIOR (OAB 25047/PR)
JAIR LOPES DE OLIVEIRA (OAB 13803/PR)
JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR)
JESSE KOCHANOVECZ (OAB 53470/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)

JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB 11589/PR)
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB 19114/PR)
 JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR)
 JOSE CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
 JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOSE DOMINGUES (OAB 23831/PR)
 JOSE ELI SALAMACHA (OAB 10244/PR)
 JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR)
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR)
 JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR)
 JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
 JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR (OAB 51668/PR)
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
 JUSSELMA RITA TOZIN (OAB 18840/PR)
 KAREN DALA ROSA (OAB 32986/PR)
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA (OAB 44876/PR)
 KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB 36130/PR)
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA (OAB 47301/PR)
 KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
 LARISSA STIEVEN TRIZOTTO (OAB 47111/PR)
 LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
 LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB 39364/PR)
 LEONARDO CUMIN CARIGNANO (OAB 58944/PR)
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
 LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (OAB 27818/PR)
 LISANDRO ELVIO LIBERA (OAB 46647/PR)
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB 12338/PR)
 LUCIANA TRAMUJAS AZEVEDO BUENO (OAB 61873/PR)
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
 LUIGI BOEIRA LOCATELLI (OAB 33622/PR)
 LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ (OAB 43080/PR)
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB 26413/PR)
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/PR)
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
 LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO (OAB 53293/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN (OAB 54589/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR)
 MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR)
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
 MARCELO MAZUR (OAB 31092/PR)
 MARCELO PACHECO PIROLO (OAB 11828/PR)
 MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB 42314/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE (OAB 44019/PR)
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (OAB 34959/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA JOSÉ REIS PONTONI (OAB 39415/PR)
 MARIA LUCIA GUIDOLIN (OAB 53440/PR)
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/PR)
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI (OAB 8522/PR)
 MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR)
 MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR)
 MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA (OAB 62170/PR)
 MAURICIO ROSANOVA (OAB 26133/PR)
 MAURO CURTI (OAB 29016AP/R)
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
 MAURO VINICIUS NUNES FESTA (OAB 56266/PR)
 MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR (OAB 14341/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NATALIA DA ROCHA GUAZALLI DE JESUS (OAB 54176/PR)
 NATANAEL DA SILVA (OAB 53999/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NICACIO GONÇALVES FILHO (OAB 11095/SC)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 ODILON MENDES JUNIOR (OAB 21135/PR)
 OLAIÁ PASSOS ANTUNES (OAB 6324/PR)
 OSMAR GOMES DE BRITO (OAB 53469/PR)
 OZIERES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR (OAB 24671/PR)
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR)
 PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO (OAB 37827/PR)
 PAULA NOGARA GUÉRIOS (OAB 19407/PR)
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
 PAULO GUILHERME PFAU (OAB 28189/PR)
 PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR)
 PAULO SÉRGIO DUBENA (OAB 47356/PR)
 PEDRO LOPES (OAB 15313/PR)
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR)
 PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB 24449/PR)
 PRISCILA MARCHINI (OAB 56242/PR)
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB 68450/RS)
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB 42192/PR)
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
 RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR)
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
 RAPHAEL SANTOS FELIZ (OAB 61824/PR)

REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
 REGINA MARIA GUIDOLIN (OAB 58445/PR)
 REGINALDO CELSO GUIDOLON (OAB 38992/PR)
 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER (OAB 29294/PR)
 RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO (OAB 39676/PR)
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 ROBERSON LAERT DE SOUZA (OAB 54350/PR)
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB 23041/PR)
 ROBERTO NISHIMURA (OAB 140996/SP)
 ROBERTO SIQUINEL (OAB 31215/PR)
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB 49805/PR)
 RODRIGO DA ROCHA LEITE (OAB 42170/PR)
 RODRIGO RUH (OAB 45536/PR)
 ROGELHO MASSUD JUNIOR (OAB 4329/MS)
 ROMILDO JOSE CARIGNANO (OAB 49183/PR)
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)
 SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR)
 SANDRO MARCOS OGRYSKO (OAB 21617/PR)
 SERGIO RODRIGO DE PADUA (OAB 43161/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB 44065/PR)
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SILVIO CARLOS KOROBINSKI (OAB 51718/PR)
 SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (OAB 48885/PR)
 SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA (OAB 15698/PR)
 TAMAR NANJI CHRISTMANN (OAB 14293/PR)
 TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA (OAB 33206/PR)
 TATIANE PARZIANELLO (OAB 32013/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR)
 VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR)
 VALDEMAR BRAZ BUENO (OAB 15222/PR)
 VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR)
 VALTERLEI APARECIDO DA COSTA (OAB 40057/PR)
 VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR)
 VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR)
 VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR)
 VERGÍLIO PAULO TUOTO STEMBERG (OAB 14330/PR)
 VICENTE MAGALHAES FILHO (OAB 17298/PR)
 VICITIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR)
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
 WALTER FERNANDES COSTA (OAB 62549/PR)
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB 35135/PR)
 WILSON BENINI (OAB 26914/PR)
 WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR)

ADV: CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA (OAB 12799/PR), VALDEMAR BRAZ BUENO (OAB 15222/PR), AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR), HARRI KLAIS (OAB 16664/PR) - Processo 0000091-82.1994.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: UNILDE FICAGNA SANT'ANA - REQUERIDO: TRANSPENIA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDA LTDA - DENUNCIADO: COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: MAURO VINICIUS NUNES FESTA (OAB 56266/PR), BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK (OAB 54931/PR), ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB 33019/PR), LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB 26413/PR), WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB 35135/PR) - Processo 0000726-04.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MULTIPLAN EMP. IMOBILIÁRIOS S/A - REQUERIDO: GÉSLAINE ROVARIS FIRMA INDIVIDUAL - FIADOR: JOAO FRANCISCO DE FRANÇA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0000899-57.2012.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: DANIELLE MARIA BAHLE - Defiro o requerimento de fls.125-128, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$6.324,96). Sem prejuízo, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ADYR RAITANI JUNIOR (OAB 11827/PR), KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB 36130/PR), ROBERTO NISHIMURA (OAB 140996/SP), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR) - Processo 0001148-47.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título - REQUERENTE: HOSPITAL PARANAENSE DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA. - REQUERIDO: G MARCHER ARTE E DESIGN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outro - Cumpra ao determinado no item "1" do termo de audiência de fls. 352, expedindo-se o respectivo alvará em nome da primeira requerida (fls. 370 e 355).

ADV: VERGÍLIO PAULO TUOTO STEMBERG (OAB 14330/PR), FERNANDO HIDEKI KUMODE (OAB 54347/PR), ROBERSON LAERT DE SOUZA (OAB 54350/PR) - Processo 0001376-80.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: OSWALDO LIOLA MISCOLI - REQUERIDO: JOSE ROGERIO AGUIAR - 1.Em que pese o exequente informar

à fl.221 o valor atualizado do débito, deixou de apresentar planilha demonstrando a evolução deste, o que é indispensável para verificação da correção do valor apresentado. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da planilha atualizada do débito. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: ANTONIO MORIS CURY (OAB 3829/PR), MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR), ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR), JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR), CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR (OAB 14736/PR), TAMAR NANJI CHRISTMANN (OAB 14293/PR) - Processo 0002155-45.2006.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JAIME CARLOS DE ANDRADE e outro - REQUERIDO: MARCOS HYZCY DA COSTA e outro - Vistos, etc. Recebo os embargos declaratórios de fls. 322/323, porque tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese do primeiro requerido por não verificar o preenchimento de nenhum dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. O fato de os autores alegarem que "entendem" estar provado o tempo da posse para a aquisição por usucapião, não obriga o Juízo ao acolhimento da pretensão inicial. Qualquer afirmação em sentido contrário seria um contrassenso. Por outro lado, o que se extrai da petição de embargos de declaração é que o requerido concorda com a alegação dos autores, tanto que acha desnecessária qualquer outra prova, pedindo o julgamento do feito no estado em que se encontra. No mínimo, causa surpresa o conteúdo dos embargos, porque o requerido, que contestou, vem por meio deles pedir seja analisada uma das teses dos autores, e que somente a eles aproveita. Como já dito à exaustão, a questão da posse é um dos pontos controvertidos e será, sim, objeto de produção de prova. Pelo exposto, considerando que a matéria trazida pelo requerido às fls. 322/323, nem com interpretação generosa seria matéria de embargos de declaração, deixo de acolher a pretensão, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Intime-se a testemunha, conforme requerido às fls. 330. Intimem-se.

ADV: RODRIGO RUH (OAB 45536/PR), JOSE ELI SALAMACHA (OAB 10244/PR) - Processo 0002345-95.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: HDL EXPRESS DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES DE ENCOMENDA LTDA e outros - Defiro o requerimento de fl.104, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: SANDRO MARCOS OGRYSKO (OAB 21617/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), AUREO SIMOES NETO (OAB 52529/PR) - Processo 0002926-23.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: JOSE MARCIO GONÇALVES - REQUERIDO: ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais).

ADV: ROBERTO SIQUINEL (OAB 31215/PR) - Processo 0003636-43.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PELOTAS - EXECUTADO: RODRIGO CHEMIN ZANINI - Defiro o requerimento de fls.248, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$84.990,74). Intimem-se.

ADV: RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO (OAB 39676/PR), GISELE MACHADO NOGA (OAB 54703/PR), ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR), JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR) - Processo 0003722-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: FERNANDO AZEVEDO JUAI (MENOR) e outro - REQUERIDO: AMIL - Retifico o ato ordinatório de fls. 357, pois as custas referente à expedição dos ofícios são para parte requerida, assim, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 05 (cinco) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 15,00 (quinze reais).

ADV: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0003739-16.2007.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: LORENA CANEPA SANDIM - REQUERIDO: DOUGLAS OLIVEIRA DOWER - Defiro o requerimento de fls.389, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R \$20.519,95). Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA (OAB 47301/PR), DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB 44994/PR) - Processo 0004063-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: FRANCHISING TOTAL LTDA e outro - REQUERIDO: FÁRMACIA FARMALINS LTDA - ME - Defiro o requerimento de fl.196, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme pugnado. Sobrevidno resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0004164-67.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LEANDRO JOSE ESTOCK (PJ) e outro - Tendo em vista o preparo das custas comprovado Às fls.88-91, expeça-se o mandado já autorizado no comando de fl.82. Defiro o requerimento de fl.85-87, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$31.974,80) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Sem prejuízo, segue em anexo

comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme pugnado. Sobrevidno resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR) - Processo 0005198-53.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: JOSUE DIAS DA COSTA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0005285-33.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARILU BEATRIZ CORREA - Sobre o contido no ofício recebido da Receita Federal (fls. 93), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: PEDRO LOPES (OAB 15313/PR), WALTER FERNANDES COSTA (OAB 62549/PR), HERICK PAVIN (OAB 39291/PR) - Processo 0005652-33.2007.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDO: AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Certidão para fins de penhora, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Intime-se ainda, a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação, conforme r. Despacho de fls. 167.

ADV: MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR (OAB 14341/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0006086-17.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDA: YVONETTE JARDIM RODRIGUES DE LIMA - 1.Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Anote-se conforme pugnado às fls.157/158. 3.Intimem-se.

ADV: CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR) - Processo 0006115-96.2012.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - REQUERIDO: REGINA LEILA VIEIRA (PJ) - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: CHRISTIANO MARCELO BALDASONI (OAB 43448/PR), CRISTIANO CEZAR SANFELICE (OAB 34068/PR), ADERBAL SOUTO GOMES (OAB 6624/PR) - Processo 0006234-57.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: LUIZ NUNES DA SILVA - REQUERIDO: MILTON LEAL VERCHAI - Avoco. 1.Avoco os presentes autos a fim de revogar a decisão de fl.119, a qual reconheceu a conexão entre a presente demanda e a ação sob nº 2.487/2009 em trâmite neste mesmo Juízo. Muito embora a causa de pedir seja idêntica, qual seja o atero realizado pelo requerido em seu terreno, o qual supostamente veio a causar prejuízos aos requerentes de ambas as demandas, tendo em vista este Juízo encontrar-se despachando em ambos os processos, em melhor análise dos mesmos verificou não se tratar de caso conexão. Isto decorre do fato de o direito dos requerentes ser individual, não interferindo para o julgamento de uma das demandas a direção da outra. Em outras palavras, a procedência de uma delas não acarreta prejuízo à procedência ou improcedência da outra, pois para cada requerente os prejuízos e danos, se existentes, podem variar, uma vez que não se discute o dano em relação ao mesmo imóvel. Entretanto, posto o imóvel o qual supostamente causou o prejuízo ser o mesmo, se possível for, poderá ser aproveitada a prova técnica produzida naquela demanda para o julgamento mais célere da presente. Entretanto, pedido neste sentido deverá ser realizado pelas partes, se for de seu interesse. Ante o exposto, a presente demanda deverá prosseguir em apartado. DESAPENSEM-SE. 2.Diante do consignado no item supra, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o requerente, querendo, emendar a exordial quanto ao seu interesse na prova emprestada em relação aos autos 2.487/2009. 3.Decorrido o prazo supra, retornem. 4.Intimem-se.

ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0006840-27.2008.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDO: EVAIR CARLOS DE SOUZA - 1.Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerimento de fl.212. Prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0007631-54.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: HELIO JOSE FABRI - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 25,38 (vinte e cinco reais e trinta e oito centavos).

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0008052-44.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: LAINE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas

referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 241028/PR), ANGELO DO ROSARIO BROTTTO (OAB 47157/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0008080-46.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MIGUEL SOUZA DE MORAIS - Defiro o requerimento de fl.125, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: OLÁIA PASSOS ANTUNES (OAB 6324/PR), LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (OAB 27818/PR), LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB 12338/PR) - Processo 0008703-18.2008.8.16.0001 - Embargos à Execução - Locação de Imóvel - EMBARGANTE: OSVALDO SOUZA FILHO - EMBARGADO: RENATO LEITE ROSA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR) - Processo 0008756-62.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: INDUSTRIA GRAFICA PIRAMIDE LTDA - Defiro o requerimento de fls.311, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R \$754.856,23). Sem prejuízo, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR) - Processo 0008857-31.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VANDERLEI FERREIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR), HANY KELLY GUSSO (OAB 36697/PR), ANA CAROLINA BUSATTO (OAB 37425/PR) - Processo 0009005-47.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: NEURACI DE JESUS DOS SANTOS - REQUERIDO: LENOIR ANGELO SLONGO e outro - 1. Tendo em vista a proximidade da audiência designada sem a devida intimação das testemunhas, retirem-na de pauta. 2. Intimem-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o mandado negativo. 3. Intimem-se.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0009028-90.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - EXEQUENTE: LORENA CANEPA SANDIM - EXECUTADO: MARCELO RIGONI - Defiro o requerimento de fls.225, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$1.657,22). Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: VICENTE MAGALHAES FILHO (OAB 17298/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0009065-83.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADA: ESPOLIO ALCYONE DARCY DE PAULA SANTOS e outro - Intimem-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 130,50 (cento e trinta reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MARCELO PACHECO PIROLO (OAB 11828/PR) - Processo 0009333-35.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: GILDEVAN FRANCISCO GOMES - HERDEIRO: JOAO EVANGELISTA FRANCISCO GOMES e outros - DE CUJUS: ZILFA BARBOSA NOVAES LOYOLA - Intimem-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 02 (dois) ofícios no valor de R\$ 6,00 (seis reais).

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0009694-52.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOEL LUIZ PEGO - Intimem-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0010401-25.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: USICONCRER LTDA - Cumpra-se ao determinado no item "2" do despacho de fls. 148, expedindo-se o respectivo mandado.

ADV: RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), FELIPE GOMIERO RIGO (OAB 44972/PR), LARISSA STIEVEN TRIZOTTO (OAB 47111/PR) - Processo 0010549-36.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: MARMOTIBA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EXECUTADO: JOSÉ DEVAIR LUCIO DE ALMEIDA JUNIOR - Defiro o requerimento de fls.234-237, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$6.358,81). Indefiro a expedição de ofícios aos Cartórios Distribuidores posto entender este Juízo ser medida que incumbe à parte interessada realizar. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR) - Processo 0010576-14.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EVERTON PINHEIRO GONÇALVES - REQUERIDO: BANCO CREDIFIBRA S/A - 1. Intimem-se pessoalmente a requerente, para no prazo de 48 horas dar prosseguimento ao feito, pena de extinção. 2. Intimem-se.

ADV: SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (OAB 48885/PR), TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA (OAB 33206/PR), JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB 19114/PR), ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB 28757/PR) - Processo 0010586-29.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: PROSPECTA - PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA - REQUERIDO: TECPRON SERVIÇOS LTDA - Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contrapostos para condenar a parte autora ao pagamento da quantia de R\$ 2.270,00, referente a reforma do gesso, corrigido monetariamente pelo INPC desde o seu dispêndio e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da apresentação da defesa. Da mesma forma condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte ré que fixo em R\$ 800,00 com fulcro no art. 20 § 4º do CPC. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte requerida e seu procurador e a testemunha Marcos Fabiano Endres estão presentes no ato.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0011293-26.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA - Intimem-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 40,42 (quarenta reais e quarenta e dois centavos).

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0012471-10.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: SEBASTIAO DE ABREU RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Intimem-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 343,10 (trezentos e quarenta e três reais e dez centavos).

ADV: FÁBIO BOLONHEZI MORAES (OAB 42242/PR), GISELE REGINA DA SILVA (OAB 30724/PR), DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB 41498/PR), REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER (OAB 29294/PR), FELIPE D'ALBERTO RAMOS (OAB 38096/PR), MARCELO MAZUR (OAB 31092/PR), FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR) - Processo 0013784-40.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: HDI SEGUROS - REQUERIDO: RETIFICADORA PRIMOR LTDA e outro - Defiro o requerimento de fls.223-225, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$19.880,70). Sem prejuízo, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 28189/PR) - Processo 0014258-79.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ALFA S/A - EXECUTADA: MARCIA JUSWACK - 1. Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retorne para análise do requerimento de fl.92. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3. Intimem-se.

ADV: VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR), THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR) - Processo 0014995-77.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: CINTER TRANSPORTES LTDA. - 1. Ciente do acordo operado entre as partes fls.74/82. Conforme pugnado, suspenda-se o feito até o seu integral cumprimento que deverá ocorrer na data de 01/10/2014 (item 5 - fl.75). 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para informar o cumprimento do acordo. 3. Sem prejuízo, devido ao longo período que o feito ficará suspenso deve o mesmo aguardar no arquivo provisório. 4. Intimem-se.

ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0016813-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CESAR JOSE MARCZAK - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1. Intimem-se pessoalmente o requerente, para no prazo de 48 horas dar prosseguimento ao feito, pena de extinção. 2. Intimem-se.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0017885-23.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANTONIO MARCOS LIMA - Encaminho os presentes autos para expedição de nova carta de citação, a ser enviada ao endereço indicado pela parte autora em fls. 153.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0018351-51.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: MARCOS AURELIO CHAIBEN FILHO - Intimem-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 78,86 (setenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB 45050/PR) - Processo 0018411-24.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: IMPEXTRACO LATIN AMERICA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO LTDA - EXECUTADO: NUTRI MAX ALIMENTOS LTDA - Defiro o requerimento de fls.73, em virtude do que segue em anexo

comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$4.609,64). Intimem-se.

ADV: PRISCILA MARCHINI (OAB 56242/PR) - Processo 0018475-97.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ANESTOR TAMANINI CONCATTO - REQUERIDA: ILIANE DOS SANTOS OLIVEIRA - FIADOR: AURELINO DOS SANTOS OLIVEIRA - Defiro o requerimento de fl.173-174, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$21.412,85) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ODILON MENDES JUNIOR (OAB 21135/PR), PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO (OAB 37827/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), RODRIGO DA ROCHA LEITE (OAB 42170/PR) - Processo 0018809-97.2012.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: GAT - TREINAMENTOS LTDA. - ME - REQUERIDO: CNT - CENTRAL NACIONAL DE TELEVISAO e outros - 1.Em resposta à solicitação de fls.242-247, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. 2.Ante o efeito suspensivo concedido, aguarde-se o final julgamento do agravo. 3.Intimem-se.

ADV: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR), NATANAEL DA SILVA (OAB 53999/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR) - Processo 0018940-09.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SAMUEL ALVES DIAS - REQUERIDO: FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Considerando que a procaução outorgada à procuradora da parte autora é datada de março/2011, e por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, deve a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos procaução atualizada, inclusive com poderes específicos para receber e dar quitação, para posterior expedição do alvará na forma determinado no despacho de fls. 243. No mais, encaminho os presentes autos para elaboração do cálculo de custas com intimação da parte requerida para pagamento, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA (OAB 53610/PR), DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0020022-75.2011.8.16.0001 - Monitoria - Mensalidade - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: ELISANE GOSSLING BORGES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0020425-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: MARIA ALDA SANTOS SILVA - REQUERIDO: AZ IMOVEIS LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0021439-29.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DEISE BATISTA DE LARA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - I. Ciente quanto ao preparo das custas. II. Pretende o autor revisar os termos do contrato de arrendamento mercantil, firmado junto à ré, uma vez que esta faz incidir encargos bancários ilegais e que ensejam desproporção na relação jurídica material. Diz haver incidência da capitalização mensal de juros e juros remuneratórios acima do limite legal. Pugna pela concessão dos efeitos antecipados da tutela para:

a) efetuar os depósitos incontroversos; b) não ter seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito; c) ser mantida na posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.32-58. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Não vislumbro a plausibilidade do direito do autor, pois, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), segundo entendimento jurisprudencial, não há incidência de juros remuneratórios e sim contraprestação pela utilização do bem. Vale dizer, o arrendador insere no montante da contraprestação, a ser adimplida pelo arrendatário, taxas que se referem a custos operacionais, impostos, riscos do contrato desgaste de bens e, por óbvio, o lucro. Logo, não havendo qualquer incidência de juros remuneratórios, não há, por consequência, que se falar na incidência de juros remuneratórios acima do limite legal, bem como na capitalização mensal de juros. Ratificando o entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO "DE OFÍCIO" DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 06.08.2008)". No que se refere ao requerimento sobre a não inclusão do nome

do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, se devidamente depositado em Juízo o valor das parcelas não há que se falar em mora, e por consequência, não deve ser nome ser apontado. No entanto, desde que as parcelas, no valor do contrato sejam depositadas em Juízo, determino que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, pena de multa diária que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias/multa. Ressalta-se que, caso a autora deixe de depositar as parcelas vencidas ao longo do processo, estará sujeito a eventual ação de reintegração de posse. Nessa condição, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em Juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. III. Oportuno, desde já, analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual, tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo" (NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Dessa forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre aquelas tuteladas pela referida legislação. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já mencionado, não restou verificada a plausibilidade do direito do autor. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. IV. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 01/NOVEMBRO/2012 ÀS 14:00 HORAS (CPC, artigo 277).

Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se o réu, ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiriam como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. V. Intimem-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), ALVARO AUGUSTO CASSETARI (OAB 29094/PR) - Processo 0021450-29.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: OFICINA DO ESTOFADO LTDA. e outro - Defiro o requerimento de fls.105-106, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$55.319,40). Intimem-se.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB 44065/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0021704-02.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - REQUERIDO: CRISTIANO CAVEIÃO - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 105,64 (cento e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

ADV: EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP), SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP) - Processo 0022204-97.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADA: MARIANA CRISTINE MARZANE - 1.Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerimento de fl.147. 2.Sem prejuízo, desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme pugnado. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0022235-20.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VIA VINCITORE OCCHIALERIA LTDA ME e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 07 (sete) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), JUSSELMA RITA TOZIN (OAB 18840/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), MARIA JOSÉ REIS PONTONI (OAB 39415/PR) - Processo 0022266-40.2012.8.16.0001 -

Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: INGENIUM TECNOLOGIA LTDA. (INGENIUM) e outro - 1.Em que pese o comprovado e pugnado pela instituição financeira exequente às fls.52-53, 65-67 e 68-70, devido ao consignado pela executada às fls.61-64, determino a intimação daquela para confirmar no prazo de 10 (dez) dias se há tratativas de acordo. Em caso positivo, tão logo sejam concluídas as negociações, deve ser apresentada a minuta única assinada por ambas as partes para a devida homologação por este Juízo. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (OAB 34959/PR), SERGIO RODRIGO DE PADUA (OAB 43161/PR) - Processo 0023464-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SERGIO RODRIGO DE PADUA e outros - REQUERIDO: ERICA BRUCKMANN HALILA e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 59,76 (cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos).

ADV: MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR), VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR) - Processo 0023621-85.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C - REQUERIDO: SIDNEY MOURAO DE RAMALHO - Documentalmente provada como está a mora (fls.102/103), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), NICACIO GONÇALVES FILHO (OAB 11095/SC), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIEER (OAB 22129/PR) - Processo 0024028-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELIZABETE FLORES e outro - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 333/394), manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez)dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: WILSON BENINI (OAB 26914/PR) - Processo 0024523-72.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ANA CLÁUDIA GARABELI CAVALLI KLUTHCOVSKI - INVDO: FÁBIO ARAGÃO KLUTHCOVSKY - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (dois) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais), devendo ainda, comparecer em cartório a fim de retirar ofício expedido para PSA Finance Brasil, para envio do mesmo. Ainda, em cumprimento ao item 03, do r. despacho de fls. 423, científico a inventariante, que o valor atualizado em 24/07/2012, depositado em conta vinculada a este juízo é de R\$ 260.514,46 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos).

ADV: REGINA MARIA GUIDOLIN (OAB 58445/PR), MARIA LUCIA GUIDOLIN (OAB 53440/PR), REGINALDO CELSO GUIDOLON (OAB 38992/PR) - Processo 0024536-37.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADMILSON APARECIDO DO AMARAL - REQUERIDO: BANCO BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINAN - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR), RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR) - Processo 0024578-57.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A - EXECUTADO: AGRÍCOLA VALLIS LTDA e outros - Defiro o requerimento de fls.276, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$177.292,16), a título de arresto. Sem prejuízo, intime-se a requerente para dar seguimento ao feito, indicando o endereço correto ou meios para localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias, pena de desbloqueio. Intimem-se.

ADV: LISANDRO ELVIO LIBERA (OAB 46647/PR) - Processo 0024913-08.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: QUELFO ERBIO LIBERA - REQUERIDO: PERLY COMERCIO DE FIBRAS DE POLIESTER LTDA - EPP - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0025561-85.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ADEMIR SANTIAGO SANCHES - Sobre o contido na certidão

negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 64/65), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR) - Processo 0025844-79.2010.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR - REQUERIDO: ADRIANO AUGUSTO DE AZEVEDO - Defiro o requerimento de fl.328, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0026394-40.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: JOÃO CARLOS DOS SANTOS CICLES e outro - Encaminhamento os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme deferido no despacho de fls. 89 e petição de fls. 92/93.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0026541-32.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A - REQUERIDA: CARMEN HELENA MARTINEZ DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0026842-76.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: MINDUIM & CIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - Cumpra-se ao determinado no item "2" do despacho de fls. 33.

ADV: ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR), JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB 11589/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), FERNANDA BAHL (OAB 36690/PR) - Processo 0026870-44.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IRENE SEVERINA DA CONCEIÇÃO e outro - REQUERIDO: AZ IMOVEIS LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). ADV: ROGELHO MASSUD JUNIOR (OAB 4329/MS), ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR) - Processo 0026925-92.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: CLAUDEMIR DE MELO DOMINGOS - REQUERIDO: THA REAL ESTATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - 1.Em resposta à solicitação de fls.208-211, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. 2.Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.205. 3.Intimem-se.

ADV: VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), MAURICIO ROSANOVA (OAB 26133/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0027593-97.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: VALDECI OLIVEIRA DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$38,54 (trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), HELÓISA GONÇALVES ROCHA (OAB 44747/PR) - Processo 0027615-58.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: RUMO COMÉRCIO DE JÓIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA e outros - Diante do contido em fls. 66/69, cumpra-se ao determinado no item "2" do despacho de fls. 60.

ADV: DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR) - Processo 0030043-76.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: OSMAR DE GODOI FAVILLE - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Em que pese os documentos apresentados às fls.160-161, entende o Juízo não ser o caso de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Muito embora o requerente apresente holerite comprovando que sua renda mensal é de, em média, R\$1.100,00, certo é que este valor não representa a realidade. Isto decorre do fato de existirem 02 (dois) empréstimos os quais são descontados diretamente em sua folha de pagamento, um no valor de R\$602,69 relativo ao Paraná Banco e outro no valor de R\$237,81 relativo ao Banco Alfa. Somados, os valor alcançam a importância de R\$840,50. Assim, verifica-se que na realidade a renda mensal do requerente deveria ser, em média, de R\$1.940,00 (1.100,00 + 840,00). Diante disto, entende este Juízo não ser razoável conceder os benefícios da assistência judiciária e, conseqüentemente, impor ao Poder Judiciário e seus auxiliares arcar com os custos da demanda quanto a impossibilidade do requerente decorre da má administração de sua renda. Ademais, é o entendimento do TJ/PR e do STJ que ao Juízo cabe analisar com atenção a concessão da assistência judiciária, podendo, inclusive, em caso de dúvida da miserabilidade do requerente, pugnar a apresentação de documentos complementares de modo a verificar a correta administração pelo requerente de sua renda mensal. Caso verificada situação inversa do alegado, não deve o benefício ser concedido. Nesse sentido o seguinte

juízo do TJ/PR, no qual consta, também, o entendimento do STJ, assim vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. (Agravo de instrumento 872195-9 Relator: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Francisco Jorge - Órgão julgador: 18ª Câmara Cível Autos de origem: 0043263-78.2011.8.16.0001 - 21ª Vara Cível Publicação 06/02/2012 nº DJ 797)". Ante o exposto, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. Intimem-se.

ADV: VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR) - Processo 0030344-23.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLEVERSON JOSE RIZINESK - REQUERIDO: BANCO RCI - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.87/95). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o agravo interposto juga conta a concessão da justiça gratuita, necessário aguardar o final do seu julgamento. Intimem-se.

ADV: VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR), ALESSANDRO VINÍCIUS PILATTI (OAB 30015/PR), GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR) - Processo 0030384-39.2011.8.16.0001 - Arresto - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - Defiro o requerimento de fls.220-224, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$68.094,53). Quanto à alteração da denominação da requerida, procedam-se às anotações necessárias (fl.224). ANOTE-SE. Ainda, cite-se observando o endereço indicado à fl.223. Intimem-se.

ADV: CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO (OAB 34212/PR), SILVIO CARLOS KOROBIANSKI (OAB 51718/PR), SORAYA DOS SANTOS PEREIRA (OAB 15698/PR) - Processo 0030413-55.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: CROMOS EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA. - REQUERIDO: EURO PRINT LTDA. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 13,52 (treze reais e cinquenta e dois centavos).

ADV: RAPHAEL SANTOS FELIZ (OAB 61824/PR) - Processo 0031079-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: EDILENE DE FATIMA FERREIRA - REQUERIDO: OZIREZ BONTORIN - 1.Trata-se de ação ordinária onde a parte autora pretende a tutela antecipatória para determinar ao réu que proceda a restituição dos veículos que afirma serem seus. Alega em síntese que conviveu com o filho do requerido em um imóvel rural de propriedade deste último, inclusive exercendo atividades de exploração agrícola e pecuária, vindo seu filho falecer em 30/11/2011. Com o falecimento do seu companheiro e filho do réu, a autora necessitou se ausentar da chácara para tratamento médico em Curitiba e, ao retornar dias depois percebeu que cadeado que fechava o imóvel foi trocado impossibilitando-a de entrar na propriedade, vindo a ser avisada por funcionário do réu que ela estaria proibida de entrar no imóvel, ficando assim impossibilitada até de retirar seus pertences pessoais do local. Por fim, afirma que ficou impossibilitada de laborar, restando seus pertences pessoais queimados, bem como reteve o réu veículos de sua propriedade. Em sede de cognição sumária da narrativa dos fatos aliado a documentação juntada com a inicial extrai-se verossimilhança nas alegações da autora que chegou a registrar Boletim de Ocorrência dos acontecimentos ocorridos (fls. 83/86). Os documentos juntados às fls. 55/56 são suficientes neste momento para concessão da tutela pugna. O perigo do dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato dos veículos permanecerem na posse do réu, podendo haver deterioração destes, bem como risco de eventual infração de ordem de trânsito ou até mesmo criminal, considerando a forma como ocorreram os fatos entre as partes. 2.Diante de todo o exposto, estando presente os requisitos determinados pelo art. 273, I do CPC, DEFIRO o pedido tutelar determinado ao réu que proceda a restituição dos veículos de placas ADH-1997 e IJM-8501 na momento da sua citação e intimação. Comino multa diária de R\$2.000,00 com limite de 100 dias para hipótese de descumprimento da ordem. Não obstante, para dar efetividade a medida, sem prejuízo de eventual aplicação da multa acima fixada, desde já defiro a utilização de reforço policial e ordem de arrombamento, se necessário for para o cumprimento da medida, considerando que será cumprida em Comarca diversa desta. 3.Cite-se e intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória com observância do disposto no segundo parágrafo do item 2. 4.Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. 5.Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. 6.Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. 7.Intimem-se.

ADV: LUCIANA TRAMUJAS AZEVEDO BUENO (OAB 61873/PR), DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR), HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB 18948/PR) - Processo 0031325-52.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO - REQUERIDO: CLUB FELICITA EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e outro

- ADVOGADO: DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO - Recebo os embargos declaratórios de fls.97-98 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Muito embora alegue o embargante/requerente a ausência de consignação pelo Juízo de prazo para cumprimento da ordem pela requerida, depois de comprovados os depósitos aos quais foi condicionado o deferimento da antecipação de tutela pretendida, para então ser aplicada a multa cominada na decisão de fls.87-90, nada há para ser consignado por este Juízo, uma vez que o texto do artigo 185 do CPC é claro ao afirmar que: "Não havendo preceito legal nem assinatura pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.". Portanto, o prazo para cumprimento da ordem, pela requerida, é de 05 (cinco) dias. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Tendo em vista a contestação e documentos apresentada por apenas uma das requeridas às fls.148-216, pressupõe que serão representadas por procuradores distintos, razão pela qual deverão ser contados em dobro os prazos concedidos às requeridas. ANOTE-SE. Aguarde-se o decurso do prazo ou a apresentação de contestação pela outra requerida e então cumpra-se conforme determinado na decisão de fls.87-90. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0031539-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CLAUDIO DA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - A despeito de a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária, dizendo que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, alegando que seus rendimentos mensais giram em torno de R\$678,34 (fl. 44), não verifico das suas alegações a presença da verossimilhança. Isso porque, conforme o próprio autor declara na inicial, firmou contrato de financiamento com a parte ré obrigando-se a pagar uma prestação mensal de R\$678,69. Significa dizer que o autor teria comprometido mais de 100% dos seus rendimentos mensais com tal financiamento, sendo que é de conhecimento público que qualquer empréstimo e/ou financiamento não pode comprometer, em tese, mais de 30% da renda. Assim sendo, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pelo autor, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária, alertando-o, ainda, que se no decorrer da instrução processual for verificada condição diversa da declarada, estará o mesmo incorrendo no disposto no art. 17, II, do CPC. Não se esta aqui negando assistência judiciária a pessoa que ganha cerca de um salário mínimo ao mês, mas sim aquele que deixou de prestar informações ao Juízo de forma coerente, o que levou a entender que sua renda é superior aquela alegada. Intime-se para o pagamento das custas, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial (art. 257, do CPC). Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int.

ADV: MARIL DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0031583-62.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - REQUERIDA: SARAH VOLANTE MACEDO - Em face do requerido às fls. 47, determino a expedição de carta precatória itinerante, para o devido cumprimento da decisão de fls. 34, procedendo-se o pagamento de eventuais custas pertinentes. Diligências necessárias.

ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0032148-26.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOHANN KLASSEN - REQUERIDA: ANA RODRIGUES DOS SANTOS e outros - Trata-se a presente de ação de despejo com pedido liminar ajuizada por JOHANN KLASSEN em face de ANA RODRIGUES DOS SANTOS e outros, com o objetivo de retomar o imóvel que se encontra locado. Alega a parte autora haver realizado contrato de locação com os réus em data de 03/11/2011, o qual possuiu prazo de 12 meses. Argúi que os requeridos deixaram de pagar os aluguéis de abril e maio de 2012, pugnado, liminarmente, pelo despejo. Em análise ao contrato de locação firmado entre as partes (fls. 15/23), observa-se a vigência do contrato, bem assim a presença dos fiadores. Pois bem, preceitua o art. 59, §1º, IX, da Lei 8.245/91, que a liminar somente será concedida caso estejam ausentes as garantias do artigo 37 da mesma Lei, razão pela qual não se pode deferir a presente liminar, posto que o contrato de locação está garantido por fiança (artigo 37, II, da Lei 8245/91). Não obstante, não se pode deferir o pedido por via inversa, qual seja, de antecipação da tutela como requerido pela parte autora, quando a própria Lei que regula a matéria não permite. Diante disto, INDEFIRO a liminar. O pedido inicial de despejo é cumulado com cobrança de alugueres e encargos. Nesse sentido, dispõe o art. 62, I da Lei 8.245/91: Art. 62.... I o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos alugueres e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; (redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009) Assim, citem-se os réus, com prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora e ou contestação, consignando-se as advertências legais e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0032693-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BENEDITO SOUZA DE PAULA - REQUERIDO: CREDITO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A despeito de a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária, dizendo que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, alegando que seus rendimentos mensais giram em torno de R\$953,00 (fl. 73), não verifico das suas alegações a presença da verossimilhança. Isso porque, conforme o próprio autor declara na inicial, firmou contrato de financiamento com a parte ré obrigando-se a pagar um

prestação mensal de R\$578,95. Significa dizer que o autor teria comprometido mais de 50% dos seus rendimentos mensais com tal financiamento, sendo que é de conhecimento público que qualquer empréstimo e/ou financiamento não pode comprometer, em tese, mais de 30% da renda. Assim sendo, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pelo autor, indefiro o pedido de assistência judiciária, alertando-o, ainda, que se no decorrer da instrução processual for verificada condição diversa da declarada, estará o mesmo incorrendo no disposto no art. 17, II, do CPC. Não se esta aqui negando assistência judiciária a pessoa que ganha cerca de um salário mínimo e meio mês, mas sim aquele que deixou de prestar informações ao Juízo de forma coerente, o que levou a entender que sua renda é superior aquela alegada. Intime-se para o pagamento das custas, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial (art. 257, do CPC). Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0032813-42.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: PRECISAO DRYWALL LTDA - Trata-se de contrato de arrendamento mercantil, em que a parte requerida, segundo indica a parte autora, tornou-se inadimplente. Ainda, os documentos de fl.29-30, consistente em notificação extrajudicial e confirmação de entrega, atestam que houve constituição em mora. Assim, defiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o respectivo mandado. Executada a liminar, cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0032814-27.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: DEVONSIL ALVES FERREIRA - Trata-se de ação de reintegração de posse onde a parte autora demonstra através dos documentos de fls. 24/25 que constituiu o réu em mora. Assim, defiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o respectivo mandado. Executada a liminar, cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA (OAB 62170/PR), CARLOS EDUARDO DE NOVAES (OAB 55060/PR) - Processo 0033332-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON MARIA ILLY - REQUERIDA: MARILENE TEREZINHA DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 11,00 (onze reais) de despesas postais.

ADV: FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN (OAB 32225/PR), VALTERLEI APARECIDO DA COSTA (OAB 440057/PR), JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR), JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR) - Processo 0033532-58.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSE GEORGES FATTOUCH - REQUERIDO: ANTONIO RICARDO SIQUEIRA e outro - Defiro o requerimento de fls.128-137, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$82.698,10). Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0033847-52.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: TONIEL TEIXEIRA DE SOUZA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - 1. Em que pese as documentos apresentados, entende o Juízo não haver transparência nas informações fornecidas. Isto decorre do fato de a parte informar que o seu rendimento líquido mensal é de aproximadamente R\$ 361,12 (trezentos e sessenta e um reais e doze centavos), todavia, ao analisar por completo o holerite apresentado (fl.34) denota-se a existência de duas situações. A primeira situação refere-se ao adiantamento de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais). Assim, por mero cálculo aritmético (R\$361,12 + R\$440,00) o montante auferido pelo requerente sobe para o patamar de R\$801,12 (oitocentos e um real e doze centavos). A segunda diz respeito às faltas imputadas ao requerente pelo empregador, o qual impõe uma redução de R\$197,49 (cento e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos) de sua renda. Desta forma, se acrescido o valor descontado ao auferido no parágrafo anterior (R\$801,12) chega-se à importância de R\$ 998,61 (novecentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), a qual de fato deveria ser a renda mensal do requerente. Desta forma, levando-se em consideração o valor da parcela contrata (R\$684,17 fl.03) e o valor da renda do requerente, mesmo considerando o valor acima calculado (R\$998,61), tem-se que remanesce a importância de aproximadamente R\$300,00 (trezentos reais) A ausência de transparência decorrer justamente do fato de, mesmo considerando um valor "ideal" para a renda do requerente, ainda assim tão somente sobra o valor de aproximadamente R\$300,00 para prover seus gastos mensais com alimentação, moradia, vestuário, com o próprio veículo e etc, o qual não é razoável, até mesmo por configurar menos da metade do salário mínimo vigente. Ademais, é o entendimento do TJ/PR e do STJ que ao Juízo cabe analisar com atenção a concessão da assistência judiciária, podendo, inclusive, em caso de dúvida da miserabilidade do requerente, pugnar a apresentação de documentos complementares de modo a verificar a correta administração pelo requerente de sua renda mensal. Caso verificada situação inversa do alegado, não deve o benefício ser concedido. Nesse sentido o seguinte julgado do TJ/PR, no qual consta, também, o entendimento do STJ, assim vejamos: "AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. (Agravo de instrumento 872195-9 Relator: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Francisco Jorge - Órgão julgador: 18ª Câmara Cível Autos de origem: 0043263-78.2011.8.16.0001 - 21ª Vara Cível Publicação 06/02/2012 nº DJ 797)". Ante o exposto, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. 2. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. 3. Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. 4. Intimem-se ADV: FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR), REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR) - Processo 0033909-92.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE DONIZETI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - A despeito de a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária, dizendo que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, alegando que seus rendimentos mensais giram em torno de R\$1.000,00 (fl. 30), não verifico das suas alegações a presença da verossimilhança. Isso porque, conforme o próprio autor declara na inicial, firmou contrato de financiamento com a parte ré obrigando-se a pagar um prestação mensal de R\$830,93 (fl. 34). Significa dizer que o autor teria comprometido quase 100% dos seus rendimentos mensais com tal financiamento, sendo que é de conhecimento público que qualquer empréstimo e/ou financiamento não pode comprometer, em tese, mais de 30% da renda. Assim sendo, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pelo autor, indefiro o pedido de assistência judiciária, alertando-o, ainda, que se no decorrer da instrução processual for verificada condição diversa da declarada, estará o mesmo incorrendo no disposto no art. 17, II, do CPC. Não se esta aqui negando assistência judiciária a pessoa que ganha cerca de um salário mínimo e meio por mês, mas sim aquele que deixou de prestar informações ao Juízo de forma coerente, o que levou a entender que sua renda é superior aquela alegada. Intime-se para o pagamento das custas, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial (art. 257, do CPC). Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int.

ADV: LEONARDO CUMIN CARIGNANO (OAB 58944/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR), ROMILDO JOSE CARIGNANO (OAB 49183/PR) - Processo 0033938-45.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Nota Promissória - EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MAKOHIN - EMBARGADA: ISABEL CONELHEIRO DA CRUZ ROCHA - Sobre a impugnação apresentada pela parte embargada (fls. 123/124), manifeste-se o embargante, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte embargante proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ADRIANA RIOS MENEZES (OAB 26389/PR), TATIANE PARZIANELLO (OAB 32013/PR) - Processo 0034168-87.2012.8.16.0001 - Despejo - Locação de Imóvel - REQUERENTE: IP 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - REQUERIDA: ELIANE DOS SANTOS e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: NATALIA DA ROCHA GUAZALLI DE JESUS (OAB 54176/PR), RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB 42192/PR) - Processo 0034203-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SUZETE FATIMA LOCATELLI WINKELER - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: MARIO ESPEDITO OSTROVSKI (OAB 8522/PR), LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO (OAB 53293/PR), HELIO GOMES COELHO JUNIOR (OAB 7007/PR), PAULO SÉRGIO DUBENA (OAB 47356/PR) - Processo 0034270-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LUCIANO PEREIRA - REQUERIDO: NLM RECICLAGEM DE CARTUCHOS LTDA. - Recebo o agravo retido de fls. 190/194, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retorne para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0034516-08.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - REQUERIDO: TORRE FORTE COM E INSTALAÇÃO E - Documentalmente provada como está a mora (fls.30/32), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia

que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0035199-45.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: WILLIAM JACOMEL RODRIGUES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: PAULA NOGARA GUÉRIOS (OAB 19407/PR), HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR (OAB 59463/PR) - Processo 0035658-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: DINA MARIA ARTIGAS DE BRITO e outro - REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.126/140). Quando requisitado, informe quem mantenha a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado na decisão de fls.107/110. Intimem-se.

ADV: DEISE NOVAK GALLI (OAB 60326/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0035780-60.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 445,50 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento dos mandatos expedidos.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0035995-36.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: WESLEY TIAGO PROTICI - Documentalmente provada como está a mora (fls.16-18 e 19-25), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0036310-35.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: ADRIANA ALVES FAGUNDES - 1.Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme pugnado. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Sem prejuízo, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3.A expedição do ofício à COPEL fica condicionada à ausência de informações pelos meios supra deferidos. 4.Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0036457-27.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: JOÃO DA SILVA PEREIRA - Encaminhamento dos presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme deferido no despacho de fls. 79 e petição de fls. 82/83.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0036524-55.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: STEFANI MIQUEIAS CARMELO - Documentalmente provada como está a mora (fls.29/31), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador

da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0036823-32.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: RUBENS AUGUSTYNCZK - Trata-se de contrato de arrendamento mercantil, em que a parte requerida, segundo indica a parte autora, tornou-se inadimplente. Ainda, os documentos de fls. 28-30, consistentes em notificação extrajudicial e confirmação de recebimento, atestam que houve constituição em mora do requerido. Assim, defiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o respectivo mandado. Executada a liminar, cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Desde já, autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10(dez) dias. Intimem-se.

ADV: LUIGI BOEIRA LOCATELLI (OAB 33622/PR), KAREN DALA ROSA (OAB 32986/PR) - Processo 0037037-23.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ALECSANDRA KLAUMANN BRANCO RIBEIRO - REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A - Trata-se de ação de obrigação de fazer onde a parte autora pretende a antecipação da tutela para ver restabelecido seu plano de saúde. Alega em síntese que filiou-se ao plano de saúde da ré em 2008 e que desde lá sempre pagou corretamente os valores mensais. Ocorre que para o mês de abril/2012 não recebeu o boleto bancário, repetindo-se também a falta no mês de maio. Solicitou então a segunda via junta a ré e para sua surpresa ficou sabendo que seu plano havia sido cancelado. Por orientação da própria ré preencheu solicitação de reativação do plano tanto seu como da sua filha e do seu marido, vindo apenas o seu não ser aceito, sem justificativa. A matéria esta disciplinada pela Lei nº9.656/98 que pelo seu art. 13, parágrafo único, inciso II, proíbe a suspensão ou rescisão unilateral do plano, "salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a 60 dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência". No caso concreto não houve notificação da autora quanto a rescisão, pelo contrário, teria sido ela a procurar pela ré, sendo evidente que não há como obriga-la em sede de cognição sumária a fazer prova negativa contra si. A urgência reside no fato de a autora estar grávida de 03 meses, necessitando se utilizar do plano para inclusive dar início ao pré-natal, sendo essa um das desconfianças dela quanto a negativa da ré em reativar seu plano que conta com cobertura de obstetrícia. Assim, suficientemente demonstrada a presença dos requisitos ensejadores, DEFIRO o pedido tutelar, forte no art. 273, I, do CPC, para o fim de determinar a parte ré que restabeleça o plano de saúde da autora com a liberação de consultas, exames e procedimentos que contava antes da rescisão unilateral do plano. Comino multa diária de R\$3.000,00 no limite de 100 dia para hipótese de descumprimento da ordem. De outra banda, condiciono a liminar ao pagamento regular do plano de saúde pela autora, devendo todo mês juntar cópia do pagamento nos autos, pena de revogação da tutela. Considerando que não detectei nos autos o pagamento relativo ao mês de junho/2012 com vencimento em julho, concedo o prazo de até 48 horas para que a parte autora junte tal comprovante nos autos ou justifique a impossibilidade e, sendo ela pela falta do boleto, desde já defiro o depósito do valor nos autos, até que a parte ré comece a cumprir a tutela, gerando os boletos mensais para os regulares pagamentos. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 01/10/2012 às 14:30 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se e intime-se o réu da liminar, ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Int.

ADV: ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR), JESSE KOCHANOVECZ (OAB 53470/PR), JAIRO LOPES DE OLIVEIRA (OAB 13803/PR) - Processo 0037286-71.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Competência - REQUERENTE: VIA JAP COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - REQUERIDA: HENRIETTE GRAF - Sobre o contido na petição apresentada pela parte excepta (fls. 21/27), manifeste-se a parte excipiente, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CLELIO CHIESA (OAB 5660/MS), CLAIINE CHIESA (OAB 6795/MS) - Processo 0037336-97.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: F & M COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - REQUERIDO: RX COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA. - 1. Trata-se da ação ordinária onde a parte autora pretende a tutela antecipatória, objetivando o bloqueio via BACENJUD contra as contas e aplicações da parte ré. 2. Alega em síntese que de início firmou negocio de compra e venda de equipamentos eletrônicos com a empresa PB que na ocasião era representada pelo Sr. Ricardo Steffen Rocha, vindo este posteriormente requerer que a operação se fizesse em nome da ré RX Comercio de Artigos Eletrônicos Ltda, argumentando que se tratava de empresa do mesmo grupo. 3. Posteriormente a autora teve conhecimento de que na verdade a empresar RX era do propriedade

do Sr. Ricardo que mesmo se apresentando a todo momento como representante legal da empresa PB, fez a transação a revelia do efetivo dono da empresa PB. 4. Denuncia que o valor do negocio era da ordem de R\$601.054,97 e que deste valor antecipou 30% conforme determinava o contrato, efetuando o TED em favor da ré. 5. Mesmo nunca tendo interesse em contratar com a ré, a autora manteve o negocio, inclusive para não causar maiores prejuízos aos consumidores que inclusive já haviam adquirido o produto objeto da negociação via internet. 6. Passados mais de 10 meses desde a data contida no email enviado pelo representante da ré os produtos não foram entregues. 7. Os documentos que instruíram a inicial prestam verossimilhança as alegações da parte autora, em especial a forma engendrada pelo representante da ré para induzir a parte autora a transferir a importação da PB para si. 8. O fundado recebe reside na forma com que articulou o representante da ré todo a negociata, o que leva acreditar que se a parte autora for aguardar o julgamento da lide para ver garantido o direito de cobrar o valor que entregou de boa-fé a ré sem que tenha recebido a mercadoria, poderá se tornar ineficaz qualquer medida. 9. Destarte, presentes os requisitos necessários, nos termos do art. 273, I do CPC, DEFIRO o pedido tutelar. 10. Segue em anexo o pedido de bloqueio via BACENJUD da importância de R\$180.316,50 nas contas e aplicações financeiras da ré. 11. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 12. Sobrevida defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. 13. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. 14. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. 15. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intime-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0037514-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: OLGA CATARINA ZANONI - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, inclusive levando em consideração o valor da parcela contratada (R\$630,60 - fl.05), no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. No mesmo prazo, deve a requerente justificar a razão pela qual consta no pólo ativo da demanda a Sra. Olga Catarina Zanoni, em que pese o contrato haver sido celebrado pelo Centro de Formação de Condutores Exclusiva Ltda (fl.67). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0037759-57.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FABIO RODRIGUES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, inclusive levando em consideração o valor da parcela contratada (R \$585,98 - fl.02), no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. No mesmo prazo deve o requerente emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA (OAB 57010/PR), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR) - Processo 0038071-33.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: RUWER PARANHOS MOLSATO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: DIEGO MIALSKI FONTANA (OAB 54576/PR), LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN (OAB 54589/PR) - Processo 0038152-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ELAINE APARECIDA SE OLIVEIRA TRAPP - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 267,90, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA (OAB 97954/SP), LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ (OAB 43080/PR) - Processo 0038164-93.2012.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: CAMBUCCI S/A - REQUERIDO: SCHEILA BARBIERI PIETRUZZA FILIAL (P.J.) - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 437,10, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB 24449/PR) - Processo 0038200-38.2012.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: AGRICER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0038243-72.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: LUCIANO MAURINHO DE SOUZA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR), HENRIQUE RICHTER CARON (OAB 40736/PR) - Processo 0038244-57.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: NEY ALBERTO MATHIAS DE SOUZA - REQUERIDO: ANTONIO BAREA e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO (OAB 37294/PR), MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB 42314/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR) - Processo 0039444-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA - REQUERIDO: BANCO ITAU S.A. - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 875,14 (oitocentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos).

ADV: JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR (OAB 51668/PR), ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB 23041/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0042699-02.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CENTRO ESTAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA e outros - Cumpra-se ao determinado no despacho de fls. 209, observando-se fls. 217/221 e petição de fls. 226.

ADV: LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR) - Processo 0043779-35.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SEMPRE FORTE MERCADO LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 07 (sete) ofícios no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CRISTIAN MIGUEL (OAB 53828/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB 50945/PR), ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB 40835/PR) - Processo 0044527-33.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOSE RODRIGUES DA SILVA - 1. Intime a parte interessada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito (fls.97/101; 110), sob pena de arquivamento. 2.Nada sendo pugnado em 10 (dez) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se com as devidas baixas. 3.Intimem-se.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR), PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR) - Processo 0044775-96.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: VALDENIR DA SILVA BERNABE - Defiro a conversão da presente em AÇÃO DE DEPÓSITO (fls. 84/87). Procedam às retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. ANOTE-SE. Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar os bens, depositá-los em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, sob as advertências legais. Quanto ao requerimento de decretação da prisão civil do requerido, não merece o deferimento, uma vez que tal impossibilidade já se encontra pacificada pela Súmula Vinculante nº 25, STF "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Intimem-se.

ADV: RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB 68450/RS), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0045735-52.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: AMARILDO MARCOS WELLNER - REQUERIDO: ASB S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro o requerimento de fls.113-115, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$2.246,71). Quanto à prestação de contas, posto a requerente afirmar insistir nos autos documentos indispensáveis àquela, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para especificar quais documentos necessitam ser apresentados. Devidamente indicados os documentos, intime-se a requerida para apresenta-los, no prazo de 20 (vinte) dias, pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Nada sendo apresentado, desde já autorizo a expedição do mandado. Sobrevida documentação, deve a requerente informar em 05 (cinco) dias se são suficiente à prestação das contas. Em caso positivo no mesmo prazo deverá prestar as contas. Intimem-se.

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0046593-83.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VINICIUS NEDBAJLUK DE BORBA COELHO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR), OSMAR GOMES DE BRITO (OAB 53469/PR) - Processo 0047848-76.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: TIROL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro - Defiro o requerimento de fls.89-92, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$43.494,99). Devido à petição de fls.86-88 ser idêntica à de fls.89-92, determino seja tornada sem efeito aquela. Intimem-se.

ADV: EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB 44982/PR), RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB 49805/PR) - Processo 0049236-48.2010.8.16.0001 - Monitoria - Títulos de Crédito - REQUERENTE: MUREX COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - REQUERIDO: BLUTTZ COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR), IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR), HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB 44747/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0049928-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: FABIANO NICZ BORGES e outro - REQUERIDO: GRABOVSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 946,12 (novecentos e quarenta e seis reais e doze centavos).

ADV: RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB 49805/PR), EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB 44982/PR) - Processo 0050855-76.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: MUREX COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - REQUERIDO: GRAFICOMPANY GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0051813-62.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: LETIMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME e outros - Defiro o requerimento de fl.83, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme pugnado. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. A expedição dos demais ofícios pugnados fica condicionado à ausência de informações pelos meios supra deferidos. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0052537-03.2010.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: EMPREITEIRA ARIEL LTDA. ME e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se procede a distribuição da carta precatória na Comarca de São José - Santa Catarina. Se não houve a distribuição, intime-se para proceder a devolução da mesma em cartório.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0053432-27.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: PAULO RICARDO MARTINS - Defiro o requerimento de fl.101, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme pugnado. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MAURO CURTI (OAB 29016AP/PR), IVO ARY MEIER JUNIOR (OAB 25047/PR), OZIERES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR (OAB 24671/PR), IDELANIR ERNESTI (OAB 4723/PR) - Processo 0053961-46.2011.8.16.0001 - Incidência de Falsidade - Atos Processuais - REQUERENTE: ELLEN CRISTINE GELENSKI - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a proposta de honorários periciais (fls. 40), no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias, sendo que havendo concordância, deve a parte autora realizar o depósito do valor, no mesmo prazo. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR), KARINNA SEIGO CERQUEIRA (OAB 44876/PR), CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR) - Processo 0054718-40.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: EVANETE FELIX DA SILVA - A denunciação à lide é obrigatória "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda", conforme dispõe o inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista o requerimento da parte ré ser no sentido de incluir sua seguradora (v-fls. 161/162), a qual poderá vir a ser responsável por lhe indenizar eventual valor arbitrado na presente demanda, em razão do contrato, DEFIRO a denunciação à lide pugnada. Diante disto, procedam-se às anotações e comunicações necessárias quanto à denunciação da lide à NOBRE SEGURADORA

S/A. Atendendo ao disposto no artigo 72 do CPC, suspendo o curso do processo principal até o encerramento da fase postulatória da denunciação. Intime-se a denunciante para efetuar o recolhimento das custas da denunciação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser reputada a desistência da instauração da lide secundária. Feito o pagamento, cite-se a litisdenunciada para ofertar resposta no prazo de 15 dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC, quanto à revelia. Sobrevida a contestação da denunciada, intime-se a requerida-denunciante para se manifestar, no prazo de 10 dias. Quanto à exclusão do primeiro requerido, Arthur Kubiak Filho, conforme fls. 228, providencie a serventia as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se.

ADV: DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR) - Processo 0057064-61.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LOPES - EXECUTADO: AUGUSTUS CORNELSEN DA SILVA TONIOLO e outros - 1.Sem razão alguma a parte executada no petitório de fls. 200/205, inclusive beirando o disposto no art. 600, II do CPC, mormente porque omitte decisão de segundo grau que revogou o alegado efeito suspensivo deferido nos embargos à execução em tramite na 23ª Vara Cível, cuja cópia se encontra encartada às fls. 264/269. Fica a parte executada advertida da sua conduta para o caso de haver reiteração ser-lhe aplicada multa e demais sanções de natureza material de processual, nos termos do art. 601 do CPC. Não obstante, suas alegações em nada interferem no curso normal da execução que, até o presente momento não se encontra garantida. 2.Considerando que a parte exequente não aceitou o bem ofertado à penhora pelas razões expostas às fls. 246/251 que acolho, segue em anexo pedido de bloqueio on line. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas resposta a tal pedido. 3.Intimem-se.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR), GORGON NOBREGA (OAB 31053/PR), FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB 46290/PR) - Processo 0058166-55.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE ROBERTO KUPKA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1.Em resposta à solicitação de fls.324-325, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. 2.Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.319. 3.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0058540-37.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: GESICA DE SOUZA - 1.Intime-se pessoalmente a requerente, para no prazo de 48 horas dar prosseguimento ao feito, pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR), ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR), ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR), FABIANE CRISTINA SANTANA (OAB 50571/PR) - Processo 0059255-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Apuração de haveres - REQUERENTE: DALTON DE CAMPOS REGIS COSTA e outro - REQUERIDO: LUIS EDUARDO VIEIRA CAPELA e outros - Considerando a manifestação de fls. 113, oficie-se ao Cartório do Distribuidor para a devida retificação, já deferida em fls. 109.

ADV: PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR), VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR) - Processo 0060091-52.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR - EXECUTADA: SONIA IZABEL FERREIRA - Defiro o requerimento de fls.216-227, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$2.315,56). Intimem-se.

ADV: DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR), DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0061143-83.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDO: ELIZABETH DO ROCIO DE FREITAS - Defiro o requerimento de fls.189-190, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$9.606,02). Sem prejuízo, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0061204-41.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: WILLIAN DEUS SOARES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0061849-03.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: SUPERMERCADO ALENUEVO LTDA ME (SUPERMERCADO ESTRELA) e outros - Defiro o requerimento de fls.82-85, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R \$164.113,78). Sem prejuízo, defiro a expedição de novo mandado de citação, o qual deverá observar os endereços informados às fls.82-85. Intimem-se.

ADV: HARRYSON ROBERTO TRES (OAB 44081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB 39364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB 31780/PR) - Processo 0062581-47.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MAYCON ROBERTO BERTOLDI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor

para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE (OAB 44019/PR) - Processo 0062692-31.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ESTRELA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME e outro - Cumpra-se ao determinado no item "2" do despacho de fls. 130, oficiando-se.

ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0063076-91.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.L. - REQUERIDO: ADAO CARLOS PASSOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR), PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR) - Processo 0063296-89.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR - EXECUTADA: CIDINEIA DA APARECIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA - Defiro o requerimento de fls.248-267, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$6.221,21). Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0065120-83.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: PH PISOS LAMINADOS LTDA ME e outro - 1.Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerimento de fls.68-69. 2.Intimem-se.

ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL (OAB 52621/PR) - Processo 0067745-27.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA GARCIA - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deve o banco requerido juntar aos autos o contrato, extratos bancários e planilha evolutiva dos débitos no período da demanda.

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0068878-07.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSÉ ALOÍSIO CHILEMI HINKE - REQUERIDO: RONALDO SALES DE RAMOS e outros - Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.174-177, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. 2.Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, levando em consideração que de acordo com a instrução normativa nº 5/2008 do TJPR, item "I", "I) São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela", intime-se a exequente para comprovar o preparo das custas processuais relativas a fase de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Nada sendo paguado, pagas as custas, arquivem-se. 4.Intimem-se.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0070478-63.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CARLA ALINE MARQUES MIRANDA - EXECUTADO: KLEBER LUIZ PEREIRA - Defiro o requerimento de fls.198, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$4.534,99). Intimem-se.

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 131/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0053 007637/2010
ADRIANA PEDROSO RIBEIRO 0015 000688/2001
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 0034 001193/2007
ADRIANO PIMENTEL MARCOVIC 0045 000230/2009
AFONSO CELSO BARREIROS 0009 001425/1999
AFONSO JOSE AFONSO DE MOU 0015 000688/2001
ALBERTO SILVA GOMES 0017 000967/2002
ALCEU PREISNER JUNIOR 0058 022800/2010
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0013 001087/2000
0067 058360/2010
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0005 001109/1998
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0004 001349/1996
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0029 001029/2006
0052 003944/2010
ALEXANDRE VIEIRA REIS 0015 000688/2001
ALICE HIROKO SANO 0015 000688/2001
ALLAN WOLFGANG FRANCO RUS 0053 007637/2010
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0001 000113/1988
0009 001425/1999
0025 000264/2006
0036 001499/2007
AMAURY JOSE NASSER 0015 000688/2001
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0050 001593/2009
ANA BARBARA GROSS 0019 000860/2003
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0067 058360/2010
ANA CRISTINA H. XAVIER 0034 001193/2007
ANA LETICIA LACERDA 0053 007637/2010
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0029 001029/2006
ANA PAULA BRUDNICKI BARBO 0040 001511/2008
ANA PAULA CONTI BASTOS 0049 001582/2009
ANA PAULA MAGALHAES 0053 007637/2010
ANA PAULA MONTANS 0053 007637/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0049 001582/2009
ANDRE LUIZ LIECHOSCKI 0009 001425/1999
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0028 000712/2006
ANDRE LUIZ SADA FILHO 0053 007637/2010
ANDRE MELLO SOUZA 0009 001425/1999
ANDRE RICARDO TUBIANA 0045 000230/2009
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0054 008837/2010
ANDREA CUNHA 0015 000688/2001
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0016 001467/2001
ANDREIA MARINA LATREILLE 0034 001193/2007
ANDRIELE KARINE PEDRALI 0020 000097/2004
ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESC 0053 007637/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0020 000097/2004
ANGELITA G.L. DE MEDINA S 0005 001109/1998
ANNA VERGINIA PAVANI 0015 000688/2001
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0005 001109/1998
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0026 0000291/2006
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0024 000059/2006
ANTONIO CARLOS SCHURMIK 0007 000967/1999
ANTONIO EMERSON MARTINS 0031 001546/2006
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0048 001479/2009
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0042 001759/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA 0040 001511/2008
ARIOVALDO LOPES 0054 008837/2010
ARIOVALDO LOPES 0001 000113/1988
0006 001444/1998
0008 001236/1999
0025 000264/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0011 000354/2000
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0064 046338/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0017 000967/2002
ATILA SAUNER POSSE 0045 000230/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0016 001467/2001
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0022 001234/2005
BEATRIZ SCHIEBLER 0003 000985/1996
BERNARDO E. TORRES PEREIR 0001 000113/1988
0006 001444/1998
0025 000264/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0056 019952/2010
0072 000416/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0018 000259/2003
BRUNA CARON BERTAGNOLI PI 0060 029487/2010
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0016 001467/2001
CARLA FLEISCHFRESSER 0002 000952/1992
CARLOS ARNALDO FALBO LARA 0015 000688/2001
CARLOS EDUARDO BLEY 0013 001087/2000
CARLYLE POPP 0021 001004/2005
0060 029487/2010
CARMEM L. VILLACA DE VERO 0024 000059/2006
CAROLINE AMADORI CAVET 0066 053082/2010
CAROLINE AUGUSTA MACHADO 0024 000059/2006
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0034 001193/2007

CASSIUS ROBERTO MANCIA 0002 000952/1992
 CELSO COSER JR 0024 000059/2006
 CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0035 001439/2007
 CID FRANCIS GUEBERT HUGEN 0020 000097/2004
 CIDNEI MENDES KARPINSKI 0038 000865/2008
 CIRSO TEODORO DA SILVA 0042 001759/2008
 CLARICE PIACENTINI DE AND 0053 007637/2010
 CLARISSA LOIZEL MUNIZ 0040 001511/2008
 CLARISSA LOPES ALENDE 0040 001511/2008
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0035 001439/2007
 CLAUDIA BUENO GOMES 0024 000059/2006
 CLAUDIA PIRES BORGES DE A 0015 000688/2001
 CLAUDINEI BENTO PINTO 0027 000406/2006
 CONCEICAO ANGELICA RAMALH 0019 000860/2003
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 000688/2001
 CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO 0068 000071/2011
 CRISTINA ALLAGE SELEME CA 0018 000259/2003
 DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0057 021779/2010
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0015 000688/2001
 DANIEL PESSOA MADER 0062 035359/2010
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0010 000227/2000
 DANIELA SILVA VIEIRA 0026 000291/2006
 DANIELA VELTRI 0015 000688/2001
 DANIELLA LETICIA BROERING 0053 007637/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0051 002052/2010
 0052 003944/2010
 DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0020 000097/2004
 DEBORA CRISTINA BOFF ZORT 0024 000059/2006
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0040 001511/2008
 DENIS NORTON RABY 0002 000952/1992
 DENISE OLIVEIRA PICUSSA 0053 007637/2010
 DENNYSON FERLIN 0037 001550/2007
 0061 032789/2010
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0045 000230/2009
 DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 0055 012647/2010
 DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 0037 001550/2007
 0061 032789/2010
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 0013 001087/2000
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 0050 001593/2009
 EDGARD CAVALCANTI DE ALBU 0019 000860/2003
 EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0019 000860/2003
 EDMAR HISPAGNOL 0015 000688/2001
 EDMARA SILVA ROMANO 0056 019952/2010
 EDUARDO G DE ARAUJO JORGE 0016 001467/2001
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0048 001479/2009
 ELAINE NOVAES FALCO 0002 000952/1992
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0026 000291/2006
 ELIANE SALDAN 0016 001467/2001
 ELISANDRE MARIA BEIRA 0024 000059/2006
 ELIZABETH DALVA MARINS SC 0010 000227/2000
 ELIZANGELA M MATIOSKI 0013 001087/2000
 0067 058360/2010
 ELME KAREM BAIDO 0045 000230/2009
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0034 001193/2007
 ENEIDE LUCIA BODANESE 0026 000291/2006
 ERALDO LUIZ KUSTER 0019 000860/2003
 ERNANI HARLOS JUNIOR 0020 000097/2004
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0020 000097/2004
 ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0015 000688/2001
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0019 000860/2003
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0034 001193/2007
 FABIANE CAROL WENDLER DIA 0026 000291/2006
 FABIANO BINHARA 0023 000054/2006
 0038 000865/2008
 0043 001893/2008
 FABIANO ROESNER 0011 000354/2000
 FABIANO ROSOT ANTUNES 0003 000985/1996
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0018 000259/2003
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0024 000059/2006
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0010 000227/2000
 FELIPE SKRABA 0050 001593/2009
 FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0053 007637/2010
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0045 000230/2009
 FERNANDO W. ROCHA MARANHA 0061 032789/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0037 001550/2007
 0054 008837/2010
 FLAVIO CESAR CARNIATTO 0043 001893/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0024 000059/2006
 FRANCO ANDREI DA SILVA 0064 046338/2010
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 0062 035359/2010
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0015 000688/2001
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0017 000967/2002
 GILMA MARCIA M. CARDOSO D 0015 000688/2001
 GIOVANNA P. DE MELO 0059 026227/2010
 GISELE SOLER CONSALTER 0026 000291/2006
 GISELLE LOPES DE SOUZA 0053 007637/2010
 GLAUCO IVERSEN 0020 000097/2004
 GUILHERME BORBA VIANNA 0021 001004/2005
 0060 029487/2010
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0016 001467/2001
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0020 000097/2004
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0048 001479/2009
 HELEN KATIA CASSIANO 0024 000059/2006
 HELOISA GONCALVES ROCHA 0059 026227/2010
 HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL 0024 000059/2006
 HERICK PAVIN 0052 003944/2010
 HUGO RAITANI 0041 001646/2008
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0013 001087/2000
 IDELANIR ERNESTI 0004 001349/1996

INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0015 000688/2001
 INGRID CHINEPPE HOFSTATTE 0024 000059/2006
 INGRID ZIMM 0034 001193/2007
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0019 000860/2003
 IRINEU ROBERTO ALVES 0015 000688/2001
 IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0023 000054/2006
 0043 001893/2008
 IVO SANTO JUNIOR 0024 000059/2006
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0018 000259/2003
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0072 000416/2011
 JANAINA COMAR RAMOS DE OL 0053 007637/2010
 JANAINA MIQUELATO DOS SAN 0053 007637/2010
 JANAINA ZANON 0031 001546/2006
 JEAN CARLO LEECK 0016 001467/2001
 JEFFERSON RENATO ROSELEM 0019 000860/2003
 JOANITA FARYNIAK 0004 001349/1996
 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ 0015 000688/2001
 JOAO BOSCO LEE 0053 007637/2010
 JOAO CONSTANTINO VOLCOV 0001 000113/1988
 0006 001444/1998
 0008 001236/1999
 0025 000264/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0017 000967/2002
 JOICE KORMANN BERARDI 0024 000059/2006
 JORGE AUGUSTO DE MATOS 0024 000059/2006
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0056 019952/2010
 JOSE ANTONIO BRAZ SOLA 0015 000688/2001
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0059 026227/2010
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0022 001234/2005
 0053 007637/2010
 JOSE CARLOS ROSA 0058 022800/2010
 JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS 0015 000688/2001
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0054 008837/2010
 JOSE DO CARMO BADARO 0013 001087/2000
 0013 001087/2000
 0067 058360/2010
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0053 007637/2010
 JOSE ROBERTO BRUNO 0015 000688/2001
 JOSE ROBERTO RIBEIRO 0015 000688/2001
 JOSELIA A. KUCHLER 0005 001109/1998
 JOSIANE ROLIM DE MOURA 0015 000688/2001
 JOYCE MAUS MISCHUR 0018 000259/2003
 JOÃO EDSON PEIXOTO 0040 001511/2008
 JULIANA GEMIM LOEPER 0040 001511/2008
 JULIANA WERKHAUSER 0020 000097/2004
 JULIANO REBONATO BONA 0024 000059/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 0072 000416/2011
 JURACY ROSA GOIVINHO 0047 001296/2009
 JUSSARA LEFFE MARTINS 0020 000097/2004
 JUSSARA MARIA PEREIRA FAG 0015 000688/2001
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0020 000097/2004
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0012 001050/2000
 KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0028 000712/2006
 KARLA SILVA LIMA 0015 000688/2001
 KEITY SUTO TROMBELI 0024 000059/2006
 KELLY KRUGER CARVALHO 0026 000291/2006
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0033 000356/2007
 Kallinca Saballa Machado 0055 012647/2010
 LAMARTINE BRAGA CORTES FI 0022 001234/2005
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0019 000860/2003
 LARISSA KARLA DE PAULA E 0024 000059/2006
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0070 000238/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0031 001546/2006
 LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0015 000688/2001
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0029 001029/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0015 000688/2001
 0032 000341/2007
 0071 000260/2011
 LIGIA GOEBEL 0039 000950/2008
 LILIAN RESENDE CASTANHO 0019 000860/2003
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0032 000341/2007
 0071 000260/2011
 LORENI JOSE SCHWARTZ 0010 000227/2000
 LUCIA HELENA FERNANDES ST 0063 035891/2010
 LUCIA HELENA QUINTANILHA 0015 000688/2001
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0030 001209/2006
 0033 000356/2007
 LUCIANE S. CURY TERRA 0002 000952/1992
 LUCIANO CHIZINI CHEMIN 0012 001050/2000
 LUCIANO LEONARDO DE LIMA 0055 012647/2010
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0051 002052/2010
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0013 001087/2000
 0067 058360/2010
 LUIR CESCHIN 0070 000238/2011
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0020 000097/2004
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0023 000054/2006
 0043 001893/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0026 000291/2006
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0005 001109/1998
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0034 001193/2007
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0002 000952/1992
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 002052/2010
 0059 026227/2010
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 0057 021779/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 000985/1996
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0052 003944/2010
 LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIP 0069 000118/2011
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0017 000967/2002
 LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAM 0057 021779/2010

LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0048 001479/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0034 001193/2007
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0011 000354/2000
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0021 001004/2005
0060 029487/2010
MANOELA LAUTERT CARON 0014 001155/2000
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0070 000238/2011
MARCELA CARNASCIALI DE MI 0049 001582/2009
MARCELO CARDOSO GARCIA 0037 001550/2007
MARCELO CHEDID 0003 000985/1996
MARCELO DE OLIVEIRA 0013 001087/2000
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0030 001209/2006
MARCELO LUIZ DREHER 0040 001511/2008
MARCELO MAZUR 0010 000227/2000
MARCELO SARAIVA DA SILVA 0024 000059/2006
MARCIA L. GUND 0072 000416/2011
MARCIA SEVERINA BADARO 0013 001087/2000
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0020 000097/2004
MARCO ANTONIO LANGER 0047 001296/2009
MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0047 001296/2009
MARCOS BUENO GOMES 0003 000985/1996
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0023 000054/2006
0043 001893/2008
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0034 001193/2007
MARIA ADELAIDE DOS SANTOS 0015 000688/2001
MARIA CECILIA GRECA DE MA 0035 001439/2007
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0052 003944/2010
MARIA INAH F.P.CZAIKOWSKI 0013 001087/2000
MARIA LUCIA DE QUEIROZ 0013 001087/2000
MARIA LUCILIA GOMES 0030 001209/2006
MARIA LUCILIA GOMES 0033 000356/2007
MARIANA POSSAS PEREIRA 0034 001193/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 0066 053082/2010
MARILZA MATIOSKI 0031 001546/2006
MARINA MARIA KAMAROWSKI N 0042 001759/2008
MARY HELLEN DE SOUZA FERR 0070 000238/2011
MAURICIO BARROSO GUEDES 0044 000210/2009
MAURICIO KAVINSKI 0051 002052/2010
0057 021779/2010
MAURICIO PINHEIRO 0023 000054/2006
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0002 000952/1992
MAURO CEZAR ABATI 0057 021779/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0049 001582/2009
MAYLIN MAFFINI 0046 000499/2009
MICHELE CAROLINE STUTZ TO 0020 000097/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 000097/2004
0053 007637/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0063 035891/2010
MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0020 000097/2004
MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 0024 000059/2006
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0020 000097/2004
MURILO CLEVE MACHADO 0020 000097/2004
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0056 019952/2010
0072 000416/2011
NELI DOS SANTOS 0015 000688/2001
NELSON PILLA FILHO 0059 026227/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0065 048187/2010
NILSON ROBERTO MARTINES G 0023 000054/2006
0043 001893/2008
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0028 000712/2006
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0050 001593/2009
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0026 000291/2006
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0019 000860/2003
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0045 000230/2009
PAULO ANTONIO BARCA 0015 000688/2001
PAULO HENRIQUE DA CRUZ 0053 007637/2010
PAULO HENRIQUE DE A. GONC 0001 000113/1988
0006 001444/1998
0025 000264/2006
PAULO NALIN 0060 029487/2010
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0032 000341/2007
0071 000260/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI 0015 000688/2001
0032 000341/2007
0071 000260/2011
PAULO ROBERTO BURMESTER M 0020 000097/2004
PAULO ROBERTO FADEL 0002 000952/1992
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0021 001004/2005
PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0014 001155/2000
PAULO SERGIO WINCKLER 0024 000059/2006
PERCY ARAUJO 0012 001050/2000
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0048 001479/2009
RAFAEL COMAR ALENCAR 0053 007637/2010
RAFAEL COSTA MONTEIRO 0054 008837/2010
RAFAEL TADEU MACHADO 0044 000210/2009
RAQUEL GONÇALVES DE MELO 0034 001193/2007
REGINA TANIA BORTOLI 0011 000354/2000
0034 001193/2007
REGIS TOCACH 0070 000238/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0024 000059/2006
RENATA MARIA BORBA 0034 001193/2007
RENATA SILVA CASSIANO 0024 000059/2006
RENATA STRAPASSON 0029 001029/2006
RENATO BELTRAMI 0048 001479/2009
REYMI SAVARIS JUNIOR 0053 007637/2010
RICARDO ALEX LAMB 0065 048187/2010
RICARDO BALLAROTTI 0018 000259/2003
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0045 000230/2009
RICARDO MAGNO QUADROS 0005 001109/1998

RICARDO NEWTON RAVEDUTTI 0014 001155/2000
ROBERTA ONISCHI 0040 001511/2008
ROBINSON KORNELHUK 0023 000054/2006
0043 001893/2008
ROBINSON LEON DE AGUERO 0057 021779/2010
RODRIGO C.NASSER VIDAL 0021 001004/2005
RODRIGO LAYNES MILLA 0048 001479/2009
RODRIGO NICOLETTI ALVES 0049 001582/2009
RODRIGO SEJANOSKI DOS SAN 0001 000113/1988
0036 001499/2007
ROGERIO DISTEFANO 0020 000097/2004
ROGERIO MOREIRA LINS PAST 0013 001087/2000
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0030 001209/2006
0033 000356/2007
ROMULO VINICIUS FINATO 0032 000341/2007
0071 000260/2011
ROSENEA ELIZABETH FERREIR 0020 000097/2004
ROSYMERI KERN BARBOSA 0005 001109/1998
SAMIR NAOUAF HALABI 0026 000291/2006
SAMIRA NABBOUH ABREU 0045 000230/2009
SERGIO LUIZ FERNANDES 0022 001234/2005
SILVIA APARECIDA SAWAYA S 0015 000688/2001
SILVIA ELISABETH NAIME 0028 000712/2006
SILVIO FELIPE GUIDI 0009 001425/1999
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0009 001425/1999
SONNY BRASIL DE C. GUIMAR 0004 001349/1996
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0001 000113/1988
0025 000264/2006
0036 001499/2007
STELA MARLENE SCHWERZ 0028 000712/2006
STELLA MARIS DE F. BITTEN 0020 000097/2004
SUSEN KARIN CARCERERI ZEN 0002 000952/1992
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAR 0043 001893/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0034 001193/2007
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0020 000097/2004
UGO ULISSES ANTUNES DE OL 0044 000210/2009
URSULLA ANDREA RAMOS 0021 001004/2005
0060 029487/2010
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0013 001087/2000
VALERIA CARAMURU CICARELL 0029 001029/2006
0052 003944/2010
VANIA CRISTINA SANTOS 0002 000952/1992
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0066 053082/2010
VINICIUS HIROSHI TSURU 0044 000210/2009
WAGNER LUIZ DE ANDRADE 0014 001155/2000
WALTER BORGES CARNEIRO 0016 001467/2001
WALTER PADEIGIS 0001 000113/1988
0006 001444/1998
0025 000264/2006
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0035 001439/2007

1. INVENTARIO-113/1988-MARCIA ACOLINA VOLCOV E e outros x LUCIA TERESA VOLCOV- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.999, no valor de R\$ 399,84 em cinco dias. -Adv. BERNARDO E. TORRES PEREIRA, PAULO HENRIQUE DE A. GONCALVES, WALTER PADEIGIS, ARIIVALDO LOPES, JOAO CONSTANTINO VOLCOV, STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR e RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS-.

2. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-952/1992-CATTALINI TRANSPORTES LTDA x KAVENI COMERCIO IMPORTACAO E TRANSPORTES LTDA- Desp. de fls. 479. Diante da planilha atualizada do débito apresentada às fls.473-478, expeça-se mandado conforme determinado no item "2" do comando de fl.463. Intimem-se.-----Desp. de fls. 481.Ante o teor da certidão de fl.480, para cumprimento da ordem contida no comando de fl.479 determino a expedição de carta precatória. Devidamente expedida, intime-se a parte interessada para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. ----- Intime-se a parte interessada para no prazo de cinco dias preceder o pagamento e retirada da Carta Precatória no valor de R\$ 9,40, referente a expeção mais às () autenticações. -Adv. VANIA CRISTINA SANTOS, CARLA FLEISCHFRESSER, DENIS NORTON RABY, ELAINE NOVAES FALCO, MAURICIO SOUZA BOCHNIA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, PAULO ROBERTO FADEL, SUSEN KARIN CARCERERI ZENI, CASSIUS ROBERTO MANCIA e LUCIANE S. CURY TERRA-.

3. SUMARIA DE COBRANCA-0000217-64.1996.8.16.0001-CONJ RES JARDIM DAS ARAUCARIAS-COND II-LOTE 07 x ANA MARIA B. DA FONTOURA- Considerando que a parte credora denuncia o integral pagamento do débito JULGO EXTINTA a execução instaurada nos autos e o faço com fulcro no art. 794, I do CPC, ante a satisfação da obrigação. Procedam-se as baixas devidas, inclusive no registro de imóveis competente, se necessário for. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARCELO CHEDID, BEATRIZ SCHIEBLER, MARCOS BUENO GOMES e FABIANO ROSOT ANTUNES-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1349/1996-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LEVY VIEIRA DE AQUINO e outros-Revendo meu posicionamento e, ante o documento de fls. 163/166, defiro o pedido de substituição do pólo ativo do feito. Retificações necessárias. Intimem-se exequente e solicitante de fl. 184 para se manifestarem nos autos, dizendo da pertinência do requerimento ali contido, bem como para que o exequente dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Custas de ofício no valor de R\$ 9,40 -Adv. IDELANIR ERNESTI, ALEXANDRE DE ALMEIDA, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES-.

5. SUMARIA DE COBRANCA-1109/1998-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA-COND. VII x ESPOLIO DE CICERO FEITOSA DA SILVA- Anote-se como requerido às fls. 251/252. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se. Int. -Advs. ANGELITA G.L. DE MEDINA SARIANO, JOSELIA A. KUCHLER, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, ROSYMERI KERN BARBOSA, RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-1444/1998-JOAO ROBERTO VOLCOV x JOAO CONSTANTINO VOLCOV- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.221, no valor de R\$ 66,74 em cinco dias. -Advs. ARIIVALDO LOPES, JOAO CONSTANTINO VOLCOV, BERNARDO E. TORRES PEREIRA, PAULO HENRIQUE DE A. GONCALVES e WALTER PADEIGIS-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-967/1999-ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DO PARANA. x ALTIVO FERREIRA FILHO- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. ANTONIO CARLOS SCHURMIAK-.

8. CARTA DE SENTENÇA-1236/1999-JOAO CONSTANTINO VOLCOV x JOAO ROBERTO VOLCOV- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.302, no valor de R \$ 190,48 em cinco dias. -Advs. JOAO CONSTANTINO VOLCOV e ARIIVALDO LOPES-.

9. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-1425/1999-ONDRIVE COMERCIAL LTDA x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outro- Trata-se de cumprimento de sentença relativo apenas à multa diária de R\$ 300,00, fixada na sentença (fls. 126/135), para o descumprimento da obrigação de fazer imposta às rés, no sentido de outorgar a escritura definitiva do imóvel aos autores, livre e desembaraçada de ônus hipotecário. Ambas as partes ofertaram impugnação ao cálculo feito pela Contadoria, que apurou o valor da multa, mais honorários, custas e despesas processuais, no montante de R\$ 1.637.167,66, atualizado até 22/03/2012. A credora diz que o termo inicial seria o dia 24/04/2000, correspondente à data da publicação da sentença no DJE e não a data da intimação pessoal determinada pelo despacho de fls. 325, 23/10/2003, considerada pela Contadoria; pede, ainda, o cômputo dos juros legais, com fundamento no art. 409 do CC. Com base nessas alegações, apresentou novo cálculo, no valor de R\$ 3.312.579,69. A devedora pede:

a) limitação da contagem da multa até 23/11/2007, quando concordou com o pedido de adjudicação compulsória em favor dos autores, atribuindo ao Juízo a culpa pela demora na entrega da prestação jurisdicional; b) afastamento da multa, porque a sentença lhe impôs obrigação impossível, reiterando alegações anteriores, no mesmo sentido, de que o cumprimento dependeria da liberação por parte do credor hipotecário; c) redução da multa, porque o valor atual configura enriquecimento indevido e sem causa, em total prejuízo das executadas; d) diz que houve erro da Contadoria na forma do cálculo, porque multiplicou o valor da multa pelo de número dias em atraso, e atualizou o montante até a expedição da carta de adjudicação, quando o correto seria atualizar cada dia em separado. A executada não apresentou nenhum cálculo para amparar suas alegações. É o relatório, em suma e no que importa. Decido. 3.1. Assiste razão à credora somente quanto à contagem dos juros sobre as astreintes. Com a falta de cumprimento da obrigação, a multa passou a ser exigida como qualquer dívida de valor, sobre a qual incidem encargos de mora, por expressa previsão legal no art. 407 do Código Civil. 3.2. O termo inicial da contagem da multa é a data da intimação pessoal das devedoras, ou seja, 30/10/2003, data da juntada dos comprovantes de intimação (fls. 329V/332). É entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 410), nestes termos: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". 3.3. Tampouco merecem ser acolhidos os pleitos de afastamento, redução do valor das astreintes e fixação do termo final em 23/11/2007, e não à data da expedição da carta de adjudicação (28/12/2009)limitação da contagem fixadas na sentença, de R\$ 1.000,00 para R\$ 50,00, sob o argumento de que a sua fixação não faz coisa julgada material e a qualquer tempo o magistrado pode aumentar ou reduzir o seu valor, conforme o art. 461, § 6º do CPC. A questão da irregularidade na imposição da multa, da alegação de obrigação impossível, decorrente de caso fortuito ou força maior já foram decididas e afastadas pelo egrégio Tribunal de Justiça no julgamento do recurso de apelação. Além disso, o comportamento processual das devedoras depois de intimadas para cumprirem a obrigação (outubro de 2003) não traz nenhum motivo para a diminuição do valor. Querem a limitação da multa até a data em que concordaram com o pedido de adjudicação feito pelo credor, e citam tal episódio como se fosse uma atitude processual louvável, quando, na verdade, o pedido de adjudicação foi uma forma alternativa que os próprios credores encontraram para ver satisfeito o seu direito, isso depois de 10 anos do ajuizamento da ação, e após 06 anos após da intimação das devedoras, durante os quais se viram obrigados a litigar com o credor hipotecário em outro processo para defender sua posse e propriedade. E, convém frisar, a adjudicação foi o único meio que os credores encontraram para haver o imóvel pelo qual pagaram, porque as devedoras se recusaram a cumprir a obrigação. E nem há que se falar em obrigação impossível, pois é certo que o credor hipotecário cancelaria o ônus sobre o imóvel dos autores, se a aqui devedora efetuasse o pagamento da sua dívida, mas optou por não fazê-lo. Além do pagamento, há outras alternativas jurídicas para substituição de garantias, mas, dentre todas as opções, as devedoras optaram por não promover a liberação do imóvel, cujo preço foi integralmente quitado em 1999. 3.4. Sem razão, ainda, quando diz haver erro na forma do cálculo, pois a fórmula utilizada pela Contadoria chegaria ao mesmo valor se tivesse atualizado todas as parcelas e depois feito a somatória. Diante do exposto, rejeito integralmente a impugnação ofertada pela devedora às fls. 651/662 e acolho parcialmente a impugnação ofertada pela credora às fls. 637/638, para

determinar a contagem da multa desde 30/10/2003 até 28/12/2009, com incidência de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, durante todo o período. Tornem os autos ao Contador para atualização do cálculo, nos parâmetros acima fixados. Depois, se a credora pretender dar início ao cumprimento de sentença na forma do art. 475-J, do CPC, deverá atentar para a ressalva dos honorários de sucumbência feita às fls. 589. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ LIECHOSCKI, AFONSO CELSO BARREIROS, SILVIO FELIPE GUIDI, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, ANDRE MELLO SOUZA e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

10. RESSARCIMENTO-227/2000-MARITIMA CIA DE SEGUROS S/A x LORENZI MONTEIRO- Considerando que o feito se encontra em fase de execução do julgado, não deve ele ser extinto por desistência como requerido à fl. 362, mas por renúncia ao crédito. Assim, ante o desinteresse da parte credora em prosseguir com a execução instaurada no feito JULGO EXTINTA a obrigação com fundamento no art. 794, III, do CPC. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. P.R.I.-Advs. DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, LORENI JOSE SCHWARTZ e ELIZABETH DALVA MARINS SCHWARTZ-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-354/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AEROMAR TURISMO LTDA e outros- Ante a planilha atualizada do débito apresentada às fls.419-421, cumpra-se conforme determinado no ato de fl.416. Intimem-se.----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.423/426, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (04) ofícios. Int. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, FABIANO ROESNER, REGINA TANIA BORTOLI e MAFUZ ANTONIO ABRAO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1050/2000-TREVISAN PARTICIPACOES LTDA x LEOCYDES CHEMIN e outro- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte executada para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o Laudo de Avaliação do Sr. Avaliador à fl. 281."-Advs. PERCY ARAUJO, KARIME CECYN PIETSKOWSKI e LUCIANO CHIZINI CHEMIN-.

13. ORDINARIA C/C PERDAS E DANOS-0000679-79.2000.8.16.0001-ECAD-ESCRIT.CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x RESTAURANTE DANCANTE CHOCOLATE CHIC LTDA e outros- Quanto aos novos embargos de terceiro, opostos conforme certidão de (fls. 945. foram rejeitados liminarmente por sentença proferida nesta data, em razão da ocorrência de coisa julgada em relação à matéria dos Embargos autuados sob o nº 058360/2010. Proceda a serventia a juntada da cópia da decisão a estes autos, e, oportunamente, da respectiva certidão de trânsito em julgado. Aguarde-se a informação acerca do resultado do leilão em segunda praça. Intimem-se. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA M MATIOSKI, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO, MARIA INAH F.P.CZAIKOWSKI, CARLOS EDUARDO BLEY, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, MARIA LUCIA DE QUEIROZ, ROGERIO MOREIRA LINS PASTL, EDEMAR FRITZ JUNIOR, MARCELO DE OLIVEIRA, JOSE DO CARMO BADARO, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA SEVERINA BADARO-.

14. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1155/2000-CONSORCIO MORUMBI MOTOR S/C LTDA x LUIZA GIANGIACOMO JACOBOWSKI- Proceda a Serventia junto ao DETRAN, o desbloqueio do veículo objeto da lide. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. WAGNER LUIZ DE ANDRADE, RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA e MANOELA LAUTERT CARON-.

15. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO-688/2001-JOSE HUMBERTO ANDRADE e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Tendo em vista o acordo informado às fls.890-892, homologado, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.901, no valor de R\$ 16,92 em cinco dias. -Advs. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ, AFONSO JOSE AFONSO DE MOURA, JOSIANE ROLIM DE MOURA, ANNA VERGINIA PAVANI, DANIEL FERNANDO PASTRE, EDMAR HISPAGNOL, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, IRINEU ROBERTO ALVES, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE, ADRIANA PEDROSO RIBEIRO, ALEXANDRE VIEIRA REIS, ALICE HIROKO SANO, AMAURY JOSE NASSER, CLAUDIA PIRES BORGES DE ALMEIDA, DANIELA VELTRI, GILMA MARCIA M. CARDOSO DE ARAUJO, JOSE ANTONIO BRAZ SOLA, JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS, JOSE ROBERTO BRUNO, JOSE ROBERTO RIBEIRO, JUSSARA MARIA PEREIRA FAGUNDES, KARLA SILVA LIMA, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, LUCIA HELENA QUINTANILHA K. KINKER, NELI DOS SANTOS, PAULO ANTONIO BARCA, SILVIA APARECIDA SAWAYA SACAMOTO, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

16. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-1467/2001-EMPRESA GLORIA DE TRANSPORTES LTDA x SHELL BRASIL S/A e outro- Recebo os embargos declaratórios de fls.5965/5969, posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese de embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o despacho atacado. Intimem-se. -Advs. JEAN CARLO LEECK, WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ELIANE SALDAN, EDUARDO G DE ARAUJO JORGE e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

17. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-967/2002-SERGIO SCHELELA x BANCO SANTANDER S.A- Preliminarmente, intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, ante o decurso do prazo. Certifique a Serventia acerca da existência de custas processuais pendentes de pagamento. O despeito do gerente da agência ter acesso ou não a ordem deve ser cumprida, sendo evidente que seu preposto possui meios para tanto. Porém visando a efetividade do ato, proceda o Oficial de Justiça com a penhora e remoção dos valores acima informados, inclusive das custas e diligências, diretamente na boca do caixa da Instituição Bancária do devedor, efetuando o depósito em conta vinculada a este Juízo junto ao CEF do fórum. Sobrevido o cálculo do credor, expeça-se novo mandado para o cumprimento da ordem na forma como determinada. Int.-----Intime-se a parte requerente para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.380, no valor de R\$ 347,04 em cinco dias. -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-259/2003-CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S.A x RUY MAURO CORREA- Desp. de fls. 285. A despeito do preparo das custas relativas a expedição do ofício, faltou a parte exequente apresentar a DARF devidamente recolhida na sua via original em cartório. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -----Desp. de fls.289. A despeito da manifestação retro, mantenho a ordem contida no despacho de fl. 285, no sentido da parte apresentar a GUIA DARF em cartório. Intimem-se.---- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 290, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, JOYCE MAUS MISCHUR, RICARDO BALLAROTTI, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, FABIO FERNANDES LEONARDO e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS.-

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-860/2003-YROM TADEU PERRY KEINERT x SOC. EVANG. BEN. DE CURITIBA HOSPITAL EVANGELICO e outro- Item 2 do desp. de fls. 950. Sobrevido resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. OSNILDO PACHECO JUNIOR, EDGAR LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ANA BARBARA GROSS, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, LILIAN RESENDE CASTANHO e IRINEU GALESKI JUNIOR.-

20. ORD.DE COBRANCA DE SEGURO-97/2004-LEONIDAS HOFFMANN x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro- Item 2 do desp. de fls. 383. Sobrevido o atendimento ao comando judicial supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Intimem-se. -Adv. CID FRANCIS GUEBERT HUGEN, STELLA MARIS DE F. BITTENCOURT, ROGERIO DISTEFANO, PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ, MURILO CLEVE MACHADO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ERNANI HARLOS JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, ANDRIELE KARINE PEDRALLI, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, ROSANEIA ELIZABETH FERREIRA, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.-

21. MONITORIA-1004/2005-TRANSPORTES RODOWAY LTDA x BAMTEX FIBRAS DO BRASIL LTDA- Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, defiro o requerimento de fl.185, devendo o feito aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. ----Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.191, no valor de R\$ 65,34 em cinco dias. -Adv. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO C.NASSER VIDAL e URSULLA ANDREA RAMOS.-

22. INVENTARIO-1234/2005-CIRO LISSA e outros x MEROPE MILANO LISSA-1.Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de MÉROPE MILANO LISSA. Analisando os presentes autos, verificam-se presentes os requisitos necessários para este procedimento, diante do que HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls.426-437, dos bens deixados por MÉROPE MILANO LISSA, determinando seja cumprido o que na partilha de bens se contém, ressalvados os direitos de terceiros. 2.Tendo em vista que já houve o recolhimento dos tributos devidos e houve concordância da Fazenda Pública (C.N.-5.10.4) (fl.405), expeça-se o formal de partilha. 3. Custas na forma da lei. 4. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO, SERGIO LUIZ FERNANDES, JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOL.-

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000422-44.2006.8.16.0001-CEZAR MARQUES DA COSTA x CINI CONSTRUÇÕES LTDA- Defiro o pedido de fl. 279. Oficie-se ao registro de imóveis competente determinando o cancelamento da averbação relativa a ineficácia da venda contida nas matrículas de n.ºs. 117.153 e 117.154. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 286, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. MAURICIO PINHEIRO, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK e FABIANO BINHARA.-

24. SUM.DECL.C/C REPETICAO INDEB.-0001172-46.2006.8.16.0001-TELMA REGINA SERAPIO FERREIRA x BANCO CITICARD S/A- Item 2 do desp. de fls. 519. Sobrevido o depósito, lavre-se termo de penhora se for o caso, intimando a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação. (Ciência ao executado do Termo de Penhora de fls. 525) Int. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, JOICE KORMANN BERARDI, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, CARMEM L. VILLACA DE VERON, KEITY SUTO TROMBELI, HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA, DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA GARCIA, CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE S. ZANLORENC, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, HELEN KATIA CASSIANO, IVO SANTO JUNIOR, JORGE AUGUSTO DE MATOS, MARCELO SARAIVA DA SILVA, INGRID CHINEPPE HOFSTATTER, JULIANO REBONATO BONA, RENATA SILVA CASSIANO, CLAUDIA BUENO GOMES, CELSO COSER JR, FABIOLA CUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.-

25. SOBREPARTILHA-264/2006-MARCIA ACOLINA VOLCOV x ESPOLIO DE LUCIA TERESA VOLCOV- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.261, no valor de R\$ 170,14 em cinco dias. -Adv. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, BERNARDO E. TORRES PEREIRA, PAULO HENRIQUE DE A. GONCALVES, WALTER PADEIGIS, ARIIVALDO LOPES, JOAO CONSTANTINO VOLCOV e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR.-

26. SUMARIA DE COBRANCA-291/2006-JOSE SETLIK e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A e outro- Nos termos do 2.6.8 do CN autorizo a Serventia se valer de parte da importância depositada para o pagamento das custas processuais devidas. A seguir, intime-se a parte ré para que, no prazo de até 05 dias, efetue o depósito complementar do valor relativo a sucumbência, pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, e início da execução com fixação de novos honorários. Sobrevido o cumprimento do comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias e, estando de acordo com o valor depositado, desde já defiro o levantamento. Expeça-se alvará. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se. (obs. o valor deve ser depositado em conta judicial ou em Cartorio, valor de R\$ 791,94) Int. -Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA, GISELE SOLER CONSALTER, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, SAMIR NAOUAF HALABI, KELLY KRUGER CARVALHO e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.-

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-406/2006-SET- SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x EDILSON NUNES DAS NEVES- Item 2 do desp. de fls. 110. Sobrevido ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada.----- Certifico que esta Serventia deixa de expedir alvará, conforme determinado no respeitável despacho de fls. 119, considerando que não houve a intimação pessoal da parte executada. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO.-

28. DECLARATORIA DE NULIDADE-712/2006-RUPRO CONFECÇÕES LTDA x SANTO AMARO S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Item e do desp. de fls. 244. Sobrevido o laudo manifeste-se as partes, no prazo de 20 dias, ficando os autos a disposição da parte autora nos dez primeiros dias e o restante do prazo a disposição da parte ré. Intimem-se. -Adv. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME e ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO.-

29. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0001041-71.2006.8.16.0001-MONTEIRO E NOTTAR LTDA EPP x BANCO SAFRA S/A- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 38,30, conforme certidão de fls.563v, no prazo legal. Int. -Adv. RENATA STRAPASSON, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.-

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1209/2006-BANCO FINASA S/A x MOACIR DOS SANTOS DE MEIRA- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.80, no valor de R\$ 11,88 em cinco dias. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARIA LUCILIA GOMES.-

31. SUMARIA DE COBRANCA-0003298-69.2006.8.16.0001-CONDOMINIO ANTONIO RODRIGUES DE GODOY x VALDEMIR BATISTA DA SILVA- Desp. de fls. 367, item 2- Sem prejuízo, intime-se o exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Intimem-se.----- Intime-se a parte ARREMATANTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, JANAINA ZANON e MARILZA MATIOSKI.-

32. EXECUCAO-341/2007-BANCO ITAU S.A x PETER STOYANOW e outro- Anotem-se a procuração e o subestabelecimento de fls. 181/186. Defiro o pedido de suspensão do feito como requerido. Int. -Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO, PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH.-

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004982-92.2007.8.16.0001-LEONI DEMBISKI x BANCO FINASA S/A- Anote-se o subestabelecimento de fl. 45. Nos termos do 2.6.8 do CN autorizo a Serventia se valer de parte da importância depositada para o pagamento das custas processuais devidas. A seguir, intime-se a parte devedora para que, no prazo de até 05 dias, efetue o depósito complementar do valor relativo a sucumbência, pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, e início da execução com fixação de novos honorários. Sobrevido o cumprimento do

comando judicial supra, intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias e, estando de acordo com o valor depositado, desde já defiro o levantamento. Expeça-se alvará. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.-----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.217, no valor de R\$ 944,90 em cinco dias. -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES.-

34. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1193/2007-LUCIA HELENA BERTONI DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A- Ante o contido na certidão de fl. 780, oficie-se a agência nº 1295 do réu em Joinville/SC (fl. 828) para que, no prazo de até 15 dias, remeta cópia dos contratos e extratos de toda relação havida entre as partes, pena de caracterizar descumprimento de ordem judicial, bem assim de novo ordem para cumprimento com reforço policial, sem prejuízo do disposto no art. 330 do CP. Intimem-se. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 840, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREA MARINA LATREILLE, ANA CRISTINA H. XAVIER, REGINA TANIA BORTOLI, INGRID ZIMM, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, ADRIANO HENRIQUE GÖHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, RENATA MARIA BORBA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1439/2007-ANDERSON KUGER x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA- Item 2 do desp. de fls. 205. Sobre vindo os esclarecimentos e/ou nova proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI.-

36. ACAA DE SONEGADOS-1499/2007-MARCIA ACOLINA VOLCOV e outros x JOAO CONSTANTINO VOLCOV- Ciência as partes da decisão de fls. 589/591. A seguir, contados e preparados, voltem conclusos para decisão quanto a liquidação. Intimem-se. -----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.597, no valor de R\$ 952,66 em cinco dias. -Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR e RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS.-

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1550/2007-BANCO DO BRASIL S.A x B.M.C.D COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Item 2 do desp. de fls. 352. Sobre vindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para ciência. ----- Desp. de fls. 379. Ante o informado e pugnado pela exequente à fl.378, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para ser imposto o prosseguimento ao feito. No mesmo prazo deverá o exequente comprovar o trânsito em julgado da sentença indicada no comando de fl.369. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.----- (Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a ciência do termo). Int. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, DIMITRYA PIRIH MARANHÃO, MARCELO CARDOSO GARCIA e DENNYSON FERLIN.-

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001288-81.2008.8.16.0001-NEIVA TEREZINHA MIRANDA x SIDNEY RODRIGUES DE LIMA- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.201, no valor de R\$ 70,52 em cinco dias. -Advs. CIDNEI MENDES KARPINSKI e FABIANO BINHARA.-

39. SUM. ADJUDICACAO COMPULSORIA-950/2008-SCHIRLEY TEREZINHA GALVAN DOS SANTOS x EDISON MITSUO TANAZAKI- Desp. de fls. 99. Tendo em vista o óbito do requerido e a suposta ausência de herdeiros, a fim de permitir o prosseguimento do feito, defiro a citação por edital pugnada às fls.98-99, com prazo de 20 (vinte) dias. Devidamente comprovada a publicação dos editais e decorrido o prazo, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. Intimem-se. -----Desp. de fls. 100. Vistos. Avoquei estes autos n.º 950/2008 1. Ante o falecimento do requerido, comprovado pela certidão de fls. 95, suspendo o curso do processo, na forma do art. 265, I, do CPC, para que se dê a substituição do de cujus por seu espólio ou por seus sucessores, no prazo de 10 dias. De consequência, revogo o despacho de fls. 99, porque lançado em equívoco, uma vez que não há ninguém para ser citado por edital. 2. Defiro o prazo de 10 dias para a autora trazer aos autos certidões negativas de distribuição de inventário, desta Comarca e também da Comarca de Paranaguá, onde residia o falecido. 3. Se restar comprovada a ausência de inventário e/ou sucessores legais, a parte autora estará legitimada para o ajuizamento do inventário negativo, para possibilitar a regularização da representação processual, e especialmente considerando que o bem imóvel objeto da adjudicação ainda integra o patrimônio do de cujus. 4. Compulsando os autos, observei que a informação de falecimento foi passada por pessoa de nome Roberto Tanizaki (fls. 72/73). É o mesmo patronímico do de cujus, e, considerando a origem japonesa, é muito pouco provável que não se trate de pessoa que com ele guarde grau de parentesco Depois de apresentadas as certidões de distribuição de inventário, caso sejam negativas, será determinada a realização de diligência junto ao endereço de fls. 72/73, a fim de obter informações sobre eventuais herdeiros do de cujus. 5. Intimem-se. -Adv. LIGIA GOEBEL.-

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0004009-06.2008.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A x CARLOS EDUARDO SOUZA DA SILVA (MENOR REPRESENTADO) e outro- Desp. d fls. 205. Sobre vindo o cálculo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. JOÃO EDSON PEIXOTO, JULIANA GEMIM LOEPER, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISCHI, CLARISSA LOIZEL MUNIZ, CLARISSA LOPES ALENDE, ANA PAULA

BRUDNICKI BARBOSA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e APARECIDO JOSE DA SILVA.-

41. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-1646/2008-ADYR RAITANI JUNIOR e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. HUGO RAITANI.-

42. IMISSAO DE POSSE C/TUTELA-1759/2008-NILTON MESQUITA x LUCELIA EVANGELISTA TURQUETI- Item 2 do desp. de fls. 296. A seguir e também com a concordância da parte credora, intime-se a parte ré para o pagamento do débito em 04 parcelas iguais e consecutivas, efetuando o depósito da primeira no prazo de até 05 dias da publicação deste despacho, com as advertências legais. -Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO e ANTONIO GERALDO SCUPINARI.-

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001287-96.2008.8.16.0001-KEIJI HYODO e outro x SIDNEY RODRIGUES DE LIMA- Preliminarmente, retifiquem-se os registros autuação para fazer constar que o feito encontra na fase de execução ao cumprimento de sentença. Ante o decurso do prazo sem apresentação de impugnação ao cumprimento do julgado, resta por liberado o valor anteriormente bloqueado. Autorizo a Serventia se fazer valer de parte de tal importância para o pagamento de eventuais custas pendentes. Defiro desde já a liberação do valor remanescente em favor da parte credora. Expeça-se alvará. A seguir, intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito para posterior realização de nova constrição via BACENJUD, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Anote-se como requerido em fls 197. Int. -----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.200, no valor de R\$ 294,22 em cinco dias. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK, FLAVIO CESAR CARNIATTO e FABIANO BINHARA.-

44. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-210/2009-INDUSTRIA E COM. DE MAQ. PERFECTA CURITIBA LTDA x FRANCISCO ALBERTO RODRIGUES LEITE- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, proceder à complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 129,50 (cento e vinte e nove reais cinquenta centavos). -Advs. MAURICIO BARROS GUEDES, VINICIUS HIROSHI TSURU, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA e RFAEL TADEU MACHADO.-

45. CAUTELAR DE ARRESTO-0001275-48.2009.8.16.0001-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONS. EMPRESARIAL S/A x ELON MARCOS FERREIRA - ME- Devidamente certificado o exato valor a ser liberado, defiro a expedição de alvará pugnado no comando de fl.283. Quanto ao requerimento de fl.283, devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retomem para sua análise. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.----- Intime-se a parte EXECUTADA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, ATILA SAUNER POSSE, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, ANDRE RICARDO TUBIANA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e ELME KAREM BAIDO.-

46. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-499/2009-RUBENS FERREIRA DA SILVA x BANCO SAFRA S/A- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. MAYLIN MAFFINI.-

47. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-0012272-90.2009.8.16.0001-HERBERTO ARNOLDO DORL x LUIZ GUSTAVO TREVISAN e outros- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.273-274, defiro a expedição de alvará de fl.291. Sem prejuízo, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se.-----CERTIDAO Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 15 de agosto de 2008, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e JURACY ROSA GOIVINHO.-

48. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-1479/2009-ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE x LAGUNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.- Defiro o presente pedido de fls. 904. Int. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e RODRIGO LAYNES MILLA.-

49. PRESTACAO DE CONTAS-0003653-74.2009.8.16.0001-JOSE CAETANO x PARANA BANCO S/A- Em que pese a impugnação da requerente às contas prestadas pela requerida (fls.232-233), verifica-se haver sido apresentada intempestivamente, uma vez que fora concedido o prazo de 05 (cinco) dias a contar de 17/05/2012 (fls.229 e 231), mas a requerente apenas apresentou sua impugnação em 09/07/2012. Diante disto, declaro preclusa a oportunidade para impugnação às contas prestadas às fls.203-222. Ainda, devido à ausência de impugnação válida, HOMOLOGO como BOAS as contas prestadas pela requerida, inexistindo outras diligências a serem determinadas. Pagas as custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.----- custas DEVIDAS PELO REQUERIDO 50% remanescentes conforme memória de cálculo de fls.236, no valor de R\$ 479,40 em cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER

OKUMURA YUGE, ANA PAULA CONTI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES e MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1593/2009-PARANA CLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A x STS SERVIÇOS DE AFAIÇÕES LTDA.- Defiro o pedido retro. Intime-se o avaliador como para os fins pugnados. Recolha-se por ora, o mandado e ofício expedido à fl. 179. Int. -Advs. AMILTON FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, FELIPE SKRABA e EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002052-96.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANDA LAURENTINO DE SOUZA- Tendo em vista as contrarrazões à apelação, remetam-se os autos ao Juízo ad quem. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA-.

52. CONSIGNAÇÃO EM PGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO C/ LIM-0003944-40.2010.8.16.0001-IVANDA LAURENTINO DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Devido ao silêncio da apelada quanto à apresentação de contrarrazões à apelação (fl.266), remetam-se os autos ao Juízo ad quem. Intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, HERICK PAVIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007637-32.2010.8.16.0001-BENEDITA DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.342, no valor de R\$ 932,06 em cinco dias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, REYMI SAVARIS JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE, ANA LETICIA LACERDA, ANDRE LUIZ SADA FILHO, JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA, JANAINA MIQUELATO DOS SANTOS, ANA PAULA MONTANS, DENISE OLIVEIRA PICUSSA, RAFAEL COMAR ALENCAR, ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

54. MONITORIA-0008837-74.2010.8.16.0001-ARIOVALDO LOPES x MARCIA ACOLINA VOLCOV- Item 2 do desp. de fls. 356. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo. Intimem-se. -Advs. ARIOLVADO LOPES, RAFAEL COSTA MONTEIRO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO-.

55. INDENIZACAO-0012647-57.2010.8.16.0001-CHING CHENG YOU x BANCO ITAUCARD S/A- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.207-213. Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.-----Intime-se a parte requerente para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.215, no valor de R\$ 10,12 em cinco dias. -Advs. DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO, Kallinca Saballa Machado Rodrigues e LUCIANO LEONARDO DE LIMA-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019952-92.2010.8.16.0001-ASSUNTA SPANHOLI x BANCO ITAU S/A sucessor do BANESTADO S/A- Intime-se a parte REQUERIDO para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.195, no valor de R\$ 29,14 em cinco dias. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e EDMARA SILVA ROMANO-.

57. COMINATORIA C/TUT.ANTECIPADA-0021779-41.2010.8.16.0001-WILSON JOSE SILVA NUNES x UNIMED- FEDERAÇÃO DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte requerente para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.445, no valor de R\$ 29,60 em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO COMEGNO, ROBINSON LEON DE AGUERO, MAURICIO KAVINSKI, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO e MAURO CEZAR ABATI-.

58. MONITORIA-0022800-52.2010.8.16.0001-RECOA REVESTIMENTOS COLONIAIS ACRILICOS LTDA - ME x COENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Item 2 do desp. de fls. 321. Decorrido o prazo e nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int. -Advs. JOSE CARLOS ROSA e ALCEU PREISNER JUNIOR-.

59. ORDINARIA-0026227-57.2010.8.16.0001-IVO FERRARINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. de fls. 748. Sobrevidendo documentos, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. GIOVANNA P. DE MELO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, HELOISA GONCALVES ROCHA e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

60. ARROLAMENTO-0029487-45.2010.8.16.0001-ENRIQUE ANTONIO LENGE SILVERIO DE BERNOLDI e outro x MAURO GIACOMO F. BERNOLDI- Defiro (fls. 184). Desentranhe-se o formal de partilha, que deverá ser entregue ao inventariante, como requerido. Intimem-se. A parte interessada para proceder a retirada do Formal de Partilha, no prazo de cinco dias.-Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS, BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI e GUILHERME BORBA VIANNA-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0032789-82.2010.8.16.0001-BMCD COMERC. ALIMENTOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o informado e pugnado pela exequente à fl.122, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para ser imposto o prosseguimento ao feito. No mesmo prazo deverá o exequente comprovar o trânsito em julgado da sentença indicada no comando de fl.112. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. DENNYSON FERLIN, FERNANDO W. ROCHA MARANHÃO e DIMITRYA PIRIH MARANHÃO-.

62. MONITORIA-0035359-41.2010.8.16.0001-ADMIN. EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x HELOISA NICOLA RIBEIRO OSTERNACK- Tendo em vista

o acordo informado às fls.76-78, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA conforme memória de cálculo de fls. 90, no valor de R\$ 69,10 em cinco dias. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

63. ORDINARIA DE COBRANCA-0035891-15.2010.8.16.0001-ADEMILSON MIRANDA DE ARAUJO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se.-----Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.414, no valor de R\$ 517,48 em cinco dias. -Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0046338-62.2010.8.16.0001-IVANILDA FIDELIS x LOJAS SALFER S/A- Deixo de analisar o requerimento de fl.78, posto já haver sido outorgada e homologada a quitação do débito por meio da sentença de fl.62, tendo inclusive sido expedido alvará em favor do exequente (fl.63). Diante disto, cumpra-se integralmente o determinado no comando de fl.71. Intimem-se. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e FRANCO ANDREI DA SILVA-.

65. SUM. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGN. EM PGTO-0048187-69.2010.8.16.0001-VITORIO OTO BERGAMINI x BANCO BRADESCO S/A (BANCO FINASA S/A)- Recebo a apelação de fls.227/235, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. RICARDO ALEX LAMB e NEWTON DORNELES SARATT-.

66. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0053082-73.2010.8.16.0001-GRACIELE CRISTINE WOS x BANCO SANTANDER S.A- Tendo em vista o acordo informado às fls.289-290, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, defiro a expedição do alvará pugnado (item "8" de fl.290). Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.314, no valor de R\$ 546,26 em cinco dias. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

67. EMBARGOS DE TERCEIRO-0058360-55.2010.8.16.0001-MARCELO DE OLIVEIRA x ECAD-ESCRIT.CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO- 1. Junte-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado aos autos principais, com subsequente desapensamento dos autos, porque aqui está sendo processado o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, cujo devedor não o mesmo dos autos principais, o que não justifica permaneçam apenas. 2. Ante o decurso do prazo sem o pagamento do débito, manifeste-se o credor sobre o interesse no prosseguimento da execução. Se houver interesse, deverá a apresentar a planilha atualizada, em cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 190/191. 3. Se não houver manifestação, arquivem-se, na forma do art. 475-j, §5, do CPC 4. Intimem-se. -Advs. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA, JOSE DO CARMO BADARO, LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA M MATIOSKI e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

68. DESPEJO C/C COBRANCA-0000765-64.2011.8.16.0001-DOUGLAS ZURK FERREIRA x CLARINDO TAVARES DA SILVA e outros- Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda(v-fl.56) com o que concordou a parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ----- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.59, no valor de R\$ 19,74 em cinco dias. -Adv. CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO-.

69. USUCAPIAO-0072642-98.2010.8.16.0001-WROBPTY TAPPETTY WROBEL e outro x CECILIA GRZYBOWSKY e outros- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006623-76.2011.8.16.0001-LIDIA MORA COSTA x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL- Item 2 do desp. de fls. 143. Sobrevidendo resposta, manifeste-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. REGIS TOCACH, MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

71. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006221-92.2011.8.16.0001-PETER STOYANOW x BANCO ITAU S/A- A despeito de já ter ocorrido o julgamento da ação revisional estes embargos devem ser suspensos, mormente porque haverá necessidade de se saber acerca da liquidação do julgado daquela ação revisional para posterior julgamento desta lide. Suspendo o feito até que se tenha notícia da liquidação do julgamento com seu trânsito em julgado, nos autos da ação revisional em tramite na 16ª Vara Cível. Int. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0010470-86.2011.8.16.0001-CARDOSO E GNOATO LTDA x BANCO ITAU S/A- Em que pese o pugnado às fls.231-234, devido ao depósito comprovado à fl.230, o qual fora realizado em data de 27/junho/2012,

manifeste-se o requerente informando se com o levantamento da quantia dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção. Intimem-se. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

CURITIBA, 27 DE JULHO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00023	001319/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00005	000132/2005
	00091	001082/2011
ADILSON MENAS FIDELIS	00007	000735/2005
ADRIANA PORTUGAL DE OMS	00046	000653/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00042	001221/2008
	00060	001413/2009
AIRTON SAVIO VARGAS	00012	001115/2006
ALAN MESNIKI	00087	000656/2011
	00088	000658/2011
ALBERTO SILVA GOMES	00003	000139/2004
ALESSANDRO RAVAZZANI	00005	000132/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00037	000753/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00028	001752/2007
	00049	000702/2009
ALEXANDRE MARTINS	00005	000132/2005
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	00003	000139/2004
	00038	000779/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00032	000172/2008
	00045	000138/2009
	00093	001187/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00052	000796/2009
	00057	001286/2009
ALVARO PINTO CHAVES	00020	000728/2007
	00066	001986/2009
ALYSSON BURKO CHICALSKI	00005	000132/2005
AMARILIS VAZ CORTESI	00069	002279/2009
	00084	000433/2011
AMAURI ANTONIO PERUSSI	00071	008509/2010
ANA LUCIA FRANCA	00091	001082/2011
ANA PAULA ALVES SACONI	00078	046149/2010
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO	00021	000824/2007
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00063	001560/2009
ANA PAULA TORRES	00054	000888/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00090	000917/2011
	00100	000800/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA	00066	001986/2009
ANDRE DIAS ANDRADE	00053	000823/2009
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00080	066231/2010
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00013	001262/2006
ANDREA SABBAGA DE MELO	00054	000888/2009
ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMAR	00085	000595/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00066	001986/2009
ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO	00096	001736/2011
ANTONIO DILSON PEREIRA	00081	001389/2010
ARIANE REGIS SILVA	00083	000254/2011
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	00012	001115/2006
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00064	001809/2009
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR	00010	000295/2006
ARLYVAN PROBST	00015	000326/2007
ARNOLDO HORST PREHS	00023	001319/2007
ARY FERREIRA	00092	001108/2011
AURELIO CANCIO PELUSO	00003	000139/2004
	00038	000779/2008
AYRTON CORREIA ROSA	00001	000035/2002
ANDERSON FERNANDES DE SOUZA	00006	000372/2005
BENVINDA L BRENNEISEN	00077	044477/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA	00100	000800/2012
BLAS GOMM FILHO	00002	000134/2004

	00051	000778/2009
	00091	001082/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00026	001608/2007
	00043	001682/2008
	00044	001872/2008
	00072	013430/2010
	00011	000898/2006
BRUNO MARTIN BATISTA	00079	055349/2010
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	00033	000255/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00056	001101/2009
	00012	001115/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00091	001082/2011
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	00023	001319/2007
CARLOS BUCK	00065	001935/2009
CARLOS EDUARDO BENATO	00002	000134/2004
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00022	001230/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00042	001221/2008
	00045	000138/2009
	00051	000778/2009
CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO	00055	000912/2009
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR	00004	000056/2005
CARLOS MURILO PAIVA	00047	000665/2009
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00003	000139/2004
CASSIO LISANDRO TELLES	00001	000035/2002
CELSO HOMERO DE SOUZA	00095	001475/2011
CESAR LINHARES WALLBACH	00020	000728/2007
CIRO BRUNING	00011	000898/2006
CLAUDIO DE FRAGA	00064	001809/2009
CLERES VIEIRA	00008	001303/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00031	000153/2008
	00033	000255/2008
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	00021	000824/2007
CRISTIANO DIONISIO	00011	000898/2006
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO	00005	000132/2005
DANIELE DE BONA	00016	000368/2007
DANIELLA LETICIA BROERING	00091	001082/2011
DANIELLE TEDESKO	00022	001230/2007
	00034	000289/2008
	00042	001221/2008
	00045	000138/2009
	00051	000778/2009
DANTE PARISI	00002	000134/2004
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00020	000728/2007
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	00049	000702/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00073	021395/2010
DAYÉ SOAVINSKY	00053	000823/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00004	000056/2005
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00016	000368/2007
DIRCELEIA GONÇALVES COELHO	00082	000018/2011
EDILAMAR PEREIRA SERRA	00005	000132/2005
EDUARDO COSTA BERTHOLDO	00038	000779/2008
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	00092	001108/2011
ELLIS ERNANI CEHELERO	00038	000779/2008
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN	00046	000653/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR	00028	001752/2007
EUCLIDES R FACCHI	00067	002133/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00030	000117/2008
	00054	000888/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00082	000018/2011
FABIANO LUIZ SEGATO	00070	002291/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00054	000888/2009
FABRICIO KAVA	00082	000018/2011
FABRÍCIO COSTA SELLA	00048	000683/2009
FELIPE GOMES BATISTA	00085	000595/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00073	021395/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00054	000888/2009
FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA	00065	001935/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00033	000255/2008
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00025	001425/2007
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00066	001986/2009
GABRIEL MARCONDES KARAN	00036	000515/2008
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA	00079	055349/2010
GELSON BARBIERI	00078	046149/2010
GENÉSIO SELLA	00048	000683/2009
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00080	066231/2010
GILBERTO ALVES DA SILVA	00101	001124/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00014	000130/2007
	00015	000326/2007
GILSON EDUARDO COSTIN	00040	001019/2008
GILSON HENRIQUE DE ANDRADE	00068	002194/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00077	044477/2010
GISELE FAGUNDES PEREIRA	00011	000898/2006
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	00035	000420/2008
GLAUCE VIANNA	00003	000139/2004
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00075	033180/2010
GUSTAVO GONÇALVES GOMES	00003	000139/2004
HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES	00038	000779/2008
ILIANE MARIA COURA	00024	001393/2007
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI	00078	046149/2010
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00020	000728/2007
IVONE STRUCK	00056	001101/2009
JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER	00005	000132/2005
JAFFE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	00006	000372/2005
JANAINA ROVARIS	00019	000683/2007
	00020	000728/2007
JOAO BATISTA VALIM	00089	000803/2011
JOAO HORTMANN	00008	001303/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00047	000665/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00015	000326/2007

JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00046	000653/2009	PAULO ROBERTO LOPES	00005	000132/2005
JOAQUIM MIRO	00090	000917/2011	PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR	00024	001393/2007
	00100	000800/2012	PAULO ROBERTO MARTINS	00006	000372/2005
JONAS BORGES	00019	000683/2007	PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00046	000653/2009
	00044	001872/2008	PERCY GORALEWSKI	00006	000372/2005
JORGE DURVAL DA SILVA	00005	000132/2005	PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00033	000255/2008
JOSE ANTONIO BALZER (PERITO)	00023	001319/2007	PRISCILA PRESTES ZENI	00009	000253/2006
JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA	00080	066231/2010	PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00069	002279/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00063	001560/2009		00084	000433/2011
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	00048	000683/2009	RAFAELA FILGUEIRA	00022	001230/2007
JOSE VALTER RODRIGUES	00041	001220/2008		00042	001221/2008
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00021	000824/2007	RAFAELA KIRILOS BECKERT	00038	000779/2008
JULIANA LOPES TURIN	00099	000670/2012	RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI	00089	000803/2011
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA	00018	000654/2007	REINALDO MIRICO ARONIS	00005	000132/2005
JULIANE MIRELA BERTUZZI	00029	001783/2007	RENATO ANTUNES VILLANOVA	00086	000608/2011
JULIANE TOLEDO ROSSA	00094	001298/2011		00087	000656/2011
	00098	002080/2011		00088	000658/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00033	000255/2008	RENATO DA SILVA OLIVEIRA	00060	001413/2009
JULIO CESAR GOULART LANES	00067	002133/2009	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00026	001608/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00043	001682/2008		00077	044477/2010
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00026	001608/2007	RICARDO XIMENES	00050	000769/2009
	00030	000117/2008	ROBERTA CARVALHO DE ROSIS	00028	001752/2007
	00093	001187/2011	ROBERTO SIQUINEL	00099	000670/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00039	000864/2008	ROBINSON LEON DE AGUERO	00027	001705/2007
KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA	00006	000372/2005	ROBINSON MARÇAL KAMINSKI	00081	071389/2010
KLAUS SCHNITZLER	00016	000368/2007	ROGERIO BUENO DA SILVA	00011	000898/2006
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL	00005	000132/2005	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00017	000372/2007
LEANDRO NEGRELLI	00076	044259/2010	ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	00057	001286/2009
LEONARDO DA COSTA	00001	000035/2002	ROSAMARIA MILLEO COSTA	00027	001705/2007
LIBIAMAR DE SOUZA	00085	000595/2011	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00055	000912/2009
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO	00050	000769/2009	RUDEMAR TOFOLO	00007	000735/2005
LISIANI MACHADO XAVIER ASSUNÇÃO	00053	000823/2009	RUI CESAR BITTENCOURT DRUSZCZ	00005	000132/2005
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00079	055349/2010	SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO	00089	000803/2011
	00096	001736/2011	SANDRA REGINA FRANCO LIMA	00021	000824/2007
LUCAS RECK VIEIRA	00045	000138/2009	SANDRA REGINA RODRIGUES	00005	000132/2005
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR	00058	001339/2009		00061	001426/2009
LUCIOLA LOPES CORREA	00101	001124/2012	SANDRO GILBERT MARTINS	00009	000253/2006
LUIS FELIPE CUNHA	00100	000800/2012	SCHEILA MACEDO	00002	000134/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00019	000683/2007	SCHEILA MARIA CIELLO	00017	000372/2007
	00020	000728/2007	SERGIO ANTONIO CAVET	00035	000420/2008
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE	00025	001425/2007	SERGIO LEAL MARTINEZ	00070	002291/2009
LUIZ GONZAGA M CORREIA	00003	000139/2004	SERGIO SCHULZE	00022	001230/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00030	000117/2008		00068	002194/2009
	00054	000888/2009	SILVIO BATISTA	00011	000898/2006
LYZANDRO ALBERTO LEDESMA	00040	001019/2008	SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM	00024	001393/2007
MANIF ANTONIO TORRES JULIO	00008	001303/2005	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00083	000254/2011
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00054	000888/2009	SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA	00098	002080/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00066	001986/2009	TARCISIO ARAUJO KROETZ	00002	000134/2004
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00069	002279/2009	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00068	002194/2009
MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRA	00050	000769/2009		00076	044259/2010
MARCIAL BARRETO CASABONA	00048	000683/2009	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00030	000117/2008
MARCIO KIEM	00024	001393/2007		00040	001019/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00026	001608/2007	THAIS MALACHINI AZZOLIN	00054	000888/2009
	00043	001682/2008	THALYA EMANUELLE DOS SANTOS	00046	000653/2009
	00044	001872/2008	UDO HAUSNER	00051	000778/2009
	00072	013430/2010	VALMIR BERNARDO PARISI	00059	001391/2009
	00077	044477/2010	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00002	000134/2004
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00010	000295/2006		00032	000172/2008
MARCO AURELIO CARNEIRO	00041	001220/2008	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00045	000138/2009
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA	00080	066231/2010		00016	000368/2007
MARCOS PAULO DA SILVA	00005	000132/2005	VITOR CRUZ FERREIRA	00073	021395/2010
MARCOS ROBERTO HASSE	00029	001783/2007	VITORIO KARAN	00001	000035/2002
MARCOS TON RAMOS	00090	000917/2011	VOLDIR FRANCO DE OLIVEIRA	00036	000515/2008
MARIA DE FATIMA DA SILVA	00075	033180/2010	WALDEMAR QUEIROZ FILHO	00070	002291/2009
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00073	021395/2010	WALTER S DE MACEDO	00009	000253/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00055	000912/2009	WILIAM FERREIRA	00071	008509/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00025	001425/2007	ZARA HUSSEIN	00052	000796/2009
MAURI DE OLIVEIRA CASTRO - PERITO	00023	001319/2007		00061	001426/2009
MAURICE CHEVALIER	00074	027152/2010	ZENAIDE CARPANEZ	00083	000254/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00031	000153/2008		00004	000056/2005
MAURO CEZAR ABATI	00027	001705/2007			
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00018	000654/2007			
	00032	000172/2008			
	00037	000753/2008			
	00039	000864/2008			
	00072	013430/2010			
	00097	001859/2011			
MAYLIN MAFFINI	00062	001469/2009			
	00076	044259/2010			
MELISSA CRISTINE FACCHI	00067	002133/2009			
MICHELLE HORLLE	00046	000653/2009			
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00063	001560/2009			
MIEKO ITO	00034	000289/2008			
	00062	001469/2009			
MIGUEL RICARDO PEREZ	00078	046149/2010			
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00025	001425/2007			
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	00058	001339/2009			
NATANOEL ZAHORCAK	00020	000728/2007			
NELSON PASCHOALOTTO	00011	000898/2006			
	00059	001391/2009			
NILSON DOS SANTOS	00008	001303/2005			
ODACYR CARLOS PRIGOL	00018	000654/2007			
OXSANDRO OSDIVAL GONCALVES	00038	000779/2008			
OLINTO ROBERTO TERRA	00014	000130/2007			
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00024	001393/2007			
PATRICIA BORGES GUERIOS	00023	001319/2007			
PATRICIA MARIN DA ROCHA	00011	000898/2006			
PATRICIA ROHN	00005	000132/2005			
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00058	001339/2009			

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 35/2002-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE PATO BRANCO/PR - SOCIEDADE DAS IRMAS TEATINAS x CA GHESTI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 59,85, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, VITOR CRUZ FERREIRA, AYRTON CORREIA ROSA e LEONARDO DA COSTA.

2. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 134/2004-SETTA CONSTRUÇÕES DE OBRS LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A - Aos interessados sobre a manifestação do Sr. Contador. Int. Advs. VALMIR BERNARDO PARISI, DANTE PARISI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, BLAS GOMM FILHO e SCHEILA MACEDO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001044-94.2004.8.16.0001-HORMOCENTRO LABORATORIOS DE DOSAGENS HORMONAIIS E A x SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e outros - Ante a inércia da parte interessada, procedam-se as baixas e anotações de estilo e archive-se os autos. int. Advs. ALBERTO SILVA GOMES, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO,

LUIZ GONZAGA M CORREIA, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO, GUSTAVO GONÇALVES GOMES e GLAUCE VIANNA.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 56/2005-SERGIO DE MORAES CAMPOS x BANCO BRADESCO S/A - Diga o exequente o que de direito requeir no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Int. Advs. ZENAIDE CARPANEZ, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

5. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 132/2005-JOSE ANTONIO SCHUARTZ x BRASIL TELECOM S.A e outros - Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 383, prossiga-se o feito, intimando-se a parte autora para dar cumprimento ao item II da fl. 364. Diligências necessárias. Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, ALEXANDRE MARTINS, JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, RUI CESAR BITTENCOURT DRUSZCZ, JACKIELI CIOLA KAPPENBERGER, EDILAMAR PEREIRA SERRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ALYSSON BURKO CHICALSKI, REINALDO MIRICO ARONIS, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL e SANDRA REGINA RODRIGUES.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 372/2005-TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A x WISDOM INTERNACIONAL LTDA e outros - II. A parte executada para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual. III. Intime-se. Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, Anderson Fernandes de Souza, PERYCY GORALEWSKI, KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO MARTINS.

7. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000006-13.2005.8.16.0001-CLECIO VARGAS DE OLIVEIRA x GLAUCIMARA CELLA - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 43,88, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. ADILSON MENAS FIDELIS e RUDEMAR TOFOLO.

8. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1303/2005-CONDOMINIO HORIZONTAL CASTEL SIENA x NICOLAU VIANNA OSTERNACK - reitere-se a intimação da parte requerida para o recolhimento das custas. Advs. JOAO HORTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, NILSON DOS SANTOS e CLERES VIEIRA.

9. ANUL DE NEG JURID C/C INDENIZ - 253/2006-CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS x MARCIA MURY ALVES PORTO - 1. Intime-se pessoalmente a parte executada nos endereços mencionados em fl. 358, para que constitua novo procurador. 2. Intime-se. Advs. PRISCILA PRESTES ZENI, SANDRO GILBERT MARTINS e WALDEMAR QUEIROZ FILHO.

10. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 295/2006-PAULO OSCAR MULLER x NEWTON QUERINO DE PAULA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 39,70, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.

11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 898/2006-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA e outros - Considerando a inércia das partes, aquiem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Advs. CIRO BRUNING, NELSON PASCHOALOTTO, SILVIO BATISTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, BRUNO MARTIN BATISTA, GISELE FAGUNDES PEREIRA, ROGERIO BUENO DA SILVA e CRISTIANO DIONISIO.

12. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 1115/2006-HENRIQUE SIKORSKI x J M MATSUMOTO & CIA LTDA e outros - Indefiro o pedido de fls. 198, vez que é diligencia administrativa ao alcance da parte. Int. Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

13. BUSCA E APREENSÃO - 1262/2006-BANCO SAFRA S/A x EFRAM NEVES DA SILVA - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

14. COBRANÇA - 130/2007-PEDRO WILSEK x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Novamente aop impugnante, para comprovar o pagamento das custas em 05 dias, sob pena de não recebimento. int. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

15. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 0000328-62.2007.8.16.0001-GERALDO DO NASCIMENTO x SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL -Cumpra-se o despacho de fls. 243/244 em sua integralidade. Int I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em Julgado a sentença condenatória, não e

necessario que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), prossiga-se a execução independentemente de intimação do devedor para cumpri-la voluntariamente. II. Sendo assim, incluem-se no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/10/2008)). III. Averbe-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. V. Com o cálculo já apresentado pela parte autora, promova-se a tentativa de bloqueio de valores e ativos financeiros existentes em nome do devedor junto ao Bacenjud. VI. Consulte-se a solicitação em 15 (quinze) dias. VII. Constando-se o bloqueio, promova-se a transferência para conta vinculada ao Juízo a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal, Posto de Serviços do Fórum Cível. VIII. Efetivada a transferência, lavre-se termo de penhora, intimando-se, na sequencia, o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do que prevê o artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, isto é, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze (15) dias. IX. Intimem-se. Advs. ARLYVAN PROBST, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

16. RESC CONTRATO C/C REINT POSSE - 368/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ERNANI DAS NEVES KRACHINSKI - A parte requerida para manifestar se concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 130, no prazo de 05 dias. sendo que sua inércia será entendida como concordancia. int. Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

17. DECLARATORIA INEXIG. DEBITO - 0001195-55.2007.8.16.0001-JAIR PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - I. Avoco! II. Por um lapso o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelas partes às fls. 251 não foi apreciado, portanto, defiro o pedido. III. Transfiram-se os valores conforme determinado em sentença. IV. Intime-se. Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. SCHEILA MARIA CIELLO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

18. REVISÃO DE CONTRATO - 654/2007-JOAO LUIZ DE OLIVEIRA x SOUZA E TOZETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - O laudo já foi entregue, de modo que mostra-se impertinente a quesitação suplementar já que não é dado inovar no feito a pretexto de se elucidar as respostas dadas. Em face do exposto INDEFIRO o pedido deduzido às fls. 449/450. Concluída a prova pericial de corretagem, intime-se o perito contábil para iniciar seus trabalhos. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA e ODACYR CARLOS PRIGOL.

19. ORDINÁRIA - 683/2007-CONSTANTINO MIALIK e outros x UNIBANCO - A parte requerida para que junte aos autos os extratos relativos a caderneta de poupança nº000058-1 referente ao período de junho e julho de 1987, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Advs. JONAS BORGES, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

20. COBRANÇA - 728/2007-JOSEPHINO ALDERICO BENVENUTTI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - I. Não há nos autos determinação judicial expedida pelo Juízo da 176 Vara Cível de Curitiba no sentido de não se faz mais necessária a retenção e remessa dos valores àquele Juízo como solicitado no expediente de fl. 369, tampouco há prova de que o acordo notificado tenha sido homologado pelo Juízo competente, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 505/506. II. Considerando que a impugnação versa sobre excesso de execução, encaminhem-se os autos ao Contador para que promova o cálculo do débito. III. Realizado o cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. IV. Intimem-se. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 112,24, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ALVARO PINTO CHAVES e NATANOEL ZAHORCAK.

21. DECLARATORIA INEXIG. DEBITO - 824/2007-CASSIA MARIA DE AZEVEDO COSTA e outro x WILSON NAVARRO JUNIOR e outro - Tratando-se de auxiliar da justiça, a nomeação do perito pressupõe a capacidade técnica de que trata do artigo 145 do CPC, aliada ao grau de confiabilidade para com o juízo ao qual auxiliará. No caso em apreço, a mera ilação de que o valor dos honorários é excessivo não conforta a arguição de excesso. A proposta apresentada pela expert é razoável (R\$ 2.350,00), sendo certo que o perito anterior, destituído do encargo por ser assistente técnico de uma das partes, em agosto de 2011 (fls. 289) havia apresentado proposta no valor de R\$ 2.200,00 que foi aceita pelas partes,

inclusive pelo requerido, que agora se insurge quanto a proposta apresentada sem qualquer fundamento. Diante disso, mantenho a proposta apresentada pela Sra. Perita no valor de R\$ 2.220,00 (dois mil e duzentos reais). Nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, o ônus financeiro em relação a prova recai sobre o autor, que é beneficiário da justiça gratuita. Desse modo, os honorários serão pagos ao final, conforme a sucumbência. Intime-se, pois, a perita para dar início aos trabalhos, observando o disposto no art. 421 do CPC, sob pena de nulidade. Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, ANA PAULA SCARBOTO ZAGO e SANDRA REGINA FRANCO LIMA.

22. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0002813-35.2007.8.16.0001-LUIZ CARLOS PEREIRA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Quedando-se inerte, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Advs. RAFAELA FILGUEIRA, DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e SERGIO SCHULZE.

23. DIVISORIA DE CONDOMINIO - 1319/2007-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA II - BLOCO A x CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA B - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 4.800,00, no prazo de cinco dias. Int. Advs. ARNOLDO HORST PREHS, CARLOS BUCK, ADELINO VENTURI JUNIOR, PATRICIA BORGES GUERIOS, MAURI DE OLIVEIRA CASTRO - PERITO e JOSE ANTONIO BALZER (PERITO).

24. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1393/2007-ESPÓLIO DE REINALDO BALTAZAR ROGALSKI x INFOHOUSE - INFOSOLUÇÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA e outros - I. Tendo em vista que a parte exequente não comprovou as alegações em [1.364/369 e que trouxe aos autos apenas o fato de que a sucessora se mantém no mesmo endereço da antiga empresa executada e os objetos sociais são semeliantes, intime-se para que esclareça o pedido de redirecionamento da execução a sucessora, bem como traga os documentos mencionados no item "4" do referido petição. 2. Providências necessárias. Advs. SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM, MARCIO KIEM, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, ILIANE MARIA COURA e PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR.

25. APURACAO DE AVERES - 1425/2007-REGINALDO FRANCISCO DOMINGOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Ciente da interposição do agravo, mantenho a decisao agravada por seus próprios fundamentos. int. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1608/2007-DUEVILE TRADING LTDA x BANCO ITAU S/A - I. Deixo de apreciar a petição de fls. 517/522, tendo em vista que os pedidos formulados pelo requerido já foram apreciados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná em sede de Agravo de Instrumento, conforme decisão às fls. 493/500. II. Ao banco/requerido para comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. III. Intimem-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

27. INDENIZAÇÃO - 0005270-40.2007.8.16.0001-MARILDA MILLEO COSTA x UNIMED PARANA - FEDERACAO DO ESTADO DO PARANA - Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. ROSAMARIA MILLEO COSTA, MAURO CEZAR ABATI e ROBINSON LEON DE AGUERO.

28. ANUL DE NEG JURID C/C INDENIZ - 0000101-72.2007.8.16.0001-LOURIVAL MENDES DOS SANTOS JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A - I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencedora, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), prossiga-se a execução independentemente de intimação do devedor para cumpri-la voluntariamente. II. Sendo assim, incluam-se no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento

de sentença seja omissis quanto à fixação da verba honorária, a interpretação da sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/10/2008)). III. Promova-se a tentativa de bloqueio de valores e ativos financeiros existentes em nome do devedor junto ao Bacenjud. IV. Consulte-se a solicitação em 15 (quinze) dias. V. Constando-se o bloqueio, promova-se a transferência para conta vinculada ao Juízo a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal, Posto de Serviços do Fórum Cível. VI. Efetivada a transferência, lavre-se termo de penhora, intimando-se, na sequência, o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do que prevê o artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, isto é, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze (15) dias. VII. Intimem-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0000290-50.2007.8.16.0001-LUIZ CARLOS RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S.A - As partes sobre a conta geral no valor de R\$ 10.582,86. Int. Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI e MARCOS ROBERTO HASSE.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005988-03.2008.8.16.0001-ADOLAR SILVA FILHO x BANCO ITAU S/A - Indicados os dados bancários pela parte autora, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado conforme fls. 524, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Após, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais adiantadas pela parte autora. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

31. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - 0001177-97.2008.8.16.0001-JUAREZ MATOS DE MORAES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO - 1. Intime-se a parte executada para efetuar o depósito das custas remanescentes, bem como para retirar o nome da parte credora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. 2. Após, voltem-me para análise do pedido de levantamento do numerário depositado em fls. 360. Ao requerido para o preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 910,78, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 82,87. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000632-27.2008.8.16.0001-VILMA DE SOUZA BARBOSA x BANCO SAFRA S/A - Defiro o pedido de fls. 261, intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/ CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls.255, para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 255/2008-JOAO SIZINO SEBASTIAO JUNIOR x BV FINANCEIRA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

34. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0006659-26.2008.8.16.0001-IRINEU RONALDO ISRAEL x BANCO BMG S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. DANIELLE TEDESKO e MIEKO ITO.

35. USUCAPIAO - 0009544-13.2008.8.16.0001-MARIA APARECIDA DE ARAÚJO SPERANDIO x ESPÓLIO DE AUGUSTO CÉSAR CUSTÓDIO DE LIMA - Prestei as informações requeridas. Considerando que ao agravo foi concedido efeito suspensivo, guarde-se seu julgamento definitivo. Int. Advs. SERGIO ANTONIO CAVET e GISELLE MIRANDA RATTON SILVA.

36. SUMARIA - 515/2008-INGRA - INDUSTRIA GRAFICA S/A x JOSE AUGUSTO DA COSTA MOREIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no

prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 753/2008-CARLOS CESAR MELLO x BANCO ITAU S/A - Tratando-se de auxiliar da justiça, a nomeação do perito pressupõe a capacidade técnica de que trata do artigo 145 do CPC, aliada ao grau de confiabilidade para com o juízo ao qual auxiliará. No caso em apreço, a mera ilação de que o valor dos honorários é excessivo não conforta a arguição de excesso. Quanto as cópia de propostas apresentadas em outros feitos (fis. 220/236) não podem ser utilizadas como parâmetro para o caso em questão na medida em que não há como saber se dizem respeito ao mesmo tipo de contrato e período a ser analisado. Diante disso, mantenho a proposta apresentada pelo Sr. Perito no valor de R\$ 1.460,00 (Um mil, quatrocentos e sessenta reais). Nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, o ônus financeiro em relação a prova recai sobre o autor, que é beneficiário da justiça gratuita. Desse modo, os honorários serão pagos ao final, conforme a sucumbência. Prefacialmente, intimem-se as partes para trazerem aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito às fis. 215/216, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, juntados os documentos, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 779/2008-ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA x TELES TELECOMUNICACAO DE SAO PAULO S/A - TELEFONI - Ao preparar das custas finais, no valor de R\$ 883,52. Intime-se. Advs. HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, RAFAELA KIRILOS BECKERT, ELLIS ERNANI CEHELERO, AURELIO CANCIO PELUSO e EDUARDO COSTA BERTHOLDO.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 864/2008-ELUIR ALVES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - I. Ao banco/requerido para comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova pericial. II. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

40. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0002224-09.2008.8.16.0001-BUKKART ARTIGOS DE CUTELARIA LTDA x ITAU BANCO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. GILSON EDUARDO COSTIN, LYZANDRO ALBERTO LEDESMA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1220/2008-JOSE CARLOS DONATTI x JONATHAN HARRY MASON FERNANDES - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.000,00, no prazo de cinco dias. Int. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e MARCO AURELIO CARNEIRO.

42. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0002122-84.2008.8.16.0001-AMADO DE JESUS BORGES x BANCO OMNI S/A - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000935-41.2008.8.16.0001-CLAUDIONOR FERREIRA DOS SANTOS x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A - I. Não foi dado início à fase de cumprimento de sentença, nem recolhidas as custas iniciais para seu processamento. Nestes termos, incabível a condenação da parte requerida ao pagamento das custas e honorários da referida fase. 2. Porém, a parte requerida para o pagamento de eventuais custas remanescentes. 3. Após, procedam-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se os autos. 4. Providências necessárias. Advs. JULIO CÉZAR ENGEL DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

44. ORDINÁRIA - 1872/2008-IOLANDA IGNEZ DA CRUZ MOCELIN x BANCO ITAU S.A - I. Recebo o recurso de fis. 136/137. Anote-se na autuação a interposição do agravo, (5.2.5, III, CN). II. Manifeste-se a parte agravada, no prazo de 10 dias. Advs. JONAS BORGES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

45. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0008973-08.2009.8.16.0001-AUREA DOS SANTOS TRANCOSO LEONI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

46. COBRANÇA - 0011559-18.2009.8.16.0001-JUARES ELIAS SARU x FASTER INFORMATICA LTDA - Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual

erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, MICHELLE HORLLE, THAIS MALACHINI AZZOLIN e ADRIANA PORTUGAL DE OMS.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 665/2009-BANCO BRADESCO S/A x GOMES & VAZ LTDA (ME) e outros - Ao credor para retirada do ofício da Receita Federal. Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e CARLOS MURILO PAIVA.

48. EMBARGOS - 0013762-50.2009.8.16.0001-CONSTRUTORA MTM LTDA e outros x BANCO BANESTADO S/A -- Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Advs. GENÉSIO SELLA, FABRÍCIO COSTA SELLA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002519-12.2009.8.16.0001-JAIME LUIZ ZANLORENZI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se o advogado credor para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escritania a transferência do numerário depositado em fis. 223 e 233, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como dos comprovantes de depósito juntados nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de transferência. Após, inexistindo custas a serem preparadas, considerando a satisfação da obrigação, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 769/2009-LUCAS ANTONIO CARRARO x GRUPO KAMINO - EMPRESA DE SEGURANÇA e outros - matenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Int. Advs. MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRA, RICARDO XIMENES e LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO.

51. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 778/2009-MARCOS ALVES CABRAL x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - A parte autora para comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo mde 05 dias, sob pena de perda da faculdade de produção da prova (preclusão). Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, BLAS GOMM FILHO e THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS.

52. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 796/2009-EDUARDO HORN ANUNCIAÇÃO x ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ME) - O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. WILLIAM FERREIRA e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.

53. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0007677-48.2009.8.16.0001-AGOSTINHO LUIZ CICHERO SIECZKOWSKI e outro x JOSÉ ROBERTO FERNANDES CANZIANI e outro - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Advs. LISIANI MACHADO XAVIER ASSUNÇÃO, ANDRE DIAS ANDRADE e DAYÉ SOAVINSKY.

54. ORDINÁRIA - 0009169-75.2009.8.16.0001-FLAMINGO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA x ITAU SEGUROS S/A - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ANA PAULA TORRES, ANDREA SABBAGA DE MELO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

55. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 912/2009-SIMONI GALLIS VALENTE RIBEIRO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS

S/A e outro - I. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 147, tendo em vista que não consta nos autos procuração em favor da empresa informada na petição, outorgando poderes para receber valores em favor do banco/requerido. II. Intimem-se. Adv. CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0008376-39.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALLAN MARCEL IGNACIO - Vistos, etc. Intimada a parte autora a manifestar-se nos autos (fls.56), sob pena de extinção, esta permaneceu silente (57). Portanto, a parte autora quedou-se inerte, sem que até o presente momento promovesse o ato que lhe incumbia. Caracterizado restou, portanto, o abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso III do CPC. Custas pela parte autora. Desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e comunicando o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e IVONE STRUCK.

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 1286/2009-DANIEL AUGUSTO MICHELETTI x ANA BENEDITA DE SOUZA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 31,02. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR.

58. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1339/2009-PAULO ANTONIO FERREIRA FERRAZ e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.900,00, no prazo de cinco dias. Int. Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIR.

59. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0007396-92.2009.8.16.0001-CLAUDIA FERREIRA PRADO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A) - 1. Compulsando os autos verifica-se que, no acordo realizado estabeleceu-se o dever de ser levantado, em nome da parte requerida, o montante de R\$ 3000,00 do total depositado em juízo pela parte autora, devendo o restante dos valores serem devolvidos à parte autora. Entretanto, conforme se verifica às fls.336-337, foi transferido para a conta indicada pela parte requerida o valor total de R\$ 4711,12 depositado na conta judicial referente ao feito. 2. Assim sendo, ao banco requerido para que proceda a devolução do valor de R\$ 1.711,12 transferido erroneamente para a conta por ele indicada. 3. Após, voltem para deliberação 4. Providências necessárias. Adv. UDO HAUSNER e NELSON PASCHOALOTTO.

60. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0007883-62.2009.8.16.0001-SERGIO GILBERTO PROCÓPIO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte requerida sobre o prosseguimento do feito, eis que existem depósitos na conta judicial relativa feito. Int. Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 1426/2009-CONTAS MÉDICAS SERVIÇOS DE FATURAMENTO DE CONTAS HOSPITALARES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - I. Desentranhe-se o documento de fls. 105 guardando-o no cofre da serventia. II. Tendo em vista o acordo firmado, intime-se a ré para retirar o documento mencionado no item I (envelope contendo chip), que lhe pertence, o qual deverá ser entregue mediante recibo nos autos. III. Considerando o descumprimento do acordo firmado, intime-se pessoalmente a requerida para cumpri-lo em 24:00 horas, promovendo o cancelamento do contrato, bem como da restrição existente em nome da requerente nos cadastros de restrição de crédito, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 461, §§4º e 5º). Ainda, levando em conta que o acordo foi descumprido, é hipótese de incidir a multa prevista na cláusula sexta, sendo assim, intime-se a requerida para, em 15 dias, comprovar o pagamento do valor conforme cálculo apresentado, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, art. 475-J). IV. Intimem-se. Adv. ZARA HUSSEIN e SANDRA REGINA RODRIGUES.

62. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003121-03.2009.8.16.0001-JOSILENE ANDREA PIMPÃO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Intime-se a parte exequente para que esclareça se o valor depositado satisfaz e para que indique, no prazo de 05 dias, os dados bancários (hanco, conta, identificador, CPF/CNPJ, etc) para depósito mediante transferência, através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização obrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o hanco ser diverso do depósito judicial. im caso negativo, diga o exequente o que requer para o devido dimento do feito, apresentando memória de cálculo que justifique a 0. caso de concordância, voltem-me para sentença de extinção. Providências necessárias. Adv. MAYLIN MAFFINI e MIEKO ITO.

63. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0012588-06.2009.8.16.0001-JUCEMARA SOARES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A - I. Tendo em vista que no acordo de fls. 169/ 170, ficou fixado que a autora efetuará o pagamento do débito através de boleto bancário a ser expedido pelo

banco/requerido,ao requerido para esclarecer o pedido de fls. 188, no prazo de 5 (cinco) dias. III. Intimem-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

64. RESSARCIMENTO - 0009292-73.2009.8.16.0001-SIDNEY GONZAGA BIFFE x W D LINS COMERCIO DE CAMINHÕES - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, movida por Sidney Gonzaga Biffe em face W D Lins Comércio de Caminhões, condenando ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$5.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária, na média do INPC, a partir desta sentença, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Ante a sucumbência recíproca condeno as partes pro rata ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R \$550,00, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/ através do número 131.180.524 Página 14 de 14 Foro Central da Comarca de Entrância Final da Região Metropolitana de Curitiba Vigésima Segunda Vara Cível Estado do Paraná Gabinete do Juiz Poder Judiciário SENTENÇA Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e CLAUDIO DE FRAGA.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007305-02.2009.8.16.0001-CONSTRUTORA TRIUNFO S.A x STEELCORTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Adv. CARLOS EDUARDO BENATO e FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA.

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0009497-05.2009.8.16.0001-FRANCIVANIA FEITOSA MATOS x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - I. Recebo o recurso de apelação adesivo (fls. 127/ 135) interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II. Intimem-se o banco/apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intimem-se. Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, ALVARO PINTO CHAVES, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

67. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0012743-09.2009.8.16.0001-JOAO MARIA PIRES DE ALMEIDA e outros x CLARO S/A (ATL - TELECOM LESTE S/A) - Aos interessados sobre a manifestação do Sr. Perito. int. Adv. EUCLIDES R FACCHI, MELISSA CRISTINE FACCHI e JULIO CESAR GOULART LANES.

68. REVISIONAL - 0009530-92.2009.8.16.0001-NILZA GODOY x DIBENS LEASING S/A - Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Quedando-se inerte, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Adv. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2279/2009-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO FEDERAL LTDA e outros - As partes celebraram transação (fls. 133-137). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e AMARILIS VAZ CORTESI.

70. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0005571-16.2009.8.16.0001-GLAUCIO ARAUJO DE OLIVEIRA x TIM CELULAR - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providencias necessárias. Adv. VOLDIR FRANCO DE OLIVEIRA, FABIANO LUIZ SEGATO e SERGIO LEAL MARTINEZ.

71. COBRANÇA - 0008509-47.2010.8.16.0001-IRINEU ZIELINSKI x WALRIDES MACHADO e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 31,02. Intime-se. Adv. WALTER S DE MACEDO e AMAURI ANTONIO PERUSSI.

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0013430-49.2010.8.16.0001-VANDERLEIA MARIANO PINTO x BANCO FININVEST S/A - As partes celebraram transação (fls. 162-163). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas nos termos da transação. Honorários advocatícios ?pró-rata?. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

73. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0021395-78.2010.8.16.0001-LIDIO CANOTTO x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte requerida sobre o prosseguimento do feito, eis que existem depósitos na conta judicial relativa feito. Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI, FERNANDO JOSE GASPARGAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

74. INDENIZAÇÃO - 0027152-53.2010.8.16.0001-RAFAEL VIEIRA RIBEIRO x JOAO ANTONIO STIVAL TULLIO - Vistos, etc. Ante a notícia de realização de acordo entre as partes (fls.104), julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos comunicando-se ao distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MAURICE CHEVALIER.

75. DECLARATORIA - 0033180-37.2010.8.16.0001-JOAO ADIOMAR PEDROSO x EFITRANS TRANSPORTES LTDA - II. Considerando que a contestação foi apresentada pela requerida EFITRANS TRANSPORTES LTDA. por meio eletrônico, sendo que os autos agora tramitam na forma física, intime-se a Dra. Maria de Fátima da Silva para regularizar a resposta, assinando-a, bem como para regularizar a representação processual juntado o respectivo instrumento de mandato original e cópia dos atos constitutivos, no prazo de 10 dias, sob pena de revelia - CPC, art. 13, inc. II. III. Intime-se. Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e MARIA DE FATIMA DA SILVA.

76. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0044259-13.2010.8.16.0001-ANA MOTA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador de que o ofício de serferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044477-41.2010.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIRO S/A x CRISTINA MARIA MONTANARI CESARIO PEREIRA - Homologo, por sentença, o acordo de folhas 74-76 para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA e BENVINDA L BRENNEISEN.

78. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0046149-84.2010.8.16.0001-F. MORSCH TRANSPORTES LTDA. x MODULAR TRANSPORTES LTDA. - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 128,84. Intime-se. Adv. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, MIGUEL RICARDO PEREZ e ANA PAULA ALVES SACONI.

79. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0055349-18.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE EDGARD ANDRADE SOUZA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERFERENCIA DE MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - MEDIPAR - As partes celebraram transação (fls. 249). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

80. COBRANÇA - 0066231-39.2010.8.16.0001-ZILDA DE FATIMA SILVA LEAL x CHUBB SEGUROS DO BRASIL - As partes para que tomem ciência acerca da data designada para realização da perícia, marcada para o dia 31 de agosto de 2012, às 09:00 horas, na Avenida do Batel, nº 1230, loja12, Curitiba-PR. Int. Adv. MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, JOSE ARMANDO DA PEREIRA BATISTA e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0071389-75.2010.8.16.0001-ESPOLIOS DE JORGE AFFONSO PROLIK e outro x IVANETE COSTA PINTO - Diante do exposto,

ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, declarando que o dispositivo de fls. 182, onde lê-se: ?Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 550,00, levando em consideração o lugar, tempo e qualidade do serviço prestado. Ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida.? Passe-se a ler: ?Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 550,00, levando em consideração o lugar, tempo e qualidade do serviço prestado. Ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida.? No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença. Anotando-se. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Adv. ANTONIO DILSON PEREIRA e ROBINSON MARÇAL KAMINSKI.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061837-86.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTES MALHA SUL CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA e outro - Conforme noticiado à fls. 61/64, as partes firmaram acordo. Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro o pedido de desbloqueio do veículo. Diligencie-se perante o RENAJUD (fl. 42). Quanto ao pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (item 5, fl. 62), indefiro-o e isto porque se trata de diligência que incumbe ao próprio credor promover a baixa das restrições em razão do acordo firmado. No diz respeito ao levantamento dos valores bloqueados perante o BACENJUD, cuja quantia já se encontra depositada judicialmente (fls. 54/56), intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos1 e com firma reconhecida. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls. 54/56, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder, instruindo o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de transferência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, inexistindo custas finais a serem preparadas, arquivem-se com as cautelas de estilo. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e DIRCELEIA GONÇALVES COELHO.

83. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0007580-77.2011.8.16.0001-ALMA DO NEGOCIO PROPAGANDA LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ao procurador de que o ofício de serferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Adv. ZARA HUSSEIN, ARIANE REGIS SILVA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008397-44.2011.8.16.0001-FEDERAL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 3.960,00, no prazo de cinco dias. Int Adv. AMARILIS VAZ CORTESI e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES.

85. INDENIZACAO - 0007167-64.2011.8.16.0001-DARCI DARLAN JOLY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS x INDUSTRIA DE MEIAS AÇO LTDA - 1. Diante da certidão de fl.1038, revogo os atos praticados a partir da sentença, em favor de se evitar nulidades. 2. Anote-se substabelecimento e procuração de fl.989/990. 3. Intimem-se as partes novamente da sentença para o devido prosseguimento do feito. 4. Providências necessárias. Adv. ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO, LIBIAMAR DE SOUZA e FELIPE GOMES BATISTA.

86. COBRANÇA DE AUTOS - 0019664-13.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PACIFIC HOUSE x ALAN MESNIKI - I.Ao advogado renunciante para assinar a petição de fls. 73. II. Considerando que o Sr. Alan Mesniki atuará em causa própria, deverá juntar aos autos certidão de regularidade da sua OAB/PR. Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA.

87. RESTAURACAO DE AUTOS - 0017539-72.2011.8.16.0001-ALAN MESNIKI x CONDOMINIO EDIFICIO PACIFIC HOUSE - - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Adv. ALAN MESNIKI e RENATO ANTUNES VILLANOVA.

88. RESTAURACAO DE AUTOS - 0017538-87.2011.8.16.0001-ALAN MESNIKI x CONDOMINIO EDIFICIO PACIFIC HOUSE - - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Adv. ALAN MESNIKI e RENATO ANTUNES VILLANOVA.

89. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL - 0006822-98.2011.8.16.0001-VANIA NAZIAZENO x ANTONIO LUIZ TREVISANI JUNIOR e outro - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 3.200,00, no prazo de cinco dias, bem como, para que tomem ciência acerca da data designada para realização da perícia, marcada para o dia 24/09/2012 às 10:00 horas, na Rua Bruno Filgueira, 369/1502, Batel, Curitiba-PR. Int Advs. JOAO BATISTA VALIM, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO.

90. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0027260-48.2011.8.16.0001-RITA DE SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrituraria, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. MARCOS TON RAMOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

91. RESCISAO CONTRATUAL C/ PERDAS - 0030919-65.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES VARGAS x PRO ART MOVEIS PLANEJANOS e outros - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao por Hora Certa, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, DANIELLA LETICIA BROERING e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

92. ARROLAMENTO E PARTILHA - 0029017-77.2011.8.16.0001-MARIA LUIZA PRODULASKI x ESPOLIO DE JOAO PRODULASKI e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 14,10. Intime-se. Advs. ARY FERREIRA e EDUARDO COSTA SIQUEIRA.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034515-57.2011.8.16.0001-DALMIR ANTONIO VIZZOTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041511-71.2011.8.16.0001-JULIANE TOLEDO ROSSA x HANALOURA ELISIO - Ao interessado sobre a data designada para a realização das praças e leilões, a se realizar no Foro Regional de Fazenda Rio Grande-PR, marcada para os dias 05/07/2012 a partir das 13:45 horas e dia 26/07/2012 a partir das 13:45 horas. Int. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

95. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO - 0048479-20.2011.8.16.0001-CRUZEIRO DO SUL COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOGISTICA INTEGRADA DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x CAROL BEAUTY COSMETICOS LTDA - A parte autora foi intimada pessoalmente a se manifestar em quarenta e oito horas (48h00), sob pena de extinção do feito. No entanto, conforme certidão de fls. 113 decorreu o prazo sem que houvesse manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pela parte autora. Deixo de condenar em honorários tendo em vista que a parte requerida não fora citada. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CELSO HOMERO DE SOUZA.

96. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0055825-22.2011.8.16.0001-NORMA TERESA DE SOUZA COELHO x UNIMED - CURITIBA - - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes

autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

97. CAUTELAR INCIDENTAL - 0056797-89.2011.8.16.0001-CELIA REGINA HOSTINS x BANCO IBI S.A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0064187-13.2011.8.16.0001-HANALOURA ELISIO x JULIANE TOLEDO ROSSA - A parte embargada, apra que no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos. Int.Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA e JULIANE TOLEDO ROSSA.

99. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0019851-84.2012.8.16.0001-MARCO ANTONIO ALVES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ROBERTO SIQUINEL e JULIANA LOPES TURIN.

100. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0022313-14.2012.8.16.0001-WILMAR DUARTE GOMES e outros x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LUIS FELIPE CUNHA, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

101. ORDINÁRIA - 0031534-21.2012.8.16.0001-ANDRE CHERBATY FREIRE e outros x BRADESCO SEGUROS S.A - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5º, LXXIV, in verbis: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II. Nesse sentido, vários são os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). III. Assim, pelo que se extrai dos presentes autos, há uma pluralidade de partes, ou seja, o valor das custas iniciais será rateado, caso em que, considerando o valor da causa e a tabela de custas, as custas iniciais devidas ao Cartório é de R\$ 817,80 + autuação R\$7,00, totalizando o valor de R\$ 91,11 por contrato, portanto, não há que se falar em impossibilidade de arcar com o preparo inicial. IV. Ainda, na espécie, considerando os documentos juntados aos autos (fis. 106, 144, 198, 286 e etc.), bem como a qualificação da maioria dos autores (médicos, analistas de sistema, bancários e etc.), pode-se concluir que, até mesmo de forma individual, estes possuem capacidade economica para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio. V. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto importar-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. VI. Assim, indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado. VII. Posto isso, concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária (FUNREJUS), nos termos do artigo 257 do CPC. VIII. Intime-se Advs. GILBERTO ALVES DA SILVA e LUCIOLA LOPES CORREA.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	009	2012.0013287-4
	010	2012.0013287-4
Ana Luiza Horn OAB PR057734	007	2012.0009409-3
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	004	2012.0009957-5
Illio Boschi Deus OAB PR011703	008	2012.0010444-7
Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742	001	2012.0010528-1
	005	2012.0009153-1
	006	2012.0009153-1
	011	2011.0030627-7
Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677	012	2011.0029124-5
Marcelo Ripamonti OAB PR059415	008	2012.0010444-7
Marjorie Bley OAB PR057840	011	2011.0030627-7
Michele Cristiane da Silva de Oliveira OAB RO003705	002	2012.0007257-0
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	009	2012.0013287-4
	010	2012.0013287-4
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	003	2003.0012660-3

001	2012.0010528-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742 Réu: Jose Rafael Muller Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/08/2012
002	2012.0007257-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Michele Cristiane da Silva de Oliveira OAB RO003705 Réu: Alexandre Magno da Silva Réu: Everton Jackson de Lima Objeto: Vistas as partes acerca do laudo pericial de fls. 386/391
003	2003.0012660-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 Réu: Jefferson Sarcos Delgado Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/08/2012
004	2012.0009957-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656 Réu: Paulo Sergio Moreira dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/08/2012
005	2012.0009153-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742 Réu: Wallace Lance Sperança Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/08/2012
006	2012.0009153-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742 Réu: Wallace Lance Sperança Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/07/2012
007	2012.0009409-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ana Luiza Horn OAB PR057734 Réu: Osmar do Nascimento Proença Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/08/2012
008	2012.0010444-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703 Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415 Réu: David Wladivostok da Costa Lopes Réu: José Marcos Barbosa Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 07/08/2012
009	2012.0013287-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413 Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563 Réu: Claudinei dos Santos Amancio Réu: Yago Allan Ferry Objeto: "... indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva...".
010	2012.0013287-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413 Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563 Réu: Claudinei dos Santos Amancio Réu: Yago Allan Ferry Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/08/2012

011	2011.0030627-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742 Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840 Réu: Alex Alves Réu: Carlos Eduardo de Lima Réu: Alex Alves Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 6 anos e 2 meses e 7 dias de reclusão e 27 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Réu: Carlos Eduardo de Lima Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 7 anos e 6 meses e 22 dias de reclusão e 55 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Fernando Augusto Fabrício de Melo
012	2011.0029124-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677 Réu: Charlesson da Silva Réu: Charlesson da Silva Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "SUBSTITUIDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA" Pena final: 3 anos e 8 meses de reclusão e 66 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Fernando Augusto Fabrício de Melo

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	004	2007.0006492-3
	005	2007.0006492-3
Arlei Azolin OAB PR008859	006	2008.0001499-5
Augusto Teixeira de Freitas Muggiati OAB PR053798	008	2011.0024553-7
Cleber Eduardo Albanex OAB PR026725	001	2010.0014504-2
Danielle Christine W. Cruz OAB PR046068	004	2007.0006492-3
	005	2007.0006492-3
Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718	009	2008.0014957-2
Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740	004	2007.0006492-3
	005	2007.0006492-3
Jorge Claro Badaro OAB PR014467	004	2007.0006492-3
	005	2007.0006492-3
Laertes de Souza OAB PR010699	003	2006.0008027-7
Marcia Severina Badaro OAB PR022657	004	2007.0006492-3
	005	2007.0006492-3
Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526	008	2011.0024553-7
Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789	006	2008.0001499-5
Raimundo Nonato de Siqueira OAB PR023474	007	2005.0012821-9
Stelio Machado OAB PR132970	008	2011.0024553-7
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	002	2011.0023723-2
Thomires E. P. Badaró de Lima OAB PR028032	004	2007.0006492-3
	005	2007.0006492-3

001	2010.0014504-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleber Eduardo Albanex OAB PR026725 Réu: Maria Cleonice de Fátima Peixoto Objeto: Indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 135, tendo em vista que o endereço das testemunhas deveria ter sido apresentado juntamente com a resposta à acusação. Dessa forma, fixo o prazo de mais 02 (dois) dias para que a defesa apresente o endereço das testemunhas, formule pedido de substituição ou afirme que as testemunhas já arroladas comparecerão independentemente de intimação. Salienta-se que, caso a defesa mantenha-se inerte, declarar-se-á precluso o direito de oitiva, tendo em vista que a oportunidade para apresentação do respectivo rol de testemunhas e endereços era com a defesa preliminar.
002	2011.0023723-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523 Réu: Jackson Camargo Ramos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/08/2012
003	2006.0008027-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699 Réu: Karla Aparecida de Oliveira

Objeto: À defesa da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

- 004** 2007.0006492-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Advogado: Danielle Christine W. Cruz OAB PR046068
Advogado: Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740
Advogado: Jorge Claro Badaro OAB PR014467
Advogado: Marcia Severina Badaro OAB PR022657
Advogado: Thomires E. P. Badaró de Lima OAB PR028032
Réu: Jose do Carmo Badaro
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse na oitiva das testemunhas Hermas, Máximo, Paulo, João, Adelino, Hamilton, Fábio Benedito, Carlos, Josei Rossalvo Humberto, Daniel e José Carlos.
- 005** 2007.0006492-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Advogado: Danielle Christine W. Cruz OAB PR046068
Advogado: Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740
Advogado: Jorge Claro Badaro OAB PR014467
Advogado: Marcia Severina Badaro OAB PR022657
Advogado: Thomires E. P. Badaró de Lima OAB PR028032
Réu: Jose do Carmo Badaro
Objeto: A defesa do acusado solicitou a oitiva da testemunha Roberto Requião, pois o mesmo teria mencionado como solicitante da abertura do inquérito policial que gerou a presente ação penal. Contudo, extrai-se dos autos que a solicitação pelo Ex-governador do Paraná ficou clara desde o início da instrução processual, dessa forma, tal testemunha deveria ter sido arrolada quando da apresentação da defesa preliminar. Portanto, indefiro o pedido da defesa por não se tratar de momento oportuno e não existirem alterações processuais que levam a necessidade de oitiva do mesmo.
- 006** 2008.0001499-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789
Réu: Adalgisa Mendes
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ITARARÉ/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Helder Leoni Peres
Prazo: 60 dias
- 007** 2005.0012821-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raimundo Nonato de Siqueira OAB PR023474
Réu: Thereza Chrystina Yovanovich
Objeto: À defesa da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 008** 2011.0024553-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Augusto Teixeira de Freitas Muggiati OAB PR053798
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila OAB PR042526
Advogado: Stelio Machado OAB PR132970
Réu: Daniele Germano da Silva
Réu: Daniele Germano da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia para condenar a acusada Daniele Germano da Silva pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11343/2006."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 009** 2008.0014957-2 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718
Objeto: À defesa do acusado Edivaldo de Castro Lima para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da persistência da perícia requerida às fls. 397.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	003	2006.0011324-8
Rafael Cesseti OAB PR044097	001	2012.0015898-9
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	002	2010.0020701-3

- 001** 2012.0015898-9 Petição
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Requerente: Heraldo Ertes dos Santos
Objeto: Ante ao exposto e pelo mais que dos autos consta, isento o réu do pagamento da fiança estipulada e concedo-lhe a liberdade, observando-se, outrossim, as seguintes medidas cautelares: a) Comparecimento mensal em Juízo, pelo prazo de um ano, para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação a este Juízo.
- 002** 2010.0020701-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Réu: Iliel da Luz Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Fica o réu ILIEL DA LUZ SILVA definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 375 (trezentos e setenta e

cinco) dias-multa, cada um no valor fixado na sentença. Observe-se que o regime para cumprimento inicial da pena permanece sendo o fechado, bem como, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e demais determinações, permanecem inalteradas, nos termos preconizados na sentença de fls. 172 a 183."
Pena final: 3 anos e 9 meses de reclusão e 375 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Sayonara Sedano

- 003** 2006.0011324-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Réu: Alairton Cades
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Sayonara Sedano

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	003	2010.0024355-9
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	005	1999.0008314-8
Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398	002	2004.0002825-5
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	009	2008.0016131-9
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	010	2004.0011502-6
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila OAB PR042526	001	2011.0029758-8
Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874	007	2002.0008155-1
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	009	2008.0016131-9
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	006	2002.000674-6
Rafael Cesseti OAB PR044097	004	2012.0014602-6
Stelio Machado OAB PR132970	001	2011.0029758-8
Vinicius Antonio Gasparini OAB PR008802	008	2011.0014255-0

- 001** 2011.0029758-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila OAB PR042526
Advogado: Stelio Machado OAB PR132970
Réu: Faycal Mohamed Ismael
Réu: Juciano Rodrigues Rocha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação gratuita de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos."
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Faycal Mohamed Ismael
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia para: b) desclassificar a imputação contida na denúncia em relação ao réu FAYÇAL MOHAMED ISMAEL, capitulada como artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 para o delito previsto no artigo 28 da referida lei."
Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca
- 002** 2004.0002825-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398
Réu: Consuelo Hartmann Peixoto
Objeto: Mandados de intimação de testemunhas (DAEBS e CARLOS) retornaram negativos. À defesa para informar endereços atualizados onde possam ser intimadas para a audiência designada para o dia 14/08/2012.
- 003** 2010.0024355-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Réu: Jefferson Ariel Henrique
Objeto: Vista à parte pelo prazo de 5 (cinco) dias para apresentar alegações finais, por memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.
- 004** 2012.0014602-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Jean Pierre Paiva
Objeto: Apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa prévia.
- 005** 1999.0008314-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Réu: David Jonas Camargo Wosniski
Objeto: Ciência à defesa constituída pelo réu sobre o teor do reconhecimento
- 006** 2002.000674-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Roger Ocanor Antunes de Souza
Objeto: Ciência às partes da expedição de carta precatória ao Juízo de Camboriú/SC, para a inquirição da testemunha de acusação Fábio Raphael Monteiro.
- 007** 2002.0008155-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874
Réu: Eliel Lemes Domingos

Objeto: Intimá-lo para devolver os autos da ação penal número 2002.8155-1 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perder o direito à vista fora do cartório, na forma do artigo 196 do Código de Processo Civil.

- 008** 2011.0014255-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Antonio Gasparini OAB PR008802
Réu: Jorge Nei Santos
Objeto: Pelo exposto, conheço os Embargos de Declaração opostos por JORGE NEI SANTOS e, no mérito, deixo de acolhê-los, tendo em vista a ausência da omissão e obscuridade na sentença de fls. 285/310. Persiste a sentença tal qual lançada.
- 009** 2008.0016131-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Dionatan Raimundo de Lima
Réu: Dionatan Raimundo de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pena: 2 (dois) meses de detenção
Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos
Concedido ao réu o direito de apelar em liberdade"
Pena final: 2 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Fernando Augusto Fabrício de Melo
- 010** 2004.0011502-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Wanderlei Lentes
Réu: Wanderlei Lentes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "com amparo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal"
Magistrado: Fernando Augusto Fabrício de Melo

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	007	2012.0015824-5
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	006	2012.0009419-0
Clovis Mottin OAB PR017829	001	2001.0003932-4
Edivaldo Ostroski OAB PR036462	009	2011.0006884-8
Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155	004	2012.0007396-7
Gerson Aldo Meira OAB SC006688	002	2012.0016477-6
	003	1989.0057948-3
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	001	2001.0003932-4
Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303	001	2001.0003932-4
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	011	2012.0005234-0
Maria Jussara Fonseca OAB PR009539	005	2007.0005899-0
Marjorie Bley OAB PR057840	008	2012.0007764-4
	010	2012.0010604-0
Sergio Bernardinetti OAB PR035248	001	2001.0003932-4
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2001.0003932-4

- 001** 2001.0003932-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Mottin OAB PR017829
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303
Advogado: Sergio Bernardinetti OAB PR035248
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Ana Paula Ribas Capuano
Réu: Antonio Carlos Gayer de Almeida
Réu: Blanca Ribeiro Viana
Réu: Dirce Elaine Pinto
Réu: Gesse Ferreira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, ou manifestar-se no mesmo prazo, sob pena de seu silêncio poder ensejar a aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal e Portaria 003/2010 deste Juízo.
- 002** 2012.0016477-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Gerson Aldo Meira OAB SC006688
Requerente: Damiano Gonçalves dos Santos
Objeto: Assim, não estando presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, principalmente porque já faz mais de vinte e um anos desde que os fatos supostamente ocorreram, REVOGO sua prisão preventiva, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal.
- 003** 1989.0057948-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gerson Aldo Meira OAB SC006688
Réu: Damiano Gonçalves dos Santos
Objeto: Deixo de receber o recurso em sentido estrito interposto pela defesa do réu DAMIAO GONÇALVES DOS SANTOS (fl. 250), pois é

intempestivo.

- 004** 2012.0007396-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155
Réu: Marcelo Farage Kotoski
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar alegações finais dentro do prazo legal.
- 005** 2007.0005899-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Jussara Fonseca OAB PR009539
Réu: Sergio de Souza
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar memoriais no prazo de cinco dias.
- 006** 2012.0009419-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Réu: Elvis Magalhães da Cruz
Réu: Hewerton da Luz Dornelli
Objeto: "fica Vossa Senhoria intimada a apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, em caso de descumprimento, de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal".
- 007** 2012.0015824-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Requerente: Allan Jonny da Silva Gomes
Objeto: Despacho em 06/07/2012: "INDEFIRO O PRESENTE PEDIDO."
- 008** 2012.0007764-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Réu: Laura Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/07/2012
- 009** 2011.0006884-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edivaldo Ostroski OAB PR036462
Réu: Queila Kisel Peres
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar defesa prévia dentro do prazo legal.
- 010** 2012.0010604-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Réu: Rejane Aparecida Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/07/2012
- 011** 2012.0005234-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Jose Guilherme Teixeira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada do teor da certidão do oficial de justiça, bem como para apresentar no prazo de 5 (cinco) dias o atual endereço do seu constituído.

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	001	2012.0005772-4
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	006	2012.0007767-9
Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490	008	2009.0015074-5
Aurea de Oliveira Navasrette OAB PR043920	004	2012.0009213-9
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	005	2008.0011286-5
Oab Pr 16456 - Peter Amaro de Souza	002	2006.0011450-3
Rosalva Rossane Meneghini OAB PR018385	003	2009.0020566-3
Wilson Mattos OAB PR009554	007	2012.0010420-0

- 001** 2012.0005772-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Rafaela Alves de Lara
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 002** 2006.0011450-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oab Pr 16456 - Peter Amaro de Souza
Réu: Diogo Paulo Stimamiglio
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 003** 2009.0020566-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosalva Rossane Meneghini OAB PR018385
Réu: Dalva Ferreira Borges
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 004** 2012.0009213-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurea de Oliveira Navasrette OAB PR043920
Réu: Carlos Henrique de Lima
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 005** 2008.0011286-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Anderson Ferreira de Lima
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 006** 2012.0007767-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587

Réu: Eduardo Bueno de Lima

Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."

007 2012.0010420-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Wilson Mattos OAB PR009554

Réu: Evandro Thadeu Proença

Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL."

008 2009.0015074-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490

Réu: Adilson Vieira Lemos

Réu: Emanuel Jose de Souza

Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL."

Fazenda Pública

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO: DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO
DRA. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 136/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMAR NITSCKKE JUNIOR 00007 025254/0000
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00053 049221/0000
 ADRIANA CRISTINA GUIMARAES 00028 041089/0000
 ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO 00018 033316/0000
 AGLAE RITA BUCH SOARES 00059 052823/0000
 ALCEU SCHWEGLER 00048 047011/0000
 ALESSANDRO RAVAZZANI 00044 045922/0000
 ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ 00039 044187/0000
 ALEXANDRE LOYOLA PORZYCKI 00039 044187/0000
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 00015 031363/0000
 ALFREDO LINCOLN PEDROSO 00022 036197/0000
 AMABILON DALCOMUNI 00050 047946/0000
 AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO 00046 046437/0000
 AMAURI SILVA TORRES 00008 025291/0000
 ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 00028 041089/0000
 00053 049221/0000
 ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00028 041089/0000
 ANAMARIA BATISTA 00007 025254/0000
 ANA PAULA PELLEGRINELLO 00037 043769/0000
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 00042 045765/0000
 ANDRESSA CALDAS 00005 018965/0000
 ANDRESSA ROSA 00068 008024/2010
 ANDRÉ LUIZ JUNQUEIRA FRANCO 00067 007127/2010
 ANGELA TENORIO CAVALCANTI 00021 035875/0000
 ANGELICA DUARTE MARTINESKI 00045 045945/0000
 ANITA CARUSO PUCHTA 00025 038679/0000
 ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO 00038 044049/0000
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00073 018150/2010
 ANTONIO GABRIEL SACHSIDA 00031 042483/0000
 ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA 00064 054878/0000
 ARCIDES DE DAVID 00025 038679/0000
 ARIANNA NICOLAI PETROVSKY 00004 017841/0000
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00013 028807/0000
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00002 015072/0000
 00043 045781/0000
 BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00062 053545/0000
 BRASIL PARANA DE CRISTO II 00038 044049/0000
 CAIO EDUARDO ZERBETO ROCHA 00023 037401/0000
 CAMILA REDIVO 00002 015072/0000
 CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI 00005 018965/0000
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 00002 015072/0000
 CARLOS ANTONIO LESSKIU 00020 034533/0000
 CARLOS AUGUSTO ANTUNES 00048 047011/0000
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND 00038 044049/0000
 CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº 00003 016534/0000
 CARMEM GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI 00011 028189/0000
 CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 00073 018150/2010
 CASSIANO LUIZ IURK 00030 041983/0000
 00032 042557/0000
 CELINA GALEB NITSCHKE 00007 025254/0000
 00008 025291/0000
 CELSO ROLIM ROSA 00045 045945/0000
 CESAR AUGUSTO TERRA 00014 030662/0000
 CESAR RICARDO TUPONI 00013 028807/0000
 CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00041 045259/0000
 CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO 00011 028189/0000
 CHRISTINE CASTANHO JORGE 00046 046437/0000
 CIBELE KOHELER 00047 046993/0000
 CINTIA RABELLO 00025 038679/0000
 CLAUDIO DE ANDRADE 00001 003207/0000
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 00017 032852/0000
 CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO) 00012 028277/0000
 CLECIO MENINE 00059 052823/0000
 CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) 00071 010952/2010
 CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS 00045 045945/0000
 00060 052856/0000
 CRISTINA H. MACIEL 00024 037753/0000
 DAIANE MARIA BISSANI 00032 042557/0000
 00045 045945/0000
 00056 050387/0000
 00057 050533/0000
 DALMI MARIA DE OLIVEIRA 00026 039183/0000
 DALTON ANTONIO S. GABARDO 00015 031363/0000

DANIELA DE SOUZA GONÇALVES 00048 047011/0000
 DANIEL BARRETO GELBECKE 00007 025254/0000
 00008 025291/0000
 DANTE PARISI 00012 028277/0000
 DAVI DEUTSCHER 00063 053671/0000
 DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO 00006 020217/0000
 00008 025291/0000
 00030 041983/0000
 00061 053369/0000
 00063 053671/0000
 DENISE MARTINS AGOSTINI 00061 053369/0000
 DIEGO MARTINS CASPARI 00005 018965/0000
 DIMAS SALUSTIANO DA SILVA 00005 018965/0000
 DIOGO CORSO DE SOUZA 00028 041089/0000
 DULCE ESTHER KAIRALLA 00042 045765/0000
 EDEGARD A. C. LESSNAU 00018 033316/0000
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00001 003207/0000
 EDILANIO ROGERIO DE ABREU 00003 016534/0000
 00009 026943/0000
 EDUARDO CHEDE JUNIOR 00014 030662/0000
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00024 037753/0000
 EDUARDO VINICIUS DE SOUZA BARBOSA 00077 021685/2010
 ELOINA DA CRUZ MACHADO 00003 016534/0000
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00054 049245/0000
 ERENISE DO ROCIO BORTOLINI 00005 018965/0000
 EROS SOWINSKI 00047 046993/0000
 00054 049245/0000
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00052 048998/0000
 EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00014 030662/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 00055 049879/0000
 FABIANA MEYENBERG VIEIRA 00011 028189/0000
 FABIOLA M.S. DELLA CRISTINA 00021 035875/0000
 FABIO ROGERIO HARDT 00025 038679/0000
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00040 044615/0000
 FATIMA MIRIAN BORTOT 00026 039183/0000
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00015 031363/0000
 FERNANDO LUIZ DE SOUZA 00019 033813/0000
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 00046 046437/0000
 FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00006 020217/0000
 00016 032059/0000
 00059 052823/0000
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 00007 025254/0000
 00058 051277/0000
 00063 053671/0000
 GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO 00019 033813/0000
 GERSON LUIZ WENZEL 00015 031363/0000
 GILBERTO GRACIA PEREIRA 00021 035875/0000
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00014 030662/0000
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00014 030662/0000
 GILSON GOULART JR. 00046 046437/0000
 GIOVANNA LEPRE SANDRI 00064 054878/0000
 GISELA DIAS CHEDE 00061 053369/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO 00002 015072/0000
 00004 017841/0000
 00009 026943/0000
 GIZELLE AMBONI PETRI 00015 031363/0000
 GRACIANO DE JESUS CAMPOS 00001 003207/0000
 GUILHERME KLOSS NETO 00001 003207/0000
 HASSAN SOHN 00051 048531/0000
 HELIO EDUARDO RICHTER 00070 010750/2010
 HIPERIDES ZANELLO NETTO 00023 037401/0000
 ING CANESSO JURASZEK 00075 019721/2010
 IRA NEVES JARDIM 00062 053545/0000
 ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS 00006 020217/0000
 00009 026943/0000
 00032 042557/0000
 00038 044049/0000
 00039 044187/0000
 00042 045765/0000
 00045 045945/0000
 00056 050387/0000
 00057 050533/0000
 00060 052856/0000
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 00060 052856/0000
 ITAGIBA LINO DOS SANTOS 00046 046437/0000
 IURI FERRARI COCICOV 00057 050533/0000
 IVAN SERGIO TASCA 00038 044049/0000
 IVETE M. CARIBE DA ROCHA 00017 032852/0000
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 00031 042483/0000
 00055 049879/0000
 IZABEL CRISTINA MARQUES 00017 032852/0000
 00025 038679/0000
 JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00003 016534/0000
 JACSON LUIZ PINTO 00060 052856/0000
 JAMES ELI DE OLIVEIRA 00035 043059/0000
 JANE SALVADOR 00005 018965/0000
 JANICE KELLER ARAUJO 00018 033316/0000
 JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI 00063 053671/0000
 JAQUELINE ZAMBON 00014 030662/0000
 JEFFERSON LUIZ LUCASKI 00051 048531/0000
 JEFFERSON KAMINSKI 00048 047011/0000
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 00064 054878/0000
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00014 030662/0000
 JOAREZ DA NATIVIDADE 00002 015072/0000
 00030 041983/0000
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00027 040941/0000
 JOEL GONÇALVES DE LIMA JUNIOR 00001 003207/0000
 JONAS BORGES 00029 041903/0000
 00032 042557/0000

00042 045765/0000
 00056 050387/0000
 00057 050533/0000
 JOSEANE LUZIA SILVA 00075 019721/2010
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 00011 028189/0000
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00079 000268/2011
 JOSE FERNANDO PUCHTA 00046 046437/0000
 00049 047045/0000
 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA 00045 045945/0000
 00060 052856/0000
 JOSELIA NOGUEIRA 00025 038679/0000
 00033 042959/0000
 00034 042969/0000
 00035 043059/0000
 00044 045922/0000
 00066 004838/2010
 00067 007127/2010
 00069 009272/2010
 00074 018862/2010
 00075 019721/2010
 JOSE PEREIRA DE MORAES NETO 00030 041983/0000
 JULIAN MIGUEL VOLPATO MEIRELES 00039 044187/0000
 JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES 00062 053545/0000
 KARLA NEMES YARED 00058 051277/0000
 KELLY G. MARTARELLO 00017 032852/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 00051 048531/0000
 LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 00058 051277/0000
 LAURO ROCHA HOFF 00033 042959/0000
 00034 042969/0000
 00035 043059/0000
 00044 045922/0000
 00065 055154/0000
 00067 007127/2010
 00069 009272/2010
 00074 018862/2010
 LEONARDO ANDRÉ G. DONOSO 00054 049245/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00019 033813/0000
 00036 043617/0000
 LETICIA FERREIRA DA SILVA 00040 044615/0000
 LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) 00010 027860/0000
 LUCIANO GIACOMET 00075 019721/2010
 LUCIANO MARCHESINI 00043 045781/0000
 LUDIMAR RAFANHIM 00068 008024/2010
 00072 012819/2010
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00031 042483/0000
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00031 042483/0000
 LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS 00058 051277/0000
 LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ 00054 049245/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 030662/0000
 LUIZ SALVADOR 00021 035875/0000
 MANOÁ STEINBERG OSTAPENKO 00067 007127/2010
 MANOEL DINIZ NETO 00015 031363/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS 00002 015072/0000
 00003 016534/0000
 00004 017841/0000
 00009 026943/0000
 MARCELO CRIVANO LOPES 00020 034533/0000
 MARCELO MARQUARDT 00024 037753/0000
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00025 038679/0000
 00046 046437/0000
 00059 052823/0000
 00073 018150/2010
 MARCO ANTONIO BERBERI 00008 025291/0000
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 00004 017841/0000
 MARCO AURELIO SCHENTINO DE LIMA 00037 043769/0000
 MARCOS GRABOSKI 00008 025291/0000
 MARCOS RUY FRANCO MACEDO 00004 017841/0000
 MARCUS AURELIO COELHO 00001 003207/0000
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00077 021685/2010
 MARCY HELEN VIDOLIN 00078 024861/2010
 MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS 00037 043769/0000
 MARIA FRANCISCA A. MOHR 00072 012819/2010
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 00071 010952/2010
 MARIA REGINA DISCINI 00004 017841/0000
 00006 020217/0000
 MARILDA SILVA F. SILVA 00007 025254/0000
 MARILISE TEIXEIRA 00016 032059/0000
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS 00030 041983/0000
 00039 044187/0000
 00060 052856/0000
 MARINA CODAZZI DA COSTA 00007 025254/0000
 00008 025291/0000
 00058 051277/0000
 00061 053369/0000
 00063 053671/0000
 MARINO GALVAO 00013 028807/0000
 MARISTELA Busetti 00076 020192/2010
 MARISTELA FREDERICO 00078 024861/2010
 MARIZA ZANDONAI MOREIRA 00017 032852/0000
 MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA 00053 049221/0000
 00054 049245/0000
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00010 027860/0000
 MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN 00048 047011/0000
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 00002 015072/0000
 MIGUEL ANGELO SALGADO 00062 053545/0000
 MILTON MIRO VERNALHA FILHO 00078 024861/2010
 MIRIAN A. GONCALVES 00005 018965/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00031 042483/0000
 00041 045259/0000

MURILO CELSO FERRI 00054 049245/0000
 NAOTO YAMASAKI 00078 024861/2010
 NATANIEL RICCI 00027 040941/0000
 00037 043769/0000
 NEIVA DE-NEZ 00041 045259/0000
 NELSON DAS NEVES BRANDAO 00023 037401/0000
 NELSON DE SA RIBAS 00001 003207/0000
 NILSON ROBERTO CUSTODIO 00065 055154/0000
 OKSANDRO O. GONÇALVES (ADMINISTRADOR) 00017 032852/0000
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO) 00021 035875/0000
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO 00063 053671/0000
 ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR 00063 053671/0000
 OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY 00015 031363/0000
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI 00044 045922/0000
 PATRICK G. MERCER 00024 037753/0000
 PAULO CORTELLINI 00004 017841/0000
 00006 020217/0000
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00073 018150/2010
 PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES 00077 021685/2010
 PAULO HENRIQUE RIBAS 00007 025254/0000
 PAULO NALIN 00047 046993/0000
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR 00058 051277/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA 00016 032059/0000
 00026 039183/0000
 PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR 00030 041983/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILHO 00024 037753/0000
 PEDRO CARLOS MARTELLO 00046 046437/0000
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL 00078 024861/2010
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00075 019721/2010
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 00068 008024/2010
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS 00036 043617/0000
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA 00068 008024/2010
 RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA 00008 025291/0000
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXIOTO 00037 043769/0000
 ROBERVAL KUGLER MENDES 00001 003207/0000
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 00020 034533/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00029 041903/0000
 00039 044187/0000
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 00064 054878/0000
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00080 043966/2011
 ROGERIO DISTEFANO 00004 017841/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 00038 044049/0000
 00042 045765/0000
 ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO 00075 019721/2010
 RONILDO GONCALVES DA SILVA 00040 044615/0000
 RONY MARCOS DE LIMA 00076 020192/2010
 00078 024861/2010
 ROSANE VIDA CANFIELD 00012 028277/0000
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVES 00030 041983/0000
 00058 051277/0000
 ROSELI CACHOEIRA SESTREM 00049 047045/0000
 ROSERIS BLUM 00002 015072/0000
 00030 041983/0000
 ROXANA BARLETA MARCHIORATTO 00060 052856/0000
 SAMUEL TORQUATO 00003 016534/0000
 00009 026943/0000
 SHIRLEY R. DE MORAES 00045 045945/0000
 SILVONEI MAURO HASS 00050 047946/0000
 SIMONE KOHLER 00028 041089/0000
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00041 045259/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 00078 024861/2010
 THAIS PERRONE PEREIRA COSTA BRIANEZI 00064 054878/0000
 THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ 00047 046993/0000
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 00070 010750/2010
 UMBERTO GIOTTO NETO 00031 042483/0000
 VALDIR JULIO ULBRICH 00020 034533/0000
 VALERIA EVENCIO DE CARVALHO 00008 025291/0000
 VALIANA WARGHA CALIARI 00004 017841/0000
 00038 044049/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN 00068 008024/2010
 VANESSA DIAS SIMAS 00039 044187/0000
 VANETE STEIL VILLATORI 00071 010952/2010
 VERA GRACE PARANAGUA CUNHA 00011 028189/0000
 VINICIUS KLEIN 00075 019721/2010
 VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK 00048 047011/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ 00045 045945/0000
 WILIAN CARVALHO 00062 053545/0000
 YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA 00002 015072/0000
 00003 016534/0000
 00009 026943/0000
 00029 041903/0000
 00030 041983/0000

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-3207/0-F. V. ARAUJO S/A-MADEIRAS, AGRICULT x MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Feitas as retenções devidas, autorizo o levantamento em favor do credor (fls. 440). Expeça-se alvará. (Custas R\$9,40). - Adv. EDGAR KATZWINKEL JUNIOR, CLAUDIO DE ANDRADE, GUILHERME KLOSS NETO, MARCUS AURELIO COELHO, GRACIANO DE JESUS CAMPOS, NELSON DE SA RIBAS, JOEL GONÇALVES DE LIMA JUNIOR e ROBERVAL KUGLER MENDES-.

2. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-15072/0-LUCIA ADAO DOS SANTOS x IPE e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s)

interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE

3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16534/0-MARIA ROSSETI DA SILVA e outros x IPE e outro- Intimem-se as partes interessadas da informação do Sr. Contador (fls. 475). -Adv. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, ELOINA DA CRUZ MACHADO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, SAMUEL TORQUATO, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-17841/0-MARIA APARECIDA ALVES DA TRINDADE x IPE e outro- Sobre a impugnação de fls. 243/251, manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias. -Adv. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCOS RUY FRANCO MACEDO, ROGERIO DISTEFANO, ARIANNA NICOLAI PETROVSKY, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e VALIANA WARGHA CALIARI-.

5. ACAO ORDINARIA-0000140-17.1994.8.16.0004-SINDICATO DOS SERVID PUBLIC DE CTBA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA, em face do MUNICIPIO DE CURITIBA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 878 e 880, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Adv. CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI, DIMAS SALUSTIANO DA SILVA, JANE SALVADOR, ANDRESSA CALDAS, MIRIAN A. GONCALVES, DIEGO MARTINS CASPARI e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

6. ACAO ORDINARIA-0000217-89.1995.8.16.0004-VANIRA IVONI FURTADO GUEDES e outros x IPE e outro- Julgo, por sentença, extinta a execução proposta por VANIA IVONI FURTADO GUEDES e OUTROS, em face do ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 282, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Adv. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

7. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-0000221-92.1996.8.16.0004-EDI GOMES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo ESTADO DO PARANA, em face de EDI GOMES e OUTROS, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 737, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se novo alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Adv. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA, ADEMAR NITSCHKE JUNIOR, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, MARINA CODAZZI DA COSTA e ANAMARIA BATISTA-.

8. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25291/0-NIVIO SCHAEFER e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro fls. 587. Suspendo o efeito por mais cento e oitenta dias. -Adv. AMAURI SILVA TORRES, RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, VALERIA EVENCIO DE CARVALHO, CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, MARINA CODAZZI DA COSTA, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO e MARCO ANTONIO BERBERI-.

9. ORD. PARA IMPLANTAC DE GRATIF-26943/0-WILSON GUIDO x IPE- Sobre o contido no expediente de fls. 398/413, digam as partes no prazo de quinze dias. -Adv. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, SAMUEL TORQUATO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

10. AÇÃO REVOCATÓRIA-27860/0-SINDICO DA MF DE MULTINOX COM E IND DE AÇO x EDUARDO ROBERTO LOPES- Sobre o contido no expediente de fcs. 187/190, diga o síndico no prazo de cinco dias. -Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

11. ACAO ORDINARIA-28189/0-JEANETE DE NOVAES LANTMANN e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Sobre a manifestação de fls. 454/456, diga o Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Adv. FABIANA MEYENBERG VIEIRA, CARMEM GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

12. HABILITACAO DE CREDITO-28277/0-JACEGUAY FEURSCHETTE DE LAURINDO RIBAS x PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA- Manifeste-se o Síndico sobre o contido às fls. 188/190. -Adv. ROSANE VIDA CANFIELD, DANTE PARISI e CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO)-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-28807/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADF COM E REPRES DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA- Defiro fls. 367. Concedo o prazo de sessenta dias ao autor, como pretendido. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, MARINO GALVAO e CESAR RICARDO TUPONI-.

14. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-30662/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x BERNADETE DOS REIS XAVIER DOS SANTOS e outro- Intimem-se a parte interessada para que depósitos o valor de (R\$652,00), relativo as custas do avaliador judicial. -Adv. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e EDUARDO CHEDE JUNIOR-.

15. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-31363/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARIA M. BARBISAN- Registre-se para sentença. -Adv. DALTON

ANTONIO S. GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, GERSON LUIZ WENZEL, MANOEL DINIZ NETO e OSCAR MASSILIANO M. GODOY-.

16. DECLARATORIA DE DIREITOS-0000001-89.1999.8.16.0004-ALTAMIRO MOREIRA MENDES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo ESTADO DO PARANA, em face de ALTAMIRO MOREIRA MENDES, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 264/265, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Adv. MARILISE TEIXEIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

17. FALENCIA-32852/0-ALCOA ALUMINIO S/A x ESQUADRIAS LIDER LTDA- Manifeste-se a falida em dez dias. -Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MARIZA ZANDONAI MOREIRA, IZABEL CRISTINA MARQUES, KELLY G. MARTARELLO, IVETE M. CARIBE DA ROCHA e OKSANDRO O. GONÇALVES (ADMINISTRADOR)-.

18. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-33316/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x ZANINI, LINO & CIA LTDA e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre o contido na certidão do Oficial de justiça (fls. 319). -Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EDEGARD A. C. LESSNAU e JANICE KELLER ARAUJO-.

19. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-33813/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA e outro- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Adv. GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e FERNANDO LUIZ DE SOUZA-.

20. DECLARATORIA DE NULIDADE-34533/0-SEME RAAD x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre o pedido de fls. 1291/1294, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de quinze dias. -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA, MARCELO CRIVANO LOPES, CARLOS ANTONIO LESSKIU e VALDIR JULIO ULBRICH-.

21. HABILITACAO DE CREDITO-35875/0-PAULO JOAO DE CAMPOS x TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA- Manifeste-se o Síndico sobre o contido às fls. 123/124 e 128. -Adv. FABIOLA M.S. DELLA CRISTINA, LUIZ SALVADOR, GILBERTO GRACIA PEREIRA, ANGELA TENORIO CAVALCANTI e OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO)-.

22. DECLARATORIA DE NULIDADE-36197/0-FELIX HOETTE e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Adv. ALFREDO LINCOLN PEDROSO-.

23. CAUTELAR DE ANTECIPACAO-37401/0-AGRARIA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Diga a autora se o seu crédito se encontra satisfeito, no prazo de cinco dias, sendo que a ausência de manifestação implicação de presunção de quitação. -Adv. NELSON DAS NEVES BRANDAO, CAIO EDUARDO ZERBETO ROCHA e HIPERIDES ZANELLO NETTO-.

24. DECLARATORIA-0000129-41.2001.8.16.0004-ANGIOBATEL SERVICOS MEDICOS S/C LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CTBA- Diante do contido na certidão de fls. 606, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução interpostos. -Adv. PATRICK G. MERCER, MARCELO MARQUARDT, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA H. MACIEL-.

25. EMBARGOS À EXECUCAO-38679/0-LUBRIOESTE - LUBRIFICANTES OESTE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 1113. Suspendo este feito por noventa dias, como pretendido. -Adv. ARCIDES DE DAVID, FABIO ROGERIO HARDT, CINTIA RABELLO, JOSELIA NOGUEIRA, IZABEL CRISTINA MARQUES, ANITA CARUSO PUCHTA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

26. DECLARATORIA-0000385-47.2002.8.16.0004-DEONIR NAKANO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Diante do contido na certidão de fls 418, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução interlocutória. -Adv. FATIMA MIRIAN BORTOT, DALMI MARIA DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

27. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-40941/0-DARLENE CRISTINA CONZI MEHLECKE - EPP x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e NATANIEL RICCI-.

28. REPETICAO DE INDEBITO-41089/0-ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro fls. 326/327. Observe-se e anote-se. Abra-se vista dos autos pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO

29. ACAO ORDINARIA-41903/0-PEDRO ALVIR KALISKI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Defiro fls. 552. Concedo o prazo de sessenta dias ao exequente. -Adv. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

30. ORDINARIA DE RESTITUICAO-41983/0-AUGUSTO DIAS PAREDES NETO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Adv. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, JOAREZ DA NATIVIDADE

31. AÇÃO DE USUCAPÇÃO-0000188-24.2004.8.16.0004-ASSOCIACAO DOS MORADORES DA VILA JACIRA x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e outro-Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição,

posto que, trata-se de assessoria judiciária gratuita. Ressalte-se que a Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB-CT, pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, da Lei nº 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar início a execução. -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO GABRIEL SACHSIDA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA-42557/0-ELIA SIGNORIM BENDER x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro - Intime-se a parte executada (Paranaprevidência) na forma pretendida às fls. 373/374, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, CASSIANO LUIZ IURK e DAIANE MARIA BISSANI-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-42959/0-DER PR x PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO- Defiro fls. 46. Suspendo este feito por trinta dias como pretendido. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-42969/0-DER PR x PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍÁ DO SUL- Defiro fls. 43. Suspendo-se o feito pelo prazo de trinta dias como pretendido. -Advs. JOSELIA NOGUEIRA e LAURO ROCHA HOFF-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-43059/0-DER PR x PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL-Defiro fls. 58. Suspendo este feito por trinta dias como pretendido. -Advs. LAURO ROCHA HOFF, JOSELIA NOGUEIRA e JAMES ELI DE OLIVEIRA-.

36. EMBARGOS À EXECUCAO-43671/0-CRYSTIANE DE OLIVEIRA MOTA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-43769/0-REGINA ZELIA DE SOUZA x MANOEL LORENZO JUNIRO e outros- Sobre o laudo pericial retro, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. MARCO AURELIO SCHEINTINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO, ROBERTO DE CARVALHO PEIXIOTO, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e NATANIEL RICCI-.

38. ORDIN. DE REVISÃO DE PENSÃO-44049/0-JABES CORREA DE FRANCA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-Defiro fls. 418. Suspendo este feito por trinta dias. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCIA, ROGER OLIVEIRA LOPES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALIARI-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-44187/0-ALICE DELLA COLETTA MORENO e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Sobre a impugnação de fls. 260/264, manifestem-se as exequentes no prazo de quinze dias. -Advs. ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ, ALEXANDRE LOYOLA PORZYCKI, JULIAN MIGUEL VOLPATO MEIRELES, VANESSA DIAS SIMAS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

40. EMBARGOS À EXECUCAO-44615/0-MILTON TEODORO DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito e documentos (fls. 191), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, LETICIA FERREIRA DA SILVA e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

41. AÇÃO DE USUCAPIÃO-45259/0-ZENO DE JESUS e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, NEIVA DE-NEZ, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA-0000541-30.2005.8.16.0004-AGOSTINHO GUILHERME ARGUELLO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DULCE ESTHER KAIRALLA e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-45781/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARQUES E MOVEIS DE FERRO-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-45922/0-JOSE PESUSCHI JUNIOR e outros x DER PR- Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, sobre o contido na certidão de fls. 872. -Advs. PATRICIA ROHN RAVAZZANI, ALESSANDRO RAVAZZANI, LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA-45945/0-LUIZ GANDARA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Sobre o pedido de fls. 1630/1662, digam os requeridos no prazo de dez dias. -Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY R. DE MORAES, ANGELICA DUARTE MARTINESKI, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

46. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-46437/0-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outros- Sobre o requerimento de fls. 633, diga o exequente no prazo de dez dias. -Advs. GILSON GOULART JR., ITAGIBA LINO DOS SANTOS, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, CHRISTINE CASTANHO JORGE, PEDRO CARLOS MARTELLO, JOSE FERNANDO PUCHTA e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO-.

47. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO JURIDICO TRIBUTARIO-46993/0-CDN LIMPEZA CONSERVACAO E CONSTRUCAO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Tendo em vista que às fls. 422 foi deferida a penhora no rosto dos autos requerida pelo Município, intime-se o ente público para que se manifeste quanto ao pagamento do precatório (fl. 424), bem como se ainda subsistem as razões que ensejaram a penhora. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para análise quanto à expedição de alvará. Intime-se. -Advs. PAULO NALIN, THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ, EROS SOWINSKI e CIBELE KOHLER-.

48. MANDADO DE SEGURANCA-47011/0-COMERCIAL DESTRO LTDA x DIRETOR GERAL DA REC DO EST DO PARANA- Sobre o pedido de fls. 423, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de quinze dias. -Advs. ALCEU SCHWEGLER, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN, JEFFERSON KAMINSKI, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

49. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO JURIDICO TRIBUTARIO-0000518-50.2006.8.16.0004-HOSPITAL SAO JOSE DE PALMAS LTDA EPP x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ROSELI CACHOEIRA SESTREM e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

50. AÇÃO DECLARATORIA-47946/0-EDISON DE SOUZA LIMA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Encerrada a prova pericial, resta a produção da prova oral requerida pelas partes, deferida às fls. 165/166. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2012 às 14:30 horas, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos (atento ao artigo 343, §1.º, do CPC) para oitiva do depoimento pessoal do autor e réu, e testemunhas, observado o que dispõe o artigo 407, do CPC. Diligências necessárias. Intimem-se, -Advs. AMABILON DALCOMUNI e SILVONEI MAURO HASS-.

51. RESTAURACAO DE AUTOS-48531/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x SADI PEREIRA e outro- Sobre o contido na certidão de fls. 130, manifeste-se a autora no prazo de quinze dias. -Advs. HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI e LADISMARA TEIXEIRA-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO-48998/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x PORTO FELIZ ESTACIONAMENTO LTDA-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias". -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

53. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-49221/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro fls. 271. Autorizo o levantamento em favor do credor, na forma pretendida. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

54. EMBARGOS À EXECUCAO-49245/0-BANCO BRADESCO S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, LEONARDO ANDRÉ G. DONOSO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA, LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ e EROS SOWINSKI-.

55. SUMARIA DE COBRANÇA-49879/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/ A x JOAO NICOLAU PIRES- Primeiramente, deve a exequente juntar aos autos memória discriminada do débito, no prazo de quinze dias. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

56. EMBARGOS À EXECUCAO-0002302-91.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x PIERINA MILIANTE DE OLIVEIRA- Defiro fls. 56/57. Reabro o prazo à Paranaprevidência como pretendido. -Advs. DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e JONAS BORGES-.

57. EMBARGOS À EXECUCAO-0001911-73.2007.8.16.0004-PARANAPREVIDÊNCIA x PIERINA MILIANTE DE OLIVEIRA- Decidi nos autos principais. Intimem-se. -Advs. DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, IURI FERRARI COCICOV e JONAS BORGES-.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO-51277/0-JOAO MARIA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito e documentos (fls. 258/260), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. LARISSA LEMANSKI DE PAIVA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS, KARLA NEMES YARED, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

59. REPETICAO DE INDEBITO-0000203-17.2009.8.16.0004-PAULO CESAR CALIARI x ESTADO DO PARANÁ- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo ESTADO DO PARANA, em face de PAULO CESAR CALLIARI, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 489, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Autorizo o levantamento em favor do credor como pretendido. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. CLECIO MENINE, AGLAE RITA BUCH SOARES, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

60. AÇÃO ORDINÁRIA-0004470-32.2009.8.16.0004-ANTONIO CARLOS DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Pelo exposto, julgo improcedente o presente feito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Pela sucumbência, pagarão os autores as custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado dos requeridos, que em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, fixo em R \$2.000,00 (dois mil reais), para cada um, tendo em consideração o valor econômico da demanda e o zelo do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, JACSON

LUIZ PINTO, ISABELLE GIONEDIS GULIN e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS.-

61. EMBARGOS-0001532-64.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x CLARICE DE FATIMA RIBAS SILVEIRA e outros-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 528/532, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA, GISELA DIAS CHEDE, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO e DENISE MARTINS AGOSTINI.-

62. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0000873-55.2009.8.16.0004-JOAO NELSON JARCZENKA x SUPERMERCADO PRZYTOCKI LTDA (SUPERMERCADO GABÃO) e outro- Intime-se a Copel para retirar ofício. - Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES, MIGUEL ANGELO SALGADO, WILIAN CARVALHO e IRA NEVES JARDIM.-

63. CESSAO DE CREDITOS-0001014-74.2009.8.16.0004-FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MAQUINAS S/A x MARTA LISSA LAU e outros- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S/A., em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 360/362, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Autorizo o levantamento em favor da credora. Expeça-se alvará. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, DAVI DEUTSCHER, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR, MARINA CODAZZI DA COSTA e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO.-

64. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0004471-17.2009.8.16.0004-JEAN SANTIN x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Pela sucumbência, pagará o autor as custas e as despesas processuais, mais os honorários do advogado do requerido, que fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ante o disposto no artigo 20, §4º do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional eo valor dado à causa. Com relação ao autor aplica-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. -Advs. THAIS PERRONE PEREIRA COSTA BRIANEZI, GIOVANNA LEPRE SANDRI, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, JERVIS PUPPI WANDERLEY e RODRIGO RAMINA DE LUCCA.-

65. EXECUÇÃO FISCAL-55154/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x AGENOR RANZANI-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. LAURO ROCHA HOFF

66. EXECUÇÃO FISCAL-0004838-07.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x PASTIFICIO SELMI S/A- Julgo, por sentença, extinta a execução proposta por DER/PR -- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA, em face de PASTIFICIO SELMI S/A., tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 70, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. - Adv. JOSELIA NOGUEIRA.-

67. EXECUÇÃO FISCAL-0007127-10.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MONSATO DO BRASIL LTDA-Sobre a manifestação de fls. 45/64, diga o exequente no prazo de dez dias. -Advs. LAURO ROCHA HOFF, JOSELIA NOGUEIRA, MANOIA STEINBERG OSTAPENKO e ANDRÉ LUIZ JUNQUEIRA FRANCO.-

68. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0008024-38.2010.8.16.0004-SINDIJUS - SINDICATO DOS SERV DO PODER JUD DO EST PR x ESTADO DO PARANÁ- Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora e a concordância do requerido (fls. (1873), julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, ANDRESSA ROSA, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA.-

69. EXECUÇÃO FISCAL-0009272-39.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MELLO TURISMO E VIAGENS LTDA- Manifeste-se o autor sobre o contido na precatória retro. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA.-

70. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0010750-82.2010.8.16.0004-MOVEIS CAMPO LARGO LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Sobre os esclarecimentos do perito (fls. 239/240), manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. THIERRY PIERRE EL OMAIRI e HELIO EDUARDO RICHTER.-

71. HABILITACAO DE CREDITO-0010952-59.2010.8.16.0004-ANDERSON SEBASTIAO PEREIRA x COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE- Manifeste-se o Síndico e a Falida sobre o contido às fls. 23/55. -Advs. MARIANA SILVA MARQUEZANI, VANETE STEIL VILLATORI e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO).-

72. INDENIZACAO-0012819-87.2010.8.16.0004-ROSEMERI KNAUT x MUNICIPIO DE CURITIBA- Diante do exposto, julgo procedente a ação, condenando o requerido ao pagamento da indenização fixada, devidamente corrigida nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº.9.494/97. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do procurador do requerido, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo com fulcro no artigo 20, §4.º, do CPC, considerando a complexidade da lide e o zelo profissional. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM e MARIA FRANCISCA A. MOHR.-

73. MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO-0018150-50.2010.8.16.0004-OBARA MIYAMOTO & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o pedido de fls. 334, diga o Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHLKA, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA.-

74. EXECUÇÃO FISCAL-0018862-40.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MERCEARIA e ACOUGUE LA VERDE LTDA- Defiro fls. 27. Concedo o prazo de trinta dias ao exequente. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA.-

75. ORDINÁRIA-0019721-56.2010.8.16.0004-RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS x COMPAGAS - CIA PARANAENSE DE GAS e outros-Intime-se a ré Compagás - Companhia Paranaense de Gás, para efetuar o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de cinco dias. -Advs. ROMEO FELIPE BACELLAR FILHO, VINICIUS KLEIN, JOSEANE LUZIA SILVA, ING CANESSO JURASZEK, PEDRO HENRIQUE XAVIER, LUCIANO GIACOMET e JOSELIA NOGUEIRA.-

76. EXECUÇÃO FISCAL-0020192-72.2010.8.16.0004-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x CELSO SILVERIO DA SILVA-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA.-

77. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0021685-84.2010.8.16.0004-EDINEI DRANKA x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA - JUCEPAR- Diante da concordância de fls. 255, intime-se a requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES, EDUARDO VINICIUS DE SOUZA BARBOSA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.-

78. Acao Ordinaria-0024861-71.2010.8.16.0004-EDISSON DA SILVA FAGUNDES x CEZAR IMOVEIS LTDA e outros- Intime-se o autor sobre a contestação do Detran/PR. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAO TO YAMASAKI, SOLON BRASIL JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, MARCY HELEN VIDOLIN, RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA FREDERICO.-

79. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0000268-41.2011.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ALEXANDRE HADDAD e outro-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias". -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.-

80. EXECUÇÃO POR TITULO JUDICIAL-0043966-97.2011.8.16.0004-LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 115. Desentranhem-se os referidos documentos substituindo-os por fotocópias nos autos. Após, retronem ao arquivo. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA.-

Curitiba, 26 de Julho de 2012.
Regina Estela Pereira Piasecki
Escrivã

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

6.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO: 003/2012

FABRÍCIO LUIZ WESCHENFELDER - OAB/PR 31.826
FÁBIO JOSÉ DE LIMA PRESTES - OAB/PR 50.815

01 - MANDADO DE SEGURANÇA - 0002282-55.2011.8.16.0179 - TIAGO MORATELLI LOPES X DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar os cartões-ponto, conforme determinações contidas nos despachos inseridos nos movimentos 23 e 32 do sistema Projudi, sob pena de extinção, em cumprimento ao art. 18, item 3 da Portaria nº 01/2012, e nos termos do art. 267 §1º do CPC. "II - Defiro o prazo de 30 dias para apresentação dos cartões-ponto." MARCELO MAZZALI - Movimento 23 do Projudi. "1. Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a determinação do item II do despacho lançado no movimento 23 do sistema PROJUDI, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa." MARCELO MAZZALI

- *Movimento 32 do Projudi*. ADV. FABRÍCIO LUIZ WESCHENFELDER - OAB/PR 31.826; FÁBIO JOSÉ DE LIMA PRESTES - OAB/PR 50.815

Eu, Lauri Jankoski (Técnico Judiciário), o digitei. Curitiba, 26 de julho de 2012.

Família

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Advogado: Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176
 Réu: Vicente Wosniak Junior
 Objeto: Intime-se o defensor do réu sobre a decisão de pronúncia de fls. 239/249.

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Curitiba 2ª Secretaria do Tribunal do Júri - Relação de 25/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	005	2007.0013835-8
Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572	001	2001.0002764-4
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	009	2010.0006981-8
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	002	2011.0009463-6
Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428	004	2006.0002824-0
Giuliano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR034624	007	2006.0014037-7
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	008	1993.0001475-7
Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176	010	2010.0017780-7
Marlon Cordeiro OAB PR045063	006	2011.0011021-6
Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644	006	2011.0011021-6
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	003	2011.0000172-7

- 001** 2001.0002764-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572
 Réu: Aurelio Borba Coelho
 Objeto: Intime-se a defesa acerca do indeferimento do petição de fl. 619.
- 002** 2011.0009463-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
 Réu: Brenno Fontoura de Almeida
 Objeto: Intime-se a defesa sobre a decisão de pronúncia de fls. 416/424
- 003** 2011.0000172-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
 Réu: Cleverson Lúcio dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/09/2012
- 004** 2006.0002824-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Anadir Ferreira
 Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428
 Réu: Denilson Martins dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 29/08/2012
- 005** 2007.0013835-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
 Réu: Jose Casal
 Objeto: Intime-se a d. defesa do réu acerca do Laudo de Exame de Munição juntado às fls. 1470/1473.
- 006** 2011.0011021-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063
 Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644
 Réu: Andreo Dias Lopes
 Réu: Daniel Almeida Lima
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/09/2012
- 007** 2006.0014037-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Giuliano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR034624
 Réu: Wellington Luiz de Lima Rosa
 Objeto: Intime-se a Defesa do réu Wellington sobre a decisão de absolvição de fls. 203/205v.
- 008** 1993.0001475-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738
 Réu: Jose Carlos de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 28/08/2012
- 009** 2010.0006981-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
 Réu: Jose Lisboa Topazio
 Objeto: Intime-se a defesa acerca dos documentos juntados às fls. 349/353.
- 010** 2010.0017780-7 Ação Penal de Competência do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 386/2012-ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
GERALD KOPPE JUNIOR 1 195/2010
THIAGO WERNER RAMASCO 1 195/2010

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO-195/2010-C.F.E.C. x M.B.N.- "Em face do decidido no Acórdão de f. 171/176, realizadas as anotações e baixas devidas, ao arquivo. Intimem-se."-Advs. THIAGO WERNER RAMASCO e GERALD KOPPE JUNIOR-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº387/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO RODRIGUES ALVES 1 33686/2011
HELIO HATISUKA 1 33686/2011
IVONEI STORER 1 33686/2011
JOAO ALBERTO NIECKARS 1 33686/2011
KARINE PEREIRA 1 33686/2011
PRISCILA PERELLES 1 33686/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 1 33686/2011
VALÉRIA MACÁRIO DA SILVA 1 33686/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-0033686-76.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BANDEIRANTES - PR - VC, COM. E ANEXOS-FLAVIO JOSE MACHADO x BRASIL TELECOM S.A.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à Rua Raul Poitevin,146, Alto Boqueirão, nesta Capital, e sendo aí, após diligências realizadas, DEIXEI de INTIMAR Maria Aparecida Ferreira da Silva, em virtude de não encontrá-la. haia vista estar sempre ausente, conforme informações, em ocasiões distintas, da Sra. Tânia Ferreira da

Silva (em,19/04/12), a qual declarou ser filha da intimanda e ainda da Sra. Fátima Ferreira da Silva (em.15106112). com a qual deixei contrafé, recebendo-a, e apondo sua assinatura no verso do Mandado, declarando-me que entregaria o documento a testemunha. com finalidade de sua ciência e comparecimento à audiência designada. Certifico mais que, em, 18/07/12, retornei novamente ao endereço supra. e sendo aí. não fui atendido no local.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. IVONEI STORER, HELIO HATISUKA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, KARINE PEREIRA, JOAO ALBERTO NIECKARS, VALÉRIA MACÁRIO DA SILVA e PRISCILA PERELLES-.

1. CARTA PRECATÓRIA-0033686-76.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BANDEIRANTES - PR - VC, COM. E ANEXOS-FLAVIO JOSE MACHADO x BRASIL TELECOM S.A.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à Rua Raul Poitevin,146, Alto Boqueirão, nesta Capital, e sendo aí, após diligências realizadas, DEIXEI de INTIMAR Maria Aparecida Ferreira da Silva, em virtude de não encontrá-la. haia vista estar sempre ausente, conforme informações, em ocasiões distintas, da Sra. Tânia Ferreira da Silva (em,19/04/12), a qual declarou ser filha da intimanda e ainda da Sra. Fátima Ferreira da Silva (em.15106112). com a qual deixei contrafé, recebendo-a, e apondo sua assinatura no verso do Mandado, declarando-me que entregaria o documento a testemunha. com finalidade de sua ciência e comparecimento à audiência designada. Certifico mais que, em, 18/07/12, retornei novamente ao endereço supra. e sendo aí. não fui atendido no local.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. IVONEI STORER, HELIO HATISUKA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, KARINE PEREIRA, JOAO ALBERTO NIECKARS, VALÉRIA MACÁRIO DA SILVA e PRISCILA PERELLES-.

1. CARTA PRECATÓRIA-0033686-76.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BANDEIRANTES - PR - VC, COM. E ANEXOS-FLAVIO JOSE MACHADO x BRASIL TELECOM S.A.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à Rua Raul Poitevin,146, Alto Boqueirão, nesta Capital, e sendo aí, após diligências realizadas, DEIXEI de INTIMAR Maria Aparecida Ferreira da Silva, em virtude de não encontrá-la. haia vista estar sempre ausente, conforme informações, em ocasiões distintas, da Sra. Tânia Ferreira da Silva (em,19/04/12), a qual declarou ser filha da intimanda e ainda da Sra. Fátima Ferreira da Silva (em.15106112). com a qual deixei contrafé, recebendo-a, e apondo sua assinatura no verso do Mandado, declarando-me que entregaria o documento a testemunha. com finalidade de sua ciência e comparecimento à audiência designada. Certifico mais que, em, 18/07/12, retornei novamente ao endereço supra. e sendo aí. não fui atendido no local.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. IVONEI STORER, HELIO HATISUKA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, KARINE PEREIRA, JOAO ALBERTO NIECKARS, VALÉRIA MACÁRIO DA SILVA e PRISCILA PERELLES-.

1. CARTA PRECATÓRIA-0033686-76.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BANDEIRANTES - PR - VC, COM. E ANEXOS-FLAVIO JOSE MACHADO x BRASIL TELECOM S.A.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à Rua Raul Poitevin,146, Alto Boqueirão, nesta Capital, e sendo aí, após diligências realizadas, DEIXEI de INTIMAR Maria Aparecida Ferreira da Silva, em virtude de não encontrá-la. haia vista estar sempre ausente, conforme informações, em ocasiões distintas, da Sra. Tânia Ferreira da Silva (em,19/04/12), a qual declarou ser filha da intimanda e ainda da Sra. Fátima Ferreira da Silva (em.15106112). com a qual deixei contrafé, recebendo-a, e apondo sua assinatura no verso do Mandado, declarando-me que entregaria o documento a testemunha. com finalidade de sua ciência e comparecimento à audiência designada. Certifico mais que, em, 18/07/12, retornei novamente ao endereço supra. e sendo aí. não fui atendido no local.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. IVONEI STORER, HELIO HATISUKA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, KARINE PEREIRA, JOAO ALBERTO NIECKARS, VALÉRIA MACÁRIO DA SILVA e PRISCILA PERELLES-.

CURITIBA, 26 DE JULHO DE 2012.
ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 385/2012-ADM

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JOSÉ RIBEIRO 1 32/2012

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO-32/2012-C.F.E.C. x I.C.J.- "1. Para o interrogatório do A. D. e a oitiva das testemunhas por ele arroladas (f. 50), as quais comparecerão independentemente de intimação, designo o próximo dia 31 de agosto de 2012 às 14:00 horas. 1.1. Intimem-se; o Acusado, pessoalmente, por mandado, e seu Advogado, via publicação em Diário."-Adv. JOSÉ RIBEIRO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

5º Juizado Especial Cível - Relação N:
101/2012

Advogado	Ordem	Processo
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	008	2006.0019459-0/0
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	006	2005.0023098-0/0
ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO	023	2008.0019537-5/0
ADEMIR DA SILVA	041	2009.0028691-4/0
ADRIANA DE FRANCA	024	2008.0027931-4/0
ADRIANE SILMARA RIBEIRO IWANOSKI	047	2010.0016899-8/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	033	2009.0016755-1/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	009	2006.0023561-0/0
ALINE AMARAL UCHOA	044	2010.0010968-9/0
ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI	056	2010.0025569-4/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	049	2010.0018929-0/0
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	024	2008.0027931-4/0
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	002	1999.0007967-7/0
AUGUSTO YOSHIE MATSUBARA	003	2001.0007461-6/0
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO	021	2008.0018625-1/0
CARLA ROCHA CAVALOTTI	023	2008.0019537-5/0
Carlos Humberto Rodrigues da Silva	042	2009.0028842-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	029	2009.0002005-2/0
CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA	052	2010.0021369-8/0
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	015	2008.0006547-0/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	016	2008.0007299-8/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	025	2008.0030172-4/0
DANIELE CARVALHO	045	2010.0011301-0/0
DANIELLE NOTARI	036	2009.0020836-5/0
DIEGO DE ANDRADE	046	2010.0012438-4/0
DR. DANIEL HACHEM	038	2009.0027465-0/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	051	2010.0019544-1/0
EGON KOJIMA	018	2008.0015012-8/0
EGON KOJIMA	019	2008.0015013-0/0
ELEDIR HELENA PASSOS	022	2008.0018693-4/0
ELEDIR HELENA PASSOS	022	2008.0018693-4/0
ELEDIR HELENA PASSOS	022	2008.0018693-4/0
ELISE A. DE MEDEIROS	037	2009.0022481-9/0
ELSON KLEBER CARRA VIERI	040	2009.0028429-2/0
EMERSON J. DA SILVA	037	2009.0022481-9/0
ESTEVAO LOURENÇO CORREA	028	2009.0000456-0/0

EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	019	2008.0015013-0/0
EVERTON CALAMUCCI	004	2004.0024664-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	030	2009.0008452-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	046	2010.0012438-4/0
FELIPE MEURER JORGE	022	2008.0018693-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	030	2009.0008452-6/0
FRANCIELE FERNANDA TREVISAN	035	2009.0020071-0/0
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	031	2009.0009286-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	026	2008.0030521-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	029	2009.0002005-2/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	011	2007.0015681-7/0
GISELE PASSOS TEDESCHI	001	1998.0000145-7/0
GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA	042	2009.0028842-1/0
HELAINÉ CRISTINA CALZADO GOETZKE	001	1998.0000145-7/0
IDERALDO JOSE APPI	057	2010.0026120-3/0
IRA NEVES JARDIM	056	2010.0025569-4/0
ISIONE STEENBOCK FIM	004	2004.0024664-3/0
IVONE STRUCK	039	2009.0028217-8/0
IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA	026	2008.0030521-8/0
JANE LUCI GULKA	001	1998.0000145-7/0
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	005	2004.0025378-0/0
JEAN PIERRE COUSSEAU	002	1999.0007967-7/0
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	035	2009.0020071-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	029	2009.0002005-2/0
JOSE ARI MATOS	010	2007.0003668-1/0
JOSE CARNEIRO DE MESQUITA NETO	022	2008.0018693-4/0
JOSE DO CARMO BADARO	021	2008.0018625-1/0
JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	020	2008.0018598-3/0
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	013	2008.0005285-1/0
JULIANA DERVICHE GUELFÍ	013	2008.0005285-1/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	014	2008.0005772-5/0
KAREN DALA ROSA	007	2005.0023775-2/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	001	1998.0000145-7/0
LILLIAN MARA PADUAN SANTOS	013	2008.0005285-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	020	2008.0018598-3/0
LUCIANO DE LIMA	030	2009.0008452-6/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	048	2010.0018095-9/0
LUÍS FELIPE MOTA MENDONÇA	019	2008.0015013-0/0
LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES	054	2010.0024436-7/0
LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES	055	2010.0024436-7/0
LUIZ AUREO DE ARAUJO PERPETUO	026	2008.0030521-8/0
LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA	028	2009.0000456-0/0
LUIZ DE MIRANDA	016	2008.0007299-8/0
LUIZ FERNANDO R. PINTO	036	2009.0020836-5/0
MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE	022	2008.0018693-4/0
MARCIA S. BADARO	021	2008.0018625-1/0
MARCUS VENICIO CAVASSIN	049	2010.0018929-0/0
MARCY HELEN VIDOLIN	012	2007.0020065-5/0
MARIA D'ARC DE SOUZA	044	2010.0010968-9/0
MARIA DE LOURDES FIDÉLIS	050	2010.0019196-0/0
MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA	043	2010.0006456-0/0
MARISSOL JESUS FILLA	057	2010.0026120-3/0
Maura Giraldi Moenighoff	020	2008.0018598-3/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	025	2008.0030172-4/0
MURILO CELSO FERRI	027	2008.0031492-5/0
NATALICE CRISTINA MOREIRA	047	2010.0016899-8/0

NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	031	2009.0009286-5/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	034	2009.0018705-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	040	2009.0028429-2/0
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	023	2008.0019537-5/0
ORLANDO FAVARETI	049	2010.0018929-0/0
PAMELA IRIS TEILOR	042	2009.0028842-1/0
PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES	029	2009.0002005-2/0
PAULO MARCELO SEIXAS	001	1998.0000145-7/0
PAULO ROBERTO SILVEIRA	039	2009.0028217-8/0
PAULO SERGIO NIED	054	2010.0024436-7/0
PAULO SERGIO NIED	055	2010.0024436-7/0
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	003	2001.0007461-6/0
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	017	2008.0012715-6/0
RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA	057	2010.0026120-3/0
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	045	2010.0011301-0/0
RAQUEL ABDU EL ASSAD	053	2010.0022607-8/0
REBECA SOARES TRINDADE	040	2009.0028429-2/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	038	2009.0027465-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	041	2009.0028691-4/0
RENE TOEDTER	023	2008.0019537-5/0
ROBERTA SANDOVAL FRANCA	014	2008.0005772-5/0
ROMULO INOWLOCKI	039	2009.0028217-8/0
SILVIO ANDRE BRAMBILA	003	2001.0007461-6/0
SIMONE KOHLER	025	2008.0030172-4/0
STELA MARLENE SCHWERZ	047	2010.0016899-8/0
VALMIR JORGE COMERLATO	032	2009.0012510-2/0
VANESSA CRISTIBA DE PAIVA CARVALHO	017	2008.0012715-6/0
VICTOR GERALDO JORGE	022	2008.0018693-4/0
VICTOR TEIXEIRA GOULART	022	2008.0018693-4/0
VITOR CESAR BONVINO	014	2008.0005772-5/0
Wagner Andre Johansson	025	2008.0030172-4/0
WALDIR SIQUEIRA	042	2009.0028842-1/0
WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA	008	2006.0019459-0/0
001 1998.0000145-7/0 - Execução de Título Judicial	JOSE P DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ao requerente Manifestar-se sobre o peticionado as fls 77/86.		
Adv(s) HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE, PAULO MARCELO SEIXAS, JANE LUCI GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI, KARINE ROMERO ALTHAUS		
002 1999.0007967-7/0 - Processo de Conhecimento	ANA MARIA DA SILVA BARP X MARDI GRAS LOCAÇÃO DE TRAJES SOCIAIS	
Defiro o pedido de fl. 137, devendo o prazo de 90 (noventa) dias ser contado da busca, apreensão e depósito dos bens penhorados à fl. 124		
Adv(s) ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, JEAN PIERRE COUSSEAU		
003 2001.0007461-6/0 - Execução de Título Judicial	LAERTES PINTO X ALUISIO ADAMCZEVSKI	
Ante o informado às fls. 230 pelo credor no sentido de que foi cumprido integralmente o acordo, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 70/73, determinando que se cumpra o nele contido, julgado extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.		
Adv(s) AUGUSTO YOSHIE MATSUBARA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO ANDRE BRAMBILA		
004 2004.0024664-3/0 - Execução de Título Judicial	IVONE DAS NEVES MACHADO X CASCAVEL VEICULOS LTDA (E OUTRO)	
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
Adv(s) ISIONE STEENBOCK FIM, EVERTON CALAMUCCI		
005 2004.0025378-0/0 - Execução de Título Judicial	ZELI FERREIRA DA SILVA X EPITACIO FONSECA DE SOUZA (E OUTRO)	
Às fls. 76, foi proferida sentença, a qual julgou extinto o feito, em fase de execução, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A parte requerente apresentou às fls. 86 pedido para execução de sentença, todavia a presente execução deverá ter prosseguimento, caso seja este o interesse da parte autora, por meio do Sistema Projudi (...)		
Adv(s) JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE		
006 2005.0023098-0/0 - Execução de Título Judicial	PEDRO LOBO FANESE X ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA	
Ao executado para querendo, em 15 dias, apresentar embargos a execução		
Adv(s) ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS		

007 2005.0023775-2/0 - Execução Título Extrajudicial	FABIO LUIS LAPKOUSKI X DOROTI ZENTTEL
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) KAREN DALA ROSA	
008 2006.0019459-0/0 - Processo de Conhecimento	JUAREZ SANDESKI X BANCO DO BRASIL S/A
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado	
Adv(s) WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	
009 2006.0023561-0/0 - Processo de Conhecimento	ROSILDA DOS SANTOS SIQUEIRA (E OUTROS) X GENEROSO VIDAL ANDRADE (E OUTRO)
Indefiro o pedido retro, uma vez que houve a citação do segundo requerido. Assim, mantenho a audiência de conciliação. Não havendo acordo ou não comparecendo o requerido Ubirajara, a parte autora deverá dar prosseguimento ao feito, indicando outro endereço ou requerer o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.	
Adv(s) ALEXANDRE TOMASCHITZ	
010 2007.0003668-1/0 - Execução de Título Judicial	ANA PAULA MONTEIRO XAVIER DE ARAUJO X ALAN MESNIKI
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)	
Adv(s) JOSE ARI MATOS	
011 2007.0015681-7/0 - Execução Título Extrajudicial	PAULO SERGIO LOIACONO BETTES X ELIZABETH R. SANTOS MACHADO
a requerente para que se manifeste sobre o peticionado as fls 70	
Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA	
012 2007.0020065-5/0 - Execução de Título Judicial	BEN HUR JULIO DE ALMEIDA X ROSANA KOZAN
AO EXEQUENTE para que indique bens penhoráveis, em 10 dias.	
Adv(s) MARCY HELEN VIDOLIN	
013 2008.0005285-1/0 - Processo de Conhecimento	SORAYA CAPONI UEHARA X ORGANIZAÇÃO MEDICA CLINIHAUER LTDA (E OUTRO)
Sentença julgando procedente o pedido do requerente	
Adv(s) JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, JULIANA DERVICHE GUELF, LILLIAN MARA PADUAN SANTOS	
014 2008.0005772-5/0 - Processo de Conhecimento	ROBERTA SANDOVAL FRANCA X CNF CONSORCIO NACIONAL LTDA
A requerente para que se manifeste sobre o peticionado as fls 191/200	
Adv(s) ROBERTA SANDOVAL FRANCA, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO	
015 2008.0006547-0/0 - Execução Título Extrajudicial	CAMILO TURMINA X MARIA DE LOURDES DA SILVA
Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) CLEBER EDUARDO ALBANEZ	
016 2008.0007299-8/0 - Execução de Título Judicial	ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X ANDREIA ELIZABETH DE MIRANDA
Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) LUIZ DE MIRANDA, CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	
017 2008.0012715-6/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ ROBERTO DE PAIVA CARVALHO X BRADESCO SAUDE S/A
Sentença julgando procedentes os embargos	
Adv(s) RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, VANESSA CRISTIBA DE PAIVA CARVALHO	
018 2008.0015012-8/0 - Execução de Título Judicial	SAMANTHA OLIVEIRA SOBRINHO X AMAZONIA CELULARES S/A
Indefiro a petição retro. Ao contrário do alegado pela parte autora, esta foi devidamente intimada a se manifestar quanto à sua satisfação através de seu procurador - devidamente constituído-conforme certidão de fl. 126, restando, contudo, silente, o que levou à extinção do feito (...)	
Adv(s) EGON KOJIMA	
019 2008.0015013-0/0 - Processo de Conhecimento	SAMANTHA OLIVEIRA SOBRINHO X BEMOL MATRIZ MANAUS
Indefiro a petição retro. Ao contrário do alegado pela parte autora, esta foi devidamente intimada a se manifestar quanto à sua satisfação através de seu procurador - devidamente constituído-conforme certidão de fl. 126, restando, contudo, silente, o que levou à extinção do feito (...)	
Adv(s) EGON KOJIMA, LUIS FELIPE MOTA MENDONÇA, EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	
020 2008.0018598-3/0 - Processo de Conhecimento	GILBERTO SALINO DE PAULA X VIVO GLOBAL TELECOM S/A
Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 70/73, determinando que se cumpra o nele contido, julgado extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.	
Adv(s) JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Maura Giraldo Moenighoff, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	
021 2008.0018625-1/0 - Processo de Conhecimento	EDISON GOMES X MARCOS ANTONIO CABRAL
Intime-se a parte requerente a fim que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em qual endereço e para quem será entregue o quadro "Diálogo sem palavras", haja vista a manifestação do Sr. Oficial de Justiça à fl. 65, verso.	
Adv(s) JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO	
022 2008.0018693-4/0 - Processo de Conhecimento	CONDOMINIO RESIDENCIAL FAZENDINHA X CESAR NUNES PRADO (E OUTROS)
Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre a parte autora e o reclamado Cesar Nunes Prado às fls. 86/87, determinando que se cumpra o nele contido, julgado extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.	

Adv(s) MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE, JOSE CARNEIRO DE MESQUITA NETO, ELEDIR HELENA PASSOS, ELEDIR HELENA PASSOS, ELEDIR HELENA PASSOS, VICTOR GERALDO JORGE, FELIPE MEURER JORGE, VICTOR TEIXEIRA GOULART

023 2008.0019537-5/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO CHAVEZ PINA RIBEIRO X MCPJ COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 70/73, determinando que se cumpra o nele contido, julgado extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Adv(s) RENE TOEDTER, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, CARLA ROCHA CAVALOTTI, ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO

024 2008.0027931-4/0 - Processo de Conhecimento DORLY DE OLIVEIRA X NOSSA SENHORA OPERADORA DE PLANOS PROV DE ASSIST A SAUDE LTDA

Defiro o pedido de fl. 88, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este e, independente de nova intimação, deverá a parte requerida manifestar-se.

Adv(s) ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, ADRIANA DE FRANCA

025 2008.0030172-4/0 - Processo de Conhecimento ROMILDO DE ALMEIDA JARES X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS (E OUTROS)

Intimem-se as partes requeridas para que deem cumprimento à sentença condenatória, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, CPC.

Adv(s) Wagner Andre Johansson, SIMONE KOHLER, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, MONICA CRISTINA BIZINELLI

026 2008.0030521-8/0 - Processo de Conhecimento DAMARYS ARAUJO MACIEL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ AUREO DE ARAUJO PERPETUO, GILBERTO STINGLIN LOTH, IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA

027 2008.0031492-5/0 - Processo de Conhecimento DIONIZIO DE MIRANDA MELO JUNIOR X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MURILO CELSO FERRI

028 2009.0000456-0/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ROBERTO HOFFMANN X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, ESTEVAO LOURENÇO CORREA

029 2009.0002005-2/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE WALDEMIRO GRABOVSKI (E OUTRO) X BANCO SANTANDER S/A

Intimem-se novamente o banco requerido para no prazo de 30 dias para juntas aos autos extras da conta poupança, relativos ao período em discussão, sob pena da sanção prevista no art. 359 do CPC. Apresentados os documentos, dê-se vistas à parte requerente.

Adv(s) PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

030 2009.0008452-6/0 - Processo de Conhecimento JOAO BOSCO GOMES DA SILVA X BRADESCO SEGUROS S/A

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 70/73, determinando que se cumpra o nele contido, julgado extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

031 2009.0009286-5/0 - Processo de Conhecimento CESAR AUGUSTO X ALESSANDRA ZANELATO

(...)Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI

032 2009.0012510-2/0 - Execução de Título Judicial MARCELA LISANDRA DA ROSA COMERLATO (E OUTRO) X V J M DECORACOES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VALMIR JORGE COMERLATO

033 2009.0016755-1/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ALESSANDRA MARA SILVEIRA

034 2009.0018705-5/0 - Processo de Conhecimento MARCUS MATHEI DELLA JUSTINA X ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

035 2009.0020071-0/0 - Processo de Conhecimento ERASMO CORREIA LIMA X CHRISTIAN RICARDO MARQUES IZIDORO

Intime-se o requerente a fim de que, no prazo de 10 dias, informe se já houve sentença transitada em julgado nos autos nº. 422/2008 e, em caso positivo, colacione a cópia da decisão.

Adv(s) JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, FRANCIELE FERNANDA TREVISAN

036 2009.0020836-5/0 - Execução de Sentença Criminal WANDERLEI CORREIA GUIMARAES X MARCOS DELGADO NOGUEIRA

A parte autora para que se manifeste acerca de fls. 24

Adv(s) DANIELLE NOTARI, LUIZ FERNANDO R. PINTO

037 2009.0022481-9/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPUS X DIMAS JOSE GAPSKI

Em que pese a revelia do requerido (fl. 17), verifica-se que o valor do pedido inicial é um e na atualização apresentada de fl. 23 é outro. Assim, dado o decurso de tempo, intime-se o Condomínio autor a fim de que, no prazo de 10 dias, junte aos autos planilha atualizada do

débito do reclamado relativo às taxas condominiais -objeto da presente-, bem como as que venceram no decorrer do processo (art. 290, CPC)

Adv(s) EMERSON J. DA SILVA, ELISE A. DE MEDEIROS

038 2009.0027465-0/0 - Processo de Conhecimento EMERSON DA SILVA BORGES X UNIBANCO S/A

Ante o petítório de fl. 93, intime-se a parte requerida para que se manifeste requerendo o que entender de direito, em 10 dias.

Adv(s) REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DR. DANIEL HACHEM

039 2009.00028217-8/0 - Processo de Conhecimento JOAO CARLOS DOMACOSKI X JOSE ELIZIO ROCHA

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 38, determinando mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC.

Adv(s) PAULO ROBERTO SILVEIRA, ROMULO INOWLOCKI, IVONE STRUCK

040 2009.0028429-2/0 - Processo de Conhecimento ARMINDA JOVELINA DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ELSON KLEBER CARRA VIERI, NEWTON DORNELES SARATT, REBECA SOARES TRINDADE

041 2009.0028691-4/0 - Processo de Conhecimento VILMAR SCHMITZ X BV FINANCEIRA S/A

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 70/73, determinando que se cumpra o nele contido, julgado extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Adv(s) ADEMIR DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS

042 2009.0028842-1/0 - Processo de Conhecimento FABIO TODESCO FERREIRA X COMPRAFACIL SOC. COM. IMP. HERMES S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAMELA IRIS TEILOR, WALDIR SIQUEIRA, GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA, Carlos Humberto Rodrigues da Silva

043 2010.0006456-0/0 - Execução de Título Judicial MARCOS DE OLIVEIRA PIMENTEL X IONEIDE FATIMA CAPELETO

Ao exequente para que indique bens a enhora, em 10 dias.

Adv(s) MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA

044 2010.0010968-9/0 - Processo de Conhecimento ADEL FRACARO FERREIRA X BANCO CSF S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARIA D'ARC DE SOUZA, ALINE AMARAL UCHOA

045 2010.0011301-0/0 - Execução Título Extrajudicial FABIANO SCHULTZ X EDNA LUCIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO

046 2010.0012438-4/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI PERICO DE ARAUJO X MBM SEGUROA SA

À REQUERIDA: Pagar o valor do saldo remanescente (fl.52). Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

047 2010.0016899-8/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA CAMPOS DE VASCONCELLOS CAPELLA X HIPERMERCADO EXTRA

Intime-e a parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fl. 160/161, indicando os produtos que pretende receber ou se prefere a conversão da obrigação de fazer em perdar e danos, conforme pelo próprio executado.

Adv(s) STELA MARLENE SCHWERZ, NATALICE CRISTINA MOREIRA, ADRIANE SILMARA RIBEIRO IWANOSKI

048 2010.0018095-9/0 - Processo de Conhecimento AMELIA SCHULTZ CONRADO X ROBERTO CRESCI DE CARVALHO

audiência de conciliação designada para 05/09/2012 12:00 hs

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

049 2010.0018929-0/0 - Processo de Conhecimento EDERSON NILSON PIMENTEL X SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ORLANDO FAVARETI, MARCUS VENICIO CAVASSIN, ANDREI DE OLIVEIRA RECH

050 2010.0019196-0/0 - Processo de Conhecimento OLIMPIO FRANCISCO PETRY X LAERCIO DOS SANTOS BARBOSA (E OUTRO)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARIA DE LOURDES FIDÉLIS

051 2010.0019544-1/0 - Processo de Conhecimento JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

052 2010.0021369-8/0 - Execução Título Extrajudicial DIRECAO ASSESSORIA EM REGISTRO EMPRESARIAL LTDA X MONTE SIAO COERCIO DE COLCHOES LTDA ME

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA

053 2010.0022607-8/0 - Processo de Conhecimento CONJUNTO ESTACAO WESTPHALEN X BORGES DOS REIS ENGENHARIA LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD

054 2010.0024436-7/0 - Processo de Conhecimento CLEVERSON KLEIN (E OUTROS) X MARQUEZ E MARTINS LTDA (E OUTRO)

Deferida a exclusão de CHEVRON BRASIL LTDA.

Adv(s) LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES, PAULO SERGIO NIED

055 2010.0024436-7/0 - Processo de
Conhecimento CLEVERSON KLEIN (E OUTROS) X
MARQUEZ E MARTINS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES, PAULO SERGIO NIED

056 2010.0025569-4/0 - Processo de
Conhecimento AIRTON PAULO RIBEIRO X COPEL

Fica a advogada Ana Galleas Levandoski intimada para que junte procaução no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) IRA NEVES JARDIM, ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI

057 2010.0026120-3/0 - Processo de
Conhecimento IDERALDO JOSE APPI X GABRIELA RUBIN
TOAZZA

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI, MARISSOL JESUS FILLA, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA

8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

8º Juizado Especial Cível - Relação N:
028/2012

Advogado	Ordem	Processo
ACACIO CORREA FILHO	004	2001.0001925-9/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	046	2007.0027754-6/0
ADRIANA SZABELSKI	108	2010.0012232-3/0
ADRIANE HAKIM	117	2010.0018444-2/1
ADRIANO DE OLIVEIRA	077	2009.0014317-3/0
ADYR RAITANI JUNIOR	115	2010.0015559-5/0
AIRTON SAVIO VARGAS	012	2002.0017346-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	126	2010.0022834-5/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	085	2009.0024404-5/0
ALDENY DE FREITAS ROCHA	047	2008.0000368-0/0
ALDO JOSE VIANNA HERNANDES	015	2003.0014231-1/0
ALESSANDRA CATANANTE NASSER DE MELO	095	2010.0001351-6/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	062	2008.0023667-1/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	130	2010.0025842-0/0
ALESSANDRO DULEBA	018	2004.0005656-9/0
Alessandro Elisio Chalita De Souza	087	2009.0025106-8/0
ALEX SANDRO MARCOS	017	2003.0027780-0/0
ALEXANDRE BROWN PALMA	070	2008.0029127-2/0
ALEXANDRE RECH	131	2010.0025880-0/0
ALEXANDRE SILVA SANTANA	024	2005.0021111-1/1
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	102	2010.0007633-2/0
ALINE NOGUEIRA FOLADOR DE LIZ	099	2010.0004383-0/0
ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO	125	2010.0022721-9/0
ALMERINDA RAFFO RODRIGUES	032	2007.0003998-4/0
ÁLVARO CLAUDINO KUSTER	019	2004.0006905-1/0
AMANCIO CUETO	076	2009.0012210-2/0
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI	055	2008.0014785-0/0
ANA CRISTINA DE MELO	108	2010.0012232-3/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	034	2007.0005430-2/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	053	2008.0011743-6/0
ANA PAULA TORRES	009	2002.0005580-8/0
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	111	2010.0013620-8/0
ANDRÉ MELLO SOUZA	027	2006.0009979-3/0
ANDRÉ MURILO BERLESI	018	2004.0005656-9/0
ANDRE PORTUGAL CEZAR	058	2008.0020298-9/0
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	015	2003.0014231-1/0

ANDREA ARRUDA VAZ	059	2008.0021131-0/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	120	2010.0019607-3/0
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	130	2010.0025842-0/0
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	094	2009.0030503-5/0
ANTÔNIO CARLOS MARIANI	081	2009.0021066-7/0
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	128	2010.0024653-3/0
ANTONIO JOSE URAIS	040	2007.0015258-7/0
ANTONIO PAULO TIRADENTES	124	2010.0021430-9/0
AUDREY SILVA DIAS	087	2009.0025106-8/0
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	018	2004.0005656-9/0
AUMARI APARECIDA PAGOTTO GOMES	029	2006.0018339-9/0
BRAIL PARANA DE CRISTO II	036	2007.0008802-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	094	2009.0030503-5/0
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	125	2010.0022721-9/0
BRUNO SANCHES TORO	121	2010.0019972-0/0
BRUNO SANTOS RODRIGUES	126	2010.0022834-5/0
CAMILA HEGLER	046	2007.0027754-6/0
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	059	2008.0021131-0/0
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	080	2009.0017357-4/0
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	118	2010.0018478-2/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	088	2009.0026189-0/0
CARLOS PZEBOWSKI	026	2006.0000369-0/0
CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR	024	2005.0021111-1/1
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	028	2006.0015673-4/0
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER	040	2007.0015258-7/0
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	020	2004.0015580-9/0
CAROLINE DO CARMO FERRAZ	039	2007.0014070-5/0
CELSO LOURENCO DOS SANTOS	021	2005.0013898-1/0
CELSO LOURENCO DOS SANTOS	022	2005.0013898-1/0
CELSO LOURENCO DOS SANTOS	023	2005.0013898-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	087	2009.0025106-8/0
CESAR LOUREIRO SOARES NETO	111	2010.0013620-8/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	008	2002.0005259-0/0
CHRISTIANE SUMIE KUBA	061	2008.0022764-7/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	109	2010.0012861-4/0
CIRO CECCATTO	032	2007.0003998-4/0
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	045	2007.0026627-0/0
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	035	2007.0006283-1/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	087	2009.0025106-8/0
CLODOALDO NAUMANN FILHO	046	2007.0027754-6/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	050	2008.0007306-4/0
DAIANI CRISTINA SOARES IORIO	123	2010.0021271-4/0
DANIEL DRIESSEN JUNIOR	066	2008.0027371-8/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	087	2009.0025106-8/0
DANIEL RICARDO ARAUJO	085	2009.0024404-5/0
DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS	037	2007.0010696-1/0
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS	018	2004.0005656-9/0
DAYÊ SOAVINSKY	021	2005.0013898-1/0
DAYÊ SOAVINSKY	022	2005.0013898-1/0

DAYÉ SOAVINSKY	023	2005.0013898-1/0	GILSON ANTONIO WANCH	091	2009.0027961-2/0
DAYÉ SOAVINSKY	036	2007.0008802-0/0	GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	038	2007.0011432-8/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	131	2010.0025880-0/0	GIORGIA PAULA MESQUITA	086	2009.0024609-4/0
DENISE DA SILVA GUERRART	017	2003.0027780-0/0	GISELE AGOSTINI BUQUERA	051	2008.0010622-3/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	082	2009.0022052-8/0	GISELE AGOSTINI BUQUERA	073	2009.0008563-9/0
DENISE SCOPARO	074	2009.0009578-8/0	GISELE VENZO	084	2009.0024077-7/0
DIANA DE LIMA E SILVA	016	2003.0026473-5/0	GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA	088	2009.0026189-0/0
DIEGO DE PAULI PIRES	051	2008.0010622-3/0	GISLENI VALEZI RAYMUNDO	042	2007.0018189-9/0
DILANI MAIORANI	126	2010.0022834-5/0	GLADIMIR LAGO	024	2005.0021111-1/1
DIONE MARA SOUTO D ROSA	047	2008.0000368-0/0	GLAUCIO ADRIANO HECKE	115	2010.0015559-5/0
DIONE SCHENFELD	057	2008.0016542-0/0	GUILHERME G.R.P. DOS SANTOS	081	2009.0021066-7/0
DIRCE DE PAULA MION	017	2003.0027780-0/0	GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	018	2004.0005656-9/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	044	2007.0023468-8/0	GUSTAVO VISEU	130	2010.0025842-0/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	066	2008.0027371-8/0	HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	083	2009.0023879-1/0
DR. JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES	018	2004.0005656-9/0	HEITOR HENRIQUE PEDROSO	101	2010.0007540-8/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	041	2007.0016241-2/0	HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO	003	2000.0016835-1/0
DYOGO CARDOSO MENDES	122	2010.0019994-6/0	HELENA ANNES	095	2010.0001351-6/0
EDSON GONSALVES ARAÚJO	040	2007.0015258-7/0	HENRY PADILHA SILVERIO	114	2010.0015480-1/0
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL	020	2004.0015580-9/0	HERICK PAVIN	049	2008.0006989-8/0
EDUARDO SABEDOTTI BRENDA	130	2010.0025842-0/0	IDERALDO JOSE APPI	042	2007.0018189-9/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	116	2010.0015837-0/0	IDEVAN CESAR RAUEN LOPES	101	2010.0007540-8/0
ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES	009	2002.0005580-8/0	IRINEU PALMA PEREIRA	055	2008.0014785-0/0
ELIANE ANDREA CHALATA	075	2009.0011548-0/0	ISIONE STEENBOCK FIM	001	2000.0004966-2/0
ELIANE GONÇALVES DE SOUZA	053	2008.0011743-6/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	114	2010.0015480-1/0
ELIS RAQUEL SARI FRAGA	112	2010.0014229-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	110	2010.0013554-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	096	2010.0002122-4/0	JEAN CARLO DE ALMEIDA	039	2007.0014070-5/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	130	2010.0025842-0/0	JOANES EVERALDO DE SOUSA	052	2008.0010813-4/0
ELTON ALAVER BARROSO	034	2007.0005430-2/0	JOAO BATISTA DOS ANJOS	069	2008.0028919-6/0
EMERSON LUIS DAL POZZO	051	2008.0010622-3/0	JOAO CARLOS GELASKO	037	2007.0010696-1/0
ENIO CORREA MARANHÃO	021	2005.0013898-1/0	JOAO MARCELO KERETCH	090	2009.0026854-8/0
ENIO CORREA MARANHÃO	022	2005.0013898-1/0	JOAO MARCOS GOMES JUNIOR	128	2010.0024653-3/0
ENIO CORREA MARANHÃO	023	2005.0013898-1/0	JOELMA PULTINAVICIUS	043	2007.0022294-4/0
ENIO CORREA MARANHÃO	036	2007.0008802-0/0	JORGE LUIZ GARRET	054	2008.0013825-6/0
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR	124	2010.0021430-9/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	090	2009.0026854-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	042	2007.0018189-9/0	JOSE BASILIO GUERRART	017	2003.0027780-0/0
FABIANO LOPES	098	2010.0003486-6/0	JOSE OLINTO NERCOLINI	011	2002.0012519-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	110	2010.0013554-8/0	José Vicente Filippon Sieczkowski	083	2009.0023879-1/0
FABIANO NICOLA MACHADO	060	2008.0021391-5/0	JOSE VILMAR MACHADO	087	2009.0025106-8/0
FABIO SZESZ	093	2009.0029476-0/0	JOSUE DYONISIO HECKE	076	2009.0012210-2/0
FABIO VACELKOSKI KONDRAT	018	2004.0005656-9/0	JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	055	2008.0014785-0/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	088	2009.0026189-0/0	JULIANO CAMPELO PRESTES	015	2003.0014231-1/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	118	2010.0018478-2/0	JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	002	2000.0014091-0/0
FERNANDA GUERRART	017	2003.0027780-0/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	062	2008.0023667-1/0
FERNANDA GUERRART	107	2010.0012185-3/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	130	2010.0025842-0/0
FERNANDA SOUTO SILVA KETZER	063	2008.0024955-6/0	JURENY ROSEVICS ALBERTON	006	2001.0016258-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	110	2010.0013554-8/0	JUSSARA ROSA FLORES	086	2009.0024609-4/0
FERNANDO RICARDO PISKE	043	2007.0022294-4/0	KAREN YUMI KIMURA	082	2009.0022052-8/0
FERNANDO RICARDO PISKE	043	2007.0022294-4/0	KARINE GRASSI	063	2008.0024955-6/0
FERNANDO TODESCHINI	049	2008.0006989-8/0	KARINE ROMERO ALTHAUS	112	2010.0014229-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	110	2010.0013554-8/0	KATIE CARLESSE	030	2006.0018584-4/0
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	123	2010.0021271-4/0	LAIS VANHAZEBROUCK	103	2010.0008049-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	096	2010.0002122-4/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	097	2010.0002208-3/0
FRANK RICHARD FAST	071	2009.0002328-0/0	LEILANE TREVISAN MORAES	109	2010.0012861-4/0
GERSON MASSIGNAN MANSANI	027	2006.0009979-3/0	LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	130	2010.0025842-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	110	2010.0013554-8/0	LILIANE MARIA BUSATO BATISTA	041	2007.0016241-2/0
			LIZETE RODRIGUES FEITOSA	058	2008.0020298-9/0
			LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	128	2010.0024653-3/0
			LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON	126	2010.0022834-5/0

LUCIANO DE LIMA	113	2010.0014575-0/0	PATRICIA REGINA PIASECKI	095	2010.0001351-6/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	002	2000.0014091-0/0	PAULO AUGUSTO GRUBE	114	2010.0015480-1/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	106	2010.0011066-4/0	PAULO CESAR HOROCHOSKI	068	2008.0028891-9/0
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	056	2008.0015921-7/0	PAULO ROBERTO FADEL	086	2009.0024609-4/0
LUIS FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA	092	2009.0028133-2/0	PAULO SERGIO SENA	035	2007.0006283-1/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	071	2009.0002328-0/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	072	2009.0004037-7/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	097	2010.0002208-3/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	079	2009.0016309-4/0
LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES	091	2009.0027961-2/0	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	058	2008.0020298-9/0
LUIZ CARLOS CHECOZZI	040	2007.0015258-7/0	RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO	033	2007.0004943-0/0
LUIZ CARLOS DA SILVA	060	2008.0021391-5/0	RAFAEL FURTADO MADI	130	2010.0025842-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	034	2007.0005430-2/0	RAFAEL FURUTA	090	2009.0026854-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	127	2010.0023253-4/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	113	2010.0014575-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	126	2010.0022834-5/0	RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	110	2010.0013554-8/0
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO	090	2009.0026854-8/0	RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO	020	2004.0015580-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	110	2010.0013554-8/0	RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	030	2006.0018584-4/0
MANOELA MANFRONI FILIPIN	120	2010.0019607-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	086	2009.0024609-4/0
MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA	033	2007.0004943-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	096	2010.0002122-4/0
MARCELO DE OLIVEIRA	077	2009.0014317-3/0	RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER	048	2008.0006299-9/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	046	2007.0027754-6/0	RICARDO DOS SANTOS ABREU	039	2007.0014070-5/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	128	2010.0024653-3/0	RICARDO RUSSO	005	2001.0012760-4/0
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES	016	2003.0026473-5/0	RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO	016	2003.0026473-5/0
MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE	047	2008.0000368-0/0	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	055	2008.0014785-0/0
MARCIA REGINA FERREIRA	041	2007.0016241-2/0	RITA DE CASSIA RIBEIRO	013	2002.0025375-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	113	2010.0014575-0/0	RITA DE CASSIA STEMPIAK	117	2010.0018444-2/1
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	010	2002.0010649-6/1	ROBERTO B. DEL CLARO	097	2010.0002208-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	094	2009.0030503-5/0	ROBERTO PELLINI JUNIOR	103	2010.0008049-3/0
MARCOS ANTONIO ISIDORO	010	2002.0010649-6/1	RODRIGO COLNAGO	103	2010.0008049-3/0
MARCOS ROBERTO HASSE	117	2010.0018444-2/1	RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE	005	2001.0012760-4/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	065	2008.0026979-3/0	RODRIGO LEMOS MOREIRA	100	2010.0006660-0/0
MARIA CECILIA ZANON	014	2002.0029666-0/0	RODRIGO PUPPI BASTOS	006	2001.0016258-2/0
MARIA LUIZA BASSO	067	2008.0028124-8/0	RODRIGO VISSOTTO JUNKES	018	2004.0005656-9/0
MARIA MADALENA R.B. WOLFF DE ALMEIDA	008	2002.0005259-0/0	ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	021	2005.0013898-1/0
MARIANA CARNEIRO GIANDON	093	2009.0029476-0/0	ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	022	2005.0013898-1/0
MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS	124	2010.0021430-9/0	ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	023	2005.0013898-1/0
MARLUSO EDUARDO FARIA LOSSO	036	2007.0008802-0/0	ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	014	2002.0029666-0/0
MARTHA LEAL	060	2008.0021391-5/0	ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	064	2008.0025229-0/0
MARYSTELA ARAÚJO VIEIRA	072	2009.0004037-7/0	SAMEQUE GUERRART	017	2003.0027780-0/0
MAURICIO RIBEIRO LOSSO	119	2010.0019392-2/0	SAMEQUE GUERRART	107	2010.0012185-3/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	090	2009.0026854-8/0	SAMIR SQUEFF NETO	130	2010.0025842-0/0
MICHELE SUCKOW	074	2009.0009578-8/0	SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	039	2007.0014070-5/0
MICHELLE CRISTINE SIQUEIRA	049	2008.0006989-8/0	Sandra Calabrese Simão	027	2006.0009979-3/0
MIGUEL DANTE LOSSO	036	2007.0008802-0/0	SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	112	2010.0014229-3/0
MILTON GARCIA	009	2002.0005580-8/0	SANDRA MELISSA DE MEDEIROS	032	2007.0003998-4/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	048	2008.0006299-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	053	2008.0011743-6/0
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	025	2005.0021146-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	081	2009.0021066-7/0
MUMIR BAKKAR	119	2010.0019392-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	089	2009.0026827-0/0
MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES	041	2007.0016241-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	099	2010.0004383-0/0
NADIA JEZZINI	011	2002.0012519-9/0	SAYRO MARK MARTINS CAETANO	062	2008.0023667-1/0
NATALICIO ALVES PEREIRA	078	2009.0015942-6/0	SERGIO BERNARDINETTI	069	2008.0028919-6/0
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	065	2008.0026979-3/0	SERGIO DA CRUZ	077	2009.0014317-3/0
NEUDI FERNANDES	026	2006.0000369-0/0	SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	056	2008.0015921-7/0
NEUDI FERNANDES	062	2008.0023667-1/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	085	2009.0024404-5/0
NEZIO TOLEDO	068	2008.0028891-9/0	SERGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ	011	2002.0012519-9/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	100	2010.0006660-0/0	SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA	007	2001.0018545-0/0
NORBERTO JOSE ROSSI	007	2001.0018545-0/0			
PATRICIA MARIN DA ROCHA	039	2007.0014070-5/0			

SHALOM MOREIRA BALTAZAR	111	2010.0013620-8/0
SILVANA SANTOS TURIN	073	2009.0008563-9/0
SILVESTRE ORDAKOWSKI	062	2008.0023667-1/0
SILVIA REGINA TROSDOLF	132	2010.0026289-5/0
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	106	2010.0011066-4/0
STELA MARLENE SCHWERZ	117	2010.0018444-2/1
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	107	2010.0012185-3/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	088	2009.0026189-0/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	076	2009.0012210-2/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	103	2010.0008049-3/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	124	2010.0021430-9/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	041	2007.0016241-2/0
THAINÁ DA SILVA CAVALCANTI	105	2010.0009248-0/0
THIERRY PIERRE EL OMAIRI	104	2010.0009043-1/0
Tiago Carniel	085	2009.0024404-5/0
TIAGO SPOHR CHIESA	076	2009.0012210-2/0
TONY ALVES	004	2001.0001925-9/0
VANESSA CAPELI	030	2006.0018584-4/0
VANIA DE AGUIAR	031	2006.0018702-3/0
VENTURA ALONSO PIRES	130	2010.0025842-0/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWEM	129	2010.0025406-3/0
WALTER BORGES CARNEIRO	018	2004.0005656-9/0
WANDA JOANA SLUCZANOWSKI	054	2008.0013825-6/0
WILIAM FERREIRA	052	2008.0010813-4/0
WILIAM FERREIRA	052	2008.0010813-4/0
WILSON NALDO GRUBE FILHO	114	2010.0015480-1/0
ZALNIR CAETANO	077	2009.0014317-3/0
ZELIA MEIRELES ESCOUTO	009	2002.0005580-8/0
ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA	003	2000.0016835-1/0
001 2000.0004966-2/0 - Execução de Título Judicial	ALARICO FIM X LUIZ CARLOS BRAZ	
Retirar ofício em Cartório		
Adv(s) ISIONE STEENBOCK FIM		
002 2000.0014091-0/0 - Processo de Conhecimento	GUARACIRA FLORES DA SILVA X ASSOCIACAO DE ENSINO JERONIMO GOMES DE MEDEIROS - ESCOLA NOVA ERA	
Ao reclamado para proceder a retirada do alvará		
Adv(s) LUIS CESAR ESMANHOTTO, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA		
003 2000.0016835-1/0 - Execução de Título Judicial	LUIZ VANDERLEI HYPOLITO X MARCOS LUIZ FARIAS	
"Ao autor para que se manifeste acerca da petição de fls. 100".		
Adv(s) ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA, HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO		
004 2001.0001925-9/0 - Processo de Conhecimento	CLAUDIO LUIZ CUROTTO X AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA	
Diante da existência de saldo em conta vinculada a este processo, deve o reclamado informar se conseguiu levantar o alvará n. 123/2004 expedido em seu favor, uma vez que retirou do cartório apenas em data de 11.04.2007. Caso não tenha levantado tal valor, manifeste-se em dez dias.		
Adv(s) TONY ALVES, ACACIO CORREA FILHO		
005 2001.0012760-4/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO TOGNI X KELLI RODRIGUES VEIGA (E OUTROS)	
INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.		
Adv(s) RICARDO RUSSO, RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE		
006 2001.0016258-2/0 - Execução de Título Judicial	JURENY ROSEVICS ALBERTON X 8GUSTAVO PANNUNZIO COSTA (E OUTRO)	
Considerando a penhora de cotas realizada (fls. 179-182), intime-se o(a) REQUERENTE/EXEQUENTE para que se manifeste; e o(a) REQUERIDO(A)/EXECUTADO(A) para que, querendo, ofereça impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 475-J, § 1º, do CPC (despacho de fl. 174, item 2).		
Adv(s) JURENY ROSEVICS ALBERTON, RODRIGO PUPPI BASTOS		
007 2001.0018545-0/0 - Execução de Título Judicial	LUIZ ADAIR MELO (E OUTRO) X RETIFICA IMPERATRIZ LTDA (E OUTRO)	
INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA.		
Adv(s) SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, NORBERTO JOSE ROSSI		

008 2002.0005259-0/0 - Processo de Conhecimento	JOSE SANTOS NUNES (E OUTRO) X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
Diante da existência de saldo em conta vinculada a este processo, deve o reclamado informar se conseguiu levantar o alvará n. 180/2006 expedido em seu favor. Manifeste-se em dez dias	
Adv(s) MARIA MADALENA R.B. WOLFF DE ALMEIDA, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	
009 2002.0005580-8/0 - Processo de Conhecimento	JOSE ANTONIO DA ROCHA (E OUTRO) X CANDIDO CEZAR LAPOLA (E OUTRO)
INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.	
Adv(s) MILTON GARCIA, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, ANA PAULA TORRES	
010 2002.0010649-6/1 - Processo de Conhecimento	SERGIO LUIS GUANDALINI X EDISON BERTOLDI
INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. RETRO, UMA VEZ QUE HÁ NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, PRAZO DE QUINZE DIAS.	
Adv(s) MARCOS ANTONIO ISIDORO, MARCIO ADRIANO PINHEIRO	
011 2002.0012519-9/0 - Execução de Título Judicial	MARILENE STOANI NERCOLINI X CASA DE CHOCOLATES SCHIMMELPFENG LTDA
INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.	
Adv(s) SERGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ, NADIA JEZZINI, JOSE OLINTO NERCOLINI	
012 2002.0017346-0/0 - Processo de Conhecimento	DANIEL DOS SANTOS X FABIANO DE SOUZA (E OUTRO)
Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar a declaração de renda do requerido. Caso a parte deseje que este juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se a interessada sobre a escolha, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.	
Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS	
013 2002.0025375-8/0 - Execução Título Extrajudicial	MARIA JUSSARA FONSECA X NELSON GONCALVES DA SILVA
"Diante da não manifestação da parte autora, conforme certidão de fls. 51, apesar de intimada às fls. 50, o processo deve ser extinto. (...) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito (...)".	
Adv(s) RITA DE CASSIA RIBEIRO	
014 2002.0029666-0/0 - Processo de Conhecimento	JACOB SEGHBX X VIVIAN FANINI DA ROCHA PEREIRA (E OUTRO)
Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar as três últimas declarações de renda do requerido. Caso a parte deseje que este juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se a interessada sobre a escolha, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.	
Adv(s) ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, MARIA CECILIA ZANON	
015 2003.0014231-1/0 - Processo de Conhecimento	LUCIANE BATISTA DE LIMA X POLAKS MARTELINHO DE OURO (E OUTRO)
Intime-se a Reclamante para manifestar-se acerca da consulta realizada através do sistema INFOSEG, conforme fls. 114/116, no prazo de 10 (dez) dias	
Adv(s) ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, ALDO JOSE VIANNA HERNANDES, JULIANO CAMPELO PRESTES	
016 2003.0026473-5/0 - Processo de Conhecimento	MARIA CRISTINA DA TRINDADE DE LIMA E SILVA X MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES (E OUTRO)
"Homologo a decisão lançada que rejeitou os presentes embargos de declaração, o que faço com base no art. 40 da Lei 9099/95. (fls. 220/222)".	
Adv(s) DIANA DE LIMA E SILVA, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO	
017 2003.0027780-0/0 - Processo de Conhecimento	JACIR DE ALCANTRA X SOELI APARECIDA SILVEIRA (E OUTRO)
"MANIFESTE-SE O AUTOR ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 164".	
Adv(s) ALEX SANDRO MARCOS, SAMEQUE GUERRART, JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, DIRCE DE PAULA MION, FERNANDA GUERRART	
018 2004.0005656-9/0 - Processo de Conhecimento	FLAVIO VIEIRA X UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE EMPRESARIAIS LTDA
DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS, PELO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.	
Adv(s) DR. JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS, ANDRÉ MURILO BERLESI, RODRIGO VISSOTTO JUNKES	
019 2004.0006905-1/0 - Processo de Conhecimento	ELAINE DALLEDONE KENNY X JOAO PAIVA DE SIQUEIRA
Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar o endereço do requerido. Caso a parte deseje que esse juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se em 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.	
Adv(s) ÁLVARO CLAUDINO KUSTER	

020 2004.0015580-9/0 - Processo de Conhecimento SIDNERI RIBEIRO X MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS MORAIS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo, de fls. 91, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML

021 2005.0013898-1/0 - Processo de Conhecimento NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X ARMINDA MACHADO DA SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção

Adv(s) ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, ENIO CORREA MARANHÃO, DAYÉ SOAVINSKY, CELSO LOURENÇO DOS SANTOS

022 2005.0013898-1/0 - Processo de Conhecimento NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X ARMINDA MACHADO DA SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, ENIO CORREA MARANHÃO, DAYÉ SOAVINSKY, CELSO LOURENÇO DOS SANTOS

023 2005.0013898-1/0 - Processo de Conhecimento NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X ARMINDA MACHADO DA SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, ENIO CORREA MARANHÃO, DAYÉ SOAVINSKY, CELSO LOURENÇO DOS SANTOS

024 2005.0021111-1/1 - Processo de Conhecimento JORGE TAMAKI X SIMONE VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS (E OUTROS)

"Ante a notícia de fls. 24, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito (...)".

Adv(s) GLADIMIR LAGO, CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR, ALEXANDRE SILVA SANTANA

025 2005.00211146-3/0 - Execução Título Extrajudicial MOZART PIZZATTO ANDREOLI X ANFRISIO SIQUEIRA JUNIOR (E OUTRO)

O EXEQUENTE INTERPÔS RECURSO INOMINADO EM FACE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NOVO BLOQUEIO JUDICIAL NA CONTA DO EXECUTADO, NO VALOR CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TENDO EM VISTA QUE O REMÉDIO CABÍVEL PARA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO É O RECURSO INOMINADO, BEM COMO NÃO HÁ NO TRÂMITE DO JUÍZADO ESPECIAL RECURSO PRÓPRIO PARA ATACAR ESTAS DECISÕES, DEVE O EXEQUENTE PROCURAR OUTRO MEIO PARA SATISFAZER SUA PRETENSÃO.

Adv(s) MOZART PIZZATTO ANDREOLI

026 2006.0000369-0/0 - Processo de Conhecimento LUCELIA ROCHA DE LIMA X AWM VEICULOS GILSON WEIN GARTNER SOCIO GERENTE

INDEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA QUANTO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO HSBC BANK BRASIL S/A, UMA VEZ QUE CONSTA TAL INFORMAÇÃO EM FLS.117. QUANTO À DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DEFIRO O PEDIDO DA PARTE PARA QUE SEJA PAUTADA.

Adv(s) CARLOS PZEBEOWSKI, NEUDI FERNANDES

027 2006.0009979-3/0 - Execução Título Extrajudicial ALCY VILAS BOAS X MIGUEL AUGUSTO COSTA FERREIRA

Audiência de Instrução e Julgamento designada para 26 de outubro de 2012 às 16:30 hs

Adv(s) ANDRÉ MELLO SOUZA, GERSON MASSIGNAN MANSANI, Sandra Calabrese Simão

028 2006.0015673-4/0 - Execução Título Extrajudicial GUSTAVO JUSSANI X GLOBAL TELECOM S/A

Diante da existência de saldo em conta vinculada a este processo, deve o reclamado informar se conseguiu levantar o alvará nº 29/2007 expedido em seu favor. Manifestar-se em dez dias.

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

029 2006.0018339-9/0 - Execução de Título Judicial MERARI MOREIRA PEDROSO X NEIVA MARIA OLIVEIRA

"(...) Nessas condições, julgo improcedente o pedido deduzido na impugnação ao cumprimento de sentença (...). À Secretária para que minute a transferência de valor bloqueado".

Adv(s) AUMARI APARECIDA PAGOTTO GOMES

030 2006.0018584-4/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME HENRIQUE LOPES X E A LISBOA E CIA LTDA A SENNA VEICULOS

INDEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA, POIS CONFORME VERIFICADO NA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DA PENHORA DO VEÍCULO EM QUESTÃO, UMA VEZ QUE A REQUERIDA NÃO EXERCE MAIS SUAS FUNÇÕES NO ENDEREÇO FORNECIDO PELA PARTE. ASSIM, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE INDIQUE O CORRETO ENDEREÇO DO REQUERIDO PARA REALIZAÇÃO DA PENHORA DO BEM, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE LEVANTAMENTO DA PENHORA.

Adv(s) RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, KATIE CARLESSE, VANESSA CAPELI

031 2006.0018702-3/0 - Processo de Conhecimento SIDENEY FURLAN X Z 3 AUTOMOVEIS LTDA

"Diante da não manifestação da parte autora, estando o processo sem andamento por mais de trinta dias, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (...). Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos mediante recibo e fotocópia nos autos".

Adv(s) VANIA DE AGUIAR

032 2007.0003998-4/0 - Processo de Conhecimento ORLANDA VALENGA ZILIO X ALBERTO JOAO ZORTEA JUNIOR

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SANDRA MELISSA DE MEDEIROS, ALMERINDA RAFFO RODRIGUES, CIRO CECCATTO

033 2007.0004943-0/0 - Execução Título Extrajudicial OLIVINO FRANCISCO BOLLAUF X JULIO MARTIM GREBOGE

"Diante da não manifestação da parte autora, conforme certidão de fls. 37, apesar de intimada às fls. 38, o processo deve ser extinto. Desse modo (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito (...)".

Adv(s) MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA, RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO

034 2007.0005430-2/0 - Execução de Título Judicial CAROLINA MARIA MARQUES MEHL X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ELTON ALAVER BARROSO

035 2007.0006283-1/0 - Execução de Título Judicial CAROLINA RUARO SENA X ELIZEU LIEBEL (E OUTRO)

DIANTE REQUERIMENTO DE FLS.91/92, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA PARA QUE PROMOVA O PAGAMENTO DO RESTANTE DO VALOR ATUALIZADO(FLS.82) NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) CLEBER EDUARDO ALBANEZ, PAULO SERGIO SENA

036 2007.0008802-0/0 - Processo de Conhecimento EDILSON JOSE SIQUEIRA X GILBERTO PASSARELA (E OUTRO)

INTIME-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

Adv(s) BRASIL PARANA DE CRISTO II, ENIO CORREA MARANHÃO, DAYÉ SOAVINSKY, MIGUEL DANTE LOSSO, MARLUS EDUARDO FARIA LOSSO

037 2007.0010696-1/0 - Execução de Título Judicial JOAO CARLOS GELASKO X RENATO CESAR BATISTA DOS SANTOS

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) JOAO CARLOS GELASKO, DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS

038 2007.0011432-8/0 - Processo de Conhecimento ENEIDA MARIA DE FRANCA ROCHA X JOSE VIEIRA JUNIOR

"(...) Homologo por sentença o pedido de desistência da presente demanda. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (...)".

Adv(s) GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE

039 2007.0014070-5/0 - Processo de Conhecimento VANDERCEZAR ALVES CORREIA X CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

"Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou extinto o presente pedido, sem resolução do mérito (f. 43)".

Adv(s) RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ, PATRICIA MARIN DA ROCHA

040 2007.0015258-7/0 - Processo de Conhecimento VALDIR PEREIRA X ABN AMRO REAL SEGUROS (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, LUIZ CARLOS CHECOZZI, ANTONIO JOSE URAIS, EDSON GONSALVES ARAÚJO

041 2007.0016241-2/0 - Processo de Conhecimento JUNIUS FRANCISCO ANTUNES X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS, PELO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.

Adv(s) MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, MARCIA REGINA FERREIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

042 2007.0018189-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUCIA GOMES ALVES X PASS ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE

DIANTE DA NÃO MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERIDA INTIME-SE NOVAMENTE PARA QUE CUMpra O DESPACHO DE FLS. 197, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 100,000(CEM REAIS) POR DIA, A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, NÃO ULTRAPASSANDO O TOTAL DE 30(TRINTA) DIAS.

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI, GISLENI VALEZI RAYMUNDO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

043 2007.0022294-4/0 - Processo de Conhecimento REINALDO WISNIEWSKI SING X ELIZABETE CRISTINA DALAGASSA SOUZA (E OUTRO)

O pedido de reconsideração funda-se no fato de que, a despeito de ter havido uma segunda publicação da decisão acerca dos embargos à execução/impugnação ao cumprimento de sentença,.....o Recurso Inominado apresentado não merece recebimento.Com razão o peticionário/autor. A primeira das intimações, devidamente certificada às fls. 188, foi válida e absolutamente regular. Inexiste razão para creditar novo prazo ao recorrente,..... Saliente-se que o próprio protocolo da peça recursal se deu antes mesmo da nova veiculação em diário de Justiça,..... De toda sorte, a primeira intimação, eficaz que foi, deve ser considerada para fins de cominação de prazo.Desta feita, revogo a decisão às fls. 225, e declaro intempestivo o Recurso de fls. 197-219.

Adv(s) FERNANDO RICARDO PISKE, FERNANDO RICARDO PISKE, JOELMA PULTINAVICIUS

044 2007.0023468-8/0 - Execução Título Extrajudicial DORVAL ANGELO CURY SIMOES X ELICEIA JACOMASSO

"Diante da não manifestação da parte reclamante (...), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito (...). Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos mediante recibo e fotocópia nos autos".

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

045 2007.0026627-0/0 - Processo de Conhecimento RITA DE CASSIA SAMPAIO BEHER X MAXI MOTORES NACIONAIS E IMPORTADOS (E OUTROS)

DEFIRO O PEDIDO CONSULTA NO SISTEMA INFOSEG, A FIM DE QUE INFORME O CORRETO ENDEREÇO DO REQUERIDO. INDEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS DEMAIS ÓRGÃOS, UMA VEZ QUE TAL MEDIDA CABERÁ À PARTE AUTORA E NÃO AO JUÍZO.

Adv(s) CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER

046 2007.0027754-6/0 - Processo de Conhecimento INGRID MARIA DESCHAMPS JUSTEN NAUMANN X CONDOR SUPER CENTER LTDA (E OUTRO)

"(...) Nessas condições Julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a reclamante dar continuidade aos atos expropriatórios, requerendo o que entender de direito (...)".

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante do cálculo de fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RODRIGO COLNAGO, ROBERTO PELLINI JUNIOR, TATIANA VILLORDO CALDERÓN, LAIS VANHAZEBOUCK

104 2010.0009043-1/0 - Processo de Conhecimento SOELO DO ROCIO DE CASTRO X COMPLEXO EDUCACIONAL E ESPORTIVO AQUACENTER BATEL LTDA

INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE EFETUE O CUMPRIMENTO DO ACORDADO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% DO ART.475-J DO CPC.

Adv(s) THIERRY PIERRE EL OMAIRI

105 2010.0009248-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARIANE ZANIN MAZZUTTI X ATITUDE ODONTOLOGIA LTDA

"Considerando o acordo entabulado (...) homologo-o, por sentença (...). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito (...)."

Adv(s) THAINÁ DA SILVA CAVALCANTI

106 2010.0011066-4/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO HENRIQUE BARBOSA DE ALMEIDA QUEIROZ X WEBJET LINHAS AEREAS S.A

" PAGAR O SALDO REMANESCENTE EM 15 DIAS SOB PENA DE MULTA DO ART. 475-J. "

Adv(s) LUIS CESAR ESMANHOTTO, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

107 2010.0012185-3/0 - Processo de Conhecimento JOAO CARLOS BUENO DOS SANTOS (E OUTRO) X EDYLENA MARIA AMANDO DE CARVALHO (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SAMEQO GUERRART, FERNANDA GUERRART, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO

108 2010.0012232-3/0 - Processo de Conhecimento IRACY DE JESUS GUTHER (E OUTRO) X MARIA DE FATIMA MOREIRA DA CRUZ (E OUTRO)

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE RESPONDA SOBRE A CONTRAPROPOSTA DE ACORDO (FLS.83/84) NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) ANA CRISTINA DE MELO, ADRIANA SZABELSKI

109 2010.0012861-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA PEREIRA SERENATO X NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

"(...) Nessas condições, homologo por sentença o pedido de desistência da presente demanda. Em consequência, julgo extinta a execução sem resolução de mérito (...)."

Adv(s) LEILANE TREVISAN MORAES, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA

110 2010.0013554-8/0 - Execução de Título Judicial EDIVALDO PEREIRA X CENTAURO SEGUROS S/A

" PAGAR O SALDO REMANESCENTE EM 15 DIAS SOB PENA DE MULTA DO ART. 475-J. "

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

111 2010.0013620-8/0 - Execução Título Extrajudicial FLAVIA PELIKY BISCARO X MARIA REGINA CLETO MELLUSO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial fundado em diversos cheques ao autor passados pelo requerido. Compulsando-se os autos, denota-se a existência de diversos feitos envolvendo as mesmas partes espalhados por diversos Juizados Especiais..... Ao reputar conexas estas, o julgador intenta evitar decisões díspares ou contraditórias entre causas que possuam identidade de elementos..... Tal medida se mostra necessária na situação em tela exposta, tendo em vista a coincidência de causa de pedir entre os feitos..... Ao analisar as datas de distribuição percebe-se que a competência, a princípio, seria do Terceiro Juizado Especial. Contudo..... depreende-se já haver sido prolatada sentença de extinção..... Em vista do exposto, a prevenção passa a ser direcionada ao Quinto Juizado Especial, no qual ainda não existe sentença definitiva.

Adv(s) CESAR LOUREIRO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO

112 2010.0014229-3/0 - Execução de Título Judicial ENIO NETH DE GOSS X EDITORA GLOBO S/A

" PAGAR O SALDO REMANESCENTE EM 15 DIAS SOB PENA DE MULTA DO ART. 475-J. "

Adv(s) ELIS RAQUEL SARI FRAGA, SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, KARINE ROMERO ALTHAUS

113 2010.0014575-0/0 - Processo de Conhecimento JARBAS CEDINEI STEFANELLO X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

"(...) Nessas condições, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9099/95".

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA

114 2010.0015480-1/0 - Execução de Título Judicial MARIOCESAR FERREIRA MARTINS X HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

"(...) Diante das argumentações acima expendidas, julgo procedente o pedido deduzido na impugnação ao cumprimento de sentença, devendo-se proceder ao desbloqueio do valor penhorado".

Adv(s) WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE, HENRY PADILHA SILVERIO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

115 2010.0015559-5/0 - Execução de Título Judicial LUIZ FRAGA X INVESTIBEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA.

Adv(s) ADYR RAITANI JUNIOR, GLAUCIO ADRIANO HECKE

116 2010.0015837-0/0 - Processo de Conhecimento WANDERLEY PONCIO X DACONSTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (E OUTROS)

Intime-se o Reclamante para manifestar-se acerca da consulta realizada através do sistema INFOSEG às fls. 70/73, no prazo de 10 (dez) dias

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS

117 2010.0018444-2/1 - Execução de Título Judicial ARICELMA SANTOS DIZ X GLOBEX UTILIDADES S/A (E OUTRO)

Defiro a concessão de novo prazo ao requerido para que apresente Impugnação à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) RITA DE CASSIA STEMPNIK, STELA MARLENE SCHWERZ, MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM

118 2010.0018478-2/0 - Processo de Conhecimento BRUNO SALINET TEIXEIRA X UNIBRASIL - FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FELIPE ROSSATO FARIAS, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA

119 2010.0019392-2/0 - Execução Título Extrajudicial ROSI OSTERNACK RIBEIRO X JOSE ALVES DA SILVA (E OUTRO)

.....sem efeito a certidão de fls.108, cujo conteúdo da publicação é: (INTIME-SE O DR. Maurício Ribeiro Losso, OAB/PR nº 22.513, PARA RETIRAR O ALVARÁ), na medida em que a Certidão de intimação de fls.104 para apresentação de embargos se deu na pessoa do executado, enquanto este possui advogado constituído. Dessa forma, deve o executado ser intimado novamente, através do Diário de Justiça, para apresentar embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Destarte, indefiro o pedido de expedição de alvará, eis que tal ato não pode ocorrer antes do decurso de prazo para embargos.

Adv(s) MAURICIO RIBEIRO LOSSO, MUMIR BAKKAR

120 2010.0019607-3/0 - Processo de Conhecimento JULIANA CARLA HECKE X CITROEN BOULEVARD S/A

"Homologo a decisão lançada que rejeitou os presentes embargos de declaração, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9099/95 (f.73)".

Adv(s) ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, MANOELA MANFRONI FILIPIN

121 2010.0019972-0/0 - Execução Título Extrajudicial ALDERANDO RUFINO DA SILVA X ADRIANA CASSELLI DE ABREU WEISHEIMER

"Ante a notícia de fls. 53/54, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito (...)."

Adv(s) BRUNO SANCHES TORO

122 2010.0019994-6/0 - Processo de Conhecimento XAVIER DE PAULA E CIA LTDA X WILSON FRANCO

"Diante da não manifestação da parte autora, conforme certidão de fls. 62, apesar de intimada às fls. 61, o processo deve ser extinto. (...) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito (...)."

Adv(s) DYOGO CARDOSO MENDES

123 2010.0021271-4/0 - Processo de Conhecimento MARISTELA FATIMA MIKOSZ X MARIANO BARBOSA DE SOUZA NETO

"Diante da não manifestação da parte reclamante (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito (...)."

Adv(s) FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA, DAIANI CRISTINA SOARES IORIO

124 2010.0021430-9/0 - Processo de Conhecimento ENY DA CONCEICAO CORDEIRO DE SOUZA X AMERICANAS (E OUTRO)

DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO, PELO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.

Adv(s) ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, MARILINE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS, ANTONIO PAULO TIRADENTES, TATIANA VILLORDO CALDERÓN

125 2010.0022721-9/0 - Processo de Conhecimento ROSANA DO ROCIO CARVALHO DELOWSKI X AMANDA CARLA DOS SANTOS DA COSTA (E OUTRO)

INDEFIRO O PEDIDO DE FLS.67 ,NA MEDIDA EM QUE NÃO É CABÍVEL CITAÇÃO POR EDITAL NO TRÂMITE DO JUIZADO ESPECIAL , CONFORME SE DEPRENDE DO ART. 18. § 2º DA LEI 9.099/95. AO AUTOR PARA QUE APRESENTE O ENDEREÇO DO REQUERIDO, EM 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO

126 2010.0022834-5/0 - Processo de Conhecimento LORENA MARINS SCHWARTZ X COMPANHIA AEREA GOL

À parte reclamante para que se manifeste quanto ao depósito realizado pela parte reclamada, nos AUTOS N.º 2010.22834-5

Adv(s) BRUNO SANTOS RODRIGUES, LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON, DILANI MAIORANI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

127 2010.0023253-4/0 - Processo de Conhecimento MARCIO KENAPPE X PAULO ROBERTO LEAL VERDANA (E OUTRO)

"(...) Homologo por sentença o pedido de desistência da presente demanda. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (...)."

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

128 2010.0024653-3/0 - Processo de Conhecimento SUZANA WOSNIKI X IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

"Homologo a decisão lançada que rejeitou os presentes embargos de declaração, o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei 9099/95 (f. 81)".

Adv(s) LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, JOAO MARCOS GOMES JUNIOR, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

129 2010.0025406-3/0 - Processo de Conhecimento VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM X ANTONIO SIQUEIRA TERRES

"Diante da não manifestação da parte autora, estando o processo sem andamento por mais de trinta dias, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (...). Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos mediante recibo e fotocópia nos autos".

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM

130 2010.0025842-0/0 - Processo de Conhecimento HELLEN WAGNER PALONE NETO X COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO

"(...) Conheço dos embargos, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento (...)."

Adv(s) LIGUARO ESPIRITO SANTO NETO, EDUARDO SABEDOTTI BREDI, GUSTAVO VISEU, RAFAEL FURTADO MADI, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, SAMIR SQUEFF NETO, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

131 2010.0025880-0/0 - Processo de
Conhecimento

ISOFESTAS COMERCIO DE ENFEITES LTDA
X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"(...) Nessas condições Julgo PROCEDENTE o pedido (...). Transitada em julgado a decisão, não havendo pagamento espontâneo no prazo de quinze dias, independentemente de intimação o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%, nos exatos termos do art. 475-J do CPC e Enunciado 105 da FONAJE (...)"

Adv(s) ALEXANDRE RECH, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

132 2010.0026289-5/0 - Processo de
Conhecimento

JOSE ARCANJO DA SILVA X ALZIRA BARON
OLIVEIRA

DEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE O CHEQUE ORIGINAL, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) SILVIA REGINA TROSDOLF

12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO 2º JECRIM)

12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO 2º JECRIM) - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Relação 09/2012

Advogados:	Nº de ordem	Nº de autos
Arnaldo Faivro Busato Filho	01	2007/6845-0
Claudir Mariano	02	2009/674-1
Claudio Roberto Machado	04	2010/4945-0
Euclides de Lima Junior	03	2009/3893-7
Karine Baranczuk	03	2009/3893-7
Ricardo Lucas Calderón	04	2010/4945-0
Tatiana Villordo Calderón	04	2010/4945-0
Thiago José Melo Santa Cruz	01	2007/6845-0

01-Ação Penal Pública nº 2007/6845-0

Noticiante: Gabriela Oedmann Vescia e Jose Carlos Mussi Maestrelli

Noticiado: Miguel Bochnia Machado

Objeto: Intimação das partes da sentença de fls. 159/162 com o seguinte dispositivo: "De todo o exposto, julgo extinta a punibilidade de Miguel Bochnia Machado, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a aplicação da teoria da prescrição da pena virtual, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal e arts. 107, inc. IV c/c o art. 109, inc. VI, e art. 110, todos do Código Penal."

Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho (OAB/PR nº 11.171) e Thiago José Melo Santa Cruz (OAB/PR nº 45.308)

02-Ação Penal Pública nº 2009/674-1

Noticiantes: Herman Jose Raposo Milhomem; Noemi Custodio Bonelli e Tadeu Bonelli

Noticiado: Herman Jose Raposo Milhomem e Tadeu Bonelli

Objeto: "... não se observa o transcurso do prazo prescricional, uma vez que não houve sequer o transcurso de 02 (dois) anos, entre os marcos interruptivos supracitados, não havendo, assim, como se sustentar uma possível prescrição do suposto delito imputado ao noticiado Tadeu Bonelli. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 151/152."

Audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 16 de agosto de 2012, às 14:00 horas.

Advogado: Claudir Mariano (OAB/PR nº 19.609)

03-Termo Circunstanciado nº 2009/3893-7

Noticiante: Irene Carvalho Moraes

Noticiado: Suely Therezinha Costa Salles

Objeto: Intimação das partes da decisão de fls. 90 com o seguinte dispositivo: "Considerando que as partes se conciliaram, conforme informado às fls. 85/86, adoto as razões explicitadas pelo Ministério Público em seu parecer de fls. 89-verso, para o fim de determinar o arquivamento dos presentes autos de termo circunstanciado, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP."

Advogado: Euclides de Lima Junior (OAB/PR nº 29.220) e Karine Baranczuk (OAB/PR nº 46.157)

04-Ação Penal Privada nº 2010/4945-0

Noticiante: Monica Jankovski

Noticiado: Gildasio Jose dos Santos

Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 21 de Agosto de 2012 às 16:00 horas

Advogado: Claudio Roberto Machado (OAB/PR nº 47.107) e Tatiana Villordo Calderón (OAB/PR nº 39.391) e Ricardo Lucas Calderón (OAB/PR nº 25.654)

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

Período:	01/08/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Silvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
Responsável:	Bruno Calado de Araújo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	9648-8952
Fax:	3222-1950
Período:	06/08/2012 a 13/08/2012
Juiz:	Elisiane Minasse
Responsável:	FERNANDO VAZ DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	9919-0747
Fax:	3245-0575
Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz:	Augusto Gluszcak Junior
Responsável:	Gilberto Charin / Anadeli Ap. Lovato
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	8819-2772 / 9616-3904
Fax:	3657-3435
Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz:	Lilian Resende Castanho Schelbauer
Responsável:	Gilberto Charin / Anadeli Ap. Lovato
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	8819-2772 / 9616-3904
Fax:	3657-3435
Período:	27/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Inês Marchalek Zarpelon
Responsável:	RAFAELA HOINACKI LOUREIRO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	9179-2912
Fax:	3246-0679

ALTO PIQUIRI

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Vanessa D Arcangelo Ruiz Paracchini
Responsável:	Antonio Paulo Vieira de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ALTO PIQUIRI
Telefone:	(44) 9967-0048

ANTONINA

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Siderlei Ostrufka Cordeiro
Responsável:	Joice Motta, Jairo Quero
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Ildefonso, nº 115, Antonina
Telefone:	41-8820-6335, 41-9955-2732
Fax:	41-3432-3649

ARAPOTI

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Camila Scheraiber
Responsável:	ORLANDO ADÃO BEREHULKA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Placido Leite, 164 - Forum, e/ou Rua Abrão Antonio, 812 - Arapoti-PR.
Telefone:	43-3557-1114; 43-3557-1140 e 43 - 9657-7947
Fax:	43 - 3557-1114 e 43 - 3557-1140

ASTORGA

Período:	01/08/2012 a 15/08/2012
Juiz:	Kelly Sponholz
Responsável:	LUIZ EUGENIO PAVAN
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA MINAS GERAIS, 381 - CENTRO - ASTORGA/PR
Telefone:	44 3234-3191 OU 9973-3191
Fax:	44 3234-3411
Período:	16/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Luiz Otávio Alves de Souza
Responsável:	LUIZ EUGENIO PAVAN
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	RUA MINAS GERAIS, 381 - CENTRO - ASTORGA/PR
Telefone:	44 3234-3191 OU 9973-3191
Fax:	44 3234-3411

BELA VISTA DO PARAÍSO

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Helder José Anunziato
Responsável:	Andrei Fernando Bergamo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Bela Vista do Paraíso, PR
Telefone:	43-9606-2361; 43-9975-5115; 43-9904-5824
Fax:	43-3242-1165

BOCAIÚVA DO SUL

Período:	01/08/2012 a 05/08/2012
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Andréia Ceccon - Empregada Juramentada
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Cível e Anexos
Telefone:	(41)84145937 (41)99219409
Fax:	(41)36581052

Período:	01/08/2012 a 05/08/2012
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Charles Hass - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	(41)32566998 (41)84696998
Fax:	(41)36581252

Período:	06/08/2012 a 12/08/2012
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Dirce da Luz de Castro - Escrivã
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Cível e Anexos
Telefone:	(41)36581436 (41)84000788
Fax:	(41)36581052

Período:	06/08/2012 a 12/08/2012
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Marcus Vinicius Lara Benatti - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	(41)30825532 (41)85068155
Fax:	(41)36581252

Período:	13/08/2012 a 19/08/2012
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	NEILOR DE BRITO CASTRO - Empregado juramentado
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Cível e Anexos

Telefone:	(41)36581436 (41)98126190
Fax:	(41)36581052
Período:	13/08/2012 a 19/08/2012
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Vanessa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	(41)36661477 (41)96844343
Fax:	(41)36581252

Período:	20/08/2012 a 26/08/2012
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Andréia Ceccon - Empregada Juramentada
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Cível e Anexos
Telefone:	(41)84145937 (41)99219409
Fax:	(41)36581052

Período:	20/08/2012 a 26/08/2012
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Charles Hass - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	(41)32566998 (41)84696998
Fax:	(41)36581252

Período:	27/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Dirce da Luz de Castro - Escrivã
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Cível e Anexos
Telefone:	(41)36581436 (41)84000788
Fax:	(41)36581052

Período:	27/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Marcus Vinicius Lara Benatti - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	(41)30825532 (41)85068155
Fax:	(41)36581252

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
Responsável:	SORAI VAZ DA SILVA
Horário:	CARTÓRIO CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - VIVIANE - 8400.1154 E ELISON= 9904.9657 - CARTÓRIO CÍVEL E FAMÍLIA- GILCIANE FONSECA = 9974.7603
Local:	CAMPINA GRANDE DO SUL
Telefone:	36761324
Fax:	36761324

CANTAGALO

Período:	01/08/2012 a 08/08/2012
Juiz:	Raquel Fratantonio Perini
Responsável:	ANDRE LUIZ DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	VARA CRIMINAL
Telefone:	42.3636.1561 - 9938.5062
Fax:	42.3636.1927
Período:	09/08/2012 a 16/08/2012
Juiz:	Raquel Fratantonio Perini
Responsável:	JOÃO DANIEL VEIGANTES
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	VARA CRIMINAL
Telefone:	42.3636.1561 - 9804.0102
Fax:	42.3636.1927
Período:	17/08/2012 a 24/08/2012
Juiz:	Raquel Fratantonio Perini
Responsável:	MARLEY FERREIRA DE CASTILHOS
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	VARA CRIMINAL
Telefone:	42.3636.1561 - 8428.3882
Fax:	42.3636.1927
Período:	25/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Raquel Fratantonio Perini
Responsável:	NEUCIMANE VILHAS VOAS PIRES
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	VARA CRIMINAL
Telefone:	42.3636.1561 - 9938.6936
Fax:	42.3636.1927

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Nicia Kirchkein Cardoso
Responsável:	Edi Ronald Altheia Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	45-9983-8363
Fax:	45-3286-1214

CATANDUVAS

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Tais de Paula Scheer
Responsável:	ADRIANE STRZELECKI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua São Paulo, n. 301, Catanduvás/PR
Telefone:	45 9985-6505
Fax:	45 3234-1416

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/08/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Wilson José de Freitas Junior
Responsável:	Rodrigo Augusto Moersbaeher Paes
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9646-8829
Fax:	41 - 3656-6965
Período:	06/08/2012 a 13/08/2012
Juiz:	Luciana Fraiz Abrahao de Queiroz Telles
Responsável:	Fabricao das Neves
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9902-3758
Fax:	41 - 3656-1133
Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz:	Luiz Fernando Tomasi Keppen
Responsável:	Gisele Maranhao de Loyola Furtado
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9969-2208
Fax:	41 - 3562-5234
Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz:	Cristina Trento
Responsável:	Edemir Bozeski
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9802 - 9148
Fax:	41 - 3656-1133
Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Simone Trento
Responsável:	Daniel Real de Amorim
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9616-9196
Fax:	41 - 3254-7163

CORBÉLIA

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Juliana Olandoski Barboza
Responsável:	Marenir Terezinha Chimoka e Walter de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Corbélia
Telefone:	45 9117-8822 e 45 9965-4832
Fax:	45 3242-1412 (Forum)

CORNÉLIO PROCÓPIO

Período:	31/07/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Anatália Isabel Lima Guedes
Responsável:	AIRES FRANCISCO DIAS
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	9954-6266
Período:	06/08/2012 a 13/08/2012
Juiz:	Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
Responsável:	CLAUDINEI PALAZZIO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	9975-4332
Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz:	Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior
Responsável:	PAULO LUCCHESI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	3523-5086
Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz:	Renato Cruz de Oliveira Junior
Responsável:	HELOÍSA RODA MORETE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	9630-3920
Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Anatália Isabel Lima Guedes
Responsável:	AIRES FRANCISCO DIAS
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	9954-6266

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	31/07/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Marcos Vinicius Christó
Responsável:	Aline de Souza Silva
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia 31/07/2012 (18h) e o início do expediente do dia 06/08/2012 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Foro Regional de Fazenda Rio Grande
Telefone:	41 9611-1318
Fax:	41 3627-6479
Período:	06/08/2012 a 13/08/2012
Juiz:	Murilo Gasparini Moreno
Responsável:	Virlene de Castro
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia 06/08/2012 (18h) e o início do expediente do dia 13/08/2012 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Foro Regional de Fazenda Rio Grande
Telefone:	(41) 8803-6921
Fax:	(41) 3627-2281
Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz:	Carolina Arantes da Conceicao Nunes
Responsável:	Silvane Ines Duwe
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia 13/08/2012 (18h) e o início do expediente do dia 20/08/2012 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Foro Regional de Fazenda Rio Grande
Telefone:	(41) 9696-5173
Fax:	(41) 3627-6479
Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz:	Eneias de Souza Ferreira
Responsável:	Caroline Ribeiro Bueno da Silva
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia 20/08/2012 (18h) e o início do expediente do dia 27/08/2012 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Foro Regional de Fazenda Rio Grande
Telefone:	(41) 9825-3184
Fax:	(41) 3627-2133
Período:	27/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Marcos Antonio da Cunha Araujo
Responsável:	Caroline Ribeiro Bueno da Silva
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia 27/08/2012 (18h) e o início do expediente do dia 31/08/2012 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Foro Regional de Fazenda Rio Grande
Telefone:	(41) 9825-3184
Fax:	(41) 3627-2133

FORMOSA DO OESTE

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Deborah Penna
Responsável:	Claudinei Cavalcante Pinheiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida São Paulo, 477 - centro
Telefone:	44 9131-3439
Fax:	44 3526-1272

GRANDES RIOS

Período:	01/08/2012 a 15/08/2012
Juiz:	Rafael Altoé
Responsável:	Ison de Melo Ferreira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	AVENIDA JOSÉ MONTEIRO DE NORONHA,306
Telefone:	43-8845-3679
Fax:	43-3474-1433
Período:	16/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Rafael Altoé
Responsável:	Juliano Borba Siqueira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	AVENIDA JOSÉ MONTEIRO DE NORONHA,306
Telefone:	43-8845-3679

Fax:	43-3474-1433
-------------	--------------

GUARATUBA

Período:	01/08/2012 a 05/08/2012
Juiz:	Marisa de Freitas
Responsável:	Lorizete Aparecida Machado Leal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
Telefone:	(41) 9676-0878
Fax:	(41) 3472-3030

Período:	06/08/2012 a 12/08/2012
Juiz:	Giovanna de Sa Rechia
Responsável:	Wilson Marcos de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
Telefone:	(41) 9215-6275
Fax:	(41) 3472-1001

Período:	13/08/2012 a 19/08/2012
Juiz:	Marisa de Freitas
Responsável:	Lorizete Aparecida Machado Leal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
Telefone:	(41) 9676-0878
Fax:	(41) 3472-3030

Período:	20/08/2012 a 26/08/2012
Juiz:	Giovanna de Sa Rechia
Responsável:	Wilson Marcos de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
Telefone:	(41) 9215-6275
Fax:	(41) 3472-1001

Período:	27/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Marisa de Freitas
Responsável:	Lorizete Aparecida Machado Leal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
Telefone:	(41) 9676-0878
Fax:	(41) 3472-3030

IBAITI

Período:	30/07/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Diego Paolo Barausse
Responsável:	JOEL CANDIDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx.43.9987.5822

Fax:	0xx.43.3546.1392
-------------	------------------

Período:	06/08/2012 a 13/08/2012
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	CELSO DIAS UGOLINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx.43.9979.0111
Fax:	0xx.43.3546.1392

Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz:	Diego Paolo Barausse
Responsável:	JOEL CANDIDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx.43.9987.5822
Fax:	0xx.43.3546.1392

Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	CELSO DIAS UGOLINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx.43.9979.0111
Fax:	0xx.43.3546.1392

Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Diego Paolo Barausse
Responsável:	JOEL CANDIDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx.43.9987.5822
Fax:	0xx.43.3546.1392

ICARAÍMA

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Claudia Spinassi Santos
Responsável:	Lídia Silva e Rossi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Antero Francisco Soares, 630
Telefone:	(44)91056999, 99917292 ou (44)3665-1360
Fax:	(44)3665-2329

LAPA

Período:	25/06/2012 a 02/07/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	GRACIA KRAINSKI PINTO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445
Período:	02/07/2012 a 09/07/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini

Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222576 - 41 96133384
Fax:	41 36222576
Período:	09/07/2012 a 16/07/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	GRACIA KRAINSKI PINTO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445
Período:	16/07/2012 a 23/07/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222576 - 41 96133384
Fax:	41 36222576
Período:	23/07/2012 a 30/07/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	GRACIA KRAINSKI PINTO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445
Período:	30/07/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222576 - 41 96133384
Fax:	41 36222576

Período:	30/07/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222576 - 41 96133384
Fax:	41 36222576
Período:	06/08/2012 a 13/08/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	GRACIA KRAINSKI PINTO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445
Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222576 - 41 96133384
Fax:	41 36222576
Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	Grácia Krainski Pinto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445
Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222576 - 41 96133384
Fax:	41 36222576

LONDRINA

Período:	30/07/2012 a 06/08/2012
Juiz:	João Marcos Anacleto Rosa
Responsável:	Lúcio Dias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	5ª Seção Jud./2ª Vara de Família
Telefone:	(43) 3372-3201/9124-6176
Período:	06/08/2012 a 13/08/2012
Juiz:	Cláudia Catafesta
Responsável:	Carlos Alberto da Silveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	5ª SEÇÃO Jud./5ª Vara Cível
Telefone:	(43) 3342-3487/9995-7340/9995-0809
Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz:	Marcio Rigui Prado
Responsável:	Sra. Célia Garcia da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	5ª SEÇÃO Jud./ 8ª Vara Cível
Telefone:	(43) 3026-3118/9143-9664
Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz:	Camila Tereza Gutzlaff
Responsável:	Sr. Reginaldo Arcebispo de Sá
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	5ª Seção Jud./4ª Vara Criminal
Telefone:	(43) 3304-4900/9998-5096
Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Marcos Caires Luz
Responsável:	Sra. Célia Garcia da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	5ª Seção Jud./8ª Vara Cível
Telefone:	(43) 3026-3118/9143-9664

MALLET

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Alexandro Cesar Possenti
Responsável:	Alvani Fco. Cieslak
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Vicente Machado, nº 795, Centro - Proximo Colégio Dario Veloso
Telefone:	(42) 8407.2656
Fax:	(42) 3542.1227

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Alexandro Cesar Possenti
Responsável:	Alvani Fco. Cieslak
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Vicente Machado, nº 795, Centro - Proximo Colégio Dario Veloso
Telefone:	(42) 8407.2656
Fax:	(42) 3542.1227

MANOEL RIBAS

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Emerson Luciano Prado Spak
Responsável:	NOELMA FERREIRA SOSTER
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDIFÍCIO DO FÓRUM LOCAL
Telefone:	43-9103-3535
Fax:	43-3435-2152

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Período:	01/08/2012 a 05/08/2012
Juiz:	Berenice Ferreira Silveira Nassar
Responsável:	Sonia Cristina Pratas
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, nº 1120
Telefone:	(45) 9972-5344
Fax:	(45) 3284-1769
Período:	06/08/2012 a 12/08/2012
Juiz:	Clairton Mario Spinassi
Responsável:	Rosângela Schone
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, nº 1120
Telefone:	(45) 9978-0942
Fax:	(45) 3284-1341
Período:	13/08/2012 a 19/08/2012
Juiz:	Berenice Ferreira Silveira Nassar
Responsável:	Sonia Cristina Pratas

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, nº 1120
Telefone:	(45) 9972-5344
Fax:	(45) 3284-1341
Período:	20/08/2012 a 26/08/2012
Juiz:	Clairton Mario Spinassi
Responsável:	Rosângela Schone
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, nº 1120
Telefone:	(45) 9978-0942
Fax:	(45) 3284-1341
Período:	27/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Berenice Ferreira Silveira Nassar
Responsável:	Sonia Cristina Pratas
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, nº 1120
Telefone:	(45) 9972-5344
Fax:	(45) 3284-1769

MARIALVA

Período:	30/07/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Mylene Rey de Assis Fogagnoli
Responsável:	TALITA GARCIA BETIATI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	9929-4810 3041-4653
Período:	06/08/2012 a 13/08/2012
Juiz:	Mylene Rey de Assis Fogagnoli
Responsável:	CAROLINA CLEÓPATRA CODONHO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	8446-6924
Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz:	Mylene Rey de Assis Fogagnoli
Responsável:	EDSON FELIPE MIGLIORINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	9929-7153
Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz:	Mylene Rey de Assis Fogagnoli
Responsável:	MANAMI FUKACE FERREIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	3015-4638 8835-7533 8845-7044
Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Mylene Rey de Assis Fogagnoli
Responsável:	TALITA GARCIA BETIATI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM

Telefone:	9929-4810 3041-4653
-----------	---------------------

MARINGÁ

Período:	30/07/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Airton Vargas da Silva
Responsável:	Luiz Afonso Franzoni - Escrivão da 2ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900
Período:	06/08/2012 a 13/08/2012
Juiz:	Willian Artur Pussi
Responsável:	Maria Elvira Ribas Xavier da Silva, Escrivã da 3ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900
Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz:	Alberto Luis Marques dos Santos
Responsável:	Adriana Aparecida da Costa - Diretora da 4ª Secretária Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900
Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz:	Siladelfo Rodrigues da Silva
Responsável:	Marlene Marquesini Losacco - Escrivã da 5ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900
Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Belchior Soares da Silva
Responsável:	Sergio Roberto Cabral Krauss - Escrivão da 6ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

MEDIANEIRA

Período:	30/07/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Diele Denardin Zydek
Responsável:	Alexandro José Martins
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(45)9928-3839
Fax:	(45)9928-3839
Período:	06/08/2012 a 13/08/2012
Juiz:	Nayara Rangel Vasconcellos
Responsável:	Marileide Rodrigues

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(45)9928-3839
Fax:	(45)9928-3839
Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz:	Diele Denardin Zydek
Responsável:	Michele Harmel Tonello
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(45)9928-3839
Fax:	(45)9928-3839
Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz:	Nayara Rangel Vasconcellos
Responsável:	Karoline Rodrigues Custódio de Oliveira Ribas
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(45)9928-3839
Fax:	(45)9928-3839
Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Diele Denardin Zydek
Responsável:	Alexandre Bernart Baggio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(45)9928-3839
Fax:	(45)9928-3839

NOVA LONDRINA

Período:	30/07/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Luciano Souza Gomes
Responsável:	OSMAR GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA MAJOR BLASI, 1096
Telefone:	44-9912-0691
Fax:	44-3432-1266
Período:	06/08/2012 a 13/08/2012
Juiz:	Luciano Souza Gomes
Responsável:	ISABEL DOURADO MATHIAS
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA ANDIRÁ, 28
Telefone:	44-9960-3244
Fax:	44-3432-1266
Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz:	Luciano Souza Gomes
Responsável:	OSMAR GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA MAJOR BLASI, 1096
Telefone:	44-9912-0691
Fax:	44-3432-1266
Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz:	Luciano Souza Gomes
Responsável:	ISABEL DOURADO MATHIAS
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA ANDIRÁ, 28
Telefone:	44-9960-3244
Fax:	44-3432-1266
Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Luciano Carrasco Falavinha Souza
Responsável:	OSMAR GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA MAJOR BLASI, 1096
Telefone:	44-9912-0691
Fax:	44-3432-1266

PALMEIRA

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Cláudia Sanine Ponich Bosco
Responsável:	Afonso Sérgio da Silveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. 7 de Abril, nº 571 - Edifício do Fórum - Centro
Telefone:	42-3252-3747 / 42-9941-0152 / 42-9904-1652
Fax:	42-3252-3747

PARAÍSO DO NORTE

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Gustavo Adolpho Perioti
Responsável:	Paulo Roberto Wichhoff
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Romário Martins, nº 40 - Fórum
Telefone:	44-3431-1172 (forum) e (44) 99351187 (celular)
Fax:	(44) 3431-1172

PARANAGUÁ

Período:	30/07/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Walter Ligeiri Junior
Responsável:	Maria Izabel Leandro Araujo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Gabirel de Lara, nº 771
Telefone:	3423-8026 / 3423-8246
Fax:	3422-8075
Período:	06/08/2012 a 13/08/2012
Juiz:	José Daniel Toaldo
Responsável:	Hélio Biaggi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Gabirel de Lara, nº 771
Telefone:	9695-4492

Fax:	3038-2889
Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz:	Rita Borges Leão Monteiro
Responsável:	Aristoteles Coelho Rosa Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Gabirel de Lara, nº 771
Telefone:	9149-9097 / 8506-8606
Fax:	3423-2799
Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz:	José Daniel Toaldo
Responsável:	Hélio Biaggi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Gabirel de Lara, nº 771
Telefone:	9695-4492
Fax:	3038-2889
Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Gabriela Scabello Milazzo Taques
Responsável:	Carlos Martins
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Gabirel de Lara, nº 771
Telefone:	9998-0376
Fax:	3422-5294

PEABIRU

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	João Alexandre Cavalcanti Zarpellon
Responsável:	Bruno Marçal Zagato
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Peabiru
Telefone:	(44) 3531-2144 / 9827-2696
Fax:	(44) 3531-2144

PÉROLA

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Juliane Velloso Stankevecz
Responsável:	Zilmar José dos Santos - fone (44) 3636-1622 ou Celular 9118-2449 no período de 01 à 06 de agosto de 2012; Edimar Olmo da Silva - telefone (46) 9918-2747, no período de 07 à 12 de agosto de 2012; Flávia Roncolato Andrade - fone (44) 3636-1364 ou Celular 9156-4567 no período de 13 à 18 de agosto de 2012; João Evangelista Aguiar Neves - telefone (44) 3636-1565 ou Celular (44) 9141-1116, no período de 19 à 24 de agosto de 2012; Marlete Dena Leandro Stefani - telefone (44) 3636-1966 - Celular 9132-3941, no período de 25 à 31 de agosto de 2012 - Oficial de Justiça: Orides Preto - telefone (44) 3636-2578 ou no Celular (44) 9145-1485 ou 9940-0302
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Café Filho, 35 - Edifício do Fórum - Pérola/PR
Telefone:	Zilmar José dos Santos - fone (44) 3636-1622 ou Celular 9118-2449 ; Edimar Olmo da Silva - telefone (46) 9918-2747, Flávia Roncolato

	Andrade - fone (44) 3636-1364 ou Celular 9156-4567, João Evangelista Aguiar Neves - telefone (44) 3636-1565 ou Celular (44) 9141-1116, Mariete Dena Leandro Stefani - telefone (44) 3636-1966 - Celular 9132-3941 - Oficial de Justiça: Orides Preto - telefone (44) 3636-2578 ou no Celular (44) 9145-1485 ou 9940-0302
Fax:	(44) 3636-1331

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	30/07/2012 a 05/08/2012
Juiz:	Aline Koentopp
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível); Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal); Rosângela Rodrigues de Oliveira (Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)
Período:	06/08/2012 a 12/08/2012
Juiz:	Marcia Regina Hernandez de Lima
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível). Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal); Rosângela Rodrigues de Oliveira (Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)
Período:	13/08/2012 a 19/08/2012
Juiz:	Aline Koentopp
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível). Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal); Rosângela Rodrigues de Oliveira (Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)
Período:	20/08/2012 a 26/08/2012
Juiz:	Haroldo Demarchi Mendes
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível). Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal); Rosângela Rodrigues de Oliveira (Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)
Período:	27/08/2012 a 02/09/2012
Juiz:	José Orlando Cerqueira Bremer
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível). Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal); Rosângela Rodrigues de Oliveira (Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)

PITANGA

Período:	30/07/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Eduardo Lourenco Bana
Responsável:	Albani Pulter Lubczyk
Horário:	Escala de Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9918-5654
Fax:	42-3646-1272
Período:	06/08/2012 a 13/08/2012
Juiz:	Eveline Soares dos Santos
Responsável:	Valdir Celso da Cruz
Horário:	Escala de Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9974-7292
Fax:	42-3646-1272
Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz:	Eduardo Lourenco Bana
Responsável:	Albani Pulter Lubczyk
Horário:	Escala de Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9918-5654
Fax:	42-3646-1272
Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz:	Eveline Soares dos Santos
Responsável:	Valdir Celso da Cruz
Horário:	Escala de Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9974-7292
Fax:	42-3646-1272
Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Eduardo Lourenco Bana
Responsável:	Albani Pulter Lubczyk
Horário:	Escala de Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9918-5654
Fax:	42-3646-1272

PONTA GROSSA

Período:	30/07/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Luciana Virmond Cesar
Responsável:	Paulo Roberto Duso

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4906
Período:	06/08/2012 a 13/08/2012
Juiz:	Maria Cecilia Puppi
Responsável:	Celina Maria de Barros Ribeiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-3885
Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz:	Daniela Flavia Miranda
Responsável:	Gladys Stolz Vendrami
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4903
Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz:	Laryssa Angelica Copack Muniz
Responsável:	Paulo Alexandre Verboski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220- 4955
Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
Responsável:	Algacir Charavara
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4905

PRUDENTÓPOLIS

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Thays Backes Arruda
Responsável:	Madalena Olanek Chorobura
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Prudentópolis - PR
Telefone:	(42)3446-1724 ramal 205, (42) 3446-1007, (42) 9974-8800, (42) 3446-3633 , (42) 9974-8851
Fax:	(42) 3446-1724

RIBEIRÃO DO PINHAL

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez
Responsável:	Carlos Eduardo Abib David
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Escrivania da Vara Criminal
Telefone:	43 9903-1617
Fax:	43 3551-1272

RIO BRANCO DO SUL

Período:	01/08/2012 a 05/08/2012
Juiz:	Phellipe Müller
Responsável:	Jefferson Luiz Andrade
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Jefferson: 41 9967-6786
Fax:	Cível 41 36521440
Período:	06/08/2012 a 12/08/2012
Juiz:	Marcelo Teixeira Augusto
Responsável:	Margaret Regina Wolf Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Margaret: 41 9172-8240 / 41 3359-9476
Fax:	Criminal: 41 3652 1498
Período:	13/08/2012 a 19/08/2012
Juiz:	Phellipe Müller
Responsável:	Pedro Felipe Wosch de Carvalho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Pedro: 41 9656-9648 / 41 3387-5689
Fax:	Juizado 41 3652 7925
Período:	20/08/2012 a 26/08/2012
Juiz:	Marcelo Teixeira Augusto
Responsável:	Jefferson Luiz Andrade
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Jefferson: 41 9967-6786
Fax:	Cível 41 36521440
Período:	27/08/2012 a 02/09/2012
Juiz:	Phellipe Müller
Responsável:	Margaret Regina Wolf Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Margaret: 41 9172-8240 / 41 3359-9476
Fax:	Criminal: 41 3652 1498

RIO NEGRO

Período:	01/08/2012 a 05/08/2012
Juiz:	Rodrigo Morillos
Responsável:	Simone Kondlatsch
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum
Telefone:	47-9108-1351
Fax:	47-36424779

Período:	06/08/2012 a 12/08/2012
Juiz:	Maurício Pereira Doutor
Responsável:	Patricia Giseli Schlichting
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum
Telefone:	47-8889-7221
Fax:	47-3642-5760
Período:	13/08/2012 a 19/08/2012
Juiz:	Rodrigo Morillos
Responsável:	Simone Kondlatsch
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum
Telefone:	47-9108-1351
Fax:	47-36424779
Período:	20/08/2012 a 26/08/2012
Juiz:	Maurício Pereira Doutor
Responsável:	Patricia Giseli Schlichting
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum
Telefone:	47-8889-7221
Fax:	47-3642-5760
Período:	27/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Rodrigo Morillos
Responsável:	Simone Kondlatsch
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum
Telefone:	47-9108-1351
Fax:	47-36424779

SANTA FÉ

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Carolline de Castro Carrijo
Responsável:	Michel Willians Martins
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Santa Fé
Telefone:	4498312063
Fax:	44 98157566

SÃO JOÃO

Período:	01/08/2012 a 03/08/2012
Juiz:	Leandro Albuquerque Muchiuti
Responsável:	Dalton Bromberger
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46-9917-4812
Fax:	46-9913-0732
Período:	03/08/2012 a 10/08/2012
Juiz:	Leandro Albuquerque Muchiuti
Responsável:	Josiane Witkovski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46-9913-5543
Fax:	46-9913-0732
Período:	10/08/2012 a 17/08/2012
Juiz:	Leandro Albuquerque Muchiuti
Responsável:	Gislene Maria Nuernberg
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46-9919-9900
Fax:	46-9913-0732
Período:	17/08/2012 a 24/08/2012
Juiz:	Leandro Albuquerque Muchiuti
Responsável:	Carolini Agostini Duracenski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46-9104-6208
Fax:	46-9913-0732
Período:	24/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Leandro Albuquerque Muchiuti
Responsável:	Ana Paola dos Santos Schewinski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46-9903-7203
Fax:	46-9913-0732

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	30/07/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Ilda Eloisa Correa de Moricz
Responsável:	Patricia Elache Gonçalves dos Reis
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	são José dos pinhais
Telefone:	9666-2181
Fax:	00000000
Período:	06/08/2012 a 13/08/2012
Juiz:	Julia Conceicao Mendes de Araujo Ferreira Silva
Responsável:	Fabio Marcel Becker
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	são José dos pinhais
Telefone:	9934-8288
Fax:	00000000
Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz:	Oswaldo Canela Junior
Responsável:	Ruth Carla Bergamasco
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	são José dos pinhais
Telefone:	8811-2852
Fax:	000

Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz:	Alexandre Waltrick Calderari
Responsável:	Adriana Graciano das Neves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	são José dos Pinhais
Telefone:	9895-6670
Fax:	00000000
Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Ricardo Augusto Reis de Macedo
Responsável:	Jackson Mizerkowski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	são José dos Pinhais
Telefone:	9673-2639
Fax:	00000000

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Período:	01/08/2012 a 02/08/2012
Juiz:	Fernando Bardelli Silva Fischer
Responsável:	Joseli Dorigon Fogaça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São Miguel do Iguaçu-PR
Telefone:	45-8807-1591
Fax:	45-3565-2131
Período:	03/08/2012 a 09/08/2012
Juiz:	Fernando Bardelli Silva Fischer
Responsável:	Edmar Linhares da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São Miguel do Iguaçu-PR
Telefone:	45-9978-9472
Fax:	45-3565-1331
Período:	10/08/2012 a 16/08/2012
Juiz:	Fernando Bardelli Silva Fischer
Responsável:	Cintia Alves de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São Miguel do Iguaçu-PR
Telefone:	45-9926-4197
Fax:	45-3565-2131
Período:	17/08/2012 a 23/08/2012
Juiz:	Fernando Bardelli Silva Fischer
Responsável:	Angela Aparecida Strapazon Maldaner
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São Miguel do Iguaçu-PR
Telefone:	45-9916-4007
Fax:	45-3565-1331
Período:	24/08/2012 a 30/08/2012
Juiz:	Fernando Bardelli Silva Fischer
Responsável:	Divina Lucia Mognon
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São Miguel do Iguaçu-PR
Telefone:	45-9913-0939
Fax:	45-3565-1331
Período:	31/08/2012 a 31/08/2012

Juiz:	Fernando Bardelli Silva Fischer
Responsável:	Liane Piano Pinheiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São Miguel do Iguaçu-PR
Telefone:	45-9900-2790
Fax:	45-3565-1331

SENGÉS

Período:	01/08/2012 a 05/08/2012
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Edilceia Ribeiro Queiroz Copeti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual
Telefone:	43-3567-1212
Fax:	43-9979-0787
Período:	06/08/2012 a 12/08/2012
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Paulo dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual
Telefone:	43-3567-1212
Fax:	43-8405-0315
Período:	13/08/2012 a 19/08/2012
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Emerson Nogueira Marques
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual
Telefone:	43-3567-1212
Fax:	43-9139-1534
Período:	20/08/2012 a 26/08/2012
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Angeria Martins Ferreira Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual
Telefone:	43-3567-1212
Fax:	43-9930-0732
Período:	27/08/2012 a 02/09/2012
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual
Telefone:	43-3567-1212
Fax:	43-9923-5069

SIQUEIRA CAMPOS

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	João Luiz de Toledo Pastorelli
Responsável:	José Maria Possidente
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Manoel Marques de Oliveira nº 526 - Nações
Telefone:	(043) 9693-3560

TEIXEIRA SOARES

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Thays Backes Arruda
Responsável:	Celia Maria Gubert Wardzynski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fazenda Boa Vista
Telefone:	42-99740637
Fax:	42-99740617

TIBAGI

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	João Batista Spanier Neto
Responsável:	GLACI BITTENCOURT DE GEUS e EMERSON BONASSO DA COSTA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	42 9973 62 87 / 8812 49 50
Fax:	42 3275 1161

TOMAZINA

Período:	31/07/2012 a 01/09/2012
Juiz:	Débora Demarchi Mendes de Melo
Responsável:	José Roberto Vieira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34
Telefone:	(43)3563-1398
Fax:	(43)3563-1404

UMUARAMA

Período:	01/08/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Maira Junqueira Moretto Garcia
Responsável:	Fernanda Maria Zarelli
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	1ª Vara Cível
Telefone:	(44) 8402-0254
Período:	06/08/2012 a 13/08/2012
Juiz:	Jair Antonio Botura
Responsável:	Cibele Cristina Campos Ludvigs Giostri

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juizado Especial
Telefone:	(44) 9968-7088
Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz:	Marcia Andrade Gomes
Responsável:	Etelvina Aparecida Ercolin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara de Família
Telefone:	(44) 9964-1064, 9970-5097, 9975-0097
Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz:	Silvane Cardoso Pinto
Responsável:	Rosemary Lopes Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	2ª Vara Criminal
Telefone:	(44) 9921-6170
Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Karine Pereti de Lima Antunes
Responsável:	Antonio Menezes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	2ª Vara Cível
Telefone:	(44) 9976-1988, 3622-1806

WENCESLAU BRAZ

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Fabício Voltaré
Responsável:	kiriaki Dib Nakka
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	forum - Wenceslau Braz-Pr
Telefone:	043-3528-1489 ou 3528-1569
Fax:	043-3528-1489

Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão**

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 86/2012

ADILSON CASTRO JUNIOR 0008 000237/2003
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0042 000499/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0032 000239/2008
0057 004477/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0069 003267/2011
ALESSANDER CABREIRA FURTA 0049 001281/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0041 000209/2009
0096 001587/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0023 000325/2007
0052 002757/2009
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0049 001281/2009
ALINE FERNANDA PEREIRA 0042 000499/2009
AMARILDO PEDRO GULIN 0040 000023/2009
0068 003189/2011
ANA AMELIA MACEDO ROMANIN 0070 007509/2011
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC 0030 000099/2008
ANA CECÍLIA DOS SANTOS SI 0015 000329/2005
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0004 000273/1999
ANA LETICIA FELLER 0014 000319/2005
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0023 000325/2007
ANA PAULA WOLLSTEIN 0114 000083/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0056 003289/2010
0098 001697/2012
0100 002269/2012
ANDERSON LOVATO 0024 000327/2007
ANDRE KASSEM HAMMAD 0108 003433/2012
ANDRE LOPES MARTINS 0043 000841/2009
ANDRE RODRIGO JUNIOR 0093 001399/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0034 000547/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0050 001287/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0063 001057/2011
ANTONIO NUNES NETO 0042 000499/2009
ARISTIDES ALBERTO FRANCA 0104 003163/2012
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0043 000841/2009
BIRATAN DE OLIVEIRA 0003 003127/1998
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0029 000059/2008
0082 000037/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0099 001817/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0087 001009/2012
CARLOS EDUARDO PARUCKE E 0022 000247/2007
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0080 013447/2011
CARLOS MURILO PAIVA 0061 010307/2010
CARLOS ROBERTO ZILLI 0026 000529/2007
CARLOS WERZEL 0029 000059/2008
CELSO HOMERO DE SOUZA 0045 000965/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0047 001213/2009
0075 008403/2011
CLAUDIA REGINA STREMEL AN 0062 010353/2010
CLEUSA MARIA GIARETTA 1 0007 000879/2002
CLEVERSON JOSE GUSO 0013 000097/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0063 001057/2011
CLINIO LEANDRO LYRA 0027 000635/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0021 000188/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0053 000027/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0060 009439/2010
0077 010253/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0050 001287/2009
CRISTIANO LUSTOSA 0042 000499/2009
CRYSTIANE LINHARES 0033 000367/2008
DANIELE CARVALHO 0073 007999/2011
DANIELE DE BONA 0020 001243/2006
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0058 005643/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 0008 000237/2003

DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0097 001659/2012
DEIVITY DUTRA CHAVES 0103 003091/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0025 000435/2007
DIEGO RODRIGO GOMES 0076 009747/2011
DYEGO ALVES CARDOSO 0051 001289/2009
EDGARD GOMES 0076 009747/2011
EDISON RAUEN VIANNA 0001 000637/1996
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0046 001203/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0020 001243/2006
EDUARDO OLIVEIRA AGOSTINH 0112 002949/2001
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0002 001369/1996
0028 000835/2007
ENILDO DEL PINO 0071 007859/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0058 005643/2010
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0113 002979/2001
FABIULA MULLER KOENIG 0036 000997/2008
FERNANDA CARLA TISSOT 0101 002561/2012
FERNANDA MARCASSA CARPINL 0039 000007/2009
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0065 002399/2011
0094 001469/2012
FERNANDO FREIRE FILHO 0007 000879/2002
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0053 000027/2010
FRANCISCO FERLEY 0041 000209/2009
GELSON BARBIERI 0035 000687/2008
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0081 013459/2011
0102 002991/2012
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0054 000239/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0077 010253/2011
0079 013413/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0047 001213/2009
0075 008403/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0083 000133/2012
GLAUCIA FONSECHI MANDARIN 0048 001259/2009
GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNE 0095 001571/2012
GUILHERME AUGUSTO CLETO D 0037 001011/2008
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0036 000997/2008
HUGO RAITANI 0022 000247/2007
HUMBERTO R. COSTANTINO OA 0004 000273/1999
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0012 000709/2004
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0011 000547/2004
IDELANIR ERNESTI 0011 000547/2004
IGUACIMIR G FRANCO 0107 003427/2012
INACIO HIDEO SANO 0013 000097/2005
INACIO IDEO SANO 0012 000709/2004
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0035 000687/2008
IRINEU HENRIQUE ROSA 0030 000099/2008
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0001 000637/1996
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0037 001011/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0061 010307/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0047 001213/2009
0075 008403/2011
JOEL HENRIQUE MELNIK 194 0078 013393/2011
JORGE ANDRES RODRIGUEZ BE 0007 000879/2002
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0040 000023/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0096 001587/2012
JOSE ELI SALAMACHA 0029 000059/2008
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0084 000149/2012
JOSE PASTORE 0038 001077/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 0006 000439/2000
0016 000457/2005
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0115 001047/2004
JULIANA MENEZES DA SILVA 0037 001011/2008
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0092 001169/2012
JULIANO M FRANCO 0107 003427/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0109 003479/2012
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0017 000427/2006
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0059 005659/2010
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0040 000023/2009
KLEBER SAMPAIO JOFFILY 0019 000975/2006
LEANDRO NEGRELLI 0075 008403/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0088 001017/2012
0105 003169/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0096 001587/2012
LUDEMIR KLEBER MOSER 0085 000479/2012
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 0018 000929/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0064 001609/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 000547/2008
MAGNUS VICTOR KAMISKI 0016 000457/2005
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0022 000247/2007
MARCELO JOSE CISCATO 0015 000329/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0046 001203/2009
0066 002587/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0091 001159/2012
MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0067 003093/2011
0089 001037/2012
MAYLIN MAFFINI 0032 000239/2008
0057 004477/2010
0075 008403/2011
MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0012 000709/2004
0055 000507/2010
0072 007873/2011
0090 001157/2012
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0029 000059/2008
MIGUEL M FERNANDES 0009 000977/2003
MURILO CELSO FERRI 0028 000835/2007
NATALICIO ALVES PEREIRA 0110 003533/2012
NILTON MARTOS 0039 000007/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0088 001017/2012
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0095 001571/2012

OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0007 000879/2002
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0053 000027/2010
 PAULO CESAR TORRES 0025 000435/2007
 PETER AMARO DE SOUZA 0003 003127/1998
 RAFAEL AUGUSTO PEREIRA 0003 003127/1998
 RAFAEL GOUVEIA RODRIGUES 0073 007999/2011
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0111 000087/1998
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0038 001077/2008
 REGIANE DO ROCCIO FERNANDES 0094 001469/2012
 REGIANE R. FERNANDES BERR 0065 002399/2011
 REGINALDO SANDRINI 0071 007859/2011
 0115 001047/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 0083 000133/2012
 RICARDO DAMINELLI FREY 0074 008219/2011
 RICARDO RUH 0029 000059/2008
 RITA PASINATO 0035 000687/2008
 ROBERTO DE PAULA 0106 003397/2012
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0104 003163/2012
 RODRIGO RUH 0029 000059/2008
 RONY CESAR CENTENARO VALE 0074 008219/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0031 000117/2008
 SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0044 000877/2009
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0007 000879/2002
 SERGIO SCHULZE 7629 0056 003289/2010
 0098 001697/2012
 0100 002269/2012
 SHEILA A. DE SOUSA BORIN 0028 000835/2007
 SIDNEI GILSON DOCKHON 0116 005339/2009
 SILVANA TORMEM 0088 001017/2012
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0038 001077/2008
 SIMARA ZONTA 0107 003427/2012
 SIMONE JUSTUS DE BRITO 0111 000087/1998
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0029 000059/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0036 000997/2008
 0081 013459/2011
 TATIANE PARZIANELLO 0073 007999/2011
 TELMA CRISTINA ANTONIASSI 0010 000047/2004
 THANYELLE GALMACCI 0049 001281/2009
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0058 005643/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0020 001243/2006
 VERONICA DIAS 0045 000965/2009
 0078 013393/2011
 VICTOR VITELCI DE SOUZA A 0086 000959/2012
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0063 001057/2011
 YARA ALEXANDRA DIAS 0005 000429/2000

1. ORDINARIA-0000650-96.1996.8.16.0024-NILTON ALVES CAVICHILO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- "Sobre o calculo apresentado manifestem-se as partes." -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS e EDISON RAUEN VIANNA-.

2. ANULACAO DE TITULO-0000531-38.1996.8.16.0024-ALFA ANTICORROSAO E SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA x SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA- "Acerca da resposta do oficio expedido, manifeste-se a parte exequente." -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

3. DESAPROPRIACAO P/ INST SERVID-0000398-25.1998.8.16.0024-PETROBRAS GAS S/A - GASPETRO x ROBERTO BIERNASKI- "A conta e preparo no valor de R\$94,94." -Advs. PETER AMARO DE SOUZA, BIRATAN DE OLIVEIRA e RAFAEL AUGUSTO PEREIRA-.

4. DESAPROPRIACAO-0003341-97.2007.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x NOYLTON RAMOS DE VASCONCELOS e outro- "A conta e preparo no valor de R\$296,80." -Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e HUMBERTO R. COSTANTINO OAB PR19642-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000517-15.2000.8.16.0024-VERA LUCIA SILVA x ROSY FONTOURA NOGUEIRA e outro- "Intime-se a parte autora para informar a qualificação completa do Sr. JORGE FONTOURA, a fim de dar atendimento ao oficio de fls. 124." -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS-.

6. REPARACAO DE DANOS-0000515-45.2000.8.16.0024-VICENTE BRAZ LOURENCO x ESPOLIO DE ADOLFO HARMS- "Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado." -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-0000874-24.2002.8.16.0024-IMOBILIARIA 33 S/A x MASSA FALIDA DE DIVINA SUL IND E COM DE PALLETS BEM ART DE MADEIR-"Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 183." Despacho de fls. 183; "Defiro o pedido de litisconsórcio passivo necessário da MADEIREIRA PASSAUNA LTDA, uma vez que teve sua falência decretada, sendo estendido os efeitos da falência à requerida, sendo ambas representadas pelo mesmo síndico, o qual compareceu aos autos manifestando-se, suprimindo a necessidade de sua citação. Sobre a manifestação de fls. 149 e seguintes, intime-se o autor para manifestação em 10 (dez) dias. Cumpra-se o despacho de fls. 133, item "1", intimando-se na pessoa de seus procuradores, ainda que dos autos em apenso, o Sr. ANTONIO ALTEVIR TULIO e IMOBILIÁRIA 33 S/A. As provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento antecipado do feito, pelo que entendo desnecessária a produção de prova testemunhal." "Despacho fls. 133: Intimem-se as partes para que acostem aos autos sob n.º 873-39.2002 cópia da mencionada procuração outorgada por Antonio Altevir Túlio para Imobiliária 33 S/A, para venda do imóvel." -Advs. JORGE ANDRES RODRIGUEZ BERRIOS, FERNANDO FREIRE FILHO, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, CLEUSA MARIA GIARETTA 12.367 e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001124-23.2003.8.16.0024-POLIMIX CONCRETO LTDA x SANDRA REGINA MENOLLI E CIA LTDA- "Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, instrui-lo com as cópias

necessárias, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro." -Advs. ADILSON CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETÍCIA BROERING-.

9. ARROLAMENTO-0001115-61.2003.8.16.0024-HENRIQUE CAMACHO MUNHOZ x ESPOLIO DE MIGUEL CAMACHO SANCHES e outro- "Ao autor acerca da certidão de fl. 389, para requerer o que de direito." -Adv. MIGUEL M FERNANDES-.

10. SERVIDAO-0001838-46.2004.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x ANTONIO ZINHER e outros- "A parte requerida para que compareça em Cartório a fim de retirar o alvará expedido." -Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

11. BUSCA E APREENSAO-0001752-75.2004.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ACIR CAETANO DE SOUZA- "A conta e preparo no valor de R\$80,84." -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA e IDELANIR ERNESTI-.

12. DESAPROPRIACAO-0001811-63.2004.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x BENJAMIN CARLESSO- "Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito no valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) manifestem-se as partes." -Adv. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INACIO IDEO SANO e MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

13. SERVIDAO-0002843-69.2005.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x PETROPAVI PAVIMENTAÇÕES LTDA- "Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO e INACIO HIDEO SANO-.

14. DECLARATORIA-0002856-68.2005.8.16.0024-ANTONIO CARLOS BUSATTO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- "Intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias, depositar a quantia executada no valor de R\$4.018,43 (quatro mil e dezoito reais), sob pena de ser aplicada multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC." -Adv. ANA LETICIA FELLER-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0002916-41.2005.8.16.0024-INDUSTRIA DE CAL GULIN LTDA x FAZENDA ESTADUAL- "A conta e preparo no valor de R\$73,32." -Advs. MARCELO JOSE CISCATO e ANA CECÍLIA DOS SANTOS SIMÕES-.

16. INDENIZACAO-0002864-45.2005.8.16.0024-LAUDELINO PEDRO DOS SANTOS e outro x JOSE ALBERTO ALESSI- "Sobre a manifestação do Sr. Perito, digam as partes." -Advs. MAGNUS VICTOR KAMISKI e JOSE VALTER RODRIGUES-.

17. DECLARATORIA-0003384-68.2006.8.16.0024-M BIZE E CIA LTDA ME x RENOVADORA DE PNEUS MERCURIO LTDA- "Autos desarquivado, estando a disposição da parte solicitante." -Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU-.

18. AÇÃO MONITORIA-0003095-38.2006.8.16.0024-ALISUL ALIMENTOS LTDA x AGRO COMERCIAL 21 LTDA ME- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO-.

19. USUCAPIAO-975/2006-GIACOMITTI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro x HERDEIROS DE JOSE CULPI- "A parte autora para recolher as custas de expedição de 04 (quatro) ofícios no valor de R\$37,60." -Adv. KLEBER SAMPAIO JOFFILY-.

20. DEPOSITO-1243/2006-BANCO FINASA S/A x NANSI DOS SANTOS LOPES CRUZ- "A conta e preparo no valor de R\$146,64." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

21. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0003573-12.2007.8.16.0024-NARCISO ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- "Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da diferença no valor de R\$3.378,59 (três mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos)." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. DEMOLITORIA-0003500-40.2007.8.16.0024-ARUTHIUN KASABIAN x CLAUDIO AUGUSTO SANTOS- "A conta e preparo no valor de R\$90,24." -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKE E SILVA, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e HUGO RAITANI-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003548-96.2007.8.16.0024-TEVANDIR JUSTINO XAVIER x BANCO ITAU S/A- "Haja vista o acórdão proferido dê-se prosseguimento ao feito intimando-se o autor para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

24. USUCAPIAO DE BEM MOVEL-0003523-83.2007.8.16.0024-SOLANGE MARIA PAULIN e outro x ALCIDE PAULIN e outros- "Sobre as exigências apresentadas pelo Município de Campo Magro, manifeste-se a parte autora." -Adv. ANDERSON LOVATO-.

25. BUSCA E APREENSAO-0003577-49.2007.8.16.0024-OMNI S/A x MARCOS CARLOS CLAUDINO- "A conta e preparo no valor de R\$156,04." -Advs. PAULO CESAR TORRES e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

26. USUCAPIAO-0003492-63.2007.8.16.0024-LUCIANA DA SILVA PICCIANI e outro x O JUÍZO- "Intime-se o autor para prosseguimento do feito, comprovando a postagem das demais cartas retiradas." -Adv. CARLOS ROBERTO ZILLI-.

27. ARROLAMENTO-0007929-50.2007.8.16.0024-IVAN GREGORIO KRZYZANOWSKI x ESPOLIO DE GREGORIO KRZYZANOWSKI e outro- "Intime-se a parte autora para que recolha as custas de expedição do formal de partilha." -Adv. CLINIO LEANDRO LYRA-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003449-29.2007.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x LUX SING COMERCIO DE ADESIVOS LTDA e outro- "Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro." -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e SHEILA A. DE SOUSA BORIN-.

29. BUSCA E APREENSAO-0003723-56.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MARCELO PROTOPAPA-"A conta e preparo no valor de R\$116,56." -Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN, RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL.

30. REIVINDICATORIA-0003579-82.2008.8.16.0024-MOISES LOURENÇO SCHENOVEBER x VENACIR PAES DE LIMA e outro- "Cumpra-se o V. acórdão." - Adv. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA e IRINEU HENRIQUE ROSA.

31. DEPOSITO-0003401-36.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x SERGIO INACIO DE FARIA- "Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, comprovando a postagem das cartas de citação." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

32. REVISAO CONTRATUAL-0003413-50.2008.8.16.0024-CLAYDENIR DOS SANTOS IRINEU x BANCO OMNI S/A - CFI- "A conta e preparo no valor de R \$798,49." -Adv. MAYLIN MAFFINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

33. DEPOSITO-0003384-97.2008.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x AMILTON DE JESUS-"Manifeste-se a parte autora." -Adv. CRYSTIANE LINHARES.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003410-95.2008.8.16.0024-BANCO ABN AMBRO REAL S/A x LUX SING COMERCIO DE ADESIVOS LTDA e outro-"Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 21.777.

35. BUSCA E APREENSAO-0003651-69.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANDRESSA ANDREATA-"Manifeste-se a parte ré no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de substituição do pólo ativo." -Adv. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI e RITA PASINATO.

36. DEPOSITO-0003311-28.2008.8.16.0024-OMNI S/A x LUCIANO DOMINGOS DA SILVA- "A conta e preparo no valor de R\$56,40." -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

37. RESCISAO DE CONTRATO-0003218-65.2008.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x ELENA DE FATIMA RAMOS-"Expostas essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, e, vista de consequência, JULGA EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I, a fim de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes, com base no art. 32 da Lei 6.766/79; b) determinar a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da autora, com fundamento nos artigos 1.210, do CC e 926, do CPC; c) condenar a parte ré, a título de perdas e danos, a pagar para a autora as eventuais despesas pendentes de água, luz, IPTU, aluguéis desde a imissão na posse (assinatura do contrato), até a efetiva desocupação do imóvel, valores este que serão apurados em liquidação de sentença; d) determinar a devolução, por parte da autora a ré, dos valores pagos a título das prestações pagas, podendo aquela reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido; e) determinar que a autora indenize a parte ré no que se refere às benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, na forma dos artigos 51, XVI, do Código de Defesa do Consumidor, e 34 da Lei nº 6.766/99, as quais deverão ser apuradas em futura liquidação de sentença; f) ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente, tendo por índice o INPC do IBGE, a contar da data do efetivo prejuízo, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), o que faço com base no art.20, parágrafos 4º e 3º, "a", "b" e "c", do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA, JULIANA MENEZES DA SILVA e GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA.

38. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003182-23.2008.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x MARIA LUCIA DOS SANTOS- "Sobre a proposta de honorário apresentada pelo Sr. Perito no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), manifestem-se as partes." -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e JOSE PASTORE.

39. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0004753-92.2009.8.16.0024-ELETROENGEL COMERCIO DE MATERIAS ELETRICAS LTDA x FIRECONTROL EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA e outro-"Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem." -Adv. NILTON MARTOS e FERNANDA MARCASSA CARPINLLI.

40. DESAPROPRIACAO-0003665-19.2009.8.16.0024-SANEPAR x EURIDES JOSE CUMIN- "A conta e preparo no valor de R\$148,52." -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e AMARILDO PEDRO GULIN.

41. ORDINARIA-0004215-14.2009.8.16.0024-ROBSON DE FRANCA PLAUDA DA CUNHA x BANCO DAYGOVAL S/A- "As partes para comprovarem o recolhimento da Taxa Judiciária no valor de 63,30 (sessenta e tres reais e trinta centavos), bem como custas do Distribuidor no valor de R\$ 12,11 (doze reais e onze centavos)." - Adv. FRANCISCO FERLEY e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

42. INDENIZACAO-0004491-45.2009.8.16.0024-ANA PAULA MORAES ROCHA BENATO x PROGRESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA- "Intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado." -Adv. CRISTIANO LUSTOSA, ALINE FERNANDA PEREIRA, ANTONIO NUNES NETO e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA.

43. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004793-74.2009.8.16.0024-JORASA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MAURICIO EDER DE MIRANDA e outro-"VISTOS EM SANEADOR Quanto à alegada falta de interesse

processual Aduzem os requeridos que, em razão do ajuizamento da demanda revisional, resta ausente o interesse de agir. Alegam que os autores poderiam pleitear a resolução e reintegração tão somente após o trânsito em julgado dos autos revisionais. A pretensão exarada não merece prosperar, haja vista que é lícito ao requerente solicitar a rescisão contratual uma vez constatada a mora da parte requerida, nos termos da Cláusula sexta do contrato firmado pelas partes (fls. 25/31). Sendo assim, tem-se que a propositura de Ação Revisional de Contrato não constitui óbice ao ajuizamento da presente, pelo que REJEITO a preliminar argüida. Deixo de designar audiência conciliatória com base no Art. 331, parágrafo 3.º do CPC. As partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que representam. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao saneamento do feito. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: a) Qual o valor pendente de pagamento; b) Se existiram prejuízos à requerente face ao descumprimento do contrato; c) Tempo de utilização indevida do imóvel; DAS PROVAS 1. Defiro o pedido para a produção de prova documental e testemunhal, solicitadas pelo requerente às fls. 72/73. 2. Defiro, igualmente, a produção da prova pericial solicitada pelo requerido para fins de apuração dos valores já pagos, bem como das prestações pendentes. 3. Nomeio para a realização da perícia o Sr. Paulo César Villaça Lins (Tel.: 41.3222-3501/9934-4000), sob a fé de seu grau. 4. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. 5. Escoado o prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, intime-se o Senhor Perito para dizer se aceita o encargo, e, em caso positivo, para apresentar sua proposta de honorários. 6. Cientifique-se que o requerido é beneficiária da Justiça gratuita, sendo os honorários devidos ao final pelo vencido. Sendo este a autora, observar-se-á o disposto no artigo 12 da Lei no 1060/50. 7. Conste no ofício que a não aceitação por se tratar de processo agraciado pelas benesses da gratuidade processual acarretará na exclusão de seu nome da lista de peritos deste juízo. 8. O perito indicado deverá notificar diretamente as partes acerca da data, do horário e do local da realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o art. 431-A do Código de Processo Civil, para que, querendo, acompanhem a prova a ser produzida. 9. Estando tudo regular, encaminhem-se os autos ao Perito para início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em 20 (vinte) dias. 10. Consigno que oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento. 11. Considerando que a falta de procuração nos autos se trata de defeito sanável, determino a intimação do procurador subscritor do petição de fls. 52/59 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação processual dos requeridos nestes autos, juntando o competente instrumento de mandato. Neste sentido: (...) 12. Diligências necessárias." "As partes para se manifestarem acerca da proposta do Sr. Perito no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)." -Adv. ANDRE LOPES MARTINS e ASBRA MICHEL MATEUS IZAR.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004242-94.2009.8.16.0024-INBRAS IND NACIONAL DE BORRACHAS E PNEUMATICOS S/A x EMAUS RECAPADORA E COM DE PNEUS LTDA ME- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA.

45. OBRIGACAO DE FAZER-0004515-73.2009.8.16.0024-KETLIN CRISTINA DE FATIMA PINHEIRO x LAUDECI CARMEZIN- "A conta e preparo no valor de R \$315,81." -Adv. CELSO HOMERO DE SOUZA e VERONICA DIAS.

46. DEPOSITO-0003496-32.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZA WITMANN PEREIRA DE SANTANA- "A parte autora para recolher as custas de expedição de ofício no valor de R\$9,40." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

47. BUSCA E APREENSAO-0004237-72.2009.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO APARECIDO DE SOUZA-"Indefiro o pedido de substituição do pólo ativo da presente demanda, vez que os presentes autos já foram julgados tendo inclusive a sentença transitado em julgado." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

48. MONITORIA-0003208-84.2009.8.16.0024-MULTIGRAIN S/A x ADENILSON ALVES DOS SANTOS- "Manifeste-se sobre o depósito efetuado nos presentes autos." -Adv. GLAUCIA FONSECHI MANDARINO.

49. DESAPROPRIACAO-0003601-09.2009.8.16.0024-COHPAR COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x LIZ JOHNSSON e outro- "Sobre a perícia, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias." -Adv. THANYELLE GALMACCI, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO e ALESSANDER CABREIRA FURTADO.

50. BUSCA E APREENSAO-0003206-17.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CASTORINA SEBASTIANA MACIEL- "Autos desarquivados e a disposição da parte autora." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003145-59.2009.8.16.0024-ANTONIO RODRIGUES GIMENES x VJ XAVIER COMERCIO DE ALIMENTOS- "1) Às fls. 38 o exequente peticionou pleiteando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, alegando o encerramento irregular da empresa. 2) A teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica é aplicável nos casos em que os bens da empresa não são suficientes para suportar os débitos contraídos por esta, bem como quando ocorre o encerramento irregular da mesma, senão vejamos: (...). 3) Ao contrário do que quer fazer crer o exequente, não restou demonstrada a impossibilidade de localização da executada para o cumprimento da obrigação nos autos, muito menos o encerramento de suas atividade, sendo que a mesma se encontra ativa (fl. 25). 4) Por outro lado, denota-se que o exequente não logrou êxito em comprovar as alegações de fls. 23/24. 5) Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido para a desconsideração da personalidade jurídica formulado nos autos. Neste sentido: (...) 6) Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento da execução." -Adv. DYEGO ALVES CARDOSO.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002757-59.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x JN AME COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS EM GERAL LTDA e outro- "1) Com a implementação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de informações, principalmente no tocante de endereço de uma das partes do processo, passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 2) A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para o bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são, invariavelmente, buscadas por este Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois, às vezes, é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do número do CNPJ ou do CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes, tais informações não chegam a constar do processo, o que redundando em perda do valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 3) Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) valor exato da execução, e b) número do CPF ou CNPJ do executado. 4) Após, venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. 5) Intimações e diligências necessárias." -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

53. BUSCA E APREENSAO-0005849-11.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x VANESSA MARCONDES DE OLIVEIRA- "Verifica-se a intimação do autor para dar andamento ao feito em 48 horas, é para simples retirada e encaminhamento de ofício visando a localização do endereço do requerido, não se justificando a suspensão dos autos, como pretende as fls. 69, salvo em caso de eventual acordo. Assim, indefiro o pedido de suspensão e determino que a parte autora retire o ofício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

54. MONITORIA-0000239-62.2010.8.16.0024-VALMIR DALMOLIN x LILIAN CRISTINA MAZALO- "Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, instruí-lo com as cópias necessárias, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro." -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

55. INVENTARIO-0000507-19.2010.8.16.0024-DIANICI DA SILVA e outros x ESPOLIO DE SILVIA REGINA DA SILVA- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

56. BUSCA E APREENSAO-0003289-96.2010.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ROSICLEIA PEREIRA DAS CHAGAS- "Intime-se a parte autora para juntar aos autos o acordo mencionado, a fim de possibilitar a homologação e extinção do feito." -Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0004477-27.2010.8.16.0024-JORGE RODRIGUES x OMNI S/A- "A conta e preparo no valor de R\$826,84." -Advs. MAYLIN MAFFINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

58. BUSCA E APREENSAO-0005643-94.2010.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x SUELI TEREZINHA DE RAMOS CARDOSO- "A conta e preparo no valor de R\$113,74." -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, DANIELE LUCCHESI FOLLE e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

59. BUSCA E APREENSAO-0005659-48.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANTONIO DIRCEU DA CONCEIÇÃO DE LIMA- "A conta e preparo no valor de R\$35,72." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0009439-93.2010.8.16.0024-JOSIAS DO PRADO CARNEIRO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "A parte requerida para depositar as custas processuais no valor de R\$473,55 (quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) referente a 50% do valor total de R\$951,06." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010307-71.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x PARANAFILLER CALCAREO AGRICOLA LTDA e outros- "1. Considerando o contido nos petições de fls. 41 e 45, bem como a informação de integral cumprimento do acordo firmado pelas partes. JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com fulcro no Art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes pelo exequente, na forma do acordo de fls. 78/81." -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e CARLOS MURILO PAIVA-.

62. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0010353-60.2010.8.16.0024-SILVIO FERREIRA DOS SANTOS e outro x HIROSHI TAKEDA IMOVEIS LTDA e outro- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de adjudicação." -Adv. CLAUDIA REGINA STREML ANDRADE-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0001057-77.2011.8.16.0024-ANTONIO PORFIRIO x BV FINANCEIRA S.A- "A conta e preparo no valor de R\$363,07." -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0001609-42.2011.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x RODRIGO HOLTZ- "Vistos etc. Considerando a petição de fls. 67/68 bem como a certidão de fls. 64/verso, tem-se que a nova tentativa de intimação para entrega do veículo seria totalmente inócua. Assim sendo, ao autor, para que requeira o que de direito, incluindo aí a possibilidade de conversão da presente ação em depósito." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0002399-26.2011.8.16.0024-IZAIAS RODRIGUES CAVALHEIRO x BV FINANCEIRA S.A- "Quanto ao pedido do autor de fls. 69/70, reporto-me a decisão de fls. 61/63." "Decisão de fls. 61/63: 1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação; 6) Em seguida, retorne conclusos." -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCHI-.

66. BUSCA E APREENSAO-0002587-19.2011.8.16.0024-BANCO BMG S/A x PAULO CESAR CUJUA- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003093-92.2011.8.16.0024-CARLOS ALBERTO GASEN x BV FINANCEIRA S.A- "Manifeste-se acerca do depósito efetuado nos presentes autos." -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

68. USUCAPIAO-0003189-10.2011.8.16.0024-MARIA VIEIRA FERREIRA e outro x O JUIZO- "A parte autora para cumprir as exigências do Município de Campo Magro." -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0003267-04.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x JAIR BREVE- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0007509-06.2011.8.16.0024-ALIANÇA COMERCIO DE CAL TRANSPORTES LTDA x BANCO ABN AMRO REAL- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Adv. ANA AMELIA MACEDO ROMANINI-.

71. USUCAPIAO-0007859-91.2011.8.16.0024-MIGUEL SLOSAVSKI e outro x ESPOLIO DE ESTEFANO SCHULTZ e outros- "Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 57 e documentos." -Advs. REGINALDO SANDRINI e ENILDO DEL PINO-.

72. DECLARATORIA-0007873-75.2011.8.16.0024-ADEMILSON XAVIER DOS SANTOS x ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0007999-28.2011.8.16.0024-UBIRATAN BUENO x SAO VENCANCIO ADM EMP PART LTDA- "1. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Concorrem na espécie as condições da ação e os pressupostos processuais. Em razão disso, dou o feito por saneado.

2. Considerando que este Magistrado não possui conhecimentos técnicos para analisar os documentos juntados aos autos, principalmente o contrato celebrado entre as partes, torna-se indispensável à realização da prova pericial contábil, a fim de verificar a existência dos encargos abusivos alegados pelo embargante. 3. Assim, defiro a produção da prova pericial e documental requerida pelas partes (fls. 165/167), eis que a pertinência das demais não restou demonstrada. 4. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) Qual foi a taxa de juros praticada pela ré? b) Houve ilegalidade na prática dos juros? c) Quais foram os demais encargos que incidiram nas parcelas? Quais os valores discriminados de cada um? d) Houve excesso de execução? e) Em caso positivo, qual é o valor efetivamente devido? f) Qual o valor pago pelo embargante até o presente momento? 5. Para a realização dos trabalhos, nomeio o Sr. Osvaldo Bacellar de Siqueira (telefones: 3267-7010/8419-6476), que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, a aceitando, qual a sua pretensão de honorários. 6. Após, intím-se as partes para se manifestarem quanto à proposta de honorários, e havendo concordância, intime-se o autor para depositar os honorários periciais, considerando o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil. 7. Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestando-se as partes. 8. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos, bem como nomear assistente técnico. 9. Deve as partes fornecer os documentos e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo expert. 10. Intím-se. 11. Diligências necessárias." -Advs. DANIELE CARVALHO, RAFAEL GOUVEIA RODRIGUES e TATIANE PARZIANELLO-.

74. INVENTARIO-0008219-26.2011.8.16.0024-AURORA GENEROSA BONTORIM x ESPOLIO DE ERNESTO DA SILVA LOPES- Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal, com a observação "não existe o numero indicado". -Advs. RICARDO DAMINELLI FREY e RONY CESAR CENTENARO VALENZA-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0008403-79.2011.8.16.0024-LUIZ PESTANA DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstante, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

76. USUCAPIAO-0009747-95.2011.8.16.0024-NEUZA DAS GRAÇAS DO PRADO x ANTONIO PERESSUTI e outro- "Intime-se a parte autora para que apresente a minuta de edital de citação conforme determina o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, bem como, apresente 5 contrafés e ainda 3 cópias do mapa e memorial descritivo para acompanhamento das cartas de notificação." -Advs. DIEGO RODRIGO GOMES e EDGARDO GOMES-.

77. BUSCA E APREENSAO-0010253-71.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANDRE DA SILVA- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

78. INDENIZACAO-0013393-16.2011.8.16.0024-JOSE CARLOS FERREIRA x LUSON VEICULOS LTDA-GERMANIA- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. VERONICA DIAS e JOEL HENRIQUE MELNIK 19475-.

79. BUSCA E APREENSAO-0013413-07.2011.8.16.0024-BANCO FIBRA S/A x ANDRO HENRIQUE ROSA- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

80. CAUTELAR INOMINADA-0013447-79.2011.8.16.0024-CLARICE APARECIDA VICENTE x VANDERLEIA ALVES- "A conta e preparo no valor de R\$520,85." -Adv. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 24.481-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0013459-93.2011.8.16.0024-GLORIA DE ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

82. MONITORIA-0000037-17.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x TIAGO HENRIQUE COSTA- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0000133-32.2012.8.16.0024-JOAO BATISTA ZELINSKI x BV FINANCEIRA S.A- "1. Tendo em vista o petição de fls. 42, redesigno a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 26/09/2012 às 14h30min. 2. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 46/55." -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

84. INVENTARIO-0000149-83.2012.8.16.0024-JOSEANE CLAUDIO x ESPOLIO DE DAVID ALLYSSON GREIN DA FONSECA- "Recolher as custas de expedição de 03 (três) ofícios no valor de R\$28,20." -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

85. USUCAPIAO-0000479-80.2012.8.16.0024-CYNIRA JORGE x O JUIZO- "A conta e preparo no valor de R\$658,62." -Adv. LUDMIR KLEBER MOSER-.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0000959-58.2012.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x LUCINEIA BARBOSA SIQUEIRA ZAMONIN- "Intime-se o autor para impugnar a contestação apresentada." -Adv. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

87. REVISAO CONTRATUAL-0001009-84.2012.8.16.0024-NELSON RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito

de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final; e 2.4) determinar ao requerido que exhiba o contrato firmado entre as partes. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. 2.4) da exibição do contrato. O contrato firmado é peça absolutamente comum a ambas as partes e essencial para a solução da demanda, razão pela qual o pedido do requerente merece deferimento, nos termos do artigo 355 do CPC. Frise-se que o requerido possui o dever de boa-fé e de proporcionar a publicidade necessária, devendo apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...) Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o. que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273; do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação; 6) Em seguida, retornem conclusos." -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-0001017-61.2012.8.16.0024-BV LEASING S/A x CLAUDIO JOSE MOREIRA PINTO- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

89. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001037-52.2012.8.16.0024-JOSE NERI DA SILVA x BV LEASING S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá

unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação; 6) Em seguida, retornem conclusos." -Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA-

90. REVISAO CONTRATUAL-0001157-95.2012.8.16.0024-TEREZA ZINHER LEMOS- "1) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de determinar ao requerido que exhiba o contrato firmado entre as partes. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos no pedido formulado. 1.1) da exibição do contrato. O contrato firmado é peça absolutamente comum a ambas as partes e essencial para a solução da demanda, razão pela qual o pedido do requerente merece deferimento, nos termos do artigo 355 do CPC. Frise-se que o requerido possui o dever de boa-fé e de proporcionar a publicidade necessária, devendo apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...) Expostas essas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 2) Cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 3) Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-

91. BUSCA E APREENSAO-0001159-65.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ARLINDA DOS SANTOS- "...Posto isso, tendo-se a carência da ação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

92. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001169-12.2012.8.16.0024-ALTAIR CEZARIO DE ANDRADE x BANCO DAYCOVAL S/A- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-

93. REVISAO CONTRATUAL-0001399-54.2012.8.16.0024-ARNO RODRIGUES JUNIOR x HSBC BANC BRASIL SA- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final; e 2.4) determinar ao requerido que exhiba o contrato firmado entre as partes. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são

menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. 2.4) da exibição do contrato. O contrato firmado é peça absolutamente comum a ambas as partes e essencial para a solução da demanda, razão pela qual o pedido do requerente merece deferimento, nos termos do artigo 355 do CPC. Frise-se que o requerido possui o dever de boa-fé e de proporcionar a publicidade necessária, devendo apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...) Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273; do Código de Processo civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação; 6) Em seguida, retornem conclusos." -Adv. ANDRE RODRIGO JUNIOR-

94. REVISAO CONTRATUAL-0001469-71.2012.8.16.0024-MICHELLE WOLFF TILLER x BANCO ITAUCARD S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final; e 2.4) determinar ao requerido que exhiba o contrato firmado entre as partes. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção,

somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. 2.4) da exibição do contrato. O contrato firmado é peça absolutamente comum a ambas as partes e essencial para a solução da demanda, razão pela qual o pedido do requerente merece deferimento, nos termos do artigo 355 do CPC. Frise-se que o requerido possui o dever de boa-fé e de proporcionar a publicidade necessária, devendo apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...) Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273; do Código de Processo civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação; 6) Em seguida, retorne conclusos." -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNADES BERRISCH.

95. COBRANÇA-0001571-93.2012.8.16.0024-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x LILIANE CRISTINA REDONDO e outro- "A parte autora para recolher as custas de expedição de duas cartas de citação no valor de R\$18,80." -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER.

96. REVISAO CONTRATUAL-0001587-47.2012.8.16.0024-MARIELSON ECKHARDT IVANOSKI x BANCO DAYCOVAL S/A- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

97. REVISAO CONTRATUAL-0001659-34.2012.8.16.0024-IVONE DE FATIMA DOS SANTOS JORDÃO x BANCO FINASA S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vencidas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vencidas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que

a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação; 6) Em seguida, retorne conclusos." -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

98. BUSCA E APREENSAO-0001697-46.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOCELENE DIAS DE LIMA- "Defiro a suspensão requerida." -Adv. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

99. BUSCA E APREENSAO-0001817-89.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x EDUARDO TEIXEIRA DE LIMA- "...Poso isso, tendo-se a carência da ação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

100. BUSCA E APREENSAO-0002269-02.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ARIANE GORETI FELICIO- "Defiro o pedido de suspensão requerida." -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629.

101. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0002561-84.2012.8.16.0024-COMEXI S/A x FLEXO TECH INDUSTRIAL LTDA- "1. Trata-se de autos de obrigação de fazer com preceito cominatório em que alega a autora, no exercício de sua atividade no ramo flexográfico, ter desenvolvido produtos de reconhecida inovação, o qual buscou a devida proteção junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Que patenteados surpreendeu-se ao descobrir que a requerida além de fabricar indevidamente seu produto estava expondo o invento de sua titularidade e propriedade na 13ª Feira Internacional da Indústria de Plástico, o que restou demonstrado após ingressar com a medida preliminar de busca e apreensão criminal e. realizar perícia técnica conclusiva. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de liminarmente determinar que a ré se abstenha de produzir, usar, colocar à venda, vender, oferecer a venda, expor a venda, ocultar, ter em estoque os produtos protegidos pela carta patente da autora, em todo território nacional, sob pena de multa diária. Necessário para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela que haja prova inequívoca que convença o Juiz da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art.273 do C.P.C.). Em que pese à prova pericial produzida traga indícios de suposta contrafação, há que se ponderar que a liminar conforme pugnada, acarretaria em pré-julgamento do feito sem a devida oportunidade de contraditório, mais ainda, estaria sem o devido processo legal, impedido a empresa requerida de exercer sua atividade, sendo constitucionalmente garantido o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art.5.º XIII da CF). Ademais a perícia produzida, apreciada em uma cognição sumária, não é conclusiva quanto à exata contrafação, respondendo em seu quesito 13, nos itens "3" e "4", a divergência de características do produto patenteado pela autora, não contendo os produtos apreendidos e perícia dos esmagadores com elementos magnéticos incorporados (característica do produto patenteado - atendimento 12, item "3"), bem como apresentando-se dotados de esmagadores (atendimento 13. "4"), enquanto o produto patenteado caracterizasse por poder apresentar-se sem esmagadores (atendimento 12. Item "4"). Desta forma, até que se tenha prova inequívoca e segura da cópia integral da invenção patenteada, a antecipação dos efeitos da tutela encontra-se obstaculizada pela possível irreversibilidade do provimento final, podendo acarretar à requerida sua total quebra pela obstrução do exercício de sua atividade, o que deve ser ponderado ante a magnitude e porte da própria autora. Pondere-se que em virtude do porte da empresa autora, prima facie, também não se mostra presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo nesta cognição sumária, ser sopesado os princípios da continuidade empresarial e livre exercício do ofício e a garantia da propriedade industrial alegada pela autora. Pelas razões expostas, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intime-se." "A parte autora para recolher as custas referente a citação do requerido." -Adv. FERNANDA CARLA TISSOT.

102. REVISAO CONTRATUAL-0002991-36.2012.8.16.0024-HILDA ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vencidas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vencidas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...) 2.2)

cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob: pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação: 6) Em seguida, retorne conclusos." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-

103. REVISAO CONTRATUAL-0003091-88.2012.8.16.0024-MARIA APARECIDA DE PAULA CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à

causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob: pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação: 6) Em seguida, retorne conclusos." -Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES- 104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003163-75.2012.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x VIDAL E MATOS SERVAÇOS ELETRICOS LTDA e outro- "Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Devendo o exequente efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 43,00 (quarenta e três reais)." -Advs. ARISTIDES ALBERTO FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-

105. REVISAO CONTRATUAL-0003169-82.2012.8.16.0024-MARCOS ROGERIO DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A.- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob: pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação: 6) Em seguida, retorne conclusos." -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI- 106. ALVARA-0003397-57.2012.8.16.0024-LUCIMARA DA LUZ CASTRO MEIRA x ESTE JUÍZO- "Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os seguintes documentos faltantes: *TODOS OS HERDEIROS IDENTIFICADOS NA CERTIDÃO DE ÓBITO ESTÃO REPRESENTADOS NOS AUTOS COM PROCURAÇÕES OUTORGADAS À ADVOGADO; *CERTIDÕES DE NASCIMENTO OU CASAMENTO DE TODOS OS SUCESSORES; *CERTIDÃO DE RELAÇÃO DE DEPENDENTES HABILITADOS NO INSS; * PROCURAÇÕES POR INSTRUMENTOS PÚBLICO DOS HERDEIROS INCAPAZES." -Adv. ROBERTO DE PAULA-

107. ORDINARIA-0003427-92.2012.8.16.0024-THI BOBINAS E ETIQUETAS LTDA x AUTO ADESIVOS PARANA LTDA- "Vistos. 1) Recebo a emenda. 2) Trato os presentes autos de Ação Ordinária Declaratória de Inexigibilidade de Títulos c/c Apuração de Haveres, Ressarcimento de Danos, com pedido de tutela antecipada no sentido de obstar o protesto de quaisquer duplicatas advindas das notas fiscais que menciona na inicial, bem como a suspensão dos efeitos dos protestos já efetivados, com a vedação da inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou, caso já tenha havido a inclusão, a sua imediata exclusão, até final julgamento da lide. Pois bem. Primeiramente, é de se ressaltar que o pedido de suspensão dos efeitos do protesto dos títulos listados resta prejudicado, eis que os mesmos já foram analisados nas Ações Cautelares conexas, autuadas sob os nº 2069-92.2012.8.16.0024 e 3466-89.2012.8.16.0024. Todos os títulos apresentados na inicial e na emenda já foram objeto de apreciação nas referidas demandas, não havendo o que se falar em nova análise na forma apresentada pelo autor. Há sim que se analisar o pedido no tocante a obstar o protesto de quaisquer duplicatas advindas das notas fiscais mencionadas na inicial, quais sejam: o 46.298 o 46.995 o 50.584 o 49.082 o 54.185 o 55.879 o 60.356 o 61.032 o 58.613 o 61.534 o 62.483 o 62.735 o 62.547 o 62.812 o 63.481 o 63.482 o 63.910 o 63.911 o 61.934. Todas as referidas notas fiscais decorrem do negócio jurídico entabulado entre as partes, o qual o autor, ainda que de forma indireta, pretende ver rescindido, com a devolução dos valores pagos em virtude de supostas irregularidades qualitativas dos materiais adquiridos da ré. Assim sendo, plenamente possível a concessão do pedido do autor, até mesmo por questões de economia processual, eis que caso surjam eventuais protestos futuros decorrentes de tais notas fiscais, o autor devesse valer-se da presente decisão, não sendo necessária a formulação de novos pedidos de extensão dos efeitos do protesto, nem nos presentes autos, nem mesmo nas ações cautelares conexas, as quais devem prosseguir normalmente. Sob a mesma fundamentação, procedente se mostra o pedido do autor na não inserção ou então na exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito. A prestação de caução nas ações cautelares conexas revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento dos valores tidos por devidos ao réu. Além disso, a propositura desta demanda torna controversa a própria existência do débito, o que será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-s'e aconselhável impedir o réu de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: al obstar o protesto de quaisquer duplicatas advindas das notas fiscais 46.298, 46.995, 50.584, 49.082, 54.185, 55.879, 60.356, 61.032, 58.613, 61.534, 62.483, 62.735, 62.547, 62.812, 63.481, 63.482, 63.910, 63.911, 61.934, na forma da fundamentação; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 4) Em seguida, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 5) Em seguida, retornem conclusos." "A parte autora para recolher as custas de expedição da carta de citação no valor de R\$9,40." -Advs. IGUACIMIR G FRANCO, JULIANO M FRANCO e SIMARA ZONTA-.

108. REVISAO CONTRATUAL-0003433-02.2012.8.16.0024-ELIANE CRISTINA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO- "Primeiramente intime-se para regularizar a procuração de fls. 15, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

109. REVISAO CONTRATUAL-0003479-88.2012.8.16.0024- x DAVID BENEDITO FERREIRA- "A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação estar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar as respectivas declarações de IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do artigo 3º V, da Lei nº 1.060/50." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

110. INVENTARIO-0003533-54.2012.8.16.0024-ALZIRA RAMOS RIBEIRO x ESPOLIO DE JOAO BATISTA FLORENCIO- "A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação estar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar as respectivas declarações de IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do artigo 3º V, da Lei nº 1.060/50." -Adv. NATALICIO ALVES PEREIRA-.

111. EXECUCAO FISCAL-0000827-89.1998.8.16.0024-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL x KABEL IND E COM DE CHICOTES ELETRICOS LTDA- "A parte executada para comprovar o recolhimento da taxa judiciária dos autos em apenso sob n.º 213/1998 e 17/1999." -Advs. RAFAEL JUSTUS DE BRITO e SIMONE JUSTUS DE BRITO-.

112. EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA-0001284-19.2001.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x MOTEL DAS ORQUIDEAS LTDA- "A parte executada para pagamento

das custas processuais no valor de R\$500,37." -Adv. EDUARDO OLIVEIRA AGOSTINHO-.

113. EXECUCAO FISCAL-0001008-85.2001.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x INDUSTRIA DE CAL GULIN LTDA- "A parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$89,69." -Adv. FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT-.

114. EXECUCAO FISCAL-83/2004-FAZENDA ESTADUAL x ESSENE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA- "Primeiramente intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para se manifestar sobre a avaliação de fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN-.

115. EXECUCAO FISCAL-0002025-54.2004.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRO x ITAIPU INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRE- "Acerca da pretensão da exequente, exposta na petição de fls. 183/187, manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. JULIANA FAGUNDES KRINSKI e REGINALDO SANDRINI-.

116. EXECUCAO FISCAL-0005068-23.2009.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA- "Intime-se a executada para que comprove a propriedade do bem indicado às fls. 61, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHON-.

Almirante Tamandaré, 26 de julho de 2012.

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

**Adicionar um(a) TítuloVARA CIVEL DA
COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva**

34/2012

PAULO CESAR RIBEIRO FILHO 00002 000087/1999
PAULO ROBERTO PADILHA 00062 002195/2012
PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO 00058 000646/2012
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00068 002239/2012
REGINA SAYURI NAKAMORI 00002 000087/1999
RODRIGO GARCIA SANT' ANNA BEVILÁQUA 00046 001728/2010
ROSICLER DOS SANTOS 00024 000116/2007
RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA 00006 001102/2002
00020 000805/2005
00047 001942/2010
SAULO BONAT DE MELLO 00003 000336/2001
00004 000519/2001
00007 000455/2003
00008 000513/2003
00009 000927/2003
00010 000931/2003
00011 001041/2003
SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA 00059 001843/2012
SULLY VILARINHO 00050 001228/2011
SUZANA BONAT 00068 002239/2012
TADEU COELHO CAMPOS ROCHA 00025 000119/2007
THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA 00002 000087/1999
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00055 001985/2011

1. INVENTARIO-188/1996-DELI MIRO LOURENÇO SALLES e outros x ENERGE CARDOSO SALLES- A inventariante para que providencie a apresentação dos documentos descritos na petição de fls. 88/89. -Adv. MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000040-66.1999.8.16.0043-AIG-BRASIL - INTERAMERICANA CIA DE SEGUROS GERAIS x PANAMAX JUPITER MARITIME LTDA-LIMASSOL CUPRUS,ARM. e outros- As partes da baixa dos autos, bem como requeriram o que enterem pertinente. -Advs. ELIZABETH HAISI, CELIA ERRA, PAULO CESAR RIBEIRO FILHO, JOSE PAULO BARCELLOS DIAS, CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL, ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA, CARLOS PEREIRA GONCALVEZ, REGINA SAYURI NAKAMORI, HELIO KRAWCZUK e ADILSON DE SIQUEIRA LIMA-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-336/2001-AUCINIRA FERREIRA RAMOS x PETROLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS- Para o ato postergado designo o dia 25/03/2013, às 13h30min, primeira data viável na pauta, para realização do ato e para tomada de depoimento pessoal do autor, bem como, para inquirição de

testemunhas, e requerimentos de juntada de provas. As partes deverão acompanhar das testemunhas, no máximo 3(três), independentemente de intimação, devendo as partes trazer para audiência, sob pena de preclusão, as provas documentais que entenderem pertinente. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-519/2001-ELAINE DAHLE DA COSTA e outros x PETROLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS- Deferidos as provas requeridas pelas partes. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 25/03/2013, às 13horas, primeira data viável na pauta, para tomada de depoimento pessoal do autor, bem como, para inquirição de testemunhas, e requerimentos de juntada de provas documentais. As partes deverão fazer acompanhar das testemunhas, no máximo 3 (três), independentemente de intimação, devendo as partes trazer para audiência, sob pena de preclusão, as provas que entenderem pertinentes. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. INVENTARIO-756/2001-CESAR AUGUSTO DUTRA DA SILVA x MARCY LOPES DA SILVA- A autora para manifestar-se, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. ABILIO VIEIRA NETO-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-1102/2002-NAPOLEAO LUIZ PELUSO e outro x AIRTON ALVES MARTINS e outros-Aos requerido para que requeiram o que entenrem pertinente. -Advs. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA e LEONILDO ORTEGA BERGAMASCHI-.

7. INDENIZACAO-455/2003-SELMA REGINA GARCIA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Recebo a petição, posto que tempestiva, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao apelado (autor) para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

8. INDENIZACAO-513/2003-EUNICE FERNANDES DA SILVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Recebo a petição de fls. 250/271, posto que tempestivo, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado (autor) para querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

9. INDENIZACAO-927/2003-SILVIO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- As partes da baixa dos autos, bem como requeiram o que enterem pertinente. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

10. INDENIZACAO-0000081-91.2003.8.16.0043-CLAUDIO CARVALHO PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- As partes da baixa dos autos, bem como requeiram o que entenderem pertinente.-Advs. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

11. INDENIZACAO-1041/2003-JOSE CAETANO DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- As partes da baixa dos autos, bem como requeiram o que entender pertinente. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

12. INDENIZACAO-0000237-45.2004.8.16.0043-ARIELE BRITES CUNHA LOPES e outros x PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- As partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo o que enterem pertinente. -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

13. INDENIZACAO-1827/2004-JANICEIA ALVES XAVIER e outros x PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- Recebo a petição de fls. 1097/1119, posto que tempestiva, nos seus efeitos devolutivos e suspensivos, nos termos do art. 520 do caput, do Código de Processo Civil. Ao apelado (autora) para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 dias. -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

14. INDENIZACAO-1831/2004-HELIO RIBEIRO e outros x PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- Considerando o elevado de número de autores, e de testemunhas, designo os dias: 17/01/2013, às 12 hs, para colheita do depoimento de 15 autores e de suas testemunhas(de Helio Ribeiro à Josuel Natal Ribeiro) e 18/01/2013, às 12h para colheita de depoimento de 13 autores e de suas testemunhas (de Jorge Fernandes à Jose Carlos Rodrigues Pereira); As partes para que façam acompanhadas das testemunhas (no máximo três) independentemente de intimação. Na mesma data da audiência, devem as partes trazer sob pena preclusão, as provas documentais que entenderem pertinente. Em caso de intimação via Cartório, o rol de testemunhas deverá ser depositado em no mínimo 30 dias, antes da audiência, sob pena preclusão. -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

15. INDENIZACAO-2045/2004-EDNA FERNANDES ALVES e outros x WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e outro- Considerando que o órgão ad quem, que converteu o feito em diligência para produção de prova, designo o dia 22/02/2013, 16h30, primeira data viável na pauta, para tomada de depoimento pessoal do autor, bem como, para a inquirição de testemunhas, e requerimento de juntada de provas documentais. Devendo a Prtes acompanhar de testemunhas no máximo três, independentemente de intimação, devendo ainda trazer para audiência, sob pena de preclusão, as provas documentais que entenderem pertinentes. -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, L.R.LEVEN SIANO, FABIANA MARTINS, IWERSON LUIZ WRONSKI e LUCIANA DE MELLO RODRIGUES-.

16. INDENIZACAO-2048/2004-LAURO PEREIRA DOS SANTOS e outros x WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e outro- Diante da Frustração do ato designado, redesigno a audiência para o dia 22/03/2013, às 12h30min, primeira data viável na pauta, para tomada de depoimento pessoal do autor, bem como, para inquirição de testemunhas, e requerimento de juntada de provas documentais. Devendo as partes fazerem acompanhadas das testemunhas, no máximo 3, independentemente de intimação, devendo as partes trazer para audiência, sob pena de preclusão, as provas documentais que entenderem pertinentes. -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO

FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, FABIANA MARTINS, L.R.LEVEN SIANO e IWERSON LUIZ WRONSKI-.

17. INDENIZACAO P/ DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS-0000113-28.2005.8.16.0043-LUCIANA EFIGENIO DA COSTA e outros x SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA e outro- Considerando que o órgão ad quem, que converteu o feito em diligência para produção de prova, designo o dia 22/02/2013, às 15h; primeira data viável na pauta, para tomada de depoimento pessoa do autores, bem como, para a inquirição de testemunhas, e requerimento de juntada de provas documentais. Manifeste-se a parte autora sobre a pretensão da requerida (fls. 1176/1177).-Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, L.R.LEVEN SIANO, LUCIANA RODRIGUES, FABIANA MARTINS e IWERSON LUIZ WRONSKI-.

18. INDENIZACAO-0000124-57.2005.8.16.0043-ADRIANA ELIAS REVELO e outros x SOCIEDAD NAVIEIRA ULTRAGAS LTDA e outro- Considerando que o órgão ad quem, que converteu o feito em diligência para produção de prova, designo o dia 04/09/2012, às 12h30min; primeira data viável na pauta, para tomada de depoimento pessoa do autores, bem como, para a inquirição de testemunhas, e requerimento de juntada de provas documentais. -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, LUCIANA RODRIGUES, L.R.LEVEN SIANO, FABIANA MARTINS e IWERSON LUIZ WRONSKI-.

19. INDENIZACAO-0000129-79.2005.8.16.0043-MARLENE GOULART DOS SANTOS e outros x SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA e outro- As partes da baixa dos autos, bem como requeiram o que enterem pertinente. -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, L.R.LEVEN SIANO, FABIANA MARTINS, LUCIANA RODRIGUES e IWERSON LUIZ WRONSKI-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-805/2005-CLUBE LITERARIO E RECREATIVO DE ANTONINA x MAURICIO MARQUESINE- A exequente para que de prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias requerendo o que entender pertinente. -Adv. RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA-.

21. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-1141/2005-BANCO ITAU S/A x ANDRE LUIS CORISCO- ... Com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos. . -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

22. ARROLAMENTO-270/2006-LOURDES HONORIO DA SILVA e outros x ARIOSVALDO LOURENCO DA SILVA- Indeferido o pedido de suspensão de fls. 131. A parte autora, para que, no prazo de 48 horas, promova o seguimento do feito, na forma decidida no acordão de fls. 113/118. -Adv. CARLOS MAZZA FILHO-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-89/2007-MORA-TEC EQUIPAMENTOS LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE DO LITORAL LTDA- O exequente, para que manifeste interesse na adjudicação do bem, desde já consignado que em caso de interesse na expropriação via hasta publica, tal procedimento tem se mostrado ineficaz, em razão da dificuldade de venda do bem em leilão. Além disso, não há previsão de hasta publica para o ano de 2012. -Adv. DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

24. INVENTARIO-116/2007-MARIO SIMAO FERREIRA e outros x ANTONIO SIMAO FERREIRA- Digam as partes sobre o calculo do imposto, no prazo de 5(cinco) dias. -Advs. ROSICLER DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO CORNELIO JR, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA e JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO-.

25. DESPEJO-119/2007-V.L.M.P. e outros x E.G.C.- Aos executados para que, no prazo de 15(quinze) dias, paguem a dívida (calculo de fls.224) de maneira fracionada. -Adv. TADEU COELHO CAMPOS ROCHA-.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-181/2008-DAVID DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- ... Derrogo os itens 2 e 3 da decisão de fls. 249/250. No mais não há reparos a serem feitos, na r. decisão agravada. A executada para, para querendo oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 475-J,§ 1º). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

27. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-359/2008-MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUARAGUACABA e outro- Designado o dia 11/09/2012, às 14h30min, para audiência redesignada. -Adv. ABILIO VIEIRA NETO-.

28. EXECUCAO DE SENTENCA-417/2008-ADALBERTO DAS NEVES ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- ... Indeferido o pedido de devolução, devendo permanecer depositado em conta judicial poupança até decisão final sobre a fixação de honorários, sendo que em caso de arbitramento em valor diferente do anteriormente arbitrado será procedido à devida correção, seja com a devolução ou complementação. A fim de evitar arquição de nulidade, detrimno a conversão do termo de Depósito de fl. 79, em penhora, a executada para, no prazo de 15(quinze) dias (§ 1º do art. 475-J do CPC), querendo impugnar o cumprimento de sentença. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-491/2008-ERIVELTON DE OLIVEIRA MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- As partes da Baixa dos Autos, bem como requeiram o que enterem pertinente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-838/2008-WALTER PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A parte autora para manifestar-se no prazo de cinco dias, acerca da petição de fls. 182/183. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

31. EXECUCAO DE SENTENCA-869/2008-JASIR FAHAD x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A -PETROBRAS- Considerando que já houve levantamento de parte do crédito exequendo, lavre-se o Termo de Penhora, sobre o saldo remanescente, que encontra-se depositado judicialmente. A executada para, querendo, oferecer

impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15(quinze) dias. (art. 475-J, § 1º).-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

32. EXECUCAO DE SENTENCA-9077/2008-ANDERSON ALVES x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- ...Em face do exposto, considerando que não houve decisão do órgão ad quem, determinação expressa para devolução de valores percebidos e considerando que o crédito exequendo no patamar de 60 salários mínimos já foi levantado e consumido, conforme informado, acolho o pedido de fls. 165/166, desobrigando o exequente à devolução de metade do valor levantado, até que haja pronunciamento final sobre a controvérsia no Superior Tribunal de Justiça, em especial, no julgamento dos recursos impetrados pela executada. Por outro lado, indefiro o pedido de fls. 170/171. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

33. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1068/2008-AGUINALDO SANTANA x KLEBER OLIVEIRA FONSECA- Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, nos seus efeitos devolutivos e suspensivos. Ao apelado (requerido) para, querendo, oferecerem suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. -Advs. JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA e NELSON CORDEIRO JUSTUS-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1155/2008-KARAM & FABRI- MICRO EMPRESA e outro x RESTAURANTE ALBATROZ- Ciente da interposição da decisão liminar em agravo de instrumento. Exerço o juízo de retratação, e, por conseguinte, revogo a decisão de fls. 191/192, retirando-lhe a eficácia. Presentes os requisitos legais, recebo o recurso interposto às fls. 174/183, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A parte recorrida (requerida) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15(quinze) dias. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e MARCIO HAIS DE NATAL BALERA-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-88/2009-EDSON SANTOS x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- As partes acerca da decisão de AI de fls. 187/192, para que, no prazo de cinco dias requeiram o que entender pertinente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

36. EXECUCAO DE SENTENCA-292/2009-JACIR MACHADO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que, no prazo de 05 dias, apresente a memória de cálculo constando o valor atualizado. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-293/2009-DONAIDE BARBOSA OELKE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Determinado a conversão do termo de Depósito de fls. 76, em penhora. A executada para, no prazo de 15 dias (§ 1º do art. 475-J do CPC), querendo impugnar o cumprimento de sentença. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

38. ALVARA JUDICIAL-350/2009-APARECIDA MOREIRA x ESPÓLIO ADEMIR MOREIRA CARVALHO- À autora para manifestar-se, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. CARLOS AUGUSTO ZENI-.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-796/2009-JOSIAS FRANÇA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- As partes da baixa dos autos, bem como requeiram o que entenderem pertinente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

40. INDENIZACAO-0000603-74.2010.8.16.0043-JOSÉ SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Recebo o recurso de apelação de fls. 71/79, em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para que no prazo de 15(quinze) dias apresente querendo as contrarrazões. -Advs. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA, MARIA LETICIA BRÜSCH e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000670-39.2010.8.16.0043-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ANTONIO DA SILVA- A Autora para manifestar-se, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e MARCIO HAIS DE NATAL BALERA-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0000985-67.2010.8.16.0043-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EWERSON CARLO CABRAL DOS SANTOS SOUZA- Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado (autor) para, querendo, oferecerem suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARIA HELENA LAZOF-.

43. COBRANCA C/C BUSCA E APREENSAO-0001038-48.2010.8.16.0043-FRICAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA x ANDERSEN CHEMIN- A parte autora para efetuar o preparo das custas processuais (cível R\$ 857,28), (Contador/Distribuidor/Funrejus - R\$ 20,77 - R\$ 135,24) (Oficial de Justiça R\$ 74,00). totalizando a importância de R\$ 1087,29. -Adv. DÉBORA C. DE G. MOREIRA LOBO-.

44. ALVARA JUDICIAL-0001124-19.2010.8.16.0043-MARIA DO PILAR ABREU BALDUINO e outros x JORGE DE BRITO BALDUINO- A autora, para que no prazo de 10(dez) dias, cumpra o contido no "item 2" de fl. 36, para que promovam o recolhimento do ITCMD, através de guia de recolhimento - GR-PR a ser emitida mediante acesso, pelo próprio contribuinte, ao sítio da Receita Estadual do Paraná. -Adv. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO-.

45. REVISIONAL-0001658-60.2010.8.16.0043-ANTENOR CARLOS KUBIAKE x BV LEASING S/A- ... Indeferido o pedido de justiça gratuita. A parte autora, para efetuar, no prazo de 30(trinta) dias, o preparo das custas processuais, inclusive distribuição, e recolher a taxa Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

46. ORDINARIA-0001728-77.2010.8.16.0043-SELMA DE FÁTIMA SANT'ANNA e outros x MUNICÍPIO DE ANTONINA- As partes da baixa dos autos, bem como requeiram o que entender pertinente. -Advs. RODRIGO GARCIA SANT' ANNA BEVILAQUA e JULIANO FRANÇA TETTO-.

47. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0001942-68.2010.8.16.0043-RICARDO HERNANDEZ MAUSBACH e outro x AGNALDO VELLOSO e outro- As partes para

especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA, RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA e MARCELO DE BORTOLO-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002238-90.2010.8.16.0043-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x TEREZA CLARA DUARTE- A parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002545-44.2010.8.16.0043-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ODENIR ROGERIO SPADA- Deferido o pedido de fls. 43. A autora, para que em 10 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

50. INTERDICAÇÃO-0001228-74.2011.8.16.0043-MARIA DE FATIMA ALMEIDA SACRAMENTO x RUBELIA ALMEIDA DO SACRAMENTO- A autora para que no prazo de 10(dez) dias, diga se houve a realização da pericia no domicílio da interditanda, conforme determinada às fls. 32/33, dando prosseguimento ao feito. -Adv. SULLY VILARINHO-.

51. EXECUCAO DE SENTENCA-0001423-59.2011.8.16.0043-RENATA VELOZO PEREIRA DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- ... Rejeito os embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada na fl. 49.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001758-78.2011.8.16.0043-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RONI EDER DE SOUZA CARMO- A autora para manifestar-se, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001875-69.2011.8.16.0043-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERALDO CORDEIRO PONTES- A parte autora para manifestar-se, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0001946-71.2011.8.16.0043-ESTADO DO PARANA x MINITERRAS AGROPASTORIL LTDA- ... Julgo procedentes os embargos, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil, homologando os valores apresentados pelo embargante como devidos, ou seja R\$ 181.250,83. Considerando o processo de sucumbência, condeno o embargado em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00(duzentos reais), tendo em vista o reconhecimento do pedido e a pequena diferença apontada entre o crédito exequendo e o valor reavaliado com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. -Advs. JOSE DE OLIVEIRA MAGALHAES e LUCIANA DE MELLO RODRIGUES CORREA-.

55. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001985-68.2011.8.16.0043-ANDRE PEREIRA FREIRE x BANCO ITAULEASING S/A- A autora para manifestar-se, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

56. TUTELA-0000079-09.2012.8.16.0043-JULIANO DOS SANTOS DO CARMO x JULIANA DOS SANTOS DO CARMO- Defiro à autora, o prazo de 30 dias, para dar cumprimento integral ao despacho de fl. 13, conforme requerido a fl. 15. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0000085-16.2012.8.16.0043-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA GARCIA- ÀS FL. 45 a autora postulou pela desistência da ação seu julgamento de mérito. O réu já foi citado, portanto na forma do art. 267§ 4º, o autor não poderá desistir sem o consentimento do réu. Ao autor para que manifeste-se sobre a desistência, desde já consignando que o pedido de restituição em dobro na forma do art. 940 do CC deve ser postulado em procedimento autônomo. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

58. USUCAPIAO-0000646-40.2012.8.16.0043-SOCIEDADE DE PESQ. EM VIDA SELV. EDUC. AMB. - SPVS x RAYMUNDO JOSÉ CORDEIRO e outro- Diante do retorno dos autos a esta Comarca, e considerando que cabe às partes impulsionar o feito, ao requerente para que, de maneira objetiva e circunstanciada, requeira o que entender pertinente. -Advs. JUAREZ BABY SPONHOLZ, JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA e PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO-.

59. DANOS MORAIS-0001843-30.2012.8.16.0043-MUNIRA PELUSO x PAULO ROBERTO CEQUINEL- A parte autora acerca da contestação apresentada. -Adv. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0001961-06.2012.8.16.0043-MOISES LEME CORREA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- ... Indeferido o pedido de justiça gratuita. A autora, para efetuar, no prazo de 30(trinta) dias, o preparo das custas processuais, inclusive distribuição, e recolher a taxa Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002140-37.2012.8.16.0043-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IRINEU FARIAS RAMOS- Deferido a liminar de busca e apreensão. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

62. COBRANCA-0002195-85.2012.8.16.0043-ITAMAR VEIGA PEREIRA x LIDER SEGURADORA S/A- Deferido provisionarmente, os benefícios da justiça gratuita. A parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, emendar a inicial para readequação ao procedimento sumário, na forma do disposto nos artigos 275 e seguintes do CPC, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. -Advs. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH e PAULO ROBERTO PADILHA-.

63. IMPUGNACAO-0002203-62.2012.8.16.0043-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ALCEMIRO CORDEIRO DA COSTA- Recebo a impugnação apresentada pela executada, atribuindo-lhe efeito suspensivo. A exequente para que,

no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se sobre a Impugnação. -Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

64. IMPUGNACAO-0002204-47.2012.8.16.0043-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ELIAS DE OLIVEIRA- Recebo a impugnação apresentada pela executada, atribuindo-lhe efeito suspensivo. A exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se sobre a Impugnação. -Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

65. IMPUGNACAO-0002205-32.2012.8.16.0043-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x CRISTIANO FERNANDES DOS SANTOS- Recebo a impugnação apresentada pela executada, atribuindo-lhe efeito suspensivo. A exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se sobre a Impugnação. -Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

66. IMPUGNACAO-0002207-02.2012.8.16.0043-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x INIVAL GALDINO- Recebo a impugnação apresentada pela executada, atribuindo-lhe efeito suspensivo. A exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se sobre a Impugnação. -Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

67. IMPUGNACAO-0002208-84.2012.8.16.0043-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x VALERIA DOS SANTOS VEIGA- Recebo a impugnação apresentada pela executada, atribuindo-lhe efeito suspensivo. A exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se sobre a Impugnação. -Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

68. MONITORIA-0002239-07.2012.8.16.0043-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ALESSANDRO GOUVEA KRUGER- A parte autora para no prazo de 30(trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais e/ou no mesmo prazo comprove que o fez, juntando aos autos comprovante. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002246-96.2012.8.16.0043-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO SILVEIRA FILHO- A autora para que no prazo de 30(trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, e/ou no mesmo prazo comprove que o fez, sob pena de cancelam,ento na distribuição.-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002247-81.2012.8.16.0043-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RIBAMAR VELLOSO PACHECO- A autora para que no prazo de 30(trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, e/ou no mesmo prazo comprove que o fez, sob pena de cancelam,ento na distribuição.-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

71. EXECUCAO FISCAL-48/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x WILSON APARECIDO- Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão sem manifestação, a exequente para que promova o prosseguimento do feito requerendo o que entender pertinente. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

72. EXECUCAO FISCAL-55/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x REZENDE CARDOSO SALLES- A exequente para retirar o Alvará de Autorização. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

73. EXECUCAO FISCAL-23/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JAIR OLIVEIRA SIQUEIRA- A exequente para no prazo de 48 horas, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, no que entender pertinente, sob pena de arquivamento. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

74. EXECUCAO FISCAL-40/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x LAERTES DE ALMEIDA- A exequente para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar pelo prosseguimento do feito, em especial sobre a citação, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

75. EXECUCAO FISCAL-42/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x FABRICIO TEIXEIRA PINHEIRO- Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão, à exequente para que promova o seguimento do feito, requerendo o que entenderem petinente. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

76. EXECUCAO FISCAL-0001039-33.2010.8.16.0043-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JOCELI DE BORBA- Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão, à exequente para que promova o seguimento do feito, requerendso o que entender pertinente. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

77. EXECUCAO FISCAL-0001447-87.2011.8.16.0043-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JOCELI ROECKER- A exequente para no prazo de 10(dez) dias, manifestar pelo prosseguimento do feito, no que entender pertinente, sob pena de arquivamento. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

78. CARTA PRECATORIA-95/2003-Oriundo da Comarca de 8ª VARA CIVEL DE COMARCA DE CURITIBA-PR-ARNALDO FERREIRA MULLER x ACT AGROPECUARIA CELIO TOZZINI e OUTROS- A parte autora para manifestar em 5(cinco) dias, requerendo o que entender necessários, diante da sentença transitada em julgada nos autos de Embargos à arrematação 293/2007. -Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER-.

79. CARTA PRECATORIA-0002161-47.2011.8.16.0043-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DE EXEC. FISCAIS DE CURITIBA-PR-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE x IRONALDO PEREIRA DE DEUS- A parte autora quanto ao laudo de avaliação de fls. 23. -Adv. GERALDO JOSE MACEDO DA TRINIDADE-.

80. CARTA PRECATORIA-0002223-53.2012.8.16.0043-Oriundo da Comarca de 7ª VARA DA JUSTICA FEDERAL-CURITIBA PR-BUGANVILLE PALACE HOTEL LTDA e outro x HENDRIKA WILHELMINA SNOEIJER e outros- A autora para que promova o pamento das custas iniciais e/ou no mesmo prazo junte o comprovante de que o fez, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. IVETE DO ROCIO ANNIES-.

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
Juiz de Direito - Oswaldo Soares Neto

RELACAO N.46/2012- SEGUNDA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO - CURITIBA 00040 007145/2010
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00040 007145/2010
00042 008209/2010
00077 004954/2011
ALEX SANDER REZENDE 00024 000837/2009
ALEXANDER VIEIRA - ARAPONGAS 00094 006520/2010
ALICIO FERNANDES GRACIOLI 00009 000320/2006
ALUISIO HENRIQUE FERREIRA 00045 009104/2010
ANA CLEUSA DELBEN 00015 000362/2007
ANACLETO GIRALDELI FILHO 00008 000173/2006
ANDERSON CARLOS LOPES 00083 010341/2011
ANDREA APARECIDA MAZETTO DAMIAO 00035 004249/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00063 014724/2010
ANTONIO CARLOS DE CARVALHO 00010 000468/2006
ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00010 000468/2006
ARMANDO GRACIOLI 00009 000320/2006
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA 00001 000368/2000
BERESFORD MOREIRA 00031 001718/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00033 003131/2010
00034 004064/2010
CARINA DO CARMO CASTILHO 00011 000517/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00076 004691/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00047 010096/2010
CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA 00043 008774/2010
CECILIO LUZ JR. 00025 000841/2009
CESAR VIDOR 00017 000766/2007
CHRISTIANE ROCHA REIS 00082 009407/2011
GIRINEU DIAS 00011 000517/2006
CLARA VAINBOIM 00031 001718/2010
DANILO LEMOS FREIRE 00019 000542/2008
00020 000095/2009
DEA LUCIANE VIEIRA DE FREITAS GODOI 00035 004249/2010
DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA 00064 000205/2011
DIOGO CORSO DE SOUZA 00027 000167/2010
EDISON ROBERTO MASSEI 00003 000346/2002
00007 000048/2006
EDIVAL MORADOR 00002 000136/2002
00008 000173/2006
EDSON CARLOS PEREIRA 00017 000766/2007
00046 009469/2010
00082 009407/2011
EDUARDO CHALFIN 00031 001718/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00080 007912/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00023 000735/2009
EDUARDO MOURA SELLA 00079 006868/2011
ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS 00082 009407/2011
ELAINE V. CALIMAN 00045 009104/2010
ELOI CONTINI 00032 002467/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00009 000320/2006
EMERSON LUZ 00025 000841/2009
EMILIA MORIBE NAKADOMARI 00018 000926/2007
00089 000611/2009
ENEIDA WIRGUES 00024 000837/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00045 009104/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00004 000368/2002
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00029 001457/2010
FABIANA SOMMER HARLOS MAYNARDIS 00039 005334/2010
FERNANDA ELOISA FERREIRA FEGURI 00036 004647/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 00080 007912/2011
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00013 000090/2007
00020 000095/2009
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00043 008774/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00042 008209/2010
GIANCARLO GRACIOLI 00009 000320/2006
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00034 004064/2010
HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI 00091 002531/2009
ILAN GOLDBBERG 00031 001718/2010
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 00073 002953/2011
IRMO CELSO VIDOR 00012 000603/2006
00031 001718/2010
00041 008022/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00042 008209/2010
JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO 00014 000100/2007
JAMIL SONI JUNIOR 00036 004647/2010
JEFFERSON POLICARPO DA SILVA 00007 000048/2006
JOAO APARECIDO MICHELIN 00017 000766/2007
00046 009469/2010

JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR - LONDRI 00004 000368/2002
 JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 00085 001115/2001
 JOEL TRAVAS BRAGA 00056 013170/2010
 JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO 00004 000368/2002
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-CTBA 00004 000368/2002
 JOSE MARCOS CARRASCO 00008 000173/2006
 JOSE TEODORO ALVES 00084 000619/2000
 00085 001115/2001
 00086 000860/2002
 JULIANA GLADE FERRACINI 00064 000205/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA 00021 000234/2009
 00045 009104/2010
 JULIO CESAR GONCALVES 00017 000766/2007
 00046 009469/2010
 00082 009407/2011
 KARINE BELLINI PIRES 00044 008825/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00039 005334/2010
 00074 003128/2011
 LEANDRO JOSE CABULON 00019 000542/2008
 LIBIAMAR DE SOUZA 00005 000061/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00030 001710/2010
 LUIZ ANTONIO MANCHINI 00012 000603/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. 00063 014724/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00042 008209/2010
 LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO 00007 000048/2006
 LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00029 001457/2010
 00030 001710/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR 00004 000368/2002
 00029 001457/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00080 007912/2011
 MARCIO GENOVESI MARQUES 00078 004961/2011
 00090 002305/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00033 003131/2010
 MARCO AURELIO BARATO 00019 000542/2008
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00076 004691/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR 00029 001457/2010
 00030 001710/2010
 MAURI BEVERVANÇO 00029 001457/2010
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00083 010341/2011
 MAURO FONSECA DE MACEDO 00026 001002/2009
 MAURO QUILLES BALDASSARRE 00015 000362/2007
 00023 000735/2009
 MIEKO ITO - CURITIBA 00045 009104/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00068 001836/2011
 ORLANDO AMARAL MIRAS 00021 000234/2009
 OSCAR IVAN PRUX 00002 000136/2002
 00016 000412/2007
 00028 000844/2010
 00037 005178/2010
 00046 009469/2010
 00060 013576/2010
 00067 001662/2011
 OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO 00094 006520/2010
 OSVALDO FERREIRA GUISSO 00075 003558/2011
 PAULO MAXIMILIAN W. M. SCHONBLUM 00031 001718/2010
 PAULO ROBERTO KAWASHIMA CARVALHO 00019 000542/2008
 PAULO SERGIO VIANNA 00044 008825/2010
 PAULO TEXEIRA MARTINS 00043 008774/2010
 PEDRO DE JESUS RUY 00078 004961/2011
 PEDRO JOAO MARTINS 00064 000205/2011
 PETERSON MARTIN DANTAS 00032 002467/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00051 012268/2010
 00054 012808/2010
 00055 012811/2010
 00059 013412/2010
 00061 014455/2010
 00065 000254/2011
 00066 001124/2011
 RAGGI FEGURI FILHO 00022 000322/2009
 RAPHAEL CHAMORRO 00006 000413/2005
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO - CORN.PROCOP. 00015 000362/2007
 RITA MARIA DA SILVA 00069 002324/2011
 ROBERTO FEGURI 00022 000322/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 00048 010888/2010
 00049 010901/2010
 00050 012245/2010
 00052 012276/2010
 00053 012279/2010
 00057 013393/2010
 00058 013407/2010
 00062 014475/2010
 00070 002541/2011
 00071 002549/2011
 00072 002561/2011
 00081 009032/2011
 RODRIGO GONCALVES PORTELLA 00007 000048/2006
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00002 000136/2002
 00093 014358/2010
 RUBENS MORETTI 00038 005297/2010
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00004 000368/2002
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI 00007 000048/2006
 STELLA MARIS GUERGOLET DE MOURA 00087 000458/2007
 00088 000511/2009
 TADEU CERBARO 00032 002467/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00004 000368/2002
 00029 001457/2010
 THIAGO FERNANDO GREGORIO 00019 000542/2008
 00020 000095/2009
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA 00033 003131/2010

VALDIR JUDAI 00084 000619/2000
 00085 001115/2001
 00086 000860/2002
 VINICIUS BARNEZE 00092 013865/2010

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000511-45.2000.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x LSF CONSULTORIA E ENGENHARIA AGRO INDUSTRIAL LTDA. e outros-À manifestação do autor acerca da certidão negativa do Bacen. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002187-57.2002.8.16.0044-ADEMIR GONCALVES GOMES POLISELI x MARCELO LEOCADIO DA SILVA CAVALLINI- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício.-Adv. OSCAR IVAN PRUX, EDIVAL MORADOR e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002241-23.2002.8.16.0044-EDISON ROBERTO MASSEI x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Ao preparo das custas no valor de R\$ 224,06.-Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.
4. ORDINARIA-0002222-17.2002.8.16.0044-PAK COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA. x BANCO BANESTADO S.A.-Sobre a baixa dos autos, intimem-se as partes. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR - LONDRI, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-CTBA, JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003417-66.2004.8.16.0044-COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS x JOSE HENRIQUE DA SILVA CONFECÇÕES - ME.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.
6. EMBARGOS TERCEIRO-0004509-45.2005.8.16.0044-GELSON MOACIR WENTZ x RUBENS JACOVOZZI-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. RAPHAEL CHAMORRO-.
7. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0005030-53.2006.8.16.0044-JOSE DOMINGOS SCARPELINI x MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI e outros- Defiro o petítório de fls. 5266/5268, com a realização do desbloqueio do valor mencionado na contas correntes 45.437-0 e 45.437-2, agência 0265-8 do Banco do Brasil e número 28.073-1, agência 3032 do Banco Itaú. -Adv. LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO, JEFERSON POLICARPO DA SILVA, RODRIGO GONCALVES PORTELLA, EDISON ROBERTO MASSEI e SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-.
8. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0005146-59.2006.8.16.0044-FRANCISCO LUIZ ROSINA x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL- A manifestação das partes no prazo sucessivos de 10 dias para Alegações finais. -Adv. EDIVAL MORADOR, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
9. DEPÓSITO-0004988-04.2006.8.16.0044-BANCO FINASA S/A. x LOURENCO MURAOKA- Nos termos do Provimento 233, item 2.21.9.2, Subseção 9, inciso II, DETERMINO que sejam digitalizados a sentença, o trânsito em julgado, o pedido de cumprimento de sentença e os cálculos apresentados. Após, determino, igualmente, o cumprimento da decisão de fl. 165. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ALICIO FERNANDES GRACIOLI, ARMANDO GRACIOLI e GIANCARLO GRACIOLI-.
10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005097-18.2006.8.16.0044-ANTONIO CARLOS DE CARVALHO x NEUZA BANDINE DA COSTA- 1. O presente feito merece regularização, visto que, na fase de execução de sentença, este deveria ter sido digitalizado conforme disposto no item 5.8.1 do Código de Normas c/c o item 2.21.9.2, inciso II do provimento nº. 223, do TJPR. Assim, determino a digitalização fls. 79/81, assim como do trânsito em julgado da respectiva sentença (fls. 83-verso), nos termos do item 2.21.9.2.2, do respectivo provimento. Ainda, deverá a Serventia observar o disposto no item 2.21.9.3, do citado provimento. 2. Após, por economia processual, faça-se conclusão do feito digitalizado - PROJUDI - para deliberação quanto ao pedido retro. -Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO e ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.
11. REVISIONAL-0005107-62.2006.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x HJ CRUZ EDITORA LTDA - ME e outros- Valores de conta desbloqueados.-Adv. CIRINEU DIAS e CARINA DO CARMO CASTILHO-.
12. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-0005158-73.2006.8.16.0044-SAMARA LUANA BESPALHOK x IDALINA DALLA MARTHA BELOTI e outros- Às partes acerca da resposta do ofício. -Adv. IRMO CELSO VIDOR e LUIZ ANTONIO MANCHINI-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006523-31.2007.8.16.0044-MALHAFLEX CONFECÇÕES LTDA. x CLAUDINEI LOPES FURLANETO-Sobre a baixa dos autos, intimem-se as partes.-Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.
14. MONITÓRIA-0007725-43.2007.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BUZIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA e outro- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.198. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
15. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0006461-88.2007.8.16.0044-JOSE TELLES DE PROENÇA x DIMASA S.A.-Ao preparo das custas no valor de R\$12,34.-Adv. ANA CLEUSA DELBEN, MAURO QUILLES BALDASSARRE e RAPHAEL DIAS SAMPAIO - CORN.PROCOP.-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007641-42.2007.8.16.0044-BANCO BRÁDESCO S/A x SIRLEI BERNABE CAVALLINI BACARIN- 1. Defiro o pedido de fls. 123/124, quanto ao desbloqueio do valor da penhora realizada em conta bancária da Executada, como também já consignado no termo de audiência preliminar de fl. 119. 2. Defiro, outrossim, o levantamento da penhora realizada, conforme Auto de Penhora de fl. 109. 3. Oficie-se na forma requerida às

Cooperativas, para que as mesmas procedam ao bloqueio de valores existentes... Retirar ofício em cartório. -Adv. OSCAR IVAN PRUX.-

17. ANULATÓRIA (SUMÁRIA)-0006551-96.2007.8.16.0044-EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x GUSFER COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. CESAR VIDOR, EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MICHELIN e JULIO CESAR GONCALVES.-

18. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0007427-51.2007.8.16.0044-LEFREI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PR x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Sobre a baixa dos autos, intímem-se as partes. -Adv. EMILIA MORIBE NAKADOMARI.-

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007028-85.2008.8.16.0044-JOSE PORTELA DE FREITAS x ESTADO DO PARANA-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. MARCO AURELIO BARATO, PAULO ROBERTO KAWASHIMA CARVALHO, LEANDRO JOSE CABULON, DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO.-

20. EMBARGOS TERCEIRO-0007607-96.2009.8.16.0044-ANDOLIRO PATRICIO DE OLIVEIRA x MALHAFLEX CONFECOES LTDA.-Sobre a baixa dos autos, intímem-se as partes.-Advs. DANILO LEMOS FREIRE, THIAGO FERNANDO GREGORIO e GEISON JOSE SIMOES SANTOS.-

21. REVISIONAL-0008928-69.2009.8.16.0044-ANTONIO DAURO PINTO E CIA. LTDA. ME x BANCO PAULISTA S/A- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. ORLANDO AMARAL MIRAS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGÁ.-

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009441-37.2009.8.16.0044-JOAOQUIM LOPES DA SILVA x ADRIANA FAZZIO FLAUSINO e outro- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.82. -Advs. RAGGI FEGURI FILHO e ROBERTO FEGURI.-

23. ORDINARIA DE COBRANCA-0009353-96.2009.8.16.0044-VELOZ BONES INDUSTRIA E CONFECOES LTDA x RONYPLAST- " 1-Diante da não concordância do autor quanto a habilidade do perito, nomeio em substituição o senhor ALESSANDRO MARCUS FRANCO. 2- Oportunamente, oficie-se..."-Advs. MAURO QUILLES BALDASSARRE e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.-

24. BUSCA E APREENSÃO-0009368-65.2009.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x VALDECIR PEREIRA TROVILHO-Considerando que, conforme o item 5 do termo de acordo, o cumprimento do acordo seria no dia 30/11/2011, e que embora as partes não tenham se manifestado quanto a tal cumprimento, se subentende que o acordo foi cumprido, visto que já se passaram sete meses, e a parte exequente não se manifestou. Homologo o acordo realizado pelas partes (fls. 95/100) para que produza os efeitos jurídicos legais, extinguindo-se o processo, com julgamento de mérito, em razão da transação realizada pelas partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvarás em favor do autor, referente aos valores depositados nesses autos e a baixa das restrições do veículo em questão. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. -Advs. ENEIDA WIRGUES e ALEX SANDER REZENDE.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009295-93.2009.8.16.0044-ASSOCIACAO DA IMACULADA VIRGEM MARIA x NILTON APARECIDO DOS SANTOS- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.32. verso. -Advs. EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JR.-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007574-09.2009.8.16.0044-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. x Z N INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA.- A manifestação do requerente sobre a resposta do ofício. -Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO.-

27. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0000167-15.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE APUCARANA x ALBARI PINHEIRO DOS SANTOS e outros- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000844-45.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS VIEIRA- Defiro o pedido de fl. 107, para que seja expedido ofício na forma requerida na letra "a" o que faço com fundamento no artigo 655, inciso X, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido para expedir ofícios para as Cooperativas, mantenho deferido, contudo, ressalto que eventuais valores existentes em conta corrente da Executada, deverão ser apuradas, especialmente por tratar-se de Cooperativas. Expeçam-se os ofícios. Retirar ofícios em cartório. -Adv. OSCAR IVAN PRUX.-

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001457-65.2010.8.16.0044-SAULO MARCOS LAROCCA ZANDRA x BANCO BANESTADO S.A- Nos termos do Provimento 233, item 2.21.9.2, Subseção 9, inciso II, DETERMINO que sejam digitalizados a sentença, o trânsito em julgado, o pedido de cumprimento de sentença e os cálculos apresentados. Após, determino, igualmente, o cumprimento da decisão de fl. 95. Conforme provimento 233, o cumprimento de sentença será no judici. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -

PR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR e MAURI BEVERVANÇO.-

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001710-53.2010.8.16.0044-MARIA APARECIDA BETIATTI FENATO x BANCO BANESTADO S.A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR.-

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001718-30.2010.8.16.0044-IRMO CELSO VIDOR x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. IRMO CELSO VIDOR, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, CLARA VAINBOIM, PAULO MAXIMILIAN W. M. SCHONBLUM e BERESFORD MOREIRA.-

32. ORDINARIA DE COBRANCA-0002467-47.2010.8.16.0044-OSCANIA OSACHUKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- As fl. 135, o Banco Réu apresentou o recurso da apelação. O artigo 508 do Código de Processo Civil determina que o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. Assim como determinado na decisão de fl. 153, este Juízo decidiu pela intempetividade do recurso. Em contrapartida a parte vencedora, requereu o início da fase formal do cumprimento de sentença, valendo-se da intempetividade do recurso decidida. Não satisfeito o Banco Réu promoveu a necessidade de declaração através dos Embargos de fls. 163/164 e documentos acostados. O artigo 496 do Código de Processo Civil dispõe que é cabível o recurso de apelação, que c.c. com o artigo 506, inciso III, do mesmo Código, e ocorre da publicação do dispositivo do acórdão em órgão oficial. O artigo 508 do Código de Processo Civil confere que o prazo é de 15 (quinze) dias, o que se assevera com o seguinte transcrito: No teor dos Embargos o Banco Réu trouxe a discussão o que dispõe a Resolução nº. 14/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quanto ao serviço de Postagem no Protocolo Postal Integrado. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração de fl. 163 e ss., por serem tempestivos, e dou-lhes seguimento. Dessa forma declaro a decisão embargada, passando a mesma a constar com a seguinte redação: Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.-

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003131-78.2010.8.16.0044-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A- Defiro o pedido de fls. 123, e determino que seja expedido o respectivo Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados, em nome do procurador da Requerente.

Quanto ao pedido de fls.98/100, muito embora a parte Requerente, já tenha se manifestado em pedido posterior, não pugnou sobre o ali contido, razão pela qual, determino que seja intimada, para querendo, pedir o que lhe é de direito.

Após, retorne-me conclusos para decisão. Retirar alvará em cartório.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGÁ.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004064-51.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x GABRIELA MARIANO DA SILVA FACCAO e outro-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.-

35. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0004249-89.2010.8.16.0044-MARCELO HENRIQUE BARBOSA x INSTITUTO DE IDENTIFICACAO DO DEPARTAMENTO DE POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANA- Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se, caso for, os artigos 188 e 191 do CPC. Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. ANDREA APARECIDA MAZETTO DAMIAO e DEA LUCIANE VIEIRA DE FREITAS GODOI.-

36. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0004647-36.2010.8.16.0044-FELIX RUTHES x EDSON FERREIRA DE LIMA- 1. Providencie-se a anotação necessária quanto à fase de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas c/c o item 2.21.9.2, inciso II do provimento nº. 223, do TJPR. Observe-se que não há necessidade de alteração do nome da ação, mas apenas acrescentar-se a fase, acompanhada da digitalização dos expedientes de fls. 58/59, assim como do trânsito em julgado da respectiva sentença (fls. 66-verso), nos termos do item 2.21.9.2.2, do respectivo provimento. Ainda, deverá a Serventia observar o disposto no item 2.21.9.3, do citado provimento. 2. Após, por economia processual, faça-se conclusão do feito digitalizado - PROJUDI - para deliberação quanto ao cumprimento de sentença. -Advs. JAMIL SONI JUNIOR e FERNANDA ELOISA FERREIRA FEGURI.-

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005178-25.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x W C CALOMENO E CALOMENO LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 95/96, para que seja expedido ofício na forma requerida na letra "a" o que faço com fundamento no artigo 655, inciso X, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido para expedir ofícios para às Cooperativas defiro na forma requerida. Contudo, ressalto que eventuais valores existentes em conta corrente da Executada, deverão ser apuradas, especialmente por tratar-se de Cooperativas. Defiro, igualmente, a parte final do pedido de fls. 95/96, quanto à expedição de Ofício para Cooperativas Agrícolas, com o fito de localizar produtos ali depositados. Retirar ofícios em cartório.

-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

38. COBRANÇA-0005297-83.2010.8.16.0044-ESPOLIO DE OZIRIS KLUEPPEL x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Providencie-se a anotação necessária quanto à fase de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas c/c o item 2.21.9.2, inciso II do provimento nº. 223, do TJPR. Observe-se que não há necessidade de alteração do nome da ação, mas apenas acrescentar-se a fase, acompanhada da digitalização dos expedientes de fls. 61/69, assim como do trânsito em julgado da respectiva sentença (fls. 73-verso), nos termos do item 2.21.9.2.2, do respectivo provimento. Ainda, deverá a Serventia observar o disposto no item 2.21.9.3, do citado provimento. 2. Após, por economia processual, faça-se conclusão do feito digitalizado - PROJUDI - para deliberação quanto ao cumprimento de sentença. -Adv. RUBENS MORETTI-.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005334-13.2010.8.16.0044-ANGELA PECORI MASSAMBAI e outros x BANCO ITAU S/A- Em que pese à alegação do Banco Réu, que apresentou impugnação e esta não foi julgada por esse Juízo, determino que seja regularmente publicada a decisão de fls. 182/185, para ciência das partes. Defiro, outrossim, o pedido do Requerido para que o Sr. Contador realize os cálculos conforme dispõe a alínea "b" da decisão de fls. 182/185. -Adv. FABIANA SOMMER HARLOS MAYNARDES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

40. REVISIONAL-0007145-08.2010.8.16.0044-ROBERTO CARLOS BRANDES x OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO - CURITIBA-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0008022-45.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x SIDNEI GONCALVES DE ARAUJO- Retirar em Cartório, ofício endereçado ao Cartório de Protesto, para cumprimento, em 48 horas. -Adv. IRMO CELSO VIDOR-.

42. REVISIONAL-0008209-53.2010.8.16.0044-VALERIO DOMINGOS RECH x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

43. SUMARIA DE COBRANÇA-0008774-17.2010.8.16.0044-NAYARA LEITE TIBURCIO x ITAU SEGUROS S/A- Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, PAULO TEXEIRA MARTINS e CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA-.

44. ALVARÁ-0008825-28.2010.8.16.0044-VITORIA ELISABETE MUNHOZ ROSINI e outros x JUÍZO DESTA- Diante do pedido de fls. 82/83, e a ciência da Instituição Financeira a fl. 84, DETERMINO a reiteração do Ofício para que seja efetuado o pagamento no prazo impreritável de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no Crime de Desobediência. Retirar ofício em cartório. -Adv. KARINE BELLINI PIRES e PAULO SERGIO VIANNA-.

45. REVISIONAL-0009104-14.2010.8.16.0044-HEMERSON VALENTIM ALCANTARA DA SILVA x BANCO BMG S/A- Recebo o recurso adesivo de fls. 218/232, tempestivamente interposto e devidamente preparado, nos termos do art. 500 do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões recursais no prazo de 15 dias. Se houver preliminares nas contra-razões requerendo o não conhecimento do recurso, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (art. 518, §2º, CPC). Em não sendo matéria prefacial, independente de nova despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em 2º Grau. -Adv. ELAINE V. CALIMAN, ALUISIO HENRIQUE FERREIRA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGÁ, MIEKO ITO - CURITIBA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

46. MONITÓRIA-0009469-68.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x NOBRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Adv. OSCAR IVAN PRUX, EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MICHELIN e JULIO CESAR GONCALVES-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010096-72.2010.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL

- SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA x RODRIGUES E RODRIGUES INFORMATICA LTDA. - ME. e outros- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls.100 verso. -Adv. CARLOS ARAUJO FILHO-.

48. COBRANÇA-0010888-26.2010.8.16.0044-VINICIUS RAFAEL CANZANGI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

49. COBRANÇA-0010901-25.2010.8.16.0044-JOSE DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

50. COBRANÇA-0012245-41.2010.8.16.0044-WALDOMIRO MENDES CARNEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

51. COBRANÇA-0012268-84.2010.8.16.0044-LUCINEIA APARECIDA BONFIM QUEIROZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

52. COBRANÇA-0012276-61.2010.8.16.0044-ALEX DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

53. COBRANÇA-0012279-16.2010.8.16.0044-JOSE VITALINO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

54. COBRANÇA-0012808-35.2010.8.16.0044-NEIDE MARIA DA SILVA GRANDE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

55. COBRANÇA-0012811-87.2010.8.16.0044-JOSE LUIZ MATHIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

56. DESPEJO-0013170-37.2010.8.16.0044-CARLOS HUMBERTO DA SILVA x PAIVA E FARIAS LTDA. e outro- 1. O presente feito merece regularização, visto que, na fase de execução de sentença, este deveria ter sido digitalizado conforme disposto no item 5.8.1 do Código de Normas c/c o item 2.21.9.2, inciso II do provimento nº. 223, do TJPR. Assim, determino a digitalização fls. 33/34, assim como do trânsito em julgado da respectiva sentença (fls. 35-verso), nos termos do item 2.21.9.2.2, do respectivo provimento. Ainda, deverá a Serventia observar o disposto no item 2.21.9.3, do citado provimento. 2. Após, por economia processual, cumpra-se a decisão de fls. 48. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

57. COBRANÇA-0013393-87.2010.8.16.0044-JOAO SOLOVI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

58. COBRANÇA-0013407-71.2010.8.16.0044-ANDERSON RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

59. COBRANÇA-0013412-93.2010.8.16.0044-CARLOS ALEXANDRE DANTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013576-58.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x SILVANO FERREIRA DE SOUZA- Defiro o pedido de fl. 55, expeçam-se ofícios para as Cooperativas na forma requerida, contudo, ressalto que eventuais valores existentes em conta corrente dos Executados, deverão ser apurados, especialmente por tratar-se de Cooperativas. Cumpra-se, e com as respostas trazidas aos autos, intime-se o Exequente. Retirar ofícios em cartório. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

61. COBRANÇA-0014455-65.2010.8.16.0044-LAUDEIR CARNEIRO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

62. COBRANÇA-0014475-56.2010.8.16.0044-MARIA DE LOURDES POLATO MICHELIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014724-07.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x WEAR COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls.52 verso. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.

64. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0000205-90.2011.8.16.0044-M.M. CONSTRUTORA LTDA - ME x JOSE DEOSTI- 1- Diante da juntada do laudo às fls. 622/650, defiro o levantamento dos honorários periciais depositados, expedindo-se ofício como requerido no item 3 de fls. 622. 2- Intimem-se as partes do laudo ora juntado, para manifestação no prazo de cinco (5) dias. Após, voltem conclusos. -Adv. JULIANA GLADE FERRACINI, DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA e PEDRO JOAO MARTINS-.

65. COBRANÇA-0000254-34.2011.8.16.0044-LINEY CORREA DE MORAES BOSSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

66. COBRANÇA-0001124-79.2011.8.16.0044-ELIANE APARECIDA PADILHA LATCZUK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001662-60.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x KURUNZI E OLIVA - IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. - ME. e outro- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls.53 verso. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0001836-69.2011.8.16.0044-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROQUE MENDES DE OLIVEIRA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls.21 verso. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

69. USUCAPÃO-0002324-24.2011.8.16.0044-ADRIANA DIAS e outro x JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA e outro- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.53. -Adv. RITA MARIA DA SILVA.-

70. COBRANÇA-0002541-67.2011.8.16.0044-JOAO BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

71. COBRANÇA-0002549-44.2011.8.16.0044-MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

72. COBRANÇA-0002561-58.2011.8.16.0044-CLARICE GOMES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

73. BUSCA E APREENSÃO-0002953-95.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EMILIO LOPES- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.50. -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA.-

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003128-89.2011.8.16.0044-BANCO ITAULEASING S/A x ASTERISCO CONFECÇÕES LTDA - ME- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.42. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

75. INVENTARIO-0003558-41.2011.8.16.0044-GLAUBER MOREIRA MARTINS e outro x ESPOLIO DE JORLEI MANFRO- A manifestação do requerente sobre fls.68. -Adv. OSVALDO FERREIRA GUISSO.-

76. BUSCA E APREENSÃO-0004691-21.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x JOSAFAT POITE- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.30 verso-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZ.-

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004954-53.2011.8.16.0044-ELIANA CHAVES x BANCO PAULISTA S/A- A manifestação do requerente sobre fls.48 e seguintes. -Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS.-

78. INTERDIÇÃO-0004961-45.2011.8.16.0044-PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR x ELOYSE DE OLIVEIRA BORTOLATO- A manifestação das partes sobre a petição fls.143. -Advs. MARCIO GENOVESI MARQUES e PEDRO DE JESUS RUY.-

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006868-55.2011.8.16.0044-MAGALI BERALDO GOMES x MAX COUROUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.35. -Adv. EDUARDO MOURA SELLA.-

80. REVISIONAL-0007912-12.2011.8.16.0044-LUIZ ANTONIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A.- 3. Pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado na inicial, invertendo o ônus da prova para que fique a parte requerida consciente de que está com essa responsabilidade, o que faço nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. No entanto, e diga-se desde já, ainda que admitida tal inversão, não se pode olvidar que tal determinação não tem o condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, mas aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. Portanto, a instituição financeira, ora requerida, deverá ficar alertada, a partir de agora, que deverá produzir a prova pericial ou provar de outra forma a regularidade de sua relação com o autor, se necessário, arcando com o ônus processual de sua escolha, já que lhe cabe o ônus probatório. 4. Em razão da inversão do ônus da prova, e por se tratar de regra de instrução, intime-se a parte requerida para manifestar interesse na realização da prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, voltem conclusos para saneamento. -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

81. SUMARIA DE COBRANÇA-0009032-90.2011.8.16.0044-MARIA APARECIDA SIAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A manifestação da requerente sobre fls.19.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

82. RESCISÃO CONTRATUAL-0009407-91.2011.8.16.0044-ALPRA PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE CIVIL LTDA x ENI ALITEIA GONÇALVES e outros-As preliminares serão apreciadas por ocasião do despacho saneador. Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento da prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, Assinalo que: " Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, par. 3º, do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS, CHRISTIANE ROCHA REIS, JULIO CESAR GONÇALVES e EDSON CARLOS PEREIRA.-

83. REVISIONAL-0010341-49.2011.8.16.0044-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA FINANCIAMENTO S/A.- ...3. Pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado na inicial, invertendo o ônus da prova para que fique a parte requerida consciente de que está com essa responsabilidade, o que faço nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. No entanto, e diga-se desde já, ainda que admitida tal inversão,

não se pode olvidar que tal determinação não tem o condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, mas aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. Portanto, a instituição financeira, ora requerida, deverá ficar alertada, a partir de agora, que deverá produzir a prova pericial ou provar de outra forma a regularidade de sua relação com o autor, se necessário, arcando com o ônus processual de sua escolha, já que lhe cabe o ônus probatório. 4. Em razão da inversão do ônus da prova, e por se tratar de regra de instrução, intime-se as partes para se manifestarem se desejam a produção de provas no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANDERSON CARLOS LOPES e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.-

84. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-619/2000-JOSE VALDIR DE AZEVEDO JUNIOR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA- Manifeste-se o exequente.-Advs. JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI.-

85. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1115/2001-VALDEMIR AUGUSTO AZEVEDO e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA- Manifeste-se o exequente.-Advs. JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAI e JOAQUIM AGNELO CORDEIRO.-

86. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-860/2002-JOSE VALDIR AZEVEDO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA- Manifeste-se o exequente.-Advs. JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI.-

87. EXECUÇÃO FISCAL-0009085-13.2007.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x IVONETE APARECIDA RODRIGUES- 1. Defiro o pedido de fl. 23 e assim concedo à parte executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei 1060/50. 2. Intime-se a executada, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. 3. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública para que se manifeste em termos de prosseguimento. -Adv. STELLA MARIS GUERGOLET DE MOURA.-

88. EXECUÇÃO FISCAL-0011144-03.2009.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x OSVALDO HENRIQUE DOS SANTOS- 1. O pedido de fls. 31, não merece análise, visto que já foi DEFERIDO o pedido de assistência judiciária gratuita às fls. 14. 2. Intime-se o executado, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. 3. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública para que se manifeste em termos de prosseguimento. -Adv. STELLA MARIS GUERGOLET DE MOURA.-

89. EXECUÇÃO FISCAL-0011145-85.2009.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x REINALDO SCHMAISKE- 1. Defiro o pedido de fl. 12/13, assim concedo à parte executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei 1060/50. 2. Intime-se o executado, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. 3. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública para que se manifeste em termos de prosseguimento. -Adv. EMILIA MORIBE NAKADOMARI.-

90. EXECUÇÃO FISCAL-2305/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x ALVARO OVIDIO VOLPATO- 1. Afirma exequente, que embora a executada tenha quitado algumas parcelas, ainda há parcelas em aberto. 2. Assim, intime-se a executada, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. 3. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública para que se manifeste em termos de prosseguimento. -Adv. MARCIO GENOVESI MARQUES.-

91. EXECUÇÃO FISCAL-2531/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x EDUARDO FELIPETO- 1. Intime-se o executado, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. 2. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública para que se manifeste em termos de prosseguimento. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI.-

92. EXECUÇÃO FISCAL-0013865-88.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MARCIA CRISTINA CEZARIO- 1. Defiro o pedido de fls. 07 e assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, nos termos da Lei 1060/50. 2. Intime-se o executado, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. 3. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública para que se manifeste em termos de prosseguimento. -Adv. VINICIUS BARNEZE.-

93. EXECUÇÃO FISCAL-0014358-65.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x ELIAS PAULINO DE MIRANDA- 1. Intime-se a parte executada proceder à regularização da representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, pois o subscritor da petição de fl. 10, não esta apto para atuar nestes autos, tendo em vista a ausência de documento procuratório. 2. Defiro o pedido de fls. 10 e assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, nos termos da Lei 1060/50. 3. Intime-se o executado, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. 4. Decorrido o prazo, no caso do não pagamento, defiro o pedido de fls. 9 e assim, após atualização do débito, determino à consulta e consequente penhora on-line Via Bacen-Jud. 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA.-

94. CARTA PRECATÓRIA-0006520-71.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de V.C. DA COM. ARAPONGAS - PR-EDSON CEZAR MARTINS x SONIA DULCE FORNAZARO e outro- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.17. -Advs. ALEXANDER VIEIRA - ARAPONGAS e OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO.-

Adicionar um(a) Data

ARAPONGAS

CONSÓRCIOS LTDA x JOSE CARLOS IZZA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. MARIA DE FÁTIMA MOREIRA-. 12. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1193/2006-BANCO DIBENS S.A. x JOSE AIRTON FOGATO- Ao executado sobre a penhora realizada (R \$.475,96), para querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. -Adv. RODRIGO DOLFINI-. 13. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1274/2006-BANCO FINASA S.A. x ALESSANDRO DA SILVA TARGA- À parte autora sobre eventual execução de sentença, no prazo de 30 dias. Incurrido, arquivem-se os autos. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-. 14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1472/2006-SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x PAULIVEL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA.- Vista dos autos aos novos procuradores, pelo prazo de 30 dias, devendo os mesmos manifestarem-se sobre o prosseguimento. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-. 15. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-277/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - CENTRO NORTE DO PAR x DANIELE PINETI JONAS GALVAO- Determina retornar os autos ao arquivo. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-. 16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-433/2007-BANCO BMC S.A. x ENI APARECIDA DE SOUZA SANTOS- Deferir a conversão requerida; determina requerente informar o atual endereço da requerida, no prazo de 10 dias. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-. 17. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-806/2007-BANCO FINASA S.A. x EMERSON DE SOUZA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-. 18. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-821/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x ORVIETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. ME-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-. 19. AÇÃO DE DEPÓSITO-916/2007-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NABIA NAIF ABDLLAH HAMMAD-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLAPELLI-. 20. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-960/2007-BANCO BMG S.A. x AILTON DE SOUZA NETO-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-. 21. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1112/2007-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUIS CARLOS GOMES-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00). Total: R\$.12,40. -Advs. TATIANE VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-. 22. AÇÃO DE DESPEJO-1206/2007-REGINA SCOLARI REZENDE CANASSA x ELITE CALCADOS - GISELE NERY DA SILVA ME- Sobre o certificado pela Serventia, manifestem-se os subscritores do pleito de fls.158, no prazo de 5 dias. -Advs. VLADIMIR STASIAK e RAQUEL SCHLOMMER HONESKO-. 23. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1519/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x ISAIAS BARBOSA-Devolvida carta-citação com informação de "desconhecido". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-. 24. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-167/2008-BANCO FINASA S.A. x VALDEMIR JOSE GOMES-À parte autora para retirar o edital expedido, para providenciar a(s) devida(s) publicação(ões), nos termos da lei. Aguarde-se por mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-. 25. AÇÃO DE DEPÓSITO-272/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x CELSO APARECIDO D OLIVIO- Reitero a decisão de fls.90, indeferindo o pleito de fls.92. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-. 26. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-403/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO CARLOS DE CARVALHO CLARO-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUTH e CARLOS WERZEL-. 27. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-554/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x RONALDO PEREIRA- Determina aguardar no arquivo provisório. -Adv. BLAS GOMM FILHO-. 28. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-573/2008-BANCO ITAU S.A. x TIAGO APARECIDO LADEIRA- Decreta a revelia do réu; decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-. 29. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-580/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JAIR RODRIGUES NETO-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.76/79, respostas de ofícios. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-. 30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-620/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x SERGIO ROBERTO SILVEIRA LINO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta correntes nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-. 31. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-741/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LAERCIO GONCALVES MAIA-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento.

(Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. RODRIGO RUTH e RICARDO RUTH-. 32. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-744/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANDERSON DOMINGUES PIRES DA SILVA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.85, informações de endereços. -Adv. ENEIDA WIRGUES-. 33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-776/2008-BANCO FINASA S.A. x CHARLES ANTUNES BELMONT DOS SANTOS-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-. 34. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-828/2008-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONIVALDO APARECIDO DO NASCIMENTO-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. PAULO CESAR TORRES-. 35. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-880/2008-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANDERSON CLAYTON MENDES-À parte autora sobre o pleiteado pelo Dr. Curador às fls.53/54, no prazo de 05 dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 36. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-881/2008-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SAMUEL EVANGELISTA-À parte autora sobre o pleiteado pelo Dr. Curador às fls.53/54, no prazo de 05 dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 37. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-889/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. x EDER FRANCISCO FERREIRA DE PAULA-À parte autora sobre a contestação apresentada pelo curador, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-. 38. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-907/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EVERSON TOBIAS MONTEIRO-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e FABIO VIANA BARROS-. 39. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1039/2008-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SUEDY RIOS RIBEIRO DOS SANTOS- Ao Executado sobre a penhora, querendo interpor impugnação no prazo legal. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-. 40. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1090/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x RONALDO BASILIO DA SILVA-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO-. 41. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1148/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CLEONICE SALTORI-À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. RICARDO RUTH, RODRIGO RUTH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-. 42. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1164/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x VALQUIRIA REGINA DE FREITAS-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. RICARDO RUH-. 43. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1189/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO CESAR FERREIRA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.80/81, informações de endereços. -Adv. ENEIDA WIRGUES-. 44. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1223/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LUCIANO MACIEL DO ROSÁRIO-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. RICARDO RUTH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUTH e CARLOS WERZEL-. 45. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1325/2008-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADIVALDO ALVES DE SOUZA- Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-. 46. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1351/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO ROBERTO NATEL CASORTE JUNIOR-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD endereço f/c negativa. -Adv. ENEIDA WIRGUES-. 47. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (ord)-1355/2008-VAGNER LUIZ DA COSTA x ELDES GARCIA LEAL- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON-. 48. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1402/2008-BANCO PANAMERICANO S.A x JOSEANE BRUNHEROTTO-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-. 49. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1403/2008-BANCO BMG S.A. x CLAUDECIR APARECIDO DE MORAES- 1. Providencie, a parte autora, a regularização do recolhimento das custas do oficial de justiça através da guia fornecida pela serventia, de acordo com a tabela respectiva do Tribunal de Justiça. Atendido, expeça-se o necessário mandado. 2. Quanto ao depósito judicial retro juntado, expeça-se alvará em favor da parte autora, eis que este não é o meio correto de comprovar o pagamento das

custas processuais. À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-. 50. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1407/2008-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO MARCOS MOTTA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (3) ofícios (R \$9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$3,00 cada). Total: R\$37,20. -Advs. FABIO RENATO PRADI e CLAUDIO LUIZ LOMBARDI-. 51. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1881/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x VALDIR XIMENES-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.89/90, informações de endereços. -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-. 52. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-58/2009-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO DE ALVARENGA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-. 53. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-154/2009-BANCO FINASA S.A. x RENAN HENRIQUE VASCONCELOS-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 54. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-239/2009-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x GILSON RAMOS SANTOS- À parte autora e ré para responderem à apelação interposta, em 15 dias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e FABRICIO LUIS AKASAKA TORII-. 55. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-297/2009-BANCO FINASA S.A. x MAURICIO LOPES-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-. 56. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-298/2009-BANCO BRADESCO S. A. x DURVAL ANDRADE-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R\$9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$13,60). Total: R\$23,00. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-. 57. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-304/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x RODRIGO COSTA DA SILVA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. RODRIGO RUTH-. 58. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-404/2009-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VALTER PEREIRA DA SILVA-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD de endereços foi negativa. -Adv. ENEIDA WIRGUES-. 59. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-687/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DEVERCY STECCA-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (03) ofícios de citação (R\$9,40 cada) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$13,60 cada). Total: R\$69,00. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-. 60. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-694/2009-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VAGNER ADRIANO PEREIRA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-. 61. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-717/2009-BANCO BMG S.A. x RONALDO ADRIANO MOITINHO DA ROCHA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-. 62. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-851/2009-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x TIAGO PEREIRA DE SOUZA-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi negativa. -Adv. ENEIDA WIRGUES-. 63. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1053/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LUCIO CESAR DARIO- Indefiro o pleito de fls.74 uma vez que o Requerido já se encontra regularmente citado (fls.64) e não ofertou contestação, conforme certificado pela Serventia às fls.65. No mais, cabe à autora neste momento processual informar se houve a entrega voluntária do veículo, ou mesmo o depósito de seu equivalente em dinheiro, tornando, assim, o processo apto para julgamento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 64. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1086/2009-BRADESCO SEGUROS S/A x FREDERICO ALVES BORRASCA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. EDER GORINI-. 65. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1090/2009-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ ROBERTO CECONELLO- Mantém a decisão recorrida; determina que o agravo permaneça retido nos autos; ciência às partes. Após conclusos para julgamento. -Advs. CLAUDIO GUILHERME TESHEINER e MARCUS VINICIUS CABULON-. 66. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1123/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CEZAR MARQUES BUSTO-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-. 67. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1271/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x GERVASIO APARECIDO NONATO RODRIGO- Transferências dos valores depositados via ofício. À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 68. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1311/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DAVID DOS SANTOS- Indefiro o pleito de fls.44/46,

uma vez que os presentes autos já fora transformado em rito ordinário, processando-se como Ação de Depósito. Deverá a Requerente concluir este procedimento, cabendo então futura Execução Judicial após lavratura da respectiva sentença.-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-. 69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1493/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EDMAR DIAS BOTELHO-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. RICARDO RUH-. 70. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1552/2009-BANCO PAULISTA S.A. x LUIZ OSMAR FAZAN- Sobre o pedido de desistência da ação formulado às fls.119, pelo autor, manifeste-se o réu. Ficando ciente que o seu silêncio será entendido como anuência tácita ao pleito de fls.119. -Advs. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI e TIAGO SALVADOR BOTELHO-. 71. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1561/2009-BANCO BRADESCO S. A. x PREMIATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-. 72. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1628/2009-BANCO FINASA S/A x VALDINEI RODRIGUES DE CARVALHO-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À parte autora para comprovar o recolhimentos das custas remanescentes: Distribuidor/Contador Judicial (R\$10,09). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-. 73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1733/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ROSÂNGELA APARECIDA DE OLIVEIRA- Indefiro o pleito de fls.51/52, uma vez que os presentes autos já fora transformado em rito ordinário, processando-se como Ação de Depósito. Deverá a Requerente concluir este procedimento, cabendo então futura Execução Judicial após lavratura da respectiva sentença. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-. 74. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-2087/2009-BANCO PAULISTA S.A. x ROSIMEIRE ELIANA SARAIVA PEDROSO- Tendo em vista o não cumprimento da Carta Precatória anteriormente expedida, defiro o pleito de fls.40/42. Anotações necessárias. Após, indefiro o pleito de fls.53/54 - citação editalícia, devendo o Requerente realizar pesquisas na tentativa de localização do atual endereço da Requerida.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-. 75. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-2188/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x GUSTAVO AVANZI PRAVATO-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 76. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-2239/2009-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLARINA DA SILVA BRITO-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recolhidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e JULIANO ANDRE DOMINGOS-. 77. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-2264/2009-BANCO FINASA S/A x ROSINEIDE GALVÃO-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls. 66/67, informações de endereços. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS-. 78. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-2410/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x VEJA TRANSPORTES LTDA. ME e outro-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 79. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-2517/2009-BANCO FINASA S/A x MARIA APARECIDA DE PAIVA CAMINHA- BANCO FINASA BMC S/A, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a MARIA APARECIDA DE PAIVA CAMINHA, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em data de 24.08.2009, celebraram com a ré contrato de financiamento nº 42.2.702.604-3, no valor de R\$ 118.483,20 a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas. b) em garantia da obrigação, a título de alienação fiduciária, a ré entregou o veículo marca GM, modelo S10 exec 2.4 flexpower, ano/mod 09/10, cor preto, chassi 9BG138SF0AC415978, placas ARQ-8553. c) a ré deixou de efetuar o pagamento das parcelas, vencidas a partir de 24.09.2009, em razão do que foi constituída em mora através de notificação extrajudicial; d) almeja a busca e apreensão do veículo e, a final, a procedência da ação. Deferida a liminar, seguiu-se a citação da ré, a qual apresentou contestação às fls. 30/32 alegando, em suma, que foi vítima do crime de estelionato, que não adquiriu o veículo, sendo que o mesmo foi adquirido pelos proprietários da empresa Originali - Indústria e Comércio de Móveis Ltda, não tendo nenhum óbice com a entrega do veículo ao banco. Juntou cópia de inquérito policial. Seguiu-se manifestação do autor às fls. 43/52. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Tempestividade da contestação Em regra, a contestação deve ser apresentadas em 15 dias contados da juntada nos autos do mandado de citação. No caso em apreço, o mandado de busca e apreensão e citação foi juntado aos autos em 10.12.2009, de modo que o prazo para apresentação de contestação transcorreria em 21.12.2009, no entanto, a contestação somente foi apresentada somente em 11.02.2010. Diante disso, tem-se que a ré, regularmente citada, apresentou contestação intempestivamente, pelo que declaro sua revelia da ré, nos termos do art. 319 do CPC. Por outro lado, a revelia não significa necessariamente a procedência da pretensão do autor. Ademais, a presunção de veracidade é relativa e não impede que o julgador forme seu convencimento em face das provas carreadas ao caderno processual. No

mesmo norte, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRavo DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS POR PARTE DO REVEL - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 322 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A presunção de veracidade decorrente da revelia, a teor do artigo 319 do Código de Processo Civil, é apenas relativa, devendo o Juiz atentar para os elementos probatórios presentes nos autos, perquirindo a verdade real dos fatos, no intuito de proferir seu julgamento com maior confiabilidade e convencimento. 2. O artigo 322, in fine, do Código de Processo Civil, permite a intervenção do revel em qualquer fase do processo, recebendo-o no estado em que se encontra, podendo, inclusive, requerer a produção de provas, caso ainda não iniciada a fase instrutória. (TJPR-5ª Câmara Cível - Ag inst. 0697139-3 - Relator: José Marcos de Moura. Julgamento: 08/02/2011. Publicação: DJ: 584) "Se o réu não contestar a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 319 do Cód. de Proc., julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento" (RF 293/244). Mérito: Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de garantia fiduciária. Segundo a inicial, o autor firmou contrato de financiamento para aquisição de bens com a ré, em razão do que o veículo descrito acima descrito foi entregue em garantia fiduciária. Porém, como a ré não honrou o pagamento da dívida, pretende a apreensão do veículo, para que possa vendê-lo extrajudicialmente e com o produto abater o valor de seu crédito. Na contestação, a ré apenas disse que não honrou com o pagamento das parcelas avançadas, pois a ré foi vítima de um golpe de estelionato praticado pelos donos da empresa onde trabalhava. Contudo, a contestação somente poderia versar sobre o pagamento do débito ou o cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 3º, § 2º, do D.L. 911/69. Aliás, mesmo que não fossem desconsiderados os fatos alegados pela ré em contestação, em decorrência da revelia, ela afirmou não ter interesse no veículo objeto da lide, concordando com o pedido inicial de busca e apreensão. Nada obstante, o inquérito policial e a existência de fato delituoso não impedem o autor de consolidar em suas mãos a propriedade e posse plena do veículo alienado fiduciariamente, cabendo à ré buscar os meios adequados, frentes aos "estelionatários", para satisfazer qualquer prejuízo que tenha sofrido. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, consolidando nas mãos do credor fiduciário a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, por força do art. 20, §4º do CPC. P.R.I. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR e LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA-. 80. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-2625/2009-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CIA ALBATROZ LTDA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00 referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-. 81. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-2679/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CELSO DE JESUS FERRIS MORALES- Manifeste-se o requerente por seu novo procurador, sobre o acordo realizado às fls.78/80, no prazo de 10 dias. -Adv. HERICK PAVIN-. 82. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-2684/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ARAPONCAR VEICULOS LTDA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 83. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-2703/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SERGIO LUIZ BARRETO-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 84. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000096-10.2010.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CENTRO NORTE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). - Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-. 85. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0000377-63.2010.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x PAULO EMANUEL GRAÇA-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R\$.9,40) e despesas postais com AR/MP da cartacitação (R\$.13,60). Total: R\$.23,00. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-. 86. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000595-91.2010.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANDREIA DE SOUZA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a reiteração de ofício (1) ofício (R\$.9,40), despesas postais (R\$.3,00). Total: R\$.12,40. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 87. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000688-54.2010.8.16.0045-BANCO FINASA S/A x ELVES RODRIGUES DE MELO BASSO- Procuradora do banco autor peticiona nos autos informando a juntada de guia do oficial de justiça, ocorre que a petição foi recebida sem o mencionado comprovante e sem assinatura da procuradora. Portanto, deve a parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.221,50 referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, bem como assinar o requerimento de fls.56. -Adv. JOÃO PAULO DA SILVA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-. 88. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001589-22.2010.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x NILSON FACCIOLI-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que a carta precatória foi recebida em devolução, com cumprimento negativo. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 89. AÇÃO

DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0001623-94.2010.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SALATHIEL DE LMA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.53/54, informações de endereços. -Adv. ENEIDA WIRGUES-. 90. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001888-96.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ARRUDA COMERCIO DE FLORES LTDA- Autos desarquivados e disponível para extração de fotocópias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 91. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0002069-97.2010.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x ABILIO PEREIRA COUTO-Devolvida carta-citação com informação de "ausente". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-. 92. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002189-43.2010.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSE LORENZATO FILHO- Aguardem-se eventual execução da sentença, pelo prazo de 30 dias. Incorrendo, arquivem-se os autos. -Adv. ENEIDA WIRGUES-. 93. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002224-03.2010.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x VALDINEI MOREIRA DA SILVA- Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 94. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002434-54.2010.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x LOURDES APARECIDA ROSIN- 1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recolhidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor/Contador Judicial (R\$.17,79). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e JORGE ANTONIO BARROS LEAL-. 95. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002824-24.2010.8.16.0045-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x RODRIGO DA COSTA- Sobre o pleito de fls.56/57, manifeste-se a parte autora. -Adv. JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI-. 96. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0002838-08.2010.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSE BENEDITO ROSSATTI-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recolhidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, DIOGO SCOLARI DE ARAUJO e LEONEL EDUARDO DE ARAUJO-. 97. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002886-64.2010.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CINTIA PONTES DE ALMEIDA- Sobre a petição de fls.103/104, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-. 98. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002945-52.2010.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x DAIANE PRISCILA DE SOUZA BULEK-À parte autora sobre a contestação apresentada pelo curador, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-. 99. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003658-27.2010.8.16.0045-BANCO FINASA BMC S/A x JOCIMEIRE CRISTINA DE SOUZA BULAK-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD de endereços foi negativa. -Adv. ENEIDA WIRGUES-. 100. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0003803-83.2010.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ROGERIO BATISTA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.64/77, informações de endereços. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 101. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0004023-81.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LAIRE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 102. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL (ord)-0004038-50.2010.8.16.0045-ERNESTO HIEBER x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-. 103. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004137-20.2010.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO- Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 104. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004365-92.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 76, não houve citação. - Adv. WALTER ESPIGA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 105. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004574-61.2010.8.16.0045-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x GIOVANNI KAROL ALVES DE CARVALHO-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recolhidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. MARILUI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-. 106. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0004841-33.2010.8.16.0045-MARLI ANSELMO GOMES x MOACIR ANSELMO- Manifeste-se a parte autora informando se efetivamente compareceu no consultório do perito e se foi realizada a perícia. -Adv. JULIANA APRYGIO BERTONCELO-. 107. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0004953-02.2010.8.16.0045-LEILA MARIA DA SILVA x CLAUDINEI BERNARDO DA SILVA-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. RAFAEL DAMIAO-. 108. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0005357-53.2010.8.16.0045-

BANCO FINASA S.A. x SANDRA HELENA CASSARO-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de carta precatória (R\$.9,40); despesas com extração de fotocópias e autenticações da contra-fé (R\$.12,48). Total: R \$.21,88. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-. 109. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0005715-18.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x VALDIR CARMO DOS SANTOS- Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 110. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006211-47.2010.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x JEDIEL VINICIUS S. DA SILVA-À parte autora sobre a contestação, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-. 111. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006464-35.2010.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARCOS RODRIGUES- Defere opelito de fls.61, providencie a imediata retirada do veículo que se encontra empoder do depositário particular. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 112. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006563-05.2010.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EDLUCIA PEREIRA DOS SANTOS-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.44/45, informações de endereços. -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA e ENEIDA WIRGUES-. 113. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0006911-23.2010.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOÃO BATISTA DE SOUZA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.48, não houve citação. - Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-. 114. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0007671-69.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x WORLDMAX - COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 115. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0007926-27.2010.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARCOS APARECIDO DE LIMA- Manifeste-se a parte autora sobre as informações de endereços de fls.54/55. À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40). - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-. 116. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007937-56.2010.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x NOEMIA DOMINGOS DA SILVA- Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 117. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007959-17.2010.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALDENICE DOS SANTOS- Determina que o autor proceda de forma urgente e imediata a retirada do veículo que se encontra em poder do depositário particular. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-. 118. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0008124-64.2010.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x STR DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-. 119. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008135-93.2010.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x REGINALDO CARLOS CHAVES- À parte autora sobre eventual execução de sentença, no prazo de 30 dias. Incurrendo, arquivem-se os autos. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 120. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008219-94.2010.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO BROVINI- 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Diante da inércia do réu em purgar a mora, revogo o despacho de fls.34/35, confirmando a liminar concedida. 3. Intime-se a autora a retirar com a maior urgência, o veículo que se encontra em poder do depositário particular, observando-se o já determinado no item 03, do despacho de fls.24. 4. Após, voltem-me conclusos para decisão. - Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, ALEXANDER VIEIRA e PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA-. 121. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008473-67.2010.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANDREY DOS SANTOS-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.43/44, informações de endereços. -Adv. ENEIDA WIRGUES-. 122. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0008547-24.2010.8.16.0045-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x DONIZETE GERALDO MENDES E CIA LTDA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.111, não houve citação. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-. 123. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008653-83.2010.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CLAUDINEI BERSA FERREIRA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 124. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008659-90.2010.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMI ANDERSON SILVA- Acolhe a preliminar suscitada pelo réu às fls.23/24, determinando a remessa dos autos à 6ª Vara Cível da comarca de Londrina-PR. -Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, DOUGLAS VILAR e MARCILEI GORINI PIVATO-. 125. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0008794-05.2010.8.16.0045-

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x FINATELA - IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. RAFAEL COMAR ALENCAR, CARLOS ARAUZ FILHO e EDGAR KINDERMANN SPECK-. 126. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009156-07.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x GILMAR VIEIRA DA PENHA- Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento, devendo o Requerente recolher as custas processuais remanescentes. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 127. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009292-04.2010.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x ANTONIO CARLOS PIGNATA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor/Contador Judicial (R\$.7,70), recolhidas dê-se baixa na distribuição. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 128. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sum)-0009782-26.2010.8.16.0045-MARIA CAVALCANTE XAVIER x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Às partes para, em 05 dias, manifestarem intenção de se conciliarem, ofertando proposta por escrito nos autos. Caso negativo, especificarem as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo. -Advs. ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-. 129. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009962-42.2010.8.16.0045-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x JOSE MARCOS FRANCISCONI-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.71, não houve apreensão do veículo. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-. 130. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010007-46.2010.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA CAVALCANTE XAVIER-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA-. 131. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0010581-69.2010.8.16.0045-EDSON HIROMITI HARA e outros x ROGERIO BEATO-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. WILLIAM GONÇALVES DA COSTA e NEIRI DAVANSO-. 132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000417-11.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x WILLIAM DUTRA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.45, certidão de óbito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 133. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000943-75.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x NATANAEL FERREIRA RAMOS-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 134. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0001128-16.2011.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CARLOS HENRIQUE MENCCK-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA-. 135. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001275-42.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LEANDRO VENTURA TEIXEIRA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 136. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001780-33.2011.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x CLAYTON MASCHELO-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 137. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002068-78.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSE EDILSON SOUZA DE BRITO-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. ENEIDA WIRGUES-. 138. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002933-04.2011.8.16.0045-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x MARIA LEONICE DE SOUZA- Aguarde-se por 30 dias, eventual execução da sentença. Incurrendo, arquivem-se os autos. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-. 139. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003380-89.2011.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x JOAO HENRIQUE GONÇALVES- Avoquei os presentes autos. 1. Segundo informação do depositário particular, a parte autora ainda não providenciou a retirada do veículo de suas dependências. 2. Assim, intime-se o autor a retirar com a maior urgência, o veículo respectivo, observando-se o já determinado no item 03, do despacho de fls.30. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-. 140. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003400-80.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x FLAVIA VILAS BOAS GANASSIN-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor/Contador Judicial (R\$.43,27). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, ELTON LUIZ DE CARVALHO e ALEXANDER CAMPOS DE LIMA-. 141. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003819-03.2011.8.16.0045-BANCO DAYCOVAL S/A. x DANIEL BARBOSA DE FREITAS-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido.

-Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-. 142. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0003886-65.2011.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x NEUSA JANUARIO REZENDE-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-. 143. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0004024-32.2011.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PETERSON SOARES MORAES-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 144. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0004026-02.2011.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOISES MARTINS LISBOA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 145. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004736-22.2011.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURILIO PAULA CRUZ (ESPÓLIO)-Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 146. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0005267-11.2011.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x WILLIS CANDIDO DO PRADO-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 149. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0005371-03.2011.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VITORIO STUDZIOSKI-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 150. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0005506-15.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOAO CLEBER ANCHAR-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-. 151. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0005738-27.2011.8.16.0045-CREDIFIBRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN PATRIK AZEVEDO- Anotações realizadas junto ao Detran. À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. ANDREA LOPEZ GERMANO PEREIRA-. 152. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0005831-87.2011.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON DE OLIVEIRA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 153. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0006330-71.2011.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO DE JESUS PARRA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 154. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006349-77.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. x MIQUEIAS CERQUEIRA DA SILVA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.51, não houve apreensão do veículo. -Advs. FERNANDO JOSE GASPARE e KLAUS SCHNITZLER-. 155. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006795-80.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. x EDUARDO CESAR RIBEIRO-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.56/57, informações de endereços. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPARE-. 156. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007001-94.2011.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PRISCILA DARCI BIRUEL- Ao autor para retirar com maior urgência, o veículo que se encontra em poder do depositário particular, observando-se o já determinado no item 03, do despacho de fls.24. Após cumpra-se a decisão de fls.53. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-. 157. AÇÃO DE DESPEJO-0007084-13.2011.8.16.0045-ADELINA ALVES CHALEGRE x ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA e outro-À parte autora sobre o prosseguimento, informando-se o requerido desocupou o imóvel. -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-. 158. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007112-78.2011.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO VITOR DA SILVA-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria

n.01/2010 deste Juízo). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 159. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007196-79.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. x CARLOS ALBERTO DA SILVA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.51, informações de endereços. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPARE-. 160. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007242-68.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANA PAULA APARECIDA QUADROS- Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 161. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007249-60.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSE CARLOS DE MELLO AMANCIO- Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 162. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007253-97.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VAGNER SOARES RODRIGUES-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 163. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007255-67.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALVARINO KISTENMACHER-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 164. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007257-37.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LIDIANE MIRANDA DA SILVA LEITE- À parte autora para retirar com a maior urgência o veículo que se encontra em poder do depositário particular. 1. Renove-se a intimação lançada às fls.37, eis que, segundo informação do depositário particular, o veículo ainda se encontra em seu poder. 2. Após, arquivem-se os autos. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-. 165. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007258-22.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CICERO ROMAO BATISTA DE LIMA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 166. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007273-88.2011.8.16.0045-BANCO FINASA BMC S/A x NELSON CANDIDO DOS SANTOS-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-. 167. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007523-24.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LUCILENE APARECIDA RAMOS DA SILVA- 1. Renove-se a intimação lançada às fls.39, eis que, segundo informação do depositário particular, o veículo ainda encontra-se em seu poder. 2. Após, voltem-me conclusos para homologação da composição notificada pelas partes. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 168. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007664-43.2011.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUIZ DOMINGOS LUZZI-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 169. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0008271-56.2011.8.16.0045-LUIZ CARLOS PASQUIM x RODOLFO IVAN JARROS e outros-À parte autora sobre o adimplemento do acordo, no prazo de 05 dias. -Adv. VANDERLEI CARLOS SARTORI-. 170. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0008369-41.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. x JOSE EMERSON REIS COTTA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Nilson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-. 171. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0008370-26.2011.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x TIAGO DA SILVA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-. 172. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008408-38.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALBINO SEBASTIAO VALERIO-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.35v, não houve apreensão do veículo. -Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM-. 173. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008627-51.2011.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS AMERICO SOBRAL- 1. À parte autora a retirar com a maior urgência, o veículo que se encontra em poder do depositário particular, observando-se o já determinado no item 03, do despacho de fls.22, eis que o réu não purgou a mora. 2. Ao subscritor da petição juntada às fls.56 para juntar aos autos comprovante da renúncia ao mandato, conforme preconizado pelo art. 45, do C.P.C. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e RENAN MARQUES ESTRADA-. 174. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009003-37.2011.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIVALDO SABINO-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 175. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009176-61.2011.8.16.0045-

CREDIFIBRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DJALMA DA SILVA- Ao autor sobre eventual execução de sentença. Nada sendo requerido arquivar-se os autos. -Adv. ENEIDA WIRGUES-. 176. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009276-16.2011.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x JOSE LUIZ DA SILVA- Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-. 177. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009280-53.2011.8.16.0045-CREDIFIBRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCIELE MARTINS PEREIRA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da Requerente. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da Requerente para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, referente a intimação de fls.53, pena de extinção. Caso o Advogado nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-. 178. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009472-83.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x WESLEY HENRIQUE ROBBI-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 179. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009557-69.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANTONIO MILTON CIRQUEIRA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.45, não houve apreensão do veículo. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 180. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009780-22.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. x AMAURY CLAUDINEY CALISTI-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.57, não houve apreensão do veículo. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-. 181. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009876-37.2011.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANA FERREIRA DE JESUS-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 182. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009973-37.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSE DARCY PIAI (ESPÓLIO) - Defere o pleito de fls.47/48; determina citação. À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. Defere ainda a liberação do veículo, podendo o requerente entrar em contato diretamente com o Oficial de Justiça. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 183. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010164-82.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x JOSE LUIZ CARDOSO-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.33, não houve apreensão do veículo. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-. 184. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0010179-51.2011.8.16.0045-GILMAR PEREIRA DA FONSECA x ROSENILDA PEREIRA DA FONSECA-À parte autora sobre a contestação negativa apresentada pela Dr^a. Curadora às fls.45/46, no prazo de 10 dias. -Adv. RICARDO GOUVEA DE SOUZA-. 185. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010524-17.2011.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ERICA NUNES DA SILVA- À manifestação da autora visando a citação da ré, conforme faculta o Código de Processo Civil, requerendo o que entender de direito. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 186. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010751-07.2011.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x APARECIDO DORIVAL BORDINHO-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.32, não houve apreensão do veículo. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-. 187. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0010912-17.2011.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JONATHAN INCAO DE OLIVEIRA-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R\$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$.13,60). Total: R\$.23,00. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 188. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010941-67.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x RENATO DA SILVA-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento do feito, juntando aos autos o comprovante da diligência do Sr. Oficial de Justiça. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 189. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010950-29.2011.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANETE LOPES DA SILVA BALDIM-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 190. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011055-06.2011.8.16.0045-BANCO FICSA S.A. x ALEX RAMOS DA SILVA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.27, não houve apreensão do veículo. - Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 191. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011104-47.2011.8.16.0045-BANCO J. SAFRA S.A. x JORGE HARA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.31, não houve apreensão do veículo. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-. 192. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011107-02.2011.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLAUDIO JOAQUIM ALVES- 1. Antes de qualquer providência, intime-se a autora a retirar com a maior urgência, o veículo que se encontra em poder do depositário particular, observando-se o já determinado no item 03, do despacho de fls.36. 2. Após, volteme conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 193.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011251-73.2011.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX ALVES BONUGLI-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 194. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011479-48.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SILVANA GOMES ALVES DA SILVA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 195. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011485-55.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x WALDIR LOPES-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.34, não houve apreensão do veículo. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 196. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011503-76.2011.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x LISANDRA MANTOVANI DA SILVA- 1. Verifico que a parte requerida não purgou a mora nem ofereceu contestação, permanecendo inerte, conforme certidão acima lavrada. Assim sendo, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil, decreto a revelia da parte ré. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-. 197. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011752-27.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x REGINALDO APARECIDO MASSAMBANI-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor/Contador Judicial (R\$.23,17). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, VALÉRIA GIESSLER e ANGELO FAVERO NETO-. 198. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0012042-42.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x EURIDES GIOCONDO RECCO-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.41, não houve apreensão do veículo. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-. 199. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000142-28.2012.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GIOVANI BERTOLINO DA SILVA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.27, não houve apreensão do veículo. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-. 200. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000155-27.2012.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 201. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000414-22.2012.8.16.0045-KALLAS VEICULOS LTDA x BRUNO CESAR PRECINOTTO-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.56, não houve apreensão do veículo. -Advs. EDISON HIROSHI HOSSAKA e FABIO HIROSHI SUZUKI HOSSAKA-. 202. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000549-34.2012.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR CANDIDO-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.28v, não houve apreensão do veículo. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 203. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000550-19.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ANSELMO SOARES-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.36, não houve apreensão do veículo. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-. 204. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000562-33.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x OSCAR BATISTA DA SILVA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.51, não houve apreensão do veículo. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 205. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000641-12.2012.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANDRESSA MELO- Sobre o depósito de fls.50/51, referente a purgação da mora, manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 206. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000929-57.2012.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MANOELZITO VIEIRA- 1. Segundo informação do depositário particular, a parte autora ainda não providenciou a retirada do veículo de suas dependências. 2. Assim, intime-se a autora a retirar com a maior urgência, o respectivo veículo, observando-se o já determinado no item 03, do despacho de fls.28. 3. Após, arquivem-se os presentes autos. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 207. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000938-19.2012.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SILVIA DE ANDRADE DOMINGUES-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.38v, não houve apreensão do veículo. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 208. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001222-27.2012.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x REGINALDO RODRIGUES- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.26, não houve apreensão do veículo. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-. 209. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001224-94.2012.8.16.0045-BANCO FICSA S.A. x LUIZ ALBERTO MARTINS-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.26, não houve apreensão do veículo. - Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 210. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001226-64.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANTONIO FERREIRA XAVIER-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.31. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 211. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001251-77.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x

ADRIANO SILVESTRE-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-. 212. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0001292-44.2012.8.16.0045-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. x ADEMIR MARCALI-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHHELM-. 213. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0001338-33.2012.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RAFAEL APARECIDO ROSADO-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 214. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001563-53.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSE VAGNER DE CARVALHO- Sobre o depósito de fls.86/87, referente a purgação da mora, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-. 215. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001566-08.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SERGIO ANTONIO PARIZ-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.69v, não houve apreensão do veículo. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 216. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001717-71.2012.8.16.0045-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x SAMUEL HENRIQUE GONÇALVES ROSA-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARILÍ RIBEIRO TABORDA-. 217. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001720-26.2012.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JULIANA DONADELLI MENDES-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.47, não houve apreensão do veículo. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 218. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001722-93.2012.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x EDUARDO MARIA ORTIZ-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.32v, não houve apreensão do veículo. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-. 219. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001771-37.2012.8.16.0045-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. x GISELE FERREIRA-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 220. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001775-74.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x WANDEILSON SEVERI DA SILVA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.58v, não houve apreensão do veículo. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-. 221. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001966-22.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x WESLEI DE OLIVEIRA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.52v, não houve apreensão do veículo. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 222. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001999-12.2012.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANDERSON CARLOS RAINIAK-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.38v, busca e apreensão positiva, não houve citação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 223. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002200-04.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x BRASIL RECAP COMERCIO DE PNEUS LTDA-À parte autora sobre a contestação, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-. 224. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002298-86.2012.8.16.0045-BANCO J. SAFRA S.A. x JOSE CARLO REI DE CAMPOS-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.33v, não houve apreensão do veículo. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-. 225. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002340-38.2012.8.16.0045-BANCO FICSA S.A. x JOSIVALDO FERREIRA DA SILVA-À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 226. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002473-80.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LUIZ MARCELO PALTANIN- Tendo em vista o anterior ajuizamento de ação revisional, consoante documentos encartados, torna sem efeito a liminar de fls.56, determinando o recolhimento do mandado. Manifeste-se a autora. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e KERLY CRISTINA CORDEIRO-. 227. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002577-72.2012.8.16.0045-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x EDILSON BARBOSA DA SILVA- Primeiramente, providencie a parte requerente a comprovação da constituição em mora, juntando aos autos a notificação extrajudicial da parte requerida, em 10 dias, ciente que o não atendimento implicará em extinção do feito. -Adv. ADEMIR BASSO-. 228. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002837-52.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ROGERIO GONÇALVES DA SILVA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.34, não houve apreensão do veículo. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 229. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002919-83.2012.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLAUDIO SILVERIO- Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste

Juízo). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 230. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002999-47.2012.8.16.0045-BANCO FICSA S.A. x ANGELA CRISTIANE DE PAULA- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.29, não houve apreensão do veículo. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 231. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003009-91.2012.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x GILVANI FERNANDES DA SILVA- Recebe como cumprimento de sentença a petição de fls.76/78; defere os pleitos de fls.78; det.expedição de ofício ao Detran, na forma postulada. -À parte exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão do Cível (R\$.817,80); Contador Judicial (R\$.17,83); despesas com expedição de ofício (R\$.12,40), comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., pelo cumprimento da execução, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-. 232. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003087-85.2012.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALDEMIR APARECIDO CAVINA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.24, não houve apreensão do veículo. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-. 233. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003589-24.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSE APARECIDO BORGES-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.68, não houve apreensão do veículo. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 234. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003593-61.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JULIANA DIAS ROCHA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.67v, não houve apreensão do veículo. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 235. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003596-16.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x PAULO SERGIO FERREIRA ALVES-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.64, não houve citação da requerida. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-. 236. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004095-97.2012.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDICARLOS LOPES DE FREITAS- Sobre o depósito de fls.43/44, referente a purgação da mora, manifeste-se o autor. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 237. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004200-74.2012.8.16.0045-BANCO HONDA S.A. x DANIEL BENASSI MOREIRA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.30, não houve apreensão. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-. 238. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004439-78.2012.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO HENRIQUE CLARO-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R \$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

ARAPONGAS, 18 de Julho de 2012 Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0422/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0007 001326/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0001 000593/2003
BLAS GOMN FILHO 0004 001976/2008
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0001 000593/2003
CESAR HENRIQUE M. CORDEIR 0008 001947/2010
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0002 001823/2004
DANTE PARISI 0001 000593/2003
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0005 001656/2009
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0005 001656/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0003 001134/2008
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0002 001823/2004
GILBERTO GOMES DE LIMA 0002 001823/2004
GISELE MARIE MELLO BELLO 0005 001656/2009
HARRI KLAIS 0002 001823/2004
JULIANA PERON RIFFEL 0005 001656/2009
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0007 001326/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0001 000593/2003
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0005 001656/2009

LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0002 001823/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0003 001134/2008
 MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0001 000593/2003
 MARIA L. C. FERREIRA CHAR 0001 000593/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0004 001976/2008
 NELSON KNOB 0002 001823/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 0005 001656/2009
 ODILON REINHARDT 0002 001823/2004
 PAULO EDUARDO F. DA COSTA 0001 000593/2003
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0004 001976/2008
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0002 001823/2004
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0003 001134/2008
 0006 001995/2009
 SERGIO SCHULZE 0007 001326/2010
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0008 001947/2010
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0005 001656/2009
 VALMIR BERNARDO PARISI 0001 000593/2003

1. AÇÃO DE USUCAPIAO-593/2003-HASSAN HESSEIN DEHAINI x ESPOLIO DE ALFRED CHARVET- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, MARIA L. C. FERREIRA CHARVET, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO e LEIRSON DE MORAES MUCKE-.
2. REVISÃO DE CONTRATOS-1823/2004-TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- (...) Intime-se-a litisdenunciada para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais, a fim de evitar futura arguição de nulidade, por cerceamento de defesa. (...) -Advs. HARRI KLAIS, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, NELSON KNOB, GILBERTO GOMES DE LIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI e ODILON REINHARDT-.
3. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003602-25.2008.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x PAULO ESTEVAO DE LIMA- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e SANDRA JUSSARA KUHNIR-.
4. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003476-72.2008.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x MARCIA CRISTINA DE ASSIS- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e BLAS GOMN FILHO-.
5. BUSCA E APREENSÃO-1656/2009-BANCO BRADESCO S/A. x MARCIO HENRIQUE PISKA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$99,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.
6. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003102-22.2009.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x RICARDO NATANAEL LAZZARIN- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.
7. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001326-50.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON LUIZ OPOLENSKI- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
8. INDENIZACAO-0001947-47.2010.8.16.0025-TOWERCOM METALURGICA LTDA x J P N COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Advs. CESAR HENRIQUE M. CORDEIRO e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA-.

ARAUCARIA, 25 DE JULHO DE 2012.
 IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
 Vara Única - Cartório Cível e anexos
 Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 087/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRO SIMPLICIO 00050 000078/1998
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00028 000324/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00010 000516/2008
 00012 000874/2008
 ANDRE KATSUYOSHI NISHIMURA 00024 000114/2011
 AYRTON LOPES DA SILVA 00015 000345/2009
 BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00002 000275/2000
 BENEDITO ALVES RODRIGUES 00029 000327/2011
 BRUNO MONTENEGRO SOBRINHO 00050 000078/1998
 BRUNO SACANI SOBRINHO 00050 000078/1998
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESSI TANTIN 00021 000644/2010
 00038 000683/2011
 CARLOS RENATO CUNHA 00020 000409/2010
 CARLOS ROBERTO MARCOLINO 00047 000226/2012
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00019 000204/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00004 000279/2005
 CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO 00037 000554/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 000137/2011
 00026 000171/2011
 00027 000175/2011
 00038 000683/2011
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00012 000874/2008
 FERNANDA ANDREIA ALINO 00011 000825/2008
 00022 000024/2011
 00046 000121/2012
 FERNANDO CORREA DA SILVA 00005 000235/2006
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 00019 000204/2010
 GIANE LOPES TSURUTA 00001 000215/1996
 GILBERTO PEDRIALI 00014 000197/2009
 GRAÇA JULIANA MELLO MONARIS COSTA 00013 000920/2008
 GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA 00023 000029/2011
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 00016 000531/2009
 IZABELA RUCKEN CURI BERTONCELLO 00048 000315/2012
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00007 000435/2007
 JANUARIO SILVERIO DE SOUZA 00035 000473/2011
 JOAO ODAIR PELISSON 00018 000133/2010
 00048 000315/2012
 JOEL LUIS THOMAZ BASTOS 00034 000395/2011
 JOSE CICERO CELESTINO 00034 000395/2011
 JOSE DE OLIVEIRA PAES 00016 000531/2009
 JOSÉ DORIVAL PEREZ 00051 000066/2010
 KELLY DA SILVA CARIOCA 00046 000121/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00042 000728/2011
 00043 000729/2011
 LAURO FERREIRA DA COSTA 00013 000920/2008
 LUCIANA VEIGA CAIRES 00009 000394/2008
 LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 00009 000394/2008
 LUIZ PAULO FERREIRA DA COSTA 00013 000920/2008
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00006 000413/2007
 MARIA ELIZABETH JACOB 00019 000204/2010
 MATEUS Q. C. COELHO VERGARA 00021 000644/2010
 MAURO APARECIDO 00018 000133/2010
 MELISSA MARINO 00005 000235/2006
 MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 00008 000083/2008
 MILKEN JAQUELINE C JACOMINI 00021 000644/2010
 NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA 00049 000316/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00036 000510/2011
 RENEE FERNANDES DELIBERADOR 00049 000316/2012
 RICARDO RUH 00012 000874/2008
 RODRIGO CARLO SOTTILE 00017 000676/2009
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 00013 000920/2008
 SERGIO ANTONIO MEDA 00014 000197/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00019 000204/2010
 THOMAS BENES FELSBURG 00034 000395/2011
 TIAGO TONDINELLI 00046 000121/2012
 VAGNER LUCIO CARIOCA 00046 000121/2012
 VICENTE DE PAULA 00034 000395/2011
 WALTER FRANCISCO LAUREANO 00028 000324/2011
 00039 000711/2011
 00040 000712/2011
 00041 000717/2011
 00044 000730/2011
 00045 000731/2011
 YOSHINORI FUCUDA 00018 000133/2010
 00028 000324/2011
 ZAQUEL SUTIL DE OLIVEIRA 00003 000016/2002
 ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00030 000355/2011
 00031 000356/2011
 00032 000359/2011
 00033 000361/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000019-83.1996.8.16.0047 - 215/1996 - GARÇA RURAL COMERC E REP AGROP LTDA x JOSE BIZARRIA DA SILVA - ... Manifeste-se o(a) autor(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000296-60.2000.8.16.0047 - 275/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x JOEL GONÇALVES e outros - ... Intime-se o exequente para dar prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

3. APOSENTADORIA P/IDADE - 0000797-43.2002.8.16.0047 - 016/2002 - EDNA DAVID DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, deixo de analisar a objeção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intimem-se. ... Adv. ZAQUEL SUTIL DE OLIVEIRA-.

4. BUSCA E APREENSÃO - 0000919-51.2005.8.16.0047 - 279/2005 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO BELCHIOR CANDIDO - Cabe ao autor apresentar o calculo na forma determinada no v.acordao, posto que possui os dados necessários para o calculo, como, por exemplo, o valor já pago. Intime-se o autor para que apresente o calculo, em vinte dias. ... Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

5. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA - 0001066-43.2006.8.16.0047 - 235/2006 - OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA x ADEMIR RODRIGUES e outro - I- Cite-se o executado para, no prazo de tres dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Expeça-se mandado de citação ou carta precatória, conforme for o caso. ... O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 86,00 (oitenta e seis reais). Advs. MELISSA MARINO e FERNANDO CORREA DA SILVA-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001736-47.2007.8.16.0047 - 413/2007 - BANCO BRADESCO S/A x JOSE FERREIRA PINTAR e outro - ... Manifeste-se o exequente sobre os documentos juntados e sobr o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001812-71.2007.8.16.0047 - 435/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EIJI UNO e outro - Intime-se o exequente para que proceda ao preparo das custas referidas em ofício de fls. 92, em dez dias. Para efetuar o pagamento das custas processuais da carta precatória nº 2706-39.2012.8.16.0090, na Vara Cível da Comarca de Ibiaporá-Pr, no valor de R\$ 455,30 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos). Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

8. ORDINARIA DE PENSÃO POR MORTE - 0001752-64.2008.8.16.0047 - 083/2008 - JESSICA FABIANE DE OLIVEIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência às partes da baixa dos autos e para informar se houve julgamento do recurso especial, em dez dias. Adv. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.

9. RESCISÃO CONTRATUAL - 0001629-66.2008.8.16.0047 - 394/2008 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB x ORLANDO PRUDÊNCIO e outro - Cite-se a atual ocupante do imóvel Marli Ferreira Alves e seu marido, se casada for, para, querendo e no prazo de quinze dias, contestar o pedido, ... O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 43,00 (quarenta e tres reais). Advs. LUCIANA VEIGA CAIRES e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0001541-28.2008.8.16.0047 - 516/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x COMERCIAL DE BEBIDAS DO INDIO LTDA e outros - ... II- Lavre-se o termo de penhora do valor bloqueado. III- Após, intimem-se os executados da penhora efetivada e do prazo para impugnação. O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO, NO VALOR DE R\$ 74,00 (SETENTA E QUATRO REAIS). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

11. APOSENTADORIA P/IDADE - 0002201-22.2008.8.16.0047 - 825/2008 - MARIA APARECIDA SOARES NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se o autor para manifestar-se sobre o contido as fls. 87-verso, em cinco dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0001749-12.2008.8.16.0047 - 874/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EDER MARCOS DA SILVA - Intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, RICARDO RUH e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001952-71.2008.8.16.0047 - 920/2008 - SERGIO AGOSTINHO PINTAR x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ - SICREDI NORTE DO PARANÁ - Em face da impugnação apresentada pelas partes, fixo os honorarios do perito em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por entender ser esse valor compatível com o trabalho a ser desenvolvido e com o valor da dívida. Intime-se o embargante para que proceda ao deposito do valor dos honorarios, em dez dias, sob pena de nao realização da prova. Intimem-se. Advs. LAURO FERREIRA DA COSTA, LUIZ PAULO FERREIRA DA COSTA, GRAÇA JULIANA MELLO MONARIS COSTA e SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY-.

14. ORDINARIA DE NULIDADE - 0002373-27.2009.8.16.0047 - 197/2009 - SEVERINO FELIX PESSOA e outro x BAMERINDUS S/A - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e GILBERTO PEDRIAL-.

15. DECLARATORIA - 0002722-30.2009.8.16.0047 - 345/2009 - PAULO SERGIO MENDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Fixo os honorarios do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Intimem-se. II- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias. Adv. AYRTON LOPES DA SILVA-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002778-63.2009.8.16.0047 - 531/2009 - MANOEL LOPES e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. JOSE DE OLIVEIRA PAES e ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

17. INVENTARIO NEGATIVO - 0002563-87.2009.8.16.0047 - 676/2009 - ALEXANDRINA ALVES DOS SANTOS x MILTON TEODORO DA SILVA - Intime-se o advogado da requerente para manifestar-se acerca da informação sobre o falecimento da inventariante, devendo juntar aos autos certidão de obito, caso a informação seja verdadeira. ... Adv. RODRIGO CARLO SOTTILE-.

18. COBRANÇA - 0000133-31.2010.8.16.0047 - 133/2010 - MARIA JOSÉ DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - ... Em face do contido na certidão de fls. 211, intimem-se os autores para os fins do item "I" do despacho de fls. 94. Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO e YOSHINORI FUCUDA-.

19. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001289-54.2010.8.16.0047 - 204/2010 - SILMAR ALVES DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Versam os presentes autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ajuizada por VALDELICE SOARES DA SILVA E OUTROS em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. A Lei nº 12.409/11 determina que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Esse fato poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal para, na qualidade de gestora do referido Fundo, integrar a lide. Compulsando-se os autos, verifica-se que foi determinado, através do despacho de fls. 307/309, o desmembramento dos autos em relação aos autores Milton José Pereira e Maria Lucia Pereira e a remessa à Justiça Federal, em decorrência do interesse da Caixa Econômica Federal. Revendo posicionamento anterior proferido no despacho de fls. 307/309, entendo que a melhor solução não é o desmembramento dos autos apenas em relação aos autores que a Caixa Econômica Federal tenha informado que possui interesse, mas a remessa de todo o processo, com a integralidade do litisconsórcio ativo. Entendo que deve ser mantida a integralidade do litisconsórcio ativo, não cabendo a cisão dos autores, com remessa de parte à Justiça Federal, sendo que o importante é verificar se a Caixa Econômica Federal possui interesse e não a qualidade dos contratos em discussão. Veja os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 797610-5 - Paranavaí - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 17.05.2012). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 874323-1 - Ibiaporá - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 17.05.2012). A Caixa Econômica Federal informou que tem interesse em ingressar na presente lide. Porém, declarou que só possui interesse em relação aos autores Milton José Pereira e Maria Lucia Pereira. Mesmo que a Caixa Econômica Federal tenha manifestado interesse apenas em relação a dois autores, não cabe o desmembramento do processo, com remessa de parte dos autos à Justiça Federal, sendo que o correto é o deslocamento de todo o processo, não importando a qualidade dos contratos, mas sim o interesse da Caixa. Considerando-se que houve interesse da Caixa Econômica Federal para intervir na lide nos presentes autos, deve ser aplicado o disposto no artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, em decorrência do interesse da União no julgamento deste processo. Assim, por haver interesse da Caixa Econômica Federal, verifica-se que a competência é da Justiça Federal, conforme art. 109, inc. I da Constituição Federal, não importando o ramo dos contratos dos autores, eis que o importante é a Caixa Econômica Federal ter manifestado interesse nos autos, mesmo que seja em relação a apenas um autor. Realmente, a intervenção da Caixa Econômica Federal desloca todo o processo, com todas as suas questões e, principalmente, com todas as partes originárias, mantendo-se a integralidade do litisconsórcio ativo, não havendo que se falar em cisão dos autores, com remessa de parte à Justiça Federal, eis que é a intervenção da Caixa Econômica Federal que importa na declinação na competência e não a qualidade dos contratos em discussão. Desta forma, DECLARO a incompetência deste Juízo e determino a remessa integral dos autos à Justiça Federal de Londrina para tramitação, em face do interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito. Procedam-se às anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

20. DESPEJO - 0002547-02.2010.8.16.0047 - 409/2010 - GERALDO LUIZ DUARTE e outro x ADALTON ROSA ARAÚJO - ... Intime-se os autores para manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. CARLOS RENATO CUNHA-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003638-30.2010.8.16.0047 - 644/2010 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EUCLIDES APARECIDO GONÇALVES - I- Indefiro o pedido de fls. 45, pois cabe ao reu tomar as providencias necessárias para fins de comprovar o pagamento da parcela vencida em agosto de 2010. II- Intime-se o reu para que comprove o pagamento das parcelas já vencidas, conforme planilha de fls. 48, em dez dias, sob pena de cumprimento da liminar. ... Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI, MILKEN JAQUELINE C JACOMINI e MATEUS Q. C. COELHO VERGARA-.

22. PREVIDENCIARIA - 0000156-40.2011.8.16.0047 - 024/2011 - FABIO HIROSHI NAKAYAMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- Como terá que ser realizada perícia nos autos de interdição em apenso, entendo prudente que as perícias dos dois processos sejam realizadas conjuntamente. III- Entendo necessaria a produção de prova oral e pericial. Trata o presente feito de interesse publico, sendo indispensavel a produção de provas, posto que há questao de prova e de direito. Para tanto, fixo como pontos controvertidos: a)- a existencia de doença incapacitante para o trabalho; b)- o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do beneficio pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal da autora, que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto a matéria de fato, e no

depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- A audiência de instrução e julgamento será realizada após a entrega do laudo pericial. VI- Indispensável a efetivação da prova pericial. ... Nomeio como perito o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade, especialista em medicina interna; membro das Sociedades Brasileira de Medicina Legal e Perícia Médica, com endereço profissional na Av. Duque de Caxias, nº 1980 - 202, na cidade de Londrina, Tel. (43) 3323-9784. VII- Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias, nos termos do art. 421, §1º, inciso I, do CPC. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000192-82.2011.8.16.0047 - 029/2011 - FAZENDA SANT'ANNA LTDA x DESTILARIA AMERICANA S/A e outros - Desentranhe-se a deprecata para os fins contidos na petição de fls. 69. ... Adv. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA-.

24. INVENTÁRIO - 0000652-69.2011.8.16.0047 - 114/2011 - MARCIA DE SOUZA x JILDO COLHERI - Manifeste-se a invite. sobre o contido na petição de fls. 86/87, em cinco dias. Adv. ANDRE KATSUYOSHI NISHIMURA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000740-10.2011.8.16.0047 - 137/2011 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x DIEGO JUNIOR FERREIRA BRANDAO - I- Tendo em vista que o bem nao foi encontrado para ser apreendido, defiro a conversão do presente feito para o rito de Execução de Título Extrajudicial. ... II- Cite-se o executado para, no prazo de tres dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Expeça-se mandado de citação ou carta precatória, conforme for o caso. ... O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R \$ 43,00 (quarenta e tres reais). Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000894-28.2011.8.16.0047 - 171/2011 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ALINE FRANCIELE DUARTE - I- Tendo em vista que o bem nao foi encontrado para ser apreendido, defiro a conversão do presente feito para o rito de Execução de Título Extrajudicial. ... II- Cite-se o executado para, no prazo de tres dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Expeça-se mandado de citação ou carta precatória, conforme for o caso. ... O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R \$ 37,00 (trinta e sete reais). Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000898-65.2011.8.16.0047 - 175/2011 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ALEX VICENTE DA SILVA - Tendo em vista que o bem nao foi encontrado para ser apreendido, defiro a conversão do presente feito para o rito de Execução de Título Extrajudicial. ... II- Cite-se o executado para, no prazo de tres dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Expeça-se mandado de citação ou carta precatória, conforme for o caso. ... O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R \$ 43,00 (quarenta e tres reais). Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001676-35.2011.8.16.0047 - 324/2011 - AUREA MIYUKI SAKAI e outro x BANCO ITAÚ S/A - I- No que se refere ao recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- Conforme decisão de fls. 94/95, foi concedido efeito suspensivo, sobrestando o julgamento do processo até o julgamento do recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO, YOSHINORI FUCUDA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

29. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0001701-48.2011.8.16.0047 - 327/2011 - DELCIDE DE ARAUJO e outro x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - Em face de petição de fls. 107, nomeio como advogado o Dr. Benedito Alves Rodrigues, advogado militante nesta Comarca. Intime-se o causidico nomeado para manifestação, em dez dias. Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES-

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001793-26.2011.8.16.0047 - 355/2011 - SUELI DE FATIMA MARTINI RAMALHO x BANCO BANESTADO S/A - ... III- Em sendo exibidos os documentos ou apresentada contestação, intime-se o requerente para manifestação, em cinco dias. Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001794-11.2011.8.16.0047 - 356/2011 - WALDIR DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A - ... III- Em sendo exibidos os documentos ou apresentada contestação, intime-se o requerente para manifestação, em cinco dias. Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001797-63.2011.8.16.0047 - 359/2011 - ALEXANDRA ANDRE DE JESUS x BANCO BANESTADO S/A - Tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento foi desprovido, intime-se o requerente para que se cumpra o item "I" de despacho de fls. 15, em dez dias, sob pena de baixa na distribuição. Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001799-33.2011.8.16.0047 - 361/2011 - LUEIDI BATISTA GOMES x BANCO BANESTADO S/A - ... III- Em sendo exibidos os documentos ou apresentada contestação, intime-se o requerente para manifestação, em cinco dias. Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

34. IMPUGNAÇÃO DE CREDITO - 0001916-24.2011.8.16.0047 - 395/2011 - TORK TRATORES LTDA x ANA - AGRICOLA NOVA AMERICA LTDA - ... Intimem-se as partes do transito em julgado da decisão e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Adv. JOSE CICERO CELESTINO, THOMAS BENES FELSBERG, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e VICENTE DE PAULA-.

35. ALVARÁ JUDICIAL - 0002335-44.2011.8.16.0047 - 473/2011 - MAURILIO ANTONIO AVELAR - Intime-se o autor para que, no prazo de dea dias, atenda a cota ministerial de fls. 67. Adv. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA-.

36. COBRANÇA - 0002533-81.2011.8.16.0047 - 510/2011 - EDER DOMINGUES ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se o autor sobre o contido em petição de fls. 138, em cinco dias. Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

37. MANDADO DE SEGURANÇA - 0002710-45.2011.8.16.0047 - 554/2011 - TATIANE CRISTIANE DA SILVA x CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Atenda-se a cota ministerial de fls. 84. ... Adv. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003272-54.2011.8.16.0047 - 683/2011 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x DANIEL AYRES LEMOS - I- Tendo em vista que o bem nao foi encontrado para ser apreendido, defiro a conversão do presente feito para o rito de Execução de Título Extrajudicial. ... II- Cite-se o executado para, no prazo de tres dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Expeça-se mandado de citação ou carta precatória, conforme for o caso. ... O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 43,00 (quarenta e tres reais). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. COBRANÇA - 0003439-71.2011.8.16.0047 - 711/2011 - NANCY DUARTE LEMES e outros x BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista a certidão de fls. 124, intimem-se os autores para efetuarem o pagamento das custas processuais, em dez dias, sob pena de extinção. Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

40. COBRANÇA - 0003440-56.2011.8.16.0047 - 712/2011 - CIRO SATO e outros x BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista a certidão de fls. 159, intimem-se os autores para efetuarem o pagamento das custas processuais, em dez dias, sob pena de extinção. Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

41. COBRANÇA - 0003445-78.2011.8.16.0047 - 717/2011 - ROSA HISSAKO MORIMOTO x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o autor sobre o contido em petição e documentos juntados em fls. 96/102, em cinco dias. Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

42. COBRANÇA - 0003469-09.2011.8.16.0047 - 728/2011 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS e outros x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o reu para juntar aos autos extrato bancário da conta nº 012.053-8, em trinta dias. ... Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. COBRANÇA - 0003479-53.2011.8.16.0047 - 729/2011 - ELVINO WILSON FAVERO e outros x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o reu para que junte aos autos extratos bancários conforme despacho de fls. 122, em trinta dias. ... Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

44. COBRANÇA - 0003470-91.2011.8.16.0047 - 730/2011 - SUMIKO KAMIZAKE x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Manifeste-se o autor sobre o contido em petição e documentos de fls. 98/110, em cinco dias. Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

45. COBRANÇA - 0003471-76.2011.8.16.0047 - 731/2011 - MARCIO KAKUMOTO e outros x BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista a certidão de fls. 155, intimem-se os autores para efetuarem o pagamento das custas processuais, em dez dias, sob pena de extinção. Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000654-05.2012.8.16.0047 - 121/2012 - JOAO BATISTA VALIM x BANCO ITAUCARD S/A - ... III- Em sendo exibidos os documentos ou apresentada contestação, intime-se o requerente para manifestação, em cinco dias. Adv. VAGNER LÚCIO CARIOCA, FERNANDA ANDREIA ALINO, KELLY DA SILVA CARIOCA e TIAGO TONDINELLI-.

47. INTERDICAÇÃO - 0001095-83.2012.8.16.0047 - 226/2012 - MARIA AUGUSTA D' ABRUZZO NAKAYAMA x FABIO HIROSHI NAKAYAMA - I- Nomeio como perito o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade, especialista em medicina interna; membro das Sociedades Brasileira de Medicina Legal e Perícia Médica, com endereço profissional na Av. Duque de Caxias, nº 1980 - 202, na cidade de Londrina, Tel. (43) 3323-9784. VII- Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias, nos termos do art. 421, §1º, inciso I, do CPC. III- Deverão ser colhidas as assinaturas que faltam nos termos de fls. 39/41. Adv. CARLOS ROBERTO MARCOLINO-.

48. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 0001569-54.2012.8.16.0047 - 315/2012 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ESPÓLIO DE FAGINE OKINO e outro - I- Recebo a exceção e determino o seu processamento. II- Com fundamento nos arts. 306 e 265, inc. III do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. ... IV- Ouça-se o excepto, em dez dias. Adv. IZABELA RÜCKEN CURI BERTONCELLO e JOAO ODAIR PELISSON-.

49. COBRANÇA - 0001570-39.2012.8.16.0047 - 316/2012 - LEUNINA ALVES VARELLA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Tendo em vista que dois dos autores são empresários, por nao estar comprovada a hipossuficiencia economica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se os requerentes para que procedam ao pagamento das custas processuais, em dez dias, sob pena de baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 918,84 (novecentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos - R\$ 40,32 - distribuidor; R\$ 827,20 - cível e R\$ 51,32 - Funrejus). Adv. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e RENEE FERNANDES DELIBERADOR-.

50. EXECUÇÃO FISCAL - 0000056-42.1998.8.16.0047 - 078/1998 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NORTRAC BAVARIA COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA e outros - I- No que se refere ao recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. II- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. ALESSANDRO SIMPLICIO, BRUNO SACANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SOBRINHO-.

51. CARTA PRECATORIA - 0002728-03.2010.8.16.0047 - 066/2010 - Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR - CARGILL AGRÍCOLA S/A x COLUMBIA BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS - ... Proceda-

se a nova avaliação do imóvel, intimando as partes para manifestação, em dez dias. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 514.720,71 (quinhentos e quatorze mil, setecentos e vinte reais e setenta e um centavos). Adv. JOSÉ DORIVAL PEREZ.

ASSAI, 25/07/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 26/2012-P

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO MAFRA SANCHES 00028 000454/2012
JOSÉ BRUN JÚNIOR 00009 002031/2010
00011 002689/2010
00014 000164/2011
00023 000027/2012
00024 000029/2012
00027 000222/2012
00029 000455/2012
00031 000672/2012
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00001 000366/2003
00002 000539/2004
00003 000716/2006
00004 000885/2006
00006 000865/2008
00030 000535/2012
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00010 002076/2010
00012 003014/2010
00013 003015/2010
00021 002569/2011
00022 002570/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00033 000748/2012
OTÁVIO CADENASSI NETTO 00005 000486/2007
REINALDO CARAM 00007 000942/2010
00008 001874/2010
00015 000180/2011
00016 000495/2011
00017 001879/2011
00018 002296/2011
00019 002558/2011
00020 002560/2011
00025 000114/2012
00032 001566/2012
TALITA JAMBERSE PIRES 00026 000182/2012

1. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000108-38.2003.8.16.0055-ROSA DE SOUZA TINONIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido de ff. 247, verso. O Inss compareceu voluntariamente aos autos e apresentou sua conta do valor que entende devido. Não há que se falar em citação, quanto a parte comparece voluntariamente para o cumprimento da obrigação. No entanto, o valor apresentado pelo INSS diverge daquele indicado pelo contador judicial, o qual utilizou-se dos critérios legais para apuração do quantum devido. Assim sendo, homologo o cálculo do contador judicial. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.-

2. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000246-68.2004.8.16.0055-LOURDES ANUNCIACIÃO LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido de f. 169, suspendendo o curso do processo na forma do artigo 265, inciso I do CPC. Ademais, cancelo os efeitos do alvará expedido à f. 166. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.-

3. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000319-69.2006.8.16.0055-MARIA APARECIDA NÉIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido de devolução do prazo. O procurador foi devidamente intimado da decisão, tendo feito, inclusive, carga dos autos; infere-se, pois, que teve a oportunidade de se manifestar acerca da decisão extintiva e, ao optar por não fazê-lo naquela ocasião, oportunizou a preclusão das vias impugnativas. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.-

4. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-885/2006-DIRCE APARECIDA DOS SANTOS COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- iente do atendimento. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.-

5. PREVIDENCIÁRIA-TEMPO SERVIÇO-486/2007-OSCAR GOYA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f.155-168, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazão no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO.-

6. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-865/2008-EUNICE TEÓFILO BUSSONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido de devolução do prazo. O procurador foi devidamente intimado da decisão, tendo feito, inclusive, carga dos autos; infere-se, pois, que teve a oportunidade de se manifestar acerca da decisão extintiva e, ao optar por não fazê-lo naquela ocasião, oportunizou a preclusão das vias impugnativas. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.-

7. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000942-94.2010.8.16.0055-CELIA MARIA PIROLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro a petição de f. 80, visto que os questionamentos pretendidos pela autarquia ré são manifestamente irrelevantes. Ademais, o estudo social de ff. 75-76 é suficiente para sanar os questionamentos realizados pelas partes e por este juízo. Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual. Faz-se desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, visto que as matérias ventiladas neste feito são exclusivamente de direito, podendo ser comprovadas pelas provas documentais e periciais já acostadas aos autos. Remeto às partes a apresentação de alegações finais, a iniciar pela requerente, no prazo legal. -Adv. REINALDO CARAM.-

8. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001874-82.2010.8.16.0055-ROSALINA MEIRA GERMANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Adv. REINALDO CARAM.-

9. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0002031-55.2010.8.16.0055-SILVIO ROMANINI MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o estudo social juntado às ff. 138-139, manifeste-se a parte autora. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002076-59.2010.8.16.0055-EUNILDE MATOS GUIMARAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- F. 15-18, indefiro. O valor das custas processuais será abatido do valor do acordo realizado pelas partes (f. 05-verso). Mesmo sendo beneficiário da gratuidade processual, haverá o pagamento das custas processuais. Com o pagamento do valor devido, a requerente possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, artigo 12 da Lei 1060/50. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI.-

11. PREVIDENCIÁRIA-TEMPO SERVIÇO-0002689-79.2010.8.16.0055-SALVIANO VICENTE DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro a realização da prova pericial ante a impossibilidade material de sua realização. Declaro encerrada a instrução processual. Remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de quinze (15) dias. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.-

12. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0003014-54.2010.8.16.0055-OLINDA ROSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que o prazo para apresentação do recurso iniciou-se no dia 23 de maio de 2012 às 14:30 horas (consoante termo de audiência de ff. 85-89), o décimo quinto e último dia para sua interposição seria dia 06/06. O apelo, no entanto, foi protocolado somente no dia 15/06 (f. 93), vários dias após expirado o prazo legal, sendo, portanto, intempestivo. Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelo pela ocorrência de deserção. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI.-

13. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0003015-39.2010.8.16.0055-APARECIDA TAVARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pleito de ff. 40, mediante recibo e cópia dos documentos desentranhados nos autos. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI.-

14. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000164-90.2011.8.16.0055-CONCEIÇÃO APARECIDA ATAÍDE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a comprovação do alegado, nomeio o perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, para a realização de perícia (art 437 do Código de Processo Civil), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do Juízo, bem como aos questionamentos apresentados pelas partes. Desta nomeação, intimem-se as partes para manifestação. Necessário, também, a realização de estudo social a ser realizado na residência da autora pela assistente social deste município, a quem competirá responder aos quesitos do Juízo, bem como aos questionamentos apresentados pela parte autora (f. 07) e pelos apresentados pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (f. 93). Desta nomeação, intimem-se as partes para manifestação. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.-

15. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000180-44.2011.8.16.0055-LUCINÉIA APARECIDA DEMÉTRIO DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que o prazo para apresentação do recurso iniciou-se no dia 23 de maio de 2012 às 16:00 horas (consoante termo de audiência de ff. 73-75), o décimo quinto e último dia para sua interposição seria dia 06/06. O apelo, no entanto, foi protocolado somente no dia 13/06 (f. 77), vários dias após expirado o prazo legal, sendo, portanto, intempestivo. Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelo pela ocorrência de deserção. -Adv. REINALDO CARAM.-

16. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000495-72.2011.8.16.0055-LUCINÉIA DE FÁTIMA NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo

da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. REINALDO CARAM-.

17. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001879-70.2011.8.16.0055-MARIA GODOY DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 102, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. REINALDO CARAM-.

18. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0002296-23.2011.8.16.0055-PEDRO ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. REINALDO CARAM-.

19. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002558-70.2011.8.16.0055-ONDINA DOS SANTOS ERTHAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefero o pedido de oitiva de cônjuge, filhos e demais familiares feito pela autarquia, por falta de amparo legal. Ainda que a parte possa ouvir testemunhas, deverá cumprir o que dispõe o artigo 407 do CPC. Além do mais não há justificativa da autarquia para oitiva de cônjuge e filhos, diga-se de passagem, testemunhas meramente informativas. -Adv. REINALDO CARAM-.

20. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0002560-40.2011.8.16.0055-ARLETE APARECIDA SANCHUK CHICALHONE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a comprovação do alegado, nomeio o perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, para a realização de perícia (art 437 do Código de Processo Civil), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do Juízo, bem como aos questionamentos apresentados pelas partes. Desta nomeação, intimem-se as partes para manifestação. -Adv. REINALDO CARAM-.

21. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002569-02.2011.8.16.0055-SONIA ALVES DA MOTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

22. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0002570-84.2011.8.16.0055-DINALVA CORREA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a comprovação do alegado, defiro a oitiva de testemunhas arroladas na inicial às ff. 8, e o depoimento pessoal da parte autora que deverá trazer a Carteira de Trabalho original do "de cujus" em audiência. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 10 de setembro de 2012 às 14:00 hrs. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

23. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000027-74.2012.8.16.0055-NEUSA LINHARES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

24. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000029-44.2012.8.16.0055-MONIQUE COSTA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a comprovação do alegado, nomeio o perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, para a realização de perícia (art 437 do Código de Processo Civil), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do Juízo, bem como aos questionamentos apresentados pelas partes. Desta nomeação, intimem-se as partes para manifestação. Necessário, também, a realização de estudo social a ser realizado na residência da autora pelo assistente social deste município, a quem competirá responder aos quesitos do Juízo, bem como aos questionamentos apresentados pela parte autora (f. 09-10) e pelos apresentados pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (f. 59). Desta nomeação, intimem-se as partes, para manifestação, o prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

25. PREVIDENCIÁRIA - AMPARO SOCIAL-0000114-30.2012.8.16.0055-PEDRINA ALVES MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciente do atendimento, pelo agravado, do disposto no art. 526, do CPC. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. REINALDO CARAM-.

26. PREVIDENCIÁRIA - AUX. DOENÇA-0000182-77.2012.8.16.0055-SANDRA MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a comprovação do alegado, nomeio o perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, para a realização de perícia (art 437 do Código de Processo Civil), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do Juízo, bem como aos questionamentos apresentados pelas partes. Desta nomeação, intimem-se as partes para manifestação, considerando que a autarquia ré já apresentou seus quesitos (ff. 61-62). -Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.

27. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000222-59.2012.8.16.0055-GONÇALO PÉREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

28. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000454-71.2012.8.16.0055-CARMELITA NOGUEIRA SOARES ALTAFIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em

05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. ANTONIO MAFRA SANCHES-.

29. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0000455-56.2012.8.16.0055-RENATA APARECIDA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000535-20.2012.8.16.0055-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x EVA APARECIDA DE MATOS- Defiro o pedido de ff. 23-verso, a fim de que o valor referente à condenação do embargado nestes autos seja compensado com o seu crédito nos autos principais. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

31. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000672-02.2012.8.16.0055-MARIA DO CARMO SANTOS DE PAULO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

32. PREVIDENCIÁRIA-TEMPO SERVIÇO-0001566-75.2012.8.16.0055-EDSON BALDIVIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Determino ao douto subscritor da petição inicial que junte aos autos cópia de seus documentos de identificação (Cédula de Identidade e CPF/MF), no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento (art 283 e 284 do CPC) -Adv. REINALDO CARAM-.

33. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-0000748-26.2012.8.16.0055-Oriundo da Comarca de ANDIRA -PR VARA CIVEL-SANDRA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o teor da certidão de ff. 18, designo audiência para o dia 20 de agosto de 2012, às 14:00 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

Cambará, 26 de Julho de 2012
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 27/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES 00045 060805/2010
00063 008698/2011
ADRIANO ANDRES ROSSATO 00041 001209/2010
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00009 000206/2000
00015 000601/2003
00033 000456/2009
00050 000833/2011
00083 000014/2009
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 00001 000268/1989
00026 000661/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00050 000833/2011
ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR 00017 000760/2004
00024 000557/2007
00069 000561/2012
00085 001764/2011
ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS 00005 000628/1988
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM 00070 000654/2012
00071 000655/2012
00072 000658/2012
00078 001524/2012
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00038 001038/2009
ANDRÉ EDUARDO DETZEL 00055 001831/2011
00058 002167/2011
ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00023 000867/2006
00038 001038/2009
00042 001696/2010
00048 000723/2011
00068 000539/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00052 001150/2011
ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA 00051 001121/2011
ARTHUR NAGUEL 00082 000030/2007
BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA 00059 002659/2011
00060 002660/2011
CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE 00001 000268/1989

CLAUDINE APARECIDO TERRA 00039 000750/2010
 CLEBER MARCONDES 00081 000068/2001
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00079 001699/2012
 DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA 00009 000206/2000
 EDER GORINI 00006 000644/1998
 EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO 00018 000772/2004
 00074 000808/2012
 ERIEL BARREIROS 00011 000038/2002
 00012 000137/2002
 00019 000580/2005
 00036 000834/2009
 00041 001209/2010
 00049 000742/2011
 FLORENCE DE SOUZA BIAGGI 00018 000772/2004
 GILVANO JOSÉ DA SILVA 00046 000537/2011
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 00012 000137/2002
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00008 000132/1999
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 00044 002372/2010
 JEAN ROBERTO GOMES 00035 000527/2009
 JEFFERSON SILVA MENINI 00021 000547/2006
 JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA 00022 000838/2006
 JOSE FERNANDES HEIM 00002 000106/1996
 JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODDY 00032 000433/2009
 JOSÉ GLAUCO CARULA 00013 000068/2003
 00028 000835/2008
 00029 000841/2008
 00047 000614/2011
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00010 000331/2000
 JULIANO MARTINS 00062 002713/2011
 KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA 00030 000904/2008
 LARISSA MARIA BRUNIERY DE ARAÚJO 00064 000065/2012
 LEILA MATTAR OLIVATO 00014 000375/2003
 LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 00027 000704/2008
 LORESVAL EDUARDO ZUIM 00025 000379/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00042 001696/2010
 00065 000144/2012
 LUCIANO GUANAES ENCARNAÇÃO 00073 000711/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00040 000837/2010
 LUIZ GUSTAVO LEME 00066 000189/2012
 00067 000190/2012
 LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00054 001599/2011
 LÚCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA 00043 002229/2010
 MARCELO PACHECO PIROLO 00005 000628/1998
 MARCELO RAYES 00020 000019/2006
 MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA 00068 000539/2012
 MIEKO ITO 00075 001000/2012
 00076 001131/2012
 00077 001221/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00045 060805/2010
 MURILO ROMANINI LEITE 00065 000144/2012
 ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA 00033 000456/2009
 PEDRO ALONSO ROMERO 00003 000406/1996
 RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO 00031 000053/2009
 00061 002704/2011
 00084 001137/2011
 RICHARDSON CARVALHO 00037 000911/2009
 RODOLFO LUIZ PEREIRA 00016 000700/2004
 ROGÉRIO TADEU DA SILVA 00012 000137/2002
 ROSA MARIA STRADIOTTO 00044 002372/2010
 ROSANE D. HOBMEIER 00004 000460/1997
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00007 000113/1999
 SIDNEY PALHARINI JUNIOR 00020 000019/2006
 SOLANGE APARECIDA FANTINELI 00080 001720/2012
 SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE 00034 000526/2009
 00035 000527/2009
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 00021 000547/2006
 00025 000379/2008
 SÉRGIO SCHULZE 00056 001885/2011
 TALITA JAMBERSE PIRES 00053 001380/2011
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00057 001946/2011

1. INVENTÁRIO-0000006-07.1989.8.16.0055-THEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL x ESPÓLIO DE ANTÔNIO CASQUEL- F.f 2072-2077. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Ff. 2078-2081. Indefero. O processo se arrasta desde 1989, sendo que a viúva meira já foi inventariante nos autos, sendo removida por não atender as determinações deste juízo. Tanto é verdade que para o andamento do feito foi necessária a nomeação de inventariante dativo. Intime-se o inventariante dativo para apresentar as últimas declarações, independentemente do resultado das demandas em tramitação. Deverá considerar tais pendências como processos judiciais em andamento (dívidas) pelo valor nominal atribuído à ação. Apresente, ainda, as despesas efetuadas com o acompanhamento do presente inventário. O arbitramento da remuneração pelos trabalhos realizados e despesas gastas será efetivada após as últimas declarações, com alienação de parte dos bens do espólio.-

Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS e CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE.-

2. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000033-43.1996.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SIGREDI PARANAPANEMA PR x MARILENE MARCOLIN BERNARDELLI e outros- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. JOSE FERNANDES HEIM.-

3. AÇÃO MONITÓRIA-0000017-89.1996.8.16.0055-ROBERTO HADDAD e outro x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Intime-se o exequente para que proceda ao depósito em dinheiro do valor sob pena de ineficácia da arrematação.-Adv. PEDRO ALONSO ROMERO.-

4. RESTITUIÇÃO-0000011-48.1997.8.16.0055-ANDREY JAWORSKI JUNIOR x PLATIVEL COMERCIO DE VEICULOS PEÇAS LTDA e outros- Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 520,91, conforme cálculo de custas de f. 973.-Adv. ROSANE D. HOBMEIER.-

5. AÇÃO MONITÓRIA-628/1998-MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA x LAUDER SCOPIM- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS e MARCELO PACHECO PIROLO.-

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000115-06.1998.8.16.0055-AMARILDO DE PINHO F.I. e outro x RIO PARANA CIA SEGURIZADORA DE CRED.FINANCEIROS- Reconsidero em parte a decisão de f. 409-411, em razão da decisão irrecorrida de ff. 358-360, que inverteu o ônus da prova. Assim sendo, determino ao embargado que efetue o depósito dos honorários periciais no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.-Adv. EDER GORINI.-

7. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000071-50.1999.8.16.0055-JOSE MAURICIO BARROSO FILHO x CEZAR SALIM HAGGI FILHO e outro- Intime-se a parte interessada da certidão de ff. 407.-Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.-

8. AÇÃO DE DESPEJO-0000063-73.1999.8.16.0055-ADILSON TAKESHI KOHATSU x TANIA MARA DOS SANTOS- Manifeste-se a parte quanto eventuais valores bloqueados.-Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU.-

9. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000078-08.2000.8.16.0055-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MICHELATO ALIMENTOS LTDA e outros- Sobre a conta de ff. 218/222, manifestem-se as partes.-Adv. DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA e ALCIDES APARECIDO FERRAZ.-

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000026-12.2000.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000136-40.2002.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Decorrido o prazo do edital e não havendo qualquer manifestação, nomeio curador especial o Dr. Eriel Barreiros o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ERIEL BARREIROS.-

12. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000041-10.2002.8.16.0055-SÉRGIO APARECIDO FERREIRA x JOSE TOMAZETTI FALASCA- Intime-se a parte interessada, sobre a certidão de ff. 189.-Adv. ERIEL BARREIROS, GIOVANI PIRES DE MACEDO e ROGÉRIO TADEU DA SILVA.-

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000193-24.2003.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x JAZIEL GODINHO DE MORAIS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA.-

14. ARROLAMENTO-0000110-08.2003.8.16.0055-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CALEGARI x GERALDO CALEGARI- Julgo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (ff. 83-85) destes autos de inventário dos bens deixados por GERALDO CALEGARI, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do art. 269, I do CPC, com a resolução do mérito. -Adv. LEILA MATTAR OLIVATO.-

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000144-80.2003.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x FAZENDA NACIONAL- Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito, na forma da lei 6.830/80.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.-

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000254-45.2004.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Decorrido o prazo do edital e não havendo qualquer manifestação, nomeio curador especial o Dr. Rodolfo Luiz Pereira o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. RODOLFO LUIZ PEREIRA.-

17. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0000322-92.2004.8.16.0055-PEDRO FERNANDES RODRIGUES x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR.-

18. AÇÃO MONITÓRIA-0000170-44.2004.8.16.0055-ROBERTO FALASCINA x GARNE & GARNE LTDA-ME- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS para acolher a preliminar de falta de interesse de agir. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir, já que os cheques objetos da presente monitoria constituíam títulos executivos extrajudiciais. Custas pelo requerente, ora embargado. Considerando-se o princípio da causalidade, condeno o requerente, o embargado ao pagamento das custas, -

despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o tempo de duração da demanda, trabalho realizado e local da prestação dos serviços, tudo na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. -Advs. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO e FLORENCE DE SOUZA BIAGGI-.

19. RESTABELECIMENTO DE CONTRATO-0000254-11.2005.8.16.0055-ADMA FELICIO MARTINS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Nos termos do art. 2º, I, item 10, da Portaria 19/2011, de 16 de setembro de 2011, intimação da parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC.-Adv. ERIEL BARREIROS-.

20. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-19/2006-APARECIDO DOMINGOS SCOPARO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro-Determino ao subscritor da petição de ff. 360-364 que junte o instrumento original de subestabelecimento, sob pena de desentranhamento da impugnação, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, manifeste-se o credor sobre a impugnação apresentada.-Advs. SIDNEY PALHARINI JUNIOR e MARCELO RAYES-.

21. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000357-81.2006.8.16.0055-A.R.M. METALÚRGICA LTDA x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A.- Sobre a conta de ff.200/201, manifestem as partes.-Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e JEFFERSON SILVA MENINI-.

22. INVENTÁRIO-0000234-83.2006.8.16.0055-AURÍCIO PINHEIRO GUIMARÃES NETTO x MAURÍCIO PINHEIRO GUIMARÃES FILHO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0000209-70.2006.8.16.0055-F.N.P. POÇOS ARTESIANOS LTDA x DIONÍSIO SOBRANSKI- Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 917,16, conforme cálculo de custas de f. 145.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

24. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000407-73.2007.8.16.0055-COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR x GAMBAS CAR VEÍCULOS LTDA- Intime-se a parte executada, do pedido de adjudicação de ff. 76-86.-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

25. EMBARGOS À ARREMATACÃO-0001337-57.2008.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x FAZENDA NACIONAL e outro- Indefiro o pedido de reconsideração de ff. 895-899. A fazenda pública não é a única credora nem a credora preferencial nos autos. Há no caso concurso de credores com os infidáveis créditos trabalhistas pendentes na Vara do Trabalho. As normas da procuradoria tem validade interna e somente para ela. Não atingindo os demais credores. Não há o que ser questionado, já que o arrematante foi intimado em abril de 2012 sobre a necessidade de integralização das parcelas vencidas da arrematação e ficou-se inerte. O questionamento levantado refere-se a matéria preclusa (já que se refere a mero cumprimento da determinação prevista pela decisão de ff. 480-489) e o agravo interposto, igualmente, refere-se a matéria preclusa, já que intimado por diversas vezes, ou seja, desde abril 2012, a arrematante não promoveu o devido depósito das parcelas vencidas. Portanto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão contrária da instância superior. Desentranhem-se os presentes embargos a arrematação e remetam-se ao Egrégio Tribunal, após contrarrazoado para conhecimento da matéria nele contida.-Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e LORESVAL EDUARDO ZUIM-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0001482-16.2008.8.16.0055-IRISMAR MOREIRA FLORENCIO x SANTANDER SEGURADORA S/A- Deixo de apreciar o pedido de ff. 248-249, visto que a matéria já foi decidida às ff. 244.-Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS-.

27. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001503-89.2008.8.16.0055-JANETE APARECIDA DE BARROS RODRIGUES x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR- Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 28,20, conforme cálculo de custas de f. 440.-Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA-.

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001574-91.2008.8.16.0055-TV NORTE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte quanto a eventuais valores bloqueados. Quanto ao pedido de busca de bens pelo sistema RENAJUD, indefiro, vez que tal diligência compete a parte e não a este juízo.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

29. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001572-24.2008.8.16.0055-P. R MARZENTA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte quanto a eventuais valores bloqueados. Quanto ao pedido de busca de bens pelo sistema RENAJUD, indefiro, vez que tal diligência compete a parte e não este juízo.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

30. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001340-12.2008.8.16.0055-KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 437,10, conforme cálculo de custas de f. 294.-Adv. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA-.

31. ALVARÁ-0002069-04.2009.8.16.0055-ANA PAULA FERRAZ DE ALMEIDA e outros x JUÍZO LOCAL- Havendo pedido de desistência da ação pelos requerentes, é de rigor a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários.-Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.

32. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001919-23.2009.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR x MARIA CÂNDIDA DE LIMA REIMÃO e outros- Intime-se

a parte autora para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 18,80, conforme cálculo de custas de f. 68.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0002023-15.2009.8.16.0055-NILSON ERTAL DE MEDEIROS x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a nova proposta de honorários periciais.-Advs. ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA e ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

34. IMISSÃO NA POSSE-0001854-28.2009.8.16.0055-CTEEP- CIA DE TRANS. DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA x MARIO SERGIO CHIECO BARBOSA e outro- Intime-se a parte requerente para que deposite o valor dos honorários periciais.-Adv. SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE-.

35. IMISSÃO NA POSSE-527/2009-CTEEP- CIA DE TRANS. DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA x JOSÉ LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES e outro- Defiro a realização de prova pericial. Deverão as partes, no prazo de cinco dias, apresentar quesitos e eventuais assistentes técnicos, art. 421, § 1º do CPC, sob pena de preclusão. Nomeio perita a engenheira agrônoma Flaviane Marcolin de Medeiros, que deverá ser intimada para apresentar o valor de seus honorários.-Advs. SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE e JEAN ROBERTO GOMES-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001975-56.2009.8.16.0055-HOMERO DE CAMARGO LIMA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 1.354,36, conforme cálculo de custas de f. 73.-Adv. ERIEL BARREIROS-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0001472-35.2009.8.16.0055-DIFRIPAR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x D. DA S. OLIVEIRA & A. GONÇALVES LTDA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. RICHARDSON CARVALHO-.

38. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001508-77.2009.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ LEOCIR ZANARDO e outro- Desta forma, havendo pedido de desistência da ação pelo exequente, é de rigor a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) considerando o tempo de duração da demanda, local da prestação dos serviços e trabalho realizado, tudo na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento da cédula nº 40/00631-X, devendo ser entregue ao exequente mediante recibo e cópia nos autos. Proceda o levantamento das penhoras realizadas às f. 19. -Advs. ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA e ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

39. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000750-64.2010.8.16.0055-RUY PEREIRA DE QUEIROZ x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Em consequência, condono os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o tempo de duração da demanda, local da prestação dos serviços e trabalho realizado, tudo na forma do artigo 20, § 4º do CPC.-Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0000837-20.2010.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x J.R. SCOPARO & SCOPARO LTDA e outros- Intime-se o subscritor da petição de f. 84 para que regularize a representação processual, juntando instrumento procuratório original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Ainda, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0001209-66.2010.8.16.0055-AMARILDO LAURO x THEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL- Havendo pedido de desistência da ação pelo requerente, é de rigor a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao Dr. Eriel Barreiros, advogado que patrocinou a defesa da requerida citada por edital neste processo, arbitro honorários no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem suportados pelo Estado do Paraná, não obstante o trabalho desenvolvido, observando a não complexibilidade da causa e o lugar de prestação de serviços, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. -Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO e ERIEL BARREIROS-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001696-36.2010.8.16.0055-CONSELVAN & SANTOS LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos interpostos, com a resolução do mérito e na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Determino o prosseguimento da execução, com extração de cópia desta decisão e encarte no feito executivo. Indefiro o pedido de gratuidade processual do embargante, eis que não demonstrada a efetiva necessidade ao benefício. Responderão os embargantes pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que fixo na forma do artigo 20 § 4º, do CPC, considerando o tempo de duração da demanda, trabalho realizado e local da prestação dos serviços. Advs. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

43. INDENIZAÇÃO (ORD)-0002229-92.2010.8.16.0055-WILSON RODRIGUES DE AGUIAR x JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA- Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 1.375,21, conforme cálculo de custas de ff. 545.-Adv. LÚCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA-.

44. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002372-81.2010.8.16.0055-INTEGRADA COOPERATIVA GROINDUSTRIAL x DELVAIR ANTONIO PAVAN e outros- Inicialmente homologo a renúncia quanto a eventuais valores devidos ao leiloeiro, diante do contido na petição de f. 140. Depois de regular tramitação

as partes formalizaram acordo, ff. 87-94. Havendo composição entre as partes, é de rigor a sua homologação para que se produzam os regulares efeitos. Ante o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes, ff. 87-94. Deixo de determinar a extinção do feito com fulcro no artigo 794, II, do CPC, em razão do pleito de suspensão do feito. Assim sendo, suspendo o processo, com fulcro no artigo 792, CPC até 30.10.2012, prazo concedido para que os executados cumpram voluntariamente o acordo. Indefiro o pedido de ofício ao Serasa, visto que tal diligência compete à parte. -Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA e ROSA MARIA STRADIOTTO-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0060805-07.2010.8.16.0014-DAVID BARBOSA DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A matéria tratada no despacho de f. 123 é preclusa, razão pela qual indefiro a petição de ff. 130-133. Assim sendo, encerro a instrução processual. Remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo requerente.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

46. ALVARÁ-0000537-24.2011.8.16.0055-NADIR PESSONI x JUÍZO LOCAL- Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 21,32, conforme cálculo de custas de ff. 67.-Adv. GILVANO JOSÉ DA SILVA-.

47. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000614-33.2011.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x APARECIDO BARRA e outros- Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40, conforme cálculo de custas de ff. 49/50.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

48. USUCAPÃO-0000723-47.2011.8.16.0055-SALETE XAVIER SANTANA x JUÍZO LOCAL- Intime-se a parte autora para que, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de f. 38, apresentando esclarecimento realizado pelo engenheiro agrônomo subscritor do levantamento topográfico, e não pelo advogado da parte, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

49. ARROLAMENTO-0000742-53.2011.8.16.0055-AMAURI RODRIGUES DA SILVA e outros x FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e outro- Declaro encerrada a instrução processual. Faz se desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, visto que as matérias ventiladas neste feito são exclusivamente de direito, podendo ser comprovadas pelas provas documentais já acostadas aos autos. Remeto às partes a apresentação de alegações finais, a iniciar pela embargante, no prazo legal.-Adv. ERIEL BARREIROS-.

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000833-46.2011.8.16.0055-BANCO SANTANDER S/A x GIOVANI DONIZETE DOS ANJOS- Havendo composição entre as partes, é de rigor a sua homologação para que se produzam os regulares efeitos. Ante o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes, ff. 91-96. Deixo de determinar a extinção do feito com fulcro no artigo 269, III, do CPC, em razão do pleito de suspensão do feito. Assim sendo, suspendo o processo, com fulcro no artigo 792, CPC até cumprimento total do acordo celebrado pelas partes. Quanto ao pedido de ofício ao Detran para efetuar a baixa de eventual restrição judicial decorrente do presente feito, indefiro, uma vez que tal diligência compete a parte e não a este juízo. Custas na forma do acordo realizado entre as partes. Não há honorários. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001121-91.2011.8.16.0055-ANGELA MARIA BOSCO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.- Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 291,96, conforme cálculo de custas de ff. 76.-Adv. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA-.

52. RESSARCIMENTO-0001150-44.2011.8.16.0055-YASUDA SEGUROS S/A x CARVALHO & GONÇALVES LTDA ME e outro- Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 37,60, conforme cálculo de custas de ff. 113-114.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

53. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0001380-86.2011.8.16.0055-MARLETE DA SILVA CASSELI x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ- Determino a requerente que cumpra integralmente o despacho de f. 76, juntando o teor da norma municipal dos Estatutos dos Servidores de Cambará. Ainda, cumpra-se o parágrafo terceiro do despacho de f. 76.-Adv. TALITA JAMBERSE PIREZ-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001599-02.2011.8.16.0055-OTAIR SEBASTIÃO REIS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES-.

55. AÇÃO MONITÓRIA-0001831-14.2011.8.16.0055-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA x MARLON DA SILVA- Manifeste-se a parte quanto a eventuais valores bloqueados.-Adv. ANDRÉ EDUARDO DETZEL-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001885-77.2011.8.16.0055-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JULIO FERNANDO MARQUES- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001946-35.2011.8.16.0055-ANTONIO SCHIAVON x BANCO BANESTADO S/A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

58. AÇÃO MONITÓRIA-0002167-18.2011.8.16.0055-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA x ANTONIO DE CARVALHO- Tratando-se de ação monitoria e havendo o cumprimento das obrigações decorrentes do presente feito, a extinção do processo é de rigor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o art. 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. O pedido para devolução dos cheques não prospera, visto que houve o pagamento dos valores devolvidos. -Adv. ANDRÉ EDUARDO DETZEL-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-0002659-10.2011.8.16.0055-POSTO CALIFORNIA DE OURINHOS LTDA x BRAGA AUTO SERVICE - COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA-ME- Nos termos do art. 2º, I, item 10, da Portaria 19/2011, de 16 de setembro de 2011, intimação da parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC.-Adv. BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA-.

60. AÇÃO MONITÓRIA-0002660-92.2011.8.16.0055-POSTO CALIFORNIA DE OURINHOS LTDA x BRAGA AUTO SERVICE - COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA-ME- Nos termos do art. 2º, I, item 10, da Portaria 19/2011, de 16 de setembro de 2011, intimação da parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC.-Adv. BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA-.

61. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0002704-14.2011.8.16.0055-JOVELINA DA SILVA ALVES x CARLOS HENRIQUE FERREIRA- Considerando que a advogada nomeada para atuar no presente feito declinou da nomeação, conforme o exposto na manifestação de f. 84, nomeio em substituição o Dr. Rafael Otávio Detone do Nascimento, para dar prosseguimento ao feito.-Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0002713-73.2011.8.16.0055-JOSIEL FEITOSA DA SILVA e outro x SANTANDER SEGURADORA S/A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. JULIANO MARTINS-.

63. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0008698-49.2011.8.16.0014-SANDRA MARIA CRISTIANI ROMANO x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se a requerente, para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

64. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000065-86.2012.8.16.0055-AGENOR UGUCION e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ- Indefiro o pedido liminar de ff. 19-20, por não estarem presentes os requisitos da verossimilhança e da urgência. Além do mais, a pretendida suspensão poderá, em caso de improcedência, causar prejuízo irreparável ao requerido, art. 273, § 2º, do CPC. Não fosse o bastantes, os requerentes poderão impugnar as ações ajuizadas pelos mecanismos processuais próprios de impugnação, denotando nesta demanda eventual falta de interesse de agir (necessidade do provimento jurisdicional liminar pretendido). Assim sendo, indefiro o pedido de liminar pretendido.-Adv. LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO-.

65. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000144-65.2012.8.16.0055-VALDENIR DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. MURILLO ROMANINI LEITE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000189-69.2012.8.16.0055-WAGNER PEREZ ROMANINI x BANCO BANESTADO S/A- Determino a parte autora que adite a inicial, regularizando-a, em conformidade com o que dispõe o art. 282, II, do CPC. Sem prejuízo, considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, comprove o requerente a alegada hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de instauração de procedimento próprio na forma do Provimento 135, da CGJ/TJPR. -Adv. LUIZ GUSTAVO LEME-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000190-54.2012.8.16.0055-MARIA LUIZA ALMEIDA SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Determino a parte autora que adite a inicial, regularizando-a, em conformidade com o que dispõe o art. 282, II, do CPC. Ademais, junte aos autos comprovante de residência original e contemporâneo ao ajuizamento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, comprove a requerente a alegada hipossuficiência, no prazo acima declinado, sob pena de instauração de procedimento próprio na forma do Provimento 135, da CGJ/TJPR.-Adv. LUIZ GUSTAVO LEME-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-0000539-57.2012.8.16.0055-VILELA, VILELA & CIA LTDA x GILBERTO ERTHAL- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA e ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

69. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000561-18.2012.8.16.0055-ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR x ESTADO DO PARANÁ- Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Ademais, em atendimento ao pleito de f. 21, determino que os documentos aqui solicitados e que instruíram este feito sejam desentranhados e entregues ao exequente.-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0000654-78.2012.8.16.0055-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS R.E. LTDA x SICREDI- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0000655-63.2012.8.16.0055-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS R.E. LTDA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0000658-18.2012.8.16.0055-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS R.E. LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM-.

73. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000711-96.2012.8.16.0055-ZANUTO TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA x A. R. M CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA- Havendo composição entre as partes relativamente a execução de título extrajudicial, é de rigor a sua homologação para que se produzam os regulares efeitos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, ff. 70-71. Deixo de determinar a extinção do feito com fulcro no artigo 269, III, do CPC, em razão do pleito de suspensão do feito. Assim sendo, suspendo o processo, com fulcro no artigo 792, CPC até 30-03-2013, a fim de que o executado possa dar cumprimento total ao acordo celebrado pelas partes. -Adv. LUCIANO GUANAES ENCARNACAO-.

74. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0000808-96.2012.8.16.0055-APARECIDO FELISBINO DA SILVA x MARCELO FILISBINO- Considerando que a advogada nomeada para atuar no presente feito declinou da nomeação, conforme o exposto na manifestação de f. 46, nomeio em substituição o Dr. Edvaldo de Albuquerque Melo, para dar prosseguimento ao feito.-Adv. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO-.

75. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001000-29.2012.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x KYU MODAS LTDA ME- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, art. 2º, I, item 1, deverá a parte autora recolher as custas iniciais referentes ao Sr. Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. MIEKO ITO-.

76. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001131-04.2012.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RENDO SUPERMERCADO LTDA e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, art. 2º, I, item 1, deverá a parte autora recolher as custas iniciais referentes ao Sr. Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. MIEKO ITO-.

77. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001221-12.2012.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RONALDO ENDO MANOEL e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, art. 2º, I, item 1, deverá a parte autora recolher as custas iniciais referentes ao Sr. Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. MIEKO ITO-.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001524-26.2012.8.16.0055-AIRTON DONIZETE DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Trata-se de embargos à execução. O pedido de gratuidade processual não observa as disposições previstas pela Lei 1.060/50, já que na inicial os embargantes se qualificam como aposentado/ do lar e é de conhecimento deste juízo a atividade comercial desempenhada pelos requerentes, mormente pela certidão de ff. 28, que informa que estes possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais. Se não bastasse, a discussão nos autos excede o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Assim sendo, determino que, sob pena de instauração de procedimento previsto pelo Prov. 135, da CGJ/TJPR, sendo a parte advertida das penas de litigância de má-fé e condenação ao décuplo das custas, art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, comprove o requerente a alegada miserabilidade no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, junte aos autos as três últimas declarações de imposto de renda dos requerentes, e do Posto de Combustíveis, do qual são proprietários, do qual são proprietários, prazo cinco dias; E, ainda, adite a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao que dispõe o art. 259, do CPC, prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM-.

79. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001699-20.2012.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/ A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO x SUZANA DE OLIVEIRA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, art. 2º, I, item 1, deverá a parte autora recolher as custas iniciais referentes ao Sr. Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

80. ALVARÁ-0001720-93.2012.8.16.0055-TEREZINHA CRUZ DA SILVA x JUÍZO LOCAL- Nos termos da Portaria nº 19/2011, art. 2º, IX, item 82) conferir-se a parte instruiu a inicial com: a) a certidão do óbito do (a) falecido (a); b) a certidão de casamento com (a) viúvo (a) meeiro (a), ou certidão de óbito de tal pessoa; c) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; d) certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS. Em caso negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. SOLANGE APARECIDA FANTINELI-.

81. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-0000063-05.2001.8.16.0055-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x THEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL- Observe que foi realizada penhora e que o executado não foi encontrado para intimação da mesma. Sem prejuízo, proceda-se a intimação, por diário oficial, do procurador constituído do executado.-Adv. CLEBER MARCONDES-.

82. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000397-29.2007.8.16.0055-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PR x BIOSFERA AGROPECUÁRIA LTDA e outro- Indefiro o pedido de f. 43, nos termos do artigo 282, II, do CPC, compete à parte autora indicar o endereço para citação da executada. Promova o exequente a regular citação da executada.-Adv. ARTHUR NAGUEL-.

83. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001500-03.2009.8.16.0055-INST. NAC. MET. NORM. E QUALIDADE IND. - INMETRO x DIPROMIL ALIMENTOS LTDA- Intime-

se a parte autora para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 524,68, conforme cálculo de custas de ff. 39.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

84. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001137-45.2011.8.16.0055-E.P. x S.B.- Decorrido o prazo do edital e não havendo qualquer manifestação, nomeio curador especial o Dr. Rafael Otavio Nascimento Detone o qual deverá ser intimado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.

85. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001764-49.2011.8.16.0055-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA x THEREZA JESUS SILVA CASQUEL- Decorrido o prazo do edital e não havendo qualquer manifestação, nomeio curador especial o Dr. Almeirindo Barreiros Junior o qual deverá ser intimado para apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JUNIOR-.

Cambará, 26 de Julho de 2012
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇÃO Nº: 147/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00002 000398/1991
00025 000309/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00015 000702/2006
ADILSON LASS 00005 000592/2001
ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKS GRAZIANO 00043 007865/2010
ALAN A. CANALI GUEDES 00020 000622/2007
ALESSANDRA LABIAK 00037 001762/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00009 000806/2004
00017 000072/2007
00050 002276/2011
AMADEU MARQUES JUNIOR 00038 002444/2010
ANA EMILIA GUIMARÃES GROLLMANN 00004 000726/2000
ANA PAULA ANTUNES VARELA 00055 002653/2011
ANA PAULA MAGALHÃES 00015 000702/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00023 000109/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00058 002820/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00019 000608/2007
ANDRE KASSEM HAMDAD 00049 002114/2011
ANESIO ROSSI JUNIOR 00043 007865/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00043 007865/2010
ANTONIO DA SILVA DE PAULO 00049 002114/2011
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00043 007865/2010
AZIZ SIMAO FILHO 00038 002444/2010
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00017 000072/2007
BRUNO HUREN 00004 000726/2000
BRUNO TROVÃO SANTANA 00043 007865/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00046 009688/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00053 002530/2011
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00001 000336/1990
CARLOS MAZZA FILHO 00003 000186/2000
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00055 002653/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 00044 008613/2010
00058 002820/2011
CAROLINE SAID DIAS 00001 000336/1990
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00012 000544/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 00034 001472/2009
00059 002935/2011
CLAUDINEI DOMBROSKI 00025 000309/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00032 000820/2009
00046 009688/2010
00049 002114/2011
00053 002530/2011
CRISTIAN VALASKI 00076 000730/2012

CRYSTIANE LINHARES 00026 000844/2008
 00029 001882/2008
 DANIEL BARBOSA MAIA 00023 000109/2008
 DANIELE CRISTINE TAKLA 00018 000525/2007
 DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ 00088 000085/2002
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00004 000726/2000
 00010 000956/2004
 EDSON GONÇALVES 00018 000525/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00058 002820/2011
 ELISABETH NASS ANDERLE 00060 002955/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00057 002724/2011
 ELMO SAID DIAS 00001 000336/1990
 EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00088 000085/2002
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00039 003701/2010
 EMIDIO BUENO MARQUES 00001 000336/1990
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00028 001877/2008
 EVALDO PISSAIA 00035 001588/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00061 003031/2011
 FABIANO LOPES 00055 002653/2011
 FABIANO LUIZ ANDREASSA 00043 007865/2010
 FABIO AMARAL ROCHA 00006 000217/2002
 FABIO ROBERTO PORTELLA 00042 007596/2010
 FERNANDA BAHL 00019 000608/2007
 00020 000622/2007
 FERNANDA MORAES PEREIRA 00074 000697/2012
 FERNANDA PUNCHIROLLI T. CENSI 00015 000702/2006
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00063 003108/2011
 00068 000420/2012
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00043 007865/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00049 002114/2011
 FLEDINEI BORGES LICHESKI 00062 003053/2011
 FRANÇOIS JUNIOR GNOATTO 00020 000622/2007
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00056 002706/2011
 00071 000495/2012
 00078 000769/2012
 00079 000770/2012
 00080 000772/2012
 GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00023 000109/2008
 GERCINO BETT JUNIOR 00017 000072/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00059 002935/2011
 GLAUCO IVERSEN 00004 000726/2000
 IGOR RAFAEL MAYER 00023 000109/2008
 IGOR ROBERTO MATTOS 00056 002706/2011
 INACIO HIDEO SANO 00014 000554/2006
 00087 000900/2012
 INAIARA SILVA TORRES 00036 001617/2009
 INGRID DE MATTOS 00033 001087/2009
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00004 000726/2000
 JACKSON LUIZ SALATA 00065 000207/2012
 JAMES J. MARINS DE SOUZA 00013 000472/2006
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00013 000472/2006
 JOAO ANTONIO DAMBROWSKI 00041 005106/2010
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00020 000622/2007
 JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00019 000608/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00034 001472/2009
 00059 002935/2011
 JOEL KRAVTCHENKO 00024 000127/2008
 JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00031 000190/2009
 JORGE ELOIR MAUBER 00004 000726/2000
 JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00085 000851/2012
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00017 000072/2007
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00069 000421/2012
 00072 000576/2012
 00073 000665/2012
 00081 000788/2012
 00082 000789/2012
 00083 000790/2012
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00060 002955/2011
 JOSE MAURICIO GNATA TELLES 00010 000956/2004
 JULIANA CARLA COUTO MENOSSO 00055 002653/2011
 JULIO ASSIS GEHLEN 00013 000472/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00035 001588/2009
 00047 001914/2011
 00048 001974/2011
 00054 002613/2011
 KETLEEN ANDRÉIA ZANI 00019 000608/2007
 KLAUSS DIAS KUHNEN 00006 000217/2002
 LAERCIO MARCOS TOREZIN 00060 002955/2011
 LAURO FERNADO ZANETTI 00045 009190/2010
 LIA DIAS GREGÓRIO 00058 002820/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00018 000525/2007
 LUCIANE MARIA ANDREASSA 00006 000217/2002
 LUCIANO BRUM KUSTER 00045 009190/2010
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00069 000421/2012
 00072 000576/2012
 00073 000665/2012
 00081 000788/2012
 00082 000789/2012
 00083 000790/2012
 LUIZ ADAO MARQUES 00038 002444/2010
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00022 001011/2007
 LUIZ ASSI 00043 007865/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00009 000806/2004
 00027 001492/2008
 00044 008613/2010
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 00043 007865/2010
 LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 00036 001617/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00017 000072/2007
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00043 007865/2010

LUIZ MAZZA 00003 000186/2000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00061 003031/2011
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00013 000472/2006
 MARCELO M. BERTOLDI 00013 000472/2006
 MÂRCIA BARBOSA FABIANI BOTELHO 00059 002935/2011
 MÂRCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00005 000592/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00033 001087/2009
 00050 002276/2011
 00051 002366/2011
 00058 002820/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00009 000806/2004
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00021 000713/2007
 MARCIUS FONTOURA LASS 00005 000592/2001
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00074 000697/2012
 MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00061 003031/2011
 MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO 00043 007865/2010
 MARCOS PUPPI RACHINSKI 00012 000544/2005
 MARCOS SILVA OLIVEIRA 00061 003031/2011
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00024 000127/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00011 000484/2005
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00066 000260/2012
 MARIO LUIZ ANDREASSA 00006 000217/2002
 00043 007865/2010
 MARISA C FANCA DOS SANTOS 00084 000832/2012
 MARLON CORDEIRO 00030 001908/2008
 00088 000085/2002
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 00001 000336/1990
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00062 003053/2011
 00086 000860/2012
 MERIANE DA GRAÇA SANDER 00077 000754/2012
 MICHAEL RAFAEL TORMES 00034 001472/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00063 003108/2011
 00068 000420/2012
 MIEKO ITO 00028 001877/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00004 000726/2000
 00008 000509/2003
 00015 000702/2006
 MONICA MOLINARI 00031 000190/2009
 MURILO CELSO FERRI 00039 003701/2010
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00018 000525/2007
 NATHALIE MARIE FERREIRA 00052 002506/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00016 000722/2006
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00012 000544/2005
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00062 003053/2011
 00086 000860/2012
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00002 000398/1991
 00012 000544/2005
 PAULO SERGIO STAHL-SCHMIDT CACHOEIRA 00075 000702/2012
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00043 007865/2010
 PEDRO LOPES 00016 000722/2006
 PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO 00005 000592/2001
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00018 000525/2007
 RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHOLI 00020 000622/2007
 RAFAELLO FONTANA 00006 000217/2002
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00004 000726/2000
 00009 000806/2004
 RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO 00012 000544/2005
 REBECA SOARES TRINDADE 00031 000190/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00043 007865/2010
 RENATA DE ALMEIDA PEREIRA 00036 001617/2009
 RENATO CELSO BERALDO JR 00021 000713/2007
 00024 000127/2008
 RENATO TORINO 00043 007865/2010
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 00033 001087/2009
 RICARDO STUART SALDANHA DE ARAUJO 00041 005106/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00011 000484/2005
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER 00070 000486/2012
 SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00008 000509/2003
 SARA FRACARO 00064 003316/2011
 SERGIO GERALDO GARCIA BARAN 00045 009190/2010
 SILVIO SEGURO 00020 000622/2007
 00021 000713/2007
 SONIA MARA BINI 00084 000832/2012
 STEFANO LA GUARDA ZORZIN 00016 000722/2006
 TATIANA REGINA RAUSCH 00008 000509/2003
 TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER 00061 003031/2011
 THAIS TELLES ROMEIRO 00031 000190/2009
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00062 003053/2011
 00086 000860/2012
 TOMMY F. ANDRADE WIPPEL 00065 000207/2012
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI 00015 000702/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00009 000806/2004
 00017 000072/2007
 VANESSA TAVARES LOIS 00013 000472/2006
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00058 002820/2011
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00007 000951/2002
 00067 000350/2012
 VITORIO KARAN 00013 000472/2006
 WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA 00040 004611/2010
 WALTER FERNANDES COSTA 00016 000722/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000041-20.1990.8.16.0026-
 CLAUDIO ROTH x RENATO HAUBER E EDEONETE HAUBER- Expeça-se alvará
 de levantamento, conforme requerido à fl. 525, esclarecendo-se, desde já, que
 somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada
 nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; Intimações e

diligências necessárias.-Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, ELMO SAID DIAS, MAUREN MACHADO VIRMOND, EMIDIO BUENO MARQUES e CAROLINE SAID DIAS.-

2. ARROLAMENTO-0000050-45.1991.8.16.0026-HENRIQUE BEATO CARDOSO x MARIA MORDEZYN CARDOZO.- As partes sobre a petição da PGE.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-

3. PROCEDIMENTOS SUMARIOS-186/2000-LUCILAINE GORSKI x ALTEMAR VALDECY PIMENTEL- Indefiro o arresto requerido, eis que se trata de ação de conhecimento, na qual sequer foi citado o réu, inexistindo, portanto título executivo, e por consequência a figura do devedor a fundamentar tal pleito, ausente, assim, prova literal da dívida líquida e certa. Tendo em vista que no endereço declinado não foi possível encontrar o réu anteriormente, à autora para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. LUIZ MAZZA e CARLOS MAZZA FILHO.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-726/2000-HENRIQUE GEORG e outros x ERALDO JOSE MARTINCOSKI- Antes de analisar as petições de fls 638/639 e 642, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls 652 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, JORGE ELOIR MAUBER, BRUNO HUREN, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANA EMILIA GUIMARÃES GROLLMANN, RAPHAEL MARCONDES KARAN e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

5. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS-0000606-95.2001.8.16.0026-PROCOPIO COM. E IND. DE SACARIA LTDA x EXPRESSO FIRMINO LTDA- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito em 48 horas, mediante intimação do procurador via Diário de Justiça e carta - AR, sob pena de extinção por abandono. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO, ADILSON LASS, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e MARCIUS FONTOURA LASS.-

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-217/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA (CNA) e outros x AGOSTINHO XAVIER ANDREASSA- Expeça-se alvará para o procurador da parte credora quando ao valor remanescente depositado na conta judicial vinculada aos autos. Proceda-se a cobrança das custas remanescentes. Caso não haja o pagamento, oficie-se ao FUNJUS. Após, arquivem-se. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. FABIO AMARAL ROCHA, RAFAELLO FONTANA, KLAUSS DIAS KUHNEN, MARIO LUIZ ANDREASSA e LUCIANE MARIA ANDREASSA.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000562-42.2002.8.16.0026-OLGA KOLTUM VASICK x RODSON SANDRO FIOR- A fim de se analisar o pedido de fls. 186/187, deve a credora juntar certidão de propriedade do veículo mencionado, em 10 dias. Intimações e diligências necessárias.-Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI.-

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001179-65.2003.8.16.0026-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A x VANDERLEI DA SILVA- Consigna-se que a expedição de alvará, conforme rogativa de fls. 216/217, está condicionada à apresentação de procuração atualizada com poderes específicos para tanto. Com efeito, cumprida tal formalidade, expeça-se o alvará em nome do procurador do autor. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH e SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO.-

9. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-0001068-47.2004.8.16.0026-GERSON LUIZ BORA e outro x BANCO SANTANDER S/A- Diante da ausência da manifestação do autor, dou por quitado o crédito. Nada mais, sendo requerido, ao arquivo, mediante as diligências necessárias. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001041-64.2004.8.16.0026-VERENE MARIA RINALDIN EIDAN x COMERCIO DE LUBRIFICANTES ELV LTDA- Primeiramente, à executada para que promova o pagamento das custas relacionadas à fl. 277. Após, expeça-se ofício conforme acordado às fls. 274/275, item '6'. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e JOSE MAURICIO GNATA TELLES.-

11. BUSCA E APREENSÃO-484/2005-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x CESAR AUGUSTO CUNICO- Deixo de homologar por hora o acordo juntado às fls. 150/152, visto que não foi possível verificar a anuência da parte requerida. Digam as partes se pretendem manter o acordo, caso em que a parte requerida deverá regularizar o referido termo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

12. INVENTARIO-544/2005-LEONOR MADALENA LASKOSKI e outros x DIRCE DE ALMEIDA DALLAGRANA- Sobre as primeiras declarações apresentadas pela inventariante às fls. 359/365, digam as partes no prazo legal. Intimações e diligências necessárias.-Adv. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCOS PUPPI RACHINSKI, PAULO ROBERTO GLASER (PGE), RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA.-

13. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0001431-63.2006.8.16.0026-ANTONIO EVANGELISTA CAMPOS SILVA x CLAUDIO THADEU CYZ e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Avoquei. Tendo-se em vista que este magistrado foi designado para atuar na 9ª Zona Eleitoral a partir de 18/07/2012 e ante a proximidade das eleições municipais, redesigno o ato para o dia 30/10/2012 às 15 h:00 min. No mais, indefiro o pedido de fls. 197/198, enquanto o Foro Central de Curitiba e o Foro de Campo Largo fazem parte da mesma Comarca, não havendo expedição de Cartas Precatórias entre tais unidades. A situação alegada na referida petição não é hábil a ensejar a dispensa dos depoimentos, podendo demandar acautelamento de ordem de segurança, o que não foi pleiteado. Intimem-se.-Adv. VITORIO KARAN,

MARCELO MARCO BERTOLDI, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, MARCELO M. BERTOLDI, JAMES J. MARINS DE SOUZA e VANESSA TAVARES LOIS.-

14. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0001798-87.2006.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GUARACI MOEMA DA COSTA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. INACIO HIDEO SANO.-

15. COBRANCA DE MANDADOS-702/2006-ALEANDRO INOCENCIO DE MORAIS x CENTAURO SEGURADORA S/A- O pleito de fl. 132 já fora indeferido pela decisão de fl. 129. Caso o Sr. Perito demonstre a mudança da condição econômica do autor, poderá prosseguir com a cobrança dos honorários periciais fixados. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI T. CENSI, ANA PAULA MAGALHÃES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

16. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001566-75.2006.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA- Intime-se o credor para se manifestar acerca da satisfação do crédito. Ademais, às partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO, STEFANO LA GUARDA ZORZIN, PEDRO LOPES e WALTER FERNANDES COSTA.-

17. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001376-78.2007.8.16.0026-BENEDITO CESAR GENTIL DE GODOY e outros x COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA CECILIA LTDA E OUTROS e outros- Expeça-se alvará em nome do autor. Para que seja expedido em nome de seu procurador, deverá ser juntada procuração atual, com poderes específicos e firma reconhecida para a finalidade pretendida. E neste caso, deverão ser prestadas contas em 30 dias. Intime-se, o devedor para realizar a complementação do valor devido, sob pena de multa.-Adv. GERCINO BETT JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-525/2007-JOSE NUNES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o Banco para proceder o recolhimento da taxa do FUNREJUS, o valor de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, ao arquivo, mediante as diligências necessárias. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. EDSON GONCALVES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DANIELE CRISTINE TAKLA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e PRISCILA CARAMORI TOLEDO.-

19. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0001534-36.2007.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x AZ IMOVEIS LTDA- 1. Indefiro o pedido retro, diante da ausência de qualquer demonstração do alegado; 2. Cumpra-se a decisão de fl. 219. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOÃO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e Keteen Andréia Zani.-

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-622/2007-ANTONIO SEGURO x MARILENE GOMES- Ao autor, para que providencie o pagamento das custas notificadas às fls. 204, mediante depósito judicial, bem como que promova os atos necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SILVIO SEGURO, FRANCOIS JUNIOR GNOATTO, FERNANDA BAHL, JOAO HENRIQUE DA SILVA, ALAN A. CANALI GUEDES e RAFAEL DE SAMPAIO CAVIHIOLI.-

21. COBRANÇA SUMÁRIO-0001560-34.2007.8.16.0026-DALVA DA SILVA x INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - FAPEN e outro- Expeçam-se dois alvarás, um em nome da autora, conforme fl. 253, e o outro em nome do procurador Renato Celso Beraldo Junior conforme procuração de fl. 06 de acordo com os valores indicados à fl. 254, ambos com os devidos acréscimos legais. Após, diga a parte credora acerca da quitação do seu crédito. Sem outros requerimentos, proceda-se a cobrança das custas finais. Não havendo pagamento, oficie-se ao FUNJUS. Após, arquivem-se os autos mediante as diligências necessárias. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. RENATO CELSO BERBALDO JR, SILVIO SEGURO e MARCIO TADEU BRUNETTA.-

22. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1011/2007-NELLI MIHALDA BIANCO CAMPESE e outro x MARCIO ANTONIO PORTEIRO PEREIRA- Aos autores para que, em 5 dias, juntem matrícula atualizada do imóvel, bem como providenciem a citação do réu, haja vista o contido na certidão de fls. 60-verso; Expeça-se mandado de constatação, a fim de se apurar quais pessoas ocupam o imóvel objeto dos autos, com endereço às fls. 72, e a que título o fazem. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA.-

23. BUSCA E APREENSÃO-0001843-23.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO SERGIO RAMOS- Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada no prazo legal. Após, voltem para deliberações. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES.-

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002083-12.2008.8.16.0026-RODRIGO REBELLO e outro x SCARAB S/A-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. JOEL KRAVTCHENKO, RENATO CELSO BERBALDO JR e MARIA LUCIA STROPARO BERBALDO.-

25. DESPEJO-0002059-81.2008.8.16.0026-ARIETE BASSANI FABRIS x CIRIACO ALBERTO CAPANO- Expeça-se a certidão nos termos descritos às fls. 338. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR e CLAUDINEI DOMBROSKI.

26. BUSCA E APREENSÃO-0002322-16.2008.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE ROBERTO BORGES-Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido retro, expeça-se ARMP para citação do requerido, no endereço indicado. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0002297-03.2008.8.16.0026-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIOMIRO PEREIRA-Defiro o pedido retro, expeça-se mandado a ser cumprido via provimento 168 da Corregedoria Geral de Justiça. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. DEPÓSITO-0002210-47.2008.8.16.0026-BANCO BMG S/A x FABIO ARRUDA DE LIMA- Não encontrado o bem na posse do devedor, defiro a conversão do pedido de Busca em Apreensão em Ação de Depósito, com as anotações necessárias. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 19-verso, intime-se a parte autora para informar o endereço do requerido. Após, cite-se para, em cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou, em igual prazo, contestar a ação, sob as cominações legais. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

29. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1882/2008-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x ELIAS PEDROZO DA SILVA- Perante o exposto à fl. 48, intime-se a parte autora para apresentar procuração atualizada para tanto, para que, assim, o alvará possa ser expedido. Sendo assim, com a apresentação da procuração, expeça-se o alvará. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

30. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002352-51.2008.8.16.0026-ISAIAS DA LUZ NATEL x ISRAEL DE ALMEIDA TORRES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARLON CORDEIRO-.

31. MONITORIA-190/2009-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA x LUIZ ANTONIO WOLSKI-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MONICA MOLINARI, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, REBECA SOARES TRINDADE e THAIS TELLES ROMEIRO-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001819-58.2009.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x DEVANIR CORDEIRO DAS CHAGAS- Remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando manifestação da parte interessada, pelo período máximo de 01 (um) ano. Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito independentemente de nova conclusão. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1087/2009-BV FINANCEIRA S.A - CFI x RONI PETERSON ELIAS- Consigna-se que a expedição de alvará, conforme rogativa de fl. 158, está condicionada à apresentação de procuração atualizada com poderes específicos para tanto. Com efeito, cumprida tal formalidade, expeça-se o alvará em nome do procurador do autor. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e RICARDO ONOFRIO CARVALHO-.

34. INDENIZAÇÃO-1472/2009-CLAITON DO CARMO KERNESKI e outro x SUPERMERCADO KUSMA- Ao autor, para que se manifeste sobre o contido às fls. 98, em 5 dias. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

35. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001990-15.2009.8.16.0026-AYMORÉ CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x GERSON DA SILVA CAMARGO- Expeça-se alvará, mediante a juntada de procuração atualizada com poderes específicos para tanto. Ainda, tendo em vista a homologação de acordo na Ação Revisional, diga o autor, em 05 (cinco) dias, se tem interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção por abandono. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e EVALDO PISSAIA-.

36. EXECUÇÃO-0002518-49.2009.8.16.0026-CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE e outro x FABIA BEATRIZ CAMPEZE DA SILVA- 1- Demonstrada a notificação do cliente, anote-se a renúncia operada, observando-se que o advogado renunciante permanecerá responsável pelo patrocínio da causa nos dez dias subsequentes à comunicação do fato ao Juízo. Decorridos, certifique-se sobre a fluência do prazo e sobre a constituição de novo procurador pela parte cujo patrono renunciou. Em havendo ocorrido, anote-se e observe-se a nova representação. Não havendo sido constituído novo procurador, contra a parte cujo advogado renunciou os prazos correrão independentemente de intimação (Resp 61.839-8-RJ, 3ª Turma, j. 11.3.1996, DJU 24.4.1996, p. 13.414). 2- Intime-se a

autora pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA, Inaiara Silva Torres e Renata de Almeida Pereira-.

37. BUSCA E APREENSÃO-1762/2009-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ANTONIO NOBRES DA CONCEIÇÃO- Consigna-se que a expedição de alvará, conforme rogativa de fl. 87, está condicionada à apresentação de procuração atualizada com poderes específicos para tanto. Nesses moldes, com a apresentação da referida procuração, expeça o alvará consoante o pedido de fl. 87. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

38. DESPEJO-0002444-58.2010.8.16.0026-EDMILSON FERNANDO VIDAL x SIDNEY SILVA ALVES- Ao autor, para que promova o pagamento das custas indicadoras às fls. 115/116. Após o pagamento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUIZ ADAO MARQUES, AMADEU MARQUES JUNIOR e AZIZ SIMAO FILHO-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003701-21.2010.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x LUCI TEREZINHA KUPKA GARRET ANDRADE-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MURIO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

40. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR-0004611-48.2010.8.16.0026-NEUSA SOARES DA TRINDADE x PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - PR e outros-Cumpra-se a determinação de fl. 239 proferida pelo Relator. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Intimações e diligências necessárias. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA-.

41. DIVISAO-0005106-92.2010.8.16.0026-DIRCEU ZANIN e outro x EDOARDO SEGURO e outros- Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao exposto no petitório de fls. 86/87. Ademais, oficie-se como requerido às fls. 111/112. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO e JOAO ANTONIO DAMBROWSKI-.

42. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA-0007596-87.2010.8.16.0026-LUIZ FERNADO NETZEL e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FABIO ROBERTO PORTELLA-.

43. DEC DE INEXISTENCIA-0007865-29.2010.8.16.0026-ALTIVIR LUIZ KAMINSKI x INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS RIACHO DOCE LTDA ME e outros- A competência para processamento e julgamento dos feitos envolvendo a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, é regida pelo artigo 109, inciso I e III da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; Assim, o texto constitucional é claro no sentido de estabelecer a competência dos juizes federais para as causas que envolvem a Caixa Econômica Federal. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZ ESTADUAL. PRESENÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I E III DA CF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIDA A NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS NO CURSO DA DEMANDA, POR JUIZ INCOMPETENTE. RECURSO PROVIDO. (TJPR 13ª Câmara Cível Acórdão 23501 Processo 781526-1 Relator Luiz Taro Oyama Julgamento 03/08/2011 DJ 700). (grifos acrescidos). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal figura como uma das réas por ter apresentado o título a protesto, fazendo atrair a regra, também geral, de competência da Justiça Federal (artigo 109, inciso I da Constituição Federal - razione personae), ficando excluída a exceção contemplada no mesmo dispositivo, pois não se trata de causa acidentária típica, mas reparação civil decorrente de ilícito civil, até porque cabe ao Juiz Federal definir se há ou não interesse do ente público federal (Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça#). Assim, acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal, deduzida as folhas 201, acerca da competência da Justiça Federal para julgar o presente caso, em face do seu interesse jurídico em figurar no polo passivo do presente feito. Pelo exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal de Curitiba, para regular distribuição, após as baixas e comunicações necessárias.-Adv. MARIO LUIZ ANDREASSA, FABIANO LUIZ ANDREASSA, REINALDO MIRICO ARONIS, Renato Torino, Adriana Cristina Papafilipaks Graziano, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, LUIZ

ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, Bruno Trovão Santana e Marcos Antonio Ferreira Bueno.-

44. REVISÃO DE CONTRATO-0008613-61.2010.8.16.0026-ROSANGELA GOMES BARBOSA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o réu para que apresente o contrato celebrado entre as partes, conforme decisão de fl. 76, sob pena do art. 359.- Adv. CAROLINE AMADORI CAVET e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

45. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0009190-39.2010.8.16.0026-HERIVELTON NETZEL e outro x BANCO ITAU S/A- Expeça-se alvará.-Adv. LUCIANO BRUM KUSTER, Lauro Fernando Zanetti e SERGIO GERALDO GARCIA BARAN.-

46. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009688-38.2010.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS- Expeça-se alvará em favor da parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 60. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

47. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000596-02.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ELIZA GISELE MALINOWSKI- Perante o requerido à fl. 76, expeça-se alvará mediante apresentação de procuração atualizada para tanto. Após, ao arquivo consoante decisão de fl. 68. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

48. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000884-47.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO HRECIUK DOS SANTOS- Expeça-se alvará, conforme retro requerido. Após, encaminhem-se os autos arquivo consoante a determinação de fl. 62. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

49. REVISÃO DE CONTRATO-0001775-68.2011.8.16.0026-REGINALDO LUIZ FONSECA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação no prazo legal. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. Antonio da Silva de Paulo, ANDRE KASSEM HAMDAD, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.-

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0002636-54.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADALGIRIO POMPEU CONSTANTINO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ainda, à parte interessada para que se manifeste sobre a certidão de fls.51.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003122-39.2011.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCO ANTONIO DE MATOS LEAO- Intime-se o autor para que adeque o pleito de fl. 56. Consigna-se que se faz necessária, para a expedição de alvará de valores, a juntada de procuração atualizada.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

52. ALVARA CONVERTIDO EM INVENTÁRIO-0003776-26.2011.8.16.0026-UBIRATAN JOSE PINTO DE CASTRO e outros- Converto o presente alvará judicial em ação de inventário, tendo em vista o pedido de folhas 46/49 e a admissibilidade da medida. Anote-se e comunique-se ao distribuidor. Nomeio inventariante o requerente UBIRATAN JOSÉ PINTO DE CASTRO, o qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias e apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 993 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. NATHALIE MARIE FERREIRA.-

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0003955-57.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S.A. x CARLOS EDUARDO DA SILVA VAZ- Cumpra-se o determinado à fl. 52, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004463-03.2011.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSÉ VALDIVINO RODRIGUES DA CRUZ- 1. Expeça-se alvará em nome do subscritor da petição de fls. 49; 2. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme sentença de fls. 43.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

55. IMISSÃO DE POSSE CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIA-0004704-74.2011.8.16.0026-JULIANA DOS SANTOS x AFONSO CELSO ALVES DE MELO FILHO-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Tendo-se em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 27/09/2012 às 14h00min. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FABIANO LOPES, CARLOS ROBERTO MENOSSO, ANA PAULA ANTUNES VARELA e Juliana Carla Couto Menosso.-

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0004788-75.2011.8.16.0026-MILTO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores

que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferia-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito seu, lesando, muitas vezes, consumidores

até então pontuais em seus pagamentos. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. 2. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária a doção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSTURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS.-

57. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005003-51.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO RICARDO DIOGO- Pleiteia o autor a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. A respeito: EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Processo: 0578539-9 - Agravo de Instrumento - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 02/09/2009 Unânime - Dados da Publicação: DJ: 232) Desta feita, defiro a conversão pretendida. Anote-se na autuação e comunique-se ao Distribuidor. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

58. REVISAO DE CONTRATO-0005457-31.2011.8.16.0026-DEBORA CRISTINA BLIND x BANCO ITAU S/A- O feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. Registrem-se os autos para sentença.-Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, CAROLINE AMADORI CAVET, LIA DIAS GREGÓRIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006085-20.2011.8.16.0026-CAROLINE ALVES PERETTI x ABN AMRO BANK S.A- Defiro ao réu o prazo de 30 dias, para que junte o contrato, objeto dos autos, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do CPC. Após, independentemente de cumprimento, à conta, e venham conclusas para prolação de sentença. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MÁRCIA BARBOSA FABIANI BOTELHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

60. INDENIZAÇÃO-0006161-44.2011.8.16.0026-BRONISLAVA IANOSKI WIEZBICKI x CLÍNICA RADIOLÓGICA CAMPO LARGO LTDA-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Tendo-se em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 16/08/2012 às 15h00min. Ressalta-se que caso não seja obtida a conciliação, o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e LAERCIO MARCOS TOREZIN.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0006477-57.2011.8.16.0026-RL INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA x BANCO ITAU S/A- Intime-se o requerido para se manifestar em 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 215. Em sendo aceita a proposta, voltem para homologação. Caso contrário, não havendo aceitação da proposta pelo requerido, voltem para saneamento do feito. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI, MARCOS SILVA OLIVEIRA, TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

62. MANUTENÇÃO DE POSSE-0006585-86.2011.8.16.0026-ARIANE DE FÁTIMA MACHADO x ROSA MARIA MELLO BAROTTO e outros- Manifestem-se os réus, em 10 dias, acerca da proposta contida às fls. 74. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FLEDINEI BORGES LICHESKI, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA.

63. REVISAO DE CONTRATO-0007024-97.2011.8.16.0026-PEDRO CARLOS MANEIRA x BANCO ITAULEASING S.A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

64. COBRANÇA-0008098-89.2011.8.16.0026-ADELAIDE DICK LEAL e outro x SANTANDER SEGUROS S/A-Ciente acerca de fls. 55/59, anote-se e observe. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SARA FRACARO.

65. COBRANÇA-0000867-74.2012.8.16.0026-O& M COMÉRCIO DE ARTIGOS METALÚRGICOS LTDA x HAWKING AUTOMAÇÃO LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Advs. TOMMY F. ANDRADE WIPPEL e JACKSON LUIZ SALATA.

66. REVISAO DE CONTRATO-0001175-13.2012.8.16.0026-MARIA LÚCIA FIGUEIREDO EIDAM x BV LEASING ARREND. MERCANTIL S/A- 1. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma

medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferiria-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito seu, lesando, muitas vezes, consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. 2. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária a doção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexistência nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intime-se.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

67. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0001628-08.2012.8.16.0026-EDER JOSÉ PAULISTA x ROBERTO OSINKI DE OLIVEIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ainda, à parte interessada para que se manifeste sobre a certidão de fls.345-Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI.

68. REVISAO DE CONTRATO-0002000-54.2012.8.16.0026-IRINEU SCHMIDT HALAIKO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma

mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferia-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito seu, lesando, muitas vezes, consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. 2. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária a doção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intime-se.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-. 69. REVISAO DE CONTRATO-0001993-62.2012.8.16.0026-LEANDRO SIVERIS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Cív., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferia-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito seu, lesando, muitas vezes, consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. 2. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar.

Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária a doção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. 4. Observe-se a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 67/68 Intime-se.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-. 70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002437-95.2012.8.16.0026-WALDEMIRO LOPES DA SILVA e outro x EDILSON JOSE GELASKO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER-. 71. REVISIONAL DE CONTRATO-0002587-76.2012.8.16.0026-ANELISE APARECIDA ERZINGER DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-. 72. REVISAO DE CONTRATO-0003363-76.2012.8.16.0026-RENILDE DUKIEVICZ x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Cív., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferia-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito seu, lesando, muitas vezes, consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. 2. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária a doção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO -

DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determine a tramitação pelo rito ordinário. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. 4. Observe-se a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 67/68 Intime-se.- Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

73. REVISAO DE CONTRATO-0003769-97.2012.8.16.0026-DANIELE DE PAULA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Vistos. A finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do autor que, conseguiu um crédito com o Banco para compra de veículo no valor de R\$ 43.131,00, com o pagamento mensal da prestação no importe de R\$ 718,85", consoante descrito na exordial (fl. 02-verso). O que demonstra que a situação econômica do autor permite o pagamento das custas processuais, até porque, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição ré. Verifica-se que o autor foi intimado (fl. 31) para esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso com a inicial, inclusive honorários advocatícios, o que não restou cumprido. Impende salientar que não se está a interferir na relação advogado/cliente, mas tão somente a se perquirir quanto à situação econômica da parte que clama pela gratuidade, haja vista que se ela pode dispor antecipadamente de honorários advocatícios, pode também efetuar o pagamento das custas processuais. Dessa forma, diante da análise do caso, considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, conforme exposto na decisão de fls. 31, o indeferimento da benesse é medida que se impõe. Isto porque, tanto o Tribunal de Justiça do Paraná, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. 'Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário.' (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01)". (Processo: 895174-8 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator: José Carlos Dalaçqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 16/03/2012 11:37:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 827 21/03/2012). E, ainda, decisão proferida pelo Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, no Agravo de Instrumento nº 872.120-2, publicada em 25/01/2012: "Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. (...) No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 11.908,20, assumindo 60 prestações mensais de R\$ 324,97 (fls. 15 e 31-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de conseqüência, que pode arcar com as custas processuais. (...) Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB)" (sem destaque no original). Desta feita, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, pessoalmente, por ARMP, e seus procuradores (fl. 13), via Diário da Justiça, para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0003903-27.2012.8.16.0026-TRANSPORTES RODO KIKO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Vistos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FERNANDA MORAES PEREIRA e MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA.-

75. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004071-29.2012.8.16.0026-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA x BS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro- Vistos. Lavre-se o Termo de Caução. Prossiga-se conforme anteriormente determinado. Int.-Adv. PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA.-

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0004187-35.2012.8.16.0026-RODENEI ANTUNES DE MEIRA x BV FINANCEIRA S/A-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. CRISTIAN VALASKI.-

77. DESPEJO-0004445-45.2012.8.16.0026-LPE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x SILVIA REGINA DA SILVA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) -Adv. MERIANE DA GRAÇA SANDER.-

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0004555-44.2012.8.16.0026-EDSON ANTONIO ZANIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Vistos. A finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do autor que, conseguiu um crédito com o Banco para compra de veículo no valor de R\$ 67.222,80, com o pagamento mensal da prestação no importe de R\$ 1.120,38, consoante descrito na exordial (fl. 03). O que demonstra que a situação econômica do autor permite o pagamento das custas processuais, até porque, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição ré. Verifica-se que o autor foi intimado para esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso com a inicial (fl. 66), inclusive honorários advocatícios, o que não restou cumprido. Impende salientar que não se está a interferir na relação advogado/cliente, mas tão somente a se perquirir quanto à situação econômica da parte que clama pela gratuidade, haja vista que se ela pode dispor antecipadamente de honorários advocatícios, pode também efetuar o pagamento das custas processuais. Dessa forma, diante da análise do caso, considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, conforme exposto na decisão de fls. 66, o indeferimento da benesse é medida que se impõe. Isto porque, tanto o Tribunal de Justiça do Paraná, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. 'Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário.' (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01)". (Processo: 895174-8 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator: José Carlos Dalaçqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 16/03/2012 11:37:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 827 21/03/2012). E, ainda, decisão proferida pelo Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, no Agravo de Instrumento nº 872.120-2, publicada em 25/01/2012: "Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser

examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. (...) No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 11.908,20, assumindo 60 prestações mensais de R\$ 324,97 (fls. 15 e 31-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de conseqüência, que pode arcar com as custas processuais. (...) Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB)" (sem destaque no original). Desta feita, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, pessoalmente, por ARMP, e seus procuradores (fl. 24), via Diário da Justiça, para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.-

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0004556-29.2012.8.16.0026-ALMIR VOLTOLINI x BANCO ITAULEASING S/A- Vistos. A finalidade da assistência judiciária gratuita,

como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do autor que, conseguiu um crédito com o Banco para compra de veículo no valor de R\$ 68.248,20, com o pagamento mensal da prestação no importe de R\$ 1.137,37, consoante descrito na exordial (fl. 03). O que demonstra que a situação econômica do autor permite o pagamento das custas processuais, até porque, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição ré. Verifica-se que o autor foi intimado para esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso com a inicial (fl. 65), inclusive honorários advocatícios, o que não restou cumprido. Impende salientar que não se está a interferir na relação advogado/cliente, mas tão somente a se perquirir quanto à situação econômica da parte que clama pela gratuidade, haja vista que se ela pode dispor antecipadamente de honorários advocatícios, pode também efetuar o pagamento das custas processuais. Dessa forma, diante da análise do caso, considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, conforme exposto na decisão de fls. 65, o indeferimento da benesse é medida que se impõe. Isto porque, tanto o Tribunal de Justiça do Paraná, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. 'Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário.' (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01)". (Processo: 895174-8 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator: José Carlos Dalacqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 16/03/2012 11:37:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 827 21/03/2012). E, ainda, decisão proferida pelo Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, no Agravo de Instrumento nº 872.120-2, publicada em 25/01/2012: "Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. (...) No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 11.908,20, assumindo 60 prestações mensais de R\$ 324,97 (fls. 15 e 31-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de conseqüência, que pode arcar com as custas processuais. (...) Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB)" - (sem destaque no original). Desta feita, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, pessoalmente, por ARMP, e seus procuradores (fl. 20), via Diário da Justiça, para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.-

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0004557-14.2012.8.16.0026-REGINA PINHEIRO MACHADO x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Vistos. A finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do autor que, conseguiu um crédito com o Banco para compra de veículo no valor de R\$ 41.422,80, com o pagamento mensal da prestação no importe de R\$ 690,38, consoante descrito na exordial (fl. 03). O que demonstra que a situação econômica do autor permite o pagamento das custas processuais, até porque, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição ré. Verifica-se que o autor foi intimado (fl. 71) para esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso com a inicial, inclusive honorários advocatícios, o que não restou cumprido. Impende salientar que não se está a interferir na relação advogado/cliente, mas tão somente a se perquirir quanto à situação econômica da parte que clama pela gratuidade, haja vista que se ela pode dispor antecipadamente de honorários advocatícios, pode também efetuar o pagamento das custas processuais. Dessa forma, diante da análise do caso, considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, conforme exposto na decisão de fls. 71, o indeferimento da benesse é medida que se impõe. Isto porque, tanto o Tribunal de Justiça do Paraná, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado

de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. 'Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário.' (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01)". (Processo: 895174-8 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator: José Carlos Dalacqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 16/03/2012 11:37:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 827 21/03/2012). E, ainda, decisão proferida pelo Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, no Agravo de Instrumento nº 872.120-2, publicada em 25/01/2012: "Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. (...) No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 11.908,20, assumindo 60 prestações mensais de R\$ 324,97 (fls. 15 e 31-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de conseqüência, que pode arcar com as custas processuais. (...) Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB)" - (sem destaque no original). Desta feita, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, pessoalmente, por ARMP, e seus procuradores (fl. 13), via Diário da Justiça, para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.-

81. REVISAO DE CONTRATO-0004652-44.2012.8.16.0026-MARGARIDA MEDEIROS SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos. A finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do autor que, conseguiu um crédito com o Banco para compra de veículo no valor de R\$ 23.872,80, com o pagamento mensal da prestação no importe de R\$ 497,35, consoante descrito na exordial (fl. 02-verso). O que demonstra que a situação econômica do autor permite o pagamento das custas processuais, até porque, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição ré. Verifica-se que o autor foi intimado para esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso com a inicial (fl. 32), inclusive honorários advocatícios, o que não restou cumprido. Impende salientar que não se está a interferir na relação advogado/cliente, mas tão somente a se perquirir quanto à situação econômica da parte que clama pela gratuidade, haja vista que se ela pode dispor antecipadamente de honorários advocatícios, pode também efetuar o pagamento das custas processuais. Dessa forma, diante da análise do caso, considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, conforme exposto na decisão de fls. 32, o indeferimento da benesse é medida que se impõe. Isto porque, tanto o Tribunal de Justiça do Paraná, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. 'Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário.' (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01)". (Processo: 895174-8 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator: José Carlos

Dalacqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 16/03/2012 11:37:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 827 21/03/2012). E, ainda, decisão proferida pelo Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, no Agravo de Instrumento nº 872.120-2, publicada em 25/01/2012: "Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. (...) No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 11.908,20, assumindo 60 prestações mensais de R\$ 324,97 (fls. 15 e 31-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de conseqüência, que pode arcar com as custas processuais. (...) Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB)" - (sem destaque no original). Desta feita, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, pessoalmente, por ARMP, e seus procuradores (fl. 10), via Diário da Justiça, para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

82. REVISAO DE CONTRATO-0004655-96.2012.8.16.0026-SERGIO SZENOSKI x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos. A finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do autor que, conseguiu um crédito com o Banco para compra de veículo no valor de R\$ 51.243,60, com o pagamento mensal da prestação no importe de R\$ 854,06, consoante descrito na exordial (fl. 02-verso). O que demonstra que a situação econômica do autor permite o pagamento das custas processuais, até porque, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição ré. Verifica-se que o autor foi intimado para esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso com a inicial (fl. 37), inclusive honorários advocatícios, o que não restou cumprido. Impende salientar que não se está a interferir na relação advogado/cliente, mas tão somente a se perquirir quanto à situação econômica da parte que clama pela gratuidade, haja vista que se ela pode dispor antecipadamente de honorários advocatícios, pode também efetuar o pagamento das custas processuais. Dessa forma, diante da análise do caso, considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, conforme exposto na decisão de fls. 37, o indeferimento da benesse é medida que se impõe. Isto porque, tanto o Tribunal de Justiça do Paraná, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. 'Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário.' (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01)". (Processo: 895174-8 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator: José Carlos Dalacqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 16/03/2012 11:37:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 827 21/03/2012). E, ainda, decisão proferida pelo Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, no Agravo de Instrumento nº 872.120-2, publicada em 25/01/2012: "Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. (...) No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 11.908,20, assumindo 60 prestações mensais de R\$ 324,97 (fls. 15 e 31-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de conseqüência, que pode arcar com as custas processuais. (...) Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa,

de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB)" - (sem destaque no original). Desta feita, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, pessoalmente, por ARMP, e seus procuradores (fl. 13), via Diário da Justiça, para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

83. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0004656-81.2012.8.16.0026-CLAUDECI BENTO SILVERIO x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Cív., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferia-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito seu, lesando, muitas

vezes, consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. 2. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária a doção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intime-se.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

84. INDENIZACAO POR ATTO ILICITO-0004807-47.2012.8.16.0026-ROSILENE APARECIDA ANDRADE GASPARETTO x JOSE ALBANI FERREIRA DOS SANTOS e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2012, às 14 h 40 min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificada mente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiramente os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes

deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se. Em tempo: Defiro a AJG.-Adv. MARISA C FANCA DOS SANTOS e SONIA MARA BINI.-

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004896-70.2012.8.16.0026-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL x LUCIANO ALVES CHUEIRI- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN.-

86. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004975-49.2012.8.16.0026-JANETE BENEDITA SOARES LOPES x BANCO DO BRASIL- Vistos. A autora aduz que está negativada junto aos órgãos de proteção ao crédito, mas que nunca firmou nenhum contrato de empréstimo com o requerido, o que em um primeiro momento deve ser aceito, eis que a prova negativa seria impossível de ser feita, sujeitando-se a requerente às penas inerentes à litigância de má fé em caso de não correspondência do alegado com a verdade dos fatos. Acrescenta-se a sua impossibilidade de fazê-lo, eis que declarada por sentença que incapaz de praticar os atos da vida civil (Autos de Interdição nº 508/2009 que tramitou perante este Juízo). Por estas razões, defiro, a tutela antecipada, para determinar que o réu promova a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, em 48 horas, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento. Ainda, no prazo de 10 dias, emende-se a exordial, eis que embora conste no nome "Ação de Indenização por Danos Morais c/c Declaratória de Inexigibilidade de Débito", não constou nenhum pedido quanto à inexigibilidade da dívida. Int.-Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA.-

87. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0005157-35.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x DULVINA DE OLIVEIRA FERREIRA e outros- Às partes para que se manifestem sobre o Laudo de Avaliação de fls. 46. - Adv. INACIO HIDEO SANO.-

88. CARTA PRECATORIA-0000624-82.2002.8.16.0026-Oriundo da Comarca de CURITIBA 7ª VARA CÍVEL - PR-TRES LAGOS ALIMENTOS LTDA x RUBENS JACO PRATTO- Sobre o contido às fls. 171/172, manifeste-se a requerida em 5 dias. Intimações e diligências necessárias.-Adv. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ e MARLON CORDEIRO.-

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 26 DE JULHO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA**

**SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 146/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEVAIR MARIANO COELHO 00093 000117/2009
ADRIANA RUIZ BERTOLAZZI 00043 002262/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 00069 000693/2012
ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO 00053 003091/2011
AFRÂNIO MAYER FERNANDES DE SOUZA 00002 000105/1999
AGATA CRISTY ZERMIANI 00052 003067/2011
ALCEU MACHADO DE MIRANDA 00002 000105/1999
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE 00039 008921/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00041 001972/2011
ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS 00028 001151/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00087 000902/2012
AMARILIS VAZ CORTESE 00042 002053/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00051 003036/2011
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 00037 006692/2010
ANTONIO CESAR HAVRESKO 00095 000046/2011
ANTONIO CESAR NASSIF 00094 007392/2010
ARES YAMAMOTO MULLER 00010 000473/2004
BRUNA GOMES DA COSTA PRESLEHAKOSKI 00066 000567/2012

CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN 00090 000908/2012
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00068 000646/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 00019 000981/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00071 000716/2012
CHRISTIAN SARA FRACARO 00014 000041/2007
CIRO BRUNING 00094 007392/2010
CRISTIANE LOSSO FERNANDES 00062 000526/2012
CRISTIAN MIGUEL 00050 002941/2011
CRISTINA WATFE 00094 007392/2010
CRYSTIANE LINHARES 00017 000342/2008
DANIELE DE BONA 00075 000762/2012
00083 000815/2012
DANIEL HACHEM 00063 000528/2012
00077 000796/2012
DANIELLE CRISTHINA DEDA 00026 001930/2008
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00094 007392/2010
DANIELLE LAGINSKI FREIRE 00040 009871/2010
DANIELLE MADEIRA 00047 002551/2011
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 00013 000030/2006
DANIEL NOVASKI VIDAL DE ALMEIDA 00066 000567/2012
DARIO A. PASSOS DE FREITAS 00057 000249/2012
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00023 001368/2008
DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO 00014 000041/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00086 000895/2012
00092 000931/2012
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00015 000870/2007
EDSON GONCALVES 00014 000041/2007
00061 000414/2012
00066 000567/2012
EDUARDO BRUNING 00094 007392/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00070 000695/2012
ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM 00009 000873/2003
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00005 000365/2001
00026 001930/2008
ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00059 000396/2012
00060 000397/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00018 000373/2008
ELMO SAID DIAS 00025 001668/2008
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00007 000659/2003
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00029 001238/2009
00029 001238/2009
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00026 001930/2008
FABIA GABRIELA CORTIANO 00094 007392/2010
FABIANA SILVEIRA 00073 000742/2012
00089 000905/2012
FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) 00013 000030/2006
FABIO LUIZ AGNOLETTI 00019 000981/2008
FABRICIO KAVA 00029 001238/2009
00029 001238/2009
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00094 007392/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 00010 000473/2004
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00042 002053/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00012 000001/2006
FRANCIELY TIBOLA 00012 000001/2006
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO 00014 000041/2007
GABRIEL MARCONDES KARAN 00085 000856/2012
GELSON BARBIERI 00094 007392/2010
GENEROSO HORNING MARTINS 00065 000550/2012
00084 000849/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00067 000638/2012
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00006 000503/2002
00017 000342/2008
GERALDO B.B. ARAUJO 00003 000271/2000
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00038 007081/2010
00094 007392/2010
GERSON TIMM 00004 000578/2000
GIOVANI DE O. SERAFINI 00058 000336/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 00072 000727/2012
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00027 000742/2009
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00059 000396/2012
00060 000397/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00076 000778/2012
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00004 000578/2000
00033 002419/2010
00053 003091/2011
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00006 000503/2002
JOANITA FARYNIAK 00082 000811/2012
JOCIANE DE PAULA 00035 004971/2010
JOSE ELI SALAMACHA 00091 000911/2012
JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO 00057 000249/2012
JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO 00074 000749/2012
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 00019 000981/2008
JOSUE DYONISIO HECKE 00002 000105/1999
JUAREZ XAVIER KUSTER 00001 000276/1988
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00018 000373/2008
00022 001244/2008
00045 002476/2011
KATHIA LANUSA WIEZZER 00053 003091/2011
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00016 001012/2007
LAMA IBRAHIM 00094 007392/2010
LEANDRO GALLI 00056 000230/2012
LEANDRO NEGRELLI 00049 002814/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00003 000271/2000
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00054 003277/2011
LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA 00003 000271/2000
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00023 001368/2008
00081 000809/2012
LUCIANE ANDRESSA 00008 000706/2003
LUCIANE LAWIN 00049 002814/2011

LUCIANO DUARTE PERES 00010 000473/2004
 LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 00009 000873/2003
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00039 008921/2010
 00078 000800/2012
 00079 000801/2012
 00080 000802/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00011 000731/2005
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00082 000811/2012
 LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 00055 003281/2011
 MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA 00009 000873/2003
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00021 001212/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00032 001450/2009
 00070 000695/2012
 00088 000903/2012
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00034 004494/2010
 MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI 00037 006692/2010
 00056 000230/2012
 MARCOS PUPPI RACHINSKI 00033 002419/2010
 MARCOS SILVA OLIVEIRA 00037 006692/2010
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00024 001660/2008
 00094 007392/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00036 005662/2010
 00087 000902/2012
 MARIO GURA 00008 000706/2003
 MARLON CORDEIRO 00048 002795/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00064 000530/2012
 MAYLIN MAFFINI 00049 002814/2011
 MICHELLI D ESTEFANI 00003 000271/2000
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00012 000001/2006
 MOYSES GRINBERG 00011 000731/2005
 MURILO JASKIEWICZ 00046 002511/2011
 NAYANI KELLY GARCIA 00033 002419/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00012 000001/2006
 00023 001368/2008
 00081 000809/2012
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00034 004494/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00015 000870/2007
 NILSON RIGONI 00093 000117/2009
 NIVALDO MIGLIOZZI F.233.1012 00095 000046/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00050 002941/2011
 PATRYCIA EMILIA DE SOUZA DOS SANTOS 00094 0007392/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00003 000271/2000
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00001 000276/1988
 00013 000030/2006
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00057 000249/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00050 002941/2011
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00001 000276/1988
 RENATO CELSO BERALDO JR 00033 002419/2010
 ROBERTO MACHADO FILHO 00040 009871/2010
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00007 000659/2003
 RODRIGO DUARTE DA SILVA 00010 000473/2004
 RODRIGO FERNANDES SARACENI 00056 000230/2012
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00007 000659/2003
 RODRIGO RUH 00091 000911/2012
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00069 000693/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00036 005662/2010
 SAMUEL TANER DE ANDRADE 00040 009871/2010
 SANDRA ALMEIDA 00001 000276/1988
 SARA FRACARO 00034 004494/2010
 SILVIO SEGURO 00031 001251/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00082 000811/2012
 SUELEN PAOLA NICOLAT 00052 003067/2011
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT 00068 000646/2012
 VANESSA SAYURI MASSUDA 00057 000249/2012
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00020 000986/2008
 00044 002362/2011
 VIRGILIO CESAR DE MELO 00013 000030/2006
 VITORIO KARAN 00002 000105/1999
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00001 000276/1988
 00001 000276/1988

1. INVENTARIO-0000042-73.1988.8.16.0026-FLORIANO PEIXOTO XAVIER KUSTER x IZAURA PINTO XAVIER- - À inventariante para que informe quanto à contratação de imobiliária para proceder a venda por particular. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. SANDRA ALMEIDA, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, RAPHAEL MARCONDES KARAN, JUAREZ XAVIER KUSTER, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER-.

2. PROCEDIMENTOS SUMARIOS-0000443-86.1999.8.16.0026-ANDRADINA DE FREITAS BORGES e outros x MAURO LEDESMA DE MATTOS- 1. Indefiro o pedido de penhora de 30% sobre o salário do executado, conforme requerido à fl. 337/338, visto que trata-se de valores com natureza eminentemente alimentícia, sendo, portanto, impenhoráveis, conforme dispõe o artigo 649, inciso IV, do CPC; 2. Defiro a expedição de certidão para protesto, conforme requerido à fl. 345. Intimações e diligências necessárias.-Adv. VITORIO KARAN, JOSUE DYONISIO HECKE, ALCEU MACHADO DE MIRANDA e AFRÂNIO MAYER FERNANDES DE SOUZA-.

3. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-0000589-93.2000.8.16.0026-BANCO ITAU S.A. x COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA CECILIA LTDA e outros- Intime-se o exequente para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, atente ao teor da certidão de fl. 162, de modo a retirar o ofício. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. GERALDO B.B. ARAUJO, LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MICHELLI D ESTEFANI-.

4. PROCESSOS CAUTELARES-0000555-21.2000.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x ANTONIO B RIBEIRO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. GERSON TIMM e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0000711-72.2001.8.16.0026-ANA LUCIA KAPEZEH COELHO x CARRARA COM POLIMENTO E COLOCACAO DE MARMORES LTDA e outro- 1- Diante da certidão da Secretária, reexpeça-se o mandado de fl. 99. Intime-se pessoalmente o Sr. Oficial de Justiça Sérgio Ricardo de Oliveira para que, no prazo de 48 horas, devolva a este juízo o documento público que está em seu poder, sem o devido cumprimento, em razão da sua reexpedição. 2- Ao contador para atualizar o valor do débito. 3- Após voltem para apreciação da petição de fls. 104/105. Intimem-se. Diligências Necessárias. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-503/2002-LOTEADORA GUARAGI LTDA x ADILSON PEDRO DE OLIVEIRA e outro- Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Adv. JEAN CARLO DE ALMEIDA e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001183-05.2003.8.16.0026-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x ROSEMIRO RIBEIRO TEIXEIRA- Intime-se a autora, pessoalmente, por ARMP, e seus procuradores (fl. 96), por Diário da Justiça, para que promovam os atos necessários ao regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, Rodrigo Alexandre de Castro e Rodrigo Fontoura da Silva-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-706/2003-GIUSEPPE POLESSELLO x CIM - CENTRO DE INTEGRACAO MEDICA LTDA-Ao credor para que se manifeste acerca do contido às fls. 306/308, no prazo de 5 dias. Intimações e diligências necessárias. À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício.-Adv. MARIO GURA e LUCIANE ANDREASSA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001045-38.2003.8.16.0026-NILCEU AUGUSTO SEGURO x MINERACAO ARUANA LTDA-Às partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial.-Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO, MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA e ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001070-17.2004.8.16.0026-BANCO CITIBANK S.A e outro x OMEGA PASSAGENS E ENCOMENDAS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 12,82 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 22,91. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO, ARES YAMAMOTO MULLER, RODRIGO DUARTE DA SILVA e LUCIANO DUARTE PERES-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-731/2005-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IZABEL CRISTINA BRANDAO COUTO- 1. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 77, intimando-se as partes para manifestação quanto à transferência realizada, no prazo de 5 dias; 2. Anote-se desde já que a expedição de alvará em nome do procurador será condicionada a apresentação de procuração atualizada, com firma reconhecida, e com poderes específicos para tal finalidade; Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MOYSES GRINBERG-.

12. BUSCA E APREENSÃO-1/2006-BANCO HONDA S/A x GERALDO LAURINDO DE SENA- Decreto a nulidade da citação do requerido, eis que o Aviso de Recebimento não foi assinado por ele próprio. Tratando-se de pessoa física, a citação por Carta somente se aperfeiçoa com o seu recebimento pela própria parte, devendo ser expedida correspondência com A.R.M.P. Desta forma, manifeste-se o autor, a fim de providenciar a devida citação do requerido, ou requerer o que de direito. Intime-se.-Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, NELSON PASCHOALOTTO e FRANCIELY TIBOLA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001783-21.2006.8.16.0026-SPACK VEICULOS LTDA x ESTADO DO PARANA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, VIRGILIO CESAR DE MELO, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE)-.

14. COBRANCA C/C PERDAS E DANOS ORDINÁRIO-41/2007-PALUDO ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA x MERCADO BRITO LTDA-Às partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial.-Adv. FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO e LOURENÇO, DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO, CHRISTIAN SARA FRACARO e EDSON GONCALVES-.

15. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-870/2007-ROBSON ALEIXO MIRANDA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO- Intime-se o banco para que junte aos autos o contrato firmado entre as partes, em 5 dias, sob pena de aplicação do art. 359, do CPC. Após, independente de manifestação

da parte, registrem-se os autos para sentença.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e NEWTON DORNELES SARATT-.

16. DESAPRO/CONSTI DE SERV ADMINI-1012/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x WADISLAO LITZA - ESPÓLIO e outros- Tendo em vista que o bem descrito na exordial não figura na ação de arrolamento, cuja cópia foi juntada às fls. 157/200, deverá a parte autora solicitar a citação dos herdeiros de LUCIA KNAUT. Intimações e diligências necessárias.-Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001939-38.2008.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x JOCILENE DE LIMA- Não efetuado o pagamento do débito, aplico ao devedor multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Ao credor para que junte o cálculo do débito atualizado, bem como requeira o que entender de direito.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

18. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-373/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ESPOLIO DE ISRAEL DE ASSIS SILVA- 1. Indefiro a citação por edital; 2. Tendo em vista que já houve a retificação do pólo passivo pelo espólio, deve o banco antes indicar o inventariante, ou pleitear a substituição pelos herdeiros do de cujus, restando possível, de qualquer forma, a citação via mandado. Intimações e diligências necessárias.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

19. MONITORIA-0002062-36.2008.8.16.0026-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DIB LTDA x ALEXSANDRO JOSE SERRATO-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Avoquei. Tendo-se em vista que este magistrado foi designado para atuar na 9ª Zona Eleitoral a partir de 18/07/2012 e ante a proximidade das eleições municipais, redesigno o ato para o dia 25/10/2012 às 14 h:00 min. Intimem-se. Comunique-se o Juízo deprecante.-Advs. JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO e FABIO LUIZ AGNOLETT-.

20. USUCAPIÃO-0001891-79.2008.8.16.0026-JOAREZ CALDART-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Defiro o pedido de fl. 116. Anote-se e observe-se. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2012 às 15h :00min. Int.-Adv. WILSON ZANELLA GUDOSKI-.

21. ALVARA JUDICIAL-0001923-84.2008.8.16.0026-JORACI DE FATIMA PAULA SOARES DE OLIVEIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 115,15 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Taxa Judiciária(Funjus): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 176,32. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.

22. BUSCA E APREENSÃO-0002154-14.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x EDUARDO VINICIUS MENEGHINI-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0002349-96.2008.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x ADERBAL COSTA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. À parte interessada para que proceda com a juntada de contraféis em número suficiente para a(s) citação (ões).-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

24. USUCAPIÃO-1660/2008-FERMINO BRITO DE OLIVEIRA e outros- Ao autor. - Adv. MARIA LUCIA STOPARO BERALDO-.

25. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1668/2008-TECNASS BRASIL LTDA x J. P. COM- Considerando-se que foram esgotados os meios disponíveis para localização do réu, defiro o pedido de citação por edital Assim sendo, cite-se o requerido por edital, pelo prazo de 30 dias. Intimem-se.-Adv. ELMO SAID DIAS-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001734-09.2008.8.16.0026-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x ANDRE TREVISAN GABARDO e outros-Designo a audiência para o dia 16/10/2012 às 15h00min. Devendo as testemunhas serem intimadas via mandado, a ser cumprido pelo provimento nº 168.Tendo-se em vista o r. certificado, tão logo expedido o ofício, intime-se a parte embargante para retirá-lo, providenciar o seu protocolo e acompanhar efetivamente o seu cumprimento, eis que várias diligências foram realizadas e suas testemunhas não foram encontradas. Este processo se arrasta há anos, sendo dever da embargante colaborar com a efetiva realização do ato, o que não se tem verificado, mas, ao contrário, o que ocorre é que o embargado tem permanecido à mingua na espera de uma solução para o caso. Desta feita, resta advertida a embargante que caso não diligencie no sentido de que suas testemunhas efetivamente compareçam em juízo na data designada, restará preclusa a produção da prova requerida. Intimem-se. Ainda à parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. - Advs. DANIELLE CRISTHINA DEDA, EZALTINA ROSI GABARDO ALVES e ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

27. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002315-87.2009.8.16.0026-IONK E CIA LTDA x DOMINGOS ANTONIO DE ARAUJO- 1. O pedido de devolução de quantias pagas deve ser

formulado diretamente ao FUNJUS, conforme orientações constantes no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 2. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

28. USUCAPIÃO-0001965-02.2009.8.16.0026-WALTER LUIZ HULTMANN DA SILVA e outro- Às partes sobre a nova proposta do Sr. Perito. (R\$ 12.000,00)-Adv. ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS-.

29. EXECUCAO DE TITULO-1238/2009-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/ A x MERCANTIL DE ALIMENTOS CAMPO LARGO LTDA e outros- Às partes sobre o retorno da Carta Precatória.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

29. EXECUCAO DE TITULO-1238/2009-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x MERCANTIL DE ALIMENTOS CAMPO LARGO LTDA e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

31. USUCAPIÃO-1251/2009-JOSÉ VERGILIO STOCO e outro- 1. À secretária, para que adote as providências mencionadas à fl. 58; 2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão de casamento e documentos pessoais (CPF e RG) Intimações e diligências necessárias. À parte interessada para que se manifeste sobre o Ofício de fls. 84. -Adv. SILVIO SEGURO-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002502-95.2009.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUDIO DAL MAGRO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

33. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0002419-45.2010.8.16.0026-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CARLOS IVAN NORBERTO e outros-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Avoquei. Tendo-se em vista que este magistrado foi designado para atuar na 9ª Zona Eleitoral a partir de 18/07/2012 e ante a proximidade das eleições municipais, redesigno o ato para o dia 31/10/2012 às 14 h:00 min. Intimem-se. Comunique-se o Juízo deprecante.-Advs. NAYANI KELLY GARCIA, MARCOS PUPPI RACHINSKI, RENATO CELSO BERALDO JR e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

34. AÇÃO POPULAR-0004494-57.2010.8.16.0026-ODAIR JOSÉ OLIVEIRA DE MATOS x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO e outro- Sobre o contido às fls. 814/815, manifeste-se o autor, em 5 dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SARA FRACARO, MARCIO TADEU BRUNETTA e NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.

35. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0004971-80.2010.8.16.0026-DENISE REGINA RODRIGUES FERREIRA MENDES x ITAUCARD LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 344,38 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Taxa Judiciária(Funjus): R\$ 22,79 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 407,51. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. JOCIANE DE PAULA-.

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005662-94.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x JUVENIR DIAS DOS SANTOS- Defiro o pedido retro, expeça-se mandado de citação no endereço indicado. À parte interessada para que proceda com a juntada de contraféis em número suficiente para a(s) citação (ões). À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

37. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0006692-67.2010.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x KEYLA LAIS ROSSA e outros- Considerando-se a certidão de folhas 113, destituo a nomeação realizada e nomeio Perito o Senhor Clift Newton Giacomassi Cavet, telefones (41) 3332-8912 e 3243-1046, devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, identificando-o do constante as folhas 108. Intimem-se. Diligências necessárias. Ainda, à parte interessada para que se manifeste sobre a proposta de honorários elaborada pelo Sr. Perito. (R\$ 2.600,00)-Advs. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI, MARCOS SILVA OLIVEIRA e MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI-.

38. MONITORIA-0007081-52.2010.8.16.0026-RACHEL DE ASSIS AUGUSTO x FLAVIO RORAIMA MIRANDA DE MELO- Defiro o pedido retro, Expeça-se mandado de citação.-Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

39. RESCISAO DE CONTRATO-0008921-97.2010.8.16.0026-TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x JOSÉ DE JESUS LIMA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009871-09.2010.8.16.0026-SIMAB - CERAMICA - CERAMICA SEGURO LTDA - ME x COOPERATIVA DE CREDITO

LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS (SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS)- Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SAMUEL TANER DE ANDRADE, ROBERTO MACHADO FILHO e DANIELLE LAGINSKI FREIRE.-

41. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO-0000888-84.2011.8.16.0026-MADESTAMP - FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE LUMINARIAS LTDA. x ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Adv. ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.-

42. REVISAO DE CONTRATO-0001522-80.2011.8.16.0026-RENATO BASSANI E CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.-

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002527-40.2011.8.16.0026-SIMONE VECCHI x PEDRO CARUSO-1. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da quantia constante à fl. 42, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; 2. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intimações e diligências necessárias. À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANA RUIZ BERTOLAZZI.-

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003097-26.2011.8.16.0026-ALFAIR DE PAULA NERES x ESTADO DO PARANA- Em que pese a extemporaneidade da declaração de folhas 283/284, vez que deveria ter sido juntada em momento pretérito, observando-se o teor das decisões de folhas 264/265, 270 e 273, unicamente a fim de não causar prejuízo a parte em decorrência do comportamento de seu procurador defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intimações e diligências necessárias. Ofício à disposição para retirada na Secretaria.-Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI.-

45. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003717-38.2011.8.16.0026-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x JOÃO BATISTA DE FARIAS-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

46. INVENTÁRIO-0003566-72.2011.8.16.0026-DIVA MIRANDA HEIN x SILVANIRA MIRANDA-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. MURILO JASKIEVICZ.-

47. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0004194-61.2011.8.16.0026-ROGÉRIO BOTELHO CORDEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. DANIELLE MADEIRA.-

48. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005267-68.2011.8.16.0026-SERGIO BONKA e outro x SAUL PINTO CORDEIRO e outros- Defiro AJG junte-se a certidão da matrícula referida na inicial.-Adv. MARLON CORDEIRO.-

49. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0005373-30.2011.8.16.0026-ISRAEL FERREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN e LEANDRO NEGRELLI.-

50. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006095-64.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON JOSE DA LUZ- Indefiro o pedido de fls. 36-39, diante da ausência de título executivo nos autos. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e Cristian Miguel.-

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0006505-25.2011.8.16.0026-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMAURI DA SILVA- Aguarde-se até a data informada. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

52. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0006772-94.2011.8.16.0026-APARECIDO BOMBIM DOS SANTOS e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. AGATA CRISTY ZERMIANI e SUELEN PAOLA NICOLAT.-

53. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0006955-65.2011.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x SOEL ANTONIO ROBACHER e outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO e KATHIA LANUSA WIEZZER.-

54. RESCISÃO DE CONTRATO C/C BUSCA E APREENSÃO-0047706-72.2011.8.16.0001-LUCAS BATISTA DOMINGOS x

ELIANE FABRINI & CIA LTDA - FLEX AUTOMÓVEIS e outro-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. LILLIANA MARIA CERUTI LASS.-

55. DEC DE INEXIGIBILIDADE DE DEB-0007934-27.2011.8.16.0026-ANDREI JOSÉ VEIGA e outro x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA e outros- À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação (ões). À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA.-

56. RESCISAO DE COMPRA E VENDA-0001041-83.2012.8.16.0026-CAMILA DE CASSIA KLOS x TELES RIBEIRO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI, RODRIGO FERNANDES SARACENI e LEANDRO GALLI.-

57. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-0001147-45.2012.8.16.0026-MAURO LEANDRO CHEMIN e outro x FEDALTO & FEDALTO LTDA- 1. Adote a Secretaria regime de urgência nestes autos, até que seja apreciada a liminar postulada. 2. Aos autores sobre os documentos de fls. 670/675 e após à ré sobre os documentos de fls. 681/682, sucessivamente pelo prazo de 10 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. 3. Após ao Ministério Público, com atribuição ambiental. 4. Em seguida conclusos para apreciação do pedido liminar e para saneamento do feito. Intimem-se.-Advs. DARIO A. PASSOS DE FREITAS, JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO, VANESSA SAYURI MASSUDA e PEDRO ANGELO ANDREASSA.-

58. CAUTELAR INOMINADA-0001519-91.2012.8.16.0026-NELSON PARTICA e outros x JOÃO VISIONI-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. GIOVANI DE O. SERAFINI.-

59. INVENTARIO-0001876-71.2012.8.16.0026-MÁRIO BOSCHECO e outro x ANTONIO BOSCHECO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) -Advs. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA e ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA.-

60. INVENTARIO-0001875-86.2012.8.16.0026-MÁRIO BOSCHECO e outro x HELENA BOSCHECO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) -Advs. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA e ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA.-

61. MONITORIA-0001946-88.2012.8.16.0026-MATERNIDADE E CIRURGIA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA x RAFFIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - MHC - RESINAS INDUSTRIAIS RECUPERADAS E FILMES TÉCNICOS e outros- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EDSON GONCALVES.-

62. INDENIZATORIA-0003022-50.2012.8.16.0026-EVERSON FRANCISCO DE SOUZA e outros x LARISSA LUANE COLETA RIBEIRO e outros-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. CRISTIANE LOSSO FERNANDES.-

63. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0003089-15.2012.8.16.0026-BANCO ITAU S.A. x D. J. COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA e outro- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se. À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação (ões). À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. À parte interessada ofício à disposição na Secretaria.-Adv. DANIEL HACHEM.-

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003099-59.2012.8.16.0026-SIDNEI DIAS GOMES x BANCO SANTANDER S.A- Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se e observe-se. Cite-se a parte ré para, no prazo de cinco dias, prestar as contas ou contestar a ação. Int.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

65. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C COBRANÇA-0003169-76.2012.8.16.0026-MARILENE KRZYZANOWSKI DA LUZ x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

66. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003305-73.2012.8.16.0026-MARCIO BORA x NOSSA SENHORA DO RÓCIO COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. DANIEL NOVASKI VIDAL DE ALMEIDA, EDSON GONCALVES e BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0003596-73.2012.8.16.0026-RAFAELA DE PAULA x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. Defiro o requerimento de fl. 84. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias.-Adv. GENARO CANNAVACCIUOLO-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003569-90.2012.8.16.0026-RÁDIO MENINA DO PARANÁ LTDA x BIO DOCTOR'S -CENTRO ODONTOLÓGICO LTDA- Proceda a Secretaria a correção da certidão de fl. 58, eis que o memorial de atualização do débito encontra-se à fl. 43. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT-.

69. MONITORIA-0003845-24.2012.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x FEDALTO & OTERO LTDA e outros- A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele identificando-se o réu de que: a) nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Intimem-se. Ofício à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

70. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003921-48.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIOCELIA APARECIDA DE LIMA PIRES-A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, com os acréscimos contratuais, custas e honorários que arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas com seus acréscimos, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do C.P.C. e autorizo o Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial em caso de resistência. Int. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

71. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004176-06.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DAYANE LISBOA MACHADO DOS SANTOS- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele o bem; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

72. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004268-81.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADENIR DOS SANTOS- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele o bem; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

73. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004353-67.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x ONIVALDO MARCOS DE LIMA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

74. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0004360-59.2012.8.16.0026-DANTE LUIZ VANIN e outro x AEROLÍNEAS ARGENTINAS SA- Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se.- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO-.

75. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004413-40.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO BORA- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele o bem; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DANIELE DE BONA-.

76. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004571-95.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO BARBOSA LOPES DE OLIVEIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele o bem; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se.-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

77. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0004357-07.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO S.A. x ADEMIR FRANCISCO MAGATON- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DANIEL HACHEM-.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004565-88.2012.8.16.0026-TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x LOURDES APARECIDA MARIANO DE PAIVA NASCIMENTO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>),

conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004566-73.2012.8.16.0026-TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x REINALDO ANAS SOARES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das

vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004564-06.2012.8.16.0026-TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x NELSON PEREIRA DA SILVA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das

vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-

81. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004686-19.2012.8.16.0026-BANCO SAFRA S/A x ROSA FERREIRA FRANCA OLIVEIRA- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele o bem; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004480-05.2012.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RANCHO DA BATATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil) os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO e JOANITA FARYNIK-

83. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004685-34.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x DIVALDO TUGINSKI- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele o bem; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DANIELE DE BONA-

84. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004890-63.2012.8.16.0026-MARILDA GRAMACHO TORRES x IESDE BRASIL S/A e outro- Defiro a AJG. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se.- Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004942-59.2012.8.16.0026-PIRAMIDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BRUNA CRISTINA GROCHEVSKI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item

2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se. -Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN-

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005143-51.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO x RANCHO DA BATATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005167-79.2012.8.16.0026-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADRIANO CARLOS LUDOVICO- Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configurou-se o vencimento antecipado da dívida e o esbulho possessório. Desta forma, diante da inadimplência do devedor com a consequente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse do bem arrendado. Expeça-se mandado, citando-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

88. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005165-12.2012.8.16.0026-BV - FINANCEIRA S/A x LAERTES DA SILVA- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele o bem; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

89. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005163-42.2012.8.16.0026-AYMORE CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x ADRIANO TIZOTE DOS PASSOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele o bem; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA-

90. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005212-83.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A x JOSELIO BORA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele o bem; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

91. COBRANÇA-0005169-49.2012.8.16.0026-ITAU UNIBANCO S/A x LUCI TEREZINHA KUPKA GARRET ANDRADE e outro- Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005281-18.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO BMC S/A x CLAUDIOMAR VIRGLIO MARTINS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

93. CARTA PRECATORIA-117/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PALMITAL-VALDESIR JOÃO GONZATTI - ESPOLIO x ORLANDO MARQUES MACHADO-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Avoquei. Tendo-se em vista que este magistrado foi designado para atuar na 9ª Zona Eleitoral a partir de 18/07/2012 e ante a proximidade das eleições municipais, redesigno o ato para o dia 24/10/2012 às 14 h:00 min. Intimem-se. Comunique-se o Juízo deprecante.-Adv. NILSON RIGONI e ADEVAIR MARIANO COELHO-.

94. CARTA PRECATORIA-0007392-43.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DE SÃO BENTO DO SUL-ELTON MANZONI x MARCO IND. COM. DE PRE MOLDADOS LTDA e outro-"Cumprido o ato deprecado e após contadas e preparadas eventuais custas, devolvam-se ao autos a origem com as cautelas de praxe. Dou os presentes por intimados". À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 27,15 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: Guilherme: R\$ 99,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 126,15. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF, CIRO BRUNING, GELSON BARBIERI, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, DANIELE CRISTINE TODESCO WELDT, LAMA IBRAHIM, CRISTINA WATFE, PATRYCIA EMILIA DE SOUZA DOS SANTOS, FABIA GABRIELA CORTIANO e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

95. CARTA PRECATORIA-0003201-18.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de PRUDENTOPOLIS - PR-CAMINHOS DO PARANA SA x ACIR PERES MAZZADRI e outros-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Avoquei. Tendo-se em vista que este magistrado foi designado para atuar na 9ª Zona Eleitoral a partir de 18/07/2012 e ante a proximidade das eleições municipais, redesigno o ato para o dia 24/10/2012 às 15 h:00 min. Intimem-se. Comunique-se o Juízo deprecante.-Adv. ANTONIO CESAR HAVRESKO e NIVALDO MIGLIOZZI F.233.1012-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 26 DE JULHO DE 2012.

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO -
ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO
FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 114/2012.

AFONSO MIGUEL LULA 0067 008851/2011
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0045 001016/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0023 000959/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 000660/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0064 007753/2011
ALVARO MANOEL FURLAN 0002 000679/1995
ANA CRISTINA G. SANCHEZ 0063 007190/2011
0083 000110/2009
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0017 000224/2007
0024 000229/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0044 000884/2010
ANNA KARINA DO NASCIMENTO 0066 008846/2011
ARISTAL FERREIRA DE CARVA 0061 006673/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 000576/2007
0048 003555/2010
BRUNA MARCON BARBOSA 0086 007496/2010
BRUNA ROCHA 0058 004679/2011
CAMILA R. FORIGO 0058 004679/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0012 000061/2006
0029 000976/2008
0073 002256/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0045 001016/2010
CLOVIS DELLA TORRE 0054 009483/2010
CRISTIANE AFONSO CARNEIRO 0032 000399/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0062 006725/2011
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0005 000614/1997
CRISTIANO AUGUSTO VASCONC 0014 000210/2006
0032 000399/2009
DANIELE ALVES 0003 000774/1996
DARCY MACCAGNAN 0025 000359/2008
DAVI DEUTSCHER 0007 000117/2001
DAVID CAMARGO 0026 000566/2008
DONIZETE NUNES DA SILVA 0053 008633/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0024 000229/2008
EDUARDO T. HOFFMEISTER 0070 009404/2011
ELISANGELA FERRI 0059 004827/2011
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0007 000117/2001
ERNESTO HAMANN 0084 005496/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0085 000354/2010
FABIANO VIUDES 0081 000195/2005
FABIO LAMONICA PEREIRA 0038 000764/2009
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0011 000654/2005
FERNANDO JOSE SANTILIO 0022 000852/2007
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0047 003071/2010
GABRIEL SARMENTO MARQUES 0060 005124/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0013 000070/2006
GILBERTO JUSTINO FERREIRA 0011 000654/2005
0056 003701/2011
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 0032 000399/2009
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 0004 000290/1997
IVO GOBATO JUNIOR 0003 000774/1996
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0018 000417/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0013 000070/2006
0020 000576/2007
0021 000674/2007
0028 000969/2008
0039 000848/2009
0043 000539/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0052 007862/2010
JULIANO CESAR IBA 0071 001309/2012
JULIANO CESAR IBA 0082 000145/2007
JULIO CESAR DA COSTA 0022 000852/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0020 000576/2007
0021 000674/2007
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0049 004609/2010
LUCILENE SMITH 0050 004697/2010
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0003 000774/1996
0036 000748/2009
0053 008633/2010
LUIZ CARLOS PROENÇA 0046 002908/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0054 009483/2010
LUIZ FRANCISCO DE MELLO J 0003 000774/1996
LUIZ RENATO KNIGGENDORF 0069 009208/2011
MARCIA LORENI GUND 0020 000576/2007

0021 000674/2007
 MARCIO BERBET 0067 008851/2011
 0077 004931/2012
 MARCIO LEANDRO RIBEIRO 0065 008370/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 000576/2007
 MARCOS JOSE PORTO SOARES 0032 000399/2009
 MARCOS ROBERTO HASSE 0059 004827/2011
 MARGARETE CRISTINA VERONA 0023 000959/2007
 MARIA ALICE SOARES DASSI 0075 004525/2012
 MARIANE CARDOSO 0068 009011/2011
 MARIANGELA CUNHA 0079 000255/1999
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0044 000884/2010
 MAYKON DAL CANALE RIBEIRO 0072 001629/2012
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0078 004932/2012
 MOSHE LABIAK EVANGELISTA 0006 000017/2000
 0018 000417/2007
 NAIR LABIAK EVANGELISTA 0006 000017/2000
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0057 004378/2011
 OTAVIO GUILHERME ELY 0045 001016/2010
 PAULINO EVANGELISTA 0006 000017/2000
 0031 000212/2009
 PAULO VANI COSTA 0081 000195/2005
 PEDRO CARLOS PALMA 0010 000479/2005
 0027 000745/2008
 0040 000901/2009
 0041 000902/2009
 0070 009404/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0034 000660/2009
 0037 000758/2009
 0050 004697/2010
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0019 000430/2007
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0055 000801/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0071 001309/2012
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0009 000534/2004
 0076 004616/2012
 SALO ROBERTO BIAZI 0016 000544/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0015 000445/2006
 SERGIO SCHULZE 0088 003730/2012
 SILVIA FATIMA SOARES 0008 000580/2003
 TANIA ELIZA GARDINI 0001 000406/1994
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0017 000224/2007
 THIAGO RIBICZUK 0042 000985/2009
 TOSHIHARU HIROKI 0002 000679/1995
 0007 000117/2001
 0051 006194/2010
 VALDECIR PAGANI 0080 000363/2004
 VANDERLEI VALENTIM BARBOS 0087 001299/2012
 WALDOMIRO BARBIERI 0030 000167/2009
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0027 000745/2008
 0035 000706/2009
 0037 000758/2009
 0074 004221/2012
 WANDENIR DE SOUZA 0076 004616/2012
 WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0033 000582/2009
 marcia marconcini 0070 009404/2011

1. INVENTARIO-406/1994-SERGIO R. RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA x SADY PARIGOT DE SOUZA- A Douta Procuradora do Inventariante para informar o seu atual endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o contido no documento retro juntado.-Adv. TANIA ELIZA GARDINI.-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-679/1995-BANCO BRADESCO S/A x ELZA MOREIRA HANEL e outro- Ao Requerido para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.319,66 (hum mil trezentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos).-Adv. ALVARO MANOEL FURLAN e TOSHIHARU HIROKI.-

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-774/1996-CENTRO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C x LIMEX MEDICCAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Vistos...Determino o arquivamento do feito, facultando ao exequente a ele dar prosseguimento, se encontrados bens em nome do devedor e desde que pagas as custas havidas até o momento.-Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, DANIELE ALVES, IVO GOBATTO JUNIOR e LUIZ FRANCISCO DE MELLO JUNIOR.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-290/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x BARBARESCO INDUSTRIAL ALIMENTICIA e outros-A parte autora para dar prosseguimento no feito.-Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI.-

5. RESCISAO DE CONTRATO-614/1997-DELEZIA LUIGIA SLOMP e outros x ANTONIO ZANARDES e outros-Ao exequente para publicar o edital expedido.-Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO.-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-17/2000-ADILSON APARECIDO LOPES x ELENICE MACIOLA e outro-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor.-Adv. PAULINO EVANGELISTA, NAIR LABIAK EVANGELISTA e MOSHE LABIAK EVANGELISTA.-

7. INVENTARIO-117/2001-MARIA JOSE CARNEIRO MACEDO x ODILIA DE SOUZA PEREIRA- Tratem estes autos do inventário de Odila de Souza Pereira e José Pereira Carneiro.

Às fls. 18/25 foram prestadas as primeiras declarações.À fl. 35 foi determinada a citação dos herdeiros, cessionários, legatários e intimação do Ministério Público e Fazenda Pública, para que se manifestassem em relação às primeiras declarações. No mesmo ato, ficou determinado que Maria José Carneiro Macedo, uma das filhas dos inventariados, seria a inventariante no feito.

Avaliação dos bens determinada à fl. 45. Sendo, então, juntado em seguida o respectivo Laudo de Avaliação (fls. 46/47). Impugnação ao Laudo às fls.

49/50.Contudo, em razão do Agravo de Instrumento interposto (AI nº 436.405-6), cujo mérito restou julgado às fls. 191/194, decidiu a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná que o feito deveria ser anulado, nos seguintes termos: "Portanto, anula-se o feito - autos do inventário -, ou seja, todos os atos processuais praticados após o despacho de fls. 35/verso". O despacho de fl. 35 foi, então, republicado à fl. 197, observando-se a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça. Todos os procuradores das partes foram novamente intimados das primeiras declarações (conforme consta da Certidão de fl. 206/verso).

Após, apresentaram suas respectivas manifestações a Fazenda Pública Estadual (fls. 208/209) e o Ministério Público (fl. 210).À fl. 211 foi determinado que a inventariante retificasse as primeiras declarações no prazo de 10 (dez) dias. A mesma não se manifestou.Às fls. 216/228 foi pedida a habilitação de crédito de Ivo Rezende.Em síntese, é o RELATO da causa.Verifico, portanto, que, em razão do feito ter sido anulado a partir da fl. 35 - Agravo de Instrumento nº 436.405/6 -, o passo seguinte a ser tomado nesses autos de inventário é a realização de nova Avaliação. Dessa forma, determino a remessa dos autos ao avaliador para que o mesmo proceda à feitura de novo Laudo de Avaliação em relação aos bens descritos nas primeiras declarações.

Após, intimem-se os interessados e dê-se ciência à Fazenda Pública e ao Ministério Público do Laudo apresentado.Em seguida, retornem conclusos.Autue-se em apartado o pedido de habilitação de crédito (fls. 216/228 desses autos), procedendo-se à imediata citação dos interessados nos novos autos de habilitação. Junte-se cópia do presente despacho neste novo feito a ser apensado.

-Adv. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, DAVI DEUTSCHER e TOSHIHARU HIROKI.-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-580/2003-COMPANHIA DE HABILITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO- A parte autora para retirar o precatório.-Adv. SILVIA FATIMA SOARES.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-534/2004-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x IRENO LOCATELLI e outro-Ante o contido no ofício de fls. 9137, manifeste-se o autor.-Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA.-

10. PRESTACAO DE CONTAS-479/2005-ESPOLIO DE VALTER IBA x BANCO BRADESCO S/A-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 1226, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, tendo as partes impugnado o valor pleiteado (fls. 1228/1229 e 1232/1233), sobre a qual se manifestou o Sr. Perito fl. 1235/1236, reduzindo o valor proposto.Intimadas as partes da redução estas mantiveram a impugnação apresentada.As partes apesar de impugnar o valor pleiteado, o fez de forma generica, não tendo demonstrado estar fora da tabela da classe ou muito fora das propostas apresentadas em outros feitos por outros peritos.Assim, considerando a certidão retro da Escrivania, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido.Intime-se a Perita nomeada para dizer se aceita realizar o serviço pelo valor ora fixado.Tendo em vista a decisão de fl. 1204 e verso e manifestação da Requerente de fl. 1239/1242, intime-se Requerido para dizer do interesse na produção da prova pericial, face inversão do ônus da prova.Em caso positivo, deverá efetuar o depósito da verba correspondente.- Adv. PEDRO CARLOS PALMA.-

11. PRESTACAO DE CONTAS-654/2005-KVITSCHAL E RIEKE LTDA x LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR- Embargos de Declaração tempestivos que são rejeitados porque inexistem os vícios previstos no art. 535 do CPC na decisão alvejada, que deve permanecer tal como foi lançada e o inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via própria.-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER e GILBERTO JUSTINO FERREIRA.-

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-61/2006-RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR x VANDERLEY HILLEN DE LUCCA e outros-Ante o contido no ofício de fls. 429/433, manifeste-se o autor.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-70/2006-VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS x JOAO CARLOS ALEIXO-Vistos...Determino o arquivamento do feito, facultando ao exequente a ele dar prosseguimento, se encontrados bens em nome do devedor e desde que pagas as custas havidas até o momento.-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIR ANTONIO WIEBELL.-

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-210/2006-INTERCAP ASSESSORIA E SERVICOS LTDA x LUCIANO NICOLETTI-Ante o contido no ofício de fls. 120/121, manifeste-se o autor.-Adv. CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO.-

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000965-70.2006.8.16.0058-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS-Ante o contido no ofício de fls. 353/355, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-544/2006-CIATEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA x PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS- Ao Exequente para que no prazo de 10 dias, demonstre a má-fé do terceiro adquirente.-Adv. SALO ROBERTO BIAZI.-

17. REVISIONAL DE CONTRATO-224/2007-LOURDES APARACIDA LEAL CHIQUETO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.-Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

18. COBRANCA-417/2007-MARIA DAS VIRGENS GOUVEIA e outros x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A e outro- Sobre as informações do Sr. Contador, manifestem-se as partes.-Adv. MOSHE LABIAK EVANGELISTA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-430/2007-COOPERATIVA DE CRED.RURAL NOR. DO PR-SICOOB CREDI NOROESTE x OSORIO DAL POZ FILHO e outros-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida.-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-

20. PRESTACAO DE CONTAS-576/2007-HAMILTON DE OLIVEIRA JUNIOR - ME x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-674/2007-L C TAGLIARI ME x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-852/2007-EONIDIO DELDOTTO x CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Advs. FERNANDO JOSE SANTILIO e JULIO CESAR DA COSTA-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-959/2007-HORLEY TADEU CASALI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. MARGARETE CRISTINA VERONA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-229/2008-ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre o cálculo de fls. 184/185, manifestem-se as partes. -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

25. ACAO CIVIL PUBLICA-359/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NELSON ZANINI-Para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 16:00 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Justiça. -Adv. DARCY MACCAGNAN-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-566/2008-ESPOLIO DE CELSO ROMUALDO FERRARI -representado pela Inventariante SONIA CRISTINA FRANCO FERRARI x BANCO ITAU S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. DAVID CAMARGO-.

27. ORDINARIA-745/2008-PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre o laudo complementar apresentado pela Sra. Perita, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e PEDRO CARLOS PALMA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-969/2008-SIDNEY SOUZA SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 589,16 (quinhentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-976/2008-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x MARCELO ROMAGNOLI-Ante o contido no ofício de fls. 85/87, manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-167/2009-ANTONIO BAGINI BARCO x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando que as partes não se insurgiram ao pedido de honorários complementares, intime-se o Requerido para depósito, já que o pedido de esclarecimentos foi apresentado pelo seu assistente técnico.-Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-212/2009-PAULINO EVANGELISTA e outro x MOACIR LUIZ KRETZLER-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. PAULINO EVANGELISTA-.

32. ACAO CIVIL PUBLICA-399/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO e outros- Face do contido na certidão supra, redesigno audiência para o dia 28 de setembro de 2012, às 14:00 horas.As partes para recolher a guia do oficial de justiça. -Advs. MARCOS JOSE PORTO SOARES (PROMOTOR), ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, CRISTIANE AFONSO CARNEIRO e CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004803-16.2009.8.16.0058-MARTA APARECIDA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, manifeste-se a Requerente.-Adv. WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0004874-18.2009.8.16.0058-LUIZ CARLOS GONCALVES DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se o Devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, o valor pleiteado de R\$ 918,31 (novecentos e dezoito reais e trinta e um centavos), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do Código de Processo Civil), sendo que a necessidade ou não de autuação em apartado, para se evitar tumulto processual, será verificada após a intimação e manifestação do executado.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004820-52.2009.8.16.0058-JEDAIAS PEREIRA BELGA x BANCO REAL S/A- A parte autora para retire os documentos desentranhados.-Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

36. NULIDADE ATO JURIDICO-748/2009-ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS x MUNICIPIO DE FAROL- Face do informado à fl. 186 e dos documentos de fls. 187/194 diga a Requerente se persiste seu interesse no pedido de tutela antecipada para ser reintegrada ao cargo de agente administrativo do Município de Farol.-Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.

37. ORDINARIA-758/2009-RECAPADORA MOURAO LTDA x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-764/2009-ARNALDO HUMBERTO ZAMPAR e outros x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- A Embargante para depósito dos honorários periciais.-Adv. FABIO LAMONICA PEREIRA-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0004823-07.2009.8.16.0058-LUIZ CARLOS VALIM x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-901/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ VOLMIR KELLER-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-902/2009-BANCO BRADESCO S/A x LUIZIA PALMA FRANCISCO e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0004879-40.2009.8.16.0058-MARCOS ROBERTO ROMAGNOLI x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o contido na certidão retro, diga o Requerente.-Adv. THIAGO RIBCZUK-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000539-19.2010.8.16.0058-MARIA HELENA RIVA x SERGIO ROBERTO BAASCH LUZ-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

44. REPARACAO DE DANOS-884/2010-CARLOS ANDREY PEREIRA x RODOPRINCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

45. ORDINARIA-1016/2010-ADELSON CORREIA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Vistos e examinados estes autos nº 1016/2010 em Embargos de Declaração.Os Requerentes, já qualificados no feito, interpuseram Embargos de Declaração da decisão de fl., dizendo que a competência é da Justiça Estadual para o julgamento da presente ação, pois não demonstrou a Caixa Econômica Federal o comprometimento do FCVS a fim de justificar sua intervenção no processo.Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo. No entanto, não merecem provimento, isso porque os Embargos de Declaração não se prestam para modificação da decisão, a não ser em casos excepcionais."A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, ressalvadas as situações excepcionais - nas quais, para se sanar omissão, obscuridade ou contradição, é necessária a modificação do julgado -, não é possível a atribuição de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração. (Recurso Especial nº 1091850/SP (2008/0206874-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 21.10.2010, unânime, DJe 05.11.2010).Por outro lado, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal, sendo no mesmo sentido o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.Deste modo, em tendo a Caixa Econômica Federal dito ter interesse em intervir no feito, necessário o encaminhamento do processo à Justiça Federal, a quem caberá dizer se o interesse é legítimo ou não.Assim, fica a decisão tal qual lançada.-Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002908-83.2010.8.16.0058-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MOACIR LISOT-Manifeste-se a parte sobre o contido no ofício nº 306/2012, o qual encontra-se arquivado em cartório em pasta reservada face o seu caráter confidencial. Ciente ainda de que o referido expediente permanecerá arquivado pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003071-63.2010.8.16.0058-F. ASSAD - EPP x BANCO BRADESCO S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003555-78.2010.8.16.0058-ALICE DOMBROSKI PARAPINSKI e outro x BANCO ITAU S/A-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 75.235,46 (setenta e cinco mil duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

49. COBRANCA-0004609-79.2010.8.16.0058-ANASTACIA FENAN DES DE OLIVEIRA e outros x BANCO BAMERINDUS S/A e outro- A parte autora para que junte aos autos a certidão de óbito dos pais de Antônio Millian a fim de se comprovar que este não possui outros irmãos além de Trínida Milian Grego.-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004697-20.2010.8.16.0058-FRANCISCO PEDRO MATOS x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. LUCILENE SMITH e REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. MONITORIA-0006194-69.2010.8.16.0058-MR TELAS SERVICOS COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA x INDUSTRIAS REUNIDAS CRISTO REI LTDA-Sobre os documentos juntados com a impugnação, manifeste-se a Embargante/Requerida. -Adv. TOSHIHARU HIROKI-.

52. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007862-75.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA LUCIA DE SOUZA GOLDONI-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

53. INDENIZACAO-0008633-53.2010.8.16.0058-SEBASTIAO INÁCIO x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO- A demanda não comporta julgamento na fase em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento do controvertido do feito, de modo que passo a proferir o saneador. Em contestação o Requerido arguiu as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir.É de se esclarecer que a impossibilidade jurídica do pedido ocorre quando um determinado pedido é vedado expressamente no ordenamento jurídico, o que não é o caso dos autos, de modo que afasto a preliminar.No que se refere ao pedido de obrigação de fazer, para que o Requerido custeasse a cirurgia prescrita ao Requerente, é de se ver que quando do ajuizamento da ação (05.11.2010), havia interesse de agir no pedido.Todavia, em 21.12.2010, ou seja, após o ajuizamento da ação o Requerido providenciou a realização da cirurgia no Requerente.Portanto, verifica-se a ocorrência da denominada perda superveniente do objeto da ação, o que acarreta a falta de interesse processual apenas quanto ao pedido de obrigação de fazer, restando o interesse para os pedidos indenizatórios.Desse modo, considerando a ocorrência da perda superveniente do objeto, há de se

reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de obrigação de fazer, e, por consequência, revogo a antecipação de tutela concedida pela decisão de fls. 70/73. Todavia, não há que se falar em falta de interesse de agir quanto ao pedido de pensionamento por incapacidade laboral, em razão de estar o Requerente aposentado. Isso porque se tratam de verbas de natureza jurídica distintas, com diferente origem e finalidades, uma decorre de ato ilícito e outra da condição de segurado junto ao regime de previdência municipal. Nesse sentido os seguintes julgados: "... O gozo de benefício previdenciário não tem o condão de afastar (ou reduzir) o direito dos requerentes ao pagamento de pensão mensal de caráter indenizatório, pois tais verbas são de natureza diversa..." (Apelação Cível nº 1.0514.05.017041-4/001(1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Generoso Filho. j. 18.12.2007, unânime, Publ. 19.01.2008)."... Não há que se cogitar em compensação dos valores da pensão a ser paga pelo réu, com aqueles correspondentes à pensão paga pelo INSS, pois ambas têm naturezas diversas..." (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0449313-8 - São Mateus do Sul - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 04.09.2008) Não há outras irregularidades a suprir ou nulidades a decretar, de modo que dou por saneado o feito, levantando como pontos controvertidos os que se seguem: 1 - Natureza da responsabilidade do Requerido; 2 - Acidente de trabalho; - Nexo da Causalidade; 4 - Culpa exclusiva da vítima; 5 - Enfermidade pré-existente; 6 - Incapacidade laborativa; 7 - Ocorrência de dano material; 8 - Valor da renda auferida na época do acidente; 9 - Dano moral; Para esclarecimento desses pontos, ora levantados, defiro a produção da prova pericial, para verificação do estado de saúde do Requerente, do grau de incapacidade, e se a incapacidade decorreu da lesão sofrida em virtude de acidente de trabalho. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A perícia deverá ser agendada com médico ortopedista pela Ciscocam, que deverá comunicar o Juízo do dia e horário para a realização da perícia, a fim de possibilitar a intimação das partes, encaminhando o laudo no prazo de 30 dias. Defiro, ainda, a produção de prova documental e oral, esta consistente nos depoimentos pessoais das partes e das testemunhas tempestivamente arroladas. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. A audiência de instrução será designada após a realização da perícia. Verifica-se que a petição retro deu entrada em Cartório no dia 23/02/2012, quando os autos estavam com carga ao Ministério Público, sendo procedida a juntada no feito somente em 02/04/2012, após decisão de fls. 179/181. De qualquer modo, é de se ver que o pedido apresentado em contestação foi apreciado e acolhido, devendo ser as partes intimadas da decisão. Prosiga-se no que restou determinado à fl. 181, agendando a Escritura a perícia médica, certificando no feito e intimando as partes.-Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e DONIZETE NUNES DA SILVA.-

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009483-10.2010.8.16.0058-JOSÉ SILVERIO MOREIRA x BANCO ABN AMARO S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. CLOVIS DELLA TORRE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

55. REVISONAL DE CONTRATO-0000801-32.2011.8.16.0058-JOSE MARLOS FERNANDES RUA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI.-

56. NULIDADE ATO JURIDICO-0003701-85.2011.8.16.0058-MARCIA REGINA TADIOTO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outros- Pleiteia a Requerente a desistência da ação (fl. 67), cumprindo destacar que não houve, ainda, a citação da parte contrária. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para os devidos fins, o pedido de desistência ora formulado, nos termos dos artigos 158, parágrafo único; 267, VIII, e seu §4º, todos do Código de Processo Civil; julgando EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito. Custas pelo Autor (art. 26, CPC). Oportunamente, atendidas as providências que se encontram determinadas no Código de Normas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. -Adv. GILBERTO JUSTINO FERREIRA.-

57. ACAO DE DEPOSITO-0004378-18.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS CARLOS DA SILVA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

58. INDENIZACAO-0004679-62.2011.8.16.0058-ELENA DE QUADROS RODRIGUES e outro x MGT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e outro-Para o ato postergado designo o dia 07/08/2012, às 14:30 horas. -Adv. BRUNA ROCHA e CAMILA R. FORIGO.-

59. REVISONAL DE CONTRATO-0004827-73.2011.8.16.0058-MAKOTO OGATA x BANCO DO BRASIL S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 19/09/2012, às 15:30 horas. A parte autora para recolher a guia do oficial de justiça.-Adv. ELISANGELA FERRI e MARCOS ROBERTO HASSE.-

60. PRESTACAO DE CONTAS-0005124-80.2011.8.16.0058-VALDIR FERNANDES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista que o Requerente não comprovou o alegado às fls. 36, fica mantida a decisão de indeferimento da justiça gratuita nos termos da última parte do acórdão de fls. 33/34. Intime-se o Requerente para preparo no prazo de dez (10) dias. -Adv. GABRIEL SARMENTO MARQUES.-

61. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0006673-28.2011.8.16.0058-SONIA REGINA FARAGO ALCANTUD x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação preliminares arguidas e documentos, manifeste-se o Requerente. -Adv. ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO.-

62. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006725-24.2011.8.16.0058-CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIR ALCIDES WALTER- Sobre a proposta apresentada pelo Requerido as fls. 159/161, manifeste-se a Requerente.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

63. INDENIZACAO-0007190-33.2011.8.16.0058-JOSE RENATO BINOTTI x BV FINANCEIRA S/A- Ao Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a cláusula 8 do acordo de fl. 22.-Adv. ANA CRISTINA G. SANCHEZ.-

64. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007753-27.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x JEFFERSON LUIZ DE ARAUJO GOULART-Ante o contido no ofício de fls. 13, manifeste-se o autor. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

65. REVISONAL DE CONTRATO-0008370-84.2011.8.16.0058-ISAQUE DE FREITAS OLIVEIRA x BANCO VOTORANTIN S/A- Pleiteia o Requerente a desistência da ação (fl. 64), cumprindo destacar que não houve, ainda, a citação da parte contrária. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para os devidos fins, o pedido de desistência ora formulado, nos termos dos artigos 158, parágrafo único; 267, VIII, e seu §4º, todos do Código de Processo Civil; julgando EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito. Custas pelo Autor (art. 26, CPC); restando indeferido o pleito de assistência judiciária. Oportunamente, atendidas as providências que se encontram determinadas no Código de Normas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. -Adv. MARCIO LEANDRO RIBEIRO.-

66. REVISONAL DE CONTRATO-0008846-25.2011.8.16.0058-ISRAEL MIRANA x ABN AMRO - AYMORE FINANCIAMENTO S/A-Ante o contido na certidão de fls. 53, manifeste-se o autor. -Adv. ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO.-

67. IMISSAO DE POSSE-0008851-47.2011.8.16.0058-FLAVIO MARCELINO DA SILVA e outro x IRINEU BONIFACIO MELNICKI- Embargos de Declaração tempestivos que são rejeitados porque inexistem os vícios previstos no art. 535 do CPC na decisão alvejada, que deve permanecer tal como foi lançada e o inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via própria.-Adv. MARCIO BERBET e AFONSO MIGUEL LULA.-

68. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0009011-72.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x ROSELI BRAGA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. MARIANE CARDOSO.-

69. MONITORIA-0009208-27.2011.8.16.0058-ARMAZEM SANTA LUZIA x RONALDO MARQUES CASSEMIRO-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. LUIZ RENATO KNIGGENDORF.-

70. ALVARA-0009404-94.2011.8.16.0058-JOAO VICTOR KRALL DUBAY- (...). Isso posto, tendo em vista que a cessão de bem singularmente considerado está sendo pleiteada para fins de quitação de dívida do Espólio, defiro o pedido de fl. 06, determinando que seja expedido o competente Alvará Judicial, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, ficando o Requerente autorizado a alienar a sua quota parte dos imóveis descritos à fl. 04, e, de consequência, assinar, através de sua representante, a Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários em favor do promissário cessionário Gilberto José Muraro, sendo que o valor resultante da alienação deverá ser utilizado, proporcionalmente à sua quota parte, para quitar os créditos junto aos credores do Espólio. Prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da utilização do presente alvará.-Adv. PEDRO CARLOS PALMA, EDUARDO T. HOFFMEISTER e marcia marconcini.-

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001309-41.2012.8.16.0058-DEVANIR ZANIN x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. JULIANO CESAR IBA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.-

72. REVISONAL DE CONTRATO-0001629-91.2012.8.16.0058-GEOVANA ROJO DA ROSA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. MAYKON DAL CANALE RIBEIRO.-

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002256-95.2012.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x PAULO PICOLI-Ante o contido no ofício de fls. 59, manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

74. EXECUCAO-0004221-11.2012.8.16.0058-SANDRA REGINA JUST JUST x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Requerente, manifeste-se o Requerido. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA.-

75. INDENIZACAO-0004525-10.2012.8.16.0058-NORDESTE TRANSPORTES LTDA x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A- Citem-se os Requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à audiência de conciliação que designo para o dia 12/09/2012, às 15:30 horas, à qual as partes deverão comparecer, pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir, e advogado, ocasião em que, não obtida conciliação, o Réu oferecerá resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-á desde logo os quesitos, podendo ser indicado Assistente Técnico. Será lícito aos Requeridos formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, sendo que o julgamento de ambas as pretensões será conjunto. Ausente injustificadamente a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também, na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. -Adv. MARIA ALICE SOARES DASSI.-

76. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004616-03.2012.8.16.0058-VICENTE FERREIRA PAULINO x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 361.566,56 (trezentos e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA.-

77. INDENIZACAO-0004931-31.2012.8.16.0058-ARACI MEDEIROS TIRONI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-(...).Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, determinando a intimação da parte autora para recolher no prazo de dez dias as custas processuais e taxa de FUNREJUS, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MARCIO BERBET-.
78. DECLARATORIA-0004932-16.2012.8.16.0058-JOSE APARECIDO BERNARDO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- A Requerente para emendar a inicial, atribuindo valor correto à ação e procedendo o recolhimento complementar das custas, face do disposto no art. 259, V, do CPC.-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO-.
79. EXECUCAO FISCAL-255/1999-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x VALDERI PEREIRA DA SILVA- Tendo em vista que a tentativa de citação pessoal restou infrutífera conforme certidão de fl. 111, desacolho a alegação de nulidade da citação arguida às fls. 97/99, devendo ser intimada a Douta Curadora da presente decisão para o que entender de direito. -Adv. MARIANGELA CUNHA-.
80. EXECUCAO FISCAL-363/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALGOESTE SCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE-Ao Executada da penhora realizada, para querendo impugnar no prazo de 15 dias, art. 475-J parágrafo 1º do CPC. -Adv. VALDECIR PAGANI-.
81. EXECUCAO FISCAL-195/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x J J I C ACABAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-(...). Isso considerado, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação às CDA's de fls. 03/04, extinguindo o feito com apreciação do mérito com relação às referidas certidões, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, devendo prosseguir a execução em relação à CDA de fl. 05. Considerando ter havido litígio, bem como o acolhimento da exceção, arcará o excepto com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais).-Advs. FABIANO VIUDES e PAULO VANI COSTA-.
82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-145/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x JULIA RODRIGUES C. FRANÇA-Relatei.Decido.Inicialmente é de se ver que, embora se trate de forma de defesa não legalmente prevista, a exceção de pré-executividade tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência, permitindo ao devedor invocá-la para alegar a inviabilidade ou nulidade da execução, ao invés de fazê-lo via embargos.Nos termos do Enunciado 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."Sustenta a Excipiente a inconstitucionalidade da cobrança de taxa de iluminação pública.Todavia, é de se esclarecer que, na realidade, a CDA de fl. 04, veicula a cobrança de contribuição de custeio de iluminação pública.No que se refere à cobrança de COSIP (Contribuição para Custeio da Iluminação Pública), encontra a mesma amparo no artigo 149-A da Constituição Federal.Embora já tenha esta julgadora entendido pela sua inconstitucionalidade, o TJPR, através de sua Corte Especial, já se posicionou pela legalidade da cobrança.Nesse sentido:REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP OU COSIP. LEI Nº 2.725/02 DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. CONSTITUCIONALIDADE JÁ DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. DENEGAÇÃO DO WRIT. REFORMA DA SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 3ª Cível - RN 0586863-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Celso Rotoli de Macedo - Unânime - J. 03.11.2009).Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade.Fixo os honorários do Curador Especial em R\$ 300,000 (trezentos reais), a ser pago pelo Estado do Paraná, face ausência de Defensores Públicos para desempenhar tal munus. -Adv. JULIANO CESAR IBA-.
83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-110/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x JOSÉ ANANINAS DA SILVA-Ao réu citado por edital, nomeio Curador na pessoa do Dr. ANA CRISTINA G. SANCHEZ, sob a fé de seu grau. -Adv. ANA CRISTINA G. SANCHEZ-.
84. EXECUCAO FISCAL-0005496-29.2011.8.16.0058-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARA - IAP x VICENTE DE PAULA CARVALHO-Ante o contido no ofício de fls. 20/22, manifeste-se o autor. -Adv. ERNESTO HAMANN-.
85. CARTA PRECATÓRIA-354/2010-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE PALONTINA -PR-COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRISICRED x CLAUDIO PEREIRA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.
86. CARTA PRECATÓRIA-0007496-36.2010.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JUZO DE DIREITO DA COM. DE MARINGA - PR-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA x KALYNA KAYARA JACOB e outro-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. BRUNA MARCON BARBOSA-.
87. CARTA PRECATÓRIA-0001299-94.2012.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JUZO DE DTO. DA COM. DE PEABIRU - PR-JOSE VICENTE FIGUEIREDO x ALTIVINA BENITES REINA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. VANDERLEI VALENTIM BARBOSA-.
88. CARTA PRECATÓRIA-0003730-04.2012.8.16.0058-Oriundo da Comarca de ASSAI-PR-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x EVERLI BRAZ CARNEIRO-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

CAMPO MOURAO, 26 DE julho 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANTAGALO
ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
RAQUEL FRATANTONIO PERINI
JUIZA TITULAR

Relação nº 24/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM 00002 000005/2001
00010 000174/2005
00018 000302/2007
00023 000201/2008
00050 000475/2011
00066 000542/2012
ALAN QUARTIERO 00039 000412/2010
00040 000414/2010
ALFEU PEREIRA FRANCO 00019 000356/2007
ALFREDO MARCOS SILVERIO 00016 000006/2007
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00067 000152/2006
AMORITI RIBEIRO 00068 000044/2007
ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI 00020 000164/2008
ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00031 000053/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00069 001276/2011
00070 000179/2012
ANTONIO LINARES FILHO 00051 000669/2011
CARLOS HENRIQUE SILVESTRE LUHM 00029 000444/2008
CARLOS MARCELO VIEIRA 00034 000280/2009
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00038 000471/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00031 000053/2009
CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA 00048 000277/2011
00063 000276/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00038 000471/2009
DANILO AMORIM SCHREINER 00049 000362/2011
DIOGO DE ARAÚJO LIMA 00038 000471/2009
EDITE SIMI ESTECHE 00049 000362/2011
EDIVAN JOSÉ CUNICO 00038 000471/2009
EDSON TOME 00021 000166/2008
00030 000017/2009
ELCIO MARCELO BOM 00005 000007/2005
00006 000010/2005
00007 000020/2005
00008 000021/2005
00009 000022/2005
00026 000306/2008
00036 000379/2009
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR 00010 000174/2005
ESTEVAO DAMIANI 00046 001606/2010
FABIO FERREIRA 00017 000108/2007
00057 001397/2011
FERNANDO BERTUOL PIETROBON 00018 000302/2007
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00062 000258/2012
GABRIEL LOPES MOREIRA 00055 001251/2011
GIOVANA SILVESTRI LUHN MILAZZO 00029 000444/2008
GIOVANI MARCELO RIOS 00038 000471/2009
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 00024 000220/2008
00027 000308/2008
00053 000834/2011
JOAO MORAIS DO BONFIM 00005 000007/2005
00006 000010/2005
00007 000020/2005
00008 000021/2005
00009 000022/2005
00013 000096/2006
00015 000264/2006
00044 000725/2010
00056 001288/2011
JOAO RIBEIRO NETO 00068 000044/2007
JORGE LUIS ZANON 00041 000529/2010
JOSE DE PAULA XAVIER 00035 000345/2009

JOSE ELI SALAMACHA 00001 000201/1999
 JOSE REINALDO RODRIGUES 00017 000108/2007
 JOÃO PAULO KONJUNSKI 00033 000263/2009
 00035 000345/2009
 00043 000583/2010
 00046 001606/2010
 00050 000475/2011
 JUAREZ FERREIRA SILVA 00052 000750/2011
 LORENICE MARIA CIVIERO 00058 000087/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00065 000382/2012
 LUCIANE MELHEM KARASINSKI 00002 000005/2001
 00023 000201/2008
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00003 000146/2001
 00011 000042/2006
 00014 000103/2006
 00022 000195/2008
 00025 000243/2008
 LUIZ CARLOS PROVİN 00012 000075/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00054 000987/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUN 00055 001251/2011
 MARCELO FABIANO FLOPAS 00042 000550/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTORROSA VIANNA 00065 000382/2012
 MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA 00033 000263/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00031 000053/2009
 MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES 00042 000550/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00031 000053/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00047 000230/2011
 PABLO FRIZZO 00032 000079/2009
 00061 000224/2012
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00045 001033/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00055 001251/2011
 RODRIGO BIEZUS 00038 000471/2009
 RONALDO JOSE E SILVA 00028 000361/2008
 SAMUEL FERREIRA XALÃO 00037 000460/2009
 00064 000340/2012
 TAIANA VALEJO ROCHA 00054 000987/2011
 THIAGO GABRIEL XALAO 00004 000126/2004
 WANDERLEY DALLO 00059 000107/2012
 00060 000108/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-201/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x JOSE LEURI DE OLIVEIRA e outro- Diante da não localização de bens penhoráveis até o momento, defiro o requerimento do exequente de fl. 98 e suspendo a execução, nos termos do art. 791, III do CPC, pelo prazo de 01 ano, em interpretação sistemática com o processo de conhecimento.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

2. SEPARAÇÃO JUDIC. CONTENCIOSA-5/2001-A.J.P. x A.D.S.S.- Diante da certidão de fl. 97, intime-se o subscritor da petição de fl. 90, para que, no prazo de 10 dias, apresente instrumento de mandato, bem como anuência de Frank William e Luiz Felipe Souza, como mencionado à fl. 90. -Adv. ABRAO JOSE MELHEM e LUCIANE MELHEM KARASINSKI-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-146/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x AUGUSTO DOMBROSKI- Intime-se o requerente para que retifique o nome constante na petição de fls. 335. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-126/2004-M.J.C.M.M. e outros x J.M.B.- Intime-se para que informe o telefone e o atual endereço do executado. -Adv. THIAGO GABRIEL XALAO-.

5. REPETICAO DE INDEBITO-7/2005-MARIA DO BELEM ROCHA PEREIRA RAVANELO e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Às parte para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do laudo de fls. 235/247.-Adv. ELCIO MARCELO BOM e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

6. REPETICAO DE INDEBITO-10/2005-HENRIQUE SCHUARTZ e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Às parte para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do laudo de fls. 238/246.-Adv. ELCIO MARCELO BOM e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-20/2005-VITORIA DE LIMA WALTERMANN e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Às parte para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do laudo de fls. 238/246.237/245.-Adv. ELCIO MARCELO BOM e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

8. REPETICAO DE INDEBITO-21/2005-SIGISMUNDO DRABETSKI e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Às parte para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do laudo de fls. 252/268.-Adv. ELCIO MARCELO BOM e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-22/2005-LAUDELINO ALVES BANDEIRA e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Às parte para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do laudo de fls. 248/264. -Adv. ELCIO MARCELO BOM e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-174/2005-MATHEUS PAULINO DA ROCHA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- O depósito do senhor perito mesmo que parcelado deverá ser feito através de depósito judicial e não na conta do perito. -Adv. ABRAO JOSE MELHEM e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-42/2006-B.B. x A.S.R. e outros- Às partes para que no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do laudo de avaliação de fl. 70/74. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

12. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-0000484-04.2006.8.16.0060-E.S. e outro x T.V.L. e outros- À parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.029,37, conforme conta de fl. 239vº.-Adv. LUIZ CARLOS PROVİN-.

13. MONITÓRIA-96/2006-VALDECIR DENARDI x DARCILIO PAULETTI- Ante a impugnação apresentada (fls. 132/136) manifeste-se o credor. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000485-86.2006.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S/A x FRIGHETTO E CIA LTDA e outros- Em consulta ao Sistema Renajud foram localizados dois veículos de propriedade da executada, tendo sido efetuado o seu bloqueio, conforme comprovante em anexo. Entretanto, como ambos os veículos apresentam restrições, e o requerente, à fl. 100, declarou não ter interesse na restrição do "bem sobre qual recaiu a penhora nestes autos", intime-se o exequente para que esclareça sobre o interesse na restrição dos veículos.-Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-264/2006-A.K.P. e outros x F.P.- ...Desta forma, intime-se a parte exequente para que apresente os valores atualizados referentes aos meses de agosto/2007 a agosto/2010, para que sejam executados pelo rito do art. 732, do CPC. Da mesma forma, intime-se o exequente para que apresente os valores atualizados referentes aos meses de setembro/2010 e seguintes para execução pelo rito do art. 733, do CPC. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

16. INVENTARIO-6/2007-JULIETA CAVALHEIRO KATRUCHE E OUTROS x ESPOLIO DE ELIAS KATRUCHE- Intime-se o subscritor da fl. 66, para apresentar instrumento de mandato e documentos pessoais inclusive certidão de casamento, relativamente aos conjuges dos herdeiros Pedro e Cecília. -Adv. ALFREDO MARCOS SILVERIO-.

17. INTERDICAÇÃO-108/2007-ANTONIO NEPOMUCENO e outro x O JUÍZO- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Adv. FABIO FERREIRA e JOSE REINALDO RODRIGUES-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-302/2007-LUIZ CARLOS THOME & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ...Indefiro o prazo requerido e concedo o prazo derradeiro de 05 dias, para efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de perda da prova. No mesmo prazo, deverá o embargante regularizar sua capacidade postulatória nos autos, posto que o substabelecimento de fl. 124 foi concedido por advogado alheio ao processo. -Adv. FERNANDO BERTUOL PIETROBON e ABRAO JOSE MELHEM-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-356/2007-PEDRO KONJUNSKI SOBRINHO x BRETAN ASSESSORAMENTO ECONOMICO E FINANCEIRO- À parte requerida para que no prazo de 10 dias, apresente suas alegações finais. -Adv. ALFEU PEREIRA FRANCO-.

20. Diante do pagamento, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. P.R.I.AÇÃO PREVIDENCIARIA-164/2008-ALINE BONA PAULINO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- Diante do pagamento, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I do CPC. P.R.I.-Adv. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-166/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ - SICREDI x ROSA LINDAMIL NEGRELE e outro- À parte exequente para efetuar o pagamento das custas do avaliador no valor de R\$ 391,11. -Adv. EDSON TOME-.

22. INVEST DE PATER. COM ALIMENTO-195/2008-O.L. e outros x O.A.R.- Intime-se a parte autora da tentativa frustrada de penhora on line, bem como para que, apresente atualização do cálculo, tendo em vista o lapso temporal. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-201/2008-ALCEU GARBIM x FERTILIZANTES HERINGER S/A- À parte embargante para que no prazo de 10 dias, efetue o recolhimento do complemento da taxa judiciária, conforme conta de fl. 84. -Adv. ABRAO JOSE MELHEM e LUCIANE MELHEM KARASINSKI-.

24. AÇÃO PREVIDENCIARIA-220/2008-JAIR IBRIM NECKEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEG.SOCIAL -INSS- Diante do pagamento, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. P.R.I.-Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

25. MONITÓRIA-243/2008-ANTONIO CARLOS BONA x FERNANDO BUSKIEVCZ- Efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 62,00.-Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-306/2008-J.M.G. e outros x A.G.- ante a certidão de fl. 45, intime-se o procurador da requerente para que se manifeste, promovendo o andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, tendo em vista a inércia da autora, que, intimada pessoalmente, ficou-se inerte.-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

27. AÇÃO PREVIDENCIARIA-308/2008-DELIA APARECIDA BONIFACIO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante do pagamento, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC. P.R.I.-Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

28. INDENIZAÇÃO - RITO ORDINARIO-0000725-07.2008.8.16.0060-MARLENE MARTINS x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Intime-se o procurador para que subscreva a petição de fls. 132/134, no prazo de 10 dias, sob pena de ser tida como inexistente. No mesmo prazo, deverá apresentar cálculo atualizado do débito. -Adv. RONALDO JOSE E SILVA-.

29. USUCAPIAO-444/2008-GILMAR DA ROSA e outro x VENTURA PEDRO DE SOUZA - À parte autora para impugnar a contestação no prazo legal.-Adv. GIOVANA SILVESTRI LUHN MILAZZO e CARLOS HENRIQUE SILVESTRE LUHM-.

30. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO-17/2009-VALDECIR DENARDI x DARCILIANO ANTONIO PAULETTI e outro- ...Considerando que a sentença de fls. 45/46, transitou

em julgado em 07/04/2011 (fls. 57/58) e o depósito foi realizado em 26/07/2011, após o pedido de cumprimento de sentença, cabível a incidência das custas processuais referentes ao cumprimento de sentença. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados à fl. 73, devendo ser efetuado o seu pagamento no prazo de 10 dias. -Adv. EDSON TOME-.

31. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-53/2009-DILAIR BEKES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Intimem-se as partes para que tomem ciência da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça e requeiram o que entenderem pertinente.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
32. USUCAPIAO-79/2009-ANTONIO MILANDA e outro x CONSTANTE KARPINSKI - ESPÓLIO e outros- À parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. - Adv. PABLO FRIZZO-.
33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-263/2009-EVERLI SCHERZOLSKI x JAIRTON RODRIGUES- Intime-se a exequente para que no prazo de 10 dias, informe se houve o cumprimento do acordo de alimentos por parte do executado. -Adv. JOÃO PAULO KONJUNSKI e MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA-.
34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-280/2009-AUTO POSTO LALACO LTDA x EMERSON LUIZ THOME- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.-Adv. CARLOS MARCELO VIEIRA-.
35. USUCAPIAO-345/2009-DAMINONDAS COROBINSKI FERRAZ e outro x WALDERICO MARTINS FERRAZ- Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, esclarecendo a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de preclusão. -Adv. JOÃO PAULO KONJUNSKI e JOSE DE PAULA XAVIER-.
36. GUARDA-379/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO e outro x MARIA LUCIA DA ROSA-...Dessa forma, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. P.R.I.-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-460/2009-RAFAELA MIERZVA CONJUNSKI x ELOI SEBASTIÃO CONJUNSKI- Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o comprovante de fl. 42. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO-.
38. AÇÃO CIVIL PUBLICA-471/2009-MINISTERIO PÚBLICO x INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMAS DE ENSINO - IESDE BRASIL S/A e outro- ...Tendo em vista que a audiência designada à fl. 1097, não se realizou (fl. 1108), designo audiência para o dia 19/09/2012, às 13:30 horas. -Adv. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAÚJO LIMA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.
39. AÇÃO DE COBRANCA-0000412-75.2010.8.16.0060-OSMAR SOARES DE OLIVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND- Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 67/69, sob pena de perda da prova pericial. -Adv. ALAN QUARTIERO-.
40. AÇÃO DE COBRANÇA-0000414-45.2010.8.16.0060-ELAINE APARECIDA PEDROZ ROOTH x PREFEITA MUNICIPAL DE VIRMOND- Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 55/57, sob pena de perda da prova pericial. -Adv. ALAN QUARTIERO-.
41. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000529-66.2010.8.16.0060-BANCO JOHN DEERE S.A x ALCEU GARBIN e outro- sobre a petição de fl. 80, manifeste-se o exequente. Intime-se também a parte credora para para providenciar a averbação da constrição no ofício imobiliário. -Adv. JORGE LUIS ZANON-.
42. MONITÓRIA-0000550-42.2010.8.16.0060-ERONY DE ALMEIDA & CIA LTDA x FRIZZO & RODACKI LTDA e outros- Ante os embargos apresentados às fls. 70/91, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCELO FABIANO FLOPAS e MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES-.
43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000583-32.2010.8.16.0060-RAFAELA KAILAINE MARTINS x EMERSON ANTONIO ALMEIDA- Manifeste-se o procurador constituído à fl. 48, sobre o contido às fls. 57/72. -Adv. JOÃO PAULO KONJUNSKI-.
44. INDENIZAÇÃO - RITO ORDINARIO-0000725-36.2010.8.16.0060-JOSÉ CLAUDIR SUCHOW x BRUNO HORBATEI e outro- À parte autora para que o prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do auto de penhora de fl. 59, dando prosseguimento ao feito. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.
45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001033-72.2010.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S.A x IVAN FOLDA e outros- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente memória de cálculo atualizada para fins de realização de alienação em hasta pública. -Adv. RAQUEL ANGELA TOMEI-.
46. EMBARGOS A EXECUCAO-0001606-13.2010.8.16.0060-ESPOLIO DE IVO BALLER x ALCIDES GERVAZIO NETO- ...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na inicial (art. 269, I do CPC), a fim de afastar a alegada nulidade do contrato de compra e venda, e, de consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais...P.R.I.-Adv. ESTEVAN DAMIANI e JOÃO PAULO KONJUNSKI-.
47. BUSCA E APREENSAO-0000230-55.2011.8.16.0060-BANCO BRADESCO S.A x C.A. BUREI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS LTDA- ...Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido (art. 269, I do CPC), para o fim de consolidar em mão do autor, a propriedade e a posse plena do equipamento "coleiro Master Gum Jr." e para o fim de determinar que o requerido proceda à entrega dos bens não encontrados, ou deposite o valor equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas. Em assim não procedendo, poderá o requerente prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for devido, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
48. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000277-29.2011.8.16.0060-MINISTÉRIO PÚBLICO x LENITA ORZECHOVSKI- Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, esclarecendo a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de preclusão. reqe.-Adv. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA-.

49. INDENIZAÇÃO - RITO ORDINARIO-0000362-15.2011.8.16.0060-ELISANDRA SIMI RAVANELO x MUNICIPIO DE GOIOXIM - PR- ...Dessa forma, por sentença, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. P.R.I.-Adv. EDITE SIMI ESTECHE e DANILO AMORIM SCHREINER-.
50. REINTEGRACAO DE POSSE-0000475-66.2011.8.16.0060-DIONIS ADÃO MILESKI e outro x LICIANE MILESKI MADUREIRA e outro- "...Considerando a manifestação da parte requerida (fl. 52), designo audiência para o dia 28/08/2012, às 13h30min"-Adv. JOÃO PAULO KONJUNSKI e ABRAO JOSE MELHEM-.
51. CARTA PRECATORIA-0000669-66.2011.8.16.0060-CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS x LINDONES ALVES DE OLIVEIRA-Manifeste-se o exequente. -Adv. ANTONIO LINARES FILHO-.
52. EMBARGOS A EXECUCAO-0000750-15.2011.8.16.0060-MUNICÍPIO DE CANTAGALO x ELIDA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA- Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 dias. -Adv. JUAREZ FERREIRA SILVA-.
53. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000834-16.2011.8.16.0060-SEBASTIANA LOPES DE MORAIS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Inexistindo preliminares a serem analisadas e presentes todas as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido o seguinte: exercício de atividade rural, pela parte autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao mínimo de meses correspondentes à carência do benefício; a comprovação do exercício da atividade em regime de economia familiar. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, e documental, se acaso surgirem novos documentos. Considerando ser remota a hipótese de conciliação, no presente caso, designo desde logo, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC)-Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.
54. EXECUÇÃO P. Q. CERTA DV. SOL.-0000987-49.2011.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S.A. x ALBERTO GOUDINHO DE SOUZA e outro- À parte exequente para que efetue o pagamento das custas do avalitor no valor de R\$ 341,11.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.
55. BUSCA E APREENSAO-0001251-66.2011.8.16.0060-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ROBERTO EXPEDITO ARAUJO MARCONDES- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.-Adv. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUN, GABRIEL LOPES MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
56. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001288-93.2011.8.16.0060-ANTONIO HAMILTON CORREA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Inexistindo preliminares a serem analisadas e presentes todas as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido o seguinte: exercício de atividade rural, pela parte autora em regime de economia familiar; b) - qualidade de segurado especial do autor. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, e documental, se acaso surgirem novos documentos. Considerando ser remota a hipótese de conciliação, no presente caso, designo desde logo, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2012, às 14:15 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC)-Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.
57. INVENTARIO-0001397-10.2011.8.16.0060-ERONI RIBEIRO SLOCIAK x ESPÓLIO DE TADEU SLOCIAK- À parte autora para efetuar o pagamento das custas do avalitor judicial no valor de R\$ 651,68. -Adv. FABIO FERREIRA-.
58. REVISIONAL DE CONTRATO C/V IM-0000087-32.2012.8.16.0060-JOÃO VIDELCIO LEAL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS- Intime-se o agravado para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca do agravado interposto (fl. 48/52). -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO-.
59. REPETICAO DE INDEBITO-0000107-23.2012.8.16.0060-JOSÉ EUZEBIO DE ABREU e outros x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- À parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. -Adv. WANDERLEY DALLO-.
60. REPETICAO DE INDEBITO-0000108-08.2012.8.16.0060-FRANCISCO LISBOA e outros x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. -Adv. WANDERLEY DALLO-.
61. EMBARGOS A EXECUCAO-0000224-14.2012.8.16.0060-ELIANE NATALICE ESQUISATI x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUAVA- Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação no prazo de 10 dias. -Adv. PABLO FRIZZO-.
62. BUSCA E APREENSAO-0000258-86.2012.8.16.0060-B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MAURO SERGIO GALVÃO- ...Dessa forma, por sentença, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. P.R.I.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
63. USUCAPIAO-0000276-10.2012.8.16.0060-LIDIA NOEMI DOS SANTOS x O JUÍZO- À parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. -Adv. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA-.
64. USUCAPIAO-0000340-20.2012.8.16.0060-SEBASTIÃO LIPE DOS SANTOS e outro x ESPÓLIO DE SEBASTIÃO RIBEIRO ROCHA e outros- À parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO-.
65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000382-69.2012.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S/A x ALCEU GARBIN e outros- Ante o curso do prazo do prazo requerido, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
66. EMBARGOS A EXECUCAO-0000542-94.2012.8.16.0060-F. ALVES & LUZ LTDA - ME x COMERCIO DE MOVEIS CANTAGALENSE LTDA- ...Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial (art. 269, I do CPC) para

determinar a diligência junto ao endereço constante à fl. 09, a fim de proceder à citação pessoal da embargante. P.R.I.-Adv. ABRAO JOSE MELHEM.
67. CARTA PRECATORIA-152/2006-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL/PR-NEDIO MARCON x ALEIXO ROZETINSKI- À parte para que efetue o pagamento das cudas remanescentes no valor de R\$ 201,15, conforme conta de fl. 204vº, para se possa proceder a sua devolução.-Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.
68. CARTA PRECATORIA-44/2007-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR- OLIVIA STAIDEL SCHADEK x CARLOS SCHADEK- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. -Adv. JOAO RIBEIRO NETO e AMORITI RIBEIRO-.
69. CARTA PRECATORIA-0001276-79.2011.8.16.0060-Oriundo da Comarca de CORONE VIVIDA- PR-BANCO BRADESCO S.A x ARTEMIO COZER e outro- "Designados os dias 15 de agosto de 2012, às 14h00min e 30 de agosto de 2012, às 14h00min para praça/leilão dos bens penhorados nos presentes autos"-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
70. CARTA PRECATORIA-0000179-10.2012.8.16.0060-Oriundo da Comarca de CORONE VIVIDA- PR-BANCO BRADESCO S/A x ARTÊMIO COZER e outros- Ao exequente para que traga memória atualizada do débito. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

Cantagalo, 26 de julho de 2012

CASCABEL**1ª VARA CÍVEL**

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 74/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR)	00090	000957/2010
ADELIA TEREZINHA BERTE (OAB: 044925/PR)	00107	000882/2011
ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR)	00111	001124/2011
ADEMAR ANTONIO DA SILVA (OAB: 005158/MS)	00015	000241/2005
ADEMIR BRANDÃO JUNIOR (OAB: 054746/PR)	00140	000077/2007
ADRIANA SOUTO GOMES RODRIGUES	00098	001891/2010
ADRIANA TONET (OAB: 035922/PR)	00057	000635/2009
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00056	000610/2009
	00100	002338/2010
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH	00091	001017/2010
ADRIANO DE QUADROS (OAB: 022976-OAB/PR)	00006	000371/2000
ADRIANO MARCOS MARCON	00104	000658/2011
ADRIANO ZAITTER (OAB: 047325-OAB/PR)	00135	000393/2012
ALAIDE RODRIGUES BALIERO BRETAS	00112	001147/2011
ALBERTO LIMA CARNEIRO (OAB: 018396/RS)	00015	000241/2005
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA	00131	000224/2012
ALESSANDRA RAMOS REGIO SCHNEIDER	00027	000011/2007
	00032	000952/2007
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI	00098	001891/2010
ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR)	00018	000946/2005
	00045	001001/2008
ALEX WILSON DUARTE FERREIRA	00051	001754/2008
ALEXANDRA DE BARROS MELLO	00120	001307/2011
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00002	000652/1994
	00003	000157/1997
	00055	000573/2009
	00062	000933/2009
	00066	001163/2009
	00093	001556/2010
	00096	001781/2010
	00137	000070/1997
	00142	000439/2008
ALEXANDRE DE AGUIAR MARIOTTO	00007	000807/2002
ALEXANDRE LABONIA CARNEIRO	00040	000499/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00025	001350/2006
	00054	000420/2009
ALINE AGUIAR (OAB:)	00082	000601/2010
ALINE CRISTINA BOND REIS	00061	000796/2009
	00099	002029/2010
ALINE SOPELSA BISINELLA (OAB: 037601/PR)	00128	000105/2012
ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO	00058	000682/2009
ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR)	00051	001754/2008
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	00009	000403/2003

AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI	00024	001146/2006
AMANDIO FERREIRA TERESE JÚNIOR	00042	000882/2008
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00032	000952/2007
	00097	001797/2010
ANA LETICIA L. MULAZANI (OAB:)	00098	001891/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00032	000952/2007
	00097	001797/2010
ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR)	00143	000307/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00132	000237/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00039	000287/2008
	00044	000942/2008
ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 000333/PR)	00121	001311/2011
ANDRE LUIZ PONTAROLLI (OAB: 038487/PR)	00112	001147/2011
ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA	00058	000682/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00121	001311/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)	00125	000009/2012
ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR)	00001	000113/1994
	00013	001003/2004
	00022	000461/2006
	00057	000635/2009
	00059	000777/2009
	00081	000527/2010
	00092	001229/2010
	00101	000198/2011
	00120	001307/2011
	00138	000355/2002
	00139	000350/2006
	00140	000077/2007
	00141	000100/2008
ANDREA BELO ROSSO (OAB: 035553/PR)	00029	000747/2007
ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR)	00051	001754/2008
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00029	000747/2007
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00041	000763/2008
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00056	000610/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00109	001021/2011
	00115	001236/2011
	00122	001338/2011
ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA	00093	001556/2010
ANTONIO CARLOS GUIMARAES WISZKA	00137	000070/1997
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	00128	000105/2012
ANTONIO COLPO (OAB: 026770-OAB/RS)	00064	001014/2009
ANTONIO LINARES FILHO (OAB: 015427/PR)	00001	000113/1994
	00081	000527/2010
ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR)	00013	001003/2004
ANTONIO TARCISIO MATTE	00143	000307/2005
ANTONIO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR)	00104	000658/2011
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00050	001626/2008
ANY CAROLINY S. MASSARANDUBA	00086	000769/2010
ARI CARLOS CANTELE (OAB: 035986-OAB/PR)	00066	001163/2009
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS	00086	000769/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO (OAB:)	00045	001001/2008
	00056	000610/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00019	001090/2005
	00037	000029/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR)	00039	000287/2008
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00023	000621/2006
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00041	000763/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	001068/1997
	00010	000366/2004
	00012	000961/2004
	00029	000747/2007
	00041	000763/2008
	00043	000937/2008
	00060	000794/2009
	00063	001011/2009
	00068	001318/2009
	00071	002014/2009
	00073	002177/2009
	00076	002377/2009
BRAULIO DINARTE DA SILVA PINTO	00018	000946/2005
BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)	00042	000882/2008
CAIO AFFONSO BIZON (OAB: 288497-OAB/SP)	00120	001307/2011
CAREN REGINA JAROSZUK (OAB: 044483/PR)	00049	001577/2008
CARLA KAREN ASSAKURA	00013	001003/2004
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00128	000105/2012
CARLOS ALBERTO BEZERRA (OAB: 016626/PR)	00105	000714/2011
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00057	000635/2009
	00092	001229/2010
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	00052	000126/2009
CARLOS EDUARDO CHEMIM	00086	000769/2010
CARLOS LUCIANO FLORES (OAB: 041863/PR)	00005	001068/1997
CAROLINA ERZINGER PEIXER	00041	000763/2008
CAROLINA VILLENA GINI	00096	001781/2010
	00142	000439/2008
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00083	000654/2010
CELIO FILIPE FERREIRA (OAB: 059841/PR)	00120	001307/2011
CELSON ALVES DE ARAUJO (OAB: 052923/PR)	00047	001449/2008
CELSON CORDEIRO (OAB: 018560/PR)	00056	000610/2009
	00100	002338/2010
CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR)	00078	002409/2009
CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR)	00139	000350/2006
CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR)	00030	000906/2007
CLAUDEMIR SCHMIDT (OAB: 053282/PR)	00101	000198/2011
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	00045	001001/2008
	00056	000610/2009
CLAUDIO BIAZETTO PREHS (OAB:)	00125	000009/2012
CLAUDIO DE LARA JUNIOR (OAB: 038393/PR)	00030	000906/2007
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00001	000113/1994
	00081	000527/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CLEBER HAEFLIGER (OAB: 023020/SC)	00131	000224/2012	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00080	000261/2010
	00035	001605/2007		00045	001001/2008
CLEIDE MARA FELIX DA SILVA	00036	001606/2007	GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00056	000610/2009
	00001	000113/1994	GIBSON MARTINE VICTORINO	00072	002027/2009
CLÁUDIA ULIANA ORLANDO	00081	000527/2010		00079	002498/2009
CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE	00053	000294/2009	GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00088	000862/2010
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00024	001146/2006	GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00080	000261/2010
CRISTIANE AGATTI STANOAGA	00139	000350/2006		00038	000204/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00050	001626/2008		00039	000287/2008
	00048	001576/2008	GIOVANA CEZALLI MARTINS	00044	000942/2008
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ	00114	001184/2011	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00061	000796/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00123	001364/2011		00012	000961/2004
	00049	001577/2008		00060	000794/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR)	00080	000261/2010		00063	001011/2009
	00038	000204/2008		00068	001318/2009
	00039	000287/2008		00071	002014/2009
	00044	000942/2008		00076	002377/2009
DANIELE BEATRIZ MARCONATO	00096	001781/2010	GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR)	00053	000294/2009
DANIELI MICHELON DO VALLE	00086	000769/2010		00072	002027/2009
DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR)	00050	001626/2008	GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00084	000724/2010
DARIANE PAMPLONA	00050	001626/2008	GISELLE M. V. RIEPENHOFF	00088	000862/2010
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ	00114	001184/2011	GIULIANO ROBERTO CAMPIOL	00140	000077/2007
	00118	001297/2011	GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS	00074	002212/2009
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00084	000724/2010	GRASIelly RAQUEL ARENHART VON BORSTEL	00107	000882/2011
DENISE SORDI (OAB:)	00064	001014/2009	GUILHERME CAMILO KRUGEN (OAB: 585001/PR)	00109	001021/2011
DENIZE DE PAULO (OAB: 044144-OAB/PR)	00086	000769/2010	GUILHERME MORO DOMINGOS (OAB: 029050/PR)	00110	001043/2011
DIOGO ALBERTO ZANATTA	00108	000991/2011	GIOMAR MARIO PIZZATTO	00028	000224/2007
	00109	001021/2011	GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB:)	00126	000046/2012
	00113	001151/2011	GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00061	000796/2009
	00121	001311/2011		00097	001797/2010
DIONEIA HAYASHI HIGUCHI ANDRADE	00130	000163/2012	GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI	00123	001364/2011
DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR)	00079	002498/2009	GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI	00117	001284/2011
DURVANIR ORTIZ JUNIOR	00050	001626/2008	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00045	001001/2008
EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR)	00019	001090/2005	HAMILTON LOPES RIBEIRO (OAB: 028833/PR)	00005	001068/1997
EDMARA SILVIA ROMANO	00033	000976/2007		00007	000807/2002
	00012	000961/2004	HARYSSON ROBERTO TRES	00126	000046/2012
EDSON JAMES DE ALMEIDA (OAB: 046004/PR)	00029	000747/2007	HELENA MELO DE OLIVEIRA (OAB: 049651/PR)	00038	000204/2008
	00117	001284/2011		00127	000092/2012
	00125	000009/2012	HELOISA GONÇALVES ROCHA	00121	001311/2011
EDSON LUIZ AMARAL (OAB: 015049/PR)	00050	001626/2008	HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS	00102	000400/2011
EDSON RUBENS ANDRADE (OAB: 014241/PR)	00003	000157/1997	HENRY FLORES DE SOUZA (OAB:)	00087	000800/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00118	001297/2011	HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00041	000763/2008
	00125	000009/2012		00116	001282/2011
EDUARDO LUIZ BROCK (OAB: 091311/SP)	00120	001307/2011		00122	001338/2011
EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR)	00096	001781/2010	HIVONETE SOLANO LIMA CARVALHO PICOLLI	00088	000862/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00077	002399/2009	IANDRA DOS SANTOS MACHADO	00087	000800/2010
	00084	000724/2010	IGOR FABRICIO MENEGUELLO	00040	000499/2008
ELEANDRA C. DOMINGOS	00127	000092/2012	ILDO FORCELINI (OAB: 026047/PR)	00087	000800/2010
ELIAS ZORDAN (OAB: 014306-OAB/PR)	00004	000738/1997		00138	000355/2002
ELISÂNGELA NEUMANN (OAB: 044422/PR)	00140	000077/2007	INGRID DE MATTOS (OAB: 039473-OAB/PR)	00125	000009/2012
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00019	001090/2005	IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA (OAB: 029719/PR)	00014	000063/2005
	00037	000029/2008	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00083	000654/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00085	000759/2010	JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	00100	002338/2010
ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK	00022	000461/2006	JAIME MARIANO (OAB: 010032/PR)	00001	000113/1994
ENIMAR PIZZATTO (OAB: 050436/PR)	00028	000224/2007		00081	000527/2010
ERLON ANTONIO MEDEIROS (OAB: 025537/PR)	00051	001754/2008	JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00056	000610/2009
ESTELA CRISTINA RISTOW DE OLIVEIRA	00016	000247/2005	JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00011	000558/2004
IVALDO XAVIER DOS SANTOS	00101	000198/2011		00023	000621/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00035	001605/2007		00025	001350/2006
	00036	001606/2007		00034	001095/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR)	00011	000558/2004		00067	001247/2009
EZEQUIEL DA SILVA (OAB: 051582-OAB/PR)	00115	001236/2011		00070	001468/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00045	001001/2008		00073	002177/2009
	00103	000436/2011		00076	002377/2009
FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00001	000113/1994	JAIR VANI DE ARAGÃO (OAB: 050456-OAB/PR)	00106	000834/2011
	00012	000961/2004	JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENE	00129	000157/2012
	00081	000527/2010	JANAINA GIOZZA (OAB: 028317/PR)	00088	000862/2010
FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)	00117	001284/2011	JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)	00024	001146/2006
	00123	001364/2011	JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR)	00045	001001/2008
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00105	000714/2011	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00051	001754/2008
	00139	000350/2006		00119	001302/2011
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00070	001468/2009		00045	001001/2008
FELIPE SA FERREIRA	00025	001350/2006		00056	000610/2009
FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR)	00090	000957/2010	JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR)	00069	001362/2009
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00120	001307/2011	JEAN CARLOS CONFORTIN	00054	000420/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00043	000937/2008	JEAN CARLOS MACHADO (OAB: 031005-A/PR)	00008	000217/2003
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00125	000009/2012	JEFFERSON KAMINSKI (OAB: 037362-OAB/PR)	00066	001163/2009
FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO	00045	001001/2008	JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA	00006	000371/2000
FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR)	00034	001095/2007	JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR)	00044	000942/2008
FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (OAB: 031753/PR)	00014	000063/2005	JOAZE ALVES DE MENDONÇA (OAB:)	00105	000714/2011
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)	00100	002338/2010	JOEL GERALDO COIMBRA (OAB: 006605/PR)	00030	000906/2007
	00124	001366/2011	JOEL GERALDO COIMBRA FILHO	00030	000906/2007
FERNANDO LUZ PEREIRA	00100	002338/2010	JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR)	00056	000610/2009
	00124	001366/2011		00100	002338/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00045	001001/2008	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00026	001424/2006
	00103	000436/2011		00067	001247/2009
FERNANDO PREVIDI MOTTA (OAB: 025335/PR)	00022	000461/2006		00082	000601/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO (OAB: 043464/PR)	00085	000759/2010	JORGE DA SILVA GIULIAN	00087	000800/2010
FLAVIA CARNEIRO PEREIRA (OAB: 016512/PR)	00030	000906/2007		00028	000224/2007
FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 057593/PR)	00130	000163/2012		00053	000294/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00056	000610/2009	JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR)	00127	000092/2012
FLAVIO WARUMBY LINS (OAB: 031832-OAB/PR)	00082	000601/2010	JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN	00136	000481/2012
FRANCIELI DIAS (OAB: 037608/PR)	00057	000635/2009	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00127	000092/2012
	00092	001229/2010		00041	000763/2008
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00056	000610/2009		00067	001247/2009
GEISA MARA DALMAS SILVEIRA	00099	002029/2010		00070	001468/2009
GEORGE PESTANA DANTAS	00021	000288/2006	JOSE BOLIVAR BRETAS (OAB: 005117-B/PR)	00112	001147/2011
GERCI LIBERO DA SILVA (OAB: 016784/PR)	00026	001424/2006	JOSE CID CAMPELO (OAB: 001897-OAB/PR)	00018	000946/2005
GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00068	001318/2009	JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR)	00021	000288/2006

	00033	000976/2007	LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR)	00056	000610/2009
	00086	000769/2010	LUCIANY KATHIA T. SMARCZEWSKI	00020	001105/2005
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)	00046	001191/2008	LUCIO CLOVIS PELANDA	00028	000224/2007
	00079	002498/2009	LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00023	000621/2006
	00087	000800/2010		00072	002027/2009
	00112	001147/2011	LUIS ALBERTO BORDIN (OAB: 045134/PR)	00050	001626/2008
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00061	000796/2009	LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)	00051	001754/2008
JOSE RICARDO MESSIAS (OAB: 024060-B/PR)	00090	000957/2010	LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00024	001146/2006
JOSE SMARCZEWSKI FILHO (OAB: 034144/PR)	00020	001105/2005	LUIZ CARLOS FRANCO	00008	000217/2003
JOSEANE LUIZIA SILVA	00050	001626/2008	LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR)	00123	001364/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00026	001424/2006	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00108	000991/2011
	00067	001247/2009		00116	001282/2011
	00082	000601/2010		00121	001311/2011
	00087	000800/2010		00126	000046/2012
JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA	00101	000198/2011	LUIZ GOMES DE SOUSA (OAB: 006292/MS)	00033	000976/2007
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00009	000403/2003	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00041	000763/2008
	00058	000682/2009	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00056	000610/2009
	00061	000796/2009	LUIZ MARQUES DIAS NETO (OAB:)	00102	000400/2011
	00097	001797/2010	LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR)	00047	001449/2008
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00121	001311/2011	LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00011	000558/2004
	00126	000046/2012		00035	001605/2007
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00049	001577/2008		00036	001606/2007
	00080	000261/2010	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00080	000261/2010
	00125	000009/2012	MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00111	001124/2011
JOÃO LUIZ CAMPOS (OAB: 046393-OAB/PR)	00105	000714/2011	MANUELA DE CARVALHO SANCHES	00070	001468/2009
JULIANA ABISSAMRA ISSAS (OAB: 195096/SP)	00045	001001/2008	MANUELA RENNER CASARIL (OAB: 058044/PR)	00086	000769/2010
JULIANA MARA DA SILVA	00056	000610/2009	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00054	000420/2009
	00017	000771/2005	MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)	00005	001068/1997
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	00109	001021/2011		00007	000807/2002
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00115	001236/2011	MARCELO COELHO SILVA (OAB: 044335/PR)	00022	000461/2006
	00122	001338/2011	MARCELO DE SOUZA MORAES	00125	000009/2012
	00125	000009/2012	MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR)	00001	000113/1994
JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00096	001781/2010		00012	000961/2004
JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879-OAB/PR)	00027	000011/2007		00081	000527/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00032	000952/2007	MARCELO OLIVAR MURARA (OAB:)	00008	000217/2003
	00097	001797/2010	MARCELO REIS (OAB: 146215-OAB/SP)	00027	000011/2007
	00129	000157/2012	MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR)	00064	001014/2009
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00059	000777/2009	MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00011	000558/2004
	00061	000796/2009		00023	000621/2006
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00011	000558/2004		00025	001350/2006
	00023	000621/2006		00034	001095/2007
	00025	001350/2006		00067	001247/2009
	00034	001095/2007		00070	001468/2009
	00067	001247/2009		00073	002177/2009
	00070	001468/2009		00076	002377/2009
	00073	002177/2009		00106	000834/2011
	00076	002377/2009		00129	000157/2012
	00106	000834/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00118	001297/2011
	00129	000157/2012		00125	000009/2012
KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI	00052	000126/2009	MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR)	00078	002409/2009
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES	00089	000883/2010	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00078	002409/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00042	000882/2008	MARCIO RUBENS PASSOLD	00025	001350/2006
KARYNA PIEROZAN	00021	000288/2006	MARCIUS FONTOURA LASS	00037	000029/2008
	00033	000976/2007	MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00031	000925/2007
	00086	000769/2010		00038	000204/2008
KELLY REGINA PAVANI VULPINI	00033	000976/2007		00039	000287/2008
KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR)	00001	000113/1994		00044	000942/2008
	00013	001003/2004		00068	001318/2009
	00018	000946/2005		00080	000261/2010
	00022	000461/2006	MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR)	00094	001662/2010
	00081	000527/2010	MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR)	00018	000946/2005
	00090	000957/2010		00031	000925/2007
	00092	001229/2010	MARCO AURELIO HERMANN	00005	001068/1997
	00111	001124/2011	MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR)	00020	001105/2005
KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR)	00017	000771/2005	MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 008740/PR)	00135	000393/2012
KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA	00124	001366/2011	MARCOS LUCIANO GOMES	00090	000957/2010
KÉTI JAQUELINE PRESTES (OAB: 053757/PR)	00030	000906/2007	MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00114	001184/2011
LAMA IBRAHIM (OAB: 041688/PR)	00055	000573/2009		00118	001297/2011
LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR)	00072	002027/2009	MARCOS RODRIGUES DA MATA	00065	001065/2009
	00041	000763/2008	MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00121	001311/2011
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA (OAB:)	00013	001003/2004		00126	000046/2012
LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR)	00022	000461/2006	MARCOS VINICIUS TOMBINI MUNARO	00079	002498/2009
	00019	001090/2005	MARGUES ANDREIA SEHN PELLEZ	00079	002498/2009
LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR)	00037	000029/2008	MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA	00089	000883/2010
	00021	000288/2006		00102	000400/2011
LEANDRO BATISTA FACCIN	00033	000976/2007		00106	000834/2011
	00086	000769/2010	MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES	00059	000777/2009
	00027	000011/2007	MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA	00025	001350/2006
	00032	000952/2007	MARIA LUCIA GOMES (OAB: 084026/SP)	00042	000882/2008
	00097	001797/2010	MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)	00094	001662/2010
	00129	000157/2012	MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00001	000113/1994
LEILA ANDREIA ZANATO	00133	000267/2012		00013	001003/2004
LEILA REGINA FUSINATTO (OAB: 035566/PR)	00021	000288/2006		00022	000461/2006
	00033	000976/2007		00057	000635/2009
LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR)	00002	000652/1994		00059	000777/2009
	00040	000499/2008		00081	000527/2010
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00010	000366/2004		00092	001229/2010
LEONARDO PARZIANELLO	00061	000796/2009		00101	000198/2011
LEONETE GHELLERE (OAB: 051059/PR)	00117	001284/2011		00120	001307/2011
	00125	000009/2012		00138	000355/2002
LILIAN BATISTA DE LIMA	00113	001151/2011		00139	000350/2006
LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR)	00065	001065/2009		00140	000077/2007
LIZETE CECILIA DEIMLING (OAB: 051022/PR)	00028	000224/2007		00141	000100/2008
	00053	000294/2009	MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR)	00110	001043/2011
	00127	000092/2012	MARIANA MARÇAL ARAUJO (OAB: 042673/PR)	00041	000763/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00102	000400/2011	MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	00046	001191/2008
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00045	001001/2008	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00011	000558/2004
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	00139	000350/2006		00035	001605/2007
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU	00050	001626/2008		00036	001606/2007

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 738/1997-TEREZA AMANCIO PEREIRA x RESTAURANTE GOTARDO LTDA - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls. 262/267 , mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Advs. do Requerente RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR) e SILVIO SIDERLEI BRAUNA (OAB: 017920-OAB/PR) e Adv. do Requerido ELIAS ZORDAN (OAB: 014306-OAB/PR).

5. REVISÃO DE CONTRATO - 1068/1997-A. J. SILVESTRO & CIA LTDA e outro x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls.286/300 , mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Advs. do Requerente MARCO AURELIO HERMANN, HAMILTON LOPES RIBEIRO (OAB: 028833/PR), CARLOS LUCIANO FLORES (OAB: 041863/PR) e MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Advs. do Requerido MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

6. EMBARGOS DE TERCEIRO - 371/2000-PALAGAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x IDE DEFAVERI - Defiro a suspensão requerida por l80 (cento e oitenta) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR) e Advs. do Embargado SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229-OAB/PR), ADRIANO DE QUADROS (OAB: 022976-OAB/PR) e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA (OAB: 014889/PR).

7. AÇÃO MONITÓRIA - 807/2002-ANTONIO LUIZ PADOVANI JUNIOR x ANTONIO MOSCONI - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Advs. do Requerente HAMILTON LOPES RIBEIRO (OAB: 028833/PR) e MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE AGUIAR MARIOTTO (OAB: 029453/PR).

8. EXECUÇÃO - 217/2003-ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO LTD x AUTO POSTO TRYNITY III - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS e outros - Defiro carga dos autos ao Autor, pelo prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. do Exequente JEAN CARLOS MACHADO (OAB: 031005-A/PR), MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR) e WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR (OAB: 036599/PR) e Advs. do Executado LUIZ CARLOS FRANCO e MARCELO OLIVAR MURARA (OAB:).

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 403/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA x JOSE LUIZ CALCAGNO MACHADO e outro - Manifeste-se o Exequente. Int. Advs. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) e JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR) e Adv. do Executado ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR (OAB: 035678-OAB/PR).

10. AÇÃO MONITÓRIA - 366/2004-BANCO ITAÚ S/A x ALEX JOSE DE SOUZA - ME - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e Adv. do Requerido LEONARDO DOLFINI AUGUSTO (OAB: 028799/PR).

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007307-82.2004.8.16.0021-VEICAR TRANSPORTES LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Anote-se o pedido de exceção de pré-executividade e manifeste-se a parte contrária. Após, voltem conclusos. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR).

12. COBRANÇA - 961/2004-ANTONIO CARLOS DE LIMA e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - Defiro ao Sr. Perito, o prazo de trinta (30) dias, para entrega do laudo pericial. Int. e cumpram-se as dil. Int. Advs. do Requerente MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR) e FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e EDMARA SILVIA ROMANO (OAB: 000055-986/PR).

13. NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL - 1003/2004-ANTONIO MINORU ASHAKURA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Conforme já esclarecido, o pagamento deve ocorrer via precatório e não RPV, por suplantar o crédito, o limite de sessenta (60) salários mínimos. Diligencie-se a cobrança, via precatório. Quanto às custas, estas são devidas em razão da sucumbência fixada em sentença (acórdão). Assim, cumpra-se o item 2 de fls.

220. Int. Advs. do Requerente CARLA KAREN ASSAKURA (OAB: 028446-OAB/PR) e ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e Adv. do Requerido LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

14. RESCISÃO DE CONTRATO - 63/2005-ANTONIO VARDILEI MENON x GESSE MENDES - Considerando-se a inércia das partes, declaro preclusa a produção da prova pericial. Aguarde-se a audiência agendada. Intimem-se. Adv. do Requerente FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (OAB: 031753/PR) e Adv. do Requerido IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA (OAB: 029719/PR).

15. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0012496-07.2005.8.16.0021-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDIO DE OLIVEIRA LOPES ALCONCHEL - Tendo em vista o contido na petição e documentos de fls.308/310, nos termos do artigo 13, inciso II do CPC, intime-se a/o Requerido, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, em dez (10) dias. Int.Dil. necessárias. Int. Adv. do Requerente ALBERTO LIMA CARNEIRO (OAB: 018396/RS) e Adv. do Requerido ADEMAR ANTONIO DA SILVA (OAB: 005158/MS).

16. COBRANÇA - 247/2005-JOSE GARRIDO DE LIMA e outros x IVO PEGORINO e outro - Acolho o pedido de fls. 1727, substituo o mesmo e nomeio o Dr. ALEXANDRE LAGO, residente nesta cidade de Cascavel-Pr. Intime-se-o nos termos do despacho anterior, bem como apresente proposta de honorários. Int. Adv. do Requerente MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR) e Advs. do Requerido ORLEI NESTOR BAIERLE, ESTELA CRISTINA RISTOW DE OLIVEIRA e SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 005991/PR).

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 771/2005-CRISTIANYN GONCALVES x OLIVEIROS PETRACCA JUNIOR - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R\$ 1.210,23 . Advs. do Requerente SIMONE MIÉRRO BUENO (OAB: 019051-OAB/PR) e KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR) e Adv. do Requerido JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI (OAB: 026473/PR).

18. POSSESSORIA - 946/2005-MYRIAN MARCONDES FESTUGATO e outro x TYAGO PADOVANI HORTA e outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o requerente. Sobre a CERTIDÃO de fls. 247, digam os interessados. Intimem-se. Advs. do Requerente KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), BRAULIO DINARTE DA SILVA PINTO (OAB: 017260/RS), SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR) e ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR) e JOSE CID CAMPELO (OAB: 001897-OAB/PR).

19. NULIDADE - 1090/2005-MARIA HELENA MICHALOWSKI e outros x VANDERLEIA JUSTINA CANTELLI e outro - Homologo a desistência da oitiva da testemunha indicada. Recolha-se a carta precatória. Aguarde-se a audiência agendada. Intimem-se. Adv. do Requerente DURVANIR ORTIZ JUNIOR (OAB: 016383-OAB/PR) e Advs. do Requerido ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO (OAB: 022669/PR) e LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR).

20. REPARAÇÃO DE DANOS - 1105/2005-DOUGLAS TOMAZ FERREIRA x CONDOMINIO EDIFICIO TORRE ALTA - Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência e caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol. Intimem-se. Advs. do Requerente PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN (OAB: 028923/PR) e MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR) e Advs. do Requerido JOSE SMARCZEWSKI FILHO (OAB: 034144/PR) e LUCIANY KATHIA T. SMARCZEWSKI.

21. REPARAÇÃO DE DANOS - 288/2006-ADELMAR MORAIS x SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA - 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se e arquite-se. Int. Advs. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS (OAB: 013124-OAB/PR) e GEORGE PESTANA DANTAS e Adv. do Requerido LEILA REGINA FUSINATTO (OAB: 035566/PR), NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR), ROSELI L. RODRIGUES VANZO (OAB: 020339/PR), LEANDRO BATISTA FACCIN, JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR), PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379-OAB/PR) e KARYNA PIEROZAN.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - 461/2006-LUIZ SERGIO FETTBAC x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outros - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)requerido (a) às fls.189/198 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBAC (OAB: 014878/PR) e Advs. do Requerido MICHEL RISSO (OAB: 035771/PR), ROBERTA CARDOZO (OAB: 000023/PR), LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), MARCELO COELHO SILVA (OAB: 044335/PR), FERNANDO PREVIDI MOTTA (OAB: 025335/PR), MILTON

ALVES CARDOSO JUNIOR (OAB: 050657/PR) e ANDREA MALUCCELLI (OAB: 036670/PR).

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 621/2006-ELISABETE MARIA HEIDRICH DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Para fins de delimitação da prova a ser produzida, determino que a parte ré apresente o contrato discutido nos autos, conforme sentença, no prazo de dez (10) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).

24. DEPÓSITO - 1146/2006-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x AIRTON BENTO DINIZ - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 006881/PR), AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI (OAB: 023863/PR), JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 042502/PR) e CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA (OAB: 012873/PR).

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1350/2006-SOLARTHERMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AQUECEDORES SOLAR LTDA - ME e outro x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se o requerido. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826-OAB/PR), FELIPE SA FERREIRA e MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA (OAB: 162320-OAB/SP).

26. COBRANÇA - 1424/2006-TASS - TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) requerente (a) às fls.190/203. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente GERCI LIBERO DA SILVA (OAB: 016784/PR) e VALERIANO APARECIDO MEDEIROS (OAB: 038415/PR) e Adv. do Requerido JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR) e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC).

27. DECLARATÓRIA - 11/2007-TRANSBEME TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS x BANCO BRADESCO S/A - Defiro a suspensão requerida por 30 (trinta) dias, decorridos, diga o Credor. Adv. do Requerente ALESSANDRA RAMOS REGIO SCHNEIDER (OAB: 026716/PR) e MARCELO REIS (OAB: 146215-OAB/SP) e Adv. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR).

28. MANDADO DE SEGURANÇA - 224/2007-KELLY MARA PIVETTA x JOÃO CARLOS CATTELAN - Manifeste-se a(o) Impetrada fls. 366/367. Adv. do Requerente GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276-OAB/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 050436/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360-OAB/PR) e Adv. do Requerido JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING (OAB: 051022/PR).

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 747/2007-NILZA MARIA REDIVO x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a certidão de fls.67, manifestem-se as partes. Sobre a avaliação de fls. 80/81, manifestem-se as partes. Intimem. - Adv. do Requerente ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553/PR) e Adv. do Requerido ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO (OAB: 039961-A/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e EDMARA SILVIA ROMANO (OAB: 000055-986/PR).

30. EXECUÇÃO - 906/2007-EULER AMARO DA SILVA x SANTIM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outro - Contados e preparadas as custas pela TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei, voltem conclusos. R\$ 998,78. Adv. do Exequirente CLAUDIO DE LARA JUNIOR (OAB: 038393/PR) e Adv. do Executado CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR), LAMA IBRAHIM (OAB: 041688/PR), NATAL ADRIANO MENDES (OAB: 032268/PR), JOEL GERALDO COIMBRA (OAB: 006605/PR), JOEL GERALDO COIMBRA FILHO (OAB: 032806/PR) e FLAVIA CARNEIRO PEREIRA (OAB: 016512/PR).

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 925/2007-FABIO JOSE PADOVANI e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - 1. Sobre a Prestação de Contas apresentada às fls. , diga o(a) Autor(a) . Adv. do Embargante MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e Adv. do Embargado PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR).

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 952/2007-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS COSTA OESTE LTDA. e outro -

Defiro a suspensão requerida por 30 (trinta) dias, decorridos, diga o Credor. Adv. do Exequirente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e Adv. do Executado ALESSANDRA RAMOS REGIO SCHNEIDER (OAB: 026716/PR).

33. EVICAO - 976/2007-SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA x JACIR KLOCK e outro - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 99,00 (intimação das testemunhas arroladas às fls. 174/175 - Luiz Henrique e Jefferson) a serem recolhidos através de Boletim Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R\$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; b) R\$ 36,90 para expedição (R\$ 9,40) e fotocópias (R\$ 27,50) de Carta Precatória a Comarca de Maringá/PR, para inquirição da testemunha Vicente. Adv. do Requerente JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR), NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR), ROSELI L. RODRIGUES VANZO (OAB: 020339/PR), LEANDRO BATISTA FACCI, PAULO AUGUSTO CHEMAIM (OAB: 019379-OAB/PR), KARYNA PIEROZAN e LEILA REGINA FUSINATTO (OAB: 035566/PR), Adv. do Requerido EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR), SERGIO VULPINI (OAB: 010085/PR), KELLY REGINA PAVANI VULPINI (OAB: 023271/PR) e RECIERY MARIANO DA SILVA VULPINI (OAB: 046498/PR) e Adv. de Terceiro LUIZ GOMES DE SOUSA (OAB: 006292/MS).

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0014387-92.2007.8.16.0021-WILSON SHIUNDY AMANO x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o requerido, por seu Procurador, para que preste contas no prazo de 48:00 horas, nos termos do Art. 915, § 2º, do CPC. "Processo Civil. RE. Ação de Prestação de Contas. Sentença que julga procedente o pedido. Desnecessidade de nova intimação pessoal. - A intimação da sentença que julga procedente o pedido de exigir contas, de que trata o art. 915, § 2º do CPC, deve ser realizada ao advogado, de modo que é desnecessário a intimação pessoal da parte (Resp 913.411/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 23.11.2009)". Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014361-94.2007.8.16.0021-MAURIZIO APARECIDO DE PEDER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro o pedido de vista dos autos ao requerido, pelo prazo de cinco (05) dias. Intime-se. Adv. do Requerente CLEBER HAEFLIGER (OAB: 023020/SC) e ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR) e Adv. do Requerido SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR) e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1606/2007-EUNICE DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro o pedido de vista dos autos ao requerido, pelo prazo de cinco (05) dias. Intime-se. Adv. do Requerente CLEBER HAEFLIGER (OAB: 023020/SC) e ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR) e Adv. do Requerido SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR) e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).

37. DECLARATÓRIA - 29/2008-FERNANDO FELIPE BATISTA x NOVA GUAÍRA TRANSPORTES LTDA (TRANS-GUAÍRA) - Ao REQUERIDO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) R\$ 30,40 para expedição (R\$ 9,40) e fotocópias (R\$ 21,00), de Carta Precatória a Comarca de Goioerê/PR, para inquirição da testemunha João Vitorino dos Santos. - Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR), PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR) e REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR) e Adv. do Requerido MARCIUS FONTOURA LASS.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 204/2008-ELSEU LUIZ KOCHER x OI - BRASIL TELECOM S/A - Me reporto ao despacho de fls.297. Int. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GILMAR ANTONIO ULTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI (OAB: 036900/PR) e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR) e HELENA MELO DE OLIVEIRA (OAB: 049651/PR).

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 287/2008-ESPÓLIO DE ARMANDO GRINGS e outro x OI - BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o requerente. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GILMAR ANTONIO ULTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI (OAB: 036900/PR).

036900/PR) e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 073385/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR).

40. EMBARGOS DE TERCEIRO - 499/2008-ANSELMO REFFATTI x NORTOX S.A. e outro - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Adv. do Embargante LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR) e Adv. do Embargado IGOR FABRICIO MENEQUELLO (OAB: 000037-741/PR) e ALEXANDRE LABONIA CARNEIRO (OAB: 251411/SP).

41. DECLARATÓRIA - 763/2008-DOMINGOS DIORMINDO FERRO x RCJ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA REC e outro - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente OTAVIO GUTKOSKI (OAB: 020661-OAB/PR) e NEUSA FATIMA REFATTI (OAB: 031003-OAB/PR) e Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA (OAB:), HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR), CAROLINA ERZINGER PEIXER (OAB: 034246/PR), BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, RAFAEL AUGUSTO GUEDES (OAB: 050608/PR), MARIANA MARÇAL ARAUJO (OAB: 042673/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 029674/PR) e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES (OAB: 067363/RS).

42. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 882/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x ROBERTO CARLOS AMARO - Em cumprimento ao disposto no art. 267 § 1º, determino a intimação pessoal do requerente, no endereço constante nos autos, para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Em caso de certidão negativa, expeça-se edital de intimação para os mesmos fins. Certificado o decurso do prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. Int. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR), MARIA LUCIA GOMES (OAB: 084026/SP), AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR (OAB: 107414-OAB/SP) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR).

43. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 937/2008-BANCO ITAÚ S/A x MAXIMINO MANOEL - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o requerente. Intimem-se. Adv. do Requerente FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 033179/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR).

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 942/2008-OTÉSIO HERMANN e outros x OI - BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) requerente (a) às fls.193/200. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 073385/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

45. AÇÃO DE COBRANÇA - 0009385-10.2008.8.16.0021-DÉBORA KIEISEL COSTA x CENTAURO SOLUÇÕES EM IMPRESSOS LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA (OAB: 028317/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523-OAB/PR), JAQUELINE SCOTÁ STEIN (OAB: 041978-OAB/PR), CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK (OAB: 038185-OAB/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491-OAB/PR), ARTHUR SABINO DAMASCENO (OAB:), FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO (OAB: 048833/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR).

46. COBRANÇA - 1191/2008-ANDRÉ DE OLIVEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A. - Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência e caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol. Intimem-se. Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO (OAB: 004345/PR) e Adv. do Requerido RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889-OAB/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR).

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1449/2008-GEOVANI MENEGOTTO BATTISTI x JOSE DELAMURA - Ao REQUERENTE: Sobre às fls. 134, impossibilidade do comparecimento da testemunha Keith de Jesus Fontes em audiência, diga o autor. Adv. do Requerente LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/

PR) e ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE (OAB: 025045-OAB/PR) e Adv. do Requerido CELSO ALVES DE ARAUJO (OAB: 052923/PR).

48. DEPÓSITO - 1576/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x DEBORA DA SILVA SOUZA - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

49. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1577/2008-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALMIR ROMANO DOTTO - Ao requerente, para que restitua o Alvará de fls. 159 anteriormente expedido. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR) e Adv. do Requerido CAREN REGINA JAROSZUK (OAB: 044483/PR) e SHIRLEY NUNES (OAB: 049399/PR).

50. COBRANÇA - 1626/2008-ISAIAS MORAIS SOBRINHO x D.E.R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR. - Pelo exposto e mais que dos autos constam, acolho os embargos nos termos do consignado no item 1 e 2 da presente deliberação e rejeito, no mais, pela inexistência do vício apontado. Int. Adv. do Requerente CRISTIANE AGATTI STANOVA (OAB: 033739/PR), LUIS ALBERTO BORDIN (OAB: 045134/PR), DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR), DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR) e OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR) e Adv. do Requerido ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (OAB: 006786/PR), EDSON LUIZ AMARAL (OAB: 015049/PR), DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU e JOSEANE LUZIA SILVA.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1754/2008-GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA e outros x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R\$ 1.647.00. Adv. do Embargante ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR), ERLON ANTONIO MEDEIROS (OAB: 025537/PR), ALEX WILSON DUARTE FERREIRA (OAB: 037656/PR) e ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR) e Adv. do Embargado LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR).

52. AÇÃO MONITÓRIA - 126/2009-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x NICODEMOS MEIRA - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Requerente CARLOS ANTONIO STUZZINSKI (OAB: 015424-B/PR) e KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI (OAB: 049340/PR).

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 294/2009-MARIA ESTER RODRIGUES x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R\$ 33.84. Adv. do Requerente GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) e CLÁUDIA ULIANA ORLANDO (OAB: 035818-OAB/PR) e Adv. do Requerido JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING (OAB: 051022/PR).

54. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0016892-85.2009.8.16.0021-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDECIR PRESTES DE OLIVEIRA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501-OAB/PR) e JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR).

55. INVENTÁRIO - 573/2009-MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS x GILMAR LANZARINI DA ROSA - 1. Atenda a Inventariante o contido na petição de fls 87. Intime-se. Adv. do Requerente LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR) e RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA (OAB: 000048-973/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

56. COBRANÇA - 610/2009-TEREZINHA DE CASSIA VICENTE DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a requerida para que junte aos autos, as apólices. Prazo de dez (10) dias. Int. Adv. do Requerente CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR), OLICIO ALVES BENI (OAB: 033677/PR), PAULO ROBERTO NACHTYGAL (OAB: 036976/PR) e ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR), ANGELA MARINA ARSEGO LEITE (OAB: 042036/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523-OAB/PR), JAQUELINE SCOTÁ STEIN (OAB: 041978-OAB/PR), CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK (OAB: 038185-OAB/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491-OAB/PR), ARTHUR SABINO DAMASCENO (OAB:) e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES (OAB: 038135/PR).

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 635/2009-OLINDA SILIPRANDI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir

provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R \$ 11.28. Adv. do Embargante CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (OAB: 021671/PR), ADRIANA TONET (OAB: 035922/PR) e FRANCIELI DIAS (OAB: 037608/PR) e Adv. do Embargado WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

58. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - 682/2009-MULTICRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e outros x DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outro - Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação de interesse da exequente. Adv. do Requerente ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA (OAB: 165202-A/SP) e ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO (OAB: 219926/SP) e Adv. do Requerido JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR).

59. COBRANÇA - 777/2009-MARCELO HENRIQUE ALVAREZ RODRIGUES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outros - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 8.46. Int. Adv. do Requerente MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES (OAB: 034191-OAB/PR) e Adv. do Requerido JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR), ROBERTA CARDOZO (OAB: 000023/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 794/2009-BANCO ITAÚ S/A x MULTIKAR VEÍCULOS LTDA e outros - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

61. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 796/2009-SILVANO MARTINS PORTELINHA e outro x PIZZAVEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 25.38. Adv. do Requerente LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR) e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR) e Adv. do Requerido JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR), ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR), SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR), ALINE CRISTINA BOND REIS (OAB: 046617-OAB/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708-OAB/PR).

62. INVENTÁRIO - 933/2009-JOÃO MULLER x LADISLAU MULLER - Atenda o/a Inventariante o contido na petição de fls. 75. Adv. do Requerente REIVALDO A. BARBOZA (OAB: 021274/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1011/2009-BANCO ITAÚ S/A x SÃO CARLOS COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e outros - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR).

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1014/2009-BRAZIL CREDIT MERCANTIL E NEGÓCIOS LTDA. x COMERCIAL DESTRO LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente ANTONIO COLPO (OAB: 026770-OAB/RS), DENISE SORDI (OAB:) e PATRICIA PIEROZAN CARDOSO (OAB: 055722/) e Adv. do Executado THIAGO PENAZZO LORENZO (OAB: 046197-OAB/PR), RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199-OAB/PR) e MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR).

65. AÇÃO MONITÓRIA - 1065/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABRICIO ALVES - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

66. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1163/2009-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Manifeste-se o embargado sobre fls. . Intime-se. Adv. do Embargante JEFFERSON KAMINSKI (OAB: 037362-OAB/PR) e ARI CARLOS CANTELE (OAB: 035986-OAB/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1247/2009-VICELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Intime-se o requerido, por seu Procurador, para que preste contas no prazo de 48:00 horas, nos termos do Art. 915, § 2º, do CPC. "Processo Civil. RE. Ação de Prestação de

Contas. Sentença que julga procedente o pedido. Desnecessidade de nova intimação pessoal. - A intimação da sentença que julga procedente o pedido de exigir contas, de que trata o art. 915, § 2º do CPC, deve ser realizada ao advogado, de modo que é desnecessário a intimação pessoal da parte (REsp 913.411/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 23.11.2009)". Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR) e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC).

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1318/2009-BANCO ITAUBANK S/A x REI DAS FESTAS DISTRIBUIDORA LTDA e outros - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR).

69. EXECUÇÃO - 1362/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x AMANCIO & CIA. LTDA. (EL SHADAI) - Improcede, data vênua, a alegação de prescrição, porquanto patente que o vencimento antecipado do débito, pelo inadimplemento, por ser uma prerrogativa do credor, não caracteriza termo inicial para cômputo da prescrição. Com efeito, não há se falar no decurso do prazo prescricional, pelo ajuizamento da execução (23.07.09) há menos de cinco (05) anos do vencimento final da obrigação (05.05.06), conforme o art. 206, § 5º, I, do Novo Código Civil. No mais, as adições aventadas em sede de exceção, demandam dilação probatória e por isso não se prestam a ser aferidas nesta via processual, sob pena de tergiversar nosso sistema jurídico vigente. A objeção de executividade somente tem sido admitida, como forma de defesa direta do devedor, quando de plano e objetivamente ele demonstrar a ausência de uma das condições da ação ou de pressupostos processuais, cujas matérias podem e devem ser conhecidas de ofício pelo Juiz, ou em caso de questões para cujo deslinde não haja objetiva necessidade de atividade cognitiva (TJPR, AC 12677. Des. Rabello Filho. J. 03.06.09). Pelo exposto, cumpre INDEFERIR, o pedido de exceção de pré-executividade, devendo o cartório certificar incontinenti o transcurso do prazo para oposição de embargos, remetendo, à seguir, à conclusão. Custas do incidente, pelos exipientes. Sem condenação em verba honorária. Int. Adv. do Exequente JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR), RAFAEL MOSELE - 44.752 (OAB: 044752/PR) e NAOMY CHRISTIANI TAKARA (OAB:) e Adv. do Executado RAFAEL JACSON DA SILVA HECH (OAB: 050976/PR).

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016984-63.2009.8.16.0021-ELIO JOSÉ CZERNIEJ x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Intime-se o Requerido para o pagamento do complemento, sob pena de penhora. Intime-se. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido MANUELA DE CARVALHO SANCHES (OAB: 037509/PR), FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA (OAB: 036045/PR) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR).

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2014/2009-BANCO ITAÚ S/A x PACHECO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR).

72. EMBARGOS DO DEVEDOR - 2027/2009-DILSON DE OLIVEIRA & CIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o embargado sobre fls. . Intime-se. Adv. do Embargante GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Adv. do Embargado GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR), LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR) e WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR).

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016976-86.2009.8.16.0021-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o requerido, por seu Procurador, para que preste contas no prazo de 48:00 horas, nos termos do Art. 915, § 2º, do CPC. "Processo Civil. RE. Ação de Prestação de Contas. Sentença que julga procedente o pedido. Desnecessidade de nova intimação pessoal. - A intimação da sentença que julga procedente o pedido de exigir contas, de que trata o art. 915, § 2º do CPC, deve ser realizada ao advogado, de modo que é desnecessário a intimação pessoal da parte (REsp 913.411/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 23.11.2009)". Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

74. COBRANÇA - 2212/2009-DIONEI FERREIRA x INDÚSTRIA DE MADEIRAS ABUNA e outros - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim,

quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controversos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS (OAB: 049513-OAB/PR) e Adv. do Requerido SILVIO RETKA (OAB: 057292/PR).

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2246/2009-SANTACOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. x MARIA FLOR LAÇOS INFANTIS LTDA. - INDEFIRO a rogada desconsideração da pessoa jurídica, como asseverado na presente deliberação. Int. Adv. do Exequeute PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR).

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2377/2009-BANCO ITAÚ S/A x CINCOMED - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRURGICOS E MEDICAMENTOS LTDA. e outros - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Exequeute BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e Adv. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

77. REVISÃO DE CONTRATO - 2399/2009-JOÃO EDGAR MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) (a) requerente às fls.155/164. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do Requerido MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e TIAGO SPOHR CHIESA (OAB:).

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2409/2009-VEGRANDE - VEÍCULOS CASAGRANDE LTDA x SANTINA PELENTIR BERNART e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Exequeute MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR).

79. INDENIZAÇÃO - 2498/2009-PATRÍCIA OLINDA LOTH SAAR x MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e outro - Sobre o contido na certidão de fls. 474/475, digam as partes. Adv. do Requerente MARGUES ANDREIA SEHN PELLEZ (OAB: 048144-OAB/PR) e GIBSON MARTINE VICTORINO (OAB: 037609/PR) e Adv. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), DIONEIA HAYASHI HIGUCHI ANDRADE (OAB: 038699-PR) e MARCOS VINICIUS TOMBINI MUNARO (OAB: 057459-PR/).

80. REVISÃO DE CONTRATO - 0000861-53.2010.8.16.0021-EXPORTADORA CONE SUL DE ALIMENTOS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Intime-se o Banco réu, para que apresente, no prazo de quinze (15) dias, todos os extratos e extratos, objeto da presente, sob penas do disposto no art. 475-B § 1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, manifeste-se o autor. Int. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Adv. do Requerido MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

81. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 527/2010-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x JUCELI HELENA WEBBER - Por todo o exposto, julgo extinto os presentes embargos, sem julgamento do mérito, condenando o embargante ao pagamento das custas e despesas, bem como da verba honorária do advogado do adverso que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Junte-se cópia da presente deliberação nos autos de execução n. 113/94. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Adv. do Embargante JAIME MARIANO (OAB: 010032/PR), ANTONIO LINARES FILHO (OAB: 015427/PR), CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Adv. do Embargado MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR), THIAGO SALVATTI (OAB: 053867-OAB/PR), FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR) e CLEIDE MARA FELIX DA SILVA (OAB: 049507-OAB/PR).

82. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0006472-84.2010.8.16.0021-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. x ENGELÉTRICA - PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA - Cuida-se de demanda regressiva por danos causados em razão de acidente de veículo automotor em via terrestre. A seguradora pretende ser ressarcida pelos danos a que foi, por contrato, obrigada a indenizar. Nesse sentido, imputa a culpa do acidente ao condutor do veículo pertencente a parte ré, o qual faleceu no local. Após a citação e designação de audiência de instrução e julgamento, compareceu a seguradora aos autos requerendo a suspensão do processo até o julgamento de outra demanda, na qual ocupa a posição de ré. Na referida demanda, a genitora do motorista do veículo da parte ré (que faleceu no local) requer indenização

por danos materiais e morais, imputando a culpa do acidente ao motorista e segurado da ora autora. Decido. Ainda, a decisão nestes autos depende da verificação da culpa pelo acidente. Nesse sentido, a cautela determina que seja aguardado o julgamento da demanda autuada sob n.º 15636-05.2012.8.12.0021. Determino, por conseguinte, a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano, para que se aguardo o desfecho dos autos supracitados e cancelo a audiência designada. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e ALINE AGUIAR (OAB:) e Adv. do Requerido FLAVIO WARUMBY LINS (OAB: 031832-OAB/PR).

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008620-68.2010.8.16.0021-IRENE GALESKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLIO - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) requerido (a) às fls. 65/80. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR (OAB: 026666/PR), RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR) e RUBIA MOURA PANISSA (OAB: 054130/PR) e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

84. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0009429-58.2010.8.16.0021-LUIZ CARLOS DE LOS SANTOS x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 163/164 e julgo extinto o processo com base no art. 269 III do Código de Processo Civil. P.R.I. Baixas necessárias, arquivem-se. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), DENISE ROCHA PREISNER OLIVA (OAB: 050560/PR) e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE (OAB: 039571/PR).

85. COBRANÇA - 0002795-46.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x SEDE MANIA LTDA e outros - Defiro a suspensão requerida por I20 (cento e vinte) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Requerente WASHISNGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 053453-OAB/PR), FERNANDO SCHUMAK MELO (OAB: 043464/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759-OAB/PR).

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009422-66.2010.8.16.0021-CREDICOOPAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPAVEL x LAURI ROQUE ALGERI e outros - Sobre o Laudo de Avaliação, digam os interessados. Adv. do Exequeute JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR), NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR), ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO (OAB: 020339/PR), LEANDRO BATISTA FACCIN, PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379-OAB/PR), KARYNA PIEROZAN, DENIZE DE PAULO (OAB: 044144-OAB/PR), CARLOS EDUARDO CHEMIM (OAB: 044165-OAB/PR), DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 039980/PR), ANY CAROLINY S. MASSARANDUBA (OAB: 047825-OAB/PR), MANUELA RENNEN CASARIL (OAB: 058044/PR) e ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS (OAB: 052782/PR) e Adv. do Executado WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR (OAB: 036599/PR) e MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR).

87. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0007208-05.2010.8.16.0021-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. x PAULO CESAR FERRI e outro - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Complemento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 6,50 a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R\$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR), RAUL REGIS DE FREITAS LIMA (OAB:), SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR (OAB:), HENRY FLORES DE SOUZA (OAB:), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e IANDRA DOS SANTOS MACHADO (OAB: 061287/PR), Adv. do Requerido ILDO FORCELINI (OAB: 026047/PR) e Adv. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR).

88. INVENTARIO E ARROLAMENTO - 0011724-68.2010.8.16.0021-ANDERSON LAVRATTI RIBEIRO x SÉRGIO AMANCIO RIBEIRO - 1. Atenda o contido na cota Ministerial. Intime-se. Adv. do Requerente GIBSON MARTINE VICTORINO (OAB: 037609/PR), JAIR VANI DE ARAGÃO (OAB: 050456-OAB/PR), GISELE M. V. RIEPENHOFF (OAB: 043722/AR), SONIA MARIA PFEFFER (OAB: 052818-OAB/PR) e HIVONETE SOLANO LIMA CARVALHO PICOLLI (OAB: 074064-OAB/RS).

89. COBRANÇA - 0010163-09.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA DE LATICÍNIOS BONALAT LTDA. e outros - À parte interessada, para que retire as CARTAs PRECATÓRIAS e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$ 62,80, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05)

dias. Adv. do Requerente NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB: 054459-OAB/PR).

90. INTERDITO PROIBITORIO - 0012852-26.2010.8.16.0021-ADRIANI APARECIDA FERREIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Intime-se o MUNICÍPIO DE CASCAVEL que deu motivo ao ajuizamento das ações, para o preparo das custas processuais em TODOS OS PROCESSOS. Após, voltem para homologação. Int. Adv. do Requerente ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR) e FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR), Adv. do Requerido KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e JOSE RICARDO MESSIAS (OAB: 024060-B/PR) e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 024605-OAB/PR).

91. AÇÃO MONITÓRIA - 0011291-64.2010.8.16.0021-ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x PAPAGAIOS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de INTIMAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente ADRIANE NOGUEIRA FAUTH (OAB: 043714-OAB/PR) e SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229-OAB/PR).

92. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0013140-71.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Em acurado cotejo dos autos, verifica-se que a produção de prova oral, no caso concreto, não tem o condão de alterar o quadro jurídico incidente. No que tange a prova pericial contábil, não se vislumbra sua necessidade haja vista que a controversia diz respeito tão somente a legitimidade ou não dos acréscimos moratórios cobrados pelo embargado. Assim, de modo a evitar a produção de ato probatório, meramente figurativo e sem qualquer finalidade prática, cumpre indeferir a produção da prova oral e pericial contábil. Quanto à produção de prova documental, deve-se lembrar que o IPTU e a taxa de coleta de lixo são tributos na modalidade de lançamento direto. A mera remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê do IPTU e taxa de coleta de lixo é ato suficiente para a notificação do crédito tributário, consoante iterativa orientação jurisprudencial (precedente: STJ - REsp. 645.739/RS). Assim, desnecessária a produção de prova documental dos itens "a", "b" e "g" em fls. 735. Do mesmo modo, despropositada a produção de prova documental referente aos itens "c", "d", "e", "f" em fls. 735, por se tratar de ônus de prova do embargante para provar direito seu, de fácil acesso aos documentos requisitados, não sendo obrigação da embargada em juntar tais documentos requeridos aos autos. Na mesma toada, indefiro o pedido de prova pericial de vistoria, pois o próprio espólio poderia diligenciar perante o órgão municipal competente para conseguir demonstrar a falta de requisitos do art. 32 do CTN que ensejasse a cobrança do IPTU. Por fim, no exame da CDA é possível que com a simples e fácil operação aritmética permite chegar à apuração exata dos valores da multa, não necessitando um demonstrativo analítico dos cálculos que a embargada efetuou para alcançar o montante exigido. Desse modo, o feito encontra-se apto ao julgamento no estado processual em que se encontra, na forma do art. 330, iniso I, do CPC, não havendo necessidade de produzir outras provas, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental) já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem concluídos para prolação sentencial. Int. R\$ 8.46. Adv. do Embargante CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (OAB: 021671/PR) e FRANCIELI DIAS (OAB: 037608/PR) e Adv. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

93. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0021630-82.2010.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANÁ e outro - Especificuem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

94. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0022325-36.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO ROBERTO RIEGER - Indefiro o pedido de suspensão. Verifica-se, nos presentes autos, que o bem, objeto da presente, não foi encontrado, sendo possível então, a conversão em ação de depósito, a teor do art. 4º do DL 911/69. Com efeito, intime-se o/a demandante para, no prazo de cinco (05) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Int. Dil. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) e MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR).

95. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0022322-81.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x GILMAR ANTONIO TORMEM - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

96. RESSARCIMENTO - 0024743-44.2010.8.16.0021-ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ MOREIRA MACHADO - Ao AUTOR para que manifeste-se sobre o ofício de fls. 137, do 4º Grupo de Bombeiros de Cascavel/PR. Adv. do Requerente

ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), CAROLINA VILLENA GINI (OAB: 047128-OAB/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115-OAB/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), JULIANO RIBAS DEÁ (OAB: 044879-OAB/PR), ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (OAB: 028993/PR) e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI (OAB:) e Adv. do Requerido SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR).

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023417-49.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO TOKARSKI e outro - 1. Inclua-se na próxima pauta de leilão. 2. Int. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e Adv. do Executado JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR) e RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR).

98. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0025818-21.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x NATANAEL JESUS DE GOES - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR), ADRIANA SOUTO GOMES RODRIGUES (OAB: 052259/PR), ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI (OAB: 025797-OAB/PR), ANA LETICIA L. MULAZANI (OAB:), MIRNA LUCHMANN (OAB: 028315/PR), SIMONE R. P. FONSATTI (OAB:) e SIRLENE ELIAS RIBEIRO.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028118-53.2010.8.16.0021-TERESINHA DEPUBEL DANTAS e outros x ROSA ALBERTI - Defiro aos autores o prazo de sessenta (60) dias para o preparo das custas. Int. Adv. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS (OAB: 013124-OAB/PR) e GEISA MARA DALMAS SILVEIRA (OAB: 051042-OAB/PR) e Adv. do Requerido SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR) e ALINE CRISTINA BOND REIS (OAB: 046617-OAB/PR).

100. REVISAO DE CONTRATO - 0032413-36.2010.8.16.0021-IMOACIR ANGHEBEN x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO (OAB: 052801/PR), CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR) e ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020-OAB/SP).

101. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005206-28.2011.8.16.0021-JAIR ROGINSKI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Manifeste-se o embargado sobre fls.110/144 . Intime-se. Adv. do Embargante EVALDO XAVIER DOS SANTOS (OAB: 003475-OAB/TO) e CLAUDEMIR SCHMIDT (OAB: 053282/PR) e Adv. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA (OAB: 058189/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

102. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0001682-23.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x ELIZABETH SAIJA e outro - Especificuem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e Adv. do Requerido PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB: 018294/PR), LUIZ MARQUES DIAS NETO (OAB:) e HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS.

103. COBRANÇA - 0011671-53.2011.8.16.0021-MAYCON CESAR CASAGRANDE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Determino a prova pericial requerida pelas partes. Apresentados os quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez (10) dias. Considerando ainda, o ofício n.155/2011 enviado a este Juízo, emitido pelo IML desta cidade, dando conta da dificuldade de localizar as partes, fica o demandante alertado que deverá ligar no telefone 045-3224-2285, para efetuar o agendamento da perícia, sem prejuízo da observância pelo instituto, das medidas legais. Proceda-se as diligências necessárias, com as observâncias legais para o correto cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A, CPC. Após a intimação das partes, da apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias, nos termos do art. 433, § único, CPC. Int. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR).

104. ORDINÁRIA - 0015068-23.2011.8.16.0021-FLAVIO DONATO RODRIGUES e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE) - Manifestem-se os Impetrantes . Int. Adv. do Requerente ADRIANO MARCOS MARCON (OAB: 035924-OAB/PR) e Adv. do Requerido ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR) e ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR).

105. ALVARÁ JUDICIAL - 0016501-62.2011.8.16.0021-DANIEL LUIZ DIAS x ESTE JUÍZO - Manifeste-se o requerente sobre fls. 49/86. Advs. do Requerente FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR) e JOAZE ALVES DE MENDONÇA (OAB:) e Advs. de Terceiro JULIANA ABISSAMRA ISSAS (OAB: 195096/SP) e CARLOS ALBERTO BEZERRA (OAB: 016626/PR).

106. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0018259-76.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x ALTAMIRO PRESA e outros - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO, para o fim de declinar da competência para processar e julgar a demanda em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Iguacú/Pr. Determino que o Cartório, imediatamente, traslade para os autos principais, fotocópia da presente decisão, certificando nestes. Decorrido o prazo recursal, o que deve ser certificado em ambos os autos, desapensem-se-os e remetam-se os principais ao douto Juízo de Direito da Comarca declinada, arquivando-se, neste Juízo, os autos da exceção. Custas pela autora/excepta, as quais deverão integrar a conta geral da demanda principal, para o oportuno reembolso ou compensação. Não há honorários advocatícios no presente incidente, por falta de previsão legal, os quais, contudo, serão sopesados na demanda principal, considerando-se a presente decisão favorável à ré/excipiente. Int. Advs. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e NATALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/) e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR).

107. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0021868-67.2011.8.16.0021-CELSO SOARES x HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON - Ao REQUERIDO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) R\$ 58,90 para expedição (R\$ 9,40) e fotocópias (R\$ 49,50) de Carta Precatória para a Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, para inquirição das testemunhas arroladas às fls. 179 (Verlise, Juliano e Rosane). Adv. do Requerente ADELFA TEREZINHA BERTE (OAB: 044925/PR) e Adv. do Requerido GRASIELY RAQUEL ARENHART VON BORSTEL (OAB: 034125/).

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0025527-84.2011.8.16.0021-VALTER CASTELACI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA (OAB: 049957-OAB/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777-OAB/PR).

109. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0026344-51.2011.8.16.0021-VALTER CASTELACI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA (OAB: 049957-OAB/PR) e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS) e GUILHERME CAMILO KRUGEN (OAB: 585001/PR).

110. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0026634-66.2011.8.16.0021-DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x LL ASSESSORIA CONTÁBIL, FISCAL E TRIBUTÁRIA SS - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Embargante RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR) e SANDRO LUIZ WERLANG (OAB: 029760/PR) e Advs. do Embargado MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR) e GUILHERME MORO DOMINGOS (OAB: 029050/PR).

111. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0029654-65.2011.8.16.0021-TITO KOGNE ROSARIO e outro x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - EOCATARATAS - Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Não existe omissão alguma na decisão atacada. Veja-se que a decisão analisou todos os pontos da impugnação, nada havendo a acrescentar. A parte que demonstra inconformismo deve recorrer a via adequada, e não aos embargos. Ressalto que a decisão que decide a impugnação não se manifesta sobre a concessão ou não de efeito suspensivo, ao contrário, resolve o incidente para que sejam produzidos os efeitos pretendidos. Esclareço que, conforme legislação e doutrina pacíficas, cuidando-se de obrigação solidária, a parte autora pode acionar qualquer devedor para o pagamento. Nesse sentido, não cumpre aos credores ou ao juízo o acionamento da seguradora. Caberá a ré acionar a seguradora somente após pagar a dívida, pois a sentença, determinou o direito de reembolso no limite da apólice, nada mais. Outrossim, este juízo não declarou o pagamento, mas sim advertiu a existência de depósito a esse título, determinando o envio de cópia da petição em que o mesmo é ofertado para análise por quem de direito. Considerando-se que a entrega do valor depositado depende de pronunciamento da instância superior quanto ao trânsito em julgado, pois na execução provisória não há pagamento, mas mera garantia dele, aguarde-se o retorno do ofício. Quanto à fixação dos honorários em prol da parte ré, são esses incabíveis em face da decisão interlocutória, nada havendo a se considerar. Por fim,

tem-se que não existe erro algum no cálculo do contador, pois obedece o comando do julgador. Bem assim, a petição limita-se a discordar do cálculo do contador, sem apontar onde estaria o erro. Não há qualquer motivo, pois para a realização de perícia contábil. Intimem-se. Adv. do Requerente MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715-OAB/PR) e Advs. do Requerido ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR) e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR).

112. REPARAÇÃO DE DANOS - 0030419-36.2011.8.16.0021-DORACI PAULINO DA SILVA x MAXI HOTEL LTDA e outro - Sobre a contestação apresentada pela denunciada à lide HDI fls. 141/225, digam as partes. Advs. do Requerente MAIRA DE SOUZA SÁ (OAB: 054657-OAB/PR), RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), Advs. do Requerido ANDRE LUIZ PONTAROLI (OAB: 038487/PR), ALAIDE RODRIGUES BALIERO BRETAS (OAB: 016129/PR) e JOSE BOLIVAR BRETAS (OAB: 005117-B/PR) e Adv. de Terceiro REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031192-81.2011.8.16.0021-EBERTON SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA (OAB: 049957-OAB/PR) e Adv. do Requerido LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995-OAB/PR).

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032194-86.2011.8.16.0021-JONATHAN DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (OAB: 038405-OAB/PR) e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ (OAB: 047797-OAB/PR) e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

115. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033770-17.2011.8.16.0021-SILVANA APARECIDA DEOTTI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente VALMIR ALVES (OAB: 053705/PR) e EZEQUIEL DA SILVA (OAB: 051582-OAB/PR) e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS).

116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035297-04.2011.8.16.0021-JOSÉ MARCOS NIETTO x AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777-OAB/PR) e MAURICIO KAVINSKI.

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035286-72.2011.8.16.0021-AMARILDO DIAMANTINO TIDRE x BANCO OMNI S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente EDSON JAMES DE ALMEIDA (OAB: 046004/PR) e LEONETE GHELLERE (OAB: 051059/PR) e Advs. do Requerido FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC).

118. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0035783-86.2011.8.16.0021-LEONIR BACCIN x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (OAB: 038405-OAB/PR) e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ (OAB: 047797-OAB/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

119. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0035934-52.2011.8.16.0021-ADALBERTO JOSE FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

120. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0034945-46.2011.8.16.0021-SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Embargante YUN KI LEE (OAB: 131693-OAB/SP), ALEXANDRA DE BARROS MELLO (OAB: 115468-OAB/SP), FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR), CAIO AFFONSO BIZON (OAB: 288497-OAB/SP), EDUARDO LUIZ BROCK (OAB: 091311/SP) e CELIO FILIPE FERREIRA (OAB: 059841/PR) e Adv. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCCELLI (OAB: 036670/PR).

121. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0036222-97.2011.8.16.0021-CLAUDIOMIR CONSONI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA (OAB: 049957-OAB/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777-OAB/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), MAURICIO KAWINSKI (OAB: 021612/PR), MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA (OAB: 042441/RS), JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR), THIAGO DIAMANTE (OAB:), MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 033699-OAB/PR), HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747-OAB/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223-OAB/PR).

122. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0037034-42.2011.8.16.0021-APARECIDO GUIMARÃES FARIAS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e Adv. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS).

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037779-22.2011.8.16.0021-LEANDRO APARECIDO ALVES x OMNI S/A - C. F. I. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR) e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ (OAB: 057086-OAB/PR) e Adv. do Requerido FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR).

124. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037789-66.2011.8.16.0021-EDUARDO LIMA x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente KÉTI JAQUELINE PRESTES (OAB: 053757/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPARI (OAB: 051124/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020-OAB/SP).

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000238-18.2012.8.16.0021-CESAR LUIS DE CASTRO x BANCO ITAUCARD S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente EDSON JAMES DE ALMEIDA (OAB: 046004/PR) e LEONETE GHELLERE (OAB: 051059/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 039473-OAB/PR), CLAUDIO BIAZZETTO PREHS (OAB:), MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB: 156753-OAB/SP), JOÃO LUIZ CAMPOS (OAB: 046393-OAB/PR), JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR), RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB: 023509-OAB/SC), FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB: 024798-OAB/SC) e TAIS BRITO FRANCISCO (OAB: 057696-OAB/RS).

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001563-28.2012.8.16.0021-SILVANA MARIA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e Adv. do Requerido NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA (OAB: 042441/RS), GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB:), JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777-OAB/PR).

127. INDENIZAÇÃO - 0002599-08.2012.8.16.0021-ONÉLIA BARBOSA SODRÉ e outro x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP e outro - 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita para fins recursais. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) requerentes (a) às fls.500/515. Intime-

se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente ELEANORA C. DOMINGOS (OAB: 054119-OAB/PR) e Adv. do Requerido PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA (OAB: 033329/PR), JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN (OAB: 051025-OAB/PR), HELENA MELO DE OLIVEIRA (OAB: 049651/PR), LIZETE CECILIA DEIMLING (OAB: 051022/PR) e JORGE DA SILVA GIULIAN.

128. DEPÓSITO - 105/2012-BANCO FINASA BMC S/A x ALCEDIR DE SOUZA VARGAS - A adução de vencimento antecipado do contrato, no caso dos autos, é, conhecidamente, questão vencida nos reiterados arestos jurisprudenciais. A uma, porquanto, o pagamento das parcelas vencidas, afasta a sua incidência, de modo a normalizar a relação contratual. As duas, porque a cláusula que prevê o vencimento antecipado do contrato, afronta a legislação consumerista (art. 54. § 2º, do CDC), aplicável à espécie, mesmo porque, tratando-se de lei de natureza principiológica, há de prevalecer as suas disposições quando em confronto com disposição de lei especial. É de se admitir, portanto, a purgação da mora. Imperioso, pois, determinar a baixa dos autos ao contador judicial para que se proceda a atualização do quantum debeat, incluindo as parcelas vencidas no trâmite do feito, apontando o principal, correção monetária, juros legais, multa contratual, excetuado a comissão de permanência (Sum. 30 e 296, STJ). Feito o cálculo, intimem-se as partes, facultando-se ao réu a purga da mora, nos termos da conta apresentada, no prazo de cinco (05) dias, a contar da intimação do cálculo, sob pena de preclusão da oportunidade processual conferida (mesmo que haja discussão do valor para elidir a mora) Int. R\$ 43.277.23. Adv. do Requerente SILVANA TORMEM (OAB: 039559-OAB/PR), NORBERTO TARGEM DA SILVA (OAB: 044728-OAB/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS (OAB: 042692-OAB/PR), VALERIANO APARECIDO MEDEIROS (OAB: 038415/PR) e ALINE SOPELSA BISINELLA (OAB: 037601/PR).

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002739-42.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRE AGUILAR NUNES - COMÉRCIO DE MÓVEIS e outro - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e Adv. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

130. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003886-06.2012.8.16.0021-IVANIR DOLLA DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA (OAB: 049957-OAB/PR) e Adv. do Requerido FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 057593/PR), RICARDO NEVES COSTA (OAB: 057594/PR) e THAIS BORGES (OAB: 054561/PR).

131. REPARAÇÃO DE DANOS - 0005279-63.2012.8.16.0021-SANTINA MENEGASSO DIAS e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 040123/PR) e Adv. do Requerido CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR).

132. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0004550-37.2012.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSELI DIAS GONÇALVES DE FREITAS - Esclareça o/a autor/a as petições de fls. 35 e 36. Adv. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR).

133. REVISAO DE CONTRATO - 0006617-72.2012.8.16.0021-VITOR CARLOS KAISER x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ante o contido na petição de fls.48/49 não há nada a ser reconsiderado no despacho de fls. 28 pelos seus próprios fundamentos, motivo pelo qual, indefiro o pedido de reconsideração. Cumpra-se na íntegra o contido no despacho de fls. 45. Int. Adv. do Requerente LEILA ANDREIA ZANATO (OAB: 048918-OAB/PR) e SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR).

134. COBRANÇA - 0006786-59.2012.8.16.0021-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CONJUNTO RESIDENCIAL BARILOCHE - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente RUBIA MARA CAMANA (OAB: 033897/PR) e Adv. do Requerido SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA (OAB: 024196/PR).

135. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0008657-27.2012.8.16.0021-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x TANIA SIRLEI RODRIGUES - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENSAO,

manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente ADRIANO ZAITTER (OAB: 047325-OAB/PR) e MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 008740/PR).

136. PEDIDO DE PROVIDENCIAS - 481/2012-ROZIMBO LUIZ BIANCHI x CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL - SOBRE A DEFESA DA REPRESENTADA, MANIFESTE-SE O REPRESENTANTE, QUERENDO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, VINDO A SEGUIR, À CONCLUSÃO. INT. DIL. Adv. do Requerente JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR).

137. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000739-94.1997.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TOPE SUCO IND. COM. DE SUCOS E FRUTAS LTDA e outros - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Adv. do Executado ANTONIO CARLOS GUIMARAES WISZKA (OAB: 009958/PR).

138. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 355/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ANTONIO NUNES DA SILVA - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE CASCAVEL ESTADO DO PARANÁ ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR ESCRIVÁ EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO O Doutor CARLOS EDUARDO MACIEL STELLA ALVES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel/PR, FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que nos autos abaixo relacionados serão levados a leilão o(s) bem (ns) penhorado(s), na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: no dia 24 de agosto de 2012, às 14:00 horas, por lance superior ao da avaliação; SEGUNDA PRAÇA: no dia 14 de setembro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance, desde que não seja preço vil, assim entendido, em princípio, aquele que for inferior a 50% do valor da avaliação. LOCAL DA PRAÇA: Edifício do Fórum, Salão do Júri. ENDEREÇO DO JUÍZO: Av. Presidente Tancredo Neves, nº 2.320, Bairro Alto Alegre, Cascavel/PR. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(S): Rua Nivelles, n. 332, Jardim Madevani, Cascavel/PR. LEILOEIRA: Maria Clarice de Oliveira. Comissão do leiloeiro, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que serão suportados pelo arrematante; 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação nos casos de adjudicação ou remição, por conta, respectivamente, do adjudicante ou remitente; em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932); ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), FUNREJUS e despesas decorrentes de registro do título, executadas despesas decorrentes do levantamento de penhoras efetuadas por outros juízos. Ciente que o prazo para oposição de Embargos à Arrematação e/ou Adjudicação é de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do Auto. Serão admitidas ainda propostas escritas de aquisição parcelada dos imóveis até o momento do leilão - por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (art. 690, §1º, CPC). As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça - se presentes - e a decisão será tomada no ato (art. 690, §3º, CPC). Observação: Fica(m) o(s) Executado(s) abaixo citado(s), na pessoa de seu(s) representante(s) legal (is) e/ou seu(s) cônjuge(s) se casado(s) forem), devidamente intimado(s), caso este(s) não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal. PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 355/2002 em que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra ANTONIO NUNES DA SILVA. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote urbano n. 11 da quadra n. 08, localizado no loteamento Jardim Madevani, na Rua Nivelles, n. 332, nesta cidade e Comarca de Cascavel, com matrícula de n. 23.741 do 3 CRI, com área total de 375,00 m², caracterização constante da matrícula. O imóvel é servido por água tratada, iluminação pública e energia elétrica, sem asfalto e meio fio, muros na frente e na lateral esquerda sem acabamentos. Benfeitoria constante de 01 (uma) residência mista, com aproximadamente 49 m², contendo cozinha com piso liso e forro em madeira; lavanderia em piso liso e sem forro; sala com piso em cerâmica e forro em madeira; bwc sem acabamentos, com piso em cerâmica e forro em madeira; aberturas em ferro e portas em madeira; cobertura em telhas de amianto de 4mm; fundos anexo cobertura de aprox. 12 m². Muros na frente e lateral esquerda sem acabamentos. Imóvel em péssimo estado de conservação e sem valor comercial. AVALIAÇÃO: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 10 de fevereiro de 2012. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.826,01 (um mil oitocentos e vinte e seis reais e um centavo) em 19 de julho de 2002. ÔNUS: Penhora nos presentes autos; Penhora junto a 2ª Vara Cível nos autos de Execução Fiscal Municipal n. 233/1997. DEPOSITÁRIO: Depositário Público da Comarca E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que será afixado no local de costume, e publicado na forma da lei. Expedido nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, aos 16 de julho de 2012. Eu (_____) LUIZ GONZAGA LISBOA, FUNCIONÁRIO JURAMENTADO DA 1ª Vara Cível que digitei e subscrevi. LUIZ GONZAGA LISBOA FUNCIONÁRIO JURAMENTADO SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCCELLI (OAB: 036670/PR) e Adv. do Executado ILDO FORCELINI (OAB: 026047/PR).

139. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 350/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATTO LTDA - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE CASCAVEL ESTADO DO PARANÁ ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR ESCRIVÁ EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO O Doutor CARLOS EDUARDO MACIEL STELLA ALVES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel/PR, FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que nos autos abaixo

relacionados serão levados a leilão o(s) bem (ns) penhorado(s), na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: no dia 24 de agosto de 2012, às 14:00 horas, por lance superior ao da avaliação; SEGUNDA PRAÇA: no dia 14 de setembro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance, desde que não seja preço vil, assim entendido, em princípio, aquele que for inferior a 50% do valor da avaliação. LOCAL DA PRAÇA: Edifício do Fórum, Salão do Júri. ENDEREÇO DO JUÍZO: Av. Presidente Tancredo Neves, nº 2.320, Bairro Alto Alegre, Cascavel/PR LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(S): Rua Domingos Toqueto, n. 486, Jd. Santos Dumont, Cascavel/PR LEILOEIRA: Maria Clarice de Oliveira. Comissão do leiloeiro, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que serão suportados pelo arrematante; 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação nos casos de adjudicação ou remição, por conta, respectivamente, do adjudicante ou remitente; em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932); ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), FUNREJUS e despesas decorrentes de registro do título, executadas despesas decorrentes do levantamento de penhoras efetuadas por outros juízos. Ciente que o prazo para oposição de Embargos à Arrematação e/ou Adjudicação é de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do Auto. Serão admitidas ainda propostas escritas de aquisição parcelada dos imóveis até o momento do leilão - por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (art. 690, §1º, CPC). As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça - se presentes - e a decisão será tomada no ato (art. 690, §3º, CPC). Observação: Fica(m) o(s) Executado(s) abaixo citado(s), na pessoa de seu(s) representante(s) legal (is) e/ou seu(s) cônjuge(s) se casado(s) forem), devidamente intimado(s), caso este(s) não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal. PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 350/2006 em que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATTO LTDA. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote de terras urbano n. 14, quadra n. 29, localizado na Rua Domingos Toqueto, n. 486, Jd. Santos Dumont, neste município e comarca de Cascavel, matrícula n. 4.042 do 1 CRI, com área de 366 m², caracterização constante da matrícula. O imóvel é atualmente servido por: energia elétrica e telefônica, rede de água, iluminação pública, com asfalto e meio fio e transporte coletivo urbano. Benfeitoria constante de 01 (uma) construção residencial com aproximadamente 57 m² e 01 (uma) construção comercial/residencial em alvenaria com aproximadamente 140 m². AVALIAÇÃO: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em 02 de maio de 2012. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.700,27 (seis mil e setecentos reais e vinte e sete centavos), em 05 de setembro de 2006. ÔNUS: Penhora nos presentes autos. DEPOSITÁRIO: em mãos e poder do Sr. Depositário público da comarca. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que será afixado no local de costume, e publicado na forma da lei. Expedido nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, aos 17 de julho de 2012. Eu (_____) LUIZ GONZAGA LISBOA, FUNCIONÁRIO JURAMENTADO DA 1ª Vara Cível que digitei e subscrevi. LUIZ GONZAGA LISBOA FUNCIONÁRIO JURAMENTADO SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCCELLI (OAB: 036670/PR) e Advs. do Executado SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR) e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR).

140. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 77/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x GILBERTO DOMINGOS PERIOLO - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE CASCAVEL ESTADO DO PARANÁ ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR ESCRIVÁ EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO O Doutor CARLOS EDUARDO MACIEL STELLA ALVES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel/PR, FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que nos autos abaixo relacionados serão levados a leilão o(s) bem(ns) penhorado(s), na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: no dia 24 de agosto de 2012, às 14:00 horas, por lance superior ao da avaliação; SEGUNDA PRAÇA: no dia 14 de setembro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance, desde que não seja preço vil, assim entendido, em princípio, aquele que for inferior a 50% do valor da avaliação. LOCAL DA PRAÇA: Edifício do Fórum, Salão do Júri. ENDEREÇO DO JUÍZO: Av. Presidente Tancredo Neves, nº 2.320, Bairro Alto Alegre, Cascavel/PR LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(S): Rua Carlos Chagas, n. 1791, Jd. Nova York, Cascavel/PR LEILOEIRA: Maria Clarice de Oliveira. Comissão do leiloeiro, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que serão suportados pelo arrematante; 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação nos casos de adjudicação ou remição, por conta, respectivamente, do adjudicante ou remitente; em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932); ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), FUNREJUS e despesas decorrentes de registro do título, executadas despesas decorrentes do levantamento de penhoras efetuadas por outros juízos. Ciente que o prazo para oposição de Embargos à Arrematação e/ou Adjudicação é de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do Auto. Serão admitidas ainda propostas escritas de aquisição parcelada dos imóveis até o momento do leilão - por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (art. 690, §1º, CPC). As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça - se presentes - e a decisão será tomada no ato (art. 690, §3º, CPC). Observação: Fica(m) o(s) Executado(s) abaixo citado(s), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is) e/ou seu(s) cônjuge(s) se casado(s)

forem), devidamente intimado(s), caso este(s) não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal. PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 077/2007 em que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra GILBERTO DOMINGOS PERIOLO. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote de terras urbano n. 03 da quadra n. 03, localizado na Rua Carlos Chagas, n. 1791, loteamento Jd. Nova York, neste município e comarca de Cascavel, matrícula n. 27729 do 3 CRI, com área de 480 m², caracterizações constantes da matrícula. O imóvel é servido atualmente por energia elétrica, rede de água, iluminação pública, com asfalto e meio fio, transporte coletivo urbano. Imóvel sem benfeitoria. AVALIAÇÃO: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 02 de maio de 2012. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 905,32 (novecentos e cinco reais e trinta e dois centavos), em 17 de abril de 2007. ÔNUS: Penhora nos presentes autos; Penhora nos autos de Execução Fiscal 322/2000 da 1ª Vara Cível; Penhora nos autos de Execução Fiscal 209/1998 da 2ª Vara Cível. DEPOSITÁRIO: em mãos do Sr. Depositário Público. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que será afixado no local de costume, e publicado na forma da lei. Expedido nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, aos 17 de julho de 2012. Eu (_____) LUIZ GONZAGA LISBOA, FUNCIONÁRIO JURAMENTADO DA 1ª Vara Cível que digitei e subscrevi. LUIZ GONZAGA LISBOA FUNCIONÁRIO JURAMENTADO SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Advs. do Executado ELISÂNGELA NEUMANN (OAB: 044422/PR), GIULIANO ROBERTO CAMPIOL (OAB: 000033-139/PR) e ADEMIR BRANDÃO JUNIOR (OAB: 054746/PR).

141. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 100/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE CASCAVEL ESTADO DO PARANÁ ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR ESCRIVÁ EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO O Doutor CARLOS EDUARDO MACIEL STELLA ALVES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel/PR, FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que nos autos abaixo relacionados serão levados a leilão o(s) bem (ns) penhorado(s), na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: no dia 24 de agosto de 2012, às 14:00 horas, por lance superior ao da avaliação; SEGUNDA PRAÇA: no dia 14 de setembro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance, desde que não seja preço vil, assim entendido, em princípio, aquele que for inferior a 50% do valor da avaliação. LOCAL DA PRAÇA: Edifício do Fórum, Salão do Júri. ENDEREÇO DO JUÍZO: Av. Presidente Tancredo Neves, nº 2.320, Bairro Alto Alegre, Cascavel/PR. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(S): Rua Rio Tibagi esquina com a Rua Rio Ouro Verde, n. 93, Cascavel/PR. LEILOEIRA: Maria Clarice de Oliveira. Comissão do leiloeiro, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que serão suportados pelo arrematante; 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação nos casos de adjudicação ou remição, por conta, respectivamente, do adjudicante ou remitente; em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932); ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), FUNREJUS e despesas decorrentes de registro do título, executadas despesas decorrentes do levantamento de penhoras efetuadas por outros juízos. Ciente que o prazo para oposição de Embargos à Arrematação e/ou Adjudicação é de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do Auto. Serão admitidas ainda propostas escritas de aquisição parcelada dos imóveis até o momento do leilão - por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (art. 690, §1º, CPC). As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça - se presentes - e a decisão será tomada no ato (art. 690, §3º, CPC). Observação: Fica(m) o(s) Executado(s) abaixo citado(s) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is) e/ou seu(s) cônjuge(s) se casado(s) forem), devidamente intimado(s), caso este(s) não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal. PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 100/2008 em que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA. DESCRIÇÃO DO(S) BEM (NS): Lote n. 2-A, oriundo da divisão do lote n. 01, da quadra n. 05. Localizado no loteamento denominado Jd. Rio Branco, na rua Rio Tibagi esquina com a Rua Ouro Verde, n. 93, nesta cidade e comarca de Cascavel, estado do Paraná, matrícula n. 30.086 do 3 CRI, com área total de 225 m², caracterização constante da matrícula. O imóvel é servido atualmente por iluminação pública asfalto e meio fio, transporte coletivo. AVALIAÇÃO: R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), em 12 de fevereiro de 2012. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.223,45 (dez mil duzentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), em 17 de março de 2008. ÔNUS: Penhora nos presentes autos; Primeira, única e especial Hipoteca em favor de Décio Alvares Perico e Elder Antonio Bertoncelo. DEPOSITÁRIO: em mãos e poder do Sr. Depositário Público E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que será afixado no local de costume, e publicado na forma da lei. Expedido nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, aos 17 de julho de 2012. Eu (_____) LUIZ GONZAGA LISBOA, FUNCIONÁRIO JURAMENTADO DA 1ª Vara Cível que digitei e subscrevi. LUIZ GONZAGA LISBOA FUNCIONÁRIO JURAMENTADO SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

142. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 439/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FADANELLI & CIA LTDA - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE CASCAVEL ESTADO DO PARANÁ ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR ESCRIVÁ EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO O Doutor CARLOS EDUARDO MACIEL STELLA ALVES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de

Cascavel/PR, FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que nos autos abaixo relacionados serão levados a leilão o(s) bem(ns) penhorado(s), na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: no dia 24 de agosto de 2012, às 14:00 horas, por lance superior ao da avaliação; SEGUNDA PRAÇA: no dia 14 de setembro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance, desde que não seja preço vil, assim entendido, em princípio, aquele que for inferior a 50% do valor da avaliação. LOCAL DA PRAÇA: Edifício do Fórum, Salão do Júri. ENDEREÇO DO JUÍZO: Av. Presidente Tancredo Neves, nº 2.320, Bairro Alto Alegre, Cascavel/PR LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(S): Rua Castro Alves esquina com a Rua Recife, Cascavel-PR LEILOEIRA: Maria Clarice de Oliveira. Comissão do leiloeiro, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que serão suportados pelo arrematante; 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação nos casos de adjudicação ou remição, por conta, respectivamente, do adjudicante ou remitente; em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932); ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), FUNREJUS e despesas decorrentes de registro do título, executadas despesas decorrentes do levantamento de penhoras efetuadas por outros juízos. Ciente que o prazo para oposição de Embargos à Arrematação e/ou Adjudicação é de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do Auto. Serão admitidas ainda propostas escritas de aquisição parcelada dos imóveis até o momento do leilão - por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (art. 690, §1º, CPC). As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça - se presentes - e a decisão será tomada no ato (art. 690, §3º, CPC). Observação: Fica(m) o(s) Executado(s) abaixo citado(s), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is) e/ou seu(s) cônjuge(s) se casado(s) forem), devidamente intimado(s), caso este(s) não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal. PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 439/2008 em que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra FADANELLI & CIA LTDA. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (UM) AUTOMÓVEL MARCA/MODELO FIAT/UNO MILLE EX, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 1999, COR VERMELHA, CHASSI 9BD158018X4055032, DE PLACAS AXE-8687, UM EXTINTOR, UM TRIANGULO, UM MACACO, UMA CHAVE DE RODAS, PNEU DE ESTEPE DE MARCA CONTINENTAL 145/70 R-13 (70% GASTO) COM RODA DE FERRO, ENCONTRA-SE RODANDO COM QUATRO PNEUS DE MARCA FIRESTONE 165/70 R-13 (50% GASTOS) QUATRO RODAS DE FERRO, ASSOALHO PARCIALMENTE PODRE, BANCOS RASGADOS, SEM TAMPAO TRASEIRO, PARA-LAMA DIANTEIRO DO LADO ESQUERDO AMASSADO, ESCAPAMENTO ESTOURADO, UMA LENTE DO PISCA/PISCA QUEBRADA, UM FAROL TRINCADO, PÁRA-CHOQUE DIANTEIRO PARCIALMENTE SOLTO E DANIFICADO, PEQUENOS RISCOS NA LATARIA, VEÍCULO FUNCIONANDO E EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO. AVALIAÇÃO: R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em 20 de março de 2012. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.847,43 (um mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), em 08 de dezembro de 2008. ÔNUS: nada consta nos autos. DEPOSITÁRIO: FADANELLI & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal João Fadanelli - Rua Castro Alves esquina com Rua Recife, Cascavel/PR E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que será afixado no local de costume, e publicado na forma da lei. Expedido nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, aos 16 de julho 2012. Eu (_____) LUIZ GONZAGA LISBOA, FUNCIONÁRIO JURAMENTADO DA 1ª Vara Cível que digitei e subscrevi. LUIZ GONZAGA LISBOA FUNCIONÁRIO JURAMENTADO SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA Advs. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e CAROLINA VILLENA GINI (OAB: 047128-OAB/PR).

143. CARTA PRECATÓRIA - 307/2005-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MEDIANEIRA/PR VARA CÍVEL - HILARIA RECH x GAZETA DO PARANÁ - SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA - Sobre a informação do Sr. Oficial de Justiça, diga o exequente. Adv. do Requerente ANTONIO TARCISIO MATTE (OAB: 014985-OAB/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR).

Cascavel, 25 de Julho de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇÃO Nº66/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAIR JOSE ALTISSIMO 0031 000793/2007
ADELAR MARCINIAC 0047 000537/2008
ADELINO MARCON 0028 000038/2007
ADEMAR ANTONIO DA SILVA 0033 000862/2007
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0004 000755/1996
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0010 000879/2002
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0074 001153/2009
0082 002078/2009
0203 000079/2004
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0029 000164/2007
0204 000402/2009
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO 0070 000981/2009
ADRIANO DE QUADROS 0018 000534/2004
0025 000453/2006
ADRIANO NOGUEIRA 0025 000453/2006
ALCEU SCHWEGLER 0071 001017/2009
ALESSANDRA CORTINA DOS SA 0040 001487/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0044 000382/2008
0045 000383/2008
ALEXANDRE NASCIMENTO HEND 0075 001208/2009
0172 000033/2012
0189 000220/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0098 001202/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0127 000433/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0003 000568/1995
0021 001092/2004
0040 001487/2007
0133 000539/2011
0138 000717/2011
0181 000140/2012
ANA LUCIA PEREIRA 0147 000932/2011
ANA MARIA KONDRAT DA SILV 0094 000788/2010
ANA PAULA FERNANDES 0202 000414/2012
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0003 000568/1995
0021 001092/2004
0040 001487/2007
0133 000539/2011
0138 000717/2011
0181 000140/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0043 000305/2008
0139 000719/2011
ANDERSON LUIZ SIMON 0107 002007/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0069 000738/2009
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0021 001092/2004
0054 001073/2008
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0195 000330/2012
ANDRÉIA CRISTIANE GRABOV 0121 000182/2011
ANDRÉIA CRISTINA FACIONI 0065 000453/2009
0148 000959/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0050 000782/2008
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0050 000782/2008
ANNE CAROLINE WENDLER 0031 000793/2007
ANTONIO HENRIQUE AMARAL R 0166 000008/2012
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0013 000213/2004
ARI CARLOS CANTELE 0071 001017/2009
ARLINDO RIALTO JUNIOR 0054 001073/2008
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0007 000121/2001
0039 001473/2007
0042 001636/2007
0097 001128/2010
0099 001368/2010
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0045 000383/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA 0043 000305/2008
0139 000719/2011
BLAS GOMM FILHO 0034 001082/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA 0018 000534/2004
0074 001153/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0067 000572/2009
0113 002478/2010
BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0124 000391/2011
0142 000827/2011
CARINA PATRICIA KUNZLER 0082 002078/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0032 000807/2007
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0175 000079/2012
CARLOS ALBERTO BORTOLOTO 0101 001445/2010
CARLOS ALBERTO BORTOLOTO 0144 000877/2011
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS 0096 001098/2010
CARLOS LUCIANO FLORES 0033 000862/2007
CARLOS WALTER MOREIRA 0007 000121/2001
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0071 001017/2009
CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0009 000805/2002
0092 000687/2010
CELSE DE SOUZA GUERRA JUN 0054 001073/2008
CELSE SOUZA GUERRA JUNIOR 0100 001406/2010
CERINO LORENZETTI 0104 001752/2010
0131 000459/2011
0134 000573/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0102 001572/2010
0105 001904/2010
0123 000319/2011
CIRO BRÜNING 0005 000728/1998
CLAUDEMIR SCHIMIDT 0167 000021/2012
CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEI 0004 000755/1996
0010 000879/2002
CLERSON ANDRE ROSSATO 0080 001669/2009

CLEVERTON LORDANI 0096 001098/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0137 000712/2011
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 0132 000472/2011
CRYSTIANE LINHARES 0171 000029/2012
CÉSAR AUGUSTO MORENO 0036 001189/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE 0043 000305/2008
DANIEL AUGUSTO ORLANDINI 0111 002323/2010
DANIELA CAROLINE TECCHIO 0202 000414/2012
DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0071 001017/2009
DANIELI MICHELON DO VALLE 0017 000451/2004
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL 0082 002078/2009
DANIELLE MAGNABOSCO 0083 002212/2009
0122 000288/2011
DANUBIO CUNHA DA SILVA 0026 001087/2006
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0145 000911/2011
DEVON DEFACI 0028 000038/2007
DIEGO GURGACZ 0068 000682/2009
DIOGO ALBERTO ZANATTA 0163 001200/2011
0176 000082/2012
DIOGO CEZAR DOS SANTOS FE 0102 001572/2010
EDILSON GABRIEL SILVEIRA 0162 001191/2011
EDSON RUBENS ANDRADE 0099 001368/2010
EDUARDO BIAVATTI LAZARIN 0117 000061/2011
0170 000024/2012
EDUARDO DESIDÉRIO 0129 000450/2011
EDUARDO MARIOTTI 0015 000325/2004
EDUARDO VANZELLA 0061 001729/2008
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0116 000050/2011
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0054 001073/2008
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 0003 000568/1995
ELISABETE KLAJN 0024 000286/2006
0180 000131/2012
ELISANGELA CRISTINA PERE 0165 000003/2012
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0112 002349/2010
ELVIS BITTENCOURT 0007 000121/2001
0039 001473/2007
0042 001636/2007
0045 000383/2008
0097 001128/2010
0099 001368/2010
0193 000296/2012
ENEIDA TAVARES DE LIMA FE 0087 000248/2010
0100 001406/2010
ENI DOMINGUES 0036 001189/2007
ENZO PHELPE JAWSNICKER D 0065 000453/2009
ERIKA JACKELINE ROCHA WAT 0029 000164/2007
ESTEVAO RUCHINSKI 0003 000568/1995
0110 002270/2010
EUCLIDES SAMPAIO 0130 000457/2011
EVALDO XAVIER DOS SANTOS 0167 000021/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0051 000991/2008
FABIANA NAWATE MIYATA 0192 000295/2012
FABIANA SILVEIRA 0156 001094/2011
FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0078 001447/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0150 000983/2011
0153 001031/2011
FABIO LUIS ANTONIO 0129 000450/2011
FABIULA MULLER KOENIG 0154 001036/2011
FABRICIO DE MELLO MARSANG 0111 002323/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0106 001906/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 0032 000807/2007
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0150 000983/2011
0153 001031/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0009 000805/2002
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0137 000712/2011
FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUE 0019 000849/2004
FRANCIELE APARECIDA DA SI 0114 000007/2011
FRANCIELE CASTILHOS 0008 000289/2001
FRANCIELO BINSFELD 0084 000205/2010
FREDERICO SEFRIN 0085 000221/2010
0155 001044/2011
FÁBIO LUIZ DALLAGNOL 0109 002080/2010
GEANE GIACOMELLI GETEINS 0094 000788/2010
GERALDO J. WIETZIKOSKI 0165 000003/2012
GERSON LUIZ ARMILIATO 0063 001874/2008
0093 000714/2010
0139 000719/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0102 001572/2010
0105 001904/2010
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0043 000305/2008
0139 000719/2011
GILSON ROBERTO CECATTO SA 0006 000520/2000
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0037 001203/2007
0049 000703/2008
0054 001073/2008
GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0091 000647/2010
0164 001213/2011
GIOVANI MIGUEL LOPES 0012 000168/2004
GIOVANI WEBBER 0060 001716/2008
GRACIELA DE MOURA 0180 000131/2012
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0090 000493/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0009 000805/2002
GUSTAVO R. GÔES NICOLADEL 0154 001036/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 0151 000993/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 0157 001106/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 0177 000084/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 0188 000215/2012
HERBERT CORREA BARROS 0103 001748/2010
HERICK PAVIN 0076 001242/2009

HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0046 000389/2008
 HILARIO ORLANDI 0026 001087/2006
 0109 002080/2010
 HÉLIO SILVESTRE MATHIAS 0203 000079/2004
 IGOR FERLIN 0036 001189/2007
 0075 001208/2009
 0172 000033/2012
 0189 000220/2012
 ISMAR ANTONIO PAWELAK 0180 000131/2012
 IVO LUNGUINHO BARBOSA 0054 001073/2008
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0031 000793/2007
 JACKSON MAFFESSONI 0146 000917/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELING 0045 000383/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0018 000534/2004
 0022 000746/2005
 0023 000119/2006
 0051 000991/2008
 0056 001190/2008
 0073 001136/2009
 0095 000923/2010
 0105 001904/2010
 0113 002478/2010
 0187 000201/2012
 0199 000382/2012
 JANAINA ROVARIS 0069 000738/2009
 JANDIR SCHIMITT 0191 000233/2012
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0032 000807/2007
 0175 000079/2012
 JANETE MARIA CLASER DA SI 0079 001568/2009
 JANICE ANA PIENIAK 0004 000755/1996
 0010 000879/2002
 JAQUELINE FATIMA ROMAN 0037 001203/2007
 0049 000703/2008
 0054 001073/2008
 JEFFERSON KENDY MAKYAMA 0088 000299/2010
 JHONNATH WILLIAN SIMON 0107 002007/2010
 JOAO CARLOS LARRE RODRIGU 0026 001087/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0102 001572/2010
 0105 001904/2010
 JOAQUIM MIRO 0030 000623/2007
 0139 000719/2011
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0138 000717/2011
 JONATHAN MICHELSON ESTEVE 0068 000682/2009
 JORGE APPI DE MATTOS 0072 001049/2009
 JORGE DA SILVA GIULIAN 0058 001242/2008
 JORGE LUIZ DE MELLO 0062 001812/2008
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0009 000805/2002
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0090 000493/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0094 000788/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0066 000486/2009
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0017 000451/2004
 JOSE FERNANDO VIALLE 0011 000281/2003
 0026 001087/2006
 0087 000248/2010
 0112 002349/2010
 0118 000118/2011
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0014 000260/2004
 0017 000451/2004
 JOSE SMARCZEWSKI FILHO 0190 000230/2012
 JOSIANE BORGES PRADO 0029 000164/2007
 0204 000402/2009
 JOSMAR SOLISNKI 0079 001568/2009
 JOSUÉ PEREZ COLUCCI 0069 000738/2009
 JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCH 0075 001208/2009
 JULIANA DA COSTA MENDES 0125 000393/2011
 JULIANO HUCK MURBACH 0021 001092/2004
 0054 001073/2008
 JULIANO RIBAS DEA 0071 001017/2009
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0003 000568/1995
 0020 000938/2004
 0021 001092/2004
 0040 001487/2007
 0133 000539/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0138 000717/2011
 0181 000140/2012
 JULIO CESAR DA ROCHA 0129 000450/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0022 000746/2005
 0023 000119/2006
 0045 000383/2008
 0051 000991/2008
 0056 001190/2008
 0073 001136/2009
 0095 000923/2010
 0105 001904/2010
 0113 002478/2010
 0187 000201/2012
 0199 000382/2012
 JULIO TADEU CORTEZ DA SIL 0033 000862/2007
 JURANDIR RICARDO PARZIANE 0048 000662/2008
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0119 000145/2011
 0141 000745/2011
 0149 000975/2011
 0167 000021/2012
 0173 000055/2012
 0174 000056/2012
 0183 000159/2012
 0184 000162/2012
 KENNEDY MACHADO 0003 000568/1995
 KENNEDY MACHADO 0004 000755/1996

KENNEDY MACHADO 0078 001447/2009
 KLEBER DE OLIVEIRA 0028 000038/2007
 KÁTIA R. STURMER ALVES DE 0150 000983/2011
 0153 001031/2011
 0178 000101/2012
 LARISSA DE CASSIA ARAUJO 0185 000167/2012
 LARISSA KARLA DE PAULA E 0057 001204/2008
 LAURA ROSSI LEITE 0004 000755/1996
 0010 000879/2002
 LEANDRO DE QUADROS 0003 000568/1995
 0021 001092/2004
 0040 001487/2007
 LEANDRO DE QUADROS 0133 000539/2011
 0138 000717/2011
 0181 000140/2012
 LEANDRO PIEREZAN 0084 000205/2010
 LEILA REGINA FUSINATTO 0017 000451/2004
 LENIR ROSA GOBO 0197 000371/2012
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0132 000472/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 0047 000537/2008
 0049 000703/2008
 0059 001698/2008
 LIZETE CECILIA DEIMLING 0058 001242/2008
 LIZETH SANDRA F. DETROS 0036 001189/2007
 LORIANE GUIANTES DA ROSA 0052 001012/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0093 000714/2010
 LOURIVAL CAETANO 0013 000213/2004
 LUCIANY KATHIA TOLENTINO 0190 000230/2012
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0014 000260/2004
 LUCIO MAURO NOFFKE 0018 000534/2004
 0060 001716/2008
 LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0085 000221/2010
 LUIS FERNANDO MOSER 0125 000393/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0069 000738/2009
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 0160 001165/2011
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0050 000782/2008
 LUIZ CARLOS PROVIN 0011 000281/2003
 0118 000118/2011
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 0132 000472/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0090 000493/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0009 000805/2002
 LUIZ GUSTAVO LOPES FERIAN 0065 000453/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0094 000788/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0051 000991/2008
 LUIZ ROGÉRIO CAMPOS 0122 000288/2011
 MAGDA FERRARI 0185 000167/2012
 MAGNUS EVANDRO DE MATOS 0194 000329/2012
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0098 001202/2010
 0127 000433/2011
 MARCELO BARZOTTO 0033 000862/2007
 MARCELO COELHO SILVA 0010 000879/2002
 MARCELO ELENO BRUNHARA 0057 001204/2008
 MARCELO FABIANO FLOPAS 0083 002212/2009
 0108 002009/2010
 MARCELO HONJO 0010 000879/2002
 MARCELO MOCO CORREA 0101 001445/2010
 0144 000877/2011
 0169 000023/2012
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0096 001098/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0070 000981/2009
 MARCELO ZACHARIAS 0008 000289/2001
 MARCIA LORENI GUND 0018 000534/2004
 0022 000746/2005
 0023 000119/2006
 0045 000383/2008
 0051 000991/2008
 0056 001190/2008
 0073 001136/2009
 0095 000923/2010
 0105 001904/2010
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0104 001752/2010
 0131 000459/2011
 0134 000573/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0104 001752/2010
 0131 000459/2011
 0134 000573/2011
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0043 000305/2008
 0063 001874/2008
 0093 000714/2010
 0139 000719/2011
 MARCO D. MEULAM 0196 000332/2012
 MARCO DENILSON MEULAM 0022 000746/2005
 0023 000119/2006
 0037 001203/2007
 MARCOS AURELIO CIELLO 0101 001445/2010
 0144 000877/2011
 MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0085 000221/2010
 MARCOS ROBERTO DE S. PERE 0145 000911/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0047 000537/2008
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0059 001698/2008
 MARCOS ROGERIO DE SOUZA 0028 000038/2007
 MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0090 000493/2010
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0036 001189/2007
 0086 000238/2010
 0108 002009/2010
 MARIA LETICIA BRUSCH 0031 000793/2007
 MARILI R. TABORDA 0159 001140/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0156 001094/2011
 MARINA JULIETTI MARINI 0064 000059/2009

MARROQUIS BORGIO FREIRE 0106 001906/2010
 MAURICIO BERTO 0045 000383/2008
 MAURICIO KAVINSKI 0090 000493/2010
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0040 001487/2007
 MICHEL RISSO 0017 000451/2004
 MICHELI CRISTINA DIONISIO 0067 000572/2009
 MICHELLY ALBERTI 0029 000164/2007
 0204 000402/2009
 MIEKO ITO 0052 001012/2008
 MIGUEL LUCIANO PEZZINI 0115 000020/2011
 MIGUELITO REGIS CARGNIN 0065 000453/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0068 000682/2009
 MILTON MACHADO 0038 001345/2007
 MILTON PIRES MARTINS 0025 000453/2006
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0032 000807/2007
 MÁRCIA L. GUND 0113 002478/2010
 0187 000201/2012
 0199 000382/2012
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0018 000534/2004
 0067 000572/2009
 0074 001153/2009
 0113 002478/2010
 NANJI T. ZIMMER RIBEIRO L 0150 000983/2011
 NANJI T. ZIMMER RIBEIRO L 0153 001031/2011
 NANJI T. ZIMMER RIBEIRO L 0178 000101/2012
 NELSON FAGUNDES 0046 000389/2008
 NELSON PILLA FILHO 0090 000493/2010
 NERI LUIZ SIMON 0107 002007/2010
 NEUSA FATIMA REFATTI 0006 000520/2000
 NEWTON DORNELES SARATT 0106 001906/2010
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0017 000451/2004
 0081 002025/2009
 0122 000288/2011
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0087 000248/2010
 NÁDIA MAZUREK 0150 000983/2011
 OLAVO DAVID JUNIOR 0110 002270/2010
 OLIMPIO MARCELO PICOLI 0038 001345/2007
 OLIMPIO MARCELO PICOLI 0047 000537/2008
 OLIMPIO MARCELO PICOLI 0072 001049/2009
 OSCAR JOAO MUGNOL 0007 000121/2001
 OTAVIO GUTKOSKI 0006 000520/2000
 OTHELO DILON CASTILHOS 0008 000289/2001
 PAOLA GRAEBIN JUMES 0143 000861/2011
 PATRICIA NANTES M. DO A. 0032 000807/2007
 PATRICIA S. EINHARDT MEUL 0023 000119/2006
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 0022 000746/2005
 0055 001090/2008
 PAULO AUGUSTO CHEMIN 0126 000410/2011
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0182 000157/2012
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0009 000805/2002
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0110 002270/2010
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0166 000008/2012
 PEDRO GASPARINO RIBEIRO 0002 000110/1994
 PRISCILA MEIRE PIMENTA 0059 001698/2008
 RAFAEL BARONI 0008 000289/2001
 RAFAEL FURTADO MADI 0015 000325/2004
 RAFAEL JACSON DA SILVA HE 0015 000325/2004
 0077 001434/2009
 RAFAEL LEITE FERREIRA CAB 0160 001165/2011
 RAFAEL PELLIZZETTI 0006 000520/2000
 0158 001121/2011
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0009 000805/2002
 0092 000687/2010
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0002 000110/1994
 0008 000289/2001
 RAFAELA DENES VIALLE 0112 002349/2010
 RAFAELA PESSALI 0063 001874/2008
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0050 000782/2008
 REGINALDO REGGIANI 0116 000050/2011
 REGIS PANIZZON ALVES 0097 001128/2010
 0193 000296/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0001 000668/1991
 0038 001345/2007
 0095 000923/2010
 0116 000050/2011
 RENATA MONTEIRO DE ANDRAD 0126 000410/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0032 000807/2007
 0128 000440/2011
 0135 000586/2011
 0140 000735/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0152 001000/2011
 0168 000022/2012
 0179 000121/2012
 RICARDO DILON CASTILHOS 0008 000289/2001
 RICARDO FONEGA DE SOUZA C 0011 000281/2003
 RICARDO RUH 0066 000486/2009
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0051 000991/2008
 ROBERTA SOARES CARDOZO 0048 000662/2008
 ROBERTO GLOSS MALTA 0138 000717/2011
 ROBERTO WYPYCH JR. 0146 000917/2011
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0160 001165/2011
 ROBSON LUIZ FERREIRA 0088 000299/2010
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0089 000477/2010
 RODRIGO RUH 0066 000486/2009
 RODRIGO TESSER 0106 001906/2010
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0090 000493/2010
 0116 000050/2011
 0120 000149/2011
 0136 000710/2011

0186 000189/2012
 0198 000373/2012
 0200 000390/2012
 0201 000392/2012
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0112 002349/2010
 ROGERIO POPLADE CERCAL 0016 000353/2004
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0080 001669/2009
 ROSANE MARQUES DE SOUZA 0010 000879/2002
 0082 002078/2009
 ROSE DIAS SATO 0150 000983/2011
 0178 000101/2012
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0071 001017/2009
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0053 001017/2008
 SANDRO AUGUSTO FADANELLI 0078 001447/2009
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0060 001716/2008
 0124 000391/2011
 SANDRO PEREIRA DA SILVA 0190 000230/2012
 SANTINO RUCHINSKI 0003 000568/1995
 SCHEILA FABRICIA PERDONSI 0002 000110/1994
 SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZ 0011 000281/2003
 SERAFIM PORTES ROCHA FILH 0161 001172/2011
 SERGIO RICARDO TINOCO 0046 000389/2008
 0087 000248/2010
 0100 001406/2010
 SILVIO SILVA 0013 000213/2004
 0079 001568/2009
 SIMONE HANSEN ALVES GROSS 0043 000305/2008
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0091 000647/2010
 0164 001213/2011
 SUELI BEVILAQUA SELLA 0096 001098/2010
 SUELI MARIA OLTRAMARI 0170 000024/2012
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 0066 000486/2009
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0089 000477/2010
 TACIO DE MELO DO AMARAL C 0138 000717/2011
 0142 000827/2011
 TADEU KARASEK JUNIOR 0019 000849/2004
 0027 001121/2006
 TADEU KARASEK JUNIOR 0035 001128/2007
 TADEU KARASEK JUNIOR 0062 001812/2008
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0119 000145/2011
 0126 000410/2011
 0173 000055/2012
 0183 000159/2012
 0184 000162/2012
 TATIANE APARECIDA LANGE 0062 001812/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0051 000991/2008
 TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0091 000647/2010
 THAIANNA KLAIME 0011 000281/2003
 0017 000451/2004
 THAIS YUMI ASSAKURA 0002 000110/1994
 THIAGO DIAMANTE 0090 000493/2010
 THIAGO RODRIGO MENDES BAL 0190 000230/2012
 THIAGO SALVATTI 0010 000879/2002
 THIAGO TETSUO DE MOURA NI 0170 000024/2012
 TIAGO ALEXANDRE GRANDO 0055 001090/2008
 TIAGO DAVI TELO 0070 000981/2009
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0052 001012/2008
 TÔNIA ALTEIRO GROINWOLD 0099 001368/2010
 VAGNER MARCEL BOER 0038 001345/2007
 0088 000299/2010
 VANDIRA COSER 0041 001508/2007
 VERGINIA BERNARDO JORGE 0039 001473/2007
 VILMAR COZER 0041 001508/2007
 VITOR DANIEL MORETTI 0114 000007/2011
 WALMOR MERGENER 0061 001729/2008
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0017 000451/2004
 WELTON DE FARIAS FOGAÇA 0078 001447/2009
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0127 000433/2011

1. COBRANCA-668/1991-EMBRATEL EMP. BRAS. TELECOMUNICACAO x NAZCAL NAZARI COMERCIAL AGRICOLA-Despacho de fls. 187. '1. Expeça-se alvará na forma retro requerida. 2. Após, retornem ao arquivo. Int. Dil.' ==>Alvará a disposição. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-110/1994-COMIL SILOS E SECADORES LTDA x N. K. AGRICOLA LTDA-Ofício da Seção Cível da Comarca de Guaíra/SP às fls. 1071. 'Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que a carta precatória em epígrafe, foi distribuída neste Juízo sob nº 2207/08, ocorrendo o abaixo assinado: Intimar às partes do r. despacho proferido em 6/6/2012, a saber: 'Vistos. ') Designo para realização da 1ª praça do bem penhorado, o dia 09/08/PF, às 13:30 horas. Caso necessário designo a 2ª Praça para o dia 22/08/PF., às 13:30 horas, anotando-se na agenda própria deste Juízo e observadas as disposições processuais pertinentes. Expeça-se o edital, dando-se a ele devida publicidade, inclusive, para intimação de eventuais condôminos e credores hipotecários, devendo o autor providenciar a retirada do edital e comprovar nos autos a publicação. 2) Considerando que os executados encontram-se em lugar incerto e não sabido, intime-os, por edital, da designação supra, bem como os credores hipotecários, eventuais condôminos, pessoalmente, mediante prévio recolhimento das diligências necessárias. 3) Comunique-se o juízo deprecante. Prov. Dilig. Int.' -Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, PEDRO GASPARINO RIBEIRO, THAIS YUMI ASSAKURA e SCHEILA FABRICIA PERDONSI KLEIN-.

3. EXECUCAO FORCADA POR T.EXTRAJ-568/1995-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x ADRIANO BARBOSA DE FIGUEIREDO e outro-Despacho de fls. 288. '1. Defiro a suspensão pelo prazo sugerido, devendo, após o ser

transcurso, a parte exequente, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento definitivo. 2. Aguarde-se no arquivo com as baixas no boletim mensal e, após o transcurso do prazo, em caso de inércia, certifique-se e arquivem-se definitivamente. 3. Int.' -Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ELIO REZENDE DE OLIVEIRA, KENNEDY MACHADO, ESTEVAO RUCHINSKI e SANTINO RUCHINSKI.

4. INDENIZACAO-755/1996-DOMINGOS ANTONIO PELEGRINELLO e outro x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Certidão de fls. 497. 'Certifico que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 13 - 'intime-se o executado, para que, nos termos do art. 6º, seção IV, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF, informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.' - Advs. CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, LAURA ROSSI LEITE, JANICE ANA PIENIAK, KENNEDY MACHADO e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI.

5. RESSARCIMENTO DE DANOS-728/1998-CEZAR LUIZ DONDONI x AMERICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS-Certidão de fls. 319vº. 'Certifico que, tendo em vista o pedido da parte credora às fls. 317, bem como de acordo com o Art. 162 §4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 13 - 'expeça-se alvará judicial nos termos do pedido retro.' ==>Alvará a disposição. - Adv. CIRO BRÜNING-.

6. ARROLAMENTO-0001049-95.2000.8.16.0021-ALCIDES ROZENTALSKI x VIRGILIO ROZENTALSKI-Sentença de fls. 261. 'Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha lançada nos autos às fls. 242/246, e mando que se cumpra e guarde como na mesma se contém, ressalvado eventual direito de terceiros. Expeçam-se os respectivos alvarás, observando-se que em relação aos honorários advocatícios do patrono do inventariante, deverá ser descontada a importância de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), já levantada pelo mesmo através do alvará expedido às fls. 238, do qual prestou contas às fls. 246. Publique-se. Registre-se e intímese. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS, OTAVIO GUTKOSKI, NEUSA FATIMA REFATTI e RAFAEL PELLIZZETTI.

7. RESSARCIMENTO DE DANOS-0001299-94.2001.8.16.0021-V.F.P. DE LIMA MALHAS x A.L.BACARIM & CIA LTDA-Despacho de fls. 427. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Exequente V.F.P. DE LIMA MALHAS LTDA às fls. 402/403. '(...) Em vista do demonstrado acima, REQUER-SE a Vossa Excelência, que se digno determinar a intimação da devedora A.L. Bacarim & Cia Ltda, através de seu procurador judicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague o valor de R\$ 1.266.925,87, mais o valor remanescente das custas (a ser informado pela Escrivania), sob pena de incorrer na multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-j do CPC.' ==>A conta e preparo de fls. 429. 'Total do Escrivão: R\$ 1.235,16; Total do Distribuidor: R\$ 9,02; Total das Custas: R \$ 1.244,18.' -Advs. OSCAR JOAO MUGNOL, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e CARLOS WALTER MOREIRA-.

8. DEMARCATORIO-0001266-07.2001.8.16.0021-JOAO DESTRO x AGDA SONIA SPOHR e outro-Despacho de fls. 391. '(...) 5. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio 'on line', pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito e das custas, acrescido de multa de 10% (dez por cento). 6. Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. 7. Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD.' ==>Certidão de fls. 400. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 391, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 7.348,00, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.'-Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, RAFAEL BARONI, MARCELO ZACHARIAS, RICARDO DILON CASTILHOS, OTHELO DILON CASTILHOS e FRANCIOTE CASTILHOS-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0003509-84.2002.8.16.0021-ARNALDO BALDESSIN x PRO CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA-Despacho de fls. 383. '1. Recebo a apelação (fls. 368/375) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. O apelado já contra-arrazou (fls. 377/383). 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' - Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILLAR, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e RAFAEL SARTORI ALVARES-.

10. DECLARATORIA-879/2002-NILDA SILVA FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Despacho de fls. 351. '1. Tendo em vista as manifestações de fls. 335 e 344/347, remetam-se os autos ao contador judicial para a realização do cálculo do débito remanescente a ser depositado pelo executado. 2. Apresentados os cálculos, intímese as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intímese. Diligências necessárias.' ==>A conta e preparo de fls. 352/354. 'Total do Principal e Honorários: R\$ 8.280,91 - Custas - Total do Escrivão: R\$ 1.103,56; Total do Distribuidor: R\$ 13,98; Total do Contador: R\$ 22,63; Total do Oficial de Justiça: R\$ 148,50 - Outras Custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R\$ 21,32 - Total das Custas: R\$ 1.350,31.' -Advs. MARCELO HONJO, THIAGO SALVATTI, JANICE ANA PIENIAK, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, ROSANE MARQUES DE

SOUZA, LAURA ROSSI LEITE, ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI e MARCELO COELHO SILVA-.

11. COBRANCA-281/2003-CHRISTIAN FARIAS TRAJANO x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-A conta e preparo de fls. 270. 'Total do Distribuidor: R \$ 2,49; Total do Contador: R\$ 10,09.' -Advs. THAIANNA KLAIME, SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA, RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA, JOSE FERNANDO VIALLE e LUIZ CARLOS PROVIN-.

12. DECLARATORIA-168/2004-FREITAG E FREITAG LTDA x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA e outros-Despacho de fls. 336. '1. A empresa executada encontra-se inativa, isso é indicio de dissolução irregular, pelo que defiro o redirecionamento do feito em nome dos sócios. 2. Citem-se os sócios da executada - DARCY BEVILACQUA e VANDERLEY INÊS JOHANN BEVILACQUA - conforme requerido (fl. 334). Proceda-se as anotações necessárias. Int.' ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (citação e intimação) mais R\$ 5,00 (valor a ser pago em cartório, ref. cópias), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. GIOVANI MIGUEL LOPES-.

13. EMBARGOS DE TERCEIROS-213/2004-EDSON MARTINS RODRIGUES x INEZ ALVES DE OLIVEIRA-Certidão de fls. 95. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' -Advs. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA, LOURIVAL CAETANO e SILVIO SILVA-.

14. RESSARCIMENTO DE DANOS-260/2004-DORIVAL DOS SANTOS LIMA x OSMAR PELICOLI-Despacho de fls. 287. '1. Razão assiste ao peticionário retro, pelo que, determino a expedição de alvará judicial para levantamento da importância bloqueada às fls. 253/254. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 275. Int. Dil.' ==>Alvará a disposição. -Advs. JOSE OLINTO NERCOLINI e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0006988-17.2004.8.16.0021-LEONIR TAPANOTTI e outros x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A-Certidão de fls. 1196. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar as partes da baixa dos autos em cartório.' -Advs. EDUARDO MARIOTTI, RAFAEL FURTADO MADI e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-353/2004-ALBERTO SCHEUNEMANN e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro-Despacho de fls. 328. 'Cite-se o executado, para, querendo, opor embargos em 30 dias (CPC, art. 730). Int. Dil.' ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (citação) mais R\$ 7,00 (valor a ser pago em cartório, ref. cópias), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. ROGERIO POPLADE CERCAL-.

17. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0007252-34.2004.8.16.0021-ANA MARIA BIEGER VEIGA e outro x COOPAVEL - COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL-A conta e preparo de fls. 630. 'Total do Escrivão: R\$ 852,58; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total do Oficial de Justiça: R\$ 99,00 - Outras Custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R\$ 42,23 - Total das Custas: R\$ 1.039,11.' -Advs. MICHEL RISSO, THAIANNA KLAIME, LEILA REGINA FUSINATTO, JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, DANIELI MICHELON DO VALLE, JOSE OLINTO NERCOLINI e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

18. DECLARATORIA DE NULIDADE-534/2004-ELISANGELA NOVAKOSK x SUZANA CRISTO CONFECÇÕES e outro-Despacho de fls. 290. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Exequente às fls. 281/283. '(...) Isto posto requer: a) Seja calculado às custas processuais deste cumprimento; b) Sejam fixados os honorários advocatícios desta execução de sentença; c) Após, somados os itens a) e b) ao valor de R\$ 15.354,59 (Quinze mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), seja intimada a ré por seu procurador para que pague o valor em questão no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% e expedido o competente MANDADO DE PENHORA, devendo este ocorrer de forma on-line junto ao CNPJ/MF nº 60.701.190/0001-04, intimando a parte para impugnar se desejar.' ==>A conta e preparo de fls. 292. 'Total do Escrivão: R\$ 1.201,32; Total do Distribuidor: R\$ 7,45; Total do Contador: R\$ 10,09 - Outras Custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R\$ 21,32 - Total das Custas: R \$ 1.280,50.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, LUCIO MAURO NOFFKE, ADRIANO DE QUADROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

19. EMBARGOS DE TERCEIROS-849/2004-JOAO RAMIRO DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 219. 'Cumpra-se na integra o contido no despacho de fl. 213. Dil. Int.' ==>Certidão de fls. 224. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 1.872,03, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES e TADEU KARASEK JUNIOR-.

20. CONST.DE OBRIG.DE NAO FAZER-938/2004-ARTEMIS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A x BENTO TOLENTINO e outro-Certidão de fls. 135. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº

01/09 de 14/04/09 item IV 14) 'Intimação do requerente para que se manifeste sobre o depósito efetuado, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.' -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-

21. EMBARGOS A EXECUCAO-1092/2004-GIACOBO E CIA LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A-Despacho de fls. 336/338. '1. Trata-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença objetivando o recebimento do valor arbitrado a título de honorários advocatícios em favor do patrono do exequente, nos termos da petição de fls. 275/277. (...). Posto isso, defiro parcialmente o pedido retro formulado, determinando o imediato levantamento do bloqueio da importância de R\$ 264,39 (duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos) depositada na conta nº 00000257-3 da Caixa Econômica Federal. Resta, desde logo, autorizada a expedição de alvará. 2- Sobre o valor bloqueado junto à conta nº 00000258-1 da CEF e já transferida para conta judicial (fl. 332), manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias. 3- Havendo requerimento nesse sentido, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar (art. 475-J, §1º, CPC). Dil. nec.' ==>Alvará a disposição do Executado. -Advs. ANDRE VINICIUS BECK LIMA, JULIANO HUCK MURBACH, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-

22. PRESTACAO DE CONTAS-746/2005-BRISA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Certidão de fls. 295. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM-

23. PRESTACAO DE CONTAS-0012132-98.2006.8.16.0021-AGNALDO IZIDORO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-Certidão de fls. 623. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA S. EINHARDT MEULAM-

24. CAUTELAR DE EXIBICAO-0012357-55.2005.8.16.0021-ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA e outro x CENTERCRED -SERVICOS E COBRANCAS LTDA e outros-A conta e preparo de fls. 139. 'Total do Escrivão: R\$ 19,74; Total das Custas: R\$ 19,74.' -Adv. ELISABETE KLAJN-

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-453/2006-A.B ADMINISTRA DE SERVICOS LTDA x CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA-Despacho de fls. 172 "1. A teor do disposto no art. 791, III do CPC, defiro o requerimento retro suspendendo o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. 2. Expirada a suspensão, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias.-Advs. MILTON PIRES MARTINS, ADRIANO DE QUADROS e ADRIANO NOGUEIRA-

26. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0012083-57.2006.8.16.0021-DANUBIO CUNHA DA SILVA x FIPAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Certidão de fls. 555. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' -Advs. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES, DANUBIO CUNHA DA SILVA, HILARIO ORLANDI e JOSE FERNANDO VIALLE-

27. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0012153-74.2006.8.16.0021-RIMMAZA SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 420. '1 - Anotar-se o estabelecimento de fl. 41, bem como o início da fase de cumprimento de sentença. 2 - À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença. 3 - Na forma do art. 475J, do CPC, determino a intimação da parte ré, através de seu procurador ou pessoalmente (se não estiver(em) representada(s) por advogado) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da condenação, devidamente corrigidos e, desde logo, acrescido de multa de 10%, sob pena de penhora de tantos bens/valores quanto bastem para satisfação do débito exequendo.' ==>Petição às fls. 416/417. '(...) 5. Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência a intimação da executada para que pague o valor de R\$ 1.854,28 (mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), acrescido de honorários advocatícios para a execução/cumprimento da sentença, sob pena de penhora.' ==>A conta e preparo de fls. 423. 'Total do Escrivão: R\$ 236,88; Total do Distribuidor: R\$ 7,45; Total das Custas: R\$ 244,33.' -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-

28. HABILITACAO DE CREDITO-38/2007-SEBASTIAO VALDEMIR DOMINGUES DOS SANTOS x ESTOFADOS CONFORTO LTDA (MASSA FALIDA) e outros- Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação) mais R\$ 3,00 (valor a ser pago em cartório, ref. cópias), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, DEVON DEFACI e MARCOS ROGERIO DE SOUZA-

29. OBRIGACAO DE FAZER C/C INDENIZACAO-0015046-04.2007.8.16.0021-OCIMAR PARANHOS SANTANA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Sentença de fls. 129. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 122 e 128. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se alvará judicial conforme requerido (fl. 128) Custas de lei. P.R.I. Após, arquivem-se.' ==>Alvará a disposição requerente. -Advs. ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN, ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES PRADO-

30. CAUTELAR DE EXIBICAO-623/2007-EDIVAL SUTIL DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Alvará a disposição do Requerido.-Adv. JOAQUIM MIRO-

31. DECLAR. NULIDADE C/C REP. IND-0015067-77.2007.8.16.0021-PINNUSBOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Certidão de fls. 1872. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 13, vista as partes ante a manifestação do Sr. Perito às fls. 1868/1871.' -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURRI, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015190-75.2007.8.16.0021-BANCO FINASA S A x CRISTIANE TEIXEIRA DAS NEVES-Certidão de fls. 95. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. DO A. TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-

33. RESTITUICAO-862/2007-WILLYAN LOPES ALCONCHE x KONRAD COMERCIO DE CAMINHOS LTDA-A conta e preparo de fls. 116. 'Total do Escrivão: R\$ 890,18; Total do Distribuidor: R\$ 7,45; Total do Contador: R\$ 10,09; Total do Oficial de Justiça: R\$ 148,50 - Outras Custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R\$ 88,19 - Total das Custas: R\$ 1.184,73.' -Advs. ADEMAR ANTONIO DA SILVA, JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA, MARCELO BARZOTTO e CARLOS LUCIANO FLORES-

34. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSITO-1082/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x GEDER LUIS PARZIANELLO-Despacho de fls. 102. '1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 94/100), que foi manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a atuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em cinco dias: a) entregar a coisa depositada em Juízo entregando em mãos do Sr. Depositário Público, mediante termo nos autos, ou consignar o valor do débito; b) contestação ação (CPC, art. 902, II). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo artigo (CPC, arts. 285 e 319). Int. Dil.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais mais R \$ 4,50 ref. cópias.-Adv. BLAS GOMM FILHO-

35. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0014454-57.2007.8.16.0021-RIMMAZA SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Certidão de fls. 379. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-

36. INDENIZACAO DE DANOS-0014766-33.2007.8.16.0021-LUCAS ORSINI MARTINS x ESPOLIO DE SAMUEL ANTONIO DA SILVA-Certidão de fls. 248. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório.' -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, IGOR FERLIN, ENI DOMINGUES, CÉSAR AUGUSTO MORENO e LIZETH SANDRA F. DETROS-

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0014394-84.2007.8.16.0021-PEDRO HENRIQUE DOTKHORN TOMASI x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls.164 "1. No silêncio das partes, arquivem-se."-Advs. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, JACQUELINE FATIMA ROMAN e MARCO DENILSON MEULAM-

38. COBRANCA-0014456-27.2007.8.16.0021-HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO SANTOS x HSBC SEGUROS-Despacho de fls. 253. '1. A conta de custas e despesas processuais. 2. Feita à conta intime-se a requerente para preparo da conta de custas no prazo de cinco (05) dias, não havendo manifestação intime-se pessoalmente. 3. Preparadas, voltem conclusos para extinção.' ==>A conta e preparo de fls. 254. 'Total do Escrivão: 1.062,20; Total do Distribuidor: R\$ 7,45; Total do Contador: R\$ 10,09 - Outras Custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R\$ 70,09 - Total das Custas: R\$ 1.190,15.' -Advs. OLIMPIO MARCELO PICOLI, VAGNER MARCEL BOER, MILTON MACHADO e REINALDO MIRICO ARONIS-

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0014862-48.2007.8.16.0021-AGROPECUARIA FESTUGATO LTDA x MST - MOVIMENTO DOS SEM TERRAS-Despacho de fls. 676/678. '(...) 2. Diante do acima exposto, DEFIRO, incidental tantum, a liminar pleiteada para determinar o ARRESTO de toda a safra de grãos plantados na área obeito da presente demanda, a qual deverá permanecer depositada em juízo, até ulterior deliberação. Expeça-se mandado, o qual deverá ser cumprido com comedimento, devendo, desde já, dada as peculiaridades do caso, ser requisitada o auxílio da força policial. Para tal desiderato, notifique-se pessoalmente o Exmo. Governador do Estado para que disponibilize a necessária força pública para a execução da presente ordem, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de nova multa diária e demais cominações legais. 3. Sem prejuízo, advirto o requerente que por se tratar de medida cautelar por ele requerida, terá ele responsabilidade objetiva nos termos do art. 811 do Código de Processo Civil, sem prejuízo ainda de responder por litigância de má-fé em caso de ter levado esse juízo em erro. 4. Cientifique-se o Ministério Público. 5. Intimações e diligências necessárias.' -Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e VERGINIA BERNARDO JORGE-

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0014925-73.2007.8.16.0021-SETOR MAO DE OBRA EFETIVA LTDA e outros x ABN AMRO REAL S/A-Certidão de fls. 184. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' -Advs. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, ALESSANDRA CORTINA

DOS SANTOS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

41. USUCAPIAO ORDINARIO-0015235-79.2007.8.16.0021-ERAELE CARNEIRO DE SOUZA x ESPOLIO DE HORACIO CORDEIRO DE AVILA e outro-Despacho de fls. 151. '1. A conta de custas e despesas processuais. 2. Feita à conta intime-se a requerente para preparo da conta de custas no prazo de cinco (05) dias, não havendo manifestação intime-se pessoalmente. 3. Preparadas, voltem conclusos para extinção.' ==>A conta e preparo de fls. 152. 'Total do Escrivão: R\$ 893,94; Total do Distribuidor: R\$ 2,49; Total do Oficial de Justiça: R\$ 99,00 - Outras Custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R\$ 127,29 - Total das Custas: R\$ 1.163,04.' -Adv. VILMAR COZER e VANDIRA COSER-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-1636/2007-ROVILIO MASCARELLO x ESPOLIO DE ALZIRO POZZI e outros-Despacho de fls. 620. 'Ante o contido na petição de fl. 607/608, abra-se vista ao embargante, pelo prazo de cinco (05) dias.' -Adv. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0016153-49.2008.8.16.0021-SELECIO CONTI x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 305. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 18/07/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 12,58; Total VRC 89,22.' ==>Custas do Cartório Distribuidor. -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, SIMONE HANSEN ALVES GROSSI, DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-382/2008-ALAN CARLOS WANDERLAAN DE OLIVEIRA x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA e outro- Despacho de fls. 426 '1. Intime-se o banco-réu para complementação dos extratos/conta prestadas, conforme requerido à fl. 413. Prazo:10 (dez) dias.' -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-383/2008-MARTA TESCHIMA x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA-Despacho de fls. 464/467. '1. Tendo em conta que o valor depositado à fls. 409/412 diz respeito aos honorários sucumbenciais da primeira fase, intime-se os ilustres petionários de fls. 382/383, via ofício, para fins de levantamento da importância depositada. Resta, desde logo, autorizada a expedição de alvará. 2. Prestadas as contas pela ré, discordando o autor, cabe a este o ônus da impugnação específica dos lançamentos que discorda. Assim sendo, ante a impugnação pelo autor das contas apresentadas (fls. 429/443), impõe-se a realização de exame pericial contábil. 2. Nomeio para tanto o contador SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA. 3. Os honorários periciais ficarão a cargo da parte autora, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, conforme entendimento atualmente predominante no Tribunal de Justiça do Paraná. (...) 4. Indefiro, desde logo, eventual pedido da parte autora de inversão do ônus da prova, haja vista que não há dificuldades para comprovação de suas alegações por meio da prova pericial, estando ausente, no caso em exame, a hipossuficiência exigida pelo artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo considerando que a ré já prestou contas e trouxe aos autos documentos que permitem aferir a regularidade ou não dos lançamentos efetuados na conta. (...). 5. Poderão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. 6. Apresentados os quesitos pelas partes, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários. 7. Após, digam as partes em 5 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias.' ==>Alvará a disposição dos ex-patronos da Requerente, Drs. Jair Antonio Wiebelling e outros. -Adv. MAURÍCIO BERTO, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, JAIR ANTONIO WIEBELING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

46. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-389/2008-MARIA JOSE GREGORIO x EDIVAL BOCHNIA DE PAULA e outros-Ofício do 5º Comando Regional de Polícia Militar às fls. 172. 'Venho através do presnte, informar Vossa Excelência, em resposta a Ofício nº 485/2012 ao Sr. Comandante do 6º BPM, que o Soldado Neomar José Pavan, designado para apresentação em audiência no dia 05 de julho de 2012, às 14h, sob os autos de nº 000389/2008, não pode comparecer, tendo em vista que estava de serviço, empenhado na visita do Exmo. Governador do Estado neste município. 2. Informo ainda a Vossa Excelência, que o referido reside e presta serviço na área da Comarca de Capitão Leonidas Marques, assim, solicito que seja enviada carta precatória.' -Adv. SERGIO RICARDO TINOCO, NELSON FAGUNDES e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES-.

47. MONITORIA-0016560-55.2008.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADELAR MARCINIAC-Certidão de fls. 103. 'Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' -Adv. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, ADELAR MARCINIAC e OLIMPIO MARCELO PICOLI-.

48. REVISIONAL-0015937-88.2008.8.16.0021-GABRIEL VARGAS x IPMC - INST DE PREV E ASSIST AOS SERV DO MUN CVEL-Despacho de fls. 294. 'Defiro o pedido retro. Intime-se conforme requerido. Int. Dil.' ==>Petição do Requerente às fls. 289. '(...) 3. Diante do exposto, o autor, com o devido respeito, requer a V. Exa. se digne MANDAR JUNTAR aos autos esta petição, bem como MANDAR INTIMAR o requerido IPMC, através dos seus advogados, para COMPROVAR a efetivação da REVISÃO do seu benefício, conforme requereu às fls. 277, assim como JUNTAR os documentos da revisão, a evolução salarial de outro aposentado, as Leis dos aumentos e os índices corretos aplicados a sua aposentadoria desde 30.11.2006, isto, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA FIXADA POR ESTE

DOUTO JUÍZO.' -Adv. ROBERTA SOARES CARDOZO e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR-.

49. MONITORIA-0017231-78.2008.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x REGEANE SBARDELOTO SANTOS-Certidão de fls. 351. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' -Adv. LINO MASSAYUKI ITO, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e JAQUELINE FATIMA ROMAN-.

50. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-782/2008-A J PASQUALI & CIA. LTDA x COPEL - CIA. PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-Despacho de fls. 257. '1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2013, às 15h00min, onde serão tomados os depoimentos pessoais das partes e inquiridas às testemunhas arroladas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Intimações e diligências necessárias.' ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná; comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0006903-89.2008.8.16.0021-PAULO GERALDO GONCALVES x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Despacho de fls. 255/258. '1. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada a título de honorários advocatícios. Intime-se o exequente para retirada do alvará e para manifestação sobre o cumprimento da obrigação no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ficar ciente que seu silêncio importará em presunção de satisfação integral dos débito exequendo (honorários advocatícios) e, por conseguinte, na extinção da demanda executiva com fulcro no art. 794, I do CPC. 2. Prestadas as contas pela ré, discordando o autor, cabe a este o ônus da impugnação específica dos lançamentos que discorda. Assim sendo, ante a impugnação pelo autor das contas apresentadas (fls. 429/443), impõe-se a realização de exame pericial contábil. 3. Nomeio para tanto o contador SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA. 4. Os honorários periciais ficarão a cargo da parte autora, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, conforme entendimento atualmente predominante no Tribunal de Justiça do Paraná. (...) 5. Indefiro, desde logo, eventual pedido da parte autora de inversão do ônus da prova, haja vista que não há dificuldades para comprovação de suas alegações por meio da prova pericial, estando ausente, no caso em exame, a hipossuficiência exigida pelo artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo considerando que a ré já prestou contas e trouxe aos autos documentos que permitem aferir a regularidade ou não dos lançamentos efetuados na conta. (...) 6. Poderão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. 7. Apresentados os quesitos pelas partes, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários. 8. Após, digam as partes em 5 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias.' ==>Alvará a disposição do Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

52. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017394-58.2008.8.16.0021-SUELI DE FÁTIMA KULBA x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 168. '(...) 2. A conta de custas e despesas processuais. 3. Feita à conta intime-se o requerido para preparo da conta de custas no prazo de cinco (05) dias, não havendo manifestação intime-se pessoalmente.' ==>A conta e preparo de fls. 172. 'Total do Escrivão: R\$ 29,14; Total do Distribuidor: R\$ 4,96; Total do Contador: R\$ 10,09; Total das Custas: R\$ 44,19.' -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTAS DA ROSA-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-1017/2008-IMOVELPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MARCOS ANTONIO CATTUSO-==>Fica intimado o procurador judicial do requerido, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

54. REDIBITORIA-1073/2008-AIRTON JOSÉ KARVAT x MOTO TRAXX DA AMAZONIA e outro-A conta e preparo de fls. 174. 'Total do Escrivão: R\$ 281,06; Total do Distribuidor: R\$ 2,49 - Outras Custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R\$ 21,32 - Total das Custas: R\$ 345,19.' -Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, JAQUELINE FATIMA ROMAN, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO DE SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, ARLINDO RIALTO JUNIOR, ELCIO LUIS WECKERLIM FERNADES e IVO LUNGUINHO BARBOSA-.

55. ORDINARIA-1090/2008-E J C SOUZA & D L PROENÇA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 426. 'Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intime-se.' ==>Informação do Cartório Distribuidor às fls. 427. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 10/07/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total VRC 17,66.' ==>Custas do Cartório Distribuidor. -Adv. TIAGO ALEXANDRE GRANDO e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0016090-24.2008.8.16.0021-LAUXEN E CHRUSCIAC LTDA (CRISTALBOX) x MERCANTIL DO BRASIL-Certidão de fls. 972.

'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do depósito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

57. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0016549-26.2008.8.16.0021-LARISSA KARLA DE PAULA E SA x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 237. '1. Expeça-se alvará nos termos retro requeridos.' ==>Alvará a disposição. -Advs. MARCELO ELENO BRUNHARA e LARISSA KARLA DE PAULA E SA-.

58. AÇÃO DE COBRANCA-0016553-63.2008.8.16.0021-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOESTE x PK AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA e outros- Despacho de fls. 209 '1. Anote-se (item 1 - fl.204). 2. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço correto/completo dos executados ou, sendo o caso, requerer a intimação via mandado, o que resta, desde logo, autorizado. 3. Com a complementação do endereço, expeçam-se os ofícios (as expensas da exequente), conforme determinado no despacho de fl. 180.'-Advs. JORGE DA SILVA GIULIANI e LIZETE CECILIA DEIMLING-.

59. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0017371-15.2008.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PRISCILA MEIRE PIMENTA-Despacho de fls. 76. '1. Dou por prejudicado o pedido retro, vez que o feito já restou extinto pela sentença de fl. 63. 2. Arquivem-se. Dil. nec.' -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e PRISCILA MEIRE PIMENTA-.

60. RES. CONTRAT C/C PERDAS E DAN-0017122-64.2008.8.16.0021-CIMA ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA x PAULO ARSÊNIO FANK-Despacho de fls. 158 '1. Tendo em conta os efeitos em que foi recebido o recurso interposto (fl. 138), indefiro, por ora, o pedido de fl. 104, reiterado à fl. 154. 2. Remetam-se os autos e. Tribunal de Justiça, conforme já determinado à fl. 138.'-Advs. SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANI WEBBER e LUCIO MAURO NOFFKE-.

61. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1729/2008-CERAMICA RODANTE LTDA x CARLOS ESTACHO-Certidão de fls. 83. 'CERTIFICO que, compulsando os presentes autos constatei que, fora devidamente juntada aos autos o comprovante de recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, porém não foi juntada a via correta para levantamento do valor, razão pela qual, encaminhando os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a parte exequente junte aos autos a referida via.' -Advs. EDUARDO VANZELLA e WALMOR MERGENER-.

62. MONITORIA-1812/2008-BANCO ITAU S/A x TEXTIL BETINA S/A e outro-Certidão de fls. 102. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora para, que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do depósito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.' -Advs. JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e TADEU KARASEK JUNIOR-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0015956-94.2008.8.16.0021-INES APARECIDA DE PAULA DIAS e outros x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Certidão de fls. 955. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora para, que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do depósito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.' -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI-.

64. COBRANCA-0018683-89.2009.8.16.0021-BRUNO DA SILVA CORREA e outro x MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A-Alvará a disposição do Requerente. -Adv. MARINA JULIANTI MARINI-.

65. REINDICATORIA-0017400-31.2009.8.16.0021-FLAVIO JOSE GARCIA x LUIZ ANTONIO OLIVEIRA MARTINS-Certidão de fls. 99. 'Certifico que em cumprimento à determinação da MM. Juíza de direito Substituta Dra. Gabrielle Britto de Oliveira, redesigno o ato para o dia 03/10/2012 às 15:00 horas, tendo em vista que a referida magistrada encontra-se realizando audiências perante à 5ª Vara Cível desta comarca.' ==>Despacho de fls. 100. 'Intimem-se as partes da designação de audiência de instrução e julgamento às fls. 99 bem como intime-se o Procurador do requerido para manifestar-se sobre a devolução do AR de fls. 96/98 dando conta que o requerido faleceu, a fim de tornar as providências cabíveis. Intimem-se.' -Advs. LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI, ENZO PHELIPE JAWNSNIKER DE OLIVEIRA, MIGUELITO REGIS CARGNIN e ANDRÉIA CRISTINA FACIONI-.

66. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0017407-23.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x ALLAN POLIDORIO-Despacho de fls. 60. 'Ante a documentação apresentada defiro o pedido de substituição processual conforme requerido às fls. 55/58, ficando admitida a substituição no pólo ativo da presente ação para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, cumpra-se o contido na sentença de fl. 51. Int. Dil.' ==>Informação do Cartório Distribuidor às fls. 62. 'MM JUIZ, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 18/07/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 6,53; Total VRC 46,31.' ==>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

67. REPARACAO DE DANOS-0017439-28.2009.8.16.0021-IVANIL PROCHNOW x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 82. 'Para realização de audiência de instrução e

julgamento designo o dia 14/11/2012, às 14:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Advs. MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

68. COBRANCA-682/2009-MARCOS PEREIRA ROCHA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 172 '1. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 161/168) no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.'-Advs. JONATHAN MICHELSON ESTEVES, DIEGO GURGACZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019782-94.2009.8.16.0021-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRIO QUIMICA IND. E COM. DE DETERGENTES LTDA e outro-Sentença de fls. 91. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 87. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III e artigo 7941, II do CPC. Custas de lei. P.R.I. Levante-se eventual arresto ou penhora. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSUÉ PEREZ COLUCCI e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0018257-77.2009.8.16.0021-ELENER MOSTACIO x BANCO FORD S/A-Certidão de fls. 208. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' -Advs. ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, TIAGO DAVI TELO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0018893-43.2009.8.16.0021-STEIN TELECOM LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fls. 495 'Cumpra-se o contido na sentença de fls. 480, parte final, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de estilo.'-Advs. ALCEU SCHWEGLER, ARI CARLOS CANTELE, RUY JOSE MIRANDA RATTON, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, JULIANO RIBAS DEA e DANIELE BEATRIZ MARCONATO-.

72. DECLARATORIA-0018271-61.2009.8.16.0021-RODRIGO DANTAS TEIXEIRA x ROZEMAR LOPES- Despacho de fls. 89 'Em face do trânsito em julgado da sentença (fls. 86), arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo.'-Advs. JORGE APPI DE MATTOS e OLIMPIO MARCELO PICOLI-.

73. MONITORIA-0017858-48.2009.8.16.0021-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CILVIO GARBOSSA-Despacho de fls. 493. 'Ante os docs. juntados nos autos em apenso (prestação de contas) diga a parte contrária.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0017878-39.2009.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-Despacho de fls. 150.

'1. Analisando o Executivo Fiscal em apenso (autos nº 426/2009), verifiquei que o que o depósito realizado pelo Executado/Embargante (fl. 16) é insuficiente para garantir o juízo, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/1980, o que restou atestado, inclusive, pela conta elaborada pelo Sr. Contador Judicial (fl. 26 dos autos em apenso); 2. Assim, os presentes Embargos careciam de pressuposto de admissibilidade; 3. No entanto, o atual entendimento do STJ, compartilhado por este juízo, é no sentido de que '(...) 2. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Precedente: Recurso Especial 1.127.815/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1229532/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)'. 4. No mesmo sentido: '(...) 2. A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal, uma vez que o art. 15, II, da Lei 6.830/90 permite o reforço dessa garantia em qualquer momento. Esse atendimento está pacificado na jurisprudência do STJ. (...) 4. Recurso especial não provido. (REsp 1215579/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 28/02/2011)'. 5. E, por fim: '(...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008. REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 6. Cumpra realçar, ainda, a inegável capacidade econômica do Embargante/Executado e o fato de que não se pode ignorar que a extinção dos Embargos, nesse momento, depois de três anos de trâmite processual e já maduro para o julgamento, seria completamente contraproducente, ferindo por completo os princípios da economia e celeridade processual, pois, em caso de extinção destes Embargos, por óbvio que o Embargante/Executado seria intimado para complementar o depósito no Executivo Fiscal, e em seguida, poderia opor idênticos Embargos à Execução. 7. Diante de todo o exposto e para que a irregularidade possa ser sanada, determino a suspensão do trâmite destes Embargos até que se realize a complementação do depósito, nos termos do despacho proferido nos autos do Executivo Fiscal em apenso. 8. Intime-se.' -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

75. ORDINARIA-0019032-92.2009.8.16.0021-SBARAINI AGROPECUARIA S/A IND. E COM. x PEDRO DOS SANTOS-Despacho de fls. 118. 'Audiência de instrução

e julgamento no dia 28/08/2012, às 14:00 horas. Int. e dil. nec.' ==>Despacho de fls. 146/147. '(...) DECIDO. 2. A tese do requerido não merece acolhimento. De fato, há que se considerar que a Lei de Inquilinato estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária, concluindo-se, portanto, que tal prazo, em regra, é suficiente para que a parte encontre uma nova moradia. No presente caso, entre a concessão da liminar e a manifestação do requerido decorreram-se mais de 3 meses, sendo que a decisão que concedeu a referida liminar restou veiculada no Diário da Justiça Eletrônico em 12/03/2012 (fls. 126) e depois, em 03/04/2012 (fls. 130), data esta em que o patrono do réu, constituído à época, tomou conhecimento de seu conteúdo. Ademais verifica-se que o que ocorre em realidade no presente caso, é o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao autor, em face da inadimplência do requerido que atualmente supera 03 (três) anos de alugueres vencidos. Outrossim, destaque-se, por oportuno, que há nos autos elementos suficientes para antecipar os efeitos da tutela pretendida, uma vez que existe prova inequívoca da existência do contrato de locação e do seu respectivo descumprimento por parte do recorrente na purgação da mora, ou ainda, na quitação dos valores incontroversos, independente de qualquer discussão em relação as benfeitorias que em tese, foram realizadas no imóvel. 3. Pelo exposto, determino a expedição de mandado de despejo forçado, conforme já determinado pelo item '05' da r. decisão de fls. 124. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. 5. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.' ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná; comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. Guia disponível no Portal do TJ/PR. ==>Fica intimado o procurador judicial do requerido, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná; comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI, IGOR FERLIN e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES-.

76. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1242/2009-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x JOAO ALMIR MARQUES DA ROSA- Informação do Cartório Distribuidor às fls. 71. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 10/07/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 4,98; Total VRC 35,32.' ==>Custas do Cartório Distribuidor.-Adv. HERICK PAVIN-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019355-97.2009.8.16.0021-CONCRETSUPER SERVIÇO DE CONCRETAGEM LTDA x EDIMAR RAYZER- Informação do Cartório Distribuidor às fls. 80. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 18/07/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total VRC 17,66.' ==>Custas do Cartório Distribuidor.-Adv. RAFAEL JACSON DA SILVA HECH-.

78. REPARACAO DE DANOS-1447/2009-MARCOS ROGERIO MEDEIROS RIBEIRO e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL e outro-Certidão de fls. 97. 'Certifico que em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito Substituta Dra. Gabrielle Britto de Oliveira, redesigno o ato para o dia 14/11/2012 às 15:00 horas, tendo em vista que a referida magistrada encontra-se realizando audiências perante à 5ª Vara Cível.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 68,80, ref. despesas postais.-Adv. SANDRO AUGUSTO FADANELLI, KENNEDY MACHADO, FABIANO COLUSSO RIBEIRO e WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.

79. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1568/2009-CLAUDENE VIDAL x VALTER TOMAZ FELIPPE-Despacho de fls. 107. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 31/10/2012, às 15:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná; comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. JANETE MARIA CLASER DA SILVA, SILVIO SILVA e JOSMAR SOLISNKI-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1669/2009-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANEI BARTZ- Informação do Cartório Distribuidor às fls. 87. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 18/07/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total

VRC 17,66.' ==>Custas do Cartório Distribuidor.-Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

81. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-2025/2009-ATACADO LIDERANCA DE CONFECOES LTDA x JULIANA PIRES DA SILVA-Despacho de fls. 64. '1. Defiro o pedido de conversão. Anote-se e comunique-se. 2. Intime-se o executado para o pagamento em 15 dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10% (art. 475-J do CPC). Nesta hipótese, proceda-se a penhora e avaliação, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15 dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). 3. Expeça-se mandado ou carta precatória.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais mais R\$ 0,50, ref. cópias.-Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO-.

82. REPARACAO DE DANOS-2078/2009-JOEL RIBEIRO e outros x WILSON APARECIDO PADILHA e outro-Despacho de fls. 159. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 08/11/2012, às 15:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.'-Adv. DANIELLE HAUBERT PASCHOAL, CARINA PATRICIA KUNZLER, ROSANE MARQUES DE SOUZA e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

83. POPULAR-2212/2009-ISMAR ANTONIO PAWELAK x EDGAR BUENO e outros-Despacho de fls. 300. '(...) A seguir manifeste-se o autor.'-Adv. DANIELLE MAGNABOSCO e MARCELO FABIANO FLOPAS-.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001988-26.2010.8.16.0021-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA- Informação do Cartório Distribuidor às fls. 47. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 18/07/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 17,54; Total VRC 124,40.' ==>Custas do Cartório Distribuidor.-Adv. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN-.

85. MONITORIA-0001077-14.2010.8.16.0021-ALESAT COMBUSTIVEIS S/A x NACONECZNY E CIA LTDA- Informação do Cartório Distribuidor às fls. 118. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 19/03/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total VRC 17,66.' ==>Custas do Cartório Distribuidor.-Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES, LUIS CARLOS MIGLIAVACCA e FREDERICO SEFRIN-.

86. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0001711-10.2010.8.16.0021-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x AGÊNCIA DE CARGAS SABIÁ LTDA-Despacho de fls. 116. '1. Defiro o pedido de conversão. Anote-se e comunique-se. 2. Intime-se o executado para o pagamento em 15 dias. Caso não faça, sobre o débito incidirá multa de 10% (art. 475-J do CPC). Nesta hipótese, proceda-se a penhora e avaliação, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15 dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). 3. Expeça-se mandado ou carta precatória.' ==>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

87. ORDINARIA DE NULIDADE-0002371-04.2010.8.16.0021-LUCINEIDE SAES x UNIMED CASCAVEL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA-Despacho de fls. 418. '1. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados. 2. Intime-se a ré, sendo o caso, para o depósito das custas remanescentes. 3. Intime-se a exequente para retirada do alvará e manifestação sobre o integral cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação. Dil. nec.' ==>Alvará a disposição.-Adv. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, JOSE FERNANDO VIALLE, SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK-.

88. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003105-52.2010.8.16.0021-JOSE MILTON MACEDO DOS SANTOS x ABS FREIOS LTDA-Despacho de fls. 92. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 16/10/2012, às 15:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais.-Adv. VAGNER MARCEL BOER, ROBSON LUIZ FERREIRA e JEFFERSON KENDY MAKYAMA-.

89. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0005773-93.2010.8.16.0021-JEFFERSON ADRIANO COSTA x TIM CELULAR S/A-Certidão de fls. 114. 'Certifico que em cumprimento à determinação da MM. Juíza de direito Substituta Dra. Gabrielle Britto de Oliveira, redesigno o ato para o dia 27/11/2012 às 15:00 horas, tendo em vista que a referida magistrada encontra-se realizando audiências perante à 5ª Vara Cível desta comarca.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais.-Adv. RODRIGO CORONA MENEGASSI e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0006112-52.2010.8.16.0021-HONORIO BOMBARDA x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME-Despacho de fls. 87 '1. Digam as partes sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide ou, sendo o caso, especifiquem as provas que efetivamente

pretendem produzir, indicando o que intentam demonstrar em cada meio probatório escolhido, sob pena de indeferimento daqueles reputados desnecessários ao deslinde do feito. 2. Indeferido, desde logo, o pedido de inversão do ônus probatório formulado pelo autor, tendo em vista que não há dificuldades para que ele comprove suas alegações por meio de prova documental, estando ausente, no caso em exame, a hipossuficiência exigida pelo artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor a qual, inclusive, não se confunde com a hipossuficiência econômica, de sorte que deverá ser observada, quanto ao ônus probatório, a regra do art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Após, conclusos para o saneamento do feito ou julgamento antecipado da lide."-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARAUDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, THIAGO DIAMANTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

91. REPARACAO DE DANOS-0008073-28.2010.8.16.0021-LEONDINA RODRIGUES VIEIRA x GIORGIO DEPUBEL DANTAS- Certidão de fl.82.Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte requerida ante a diligência negativa em parte do Sr. Oficial de Justiça às fls.78vº....Deixei de intimar pessoalmente a testemunha CESARIO ADÃO CARDOZO em razão de não localizá-lo, o endereço indicado é do Escritório da Dr. Terezinha Depubel, e a secretária disse que ele não trabalha no local, por tal motivo deixei contrafé.====>Ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de São José/SC (...) designo o dia 25/09/2012 às 17:00 para inquirição da testemunha Rodrigo Vieira.-Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

92. CAUTELAR DE EXIBICAO-0008591-18.2010.8.16.0021-LUCIA MARQUES x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A-Certidão de fls. 105. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para, que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do depósito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.' -Advs. RAFAEL SARTORI ALVARES e CAROLINE KOVARA SAROLLI VILLAR-.

93. REVISIONAL-0006313-44.2010.8.16.0021-LOTHAR GERT JAGNOW x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 549. '1. Acolho os embargos de declaração opostos em face da determinação de fls. 534, vez que em flagrante contradição com a decisão de fl. 497, a qual determinou que o custo da perícia fosse suportado pelo autor e contra a qual não se insurgiu a parte interessada oportunamente, motivo pela qual resta preclusa. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito dos honorários periciais no valor remanescente (50%). 3. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, observado o disposto no art. 431-A do CPC. Prazo para o laudo: 30 dias. 4. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito e intímem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 5. Sem prejuízo do disposto acima, com o fim de dar cumprimento ao disposto no § 2º do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o agravo retido interposto à fls. 511/521. Intimações e diligências necessárias.' -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILATO e LOUISE RAINER PEREIRA GONEDIS-.

94. REVISIONAL DE ALUGUEL-0009781-16.2010.8.16.0021-CARLOS ANTONIO POPIOLEK e outro x MAGAZINE LUIZA S/A-Certidão de fls. 246. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'A conta e preparo.' ====>Informação do Cartório Distribuidor às fls. 247. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 10/07/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R \$ 2,49; Total VRC 17,66.' ====>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. ANA MARIA KONDRAT DA SILVA, GEANE GIACOMELLI GETEINS VIDAL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-0009127-29.2010.8.16.0021-ADAILTO DELA JUSTINA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 606/608. '1. Verifica-se que o artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil imbuí ao julgador o dever de imprimir prudência no pospar das contas apresentadas por uma das partes, conforme se destaca: 'Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil. (...). Forçosa, portanto, a conclusão de que, sendo impossível a apuração de haveres entre as partes com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos, é imprescindível a realização de perícia contábil, razão pela qual, defiro a sua produção, cabendo ao réu suportar o pagamento dos honorários periciais, em vista de ter dado causa a pretensão, bem como juntar aos autos os contratos firmados entre as partes, a fim de se verificar quais os encargos contratados, sob pena de serem julgadas boas as contas apresentadas pelo autor. (...). 2. Nomeio como perito o Sr. MARCELO COELHO ALVES. Fixo o prazo de dez dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão as partes serem intimadas a se manifestarem. Com a concordância, intime-se o réu para efetuar o depósito, no prazo de dez (10) dias, sob pena de serem acolhidas as contas apresentadas pelo autor, independentemente da prova pericial. Com o depósito, fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Proceda-se, a Escritúria, as diligências necessárias para o

escorreito cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431 - A do Diploma Processual Civil.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e REINALDO MIRICO ARONIS-.

96. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-0014239-76.2010.8.16.0021-SOLANGE LOPES DA LUZ e outro x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e outro-Despacho de fls. 236. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 16/10/2012, às 14:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.' ====>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente ou Requerido (Pluma Conforto e Turismo S/A) comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. ====>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 68,80, ref. despesas postais. ====>Fica intimado o procurador judicial do requerido (Pluma Conforto e Turismo S/A), para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná; comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Advs. SUELI BEVILAQUA SELLA, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BOCARDI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0014236-24.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE TERTULIANA MARIA BICUDO MACCAGNAN x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar as Cartas Precatórias, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 18,80 (expedição) mais R\$ 197,40 (cópias autenticadas). -Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES e ELVIS BITTENCOURT-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015653-12.2010.8.16.0021-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZINHA WASMAN CORBARI-Despacho de fls. 80. '1. Tendo em conta a r. sentença de fls. 42/43 e a decisão de fls. 66/67, dou por prejudicado o pedido retido, determinando o arquivamento do feito. Dil. nec.' -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

99. RESPONSABILIDADE CIVIL-0018044-37.2010.8.16.0021-ANA ROSA PAGLIARINI CHIARINI x TUIUTI ESPORTE CLUBE e outro-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 68,80, ref. despesas postais. ====>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná; comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. TÔNIA ALTEIRO GROINWOLD, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e EDSON RUBENS ANDRADE-.

100. CAUTELAR INOMINADA-0017889-34.2010.8.16.0021-ARLINDO PEREIRA DIAS JUNIOR x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO L-Despacho de fls. 229. 'Tendo em vista a certidão retro redesigno o ato para o dia 29/11/2012 às 14:00 horas. Intímem-se.' ====>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R \$ 34,40, ref. despesas postais. ====>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 68,80, ref. despesas postais. -Advs. CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK-.

101. RESCISAO DE CONTRATO-0018153-51.2010.8.16.0021-IMOVELPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x GIOVANI LUIZ DE CARLIS-Despacho de fls. 96. '1. Tendo em conta a conexão reconhecida pela decisão de fl. 60 da ação revisional de contrato, determino a intrusão conjunta dos feitos. Passo a sanear os feitos: Da ação de rescisão de contrato: Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse e indenização por perdas e danos, na qual a parte ré, em sede de contestação (fls. 45/62), alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial e exceção do contrato não cumprido. Sem razão o réu. (...) Da ação revisional de contrato: não há preliminares. Posto isso, estando as partes devidamente representadas, presente as condições da ação e pressupostos processuais, declaro os feitos saneados. (...) 3. Indeferido o pedido de inversão do ônus probatório formulado pelo réu da ação rescisória, tendo em vista que não há dificuldades para que ele comprove suas alegações por meio de prova testemunhal, documental e pericial, estando ausente, no caso em exame, a hipossuficiência exigida pelo artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor a qual, inclusive, não se confunde com a hipossuficiência econômica, de sorte que deverá ser observada, quanto ao ônus probatório, a regra do art. 333 do Código de Processo Civil. 4. No âmbito das provas, defiro a produção de prova pericial, documental e oral, consistente esta última no depoimento pessoal das partes que vierem a ser oportunamente arroladas na forma do art. 407 do Código de Processo Civil. 5. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, caberá a IMOVELPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA o ônus da produção da prova pericial. a) Quesitos apresentados pela autora IMOVELPAR às fls. 91/92, com direito à complementação, conforme requerido (fl. 92). Intime-se o réu GIOVANI para a apresentação de quesitos em 5 (cinco) dias. b) Para a realização da perícia nomeio DARCI LUIZ PESSALI, independentemente de compromisso legal. c) Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto à aceitação da nomeação, apresentado proposta de honorários (5 dias). d) Digam as partes sobre a proposta de honorários do perito em igual prazo. Não havendo impugnação, intime-se a autora IMOVELPAR para depósito dos honorários em 5 (cinco) dias. e) O laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de 30 dias. f) Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6. Sem prejuízo do disposto acima, para a realização de audiência de instrução e julgamento designo, desde logo, o dia 23 de Janeiro de 2013, às 14h00min. Intímem-se.' ====>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente

comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Advs. CARLOS ALBERTO BORTOLOTO, MARCELO MOCO CORREA e MARCOS AURELIO CIELLO-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0020874-73.2010.8.16.0021-NILSON LUIZ MARCIÓ x BANCO ABN - AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 140. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/99 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' -Advs. DIOGO CEZAR DOS SANTOS FEUSER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

103. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0022164-26.2010.8.16.0021-SANDRO CAMILO ROCHA RANCY x ADEMIR CAMACHO CALLERO e outro-Despacho de fls. 62. '1. Defiro o pedido de conversão. Proceda-se as anotações necessárias. 2. Cite(m)-se o(s) devedores, na forma do artigo 652 do CPC., para pagar a dívida e encargos processuais, no prazo de três(03) dias, sob pena de lhe serem penhorados pelo Oficial de Justiça tantos bens quantos bastem para esse pagamento (artigo 659 do CPC). 3. Fixo os honorários do advogado(a) da parte credora em 10% do valor da dívida, que serão reduzidos à metade se houver pagamento integral no prazo acima mencionado (CPC, art. 659-A e Parágrafo único). 4. Conste no mandado citatório a advertência de que o prazo para oposição de embargos à execução pelo devedor é de 15 (quinze) dias, contada da juntada aos autos do comprovante de sua citação (CPC, art. 738). Intime-se.' ===>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (Citação) mais R\$ 5,00 (valor a ser pago me cartório, ref. cópias), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. HERBERT CORREA BARROS-.

104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022175-55.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x SAMANTHA REDIVO e outro-Despacho de fls. 107. '1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escritura as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intime-se.' ===>Certidão de fls. 109. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 78,97, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0023441-77.2010.8.16.0021-JUNIOMAR MARCELO DA SILVA x AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls. 114 "Em face do trânsito em julgado da sentença (fls. 109), arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

106. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0025364-41.2010.8.16.0021-DENÍLSON ALVES x BANCO FINASA S/A-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 124v: '...deixe de proceder a Intimação das testemunhas Rodrigo Borgia Freira, por motivo do mesmo não residir mais no endereço mencionado no mandado e deixei dia e hora da audiência com os familiares das testemunhas Nilton Feitosa Viana e Belmiro de Ávila, por motivo dos mesmos não terem sido localizados pessoalmente em seus endereços.' -Advs. RODRIGO TESSER, MARROQUIS BORGIO FREIRE, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

107. CAUTELAR DE EXIBICAO-0026517-12.2010.8.16.0021-LUIZ CARLOS HAMERSKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Despacho de fls. 65. '1. Ante os depósitos de fls. 55, abra-se vista ao requerente, ficando, desde já, autorizada a expedição do competente alvará em seu favor, se houver requerimento expreso, intimando-se o próprio para que na mesma oportunidade se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.' ===>Alvará a disposição. -Advs. JHONNATH WILLIAN SIMON, ANDERSON LUIZ SIMON e NERI LUIZ SIMON-.

108. ORDINARIA-0025984-53.2010.8.16.0021-EDGAR BUENO x JULIO CESAR LEME DA SILVA-Despacho de fls. 126. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 02/10/2012, às 15:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.' ===>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e MARCELO FABIANO FLOPAS-.

109. DECLARATORIA-0027164-07.2010.8.16.0021-EUGÊNIO MOSCHEN x SELVIDO DA CRUZ-Despacho de fls. 66. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 21/11/2012, às 14:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.' ===>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná; comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. Guia disponível no Portal do TJ/PR. ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais.-Advs. FÁBIO LUIZ DALLAGNOL e HILARIO ORLANDI-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-0029762-31.2010.8.16.0021-JOSÉ MARCOS BISPO RODRIGUES e outros x NELSON CHAVES e outro-Despacho de fls. 178. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 19/09/2012, às 15:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Embargante comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Embargado comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 68,80, ref. despesas postais. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI, OLAVO DAVID JUNIOR e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

111. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0028656-34.2010.8.16.0021-MARIA DA GLÓRIA PEREIRA e outro x PORTAL VEICULOS LTDA-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Advs. FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO e DANIEL AUGUSTO ORLANDINI-.

112. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0031402-69.2010.8.16.0021-IRINEU LUIZ PEREIRA x MAYARA FERNANDES e outro-Despacho de fls. 200. 'Compulsando os autos verifica-se que até o momento a segunda requerida não foi citada, razão pela qual revogo o despacho de fls. 196 e suspendo a audiência designada. Intime-se a Seguradora requerida conforme requerido às fls. 199vº.' -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROGERIO LEANDRO DA SILVA, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

113. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0030030-85.2010.8.16.0021-ALCENO MERTZ x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 884/885. '1. Tratam-se de embargos de declaração apresentados pelo réu BANCO ITAÚ S/A (fls. 570/572) em que se aventa a existência de contradição em relação à capitalização de juros e a aplicação do art. 354 do Código Civil. É o breve relato do necessário. DECIDO 2. Recebo os presentes embargos, porto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão). Com efeito, o embargante afirma a ocorrência de contradição entre o que se consignou na r. sentença prolatada e a aplicação do disposto no art. 354 do Código Civil. No entanto, verifica-se que na r. sentença de fls. 532/541 restou expressamente consignada a inaplicabilidade do referido artigo ao caso em tela, de modo inequívoco, senão vejamos do seguinte trecho do decisum embargado: 'Portanto, seja qual for a natureza do encargo a ser debitado da conta corrente, faz-se necessário terem as partes, previamente, convencionado acerca de tal cobrança, sob pena de nulidade, não sendo este o caso dos autos, razão pela qual, declaro a inaplicabilidade do artigo 354 do Código Civil.' (fl. 539). Portanto, em inexistindo contradição na r. sentença embargada, não se vislumbra in casu, hipótese legal que autorize a acolhida dos declaratórios apresentados. 3. Consequentemente, incorrendo as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos é medida de rigor. 4. Sem prejuízo e tendo em conta que até o presente momento não houve o juízo de admissibilidade da apelação interposta às fls. 548/565 pela autora, passo a fazê-lo. 5. Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 7. Após, sem necessidade de novo despacho, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. 8. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 9. Diligências necessárias.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000284-41.2011.8.16.0021-LOPES & LAMEGO LTDA x EVERTON LUIZ BOSI- Despacho de fls. 72 " Proceda-se a penhora on line via bacenjud na forma requerida às fls. 63/64" Certidão de fls. 77 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante."-Advs. VITOR DANIEL MORETTI e FRANCIÉLE APARECIDA DA SILVA-.

115. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000575-41.2011.8.16.0021-JOÃO APARECIDO MOREIRA FIGUEIREDO x LUIZA GRINKO PEZZINI e outros-Despacho de fls. 238. '1. Assiste razão o advogado da requerida em seu pedido de fls. 237, procedam-se as anotações necessárias. 2. Após, abra-se vista ao procurador da requerida (fls. 105), para requerer o que achar de direito, em face da sequência de atos processuais existentes desde a última intimação do procurador (fls. 214).'-Adv. MIGUEL LUCIANO PEZZINI-.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-0001081-17.2011.8.16.0021-GILBERTO FACHINELLO x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Despacho de fls. 122. 'Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado. Portanto, considerando, ainda, que a matéria de fundo, embora de fato e de direito, prescinde da produção de outras provas em audiência, possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. Desta feita, preclusa a presente decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias.' -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, REGINALDO REGGIANI, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

117. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001074-25.2011.8.16.0021-EXÍMIA - FOMENTO MERCANTIL LTDA x INDUSTRIAL DE ALIMENTOS ANA RITA LTDA-Despacho de fls. 129 " Ante os docs. apresentados, vista a parte contrária." -Adv. EDUARDO BIAVATTI LAZARINI-.

118. ALVARA JUDICIAL-0002303-20.2011.8.16.0021-VALDINEIA ADRIANA KROTH x ESTE JUÍZO- Despacho de fls. 73 "Ante o contido no parecer ministerial, intime-se e oficie-se conforme requerido." ===> Petição do ministério público as fls. 71 "1.1 - Primeiramente, reitere o item 1.2 da manifestação ministerial de fls. 33, afirm de que seja regularizada, formalmente, a representação processual dos menores (juntada de instrumento procuratório)." ===> Fica intimado o Procurador Judicial do

requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais.-Adv. LUIZ CARLOS PROVIN e JOSE FERNANDO VIALLE-.

119. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035694-97.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x VIACAM COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA ME e outros- Despacho de fls. 49 "Procede-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido." ==> Certidão de fls. 50 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, procedi o bloqueio de transferência do veículo em nome do executado, conforme segue adiante."-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-0003343-37.2011.8.16.0021-JOSINO JUSTINIANO DE CASTRO x BANCO ITAUCARD S/A- Certidão de fls. 75 "Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: "Aguarda-se por 30 (trinta) dias, conforme o contido na petição retro".-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

121. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0029238-34.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANILDO DE CAMPOS-Despacho de fls. 68. '1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 64/66), que foi manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em cinco dias: a) entregar a coisa depositada em Juízo entregando em mãos do Sr. Depositário Público, mediante termo nos autos, ou consignar o valor do débito; b) contestação ação (CPC, art. 902, II). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo artigo (CPC, arts. 285 e 319). Int. Dil.' ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (Citação) mais R\$ 2,50 (valor a ser pago em cartório, ref. cópias), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. ANDRÉIA CRISTIANE GRABOVSKI-.

122. EMBARGOS DE TERCEIROS-0007764-70.2011.8.16.0021-IASCARA CHASSOT BRESOLINI e outro x CREDICOOPAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPAVEL-Despacho de fls. 67. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 21/11/2012, às 15:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.' ==>Certidão de fls. 72. 'Certifico mais que deixei de expedir ofício para a intimação pessoal dos embargantes para comparecerem à audiência designada uma vez que não consta nos autos endereço dos mesmos.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Embargante comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais.-Adv. DANIELLE MAGNABOSCO, LUIZ ROGÉRIO CAMPOS e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006057-67.2011.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA SONDA PIMENTEL-Despacho de fls. 34 "Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido." ==> Certidão de fls. 35 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, deixei de proceder o bloqueio do veículo objeto da ação tendo em vista que referido veículo encontra-se em nome de outra pessoa, conforme segue adiante."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

124. REINTEGRACAO DE POSSE-0011073-02.2011.8.16.0021-LEANDRO ZANDONÁ e outro x CLETIRIO FERREIRA FEISTLER-Despacho de fls. 102. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 30/10/2012, às 14:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.' ==>Despacho de fls. 119. '1. Diversamente do alegado, da decisão de fls. 111/113, resta devidamente explicitado que 'mostra-se desnecessária, por hora, a realização de prova técnica, pois deferida a prova oral, a qual em tese, afigura-se suficiente para solucionar a controvérsia posta, pois o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas já servirão para dar substrato ao deslinde da causa.' Assim sendo, indeferida a produção da prova técnica pelo Juízo, dou por prejudicado o pedido retro, vez que já apreciado. 2. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Dil. nec.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Adv. BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

125. REVISIONAL-0011144-04.2011.8.16.0021-JOEL TAVARES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 42 "1. Intime-se o autor por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 267, II e III, do CPC)."-Adv. LUIS FERNANDO MOSER e JULIANA DA COSTA MENDES-.

126. EMBARGOS A EXECUCAO-0009949-81.2011.8.16.0021-FOX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 129. '1. Compulsando os autos, verifica-se que as matérias alegadas nos autos são essencialmente de direito e já foram produzidas as provas documentais necessárias para a análise do alegado pelas partes, não necessitando da realização de outras provas. 2. Assim, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Preclusa a presente decisão, contados e preparados, tornem conclusos para sentença. 4. Diligências Necessárias.' ==>Informação do Cartório Distribuidor às fls. 245. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 19/03/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total VRC R\$ 2,49; Total VRC 17,66.' ==>Custas do Cartório Distribuidor. -Adv. PAULO AUGUSTO CHEMIN, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

127. EXECUÇÃO-0012296-87.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RICARDO JOSE DEVES- ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e WIVIANE CRISTINA PERIN-.

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012397-27.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x MOISES FERREIRA DE SOUZA- Certidão de fls. 51 "Certifico que de acordo com o At. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Ao requerente para manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca do(s) ofício(s) respondido(s) às fls. 49/50."-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

129. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006942-81.2011.8.16.0021-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x NAKONECZNY E CIA LTDA e outros-Despacho fls. 68 "1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escritania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização da senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se" ==> Certidão de fls. 70 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 26,33, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valor que junto diante."-Adv. EDUARDO DESIDÉRIO, FABIO LUIS ANTONIO e JULIO CESAR DA ROCHA-.

130. MONITORIA-0012023-11.2011.8.16.0021-LEUNIR ANÉCIO ARNOLD x W. VICENTE & CIA LTDA-ME- Despacho de fls. 57 "Defiro a dilação do prazo, ao requerente, por trinta (30) dias."-Adv. EUCLIDES SAMPAIO-.

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012036-10.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x MARCIO ROBSON DE SOUZA- Despacho de fls. 64 "Defiro o pedido retro, requisitem-se as informações no sistema BACEN JUD conforme requerido." ==> Certidão de fls. 65 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 64, junto adiante o detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de informações."-Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

132. MEDIDA CAUTELAR-0013002-70.2011.8.16.0021-APARECIDA NELCY BOLONHEZE x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 46 "Em face do trânsito em julgado da sentença (fls. 41), arquivem-se com as baixas e cautelares de estilo."-Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

133. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015248-39.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NICANOR REIS JUNIOR- Despacho de fls. 35 "1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escritania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado." ==> Certidão de fls. 37 " Certifico que em cumprimento ao r. despacho, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 9,57, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante."-Adv. LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

134. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014464-62.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x ELIETE BREDA e outro- Despacho de fls. 49 "Defiro o pedido de fl. 48, expeça-se mandado conforme requerido." ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50, R\$ 1,00, ref. 02 xerox (Penhora e Avaliação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

135. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016861-94.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x WILSON KRUG- Despacho de fls. 42 "Proceda-se o bloqueio via sistema RENAJUD conforme requerido." ==> Certidão de fls. 43 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, procedi o bloqueio do veículo objeto da ação, conforme segue adiante."-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-0021287-52.2011.8.16.0021-WAGNER MENNA PEREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Despacho fls. 70 "Em face da v. decisão do E. Tribunal de Justiça (fls. 61/65), intime-se o requerente para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Em caso de inércia, certifique-se e promova-se o cancelamento da distribuição independentemente de novo despacho. Oportunamente, archive-se. Diligências necessárias." -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

137. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020741-94.2011.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x ECAXEX COMERCIO DE COCO LTDA- Certidão de fls. 45 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 37, deixei de proceder o bloqueio do veículo objeto da ação tendo em vista que referido veículo encontra-se em nome de outra pessoa, conforme segue adiante."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

138. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008676-67.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x GRÃOS PARANÁ TRANSPORTES RODVIÁRIOS DE CARGAS LTDA e outro- Despacho de fls. 251 "1. A teor do que restou consignado na decisão de fls. 239, e em face da complementação da documentação promovida

pelo requerido às fls. 242/249, expeça-se nova carta precatória para restituição do segundo veículo apreendido. 2. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JONAS ADALBERTO PEREIRA, TACIO DE MELO DO AMARAL CARMAGO e ROBERTO GLOSS MALTA.-

139. COBRANCA-0021452-02.2011.8.16.0021-DARCILIO SIEPMANN x OI-BRASIL TELECOM S/A-Certidão de fls. 139 "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 11.2 manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331§ 3º do Código de Processo Civil" -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.-

140. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021754-31.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x SILVONEI GOMES DE LIMA- Despacho de fls. 46 "Proceda-se o bloqueio via sistema RENAJUD conforme requerido." ==> Certidão de fls. 47 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, deixei de proceder o bloqueio do veículo objeto da ação uma vez que consultando através do Renajud, o cadastro do referido veículo não consta placas e nome do proprietário e quando na tentativa de inclusão da restrição o sistema Renajud trava completamente. Certifico que tentei por diversar vezes em vários dias consecutivos e não logrei êxito no cumprimento do bloqueio. Certifico ainda que junto adiante e única informação disponível, conforme segue adiante."-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

141. MONITORIA-0018714-41.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x S. D. M. K. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Despacho de fls. 61 "Defiro o pedido retro, requisitem-se as informações no sistema BACEN JUD conforme requerido." ==> Certidão de fls. 67 "Certifico que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela portaria nº 01/09 e 14/04/09, Art. 2º, item I.9 "ante as informações juntadas às fls. 63/66, manifeste-se o requerente."-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.-

142. REVISIONAL-0025552-97.2011.8.16.0021-RAPHAEL ANTÔNIO SILVERIO x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Despacho fls 137 "1. Tendo em conta que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (decisão de fls. 102/107), resta a suspensão a execução das custas e demais despesas processuais na forma do art. 12 da lei 1.060/50. 2. Postas as cautelas de estilo, arquivem-se."-Adv. TACIO DE MELO DO AMARAL CARMAGO e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA.-

143. ALVARA JUDICIAL-0026157-43.2011.8.16.0021-IVONE APARECIDA JUSTINA ROQUE x ESTE JUÍZO- Despacho de fls. 31 "1. Intime-se a requerente por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 267, II e III, do CPC)."-Adv. PAOLA GRAEBIN JUMES.-

144. REVISIONAL DE CONTRATO-0026662-34.2011.8.16.0021-GIOVANI LUIZ DE CARLIS x IMOVELPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Despacho de fls. 90. "1. Tendo em conta a conexão reconhecida pela decisão de fl. 60 da ação revisional de contrato, determino a intrusão conjunta dos feitos. Passo a sanear os feitos: Da ação de rescisão de contrato: Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse e indenização por perdas e danos, na qual a parte ré, em sede de contestação (fls. 45/62), alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial e exceção do contrato não cumprido. Sem razão o réu. (...) Da ação revisional de contrato: não há preliminares. Posto isso, estando as partes devidamente representadas, presente as condições da ação e pressupostos processuais, declaro os feitos saneados. (...) 3. Indefiro o pedido de inversão do ônus probatório formulado pelo réu da ação rescisória, tendo em vista que não há dificuldades para que ele comprove suas alegações por meio de prova testemunhal, documental e pericial, estando ausente, no caso em exame, a hipossuficiência exigida pelo artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor a qual, inclusive, não se confunde com a hipossuficiência econômica, de sorte que deverá ser observada, quanto ao ônus probatório, a regra do art. 333 do Código de Processo Civil. 4. No âmbito das provas, defiro a produção de prova pericial, documental e oral, consistente esta última no depoimento pessoal das partes que vierem a ser oportunamente arroladas na forma do art. 407 do Código de Processo Civil. 5. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, caberá a IMOVELPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA o ônus da produção da prova pericial. a) Quesitos apresentados pela autora IMOVELPAR às fls. 91/92, com direito à complementação, conforme requerido (fl. 92). Intime-se o réu GIOVANI para a apresentação de quesitos em 5 (cinco) dias. b) Para a realização da perícia nomeio DARCI LUIZ PESSALI, independentemente de compromisso legal. c) Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto à aceitação da nomeação, apresentado proposta de honorários (5 dias). d) Digam as partes sobre a proposta de honorários do perito em igual prazo. Não havendo impugnação, intime-se a autora IMOVELPAR para depósito dos honorários em 5 (cinco) dias. e) O laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de 30 dias. f) Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6. Sem prejuízo do disposto acima, para a realização de audiência de instrução e julgamento designo, desde logo, o dia 23 de Janeiro de 2013, às 14h00min. Intimem-se." ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Adv. MARCOS AURELIO CIELLO, MARCELO MOCO CORREA e CARLOS ALBERTO BORTOLOTO.-

145. REVISIONAL-0027833-26.2011.8.16.0021-EMERSON FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Certidão de fls. 67 "Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco)

dias acerca do(s) ofício(s) devolvido(s) às fls. 64/66 (mudou-se)."-Adv. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA e DEIVIDIVIANE RAMALHO DE SÁ.-

146. ANULATORIA-0027809-95.2011.8.16.0021-PEDRO MUFFATO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Certidão de fls. 596 "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Manifeste-se sobre a contestação juntada as fls. 303/594."-Adv. JACKSON MAFFESSIONI e ROBERTO WYPYCH JR.-

147. EMBARGOS DE TERCEIROS-0028722-77.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO PERIN DE OLIVEIRA- Certidão de fls. 127 "Certifico que, em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/2009 de 14/04/2009, levo os presentes autos à veiculação no DJ para intimação da parte autora para que se manifeste sobre o ofício e AR devolvido às fls. 123/124, com a informação "mudou-se"."-Adv. ANA LUCIA PEREIRA.-

148. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0029523-90.2011.8.16.0021-DARLAN LUIS CORADINI x BANCO BV FINANCEIRA- Certidão de fls. 86 "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 61/85."-Adv. ANDRÉIA CRISTINA FACIONI.-

149. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022872-42.2011.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x JANICE NOTTAR CIA LTDA e outro==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.-

150. ORDINARIA DE COBRANCA-0030098-98.2011.8.16.0021-RUTHE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Certidão de fls.107 "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 11.2 manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331§ 3º do Código de Processo Civil"-Adv. KÁTIA R. STURMER ALVES DE OLIVEIRA, NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, ROSE DIAS SATO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e NÁDIA MAZUREK.-

151. CAUTELAR DE EXIBICAO-0030232-28.2011.8.16.0021-MARIA LUCIA DA SILVA x BANCO FIAT S/A- Certidão de fls. 76 "Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da petição às fls. 62/75."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES.-

152. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030739-86.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x FRANCISCO BERNARDO FILHO- Despacho de fls. 46 "Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido." ==> Certidão de fls. 47 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, deixei de proceder o bloqueio do veículo objeto da ação tendo em vista que referido veículo encontra-se em nome de outra pessoa, conforme segue adiante."-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

153. ORDINARIA DE COBRANCA-0032049-30.2011.8.16.0021-EMERSON MOREIRA DA CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Certificado de fls. 106 "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 11.2 manifestem-se em audiência, na forma do artigo 331§ 3º do Código de Processo Civil"-Adv. KÁTIA R. STURMER ALVES DE OLIVEIRA, NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

154. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0029305-62.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x NELSON PEDRO ZANDAVALLI e outros-Certidão de fls. 41. "CERTIFICO que, compulsando os presentes autos constatei que, fora devidamente juntada aos autos o comprovante de recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, porém não foi juntada a via correta para levantamento do valor, razão pela qual, encaminho os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a parte exequente junte aos autos a referida via." -Adv. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.-

155. REVISIONAL-0027219-21.2011.8.16.0021-DEELLISS APARECIDA FISCHER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Certidão de fls. 56 "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para que se manifeste em 5 (cinco) dias acerca do(s) ofício(s) devolvido(s) às fls. 53/55 (mudou-se)."-Adv. FREDERICO SEFRIN.-

156. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034073-31.2011.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S/A x SEBASTIÃO ULISSES TURCHATO- Despacho de fls. 34 "Proceda-se o bloqueio via sistema RENAJUD conforme requerido." ==> Certidão de fls. 35 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, procedi o bloqueio de transferência de veículo objeto da ação, conforme segue adiante."-Adv. FABIANA SILVEIRA e MARINA BLASKOVSKI.-

157. REVISIONAL DE CONTRATO-0034742-84.2011.8.16.0021-ROSANA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Certidão de fls. 70 "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Manifeste-se a contestação juntada as fls. 43/69."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES.-

158. INTERDICAÇÃO-0035140-31.2011.8.16.0021-SAMUEL ROCKENBACH LEMOS x MARISETE ROCKENBACH LEMOS-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Despacho de fls. 60 "Ante o contido nas certidões de fls. 53 e 57, abra-se a vista

a requerente." ==> Certidão de fls. 53 verso : '...' "Deixe de proceder a citação de Mariete Rockembach Lemos em razão de ter sido informado pelo morador do endereço seu pai que sua filha encontra-se na cidade de Pato Branco na casa de seu Filho e Samuel R. Lemos também não reside no endereço mencionado o seu avô não soube informar o endereço correto." . -Adv. RAFAEL PELLIZZETTI-.

159. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034443-10.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VIVIANE BORDIN- Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 103,20, ref. despesas postais-Adv. MARILI R. TABORDA-.

160. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0036490-54.2011.8.16.0021-LANNAY ELLEN IZIDORO x FORMA E CONFORTO COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA- Termo de Audiência de fls. 54 "Intime-se o réu para se manifestar sobre a contestação da denunciada. Oportunamente, à conclusão para o saneamento do feito e designação da audiência de instrução e julgamento. Partes presentes intimadas"- Adv. ROBERTO WYPYCH JUNIOR, LUIZ AUGUSTO BROETTO e RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL-.

161. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0036870-77.2011.8.16.0021-DEBORA CRISTINA PAZ KASHIWAGI x SONICAR COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Despacho de fls. 159 "Manifeste-se a autora sobre o ofício devolvidos às fls. 133"-Adv. SERAFIM PORTES ROCHA FILHO-.

162. USUCAPIAO-0037221-50.2011.8.16.0021-JOÃO CHAIKOSKI e outros x AURELIO TOBIAS STEDILE e outros-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 119 : '...' Deixei de citar os demais confinantes pelos seguintes motivos: JOÃO VITORINO FRONER, conforme informações da viúva Maria Froner, ele faleceu há mais de 07 anos; LAURINDO dos Santos, ele faleceu no dia 05 de junho de 2006 (deixei contratê com a sua mesma); BERNARDINO MARTINS FERNANDES e sua esposa RITA GALEANO FERNANDES, a atual moradora Sra. Rosa Helia Portela, disse que eles se mudaram há muitos anos, provavelmente para Três Barras/PR." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do requerente comparecer em cartório para retirar ofício bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 75,00 ref. despesas postais. -Adv. EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER-.

163. CAUTELAR DE EXIBICAO-0037367-91.2011.8.16.0021-ADIR BORASKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Despacho fls. 24 "1. Trata-se de Ação Cautelar de exibição judicial proposta ADOR BORASKI em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. 2. Indeferida o pleito de gratuidade processual pela r. decisão de fls. 18, por imprescindível determinou-se que a parte autora promovesse o recolhimento das custas processuais iniciais, o que não foi feito (cf. certidão de fls. 20). Assim, impõe-se o cancelamento da distribuição. 3. Diante do exposto, nos termos do art. 257 do CPC, determino o cancelamento distribuição, autuação e demais registros. 4. Intimem-se 5. Desentranhe-se como requerido. 6. Baixas e anotações necessárias, oportunamente archive-se."-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

164. DECLARATORIA-0038010-49.2011.8.16.0021-ALICE LOPES x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- Certidão de fls.31 "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Vista ao requerente da devolução do ofício fls. 28/30. (mudou-se)"-Adv. GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

165. RESCISAO DE CONTRATO-0035078-88.2011.8.16.0021-GERALDO J. WIETZIKOSKI x ENIO JORGE JOB e outro-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 54 : '...' "Deixei de citar os requeridos, em razão de não localizá-los." Certidão de fls. 55 "Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora ante a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 54." . -Adv. ELISANGELA CRISTINA PEREIRA e GERALDO J. WIETZIKOSKI-.

166. EXECUCAO P/ENTREGA COIS.INCER-0036399-61.2011.8.16.0021-RODRIGO ROCKENBACH x EDSON LUIZ MASSARO- Certidão de folha 42 "Certifico, em cumprimento a determinação judicial, informo houve interposição de Embargos a Execução Fiscal, o qual está autuado sob nº 0020730-31.2012.8.16.0021, junto ao sistema PROJUDI, Nada mais." -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO-.

167. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0026989-76.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x CONJUREXS CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA e outro- Certidão de folhas 43 "Certifico, em cumprimento a determinação judicial, informo houve interposição de Embargos a Execução Fiscal, o qual está autuado sob nº 0019263-17.2012.8.16.0021, junto ao sistema PROJUDI, sendo que não foi concedido efeito suspensivo ao mesmo (art. 739-A do CPC). nada mais"- Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, EVALDO XAVIER DOS SANTOS e CLAUDEMIR SCHIMIDT-.

168. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000711-04.2012.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE CARLOS DA SILVA- Certidão de folhas 48 "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Aguarde-se por 60 (sessenta) dias conforme requerido."-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

169. RESCISAO DE CONTRATO-0000699-87.2012.8.16.0021-DERMIVAL VALIM FREIRE x SONICAR COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outro- Certidão de fls. 59 "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Manifeste-se sobre a contestação juntada às fls. 55/58."-Adv. MARCELO MOCO CORREA-.

170. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001382-27.2012.8.16.0021-ELISABETE SILVA DE BIASIO e outro x ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro-Despacho de fls. 194. '1. Intimem-se os autores para que informem eventual desistência em relação ao segundo réu, bem como sobre a pedido de

fls. 191/192. Dil. nec.' -Adv. SUELI MARIA OLTRAMARI, THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA e EDUARDO BIAVATTI LAZARINI-.

171. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000227-86.2012.8.16.0021-BANCO SAFRA S/A x AGNALDO DA SILVA- Despacho de folhas 38 "1. Intime-se o requerente por seu advogado, para impulsionar o feito (comprovar o recolhimento das custas; fls. 33) no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 267, II e III, do CPC). 2. Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente por ofício AR (ou mandado), como diligência do juízo (parágrafo 1, do artigo 267, do CPC), com prazo de quarenta e oito (48) horas. 3. Decorrido o prazo não havendo manifestação, voltem para extinção. Cascavel, 04 de julho de 2012-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

172. PRESTACAO DE CONTAS-0000247-77.2012.8.16.0021-BASILIO ADADA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Despacho fls. 51 "1. Tendo em vista que a parte autora não demonstrou nos presentes autos a data de abertura da conta corrente nº 7221000, agência 0168, junto ao réu, informação esta de grande relevância para a constatação acerca da incidência da prescrição à pretensão do autor, cuja pronúncia pode ser feita a qualquer momento e, inclusive de ofício, nos termos do art. 219, § 5º do Código do Processo Civil, converto o feito em diligência, para que a autora junte aos autos petição informando a data de abertura da conta, acompanhado de documento passível de comprovação da data apontada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Diligências necessárias."-Adv. ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e IGOR FERLIN-.

173. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0036076-56.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x ROMIR DAL MOLIN CIA LTDA ME e outros-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 44 : '...' "Deixei de citar os executados ROMIR DAL MOLIN, em razão de não localizá-los. No local encontra-se estabelecido a empresa Secco e Bernardi LTA, CNPJ 79132932/00001-48, e a proprietária Sra. Ivanete Secco, disse que os executados se mudaram há mais de um ano, não sabendo informar o atual endereço. Certifico ainda, que deixei de realizar diligências nos Cartórios de registro de imóveis desta Comarca, a fim de localizar bens passíveis de arresto, considerando que o exequente efetuou pagamento de diligências apenas para realização do ato citatório." . -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

174. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0030074-70.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x TEREZA COSTA I C COLCHÕES LTDA e outro-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 49 : '...' "Deixei de proceder a citação dos executados, em razão de não ter localizado os mesmos nos endereços mencionados, sendo que no endereço sítio da Rua marechal Cândido de Rondon, 2323, não existe mais a referida empresa, e segundo informações no local a executada vendeu a referida empresa, e segundo endereço sítio a rua Rio Grande do Sul, 769, Apto. 02 Bairro centro, obtive informação no local com o atual morador e inquilino da executada Sr. Celso Gomes, de que a mesma mudou-se para o Estado de Santa Catarina, mas não soube precisar o contato ou endereço atual da mesma, e diligenciando não obtive mais nenhuma informação que levasse ao atual endereço ou paradeiro dos executados TEREZA COSTA I C COLCHÕES LTDA e TEREZA FATIMA COSTA" . -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

175. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002114-08.2012.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIEGO EDUARDO DOS SANTOS- Despacho fls. 33 "1. Intime-se o requerente por seu advogado, para impulsionar o feito (emendar a inicial) no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 267, II e III, do CPC)-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

176. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001546-89.2012.8.16.0021-JORGE CAVALHEIRO ROCHA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 25/27. "(...) 2. Pelos fatos acima reconsidero parcialmente a decisão de fl. 18, para que a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Ressalve-se, por fim, que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Intime-se. 3. Diligências necessárias." -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

177. MEDIDA CAUTELAR-0001561-58.2012.8.16.0021-MARLISE DOS SANTOS LARA x BANCO PANAMERICANO S/A- Certidão de fls. 43 "Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos com vista ao requerente para se manifestar acerca da petição de fls. 34/42"-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

178. REVISIONAL DE CONTRATO-0002601-75.2012.8.16.0021-DILSON DA HORA CONCEIÇÃO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Certidão de folhas 61 "1. Ciente da decisão fls.54/58. 2. Considerando que o valor da causa impõe a adoção do rito sumário, nos termos do art. 275, I do Código de Processo Civil, faculto à parte autora emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do disposto no art. 276 do mesmo codex, sob pena de preclusão."-Adv. KÁTIA R. STURMER ALVES DE OLIVEIRA, NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e ROSE DIAS SATO-.

179. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002923-95.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x EVERSON DA SILVA SOARES- Certidão de fls. 36 "Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 33, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 35, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a parte autora dê prosseguimento ao feito."-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

180. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002912-66.2012.8.16.0021-RUDINEI ALCITIO BRAGGIO x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 57 "3. Assim sendo, indefiro

a liminar almejada, determinando, tão-somente, a suspensão do prosseguimento da execução com relação ao bem em questão, com fulcro no artigo 1.052 do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o embargado para contestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 1.053, do CPC), com as advertências do art. 803 do caderno processual. 5. Certifique-se nos autos principais a interposição dos presentes embargos de terceiros e apense-se àqueles. 6. Anote-se a assistência judiciária gratuita concedida em sede de agravo de instrumento." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais-Advs. ISMAR ANTONIO PAWELAK, ELISABETE KLAJN e GRACIELA DE MOURA.

181. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002741-12.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x J. L. DA ROSA - CELULARES e outro-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 33 : "... Deixei de citar os executados J. L. DA ROSA CELULARES e JEFERSON LUIZ DA ROSA, em razão de não localizá-los. A Casa encontra-se desabitada e nas proximidades ninguém soube informar sobre o mesmo. Vale dizer, que o endereço da pessoa jurídica indicado no mandado é insuficiente (Falta número). Certifico ainda, que deixei de proceder ao arresto em razão de não ter localizado bens registrados em nome dos executados nas diligências realizadas junto aos Cartórios de registro de imóveis desta Comarca." - Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

182. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002261-34.2012.8.16.0021-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x ROBERTO ROBSON RIBEIRO e outro-Certidão de fls. 107. 'CERTIFICO que, compulsando os presentes autos constatei que, fora juntada pela parte autora o comprovante da Diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 sendo que o valor correto seria R\$ 74,25, razão pela qual, encaminho os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a parte exequente seja devidamente intimada para recolhimento da complementação do referido valor.' -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

183. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037504-73.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x CAGEN ENGENHARIA LTDA - JHOUPLAN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA e outros- Certidão de fls. 44 "Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2,3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção."-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.

184. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0038275-51.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x DINHO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 32 "Deixei de proceder a citação dos executados Dinho transportes Rodoviários Ltda, por motivo de não existir mais a mesma eo seu representante legal o Sr. Valdomiro Pilatti, por motivo do mesmo ser falecido a mais de um ano." : "... -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

185. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0016864-83.2010.8.16.0021-HELIO RIBEIRO DE LIMA x MASSA FALIDA DA GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-Despacho de fls. 95. 'Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2012 às 14:00 horas. Int.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Advs. MAGDA FERRARI e LARISSA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA.

186. EMBARGOS A EXECUCAO-0003220-05.2012.8.16.0021-ADILSON DILMAR KULPA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Certidão de fls. 387 "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Manifeste-se sobre a impugnação juntada as fls. 339/386."-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

187. PRESTACAO DE CONTAS-0037044-86.2011.8.16.0021-NUNES E PICOLI LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fls. 44 "Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 34/43."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

188. MEDIDA CAUTELAR-0005476-18.2012.8.16.0021-SEBASTIÃO MOACIR DAS NEVES x OMNI S/A CFI-Despacho de fls. 30/32. (...) 2. Pelos fatos acima reconsidero parcialmente a decisão de fl. 22, para que a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Ressalve-se, por fim, que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do decúpo das custas e quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Intime-se. 3. Diligências necessárias." -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES.

189. PRESTACAO DE CONTAS-0005509-08.2012.8.16.0021-MARIA SILVIA DE ARRUDA x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fls. 38 "Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados."-Advs. ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e IGOR FERLIN.

190. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0006296-37.2012.8.16.0021-NEUSA IRALA DE SOUZA x LUIZ CARLOS PENAFIEL- Despacho de folhas 72/73 " 1. Anote-se a gratuidade processual deferida em segundo grau de jurisdição. 2. INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida. Com efeito, tenho para mim que não há nos

autos elementos suficientes a firmar a plausibilidade em relação ao alegado direito da autora neste momento processual, devendo ser, primeiramente, estabelecido o contraditório. De fato, a documentação careada aos autos - extratos do DETRAN/PR e da SEFA/PR, contrato particular de compra e venda de veículo, notificação e correspondente aviso de recebimento, fotografias do veículo e notificação da instituição financeira (fls. 23/28) - não dão conta, por si sós, da efetiva venda do bem e da transferência de sua titularidade, a qual somente se perfectibilizaria com a tradição. Ademais, em conformidade com as alegações exordiais, o veículo em questão encontra-se alienado ao Banco Santander, podendo se presumir, já que é este um dos pedidos da autora, que alegada transação de compra e venda entabulada entre as partes foi realizada sem a devida ciência do proprietário fiduciário o que, inclusive pode ensejar a responsabilidade da devedora que afirma ter alienado o bem dado em garantia de alienação fiduciária. Portanto, diante das alegações da autora não se mostra cabível a concessão da tutela sem a oitiva da parte contrária nos autos principais, haja vista a ausência de plausibilidade do direito aventado na petição inicial. Ressalto, contudo, que nada obsta a reapreciação do pedido, após o estabelecimento do contraditório. 3. Cite-se, para no prazo legal, apresentar resposta devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 4. Diligências necessárias ==> Fica intimado o Procurador Judicial do requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Advs. SANDRO PEREIRA DA SILVA, JOSE SMARCEWSKI FILHO, LUCIANY KATHIA TOLENTINO SMARCEWSKI e THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT.

191. CAUTELAR DE EXIBICAO-0006435-86.2012.8.16.0021-OMERCIDIO FERREIRA LEITE x BANCO ITAÚ S/A- Despacho fls 36. "Anota-se que a assistência judiciária gratuita concedida no agravo de instrumento. Cite-se na forma requerida. Com relação a exibição dos documentos, sendo comun às partes, deverão ser acostados aos autos no prazo da contestação, de acordo com as disposições do art. 844, II c.c 358, I do Código de Processo Civil." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais.-Adv. JANDIR SCHIMITT.

192. MONITORIA-0033340-65.2011.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MENDES E LITRON LTDA-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 55 verso : "... deixei de citar a requerida MENDES E LITRON LTDA, tendo em vista que não existe mais a empresa requerida e não obtive informações de seus paradesiros. . -Adv. FABIANA NAWATE MIYATA.

193. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007898-63.2012.8.16.0021-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x MAURICIO JORGE DE MELLO-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 44 verso : "... deixei de proceder a Citação do executado, por motivo do mesmo não residir no endereço mencionado no mandado. -Advs. REGIS PANIZZON ALVES e ELVIA BITTENCOURT.

194. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0009361-40.2012.8.16.0021-GELSON GREGOLON x BANCO ITAUCARD S/A- Certidão de fls. 69 "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Manifeste-se sobre a contestação juntada as fls. 57/68." item I nº8."-Adv. MAGNUS EVANDRO DE MATOS.

195. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008974-25.2012.8.16.0021-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXANDRE TENÓRIO DA SILVA-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls.48 : "... Deixei de proceder a apreensão tendo em vista que não localizei no endereço mencionado e nem obtive informações de seu paradeiro" . -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

196. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009356-18.2012.8.16.0021-RODOKINHO COMÉRCIO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA x JOSE ROBERTO GAI E CIA LTDA-Certidão de folhas 28. " Certifico que, até a presente data o exequente não comprovou a distribuição da carta precatória expedida conforme certidão às fls. 25 para a comarca de Curitiba/PR, retirada em 15/05/2012 conforme consta às fls. 27vº, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, Item I - 26, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o exequente comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. MARCO D. MEULAM.

197. COBRANCA-0008645-13.2012.8.16.0021-IHEC - INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE CASCAVEL S/C LTDA x ELZA APARECIDA BERGER FERREIRA- Certidão de fls 42 "Certifico que de acordo com o art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. Encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados. -Adv. LENIR ROSA GOBO.

198. EMBARGOS A EXECUCAO-0010794-79.2012.8.16.0021-RHOLDYNG SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL-Certidão de fls.67 "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº01/09 de 14/04/09. "Manifesta-se sobre a impugnação juntada as fls. 43/99". -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

199. PRESTACAO DE CONTAS-0006136-12.2012.8.16.0021-LOCALIZASITES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A-Certidão de folhas " Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Manifeste-se sobre a contestação juntada as fls. 35/48." -Advs. MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

200. REVISIONAL-0010593-87.2012.8.16.0021-EMERSON RODIRGUES ABRAHAO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Certidão de fls. 46 "1. Anoto a interposição de recurso de agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Oficie-se imediatamente ao Exmo. Relator informando que a decisão foi mantida pelo próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada tempestivamente. 3. Cumpra-

se o determinado às fls. 32/33. 4. Int. Diligências necessárias.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

201. REVISIONAL-0010591-20.2012.8.16.0021-LUCIA TEREZINHA ZANATO TURECK x BANCO ITAUCARD S/A- Despacho de fls 43/46 "(...)" 3. Ante todo o expendido, INDEFIRO o pleito antecipatório em todos os seus termos (depósitos mensal do montante incontroverso, tutela inibitória para impedir o réu de promover a medida judicial de retomada do bem e,por fim, a tutela inibitória para impedir a inclusão/determinar a exclusão do seu nomedos órgãos de proteção ao crédito). 4. CITE-SE requerido para responder/contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (arts. 241, 285, 297 e 319, aplicando-se, quando for o caso, os arts. 188 e 298 do CPC). A citação deverá ser feita pelo correio, a não ser que a autora a requeira de outra forma ou dentro das exceções do art. 222 do CPC. 5. Apresentada a contestação, INTIME a autora para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Diligências necessárias. ==> Fica intimado o Procurador Judicial do requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 25,00, ref. despesas postais. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-. 202. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0011211-32.2012.8.16.0021-GUILHERME GONÇALVES e outros x ESCOLA PROFESSORA IZAILDA LTDA (COLÉGIO IDEAL)- Certidão de folhas 50 "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 1/04/09. "Vista ao requerente da devolução do ofício fls. 48/50 (numero inexistente)"-Advs. ANA PAULA FERNANDES e DANIELA CAROLINE TECCHIO-.

203. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0007097-31.2004.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x CONSULTORIOS MEDICOS ASSOCIADOS SC LTDA-Certidão de fls. 168. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Dê-se ciência as partes da baixa dos autos." -Advs. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI e HÉLIO SILVESTRE MATHIAS-.

204. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0017666-18.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Despacho de fls. 39. "(...) 2. Baixem os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta de custas e despesas processuais e intime-se na forma retro requerida. Int. Dil.' ==>Peticão do Exequente às fls. 26/27. "(...) Tendo em vista que o depósito realizado às fls. 15 não garante a totalidade do débito, havendo inclusive diferença no valor do principal, requer seja a executada intimada, na pessoa de seu procurador judicial, para que realize o pagamento do débito remanescente, que totaliza R\$ 993,88.' ==>A conta e preparo de fls. 50. 'Total do Escrivão: R\$ 479,40; Total do Distribuidor: R\$ 2,49 - Outras Custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R\$ 29,19 - Total das Custas: R\$ 551,40.' -Advs. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES PRADO-.

Cascavel 26 de Julho de 2012
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 78/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON MORGADO	00036	000187/2009
AFONSO MARANGONI JUNIOR	00030	000650/2008
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00052	002109/2010
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00022	000809/2006
ALEXANDRE VETTORELLO	00003	000286/2000
ALINE CRISTINA BOND REIS	00037	000594/2009
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00022	000809/2006
	00028	001048/2007
	00060	000722/1987
	00061	000123/1995
	00063	000539/2003
	00065	000043/2008
	00057	000682/2011
ALVARO FABIO KREFTA	00062	000248/2001
ANA PAULA SWIIECH	00032	001242/2008
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00008	000576/2003
ANGELICA C. MARÇOLA	00047	001059/2010
ANTONIO TARCISIO MATTE	00047	001059/2010
ANTONYO LEAL JUNIOR	00028	001048/2007

ARLEY MOZEL	00052	002109/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00057	000682/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA	00003	000286/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00032	001242/2008
CARLA CRISTINA TAKAKI	00054	002395/2010
CARLA KELLI SCHONS	00027	001046/2007
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00058	000737/2011
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI	00014	000595/2004
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00018	001241/2005
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS	00038	000670/2009
CAROLINE ISABELA CRISTOFOLI ZEILMANN	00028	001048/2007
CELSO CORDEIRO	00045	000164/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00036	000187/2009
CESAR CONTRI CAVALHEIRO	00052	002109/2010
CHAIANY BATISTA	00003	000286/2000
CIBELLE DE AZEVEDO	00018	001241/2005
	00062	000248/2001
CRISTIANE BORDIN PEASSON	00059	000962/2011
DANIEL HACHEM	00024	000292/2007
DANIELLE BASTOS VELOSO	00032	001242/2008
DENISE REGINA FERRARINI	00050	000959/2010
DIEGO LUIZ PASQUALLI	00029	001388/2007
DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	000391/2004
DR. ANGELO DENARDIN	00025	000293/2007
DR. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA	00004	000837/2000
DR. ARNALDO COSTA FARIA	00003	000286/2000
DR. ARY DA SILVA FILHO	00021	000723/2006
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000233/2003
	00008	000576/2003
	00042	001685/2009
DR. CARLOS EDUARDO M. HAPNER	00011	000497/2004
DR. CARLOS ROBERTO FERRAREZI	00006	000915/2002
DR. CLAUDEMIR GOMES GONCALVES	00020	000496/2006
DR. CLAUDIO STABILE	00012	000517/2004
DR. DANIEL ANDRADE DO VALE	00032	001242/2008
DR. DARCI LUIZ MARIN	00055	002412/2010
DR. DOMINGOS BORDIN	00055	002412/2010
DR. EDER WAINE CUARELLI	00011	000497/2004
DR. EDSON LUIS MASSARO	00003	000286/2000
DR. EGBERTO FANTIN	00029	001388/2007
DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00046	000404/2010
DR. GILBERTO FIOR	00006	000915/2002
DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00032	001242/2008
	00035	001661/2008
DR. GILSON R. CECATTO SANTOS	00051	002050/2010
DR. GUILHERME J. C. DA SILVA	00021	000723/2006
DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00011	000497/2004
DR. HELLISON EDUARDO ALVES	00024	000292/2007
DR. JOAO DOMINGOS TONELLO	00014	000595/2004
DR. JOAQUIM MIRO	00032	001242/2008
DR. JOSE ALBERTO DIETRICH	00029	001388/2007
DR. JOSE AUGUSTO A. DE NORONHA	00011	000497/2004
DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00038	000670/2009
DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS	00051	002050/2010
DR. JOSE RENACIR MARCONDES	00004	000837/2000
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00015	000963/2004
DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR	00012	000517/2004
	00031	001138/2008
DR. KENNEDY MACHADO	00018	001241/2005
	00026	000634/2007
DR. LEANDRO DE QUADROS	00015	000963/2004
DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00009	000369/2004
DR. LINO MASSAYUKI ITO	00023	000005/2007
DR. LUIZ FERNANDO DIETRICH	00010	000391/2004
DR. MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU	00001	000450/1985
DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00009	000369/2004
DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI	00054	002395/2010
DR. MARCIO SETENARESKI	00012	000517/2004
DR. MARCO AURELIO FAGUNDES	00016	000822/2005
DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA	00023	000005/2007
DR. MAURICIO IZZO LOSCO	00010	000391/2004
DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA	00011	000497/2004
DR. MIGUELITO REGIS CARGNIN	00027	001046/2007
DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00021	000723/2006
	00039	000975/2009
DR. MOISES BATISTA DE SOUZA	00030	000650/2008
DR. OLDEMAR MARIANO	00024	000292/2007
	00025	000293/2007
DR. OMAR SFAIR	00055	002412/2010
DR. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR.	00011	000497/2004
DR. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR	00021	000723/2006
DR. OSMAR CODOLO FRANCO	00008	000576/2003
DR. RAFAEL PELLIZZETTI	00024	000292/2007
	00039	000975/2009
DR. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00005	000469/2002
DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO	00024	000292/2007
DR. RODRIGO CORONA MENEGASSI	00017	001235/2005
DR. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00021	000723/2006
DR. RONALDO DA FONSECA	00009	000369/2004
DR. SANDRO LUIZ WERLANG	00029	001388/2007
DR. SANTINO RUCHINSKI	00003	000286/2000
DR. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	00003	000286/2000
DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00032	001242/2008
DR. SERGIO VULPINI	00003	000286/2000
	00005	000469/2002
DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA	00005	000469/2002
DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES	00015	000963/2004
DR. VAGNER MARCEL BOER	00026	000634/2007

DR. VALDEMAR ANDREATTA	00031	001138/2008	LUCAS EDUARDO GHELLERE	00047	001059/2010
DR. VILMAR COZER	00001	000450/1985	LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00054	002395/2010
DRA. ANA HERCILIA RENOSTO PAULA	00030	000650/2008	LUCIANO MEDEIROS PASA	00003	000286/2000
DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00005	000469/2002		00050	001995/2010
	00014	000595/2004	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00041	001616/2009
DRA. BLANCA MARIA DUARTE	00015	000963/2004	LUIGI MIRÓ ZILIOTTO	00032	001242/2008
DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI	00009	000369/2004	LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00046	000404/2010
DRA. CAROLINE GARCETE	00016	000822/2005	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00044	002089/2009
DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA	00011	000497/2004		00057	000682/2011
DRA. CRISTIANE AGATTI STANOAGA	00025	000293/2007	LUIZ GUSTAVO V. PINTO	00038	000670/2009
DRA. DANIELI MICHELON DO VALLE	00055	0002412/2010	LUIZ PAULO WILLE	00042	001685/2009
DRA. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00020	000496/2006		00058	000737/2011
DRA. INES APARECIDA DE PAULA DIAS	00042	001685/2009	LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00032	001242/2008
	00002	000164/1994	MARCIA L. GUND	00007	000233/2003
	00017	001235/2005		00038	000670/2009
DRA. ISABELA MARQUES HAPNER	00028	001048/2007		00044	002089/2009
DRA. JOANITA FARYNIAK	00015	000963/2004	MARCIA SATIL PARREIRA	00048	001215/2010
DRA. JOSIANE BORGES PRADO	00020	000496/2006	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00021	000723/2006
DRA. KELLY REGINA PAVANI VULPINI	00003	000286/2000	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00007	000233/2003
DRA. MARCIA LORENI GUND	00008	000576/2003		00008	000576/2003
	00010	000391/2004		00042	001685/2009
	00013	000575/2004	MARCO ANTONIO BARZOTTO	00032	001242/2008
	00015	000963/2004	MARCOS VINICIUS BOSCHIOLOLI	00019	000206/2006
	00019	000206/2006	MARIA SALUTE SOMARIVA	00001	000450/1985
	00022	000809/2006	MARIELEN KOÇOUSKI GEREI	00040	001514/2009
	00054	0002395/2010	MARILI RIBEIRO TABORDA	00050	001995/2010
DRA. MARCIA REGINA WERNER	00061	000123/1995	MARINA JULIETI MARINI	00048	001215/2010
DRA. MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA	00006	000915/2002	MARISTELA FREDERICO	00064	000135/2007
	00009	000369/2004	MARLENE J. DA MOTTA ARMILIATO	00006	000915/2002
DRA. MARIA REGINA ZARETE NISSEL	00011	000497/2004	MAURICIO JOSE BARRETO	00056	000356/2011
DRA. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	00004	000837/2000	MAURICIO KAVINSKI	00057	000682/2011
DRA. MERLYM GRANDO MARTINS	00003	000286/2000	MICHELLY ALBERTI	00045	000164/2010
DRA. MICHELLY ALBERTI	00020	000496/2006	MONICA CRISTINA BIZINELI	00039	000975/2009
DRA. NADIA MAZUREK	00048	001215/2010	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00064	000135/2007
DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA	00011	000497/2004	NELSON PILLA FILHO	00044	002089/2009
DRA. ROBERTA KELLI BERLATTO	00028	001048/2007		00047	001059/2010
DRA. SELEMARA B. F. GARCIA	00059	000962/2011	NIVALDO MORAN	00027	001046/2007
DRA. SILVIA R. MASCARELLO MASSARO	00003	000286/2000	OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR	00048	001215/2010
DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG	00006	000915/2002	OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA	00060	000722/1987
	00009	000369/2004	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00057	000682/2011
	00013	000575/2004	PAULA KUSTER ANDRIATA	00021	000723/2006
DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI	00010	000391/2004	PAULO GIOVANI FORNAZARI	00016	000822/2005
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00041	001616/2009	PAULO SERGIO BARBOSA CARVALHO	00009	000369/2004
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS	00034	001405/2008	PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00018	001241/2005
ELVIS BITTENCOURT	00003	000286/2000		00026	000634/2007
	00009	000369/2004	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00052	002109/2010
ENEIDA TAVARES D.LIMA FETTBACK	00026	000634/2007	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00037	000594/2009
FABIANA TORRES MACHADO	00052	002109/2010		00048	001215/2010
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	00031	001138/2008	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00044	002089/2009
FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO	00026	000634/2007	REGIS PANIZZON ALVES	00021	000723/2006
FERNANDA ZACARIAS	00015	000963/2004	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00024	000292/2007
FERNANDO LUIZ PEREIRA	00014	000595/2004	RENATO TORINO	00050	001995/2010
	00030	000650/2008	RICARDO FELIPPI ARDANAZ	00003	000286/2000
GEANDRO RUIZ SCOPEL	00055	002412/2010	RICARDO LASMAR SODRE	00048	001215/2010
GIANNY CARLA PADOVANI BORGES	00043	001816/2009	ROBERTA SOARES CARDOZO	00012	000517/2004
GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS	00049	001861/2010		00026	000634/2007
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00016	000822/2005	RONALDO LUIZ GOMES SCALEA	00028	001048/2007
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00047	001059/2010	RONY MARCOS DE LIMA	00031	001138/2008
HERBERT CORRÊA BARROS	00033	001252/2008	ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00009	000369/2004
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00009	000369/2004		00064	000135/2007
HIGOR O. FAGUNDES	00046	000404/2010	RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	00052	002109/2010
ISAIAS GRASEL ROSMAN	00040	001514/2009	RUBIA MARA CAMANA	00065	000043/2008
IVAN ANDRIGO SCHREINER	00052	002109/2010	RUY JOSE MIRANDA RATTON	00049	001861/2010
	00065	000043/2008	SERGIO BOND REIS	00043	001816/2009
IVO PEGORETTI ROSA	00020	000496/2006		00041	001616/2009
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	00020	000496/2006	SERGIO LEAL MARTINEZ	00002	000164/1994
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00007	000233/2003	SERGIO LUIZ ZANDONA	00037	000594/2009
	00008	000576/2003	SERGIO RICARDO TINOCO	00055	002412/2010
	00010	000391/2004	SILVANA MONTEIRO BERNARDO	00058	000737/2011
	00013	000575/2004	SIMONE DOS SANTOS SILVA	00026	000634/2007
	00015	000963/2004	TADEU KARASEK JUNIOR	00011	000497/2004
	00019	000206/2006	TATHIANA MARCONDES	00030	000650/2008
	00022	000809/2006	URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00003	000286/2000
	00038	000670/2009		00053	002163/2010
	00044	002089/2009	VINICIUS BRITTO MENDES	00056	000356/2011
	00054	002395/2010	VINICIUS TORRES DE SOUZA	00007	000233/2003
JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA	00052	002109/2010	WAGNER TAPOROSKI MORELI	00008	000576/2003
JANDIR SCHMITT	00050	001995/2010	WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00021	000723/2006
JEFERSON FOSQUIERA	00053	002163/2010		00030	000650/2008
JENOINO TONIAL	00053	002163/2010	WERNER AUMANN	00055	002412/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00036	000187/2009		00023	000005/2007
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	00045	000164/2010		00034	001405/2008
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00016	000822/2005		00063	000539/2003
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00044	002089/2009		00009	000369/2004
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00062	000248/2001			
JOSIANE BORGES PRADO	00045	000164/2010			
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00024	000292/2007			
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00005	000469/2002			
JULIO CESAR DALMOLIN	00007	000233/2003			
	00013	000575/2004			
	00019	000206/2006			
	00022	000809/2006			
	00038	000670/2009			
	00044	002089/2009			
	00054	002395/2010			
JULIO CESAR GOULART LANES	00052	002109/2010			
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00026	000634/2007			
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI	00038	000670/2009			
LARISSA KARLA DE PAULA E SA	00033	001252/2008			

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-450/1985-ROSA MARIA BARONGELLO x ALTAMIRO TIBURCIO DE C. SOBRINHO-Intimação das partes do pedido de fls. 140/verso .(art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. VALDEMAR ANDREATTA e Adv. do Executado MARIA SALUTE SOMARIVA e DR. MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU-.

2. ORDINARIA RESC C. PERD. DANOS-0000126-79.1994.8.16.0021-P. M. RIOS DE LIMA - MERCEARIA - ME x DILCE DOS SANTOS-DESPACHO

DIGITAL=>1. Ante o cumprimento do acordo, à conta de custas e despesas processuais, bem como do cumprimento de sentença. 2. Intime-se a ré-executada para pagamento no prazo de (10) dez dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Conta no valor total de R\$ 1.188,78, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R \$ 1.111,08; Funrejus R\$ 20,90; Distribuidor R\$ 56,80-Adv. do Requerente SERGIO BOND REIS e Adv. do Requerido DRA. INES APARECIDA DE PAULA DIAS-.

3. REIVINDICATORIA C/C P. DANOS-0000929-52.2000.8.16.0021-EUCLIDES GALLINA e outro x EVALSONIR RUZZA e outro-SENTENÇA DIGITAL ==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO E JULGO PREJUDICADAS AS DENUNCIÇÕES DA LIIDE. Condeno os autores a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono dos réus, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa. E condeno os denunciante a pagar as custas e despesas das denúncias da liide, mais os honorários dos patronos dos denunciados, igualmente arbitrados em 15% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. IntimeM-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ sentença digital). -Advs. do Requerente DR. SERGIO VULPINI, DRA. KELLY REGINA PAVANI VULPINI, DR. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA, RICARDO FELIPPI ARDANAZ e DR. ARNALDO COSTA FARIA, Advs. do Requerido DR. EDSON LUIS MASSARO, DRA. SILVIA R. MASCARELLO MASSARO, LUCIANO MEDEIROS PASA, TADEU KARASEK JUNIOR, DR. SANTINO RUCHINSKI e CHAIANY BATISTA e Advs. de Terceiro AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, DRA. MERLYM GRANDO MARTINS e ALEXANDRE VETTORELLO-.

4. ORDINARIA-0000851-58.2000.8.16.0021-GERSON DE OLIVEIRA LARA e outro x ELIANE RODRIGUES MENEGON e outro- 1. Ante a decisão de fls.304, defiro o pedido de fls.306 pela credora. Expeça-se alvara judicial. 2. Após, intime-se a credora para que indique bens passíveis de serem penhorados, para garantia do débito remanescente. Prazo de (15) quinze dias.3.Decorrido o prazo, não havendo indicação, guarde-se no arquivo (CPC., artigo 791 III).====>Alvará a disposição do reu-credor, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R\$ 9,40-Advs. do Requerente DR. JOSE RENACIR MARCONDES e DRA. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido DR. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA-.

5. ADJUD.COMPULSORIA - RITO SUM.-0003105-33.2002.8.16.0021-RENATO LUIZ OTTONI GUEDES x ESPOLIO DE JEROMINA RODRIGUES DE AMORIM e outros-Intimação do autor para que providencie a retirada da carta precatória, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente DRA. ANA HERCILIA RENOSTO PAULA, DR. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. SERGIO VULPINI-.

6. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0003042-08.2002.8.16.0021-NEUZA JORDAO DA MOTTA x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL DE FL. 835=>1 Defiro igualmente o pedido de fls. 826/834 pelo réu-credor. 2. Cumpra-se no mais o despacho de fls. 820 (cumprimento de sentença).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau)====>Conta no valor de R\$ 1.645,28====>Memoria discriminada de calculo no valor de R\$ 15.218,19 -Adv. do Requerente MARLENE J. DA MOTTA ARMILIATO e Advs. do Requerido DRA. MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA, DR. CARLOS ROBERTO FERRAREZI, DR. GILBERTO FIOR e DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0005452-05.2003.8.16.0021-CMN UNIVERSAL QUIMICA LTDA x BANCO ITAU S/A-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FL. 943=> BANCO ITAU S/A interpôs, com fundamento no art. 535, do CPC, Embargos de Declaração da sentença de fls. 900/905, alegando que houve contradição e omissão quanto ao mérito deste e dos feitos conexos. É o relatório. DECIDO.Os Embargos foram interpostos no prazo legal, de acordo com art. 536, CPC Por outro lado, verifico que o banco réu pretende a reanálise do mérito, o que, por certo, após a sentença somente pode ser efetuado em segundo grau de jurisdição. Isso porque o banco réu requer a aplicação da taxa média de mercado para o período a partir de 07/1994, a aplicação da correção monetária diante da limitação de juros e a possibilidade da capitalização anual de juros.Dessa forma, não vislumbro qualquer contradição, obscuridade ou omissão da sentença. Isso posto, conheço dos embargos e julgo-os improvidos, mantendo a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusa essa decisão, voltem conclusos para análise do recurso interposto às fls 918/928 -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0005472-93.2003.8.16.0021-JOAO AGUILAR NETO x BANCO ITAU S/A-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FL.1261====> BANCO ITAU S/A interpôs, com fundamento no art. 535, do CPC, Embargos de Declaração da sentença de fls. 1250/1258, alegando que houve omissão quanto

ao mérito deste e dos feitos conexos. É o relatório. DECIDO. Os Embargos foram interpostos no prazo legal, de acordo com art. 536, CPC. Por outro lado, verifico que o banco réu pretende a reanálise do mérito, o que, por certo, após a sentença somente pode ser efetuado em segundo grau de jurisdição. Isso porque o banco réu requer a aplicação da taxa média de mercado para o período a partir de 07/1994, a aplicação da correção monetária diante da limitação de juros e a possibilidade da capitalização anual de juros. Dessa forma, não vislumbro qualquer contradição, obscuridade ou omissão da sentença. Isso posto, conheço dos embargos e julgo-os improvidos, mantendo a sentença como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusa essa decisão, voltem conclusos para análise do recurso interposto as fls. 1235-1246.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e DR. OSMAR CODOLO FRANCO e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA C. MARÇOLA e URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

9. AUTO FALENCIA-0009884-33.2004.8.16.0021-INSUMOS AGRICOLAS CASCAVEL LTDA x ESTE JUIZO-Vista ao Síndico, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, DRA. BLANCA MARIA DUARTE e ELVIS BITTENCOURT, Advs. do Requerido DRA. MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA, DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, DR. RONALDO DA FONSECA, RONALDO LUIZ GOMES SCALEA e PAULO SERGIO BARBOSA CARVALHO e Advs. de Terceiro DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG, DR. MARCIO ANTONIO SASSO e WERNER AUMANN-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0007314-74.2004.8.16.0021-ANGELO RAMIRES GALEGO x BANCO REAL S/A-Vista as partes da juntada de fls.1996/2116, pelo Sr. Perito, do laudo pericial.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC). . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. MAURICIO IZZO LOSCO, DR. LUIZ FERNANDO DIETRICH, DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

11. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0009813-31.2004.8.16.0021-NILTON JOAO CASAGRANDE x BANCO SANTANDER S/A-SUCCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-Intimação da parte autora da manifestação de fls.505/506 pelo réu. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. EDER WAINE CUARELLI e Advs. do Requerido DRA. CAROLINE GARCETE, DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, DR. CARLOS EDUARDO M. HAPNER, DR. JOSE AUGUSTO A. DE NORONHA, DRA. MARIA REGINA ZARETE NISSEL, DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA, DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA, SILVANA MONTEIRO BERNARDO e DR. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR.-.

12. OBRIGACAO DE FAZER C/LIMINAR-0004242-79.2004.8.16.0021-JOVITA ANTONIAZZI PUKALESKI x IPMC-INST.DE PREV.E ASSIST.SOC.DOS SERV.MUNIC.CVEL-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 174/177, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o devedor para se manifestar com referência aos cálculos apresentados, no prazo de (10) dez dias.5. Após, voltem para ser apreciado.=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link servicos/documentos assinados).====>Conta no valor de R\$ 571,08.====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$1.083,25 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCIO SETENARESKI e Advs. do Requerido DR. CLAUDIO STABILE, ROBERTA SOARES CARDOZO e DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0007283-54.2004.8.16.0021-AUTO MECANICA MARCHESINI LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1.Baixo os autos em diligencia, determinando que o Sr. Perito complemente o laudo apresentado juntando planilha de calculo da conta-corrente do autor, utilizando-se para calculo dos juros remuneratorios o indice legal do art. 1.063, do CC/1916 desde 23 de julho de 1996 até a data de 31.12.1998 e, após essa data as taxas medias de mercados divulgadas pelo BACEN-Banco Central - (salvo se a taxa utilizada pelo banco no caso em tela for mais vantajosa ao consumidor), com capitalização anual, mantendo-se as tarifas e encargos cobrados pelo Banco pela prestação de serviços.2. Prazo de 15 dias.3.Após, voltem conclusos para sentença.====>Vista as partes da juntada de fls.1205/1234, pelo Sr. Perito, do laudo pericial complementar. Prazo de dez (10) dias. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC) -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-595/2004-DORALICE SCHUETER ISQUIERDO x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL- Vista ao embargado do pedido e juntada de documentos pela embargante, de fls.123/159, no prazo de 05 dias. (CPC, art. 398) (art. 162 § 4º do CPC) -Adv. do Embargante DR. JOAO DOMINGOS TONELLO e Advs. do Embargado DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-963/2004-POSTO BRASIL LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FL.915====> Conheço dos embargos declaratórios interpostos, eis que preenchidos os requisitos legais, porém, rejeito-o, uma vez que não é possível a pretensão da parte, uma vez que na sentença não há omissão, sendo que esta magistrada esclareceu todos os assuntos levantados em sede de contestação (fls.50/70) e memoriais (fls.878/883). A hipótese de compensação não foi pleiteada pelo requerido, logo, não houve qualquer omissão, obscuridade ou contradição a sanar, eis que foram analisados todos os pontos levantados nos autos. Isso posto, conheço dos embargos e julgo-os improvidos, mantendo a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclua essa decisão, voltem conclusos para análise do recurso interposto as fls.897/907. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES, DRA. JOANITA FARYNIAK e FERNANDA ZACARIAS.-

16. RESCISAO DE CONTRATO-0012152-26.2005.8.16.0021-JOSE CARLOS KLEIN x CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 124/126, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](http://www.tjpr.jus.br)).====>Conta no valor de R\$ 834,06. =====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 155.758,51 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCO AURELIO FAGUNDES e Advs. do Requerido JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI.-

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1235/2005-BIANCHI E FILHOS LTDA x SUZANA STEIMBACH-Vista as partes da informação de fls.95, pelo Sr. Contador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. RODRIGO CORONA MENEGASSI e Adv. do Executado DRA. INES APARECIDA DE PAULA DIAS.-

18. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0012239-79.2005.8.16.0021-PEDRO AUGUSTO FUHR x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Intimação do embargado do pedido de fls.356/359. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e CARLOS ALBERTO BORTOLOTO e Advs. do Requerido DR. KENNEDY MACHADO, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e CIBELLE DE AZEVEDO.-

19. PRESTACAO DE CONTAS-0012396-52.2005.8.16.0021-VILSON SPERFELD x BANCO DO BRASIL S/A- 1.Baixo os autos em diligencia, determinando que o Sr. Perito complemente o laudo apresentado juntando planilha de calculo da conta-corrente do autor, utilizando-se para calculo dos juros remuneratorios o indice legal do art. 1.063, do CC/1916 desde 28 de dezembro de 1985 até a data de 31.12.1998 e, após essa data as taxas medias de mercados divulgadas pelo BACEN-Banco Central - (salvo se a taxa utilizada pelo banco no caso em tela for mais vantajosa ao consumidor), com capitalização anual, mantendo-se as tarifas e encargos cobrados pelo Banco pela prestação de serviços.2. Prazo de 15 dias.3.Apos, voltem conclusos para sentença.====>Vista as partes da juntada de fls.997/1040, pelo Sr. Perito, do laudo pericial complementar. Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC) -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.-

20. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-0012189-19.2006.8.16.0021-SILVIO GUILHEN CARRILHO x BRASIL TELECOM S.A (OI TELEFONE FIXO) e outro-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 230/231, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](http://www.tjpr.jus.br)).====>Conta no valor de R\$ 1.403,09. =====>Memória discriminada conforme petição de fls.230/231.(art. 475-B, do CPC). -Advs. do Requerente DR. CLAUDEMIR GOMES GONCALVES e IVOMAR CESAR DE ALMEIDA e Advs. do Requerido DRA. DANIELI MICHELON DO VALLE, DRA. MICHELLY ALBERTI, DRA. JOSIANE BORGES PRADO e IVO PEGORETTI ROSA.-

21. ACAO DE COBRANCA-RITO SUMARIO-0012527-90.2006.8.16.0021-CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA x JULCIANE CAPELETO e outro-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. GUILHERME J. C. DA SILVA, Advs. do Requerido DR. ARY DA SILVA FILHO, DR. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DR. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e VINICIUS BRITTO MENDES e Advs. de Terceiro DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, PAULA KUSTER ANDRIATA e REGIS PANIZZON ALVES.-

22. REPETICAO DE INDEB.C/TUT.SUM-0012739-14.2006.8.16.0021-IZAILDA BARANOSKI CARNEIRO x ESTADO DO PARANA-Intimação da parte autora do pedido de fls.455.(art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Reu ALINE FERNANDA FAGLIONI e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.-

23. ACAO MONITORIA-0012165-88.2006.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x FLAVIA FERNANDA DE FREITAS FERREIRA-SENTENÇA DIGITAL=>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE AÇÃO E, COM BASE NO ART. 1102-C, §3º, CPC, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, PELO VALOR DE R\$ 8.785,37, A SER ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DE OUTUBRO DE 2006. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros de mora fluirão à taxa de 1,0% a.m. Sucumbência: Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da embargada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 20, §4º, CPC.Com base no art. 22, §1º, do EOAB, fixo os honorários do douto Curador Especial em R\$ 600,00 os quais devem ser suportados pelo Estado do Paraná, assegurado a este o direito de regresso contra o réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [consultas/sentença digital](http://www.tjpr.jus.br)). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI.-

24. PRESTACAO DE CONTAS-0014605-23.2007.8.16.0021-CLAUDIO JOSE SPECK CARDOSO x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-DESPACHO DE FL. 822====>1.Baixo os autos em diligencia determinando que o Sr. Perito complemente o laudo apresentado juntando planilha de calculo da conta-corrente do autor, utilizando-se para calculo dos juros remuneratorios o indice legal do art. 1.063, do CC/1916 desde novembro de 1993 até a data de 31.12.1998 e, após essa data as taxas medias de mercados divulgadas pelo BACEN-Banco Central - (salvo se a taxa utilizada pelo banco no caso em tela for mais vantajosa ao consumidor), com capitalização anual, mantendo-se as tarifas e encargos cobrados pelo Banco pela prestação de serviços.2.Prazo: 15 dias.3. Apos, voltem conclusos para sentença.====>Vista as partes da juntada de fls.823/919, pelo Sr. Perito, do laudo pericial complementar. Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC) -Adv. do Requerente DR. RAFAEL PELLIZZETTI e Advs. do Requerido DR. HELLISON EDUARDO ALVES, DR. OLDEMAR MARIANO, DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

25. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0015146-56.2007.8.16.0021-FELISBERTO BIANCHI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Defiro a prova pericial. Nomeio perito o contador DARCI PESSALI. Arbitro seus honorarios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Quanto a conta-corrente, a pericia limitar-se-á à verificação da ocorrência ou não da capitalização de juros, com as seguintes diretrizes: caso haja saldo positivo em conta ao tempo do debito dos juros, em montante suficiente para a sua quitacao; o perito devera considerar como imputacao em pagamento. Isso prejudica o quesito de nº 01 (fls. 733). INDEFIRO os quesitos de nº 02 a 08 (fls. 733/734) por impertinentes, ja que no caso concreto nao se discute eventual abuso nas taxas de juros praticas e a cobranca de tarifas. Com relacao aos contratos de financiamento em parcelas fixas, o Tribunal de Justica do Parana consolidou o entendimento de que o regime de juros compostos da

tabela price equivale pata todos os efeitos legais a capitalizacao de juros. Por causa disso, os quesitos de fls. 08 a 13 (fls. 734/735) tornam-se impertinente, pelo que os INDEFIRO. Por ultimo, quanto a descapitalizacao dos juros nesses contratos, o Perito devera aplicar juros simples pela formula $M = C + J$ (onde $J = C.i.n$), deduzindo os pagamentos efetuados nas respectivas datas, primeiro imputando nos juros e depois no capital, e seguir calculando os juros simples sobre o saldo e deduzindo os pagamentos posteriores da mesma forma. Isso prejudica o quesito de nº 14 (fls. 735). O autor podera indicar assistente tecnico e ofertar seus quesitos no prazo de 05 dias. Caso o faça, voltem para analise dos quesitos. Do contrario, intime-se o banco (requerente d pericia) para preparo. Feito o deposito, de-se vista ao Sr. Perito para os devidos fins, devendo apresentar o seu laudo, no prazo de (60) sessenta dias, cumprindo o disposto no artigo 431-A do CPC. -Advs. do Requerente DR. ANGELO DENARDIN e DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA e Adv. do Requerido DR. OLDEMAR MARIANO-.

26. COBRANCA - RITO SUMARIO-0014757-71.2007.8.16.0021-LITHOESTE CENTRO DE LITOTRIPSIA EXT.DO OESTE DO PR x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outros-Ante o transitio em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ENEIDA TAVARES D.LIMA FETTBACK e SERGIO RICARDO TINOCO e Advs. do Requerido ROBERTA SOARES CARDOZO, DR. VAGNER MARCEL BOER, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, DR. KENNEDY MACHADO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO-.

27. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0014668-48.2007.8.16.0021-MARIO ARAI DE CARVALHO x NEGRESO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 168/170, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/ documentos assinados](#)).====>Conta no valor de R\$ 1.190,26 =====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 3.019,45 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Requerente DR. MIGUELITO REGIS CARGNIN e Advs. do Requerido NIVALDO MORAN e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

28. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-1048/2007-ADRIANA APARECIDA DOVALIBE x ESTADO DO PARANA e outros- 1.Defiro a realização de prova pericial e, em consequencia, nomeio perita a Sra. Silvia Luanda Rezende (Telefone: 3222-0126), a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários, que deverão ser arcados pela parte autora. 2.Manifestem-se as partes a cerca da apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 3.Após a formulação de todos os quesitos, intime-se a perita para que se manifeste nos termos supra, pois somente com a apresentação dos mesmos saberá a extensão do trabalho a ser realizado, bem como para que designe data para a realização da pericia. 4.Com a manifestação do perito, voltem os autos conclusos. 5. Depois de realizada a pericia, determino o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 6. Em seguida, intime-se as partes sobre o laudo e providenciem elas, querendo, as críticas de seus assistentes. Intimem-se.-Adv. do Requerente CAROLINE ISABELA CRISTOFOLI ZEILMANN e Advs. do Requerido DRA. ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, DRA. ROBERTA KELLI BERLATO e ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0015596-96.2007.8.16.0021-DARCI ANTONIO HOFF x DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls.211, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação Nº INEXISTENTE.=====>Vista as partes do oficio de fls.213, da Comarca de Marechal Candido Rondon, nos autos de carta precatória sob o nº 180/2012, N.U.3387-40.2012.8.16.0112 informando o aguardo para preparo de custas iniciais no prazo de 30 dias. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). (art. 162, paragrafo 4º do CPC).-Advs. do Embargante DR. EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALLI e Advs. do Embargado DR. JOSE ALBERTO DIETRICH e DR. SANDRO LUIZ WERLANG-.

30. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017994-79.2008.8.16.0021-BANCO FINASA S/A x WANDA MARIA REIS-Intimação da parte autora do pedido de fl.198. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente AFONSO MARANGONI JUNIOR, DR.

MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e VINICIUS TORRES DE SOUZA e Advs. do Requerido SIMONE DOS SANTOS SILVA e DR. VILMAR COZER-.

31. REVISAO DE APOSENT.-R.SUMARIO-0016675-76.2008.8.16.0021-JOSE PEREIRA DOS SANTOS x IPMC-INST.DE PREV.E ASSIST.SOC.DOS SERV.MUNIC.CVEL-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré de fls.172/213. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI e Advs. do Reu DR. VAGNER MARCEL BOER, ROBERTA SOARES CARDOZO e DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0017195-36.2008.8.16.0021-GILBERTO LUIZ KROHN e outros x BRASIL TELECOM S/A-SENTENÇA DE FLS. 163/167=>...III ? DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, de acordo com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do § 3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e Advs. do Requerido DR. DANIEL ANDRADE DO VALE, DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, DANIELLE BASTOS VELOSO, LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e DR. JOAQUIM MIRO-.

33. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-0016364-85.2008.8.16.0021-MARYNES PIAIA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-SENTENÇA DIGITAL=>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, ORDENAR A BAIXA DO NOME DA AUTORA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO; E PARA CONDENAR A RÉ BRASIL TELECOM CELULAR S.A. A DEVOLVER OS VALORES COBRADOS A MAIOR, CONFORME PLANILHA DE FLS. 12, E A PAGAR À AUTORA MARYNES PIAIA A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.Sucumbência: Condeno ainda a ré a pagar as custas e despesas do processo, mais honorário do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação.Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [consultas/sentença digital](#)). -Adv. do Autor LARISSA KARLA DE PAULA E SÁ e Adv. do Reu HERBERT CORREA BARROS-.

34. ACAO MONITORIA-0016190-76.2008.8.16.0021-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x FLORENTINO PEREIRA COLCHÕES ME e outro-SENTENÇA DIGITAL=>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE AÇÃO E, COM BASE NO ART. 1102-C, §3º, CPC, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, PELO VALOR DE R\$ 88.986,99, A SER ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DE SETEMBRO DE 2008.Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros de mora fluirão à taxa de 1,0% a.m. Sucumbência: Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do embargado, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 20, §4º, CPC. Com base no art. 22, §1º, do EOAB, fixo os honorários do douto Curador Especial em R\$ 600,00 os quais devem ser suportados pelo Estado do Paraná, assegurado a este o direito de regresso contra o réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [consultas/sentença digital](#)). -Adv. do Requerente ELISA MARIA LOSS MEDEIROS e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

35. ARROLAMENTO SUMARIO DE BENS-0017848-38.2008.8.16.0021-ROSA MARIA LOPES x JOAO FERREIRA LEAL-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI-.

36. ACAO DE DEPOSITO-0018702-95.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CRISTINA RIBEIRO-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 17/72, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a

Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos](http://www.tjpr.jus.br) assinados).=====>Conta no valor de R\$438,59 =====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 7.113,48 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ADILSON MORGADO-.

37. COBRANCA-0018715-94.2009.8.16.0021-LUANA DEISY DA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-SENTENÇA DIGITAL=>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, PARA CONDENAR A RÉ, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., A PAGAR À AUTORA, LIANA DEISY DA SILVA A QUANTIA DE R\$ 1.047,00 (mil e quarenta e sete reais), a ser atualizada desde o pagamento a menor (abril/2009), e, acrescida de juros de mora a contar da citação.Sucumbência: Sendo mínimo o decaimento da ré, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da ré, os quais fixo com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [consultas/sentença](http://www.tjpr.jus.br) digital). -Advs. do Requerente SERGIO BOND REIS e ALINE CRISTINA BOND REIS e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-670/2009-OTAVIO LUIZ MAFFISSONI x BANCO UNIBANCO S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. =====>Vista ao autor da prestação de contas apresentada as fls.268/642. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND e Advs. do Requerido DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO V. PINTO, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI e CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS-.

39. COBRANCA - RITO SUMARIO-0016925-75.2009.8.16.0021-SOLIMAR XAVIER DE JESUS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-SENTENÇA DE FL. 154====>Declaro extinta a presente ação de COBRANÇA ? RITO SUMÁRIO, em que são partes SOLIMAR XAVIER DE JESUS e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEG. DEPVAT, em virtude do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança.P.R.I. Oportunamente archive-se.-Adv. do Requerente DR. RAFAEL PELLIZZETTI e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA CRISTINA BIZINELI-.

40. EXECUCAO P/PGTO QUANTIA CERTA-0018151-18.2009.8.16.0021-JULIANO JOSE GEREI x WANDERLEY PAULO ROTHMUND-DESPACHO DE FLS. 101/103====>...3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré executividade oposta para declarar a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº, junto ao Registro de Imóveis, anulando a penhora efetuada às fls. . Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) calculados sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 3.º do CPC, tendo em vista o trabalho realizado e o tempo despendido para a causa. Dê-se ciência as partes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.4. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.-Adv. do Exequente MARIELEN KOÇOUSKI GEREI e Adv. do Executado ISAIAS GASEL ROSMAN-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0017214-08.2009.8.16.0021-STEIN TELECOM LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Embargante LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON e Adv. do Embargado EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0018149-48.2009.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x GEANFRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-DESPACHO DE FL. 83/85====>...Desta forma, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, ficando o excipiente responsável pela verba honorária ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, de acordo com o art.20, §3º, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.2- Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. -Advs. do Exequente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e DRA. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e Adv. do Executado LUIZ PAULO WILLE-.

43. MEDIDA CAUTELAR-0017775-32.2009.8.16.0021-ORLANDA PADOVANI BORGES x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A-SENTENÇA DE FLS. 147/150====>...III- DISPOSITIVO: Diante do exposto e com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO

O PROCESSO, condenando o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários do patrono da ré, os quais fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observados o grau de zelo do profissional, a natureza, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. do Requerente GIANNY CARLA PADOVANI BORGES e Adv. do Requerido RUBIA MARA CAMANA-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018714-12.2009.8.16.0021-ANGELA ROSA TEDESCO GREGOLIN x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o transito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido REGINA DE SOUZA PREUSSLER, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

45. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0001485-05.2010.8.16.0021-EDMILSON DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 92, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/ documentos](http://www.tjpr.jus.br) assinados).=====>Conta no valor de R\$ 1.766,63,=====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 26.881,28 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Requerente CELSO CORDEIRO e JOEL VIDAL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004912-10.2010.8.16.0021-WALDOMIRO ANTUNES e outro x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 57, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos](http://www.tjpr.jus.br) assinados).=====>Conta no valor de R\$ 522,52. =====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 300,00 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Advs. do Requerido DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

47. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-0012499-83.2010.8.16.0021-ADRIANO BEGOTTO x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL=>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARA NULOS OS CONTRATOS Nº. 350.807.077 e Nº. 40/01381-2 EM RELAÇÃO AO AUTOR ADRIANO BEGOTTO; E PARA CONDENAR O RÉU BANCO DO BRASIL S.A. A PAGAR AO AUTOR ADRIANO BEGOTTO A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.Sucumbência: Condeno ainda o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais honorário do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [consultas/ sentença](http://www.tjpr.jus.br) digital). -Advs. do Requerente ANTONIO TARCISIO MATTE e LUCAS EDUARDO GHELLERE e Advs. do Requerido HELOISA GONÇALVES ROCHA e NELSON PILLA FILHO-.

48. COBRANCA-0015816-89.2010.8.16.0021-EGNALDO PEREIRA RAMOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-SENTENÇA

DIGITAL=>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, PARA CONDENAR A RÉ, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., A PAGAR AO AUTOR, EGNALDO PEREIRA RAMOS A QUANTIA DE R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), a ser atualizada desde o acidente (24.06.2009), e, acrescida de juros de mora a contar da citação. Sucumbência: Sendo mínimo o decaimento da ré, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da ré, os quais fixo com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Adv. do Requerido DRA. NADIA MAZUREK, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR, RICARDO LASMAR SODRE, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

49. ACAO MONITORIA-0023420-04.2010.8.16.0021-LONGO MADEIRAS LTDA EPP x ACTUAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro-SENTENÇA DIGITAL=>...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS, E COM BASE NO ART. 1102-C DO CPC, DECLARO CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PELO VALOR DE R\$ 2.413,00 A SER ATUALIZADO A PARTIR DO AJUIZAMENTO.Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros de mora fluirão à taxa de 1,0% a.m. (art. 406 CC/2002).Sucumbência: Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do embargado, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 20, §4º, CPC.Com base no art. 22, §1º, do EOAB, fixo os honorários do douto Curador Especial em R \$ 600,00 os quais devem ser suportados pelo Estado do Paraná, assegurado a este o direito de regresso contra o réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS e Adv. do Requerido RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR-.

50. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0027443-90.2010.8.16.0021-SUSANA MEDEIROS DALMOLIN x BANCO SANTANDER S/A-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 69/75, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados).====>Conta no valor de R\$ 547,90====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 3.232,66 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e LUCIANO MEDEIROS PASA e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA, RENATO TORINO e DENISE REGINA FERRARINI-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-0023103-06.2010.8.16.0021-JURUATAN JUBEL PEREIRA DA SILVA x CONDOMINIO EDIFICIO VERMONT-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Embargante DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS e Adv. do Embargado DR. GILSON R. CECATTO SANTOS-.

52. DECLARAT. INEXIG. DE DEBITO-0029079-91.2010.8.16.0021-BRANDALISE E BARONI LTDA - ME x CLARO S/A-SENTENÇA DIGITAL=>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA DECLARAR QUITADO O CONTRATO ENTRE A RÉ CLARO S.A. E A AUTORA BRANDALISE E BARONI LTDA - ME. Sucumbência: Custas por metade. Cada parte arca com os honorários do patrono da parte contrária, arbitrados em R\$ 1.000,00, com compensação (Súmula 306 STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, IVAN ANDRIGO SCHREINER e CESAR CONTRI CAVALHEIRO e Adv. do Requerido ANTONYO LEAL JUNIOR, JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, FABIANA TORRES MACHADO e JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA-.

53. INVENTARIO-0029067-77.2010.8.16.0021-LEILA FOSQUIERA PALMA x DEONIR JOAO PALMA (ESPOLIO)-Vista as partes da avaliação de fls.168/198 Avaliação no valor de R\$ 575.000,00. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente

JEFERSON FOSQUIERA e Adv. de Terceiro TADEU KARASEK JUNIOR e JENOINO TONIAL-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0031231-15.2010.8.16.0021-TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 201/206, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). => (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados).====>Conta no valor de R\$ 230,58.====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 1.548,41 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

55. DECLARATORIA-0033335-77.2010.8.16.0021-JOSIAS CARLOS ZORTEA E CIA LTDA x TIM CELULAR S.A-SENTENÇA DIGITAL=>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, EFETUAR A BAIXA DO NOME DA AUTORA DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E CONDENAR A RÉ TIM CELULAR S.A. A PAGAR AO AUTOR JOSIAS CARLOS ZORTEA E CIA LTDA. A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.Atualização monetária, incluído os juros de mora, pela variação da taxa SELIC, a contar da presente data.Sucumbência: Condeno ainda o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais honorário do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. DARCI LUIZ MARIN, DR. DOMINGOS BORDIN, DR. OMAR SFAIR e DRA. CRISTIANE AGATTI STANOGA e Adv. do Requerido WAGNER TAPOROSKI MORELI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

56. EMBARGOS A ADJUDICACAO-0007080-48.2011.8.16.0021-SUPTITZ E CORSO LTDA x OSMAR MARCON-Ante o transitio em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente TATHIANA MARCONDES e Adv. do Requerido MAURICIO JOSE BARRETO-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0019433-23.2011.8.16.0021-ELVIS CLEBER VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-====>1.Defiro o pedido de fls. 201 pela ré. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos depósitos feito pela autora, mediante prestação de contas documental do valor levantado. 2.Apos, de-se vista a ré da impugnação pela autora de fls.203/233, no prazo de (10) dez dias.====>Alvara a disposição do réu, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R\$ 9,40-Adv. do Requerente ALVARO FABIO KREFTA e ARLEY MOZEL e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

58. INDENIZACAO P/PERDAS E DANOS-0018583-66.2011.8.16.0021-FLORIDA JULIA ZAFFARI - ESPOLIO e outro x RONALD ZAFFARI-Vista ao autor da impugnação e juntada de documentos pelo réu, de fls.536/620, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente LUIZ PAULO WILLE e Adv. do Requerido SERGIO LUIZ ZANDONA e CARLA KELLI SCHONS-.

59. ACAO MONITORIA-0029326-38.2011.8.16.0021-ARCO VERDE VEÍCULOS LTDA x EURI CHIERO-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 41/45, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará

Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/ documentos assinados](#)).=====>Conta no valor de R\$360,30 =====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 6.372,98 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Requerente DRA. SELEMARA B. F. GARCIA e CRISTIANE BORDIN PEASSON-.

60. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000058-76.1987.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FLORENCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Executado OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA-.

61. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000273-71.1995.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCEARIA REMONATTO LTDA e outros-SENTENÇA DE FL.262==>HOMOLOGO por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pela exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ às fls.259 em face de MERCEARIA REMONATTO LTDA, e com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, JULGO EXTINTA a presente ação, sem ônus para as partes e determino o seu arquivamento.Havendo valores e/ou bens bloqueados, libere-se.Sem custas.P.R.I. Oportunamente archive-se.-Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Executado DRA. MARCIA REGINA WERNER-.

62. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001294-72.2001.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI e outro-Vista as partes do ofício de fls. 138 da 1ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, informando que designou o dia 02/08/2012 as 10h para praça e leilão do imóvel de matrícula n. 13.577, nos autos n. 01605-2002-071-09-00-6 (RTOrd - Ajuizada em 19/07/2002). (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e ANA PAULA SWIIECH-.

63. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0006125-95.2003.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LICALREMA IND. COM. DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA e outros-SENTENÇA DE FL. 177==>HOMOLOGO por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pela exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ às fls. 168 em face de LICALREMA IND. COM. DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA, e com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, JULGO EXTINTA a presente ação, sem ônus para as partes e determino o seu arquivamento. Havendo valores e/ou bens bloqueados, libere-se.Sem custas.P.R.I. Oportunamente archive-se.-Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

64. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0015171-69.2007.8.16.0021-DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR x TEREZINHA APARECIDA ANDRE- 1.Ante o decurso do prazo sem interposição de embargos pelo executado, expeça-se alvará de levantamento em favor da escritania, do valor das custas contadas as fls.69, devidamente corrigida, bem como o saldo pelo exequente. 2.Intime-se o exequente para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito.=====>Alvará a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R\$ 9,40. Prazo de (10) dez dias.-Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA FREDERICO-.

65. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0017755-75.2008.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RODOFELI MAQUINAS LTDA-=====>Termo de penhora lavrado as fls.146, intimação do devedor para opor embargos no prazo legal (art.162 § 4º do CPC). -Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Executado IVAN ANDRIGO SCHREINER e ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER-.

CASCAVEL, 26 de Julho de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO - FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO.

RELAÇÃO Nº. /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES	00018	001540/2008
ADROALDO ALFEU CARNIEL	00027	001140/2009
ALEX SANDRO SONDA	00002	001722/2003
ANDREIA APARECIDA AGUIAR	00042	000166/2012
ANTONIO PEREIRA TOMÉ	00040	001956/2010
ANTONIO RANGEL DOS REIS	00003	002351/2003
CAMILA MILAZOTTO RICCI	00033	002103/2009
	00039	001441/2010
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00008	000156/2006
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00033	002103/2009
CLAUDIO DE LARA JUNIOR	00033	002103/2009
	00039	001441/2010
	00009	000512/2006
CRISTIANE AGATTI STANOVA	00007	000099/2006
DEISI CARDOSO	00013	000892/2007
ELISANGELA ALONÇO DOS REIS	00003	002351/2003
ELOÁ REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO	00039	001441/2010
ESTER EUNICE DE SOUZA	00041	002029/2010
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00022	002078/2008
ILDO FORCELINI	00029	001831/2009
	00030	001832/2009
JANAINA DOCKHORN MACHADO	00037	001332/2010
JANAINA DOCKHORN MACHADO	00001	001023/2001
JANETE M. CLASER SILVA	00020	001579/2008
JOSELICE BAUTITZ	00012	000374/2007
	00013	000892/2007
JULIO ADAIR MORBACH	00038	001339/2010
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00032	001956/2009
	00040	001956/2010
MARCELLE MELLO RODRIGUES	00010	001146/2006
MARCELO MANOEL	00015	001112/2008
	00031	001873/2009
MARION SALVATI P. SONDA	00036	001083/2010
MIGUELITO REGIS CARGNIN	00010	001146/2006
NESTOR VALDO VISINTIM	00006	002146/2005
NEUSA FATIMA REFATTI	00004	000968/2004
NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO	00005	001722/2004
	00025	000500/2009
OMAR SFAIR	00009	000512/2006
PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00011	003051/2006
	00015	001112/2008
	00016	001269/2008
	00026	000731/2009
	00028	001213/2009
	00033	002103/2009
	00039	001441/2010
PAULO ROBERTO CORREA	00035	002420/2009
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00007	000099/2006
RAFAEL SARTORI ALVARES	00008	000156/2006
ROBERTA KELLI BERLATTO	00012	000374/2007
ROSANGELA MILANI	00024	000328/2009
ROSILEI NUNES DOS ANJOS	00023	002379/2008
SAMOEL DA SILVA	00006	002146/2005
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00041	002029/2010
SERGIO BOND REIS	00014	000049/2008
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	00042	000166/2012
VERGILIO SILIPRANDI	00038	001339/2010
VIVIANA BIANCONI	00015	001112/2008
	00033	002103/2009
	00039	001441/2010
WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00017	001348/2008
	00019	001571/2008
	00021	001840/2008
	00034	002360/2009

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1023/2001-W.S.D. e outro x O.S.D.- intime-se a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado de débito e promover o andamento do feito no prazo de cinco dias. -Adv. JANAÍNA DOCKHORN MACHADO-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1722/2003-M.D.S.C. x J.M.C.-Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a requerente, por seu procurador judicial, para que promova o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que melhor lhe aproveite -Adv. ALEX SANDRO SONDA-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2351/2003-M.G.R.M. x R.M.- intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador judicial (fls.338), para que no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, vez que atingiu a maioridade no curso do processo, conforme certidão de nascimento de fls. 06(...)-Advs. ELOÁ REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO e ANTONIO RANGEL DOS REIS-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-966/2004-K.K.P.L. e outro x C.P.L.-Manifeste-se a parte autora(fl.118), sobre o prosseguimento do feito ou que melhor lhe aprouver -Adv. NEUSA FATIMA REFATTI-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1722/2004-V.C.A. e outro x G.A.N.- defiro a suspensão pelo prazo de noventa dias. -Adv. NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO-.

6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2146/2005-N.M.S. x M.B.T. e outro- Designo o dia 17/08/12, às 10:00 hrs, para as partes compareçam ao Laboratório Parzianello, sito a rua Maranhão, 804 centro nesta cidade e Comarca, para fornecerem o material genético necessário ao referido exame pericial de investigação de paternidade. Por oportuno, saliento que este Juízo reiteradas vezes esclareceu que não há necessidade de concordância da parte ré para realização de exame de DNA, tratando-se de prova de extrema importância determinada com base no art. 130 do CPC. (...)(...)-Advs. SAMOEL DA SILVA e NESTOR VALDO VISINTIM-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-99/2006-D.C. x M.A.F.- defiro a suspensão pelo prazo de 180 dias-Advs. DEISI CARDOSO e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-156/2006-V.E.H. x N.M.- ante a ausência da manifestação da parte executada acerca do calculo judicial de fls.148/154, bem como diante da concordância da parte exequente quanto o mesmo (fls. 156), homologoo referido calculo judicial. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. RAFAEL SARTORI ALVARES e CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-512/2006-C.A.B. x P.S.- intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador judicial, para que no prazo de dez dias, apresente demonstrativo de débito atualizado.-Advs. CRISTIANE AGATTI STANOVA e OMAR SFAIR-.

10. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-1146/2006-C.P. x R.N.R.-Ante o disposto no art. 161 do CPC advirto à adv. da parte ré que se abstenha de rasurar as peças processuais, haja vista a constação de diversos "destaques" realizados na sentença após a carga dos autos á referida procuradora, os quais foram posteriormente citados em sua apelação. Quanto ao contido na petição de fls. 270/271, em virtude da prolação de sentença de mérito e da existência de recuso de apelação, sua apreciação deverá ser feita pelo segundo grau de jurisdição, pois se trata de pedido que visa a alteração do julgado. Aguarde-se o decurso do prazo recursal pelo autor, aja vista o teor da certidão de fls. 269. Apos, voltem conclusos para juízo de admissibilidade do recurso de apelação ja interposto pela ré e eventual recurso a ser interposto pelo autor. -Advs. MARCELLE MELLO RODRIGUES e MIGUELITO REGIS CARGNIN-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3051/2006-L.A.D. e outro x E.S.D.- intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da continuidade do feito, no prazo de dez dias.(...)-Adv. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

12. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-374/2007-A.R.C.S. x L.F.D.- Considerando que a requerida/apelante requereu às fls. 345/356 os benefícios da assistência judiciária, no entanto não o fundamentou e nem mesmo junto declaração de impossibilidade de arcar com as custas processuais, indefiro o pedido de assistência judiciária à requerida/apelante pelos mesmo fundamentos expostos em sentença portanto deixo para analisar os requisitos de admissibilidade da apelação por ela interposta após o cumprimento do disposto no art. 511, § 2º do CPC. Intime-se a requerida/apelante, através de sua procuradora judicial, para efetuar o pagamento

do preparo recursal no prazo de cinco dias, nos termos da decisão acima. Quanto ao pedido de suspensão do prazo recursal elaborado às fls. 357/359, o indefiro, vez que a procuração outorgada pelo requerente à sua procuradora às fls. 15 lhe confere "ambos e ilimitados poderes em geral perante qualquer juízo, instância ou tribunal, ..., podendo interpor todos os recursos em direito permitidos", cabendo à Dra. advogada a análise técnica quanto a necessidade ou não de interposição do recurso apropriado.-Advs. ROBERTA KELLI BERLATTO e JOSELICE BAUTITZ-.

13. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-892/2007-E.J.C. x A.A.C.-Findo o prazo designado no item 1, retro, intemem-se os requerentes por seu procurador judicial para que digam de que modo pretendem o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS e JOSELICE BAUTITZ-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-49/2008-M.R.P.M. e outros x P.C.F.M.- intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que melhor lhe aprouver-Adv. SERGIO BOND REIS-.

15. GUARDA-1112/2008-J.C.O.F. x J.K.M.C.- intemem-se as partes para que tenham ciência acerca do estudo social juntado às fls. 68/69 e, querendo, apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. -Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI e MARCELO MANOEL-.

16. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR-1269/2008-J.C.O.F. x J.K.M.C.- (...) (...) Assim, os atos processuais subsequentes serão praticados exclusivamente nos autos da ação de guarda n. 1112/2008, apensos, até julgamento final e conjunto de ambas as demandas.(...)-Adv. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

17. NEGATORIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO-1346/2008-A.V. x G.L.V. e outro- defiro a suspensão pelo prazo de 60 dias-Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

18. ALIMENTOS-1540/2008-J.S.O. e outro x J.A.O.-Findo o prazo designado no item 1, retro, intemem-se o requerente por seu procurador judicial para que digam de que modo pretendem o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ADANI PRIMO TRICHES-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1571/2008-V.R.Z. e outro x A.A.Z.-Findo o prazo designado no item 1, retro, intime-se os requerente por seu procurador judicial para que digam de que modo pretendem o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

20. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-1579/2008-I.S.A.P. e outros x C.A.A.P.-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora -Adv. JANETE M. CLASER SILVA-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1840/2008-D.V.B. e outro x J.B.-Findo o prazo designado no item 1, retro, intime-se a exequente por seu procurador judicial para que digam de que modo pretendem o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2078/2008-G.L.B.W. e outro x R.W.-Findo o prazo designado no item 1, retro, intime-se o requerente por seu procurador judicial para que digam de que modo pretendem o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ILDO FORCELINI-.

23. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2379/2008-B.F. e outro x C.C.D.S.- Intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para que no prazo de cinco dias esclareça de que forma pretende dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o conteúdo dos officios de fls. 41,50 e 52-Adv. ROSILEI NUNES DOS ANJOS-.

24. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-328/2009-V.N.F.D.A. e outro x V.D.A.- primeiramente, considerando que nestes autos não foi proferida ordem de bloqueio de valores em contra bancária do executado (fls. 76), indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, formulado às fls. 82, devendo tal pretensão ser formulada nos autos em que foi determinado tal bloqueio.-Adv. ROSANGELA MILANI-.

25. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-500/2009-J.V.S. e outro x W.B.-Deve o subscritor da petição de fls. 89, comparecer em cartório para a devida assinatura. -Adv. NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-731/2009-A.L.F.L. e outro x A.L.- defiro a suspensão requerida às fls. 40 pelo prazo de sessenta dias.(...)-Adv. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1140/2009-S.C.W. e outro x R.W.- Na seqüência, intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que diga que providências deseja para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Adv. ADROALDO ALFEU CARNIEL-.

28. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-1213/2009-L.D.G. e outro x R.A.-Findo o prazo designado no item 1, retro, intime-se o requerente por seu procurador judicial para que digam de que modo pretendem o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

29. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-1831/2009-M.P. e outro x P.W.N.-Findo o prazo designado no item 1, retro, intime-se o requerente por seu procurador judicial para que digam de que modo pretendem o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ILDO FORCELINI-.

30. ALIMENTOS-1832/2009-J.P.N. e outro x P.W.N.-Findo o prazo designado no item 1, retro, intime-se o requerente por seu procurador judicial para que digam de que modo pretendem o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ILDO FORCELINI-.

31. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-1873/2009-R.V. e outros x M.C.P.F.-Findo o prazo designado no item 1, retro, intime-se o requerente por seu procurador judicial para que digam de que modo pretendem o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCELO MANOEL-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1956/2009-C.L.S. e outro x V.J.S.-Findo o prazo designado no item 1, retro, intime-se o requerente por seu procurador judicial para que digam de que modo pretendem o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MANOEL BRAULIO DOS SANTOS-.

33. ALIMENTOS-2103/2009-W.R.P. e outro x L.P.-Findo o prazo designado no item 1, retro, intime-se o requerente por seu procurador judicial para que digam de que modo pretendem o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, CLAUDIO DE LARA JUNIOR, VIVIANA BIANCONI e CAMILA MILAZOTTO RICCI-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2360/2009-J.P.F. e outro x C.A.F.-Findo o prazo designado no item 1, retro, intime-se o requerente por seu procurador judicial para que digam de que modo pretendem o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2420/2009-T.L.C. e outro x N.C.- manifeste-se a parte autora-Adv. PAULO ROBERTO CORREA-.

36. CAUTELAR DE GUARDA-0014027-55.2010.8.16.0021-T.L. x E.J.M.- considerando o advento do processo eletrônico(PROJUDI) neste Juízo deste a data 27/09/10, a partir de quanto todos os feitos que versam sobre matéria de direito da família propriamente dita necessariamente devem tramitar eletronicamente, bem como, que a presente ação trata-se de Medida Cautelar de Guarda, onde a prestação jurisdicional já foi entregue, conforme sentença de fls. 161, e que a petição de fls. 166/167, trata-se de nova fase processual (Pedido de Obrigação de Fazer e não Fazer), protocolada junto a esta Escrivania em 27/04/2012, oportunidade em que não mais é permitido distribuir por meio físico, deixo de analisar a petição de fls. 166/167. Intime-se a parte interessada, através da procuradora subscritora da petição de fls. 166/167, para em sendo de seu interesse, protocolar a ação na forma virtual por meio do Sistema Projudi junto ao Cartório Distribuidor para distribuição a uma das VARas da Família desta Comarca. Oportuno lembrar, que uma cópia que uma cópia da sentença de fls. 161 deverá ser anexada junto à ação pretendida. RETornem os autos ao arquivo.-Adv. MARION SALVATI P. SONDA-.

37. ALIMENTOS-0017264-97.2010.8.16.0021-K.B.D.S. e outro x D.B.N.-Findo o prazo designado no item 1, retro, intime-se o requerente por seu procurador judicial

para que digam de que modo pretendem o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. JANAINA DOCKHORN MACHADO-.

38. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0017500-49.2010.8.16.0021-C.B.O. x J.A.G.O.- Com base no art. 331,§3º do CPC deixo de designar audiência de conciliação e saneamento em razão da provável impossibilidade de composição amigável entre as partes, o que se percebe das manifestações das partes no curso da presente ação. Ante a inexistência de preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para no prazo de sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendam produzir em audiência, sob pena de preclusão.(...)(...)-Adv. VERGILIO SILIPRANDI e JULIO ADAIR MORBACH-.

39. EXECUÇÃO-0018448-88.2010.8.16.0021-G.M. e outro x P.C.M.- Ante o teor da petição de fls. 29, defiro a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias.- Adv. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR e ESTER EUNICE DE SOUZA-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0024800-62.2010.8.16.0021-F.L.F. e outro x L.P.L.- intime-se o exequente, por meio de seu procurador judicial, para que no prazo de dez dias, apresente demonstrativo de débitos atualizado-Adv. MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA TOMÉ-.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0025778-39.2010.8.16.0021-A.H.S. e outros x M.S.S.-Findo o prazo designado no item 1, retro, intime-se o requerente por seu procurador judicial para que digam de que modo pretendem o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e GIOVANA CEZALLI MARTINS-.

42. RESTAURAÇÃO DE REGISTRO-0010618-03.2012.8.16.0021-S.J. x E.J.- (...) intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para que, no prazo de dez dias, providencie a juntada dos documentos originais de fls. 10 e 11, conforme requereu o Paracer Ministerial de fls. 20. (...) Para realização de audiência de justificação designo o dia 12/09/12, às 16:00 hrs, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal do requerente, bem como de eventuais testemunhas pela autora arroladas, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.- Adv. ANDREIA APARECIDA AGUILAR e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI-.

Cascavel, de de 2012.

EURIPEDES MATEUS TINOCO

Escrivão

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZ SUBSTITUTO: DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS

RELAÇÃO Nº 41/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA	00016	000271/2008	JAIME GUZZO JUNIOR	00081
	00019	000365/2008	JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO	00002
ALINE C.C. DINIZ PIANARO	00066	004471/2012	JOCELAU SOUZA DE ALMEIDA	00082
ANA C. FRANÇA PODOLAK	00054	083829/2011	JORGE LUIZ DE MELO	00009
ANA LUCIA PEREIRA	00061	176592/2011	JOSE DA COSTA VALIM FILHO	00004
ANA PAULA FREITAG	00060	171736/2011	JUAREZ LUIZ POMPEU DA SILVA	00065
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00022	000049/2009	LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00065
	00046	050781/2010	LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI	00038
	00058	149398/2011	LUCIANO DALMOLIN	00049
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00065	315245/2011	LUIZ ASSI	00084
ANTONIO CANAN	00011	000258/2007	LUIZ LOOF JUNIOR	00074
	00030	000285/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00080
	00051	011947/2011	MARCELO MALAGI	00084
AURIMAR JOSE TURRA	00024	000092/2009	MARCIA REGINA BOSCHI SZURA	00077
	00039	000505/2009	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00064
	00059	153550/2011	MILTON L.CLEVE KUSTER	00032
	00068	010614/2012	NELSON PASCHOALOTTO	00034
	00078	156636/2012	OSVALDO BETIN BOARETO	00018
BEATRIZ ZANETTI ROOS	00048	200785/2010	PAULO CESAR BABINSKI	00077
BENEDICTO CELSO BENICIO	00049	251276/2010	PAULO CESAR PIN	00011
CARLOS M. S. BOCALON	00012	000366/2007	PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS	00061
CELITO LUCAS	00017	000306/2008	RAFAEL SCABENI	00014
	00023	000051/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00030
CEZAR EDUARDO ZILIO	00011	000258/2007	RICARDO COSTELLA	00050
CRISTHIAN DENARDI DE BRITO	00012	000366/2007	ROBENVOL AMORITY PINHEIRO	00068
DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR	00012	000366/2007	RODRIGO OLIVEIRA DE MELLO	00078
DANIELE CHRISTIANE BENETTI	00013	000382/2007	RODRIGO PARIZZOTTO BANDEIRA	00028
DANIELE CRISTINA DAS NEVES	00083	262411/2011	ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00022
DEIZY CRISTINA VAZ	00004	000523/2004	RUBENS FELIPE GIASSON	00062
DELOMAR SOARES GODOI	00084	056346/2012	SERGIO SCHULZE	00070
DENISE SCOPARO PENITENTE	00075	131603/2012	SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA	00043
DENISE VAZQUEZ PIRES	00038	000465/2009	TABATA NOBREGA BONGIORNO	00044
DIEGO BALEM	00015	000108/2008	THIAGO BENATO	00047
	00020	000442/2008	TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS	00024
	00021	000031/2009	VALDEMAR MORAS	00055
	00025	000124/2009	VILMAR BONFIM	00048
	00029	000276/2009	WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS	00065
	00031	000335/2009		00001
	00033	000390/2009		00004
	00036	000437/2009		00016
	00041	000566/2009		00019
	00045	019338/2010		00023
	00053	055251/2011		00040
DOUGLAS SINIGAGLIA	00056	128177/2011		00053
	00033	000390/2009		00072
EDUARDO MILESI SZURA	00056	128177/2011		00056
ELADIO LUIZ ROOS	00063	252978/2011		
	00001	000151/2000		
	00030	000285/2009		
	00048	200785/2010		
ELIANDRA CRISTINA WINCK	00073	060328/2012		
ELISIO A. R. CHAVES	00024	000092/2009		
	00039	000505/2009		
EUCLIDES MEZZOMO	00012	000366/2007		
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS	00018	000360/2008		
	00077	152569/2012		
FABIANA ELIZA MATTOS	00007	000287/2006		
	00008	000366/2006		
	00015	000108/2008		
	00020	000442/2008		
	00021	000031/2009		
	00025	000124/2009		
	00029	000276/2009		
	00031	000335/2009		
	00033	000390/2009		
	00036	000437/2009		
	00041	000566/2009		
	00045	019338/2010		
	00053	055251/2011		
	00056	128177/2011		
	00079	157328/2012		
FABIO JUNIOR BUSSOLARO	00004	000523/2004		
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00069	030281/2012		
FERNANDA C. F. MARQUES	00011	000258/2007		
FRANCELISE C. DE LIMA	00076	150311/2012		
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00047	140072/2010		
FRANCIELE FONTANA	00001	000151/2000		
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00005	000144/2006		
	00006	000266/2006		
	00010	000435/2006		
	00026	000178/2009		
	00027	000180/2009		
	00035	000409/2009		
	00037	000446/2009		
	00052	044252/2011		
	00057	128954/2011		
	00067	008623/2012		
	00071	043526/2012		
GILBERTO VERALDO SCHIAVINI	00022	000049/2009		
INES LUCAS	00042	000602/2009		
IVANIR FONTANA	00001	000151/2000		
	00009	000422/2006		
	00032	000366/2009		
	00034	000391/2009		
	00042	000602/2009		

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000103-79.2000.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x GLOBO INSUMOS LTDA e outros- as partes sobre a sentença de fls. 286, a qual julgou extinto o presente feito, com fundamento no Art. 794, inc. I do CPC. -Advs. ELADIO LUIZ ROOS, VALDEMAR MORAS, IVANIR FONTANA, FRANCIELE FONTANA e RAFAEL SCABENI-.

2. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-203/2000-MARIO CESAR PROVIN x PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO - PR-a parte para se manifestar quanto ao despacho de fls. 294, o qual determinou a expedição de Precatório. -Advs. PAULO CESAR PIN e JAIME GUZZO JUNIOR-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000102-60.2001.8.16.0068-ANGELA RISSO ZOLET x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte sobre o calculo juntado as fls. 320/321. -Adv. PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-523/2004-ROVILIO JOSE VIACELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- as partes para se manifestar quanto ao laudo pericial entregue e juntado as fls. 1320/1472. -Advs. VALDEMAR MORAS, DEIZY CRISTINA VAZ, JORGE LUIZ DE MELO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-144/2006-ZEBIA CECATTO BASSANEIS DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho de fls. 177, o qual homologou a conta de fls. 168/169 e determinou a expedição da RPV, bem como para se manifestar do calculo apresentado as fls. 178/179. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

6. AÇÃO PREVIDENCIARIA - SUM-266/2006-SADI MITRUT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 15/11/2012, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetue o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias

anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000144-36.2006.8.16.0068-ALBINO LOOF x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a conta juntada as fls. 217/218. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000209-31.2006.8.16.0068-JOAO ERCOLES MAZZUTTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

9. INTERDICAÇÃO-422/2006-MARIA NIRVANA DE SOUZA DALAMARIA x NEUSA DE FATIMA DALAMARIA- as partes sobre a sentença de fls. 142/143, a qual julgou procedente o pedido inicial. -Advs. JOCELAU SOUZA DE ALMEIDA e IVANIR FONTANA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000173-86.2006.8.16.0068-CLAIRTO PEDROSO DE QUADROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para se manifestar sobre o calculo juntado de fls. 148/149. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

11. COBRANÇA (SUM)-258/2007-CLAUDINEIA DA SILVA e outros x ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA- as partes sobre o calculo apresentado as fls. 43, devendo a parte proceder o pagamento das custas processuais. -Advs. ANTONIO CANAN, MILTON L.CLEVE KUSTER, FERNANDA C. F. MARQUES e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO-366/2007-ALCIDES OLDONI x ADELIO BETIOLLO- designada a data de 09/08/2012 às 13:00 horas para a realizacao da pericia judicial, a ser realizada no forum desta Comarca. -Advs. CARLOS M. S. BOCALON, CRISTHIAN DENARDI DE BRITO, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR e EUCLIDES MEZZOMO-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000353-68.2007.8.16.0068-GERALDO ANTONIO TESTON e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a sentença de fls. 243, a qual julgou extinta a presente nos termos do art. 794, Inc.I do CPC. -Adv. DANIELE CHRISTIANE BENETTI-.

14. EXECUCAO DE HONORARIOS-0000303-42.2007.8.16.0068-LUCI FONTANA GASPARETTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a decisao de fls. 165/169, bem como para requerer o que entender de direito. -Adv. OSVALDO BETIN BOARETO-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-108/2008-LEDY HOFFMANN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para se manifestar acerca da conta juntada as fls. 144/145. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-271/2008-ALCIR ROSALINO LAZARIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para se manifestar acerca do despacho de fls. 148, o qual Homologou a Conta e determinou a expedição de RPV. -Advs. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA e VILMAR BONFIM-.

17. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS I-306/2008-NABOR FRANCISCO MACHADO x ROQUE ANTONIO RALDI-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. CELITO LUCAS-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-360/2008-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VIA TANIT INDUSTRIAL LTDA e outros- a parte sobre o oficio de fls. 93 e certidão de fls. 94. -Advs. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000675-54.2008.8.16.0068-LUIZ AGUIAR ZUCONELLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a sentença de fls. 169, a qual julgou extinto o feito, com fundamento no art. 794, Inc.I do CPC. -Advs. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA e VILMAR BONFIM-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-442/2008-ABRELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho de fls. 144, o qual homologou a conta de fls. 134/135 e determinou a expedição da RPV, bem como para se manifestar do calculo apresentado as fls. 145/146. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001050-21.2009.8.16.0068-JOSELINA MARIANO DUARTE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho de fls. 166, o qual homologou a conta de fls. 155/156 e determinou a expedição da RPV, bem como para se manifestar do calculo apresentado as fls. 167/168. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000751-44.2009.8.16.0068-ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a decisao de fls. 141 a qual homologou a conta e determinou a expedição de RPV, bem como sobre o calculo apresentado as fls. 142/143. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e RODRIGO OLIVEIRA DE MELLO-.

23. CURATELA-51/2009-IRMA DA CRUZ x CATARINA FLORIANO DOS SANTOS- Designada a data de 24/10/2012 às 14:00, para pericia médica(Dr. Celito Jose CEni), nas dependencias do centro medico, localizado na Rua Presidente Dutra, 4261, 2º andar- Centro- Chopinzinho- Pr.-Advs. VILMAR BONFIM e CELITO LUCAS-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-92/2009-MARCOLINA & CUCOLOTTO LTDA x ZENILDE DOS SANTOS QUEVEDO - BODEGAS VAR - ME- A parte sobre o despacho de fls. 70 verso, o qual informa que nao ha valores a serem bloqueados e para que a parte exequente se manifeste inclusive quanto a indicação de bens a serem penhorados. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.

25. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-124/2009-ADEMIR ZULPO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 13/11/2012, às 16:00horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o deposito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiencia, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiencia, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusao. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000755-81.2009.8.16.0068-NELSON CAMARGO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- a parte para comparecer em cartorio para retirar o alvara, bem como na sequencia para se manifestar requerendo o que entender de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000758-36.2009.8.16.0068-ARMINDO FÜLBER x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- a parte para se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001189-70.2009.8.16.0068-ANTONIO DA ROSA e outro x JOAREZ SARTORI e outro- A PARTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS JUNTADAS AS FLS. 257/258, NO EQUIVALENTE A 50%. -Adv. ROBENVOL AMORITY PINHEIRO-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000884-86.2009.8.16.0068-ILSE TEREZINHA WEBER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a decisao de fls. 155, a qual homologou a conta e determinou a expedição de RPV. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

30. USUCAPIÃO-285/2009-VALENTIM ACORDE x COASUL - COOPERATIVA AGROPECUARIA SUDOETE LTDA e outro- Redesignada a data de 15/11/2012, às 13:00horas, para audiência de instrução e julgamento. -Advs. ANTONIO CANAN, PAULO CESAR BABINSKI e ELADIO LUIZ ROOS-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000885-71.2009.8.16.0068-MARCIELLA APARECIDA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho de fls. 106, o qual homologou a conta de fls. 99/100 e determinou a expedição da RPV. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

32. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA (SUM)-366/2009-ALDO TONIAZZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para que se manifeste sobre o esclarecimento prestado pelo Sr. Perito (fl.130), no prazo de dez dias. -Advs. IVANIR FONTANA e MARCIA REGINA BOSCHI SZURA-.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000882-19.2009.8.16.0068-NATALICIO SCHAEFFER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho de fls. 137, o qual homologou a conta de fls. 129/130 e determinou

a expedição da RPV, bem como para se manifestar do calculo apresentado as fls. 138/139. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e DOUGLAS SINIGAGLIA-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001090-03.2009.8.16.0068-MARENILDE LUIZ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho de fls. 121, o qual homologou a conta de fls. 112/114 e determinou a expedição da RPV, bem como para se manifestar do calculo apresentado as fls. 122/123. -Advs. IVANIR FONTANA e MARCIA REGINA BOSCHI SZURA-.

35. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR MORTE (ORD)-0001192-25.2009.8.16.0068-IVALDINA DA SILVA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a sentença de fls. 111/117 a qual julgou procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

36. AÇÃO PREVIDENCIARIA - SUM-0001165-42.2009.8.16.0068-SIDIMAR ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebida a apelação de fls. 198/200 em ambos os efeitos. À parte apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001088-33.2009.8.16.0068-CECILIA TERRES MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE SOBRE A CONTA APRESENTADA AS FLS. 179/180. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

38. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000933-30.2009.8.16.0068-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA ROSANGELA MARCONDES- a parte sobre a decisao interlocutoria a seguir scaneada: Vistos para Decisão Interlocutória. I. O processo, como marcha adiante, em regra, não comporta sucessivas suspensões inaproveitadas. Desta forma, por ora, INDEFIRO o pleito de suspensão de fls. 44. II. Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, pena de extinção, comprove a realização de atos concretos destinados ao achado do endereço da parte ré (junto aos cartórios de registro de imóveis, e demais), como também diga a respeito do interesse no oficiamento dos órgãos de praxe, inclusive consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, buscando o endereço pessoal do(a) requerida. III. Esgotado o prazo se 'niovimentação, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento do item "II" acima , pena de extinção. oportunamente voltem conclusos. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001136-89.2009.8.16.0068-AGENOR ACORDE x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU- Recebida a apelação de fls. 576/580 em seus efeitos legais. À parte apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO A. R. CHAVES-.

40. RESCISÃO DE CONTRATO-528/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ-COHAPAR x OLIVIA LOPES DOS SANTOS- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme convencionado, conta juntada as fls. 130/131. -Adv. VILMAR BONFIM-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-566/2009-DELMAR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho de fls. 179, o qual Homologou e determinou a Requisição de Pequeno valor. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

42. INTERDICAÇÃO-0001123-90.2009.8.16.0068-ELIA MULLER COMERLATO x IVONETE DIAS DE ALMEIDA- AS PARTES SOBRE O OFICIO JUNTADO AS FLS. 94/96 . -Advs. IVANIR FONTANA e INES LUCAS-.

43. MONITORIA-0000022-81.2010.8.16.0068-VALMIR RUBENS GIASSON x ELISIANE APARECIDA O MARONEZI e outro- A parte sobre a sentença de fls. 92, a qual Homologou o pedido de desistência e julgou extinto os presentes autos. Custas pelo autor. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

44. MONITORIA-0000023-66.2010.8.16.0068-VALMIR RUBENS GIASSON x ROGERIO MENDES DA SILVA- A parte sobre a sentença de fls. 70, a qual Homologou o pedido de desistência e julgou extinto os presentes autos. Custas pelo autor. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000193-38.2010.8.16.0068-ROSANE PAGNO GIACOMINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a decisao de fls. 135, a qual homologou a conta e determinou a expedição de RPV. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000507-81.2010.8.16.0068-LOCI SCHECHELECK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho de fls. 177, o qual homologou a conta de fls. 169/170 e determinou a expedição da RPV, bem como para se manifestar do calculo apresentado as fls. 178/179. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

47. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001400-72.2010.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANTONIO EVERALDO PIAZZA- a parte sobre a decisao a seguir scaneada: Vistos para Decisão Interlocutória. I. O processo, como marcha adiante, em regra, não comporta sucessivas suspensões inaproveitadas. Desta forma, por ora, INDEFIRO o pleito de suspensão de fls. 89. II. Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, pena de extinção, comprove a realização de atos concretos destinados ao achado do endereço da parte ré (junto aos cartórios de registro de imóveis, e demais), como também diga a respeito do interesse no oficiamento dos órgãos de praxe, inclusive consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, buscando o endereço pessoal do(a) requerida. III. Esgotado o prazo movimentação, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento do item "II" acima, pena de extinção, oportunamente voltem conclusos. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

48. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002007-85.2010.8.16.0068-JUCELINA DE OLIVEIRA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebida a apelação de fls.142/146 em seus efeitos legais. À parte apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. BEATRIZ ZANETTI ROOS, ELADIO LUIZ ROOS e THIAGO BENATO-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002512-76.2010.8.16.0068-ANDRE MARCIO MORGENSTERN x CREDI 21 - PARTICIPAÇÕES LTDA-A parte AUTORA sobre o deposito de fls. 67/69, bem como A PARTE REQUERIDA para efetuar o pagamento das custas processuais conforme conta de fls. 70/71. -Advs. RAFAEL SCABENI, BENEDICTO CELSO BENICIO e LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003046-20.2010.8.16.0068-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONINHO PIASSA e outro- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta juntada as fls. 91 . -Adv. PAULO CESAR BABINSKI-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000119-47.2011.8.16.0068-DELAIVIR TAVARES x E. MARINHO DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outro- a parte para comparecer em cartorio e retirar as CPs, devendo distribuir e comprovar a distribuição da mesm no Juizo deprecado. -Adv. ANTONIO CANAN-.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000442-52.2011.8.16.0068-IZOLDE VEDANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- as partes quanto a sentença de fls. 104/109, a qual julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC. --Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

53. INTERDICAÇÃO-0000552-51.2011.8.16.0068-MARIA ELI DOS SANTOS BALDO x GENI APARECIDA DOS SANTOS-Designada a data de 13/11/2012 às 14:00, para perícia médica(Dr. Celito Jose CEnI), nas dependências do centro medico, localizado na Rua Presidente Dutra, 4261, 2º andar- Centro- Chopinzinho-Pr. -Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS e VILMAR BONFIM-.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000838-29.2011.8.16.0068-BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA x AMARILDO DOS SANTOS MACHINER- a parte para se manifestar do despacho de fls. 53verso, o qual nao houve como proceder a penhora, pois o valor é irrisorio em relação ao valor da divida. a parte exequente para se manifestar, inclusive quanto a indicação de bens a serem penhorados. -Adv. ANA C. FRANÇA PODOLAK-.

55. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000857-35.2011.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x ALCINDO DOS SANTOS- a parte sobre a sentença de fls. 65, a qual HOMologou o pedido de desistência e julgou extinto os presente, sem resolução do merito, com fundamento no art. 267, Inc VIII, do CPC. -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

56. DECLARATORIA (SUM)-0001281-77.2011.8.16.0068-VILMOR BALEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o oficio juntado as fls. 76, o qual informa a data da inquirição das testemunhas no Juizo deprecado, para o dia 21/08/2012 às 15 horas. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DOUGLAS SINIGAGLIA-.

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001289-54.2011.8.16.0068-ELIS CRISTINA WANDSCHER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a

parte para se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça juntada as fls. 102 verso, o qual deixou de intimar a parte autora em virtude de não localizar a - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001493-98.2011.8.16.0068-NEUSA MARLI COMIRAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-a parte sobre a certidão do oficial de justiça a seguir scaneada: CERTIFICO que, tendo em vista a criação da Comarca de São João/PR, pela Lei 17.047, de janeiro de 2012, integrada pelos municípios de São João/PR, Saudade do Iguazu/PR, Sulina/PR, e São Jorge do Oeste/PR, bem como a sua instalação realizada no dia 21 de junho de 2012, devolvo o presente mandado em cartório sem o devido cumprimento, em razão do endereço declinado pertencer à Comarca de São João/PR. O referido é verdade e dou fé. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001535-50.2011.8.16.0068-COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x EDEMIR MIOTTO e outro- a parte para que compareça em cartório e providencie as cópias para acompanhar a CP, bem como para retirar a precatória e providenciar sua distribuição no juízo deprecado. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

60. INTERDICAÇÃO-0001717-36.2011.8.16.0068-GILSON DA SILVA x ANTONIO DA SILVA- a parte para que junte certidão ou não de bens imóveis em nome do interditando. -Adv. ANA PAULA FREITAG-.

61. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001765-92.2011.8.16.0068-BANCO BRADESCO S/A x JENOIR CAMICIA- a parte sobre a sentença de fls. 69, a qual Homologou o acordo e julgou extinto os presentes, com fundamento no Art. 269, Inc.III, do CPC. Custas e honorários na forma do convencionado. -Adv. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

62. REPARAÇÃO DE DANOS-0001909-66.2011.8.16.0068-NELIO AGOSTINHO MOOS & CIA LTDA ME e outro x RICARDO KACHENSKI DOS SANTOS e outros- a parte para comparecer em cartório e retirar a carta precatória para a citação dos requeridos e comprovar sua distribuição no Juízo deprecado. -Adv. RODRIGO PARIZZOTTO BANDEIRA-.

63. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0002529-78.2011.8.16.0068-CARLITO DREYER x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- a parte sobre o despacho de fls.168, o qual recebeu apelação de fls. 147/159, em seu efeito devolutivo, a parte para apresentar contrarrazões no prazo legal. -Adv. EDUARDO MILESI SZURA e RAFAEL SCABENI-.

64. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO-0002732-40.2011.8.16.0068-IDELGA MARIA HAAG- a parte sobre a sentença de fls. 25/26, bem como para que efetue o valor das custas processuais conforme conta de fls. 31. -Adv. MARCELO MALAGI-.

65. INDENIZAÇÃO-0003152-45.2011.8.16.0068-IRES ALVES NETO e outro x CLEBERSON LUIZ FORMAIO e outros- Redesignada a data de 02/10/2012, às 16:45 horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão. -Adv. JOSE DA COSTA VALIM FILHO, JUAREZ LUIZ POMPEU DA SILVA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS-.

66. MONITORIA-0000044-71.2012.8.16.0068-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GILMAR ORELES DE MEDEIROS- a parte para comparecer em cartório e retirar a CP, devendo distribuir e comprovar a distribuição da mesma no Juízo deprecado. -Adv. ALINE C.C. DINIZ PIANARO-.

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000086-23.2012.8.16.0068-SEBATIÃO MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 13/11/2012, às 14:45 horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000106-14.2012.8.16.0068-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU S/A x MARODIN & CIA LTDA e outros- a parte para se manifestar acerca

das certidões e autos de penhora e depósito juntada as fls. 84 verso, 85 e 86. -Adv. RICARDO COSTELLA e AURIMAR JOSE TURRA-.

69. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0000302-81.2012.8.16.0068-BRADESCO SEGUROS S/A x MARIA DE FATIMA DUTRA FETTER e outro- em virtude do equívoco na publicação anterior, fica designada a data de 31/07/2012 às 14 horas, para audiência de conciliação.-Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

70. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000386-82.2012.8.16.0068-WELLINGTON SGUISSARDI PAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- recebido os embargos, fica citado o embargado para que apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 dias, advertindo das consequências do art. 285, "caput" do CPC. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

71. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000435-26.2012.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x IDALINA RODRIGUES DA ROCHA- a parte sobre a sentença de fls. 20/23, a qual homologou o reconhecimento do pedido firmado pelo embargante, julgando extinto o feito, com resolução do merito na forma do art. 269, inc. II, do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

72. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO-0000581-67.2012.8.16.0068-OSMARI PEREIRA DOS SANTOS- a parte autora para que no prazo de dez dias, pena de extinção, atenda ao contido no item 4 da manifestação ministerial. -Adv. VILMAR BONFIM-.

73. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000603-28.2012.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LURDES GINA ALVES FERREIRA- a parte sobre a sentença de fls. 16/18, a qual homologou o reconhecimento do pedido firmado pelo embargante, julgando extinto o feito, com resolução do merito na forma do art. 269, inc. II, do CPC. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

74. EXECUÇÃO-0000721-04.2012.8.16.0068-BANCO DE LAGE LANDEM FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x ALCINDO DOS SANTOS e outro- a parte para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça a seguir scaneada: Certifico que deixei de cumprir o mandado retro, em razão do autor não ter realizado o depósito prévio das custas referente ao Técnico Judiciário - Função Oficial de Justiça, que deverão ser recolhidas através de guia junto ao Fundo de Justiça (FUNJUS), conforme preconiza o art. 19, § 2º do CPC e item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Sendo assim, devolvo o presente mandado ao cartório para que sejam tomadas as providências legais. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me à Localidade de Linha Mato Branco, zona rural, neste município e Comarca de Chopinzinho/PR, no dia de hoje, e lá estando, após as formalidades legais, citei o executado, Ildo Ferreira de Souza o qual após ouvir a leitura do mandado, da inicial e do despacho, aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou seu ciente. CERTIFICO ainda, que deixei de intimar o executado Alcindo dos Santos, em razão de não ter localizado o mesmo, segundo informação prestada por sua sobrinha Gresieli e por vizinhos, o executado reside atualmente na Comunidade de Cachoeirinha no município de Goioxim/PR. CERTIFICO finalmente, que o executado citado afirmou que não pagava a dívida no prazo legal, desta forma, verifiquei em cartório e constatei que não foram juntadas as matrículas dos bens indicados à penhora. Sendo assim, devolvo o mandado para que a parte interessada junte as respectivas matrículas. O referido é verdade e dou fé. -Adv. LUIZ ASSI-.

75. MONITORIA-0001316-03.2012.8.16.0068-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x GUTO INDÚSTRIA DE TELHAS LTDA e outro- a parte para comparecer em cartório retirar a CP para a citação do requerido, devendo distribuir e comprovar sua distribuição no Juízo deprecado. -Adv. DENISE SCOPARO PENITENTE-.

76. DECLAR. NULIDADE ATO JURÍDICO-0001503-11.2012.8.16.0068-VANIR LUIZ CONFORTIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Para análise do pedido de justiça gratuita, deve-se ter presente não só o que dispõe a Lei nº 1.060/50, mas também a Constituição Federal. Ou seja, a Lei que trata sobre a concessão de assistência judiciária -- mais especificamente o artigo 4º, deve ser interpretada de forma sistemática, em consonância com os princípios e regras dispostas na Carta Cidadã. É certo que a Lei 1.060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Porém, entendo que não na sua íntegra. O artigo 4º, da lei supra citada, reza que a parte gozará do benefício da justiça gratuita, com a simples afirmação de que não possui condições de arcar com os ônus pecuniários de um processo. Por outro lado, o artigo 5º, LXXIV da CF/88 reza que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, vê-se que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 vai de encontro à Constituição Federal, podendo se afirmar que tal dispositivo, ao menos no particular que permite a simples alegação, não foi recepcionado pela Lei Maior, trazendo, como consequência imediata, a possibilidade de o juiz condicionar a concessão do benefício à comprovação da miserabilidade. Isso posto, para análise do pedido de justiça gratuita, traga o (a) requerente o seu comprovante de renda, ou declaração prestada à Delegacia da Receita Federal | -Adv. FRANCELISE C. DE LIMA-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001525-69.2012.8.16.0068-ITAU UNIBANCO S/A x ARSENAL CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA- a parte para comparecer em cartório e retirar a CP, devendo distribuir e comprovar a distribuição da mesma no Juízo deprecado. -Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

78. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001566-36.2012.8.16.0068-MARODIN & CIA LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU S/A- a parte sobre o despacho de fls. 123/124, no qual foi recebido os embargos para discussão, desprovido de seu efeito suspensivo, fica citado o requerido para que apresente impugnação aos embargos apresentados no prazo de 15 dias. -Adv. RICARDO COSTELLA e AURIMAR JOSE TURRA-.

79. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001573-28.2012.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x JOAO ERCOLEZ MAZZUTTI- a parte para se manifestar acerca do despacho de fls. 12/15, devendo no prazo de 15 dias apresentar contraposição. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

80. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001608-85.2012.8.16.0068-ALCINDO DOS SANTOS e outro x BANCO DE LAGE LANDEM FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A- a parte sobre o despacho de fls. 68 o qual recebeu os embargos opostos, sem a concessão do efeito suspensivo, fica citado o embargado para que apresente impugnação quanto aos termos dos embargos apresentados, no prazo de 15 dias (art. 740, "caput" do CPC). -Adv. LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

81. REPARACAO DE DANOS-0001629-61.2012.8.16.0068-RENILDO FERNANDES DE CAMPOS x EVERALDO DE OLIVEIRA FERREIRA- a parte para emendar a inicial conforme despacho de fls. 40. -Adv. IVANIR FONTANA-.

82. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000086-43.2000.8.16.0068-CONSELHO REG.ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA x A. CEMIN e outro- a parte para se manifestar quanto a não realização de leilão/praçã, em virtude de que a penhora de fls. 80, ter recaído em valores, através do Bacenjud, conforme fls.58 e não de bens móveis ou imóveis. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

83. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002624-11.2011.8.16.0068-Oriundo da Comarca de VF E JEC FED DA COM DE PATO BRANCO/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ODETE SPULDARO SGUISSARDI PAN e outros- a parte autora para se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça juntada as fls. 40,41 e 42. -Adv. DANIELE CRISTINA DAS NEVES-.

84. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000563-46.2012.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PATO BRANCO-PR-1ªVARA CIVEL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS ALBERTO ROTINNI e outro- Designada a data de 14/08/2012, às 13:00 horas, para audiência de inquirição da testemunha arrolada. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI, LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

CHOPINZINHO, 26 de Julho de 2012

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ
1ª VARA CIVEL
RELACAO Nº 91/2012
ALINE DE OLIVEIRA MACHADO - JUIZA SUBSTITUTA
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO**

RELACAO Nº 91/2012

ADILSON RODRIGUES FERNAND 0085 008603/2010
ADRIANA DE ORNELAS 0002 000714/2003
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0005 000491/2004
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0010 000257/2005
0013 000394/2005
0016 000602/2005
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0093 006564/2011
ALINE BASSO SERRATO MAGRO 0053 003719/2010
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0005 000491/2004
0031 001480/2009
0087 001565/2011
ANA CRISTINA BUENO DE MES 0033 001514/2009
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0014 000438/2005
ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0010 000257/2005
0013 000394/2005
0016 000602/2005
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORT 0031 001480/2009
ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0032 001482/2009
ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0073 005662/2010
ANGELINO L.RAMALHO TAGLIA 0060 004354/2010
0096 008120/2011
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0027 000996/2008
0030 000983/2009
ANTONIO MAXIMO DAVID 0089 005897/2011
ANTONIO ROGÉRIO 0007 000778/2004
BARBARA MALVEZI BUENO DE 0023 000457/2008
0026 000675/2008
BLAS GOMM FILHO 0007 000778/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 000508/2005
0017 000185/2006
0022 000054/2008
0043 001897/2010
0045 001915/2010
0052 003624/2010
0076 006220/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0068 005288/2010
CARLOS EDUARDO PINTO 0009 000205/2005
CARLOS FERNANDO FECCHIO D 0058 004179/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0083 007636/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0026 000675/2008
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0012 000303/2005
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0011 000288/2005
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0018 000263/2006
0020 001040/2006
0039 001299/2010
0053 003719/2010
0094 006836/2011
CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 0027 000996/2008
0042 001445/2010
0046 002098/2010
0048 002996/2010
0057 004174/2010
0061 004388/2010
0082 007553/2010
0084 007703/2010
DANIELA FAJARDO TRINTIN 0083 007636/2010
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0042 001445/2010
0046 002098/2010
0057 004174/2010
0061 004388/2010
0082 007553/2010
DIEGO VANDERLEI RIBEIRO 0077 006330/2010
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0019 000509/2006
0071 005458/2010
ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0054 003752/2010
EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIR 0089 005897/2011
EVARISTO ARAGÃO F.DOS SAN 0081 007255/2010
FABIANA MARIA FONTES LEVI 0070 005452/2010
FABIO STECCA CIONI 0079 006640/2010
FERNANDO BUSTO MORENO 0075 006168/2010
FERNANDO GRECCO BEFFA 0001 000515/2003
0064 004883/2010
FERNANDO HENRIQUE CAFERRO 0049 003147/2010
FERNANDO JOSÉ BONATTO 0099 006316/2011
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0015 000508/2005
0059 004199/2010
0063 004717/2010
FRANCISCO CASCARDO NETO 0028 000330/2009
0029 000602/2009
FRANCISCO DE ASSIS SOARES 0003 000028/2004
GETÚLIO DE PESSOA COELHO 0065 004920/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0026 000675/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO 0023 000457/2008
0024 000458/2008
0025 000459/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY - 0025 000459/2008
HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 0040 001348/2010
0093 006564/2011
0097 000164/2012
HERON ANDERSON 0047 002550/2010
HULIANOR DE LAI 0040 001348/2010
0097 000164/2012
IONEIA ILDA VERONEZE. 26. 0084 007703/2010
IRACI SOUZA DE SARGES 0053 003719/2010
JANAINA GIOZZA AVILA - OA 0025 000459/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO - OA 0066 004999/2010
JEAN CARLOS M. FRANCISCO 0083 007636/2010

JEAN CARLOS NERI 27.064 0079 006640/2010
 JESUS ALVES SOARES 0074 006154/2010
 JONAS DIONISIO DA SILVA 0013 000394/2005
 JOSÉ ABEL DO AMARAL FRANÇ 0035 000397/2010
 JURANDIR GONÇALVES 0007 000778/2004
 KARINE MARIA HAYDN CREDID 0008 000870/2004
 KELLEN REZENDE BULLA 0073 005662/2010
 LAERT MANTOVANI JUNIOR 0050 003186/2010
 LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0071 005458/2010
 LEANDRO DEPIERI 0079 006640/2010
 LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0019 000509/2006
 0071 005458/2010
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0064 004883/2010
 LINO MASSAYUKI ITO 0055 003845/2010
 0088 004092/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0048 002996/2010
 0059 004199/2010
 LUIZ CARLOS FRANCO 0004 000317/2004
 0019 000509/2006
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0040 001348/2010
 0093 006564/2011
 0097 000164/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0081 007255/2010
 LUIZ WILLISON DELATORRE 0070 005452/2010
 LUÍS FERNANDO DE CAMARGO 0063 004717/2010
 MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0069 005440/2010
 0072 005478/2010
 0091 006192/2011
 MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0078 006455/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 0046 002098/2010
 MARIA DE LOURDES LANZONI 0033 001514/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0051 003293/2010
 MARIO SERGIO ARAUJO CASTI 0003 000028/2004
 MARLI REGINA RENOSTE VIEL 0093 006564/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0081 007255/2010
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0001 000515/2003
 0008 000870/2004
 0064 004883/2010
 MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0023 000457/2008
 0024 000458/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0071 005458/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 14.0 0024 000458/2008
 MURILO CRUZ GARCIA 0008 000870/2004
 MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0095 007836/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0015 000508/2005
 0017 000185/2006
 0022 000054/2008
 0043 001897/2010
 0045 001915/2010
 0052 003624/2010
 0076 006220/2010
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0083 007636/2010
 NAYANE C. GORLA SANTOS 0083 007636/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0098 000297/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0034 000324/2010
 0080 007135/2010
 NILSON DOS SANTOS ALMEIDA 0014 000438/2005
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0044 001913/2010
 PAULO HENRIQUE MARQUES 0064 004883/2010
 PLÍNIO LOPES DA SILVA 0006 000570/2004
 0021 001044/2006
 RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44 0066 004999/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0028 000330/2009
 0029 000602/2009
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 0047 002550/2010
 0062 004596/2010
 0092 006550/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0023 000457/2008
 0071 005458/2010
 REGINALDO ANDRE NERY 0041 001402/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0036 000573/2010
 0037 000574/2010
 RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0027 000996/2008
 0054 003752/2010
 0086 000067/2011
 RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0074 006154/2010
 RODRIGO VALENTE G. TEIXEIR 0007 000778/2004
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0042 001445/2010
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0019 000509/2006
 0071 005458/2010
 SADI BONATTO 0099 006316/2011
 SAMUEL SILVATI 0027 000996/2008
 SAULO ROBERTO BIAZI 0005 000491/2004
 SERGIO MURILO LOUREIRO. 0074 006154/2010
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0067 005108/2010
 SUZANA COMELATO 0056 003996/2010
 SÉRGIO NEVES DE OLIVEIRA J 0058 004179/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0090 006103/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0051 003293/2010
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0060 004354/2010
 0096 008120/2011
 VALDIR DE SOUZA DANTAS 0033 001514/2009
 0038 000894/2010
 0047 002550/2010
 VERA LÚCIA DE MORAES 0089 005897/2011
 WAGNER FRANCISCO DE S. ME 0085 008603/2010
 WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 0089 005897/2011
 WALTER GONÇALVES 0069 005440/2010
 0072 005478/2010

0091 006192/2011

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-515/2003-JESUALDA HERNANDEZ VALOTTO x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F.- De acordo com o artigo 2º da Lei 8.844/1994, efetivamente a Caixa Economica Federal é isenta de custas. // A parte para efetuar o pagamento das custas processuais; bem como para retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-.
2. EMBARGOS DE TERCEIRO-714/2003-NEIDE DE NADAI ORNELAS x COCAMBAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Ao autor.-Adv. ADRIANA DE ORNELAS-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-28/2004-SERGIO MAROSTICA BAFILE x ADEMIR LOMBARDI e outro- À parte autora acerca da manifestação do sr. curador apresentado às fls. 146/148 -Advs. FRANCISCO DE ASSIS SOARES.205881/SP e MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO.126306-.
4. EMBARGOS DE TERCEIRO-317/2004-APARECIDA REGINA VAZ MOURA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO-.
5. ORDINÁRIA-0000974-67.2004.8.16.0069-AGROPECUÁRIA GENNARO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. ALTIMAR PASIN DE GODOY, SAULO ROBERTO BIAZI e AGNALDO JUAREZ DAMASCENO-.
6. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001195-50.2004.8.16.0069-WALDECYR ABILINI GAROZI x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. PLÍNIO LOPES DA SILVA-.
7. BUSCA E APREENSÃO-778/2004-BANCO SANTANDER S/A x MARTA GOMES AGUILA- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contra-razões.-Advs. RODRIGO VALENTE G.TEIXEIRA.33.202, BLAS GOMM FILHO, JURANDIR GONÇALVES e ANTONIO ROGÉRIO-.
8. PEDIDO DE FALÊNCIA-870/2004-VICUNHA TÊXTIL S/A x MASSA FALIDA DE CRISTIANE PAZZINATTO DANTAS CONF.-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO, MURILO CRUZ GARCIA e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-205/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ELOY COLOMBO-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS EDUARDO PINTO-.
10. EXECUÇÃO-257/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x MARIA ELOIZA BIANCHINI- Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa realizada junto ao RENAJUD, cuja cópia segue anexo, eis que, nada foi encontrado. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e ANDRE L. BONAT CORDEIRO-.
11. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-288/2005-MANUEL DE ORNELAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.
12. MONITÓRIA-303/2005-JOSE DUQUE BARBARA x WILLIAN ALVES FERREIRA-À parte para em cinco dias retirar o OFÍCIO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. - Adv. CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI-.
13. EXECUÇÃO-394/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x APARECIDO BLUMER- À parte autora acerca das respostas de ofícios juntados às fls. 544 e fls. 545/560.-Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.
14. COBRANÇA-438/2005-TÊXTIL SUÍÇA LTDA x LUIZA MASTELLI CONFECÇÕES LTDA - EPP-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. NILSON DOS SANTOS ALMEIDA e ANA PAULA CARDOSO MOMESSO-.
15. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-508/2005-BANCO ITAU S/A x JOSE PLINIO SAMPAIO SCHYSLER e outro- 1.As partes entabularam acordo, onde resolveram por fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. 2.Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e regulares efeitos. 3.Aguarde-se cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos pela parte exequente.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
16. EXECUÇÃO-602/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x CRISTIANE GRESPAN RODRIGUES e outro- À parte autora acerca da resposta de ofício apresentada às fls. 273/293.-Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e ANDRE L. BONAT CORDEIRO-.
17. BUSCA E APREENSÃO-185/2006-BANCO ITAU S/A x WAGNER FERNANDES DE CARVALHO-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-263/2006-M. BERTONCELLO JUNIOR x ARTHUR LANGE S/A e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

19. COBRANÇA C/RECLAM.TRABALHISTA-509/2006-OSMIR DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- 1.Converso o julgamento. // Às partes acerca dos esclarecimentos do laudo pericial apresentado às fls. 481/482.-Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e LUIZ CARLOS FRANCO.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1040/2006-OBERLANDO JOEL BRITTA x MONICA NACLE-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI.-

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1044/2006-JOSE VALDECI CAMPIOTTO & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A.- Concedo o prazo de 30 dias, nos termos requeridos.-Adv. PLÍNIO LOPES DA SILVA.-

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-54/2008-ESPÓLIO DE BALBE FABRÃO e outros x BANCO BANESTADO S/A-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls. 298 no valor de R\$1.061,64. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

23. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0003944-98.2008.8.16.0069-MANOEL APARECIDO LARRANHAGA LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Às partes acerca da resposta do IML de fls. 192 - "...temos a esclarecer que no laudo de lesões corporais elaborado pelo IML não consta no 5º quesito a necessidade de realização do exame complementar, pois não foi solicitado a precisão do retorno pelo legista que atendeu a vítima e elaborou o devido laudo."-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, MILTON LUIS CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

24. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0003943-16.2008.8.16.0069-MARIA ANGELA DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes acerca da resposta de ofício do IML apresentado às fls. 163 "...a vítima não compareceu para a realização do exame..."-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIS CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO 14.078/PR.-

25. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-459/2008-ELIANE APARECIDA COMITRE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes acerca da resposta de ofício do IML apresentado às fls. 190 "...a vítima não compareceu para a realização do exame..."-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY - OAB/PR 28.222 e JANAINA GIOZZA AVILA - OAB/PR 28317.-

26. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0003939-76.2008.8.16.0069-VALMIR MARQUES GONZAGA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes acerca do laudo do exame de sanidade física de fls. 193.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

27. COMINATÓRIA-996/2008-OLINDA CAPEL MARCATO x GERSON VOLPATO e outros- fls. 200/203 - Do cotejo dos autos, que vinham sendo analisados e relatados para prolação de sentença, vislumbra-se que o imediato julgamento da lide poderia implicar em cerceamento de defesa, o que certamente se quer evitar. Há porém questões processuais pendentes que dão ensejo a imediata deliberação. A primeira delas diz respeito à alegada ilegitimidade de parte do Espólio de Sebastião Volpato. O Espólio foi incluído na lide por estar o bem lindeiro também registrado em seu nome, o que se extrai do teor do documento de fls. 25. Ocorre que, ao início da obra que veio a, supostamente, afetar o imóvel da Requerente, o que se deu em 2.006, a fração do Espólio já havia sido vendida ao co-requerido Gerson (fls. 44). A análise da legitimidade não prescinde de prévio juízo sobre a natureza da ação. Nesse compasso, o pedido cominatório revela a pretensão de que o responsável pela obra como titular promovia obrigações de fazer e não fazer. Aquela consistente em reformar o imóvel da Requerente e desfazer ou refazer o aterro, e esta a não novamente voltar a embarcação o regular uso da propriedade da Autora. E vista que o Requerido Gerson é quem estava a promover a intervenção edilícia no imóvel de sua propriedade, ainda que não inteiramente registrado em seu nome, é ele o legitimado passivo a arcar com eventual procedência da ação. Isto posto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, extingo o feito em relação ao Espólio de Sebastião Volpato por ilegitimidade de parte.Tendo em vista porém que a demanda contra ela só foi ajuizada por inércia do co-requerido Gerson em averbar na matrícula a aquisição de sua cota-parte, as custas, despesas e honorários referentes a esse ponto devem ser arcadas pelo requerido Gerson e não pela autora, que bem salientou que não poderia adivinhar, sem registro na matrícula, que a parte do Espólio havia sido alienada. De outro lado, também pendente deliberação sobre a denunciação à lide do engenheiro responsável Alex Campos Mônaco. E, nesse diapasão, a despeito de sumariamente admitido seu chamamento, tanto que citado ofereceu resposta, entendo que a preliminar por ele arguida merece prosperar. Isto porque, tratando-se de ação afeta ao rito sumário, dispõe o artigo 280 do CPC que "não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro". Vê-se portanto que a denunciação à lide incide na restrição, razão pela qual impõe-se sua sumária rejeição. A alegação da parte autora de que o denunciado deixou precluir a questão, ao não agravar a decisão, não tem amparo legal, à medida que, quando deferida provisoriamente a denunciação, o denunciado sequer fazia parte da lide e quando chamado a fazê-lo, imediata e preliminarmente invocou a questão. Isto posto, rejeito a denunciação. Eventual direito de regresso, caso perca a ação o Requerido Gerson, deverá ser ulteriormente formulado mediante ação própria. Tendo em vista que o denunciado foi citado e constituiu advogado, o trabalho do causídico enseja a imputação de honorários. A sucumbência deve uma vez mais ser imputada ao Requerido, que olvidando o teor do artigo 280 do CPC, formulou o pedido de denunciação. Considerando porém que o denunciado tão somente contestou a ação

e especificou provas, participando portanto pouco da lide, arbitro honorários a seu procurador no equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, SAMUEL SILVATI, RODOLFO VASSOLERA DA SILVA e ANTONIO DE SOUZA PEDROSO.-

28. SUMÁRIA DE COBRANÇA-330/2009-ROBERTO DA SILVA CHAVES x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Às partes acerca do laudo do exame de sanidade física apresentado às fls. 182.-Advs. FRANCISCO CASCARDO NETO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

29. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004026-95.2009.8.16.0069-CLEVERSON PELISSÃO x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-Manifestem-se as partes acerca da resposta de ofício do IML apresentado às fls. 123..."a vítima não compareceu para a realização do exame..." -Advs. FRANCISCO CASCARDO NETO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

30. COBRANÇA-983/2009-P.C. PEDROSO & MENDONÇA S/S LTDA x SANDRA MARA PARRO- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.- Adv. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO.-

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1480/2009-CODOLO E ROMERO FILHO LTDA ME x MARIA DE ALMEIDA DANTAS- Sentença de fls. 246/252 - DISPOSITIVO: POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e demais disposições aplicáveis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para o fim de considerar o pagamento parcial de R\$ 1.500,00 sobre o título, valor que deverá ser corrigido pelos mesmos índices pelos quais corrigida a cobrança, mantendo-se no mais a execução tal como proposta. Custas e despesas processuais assim divididas: 85% para o Embargante e 15% para a Embargada. Honorários, já sopesada a sucumbência parcial e a compensação (art. 21 do CPC), ora arbitrados em 10% do valor adequado da execução, pelo Embargante em prol da Embargada..-Advs. ALTIMAR PASIN DE GODOY e ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1482/2009-COMERCIAL IVAIPORÁ LTDA x DALVA FABIANA BARBOSA e outro- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. ANDRÉ ESCAME BRANDANI.-

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1514/2009-BUENO E MESQUITA LTDA e outros x IVO BERNADINELLE RIBEIRO- Sentença de fls. 318/327 - DISPOSITIVO: POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e demais disposições aplicáveis, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, mantendo-se a execução tal como proposta. Custas e despesas processuais pelos Embargantes. Honorários ora fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em face do valor da causa, da necessidade de instrução, e do tempo de duração da execução. Observe-se o artigo 12 da LAJ aplica em relação às pessoas físicas. No tocante à pessoa jurídica devedora não milita a presunção decorrente da declaração. -Advs. MARIA DE LOURDES LANZONI, ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA e VALDIR DE SOUZA DANTAS.-

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000324-10.2010.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDECIR CELLA-À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

35. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0000397-79.2010.8.16.0069-JOSÉ FORTUNATO BERTO x BANCO ITAU S/A- À parte autora para providenciar o depósito da PRIMEIRA parcela dos honorários periciais no valor de R\$750,00 (6xR \$750,00=R\$4.500,00), conforme já acordados com o requerente.-Adv. JOSÉ ABEL DO AMARAL FRANÇA.-

36. COBRANÇA-0000573-58.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S.A. x FLAVIO AILON DA SILVA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

37. MONITÓRIA-0000574-43.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S.A. x FLAVIO AILON DA SILVA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000894-93.2010.8.16.0069-AUTO POSTO CIANORTE LTDA x ELIANE TIEMI SATO-À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS.-

39. MONITÓRIA-0001299-32.2010.8.16.0069-LUIZ CARLOS DE SOUZA x DONIZETH HERRAN FERNANDES-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI.-

40. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0001348-73.2010.8.16.0069-A.C. SILVA JUNIOR - SUPERMERCADO e outros x COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA-À parte acerca da petição de fls. 325/326.-Advs. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI e LUIZ CARLOS PROENÇA.-

41. DECLARATÓRIA-0001402-39.2010.8.16.0069-ANGELO SZOSTAK e outro x BANCO BRADESCO S/A- À parte autor acerca da petição e do depósito efetuado no valor de R\$126.986,31 às fls. 160/167; Impugnação apresentada às fls. 168/242 e Parecer Técnico fls. 243/334. -Adv. REGINALDO ANDRE NERY.-

42. REVISIONAL DE CONTRA CORRENTE-0001445-73.2010.8.16.0069-ANTONIO PASSAMANI x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para oferecerem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.-

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001897-83.2010.8.16.0069-JOSE DE SOUZA FILHO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao Banco para apresentar os extratos

requeridos da conta poupança do Sr. Manoel Orgado Netto - 01.703-2, agência 074 de Cianorte. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001913-37.2010.8.16.0069-ANTONIO PACHECO FILHO e outros x BANCO BANESTADO S/A-À parte autora acerca do depósito efetuado às fls. 223 no valor de R\$616,62. -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI-.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001915-07.2010.8.16.0069-ANTÔNIO CARLOS RISSO e outros x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

46. REVISIONAL-0002098-75.2010.8.16.0069-JOSE VALERIO VALEZI -ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes para apresentarem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e MARCOS ROBERTO HASSE-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002550-85.2010.8.16.0069-ALONIR NABHAN x MICHEL BARRETO DA SILVA-Sentença de fls. 89/95 - DISPOSITIVO: POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e demais disposições aplicáveis, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, mantendo-se a execução tal como proposta. Custas e despesas processuais pelo Embargante. Honorários ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em face do valor da causa, e da desnecessidade de instrução. -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS, HERON ANDERSON e RAFAEL VIVA GONZALEZ-.

48. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0002996-88.2010.8.16.0069-VALTER LUIZ TUNIN x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 392/445.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003147-54.2010.8.16.0069-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS ATACADISTAS DE MODA E SIMILARES DE CIANORTE- ASAMODA x FLÁVIO ALCÂNTARA RAMOS DE LIMA-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. FERNANDO HENRIQUE CAFERRO PERES-.

50. COBRANÇA-0003186-51.2010.8.16.0069-BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA x DAIANA CAROLINA DOS SANTOS - ME- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

51. BUSCA E APREENSÃO-0003293-95.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DEOCLECIO ALVES DE ARAUJO-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

52. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0003624-77.2010.8.16.0069-J.C. CUNHA & CUNHA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Decorrido o prazo concedido, ao requerido para apresentar o contrato, conforme fls. 271/272.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

53. COBRANÇA-0003719-10.2010.8.16.0069-CHAPEARIA NOROESTE LTDA - EPP x WILLIAN ALVES FERREIRA JUNIOR e outro- A R.Sentença transitou em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, guarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Adv. ALINE BASSO SERRATO MAGRON, IRACI SOUZA DE SARGES e CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

54. INVENTÁRIO-0003752-97.2010.8.16.0069-NAIR MANDUCA BARBOZA e outros x ESPÓLIO DE WALTER DE PAULA BARBOSA- Sentença fls. 82 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado nestes autos de inventário de bens a f. 077/10 e deixados pelo falecimento de ESPÓLIO DE WALTER DE PAULA BARBOSA, com o qual concordaram os interessados, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros, bem assim, da Fazenda Pública. Pagas as custas remanescentes, e comprovado o recolhimento dos impostos causa mortis, juntadas as certidões negativas, expeça-se formal de partilha, para título e conservação de seus direitos. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Vista ao Ministério Público. -Adv. RODOLFO VASSOLER DA SILVA e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

55. MONITÓRIA-0003845-60.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GISLAYNE CRISTHYANE GOMES DA SILVA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$43,00, bem como providenciar cópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

56. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003996-26.2010.8.16.0069-MOLINA TEXTIL LTDA x LINDA ROSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Manifeste-se a parte acerca da resposta de ofício de fls. 99. -Adv. SUZANA COMELATO-.

57. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0004174-72.2010.8.16.0069-UILLIAM TRANSPORTE LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

58. ORDINÁRIA-0004179-94.2010.8.16.0069-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - SANTA CASA DE CIANORTE x R. A. DOS SANTOS & CIA LTDA e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS e SÉRGIO NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR-.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004199-85.2010.8.16.0069-ALFONSO FELIZARI LEITE x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito Jair Devanir Ercoles de fls. 744/745, no valor de R\$4.500,00. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

60. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0004354-88.2010.8.16.0069-ADNÉRCIO COLAUTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 602/ 678. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e ANGELINO L.RAMALHO TAGLIARI-.

61. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004388-63.2010.8.16.0069-JOSÉ MAZIERI x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)- À parte autora acerca da cota do sr. perito às fls. 387 - "...aceita parcelar o valor dos honorários periciais em 06 x R\$1.000,00."-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004596-47.2010.8.16.0069-TERRA SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA - ME x CLARO S/A-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ-.

63. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004717-75.2010.8.16.0069-AIRTON TEODORICO BRUN e outros x BRASIL TELECOM S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

64. DECLARATÓRIA-0004883-10.2010.8.16.0069-CLÁUDIO ALBANEZ e outros x AGRO INDUSTRIAL ABATEDOURO DE AVES INDIANÓPOLIS LTDA e outros- À parte autora acerca da petição e depósito de fls. 1495/1497 (R\$15.000,00); bem como, acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 1498/1504.-Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e PAULO HENRIQUE MARQUES-.

65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004920-37.2010.8.16.0069-VICUNHA TÊXTIL S/A x J.P. ROSSI CONFECÇÕES LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. GETÚLIO DE PESSOA COELHO FILHO-.

66. EXECUÇÃO-0004999-16.2010.8.16.0069-CAIXA SEGURADORA S/A x R. LOURENÇO CONFECÇÕES - ME e outros- À parte autora acerca da petição de fls. 73.-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO - OAB/PR 40.539 e RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44.752-.

67. DESPEJO-0005108-30.2010.8.16.0069-MARIA AMÉLIA DOS SANTOS x MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. SILIOMAR GUELFY TORRES-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005288-46.2010.8.16.0069-BANCO SOFISA S/A x EVANILDO DE CASTRO MESQUITA-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005440-94.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x NEUSA MARIA PONCE CRUZ-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

70. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0005452-11.2010.8.16.0069-MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES DOS SANTOS e outro x JUSCÉLIO DE ANDRADE e outros- À parte para efetuar o pagamento dos honorários periciais em vinte dias.-Adv. LUIZ WILLISON DELATORRE e FABIANA MARIA FONTES LEVINSKI-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0005458-18.2010.8.16.0069-ANTONIO MONTEIRO DE ALMEIDA x DELPHOS SEGUROS-Manifestem-se as partes acerca da resposta de ofício do IML apresentado às fls. 153... "a vítima não compareceu para a realização do exame..." -Adv. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005478-09.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x C. J. LERCO CONFECÇÕES LTDA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

73. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0005662-62.2010.8.16.0069-OSVALDO FABRÍCIO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Manifeste-se a parte autora - fls. 130.-Adv. KELLEN REZENDE BULLA e ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006154-54.2010.8.16.0069-EUFASIO DE SOUZA MIRANDA x COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ARILUZ LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO MURILO LOUREIRO. 19.132, JESUS ALVES SOARES e RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

75. ALVARÁ JUDICIAL-0006168-38.2010.8.16.0069-FERNANDA DA SILVA PROENÇA SATO x ESTE JUÍZO-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. FERNANDO BUSTO MORENO-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006220-34.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x E.C. SILVA E LOURENÇO LTDA - ME e outro- à parte autora acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. 104 - "...deixei de citar em virtude dos mesmos terem se mudado para a cidade de Sumaré/SP, podendo ser localizado no fone: (19) 8312-1001, sendo vendedor e representante da linha jeans..."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006330-33.2010.8.16.0069-COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA x FAVILLY CONFECÇÃO DE ROUPAS

LTDA- A parte para juntar a certidão da Junta Comercial.-Adv. DIEGO VANDERLEI RIBEIRO-
78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006455-98.2010.8.16.0069-JOSÉ CARLOS PETERNELLA x IZIDORO PEREIRA DE SOUZA-À parte para em cinco dias retirar o OFÍCIO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA-
79. MONITÓRIA-0006640-39.2010.8.16.0069-MARMORARIA CIANORTE LTDA x VISA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e JEAN CARLOS NERI 27.064-
80. BUSCA E APREENSÃO-0007135-83.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x WILIAN ROGÉRIO VELASCO-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-
81. BUSCA E APREENSÃO-0007255-29.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x LUCIANA QUEZIA DE SOUZA- A R.Sentença transitou em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Adv. EVARISTO ARAGÓES F.DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-
82. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0007553-21.2010.8.16.0069-ALECSANDRO MANOEL DE ORNELAS e outro x BANCO ITAÚ S/A- À parte autora para providenciar o depósito da PRIMEIRA parcela dos honorários do sr. perito no valor de R\$1.080,00.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-
83. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0007636-37.2010.8.16.0069-ALICE SEVERINO DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. DANIELA FAJARDO TRINTIN, JEAN CARLOS M. FRANCISCO - OAB/PR 40.357, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, NAYANE C. GORLA SANTOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-
84. REVISÃO DE CONTRATO-0007703-02.2010.8.16.0069-RICARDO MORTENE PULIDO x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)- Sentença de fls. 77/85 - Dispositivo: POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e demais disposições aplicáveis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de manter as exações contratadas e cobradas, extirpando-se contudo a capitalização (com recálculo da dívida utilizando-se juros simples na forma exposta na fundamentação) e a comissão de permanência (esta se vier a incidir na mora, ou mantendo-se esta desde que não conjunta com os consectários inacumuláveis acima dispostos). Correção monetária pelo INPC do IBGE e juros de 1% ao mês desde cada efetivo desembolso, não se podendo retroagir aquela ao ajuizamento da ação e os juros à citação. Custas e despesas processuais na seguinte proporção: 30% - parte autora - 70% - instituição requerida. Já observada a parcial compensação, arbitro honorários aos procuradores da parte autora no importe de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), observando-se a singeleza da demanda, composta de questões de direito, e a desnecessidade de instrução, além de fixação proporcional ao número de atos praticados, e observando-se ainda a causalidade da demanda. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN e IONEIA ILDA VERONEZE. 26.856-PR-
85. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008603-82.2010.8.16.0069-NAIDIS FRANCISCO DE SOUZA x ANTONIO RUBENS VIVAN- À parte para efetuar o pagamento de custas sendo: Vara Cível no valor de R\$28,00; Distribuidor no valor de R\$12,25 e Contador no valor de R\$10,09; após concluso para sentença.-Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES e WAGNER FRANCISCO DE S. MENA.16.016-
86. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000067-48.2011.8.16.0069-JOSÉ FILHO DA SILVA x UNIMED DE CIANORTE-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. RODOLFO VASSOLER DA SILVA-
87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001565-82.2011.8.16.0069-JANELY CRISTINA DELQUIQUI x DANIELLY LAURINDO DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-
88. MONITÓRIA-0004092-07.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TEREZINHA DA CONSOLAÇÃO CRUZ- À parte autora acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 36/44.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-
89. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005897-92.2011.8.16.0069-NEUSA MARIA VASQUES BULLA - EPP x BIESTERFELD DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA- Recebo o recurso de apelação (apresentado pela parte autora) em ambos os efeitos. À parte contrária para contra-razões.-Adv. EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSÉ, VERA LÚCIA DE MORAES e ANTONIO MAXIMO DAVID-
90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006103-09.2011.8.16.0069-ERICA FELIX DE OLIVEIRA e outros x BANCO PANAMERICANO- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-
91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006192-32.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x ANDRÉA MARIA DE ALCANTARA DELAY e outro- À

parte autora para trazer aos autos a planilha atualizada da dívida.-Adv. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARI-
92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006550-94.2011.8.16.0069-L. PAULO DIAMANTE & CIA LTDA (EMMAP) x TIM CELULAR S/A-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ-
93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006564-78.2011.8.16.0069-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BEZERRA LTDA e outros- Aos executados para complementação do depósito conforme fls. 27. // À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA e MARLI REGINA RENOSTE VIELL-
94. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006836-72.2011.8.16.0069-BLACK JEANS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro x CONFECÇÕES JARES REIS LTDA - EPP-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-
95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007836-10.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE OTACÍLIO PASSOLONGO x ITAÚ SEGUROS S/A e outro-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MÁRCIA CRISTINA DA SILVA-
96. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0008120-18.2011.8.16.0069-ANTONIO VENDRAMINI e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e ANGELINO L.RAMALHO TAGLIARI-
97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000164-14.2012.8.16.0069-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x CARLOS ROBERTO PAVELOSCHI e outros- À parte autora acerca da petição e do depósito efetuado às fls. 17/20. -Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA e HULIANOR DE LAI-
98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000297-56.2012.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALICE VALENTINA BOSSINI SERAFIM-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça Carlos Luiz de Brito no valor de R\$43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-
99. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006316-15.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANACITY-PR-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x VANDERLEI BORIAN-Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 59 "...informo que há penhora nos autos às fls. 28 e 34 e avaliações as fls. 29 e 35, bem como acerca do ofício do Juízo Deprecante de fls. 52." // Manifeste-se também acerca da certidão do sr. oficial de justiça as fls. 29/verso "...deixou de intimar os réus em virtude dos mesmos estarem atualmente na região de Paracity onde possui propriedades." -Adv. FERNANDO JOSÉ BONATTO e SADI BONATTO-.

Cianorte, 24 de julho de 2012.

CLEVELÂNDIA**JUÍZO ÚNICO****PODER JUDICIÁRIO**
Comarca de Clevelândia - Paraná**JUÍZA DE DIREITO - DRA. DANIELA MARIA KRÜGER****RELAÇÃO 038/2012 - Vara Cível e Anexos****ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO**

Dr. Adriano Muniz Rebello
Dr. Alexey Gastão Conselvan
Dr. Andrey Herget
Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari
Dr. Angelo Pilatti Neto
Dr. Arnaldo Alves de Camargo Neto
Dr. Aurimar José Turra
Dr. Aurino Muniz de Souza

Dr. Cilmar Francisco Pastorello
 Dr. Dagoberto Sigrun Pedrollo
 Dr. Diego Balem
 Dr. Dioracy Possan Bortolini
 Dr. Edgar Domingos Menegatti
 Dr. Eduardo Pacheco Lustosa
 Dr. Elói Contini
 Dra. Fabiana Eliza Mattos
 Dra. Franciele da Roza Colla
 Dr. Gabriel Cambuzzi
 Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincenzi
 Dr. Gilson Amilton Sgrott
 Dr. Guilherme A. O. Marques
 Dr. Gustavo R. Góes Nicoladelli
 Dr. Jaime Oliveira Penteado
 Dr. Jesuel Antonio da Silva Bello
 Dr. João Alberto Bugno da Cruz
 Dr. José Antonio Moreira
 Dr. José Dias de Souza Junior
 Dr. Julio Cesar Goulart Lanes
 Dr. Julio Cesar Piuci Castilho
 Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís
 Dr. Luiz Carlos Pasqualini
 Dr. Luiz Fernando Brusamolín
 Dra. Mariane Cardoso Macarevich
 Dra. Maristela Frederico
 Dr. Mauricio de Freitas Silveira
 Dra. Michele de Cássia Tesseroli Silvério Bellotto
 Dr. Milton Luiz Cleve Küster
 Dr. Nilton Luiz Pacheco Loures
 Dr. Olímpio Guilherme Jequetiba Marques
 Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira
 Dr. Rodrigo Biezus
 Dr. Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco
 Dr. Sérgio Schulze
 Dra. Sthal Guadalupe Motta Bello
 Dr. Valdemar Morás
 Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal
 Dr. Waldi José Degasperí Junior

01. PREVIDENCIÁRIA - 444-18.2008 - Gilberto Lando X INSS. Julgado procedente o pedido inicial, para declarar o direito da parte autora ao amparo social, desde o indeferimento do requerimento administrativo (19-02-2009), e condenar a autarquia-ré a pagar o benefício correspondente a partir daquela data, corrigido monetariamente pelo IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenado a autarquia-ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

02. EXECUÇÃO - 2317-82.2010 - Banco CNH Capital S/A X Juarez Martins e outros. Sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. Adv. Adriano Muniz Rebello.

03. USUCAPIÃO - 090-51.2012 - Antonia de Oliveira Saraça X Clevelândia Industrial e Territorial Ltda. Contados e preparados R\$320,66, voltem. Adv. Edgar Domingos Menegatti.

04. EXECUÇÃO - 2318-67.2010 - Banco CNH Capital S/A X Juarez Martins e outros. Sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. Adv. Adriano Muniz Rebello.

05. PREVIDENCIÁRIA - 2105-61.2010 - Jocemar Antonio dos Santos da Silveira X INSS. Julgado procedente o pedido inicial, para declarar o direito da parte autora ao amparo social para pessoa de deficiência, desde o indeferimento do requerimento administrativo (24-08-2010), e condenar a autarquia-ré a pagar o benefício correspondente a partir daquela data, corrigido monetariamente pelo IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Determinado que o INSS implante e pague as parcelas vencidas desde a data do requerimento, até o momento em foi implementado o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa e demais cominações legais. Condenado a autarquia-ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

06. EMBARGOS - 1858-80.2010 - Alder Antonio Cambuzzi e outros X União Federal. Sobre a impugnação e documentos acostados, manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 dias. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira.

07. COBRANÇA - 097-63.2000 - Antonio Darci Guimarães Santana X Município de Clevelândia. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Angelo Pilatti Neto.

08. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1111-62.2012 - Rodobens Administradora de Consórcios Ltda X Alessandro Veloso de Paula. Às partes, para que no prazo sucessivo de 05 dias manifestem-se sobre a real possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Julio Cesar Piuci Castilho e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

09. EMBARGOS - 601-54.2009 - Juarez Martins e outra X Banco do Brasil S/A. Especifiquem as partes, as provas que desejam produzir, justificando sua

necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Louise Rainer Pereira Gionédís.

10. EXECUÇÃO - 1094-26.2012 - Costella Materiais de Construção Ltda X Frigobatto Ind. Com. De Carnes Ltda e outros. Manifeste-se o exequente. Adv. Aurimar José Turra.

11. DEPÓSITO - 925-44.2009 - Cooperativa Sicredi X Mário Lopes Ferreira. Sobre a certidão de fl. 107v, diga a autora. Adv. Andrey Herget.

12. PREVIDENCIÁRIA - 1108-15.2009 - Ester Chagas Leal X INSS. Recebido os recursos em seu duplo efeito. Aos recorridos. Após, ao TRF. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

13. PREVIDENCIÁRIA - 1494-11.2010 - Maria Castanha Bandeira X INSS. Recebido os recursos em seu duplo efeito. Aos recorridos. Após, ao TRF. Adv. Diego Balem.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 557-30.2012 - Bunge Fertilizantes S/A X Ildo Joaquim Verginaci. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. Adv. José Antonio Moreira.

15. REPARAÇÃO DE DANOS - 1117-40.2010 - Gilberto Mezzomo Clevelândia - ME X Copel. Às partes, para alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Luiz Carlos Pasqualini.

16. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 1897-77.2010 - Antonio Teixeira de Freitas X Copel. Facultado às partes, o prazo de 05 dias para declinarem se persiste o interesse na produção da prova oral. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Luiz Carlos Pasqualini.

17. USUCAPIÃO - 1102-08.2009 - Talita Melina Grevetti X Maria Batista Pepes. Julgado improcedente o pedido inicial, condenando a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, fixados estes em R\$1.500,00. Adv. Jesuel Antonio da Silva Bello e Gabriel Cambuzzi.

18. EMBARGOS - 1000-15.2011 - Clevtel Comércio de Maquinas Agrícolas Ltda X Bradesco S/A. Mantido a decisão agravada. Prestado informações. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

19. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - Itamar Vieira e outros X Caixa Seguros S/A. Dando prosseguimento ao feito, nomeado perito em substituição na pessoa de André Marcondes Araújo, determinando sua intimação nos termos da decisão de fls. 877/885. Adv. Michele de Cássia Tesseroli Silvério Bellotto e Milton Luiz Cleve Küster.

20. USUCAPIÃO - 351-50.2011 - Eduardo Pacheco Lustosa X Thais Leão dos Passos e outro. Mantido a decisão agravada. Prestado informações. Adv. Eduardo Pacheco Lustosa.

21. EXECUÇÃO - 2153-20.2010 - Banco do Brasil S/A X Wilson Mezzomo e outros. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Elói Contini.

22. EXECUTIVO FISCAL - 1079-62.2009 - Município de Clevelândia X José Lopes Conceição Neto. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Olímpio Guilherme Jequetiba Marques e Waldi José Degasperí Junior.

23. EXECUTIVO FISCAL - 795-54.2009 - Município de Clevelândia X Vera Indianara Ferreira Padilha. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Olímpio Guilherme Jequetiba Marques e Waldi José Degasperí Junior.

24. EXECUTIVO FISCAL - 103-94.2005 - IAP X Jorge Lídio Openkoski. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Arnaldo Alves de Camargo Neto.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 050-89.2000 - Sthael Guadalupe Motta Bello X Pedro de Almeida de Lima. Manifeste-se a exequente, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Adv. Sthael Guadalupe Motta Bello.

26. BUSCA E APREENSÃO - 991-19.2012 - BV Financeira S/A X Rosimar de Lara. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Sérgio Schulze.

27. EXECUTIVO FISCAL - 850-05.2009 - Município de Mariópolis X Celso Fetter Hilgert. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

28. EXECUÇÃO - 463-87.2009 - Camisc Ltda X Marcos Reidoerfer e outra. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

29. EXECUÇÃO - 462-05.2009 - Camisc Ltda X Marcos Reidoerfer e outra. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

30. EXECUÇÃO FISCAL - 158-74.2007 - DETRAN x Romualdo Toledo. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Maristela Frederico.

31. INTERDIÇÃO - 1649-77.2011 - Leonice dos Santos x Vagner dos Santos Alves. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Guilherme A. O. Marques.

32. COBRANÇA - 019-79.1994 - Sebastiana Ramalho e outros X Município de Clevelândia. Manifeste-se o requerido, quanto a compensação de débitos prevista no § 9º. E § 10º. Do artigo 100 da Constituição Federal. Adv. Olímpio Guilherme Jequetiba Marques e Waldi José Degasperí.

33. EXECUTIVO FISCAL - 866-56.2009 - Município de Clevelândia X José Ambrosio Openkoski. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Olímpio Guilherme Jequetiba Marques e Waldi José Degasperí Junior.

34. EXECUTIVO FISCAL - 870-93.2009 - Município de Clevelândia X José Ambrosio Openkoski. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Olímpio Guilherme Jequetiba Marques e Waldi José Degasperí Junior.

35. EXECUÇÃO - 317-41.2012 - Banco do Brasil S/A X Luciano de Bortoli e outros. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Gustavo R. Góes Nicoladelli.

36. EXECUTIVO FISCAL - 1085-69.2009 - Município de Clevelândia X Pertussatti Com. Cereais e Transportes de Cargas. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Olímpio Guilherme Jequetiba Marques e Waldi José Degasperí Junior.

37. EXECUTIVO FISCAL - 722-82.2009 - Município de Clevelândia X Pertussatti Com. Cereais e Transportes de Cargas. Determinado que os autos aguardem

no arquivo provisório. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperí Junior.

38. EXECUTIVO FISCAL - 672-56.2009 - Município de Clevelândia X Manoel Nevis de Jesus. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperí Junior.

39. EXECUTIVO FISCAL - 671-71.2009 - Município de Clevelândia X Manoel Nevis de Jesus. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperí Junior.

40. EXECUTIVO FISCAL - 807-68.2009 - Município de Clevelândia X Amália Ferreira Rozzatti. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperí Junior.

41. EXECUTIVO FISCAL - 2584-54.2010 - Município de Mariópolis X Gilberto Debastini. Manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 507-43.2008 - Solon Pacheco X DETRAN/PR. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Cilmar Francisco Pastorello.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 382-07.2010 - João Alberto Bugno da Cruz X Marins Fabrício de Mello Pacheco. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. Adv. João Alberto Bugno da Cruz.

44. EXECUÇÃO - 083-45.2001 - CNA e outros X Santo Perazzoli. Determinado o desbloqueio do valor penhorado on-line. Deferido o pedido de reavaliação do bem penhorado. Após, determinado a elaboração do cálculo geral. Adv. Nilton Luiz Pacheco Loures e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

45. EMBARGOS - 431-19.2008 - Alessandro Velozo de Paula - ME X Coapel. Determinado a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicabilidade do inciso I do CPC. Adv. Aurino Muniz de Souza.

46. EXECUÇÃO - 598-36.2008 - Agroleão Cereais Ltda X Manoel Lustosa Martins Neto. No que tange aos pleitos de fls. 172/178, entendendo pelo seu caráter procrastinatório. Ademais, pelo que se infere dos petições acostadas pela requerente, a parte executada, por meio de seu procurador, dificultou o acesso às sacas de semente de feijão. Compareceu na presente demanda, somente quanto determinado por este juízo a apresentação do bem penhorado. Em relação ao pedido de suspensão da execução, o meio oportuno é em sede de embargos, devendo atentar-se ao prazo legal. Outrossim, reiterado o despacho de fl.165, para tal ato concedido o prazo de 05 dias, sob pena do previsto nos artigos 600, III e 601 do CPC. Adv. Alexey Gastão Conselvan e Maurício de Freitas Silveira.

47. REVISIONAL - 1041-45.2012 - Almir José Oss Emer X Banco Finasa BMC S/A. Concedido parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito em juízo do valor incontroverso. Efetuado o depósito, determinado ao réu que se abstenha de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide. Determinado a citação do réu, para querendo, oferecer resposta no prazo de 10 dias. Adv. José Dias de Souza Junior.

48. INTERDIÇÃO - 147-69.2012 - Feliz Pichebela e outra X Valdecir Pichebela. Sobre o laudo pericial, digam as partes. Adv. Dioracy Possan Bortolini.

49. EXECUÇÃO - 177-17.2006 - Cooperativa Sicredi X Clevecentro Comercial de Alimentos Ltda. Manifeste-se o exequente. Adv. Andrey Herget.

50. DECLARATÓRIA - 2202-27.2011 - João Bartolomeu de Oliveira X Banco do Brasil S/A. Contados e preparados R\$99,68, voltem conclusos para sentença. Adv. Waldi José Degasperí Junior.

51. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 536-59.2009 - Ana Gabriela Schneiders X Estado do Paraná. Contados e preparados R\$620,02, voltem. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

52. EMBARGOS - 2153-83.2011 - Tayrone Balancelli Bodanese e outros X Bradesco S/A. Considerando o pagamento efetuado pelo embargante nos autos principais, julgado extinto o presente feito, determinando seu arquivamento. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

53. EXECUÇÃO - 1797-88.2011 - Bradesco S/A X Tayrone Balancelli Bodanese e outros. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Custas, pelos executados. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

54. EMBARGOS - 2154-68.2011 - Tayrone Balancelli Bodanese e outros X Bradesco S/A. Considerando o pagamento efetuado pelo embargante nos autos principais, julgado extinto o presente feito, determinando seu arquivamento. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

55. EXECUÇÃO - 1825-56.2011 - Bradesco S/A X Tayrone Balancelli Bodanese e outros. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Custas, pelos executados. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

56. EMBARGOS - 2155-53.2011 - Tayrone Balancelli Bodanese e outros X Bradesco S/A. Considerando o pagamento efetuado pelo embargante nos autos principais, julgado extinto o presente feito, determinando seu arquivamento. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

57. EXECUÇÃO - 1763-16.2011 - Bradesco S/A X Tayrone Balancelli Bodanese e outros. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Custas, pelos executados. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

58. EMBARGOS - 2271-93.2010 - João Batista Pereira Bugno X União. Julgado improcedente os pedidos iniciais deduzidos pelo embargante, condenando-o no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados estes em R\$600,00. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

59. BUSCA E APREENSÃO - 2527-02.2011 - Bradesco S/A X Renan de Paula Dias. Considerando o desinteresse demonstrado pelo autor, julgado extinto o processo, sem resolução do mérito. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

60. EXECUÇÃO - 904-68.2009 - Banco do Brasil S/A X Rodrigo Topazio Oliveira e outros. Considerando o desinteresse demonstrado pelo autor, julgado extinto o processo, sem resolução do mérito. Adv. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli.

61. ALVARÁ - 1215-88.2011 - Marizete Cordeiro da Silva e outros X Este Juízo. Considerando o desinteresse demonstrado pelo autor, julgado extinto o processo, sem resolução do mérito. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques.

62. DECLARATÓRIA - 2245-61.2011 - Vilson Riboli X Cicero Nogueira Soares - ME. Contados e preparados R\$267,80, voltem conclusos para sentença. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

63. DECLARATÓRIA - 1280-83.2011 - Elcio Sinval de Andrade - FI X Santa Terezinha Têxtil Ltda e outro. Determinado a elaboração do cálculo nos termos da sentença, até a data do depósito efetuado pelo executado (R\$6.899,47), incluso despesas iniciais. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal, Gilson Amilton Sgrott e Jaime Oliveira Penteado.

64. DECLARATÓRIA - 1538-30.2010 - Ivo Jacobsen Mercado - ME X Copel. Indeferido o pedido de audiência de instrução e julgamento. Contados e preparados R\$278,15, voltem. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

65. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 201-35.2012 - Clínei Maria Queiroz Modena X Vizivali - Faculdade vizinhança Vale do Iguazu e outro. Às partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Diego Balem e Rodrigo Biezus.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 415-65.2008 - Elton Cesar Valério X Banco do Brasil S/A. Determinado a intimação do autor, para que no prazo de 15 dias promova o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, sob pena de preclusão, ficando ciente as partes, de que já foi designado o dia 12/09/2012, às 14h00min - rua Travessa Antonio Alceu nº 94, Sala 102 - Centro - Palmas - Pr, para início dos trabalhos periciais. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Valdemar Morás.

67. PREVIDENCIÁRIA - 698-20.2010 - Gilmar dos Santos X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

68. REVISIONAL - 223-64.2010 - Ari Schwade Rambo X BV Financeira S/A. Homologado por sentença, o acordo entabulado entre as partes, julgado extinto o processo, com resolução do mérito. Custas e honorários, na forma do acordo. Adv. Aurino Muniz de Souza e Luiz Fernando Brusamolín.

69. BUSCA E APREENSÃO - 006-50.2012 - BV Financeira S/A X Gilmar Alves. Contados e preparados R\$26,69, voltem conclusos para sentença. Adv. Franciele da Roza Colla.

70. USUCAÇÃO - 1485-49.2010 - Iracema de Lima Barbosa X Este Juízo. Contados e preparados R\$335,36, voltem conclusos para sentença. Adv. Gabriel Cambruzzi.

71. EMBARGOS - 2516-07.2010 - Lucas Duarte Paim X Bradesco S/A. Contados e preparados R\$131,35, voltem. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

72. EMBARGOS DE 3º. 085-29.2012 - Leny Rocha Scheffer X IAP. Contados e preparados R\$39,23, voltem. Adv. Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco.

73. PREVIDENCIÁRIA - 075-53.2010 - Jacira das Graças de Lima Pacheco X INSS. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

74. PREVIDENCIÁRIA - 076-38.2010 - Leni Terezinha Munhoz Canabarro X INSS. Homologado o cálculo apresentado pelo autor à fl. 101, determinando a requisição de pagamento. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

75. EXECUÇÃO - 194/1998 - Banco do Brasil S/A X Tranquilo Pagnoncelli. Determinado a intimação do exequente, para que apresente memória atualizada do débito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

76. EXECUTIVO FISCAL - 174-62.2006 - União X Neuri Roque Rossetti Gehlen e outros. Designado os dias 25/10 e 08/11/2012, às 13h30min para realização de hasta pública dos bens penhorados. Adv. Dagoberto Sigurn Pedrollo.

77. PREVIDENCIÁRIA - 1009-40.2012 - Verônica Albani Cecatto X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, diga a autora, em 10 dias. Adv. Diego Balem.

78. PREVIDENCIÁRIA - 968-73.2012 - Domicelia Karvat X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, diga a autora, em 10 dias. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

79. PREVIDENCIÁRIA - 1010-25.2012 - Genoéfa Maria Bortolotto X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, diga a autora, em 10 dias. Adv. Diego Balem.

80. PREVIDENCIÁRIA - 1012-92.2012 - Natalício Pruch X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, diga a autora, em 10 dias. Adv. Diego Balem.

81. PREVIDENCIÁRIA - 779-95.2012 - Antonio Sidney Pedroso X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, diga a autora, em 10 dias. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1558-84.2011 - Daisy Taciana Mendes X BCP Claro S/A. Sobre a proposta de honorários periciais R\$480,00, digam as partes, e em não havendo objeções, deverá a autora depositar 50% do valor no prazo de 05 dias. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Julio Cesar Goulart Lanes.

Clevelândia, 26 de julho de 2012.
JOÃO CARLOS REICHEMBAK
Escrivão

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE**

RELAÇÃO Nº 67 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALECIO TREVISAN 0021 000054/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0007 000268/2008
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0017 000046/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0030 000956/2012
ANGELO DANIEL CARRION 0014 002189/2010
ANTONIO CARDIN 0002 000136/1999
0005 000204/2007
0010 000297/2009
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0002 000136/1999
0014 002189/2010
ANTONIO LEAL DO MONTE 0004 000488/2006
ARTHUR CARLOS DA ROCHA MU 0008 000422/2008
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0004 000488/2006
0017 000046/2011
0023 000498/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0007 000268/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0009 000012/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0013 000284/2010
DANILO ANDRIGO ROCCO 0005 000204/2007
0012 000721/2009
0015 002665/2010
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0012 000721/2009
0018 000320/2011
0020 002358/2011
0022 000232/2012
0029 000901/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0011 000409/2009
0016 003413/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0013 000284/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0011 000409/2009
0016 003413/2010
0022 000232/2012
0028 000846/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0013 000284/2010
GILBERTO NARDI FONSECA 0001 000396/1996
0021 000054/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 000012/2009
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0007 000268/2008
0008 000422/2008
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0030 000956/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0011 000409/2009
0016 003413/2010
0022 000232/2012
0028 000846/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 000012/2009
JOAQUIM JONAS SORNAS 0011 000409/2009
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0014 002189/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0023 000498/2012
0024 000611/2012
JULIANA PIANOVSKI PCHECO 0014 002189/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0019 001148/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0030 000956/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0023 000498/2012
0024 000611/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0028 000846/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0024 000611/2012
LUCIANA DE MELO FIGUEIRED 0001 000396/1996
LUCIANA LUPI ALVES 0012 000721/2009
0026 000680/2012
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0005 000204/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0011 000409/2009
0016 003413/2010
0022 000232/2012
0028 000846/2012
MANUEL FERREIRA DA COSTA 0011 000409/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0031 001166/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000488/2006
0017 000046/2011
0023 000498/2012
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0006 000450/2007
0025 000612/2012
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0030 000956/2012
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0028 000846/2012
MAURO CONTRERAS 0001 000396/1996
0027 000842/2012
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0013 000284/2010
MILTON H. TAZIMA 0005 000204/2007

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 001305/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0028 000846/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0026 000680/2012
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0021 000054/2012
0029 000901/2012
PAULA SANTIN MAZARO 0032 001305/2012
PAULO DELAZARI 0020 002358/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0016 003413/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0032 001305/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000320/2011
RENATO GUIMARAES PEREIRA 0001 000396/1996
0002 000136/1999
ROBERTO DONATO BARBOSA PI 0007 000268/2008
0008 000422/2008
RODIRLEI GUIMARAES PEREIR 0001 000396/1996
RONAN W. BOTELHO 0019 001148/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0003 000378/2004
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0002 000136/1999
SIMONE MARTINS CUNHA 0007 000268/2008
SONIA MARIA DE MENEZES 0003 000378/2004
VALTER MARELLI 0015 002665/2010
WILSON JOSE DE FREITAS 0006 000450/2007
0025 000612/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0017 000046/2011
0023 000498/2012
0024 000611/2012

1. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-396/1996-JACIRA APARECIDA BEGA x MUNICIPIO DE SANTO INACIO. Intime-se a exequente para que esclareça o pedido de fls. 490 (acompanhado dos cálculos de fls. 491/493), eis que já foram homologados os cálculos de fls. 458/463 (fls. 474), tendo inclusive sido expedido precatório requisitório. Advs. MAURO CONTRERAS, LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO, GILBERTO NARDI FONSECA, RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA e RENATO GUIMARAES PEREIRA.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-136/1999-BANCO DO BRASIL S/ A. x CESAR ANTUNES e outros- Visando à satisfação e efetividade da execução, procedi à nova realização de penhora "on-line" (fls. 279). Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Advs. ANTONIO CARDIN, SEBASTIAO PEREIRA ROCHA, ANTONIO CARLOS MENEGASSI e RENATO GUIMARAES PEREIRA-.
3. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- ORDINAR.-378/2004-APARECIDA FACA SARDINHA e outros x BRASIL TELECOM S/A.- Intime-se a parte autora, ora executada, através de seu procurador, ou pessoalmente (se não estiver representada por advogado), para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do ônus sucumbenciais (cálculo às fls. 456/457), determinado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 439) acrescido de juros e correção monetária, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para satisfazer o crédito exequendo. Arbitro honorários advocatícios nesta fase de execução da sentença em 20% (vinte por cento) do valor do débito, o qual será reduzida pela metade, em caso de pronto pagamento(Art. 652-A, do CPC, e seu parágrafo único). - Advs. SONIA MARIA DE MENEZES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
4. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-488/2006-ODAIR MARCOS GARCIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- Tendo em vista que ao réu foram concedidas duas oportunidades para que apresentasse os documentos requeridos (fls. 391 e 395), e que, no entanto, esse apesar de devidamente intimado limitou-se a apresentar cálculos (fls. 398/407), declaro verdadeiros os fatos articulados, quanto ao período de 1991 a 08/2004, conforme artigo 359 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para que confira prosseguimento ao feito. - Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
5. DECLARATÓRIA-204/2007-RODRIGO MANTELI TORRES DIAS x ALISUL ALIMENTOS S.A. Intime-se o peticionante de fls. 110 para que adequar o pedido para execução de sentença, nos termos do Art. 475-J do Código de Processo Civil. Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO, LUIS FELIPE LEMOS MACHADO e MILTON H. TAZIMA.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-450/2007-BANCO BRADESCO S/A. x GIROTO & FERREIRA LTDA e outros- Intimo a parte autora para o recolhimento do valor de R\$ 200,00, na conta C n. 17.527-7 do B.B., agência 2226-8 em nome de Coordenadoria Diligência (CNPJ 00.068.070/0001-81), do Juízo da 1ª Vara de JUINA-MT, conforme ofício de fls. 150-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
7. AÇÃO DE COBRANÇA-0001712-07.2008.8.16.0072-ELIANDRO LEAL MARQUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- In timo a parte ré para apresentar suas contrarrazões à apelação da parte autora, juntada às fls. 385/390, conforme determinado no segundo parágrafo do r. despacho retro. - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.
8. AÇÃO DE COBRANÇA-422/2008-CICERA DIVA MENDES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Haja vista o aparente caráter infringente dos embargos de declaração interposto pela requerida às fls. 317/320, fazendo valer o princípio do contraditório, intime-se a parte autora para que, se assim desejar, manifeste-se quanto aos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS e ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-12/2009-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSMAR GONCALVES DOS SANTOS- Converteo julgamento em diligência. Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve ou não a reintegração de posse do veículo. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-297/2009-ANTONIO SABADINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedenteS oS pedidoS formulados na inicial para: a) DETERMINAR ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por idade rural, devida desde a data do requerimento administrativo (24/03/2008), no valor de um salário mínimo (art. 39, I, Lei 8.213/91); b) CONDENAR o réu a pagar as parcelas vencidas à autora de uma só vez. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art.10 da Lei n.9.711/98, c/c o art.20, §§5º e 6º, da lei n. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da lei n. 10.741/03, c/c a Lei n. 11.430/06, precedida da Medida Provisória n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art.41-A à Lei n.8.213/91, e REsp. n. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art.3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. Esclareço que, a contar de 01-7-2009, data em que passou a vigor a lei n. 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim ao pagamento de honorários ao advogado do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda. Saliento que os honorários devem incidir sobre o valor atualizado das parcelas vencidas, contadas da data do requerimento administrativo (27.05.2009), não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação NÃO supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do protocolo administrativo até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo na hipótese prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. -"-Adv. ANTONIO CARDIN-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0001462-37.2009.8.16.0072-LUIZ HENRIQUE NARDOCI x HDI SEGUROS LTDA. Intimem-se as partes para que informem quanto à possibilidade de conciliação para solução amigável da lide, bem como indiquem as provas que pretendem produzir, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. MANUEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA, JOAQUIM JONAS SORNAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001488-35.2009.8.16.0072-MARISA CUBA x ALVIN JOSE- Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC, defiro pedido de realização de penhora "on-line". Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo. Assim, intime-se o requerido, ora exequente, para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. - Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000284-19.2010.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ADRIANO SILVA SANTOS- Intimo a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002189-59.2010.8.16.0072-CAIXA DE PREV. FUNCION. BRANCO DO BRASIL - PREVI x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro- Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias, inclusive manifestar seu interesse ou não em adjudicar o bem penhorado. - Adv. ANGELO DANIEL CARRION, JULIANA PIANOVSKI PCHECO, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.

15. MANDADO DE SEGURANÇA-0002665-97.2010.8.16.0072-GENIVALDO BELO DA SILVA x RUBENS AMORIM- Acato os argumentos expedidos à fl. 101. Intime-se o requerido para que proceda ao pagamento das custas processuais desembolsadas pelo requerente, no prazo de até 15 (quinze) dias. - Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO e VALTER MARELLI-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0003413-32.2010.8.16.0072-ROSANGELA APARECIDA RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Reitere-se a intimação da parte autora para que, em 5 (cinco) dias, apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de ser indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

17. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000046-63.2011.8.16.0072-JAIR ANTUNES x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- Indefiro o pedido de fls. 148/149, porquanto a r. decisão que deliberou acerca da aplicação da multa diária já foi objeto de agravo retido, tendo este julgo mantido a decisão agravada, encontrando-se, portanto preclusa. Intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, informando-o que o não pagamento nesse prazo implicará em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, conforme Art. 475-

J do Código de Processo Civil. O pagamento parcial no prazo acima implicará na incidência de multa sobre o restante. Não ocorrendo a quitação, expeça-se mandado de penhora. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELO e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

18. DECLARATÓRIA-0000320-27.2011.8.16.0072-OSMAR PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Despacho de fl.65: Não obstante a parte ré não tenha apresentado defesa no prazo, caracterizando-se revel, esta apresentou contestação e constituiu advogado, juntados aos autos em 16 de maio de 2011; portanto, em momento anterior à publicação da sentença, que ocorreu em 01 de junho de 2011. Desta feita, deveria o réu ter sido intimado da r.sentence, oportunizando-se a esse a apresentação de recurso ou o pagamento espontâneo da condenação. Assim, resta evidente o prejuízo da parte e, consoante artigo 236, §1º do CPC, declaro nulos os atos processuais praticados a partir da prolação da sentença (fls.47 e seguintes), devendo ser reaberto o prazo para que as partes, querendo,----.

Sentença de fls.25/29 em resumo: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial (art. 269, I, do CPC), para o fim de declarar ilegais as cláusulas contratuais que preveem a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), da taxa de emissão de boleto (TEB) e dos juros impostos, condenando a Requerida a restituir a quantia indevidamente cobrada ao longo da execução do contrato de financiamento. Os valores serão devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI, nos termos do Decreto Federal nº 1.544/95, desde a data do efetivo pagamento pelo Requerente até a data da efetiva devolução pela Requerida, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, CTN, desde a data da citação até a data da efetiva devolução pela Requerida, valores estes a serem liquidados por mero cálculo aritmético, nos termos do art. 475-B do CPC. Ante a sucumbência mínima do Requerente, condeno ainda a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado do Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (calculado sobre o montante do débito quando do pagamento), de acordo com o disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local de prestação de serviço, a pouca complexidade da demanda e o mínimo tempo despendido. -"-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001148-23.2011.8.16.0072-BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x JOSE COELHO DOS SANTOS- "-Sentença em resumo: Isso posto, com fulcro no Art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Fica revogada a liminar anteriormente concedida. Condeno o requerente ao pagamento de eventuais custas remanescentes, bem como pelos honorários advocatícios do patrono do requerido, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando-se o trabalho realizado, a pouca complexidade da causa e o grau de zelo do profissional. -"-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS e RONAN W. BOTELHO-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002358-12.2011.8.16.0072-MARIA DE FÁTIMA DIAS DE OLIVEIRA BATISTA x MUNICIPIO DE ITAGUAJE- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do réu, bem como sobre os documentos juntados.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e PAULO DELAZARI-.

21. MANDADO DE SEGURANÇA-0000054-06.2012.8.16.0072-MARIO JOSE VIVI x PREFEITO MUNICIPAL DE COLORADO e outro- Autorizo a extração d CTC(fl. 74) dos atos, com a devida substituição por cópia.Intime-se o impetrante para que proceda a extração em cinco dias.-Adv. ALECIO TREVISAN, GILBERTO NARDI FONSECA e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.

22. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- SUMARIO-0000232-52.2012.8.16.0072-CICEROJOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Manifeste-se a parte autora em réplica-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

23. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000498-39.2012.8.16.0072-LUIS CARLOS LUIS x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A. Intimem-se as partes para que informem quanto à possibilidade de conciliação para solução amigável da lide, bem como indiquem as provas que pretendem produzir, informando o objetivo e a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

24. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000611-90.2012.8.16.0072-CARLOS EDUARDO PINAFFI x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora, em réplica.-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000612-75.2012.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x SIDNEI JACINTO CONINCK-COMBUSTIVEIS e outros. Intimo a parte autora para retirar os ofícios que se encontram na contra-capa dos presentes autos, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão. Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000680-25.2012.8.16.0072-VIVIANE PRISCILA BIGARANI x BANCO BRADESCO S/A.- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido da autora, para o fim de DETERMINAR ao réu que exiba o contrato de financiamento nº 100184001177008-01, no prazo de 5 dias, sob pena de busca e apreensão. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade.-"-Adv. LUCIANA LUPI ALVES e NEWTON DORNELES SARATT-.

27. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-
MATERNIDADE-0000842-20.2012.8.16.0072-ANA PAULA OLIVEIRA PEREIRA x
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e
documentos de fls. 16/30, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv.
MAURO CONTRERAS-.

28. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000846-57.2012.8.16.0072-MAURO
ROBERTO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Manifeste-se a parte autora
em réplica.-Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI
SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, GERSON VANZIN MOURA DA
SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000901-08.2012.8.16.0072-GENIR DENARDI
x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta
do réu, no prazo legal-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e PAULA LETICIA
NEVES TORRE ASSAIANTE-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000956-56.2012.8.16.0072-NORBERTO
RAIMUNDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Intime-se a parte autora
para que se manifeste sobre a petição e os documentos juntados, no prazo de dez
dias. Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA,
ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

31. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001166-10.2012.8.16.0072-BANCO
VOLKSWAGEN S/A. x JOÃO CARLOS DE SOUZA- Ao requerente para o
recolhimento da diligencia do sr. oficial de justiça no importe de R\$ 221,50-Adv.
MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0001305-59.2012.8.16.0072-MARCOS ALBERTO
VIEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Sobre
a contestação e documentos de fls. 48/116, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de
10 (dez) dias.-Advs. PAULA SANTIN MAZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e
RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

Colorado, 26 de julho de 2012

CURIÚVA**JUÍZO ÚNICO**

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

DA COMARCA DE

CURIUVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00038	000370/2012
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA	00034	000358/2012
ALAN RODRIGO PUPIN	00046	000383/2012
	00047	000384/2012
	00048	000385/2012
	00049	000386/2012
	00050	000387/2012
	00051	000388/2012
ALBERTO GIUNTA BORGES	00012	000099/2012
	00013	000103/2012
	00057	000395/2012
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00005	000830/2009
	00008	000381/2011
	00009	000405/2011
	00010	000436/2011
	00014	000121/2012
	00015	000122/2012
	00016	000124/2012
	00018	000278/2012
	00020	000289/2012
	00021	000308/2012
	00033	000356/2012
	00042	000378/2012
	00043	000379/2012

00045	000382/2012
00053	000391/2012
00054	000392/2012
00055	000393/2012
00056	000394/2012
00065	000403/2012
00023	000318/2012
00019	000279/2012
00052	000390/2012
00037	000362/2012
00006	000916/2009
00025	000328/2012
00026	000331/2012
00031	000350/2012
00044	000380/2012
00003	000535/2007
00041	000375/2012
00037	000362/2012
00066	000047/2012
00006	000916/2009
00058	000396/2012
00059	000397/2012
00060	000398/2012
00006	000916/2009
00005	000830/2009
00008	000381/2011
00009	000405/2011
00010	000436/2011
00014	000121/2012
00015	000122/2012
00016	000124/2012
00018	000278/2012
00020	000289/2012
00021	000308/2012
00033	000356/2012
00042	000378/2012
00043	000379/2012
00045	000382/2012
00053	000391/2012
00054	000392/2012
00055	000393/2012
00056	000394/2012
00065	000403/2012
00007	000297/2011
00022	000310/2012
00006	000916/2009
00011	000094/2012
00058	000396/2012
00059	000397/2012
00060	000398/2012
00028	000337/2012
00032	000353/2012
00006	000916/2009
00029	000344/2012
00040	000374/2012
00061	000399/2012
00062	000400/2012
00028	000337/2012
00035	000359/2012
00036	000361/2012
00063	000401/2012
00064	000402/2012
00001	000016/1999
00002	000038/2000
00004	000122/2008
00032	000353/2012
00030	000348/2012
00023	000318/2012
00030	000348/2012
00027	000334/2012
00004	000122/2008
00032	000353/2012
00044	000380/2012
00024	000320/2012
00025	000328/2012
00026	000331/2012
00031	000350/2012
00039	000373/2012
00037	000362/2012
00017	000266/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000036-21.1999.8.16.0078-BANCO
BRADESCO S/A x ORFAMAL-IND. E COM. DE PROD. ALIM. LTDA. e outros-
DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-
SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE
EXTINCAO - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000027-25.2000.8.16.0078-BANCO
BRADESCO S/A x H. O. SILVA SILVA LTDA. e outros-DECORREU O PRAZO DE
SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE
O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Adv. MARCO
ANTONIO JOAQUIM-.

3. REINT. DE POSSE (VEICULO)-0000459-97.2007.8.16.0078-B.I.L. x A.F.G.- INTIME-SE A PARTE REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 5 DIAS, INFORME O LOCAL CORRETO PARA ONDE PRETENDE QUE SE ENVIE OFICIO, UMA VEZ QUE A NUMERAÇÃO MENCIONADA AS FLS. 102 POR OBVIO NAO PERTENCE A RECEITA FEDERAL. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

4. COMINATORIA-0000753-18.2008.8.16.0078-MARIA LEITE FERREIRA e outro x KOSACO KAWATA e outro- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O PAGAMENTO DOS HONORARIOS PERICIAIS, UMA VEZ QUE TAL PROVA FOI REQUERIDA PELA MESMA, SENDO QUE QUEM PLEITEIA PRODUCAO DE PROVAS MEDIANTE PERICIA DEVE ARCAR COM OS CUSTOS DA MESMA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS. -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

5. ACAO PREVIDENCIARIA-0000874-12.2009.8.16.0078-EUNIDES DE JESUS DELFINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O FEITO -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

6. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000968-57.2009.8.16.0078-FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ x UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- INTIMEM - SE AS PARTES PARA APRESENTAR ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS - -Adv. FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS, JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES, JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO e ARMANDO G. GARCIA-.

7. ACAO PREVIDENCIARIA-0001255-49.2011.8.16.0078-CARLOS CRABI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

8. ACAO PREVIDENCIARIA-0001631-35.2011.8.16.0078-PEDRO DE CASTRO NETO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

9. ACAO PREVIDENCIARIA-0001732-72.2011.8.16.0078-JOAO BATISTA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

10. ACAO PREVIDENCIARIA-0001845-26.2011.8.16.0078-MARIA APARECIDA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO A PRODUCAO DA PROVA TESTEMUNHAL SOLICITADA PELA PARTE AUTORA, A JUNTADA DOS DOCUMENTOS JA COLACIONADOS AOS AUTOS, OS DOCUMENTOS PELO INSS E O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA SOLICITADO PALE PARTE REQUERIDA.DESIGNO O DIA 23.05.2013 AS 14:30 HORAS, PARA A AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO.SE AINDA NAO ACOSTADO AOS AUTOS O ROL DE TESTEMUNHAS, INTIME - SE A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE SEU ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO E NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIA INTERPLETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATE 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA.APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDERECOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

11. USUCAPIAO-0000391-74.2012.8.16.0078-ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE MARIA EMIDIA MARTINS PRESTES- A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO; ART (ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA), A PROCURACAO E CERTIDAO VINTENARIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 284, PARAGRAFO UNICO DO CPC.-Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

12. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000400-36.2012.8.16.0078-MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DA CONCESSAO DA LIMINAR EXPOSTOS NA INICIAL, NOS EXATOS MOLDES DA FUNDAMENTACAO, UMA VEZ QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS, BEM COMO TAL MEDIDA NAO TRARA QUALQUER PREJUIZO AO REQUERIDO, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTACAO. CITE-SE A PARTE REQUERIDA. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA.-Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0000409-95.2012.8.16.0078-CIRO LUIZ CONSTANSKI x BANCO FINASA BMC S/A- DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DO CONCESSAO DA LIMINAR EXPOSTOS NA INICIAL, NOS EXOTOS MOLDES DA FUNDAMENTACAO, UMA VEZ QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS, BEM COMO TAL MEDIDA NAO TRARA QUALQUER PREJUIZO AO REQUERIDO, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTACAO ACIMA. CITE SE A PARTE REQUERIDA. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

14. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000506-95.2012.8.16.0078-MARIA DE LOURDES PORTELA x BANCO ITAU S/A e outro-RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

15. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000507-80.2012.8.16.0078-MARIA DE LOURDES PORTELA x BANCO ITAU S/A e outro-RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

16. ACAO PREVIDENCIARIA-0000509-50.2012.8.16.0078-OSVALDO DE BONA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

17. ACAO PREVIDENCIARIA-0000833-40.2012.8.16.0078-EDENILSON GUIMARAES SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000852-46.2012.8.16.0078-JOAO MARIA CARNEIRO x BANCO ITAU S/A e outro-ANTE OS DOCUMENTOS DE FLS. 13/25, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSAO DO BENEFICIO DA JUSTICA GRATUITA A PARTE REQUERENTE. INITME-SE A PARTE AURORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, NOS TERMOS DO ARTIGO 257 E 267, VIII, DO CPC.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

19. ACAO PREVIDENCIARIA-0000861-08.2012.8.16.0078-JURACI BATISTA PAULINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

20. ACAO PREVIDENCIARIA-0000892-28.2012.8.16.0078-MARLENE APARECIDA ROSA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. GEMERSON JUNIOR DA SILVA e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

21. ACAO PREVIDENCIARIA-0000943-39.2012.8.16.0078-JOSE MATEUS LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000945-09.2012.8.16.0078-LINDAURA ROCHA FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000965-97.2012.8.16.0078-MARIA LUCIA DE FATIMA BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. -Advs. ALEX FREZZATO e MICHELLI CRISTINA RODRIGUES-.

24. INTERDIÇÃO-0000967-67.2012.8.16.0078-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x AIRTON DE SOUZA BUENO- NOMEIO COMO CURADORA A LIDE DRA ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES AOB/PR 13.976. DESIGNO O DIA 20.02.2013 AS 15:30 HORAS PARA INTERROGATORIO DO INTERDITANDO-Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES-.

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001002-27.2012.8.16.0078-ALCEU MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001009-19.2012.8.16.0078-LUIZ CARLOS GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

27. INTERDIÇÃO-0001030-92.2012.8.16.0078-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO CEZAR OLIVEIRA DE ALMEIDA- NOMEIO COMO CURADOR A LIDE PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA OAB/PR 39.845. DESIGNO O DIA 20.02.2013, AS 16:00HORAS PARA O INTERROGATORIO DO INTERDITANDO-Adv. PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001073-29.2012.8.16.0078-NATAL DE JESUS DA SILVA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS/PR- RECEBO OS EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.052 DO CPC.CITE-SE A PARTE EMBARGADA PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO. -Advs. JULIANO MACIEL ABRAO e LINALDO FELICIANO DE DEUS-.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001089-80.2012.8.16.0078-MARIA EDIR DE PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. DEFIRO A AUTORA OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE A PARTE RÉ. . -Adv. LIDIA WOLCOV-.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001131-32.2012.8.16.0078-EDNA LUCIA CLAUDINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. CITE-SE A PARTE RÉ. -Advs. MIGUEL ELIAS FADEL NETO e MARILZA SIQUEIRA FERREIRA MATTIOLLI-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001142-61.2012.8.16.0078-JAIME MARCONDES CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001151-23.2012.8.16.0078-SEBASTIAO PEREIRA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. -Advs. PAULO ADRIANO BORGES, MARCO ANTONIO JOAQUIM e JULIANO MACIEL ABRAO-.

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001159-97.2012.8.16.0078-ARILDO MARCELINO DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS-RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CITE-SE A PARTE RÉ. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001165-07.2012.8.16.0078-JUARES ALVES DO NASCIMENTO x ITAU UNIBANCO S/A- INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, UMA VEZ QUE AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. CITE-SE A PARTE REQUERIDA PARA CONTESTAR-Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001180-73.2012.8.16.0078-MARIA CANDIDA BARBOSA RAIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001182-43.2012.8.16.0078-ADILSON PROENÇA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU DOCUMENTO QUE PROVE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O TITULAR E A PARTE, CASO NÃO SEJA O TITULAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

37. ORDINÁRIA-0001202-34.2012.8.16.0078-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICÍPIO DE SAPOPEMA-PR-RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CITE-SE A PARTE RÉ. -Advs. AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA e ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001243-98.2012.8.16.0078-RENATA DA SILVA MAZZO x BANCO FICSA S/A- INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, UMA VEZ QUE AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. CITE - SE A PARTE REQUERIDA PARA CONTESTAR. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001249-08.2012.8.16.0078-CLEUSA DE PROENÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTEs, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARAÇÃO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MÃO PRÓPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSÃO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARAÇÃO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NÃO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E ÁGUA DE SUA RESIDÊNCIA DOS TRÊS ÚLTIMOS MESES; V. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO SEU DOMÍLIO; VI. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO; NAS AÇÕES DE ALIMENTOS, AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTÃO DISPENSADOS DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERÃO SER SUBSTITUÍDAS POR DECLARAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES-.

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001255-15.2012.8.16.0078-ISMAR NUNES BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTEs, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARAÇÃO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MÃO PRÓPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSÃO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARAÇÃO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NÃO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E ÁGUA DE SUA RESIDÊNCIA DOS TRÊS ÚLTIMOS MESES; V. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO SEU DOMÍLIO; VI. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DO

DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. LIDIA WOLCOV.-

41. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001260-37.2012.8.16.0078-O.S.C.F.I. x M.I.M.-A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, TENDO EM VISTA QUE AS CUSTAS FORAM RECOLHIDAS PARA COMARCA DE TOMAZINA-PR-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

42. Acao PREVIDENCIARIA-0001265-59.2012.8.16.0078-MANOEL MARCAL BRASIL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

43. Acao PREVIDENCIARIA-0001266-44.2012.8.16.0078-LOURDES SANTOS DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

44. Acao PREVIDENCIARIA-0001267-29.2012.8.16.0078-PAULO WROBLESWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA. CITE-SE A PARTE RÊ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. CLAUDIO ITO e ROGERIO ZARPELAM XAVIER.-

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001269-96.2012.8.16.0078-AURORA DE ANDRADE GONCALVES x BANCO ITAU S/A e outro-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;

NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

46. Acao PREVIDENCIARIA-0001278-58.2012.8.16.0078-MARIA ELENA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.-

47. Acao PREVIDENCIARIA-0001279-43.2012.8.16.0078-JOEL NERES GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.-

48. Acao PREVIDENCIARIA-0001280-28.2012.8.16.0078-LUCIANA MACEDO E SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.-

49. Acao PREVIDENCIARIA-0001281-13.2012.8.16.0078-DINAIR CORREA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO

SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.-

50. ACAO PREVIDENCIARIA-0001282-95.2012.8.16.0078-MAIK MARQUES DE ALMEIDA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.-

51. ACAO PREVIDENCIARIA-0001283-80.2012.8.16.0078-APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.-

52. ACAO PREVIDENCIARIA-0001285-50.2012.8.16.0078-MARIA JOSE VILELA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO

SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS.-

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001290-72.2012.8.16.0078-BENEDITO CARLOS DE SOUZA x BANCO ITAU S/A e outro-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001291-57.2012.8.16.0078-DINOCEIA DE LIMA SANTOS x BANCO ITAU S/A e outro-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001292-42.2012.8.16.0078-MARIA CRISTINA GOMES FACHINA x BANCO ITAU S/A e outro-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001293-27.2012.8.16.0078-OSMAR SIMAO x BANCO BANESTADO S/A e outro-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE

TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E ÁGUA DE SUA RESIDÊNCIA DOS TRÊS ÚLTIMOS MESES; V. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO SEU DOMICÍLIO; VI. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO; NAS AÇÕES DE ALIMENTOS, AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTÃO DISPENSADOS DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERÃO SER SUBSTITUÍDAS POR DECLARAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

57. REVIS.C/C REPETIÇÃO DO INDEB.-0001294-12.2012.8.16.0078-GELSON MENDES BATISTA x BANCO FINASA BMC SA-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARAÇÃO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MÃO PRÓPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSÃO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARAÇÃO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NÃO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E ÁGUA DE SUA RESIDÊNCIA DOS TRÊS ÚLTIMOS MESES; V. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO SEU DOMICÍLIO; VI. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO; NAS AÇÕES DE ALIMENTOS, AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTÃO DISPENSADOS DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERÃO SER SUBSTITUÍDAS POR DECLARAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001296-79.2012.8.16.0078-JOEL LUCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. -Advs. FLAYRES JOSE PEREIRA DE LIMA DIAS e JOSE BRUN JUNIOR-.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001297-64.2012.8.16.0078-EDEMIR FELIX x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA PARA QUE. NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO O DOCUMENTO QUE PROVE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NÃO SEJA O TITULAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.-Advs. FLAYRES JOSE PEREIRA DE LIMA DIAS e JOSE BRUN JUNIOR-.

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001298-49.2012.8.16.0078-ZILDA LOPES FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. -Advs. FLAYRES JOSE PEREIRA DE LIMA DIAS e JOSE BRUN JUNIOR-.

61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001301-04.2012.8.16.0078-ANA MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO O DOCUMENTO QUE PROVE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NÃO SEJA O TITULAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.-Adv. LIDIA WOLCOV-.

62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001302-86.2012.8.16.0078-MAVETES MOREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NÃO SEJA O TITULAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.-Adv. LIDIA WOLCOV-.

63. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001303-71.2012.8.16.0078-CARMELA RIBAS PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARAÇÃO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MÃO PRÓPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSÃO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARAÇÃO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NÃO

DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E ÁGUA DE SUA RESIDÊNCIA DOS TRÊS ÚLTIMOS MESES; V. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO SEU DOMICÍLIO; VI. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO; NAS AÇÕES DE ALIMENTOS, AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTÃO DISPENSADOS DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERÃO SER SUBSTITUÍDAS POR DECLARAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001304-56.2012.8.16.0078-MARIA DAURA DA SILVA MAINARDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARAÇÃO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MÃO PRÓPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSÃO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARAÇÃO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NÃO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E ÁGUA DE SUA RESIDÊNCIA DOS TRÊS ÚLTIMOS MESES; V. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO SEU DOMICÍLIO; VI. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO; NAS AÇÕES DE ALIMENTOS, AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTÃO DISPENSADOS DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERÃO SER SUBSTITUÍDAS POR DECLARAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

65. REVIS.C/C REPETIÇÃO DO INDEB.-0001305-41.2012.8.16.0078-CELIA MARA DE LIMA GAUDÊNCIO x BANCO ITAU S/A e outro-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARAÇÃO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MÃO PRÓPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSÃO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARAÇÃO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NÃO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E ÁGUA DE SUA RESIDÊNCIA DOS TRÊS ÚLTIMOS MESES; V. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO SEU DOMICÍLIO; VI. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO; NAS AÇÕES DE ALIMENTOS, AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTÃO DISPENSADOS DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERÃO SER SUBSTITUÍDAS POR DECLARAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

66. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001201-49.2012.8.16.0078-Oriundo da Comarca de SAO JERONIMO DA SERRA PR.-BANCO DO BRASIL S/A x MANOEL ROCHA RODRIGUES e outros-A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO -Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE-.

NELSON F. SALLES BITTAR
ESCRIVÃO

JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE
CURIUVA - PR
GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
JUIZ TITULAR

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA	00007	000408/2009
	00023	000093/2011
ADRIANO MARTINS RODRIGUES	00024	000137/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00004	000109/2009
	00011	000854/2009
	00012	000855/2009
	00014	000932/2009
	00015	000952/2009
	00019	000711/2010
	00022	000083/2011
	00027	000380/2011
	00030	000524/2011
	00034	000108/2012
	00035	000133/2012
	00036	000173/2012
	00038	000277/2012
	00039	000288/2012
	00045	000329/2012
ALEX FREZZATO	00040	000319/2012
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	00010	000805/2009
ANA PAULA DINIZ RAMOS	00013	000921/2009
	00016	000050/2010
	00037	000239/2012
	00046	000355/2012
CAMILA BRANDALISE ROMEL	00050	000148/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00020	000033/2011
CAROLINA BRANDALISE ROMEL	00050	000148/2009
CESAR FRANCA	00003	000700/2008
CLAUDIO ITO	00049	000381/2012
CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO	00049	000381/2012
DANIEL HACHEM	00008	000763/2009
DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO	00028	000432/2011
	00032	000026/2012
	00048	000372/2012
EDEMILSON SUDARIO DA CRUZ	00018	000636/2010
EDUARDO KAVASAKI	00010	000805/2009
EDVAGNER MARCOS DA SILVA	00050	000148/2009
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA	00001	000579/2006
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00005	000190/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00031	000540/2011
FABRICIO FABIANI PEREIRA	00026	000241/2011
FERNANDO BUONO	00026	000241/2011
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	00002	000100/2007
	00006	000227/2009
FRANCISCO MERCER GUIMARAES	00018	000636/2010
FREDERICO MERCER GUIMARAES	00018	000636/2010
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00011	000854/2009
	00012	000855/2009
	00014	000932/2009
	00015	000952/2009
	00019	000711/2010
	00022	000083/2011
	00027	000380/2011
	00030	000524/2011
	00034	000108/2012
	00035	000133/2012
	00036	000173/2012
	00038	000277/2012
	00039	000288/2012
	00045	000329/2012
	00029	000445/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	00040	000319/2012
HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES	00041	000323/2012
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	00042	000324/2012
	00043	000325/2012
	00044	000326/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00003	000700/2008
JOSE RIVAIL MOURA	00024	000137/2011
JULIANA DINIZ DE SOUSA	00001	000579/2006
JULIANO MACIEL ABRAO	00009	000781/2009
	00017	000403/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00025	000171/2011
LIDIA WOLCOV	00024	000137/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA	00047	000360/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00025	000171/2011
MARCO ANTONIO JOAQUIM	00009	000781/2009
	00017	000403/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00003	000700/2008
PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA	00032	000026/2012
	00033	000069/2012
PAULO ADRIANO BORGES	00009	000781/2009
	00017	000403/2010
PAULO ROBERTO VIGNA	00007	000408/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00008	000763/2009
ROGERIO ZARPELAM XAVIER	00049	000381/2012
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00026	000241/2011

RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00003	000700/2008
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00021	000042/2011
THIAGO BUENO RECHE	00049	000381/2012
THIAGO RUFINO O. GOMES	00029	000445/2011

1. MANDADO DE SEGURANCA-0000282-70.2006.8.16.0078-MARCIA CRISTINA OLENIK x MUNICIPIO DE FIGUEIRA- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CERTIDAO DE FL. 245, EM 10 DIAS-Advs. JULIANA DINIZ DE SOUSA e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-100/2007-ANTONIO CARLOS SOARES TIJOLOS x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- INTIME-SE O CREDOR PARA JUNTAR AOS AUTOS O CALCULO ATUALIZADO DO DEBITO, EM 10 DIAS-Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

3. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0000800-89.2008.8.16.0078-MADALENA CAMPANEZ DE LIMA CARDOSO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- INTIME-SE A SEGURADORA , ATRAVES DE SEUS ADVOGADOS, PARA QUE COMPROVE EM 30 DIAS, SOBRE A DATA DA CELEBRACAO DOS FINANCIAMENTOS EM APRECO, E QUAL A MODALIDADE DO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL A QUE ESTAO VINCULADOS OS AUTORES - "RAMO 66 OU 68"-Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA-.

4. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0000631-68.2009.8.16.0078-NAIR DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DIANTE DA CONTRA-PROPOSTA DE ACORDO FORMULADA PELO REQUERIDO A FLS. 159,MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM 10 DIAS-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001110-61.2009.8.16.0078-N.O.S. e outro x F.C.- MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

6. INVENTARIO-0000731-23.2009.8.16.0078-MARIA DO NASCIMENTO ALMEIDA x ESPOLIO DE PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA- MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO DE AVALIACAO E APRESENTE AS ULTIMAS DECLARACOES EM 10 DIAS-Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

7. DECLAR.INEX.CRED.C/C INDENIZA-0001031-82.2009.8.16.0078-JOAO MOREIRA x BANCO SCHAHIN S/A-DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA A PARTE RECORRENTE. RECEBO A APELACAO DE FLS. 186/199 NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. AO APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS -Advs. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

8. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-763/2009-LEONORA DA SILVA MARCELINO x BANCO ITAU S/A- MANIFESTE-SE SOBRE DOCUMENTO DE FLS. 161, EM 10 DIAS-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000672-35.2009.8.16.0078-LUIZ HENRIQUE DE CASTRO LOPES e outro x CLAUDINEI INOCENCIO LOPES-SOBRE A NEGATIVA DO BACEN JUD, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS -Advs. JULIANO MACIEL ABRAO, MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000976-34.2009.8.16.0078-COOPERATIVA AGROPECUARIA CAETE x CELSO PEDROSO e outro- DEFIRO O PEDIDO DE FL. 54, NO PRAZO DE 10 DIAS-Advs. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e EDVAGNER MARCOS DA SILVA-.

11. ACAO PREVIDENCIARIA-0000665-43.2009.8.16.0078-PEDRO DONIZETE TOSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-APRESENTAR ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

12. ACAO PREVIDENCIARIA-0001183-33.2009.8.16.0078-CLEIDE MARIA GONCALVES ANGELELI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-APRESENTAR ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

13. ACAO PREVIDENCIARIA-0000707-92.2009.8.16.0078-VANUSA ROSALINA DE FATIMA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-

SE A DRA ANA PAULA DINIZ RAMOS PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, PROVAR QUE A AUTORA ESTA CIENTE DO SUBSTABELECIMENTO DE FL. 39-Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

14. Acao PREVIDENCIARIA-0001039-59.2009.8.16.0078-MARCILENE DE FATIMA LOURENCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBE A APELACAO INTERPOSTA NO EFEITO DEVOLUTIVO. AO APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

15. Acao PREVIDENCIARIA-0000666-28.2009.8.16.0078-ARACI GABRIEL CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-APRESENTAR ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

16. Acao PREVIDENCIARIA-0000256-33.2010.8.16.0078-CIDINEIA PERPETUA IZAUL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIME-SE A DRA ANA PAULA RAMOS PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, PROVAR QUE A AUTORA ESTA CIENTE DO SUBSTABELECIMENTO DE FL. 45-Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

17. Acao PREVIDENCIARIA-0001129-33.2010.8.16.0078-OSMARIO FAUSTINO DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANTENHO A DECISAO AGRAVADA POR SEUS PRORIOS FUNDAMENTOS. CONSIDERANDO QUE PARA A COMPROVACAO DA QUALIDADE DE SEGURADO SE FAZ NECESSARIO A PRODUCAO DE PROVA TESTEMUNHAL, REVOGO O ITEM 10 DA DECISAO DE FLS. 62/63. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 06/06/2013, AS 13H30M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS COM ANTECEDENCIA DE 45 DIAS EM RELACAO AO ATO. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

18. DIVORCIO-0001770-21.2010.8.16.0078-V.L. x C.L.-INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO A PERTINENCIA DE CADA UMA DELAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS. PELA MESMA OPORTUNIDADE DEVEM MANIFESTAR O INTERESSE NA CONCILIAÇÃO, TRAZENDO SUAS PROPOSTAS ESCRITAS AOS AUTOS -Adv. FREDERICO MERCER GUIMARAES, FRANCISCO MERCER GUIMARAES e EDUARDO KAVASAKI-.

19. Acao PREVIDENCIARIA-0001969-43.2010.8.16.0078-MARIA JOSE CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA, ART. 273, CAPUT, CPC. NO MAIS, AGUARDE-SE A AUDIENCIA JA DESIGNADA-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

20. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000152-07.2011.8.16.0078-B.F.S.C. x J.R.S.-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000200-63.2011.8.16.0078-MARIA CANDIDA GUERREIRO CARNEIRO x BANCO ITAU S/A- ANTE A PETICAO E DOCUMENTOS DE FLS. 44/106, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, EM 10 DIAS- Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

22. Acao PREVIDENCIARIA-0000301-03.2011.8.16.0078-JOANA PEDROSA FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-REDESIGNO O ATO PARA O DIA 25/04/2013, AS 15H30M -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

23. INTERDICAÇÃO-0000350-44.2011.8.16.0078-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VALDECI OLIVEIRA SANTOS- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, A FIM DE DECRETAR A INTERDICAÇÃO DE VALDECI OLIVEIRA SANTOS, ART 1767, I, CPC. NOMEIO COMO CURADOR

DEFINITIVO DO INTERDITANDO O SR VALDECI DONISETE TREVISAN-Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.

24. IMISSAO DE POSSE-0000512-39.2011.8.16.0078-MATILDE MOREIRA DOS SANTOS x VALDEVINO CORREIO DA SILVA- ANTE A CERTIDAO E DOCUMENTO DE FLS. 141-VERSO E 142, MANIFESTEM-SE AS PARTES EM 10 DIAS -Adv. ADRIANO MARTINS RODRIGUES, JOSE RIVAIL MOURA e LIDIA WOLCOV-.

25. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000684-78.2011.8.16.0078-B.I. x R.R.C.- MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O TERMO DE PENHORA-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

26. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000962-79.2011.8.16.0078-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO x LUSONCET COMERCIO DE CONCRETO LTDA-INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DOS EFEITOS DA TUTELA, UMA VEZ QUE AUSENTES OS REQUISITOS DO ART 273, CPC. INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE EM 10 DIAS, JUTNE AOS AUTOS DOCUMENTOS ORIUNDOS DO IAP, DANDO CONTA DO ATUAL TRAMITE DE SEU PEDIDO DE RENOVACAO DE LICENCA.-Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, FABRICIO FABIANI PEREIRA e FERNANDO BUONO-.

27. Acao PREVIDENCIARIA-0001630-50.2011.8.16.0078-JOAO RAFAEL GERMANO DA SILVA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 06/06/2013, AS 13H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS COM ANTECEDENCIA DE 45 DIAS EM RELACAO AO ATO. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

28. ALVARA-0001833-12.2011.8.16.0078-MARIA JOSE MANDELLO MONTALDE e outros x BANCO BRADESCO S/A- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA JUNTAR AOS AUTOS DECLARACAO DE INEXISTENCIA DE DEPENDENTES JUNTO AO INSS, EM 10 DIAS-Adv. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0001857-40.2011.8.16.0078-MARIA SILVANA MACHADO x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- INTIME-SE O REQUERIDO PARA EM 10 DIAS, JUNTAR AOS AUTOS O CONTRATO OBJETO DA LIDE (ART. 355, CPC), SOB PENA DE APLICACAO DO DISPOSTO DO ART 359, CPC-Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA e THIAGO RUFINO O. GOMES-.

30. Acao PREVIDENCIARIA-0002286-07.2011.8.16.0078-JOSE VITOR PERES MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL ASSINANDO A DECLARACAO DE FL. 11, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO BENEFICIO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002336-33.2011.8.16.0078-AMARILDO BUENO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- ANTE A PETICAO E DOCUMENTOS DE FLS. 41/47, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 10 DIAS-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

32. Acao PREVIDENCIARIA-0000079-98.2012.8.16.0078-EDNA AUGUSTA PINHO PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, INDICAREM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, ESPECIFICANDO-AS DE FORMA FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO -Adv. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO e PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA-.

33. Acao PREVIDENCIARIA-0000269-61.2012.8.16.0078-GABRIEL LOPES PEREIRA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, INDICAREM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, ESPECIFICANDO-AS DE FORMA FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO -Adv. PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0000454-02.2012.8.16.0078-CARLOS ALBERTO AJUZ x BANCO ITAU S/A e outro-INDEFIRO O BENEFICIO DA JUSTICA GRATUITA AO AUTOR, UMA VEZ QUE OS DOCUMENTOS DE FLS. 19/28 DEMONSTRAM QUE O MESMO POSSUI CONDICAO FINANCEIRA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ASSIM, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

35. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000518-12.2012.8.16.0078-VITOR GONCALVES DE PADUA x BANCO ITAU S/A e outro- INDEFIRO O BENEFICIO DA JUSTICA GRATUITA AO AUTOR, UMA VEZ QUE OS DOCUMENTOS DE FLS. 21/27 DEMONSTRAM QUE O MESMO POSSUI CONDICAO FINANCEIRA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ASSIM, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

36. ACAO PREVIDENCIARIA-0000628-11.2012.8.16.0078-JAIR SEBASTIAO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL PREENCHENDO OS DOCUMENTOS DE FLS. 10, ART. 284, PARAGRAFO UNICO, CPC-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

37. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000702-65.2012.8.16.0078-MARA LUCIA FERREIRA SALES x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL e outro- A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, CUMpra NOVAMENTE O ITEM 1 DA DECISAO DE FLS. 19, UMA VEZ QUE O DOCUMENTO DE FL. 31, DEIXA DUVIDAS ACERCA DA MISERABILIDADE DA AUTORA-Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0000851-61.2012.8.16.0078-JOAO MARIA CARNEIRO x BANCO ITAU S/A e outro- INDEFIRO O BENEFICIO DA JUSTICA GRATUITA AO AUTOR, UMA VEZ QUE OS DOCUMENTOS DE FLS. 18/29 DEMONSTRAM QUE O MESMO POSSUI CONDICAO FINANCEIRA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ASSIM, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

39. ACAO PREVIDENCIARIA-0000891-43.2012.8.16.0078-DEISE ANACLETO MARINHO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, INFORMAR E COMPROVAR A RELACAO EXISTENTE COM A PESSOA INDICADA NO COMPROVANTE DE RESIDENCIA, ART. 284, PARAGRAFO UNICO, CPC -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

40. ACAO PREVIDENCIARIA-0000966-82.2012.8.16.0078-REGINA MARIA IZAUL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDAR A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR, ART. 284, PARAGRAFO UNICO, CPC-Adv. ALEX FREZZATO e HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES-.

41. ACAO PREVIDENCIARIA-0000997-05.2012.8.16.0078-CINIRA DE JESUS FARIAS DE PONCE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDAR A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR, ART. 284, PARAGRAFO UNICO, CPC -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

42. ACAO PREVIDENCIARIA-0000998-87.2012.8.16.0078-IVONETE BRASIL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDAR A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR, ART. 284, PARAGRAFO UNICO, CPC-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

43. ACAO PREVIDENCIARIA-0000999-72.2012.8.16.0078-ANA MARIA CRABI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDAR A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE,

CASO NAO SEJA O TITULAR, ART. 284, PARAGRAFO UNICO, CPC-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

44. ACAO PREVIDENCIARIA-0001000-57.2012.8.16.0078-RAQUEL DOS SANTOS FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDAR A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR, ART. 284, PARAGRAFO UNICO, CPC-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

45. ACAO PREVIDENCIARIA-0001003-12.2012.8.16.0078-MARIA TEREZA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA JUNTAR AOS AUTOS NO PRAZO DE 10 DIAS, COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR, ART. 284, PARAGRAFO UNICO, CPC - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

46. ACAO PREVIDENCIARIA-0001158-15.2012.8.16.0078-JOAO PAULINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDAR A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR, ART. 284, PARAGRAFO UNICO, CPC-Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

47. ACAO PREVIDENCIARIA-0001181-58.2012.8.16.0078-JOAO MARIA MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDAR A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR, ART. 284, PARAGRAFO UNICO, CPC-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

48. USUCAPIAO-0001246-53.2012.8.16.0078-CARLOS CEZAR PALMEIRA x OTACILIO PAULO DOS SANTOS e outro- A PARTE AUTOA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO: ART E O MEMORIAL DESCRITIVO NOS TERMOS DO ART 284, PARAGRAFO UNICO, CPC-Adv. EDEMILSON SUDARIO DA CRUZ-.

49. ACAO PREVIDENCIARIA-0001268-14.2012.8.16.0078-PAULO WROBLESWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. CLAUDIO ITO, ROGERIO ZARPELAM XAVIER, CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO e THIAGO BUENO RECHE-.

50. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0000860-28.2009.8.16.0078-Oriundo da Comarca de CASTRO - PARANA-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x CELSO PEDROSO e outro- MANIFESTE-SE SOBRE AUTO DE REMOCAO E DEPOSITO, EM 10 DIAS-Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL, CAMILA BRANDALISE ROMEL e EMANUEL BENTO DE ALMEIDA-.

NELSON F. SALLES BITTAR

ESCRIVAO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

DA COMARCA DE

CURIUVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00043	000224/2011
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA	00017	000295/2009
ALBERTO GIUNTA BORGES	00038	000155/2011
	00039	000159/2011
	00053	000169/2012
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00015	000643/2008
	00019	000605/2009
	00020	000642/2009
	00022	000734/2009
	00023	000740/2009
	00026	000976/2009
	00035	000055/2011
	00051	000130/2012
ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES	00002	000486/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00034	000028/2011
	00036	000064/2011
ANA PAULA DINIZ RAMOS	00001	000206/2005
	00052	000150/2012
ANDRE LUIZ BATTEZZATI	00055	000291/2012
AQUILE ANDERLE	00047	000491/2011
CAROLINA BRANDALISE ROMEL	00013	000581/2008
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00043	000224/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00030	000639/2010
CINTIA ENDO	00044	000306/2011
CLAUDIO ITO	00041	000185/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00053	000169/2012
CRYSTIANE LINHARES	00028	000254/2010
CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO	00041	000185/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	00029	000466/2010
DIANA VERMOHLEN	00031	000714/2010
DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO	00045	000330/2011
	00052	000150/2012
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE	00047	000491/2011
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00004	000428/2006
	00010	000337/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00054	000245/2012
FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA	00047	000491/2011
	00048	000020/2012
FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS	00021	000725/2009
	00042	000196/2011
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	00021	000725/2009
	00042	000196/2011
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00019	000605/2009
	00020	000642/2009
	00022	000734/2009
	00023	000740/2009
	00026	000976/2009
	00035	000055/2011
	00051	000130/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00039	000159/2011
HAMILTON PEREIRA ZANELLA	00024	000889/2009
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	00016	000159/2009
	00046	000347/2011
IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN	00008	000495/2007
	00012	000426/2008
	00014	000582/2008
	00018	000537/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00039	000159/2011
JEAN WILLIAN CARNEIRO SILVA	00049	000031/2012
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00009	000012/2008
JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	00037	000122/2011
	00042	000196/2011
JOAO LUIS ALMIRAO	00005	000496/2006
JOSIANE MAINARDES FONSECA	00050	000113/2012
JULIANA CHAVES OLIVEIRA	00059	000022/2012
	00060	000024/2012
JULIANA DINIZ DE SOUSA	00010	000337/2008
JULIANO MACIEL ABRAO	00024	000889/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00007	000351/2007
	00027	000113/2010
JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES	00021	000725/2009
	00042	000196/2011
KAUE MARCIO MELO MYASAVA	00058	000405/2012
LETICIA FATIMA RIBEIRO	00008	000495/2007
	00012	000426/2008
	00014	000582/2008
	00018	000537/2009
LIVIA PITELLI ZAMARIAN	00057	000404/2012
LUCIANA HAINOSKI	00044	000306/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00039	000159/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00056	000299/2012
MARCO ANTONIO JOAQUIM	00009	000012/2008
	00011	000362/2008
	00024	000889/2009
MARCUS AURELIO LIOGI	00056	000299/2012
MARI KAKAWA	00009	000012/2008
MARIA DAIANA B. DE CAMARGO JUCHEM	00032	000763/2010
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00006	000521/2006
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	00003	000071/2006
MILENA PEREIRA PENHAVEL	00032	000763/2010
MURILO ENZ FAGA PEREIRA	00012	000426/2008
	00014	000582/2008
	00018	000537/2009

NELSON PASCHOALOTTO	00025	000897/2009
NEWTON DORNELES SARATT	00040	000160/2011
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	00058	000405/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00053	000169/2012
PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA	00045	000330/2011
PAULO ADRIANO BORGES	00009	000012/2008
	00011	000362/2008
	00024	000889/2009
PEDRO VINHA	00031	000714/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00053	000169/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00033	000776/2010
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI	00058	000405/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00030	000639/2010
RUBENS SILVA	00047	000491/2011
SANDRA R. DE MEDEIROS	00042	000196/2011
SERGIO SCHULZE	00038	000155/2011
SILVIO CESAR MEDEIROS	00042	000196/2011
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	00009	000012/2008
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00034	000028/2011
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00038	000155/2011
THIAGO BUENO RECHE	00041	000185/2011

1. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMARI-0000190-29.2005.8.16.0078-ELIZABETE DE JESUS e outros x SULINA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA-PRELIMINARMENTE A ANALISE DO RECEBIMENTO DA APELACAO DE FLS. 425-432, INTIME-SE A DRA ANA PAULA DINIZ RAMOS, PARA EM 10 DIAS, PROVAR QUE A AUTORA ESTA CIENTE DO SUBSTABELECIMENTO DE FL. 422-Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS.-

2. MONITORIA-486/2005-LIBERTINO GONCALVES GOUVEIA x JANIEL IZIDIO e outro-MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO --Adv. ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES.-

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-71/2006-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARCIO DA APARECIDA MAINARDES- PARA EM 10 DIAS, JUNTAR DEMONSTRATIVO DE CALCULO ATUALIZADO COM RELACAO AO DEBITO AINDA EXISTENTE, A FIM DE QUE SE POSSA ANALISAR O PEDIDO DE PENHORA ON LINE E RENAJUD-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

4. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000229-89.2006.8.16.0078-CHARLES MAX e outro x BANCO BRADESCO S/A- ANTE A PETICAO E DOCUMENTOS DE FLS. 452/454, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS-Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA.-

5. ACAO PREVIDENCIARIA-0000259-27.2006.8.16.0078-CECILIA DE ANDRADE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE PETICAO DE FLS. 117/119-Adv. JOAO LUIS ALMIRAO.-

6. SUMARIA DE COBRANC.(SEG.OBRIG-521/2006-GEOVANE APARECIDO DOS SANTOS x APS SEGURADORA LTDA- DEFIRO O PEDIDO DE FL. 192, EM 10 DIAS-Adv. MARIANA CAVALLIN XAVIER.-

7. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-351/2007-B.I. x E.A.- RETIRAR CERTIDAO EM CARTORIO EM 15 DIAS-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

8. ACAO PREVIDENCIARIA-0000436-54.2007.8.16.0078-CLEONICE FRANCISCA DA SILVA CLEMENTINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REVOGO O ITEM 1 DA DECISAO DE FL. 128. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 23/05/2013, AS 13H00. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATÉ 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDERECOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Advs. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN e LETICIA FATIMA RIBEIRO.-

9. COBRANCA-0000794-82.2008.8.16.0078-COPEL GERACAO S/A x ALESSANDRA ALVES VIEIRA- MANIFESTEM-SE SOBRE DOCUMENTOS DE FLS. 253/255, EM 10 DIAS-Advs. MARI KAKAWA, JEFERSON LUIZ DE LIMA,

SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

10. USUCAPIAO-0000716-88.2008.8.16.0078-ANGELA MARIA DE SIQUEIRA LAGO x CLAUDINEI APARECIDO DE FREITAS e outros-REDESIGNO O ATO PARA O DIA 14/11/2012, AS 15H30M -Adv. JULIANA DINIZ DE SOUSA e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

11. Acao PREVIDENCIARIA-0000887-45.2008.8.16.0078-MAURO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANTENHO A DECISAO AGRAVADA PELOS SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. O PROCESSO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, NOS TERMOS DO ART. 330, I, CPC, UMA VEZ QUE INEXISTEM PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. CIENCIAS AS PARTES -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

12. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-0001008-73.2008.8.16.0078-MOISES XAVIER ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO NULA A PERICIA DE FLS. 179/1878, BEM COMO DETERMINO QUE NAO SEJA EXPEDIDA RPV PARA O SR PERITO, UMA VEZ QUE O MESMO DEVERIA TER-SE DADO POR IMPEDIDO DE REALIZAR A REFERIDA PERICIA. DESENTRANHE-SE DOS AUTOS A REFERIDA PERICIA, ARQUIVANDO EM CARTORIO. EM SUBSTITUICAO, NOMEIO COMO PERITO O DR RUBEM CONSUEGRA PUPO. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 16/05/2013, AS 15H00. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATÉ 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Adv. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN, LETICIA FATIMA RIBEIRO e MURILO ENZ FAGA PEREIRA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000767-02.2008.8.16.0078-COOPERATIVA AGROPECUARIA CAETE x JORGE TETSUO OYAMA e outro-MANIFESTE-SE SOBRE OFICIO E DOCUMENTOS DE FLS. 90/115-Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL-.

14. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-0000863-17.2008.8.16.0078-RIVADAVIA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- VERIFICO QUE O RECURSO DE APELACAO DE FLS. 164/169, DIZ RESPEITO, EXCLUSIVAMENTE AO VALOR DE HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS NA SENTENCA. EMBORA SEJA ADMITIDO AO PATRONO DA PARTE RECORRER EM NOME DE SEU CONSTITUINTE QUANTO AOS HONORARIOS ADVOCATICIOS, É CERTO QUE A MATERIA RECURSAL DELIMITADA NO APELO EM NADA DIZ RESPEITO A PARTE. ASSIM, SENDO APENAS A PARTE BENEFICIARIA DA JUSTICA GRATUITA E NAO O PATRONO DESTA, DEVERIA O CAUSIDICO TER PROMOVIDO O PREPARO RECURSAL. OCORRE QUE O APELO DE FLS. 164/169 NAO CONTA COM O RECOLHIMENTO DO PREPARO,MOTIVO PELO QUAL APLICO A PENNA DE DESERCAO, ART. 511, CAPUT, CPC. DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELACAO DE FLS. 164/169. RECEBO A APELACAO DE FLS. 171/179, NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS-Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO, MURILO ENZ FAGA PEREIRA e IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN-.

15. Acao PREVIDENCIARIA-0000766-17.2008.8.16.0078-JOAO BATISTA CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE A PRECATORIA JUNTADA AOS AUTOS, EM 10 DIAS-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

16. APOSENTADORIA POR IDADE-0001033-52.2009.8.16.0078-JORGE DA SILVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A APELACAO INTERPOSTA NOS EFEITOS DEVOLUTIVOS E SUSPENSIVO. AO APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0000932-15.2009.8.16.0078-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARTA PEREIRA MINARRO-INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE FL. 125, UMA VEZ QUE AINDA NAO HA NOTICIAS NOS AUTOS DE QUE O PRECATORIO EM QUESTAO TENHA SIDO PAGO-Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.

18. Acao PREVIDENCIARIA-0000865-84.2008.8.16.0078-IVONE SANTOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- VERIFICO QUE O RECURSO DE APELACAO DE FLS. 116/120, DIZ RESPEITO, EXCLUSIVAMENTE AO VALOR DE HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS NA SENTENCA. EMBORA SEJA ADMITIDO AO PATRONO DA PARTE RECORRER EM NOME DE SEU CONSTITUINTE QUANTO AOS HONORARIOS ADVOCATICIOS, É CERTO QUE A MATERIA RECURSAL DELIMITADA NO APELO EM NADA DIZ RESPEITO A PARTE. ASSIM, SENDO APENAS A PARTE BENEFICIARIA DA JUSTICA GRATUITA E NAO O PATRONO DESTA, DEVERIA O CAUSIDICO TER PROMOVIDO O PREPARO RECURSAL. OCORRE QUE O APELO DE FLS. 164/169 NAO CONTA COM O RECOLHIMENTO DO PREPARO,MOTIVO PELO QUAL APLICO A PENNA DE DESERCAO, ART. 511, CAPUT, CPC. DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELACAO DE FLS. 116/120. RECEBO A APELACAO DE FLS. 122/129, NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS-Adv. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN, LETICIA FATIMA RIBEIRO e MURILO ENZ FAGA PEREIRA-.

19. Acao PREVIDENCIARIA-0001267-34.2009.8.16.0078-MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-APRESENTAR ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

20. Acao PREVIDENCIARIA-0001038-74.2009.8.16.0078-MARIA JUREMA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A APELACAO INTERPOSTA NOS EFEITOS DEVOLUTIVOS E SUSPENSIVO. AO APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

21. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO DE PROVA-0000961-65.2009.8.16.0078-ESPOLIO DE TEOBALDO ESTACILIO SIVERS x MHS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ANTE O OFICIO DE FL. 118, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM 10 DIAS-Adv. FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.

22. Acao PREVIDENCIARIA-0001032-67.2009.8.16.0078-NAHIR LOPES FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- VERIFICO QUE O RECURSO DE APELACAO DE FLS. 125/128, DIZ RESPEITO, EXCLUSIVAMENTE AO VALOR DE HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS NA SENTENCA. EMBORA SEJA ADMITIDO AO PATRONO DA PARTE RECORRER EM NOME DE SEU CONSTITUINTE QUANTO AOS HONORARIOS ADVOCATICIOS, É CERTO QUE A MATERIA RECURSAL DELIMITADA NO APELO EM NADA DIZ RESPEITO A PARTE. ASSIM, SENDO APENAS A PARTE BENEFICIARIA DA JUSTICA GRATUITA E NAO O PATRONO DESTA, DEVERIA O CAUSIDICO TER PROMOVIDO O PREPARO RECURSAL. OCORRE QUE O APELO DE FLS. 164/169 NAO CONTA COM O RECOLHIMENTO DO PREPARO,MOTIVO PELO QUAL APLICO A PENNA DE DESERCAO, ART. 511, CAPUT, CPC. DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELACAO DE FLS. 125/128. RECEBO A APELACAO DE FLS. 130/136, NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

23. Acao PREVIDENCIARIA-0000732-08.2009.8.16.0078-LEONI ALVES BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-APRESENTAR ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

24. COBRANCA-0000855-06.2009.8.16.0078-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR-RECEBO A APELACAO INTERPOSTA NOS EFEITOS DEVOLUTIVOS E SUSPENSIVO. AO APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS -Adv. JULIANO MACIEL ABRAO, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

25. BUSCA E APRE.TRANS P/DEPOSITO-0001061-20.2009.8.16.0078-B.B. x L.M.M.- MANIFESTE-SE SOBRE CERTIDAO DE FL. 61-VERSO, EM 10 DIAS -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

26. Acao PREVIDENCIARIA-0000887-11.2009.8.16.0078-MARIA BERNADETE JORGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA, ART 273, CAPUT, CPC. NO MAIS, AGUARDE-SE A AUDIENCIA JA DESIGNADA-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

27. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000402-74.2010.8.16.0078-B.B. x J.R.A.S.- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O OFICIO DE FL. 39, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENNA DE EXTINCAO DO PROCESSO SEM ANALISE DE MERITO-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0000769-98.2010.8.16.0078-ANGELICA APARECIDA VIEIRA ZANONI x BANCO ITAUCARD S/A-MANI FESTEM-SE SOBRE O TERMO DE PENHORA DE FL. 162, EM 10 DIAS -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

29. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001311-19.2010.8.16.0078-O.S.C.F.I. x L.A.B.-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA 11/2011, DEFIRO A SUSPENSÃO POR 60 DIAS-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

30. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0001773-73.2010.8.16.0078-GERALDO RODRIGUES DE LIMA x FEDERAL DE SEGUROS- INTIME-SE A SEGURADORA, ATRAVES DE SEUS ADVOGADOS, PARA QUE COMPROVE, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOBRE A DATA DA CELEBRAÇÃO DOS FINANCIAMENTOS EM APREÇO, E QUAL A MODALIDADE DO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL A QUE ESTÃO VINCULADOS OS AUTORES - "RAMO 66 OU 68"-Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

31. SERVIDAO-0001991-04.2010.8.16.0078-ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A e outro x LUIZ BORANELI e outro- INTIMEM-SE AS PARTES PARA PROCEDEREM O DEPOSITO DOS HONORARIOS PERICIAIS, SENDO QUE CADA PARTE DEVERA ARCAR COM 50% DO VALOR INDICADO A FL. 114.-Advs. DIANA VERMOHLEN e PEDRO VINHA-.

32. SERVIDAO-0002150-44.2010.8.16.0078-ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A e outro x INPACEL INDUSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA e outro-MANIFESTEM-SE AS REQUERIDAS ACERCA DA PETICAO DE FLS. 252-253, EM 10 DIAS-Advs. MILENA PEREIRA PENHAVAL e MARIA DAIANA B. DE CAMARGO JUCHEM-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002350-51.2010.8.16.0078-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x MARCOS ANTONIO DE ASSIS e outro-SOBRE A NEGATIVA DO BACEN JUD, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000127-91.2011.8.16.0078-JONAS DIAS DA SILVA x BANCO ITAU S/A- INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 27-51, POIS, É ENTENDIMENTO DA JURISPRUDENCIA QUE AS COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO CORRESPONDEM A VALORES EM ESPECIE, POIS NECESSITAM DE PREVIA LIQUIDACAO, SUA CONSTRICAO QUEBRA A GRADACAO LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC. ALEM DISSO NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTACAO VARIA CONFORME O MERCADO FINANCEIRO. DESENTRANHEM-SE A IMPUGNACAO A EXECUCAO DE FLS. 27/51, ENTREGANDO-AS AO PROCURADOR DA PARTE EXECUTADA, EIS QUE NÃO FOI EFETUADA A PENHORA NOS PRESENTES AUTOS. REQUEIRA A PARTE EXEQUENTE O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE 05 DIAS.-Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

35. ACAO PREVIDENCIARIA-0000240-45.2011.8.16.0078-JOICE DIAS DE PAULO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 13/06/2013, AS 14H30M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATÉ 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000253-44.2011.8.16.0078-SANDRO ANDRE GUERREIRO DOMINGOS x BANCO ITAU S/A- INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 30/35, POIS, É ENTENDIMENTO DA JURISPRUDENCIA QUE AS COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO CORRESPONDEM A VALORES EM ESPECIE, POIS NECESSITAM DE PREVIA LIQUIDACAO, SUA CONSTRICAO QUEBRA A GRADACAO LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC. ALEM DISSO NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTACAO VARIA CONFORME O MERCADO FINANCEIRO. DESENTRANHEM-SE A IMPUGNACAO A EXECUCAO DE FLS. 30/57, ENTREGANDO-AS AO PROCURADOR DA PARTE EXECUTADA, EIS QUE NÃO FOI EFETUADA A PENHORA NOS PRESENTES AUTOS. REQUEIRA A PARTE EXEQUENTE O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

37. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000459-58.2011.8.16.0078-J.R.C. x F.A.D.- DIANTE DA CERTIDAO DE FL.88-VERSO, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM 10 DIAS-Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

38. ACAO REVISAO DE CONTRATO-0000617-16.2011.8.16.0078-EDSON LUIZ DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-RECEBO A APELACAO INTERPOSTA NOS EFEITOS DEVOLUTIVOS E SUSPENSIVO. AO APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

39. ACAO REVISAO DE CONTRATO-0000621-53.2011.8.16.0078-MARIA DO NASCIMENTO SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-RECEBO A APELACAO INTERPOSTA NOS EFEITOS DEVOLUTIVOS E SUSPENSIVO. AO APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

40. ACAO REVISAO DE CONTRATO-0000622-38.2011.8.16.0078-JOSMAR BUENO DE OLIVEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS- DEFIRO O PEDIDO DE FL. 95, NO PRAZO DE 30 DIAS-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

41. ACAO PREVIDENCIARIA-0000722-90.2011.8.16.0078-WASHINGTON GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA, COM FULCRO NO ART. 273, CAPUT, CPC. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA.-Advs. CLAUDIO ITO, CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO e THIAGO BUENO RECHE-.

42. INDENIZACAO-0000786-03.2011.8.16.0078-ADAO CHEDES DA SILVA x WALTER DIAS BUENO e outro-REDESIGNO O ATO PARA O DIA 28/11/2012, AS 15H00 -Advs. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, SANDRA R. DE MEDEIROS, SILVIO CESAR MEDEIROS, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000893-47.2011.8.16.0078-DIOCHIRLES ALVES DA SILVA x BANCO FICSA S/A-O PROCESSO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, NOS TERMOS DO ART. 330, I, CPC, UMA VEZ QUE INEXISTEM PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. CIENCIAS AS PARTES. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

44. ACAO PREVIDENCIARIA-0001285-84.2011.8.16.0078-NEUZA MARIA VIEIRA DE SOUZA NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANTENHO A DECISAO AGRAVADA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI-.

45. ACAO PREVIDENCIARIA-0001461-63.2011.8.16.0078-ALEX SANDRO BANDEIRA DE LIMA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO e PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA-.

46. ACAO PREVIDENCIARIA-0001523-06.2011.8.16.0078-MARLI DE JESUS FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ESPECIFIQUE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDE PRODUZIR, INDICANDO EXATAMENTE A NECESSIDADE E A PERTINENCIA DE CADA UMA DELAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. EVENTUALMENTE INTIMEM-SE AS PARTES PARA NO MESMO PRAZO, SE EXISTE PROBABILIDADE DE CONCILIAÇÃO (COM DESIGNACAO DE AUDIENCIA APRA TANTO) E SE POSSUEM INTERESSE NO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

47. ORDINARIA DE COBRANCA-0002194-29.2011.8.16.0078-FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA - FESMEPAR x MUNICIPIO DE FIGUEIRA- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, RUBENS SILVA e FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

48. AUTORIZACAO JUDICIAL-0000051-33.2012.8.16.0078-EDINA MARINA COSTA x JUSTICA PUBLICA-A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS JUNTAR AOS

AUTOS DECLARACAO DE HIPOSSUFICIENCIA ECONOMICA SUBSCRITA DE PROPRIO PUNHO PELO AUTOR DA ACAO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTICA. NA MESMA OPORTUNIDADE DEVERA EMENDAR A INICIAL, REGULARIZANDO A SUA REPRESENTACAO PROCESSUAL COM A JUNTADA DE PROCURACAO OUTORGANDO PODERES PARA O SUBSCRITOR DA ACAO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL -Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

49. INTERDICAÇÃO-0000098-07.2012.8.16.0078-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LENIRA DE SOUZA- NOMEIO O DR JEAN WILIAN CARNEIRO SILV, O QUAL DEVE SER INTIMADO PARA ACEITACAO DO ENCARGO E PARA CONTESTAR O PEDIDO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 22-Adv. JEAN WILIAN CARNEIRO SILVA-.

50. ACAO PREVIDENCIARIA-0000479-15.2012.8.16.0078-LEONILDA FERREIRA CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Adv. JOSIANE MAINARDES FONSECA-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000515-57.2012.8.16.0078-CLEUSA DE FATIMA PINTO CARNEIRO x BANCO ITAU S/A e outro-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

52. REPARACAO DE DANOS-0000555-39.2012.8.16.0078-SIDMAR APARECIDO ALVES x TIAGO FRANCISCO DA COSTA e outro- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. ANA PAULA DINIZ RAMOS e DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO-.

53. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000616-94.2012.8.16.0078-EDNILSON DE ALMEIDA JORGE x BANCO ITAU S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

54. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000710-42.2012.8.16.0078-ROSANGELA CARRIEL VIDAL x BANCO FICSA S/A-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

55. ADMINISTRATIVO-0000895-80.2012.8.16.0078-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CURIUVA x MUNICIPIO DE CURIUVA-PR-CITEM-SE OS REQUERIDOS. DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 10 DIAS -Adv. ANDRE LUIZ BATTEZZATI-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000924-33.2012.8.16.0078-PAULO EDSON DA ROCHA x BANCO BANESTADO S/A-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001322-77.2012.8.16.0078-NELSON ZAMARIAN x MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR-A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS DA VARA CIVEL NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO -Adv. LIVIA PITELLI ZAMARIAN-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001328-84.2012.8.16.0078-FOCO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x FARMASANTOS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS DA VARA CIVEL NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO -Advs. KAUE MARCIO MELO MYASAVA, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI e OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO-.

59. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0000536-33.2012.8.16.0078-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE STO. ANTONIO DA PLATINA PR-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI AGRO PARANA x JEANE MARIA DA COSTA-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 10 DIAS -Adv. JULIANA CHAVES OLIVEIRA-.

60. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0000538-03.2012.8.16.0078-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DA PLATINA PR-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI AGRO PARANA x JURACI FOGACA-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 10 DIAS -Adv. JULIANA CHAVES OLIVEIRA-.

NELSON F. SALLES BITTAR

ESCRIVAO

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 60/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000041/2005
ANTONIO CARLOS GOMES DE C 0004 000149/2005
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0008 000096/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000096/2007
BRUNA DEBORAH PEREIRA -1 0004 000149/2005
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0013 000491/2009
0016 000909/2010
0016 000909/2010
CARLOS ALBERTO DE MELO 0006 000143/2006
0017 001181/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0011 000362/2008
0016 000909/2010
0023 001186/2011
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0006 000143/2006
CRISTIANO AUGUSTO V.CALIX 0018 001885/2010
DALILA MARIA CRISTINA DE 0009 000273/2007
DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI 0012 000367/2009
ERIVALDO CARVALHO LUCENA 0022 000925/2012
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0020 001757/2011
0021 001771/2011
GUILHERME AUGUSTO MARQUES 0014 000140/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000096/2007
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0005 000238/2005
JULIANO LUIS ZANELATO 0019 002011/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0008 000096/2007
LAURO FERNANDO PASCOAL 0001 000028/1998
LUCAS CECCACI 0005 000238/2005
LUIZ GEZAR VIANA PEREIRA 0002 000308/1998
MAELI DOS SANTOS PARUSSOL 0017 001181/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0005 000238/2005
MARCELO DANTAS LOPES 0007 000165/2006
MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0006 000143/2006
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0001 000028/1998
MARCELO SERGIO PEREIRA 0015 000175/2010
MARCIA LORENI GUND 0008 000096/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000096/2007
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0005 000238/2005
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 0007 000165/2006
PEDRO CARLOS PALMA 0006 000143/2006
REJANE RABELO ZWIELEWSKI 0006 000143/2006
RODRIGO GHESTI 0005 000238/2005
RUI GHELLERE GHELLERE 0009 000273/2007
SIMONE AP.FIGUEIREDO GASP 0009 000273/2007
0010 000482/2007
STEPHEN WILSON 0009 000273/2007
0010 000482/2007
VALERIA CARAMURU CICARELL 0003 000041/2005

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-28/1998-MARCO ANTONIO RUZIASKA e outro x CARLOS GIMENES e outro- Desp. fl. 136:"Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias."-Advs. LAURO FERNANDO PASCOAL e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-0000033-94.1998.8.16.0080-SINGER DO BRASIL IND.E COM. LTDA x PREFEITURA MUN.DE ENG.BELTRAO- Desp. fl. 370:"(...) Considerando-se a petição juntada à fl. 350, bem como os depósitos de fls. 317-358 que apontam a quitação do débito pelo executado, deve o feito ser extinto. Diante do cumprimento da obrigação, julgo extinto o feito, com base no art. 794, inciso I, do CPC, e artigo 795 do mesmo codex. Promova o levantamento de eventual penhora."- Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

3. REVISIONAL C/C.DECL.ETC.-41/2005-S.C.C.DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x HSBC BANK BRASI S/A - BANCO MULTIPLO- Desp. fl. 388:"Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0000152-11.2005.8.16.0080-TTL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA x MERCABENCO-MERCANTIL E ADM. DE BENS E CONS.LTDA- Providência no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior cumprimento do mandado de penhora e avaliação.-Advs. ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS e BRUNA DEBORAH PEREIRA -1-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0000150-41.2005.8.16.0080-TTL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-1. Ciência às partes da Baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça. Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias e, nada sendo requerido os autos serão encaminhados ao arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses, não havendo movimentação, o mesmo será remetido ao arquivo definitivo, conforme consta no item 26, da Portaria 05/2012. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, LUCAS CECCACI, RODRIGO GHESTI, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-143/2006-OLANICE NOGUEIRA DE MELO x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 788:"Considerando que o feito foi declarado nulo, tendo em vista o princípio da celeridade processual, ratifico os atos processuais praticados declarandos nulos, porquanto serão aproveitados, vez que não causarão prejuízo às partes. O aproveitamento, de tal forma, atingirá a prova pericial produzida, que permanecerá hígida no feito. Para dar andamento ao feito, intime-se as partes para manifestação sobre o laudo, no prazo sucessivo de dez dias."-Advs. CARLOS ALBERTO DE MELO, REJANE RABELO ZWIELEWSKI GOMES, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-165/2006-ENGEPLASTIC -IND.DE PLASTICO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 470:"Considerando que as partes manifestaram interesse na realização da prova pericial, e tendo em vista que a mesma afigura-se imprescindível para o deslinde do feito, dada a natureza da ação, defiro a produção prova pericial. (...) As partes para que apresentem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias."-Advs. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e MARCELO DANTAS LOPES-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-96/2007-IRACEMA KALINKE PEREIRA x BANCO ITAU SA- Desp. fl. 1128:"(...) No caso dos autos, nenhum dos motivos de suspeição elencados no art. 135 do Código de Processo Civil se faz presente, conforme será esclarecido a seguir. O fato de o perito ter sido considerado como suspeito para atuar em um caso específico não significa que sua parcialidade se estende para todos os processos que atuar, e ainda, vale lembrar que as razões que levaram a Magistrada da Comarca de Goioere/PR foi relacionado ao Procurador do requerente e o Sr. Perito, que não atua no presente caso, nem tampouco o mesmo autor, sendo iguais somente réu e Perito. Outrossim, é de grande valia lembrar que as conclusões do perito não implicam necessariamente procedência do pedido inicial, pois se destinam apenas à formação do convencimento do magistrado, o qual não tem o dever de permanecer adstrito ao laudo, podendo utilizá-lo como fundamento para decidir ou então desconsiderá-lo por completo, desde que fundamente sua decisão. E em que pese os motivos de desconfiança trazidos pelo requerido, o Juiz é o destinatário das provas e as razões de suspeição do profissional estão taxativamente elencadas no artigo 135 do CPC, e não se verifica a presença de qualquer delas no caso em exame. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de suspeição, por não encontrar presente qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CPC. E para dar andamento ao feito, intímem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GOND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRÁULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENE JUNIOR-.

9. INVENTARIO-273/2007-JOAO IOSHIO NODA e outro x PEDRO TOSHIMI NODA - ESPOLIO- Desp. fl. 225:"(...) às partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 dias."-Advs. RUI GHELLERE GHELLERE, STEPHEN WILSON, SIMONE AP.FIGUEIREDO GASPARGAR e DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ-.

10. RECONHECTO UNIAO ESTAVEL-482/2007-L.N.P. e outro x P.T.N. e outros- Desp. fl. 239:"Tendo em vista o documento de fl. 185, digam os autores, no prazo de cinco dias." -Advs. SIMONE AP.FIGUEIREDO GASPARGAR e STEPHEN WILSON-.

11. EXEC.P/ENTREGA COISA CERTA-362/2008-COOPERMIBRA COOP. MISTA AGROP. DO BRASIL x LUIZ ANTONIO CIAN e outros- Providenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida para, posterior cumprimento do mandado de intimação.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

12. AÇÃO CIVIL PUBLICA-367/2009-MINISTERIO PUB.DO ESTADO PARANA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO e outro- Desp. fl. 415:"Considerando que entre as partes foi formalizado Termo de Ajustamento de Conduta, e que em primeira análise está sendo cumprido pelo requerido, a documentação juntada somente auxilia no caso de eventual descumprimento do acordo. De tal forma, arquivem-se os autos."-Adv. DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI-.

13. DECL.INEXT RELACAO JURIDICA-491/2009-ROBERTO PEREIRA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fl. 125, qual consta que até a presente data não houve retorno do AR, encaminhado junto a Cara Precatória expedida a Comarca de Curitiba/PR. - Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

14. REIVINDICATORIA-0000140-21.2010.8.16.0080-HALINA DA SILVA x OCTAVIO MARIOT e outro- Retirar a Carta Precatória de Citação, mediante apresentação de guia recolhida, bem como instruí-la com às cópias necessárias, no prazo de cinco dias.-Adv. GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA-.

15. COBRANCA-0000175-78.2010.8.16.0080-ABBA INST. E MAN. DE MAQ. E EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA x SABARALCOOL S.A - AÇUCAR E ALCOOL- Sent. fl. 80:"(...) Escodo o prazo, à requerente para que se manifeste quanto à extinção, conforme art. 794 do CPC."-Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA-.

16. REVISIONAL-0000909-29.2010.8.16.0080-VALDECIR LEITE MACHADO x COOPERATIVA MISTA AGROP.DO BRASIL - COOPERMIBRA- Desp. fl. 173:"Com razão a manifestação de fl. 170/171. Da análise dos autos, se verifica que a prova pericial foi requerida pelo autor, e consoante disposto no art. 19 do Código de Processo Civil, cabe às partes promover as despesas dos atos que realizem ou requerem no processo. Porquanto, como a prova pericial foi solicitada pelo autor, deve o mesmo custeá-la. Outrossim, o depoimento pessoal e ouvida de testemunhas não trará maiores elucidações aos fatos, haja vista o conteúdo das alegações iniciais, que versam sobre a taxa de juros e juros capitalizados, detalhe que não se elucidam através de depoimentos. Concluo, destarte, a desnecessidade da produção de prova oral. De outro modo, a manifestação do requerido, acerca dos honorários periciais é necessária, haja vista eventual condenação em sucumbência. Assim sendo, sobre os honorários periciais apresentados pelo Sr. Perito (fl. 165) digam as partes, no prazo de cinco dias."-Advs. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL, CARLOS ARAUZ FILHO e CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

17. ADOÇÃO - FAMILIA-0001181-23.2010.8.16.0080-CLAUDIO DE OLIVEIRA e outro x HELENA MAIRA IEKER- Sent. fl. 87/89:"(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, acolho o pedido formulado pelos autores, para deferir a adoção de H. C.I. aos requerentes C.O. e C.F. O adotando passará a se chamar H.C.F.O. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente a fim de que se proceda a averbação da doação, consignando-se que o nome do adotando será H.C.F.O. constando como pai o requerente C.O. e sua mãe a requerente C.F. bem como a reificação no que tange os avós paternos e maternos. Ciência ao representante do Ministério Público."-Advs. CARLOS ALBERTO DE MELO e MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.

18. ALVARA-0001885-36.2010.8.16.0080-EDUARDO HIROSHI AKASHI (ESPOLIO)- Desp. fl. 51:"Ante as razões juntadas à fl. 46, dando conta de que o requerente não tem interesse na continuação do feito, e ainda, de que desistiu de sua pretensão inicial, deve o feito ser remetido ao arquivo. Assim, tendo em vista que o pedido inicial já foi atendido, através da decisão de fls. 28/29, porém, não detém mais utilidade, vez que o requerente informa sua desistência quanto ao financiamento, remetam-se os autos ao arquivo."-Adv. CRISTIANO AUGUSTO V.CALIXTO-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002011-86.2010.8.16.0080-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOAO APARECIDO DE ANDRADE e outros- Providenciar no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para. posterior cumprimento do mandado de citação. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

20. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001757-79.2011.8.16.0080-JOSE GARCIA x BANCO PANAMERICANO S/A- Desp. fl. 59:"Considerando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, conforme se infere através da decisão de fls. 51/57, cumpra-se o despacho de fl. 27, promovendo a citação do réu." Ao autor para no prazo de cinco dias, retirar carta de citação, mediante apresentação de guia recolhida.-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

21. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001771-63.2011.8.16.0080-ADEMIR CARDOSO RIBEIRO x OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO- Desp. fl. 57:"Considerando que o requerente, embora devidamente intimado, não comprovou documentalmente sua situação financeira, que pudesse dar supedâneo ao seu requerimento inicial, consoante determinado na decisão do agravo de instrumento de fls. 49/54, é salutar a manutenção do pedido da decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita. De tal modo, intime-se o requerente para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição."-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

22. INDENIZACAO-0000925-12.2012.8.16.0080-MARLUCE CARLA MARAES SILVA e outros x J.C.G DOS REIS BISNETO-ME e outros- Providenciar no prazo de cinco dias procuração, face não ter juntado nos autos e, necessário para compor a Carta Precatória de Citação a Comarca de Jandaia do Sul e Maringá, com urgência, pois os autos já se encontram com audiência designada. -Adv. ERIVALDO CARVALHO LUCENA-.

23. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001186-11.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 2A.V.C.C.MOURAO-COOPERATIVA MISTA AGROP.DO BRASIL - COOPERMIBRA x JOSE TOMEIX- Providenciar no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para posterior cumprimento do mandado de citação. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

Engenheiro Beltrão, 25 de Julho de 2012
Liraucio Saragioto
Escrivão

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FAXINAL - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 20 /2012 - VARA CÍVEL E ANEXOS
Drª. LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
Juiza de Direito

Relação 20/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU OKAGAWA FALLEIROS 0056 000001/2012
ALEXANDRO DALLA COSTA 0023 000195/2009
0024 000198/2009
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0012 000449/2004
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0031 000200/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 0062 000262/2012
ALYSSON BURKO CHICALSKI 0032 000201/2010
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0068 000029/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 0012 000449/2004
ANDRE HEC 0018 000325/2008
0079 000404/2003
0082 000183/2010
ANDRE LUIS DANTAS HEC 0064 000266/2012
ANDREA CARBONI BARATO 0002 000441/2001
0005 000497/2003
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0012 000449/2004
ARLETE APARECID DE SOUZA 0043 000312/2011
BENEDITO LEPRI 0078 000377/1996
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT 0066 000013/2008
CARLOS EDUARDO SARDI 0003 000340/2002
0004 000477/2003
0008 000330/2004
0009 000332/2004
0011 000438/2004
CARLOS ROBERTO BASTIANI 0016 000165/2008
0039 000501/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0021 000150/2009
0050 000584/2011
CHARLES ERVIN DREHMER 0069 000071/2010
CLAUDIO BIRCK 0035 000350/2010
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 0025 000253/2009
CLOVIS ROBERTO DE PAULA 0022 000162/2009
0054 000636/2011
0055 000637/2011
0060 000219/2012
0065 000130/2007
DANIEL CURI 0028 000363/2009
DANIEL HACHEM 0003 000340/2002
0019 000442/2008
DANIELA CORDEIRO 0029 000401/2009
DANILO CHIMERA PIOTTO 0034 000321/2010
DEISE DAIANE PEREIRA 0022 000162/2009
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0047 000572/2011
0048 000573/2011
DESIREE ZOLET KURIKE FERR 0067 000002/2010
DOUGLAS BEAN BERNARDO 0027 000346/2009
ELSO CARDOSO BITENCOURT 0081 000301/2005
EVELYN CRISTINA MATTERA 0003 000340/2002
EXPEDITO ZANOTTI 0049 000575/2011
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0015 000312/2007
FABIANA NAWATE MIYATA 0049 000575/2011
0052 000607/2011
FABIANA SILVEIRA 0053 000611/2011
FABIO ROBERTO COLOMBO 0046 000565/2011
FABIO SALOMÃO DA COSTA MA 0057 000011/2012
FABRICIO JOSE BABY 0066 000013/2008
FERNANDO JOSE SANTILIO 0012 000449/2004
FRANCISCO DUARTE CONTE 0008 000330/2004
0011 000438/2004
FRANCISCO SPISLA 0071 000091/2011

GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0006 000129/2004
0068 000029/2010
GLAUCO IWERSEN 0028 000363/2009
HEITOR WOLFF JUNIOR 0070 000111/2010
HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0069 000071/2010
HELIO BUHEI KUSHIOYADA 0001 000349/1998
IRMA ALVES MALFERTHEINER 0036 000370/2010
IVAN CARLOS BAHLS 0084 000236/2010
IVO THEDOROVICZ 0034 000321/2010
JACQUES NUNES ATTÍE 0028 000363/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0029 000401/2009
JOAQUIM AGNELIO CORDEIRO 0029 000401/2009
JORGE CELSO CECERE 0012 000449/2004
0073 000003/2009
JOSE ANUNCIATO SONNI 0013 000499/2004
JOSE CARLOS DIAS NETO 0054 000636/2011
0055 000637/2011
JOSE DOMINGUES 0044 000530/2011
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNI 0022 000162/2009
JOSE MARCOS CARRASCO 0068 000029/2010
JOÃO CARLOS OBICI 0068 000029/2010
JULIANE ANDREA DE MENDES 0072 000113/2011
JULIO CESAR DA COSTA 0012 000449/2004
KARINA ANAMI 0037 000439/2010
0038 000466/2010
KARINA HASHIMOTO 0021 000150/2009
KLEBER STOCCO 0002 000441/2001
0005 000497/2003
0014 000187/2005
0032 000201/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 000477/2003
0008 000330/2004
0009 000332/2004
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0008 000330/2004
0011 000438/2004
LEONARDO DE LIMA E SILVA 0028 000363/2009
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0066 000013/2008
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0021 000150/2009
LUCIANA VEIGA CAIRES 0071 000091/2011
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0023 000195/2009
0024 000198/2009
LUIZ AUGUSTO P. DE CASTRO 0030 000427/2009
LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 0043 000312/2011
LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0032 000201/2010
LUIZ LOPES BARRETO 0016 000165/2008
MARCELO VIEIRA JUSTUS 0045 000552/2011
0074 000079/2009
0080 000470/2004
MARCIA CRISTINA DOS SANTO 0051 000600/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0063 000263/2012
MARCIELI WOGT BUENO 0056 000001/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO 0058 000208/2012
0059 000209/2012
MARCOS JOSE DE PAULA 0019 000442/2008
MARGARETH YOKO OKAGAWA FA 0003 000340/2002
0004 000477/2003
0008 000330/2004
0009 000332/2004
0011 000438/2004
0056 000001/2012
0061 000231/2012
0073 000003/2009
MARIA GORETTI FRANCO DE P 0019 000442/2008
MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0014 000187/2005
MARIANA P. VALERIO 0028 000363/2009
MARLIDA SILVA BRITO 0036 000370/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 000363/2009
MONICA MARIA PEREIRA BICH 0033 000285/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0017 000194/2008
NEWTON BUENO LACERDA 0020 000009/2009
0026 000286/2009
0042 000140/2011
0076 000016/2010
0077 000021/2010
0082 000183/2010
NIKOLAUS HEC 0010 000374/2004
0018 000325/2008
0064 000266/2012
0078 000377/1996
0079 000404/2003
ODAIR MARTINS 0041 000511/2010
PAULA VALERIO TIMOTEO VIE 0037 000439/2010
0038 000466/2010
PEDRO HENRIQUE WALDRICH N 0051 000600/2011
RAIMUNDO M. B. CARVALHO 0067 000002/2010

RAPHAEL CHAMORRO 0025 000253/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 000340/2002
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0007 000325/2004
 0008 000330/2004
 RENATO KALINKE VICENTIN 0014 000187/2005
 ROBSON SAKAI GARCIA 0063 000263/2012
 RONNIE EDER SEGA 0075 000006/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0050 000584/2011
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0001 000349/1998
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0071 000091/2011
 SERGIO ANTONIO MEDA 0065 000130/2007
 SHIROKO NUMATA 0047 000572/2011
 0048 000573/2011
 SILVIO BORGES DA SILVA 0015 000312/2007
 SIMONE SALOMÃO 0074 000079/2009
 SUELI CRISTINA GALLELI 0007 000325/2004
 0009 000332/2004
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0016 000165/2008
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0066 000013/2008
 TERESA LUCIANO VALIM 0083 000190/2010
 VAGNER ALBIERI 0020 000009/2009
 0025 000253/2009
 0031 000200/2010
 0040 000510/2010
 VANDRO MARCIO TABORDA ROC 0084 000236/2010
 VITOR HUGO DE OLIVEIRA 0029 000401/2009
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0003 000340/2002
 WILSON DE SOUZA OLIVO JUN 0068 000029/2010

1. INDENIZACAO-0000038-16.1998.8.16.0081-HEIDI ERICA HAIDER SEIDEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- De-se ciencia as partes da baixa dos autos, para que se manifestem no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito-Advs. HELIO BUHEI KUSHIOYADA e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.

2. ACAO CIVIL PUBLICA-441/2001-MUNICIPIO DE FAXINAL x DIRCEU DUTRA GUERRA- considerando certos de fs. 370, informando que as partes nao apresentaram recurso no prazo legal, bem como que a sentença de fl. 366 em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessarias. -Advs. ANDREA CARBONI BARATO e KLEBER STOCCO-.

3. REP.DE INDEBITO C/C P.MORAIS-0000051-73.2002.8.16.0081-JOSE ANTONIO LAGE x BANCO BANESTADO S/A e outro- (...) Portanto, independentemente da apresentação de exceção de suspeição, determino a produção de prova pericial por novo perito nomeado por este magistrado, nao parecendo a este Juizo a materia suficientemente esclarecida. Ante ao exposto, nomeio o Sr. Sergio Henrique Miranda de Souza, para o cargo de perito judicial independentemente de termo de compromisso (artigo 422 do Codigo de Processo Civil), nos termos do despacho de fl. 1062/1063. -Advs. MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS, CARLOS EDUARDO SARDI, EVELYN CRISTINA MATTERA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-0000049-69.2003.8.16.0081-ISSAU ISHIOKA x BANCO BANESTADO S/A e outro- De-se ciencia as partes da baixa dos autos, para que se manifestem no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito-Advs. CARLOS EDUARDO SARDI, MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

5. ACAO DE COBRANCA(TRABALHISTA)-497/2003-OZIREZ MARTINS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FAXINAL- Em sendo assim, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os presentes embargos proposto pelo Municipio de Faxinal, em face de Andrea Carboni Barato, ao fim de que seja incluído o termo inicial da correção monetaria a partir do transito em julgado da sentença prolatada nos autos principais. Ante a sucumbencia sofrida pela embargada, condeno o embargante ao pagamento das custas e honorarios advocaticios devidos a parte contraria que advoga em causa propria. Com fundamento no artigo 20, § 4º, do Codigo de Processo Civil, bem assim levando em conta o alto grau de zelo do procurador do banco, a baixa complexidade da causa e o tempo de duração da lide, fixo a verba honoraria em R\$ 500.00 reais, a qual devera ser corrigida a partir da data desta sentença, pelo indice INPC. Transitada em julgado, traslade-se copia desta sentença aos autos de cobrança trabalhista em apenso,arquivando-se em seguida estes autos com as cautelas de estilo. -Advs. ANDREA CARBONI BARATO e KLEBER STOCCO-.

6. RESOLUTORIA POR ONER. EXCESS-129/2004-LUIZ DELLAVIA DE CASTRO x COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA- no prazo de cinco dias, retire oficio do cartorio. -Adv. GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-0000070-11.2004.8.16.0081-AMARO LANCA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intime-se o reu para que adeque o pleito formulado as fl. 937/938, uma vez que, conforme se verifica da decisao de fl. 792/795, os embargos de declaração opostos pelo autor foram julgados procedentes, para o fim de eliminar a sucumbencia reciproca que veio a prejudicar a parte autora, estando o referido petitorio em contradição aquela decisao. -Advs. SUELI CRISTINA GALLELI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

8. REPETICAO DE INDEBITO-330/2004-JOSE DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A e outro- De-se ciencia as partes da baixa dos autos, para que se manifestem no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito-Advs. CARLOS EDUARDO SARDI, MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS, LEONARDO DE ALMEIDA

ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-0000075-33.2004.8.16.0081-DIRCEU AGACCE x BANCO BANESTADO S/A e outro- De-se ciencia as partes da baixa dos autos, para que se manifestem no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. -Advs. CARLOS EDUARDO SARDI, MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS, SUELI CRISTINA GALLELI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. INVENTARIO-374/2004-NIKOLAUS HEC x AFONSO TABORDA-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 430,56, ou seja, R\$ 352,50 da Escrivã, R\$ 22,97 do Distribuidor, R\$ 10,09 do Contador e R\$ 25,00 Oficial de Justiça,R\$ 21,32 taxa judiciaria, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. NIKOLAUS HEC-.

11. REP. INDEB C/C REP. DANOS MOR-0000071-93.2004.8.16.0081-MARIO CIVIDINI x BANCO BANESTADO S/A e outro- De-se ciencia as partes da baixa dos autos, para que se manifestem no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito-Advs. MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS, CARLOS EDUARDO SARDI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e FRANCISCO DUARTE CONTE-.

12. REPARACAO DE DANOS-449/2004-NILTON CEZAR MURARA x ABEL MIRANDA BORO e outros- considerando o contido na manifestação retro, nomeio em substituição o Sr. Carlos Augusto Perandrea Junior, para realização da prova pericial, nos termos do despacho de fl. 288/290.-Advs. JORGE CELSO CECERE, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, JULIO CESAR DA COSTA, FERNANDO JOSE SANTILIO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-499/2004-EDIVAL RANIERI x ANTONIO BATISTELLA JUNIOR- no prazo de cinco dias, retire a carta precatória do cartorio-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000098-42.2005.8.16.0081-ADEMILSON ALVES DE FRANÇA x GLAUCIA DOS SANTOS BORTOLON e outros- Considerando o v. acordao de fl. 214/226, o qual determinou o levantamento dos valores incontroversos em favor da parte requerida, defiro o pleito de fs. 244/247, e determino a liberação das sacas de soja depositadas perante a Cooperativa Coamo, nos termos requeridos. -Advs. KLEBER STOCCO, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e RENATO KALINKE VICENTIN-.

15. USUCAPIAO-312/2007-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x LIONS CLUBE DE BORRAZOPOLIS- anote-se o feito para sentença-Advs. EZILIO HENRIQUE MANCHINI e SILVIO BORGES DA SILVA-.

16. ACAO MONITORIA-165/2008-AGRO-SOL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x ADELSON LUIZ BATISLELLA- considerando o contido na certidão de fl. 315, redesigno o ato frustrado para o dia 27.08.2012 as 14:30 horas. Bem como a parte interessa para retirar os ofícios do cartorio para cumprimento do mesmo. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e CARLOS ROBERTO BASTIANI-.

17. BUSCA E APREENSAO-194/2008-BANCO BRADESCO S/A. x EXPEDITO ZANOTTI- sobre o contido no pleito retro, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

18. INCID.REMOCAO EM INVENTARIO-325/2008-NIKOLAUS HEC x ESTE JUIZO- reiterando a intimação, assim, acolho as alegações d requerente, julgando procedente o pedido de remoção da inventariante, Sr. Irenilda Taborda dos Santos e a removo do cargo, nomeando para substituí-la o Sr. Joao Tobarada, que intimado, deverá prestar o devido compromisso. -Advs. NIKOLAUS HEC e ANDRE HEC-.

19. REV. DE CONTA CORRENTE E CHEQUE ESPECIAL C/C REP. DE INDEBITO-0000498-51.2008.8.16.0081-LINDALVA APARECIDA DE GODOI CORDEIRO x BANCO ITAU S/A- as fls. 247/248, o requerido requer a nulidade das intimações realizadas do Diário da Justiça, uma vez que o petionario, legalmente constituído nos autos, deixou de ser intimado. No caso em tela, o procurador do requerido pugnou expressamente pela juntada do substabelecimento, em nome do Dr. Daniel hachem, bem como que todas as intimações, citações e notificações que se fizessem necessarias, sejam endereçadas, ao substabelecido, o que, entretanto, nao foi cumprido quando das intimações da baixa dos autos do Egregio Tribunal de Justiça fl. 218, bem como a intimação do procurador quanto a execução da sentença, nos termos do artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil (fl. 235), ensejando, assim a nulidade de tais intimações. Ante o exposto, declaro a nulidade das intimações realizadas no diario da justiça nº 674 e 757 (fls. 218 e 235), e como consequencia declaro nulos os atos posteriores a nulidade decorrente da ausencia de intimação (ar. 236, § 1º, do CPC).Renove-se o despacho de fl. 217, procedendo-se a correta intimação dos procuradores das partes. De-se as partes da baixa dos autos, pra que se manifestem no prazo de cinco dias requerendo o que de direito. -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA, MARIA GORETTI FRANCO DE PAULA e DANIEL HACHEM-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-9/2009-AGRICOLA VASSOLER LTDA x ITAMAR PEREIRA- considerando o contido na certidão retro, redesigno o ato frustrado para o dia 27.08.2012, as 16:30 horas. bem como no prazo de cinco dias, a parte autora recolhe a GRC do Oficial de Justiça. -Advs. VAGNER ALBIERI e NEWTON BUENO LACERDA-.

21. ORD. RESP. OBRIG. SECURITARIA-150/2009-ANA DE JESUS FERERIRA LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Defiro o pleito de fl. 359, pelo prazo pleiteado, salientando que a nao manifestação da CEF no prazo acarretará a presunção de que não tem interesse no feito. Postergo a análise do pleito de fs. 348/357 e 362, para apos a apresentação da manifestação referida no item acima, ao fim de se aferir se a apolice discutida na demanda refere-se ao ramo 66 ou 68. -Advs. LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e KARINA HASHIMOTO-.

22. INDENIZACAO-162/2009-JOAO PEDRO QUEDAS DA LUZ x DAYRTON FARIAS DE LIMA- considerando o contido no pleito de fl. 95, nomeio em substituição o Dr. Jose de Freitas, para realização da prova pericial, nos termos do despacho de

fl. 88/90. -Advs. CLOVIS ROBERTO DE PAULA, DEISE DAIANE PEREIRA e JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.-

23. COBRANÇA-195/2009-ONORFA GARUTTI DE ARAUJO e outros x BANNCO DO BRASIL- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o valor depositado-Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA e LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.-

24. COBRANÇA-198/2009-JOAOQUIM PEREIRA DIAS e outros x BANCO DO BRASIL S.A- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o valor depositado-Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA e LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.-

25. INVENTARIO-253/2009-IDALIRIA DA SILVA MOURA e outros x ESP. DE TEODOMIRO SERGIO DA SILVA- no prazo de cinco dias, retire os ofícios do cartório.-Advs. RAPHAEL CHAMORRO, CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN e VAGNER ALBIERI.-

26. AÇÃO PREVIDENCIARIA-286/2009-JANDIRA DE CAMARGO x INSS - INST. NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 833,48, ou seja, R\$ 305,50 da Escrivã, R\$ 22,97 do Distribuidor, R\$ 10,09 do Contador e R\$ 473,60 Oficial de Justiça, R\$ 21,32, taxa judiciária, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA.-

27. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL-0000612-53.2009.8.16.0081-APARECIDA DE MELO ARAUJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- anote-se o feito para sentença. -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO.-

28. ORD. RESP. OBRIG. SECURITARIA-363/2009-JAIME DO NASCIMENTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Intime-se a re para que comprove o depósito dos honorários periciais, conforme petição de dilação do prazo, juntada as fls. 410, dos autos, no prazo de cinco dias. Defiro o pedido de fl. 420, pelo prazo pleiteado, salientando que a nao manifestação da CEF no prazo acarretará a presunção de que nao tem interesse no feito. -Advs. JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, DANIEL CURI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA P. VALERIO.-

29. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-401/2009-RENATO ALVES LARSEN x COOPERCREC-ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA-Tendo em vista que, no momento da especificação de provas a parte autora manifestou interesse na conciliação e ante a regra do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para audiência preliminar designo o dia 20.08.2012 as 13:30 horas. Advirtem-se as partes para que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, sendo que, em nao sendo obtida a conciliação. serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, com designação de audiência de instrução e julgamento, se for necessário (artigo 331 do Código de Processo Civil). -Advs. JOAQUIM AGNELIO CORDEIRO, DANIELA CORDEIRO, VITOR HUGO DE OLIVEIRA e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.-

30. AÇÃO PREVIDENCIARIA-427/2009-ILSA DE MORAES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- considerando o contido na certidão retro, redesigno o ato frustrado para o dia 27.08.2012, as 15:30 horas. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO.-

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000903-19.2010.8.16.0081-CLAUDIOMIRO DE LIMA PEREIRA e outro x AGRICOLA VASSOLER LTDA- considerando o contido na certidão de fl. 85, redesigno o ato frustrado para o dia 20.08.2012, as 16:00 horas. Bem como a parte autora para recolher a GRC do Oficial de Justiça.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e VAGNER ALBIERI.-

32. COBRANÇA-0000904-04.2010.8.16.0081-ACCAB-ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AGRÍCOLA ACAMPAMENTO BRASIL x JOAO BATISTA RAPSAN DA SILVA-(...) Defiro as seguintes provas, prova testemunhal, depoimento pessoal das partes, prova documental. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 03.09.2012, as 14:30 mim. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 dias, a contar da intimação da presente decisao, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificar se ha a necessidade de intimação das testemunhas, expedição de carta precatória para suas oitivas, ou se as testemunhas comparecerao ao ato designado independente de intimação (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silencio sera interpretado como desinteresse na intimação de carta precatória. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consgnando-se no mandado as advertencias do artigo 343, §§ 1º 2º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALYSSON BURKO CHICALSKI, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA e KLEBER STOCCO.-

33. OR.PREV. C. PED. DE ANT. TUTE-0001187-27.2010.8.16.0081-CASTURINA MARIA DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para Audiencia de instrução e julgamento, designo o dia 03.09.2012, as 16:30 horas. -Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA.-

34. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0001308-55.2010.8.16.0081-ELCI RIBEIRO NOGUEIRA x PALMIRA BARBOSA RIBEIRO e outro-(...) Fixo como pontos controvertidos: a existencia de doação infociosa, se os negocios juridicos ultrapassaram o valor que poderia ser doado em testemunhal, depoimento pessoal das partes, juntada de novos documentos. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 10.09.2012, as 14:30 mim. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 dias, a contar da intimação da presente decisao, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificar se ha a necessidade de intimação das testemunhas, expedição de carta precatória para suas oitivas, ou se as testemunhas comparecerao ao ato designado independente de intimação (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silencio sera interpretado como desinteresse na intimação de carta precatória. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consgnando-se no mandado as advertencias do artigo 343, §§

1º 2º, do Código de Processo Civil. -Advs. IVO THEDOROVICZ e DANILLO CHIMERA PIOTTO.-

35. ALVARA-0001426-31.2010.8.16.0081-IRMA ALVES Malferttheiner ZENI e outros x ESTE JUIZO- Defiro o pedido de fl. 81. Intime-se o advogado do Sr. Milton Luiz Malferttheiner, para que esclareça a pertinencia da petição de fl. 74, em relação aos presentes autos. -Adv. CLAUDIO BIRCK.-

36. INVENTARIO-0001513-84.2010.8.16.0081-ADRIANA ALVES Malferttheiner DE OLIVEIRA e outro x ESP. DE GOTTFRIED KAL Malferttheiner e outro- considerando o contido no petitorio de fl. 132, bem como cota ministerial de fl. 135 defiro a suspensao destes autos, ate final julgamento dos autos de demanda declaratoria incidental, conforme requerido. -Advs. IRMA ALVES Malferttheiner ZENI e MARLIDA SILVA BRITO.-

37. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001788-33.2010.8.16.0081-ANIZIO CORREIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- considerando a certidão retro, redesigno o ato frustrado para o dia 20.08.2012, as 15:00 horas. -Advs. PAULA VALERIO TIMOTEO VIEIRA e KARINA ANAMI.-

38. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001904-39.2010.8.16.0081-BENVINDA MARIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- considerando o contido na certidão de fl. 106, redesigno o ato frustrado pra o dia 20.08.2012, as 14:00 horas. -Advs. KARINA ANAMI e PAULA VALERIO TIMOTEO VIEIRA.-

39. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002144-28.2010.8.16.0081-JOAO DE JESUS MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO -INSS- considerando o contido na certidão retro, redesigno o ato frustrado para o dia 03.09.2012, as 15:30 horas. -Adv. CARLOS ROBERTO BASTIANI.-

40. ABERTURA DE INVENTARIO-0002191-02.2010.8.16.0081-IDALIRIA DA SILVA MOURA e outros x ESP. DE GERALDA ADELINA DE JESUS-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 1.030,97, ou seja, R\$ 836,60 da Escrivã, R\$ 22,97 do Distribuidor, R\$ 10,08 do Contador e R\$ 161,32 taxa judiciária, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. VAGNER ALBIERI.-

41. ALVARA-0002201-46.2010.8.16.0081-CLEUSA LOPES DA SILVA x ESTE JUIZO-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 178,93, ou seja, R\$ 124,55 da Escrivã, R\$ 22,97 do Distribuidor, R\$ 10,09 do Contador e R\$ 21,32 taxa judiciária, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. ODAIR MARTINS.-

42. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000615-37.2011.8.16.0081-LAUDELINA XAVIER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-(...) Fixo com pontos controvertidos, o preenchimento dos requisitos para a concessao do beneficio previdenciario da aposentadoria para o trabalhador rural, comprovão de que a requerente foi ou é uma trabalhadora rural. Defiro as seguintes provas: a prova testemunhal, depoimento pessoal das partes. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 10.09.2012, as 13:30 mim. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 dias, a contar da intimação da presente decisao, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificar se ha a necessidade de intimação das testemunhas, expedição de carta precatória para suas oitivas, ou se as testemunhas comparecerao ao ato designado independente de intimação (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silencio sera interpretado como desinteresse na intimação de carta precatória. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consgnando-se no mandado as advertencias do artigo 343, §§ 1º 2º, do Código de Processo Civil. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA.-

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001001-67.2011.8.16.0081-ADRAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO x ELISEU FRANCISCO BORGES e outro- Tendo em vista que, no momento da especificação de provas, a parte autora expressou interesse na conciliação e ante a regra do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para audiência preliminar designo o dia 10.09.2012, as 15 hs 30 mim. Advirtam-se as partes para que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir, sendo que, nao sendo obtida a conciliação,serão fixados os pontos controvertidos as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, com designação de audiência de instrução e julgamento, se for necessário (artigo 331 do Código de Processo Civil). Bem como, a parte autora para retirar ofícios dos cartório. -Advs. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI e ARLETE APARECIDO DE SOUZA.-

44. ARROLAMENTO SUMARIO-0001509-13.2011.8.16.0081-SALVADOR DOS SANTOS x ESP.JOAO JOSE DOS SANTOS- Nomeio Salvador dos Santos inventariante do espolio de Joao Jose dos Santos, independentemente da lavratura de termo de compromisso (art. 1.032 do CPC). Uma vez satisfeitos os requisitos legais, homologo com base no art. 1.031 do CPC, por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o instrumento de partilha de fls. 04/09, relativo aos bens deixados por Joao Jose dos Santos, em decorrência de seu falecimento, salvo erro ou omissao e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Custas pelos requerentes. Transitada em julgado, abra-se vista a Fazenda Publica. Em seguida, intimem-se os requerentes para que efetuem o pagamento de eventuais tributos. Uma vez pagos, abra-se nova vista a Fazenda Publica. Confirmado pela Fazenda Publica o pagamento de todos os tributos, expeçam-se os formais de partilha (art. 1.031, § 1º do CPC), intimando-se os requerentes para retire-los. Após realizem-se as diligencias necessarias e arquivem-se. -Adv. JOSE DOMINGUES.-

45. ORD. COB. VERBAS TRABALHISTAS-0001678-97.2011.8.16.0081-DONATO CANDIDO x MUNICIPIO DE FAXINAL- no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação juntado aos autos -Adv. MARCELO VIEIRA JUSTUS.-

46. AÇÃO MONITORIA-0001774-15.2011.8.16.0081-MARKOELETO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA x SERGIO CARLOS BESEL e outro- Recebo

estes embargos a ação monitoria para discussão e em consequência suspendo o a eficácia do mandado inicial de acordo com o art. 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para impinar no prazo de 10 dias, art. 1.102c, § 2º c/c, art. 740 ambos do CPC. -Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001827-93.2011.8.16.0081-ESP. DE ANTONIO DOS SANTOS REIGOTA e outro x BANCO ITAU S/A e outro- no prazo legal manifeste-se sobre a impugnação.-Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001828-78.2011.8.16.0081-ESP. DE JOEIS DE OLIVEIRA CARDOSO e outro x BANCO ITAU S/A e outro- no prazo legal, manifeste-se sobre a impugnação.-Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

49. AÇÃO MONITORIA-0001830-48.2011.8.16.0081-HSBC - BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x JOSE EDEVAL DE SOUZA e outro- Face ao exposto, Rejeito liminarmente os embargos opostos por Jose Edeval de Souza a demanda monitoria que lhe move HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO em face da intempestividade dos embargos, ficando assim constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se também o mandado inicial em mandado executivo, com o prosseguimento do feito na forma do capítulo IV, arts. 646, e seguintes, do CPC (exceção por quantia certa contra devedor solvente), tudo consoante os termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. -Advs. FABIANA NAWATE MIYATA e EXPEDITO ZANOTTI-.

50. ORD. RESP. OBRIG. SEGURITARIA-0001897-13.2011.8.16.0081-ALEX APARECIDO DA ROCHA x FEDERAL DE SEGUROS- Considerando o Ofício Circular nº 47/2011, da Previdência Social do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, intime-se a seguradora requerida para que esclareça se a apólice discutida na demanda refere-se ao ramo 66 ou 68, em 15 dias. -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

51. CONC DE BENEF PREVIDENCIARIO-0001948-24.2011.8.16.0081-MARIA DA SILVA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação juntado aos autos -Advs. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO e MARCIA CRISTINA DOS SANTOS-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001995-95.2011.8.16.0081-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x OZEIAS ALBRECHT-no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão de fl. 50, que decorreu o prazo in albis para o executado efetuar o pagamento da dívida ou opor embargos. -Adv. FABIANA NAWATE MIYATA-.

53. BUSCA E APREENSAO-0002035-77.2011.8.16.0081-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OLAIR ROBES DE FREITAS- Diante do pedido de desistência formulada pelo autor a fl. 42, bem como, ante o fato de o réu sequer ter sido devidamente citado, o que dispensa sua prévia concordância com o pedido de desistência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custa na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições. Transitada em julgado, realizem-se as baixas e anotações necessárias e apos arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002311-11.2011.8.16.0081-BANCO DO BRASIL S/A x FLAVIO RIZZATO e outro-(...), HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes as fls. 78/85, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, determino a extinção do feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custa processuais e honorários advocatícios na forma estabelecida no acordo, sendo que para tanto, defiro o pleito de fl. 90, pra o fim de intimar o executado para que efetue o recolhimento das custas remanescentes. Determino a suspensão do feito até o cumprimento do acordo. P.R.I.-Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO e CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0002312-93.2011.8.16.0081-FLAVIO RIZZATO e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Em razão da transação entre o exequente e o executado, conforme petição juntada nos autos de execução em apenso, verifiqui a perda do objeto desta demanda, razão do mérito por falta de interesse processual, o que faço com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. eventuais custas remanescentes pelo embargante. Sem honorários, ante a ausência de pretensão resistida. P.R.I. Oportunamente arquivem-se estes autos. -Advs. CLOVIS ROBERTO DE PAULA e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

56. AÇÃO DECLARATORIA-0000009-72.2012.8.16.0081-LUIZA APARECIDA REVELINI x LUIZ CARLOS REVELINI e outro-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. MARCIÉLI WOGT BUENO, MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS e ALCEU OKAGAWA FALLEIROS-.

57. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000034-85.2012.8.16.0081-ZENIR SOARES DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, indiquem de forma fundamentada quais as provas que pretendem produzir ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado com desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, tendo em vista o contido no artigo 331, § 3º do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02. -Adv. FABIO SALOMÃO DA COSTA MATOS-.

58. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001017-84.2012.8.16.0081-SILVANO MIRANDA BORO x BANCO J. SAFRA S/A- Recebo a presente exceção de incompetência, determino a suspensão do feito principal, até o deslinde desta , nos

termos do art. 306 do Código de Processo Civil. Ao excepto, para que responda a presente em 10 dias. -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO-.

59. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001018-69.2012.8.16.0081-CAROLINE NUNES LEITE x BANCO J. SAFRA S/A- Recebo a presente exceção de incompetência, determino a suspensão do feito principal, até o deslinde desta , nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. Ao excepto, para que responda a presente em 10 dias-Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0001045-52.2012.8.16.0081-MARCIA ASSAKA UCHIBABA YAMANAKA x DARCI JOSE DA SILVA-no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação juntado aos autos -Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

61. INTERDICAÇÃO-0001097-48.2012.8.16.0081-ANTONIA MARIA ANTUNES KAWANO x HILOSHI KAWANO- cite o interditando para o interrogatório, que designo para o dia 16.08.2012, as 15:30 horas, advertindo-o que caso queira impugnar o pedido o prazo, que é de cinco dias. -Adv. MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS-.

62. AÇÃO MONITORIA-0001235-15.2012.8.16.0081-BORGES & EIK LTDA x ANDREIA DO CARMO LUCCHETTI SOUZA-No prazo de cinco dias, recolha a GRC do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

63. COBRANÇA-0001237-82.2012.8.16.0081-ANTONIO TARGA, representado por e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) Assim sendo com fundamento nos artigos 206, § 3º inciso IX, do Código de Processo Civil c.c. artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, Julgo extinto o feito, proposto por Antonio Targa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A, reconhecendo a ocorrência da prescrição no caso concreto. Ante o princípio da sucumbência, condeno Antonio Targa ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, as quais ficam suspensas ante o deferimento da Justiça gratuita. (fls. 26) P.R.I. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

64. DECL. INEX. RELAÇÃO JURIDICA-0001281-04.2012.8.16.0081-VERA LUCIA FERNANDES DE LIMA x BANCO CITICARD S/A- defiro ao fim de determinar a exclusão da inscrição do nome dos cadastros de Serviço de Proteção do Crédito.-Advs. NIKOLAUS HEC e ANDRE LUIS DANTAS HEC-.

65. CARTA PRECATORIA CIVEL-130/2007-Oriundo da Comarca de LONDRINA/ PR 10A. VARA CIVEL-BANCO BAMERINDUS DO BRAISL S/A x LUIS DINALE FAVORETO e outros- considerando o contido na manifestação do Sr. Avaliador Judicial as fls. 260/262, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. CLOVIS ROBERTO DE PAULA e SERGIO ANTONIO MEDA-.

66. CARTA PRECATORIA CIVEL-13/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x VANDALICE APARECIDA CAZETTA- ME- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30, conforme requerido a fl. 156. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

67. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000030-19.2010.8.16.0081-Oriundo da Comarca de MARINGÁ/PR - JUIZO DE DIREITO-BUNGE ALIMENTOS S/A x VENCAFE MERCANTIL DE CEREAIS LTDA e outros- considerando o contido na certidão de fl. 384, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. RAIMUNDO M. B. CARVALHO e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

68. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000424-26.2010.8.16.0081-Oriundo da Comarca de MANDAGUARI - PARANÁ/ UNICA VARA CIVEL-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x FABIO SERGIO KRUIZ e outros- Defiro a suspensão da presente Carta Precatória até 30 de setembro de 2015, conforme requerido. a fl. 72.-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, JOÃO CARLOS OBICI e WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR-.

69. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000956-97.2010.8.16.0081-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR 3A. VARA CIVEL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ANDERSON JOSE ADAO e outros- Tendo em vista a impossibilidade de se realizar avaliação e penhora, objeto da presente precatória, ja que nao foram localizados bens em nome do executado (fls. 39), determino a devolução da presente precatória a d. Juizo Deprecante, com as homenagens e cautelas de estilo, uma vez que este Juizo nao é competente para determinar o bloqueio via Bacen-Jud-Advs. HELENIZE CRISTINE DIETRICH DREHMER e CHARLES ERVIN DREHMER-.

70. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001422-91.2010.8.16.0081-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 3ªVARA DA FZDA PUBLICA FAL-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ-CRA/PR x ALCINDO DE SOUZA REIS- Tendo em vista a impossibilidade de se realizar avaliação e penhora, objeto da presente precatória, ja que nao foram localizados bens em nome do executado (fls. 47), determino a devolução da presente precatória a d. Juizo Deprecante, com as homenagens e cautelas de estilo, uma vez que este Juizo nao é competente para determinar o bloqueio via Bacen-Jud. -Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.

71. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001895-43.2011.8.16.0081-Oriundo da Comarca de JUIZO FEDERAL 2ª VARA SUBSEÇÃO JUDICIARI-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x WALDEMAR ROBERTO PEPELEASCOV e outros- Manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Advs. FRANCISCO SPISLA, LUCIANA VEIGA CAIRES e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

72. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002335-39.2011.8.16.0081-Oriundo da Comarca de PIRAQUARA PR. JUIZO DE DIREITO COMARCA-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ELDEMIR HENING- Intime-se a exequente para que efetue o recolhimento das custas de diligências necessárias ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIANE ANDREA DE MENDES HEY-.

73. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3/2009-J.S.L. e outro x E.J.- considerando a certidão retro, redesigno o ato frustrado para o dia 23.08.2012, as 16:30 horas.

A parte autora fornecer o endereço da requerida, no prazo de cinco dias -Advs. MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS e JORGE CELSO CECERE-.

74. GUARDA E RESPONSABILIDADE-79/2009-D.A.S. x E.J.- Acolho a Cota Ministerial de fl. 83, Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. MARCELO VIEIRA JUSTUS e SIMONE SALOMÃO-.

75. DESTITUIÇÃO DE PATRIO PODER-0000089-07.2010.8.16.0081-M.U.E.P. x E.J.-o feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e fato, a dispensar, portanto, dilação probatoria, (art. 330, I, CPC). Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. Preclusa a decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença. -Adv. RONNIE EDER SEGA-.

76. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000302-13.2010.8.16.0081-V.L.C.V.B. x J.W.V.B.- Acolho a cota ministerial de fl. 44. Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 48 horas, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

77. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000431-18.2010.8.16.0081-D.R.M. x E.J.- coniserando a cota ministerial retro defiro o prazo de 30 dias, para a requerente proceder a juntada de certidão de obito do genitor da menor, conforme requerido a fl. 61-Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

78. INV. DE PAT. C/C PET. HERENCA-377/1996-M.I.B. x A.A.L.N. e outros- Considerando o contido no pleito de fl. 435, intime-se a parte ré para que proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Em caso de nao pagamento, faculto aos serventuários, querendo, a execução das custas processuais devidas, mediane a extração de certidão do valor precisado. -Advs. BENEDITO LEPRI e NIKOLAUS HEC-.

79. EXECUCAO DE ALIMENTOS-404/2003-P.C. e outros x O.C.- sobre o prosseguimento a feito, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. NIKOLAUS HEC e ANDRE HEC-.

80. EXECUCAO DE ALIMENTOS-470/2004-T.C.R.M.R. e outro x M.M.- considerando o contido na certidão retro, intime-se o procurador dos requerentes para que informe o endereço correto dos mesmos, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO VIEIRA JUSTUS-.

81. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-301/2005-G.C.C. x M.T.- Assim, intime-se o requerido para que, no prazo de cinco dias, procedaa o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.716,53 (um mil e setecentos e dezesseis reais e cinquenta e tres centavos). Caso nao sejam recolhidas as custas processuais, faculto aos serventuários, querendo, a execução mediante a extração de certidão do valor devido. Apos, considerando que a tutela jurisdicional ja foi prestada neste autos, determino o arquivamento e a baixa no boletim mensal de movimentação forense. - Adv. ELSO CARDOSO BITENCOURT-.

82. DIVORCIO LITIGIOSO-0000813-11.2010.8.16.0081-J.A.C. x F.R.C.- Redesigno o ato frustrado para o dia 23.08.2012 as 13:30 horas. -Advs. NEWTON BUENO LACERDA e ANDRE HEC-.

83. INV. DE PAT. C/C ALIMENTOS-0000830-47.2010.8.16.0081-A.R.A. e outro x B.V.- Em observancia a Sumula 240, do Superior Tribunal de Justiça, intime-se o requerido a manifestar sobre a inercia da requerente, presumindo-se sua anuencia se decorrido in albis o prazo de cinco dias. -Adv. TERESA LUCIANO VALIM-.

84. RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL POR MUTUO CONSENTIMENTO-0001010-63.2010.8.16.0081-O.F.B. x V.P.- Diante da ausencia de interesse da parte autora no prosseguimento do presente feito, por falta de interesse em agir, ante a reconciliação das partes, conforme noticiado a fl. 66, com esteio no art. 267, VI do Codigo de Processo Civil, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Merito. apos o transito em julgado, anotações e baixas necessarias. P.R.I.-Advs. IVAN CARLOS BAHLS e VANDRO MARCIO TABORDA ROCHA-.

Faxinal, 23.07.2012 Vanessa Mantoan - Escrivã

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA- JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO JUIZ DE DIREITO RELAÇÃO Nº 87/2012

ADEMAR LIEDKE 0001 000219/1999
ADEMILSON DE MAGALHAES 0001 000219/1999
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0039 000501/2008
ADYR RAITANI JUNIOR 0009 000083/2004
ADYR TACLA FILHO 0116 000286/2012
AIRTON SAVIO VARGAS 0003 000246/2001
0016 000540/2005
0022 001101/2006
0037 000379/2008
ALESSANDRA LABIAK 0015 000503/2005
ALESSANDRO DULEBA 0084 001391/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0066 002636/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 0124 002777/2012
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0001 000219/1999
0085 001408/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 000081/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0095 003299/2011
ALISSON ANTHONY WANDSCHEE 0065 002330/2010
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0099 004627/2011
ANA LUCIA FRANCA 0006 000381/2001
0023 001336/2006
0030 000623/2007
0034 000088/2008
0035 000090/2008
0123 002584/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0050 000443/2009
0055 001242/2009
0082 000806/2011
0111 007091/2011
0116 000286/2012
0131 004204/2012
0132 004335/2012
ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA 0024 001345/2006
ANDRE LUIZ SOUZA NOGUEIRA 0123 002584/2012
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0008 000506/2003
0065 002330/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0041 000958/2008
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0049 000220/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0076 004982/2010
ANGELA RITA PEDROLLO GUER 0053 001206/2009
0054 001229/2009
0056 001344/2009
0057 001345/2009
ANTONIO CARLOS BURIN SAMM 0125 002870/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0072 004473/2010
AYRTON LOPES DA SILVA 0001 000219/1999
0007 000260/2002
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0070 003563/2010
BLAS GOMM FILHO 0006 000381/2001
0023 001336/2006
0030 000623/2007
0034 000088/2008
0035 000090/2008
0123 002584/2012
BRAULIO BELINAT GARCIA PE 0109 006804/2011
BRUNO MARCUZZO 0087 001621/2011
CAIO GUILHERME VIEIRA 0105 005898/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0015 000503/2005
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0114 000045/2012
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 0024 001345/2006
CARLOS ROBERTO STEUCK 0126 002937/2012
CAROLINA BETTE TONILO BO 0120 001065/2012
CELIO CORDEIRO BARBOZA 0025 001394/2006
0039 000501/2008
CELSO ARAUJO GUIMARÃES 0065 002330/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0001 000219/1999
0093 002970/2011
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0033 001466/2007
CLAUDIA RENATA ROCHA 0012 000140/2005
0036 000276/2008
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0038 000395/2008
CLEIDE DE OLIVEIRA 0025 001394/2006
0027 000280/2007
0031 001016/2007
CLEVERSON JOSE GUSO 0014 000303/2005
CRISTIANO MARCEL B. MEND 0073 004535/2010
CRISTIANO MARCEL BARBOSA 0018 000845/2005
0043 001468/2008
0069 003457/2010
0078 006584/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 000503/2005
0045 001630/2008
0107 006231/2011
0115 000046/2012
CRISTIANO DIONÍSIO 0134 000369/1999
CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DO 0122 002425/2012
DAIANE MEDINO DA SILVA 0086 001598/2011
DANI LEONARDO GIACOMINI 0053 001206/2009
0054 001229/2009
0056 001344/2009
0057 001345/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 0047 000081/2009
DANIELA BITTENCOURT LOPES 0025 001394/2006
DANIELE DE BONA 0044 001539/2008
0061 001424/2010
0096 003708/2011
0098 004224/2011
0104 005882/2011
DANIELE NEVES POPIKA 0019 000991/2005

DANIEL DUDECKE 0020 000039/2006
 0069 003457/2010
 DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0062 001554/2010
 0099 004627/2011
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0091 002383/2011
 DIEGO DE ANDRADE 0103 005704/2011
 DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0008 000506/2003
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0005 000352/2001
 0007 000260/2002
 0025 001394/2006
 0027 000280/2007
 0031 001016/2007
 0039 000501/2008
 0103 005704/2011
 0130 003571/2012
 EDISON FOGACA DA SILVA 0067 003166/2010
 EDSON LUIZ MARTINS (PROCU 0051 000874/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0044 001539/2008
 ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0010 000154/2004
 ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PU 0001 000219/1999
 ELISA DE CARVALHO 0028 000553/2007
 ELSON CARDOSO MENDES 0059 001416/2009
 ELTON LUIZ BORRACHINI 0014 000303/2005
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0015 000503/2005
 ENIO CORREA MARANHÃO 0024 001345/2006
 ERHARD DUBEZKY J 0001 000219/1999
 FABIANA SILVEIRA 0116 000286/2012
 0131 004204/2012
 0132 004335/2012
 FABIO JULIO NOGARA 0007 000260/2002
 FABIO JULIO NOGARA 0074 004778/2010
 FARAM BOUQUEZAM NETO 0001 000219/1999
 FERNANDA BAH L 0012 000140/2005
 0020 000039/2006
 FERNANDO J . GASPAS 0104 005882/2011
 FERNANDO JOSE GASPAS 0096 003708/2011
 0098 004224/2011
 0100 004891/2011
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0100 004891/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0015 000503/2005
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0045 001630/2008
 FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0065 002330/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0028 000553/2007
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0064 002153/2010
 0106 006076/2011
 0113 007639/2011
 0124 002777/2012
 GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0065 002330/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILV 0117 000561/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0080 000237/2011
 GILBERTO VILAS BOAS 0118 000633/2012
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0009 000083/2004
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0077 005079/2010
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0097 004121/2011
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0064 002153/2010
 0106 006076/2011
 0113 007639/2011
 0124 002777/2012
 INACIO HIDEO SANO 0014 000303/2005
 INGRID DE MATTOS 0041 000958/2008
 0081 000638/2011
 0106 006076/2011
 IOLANDO MUNHOZ JUNIOR 0136 000069/2002
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0102 005384/2011
 JACKSON ANDRE DOS SANTOS 0119 000644/2012
 JAIRO RAFAEL DE LIMA 0105 005899/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 0077 005079/2010
 JAQUELINE CASTANHO 0039 000501/2008
 JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0043 001468/2008
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0002 000777/1999
 0012 000140/2005
 0020 000039/2006
 0086 001598/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0080 000237/2011
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0137 005899/2011
 JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0137 005899/2011
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0017 000661/2005
 JOSE EDESIO DE MATTOS 0001 000219/1999
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0101 005207/2011
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0048 000198/2009
 JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0016 000540/2005
 JOSEMARA CUBA 0078 006584/2010
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0003 000246/2001
 0133 000267/1999
 JULIO CESAR BOENG 0134 000369/1999
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0040 000708/2008
 0050 000443/2009
 0075 004974/2010
 KIRILA KOSLOSK 0079 006707/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0098 004224/2011
 LAERSON DA ROSA VIEIRA 0026 000120/2007
 LARISSA M. DE LARA 0101 005207/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 0080 000237/2011
 LEUCIMAR GANDIN 0051 000874/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0044 001539/2008
 0061 001424/2010
 LORENE CRISTIANE CHAGAS N 0128 003367/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0060 001442/2009
 LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA 0008 000506/2003

LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0001 000219/1999
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0025 001394/2006
 0027 000280/2007
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0020 000039/2006
 LUIZ FELIPPE CALLADO MACI 0134 000369/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0071 004415/2010
 0083 000961/2011
 0094 003091/2011
 LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0032 001438/2007
 0033 001466/2007
 MANUEL PEDRO MENGELBERG J 0017 000661/2005
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0009 000083/2004
 MARCELO DE OLIVEIRA 0086 001598/2011
 MARCELO SZADKOSKI 0008 000506/2003
 0065 002330/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0066 002636/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0041 000958/2008
 0068 003422/2010
 0081 000638/2011
 0106 006076/2011
 0112 007092/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0109 006804/2011
 MARCO ANTONIO DE PAULA LI 0088 002162/2011
 MARCO AURELIO A. DE C. SA 0108 006663/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0127 002940/2012
 MARCOS ALBERTO PICOLI 0136 000069/2002
 MARCOS ROBERTO HASSE 0063 001900/2010
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0003 000246/2001
 0133 000267/1999
 MARIA CANDIDA DO AMARAL K 0032 001438/2007
 MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0019 000991/2005
 MARIANA BASTOS DALLA VECC 0129 003434/2012
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0109 006804/2011
 MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0021 000491/2006
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0089 002181/2011
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0038 000395/2008
 MARIO YOSHINORI KURIYAMA 0003 000246/2001
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0127 002940/2012
 MAURO CURY FILHO 0019 000991/2005
 0022 001101/2006
 MAURO MIGUEL PEDROLLO 0053 001206/2009
 0054 001229/2009
 0057 001345/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0009 000083/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0016 000540/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0018 000845/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0019 000991/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0028 000553/2007
 0029 000554/2007
 0037 000379/2008
 0068 003422/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0077 005079/2010
 0107 006231/2011
 MIEKO ITO 0087 001621/2011
 MIGUEL NELSON SILVA FRANC 0007 000260/2002
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0015 000503/2005
 MOACIR LUCAS PEREIRA 0046 001802/2008
 MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA 0058 001396/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0092 002720/2011
 NILSON LEMES BUENO 0004 000333/2001
 0007 000260/2002
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0042 000961/2008
 0049 000220/2009
 0110 006954/2011
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0010 000154/2004
 0052 001076/2009
 0090 002311/2011
 0129 003434/2012
 OLIVAR CONEGLIAN 0065 002330/2010
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 0007 000260/2002
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0004 000333/2001
 0005 000352/2001
 0058 001396/2009
 0119 000644/2012
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA 0001 000219/1999
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0015 000503/2005
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0134 000369/1999
 PAULO ROBERTO GONGORA FER 0020 000039/2006
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0046 001802/2008
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0118 000633/2012
 0121 001150/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0120 001065/2012
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0011 000982/2004
 0013 000186/2005
 0017 000661/2005
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0132 004335/2012
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0104 005882/2011
 RAFAELI JAQUELINE FERNAND 0058 001396/2009
 RICARDO ANDRAUS 0027 000280/2007
 RICARDO RUH 0047 000081/2009
 RILTON ALEXANDRE GUIMARÃE 0065 002330/2010
 RITA DE CASSIA GOMES SOAR 0024 001345/2006
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0001 000219/1999
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0018 000845/2005
 0084 001391/2011
 RODRIGO RUH 0047 000081/2009
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0065 002330/2010
 RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0134 000369/1999
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0134 000369/1999

RONALDO JOSE BLUM 0011 000982/2004
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0021 000491/2006
 SABRINA OLIVEIRA 0095 003299/2011
 SERGIO LUIZ CHAVES 0085 001408/2011
 SERGIO SCHULZE 0040 000708/2008
 0050 000443/2009
 0055 001242/2009
 0082 000806/2011
 0111 007091/2011
 0116 000286/2012
 0131 004204/2012
 0132 004335/2012
 SERGIO VIEIRA PORTELA 0043 001468/2008
 SILVANA TORMEM 0042 000961/2008
 0049 000220/2009
 0110 006954/2011
 SILVIO BATISTA 0136 000069/2002
 SILVIO BRAMBILA 0073 004535/2010
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0137 005899/2011
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0111 007091/2011
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0001 000219/1999
 SUZANA BONAT 0011 000982/2004
 0017 000661/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0040 000708/2008
 THALES RONALD BLUM HAAS 0011 000982/2004
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0032 001438/2007
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0033 001466/2007
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0047 000081/2009
 0105 005898/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0061 001424/2010
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0100 004891/2011
 VICTOR RAFAEL P. GUERREIR 0056 001344/2009
 VINICIUS AMORIM 0135 000647/2011
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0053 001206/2009
 0054 001229/2009
 0056 001344/2009
 0057 001345/2009
 WALTER BORGES CARNEIRO 0084 001391/2011

1. DECLARATORIA SUMARÍSSIMO-219/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE X ALTECHNA IND.E COM.ESQUAD. ALUM. E VIDROS LTDA- Remetam-se os autos ao E.Tribunal de Justiça. Intimem-se -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, ADEMILSON DE MAGALHAES, CESAR AUGUSTO TERRA, ADEMAR LIEDKE, FARAM BOUQUEZAM NETO, JOSE EDESIO DE MATTOS, AYRTON LOPES DA SILVA, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, ERHARD DUBEZKYJ, ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PUNDECK, LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA e PATRICIA MUNHOZ E SILVA-.

2. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-777/1999-AZ IMOVEIS LTDA x LEOPOLDO FRANCISCO GORGES JUNIOR e outros- Diante da certidão de fls. 284-verso. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

3. ORDINARIA-246/2001-JOSE GONCALVES DOS SANTOS x VIACAO NOBEL LTDA- Diante da informação retro, oficie-se Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - Regional Paraná, nos termos de fls. 275. Intimem-se. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS, MARIO YOSHINORI KURIYAMA, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

4. REVISAO CONTR CUMUL INDENIZAC-333/2001-HELOISE TERESINHA DILL DOS SANTOS x SANTAREM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NILSON LEMES BUENO e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

5. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-352/2001-MARIA ISABEL MENDES CLAUDINO X MUNICIPIO DE MANDIRITUBA- Assiste razão o autor, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução 115 do CNJ, intime-se o requerido para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de eventuais débitos em relação ao requerente. Intimem-se. -Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

6. BUSCA E APREENSÃO-0000175-25.2001.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AMADEU BERNARDES DA SILVA- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição do Mandado pela Central, Ofício e 05 (cinco) fotocópias, devendo estes serem recolhidos através de guias disponíveis no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

7. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-260/2002-GIOVANA MARIA BRUSTOLIN e outro x SOUZA e TOZETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Diante da certidão de fls. 207-verso. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Adv. MIGUEL NELSON SILVA FRANCA, NILSON LEMES BUENO, FABIO JULIO NOGARA, AYRTON LOPES DA SILVA, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e OSMAR ANDRADE ZOTTO-.

8. DESPEJO-506/2003-ATAIDE DE SOUZA BUENO x MARIO RAZERA MACHADO e outro- Diante da certidão de fls. 96-verso. Arquite-se. Intimem-se -Adv. ANDRE MACIEL WANDSCHEER, MARCELO SZADKOSKI, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA e LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA-.

9. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-83/2004-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x OVANDE PRESTES DE LIMA- Recolhidas as taxas, expeça-se alvará dos valores de fls. 222, nos termos pleiteados. Após, proceda o desapensamento dos autos de Consignação em Pagamento nº 858/2004 e arquivem-se. -Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ADYR

RAITANI JUNIOR, GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

10. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-154/2004-SERGIO FERREIRA x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- Manifeste-se a requerida face o petítório de fls. 256, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

11. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-982/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x CLOVIS LAISON MALLMANN- Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT, RONALDO JOSE BLUM e THALES RONALD BLUM HAAS-.

12. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-140/2005-AZ IMOVEIS LTDA x CLAUDIO SOARES FRAGOSO- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

13. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO) -0000782-96.2005.8.16.0038 -CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x WJC TRADING S/A- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição do Mandado de Citação pela Central, Ofício e 05 fotocópias, devendo estes serem recolhidos através de guias disponíveis no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

14. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-303/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FRANCISCO DYBAS e outros-Recolhidas eventuais taxas, expeça-se alvará de transferência conforme pleiteado retro. Diante da certidão de fls. 266, expeça-se novo alvará, intimando o requerido à retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determine que, descontadas eventuais custas remanescentes, sejam os mesmos depositados a favor do FUNJUS, colacionando nos autos a comprovação do aludido depósito. Intimem-se. -Adv. INACIO HIDEO SANO, CLEVERSON JOSE GUSO e ELTON LUIZ BORRACHINI-.

15. BUSCA E AP. DEPOSITO FIDUCIAR-0000795-95.2005.8.16.0038-BANCO FINASA S/A e outros x MARCOS ANTONIO DE ARAUJO- Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIACI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

16. REVISAO CONTRATUAL-540/2005-ROSELI DE OLIVEIRA FERREIRA e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Manifestem-se as partes quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

17. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-661/2005-CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x LINCOLN P LUNDGREN RODRIGUES- Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SUZANA BONAT, PLINIO ROBERTO DA SILVA, JOEL HENRIQUE MELNIK e MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR-.

18. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-845/2005-ESTELA MIRANDA ACCORDES e outros x JOAO MAZEIRA e outros- Diante do contido às fls. 389, em substituição, nomeio então o Dr. CRISTIANO MARCEL BARBOSA MENDES, OAB/PR 46.037, como curador especial, sob a fé de seu grau. Intime-se pessoalmente o Curador Especial nomeado para, aceitando o encargo, apresentar defesa, no prazo de dez dias. Esclareça o subscritor de fls. 390, o pedido, tendo em vista tratar-se de parte diversa dos autos. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CRISTIANO MARCEL BARBOSA MENDES-.

19. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-991/2005-VALDOMIRO MENDES ROSSETO x AUTO POSTO CRISTO RE III LTDA e outro-Manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. DANIELE NEVES POPIKA, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

20. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-39/2006-AZ IMOVEIS LTDA x SEBASTIAO BAFA- Diante da certidão de fls. 200-verso. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL, DANIELI DUDECKE, LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ-.

21. BUSCA E APREENSÃO-491/2006-BANCO FINASA S/A x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA ME- Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls.93-v, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

22. REVISAO CONTRATUAL-1101/2006-ARLINDA DAS GRACAS CARVALHO x A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Ao Sr. Contador para a conta de custas e ao distribuidor para dar atendimento ao contido no item 5.8.1. do CN. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, proceda-se a penhora como pleiteado e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Adv. MAURO CURY FILHO e AIRTON SAVIO VARGAS-.

23. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-1336/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA

x NILTON CEZAR BARBOSA- Manifeste-se o autor face a certidão de fls. 96-v, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

24. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-1345/2006-G. LAFFITTE INCORP. E EMPR LTDA e outros x DENIS DE LIMA e outros- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ENIO CORREA MARANHÃO, CARLOS ROBERTO JAKIMIU, RITA DE CASSIA GOMES SOARES e ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA-.

25. COBRANCA (SUMARIO)-1394/2006-G. LAFFITTE INC. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA x TANIA DE SOUZA GARCIA e outro- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA e CELIO CORDEIRO BARBOZA-.

26. USUCAPIAO-120/2007-JOAOQUIM MIGUEL FILHO e outro- Diante da certidão de fls. 99-verso. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Adv. LAERSON DA ROSA VIEIRA-.

27. RESCISAO E LIQUIDACAO DE CONT-280/2007-G. LAFFITTE INC. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA x EDSON APARECIDO DOS SANTOS e outro- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-553/2007-VALDEMARA DAMAS x BANCO PANAMERICANO S/A-Manifeste-se o requerente acerca do contido retro. Após, recolhidas as taxas, expeçam-se os alvarás, sendo o valor de fls. 91 para o requerido, e de fls. 94 para o procurador da requerente. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-554/2007-VALDEMARA DAMAS x BANCO PANAMERICANO S/A- Tome-se por termo a penhora de fls. 113, intimando o executado para opor embargos no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, expeça-se alvará para preparo das custas de fls. 103. Após, voltem para apreciação do pleito de fls. 109. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

30. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0000934-76.2007.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x AROLDO RIBEIRO DA CRUZ- Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

31. COBRANCA (SUMARIO)-1016/2007-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA x EDMAR DE ARAUJO APOLINARIO- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

32. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1438/2007-JONAS DE OLIVEIRA x INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Mantenho o despacho agravado por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. Com a solicitação, oficie-se ao Digníssimo Relator, comunicando a manutenção da decisão hostilizada, bem como o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil, pela recorrente. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO e MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ-.

33. CONVERSAO DE AUX. DOENCA EM A-1466/2007-JUAREZ SOARES CARVALHO x INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante da informação retro, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina, para que o mesmo informe sobre a existência de profissionais com habilitação em Medicina do Trabalho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI-.

34. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002607-70.2008.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JULIO CESAR TRAJANO - Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (End: R João Alencar Guimarães, 1118, Santa Quitéria, CEP: 80310420, Curitiba/PR - R General Mario Tourinho, 1175, Seminário, CEP:80740000, Curitiba-PR - R Hilario Moro 182, CS, Tingui, CEP: 8260003, Curitiba /PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

35. BUSCA E APREENSAO-90/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x OLIVIR DA LUZ RIBEIRO DE PONTES- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

36. USUCAPIAO-276/2008-GLACI FERREIRA DE CARVALHO x EDUARDO KNIAZENSKI e outro- Defiro parcialmente o pedido retro, cite-se conforme requerido. Indefiro a expedição de ofícios, proceda-se a busca por endereço atualizado dos requeridos via Bacen Jud. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA-.

37. REVISAO CONTRATUAL-379/2008-LUCIA PRESTES DOS SANTOS x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

38. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-395/2008-PETROFISA DO BRASIL LTDA x SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANA- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender

de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0002477-80.2008.8.16.0038-CEZAR ROBERTO DOS REAIS x OMNI FINANCEIRA S/A- Remetam-se os autos ao contador para a conta de custas, após, intimando as partes para efetuar o pagamento conforme sentença de fls. 115/116, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução. Intimem-se. -Advs. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, CELIO CORDEIRO BARBOZA, JAQUELINE CASTANHO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

40. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-708/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LUIS FERNANDO FELIPE- Manifeste-se o requerente, acerca dos termos do ofício retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

41. BUSCA E APREENSAO-958/2008-BANCO ITAU S/A x LIDIA APARECIDA MORAIS- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 128,30 (cento e vinte e oito reais e trinta centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.77, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 42,30 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R\$ 86,00 - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1 - Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

42. BUSCA E APREENSAO-961/2008- BANCO FINASA S/A x ELIAS MORAIS - Intime-se o requerente à retirar o comprovante de Depósito Judicial referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

43. USUCAPIAO-1468/2008-ELI DA SILVA CORREIA e outro- Diante do contido às fls. 211, em substituição, nomeio então o Dr. CRISTIANO MARCEL BARBOSA MENDES, OAB/PR 46.037, como curador especial, sob a fé de seu grau. Intime-se pessoalmente o Curador Especial nomeado para, aceitando o encargo, apresentar defesa, no prazo de dez dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. SERGIO VIEIRA PORTELA, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI e CRISTIANO MARCEL BARBOSA MENDES-.

44. BUSCA E APREENSAO-1539/2008-BANCO FINASA S/A x GISLAINE CARDOSO- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1630/2008-BANCO ITAUCARD S/A x HERZOM BRUNO ALVES- Diante do requerimento de fls. 74, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

46. REIVINDICATORIA-0002575-65.2008.8.16.0038-NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

47. BUSCA E APREENSAO-81/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x NELSON EDY SUCKOW- Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, DANIEL BARBOSA MAIA, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

48. CONSTITUCAO DE SERVIDAO-198/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ONILTON GOMES DA SILVA - ESPOLIO DE- Diante da certidão de fls. 144-verso. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCON DA SILVA-.

49. REVISAO CONTRATUAL-220/2009-AGUINALDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Remetam-se os autos ao Contador para atualização da contada fls. 106, após, descontadas as custas processuais, expeça-se alvará de transferência nos termos de fls. 130. Intime-se. -Advs. ANDREZA CRISTINA STONOGA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

50. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-443/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA CRISTINA DE MENEZES- Suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

51. CONCESSAO DE AUXILIO-DOENCA-874/2009-MAURICIO FELIPE DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do declínio de fls. 143, em substituição, nomeio então o(a) Dr(ª). Karin Sack O. Usococovich, para realização da perícia de psiquiatria, sob a fé de seu grau. Intimem-se. -Advs. LEUCIMAR GANDIN e EDSON LUIZ MARTINS (PROCURADOR FEDERAL)-.

52. RESCISAO CONTRATUAL C/R.P ORD-1076/2009-ROZI NICHELE LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x LEONILDA PALHOZA- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição da Carta de Citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

53. ORDINARIA-1206/2009-FORTUNATO RICARDO WENDENHOVSKI x TIM SUL S/A- Manifeste-se o requerido acerca do contido retro, comprovando o cumprimento do acordo entabulado às fls. 120/121, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos para apreciação do pedido retro. Intimem-se -Advs. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO, MAURO MIGUEL PEDROLLO, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e DANI LEONARDO GIACOMINI-.
54. ORDINARIA-1229/2009-MIGUEL SAMILIA e outros x TIM SUL S/A- Manifeste-se o requerido acerca do contido retro, comprovando o cumprimento do acordo entabulado às fls. 120/121, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos para apreciação do pedido retro. Intimem-se -Advs. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO, MAURO MIGUEL PEDROLLO, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e DANI LEONARDO GIACOMINI-.
55. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1242/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JULIO CESAR DAMAZIO DA ROCHA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (End: R Jornalista Augusto Waldrigues, 1002, Cidade Industrial, CEP: 81460238, Curitiba/PR - Rod. BR 116, 13876, Km 102, Fanny, CEP: 81690200, Curitiba-PR). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
56. ORDINARIA-1344/2009-CARLOS CELSO DA CRUZ x TIM SUL S/A- Manifeste-se o requerido acerca do contido retro, comprovando o cumprimento do acordo entabulado às fls. 107/108, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos para apreciação do pedido retro. Intimem-se. -Advs. VICTOR RAFAEL P. GUERREIRO, ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e DANI LEONARDO GIACOMINI-.
57. ORDINARIA-1345/2009-LUCIA DE FATIMA DA CRUZ x TIM SUL S/A- Manifeste-se o requerido acerca do contido retro, comprovando o cumprimento do acordo entabulado às fls. 84/85, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos para apreciação do pedido retro. Intimem-se. -Advs. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO, MAURO MIGUEL PEDROLLO, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e DANI LEONARDO GIACOMINI-.
58. DECLARATORIA-1396/2009-IONARA MARCONDES e outro x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls. 141-160, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAELI JAQUELINE FERNANDES DA SILVA e OSMAR CARDOSO ROLIM-.
59. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1416/2009-NOVA PARANAÇA COM. DE FERRO E AÇO LTDA x CRIMETAL MONTAGEM DE ESQUADRIAS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ELSON CARDOSO MENDES-.
60. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1442/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JOÃO ALTAMIR BARBOSA PENEUS e outro- Defiro o pedido de inclusão no pólo ativo da demanda, nos termos pleiteados. Retificações necessárias na autuação e distribuição Proceda-se a busca por ativos financeiros do executado via BACENJUD. Em caso positivo, tome-se por termo, intimando o executado a opor embargos no prazo legal. Intime-se -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
61. BUSCA E APREENSÃO-0001424-93.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DOMINGOS DE JESUS SILVA- Manifeste-se o requerente face o desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.
62. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0001554-83.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x EDILSON R. DE OLIVEIRA LOJA DE ROUPAS - ME e outro- Diante da certidão de fls. 74-verso. Guarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.
63. BUSCA E APREENSÃO-0001900-34.2010.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x REVOLOR EXPRESS FOTO E OPTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA- Intime-se o requerente à desentranhar os documentos que instruíram a inicial. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.
64. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0002153-22.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FATIMA DA SILVA SANTOS- Intime-se o procurador da ré para firmar a petição de fls.129, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.
65. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0002330-83.2010.8.16.0038-CODEF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FAZENDA RIO GRANDE e outro x LAVRAMA - LAVRADORA RACIONAL DE MADEIRAS LAVRAMA S/A e outros- Ciente da decisão do E.Tribunal de Justiça. Vista ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO, OLIVAR CONEGLIAN, CELSO ARAUJO GUIMARÃES, RODRIGO TAGLIARI HELBLING, FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, RILTON ALEXANDRE GUIMARÃES, MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER e ANDRE MACIEL WANDSCHEER-.
66. BUSCA E APREENSÃO-0002636-52.2010.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x CLAUDIO TOMCZYCK- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição do Mandado pela Central, Ofício e 05 (cinco) fotocópias, devendo estes serem recolhidos através de guias disponíveis no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
67. USUCAPIAO-0003166-56.2010.8.16.0038-GILMAR ALVES DE ANDRADE- Vistas ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. EDISON FOGACA DA SILVA-.
68. PRESTACAO DE CONTAS-0003422-96.2010.8.16.0038-GERSON SENE DE PAULO x BANCO ITAU S/A- Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
69. DECLARATORIA-0003457-56.2010.8.16.0038-KARLA PATRICIA DA SILVA BORGES e outro x VITAL ADRIANO e outros- Diante da certidão de fls. 111, em substituição, nomeio então o Dr. CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES, OAB/PR 46.037, como curador especial, sob a fé de seu grau. Intime-se pessoalmente o Curador Especial nomeado para, aceitando o encargo, apresentar defesa, no prazo de dez dias. Indefero o pedido retro, tendo em vista que a parte pode promover a referida diligência junto ao cartório às suas próprias expensas. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. DANIELI DUDECKE e CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES-.
70. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0003563-18.2010.8.16.0038-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x VKS LOCADORA DE MAQUINAS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.
71. BUSCA E APREENSÃO-0004415-42.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DANIELLE MORAES DA SILVA- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de alvará, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
72. EXECUCAO-0004473-45.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x SULINA HABITAÇÃO LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.
73. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0004535-85.2010.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x JONAS DE OLIVEIRA- Tendo em vista o declínio retro, em substituição nomeio então o Dr. CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES, OAB/PR 46.037, como curador especial, sob a fé de seu grau. Intime-se pessoalmente o Curador Especial nomeado para, aceitando o encargo, apresentar defesa, no prazo de dez dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e CRISTHIANO MARCEL B. MENDES-.
74. ALVARA-0004778-29.2010.8.16.0038-ANA PAULA DE OLIVEIRA VENCESLAU- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.
75. BUSCA E APREENSÃO-0004974-96.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FRANCISCO CARLOS LEANDRO GONÇALVES- Manifeste-se o requerente, acerca dos termos dos ofícios retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
76. BUSCA E APREENSÃO-0004982-73.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FERNANDO DA SILVA- Manifeste-se o requerente, acerca dos termos dos ofícios retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.
77. REVISAO CONTRATUAL-0005079-73.2010.8.16.0038-ADAURIL ANTONIO PETROVSKI x BANCO ITAULEASING S/A- Ciente da decisão do E. Tribunal de Justiça. Para a realização da perícia contábil nomeio o Perito João Valdir Falat, sob a fé de seu grau. Intime-se-o para, aceitando o encargo, apresente proposta honorária, cientificando-o do Benefício de Justiça Gratuita que assiste o requerente, razão pela qual, o honorários periciais eventualmente serão pagos no final da demanda. Intime-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.
78. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0006584-02.2010.8.16.0038-DILAIR HEIN MACHADO x LIBRA LOTEAMENTOS E IMOVEIS BRASIL LTDA-Diante do contido às fls. 90, em substituição, nomeio então o Dr. CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES, OAB/PR 46.037, como curador especial, sob a fé de seu grau. Intime-se pessoalmente o Curador Especial nomeado para, aceitando o encargo, apresentar defesa, no prazo de dez dias. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. JOSEMAR CUBA e CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES-.
79. COBRANCA (SUMARIO)-0006707-97.2010.8.16.0038-CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA SANTA x AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição da Carta de Citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KIRILA KOSLOSK-.
80. DECLARATORIA C/C PED.ANT TUT-0000237-16.2011.8.16.0038-LODIR CASTORINO DE JESUS x BANCO SANTANDER LEASING S.A.- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
81. BUSCA E APREENSÃO-0000638-15.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x EDIELLEN BIANCA FERREIRA DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.
82. BUSCA E APREENSÃO-0000806-17.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALBINO LIOSENKO- Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000961-20.2011.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LODIR CASTORINO DE JESUS-EASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTI L x LODIR

CASTORINO DE JESUS- Nada a reconsiderar quanto à decisão retro. Acerca da contestação apresentada, manifeste-se a requerente. Intimem-se. - Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.62), (veículo não encontrado no local), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

84. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0001391-69.2011.8.16.0038-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x LUIS RICARDO SIQUEIRA e outro- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING, ALESSANDRO DULEBA e WALTER BORGES CARNEIRO-.

85. EMBARGOS · EXECUCAO-0001408-08.2011.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x MARIA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO- Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 155/165, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e SERGIO LUIZ CHAVES-.

86. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001598-68.2011.8.16.0038-AROLDI MASSANEIRO x JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS e outro- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DAIANE MEDINO DA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

87. MONITORIA-0001621-14.2011.8.16.0038-BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A x MOVIE SOUND ACESSORIA EM AUDIO E VIDEO LTDA e outros- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

88. INCIDENTAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002162-47.2011.8.16.0038-ACP INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro x INTERVAL FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS & SERVIÇOS LTDA- Providencie a requerente no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas , sob pena de execução. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0002181-53.2011.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x JOSE ALCIDIO DA CRUZ- Suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

90. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0002311-43.2011.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x MARIA MELQUIADES DOS SANTOS- Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0002383-30.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTENIR DE MELO- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0002720-19.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x SIRLEI DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FERREIRA CARVALHO- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002970-52.2011.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO CARLOS CUNHA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0003091-80.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x BENEDITO BRAS FERMIANO- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

95. BUSCA E APREENSÃO-0003299-64.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x GERALDO ANACLETO- Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 36-v, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SABRINA OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0003708-40.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x VICENTE RODRIGUES DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS e DANIELE DE BONA-.

97. MONITORIA-0004121-53.2011.8.16.0038-GC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (FLEXIV) x BVP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. HELDER EDUARDO VICENTINI-.

98. BUSCA E APREENSÃO-0004224-60.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARCIA KRAEMER- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

99. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004627-29.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO BMC S/A x FAZLIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.

100. REVISAO CONTRATUAL-0004891-46.2011.8.16.0038-MARCO ANTONIO OLM x BANCO FINASA BMC S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca

do contido na Contestação apresentada aos fls.90-135, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, FERNANDO JOSE GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

101. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005207-59.2011.8.16.0038-BUNGE ALIMENTOS S/A x AYRESPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e LARISSA M. DE LARA-.

102. USUCAPIAO-0005384-23.2011.8.16.0038-MAYKON JULIANO- Diante da certidão de fls. 30-verso. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

103. INDENIZACAO-0005704-73.2011.8.16.0038-RICARDO ADRIANO DE OLIVEIRA x LUIS DE LIMA- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DIEGO DE ANDRADE e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0005882-22.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x DARIU FRANCISCO FERREIRA- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição do Mandado pela Central, Ofício e 05 (cinco) fotocópias, devendo estes serem recolhidos através de guias disponíveis no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FERNANDO J . GASPAS, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

105. REVISAO CONTRATUAL-0005898-73.2011.8.16.0038-CYNTHIA STEFANY MAZZAROTTO x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JAIR ROFAEL DE LIMA, CAIO GUILHERME VIEIRA e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0006076-22.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLAUDINEI CANDIDO VIEIRA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

107. REVISAO CONTRATUAL-0006231-25.2011.8.16.0038-SANTO GOMES CARDOSO x BANCO ITAUCARD S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

108. MONITORIA-0006663-44.2011.8.16.0038-MARLI MARIA PADILHA OLIVEIRA x CARLOS ROBERTO ANTUNES- Manifeste-se o requerente sobre o contido às fls. 31/33, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA-.

109. DECLARATORIA-0006804-63.2011.8.16.0038-AROIÑA GOMES FELIPE RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

110. BUSCA E APREENSÃO-0006954-44.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x TERESINHA SEBASTIANA STABAK- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de alvará, para o levantamento do valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0007091-26.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIA ROSA DOS SANTOS- Intime-se o requerido a manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado às fls.36. Intimem-se. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

112. BUSCA E APREENSÃO-0007092-11.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLAUDIO ROBERTO CORREA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.33), (veículo e requerido não encontrados no endereço indicado), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

113. REVISAO CONTRATUAL-0007639-51.2011.8.16.0038-AGUINALDO MOREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

114. MONITORIA-0000045-49.2012.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x APARECIDA ALCANTARA FONSECA- Diante da certidão de fls. 11-verso. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

115. MONITORIA-0000046-34.2012.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x JOÃO DE DEUS DA SILVA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.45), (requerido desconhecido no local), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0000286-23.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x FABIANA RODRIGUES- Em cinco dias, especifiquem as

partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e ADYR TACLA FILHO.

117. DECLARAT NULIDADE TITULO-0000561-69.2012.8.16.0038-PRETO TRANSPORTES LTDA x SIMARA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre a devolução da Carta de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias. (Ausente 3x). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

118. BUSCA E APREENSÃO-0000633-56.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FERNANDA FORTES- Vistos, etc. Trata-se de ação de Busca e Apreensão. É o relatório. DECIDO. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 50/51, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Recolhidas as taxas, expeça-se alvará. Dê-se baixa na distribuição. -Adv. GILBERTO VILAS BOAS e PETRUS TYBUR JUNIOR.

119. ACOA PREVIDENCIARIA-0000644-85.2012.8.16.0038-ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS CARDOSO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JACKSON ANDRE DOS SANTOS e OSMAR CARDOSO ROLIM.

120. RESTITUIÇÃO DE VALORES ORD-0001065-75.2012.8.16.0038-NEUZA APARECIDA SANTOS BRITO x BANCO ITAUCARD S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

121. REVISAO CONTRATUAL-0001150-61.2012.8.16.0038-ERCIO DE SOUZA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR.

122. MONITORIA-0002425-45.2012.8.16.0038-USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x IRMAOS MACHADO MARCENARIA LTDA - ME- Sobre os embargos, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DONOSO.

123. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0002584-85.2012.8.16.0038-CRISTIANE MARIA MALUCCELLI SALLES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Recebo a exceção e determino seu processamento. Suspendo o feito principal até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se no processo principal. Manifeste-se a parte excepta em dez (10) dias. Intime-se. -Adv. ANDRE LUIZ SOUZA NOGUEIRA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

124. BUSCA E APREENSÃO-0002777-03.2012.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIOLA ALVES GUEDES- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.34-58, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

125. ACOA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002870-63.2012.8.16.0038-OLIVIA GROSSKOPF x MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e outro- Intime-se a parte autora para fornecer 01 cópia da inicial para a citação do(s) réu(s), em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANTONIO CARLOS BURIN SAMMARTINO.

126. REVISAO CONTRATUAL-0002937-28.2012.8.16.0038-RAQUELE ANDRELI DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK.

127. BUSCA E APREENSÃO-0002940-80.2012.8.16.0038-BANCO J. SAFRA S/A x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

128. REVISAO CONTRATUAL-0003367-77.2012.8.16.0038-JOAO PEREIRA GONSALVES x BANCO ITAUCARD S/A- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU.

129. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0003434-42.2012.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x JAME DA SILVA FERREIRA e outro- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL e MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA.

130. ALVARA-0003571-24.2012.8.16.0038-JULIANA CRISTINA DA SILVA e outro- Intimem-se os requerentes a dar contido na Cota Ministerial. "A liberação de valores de conta de FGTS e demais contas bancárias aos sucessores de pessoa extinta dependem da comprovação da inexistência de bens a inventariar. Assim, requer-se comprovem os requerentes, via certidão do ofício de registro de imóveis de

residência do extinto, a inexistência de quaisquer outros bens". (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA.

131. BUSCA E APREENSÃO-0004204-35.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

132. BUSCA E APREENSÃO-0004335-10.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x SILVIO DE SOUZA FILHO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.32-66, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

133. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-267/1999-FAZENDA NACIONAL x RCM INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.196), manifeste-se a requerida no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI.

134. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-369/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ZAZPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se -Adv. JULIO CESAR BOENG, ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, CRISTIANO DIONIÃO, LUIZ FELIPPE CALLADO MACIEL e RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA.

135. EXECUÇÃO FISCAL OUTROS-0000647-74.2011.8.16.0038-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANÁ x CRISTIAN MARA HECKE DE ALMEIDA- Manifeste-se a exequente, acerca dos termos dos ofícios retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. VINICIUS AMORIM.

136. HABILITACAO DE CREDITO-69/2002-OLIVIO MESACASA x ADEBRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - CNPJ N.º 72.365.703/0001-24- Defiro o pedido retro, para o fim de autorizar o levantamento da cota parte de 20% do valor constante na conta judicial nº 4400126915293, pelo procurador do requerente conforme contrato de fls. 37, recolhidas as taxas expeça-se alvará. Proceda-se a busca por endereço atualizado do requerente via Bacen Jud. Esgotados todos os meios de localização visando a intimação dos beneficiários dos valores depositados nos autos, sem, no entanto, obter êxito, determino que, descontadas eventuais custas remanescentes, sejam os mesmos depositados a favor do FUNJUS, colacionando nos autos a comprovação do aludido depósito. Intimem-se. ARQUIVEM-SE. -Adv. IOLANDO MUNHOZ JUNIOR, SILVIO BATISTA e MARCOS ALBERTO PICOLI.

137. HABILITACAO DE CREDITO-0005899-58.2011.8.16.0038-JOEL KRASKOSKI x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80-Intime-se o requerente a dar atendimento ao contido na Cota Ministerial. "Requer a intimação do autor para que apresente novo cálculo atualizado, até a decretação da falência da empresa, nos termos requerido pelo síndico às fls. 14/17 dos autos". (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SONIA ITAJARA FERNANDES, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e JOCLER JEFERSON PROCOPIO.

FAZENDA RIO GRANDE, 24 DE JULHO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE Foz do Iguaçu - Estado do Paraná
RELAÇÃO Nº 191/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

RELAÇÃO Nº 191/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO M.G.RANCIARO 0038 000008/2009
ALESSANDRA CELANT 0030 006678/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0012 001335/2010
0014 010700/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0004 000221/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0001 000021/1993
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0023 030361/2011
ANA JAQUELINE RODRIGUES D 0018 028316/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0004 000221/2007
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0002 000239/2005

ANDERSON RENEY HECK 0017 016305/2010
 ANDRE LUIZ DA SILVA 0022 022280/2011
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0007 000039/2009
 ANTONIO LUIZ ALVES LEANDR 0025 034119/2011
 0027 000259/2012
 BLAS GOMM FILHO 0004 000221/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000176/2009
 BRUNO ALVES DE JESUS 0004 000221/2007
 CANDICE HELENA MACHADO BE 0003 000492/2006
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0031 014582/2012
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0004 000221/2007
 CAROLINE THON 0004 000221/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 0006 000504/2008
 CLECI DA ROSA 0035 017072/2012
 CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0019 014817/2011
 CLEVERTON LORDANI 0030 006678/2012
 DANIELE APARECIDA SCHREIN 0019 014817/2011
 DAYANE CAPRA KLOECKNER 0002 000239/2005
 EDEGARD A. C. LESSNAU 0038 000008/2009
 EDSON LUIZ DE FREITAS 0010 001178/2009
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0009 000761/2009
 0028 003394/2012
 ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0020 019553/2011
 EMERSON BACELAR MARINS 0037 018372/2012
 EVERALDO LARSSSEN 0014 010700/2010
 FABIANA NANTES GIACOMINI 0004 000221/2007
 FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0002 000239/2005
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0006 000504/2008
 GILDER CEZAR LONGUI NERES 0016 013580/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0008 000176/2009
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0011 001449/2009
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0036 017211/2012
 INDIA MARA MOURA TORRES 0034 015846/2012
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0012 001335/2010
 0014 010700/2010
 JANICE KELLER ARAUJO 0038 000008/2009
 JEFFERSON XAVIER DA SILVA 0018 028316/2010
 JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0003 000492/2006
 JOÃO CARLOS OLMEDO 0016 013580/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0009 000761/2009
 0013 005148/2010
 0014 010700/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 0004 000221/2007
 KARINA LOISE HOLLER MUSSI 0021 021675/2011
 KELYN CRISTINA TRENTO 0034 015846/2012
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0024 032421/2011
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0004 000221/2007
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0030 006678/2012
 LUCIMAR DE FARIA 0031 014582/2012
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0007 000039/2009
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0030 006678/2012
 MARCELO ZANON SIMÃO 0002 000239/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000176/2009
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0032 015023/2012
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0004 000221/2007
 MARCOS DIAS MOREIRA 0033 015559/2012
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0011 001449/2009
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0002 000239/2005
 MIRELLA PARRA FULOP 0011 001449/2009
 NAYANE GUASTALA 0007 000039/2009
 OSWALDO LOUREIRO DE MELLO 0004 000221/2007
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0011 001449/2009
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0004 000221/2007
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0029 004610/2012
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0005 000413/2007
 RODRIGO VALENTE 0004 000221/2007
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0009 000761/2009
 SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0010 001178/2009
 SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 0015 013116/2010
 SILVIO SIDERLEI BRAUNA 0002 000239/2005
 THIAGO AISLAN PEREIRA 0004 000221/2007
 THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0026 035504/2011
 VAGNER DE OLIVEIRA 0013 005148/2010
 VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0015 013116/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0023 030361/2011
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0004 000221/2007
 VILMAR CAVALCANTE DE OLIV 0002 000239/2005
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0017 016305/2010

1. EXECUÇÃO-21/1993-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. x ALFA BETA CONSTRUÇÕES LTDA e outro- Ao requerente juntar cerridão CRI, ante o decurso do prazo. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

2. FALÊNCIA-239/2005-TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA (MASSA FALIDA) x TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA (MASSA FALIDA)- Cientificar administradora para inclusão no quadro geral, do crédito certificado às fls. 1.298/1.299, como retardatário (LEF, art. 10). Proceda o administrador judicial a consolidação do quadro geral de credores, na forma do artigo 18 e seu § único, da LEF. Cumpridas as determinações legais mencionadas nos dispositivos acima, proceda-se a publicação do quadro no órgão oficial e venham para homologação.- Adv. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO SIQUEIRA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, MARCELO ZANON SIMÃO, SILVIO SIDERLEI BRAUNA e DAYANE CAPRA KLOECKNER.-

3. DECLARATORIA DE AUSENCIA-492/2006-JOANA SOUZA DIAS x ALCIR JOSE MARCHETTO-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv.

JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO.-

4. RESCISAO DE CONTRATO-221/2007-ANGELI SERVIÇOS AUXILIARES TRANSPORTES AEREOS LTDA x B.C.P S/A - CLARO TELEFONIA CELULAR-Fixo os honorários em 10% do valor da execução. Intime-se a parte executada para depósito do valor.-Adv. OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR., VANESSA DAS NEVES PICOUTO, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO, JULIO CESAR GOULART LANES, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN, BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, ANA LUCIA FRANÇA, CAROLINE THON, RODRIGO VALENTE, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS e THIAGO AISLAN PEREIRA.-

5. EXECUCAO DE SENTENÇA-413/2007-JOSE GONCALVES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.- Manifeste-se o exequente.-Adv. RENE MIGUEL HINTERHOLZ.-

6. EXECUCAO HIPOTECARIA-504/2008-BANCO ITAU S.A. x LUIS CARLOS DO CARMO- Manifeste-se o exequente.-Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA.-

7. AÇÃO ORDINÁRIA-39/2009-ADEMAR NIEHUES FILHO x COPEL S/A - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI e NAYANE GUASTALA.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017396-64.2009.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x TECFOZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

9. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0016965-30.2009.8.16.0030-PERCY LUIZ DA COSTA x BANCO FINASA S/A.-1- Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento na forma do artigo 475-C, inc. II, do Código de Processo Civil. 2- Nessa espécie de procedimento reclamam-se conhecimentos técnicos de árbitros para estimarem o montante da condenação. 3- Nomeio como perito o Dr. José Carlos Peixoto, sob a fé e compromisso de seu grau. o qual deverá em 5 dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. A perícia deve apresentar o cálculo na forma da sentença, bem como indicar o correto valor das prestações. O Sr. Perito deverá se certificar quais os pagamentos já realizados, podendo, inclusive, requisitar a informação as partes. O método a ser utilizado será o mais favorável ao consumidor, no caso, o método Gauss. O Sr. perito devesse informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do CPC. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias da realização da perícia que devesse ser marcada dentro do prazo de 30 dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo. Em razão da evidente relação de consumo existente, considerando a hipossuficiência probatória da parte autora e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, para o fim de impor a parte ré o ônus da causa a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. Uma vez aceito os honorários periciais, a parte ré, deverá ser intimada para depósito em 05 dias. 3. Não havendo depósito, incidirá preclusão, devendo a parte autora apresentar o cálculo em conformidade com a sentença. 4. Quanto à execução dos honorários, intime-se a executada para depósito em 15 dias, acrescido das custas processuais a que foi condenada, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.281,00. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1178/2009-ADEMIR JOSE DEMETRIO x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 193, no valor de R\$ 999,25. -Adv. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e EDSON LUIZ DE FREITAS.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1449/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x PASTELARIA E SORVETERIA BILLY E BETI LTDA. e outros-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. MIRELLA PARRA FULOP, GUSTAVO VIANA CAMATA, PRISCILA DANTAS CUENCA e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.-

12. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0001335-94.2010.8.16.0030-VALDIR GREGORIO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.-

13. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0005148-32.2010.8.16.0030-CLAUDIO THOMAZOLLI x BANCO ITAU S.A.-1- Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento na forma do artigo 475-C, inc. II, do Código de Processo Civil. 2- Nessa espécie de procedimento reclamam-se conhecimentos técnicos de árbitros para estimarem o montante da condenação. 3- Nomeio como perito o Dr. José Carlos Peixoto, sob a fé e compromisso de seu grau. o qual deverá em 5 dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. A perícia deve apresentar o cálculo na forma da sentença, bem como indicar o correto valor das prestações. O Sr. Perito deverá se certificar quais os pagamentos já realizados, podendo, inclusive, requisitar a informação as partes. O método a ser utilizado será o mais favorável ao consumidor. O Sr. perito devesse informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do CPC. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias da realização da perícia que devesse ser marcada dentro do prazo de 30 dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo,

poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo. Em razão da evidente relação de consumo existente, considerando a hipossuficiência probatória da parte autora e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, para o fim de impor a parte ré o ônus da causa a perícia contábil ora determonada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. Uma vez aceito os honorários periciais, a parte ré, deverá ser intimada para depósito em 05 dias. 3. Não havendo depósito, incidirá preclusão, considerando-se corretos os cálculos apresentados pela parte autora. 4. Quanto à execução dos honorários, intime-se a executada para depósito em 15 dias, acrescido das custas processuais a que foi condenada, sob pena de penhora e multa do artigo 475-J do CPC. Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários no valor de R\$ 1.281,00. -Advs. VAGNER DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

14. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0010700-75.2010.8.16.0030-VALDEMAR FERNANDES DA CRUZ x BANCO FIAT S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.281,00. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, EVERALDO LARSEN e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

15. REPARACAO DE DANOS-0013116-16.2010.8.16.0030-ROZILY SANSO DE FREITAS x ALDO LUIZ ARAUJO SOUZA-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. SILVIO BENJAMIN ALVARENGA e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA.-

16. DECLARAT.EXIST.DE REL.JURID.-0013580-40.2010.8.16.0030-AGUAS DO IGUAÇU HOTEL CENTRO LTDA. e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 449/450 no valor de R\$43,57. -Advs. GILDER CEZAR LONGUI NERES e JOÃO CARLOS OLMEDO.-

17. DECLARATORIA-0016305-02.2010.8.16.0030-ADALBERTO ANTÃO DA CUNHA x COPEL DISTRIBUICAO S.A.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENEY HECK.-

18. SUMARIA DE DECLARATORIA-0028316-63.2010.8.16.0030-ZELI FERREIRA DA SILVA x BANCO BMG S/A.-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 333 no valor de R\$4.761,39 -Advs. ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e JEFFERSON XAVIER DA SILVA.-

19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014817-75.2011.8.16.0030-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x REGINA ELEODORA FIDELIS- Manifeste-se o requerido sobre petição e documentos juntados às fls. 91/93. -Advs. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI.-

20. EXECUCAO DE SENTENCA-0019553-39.2011.8.16.0030-INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA x RODINEI MARTINS DOS REIS-Manifeste-se o requerente sobre petição de fls. 27/29. -Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021675-25.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PATRICK PRINZ & CIA LTDA. e outro- Manifeste-se sobre BacenJud de fls. 35. -Adv. KARINA LOISE HOLLER MUSSI BERSOT.-

22. INVENTARIO-0022280-68.2011.8.16.0030-ANA FRANCISCA VIEIRA x ESP. CLOVIS QUEIROZ VIEIRA- Manifeste-se sobre manifestação do MP de fls.37/38. -Adv. ANDRE LUIZ DA SILVA.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030361-06.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MAURO TREVISAN e outros-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

24. SUMARIA DE DECLARATORIA-0032421-49.2011.8.16.0030-CENTRO GASTRONOMICO DE FRUTOS DO MAR LTDA x INCOFRAN COMERCIO LTDA ME-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR -Adv. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA.-

25. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0034119-90.2011.8.16.0030-AGNELO DANIEL DA SILVA x F.A. CORRETORES S/C LTDA.- Ao autor para que compareça em cartório a fim de assinar a petição de fls. 30.-Adv. ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO.-

26. SUMARIA DE REPAR.DE DANOS-0035504-73.2011.8.16.0030-FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL x VOLKAN COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. THIAGO FERNANDO DOS SANTOS.-

27. USUCAPIAO-0000259-64.2012.8.16.0030-ANTONIO ELIAS QUINTANA e outro x TANIA MARA BARRETO-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Cientificação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO.-

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0003394-84.2012.8.16.0030-FERNANDO BARROS DE SOUZA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.-

29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004610-80.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A.C.F.I. x CHARLES MEDINA PORTILHO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

30. INDENIZACAO-0006678-03.2012.8.16.0030-GIOVANI BUENO RAFAGNIN x LAN AIRLINES S.A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, ALESSANDRA CELANT, CLEVERTON LORDANI e LILIAN VERIDIANE DA SILVA.-

31. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014582-74.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A.C.F.I. x JANETE PADILHA REIS-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

32. OBRIGACAO DE FAZER-0015023-55.2012.8.16.0030-CONDOMINIO VILA RESIDENCIAL B x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.-

33. MANUTENCAO DE POSSE-0015553-59.2012.8.16.0030-VERA LUCIA BUENO MACHADO x INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS DIAS MOREIRA.-

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0015846-29.2012.8.16.0030-ANTONIO INACIO PEREIRA x ADAIR DO PRADO RIBEIRO-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MARA MOURA TORRES.-

35. INVENTARIO-0017072-69.2012.8.16.0030-JOAO VERICIMO FERREIRA x ESP.DIRCE ALVES DA COSTA e outros-Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que comprovarem insuficiência de recurso. Assim determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetuem o recolhimento das custas processuais u comprovem documentalmente a alegada insuficiência de recurso sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento ao décupulo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada dos documentos mencionados nos itens: a,b,c,d,e,f,g e h de fls.29/30. -Adv. CLECI DA ROSA.-

36. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017211-21.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x JOAO MARIA DE FREITAS-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.-

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0018372-66.2012.8.16.0030-ELIAS PEREIRA DE LIMA x B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I.-Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que comprovarem insuficiência de recurso. Assim determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetuem o recolhimento das custas processuais u comprovem documentalmente a alegada insuficiência de recurso sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento ao décupulo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada dos documentos mencionados nos itens: a,b,c,d,e,f,g e h de fls.29/30. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS.-

38. CARTA PRECATORIA - CIVEL-8/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-BANCO REGIONAL DE DESENV. DO EXTREMO SUL - BRDE x ZANINI LINO & CIA LTDA. e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ADRIANO M.C.RANCIARO, JANICE KELLER ARAUJO e EDEGARD A. C. LESSNAU.-

Foz do Iguaçu, 23 de julho de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 192/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 192/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FONTANA 0001 000711/1997
ADERBAL SOUTO GOMES 0003 000168/2006
ALISSON GOMES DA SILVA 0007 000379/2008
ALSÍDINEI DE OLIVEIRA 0026 000669/2012
ANA CLAUDIA FINGER 0014 001425/2009
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0014 001425/2009
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0017 009064/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000209/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0009 000647/2009
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0027 004362/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0015 006879/2010
0016 006882/2010
CARY CESAR MONDINI 0020 029856/2010
CELSO DAVID ANTUNES 0007 000379/2008
CHRISTIANNE FULLIN MIRAND 0030 015577/2012
CLEVERTON LORDANI 0011 000994/2009
CRISTIAN ANDRE S. KASPER 0018 019548/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0009 000647/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0013 001266/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0007 000379/2008
0019 029854/2010
ELVIO LEGNANI 0004 000234/2006
0012 001119/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0009 000647/2009
FABIANO FERREIRA DOS SANT 0022 027377/2011
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 0011 000994/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0009 000647/2009
FRANCIELLY DIAS 0004 000234/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0007 000379/2008

0019 029854/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0008 000209/2009
 GRACIELLA BARANOSKI FLÓRI 0024 000412/2012
 GUILHERME DI LUCA 0005 000078/2007
 0010 000938/2009
 0028 005204/2012
 GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0006 000204/2008
 0008 000209/2009
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0011 000994/2009
 IVERALDO NEVES 0033 019082/2012
 IVO KRAESKI 0005 000078/2007
 0028 005204/2012
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0015 006879/2010
 0016 006882/2010
 JEFERSON FOSQUIERA 0007 000379/2008
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0032 018669/2012
 JOANA DARCI P. DA SILVA 0026 000669/2012
 JORGE DA SILVA GIULIANI 0023 033883/2011
 JORGE LUIZ DE MELO 0006 000204/2008
 JOSIMAR DINIZ 0025 000527/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0014 001425/2009
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0029 009375/2012
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0031 017101/2012
 KEILA CRISTINA LIMA 0026 000669/2012
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0007 000379/2008
 LEANDRO DE QUADROS 0014 001425/2009
 LUIS CARLOS LOURENÇO 0007 000379/2008
 LUIS CARLOS MONTEIRO LAUR 0007 000379/2008
 LUIZ FERNANDES M. ALBUQUE 0002 000281/2003
 LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0018 019548/2010
 MARCELO DE RACAMORA 0020 029856/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000209/2009
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0004 000234/2006
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0005 000078/2007
 MARIO GREGORIO BARZ JR. 0007 000379/2008
 MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0019 029854/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0009 000647/2009
 MIRELLA PARRA FULOP 0011 000994/2009
 MUNIRAH MUHIEDDINE 0006 000204/2008
 NAJLA SILVA FARES 0004 000234/2006
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0023 033883/2011
 OSMAR SOUTO GOMES 0003 000168/2006
 PATRICIA FERNANDES BEGA 0007 000379/2008
 PATRICIA TRENTO 0015 006879/2010
 0016 006882/2010
 RENATA NASCIMENTO SCHEFER 0019 029854/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0021 010693/2011
 RENATO GOES DE MACEDO 0011 000994/2009
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 0008 000209/2009
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0005 000078/2007
 RUBENS PRATES JUNIOR 0011 000994/2009
 RUBIA MARA CAMANA 0005 000078/2007
 RUTH MARIA GUERREIRO DA F 0011 000994/2009
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0032 018669/2012
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0013 001266/2009
 SORAIA MARTINS HOFFMANN 0008 000209/2009
 TATIANE A. LANGE 0006 000204/2008
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA 0011 000994/2009
 VANIA KAREN TRENTINI 0002 000281/2003

1. EXECUÇÃO-711/1997-OLMAR GAVAZZONI x TRANSPORTADORA PEROLA LTDA.- Manifeste-se o exequente.-Adv. ADEMIR FONTANA.-
2. AÇÃO DECLARATORIA-281/2003-EVA TUMINSKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LUIZ FERNANDES M. ALBUQUERQUE e VANIA KAREN TRENTINI.-
3. EMBARGOS DE TERCEIRO-168/2006-ESP. EDUARDO DIAS e outros x CASTELAO - HOTEIS E TURISMO LTDA.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ADERBAL SOUTO GOMES e OSMAR SOUTO GOMES.-
4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015514-72.2006.8.16.0030-LAERCIO MARQUES MOREIRA x EMIR JOAO PERRY- O subestalecimento do advogado Elvio foi realizado com reservas de poderes, portanto tem ele legitimidade para executar os honorários advocatícios, direito do advogado e não da parte, conforme petição de cumprimento de fls. 344. A parte exequente deve, no entanto, promover no cálculo a compensação dos honorários advocatícios, conforme determinação do Acórdão do e. TRIBUNAL.-Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, FRANCIELLY DIAS, ELVIO LEGNANI e NAJLA SILVA FARES.-
5. AÇÃO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-78/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.- SANEPAR x CONDOMINIO EDIFICIO IRMÃOS EDDINE- Manifeste-se a parte autora.-Advs. RUBIA MARA CAMANA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-204/2008-BANCO ITAU S/A. x GUAHYRA TRANSPORTES LTDA e outro- Defiro a suspensão do feito, observando o CN 5.8.12. Se houver pedido de suspensão permaneçam suspensos os autos, independente de nova conclusão. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE A. LANGE, MUNIRAH MUHIEDDINE e GUILHERME MARTINS HOFFMAN.-
7. AÇÃO ORDINÁRIA-379/2008-ARLETE INES ALBRING x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO- Fixo em 10% sobre o valor da execução para os honorários advocatícios da parte exequente. Intime-se a parte executada para depósito em 10 dias. Se não houver depósito, proceda-se a penhora via Bacen-Jud. -Advs.

LEANDRO DE OLIVEIRA, JEFERSON FOSQUIERA, LUIS CARLOS LOURENÇO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, ALISSON GOMES DA SILVA, MARIO GREGORIO BARZ JR. e PATRICIA FERNANDES BEGA.-

8. AÇÃO MONITORIA-209/2009-BANCO ITAU S.A. x ENACEX - EMPRESA NACIONAL EXPORTADORA DE ARMARINHOS LTDA.- defiro opedido de reabertura do prazo conforme requerido às fls. 263. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA, GUILHERME MARTINS HOFFMAN e SORAIA MARTINS HOFFMANN.-
9. DEPOSITO-647/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x FLOR DA PELE COMERCIO DE COSMETICOS- Defiro o pedido de fls. 82. Comprove a parte autora a publicação do edital de citação.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-938/2009-ORLANDO BEGNINI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Manifeste-se a parte executada.-Adv. GUILHERME DI LUCA.-
11. SUMARIA DE COBRANCA-0015919-06.2009.8.16.0030-PEDRO JOSE MARTINEZ x BANCO DO BRASIL S.A.- Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Advs. RUBENS PRATES JUNIOR, CLEVERTON LORANDI, GUSTAVO VIANA CAMATA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, RENATO GOES DE MACEDO, MIRELLA PARRA FULOP e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES.-
12. INVENTARIO-1119/2009-IDONIR VISOLI x ESP. INELVEZ NATALINA VIZOLI- Defiro o ressarcimento requerido às fls. 80 verso, último paragrafo. O termo de declarações finais está às fls. 76. Junte a inventariante a certidão negativa do Estado do Paraná, conforme requerido pelo MP. Cumprir integralmente item "3" de fls. 83.-Adv. ELVIO LEGNANI.-
13. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-1266/2009-JOSE DIMAS FONSECA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se o exequente.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.-
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1425/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x MAURO FERREIRA DA ROCHA- Defiro a suspensão do feito, observado o CN 5.8.12. Se houver pedido de suspensão, permaneçam suspensos os autos, independente de nova conclusão. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.-
15. DEPOSITO-0006879-63.2010.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x GEORGE FELIPE DA LUZ-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.-
16. DEPOSITO-0006882-18.2010.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EDIVALDO DIAS DE FREITAS-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.-
17. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC -0009064-74.2010.8.16.0030-AURELIO EVARISTO x HSBC BANK BRASIL S/A- Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito. Se não houver manifestação, o processo será extinto.-Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.-
18. ANULATORIA-0019548-51.2010.8.16.0030-ERNANI CESAR BERTIN x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN e outro- Manifeste-se sobre petição de fls. 111/112.-Advs. LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI e CRISTIAN ANDRE S. KASPER.-
19. REVISIONAL DE CONTRATO-0029854-79.2010.8.16.0030-CRISTOFERSON VICHOSKI DE FREITA x BANCO CITICARD S/A.- Manifeste-se a executada, sobre os cálculos.-Advs. RENATA NASCIMENTO SCHEFER, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-
20. REVISIONAL DE CONTRATO-0029856-49.2010.8.16.0030-HELENA DA SILVA x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A- Intime-se a parte demandada para que informe se houve negociação do veículo objeto da ação.-Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE RACAMORA.-
21. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010693-49.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VLADEMIR FERREIRA DOS SANTOS-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-
22. SUMARIA DE DECLARATORIA-0027377-49.2011.8.16.0030-RUTE PENA DE CARVALHO x ESTADO DO PARANÁ-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. FABIANO FERREIRA DOS SANTOS.-
23. MANDADO DE SEGURANÇA-0033883-41.2011.8.16.0030-HUEI DIANA LEE e outros x COORDENADORA DO CURSO DE CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO DA UNIOESTE-1. Intime-se o Dr. Jorge da Silva Giulian para que no prazo de 10 (dez) dias justifique, sob as penas da Lei, o fato de estar representando num mesmo processo interesses contrários (fls. 23/26 e 797 /798). 2. Não obstante a lei estenda à autoridade coatora o direito de recorrer (art. 14, §22, da Lei nº 12.016/09), quando não possui capacidade postulatória somente pode fazê-lo através de advogado. No caso dos autos, foi a própria autoridade coatora, que não possui capacidade postulatória, quem firmou a peça de interposição do recurso de apelação de fl. 763, que sequer foi instruído com as respectivas razões, tratando-se assim de ato inexistente, pelo que não recebo o recurso de apelação de fl. 763. 3. A ausência de assinatura na petição de interposição da apelação apresentada pela UNIOESTE (fls. 799/800) é suprida pela assinatura lançada nas respectivas razões recursais

(fls. 802/817), pelo que sendo tempestiva recebo a apelação de fls. 799/817, no efeito meramente devolutivo (art. 14, §32, da Lei nº 12.016/09). 4. Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal. 5. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. 6. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN e NILTON LUIZ ANDRASCCHKO-.

24. SUMARIA DE COBRANCA-0000412-97.2012.8.16.0030-YRIS GABRIELLY SANTOS DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.- Junte-se certidão de óbito de Donizete.-Adv. GRACIELLA BARANOSKI FLÓRIO-.

25. ACAO MONITORIA-0000527-21.2012.8.16.0030-LGD BICUDO & BICUDI CIA LTDA x R. A. DE CARVALHO LTDA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JOSIMAR DINIZ-.

26. ACAO MONITORIA-0000669-25.2012.8.16.0030-REGINALDO SUSIN x FELIX SUSIN-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, JOANA DARC P. DA SILVA e KEILA CRISTINA LIMA-.

27. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004362-17.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x ALDAIR DOS SANTOS-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005204-94.2012.8.16.0030-DELFINA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Ao executado manifeste-se sobre petição e documentos de fls. 193/200. -Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009375-94.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A. x EMPORIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e outro-Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, so CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada das originais fotocópias autenticadas dos instrumentos de procuração e/ ou substalecimentos apresentados em simples fotocópia, porquanto se trata de documentos de representação (art. 38 do CPC c/cart.5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653,654 e 692 do CC). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá ser feita por tabelião de notas, não sendo aceita por esse juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças de autos, nem produção digitalizada lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências daí decorrentes. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

30. INDENIZACAO-0015577-87.2012.8.16.0030-ELIR SANTOS PAVEI x SIDNEY RODOLFO MACHADO-Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que comprovarem insuficiência de recurso. Assim determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetuem o recolhimento das custas processuais ou comprovem documentalmente a alegada insuficiência de recurso sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento ao decúplulo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada dos documentos mencionados nos itens: a,b,c,d,e,f,g e h de fls.29/30. -Adv. CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017101-22.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AICHA HUSSEIN SAADA e outros-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

32. SUMARIA DE COBRANCA-0018669-73.2012.8.16.0030-UNIAO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x LINDOMAR ALVES DA SILVA-Compete a parte instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 dias emende a petição inicial sob pena de indeferimento, juntando aos autos seus atos constitutivos, bem como sua procuradora (Agiliza Administradora de Recebíveis Ltda.) e não autorgado pessoalmente por sua procuradora (fl.09). -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0019082-86.2012.8.16.0030-NELSON DOS SANTOS DA SILVA x B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I.-Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que comprovarem insuficiência de recurso. Assim determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetuem o recolhimento das custas processuais u comprovem documentalmente a alegada insuficiência de recurso sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento ao decúplulo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada dos documentos mencionados nos itens: a,b,c,d,e,f,g e h de fls.29/30. -Adv. IVERALDO NEVES-.

Foz do Iguaçu, 23 de Julho de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 193/2012- 1ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 193/2012- 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO 0009 000724/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0022 015244/2011
ALVARO MARTINHO WALKER 0011 000281/2009
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0001 000329/1990
AMALIA NOTI 0002 000140/1998
ANA CLAUDIA FINGER 0016 006742/2010
0017 015723/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0016 006742/2010
0017 015723/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0008 000482/2008
ANDRE LUIZ DA SILVA 0020 030416/2010
ANDRE LUIZ DA SILVA 0028 016621/2012
ANGELICA TATIANA TONIN 0002 000140/1998
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0008 000482/2008
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0025 031159/2011
ANTONIO LU 0015 000026/2010
ANTONIO MANOEL DE ALBUQUE 0001 000329/1990
BRUNO FERNANDO RODRIGUEZ 0004 000055/2006
CARLA CALZINI DOS SANTOS 0001 000329/1990
CELIO CELSO BECKMANN 0019 030383/2010
CELSO TOCHETTO 0001 000329/1990
CESAR MARINOSKI 0014 000622/2009
CIBELE MERLIN TORRES 0008 000482/2008
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0010 000904/2008
CLEUSA TEREZINHA BAÚ 0031 029159/2011
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA 0001 000329/1990
DANIELLE RIBEIRO 0026 0009631/2012
DENISE FERRARINI 0006 000163/2008
Daniel de Moraes Rego Fai 0001 000329/1990
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT 0001 000329/1990
ELIANE VARGAS ROCHA 0029 018676/2012
ELISABETE KLAJN 0007 000171/2008
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTU 0023 018566/2011
ERNESTO DUARTE PEREIRA JU 0001 000329/1990
FABIO FERREIRA BUENO 0030 000396/2008
FELIPE HERMANNY 0001 000329/1990
FRANCIELE A. NATEL GLASER 0006 000163/2008
FRANCIELLY DIAS 0021 005738/2011
GISELE HELENA BROCK 0004 000055/2006
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0008 000482/2008
GRACIELA DE MOURA 0007 000171/2008
HEDRAN SIQUEIRA DE NARDE 0027 012807/2012
HELLISON EDUARDO ALVES 0004 000055/2006
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0030 000396/2008
ISMAR ANTONIO PAWELAK 0007 000171/2008
JAIR ANTONIO WIEBELING 0004 000055/2006
JAMILO DA SILVA JUNIOR 0030 000396/2008
JANAINA ROVARIS 0008 000482/2008
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0009 000724/2008
JEAN CARLO CANESSO 0011 000281/2009
0024 029855/2011
JOANA ANDRADE DRUBSCKY 0001 000329/1990
JOHNNY PASIN 0018 023233/2010
JOSE PENTO NETO 0030 000396/2008
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0004 000055/2006
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0016 006742/2010
0017 015723/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0004 000055/2006
JULIO GUIDI LIMA DA ROCHA 0001 000329/1990
LEANDRO DE OLIVEIRA 0005 000375/2007
LEANDRO DE QUADROS 0016 006742/2010
0017 015723/2010
LETICIA TEREZA DE LEMOS B 0026 009631/2012
LUCIANA ELIZABETE LENHART 0026 009631/2012
LUCIANA SAVARIS MORCELLI 0002 000140/1998
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 000140/1998
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 000482/2008
MAGDA LUIZ RIGODANZO EGGE 0006 000163/2008
MARCELA BARBOSA PERROTTA 0001 000329/1990
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0030 000396/2008
MARCELO AUGUSTO DA SILVA 0010 000904/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0022 015244/2011
MARCIA LORENI GUND 0004 000055/2006
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0021 005738/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0006 000163/2008
MAURICIO DEFASSI 0018 023233/2010
MAYCON DOLEVAN SEBAKEVISK 0004 000055/2006
NATALIA DO NASCIMENTO E S 0001 000329/1990
NATALIA NOVIS FAZIO 0001 000329/1990
OLDEMAR MARIANO 0004 000055/2006
ORILDO VOLPIN 0003 000162/2005
PAULO SERGIO DE SOUZA 0012 000369/2009
RAUL GOMES BARBOSA DA FON 0001 000329/1990
ROBERTO BUSATO FILHO 0004 000055/2006
ROMER DE CARVALHO LIMA E 0001 000329/1990

RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0004 000055/2006
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0004 000055/2006
 SIGISFREDO HOEPERS 0013 000463/2009
 SILMARA V. KUDREK 0008 000482/2008
 THAIS GARCIA LOPES 0001 000329/1990
 VANISE MELGAR TALAVERA 0012 000369/2009
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0002 000140/1998
 WILLIAM SIMOES 0001 000329/1990

1. REPARACAO DE DANOS-329/1990-SEVERINA BEZERRA DA SILVA SANTOS e outros x CMEL-CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S/A. e outros-Sobre o teor da petição de fls. 821, há anos está pacificado no STJ que somente os processos em fase de conhecimento devem ser remetidos à Justiça do Trabalho em razão da emenda constitucional nº 45. Processos já julgados, em fase de execução/cumprimento devem permanecer no Juízo que prolatou a sentença. Devolvo o prazo para a parte executada se manifestar sobre a decisão de fls. 820/820 verso, ante o obstáculo criado pela parte adversa. -Advs. WILLIAM SIMOES, CELSO TOCHETTO, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA FILHO, THAIS GARCIA LOPES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, FELIPE HERMANNY, ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR, JOANA ANDRADE DRUBSKY, CARLA CALZINI DOS SANTOS ROCHA, NATALIA NOVIS FAZIO, MARCELA BARBOSA PERROTTA CAVALCANTI, ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE, CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, Daniel de Moraes Rego Fairbairn Coelho, ROMER DE CARVALHO LIMA E SILVA, JULIO GUIDI LIMA DA ROCHA e NATALIA DO NASCIMENTO E SOUZA.-

2. INDENIZACAO-140/1998-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIB.-ECAD x GREMIO ESPORTIVO E SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU-GRESF-HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (fls.929/930), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual declaro, com base no art. 792 do CPC, suspensa a execução pelo prazo acordado, ficando as partes advertidas de que se decorrido o prazo de suspensão nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias presumir-se-á cumprido o acordo, hipótese em que os autos deverão ser conclusos para extinção. Custas e honorários na forma acordada. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s)/ofício(s) de transferência (com prazo de validade de 90 dias) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) por quem de direito, descontadas eventuais custas processuais pendentes (salvo em caso de crédito de parte beneficiária da gratuidade de justiça), intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que o não levantamento do(s) valor(es) dentro do prazo de validade do(s) alvará(s) implicará no encaminhamento do(s) valor(es) ao FUNREJUS, a título de receitas eventuais (art. 32 da Lei Estadual nº 12.216/99), resguardado o direito do(s) titular(es) do(s) crédito(s) de requerer(em) administrativamente a restituição do(s) valor(es) atualizado(s) a qualquer tempo, observado o prazo prescricional, porquanto entendo que não se mostra razoável transferir ao Poder Judiciário o ônus de suprir a omissão e o desinteresse da(s) parte(s) interessada(s) (aplicação analógica dos itens 6.19,4,3 e 6.19.4.4 do Código de Normas). Levantem-se eventuais constrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso no acordo. Intime(m)-se, Demais diligências necessárias.-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, AMALIA NOTI, LUCIANA SAVARIS MORCELLI, ANGELICA TATIANA TONIN e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-162/2005-WALTER LUIZ BARANCELLI PANSARDI x GLAETES JANE SOVERAL BECK-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ORILDO VOLPIN.-

4. PRESTACAO DE CONTAS-55/2006-JAIR FRANCISCO FERREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- arquivem-se com baixa.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, OLDEMARI MARIANO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUEZ DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, MAYCON DOLEVAN SEBAKEVISKI e GISELE HELENA BROCK.-

5. RESCISAO DE CONTRATO-375/2007-LOTEADORA GUARAGI LTDA x JOSE JUSTINO DOS SANTOS e outro- Intime-se conforme requerido às fls. 104.-Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA.-

6. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-163/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A. (CURITIBA) x CLAUDINEIA DE OLIVEIRA QUINTELA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. DENISE FERRARINI, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZ RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA.-

7. AÇÃO DECLARATORIA-171/2008-SHOW MAY TENG x ADIVALDO TAVARES DE SOUZA e outros-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 131,60. -Advs. ISMAR ANTONIO PAWELAK, GRACIELA DE MOURA e ELISABETE KLAJN.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-482/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x ROSSINI MULTIMARCAS VEICULOS LTDA e outros- Ao exequente cumprir artigo 2312 do CPC.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, CIBELE MERLIN TORRES, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, SILMARA V. KUDREK e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.-

9. DECLARATORIA-724/2008-LUIZ CARLOS MONTAGNA x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 326/327, no valor de R\$ 878,01 -Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA.-

10. DECLARATORIA-904/2008-HENIO BRITO x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 384/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de

22/06/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES e CLAUDIO GILARDI BRITOS.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-281/2009-P. J. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x WILSON FARIA LEITE-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "... Deixei de proceder a penhora em razão de não encontrar bens da executada P.J Comercio de Veículos Ltda; bem como por não encontrar bens do executado Wilson Faria Leite e ainda por não encontrá-lo residindo no local. Na oportunidade uma senhora atendeu este Oficial de Justiça e disse não conhecer o executado e que desconhece seu paradeiro..."-Advs. ALVARO MARTINHO WALKER e JEAN CARLO CANESSO.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-369/2009-SERV. NAC. DE APREND. COM. ADM. DO PARANA - SENAC x ADILCE LUZIA PEZZI ALVES- Já houve tentativa de penhora via BACEN-Jud, sem resultado, e não há qualquer justificativa para reiteração. Manifeste-se pelo prosseguimento.-Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.-

13. DEPOSITO-463/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MILTON ALISON VALDIVIA VAZ-Ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS.-

14. USUCAPIAO-622/2009-PEDRO VILSON SIEBRE e outro x LAURINDO ORTEGA- Defiro fls. 95. Diligências necessárias. Oportunamente retoremem os autos ao arquivo.-Adv. CESAR MARINOSKI.-

15. SUMARIA DE COBRANCA-0000026-38.2010.8.16.0030-YANG MING TZONG x MOHAMAD ISMAIL DIAB-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 96,74.-Adv. ANTONIO LU.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006742-81.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x CASA JACY DE TECIDOS LTDA. e outro- Defiro a suspensão do feito, observado o CN 5.8.20. Se houver pedido de suspensão, permaneçam suspensos os autos, independente de nova conclusão.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015723-02.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x CEREAIS CLAUS LTDA. e outro- Manifeste-se sobre informações de RENAJUD de fls. 67. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.-

18. INDENIZACAO-0023233-66.2010.8.16.0030-ITIC COMERCIAL LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A.-Ao requerente manifeste-se sobre peçoão e documentos de fls. 90/92. -Advs. MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN.-

19. ARROLAMENTO-0030383-98.2010.8.16.0030-MARIA FERNANDA DA SILVA CRUZ MARTINEZ x ESP. JUAN FERNANDEZ MARTINEZ-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 161,68.-Adv. CELIO CELSO BECKMANN.-

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0030416-88.2010.8.16.0030-CARLOS AUGUSTO VICENTE x BANCO FINASA BMC S.A.-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 1.020,67.-Adv. ANDRE LUIZ DA SILVA.-

21. INDENIZACAO-0005738-72.2011.8.16.0030-PEDRO GRAD ROTH e outros x LUIZ CARLOS DEMBOGURSKI e outros-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e FRANCIELLY DIAS.-

22. DEPOSITO-0015244-72.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA DE LOURDES RIBEIRO DALMAZO- Ao autor para juntar guia de Oficial de Justiça. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

23. RESTITUCÃO-0018566-03.2011.8.16.0030-IRENE WESTPHAL x ROGERIO LEONARDO TRINKEL-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 891,04 (Oitocentos e noventa e um reais e quatro centavos). -Adv. ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA.-

24. INVENTARIO-0029855-30.2011.8.16.0030-JULIANA DE CASSIA OLIVEIRA x ESP.DIAMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA-AO autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JEAN CARLO CANESSO.-

25. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0031159-64.2011.8.16.0030-LUCIA KIMIE SAKIAMA VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Indefiro o pedido de reconsideração de fl. 27 e mantenho a decisão de fl. 26 por seus próprios fundamentos. Não tendo havido o recolhimento das custas dentro do prazo fixado cumpra-se o disposto no art. 257 do CPC, arquivando-se o processo o que não o basta que a parte autora intente de novo a ação, hipótese, todavia, em que o processamento da nova ação fica condicionado ao recolhimento das custas do presente processo.-Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.-

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009631-37.2012.8.16.0030-ESP.DE CLECIO ZENNI e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-1. Recebo os embargos interpostos, que correrão apensados. Na forma do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, suspendo eventual ato de alienação apenas. 2. Citação do embargado para apresentação de resposta no prazo de 10 dias (CPC, art. 1.053), advertido que a falta de contestação poderá implicar no reconhecimento imediato de veracidade das alegações feitas pelo embargante. Certifique-se o pagamento das taxas judiciárias. Informe o embargado de o crédito tributário se refere a IPTU e taxas incidentes sobre os imóveis objeto do pedido. -Advs. LETICIA TEREZA DE LEMOS BECKER, LUCIANA ELIZABETE LENHART e DANIELLE RIBEIRO.-

27. DESPEJO-0012807-24.2012.8.16.0030-NIVALDO LUIZ DOS SANTOS x JOAO ADEMIR RAMOS- Manifeste-se o requerido sobre petição e documentos de fls. 33/61. -Adv. HEDRAN SIQUEIRA DE NARDE.-

28. USUCAPIAO-0016621-44.2012.8.16.0030-LUCIANE JAVORIVSKI x CENTRO IMOBILIARIO DE FOZ DO IGUAÇU LTDA. e outro- Ao autor para que complemente a petição inicial no prazo de 10 dias.-Adv. ANDRE LUIZ DA SILVA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0018676-65.2012.8.16.0030-JOSE ENEZIO DE FREITAS x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Manifeste-se sobre o r. despacho de fls 30 e 31.-Adv. ELIANE VARGAS ROCHA-.

30. EXECUCAO FISCAL-396/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DANIELLE GARCIA HORTOLAM e outro- Já foi determinado a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado, cujo valor foi depositado na conta da executada conforme fls. 216. -Advs. ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA, JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, JAMILLO DA SILVA JUNIOR e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO-.

31. EXECUCAO FISCAL-0029159-91.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x WOLFREDO COUTINHO DA ROCHA JUNIOR- Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 293,20. -Adv. CLEUSA TEREZINHA BAÚ-.

Foz do Iguaçu, 23 de Julho de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 149/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO 0005 000395/2008
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0004 000279/2007
0033 000851/2012
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 0001 000373/2001
ALDO NERI DE VARGAS JUNIO 0039 000031/2012
ALEXANDRE VETTORELLO 0019 001193/2010
ALIÇAR MANNAH GHOTME 0011 001229/2009
ALLAN WESTON DE LIMA WAND 0025 000145/2012
AMAURI CARLOS ERZINGER 0019 001193/2010
ANA LUCIA PEREIRA 0034 000864/2012
ANA LUIZA SENA DE JESUS 0032 000845/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0015 000224/2010
ANDERSON RENY HECK 0043 000038/2012
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0007 000892/2008
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0020 000237/2011
ANTONIO RIZATTI 0018 001180/2010
ARACELY DE SOUZA 0016 000467/2010
BLAS GOMM FILHO 0027 000285/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000892/2008
CASSIA APARECIDA MIZIARA 0001 000373/2001
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE 0005 000395/2008
CLAUDIA CANZI 0033 000851/2012
CLEUSA TEREZINHA BAU 0024 000096/2012
0026 000156/2012
CLEVERTON LORDANI 0037 000021/2009
CÍNTIA MOLINARI STEDILE 0045 000065/2012
DALTON LUIS SCREMIN 0041 000035/2012
EDEGARD A. C. LESSNAU 0037 000021/2009
EDINALDO BESERRA 0023 000907/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0013 001260/2009
ELAINE NOELI DESTRO 0014 001410/2009
ELIANE VARGAS ROCHA 0005 000395/2008
ELTON ALAVER BARROSO 0040 000034/2012
ELVIS GIMENES 0014 001410/2009
ELÓI CONTINI 0045 000065/2012
ENEIDE LUCIA BODANESE 0003 000238/2007
ERIVAL GRAHL 0045 000065/2012
FERNANDA STRASSBURGER 0028 000441/2012
FRANCINE FREDERICO 0001 000373/2001
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0020 000237/2011
IJAIR VAMERLATTI 0042 000037/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 0027 000285/2012
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0024 000096/2012
0026 000156/2012
JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0018 001180/2010
JACKSON MAFFESSONI 0019 001193/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0036 000866/2012
JEFFERSON ALVES FEITOZA A 0032 000845/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0031 000785/2012
JOSE CARLOS KIECHLE 0035 000865/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0036 000866/2012
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0005 000395/2008
JUSILEI SOLEIDE MATICK 0023 000907/2011

KATIA R. GROCHENTZ 0037 000021/2009
KELYN CRISTINA TRENTA DE 0027 000285/2012
LILIANA ROQUE SUZI 0005 000395/2008
LUCIANA SILVA MORAES PASQ 0022 000606/2011
LUIZ MIGUEL BARUDI DE MAT 0008 000247/2009
LUIZ AUGUSTO BROETTO 0019 001193/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0037 000021/2009
MARCELO AUGUSTO SELLA 0019 001193/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0001 000373/2001
MARCIA L. GUND 0036 000866/2012
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0002 000489/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000892/2008
MARCOS ANDRADE 0021 000604/2011
MARCOS APOLLONI NEUMANN 0025 000145/2012
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0008 000247/2009
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0045 000065/2012
MAURICIO KÖCHE 0044 000058/2012
MICHELLE HOFFMANN PINHEIR 0041 000035/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 000489/2006
MUNIRAH MUHIEDDINE 0018 001180/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0034 000864/2012
NELSON PEREIRA SA SILVA 0032 000845/2012
ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0023 000907/2011
OSMARINA DELLA TORRE BOMB 0019 001193/2010
PAULO AUGUSTO GERON 0022 000606/2011
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0037 000021/2009
PRISCILA GEZINSKI 0001 000373/2001
RAFAEL BOFF ZARPELON 0001 000373/2001
RENAN GOMES SILVA 0032 000845/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0029 000589/2012
RENATA WIEDEMANN YOSHIURA 0038 000039/2011
RENY ANGELO PASTRE 0043 000038/2012
RICARDO BERTONCINI 0001 000373/2001
RICARDO RUH 0006 000847/2008
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0019 001193/2010
RODRIGO RUH 0006 000847/2008
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0023 000907/2011
SADI MEINE 0001 000373/2001
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0031 000785/2012
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0013 001260/2009
SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0012 001232/2009
SERGIO SCHULZE 0015 000224/2010
SHIRLEY NUNES 0038 000039/2011
SILVIO RORATTO 0021 000604/2011
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0006 000847/2008
TADEU CERBARO 0045 000065/2012
THIAGO FARIA 0037 000021/2009
VALERIA SANDRA SOARES DA 0026 000156/2012
VALTER CANDIDO DOMINGOS 0017 000664/2010
VITOR HUGO NACHTYAL 0010 000763/2009
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0030 000699/2012
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0009 000672/2009

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS - 0006359-21.2001.8.16.0030 (373/2001) - ZILDA CALIXTO PAIVA x VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA - Às Partes, ante o cálculo de fl. 797, que importam no total de R\$ 17.597,96 (Dezesse mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos). Advs. do Requerente CASSIA APARECIDA MIZIARA e SADI MEINE e Adv. do Requerido RAFAEL BOFF ZARPELON, PRISCILA GEZINSKI, RICARDO BERTONCINI, ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA, FRANCINE FREDERICO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0015615-12.2006.8.16.0030 (489/2006) - AGUILA DORADA BIS S/A x ANTENOR CARNEIRO DE MELO e outro - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 586/587 que importam na totalidade de R\$ 686,58 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 594,08 de custas Civeis; R\$ 0,00 do Distribuidor Judicial; R\$ 0,00 do Contador Judicial e o valor de R\$ 92,50 de diligência do Oficial de Justiça (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 238/2007 - HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA x C.C.H. TOUR TURISMO LTDA-ME - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC. Os autos deverão aguardar em cartório, a manifestação da parte interessada. Adv. do Exequente ENEIDE LUCIA BODANESE.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0015596-69.2007.8.16.0030 (279/2007) - ADAO CLÍNIO BORGES e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À Parte, ante o despacho de fl. 257, para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento do Funjus (fl. 254). Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA.

5. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0015645-76.2008.8.16.0030 (395/2008) - HALA ADNAN SLEIMAN x CARLA L. KLEINIBING e outro - Às Partes, ante o despacho de fl. 308/309, que em suma: "1. Analisando os autos, verifica-se que a não existem nulidades a serem sanadas. 2. O requerido Hospital e Maternidade Cataratas Ltda., aduz, em preliminar, que é parte ilegítima para figurar no presente Feito, pois a co-ré não faz parte do seu quadro de profissionais, utilizando apenas de seu estabelecimento para atender seus pacientes. Tal preliminar, no entanto, deve ser rejeitada, pois o hospital é responsável por ocasionado por profissionais de saúde que trabalham em suas dependências, independentemente de relação empregatícia. A responsabilidade do hospital neste caso, se reconhecida a ilicitude do ato praticado pelo médico co-réu, atuante em seu estabelecimento, é objetiva, pois o dever de indenizar exsurge do disposto no art. 14, da L& n. 8.078/1990, pois a partir do momento em que o profissional médico praticou o ilícito no interior do hospital,

respondem ambos solidariamente em relação a obrigação de indenizar. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "Hospital é parte legítima para integrar o pólo passivo de ação indenizatória, na responsabilidade civil de médico que atua em suas dependências." (AI 2006.014359-7, de Blumenau, Rel. Luiz Carlos Freysleben, j. 30.11.7006). 3. Ademais, a discussão neste feito envolve a aplicação da vacina denominada "Gamaglobulina Anti D, sendo os que elementos coligidos aos autos indicam, através de uma análise sumária, que tal medicamento deveria ter sido fornecido pelo requerido Hospital e Maternidade Cataratas Ltda., o que justifica, também, a necessidade de ser mantido no passivo da lide, sem prejuízo de nova decisão em após a necessária instrução. 4. O termo Inicial da obrigação de indenizar ocorre com o falecimento do filho da requerente, eis que nesta oportunidade é que verificou-se a ocorrência do dano a ser indenizado, por isso, como tal fato ocorreu em 11.03.2008, não há que se falar em prescrição da presente pretensão indenizatória. 5. Fixo como ponto controvertido: a) a recusa da requerente em fazer uso da vacina denominada Gamaglobulina Anti D; b) se o fornecimento da tal vacina estava incluída no contrato de prestação de serviços médicos ajustados com os requeridos.

6. Defiro a produção de prova documental, oral, consistente no depoimento pessoal da autora e dos requeridos, sob pena de confissão, sendo que o requerido Hospital e Maternidade Cataratas Ltda. deverá prestar depoimento na pessoa do Diretor de seu com clínico e inquirição de testemunhas que deverão ser arroladas até 30 dias antes da audiência de instrução que, desde já, fica designada para o dia 13 de novembro de 2012, às 14h00.

Por fim, às partes ficam intimadas da audiência, e, a parte requerida para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça.

Advs. do Requerente JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER e ELIANE VARGAS ROCHA e Advs. do Requerido CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER, ABNER WANDEMBERG RABELO e LILIANA ROQUE SUZI.

6. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016122-02.2008.8.16.0030 (847/2008) - B. V. FINANCEIRA S/A x CLAUDETE ARZAMENDIA ROZAS - À parte, para se manifestar acerca dos endereços de fls. 122, 122 verso, 123, 126, 126 verso e 127. Advs. do Requerente SUZINAIARA DE OLIVEIRA, RICARDO RUH e RODRIGO RUH.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016367-13.2008.8.16.0030 (892/2008) - AFONSO GAUER e outros x BANCO BANESTADO S/A - À parte Executada ante o termo de penhora de fl. 85 para querendo oferecer impugnação no prazo legal (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerido ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

8. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - 247/2009 - AUTO POSTO 25 LTDA. x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 277 que importam na totalidade de R\$ 64,86 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 64,86 de custas Cíveis; R\$ 0,00 do Distribuidor Judicial e R\$ 0,00 do Contador Judicial (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0017519-62.2009.8.16.0030 (672/2009) - H. KUCINSKI COMERCIO DE CONFECÇÕES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - À parte ante o cálculo das custas processuais remanescentes de fl. 326/327 que importam na totalidade de R\$ 7.645,59 (Sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos. Adv. do Requerente WILSON NALDO GRUBE FILHO.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016001-37.2009.8.16.0030 (763/2009) - INVEST FOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. e outro x ROSE ESTER DA SILVA LIMA - À parte Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que a conta mencionada às fls. 147/148, é para o recebimento de salário. Adv. do Requerido VITOR HUGO NACHTYCAL.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016354-77.2009.8.16.0030 (1229/2009) - BANCO DO BRASIL S/A x DECORFORRO INDUSTRIA DE FORROS PVC LTDA e outros - À Parte, em cumprimento ao item '1', do despacho de fl. 125: "Em substituição, nomeio a Dra. Aliçar Mannah Ghotme, para funcionar como curadora, com fulcro no art. 9º, inciso II, do CPC. Adv. do Executado ALIÇAR MANNAH GHOTME.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016159-92.2009.8.16.0030 (1232/2009) - DOLANNES CAROLINE COELHO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil S/A agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO.

13. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016937-62.2009.8.16.0030 (1260/2009) - JAFFETT DE OLIVEIRA CAMARGO x BANCO ITAU S/A - À Parte Exequente, ante o cumprimento dos itens 1, 2 e 3 do despacho de fl. 184/185, que em suma: "1. O pedido de liquidação de fls. 168/182 foi feito por simples cálculo (art. 475-B do CPC), pelo que recebo o como pedido de cumprimento de sentença. 2. Intimada da baixa dos autos (fl. 167) a parte ré não cumpriu espontaneamente a condenação dentro do prazo do art. 475-J do CPC, incidindo a multa prevista. 3. Intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que efetue(m) o recolhimento das custas devidas em razão da instauração da fase de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação (analogica) da regra inserta no art. 257 do CPC, com o consequente arquivamento do processo. Advs. do Requerente SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.

14. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 0018218-53.2009.8.16.0030 (1410/2009) - VALMÍCIO LUIZ CARDOSO x RENATO BORTOLIN e outros - Promova o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 179. Adv. do Requerente ELAINE NOELI DESTRO e Adv. do Requerido ELVIS GIMENES.

15. AÇÃO DE DEPOSITO - 0004789-82.2010.8.16.0030 (224/2010) - B.V.FINANCEIRA S/A x JEFERSON DA CRUZ - À Parte, para manifestar-se acerca

dos AR's que foram devolvidos e juntados às fls. 87/88. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008716-56.2010.8.16.0030 (467/2010) - DONATO CESAR ABATTI x BANCO DO BRASIL S/A - À Parte, ante o despacho de fl. 173 que indefere o pedido formulado à fl. 171, eis que para a liquidação da sentença basta a parte juntar a memória de cálculo do valor do empréstimo acrescido de juros não capitalizados, conforme dispõe o v. acórdão de fls. 101/110. Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013062-50.2010.8.16.0030 (664/2010) - ALMIR JORGE BOMBONATTO x AGROPASSO INDUSTRIA, PRODUÇÃO E COMERCIO DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA. e outros - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 102 que importam na totalidade de R\$ 56,40 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 25,38 de custas Cíveis e R\$ 31,02 do Contador Judicial (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Executado VALTER CANDIDO DOMINGOS.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - 0023338-43.2010.8.16.0030 (1180/2010) - VALDEVINO MOREIRA LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil S/A agência junto ao Fórum desta Comarca. Advs. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI e ANTONIO RIZATTI.

19. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0023557-56.2010.8.16.0030 (1193/2010) - PEDRO MUFFATO & CIA.LTDA x MARIA DO ROSARIO FERNANDES AMORIM e outro - À parte, ante o despacho de fl. 63, que em suma: "Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido no petítório de fl. 58". Advs. do Requerente ALEXANDRE VETTORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, JACKSON MAFFESSONI, MARCELO AUGUSTO SELLA e OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI.

20. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005907-59.2011.8.16.0030 (237/2011) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ELENIR DE SOUZA - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 66, que informa que, deixou de cumprir o presente mandado de citação, haja vista não constar nos mapas desta cidade a denominada "Rua Alibiuna". Advs. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

21. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0014606-39.2011.8.16.0030 (604/2011) - NILDA PEREIRA HILZENDEGER x ADELIA ISABEL RODRIGUES - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 78/79 que importam na totalidade de R\$ 75,76 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 14,10 de custas Cíveis; R\$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R\$ 10,09 do Contador Judicial; R\$ 0,00 de diligência do Oficial de Justiça e o valor de R\$ 21,32 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente MARCOS ANDRADE e Adv. do Requerido SILVIO RORATTO.

22. USUCAPIAO - 0014648-88.2011.8.16.0030 (606/2011) - FABIO CIUSZ x AGROPECUARIA E INDUSTRIAL RIMACAL LTDA. - À Parte interessada, para que apresente a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Advs. do Requerente LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL e PAULO AUGUSTO GERON.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020842-07.2011.8.16.0030 (907/2011) - ZUE MANOEL JESUINO x ERON CARPES - Às Partes, ante o despacho de fl. 46, onde está resignando o dia 07/08/2012 às 17:15h, para audiência preliminar. Advs. do Requerente EDINALDO BESERRA, JUSILEI SOLEIDE MATICK e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e Adv. do Requerido ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA.

24. RESCISÃO DE CONTRATO - 0001641-92.2012.8.16.0030 (96/2012) - FABIANE DA SILVA ROCHA x W.L. SCHNEIDER & CIA. LTDA. - À Parte para comparecer à audiência a ser realizada dia 20/09/2012 às 17:00h, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigos 278 e 319 do CPC). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a retirada e remessa da carta de citação. Advs. do Requerente CLEUSA TEREZINHA BAU e ISMAIL HASSAN OMAIRI.

25. INTERDICAÇÃO - 0002797-18.2012.8.16.0030 (145/2012) - REBECCA CAROLINA ORTEGA e outro x IVÂNIA SALETE BACCIN - Ante o contido do despacho de fl. 46, foi designado a audiência de Interrogatório para a data de 24/10/2012, às 16:00h. Outrossim, ante a certidão de fl. 47, que deixou de expedir o mandado, tendo em vista não constar nos autos, a guia de recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme determina o provimento 01/99 e instrução 03/99 da Corregedoria Geral da Justiça. Advs. do Requerente ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY e MARCOS APOLLONI NEUMANN.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003030-15.2012.8.16.0030 (156/2012) - MARCOS LUIZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes, ante o despacho de fl. 119, que em suma: "1. Recebo o recurso de fls. 108/117, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. 2. Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). 3. Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo." Advs. do Requerente CLEUSA TEREZINHA BAU e ISMAIL HASSAN OMAIRI e Adv. do Requerido VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA.

27. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0007532-94.2012.8.16.0030 (285/2012) - IRACI PEREIRA CONCEIÇÃO SEGUNDO x BANCO SANTANDER S/A - Às Partes, para em 05 (cinco) dias e nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC. Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - 0012487-71.2012.8.16.0030 (441/2012) - EVERSON SOARES DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S A - À Parte, ante o despacho de fl. 24, que em suma: "1. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade de justiça. 2. Com base nos arts. 355 e 844, II, do CPC defiro o pedido de exibição de documentos formulados na inicial e ordeno que a parte ré, dentro do prazo de resposta e independente do pagamento de qualquer tarifa, exhiba os documentos referidos à fl. 07, item 'b' (parte final), da inicial, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia provar por meio dos documentos que indicou (art. 359, do CPC) 3. Designo o dia 27/08/2012 às 14:00h, para audiência de conciliação prevista no art. 277 do CPC. 4. Cite-se a parte ré para que compareça à audiência designada, com as advertências do art. 277, §2º, do CPC, observado que a citação deve ser efetivada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. 5. Intime-se a parte autora da audiência designada, na pessoa de seu procurador. Adv. do Requerente FERNANDA STRASSBURGER.

29. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015762-28.2012.8.16.0030 (589/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LUIZ CARLOS PAIANO - À Parte interessada, para informar que foi dado cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça ao mandado de busca e apreensão de fl. 35, conforme certidão de fl. 36, porém, não foi procedida a citação de Luiz Carlos Paiano, uma vez que o mesmo não reside mais naquele local. A Parte, para requerer o que de direito. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS - 0017657-24.2012.8.16.0030 (699/2012) - GENETE DA SILVA ESPINDOLA BOFF x PANORAMA HOME CENTER - À Parte, ante o despacho de f. 52, para comparecer à audiência a ser realizada dia 21/09/2012 às 17:00h, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigos 278 e 319 do CPC). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. Por fim, conforme certidão de fl. 52 verso, não foi expedido a carta de citação, tendo em vista que o endereço está incompleto. Adv. do Requerente WAGNER DE OLIVEIRA PIRES.

31. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0019312-31.2012.8.16.0030 (785/2012) - UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x GENILSO LESSA - À Parte, ante o despacho de f. 48, para comparecer à audiência a ser realizada dia 26/09/2012 às 16:00h, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigos 278 e 319 do CPC). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a retirada e remessa da carta de citação. Adv. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.

32. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0020403-59.2012.8.16.0030 (845/2012) - RAIMUNDA ASSUNÇÃO SENA DE JESUS x ANTONIO ADAMOR GURGEL DO AMARAL - ESPÓLIO - À parte Requerente ante ao parecer ministerial de fls. 41/42 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente RENAN GOMES SILVA, NELSON PEREIRA SA SILVA, ANA LUIZA SENA DE JESUS e JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0020545-63.2012.8.16.0030 (851/2012) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUIZ CARLOS MOREIRA - À parte Embargante ante a certidão de fl. 14 que em suma: "CERTIFICADO e dou fé que, as custas processuais Cíveis iniciais importam em R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) e o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação conforme consta na Lei Estadual nº 16.741/2010 Tabela IX item I e II. CERTIFICADO mais que, a parte Embargante efetuou o recolhimento do valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) e o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação conforme demonstrativos de fls. 12/13. CERTIFICADO finalmente que, ante o supra exposto, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para fins de intimação da parte Embargante para proceder a complementação das custas processuais Cíveis iniciais as quais importam em R\$ 606,30 (seiscentos e seis reais e trinta centavos) para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC)". Adv. do Embargante CLAUDIA CANZI e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

34. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021231-55.2012.8.16.0030 (864/2012) - BANCO HONDA S/A x SAMUEL FAUSTINO DE SOUZA - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 408,90 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

35. OBRIGACAO DE FAZER - 0021244-54.2012.8.16.0030 (865/2012) - JOSE MAURICIO DA SILVA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 296,10 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente JOSE CARLOS KIECHLE.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0021248-91.2012.8.16.0030 (866/2012) - D. PAIVA DOLINSKI PRES LTDA. e outros x BANCO ITAU S/A - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 352,50 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.

37. CARTA PRECATÓRIA - 0018004-62.2009.8.16.0030 (21/2009) - Juízo Deprecante da Comarca de 1 VARA FAZ. PUB.COM. CURITIBA- PR - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A e outros - Às Partes, e em cumprimento aos itens 1 e 2 do despacho de fl. 198/198, que em suma: " 1. A parte embargante foi intimada da decisão embargada através da nota de expediente de fl. 186, veiculada do DJE de 13/02/2012, pelo que o prazo de 05 dias para oposição de embargos de declaração (art. 536 do CPC), observada a suspensão do expediente forense nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2012, se encerrou em 22/02/12. Assim, são intempestivos os embargos de declaração de fl. 188/191, protocolados em 23/02/12, razão pela qual não os recebo. 2. Intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução e diga(m) se tem interesse, observada a ordem de preferência estabelecida pelo CPC (c/c a lei nº 6.380/80): a) primeiramente, na adjudicação dos bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC e 24 da Lei 6.830/ 80); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá(ão) expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e § 1º do CPC); c) em terceiro lugar, de forma fundamentada e justificando as razões pelas quais não pretende a alienação por iniciativa particular, na alienação em hasta pública (art. 686, do CPC), hipótese em que deverá(ão) indicar o leiloeiro público (art. 706 do CPC), desde já ficando a(s) parte(s) exequente(s) advertida(s) de que não será aceita por este juízo a indicação de Oficial de Justiça para tal fim, uma vez que oficial de justiça não é leiloeiro público e o excesso de serviço não permite que se autorize o oficial de justiça exercer uma incumbência que não é sua (art. 143, do CPC), nem mesmo quando atua como porteiro de auditório (art. 147, do CODJ), posto que tal figura não se confunde com a do leiloeiro (art. 705 do CPC), cabendo destacar, outrossim, que a experiência judiciária demonstra que estão fadadas ao insucesso crônico as hastas públicas em que não há a atuação de um leiloeiro público, profissional especializado; d) como última alternativa e de forma fundamentada, no usufruto de bem móvel ou imóvel, hipótese em que deverá(ão) detalhar minuciosamente como pretende que se dê o usufruto. Adv. do Requerente THIAGO FARIA e EDEGARD A. C. LESSNAU e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS DA ROCHA, KATIA R. GROCHENTZ, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI e CLEVERTON LORDANI.

38. CARTA PRECATÓRIA - 0007603-33.2011.8.16.0030 (39/2011) - Juízo Deprecante da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL - INDIO PRODUTOS ÓTICOS LTDA. x BOA SAÚDE VIVA PRODUTOS ÓTICOS LTDA-ME - À parte Exequente ane a certidão de fl. 59 que em suma: "CERTIFICADO e dou fé que, ante a petição da parte Exequente de fl. 58 esta Serventia informa para os devidos fins que para proceder a intimação da parte Executada (Angeline Soares da Silva) nos endereços constantes às fl. 46 importa em 04 (quatro) diligências com valor total de R\$ 178,50 (cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos). CERTIFICADO mais que, para proceder a intimação da parte Executada (Cristiano Miranda) no endereço constante à fl. 46 importa em 01 (uma) diligência com valor total de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). CERTIFICADO mais que, ante o supra exposto, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para fins de intimação do Procurador da parte Exequente para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC)". À parte Exequente para proceder o recolhimento da diligência do Sr Oficial de Justiça sob pena de devolução da deprecata nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "c" item 6. Adv. do Requerente RENATA WIEDEMANN YOSHIURA e SHIRLEY NUNES.

39. CARTA PRECATÓRIA - 0006310-91.2012.8.16.0030 (31/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de TENENTE PORTELA - RS - VARA JUDICIAL - MÁRCIO ANDRÉ TRANQUILIN x JANETE TRANQUILIN e outro - À parte Requerente ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 21 onde certifica que deixou de proceder a citação da parte Requerida pois segundo informações de vizinho a parte mudou-se de local não sabendo informar o atual endereço, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito sob pena de devolução da deprecata nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "c" item 6. Adv. do Requerente ALDO NERI DE VARGAS JUNIOR.

40. CARTA PRECATÓRIA - 0007975-45.2012.8.16.0030 (34/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL - UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x DOMINGOS HEITOR FERRARI - À parte Requerente ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 120 onde certifica que deixou de proceder a remoção e entrega do veículo por não encontrá-lo no local. Certifica ainda que, segundo informações da parte Requerida o bem não encontra-se mais em sua posse, pois encontrava-se penhorado em outro processo em que o Inmetro era o exequente e que o mesmo foi vendido em um leilão da Justiça Federal há aproximadamente 03 (três) anos, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito, sob pena de devolução da deprecata nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "c" item 6 (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ELTON ALAVER BARROSO.

41. CARTA PRECATÓRIA - 0008307-12.2012.8.16.0030 (35/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL - MICHELE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO x CARLOS LUIIS PAITCH - Às partes ante o despacho proferido às fl. 59 que redesigna o dia 07/11/2012, às 14:00h, para

audiência Inquirição. Adv. do Requerente MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO e Adv. do Requerido DALTON LUIS SCREMIN.

42. CARTA PRECATÓRIA - 0009116-02.2012.8.16.0030 (37/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de VARA UNICA DE SAO M. DO IGUAÇU - MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA e outro - Ao autor, ante a certidão de fls. 103, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou, promover o recolhimento junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente IJAIR VAMERLATTI.

43. CARTA PRECATÓRIA - 0009386-26.2012.8.16.0030 (38/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de 2 V.C. COM. DE TOLEDO - PR - BANCO DO BRASIL S/A x ANA LUCIA DE CAMARGO RIPPEL e outros - À parte Exequente ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 28 onde certifica que deixou de proceder a citação/intimação da parte Executada pois o mesmo não reside mais no local segundo informações do seu pai Carlos. Proceda a parte Exequente o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito sob pena de devolução da deprecata nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "c" item 6 (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente RENY ANGELO PASTRE e ANDERSON RENY HECK.

44. CARTA PRECATÓRIA - 0014556-76.2012.8.16.0030 (58/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC - 2ª VARA - MINICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS x M. ANDRION EXP. DE FERRAGENS LTDA. - À parte Exequente ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 16 verso, 17 e 17 verso onde certifica que procedeu a penhora no rosto dos autos de Falência de nº 64/1995 que tramita junto à 3ª Vara Cível desta Comarca e procedeu a intimação do Síndico para querendo opor embargos a execução. MANifeste-se ainda a parte Exequente ante a certidão de fl. 18 onde informa que até a data de 25 de julho de 2012 não foi interposto embargos à execução, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito sob pena de devolução da deprecata nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "c" item 6 (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente MAURICIO KÖCHE.

45. CARTA PRECATÓRIA - 0016360-79.2012.8.16.0030 (65/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL - BANCO DO BRASIL S/A x A GALESKI ME e outros - Ao Exequente para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 408,90, o valor de R\$ 9,40 referente a autuação e o valor de R\$ 9,40 referente às despesas de postagem de devolução da deprecata. Ainda, ao Exequente para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco Advs. do Requerente CÍNTIA MOLINARI STEDILE, ELÓI CONTINI, ERIVAL GRAHL, TADEU CERBARO e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

3ª VARA CÍVEL

**3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR**

RELAÇÃO 144/2012

ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 00044 000480/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00026 000287/2009
ANDERSON MANGINI ARMANI 00036 000599/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00047 001387/2011
ANDREIA STRASSBURGER 00001 000514/1999
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00018 000387/2007
00019 000392/2007
ANTONIO LU 00007 000578/2004
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR 00017 000356/2007
BARBARA LOI SCHIZZI VALLE MACHADO 00007 000578/2004
BEATE SIRLEI PETRY 00057 000245/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000133/2006
00011 000435/2006
00018 000387/2007
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA 00022 000944/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00024 000234/2009
00029 001160/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00056 000225/2012
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA 00012 000646/2006
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00009 000133/2006
00011 000435/2006
CARLOS WISLAND SAMWAYS 00008 000543/2005
CARY CESAR MONDINI 00045 000813/2011
CLAUCIA CANZI 00001 000514/1999
CLECIO ALMEIDA VIANA 00008 000543/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00024 000234/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00029 001160/2009
DANIEL ELIAS DA SILVA CANTELE 00048 000031/2012
DANIELE RIBEIRO COSTA 00030 001167/2009

DANIELLE RIBEIRO 00049 000072/2012
DECIO RIBEIRO JUNIOR 00007 000578/2004
DEMETRIO BEREHULKA 00012 000646/2006
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 00021 000681/2008
ELISA G P B DE CARVALHO 00014 000069/2007
ERIVALDO CARVALHO LUCENA 00046 001195/2011
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS 00042 000302/2011
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 00051 000095/2012
FERNANDO JOSE LAFANI NOGUEIRA RICCIARDI 00022 000944/2008
FERNANDO MARANINCHI 00049 000072/2012
FILOMENA CECILIA DUARTE GALICICOLLI 00060 000531/2012
FLAVIA A.REDMERSKI S.A MIRANDA 00019 000392/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00024 000234/2009
00029 001160/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00014 000069/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00013 000683/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 00024 000234/2009
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00028 001028/2009
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00006 000138/2004
GUILHERME DI LUCA 00016 000313/2007
00030 001167/2009
00031 001364/2009
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00025 000259/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA 00032 001376/2009
HILIEITE OLGA ROTAVA 00007 000578/2004
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00002 000405/2001
00010 000315/2006
ISABEL APARECIDA HOLM 00013 000683/2006
IVO KRAESKI 00030 001167/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00013 000683/2006
JANAINA BAPTISTA TENTE 00030 001167/2009
JOAO CARLOS OLMEDO 00028 001028/2009
JOSE ANTONIO VALLE MACHADO 00007 000578/2004
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00002 000405/2001
00003 000544/2001
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00038 000871/2010
JULIANA CRISTINA LAGO 00021 000681/2008
JULIANE BUBLITZ FERREIRA 00043 000404/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00025 000259/2009
00037 000664/2010
JUSILEI SOLEIDE MATICK 00020 000908/2007
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00058 000296/2012
00059 000297/2012
LEANDRO DE OLIVEIRA 00040 000076/2011
LEANDRO DE QUADROS 00025 000259/2009
00037 000664/2010
LOUISE RAINER P.GIONEDIS 00032 001376/2009
LUCIMAR DE FARIA 00053 000161/2012
00054 000180/2012
00056 000225/2012
LUIS CESAR ALENCAR RIBEIRO 00014 000069/2007
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00038 000871/2010
LUIZ CEZAR GONCALVES VILLA 00019 000392/2007
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00026 000287/2009
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00055 000196/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00018 000387/2007
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00015 000249/2007
00034 000230/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 00055 000196/2012
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00061 000386/2005
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00032 001376/2009
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO 00033 001422/2009
00042 000302/2011
MICHEL KALIL HABR FILHO 00041 000202/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00024 000234/2009
MIRNA LOI SCHIZZI 00007 000578/2004
MISAELE PEREIRA DA SILVA 00012 000646/2006
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00032 001376/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00039 001073/2010
NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES 00052 000149/2012
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 00051 000095/2012
ORIVAL CORREA SIQUEIRA JR 00043 000404/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 00004 000615/2001
PATRICIA TRENTO 00035 000596/2010
PAULO SERGIO MARIN 00021 000681/2008
POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00004 000615/2001
00005 000366/2002
RAFAEL BARONI 00014 000069/2007
RAFAEL VIVA GONZALEZ 00021 000681/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00050 000086/2012
RENATO MARTINS LOPES 00008 000543/2005
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00018 000387/2007
00019 000392/2007
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00023 000137/2009
ROMANO CAPPONI JÚNIOR 00018 000387/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00011 000435/2006
RUBIA MARA CAMANA 00016 000313/2007
SANDY PEDRO DA SILVA 00022 000944/2008
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00031 001364/2009
SILIOMAR GUELFY TORRES 00021 000681/2008
SIMONE DAIANE ROSA 00019 000392/2007
SONIA CARLOS ANTONIO 00027 000460/2009
THIAGO SOMBRIO 00051 000095/2012
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00006 000138/2004
00010 000315/2006
VANIA CRISTINA RODRIGUES 00033 001422/2009
YARA SUELI LANG 00012 000646/2006

1. EXECUCAO-514/1999-HECTOR CESAR DOMINGO MARTINEZ x MUNIR MOHAMAD DARWICH- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. do Requerente CLAUDIA CANZI e ANDREIA STRASSBURGER.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006362-73.2001.8.16.0030-FRANCISCO DE ASSIS MELLO x JOAO VAZ DE OLIVEIRA- Parte exequente manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL.

3. PEDIDO JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA-544/2001-MARTIN TRAVEL TURISMO LTDA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN- Ofício a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Autor JOSE BENTO VIDAL FILHO.

4. COBRANCA (ORD)-615/2001-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES BERTUCCI LTDA e outros- Parte autora proceder o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS.

5. COBRANCA (ORD)-366/2002-BANCO DO BRASIL S/A x REINALDO PIMENTEL DA SILVA e outro- Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. -Adv. do Requerente POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS.

6. INTERDICAÇÃO-0012114-21.2004.8.16.0030-JANE BARROS RABELO x ADILSON RAMIRES RABELO- Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita. Como se sabe, o benefício da gratuidade judiciária se destina aos necessitados, não se exigindo condição de miserabilidade para a concessão do benefício. Não obstante, a declaração de insuficiência de recursos, em determinados casos, precisa estar calcada em documentos que demonstrem verossimilhança dessa alegação, evidenciando que o pagamento de custas e honorários poderá, futuramente, representar prejuízo ao sustento do postulante e ao de sua família. E na hipótese, inexistente nos autos qualquer indicativo de que ele não tenha condições de arcar com a custa do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Pelo contrário, os documentos juntados demonstram que a curadora recebe renda de aluguéis de imóveis, paga valores elevados com Plano de saúde, além de o interditando receber o benefício do auxílio-doença. A jurisprudência assim se manifesta: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AJG. INDEFERIMENTO. Para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça impõe-se a necessária comprovação da situação financeira daquele que postula. Precedentes desta Corte de Justiça. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. (Agravo de Instrumento Nº 70042111674, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Int. -Advs. do Requerente GLAUCIA MARIA ASCOLI e VANESSA DAS NEVES PICOUTO).

7. INDENIZACAO (ORD)-0012093-45.2004.8.16.0030-VALDOMIRO MOR DE RESES x LUIZ ANTONIO CARDOSO- Instrução encerrada. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. Após conclusos. Int.-Advs. do Requerente DECIO RIBEIRO JUNIOR e HILIE TE OLGA ROTAVA e Advs. do Requerido ANTONIO LU, JOSE ANTONIO VALLE MACHADO, MIRNA LOI SCHIZZI e BARBARA LOI SCHIZZI VALLE MACHADO.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-543/2005-JOAO CARLOS CESAR x CARMEN COMERCIO DE JOIAS LTDA- Suspendo o presente feito ate a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, dermino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Int. -Advs. do Requerente RENATO MARTINS LOPES, CLECIO ALMEIDA VIANA e CARLOS WISLAND SAMWAYS.

9. EXECUCAO-133/2006-ARTIMEDIO LORENCATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO- Suspendo o andamento do presente feito, em relação a providências satisfativas do direito de crédito, até o julgamento definitivo, pelo STJ, do REsp 1.273.643/PR. Em tal Recurso, houve concessão de liminar que obstu a expedição de alvarás em todas as execuções da ACP da APADECO e determinou a suspensão de todos os recursos sobre a questão. Assim, como há discussão acerca da prescrição do direito dos exequentes, suspendo o curso da presente execução até posterior deliberação do E. Superior Tribunal de Justiça. Int. -Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-315/2006-THIAGO RODRIGO BERTANI RABELO x ADILSON RAMIRES RABELO- As partes acerca da avaliação, consignando o prazo de 10 dias para eventual impugnação. Int. -Adv. do Requerente HIRAN JOSE DENES VIDAL e Adv. do Requerido VANESSA DAS NEVES PICOUTO.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-435/2006-VALDEMIR DONA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO- Acolho a manifestação do executado de fls. 704/706 e suspendo o andamento do presente feito, em relação a providências satisfativas do direito de crédito, até o julgamento definitivo, pelo STJ, do REsp 1.273.643/PR no STJ. Em tal Recurso houve concessão de liminar que obstu a explicação de alvarás em todas as execuções da ACP da APADECO e determinou a suspensão de todos os recursos sobre a questão. Assim, como há discussão acerca da prescrição do direito dos exequentes, suspendo o curso da presente execução até posterior deliberação do E. STJ. Int. -Advs. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

12. COBRANCA SUMARIO-646/2006-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x DISTRIBUIDORA DE CIMENTOS ITAIPU LTDA. e outros- Os benefícios da assistência judiciária gratuita já foi deferido. Entretanto, como já consignado, não se pode impor ao perito a realização da perícia sem ao menos receber, antecipadamente, parte de seus honorários. Assim, deverá o requerido novamente se manifestar, diante da possibilidade de parcelamento concedida pelo juízo, sob pena de inviabilizar-se a realização da prova. Consignando o prazo de 05 dias para manifestação da parte ré acerca da possibilidade de parcelamento

dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial. Int. -Advs. do Requerido YARA SUELI LANG, DEMETRIO BEREHULKA, MISAEL PEREIRA DA SILVA e CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA.

13. DECLARATORIA-683/2006-ADRIMAR HENRIQUE DA ROSA e outros x BRASIL TELECOM S/A- A parte ré para que, no prazo de 15 dias (quinze) dias, promova o depósito complementar dos valores perseguidos às fls. 313 - diferença referente à majoração dos honorários advocatícios alinhavada na decisão de fls. 287/288, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. -Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e ISABEL APARECIDA HOLM.

14. DECLARATORIA-0015331-67.2007.8.16.0030-CHRYSLENI SIMOES DE OLIVEIRA x IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA- Diante do novo posicionamento firmado pelo E. ST J, a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, está condicionada à previa intimação do devedor para pagamento da dívida. A interpretação do art. 475-J ensejou questionamento acerca do momento em que incidiria a penalidade, principalmente acerca da necessidade de nova intimação do vencido após o trânsito em julgado, e na hipótese, se através do patrono ou pessoalmente. A falta de previsão expressa e a própria razão da mudança do procedimento executivo autorizava deduzir a intenção do legislador no sentido da incidência pleno jure da penalidade, começando a fluir o prazo para cumprimento voluntário tão logo constituído o título já revestido dos atributos de certeza e liquidez; e que com o trânsito em julgado e a fluência daquele prazo o tornaria exigível. E, se ilíquido, tão logo transitada em julgado a decisão que o liquidara, da mesma forma abrindo aquele caminho à exigibilidade do título com a fluência dos quinze dias. No entanto, a situação fática levou a variados entendimentos e ao assente consolidado do E. STJ, ditando ser necessária a intimação do devedor, após o trânsito em julgado, pela forma regular de comunicação dos atos processuais, ou seja, através do patrono constituído nos autos, como, aliás, previsto no art. 237 para cumprimento voluntário da pretensão exercida com base no art. 475-8, em perfeita harmonia com o art. 475-J, todos do CPC. Neste sentido ditam as recentes decisões: PROCESSUAL CIVIL LEI N 11232, DE 23122005 CUMPRIMENTOS DA SENTENÇA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Juízo COMPETENTE ART 475-P, INCISO 11, E PARAGRAFO ÚNICO, DO CPC TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, 11, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer e sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos Comarca de origem e a aposição do "comprasse" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado. Por publicar imprensa oficial. Para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias. a quando. Caso não o efetue. Passará a incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. () 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Resp940. 274/MS, Rel. Mmistro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, TE:RCEIRA TURMA, Julgado do 07/04/2010, DJE 31105/2010), Acompanhado o novo Posicionamento jurisprudencial, modifiquei o entendimento até então adotado de desnecessidade de intimação pessoal para incidência da multa. Assim, nos termos do artigo 475-1, c/c 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei 11232/05, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Na inércia do executado, encaminhe-se ao Sr. Contador, para inclusão da multa e custas processuais, desde logo, determino a penhora on line, com fulcro no art. 655, I, do CPC. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de penhora de valores existentes em contas bancárias de titularidade da parte executada, através do sistema Bacen-Jud. Ademais, a Lei 11382 de 2006, que alterou dispositivos referentes ao processo de execução, incluiu o artigo 655-A, no Código de Processo Civil, que expressamente admitiu esta possibilidade. Providencie a escrituração a minuta de requisição de bloqueio de valores, para posterior protocolamento pelo Juízo. Após o protocolamento, aguarde-se o decurso do prazo de 5 dias e proceda-se à consulta no sistema, juntando-se o comprovante. Acaso tenha restado infrutífera a diligência, ou seja, ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Acaso seja frutífera a diligência, tome-se por termo a penhora, intimando-se, a seguir, o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, alertando-o de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Advs. do Requerido RAFAEL BARONI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G P B DE CARVALHO e LUIS CESAR ALENCAR RIBEIRO.

15. DESPEJO-249/2007-ADEMAR OSVINO GERHART x SIRLEI TERESINHA VARGAS DOS SANTOS e outros- Esclareça o exequente o seu pedido de fls. 173, haja vista que os imóveis descritos às fls. 139/140 encontram-se registrados em nome de SIRLEI TEREZINHA VARGAS DOS SANTOS ME, até então pessoa estranha à lide. Int. -Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.

16. COBRANCA SUMARIO-313/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x ALCIDO LIESENFELD- Carta Precatória a disposição da parte autora. Int. -Advs. do Requerente RUBIA MARA CAMANA e GUILHERME DI LUCA.

17. ALVARA-356/2007-ESPOLIO DE ADVALDO VANZELA x O JUIZO- Fls. 47/48: INDEFIRO. A diligência requerida pode ser intentada através da via administrativa

pela parte interessada. Ao arquivo. Int. -Adv. do Requerente ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-387/2007-FERNANDO CONSONI GOMES x BANCO BANESTADO S/A- Consoante decidido pelo egrégio tribunal de Justiça do Estado às fls. 154/157, suspendo o curso da presente execução até posterior deliberação do E. STJ. Int.-Adv. do Exequente RENE MIGUEL HINTERHOLZ e ROMANO CAPPONI JÚNIOR e Adv. do Executado ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-392/2007-ANTONIO MENDES SAO PEDRO x BANCO BANESTADO S/A.- Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de custas de fls. 111, sujeita aos reajustes legais, até o efetivo pagamento, referente as custas processuais não preparadas pela requerido, para os fins do disposto no artigo 585, inciso "IV", do CPC. Oportunamente, arquivem-se sob as cautelas legais. -Adv. do Exequente RENE MIGUEL HINTERHOLZ e LUIZ CEZAR GONCALVES VILLA e Adv. do Executado ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, FLAVIA A. REDMERSKI S.A MIRANDA e SIMONE DAIANE ROSA.-

20. INDENIZACAO (ORD)-0015434-74.2007.8.16.0030-ALICIO APARECIDO DE SENE x MARCIO BROGIATO DE SOUZA e outro- Diante do novo posicionamento firmado pelo E. STJ, a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, está condicionada à previa intimação do devedor para pagamento da dívida. A interpretação do art. 475-J ensejou questionamento acerca do momento em que incidiria a penalidade, principalmente acerca da necessidade de nova intimação do vencido após o trânsito em julgado, e na hipótese, se através do patrono ou pessoalmente. A falta de previsão expressa e a própria razão da mudança do procedimento executivo autorizava deduzir a intenção do legislador no sentido da incidência pleno Jure da penalidade, começando a fluir o prazo para cumprimento voluntário tão logo constituído o título já revestido dos atributos de certeza e liquidez; e que com o trânsito em julgado e a fluirão daquele prazo o tornaria exigível. E, se ilíquido, tão logo transitada em julgado a decisão que o liquidara, da mesma forma abrindo aquele caminho à exigibilidade do título com a fluência dos quinze dias. PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11232. DE 23122005 CUMPRIMENTOS DA SENTENÇA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Juízo COMPETENTE ART 475-P, INCISO 1/ E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, 1/, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do "cumpra-se" pelo juízo de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial. para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a No entanto, a situação fática levou a variados entendimentos e ao assente consolidado do e. STJ, ditando ser necessária a intimação do devedor, após o trânsito em julgado, pela forma regular de comunicação dos atos processuais, ou seja, através do patrono constituído nos autos, como, aliás, previsto no art. 237 para cumprimento voluntário da pretensão exercida com base no art 475.8, em perfeita harmonia com o art. 475-J, todos do CPC. Neste sentido ditam as recentes decisões: Acompanhado o novo posicionamento jurisprudencial, modifiquei o entendimento até então adotado de desnecessidade de intimação pessoal para incidência da multa. Assim, nos termos do artigo 475-1, c/c 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei 11232/05, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Na inércia do executado, encaminhe-se ao Sr. Contador, para inclusão da multa e custas processuais, desde logo, determino a penhora on line, com fulcro no art. 655, I, do CPC. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de penhora de valores existentes em contas bancárias de titularidade da parte executada, através do sistema Bacen-Jud. Ademais, a Lei 11382 de 2006, que alterou dispositivos referentes ao processo de execução, incluiu o artigo 655-A, no Código de Processo Civil, que expressamente admitiu esta possibilidade. Providencie a escritania a minuta de requisição de bloqueio de valores, para posterior protocolamento pelo Juízo. Após o protocolamento, guarde-se o curso do prazo de 5 dias e proceda-se à consulta no sistema, juntando-se o comprovante. Acaso tenha restado infrutífera a diligência, ou seja, infimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Acaso seja frutífero, a diligência, tome-se por termo a penhora, intimando-se, a seguir, o executado na pessoa advogado ou pessoalmente, alertando-o de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de -Adv. do Requerido JUSILEI SOLEIDE MATTACK.-

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-681/2008-L TOPAN & CIA LTDA x ELVIS PAULO BARBOSA DE CARVALHO- Vistos. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 180 dias, requerido (fl. 80) pela exequente, para fins de localização de bens passíveis de penhora. Encaminhe-se os autos ao arquivo provisório. Dê-se baixa no boletim de movimentação forense. Int. -Adv. do Requerente JULIANA CRISTINA LAGO, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, SILIOMAR GUELFI TORRES, PAULO SERGIO MARIN e RAFAEL VIVA GONZALEZ.-

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016381-94.2008.8.16.0030-BANCO TRIANGULO S/A x J.M E SALES & CIA LTDA e outros- Diga a parte exequente, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 159. Int.-Adv. do Requerente SANDY

PEDRO DA SILVA, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA e FERNANDO JOSE LAFANI NOGUEIRA RICCIARDI.-

23. AÇÃO DE DEPOSITO-137/2009-OMNI S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATAS GOMES MARIANO- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

24. AÇÃO DE DEPOSITO-234/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR JOSE FELISBERTO- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0017996-85.2009.8.16.0030-ODETE RUIZ DA SILVA E CIA LTDA x BANCO REAL S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. Guarde-se o curso do prazo estabelecido no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. -Adv. do Requerente GUILHERME MARTINS HOFFMANN e Adv. do Requerido LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

26. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016976-59.2009.8.16.0030-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JONATHAN EBER RAMOS DA SILVA- A parte requerente para juntar aos autos comprovante de publicação do edital expedido. Int. -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.-

27. ORDINARIA-0017513-55.2009.8.16.0030-CEDRAL INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA e outro x IGUAUFIBRAS IND. E COM. DE ARTEFATOS DE FIBRAS LTDA- Defiro como requer a parte autora às fls. 223. Após o depósito dos honorários devidos, de-se início aos trabalhos. Int.-Adv. do Requerente SONIA CARLOS ANTONIO.-

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1028/2009-LUCIEN NARCIZO MENDONZA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Acerca de fls. 251 e 256 e seguintes, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. do Exequente JOAO CARLOS OLMEDO e GILDER CEZAR LONGUI NERES.-

29. AÇÃO DE DEPOSITO-1160/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO JOSE GONCALVES CORREIA- A requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1167/2009-SIXTO BENITEZ SEMTURION e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - PR- Vistos, etc. 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, promovido por SIXTO BENITEZ SEMTURION E OUTROS em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, objetivando o recebimento de quantias pagas a título de esgoto. o juízo facultou aos exequentes juntar prova de pagamento de uma única fatura contemporânea ao período em discussão, referente à matrícula mencionada na petição inicial, ou, em sendo o caso, demonstrar qualquer ligação com o imóvel da unidade consumidora na época através de qualquer documento (escritura do imóvel, contrato, etc.). No entanto, alguns dos exequentes não lograram êxito em demonstrar tal vínculo. Decido. Diante do que consta no caderno processual, forçoso reconhecer serem os exequentes, com exceção de Sebastião Lucas de Freitas, Elsa Pereira Silveira e Sixto Benitez Semturion, carecedores da ação em razão da falta de interesse no cumprimento do julgado, na modalidade utilidade, haja vista não terem juntado aos autos ao menos um comprovante de pagamento de fatura inserida no período ora discutido. É de bom alvitre consignar que este juízo facultou aos exequentes a possibilidade de fazer qualquer tipo de prova que demonstrasse a relação jurídica dos postulantes com o imóvel da unida e consumidora na época, porém a documentação outrora carreada é insuficiente para tal. Os documentos juntados pelos exequentes Espólio de Lizinete Alves Chaiben, Roberto Rocha, Laudicéia Rosa da Silva Fernandes José Adolfo Mielo, Cláudio Trajano de Vargas, Dirceu Rocha Farias e Espólio de Alcides Pruner não são suficientes para comprovar a condição de consumidores à época da cobrança indevida, mormente pelo fato de não estarem inseridos dentro do interstício fixado no título judicial que ora pretende se executar, qual seja, novembro de 1995 a fevereiro de 1998. No caso da exequente Soeli Maria Muller Murback, observe-se que o documento de fls. 252, apesar de demonstrar certa verossimilhança, não é o suficiente para comprovar a condição de consumidora à época, notadamente por inexistir informação a respeito da efetiva ocupação do imóvel. Assim, não existe outra solução senão a extinção do processo sem resposta de mérito. Não há evidências de que os mencionados exequentes tenham agido de má-fé, em afronta ao princípio da lealdade processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESPOSTA DE MÉRITO, com relação aos exequentes Espólio de Lizinete Alves Chaiben, Roberto Rocha, Laudicéia Rosa da Silva Fernandes José Adolfo Mielo, Cláudio Trajano de Vargas, Soeli Maria Muller Murback, Dirceu Rocha Farias e Espólio de Alcides Pruner, o que faço nos termos do artigo 267, 'i' inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono os exequentes acima mencionados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em conta a natureza da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, em atenção ao disposto no artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. No mais, reputo suficiente a documentação. -----encartada às fls. 234, 251 e 254 atinente aos exequentes Sebastião Lucas de Freitas, Elsa Pereira Silveira e Sixto Benitez Semturion. Pois bem, a Sanepar foi intimada na forma do artigo 475-8, §1º, do Código de Processo Civil para apresentar o histórico de consumo referente às faturas mencionadas pelo exequente para viabilizar o cálculo de liquidação da sentença coletiva. A determinação, todavia, não foi atendida, limitando-se a Sane par apenas em requerer

a intimação dos exequentes para que apresentassem planilhas de cálculo com a aplicação da base de cálculo correspondente, em conformidade com os decretos estaduais que fixavam os critérios de cobrança das tarifas de esgoto vigentes à época da ACP (fls.151). Pois bem, dispõe o artigo 475-6, §2º, do Código de Processo Civil que se os dados injustificadamente não forem apresentados, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor. É o caso dos autos, notadamente porque a argumentação de fls. 147 não pode ser considerada justa, haja vista que a manutenção do histórico de consumo por apenas 06 (seis) anos, se verdadeira a assertiva, importa sim em imprudência da devedora, notadamente porque ciente do prazo prescricional e da pendência de ação civil pública que discutia os recolhimentos realizados por consumidores do Município. Deste modo, os cálculos apresentados pelo credor devem ser reputados corretos, conforme expressamente estabelece o artigo 475-6, §2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho os cálculos apresentados pelos credores, de modo que a sentença é considerada líquida apenas pelo valor de R\$ 4.991,42 (quatro mil novecentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), haja vista o feito ter sido extinto com relação aos demais exequentes. Tratando-se de cumprimento de sentença de ação coletiva, cite-se o devedor para, em 15 dias, realizar o depósito do valor em execução ou realizar o pagamento. Realizado o depósito terá o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao título. Se não for re z do o depósito, proceda-se a penhora via BACEN-Jud. -Advs. do Exequente JANAINA BAPTISTA TENTE e DANIELE RIBEIRO COSTA e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1364/2009-NEIS E CIA LTDA e outro x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Por tempestivo, recebo o presente recurso de apelação (fls. 212/223) no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. O apelado para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Int. -Adv. do Exequente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1376/2009-BANCO DO BRASIL S/A x FABIANA DE FATIMA BARANOSKI MELLO & CIA LTDA ME e outros- Edital a disposição da parte autora. Int. -Advs. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER P.GIONEDIS-.

33. OBRIGACAO DE FAZER-0017830-53.2009.8.16.0030-OSMAR APARECIDO VIDAL x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e outro- Acerca da manifestação encartada às fls. 305/306, manifeste-se o exprt nomeado. Int. -Advs. do Requerente MARIANGELA MESSIAS PASSINHO e VANIA CRISTINA RODRIGUES-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005155-24.2010.8.16.0030-NELSON MACHADO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Ante a impugnação apresentada pela parte requerida, diga a parte autora. Int.-Adv. do Exequente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011966-97.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO RODRIGO MENDOZA- Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de custas de fls. 33, no valor de R\$ 784,57 (setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), sujeita aos reajustes legais, até o efetivo pagamento, referente as custas processuais não preparadas pela autora, para o fins do disposto no artigo 585, inciso "VI", do CPC. Oportunamente archive-se sob as cautelas legais. Int. -Adv. do Requerente PATRICIA TRENTO-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012004-12.2010.8.16.0030-LABASKI INVEST. FOMENTO MERCANTIL LTDA x EDIR ALMEIDA DA SILVA & CIA LTDA e outros- Aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo provisório, de onde deverá sair somente por provocação, conforme o item 5.8.20 do Código de Normas, combinado com o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. -Adv. do Requerente ANDERSON MANGINI ARMANI-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013465-19.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x A. RODRIGO SILVA E CIA LTDA e outros- Fls. 81: Defiro conforme requer a parte exequente. Aguarde-se pelo prazo requerido, manifestando-se na sequência, a parte exequente. Int. -Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

38. COBRANCA (ORD)-0018281-44.2010.8.16.0030-E. J. MARAN & CIA LTDA (IGUAÇU CAMINHÕES LTDA-ME) x EDIR ALMEIDA DA SILVA & CIA LTDA- Diga a parte autora ante a contestação das fls 192/198. Int. -Advs. do Requerente JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN-.

39. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022280-05.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x OMAR AHMAD OMAIRI- Ofício a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0002165-26.2011.8.16.0030-DELAZZOTTI TRANSPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x POSTO DE MOLAS 1000 TÃO LTDA- Diga a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela parte embargada, em 10 dias. Int. -Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005200-91.2011.8.16.0030-IPIRANGA ASFALTOS S/A x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Por ora, indefiro o pedido de transferência dos valores arrestados, devendo, primeiro, ser procedida a citação e intimação da executada. Em virtude dos fatos relatados, determino à parte exequente que traga aos autos o contrato social da empresa executada junto à JUCEPAR, bem como a possível certidão de óbito do sócio Irani Pereira, no prazo de 15 dias. Tal mediada é necessária para averiguar qual é o sócio responsável pela gerência de empresa, haja vista que somente o administrador da sociedade empresária detém prerrogativa de responder por atos da empresa. Int. -Adv. do Requerente MICHEL KALIL HABR FILHO-.

42. AÇÃO REDIBITÓRIA-0007349-60.2011.8.16.0030-JULIANE EBLING x SERRANA MULTIMARCAS- Para os fins do artigo 585, inciso VI, do Código de Processo Civil, homologo a conta de custas de fls. 76/77. Ao arquivo. Int. -Adv. do Requerente MARIANGELA MESSIAS PASSINHO e Adv. do Requerido FABIANO FERREIRA DOS SANTOS-.

43. INVENTARIO-0010061-23.2011.8.16.0030-RALPH LOPES FARAH e outro x ESPOLIO DE ZULMA NELVA LOPES- Compulsando os autos, verifico que até o presente momento não foi nomeado inventariante nestes autos. Assim sendo, nomeio inventariante o requerente, Sr. RALPH LOPES RARA, mediante termo de compromisso. Intime-se. No ato de prestação do compromisso, intime-se o inventariante para que, no prazo de 20 dias, apresente as primeiras declarações, nos termos do artigo 993 do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Pública e o Ministério Público, nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil. Concluídas as citações, abra-se vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações. Int. -Advs. do Requerente ORIVAL CORREA SIQUEIRA JR e JULIANE DEUBLITZ FERREIRA-.

44. INTERDICAÇÃO-0011866-11.2011.8.16.0030-ORENILDA MOREIRA DE LIMA x FRANCISCO ARTUR DE LIMA- Diga a parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. Int.-Adv. do Requerente ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019649-54.2011.8.16.0030-BANCO AYMORE FINANCIAMENTO S/A x VENILDO RIBEIRO- O autor foi devidamente intimado para efetuar o preparo (pags. 42), porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no art. 257, do CPC, tendo por base a certidão de fls. 41 determino ao distribuidor para o cancelamento da distribuição. Neste sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Ausência de recolhimento das custas iniciais. Intimação pessoal para pagamento não atendida. Correta a decisão que determinou o cancelamento da distribuição. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70041449893, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, julgado em 07/04/2011). Int. -Adv. do Requerente CARY CESAR MONDINI-.

46. ALVARA-0031965-02.2011.8.16.0030-LIANE INES FINGER PLETSCH e outro x O JUIZO- Alvara a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente ERIVALDO CARVALHO LUCENA-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035731-63.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JEFERSON CELESTE ROLIM- Carta Precatória a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

48. ALVARA-0000670-10.2012.8.16.0030-FRANCISCA LOPES DE LIMA x O JUIZO- A requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente DANIEL ELIAS DA SILVA CANTELE-.

49. ORDINARIA-0001594-21.2012.8.16.0030-HDA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de ANULAR o débito fiscal de ISSQN, nos termos da fundamentação sentencial, Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante a sua sucumbência, condeno ao réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 3.500,00, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e o tempo do processo. P.R.I. -Adv. do Requerente FERNANDO MARANINCHI e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO-.

50. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001862-75.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE DUTRA MACHADO- A requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

51. MEDIDA CAUTELAR-0002059-30.2012.8.16.0030-ARQUIDIO THIEKLE x CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUAÇU GREEN VILLAGE- A requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. -Advs. do Requerente NOSLEI DOMINGUES DINIZ, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO e THIAGO SOMBRIO-.

52. ORDINARIA-0003440-73.2012.8.16.0030-ROZALINA PONTES GUIDORIZZI FERREIRA x INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZ HABITA- Diga a parte autora, ante o retorno da carta citatória expedida, sem o devido cumprimento. Int.-Adv. do Requerente NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES-.

53. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003628-66.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TATIANA APARECIDA CARLOS- A requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA-.

54. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004140-49.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALLISON GUSTAVO ABDALA DA SILVA- A parte exequente para que efetue o preparo das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004667-98.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x SOUZA COMERCIO DE LINGERIE LTDA- A exequente a fim de que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int. -Advs. do Requerente MARCO JULIANO FELIZARDO e MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA-.

56. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005358-15.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CAITA APARECIDA NATAL DA SILVA- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

57. COBRANCA SUMARIO-0006290-03.2012.8.16.0030-JEFFERSON BACKES IBARROLA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A.- Vistos, A parte autora foi intimada para comprovar o alegado estado de pobreza, no entanto, permaneceu inerte, A presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da lei nº1060(50, Portanto, diante da inexistência de comprovantes que demonstrem seu atual estado financeiro, Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, Neste sentido o e, Tribunal de Justiça do Paraná: Benefício DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA Condição DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada. ("T J PR 17º C. Cível AI 0673759-3 Rel.: Juiz Subst. 2º grau Francisco Jorge DJE 20.07.2010). Intimem-se processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -Adv. do Requerente BEATE SIRLEI PETRY-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009363-80.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x KITAICHUCA ACESSORIOS E CONFECÇÕES LTDA e outro- A parte exequente para que efetue o respectivo preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009367-20.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VANDERLEI NUNES e outro- A parte exequente para que efetue o respectivo preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

60. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0015824-68.2012.8.16.0030-JAQUELINE APARECIDA RYCHWICKI x STELA MARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOCIEDADE COMERCIAL LIMITADA- Edital de citação a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente FILOMENA CECILIA DUARTE GALICCIOLI-.

61. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-386/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EDILIA SERTOR ZORENZETTI e outro- O executado, para que informe dados que possam qualificar a parte executada EDILIA SERTOR ZORENZETTI. Int. -Adv. do Executado MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

FOZ DO IGUAÇU, 10 DE JULHO DE 2012.

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR**

RELAÇÃO 142/2012

ADEMIR FONTANA 00005 000747/1997
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00006 000346/2000
00010 000428/2006
00031 000517/2011
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00016 000058/2009
ALESSANDRA CELANT 00038 001385/2011
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO 00002 000369/1992
ANA LUCIA FRANÇA 00036 001182/2011
ANA PAULA M. OSTROVSKI 00014 000811/2008
ANDRÉ VITORASSI 00041 000118/2012
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00058 000683/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00019 000732/2009
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00002 000369/1992
00006 000346/2000
AQUILE ANDERLE 00006 000346/2000
ARMANDO GARCIA GARCIA 00034 001071/2011
ARNALDO ALVES 00004 000694/1996
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR 00011 000606/2007
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA 00031 000517/2011
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00010 000428/2006
BENIGNO CAVALCANTE 00004 000694/1996
00017 000357/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00047 000557/2012
CARLOS AUGUSTO CREMA 00041 000118/2012
CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA 00016 000058/2009
CLAUDIA CANZI 00002 000369/1992
00007 000339/2002
CLEVERTON LORDANI 00038 001385/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00008 000063/2004
DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS 00029 000423/2011

EDSON PEREIRA DA SILVA 00037 001338/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00037 001338/2011
00042 000274/2012
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00006 000346/2000
ELVIO LEGNANI 00004 000694/1996
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR 00030 000487/2011
ESTER PHELIPE 00004 000694/1996
EZEQUIEL DA SILVA 00030 000487/2011
FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO 00002 000369/1992
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00002 000369/1992
FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL 00006 000346/2000
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00008 000063/2004
GABRIELA VITIELLO WINK 00043 000370/2012
GIANIZE GALEANO 00028 000089/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00008 000063/2004
GILCEO JAIR KLEIN 00030 000487/2011
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00017 000357/2009
GILNEI RICARDO EIDT 00041 000118/2012
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00006 000346/2000
00007 000339/2002
GUILHERME CASTILHOS COGO 00043 000370/2012
GUILHERME DI LUCA 00020 000805/2009
00024 001366/2009
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00059 000688/2012
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00002 000369/1992
00009 000632/2005
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00019 000732/2009
00050 000608/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 00027 000018/2011
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00002 000369/1992
00007 000339/2002
IVERALDO NEVES 00030 000487/2011
IVO KRAESKI 00020 000805/2009
00024 001366/2009
JAIME ANDRE SCHILOGEL 00055 000676/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00052 000665/2012
JAMILLE ERNANDORENA DOS SANTOS 00021 000979/2009
JARBAS FRANCO 00025 000297/2010
JOAO AUGUSTO MARTINS FILHO 00007 000339/2002
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00007 000339/2002
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00002 000369/1992
00009 000632/2005
JOSE CLAUDIO RORATO 00002 000369/1992
00004 000694/1996
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00054 000675/2012
JULIANE WOLF DI DOMENICO 00060 000360/2008
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00012 000697/2007
00028 000089/2011
00046 000537/2012
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI 00059 000688/2012
JUSTO ALFREDO AYALA 00002 000369/1992
00006 000346/2000
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00026 000449/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA 00021 000979/2009
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00023 001182/2009
LEONARDO ANACLETO CHAVES 00025 000297/2010
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00032 000700/2011
LINDA BRASÃO DA FONSECA 00022 001112/2009
LUCIANE BORCATH 00061 000226/2010
LUCIMAR DE FARIA 00044 000381/2012
00045 000404/2012
00047 000557/2012
00048 000578/2012
00049 000580/2012
LUIZ GUEDES ZAMARIAN 00054 000675/2012
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00007 000339/2002
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 00009 000632/2005
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00038 001385/2011
MARCIA L. GUND 00052 000665/2012
MARCOS JOSE CHECHELAKY 00027 000018/2011
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00040 000105/2012
MARIO ESPEDITO OSTROWSKI 00014 000811/2008
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA 00051 000652/2012
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00008 000063/2004
MOHAMED TARABAYNE 00013 000728/2008
MUNIR KASSEM HAMDAN 00020 000805/2009
NILTON LUIS ANDRASCHKO 00021 000979/2009
OSLI DE SOUZA MACHADO 00004 000694/1996
00007 000339/2002
00010 000428/2006
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. 00002 000369/1992
PEDRO ORIDES DI DOMENICO 00002 000369/1992
00060 000360/2008
RAFAEL GOMIERO PITTA 00036 001182/2011
RAFAEL SARTORI ALVARES 00039 000015/2012
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00013 000728/2008
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00002 000369/1992
RENATA DE NADAI WROBEL 00006 000346/2000
RENATA FERREIRA COSTA GREGO 00053 000673/2012
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00015 000002/2009
ROBERTO CHIMANSKI 00056 000677/2012
RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO 00035 001178/2011
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 00057 000682/2012
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO 00022 001112/2009
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00024 001366/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00033 000936/2011
SUELEN LIMA FRAIDENBERGES 00025 000297/2010
SUELI ROSA 00004 000694/1996
VALMIR ALVES 00030 000487/2011

VILSON DREHER 00004 000694/1996
 WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 00018 000421/2009
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00003 000399/1994
 00016 000058/2009
 WILLY COSTA DOLINSKI 00006 000346/2000
 YOSHIHIRO MIYAMURA 00001 000073/1990
 BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO 00037 001338/2011

1. FALENCIA-0000210-92.1990.8.16.0030-DISMATEL DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA x JAPAMBRAS COMERCIO FERRAGENS LTDA- Alvara a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente YOSHIHIRO MIYAMURA-.

2. AÇÃO POPULAR-0000262-20.1992.8.16.0030-LUIZ PEREIRA DE LIMA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR e outros- Edital a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL e Adv. do Requerido OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR., CLAUDIA CANZI, PEDRO ORIDES DI DOMENICO, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, JOSE CLAUDIO RORATO, REINALDO CAETANO DOS SANTOS, JUSTO ALFREDO AYALA, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO e ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA-.

3. RESSARCIMENTO DE DANOS-399/1994-EDSON LUIZ VENSON x EDIFICADORA PARANAENSE LTDA- Renovação da intimação da parte autora, para manifestar-se quanto ao cumprimento da carta precatória expedida. Int.-Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

4. FALENCIA-694/1996-OBBER S/A INDUSTRIA E COMERCIO x TEXTIL EL KADRI LTDA- Ciência aos credores habilitados, através de seus procuradores constituídos, para o início dos atos de realização do ativo e pagamento do passivo. Int.-Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI, JOSE CLAUDIO RORATO e SUELI ROSA e Adv. do Requerido BENIGNO CAVALCANTE, VILSON DREHER, OSLI DE SOUZA MACHADO, ARNALDO ALVES e ESTER PHELIPE-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-747/1997-ESPOLIO DE LUCAS SILVEIRA REP. MARIA STELA SILVEIR x ELIANE DE SOUZA SIQUEIRA- Diga a parte exequente, ante a inexistência de resposta ao ofício expedido. Int.-Adv. do Requerente ADEMIR FONTANA-.

6. RECLAMATORIA TRABALHISTA-346/2000-JUSSIER LEITE DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-GUARDA MUNICIPAL DE FOZ- Vistos, etc. Homologo o calculo de fls. 506/508, devidamente atualizado até a data de 09 de abril de 2012. (...) O pagamento deverá ser realizado mediante depósito nos autos. Int. - Adv. do Requerente AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL e RENATA DE NADAI WROBEL e Adv. do Requerido WILLY COSTA DOLINSKI, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, JUSTO ALFREDO AYALA, GLAUCIA MARIA ASCOLI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-339/2002-ALBERTO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR e outro- Vistos, etc. Ante a concordância expressa das partes, homologo o calculo encontrado às fls. 814/816. Declaro que a natureza do precatório é comum, haja vista que decorrente de repetição de valores despendidos a título da taxa de iluminação pública, desprovida, portanto, de caráter alimentar. Assim sendo, decorrido o prazo para recurso desta decisão, expeça-se precatório requisitório, observando-se o que dispõe o que Código de Normas e demias orientações constantes do Decreto Judiciário nº 373/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. -Adv. do Requerente JOAO AUGUSTO MARTINS FILHO e JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI, GLAUCIA MARIA ASCOLI, CLAUDIA CANZI, OSLI DE SOUZA MACHADO e ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA-.

8. AÇÃO DE DEPOSITO-63/2004-BANCO FINASA S/A x ROMILDO GERALDO- A autora para que efetue o preparo das custas processuais de fls. 194/195. Int. -Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

9. AÇÃO MONITORIA-0014575-29.2005.8.16.0030-REDE FAROL DO ATLANTICO DE COMBUSTIVEL LTDA x ELAINE APARECIDA BADO OLIVEIRA- Vistos, etc. Diante do novo posicionamento firmado pelo E. ST J, a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, está condicionada à previa intimação do devedor para pagamento da dívida. A interpretação do artigo 475-J ensejou questionamento acerca do momento em que incidiria a penalidade, principalmente acerca da necessidade de nova intimação do vencido após o trânsito em julgado, e na hipótese, se através do patrono ou pessoalmente. A falta de previsão expressa e a própria razão da mudança do procedimento executivo autorizava deduzir a intenção do legislador no sentido da incidência pleno jure da penalidade, convocando a fluir O prazo para cumprimento voluntário tão logo constituído o título já revestido dos atributos de certeza e iliquidez; e que com o trânsito em julgado e a fluirão daquele prazo o tornaria exigível. E, se ilíquido, tão logo transitada em julgado à decisão que o liquidara, da mesma forma abrindo aquele caminho à exigibilidade do título com a fluência dos quinze dias. No entanto, a situação fática levou a variados entendimentos e ao assente consolidado do E. ST J, ditando ser necessária a intimação do devedor, após O trânsito em julgado, pela forma regular de comunicação dos atos processuais, ou seja, através do patrono constituído nos autos, como, aliás, previsto no art. 237 para cumprimento voluntário da pretensão exercida com base no art. 475-B, em perfeita harmonia com o art. 475-J, todos do CPC. Neste sentido ditam as recentes decisões: PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MUL TA. JUROS COMPENSAM TÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, li,

todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumprase" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (...) 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940. 274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rei. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) Acompanhado o novo posicionamento jurisprudencial, modifiquei o entendimento até então adotado de desnecessidade de intimação pessoal para incidência da multa. Assim, nos termos do artigo 475-1, c/c 475-J, ambos do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 11.232/05 intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Na inércia do executado, desde logo, determino a penhora on fine, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a escrivania a minuta de requisição de bloqueio de valores, para posterior protocolamento pelo Juízo. Após o protocolamento, aguarde-se o decurso do prazo de 05 (cinco) dias e proceda-se à consulta no sistema, juntado-se o comprovante. Acaso tenha restado infrutífera a diligência, ou seja, infimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Acaso seja frutífera a diligência, tome-se por termo a penhora, intimando-se, a seguir, o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, alertando-o de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER e Adv. do Requerido HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

10. COBRANCA (ORD)-428/2006-CONSBRASIL CONSTRUCOES LTDA. x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Defiro a dilação do prazo pretendido pela parte requerida. Int. -Adv. do Requerido BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, OSLI DE SOUZA MACHADO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

11. AÇÃO MONITORIA-606/2007-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS OURO VERDE LTDA. x ASSERPI-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNC.DE- Ante o decurso do prazo do mandado expedido, intime-se a parte exequente para manifestar-se e requerer o que de direito e pertinente. Int.-Adv. do Requerente ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.-.

12. AÇÃO DE DEPOSITO-697/2007-BANCO ITAU S/A x ANESTIDE CARVALHO- Edital a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

13. ORDINARIA-728/2008-ISMAIL ALI TARBINE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Vistos. O prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 dias, conforme dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil. A apelante não obedeceu ao prazo legal, vez que conforme certidão de fls. 194 o prazo se iniciou em 11/04/2012, e às fls. 199 constata-se que foi protocolado o recurso após o decurso dos 15 dias fixados na lei. Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, consoante artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao recurso. Anote-se o trânsito em julgado. Após, aguarde-se por 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Adv. do Requerente MOHAMED TARABAYNE e Adv. do Requerido REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

14. DECLARATORIA-0015453-46.2008.8.16.0030-ARTE TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- (...) O devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora (...) Int.-Adv. do Requerente MÁRIO ESPEDITO OSTROWSKI e ANA PAULA M. OSTROWSKI-.

15. ORDINARIA-2/2009-JORGE KAWAHARA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 36, no valor de R\$ 382,02 (trezentos e oitenta e dois reais e dois centavos), sujeita aos reajustes legais, até o efetivo pagamento, referente as custas processuais não preparadas pela embargante, para os fins do disposto no artigo 585, inciso "IV" do Código de Processo Civil. P.R.I. -Adv. do Requerente RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.

16. INDENIZACAO (ORD)-58/2009-REGINA GOMES DOS SANTOS x ALI BAKRI e outro- 1. Por ser remota a possibilidade de conciliação e com fulcro no artigo 331, par. 3º, do CPC, passo a sanear diretamente o processo, por não ser o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou do julgamento antecipado da lide. Os preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva já foram afastados por este Juízo. 2. Em que pese tenha sido admitido a denunciação da lide da empresa prestadora de serviços, efetivamente não é o caso de intervenção de terceiros, pois se está diante de relação de consumo mantida entre o hospital e o paciente, aplicando-se o disposto no artigo 88, do CDC: "Na hipótese do artigo 13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide .o Verifica-se que o hospital requerido se trata de fundação que presta serviços médicos ambulatoriais e hospitalares e, portanto, se enquadra no conceito de fornecedor de serviços, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelo eventual serviço defeituoso que venha a ser prestado por ato de médico de seu corpo clínico em suas dependências, razão pela qual não cabe a denunciação da lide

ao médico a quem se atribui o erro, ressalvado, no entanto, o direito de regresso em feito próprio, consoante o disposto no art. 88 do CDC. Veja-se a lição do doutrinador Luiz Antônio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Ed. Saraiva, 2000, pág. 204-205: "Se um hospital explora tipicamente o mercado, oferecendo serviços de massa, servindo-se da saúde como mercadoria e explorando sua atividade dentro das características típicas de risco/custo/benefício, ele é responsável objetivamente pelos danos causados por seus serviços, independentemente de quem os executou. (...). O que acontecerá, num caso como esse, é que o direito eventual de regresso do hospital contra o médico será avaliado pelo regime da culpa: porque o médico é empregado - regime da CLT - ou porque presta serviço ao hospital como autônomo - regime privatista. (...). A relação existente entre o hospital e o médico é de um tipo diverso da do consumidor com o hospital, que é típica de consumo. Para o serviço fornecido pelo hospital e que tenha causado dano ao consumidor pouco importa que o defeito tenha sido provocado por médico, enfermeira, pelo faxineiro que não esterilizou o local ou pelo aparelho injetor de oxigênio que falhou. A responsabilidade do hospital permanece sempre 'a mesma.' A propósito: PROCESSUAL CIVIL. Ação DE Indenização MOVIDA CONTRA ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. CIRURGIA. ERRO MÉDICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE A MEDICOS. DESCABIMENTO, NA Hipótese. CPC, ART. 70, 111. EXEGESE. I. A denúncia da lide prevista no art. 70, 111, do CPC, depende das circunstâncias concretas do caso. 11. Na espécie dos autos, se não se acha plenamente configurado que houve escolha pessoal da autora na contratação dos médicos que a operaram, os quais integravam a equipe que atuava no hospital credenciado do SUS, onde se internara após exame em posto de saúde, inexistente razão para tal denúncia, devendo prosseguir a ação exclusivamente contra o nosocômio indicado como réu pela vítima, ressalvado o direito de regresso em feito próprio. 111. Recurso especial não conhecido. (Resp 125669/SP, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4B Turma do STJ, j. em 2010912001). Impõe-se, desta forma, aediata extinção da denúncia da lide, pela carência da ação, em razão da inadequação da via eleita. Pelo exposto, JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a denúncia da lide e, em razão da sucumbência, condeno o denunciante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador do denunciado, que fixo em R\$ 500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. 3. O feito irá prosseguir entre autora e réus originários. Inexistindo outros preliminares a serem analisadas e presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. 3.1 Fixam como pontos controvertidos os seguintes, sem prejuízo de que as partes definam outras questões sobre a qual recairá a prova: a) conduta imperita do primeiro requerido; b) existência de erro médico; c) nexa causal entre o procedimento realizado pelo requerido e o material retirado posteriormente do corpo da autora; d) montante dos prejuízos materiais. 3.2 Deferem a produção de prova pericial, depoimento pessoal das partes e testemunhal. 3.3 Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova verificam-se que a ação foi proposta contra o médico e o hospital, sendo a responsabilidade da primeira subjetiva e do segundo objetiva, mas dependendo da demonstração de culpa do primeiro. Nada impede, portanto, seja aplicada a regra do artigo 6º, VIII, do CDC, por se tratar de relação de consumo, impondo-se aos requeridos o ônus de demonstrar a regularidade do procedimento realizado. Veja-se que a inversão não tem o condão de fazer presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial, mas, tão somente, impõe ao médico e hospital o ônus de demonstrar que foram adotados os procedimentos corretos. A lição do Desembargador Paulo de Tarso Vieira Sanseverino é oportuna no caso em tela, em sua obra Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, de 2002, p. 339, ao afirmar que: "A doutrina majoritária, contudo, tem-se manifestado favoravelmente à possibilidade de inversão do ônus da prova, na medida em que atribui ao profissional liberal o encargo de demonstrar que agiu com o cuidado devido no cumprimento de suas obrigações perante o consumidor prejudicado. Efetivamente, a inversão do ônus probatório da culpa é uma questão processual, que não toma, por si só, objetiva a responsabilidade do profissional liberal. Na responsabilidade subjetiva, a culpa é o elemento essencial do suporte fático e, não demonstrada a sua presença (pelo consumidor) ou comprovada a sua ausência (pelo profissional liberal), a demanda será julgada improcedente. Destarte, a lei consumerista, em seu artigo 6º, inciso VIII, viabilizou a inversão do ônus da prova em favor do consumidor nos casos de verossimilhança da alegação e hipossuficiência. No caso em discussão, há hipossuficiência técnica da parte autora, o que autoriza a inversão do ônus probatório. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, e, como tal, dirigida ao juiz, que dela se valerá quando o contexto probatório não estiver satisfatório." Assim, defiro a inversão do ônus probatório, nos termos da fundamentação supra. Por oportuno, ressalto que a inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiantamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil. Neste sentido: "DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DE SUA PRODUÇÃO. I - A invasão do ÔNUS da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofrem aquela as consequências processuais advindas de sua não produção." - Código de Defesa do consumidor, art. 6º, VIII, e Lei nº 1.060150, art. 3º, V Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 403399/RJ, Rei. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, Terceiro Turma, julgado em 29.03.2005, DJ: 18.04.2005, p. 304). e "INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PER/CIA. PRECEDENTES. 1. Como já decidi esta Terceira Turma a regra probatória, quando a demanda versa sobre

relação de consumo, é a inversão do respectivo Ônus. Dai não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.6041RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6103). 3.4 Nomeio perito o Dr. (a) Ana Cristina G. Martins. Intime-o, da presente nomeação, e para que apresente proposta de honorários. Apresentada a proposta, intemem-se as partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 10 dias, podendo indicar assistentes técnicos, bem como a autora para que formule seus quesitos. Após, deverá a autora efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 dias. Caso não efetuado o depósito dos honorários pela autora, intemem-se os requeridos para que, também no prazo de 10 dias, efetuem o depósito dos honorários, sob pena de sofrerem os ônus decorrentes da não realização da prova, diante da inversão já deferida. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. 3.5 Como quesitos do Juízo fixo os seguintes: 1) É possível precisar se o material cirúrgico retirado do corpo da autora foi deixado pelo primeiro requerido quando da realização do parto? 2) Houve conduta imperita do primeiro requerido no procedimento de parto? 3) Acaso o material cirúrgico tenha sido deixado no corpo da autora por ocasião do parto, quanto tempo ela poderia permanecer com tal material sem a realização do procedimento de retirada? 4) Realizado o procedimento de retirada do material cirúrgico, a autora pode permanecer com alguma seqüela? Int. -Adv. do Requerente CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA e Adv. do Requerido WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ALANE RODRIGUES DA SILVA.-

17. DECLARATORIA-357/2009-LUIZ EDUARDO DA SILVA x MGA - ASSESSORIA IMOBILIARIAS LTDA- Manifeste-se o exequente quanto à satisfação do crédito, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de reputar-se satisfeito, com a consequente extinção do processo. Int.-Adv. do Requerente BENIGNO CAVALCANTE e Adv. do Requerido GILDER CEZAR LONGUI NERES.-

18. ORDINARIA-0016061-10.2009.8.16.0030-DIONISIO JOSE CASSOL x BANCO FINASA S/A- Ante o depósito efetuado pela parte requerida, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente WAGNER DE OLIVEIRA PIRES.-

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-732/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS x JOSE ANTONIO DE AMORIM-Digam as partes quanto a concretização do acordo noticiado nos autos. Intimem-se.- Adv. do Requerente ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e Adv. do Requerido IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-805/2009-CARLA SANTOS QUEIROGA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Parte exequente manifestar-se ante à satisfação do crédito, sob pena de extinção da presente ação. Int.-Adv. do Exequente MUNIR KASSEM HAMDAN e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

21. AÇÃO MONITORIA-979/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x A.S. SUSIN E CIA LTDA e outro- Indefiro, por ora, o requerimento retro, considerando que incumbe ao autor o pagamento dos honorários do curador à lide, sem o que o processo não poderá prosseguir. Intime-o para que promova, no prazo de 5 dias, o depósito do valor arbitrado às fls. 136/138, sob pena de extinção. Int. - Adv. do Requerente NILTON LUIS ANDRASCHKO, JAMILÉ ERNANDORENA DOS SANTOS e LEANDRO DE OLIVEIRA.-

22. COBRANCA SUMARIO-1112/2009-SESAT - FACULDADE ANGLO AMERICANO SOCIEDADE DE ANSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TECNICA LTDA x ISAIAS NEVES PEREIRA- Renovação da intimação da parte autora, para fins de proceder a retirada da carta precatória devidamente expedida, para o devido cumprimento. Int.-Adv. do Requerente SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO e LINDA BRASÃO DA FONSECA.-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1182/2009-UNIÃO DINAMICA DE FACULDADES CATARATAS S/C LTDA x SERGIO CAIMI- A autora para manifestar-se ante a devolução do alvara fls. 88/89. Int. -Adv. do Requerente LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA.-

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0017796-78.2009.8.16.0030-LUIZ RODRIGUES x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Vistos, etc. Reputo suficientes os documentos encartados às fls. 210/212. No entanto, ao compulsar os autos, verifico a necessidade de trazê-los aos seus trilhos. Conforme é possível verificar à fls. 05 da exordial, o exequente postulou a intimação da Sane par para que apresentassem em juízo os dados necessários à elaboração do cálculo de liquidação. No despacho inaugural de fls. 66, o juízo determinou à executada que trouxesse aos autos os extratos dos pagamentos realizados pelo exequente. Nos moldes do artigo 475-8, § 1º, do Código de Processo Civil. Pois bem, após a manifestação da Sane par, o juízo deu andamento equivocado ao feito sem decidir acerca da liquidação do julgado, determinando a intimação da executada para promover o depósito do valor em execução, sendo certo que as partes também não alertaram o juízo do procedimento equivocado. Tal fato traz prejuízo ao interesse das partes, notadamente porque impede ao exequente a efetiva liquidação do julgado. Ademais, postergar o contraditório e a faculdade da devedora de eventualmente questionar a alegada condição de credor ou o valor da dívida pretendida somente para a própria execução não parece ser a medida mais justa, pois tolhe da executada a possibilidade do cumprimento voluntário e espontâneo. Assim sendo, anulo o processo a partir de fls. 135, inclusive, o que faço com base no artigo 245, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. A Sane par foi intimado na forma do artigo 475-B, §1º, do Código de Processo Civil para apresentar o histórico de consumo referente às faturas mencionadas pelo exequente para viabilizar o cálculo de liquidação da sentença coletiva. A determinação, todavia, não foi atendida, limitando-se a Sane par apenas em requerer a intimação dos exequentes para que apresentassem planilhas de cálculo com a aplicação da base de cálculo correspondente, em conformidade com os decretos estaduais que fixavam os critérios de cobrança das tarifas de esgoto vigentes à época da ACP (fls. 85). Pois bem, dispõe o artigo 475-B, §2º, do Código de Processo Civil que se os dados injustificadamente não forem apresentados,

reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor. É o caso dos autos, notadamente porque a argumentação de fls. 84 não pode ser considerada justa, haja vista que a manutenção do histórico de consumo por apenas 06 (seis) anos, se verdadeira a assertiva, importa sim em imprudência da devedora, notadamente porque ciente do prazo prescricional e da pendência de ação civil pública que discutia os recolhimentos realizados por consumidores do Município. Deste modo, os cálculos apresentados pelo credor devem ser reputados corretos, conforme expressamente estabelece o artigo 475-B, §2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho os cálculos apresentados pelo credor, de modo que a sentença é considerada líquida apenas pelo valor de R\$ 944,69 (novecentos e quarenta e quatro reais sessenta e nove centavos). Tratando-se de cumprimento de sentença de ação coletiva, cite-se o devedor para, em 15 dias, realizar o depósito do valor em execução ou realizar o pagamento. Realizado o depósito terá o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao título. Se não for realizado o depósito, proceda-se a penhora via BACEN-Jud. Consigno, no entanto, que já houve depósito nos autos bem como a oferta de impugnação ao cumprimento de sentença. Assim sendo, intime-se a executada para que diga se ratifica o outrora esposado. Caso haja requerimento deferido o levantamento da garantia de fls. 143. Int. -Adv. do Exequirente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006573-94.2010.8.16.0030-SERVIMED COMERCIAL LTDA. x TALITA G. WEBER - FARMACIA- A exequirente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente LEONARDO ANACLETO CHAVES, JARBAS FRANCO e SUELEN LIMA FRAIDENBERGES.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008847-31.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x GALENA VEICULOS LTDA e outro- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.

27. CAUTELAR-0000560-45.2011.8.16.0030-VERA LUCIA IZABEL DE SOUZA KLAUCK x BANCO RURAL S/A- Recebo a apelação de fls. 88 e seguintes, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int. -Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Requerido MARCOS JOSE CHECHELAKY.

28. BUSCA E APREENSAO ALIENACAO FIDUCIARIA-0002465-85.2011.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS COSTA MACIEL- Por tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 176/188 no seu duplo efeito: suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. A apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. -Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN e Adv. do Requerido GIANIZE GALEANO.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010533-24.2011.8.16.0030-LUCIANO MANOEL BEDIN x CECM - COMERCIO DE VESTUARIO COSTA OESTE DO PARANA - SICOOB CREDIOESTE- Parte embargante manifestar-se ante a impugnação apresentada pela parte embargada. Int.-Adv. do Requerente DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS.

30. INDENIZACAO (ORD)-0012056-71.2011.8.16.0030-NEY ZANCHETT e outros x GERALDO EVANGELHO MARTINS COELHO e outros- Diga a parte autora, ante as contestações ofertadas, no prazo de dez (10) dias. Int.-Adv. do Requerente GILCEO JAIR KLEIN e IVERALDO NEVES e Adv. do Requerido EZEQUIEL DA SILVA, VALMIR ALVES e EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0012823-12.2011.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR x AGNALDO DE CAMPOS ROCHA- Vistos, etc. Acerca de fls. 44 e seguintes, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. do Requerente BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

32. REPETICAO DE INDEBITO-0016748-16.2011.8.16.0030-JAIR DRAZESKI x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Diga a parte autora ante a contestação das fls 55/89. Int. -Adv. do Requerente LILIAN VERIDIANE DA SILVA.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022574-23.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALEXANDRE RAFAEL POLI- Vistos, etc. Fls. 43: A citação por hora certa prescinde determinação judicial, sendo diligência que cabe ao Sr. Oficial de Justiça, dada às circunstâncias do caso concreto, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. O exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o regular andamento do feito, notadamente no que diz respeito à citação do executado. Int. -Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0025967-53.2011.8.16.0030-UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- ante a impugnação apresentada pela parte embargada, diga a embargante. Int.-Adv. do Requerente ARMANDO GARCIA GARCIA.

35. USUCAPIAO-0030374-05.2011.8.16.0030-ALMEIRINDO PEIXOTO e outro x IDELBRANDO LIMA DE LEITE FILHO e outro- A autora para que junte aos autos cópia da planta do imóvel, tendo em vista que constam dos autos somente a planta da construção, a qual não se faz necessário. Int. -Adv. do Requerente RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0030792-40.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOARI JOSE FERREIRA DOS SANTOS- Parte exequirente manifestar-se ante o decurso do prazo do mandato expedido, bem assim, para requerer o que de direito e pertinente. Int.-Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA e RAFAEL GOMIERO PITTA.

37. REVISIONAL-0034757-26.2011.8.16.0030-ROSSANA MARIA LAHM x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação de fls 86 e seguintes, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. -Adv.

do Autor EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e EDSON PEREIRA DA SILVA e Adv. do Reu bruna carolina xavier do nascimento.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035699-58.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISAO TRES FRONTEIRAS x RAMOS HOTEL LTDA e outros- Parte exequirente manifestar-se ante o decurso do prazo do mandato de citação expedido, bem assim, para requerer o que de direito e pertinente. Int.-Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e ALESSANDRA CELANT.

39. AÇÃO MONITÓRIA-0000232-81.2012.8.16.0030-DICAPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA x CABRAL, JANUM E CIA LTDA- A parte requerente para manifestar-se sobre a devolução do AR., expedido. Int. -Adv. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0002367-66.2012.8.16.0030-LUIZ CARLOS DALCANALE x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Vistos. Intime-se a parte promovente para emendar a exordial, nos termos do art. 282, V e 259 I do CPC, quanto a correta atribuição ao valor da causa, vedendo estar ser o valor da execução devidamente atualizada, bem assim, para proceder os devidos recolhimentos. Na inércia, cumpra-se conforme o determinado no item 5.2.3 do Código de Normas, quanto ao cancelamento da distribuição. Int. -Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.

41. IMISSAO DE POSSE-0002548-67.2012.8.16.0030-HELIO SILVEIRA e outro x ROBERTO VIEIRA VIRGINO e outros- Vistos, etc. Presto, nesta data, as informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça. De imediato e por intermédio do sistema mensageiro, remeta-se à autoridade solicitantes as informações referentes ao Agravo de Instrumento nº 915.277-2. Junte-se aos autos cópia das informações, certificando-se ainda a data em que foram remetidas. No mais, intime-se a parte autora para que providencie o regular andamento do feito. Int. -Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO CREMA e Adv. do Requerido ANDRÉ VITORASSI e GILNEI RICARDO EIDT.

42. CAUTELAR-0007957-24.2012.8.16.0030-ELOIR COPETTI x CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte requerente para manifestar-se sobre a contestação de fls. 26/88. Int. -Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.

43. AÇÃO MONITÓRIA-0011751-53.2012.8.16.0030-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. x MARCELYNE WULCZAK & CIA LTDA- A requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuado o recolhimento das custas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente GUILHERME CASTILHOS COGO e GABRIELA VITIELLO WINK.

44. BUSCA E APREENSAO ALIENACAO FIDUCIARIA-0012027-84.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIDA CARMEN GLIZT DUARTE- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA.

45. BUSCA E APREENSAO ALIENACAO FIDUCIARIA-0012856-65.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERACIDES SANTOS AMARAL- Parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA.

46. BUSCA E APREENSAO ALIENACAO FIDUCIARIA-0015987-48.2012.8.16.0030-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO- Renovação da intimação da parte autora, para fins de recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-817,80, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

47. BUSCA E APREENSAO ALIENACAO FIDUCIARIA-0016415-30.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSSANDRO VALEJOS- Vistos, I- Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração e/ou substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC c/c art. 5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá se der por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas (art. 364, IV e VI, do CPC). II- Dentro do mesmo prazo deverão a parte autora indicar o endereço eletrônico onde pode ser confirmada a autenticidade da assinatura digital lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências de decorrente. III- Int. -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

48. BUSCA E APREENSAO ALIENACAO FIDUCIARIA-0016808-52.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO DOS SANTOS FERREIRA- 1- Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original (is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração e/ou substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC c/c art. 5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653 654 e 692 do CC). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias

reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas (art. 364, IV e VI, do CPC). 11- Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora indicar o endereço eletrônico onde pode ser confirmada a autenticidade da assinatura digital lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências daí decorrentes. 111_ A prova da prévia e regular constituição em mora da parte ré é condição da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 72 do ST J. E para fins de concessão de liminar entendo que a prova da constituição em mora deve ser demonstrada através do original (ou fotocópia autenticada em cartório) da notificação ou do protesto exigidos pelo art. 2º, §2º, do Decreto-lei nº 911/69, uma vez que se trata de medida de reflexos drásticos, realizada com base em provas e alegações unilaterais, sem o crivo do contraditório. Assim, previamente à apreciação do pedido liminar, faculto à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias junte ao processo o original (ou fotocópia autenticada em cartório) do protesto que acompanhou a inicial (fls. 23/25); -Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA-.

49. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016817-14.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO MAURI HANKE- (I- Intime(m)-se a(s) parte(s) autora (s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada dois) original (is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração e/ou substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC c/c art. 5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653 654 e 692 do CC). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá se der por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas (art. 364, IV e VI, do CPC), II- Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora indicar o endereço eletrônico onde pode ser confirmada a autenticidade da assinatura digital lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências daí decorrentes. III_ A prova da prévia e regular constituição em mora da parte ré são condição da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 72 do ST J. E para fins de concessão de liminar entendo que a prova da constituição em mora deve ser demonstrada através do original (ou fotocópia autenticada em cartório) da notificação ou do protesto exigidos pelo art. 2º, §2º, do Decreto-lei nº 911/69, uma vez que se trata de medida de reflexos drásticos, realizada com base em provas e alegações unilaterais, sem o crivo do contraditório. Assim, previamente à apreciação do pedido liminar, faculto à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias junte ao processo o original (ou fotocópia autenticada em cartório) do protesto que acompanhou a inicial (fls. 23/25); -Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA-.

50. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017209-51.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x SOELI DE FARIAS- Vistos. 1- Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração e/ou substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC c/c art 5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá se der por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas (art. 364, IV e VI, do CPC). -Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

51. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0017949-09.2012.8.16.0030-SIMONE ALVES DA LUZ x CLAUDIO NEUMANN e outro- Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 5 dias (art. 261, CPC). Int. -Adv. do Requerente MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA-.

52. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003128-97.2012.8.16.0030-NAIPI OPERADORA DE TURISMO LTDA e outros x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- A exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o preparo inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Int. -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

53. REVISAO DE CONTRATO-0018366-59.2012.8.16.0030-ANTONIO ALVES BARRETO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Como se sabe, o benefício da gratuidade judiciária se destina aos necessitados, não se exigindo condição de miserabilidade para a concessão do benefício. Não obstante, a declaração de insuficiência de recursos, em determinados casos, precisa estar calcada em documentos que demonstrem verossimilhança dessa alegação, evidenciando que o pagamento de custas e honorários poderá, futuramente, representar prejuízo ao sustento do postulante e ao de sua família. E na hipótese, inexistente nos autos qualquer indicativo de que ele não tenha condições de arcar com a custa do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, considerando o valor de sua remuneração (fls. 21). Por outro lado, ele constituiu procurador e não procurou os serviços de acesso à justiça postos à disposição da população, como fazem as pessoas juridicamente necessitadas. A jurisprudência assim se manifesta: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AJG. INDEFERIMENTO. Para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça impõe-se a necessária comprovação da situação financeira daquele que postula. Precedentes desta Corte de Justiça. Aplicação do art. 557, caput, do CPC.

NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. (Agravado de Instrumento Nº 70042111674, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 10/05/2011)" Pelo exposto, intime-se o autor para que efetue o recolhimento do valor das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -Adv. do Requerente RENATA FERREIRA COSTA GREGO-.

54. REVISIONAL-0018376-06.2012.8.16.0030-JOSE GASPAR QUINTANA x HSB BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o requerente para que, o prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que demonstrem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. Int.-Adv. do Autor LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.

55. ALVARA-0018378-73.2012.8.16.0030-EDITH SCHLOGL DOMARESKI x ESPOLIO DE WILSO LUIZ DOMARESKI- Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diga a requerente, se pretende retirar apenas a sua quota parte dos valores depositados na conta poupança do " de cujus", ou se os filhos renunciaram ao direito de receber eventuais valores que lhe eram devidos, comprovando assim o direito a integralidade dos valores. A autora para que junte aos autos certidão a respeito da existência de dependentes do de cujus habilitados perante a Previdência Social. Prazo de 15 dias. Int. -Adv. do Requerente JAIME ANDRE SCHILOGEL-.

56. ORDINARIA-0018380-43.2012.8.16.0030-ANA ELENA FERREIRA DE FERREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Como se sabe, o benefício da gratuidade judiciária se destina aos necessitados, não se exigindo condição de miserabilidade para a concessão do benefício. Não obstante, a declaração de insuficiência de recursos, em determinados casos, precisa estar calcada em documentos que demonstrem verossimilhança dessa alegação, evidenciando que o pagamento de custas e honorários poderá, futuramente, representar prejuízo ao sustento da postulante e ao de sua família. E na hipótese, inexistente nos autos qualquer indicativo de que eles não tenham condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Ademais, há vários autores no pólo ativo, razão pela qual eles poderiam dividir o valor das custas. Por outro lado, constituíram procuradores e não procuraram os serviços de acesso à justiça postos à disposição da população, como fazem as pessoas juridicamente necessitadas. A jurisprudência assim se manifesta: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AJG. INDEFERIMENTO. Para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça impõe-se a necessária comprovação da situação financeira daquele que postula. Precedentes desta Corte de Justiça. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. (Agravado de Instrumento Nº 70042111674, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 10/05/2011)" Pelo exposto, intimem-se os autores para que efetuem o recolhimento do valor das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -Adv. do Requerente ROBERTO CHIMANSKI-.

57. REVISIONAL-0018464-44.2012.8.16.0030-ADAIR AMERICO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que demonstrem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. -Adv. do Autor RODRIGO MOMBACH CREMONESE-.

58. REVISIONAL-0018470-51.2012.8.16.0030-NEBI RODRIGUES DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que demonstrem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. -Adv. do Autor ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

59. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018578-80.2012.8.16.0030-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x H. A. G. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA- Vistos. 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão do bem descrito na inicial, o qual foi pela requerida transferida ao requerente, em alienação fiduciária. O pedido se funda no fato de que a ré, não obstante celebração do Contrato de Financiamento, garantiu por alienação fiduciária, deixou de cumprir com a obrigação ali assumida, conforme instrumento de notificação carreada ao feito. Diante da alegação de inadimplemento e da comprovação da mora, DEFIRO a liminar de Busca e Apreensão, conforme previsto do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem retro mencionado, no endereço e em mãos da requerida, ou em mãos de quem for encontrado. Feita a apreensão, o bem deve ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deve constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) intimação do Depositário para, nos dez (10) dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da comarca onde foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste Juízo. 2. Cumprida a liminar, identifique-se a requerida que terá o prazo de cinco (5) dias, contado da apreensão do bem, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo 05 valores apresentados pela parte autora na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, sob pena de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor. (art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/69 - redação dada pela Lei 10.931/04). Concomitantemente com a científicação acima, cite-se e intime-se a requerida para que no prazo de quinze (15) dias, independentemente de quitar ou não a integralidade da dívida pendente, ofereça, querendo, resposta, isso se acaso entender ter havido pagamento a maior e desejar a restituição, sob pena de incorrer na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 3º,

parágrafo 10s 30 e 40, do Decreto-Lei 911/69 - redação dada pela Lei 10.931/04).
 3. Intime-se a parte autora para recolher as despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. Concedo ao Sr Oficial os benefícios previstos no artigo 172 do CPC, bem como reforço polícia e ordem de arrombamento, se estritamente necessário para cumprimento da liminar. 4. Expeça-se, em requerendo o autor, carta precatória itinerante e a entregue ao seu Representante legal para o seu devido cumprimento. Se acaso requerido notifiquem-se os fiadores. -Advs. do Requerente JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.
 60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-360/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ALBINO BRACHT- Outrossim, requer a intimação do executado, na pessoa de seu representante legal (fls. 141), para que proceda o pagamento dos débitos constantes da CDA 2126/2006, no valor de R\$ 290,07, considerando que não foi incluído no termo de parcelamento das demais CDAs. Int. -Advs. do Executado JULIANE WOLF DI DOMENICO e PEDRO ORIDES DI DOMENICO-.
 61. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0005915-70.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ABRAMAQ COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE ABRASIVOS E MAQUINAS LTDA- Parte executada, para querendo, apresentar embargos no prazo legal. Int.-Adv. do Executado LUCIANE BORCATH-.

FOZ DO IGUAÇU, 10 DE JULHO DE 2012.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 161/2012

ANA PAULA GARCIA MARCHANTE 00002 000681/2004
 ANDREIA STRASSBURGER 00003 000879/2009
 ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00005 000387/2010
 ARACELY DE SOUZA 00017 000486/2012
 CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00004 001447/2009
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 00002 000681/2004
 CLAUDIO ROGERIO GALLI JUNIOR 00025 000081/2012
 CRISTIANO MUSSI PONCIANO 00024 000070/2012
 DANIELLE RIBEIRO 00006 001078/2010
 EDINALDO BESERRA 00013 000241/2012
 EDUARDO FERRARI 00025 000081/2012
 EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE 00015 000390/2012
 ELIANE DAVILLA SAVIO 00001 000019/2003
 EVERTON JOSE ZIGER 00025 000081/2012
 FADUA SOBHI ISSA 00009 000658/2011
 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA 00011 001156/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00004 001447/2009
 GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 00009 000658/2011
 GUILHERME LOPES COSTA 00003 000879/2009
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00003 000879/2009
 JEFERSON FOSQUIERA 00008 000220/2011
 JEFFERSON RENATO ZANETI 00003 000879/2009
 JOAO JORGE ZIEMANN 00022 000728/2012
 JOHNNY MARLON CAPICHTEN 00002 000681/2004
 JOHNNY PASIN 00011 001156/2011
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 00008 000220/2011
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 00021 000714/2012
 JOSE SMARCZEWSKI FILHO 00005 000387/2010
 JOÃO ITAMAR LEITE 00015 000390/2012
 00023 000745/2012
 LETICIA MARIA DETONI 00006 001078/2010
 LILIA DE OLIVEIRA M. CAPUZZO FURLAM 00003 000879/2009
 LILIAN VERIDIANA DA SILVA 00019 000560/2012
 LUCIMAR DE FARIA 00020 000700/2012
 LUIS OGUÉDES ZAMARIAN 00021 000714/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 000560/2012
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00007 001479/2010
 MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO 00018 000550/2012
 MAURICIO DEFASSI 00011 001156/2011
 00014 000328/2012
 MILTON DIMAS DETONI 00025 000081/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00002 000681/2004
 MONICA M.C. CAMARGO 00002 000681/2004
 MONICA RIBEIRO TAVARES 00016 000441/2012
 MONICA ZANDONADI MARDEGAN 00012 000227/2012
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00010 001050/2011
 RICARDO ANDRÉ DE SOUZA 00024 000070/2012
 RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI 00015 000390/2012
 ROBERTO JOS DAPASQUALE BERTOLDO 00010 001050/2011
 SANDRA NEGREI COGO 00010 001050/2011
 TALES LUIS TOMALUSKI 00025 000081/2012
 VIRGINIA D'ANDREA VERA 00009 000658/2011
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00002 000681/2004
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00012 000227/2012

FERNANDO SASAKI 00009 000658/2011

1. INDENIZACAO (ORD)-0010340-87.2003.8.16.0030-MARCOS ANTONIO DA CUNHA x VENETA AUTO PECAS LTDA- Considerando que o valor da verba de sucumbência dos de indenização em apenso (autos 19/2003, de ação de indenização ajuizada por Marcos Antônio da Cunha em face de Veneta Auto Peças Ltda, com sentença de extinção do feito sem resolução de mérito) cmpõe o valor da presente execução de sentença, conforme manifestação do exequente de fls. 224/226, desapensem-se aqueles autos, certificando tal circunstância e arquivando-os posteriormente, conforme inclusive já determinado à fl. 333. O exequente para que indique outros bens penhoráveis, no prazo de 10 dias, Em caso de inércia, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 333. Int. -Adv. do Requerente ELIANE DAVILLA SAVIO-.
 2. INDENIZACAO (ORD)-681/2004-LAERCIO COSTA DA SILVA x ALIMENTOS ZAELI LTDA e outro- Diante da iniciativa de proposta informada pela requerente, determino seja designada audiência de conciliação para o dia 19/10/2012, às 15:00 horas.-Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e ANA PAULA GARCIA MARCHANTE e Advs. do Requerido JOHNNY MARLON CAPICHTEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA M.C. CAMARGO e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.
 3. REPARACAO DE DANOS-879/2009-GIMENEZ FELICIANO x HOTEL MABU & RESORT- Vistos em saneador. Trata-se de ação de reparação de danos na qual sustentou o autor que em data de 20.02.2008, por volta das 02h50min horas, trafegava na Rodovia das Cataratas, quando veio a colidir seu veículo com um animal eqüino de propriedade da ré. Relatou que da colisão resultaram danos de grande monta ao seu veículo. Sustentou que, não obstante o dano ocorrido em seu veículo automotor sofreu inúmeras lesões corporais, inclusive, danos em sua estética bucal. Requereu a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais e materiais suportados. Juntou documentos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 85/97. Preliminarmente, requereu a denunciação da lide à segurador UNI BANCO AIG Seguros e Previdência; aduziu a inépcia da petição inicial em razão de haver pedido de condenação em moeda estrangeira (pesos argentinos). No mérito, sustentou a inexistência de culpa a ensejar reparação. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Ciente da contestação encartada aos autos, a parte autora preferiu não se manifestar. Devidamente citada (fls. 185), a iitidenunciada ficou-se inerte. No que tange à preliminar de inépcia da petição inicial alinhavada na peça contestatória, estão não merece guarida. Isto porque a conversão da moeda estrangeira deverá ser feita quando do pagamento, segundo a melhor orientação. "(A obediência ao curso forçado da moeda nacional implica na proibição do credor de se recusar a receber o pagamento da dívida em reais e faz surgir à conclusão de que o momento da conversão em moeda nacional é o do pagamento) da dívida e não o do ajuizamento da execução." (cf. REsp 647.672/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14.02.2007, DJ 20.08.2007 p. 234). Inexistindo outros preliminares a serem analisadas e presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. Embora nos autos tenha se constatado a revelia da litisdenunciada, fazendo incidir o efeito de que trata o artigo 319 do Código de Processo Civil, deve-se recordar que o dispositivo legal impõe presunção de veracidade dos fatos alegados pelo denunciante, cabendo ao Juiz, entretanto, o dever de apurar o direito aplicável à espécie. Fixo como pontos controvertidos os seguintes, sem prejuízo de que as partes, antes da audiência, definam outras questões sobre a qual recairá a prova: a) a existência de culpa da ré; b) a existência de culpa concorrente; d) o valor dos prejuízos; e) a existência de dano moral. Ônus da prova: parte ré quanto ao item 'b'; parte autora quanto aos itens 'a', 'c' e 'e'. Defiro a produção de prova consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2012, às 14h00min horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º, do CPC), e as testemunhas arroladas na inicial. Int. -Advs. do Requerente LILIA DE OLIVEIRA M. CAPUZZO FURLAM, GUILHERME LOPES COSTA e ANDREIA STRASSBURGER e Advs. do Requerido JEFFERSON RENATO ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.
 4. BUSCA E APREENSAO ALIENACAO FIDUCIARIA-1447/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x NIVALDO JOSE DE SOUZA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas conforme calculo de fls. 79/80. Int. -Advs. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
 5. ANULATORIA-0007985-60.2010.8.16.0030-ADEMIR ALOIZIO SALVATTI x HOTEIS DE TURISMO DOUBLE KACIQUE LTDA - ME e outros- Vistos. Devidamente citado, o réu Saudino Salvatti, deixou de contestar a ação. No entanto, não incidem no caso os efeitos da revelia, afinal, há pluralidade de integrantes no pólo passivo, e os demais foram citados e apresentaram contestação, nos termos do art. 320, I, do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2012, às 16:30 horas.-Adv. do Requerente JOSE SMARCZEWSKI FILHO e Adv. do Requerido ANTONIO VANDERLI MOREIRA-.
 6. REPARACAO DE DANOS-0022302-63.2010.8.16.0030-GILBERTO ALVES DE ALENCAR x ESTADO DO PARANA- Onus da prova: Parte autora. Como prova, defiro a consistente na tomada do depoimento pessoal das partes, bem como na oitiva de testemunhas. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 06/11/2012, às 13:30 horas.As partes terão o prazo de até 10 dias antes da audiência para apresentarem rol de testemunhas.-Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI-.
 7. USUCAPIAO-0032038-08.2010.8.16.0030-JACO NICOLAU WEBER e outro x KYU CHUL KANG- A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC, para intimação pessoal dos confinantes.- Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

8. ANULATORIA-0018522-18.2010.8.16.0030-CLAUDIO APARECIDO FERREIRA e outro x CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU e outro- Reitere-se o ofício expedido às fls. 203, com o prazo de 10 dias, sob pena de crime de desobediência. Para o ato postergado designo o dia 05/10/2012, às 13:00 horas.-Adv. do Requerente JOSE FERNANDO PREZOTTO e Adv. do Requerido JEFERSON FOSQUIERA-.

9. INDENIZACAO (ORD)-0015988-67.2011.8.16.0030-HANNA HUSSEIN JABER x ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA SPA- Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2012, às 13:30 horas. Intime-se as partes, com as advertências legais, e as testemunhas tempestivamente arroladas. -Adv. do Requerente FADUA SOBHI ISSA e Adv. do Requerido GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA, VIRGINIA D'ANDREA VERA e fernando sasaki-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0025213-14.2011.8.16.0030-JORCY ERIVELTO PIRES e outro x CEREAIS CLAUS LTDA- Considerando que a presente causa versa sobre direito que admite transação, e nos termos do artigo 331, do CPC, designo audiência preliminar para o dia 06/11/2012, às 16:00 horas. As partes para que compareçam acompanhadas de seus procuradores com poderes para transigir. - Adv. do Requerente SANDRA NEGRI COGO e Adv. do Requerido ROBERTO JOS DAPASQUALE BERTOLDO e ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA-.

11. COBRANCA SUMARIO-0029418-86.2011.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA x PEDRO DORVALINO ZANATTA- Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2012, às 15:30 horas. A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN e FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA-.

12. DECLARATORIA-0005363-37.2012.8.16.0030-MARIA ELIZABETH DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar o cancelamento da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação à inscrição procedida pela requerida. Designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2012, às 16:00 horas.-Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e MONICA ZANDONADI MARDEGAN-.

13. INTERDICAÇÃO-0006003-40.2012.8.16.0030-ARACI MOREIRA DOS SANTOS x OZIEL DOS SANTOS- Diante do cancelamento da audiência, conforme a certidão de fls. 18, redesigno a audiência para o dia 19/10/2012, às 14:20 horas.-Adv. do Requerente EDINALDO BESERRA-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-0010148-42.2012.8.16.0030-DISTRICAL COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x VANESSA DE FÁTIMA MAIA- Defiro a expedição de mandado para pagamento em 15 dias. A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI-.

15. ORDINARIA-0012480-79.2012.8.16.0030-JOÃO ANGELO GARCETE x ACE SEGURADORA S/A- Como o feito tramita pela égide do rito ordinário, os litigantes terão prazo de 10 dias antes da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/10/2012, às 13:00 horas, para apresentar os seus róis de testemunhas.-Adv. do Requerente JOÃO ITAMAR LEITE e Adv. do Requerido RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI e EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE-.

16. COBRANCA SUMARIO-0013752-11.2012.8.16.0030-CONDMINIO RESIDENCIAL SERRA NEGRA x LUCI COLVIM- Designo o dia 14/09/2012, às 14:30 horas para a realização da audiência de conciliação. Carta citatória à disposição.-Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES-.

17. COBRANCA (ORD)-0014677-07.2012.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x BANCO ITAU S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2012, às 15:30 horas. Carta citatória à disposição.-Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.

18. INDENIZACAO (SUM)-0016272-41.2012.8.16.0030-SEBASTIÃO RODRIGUES MARTINS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Designo o dia 03/10/2012, às 16:00 horas, para audiência de conciliação, a qual deverá comparecer as partes.-Adv. do Requerente MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO-.

19. REVISAO DE CONTRATO-0016493-24.2012.8.16.0030-OSWALDO SEBASTIÃO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação de fls. 38/62. -Adv. do Requerente LILIAN VERIDIANE DA SILVA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIENACAO FIDUCIÁRIA-0019003-10.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANESSA SIMAO CORTES- Ao requerente para que, no prazo de 05 dias, junte prova da constituição em mora do devedor, já que para tanto não se presta os documentos acostados, uma vez que não há comprovação do recebimento da notificação, devendo ser efetivado o protesto ou mesmo a notificação via cartório, com a respectiva ciência do devedor, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA-.

21. DECLARATORIA-0019390-25.2012.8.16.0030-OMEGA TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar o cancelamento da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação à inscrição procedida pela requerida. Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2012, às 15:00 horas. Carta citatória à disposição.-Adv. do Requerente JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS GUEDES ZAMARIAN-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0019642-28.2012.8.16.0030-KAROL RAQUEL NICOLAUS FERNANDEZ x O JUIZO- Designo o dia 23/08/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de justificação. A parte autora para que encaminhe ao endereço eletrônico da serventia, sendo cart.3civelfoz@hotmail.com. o resumo da petição inicial, devendo em seguida ser peticionado informando da remessa.-Adv. do Requerente JOAO JORGE ZIEMANN-.

23. ORDINARIA-0019995-68.2012.8.16.0030-JOANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2012, às 16:30 horas.-Adv. do Requerente JOÃO ITAMAR LEITE-.

24. CARTA PRECATORIA-0017969-97.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de VARA UNICA - CANTAGALO/RJ-ANE CRISTINA LEAL ESCOBAR x JEFERSON PINHEIRO ESCOBAR- Cumpra-se, servindo a presente como mandado. Para o ato deprecado, designo o dia 03/10/2012, às 15:00 horas.-Adv. do Requerente RICARDO ANDRÉ DE SOUZA e Adv. do Requerido CRISTIANO MUSSI PONCIANO-.

25. CARTA PRECATORIA-0020003-45.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 1 VARA CÍVEL - ERECHIM/RS-NELDI DAUMER ROKOHL e outro x MAURO MIOSO e outros- Para a oitiva deprecada, designo o dia 03/10/2012, às 17:00 horas.-Adv. do Requerente TALES LUIS TOMALUSKI e EDUARDO FERRARI e Adv. do Requerido MILTON DIMAS DETONI, CLAUDIO ROGERIO GALLI JUNIOR e EVERTON JOSE ZIGER-.

FOZ DO IGUAÇU, 25 DE JULHO DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 169/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMAR MARTINS MONTORO 00001 000034/1999
 AGENCIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00005 000512/2005
 00030 000081/2011
 00048 000002/2012
 ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00002 000235/2001
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00039 000614/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/RS 43.621 00029 000018/2011
 AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 23836PR 00001 000034/1999
 ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879 00046 001031/2011
 ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.15 00046 001031/2011
 ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA 00034 000228/2011
 00036 000232/2011
 ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO OAB/SP 221.566 00010 001166/2007
 ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182 00007 000568/2006
 ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00020 000972/2009
 ANTONIO MINORU ASHAKURA 00012 000075/2008
 AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 00028 000392/2010
 ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00026 001468/2010
 BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 00008 000154/2007
 00026 001468/2010
 BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00001 000034/1999
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00041 000637/2011
 CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00023 001020/2010
 00055 000535/2012
 CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562 00053 000221/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00004 000262/2005
 00038 000552/2011
 CESAR EDWARD ABBATE SOSA OAB/PR 16.719 00058 000746/2012
 CLÁUDIA REGINA DAL MORO BORGES OAB/PR 60 00003 000523/2001
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00014 001158/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00049 000072/2012
 CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA 00028 000392/2010
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/ 00009 000346/2007
 CRISTINA DE LUCENA MARINHO OAB/SP 136.32 00059 000747/2012
 CURADOR - BENIGNO CAVALCANTE OAB/PR 25.4 00003 000523/2001
 DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00030 000081/2011
 DIOGO DE ARAÚJO LIMA OAB/PR 41.808 00009 000346/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00040 000626/2011
 ELAINE YURIKO ISHIKAWA 00052 000212/2012
 ELISABETH REGINA VENÂNCIO OAB/PR 19.387 00007 000568/2006
 ELISANDRA ZANDONÁ 00016 000236/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204 00033 000143/2011
 FABIANA IADOCCHICO 00016 000236/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 00031 000131/2011
 FABIO DE NADAI 00028 000392/2010
 FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 56.512 00051 000131/2012
 FERNANDO DE NADAI WROBEL OAB/PR 34.978 00028 000392/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.6 00031 000131/2011
 FLAVIO MANZATTO OAB/SP 139525 00006 000478/2006
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00014 001158/2008
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00004 000262/2005
 GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00004 000262/2005
 GLACI ELZA ISHIKAWA OAB/PR 46.609 00052 000212/2012

GUIDO VASCONCELOS DOS REIS 00016 000236/2009
 GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00023 001020/2010
 HERICK PAVIN OAB/PR 39.291 00032 000138/2011
 00044 000850/2011
 00048 000002/2012
 00051 000131/2012
 INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00029 000018/2011
 00032 000138/2011
 00033 000143/2011
 00044 000850/2011
 00046 001031/2011
 IRACELE GALLI DE SOUZA OAB/PR 30.884 00018 000747/2009
 ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 00045 000926/2011
 JAAFAR AHMAD BARAKAT OAB/PR 28.975 00003 000523/2001
 JAIME ANDRÉ SCHLOGEL OAB/PR 56.571 00031 000131/2011
 JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00039 000614/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00041 000637/2011
 JEAN CARLO CANESSO OAB/PR 34181 00013 000602/2008
 JEAN CESAR XAVIER 00024 001281/2010
 JEANDERSON ECKERT MARTINS OAB/PR 56.959 00050 000122/2012
 JEFERSON FOSQUIERA 00034 000228/2011
 00036 000232/2011
 JEFFERSON XAVIER DA SILVA 00027 001564/2010
 JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO 00022 000912/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00004 000262/2005
 JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462 00049 000072/2012
 JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14403/PR 00017 000573/2009
 JOCEMIR DE MELLO OAB/PR 50.194 00057 000743/2012
 JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00002 000235/2001
 JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00006 000478/2006
 JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00031 000131/2011
 JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB/SP 13 00016 000236/2009
 JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE OAB/RJ 28.868 00016 000236/2009
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA37134PR 00006 000478/2006
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 16.300 00043 000778/2011
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00035 000229/2011
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00025 001382/2010
 KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00048 000002/2012
 00056 000691/2012
 KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00029 000018/2011
 00046 001031/2011
 LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00007 000568/2006
 LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA OAB/RJ 148 00016 000236/2009
 LOUISE JULIANE SANDRI OAB/PR 46.975 00036 000232/2011
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 00028 003392/2010
 LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ 00034 000228/2011
 00036 000232/2011
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 00013 000602/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00040 000626/2011
 MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300 00048 000002/2012
 MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00034 000228/2011
 00036 000232/2011
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR 00060 000046/1999
 MIEKO ITO OAB/PR 6.187 00033 000143/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00027 001564/2010
 00037 000411/2011
 MUNIR KASSEM HAMDAN 00013 000602/2008
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958 00050 000122/2012
 NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00042 000742/2011
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA OAB/PR 5411 00030 000081/2011
 ODILTON ROGERIO PIOVESAN OAB/PR 51.879 00040 000626/2011
 00041 000637/2011
 OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 00056 000691/2012
 PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 00018 000747/2009
 PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO AOB/PR 60.229 00028 003392/2010
 RAFAEL JAMUR CONTIN 00007 000568/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00052 000212/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR 00047 001223/2011
 RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097 00028 003392/2010
 RENATO AUGUSTO ZENI OAB/SP 232.114 00010 001166/2007
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00015 000005/2009
 ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973 00007 000568/2006
 ROBERTO CORREIA DE MELO 00019 000883/2009
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA OAB/PR 38.889 00007 000568/2006
 ROBERTO JOSE DALPASQUALE B. OAB/PR 25.8 00030 000081/2011
 ROBSON ANTONIO DE AGUIAR OAB/PR 54.120 00041 000637/2011
 RODRIGO ALDERETE ONISHI 00037 000411/2011
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00006 000478/2006
 ROGERIO IRINEO OJEDA 00028 003392/2010
 ROMANO CAPPONI JUNIOR 00015 000005/2009
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO OAB/SC 14 00054 000388/2012
 RUBENS SILVA OAB/PR 20.239 00028 003392/2010
 SANDRA CALABRESE SIMÃO OAB/ 13.271 00007 000568/2006
 SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDI OAB/PR 00021 000765/2010
 SILVIO RORATO OAB/PR 19.481 00053 000221/2012
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 00028 003392/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00035 000229/2011
 00043 000778/2011
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293 00025 001382/2010
 VAGNER DE OLIVEIRA 00042 000742/2011
 VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES OAB/ 00011 000250/2008
 VITOR HUGO NACHTYGAL 00006 000478/2006

1. MONIT.CONV.EM ACOO EXECUCAO-34/1999-JOANA GUILLEN x GUAM TURISMO LTDA e outro- VISTOS. Anulo a citação por edital (fls. 348 e 349) em virtude do não atendimento da formalidade estabelecida no artigo 232, inciso IH, do Código de Processo Civil, notadamente o prazo máximo de 15 dias para publicação

do edital uma vez no órgão oficial e pelo menos duas em jornal local. -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497, ADEMAR MARTINS MONTORO e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 23836PR.-

2. RESTITUIÇÃO DE VALORES-235/2001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DISTRIBUIDORA DE CARNES LETICIA LTDA- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 17/07/2012. -Advs. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123.-

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-523/2001-ISTELINA MARIA DA SILVA e outro x EIS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SANTOS LTDA- VISTOS. I - Inclua-se em pauta para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão. Para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão, foram designados os dias 05 e 21 de setembro, às 13:30 horas. Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas indicadas fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente. II - Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 51% do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como de bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. O edital deverá conter a informação sobre o preço considerado como vil. III - Requistem-se - caso necessário - os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Independente do -retorno das certidões deverá ser realizado o expediente, em tempo hábil, para a arrematação designada. Os ônus reais incidentes sobre o imóvel deverão, necessariamente, constar do edital. IV - O principal desafio do processo moderno é tentar garantir a efetividade do direito. Na prática, o que se percebe, quando o processo de execução chega nesta fase, é que não consegue prosseguir e efetivar a venda mediante licitação pública dos bens, de forma a satisfazer o credor. Em muitos feitos, repete-se a designação de datas por várias vezes, sem sucesso, o que implica em intensa movimentação processual, expediente, intimações, publicações, com índice de resultado frustrante (para o credor, que não recebe; para o devedor, que muitas vezes quer se ver livre da obrigação; para os que manuseiam o processo, pela a repetição de atos, sem resultado objetivo). Alguns fatores contribuem para a ineficiência. a) o credor não se sente na obrigação de divulgar a licitação, procurar compradores interessados no bem, assumindo geralmente a postura extremamente passiva, sem perceber que com a venda do bem, haveria o cumprimento da obrigação; b) os leilões realizados aleatoriamente - um hoje, outro amanhã - para a venda de um ou dois bens, de outra banda, não atraem interessados, geralmente não alcançando pessoas além daquelas que quase todos os dias - por um motivo ou outro transitam pelos corredores do Fórum; c) acrescente-se a burocracia processual, a possibilidade de embargos, a arrematação com recursos a ele inerentes, não raras complicações quanto do pagamento de tributos ou taxas, nem sempre claramente explicadas aos interessados. Um dos caminhos é agrupar as arrematações, em vários feitos, para uma mesma data, promovendo ampla divulgação. Por essas razões é conveniente a realização do ato por leiloeiro oficial - como já fazem dezenas de Varas Cíveis no Estado - que seria responsável por publicações, divulgação (em classificados de jornais, carros de som, panfletos, internet, radio, etc.), até porque a sua remuneração dependeria, unicamente, do alcance da propaganda e venda dos bens penhorados. Para as partes não há prejuízo - credor ou devedor - pois a remuneração - em caso de arrematação - é por conta do arrematante. Ao revés, desonera a parte de encargo, na medida que não haverá custas para a publicação de editais e repetição de atos. V - Em sendo assim, nomeio para atuar nos autos o leiloeiro Sr. Fernando Martins Serrano. VI - Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 4,0% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1,0% do valor da adjudicação, pelo credor. VII - As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. VIII - Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. IX - O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). X - Expeça-se edital observando-se os artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil ficando a cargo do leiloeiro oficial as publicações que se fizerem necessárias. Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. XI - Dê-se ciência do presente, se for o caso, às Fazendas Públicas perante as quais o devedor seja parte executada com antecedência mínima de dez dias. XII - Intimem-se eventuais credores hipotecários com observância cuidadosa ao artigo 698 do Código de Processo Civil. XIII - Para o ato atualizem-se as contas. -Advs. CURADOR - BENIGNO CAVALCANTE OAB/PR 25.441-A, CLÁUDIA REGINA DAL MORO BORGES OAB/PR 60.384 e JAAFAR AHMAD BARAKAT OAB/PR 28.975-.
 4. EXECUCAO-0014483-51.2005.8.16.0030-BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ROSIMEIRE AUGUSTO GALVANI- VISTOS. I - Considerando as informações de fl. 152, nomeio como curador dativo o Dr. AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI, OAB/PR 34.828, com endereço profissional à Rua Almirante Barroso, 1293, sala 104, Centro. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230.-
 5. REINTEGRACAO DE POSSE-512/2005-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAQU - PR x HELIO GIOVANI MENDONZA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.). -Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645.-

6. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0016280-28.2006.8.16.0030-A.M. x O.L.M.J. e outros- VISTOS. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. FLAVIO MANZATTO OAB/SP 139525, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936, VITOR HUGO NACHTYAL e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA37134PR.-

7. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0016157-30.2006.8.16.0030-VALDIRENE SARTOR x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283, SANDRA CALABRESE SIMÃO OAB/ 13.271, ELISABETH REGINA VENÂNCIO OAB/PR 19.387, RAFAEL JAMUR CONTIN, ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182, ROBERTO GAVIAO GONZAGA OAB/PR 38.889 e ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973.-

8. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-154/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA-FUNDO AMERICA x RENATO DE OLIVEIRA- À parte, para que se manifeste acerca da certidão de fls. 120, que informa que o Aviso de Recebimento (AR/MP), não foi assinado pela parte requerida. -Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919.-

9. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-346/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 354/355. -Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456 e DIOGO DE ARAÚJO LIMA OAB/PR 41.808.-

10. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0015980-32.2007.8.16.0030-MARCELO BUDAL ARINS x SANTANA SHOPCRED- REITERANDO. Ofícios à disposição em cartório. -Advs. ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO OAB/SP 221.566 e RENATO AUGUSTO ZENI OAB/SP 232.114.-

11. INDENIZACAO POR DANO MORAL-250/2008-MAHMUD ABDO RAHAL x LEATHER COM. IMP. E EXP. DE PERFUMARIA LTDA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.), para intimação do curador.-Adv. VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES OAB/PR 36.842.-

12. INDENIZACAO-575/2008-IMAPAR CAJATI - REFLORESTAMENTOS E AGRICULTURA LTD x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Ofício à disposição em cartório. -Adv. ANTONIO MINORU ASHAKURA.-

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-602/2008-ALFREDO ANTONIO JALAF x ROSANA BARRETO DE FREITAS- VISTOS. 1. As alterações do Código de Processo Civil na parte da execução trouxeram novidades para as formas de expropriação de bens. Entre elas está a alienação direta do bem penhorado, de forma que é possível a alienação independentemente de hasta. Assim, diligencie o Sr. Leiloeiro nomeado abaixo acerca de compradores para o bem penhorado, independentemente de hasta pública, pelo preço da avaliação. Comissão para o leiloeiro de 5% em caso de sucesso. Intime-se o leiloeiro deste despacho. 2. Independentemente do que acima foi determinado, Inclua-se em pauta para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão. Para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão, foram designados os dias 05 e 21 de setembro, às 13:30 horas. Na hipótese de fechamento do Fórum nada data indicada, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente. Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas indicadas fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 61% do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como de bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. O edital deverá conter a informação sobre o preço considerado como vil. 3. Requistem-se - caso necessário - os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Independente do retorno das certidões deverá ser realizado o expediente, em tempo hábil, para a arrematação designada. Os ônus reais incidentes sobre o imóvel deverão, necessariamente, constar do edital. 4. O principal desafio do processo moderno é tentar garantir a efetividade do direito. Na prática, o que se percebe, quando o processo de execução chega nesta fase, é que não consegue prosseguir e efetivar a venda mediante licitação pública dos bens, de forma a satisfazer o credor. Em muitos feitos, repete-se a designação de datas por várias vezes, sem sucesso, o que implica em intensa movimentação processual, expediente, intimações, publicações, com índice de resultado frustrante (para o credor, que não recebe; para o devedor, que muitas vezes quer se ver livre da obrigação; para os que manuseiam o processo, pela a repetição de atos, sem resultado objetivo). Alguns fatores contribuem para a ineficácia. a) o credor não se sente na obrigação de divulgar a licitação, procurar compradores interessados no bem, assumindo geralmente a postura extremamente passiva, sem perceber que com a venda do bem, haveria o cumprimento da obrigação; b) os leilões realizados aleatoriamente - um hoje, outro amanhã - da a venda de um ou dois bens, de outra banda, não atraem interessados, geralmente não alcançando pessoas além daquelas que quase todos os dias - por um motivo ou outro - transitam pelos corredores do Fórum; c) acrescente-se a burocracia processual, a possibilidade de embargos, a arrematação com recursos a ele inerentes, não raras complicações quanto do pagamento de tributos ou taxas, nem sempre claramente explicadas aos interessados. Um dos caminhos é agrupar as arrematações, em vários feitos, para uma mesma data, promovendo ampla divulgação. Por essas razões é conveniente a realização do ato por leiloeiro oficial - como já fazem dezenas de Varas Cíveis no Estado - que seria responsável por publicações, divulgação (em classificadas de jornais, carros de som, panfletos, internet, rádio, etc.), até porque a sua remuneração dependeria, unicamente, do alcance da propaganda e venda dos bens penhorados. Para as partes não há prejuízo - credor ou devedor - pois a remuneração - em caso de arrematação - é por conta do arrematante. Ao revés, desonera a parte de encargo, na medida que não haverá custas para a publicação de editais e repetição de atos. 5. Em sendo assim, nomeio o leiloeiro oficial para atuar nos autos o Sr. Fernando

Martins Serrano. 6. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5,0% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1,0% do valor da adjudicação, pelo credor. 7. As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. 8. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. 9. O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). 10. Expeça-se edital observando-se os artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil ficando a cargo do leiloeiro oficial as publicações que se fizerem necessárias. Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. 11. Dê-se ciência do presente às Fazendas Públicas perante as quais devedora a parte executada com antecedência mínima de dez dias. 12. Intimem-se eventuais credores hipotecários com observância cuidadosa ao artigo 698 do Código de Processo Civil. 13. Para o ato atualizem-se as contas.(...) -Advs. MUNIR KASSEM HAMDAN, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 e JEAN CARLO CANESSO OAB/PR 34181.-

14. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-1158/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JEYSON GONÇALVES DE CARVALHO- REITERANDO. Ofício à disposição em cartório. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937.-

15. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018307-76.2009.8.16.0030-JORGE KAWAHARA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- VISTOS. (...) II - No que diz respeito aos pedidos formulados nos itens "II" e "III" de fl. 256, deverá ser formulado requerimento adequado de alvará judicial, apensado a estes autos. Manifeste-se ainda acerca da resposta do ofício as fls. 281. -Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ e ROMANO CAPPONI JUNIOR.-

16. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018257-50.2009.8.16.0030-BANCO CITICARD S/A x SABAH NEMR FAHS- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Advs. JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE OAB/RJ 28.868, JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB/SP 131.443, GUIDO VASCONCELOS DOS REIS, FABIANA IADOCICCO, ELISANDRA ZANDONÁ e LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA OAB/RJ 148.848.-

17. RESCISAO CONTRATUAL-573/2009-MARASCA BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS -ME x GOODY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A- Ofício à disposição em cartório. -Adv. JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14403/PR.-

18. INDENIZACAO POR DANO MORAL-747/2009-JOSE ROBERTO RIBEIRO x ESTADO DO PARANÁ- VISTOS. I - A matéria é de direito e de fato. No entanto, a prova é documental e as partes já tiveram a oportunidade de produzi-la. Trata-se, assim, de hipótese de julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. IRACELE GALLI DE SOUZA OAB/PR 30.884 e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973.-

19. INVENTARIO-883/2009-ESTHER LIDIA KUNAST x ESPOLIO DE HERTA DREBES KUNAST- I - A inventariante para manifestação quanto às fls. 126/133, conforme parecer de f. 135. -Adv. ROBERTO CORREIA DE MELO.-

20. INDENIZACAO POR DANOS MAT. E MORAL-0018932-13.2009.8.16.0030-SUELI MARIA FOGAÇA x FRANGO FOZ COMERCIO DE CARNES- VISTOS. 1. Designo o dia 01 de outubro de 2012, às 16:00h, para a realização da audiência prevista no art. 277, do CPC, à qual deverão comparecer as partes. Defiro a assistência judiciária. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692.-

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015726-54.2010.8.16.0030-SESAT - SOCIEDADE DE ENSINO SUP. E ASSESSORIA TECNICA LTDA x MARCELO FOLETTO- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDI OAB/PR 25.111-B.-

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018496-20.2010.8.16.0030-COPAVILLA & BATATA LTDA. x CASTIONE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.- VISTOS. 01. Considerando que a penhora sobre mercadorias em estoque da empresa deve ser considerada como a ultima ratio, indefiro o pleito de fls. 149-150 e determino, a parte requerente, para que diligencie, por seus próprios meios - junto ao cartório de imóveis, Detran, dentre outros - no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, ônus esse que lhe recai, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO.-

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020529-80.2010.8.16.0030-LENI JULIAO DIAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - A impugnação não prospera. (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na impugnação ao título, nos termos da fundamentação e condeno o ora impugnante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução. III - Na forma do artigo 709 do Código de Processo Civil, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente. Não há constrição nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento dos valores depositados, descontadas eventuais custas processuais, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará. IV - No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução requerendo o necessário para o prosseguimento do feito e indicando o valor atualizado do crédito ainda remanescente, sob pena presumir satisfeita a obrigação. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140.-

24. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0025266-29.2010.8.16.0030-CLARICE MARQUES DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Ofício à disposição em cartório. -Adv. JEAN CESAR XAVIER.-
25. BUSCA E APREENSAO.CONV.DEPOSITO-0027632-41.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x ELI PARANHOS BENFICA- VISTOS. 01. Nos termos do artigo 475-J, §5º, do CPC, aguarde-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e, não havendo nenhum requerimento, archive-se, com as cutelas de estilo. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293.-
26. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0030116-29.2010.8.16.0030-LINDOMAR LOPES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919.-
27. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0031944-60.2010.8.16.0030-FABRICIO TEIXEIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. JEFFERSON XAVIER DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919.-
28. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0003392-85.2010.8.16.0030-MICHELE OLIVEIRA DE LARA x CENTRO EDUCACIONAL CAESP LTDA- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097, FERNANDO DE NADAI WROBEL OAB/PR 34.978, AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677, RUBENS SILVA OAB/PR 20.239, FABIO DE NADAI, ROGERIO IRINEO OJEDA, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO e PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO AOB/PR 60.229.-
29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000553-53.2011.8.16.0030-FELIPE DA CONCEIÇÃO NUNES x BANCO BMC S/A- REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/RS 43.621.-
30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002168-78.2011.8.16.0030-ESPOLIO DE JOAO CARUSO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. ROBERTO JOSE DALPASQUALE B. OAB/PR 25.832, ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA OAB/PR 54116, DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645.-
31. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0003380-37.2011.8.16.0030-KETLIN BEATRIZ CORREIA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181, JAIME ANDRÉ SCHLOGEL OAB/PR 56.571, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.615.-
32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003649-76.2011.8.16.0030-MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e HERICK PAVIN OAB/PR 39.291.-
33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003790-95.2011.8.16.0030-NEIVA PEREIRA DIAS x BANCO BMG S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, MIEKO ITO OAB/PR 6.187 e ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204.-
34. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0005858-18.2011.8.16.0030-ANDREA JAQUELINE BRUNING e outros x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- I - Tendo em conta que nos presente autos a questão de mérito, sendo de direito e fato, dispensa a necessidade de produção de provas que não a documental, há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e JEFERSON FOSQUIERA.-
35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005861-70.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x FRIASA COMÉRCIO A FRIOS LTDA e outro- VISTOS. O sigilo fiscal encontra guarida sob o manto do princípio da inviolabilidade da intimidade, insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal. Destarte, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. Desta forma, primeiramente, deve o exequente juntar Certidões Negativas, em nome dos executados, dos Registros de Imóveis desta comarca, assim como do DETRAN, comprovando que diligenciou em busca de bens passíveis de penhora, e ainda pode se valer da penhora on-line via BACEN-JUD, a fim de satisfazer seu crédito. Assim sendo, não esgotados os meios/diligências para que se encontrem bens para satisfação do crédito exequendo, INDEFIRO, por ora, o requerimento para obtenção das declarações de renda do executado. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944.-
36. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0005869-47.2011.8.16.0030-ALEX SANDRA MELO SANTO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- VISTOS. 1. Digam as partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para' verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). -Advs. LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, LOUISE JULIANE SANDRI OAB/PR 46.975, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e JEFERSON FOSQUIERA.-
37. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0010531-54.2011.8.16.0030-MARCO ANTONIO PORFIRIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. RODRIGO ALDERETE ONISHI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919.-
38. BUSCA E APREENSAO-0013816-55.2011.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EDEMAR PAVEI- A parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556.-
39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015278-47.2011.8.16.0030-DANIEL COSTA LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 57/59. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518.-
40. REVISIONAL-0015599-82.2011.8.16.0030-NELSON PERES MADA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. ODILTON ROGERIO PIOVESAN OAB/PR 51.879, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102.-
41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015727-05.2011.8.16.0030-GENY LEURIZO DE AGUIAR x BANCO FINASA BMC S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. ODILTON ROGERIO PIOVESAN OAB/PR 51.879, ROBSON ANTONIO DE AGUIAR OAB/PR 54.120, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749.-
42. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0017725-08.2011.8.16.0030-EDSON KIRIENCO x BANCO FINASA BMC S/A- VISTOS. I - Tendo em conta que nos presentes autos a questão de mérito, sendo de direito e de fato, dispensa a necessidade de produção de provas em audiência, há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. VAGNER DE OLIVEIRA e NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023.-
43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018864-92.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x V R MORESCO CIA LTDA e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50: (Certifico que, devolvo em cartório o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 1886492.2011, para que a parte interessada possa ser intimada a recolher o complemento da GRC recolhida anteriormente, em virtude de se tratar de uma diligência e meio, sendo dois executados a ser citados. Assim sendo: restam a ser recolhido R\$ 24,75.).-Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N.-
44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020362-29.2011.8.16.0030-ANTONIO SOARES SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e HERICK PAVIN OAB/PR 39.291.-
45. REPETICAO DE INDEBITO-0021924-73.2011.8.16.0030-DAMARI DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381.-
46. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024544-58.2011.8.16.0030-IRACI PEREIRA CONCEICAO SEGUNDO x PARANÁ BANCO S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879 e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.157.-
47. MONITORIA-0032262-09.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARLOS ALDAIR MEDEIROS DOS SANTOS- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento da dívida ou oposição de embargos. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR.-
48. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0000122-82.2012.8.16.0030-APARECIDA DE FATIMA ROQUE x BANCO RURAL S/A e outros- VISTOS. 1. Digam as partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para' verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645, HERICK PAVIN OAB/PR 39.291 e MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300.-
49. REVISIONAL-0001639-25.2012.8.16.0030-CARLOS AUGUSTO GUDER x BANCO FIAT S/A- VISTOS. 1. Digam as partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para' verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). -Advs. JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-
50. REVISIONAL-0002913-24.2012.8.16.0030-ZEDEQUIAS FELISBERTO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Vistos. 01. A parte para que apresente as vias originais dos documentos acostados as fls. 40/102, conforme certidão de fls. 106. -Advs. JEANDERSON ECKERT MARTINS OAB/PR 56.959 e MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958.-

51. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0003145-36.2012.8.16.0030-GENI DA CONCEIÇÃO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. 1. Digam as partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). -Adv. FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 56.512 e HERICK PAVIN OAB/PR 39.291-.

52. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0005623-17.2012.8.16.0030-CIRINEU APARECIDO MENON x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. 1. Digam as partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). -Adv. GLACI ELZA ISHIKAWA OAB/PR 46.609, ELAINE YURIKO ISHIKAWA e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

53. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0005791-19.2012.8.16.0030-CHAN KWOK FU x GOLD ENGENHARIA LTDA- VISTOS. 1. Digam as partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). -Adv. SILVIO RORATO OAB/PR 19.481 e CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012659-13.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x BIO DERM COSMETICOS LTDA. e outros- Manifeste-se acerca da certidão de fls. 78: (... a GRC do Sr. Oficial de Justiça trata-se de cópia, razão pela qual intimo a parte para que regularize o feito., juntando as guias originais.). - Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO OAB/SC 14.488-.

55. MONITORIA-0015817-76.2012.8.16.0030-ARTE TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA x ROBERTO KELIS JUNIOR- Ofício de Citação à disposição em cartório. -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208-.

56. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018822-09.2012.8.16.0030-LEONILDO ANTONIO MASCARELLO e outro x ROHDE COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME-VISTOS. I - Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar ajuizado por Leonildo Antonio Mascarello e Rosimeire Fernandes Gonçalves Mascarello, sob o argumento de que nos Autos de Execução sob n.O 445/2005 fora deferida a penhora de um imóvel localizado nesta cidade de Foz do Iguaçu, alegando, contudo, que este não poderia ser penhorado por se tratar de bem de sua propriedade. Para fundamentar tal alegação junta documentos que visam comprovar que efetuou negócio de compra e venda do referido imóvel com Edmundo da Silva e Sirlene Maria Gomes da Silva e que na oportunidade do negócio, nenhum ônus recaia sobre o bem, tratando-se, assim, de terceiros de boa-fé. Assim, requerem a concessão de liminar a fim de que seja determinada a baixa da constrição. Decido. O pretendido levantamento de pronto da constrição não pode prosperar, embora aleguem os autores que a data de protocolo da averbação da compra e venda tenha sido anterior à data da penhora, é possível vislumbrar da matrícula juntada à fl. 13-v, R-04/70.702 a ressalva de que foi dada ciência aos adquirentes da penhora referente aos autos de Execução. A boa-fé dos embargantes e a alegada turbação serão analisadas no momento oportuno. Determino, entretanto, a suspensão da Execução, ante a existência de indícios de que os embargantes sejam os proprietários do imóvel em discussão. II - Ao embargado para apresentação de resposta no prazo de 10 dias (CPC, art. 1.053) constando no mandado a advertência que a falta de contestação poderá implicar no reconhecimento da veracidade das alegações feitas pelos embargantes. -Adv. OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR-.

57. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0019901-23.2012.8.16.0030-GILBERTO DE MORAES x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - À autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o pólo passivo da demanda, eis que o Prefeito Municipal não possui personalidade jurídica para ali constar, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. JOCEMIR DE MELLO OAB/PR 50.194-.

58. INVENTARIO-0019996-53.2012.8.16.0030-ANDREIA LINK x ESPOLIO DE RENATA LINK- VISTOS. A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial a fim de: a) manifestar-se sobre o possível processamento do pedido sobre o rito do arrolamento previsto no art. 1031, §1º, do Código de Processo Civil e, se for o caso, emendar a petição inicial, nos termos do mencionado dispositivo legal; b) apresentar a matrícula atualizada do imóvel a que se referem os contratos de fls. 16/18; c) em não estando o imóvel registrado em nome da de cujus retificar como bem a ser partilhado os direitos decorrentes dos mencionados contratos, sendo que a questão, assim, será resolvida no âmbito dos direitos pessoais, não podendo ser inscrita na matrícula do imóvel a transferência da propriedade enquanto os interessados não obtiverem título hábil mediante escritura pública ou adjudicação compulsória. -Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA OAB/PR 16.719-.

59. EXTINCAO DE CONDOMINIO-0019999-08.2012.8.16.0030-ESPOLIO DE JOSE SERRANO MORALED A x MANOEL SERRANO MORALED A- VISTOS. (...) III - Diante do exposto, considerando a ausência de comprovação da inidoneidade financeira do autor, indefiro o pedido de gratuidade processual e assino ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para o preparo das custas iniciais do processo, sob pena de

cancelamento da distribuição e arquivamento do feito. -Adv. CRISTINA DE LUCENA MARINHO OAB/SP 136.321-.

60. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-0004775-84.1999.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EVANDRO RANSOLIN INFORMATICA-VISTOS. I. Tendo em vista que o bem penhorado à fl. 174 não garante a totalidade da execução, renove-se a ordem de penhora (fl. 155), via BACENJUD, observando-se o limite das verbas em execução, acrescidas das verbas acessórias. II. Sem prejuízo, inclua-se em pauta para arrematação do bem penhorado (fl. 174) em primeira e segunda praça/leilão, ficando nomeado o leiloeiro oficial Sr. Fernando Martins Serrano para atuar na hasta pública. Para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão, foram designados os dias 05 e 21 de setembro, às 13:30 horas. Na hipótese de fechamento do Fórum nada data indicada, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente. Esclarece-se que: a) Será considerado preço vil aquele inferior a 51% do valor da avaliação. b) Quanto aos honorários do leiloeiro, deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço - sendo que em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; transação depois de designada a arrematação e publicados os editais, 0,5% do valor do valor do acordo, pelo executado; e adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor. c) As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. d) Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. e) O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). Diligencie-se conforme determinações pertinentes do Código de Processo Civil e Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e em especial: a) Atualizem-se as contas, se desatualizadas. b) Requistem-se caso necessário - os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, sendo que independentemente do: retorno das certidões deverá ser realizada a hasta. c) Expeça-se edital observando-se os artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil, ficando a cargo do leiloeiro oficial as publicações que se fizerem necessárias. Os ônus reais incidentes sobre o imóvel deverão, necessariamente, constar do edital, bem como a informação sobre o preço considerado como vil. d) Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 50, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. e) Dê-se ciência do presente às Fazendas Públicas perante as quais é devedora à parte executada, com antecedência mínima de dez dias. f) Intimem-se eventuais credores hipotecários com observância ao artigo 698 do CPC. -Adv. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR-.

FOZ DO IGUAÇU, 26 de Julho de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ
1ª SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO:-DRA. FERNANDA MARIA ZERBETO
ASSIS MONTEIRO

Relação 23/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 00010 000625/2004
00025 000378/2007
00059 001223/2010
00160 000146/2012
ADAIR CASAGRANDE 00123 000838/2011
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 00048 000280/2009
00144 000041/2012
ADEMAR TOFFOLI 00009 000319/2004
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00016 000222/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00058 000716/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 00112 000401/2011
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 00039 000404/2008
ALDINA PAGANI 00010 000625/2004
00016 000222/2006
ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ 00038 000377/2008
00048 000280/2009
00156 000112/2012
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 00106 000196/2011
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00086 001660/2010
00120 000805/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00139 0001158/2011
00148 000060/2012
ALEXANDRE NELSON FERAZ 00078 007561/2010

00091 012568/2010
 00169 000208/2012
 00173 000314/2012
 ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 00014 000143/2006
 00024 000371/2007
 00031 000583/2007
 ALEX F. BEDENARSKI 00106 000196/2011
 00148 000060/2012
 ALINE BERLATO 00104 000142/2011
 ALMIR RODRIGUES SUDAN 00004 000540/2003
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00035 000155/2008
 00154 000100/2012
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00016 000222/2006
 ANDRE LUIS BEGOTTO 00116 000567/2011
 00134 001104/2011
 00160 000146/2012
 ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA 00006 000017/2004
 ANDRESSA C. BLENK 00104 000142/2011
 00119 000797/2011
 ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI 00112 000401/2011
 00118 000668/2011
 00138 001152/2011
 00140 001191/2011
 00165 000188/2012
 00166 000189/2012
 00169 000208/2012
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00013 000019/2006
 00030 000544/2007
 00040 000481/2008
 00113 000463/2011
 ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK 00020 000781/2006
 ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA 00106 000196/2011
 00148 000060/2012
 ARNI DEONILDO HALL 00043 000581/2008
 00069 003832/2010
 00088 012092/2010
 00127 000921/2011
 00133 001098/2011
 00162 000152/2012
 00172 000296/2012
 ARY CEZARIO JUNIOR 00005 000610/2003
 00063 001916/2010
 00083 010580/2010
 AURIMAR JOSE TURRA 00032 000018/2008
 00061 001662/2010
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 00054 000978/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00047 000070/2009
 00055 000989/2009
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00056 000195/2010
 00096 013883/2010
 00118 000668/2011
 00165 000188/2012
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00031 000583/2007
 CARLOS ALBERTO SANTIN 00157 000125/2012
 CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA 00050 000491/2009
 CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA 00150 000074/2012
 CARLOS FERNANDES 00005 000610/2003
 00007 000080/2004
 00051 000570/2009
 00171 000289/2012
 CAROLINE CHAPARRO DOS SANTOS 00026 000407/2007
 CASSIANO FABRIS 00103 000107/2011
 CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00039 000404/2008
 00114 000494/2011
 CIRO ALBERTO PIASECKI 00004 000540/2003
 00012 000995/2005
 00014 000143/2006
 00024 000371/2007
 00031 000583/2007
 CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA 00006 000017/2004
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00021 000115/2007
 CLEBER TADEU YAMADA 00031 000583/2007
 CLOVIS CARDOSO 00005 000610/2003
 00063 001916/2010
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00008 000179/2004
 CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO 00123 000838/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00045 000003/2009
 00080 008695/2010
 00100 000028/2011
 00130 001002/2011
 00140 001191/2011
 DALILA CRISTINA MARCON 00025 000378/2007
 00064 003147/2010
 00099 014996/2010
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00031 000583/2007
 00075 006394/2010
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00172 000296/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00158 000135/2012
 DIOGO ALBERTO ZANATTA 00121 000821/2011
 00125 000906/2011
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00155 000111/2012
 00180 000054/2011
 EDINARA SARI 00120 000805/2011
 EDSON APARECIDO STADLER 00006 000017/2004
 EDSON GHETTINO 00028 000496/2007
 EDSON ROSEMAR DA SILVA 00177 000381/2012
 EDUARDO BRENTANO BRENNER 00020 000781/2006
 00110 000373/2011
 EDUARDO DESIDERIO 00033 000031/2008

00107 000201/2011
 EDUARDO GODINHO PASA 00020 000781/2006
 00110 000373/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00135 001142/2011
 00164 000182/2012
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00006 000017/2004
 EDUARDO LUIZ BROCK 00132 001091/2011
 EDUARDO MUNARETTO 00115 000495/2011
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 00083 010580/2010
 EGIDIO MUNARETTO 00115 000495/2011
 ELDEMIR DE OLIVEIRA 00034 000091/2008
 ELISABETH REGINA VENANCIO 00048 000280/2009
 ELISA G. P. B. DE CARVALHO 00080 008695/2010
 ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00061 001662/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00045 000003/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00015 000149/2006
 00171 000289/2012
 ERDY DOMINGOS MACCARINI 00001 000250/1984
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00026 000407/2007
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 00003 000003/2003
 ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA 00123 000838/2011
 ERNANI CEZAR WERNER 00120 000805/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00042 000506/2008
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00043 000581/2008
 00046 000020/2009
 00068 003828/2010
 00069 003832/2010
 00088 012092/2010
 00127 000921/2011
 00133 001098/2011
 00134 001104/2011
 00143 000017/2012
 00147 000056/2012
 00162 000152/2012
 FABIANE STELA COVATTI TOFFOLLI 00009 000319/2004
 FABIANO CASTILHOS DE MATTOS 00074 005498/2010
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00016 000222/2006
 FABIO LUIS ANTONIO 00033 000031/2008
 00107 000201/2011
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00004 000540/2003
 00012 000995/2005
 00014 000143/2006
 00024 000371/2007
 00146 000055/2012
 FABRICIO SANTIN DE ALBUQUERQUE 00146 000055/2012
 FELIPE CORONA MENEGASSI 00007 000080/2004
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 00038 000377/2008
 00067 003623/2010
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00010 000625/2004
 00016 000222/2006
 00043 000581/2008
 00046 000020/2009
 00069 003832/2010
 00088 012092/2010
 00127 000921/2011
 00133 001098/2011
 00134 001104/2011
 00141 000006/2012
 00143 000017/2012
 00145 000050/2012
 00147 000056/2012
 00162 000152/2012
 FLAVIA DREHER NETTO 00055 000989/2009
 00056 000195/2010
 00057 000457/2010
 00058 000716/2010
 00060 001340/2010
 00066 003387/2010
 00070 004150/2010
 00071 004510/2010
 00076 007027/2010
 00079 007574/2010
 00080 008695/2010
 00081 009394/2010
 00082 010310/2010
 00087 012049/2010
 00089 012510/2010
 00094 013235/2010
 00096 013883/2010
 00097 013889/2010
 00098 014442/2010
 00100 000028/2011
 00101 000053/2011
 00102 000064/2011
 00105 000179/2011
 00108 000233/2011
 00112 000401/2011
 00118 000668/2011
 00124 000856/2011
 00129 000992/2011
 00130 001002/2011
 00131 001040/2011
 00135 001142/2011
 00136 001149/2011
 00137 001151/2011
 00138 001152/2011
 00139 001158/2011
 00140 001191/2011
 00150 000074/2012

00151 000084/2012
 00152 000085/2012
 00153 000097/2012
 00164 000182/2012
 00165 000188/2012
 00166 000189/2012
 00167 000194/2012
 00168 000206/2012
 00169 000208/2012
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00130 001002/2011
 FLAVIO ANTONIO ROMANI 00059 001223/2010
 FLAVIO LOPES FERRAZ 00170 000258/2012
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00100 000028/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 00154 000100/2012
 FRANCIELI VESCOVI GHION 00053 000837/2009
 00161 000148/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00080 008695/2010
 GELINDO JOAO FOLLADOR 00022 000202/2007
 00073 005107/2010
 00175 000348/2012
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00043 000581/2008
 00069 003832/2010
 00088 012092/2010
 00127 000921/2011
 00133 001098/2011
 00162 000152/2012
 00172 000296/2012
 GEOVANI GHIDOLIN 00132 001091/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00136 001149/2011
 00137 001151/2011
 00138 001152/2011
 00152 000085/2012
 00166 000189/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00029 000511/2007
 00108 000233/2011
 GIOVANI MARCELO RIOS 00019 000659/2006
 00029 000511/2007
 00034 000091/2008
 GIULIO ALVARENRA REALE 00112 000401/2011
 GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00077 007288/2010
 00161 000148/2012
 GLAUCIO RICARDO FAUST 00038 000377/2008
 00049 000436/2009
 00067 003623/2010
 GUILHERME ASSAD DE LARA 00074 005498/2010
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00017 000330/2006
 00025 000378/2007
 00046 000020/2009
 00064 003147/2010
 00099 014996/2010
 HELENA PELISER 00134 001104/2011
 00160 000146/2012
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00010 000625/2004
 00016 000222/2006
 00155 000111/2012
 00180 000054/2011
 HORCINO VELOZO 00115 000495/2011
 IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO 00005 000610/2003
 00083 010580/2010
 ILAN BORTOLUZZI NAZARIO 00122 000827/2011
 ILAN GOLDBERG 00156 000112/2012
 IONE IURKO 00143 000017/2012
 IRINEU JUNIOR BOLZAN 00053 000837/2009
 00072 004983/2010
 00117 000590/2011
 IVAN CEZAR INEU CHAVES 00039 000404/2008
 00114 000494/2011
 IVO SANTOS JUNIOR 00048 000280/2009
 00116 000567/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00119 000797/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00136 001149/2011
 00137 001151/2011
 00138 001152/2011
 00152 000085/2012
 00166 000189/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000003/2003
 00011 000730/2004
 JAIR LUIZ SCHEID FILHO 00160 000146/2012
 JAIR R. DA SILVA 00024 000371/2007
 00037 000339/2008
 00106 000196/2011
 00179 000025/2000
 JANE MARA DA SILVA PILATTI 00090 012562/2010
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00093 013050/2010
 JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 00149 000072/2012
 JEFFERSON SANTOS MENINI 00144 000041/2012
 JEISEMARA CHRISTINA CORREA 00051 000570/2009
 JHONNY RAFAEL BERTO 00018 000442/2006
 00023 000313/2007
 00036 000195/2008
 00176 000352/2012
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 00122 000827/2011
 JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS 00083 010580/2010
 JORGE LUIZ DE MELO 00002 000691/1998
 00003 000003/2003
 00023 000313/2007
 00027 000491/2007
 00036 000195/2008
 00111 000384/2011

JORGE MARCIO GOMES MOL 00144 000041/2012
 JOSE ELI SALAMACHA 00006 000017/2004
 JOSIANE BORGES PRADO 00149 000072/2012
 JULIANA MARA NESPOLO 00177 000381/2012
 JULIANA WERLANG 00018 000442/2006
 00044 000608/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000003/2003
 00011 000730/2004
 00013 000019/2006
 00035 000155/2008
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00170 000258/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00052 000656/2009
 00094 013235/2010
 KELI CRISTINA DOS REIS 00009 000319/2004
 KELLY CRISTINA MARTINS 00014 000143/2006
 LAURA I. NOGAROLLI 00093 013050/2010
 LEANDRO JOSE CAON 00016 000222/2006
 LEANDRO MAURICIO SAUGO 00041 000491/2008
 LILIANE GRUHN 00004 000540/2003
 00012 000995/2005
 00014 000143/2006
 00024 000371/2007
 00031 000583/2007
 LIZEU ADAIR BERTO 00018 000442/2006
 00023 000313/2007
 00036 000195/2008
 00057 000457/2010
 00176 000352/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00044 000608/2008
 00089 012510/2010
 00168 000206/2012
 LUCIANA PAULA MAZETTO 00021 000115/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00064 003147/2010
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00015 000149/2006
 00171 000289/2012
 LUIZ CARLOS DAGOSTINI 00033 000031/2008
 LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR 00033 000031/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 000442/2006
 00071 004510/2010
 00076 007027/2010
 00087 012049/2010
 00105 000179/2011
 00121 000821/2011
 00131 001040/2011
 00153 000097/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00136 001149/2011
 00137 001151/2011
 00138 001152/2011
 00152 000085/2012
 00166 000189/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00042 000506/2008
 00054 000978/2009
 MAGDA LUIZA R. EGGER 00077 007288/2010
 00081 009394/2010
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 00175 000348/2012
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00173 000314/2012
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00038 000377/2008
 00156 000112/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00062 001735/2010
 00151 000084/2012
 MARCELO PERES 00144 000041/2012
 MARCELO RAYES 00065 003286/2010
 MARCIA LORENI GUND 00003 000003/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00135 001142/2011
 00164 000182/2012
 MARCIO MARCON MARCHETTI 00013 000019/2006
 00030 000544/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00047 000070/2009
 00055 000989/2009
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00155 000111/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE 00057 000457/2010
 MARCOS RODRIGO SUSIN 00021 000115/2007
 MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO 00006 000017/2004
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00018 000442/2006
 00044 000608/2008
 00122 000827/2011
 MARIA LUCIA LINS CONCEICAO 00042 000506/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 00075 006394/2010
 MARIANE CARDOSO 00159 000136/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00070 004150/2010
 00129 000992/2011
 00157 000125/2012
 MARILI R. TABORDA 00077 007288/2010
 00081 009394/2010
 00098 014442/2010
 00123 000838/2011
 00142 000011/2012
 MARISTELA DE LIMA TOFFOLI 00009 000319/2004
 MARLEY TREVISAN SABADIN 00083 010580/2010
 MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO 00009 000319/2004
 MAURICIO GHETTINO 00020 000781/2006
 MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS 00016 000222/2006
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00054 000978/2009
 MERCIA RIBEIRO 00128 000942/2011
 MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL 00157 000125/2012
 MIEKO ITO 00026 000407/2007
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00045 000003/2009
 00100 000028/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00017 000330/2006

MONICA DALMOLIN 00035 000155/2008
 MONICA FRANCO BRESOLIN 00002 000691/1998
 00003 000003/2003
 00011 000730/2004
 MORENA GABRIELA C. S. P. BATISTA 00155 000111/2012
 MURILO CLEVE MACHADO 00017 000330/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 00124 000856/2011
 NEREU ANTONIO DE COSTA JUNIOR 00163 000173/2012
 NEUDI FERNANDES 00051 000570/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 00084 010890/2010
 00109 000342/2011
 NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00001 000250/1984
 NILO NORBERTO NESI 00006 000017/2004
 00095 013574/2010
 NILSO LUIZ FERNANDES 00005 000610/2003
 00007 000080/2004
 NILSON ROBERTO CUSTODIO 00014 000143/2006
 NILTO SALES VIEIRA 00013 000019/2006
 00030 000544/2007
 00040 000481/2008
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00075 006394/2010
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00038 000377/2008
 00048 000280/2009
 00146 000055/2012
 OSCAR DANILO MACIEL 00004 000540/2003
 00174 000344/2012
 OSVANE ADOLFO MENDES 00006 000017/2004
 PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS 00024 000371/2007
 PAULO CESAR SAATKAMP 00180 000054/2011
 PAULO JOSE GIARETTA 00010 000625/2004
 00033 000031/2008
 00059 001223/2010
 00160 000146/2012
 PEDRO SINHORI 00145 000050/2012
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO 00041 000491/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00140 001191/2011
 PRISCILA BARBOSA DA SILVA 00005 000610/2003
 RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA 00150 000074/2012
 RAQUEL LAUXER VALÉRIO DALPIAZ 00178 000388/2012
 RAQUEL NUNES BRAVO 00059 001223/2010
 00113 000463/2011
 RAUL JOSE PROLO 00043 000581/2008
 00069 003832/2010
 00088 012092/2010
 00127 000921/2011
 00133 001098/2011
 00162 000152/2012
 00172 000296/2012
 REGIANE CAPELEZZO 00039 000404/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00054 000978/2009
 00057 000457/2010
 00082 010310/2010
 00083 010580/2010
 00085 011001/2010
 00097 013889/2010
 00101 000053/2011
 00125 000906/2011
 RENATO F. D. NERY 00040 000481/2008
 RICARDO BERLATO 00083 010580/2010
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00009 000319/2004
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00054 000978/2009
 ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00006 000017/2004
 ROBERVAL FERREIRA DE ALMEIDA 00110 000373/2011
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00012 000995/2005
 00014 000143/2006
 00031 000583/2007
 RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES 00108 000233/2011
 RODRIGO BIEZUS 00019 000659/2006
 00029 000511/2007
 00034 000091/2008
 00126 000912/2011
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 00007 000080/2004
 RODRIGO LONGO 00017 000330/2006
 00025 000378/2007
 00046 000020/2009
 00064 003147/2010
 00099 014996/2010
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 00044 000608/2008
 00076 007027/2010
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00043 000581/2008
 00046 000020/2009
 00069 003832/2010
 00088 012092/2010
 00127 000921/2011
 00133 001098/2011
 00134 001104/2011
 00141 000006/2012
 00143 000017/2012
 00145 000050/2012
 00147 000056/2012
 00162 000152/2012
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00167 000194/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00070 004150/2010
 00129 000992/2011
 00157 000125/2012
 00159 000136/2012
 RUBENS STEINER 00143 000017/2012
 SADI JOSE DE MARCO 00037 000339/2008
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00048 000280/2009

SANDRA REGINA DE MEDEIROS 00006 000017/2004
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00147 000056/2012
 SEGIO SINHORI 00002 000691/1998
 00145 000050/2012
 00179 000025/2000
 SERGIO OSCAR LAMBRECHT 00141 000006/2012
 SERGIO SCHULZE 00035 000155/2008
 00092 012865/2010
 00154 000100/2012
 SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA 00026 000407/2007
 SILVANA TORMEM 00075 006394/2010
 SILVANO GHISI 00031 000583/2007
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00006 000017/2004
 STEFANIA BASSO 00037 000339/2008
 00106 000196/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00092 012865/2010
 TATIANE APARECIDA LANGE 00036 000195/2008
 00111 000384/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00042 000506/2008
 ULISSES FALCI JUNIOR 00032 000018/2008
 VALDIR LUIS ZANELLA JUNIOR 00120 000805/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00169 000208/2012
 VALMIR ANTONIO SGARBI 00155 000111/2012
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00001 000250/1984
 00022 000202/2007
 00073 005107/2010
 00175 000348/2012
 VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA 00155 000111/2012
 VILSON VIEIRA 00073 005107/2010
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00090 012562/2010
 WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS 00039 000404/2008

1. ARROLAMENTO-0000030-24.1984.8.16.0083-OLIMPIO PEDO WICHROWSKI e outros x ALEXANDRE NADUK- A parte requerente para comparecer na Secretaria a fim de retirar o formal de partilha e providenciar as cópias que o devem instruir. -Advs. ERDY DOMINGOS MACCARINI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.
2. BUSCA E APREENSAO (FID)-691/1998-BANCO ITAU S/A x VALDIR DE SOUZA e outro- Cumprindo o item "1" do despacho de fls. 161, intimo o procurador do Banco Itau para que no prazo de dez dias esclareça os valores acordados no petitorio de fls. 144/145, e para que deposite a referida importância, sob pena de penhora online. Intimo ainda o procurador da parte requerida (Valdir de Souza e outros), sobre o item "2" do referido despacho, que indeferiu o pedido de fls. 160. -Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, JORGE LUIZ DE MELO e SEGIO SINHORI-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-0001595-56.2003.8.16.0083-CASA CHICO DE PNEUS LTDA x BANCO ITAU S/A- Considerando o transitio em julgado da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, digam as partes o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deve ser apresentado obrigatoriamente via processo eletrônico, Projudi, como forma de evitar tumulto processual. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA FRANCO BRESOLIN, ERLON ANTONIO MEDEIROS e JORGE LUIZ DE MELO-.
4. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-540/2003-CLAUDIO VENDORUSCOLO e outro x COOPERATIVA DE ECON E CRED MUTUO DOS MEDICOS DE FB-A parte requerente para comparecer à Secretaria a fim de retirar o ofício expedido e promover seu encaminhamento. -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, OSCAR DANILO MACIEL, CIRO ALBERTO PIASECKI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE e LILIANE GRUHN-.
5. DECLARATORIA-610/2003-JOSE ALFINO RIBEIRO GODINHO x VANESSA CANTON URIO e outro- Ficam as partes intimadas de que foi deferido o pedido de adjudicação formulado pelo exequente. Fica ainda a parte requerente intimada para comparecer à Secretaria a fim de assinar o auto de adjudicação. -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, CARLOS FERNANDES, PRISCILA BARBOSA DA SILVA, CLOVIS CARDOSO, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-.
6. RESCISAO DE CONTRATO-17/2004-JANE GOMES DE MENDONCA e outros x PATRIK SATURNO MARAFON e outro-Intimo as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para que se manifestem, requerendo o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deve ser apresentado obrigatoriamente via processo eletrônico, Projudi, como forma de evitar tumulto processual. -Advs. MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO, ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA, EDSON APARECIDO STADLER, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, NILO NORBERTO NESI, ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR, OSVANE ADOLFO MENDES, SILVIO CESAR DE MEDEIROS, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, JOSE ELI SALAMACHA e CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA-.
7. COBRANCA (ORD)-0001575-31.2004.8.16.0083-VILMAR JOSE CESAR x AGF - BRASIL SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte autora sobre a conta geral elaborada às fls. 396, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES, RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-179/2004-BANCO BANESTADO S.A x PEDRO PAULO KOERICH e outros- Com base no item "3" do despacho de fls. 153, intimo a parte executada para que, valendo-se dos cálculos de fls. 162/163, no prazo de dez dias efetue o cumprimento do parcelamento, sob pena de prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. -Adv. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-.
9. REPARACAO DE DANOS-0001574-46.2004.8.16.0083-VIVIOESTE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA x EMPRESA PRINCESA DO IVAI LTDA e outro-Intimo as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para

que se manifestem, requerendo o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deve ser apresentado obrigatoriamente via processo eletrônico, Projudi, como forma de evitar tumulto processual. -Advs. ADEMAR TOFFOLI, MARISTELA DE LIMA TOFFOLI, FABIANE STELA COVATTI TOFFOLI, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, KELI CRISTINA DOS REIS e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.-

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-625/2004-MILENIO ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES S/C LTDA x PAULO ANTONIO BARALDI- Intimo a parte interessada na realização da conta (autor) para que efetue o pagamento das custas processuais, conforme certidão de fls. 150. -Advs. ACACIO PERIN, PAULO JOSE GIARETTA, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e ALDINA PAGANI.-

11. PRESTACAO DE CONTAS-730/2004-PAULO ROBERTO Buseti x BANCO ITAU S/A-Intimo a parte agravada para que no prazo de lei apresente suas contrarrazões ao recurso de agravo retido constante nestes autos. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MONICA FRANCO BRESOLIN.-

12. INTERDITO PROIBITORIO-995/2005-ESPOLIO DE GENI REBESCHINI SANDINI x SENO STAATS- Sobre a avaliação de fls. 195, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias. -Advs. LILIANE GRUHN, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, CIRO ALBERTO PIASECKI e RODRIGO ALBERTO CRIPPA.-

13. PRESTACAO DE CONTAS-19/2006-LUBRIMULTI LUBRIFICANTES x BANCO BRADESCO S.A-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 823, no valor de R\$ 3.500,00, manifestem-se as partes no prazo de lei. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

14. INDENIZACAO-0005356-90.2006.8.16.0083-LOURDES APARECIDA GONCALVES x JOSE CARLOS GOMES-Intimo as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para que se manifestem, requerendo o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deve ser apresentado obrigatoriamente via processo eletrônico, Projudi, como forma de evitar tumulto processual. -Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, NILSON ROBERTO CUSTODIO e KELLY CRISTINA MARTINS.-

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-149/2006-BANCO DO BRASIL S/A x BATTISTI & GABRIEL LTDA. e outros- Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão de fl. 117: "Certifico que deixei de cumprir o despacho de fl. 116, tendo em vista que os imóveis de matrículas 25.915 e 28.701 situam-se no Município de Marmeleiro/ PR, em que recentemente foi instalada Comarca."-Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

16. REPARACAO DE DANOS-222/2006-ILSON MOURA DOS SANTOS x RAPIDO GARIBALDI DE TRANSPORTES LTDA. e outro- Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de dez dias. -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, LEANDRO JOSE CAON, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.-

17. COBRANCA (ORD)-330/2006-IRENA CAMARGO FERRONATO e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- Sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO.-

18. PRESTACAO DE CONTAS-442/2006-VITTO E VITTO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito, de fls. 441/445, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

19. COBRANCA (SUM)-659/2006-CASARIL IMOVEIS x LUCIR COLPANI-Transcorrido o prazo em que o processo permaneceu suspenso, manifeste-se a parte exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, com prazo de cinco dias. -Advs. RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS.-

20. REPARACAO DE DANOS-781/2006-PATRICIA MENEGAT LEMOS x ELIANE ALEXANDRE DA ROSA e outros- Tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro, no último dia 11 de Novembro de 2011, (...) declino da competência para o processo e julgamento da Ação, determinando a remessa dos autos ao juízo da nova Comarca. -Advs. EDUARDO GODINHO PASA, EDUARDO BRENTANO BRENNER, MAURICIO GHETTINO e ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK.-

21. INDENIZACAO-115/2007-MAGDALI PERES DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- Em face do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Estado do Paraná, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo a lide na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de confirmar a tutela antecipada concedida e condenar o Estado do Paraná ao pagamento em favor dos autores dos seguintes valores: a) Pensão indenizatória mensal, com caráter alimentar, em favor dos autores Marcelo Peres de Oliveira e Michel Peres de Oliveira, fixada no valor equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo, para cada um, observados os critérios estabelecidos na fundamentação da presente decisão, b) R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), a título de danos morais, para cada um dos autores, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da presente decisão e até o efetivo pagamento. Pela sucumbência, considerando que a parte autora decaiu minimamente na sua pretensão inicial, condeno a parte ré ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre

o valor da condenação, devendo ser considerada para tanto a somatória do valor da indenização por dano moral e do valor das pensões vencidas até a data do efetivo pagamento dos honorários advocatícios. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para onde os autos deverão ser remetidos após o esaurimento do prazo de interposição de recurso voluntário, mediante as cautelas de estilo e com minhas sinceras homenagens. -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO e MARCOS RODRIGO SUSIN.-

22. REPARACAO DE DANOS-0003195-73.2007.8.16.0083-LEOCIR COVER e outro x ESTADO DO PARANA- 1. Diante da instalação do sistema PROJUDI nas varas cíveis da Comarca no início do mês de Maio do corrente ano, determino a extração pela Secretária das peças processuais referentes ao cumprimento de sentença (inclusive no que diz respeito ao ônus da sucumbência) e posterior inclusão do feito na forma eletrônica, com certidão nos autos e comunicações ao Cartório Distribuidor. 2. Após o cumprimento integral do item anterior, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as devidas comunicações. -Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR e VANDERLEI JOSE FOLLADOR.-

23. PRESTACAO DE CONTAS-313/2007-IVANIR CRISTANI x BANCO ITAU S/A- Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento, intimo o Banco Requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais, conforme despacho de fls. 552, no prazo de quinze dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e JORGE LUIZ DE MELO.-

24. COBRANCA (ORD)-0005956-77.2007.8.16.0083-MARIO DO ROCIO KULIK e outros x ESTADO DO PARANA-Intimo as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para que se manifestem, requerendo o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deve ser apresentado obrigatoriamente via processo eletrônico, Projudi, como forma de evitar tumulto processual. -Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, LILIANE GRUHN, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS e JAIR R. DA SILVA.-

25. INDENIZACAO-378/2007-ALTAIR DE SOUZA e outros x TRANSPORTES COLETIVOS SCHENKEL LTDA.- Intimo as partes sobre o inteiro teor da sentença proferida nestes autos, da qual segue transcrita a parte dispositiva: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo a lide na forma do artigo 269, 1, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais, a teor do disposto no artigo 20, § 4º c/c o § 3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo INPC desde a data da publicação da sentença e até o efetivo pagamento. Concedo definitivamente em favor da parte autora, entretanto, o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá ser observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. -Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, DALILA CRISTINA MARCON e ACACIO PERIN.-

26. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-407/2007-ADELAIA IURKO LAMIM x BANCO BMG S/A- Intimo as partes sobre a sentença proferida nestes autos, da qual segue a transcrição da parte dispositiva: "(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo a lide na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, revogo as medidas liminares concedidas (fls. 30/33). Pela sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º c/c com o parágrafo 30, alíneas "a" e "c" do Código de Processo Civil. Concedo definitivamente em favor da parte autora, entretanto, o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá ser observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da ré, com prazo de trinta, para o levantamento dos valores depositados no feito, os quais deverão ser abatidos do contrato firmado com a autora. -Advs. SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e CAROLINE CHAPARRO DOS SANTOS.-

27. PRESTACAO DE CONTAS-491/2007-LUIS MATEI x BANCO ITAU S/A- Intimo a parte ré sobre o teor da decisão do agravo de instrumento (fls. 259/264), bem como para no prazo de quinze dias cumpra o despacho agravado (fls. 236), efetuando o pagamento dos honorários periciais. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO.-

28. INDENIZACAO-496/2007-EDUARDO MACHADO e outro x CLEBERSON BATISTERO e outro- No prazo de cinco dias, diga a parte exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EDSON GHETTINO.-

29. PRESTACAO DE CONTAS-511/2007-ADELAR ANTONIO LISTON x BANCO SANTANDER S/A-Intimo as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para que se manifestem, requerendo o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deve ser apresentado obrigatoriamente via processo eletrônico, Projudi, como forma de evitar tumulto processual. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

30. PRESTACAO DE CONTAS-544/2007-RECAPADORA DE PNEUS ZANGRANDE x BANCO BRADESCO S.A-Considerando a decisão do agravo de instrumento, que negou provimento ao recurso, intimo a parte requerida para que no prazo de quinze dias cumpra o teor do despacho de fls. 325, efetuando o depósito dos honorários periciais. -Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

31. INDENIZACAO-583/2007-RENATO ANDREI CONTER x EXPRESSO MARINGA e outros- "1. Analisando em efeito regressivo as razões expostas nos agravos retidos interpostos pelas rés, delas não vislumbro qualquer argumento a influir de modo a formar convicção para reforma da decisão, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Não havendo manifestação Antônio e Nilza até a presente

data, presumo que houve desistência da produção de prova pericial. 3. Para a realização da audiência de instrução designo o dia 27 de agosto de 2012, às 15:30 horas. 4. Intimem-se as partes com as advertências legais. 5. Não sendo arroladas testemunhas tempestivamente pela parte autora, inexistindo, portanto, possibilidade de inversão na ordem de produção das provas, expeçam-se cartas precatórias para a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 125, com prazo de sessenta dias cada uma. 6. Intimações e diligências necessárias." Por esta, fica ainda o procurador da parte requerida Expresso Maringá Transportes Ltda. intimado para comparecer à esta Secretaria e retirar as cartas precatórias expedidas aos juízos de direito de Maringá e Curitiba, devendo encaminhá-las. -Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLEBER TADEU YAMADA-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-18/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE - SICREDI IG x ANSELMO MOREIRA NETO- Transcorrido o prazo em que o processo permaneceu suspenso, intimo a parte autora para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ULISSES FALCI JUNIOR-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-31/2008-COOPERATIVA MISTA DE FRANCISCO BELTRAO x OVETRIL - OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS- Manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias, trazendo aos autos os documentos elencados pelo Sr. Perito Judicial na petição de fls. 258/259. -Advs. LUIZ CARLOS DAGOSTINI, LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR, FABIO LUIS ANTONIO, PAULO JOSE GIARETTA e EDUARDO DESIDERIO-.

34. DESPEJO-91/2008-VITOR ALBERTO DELL OLIVO x BATISTA VERGILIO- Intimo a parte vencida (autor), para que efetue o pagamento das custas processuais conforme a certidão de fl. 52, cujo teor se segue: "Solicito a V. Excelência, com base no art. 19, §1º e 2º do CPC, bem como no item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, que a parte interessada providencie o depósito das custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2,49 ou 18,00 VRC (custas parciais) e do valor devido ao Contador, no valor de R\$ 72,13 ou 512 VRC, referente a um cálculo de liquidação de sentença." -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e ELDEMIR DE OLIVEIRA-.

35. DEPOSITO-0006188-55.2008.8.16.0083-CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAUX x CFK EMPREEN DIMENTOS S/C LTDA e outro- Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de preclusão. Ressalto que eventual fase de cumprimento de sentença deve ser apresentado obrigatoriamente via Projudi, como meio de se evitar tumulto processual. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-195/2008-ELOIR ALVES RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento das custas periciais no prazo de quinze dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

37. INDENIZACAO-339/2008-MARCOS ROBERTO ROSA x ESTADO DO PARANA- Intimo as partes sobre o inteiro teor da sentença proferida nestes autos, da qual segue a transcrição da parte dispositiva: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito da lide, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Estado do Paraná ao pagamento em favor do autor dos seguintes valores: a) R\$ 8.062,27 (oito mil e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), correspondentes aos danos materiais devidamente comprovados, corrigidos pelo INPC a partir da data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (Súmula n.º54 do Superior Tribunal de Justiça); b) pensão indenizatória mensal e vitalícia, com caráter alimentar, fixada no valor de 02 (dois) salários mínimos nacionais, observando-se os critérios estabelecidos na fundamentação da presente decisão, confirmando-se, assim, a decisão de antecipação parcial dos efeitos da tutela; c) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais e estéticos (R\$ 50.000,00 para cada um), em uma única parcela, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de publicação da presente decisão. Pela sucumbência, condeno ainda o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, alíneas "a" e "c"; do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. -Advs. SADI JOSE DE MARCO, JAIR R. DA SILVA e STEFANIA BASSO-.

38. INDENIZACAO-377/2008-LAINE TEREZINHA TORNQUIST x CRISTIANO ARNOLDO HOFFMANN ME- Intimo a parte vencida (autor), para que efetue o pagamento das custas processuais conforme a certidão de fl. 152, cujo teor se segue: "Solicito a V. Excelência, com base no art. 19, §1º e 2º do CPC, bem como no item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, que a parte interessada providencie o depósito das custas devidas ao Contador, no valor de R\$ 82,21 ou 583,00 VRC (cálculos)". -Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA, GLAUCIO RICARDO FAUST, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-404/2008-FMC QUIMICA DO BRASIL S.A x A LUI e MANFREDI COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTD e outros-1. Tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro no último dia 11 de novembro de 2011, que abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, com fulcro no art. 1º da resolução n. 47 de 18 de junho de 2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declino a competência para o processo e julgamento da ação, bem como os embargos à arrematação em apenso, determinando a remessa dos autos ao Juízo da nova Comarca. -Advs. IVAN CEZAR

INEU CHAVES, WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS, CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-481/2008-BANCO BRADESCO S.A x ADEMAR PEDROSO e outro- Sobre a devolução da Carta Precatória aos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Advs. NILTO SALES VIEIRA, RENATO F. D. NERY e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-491/2008-TOP LIMP DISTRIBUIDORA LTDA. x MULTIPLA TERCEIRIZACAO LTDA.- Sobre a certidão de fls. 752v do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de realizar a penhora, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido o prosseguimento ao feito. -Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO e LEANDRO MAURICIO SAUGO-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0006140-96.2008.8.16.0083-M.Z ALIMENTOS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Conforme despacho de fls. 230, intime-se o banco requerido para que cumpra a sentença no que diz respeito à prestação de contas. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO-.

43. CONCESSAO DE BENEFICIO-581/2008-CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO e outro- Esclareça a parte autora no prazo de cinco dias, se efetuou o pagamento de algum valor diretamente ao perito nomeado e se efetivamente, ele trabalha nesta cidade. -Advs. RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0006115-83.2008.8.16.0083-TRANSBEGNIN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Intimo as partes para que apresentem os quesitos que entenderem necessários no prazo de dez dias. Poderão as partes no mesmo prazo indicar assistentes técnicos. -Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

45. DEPOSITO-3/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DIRCELEI APARECIDA CARRER- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

46. ANULATORIA-20/2009-ALW - ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO- Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 196/197, no valor de R\$ 2.500,00, manifestem-se as partes no prazo de lei. -Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

47. COBRANCA (ORD)-0005923-19.2009.8.16.0083-OSORIO MACHADO FILHO x CIA ITAULEASING S/A- Faculto às partes, dentro do prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. INDENIZACAO-280/2009-ENEAS MARQUES MAFRA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 193/201, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ, IVO SANTOS JUNIOR, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-436/2009-EDMAR FINATTO x JORGE DE SORDI- Transcorrido o prazo em que o processo permaneceu suspenso, manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. GLAUCIO RICARDO FAUST-.

50. MONITORIA-491/2009-BEDIN - INSUMOS E ARMAZENS GERAIS LTDA. x VOLMIR SCOLARI - AO ATOS: Efetue o pagamento das custas processuais conforme a certidão de fls. 37, cujo teor se segue: "Solicito a V. Excelência, com base no art. 19, §1º e 2º do CPC, bem como no item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, que a parte interessada providencie o depósito das custas devidas ao Contador, no valor de R\$ 20,17 ou 143 VRC (custas parciais)". -Adv. CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-570/2009-CORREA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x EXPRESSO PONTUAL LTDA. ME- "(...) Intime-se a parte credora para manifestação nos autos no prazo de cinco dias (...)". -Advs. NEUDI FERNANDES, CARLOS FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0005940-55.2009.8.16.0083-DOMINGOS KAZANOVSKI x BANCO DO BRASIL S/A- À parte vencida (Banco do Brasil) para que cumpra a sentença proferida nestes autos, apresentando as contas no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

53. MONITORIA-837/2009-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TOSCAN LTDA x LORECI JACOBENS VITORELLI- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 31v, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, dando o devido prosseguimento ao feito. -Advs. IRINEU JUNIOR BOLZAN e FRANCIELI VESCOVI GHION-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0006040-10.2009.8.16.0083-ADEMIR CHIAPETTI x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Intimo as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para que se manifestem, requerendo o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. Ressalto que eventual cumprimento

de sentença deve ser apresentado obrigatoriamente via processo eletrônico, Projudi, como forma de evitar tumulto processual. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0006104-20.2009.8.16.0083-ANDERSON LUIZ CANTELLI x BANCO ITAU S/A-Intimo as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para que se manifestem, requerendo o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deve ser apresentado obrigatoriamente via processo eletrônico, Projudi, como forma de evitar tumulto processual. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

56. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000195-60.2010.8.16.0083-ELTENIR CARMINATTI JUNKES x BANCO FINASA S/A- Considerando que já houve a homologação do acrodo e a extinção do feito, bem como o arquivamento dos autos, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias sobre o contido nos documentos de fls. 169/180. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0000457-10.2010.8.16.0083-ANTONIO CARLOS OPIS ME x BANCO DO BRASIL S/A-Intimo as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para que se manifestem, requerendo o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deve ser apresentado obrigatoriamente via processo eletrônico, Projudi, como forma de evitar tumulto processual. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FLAVIA DREHER NETTO, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCOS ROBERTO HASSE-.

58. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000716-05.2010.8.16.0083-LIANE MARIA ANTES MONTEIRO x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 182, no valor de R\$ 1.500,00, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001223-63.2010.8.16.0083-PERFURIMAX POCOS ARTESIANOS LTDA. x AMILTON BATALHA- 1. Não havendo notícia do descumprimento do acordo até a presente data, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, no termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Levante-se a penhora e/ ou bloqueio. 3. Custas finais pela parte executada.-Advs. ACACIO PERIN, PAULO JOSE GIARETTA, RAQUEL NUNES BRAVO e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0001340-54.2010.8.16.0083-FERMINO MUHLBEIER x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora sobre a prestação de contas no prazo de cinco dias. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.

61. MONITORIA-0001662-74.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SUDOESTE x ADRIANO CARDOSO - VESTUÁRIO e outro-Transcorrido o prazo em que o processo permaneceu suspenso, intimo a parte exequente para que se manifeste em cinco dias sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0001735-46.2010.8.16.0083-ANTONIO BAGGIO x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando o acórdão proferido pelo E. TJPR, intimo o banco requerido para o cumprimento da sentença no que diz respeito à prestação de contas. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

63. USUCAPIAO-0001916-47.2010.8.16.0083-ADILES AIRES STELA x DAMBROS, MADEIREIRA AGRICOLA LTDA- Ante a concordância da autora, bem como o fato de que não foi iniciada a instrução do presente feito, com fulcro no art. 1º da Resolução 47 de 18 de junho de 2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declino a competência para o processo e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos ao juízo da nova Comarca. -Advs. CLOVIS CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-.

64. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003147-12.2010.8.16.0083-DOSOLINA BORTOLINI x BANCO ITAU S/A- Ao procurador da parte autora para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o ofício 1083/2012 e o encaminhe com aviso de recebimento devidamente preenchido.-Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, DALILA CRISTINA MARCON e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

65. COBRANCA (ORD)-0003286-61.2010.8.16.0083-MAURO ADRIANO COELHO x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Ao procurador da Companhia de Seguros Aliança do Brasil, para que no prazo de dez dias apresente suas alegações finais. -Adv. MARCELO RAYES-.

66. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003387-98.2010.8.16.0083-GRAOPAR GRAOS PARANA LTDA. x BANCO SAFRA S/A-Sobre a petição de fls. 142, manifeste-se a parte autora, efetuando as diligências necessárias para a realização de da pericia. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003623-50.2010.8.16.0083-PEDRINHO CUCHI VESCOVI x LUCIA WAROT GRIZAO- Manifeste-se a parte no prazo de cinco dias sobre o despacho de fls. 24: "1. Indefiro o pedido de fls. 24, pois, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, "São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos subsídios, soldos salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios; (...)" -Advs. GLAUCIO RICARDO FAUST e FERNANDO BIAVA DA SILVA-.

68. EMBARGOS A ADJUDICACAO-0003828-79.2010.8.16.0083-WILSON PENSO x LIBRELATO IMPLEMENTOS AGRICOLAS e RODOVARIOS LTDA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0003832-19.2010.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x ADA CIGOLINI- Intimo as partes sobre a sentença proferida nos autos, da qual segue transcrição da parte dispositiva: "(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nos

embargos, resolvendo a lide na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar: a) sejam os valores devidos aos embargados corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação - 27/03/2001; b) seja excluído do cálculo da embargada Elza Araújo Kriger o valor referente ao mês de dezembro de 1997; c) seja retificado o cálculo do valor devido à embargada Felícia Pereira, referente ao mês de dezembro de 1997, passando a constar o valor de R\$ 4,35 (quatro reais e trinta ta e cinco centavos). Considerando que o embargante decaiu de parte mínima de seu pedido, pela sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa. Fixo a verba honorária em RS 1.000,00 (mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da presente sentença e até o efetivo pagamento. -Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004150-02.2010.8.16.0083-MOACIR ANTONIO DAL PRA x BANCO DIBENS S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004510-34.2010.8.16.0083-ELTENIR CARMINATTI JUNKES x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- Defiro o requerimento de fls. 52. Intime-se a parte ré para apresentar os contratos objeto da lide no prazo de trinta dias. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

72. COBRANCA (SUM)-0004983-20.2010.8.16.0083-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TOSCAN LTDA x GUISTTI E MENDONÇA LTDA-A parte requerente para comparecer à Secretaria a fim de retirar o ofício expedido e promover seu encaminhamento. -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

73. DESPEJO-0005107-03.2010.8.16.0083-ANTONINHO SERAFIM x MAX ROBERTO CESCNETO- Intimo a parte autora para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 144,84, conforme cálculo de fls. 516. Ressalto que após o pagamento o processo será concluso para que seja proferida sentença. -Advs. VILSON VIEIRA, GELINDO JOAO FOLLADOR e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0005498-55.2010.8.16.0083-ANGELO CAMILOTTI e CIA. LTDA. x BANIF BANCO DE INVESTIMENTO (BRASIL) S/A-Intime-se a parte ré para prestar contas no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de serem consideradas boas as que o autor apresentar. -Advs. GUILHERME ASSAD DE LARA e FABIANO CASTILHOS DE MATTOS-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0006394-98.2010.8.16.0083-BANCO FINASA S/A x PAULO WANDERLEY WITT- 1. Indefiro o pedido de fls. 73/74, posto que já houve homologação quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora, com a consequente extinção do processo. -Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007027-12.2010.8.16.0083-SEM FRONTEIRAS TRANSPORTES LTDA. - ME x BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 79/86, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007288-74.2010.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A x JOSE FRANCISCO DOS SANTOS SILVEIRA JUNIOR-Intimo as partes sobre o inteiro teor da sentença proferida nestes autos, da qual segue transcrita apenas a parte dispositiva: "(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Banco Volkswagen S.A. em face de José Francisco dos Santos Silveira Junior, determinando que se expeça mandado de intimação da parte requerida para a entrega da coisa em vinte e quatro (24) horas, ou do equivalente em dinheiro, na forma da fundamentação. Antes, porém, intime-se a parte autora para que elabore cálculos do valor do débito, incidindo tão-somente comissão de permanência a partir dos respectivos vencimentos das prestações. Caracterizada a sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC), condeno a parte requerente e a parte requerida ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, nas proporções de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), respectivamente. Fixo a verba honorária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deverá ser rateada nas mesmas proporções supramencionadas. Concedo em favor da parte requerida, entretanto, o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá ser observado o disposto no artigo 12, da Lei nº1.060/50. -Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER e GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.

78. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007561-53.2010.8.16.0083-NERI MATTEI x BANCO GMAC S/A- Manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias sobre a petição de fls. 149. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0007574-52.2010.8.16.0083-I. SAMBUGARO E CIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 316. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.

80. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008695-18.2010.8.16.0083-SILVONEI ALVES TERRES x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 101, no valor de R\$ 1.800,00, manifestem-se as partes no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G. P. B. DE CARVALHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

81. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009394-09.2010.8.16.0083-EMERSON LUIZ MACHADO BATISTA x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 108, no valor de R\$ 1.800,00, manifestem-se as partes no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI R. TABORDA.-

82. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010310-43.2010.8.16.0083-ELISANGELA LUIZA FRANZEN DE ZORZI x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 105, no valor de R\$ 1.800,00, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

83. COBRANCA (ORD)-0010580-67.2010.8.16.0083-MARIA TEREZINHA BARROS x HSBC SEGUROS BRASIL S.A. e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. ARY CEZARIO JUNIOR, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO, JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS, REINALDO MIRICO ARONIS, RICARDO BERLATTO, MARLEY TREVISAN SABADIN e EDUARDO RAFAEL SABADIN.-

84. REPETICAO DE INDEBITO-0010890-73.2010.8.16.0083-WALTER ROQUE BASSO e outros x BANCO FINASA S/A- Intimo a parte requerida para que se manifeste sobre a petição de fls. 237/238 no prazo de dez dias. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT.-

85. MONITORIA-0011001-57.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x JOAO CARLOS PENSO- Sobre os embargos monitorios apresentados pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de lei. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

86. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011660-66.2010.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI e outro x NANJI GAJEVITZ e outro- Manifeste-se a parte requerida sobre a petição de fls. 159/160, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE CADETE MARTINI.-

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012049-51.2010.8.16.0083-RUI LUQUINI x BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 55/57, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. - Advs. FLAVIA DREHER NETTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0012092-85.2010.8.16.0083-ISMERIA BAIROS MACHADO x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO- Intimo as partes sobre a sentença proferida nestes autos: "(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo a lide na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determinando o prosseguimento da execução até a integral satisfação do crédito. Pela sucumbência, condeno a embargante/ executada ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente corrigida, a teor do disposto no artigo 20, §4º cumulado com o § 3º, alíneas "a" e "c" do Código de Processo Civil, dispensados os honorários fixados provisoriamente na execução. Entretanto, concedo definitivamente em favor da autora o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se nos autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI.-

89. PRESTACAO DE CONTAS-0012510-23.2010.8.16.0083-JAIMIR COLOGNESE x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 644/645, no valor de R\$ 4.500,00, manifestem-se as partes no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

90. COBRANCA (ORD)-0012562-19.2010.8.16.0083-COMERCIO DE CEREAIS BAGGIO LTDA x MAPFRE SEGUROS- À parte autora, para que efetue o preparo das custas processuais de fls. 132. Ressalto que após o pagamento os autos serão conclusos para sentença. -Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e JANE MARA DA SILVA PILATTI.-

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0012568-26.2010.8.16.0083-SAFRA LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRAOPAR GRAOS PARANA LTDA.-1. Intime-se a parte autora para prestar informações do andamento da deprecata. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

92. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012865-33.2010.8.16.0083-EVANI STEINHESSEN HELLMANN x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- A parte requerente para comparecer em Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento. -Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESA VROBLEWSKI.-

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013050-71.2010.8.16.0083-NORDICA VEICULOS S/A x SEM FROTEIRAS TRANSPORTES LTDA. - ME e outros- Intimo a parte exequente para que efetue o pagamento das custas processuais, nos valores constantes às fls. 61. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e LAURA I. NOGAROLLI.-

94. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013235-12.2010.8.16.0083-EDOIR ZUCCHI x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 211, no valor de R\$ 3.300,00, manifestem-se as partes no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.-

95. INDENIZACAO-0013574-68.2010.8.16.0083-GIANE CORREIA DOS SANTOS e outro x HELENE LOURIVAL DE OLIVEIRA e outros- Sobre o retorno da carta precatória a estes autos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Adv. NILO NORBERTO NESI.-

96. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013883-89.2010.8.16.0083-JOSE SOUTHER FRASSON x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 126, no valor de R\$ 2.800,00, manifestem-se as partes no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

97. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013889-96.2010.8.16.0083-OLIDOMAR IOP ME x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 138 no valor de R\$ 2.300,00, manifestem-se as partes no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014442-46.2010.8.16.0083-ADEMIR TRES x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- Intimo o Banco Requerido para que efetue o pagamento das custas processuais descritas no cálculo de fls. 59, no valor de R\$ 289,14, em dez dias. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e MARILI R. TABORDA.-

99. COBRANCA (ORD)-0014996-78.2010.8.16.0083-MARIA ELENI NUNES x BANCO BRADESCO S.A- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 113/115, no prazo de cinco dias. -Advs. DALILA CRISTINA MARCON, RODRIGO LONGO e GUSTAVO FASCIANO SANTOS.-

100. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000095-71.2011.8.16.0083-BENTO LEMES CAVALHEIRO x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- Homologado o acordo, intimo as partes para que na forma da transação judicial efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 15,04, conforme cálculo de fls. 215. - Advs. FLAVIA DREHER NETTO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014593-12.2010.8.16.0083-SILVANA TICIANI DA SILVA BOELTER x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, digam as partes o que entendem de direito no prazo de cinco dias. 2. Nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

102. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000394-48.2011.8.16.0083-MIGUEL MARCINIANKI x BANCO FINASA BMC S/A- Intimo a parte autora para que efetue o pagamento das custas remanescentes dos presentes autos, no valor de R\$ 9,40, relativo à expedição de um ofício. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO.-

103. INVENTARIO-0000372-87.2011.8.16.0083-GILMAR SCHMIDT x MIGUEL SCHMIDT- Intime-se o inventariante para que se manifeste sobre a petição de fls. 170/171. -Adv. CASSIANO FABRIS.-

104. REPETICAO DE INDEBITO-0014551-60.2010.8.16.0083-MARCIANO PAULI e outros x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- Intimo a parte autora para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre as petições e documentos de fls. 180/224. -Advs. ANDRESSA C. BLENK e ALINE BERLATTO.-

105. PRESTACAO DE CONTAS-0001855-55.2011.8.16.0083-ALISON DO NASCIMENTO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. x BANCO REAL ABN - AMRO BANK-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 99/106, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

106. DECLARATORIA-0002421-04.2011.8.16.0083-IGREJA EVANGELICA MINISTERIO LUIZ DO MUNDO x ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. ALESSANDRO JOSE HOHMANN, ALEX F. BEDENARSKI, ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA, STEFANIA BASSO e JAIR R. DA SILVA.-

107. INDENIZACAO-0000928-89.2011.8.16.0083-INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA TIROLESA LTDA. x DIRLEI APARECIDA AZEVEDO DE SOUZA E CIA LTDA. e outro- Defiro o pedido formulado pela parte autora, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de 30 dias. Vencido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO.-

108. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002866-22.2011.8.16.0083-W S SERVIÇOS LTDA. x BANCO REAL LEASING S/A- 1. Intime-se a instituição financeira para trazer aos autos o contrato entabulado entre as partes, no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. 2. Destaco que a liminar já foi revogada, conforme despacho de fls. 68. 3. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, devem as partes se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES.-

109. REPETICAO DE INDEBITO-0001959-47.2011.8.16.0083-ROSANGELA DE AMARAL DA SILVEIRA e outros x BANCO FINASA S/A- Intime-se a instituição financeira para trazer aos autos o contrato entabulado entre as partes, no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT.-

110. DECLARATORIA-0004460-71.2011.8.16.0083-DARBY MARCOS MAZETTO x RIBEIRO & PEDRICONI LTDA. - ME- Intimo as partes sobre a sentença proferida nestes autos, da qual segue transcrita a parte dispositiva: "(...) Em face do exposto, rejeito todas as preliminares suscitadas pela empresa ré e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo a lide na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para os fins de: a) declarar inexistente todo e qualquer débito oriundo da nota fiscal n.º 2689, eis que devidamente quitado, confirmando a tutela antecipada concedida; b) condenar a ré ao pagamento em favor do autor do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação dos danos morais, valor

este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da publicação da presente decisão e até o efetivo pagamento; c) condenar a ré ao pagamento em favor do autor do valor de R \$ 10,00 (dez reais), a título de reparação de danos materiais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do desembolso (22/03/2011), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também contados a partir da citação. Pela sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, fixada a verba honorária, segundo os critérios do artigo 20, § 3º, alíneas "a" e "c" do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. -Advs. EDUARDO BRENTANO BRENNER, EDUARDO GODINHO PASA e ROBERVAL FERREIRA DE ALMEIDA-

111. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003127-84.2011.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x CLAUDETE DE SOUZA CASTELLO F.I. e outro- 1. A parte exequente foi intimada para manifestação sobre o prosseguimento do feito, suprido a falta nele existente, porém não promoveu os atos que lhe competiam, restando o feito paralizado por mais de trinta dias. 2. Ressalto que os autos foram retirados em carga em 27 de março de 2012 e devolvidos no dia 03 de abril sem qualquer manifestação. 3. Em consequência, diante do abandono da causa, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. 4. Custas na forma da lei. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-

112. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004837-42.2011.8.16.0083-AMARILDO KREFTA BITENCOURT x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 63/66, conforme atesta a certidão de fls. 170, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 22/08/2012 às 14:45 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se porventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, GIULIO ALVARENA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIM-

113. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005072-09.2011.8.16.0083-MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO CONVENIENCIA ME x BANCO BRADESCO S.A- Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 282/283, no valor de R\$ 2.000,00, manifestem-se as partes no prazo de lei. -Advs. RAQUEL NUNES BRAVO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

114. EMBARGOS A ARREMATACAO-0005962-45.2011.8.16.0083-ANILDO LUI x FMC QUIMICA DO BRASIL S.A.- 1. Tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro no último dia 11 de novembro de 2011, que abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, com fulcro no art. 1º da resolução n. 47 de 18 de junho de 2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declino a competência para o processo e julgamento da ação, bem como a execução em apenso, determinando a remessa dos autos ao Juízo da nova Comarca. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e IVAN CEZAR INEU CHAVES-

115. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006251-75.2011.8.16.0083-CRISTIANE DO NASCIMENTO CARDOSO x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. HORCINO VELOZO, EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-

116. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006758-36.2011.8.16.0083-ELIANE STANG HUNING x BENJAMIN MACHADO- Defiro o requerimento de fls. 46. Intime-se a exequente para atualizar o valor exequendo e dar prosseguimento ao feito. -Advs. ANDRE LUIS BEGOTTO e IVO SANTOS JUNIOR-

117. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007398-39.2011.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTEGRACAO DE MAR x NOELI DE PIERI OSOWSKI e outros- Transcorrido o prazo em que o processo permaneceu suspenso, intimo a parte exequente para que se manifeste sobre seu interesse no feito, com prazo de cinco dias. -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-

118. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008145-86.2011.8.16.0083-MOACIR OTAVIO DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-Especificuem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-

119. REPETICAO DE INDEBITO-0004764-70.2011.8.16.0083-EDINEIA ZULIAN DALBOSCO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 297/301. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. ANDRESSA C. BLENK e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-

120. REPARACAO DE DANOS-0008727-86.2011.8.16.0083-IREZ MELLO BUENO KOCHHANN x MERCADO CARLITO LTDA.-Especificuem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. ERNANI CEZAR WERNER, ALEXANDRE CADETE MARTINI, EDINARA SARI e VALDIR LUIS ZANELLA JUNIOR-

121. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009082-96.2011.8.16.0083-PAULO VOLMIR SIMIONI x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Especificuem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

122. MANDADO DE SEGURANCA-0009328-92.2011.8.16.0083-C2 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. x EDUARDO CARLOS BRORING - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA ASSOCIACAO REGIONAL DE SAUDE DO SUDOESTE- 1. Consideradno o trânsito em julgado da sentença, digam as partes o que entendem de direito no prazo de cinco dias. 2. Nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias. -Advs. ILAN BORTOLUZZI NAZARIO, JOAO ALBERTO MARCHIORI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-

123. ORDINARIA-0009224-03.2011.8.16.0083-MUNDIAL ALIMENTOS LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Especificuem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e MARILI R. TABORDA-

124. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009516-85.2011.8.16.0083-SALESIO BORTOLUZZI x BANCO DO BRASIL S/A-Especificuem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e NELSON PASCHOALOTTO-

125. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009823-39.2011.8.16.0083-ALIRIO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Especificuem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA e REINALDO MIRICO ARONIS-

126. DECLARATORIA-0009937-75.2011.8.16.0083-NILVO DE LUCHI x BANCO ITAU S/A- Intimo o procurador da parte autora para que no prazo de cinco dias compareça nesta secretaria e assinie a petição de fls. 48/49, sob pena de desentranhamento da referida peça. -Adv. RODRIGO BIEZUS-

127. COBRANCA (ORD)-0009990-56.2011.8.16.0083-FRANCISCO DE MORAIS x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO- 1. Diante do contido na certidão de fl. 116, redesigno o dia 20/08/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação. 2. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-

128. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008726-04.2011.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE FCO. BELTRAO - RODOCREDITO x JULMIR MASCHIO E CIA LTDA. e outros- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 68, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, dando o devido prosseguimento ao feito. -Adv. MERCIA RIBEIRO-

129. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010567-34.2011.8.16.0083-EDMAR BRANDELERO x BANCO PANAMERICANO S/A-Especificuem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

130. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011166-70.2011.8.16.0083-GILMAR BATISTELA x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Especificuem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-

131. REINTEGRACAO DE POSSE-0011760-84.2011.8.16.0083-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x W S SERVIÇOS LTDA.- 1. Indefiro o pedido de fls. 47/48, pois a liminar de abstenção foi revogada por este juízo, conforme despacho de fls. 68 do processo em apenso. 2. Intime-se a parte autora para prestar informações acerca do andamento da deprecata. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FLAVIA DREHER NETTO-

132. DECLARATORIA-0012769-81.2011.8.16.0083-MARIA DE JESUS DA SILVA BASSO x NATURA COSMETICOS S/A-Especificuem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. GEOVANI GHIDOLIN e EDUARDO LUIZ BROCK-

133. INDENIZACAO-0012954-22.2011.8.16.0083-MIRIO ALCEU PHILIPSEN x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Especificuem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-

134. COBRANCA (ORD)-0012563-67.2011.8.16.0083-RICARDO GRASEL x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Especificuem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. HELENA PELISER, ANDRE LUIS BEGOTTO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-

135. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013229-68.2011.8.16.0083-HEITOR DALSSASSO x BANCO ITAUCARD S/A-Especificuem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-

136. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013022-69.2011.8.16.0083-LAJU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Especificuem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-

137. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013028-76.2011.8.16.0083-LELIANE RIZZO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Especificuem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a

finalidade de cada uma delas -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

138. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013025-24.2011.8.16.0083-ADILSON ANTUNES DA SILVA & CIA LTDA. ME x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

139. PRESTACAO DE CONTAS-0012193-88.2011.8.16.0083-ALCIDES CHIODI x BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

140. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013518-98.2011.8.16.0083-MARCOS AURELIO PREUSS - ME x ITAU UNIBANCO S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

141. RECLAMACOES TRABALHISTAS-0013945-95.2011.8.16.0083-ANGELA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. SERGIO OSCAR LAMBRECHT, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

142. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013589-03.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A x DARCI MACHADO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 34v, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, dando o devido prosseguimento ao feito. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

143. DECLARATORIA-0000210-58.2012.8.16.0083-BELCAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME x PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRAO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. RUBENS STEINER, IONE IURKO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

144. DECLARATORIA-0000088-45.2012.8.16.0083-GERSON DA SILVA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS MULTISEGUIMENTOS CREDITSTORE e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCELO PERES, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MARCIO GOMES MOL-.

145. COBRANCA (ORD)-0000452-17.2012.8.16.0083-GASPARIN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. SEGIO SINHORI, PEDRO SINHORI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

146. MONITORIA-0000638-40.2012.8.16.0083-ABRAMO VALANDRO e outro x BENJAMIM MACHADO-1. Recebo os embargos monitórios, posto que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Ao autor/embargado para apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, FABRICIO SANTIN DE ALBUQUERQUE e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

147. ANULATORIA-0000648-84.2012.8.16.0083-GUILHERME DELLA NORA SANTOS x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

148. PRESTACAO DE CONTAS-0013698-17.2011.8.16.0083-CARGOBEL TRANSPORTES LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. ALEX F. BEDENARSKI, ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

149. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000775-22.2012.8.16.0083-VITOR HUGO FERNANDES DA COSTA x 14 BRASIL TELECON CELULAR S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR e JOSIANE BORGES PRADO-.

150. PRESTACAO DE CONTAS-0000466-98.2012.8.16.0083-AMPERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. x SICREDI S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

151. PRESTACAO DE CONTAS-0000469-53.2012.8.16.0083-KARA-OKE DO BRASIL AGRO-INDUSTRIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

152. PRESTACAO DE CONTAS-0000472-08.2012.8.16.0083-ANDREIA CRISTINA LARA TONHON x BANCO BRADESCO S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

153. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000861-90.2012.8.16.0083-ADENIR ANTONIO SOUZA DOS REIS x BANCO REAL LEASING S/A-Especifiquem as partes

as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

154. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000682-59.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x ANDRE CRISTIANO APOLINARIO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 103v, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, dando o devido prosseguimento ao feito. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

155. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001222-10.2012.8.16.0083-JULIANO MARMENTINI x BANCO FINASA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C. S. P. BATISTA, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA-.

156. PRESTACAO DE CONTAS-0001187-50.2012.8.16.0083-KREFTA E GROFF LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e ILAN GOLDBERG-.

157. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001047-16.2012.8.16.0083-OSNI RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. CARLOS ALBERTO SANTIN, MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

158. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001346-90.2012.8.16.0083-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIOMIR PINHEIRO GARCIA- A parte autora para se manifestar. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

159. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000358-69.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SUZANA APARECIDA RIBEIRO- Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o exequente carrear aos autos o demonstrativo do débito, nos termos do despacho de fls. 34, sob pena de extinção da execução; -Adv. MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

160. REPARACAO DE DANOS-0001558-14.2012.8.16.0083-SOELI FERREIRA DE CASTILHO LOPES x TRANSPORTES E COLETIVOS SCHENKEL LTDA.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. HELENA PELISER, ANDRE LUIS BEGOTTO, PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN e JAIR LUIZ SCHEID FILHO-.

161. REPARACAO DE DANOS-0001583-27.2012.8.16.0083-DEVANIL RIBEIRO VILACA x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA e outro- Sobre a contestação apresentada pelo Hospital requerido, manifeste-se a parte autora no prazo de lei. -Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI GHION-.

162. REPARACAO DE DANOS-0001445-60.2012.8.16.0083-LEIDE ZAMPIER CESCA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

163. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001792-93.2012.8.16.0083-ELLON DELLA BETTA FIORENTIN x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-A parte requerente para comparecer à Secretaria a fim de retirar o ofício expedido e promover seu encaminhamento. -Adv. NEREU ANTONIO DE COSTA JUNIOR-.

164. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001461-14.2012.8.16.0083-FIORAVANTE COLPANI x BANCO FIAT S/A- -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

165. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001391-94.2012.8.16.0083-ROSANE APARECIDA DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

166. REPETICAO DE INDEBITO-0001191-87.2012.8.16.0083-LIZANDRA S. SELZLEIN & CIA LTDA. x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

167. PRESTACAO DE CONTAS-0001476-80.2012.8.16.0083-OLIVEIRA MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

168. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002152-28.2012.8.16.0083-ROSANE APARECIDA DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

169. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002147-06.2012.8.16.0083-J. GERALDI TRANSPORTES - ME x BANCO SAFRA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

170. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002992-38.2012.8.16.0083-BANCO RODOBENS S/A x CONSTRUTORA NACRON LTDA.- A parte autora para que compareça à esta Secretaria a fim de lavar o termo de depósito e responsabilidade.- Adv. FLAVIO LOPES FERRAZ e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

171. PRESTACAO DE CONTAS-0002782-84.2012.8.16.0083-L C G TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. CARLOS FERNANDES, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

172. COBRANCA (ORD)-0003382-08.2012.8.16.0083-HENIO MENDES RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.

173. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002304-76.2012.8.16.0083-BANCO SAFRA S/A x PLATANA TRANSP RODOV LTDA.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 31v, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, dando o devido prosseguimento ao feito. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.

174. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0003560-54.2012.8.16.0083-RAMOLIR BALDO HARTMANN- Esclareça a parte autora porque os demais herdeiros não figuram no polo ativo da presente demanda, no prazo de cinco dias. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL.

175. INDENIZACAO-0003683-52.2012.8.16.0083-MOACIR ANTONIO DAL PRA x MOGIANA ALIMENTOS S/A- 1. Defiro o aditamento da petição inicial, pois o réu ainda não foi citado. 2. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. 3. Revogo o item "1" do despacho de fl. 31, posto que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em princípio, somente se justifica para os pobres e necessitados. 4. Importante destacar que se presumem pobres as pessoas ganham menos de dois (02) salários mínimos por mês, para efeito de aplicação da Lei nº 1.060/50. 5. No caso dos autos, o primeiro autor qualifica-se na inicial como sendo motorista, contudo, com o aditamento de fls. 32/37, denota-se que este é, além de motorista, sócio administrador de uma empresa, qual seja, MOACIR ANTONIO DAL PRA & CIA LIDA, incluída no polo ativo da demanda, cujo capital social corresponde à R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Não pode, assim, serem considerados pobres na acepção jurídica da palavra nem se encontram em situação de miserabilidade. 6. Ademais, deixaram os autores de produzir prova nos autos acerca da alegada insuficiência de recursos, nos moldes exigidos pelo artigo 5º, LXXIV, da CF, e, ainda assim, não é provável que um motorista sócio de uma empresa tenha renda mensal inferior a dois (02) salários mínimos. (...) 7. Dessa forma, determino à parte autora que, no prazo de dez (10) dias, promova o recolhimento das custas processuais e da importância devida ao FUNREJUS, sob pena de não recebimento da inicial. 8. Após, cite-se a ré nos termos do despacho de fls. 31. -Adv. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e MARA REGINA JAKOBOVSKI.

176. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015902-68.2010.8.16.0083-INDUSTRIAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO FINASA S/A- Determino à parte autora que, no prazo de dez dias promova o recolhimento das custas processuais e da importância devida ao FUNJUS, sob pena de extinção. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO e JHONNY RAFAEL BERTO.

177. ARROLAMENTO-0005434-74.2012.8.16.0083-MARTHA LUIZA GOEDERT CAVALHEIRO x ESPÓLIO DE LUIZ KOSLOSKI- A parte autora para comparecer à Secretaria, acompanhada de seu procurador, a fim de assinar o termo de compromisso de inventariante. -Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA e JULIANA MARA NESPOLO.

178. ORDINARIA-0002294-32.2012.8.16.0083-JULIANO OSTROWSKI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT-Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R\$ 564,00 referente as custas iniciais e o depósito do valor referente a Taxa Judiciária em favor do FUNJUS-PR, R\$40,32 para o Contador e Distribuidor, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Adv. RAQUEL LAUXER VALÉRIO DALPIAZ.

179. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-25/2000-ESTADO DO PARANA x D M M ALENDE & CIA LTDA e outro- Informo que já foi efetuado o cálculo das custas nestes autos, íntimo, portanto, a parte executada para efetuar o pagamento dos valores devidos. -Adv. JAIR R. DA SILVA e SEGIO SINHORI.

180. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006200-64.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de CONCORDIA - SC - 2 V. CIVEL-NATAL GARBIN E CIA LTDA. - ME x DAGOBERTO WERNER- 1. Para inquirir a testemunha faltante, designo o dia 13 de agosto de 2012, às 14:30 horas. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. PAULO CESAR SAATKAMP, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e DOUGLAS ALBERTO LUVISON.

Francisco Beltrão, 27 de Julho de 2012.

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 47/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 00024 000449/2009
00025 000471/2009
00026 000473/2009
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 00003 000035/1996
00007 000234/2003
ADEMILSON DOS REIS 00066 002701/2011
ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 00015 000368/2007
ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657 00016 000170/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM 00064 002374/2011
ALESSANDRO ALVES ANDRADE 00063 002215/2011
00084 000122/2001
00088 000161/2007
00089 000180/2007
00092 000087/2009
00094 001875/2010
00096 000089/2012
00097 000092/2012
00098 000110/2012
00099 000257/2012
00100 000281/2012
00101 000396/2012
00102 000400/2012
00103 000414/2012
00104 000447/2012
00105 000481/2012
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00059 001958/2011
00086 000036/2007
00087 000160/2007
00092 000087/2009
00095 002833/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00019 000118/2009
ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047 00034 000166/2010
00071 000011/2012
ANDRE DINIZ A. DA COSTA 00036 000930/2010
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR 00049 004081/2010
ANTONIO AUGUSTO F. PORTO-OAB13.258A 00002 000532/1995
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00019 000118/2009
00020 000129/2009
APARECIDO DA SILVA MARTINS 00024 000449/2009
00025 000471/2009
00026 000473/2009
APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR 00001 000262/1990
00003 000035/1996
00008 000034/2004
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE 00031 000572/2009
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00034 000166/2010
BRASIL ANDRADE HOLSBACH-OAB-11185PR 00001 000262/1990
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209 00027 000492/2009
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00021 000349/2009
CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER 00062 002200/2011
CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 00014 000370/2006
00048 003784/2010
00080 001853/2012
CAROLINA BARREIRA LINS 00009 000010/2005
CASSIUS ANDRE VILANDE 00015 000368/2007
00059 001958/2011
00077 001692/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00019 000118/2009
00020 000129/2009
00022 000383/2009
00057 001343/2011
CESAR FRANCA 00031 000572/2009
CLAUDINEIA A. MIRANDA 00006 000206/2000
00068 002990/2011
CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR 00004 000025/1998
CLAUDIO PIZZATTO OAB/PR. 9246 00005 000016/2000
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00022 000383/2009
00023 000386/2009
00031 000572/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00053 000772/2011
00054 000774/2011
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 00049 004081/2010
CRISTIANI CHIOSINE LIMA 00043 002849/2010
CRISTINE MEIRE WELTER 00016 000170/2008
00047 003416/2010
00053 000772/2011
00054 000774/2011

00065 002678/2011
 00083 000097/2001
 CRYSTIANE LINHARES - OAB 21.425 00050 000333/2011
 DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00011 000260/2006
 00012 000262/2006
 00013 000300/2006
 00040 001968/2010
 00041 002226/2010
 00056 001233/2011
 DEBORAH DIETRICH LECHIU 00034 000166/2010
 DIEGO GURGACZ 00049 004081/2010
 DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO 00033 000646/2009
 DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 00030 000548/2009
 DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI - 22650 00006 000206/2000
 EDGAR INGRACIO DA SILVA 00029 000503/2009
 EDIVAN JOSE CUNICO 00053 000772/2011
 00054 000774/2011
 EDSOM EUJI HATAOKA OAB/PR. 33710 00004 000025/1998
 EDSON SEGURA BATTILANI-OAB/PR.31306 00006 000206/2000
 EDUARDO SUPTITZ 00016 000170/2008
 00047 003416/2010
 00053 000772/2011
 00054 000774/2011
 00065 002678/2011
 ELCIO LUIZ W. FERNANDES/17963/PR 00005 000016/2000
 ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949 00006 000206/2000
 ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00077 001692/2012
 EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR 00002 000532/1995
 00019 000118/2009
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00061 002019/2011
 EVELI MARIA PEDROLLO 00022 000383/2009
 00031 000572/2009
 EVELI MARIA PEDROLLO - OAB/PR 23024 00023 000386/2009
 EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820 00028 000496/2009
 00032 000641/2009
 00037 001512/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00036 000930/2010
 FABIULA MAROSO 00067 002809/2011
 FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 00053 000772/2011
 00054 000774/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR 00021 000349/2009
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00021 000349/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00044 003118/2010
 FERNANDO RUFINO L. MORAES 00031 000572/2009
 FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381 00006 000206/2000
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00030 000548/2009
 GILBERTO JULIO SARMENTO 00009 000010/2005
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00079 001798/2012
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00019 000118/2009
 00020 000129/2009
 GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 00045 003174/2010
 00055 000945/2011
 GIOVANI BATISTA LOPES 00039 001868/2010
 00072 000661/2012
 GIOVANI MARCELO RIOS 00053 000772/2011
 00054 000774/2011
 GISELA ALVES DOS S. TROVO OAB.25201 00004 000025/1998
 GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00075 001537/2012
 00081 002256/2012
 GIVANILDO JOSÉ TIROLDI 00007 000234/2003
 ILIANE ROSA PAGLIARINI 00023 000386/2009
 00031 000572/2009
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00022 000383/2009
 00031 000572/2009
 ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA- 43.295 00106 000154/2005
 IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550 00004 000025/1998
 JAIME LUIZ REMOR 00076 001567/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00030 000548/2009
 JAIR FELIPES - OAB/PR 9255 00003 000035/1996
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 00046 003335/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00023 000386/2009
 00031 000572/2009
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522 00024 000449/2009
 00025 000471/2009
 00026 000473/2009
 JOAO OTAVIO DE NORONHA 00004 000025/1998
 JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR-OAB-80737SP 00001 000262/1990
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAI 00005 000016/2000
 JORGE LUIZ DE MELO - OAB 17.145 00042 002369/2010
 JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 00001 000262/1990
 JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA 00035 000926/2010
 JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 00002 000532/1995
 00042 002369/2010
 JOVINO TERRIM -OAB.885 00004 000025/1998
 JULIO CESAR P.SCHIAVINI OAB/34584 00009 000010/2005
 JURANDI FELIPES - OAB N. 13495 00003 000035/1996
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00046 003335/2010
 KARINA HASHIMOTO 00022 000383/2009
 00031 000572/2009
 LAERCION ANTONIO WRUBEL 00107 002340/2012
 LAURO SOARES DA SILVA-OAB/PR9543 00042 002369/2010
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00006 000206/2000
 LEONIDAS G. NASCIMENTO 00001 000262/1990
 00003 000035/1996
 00068 002990/2011
 00086 000036/2007
 LINO MASSAYUKI ITO OAB N. 18595 00075 001537/2012
 LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692 00045 003174/2010
 LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001 00015 000368/2007

LUIZ OSCAR SIX BOTTON- OAB 28.128-A 00002 000532/1995
 00042 002369/2010
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 00049 004081/2010
 LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO 00007 000234/2003
 LUIZ GUSTAVO C. GURGEL 00027 000492/2009
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00076 001567/2012
 MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 00106 000154/2005
 MARCELO GAIARINI 00030 000548/2009
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00043 002849/2010
 MARCIO ANTONIO SASSO- OAB 76.007 00004 000025/1998
 MARCOS AURELIO COMUNELLO 00017 000426/2008
 00083 000097/2001
 00085 000140/2002
 00086 000036/2007
 00087 000160/2007
 00089 000180/2007
 00090 000086/2008
 00091 000101/2008
 00093 001866/2010
 00094 001875/2010
 MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS 00067 002809/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA OAB-36.313 00075 001537/2012
 MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 00007 000234/2003
 MARIA BEATRIZ GOMES DE LIMA 00065 002678/2011
 MARIA VENERANDA SPINA 00030 000548/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00022 000383/2009
 00023 000386/2009
 00031 000572/2009
 00057 001343/2011
 MARLOS GAIO 00068 002990/2011
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00031 000572/2009
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00022 000383/2009
 00023 000386/2009
 00056 001233/2011
 00062 002200/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00023 000386/2009
 00038 001765/2010
 00069 003045/2011
 MILTON OLIZAROSKI 00023 000386/2009
 00031 000572/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111 00023 000386/2009
 MONICA P DE SOUZA LOBO OAB/PR 35455 00010 000314/2005
 NAJLA M. COSTA PEREIRA 00038 001765/2010
 00044 003118/2010
 NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634 00058 001422/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00052 000467/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00022 000383/2009
 00031 000572/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00018 000050/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 00021 000349/2009
 NILSON DA COSTA LOPES 00010 000314/2005
 00039 001868/2010
 PAOLO ENRICO M. ZAGHEN 00004 000025/1998
 PAULO ANTINIO BARCA 00002 000532/1995
 PAULO CESAR DE CAMARGO 00091 000101/2008
 RAFAEL DO PRADO 00060 001976/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00038 001765/2010
 00069 003045/2011
 RALPH PEREIRA MACORIM 00078 001701/2012
 REGINA ALVES CARVALHO 00036 000930/2010
 RENATA MARTINS 00031 000572/2009
 RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959 00051 000432/2011
 RODRIGO ALVES RODRIGUES 00082 002294/2012
 RODRIGO BIEZUS 00053 000772/2011
 00054 000774/2011
 RONY MARCOS DE LIMA OAB/PR 10.948 00010 000314/2005
 ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941 00017 000426/2008
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00031 000572/2009
 00057 001343/2011
 RUBIA MARA CAMANA - 33.897/PR 00066 002701/2011
 RUTILENE PEREIRA BARRETO 00021 000349/2009
 00030 000548/2009
 SANDRA PADILHA MARTINS 00067 002809/2011
 00090 000086/2008
 00091 000101/2008
 00093 001866/2010
 SANDRA R. S. TAKAHASHI 00011 000260/2006
 00013 000300/2006
 00033 000646/2009
 00040 001968/2010
 00056 001233/2011
 SANDRO GREGORIO DA SILVA- OAB37.142 00065 002678/2011
 SERGIO RICARDO FIOR -OAB 18.378 00004 000025/1998
 SOLEICA FATIMA DE GOES FERMINO DE LIMA 00049 004081/2010
 SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00060 001976/2011
 TATIANA APARECIDA LANGE-OAB 38.494 00042 002369/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSK-OAB17.997 00001 000262/1990
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00019 000118/2009
 00020 000129/2009
 VALDIR ROGERIO ZONTA 00069 003045/2011
 VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 00063 002215/2011
 VANESSA MILENE TORRES 00049 004081/2010
 00074 001469/2012
 VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00107 002340/2012
 WILSON DA COSTA LOPES 00036 000930/2010
 00043 002849/2010
 00045 003174/2010
 00060 001976/2011
 00070 003113/2011

00073 001323/2012

WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 00001 000262/1990

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000014-51.1990.8.16.0086-BANCO ITAU S.A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS MINOESTE LTDA e outros- O autor para retirar ofício e postar com ar.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926, LEONIDAS G. NASCIMENTO, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR, BRASIL ANDRADE HOLSBACH-OAB-11185PR, TATIANA PIASECKI KAMINSK-OAB17.997 e JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR-OAB-80737SP-.

2. REPETICAO DE INDEBITO-0000035-51.1995.8.16.0086-ADALBERTO DUTRA LANDIM x BANCO ITAU S.A- Sobre petição de fls. 537, manifeste-se o requerido.- Adv. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219, ANTONIO AUGUSTO F. PORTO-OAB13.258A, LUIS OSCAR SIX BOTTON- OAB 28.128-A, PAULO ANTINIO BARCA e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-35/1996-BANCO BRADESCO S.A x NELIDA ESTHER ZEBALOS ROLLON e outro-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. JAIR FELIPES - OAB/PR 9255, JURANDI FELIPES - OAB N. 13495, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR e LEONIDAS G. NASCIMENTO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000063-14.1998.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x MECANAUTO COMERCIO DE PECAS E MECANICA DE VEIC. LT e outro- "sobre a contestação apresentada pelo Sr. Francis Juliano Maraschin, manifestem-se as partes no prazo legal." - Adv. JOVINO TERRIM -OAB.885, MARCIO ANTONIO SASSO- OAB 76.007, IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR-26550, PAOLO ENRICO M. ZAGHEN, JOAO OTAVIO DE NORONHA, SERGIO RICARDO FIOR -OAB 18.378, GISELA ALVES DOS S. TROVO OAB.25201, CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR e EDSOM EIJI HATAOKA OAB/PR. 33710-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-16/2000-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x MARLON ANDERSON MERINO-Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.- Adv. CLAUDIO PIZZATTO OAB/PR. 9246, ELCIO LUIZ W. FERNANDES/17963/PR e JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS-.

6. AÇÃO MONITORIA-206/2000-BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A-CGC76534115/0001-94 x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TROPICAL LTDA e outro- O autor para recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça.-Adv. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650, FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381, ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949, EDSON SEGURA BATTILANI-OAB/PR.31306, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e CLAUDINEIA A. MIRANDA-.

7. INDENIZACAO-0000626-32.2003.8.16.0086-TOMIKO HAYASHIDA x MOACIR PASSOS DE OLIVEIRA-O autor para requerer o que for de seu interesse.- Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014, LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

8. EMBARGOS DE TERCEIROS-34/2004-PAULO CEZAR ZEBALLOS ROLON e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor.-Adv. APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR-.

9. AÇÃO ACIDENTARIA-0000950-51.2005.8.16.0086-ZEILDO LEINAT DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- O autor para retirar ofício e postar com ar para o Tribunal.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIO CESAR P.SCHIAVINI OAB/34584 e CAROLINA BARREIRA LINS-.

10. ANULATORIA DE CONTR. CC PED.-314/2005-ROBERTINO ROBERTO BRAGA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outro- "...por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos...HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls. 373/374 e 377 em seus próprios termos. Em consequência, tendo em vista o cumprimento da obrigação e em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO... Com o transitio em julgado, expeça-se RPV." - Adv. NILSON DA COSTA LOPES, MONICA P DE SOUZA LOBO OAB/PR 35455 e RONY MARCOS DE LIMA OAB/PR 10.948-.

11. AÇÃO MONITORIA-0000836-78.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ALEXANDRO OBUGALSKI DE SOUZA- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 96 verso manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

12. AÇÃO MONITORIA-0000738-93.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ANAJET MERIDA DE OLIVEIRA- "sobre a devolução do ofício de citação, manifeste-se o autor." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

13. AÇÃO MONITORIA-300/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MARIA JOSE DE ARAUJO BOARO- "sobre o ofício da Caixa Economica Federal, manifeste-se o Autor." - Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-370/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ELIEZER RODRIGUES DA SILVA- (2ª INTIMAÇÃO) - O Autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, de forma objetiva e fundamentada." - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001120-52.2007.8.16.0086-NEUDI CELLA x FREDERICO FERNANDES e outro- "Foi deferido ao Dr. Ademilson dos Reis vista dos Autos pelo prazo de 05 dias." - Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE, LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001 e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-0002172-49.2008.8.16.0086-LUIZ TURQUINO e outro x AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório.-Adv. ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657, EDUARDO SUPTITZ e CRISTINE MEIRE WELTER-.

17. AÇÃO DE COBRANCA-0002269-49.2008.8.16.0086-APARECIDA BOSCARIOLI MONTANHINI e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre petição do Sr. Perito as fls. 518/519, manifestem-se as partes.-Adv. ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

18. REINTEGRAÇÃO POSSE-50/2009-BANCO FINASA S/A x FLAVIO ROBERTO DOURADO- "indefiro o pleito de fls. 102/104, pelos mesmos argumentos expendidos à fl. 96 e verso. Diante disso, o Autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito de forma objetiva e fundamentada." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-0002709-11.2009.8.16.0086-CLAUDEMIRO AMARO DIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Os autores para que apresentem o instrumento contratual cuja via foi-lhes entregue no ato da contratação, ou ainda, que a obrigação de exibição seja dirigida ao Agente Financeiro (Cohapar), detentora do documento em referência.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-0002603-49.2009.8.16.0086-ANTONIO KUSTER e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes litigantes para que digam se insistem na produção das demais provas deferidas a fl. 466.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-0002687-50.2009.8.16.0086-DANILO MUSSI JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S.A- Efetuar o pagamento dos honorários do Sr. perito. Esta e a segunda intimação.-Adv. RUTILENE PEREIRA BARRETO, CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO JOSE GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002679-73.2009.8.16.0086-ANTONIO RAIMUNDO TEODORO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-386/2009-ANALINA ROSA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "A Seguradora Requerida para que no prazo de 10 dias atenda o contido na letra 'd' da manifestação de fls. 820." - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON OLIZAROSKI, EVELI MARIA PEDROLLO-OAB/PR 23024, MAURILIA BONALUMI SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919, MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

24. EXECUCAO-449/2009-JOAO ARNO BACKES e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado pelo Autor, manifeste-se o Requerido." - Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

25. EXECUCAO-471/2009-CLAUDENIR LEMES e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "O Douto Procurador Dr. Acyr Lourenço de Gouveia, para que compareça a esta Secretaria a fim de firmar o petítório de fls. 356." - Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

26. EXECUCAO-473/2009-ELIDIO GIMENEZ e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "sobre o pedido de habilitação de herdeiros, manifeste-se o Requerido." - Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

27. INDENIZACAO-0002915-25.2009.8.16.0086-P.S.P. e outros x D.S.M.L.- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de intimar a testemunha Jonas Portela de S. da Silva, por ter se mudado desta cidade, diga o autor. O requerido recolher GRC do oficial de justiça, para intimação das testemunhas.-Adv. LUIZ GUSTAVO C. GURGLER e CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO-31.209-.

28. BUSCA E APREENSAO-496/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x HENRIQUE EMERSON BEZERRA DE FARIAS- (2ª INTIMAÇÃO) - "o autor para que efetue o recolhimento das custas de oficial de justiça no valor de R\$ 148,00, a fim de que seja expedido Mandado de Penhora." - Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.

29. CONCESSAO BENEFA. PREVIDENC.-0002850-30.2009.8.16.0086-FLAVIO LUIS DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes litigantes para que digam se insistem na produção das demais provas deferidas a fl. 129.-Adv. EDGAR INGRACIO DA SILVA-.

30. REVISAO CONTRATUAL-0002876-28.2009.8.16.0086-MARCOS ANDRE MARQUES DA SILVA x BV FINANCIERA S.A. - C.F.I.- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais (valor ver em cartório).-Adv. RUTILENE PEREIRA BARRETO, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, MARIA VENERANDA SPINA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARCELO GAIRINI-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003111-92.2009.8.16.0086-APARECIDA MARIA LEITE ROCHINSKI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "o Autor para que atenda o solicitado pela Caixa Economica Federal (CEF) às fls. 535/536." - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA

PEDROLLO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MAURILIA BONALUIMI SANTOS, MILTON OLIZAROSKI, FERNANDO RUFINO L. MORAES, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARTINS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR FRANCA, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

32. BUSCA E APREENSAO-0002943-90.2009.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x RONALDO APARECIDO SODRE- Efetuar o pagamento das custas processuais, (valor ver em cartório).-Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.

33. USUCAPIAO-0002870-21.2009.8.16.0086-ENIO DIAS BUENO e outro x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO- O autor para retirar mandato de registro de domínio.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

34. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000166-98.2010.8.16.0086-LILY DORIS SANDOVAL DE MURATA e outro x EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS- Sobre laudo pericial de fls. 134/154, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Advs. ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047, BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e DEBORAH DIETRICH LECHUI-.

35. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000926-47.2010.8.16.0086-SIDNEI GOMES e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- O autor para que efetue o pagamento das custas processuais-Adv. JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA-.

36. INDENIZACAO - SUMARIO-0000930-84.2010.8.16.0086-GABRIELE DIAS WELTER x ALUISIO DONIZETE KUROSKI e outro- "...ante o exposto HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls. 192/194, em seus próprios termos.... Em consequência, em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO." - Advs. WILSON DA COSTA LOPES, REGINA ALVES CARVALHO, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e ANDRE DINIZ A. DA COSTA-.

37. BUSCA E APREENSAO-0001512-84.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x JOSE CARLOS DOS SANTOS- (2ª INTIMAÇÃO) - "O Autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 66,74, a fim de que os autos sejam encaminhados para prolação de sentença." - Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.

38. Acao DE COBRANCA-0001765-72.2010.8.16.0086-NILDA CANDIDO SALINA x CENTAURO SEGURADORA- "Antes da análise quanto ao recebimento do recurso de apelação, o Autor para que se manifeste acerca do petitório e depósito de fls. 228/232."-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

39. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0001868-79.2010.8.16.0086-ANTONIO JOSE CAVALCANTE DA SILVA x DONIZETE CAVALCANTE DA SILVA- O autor para assinar termo. Esta é a segunda intimação.-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e NILSON DA COSTA LOPES-.

40. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0001968-34.2010.8.16.0086-MARLENE DOS REIS LIMA x ROSENILDA FERREIRA DOS REIS- "sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes." - Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

41. Acao MONITORIA-0002226-44.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JULIANA FERNANDES FERREIRA- "o autor para que forneça resumo da petição inicial para confecção do edital de citação." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

42. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0002369-33.2010.8.16.0086-BANCO BANESTADO S.A. x ADALBERTO DUTRA LANDIM- O Requerido para que efetue o cumprimento de sentença, no valor de R\$ 518,60 conforme fls. 73, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o montante da condenação. de-Advs. JORGE LUIZ DE MELO - OAB 17.145, LAURO SOARES DA SILVA-OAB/PR9543, TATIANA APARECIDA LANGE-OAB 38.494, LUIS OSCAR SIX BOTTON-OAB 28.128-A e JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.

43. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0002849-11.2010.8.16.0086-GILSON BOHS BENITO x MOLAS E MECANICA PACHECO LTDA-ME e outro- A parte Requerida para que efetue o pagamento dos outros 50% dos honorários periciais.-Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, CRISTIANI CHIOSINE LIMA e WILSON DA COSTA LOPES-.

44. Acao DE COBRANCA-0003118-50.2010.8.16.0086-ROSIMAR BARROS TELESTE x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Marcada pericia para o dia 28/08/2012 as 11:00 horas no hospital Santa Rita, o autor para levar o processo e documentos. -Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. REINTEGRACAO POSSE-0003174-83.2010.8.16.0086-OLGA GUZELLA e outros x JOSE ALVES MONTES- "diante da devolução do ofício expedido ao Perito Engenheiro Florestal, manifeste-se o Autor." - Advs. GIOVANI VENDRUSCOLO OAB/PR 21547, WILSON DA COSTA LOPES e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0003335-93.2010.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- (2ª INTIMAÇÃO) - "O Os autos encontram-se em cartório disponíveis para vistas ao novo Procurador do Requerente." - Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

47. INVENTARIO-0003416-42.2010.8.16.0086-JANETE CASARIN e outros x ILARIO MARQUEZINI-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e EDUARDO SUPTITZ-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003784-51.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x APARECIDO FERNANDES DE LIMA- O autor para retirar, cumprir e preparar a Carta Precatória.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

49. INDENIZACAO-0004081-58.2010.8.16.0086-MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS JULIAO x RUBENS BENATTI e outros- Sobre contestação e documentos de fls. 222/258, manifeste-se o autor.-Advs. DIEGO GURGACZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, LUIZ CARLOS QUEIROZ, ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR, SOLECIA FATIMA DE GOES FERMINO DE LIMA e VANESSA MILENE TORRES-.

50. REINTEGRACAO POSSE-0000333-81.2011.8.16.0086-BANCO SAFRA S.A. x DOURADO & RAMONE LTDA- Sobre certidão do Oficial de Justiça (deixei de reintegrar), de fls. 53 (verso), manifeste-se o autor.-Adv. CRYSTIANE LINHARES - OAB 21.425-.

51. BUSCA E APREENSAO-0000432-51.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x CATIANE DA SILVA DE OLIVEIRA- O autor para que efetue o pagamento das custas processuais. Esta é a segunda intimação.-Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-.

52. BUSCA E APREENSAO-0000467-11.2011.8.16.0086-OMNI S.A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA DANTAS GONÇALVES- o autor para recolher guia de diligência do Oficial de Justiça. Esta é a segunda intimação.- Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

53. INDENIZACAO-0000772-92.2011.8.16.0086-MARIA IRACI DA SILVA BAPTISTA x IESDE BRASIL S.A. e outros-Recebo a apelação em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para apresentar contra razões no prazo de 15 dias. -Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e FERNANDO A. MONTAJ Y LOPES-.

54. INDENIZACAO-0000774-62.2011.8.16.0086-JAQUILENE CHIARI SOARES x IESDE BRASIL S.A. e outros-Recebo a apelação em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para apresentar contra razões no prazo de 15 dias. -Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e FERNANDO A. MONTAJ Y LOPES-.

55. Acao DE COBRANCA-0000945-19.2011.8.16.0086-GRAFICA LEX LTDA x BABY FRALDAS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA-Dar andamento ao feito, se inerte, os autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547-.

56. USUCAPIAO-0001233-64.2011.8.16.0086-JORGE RAIMUNDO DE SOUZA e outro x EXPEDIDO ALVES PEREIRA e outro-Retirar ofício(s) e postar com AR. - Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, SANDRA R. S. TAKAHASHI e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

57. Acao ORDINARIA RESSARC. DANOS-0001343-63.2011.8.16.0086-ACIDIO ZIMMERMANN e outros x FEDERAL DE SEGUROS- "O Autor para que atenda o solicitado pela Caixa Economica Federal (CEF) às fls. 384/386." - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

58. INVENTARIO-0001422-42.2011.8.16.0086-ANTONIO ALVES PEREIRA x FRANCISCO ALVES PEREIRA e outro- (2ª INTIMAÇÃO) - "O Autor para que providencie o recolhimento do ITCMD junto à Receita Estadual." - Adv. NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634-.

59. COBRANCA- ORDINARIA-0001958-53.2011.8.16.0086-ARLY ANTUNES DE ANDRADE x MUNICIPIO DE GUAIRA- "...ante o exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO À FL. 1213. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO..." - Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

60. USUCAPIAO-0001976-74.2011.8.16.0086-MARIA DE LURDES NUNES CHEREMETA x ERMINIO VENDRUSCOLO e outro-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. RAFAEL DO PRADO, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e WILSON DA COSTA LOPES-.

61. BUSCA E APREENSAO-0002019-11.2011.8.16.0086-BANCO ITAU S.A x MARCOS JOAQUIM DE CAMARGO-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

62. CURATELA-0002200-12.2011.8.16.0086-FRANCISCO DOS SANTOS x PASCOAL DOMINGOS DA SILVA-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Advs. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

63. INDENIZACAO-0002215-78.2011.8.16.0086-LUIZ CARLOS DA ROCHA e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais, (valor ver em cartório).-Advs. VALERIA DE ALMEIDA BULAN OAB/41077 e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

64. BUSCA E APREENSAO-0002374-21.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINANC E INVESTIM. x CLAUDIONIR DE SOUZA SARAIVA- ...Diante do exposto, com fundamento no art.3º, e §§ do Decreto-Lei nº 911/69, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL para o fim de DECLARAR consolidadas em mão da Autora a posse e a propriedade do automóvel descrito nos autos, valendo a presente como título hábil para transferência do certificado de propriedade, cuja apreensão liminar torno definitiva. A parte Requerente poderá efetuar a venda extrajudicial, conforme o disposto no art. 2º, do mencionado Diploma Legal. Caso o produto da alienação seja insuficiente para liquidar o débito, à Autora fica assegurado intentar ação própria visando a satisfação do remanescente.

CONDENO o Réu ao pagamento das despesas e custas processuais, mais a verba honorária do Patrono da Autora, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC, com atualização de acordo com a média INPC/IGP-DI e desde o ajuizamento da ação. Fixo a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda, o tempo decorrido para o término da ação a falta de contestação do(a) Requerido(a) e o zelo do profissional.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

65. AÇÃO DE COBRANCA-0002678-20.2011.8.16.0086-LICÉRIO DE OLIVEIRA MAGALHAES FILHO e outro x DSI - DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL- O autor para substituir fax por original no prazo de 5 dias.-Adv. MARIA BEATRIZ GOMES DE LIMA, SANDRO GREGORIO DA SILVA- OAB37.142, EDUARDO SUPTITZ e CRISTINE MEIRE WELTER-.

66. SERVIDAO-0002701-63.2011.8.16.0086-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ -SANEPAR x ESPOLIO DE HERMENEGILDO DE OLIVEIRA ROCHA e outros- "...III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos art. 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, c.c art. 269, inc. II, do CPC, JULGO PROCEDENTE a instituição de servidão por motivo de utilidade pública intentada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR contra o ESPOLIO DE HERMENEGILDO DE OLIVEIRA ROCHA E ANGELINA LOPES ROCHA, e, em consequência fixo o valor da indenização em R \$ 10.258,75 (dez mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Tendo em vista o valor da indenização já se encontrar depositado nos autos, expeça-se o mandado de averbação em favor da Autora, nos termos dos memoriais descritivos de fls.21/22 e 29/30, o qual servirá para a transcrição da servidão sobre imóvel constante na matrícula 3.187, junto ao Cartório do Registro de Imóveis, nos exatos termos do art. 29 do Dec. Lei 3.365/41. Nos termos do art. 30 Dec. Lei 3.365/41, CONDENO a Autora ao pagamento das custas processuais. Tendo em vista a concordância do Requerido com o preço da indenização, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios.

Esta sentença não está sujeita à remessa necessária, considerando o contido no § 1º do art. 28 do Dec. Lei 3.365/41, bem como o valor da indenização. Para o levantamento do numerário, os Requeridos deverão juntar aos autos a prova de quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel, nos exatos termos do art. 34 do Dec. Lei 3.365/41. Desta forma, após o trânsito em julgado, publique-se o edital previsto na última parte de referido art. 34, para conhecimento de terceiros, intimando-se os herdeiros do Espólio Requerido para que juntem aos autos a prova das quitações fiscais. - Adv. RUBIA MARA CAMANA - 33.897/PR e ADEMILSON DOS REIS-.

67. AÇÃO DE COBRANCA-0002809-92.2011.8.16.0086-LAURA MARIA DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE GUAIRA- "o Município Requerido para que no prazo de 10 dias cumpra corretamente o determinado no despacho de fls. 121." - Adv. FABIULA MAROSO, MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS e SANDRA PADILHA MARTINS-.

68. REPARAÇÃO DE DANOS-0002990-93.2011.8.16.0086-MANOELINA GOMES ABEL x FERNANDO DE OLIVEIRA e outros- "antes do saneamento do feito e tendo em vista a lide secundária entre Réu Denunciante Fernando de Oliveira Bortoli e a Denunciada Federal Vida e Previdência S.A, manifeste-se o Réu Denunciante para que se manifeste sobre a contestação do Denunciado à Lide." - Adv. CLAUDINEIA A. MIRANDA, LEONIDAS G. NASCIMENTO e MARLOS GAIO-.

69. AÇÃO DE COBRANCA-0003045-44.2011.8.16.0086-JOSE BARRETO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- "tendo em vista o Agravo Retido interposto pelo Autor, providencie o Requerido manifestação no prazo de 10 dias." - Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003113-91.2011.8.16.0086-CASA DAS TINTAS SOBRADINHO LTDA x ELISEU BERNARDINO MARQUES- Sobre Carta Precatória devolvida, manifeste-se o autor.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.

71. INVENTARIO-0000011-27.2012.8.16.0086-KATIA DA SILVA PIRON x JOSE BENTO PIRON-Assinar petição de fls. 117. Sobre a contestação, manifeste-se a autora no prazo legal. -Adv. ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047-.

72. USUCAPIAO-0000661-74.2012.8.16.0086-ALZIRA FEITOZA MARTINHO x DEUSANI PRATES FONSECA SEGOVIA e outros- (2ª INTIMAÇÃO) - "O Douto Procurador do Autor para que regularize a petição inicial, informando de forma completa o Nome e Endereço dos confinantes do imóvel usucapiendo." - Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.

73. AÇÃO DE DESPEJO-0001323-38.2012.8.16.0086-ERMINIO VENDRUSCOLO x ZILDA APARECIDA MORTARI FERNANDES ME e outro- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de: A) DECLARAR a rescisão do contrato de locação; B) DECRETAR o despejo do(a)s inquilino(a)s Zilda Aparecida Mortari Fernandes - ME, do imóvel acima descrito, objeto da locação, assinalando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária (art.63, § 1.º, "b", da Lei nº 8.245/91); C) CONDENAR o(a)s Requerido(a)s, Zilda Aparecida Mortari Fernandes - ME, ao pagamento dos alugueres e despesas acessórias de água e esgoto, acrescidos de juros à taxa legal (art.406 do CPC) até o efetivo pagamento e correção monetária (pela média do INPC/IGP-DI), ambos contados do mês de abril de 2012; D) FIXAR o valor da caução, para caso de execução provisória da sentença, em 12 (doze) meses do valor do aluguel, com espeque nos arts. 63, § 4.º e 64, da Lei do Inquilinato; E) CONDENAR o(a)s Requerido(a)s, Zilda Aparecida Mortari Fernandes - ME, ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária do patrono do(a)s Requerente(s), que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, amoldado no art.20, § 4º, do CPC e atento à simplicidade da causa. Cumpra-se, no que for pertinente, o CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Oportunamente, expeça-se mandado de notificação voluntária, no prazo acima fixado (15 dias), permanecendo o(a)s Sr(a)s. Oficial(a) de Justiça com o mandado para eventual despejo forçado.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.

74. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO CRED.-0001469-79.2012.8.16.0086-RUBENS BENATTI e outro x MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS JULIAO- A parte autora / Impugnada para que se manifeste a respeito da impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. esta e a segunda intimação.-Adv. VANESSA MILENE TORRES-.

75. INDENIZACAO-0001537-29.2012.8.16.0086-SIZINIA LOURENA DOS SANTOS TOLDO x UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de

forma objetiva e fundamentada. -Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, MARCOS RODRIGUES DA MATA OAB-36.313 e LINO MASSAYUKI ITO OAB N. 18595-.

76. COMINATORIA-0001567-64.2012.8.16.0086-SERT- SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA AMIGOS DE GUAIRA- "Sobre a contestação apresentada pelo Requerido, manifeste-se o Autor no prazo legal." - Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e JAIME LUIZ REMOR-.

77. ALVARA JUDICIAL-0001692-32.2012.8.16.0086-NEUSA OLIVEIRA MACHADO x JUIZO DE DIREITO- "Diante do silêncio do Banco do Brasil, o Autor para que de prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE e ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001701-91.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x PASSAGENS E ENCOMENDAS CHICO LTDA e outro- Sobre certidão do Oficial de Justiça (deixe de citar), de fls 64 (verso), manifeste-se o autor.- Adv. RALPH PEREIRA MACORIM-.

79. BUSCA E APREENSAO-0001798-91.2012.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO NICOLAU ESTEVAM- A parte autora para que comprove, de maneira satisfatória e no prazo de até 10 dias, a mora do Requerido, pois para este Juízo, a informação de recebimento da notificação extrajudicial por parte do devedor é a principal característica preconizada no mencionado artigo e o certificado à fl. 10-v, não nos dá esta certeza, tendo em vista que a referida notificação foi enviada à endereço diverso e recebida por pessoa distinta do ora Requerido.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001853-42.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x BADUINO & BALDUINO LTDA e outro- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor." - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/ PR.27171-.

81. AÇÃO DE COBRANCA-0002256-11.2012.8.16.0086-CEZAR REIS DE PAULA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Indeferido o pedido de justiça gratuita. O autor para que efetue o pagamento das custas iniciais, inclusive FUNJUS, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Desde já poderá a parte autora juntar cópias das últimas declarações de renda ou outros documentos que efetivamente comprove que sua situação se enquadra à natureza e ao espírito da Lei nº 1.060/50.-Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.

82. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002294-23.2012.8.16.0086-EDERSON CAVALCANTE DA SILVA x CITYPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/ C LTDA- "foi indeferido o pedido de Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. O Autor para que no prazo maximo de até 30 dias efetue o pagamento das custas processuais, oficial de justiça e Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. RODRIGO ALVES RODRIGUES-.

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000158-39.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x BETTAZZA E NORVILHA LTDA - ME e outro- Sobre o bloqueio junto ao Renajud as fls. 205/206, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e CRISTINE MEIRE WELTER-.

84. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000157-54.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PR x MARCOS ANTONIO AGNER ZAGER- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000420-52.2002.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x FRANCISCONI & FRANCISCONI LTDA e outro- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

86. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000906-61.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x IGENMACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro- O autor para retirar ofício.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO, ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e LEONIDAS G. NASCIMENTO-.

87. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001215-82.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x VICENTE AUGUSTO BRILHANTE e outro- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

88. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001169-93.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x PEDRO FACCIOLI & CIA LTDA e outros- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000893-62.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DALNEI ADILSON DONIN- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002195-92.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TERRAZZE CONSTRUCOES LTDA e outros- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e SANDRA PADILHA MARTINS-.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-101/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO e outro- Sobre o ofício recebido do Cartorio de Registro Civil, manifeste-se o Autor." - Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO, SANDRA PADILHA MARTINS e PAULO CESAR DE CAMARGO-.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002544-61.2009.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CAMPUSMOURAO CONSTRUCAO LTDA-

O autor para retirar ofício e postar com AR.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001866-12.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x ESTEIRA INDUSTRIA COMERCIO REC.MAQUINAS AGRIC.LTDA e outros-Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e SANDRA PADILHA MARTINS-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001875-71.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x GUAHYRA TRANSPORTES LTDA- O autor para fornecer o endereço das empresas telefonicas.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

95. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0002833-23.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO/ DEOGRACIO DE MEIRELIS-Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000089-21.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA- O autor para retirar ofício e postar com AR.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000092-73.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CATIA REGINA CARDOSO/PJ- "sobre o bloqueio renajud, manifeste-se o autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000110-94.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ISOLDE BAUER APARECIDO/PJ- "tendo em vista o pagamentos das custas processuais, o Autor, para que de prosseguimento ao feito requerendo o que for de seu interesse." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

99. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000257-23.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PARANA x E L OLIVEIRA-RESTAURANTE- "sobre a devolução da correspondencia enviada, manifeste-se o Autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

100. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000281-51.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOE M. LAURETH - MOVEIS PLANEJADOS- O autor para retirar ofício e postar com AR.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

101. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000396-72.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x P A BOARO-COMERCIO-O autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

102. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000400-12.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x AGHORA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA- "sobre a devolução da correspondencia enviada, manifeste-se o Autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

103. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000414-93.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARA x SUELY BATISTA MELO- "sobre o bloqueio renajud, manifeste-se o autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000447-83.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x JOAO CARLOS PEDRO- "sobre o bloqueio renajud, manifeste-se o autor." -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

105. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000481-58.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARLON BITENCOURT- O executado efetuou o pagamento das custas processuais, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

106. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000811-02.2005.8.16.0086-Oriundo da Comarca de -COOPERATIVA AGROPECUARIA PROD. INTEGR. PARANA LTDA x VALDIR GAZOLA- (2ª INTIMAÇÃO) - "O Autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, de forma objetiva e fundamentada." - Adv. MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 e ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA- 43.295-.

107. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002340-12.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARANIQUÊ / PR-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x AELTON TONET e outros- "O Autor para que providencie o recolhimento das custas processuais de Cartório, bem como custas para diligencia de oficial de justiça." - Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI e LAERCION ANTONIO WRUBEL-.

Guairá, 26 de Julho de 2012
Odeth Juri
Escriva

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Luciana Benassi Gomes - Juíza de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 109/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 0039 000205/2011
ADELAR FAUSTO OAB/PR 53.8 0040 000236/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0007 000752/2003
ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.6 0009 000160/2006
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0001 000795/1996
ALEXANDRO DOS SANTOS VAN 0040 000236/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0005 000065/2001
AMAURI ROBERTO BALAN OAB/ 0029 000382/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0035 001091/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0027 000045/2010
0042 000392/2011
ANTONIO ANILTON PADIAL OA 0017 000034/2008
ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/ 0033 000790/2010
ANTONIO COLPO OAB/RS 2677 0028 000279/2010
ARTEMIO PEREIRA OAB/PR 8. 0036 001115/2010
AUREO VINHOTI OAB/PR22904 0009 000160/2006
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0029 000382/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0009 000160/2006
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0034 000983/2010
0047 001081/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0012 000220/2007
CASSIO BIZARRO ZANDONAI O 0035 001091/2010
CESAR EDUARDO ZILIOOT OA 0019 000226/2008
CEZAR A. G. DE CARVALHO 0003 000834/1997
CLAUDIA CRISOSTIMO DE ABR 0026 000913/2009
CLYCEU CARLOS DE MACEDO F 0007 000752/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0024 000840/2009
0032 000647/2010
0037 001319/2010
0045 001016/2011
DALILA CRISTINA MARCON LI 0018 000168/2008
DANIEL DALZOTO DOS SANTOS 0009 000160/2006
DAYANA TALYTA CAZELLA OAB 0015 000410/2007
DEBORA MACENO OAB/PR 28.8 0011 000383/2006
DIEGO FERNANDO SCHWAB PAI 0014 000396/2007
ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0041 000364/2011
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0003 000834/1997
ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0021 000859/2008
0026 000913/2009
0030 000536/2010
ELOI CONTINI OAB/PR 53322 0050 000104/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 000396/2007
0021 000859/2008
0029 000382/2010
EVERTON DE SOUZA FERREIRA 0017 000034/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0035 001091/2010
FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/ 0006 000071/2001
FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0045 001016/2011
GABRIEL ZANDONAI OAB/PR 2 0035 001091/2010
GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 0042 000392/2011
GUSTAVO F. SANTOS OAB/PR 0018 000168/2008
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0020 000405/2008
IONE MARGARIDA DOS SANTOS 0044 000517/2011
ISABEL APARECIDA HOLM OAB 0018 000168/2008
IVONETE TEREZINHA BRANDAL 0038 001388/2010
JADIR ROBERTO VIEIRA JR O 0025 000908/2009
JAIR MEIRA RAMOS OAB/PR 1 0043 000494/2011
JANAINA BUENO SANTOS OAB/ 0023 000974/2008
JEAN PIERRE DANGUI OAB/PR 0007 000752/2003
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0046 001059/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0011 000383/2006
0020 000405/2008
0048 001098/2011
JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 0008 000707/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0013 000294/2007
JOSE CANESTRARO OAB.1892- 0015 000410/2007
JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0004 000055/1998
0016 000738/2007
0051 000183/2010
JOSE PRZEPIORSKI NETO OAB 0049 000003/2012
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR O 0041 000364/2011
JULIANE ISABEL PIENIAK BA 0022 000865/2008
LARISSA RIBEIRO GIROLDO O 0018 000168/2008
LORENA MORO DOMINGOS OAB. 0006 000071/2001
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0031 000613/2010
LUANA ESTECHE KOROCOSKI O 0010 000359/2006
LUCAS OSTERNACK MALUCELLI 0023 000974/2008
LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0039 000205/2011
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0002 000369/1997
0012 000220/2007
LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0001 000795/1996
0029 000382/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON OAB 0040 000236/2011
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0036 001115/2010
LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0026 000913/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 000392/2011
LUIZ GUSTAVO VERDANEGA VI 0013 000294/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0014 000396/2007

0021 000859/2008
 0029 000382/2010
 LUIZ SERGIO KOSTECZKA OAB 0010 000359/2006
 MANUELA RIBEIRO BUENO OAB 0008 000707/2005
 0037 001319/2010
 MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 0030 000536/2010
 0043 000494/2011
 MARCELO DE BORTOLO OAB/PR 0009 000160/2006
 MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0003 000834/1997
 0008 000707/2005
 MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0001 000795/1996
 MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0028 000279/2010
 MARCUS RODRIGO NASCIMENTO 0026 000913/2009
 0030 000536/2010
 MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0011 000383/2006
 MARLI DA CONCEIÇÃO MAIER 0021 000859/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0014 000396/2007
 0021 000859/2008
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0045 001016/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 000752/2003
 NEWTON DORNELLES SARATT O 0015 000410/2007
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0011 000383/2006
 PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0027 000045/2010
 RENATO PEDRO DE SOUSA OAB 0006 000071/2001
 RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0034 000983/2010
 RICARDO RUH OAB/PR 42.945 0016 000738/2007
 0051 000183/2010
 RITA DE CÁSSIA CORREA DE 0021 000859/2008
 RODRIGO JOSE DOS SANTOS O 0007 000752/2003
 RODRIGO LONGO OAB/PR 25.6 0018 000168/2008
 RODRIGO RUH OAB/PR-45536 0016 000738/2007
 ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BI 0008 000707/2005
 ROSANE TEREZINHA DE SENE 0049 000003/2012
 SERGIO BRASIL OAB/PR 5736 0044 000517/2011
 SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0031 000613/2010
 SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0025 000908/2009
 SILVANE PIERÓG OAB/PR 52. 0049 000003/2012
 STELLA MARIS NERONE LACER 0026 000913/2009
 SVEN STRASBURGER OAB/PR: 0023 000974/2008
 TAISSA GRASIELA LUNARDI PO 0029 000382/2010
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0031 000613/2010
 TERCIO WESLEY SOBJAK OAB/ 0036 001115/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMB 0014 000396/2007
 THERCIUS A.G.N.REZENDE OA 0006 000071/2001
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0005 000065/2001
 WILLIAN DOS SANTOS OAB/PR 0038 001388/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-795/1996-MASSA INSOLVENTE DE MARINALDO SEBASTIÃO ROCHA x SAGRO S/A - COMERCIO E INDUSTRIA-Indefiro o pedido de fl. 132/133, tendo em vista que a presente execução em fase de cumprimento de sentença está tramitando para cobrança dos honorários advocatícios, bem como dos valores a título de sucumbência, assim, podendo ser em nome do procurador e da parte contratante, conforme já bem explanado na decisão de fl. 81. Outrossim, indefiro o pedido de desistência, pois o processo vem sendo dado andamento desde a prolação da sentença. Diante do exposto, oportuno novamente ao executado o cumprimento ao determinado no item 2 e 3 de fl. 128. Intimem-se. -Advs. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419, LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB/PR 21562 e MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-369/1997-BANCO BRADESCO S/A x MADEREIRA SANTO ANGELO LTDA E OUTROS- Intime-se o requerente para colacionar aos autos a minuta do acordo feito entre as partes, advertindo que a falta de manifestação acarretará a extinção do feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Intime-se. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

3. FALÊNCIA-834/1997-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR x DURVAL SHIMIM & CIA LTDA- Considerando que não houve até a presente data citação do executado, converto a presente execução em cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado por sentença e cobrado às fls. 372, sob pena de multa de 10%, além de honorários advocatícios para a fase de cumprimento em valor a ser oportunamente arbitrado. Cumpra-se o item 5.8.1, do CN. Intimem-se. -Advs. CEZAR A. G. DE CARVALHO, MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090-.

4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002208-14.1998.8.16.0031-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CRIS MODA JOVEM LTDA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-65/2001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x GELOM IND.E COMERCIAL LTDA. E ADMIR STRECHAR- Intime-se a parte autora, através de carta com aviso de recebimento, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Por cautela, intime-se também o causídico habilitado através de diário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI 25.474-.

6. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-71/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x ESPOLIO NICANOR MOTTA DE CAMARGO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 245, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. RENATO PEDRO DE SOUSA OAB/PR 18.502,

LORENA MORO DOMINGOS OAB.24.545-PR., FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/PR 32.738 e THERCIUS A.G.N.REZENDE OAB 25.513-.

7. COB.DE SEG.C/C PED DE TUTELA-752/2003-IDAIR APARECIDA DE SOUZA CAMPOS x SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A- Manifeste-se sobre informação do Sr. Distribuidor de fls. 263, assim transcrita: "Informamos a Vossa Senhoria que deixamos de dar baixa na distribuição, em razão do não recolhimento das custas processuais, devendo ser observado o CN 5.13.3." Intimações e diligências necessárias. -Advs. JEAN PIERRE DANGUI OAB/PR 54311, CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO OAB/PR-46771, RODRIGO JOSE DOS SANTOS OAB/PR 53716, ADILSON DE CASTRO JUNIOR PR 18.435 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB 7.919-.

8. ANULACAO DE PARTILHA-707/2005-JACOB WECKL e outros x BANCO BRADESCO S/A e outro- Ciência às partes sobre o contido às fls. 495 a 500. Pelo prosseguimento, antes de analisar os pedidos formulados às fls. 492, intime-se o perito nomeado para assinar o laudo de fl. 325 a 370, eis que após o prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverá a parte autora juntar cópia do termo de inventariante dos Espólios de Rufino Pacheco e Maria Cenira Teixeira Pacheco. Intimem-se. -Advs. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823, MANUELA RIBEIRO BUENO OAB/PR 51538, ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE OAB/PR-33562 e MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938-.

9. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-160/2006-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA x CAROL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, e outro- Intime-se, em cinco (05) dias, sobre a Carta Precatória juntada as fls. 161/163. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.610, DANIEL DALZOTO DOS SANTOS OAB/PR 53.841, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO OAB/PR 23.404, MARCELO DE BORTOLO OAB/PR 31.214 e AUREO VINHOTI OAB/PR22904-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-359/2006-ESPOLIO DE JOAO KOSTECZKA x ELIEZER BAGNOLINI, e outro- Diante da desistência pelo requerido, na oitiva das demais testemunhas, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Cumpra-se o item 1 de fl. 421. Após, nada mais sendo requerido, confiro o prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais. Intimem-se. -Advs. LUIZ SERGIO KOSTECZKA OAB/PR 59923 e LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR41057-.

11. BUSCA E APREENSAO-383/2006-BANCO ITAU S/A x CORALPLAC COMPENSADOS LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 281/290, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o presente pedido de Busca e Apreensão, promovido por Banco Itaú S.A. em face de Coralplac Compensados LTDA, para o fim de condenar a requerida ao prazo de 24 horas, entregar, ao autor as 02 prensas termo hidráulicas uma do ano de 1998 e a outra do ano 1999, ambas com 16 pratos e da marca Omeco, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido como o valor do saldo contratual devedor, excluídos os encargos reconhecidos como ilegais nesta decisão. Ante a sucumbência recíproca, embora em proporção evidentemente maior por parte do réu, condeno-o ao pagamento de 80% do valor das custas e despesas processuais e o autor ao pagamento dos 20% restantes. Com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, assim como a natureza e importância da causa e o trabalho e o tempo exigido para o serviço, arbitro os honorários deste processo em 15% do valor da causa atualizada pelo INPC, que serão devidos aos procuradores das partes nas mesmas proporções estabelecidas para as custas e despesas processuais. Nos termos do art. 21, caput, do CPC, as custas, despesas processuais e honorários deverão ser recíproca e proporcionalmente compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B, DEBORA MACENO OAB/PR 28.804, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG OAB/PR 21.708 e MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER OAB/PR24.937-.

12. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-220/2007-BANCO BRADESCO S/A x MADEIREIRA BRUGER LTDA, e outros- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63, assim transcrita: "... seja o requerente intimado por ao devido recolhimento das custas, no valor de R\$ 105,50, relativo a complementação de três citações, no mesmo endereço, em zona dois." Intime(m)-se. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

13. ORDINARIA ANULACAO-294/2007-CELINA JEANNE WAGNER SILVESTRI x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 290, a qual importa em um total de R\$ 15,80 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA OAB/PR 23044 e LUIZ GUSTAVO VERDANEGA VIDAL PINTO OAB/PR 22887-.

14. EXIBICAO-396/2007-AUGUSTO STROPARO x BANCO ITAU S/A- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 267, assim transcrita: "Certifico que não houve juntada de comprovante de pagamento de custas do distribuidor e Funrejus até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI OAB/PR 41.847, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR-42277 e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22129A-.

15. EXIBICAO-410/2007-NEUZA STADLER RIBEIRO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença no qual o credor, embora intimado por seu procurador para dar prosseguimento ao feito, manteve silêncio. Assim, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada, desde que comprovado o pagamento ou depósito das custas processuais devidas. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 218, a qual importa em um total de R\$ 960,27,

sendo R\$ 845,06- total do escrivão, R\$ 32,74- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$72,38 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSE CANESTRARO OAB.1892-PR., DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR-45383 e NEWTON DORNELLES SARATT OAB/PR 38.023-A-.

16. Depósito-738/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARCOS DIAS DE SOUZA- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RODRIGO RUH OAB/PR-45536, RICARDO RUH OAB/PR 42.945 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-34/2008-AUGUSTO CESAR TRAMUJAS SAMWAYS x ANTONIO ANILTO PADIAL- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. EVERTON DE SOUZA FERREIRA OAB/PR 41.839 e ANTONIO ANILTON PADIAL OAB 21.601-.

18. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-168/2008-OLIVAR DIAS x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se as partes para se manifestar sobre o contido na petição do sr. perito judicial de fl. 138/142. Intimem-se. -Adv. RODRIGO LONGO OAB/PR 25.652, DALILA CRISTINA MARCON LISTON OAB/PR 38.395, GUSTAVO F. SANTOS OAB/PR 27.768-B, ISABEL APARECIDA HOLM OAB/PR 22.399 e LARISSA RIBEIRO GIROLODO OAB 25.954-.

19. COBRANÇA-226/2008-KOKITI MORISAWA x BANCO HSBC S.A.- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 221, a qual importa em um total de R\$ 47,94 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. CESAR EDUARDO ZILIOOTTO OAB/PR 22832-.

20. MONITORIA-405/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE GUARAPUA e outro x TONERPEL PAPELARIA LTDA, e outros- Recebo o recurso de apelação de fl. 82/105, em seu duplo efeito, vez que não se enquadra em nenhuma das exceções legais, posto que tempestivo. Intime-se o requerido para apresentar contrarrazões. Intimem-se. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B e HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR: 44.400-.

21. COBRANÇA-859/2008-MARIÂNGELA SAUKA x BANCO HSBC BAMERINDUS S.A- Aguarde-se v. Decisão do recurso especial cível. Intimem-se. -Adv. MARLI DA CONCEIÇÃO MAIER TECHY OAB/PR 42523, ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR-42277, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB/PR 15711, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498-.

22. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-865/2008-JEREMIAS ROCHA DOS SANTOS x THEODORA ANDRADE MUSIKA- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 76. Intime(m)-se.-Adv. JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI OAB/PR 26473-.

23. EMBARGOS DO DEVEDOR-974/2008-EZAU DE ARAUJO FERREIRA x EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS RIO BONITO LTDA- Compulsando os autos, verifica-se que a execução em que se fundam os presentes autos fora desapensada. Assim, converto o feito em diligência, uma vez que é imprescindível para o correto deslinde da causa as cópias dos autos de execução de Título Extrajudicial (408/2008). Desse modo, proceda a intimação do embargante para que junte aos autos a cópia da inicial e dos documentos necessários, daqueles autos. Intimem-se. -Adv. JANAINA BUENO SANTOS OAB/PR 34.399, SVEN STRASBURGER OAB/PR: 37.939 e LUCAS OSTERNACK MALUCELLI OAB/PR 39.403-.

24. BUSCA E APREENSAO-840/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x LUIZ CARLOS RAMOS- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

25. ORDINARIA ANULACAO-908/2009-MARIA DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o requerente no prazo de 05 dias, para que efetue junto aos órgãos de proteção ao crédito as eventuais baixas, conforme acordado. Intimem-se. -Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241 e JADIR ROBERTO VIEIRA JR OAB/PR 51455-.

26. DECLARATORIA DE NULIDADE-913/2009-IVETE BANACK QUADROS e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE UNICENTRO e outro- Recebo os recursos de apelação de fl. 398/407 e fl. 409/439, ambos em seu duplo efeito, vez que não se enquadra e nenhuma das exceções legais, posto que tempestivo. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões. Intimem-se. -Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875, MARCUS RODRIGO NASCIMENTO OAB/PR 35.092, STTELA MARIS NERONE LACERDA 15.994, CLAUDIA CRISOSTIMO DE ABREU OAB/PR 53724 e LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR32.702-.

27. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0026688-36.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x BENEFICIAMENTO SANTO ANDRE LTDA e outros- Defiro o pedido de fl. 73, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 180 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36.223 e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES OAB/PR 50529-.

28. EMBARGOS-0000558-09.2010.8.16.0031-SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA x BRAZIL CREDIT MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA- Em relação ao agravo retido de fl. 91/92, mantenho a decisão hostilizada, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 523, § 2º do CPC. Aguarde-se retido nos autos para ser analisado

em eventual futura preliminar de apelação. Observo nos autos de execução em apenso que o embargado cumpriu em parte a determinação do item 5 de fl. 90, assim, concedo prazo de 05 dias, improrrogáveis, para a parte embargada juntar os documentos originais dos documentos juntados às fls. 14 e 15 dos autos em apenso, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362 e ANTONIO COLPO OAB/RS 26770-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005185-56.2010.8.16.0031-ERALMO DA SILVA MENDES x BANCO ITAU S/A- Dê-se ciência as partes sobre a v. Decisão retro. Outrossim, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB/PR 21562, TAISA GRASIELA LUNARDI POTULSKI OAB/PR 52188, AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14.600, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498 e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774-.

30. INTERDIÇÃO-0007848-75.2010.8.16.0031-NEUSA MARIA GROSS DOS SANTOS x ROSALINE FERREIRA DOS SANTOS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 58/60, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, julgo procedente o pedido, declarando a interdição de Rosaline Ferreira dos Santos, nomeando declarando a interdição de Rosaline Ferreira dos Santos, nomeando como sua curadora a Sra. Neusa Maria Gross dos Santos, qualificada nesta decisão quem caberá representar a interdita em todos os atos da vida civil. Publique-se a presente decisão, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal de circulação local, constando do edital o nome da interditanda e da curadora, a causa da interdição, e os limites da curatela, no caso, para todos os atos da vida civil. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da sede, e certidão de interdição para anotação à margem do registro de nascimento da interdita, junto ao cartório que lavrou o assento, acima referido. Intime-se a sra. Curadora a prestar o compromisso, no prazo de 05 dias, vedado o compromisso por procurador judicial, tratando-se de ato personalíssimo. Noticiada nos autos a inexistência de bens em nome do requerido, torna-se passível a dispensa da especialização em hipoteca legal. Observe-se o art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MARCUS RODRIGO NASCIMENTO OAB/PR 35.092, ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875 e MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.

31. ORDINARIA ANULACAO-0009200-68.2010.8.16.0031-MARCELO MACHADO DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Recebo o recurso de apelação de fl. 136/137, em seu duplo efeito, vez que não se enquadra em nenhuma das exceções legais, posto que tempestivo. Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões. Intimem-se. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293-.

32. Depósito-0009446-64.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x REGIANE APARECIDA MACHADO- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

33. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0010755-23.2010.8.16.0031-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUA LTDA x MATEUS JULEK e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 91, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/PR 6.251-.

34. Depósito-0014407-48.2010.8.16.0031-COTA SUL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x CLEIDE MARIA DOS SANTOS MESSIAS- Intimem-se as partes para retificar o acordo feito entre as mesmas tendo em vista que a petição juntada às fls. 60/63 trata-se de fotocópia. Advirto que a falta de manifestação acarretará a extinção do feito nos termos do art. 267, VIII do CPC. Intimem-se. -Adv. CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187 e RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958-.

35. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0016516-35.2010.8.16.0031-ESPOLIO DE ROMEU DE ANDRADE e outros x ITAU SEGUROS S/A- Quanto ao pedido de efeito suspensivo da presente execução, este deverá ser analisado em embargos da execução. Outrossim, manifeste-se o exequente sobre a caução oferecida as fl. 26/58, bem como dando prosseguimento ao feito. Intimem-se. -Adv. GABRIEL ZANDONAI OAB/PR 27.767-B, CASSIO BIZARRO ZANDONAI OAB/PR53755, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG OAB/PR33.712 e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 17.697-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014304-41.2010.8.16.0031-ELOIR EURICK x PAULO BASILIO FRIGUETO e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 63/65, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Ante o exposto, com fulcro no art. 319 c/c art. 1046 e ss, ambos do CPC, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer a propriedade dos lotes objeto da ação apensa em favor do embargante, determinando em consequência, o levantamento da constrição efetivada nos autos em apenso de execução sob n. 508/1984, referente aos lotes números 13 e 14. Condeno os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários ao patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 500,00, face ao zelo profissional e ao labor exigido para a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se cumprindo as disposições do CN pertinentes às ações desta natureza."-Adv. TERCIO WESLEY SOBJAK OAB/PR 51223, ARTEMIO PEREIRA OAB/PR 8.275 e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651-.

37. ORDINARIA ANULACAO-0021140-30.2010.8.16.0031-OCIMAR BREDA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebo o recurso de apelação de fl. 155/162 e 164/175, em seu duplo efeito, vez que não se enquadra em nenhuma das exceções legais, posto que tempestivo. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões.

Intimem-se. -Advs. MANUELA RIBEIRO BUENO OAB/PR 51538 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

38. Alvara Assistência Judiciária-0022195-16.2010.8.16.0031-LEONARDO ALVES KUHN e outro x O JUÍZO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 78/79, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Destarte, julgo procedente a presente postulação, visando o levantamento da totalidade dos valores existentes na conta corrente n. 40622-1, da agência n. 3857 do Banco Itaú S/A em nome do de cujus José Vilmar Kuhn, devendo o mesmo ser transferido para contas poupança judiciais junto ao Banco do Brasil S/A em nome dos menores, na proporção de 50% para cada um e vinculadas a este juízo. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o competente alvará para levantamento, com prazo de 30 dias. Por fim, concedo prazo de 30 dias, após a retirada do alvará, para a genitora dos autores prestar contas do valor sacado, e consequentemente do depósito em contas poupança judiciais vinculada a este juízo em nome dos menores. Sem custas, tendo em vista o deferimento do benefício de gratuidade processual concedido aos autores, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. WILLIAN DOS SANTOS OAB/PR 51290 e IVONETE TEREZINHA BRANDALIZE OAB/PR 44125-.

39. Alvara Assistência Judiciária-0004792-97.2011.8.16.0031-TERESINHA CARDOSO DIAS x O JUÍZO- Compulsando os autos, mais precisamente a certidão de óbito de fl. 10, verifica-se a ausência de representação de um dos filhos com o nome de Jorge. Assim, intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo da demanda ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se. -Advs. LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB 26365 e ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4.425-.

40. INDENIZAÇÃO-0006351-89.2011.8.16.0031-ALBINO BUENO FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A- Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo comum de 10 dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRO DOS SANTOS VANDRES PASINI OAB/PR 46428, ADELAR FAUSTO OAB/PR 53.833 e LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A-.

41. INDENIZAÇÃO-0009156-15.2011.8.16.0031-EPAMINONDAS COSTA x FEDERAL SEGUROS S/A- Com a resposta do ofício às fls. 52/65, digam as partes no prazo comum de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779 e JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR OAB/PR 31060-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0008296-14.2011.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x GELINSKI HOTEIS E TURISMO LTDA e outros- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 84, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36.223 e GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820-.

43. INTERDIÇÃO-0010797-38.2011.8.16.0031-ANTONIO DE OLIVEIRA x JULIANE PEREIRA DE OLIVEIRA- Intime-se sobre ofício do Centro Médico São Lucas, de fl. 55, informando que fica agendada a perícia para o dia 20/08/2012, às oito horas, sendo necessário comparecer com documento com fotografia, atestado médico, exames e receitas de medicações em uso. Intimem-se. -Advs. JAIR MEIRA RAMOS OAB/PR 14.350 e MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.

44. ORDINARIA ANULACAO-0011351-70.2011.8.16.0031-ROSELI TAVARES x BANCO PANAMERICANO S/A- Recebo o recurso de apelação de f. 99/119, em seu duplo efeito, vez que não se enquadra em nenhuma das exceções legais, posto que tempestivo. Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões. Intimem-se. -Advs. IONE MARGARIDA DOS SANTOS OAB/PR 43700 e SERGIO BRASIL OAB/PR 57369-.

45. BUSCA E APREENSAO-0010512-45.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDI VAGNER ALVES- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30/v, assim transcrita: "... até a presente data não foi possível a localização do veículo retro descrito, bem como não tendo obtido qualquer informação do paradeiro do mesmo..." Intime(m)-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007244-80.2011.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x MNS MATERIAL CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37/v, assim transcrita: "... após várias diligências até o dia 16/07 às 16:05 h, dirigi-me ao endereço indicado e aí sendo, não localizei bens a serem penhorados..." Intime(m)-se. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10.991-.

47. COBRANÇA-0006773-64.2011.8.16.0031-GASPARETTO VEICULOS LTDA x PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 59v, assim transcrita: "Certifico que a parte requerente não apresentou contestação até presente data." Intimações e diligências necessárias. -Adv. CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187-.

48. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0017474-84.2011.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x MARCOS VINICIUS DE LIMA DUDA e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56/v, assim transcrita: "... após várias diligências até o dia 16/07 às 15:05 h, dirigi-me ao endereço indicado e aí sendo, não localizei bens a serem penhorados..." Intime(m)-se. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026055-88.2011.8.16.0031-SILVANE PIEROG e outro x JOSE VALMOR GARCIA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias,

sobre a sentença de fls. 124/126, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Isso posto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, confirmo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido contido na Ação de Reintegração de Posse proposta por Silvane Pierog e Eduarda Pierog Rodaen em face de José Valmor Garcia, de modo que determino seja reintegrado as autos na posse do imóvel. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, em atenção ao disposto no art. 20, § 3º do CPC, em especial a duração da causa e revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se mandado. Defiro o uso de força policial, se necessário for. Cumprido, arquivem-se."-Advs. SILVANE PIEROG OAB/PR 52.931, JOSE PRZEPIORSKI NETO OAB/PR 51.377 e ROSANE TEREZINHA DE SENE OAB/PR 59919-.

50. CARTA PRECATORIA-0008858-57.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MANGUEIRINHA - PR-BANCO DO BRASIL S/A x CROVES JOSE LUCHESE- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43/v, assim transcrita: "... frustrou-se quanto a localização de bens livres e desembaraçados de propriedade do executado para efetivação da construção. Ante o exposto, devolvo o presente para que tendo o credor conhecimento de algum bem, indique-o..." Intime(m)-se. -Adv. ELOI CONTINI OAB/PR 53322-.

51. CARTA PRECATORIA-0026257-02.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1º VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR-BANCO ITAÚ S/A x PALINSKI LUCHESE E CIA LTDA e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32/v, assim transcrita: "... frustrou-se quanto a localização de bens livres e desembaraçados de propriedade da executada para efetivação da construção..." Intime(m)-se. -Advs. RICARDO RUH OAB/PR 42.945 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

Guarapuava, 26 de julho de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 113/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juiza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0009 000350/2012
0011 000365/2012
ANDERSON FERREIRA 0007 000234/2012
ANDRÉ MANSUR ILSE 0003 000058/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0012 000372/2012
0013 000373/2012
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO 0005 000059/2012
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0007 000234/2012
DANIELE SCHWARTZ 0008 000345/2012
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0001 000223/2010
EDSON VIEIRA ABDALA 0034 000064/2012
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0006 000114/2012
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0004 000471/2011
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0014 000385/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0016 000389/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0012 000372/2010
0013 000373/2012
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0001 000223/2010
IARA CRISTINA NOVAES 0020 000402/2012
0021 000403/2012
JACQUELINE ANDREA WENDPAP 0034 000064/2012
JEAN CARLO DA SILVA 0020 000402/2012
0021 000403/2012
JEAN COLBERT DIAS 0005 000059/2012
JOLI GLEY BARBOSA CUBAS 0033 000484/2012
JOSE ALVES MACHADO 0017 000390/2012
JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR 0034 000064/2012
JOSÉ MARTINS 0010 000353/2012
LUCÉLIA BIAOBOCK PERES DE 0002 000412/2010
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0004 000471/2011
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0002 000412/2010
LUIZA DE ARAUJO FURIATTI 0035 000078/2012
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0002 000412/2010
MARCOS ANTONIO GERMANO 0034 000064/2012
MARIA SOLANGE MARECKI 0034 000064/2012

NADIA D. ESTOLASKI 0015 000387/2012
 REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0019 000397/2012
 RICARDO BIANCO GODOY 0017 000390/2012
 RICARDO ORLANDO COSTA 0003 000058/2011
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0022 000413/2012
 0023 000425/2012
 0024 000451/2012
 0025 000452/2012
 0026 000470/2012
 0027 000471/2012
 0028 000472/2012
 0029 000473/2012
 0030 000474/2012
 0031 000475/2012
 0032 000476/2012
 SANDRA APARECIDA STOROZ 0034 000064/2012
 SERGIO SCHULZE 0009 000350/2012
 0011 000365/2012
 SUELENA CRISTINA MORO 0018 000391/2012
 WAGNER LUIZ MENDES 0003 000058/2011

1. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (rito sumário)-0007553-61.2010.8.16.0088-KATIA SIMONE SATO x ESPOLIO DE CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros- Despacho de fls.77: " Certifique-se o eventual trânsito em julgado da decisão, cumprindo-se as determinações contidas na sentença."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Mandado de Adjucação Compulsória expedido nos presentes autos. - Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e DIONÍSIO MACIAS MONTORO.-

2. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0021869-79.2010.8.16.0088-NILSON MOLLER e outro x CARLOS AUGUSTO BOERGERSHAUSEN- Despacho de fls.380: " (...) Feito o depósito, intime-se o curador para apresentação da defesa entender pertinente." - Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, LUCELIA BIAOOCK PERES DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO.-

3. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000639-44.2011.8.16.0088-CATALIN MARIUS VECERDEA x GEORGE OVIDIU CRAFTIUC e outro- Despacho de fls.2624/2626: " (...) Embora o requerido afirme que a empresa já se encontra dissolvida, a parte autora ataca temas relacionados a constituição da empresa, tais como a responsabilidade pelo investimento de capital inicial e a efetiva integralização ds cotas sociais. Ademais, o pedido não é somente de dissolução, mas também de apuração de haveres, havendo, assim, interesse de agir. Feitas tais considerações, tenho que as questões preliminares devem ser afastadas, pelo que dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a efetiva integralização das cotas sociais; b) valores investidos por cada sócio; c) regularidade da administração da sociedade; d) a existência de ativos passivos; e) haveres a serem recebidos por ambos os sócios. Como acima dito, a dissolução da sociedade não é ponto controvertido, ja que há concordância entre as partes em relação à necessidade de encerramento da sociedade empresária. Imperativo para apuração do mérito da demanda a realização de prova pericial, que vai aqui deferida. Como perito nomeio o Sr. Sérgio Henrique Miranda de Sousa. Intimem-se as partes para em cinco dias apresentarem quesitos e eventuais assistentes técnicos na forma do artigo 421, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. (...)." - Advs. RICARDO ORLANDO COSTA, WAGNER LUIZ MENDES e ANDRÉ MANSUR ILSE.-

4. USUCAPIAO-0002650-46.2011.8.16.0088-GENINHO THOME e outro x ESPOLIO DE ANTONIO DELFINO DOS ANJOS e outros- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Edital de Citação, para publicação nos termos do artigo 232 do CPC.

* INTIMADO ainda para que fique ciente que o Edital será publicado no ED-J na data 20/08/2012, bem como para recolhimento das custas de fixação do edital no importe de R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos). - Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES e FELIPE CORDELLA RIBEIRO.-

5. MANDADO DE SEGURANCA-0000385-37.2012.8.16.0088-CEMAS-CENTRO DE APOIO A EDUCAÇÃO, MEIO AMBIENTE E SAUDE x PREFEITA MUNICIPAL DE GUARATUBA e outros- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto as Correspondências devolvidas nos presentes autos (Carta de Citação). - Advs. CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO e JEAN COLBERT DIAS.-

6. ADJUDICACAO COMPULSORIA (rito ordinário)-0000675-52.2012.8.16.0088-ELBIO GONCALVES MAICH x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Mandado de Adjucação Compulsória expedido nos presentes autos. - Adv. EDUARDO FLAVIO STASIAK.-

7. EXECUÇÃO-0001312-03.2012.8.16.0088-BRUNA LETICIA MARGARIDA DOS SANTOS x JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS- Despacho de fls.63: " Devolvo os autos em cartório sem despacho/sentença em razão do término da minha designação." - Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e ANDERSON FERREIRA.-

8. MONITORIA-0000444-25.2012.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x JOAO HENRIQUE SOBANSKI CEBULSKI e outros- Despacho de fls.54: " I. Defiro a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 4.507,56 (quatro mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e seis centavos) em face dos requeridos João Henrique Sobanski Cebulski, Ubirajara Cebulski e Diocleia Cássia Cebulski, conforme a qualificação dos autos de Ação Monitoria que lhes move ISEPE - Instituto Superior de Ensino Pesquisa e Extensão Ltda., para ser cumprido no prazo de quinze dias, nos termos do art.1102-b, do CPC, com a ressalva de que o pronto pagamento tornará isento o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono do autor. II. Intimem-se os requeridos para que, se assim pretenderem, no mesmo prazo, apresentem

embargos, com suspensão da eficácia do mandado de pagametro. III. Diligências Necessárias."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. DANIELE SCHWARTZ.-

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001698-33.2012.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VALDIR ANTONIO DOS SANTOS- Despacho de fls.26: " (...). defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação e/ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, ja que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é a sua função. V. Intimações e diligências necessárias."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001830-90.2012.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO SERGIO DELA LIBERA- Despacho de fls.34: " (...). defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação e/ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, ja que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é a sua função. V. Intimações e diligências necessárias."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. JOSÉ MARTINS.-

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001972-94.2012.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SIDNEI JAQUES AGOSTINHO- Despacho de fls.28: " (...). defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação e/ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, ja que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Intimações e diligências necessárias."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R \$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002032-67.2012.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VILMAR FERNANDES- Despacho de fls.50: " (...). defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação e/ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, ja que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Intimações e diligências necessárias." - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002033-52.2012.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JONAS BALÇAMIDES MOREIRA- Despacho de fls.51: " (...). defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação e/ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, ja que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é a sua função. V. Intimações e diligências necessárias."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002104-54.2012.8.16.0088-JOÃO JOSE GONÇALVES DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls.23: " I. Conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossuficiência da parte. (...). II. Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, inclusive com declaração do imposto de renda. III. Intimem-se." - Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0002029-15.2012.8.16.0088-OSVINO KAMINSKI x DESCONHECIDO- Despacho de fls.14: " (...). Por tais razões, indefiro o pedido liminar de reintegração de posse. Deverá a parte autora juntar cópia dos documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se da presente decisão e citem-se os réus para que contestem, querendo, no prazo legal, sob a advertência de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, caso não seja a ação contestada. No momento da citação o Sr. Oficial deverá qualificar os invasores. Diligências necessárias." - Adv. NADIA D. ESTOLASKI-

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0002129-67.2012.8.16.0088-ESAU ALVES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Despacho de fls.40: " I. Conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossuficiência da parte. (...). II. Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, inclusive com declaração do imposto de renda, já que os documentos acostados (fls.30/36) não demonstram de forma cabal a hipossuficiência econômica. III. Intimem-se." - Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-

17. ALVARA-0002124-45.2012.8.16.0088-ODILEIA PINTO SILVEIRA e outros x UBIRATAN CUNHA SILVEIRA- Despacho de fls.24: " Tratando-se de pedido de levantamento de valores decorrentes de direitos creditícios do falecido, em relação a diferenças salariais, devem compor o polo ativo da demanda todos os herdeiros do falecido (na certidão de óbito consta que tinha ele mais três filhos) ou então constar desistência expressa destes em favor dos autores. Intimem-se os autores para que emendem a inicial, nos termos acima, em 10 dias." - Adv. RICARDO BIANCO GODOY e JOSE ALVES MACHADO-

18. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0002101-02.2012.8.16.0088-G.B. ZENARO PRESENTES E ARTESANATOS e outro x PATRICIA CMA ERZINGER e outro- Despacho de fls.29: " I. O benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especiais, desde que devidamente demonstrada a situação de precariedade. Nesse sentido colaciono: (...). Assim, deverá o autor comprovar a hipossuficiência econômica no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II. Observa-se ainda que o valor da causa não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, assim, o rito a ser seguido é o sumário (art. 275, inciso do CPC). Intime-se o requerente para que emenda a inicial, em 10 dias, adequando ao procedimento correto." - Adv. SUELENA CRISTINA MORO-

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0002179-93.2012.8.16.0088-PEDRO AMAURI DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A- Despacho de fls.35: " (...). II. Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, inclusive com declaração do imposto de renda. III. Intime-se." - Adv. REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH-

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002272-56.2012.8.16.0088-ILDA GONÇALVES PASSOS x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls.24: " I. O pedido liminar não comporta deferimento, porquanto não há indícios de que citado, o réu poderá tornar a medida pleiteada ineficaz. II. Considerando a declaração juntada com a inicial, bem como a documentação de comprovação de renda e não havendo indícios que presumam situação diversa, defiro a assistência judiciária gratuita. III. Cite-se o requerido para no prazo de 05 (cinco) dias responder aos termos da presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, nos termos do art. 357, 359, 802 e 803, do Código de Processo Civil. (...)." - Adv. JEAN CARLO DA SILVA e IARA CRISTINA NOVAES-

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002273-41.2012.8.16.0088-LUIZ MAURICIO RAMOS x BANCO ITAUCARD S.A.- Despacho de fls.33: " I. O pedido liminar não comporta deferimento, porquanto não há indícios de que citado, o réu poderá tornar a medida pleiteada ineficaz. II. Considerando a declaração juntada com a inicial, bem como a documentação de comprovação de renda e não havendo indícios que presumam situação diversa, defiro a assistência judiciária gratuita. III. Cite-se o requerido para no prazo de 05 (cinco) dias responder aos termos da presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, nos termos do art. 357, 359, 802, do Código de Processo Civil. (...)." - Adv. JEAN CARLO DA SILVA e IARA CRISTINA NOVAES-

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002208-46.2012.8.16.0088-CICERO PAULO MENDES- Despacho de fls.42: " I. Deverá a parte requerente emendar a inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos certidões dos C.R.'s de Guaratuba, de Paranaguá e de São José dos Pinhais, para verificar eventual existência de matrícula sobre o(s) imóvel(is) que se pretende(m) usucapir, a ART- Anotação de Responsabilidade técnica do Profissional que assina a planta e certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre eventual existência de ações possessórias, abrangendo o

prazo de quinze anos e todos os possuidores do período. Consigno que tal diligência cabe a parte autora, não cabendo ao juízo requisitar tal documento. II. Deve ainda qualificar os confinantes referentes aos lotes nº 2 e nº 9 da quadra 340." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-

23. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002220-60.2012.8.16.0088-ANDREIA TURMAN e outros- Despacho de fls.75: " I. Deverá a parte requerente emendar a inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos certidões dos C.R.'s de Guaratuba, de Paranaguá e de São José dos Pinhais, para verificar eventual existência de matrícula sobre o(s) imóvel(is) que se pretende(m) usucapir, a ART- Anotação de Responsabilidade técnica do Profissional que assina a planta e certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de quinze anos e todos os possuidores do período. Consigno que tal diligência cabe a parte autora, não cabendo ao juízo requisitar tal documento. II. Deverá qualificar o(s) confinante(s) do(s) lote(s) nº 16 da quadra 373, bem como providenciar que o engenheiro responsável assine o memorial descritivo e o mapa referente aos lotes de nº 19 e 10 da referida quadra." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-

24. USUCAPIAO-0002261-27.2012.8.16.0088-SILVIO SINVAL DE SOUZA- Despacho de fls.31: " I. Deverá a parte requerente emendar a inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos certidões dos C.R.'s de Guaratuba, de Paranaguá e de São José dos Pinhais, para verificar eventual existência de matrícula sobre o(s) imóvel(is) que se pretende(m) usucapir, a ART- Anotação de Responsabilidade técnica do Profissional que assina a planta e certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de quinze anos e todos os possuidores do período. Consigno que tal diligência cabe a parte autora, não cabendo ao juízo requisitar tal documento." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-

25. USUCAPIAO-0002260-42.2012.8.16.0088-GRACIELE NUNES DA SILVA TAVARES e outros- Despacho de fls.54: " I. Deverá a parte requerente emendar a inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos certidões dos C.R.'s de Guaratuba, de Paranaguá e de São José dos Pinhais, para verificar eventual existência de matrícula sobre o(s) imóvel(is) que se pretende(m) usucapir, a ART- Anotação de Responsabilidade técnica do Profissional que assina a planta e certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de quinze anos e todos os possuidores do período. Consigno que tal diligência cabe a parte autora, não cabendo ao juízo requisitar tal documento. II. Deverá qualificar o(s) confinante(s) do(s) lote(s) nº 02, nº 12 e nº 11 da quadra nº 168." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-

26. USUCAPIAO-0002240-51.2012.8.16.0088-DAVID DA SILVA MACHADO- Despacho de fls.29: " I. Deverá a parte requerente emendar a inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos certidões dos C.R.'s de Guaratuba, de Paranaguá e de São José dos Pinhais, para verificar eventual existência de matrícula sobre o(s) imóvel(is) que se pretende(m) usucapir, a ART- Anotação de Responsabilidade técnica do Profissional que assina a planta e certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de quinze anos e todos os possuidores do período. Consigno que tal diligência cabe a parte autora, não cabendo ao juízo requisitar tal documento. II. Deverá qualificar o(s) confinante(s) do(s) lote(s). III. Por fim, deverá providenciar que o engenheiro responsável assine o memorial(is) descritivo(s) e o(s) mapa(s) referente(s) ao(s) lote(s) A da quadra nº 88 (fls.24/25)." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-

27. USUCAPIAO-0002239-66.2012.8.16.0088-MOACIR RIBEIRO- Despacho de fls.32: " I. Deverá a parte requerente emendar a inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos certidões dos C.R.'s de Guaratuba, de Paranaguá e de São José dos Pinhais, para verificar eventual existência de matrícula sobre o(s) imóvel(is) que se pretende(m) usucapir, a ART- Anotação de Responsabilidade técnica do Profissional que assina a planta e certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de quinze anos e todos os possuidores do período. Consigno que tal diligência cabe a parte autora, não cabendo ao juízo requisitar tal documento. II. Deverá qualificar o(s) confinante(s) do(s) lote(s). III. Deverá o procurador da parte autora assinar a petição inicial, sob pena de ser considerado ato inexistente. IV. Por fim, deverá providenciar que o engenheiro responsável assine o memorial(is) descritivo(s) e o(s) mapa(s) referente(s) ao(s) lote(s) A da quadra 89 A (fls.28/29)." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-

28. USUCAPIAO-0002380-85.2012.8.16.0088-ROSICLEIA CORDEIRO SILVANO- Despacho de fls.33: " I. Deverá a parte requerente emendar a inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos certidões dos C.R.'s de Guaratuba, de Paranaguá e de São José dos Pinhais, para verificar eventual existência de matrícula sobre o(s) imóvel(is) que se pretende(m) usucapir, a ART- Anotação de Responsabilidade técnica do Profissional que assina a planta e certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de quinze anos e todos os possuidores do período. Consigno que tal diligência cabe a parte autora, não cabendo ao juízo requisitar tal documento. II. Deverá qualificar o(s) confinante(s) do(s) lote(s) nº 16 da quadra nº 21." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-

29. USUCAPIAO-0002381-70.2012.8.16.0088-ELIETE FERREIRA GUEDES- Despacho de fls.38: " I. Deverá a parte requerente emendar a inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos certidões dos C.R.'s de Guaratuba, de Paranaguá e de São José dos Pinhais, para verificar eventual existência de matrícula sobre o(s) imóvel(is) que se pretende(m) usucapir, a ART- Anotação de Responsabilidade técnica do Profissional que assina a planta e certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de quinze anos e todos os possuidores do período. Consigno que tal diligência cabe a parte autora, não cabendo ao juízo requisitar tal documento. II. Deverá providenciar que o engenheiro responsável assine o memorial (is) descritivo(s) e o(s) mapa(s) referente(s) ao(s) lote(s) nº 22 (fls.33/34)." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-

30. USUCAPIAO-0002382-55.2012.8.16.0088-ROSSIO GLADIS MACHADO- Despacho de fls.35: " I. Deverá a parte requerente emendar a inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos certidões dos C.R.'s de Guaratuba, de Paranaguá e de São

José dos Pinhais, para verificar eventual existência de matrícula sobre o(s) imóvel(is) que se pretende(m) usucapir, a ART- Anotação de Responsabilidade técnica do Profissional que assina a planta e certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de quinze anos e todos os possuidores do período. Consigno que tal diligência cabe a parte autora, não cabendo ao juízo requisitar tal documento. II. Deverá providenciar que o engenheiro responsável assine os memorial (is) descritivo(s) e o(s) mapa(s) referente(s) ao(s) lote(s) nº 04 (fls.28/29)." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-.

31. USUCAPIAO-0002383-40.2012.8.16.0088-JOCEMAR SANTOS DA SILVA e outro- Despacho de fls.42: " I. Deverá a parte requerente emendar a inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos certidões dos C.R.'s de Guaratuba, de Paranaguá e de São José dos Pinhais, para verificar eventual existência de matrícula sobre o(s) imóvel(is) que se pretende(m) usucapir, a ART- Anotação de Responsabilidade técnica do Profissional que assina a planta e certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de quinze anos e todos os possuidores do período. Consigno que tal diligência cabe a parte autora, não cabendo ao juízo requisitar tal documento. II. Deverá qualificar o(s) confinante(s) do(s) lote(s) nº 09 e nº 10 da quadra nº146. III. Por fim deverá providenciar que o engenheiro responsável assine os memorial (is) descritivo (s) e o(s) mapa(s) referente(s) ao(s) lote(s) nº 06 (fls.34/35)." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-.

32. USUCAPIAO-0002384-25.2012.8.16.0088-MARIA JUDITE KRUK- Despacho de fls.35: " I. Deverá a parte requerente emendar a inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos certidões dos C.R.'s de Guaratuba, de Paranaguá e de São José dos Pinhais, para verificar eventual existência de matrícula sobre o(s) imóvel(is) que se pretende(m) usucapir, a ART- Anotação de Responsabilidade técnica do Profissional que assina a planta e certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de quinze anos e todos os possuidores do período. Consigno que tal diligência cabe a parte autora, não cabendo ao juízo requisitar tal documento. II. Deverá qualificar o(s) confinante(s) do(s) lote(s) nº 04-B da quadra nº 440." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0001759-88.2012.8.16.0088-EASO COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros x BANCO ITAU S. A.- Despacho de fls.38: " I. O benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstância especiais, desde que devidamente demonstrada a situação de precariedade. Nesse sentido colaciono: (...). Assim, deverá o autor comprovar a hipossuficiência econômica no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II. Observa-se ainda que o valor da causa não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, assim, o rito a ser seguido é o sumário (art. 275, inciso I do CPC). Intime-se o requerente para que emenda a inicial, em 10 dias, adequando ao procedimento correto." - Adv. JOLI GLEY BARBOSA CUBAS-.

34. CARTA PRECATORIA-0001333-76.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 2 V FAZ PUB CTBA-PR-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HAMILTON CORDEIRO DA PAZ JUNIOR e outros- Despacho de fls.79: " Designo o dia 09/08/2012, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se." - Adv. MARCOS ANTONIO GERMANO, EDSO VIEIRA ABDALA, JACQUELINE ANDREA WENDPAP, SANDRA APARECIDA STOROZ, MARIA SOLANGE MARECKI e JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR-.

35. CARTA PRECATORIA-0001900-10.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x PEDRO SATIRIO DA SILVA NETO- Despacho de fls.88: " I. Designo o dia 16/08/2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas. II. OFICIE-SE ao Juízo Deprecante. III. Intimem-se." - Adv. LUIZA DE ARAUJO FURIATTI-.

Guaratuba, 26 de Julho de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 101/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

ALBER JAMES MORENO SALZED 0026 003996/2010
ALBERTO SILVA GOMES 0025 003466/2010
ALBINO STRIQUER 0040 002230/2012
ALESSANDRA SCHUTA 0025 003466/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 002561/2011
ALEXANDRINA JULIANA CASAR 0043 003080/2012
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK 0025 003466/2010
ALINE AMARAL UCHOA 0018 000572/2009
ALISSON MOYA ROSSI 0030 001199/2011
0032 001909/2011
AMÉRICO CORREIA DA SILVA 0029 000504/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0033 002173/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0025 003466/2010
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0008 000337/2006
AURELIO FERREIRA GALVÃO 0004 000139/2005
0007 000143/2005
BENICIO DE ALMEIDA MENDON 0002 000258/2000
BLAS GOMM FILHO 0008 000337/2006
0012 000317/2008
BRUNO MONTENEGRO SACANI 0049 000119/2004
BRUNO PULPOR CARVALHO PER 0037 000477/2012
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0038 001955/2012
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0039 001956/2012
CARLOS ALBERTO MARICATO 0011 000515/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0018 000572/2009
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0025 003466/2010
CARLOS SERGIO CAPELLIN 0036 003190/2011
CAROLINE ARAÚJO BRUNETTO 0018 000572/2009
CHRISTINE M. BRESSAN 0018 000572/2009
CIBELE RODRIGUES 0015 000799/2008
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0028 004450/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0031 001870/2011
DANIEL HACHEM 0010 000205/2007
EDUARDO ROBERTO MANSANO 0015 000799/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0029 000504/2011
FABIANA DUDEK 0018 000572/2009
FABIO APARECIDO FRANZ 0018 000572/2009
FABIO PUPO DE MORAES 0038 001955/2012
0039 001956/2012
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0018 000572/2009
FLAVIO ANTONIO FRANZIN 0002 000258/2000
FRANCISCO ROSSI 0003 000424/2004
0009 000028/2007
0032 001909/2011
GABRIELA ROCHA NUNES 0018 000572/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0014 000418/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0031 001870/2011
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 0048 002693/2010
JACQUELINE IVERSEN DE LOY 0002 000258/2000
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0027 004297/2010
JEFFERSON BOMBARDI FREITA 0001 000157/1990
JOAO DE CARVALHO JR. 0001 000157/1990
JOSE ALTEVIR M.B.DA CUNHA 0047 000152/2004
JOSE ANTONIO NASCIMENTO D 0002 000258/2000
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0027 004297/2010
JULIANA STOPPA ARAGON 0021 001038/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0033 002173/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0042 003079/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0027 004297/2010
JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 0041 002946/2012
KARINA AYUMI TANNO 0001 000157/1990
LAURO FERNANDO ZANETTII 0023 000391/2010
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0019 000901/2009
LUCIMAR DE FARIA 0046 003097/2012
LUIZ CARLOS FREITAS 0003 000424/2004
LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0025 003466/2010
MARCELO ANGELI 0025 003466/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0044 003081/2012
MARCILEI GORINI PIVATO 0020 001001/2009
MARCOS DE CARVALHO 0001 000157/1990
MARIA APARECIDA ZANONI CE 0038 001955/2012
0039 001956/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0017 000308/2009
MARIO GERALDO COSTA BARRO 0003 000424/2004
MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0027 004297/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0031 001870/2011
MIRELA CRISTINA BARRUECO 0016 001109/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0024 002733/2010
NILZA APARECIDA S. BAUMAN 0014 000418/2008
PATRICIA R.P.DE CARVALHO 0001 000157/1990
PAULO CESAR TORRES 0013 000395/2008
RAFAEL JAZAR ALBERGER 0018 000572/2009
RAUL APARECIDO DE CAMARGO 0009 000028/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0010 000205/2007
RICARDO DAMASCENO COSTA 0045 003089/2012
RINALDO RENZO OKITOI 0018 000572/2009
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0022 001199/2009
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0025 003466/2010
ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0023 000391/2010
RUI SANTOS DE SA 0019 000901/2009
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0034 002555/2011
SAVIO CEMBRANELI 0038 001955/2012
0039 001956/2012
SERGIO SCHULZE 0033 002173/2011
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ 0018 000572/2009
THAIS TAKAHASHI 0026 003996/2010
TIAGO DE BRITO BUQUÉRA 0002 000258/2000
VALDECI ELEUTERIO 0019 000901/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0027 004297/2010

1. DESAPROPRIAÇÃO-157/1990-MUNICÍPIO DE IBIPORA-PR. x ESPOLIO DE MELANIA POZZI DE CARVALHO e outro- 1. Compulsando os autos, analisando a petição de fls. 762 e considerando o despacho da MM. Juíza Substituta de fls. 753/755, entendendo plausível a inscrição definitiva do imóvel ora em discussão em favor do Poder Executivo Municipal, tendo em vista a existência de sentença judicial prolatada às fls. 356/359 e confirmada pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 452/459), bem como pelo depósito prévio do valor devido indenizado, cuja existência ocasionou na requisição de precatório às fls. 581/582. Além do que, o artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 permite a inscrição definitiva quando atendidos todos os requisitos elencados em seu corpo legislativo, que é o caso dos autos. 2. Em assim sendo, e sem mais delongas, defiro o pedido de fls. 762 para que o Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca proceda ao registro da presente desapropriação (art. 167, I alínea '34' da Lei 6.015/1973) e demais anotações perquiridas e necessárias a tornar definitivo o domínio do imóvel ora em discussão em favor do Poder Público Municipal. Encaminhem-se cópia da sentença (356/359); do acórdão (fls. 452/459) e demais que julgar necessários ao Serviço Registral para perfectação do registro no imóvel matriculado sob o nº 1.138. 3. O processo continua suspenso, nos moldes do artigo 265, III do Código de Processo Civil, cf. decisão de fls. 753/755, item '2'. 4. Ciência às partes via Diário da Justiça. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINA AYUMI TANNO, JOAO DE CARVALHO JR., PATRICIA R.P. DE CARVALHO FREITAS, MARCOS DE CARVALHO e JEFFERSON BOMBARDI FREITAS-.

2. DESAPROPRIAÇÃO-258/2000-MUNICÍPIO DE IBIPORA-PR. x CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS- 1) Indefiro o pedido de folhas 438/442, parto que a pretensão deduzida já fosse anteriormente apreciada pelo despacho de folhas 434-verso, devendo-se assim aguardar os pagamentos via R.P.V. e Precatório Requisitório. 2) Intime-se. -Advs. JOSE ANTONIO NASCIMENTO DE LOYOLA, BENICIO DE ALMEIDA MENDONÇA, FLAVIO ANTONIO FRANZIN, JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA e TIAGO DE BRITO BUQUÊRA-.

3. RETIF.NO REGISTRO DE IMOVEIS-424/2004-MUNICÍPIO DE IBIPORA-PR.- 1) Face certidão supra, às partes para apresentarem memoriais em dez dias. 2) Após, vistas ao M.P., posto que atue como fiscal da Lei. 3) Só então volvam conclusos. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCISCO ROSSI, MARIO GERALDO COSTA BARROZO e LUIZ CARLOS FREITAS-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-139/2005-EDUARDO LUIZ CORREIA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o executado Banco do Brasil para depósito espontâneo do débito atualizado em favor do advogado exequente, Dr. Eduardo Luiz Correia, em 15 (quinze) dias, no valor de R\$. 1.165,78, atualizado até março de 2012.- Adv. AURELIO FERREIRA GALVÃO-.

5. REPETIÇÃO DE INDEBITO-141/2005-COOPERATIVA AGROP.VALE DO TIBAGI LTDA - VALCOOP e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Indique a executada, por meio de seu advogado, em cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, inciso IV do CPC.-Adv. ADUALTER ERNANDES DE SOUZA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-142/2005-EDUARDO LUIZ CORREIA x COOPERATIVA AGR. VALE DO TIBAGI LTDA.- Indique a executada, em cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, inciso IV do CPC.-Adv. ADUALTER ERNANDES DE SOUZA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-143/2005-COOPERATIVA AGROP.VALE DO TIBAGI LTDA - VALCOOP e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o executado Banco do Brasil para depósito espontâneo do débito atualizado em favor do advogado exequente, Dr. Eduardo Luiz Correia, em 15 (quinze) dias, no valor de R \$.R\$.1.059,80, atualizado até março de 2012 -Adv. AURELIO FERREIRA GALVÃO-.

8. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-337/2006-BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA x JOSE MAJE e outro-Manifeste-se o requerente sobre o veículo em nome da requerida Neuza Aparecida Brita Maje, encontrado e bloqueado pelo sistema Renajud, em 05 (cinco) dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

9. RESTITUIÇÃO DE VALORES-28/2007-CELIA GREGORIA DE SOUZA x SHOPPING CAR VEICULOS LONDRINA e outro- Despacho ed fls. 146: 1 - Defiro o pedido de fls. 143/145, no tocante à desconsideração da personalidade jurídica, conforme art. 50 do Código Civil, além do que, em consulta ao site da Receita Federal, verifiquei que a inscrição do CNPJ da empresa executada está "suspensa, por interrupção temporária de suas atividades", bem como a inscrição do CPF do sócio adiante nominado, "em situação irregular", devendo ser incluído no pólo passivo da execução, a pessoa de MAURÍCIO ANTONIO DE SOUZA, CPF.nº 061.406.379-53. 2 - À serventia, para que proceda a inclusão do executado na atuação, cadastros e distribuidor. 3 - Isto feito, cite-se o sócio e executado MAURÍCIO ANTONIO DE SOUZA, CPF.nº 061.406.379-53, via postal, no endereço de fls. 35, para quitação do débito no valor descrito às fls. 135, mais acréscimos legais, ou apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.4 - Intimem-se. Ibiporã-PR, 24/07/2012. ELSIO CROZERA. Juiz de Direito-Advs. FRANCISCO ROSSI e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-205/2007-BANCO ITAU S/A x MARIA INES BUENO PARDIN-DESPACHO (FLS. 50-verso): Manifeste-se o(a) exequente, acerca da infrutífera tentativa de bloqueio de veículos em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD, em 05 (cinco) dias. -Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

11. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-515/2007-RECITHINNER-RECICLAGEM DE TINTAS E SOLVENTES LTDA. x JULIANA BORIERO - ME e outro-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim

de retirar a carta de citação expedida, esclarecendo-se que a guia no tocante à(s) expedição(ões) já encontra-se paga-Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO-.

12. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-317/2008-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PGC-BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA CRISTINA CANDIDA RINAS-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar e postar o(a) carta de citação, trazendo recolhida a taxa de expedição do valor de R\$ 9,40, em 05 (cinco) dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

13. BUSCA E APREENSAO (FID)-395/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO MENDES DE SOUZA-DESPACHO (FLS. 144 e 147): À autora para prosseguimento no feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001009-22.2008.8.16.0090-TATSUAKI YUYAMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Sobre os documentos apresentados em mídia digital pelo requerido, através de cd-rom juntado às fls. 130, autorizo a análise e manifestação pelo requerente no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. NILZA APARECIDA S. BAUMANN DE LIMA e GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

15. ALVARA JUDICIAL-799/2008-LUCIMARA OLIVEIRA DA SILVA-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) Alvará expedido, em 05 (cinco) dias. -Adv. CIBELE RODRIGUES e EDUARDO ROBERTO MANSANO -.

16. DECLARATORIA (SUM)-1109/2008-REGINALDO DA SILVA SOARES x TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A - TELESP-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) Alvará expedido, em 05 (cinco) dias. - Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-308/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDITE TEREZINHA DOS SANTOS-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar o ofício expedido à Receita Federal, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.9,40-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

18. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - SUM.-0001218-54.2009.8.16.0090-ALAN DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO CARREFOUR S/A-Julgo por, sentença a presente Execução no bojo dos Autos de ação de Indenização por Danos Morais, sem resolução do mérito, movida por ALAN DOS SANTOS OLIVEIRA em face de BANCO CARREFOUR S/A, vez que o executado satisfaz a obrigação - artigo 794, inciso I do CPC - conforme petição de fls. 226 bem como da retirada do alvará judicial para levantamento do saldo da conta judicial às fls. 229. P.R.I. Averbese e arquivese. -Adv. ALINE AMARAL UCHOA, RINALDO RENZO OKITOI, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, FÁBIO POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, RAFAEL JAZAR ALBERGER, FÁBIO DUDEK, CAROLINE ARAÚJO BRUNETTO, CHRISTINE M. BRESSAN, GABRIELA ROCHA NUNES, FÁBIO APARECIDO FRANZ e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-901/2009-JOSE OLIMPIO EVANGELISTA NETO x AUTO POSTO IBIPORA LTDA - 1. Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro em fase de execução de sentença. O procurador do embargado, ora exequente, requer a execução dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, devidamente corrigidos, tendo em vista o trânsito em julgado da mesma, conforme certidão acostada às fls. 116. Pede pela penhora online do valor apresentado na planilha de cálculo (fls.121), bem como a intimação do executado.Deferido o pedido de penhora online, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando, em síntese, que a aplicação de juros do cálculo apresentado encontra-se equivocada, defendendo que os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado as sentença. Intimidado a se manifestar, o exequente alegou a incidência da súmula 14 do STJ, a qual assenta que a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento, tendo ainda pleiteado a condenação do executado na multa prevista pelo art. 475-J e falta de improcedência da impugnação apresentada.2. Da Aplicabilidade da multa prevista do art. 475-J A incidência de multa do artigo 475-J é devida indiscutivelmente. Isso porque a multa é aplicada a partir do momento em que a sentença se torna exigível, qual seja após o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado a decisão judicial e não cumprida, incide a multa prevista no artigo 475 J, do CPC.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 25.04.2011, sem qualquer manifestação do executado, sendo que o pedido de cumprimento de sentença ocorreu apenas em 10.05.2011.3. Da correção monetária e juros de moraAduz o executado que a correção monetária incidente sobre os honorários advocatícios executados é devida a partir do trânsito em julgado da sentença e não do ajuizamento da execução de título extrajudicial, no entanto, razão não lhe assiste.Na hipótese de arbitramento correspondente a percentual do valor da causa, a atualização monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação, momento em que ocorre a fixação do valor da causa, incidindo o contido na Súmula nº 14, do Superior Tribunal de Justiça, por analogia: "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento".Assim sendo, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação de execução.Destaco que, se assim não fosse, não haveria atualização monetária no período compreendido entre ajuizamento da execução e julgamento dos embargos, fato que conduz a um evidente desequilíbrio financeiro.Concernente à fixação de juros de mora e o seu termo inicial, estes são considerados como implícitos no pedido principal, por força do disposto no artigo 293 do CPC.Ainda, o termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data da sentença. Tal entendimento fundamenta-se no fato de inexistir mora anteriormente ao ajuizamento da execução.Como razão de decidir utilizei a seguinte jurisprudência:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ART. 293, CPC. 3.

TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. 4. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Como a sentença exequiúnda (embargos do devedor) fixou os honorários em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação. Súmula 14 do STJ. 2. Os juros legais são considerados como implícitos no pedido principal, por força do disposto no artigo 293, do Código de Processo Civil e, por consequência, devida sua incidência na execução de honorários advocatícios. 3. O termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data da citação do devedor no processo de execução específico (verba honorária). 4. Não há que falar em redistribuição do ônus da sucumbência quando esta já se encontra corretamente fixada em sentença, de modo a considerar o número de pedidos formulados que obtiveram procedência. Apelação Cível não-provida. (TJPR - Apelação Cível nº 611.611-2, Desembargador Jucimar Novochadko, DJ: 10.11.2009)4. Pelo acima exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo executado.5. Defiro o pedido de 127, tão somente quanto à abertura de conta poupança para transferência do valor bloqueado.6. Faça-se remessa dos autos ao contador para que atualize o valor devido pelo executado, devendo ser levada em consideração a aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC, além de que seja considerado no cálculo da correção monetária e juros de mora conforme acima disposto, no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. VALDECI ELEUTERIO, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e RUI SANTOS DE SA.-

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1001/2009-ANGELICA MURARI HIPOLITO x BANCO ITAULEASING S/A-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) Alvará expedido, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO.-

21. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1038/2009-EDIVAL ANASTACIO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. Intime-se o Apelado para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo legal. Havendo o decurso do prazo, sem contrarrazões, ou apresentadas estas, remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pr, colegiado competente para conhecer e julgar o recurso interposto.- Adv. JULIANA STOPPA ARAGON.-

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-1199/2009-APARECIDO VIEIRA ROLIN e outro x NIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA e outro- Sobre o depósito realizado, digam os exequentes em cinco dias.-Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE.-

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000391-09.2010.8.16.0090-ANTONIO GALVAO DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Junte-se. Dê ciência às partes. Cumpra-se. -Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002733-90.2010.8.16.0090-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA- Deixei de proceder ao bloqueio sobre o veículo descrito na inicia, uma vez que este se encontra em nome de terceiro, devendo a serventia juntar a minuta do Renajud impressa juntamente com este despacho. O pedido de folhas 58/59 é o mesmo de folhas 55/57, este já deferido e devidamente cumprido pela serventia. Diga o autor. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

25. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0003466-56.2010.8.16.0090-DINORAH NANTES DE MACENA e outros x NIVALDO LORENZETTI e outros- Especifiquem as partes, provas que pretendam produzir, em cinco dias. Intime-se. -Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA, ALBERTO SILVA GOMES, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, MARCELO ANGELI, ALESSANDRA SCHUTA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-

26. AÇÃO DE CONCES.DE BEN.PREVID.-0003996-60.2010.8.16.0090-GERSON DOMINGOS VILAS BOAS x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Intimem-se as partes para alegações finais, em dez dias. -Advs. THAIS TAKAHASHI e ALBER JAMES MORENO SALZEDAS.-

27. DECLARATORIA (ORD)-0004297-07.2010.8.16.0090-CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TONASSE x ESTADO DO PARANA e outro- Forneça a autora, em cinco dias, 03 (três) cópias da petição inicial e do despacho de fls. 48, bem como uma cópia da procuração, a fim de instruir a carta precatória de citação dos requeridos.- Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

28. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004450-40.2010.8.16.0090-LUIZ CARLOS DE ALMEIDA x JOSÉ DE SANTANA MAIA-1 - Intime-se o autor para que diligencie junto ao Cartório de Registro de Imóveis local, a fim de que traga documentos comprobatórios nos autos, em 10 (dez) dias, de que o requerido também é proprietário dos lotes lindeiros do imóvel usucapido, e se o referido cartório possui em seus cadastros, a qualificação e endereço do proprietário dos imóveis, lotes 08, 09 e 10, quadra 05, todos da Cidade Balneária Tibagi. Compareça o advogado do autor, em cinco dias, a fim de retirar os ofícios expedidos às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, esclarecendo-se que a guia no tocante às expedições já foram devidamente pagas. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO.-

29. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0000504-26.2011.8.16.0090-CAMILA GIROLDO x ANDRÉ GARCIA SILVÉRIO- Às partes ante a resposta de ofício da Comarca de Santa Mariana - Paraná, informar na ação de Reparação de Danos número 504.26;2011.8.16/0090, que Camila Giroldo move contra André Garcia Silvério, fora designado o dia 28 de Agosto de 2012, às 13:30 horas, para a inquirição das testemunhas Michelle Bassi Gobis Loponi e Cristilaine Bassi. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e AMÉRICO CORREIA DA SILVA FILHO.-

30. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-0001199-77.2011.8.16.0090-MARCIA REGINA DEFENDI x ANDRÉIA GOMES DE OLIVEIRA- Certifico, eu José Cláudio de Mello

Corrêa, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao respeitável mandato retro, após diligências nesta comarca, devolvo o mandato em cartório, uma vez que o imóvel foi desocupado. O referido é verdade e dou fé. -Adv. ALISSON MOYA ROSSI.-

31. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001870-03.2011.8.16.0090-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILMAR DE ALMEIDA- Antes do cumprimento do despacho retro, intime-se o exequente para recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

32. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001909-97.2011.8.16.0090-EDUARDO DE BARROS e outro x ESTADO DO PARANA-Sobre a contestação, manifeste-se os requerentes no prazo de 10(dez) dias. -Advs. FRANCISCO ROSSI e ALISSON MOYA ROSSI.-

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002173-17.2011.8.16.0090-BANCO FICSA S/A x ANGÉLICA MARTINELLI DOS PASSOS-À autora para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE -.

34. COBRANÇA (ORD)-0002555-10.2011.8.16.0090-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCÍOS LTDA. x ANTONIO CAPRERO- Revogo o despacho de folhas 76, por não ter nos autos o novo endereço do requerido, devendo ser intimada a requerente para a retirada em cartório dos ofícios expedidos (folhas 66-verso) em cinco dias. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO.-

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002561-17.2011.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TIAGO RAFAEL DE LUCA FARIAS-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar e postar os ofícios expedidos, trazendo recolhida a taxa de exceção no valor de R\$84,60, em 05 (cinco) dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

36. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003190-88.2011.8.16.0090-ANTONIO C. CONTIERO PNEUS - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de citação expedida, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.9,40-Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN.-

37. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000477-09.2012.8.16.0090-MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Trata-se de Ação de Revisão Contratual cumulado com tutela antecipada em sede liminar tentada por Maurício Pereira dos Santos em face de Banco Panamericano S/A. 2. O requerente pleiteou a assistência judiciária gratuita declarando ser "carente", nos moldes da Lei 1.060/50 - cf. doc. 46.

Ocorre que o autor pretende revisar o contrato de financiamento, o qual cada parcela substanciada na importância de R\$ 5.163,37 (cinco mil, cento e sessenta e três reais e trinta e sete centavos) - fls. 47. Intimado para comprovar documentalmente sua renda com o intuito do magistrado verificar a possibilidade de concessão do benefício, o mesmo colacionou copia de sua carteira de trabalho, a qual não consta nenhuma anotação, por óbvio, pois se denota ser profissional autônomo. Contudo, é cediço que o autor deva perceber mensalmente um valor suficiente para honrar com o contratado, ou seja, maior que o valor da parcela mensal do contrato, sendo notório não se tratar de pessoa pobre. Portanto, a parte autora não apresentou qualquer comprovação de que efetivamente não tenha condições de arcar com as custas do processo, não merecendo prosperar o pleito requerido. Para dirimir a questão, colacionado julgado recente do E. Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ANÁLISE DO PEDIDO POSTERGADA À COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DETERMINAR QUE A PARTE COMPROVE SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO - AGRAVANTE QUE NÃO SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE EXIGIDA PELA LEI - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE - POSSIBILIDADE - AGRAVANTE QUE NÃO APRESENTA QUALQUER MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES QUE ACABARAM POR LEVAR AO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - DECISÃO QUE SE MANTÉM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - A 898341-1/01 - Ibioporã - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 09.05.2012) Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado, diante do contexto probatório dos autos, determinar a comprovação da hipossuficiência financeira da parte que pleiteia a justiça gratuita. Vê-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. (...) (STJ, 4ª Turma, AgRg no AResp 141426-MG, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJe 27/04/2012). CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MAGISTRADO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. ELEMENTOS INFORMATIVOS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária

gratuita. Precedentes (STJ, 4ª Turma, EDcl no Ag 1372365-MG, rel. min. Maria Isabel Gallotti, DJe 23/03/2012). PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório do autos. Ademais, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos documentos juntados aos autos (contracheques do agravante), decidiu que o agravante possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. 3. Aferir a condição de hipossuficiência do agravante, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 45356/RS, rel. min. Humberto Martins, DJe 04/11/2011).

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor devendo ser intimado para depositar as custas processuais, sob as penas da lei. 3. Outrossim, intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para emendar a inicial, conforme dispõe o artigo 284 do CPC, com o fim de adequar o valor dado à causa, nos moldes do artigo 259, inciso V do Codex, sob pena de indeferimento.

Ainda, comprovar o domicílio e residência do autor nesta Comarca, haja vista que o documento de fls. 47 não satisfaz o fim almejado.

4. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

5. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

38. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0001955-52.2012.8.16.0090-JANDIRA CANDIDO CARLOS x GILMAR CARLOS FERREIRA- 1) À Requerente e MP para apresentar(em) seus quesitos. 2) Quesitos do Juízo: Encontra-se o Requerido acometido de doença grave, que o torna incapaz de gerir sua pessoa e eventuais bens? Se positivo, qual o nome da doença e o número do C.I.D? O quadro é irreversível? O requerido necessita de terceiros em tempo integral? 3) Nomeio Perito o Dr. APARECIDO JOSÉ ANDRADE, para realizar o exame no Requerido, devendo ser intimado pessoalmente, para que, querendo, aceite a presente nomeação, sem ônus para o Requerente, por ser pessoa de poucos recursos financeiros. 4) Caso o Perito aceite a nomeação, intime-se o Procurador Requerente, para que encaminhe o Requerido, após prévio agendamento com aquele, a fim de ser realizado o exame e elaborado o laudo pericial, no prazo de trinta dias. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES, SAVIO CEMBRANELI, MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI e BRUNO ZANONI CEMBRANELI-.

39. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0001956-37.2012.8.16.0090-MARINEUSA MORI DA SILVA x KETLEN JANAINA RODRIGUES DA SILVA- 1) À Requerente e MP para apresentar(em) seus quesitos. 2) Quesitos do Juízo: Encontra-se o Requerido acometido de doença grave, que o torna incapaz de gerir sua pessoa e eventuais bens? Se positivo, qual o nome da doença e o número do C.I.D? O quadro é irreversível? O requerido necessita de terceiros em tempo integral? 3) Nomeio Perito o Dr. APARECIDO JOSÉ ANDRADE, para realizar o exame no Requerido, devendo ser intimado pessoalmente, para que, querendo, aceite a presente nomeação, sem ônus para o Requerente, por ser pessoa de poucos recursos financeiros. 4) Caso o Perito aceite a nomeação, intime-se o Procurador Requerente, para que encaminhe o Requerido, após prévio agendamento com aquele, a fim de ser realizado o exame e elaborado o laudo pericial, no prazo de trinta dias. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES, SAVIO CEMBRANELI, MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI e BRUNO ZANONI CEMBRANELI-.

40. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0002230-98.2012.8.16.0090-NEUCÉLIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS x MARCOS ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS- Certifico que em cumprimento ao presente mandado de citação e intimação, Ação de Pedido de Interdição 2230-98.2012.8.16.0090, que NEUCÉLIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS move a MARCOS ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS, me dirigi, nesta cidade, e aí sendo, deixei de citar o interditado, em face de o mesmo apresentar dificuldades para compreensão do ato. Certifico, ainda, que o interditado apresentar dificuldades para a compreensão do ato. Certifico, ainda, que intimei a Senhora Requerente, irmã do requerido, que bem ciente ficou de todo o teor do mandado que lhe li. Exarou sua nota de ciência e aceitou a contráfé que ofereci. Informo, ainda, que o interditado tem condições de locomoção por conta da própria. O referido é verdade e dou fé. -Adv. ALBINO STRIQUER-.

41. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002946-28.2012.8.16.0090-LUIZ CARLOS PONCE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Inicialmente, intime-se o requerente para comprovar sua renda mensal, por meio de declaração de renda ou qualquer documento que seja possível indicar sua situação de miserabilidade.

2. Outrossim, intime-se-o para emendar a inicial, conforme dispõe o artigo 284 do CPC, com o fim de regularizar o valor dado à causa, nos termos do artigo 259, inciso V do mesmo estatuto processual, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

4. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003079-70.2012.8.16.0090-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO DE SOUZA JARDIM-DESPACHO DE FLS.: Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

43. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003080-55.2012.8.16.0090-JOSE CARLOS DOS SANTOS SADERI x ERCI DECKMANN-DESPACHO DE FLS.: Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. ALEXANDRINA JULIANA CASARIM-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003081-40.2012.8.16.0090-BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA x CLOVIS DANIELTON BORDINOSKI-DESPACHO DE FLS.: Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI-.

45. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003089-17.2012.8.16.0090-PERMETAL S/A METAIS PERFORADOS x LIDER CHURRASQUEIRAS LTDA.-DESPACHO DE FLS.: Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. RICARDO DAMASCENO COSTA-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003097-91.2012.8.16.0090-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ODETE TONON TORQUATO LEITE-DESPACHO DE FLS.: Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

47. CARTA PRECATÓRIA-152/2004-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 9A.V.CIVEL-BUNGE FERTILIZANTES S/A x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e outro-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar o ofício expedido, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.9,40-Adv. JOSE ALTEVIR M.B.DA CUNHA-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0002693-11.2010.8.16.0090-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR. - 6A.V.CIVEL-MAVEZA COM. DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x INDUSTRIA DE FURGOS LONDRINA LTDA.- Diga a exequente. -Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

49. INDENIZAÇÃO - JUIZ.ESP.CIVEL-119/2004-REINALDO GOMES RIBEIRETE x PAULO PEREIRA DA SILVA-Tendo decorrido o prazo do advogado do executado sem informar o número do CPF deste, diga o exequente em cinco dias-Adv. BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

Ibiporã, 26 de Julho de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IMBITUVA - ESTADO DO PARANA

JUIZA DE DIREITO: DEISI RODENWALD

RELAÇÃO Nº 13/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADONIS RICARDO SOARES	00117	000453/2009
ADRIANE GUASQUE	00044	000331/2006
ADRIANE HAKIN PACHECO	00004	000280/1996
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00097	000622/2008
ALESSANDRA MASSUQUETO SCHEIDT	00009	000254/1998
	00012	000027/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00062	000364/2007
	00081	000339/2008
ALINE FERNANDA MAIA LUZ	00124	000638/2009
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	00079	000307/2008
	00087	000487/2008

	00102	000104/2009	JEAN CARLO PAISANI	00018	000091/2003
	00120	000526/2009		00054	000042/2007
	00135	000006/1996		00069	000483/2007
ANA LUCIA FRANÇA	00045	000338/2006		00084	000373/2008
ANALISA CAMARGO SIMON	00076	000071/2008		00096	000570/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00076	000071/2008	JERONIMO GRECHINSKI	00146	000087/2009
ANESIO ROSSI JUNIOR	00138	000088/2000	JOAO MANOEL GROTT	00103	000118/2009
ANTONIO WOICIECHOWSKI	00111	000356/2009	JOAO ROBERTO CHOCIAI	00112	000383/2009
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00138	000088/2000	JOAQUIM A. DE QUADROS	00010	000088/1999
AURELIO COSENZA RELA ZATTONI	00143	000141/2001		00136	000006/1998
AUREO STUPP	00019	000103/2004		00137	000061/2000
	00083	000363/2008	JORGE LUIS ZANON	00105	000153/2009
	00115	000393/2009	JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	00049	000538/2006
	00116	000395/2009	JOSE ALFREDO DALZOTTO	00014	000300/2001
AUREO STUPP JUNIOR	00019	000103/2004		00096	000570/2008
BARBARA JUSTINA KNISS	00042	000242/2006		00104	000142/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000324/1997		00131	000920/2010
	00017	000374/2002	JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA	00026	000278/2005
	00088	000490/2008		00063	000371/2007
	00015	000046/2002		00144	000033/2002
CARLOS ALBERTO GROLLI	00041	000170/2006	JOSE ANTONIO MOREIRA	00061	000351/2007
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO	00011	000313/1999		00072	000509/2007
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA	00011	000088/2000		00073	000569/2007
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	00138	000088/2000		00078	000107/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00047	000505/2006		00078	000324/1997
	00080	000321/2008	JOSE AUGUSTO ARAUJO NORONHA	00007	000084/1997
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00108	000292/2009	JOSE ELI SALAMACHA	00006	000097/2002
CRISTIANE STADLER	00050	000548/2006		00016	000567/2006
CRISTIANE STADLER STECINSKI	00094	000546/2008		00052	000033/2006
	00126	000661/2009	JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES	00037	000033/2006
DANIEL SCARAMELLA MOREIRA	00061	000351/2007	JOSÉ RODRIGUES VIEIRA	00134	002420/2010
	00072	000509/2007	JULIANO DEMIAN DITZEL	00020	000135/2004
DANIELA SANTOS DE SOUZA	00043	000270/2006	JULIANO JARONSKI	00114	000392/2009
DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO	00089	000500/2008	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00076	000071/2008
DELOA MULLER	00001	000011/1980	JULIANO NIKEL	00109	000320/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES	00123	000600/2009		00135	000006/1996
DIDEROT VOIGT CORDEIRO	00117	000453/2009	KARINA JOEDIL FERREIRA REGES	00021	000101/2005
EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI	00068	000456/2007	LARISSA MARIA DE LARA	00063	000371/2007
EDSON DOMARESKI	00074	000596/2007	LEALIS REGINA LOBO IENSEN	00085	000426/2008
	00140	000060/2006		00086	000427/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00076	000071/2008	LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00092	000507/2008
EDUARDO MASCARELLO	00095	000559/2008		00099	000025/2009
EGIDIO MUNARETTO	00010	000088/1999		00123	000600/2009
ELIETE CRISTINA MASSUQUETO	00009	000254/1998	LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO	00043	000270/2006
	00082	000343/2008	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00127	000671/2009
	00110	000346/2009	LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00090	000504/2008
	00118	000491/2009	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA	00043	000270/2006
	00119	000513/2009	LUIZ ANTONIO ZANLORENZI	00057	000182/2007
ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES	00046	000343/2006	LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR	00065	000419/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00045	000338/2006	LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT	00142	000001/2009
	00091	000505/2008	LUIZ EDUARDO M. BERGER	00067	000450/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00145	000063/2008	LUIZ FERNANDO OZAWA	00021	000101/2005
ERITON AUGUSTO POPIU	00113	000386/2009	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00007	000324/1997
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00074	000596/2007	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00075	000054/2008
	00131	000920/2010	LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA	00130	000123/2010
FABIANA CAROLINA GALEAZZI	00145	000063/2008	LUIZ SIDNEI PENTEADO	00065	000419/2007
FAUSTO PENTEADO	00094	000546/2008	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00004	000280/1996
	00126	000661/2009		00005	000281/1996
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00076	000071/2008		00013	000299/2001
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	00027	000326/2005	MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00077	000103/2008
	00029	000387/2005	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00076	000071/2008
	00036	000027/2006	MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO	00098	000658/2008
	00040	000140/2006	MARCOS AURELIO ABIB	00006	000084/1997
	00048	000508/2006	MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS	00124	000638/2009
	00053	000568/2006	MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANA	00127	000671/2009
	00056	000170/2007	MARIA BEATRIZ B. CESTARO	00024	000200/2005
	00062	000364/2007	MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA	00024	000200/2005
	00064	000402/2007	MARINICE SERAFIM SZEZEBICKI	00085	000426/2008
	00066	000429/2007		00086	000427/2008
	00088	000490/2008	MARISOL BENTO MERINO	00012	000027/2000
	00112	000383/2009	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR	00107	000244/2009
	00113	000386/2009	MAURICIO BORBA	00067	000450/2007
	00118	000491/2009	MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD	00003	000260/1996
	00120	000526/2009	MAURICIO OBLADEN AGUIAR	00077	000103/2008
	00121	000536/2009	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00091	000505/2008
	00133	001784/2010	MOACIR SENGHER	00060	000280/2007
	00141	000002/2008	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00127	000671/2009
FERNANDO JOSE BOBATTO	00129	000742/2009	NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	00138	000088/2000
FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA	00006	000084/1997	NILTON JOSE CRUZ	00021	000101/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00045	000338/2006	OLDEMAR MARIANO	00035	000012/2006
FLAVIO MERCENIANO	00080	000321/2008		00053	000568/2006
GILMAR KUHN	00067	000450/2007	OSIRES CARBONI	00097	000622/2008
	00078	000107/2008	PAULO ROBERTO ALVES	00128	000711/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHCAIRA	00007	000324/1997	PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA	00031	000519/2005
	00017	000374/2002		00032	000520/2005
	00088	000490/2008		00105	000153/2009
GIOVANI BORSATO CAVAGNARI	00089	000500/2008	RAFAEL KRAMER BRAGA	00084	000373/2008
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	00039	000126/2006	REINALDO ANTONIO BRESSAN	00143	000141/2001
GLAUCO HUMBERTO BORK	00071	000495/2007	REINALDO MIRICO ARONIS	00075	000054/2008
GRACIELA CRISTINA FREITAS SIMON SOLA	00067	000450/2007		00122	000579/2009
GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA	00145	000063/2008		00125	000648/2009
HELOISA FORTES BITTENCOURT	00142	000001/2009	RENATO SEQUINEL	00100	000048/2009
HENRIQUE KRAHEK JUNIOR	00058	000189/2007		00110	000346/2009
HUMBERTO B. GONGORA FILHO	00045	000338/2006	RENATO VARGAS GUASQUE	00044	000331/2006
IEDA R.S. WAYDZIK	00059	000222/2007	RENÉ JOSE STUPAK	00006	000084/1997
	00101	000065/2009	RENE SCHWENGBER	00117	000453/2009
	00132	000141/2010	RICARDO KUHLEIS	00117	000453/2009
INGRID DE MATTOS	00076	000071/2008	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00107	000244/2009
JANETE POBBE	00079	000307/2008	ROBERTO ANTONIO BUSATO	00002	000090/1995
	00087	000487/2008		00035	000012/2006

ROBERTO BECKER MISTURINI	00095	000559/2008
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	00124	000638/2009
RODRIGO BEZERRA ACRE	00076	000071/2008
RODRIGO DI PIERO MENDES	00124	000638/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00028	000348/2005
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA	00048	000508/2006
ROSANGELA ZIARESKI	00070	000489/2007
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00045	000338/2006
ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO	00034	000011/2006
ROZANE MACHADO MARCONATO	00121	000536/2009
SADI BONATTO	00129	000742/2009
SAUL JOAO CHEMIM	00104	000142/2009
SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI	00061	000351/2007
SUZAINARA DE OLIVEIRA	00033	000542/2005
VALDIR LUIZ ZANELLA JUNIOR	00043	000270/2006
VALERIA C. VALERIO	00030	000437/2005
VALTER LOURENÇO DE SOUZA	00022	000122/2005
	00023	000195/2005
VALTER LOURENÇO DE SOUZA	00075	000054/2008
VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS	00011	000313/1999
	00117	000453/2009
VILSON RICARDO POLLI	00143	000141/2001
VINICIUS DUARTE BARNES	00105	000153/2009
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00138	000088/2000
VIVIANE BUENO ALIÃOÇO	00089	000500/2008
WALDIRENE BUDAL	00106	000154/2009
WALMOR FLORIANO FURTADO	00055	000167/2007
	00093	000508/2008
WALTER TOFFOLI	00008	000192/1998
	00010	000088/1999
	00012	000027/2000
	00025	000273/2005
	00039	000126/2006
	00051	000554/2006
	00068	000456/2007
	00080	000321/2008
	00139	000155/2002
WANDERVAL POLACHINI	00018	000091/2003
	00084	000373/2008
	00096	000570/2008
WILSON LUIZ MOLETA	00038	000117/2006

1. DESAPROPRIACAO-(11/1980)-11/1980-MUNICIPIO DE IMBITUVA x ELAINE FARAGO e outros-A parte requerida para comparecer em cartório para retirar alvará já expedido. -Adv. DELOA MULLER-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(90/1995)-0000014-57.1995.8.16.0092-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ANTONIO GILBERTO PENTEADO-Ao exequente para se manifestar sobre petição de fls. 81/82 e documentos de fls. 83/87 (resumo: na qualidade de terceiro interessado, o Sr. Marcio Valmor Julio, requereu o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel arrematado por ele em hasta pública). -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

3. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(260/1996)-0000026-37.1996.8.16.0092-COMERCIAL DE BEBIDAS SIDAL LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ao embargante (Banco do Brasil) para comparecer em cartório para retirar alvará já expedido. -Adv. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(280/1996)-0000018-60.1996.8.16.0092-BANCO DO BRASIL S/A e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MANIL LTDA e outros- Considerando que houve cessão de crédito, defiro o pedido de fls. 327, a fim de substituir o polo ativo da presente demanda, passando a atuar como autor o cessionário Moacir Alberto Raimam. Ao procurador do Banco do Brasil para que se manifeste sobre petição de fls. 315, nos termos do despacho de fls. 316.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIN PACHECO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(281/1996)-0000015-08.1996.8.16.0092-BANCO DO BRASIL S/A e outros x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MANIL LTDA e outros- Considerando que houve cessão de crédito, defiro o pedido de fls. 291, a fim de substituir o polo ativo da presente demanda, passando a atuar como autor o cessionário Moacir Alberto Raimam. A parte exequente para que de continuidade no andamento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(84/1997)-0000016-56.1997.8.16.0092- BANCO DO BRASIL S.A. x COOPERATIVA AGRICOLA IRATI LTDA e outros- Defiro em parte o pedido de fls. 254, declarando impenhorável a quantia de 40 salários mínimos, correspondente a R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), bloqueado via BacenJud, determinado seu imediato desbloqueio. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Por fim, quanto ao fato de que as quantias depositadas em contas de poupança constituem numerário percebido como pensão alimentícia, cabe à parte prejudicada, querendo,

produzir prova nesse sentido, por analogia ao contido no artigo 655-A, § 2º, do CPC. Ao exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS AURELIO ABIB, RENE JOSE STUPAK, FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e JOSE ELI SALAMACHA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- 324/1997 -BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x SERGIO DERKACH e outros-(324/1997)- Considerando que os pedidos de homologação do acordo e suspensão do processo são incompatíveis entre si, já que aquele resulta na extinção do processo, as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem a suspensão do processo ou a homologação do acordo. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHCAIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

8. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(192/1998)-192/1998-BANCO FORD S.A. x CORTUME V J LTDA- A parte requerida para comparecer em cartório para retirar alvará já expedido.-Adv. WALTER TOFFOLI-.

9. ALVARA-(254/1998)-254/1998-ZULIRIA DA CONCEICAO DE ANDRADE LOURES e outros-A parte autora para comparecer em cartório para retirar alvará expedido.-Adv. ELIETE CRISTINA MASSUQUETO e ALESSANDRA MASSUQUETO SCHEIDT-.

10. EMBARGOS (FALENCIA)- 88/1999- INDOOR INDUSTRIA DE PORTAS LTDA. x V.W. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.- Defiro o pedido de fls. 575, suspendendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. -Adv. WALTER TOFFOLI, EGIDIO MUNARETTO e JOAQUIM A. DE QUADROS-.

11. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-(313/1999)-0000069-66.1999.8.16.0092-M.E.D.S.R.P.S. e outro x V.A.D.S.- A parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça de fls. 233 (resumo: deixei de intimar o requerido em virtude do mesmo ter falecido).-Adv. VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS e CESAR DIRLEI DE ALMEIDA-.

12. INSOLVENCIA-(27/2000)-0000316-13.2000.8.16.0092-MILTON MARTINS GLITZ E SUA ESPOSA e outro-Decisão de fls. 262/266 (resumida): Julgo encerrada a ação de insolvência civil dos requerentes Milton Martins Glitz e Irani Bobato Glitz, que continuarão responsáveis por seus débitos, na forma da lei. Sem custas e honorários, dada a gratuidade de justiça e porque se trata de jurisdição voluntária. A preclusão da decisão deflagrará o prazo de 05 (cinco) anos para a extinção das obrigações, as quais, até lá permanecem exigíveis. Defiro, desde logo, eventual pedido de desentranhamento de documentos, independente de traslado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que couber. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas necessárias.-Adv. WALTER TOFFOLI, MARISOL BENTO MERINO e ALESSANDRA MASSUQUETO SCHEIDT-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000937-73.2001.8.16.0092-BANCO DO BRASIL S/A x COMPENSADOS VJ LTDA e outros-Ao Exequente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

14. INVENTARIO- (300/2001)- 0000934-21.2001.8.16.0092- LEO MARCOS MEHRET x EVALDIR MEHRET- Indefiro o pedido de suspensão de fls. 158/159, uma vez que conforme manifestação de fls. 173, o parcelamento de dívida de empresa baixada perante a Receita Estadual não obsta a emissão de certidão negativa em nome do de cujus. A parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE ALFREDO DALZOTTO-.

15. INDENIZACAO (46/2002) - 0000711-34.2002.8.16.0092- (em cumprimento de sentença)- CIRO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS E SUA ESPOSA e outro x BELONI CASALI FORGHIERI e outros- Ao exequente para que se manifeste sobre a carta precatória juntada às fls. 639/776. -Adv. CARLOS ALBERTO GROLI-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0000773-74.2002.8.16.0092-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSCUPIM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-A parte autora para impugnar a contestação juntada às fls. 136/161, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(374/2002)-0000763-30.2002.8.16.0092-BANCO BANESTADO S/A x GILSON DILMAR STADLER-(374/2002)-O processo foi desarquivado conforme petição de fls. 53 e encontra-se à disposição em cartório para carga. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHCAIRA-.

18. INVENTARIO-91/2003-MARIANE CAROL COCO x ANTONIO MIGUEL COCO-Em cumprimento ao item 1.25 da portaria nº 11/2012, baixada em 11/06/2012:

A parte autora para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (Obs. decorreu o prazo legal da suspensão de 180 dias, requerida às fls. 360, sem que houvesse manifestação). -Advs. JEAN CARLO PAISANI e WANDERVAL POLACHINI-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (103/2004)-0001042-45.2004.8.16.0092-ARNALDO TADEU WALENGA x E.F. BIZARRO CONF. E COM. LTDA-Em cumprimento ao item 1.25 da portaria nº 11/2012, baixada em 11/06/2012: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. AUREO STUPP e AUREO STUPP JUNIOR-.

20. COBRANCA (ORDINÁRIO)-(135/2004)-0001028-61.2004.8.16.0092-ANDREIA TEREZINHA DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE IMBITUVA-Manifeste-se a parte autora requerendo o que lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL-.

21. INDENIZACAO (101/2005) - 0001248-25.2005.8.16.0092- SERGIO LEONARDO x VALDECIR CARLOS CARDOSO- A parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as devidas alegações finais. Após, voltem conclusos. -Advs. NILTON JOSE CRUZ, LUIZ FERNANDO OZAWA e KARINA JOEDIL FERREIRA REGES-.

22. ARRESTO-0001402-43.2005.8.16.0092-CTA - CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A x GILVANI DA SILVA LISBOA CAMARGO e outro-Ao Exequirente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. VALTER LOURENCO DE SOUZA-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (195/2005)-0001403-28.2005.8.16.0092- CTA - CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A x GILVANE DA SILVA LISBOA CAMARGO- A exequirente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o detalhamento do Bacen-Jud juntado às fls. 109/110. -Adv. VALTER LOURENCO DE SOUZA-.

24. ACAO MONITORIA- 200/2005- SUPERMERCADOS BLUM LTDA x ELIO ELVIO STADLER- Ao requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o detalhamento do Bacen-Jud juntado às fls. 148/149. (Obs. diligência negativa- não houve saldo a bloquear). -Advs. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA e MARIA BEATRIZ B. CESTARO-.

25. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ.- (273/2005)-273/2005-OSNI MULLER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- A parte embargante (Osni Muller & CIA LTDA) para comparecer em cartório para retirar alvará já expedido.-Adv. WALTER TOFFOLI-.

26. DECLARATORIA- (278/2005)- 0001440-55.2005.8.16.0092- (em cumprimento de sentença)- LAMINADOS E COMPENSADOS KERTSCHER LTDA x TAUATO FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME e outro- A parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do montante da dívida discriminada pela parte credora (fls. 255/259), regularmente atualizada e acrescida de custas e despesas processuais, além dos honorários, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação e, a requerimento da parte credora, serem penhorados bens que garantam o cumprimento de sentença. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo a verba honorária, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) do valor da dívida. -Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-.

27. INDENIZACAO (326/2005) - 0001486-44.2005.8.16.0092- (em cumprimento de sentença)- HELIOS COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA x EMPRESA CONC. DE RODOVIAS DO NORTE S/A- ECONORTE- A exequirente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o detalhamento do Bacen-Jud juntado às fls. 434. (Obs. diligência negativa- não houve saldo a bloquear). -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC.- (348/2005)-0001242-18.2005.8.16.0092- OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE EDILSON ANTUNES RODRIGUES- Em cumprimento ao item 1.25 da portaria nº 11/2012, baixada em 11/06/2012: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. REITERAÇÃO. (Obs. retirar a carta de citação do requerido em cartório (já expedida) p/ providências de postagem). -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-(387/2005)-(EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)-0001471-75.2005.8.16.0092-FERNANDO ESTEVAO DENEKA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- Tendo em vista a

certidão de fls. 181/verso, bem como o disposto no art. 475-J, caput, ao exequirente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito.-Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

30. DECLARATORIA-(437/2005)-0001476-97.2005.8.16.0092-ADELAIDE FALJONE x ANTONIO VALERIO e outros-A ilustre advogada que subscreve a petição de fls. 190/191 não possui instrumento de mandato outorgado em seu nome. A parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 37 do CPC), sob pena de arquivamento do feito. -Adv. VALERIA C. VALERIO-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-519/2005- COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x MARIO SCHORNOBAY e outros-As partes para que se manifestem sobre o laudo de avaliação de fls. 54. -Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (520/2005)-0001450-02.2005.8.16.0092-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x MARIO SCHORNOBAY e outros- Defiro o pedido de fls. 81/83. Aos executados para que se manifestem sobre o contido às fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA-.

33. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ.- (542/2005)-0001448-32.2005.8.16.0092- BANCO BANESTADO S/A x CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO- Defiro o pedido de fls. 95. Defiro a expedição do alvará. A procuradora do embargante para retirar em cartório o alvará já expedido. -Adv. SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

34. ACAO MONITORIA-(11/2006)-0001716-52.2006.8.16.0092-CERAMICA SUL PARANA LTDA x MARIA INEZ KROMP DO VALLE e outro-1. Indefiro o pedido de citação por edital de fls. 90, uma vez que conforme se verifica na certidão do Oficial de Justiça de fls. 18, os executados já foram citados para efetuar o pagamento da dívida e permaneceram inertes. 2. Sendo assim, a parte autora para que requeira o que entender de direito.-Adv. ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (12/2006)-0001700-98.2006.8.16.0092- HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AMAURI DINIZ MADEIRAS e outros- Ao Exequirente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, face o decurso do prazo de suspensão. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

36. ORD. C/PED.TUTELA ANTECIPADA- (27/2006)-0001746-87.2006.8.16.0092- GILSON POSSOBAM x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerente e/ou seu procurador para retirar em cartório o alvará já expedido. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001621-22.2006.8.16.0092-JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BOBATO LTDA e outro-Em cumprimento ao item 1.25 da portaria nº 11/2012, baixada em 11/06/2012: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES-.

38. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA- (117/2006)-0001710-45.2006.8.16.0092-T.G.F.R.P.S.G. e outro x P.F.- 1. Tendo em vista que o endereço fornecido pela parte exequirente não foi localizado, conforme fls. 86 e, considerando que o procurador da mesma foi intimado para se manifestar (fls. 81) e mesmo assim, manteve-se inerte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Condeno a parte exequirente ao pagamento das custas e despesas processuais observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça no que couber.-Adv. WILSON LUIZ MOLETA-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL- (126/2006)-0001690-54.2006.8.16.0092-COLAPINUS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. Considerando que as petições e documento de fls. 335/338 e 346 atestam a quitação da verba honorária, bem como das custas processuais, objeto deste cumprimento de sentença, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. 2. Sem custas. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que couber.-Advs. WALTER TOFFOLI e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA-.

40. DIVORCIO DIRETO-(140/2006)-0001755-49.2006.8.16.0092-J.I.C.R.P.S.C. e outro x J.V.C.-Tendo em vista que chegou ao conhecimento desta magistrada que a requerente Julieta Inês Catapan faleceu, ao seu procurador para que, no prazo

de 10 (dez) dias, junto aos autos, a certidão de óbito da mesma, requerendo o que entender de direito. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

41. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (170/2006)-0001779-77.2006.8.16.0092- (em cumprimento de sentença)- SICREDI - CAMPOS GERAIS - COOP. DE CREDITO RURAL x MARIO SCHORNOBAY e outros - A exequente para se manifestar sobre termo de penhora de fls. 188 e certidão do Oficial de Justiça de fls. 189 (resumo: deixei de intimar o executado sobre o auto de penhora em virtude de este não se encontrar residindo na cidade de Ivaí e conforme informações, é de que o mesmo se encontrava residindo na localidade de Cachoeira do Turvo, na cidade de Turvo-Pr.). -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(242/2006)-242/2006-PEDRO MUFFATO & CIA. LTDA x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FORTUNA LTDA-Em cumprimento ao item 1.25 da portaria nº 11/2012, baixada em 11/06/2012: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. BARBARA JUSTINA KNISS-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(270/2006)-0001606-53.2006.8.16.0092-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x BDJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outro-Rejeito a presente exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Tendo em vista ter chegado ao conhecimento deste Juízo a notícia de que o executado Sr. Edson Mario de Barros faleceu, ao seu procurador para que confirme tal fato e, em caso positivo, junto aos autos a respectiva certidão de óbito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DANIELA SANTOS DE SOUZA, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e VALDIR LUIS ZANELLA JUNIOR-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(331/2006)-331/2006-BANCO BRADESCO S/A x EDSON MARIO DE BARROS E SUA ESPOSA e outro-Ao exequente para comparecer em cartório a fim de retirar documentos a serem desentranhados conforme pedido de fls. 178. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e ADRIANE GUASQUE-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (338/2006)-0001820-44.2006.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x SIRLENE DE FATIMA ORLOSKI- A requerente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Advs. HUMBERTO B. GONGORA FILHO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e ANA LUCIA FRANÇA-.

46. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-(343/2006)-343/2006-G.P.R.P.S.G. e outros x R.M.- Defiro o pedido de fls. 69. Desentranhem-se os documentos de fls. 63/66, substituindo-os por cópia, conforme pugnado às fls. 69. Após, arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias.-Adv. ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(505/2006)-0001624-74.2006.8.16.0092- BAYER CROPSCIENCE LTDA x SCHORNOBAY CEREAIS E INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outros- A exequente para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a revogação do efeito suspensivo na sentença proferida nos embargos nº 321/2008 em apenso. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(508/2006)-0001821-29.2006.8.16.0092- CHACARA FLORA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA x MERCADO CASA NOVA LTDA - ME- Diante da ausência de bens penhoráveis do devedor, remetam-se os autos ao arquivamento provisório (art. 791, III do CPC) pelo prazo de 01 (um) ano (art. 265, par. 5º do CPC). -Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

49. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (538/2006)-0001770-18.2006.8.16.0092- COLAPINUS LTDA x PENTEADO - MADEIRAS E PECUARIA LTDA- Defiro o pedido de fls. 205. A parte embargada (Penteado - Madeiras e Pecuária) para que providencie a atualização dos valores entendidos como devidos, incluindo a sucumbência destes autos, no processo executivo, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, archive-se. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

50. ACAO DE ALIMENTOS-(548/2006)-0001587-47.2006.8.16.0092-M.P.E.P.I. e outros x D.A.L. e outro- Decisão de fls. 121/122 (resumida): Indefiro o pleito de fls. 116/118. Aos exequentes, para que, no prazo de 10 (dez) dias requeiram o que entenderem de direito. -Adv. CRISTIANE STADLER-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL- 554/2006- COMPENSADOS V.J. LTDA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro- As partes para se manifestarem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. -Adv. WALTER TOFFOLI-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-(567/2006)-0001617-82.2006.8.16.0092-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIRIADE MADEIRAS LTDA- Ao requerente para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça de fls. 193 (resumo: deixei de intimar a Sra. Tereza de Siqueira Diniz em virtude de não tê-la encontrado, sendo que conforme informações, a mesma reside no endereço sito à Rua Desembargador Lauro Lopes, nº 40, Jardim Carvalho, Ponta Grossa/PR).-Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(568/2006)-0001691-39.2006.8.16.0092- HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x AIRTON TAILOR DE SOUZA E CIA LTDA e outros- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 100/102, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso III c/c 794, II, ambos do GPC. 2. Custas processuais e honorários advocatícios na forma do acordo. 3. Defiro a renúncia ao prazo recursal. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. -Advs. OLDEMAR MARIANO e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

54. USUCAPIAO-(42/2007)-0001877-28.2007.8.16.0092-HELIO BORGIO E SUA ESPOSA e outro x ALCIDES BORGIO e outro-A parte autora para impugnar a contestação juntada às fls. 106/127, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JEAN CARLO PAISANI-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(167/2007)-0001881-65.2007.8.16.0092- KANNENBERG & CIA LTDA x ADEMAROENS KRUTSCH- A exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o detalhamento do Bacen-Jud juntado às fls. 110/111. (Obs. diligência negativa- não houve saldo a bloquear). -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

56. DECLARATORIA-(170/2007)-170/2007-CLEONICE APARECIDA BOBATO CAMARGO - FI x FABRICA DE PORTAS PINHALZINHO LTDA e outro- A requerente para que se manifeste sobre o item 2 da petição de fls. 159, informando sobre o reembolso das despesas processuais. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

57. ACAO MONITORIA- 182/2007- (em cumprimento de sentença)- ELNEI - COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA-ME x ANDREA ELISA KERTSCHER- A exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 101 verso. (decorreu o prazo legal da intimação da penhora sem que houvesse manifestação). -Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

58. INVENTARIO-(189/2007)-0001862-59.2007.8.16.0092-ALAN OTHON HERBERT x CARLOS HERBERT JUNIOR- Defiro o pedido de fls. 62, suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, considerando que está em trâmite perante a Vara Federal de Ponta Grossa/PR, demanda que versa sobre o principal bem a ser arrolado, autuada sob nº 5002496-38.2010.404.7009, dependendo do julgamento destes autos para o prosseguimento do processo em questão, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea "a", do CPC. -Adv. HENRIQUE KRAHEK JUNIOR-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(222/2007)-0001779-43.2007.8.16.0092-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x CLAUDETE KASIK DE SOUZA e outros-A parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 160. -Adv. IEDA R.S. WAYDZIK-.

60. RECLAMATORIA TRABALHISTA-(280/2007)-0001746-53.2007.8.16.0092-ELIO ELVIO STADLER x MUNICIPIO DE IVAI-A parte requerente para que, querendo, manifeste-se sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito de fls. 295/299, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MOACIR SINGER-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(351/2007)-0001806-26.2007.8.16.0092- BUNGE FERTILIZANTES S/A x JORGE REIFUR-Indefiro o pedido de reconsideração da sentença de fls. 46, uma vez que a homologação de acordo implica na extinção do processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC e não suspensão do feito. Caso haja descumprimento da transação, servirá a sentença homologatória de título executivo judicial para fins de cumprimento de sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, DANIEL SCARAMELLA MOREIRA e SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI-.

62. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(364/2007)-0001840-98.2007.8.16.0092-BANCO SAFRA S/A x LAMINADOS E COMPENSADOS PUPO LTDA-Decisão de fls. 114/119 (resumida): Rejeito a impugnação apresentada por Laminados e Compensados Pupo Ltda, declarando correto o cálculo apresentado pelo impugnado (fls. 113) para fins de cumprimento de sentença, o qual deve prosseguir em todos os seus termos. Conforme disposto acima, impositiva a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil sobre o montante da condenação. Encaminhem-se os autos ao Sr.

Contador Judicial para que proceda à atualização do débito, sobre o qual deverão se manifestar as partes no prazo de 10 (dez) dias. Ante a rejeição da impugnação, condeno o impugnante (Laminados e Compensados Pupo Ltda) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a pouca complexidade da discussão, o tempo e o trabalho desenvolvido pelo causídico (artigo 20, § 4º, do CPC).-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (371/2007)-0001802-86.2007.8.16.0092-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x JORGE REIFUR-Ao executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre pedido de fls. 58, de nova avaliação do bem penhorado. -Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e LARISSA MARIA DE LARA-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (402/2007)-0001874-73.2007.8.16.0092- AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x FABRICIO AVELINO DIVENSI- A exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o detalhamento do Bacen-Jud juntado às fls. 107/108. (Obs. diligência negativa- não houve saldo a bloquear). -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

65. ANULACAO DE TITULOS- (419/2007)- 0001975-13.2007.8.16.0092- MARTA GALVAO GOEBEL x NICOLA RETIFICA DE MOTORES LTDA- Considerando que a parte autora foi intimada para providenciar o preparo das custas remanescentes, tendo permanecido inerte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos promovendo as anotações e baixas necessárias. -Adv. LUIZ SIDNEI PENTEADO e LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR-.

66. NULIDADE-(429/2007)-0001918-92.2007.8.16.0092-J.C.N.S.E. x C.C.R.S.C.-Ao requerente para se manifestar sobre petição juntada pelo perito de fls. 306. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

67. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (450/2007)-0001920-62.2007.8.16.0092-WILSON JOSMAR STADLER E SUA ESPOSA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Decisão de fls. 132/143 (resumida): Julgo improcedentes os pedidos contidos nestes embargos, por inexistir a cobrança de encargos abusivos/indevidos por parte do embargado, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Pelo princípio da sucumbência, condeno os embargantes (Wilson Josmar Stadler) ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para tanto considerando a média complexidade da discussão, o tempo e o trabalho desenvolvido pelo causídico (artigo 20, § 4º, do CPC). -Adv. GILMAR KUHN, LUIZ EDUARDO M. BERGER, GRACIELA CRISTINA FREITAS SIMON SOLA e MAURICIO BORBA-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0001879-95.2007.8.16.0092-JOSE AIRTON COSMOS x MARIO SCHORNOBAY-(456/2007)-1. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de dilação probatória. 2. À conta e preparo. 3. Após, voltem conclusos para julgamento. (OBS: saldo de custas a pagar pelo requerente: R\$ 69,10). -Adv. WALTER TOFFOLI e EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-(483/2007)-0002014-10.2007.8.16.0092-AMAURI SEBASTIAO DE AVILA e outros x BANCO GENERAL MOTORS S/A-Tendo em vista a decisão de fls. 170/174, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerido, a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.-Adv. JEAN CARLO PAISANI-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (489/2007)-0001914-55.2007.8.16.0092- INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CANANI LTDA x PAULO ALEXANDRE KERTSCHER- Tendo em vista que a parte exequente, apesar de devidamente intimada, conforme informação de fls. 83/85, manteve-se silente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. ROSANGELA ZIARESKI-.

71. ACAO ORDINARIA-(495/2007)-0001967-36.2007.8.16.0092-MARCIA EIDAM x BRASIL TELECOM S/A-A parte requerente para comparecer em cartório para retirar alvará já expedido. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENÇA- (509/2007)-0001807-11.2007.8.16.0092- (em cumprimento de sentença)- BUNGE FERTILIZANTES S/A x JORGE REIFUR - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência pleiteada pela parte autora às fls. 40/42 dos autos em apenso de nº 1806-26.2007.8.16.0092 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do CPC, restando revogada a liminar inicialmente deferida. Eventuais custas remanescentes pela parte requerente. Oportunamente arquivem-se. -Adv. DANIEL SCARAMELLA MOREIRA e JOSE ANTONIO MOREIRA-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (569/2007)-0002029-76.2007.8.16.0092-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MAURO ADRIANO EURICH-Ao Exequente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (596/2007) - 0002019-32.2007.8.16.0092-ADEMARIO CORREIA DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ATUAL BANCO ITAU- Decisão de fls. 188/192 (resumida): Assim, por entender medida recomendável, determino a suspensão dos atos satisfativos da demanda, até o pronunciamento definitivo sobre a questão. - Adv. EDSON DOMARESKI e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

75. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (54/2008)-0001770-47.2008.8.16.0092-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x JOSE AMARILDO PENTEADO- 1. Por entender suficientes os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, dou por encerrada a instrução do feito. 2. As partes, para a apresentação de suas respectivas alegações finais, no prazo legal.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e VALTER LOURENÇO DE SOUZA-.

76. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (71/2008)-0001467-33.2008.8.16.0092- BANCO BMG S/A x MARCIO ALEXANDRE NEUMANN- (item 1.22 da Portaria nº 11/2012): As partes para que se manifestem sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem". Os autos ficarão em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a iniciativa da parte interessada, e, em não havendo qualquer pedido, os autos serão remetidos à conclusão. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI FONSIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANALISA CAMARGO SIMON e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

77. CAUTELAR INOMINADA-(103/2008)-0001855-33.2008.8.16.0092-COMPENSADOS LFPP LTDA x FAZENDA NACIONAL- 1. Através da petição de fls. 62, a parte autora informa que os débitos cuja exigibilidade pretendia suspender encontram-se suspensos em virtude de adesão a parcelamento e requer a extinção do feito devido à perda do objeto. 2. E razão lhe assiste. Com efeito, uma vez que os débitos cuja exigibilidade a parte autora objetivava suspender já se encontram suspensos em razão de adesão a parcelamento, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a evidente perda do objeto. 3. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. MAURICIO OBLADEN AGUIAR e MARCIO ARI VENDRUSCOLO-.

78. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (107/2008)-0001624-06.2008.8.16.0092-VALDIR AUGUSTINHO REIFUR x BUNGE FERTILIZANTES S/A- As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se o acordo que estavam na eminência de celebrar (fls. 147/148), foi ou não realizado. - Adv. GILMAR KUHN e JOSE ANTONIO MOREIRA-.

79. USUCAPIAO-(307/2008)-0001816-36.2008.8.16.0092-CERAMICA ROUVER LTDA-Diante do exposto, com fulcro nos artigos 550 do Código Civil de 1916 e 269, I, e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de usucapião, a fim de declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel descrito às fls. 136 e seguintes. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no Ofício competente, com cópia do mapa e memorial de fls. 136 e seguintes, nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil, observando o oficial a norma contida no artigo 225 da Lei 6.015/73, no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. -Adv. JANETE POBBE e ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

80. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (321/2008)-0001494-16.2008.8.16.0092- SCHORNOBAY CEREALIS E INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outros x BAYER CROPS SCIENCE LTDA- Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido nos presentes embargos. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais respectivas, bem como os honorários advocatícios devidos ao procurador da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com parâmetro no art. 20, par. 4º do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços, o tempo despendido com a causa, a natureza da matéria e o bom trabalho realizado. Revogo expressamente o efeito suspensivo concedido por este juízo às fls. 199 dos autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. -Adv. WALTER TOFFOLI, CLAUDIO ANTONIO CANESIN e FLAVIO MERENCIANO-.

81. NULIDADE- (339/2008)- 0001866-62.2008.8.16.0092- MONICA KOS e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao requerido para que se manifeste sobre o

petitório do perito de fls. 588/596 e para juntar aos autos os documentos faltantes e solicitados pelo perito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

82. ALVARA-(343/2008)-0001802-52.2008.8.16.0092-ROSICLEIA APARECIDA MARQUES KOHL e outros- A parte autora para retirar alvará já expedido em cartório.- Adv. ELIETE CRISTINA MASSUQUETO-.

83. USUCAPIAO- (363/2008)- 0001868-32.2008.8.16.0092- NOEL MANES MOURA E SUA ESPOSA e outro- Converto o feito em diligência. Da análise dos autos, observo que ao confrontante Daniel Struwka, citado por edital (fls. 63/64) não foi nomeado curador especial, mas tão somente aos réus incertos e desconhecidos, o que, saliente-se, ao ver desta magistrada nem mesmo era necessário. Assim, na forma do art. 9º, inciso II do CPC, nomeio como curador especial ao confrontante o Dr. Fausto Penteado. Aos requerentes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação de fls. 94/95. -Adv. AUREO STUPP-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-(373/2008)-0001481-17.2008.8.16.0092-ROSIEL DE ANTONI E CIA LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Mantenho, pois, a decisão de fls. 65. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 30/37, os quais deverão ser substituídos por cópias. Indefiro, contudo, o desentranhamento da procuração de fls. 29.. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI e RAFAEL KRAMER BRAGA-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO- (426/2008)- 0001860-55.2008.8.16.0092- NEI JUNIOR DE JESUS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Em cumprimento ao item 1.25 da portaria nº 11/2012, baixada em 11/06/2012: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (Obs. certidão de fls. 67: decorreu o prazo legal da citação sem que houvesse resposta). -Advs. MARINICE SERAFIM SZEZERBICKI e LEALIS REGINA LOBO IENSEN-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO- (427/2008)- 0001704-67.2008.8.16.0092- NEI JUNIOR DE JESUS x BANCO SANTANDER S/A- Ao requerente para que se manifeste sobre o petitório do perito juntado às fls. 99. -Advs. MARINICE SERAFIM SZEZERBICKI e LEALIS REGINA LOBO IENSEN-.

87. USUCAPIAO-(487/2008)-0001820-73.2008.8.16.0092-CERAMICA ROUVER LTDA-Diante do exposto, com fulcro nos artigos 550 do Código Civil de 1916 e 269, I, e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de usucapião, a fim de declarar o domínio da requerente Cerâmica Rouver Ltda, sobre o imóvel descrito às fls. 108/109. Condono a parte autora ao pagamento as custas e despesas processuais. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no Ofício competente, com cópia do mapa e memorial de fls. 108/109, nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil, observando o oficial a norma contida no artigo 225 da Lei 6.015/73, no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. -Advs. JANETE POBBE e ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (490/2008)-0001697-75.2008.8.16.0092-BANCO ITAU S/A x LUCIANO BOBATO- Considerando que a petição de fls. 56 atesta que o executado pagou a integralidade do valor objeto do acordo homologado às fls. 44, e tendo em vista que apesar da homologação da transação não houve a extinção do processo, mas a suspensão do feito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base nos artigos 794, I e II, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça no que couber.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHCAIRA e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

89. Acao CIVIL PUBLICA-(500/2008)-0001858-85.2008.8.16.0092-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE ANTONIO PONTAROLO e outro- Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 29/08/2012 às 13:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 797 e 799, bem como os réus para comparecerem na data designada, inclusive estes últimos para prestarem o respectivo depoimento pessoal, sob pena de confesso (CPC, art. 343, § 1º).-Advs. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, VIVIANE BUENO ALIONÇO e GIOVANI BORSATO CAVAGNARI-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (504/2008)-0001616-29.2008.8.16.0092-ALISUL ALIMENTOS SA x JEISA DE ARAUJO BRAGA- Ao requerente para juntar ao autos a guia informada na petição de fls. 67.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

91. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (505/2008)-0001520-14.2008.8.16.0092- BANCO PAULISTA S/A x VALERIA PROTZE- Ao requerente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão.

REITERAÇÃO. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

92. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (507/2008)-0001598-08.2008.8.16.0092-OMNI S/A - C.F.I. x ARLINDO BURRI-Item 2.26 da Portaria 04/2011 - A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (508/2008)-0001619-81.2008.8.16.0092- SOUZA CRUZ S/A x JOAO JUARES DE ANDRADE- Diante da ausência de bens penhoráveis do devedor, remetam-se os autos ao arquivo provisório (artigo 791, III, do CPC) pelo prazo de 1 (um) ano (art. 265, §5º, do CPC). -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

94. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA- (546/2008)-0001706-37.2008.8.16.0092-LORENA PACHECO e outros x JOSE VALDENI ANTUNES PACHECO- 1. Considerando que até o presente momento o acordo de fls. 101/102, o qual foi integralmente cumprido, conforme informação de fls. 116, ainda não foi homologado, homologo-o por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Consequentemente, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC. 2. Tendo em vista que o acordo nada mencionou acerca das despesas processuais, condono as partes ao seu pagamento pro rata, observando o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. FAUSTO PENTEADO e CRISTIANE STADLER STECINSKI-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (559/2008)-0001700-30.2008.8.16.0092-GRENDENE S/A x ARAMIS JOSE PEREIRA ANJOS - ME- A parte autora para se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 147 (resumo: deixei de intimar firma Aramis José Pereira dos Anjos-ME, na pessoa do Representante Legal Sr. Aramis Pereira dos Anjos, em virtude de não ter encontrado o Representante Legal da firma, o qual está residindo atualmente na cidade de Camboriú/SC, conforme informações obtidas com o Sr. Luciano Bobato).-Advs. ROBERTO BECKER MISTURINI e EDUARDO MASCARELLO-.

96. EMBARGOS DE TERCEIRO-(570/2008)-0001907-29.2008.8.16.0092- JULIANE MENON DE BARROS e outro x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outro- Decisão de fls. 96/104 (resumida): Julgo extintos os presentes embargos de terceiro, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, em relação ao embargado Ricardo Celestino da Silva. No tocante ao embargado Banco Sudameris S/A julgo procedentes os embargos para o fim de TORNAR INSUBSISTENTE a constrição judicial de fls. 55, bem como ANULAR todos os atos processuais realizados posteriormente a esse ato, inclusive a arrematação exteriorizada às fls. 151 (todos dos autos de execução, em apenso), determinando, por conseguinte, que as embargantes permaneçam na posse e administração do referido imóvel (discriminado às fls. 03/04, destes autos), sem qualquer ônus ou restrição ao direito de uso e gozo de sua propriedade. Por economia processual, determino que se translate cópia desta sentença para os autos da execução, em apenso, nº 0001606-53.2006.8.16.0092, no em que deverá ser expedida CARTA PRECATÓRIA para a 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa/PR, deprecando-lhe a expedição de ALVARÁ, em nome do arrematante, Sr. CARLOS LOPATIUQ, para levantamento dos valores depositados a título de arrematação, mais os acréscimos ali existente, mediante recibo nos autos. A precatória deverá ser instruída com cópia desta decisão. Condono o primeiro e o segundo embargados ao pagamento pro rata das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhento reais), considerando a média complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causídio, o local e tempo despendido para a prestação dos serviços e, ainda, a desnecessidade de instrução. Observadas as formalidade legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI e JOSE ALFREDO DALZOTTO-.

97. REPETICAO DE INDEBITO-(622/2008)-622/2008-ANDRE REIFUR e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- As partes para se manifestarem sobre laudo pericial de fls. 291/292. -Advs. OSIRES CARBONI e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (658/2008)-0001548-79.2008.8.16.0092-ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA x RAILSON GUSE- A parte autora para retirar carta precatória e providenciar sua devida postagem.-Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-.

99. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (25/2009)-0001833-38.2009.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x ANTONIO ROCHA-A parte autora para se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84 (resumo: Deixei de proceder a apreensão do bem descrito na inicial, em virtude de não ter localizado o veículo no endereço e que o nº 06 da residência não foi localizada na referida rua). -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

100. USUCAPIAO-(48/2009)-0001867-13.2009.8.16.0092-INEZ TEREZINHA CHEUCZKUK LEITE e outro-Ao requerente para se manifestar sobre petição de fls. 90 (intimação dos autores para entregar fotos encartadas às fls. 72/88 diretamente na PGE, Regional Ponta Grossa, juntamente com cópia dos documentos de fls. 66/70). -Adv. RENATO SEQUINEL-.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (65/2009)-0001612-55.2009.8.16.0092- ALLIANCE ONCE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOSE VALDERI MENON e outros- Considerando que a petição de fls. 49 atesta que a executada pagou a integralidade do débito exequendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Eventuais custas remanescentes pelos executados. Oportunamente arquivem-se os autos. -Adv. IEDA R.S. WAYDZIK-.

102. ALVARA-(104/2009)-0001949-44.2009.8.16.0092-LORIVAL JOSE RODRIGUES e outros- Defiro o pedido de fls. 82. Redirecione-se o alvará ao Ministério do Trabalho, conforme pugnado, acompanhando das peças de fls. 02/05, 34, 37 e 76.-Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

103. REPARACAO DE DANOS (118/2009) - 0002070-72.2009.8.16.0092-VILMAR SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Decisão de fls. 77/79- resumida: Não foram alegadas questões de forma a serem sanadas, deste modo, DECLARO O PROCESSO SANEADO. Fixo como pontos fáticos controvertidos na causa: a) incapacidade ao trabalho; b) grau de incapacidade. O ônus de prova pertence ao autor, nos termos do artigo 333, I do CPC. Defiro a prova pericial, pois indispensável para a dedução da causa. Nomeio o médico Dr. Pedro Techy, para funcionar como perito. Sem prejuízo da determinação acima, as partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

104. DIVORCIO DIRETO-(142/2009)-0002108-84.2009.8.16.0092-J.P. x F.C.P.- Indefiro o pleito de substituição processual formulado às fls. 87. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias.-Adv. JOSE ALFREDO DALZOTTO e SAUL JOAO CHEMIM-.

105. CAUTELAR INOMINADA-(153/2009)-0002088-93.2009.8.16.0092-JORGE REIFUR E SUA ESPOSA e outro x BANCO JOHN DEERE- As partes para se manifestarem, sobre retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Aos requerentes (Jorge Reifur e outros) para se manifestar sobre comprovante de pagamento juntado às fls. 858/859. -Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, JORGE LUIS ZANON e VINICIUS DUARTE BARNES-.

106. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-(154/2009)-0002151-21.2009.8.16.0092-E.E.S.P.J. e outro x E.E.S.P.- 1. Considerando que a parte autora foi intimada por sua procuradora para dar andamento ao feito e permaneceu silente e tendo em vista, ainda, que a carta expedida para a intimação pessoal da parte requerente retornou com a informação "mudou-se", bem como o fato de que cabe a ela a atualização do seu endereço, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumprase o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça no que couber.-Adv. WALDIRENE BUDAL-.

107. COBRANCA (ORDINÁRIO)-(244/2009)-0001857-66.2009.8.16.0092-IVONE TERESINHA BOBATO e outros x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição em cartório para carga.-Adv. RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANCIO JUNIOR-.

108. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(292/2009)-0001674-95.2009.8.16.0092-BANCO FINASA BMC S/A x WILLIAN HENRIQUE RIBEIRO- Indefiro o pedido de arquivamento provisório requerido às fls. 53, visto que não há fundamento viável apresentado. A parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

109. ALVARA-(320/2009)-0002110-54.2009.8.16.0092-ROSELI TERESINHA ALESSI- A parte autora para se manifestar sobre ofício de fls. 75/76.-Adv. JULIANO NIKEL-.

110. USUCAPIAO-(346/2009)-0001958-06.2009.8.16.0092-LEILA CHRISTIANE DE SOUZA x ...-Diante do exposto, com fulcro nos artigos 550 do Código Civil de 1916 e 269, I, e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de usucapião, a fim de declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel descrito às fls. 06/07. Condene a parte autora ao pagamento as custas e despesas processuais. Transitada em julgado, expeça-se

mandado para registro no Ofício competente, com cópia do mapa e memorial de fls. 06/07, nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil, observando o oficial a norma contida no artigo 225 da Lei 6.015/73, no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. -Adv. RENATO SEQUINEL e ELIETE CRISTINA MASSUQUETO-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENCA- (356/2009)-0001839-45.2009.8.16.0092- MUNICIPIO DE GUAMIRANGA x PAISANI E CIA LTDA- A parte sucumbente para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 373,38, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO WOICIECHOWSKI-.

112. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(383/2009)-0001891-41.2009.8.16.0092-LUCIANO BOBATO x BANCO ITAU S/ A-1. Considerando que a petição de fls. 56 dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1697-75.2008.8.16.0092, em apenso, atesta que o executado pagou a integralidade do valor objeto do acordo homologado às fls. 44 da execução, e tendo em vista que esta foi julgada extinta com resolução do mérito, com base nos artigos 794, I e II do CPC, tenho que os presentes embargos perderam o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça no que couber. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e JOAO ROBERTO CHOCIAL-.

113. CAUTELAR INOMINADA- (386/2009)- 0001617-77.2009.8.16.0092-MARCIO FLORES MARTINS x MARILDA PEREIRA LOPES- 1. Presentes os pressupostos recursais, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 123/131 em seu duplo efeito. 2. A parte apelada (Marilda Pereira Lopes) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. ERITON AUGUSTO POPIU e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

114. ALVARA- (392/2009)- 0002086-26.2009.8.16.0092- FABIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA. - A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 515,56 conforme condenação em sentença. -Adv. JULIANO JARONSKI-.

115. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-(393/2009)-0001569-21.2009.8.16.0092-RAI GUSE e outros x RAILSON GUSE- A parte autora para se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69 (resumo: deixei de efetuar a prisão do executado Railson Guse tendo em vista que nas vezes em que diligenciei não localizei o requerido e nenhum morador no endereço, sendo que das últimas vezes inclusive deixei avisos).-Adv. AUREO STUPP-.

116. REPARACAO DE DANOS (395/2009) - 0001694-86.2009.8.16.0092-TERESA DA SILVA x SERGIO MIGUEL TABORDA SCHEIFER-A parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 110/111. -Adv. AUREO STUPP-.

117. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL- (453/2009)-0002102-77.2009.8.16.0092- VALDEMAR DOS SANTOS x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA- Decisão de fls. 518/519 (resumida): Sucintamente exposto, decido. II- Deixo de determinar o desbloqueio total das contas da executada, pois conforme cálculo judicial de fls. 490, o valor depositado pelo executado é inferior ao valor devido. Ressalto, ademais, que a conta judicial de fls. 490 sequer contempla a incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-F do CPC e confirmada pela decisão de fls. 420, e mesmo assim é superior ao valor depositado pela parte executada. III- O cálculo apresentado pela exequente às fls. 503/505 não merece prosperar. A contadoria do juízo realizou cálculo pormenorizado a respeito da incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor de cada parcela devida, conforme memorial de fls. 490, o que não foi impugnado devidamente pela parte exequente, devendo, assim, aquele prevalecer. IV- Autorizo o levantamento do valor de R\$ 16.961,62, referente ao principal devido a título de tutela antecipada (fls. 490), alusivo aos meses de maio/2011 a maio/2012, acrescido de R\$ 1.696,16, atinentes a multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, perfazendo um total de R\$ 18.657,78. Deve permanecer em depósito judicial o restante do valor depositado pelo executado (R\$ 98.503,84). O valor do crédito executado (fls. 490), acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC sobre as parcelas da tutela antecipada resulta em R\$ 138.519,83. E o valor depositado pela parte devedora foi de R\$ 117.161,62, conforme documento de fls. 501. Assim, deve permanecer bloqueado pelo sistema Bacen-Jud a quantia de R\$ 21.358,21, autorizando-se, desde já, nos termos da decisão de fls. 499, o levantamento do valor que sobeja este montante. Expeçam-se os competentes alvarás. Obs. (alvará já expedido e retirado em cartório pela procuradora do requerente em 11/07/2012). -Adv. VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS, DIDEROT VOIGT CORDEIRO, RENE SCHWENGBER, ADONIS RICARDO SOARES e RICARDO KUHLEIS-.

118. INDENIZACAO (ORDINARIA)-(491/2009)-0002178-04.2009.8.16.0092-LARISSA SUPERMERCADO LTDA x CLAUDIA DE FATIMA AMADORI - ME e outro-

(491/2009)-1. Acolho o pedido de fls. 85. 2. Da análise dos autos, observa-se que a parte requerida, apesar de ter sido devidamente citada via edital, manteve-se inerte. 3. Assim, na forma do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial à parte requerida a Dra. Eliete Massuqueto, sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso, que deverá apresentar defesa, no prazo legal. Oportunamente, serão fixados honorários advocatícios. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e ELIETE CRISTINA MASSUQUETO-.

119. EXECUCAO PENSÃO ALIMENTICIA- 513/2009- V.M.P.L. e outro x V.J.P.L.- Ao Exequente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. ELIETE CRISTINA MASSUQUETO-.

120. AÇÃO MONITORIA-(526/2009)-0001903-55.2009.8.16.0092-IVO PALUDO NARDINO x BEATRIS CRISTINA CAVASSIM DINIZ-1. Desentranhe-se o cheque de fls. 11, conforme pugnado às fls. 63, substituindo-o por cópia. 2. Considerando que já foi iniciada a fase de cumprimento de sentença e tendo em vista, ainda o comprovante de pagamento do valor executado de fls. 64, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Eventuais custas remanescentes pela parte executada. 4. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça no que couber. -Advs. ALYSSON DE CRISTO MOLETA e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

121. AÇÃO DE ALIMENTOS- (536/2009)- 0002048-14.2009.8.16.0092- A.B.D. e outro x G.D.- As partes para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 185,10, sendo 50 % para cada parte, conforme sentença. (Obs. R \$ 19,90- Custas Cíveis e R\$ 165,20- Custas do Oficial de Justiça). -Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

122. SUSTACAO DE PROTESTO-(579/2009)-0001646-30.2009.8.16.0092- ELTON DALCI GOEBEL - FI x SOELI APARECIDA LECHINIOSKI MILESQUI E CIA LTDA e outro-Item 12.4 - Havendo renúncia ao mandato pelo advogado, este deverá comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante, caso o ato não esteja acompanhado da respectiva informação. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

123. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (600/2009)-0001641-08.2009.8.16.0092- OMNI S/A - C. F. I. x MARILDO FERREIRA DOS SANTOS- Defiro a suspensão pelo prazo de 90 dias. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

124. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (638/2009)-0001985-86.2009.8.16.0092- OMNI S/A - C. F. I. x CARLOS ALBERTO BENSBERG- A parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO DI PIERO MENDES, ALINE FERNANDA MAIA LUZ e ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.

125. DECLARATORIA-(648/2009)-0001647-15.2009.8.16.0092-ELTON DALCI GOEBEL - FI e outro x SOELI APARECIDA LECHINIOSKI MILESQUI E CIA LTDA-Item 12.4 da Portaria 11/2012- Havendo renúncia ao mandato pelo advogado, este deverá comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante, caso o ato não esteja acompanhado da respectiva informação. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

126. EXECUCAO PENSÃO ALIMENTICIA- (661/2009)-0001577-95.2009.8.16.0092- E.A.S. e outro x F.A.S.- As partes para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 516,62, sendo 50% para cada parte, conforme item 2 da sentença de fls. 77. -Advs. FAUSTO PENTEADO e CRISTIANE STADLER STECINSKI-.

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (671/2009)-0001870-65.2009.8.16.0092- BANCO DO BRASIL S/A x ANDRE LUIS DE AVILA- Ao requerente e/ou sua procuradora para retirar em cartório o alvará já expedido. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

128. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (711/2009)-0001692-19.2009.8.16.0092- DUTRAPPEL COMERCIO E RECICLAGEM LTDA - ME x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA- A Exequente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. PAULO ROBERTO ALVES-.

129. AÇÃO MONITORIA- (742/2009)- 0002003-10.2009.8.16.0092- SEMENTES PREZZOTTO LTDA x LAERCIO REIFUR- A exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o detalhamento do Bacen-Jud juntado às fls. 53/54. (Obs. diligência negativa- não houve saldo a bloquear). -Advs. FERNANDO JOSE BOBATO e SADI BONATTO-.

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (123/2010)-0000123-46.2010.8.16.0092- CTS INDUSTRIA E COMERCIO DE APARAS LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA- A exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o detalhamento do Bacen-Jud juntado às fls. 43/45. (Obs. diligência negativa- não houve saldo a bloquear). -Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA-.

131. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL- (920/2010)-0000920-22.2010.8.16.0092- JOSE ALFREDO DALZOTTO e outros x BANCO ITAU S/A- As partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias sobre o detalhamento do Bacen-Jud juntado às fls. 268/269. (obs. valor bloqueado em 12/07/2012- R\$ 57.923,00). -Advs. JOSE ALFREDO DALZOTTO e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (1414/2010)-0001414-81.2010.8.16.0092- ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOSE MAURICIO SIEBRE e outro- A exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o detalhamento do Bacen-Jud juntado às fls. 38/39. (Obs. diligência negativa- não houve saldo a bloquear). -Adv. IEDA R.S. WAYDZIK-.

133. AÇÃO MONITORIA- (1784/2010)- 0001784-60.2010.8.16.0092- ANTONIO ALFREDO PASSARELO JUNIOR x IVANA LAURINDO- Ao exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o detalhamento do Bacen-Jud juntado às fls. 47/48. (Obs. valor bloqueado no Banco do Brasil: R\$ 33,83 e no HSBC: R\$ 9,46). -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

134. EMBARGOS A ARREMATACAO- (2420/2010)-0002420-26.2010.8.16.0092- OSNI MULLER e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e IDEAL GUAPO LTDA - Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ciências às partes. -Adv. JOSÉ RODRIGUES VIEIRA-.

135. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-(6/1996)-0000027-22.1996.8.16.0092- CONSELHO REG. ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA x ESPOLIO DE EVALDIR MEHRET NA PESSOA DE SEU RESPONS-1. Considerando que a petição de fls. 263 atesta que o executado pagou a integralidade do débito exequendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes pelo executado. 3. Defiro o pedido de levantamento de eventuais penhoras existentes. 4. Oportunidade arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça no que couber. -Advs. JULIANO NIKEL e ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

136. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL- (6/1998)- 0000020-59.1998.8.16.0092- FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDOOR INDUSTRIA DE PORTAS-Defiro o pleito de fls. 279. Ao Síndico da Massa Falida para que, em 10 (dez) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente das respectivas dívidas, devendo comparecer à Agência da Receita Estadual de Ponta Grossa, à Rua Luiz Gama, nº 40, para obter as guias de recolhimento. -Advs. JOAQUIM A. DE QUADROS -.

137. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-(61/2000)-0000364-69.2000.8.16.0092- CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA EM NOME DA e outro x MASSA FALIDA DE INDOOR INDUSTRIA DE PORTAS LTDA e outros- Ao Síndico da massa falida para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o pedido de fls. 187 (resumo: o valor depositado às fls. 159 não foi o suficiente para a quitação do débito para com o FGTS, destarte, requer-se que o Síndico da massa falida deposite a diferença remanescente).-Adv. JOAQUIM A. DE QUADROS-.

138. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-(88/2000)-0000340-41.2000.8.16.0092- CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM NOME DE e outro x MADEIRA SANTO ANTONIO LTDA e outros-Ao Exequente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Advs. AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, ANESIO ROSSI JUNIOR, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS-.

139. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-(155/2002)-0000738-17.2002.8.16.0092- FAZENDA NACIONAL x IMBISUL INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA-1. Considerando que a petição de fls. 169 atesta que a executada pagou a integralidade do débito exequendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes pelo executado. 3. Oportunidade arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça no que couber. -Adv. WALTER TOFFOLI-.

140. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-(60/2006)-0001816-07.2006.8.16.0092- FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SCHARLES FABIANO

SCHEIFER- 1. Considerando que a petição de fls. 182 atesta que o executado pagou a integralidade do débito exequendo, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes pelo executado. 3. Defiro a renúncia a prazo recursal requerida. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que couber.-Adv. EDSON DOMARESKI-.

141. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-(2/2008)-0001900-37.2008.8.16.0092-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PINNUS CENTER MADEIRAS LTDA- 1. Considerando que a petição de fls. 62, atesta que a executada pagou a integralidade do débito exequendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. 2. Eventuais custas remanescentes pelo executado. 3. Oportunamente arquivem-se os autos.-Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

142. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL- (1/2009)- 0002181-56.2009.8.16.0092-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA S/A x SUPERMERCADO CANTERI LTDA- Sobre a manifestação do Sr. Avaliador, diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT e HELOISA FORTES BITTENCOURT-.

143. CARTA PRECATORIA - CIVEL-(141/2001)-141/2001-Oriundo da Comarca de -A RELA S/A INDUSTRIA E COMERCIO x LAMINADOS LAMITALI LTDA e outros-A parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça de fls. 251 (resumo: devolvo o presente mandado em cartório, sem cumprimento, em virtude de o mesmo não estar acompanhado da GRC no valor de R\$ 62,00).-Advs. REINALDO ANTONIO BRESSAN, VILSON RICARDO POLLi e AURELIO COSENZA RELA ZATTONI-.

144. CARTA PRECATORIA - CIVEL-(33/2002)-33/2002-Oriundo da Comarca de -COOPAGRICOLA-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE P.G. x JOUBERT LUIZ COMINESI-Em cumprimento ao item 1.25 da portaria nº 11/2012, baixada em 11/06/2012: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-.

145. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (63/2008)- 0001791-23.2008.8.16.0092-Oriundo da Comarca de SAO MATEUS DO SUL - PR - VARA CIVEL- RAVATO DIESEL LTDA x VICTOR HUGO CARNEIRO DE PROSPERO e outro- Ao requerente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 77 verso. (decorreu o prazo legal da intimação retro, sem que houvesse manifestação do local onde se encontra o bem indicado a penhora). Obs. somente houve a intimação da executada Luciane Mehret de Próspero, pois conforme informações da mesma, Victor Hugo reside agora na cidade de Ponta Grossa-Pr, não sabendo informar o seu endereço). -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA e FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.

146. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (87/2009)- 0001966-80.2009.8.16.0092-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 1A. VARA CIVEL- STEAM SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LFPP LTDA x COMPENSADOS LFPP LTDA- A parte exequente para se manifestar sobre a penhora perpetuada nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JERONIMO GRECHINSKI-.

Imbituva, 24 de Julho de 2012

Joel Pereira da Cruz

Escrivao Designado

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IRETAMA-PR
CARTORIO DA VARA CIVEL FAMILIA E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DRA. HELOISA DA SILVA KROL MILAK
RENA TA ALVES
Diretora da Secretaria Única da Comarca de Iretama

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADMIR VIANA PEREIRA	048	1049/2011
ALEX AIRES DA SILVA	012	1304/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	020	1028/2011
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	011	697/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	026	842/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	020	1028/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	030	228/2007
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO	013	130/2007
BRAULIO B. GARCIA PEREZ	040	260/2009
	030	228/2007
CARLA HELIANA V.M. TANTIN	009	225/2009
CARLOS AUGUSTO GARCIA	031	192/2005
	035	302/2011
	019	284/2008
	006	430/2006
	007	90/2006
	008	411/2005
	015	99/2006
	016	101/2006
	017	329/2008
	001	304/2008
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA	037	1061/2010
	010	81/2012
CARLOS HENRIQUE SANTILI	042	577/2011
CARY CESAR MONDINI	020	1028/2011
CESAR AURELIO CINTRA	032	134/2008
	038	250/2012
	040	260/2009
	041	212/2004
	001	304/2008
CEZAR AUGUSTO FERREIRA	042	577/2011
CEZAR AUGUSTO ROCHA	051	488/2012
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO	041	212/2004
DAIANA TEREZA KRISANOVESKI	007	90/2006
	008	411/2005
	015	99/2006
	016	101/2006
DJALMA FERREIRA DE AGUIAR	043	128/2001
	044	130/2001
	045	123/2001
	046	129/2001
	047	126/2001
ELIZANGELA AMERICO CASALI	013	130/2007
FABIULA MULLER KOENIG	038	250/2012
FERNANDO AUGUSTO MARTINS	033	485/2012
FERNANDO DE PAULA XAVIER	018	1009/2011
	024	280/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	027	87/2012
GILBERTO CARNIATI	049	314/2012
	003	314/2012
GIORGIA BACH MALACARNE	023	409/2006
	005	409/2006
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	038	250/2012
INGRID DE MATTOS	026	842/2011
JOAQUIM QUIRINO MENDES	033	485/2012
JOSILDO VAZ SANTOS	014	1042/2011
JULIANO CESAR IBA	040	260/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	039	1276/2011
LAZARO HIGINO DE SOUZA FILHO	036	1295/2011
LEONARDO ZAGONEL SERAFINI	023	409/2006
	005	409/2006
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS	013	130/2007
MARCELO GUSTAVO GOLDONI	041	212/2004
MARCELO SERGIO PEREIRA	013	130/2007
MARCI AP. LEMES METCHKO	014	1042/2011
MARCI APA LEMES METCHKO	043	128/2001
	044	130/2001
	045	123/2001
	046	129/2001
	047	126/2001
	021	229/2007
	004	229/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	040	260/2009
	030	228/2007
MARCOS DE CASTRO ALVES	022	63/2008
	002	63/2008
MARCOS FREDERICO SILVA CASTRO ALVES	022	63/2008
	002	63/2008
MARGARETE CRISTINA VERONA	037	1061/2010
MARILI R. TABORDA	025	227/2012
MIGUEL BATISTA RIBEIRO	028	1040/2011
MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR	042	577/2011
	050	1077/2010
MIRIA MARIA BOLL PERES	034	229/2012
NELSON PASCHOALOTTO	012	1304/2011
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE	043	128/2001
	044	130/2001
	045	123/2001
	046	129/2001
	047	126/2001
ROBERTA B. LOPES	017	329/2008

ROBISON CAVALCANTI GONDASKI	011	697/2010
RUI MAURO SANTOS	036	1295/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	020	1028/2011
TED MARCO SANDER	050	1077/2010
TEODORO METCHKO FILHO	014	1042/2011
VAINER MARTINS REIS	048	1049/2011
WAGNER RODRIGUES GONCALVES	041	212/2004
WALMOR JUNIOR DA SILVA	030	228/2007
WILSON SOARES DE SOUZA	037	1061/2010
	029	254/2012
	007	90/2006
	008	411/2005
	011	697/2010

001. AÇÃO MONITORIA - 0000405-43.2008.8.16.0096 - MIRO KOEHLER X LUIZ CARLOS NEDUZIAKI-1. Considerando o bem imóvel indicado à fl. 227, lavre-se o cartório o(s) termo(s) de penhora, expedindo-se certidão de inteiro teor do ato e intimando-se: a) a(s) parte(s) exequente(s) para comprovar(em) a sua averbação junto ao ofício imobiliário no prazo de 10 (dez) dias (art. 659, §4º, do CPC); b) a(s) parte(s) executada(s) nos termos do art. 659, §5º, do CPC e eventual cômputo (art. 655, §2º, do CPC). [...]. Adv. do Requerente: CESAR AURELIO CINTRA (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Advs. CESAR AURELIO CINTRA e CARLOS AUGUSTO GARCIA

002. AÇÃO MONITORIA - 0000402-88.2008.8.16.0096 - MOSCA DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA X MARIO MINIUK-Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: MARCOS FREDERICO SILVA CASTRO ALVES (0/PR) e MARCOS DE CASTRO ALVES (0/PR)-Advs. MARCOS FREDERICO SILVA CASTRO ALVES e MARCOS DE CASTRO ALVES

003. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000314-11.2012.8.16.0096 - OSVALDO RENCZECZEN X CESAR LUIS CENI-Sobre a(s) contestação(ões) e documentos apresentados, manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s) no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: GILBERTO CARNIATI (17897/PR)-Adv. GILBERTO CARNIATI.

004. USUCAPIAO - 0000352-96.2007.8.16.0096 - NATALINO RODRIGUES DOS SANTOS e Outro X ESTE JUÍZO-À(s) parte(s) para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: MARCI APA LEMES METCHKO (0/PR)-Adv. MARCI APA LEMES METCHKO.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0000454-55.2006.8.16.0096 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA- CRMV/PR X J. C. PERON ME-À parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao Sistema BacenJud. Adv. do Requerente: GIORGIA BACH MALACARNE (26737/PR) e LEONARDO ZAGONEL SERAFINI (0/PR)-Advs. GIORGIA BACH MALACARNE e LEONARDO ZAGONEL SERAFINI

006. ABERTURA DE INVENTARIO - 0000453-70.2006.8.16.0096 - MARCIA APARECIDA DA SILVA e Outros X ESPOLIO DE OTAVIO DOMICIANO DA SILVA- [...] 2. Não havendo qualquer insurgência, intime-se a inventariante para que no prazo de 10 (dez) dias apresente as últimas declarações e o esboço de partilha. [...] Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA.

007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000452-85.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ODILON ANDREOLLI GONCALVES-1. À parte autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 532. 2. Aos procuradores das partes, para que regularizem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o indispensável instrumento de procuração/substabelecimento. 3. No prazo consecutivo de 05 (cinco) dias, as partes deverão apresentar o original da transmissão de fax de fls. 523 (item 1.7.1, IV, do Código de Normas). Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR) e DAIANA TEREZA KRISANOVESKI (56729/PR) e Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA, DAIANA TEREZA KRISANOVESKI e WILSON SOARES DE SOUZA

008. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000174-21.2005.8.16.0096 - P. M. D. R. X O. A. G. -1. À parte autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 532. 2. Aos procuradores da parte autora, para que regularizem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o indispensável instrumento de procuração/substabelecimento. 3. Ao procurador da parte ré, para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o original da transmissão de fax de substabelecimento de fls. 596. 4. No prazo consecutivo de 05 (cinco) dias, as partes deverão apresentar o original da transmissão de fax de fls. 523 (item 1.7.1, IV, do Código de Normas). Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR) e DAIANA TEREZA KRISANOVESKI (56729/PR) e Adv. do Requerido: WILSON

SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA, DAIANA TEREZA KRISANOVESKI e WILSON SOARES DE SOUZA

009. - 0000605-16.2009.8.16.0096 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X WILSON JUNIOR CARVALHO-Considerando que ainda não houve a citação da parte ré (certidão de fl. 59), admito em substituição do pólo ativo, na forma requerida à fl. 63. [...] À parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de fl. 59, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: CARLA HELIANA V.M. TANTIN (35785/PR)-Adv. CARLA HELIANA V.M. TANTIN.

010. DESPEJO - 0000081-14.2012.8.16.0096 - JUVENIL DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES PRESTES-A parte autora formulou pedido de desistência da ação (fls. 23) ao qual não se opôs a parte ré (fls. 30), pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que é possuidora do benefício da gratuidade de justiça. [...] Adv. do Requerente: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA (54181/PR)-Adv. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA.

011. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000697-57.2010.8.16.0096 - LOURDES DANGELO DE MELO X ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-[...] Rejeito liminarmente os presentes embargos posto que apresentados fora do prazo legal (artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil). Por sucumbente, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento, arbitrando este realizado com base no art. 20, §4º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para seu serviço, destacando a rejeição liminar dos embargos. [...] Adv. do Requerente: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR) e Adv. do Requerido: ROBISON CAVALCANTI GONDASKI (0/PR) e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR (22146/PR)-Advs. WILSON SOARES DE SOUZA, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR

012. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0001304-36.2011.8.16.0096 - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA X CAMILA CARDOSO DE ALMEIDA-Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido da inicial, confirmando-se definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse em mãos do credor fiduciário. Em razão da sucumbência, arcará o demandado com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. [...] Adv. do Requerente: ALEX AIRES DA SILVA (55479/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Advs. ALEX AIRES DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO

013. AÇÃO MONITORIA - 0000342-52.2007.8.16.0096 - JOAQUIM RIBEIRO DE MELO X ESPOLIO DE NELSON VITTI e Outro-[...] Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer a quitação da dívida e, de consequência, julgo extinta a ação monitoria. Por sucumbente, condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento, arbitrando este realizado com base no art. 20, §4º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. [...] Adv. do Requerente: ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO (44371/PR) e Adv. do Requerido: LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS (0/PR), MARCELO SERGIO PEREIRA (0/PR) e ELIZANGELA AMERICO CASALI (0/)-Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, MARCELO SERGIO PEREIRA e ELIZANGELA AMERICO CASALI

014. ALVARA INCIDENTAL - 0001042-86.2011.8.16.0096 - HELENA RACK X ESTE JUÍZO-[...] julgo parcialmente procedente o pedido e determino a expedição do alvará requerido, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, devendo os valores levantados serem utilizados para o pagamento dos serviços de roçada, serviços de planimetria, dos bens do espólio; IPVA e débitos com o DETRAN referentes aos veículos do espólio e custas de avaliação judicial. Custas pelas partes autoras, a serem pagas mediante o uso dos valores a serem levantados através do alvará. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas do uso do alvará (contados da sua efetiva utilização, com o levantamento do dinheiro). [...] Adv. do Requerente: TEODORO METCHKO FILHO (0/PR), JOSILDO VAZ SANTOS (0/PR) e MARCI AP. LEMES METCHKO (18481/PR)-Advs. TEODORO METCHKO FILHO, JOSILDO VAZ SANTOS e MARCI AP. LEMES METCHKO

015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000311-66.2006.8.16.0096 - P. M. D. R. X O. A. G. -À parte autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a

certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 516. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR) e DAIANA TEREZA KRISANOVESKI (56729/PR)-Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA e DAIANA TEREZA KRISANOVESKI

016. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000312-51.2006.8.16.0096 - P. M. D. R. X O. A. G. -À parte autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 581. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR) e DAIANA TEREZA KRISANOVESKI (56729/PR)-Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA e DAIANA TEREZA KRISANOVESKI

017. - 0000389-89.2008.8.16.0096 - IDARCI ANTONIO TOZZO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR-Considerando que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado na petição inicial (fls. 65), o que impossibilitou sua intimação para promover atos processuais que lhe competia e regularizar a sua representação processual, reconheço o abandono da causa, bem como declaro a nulidade dos atos praticados e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III e 13, I, ambos do CPC. Custas pela(s) parte(s) autora(s). [...] Adv. do Requerente: ROBERTA B. LOPES (28074/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv. ROBERTA B. LOPES e CARLOS AUGUSTO GARCIA

018. ALVARA INCIDENTAL - 0001009-96.2011.8.16.0096 - ESPOLIO DE JOÃO MAMEDE DA SILVA FILHO X ESTE JUÍZO-[...] Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e determino a expedição do alvará requerido, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Custas pela parte autora. Sem honorários. Desde já homologo eventual renúncia ao direito de recorrer, condicionada à concordância do Ministério Público. Fixo o prazo de 03 (três) meses para prestação de contas, tendo em vista que os bens são de difícil alienação. Decorrido o prazo estabelecido para a prestação de contas, abra-se vista ao Ministério Público e após venham conclusos. [...] Adv. do Requerente: FERNANDO DE PAULA XAVIER (0/PR)-Adv.FERNANDO DE PAULA XAVIER-

019. INVENTARIO E PARTILHA - 0000385-52.2008.8.16.0096 - MONICA OLIVEIRA FUGIMURA e Outros X ESPOLIO DE FLORENTINO PEREIRA OLIVEIRA-HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha dos bens apresentados nestes autos às fls. 76-82, deixados pelo falecimento de FLORENTINO PEREIRA DE OLIVEIRA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados os direitos de terceiros, bem assim, da Fazenda Pública. Transitada em julgado, satisfeitas as custas e confirmado pela Fazenda Pública o pagamento de todos os tributos, expeçam-se os formais de partilha/auto de adjudicação (art. 1.031, §1º, do CPC), intimando-se o requerente para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Depois do trânsito em julgado aguardem os autos em cartório, para fins de expedição dos formais de partilha/auto de adjudicação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais. Desde já homologo eventual renúncia ao direito de recorrer [...] Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-

020. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0001028-05.2011.8.16.0096 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X JEFFERSON ORSI-Vistos etc. Acolho o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 56), antes do decurso do prazo de resposta (art. 267, §4º, do CPC), pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas pela parte autora. Sem fixação de honorários. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se com observância das formalidades legais. [...] Adv. do Requerente: SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (0/PR), CARY CESAR MONDINI (0/PR), ANDREIA CARVALHO DA SILVA (0/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (0/PR)-Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, CARY CESAR MONDINI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ

021. USUCAPIAO - 0000352-96.2007.8.16.0096 - MARIA ROSA P DOS SANTOS e Outro X ESTE JUÍZO-À(s) parte(s) para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: MARCI APA LEMES METCHKO (0/PR)-Adv.MARCI APA LEMES METCHKO-

022. AÇÃO MONITORIA - 0000402-88.2008.8.16.0096 - MOSCA DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA X MARIO MINIUK-Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: MARCOS FREDERICO SILVA CASTRO ALVES (0/PR) e MARCOS DE CASTRO ALVES (0/PR)-Adv. MARCOS FREDERICO SILVA CASTRO ALVES e MARCOS DE CASTRO ALVES

023. EXECUCAO FISCAL - 0000454-55.2006.8.16.0096 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA- CRMV/PR X J. C. PERON ME-À parte autora para que se manifeste sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema Bacenjud (fls. 70/71) no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: GIORGIA BACH MALACARNE (26737/PR) e LEONARDO ZAGONEL SERAFINI (0/PR)-Adv. GIORGIA BACH MALACARNE e LEONARDO ZAGONEL SERAFINI

024. JUSTIFICACAO JUDICIAL - 0000280-70.2011.8.16.0096 - ALMERINO GUSTAVO DE SOUZA X ESTE JUÍZO-JULGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente justificação requerida por ALMERINO GUSTAVO DE SOUZA, abstendo-me de apreciação de mérito da prova (art. 866, par. único, do CPC). [...] Intimem-se e decorridas 48 horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. Custas pela parte autora, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Adv. do Requerente: FERNANDO DE PAULA XAVIER (0/PR)-Adv.FERNANDO DE PAULA XAVIER-

025. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000227-55.2012.8.16.0096 - BANCO VOLKSWAGEN S/A X R GIROLDO LOCAÇÕES-Vistos etc. Acolho o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 30 e 33), antes do decurso do prazo de resposta (art. 267, § 4º, do CPC), pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas pela parte autora. Sem fixação de honorários. [...] Adv. do Requerente: MARILI R. TABORDA (0/PR)-Adv.MARILI R. TABORDA-

026. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000842-79.2011.8.16.0096 - BANCO FIAT S/A X TEREZA BUENO BALBINO-Vistos etc. Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emendasse a inicial (fls. 35), tendo esta deixado transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 38), pelo que indefiro a petição inicial e em consequência julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, do CPC. Custas pela parte autora. [...] Adv. do Requerente: INGRID DE MATTOS (39473/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (0/PR)-Adv. INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI

027. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000087-21.2012.8.16.0096 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC E INVESTIMENTOS X CLEBER FABRICIO-Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emendasse a inicial (fls. 35), tendo esta deixado transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 38), pelo que indefiro a petição inicial e em consequência julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, do CPC. Custas pela parte autora. [...] Adv. do Requerente: GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/PR)-Adv.GILBERTO BORGES DA SILVA-

028. USUCAPIAO - 0001040-19.2011.8.16.0096 - ANITA MARIA VOJIVODA X ESPOLIO DE CLAUDIO SILVEIRA PINTO-Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emendasse a inicial (fls. 35), tendo esta deixado transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 38), pelo que indefiro a petição inicial e em consequência julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, do CPC. Custas pela parte autora, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que ora lhes concedo o benefício da gratuidade de justiça. [...] Adv. do Requerente: MIGUEL BATISTA RIBEIRO (53912/PR)-Adv.MIGUEL BATISTA RIBEIRO-

029. ALVARA JUDICIAL - 0000254-38.2012.8.16.0096 - DIVONZIR RIBEIRO X ESTE JUÍZO-[...] Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará para levantamento do valor descrito na inicial, em nome do requerente, devendo, entretanto, ser observado o seguinte: a) validade do alvará por trinta dias; b) dispense a prestação de contas, diante do pequeno valor a ser levantado. Expeça-se alvará condicionado ao recolhimento prévio das custas. Adv. do Requerente: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-

030. AÇÃO PELO RITO ORDINARIO - 0000318-24.2007.8.16.0096 - JOSE PEDRO CAMARGO RIBEIRO X BANCO ITAU S/A-[...] Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de juros na forma capitalizada, bem como condenar o Banco réu a restituir os valores indevidamente cobrados com base na prática ilegal, devendo a liquidação ser feita por arbitramento (artigo 475 - C, do Código de Processo Civil), com incidência de juros de 1% a partir da citação e correção monetária pelo IBGE-INPC, a partir de cada desembolso. Considerando que a parte ré decaiu em parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. [...] Adv. do Requerente: WALMOR JUNIOR DA SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO B. GARCIA PEREZ (0/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (0/PR) e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (0/PR)-Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA, BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO

031. INVENTARIO E PARTILHA - 0000176-88.2005.8.16.0096 - JOSE LARA GOUVEIA X ESPOLIO DE AMELIA BOAVA DE LARA e Outro-HOMOLOGO, por sentença,para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha dos bens apresentados nestes autos às fls. 84-89, deixados pelo falecimento de AMELIA BOAVA DE LARA e ONOFRE CORDEIRO GOUVEIA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados os direitos de terceiros, bem assim, da Fazenda Pública. Pagas as custas e dispensado o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE O FORMAL DE PARTILHA, uma vez que a

Fazenda Estadual dispensou o recolhimento dos tributos (fls. 73-76) e não há dívidas nas esferas Municipal e Federal (art. 1031, § 2º do CPC). [...] Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

032. INVENTARIO E PARTILHA - 0000393-29.2008.8.16.0096 - V. H. Q. G. e Outros X E. D. E. G. -Cuida-se de pedido de alvará judicial autorizado às fls. 100 e 116, no qual a parte autora comprovou a destinação dos recursos às fls. 125-127 e o Ministério Público concordou com a prestação de contas (fl. 131), pelo que julgo boas as contas prestadas e determino o arquivamento do feito, com baixas inclusive junto ao Boletim de movimentação forense. [...] Adv. do Requerente: CESAR AURELIO CINTRA (0/PR)-Adv.CESAR AURELIO CINTRA-.

033. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000485-65.2012.8.16.0096 - VALDIR MAMEDIO MARTINS e Outro X MARIA DO ROSARIO MARTINS DANIEL-[...] Assim, considero demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 927 do CPC, pelo que com base no art. 928, primeira parte, do CPC, defiro o pedido liminar de reintegração de posse formulado na inicial. [...] Sobre a(s) contestação(ões) e documentos apresentados, manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s) no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: FERNANDO AUGUSTO MARTINS (202342/SP) e Adv. do Requerido: JOAQUIM QUIRINO MENDES (0/PR)-Advs. FERNANDO AUGUSTO MARTINS e JOAQUIM QUIRINO MENDES

034. ACAO DE COBRANCA - 0000229-25.2012.8.16.0096 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONCADOR - SISPRON X MUNICIPIO DE RONCADOR-Sobre a(s) contestação(ões) e documentos apresentados, manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s) no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: MIRIA MARIA BOLL PERES (0/PR)-Adv.MIRIA MARIA BOLL PERES-.

035. ABERTURA DE INVENTARIO - 0000302-31.2011.8.16.0096 - CLEUZA DE OLIVEIRA DA SILVA X ESPÓLIO DE CRISTÓVÃO CARDOSO DA SILVA-À parte autora, para que proceda o recolhimento do imposto devido, conforme solicitado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná (fls. 56), observando o valor apontado às fls. 40 e a presença de meação. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

036. ABERTURA DE INVENTARIO - 0001295-74.2011.8.16.0096 - JACYRA CASSANDRI ROMERO e Outros X ESPÓLIO DE MARIANO ROMERO-Presentes os requisitos legais defiro o pedido de conversão do inventário em arrolamento (fl. 111). Uma vez satisfeitos os requisitos legais, homologo, com base no art. 1.031 do CPC, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o instrumento de partilha de fls. 12-15, relativo aos bens deixados por morte de MARIANO ROMERO, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Custas pelos requerentes. Fica a expedição dos formais de partilha/auto de adjudicação condicionada à comprovação pelos requerentes (item 5.10.4.1 do CN) do pagamento das custas e tributos, incumbindo-lhes ainda demonstrar a confirmação pela Fazenda Pública do pagamento de todos os tributos. Transitada em julgado, satisfeitas as custas e confirmado pela Fazenda Pública o pagamento de todos os tributos, expeçam-se os formais de partilha/auto de adjudicação (art. 1.031, §1º, do CPC), intimando-se o(s) requerente(s) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Depois do trânsito em julgado aguardem os autos em cartório, para fins de expedição dos formais de partilha/auto de adjudicação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais. Desde já homologo eventual renúncia ao direito de recorrer. Atualize-se a autuação, o registro e a distribuição, ante a conversão do inventário em arrolamento. Adv. do Requerente: RUI MAURO SANTOS (35594/PR) e LAZARO HIGINO DE SOUZA FILHO (52541/PR)-Advs. RUI MAURO SANTOS e LAZARO HIGINO DE SOUZA FILHO

037. CAUTELAR INOMINADA - 0001061-29.2010.8.16.0096 - ROBERTA BARCO LOPES X ELIZEU PEDRO MENDES-Vistos. Recebo os embargos de fls. 178-181 e, no mérito, rejeito-os em face da ausência de omissão e obscuridade na decisão questionada. [...] Portanto, percebe-se que os embargos visam não esclarecer omissões ou obscuridades, mas sim atacar o mérito da decisão, sendo que esta insurgência deve ser manejada por meio do recurso pertinente, não por embargos declaratórios, cabíveis apenas nas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. [...] Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 220 por inexistir omissão na decisão impugnada, permanecendo a sentença tal como lançada. [...] Adv. do Requerente: MARGARETE CRISTINA VERONA (31364) e Adv. do Requerido: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA (54181/PR) e WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Advs. MARGARETE CRISTINA VERONA, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA e WILSON SOARES DE SOUZA

038. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000250-98.2012.8.16.0096 - BANCO DO BRASIL S/A X NERCI FRANKE e Outros-HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (fls. 71/72), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. Custas pelas partes executadas. Levantem-se eventuais constrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso no acordo. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais. [...] Adv. do Requerente: FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR) e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI (56918/PR) e Adv. do Requerido: CESAR

AURELIO CINTRA (0/PR)-Advs. FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e CESAR AURELIO CINTRA

039. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001276-68.2011.8.16.0096 - BANCO DO BRASIL S/A X MASSATERO TAKEMOTO-O(a) procurador(a) da(s) parte(s) autora(s) foi devidamente intimado do despacho de fls. 42, conforme comprovante de publicação de fls. 43, tendo o prazo para emendar a inicial iniciado em 16/01/2012 e encerrado em 25/01/2012, razão pela qual é intempestiva a manifestação de fls. 45/48 (protocolada apenas em 23/05/12), que ademais não cumpre o determinado à fls. 42. Assim, não conheço da manifestação de fls. 45/48 por intempestiva e em não tendo sido cumprida a ordem de emenda indefiro a petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, I, do CPC. Custas pela(s) parte(s) autora(s). Sem fixação de honorários. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se com observância das formalidades legais. Adv. do Requerente: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (54305/PR)-Adv.KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

040. CAUT. DE EXIBICAO DE DOCUMENT - 0000583-55.2009.8.16.0096 - PEDRINA O DA SILVA E CIA LTDA X BANCO ITAU S/A-Vistos etc. Considerando que intimada para se manifestar sobre o pagamento do débito (fls. 463), a parte exequente deixou transcorrer in albis (fls. 464), julgo extinto o pedido de cumprimento de sentença, com base no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes pela(s) parte(s) executada(s). Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais. [...] Adv. do Requerente: JULIANO CESAR IBA (27701/PR) e CESAR AURELIO CINTRA (0/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO B. GARCIA PEREZ (0/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (0/PR)-Advs. JULIANO CESAR IBA, CESAR AURELIO CINTRA, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

041. MANUTENCAO DE POSSE - 0000154-64.2004.8.16.0096 - ADELIA RAVASI FLORENCIO X MANOEL FRANCISCO ALVES JUNIOR-Apesar de intimada(s), a(s) parte(s) exequente(s) deixou(ram) de promover atos processuais que lhe(s) competia(m), pelo que reconheço o abandono da causa e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, do CPC. Custas pela(s) parte(s) exequente(s) da fase de cumprimento de sentença. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais. [...] Adv. do Requerente: CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO GUSTAVO GOLDONI (0/PR), CESAR AURELIO CINTRA (0/PR) e WAGNER RODRIGUES GONCALVES (0/PR)-Advs. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO, MARCELO GUSTAVO GOLDONI, CESAR AURELIO CINTRA e WAGNER RODRIGUES GONCALVES

042. ALVARA JUDICIAL - 0000577-77.2011.8.16.0096 - AMANDA COUTO MARCÃO X ESTE JUÍZO-Cuida-se de pedido de alvará judicial autorizado às fls. 23, tendo a parte autora comprovado a destinação dos recursos às fls. 31-37, tendo o Ministério Público concordado com a prestação de contas (fl. 39). Ante o exposto, julgo boas as contas prestadas e determino o arquivamento do feito, com baixas inclusive junto ao Boletim de movimentação forense. [...] Adv. do Requerente: CEZAR AUGUSTO FERREIRA (0/PR), MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR (0/) e CARLOS HENRIQUE SANTILI (0/)-Advs. CEZAR AUGUSTO FERREIRA, MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR e CARLOS HENRIQUE SANTILI

043. - 0000080-15.2001.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA-[...] Em face do exposto, acolho a preliminar aduzida e declaro a nulidade dos atos processuais praticados a partir da citação do réu. Como consequência do reconhecimento da nulidade, notifique-se o requerido para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92. Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade. [...] Adv. do Requerido: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR (17060/PR) e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE (0/PR)-Advs. MARCI APA LEMES METCHKO, DJALMA FERREIRA DE AGUIAR e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE

044. - 0000081-97.2001.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA-[...] Em face do exposto, acolho a preliminar aduzida e declaro a nulidade dos atos processuais praticados a partir da citação do réu. Como consequência do reconhecimento da nulidade, notifique-se o requerido para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92. Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade. [...] Adv. do Requerente: MARCI APA LEMES METCHKO (0/PR) e Adv. do Requerido: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR (17060/PR) e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE (0/PR)-Advs. MARCI APA LEMES METCHKO, DJALMA FERREIRA DE AGUIAR e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE

045. - 0000082-82.2001.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA-[...] Em face do exposto, acolho a preliminar aduzida e declaro a nulidade dos atos processuais praticados a partir da citação do réu. Como consequência do reconhecimento da nulidade, notifique-se o requerido para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92. Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade. [...] Adv. do Requerente: MARCI APA LEMES METCHKO (0/PR) e Adv. do Requerido: DJALMA

FERREIRA DE AGUIAR (17060/PR) e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE (0/PR)-Adv. MARCI APA LEMES METCHKO, DJALMA FERREIRA DE AGUIAR e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE

046. - 0000083-67.2001.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA[...] Em face do exposto, acolho a preliminar aduzida e declaro a nulidade dos atos processuais praticados a partir da citação do réu. Como consequência do reconhecimento da nulidade, notifique-se o requerido para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92. Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade. [...] Adv. do Requerente: MARCI APA LEMES METCHKO (0/PR) e Adv. do Requerido: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR (17060/PR) e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE (0/PR)-Adv. MARCI APA LEMES METCHKO, DJALMA FERREIRA DE AGUIAR e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE

047. - 0000084-52.2001.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA[...] Em face do exposto, acolho a preliminar aduzida e declaro a nulidade dos atos processuais praticados a partir da citação do réu. Como consequência do reconhecimento da nulidade, notifique-se o requerido para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92. Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade. [...] Adv. do Requerente: MARCI APA LEMES METCHKO (0/PR) e Adv. do Requerido: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR (17060/PR) e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE (0/PR)-Adv. MARCI APA LEMES METCHKO, DJALMA FERREIRA DE AGUIAR e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE

048. DESCONT ATO ADM C/C TUT ANTEC - 0001049-78.2011.8.16.0096 - SAME SAAB X CAMARA MUNICIPAL DE IRETAMA - PR[...] Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pelo Same Saab em desfavor da Câmara Municipal de Iretama. De consequência, por ausência de comprovação da violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a partir desta data. com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço, destacando a complexidade da causa e vasta documentação analisada pela parte ré. Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. [...] Adv. do Requerente: ADMIR VIANA PEREIRA (13459/PR) e Adv. do Requerido: VAINER MARTINS REIS (52839/PR)-Adv. ADMIR VIANA PEREIRA e VAINER MARTINS REIS

049. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000314-11.2012.8.16.0096 - OSVALDO RENCZECZEN X CESAR LUIS CENI-Sobre a(s) contestação(ões) e documentos apresentados, manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s) no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: GILBERTO CARNIATI (17897/PR)-Adv. GILBERTO CARNIATI-

050. ACAO DE COBRANCA - 0001077-80.2010.8.16.0096 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA IMOBILIÁRIA X RODOLPHO TAVARES DE JUNQUEIRA BOTELHO e Outro-Defiro o pedido de fls. 183 e redesigno o ato para o dia 11/09/12, às 13:30 horas (fls. 184/185). Adv. do Requerente: MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR (0/) e Adv. do Requerido: TED MARCO SANDER (41106/)-Adv. MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR e TED MARCO SANDER

051. CARTA PRECATORIA - 0000488-20.2012.8.16.0096 - JACKSON ORGANEK JUNIOR e Outro X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Considerando a certidão de fls. 27, redesigno o ato para o dia 05/09/2012, às 15:00 horas. Adv. do Requerente: CEZAR AUGUSTO ROCHA (10560/PR)-Adv. CEZAR AUGUSTO ROCHA-

Iretama, 26 de Julho de 2012

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

**COMARCA DE JACAREZINHO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. ROBERTO ARTHUR DAVID**

RELAÇÃO Nº 24/2012

Índice de Publicação

ADVOCADO ORDEM PROCESSO
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS 00038 000378/2009
00075 000032/2011
ALAN SERRA RIBEIRO 00035 000074/2009
ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO 00051 000531/2009
ANA FLAVIA AIMONE 00027 000236/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00089 000437/2011
ANDRÉ EDUARDO DETZEL 00075 000032/2011
ANDRÉ LUIZ GALERANI ABDALLA 00006 000004/2003
ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA 00032 000044/2009
00044 000443/2009
00046 000496/2009
00047 000499/2009
00048 000500/2009
00050 000523/2009
00068 000562/2010
ANTÔNIO JOÃO MANOEL DOS SANTOS 00073 000006/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00049 000517/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00018 000302/2006
BRAULIO DE ASSIS 00035 000074/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00071 000604/2010
CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR 00036 000089/2009
00043 000438/2009
00046 000496/2009
00047 000499/2009
00049 000517/2009
00050 000523/2009
CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA 00084 000274/2011
CELSO ANTÔNIO ROSSI 00007 000070/2004
00016 000261/2006
00021 000361/2006
00086 000400/2011
00091 000480/2011
CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO 00065 000458/2010
00070 000601/2010
CHYMENE DE M. C. E. MONTEIRO PEREZ 00074 000015/2011
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00080 000210/2011
CIBELE KUMAGAI 00058 000190/2010
CLAUDIA FERNANDES GUIDIO GUARENHGI 00009 000273/2005
00034 000051/2009
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE 00013 000109/2006
00021 000361/2006
00035 000074/2009
CLEIDE CESCO 00022 000193/2007
DANIELA RODRIGUES RIBEIRO 00027 000236/2008
DANIELE CASSANDRA DE OLIVEIRA MIYAZAKI 00030 000003/2009
DANIEL HACHEM 00048 000500/2009
DANI LEONARDO GIACOMINI 00067 000550/2010
DAVI DEUTSCHER FILHO 00001 000163/1987
DENISE SFEIR 00090 000449/2011
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 00093 000048/2006
EDIVAL MORADOR 00053 000562/2009
EDSON GONÇALVES ARAÚJO 00024 000115/2008
EDSON LUIZ ZANETTI 00026 000189/2008
EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO 00015 000260/2006
ELYSEU ZAVATARO 00005 000228/2002
00012 000047/2006
00014 000171/2006
EMERSON CARLOS PEDROSO 00052 000538/2009
ENEIDA WIRGUES 00037 000180/2009
ÉRICA MARTONI 00082 000240/2011
ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA 00082 000240/2011
EROS GRADOWSKI JUNIOR 00093 000048/2006
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL 00027 000236/2008
FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA 00005 000228/2002
00014 000171/2006
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO 00024 000115/2008
FAUEZ MMAHMUD SALMEN HUSSAIN 00091 000480/2011
FERNANDO BOBERG 00023 000107/2008
00025 000159/2008
00051 000531/2009
FRANCINE FRANINI 00073 000006/2011
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00035 000074/2009
GILBERTO ANDRADE JUNIOR 00026 000189/2008
GISLAINE RADO MADUREIRA 00072 000620/2010
GLAUCIO CÍCERO DA SILVA 00081 000231/2011
GUILHERME RESS BARBOZA 00019 000311/2006
00020 000313/2006
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00050 000523/2009
00056 000006/2010
00069 000564/2010
HANNY KHARITZ LANG 00067 000550/2010
JAIR FERREIRA GONCALVES 00010 000299/2005
00093 000048/2006
JOÃO GARBELLINI NETO 00075 000032/2011
JONNY PAULO DA SILVA 00078 000143/2011
JOSÉ ANTÔNIO NÉIA DAVANÇO 00035 000074/2009
JOSÉ CARLOS DIAS NETO 00034 000051/2009
00042 000436/2009
00043 000438/2009
JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR 00031 000038/2009
00067 000550/2010
JOSÉ GERALDO MACHADO 00023 000107/2008
JOSÉ GLAUCO CARULA 00010 000299/2005
JULIANA APARECIDA RIBEIRO 00087 000402/2011
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 00041 000396/2009

00054 000581/2009
 00076 000049/2011
 00083 000258/2011
 JULIANA HINTERLANG DOS SANTOS 00038 000378/2009
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00088 000435/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00019 000311/2006
 00020 000313/2006
 00059 000318/2010
 00068 000562/2010
 LEANDRO DE MELO GOMES 00034 000051/2009
 LEONARDO ANACLETO CHAVES 00079 000184/2011
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 00071 000604/2010
 00077 000088/2011
 LÍVIA TUNES DE SOUZA 00040 000391/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00053 000562/2009
 LUCIANY PELISSON CREADO 00074 000015/2011
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00035 000074/2009
 LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA 00066 000470/2010
 LUIZ CARLOS DA COSTA 00036 000089/2009
 LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI 00055 000592/2009
 LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK 00027 000236/2008
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00061 000399/2010
 00062 000404/2010
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA 00074 000015/2011
 MARCELLO PEREIRA COSTA 00074 000015/2011
 MARCELO BUENO ELIAS 00045 000450/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00047 000499/2009
 MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI 00018 000302/2006
 MARCOS AURELIO BACCCHIEGA SMANIA 00067 000550/2010
 00092 000146/2006
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS 00045 000450/2009
 MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES 00017 000301/2006
 MARCUS AURÉLIO LIOGI 00061 000399/2010
 00062 000404/2010
 MATHEUS NUNES DE MORAES OAB/PR 50.730 00085 000337/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00071 000604/2010
 MOACYR CORRÊA NETO 00011 000311/2005
 MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA 00033 000048/2009
 00057 000125/2010
 MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA OAB/PR 36.202 00085 000337/2011
 OMAR JOSE BADDUAY 00003 000291/1999
 ORIVALDES DE OLIVEIRA E SILVA 00002 000066/1989
 PAULO RIBEIRO JUNIOR 00004 000021/2002
 PAULO SÉRGIO DE SOUZA 00008 000031/2005
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 00071 000604/2010
 REINALDO E. A. HACHEM 00048 000500/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00046 000496/2009
 RENATA DEQUECH 00035 000074/2009
 RICARDO ANDRAUS 00064 000422/2010
 RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 00075 000032/2011
 RICARDO DUARTE CAVAZZANI 00028 000256/2008
 ROGÉRIO BUENO ELIAS 00059 000318/2010
 ROSANA CRISTINE HASSE CARDOZO 00044 000443/2009
 00065 000458/2010
 00070 000601/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00012 000047/2006
 SERGIO SCHULZE 00089 000437/2011
 SÉRGIO SELEME 00078 000143/2011
 SIDNEY PALHARINI JUNIOR 00003 000291/1999
 SIMONE AKIE MATSUBARA 00074 000015/2011
 SIMONE ANDREATTI E SILVA 00029 000449/2008
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00080 000210/2011
 VALTER FERREIRA 00040 000391/2009
 VANISE MELGAR TALAVERA 00008 000031/2005
 VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00060 000389/2010
 00063 000405/2010
 WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00039 000380/2009
 WANDERLEY PAVAN 00006 000004/2003

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-163/1987-FAZENDA SAO VICENTE LTDA x DER/PR - DEPART. ESTRADA DE RODAGEM DO PARANA-1- Defiro o petição de fls. 510.
 2- Expeça-se alvará judicial em nome do requerente DAVI DEUTSCHER, para levantamento do valor depositado na conta judicial indicada às fls. 504.
 3- Faça constar do alvará a advertência de que por ocasião do levantamento do crédito seja observado o Ofício Circular nº 26/99 (Diário da Justiça nº 5435 de 22/07/1999), com relação à retenção do imposto de renda, na forma da lei, quando devido.
 4- Observe-se a secretária o teor do Ofício Circular nº 23/09 quanto à comunicação mensal a Secretária de Estado da Fazenda com planilha e GR-PRs dos referidos recolhimentos. -Adv. DAVI DEUTSCHER FILHO-.

2. ARROLAMENTO-0000006-72.1989.8.16.0098-JOSE MARCIO PEIXOTO x SCYLLA CEZAR PEIXOTO-Antes de determinar expedição de alvará, intime-se a parte interessada para que proceda à juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de documento comprobatório do contrato de compra e venda do imóvel descritos às fls. 471. -Adv. ORIVALDES DE OLIVEIRA E SILVA-.

3. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO-0000130-06.1999.8.16.0098-ANTONIO JOSE DA COSTA LIMA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-1- Conforme pleito de fls. 640, item 5B, fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da causa.
 2- No mais, cumpra-se despacho de fls. 667. -Adv. SIDNEY PALHARINI JUNIOR e OMAR JOSE BADDUAY-.

4. INSOLVENCIA-0000283-34.2002.8.16.0098-CARMEM LUCIA DE CARVALHO-1- Intime-se o administrador nomeado às fls. 145 para, no prazo de 05 (cinco) dias,

manifestar-se acerca dos documentos acostados às fls. 181/198. -Adv. PAULO RIBEIRO JUNIOR-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-228/2002-SALVADOR DA SILVA x IECSA - GTA TELECOMUNICACOES LTDA e outro-1- Defiro o pleito de fls. 182.
 2- Autorizo a suspensão do feito pelo prazo requerido.
 3- Decorrido o prazo ou havendo manifestação das partes, voltem. -Adv. FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA e ELYSEU ZAVATARO-.

6. RESSARCIMENTO DE DANOS(ORD)-4/2003-AGF BRASIL SEGUROS S/A x IRENE JORGE DA ROSA DIAS e outro-1- HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 288/288-verso, em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.
 P.R.I.
 Custas e despesas processuais remanescentes pela ré. -Adv. WANDERLEY PAVAN e ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA-.

7. INVENTARIO-70/2004-NELSON GOMES DE OLIVEIRA x LAVIGNIA MISSAEL GOMES e outro-1- Ciente da interposição de agravo de instrumento.
 2- Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por entender que seus fundamentos bem resistem às razões do recurso.
 3- Intime-se o Agravado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. CELSO ANTÔNIO ROSSI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-31/2005-SERVICO NACIONAL APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC-PR x SOARES REPRESENTACOES SC LTDA-1- Em anexo, seguem as duas certidões referentes aos bloqueios realizados, por este Juízo, em veículos de propriedade do executados, através do sistema Renajud.
 2- Intime-se o autor para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Vanise Melgar Talavera e Paulo Sérgio de Souza-.

9. ARROLAMENTO-273/2005-MARIA RODRIGUES DA COSTA x ORIDES ANTONIO DA COSTA-1- Devidamente recolhidas as custas principais e remanescentes, defiro o petição de fls. 72.
 2- EXPEÇA-SE o respectivo formal de partilha nos moldes do esboço de fls. 63/65. -Adv. CLAUDIA FERNANDES GUIDIO GUARENGHI-.

10. INDENIZACAO (SUM)-299/2005-MARGARETH ANDREA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Em face da concordância da parte exequente quanto ao cálculo apresentado pelo executado, conforme se observa do petição de fls. 427, HOMOLOGO o cálculo apresentado às fls. 421/423, fixando como valor remanescente a ser executado: R\$ 1.836,13 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais e treze centavos).
 2- Intime-se o banco requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa do art. 475-J, do CPC. -Adv. JAIR FERREIRA GONCALVES e JOSÉ GLAUCO CARULA-.

11. AÇÃO DECLARATORIA-311/2005-ANA CANDIDA CORREA MODENA x AMARILDO DE SOUZA e outro-1- Em atendimento à cota ministerial, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo do valor venal do veículo constrito às fls. 214/215. -Adv. MOACYR CORRÊA NETO-.

12. RESSARCIMENTO DE DANOS(ORD)-47/2006-ANDREIA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-(...) Assim sendo e inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. (...) -Adv. ELYSEU ZAVATARO e Sandra Regina Rodrigues-.

13. DESPEJO-109/2006-MITRA DIOCESANA DE JACAREZINHO x MARIA IZABEL ANDRADE-1- Defiro o petição de fls. 63.
 2- Autorizo a suspensão do feito pelo prazo requerido.
 3- Decorrido o prazo ou havendo manifestação das partes. -Adv. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE-.

14. AÇÃO DE COBRANCA (SUM)-171/2006-ERASTO DE MELLO JUNIOR x L. A. COCCIA & CIA LTDA-1- Defiro o petição de fls. 162.
 2- Autorizo a suspensão do feito pelo prazo requerido.
 3- Decorrido o prazo ou havendo manifestação das partes, voltem. -Adv. ELYSEU ZAVATARO e FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-260/2006-A. G. DE PAULA & CIA LTDA x MARIA ROSA RIBEIRO DOS SANTOS-ME-(...) 2- Fido o prazo, intime-se o requerente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO-.

16. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO-261/2006-MUNICIPIO DE JACAREZINHO x APARECIDO DE SOUZA RODRIGUES-1- Defiro o petição de fls. 291.
 2- Aguarde-se pelo prazo requerido, após, voltem. -Adv. CELSO ANTÔNIO ROSSI-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-301/2006-CHEVRON BRASIL LTDA x CENTRO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS OURO GRANDE LTDA e outros-1- Ciente este Juízo do registro das penhoras nos bens do executado averbadas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos/SP.
 2- Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de prosseguimento do feito de fls. 155. -Adv. Marcos João Rodrigues Salamunes-.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-302/2006-AUTO PECAS SAO MARCOS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU-Cite-se o Requerido, ora executado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor apurado no cálculo de fls. 1414/1534, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o montante da condenação, bem como, expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. -Adv. Braulio Belinati Garcia Perez e MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003567-11.2006.8.16.0098-BANCO ITAU S/A x PETROLUZ COMERCIO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTD e outros-fls. 147: 1-Defiro o petição de fls. 143.

2- Determino que doravante as publicações e intimações sejam realizadas na pessoa do advogado indicado às fls. 143.

3- No mais, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 141.

fls. 141: 2- Decorrido o lapso suspensivo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e GUILHERME RESS BARBOZA-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003568-93.2006.8.16.0098-BANCO ITAU S/A x PETROLUZ COMERCIO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTD e outros-fls. 132: 1- Defiro o petição de fls. 126.

2- Determino que doravante as publicações e intimações sejam realizadas na pessoa do advogado indicado às fls. 126.

3- No mais, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 124.

fls. 124: 2- Decorrido o lapso suspensivo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e GUILHERME RESS BARBOZA-.

21. SUSTACAO DE PROTESTO-361/2006-PAULO SERGIO SCHULHAM x CARLOS FERNANDO RICARDO-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE e CELSO ANTÔNIO ROSSI-.

22. ARROLAMENTO-193/2007-ELISABETE CESCO RIBEIRO x WALDEMAR CESCO-1- Defiro o petição de fls. 131.

2- Expeça-se novo formal de partilha, observando-se, contudo, os dados fornecidos em fls. 131. -Adv. CLEIDE CESCO-.

23. AÇÃO DECLARATORIA-0004355-54.2008.8.16.0098-LEONIRA MORAIS SCHLITZ x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre informação de fls 197, bem como, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. FERNANDO BOBERG e JOSÉ GERALDO MACHADO-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-0004463-83.2008.8.16.0098-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x J.ABRAAO SOARES & CIA LTDA ME-1- Defiro o pleito de fls. 229.

2- Expeça-se alvará, já deferido às fls. 221, em nome do Procurador do Requerente, Dr. Edson Gonsalves Araujo (OAB/PR 35.008).

3- Tendo em vista a exclusão do Sr. Antenor de Matos Pinheiro, do polo passivo da presente ação, às fls. 209 e, em razão da disponibilidade do sistema RENA-JUD, este Juízo já efetuou a busca dos possíveis veículos em nome de José Abraão Soares e Paulo de Souza Soares, todavia, nada foi encontrado conforme extrato juntado em anexo.

4- Diante disso, manifeste-se o requerente, em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. Edson Gonçalves Araújo e Fabrício Verdolin de Carvalho-.

25. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-159/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SEBASTIAO FERREIRA FILHO e outro-1- Nada mais havendo para diligenciar ou requerer, até pelo transcurso do tempo entre o trânsito em julgado (certidão de fls. 172) e a presente data, determino o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO do feito com as devidas cautelas legais.

2- Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO BOBERG-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-189/2008-CANTARELLO VEICULOS E PECAS LIMITADA x ELITE ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA-1- Para que haja despersonalização da pessoa jurídica, a parte autora deve seguir o art. 50 do Código Civil, que exige a caracterização do desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Só quando o não pagamento de uma obrigação decorrer de abuso ou de fraude na utilização da pessoa jurídica, fatos estes a serem comprovados no processo, é que se mostra possível desconsiderar-se a personalidade jurídica. E, por conseguinte, a penhora dos bens de seus sócios.

2- Manifeste-se o autor em relação à confusão patrimonial e/ou desvio de finalidade. Caso não haja, diga como deseja prosseguir com o feito -Advs. EDSON LUIZ ZANETTI e Gilberto Andrade Junior-.

27. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-0004393-66.2008.8.16.0098-EUNICE GOME TANFERRE x JOHSON & JOHSON DO BRASIL IND.COM.PROD.SAUDE LTDA-Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos documentos acostados às fls. 345/346. -Advs. FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL, ANA FLAVIA AIMONE, LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK e Daniela Rodrigues Ribeiro-.

28. AÇÃO DE USUCAPIAO-256/2008-JOAO AVELINO DA SILVA x AGOSTINHO SETTI ARMAZENS GERAIS S/A-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. RICARDO DUARTE CAVAZZANI-.

29. REPARACAO DE DANOS-449/2008-WILNEY JOSE MEQUITA x MUNICIPIO DE JACAREZINHO-O senhor Luiz Fernando de Mattos Guedes foi intimado pessoalmente por AR, conforme fls. 196, entretanto, consoante à certidão de fls. 201, o mesmo voltou pelo endereço desconhecido. Assim, cumprio o que preconiza o item 5.4.5 do Código de Normas do Estado do Paraná: Devolvidos à escrituração mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial. -Adv. SIMONE ANDREATTI e SILVA-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003971-57.2009.8.16.0098-BANCO FINASA BMC S/A x ELEANDRO APARECIDO BATISTA-(...) 2- Decorrido o lapso suspensivo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Após, voltem conclusos. -Adv. Daniele Cassandra de Oliveira Miyazaki-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA-0004028-75.2009.8.16.0098-CARLOS ALBERTO NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Nota-se que a parte autora não foi intimada acerca do teor do laudo pericial de fls. 168/191, desta

feita, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer manifestação. -Adv. JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004006-17.2009.8.16.0098-JOAO CARLOS ANTUNES x BANCO ITAU S/A-1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 195/198.

2- Após, voltem. -Adv. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA-.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-48/2009-ESPOLIO DE AURELIO SALVADOR x BANCO ITAU S/A-1- Ciente da interposição de agravo de instrumento.

2- Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por entender que seus fundamentos bem resistem às razões do recurso.

3- Intime-se o agravado para apresentação de contra-razões, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA-.

34. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO-0004018-31.2009.8.16.0098-MARIA ANGELA FRIGIERI & CIA LTDA-ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A-(...)POSTO ISTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 369, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a necessidade de adequação dos cálculos conforme o pactuado no contrato para que seja possível a continuidade do processo executivo, indeferindo as demais matérias ventiladas pelo embargante.

E, em razão da sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento da importância de 70% das custas e despesas processuais, devendo o embargado arcar com os 30% remanescentes e, CONDENO, o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de 5%(cinco por cento) sobre a diferença do valor cobrado pelo exequente (R\$ 57.769,81) e o valor que deveria ser cobrado no momento do ajuizamento da ação (28/10/2008 - R\$ 57.621,74).

Certifique-se nos autos principais, prosseguindo-se com o devido andamento processual. -Advs. LEANDRO DE MELO GOMES, CLAUDIA FERNANDES GUIDIO GUARENGHI e JOSÉ CARLOS DIAS NETO-.

35. REPARACAO DE DANOS (SUM)-74/2009-MARILENA DANIEL x TRANSPORTADORA SECHINATO LTDA-Intimem-se a parte autora e a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o petição de fls. 702/703. -Advs. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE, JOSÉ ANTÔNIO NÉIA DAVANÇO, BRAULIO DE ASSIS, Alan Serra Ribeiro, Renata Dequech, Lucineide Maria de Almeida Albuquerque e Gerard Kaghtazian Junior-.

36. REPETICAO DE INDEBITO-89/2009-ZENAIDE G. BACON & CIA LTDA-ME x SIGREDI-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA-1- Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno dos autos, bem como, para requererem o que lhes é de direito. -Advs. CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR e LUIZ CARLOS DA COSTA-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-180/2009-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI RODRIGUES PINTO JUNIOR-(...) 3- Decorrido o lapso temporal, intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4- Após, voltem. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

38. MANDADO DE SEGURANCA-378/2009-JOSE LUIZ ERTHAL x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL EM JACAREZINHO-Intimem-se as partes acerca retorno dos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que lhes é de direito. -Advs. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS e Juliana Hinterlang dos Santos-.

39. AÇÃO DE COBRANCA (SUM)-380/2009-JOAO CARLOS CUNHA x BRADESCO SEGUROS S/A-1- Defiro o substabelecimento de fls. 166/167.

2- Intime-se o vencedor/exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

40. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-391/2009-ROSA MARIA MARTINS e outros x KLEBER ROGERIO BORDIGNON DOS SANTOS-Intimem-se os autores para que se manifestem acerca da petição de fls. 364/366, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VALTER FERREIRA e LÍVIA TUNES DE SOUZA-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-0003904-92.2009.8.16.0098-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA x FABIO LUIZ MIRANDA-(...) 2- Decorrido o lapso suspensivo, intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Após, voltem. -Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

42. REPETICAO DE INDEBITO-436/2009-NIVALDO PAULINO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 149. -Adv. JOSÉ CARLOS DIAS NETO-.

43. REPETICAO DE INDEBITO-438/2009-HELIO APARECIDO BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A-Diga o Promovido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários de fls. 135/137. -Advs. CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR e JOSÉ CARLOS DIAS NETO-.

44. REPETICAO DE INDEBITO-443/2009-MARCELO EUGENIO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-1- Defiro o pedido de fls. 176, no que tange a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado às fls. 171.

2- Para proceder ao cálculo de liquidação por arbitramento, nomeio o senhor perito Mário Henrique Negrisoli, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que este apresente proposta de honorários.

3- Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, apresentarem assistentes técnicos e quesitos. -Advs. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA e Rosana Cristine Hasse Cardozo-.

45. REPETICAO DE INDEBITO-450/2009-JOQUIM AUGUSTO DA COSTA LIMA x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento sob nº 917.467-4, juntada às fls. 138/143. -Advs. MARCELO BUENO ELIAS e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

46. REPETICAO DE INDEBITO-0003877-12.2009.8.16.0098-VALDIR MONTEIRO DA SILVA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1- Contados

e preparados voltem conclusos. -Advs. CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA e REINALDO MIRICO ARONIS.

47. REPETICAO DE INDEBITO-499/2009-JOSE CARLOS DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-1- Intimem-se as partes da baixa dos autos, bem como para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requererem o que lhes for de direito.

2- Proceda a habilitação do novo procurador do Rcd., conforme pleito de fls. 221/223. -Advs. CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA e Marcelo Cavalheiro Schaurich-.

48. REPETICAO DE INDEBITO-500/2009-MARIA DE LOURDES BATISTA PINHEIRO DA FONSECA x BANCO ITAU S/A-1- Para proceder a perícia contábil, nomeio o senhor perito Mário Henrique Negrisoli, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que este apresente proposta de honorários.

2- Intimem-se as partes para, o mesmo prazo, apresentarem assistentes técnicos e quesito. -Advs. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA, Daniel Hachem e Reinaldo E. A. Hachem-.

49. REPETICAO DE INDEBITO-517/2009-PATRICIA ROSSITO JACAREZINHO-ME x BANCO DO BRASIL S/A-fls. 147: (...) 2- Para realização da perícia, nomeio o contador MARIO HENRIQUE MIRANDA, CRA/PR 10.102.

3- Intime-se, por ofício, o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados pelo autor, o qual requereu a liquidação por arbitramento.

4- As partes, querendo, no prazo de cinco dias, deverão apresentar quesitos e indicarem técnicos, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil.

fls. 151: 1- Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários de fls. 148/150.

2- Após, conclusos.

fls. 156: 1- Publiquem-se os despachos de fls. 147 e 151.

2- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 152/153.

3- Após, conclusos. -Advs. CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

50. REPETICAO DE INDEBITO-523/2009-MARCELO FERNANDES PAIM x BANCO DO BRASIL S/A-1- Intimem-se o senhor perito para que no prazo de 10 (dez) dias de início aos trabalhos periciais, devendo informar este juízo todas as datas agendadas para a realização dos trabalhos.

2- Mantenho o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do laudo pericial, conforme já fixado no despacho saneador de fls. 576/579.

3- Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

51. INDENIZACAO (SUM)-531/2009-VICENTE DE PAULA FRANCISQUINHO e outros x ADIR JOSE CIOFI FILHO e outro-Nos termos do art. 475-J, § 3º, do CPC, faculto as partes a apresentação de memoriais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FERNANDO BOBERG e ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004007-02.2009.8.16.0098-MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x EMILIO CESAR UGUCIONI-Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fulcro no art. 267, inciso III. -Adv. EMERSON CARLOS PEDROSO-.

53. REVISAO DE CONTRATO (ORD) C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-562/2009-FERNANDA SANCHES AGUERA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários apresentado pelo Sr. Perito. -Advs. EDIVAL MORADOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003946-44.2009.8.16.0098-COOPERATIVA DE CFREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA x AUTO ELETRICA BICHARA LTDA e outro-(...) 2- Decorrido o lapso suspensivo, intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Após, voltem. -Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

55. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-592/2009-SAMIRA FARAH JAOUICH x EMILENE DINIZ e outros-1- Em obediência a ordem de preferência de penhora, disciplinada no inciso I, do art. 655, do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse na realização de penhora online pelo sistema Bacen-Jud. -Adv. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-6/2010-BANCO DO BRASIL S/A. x D. LIMA PEREIRA E CIA LTDA-1- Defiro a juntada dos documentos requeridos. No mais, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

57. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001934-23.2010.8.16.0098-ESPOLIO DE MANOEL ANDRE AVELINO x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 120/125. -Adv. MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA-.

58. ARROLAMENTO-0002334-37.2010.8.16.0098-IZAURA KUMAGAI x TOSHIO KUMAGAI-1- Intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ainda há algo a requerer. -Adv. CIBELE KUMAGAI-.

59. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003304-37.2010.8.16.0098-ESPOLIO DE MAGNOLIA ANGELICA DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A-1- Considerando os reiterados pronunciamentos das Câmaras Cíveis do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no sentido de determinar o sobrestamento, nos juízos de origem, das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na Ação Civil Pública sob nº 38.765/98, promovida pela APADECO em face do Banco Itaú S/A, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que analisa a prescrição da pretensão executiva no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR,

determino, invocando o poder geral de cautela, o sobrestamento do presente feito até que sobrevenha decisão definitiva perante o STJ. -Advs. ROGÉRIO BUENO ELIAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003582-38.2010.8.16.0098-SEBASTIAO ARLINDO MENDES x BANCO BANESTADO S/A-Intimem-se as partes da baixa dos autos, bem como para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requererem o que lhes for de direito. -Adv. Vinícius Bondarenko Pereira da Silva-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003597-07.2010.8.16.0098-APARECIDO ALVES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-Intimem-se as partes da baixa dos autos, bem como para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requererem o que lhes for de direito. -Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003586-75.2010.8.16.0098-JOSE CARLOS MARTINS CORREIA x BANCO BANESTADO S/A-Intimem-se as partes da baixa dos autos, bem como para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requererem o que lhes for de direito. -Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003584-08.2010.8.16.0098-VALFRIDO LOURENCO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. Vinícius Bondarenko Pereira da Silva-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0003817-05.2010.8.16.0098-CONSTRUTORA GUERRA S/C LTDA x EGC - CON STRUTORA E OBRAS LTDA-(...) 1- Não havendo outras provas a serem produzidas, entendo encerrado a fase instrutória.

2- Faculto as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentação de alegações finais. -Adv. Ricardo Andraus-.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004129-78.2010.8.16.0098-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE HENRIQUE GARBELINI e outros-Suspenda-se o feito até o cumprimento do acordo de fls. 37/42, nos termos do art. 265, II do Código de Processo Civil. -Advs. Rosana Cristine Hasse Cardozo e CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO-.

66. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0004028-41.2010.8.16.0098-SEBASTIAO BENEDITO CARVALHO e outro x ESPOLIO DE GIBERTO DE OLIVEIRA-Haja vista o teor da certidão de fls. 81, oficie-se ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que proceda a execução, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA-.

67. AÇÃO DECLARATORIA-0004978-50.2010.8.16.0098-JOSE DARIO CYPRIANO x TIM CELULAR S/A-fls. 70/76: (...) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar como de fato condeno a requerida pelo acidente de consumo constatado, a indenizar o autor, a título de dano MORAL a quantia de R \$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigida pelo INPC desde o ajuizamento desta ação, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a citação da requerida (24/05/2011).

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do CPC. -Advs. HANNY KHARITZ LANG, JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR, MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA e Dani Leonardo Giacomo-.

68. REPETICAO DE INDEBITO-0005162-06.2010.8.16.0098-AROMA & COR LTDA ME x BANCO ITAU S/A-1- Prestei informações ao Agravo de Instrumento sob nº 914.887-4, encaminhando-as via sistema Mensageiro à 16ª Câmara Cível.

2- Em sede de Juízo de retratação mantenho a decisão agravada.

3- Intimem-se as partes acerca do teor da decisão em sede de agravo de instrumento, bem como, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que lhes é de direito. -Advs. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

69. COBRANCA (ORD)-0005164-73.2010.8.16.0098-MISERICORDIA DE JACAREZINHO x BANCO DO BRASIL S/A-1- Defiro o petição de fls. 177.

2- Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente, sob pena de aplicação da multa do art. 475-J, do CPC -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

70. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO-0005565-72.2010.8.16.0098-JOSE HENRIQUE GARBELINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Diga o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petição de fls. 42. -Advs. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO e Rosana Cristine Hasse Cardozo-.

71. COBRANCA (ORD)-0005597-77.2010.8.16.0098-MARCIA CRISTINA CARDOSO DE LIMA x SEGURADORA LIDES DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do mesmo diploma legal.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observando-se, entretanto, a regra do artigo 12 da Lei 1.060/50. -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Rafaela Polydoro Küster-.

72. ARROLAMENTO-0005724-15.2010.8.16.0098-MARIA ROSILDA DE OLIVEIRA E SILVA x OSMAR GOMES DA SILVA-JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável realizada pelas partes capazes (fls. 02/08) destes autos de ARROLAMENTO sob nº 320/10, dos bens deixados por OSMAR GOMES DA SILVA, devidamente qualificada em benefício das herdeiras TÁBATA DE OLIVEIRA E SILVA e TAMIRIS DE OLIVEIRA E SILVA, respeitando a meação da viúva MARIA ROSILDA DE OLIVEIRA, todas devidamente qualificadas, atribuindo às contempladas no formal os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Pagas as custas, excepe-se o formal de partilha e Carta de Adjudicação, observando-se o item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. (...) -Adv. GISLAINE RADO MADUREIRA-.

73. AÇÃO DE COBRANCA (SUM)-0000039-90.2011.8.16.0098-REFRIGELO - CLIMATIZACAO DE AMBIENTES LTDA x RICARDO SAVI-1- Intime-se o executado para que cumpra voluntariamente a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J, do CPC. 2- Decorrido o prazo ou cumprida a obrigação, voltem conclusos. -Adv. FRANCINE FRANINI e Antônio João Manoel dos Santos.

74. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-0005964-04.2010.8.16.0098-FRANCISCA OLIVEIRA DE CASTRO e outro x ESTADO DO PARANA-Com o presente, INFORMO a Vossa Excelência, que foi designado o dia 09/08/2012, as 15:00 horas, para oitiva de testemunha, nos autos nº 1052-65.2012.8.16.0171 de Carta Precatória (nosso) oriunda da 1ª Vara Cível de Jacarezinho, extraída dos autos nº 5964-04.2010.8.16.0098 ordem nº 015/2011 (vosso) em que é autor FRANCISCA OLIVEIRA DE CASTRO e JOSÉ TRIGO DE CASTRO e requerido ESTADO DO PARANÁ. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA, Magno Alexandre Silveira Batista, Simone Akie Matsubara, Chymene de M. C. E. Monteiro Perez e Luciany Pelisson Creado-.

75. MEDIDA CAUTELAR-0000174-05.2011.8.16.0098-AGRONIZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JCA EMPREENDIMENTOS-1- Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da proposta dos honorários periciais.

2- Intimem-se ambas as partes para que, nos moldes do art. 421, §1º do CPC, apresentem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. JOÃO GARBELLINI NETO, ANDRÉ EDUARDO DETZEL, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS e RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000379-34.2011.8.16.0098-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI AGRO PARANA x P C JAVANACI & CIA LTDA e outro-(...) Isto posto, dou a causa por abandonada e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Custas e despesas processuais remanescentes pelo autor. -Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

77. COBRANCA (ORD)-0001289-61.2011.8.16.0098-SILVANO HENRIQUE DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

78. AÇÃO MONITÓRIA-0003605-81.2010.8.16.0098-FAZENDA SAO VICENTE x JOSE GUIOTTI SOBRINHO-Intime-se o embargado para que se manifeste acerca dos embargos de fls. 74/84, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JONNY PAULO DA SILVA e Sérgio Seleme-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002163-46.2011.8.16.0098-SERVIMED COMERCIAL LTDA x DROGARIA SANTA INES LTDA ME e outros-1-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. LEONARDO ANACLETO CHAVES-.

80. AÇÃO ORDINÁRIA-0002192-96.2011.8.16.0098-APARECIDO FERREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-1- Defiro o requerido às fls. 150.

2-Suspendo curso do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Decorrido o prazo voltem conclusos. -Adv. Cibele Cristina Bozgazi e Tatiana Valesca Vroblewski-.

81. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002657-08.2011.8.16.0098-ARTUR NETO DE ANDRADE x LUCILENE LOMBA-Intime-se a requerida para que proceda ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, bem como de honorários advocatícios, consoante item 03 do despacho de fls. 23. -Adv. GLAUCIO CÍCERO DA SILVA-.

82. ARROLAMENTO-0002571-37.2011.8.16.0098-ALEXANDRE FERRAZ VIANA x BELMIRO JOSE VIANA e outro-1- Defiro o petição de fls. 52.

2- Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, com ou sem pagamento, voltem. -Adv. ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA e ÉRICA MARTONI-.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002718-63.2011.8.16.0098-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI AGRO PARANA x JERONIMO E CAMPOS LTDA e outros-(...) 3- Decorrido o lapso suspensivo, intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4- Após, voltem. -Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

84. AÇÃO DE COBRANCA (SUM)-0002890-05.2011.8.16.0098-ISABELA LOPES SALOMAO CURY SEGALLA x BANCO DO BRASIL SEGUROS (BRASILVEICULOS CIA. DE SEGUROS)-Intime-se a autora para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA-.

85. AÇÃO ORDINÁRIA-0003289-34.2011.8.16.0098-ISMAEL DE SOUZA RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 29/31, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MATHEUS NUNES DE MORAES OAB/PR 50.730 e MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA OAB/PR 36.202-.

86. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0003872-19.2011.8.16.0098-FABIANE MORANTE LAZARINI e outro x LUIZ TADASHI KOBAYASHI e outro-1- Na forma do artigo 282 c/c 284 do CPC, faculto à parte autora no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial para trazer aos autos os termos do acordo celebrado no processo de nº 0002705.98.2010.8.16.0098. -Adv. CELSO ANTÔNIO ROSSI-.

87. AÇÃO MONITÓRIA-0003991-77.2011.8.16.0098-SANDRO APARECIDO GALORÓ x ALVARO GODOY PEREIRA NETO-1- INDEFIRO o petição de fls. 39/40, haja vista, expressa vedação do Código de Normas da Corregedoria Geral Justiça quanto à juntada por serventuários da Justiça de petições e documentos ao sistema eletrônico. (...). -Adv. Juliana Aparecida Ribeiro-.

88. REVISAO DE CONTRATO (ORD) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004200-46.2011.8.16.0098-ELAINE MARIA RIBEIRO PAVIN x BANCO FIAT S.A.-1- Em face da certidão de fls. 98, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do valor das custas postais. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

89. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004269-78.2011.8.16.0098-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIMAR ORLANDINI-1- HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado às fls.31/32, por BANCO PANAMERICANO S/A, devidamente qualificado e neste ato representado por sua procuradora Fabiana Silveira, igualmente qualificada e LUCIMAR ORLANDINI, devidamente qualificado.

2- Em consequência, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

3- Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela requerida, conforme estipulado no item "6" às fls. 32. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

90. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0004290-54.2011.8.16.0098-NANCI RIBEIRO e outros x TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO-fls. 70/76: (...) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando ao requerente a procederem junto ao Banco do Brasil e Banco HSBC para o levantamento das quantias indicadas às fls. 28 e 29 dos autos. -Adv. DENISE SFEIR-.

91. AÇÃO DECLARATORIA-0004498-38.2011.8.16.0098-BRUNA OLIVEIRA DE ASSIS x PAULO CÉSAR DE ASSIS e outros-1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 47.

2- Decorrido o prazo ou havendo manifestação das partes, voltem conclusos. -Adv. CELSO ANTÔNIO ROSSI e FAUEZ MMAHMOUD SALMEN HUSSAIN-.

92. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0003530-81.2006.8.16.0098-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x JOSE CARLOS RODRIGUES-1- Diante do equívoco informado pelo autor às fls. 73, intime-se a parte executada para que manifeste-se acerca da possibilidade de parcelamento da dívida, nos termos do artigo 745-A do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA-.

93. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003551-57.2006.8.16.0098-Oriundo da Comarca de JUIZO DIREITO 20ª VARA DE CURITIBA-PR-TIBAGI ENGENHARIA, CONSTRUCOES E MINERACAO LTDA x IVO DONIZETE GOMES-Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. EROS GRADOWSKI JUNIOR, Denis Gradowski Rodrigues e JAIR FERREIRA GONCALVES-.

Jacarezinho, 26 de julho de 2012.
Rodrigo Barroso Cremones Guimarães
Diretor da Secretaria Cível

JAGUARIAÍVA

JUIZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título **COMARCA DE JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANA VARA UNICA - RELAÇÃO Nº 029 /2012**
JUIZA DE DIREITO: ERNANI MENDES SILVA FILHO

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEGRINI 0007 000257/2004
0075 000279/2011
ADRIANA SZMULIK 0065 000613/2010
ALAN MIRANDA 0009 000084/2005
0010 000245/2005
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0076 000339/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0093 000305/2012
ALINE C.C. DINIZ PIANARO 0072 000970/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0076 000339/2011
ANA CLAUDIA FURQUIM 0022 000699/2007
0026 000304/2008
0029 000431/2008
0030 000449/2008
0041 000226/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0075 000279/2011
ARIOSWALDO ZIEMER DA CRUZ 0003 000190/2001
BARCELLI DIONIZIO MOREIRA 0097 000138/2002
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0007 000257/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0075 000279/2011
0095 000307/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0016 000200/2007
0044 000331/2009

0059 000346/2010
CARLA JULIANA MATEUS 0088 000223/2012
0091 000298/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0024 000090/2008
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0003 000190/2001
0040 000188/2009
0043 000326/2009
0048 000816/2009
0049 000889/2009
0054 000121/2010
0060 000429/2010
0063 000601/2010
0073 000148/2011
CASSIANO ANDRÉ KAMINSKI 0008 000286/2004
CESAR AUGUSTO PESSA FILHO 0087 000210/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0037 000025/2009
0044 000331/2009
0045 000494/2009
0047 000797/2009
0059 000346/2010
0080 000118/2012
DAIANE RODRIGUES DE MELO 0074 000259/2011
0086 000208/2012
DANIELA CORDEIRO PEDROSO 0012 000516/2006
DANIELE NEVES DA SILVA 0083 000142/2012
0084 000174/2012
DAVID RODRIGUES ALFREDO J 0099 000009/2012
DIEGO RAFAEL RICHTER 0020 000503/2007
DIOGO DA ROS GASPARIN 0008 000286/2004
EDILSON FERNANDES 0035 000788/2008
EDMAR ROBSON DE SOUZA 0069 000787/2010
EDNA ALICE VIEIRA ZAMBIAN 0001 000129/2001
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0076 000339/2011
EMERSON L SANTANA 0016 000200/2007
0020 000503/2007
ENEIDA WIRGUES 0018 000396/2007
0019 000495/2007
0027 000313/2008
0038 000027/2009
0056 000203/2010
0071 000939/2010
0078 000103/2012
EVALDO GONCALVES LEITE 0066 000669/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA 0066 000669/2010
FABIANA SILVEIRA 0032 000573/2008
FABIO ROBERTO COLOMBO 0094 000306/2012
FABRICIO GUIMARAES VILAS 0031 000491/2008
FERNANDO FREDERICO 0022 000699/2007
0023 000058/2008
0026 000304/2008
0029 000431/2008
0030 000449/2008
0031 000491/2008
0036 000023/2009
0041 000226/2009
0043 000326/2009
0048 000816/2009
0049 000889/2009
0052 000063/2010
0053 000093/2010
0054 000121/2010
0058 000265/2010
0060 000429/2010
0063 000601/2010
0067 000726/2010
0073 000148/2011
FLAVIA DIAS DA SILVA 0056 000203/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0016 000200/2007
0037 000025/2009
0044 000331/2009
0045 000494/2009
0047 000797/2009
0051 000960/2009
0059 000346/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0084 000174/2012
GABRIEL DOS SANTOS FERNAN 0077 000069/2012
GEOVANE DOS SANTOS FURTAD 0023 000058/2008
0058 000265/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0095 000307/2012
GIULIANO MIRANDA 0012 000516/2006
0068 000782/2010
GUSTAVO MARTINI MULLER 0026 000304/2008
0029 000431/2008
0030 000449/2008
0041 000226/2009

HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0022 000699/2007
0026 000304/2008
0029 000431/2008
0030 000449/2008
0041 000226/2009
HELDO GUGELMIN CUNHA 0008 000286/2004
INGRIDI DE MATTOS 0025 000146/2008
JANICE IANKE 0019 000495/2007
0027 000313/2008
0038 000027/2009
0057 000206/2010
0071 000939/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0089 000225/2012
JESSICA GHELFI 0072 000970/2010
JOAB TOMAZ TEIXEIRA 0080 000118/2012
0081 000120/2012
JOANITA FARYNIAK 0015 000118/2007
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0042 000325/2009
0074 000259/2011
0092 000300/2012
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0081 000120/2012
JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0052 000063/2010
JULIO CEZAR DALCOL 0074 000259/2011
0086 000208/2012
JUVENTINO ANTONIO DE MOUR 0066 000669/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0032 000573/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0066 000669/2010
LEVI DE CASTRO MEHRET 0054 000121/2010
LINCOLN FERREIRA DE BARRO 0002 000145/2001
0014 000622/2006
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0095 000307/2012
LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRAN 0046 000628/2009
0061 000569/2010
LUIZ CABRAL FRANCO 0021 000652/2007
0046 000628/2009
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 0033 000716/2008
LUÍS EDUARDO FIÚZA 0052 000063/2010
MARCELO DE BORTOLO 0035 000788/2008
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0028 000425/2008
0031 000491/2008
0036 000023/2009
0053 000093/2010
MARCELO VANZELLI 0096 000104/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0025 000146/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0075 000279/2011
0095 000307/2012
MARIA HELENA BECHARA 0085 000195/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0072 000970/2010
0076 000339/2011
MARILI R TABORDA 0050 000904/2009
0055 000132/2010
MARISTELA ZIEMER DA CRUZ 0004 000437/2002
MARLI APARECIDA WASEM 0066 000669/2010
0098 002830/2009
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0006 000659/2003
0013 000591/2006
0042 000325/2009
MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q 0082 000140/2012
MAURICIO PIETROCHINSKI JU 0003 000190/2001
MAURICIO PIETROCHINSKI JU 0079 000116/2012
MAYKON JONATHA RICHTER 0017 000349/2007
0020 000503/2007
MILKEN JACQUELINE C JACOM 0016 000200/2007
0017 000349/2007
0044 000331/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0034 000758/2008
OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0007 000257/2004
0075 000279/2011
PATRICIA DE O. PEDROSO 0020 000503/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0080 000118/2012
PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0062 000575/2010
PAULO MADEIRA 0097 000138/2002
PAULO SÉRGIO FERNANDES DA 0084 000174/2012
0090 000258/2012
PEDRO NICOLAIO 0003 000190/2001
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0080 000118/2012
RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0067 000726/2010
RANDALL BASILIO MORENO 0046 000628/2009
0064 000606/2010
RICARDO P. ALMEIDA 0050 000904/2009
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0070 000889/2010
ROBERTO BALBELA 0005 000637/2003
0008 000286/2004
0039 000116/2009
0072 000970/2010

0079 000116/2012
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0018 000396/2007
 0019 000495/2007
 0027 000313/2008
 0038 000027/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0072 000970/2010
 SERGIO SCHULZE 0032 000573/2008
 SILVANA TORMEM 0034 000758/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0015 000118/2007
 SVEN STRASBURGER 0062 000575/2010
 TANIA MARISTELA MUNHOZ 0004 000437/2002
 0046 000628/2009
 0069 000787/2010
 0087 000210/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0032 000573/2008
 THIAGO CAPALBO 0066 000669/2010
 THIAGO FELIPE R. SANTOS 0072 000970/2010
 TIAGO S. DEMARQUE 0097 000138/2002
 VALDEMIRO FACIN LANZARIN 0009 000084/2005
 0010 000245/2005
 VANDIR PROENCA DE SOUZA 0011 000442/2005
 WILLIAM SOUZA ALVES 0080 000118/2012
 0083 000142/2012
 WILLIAM KEN ITI TAKANO 0003 000190/2001

Adicionar um(a) Conteúdo1. Alvara de Aut.para Pesquisa-129/2001-TALKITA TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA x SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA-Julgado com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil, extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela Talkita Transportes e Mineração LTDA. Considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado da empresa Senges Papel e Celulose LTDA, embora o presente feito não se trate de processo contencioso, condenado, com base no princípio da causalidade, a empresa Talkita Transportes e Mineração Ltda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) m o que faço com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes em 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDNA ALICE VIEIRA ZAMBIANCO-.

2. INVENTARIO-145/2001-ROSANE TOKARSKI E OUTROS x ESPÓLIO DE PAULO TOKARSKI-Inicialmente, a inventariante para cumprimento da determinação contante no despacho de fls. 247, item 1. -Adv. LINCOLN FERREIRA DE BARROS-.

3. INVENTARIO-190/2001-DENISE CUSTÓDIO COUTO x ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO WEIGERT DE SÁ- Prazo de 10 (dez) dias para a Sra. Denise Custódio Couto Dahke atender requerimento de fls. 412, alínea "a". Salientando que muito embora o advogado signatário da petição de fls. 216/219 tenha apresentada a mesma em nome das herdeiras elencadas à fl. 111o mesmo nao possui poder para representá-las, pois a procuração de fls. 198 foi outorgada apenas por Denise Custódio de Couto em representação ao espólio de Carlos Aberto Weigert Sá. Após será analisado o pedido de fls. 353/356. -Adv. WILLIAM KEN ITI TAKANO, CARLOS SCHAEFER MEHRET, PEDRO NICOLAIO, ARIOSWALDO ZIEMER DA CRUZ e MAURICIO PIETROCHINSKI JUNIOR-.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-437/2002-CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Tendo em vista o pagamento do débito informado na fl. 151, com fundamento no art. 794, inc. I do CPC, julgado extinto o feito, determinado o oportuno arquivamento destes autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com anotação junto à distribuição. Custas pelo executado. Publique-se.Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ BANTELE e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

5. INVENTARIO-637/2003-ANTONIO CASTILLA VILLAREJO x ESPOLIO DE MARIA ANGELES TABARES- Deixado para analisar os requerimentos feitos à fl. 236-verso, itens 2 e 3, após cumprimento pelo inventarante da determinação de fls. 258 item II. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

6. MONITORIA-659/2003-EMPRESA SEMPRE VERDE ASSIST.TECN.PROJ.AGROS.LTDA e outro x GUSTAVO RIBAS e outro- A parte autora para que manifeste acerca da devolução da carta precatória. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

7. USUCAPIAO S.TERRAS PARTIC.-257/2004-LADISLAU CHARY FILHO e outro x O JUIZO- Prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora atender integralmente a manifestação de fls. 128/131, sob pena de extinção por abandono. -Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CRISTO JUNIOR-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-286/2004-LUCIANO MARTINS COSTA x ESTADO DO PARANÁ- Com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os pedidos formulados em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, para o fim de condená-lo ao pagamento de danos materiais ao autor, consistente em R\$ 3589,00 (três mil quinhentos e oitenta e nove reais), com correção monetária pela média entr o INPC e IGP/DI e acrescidos de juros d emora de 1% ao mês, desde o evento danoso - 06/02/2004 (súmula 54/STJ) - "no campo da responsabilidade extracontratual, mesm sendo objetiva a responsabilidade, copmo na hipóteses, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso". Em razão da sucumbência recíproca, custas na proporção de 70% para o réu, e 30% para a parte autora. Na mesma proporção (70% e 30%), distribuído também os honorários advocatícios devidos aos patronos do autor e do réu. Quanto ao valor da referida verba, arbitrado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, a necessidade

de instrução do serviço, e tendo aplicação do art. 21 do CPC, e a Súmula 306 do STJ, devem os honorários serem compensados. Deixado de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em razão do valor da condenação, por força do disposto no art. 475, § 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes em 60 (sessenta) dias, arquivar os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROBERTO BALBELA, CASSIANO ANDRÉ KAMINSKI, DIOGO DA ROS GASPARIIN e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

9. MED CAUT. BUSC E APREENS-84/2005-SANDRO GUIMARAES x ORLANDO RODRIGUES- Com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgado procedente o pedido de busca e apreensão do caminhão marca Scania L 110, ano de fabricação/modelo 1974, chasi 14304, placa AFN-1190, cor laranjam RENAVALM 52127537-7, formulado por Sandro Guimaraes em face de Orlando Rodrigues. Condenado o requerido, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. A sucumbência se faz presente visto a apresentação de contestação. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. -Adv. ALAN MIRANDA e VALDEMIRO FACIN LANZARIN-.

10. Anulacao de Atos Juridicos-245/2005-SANDRO GUIMARAES x ORLANDO RODRIGUES- Nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, JULGADO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Condendo o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes em 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. -Adv. ALAN MIRANDA e VALDEMIRO FACIN LANZARIN-.

11. USUCAPIAO-442/2005-SILAS GERSON AYRES x O JUIZO- Diante da desistência de fl. 102 e da concordância dos herdeiros citados, julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas pelo autor. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. VANDIR PROENCA DE SOUZA-.

12. EXEC. DE ALIMENTOS - ART. 732-516/2006-L. e outro x V. e outro- Designadas praças, nos termos do artigo 687, § 5º do CPC, para o dia 06/11/20012, às 14:00 - 1ª praça e 21/11/2012, às 14:00 - 2ª praça.-Adv. GIULIANO MIRANDA e DANIELA CORDEIRO PEDROSO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-591/2006-RAUDINEI JESUS DINIZ x DAVI JORGE- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar quanto a não localização da esposa do executado conforme certidão do Sr. Oicial de Justiça. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

14. USUCAPIAO-622/2006-MARILENE KOPPEN x O JUIZO- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 231,06 (duzentos e trinta e um reais e seis centavos), sendo que R\$ 156,56 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), deverá ser recolhido em guia própria da escrivania cível. -Adv. LINCOLN FERREIRA DE BARROS-.

15. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-118/2007-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x JACIRA PEREIRA LIMA - ME- Deferido vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga em livro proprio. E em nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

16. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-200/2007-BANCO ITAÚ S/A x JOSE MARTINS DE PROENÇA- Manifestem os interessados sobre o V. Acórdão.-Adv. EMERSON L SANTANA, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

17. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-349/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x VERA LUCIA DA COSTA- Entendido que não há interesse da parte em dar seguimento ao processo, razão peo qual julgado extinto o presente feito, com base no art. 267, inc. III, § 1º do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e MAYKON JONATHA RICHTER-.

18. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-396/2007-BANCO FINASA S/A x ELAINE DOS SANTOS BUENO- Em cumprimento ao item 06, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a devolução da correspondência de citação. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e ENEIDA WIRGUES-.

19. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-495/2007-BANCO BMC S/A x ELDO TAVARES DOS SANTOS- Em cumprimento ao item 06, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a devolução da correspondência de citação. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

20. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-503/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x NILSON LEITE DE SIQUEIRA- Com fundamento nos artigos 267, I, 283, 284, parágrafo único e 295, todos do Código de Processo Civil, INDEFERIDO LIMINARMENTE, a exordial e , consequentemente, julgado extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PATRICIA DE O. PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER, DIEGO RAFAEL RICHTER e EMERSON L SANTANA-.

21. ARROLAMENTO-652/2007-MARIA DE LOURDES GONÇALVES x ESPOLIO DE ANTONIO GONCALVES- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligencia parcialmente negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ CABRAL FRANCO-.

22. CONC DE AU DOEN C/ ALTERN DE APOS POR INV-699/2007-NELCI GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, JULGADO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos

na presente ação, CONDENADO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência que fixado em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, Arbitrado em favor do Sr. Perito, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela realização do encargo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, HIRON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e FERNANDO FREDERICO-.

23. ORDINÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE-58/2008-GENI DE PAULA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem os interessados sobre o V. Acordão.-Advs. GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e FERNANDO FREDERICO-.

24. Busca e Apreensão-Fiduciária-90/2008-COOP DE CRED RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x DEYVID EDUARDO COELHO ME- Entendido que não há interesse da arte em dar seguimento ao processo, razão pela qual julgado extinto o presente feito, com base no art. 267, inc. III, § 1º do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

25. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-146/2008-BANCO BMC x SÉRGIO VIEIRA DA ROCHA- Em cumprimento ao item 06, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a devolução da correspondência. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

26. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-304/2008-ROSEMIR PRESTES DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, julgado procedente o pedido deduzido na presente ação, e de consequente, condenado a Autarquia Previdenciária a implantar o benefício previdenciário consistente em Aposentadoria por Invalidez, ante a perícia ter demonstrado a incapacidade anterior ao indeferimento, em 100% do salário de contribuição, com data de início de pagamento na data desta sentença, vez que não consta nos autos data de requerimento administrativo. CONDENADO o réu, ainda ao pagamento das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, ficado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Arbitrado em favor do Sr. perito o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela realização do encargo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HIRON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e FERNANDO FREDERICO-.

27. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-313/2008-BANCO FINASA S.A. x ROSICLER DOS SANTOS- Em cumprimento ao item 06, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a devolução da correspondência. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

28. ORDINARIA INOMINADA-425/2008-ROSA VIEIRA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 02, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 05 (cinco) dias para o signatário da petição não assinada, firmá-la sob pena de desentranhamento. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

29. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-431/2008-EURIDES MARCONDES LEAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 13, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos.-Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HIRON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e FERNANDO FREDERICO-.

30. AUXILIO DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-449/2008-LOURIVAL DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, JULGADO IMPROCEDENTES, os pedidos deduzidos na presente ação. CONDENADO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência que fixado em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Arbitrado em favor do Sr. perito o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela realização do encargo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER, FERNANDO FREDERICO e HIRON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO-.

31. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-491/2008-JOSÉ SIDNEY PALHANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 13, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA, FABRICIO GUIMARAES VILAS BOAS e FERNANDO FREDERICO-.

32. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-573/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x PAULO MARINS GOMES- Entendido que não há interesse da parte em dar seguimento ao processo, razão pela qual julgado extinto o presente feito, com base no art. 267, inc. III, § 1º do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFALH WEBER, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA-.

33. EXECUÇÃO-716/2008-ALISUL ALIMENTOS S/A x ROSI MARLENE PEREIRA BARRETO- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a resposta de ofício trazida aos autos. -Adv. LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO-.

34. BUSCA E APREENSÃO. PED. LIMINAR-758/2008-BANCO FINASA S.A. x MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE QUADROS- Deferido o requerimento de conversão, que foi manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem, e com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação da Lei n.º 6.071/74, convertido a ação de busca e apreensão em DEPOSITO. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

35. Reivindicatoria-788/2008-ALICE DE OLIVEIRA FALAT x SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA- Agendada a data de 08/10/12 (OITO DE

OUTUBRO DE 2012) ÀS 14:30 HORAS para instauração da perícia, tendo como local de encontro o local a ser periciado. -Advs. EDILSON FERNANDES e MARCELO DE BORTOLO-.

36. ORDINARIA INOMINADA-23/2009-MARIA APARECIDA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para as partes requererem o que entender de direito. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FERNANDO FREDERICO-.

37. BUSCA E APREENSÃO-25/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROBSON MOTA DE SOUZA- Entendido que não há interesse da parte em dar seguimento ao processo, razão pela qual julgado extinto o presente feito, com base no art. 267, inc. III, § 1º do CPC, Custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. BUSCA E APREENSÃO. PED. LIMINAR-27/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE ADRIANO CARVALHO- Entendido que não há interesse da parte em dar seguimento ao processo, razão pela qual julgado extinto o presente feito, com base no art. 267, inciso III, § 1º do CPC, Custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-116/2009-DAVI JORGE x VAGNER RODRIGUES DE CARVALHO- Diante da desistência de fl. 35, julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas pelo autor. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-188/2009-BENATO & BENATO ENGENHARIA LTDA x DENISE MOINHOS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente indicar outros bens, ou requerer o que for de seu interesse diante do resultado de buscas. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

41. RESTAB DE BEN PREVID-AUX DOEN C/ PED ALT DE APOS POR INV-226/2009-MARLENE DE PAULA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebido o recurso adevido interposto, posto que atendidos os pressupostos legais. A apelada para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Então, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HIRON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e FERNANDO FREDERICO-.

42. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITA C/PEDIDO LIMINAR-325/2009-LUCIO DRINKO x BANCO DO BRASIL S.A- Em cumprimento ao item 13, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre o laudo pericial trazido aos autos. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

43. DECLARATORIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL-326/2009-LEONIDAS BRAZ BARROS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem os interessados sobre o V. Acordão. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO-.

44. BUSCA E APREENSÃO-331/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ROBERTO MARTINS- Entendido que não há interesse da parte em dar seguimento ao processo, razão pela qual julgado extinto o presente feito, com base no art. 267, inc. III, § 1º do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

45. BUSCA E APREENSÃO-494/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUCIANO INOCENCIO DA SILVA- Entendido que não há interesse da parte em dar seguimento ao processo, razão pela qual JULGADO EXTINTO o presente feito, com base no art. 267, inc. III, § 1º do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

46. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-628/2009-ANTONIO JOAQUIM MORENO NETO e outro x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado pelos autores e condenado o réu ao pagamento de indenização pela desapropriação no valor de R\$ 115.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), Haverá incidência de correção monetária (pelo IGP-M) a contar do mês de julho de 2011, e o acréscimo de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano (até 13/09/2001) e 12% ao ano, desde então (Súmula 408 do STJ e 618 do STF), a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo como termo inicial o dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento da indenização deve ser efetuado. Diante da sucumbência recíproca, condendo tanto autor quanto o réu ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada uma, e honorários advocatícios para a parte contrária, que fixado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil c.c. art. 27, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei n.º 3.364/1941. Com base no art. 21, caput do Código de Processo Civil e na Súmula 306 do STJ determinado que as partes compensem os valores dos honorários. Dainde da conclusão apontada no laudo pericial acerca da não observância da APP no imóvel objeto da lide, determinado a remessa de copia do documentos ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes em 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CABRAL FRANCO, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO, RANDALL BASILIO MORENO e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

47. BUSCA E APREENSÃO-797/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x SÉRGIO MOACIR DOS SANTOS- Entendido que não há interesse da parte em dar seguimento ao processo, razão pela qual julgado extinto o presente feito, com base no art. 267, inc. III § 1º do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. ORD PREVID DE REST/CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PREV C/ POST CONV APOS POR INVAL-816/2009-MARIA JOANA PLEM CZEKALSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, JULGADO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, e de conseqüente, CONDENADO a Autarquia Previdenciária a restabelecer o auxílio doença cessado, convertendo-o em Aposentadoria por Invalidez, ante a perícia ter demonstrado a incapacidade anterior a cessação, em 100% do salário de contribuição, retroativo a data de cessão do benefício - NB 529.010.088-8 (01.01.2009), diante da comprovação do pedido de prorrogação (fl. 30) , observada a prescrição quinquenal, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento, e cada prestação deverá sr monetariamente atualizada pela variação do IGP/DI, e acrescidas de juros de mora a partir da citação à taxa de 12% ao ano. CONDENADO o requerido, ante a sucumbência, ao pagamento das custas processuais, nos termos da Súmula 20 do TRF da 4ª Região, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixados em 10% por cento sobre o valor total da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até a publicação desta sentença (Súmula 76 do TRF da 4ª Região), excluídas as parcelas vincendas (STJ, Sumula 111) tudo devidamente atualizado, considerando a atuação da Procuradora, a métrica complexidade da causa e o tempo despendido para solução da lide. Arbitrado em favor do Sr. perito, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela realização do encargo pericial. Decorrido o prazo do recurso, encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para reexame necessário. Publique-se. Registre-se Intimem-se. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO-.

49. ORDIN PREV DE CONCES/REST AUX-DOENÇA PREVID C/ POST CONVER EM APOS POR INVALIDEZ-889/2009-JANETE DO ROSARIO OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Com fulcro no artigo 269, inciso OI do CPC, JULGADO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação. CONDENADO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência que fixado em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Arbitraram em favor do Sr. Perito o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela realização do encargo pericial. Publique-se.Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO-.

50. BUSCA E APREENSÃO-904/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE CARLOS VIDAL ME- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. -Advs. MARILI R TABORDA e RICARDO P. ALMEIDA-.

51. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-960/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ELISTON RODRIGUES DAS NEVES- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

52. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO AUXILIO DOENÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-63/2010-MARIA ELI DAVINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, JULGADO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, e conseqüente CONDENADO a Autarquia Previdenciária a restabelecer o auxílio-doença cessado, convertendo-o em Aposentadoria por Invalidez, ante a perícia ter demonstrado a incapacidade anterior a cessação do benefício - NB 5303839458 (02.07.2009), diante da comprovação do pedido de prorrogação (fl. 68/69), observada a prescrição quinquenal e o desconto das parcelas pagas face a antecipação dos efeitos da tutela sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento, e cada prestação deverá ser monetariamente atualizada pela variação do IGP/DI e acrescidas de juros de mora a partir da citação à taxa de 12% ao ano. CONFIRMADO os efeitos da tutela concedida às fls. 37/39, retificando-a tão somente, paa que passe a cosntar o benefícios de auxílio-doença e não auxílio acidente, conforme constou anteriormente. CONDENADO ao réu, ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, Quanto aos honor rios advocatícios, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondnete as parcelas vencidas, até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando como tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula n.º 911 do Superior Tribunal de Justiça. ARBITRADO em favor do Sr. perito, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela realização do encargo pericial. Decorrido o prazo de recurso, encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUÍS EDUARDO FIUZA, JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS e FERNANDO FREDERICO-.

53. ORDINARIA INOMINADA-93/2010-MARIA ELENA DE JESUS MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia requerida, ao pagamento do benefício - aposentadoria por idade/trabalhor rural - no valor de 01 alário mínimo, devidos desde a data do requerimento administrativo, acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas monetariamente a parti do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, artigo 1º, § 2º, STJ, Súmula 148, e dos juros de mora de 12% a.a devidos a partir da citação, que incidem tambem sobre a soma das prestações vencidas (TRF, 4º Região, Súmula n.º 03) excluídas as prescritas, ou seja, as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento. De outra banda, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960 de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei n.º 9494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (RESP n.º 1.103/122/PR). Condenado a autarquia requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixado em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo da profissional, o tempo exigido apra a prestação dos serviços e a natureza da causa, excluídas as parcelas vincendas (STJ, Súmula 111). Decorrido o prazo de recurso, encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para reexame necessário. Publique-se.Registre-se Intimem-se. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FERNANDO FREDERICO-.

54. ORDINARIA PREVIDENCIÁRIA DE PEDIDO DE AUXILIO DOENÇA-121/2010-NELCI DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, JULGADO IMPROCEDENTES, os pedidos deduzidos na presente ação. CONDENADO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência que fixado em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei n.º .060/50. Arbitrado em favor do Sr. Perito o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela realização do encargo pericial. Publique-se.Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEVI DE CASTRO MEHRET, CARLOS SCHAEFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO-.

55. BUSCA E APREENSÃO-132/2010-CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIVINO ROSA- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a resposta de ofício trazida aos autos. -Adv. MARILI R TABORDA-.

56. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000569-25.2010.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CRISTIANE APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA- Com fundamento no artigo 4º do Decreto Lei n.º 911/69 e art 902 do CPC, julgado procedente o pedido deduzido na presente ação de depósito por conversão da busca e apreensão, a fim de condenar a requerida a restituir ao requerente o veículo descrito na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou depositar o equivalente em dinheiro, correspondente ao valor estimado do bem. Arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando, sobretudo, o trabalho desenvolvido, o tempo de prestação de serviços e o fato da demanda, não ter sido julgada antecipadamente (art. 20, § 4º do CPC. Publique-se.Registre-se. Intimem-se -Advs. ENEIDA WIRGUES e FLAVIA DIAS DA SILVA-.

57. REINT POSSE COM LIMINAR-0000567-55.2010.8.16.0100-BANCO FINASA BMC S/A x ERENI ALVES TEIXEIRA- Com fundamento nos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único e 295, todos do Código de Processo Civil, INDEFERIDO LIMINARMENTE a exordial e, conseqüentemente, julgado extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JANICE IANKE-.

58. ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE RURAL-0000755-48.2010.8.16.0100-KARINE TEIXEIRA VIDAL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifestem os interessados sobre o V. Acórdão.-Advs. GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e FERNANDO FREDERICO-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0000970-24.2010.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ARINEI PEREIRA MIRANDA- Entendido que não há interesse da parte em dar seguimento ao processo, razão pela qual julgado extinto o presente feito, com base no art. 267, inc. III, § 1º do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. ORD PREVID DE REST/CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PREV C/ POST CONV APOS POR INVAL-0001181-60.2010.8.16.0100-MARIA APARECIDA BORGES CRISSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, JULGADO IMPROCEDENTES os pedido deduzidos na presente ação. CONDENADO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência que fixado em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO-.

61. CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO-0001572-15.2010.8.16.0100-LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO x AIR DE SOUZA- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora comprovar a distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção do feito e revogação da liminar concedida, -Adv. LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO-.

62. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001494-21.2010.8.16.0100-T.A.A. x A.F.B.- Tendo em vista que a realização do exame de DNA, mediante convênio junto ao Governo do Estado demandaria uma longa espera por parte do requerente, prolongando ainda mais o delinde do feito, informo à parte requerente que tal ecame tem um custo de R\$ 330,00 (trezentos trinta reais), conforme informação do laboratório (fl. 91),podendo ser dividido em parcelas, as quais deverão ser depositadas em juízo. Alcançando o valor,será o exame agendado junto ao laboratório. Diante do exposto, prazo de 15 dias, dier se tem interesse no parcelamento, e informar a quantidade de parcelas que pode suportar, devendo a primeira parcela, caso concorde, ser paga no prazo supra.-Advs. SVEN STRASBURGER e PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

63. REVISIONAL DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001636-25.2010.8.16.0100-IBERE CARNEIRO NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem os interessados sobre o V. Acórdão. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO-.

64. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001662-23.2010.8.16.0100-OMNI S/A - CFI x JOSMAR DE SOUZA TRANSPORTES- Prazo de 15 (quinze) dias para o executado efetuar o pagamento do montante fixado de condenaçõ, sob pena de

incidência de multa prevista no art. 475-J do C.P.. e prosseguimento às instâncias do credor, na forma da Lei. Fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução. -Adv. RANDALL BASILIO MORENO.-

65. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0001669-15.2010.8.16.0100-A.C.L. x T.A.T.L.- Deferido o pedido de fl. 42, desde que expressamente autorizado pela procuradora da requerida, e especificamente para este fim.-Adv. ADRIANA SZMULIK.-

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001791-28.2010.8.16.0100-BANCO ITAU S/A x LUCIANO MATEUS MADEIRAS e outros- Deferido a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, THIAGO CAPALBO e MARLI APARECIDA WASEM.-

67. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0001926-40.2010.8.16.0100-ALCEU FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, JULGADO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação. CONDENADO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência que fixado em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER e FERNANDO FREDERICO.-

68. USUCAPIAO-0002119-55.2010.8.16.0100-SEBASTIAO XAVIER DA SILVA FILHO e outro- Prazo de 20 (vinte) dias para os autores apresentarem a devida anotação de responsabilidade técnica do mapa e memorial descritivo juntado às fls. 14/15. -Adv. GIULIANO MIRANDA.-

69. EXEC. DE ALIMENTOS - ART. 732-0002118-70.2010.8.16.0100-M.C.P.R.P.C.C.P. x J.Z.P.- Prazo de 15 dias para comprovar as alegadas cessões, sob pena de manutenção das penhoras-Advs. TANIA MARISTELA MUNHOZ e EDMAR ROBSON DE SOUZA.-

70. BUSCA E APREENSÃO-0002376-80.2010.8.16.0100-BANCO FINASA BMC S/ A x CLAUDIO MARCOS LUCAS- Entendido que não há interesse da parte em dar seguimento ao processo, razão pela qual julgado extinto o presente feito, com base no artigo 267, inc, III, § 1º do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Oportunamente.arquivem-se. -Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA.-

71. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0002515-32.2010.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSE NILTON MEDEIROS DA COSTA- Manifeste os interessados sobre o V. Acórdão. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES.-

72. BUSCA E APREENSÃO-0002701-55.2010.8.16.0100-HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO S/A x ROBERTO BALBELA- Manifestem os interessados sobre o V. Acórdão. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE R. SANTOS, JESSICA GHELFI, ALINE C.C. DINIZ PIANARO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ROBERTO BALBELA.-

73. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0000645-15.2011.8.16.0100-CIDALIA CORREA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGADO IMPROCEDENTES o pedido deduzido na presente ação. Condenado a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência que fixado em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO.-

74. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0004249-81.2011.8.16.0100-LUCIANE EVANGELISTA x ESPOLIO DE RITA ALVES EVANGELISTA- Quanto ao agravo retro interposto, passado a determinar o seguinte: 1.1. Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre o agravo interposto. Quanto à interposição do agravo de instrumento, informada às fls. 198/209, passado a determinar o seguinte: 2.1. Mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2.2. Prestado as informações solicitadas. 3. Diante da decisão tomada no agravo de instrumento interposto pela autora, suspendido o seguimento do presente feito até a decisão final a ser tomada em aludido recurso. -Advs. JULIO CEZAR DALCOL, DAIANE RODRIGUES DE MELO e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.-

75. REVISÃO CONTR BANCÁRIO C/C TUT ANT-0004323-38.2011.8.16.0100-MARCOS ANTONIO LOPES x BANCO ITAÚ S/A- Em cumprimento ao item 16, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para os interessados manifestarem sobre a manifestação apresentada pelo perito judicial. -Advs. ADRIANA NEGRINI, OSVALDO CHRISTO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.-

76. BUSCA E APREENSÃO-0004533-89.2011.8.16.0100-BANCO FINASA S.A x LUCIANO LEMES DE MELO- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 54,38 (cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), a ser recolhido em guia própria da escritoria cível. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

77. RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000312-29.2012.8.16.0100-THIAGO BANACH SILVA x B. VIEIRA BENATTI ELETRO-ELETRONICOS - EPP e outro- Em cumprimento ao item 06, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a devolução da correspondência. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES.-

78. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000433-57.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIZ MARIO DRID DE MELO- Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGADO PROCEDENTE a presete ação de busca e apreensão, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade do bem apreendido em favor do requerente, com

funamento no art. 3º § 1º do Decreto-lei n.º 911/69. Após o trânsito em julgado, expedir ofício ao órgão competente para que seja expedido novo certificado de registro de propriedade do bem descrito na inicial em nome do requerente ou de quem ele indicar, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condenado o requerimento ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixado em 10% (dez por cento) corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da publicação desta sentença. Fixado a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda. Cumprir no que for aplicável, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça no Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-s. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

79. COBRANÇA C/C CAUTELAR DE ARRESTO-0000507-14.2012.8.16.0100-VALDEMAR PINTO MENDES x MARCELO EGEEA PEREIRA - SUPERMERCADO SÃO JOSÉ e outros- Em cumprimento ao item 06, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a devolução da correspondência. -Advs. ROBERTO BALBELA e MAURICIO PIETROCHINSKI JUNIOR.-

80. DECL. NUL. CONT. C/C REV. TAX. JUROS REM. REP. INEB. LIM. IN. ALT. PARTE P/ EX.-0000492-45.2012.8.16.0100-CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME x BANCO ITAULEASING S/A- Em cumprimento ao item 10 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliação na forma do art. 331 do CPC. -Advs. JOAB TOMAZ TEIXEIRA, WILLIAM SOUZA ALVES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

81. DECL. NUL. CONT. C/C REV. TAX. JUROS REM. REP. INEB. LIM. IN. ALT. PARTE P/ EX.-0000491-60.2012.8.16.0100-CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME x BANCO ITAULEASING S/A- Tendo decorrido o prazo para a parte autora manifestar sobre a contestação trazida aos autos, passo ao cumprimento do item 10 10.1.102, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, ainda sendo no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. JOAB TOMAZ TEIXEIRA e JOAO ROBERTO CHOCIAI.-

82. INDENIZ. DANOS MAT. E MORAIS-0000630-12.2012.8.16.0100-JOSE CARLOS DE MIRANDA CAMARGO x JUSSIMARA APARECIDA DA SILVA e outros- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora replicar (CPC, arts. 326-327). -Adv. MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q. TEIXEIRA.-

83. DECL. NUL. CONT. C/C REV. TAX. JUROS REM. REP. INEB. LIM. IN. ALT. PARTE P/ EX.-0000624-05.2012.8.16.0100-LEOMAR DA LUZ PASSOS x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Em cumprimento ao item 10 10.1 e 10.2 capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliação na forma do art. 331 do CPC. -Advs. WILLIAM SOUZA ALVES e DANIELE NEVES DA SILVA.-

84. REVIS DE CONTRAT C/C REP INDÉB E ANT TUT-0000956-69.2012.8.16.0100-NICEA MARQUES DE PAIVA SOWA x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2 capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, ainda sendo no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliação na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA.-

85. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0001057-09.2012.8.16.0100-APARECIDA TEIXEIRA BRIZOLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para impugnar a contestação. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.-

86. AÇÃO POPULAR C/ PED. LIM DE ANT. TUTELA-0001139-40.2012.8.16.0100-ROBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA e outros x OTÉLIO RENATO BARONI e outros- Em cumprimento ao item 18 18.1, capítulo IV da Portaria 08/09, prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos, sob pena de responsabilidade. -Advs. DAIANE RODRIGUES DE MELO e JULIO CEZAR DALCOL.-

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0001168-90.2012.8.16.0100-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x IJAMAD - INDÚSTRIA JAGUARIAIVENSE DE MADEIRAS LTDA. - EPP- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio o feito será saneado por este Juízo por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. -Advs. TANIA MARISTELA MUNHOZ e CESAR AUGUSTO PESSA FILHO.-

88. BUSCA E APREENSÃO-0001242-47.2012.8.16.0100-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARICELSO DAS BROTAS RODRIGUES- Com fundamento nos artigos 267, I, 283, 284, parágrafo único e 295, todos do Código de Processo Civil, INDEFERIDO LIMINARMENTE a exordial e, consequentemente, julgado extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CARLA JULIANA MATEUS.-

89. BUSCA E APREENSÃO-0001254-61.2012.8.16.0100-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILMAR ALMEIDA DE MELO- Com fundamento nos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único e 295, todos do Código de Processo Civil, INDEFERIDO LIMINARMENTE a exordial e, consequentemente, julgado extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-

90. RETIF. DE REGISTRO CIVIL-0001444-24.2012.8.16.0100-MARILDA CARNEIRO KRUSKIEVIES x O JUIZO- Julgado procedente o pedido formulado pela requerente, e consequentemente, determino a retificação do assento de nascimento constante da matrícula 084913.01.55.1964.1.00054.155.000312-23, do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Castro - Pr, passando a constar no respectivo registro o nome da genitora da requerente, qual seja MARIA CANDIDA CARNEIRO KURSKIEVIES. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, expedir o mandado de retificação, encaminhando ao Oficial de Registro Civil componente, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprir o Código de Normas Egrégia Corregedoria Geral de Justiça no que for pertinente, -Adv. PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA-

91. BUSCA E APREENSÃO-0001645-16.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x JOANITA DO CARMO PEREIRA NASCIMENTO- Autorizado liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expedir mandado. Após efetivada a liminar proceder a citação com as advertências e praxe. -Adv. CARLA JULIANA MATEUS-

92. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001664-22.2012.8.16.0100-JORGE LUIZ MENDES BATISTA x ROBERTO DE ALMEIDA - ME- Recebido os embargos de terceiro para discussão e determinado que o processo principal prossiga somente quanto aos bens não embargados (CPC, art. 1.052). No mais proceder a citação do embargado para os termos da ação. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-

93. BUSCA E APREENSÃO-0001692-87.2012.8.16.0100-BANCO GMAC S/A x CELSO TEIXEIRA MENDONÇA- Em cumprimento ao item 01, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover o recolhimento das custas no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001690-20.2012.8.16.0100-MARKOLETRO COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA x CHIQUINHO COMERCIO DE MOVEIS E SORVETES LTDA- Em cumprimento ao item 01, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover o recolhimento das custas no valor de R\$ 418,30 (quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição-Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO-

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001691-05.2012.8.16.0100-ITAU UNIBANCO S/A x JOEL MARINS- Em cumprimento ao item 01, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover o recolhimento das custas no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-

96. EXECUCAO FISCAL-104/2000-CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA DO ESTADO DO PARANÁ x JAIRO GRACIANO DE SOUZA- Deferido a reabertura do prazo para o executado manifestar. -Adv. MARCELO VANZELLI-

97. EXECUCAO FISCAL-138/2002-FAZENDA NACIONAL x GAWE ENGENHARIA PAPEL E CELULOSE SC LTDA- Com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e no artigo 40, § 4º da Lei n.º 6830/80, julgado procedente a pretensão exceção de Pré-executividade, para o efeito de decretar a ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo, julgando- o extinto. Custas pelo exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se. -Adv. BARCELLI DIONIZIO MOREIRA, PAULO MADEIRA e TIAGO S. DEMARQUE-

98. EXECUCAO FISCAL-2830/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA x ROBERTO MAURICIO- Prazo de 5 (cinco) dias para a executada promover o parcelamento do débito junto a exequente, diante da manifestação de fl. 24. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM-

99. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-9/2012-JUIZO DE DIREITO x C.J.T.- Julgado por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, extinta a punibilidade de eventual infração administrativa arribuída ao representado, com fulcro mno artigo 178 do CODJ, e artigo 14 do Regulamento das Penalidade Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão 7556 do Conselho da Magistratura) ante a prescrição da pretensão punitiva. Com o trânsito em julgado, proceder as baixas, registro e demais diligências necessária e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. -Adv. DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR-

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS	44.633/PR	009	113/12
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	30.890/PR	036	430/08
CARLA HELIANA VIERA . TANTIN	35.785/PR	019	439/11
ELOI CONTINI	53.322/PR	020	778/10
ENEIDA VIRGUES	27.240/PR	016	352/11
		011	086/09
		022	938/10
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	7.862/PR	024	332/02
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS	53.803/PR	015	353/11
FLAVIO SANTANA VALGAS	44.331/PR	025	447/09
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	43.910/PR	025	447/09
HUMBERTO BAGATIM	14.957/PR	037	185/07
		039	418/10
JUNIOR CARLOS F. MOREIRA	33.550/PR	015	353/11
		016	352/11
		017	354/11
		018	152/11
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	38.650/PR	023	533/09
JULIANA RIBEIRO	47.978/PR	038	183/12
LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO	50.368/PR	037	185/07
LAURO FERNANDO ZANETTI	5.438/PR	024	332/02
LEONARDO BAES LINO DE SOUZA	77.004/PR	018	152/11
LEONARDO MIZUNO	29.568/PR	001	578/11
		002	576/11
		003	567/11
		004	573/11
		005	577/11
		006	564/11
		007	575/11
		013	574/11
		026	569/11
		027	570/11
		028	568/11
		029	187/12
		030	565/11
		031	571/11
		032	032/12
		033	031/12
		034	033/12
		035	034/12
MARCELO DIAS QUEIROZ	44.890/PR	039	418/10
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	29.404-A	010	333/07
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	33.864/PR	014	467/10
PAULO GUILHERME PFAU	28.189-A	021	070/10
PAULO DE OLIVEIRA	16.592/PR	008	403/08
SABRINA MARIA FADEL BECUE	50.703/PR	039	418/10
SAYMON FRANKLIN MAZZARO	42.141/PR	017	354/11
TONI M. DE OLIVEIRA	13.351/PR	013	093/10

Adicionar um(a) DataJAGUARIAIVA, 27 DE JULHO DE 2012
ROSANE APARECIDA DE BARROS

JOAQUIM TÁVORA

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE

RELAÇÃO Nº 045/12

01) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 578/11 - ADRIANA ORGEA E OUTROS X COMPANHIA EXCESIOR DE SEGUROS - Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, ambos do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

02) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 576/11 - ADRIANE NALDONY E OUTROS X COMPANHIA EXCESIOR DE SEGUROS - Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, ambos do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

03) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 567/11 - ADIL PAULINO DA SILVA E OUTROS X COMPANHIA EXCESIOR DE SEGUROS - Ante o exposto, INDEFIRO

LIMINARMENTE a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, ambos do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

04) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 573/11 - ALESSANDRA DONIZETE DA SILVA E OUTROS X COMPANHIA EXCESIOR DE SEGUROS - Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, ambos do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

05) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 577/11 - ADRIANO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA E OUTROS X COMPANHIA EXCESIOR DE SEGUROS - Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, ambos do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

06) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 564/11 - LEILA RIBEIRO DE MELO E OUTROS X COMPANHIA EXCESIOR DE SEGUROS - Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, ambos do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

07) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 575/11 - APARECIDA MORELIN E OUTROS X COMPANHIA EXCESIOR DE SEGUROS - Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, ambos do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

08) **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** - AUTOS Nº 403/08 - MP X EFRAIM BUENO DE MORAIS - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e coloco termo ao feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas nem honorários nos termos do artigo 18 da Lei n. 7347/85. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se observada as cautelas legais. DR. PAULO DE OLIVEIRA: OAB/PR 16.592.

09) **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 113/12 - OSVALDO RODOLFO PEREIRA X BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINA. - Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, ambos do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. DR. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS: OAB/PR 44.633.

10) **BUSCA E APREENSÃO** - AUTOS Nº 333/07 - BANCO VOLKSWAGEN S/A X CIBELE APARECIDA LEMOS - Tendo em vista que a parte autor foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito (fls. 78-v) e se manteve inerte (fls. 79), JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, § 1º do CPC. Sem prejuízo oficie-se ao DETRAN/Pr para levantamento do bloqueio de fls. 53. Custas processuais remanescentes pelo requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI: OAB/PR 29.404-A.

11) **BUSCA E APREENSÃO** - AUTOS Nº 086/09 - B.V. FINANCEIRA S/A X CARLOS PERIÉRA DE COMAPOS - Tendo em vista que a parte autor foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito (fls. 43-v) e se manteve inerte (fls. 44), JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, § 1º do CPC. Custas processuais remanescentes pelo requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. DR. ENEIDA WIRGUES: OAB/PR 27.240.

12) **BUSCA E APREENSÃO** - AUTOS Nº 093/10 - HSBC BANK BRSL S/A X EURIDES FERNANDES DO NASCIMENTO - Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.40) em consequência JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem prejuízo, levantem-se eventuais restrições sobre o veículo objeto do financiamento. Eventuais custas pelo requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. TONI M. DE OLIVEIRA: OAB/PR 13.351.

13) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 574/11 - ANA SANCHES MARIANO E OUTROS X COMPANHIA EXCESIOR DE SEGUROS - Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, ambos do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

14) **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 467/10 - MARIA AUGUSTINHO ALEXANDRE - Tendo em vista que parte autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito (fls. 36-v) e se manteve inerte (fls. 37), JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, § 1º do CPC. Custas processuais pela requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

15) **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA** - AUTOS Nº 355/11 - BANCO DO BRASIL S/A X ROBERTO ZANINI BORDIGNO E PEDRO GOMES FISCINA - Ante o exposto, com fundamento no artigo 100, inciso IV, "b", do CPC, acolho o pedido ao inicial, no que se refere ao excepto Pedro Gomes Fiscina. Assim, sendo, declino a competência para julgamento do pedido deste autor para o foro do local onde se realizou o contrato entre as partes. Ressalto, no que toca ao excepto Roberto Zanini Bordignon, que o mesmo ajuizou o cumprimento de sentença embasado na prerrogativa prevista no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, diante da flagrante relação de consumo, não havendo o que se discutir quanto a incompetência deste Juízo para apreciação de seu pedido. Sem prejuízo, condeno o excepto Pedro Gomes Fiscina ao pagamento das custas processuais. Certificado o decurso do prazo recursal, intime-se o excepto para, caso queira, proceda-se o desentranhamento dos documentos que instruem os autos principais, mediante substituição por fotocópia. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA: OAB/PR 33.550 e DR. FÁBIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS: OAB/PR 53.803.

16) **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA** - AUTOS Nº 352/11 - BANCO DO BRASIL S/A X OLIVEIRA DE PASCOA MASSARUTI - Ante o exposto, com fundamento no artigo 100, inciso IV, "b", do CPC, acolho o pedido ao inicial, no que se refere ao excepto Francisco da Costa Viana. Assim, sendo, declino a competência para julgamento do pedido deste autor para o foro do local onde se realizou o contrato entre as partes. Ressalto, no que toca ao excepto Oliveira de Pascoa Massaruti, que o mesmo ajuizou o cumprimento de sentença embasado na prerrogativa prevista no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, diante da flagrante relação de consumo, não havendo o que se discutir quanto a incompetência deste Juízo para apreciação de seu pedido. Sem prejuízo, condeno o excepto Francisco da Costa Viana ao pagamento das custas processuais. Certificado o decurso do prazo recursal, intime-se o excepto para, caso queira, proceda-se o desentranhamento dos documentos que instruem os autos principais, mediante substituição por fotocópia. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA: OAB/PR 33.550 e DR. ELOI CONTINI: OAB/PR 53.332.

17) **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA** - AUTOS Nº 354/11 - BANCO DO BRASIL S/A X LUIZ BLANCO E JAMILTON NUNES DA SILVA - Ante o exposto, com fundamento no artigo 100, inciso IV, "b", do CPC, acolho o pedido ao inicial, no que se refere ao excepto Jamilton Nunes da Silva. Assim, sendo, declino a competência para julgamento do pedido deste autor para o foro do local onde se realizou o contrato entre as partes. Ressalto, no que toca ao excepto Roberto Luiz Branco, que o mesmo ajuizou o cumprimento de sentença embasado na prerrogativa prevista no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, diante da flagrante relação de consumo, não havendo o que se discutir quanto a incompetência deste Juízo para apreciação de seu pedido. Sem prejuízo, condeno o excepto Jamilton Nunes da Silva ao pagamento das custas processuais. Certificado o decurso do prazo recursal, intime-se o excepto para, caso queira, proceda-se o desentranhamento dos documentos que instruem os autos principais, mediante substituição por fotocópia. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA: OAB/PR 33.550 e DR. SAYMON FRANKLIN MAZZATO: OAB/PR 42.141.

18) **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA** - AUTOS Nº 152/11 - BANCO DO BRASIL S/A X ORLANDO BRAZ RIBEIRO E OUTROS - Ante o exposto, com fundamento no artigo 100, inciso IV, "b", do CPC, acolho o pedido ao inicial, no que se refere ao excepto Orlando Braz Ribeiro. Assim, sendo, declino a competência para julgamento do pedido deste autor para o foro do local onde se realizou o contrato entre as partes. Condeno os exceptos ao pagamento das custas processuais. Certificado o decurso do prazo recursal, intime-se os autores para, caso queira, proceda-se o desentranhamento dos documentos que instruem os autos principais, mediante substituição por fotocópia. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA: OAB/PR 33.550 e DR. LEANDRO BAES LINO DE SOUZA: OAB/PR 77.004.

19) **BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR** - AUTOS Nº 439/10 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VALDIR DAVID - Tendo em vista que parte autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito (fls. 29-v) e se manteve inerte (fls. 29), JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, § 1º do CPC. Custas processuais pela requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ: OAB/PR 30.890.

20) **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 778/10 - BV FINANCEIRA S/A X OTAIR THEODORO - Tendo em vista que parte autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito (fls. 31-v) e se manteve inerte (fls. 32), JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, § 1º do CPC. Custas processuais pela requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. CARLA HELIANA VIERIA M. TANTIN: OAB/PR 35.785.

21) **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** - AUTOS Nº 070/10- AYMORE CREDITO X CELSO MARCOS DE LIMA - Tendo em vista que parte autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito (fls. 34-v) e se manteve inerte (fls. 35), JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, § 1º do CPC. Custas processuais pela requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. PAULO GUILHERME PFAU: OAB/PR 28.189-A.

22) **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** - AUTOS Nº 938/10- BV FINANCEIRA X JODEMAR PEREIRA DA SILVA - Tendo em vista que parte autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito (fls. 34-v) e se manteve inerte (fls. 35), JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, § 1º do CPC. Custas processuais pela requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. ENEIDA WIRGUES: OAB/PR 27.240.

23) **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - AUTOS Nº 533/09- SEICREDI X ANTONIO JOSE SALES - Tendo em vista que parte autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito (fls. 54-v) e se manteve inerte (fls. 55), JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, § 1º do CPC. Custas processuais pela requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: OAB/PR 38.650.

24) **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - AUTOS Nº 332/02- BANCO BANESTADO S/A X JORECIO GONÇALVES DE ANDRADE - Tendo em vista que parte autora foi mudada-se, conforme correspondência devolvida de fls. 129 e não informou a este juízo, é válida a intimação realizada. Destarte, uma vez que a autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito e se manteve inerte JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, § 1º do CPC. Sem prejuízo, levantem-se eventuais penhoras ou constrições realizadas nos autos. Custas processuais pela requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. LAURO FERNANDO ZANETTI: OAB/PR 5.438 e DR. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA: OAB/PR 7.862.

25) **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** - AUTOS Nº 447/09- BV FINANCEIRA S/A X GUSTAVO CLDIRA VICENTE - Tendo em vista que parte autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito (fls. 45-v) e se manteve inerte (fls. 46), JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, § 1º do CPC. Custas processuais pelo requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. FLAVIO SANTANNA VALGAS: OAB/PR 44.331 e DR. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE: OAB/PR 43.910.

26) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 569/11 - SALVADOR CAMPOS ANGELO E OUTROS X COMPANHIA EXCESIOR DE SEGUROS - Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, ambos do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

27) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 570/11 - CARLOS LPES DA ROSA E OUTROS X COMPANHIA EXCESIOR DE SEGUROS - Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, ambos do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

28) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 568/11 - APARECIDO BARBOSA JACINTO E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, ambos do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

29) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 187/12 - JOSE VIDA LEAL E OUTROS X CAIXA SEGUROS S/A - Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, ambos do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

30) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 565/11 - ANEISE LUCIA DE OLIVEIRA E OUTROS X SUL AMÉRICA NACIONAL DE SEGUROS - Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, ambos do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

31) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 571/11 - DORALICE MARCELINO DOS SANTOS E OUTROS X COMPANHIA EXCESIOR DE SEGUROS - Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, ambos do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições

do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

32) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 032/12 - MARIA VALDETE RIBERIO FOTUNATO E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, ambos do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

33) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 031/12 - MARIA DE LURDES BORGES E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, ambos do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

34) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 033/12 - NELI VIEIRA ROSA LEMES E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL SEGUROS S/A - Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, ambos do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

35) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 034/12 - JOSE DOMINGUES FERREIRA E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, ambos do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

36) **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** - AUTOS Nº 430/08 - MP X FRANGOS PIONEIRO INDUSTIR E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora e coloco termo ao feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONDENANDO a requerida ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em abster-se de comercializar frangos inteiros congelados com grau de absorção de água em patamar superior ao tolerado segundo as normas estabelecidas pelo órgão competente (atualmente estabelecido no item 2.15.2.9, do anexo VI, da Portaria n. 210/98, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), sob pena de, em caso de descumprimento, e em observância ao teor do artigo 461 do CPC, sofrer consequências: A) Caso verificada a comercialização fora dos padrões normativos, constatada por meio de laudo expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sofre a incidência de multa no importe equivalente a 200.000,00 (duzentos mil) frangos inteiros congelados, considerando-se o preço do produto vendido no varejo ao consumidor final; B) Imposta a multa e não regularizada a produção no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da constatação do descumprimento, mediante comprovação por meio de laudo do Ministério da Agricultura e Abastecimento, sofrer suspensão da comercialização do produto viciado até comprovação de regularização; e C) Regularizada a produção, em caso de novo descumprimento incidirão novamente as sanções discriminadas nas alíneas "A" e "B" supra. Deixo consignado que as multas, eventualmente impostas deverão ser recolhidas ao fundo de reparação dos Direitos Difusos de que trata o artigo 13 de Lei da Ação Civil Pública, instituído no Estado do Paraná, pela Lei n. 11.987 de 05.01.1998, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 4620/98, publicado no DO 5300, 27.07.98. Sem custas nem honorários nos termos do artigo 18 da Lei n. 7347/85, uma vez que compete a União legislar sobre processo, não havendo que se falar em permissivo à condenação em verba sucumbencial com respaldo em lei estadual, bem como que fer o princípio da isonomia tomar por legítima a isenção destas verbas em relação ao autor e desconsiderá-la em relação ao réu. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observada as cautelas legais. DR. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS: OAB/PR 44.633.

37) **AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA** - AUTOS Nº 185/07 - SILVANA MARIA DOMINGUES NOGUEIRA X LAUDAIR APARCIDO ALVES NOGUEIRA - Isto posto, ponho termo ao feito com fulcro no artigo 269, inciso I do CC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, par DECRETAR o divórcio, CONDENAR o requerido ao pagamento de ½ do valor de avaliação do imóvel descrito na peça vestibular (considerando-se apenas e tão somente a construção em alvenaria), além de INDEFERIR inclusão do veículo GM/ Montana Conquete, placas AMZ- 1778 na partilha de bens, por ter sido adquirido posteriormente a quebra de fato do vínculo conjugal. Ante a sucumbência recíproca, condeno os demandantes o pagamento de custas e despesas processuais a razão de 50% para cada um, bem com compenso os honorários de sucumbência, sendo que tais valores terão suas cobranças suspensas em face do deferimento da assistência judiciária às partes (Lei nº 1060/50). Proceda-se a avaliação do imóveis, intimando-se a requerente, depois de concluída a diligência, para que requeira como entender conveniente no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de averbação ao Registro Civil perante o qual foi celebrado o casamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. DR. LARISSA MARIA BRUNIERY DE ARAÚJO: OAB/PR 50.368.

38) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 183/12 - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO X BANCO BFB LEASING S/A - Ante o exposto, INDEFIRO

LIMINARMENTE a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, ambos do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. DR. JULIANA RIBEIRO: OAB/PR 47.978.

39) **AÇÃO ORDINÁRIA** - AUTOS Nº 418/10 - JOSÉ ESCORSIN FILHO E OUTORS X ESPOLIO DE MARIA JOSEPHINA TELLES FADEL - Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifestar-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, §3º do CPC. e DRA. SABRINA MARIA FADEL BECUE: OAB/PR 50.703 DR. HUMBERTO BAGATIN: OAB/PR 14.957 E DR. MARCELO DIAS QUEIROZ: OAB/PR 44.890.

JOAQUIM TÁVORA, 25 DE JULHO DE 2012.

Sueli Aparecida Araújo de Almeida
(Escrivã do Cível e demais anexos)

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES VIEIRA
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 153/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALOISIO DA COSTA FILGUEIR 0006 000840/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0035 002034/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0014 001240/2010
0034 001744/2012
ANTONIO JOSE BARBOSA VIAN 0006 000840/2007
ANTONIO JOSE HORNING SIQU 0024 002686/2011
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0026 003637/2011
BLAS GOMM FILHO 0007 001053/2007
0008 001419/2007
0009 001606/2007
0012 000211/2009
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0036 002940/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0013 000013/2010
CRYSTIANE LINHARES 0014 001240/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0023 002401/2011
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS 0020 001248/2011
EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS 0037 003415/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0018 003965/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0017 003616/2010
FABIANA SILVEIRA 0035 002034/2012
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0030 000160/2012
FENELON BUENO MOREIRA 0031 000402/2012
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0016 003571/2010
0030 000160/2012
0031 000402/2012
FLAVIO W. LINS 0021 001433/2011
GABRIEL LOPES MOREIRA 0026 003637/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0013 000013/2010
GUSTAVO RIBAS DAOU 0028 004859/2011
HELIO CARDOSO DERENNE FIL 0027 004076/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0033 001267/2012
IONEIA ILDA VERONEZE 0014 001240/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0013 000013/2010
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0001 000139/1991
JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0010 000622/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0014 001240/2010
JOSE EDUARDO GONÇALVES DO 0032 000819/2012
LILIANE KRUEZTMANN ABDO 0002 000641/1998
LOUISE MATTAR ASSAD 0020 001248/2011
LUIZ ASSI 0026 003637/2011
LUIZ CARLOS GEMIN 0003 000341/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 001854/2008

0021 001433/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0026 003637/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0006 000840/2007
MARCIA CRISTINA DE CASTRO 0029 000083/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 003965/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 0022 001787/2011
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0023 002401/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0025 002982/2011
MARIA ANARDINA PASCHOAL 0025 002982/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0023 002401/2011
0029 000083/2012
MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0002 000641/1998
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0022 001787/2011
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0027 004076/2011
MICHAEL PINTO DE GOES 0018 003965/2010
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0015 002598/2010
MILTON JOSE PAIZANI 0002 000641/1998
MOACIR ANTONIO BORDIGNON 0010 000622/2008
ORLANDO ARAUZ NETO 0020 001248/2011
PAULO SERGIO FERRARI 0005 000753/2006
PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 0032 000819/2012
RAFAEL ANDRADE ANGELO 0028 004859/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0026 003637/2011
RENE JOSE STUPAK 0003 000341/1999
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0015 002598/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0019 000024/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0023 002401/2011
0029 000083/2012
SERGIO SCHULZE 0035 002034/2012
SYDNEI MARTINS LECHETA 0027 004076/2011
UIVERSON HORNING MENDES 0015 002598/2010
VALERIO SCHMIDT 0002 000641/1998
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0017 003616/2010
VICTOR GERALDO JORGE 0004 000105/2000

1. ARROLAMENTO-139/1991-ESP. JUSTINA KOCHINSKI x JOAO KOCHINSKI- "Ante o contido à fl. 152, nomeio inventariante, em substituição, a Sra. Leonia Knaut Kochinski, mediante termo de compromisso a ser firmado em cinco dias. Ainda, dou por suprida a firma do anterior inventariante, já falecido, quanto aos SISLEGS, os quais foram firmados pela inventariante supra nomeada. Proceda-se a inventariante ao que for necessário, para os registros dos formais. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo." (Aguardando o comparecimento do procurador da inventariante, para assinatura do Termo de Compromisso e Substituição de Inventariante.) -Adv. JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.
2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-641/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANTONIO SLUGA e outro- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações. Intime-se para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora. Decorrido o prazo, com o cumprimento da sentença, fica desde já declarada extinta a obrigação, com o arquivamento do feito. Não havendo o cumprimento, na forma do artigo 475-J, do CPC, atualize-se a conta geral, com a inclusão da multa prevista no item 1..." -Advs. MILTON JOSE PAIZANI, MARINA CERQUEIRA LEITE DE F. LUIS, LILIANE KRUEZTMANN ABDO e VALERIO SCHMIDT-.
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000175-92.1999.8.16.0103-FUTURAGO - DISTRIBUIDORA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOAO DE JESUS MENDES DE SOUZA e outros- "Ante a Conta de fl. 331/332 e Laudo de Avaliação de fl. 301/302 e 333, manifestem-se as partes." -Advs. RENE JOSE STUPAK e LUIZ CARLOS GEMIN-.
4. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-0000121-92.2000.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE OLAVO DA SILVA e outro- "Ante os esclarecimentos do Sr. Avaliador Judicial (fl. 207), manifestem-se as partes." -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.
5. USUCAPIAO-753/2006-WILMA APARECIDA RIBAS MOREIRA x INTERESSADOS INCERTOS- 1. Entendo ser de extrema importância a juntada aos autos da certidão de óbito de João Piovesan, tendo em vista que não está comprovada a venda do imóvel ao Sr. João Osmar Leineker. Veja-se que a citação dos confrontantes é requisito essencial a Ação de Usucapião. Assim, determino aos autores que juntem a referida certidão ou comprovem a proprietária do bem que confronta com o imóvel usucapido, regularizando o polo passivo da demanda imediatamente. 2. Sem prejuízo do supra, cumpra-se o requerido à fl. 32, último parágrafo. 3. Ainda, junte-se Certidão Negativa de Débitos Fiscais sobre a propriedade, bem como Certidão do Distribuidor negativa/positiva de Inventário/Arrolamento em nome dos antecessores. 4. Cientifique-se ao Ibama e ao IAP. 5. Prazo: 20 dias." -Adv. PAULO SERGIO FERRARI-.
6. INVENTARIO-840/2007-ESP. DEJANIR PEDRO RIBAS x MARIA HELENA SKOPEK RIBAS HORNING- "Intimem-se os demais herdeiros acerca do plano de partilha..." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA e ALOISIO DA COSTA FILGUEIRAS JUNIOR-.
7. BUSCA E APREENSAO-1053/2007-B.S.B. x G.M.G.- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações..." (Aguardando recolhimento de custas processuais) -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
8. BUSCA E APREENSAO-1419/2007-B.S. x J.A.D.S.- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações..." (Aguardando recolhimento de custas processuais) -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

9. BUSCA E APRENSAO-1606/2007-B.S. x E.P.L.D.S.- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações..." (Aguardando recolhimento de custas processuais) -Adv. BLAS GOMM FILHO.

10. AÇÃO CIVIL PUBLICA C/ LIMINAR-0002828-52.2008.8.16.0103-MINISTERIO PULBICO DO ESTADO DO PARANA- x PAULO CESAR FIATES FURIATI e outros- "...vistas às partes, no prazo sucessivo de cinco dias..." -Advs. MOACIR ANTONIO BORDIGNON e JONATHAN DITTRICH JUNIOR-.

11. BUSCA E APRENSAO-1854/2008-A.C.F.I. x C.C.- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

12. DEPOSITO-211/2009-B.S. x V.F.R.- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações..." (Aguardando recolhimento de custas processuais) -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

13. BUSCA E APRENSAO-0000013-14.2010.8.16.0103-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x FERNANDO TARNOSCHI PONSONI- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 46, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0001240-39.2010.8.16.0103-BANCO ITAULEASING S/A x ESPOLIO ALEXANDRE JOSE SOARES e outro- "Ante as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora." -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

15. CAUTELAR-0002598-39.2010.8.16.0103-WALDECIR CAMPANHOLO x AGRICOLA CANTELLI LTDA- "Recebo o recurso no efeito devolutivo. Ao apelado para contra razão no prazo de quinze dias. Em não havendo preliminares subam ao Tribunal de Justiça." -Advs. UIVERSON HORNING MENDES, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

16. USUCAPIAO-0003571-91.2010.8.16.0103-ROSALINO FORGIARINI e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- 1. Cumpra-se conforme requerido às fls. 84/85. 2. Aos autores para que citem os herdeiros de Silvio Iareck, os quais constam na R.17 da Matrícula 195, tendo em vista que são proprietários do referido imóvel. Ainda, junte-se Certidões Possessórias em nome próprio, bem como cumpra-se o determinado à fl. 110 item '1', trazendo Certidão do CRL..." -Adv. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA-.

17. REVISAO DE CONTRATO-0003616-95.2010.8.16.0103-GILMAR RAMOS ZELA x BANCO BMG S/A- "...Ante o Exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo autor, determinando que de seu débito para com o banco réu, no contrato analisado, seja afastada a capitalização de juros, bem assim, decotando a cobrança da taxa de abertura de crédito (tarifa, no valor de R\$ 600,00); no período de inadimplência, determino incida a comissão de permanência, juros de mora e multa, limitados à somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato: (a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, limitados ao percentual contratado; (b) juros moratórios de até 12% ao ano; (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do artigo 52, § 1º do CDC. Consequentemente, determino que seja recalculado todo o débito do autor, e repetido o indébito, na forma simples, com correção monetária (INPC) e juros de mora a 1% ao mês, desde a citação, mediante prévia compensação se saldo devedor houver. Torno descaracterizada a mora, mediante o depósito dos valores devidos, após a compensação, nos termos desta sentença. Na forma do artigo 21, do Código Processual Civil, diante da sucumbência parcial do autor, em proporção consideravelmente inferior à sucumbência da ré, condeno esta última ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais dos autos, e em honorários advocatícios devidos ao patrono do autor da ação ordinária, fixados em 20% do que for decotado na dívida, com base no art. 20 § 3º do CPC, considerada a atuação no feito, o local da prestação dos serviços e a solução da lide sem necessidade de instrução. De outro lado, condeno o autor ao pagamento de 5% das custas e despesas processuais e ainda, em honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00, com fincas no art. 20 § 4º do CPC. Determino a compensação." -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

18. BUSCA E APRENSAO-0003965-98.2010.8.16.0103-B.F.S.C. x E.A.P.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 77/78, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MICHAEL PINTO DE GOES-.

19. MONITORIA-0000024-09.2011.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001248-79.2011.8.16.0103-GILMARA RAMOS GANZERT x MIGUEL EDUARDO LECHINHOSKI DE OLIVEIRA e outro- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 68/69, julgando, com fundamento no artigo 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil, extinta a presente execução. Custas e honorários já distribuídos. Transitada em julgado e cumprido integralmente o acordo, levante-se penhora, com as respectivas baixas nas anotações e expedição dos competentes ofícios, bem como desentranhe-se o título entregando-o a parte devedora arquivando-se em seguida. Nesta oportunidade proceda o desbloqueio da conta salário." -Advs. ORLANDO ARAUZ NETO, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS e LOUISE MATTAR ASSAD-.

21. BUSCA E APRENSAO-0001433-20.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x L.C.L.- "...Diante do exposto, julgo, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de busca e apreensão, com julgamento de mérito, homologando, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre as partes. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FLAVIO W. LINS-.

22. MONITORIA-0001787-45.2011.8.16.0103-PARANA BANCO S/A x CARLOS AUGUSTO NEVES DOS SANTOS- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

23. BUSCA E APRENSAO-0002401-50.2011.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO E RECAPAGEM RODOTYRES LTDA- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 50, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

24. USUCAPIAO-0002686-43.2011.8.16.0103-HENLY KEY SHIMIZU x INTERESSADOS INCERTOS e outros- 1. Cumpra-se conforme requerido às fls. 42 e 44. 2. Sem prejuízo do supra, decreto a revelia dos réus citados por edital, eis que não apresentaram resposta no prazo legal. 3. Ante a citação por edital dos condôminos do imóvel (descritos à fl. 03 da inicial) nomeio Curador Especial à Lide a Dra. Maria Lucia Weinhardt, a fim de que proceda à defesa dos réus citados por edital, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. 4. Saliento que os honorários advocatícios serão arbitrados ao final e devidamente suportados pelo Estado do Paraná. Veja-se o atual entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça..." -Adv. ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA-.

25. INDENIZACAO-0002982-65.2011.8.16.0103-M.F. RAMOS EMPREITEIRA TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "Especifiquem as parts as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo do acima, intimem-se as partes acerca do interesse na designação de audiência conciliatória na forma do artigo 331 do Código de Processo Civil." -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

26. BUSCA E APRENSAO-0003637-37.2011.8.16.0103-B.L.L.F.S.B. x D.K. e outro- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação formulada de fls. 69/70 suspendendo, com fundamento no artigo 265, II, do Código de Processo Civil, a presente ação até final cumprimento do acordo Custas e honorários já distribuídos. Aguarde-se no arquivo provisório o decurso do prazo para cumprimento ou a manifestação das partes." -Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0004076-48.2011.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x PEDRO CORDEIRO MARTINS- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória pela parte autora, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." -Advs. HELIO CARDOSO DERENNE FILHO, MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO e SYDNEI MARTINS LECHETA-.

28. BUSCA E APRENSAO-0004859-40.2011.8.16.0103-LAPAVEL AUTOMOVEIS LTDA x JOAO GUILHERME DE CASTRO- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 37, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. RAFAEL ANDRADE ANGELO e GUSTAVO RIBAS DAOU-.

29. BUSCA E APRENSAO-0000083-60.2012.8.16.0103-B.B. x S.D.A.E.L.- "Recebo o recurso em seu duplo efeito. A apelada para contra razão no prazo legal. Em não havendo preliminares subam ao Tribunal de Justiça." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARCIA CRISTINA DE CASTRO BENICIO-.

30. USUCAPIAO-0000160-69.2012.8.16.0103-LUCIMARA FERREIRA DOS SANTOS e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "I. Intimem-se as autoras para que regularizem a inicial, juntando Certidão do Distribuidor, dando conta de existência de Ações Possessórias em nome próprio, bem como certidão de Inventário/Arrolamento em nome de seus antecessores. II. Após, observe-se determinação de fl. 32." "...ante a contestação e documentos apresentados, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327)..." -Advs. FABIANO PEDRO HOOG KALEL e FLAMARION GALLOTTI MOREIRA-.

31. USUCAPIAO-0000402-28.2012.8.16.0103-DERLY DE JESUS DE LIMA SOARES e outros x ESP. EMA DE LIMA TERRES e outro- "Tendo em vista o equívoco na contagem de prazo para o cumprimento da determinação de fl. 68 (prazo de 45 dias), o qual não foi observado pela Escrivânia, concedo prazo de 15 dias para o integral cumprimento da emenda à inicial, devendo os autores juntar os documentos faltantes." -Advs. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.

32. DESPEJO-0000819-78.2012.8.16.0103-LUIZ SERGIO SZCZYPIOR e outros x MARCOS JOSE KNAPIK e outros- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre as partes às fls. 476/477, julgando, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Ação de Despejo, com resolução de mérito. Comunique-se a 12ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça. Custas e honorários já distribuídos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL e PAULO SERGIO S. CACHOEIRA-.

33. BUSCA E APREENSAO-0001267-51.2012.8.16.0103-B.F.S.C.F.I. x V.A.C.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

34. BUSCA E APREENSAO-0001744-74.2012.8.16.0103-H.B.B.S.B.M. x W.H.S.- "...Diante do exposto, julgo, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de busca e apreensão, com julgamento de mérito, homologando, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre as partes. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

35. BUSCA E APREENSAO-0002034-89.2012.8.16.0103-B.F.S. x W.J.R.R.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." - Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

36. ALVARA-0002940-79.2012.8.16.0103-JURGE GUILHERME MONTENEGRO NETO x O JUÍZO DA COMARCA DA LAPA- "...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelos autores. Consecutivamente, determino a expedição de alvará, a fim de que Jorge Guilherme Montenegro Neto, venha a levantar os valores declinados na inicial e pertencentes sua genitora falecida Zuleika Aguiar Montenegro. Os alvarás judiciais expedidos terão validade por 30 dias. Dispense o trânsito em julgado. Deixo de determinar a prestação de contas por ser o autor maior e capaz. Custas já recolhidas." -Adv. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM-.

37. USUCAPIAO-0003415-35.2012.8.16.0103-ANTONIO CARLOS LECK e outros x PEDRO RENATO WOSNIAK e outros- "I. Intimem-se os autores para que emendem à inicial no prazo de 15 dias, juntando Certidão do distribuidor negativa/positiva de Inventário/Arrolamento em nome de Emilio Leck. Ainda, esclareçam os autores a razão pela qual, tendo conhecimento de quem são os coproprietários, manejou ação de usucapião e não demanda apropriada à divisão e desmembramento." -Adv. EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS-.

Lapa, 23 de julho de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LOANDA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ DE DIREITO DR. FERNANDO BUENO DA GRAÇA.

Adicionar um(a) Numeração **RELAÇÃO Nº 13/2012.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CRISTINA FREITAS 0167 002537/2011
0199 000293/2012
0237 003487/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0011 000262/2005
AFONSO ROBERTO PONTES DE 0185 003285/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0104 000925/2010
0105 000927/2010
0152 001707/2011
0153 001709/2011
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0054 000175/2009
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0225 001825/2012
0226 001826/2012
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0047 000873/2008
0068 000506/2009
0118 002042/2010
0121 002233/2010
0127 002607/2010
0133 002974/2010
0140 003876/2010
0145 000417/2011
ANA CARLA PAGOTI BALEEIRO 0125 002524/2010
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0009 000376/2004
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0074 000614/2009
ANDRE AZEREDO CARVALHO 0241 000403/2012
ANDRE POMPERMAYER OLIVO 0239 003310/2011
ANGELA MARY ALENCAR 0027 000711/2007
0173 002909/2011
ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS 0150 001559/2011
0172 002904/2011
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0242 000709/2012

ANTONIO MARCOS SOLERA 0073 000553/2009
ANTONIO TEODORO DE OLIVEI 0014 000536/2005
0068 000506/2009
AQUILE ANDERLE 0224 001722/2012
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0239 003310/2011
ARIENI BIGOTTO 0168 002583/2011
ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0113 001640/2010
0147 000874/2011
0161 002282/2011
0166 002536/2011
0176 003014/2011
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0239 003310/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000020/1995
0007 000282/2003
0126 002570/2010
0154 001715/2011
BRAZ RAMOS BROIETTI 0056 000187/2009
0071 000546/2009
0100 000530/2010
0110 001426/2010
0223 001562/2012
0234 000481/2003
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0164 002489/2011
CARLOS TEODORO SOSTER 0162 002434/2011
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0037 000414/2008
0041 000687/2008
CELSO DOSSI 0229 001919/2012
CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0086 000916/2009
CLAUDIA GISELE P. DE FREI 0081 000800/2009
CLEUSA FRITZEN 0070 000545/2009
CRISTIANA CABUSSU SANJUAN 0033 000155/2008
0239 003310/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0042 000740/2008
0098 000437/2010
0201 000400/2012
DANIELLA DE SOUZA PUTINAT 0198 000290/2012
DANILO PERIPOLLI FERNANDE 0069 000517/2009
0189 003386/2011
DEBORA SEGALA 0241 000403/2012
DOVANI ZANGARI 0035 000245/2008
EBER PECINI MEI 0053 001010/2008
0230 000797/2000
0236 000177/2007
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0017 000367/2006
EDUARDO CHAVES DE SOUSA 0027 000711/2007
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0006 000845/2002
ELOI CONTINI 0111 001477/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0221 001503/2012
FABIELLE CASTRO FASSINA 0173 002909/2011
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQ 0129 002653/2010
0161 002282/2011
FERNANDA ZACARIAS 0131 002866/2010
FERNANDO SMANIOTTO MARINI 0214 000644/2012
FLAVIO RODRIGUES DOS SANT 0008 000357/2004
0024 000438/2007
0025 000580/2007
0030 000962/2007
0032 000095/2008
0049 000898/2008
0050 000914/2008
0057 000189/2009
0059 000372/2009
0060 000373/2009
0069 000517/2009
0072 000547/2009
0083 000847/2009
0123 002364/2010
0128 002632/2010
0130 002722/2010
0135 003125/2010
0136 003129/2010
0163 002439/2011
0169 002694/2011
0194 004493/2011
0197 000218/2012
FLÁVIO ADOLFO VEIGA 0116 001968/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0126 002570/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0056 000187/2009
HELDER PELOSO 0047 000873/2008
0052 000989/2008
0075 000621/2009
0124 002397/2010
0132 002952/2010
0145 000417/2011
0216 000703/2012
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0023 000425/2007
IGOR SANCHES CANIATTI BIU 0108 001305/2010
0112 001542/2010
INIS DIAS MARTINS 0061 000383/2009
0064 000459/2009
0066 000480/2009
0077 000703/2009
0085 000915/2009
0087 000950/2009
0088 000953/2009
0091 001046/2009
0092 001048/2009
0093 000038/2010
0094 000149/2010

0095 000294/2010
 0109 001401/2010
 0125 002524/2010
 0159 002022/2011
 0165 002491/2011
 0175 003007/2011
 0177 003035/2011
 0179 003091/2011
 0180 003117/2011
 0184 003256/2011
 0190 003536/2011
 0191 003537/2011
 0193 004467/2011
 IRINEU MENDONÇA FILHO 0038 000518/2008
 IVAN PEGORARO 0040 000634/2008
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0160 002177/2011
 JAIR APARECIDO ZANIN 0244 001412/2012
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0020 000105/2007
 JOSE CARLOS BUSATTO 0005 000579/2002
 JOSE CORDEIRO DOS SANTOS 0018 000660/2006
 0021 000141/2007
 0035 000245/2008
 0074 000614/2009
 0120 002188/2010
 0122 002353/2010
 0158 001934/2011
 0187 003309/2011
 0227 001835/2012
 JOSE DOS SANTOS CAETANO 0070 000545/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0058 000327/2009
 0071 000546/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0002 000215/1995
 0021 000141/2007
 0075 000621/2009
 0114 001680/2010
 0132 002952/2010
 0170 002790/2011
 0174 002993/2011
 JOSE NOGUEIRA FILHO 0155 001752/2011
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0157 001929/2011
 JOSEMAR CANASSA 0203 000423/2012
 0204 000424/2012
 0205 000425/2012
 0206 000426/2012
 0207 000427/2012
 0208 000428/2012
 0209 000429/2012
 0210 000430/2012
 0213 000503/2012
 0234 000481/2003
 JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0119 002125/2010
 JUAREZ LOPES FRANCA 0242 000709/2012
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0195 004543/2011
 JULIANO RAMOS 0067 000501/2009
 JULIO CESAR GOULART LANES 0103 000856/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0197 000218/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0048 000895/2008
 LEANDRO CERQUEIRA MORAIS 0196 000001/2012
 LEONARDO FRATINI XAVIER D 0086 000916/2009
 LIANA REGINA BERTA 0012 000306/2005
 0026 000710/2007
 0063 000431/2009
 0080 000795/2009
 0117 001987/2010
 0141 004043/2010
 0232 000170/2002
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0203 000423/2012
 0204 000424/2012
 0205 000425/2012
 0206 000426/2012
 0207 000427/2012
 0208 000428/2012
 0209 000429/2012
 0210 000430/2012
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0013 000500/2005
 0102 000627/2010
 0137 003368/2010
 0138 003419/2010
 0146 000633/2011
 0167 002537/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0219 001411/2012
 LUIZ CARLOS MILHARES I 0188 003323/2011
 LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 0243 001379/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0076 000673/2009
 LYSIAS ELIAS DA SILVA FIL 0019 000020/2007
 MARCELO A.C. DOSSI 0229 001919/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0144 000366/2011
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0189 003386/2011
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0244 001412/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0146 000633/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000020/1995
 0007 000282/2003
 MARCOS A. CERDEIRA 0192 003657/2011
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0018 000660/2006
 MAURO LUCIO RODRIGUES 0139 000382/2010
 MICHAEL HENRIQUE BONETTI 0129 002653/2010
 0216 000703/2012
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0036 000278/2008
 0150 001559/2011

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0044 000844/2008
 0142 043894/2010
 MOACYR CORREA NETO 0022 000145/2007
 MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA 0235 000100/2006
 NELCIDES ALVES BUENO 0033 000155/2008
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0171 002796/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0149 001098/2011
 NILYAN MARIA MACHADO GIUF 0015 000301/2006
 0124 002397/2010
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0045 000864/2008
 0046 000865/2008
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0051 000924/2008
 REGINALDO MAZZETTO MORON 0038 000518/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0240 000264/2011
 ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA 0111 001477/2010
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0004 000447/2000
 ROBERVAL DOS SANTOS RIBEI 0155 001752/2011
 0203 000423/2012
 0204 000424/2012
 0205 000425/2012
 0206 000426/2012
 0207 000427/2012
 0208 000428/2012
 0209 000429/2012
 0210 000430/2012
 0213 000503/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0142 043894/2010
 RODRIGO JANUARIO RUSSO 0199 000293/2012
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0163 002439/2011
 RONI PETER ZANGARI 0090 001025/2009
 0099 000445/2010
 0156 001883/2011
 0162 002434/2011
 ROSANGELA KHATER 0023 000425/2007
 ROSIMEIRE MORAIS DOS SANT 0186 003286/2011
 RUBENS JOSE DA COSTA 0070 000545/2009
 RUBENS SILVA 0224 001722/2012
 SANDRA HELENA VERONA DI B 0243 001379/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0031 000078/2008
 0058 000327/2009
 0073 000553/2009
 0169 002694/2011
 SANDRA REGINA SMANIOTTO 0034 000193/2008
 0071 000546/2009
 0089 000957/2009
 0101 000604/2010
 0117 001987/2010
 0141 004043/2010
 0143 000053/2011
 0178 003068/2011
 0231 000169/2002
 0232 000170/2002
 0233 000460/2003
 0234 000481/2003
 0238 004183/2010
 SANDRA ZORZI 0211 000436/2012
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0062 000412/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0134 003081/2010
 SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0070 000545/2009
 TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETT 0078 000733/2009
 0160 002177/2011
 VADEIR JOSE PEREIRA 0010 000076/2005
 0029 000915/2007
 0039 000614/2008
 0107 001300/2010
 0112 001542/2010
 0116 001968/2010
 VALDINEI APARECIDO MARCOS 0055 000179/2009
 0200 000312/2012
 0212 000473/2012
 0215 000662/2012
 0218 001253/2012
 0220 001491/2012
 0222 001516/2012
 0228 001840/2012
 VANI DAS NEVES PEREIRA 0016 000317/2006
 0028 000727/2007
 0043 000788/2008
 0065 000466/2009
 0079 000763/2009
 0082 000844/2009
 0084 000867/2009
 0096 000374/2010
 0097 000375/2010
 0106 001017/2010
 0115 001778/2010
 0148 001061/2011
 0151 001607/2011
 0181 003128/2011
 0182 003158/2011
 0183 003200/2011
 0199 000293/2012
 0202 000420/2012
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0202 000420/2012
 VLADIMIR CASTRO JORDAO 0003 000432/1999
 WANDERSON LAGO VAZ 0217 001153/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 20/1995 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.(BANESTADO S/A) x DEOLINDAS PISSINATO BARRANCO e outros - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 215/1995 - BANCO BRADESCO S/A. x INDUSTRIA DE FARINHA DE MANDIOCA POMARO LTDA e outros - Deferido o pedido formulado pela parte credora, e determinado o arquivamento provisório dos autos - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 432/1999 - BANCO DO BRASIL S. A. x SIDNEY SOUZA SANTOS - ME. e outros - Vista à parte credora sobre o resultado da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. VLADIMIR CASTRO JORDAO-.
4. INDENIZACAO - 447/2000 - SAULO ALBUQUERQUE SINIGALIA x C & A MODAS LTDA e outro - À parte requerida para manifestar-se sobre o contido na petição e cálculos de fls. 650/654 - Adv. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 579/2002 - CIA. ULTRAGAZ S.A. x REAL GAS LTDA - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.
6. INDENIZACAO - 845/2002 - FLAMAURO DE CAMARGO CORREA FERRAZ e outros x ESTADO DO PARANA - À parte devedora para efetuar o pagamento do valor da condenação: R\$ 2.598,20, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e imediata expedição de mandado de penhora de bens - Adv. ELIZANDRO MARCOS PELLIN-.
7. COBRANCA (ORD) - 282/2003 - BANCO BANESTADO S/A. x ARTULIO JOSE DO CARMO e outro - Vista à parte credora sobre o resultado da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
8. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 357/2004 - VALDENIR FRANCISCO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
9. FALÊNCIA - 376/2004 - COMIL COVER SAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PALMIERI E RUIZ LTDA - À parte autora para dar andamento ao feito, em dez dias, dizendo desde já o que entender por direito, ante o encerramento da falência da requerida - Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.
10. INVENTARIO - 76/2005 - BANCO DO BRASIL S. A. x ESPOLIO DE MASAO IWAMOTO - À inventariante para prestar as primeiras declarações, em vinte dias - Adv. VADEIR JOSE PEREIRA-.
11. DEPOSITO - 262/2005 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHELLE APARECIDA DE SOUZA - Determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 30 dias, sob pena de extinção - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
12. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 306/2005 - JAIME FREDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. LIANA REGINA BERTA-.
13. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 500/2005 - JOSE VALAIR SEROZINI - ME e outros x BANCO DO BRADESCO S/A - À parte autora para, em quinze dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão quanto à produção da prova - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
14. ANULACAO DE TITULO - 536/2005 - JOSE JUVENI SILVA SANTOS x MS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - Julgado extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º do CPC, e determinado o arquivamento do feito - Adv. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.
15. AÇÃO MONITORIA - 301/2006 - COPAGRA - COOP. AGROIND. DO NOROESTE PARANAENSE x GILMAR FERREIRA DE ALMEIDA - Vista à parte credora sobre o resultado da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIIDA-.
16. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 317/2006 - JOSE ADAO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 367/2006 - COPAGRA - COOP. AGROIND. DO NOROESTE PARANAENSE x JOSE CORREIA DA SILVA - À parte credora para comparecer em Juízo a fim de assinar o auto de adjudicação - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE-.
18. DECLARATORIA - 660/2006 - VALDENOR VIEIRA FARIAS e outro x ALEXANDRE AIDAR RIGOBELLO - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos, devendo a parte requerida efetuar o pagamento do valor das custas processuais devidas - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.
19. INDENIZACAO (ORD) - 20/2007 - JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO e outro x ADRIANA GALLEGO MARTINS - Ao il. procurador da parte autora para manifestar-se acerca da devolução do AR de f. 261, em cinco dias, sob pena de extinção do processo - Adv. LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO-.
20. AÇÃO MONITORIA - 105/2007 - AUTO TECNICA DIESEL LTDA x DANIEL BITTENCOURT PEREIRA - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 141/2007 - BANCO BRADESCO S/A. x SOLANGE SOARES DA COSTA ME e outro - Deferido o pedido formulado pela parte credora e determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.
22. INDENIZACAO - 145/2007 - ADEMIR VICENTE DA SILVA x EXPRESSO MARINGA LTDA - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto, na modalidade adesiva - Adv. MOACYR CORREA NETO-.
23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 425/2007 - PASTIFÍCIO SELMI S/A x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CELTA LTDA - Determinada a intimação da parte credora para, em 48 horas, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e ROSANGELA KHATER-.
24. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 438/2007 - BONFIM SEBASTIÃO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
25. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 580/2007 - ELICIO VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
26. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 710/2007 - MARIA SOCORRO BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. LIANA REGINA BERTA-.
27. INDENIZACAO - 0000312-87.2007.8.16.0105 - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA x METAIS LONGHI LTDA - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. EDUARDO CHAVES DE SOUSA e ANGELA MARY ALENCAR-.
28. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 727/2007 - JOSÉ GOMES DOS SANTOS NETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
29. REVOGACAO DE MANDATO - 915/2007 - SERAFIN AUGUSTO PORTO e outro x PEDRO DONIZETI GRASSI - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. VADEIR JOSE PEREIRA-.
30. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000305-95.2007.8.16.0105 - SIMONE MONTEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
31. DECLARATORIA - 78/2008 - EDSON MENDES SOARES x BRASIL TELECOM S/A. - À parte requerida para retirar e providenciar a distribuição da carta precatória expedida para inquirição de testemunha - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
32. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 95/2008 - ROSANGELA BESERRA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
33. EMBARGOS DE TERCEIRO - 155/2008 - RAFAEL GARBIN DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Designada a data de 20 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para inquirição de testemunha do embargante na Carta Precatória 743/2012, na Comarca de Colorado - Adv. NELCIDES ALVES BUENO e CRISTIANA CABUSSO SANJUAN-.
34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 193/2008 - MUNICIPIO DE QUERENCIA DO NORTE - PR. e outro x WANDERLEI ALVES DA COSTA e outros - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 83 - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
35. EMBARGOS DE TERCEIRO - 245/2008 - MARCOS JEFFERSON LOPES x MARLEY ISOLETE SCHMIT - Vista à parte credora sobre o resultado da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e DOVANI ZANGARI-.
36. DEPOSITO - 278/2008 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LEANDRO ALMEIDA DA SILVA - Julgado extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
37. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000442-43.2008.8.16.0105 - APARECIDA MARIA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.
38. INDENIZACAO - 0000465-86.2008.8.16.0105 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA e outros x CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON e IRINEU MENDONÇA FILHO-.
39. DECLARATORIA - 614/2008 - O. LOPES DE SOUZA ME x COPEL DISTRIBUICAO S/A. - À parte credora para, em quinze dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento da sentença - Adv. VADEIR JOSE PEREIRA-.
40. BUSCA E APREENSAO (FID) - 634/2008 - BANCO FINASA S/A. x DONIZETE MARQUES PEREIRA - Determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção - Adv. IVAN PEGORARO-.
41. AÇÃO MONITORIA - 687/2008 - SARANDI TRATORES LTDA x PAULO CÉSAR GELLI DA SILVA - Determinada a intimação pessoal da parte credora para promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.
42. DEPOSITO - 740/2008 - BANCO FINASA S/A. x EDIVANDO FERNANDES GUIMARÃES - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
43. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 788/2008 - ISAU DANTAS NETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
44. COBRANCA (SUM) - 0000622-59.2008.8.16.0105 - CÍCERO CORREIA DA ROCHA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - À requerida,

para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais devidas: R\$ 1.016,48 - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

45. ORDINARIA - 864/2008 - FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Deferido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestação - A dv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

46. ORDINARIA - 865/2008 - VALTER DE OLIVEIRA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Deferido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestação nos autos - Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO - 873/2008 - EDESIO GARBELINI e outros x SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE - Às partes para, em dez dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do perito do Juízo, sob pena de preclusão quanto à produção da prova - Advs. HELDER PELOSO e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

48. DEPOSITO - 895/2008 - BANCO FINASA S/A. x CLEITON PIVA - Determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

49. COBRANCA (SUM) - 898/2008 - ANTERO PEREIRA DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora para dar andamento ao feito, em dez dias, requerendo o que entender pertinente - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

50. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 914/2008 - MARIA APARECIDA SALU DE LIMA DE FRANÇA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO - 924/2008 - EVERALDONEY ALEIXO e outros x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

52. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 989/2008 - JOSÉ CARLOS MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. HELDER PELOSO-.

53. DECLARATORIA - 0000590-54.2008.8.16.0105 - ROGÉRIO FRANCISCO DA SILVA x GRAPHITE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE TINTAS - À parte autora para manifestar-se sobre o oferecimento de bens à penhora - Adv. EBER PECINI MEI-.

54. BUSCA E APREENSAO (FID) - 175/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x VALDINEI RODRIGUES DE MATOS - Determinada a intimação pessoal da parte autora para promover o prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção - Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE - 179/2009 - BANCO ITAUCARD S/A x ANA SOARES - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

56. INDENIZACAO - 187/2009 - ANTONIO JOSÉ CAMILO e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A. - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. BRAZ RAMOS BROIETTI e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

57. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 189/2009 - ANGELA MARIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

58. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 327/2009 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A. e outro - Às requeridas para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre o conteúdo na petição de fls. 228/229 (vez que a petição não está assinada) - Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

59. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 372/2009 - MARCILENE DE ALMEIDA MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

60. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 373/2009 - JESSICA PRISCILA CANASSA GOMES x BCP TELECOM - Vista à parte credora sobre o resultado da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

61. EXECUCAO DE SENTENCA - 383/2009 - LAILTON DOMINGUES ESBAMPATO x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

62. OBRIGACAO DE FAZER - 412/2009 - BENEDITO SALVADOR ISIDORO DA SILVA x JOARES SOARES PEREIRA e outro - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. SILIOMAR GUELF TORRES-.

63. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 431/2009 - MARIA MARTA RAGIOTTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

64. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 459/2009 - JANI ROSA DA SILVA COELHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

65. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 466/2009 - JOSÉ DO PARTO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A. - Vista à parte credora sobre o resultado

(negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

66. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 480/2009 - LOURDES DA ROSA RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

67. OBRIGACAO DE FAZER - 501/2009 - ROSIMAR CARVALHO DE AZEVEDO x JOSÉ MOREIRA DOS ANJOS - Julgado extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. JULIANO RAMOS-.

68. EMBARGOS DO DEVEDOR - 506/2009 - ALDINO JOSE FORTUNA e outro x SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - Às partes para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do perito do Juízo, sob pena de preclusão da prova - Advs. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

69. INDENIZACAO - 517/2009 - SIMONE DA SILVA x ALMEIDA OLIVEIRA & M. J. OLIVEIRA LTDA - Redesignada a data de 15 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e DANILO PERIPOLLI FERNANDES-.

70. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 545/2009 - SIDNEY ANTONIO GOMES GODINHO e outros x ADIR MENDES e outros - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito do Juízo - Advs. SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA, CLEUSA FRITZEN, JOSE DOS SANTOS CAETANO e RUBENS JOSE DA COSTA-.

71. USUCAPIAO - 546/2009 - AUREA LUCIO DOS SANTOS DE CARVALHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.(BANESTADO S/A) - Redesignada a data de 15 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e BRAZ RAMOS BROIETTI-.

72. REPARACAO DE DANOS - 547/2009 - ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS e outro x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA - À parte devedora para, em quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação: R\$ 2.265,51, com os reajustes legais, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento do feito com imediata expedição de mandado de penhora de bens - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

73. REPARACAO DE DANOS - 553/2009 - RONALDO VINICIUS RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A. - Às partes para manifestarem-se sobre o conteúdo nos documentos de fls. 110/111 - Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

74. AÇÃO MONITORIA - 614/2009 - ALESSE RICARDO FUMAGALI x JORVEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA - Redesignada a data de 11 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Advs. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS e JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 621/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x MJ FERNANDES E CIA LTDA e outro - Designada a data de 14 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação - Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e HELDER PELOSO-.

76. DECLARATORIA - 673/2009 - CAPELIM & CIA LTDA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Determinada a expedição de alvará de levantamento na forma requerida - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 703/2009 - ITI DE FREITAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

78. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 733/2009 - LUIZ FLORENCIO DE ANDRADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI-.

79. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 763/2009 - LENIR DE OLIVEIRA ARCANJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

80. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 795/2009 - FABRICIA DOS SANTOS TREVISAN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

81. BUSCA E APREENSAO (FID) - 800/2009 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO GOULART MENDES - À parte requerida para depositar em conta bancária vinculada a este Juízo, os valores representados pelos cheques acostados às fls. 100/101, e retirar dos autos as referidas cópias - Adv. CLAUDIA GISELE P. DE FREITAS G. M.-.

82. INDENIZACAO - 844/2009 - EDMUNDO BITENCOURT NEVES x COPEL DISTRIBUICAO S/A. - À parte autora para efetuar o recolhimento do valor correspondente a 50% das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de execução - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

83. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 847/2009 - JOEL MORAIS RODRIGUES x INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA - À parte autora para dar atendimento ao item 2 do despacho de f. 115 - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

84. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 867/2009 - ANTONIO TRIZZI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

85. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 915/2009 - MARIA VERALUZ PILETTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

86. REPARACAO DE DANOS - 916/2009 - ENIVALDO CESAR PINHEIRO x AGRIPARANA COMÉRCIO DE TRATORES LTDA - Vista às partes sobre o laudo pericial juntado - Adv. LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA e CELSO HIROSHI IOCOHAMA-.

87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 950/2009 - CARMELITA GOIS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

88. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 953/2009 - MARIA DO SOCORRO SANTOS NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

89. INVENTARIO - 957/2009 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS REGINATO x ESPOLIO DE MAURÍLIO JOSÉ REGINATO - À parte autora para manifestar-se e promover o prosseguimento do feito - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

90. INDENIZACAO - 1025/2009 - REINALDO JOSE DOS SANTOS x ADRIANO SANCHES DEMEUI - À parte devedora para efetuar o pagamento do valor da condenação: R\$ 2.531,14, sob pena de acréscimo de multa de 10% e prosseguimento da execução com imediata expedição de mandado de penhora - Adv. RONI PETER ZANGARI-.

91. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 1046/2009 - OSWALDO DIAS NUNES SOBRINHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

92. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 1048/2009 - MARIA HELENA INACIO NEGRIZOLLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

93. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000038-21.2010.8.16.0105 - PEDRO ELI ANSELMO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000149-05.2010.8.16.0105 - MARIA ANGELINA GARBELINI FARDIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

95. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000294-61.2010.8.16.0105 - FRANCISCA CAMONEZES BASAGLIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

96. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000374-25.2010.8.16.0105 - MARIA APARECIDA AMORIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

97. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000375-10.2010.8.16.0105 - MARLENE SCAVAZINI DE SÁ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

98. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000437-50.2010.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x BETANIA PACHECO DOS SANTOS - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 43 - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

99. MEDIDA CAUTELAR - 0000445-27.2010.8.16.0105 - R.B. DA SILVA ALIMENTICIOS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora para, em dez dias, manifestar-se sobre os documentos juntados e requer o que entender por direito - Adv. RONI PETER ZANGARI-.

100. USUCAPIAO - 0000530-13.2010.8.16.0105 - JOSÉ DIVALDO GOIS x NOROESTE DO PARANÁ IMÓVEIS LTDA - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. BRAZ RAMOS BROIETTI-.

101. USUCAPIAO - 0000604-67.2010.8.16.0105 - NILZA ELIZA CANASSA GOMES DOS SANTOS e outro x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000627-13.2010.8.16.0105 - MARIO VOLTATONI e outro x BANCO BRADESCO S/A. - Deferido ao embargante o prazo adicional de dez dias para depósito dos honorários periciais, devendo, ao final do prazo, a parte comprovar o depósito - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

103. DECLARATORIA - 0000856-70.2010.8.16.0105 - MIRES DALLA VECHIA x SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES CLARO S/A - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. JULIO CESAR GOULART LANES-.

104. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000925-05.2010.8.16.0105 - VICENTE PAULINO CANDIOTTO e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

105. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000927-72.2010.8.16.0105 - MAURA PALTANIN FAXINA e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

106. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001017-80.2010.8.16.0105 - JOSE ALVES MEDEIROS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

107. USUCAPIAO - 0001300-06.2010.8.16.0105 - LUCIANA SILVA NOGUEIRA DUARTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e

outro - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. VADEIR JOSE PEREIRA-.

108. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001305-28.2010.8.16.0105 - MOACYRA MARIA BARBIERI ESTRUZANI x BANCO ITAÚ S/A - À parte credora, para manifestar-se sobre a impugnação e documentos juntados - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

109. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001401-43.2010.8.16.0105 - MARIA APARECIDA CARDOSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

110. INVENTARIO - 0001426-56.2010.8.16.0105 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA e outro x ESPÓLIO DE IRANI FONSECA - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. BRAZ RAMOS BROIETTI-.

111. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001477-67.2010.8.16.0105 - ARISTIDES AUGUSTO MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. À parte credora para manifestar-se acerca do resultado de bloqueio junto ao sistema BacenJud - Adv. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA e ELOI CONTINI-.

112. USUCAPIAO - 0001542-62.2010.8.16.0105 - GIZELE RODRIGUES DA COSTA x ALBINA ROMAN DE LIMA - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e VADEIR JOSE PEREIRA-.

113. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB.- 0001640-47.2010.8.16.0105 - APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS x ANUNCICLASS PUBLICAÇÕES LTDA - ME - À parte autora para manifestar-se acerca da devolução do AR - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001680-29.2010.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x SYDNEI VIZINI - Determinada a intimação pessoal da parte credora para promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

115. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001778-14.2010.8.16.0105 - LUIZ DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

116. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001968-74.2010.8.16.0105 - BANCO DO BRASIL S. A. x ESPOLIO DE ELVINO MACHADO DE SOUZA e outro - Determinada a suspensão do processo até o integral cumprimento do acordo realizado - Adv. FLÁVIO ADOLFO VEIGA e VADEIR JOSE PEREIRA-.

117. USUCAPIAO - 0001987-80.2010.8.16.0105 - CLEITON JOSE DE OLIVEIRA ALBIERI x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO e LIANA REGINA BERTA-.

118. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002042-31.2010.8.16.0105 - ANTONIO ABRANTES x BANCO DO BRASIL S. A. - Vista à parte credora sobre o resultado da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

119. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002125-47.2010.8.16.0105 - JOSE CANGUCU e outro x APARECIDO CLETO GONÇALVES - Vista à parte credora sobre o resultado da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

120. USUCAPIAO - 0002188-72.2010.8.16.0105 - EUCLIDES ESTRUZANI x NADIR PEREZ DE ARAUJO - À parte autora para dar cumprimento à determinação de f. 142, em dez dias, sob pena de extinção - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.

121. COBRANCA (ORD) - 0002233-76.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE METAIS ISABELA LTDA e outros - Vista à parte credora sobre o resultado da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

122. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002353-22.2010.8.16.0105 - PEDRO TEIXEIRA GUIMARAES e outro x BONETTI & CIA LTDA - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.

123. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002364-51.2010.8.16.0105 - DAINGRI FELIX x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

124. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002397-41.2010.8.16.0105 - WILSON PEIXOTO DE ALENCAR x COPAGRA - COOP. AGROINDUST. DO NOROESTE PARANAENSE - Redesignada a data de 21 de novembro de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de conciliação - Adv. HELDER PELOSO e NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA-.

125. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002524-76.2010.8.16.0105 - APARECIDA MARQUES FARIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre

o valor das parcelas vencidas - Advs. INIS DIAS MARTINS e ANA CARLA PAGOTI BALEIRO MARQUES-.

126. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002570-65.2010.8.16.0105 - BANCO ITAÚ S/A x MAXMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro - À parte credora para fornecer os endereços das empresas para onde serão remetidos os ofícios solicitados, bem como, para depositar o valor das despesas postais para remessa das correspondências, ou retirá-las para postagem - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

127. COBRANCA (ORD) - 0002607-92.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x PAULO JULIO DO AMARAL - À parte autora para que junte novamente aos autos documentos legíveis e cumpra o que já fora determinado no item 1 de fl. 71, no prazo de dez dias - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

128. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002632-08.2010.8.16.0105 - VANUSSA VENITE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado precedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

129. DECLARATORIA - 0002653-81.2010.8.16.0105 - GETULIO MORAES PEREIRA x BANCO BONSUCESSO S/A - Designada a data de 14 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação - Advs. MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA e FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES-.

130. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002722-16.2010.8.16.0105 - VALDECI ALVES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado precedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

131. INDENIZACAO - 0002866-87.2010.8.16.0105 - MESSIAS FERRAZ DE ARAUJO x BMG S.A - À parte requerida para apresentar alegações finais, em dez dias - Adv. FERNANDA ZACARIAS-.

132. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002952-58.2010.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x W P CANDIDO & CIA. LTDA - Designada a data de 14 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação - Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e HELDER PELOSO-.

133. COBRANCA (ORD) - 0002974-19.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x ANDERSON GOMES DE SOUZA e outro - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

134. INDENIZACAO - 0003081-63.2010.8.16.0105 - JULIA BARBOSA DOS SANTOS x BMG S.A - À parte requerida para apresentar alegações finais, no prazo de dez dias - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

135. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0003125-82.2010.8.16.0105 - MARIA DE JESUS FERRO FREITAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado precedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Concedida a antecipação de tutela - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

136. DECLARATORIA - 0003129-22.2010.8.16.0105 - JANTINA DOMINGOS DIAS x JOSÉ VIARO - Redesignada a data de 14 de novembro de 2012, às 13:30 horas, para realização da audiência de conciliação - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

137. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003368-26.2010.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x FABIANO PONTES DE MELO - Como forma de evitar prática de atos desnecessários e inúteis, à parte devedora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o interesse na audiência de conciliação - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

138. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003419-37.2010.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x FLAVIO HIROYUKI NAKA - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

139. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0003820-36.2010.8.16.0105 - APARECIDA FATIMA DE BIAZI PEIXOTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.

140. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003876-69.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x MARIA LUCIA ALVES PEREIRA e outro - À parte credora para manifestar-se em dez dias - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

141. USUCAPIAO - 0004043-86.2010.8.16.0105 - MARIA ELIZABET DOS REIS e outros x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e LIANA REGINA BERTA-.

142. COBRANCA (ORD) - 0043894-17.2010.8.16.0014 - WILLIAN HENNIG x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora para providenciar o prévio agendamento da perícia, junto ao IML e trazer aos autos o respectivo laudo, tão logo o tenha em mãos - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

143. USUCAPIAO - 0000053-53.2011.8.16.0105 - NADIR DOMINGOS BORSATTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - À parte autora para manifestar-se, tendo em vista não ter havido contestação - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

144. INDENIZACAO - 0000366-14.2011.8.16.0105 - ANTONIO MARCELINO FERREIRA x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

145. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000417-25.2011.8.16.0105 - FABIANA CRISTINA VIANEZ x SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. HELDER PELOSO e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

146. ORDINARIA - 0000633-83.2011.8.16.0105 - ZENAIDE SCHULTZ ODORIZZI x BANCO ITAÚ S/A - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

147. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000874-57.2011.8.16.0105 - WALTER ALBERTO CADORE x AFLA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - À parte credora para, em vinte dias, demonstrar indícios de excesso de poder ou contrariedade à lei, a fim de que seja verificado o pedido de descon sideração da personalidade jurídica - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

148. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM)-0001061-65.2011.8.16.0105 - BELIZAIR FLÁVIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

149. INDENIZACAO - 0001098-92.2011.8.16.0105 - EDILENE PUPIN DA SILVA x BANCO BRADESCO CARTOES S.A - Concedido ao requerido o prazo improrrogável de trinta dias, para realizar a juntada dos documentos - Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

150. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001559-64.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ADRIANO TOLEDO PIZA - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA-.

151. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001607-23.2011.8.16.0105 - ANTONIO MUNHOZ GIMENEZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 15/08/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

152. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001707-75.2011.8.16.0105 - APARECIDO DONIZETE MIQUELETTI e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

153. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001709-45.2011.8.16.0105 - NOEMIA DE OLIVEIRA PEIXOTO e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

154. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001715-52.2011.8.16.0105 - ANTONIO DAINESE e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

155. USUCAPIAO - 0001752-79.2011.8.16.0105 - MARCELO ABDO DA SILVA x COBRINCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO e outros - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO e JOSE NOGUEIRA FILHO-.

156. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001883-54.2011.8.16.0105 - LUCIENE CRISTINA FARIAS CAMARGO GUIMARÃES - ME x SATÉLITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA e outros - À parte credora para manifestar-se, tendo em vista a penhora realizada - Adv. RONI PETER ZANGARI-.

157. COBRANCA (SUM) - 0001929-43.2011.8.16.0105 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ÁGUAS DE PORTO RICO x HELIOS MOREIRA CESAR FILHO - Ao il. procurador judicial da parte credora para manifestar-se acerca do acordo realizado - Adv. JOSE WLADimir GARBUGGIO-.

158. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001934-65.2011.8.16.0105 - BONETTI & CIA LTDA x WILSON PEIXOTO DE ALENCAR - À parte credora para, em dez dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade arguida - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.

159. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002022-06.2011.8.16.0105 - MARINA BATISTA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 01/08/2013, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

160. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002177-09.2011.8.16.0105 - MANOEL JOSE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 08/08/2013, às 13:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI e IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

161. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0002282-83.2011.8.16.0105 - VANDA MARIA LIMA VASCONCELOS FERNANDES x BANCO BONSUCESSO S/A - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA e FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES-.

162. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 0002434-34.2011.8.16.0105 - ATILIO GILIOI x JAIME JOSE GUIMARAES e outro - Às partes para especificarem as provas que entenderem necessárias e pertinentes a serem produzidas - Adv. CARLOS TEODORO SOSTER e RONI PETER ZANGARI-.

163. AÇÃO MONITORIA - 0002439-56.2011.8.16.0105 - AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL x MARIO SARTORI e outro - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI e FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

164. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002489-82.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO x OSVALDO MANOEL BORGES - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 25 - Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

165. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002491-52.2011.8.16.0105 - MARLI FURLAN AUGUSTO LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 08/08/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

166. RESCISAO DE CONTRATO - 0002536-56.2011.8.16.0105 - JOAO PAULO CARDOSO DA SILVA x ADAILDO LOURENÇO - À parte autora/credora para manifestar-se, tendo em vista a devolução da carta precatória expedida - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

167. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002537-41.2011.8.16.0105 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x AMAURI PEDRO ROSA - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

168. AÇÃO MONITORIA - 0002583-30.2011.8.16.0105 - AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA. - PARANAGRIL x JOAQUIM FERNANDES DE AZEVEDO - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. ARIENI BIGOTTO-.

169. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0002694-14.2011.8.16.0105 - ANA CARVALHO ESSER x BRASIL TELECOM S/A. - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos. Deferida a dispensa do prazo recursal e determinada a expedição de alvará, ficando as custas processuais a cargo da requerida - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

170. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002790-29.2011.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LONGA LUZ LTDA e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 28 - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

171. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002796-36.2011.8.16.0105 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO NERES DE ARAÚJO - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

172. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002904-65.2011.8.16.0105 - ADÃO CENEDEZI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deferido à parte autora o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento das diligências determinadas - Adv. ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA-.

173. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0002909-87.2011.8.16.0105 - VALDEIR GOUVEIA LISBOA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ANGELA MARY ALENCAR e FABIELLE CASTRO FASSINA-.

174. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002993-88.2011.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x VAINIR B. MELLA e outros - À parte credora para, em dez dias, manifestar-se sobre a exceção de preexecutividade arguida - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

175. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0003007-72.2011.8.16.0105 - MARIA HELENA ARANTES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 01/08/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

176. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0003014-64.2011.8.16.0105 - FRANCISCO MOACIR GALEAZZI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o acordo realizado e julgado extinto o processo. Determinada a expedição de RPV e deferida a dispensa do prazo recursal - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

177. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0003035-40.2011.8.16.0105 - ROSA MARIA DA SILVA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 08/08/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

178. USUCAPIAO - 0003068-30.2011.8.16.0105 - AMAURI SPÓSITO e outro x BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTOS S/A. - À parte autora para manifestar-se, tendo em vista não ter havido contestação - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

179. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0003091-73.2011.8.16.0105 - NEIDE BRITO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 08/08/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

180. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0003117-71.2011.8.16.0105 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x MARINA BATISTA DA SILVA - Julgado extinto o processo, ante concordância da parte requerida com o pedido inicial, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

181. INVENTARIO NEGATIVO - 0003128-03.2011.8.16.0105 - MARIA JOSÉ MACHADO RODRIGUES x ESPÓLIO DE JOSÉ DO CARMO RODRIGUES - À parte inventariante para manifestar-se sobre o contido na petição e documentos de fls. 44/47 - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

182. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0003158-38.2011.8.16.0105 - DEVANIR DE SOUSA REIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 15/08/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

183. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0003200-87.2011.8.16.0105 - ILIANE DE SOUZA DOMINGOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 08/08/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

184. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0003256-23.2011.8.16.0105 - LUZIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 08/08/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

185. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0003285-73.2011.8.16.0105 - NEUZA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para, em cinco dias, especificar de forma fundamentada as provas que pretende produzir - Adv. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO-.

186. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003286-58.2011.8.16.0105 - DEBORA ALEXANDRA PEREIRA SILVA x MARCIA FABIANA DOS SANTOS FLORENCIO e outro - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. ROSIMEIRE MORAIS DOS SANTOS PEREIRA-.

187. COMINATORIA - 0003309-04.2011.8.16.0105 - ROBERTA CINARA GOMES x UNIMED DE PARANAVALI - COOP. DE TRABALHO MEDICO - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.

188. INVENTARIO - 0003323-85.2011.8.16.0105 - VERA REGINA DE OLIVEIRA PILOTTO x ESPÓLIO DE AFONSO LUIZ DOS SANTOS E MARIA DAS DORES CONCEIÇÃO SANTOS - Nomeada como inventariante Vera Regina de Oliveira

Piloto, que deverá prestar o compromisso legal em cinco dias, e as primeiras declarações nos vinte dias seguintes - Adv. LUIZ CARLOS MILHARES!-

189. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0003386-13.2011.8.16.0105 - ESTADO DO PARANA x JOAO SCHUEROFF e outros - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI e DANILO PERIPOLLI FERNANDES.-

190. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003536-91.2011.8.16.0105 - MARIA SONIA BONFIM DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 15/08/2013, às 13:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS.-

191. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003537-76.2011.8.16.0105 - MARIA DO SOCORRO SANTOS NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 08/08/2013, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS.-

192. COBRANCA (ORD) - 0003657-22.2011.8.16.0105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO INGA x ROBERTO CARLOS GOUVEIA - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. MARCOS A. CERDEIRA.-

193. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0004467-94.2011.8.16.0105 - EVAIR APARECIDA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 15/08/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS.-

194. USUCAPIAO - 0004493-92.2011.8.16.0105 - LUIZ CARLOS JACOMETI x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA - À parte autora para, em 48 horas, juntar aos autos copia da matrícula do imóvel usucapiendo, sob pena de indeferimento da inicial - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.-

195. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0004543-21.2011.8.16.0105 - BANCO FINASA BMC S/A x ALESSANDRO DOS REIS MARQUES - Deferido o pedido formulado pela parte autora, concedendo-lhe o prazo adicional de sessenta dias para cumprimento do despacho que determinou a emenda da inicial - Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN.-

196. DECLAR. NULIDADE ATO JURIDICO - 1/2012 - JOSEDIR ALECRIM DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - À parte autora para manifestar-se sobre o conteúdo nos documentos juntados pela parte requerida - Adv. LEANDRO CERQUEIRA MORAIS.-

197. INDENIZACAO - 0000218-66.2012.8.16.0105 - ENOS RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

198. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000290-53.2012.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x ALESSANDRO ALEIXO DA SILVA ME - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI.-

199. COBRANCA (ORD) - 0000293-08.2012.8.16.0105 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS x APMI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - PR e outro - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. VANI DAS NEVES PEREIRA, RODRIGO JANUARIO RUSSO e ADRIANA CRISTINA FREITAS.-

200. PRESTACAO DE CONTAS - 0000312-14.2012.8.16.0105 - REGINALDO SICHINELLI x BANCO DO BRASIL S. A.- À parte autora para, em dez dias, efetuar o depósito do valor referente ao recolhimento das custas processuais e Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista que, pelos documentos acostados, verifica-se que o autor não se encontra em estado de miserabilidade - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI.-

201. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000400-52.2012.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ROSELI DOS SANTOS - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

202. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000420-43.2012.8.16.0105 - FABIANE DA SILVA RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A.- Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo

visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. VANI DAS NEVES PEREIRA e VIDAL RIBEIRO PONÇANO.-

203. INDENIZACAO - 0000423-95.2012.8.16.0105 - MARIA APARECIDA PEIXOTO e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO, JOSEMAR CANASSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

204. INDENIZACAO - 0000424-80.2012.8.16.0105 - THEREZINHA OVIEDO e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO, JOSEMAR CANASSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

205. INDENIZACAO - 0000425-65.2012.8.16.0105 - DECIO ORONCIO LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO, JOSEMAR CANASSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

206. INDENIZACAO - 0000426-50.2012.8.16.0105 - GERACINA RODRIGUES DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO, JOSEMAR CANASSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

207. INDENIZACAO - 0000427-35.2012.8.16.0105 - NOEL EUFRAZINO DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO, JOSEMAR CANASSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

208. INDENIZACAO - 0000428-20.2012.8.16.0105 - FRANCISCO MARTINKOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO, JOSEMAR CANASSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

209. INDENIZACAO - 0000429-05.2012.8.16.0105 - CARMELITA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO, JOSEMAR CANASSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

210. INDENIZACAO - 0000430-87.2012.8.16.0105 - FLORISVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO, JOSEMAR CANASSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

211. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000436-94.2012.8.16.0105 - MARIA APARECIDA GATTI x WAGNER APARECIDO GELLI - À parte autora para, em dez dias, efetuar o depósito do valor referente ao recolhimento das custas processuais e Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista que, pelos documentos acostados, verifica-se que o autor não se encontra em estado de miserabilidade - Adv. SANDRA ZORZI.-

212. PRESTACAO DE CONTAS - 0000473-24.2012.8.16.0105 - JOSUÉ ANTUNES FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A - Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. À parte autora para, em trinta dias, efetuar o recolhimento do valor das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI.-

213. INDENIZACAO - 0000503-59.2012.8.16.0105 - MAIRI MARIA FORTUNA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO e JOSEMAR CANASSA.-

214. INDENIZACAO - 0000644-78.2012.8.16.0105 - JORGE LOPES x MUNICIPIO DE LOANDA - PR - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. FERNANDO SMANIOTTO MARINI-.

215. INDENIZACAO - 0000662-02.2012.8.16.0105 - JOSUE CARLOS FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

216. MEDIDA CAUTELAR - 0000703-66.2012.8.16.0105 - ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x NUNES & PELLOSO LTDA (AUTO POSTO AG 10) - Homologada a transação formalizada, e determinada a suspensão dos autos até o integral cumprimento - Adv. MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA e HELDER PELOSO-.

217. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001153-09.2012.8.16.0105 - HELENA EPAMINONDAS DE FARIAS SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. WANDERSON LAGO VAZ-.

218. DECLARATORIA - 0001253-61.2012.8.16.0105 - EDSON MENDES SOARES x NEO DENTE - Deferido o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, e determinada a citação da parte requerida - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

219. COBRANCA (ORD) - 0001411-19.2012.8.16.0105 - ITAÚ UNIBANCO S/A x MARCO ANTONIO VIZANI - À parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia legível de seus atos constitutivos - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

220. COBRANCA (ORD) - 0001491-80.2012.8.16.0105 - MARCOSSI VEÍCULOS x MILTON ALVES PEREIRA - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

221. COBRANCA (ORD) - 0001503-94.2012.8.16.0105 - BANCO DO BRASIL S. A. x INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE METAIS ISABELA LTDA e outros - À parte credora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia legível de seu estatuto social - Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

222. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001516-93.2012.8.16.0105 - JOSÉ DE SOUZA LEÃO x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora para, em dez dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando a representação processual, documentos pessoais, profissão e o contrato objeto da lide - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

223. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001562-82.2012.8.16.0105 - MUNICIPIO DE QUERENCIA DO NORTE - PR. x JANIR RIBEIRO GONCALVES - À parte embargada para, em trinta dias, apresentar impugnação aos embargos recebidos com suspensão da execução - Adv. BRAZ RAMOS BROIETTI-.

224. ORDINARIA - 0001722-10.2012.8.16.0105 - FESMEPAR - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ x MUNICIPIO DE LOANDA - PR - Nos termos do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, declarada a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, e determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho - Adv. AQUILE ANDERLE e RUBENS SILVA-.

225. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001825-17.2012.8.16.0105 - LUIS CARLOS ALVES ARAUJO x BANCO CIA ITAULEASING S/A - Considerando que o autor é comerciante, deve, no prazo de cinco dias, demonstrar que efetivamente não tem condições de arcar com as custas processuais - Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

226. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001826-02.2012.8.16.0105 - LUIS CARLOS ALVES ARAUJO x BANCO PAULISTA S/A. - Considerando que o autor é comerciante, deve, no prazo de cinco dias, demonstrar que efetivamente não tem condições de arcar com as custas processuais - Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

227. USUCAPIAO - 0001835-61.2012.8.16.0105 - PEDRO PAULO FERREIRA e outro x JOSÉ EBINER & CIA LTDA - À parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos certidão de ações possessórias emitida pelo Cartório do Distribuidor da Comarca - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.

228. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001840-83.2012.8.16.0105 - JOSE JUVI FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - À parte autora para, no prazo de cinco dias, demonstrar que efetivamente não tem condições de arcar com as custas processuais - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

229. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001919-62.2012.8.16.0105 - EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO x MARCELO CANASSA - À parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, retificando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento - Adv. CELSO DOSSI e MARCELO A.C. DOSSI-.

230. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000068-08.2000.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x SHIGUEO IWAMOTO e outro - À parte credora, para promover o prosseguimento do feito - Adv. EBER PECINI MEI-.

231. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 169/2002 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

232. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 170/2002 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO e LIANA REGINA BERTA-.

233. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 460/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

234. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 481/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO, JOSEMAR CANASSA e BRAZ RAMOS BROIETTI-.

235. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 100/2006 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN x JOSE APARECIDO DE SOUZA PEREIRA - À parte credora para manifestar-se sobre o contido nos documentos juntados - Adv. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

236. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000276-45.2007.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x ANTONIO GOMES DOS SANTOS e outro - Vista à parte credora sobre o resultado da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. EBER PECINI MEI-.

237. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003487-84.2010.8.16.0105 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO x AVENOL ANTONIO VIEIRA e outro - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

238. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0004183-23.2010.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

239. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003310-86.2011.8.16.0105 - MAGAZINE LUIZA S/A. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ARIANE BINI DE OLIVEIRA, ANDRE POMPERMAYER OLIVO e CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

240. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000264-89.2011.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de CAPANEMA/PR.-BANCO DO BRASIL S. A. x ANGELO FIORI & CIA LTDA - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão e documento de fls. 16/17 - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

241. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000403-07.2012.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de VITÓRIA/ES - 10ª VARA CÍVEL-LUCIANA DE LYRA CRISTELLO GARDONI x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - Designada a data de 10 de outubro de 2012, às 13h30min, para realização do ato deprecado - inquirição de testemunha, neste Juízo - Adv. ANDRE AZEREDO CARVALHO e DEBORA SEGALA-.

242. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000709-73.2012.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de PARANAVAI-PR - 2ª VARA CIVEL - ARLINDO ZEPONE x AILTON BATISTA FORTUNA - Designada a data de 09 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado - Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e JUAREZ LOPES FRANCA-.

243. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0001379-14.2012.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR - 5A. VARA CIVEL - VOLCOM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x NIVALTER GELLI RAIMUNDO - À parte credora para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena de devolução da carta precatória - Adv. LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA e SANDRA HELENA VERONA DI BENEDETTO-.

244. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0001412-04.2012.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de UMUARAMA/PR. - COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL x PIEMONT E CIA LTDA e outros - Designada a data de 10 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado - inquirição de testemunha, neste Juízo - Adv. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI e JAIR APARECIDO ZANIN-.

Adicionar um(a) Data
Loanda, 25 de julho de 2012.
João Luiz Milhães
Escrivão

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº141/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA	00024	000598/2009	LUIS EDUARDO NETO	00024	000598/2009
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00023	000031/2009	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA	00024	000598/2009
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE	00002	000271/2000	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00011	000775/2007
ANA LUCIA GABELLA	00026	001665/2010	LUIZ ANTONIO BERMEJO	00001	000353/1989
	00027	012233/2010	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00014	000252/2008
ANGELA MARIA CYPRIANI	00020	001229/2008	MARCELO COELHO DE SOUZA	00002	000271/2000
ANTONIO CARLOS BUFFO	00025	002263/2009	MARCIA DOS SANTOS EIRAS	00002	000271/2000
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00036	035786/2011	MARCIA LORENI GUND	00005	000792/2003
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00024	000598/2009	MARCIA SATIL PARREIRA	00021	001683/2008
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00035	029123/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00027	012233/2010
ARMANDO DE MATTOS SABINO	00030	061945/2010	MARCIO PEREIRA DA SILVA	00024	000598/2009
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO	00023	000031/2009	MARCOS AURELIO DA SILVA	00018	000981/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00012	001501/2007	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00017	000879/2008
	00039	032912/2012	MARCOS LEATE	00010	000397/2007
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00020	001229/2008		00022	001698/2008
CAMILA GIANNINA BETIATI	00005	000792/2003	MARCUS AURÉLIO LIOGI	00014	000252/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00003	000763/2002	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00019	000999/2008
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00021	001683/2008	MARIA JOSE FAUSTINO	00018	000981/2008
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00002	000271/2000	MARIA JOSE STANZANI	00037	059749/2011
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO	00024	000598/2009	MARINA DE OLIVEIRA	00001	000353/1989
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00037	059749/2011	MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00028	017991/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00014	000252/2008	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00021	001683/2008
CESAR EDUARDO ZILIOOTTO	00021	001683/2008	MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00008	000334/2006
CLAUDIA REGINA LIMA	00013	000098/2008		00009	000467/2006
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00001	000353/1989	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00042	000484/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00003	000763/2002	MINA ENTLER CIMINI	00013	000098/2008
CRISTIANO GUEIROS NARDI	00005	000792/2003	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00012	001501/2007
DANIEL HACHEM	00028	017991/2010		00039	032912/2012
DANIEL VASCONCELLOS DE MELO	00038	018159/2012	NAYARA APARECIDA NETTO	00017	000879/2008
DANILO SCHIEFER	00007	000380/2004	NEWTON DORNELES SARATT	00017	000879/2008
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00023	000031/2009	NILSON URQUIZA MONTEIRO	00024	000598/2009
DELY DIAS DAS NEVES	00006	000858/2003	ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA	00041	042244/2012
DOUGLAS DOS SANTOS	00021	001683/2008	PATRICIA ENTLER CIMINI	00013	000098/2008
DÉBORA SAL DE OLIVEIRA	00037	059749/2011	PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00019	000999/2008
EDINALDO SERGIO CANEDO	00018	000981/2008	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00002	000271/2000
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	00042	000484/2001	PEDRO DIAS DE MAGALHAES	00001	000353/1989
EDSON LUIZ DUCAT	00001	000353/1989	PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00028	017991/2010
EDUARDO CHALFIN	00005	000792/2003	RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	00040	038159/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00027	012233/2010	RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	00017	000879/2008
EMMANUEL CASAGRANDE	00024	000598/2009	RAFAELLA LOURENÇO COSTA	00040	038159/2012
FABIANE CAROL WENDLER	00011	000775/2007	REGIANE ALDRI DA SILVA	00024	000598/2009
FABIANO FREITAS MINARDI	00002	000271/2000	REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00002	000271/2000
FELIPE CLAUDIO CANNARELLA	00020	001229/2008	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00028	017991/2010
FERNANDA CAROLINA ADAM	00012	001501/2007	RENATO DE OLIVEIRA	00010	000397/2007
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00021	001683/2008	RICARDO LAFFRANCHI	00008	000334/2006
FRANCIELO BINSFELD	00032	001174/2011		00009	000467/2006
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00015	000525/2008	ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00016	000574/2008
FREDERICO AIDAR	00012	001501/2007	ROBERTO LAFFRANCHI	00021	001683/2008
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00021	001683/2008		00008	000334/2006
GEVERSON ANSELMO PILATI	00002	000271/2000	ROBERTO ROCHA WENCESLAU	00014	000252/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00003	000763/2002	ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES	00001	000353/1989
GILBERTO STINGLIN LOTH	00014	000252/2008	ROBSON SAKAI GARCIA	00021	001683/2008
GISELLE ELOUISE MARCOLLA	00020	001229/2008	ROGERIO FERES GIL	00035	029123/2011
GRAZIELLA ZAPPALA G. LIBERATTI	00001	000353/1989	RUI FRANCISCO GARMUS	00026	001665/2010
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	00006	000858/2003		00027	012233/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA	00013	000098/2008	RUI SANTOS DE SA	00036	035786/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00010	000397/2007	SALMA ELIAS EID SERIGATO	00031	079454/2010
	00022	001698/2008	SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00001	000353/1989
	00029	030373/2010	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00024	000598/2009
	00033	015948/2011	SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00035	029123/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	00036	035786/2011	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00018	000981/2008
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN	00004	000980/2002	SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI	00013	000098/2008
ILAN GOLDBERG	00005	000792/2003	SILVIA DA GRACA YUNG	00002	000271/2000
IVAN PEGORARO	00010	000397/2007	SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	00002	000271/2000
	00022	001698/2008	SUELI CRISTINA GALLELI	00018	000981/2008
IVAN PEGORARO	00040	038159/2012	SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES	00006	000858/2003
JADERSON PORTO	00030	061945/2010	TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRETO	00010	000397/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00005	000792/2003	VAINER RICARDO PRATO	00014	000252/2008
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00028	017991/2010	VANESSA COSTA XAVIER ACCORSI	00023	000031/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00031	079454/2010	VANESSA LIE ITIMURA	00040	038159/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00014	000252/2008	VERIDIANA ANDRADE SILVA	00029	030373/2010
JOAO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA	00010	000397/2007		00033	015948/2011
JOAQUIM JOSE DE MELO	00038	018159/2012	VINICIUS LEONE MIGUEL	00012	001501/2007
JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	00017	000879/2008	VIVIANI MARIA CYPRIANI	00020	001229/2008
JOSÉ HISSATO MORI	00030	061945/2010	WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00006	000858/2003
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00028	017991/2010	WILSON SANCHES MARCONI	00026	001665/2010
JOVINO TERRIN	00001	000353/1989	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00028	017991/2010
JULIANA CONSTANCIO CORTEZ	00015	000525/2008			
JULIANA PEGORARO BAZZO	00040	038159/2012	1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-353/1989-BANCO DO BRASIL S/		
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00020	001229/2008	A. x NOVASAFRA - COM. IND. EXP. LTDA- Manifeste-se o credor sobre depósito de		
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00027	012233/2010	fls. 285. Prazo de 5 dias.-Adv. LUIZ ANTONIO BERMEJO, CLAUDINE APARECIDO		
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00034	024039/2011	TERRA, EDSON LUIZ DUCAT, JOVINO TERRIN, GRAZIELLA ZAPPALA G.		
KAREN GONÇALVES LEITE	00023	000031/2009	LIBERATTI, PEDRO DIAS DE MAGALHAES, ROBSON JESUS NAVARRO		
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00024	000598/2009	SANCHES, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e MARINA DE OLIVEIRA-.		
LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO	00005	000792/2003			
LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00017	000879/2008	2. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-271/2000-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILHENA x		
LAURO FERNANDO ZANETTI	00018	000981/2008	NELSON FERRACINI JUNIOR- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar		
LEANDRO PIEREZAN	00032	001174/2011	o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do AVALIADOR JUDICIAL,		
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00018	000981/2008	para cumprimento do mandado expedido. -Adv. MARCIA DOS SANTOS EIRAS,		
LEONDINA ALICE MION PILATI	00002	000271/2000	SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, REGIANE		
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00036	035786/2011			
LINEU EDUARDO SPAGOLLA	00004	000980/2002			
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00036	035786/2011			

DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, SILVIA DA GRACA YUNG, MARCELO COELHO DE SOUZA, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, LEONDIRA ALICE MION PILATI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010319-96.2002.8.16.0014-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x MAURO APARECIDO CAMARGO- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

4. INVENTÁRIO-980/2002-GERALDA CORREA DOLCE e outros x LUIZ DOLCI- Deve a parte interessada retirar o formal de partilha expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN e LINEU EDUARDO SPAGOLLA-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-792/2003-JOSE CARLOS SANTOS SALLES x HSBC BANK BRASIL S/A.- Deve a parte autora retirar os (2) ofícios de levantamento expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN, CAMILA GIANNINA BETIATI, CRISTIANO GUEIROS NARDI e LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO-.

6. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-858/2003-LUZIA DIERKA SERETUKI x ITAÚ SEGUROS S/A.- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. DELY DIAS DAS NEVES, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES e GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA-.

7. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-380/2004-JOSÉ DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Deve o interessado comparecer em Cartório para retirar os documentos a serem desentranhados na oportunidade do seu comparecimento. Prazo de 5 dias.-Adv. DANILO SCHIEFER-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029733-41.2006.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x EDSON LEANDRO PEREIRA- Despacho de fls. 85-Tendo em vista a documentação juntada aos autos, a qual comprova que o executado possui 50% das cotas sociais da pessoa jurídica de direito privado SOLUÇÕES LTDA (fls. 82/84), defiro os pedidos requeridos. Lavre-se termo de penhora e promovam-se as intimações necessárias. Expeça-se o ofício à Junta Comercial para que proceda ao registro da penhora das cotas do capital da empresa supramencionada. Oportunamente, deve a exequente requerer o que for de direito. Diligências necessárias. Intime-se.- Ciência ao credor de que foi procedida a penhora de 50% das cotas sociais do executado conforme fls. 86.- Deve o credor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Deve o credor retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019400-30.2006.8.16.0014-U.U.N.P.E.S. x G.A.O.- Ciência ao credor de que foi procedida a penhora das cotas sociais do executado conforme fls. 108. - Deve o credor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-397/2007-CESAR JUNIOR DOS SANTOS x ALDAIR KREN SIGLOVA e outro- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre as correspondências devolvidas às fls.242,243 e 244 com as seguintes informações do correio: AUSENTE, AUSENTE e DESCONHECIDO.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA, JOAO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA e RENATO DE OLIVEIRA-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-775/2007-JOSE AUGUSTO CORREA SANDRESCHI x BANCO SANTANDER S/A e outro-Sentença de fls. 69/82-Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, registrados sob nº 775/2007 e de ação de exibição de documentos registrada sob nº 744/2007, em que é autor José Augusto Corrêa Sandreschi e réu Banco Santander Brasil S/A e Banco BVA S/A. Na ação de exibição de documentos o autor alegou que: a) foi titular da conta corrente que indica; b) necessita da exibição dos extratos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu Banco BVA S/A contestou. Alegou em sua defesa que: a) é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação; b) não se encontram presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. Já o réu Banco ABN Amro Real S/A, alegou em sua defesa que: a) a pretensão do autor encontra-se prescrita; b) não se encontram presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar; c) não há que se falar na aplicabilidade da multa diária. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do

pedido inicial. Em relação à ação de cobrança, o autor alegou que: a) manteve conta poupança junto ao banco réu; b) não foram aplicados os índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados. Pediu a condenação do réu a pagar-lhe a diferença entre o índice aplicado e o devido. Citado, o réu Banco Santander Brasil S/A contestou. Alegou em sua defesa que: a) a pretensão do autor encontra-se prescrita, bem como os juros remuneratórios; b) não há que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito c) não é devida correção no período do Plano Bresser e Plano Verão; Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Da ação de exibição de documentos Ilegitimidade passiva do Banco BVA S/A O autor interpôs a ação em desfavor do réu Banco ABN Amro Real S/A e do Banco BVA S/A. Ocorre que, o Banco BVA S/A não é sucessor do Banco Bilbao Viscaya, conforme comprovam os documentos acostados aos autos (fls. 40 e seguintes). Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação de cobrança de correção incidente sobre os valores depositados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensa a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Do mérito Prescrição Não obstante a não manifestação do réu quanto a prescrição, é de ser analisada referido tema, por tratar-se de matéria de ordem pública, conheável ex officio pelo magistrado, ante o disposto no artigo 219, §5º do Código de Processo Civil. Assim, passo a sua análise. A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional para ações tais, ou seja, 20 anos par ao Código Civil de 1916 (artigo 177) ou 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205), incidindo, ainda, a regra de transição de que trata o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exige a apelante/ ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) Aplicando-se a sistemática acima e considerando que a autora tentou sua pretensão em 22.06.2007, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 22.06.1987. Isto porque, qualquer pedido envolvendo documentos emitidos anteriormente à 22.06.1987 estão alcançados pela prescrição, pois, ainda que incidente a regra de transição, o prazo de 20 anos já decorreu. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito de exibição de documentos pleiteados pelo autor, relativamente ao período anterior a 22.06.1987. Do dever de exibir os documentos pleiteados O correntista tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. O e. Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a exibição dos documentos independe do pagamento da referida tarifa. Sobre o tema: IMPOSIÇÃO DE TARIFA PARA A EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE EXTRATOS - APRESENTAÇÃO JUDICIAL INDEPENDENTE DESSE PAGAMENTO (TJPR - AC 0320318-9 - Toledo - 13ª C.Cív. - Rel. Des. Domingos Ramina - J. 01.02.2006) Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Da multa diária Inviável a fixação de multa a fim de compelir a ré a exibir os documentos pretendidos pelo autor, porque a norma processual já apresenta sanção para o caso de descumprimento da ordem, qual seja, presunção de veracidade dos fatos a serem provados pelos documentos (artigo 359, do Código de Processo Civil). O tema já se encontra, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 372, in verbis: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória". Ação de cobrança Mérito Em relação à prescrição, a questão já está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, e é vintenária: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - REMUNERAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRECEDENTES - 1. Nas ações em

que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200501264333 - (770793 SP) - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 13.11.2006 - p. 258) Isso quer dizer que, quando da vigência do Código Civil/2002, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do lapso temporal de prescrição, isto é 16 anos desde o plano bresser e 14 para o plano verão. Assim, a teor da expressa redação do artigo 2028, do Código Civil/2002, a prescrição permanece contada pela norma estabelecida pelo Código Civil/1916, que era de 20 anos. Nesta toada, considerando que o direito do autor emergiu quando da aplicação a menor da correção monetária (junho de 1987), e o autor intentou sua ação em 28 de junho de 2007, tenho que sua pretensão encontra-se prescrita até o dia 28 de junho de 1987. Com relação aos demais planos, não se há falar em prescrição, porque da data do pagamento a menor, até o ajuizamento da ação, não havia transcorrido o prazo legal de 20 anos, inclusive para o plano verão, já que da data base para aplicação da correção monetária (fevereiro/1989) até o ajuizamento da ação não transcorreu o prazo prescricional de 20 anos. Sobre o tema: 1. Prescrição em relação ao plano verão. Não acolhimento. 2. Plano Collor I e II. Direito adquirido dos poupadores. 1. Sendo o prazo de prescrição vintenário, o seu termo final não recai em dezembro de 2008 como asseverou o banco apelante, mas sim em fevereiro de 2009, tomando em conta que o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos relativos ao plano verão se inicia quando do creditamento a menor na poupança, que ocorreu em fevereiro de 1989. Ajuizada a ação em 30 de janeiro de 2009, não há que se falar em prescrição. (TJPR; ApCiv 0631547-3; Pitanga; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho; DJPR 15/12/2009; Pág. 131). Plano Verão Em toda sua explanação, o réu somente alegou o cumprimento da lei. As questões de mérito discutidas nesses autos já estão pacificadas pelos Tribunais, de modo que, em relação ao plano verão, deve ser aplicada a correção monetária no percentual de 42,72%. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - Plano verão. Diferença da correção monetária aplicável aos depósitos de janeiro de 1989. Incidência do índice legal de 42,72%. Abatimento do valor creditado à época (22,35%). Percentual devido para o correntista no referido período de 20,37%. Juros de mora. Incidência no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, § 1º do CTN), eis que a citação do banco ocorreu na vigência do Código Civil de 2.002. Homenagem ao princípio do tempus regit actum - Recurso desprovido. (TJPR - AC 0400044-0 - Ponta Grossa - 16ª C. Cív. - Relª Desª Maria Mercis Gomes Aniceto - DJPR 06.07.2007) Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inflação real do mês de janeiro de 1989 atingiu o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP) (TJPR - AC 0331601-6 - Maringá - 16ª C. Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006) Assim, deve ser abatido, do índice a ser aplicado, o percentual confessadamente, segundo a inicial, incidente no período, de 22,36%. Da prescrição dos juros remuneratórios O réu alegou que os juros remuneratórios estão prescritos. Sem razão, contudo. O prazo prescricional para a cobrança dos juros remuneratórios e também da correção monetária incidentes sobre as diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança é vintenário, não se aplicando o disposto no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Senão vejamos: Cobrança. Poupança. Plano Verão. Admissibilidade. Interesse recursal. Legitimidade. Prescrição. Direito adquirido. 1. Falta à parte interesse para recorrer naquilo em que não sucumbiu. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o Banco HSBC tem legitimidade para responder pela diferença do IPC não creditado quando do Plano Verão, na medida em que ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil deu continuidade às atividades bancárias deste, inclusive no que diz respeito às contas de poupança. 3. Os juros remuneratórios e a correção monetária incorporam-se ao capital, representando crédito próprio e não acessório, caracterizando obrigação de natureza pessoal, de modo que incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CCB/1916, que é aplicável em observância ao art. 2.028 do novo Código Civil. [...] Apelação parcialmente conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0682450-4 - Londrina - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 30.06.2010) Assim, somente encontram-se prescritos os juros remuneratórios anteriores a 28/06/1987. Aplicabilidade dos juros remuneratórios Já pacificado na jurisprudência a incidência de juros remuneratórios, a incidirem sobre a diferença dos valores que não foram pagos, desde o vencimento e de modo capitalizados, no importe de 0,5% ao mês, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: (...) O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se replicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (TJPR; ApCiv 414345-1; Ac. 6940; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Guido Döbeli; Julg. 20/06/2007; DJPR 29/06/2007) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, são devidos juros remuneratórios. Correção monetária e juros de mora O valor correspondente às diferenças entre o que foi depositado nas contas poupança dos autores e o que lhe são devidos deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético, as quais deverão ser corrigidas pelo INPC, ou outro índice oficial, caso inexistente o INPC no período, desde a data dos respectivos pagamentos a menor e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161 § 1º, do Código Tributário Nacional), a incidir a partir da citação. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial do autor no que concerne a ação de exibição de documentos e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, a partir de 22.06.1987, no prazo de 5 dias, consoante fundamentação Em razão da sucumbência mínima que o autor decaiu, condeno o réu Banco Real S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os

quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, em razão da pouca complexidade da causa. Em relação ao réu Banco BVA S/A, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a sua ilegitimidade passiva, o que faz com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, em razão da pouca complexidade da causa. Em relação à ação de cobrança de nº 775/2007, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino ao réu Banco Santander S/A que aplique na conta poupança do autor, os índices de correção monetária referente ao Plano Bresser (a partir de 28/06/1987) e Verão, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a conseqüente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Promova-se a retificação do pólo passivo, conforme requerido às fls. 45 dos autos nº 775/07. Extraia-se cópia desta sentença, juntando nos autos nº 744/2007. Em razão da sucumbência mínima que o autor decaiu, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e FABIANE CAROL WENDLER-.

12. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021037-79.2007.8.16.0014-DRS - KARPPEDIN COM. E REPRES. DE CALÇADOS E ART. x BANCO ITAÚ S/A.- Deve o réu retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. FREDERICO AIDAR, FERNANDA CAROLINA ADAM, VINICIUS LEONE MIGUEL, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-98/2008-VERA LUCIA ALBA DE MELO e outro x ACE SEGURADORA S/A- Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R\$4.882,35 (fls. 135 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juízo. Ficando o executado devidamente intimado, para querendo, inclusive, impugnar nos termos do art. 475-J, §1º do CPC.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, GUILHERME ASSAD DE LARA, MINA ENTLER CIMINI, PATRICIA ENTLER CIMINI e SHEILA BAGNARES SALLE ARCURI-.

14. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-252/2008-AILSON ANTONIO DA COSTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS e outros- Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R\$106.764,83 (fls. 413 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juízo. Ficando o executado devidamente intimado, para querendo, inclusive, impugnar nos termos do art. 475-J, §1º do CPC.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, VAINER RICARDO PRATO, MARCUS AURÉLIO LIOGI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.

15. INVENTÁRIO-525/2008-MARIA TEREZA MARCHEZINI e outros x JOAQUIM LOPES - ESP. DE:- Manifeste-se o inventariante sobre petição de fls. 353/355, oriundo da Fazenda Pública Estadual. Prazo de 5 dias.-Adv. JULIANA CONSTANCIO CORTEZ e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-574/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x ANTONIO SILVERIO PEREIRA- Ciência ao autor da penhora efetivada sobre as cotas descritas às fls. 57.- Deve o credor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Deve o credor retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0000879-73.2008.8.16.0014-MÁRCIO MAURÍCIO PERDIGÃO x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A - Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, LARISSA NEULI GOMES DE MELO e NAYARA APARECIDA NETTO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034840-32.2007.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x CLAREAR BENEFICIAMENTO DE CONFECÇÕES LTDA. e outro- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. SHEALTELL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARIA JOSE FAUSTINO, EDINALDO SERGIO CANEDO e MARCOS AURELIO DA SILVA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-999/2008-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. x AGROPECUÁRIA AGROWILL LTDA e outros- Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-las com as cópias da procuração, fls.107, 122/124. Prazo de cinco dias.-Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1229/2008-FABIAN DA SILVA LUIZ VIANA x LUIZ DALILO VARGAS e outro- Deve o autor retirar e postar as Cartas de Citação expedidas (2), promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-las com a contrafé(1). Prazo de cinco dias.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDIO CANNARELLA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, ANGELA MARIA CYPRIANI, VIVIANI MARIA CYPRIANI e GISELLE ELOUISE MARCOLLA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0023557-75.2008.8.16.0014-CAROLINE SOUZA FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e CESAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

22. AÇÃO DE DESPEJO-1698/2008-ADELIA KIMIYO ASARI MATSUI x JOSÉ BASÍLIO PEREIRA e outro- Deve o autor retirar e postar as Cartas de Citação expedidas (2), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0027511-95.2009.8.16.0014-NUNES & GRANDI S/S LTDA x JULIO CESAR RIBEIRO- Deve o interessado comparecer em Cartório para retirar os documentos a serem desentranhados na oportunidade do seu comparecimento. Prazo de 5 dias.-Advs. KAREN GONÇALVES LEITE, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO, VANESSA COSTA XAVIER ACCORSI e AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS-.

24. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-598/2009-OLEOVEG BIODIESEL BR - IND. E COM. DE ÓLEOS VEGETAIS DO PARANÁ LTDA x BIODIESEL CASTILLA LA MANCHA, S. L., CIF B45516986- Ciência às partes de que foram localizados os autos originais (3º volume). - Despacho de fls. 475- Dê-se notícia às partes da informação retro. Regularize-se, transladando as peças dos autos originais. Encaminhem-se os suplementares ao arquivo. Cumpra-se tal como já determinado.-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, EMMANUEL CASAGRANDE, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO e REGIANE ALDRI DA SILVA-.

25. AÇÃO MONITÓRIA-2263/2009-COMERCIAL TRANSDREI LTDA x F VERONEZE E VERONEZE LTDA- Deve o autor retirar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. ANTONIO CARLOS BUFFO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001665-42.2010.8.16.0014-B.B. x K.R.G.S.- Despacho de fls.58: Oficie-se ao Serasa como requerido às fls.56. Após, aguarde-se pelo prazo do acordo. Decorrido, manifeste-se o exequente, independente de nova intimação. Para inércia, presumir-se-á o integral cumprimento. - Deve o interessado retirar o ofício expedido ao Serasa, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. WILSON SANCHES MARCONI, ANA LUCIA GABELLA e RUI FRANCISCO GARMUS-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012233-20.2010.8.16.0014-EDINO DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- Manifeste-se o autor sobre depósito de fls. 39. Prazo de 5 dias.-Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017991-77.2010.8.16.0014-SANDRA REGINA BARBOSA OLINTO x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 67-A única matéria discutida na apelação interposta pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios, e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos exclusivamente ao autor. Portanto, considerando que não houve preparo pelo procurador, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, via de consequência, em razão da deserção, deixo de receber o recurso interposto. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREPARO. - O benefício da gratuidade da justiça é de cunho pessoal não se estendendo ao advogado da parte. Assim, quando o recurso visa, unicamente, a majoração da verba honorária, referindo-se somente ao direito autônomo do causídico, necessário o devido preparo, sob pena de deserção. (TJPR - 6ª C. Cível - AC 565207-7 - Ponta Grossa - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 15.09.2009) Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Diligências necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0030373-05.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x FABIANO ROBERTO SABBAG GUIMARÃES- Despacho de fls.

84-1. Oficie-se à Associação Brasileira dos Criadores de Zebu - ABCZ, no endereço declinado à f. 80, solicitando a remessa a este juízo o registro de todos os animais de propriedade de Fabiano Roberti Sabbag Guimarães. 2. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora, mediante entrega ao exequente para que providencie seu esclarecimento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do Código de Normas. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivânia, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. 3. Após a resposta dos itens acima, analisarei o pedido de consulta junto ao RENAJUD. - Deve a parte interessada retirar os (2) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e VERIDIANA ANDRADE SILVA-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0061945-76.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTE BELÓ x ANTONIO JOSÉ CARDOSO-Despacho de fls. 53- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Diligências necessárias. Intimem-se- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$352,50 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) - Ciência ao DEVEDOR que o débito atual perfaz o importe de R\$6.751,98, conforme cálculo de fls. 54 do Sr. Contador Judicial. -Advs. JOSÉ HISSATO MORI, JADERSON PORTO e ARMANDO DE MATTOS SABINO-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0079454-20.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x CLAUDEMIR PAES DA COSTA- Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com a cópia da procuração. Prazo de cinco dias.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-0001174-98.2011.8.16.0014-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA x LEANDRO CEZARIO CAETANO- Deve o autor retirar os ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015948-36.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x ROBERTO ZAMPIERI- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e VERIDIANA ANDRADE SILVA-.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0024039-18.2011.8.16.0014-EVA DE OLIVEIRA CAMPOS e outros x BANCO RURAL S.A- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

35. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0029123-97.2011.8.16.0014-JOSÉ MARTINS DE SOUZA x ALAYDE CANELLI E SILVA- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.347 e 348 com as seguintes informações do correio: AUSENTE e MUDOU-SE.-Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e ROGERIO FERES GIL-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA-0035786-62.2011.8.16.0014-JANETE MENDES DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, RUI SANTOS DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059749-02.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JOSEFA FERREIRA DA SILVA e outro- Deve a parte interessada retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos.-Advs. MARIA JOSE STANZANI, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA e DÉBORA SALIM DE OLIVEIRA-.

38. INVENTÁRIO NEGATIVO-0018159-11.2012.8.16.0014-ROSE MARY MACHADO DE CARVALHO e outros x PAULO UBIRATAM CAMPOS DE CARVALHO- Deve a parte interessada retirar a certidão expedida, promovendo seu

respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. JOAQUIM JOSE DE MELO e DANIEL VASCONCELLOS DE MELO-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-0032912-70.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x LAPOCCI - COMÉRCIO DE CONDIMENTOS E EMBALAGENS LTDA.- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

40. AÇÃO DE DESPEJO-0038159-32.2012.8.16.0014-PEDRO MORETTO x BRUNO CÉSAR FRANCO DE MORAIS- Despacho de fls. 81- Ante a documentação acostado ao pedido de fls. 37/42, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel, objeto da lide. Concedo os benefícios da assistência judiciária.-Adv. IVAN PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA e VANESSA LIE ITIMURA-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0042244-61.2012.8.16.0014-MATHEUS STADLER GOIS e outros x PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S.A- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-la com a contrafé. Prazo de cinco dias.-Adv. ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA-.

42. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-484/2001-MUNICÍPIO DE LONDRINA x EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO- Deve o réu retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO-.

LONDRINA, 26 de Julho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº143/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE RAVELLI	00017	065415/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00026	034731/2011
	00029	038323/2011
	00030	039030/2011
	00032	049549/2011
	00036	059407/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00035	057960/2011
	00037	062434/2011
ALBADILO SILVA CARVALHO	00013	039287/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00009	018029/2010
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00027	034888/2011
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00018	071520/2010
ALMEIRINDO BARREIROS JUNIOR	00003	000638/2005
ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE	00016	058245/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00042	080814/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	00013	039287/2010
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00010	020646/2010
ANDREA FERNANDES ARAUJO	00027	034888/2011
ANDRÉ RODRIGO MOREIRA	00023	020343/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00019	072629/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00037	062434/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00011	029733/2010
	00013	039287/2010
	00028	036893/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00011	029733/2010
	00013	039287/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00021	083856/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00012	036654/2010
	00019	072629/2010
	00004	001814/2009
CARLOS SERGIO CAPELIN	00030	039030/2011
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00024	031608/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00010	020646/2010
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	00040	068594/2011
CLAUDIA MARIA TAGATA	00040	068594/2011

CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000635/2002
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00040	068594/2011
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	00007	013699/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00038	065577/2011
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	00034	056770/2011
EDUARDO BLANCO	00019	072629/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00022	006431/2011
ELIZABETH NADALIN	00040	068594/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00045	034672/2012
ERIKA FERNANDA RAMOS	00015	056516/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00042	080814/2011
FABIANE CAROL WENDLER	00013	039287/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00015	056516/2010
FABIO APARECIDO FRANZ	00016	058245/2010
FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO	00015	056516/2010
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00015	056516/2010
FLORIANO TERRA FILHO	00019	072629/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00015	056516/2010
GILIAN PACHECO	00013	039287/2010
	00028	036893/2011
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00013	039287/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURA	00002	000543/2005
GLAUCO IWERSEN	00031	044559/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00037	062434/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR	00002	000543/2005
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00015	056516/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00015	056516/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00028	036893/2011
	00045	034672/2012
JANAINA ROVARIS	00013	039287/2010
	00028	036893/2011
	00041	069790/2011
JEFFERSON LIMA AGUIAR	00019	072629/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00031	044559/2011
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00034	056770/2011
JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES	00018	071520/2010
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00028	036893/2011
	00045	034672/2012
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00040	068594/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00037	062434/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00035	057960/2011
	00037	062434/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00028	036893/2011
KATIA NAOMI YAMADA	00018	071520/2010
KILZA GONÇALVES LEITE	00007	013699/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00004	001814/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00004	001814/2009
LEONARDO MIZUNO	00043	008499/2012
LUCIANA GIOIA	00020	078777/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00020	078777/2010
LUERTI GALLINA	00019	072629/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM	00008	014309/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00011	029733/2010
	00013	039287/2010
	00014	045506/2010
	00028	036893/2011
	00041	069790/2011
LUIS CARLOS DELFINO	00025	032161/2011
LUIS HENRIQUE BONA TURRA	00015	056516/2010
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00024	031608/2010
MARCELEI GORINI PIVATO	00008	014309/2010
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00006	012953/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00022	006431/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00003	000638/2005
MARCO ANTONIO LAFFRANCHI	00002	000543/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	00041	069790/2011
MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA	00017	065415/2010
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00007	013699/2010
MARIANE MACAREVICH	00026	034731/2011
	00032	049549/2011
	00035	057960/2011
	00028	036893/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00017	065415/2010
MERCIO DE MACEDO GALVAO	00009	018029/2010
MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI	00017	065415/2010
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00031	044559/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00007	013699/2010
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00033	053875/2011
MOACIR MANSUR MARUM	00012	036654/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00019	072629/2010
	00002	000543/2005
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA	00024	031608/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00006	012953/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00022	006431/2011
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00018	071520/2010
PAOLA DE GIACOMO NEVES	00031	044559/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00015	056516/2010
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00034	056770/2011
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00015	056516/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO	00040	068594/2011
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00002	000543/2005
ROBERTO LAFFRANCHI	00021	083856/2010
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00026	034731/2011
	00029	038323/2011
	00030	039030/2011
	00032	049549/2011
	00036	059407/2011
	00039	067062/2011
	00044	013136/2012

ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00010	020646/2010
RONALDO GOMES NEVES	00018	071520/2010
ROSANGELA KHATER	00015	056516/2010
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00026	034731/2011
	00032	049549/2011
	00035	057960/2011
SAMIRA CALIXTO PEIJO	00007	013699/2010
SANDRA REGINA DA SILVA	00006	012953/2010
SERGIO SCHULZE	00042	080814/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00004	001814/2009
SIGISFREDO HOEPERS	00005	002242/2009
SILMARA REGINA LAMBOIA	00041	069790/2011
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	00013	039287/2010
SULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES LIMA	00007	013699/2010
TATIANA GAERTNER	00013	039287/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00021	083856/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00042	080814/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00011	029733/2010
	00012	036654/2010
	00013	039287/2010
	00014	045506/2010
WALTER JOSÉ DE FONTES	00008	014309/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00040	068594/2011
WILTON FERRARI JACOMINI	00007	013699/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00028	036893/2011
	00045	034672/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010308-67.2002.8.16.0014-M.A.C.S. x A.C.A.L.- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.109 com a seguinte informação do correio: AUSENTE.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

2. AÇÃO MONITÓRIA-543/2005-U.U.N.P.E.S. x V.L.B.M.L.- Manifeste-se o curador sobre petição de fls. 84. PRAZO de 5 dias.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, MARCO ANTONIO LAFFRANCHI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURADOR e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA.-

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016428-24.2005.8.16.0014-OSMAR CRIVELLI e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifeste-se o credor sobre petição de fls. 120. Prazo de 5 dias. -Advs. ALMEIRINDO BARREIROS JUNIOR e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.-

4. AÇÃO MONITÓRIA-0028417-85.2009.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x CARLOS ROBERTO FERNANDES & CIA LTDA e outro- Despacho de fls. 151-Desapensem-se. Intime-se o autor para requerer o que for de direito, em 10 dias. Em caso de inércia, considerando que o feito já recebeu sentença de mérito e não há interesse na execução do julgado, depois de pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e CARLOS SERGIO CAPELIN.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2242/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ANISIO SERRAO DE CARVALHO JR- Manifestem-se os interessados sobre a carta precatória juntada nos autos.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012953-84.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x IRINEU HILARIO DE PAIVA e outros- Sentença de fls.80 - Diante do acordo entabulado entre as partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas na forma do acordo.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e SANDRA REGINA DA SILVA.-

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0013699-49.2010.8.16.0014-NEIVA APARECIDA OLIVEIRA DE ANDRADE x ACADEMIA DE GINÁSTICA IRONWORKS GYM LTDA e outros- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.128 com a seguinte informação do correio: AUSENTE.-Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, SAMIRA CALIXTO PEIJO, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, WILTON FERRARI JACOMINI, KILZA GONÇALVES LEITE e SULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES LIMA.-

8. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0014309-17.2010.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ JULIO- Sentença de fls.41 - O autor foi intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, fazendo presumir seu desinteresse em dar continuidade à ação. Assim, julgo extinto o processo, pelo abandono da ação, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. WALTER JOSÉ DE FONTES, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM e MARCELI GORINI PIVATO.-

9. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0018029-89.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x JOAQUIM ALVES DA SILVA- Sentença de fls.36 - O autor foi intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, fazendo presumir seu desinteresse em dar continuidade à ação. Assim, julgo extinto o processo, pelo abandono da ação, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.-

10. AÇÃO MONITÓRIA-0020646-22.2010.8.16.0014-AUTO POSTO TURINI LTDA x VOLNEI PAULO FRANCOIS- Sentença de fls.69 - O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução sem resolução de mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente. Promova-se o levantamento de eventual penhora ou bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA, ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA.-

11. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029733-02.2010.8.16.0014-JAIME DE ALMEIDA SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.- Sentença de fls.136/145 - Jaime de Almeida Santos ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Itaú S/A alegando que: possui relação jurídica com o a ré; necessita da exibição dos extratos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: o autor não comprova que necessita da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; há falta de interesse de agir do autor eis que não houve comprovação de recusa no fornecimentos dos documentos; há necessidade da apresentação de prova inequívoca da existência dos documentos; não se encontram presentes os requisitos ensejadores da cautelar; não foi especificado qual a finalidade da prova a ser produzida; há necessidade de dilação do prazo para eventual apresentação dos documentos ora postulados; não há obrigatoriedade de guarda dos documentos por mais de 5 anos; a pretensão do autor está prescrita; as verbas sucumbenciais devem ser invertidas. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminar Da carência de ação Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Ademais, também não há falta de interesse de agir do autor, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Assim, resta verificado o interesse processual. Afasto, pois, a preliminar. Da finalidade da prova Disse o réu que inexistente qualquer especificação por parte do autor da finalidade da prova, tampouco indicação dos fatos que se relacionam com os documentos que o autor pretende a exibição. Ocorre que, a medida cautelar de exibição de documentos não objetiva discutir a respeito da finalidade da prova, da legalidade do débito, por exemplo. Cuida, apenas, de assegurar a pretensão a conhecer os dados. E, diante dessa característica a cautela em questão prescinde da necessidade de outra ação principal. Por este motivo, pouco importa o eventual caráter preparatório da medida, eis que, no presente caso, ela se satisfaz em si mesma, com a exibição dos documentos que podem ou não serem utilizados em futura demanda. Afasto, assim, a preliminar. Mérito Prescrição A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional para ações tais, ou seja, 20 anos par ao Código Civil de 1916 (artigo 177) ou 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205), incidindo, ainda, a regra de transição de que trata o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exime a apelante/ ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010;

Pág. 402) Aplicando-se a sistemática acima e considerando que o autor intentou sua pretensão em 13.04.2010, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 13.04.1990. Isto porque, qualquer pedido envolvendo documentos emitidos anteriormente à 13.04.1990 estão alcançados pela prescrição, pois, ainda que incidente a regra de transição, o prazo de 20 anos já decorreu. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito do autor, relativamente ao período anterior a 13.04.1990. Do prazo de guarda O dever de guarda pela instituição financeira é de 20 anos para o Código Civil de 1916 (artigo 177) ou 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205), respeitada a regra de transição de que trata o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Aplicando-se a sistemática acima e considerando que o autor intentou sua pretensão em 13.04.2010, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 13.04.1990. Isto porque, qualquer ação decorrente dos documentos emitidos anteriormente àquela data, estará prescrita, conforme anteriormente descrito. Desta forma, não sendo possível que o autor intente ação com lastro nos documentos anteriores àquela data, lhe falta interesse de agir para o pedido, no que toca ao período anterior a 13.04.1990. Dos requisitos da medida cautelar O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação de cobrança sobre os valores debitados em conta. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação de cobrança no prazo legal. Neste sentido: **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da relação jurídica havida entre as partes O documento de fls. 14 comprova a relação jurídica havida entre as partes, não havendo que se falar em necessidade de novas provas a serem juntadas, conforme pretende o réu. Da exibição dos documentos O correntista tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Do prazo requerido pelo réu O réu requereu a concessão do prazo para a juntada dos documentos, em 06 de março de 2012, e, desde essa data, poderia ter providenciado os documentos, caso assim desejasse. Se não apresentou os documentos pleiteados pelo autor até a presente data, não seria prudente da parte desse Juízo conceder mais prazo para a apresentação. Além do mais, não há prova de qualquer motivo que justifique a dilação do prazo requerido. Da multa diária Inviável a fixação de multa a fim de compelir a ré a exibir os documentos pretendidos pelo autor, porque a norma processual já apresenta sanção para o caso de descumprimento da ordem, qual seja, presunção de veracidade dos fatos a serem provados pelos documentos (artigo 359, do Código de Processo Civil). O tema já se encontra, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 372, in verbis: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória". Da assistência judiciária gratuita A Lei nº 1060/50 prevê procedimento próprio para que o réu, querendo, impugne a concessão dos benefícios da assistência judiciária concedida em favor do autor. Assim, deixo de analisar sua alegação feita em sede de contestação. Sucumbência O réu teve a oportunidade de apresentar os documentos requeridos pelo autor, sem resistência, de forma pura e simples, o que não ocorreu. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, a partir da data de 13/04/1990, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência mínima que o autor decaiu, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00, em razão da pouca complexidade da causa. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.****

12. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036654-74.2010.8.16.0014-SELMA TEREZINHA BRUGIOTO RODRIGUES x BANCO ITAÚ S/A.- Manifeste-se o autor sobre depósito de fls. 111. Prazo de 5 dias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039287-58.2010.8.16.0014-CELIO NOVAES x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 94: Recebo o recurso de apelação pelo autor, atribuindo-lhe somente efeito DEVOLUTIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, FABIANE CAROL WENDLER, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK-.

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045506-87.2010.8.16.0014-JOÃO DOMINGUES BUENO x BANCO ITAÚ S.A.- Sentença de fls.103 - Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Expeça-se alvará ao autor dos valores depositados às fls. 90. Custas pagas. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0056516-31.2010.8.16.0014-JOÃO PAULO VISI SANTANA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Sentença de fls.145/150 - João Paulo Visi Santana ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que: foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 18/08/2009, que lhe resultou invalidez permanente; tem direito de receber R \$ 11.812,50, já descontado o valor recebido administrativamente. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor da complementação, devidamente corrigido. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: há falta de interesse de agir em razão da quitação; o autor deixou de instruir a inicial com os documentos indispensáveis à comprovação do alegado; há necessidade de comprovação do nexo causal; a apuração da invalidez necessita de prova pericial; os honorários advocatícios devem ser limitados a 15% os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da citação. Pediu o acolhimento das preliminares, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminares Falta de interesse de agir - quitação Argumenta a reclamada a falta de interesse de agir do autor, isso porque a indenização foi paga. Embora haja prova do pagamento, este pode ter se dado a menor do que o devido, o que desata o interesse processual do autor em perquirir sua complementação. Ademais, a jurisprudência é iterativa quanto à possibilidade de pedidos tais. Confira-se: **RECURSO DE ITAÚ SEGUROS S/A COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. 1) CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. PARCIAL QUITAÇÃO. TESE IMPROCEDENTE (...).** "O Recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura." (Enunciado 19 da TRU/PR). (...) (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0465886-6 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha - Unanime - J. 04.12.2008). Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial o laudo do IML. A ausência do laudo não é fato impeditivo do direito do autor, notadamente porque a Lei nº 6.194/74 exige, para que o interessado pleiteie seus direitos, a prova da ocorrência do acidente e o dano decorrente deste: Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. In casu, o boletim de ocorrência comprova o sinistro causado pelo acidente de trânsito sofrido pelo autor. Ainda, o nexo causal restou evidenciado pelo fato do autor ter recebido, ainda que parcialmente, o valor relativo ao Seguro DPVAT. Além do mais, o laudo foi juntado às fls. 134. Assim sendo, rejeito a prefação. Mérito Regra de apuração da lei aplicável Trata-se de ação de cobrança em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro DPVAT, conhecido à luz da Lei 6.194/74 com as posteriores alterações, firme no princípio tempus regit actum, pois o acidente que deu lastro ao direito do autor ocorreu em 18/08/2009, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340, de 19.12.2006, convertida da Lei nº Lei nº 11.482, de 31.05.2007 e MP nº 451, publicada em 24.10.2009, com efeitos a partir de 16.12.2008, convertida em na Lei nº 11.945/2009, publicada em 04.06.2009. Do grau de invalidez A ré alega a necessidade de apuração do grau de invalidez sofrido pelo autor. O grau de invalidez já foi apurado, conforme consta do documento de fls. 134, e é de 37,5%, com base na Tabela da Lei 11.945/2009. O autor juntou aos autos documentos que comprovam sua debilidade permanente, que indicam com clareza que as lesões causadas foram decorrentes de acidente de trânsito, e resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e debilidade permanente no percentual de 37,5%, o que dispensaria inclusive a juntada de outros documentos tendo em vista a ausência de litígio com relação à natureza do acidente e as consequências que resultarem dele. Valor devido O e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem decidido que o valor devido deve ser proporcional à invalidez sofrida, entendimento que coaduna, eis que não seria justa uma pessoa que sofreu invalidez no percentual de 20% receber a mesma indenização daquela em que foi constatada invalidez no percentual de 90%. Neste sentido: **ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE COMPLEMENTAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO QUE**

DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE DA VÍTIMA - PERCENTUAL DE INVALIDEZ DO AUTOR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - PRETENSÃO EM RECEBER R\$ 13.500,00, INDEPENDENTE DO GRAU AFERIDO - IMPOSSIBILIDADE - SUPEDÂNEO NO ARTIGO 3º, II, E §1º, DA LEI 11.482/2007. A Lei 11.482/2007, indica que a indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente, varia pelo grau de invalidez, observado constar da letra da lei - em "até" 13.500,00. Assim o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. com o grau de invalidez apurado. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0694641-6 - Sarandi - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 16.12.2010) Assim, considerando que a invalidez é de 37,5% e o limite máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, cabe ao autor o valor de R\$ 5.062,5. Ocorre que, conforme se depreende do documento de fls. 46 e da própria confirmação do autor na exordial, este já recebeu o valor de R\$ 1.687,50 em 30/03/2010. Portanto, o autor ainda tem direito a receber R\$ 3.375,00. É este o valor que deve ser pago. Limitação dos honorários advocatícios A jurisprudência já se firmou pela inaplicabilidade do artigo 11, §1º da Lei 1.060/50, após as especificações trazidas pelos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil. Sobre o tema: Não se aplica o limite de 15%, para os honorários advocatícios, estabelecido pela Lei da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que está em dissonância com os parâmetros inseridos no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0625845-7 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 29.04.2010). Dos juros de mora e da correção monetária. A teor da súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora são devidos desde a data da citação: STJ. Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Os juros devem incidir à taxa de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 do Código Civil/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Já a correção monetária deve incidir da data do pagamento a menor, segundo os índices oficiais, quais sejam, de janeiro/1992 a junho/1994 pelo TR; de julho/1994 a junho/1995 pelo IPCR; a partir de julho/1995 pela média do IGP/ INPC, segundo o entendimento pacífico do e. TJPR. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 3.375,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá à ré arcar com o pagamento de 60% da sucumbência devida e ao autor o restante (40%), ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Autorizo, desde logo, a compensação de despesas processuais, o que faço com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER, FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058245-92.2010.8.16.0014-MARCELO SERRANO x RITO DE CÁSSIA ALVES-Despacho de fls. 70-Determino a suspensão da execução, o que faço com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo do acordo entabulado entre as partes, aguarde-se manifestação da parte interessada, independentemente de intimação. Para a inércia do exequente, presumir-se-á o pagamento do acordo e consequente extinção da execução. Defiro o pedido de item 'i' de fls. 69. Entretanto, o pedido exposto no item 'ii' não merece deferimento na medida em que a exclusão do nome do executado dos órgãos de proteção ao crédito oriundo do ajuizamento desta execução somente ocorre quando de sua efetiva extinção, o que ainda não é o caso. Diligências necessárias -Advs. ANA OLÍMPIA MICHELAN TIMIDATE e FABIO APARECIDO FRANZ-.

17. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0065415-18.2010.8.16.0014-G.A DE VASCONCELOS - CONFECÇÕES - EPP x AUDÁCIA CONFECÇÕES LTDA-Sentença de fls.51 - O autor foi intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, fazendo presumir seu desinteresse em dar continuidade à ação. Assim, julgo extinto o processo, pelo abandono da ação, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. ADRIANE RAVELLI, MERCIO DE MACEDO GALVAO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-0071520-11.2010.8.16.0014-CÁSSIO ALVES SANTANA x SONIA APARECIDA SANTANA DA SILVA e outros- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo de Avaliação juntado aos autos.-Advs. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, PAOLA DE GIACOMO NEVES e ALEXANDRINA JULIANA CASARIM-.

19. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0072629-60.2010.8.16.0014-V.R.M.C. x B.I.S.- Sentença de fls.113/116 - Varela Representações de Materiais de Construção ajuizou ação de reparação de danos em face de Banco Itaú S.A. alegando para tanto que: a) foi correntista do Banco Unibanco S.A., adquirido pelo réu; b) em 24 de novembro de 2006, ajuizou ação de prestação de contas em face do Unibanco, em trâmite pela 6ª Vara Cível, autos nº 1224/2006, na qual formulou pedido de antecipação de tutela com a intenção de evitar que fosse negatado; c) por

volta do mês de agosto de 2010, verificou que estava incluído no cadastro do Serasa, promovido pelo réu; d) em que pese haver saldo negativo junto ao réu, decorrente da fusão com o Unibanco, a questão está em discussão perante a 6ª Vara Cível, não podendo, portanto, ser objeto de restrição. Pede, com isso, a condenação do réu a indenizar os danos morais suportados. Citado, o réu apresentou contestação. Alegou em defesa que: a) há ilegitimidade ativa; b) não há conduta ilícita. Pede a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. O feito foi saneado, determinando a juntada de cópia de decisão antecipatória proferida pelo juiz da 6ª Vara Cível. Juntados os documentos, o réu, fls. 112, pediu a dilação do prazo para análise para 15 dias. É o relatório Trata-se de processo de conhecimento em que se pretende indenização por danos morais. Da ilegitimidade ativa. A questão já foi analisada em sede de saneamento. Da dilação do prazo. A dilação de prazo pretendido pelo réu é, absolutamente, inaceitável. Conforme expressa redação do artigo 398, do Código de Processo Civil, quando houver a juntada de documentos, o prazo para o exercício do contraditório é de 5 dias. Portanto, o prazo ?acanhado?, termo usado pelo réu às fls. 112 é, exatamente, o que prevê a legislação. Desde modo, não é viável que ele seja estendido por 15 dias, até porque se tratam de apenas 14 folhas, sem a menor complexidade. Do mérito. Sustentou a autora, no mérito, que ajuizou ação de prestação de contas, e verificou, em agosto de 2010, inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, inscrição esta que contrariou decisão antecipatória de tutela do juiz da 6ª Vara Cível. Não há dúvidas. A autora age de má-fé, com a intenção de induzir o juízo em erro. Observe-se bem que a autora na inicial, simplesmente, não juntou a decisão antecipatória de tutela a que se referiu, o que é, no mínimo, estranho já que este documento seria imprescindível para a análise do que foi alegado. De qualquer forma, verificando a falha, este juízo determinou que ela fosse suprida e, qual não é a surpresa quando se verifica que a decisão de antecipação de tutela foi proferida em, fls. 105 e 105v, 02 de setembro de 2010. Portanto, quando a autora verificou a inscrição, como alegado na inicial, em agosto de 2010, ainda não havia decisão antecipatória proibindo-a. Vale destacar que a inscrição, de todas as formas, era regular. Em primeiro lugar, porque a existência de dívida é confessada na inicial e, em segundo lugar, porque o simples ajuizamento de ação de prestação de contas ou qualquer outra medida, por si só, não proíbe a inscrição do débito em cadastro de inadimplentes. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ AGA 200501584616 (709703 RS) 3ª T. Relª Min. Nancy Andrighi DJU 19.12.2005 p. 00405) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 3.000,00, ressalvada a gratuidade.-Advs. EDUARDO BLANCO, FLORIANO TERRA FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, LUERTI GALLINA e JEFFERSON LIMA AGUIAR-.

20. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0078777-87.2010.8.16.0014-ADELSON APARECIDO SIQUEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- Sentença de fls.93- O autor foi intimado pessoalmente (fls. 97) para dar continuidade ao feito. Ocorre que, apesar de devidamente intimado, deixou de dar regular andamento ao feito, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0083856-47.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA MARTINS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.70 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006431-07.2011.8.16.0014-ANA CRISTINA GIORGIANO x BANCO ITAULEASING S/A- Sentença de fls.91/102 - Ana Cristina Giorgiano ajuizou ação de repetição de indébito em face de Banco Itauleasing S/A., alegando que: celebrou com o réu contrato de arrendamento mercantil em 18.09.08, para pagamento em 60 prestações; o contrato foi rescindido amigavelmente em 14.10.10; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; deve ser restituído o valor pago a título de VRG; devem ser restituídos os valores pagos a título de TAC, TEC e serviços de terceiros; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês. Pede a procedência da demanda. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: tem direito de reter os valores pagos a título de VRG; não há valores a serem restituídos a título de VRG, pois necessária compensação com o valor das contraprestações devidas; as tarifas administrativas cobradas são legais. Pede a improcedência da ação. É o relatório. Da restituição do veículo. Discordam as partes sobre a possibilidade de a autora resiliir o contrato de arrendamento mercantil e restituir o bem arrendado para o réu, com a consequente suspensão da exigibilidade das prestações vincendas, por não poder mais arcar com o adimplemento da obrigação assumida e assim manter o contrato. É preferível e razoável que o arrendatário, diante da impossibilidade de continuar adimplindo as parcelas contratadas, proceda a imediata devolução do veículo arrendado, vez que se mantendo inadimplente e na posse do bem, incorrerá em mora, sujeitando-se a recuperação forçada da posse da coisa pela arrendante, inclusive por meio de ação de reintegração de posse, experimentando

constrangimentos e despesas que pode evitar, sendo certo que, quanto mais moroso for este procedimento, mais o montante de sua dívida irá crescer, sem que, de outro lado, o arrendante, tenha qualquer vantagem maior, já que, diante do inadimplemento contratual, fatalmente ocorrerá a resolução do contrato, retornando as partes ao status quo ante. Ora, se em caso de inadimplemento do contrato, poderá a arrendante pleitear a imediata reintegração na posse do bem, com a resolução do contrato e, se, de antemão o arrendatário reconhece que não poderá manter o contrato estabelecido, não tem sentido negar-lhe o direito de resiliir a avença, antecipando-se a qualquer iniciativa de parte do arrendante, reconhecendo o dever de restituir e desde logo restituindo o bem arrendado, arcando, assim, apenas com as contraprestações correspondentes ao período em que o bem esteve à sua disposição. Não se justifica impedir o arrendatário de adotar esta medida, que não trará de outro lado nenhum prejuízo maior à parte contrária, mesmo porque a pretensão é fundada em razões de ordem econômicas e morais, além do princípio constitucional da solidariedade, que justificam a extinção do contrato antes do termo ajustado previamente pelas partes, desde que assuma, no entanto, o denunciante as obrigações decorrentes do período em que o contrato manteve-se em execução. A restituição do bem ao arrendante, em última análise, atende a seu próprio interesse, no sentido de reaver o bem, em decorrência do não pagamento das contraprestações avençadas, e evitará o ajuizamento de demanda de reintegração de posse, que com certeza imporá maiores dispêndios a ambas as partes, tanto no sentido temporal quanto econômico. Ou seja, o acolhimento da pretensão deduzida não causará prejuízo algum ao credor, porquanto a devolução do veículo funciona até mesmo como garantia da solvabilidade do crédito, o Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO, COM EXONERAÇÃO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS - POSSIBILIDADE A PARTIR DA DATA DA EFETIVA ENTREGA DO BEM - PENDÊNCIA APENAS DO PERÍODO COMPREENDIDO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DATA DA EFETIVA RESTITUIÇÃO - ... (TJPR Ag Instr. 0480720-9 - 17ª Câmara Cível - rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira j. 01.10.2008) AÇÃO ORDINÁRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO - CABIMENTO - ARRENDANTE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO CONTRÁIDA - MEDIDA ASSECURATÓRIA E QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES (TJPR Ag Instr. 577.091-0 17ª Câmara Cível rel. Juiz Fabian Schweitzer. J. 31.07.2009). Como bem fundamenta o acórdão supracitado: "[...] não é compreensível que se obrigue alguém a suportar o peso de uma obrigação que, sabe-se, será incapaz de cumprir. E por isso não se pode admitir que a pretendida devolução do bem pelo agravante seja obstada pelo simples interesse do Banco em manter o vínculo contratual com a parte inadimplente, gerando assim onerosidade excessiva à parte?. Da restituição do VRG. Há controvérsia quanto à questão da restituição do VRG, diante da rescisão do contrato, com a restituição do bem ao réu/arrendante. O VRG foi contratado e deveria ser pago de forma diluída nas parcelas, conforme cada vencimento. Diante das ponderações já enfrentadas acima, preferiu a autora restituir, antecipadamente, o bem ao réu. O leasing é um contrato misto, resultante de uma combinação de elementos de diferentes contratos, como locação, compra e venda e financiamento. Assim, apesar de conter elementos de diversos tipos contratuais, não se confunde com estes, pois constitui uma nova figura, com características próprias. Paulo Restiffe Neto (in Locação: questões processuais. Ed. Revista dos Tribunais: SP, 1979, p. 08), ensina que: "Basicamente o leasing traduz uma operação financeira (Arnold Wald, RT 415/11), que tem na locação a médio prazo a sua essência, com a eventualidade de transformar-se ao final em venda, em que as importâncias pagas a título de aluguel passam a constituir parte do pagamento do preço estimado, segundo as conveniências do empresário-locatário, isto é, o aluguel converte-se em amortização da dívida que ao final pode surgir da efetivação da compra e venda desde o início possibilitada na opção franqueada ao locatário". O arrendamento mercantil caracteriza-se pelo arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações do arrendatário para uso próprio deste, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal com faculdade de o arrendatário, ao final do contrato, adotar uma das três alternativas: (a) renovar o contrato; (b) encerrá-lo, devolvendo o bem; ou, (c) adquirir o bem, pagando o valor residual. A previsão é de uma faculdade de compra e não de uma obrigação; logo o não exercício não lhe pode acarretar encargo algum. Destarte, o VRG somente é devido em face da possibilidade de futura opção de compra do bem, prevista no contrato de leasing, e deveria ser cobrado ao final do contrato, caso o arrendatário fizesse a opção de compra. Entretanto, têm-se admitido o pagamento deste valor, parceladamente, juntamente com as contraprestações. O pagamento antecipado do VRG é aceito porque se trata de uma guarda provisória de um valor, que, somente passará a pertencer ao arrendante, se exercida a opção de compra. Caso contrário, portanto, tal valor deve ser devolvido ao arrendatário. Destaque-se que o VRG não guarda relação com o preço do uso e fruição do bem, durante certo lapso de tempo, nem com os custos da operação financeira, significando dizer que, ao pagar antecipadamente o valor residual, ao início do contrato e/ou diluído nas contraprestações, o arrendatário está, desde logo, pagando o preço de aquisição do bem arrendado. Ademais, a eventual depreciação do bem arrendado já está embutida na contraprestação paga e envolve vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, capital investido, riscos do contrato, lucro e os juros. Ocasionalmente, a instituição financeira pode ser ressarcida de eventuais danos causados pelo uso anormal do bem objeto do leasing. Nesse sentido, a lição de Arnaldo Rizzardo (in Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 4ª ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, p. 182): "O inadimplemento do arrendatário pelo não pagamento pontual das prestações autoriza o arrendador à resolução do contrato e a exigir até o momento da retomada de

posse dos bens objeto do leasing, e cláusulas penais contratualmente previstas, além do ressarcimento de eventuais danos causados por uso anormal dos mesmos bens?. Entretanto, esta situação, que deve estar devidamente comprovada, não se confunde com a garantia mínima a ser obtida na venda do bem a terceiros. Portanto, não existindo o interesse do arrendatário em ficar com o bem, ou na impossibilidade de optar pela compra, também, não fica obrigado, a princípio, a efetuar o pagamento do VRG, daí nascendo o direito de cunho pessoal à restituição do que eventualmente houver pago, antecipadamente, a esse título. Assim, o VRG pago, antecipadamente, para exercício de faculdade que não se realizou (opção de compra), traduz um crédito de direito pessoal, eis que sem a sua previsão não se caracteriza o contrato de arrendamento mercantil, elemento integrante e fundamental dessa espécie de pacto. Se o contrato celebrado é rescindido, com a restituição do veículo ao arrendante, sem que o arrendatário tenha feito a opção de compra, emerge como evidente a obrigatoriedade de devolução do VRG, que não se confunde com o preço pago pela locação. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça, admitindo a compensação determinada até mesmo de ofício: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG - POSSIBILIDADE - CONTRATO RESCINDIDO - BEM REINTEGRADO À ARRENDANTE - COMPENSAÇÃO - PARCELAS INADIMPLIDAS ATÉ A REINTEGRAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO EX OFFICIO - RECURSO DESPROVIDO - Com a rescisão do contrato de leasing pelo seu inadimplemento e não havendo a possibilidade da compra do bem apreendido, os valores antecipadamente pagos a título de VRG devem ser restituídos ao arrendatário, sem prejuízo à compensação com eventual saldo devedor, relativo às parcelas inadimplidas até a reintegração de posse do bem arrendado. (TJPR - AC 0741653-1 - 17ª C.Civ. - Rel. Des. Mário Helton Jorge - DJe 17.03.2011 - p. 306) Os valores a serem ressarcidos devem ser atualizados pelo INPC, a incidir a partir de cada pagamento e acrescido de juros de mora, no importe de 1% a incidir a partir da citação, data em que a opção de compra ficou prejudicada, em razão da colocação do veículo a disposição do réu. Da TAC e TEC Conforme é possível observar no contrato, fls. 18, houve a cobrança de R\$ 350,00 relativo à TAC e R\$ 4,50 referente à TEC . Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC e da TEC é legítima. Dos serviços de terceiros. Conforme é possível observar no contrato de fls. 18, ocorreu a cobrança de R\$ 38,12 referente a ?inserção de gravame eletrônico? e R\$ 36,00 referente a ?despesas com promotora de vendas?. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e

serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.** (TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Da comissão de permanência inexistente. Analisando os autos, fls. 20, cláusula 26, na hipótese de inadimplência, incidirão sobre os valores em débito: juros moratórios de 1% ao mês, correção monetária e multa de 2% sobre o valor corrigido. Não há, portanto, pacto de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Da limitação dos juros. Pretende a autora a limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeira. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa de 1% ao mês (12% ao ano). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu a restituir à autora os valores pagos a título de VRG, bem como o valor referente a ?inserção de gravame? e ?despesas com promotora de venda?, tudo devidamente corrigido consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá à autora suportar 60% das verbas da sucumbência, enquanto que o réu deverá pagar os 40% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

23. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0020343-71.2011.8.16.0014-INSTITUTO GLOBAL SAÚDE/GUADALUPE x FUAD SALLE NETO- Sentença de fls.56- Após a inércia do autor em se manifestar sobre o prosseguimento do feito, expediu-se carta para intimação pessoal, nos termos do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. A carte expedida retornou sob a pecha de ?mudou-se?. Ocorre que, o artigo 238, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço fornecido na petição inicial. Assim, tendo em vista que o autor, apesar de devidamente intimado, para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. ANDRÉ RODRIGO MOREIRA-.

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0031608-70.2011.8.16.0014-ESLIENE DE SOUZA x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS OMNI VEÍCULOS III S.A.- Sentença de fls.92/102 - Esliene de Souza ingressou com ação revisional de contrato em face de Omni S.A. Crédito Financiamento e Investimento, alegando que: a) firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de veículo a ser pago em 36 parcelas iguais e consecutivas de R\$ 352,76; b) houve indevida capitalização; c) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; d) ilegal a cobrança da TAC; e) devem ser restituídas em dobro a taxa de remuneração de serviços de terceiros, a taxa de registro, a taxa de avaliação do bem. Pede a revisão do contrato. A decisão de fls. 28/31 indeferiu os pedidos de antecipação de tutela, autorizando os depósitos dos valores incontroversos, sem afastar a mora. Citada a ré contestou alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, refutou as alegações da autora. Juntou o instrumento firmado pelas partes às fls. 84/87. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que a autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré. Da inépcia da inicial. A petição inicial não é inepta eis que não existe nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A parte autora demonstrou a razão de seu pedido, pretendendo a declaração de ilegalidade de cobranças, revisão do contrato firmado com a parte ré, repetição do indébito, possibilitando o exercício da ampla defesa, a qual, inclusive, exerceu-a com profundidade. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 84/87 o financiamento deve ser pago em 36 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 352,76. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela

instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da TAC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 84/87 - ocorreu a cobrança de R\$ 151,00 referente à TAC Tarifa de Cadastro. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: **DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais****

como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Da tarifa de avaliação de bens. Observa-se do contrato que houve a cobrança de R\$ 729,00 referentes à avaliação do bem. Pois bem, rigorosamente pelo mesmo entendimento acima exposto a respeito da TAC, tem-se que a cobrança da tarifa para avaliação de bens encontra respaldo da legislação própria, Resolução 3.518/2007, artigo 5º, V. Restando, portanto, legítima sua cobrança. Dos serviços de terceiros e registro do contrato. Conforme é possível observar no contrato de fls. 84/87, ocorreu a cobrança de serviços de terceiros de R\$ 1.014,00 e taxa de registro de contrato de R\$ 50,00. A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.** (TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar a ré que restitua à autora os valores de taxa de serviços de terceiros de R\$ 1.014,00 e taxa de registro de contrato de R\$ 50,00, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá à autora suportar 60% das verbas da sucumbência enquanto que a ré suportará os 40% restantes, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. MARCELO GONÇALVES DA SILVA, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

25. **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0032161-20.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA DE LA VEGA MARTINS x ABN AMRO REAL S.A.** - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.43 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE.-Adv. LUIZ CARLOS DELFINO.-

26. **CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034731-76.2011.8.16.0014-LOURIVAL VIEIRA x BANCO FINASA BMC S/A**- Sentença de fls.70/73- Lourival Vieira ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Bradesco Financiamentos S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: não se encontram presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar; forneceu os documentos solicitados quando da contratação; c) não há que se falar em aplicação de multa diária. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora

está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para proposição da ação revisional no prazo legal. Neste sentido: **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSTURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a proposição de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e a ré tem obrigação de exibí-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exhibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.** - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Da multa diária Inviável a fixação de multa a fim de compelir o réu a exhibir os documentos pretendidos pelo autor, porque a norma processual já apresenta sanção para o caso de descumprimento da ordem, qual seja, presunção de veracidade dos fatos a serem provados pelos documentos (artigo 359, do Código de Processo Civil). O tema já se encontra, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 372, in verbis: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória". Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 24 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. O réu apresentou os documentos requeridos pelo autor na exordial (fls. 63/66), mas se insurgiu contra o pedido, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si, pois houve pretensão resistida. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, I, Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para exhibir os documentos, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o réu pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00, dada a simplicidade da demanda. Desentranhe-se o documento de fls. 41, juntando-o nos autos nº 1192/2011. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA.-**

27. **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0034888-49.2011.8.16.0014-MARCOS PAULO STERSA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.43 com a seguinte informação do correio: mudou-se.-Advs. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e ANDREA FERNANDES ARAUJO.-

28. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036893-44.2011.8.16.0014-AURORA APARECIDA FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A**.- Sentença de fls. - 71/76 - Aurora Aparecida Fernandes ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Itaú Unibanco S/A alegando que: foi titular de conta corrente junto ao banco réu; necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento de ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: não há prova de que a autora necessite dos benefícios da assistência judiciária gratuita; falta à autora interesse processual na medida em que não houve requerimento administrativo; não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar; a finalidade da prova deve ser mencionada pela autora; não há dever de exhibir os documentos; não há obrigatoriedade de guarda dos documentos por um período maior do que 5 anos; a pretensão da autora está prescrita; os ônus de sucumbência devem recair sobre a autora. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação. Disse o réu que a autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM****

EXCIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Assim, resta verificado o interesse processual, pelo que afasta a preliminar. Da finalidade da prova Disse o réu que inexistiu qualquer especificação por parte da autora quanto à finalidade da prova, tampouco indicação dos fatos que se relacionam com os documentos que o autor pretende a exibição. Ocorre que a medida cautelar de exibição de documentos não objetiva discutir a respeito da finalidade da prova, da legalidade do débito, por exemplo. Cuida, apenas, de assegurar a pretensão de conhecer os dados. E, diante dessa característica, a cautela em questão prescinde da necessidade de outra ação principal. Por este motivo, pouco importa o eventual caráter preparatório da medida, eis que, no presente caso, ela se satisfaz em si mesma, com a exibição dos documentos que podem ou não serem utilizados em futura demanda. Afasto, assim, a preliminar. Do mérito Prescrição A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional para ações tais, ou seja, 20 anos para o Código Civil de 1916 (artigo 177) ou 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205), incidindo, ainda, a regra de transição de que trata o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exige a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) Aplicando-se a sistemática acima e considerando que a autora intentou sua pretensão em 09/06/11, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 09/06/91. Isto porque, qualquer pedido envolvendo documentos emitidos anteriormente à 09/06/91 está alcançado pela prescrição, pois, ainda que incidente a regra de transição, o prazo de 20 anos já decorreu. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito da autora, relativamente ao período anterior a 09/06/91. Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores dos expurgos. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação de cobrança no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Do prazo de guarda O dever de guarda pela instituição financeira segue o prazo prescricional. O pedido de exibição, como já mencionado, está limitado ao prazo de 20 anos retroativos à data da propositura da ação, chegando-se, assim, à data limite de 09/06/91. Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos à autora e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Da assistência judiciária gratuita A Lei n.º 1060/50 prevê procedimento próprio para que o réu, querendo, impugne a concessão dos benefícios da assistência judiciária concedida em favor do autor. Assim, deixo de analisar sua alegação feita em sede de contestação. Das verbas sucumbenciais Caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pela autora, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que, até a presente data, o réu não juntou aos autos referidos documentos. Além do mais, se insurgiu contra o pedido, o que denota a existência de pretensão resistida. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino que o réu exhiba os documentos pleiteados pelo autor, a partir de 09/06/91. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pela autora, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00, dada a simplicidade da demanda. -Advs. JULIO CÉSAR SUTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, GLIAN PACHECO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038323-31.2011.8.16.0014-RICARDO TEODORO X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Sentença

de fls.51 - Conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada. Assim, o 2º parágrafo da sentença de fls. 47, passa a constar com a seguinte redação: Eventuais custas remanescentes pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade, a qual concedo.- Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039030-96.2011.8.16.0014-VALDECIR SIMEÃO X BANCO FICSA S/A- Sentença de fls.43/45-Valdecir Simeão ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Ficsa S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para ajuizamento de eventual ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: falta ao autor interesse processual na medida em que não há resistência à exibição do documento; os ônus de sucumbência devem recair sobre o autor. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 33/37. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação. Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão. Sem razão. A dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Afasto, pois, a preliminar. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 18 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. O réu apresentou os documentos requeridos pelo autor na exordial, mas se insurgiu contra o pedido, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si, pois houve pretensão resistida. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00, dada a simplicidade da demanda. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0044559-96.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Sentença de fls.300 - Reiterem-se os ofícios à COHAPAR e à Caixa Econômica Federal, eis que não há resposta até a presente data. Visto que alguns autores adquiriram seus imóveis da COHAB, oficie-se também a este órgão a fim de que esclareça acerca das apólices de seguro discutidas nestes autos, no prazo de 10 dias. Intime-se a ré para que comprove, no prazo de 10 dias, a alegação de litispendência em relação à autora Maria Aparecida Hatita, juntando documentos que demonstrem se tratar do mesmo imóvel. Considerando que os autores reconheceram a existência de litispendência em relação a Claudinei Blanc da Costa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, somente em relação a este autor, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por entender que a alegação da ré após a contestação não dilatou o julgamento da lide, eis que o feito envolve dez autores e provavelmente haverá necessidade de realização de perícia, deixo de aplicar o artigo 22 do Código de Processo Civil. Assim, em razão da sucumbência desse autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvada a gratuidade. Baixas e anotações necessárias. Com a reposta aos ofícios, manifestem-se as partes, voltando conclusos. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GLAUCO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049549-33.2011.8.16.0014-JOÃO LUIZ DE BRITO JÚNIOR X BANCO FINASA S/A- Sentença de fls.44/48-João Luiz de Brito Júnior ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A alegando que: a) realizou contrato de financiamento para aquisição de veículo com o réu; b) o réu tem o dever de fornecer os documentos alusivos ao contrato; c) necessita da exibição de todos os documentos pleiteados para que haja viabilidade na proposição de ação ordinária. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. O réu

foi citado e apresentou contestação nos seguintes termos: a) não se encontram presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar; b) não houve recusa na entrega dos documentos, inclusive, fora fornecida cópia ao autor quando da contratação. Pediu a extinção ou a improcedência da demanda. O autor apresentou impugnação à contestação. É o relatório. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos em que o autor pretende a exibição de documentos em detrimento do réu. Preliminares Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação revisional no prazo legal. Neste sentido: **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES.** ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum negou-se a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. O correntista tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 035398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. O e. Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a exibição dos documentos independe do pagamento da referida tarifa. Sobre o tema: **IMPOSIÇÃO DE TARIFA PARA A EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE EXTRATOS APRESENTAÇÃO JUDICIAL INDEPENDE DESSE PAGAMENTO** (TJPR AC 0320318-9 Toledo 13ª C.Civ. Rel. Des. Domingos Ramina J. 01.02.2006) Sucumbência O ônus sucumbencial deve recair sobre o réu eis que houve requerimento administrativo com a finalidade de exibição dos documentos ora pleiteados e, somente na via judicial, logrou êxito na pretensão. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). Assim, considerando que houve pretensão resistida, não há que se falar na aplicação do princípio da causalidade em desfavor da autora. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos que o autor pleiteou na exordial, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 (cem reais). -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.

33. **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0053875-36.2011.8.16.0014-FABIANA SOUZA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.25 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE.-Adv. MOACIR MANSUR MARUM.-**

34. **AÇÃO DECLARATÓRIA-0056770-67.2011.8.16.0014-FERNANDO SOUZA OLIVEIRA - ME x CBM - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA- Despacho de fls. 102- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Quanto à necessidade de intimação, o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça, respectivamente: A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. (AgRg no Ag 1307106/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010) É imprescindível a intimação da parte devedora, bastando que ocorra na pessoa de seu procurador, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. (TJPR - 13ª C.Cível - Al 0662944-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 12.05.2010) Não havendo o pagamento voluntário, promovam-se as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o devido de direito, no prazo de 05 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -**

Advs. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR e EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO.-

35. **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0057960-65.2011.8.16.0014-WILSON LOURENÇO DE FREITAS x BANCO FINASA S/A. - BRADESCO FINANCIAMENTOS- Sentença de fls.137/147- Wilson Lourenço de Freitas ingressou com ação revisional de contrato em face de Banco Finasa S.A., atual Banco Bradesco Financiamentos S.A., alegando que: a) as partes celebraram um contrato de financiamento para aquisição de veículo, sem que lhe fosse entregue uma cópia do instrumento; b) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) não houve contratação de juros capitalizados; d) ilegal a cobrança do IOF na base de cálculo do financiamento; e) indevida a cobrança da TAC e da TEC; f) abusiva a cobrança de tarifa de serviços, serviço de terceiros e outros encargos; g) a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; h) a multa moratória não pode ultrapassar 2%; i) a repetição do indébito deve ser feita em dobro. Pediu a revisão do contrato. A decisão de fls. 73/77 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e autorizou o depósito dos valores incontroversos. Citado o réu contestou refutando as alegações do autor e pugando pela improcedência da ação. Juntos com a defesa o instrumento firmado pelas partes (fls. 118/119). O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato firmado com o réu. Não há questões preliminares a serem analisadas. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 118/119, o financiamento deve ser pago em 36 parcelas fixas e sucessivas de R\$ 316,71. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL.** ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é**

apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Do IOF. A incidência do IOF é inegável, fls. 118/119, no valor de R\$ 28,11. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas, entretanto, a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: IOF PARCELADO. CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Da TAC e TEC. Não houve cobrança de TAC e nem de TEC conforme demonstra do contrato firmado pelas partes e juntado às fls. 118/119. Note-se que o valor da TAC foi fixado em R\$ 0,00. E não houve cobrança da TEC estando o valor do boleto juntado pelo autor às fls. 58 exatamente no mesmo valor da prestação trazida pelo contrato. O que impede a revisão do contrato neste particular por não existir cobrança desses valores de TAC e TEC. Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 118/119, ocorreu a cobrança de serviços de terceiros no valor de R\$ 400,00. A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais o serviço não bancário ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Da comissão de permanência inexistente. Analisando os autos, de fls. 118/119, na hipótese de inadimplência, é possível verificar que, para o período de inadimplência, incidirão sobre os valores em débito: juros moratórios de 1% ao mês, juros remuneratórios às taxas previstas no contrato e multa de 2% sobre o valor corrigido. Não havendo, portanto, pacto de comissão de permanência e estando a multa moratória dentro do limite legal. Assim, não há o que revisar em relação a estes dois aspectos. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor os valores de taxa de serviços de terceiros no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 60% das verbas da sucumbência enquanto que o réu suportará os 40% restantes, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059407-88.2011.8.16.0014-LEONARDO PEREIRA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A- Sentença de fls.42 - Conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada. Assim, o 2º parágrafo da sentença de fls. 38, passa a constar com a seguinte redação: Eventuais custas remanescentes pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade, a qual concedo. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0062434-79.2011.8.16.0014-ANA CÁSSIA TAMANINI CORREA x BV FINANCEIRA S/A- Sentença de fls.96/103- Ana Cássia Tamanini Correa ajuizou a ação declaratória de nulidade de cláusula contratual em face de BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento S/A, alegando que: firmou contrato de financiamento com a ré, para pagamento em 48 prestações de R\$ 351,94; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; ilegal a capitalização dos juros; indevida a cobrança de TAC e TEC. Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. A decisão de fls. 48 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu contestou, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e da decadência e, no mérito, refutou as alegações da autora, pugnano pela improcedência da ação. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que a autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré. Preliminares Da prescrição. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência do Tribunal de Justiça, a revisão de contrato de financiamento funda-se em direito pessoal cujo prazo prescricional é de 10 anos, conforme artigo 205, do Código Civil. Sobre o tema: A pretensão de revisão do contrato não se confunde com a pretensão de invalidação do negócio jurídico por vício do consentimento, mas fundam-se em direito pessoal e observam o prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do CC/2002, contados a partir da entrada em vigor do atual Código Civil (art. 2028 do CC/2002, c/c entendimento 299 do CEJF). (TJPR - AC 0699232-7 - Rel. Des. Jucimar Novochoado - DJe 31.01.2011 - p. 415) O contrato pactuado entre as partes teve como termo final a data de 30.03.2011 (fls. 74), portanto a autora teria até 2021 para intentar sua pretensão, pelo que não há que se falar em prescrição. Da decadência. Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Mérito Da capitalização dos juros em parcelas fixas Conforme consignado no contrato, fls. 74, o financiamento deve ser pago em 48 parcelas fixas de R\$ 348,04. Em sendo assim, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito,

o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraindo pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer que, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível dizer, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insusceptível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da TAC e TEC Conforme é possível observar no contrato de fls. 23/24, ocorreu a cobrança de R\$ 300,00 referente à TAC e R\$ 3,90 referente à TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC)

e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065577-76.2011.8.16.0014-CARLOS EDUARDO REGASSO x BANCO BGN S/A- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.18 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067062-14.2011.8.16.0014-THIAGO CÉSAR FORTUNATO x FICSA S.A- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.23 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE.-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

40. ARROLAMENTO-0068594-23.2011.8.16.0014-R.L.F. e outro x I.L.F.E. e outro- Despacho de fls. 135- Cumpra-se o inventariante o que fora determinado às fls. 36, no prazo de 10 dias. -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, ELIZABETH NADALIN, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE e WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069790-28.2011.8.16.0014-SEBASTIANA LOPES DO NASCIMENTO x BANCO ITAÚ S.A.- Sobre a contestação de fls. 23/53 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA, MARIA ELIZABETH JACOB, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIN-.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080814-53.2011.8.16.0014-WILSON DE SOUZA x ITAÚ S/A- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 21/22 e documentos em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0008499-90.2012.8.16.0014-LUZITANIA VILAS BOAS BELARMINIO x TAM LINHAS AÉREAS S/A- Despacho de fls. 32-A assistência judiciária se presta a isentar aqueles que, em estado de miserabilidade, não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A autora não informa sua profissão, tampouco junta qualquer prova que ateste seu estado de miserabilidade. Aliando-se a isto, o fato da autora ter recolhido parcialmente as custas processuais, emerge dúvida quanto àquele estado, o que em um primeiro momento impede a concessão dos benefícios. Sobre o tema: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Saliente que o critério objetivo adotado por este juízo para a concessão do benefício pretendido é o enquadramento do interessado na faixa de isenção do imposto de renda, pois havendo tributação para aquela faixa de renda, não há como se presumir o estado de miserabilidade do interessado. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim, determino que a autora informe e comprove, no prazo de 10 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Intime-se. -Adv. LEONARDO MIZUNO-.

44. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0013136-84.2012.8.16.0014-ADIR RIBEIRO x BANCO DIBENS S/A- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.27 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE.-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

45. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0034672-54.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x VITOR FERREIRA DA COSTA- Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias.-Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira e Jair Subtil de Oliveira-.

LONDRINA, 26 de Julho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº139/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA H. BEFFA	00042	077074/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00040	070429/2011
ADRIANE RAVELLI	00037	062507/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00023	033610/2011
	00027	037547/2011
	00028	038316/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00039	066191/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JR.	00037	062507/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00027	037547/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00029	040943/2011
ALEX ADAMCZIK	00022	030103/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	082873/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA	00017	086502/2010
ALINE WALDHLM	00009	019848/2010
	00015	081714/2010
ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA	00013	056200/2010
ANA PAULA BIANCO	00040	070429/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00043	003765/2012
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00026	035783/2011
ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO	00007	000199/2009
AUREO FRANCISCO LANTIMANN JUNIOR	00038	065632/2011
	00045	005752/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00006	001324/2008
	00033	054224/2011
CARLOS A. DE OLIVEIRA PINHEIRO JR.	00037	062507/2011
CELSO ALDINUCCI	00002	000486/1995
CESAR AUGUSTO TERRA	00038	065632/2011
	00041	070799/2011
	00047	037212/2012
CHARLES PARCHEN	00005	000827/2008
CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO	00035	060774/2011
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	00043	003765/2012
CRISTIAN MIGUEL	00028	038316/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00027	037547/2011
	00028	038316/2011
	00022	030103/2011
DANIEL HACHEM	00007	000199/2009
DANIELA RODRIGUES DELGADO	00030	041227/2011
DANIELE CARVALHO DA SILVA	00013	056200/2010
DANIELE LUCCHESI FOLLE	00009	019848/2010
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00015	081714/2010
	00026	035783/2011
DANIELLE LAGINSKI FREIRE	00016	082873/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00020	026772/2011
	00032	044523/2011
DEBORA SEGALA	00034	054559/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00019	026010/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00009	019848/2010
	00015	081714/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00013	056200/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00021	026837/2011
	00024	034869/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00031	044418/2011
FABIANO LOPES BORGES	00015	081714/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00033	054224/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00004	000758/2007
FELIPE CLAUDIO CANNARELLA	00006	001324/2008
FELIPE SILVA VIEIRA	00014	067721/2010
	00041	070799/2011
FERNANDO LOPES MARTINS	00026	035783/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00033	054224/2011
FERNANDO RUMIATO	00005	000827/2008
	00034	054559/2011
FILIPE ALMEIDA DOMINGUES	00016	082873/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00027	037547/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00018	020435/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00034	054559/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00008	001626/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00011	029762/2010

GILBERTO PEDRIALI	00010	020667/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00038	065632/2011
	00041	070799/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00019	026010/2011
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00012	030592/2010
GUSTAVO PESSOA FAZOL	00018	020435/2011
GUSTAVO ZIMATH	00012	030592/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00043	003765/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA	00036	061434/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00036	061434/2011
JACIRA ROSA TONELLO	00011	029762/2010
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	00042	077074/2011
JAMILE SUMAIA SEREA KASSEM	00046	013505/2012
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00005	000827/2008
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00016	082873/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00038	065632/2011
	00041	070799/2011
	00047	037212/2012
JORGE LUIZ IDERIHA	00029	040943/2011
JOSE CARLOS VIEIRA	00041	070799/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	00006	001324/2008
JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO	00014	067721/2010
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00004	000758/2007
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00046	013505/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00039	066191/2011
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI	00004	000758/2007
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00030	041227/2011
LEONARDO MIZUNO	00045	005752/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00009	019848/2010
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00026	035783/2011
LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES- ATUALIZAR CA	00007	000199/2009
LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI	00018	020435/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00039	066191/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00037	062507/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00031	044418/2011
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00036	061434/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00029	040943/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00019	026010/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00010	020667/2010
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA	00041	070799/2011
MARIANE MACAREVICH	00008	001626/2009
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00025	035383/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00042	077074/2011
MAURICIO KAVINSKI	00039	066191/2011
MICHELÍ GONDIM DE CASTRO	00013	056200/2010
MIEKO ITO	00013	056200/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00027	037547/2011
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00037	062507/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00025	035383/2011
NATALIA DE MOURA FALCAO	00019	026010/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00009	019848/2010
	00015	081714/2010
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	00032	044523/2011
NEUCI APARECIDA ALLIO	00042	077074/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA	00011	029762/2010
PATRICIA CASILLO	00046	013505/2012
PAULO CLECIO FERLIN	00001	000981/1981
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00005	000827/2008
	00034	054559/2011
PAULO ROBERTO VIRUEL	00035	060774/2011
PEDRO AUGUSTO VANTROBA	00041	070799/2011
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00028	038316/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00025	035383/2011
RAFAEL RICCI FERNANDES	00034	054559/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00025	035383/2011
RAJE MUSRAPHA KASSEM	00046	013505/2012
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO	00034	054559/2011
REGINALDO LUIS VITALI GARCIA	00014	067721/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00022	030103/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00005	000827/2008
RENATA SILVA CASSIANO	00043	003765/2012
RENATO TAVARES YABE	00019	026010/2011
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00045	005752/2012
ROBERTO MACHADO FILHO	00026	035783/2011
RODRIGO CARLESSO MORAES	00006	001324/2008
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00008	001626/2009
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00023	033610/2011
	00027	037547/2011
	00028	038316/2011
ROMEU SACCANI	00041	070799/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00040	070429/2011
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00008	001626/2009
RUI SANTOS DE SA	00026	035783/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00002	000486/1995
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00044	004256/2012
SIMONE MARQUES SZESZ	00013	056200/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00031	044418/2011
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00017	086502/2010
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00036	061434/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00031	044418/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00013	056200/2010
VALDECI ELEUTERIO	00004	000758/2007
VALDONY PORTO CESTARI	00003	000659/1998
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00016	082873/2010
VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO	00018	020435/2011
VANDERLEY DOIN PACHECO	00036	061434/2011
VANILTON SCOPONI	00004	000758/2007
VERIDIANA BORBA BUENO	00011	029762/2010
VIRGINIA MAZZUCCO	00028	038316/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-981/1981-ANTONIO PAULO DA CUNHA NETO x ANGELO ROMANO- Sentença de fls.377: Diante do pagamento do débito e das custas processuais, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. PAULO CLECIO FERLIN-.

2. ANULAÇÃO DE TÍTULOS-486/1995-MASSA FALIDA DE PARANAMOTOR MAQUINAS LTDA. x CARRARO & KERN LTDA - EPP- Sentença de fls.433:HOMOLOGO a desistência requerida pela autora, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Custas processuais já solvidas conforme informação de fls. 432. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e CELSO ALDINUCCI-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-659/1998-ASSOCIACAO CRISTA EVANGELICA C. SUL AMERICANA x TOM DA CASA EDITORA LTDA.- Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. VALDONY PORTO CESTARI-.

4. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-758/2007-V D LOTEADORA S/ C LTDA. x JAQUELINE ANTONELLI XAVIER ALVES VASILIO e outro- Sentença de fls.42: Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Custas processuais pela ré, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando o descumprimento do acordo, expeça-se mandado de reintegração de posse. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI, FABRICIO MASSI SALLA, VALDECI ELEUTERIO e VANILTON SCOPONI-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA-827/2008-LUCIANA JESUS BERINI LARINI x BV FINANÇEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.193: Conheço dos embargos de declaração opostos por Luciana Jesus Berini Larine e B.V. Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento. Conforme relatado por ambas as partes, o documento de fls. 176 comprova pagamento realizado pela autora Luciana em favor da ré. Portanto, o erro material da decisão embargada é evidente. E, a consequência é o equívoco na decisão que extinguiu a execução. Por outro lado, ainda que a autora tenha conhecimento do valor da dívida, conforme verificado na decisão, a autora não firmou o suposto "acordo"? acordou? nem está nele representado. Portanto, não há como concluir, como quer o réu, que a autora, efetivamente, renunciou aos direitos referentes a presente demanda. Em sendo assim, determino o prosseguimento da execução, cabendo a exequente requerer o que for de direito.-Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CHARLES PARCHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0022385-98.2008.8.16.0014-JOÃO FIRMO DA SILVA x BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A.- Sentença de fls.188: Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Expeça-se alvará ao autor dos valores depositados às fls. 178 Custas pagas. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDIO CANNARELLA, JOSE FERNANDO VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-199/2009-COPLASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA x OESTE PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA- Sentença de fls.47: Após a inércia do exequente em se manifestar sobre o prosseguimento do feito, expediu-se carta para intimação pessoal, nos termos do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que o exequente, apesar de devidamente intimado, para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo exequente. Certifique-se nos autos de embargos à execução autuados sob nº 2283/2009 Oportunamente, ao arquivo. -Advs. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES- ATUALIZAR CADASTRO KATIA, DANIELA RODRIGUES DELGADO e ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO-.

8. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1626/2009-OSMAR MAZIERO x BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls.153: Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo. Ressalte-se que não foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.

9. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0019848-61.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CAMILA CAROLINE DA SILVA GOES- Sentença de fls.34: O autor foi intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, fazendo presumir seu desinteresse em dar continuidade à ação. Assim, julgo extinto o processo, pelo abandono da ação, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHLM e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020667-95.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x WANILDA DE SANTANA - ME e outros- Sentença de fls.69: Diante da transação notificada pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Eventuais custas remanescentes, pelo executado, na forma do acordo. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0029762-52.2010.8.16.0014-ANITA HOJLAND BOYSKOV x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOAN MIRÓ- Sentença de fls.208: Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Expeça-se alvará ao réu dos valores depositados. Custas na forma do acordo. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal Oportunamente, ao arquivo. -Advs. NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, JACIRA ROSA TONELLO e VERIDIANA BORBA BUENO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030592-18.2010.8.16.0014-MAPE VEÍCULOS LTDA x EMERSON CARDOSO DOS SANTOS- Sentença de fls.45: Diante da transação notificada pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Eventuais custas remanescentes, pelo executado, na forma do acordo. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. GUSTAVO AYDAR DE BRITO e GUSTAVO ZIMATH-.

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0056200-18.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x DENIVAL ROSA DA SILVA- Sentença de fls.44: Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, bem como o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante traslado de cópias. Baixas e anotações necessárias, inclusive no RENAJUD. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, DANIELE LUCCHESI FOLLE e MICHELI GONDIM DE CASTRO-.

14. INVENTÁRIO-0067721-57.2010.8.16.0014-BRUNO CORREA SILVA x SIQUEKO ITO - ESP. DE- Sentença de fls.46: O autor foi intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, fazendo presumir seu desinteresse em dar continuidade à ação. Assim, julgo extinto o processo, pelo abandono da ação, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO, REGINALDO LUIS VITALI GARCIA e FELIPE SILVA VIEIRA-.

15. AÇÃO DE DEPÓSITO-0081714-70.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/ A x REGINALDO ALVES DA SILVA-Sentença de fls.63:Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Dê-se baixa em eventual bloqueio realizado por meio do sistema RENAJUD. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHLM e FABIANO LOPES BORGES-.

16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0082873-48.2010.8.16.0014-CLÓVIS RAMOS CABRAL x BANCO SAFRA S/A- Sentença de fls.57/60: Clóvis Ramos Cabral ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Safra S/A alegando que: celebrou contrato de leasing com o réu; necessita da exibição dos documentos para ajuizamento de eventual ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: falta ao autor interesse processual na medida em que não houve requerimento administrativo; a petição inicial é inepta eis que não há determinação do pedido; os ônus de sucumbência devem recair sobre o autor. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. Juntos

os documentos de fls. 29/44. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação. Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de requerimento administrativo. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Assim, resta verificado o interesse processual. Do pedido genérico O réu alega que o autor formulou pedido genérico eis que não especificou os documentos que deseja a exibição. A alegação do réu não procede. O pedido é delimitado uma vez que o autor especifica os documentos que pretende ver exibidos. Afasto, pois, a preliminar. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 19 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. O réu apresentou os documentos requeridos pelo autor na exordial, mas se insurgiu contra o pedido, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si, pois houve pretensão resistida. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00, dada a simplicidade da demanda. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0086502-30.2010.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE PEREIRA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sentença de fls.30/35: Carlos Henrique Pereira Silva ajuizou a ação revisional de contrato em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, alegando que: celebrou contrato de financiamento para pagamento em 36 parcelas no valor de R\$ 247,67; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; ilegal a cobrança de TAC, TEC e IOF; Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu não contestou. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Deve, efetivamente, ser reconhecida a revelia. Entretanto, este instituto não retira o poder/dever do julgador de analisar as questões de direito invocadas pelo autor. Da capitalização dos juros Conforme entendimento já tranqüilo da Jurisprudência, a capitalização de juros é possível desde que expressamente contratada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) No especial caso dos autos, é possível verificar, fls. 15, cláusula 2, que a capitalização mensal dos juros foi expressamente contratada e, portanto, não há nenhuma irregularidade na sua cobrança. Da TAC e TEC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 13, ocorreu a cobrança de R\$ 350,00 referente à TAC e R\$ 5,00 referente à TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo

serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Do IOF. A incidência do IOF é inegável, fls. 13, no valor de R\$ 167,93. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso à parte ré. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que o IOF também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: IOF PARCELADO. CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO-.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020435-49.2011.8.16.0014-MARIA LÚCIA FEITOSA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.48/50: Maria Lúcia Feitosa ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu juntou os documentos de fls. 41/42. A autora se manifestou. É o relatório. Mérito A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de

exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 33 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pela autora, cumprindo com a determinação de fls. 33, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre a autora. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 em razão da pouca complexidade da causa. -Advs. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, GUSTAVO PESSOA FAZOLO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.-

19. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0026010-38.2011.8.16.0014-ANGELA ADRIANA DUARTE x BANCO ITAUCARD S/A.- Sentença de fls.108/113: Vistos, etc. Angela Adriana Duarte ajuizou a ação revisional de contrato em face do Banco Itaucard S/A, alegando que: celebrou contrato de financiamento para pagamento em 42 prestações de R\$ 186,27; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; ilegal a cobrança de TAC, TEC e serviços de terceiros; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. Pede a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Da capitalização dos juros Conforme entendimento já tranqüilo da Jurisprudência, a capitalização de juros é possível desde que expressamente contratada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) No especial caso dos autos, é possível verificar, fls. 87 cláusula 11, que a capitalização mensal dos juros foi expressamente contratada e, portanto, não há nenhuma irregularidade na sua cobrança. Da TAC e TEC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 87, ocorreu a cobrança de R\$ 350,00 referente à TAC e R\$ 4,50 de TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter

sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 87, ocorreu a cobrança de R\$ 39,00 referente a inclusão de gravame eletrônico. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.(TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Da comissão de permanência inexistente. Analisando o contrato, fls. 88 cláusula 18, na hipótese de inadimplência, é possível verificar que incidirão sobre os valores em débito: juros moratórios e multa de 2%, não havendo, portanto, pacto de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor o valor referente à taxa de inclusão de gravame, devidamente corrigida, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 75% das verbas da sucumbência enquanto que o réu suportará os 25% restantes, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE, NATALIA DE MOURA FALCAO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026772-54.2011.8.16.0014-FABIO HENRIQUE DE LIMA x BANCO BMC S/A.- Sentença de fls.19/20: Fabio Henrique de Lima ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de Banco BMC S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para ajuizamento de eventual ação ordinária. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. O réu foi devidamente citado, entretanto, não apresentou contestação. É o relatório. O réu, citado, não apresentou defesa, de modo que devem ser aplicados os efeitos da revelia, notadamente o previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Do mérito Da exibição de documentos O consumidor tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, razão pela qual determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor na exordial, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00 (cem reais), dada a simplicidade da demanda. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026837-49.2011.8.16.0014-ALINE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA x ABN AMRO REAL S.A.- Sentença de fls.20: Aline Aparecida de Almeida Souza ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de ABN AMRO Real /A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para ajuizamento de eventual ação ordinária. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. O

rêu foi devidamente citado, entretanto, não apresentou contestação. É o relatório. O réu, citado, não apresentou defesa, de modo que devem ser aplicados os efeitos da revelia, notadamente o previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora. Do mérito Da exibição de documentos O consumidor tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, razão pela qual determino que o réu apresente os documentos pleiteados pela autora na exordial, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00 (cem reais), dada a simplicidade da demanda. - Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030103-44.2011.8.16.0014-SILVIA MARTINS ZECHINI x BANCO ITAÚ S/A- Decisão de fls. 174/176-Autos nº 30103/2011 Vistos, etc. Silvia Martins Zechini ajuizou ação declaratória em face de Banco Itaú S.A. alegado para tanto que: a) é titular do cartão de crédito que descreve; b) o réu cobrou juros superiores a 12,9% ao mês, sendo, pois, superiores ao cobrado pelo mercado; c) deparou-se, assim, com uma dívida de, aproximadamente, R\$ 3.000,00 e, na tentativa de honrá-la, firmou acordo de pagamento em 24 prestações de R\$ 287,27, o que resultou num valor de R\$ 6.894,48, praticamente dobrando a dívida; d) em 09/06/2009, realizou o pagamento do valor de R\$ 3.126,70, além do pagamento de uma parcela do acordo, R\$ 287,27; e) solicitou o cancelamento do cartão de crédito, o que foi negado sob o fundamento de que deveria permanecer ativa por mais 6 meses; f) em 15/05/2010, recebeu nova cobrança, sendo informada que o parcelamento contratado, depois de firmado, não poderia ser quebrado; g) teve seu nome incluído em cadastro do Serasa; h) devem ser afastadas as cláusulas abusivas e contrárias à boa-fé; i) sofreu danos morais. Pede, com isso, a declaração de inexistência da dívida e a condenação da ré a indenizar os danos morais suportados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) a autora confessou a existência da dívida e que firmou acordo para pagamento; b) é certo que o valor pago em 09/06/2009, R\$ 3.126,70 não quitou a dívida; c) com o acordo entabulado, não cabia à autora retroceder e, a seu bel prazer, pagar uma importância aleatória, eis que já existia uma composição de novo débito; d) não há danos morais a serem indenizados. Pede a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a declaração de inexistência da dívida. Inicialmente, importante registrar, que a petição inicial, efetivamente, não possui um mínimo de clareza e objetividade de que se espera das pretensões trazidas a juízo. Há uma verdadeira confusão de alegações, mas, pelo que é possível extrair tem-se que: a) a autora possuía, confessadamente, um débito em seu cartão de crédito, que não é objeto da demanda; b) em razão deste débito, firmou acordo, parcelando o débito em 24 prestações de R\$ 287,27; c) em que pese o acordo firmado, realizou o pagamento da importância de R\$ 3.126,70, em 09/06/2009, além da primeira parcela do acordo, na importância de R\$ 287,27; d) requereu, assim, diante destes pagamentos, a declaração de que a dívida está quitada e indenização por danos morais em razão da inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Pois bem, analisando a inicial, é possível observar várias propostas de acordo, vide, fls. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113. Mas, entretanto, nenhuma delas representa a proposta que a autora afirmou que foi aceita, isto é, de pagamento em 24 parcelas de R\$ 287,27. Em sendo assim, para melhor análise da pretensão formulada na inicial, conveniente que este documento seja juntado aos autos. Dispositivo. Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino às partes que juntem, no prazo de 5 dias, o termo de acordo afirmado na inicial. Após, voltem. Intimem-se. -Adv. ALEX ADAMCZIK, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033610-13.2011.8.16.0014-RENATO DA SILVA LOPES x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Sentença de fls.25/26: Renato da Silva Lopes ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de Santander Financiamentos S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para ajuizamento de eventual ação ordinária. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. O réu foi devidamente citado, entretanto, não apresentou contestação. É o relatório. O réu, citado, não apresentou defesa, de modo que devem ser aplicados os efeitos da revelia, notadamente o previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Do mérito Da exibição de documentos O consumidor tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, razão pela qual determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor na exordial, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00 (cem reais), dada a simplicidade da demanda. - Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034869-43.2011.8.16.0014-ANTONIO DOS SANTOS CELESTINO x ITAU S/A- Sentença de fls.20: Antonio dos Santos Celestino ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face do Banco Itaú S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para ajuizamento de eventual ação ordinária. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. O réu foi devidamente citado, entretanto, não apresentou contestação. É o relatório. O réu, citado, não apresentou defesa, de modo que devem ser aplicados os efeitos da revelia, notadamente o previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Do mérito Da exibição de documentos O consumidor tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, razão pela qual determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor na exordial, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00 (cem reais), dada a simplicidade da demanda. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0035383-93.2011.8.16.0014-RENAN EMANUEL DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.119/127: Renan Emanuel da Silva ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 12/02/2003, que lhe resultou invalidez permanente; b) tem o direito de receber a quantia de 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe tal valor. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; faltam documentos indispensáveis à comprovação do alegado; há falta de interesse de agir eis que sequer houve requerimento administrativo; a pretensão do autor encontra-se prescrita; há necessidade de comprovação do nexo causal; o laudo produzido unilateralmente não possui higidez; a apuração da invalidez necessita de prova pericial; a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez; não são devidos juros de mora e a correção monetária deve incidir do ajuizamento da ação; os honorários advocatícios devem se limitar a 15%. Com isso, pediu a extinção da ação, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminares Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?". Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta contra qualquer seguradora integrante do convênio. Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial boletim de ocorrência. Sem razão, contudo. Este fato, por si só, não é impeditivo do direito do autor, notadamente porque a lei exige, para que o interessado pleiteie seus direitos, a prova indispensável do nexo de causalidade entre o acidente e o direito de receber o seguro DPVAT. Ora, a prova exigida não se constitui somente boletim de ocorrência, podendo ser qualquer outra, desde que hígida a comprovar o nexo causal. Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Carência de ação. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. (...). 1- Comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0532398-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 06.11.2008). Assim sendo, rejeito a prefacial. Da carência de ação ausência de requerimento administrativo O direito de ação é abstrato e não está vinculado a qualquer outra esfera, por exemplo, a administrativa (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: (...). 1. Inexistindo nos autos a comprovação de qualquer pedido na esfera administrativa, tampouco eventual pagamento em benefício dos autores, é lícito o ajuizamento da ação perante qualquer seguradora integrante do convênio (...). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0488974-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unanime - J. 18.12.2008). Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...)) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp.

nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à ideia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade que, baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danoso e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias: O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132). Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis: Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional Muito embora em casos tais o termo a quo do prazo prescricional corresponda à data em que a vítima teve ciência inequívoca de seu quadro clínico de invalidez permanente, a teor da Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça, não é o que se aplica por ora, dada a particularidade do caso. Na espécie, não cumpre agregar tal valor ao laudo pericial produzido, porque da data do acidente (12/02/2003) até a data da elaboração do laudo do IML (10/06/2010 fls. 100), decorreriam 7 anos, o que, sem laivo de dúvida, retira a higidez da prova. O autor não apresentou justificativa plausível para a demora na realização do laudo, tampouco produziu prova acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos, o que obstará a ocorrência da prescrição. Vale destacar que, no decorrer deste interrogatório (da data do acidente do autor até a elaboração do laudo), improvável que o autor não tenha tomado ciência de sua invalidez/debilidade, até porque, com a alta médica presume-se ou a cura ou a convalidação da invalidez permanente. O Tribunal de Justiça do Paraná, em análise de casos similares, decidiu que: (...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente,

a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0550164-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 12.05.2009). E ainda: No caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 27/12/2007, com a lavratura do Laudo de Lesões Corporais do IML (fl. 16). Isso porque o acidente ocorreu em 24/07/1986 e, somente vinte e um anos depois realizou a perícia médica (Excerto do voto relativo ao AC 0574142-0 - (TJPR - 10ª C. Cível - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unanime - J. 07.05.2009). Em casos tais, tenho pela aplicabilidade do princípio da actio nata, já que, desde o momento da ocorrência da lesão, no caso com a alta médica, o autor poderia ter tentado sua pretensão, não necessitando de certeza quando à invalidez, firme no princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Vale ressaltar que, muito embora existam posicionamentos contrários, nenhum óbice há no ajuizamento da ação antes do conhecimento técnico da invalidez, já que o direito de demandar é abstrato e incondicionado. No mais, o autor poderia, inclusive por prova pericial a ser produzida em juízo, comprovar a invalidez no curso da demanda. Neste diapasão, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é o dia do acidente, 12/02/2003. Assim, basta mera conta aritmética para se aferir que, quando da vigência do novo Código Civil (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior, que era de 20 anos. Logo, a teor do artigo 2.028, Código Civil, no caso em análise, o prazo prescricional é de 3 anos, contados da vigência do novo Código Civil. Percebe-se, portanto, que o autor poderia ter pleiteado a indenização do seguro DPVAT até 11/01/2006 (três anos contados da data vigência do Código Civil, nos termos do art. 2.028). Todavia, apenas tentou ação em 03/06/2011, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescreta sua pretensão. Friso que a presente decisão não se contradiz frente a outras decisões proferidas sobre o tema, as quais consideravam o laudo médico pericial como marco interruptivo da prescrição, já que conforme acima explanado, a particularidade do caso não permite aplicação daquela teoria. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face às diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalvada a gratuidade. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-0035783-10.2011.8.16.0014-JANETE MENDES DE OLIVEIRA x SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA- Sentença de fls.103/108: Janete Mendes de Oliveira ajuizou ação declaratória em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Planalto das Araucárias alegando para tanto que: a) teve seu nome inscrito pela ré no Serasa; b) jamais realizou qualquer contrato ou tomou empréstimo junto à ré, desconhecendo a origem das dívidas de R\$ 8.215,26 e R\$ 3.771,21, que motivaram as inscrições em 20/12/2008 e 06/07/2009, suspeitando ser vítima de estelionato; Pede, com isso, a declaração de ilegalidade das inscrições e, ainda, a condenação da ré a indenizar os danos morais suportados. Citada, a ré contestou. Alegou em defesa que: a) a autora é associada da ré desde 24 de agosto de 2007; b) não quitou empréstimo realizado e, por isso, teve seu nome incluído no Serasa; c) a inclusão no Serasa decorreu de exercício regular de direito e, portanto, não pode justificar dever indenizatório. Pede a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. Pelo juiz foi, então, determinada a juntada de cópia autenticada dos documentos pessoais e, na sequência, manifestou-se a ré. O relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que se pretende o reconhecimento de ilegalidade de inscrição no Serasa e, ainda, a condenação do responsável ao ressarcimento dos danos morais. Analisando os autos, percebe-se, como bem ponderado pela autora, a divergência de assinatura bem como da fotografia contida na carteira de trabalho e na carteira de identificação. E, sendo os documentos apresentados pela autora os verdadeiros, fls. 100, os que respaldaram a formalização de negócio com a ré, fls. 72/73, evidentemente, falsos. A partir daí, é evidente que a autora não pode ser responsabilizada pelo pagamento de um serviço que nunca solicitou ou utilizou. Pouco importa, no presente caso, que a ré, também, tenha sido vítima de um falsário. É que, o risco do negócio é sempre do fornecedor (aquele que auferir os lucros do negócio, deve também, suportar os prejuízos dele decorrentes) e, não do consumidor. A partir daí a ré determinou a inscrição do nome da autora no serviço de proteção ao crédito, seja lá com base em que informações, isso não importa. Não assiste razão à ré quando tenta eximir-se da responsabilidade alegando que tomou todas as cautelas e agiu de boa-fé, e que não pode ser responsabilizada por fato de terceiros. É que, a responsabilidade, nestes casos, independe de culpa, sendo, pois, do fornecedor, e não do consumidor, os riscos decorrentes do negócio. O fornecedor responde, inevitavelmente, pela falta de segurança dos serviços que presta. O fornecedor de serviços, consoante artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Este dever é decorrente do dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (de

produtos e serviços) e não do consumidor. É irrelevante, assim, qualquer alegação de inexistência de culpa, pois ela não é pressuposto da responsabilização civil. Assim sendo, tendo a falta de segurança do serviço prestado causado a inscrição do nome do autor em serviço de proteção ao crédito, bem como lhe gerado transtornos, esta circunstância, por si, já é suficiente para gerar o dano extra-patrimonial indenizável. Aliás, hoje, não se fala mais sobre nexo causal entre o fato e o dano, no que tange aos danos extra-patrimoniais. O dano, neste caso, é presumido, decorrente da simples inscrição indevida do nome do autor em serviço de proteção ao crédito. Neste sentido: ... RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC DANO PRESUMIDO VALOR INDENIZATÓRIO CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO CONTROLE PELO STJ ... II A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição ou manutenção indevida do nome do suposto devedor no cadastro de inadimplentes. ... (STJ RESP 303888 RS 3ª T. Rel. Min. Castro Filho DJU 28.06.2004 p. 00300) Procedente, pois, a pretensão reparatória. Sobre o tema: RESPONSABILIDADE CIVIL BANCO ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM USO DE DOCUMENTO FALSO TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR FIXAÇÃO DO QUANTUM MANUTENÇÃO 1. É indevida a inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito, quando o contrato de abertura de conta-corrente foi firmado mediante fraude com a apresentação de documentos falsos, exsurto do dever de indenizar. 2. A indenização por danos morais foi fixada de forma a recomensar os transtornos sofridos pela vítima, sem gerar enriquecimento sem causa do lesado, mas com reflexos dos efeitos do resultado lesivo por quem causou a lesão. Apelação Cível desprovida. (TJPR AC 0349142-7 16ª C.Civ. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 01.11.2006) Do quantum indenizatório. Na fixação do dano moral qualquer critério é válido, desde que informado pelo princípio da razoabilidade, atentando-se, sempre que possível, para a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor, a situação de necessidade do ofendido e, por fim, o fator inibitório da condenação, sem, contudo possibilitar à vítima o enriquecimento ilícito. Neste diapasão, deve, assim, a indenização ser fixada em R \$ 2.000,00, (dois mil reais), valor razoável para reparar o mal que a autora sofreu e, ainda, suficiente, como penalidade, e condizente com a atitude da ré, que também foi vítima de terceiro estelionatário. O valor da indenização deve ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo a incidir a partir da sua fixação. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual declaro a inexistência dos débitos indicados na inicial e condeno a ré a indenizar a autora nos danos morais sofridos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados consoante consignado na fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, oficie-se para cancelamento das inscrições. -Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, RUI SANTOS DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO, ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE e FERNANDO LOPES MARTINS.-

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037547-31.2011.8.16.0014-ALESSANDRA RODRIGUES DE LIMA x BANCO ITAÚ S.A.- Sentença de fls.47/50: Alessandra Rodrigues de Lima ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Itaú S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: há impossibilidade jurídica do pedido, já que os documentos já foram entregues à autora; a petição inicial é inepta, eis que não há determinação do pedido; falta à autora interesse processual na medida em que não há resistência à exibição do documento; Pede a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Carência de ação A alegação do réu de que a autora é carecedora do direito de ação não pode ser acolhida, na medida em que o réu alega que os documentos estão à disposição da autora, de modo que a questão é de mérito e não de preliminar. Ora, estando os documentos à disposição da autora, o caso é de improcedência da pretensão e não de reconhecimento de preliminar. Tampouco tem o réu razão quando diz que a autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão. A dedução do pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Afasto, pois, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Do pedido genérico O réu alega que o autor formulou pedido genérico eis que não especificou os documentos que deseja a exibição. A alegação do réu não procede. O pedido é delimitado uma vez que o autor especifica os documentos que pretende ver exibidos. Afasto, pois, a preliminar. Mérito Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Das verbas sucumbenciais O despacho de fls. 22 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com o responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). No entanto, o réu não apresentou os documentos requeridos pelo autor na exordial, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), dada a singeleza da demanda. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES.-

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038316-39.2011.8.16.0014-JULIANA NUNES DE AZEVEDO x BANCO ITAÚ S/A- Sentença de fls. 58/62: Juliana Nunes de Azevedo ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Itaú S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: há impossibilidade jurídica do pedido, já que os documentos já foram entregues à autora; falta à autora interesse processual na medida em que não há resistência à exibição do documento; não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar; a autora deve ser condenada em custas e honorários advocatícios. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. Juntos os documentos de fls. 47/52. A autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Carência de ação A alegação do réu de que a autora é carecedora do direito de ação não pode ser acolhida, na medida em que o réu alega que os documentos estão à disposição da autora, de modo que a questão é de mérito e não de preliminar. Ora, estando os documentos à disposição da autora, o caso é de improcedência da pretensão e não de reconhecimento de preliminar. Tampouco tem o réu razão quando diz que a autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão. A dedução do pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Afasto, pois, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação revisional no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (Resp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Mérito Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Das verbas sucumbenciais O despacho de fls. 22 dispôs

que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com o responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou dos documentos requeridos pelo autor na exordial, mas se insurgiu contra o pedido, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si, pois houve pretensão resistida. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), dada a singeleza da demanda. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e VIRGINIA MAZZUCCO-.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040943-16.2011.8.16.0014-IGNACIO AJALA x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Sentença de fls.40/43: Ignacio Ajala ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Volkswagen S/A alegando que: celebrou contrato de leasing com o réu; necessita da exibição dos documentos para ajuizamento de eventual ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: falta ao autor interesse de agir na medida em que este sempre soube das condições do contrato quando da celebração; não há onerosidade excessiva no contrato; os ônus de sucumbência devem recair sobre o autor. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. Juntos os documentos de fls. 25/31. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação. Disse o réu que o autor é carecedor de ação, eis que sempre teve conhecimento das condições estabelecidas pelo contrato e não há onerosidade excessiva. Sem razão. A medida cautelar de exibição de documentos não objetiva discutir a respeito da finalidade da prova, da legalidade do débito, por exemplo. Cuida, apenas, de assegurar a pretensão de conhecer os dados. E, diante dessa característica, a cautela em questão prescinde da necessidade de outra ação principal. Por este motivo, pouco importa o eventual caráter preparatório da medida, eis que, no presente caso, ela se satisfaz em si mesma, com a exibição dos documentos que podem ou não serem utilizados em futura demanda. Afasto, assim, a preliminar. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 18 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. O réu apresentou os documentos requeridos pelo autor na exordial, mas se insurgiu contra o pedido, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si, pois houve pretensão resistida. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00, dada a simplicidade da demanda. -Advs. JORGE LUIZ IDERHA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041227-24.2011.8.16.0014-ROSELAIN APARECIDA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Sentença de fls.33/34: Roselaine Aparecida da Silva ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de Brasil Telecom S/A alegando que: adquiriu uma linha telefônica do réu; necessita da exibição dos documentos para ajuizamento de eventual ação ordinária. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. O réu foi devidamente citado, entretanto, não apresentou contestação. É o relatório. O réu, citado, não apresentou defesa, de modo que devem ser aplicados os efeitos da revelia, notadamente o previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Do mérito Da exibição de documentos O consumidor tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em

fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, razão pela qual determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor na exordial, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00 (cem reais), dada a simplicidade da demanda. - Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e DANIELE CARVALHO DA SILVA-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044418-77.2011.8.16.0014-DERCI TRINDADE x BANCO ITAÚ S.A.- Sentença de fls.47/50: Derci Trindade ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Itaú Unibanco S/A alegando que: foi titular de conta corrente junto ao banco réu; necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento de ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: necessita de prazo para a exibição de documentos. b) o autor deve ser condenado em custas e honorários advocatícios. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Mérito Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Do prazo requerido pelo réu O réu requereu a concessão do prazo de 60 dias para a juntada de documentos. O réu apresentou contestação em 23.04.12 (fls. 33), e, desde essa data, não juntou os documentos requeridos pelo autor. Se não apresentou a totalidade dos documentos pleiteados pelo autor até a presente data, não seria prudente da parte desse Juízo conceder mais prazo para a apresentação. Além do mais, não há prova de qualquer motivo que justifique a dilação do prazo requerido. Das verbas sucumbenciais O despacho de fls. 30 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com o responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). No entanto, o réu não apresentou os documentos requeridos pelo autor na exordial, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$ 150,00 (cento e cinquenta reais), dada a singeleza da demanda.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044523-54.2011.8.16.0014-PAULO VALÉRIO KWIATKOWSKI x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Sentença de fls.34/36: Paulo Valério Kwiatkowski ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A alegando que: a) mantém relação jurídica com o réu; b) o réu tem o dever de fornecer os documentos comuns entre as partes. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. O réu foi citado e apresentou contestação nos seguintes termos: o autor recebeu sua via do contrato quando da sua formalização entre as partes; obrigar o banco a fornecer cópia do contrato é ilegal, irrazoável e desproporcional. Pediu a improcedência da demanda. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos em que o autor pretende a exibição de documentos em detrimento do réu. Da exibição dos documentos A pretensão do autor está baseada no direito de exigir a exibição de documentos que estão em poder do réu, por se tratar de documento comum às partes, nos termos do artigo 844, II cumulado com artigo 358, III, ambos do Código de Processo Civil. Aliás, a obrigação do agente financeiro em exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar - não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. [...] 3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo

enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1094156/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 18/05/2009). Assim, procede o pedido do autor no que concerne a apresentação dos documentos. Da multa diária A Súmula nº. 372 do e. Superior Tribunal de Justiça definiu que não cabe a imposição de multa cominatória para o caso de descumprimento de ordem judicial proferida em ação cautelar de exibição de documentos, senão vejamos: ?Súmula nº. 372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.? Assim, não há que se falar em arbitramento de multa diária em favor da autora, em caso de eventual descumprimento pelo réu do dever de apresentar os documentos requeridos. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 372 STJ. 1. Consoante estabelece a Súmula 372, do STJ, "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 2. Apelação conhecida e provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0656546-2 - Guaraniáçu - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 17.03.2010) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo precedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00 (cem reais).-Avs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.-

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0054224-39.2011.8.16.0014-FLAVIO EDUARDO DA SILVA NAVARRO GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.85/91:Flavio Eduardo da Silva Navarro Gomes ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 31/03/2010, que lhe resultou invalidez permanente; tem direito de receber a quantia de até R\$ 13.500,00, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 13.500,00. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação; o autor deixou de instruir a inicial com os documentos indispensáveis a comprovação do alegado; há necessidade de prova pericial técnica para eventual constatação de invalidez; d) a lei que deve ser aplicado ao caso é a vigente à época do ajuizamento da ação Lei nº 11.945/2009. Pede preliminarmente, a substituição da parte, ou a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se do laudo do IML juntado aos autos. É o relatório Ilegitimidade passiva A ré alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, indicando como parte legítima a seguradora líder do grupo. Da resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: ?O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cedição na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Neste sentido: Qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de seguro obrigatório ainda que outra tenha figurado em processo administrativo ou efetuado o pagamento parcial. (TJPR, Ac 401.474-2, 10ª Câmara Cível, relator Jurandyr Reis Junior, DJ 11/05/07). Portanto, não se há falar em ilegitimidade passiva da ré. Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A questão influi no mérito da demanda influenciando assim, na procedência ou não do pedido inicial, razão pela qual, não há que se falar em sua análise nesse momento processual. Mérito Da validade do laudo produzido pelo IML O autor se insurge contra o laudo do IML elaborado pelo Médico Legista Dr. Miguel Yoneda, alegando que ele ?não adota entendimento de aplicar porcentagens nas lesões decorrentes do acidente? fls. 79. Sem razão, contudo. Ora, o artigo 5º, §5º da Lei nº 6.194/74 dispõe expressamente que cabe ao Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima o fornecimento de laudo médico. Senão vejamos: Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. [...] § 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). Assim, considerando que o laudo médico foi produzido por profissional habilitado junto ao Instituto responsável pela realização do exame, não há que se falar em necessidade de realização de nova perícia no autor. Do fato constitutivo do direito do autor não constatação de invalidez permanente Cedição que para se ter direito ao recebimento do seguro DPVAT, necessária a comprovação da invalidez sofrida em decorrência de acidente automobilístico. O laudo do IML foi juntado aos autos (fls. 76). Nos quesitos respondidos pelo Perito, consta que: ? Ao Quarto: Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? (resposta especificada). Resposta: Sim, resultou incapacidade para as atividades habituais. 6 meses. Ao Quinto: Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente? (resposta especificada). Resposta: Não. OBSERVAÇÃO: Evoluiu para cura sem sequelas laborativas.? Depreende-se, portanto, que o requisito essencial para a procedência da demanda, qual seja, a constatação de debilidade permanente, não ocorreu, razão pela qual, não há que se falar em direito subjetivo à indenização. Ademais, o fato de o autor ter ferado o fêmur, não se

traduz, por si só, invalidez permanente, total ou parcial. Ora, seria o mesmo que dizer que a simples fratura do antebraço, por exemplo, gera o direito à indenização referente ao seguro DPVAT em favor da vítima. A Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, inciso II, dispõe que: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima: A Tabela inserida pela Lei nº 11.945/09 delimita expressamente os danos corporais que são acobertados pelo seguro, tais como, perda anatômica ou funcional completa dos membros inferiores ou superiores: Danos Corporais Totais Percentual Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental 100 alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25 Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10 Deste modo, tendo em vista que não houve comprovação de invalidez permanente, que daria ensejo a indenização pelo seguro DPVAT, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade. -Avs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0054559-58.2011.8.16.0014-ITAÚ SEGUROS S/A. x ODAIR TABAQUINE- Sentença de fls.154/157: Itau Seguros S.A. interpôs embargos à execução nº 60629/2010 que lhe move Odair Tabaquine alegando para tanto que: a) o embargado narrou possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura para Diária de Incapacidade Temporária, sendo que, em 17/09/2005, envolveu-se em acidente automobilístico, o que gerou incapacidade. Em 29/04/2010 foi realizado o pagamento do valor de R\$ 12.600,00, eis que a avaliação da perda funcional foi de 90% do membro inferior direito, quando a indenização deveria ser de R\$ 20.000,00; b) o valor pleiteado não representa o percentual de invalidez apresentado pelo segurado. É que a indenização por perda funcional é de 90% do valor segurado, sendo que, pela tabela da Susep, a perda total de uso de membro inferior do é de 70%, o que representaria 63% do capital segurado. Pede o acolhimento dos embargos. Dada oportunidade, manifestou-se o embargante pedindo a improcedência dos embargos. É o relatório. Tratam-se de embargos à execução em que o exequente pretende cobrar a diferença do valor pago, em razão de contrato de seguro de vida, e o valor que entende devido. O embargante/ executado, por sua vez, defende estar correto o valor pago. Inicialmente, a invalidez do autor é fato incontroverso, tanto que reconhecido pela embargante na inicial dos embargos. Também é incontroverso que a invalidez decorreu de acidente automobilístico. O que se deve verificar, portanto, é a correção do valor pago. A cópia da apólice encontra-se às fls. 132/134. Através dela é possível verificar que foi contratada garantia adicional de invalidez permanente total ou parcial por acidente, no importe de 100% do capital segurado, fls. 132. Observe-se bem, fls. 134 que o capital segurado, para qualquer hipótese, é de R\$ 20.000,00. Não há nenhuma contratação no sentido de que, no caso de invalidez, o pagamento seria de 90% do capital segurado. E, muito menos, que deve ser observada tabela de 70% dos 90% do capital segurado. Trata-se de conta matemática realizada pelo embargante, sem qualquer respaldo na apólice, sendo que esta modificação unilateral é, completamente, inaceitável. Em sendo assim, não há como acolher a pretensão exarada. No que tange ao excesso de execução, há, efetivamente, equívoco do autor na elaboração de seu cálculo. O autor fez incidir todos os encargos, inclusive juros de mora, sobre todo o capital, para, então, descontar o valor já pago. Evidente, pois, o excesso. A correção monetária, anote-se que esta não significa um plus, ou acréscimo à quantia indenizatória pretendida, servindo apenas para atualizar seu valor em face da inflação ocorrida no período, preservando assim o poder aquisitivo da moeda, deve incidir desde a data em que obrigação contratual deveria ter sido adimplida, no caso em apreço, desde a data do pagamento parcial pela seguradora. Já os juros de mora são devidos a partir da citação. O índice de correção monetária a ser utilizado, a mingua de contratação expressa na apólice, deve ser o que melhor representa a infração do período, que é o

INPC, conforme orientação jurisprudencial: Segundo entendimento deste Tribunal de Justiça, o índice que melhor representa a variação do poder de compra da moeda ao longo do tempo é o INPC-IBGE, motivo pelo qual o magistrado de primeiro grau bem procedeu ao utilizá-lo no caso em tela. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 435022-3 - Terra Boa - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Por maioria - J. 08.05.2008) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual reconheço o excesso de execução, fixando como devida a importância de R \$ 7.400,00, importância esta que deve ser corrigida pelo INPC desde a data do pagamento a menor e, ainda, acrescida de juros de mora de 1% a incidir a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, de forma pro rata, ressalvada a gratuidade em favor do autor, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários.-Advs. RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, FERNANDO RUMIATO, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI e RAFAEL RICCI FERNANDES.-

35. AÇÃO DE DESPEJO-0060774-50.2011.8.16.0014-BENEDITA APARECIDA NOGUEIRA x MARIA APARECIDA DA SILVA e outro- Sentença de fls.34/35: Benedita Aparecida Nogueira ajuizou ação de despejo em face de Maria Aparecida da Silva e Antônio Carlos Alves dos Santos alegando que: a) celebrou com os réus contrato de locação de imóvel residencial, com prazo de 36 meses e término em 30/04/2011; b) notificou os réus em 01/01/2011 para a desocupação do imóvel, encontrando resistência de sua parte. Pediu, com isso, a rescisão do contrato e o respectivo despejo. Os réus foram citados, mas não apresentaram contestação. É o relatório. Trata-se de ação de despejo por denúncia vazia. Os réus foram devidamente citados, mas não apresentaram resposta. Em que pese a carta de citação remetida a Maria Aparecida da Silva tenha sido recebida por Antônio Carlos Alves dos Santos, não há nulidade. É que, pela teoria da aparência, presume-se que Antônio Carlos, co-réu e marido de Maria Aparecida, já tendo inclusive recebido e assinado o AR em seu nome, tenha dado ciência à esposa da existência da lide. Nesse sentido: AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CITAÇÃO PELO CORREIO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Com a reforma do Código de Processo Civil pela Lei 8710/93, a teoria adotada para a citação pelo correio foi a da aparência. 2. Deve ser tida como válida a citação realizada pelo correio, mormente quando a pessoa que recebeu presumivelmente entregou a correspondência ao destinatário. Apelação desprovida. (TAPR - Sexta C.Cível (extinto TA) - AC 159437-0 - Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 04.09.2000). Deste modo, a revelia impõe o reconhecimento como verdadeiros dos fatos narrados na inicial (CPC, art. 319). Ainda, a prova documental corrobora tais fatos, em especial, contrato de locação de fls. 10/11 e notificação concedendo prazo de trinta dias para desocupação (fls. 12). Assim, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a procedência do pedido. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual declaro a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes e, consequentemente, decreto o despejo dos réus. Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00.-Advs. CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO e PAULO ROBERTO VIRUEL.-

36. AÇÃO DE DESPEJO-0061434-44.2011.8.16.0014-AKIO CYOIA e outro x JOSÉ CARLOS MAFIA e outro- Sentença de fls.89/91: Akio Cyoia e Cleide Aparecida Signolfi Cyoia ajuizou ação de despejo c/c cobrança em face de José Carlos Mafía e Virginia Helena Vieira Mafía alegando para tanto que: a) em 04/11/2010, firmaram contrato de locação residencial do imóvel que descrevem, fixando aluguel mensal em R\$ 450,00; b) os réus, entretanto, deixaram de adimplir com os alugueres referentes aos meses de abril/2011 e seguintes; c) em 20/09/2011, os réus realizaram pagamento parcial do débito, no importe de R\$ 1.800,00, além de débitos de condomínio. Com isso, pediram a rescisão do contrato, o despejo, além da condenação no pagamento dos alugueres, taxas condominiais e eventuais reformas. A liminar pretendida foi deferida e os réus foram citados, sendo que desocuparam o imóvel e deixaram de apresentar defesa. É o relatório. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento. À mingua de elementos em sentido contrário, e, ainda, considerando que, com a revelia, há a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, não há como deixar de reconhecer o inadimplemento. E, o simples inadimplemento já é causa suficiente para justificar o despejo e a condenação dos réus no pagamento dos alugueres e demais encargos. A única ressalva fica por conta do pedido de condenação em eventuais reformas?. Neste particular, o autor não formulou pedido certo e determinado, como determina a lei processual, artigo 286, não incidindo, ademais, em nenhuma das exceções previstas pelo mesmo dispositivo. Ao contrário, o pedido é condicional, ou seja, requer a condenação na reforma caso, posteriormente, fosse verificada esta necessidade. Isso não quer dizer que os autores não podem pedir o reembolso das reformas necessárias, mas devem fazê-lo através de demanda própria. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para: a) consolidar o despejo dos réus, imitando, definitivamente, os autores na posse do bem; b) condenar os réus no pagamento: b.1) dos alugueres vencidos até efetiva desocupação, ressalvados, evidentemente, os pagamentos parciais, os quais devem ser corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1%, tudo a incidir a partir do vencimento de cada prestação, além da multa de mora no importe de 10%; b.2) das taxas condominiais vencidas até efetiva desocupação, corrigidas pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1%, tudo a incidir a partir do vencimento

de cada prestação, além de multa de mora de 2%. Considerando terem os autores decaído de parte mínima, condeno exclusivamente os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação.-Advs. VANDERLEY DOIN PACHECO, ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA.-

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0062507-51.2011.8.16.0014-MEMI IVO STELLA x MASSA FALIDA DA TEIXEIRA JUNIOR COMÉRCIO DE CEREAIS E MANUFATURADOS LTDA- Sentença de fls. 61/64- Autos nº 62507/2011 Vistos, etc. Memi Ivo Stella interpôs embargos à execução, autos nº 65/1996, que lhe move Massa Falida de Teixeira Junior Comércio de Cereais e Manufaturados Ltda alegando para tanto que: a) a embargada aforou execução de nota promissória no valor de Cr\$ 403.564.664,00, que, convertidos em real, atingiu a importância de R\$ 526.216,58, vinculada a Contrato de Compra e Venda de Feijão Soja e outras avenças; b) o pacto em moeda estrangeira é nulo; c) a embargada não comprovou seu adimplemento no contrato firmado entre as partes; d) a multa estipulada, no importe de 40% é ilegal, devendo ser reduzida para 10%. Pediu o acolhimento dos embargos. Dada oportunidade, manifestou-se a embargada, afirmando a intempestividade dos embargos. O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Tratam-se de embargos à execução em que se discute crédito decorrente de nota promissória vinculada a contrato de compra e venda de feijão. Da intempestividade dos embargos. Inicialmente, é importante esclarecer que os embargos em análise foram interpostos em face de execução em trâmite desde 1996. Pois bem, isso quer dizer que a execução iniciou-se sob o crivo do rito que exigia, para os embargos, a prévia garantia do juízo. É fato que as regras processuais aplicam-se desde logo, assim como é fato que a parte não pode ser pega de surpresa com a modificação do procedimento. Isso quer dizer que a parte executada, quando da modificação do procedimento, deveria ter sido intimada para apresentar os embargos, independentemente de penhora, o que, entretanto, não aconteceu. A intimação neste sentido somente veio após a penhora, fls. 411, dos autos de execução, vide decisão de fls. 410. Assim, procedida a intimação em 15 de setembro de 2011, não há como se ter intempestivos os embargos opostos em 29 de setembro de 2011. Da nulidade do contrato entabulado em moeda estrangeira. Não há nenhuma irregularidade na contratação em moeda estrangeira. O artigo 1º, do Decreto-Lei 857/69, veda o cumprimento, em moeda estrangeira, de obrigação a serem resolvidas em território nacional. Confira-se: Art. 1º São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que, exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro. A norma visa impedir que seja obstaculizado o curso legal da moeda nacional. Objetiva, assim, afastar a possibilidade de que se negue o poder liberatório à moeda nacional. Em sendo assim, conclui-se que somente haverá irregularidade quando, do contrato, resulte que a única forma de cumprimento da obrigação é a entrega da moeda estrangeira. Tal irregularidade não ocorre. Assim, embora fixada em moeda estrangeira, a obrigação deve ser convertida em moeda nacional. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou questão semelhante e decidiu que: ... - NOTA PROMISSÓRIA EM MOEDA ESTRANGEIRA - ADMISSÃO - ... (AgRg no Ag 612.405/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 287) Da comprovação do adimplemento. Afirmando o embargante que o contrato com o qual a nota promissória está vinculada possui obrigação para ambas as partes e, em razão disso, deveria o embargado, antes de cobrar seu título, comprovar o adimplemento das suas obrigações. Ocorre que, conforme se vê do contrato que da lastro à execução, fls. 12, a compra e venda ajustada entre as partes, onde a embargada/credora comprou soja, se deu com pagamento antecipado, vide item 7ºc?. Ali, ademais, está consignado que a compradora da soja (embargada/credora) já estava com sua obrigação patrimonial exaurida. Tem-se assim, que a embargada não possui obrigações pendentes, estando devidamente comprovado o adimplemento de sua prestação. Este fato, portanto, não serve como justificativa para impedir a execução. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado desde o ajuizamento, pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, às horas. Bruno Régio Pegoraro Juiz de Direito-Advs. ADRIANE RAVELLI, CARLOS A. DE OLIVEIRA PINHEIRO JR., ALDO DE MATTOS SABINO JR., LUIZ LOPES BARRETO e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO.-

38. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0065632-27.2011.8.16.0014-JORGE DO AMARAL GOMES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sentença de fls.94/104:Jorge do Amaral Gomes ajuizou a presente ação revisional de contrato em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A., alegando que: celebrou contrato de financiamento para pagamento em 60 prestações de R\$ 711,19; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; ilegal a cobrança de TAC, serviços de terceiros e outras tarifas; a cobrança do IOF é abusiva; Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. A decisão de fls. 46/50 indeferiu a antecipação da tutela, porém autorizou o depósito dos valores incontroversos, sem elidir a mora. Citado, o réu contestou, arguindo preliminarmente a decadência e, no mérito, refutando as alegações do autor e pugando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminar Da decadência. Em relação à decadência

levantada pela ré, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Mérito Da capitalização dos juros em parcelas fixas Conforme consignado no contrato, fls. 23/24, o financiamento deve ser pago em 60 parcelas fixas de R\$ 711,19. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblató, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer que, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível dizer, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual,

não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da TAC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 23/24, ocorreu a cobrança de R \$ 550,01 referente à TAC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 24, ocorreu a cobrança de R\$ 299,99 referente a despesas de pagamento de ?serv. correspondente?, R\$ 37,82 de inserção de gravame e R\$ 50,00 de registro de contrato. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Do IOF. A incidência do IOF é inegável, fls. 24, no valor de R\$ 517,18. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma

parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: IOF PARCELADO. CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor os valores de R\$ 299,99 referente a despesas de pagamento de serviços de terceiros, R\$ 37,82 de inserção de gravame e R\$ 50,00 de registro de contrato, cobrados a título de serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo R \$ 300,00. Caberá ao autor suportar 75% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 25% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. -Advs. AUREO FRANCISCO LANTIMANN JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

39. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0066191-81.2011.8.16.0014- JAIR MARINO DIAS x AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A- Sentença de fls.90/97: firmo contrato de financiamento com o réu, para pagamento em 60 prestações de R\$ 606,88; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês; indevida a cobrança de TAC, serviços de terceiros e IOF; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, refutou as alegações do autor pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Da prescrição. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência do Tribunal de Justiça, a revisão de contrato de financiamento fundamenta-se em direito pessoal cujo prazo prescricional é de 10 anos, conforme artigo 205, do Código Civil. Sobre o tema: A pretensão de revisão do contrato não se confunde com a pretensão de invalidação do negócio jurídico por vício do consentimento, mas fundam-se em direito pessoal e observam o prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do CC/2002, contados a partir da entrada em vigor do atual Código Civil (art. 2028 do CC/2002, c/c enunciado 299 do CEJF). (TJPR - AC 0699232-7 - Rel. Des. Juicimar Novochadlo - DJE 31.01.2011 - p. 415) O contrato pactuado entre as partes tem como termo final a data de 25/07/2016 (fls. 42-verso), portanto o prazo prescricional sequer começou a correr. Da limitação dos juros. Pretende o autor a limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeiras. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa de 1% ao mês (12% ao ano). Da TAC Conforme é possível observar do contrato, fls. 42, ocorreu a contratação e cobrança de R\$ 675,00 referente à tarifa de cadastro. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade de referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC é admitida, quando contratada. Confira: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011) O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias

de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidência-se que a tarifa de cadastro (TAC), por não estar encartada nas vedações previstas e sendo considerada como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuada por ocasião da contratação, contanto que efetivamente prevista. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Da tarifa de serviços de terceiros Conforme é possível observar no contrato, ocorreu a cobrança de R\$ 205,00 referente à tarifa de avaliação do bem e R\$ 55,66 referente a registro de contrato. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.(TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Do IOF A incidência do IOF é inegável, fls. 42, no valor de R\$ 603,91. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Entretanto, a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: IOF PARCELADO. CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Da comissão de permanência inexistente. Analisando os autos, fls. 45, cláusula 7, na hipótese de inadimplência, é possível verificar que incidirão sobre os valores em débito: juros moratórios de 1% ao mês, juros remuneratórios e multa de 2% sobre o valor corrigido, não havendo, portanto, pacto de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor os valores referentes às tarifas de avaliação do bem e registro de contrato, devidamente corrigidas, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo

20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 80% das verbas da sucumbência enquanto que o réu suportará os 20% restantes, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite de menor valor, evidentemente. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0070429-46.2011.8.16.0014-MEDLON COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls.74/77: Medlon Comércio de Produtos Odonto Médico Hospitalar Ltda ajuizou ação de prestação de contas em face do Banco do Brasil S.A. requerendo que fossem dadas contas da conta corrente descrita na inicial. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) a petição inicial é inepta eis que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido; b) falta de interesse de agir, pois todas as contas foram prestadas eis que a autora tem acesso a toda sua movimentação; No mérito, negou o dever de prestar contas, e, ainda, que não está sujeito à limitação dos juros e que a capitalização é admitida. Pediu a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas de conta corrente. Da inépcia da inicial. A petição inicial não é inepta eis que não verificado nenhum dos vícios do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil. De mais a mais, o pedido decorre logicamente dos fatos articulados eis que, tendo a autora conta corrente, pretende que sejam dadas contas. A procedência ou improcedência da pretensão é matéria de mérito. Da falta de interesse processual. O interesse processual é verificado através do binômio necessidade/adequação. No caso dos autos, a ação de prestação de contas é adequada e necessária ao fim proposto. Assim, não há como acolher a preliminar. A alegação de que as contas já foram prestadas e estão a disposição da autora é matéria de mérito. Do dever de prestar contas. Não se pode dizer que se prestaram contas com a remessa ou disponibilidade de extratos mensais da conta-corrente. No mais, a questão é tranqüila no Superior Tribunal de Justiça, estando, atualmente, superada. Persiste, sim, o interesse do correntista na prestação de contas havendo dúvida sobre os critérios aplicados em sua conta-corrente, ainda que a instituição financeira tenha remetido extratos regularmente. Com efeito, esta primeira fase da ação de prestação de contas se desenvolve no sentido de se admitir ou não a tutela jurisdicional invocada, já que a sentença dispõe sobre relação de direito substancial. Nos dizeres de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in: Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., p. 955): "...entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios... O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não sabia em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de um vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios. Expõe, também, Adroaldo Furtado Fabrício (Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., Forense, VIII vol., tomo III, pág. 387) que, de um modo geral, pode-se dizer que deve contas quem quer que administre bens, negócios ou interesses de outrem, a qualquer título. Há de prestar contas, por outras palavras, aquele que efetua e recebe pagamentos por outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se realizam os pagamentos e recebimentos. Ora, que o réu administra interesses alheios, não há dúvida, advindo, daí, sua obrigação de prestar contas, como prescreve o artigo 667, do Código Civil de 2002. Ressalte-se já ser questão sumulada a possibilidade do correntista pedir contas. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária (Súmula 259 do STJ). Das questões relacionadas aos juros. As questões relacionadas aos juros não dizem respeito à primeira fase do procedimento de prestação de contas. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas ao autor. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), diante da sua simplicidade da primeira fase da ação de prestação de contas, além de tratar de questões, a muito, decididas, não havendo, pois, nenhuma complexidade. -Adv. ANA PAULA BIANCO, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA-0070799-25.2011.8.16.0014-MARCO AURÉLIO DE FREITAS RODRIGUES x BANCO SANTANDER S/A.- Sentença de fls.82/84: Marco Aurélio de Freitas Rodrigues ajuizou ação declaratória em face de Banco Santander S.A. alegando para tanto que: a) em outubro de 2011, realizou comprar para a clínica que integra, quando foi informado da existência de restrição ao seu nome junto ao Serasa como sendo devedor da importância de R\$ 18.225,79, originária de débito no cartão Visa, vencida em 08/09/2011; b) procurando o réu, este informou que, efetivamente, emitiu o cartão e o encaminhou para o endereço Av. Dez de Dezembro 1934; c) não movimente conta bancária junto ao réu e nem solicitou cartão de crédito, como, também, não o recebeu, desconhecendo os lançamentos. Pediu, com isso, a declaração de inexistência da dívida e, ainda, indenização pelos danos morais suportados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) tendo sido vítima de terceiro fraudador, está isento de responsabilidade; b) os fatos poderiam ter sido impedidos se o autor tivesse impedido os furtos de seus documentos; c) não há danos morais a serem indenizados. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a declaração de inexistência de dívida e, ainda, indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome em cadastro de

proteção ao crédito. Inicialmente, observa-se que a alegação do réu da necessidade do autor para não ter seus documentos furtados não possui nenhuma relação com a demanda. Pelo menos, nada neste sentido foi afirmado na inicial e o réu não comprovou a sua alegação. Seja como for, o autor informou que não possui nenhuma relação jurídica com o réu. O réu, por sua vez, diz que pode ter sido vítima de terceiro fraudador, cuja falsificação dos documentos não é grosseira e, portanto, está isento de culpa. Não há dúvidas. Cabe ao réu comprovar a existência da relação jurídica entre as partes, já que a prova da inexistência é prova de fato negativo e, portanto, impossível. E, caberia ao réu, ao menos, trazer aos autos, conjuntamente com a contestação, conforme lhe determina o artigo 396, do Código de Processo Civil, os documentos referentes ao contrato que deu ensejo à emissão do cartão de crédito. Caberia, também, juntar os supostos documentos ?não grosseiramente falsificados? a fim de que fossem avaliados. Mas, ao contrário, preferiu simplesmente alegar sem nada juntar. Isso quer dizer que, em verdade, não há nenhuma relação jurídica entre as partes, de modo que, o débito, efetivamente, não foi contraído pelo autor, de modo que, não pode ser, por ele, responsabilizado. Desta maneira, não possuindo o autor qualquer débito com o réu, a inscrição no Serasa gera, por si só, danos morais, os quais merecem reparação, cujo valor, fixo em R\$ 10.000,00, valor este a ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1%, tudo a incidir a partir da fixação. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual declaro a inexistência da dívida indicada na inicial e, ainda, condeno o réu a indenizar o autor pelos danos morais suportados, conforme valor fixado na fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, oficie-se para cancelamento definitivo das anotações no cadastro de proteção ao crédito. -Adv. ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA, FELIPE SILVA VIEIRA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

42. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0077074-87.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS ALVES x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Sentença de fls.80/85: José Carlos Alves ajuizou a ação revisional de contrato em face do Banco Volkswagen S/A, alegando que: Celebrou dois contratos de financiamento com o réu, para pagamento em 48 parcelas de R\$ 563,19 e 48 prestações de R\$ 892,34; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado o réu contestou, refutando as alegações e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Mérito Da capitalização dos juros Conforme entendimento já tranqüilo da Jurisprudência, a capitalização de juros é possível desde que expressamente contratada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) No caso do contrato nº 44255, é possível verificar, fls. 16, quadro 1, que a capitalização mensal dos juros foi expressamente contratada e, portanto, não há nenhuma irregularidade na sua cobrança. Quanto ao contrato nº 11098, não há previsão expressa à capitalização. No entanto, conforme consignado no contrato, fls. 25, o financiamento deve ser pago em 48 parcelas fixas de R\$ 563,19. Em sendo assim, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo; mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as

partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou a cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer que, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível dizer, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTEISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o segundo contrato apresentado parcelas fixas, de modo que, a capitalização é pré-contratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). -Advs. NEUCI APARECIDA ALLIO, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, ADRIANA H. BEFFA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0003765-96.2012.8.16.0014-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x ELPIDIO ALVES- Sentença de fls.53/56: Central NDM Empreendimentos Imobiliários Ltda ajuizou ação de cobrança em face de Elpidio Alves alegando para tanto que: a) o réu é detentor dos direitos do imóvel que descreve em razão de negócio entabulado em 03/06/2006, ao preço de R\$ 6.300,00; b) conforme cláusula 2ª do contrato, o réu comprometeu-se a realizar o pagamento de todos os impostos e taxas advindas do imóvel, vencidas e vincendas; c) o IPTU relativo ao ano de 2005, entretanto, não foi pago, motivo pelo qual o Município acabou por executar a autora, autos nº 11505/2010, junto à 10ª Vara Cível, do que teve que pagar a quantia de R\$ 1.006,33. Pediu, com isso, a condenação do réu no respectivo reembolso. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que é parte ilegítima eis que, como não houve o registro da cessão de direitos, é a autora a responsável pelos tributos, além do que, os impostos, até a tradição, correm por conta do vendedor. Pediu, com isso, a improcedência da demanda e, ainda, a denunciação da lide de Valdomiro Siqueira A. Junior que, na qualidade de cedente, atestou a inexistência de ações reais ou pessoais sobre o imóvel. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende o reembolso dos valores pagos a título de IPTU e demais encargos incidentes. Da denunciação da lide. O réu pretende a denunciação da lide do cedente dos direitos sobre o imóvel, pois, teria ele atestado a inexistência de ações sobre o bem. Não é aceitável, no caso em tela, a denunciação da lide. É que, o cedente não assumiu a posição de garantidor da obrigação descrita na inicial. Isso não quer dizer que o, eventual, direito de regresso do réu não possa ser exercido, mas, somente, que deve procurar este direito através das vias ordinárias. De mais a mais, necessário consignar que, no momento da cessão dos direitos, junho de 2006, efetivamente, não havia ações relativas ao bem, já que a execução fiscal narrada na inicial data de 2010 e, não haveria o menor sentido na cláusula segunda, caso o cedente tivesse atestado a inexistência de qualquer dívida tributária. Da ilegitimidade passiva. Argumentou o réu sua ilegitimidade passiva eis que, enquanto não transferido o imóvel no registro competente, cabe ao vendedor a responsabilidade pelas dívidas tributárias. Importante que, todas as decisões que transcreveu neste sentido, fls. 35/v, dizem respeito a execuções fiscais em que o alienante/proprietário pretendia ver-se livre da obrigação junto ao fisco. A situação dos autos, portanto, é completamente diferente.

Aqui, o alienante/proprietário realizou o pagamento junto ao fisco, na medida em que as convenções particulares não possuem eficácia perante a Fazenda Pública. Mas, uma vez pago o tributo, perfeitamente possível ao alienante/proprietário providenciar o reembolso contra quem, por ato particular, assumiu a obrigação sem tê-la cumprido. Do mérito. Em relação ao mérito, tem-se que o réu assumiu a obrigação de pagar todos os tributos incidentes sobre o imóvel, conforme cláusula segunda do instrumento de cessão. Necessário consignar que o artigo 502, do Código Civil, invocado, pelo réu, fls. 36, expressamente prevê esta hipótese, quando dispõe: "salvo convenção em contrário?". Portanto, havendo convenção em contrário, que é o caso dos autos, é ela a ser aplicada. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu a reembolsar a autora nos valores descritos na inicial, corrigidos pelo INPC a partir da data do desembolso, e acrescido de juros de mora de 1%, a incidir a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade, a qual defiro. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0004256-06.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCE x PAULO CESAR QUAGLIO DE AQUINO e outro- Sentença de fls.178: Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Custas pagas. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0005752-70.2012.8.16.0014-EDEMILSON ALVES x TAM LINHAS AÉREAS S/A- Sentença de fls.76/82: Edemilson Alves ajuizou ação de indenização em face de Tam Linhas Aéreas S/A alegando para tanto que: a) desembarcou no Brasil no dia 25 de dezembro de 2011, para visitar sua filha; b) para sua surpresa, ao desembarcou seu destino final (Londrina/PR), não localizou as malas que trazia do país onde reside, qual seja, Japão; c) por tal infortúnio, sofreu prejuízos morais e materiais. Pediu, com isso, a reparação dos danos materiais e morais. Citada, a ré contestou e alegou na sua defesa que: a) as regras estabelecidas pela Convenção de Montreal se sobrepõe ao Código de Defesa do Consumidor; b) o autor não comprovou o que havia na bagagem nem declarou seu valor antes do início da viagem; c) não houve prova que induzisse a eventual dano moral. Pediu a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a reparação de danos materiais e morais decorrentes do extravio de suas bagagens. Do mérito. Em relação ao mérito, tem-se a pretensão de reparação dos danos materiais e dos danos morais. Da legislação aplicável A ré aduz que devem ser aplicadas ao caso as regras dispostas na Convenção de Montreal e não as estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Sem razão, contudo. As relações envolvendo passageiros e empresas de transportes aéreos são consideradas relações de consumo, e em razão disso, aplica-se no presente caso o Código de Defesa do Consumidor que inclusive, prevalece sobre a Convenção de Varsóvia, no que com este colidir. (TJPR - AC nº 159.940-2, 5ª CC, Rel. Juíza Substituta em 2º grau Lilian Romero, j. em 07/03/2006). Alias, trata-se de matéria sedimentada na jurisprudência, inclusive, perante o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: "Esta Superior Corte já pacificou o entendimento de que não se aplica, a casos em que há constrangimento provocado por erro de serviço, a Convenção de Montreal, e sim o Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo a orientação constitucional de que o dano moral é amplamente indenizável." (STJ - AgRg no AREsp 36288 / RJ 3ª T Rel. Ministro Sidnei Beneti- J. em 27/09/2011). E ainda: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIAGEM AO EXTERIOR. EXTRAVIO DE BAGAGEM. APLICABILIDADE DO CDC EM DETRIMENTO DAS NORMAS DA CONVENÇÃO DE MONTREAL E CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 861459-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 17.05.2012) Assim, a legislação aplicável ao caso é a consumerista. Danos materiais Ocorrido o extravio de bagagem, conforme, em primeiro lugar, não é negado, e, ainda, está demonstrado pelo documento de fls. 17, impõe-se o dever indenizatório. Ocorre que, no que tange a este particular, o documento de fls. 17 não possui valor probatório, pois se refere à mera declaração unilateral que pode ser realizada por qualquer uma das partes. Entretanto, é irrazoável exigir do consumidor a comprovação dos perences que trazia consigo quando do embarque junto à aeronave da empresa ré. Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se manifestou: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EXTRAVIO DE BAGAGEM COMPANHIA AÉREA [...] 2. Não é razoável impor que o consumidor produza prova robusta e taxativa dos objetos contidos na bagagem extraviada, pois foge do senso comum que uma pessoa possua as notas fiscais de todos os bens que leva em viagem. [...] (TJPR - 8ª C.Cível - AC 878586-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 03.05.2012) Assim, como não ocorreu a declaração prévia de bagagem, é caso de aplicação do artigo 22, ???, do Decreto 2.860/1998: Artigo 22 - Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga ... 2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso

se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino. Conforme pesquisa realizada no portal do Banco Central do Brasil, a quantia de 1.000 Direitos Especiais correspondia, no momento do evento, à R\$ 2.860,50: Conversão de Moedas Resultado da Conversão Conversão de: DIREITO-ESPECIAL (138) Valor a converter: 1.000,00 Para: REAL-BRASIL (790) Resultado da conversão: 2.860,50 Data cotação utilizada: 23/12/2011 Taxa: 2,8605 REAL-BRASIL (790) = 1 DIREITO-ESPECIAL (138) Assim, à falta de declaração prévia, a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 2.860,50, valor este a ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora, de 1%, tudo a contar desde a data do evento, dia 25/12/2011. Dos danos morais A ocorrência de danos morais, decorrentes de extravio de bagagem é, praticamente, pacífica na jurisprudência, não havendo que se falar em necessidade de prova do prejuízo considerando que o dano causado é consequência inerente ao próprio ato lesivo: Senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EXTRAVIO DE BAGAGEM COMPANHIA AÉREA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DA AERONÁUTICA E DA DANO MORAL PRESUMIDO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. [...] 3. O dano moral no presente caso é considerado in re ipsa, ou seja, não se faz necessária a prova do prejuízo, haja vista ser presumido e decorrer do próprio ato lesivo. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 878586-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 03.05.2012) Nesse sentido, é inegável que a perda da equipagem daquele que é transportado causa transtornos passíveis de indenização. O valor da indenização, no caso em tela, deve observar os critérios de razoabilidade. O Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, decidiu pela indenização por dano moral no importe de R\$ 7.500,00, senão vejamos: ... VIAGEM AÉREA INTERNACIONAL EXTRAVIO DE BAGAGEM DANO MORAL QUANTUM INDENIZATÓRIO REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE PRECEDENTES AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1- O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a referida compensação, decorrente dos danos morais sofridos em virtude do extravio de bagagem, por ocasião de viagem para o exterior, foi arbitrada em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada um dos dois autores. 2- Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pela Súmula 7/STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg-AI 1.236.312 (2009/0185456-6) 4ª T. Rel. Min. Raul Araújo DJe 22.06.2011 p. 2854) Em sendo assim, coadunado com entendimento da instância superior e fixo o valor dos danos morais em R\$ 7.500,00 em favor do autor, o qual deve ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1%, tudo a incidir a partir da fixação. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a indenizar o autor na importância de: a) R\$ 2.860,50 atualizados pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1%, tudo a contar desde a data do evento, dia 25/12/2011 a título de danos materiais; b) R\$ 7.500,00, atualizados pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1%, tudo a contar desde a data da fixação, 29/06/2012, a título de danos morais. Em razão da sucumbência, considerando que o autor decaiu de parte mínima, isto é, os valores pleiteados foram reduzidos, condeno exclusivamente a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e AUREO FRANCISCO LANTIMANN JUNIOR.-

46. AÇÃO DE DESPEJO-0013505-78.2012.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA. x GOMBATA CONFECÇÕES LTDA e outros- Sentença de fls.174: Conforme despacho de f. 163, o acordo constante às fls. 156-162 não fora homologado por duas razões, quais sejam: a) não houve comprovação da participação da autora na transação; b) a assinatura atribuída ao réu Cláudio Gombata fora reconhecida como sendo de Shigueto Mori, pessoa estranha à lide. Diante de tal situação, a autora junta aos autos o novo acordo, o qual supre mencionados vícios. Observa-se que a autora e sua procuradora subscrevem mencionada peça e, como dá conta o documento de fls. 169-172, Shigueto Mori é procurador de Cláudio Gombata. Em sendo assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Custas processuais pela ré, na forma do acordo. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. PATRICIA CASILLO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, RAJE MUSRAPHA KASSEM e JAMILE SUMAIA SEREA KASSEM.-

47. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0037212-75.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IZAIAS BALBINO MARTINS- Sentença de fls.20: Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise de mérito e revogo a liminar concedida. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas

e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

LONDRINA, 26 de Julho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº142/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00014	001038/2009
	00015	001631/2009
	00012	000049/2008
ADRIANA ROSSINI	00012	000049/2008
ADRIANO PROTÁ SANNINO	00032	073256/2011
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CUR	00004	000343/2001
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00004	000343/2001
ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS	00023	046617/2010
ALEXANDRE DUTRA	00019	002080/2009
	00020	020606/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00019	002080/2009
	00020	020606/2010
	00022	032057/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ	00021	024952/2010
ALINE WALDHHELM	00006	000641/2003
ALVARO SALLES DE CAMARGO LEITE	00017	001918/2009
ANA LUCIA GABELLA	00020	020606/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00016	001683/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00018	002036/2009
ANTONIO BRUGNERO BRESCIANI	00014	001038/2009
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	00006	000641/2003
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00002	000410/1998
ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA	00015	001631/2009
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00010	000211/2007
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO	00036	029171/2012
AUGUSTO ALBERTO ROSSI	00018	002036/2009
BENEDITO LEPRI	00020	020606/2010
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00001	000381/1988
CAMILA FISCHER BITTERTCOURT	00030	063929/2011
CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZEVEDO	00026	004839/2011
CARLOS ALBERTO ZANON	00012	000049/2008
CARLOS EDUARDO LEVY	00002	000410/1998
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00037	031487/2012
CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA	00019	002080/2009
CIRO BRUNING	00015	001631/2009
CLAUDETE CARVALHO CANESIN	00015	001631/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA	00012	000049/2008
CLAUDINEI DOS SANTOS	00035	009618/2012
CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA	00015	001631/2009
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00023	046617/2010
DANIELE LIE WATARAI	00023	046617/2010
DANIELE NALDI LUCAS	00005	000723/2001
DEBORAH GUIMARAES	00006	000641/2003
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00011	001104/2007
DENIS OKAMURA	00014	001038/2009
DÉBORAH LÍDIA LOBO MUNIZ	00017	001918/2009
EDER BOLETTI ANGELO	00002	000410/1998
EDERALDO SOARES	00006	000641/2003
EDILSON FERNANDES	00035	009618/2012
EDUARDO BLANCO	00019	002080/2009
EDUARDO BRÜNING	00013	000547/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00008	000274/2006
EDUARDO LUIZ BERMEJO	00014	001038/2009
ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO	00015	001631/2009
ELIZABETH NADALIN	00022	032057/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00021	024952/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00021	024952/2010
FABIANO LOPES BORGES	00025	077913/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00024	055875/2010
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00014	001038/2009
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00011	001104/2007
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00019	002080/2009
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00025	077913/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00035	009618/2012
FLORIANO TERRA FILHO	00023	046617/2010
FLÁVIA HELENA GOMES	00001	000381/1988
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00014	001038/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00014	001038/2009

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00010	000211/2007	SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA	00037	031487/2012
	00012	000049/2008	SCEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00005	000723/2001
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00015	001631/2009	SERGIO SCHULZE	00020	020606/2010
GLAUCO IWERSEN	00012	000049/2008	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00023	046617/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00009	000460/2006	SIGISFREDO HOEPERS	00004	000343/2001
HELIO DA SILVA CAMPOS	00001	000381/1988		00019	002080/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00015	001631/2009	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00005	000723/2001
INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE	00012	000049/2008	SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00013	000547/2009
INGREYDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00023	046617/2010	SUSANA TOMOE YUYAMA	00005	000723/2001
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	00008	000274/2006	THAISA CRISTINA CANTONI	00011	001104/2007
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00023	046617/2010	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00020	020606/2010
IVAN PEGORARO	00009	000460/2006	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00023	046617/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00010	000211/2007			
	00012	000049/2008			
JANAINA BRAGA NORTE - CURADORA	00004	000343/2001			
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00020	020606/2010			
JOANITA FARYNIAK	00005	000723/2001			
JOAO RICARDO ANASTACIO DA SILVA	00014	001038/2009			
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00017	001918/2009			
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00033	074190/2011			
JOSE MANOEL DO AMARAL - SUSPENSO OAB	00023	046617/2010			
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO	00023	046617/2010			
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00034	003285/2012			
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00018	002036/2009			
JULIANA NOGUEIRA	00011	001104/2007			
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00029	053608/2011			
	00031	067300/2011			
JULIO CEZAR PAULINO	00002	000410/1998			
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00034	003285/2012			
JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA	00023	046617/2010			
KARLA SAORY MIRIYA NIDAHARA	00002	000410/1998			
LAURO FERNANDO ZANETTI	00023	046617/2010			
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00023	046617/2010			
LUCIANA DO CARMO NEVES PELLEGRINI	00015	001631/2009			
LUCIANA GIOIA	00021	024952/2010			
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	00014	001038/2009			
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00021	024952/2010			
LUCIANE KITANISHI	00023	046617/2010			
LUCIANO MENEZES MOLINA	00014	001038/2009			
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00016	001683/2009			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00012	000049/2008			
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR	00038	038598/2012			
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00014	001038/2009			
MARCELLO PEREIRA COSTA	00014	001038/2009			
MARCIA TESHIMA	00015	001631/2009			
MARCIO ANTONIO TORRES	00011	001104/2007			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00013	000547/2009			
MARCIO BARBOSA ZERNERI	00015	001631/2009			
MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL	00013	000547/2009			
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00017	001918/2009			
MARCOS LEATE	00009	000460/2006			
MARCOS VINICIUS ROSIN	00003	000758/2000			
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00026	004839/2011			
MARIA ANTONIA GONCALVES	00015	001631/2009			
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00015	001631/2009			
MARIA ELIZABETH JACOB	00027	028375/2011			
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00006	000641/2003			
MARIA ODETE FERRAZ ANTUNES	00028	042405/2011			
MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENÓRIO	00038	038598/2012			
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00023	046617/2010			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00022	032057/2010			
MARILÍ RIBEIRO TABORDA	00030	063929/2011			
MARILIA BARROS BREDA	00006	000641/2003			
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI	00021	024952/2010			
MARLOS LUIZ BERTONI	00004	000343/2001			
MAURICIO DA SILVA MARTINS	00023	046617/2010			
MILTON HIROSHI TAZIMA	00006	000641/2003			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00011	001104/2007			
	00012	000049/2008			
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00007	000448/2004			
NELSON PASCHOALOTTO	00021	024952/2010			
NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS	00012	000049/2008			
NEWTON DORNELES SARATT	00017	001918/2009			
NIVALDO GOTTI	00006	000641/2003			
OLINTO ROBERTO TERRA	00035	009618/2012			
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	00006	000641/2003			
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00022	032057/2010			
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI	00010	000211/2007			
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00024	055875/2010			
PETERSON MARTIN DANTAS	00010	000211/2007			
RAFAEL GONCALVES ROCHA	00004	000343/2001			
RAFAEL LUCAS GARCIA	00011	001104/2007			
	00025	077913/2010			
RAFAEL TADEU DOS SANTOS	00011	001104/2007			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00011	001104/2007			
RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA	00015	001631/2009			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00023	046617/2010			
RENATA CRISTINA COSTA	00023	046617/2010			
RENATO LIMA BARBOSA	00015	001631/2009			
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00015	001631/2009			
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00032	073256/2011			
RONAN W. BOTELHO	00024	055875/2010			
ROSEMEIRE DA C. PEDRO	00002	000410/1998			
ROSSANA HELENA KARATZIOS	00015	001631/2009			
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00022	032057/2010			
RUI FRANCISCO GARMUS	00017	001918/2009			
SALIM JORGE CURIATI	00010	000211/2007			
SANIA STEFANI	00014	001038/2009			
	00025	077913/2010			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000186-83.1988.8.16.0014-B.A.S. x M.C.R.L.L. e outros- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. HELIO DA SILVA CAMPOS, CAMILA FISCHER BITTERCOURT e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-410/1998-PAULO NOBUO TSUCHIYA x LUIZ CARLOS GALDINO VAZ e outros- Sentença de fls.169 - Diante da transação noticiada pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Após o pagamento de eventuais custas, Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.- Deve o executado retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA, ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA, KARLA SAORY MIRIYA NIDAHARA, EDERALDO SOARES, JULIO CEZAR PAULINO e ROSEMEIRE DA C. PEDRO-.

3. ARROLAMENTO-758/2000-JOSE ALBERTO CORREIA DA SILVA x JUSTINIANO CLIMACO DA SILVA - ESP. DE:- Despacho de fls. 86- A condição de inventariante e representante do espólio é comprovada mediante a apresentação do respectivo termo, o qual já se encontra firmado às fls. 17. Desnecessária, pois, as providências requeridas na petição retro. Ao inventariante para dar andamento ao feito. -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

4. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-343/2001-XEROX DO BRASIL LTDA. x ANDRÉ DOS SANTOS- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. SIGISFREDO HOEPERS, RAFAEL GONCALVES ROCHA, MARLOS LUIZ BERTONI, ALESSANDRO DIAS PRESTES, AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR e JANAINA BRAGA NORTE - CURADORA-.

5. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-723/2001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x VERLI ANTONIO JULIANI- Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, JOANITA FARYNIAK e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

6. INVENTÁRIO-641/2003-MARTA YUKIE HATANAKA e outros x MASSAYUKI HATANAKA - ESP. DE- Deve a parte autora retirar o alvará expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de BUSCA E APREENSÃO expedido.- Advs. NIVALDO GOTTI, MILTON HIROSHI TAZIMA, ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, EDILSON FERNANDES, ALVARO SALLES DE CAMARGO LEITE, DEMETRIUS COELHO SOUZA, MARILIA BARROS BREDA e ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE-.

7. SOBREPARTILHA-448/2004-JOSE ALBERTO CORREIA DA SILVA x JUSTINIANO CLIMACO DA SILVA ESP. DE- Manifeste-se o inventariante sobre petição de fls. 94/95 oriundo da Fazenda Pública Estadual. Prazo de 5 dias.-Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-274/2006-GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA x WILLIAN CESAR PINHEIRO- Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS e EDUARDO LUIZ BERMEJO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019137-95.2006.8.16.0014-P.H.L.L. x G.B.N.- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

10. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-211/2007-MARIA SONIA PICOTTI x BANCO SANTANDER S/A.- Decisão de fls. 255/257-Autos nº 211/2007 Vistos, etc. Maria Sonia Picotti ajuizou ação de exibição de documentos em face de Banco Santander S.A., a qual foi julgada procedente. A autora deu início ao pedido de cumprimento de sentença. Então, o réu/executado apresentou impugnação alegando que há excesso de execução. E ainda, requereu efeito suspensivo à impugnação em razão da garantia do juízo. Sobre a impugnação o autor se manifestou requerendo o levantamento dos valores depositados pelo impugnante. É o relatório. Do efeito suspensivo Requerer o impugnante, a concessão do efeito suspensivo à impugnação diante da garantia realizada. Contudo, deixou de demonstrar que o prosseguimento da execução fosse suscetível de causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, desnecessária tal medida. Do excesso de execução. O executado se insurge quanto à aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, vez que realizou o pagamento espontâneo dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença. Verifica-se às fls. 218 que efetivamente houve pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual afastou a aplicação da multa do 475-J, do juros de mora, bem como da atualização referente aos honorários sucumbenciais pagos voluntariamente. Isso porque, em hipótese de cumprimento voluntário, os juros de mora devem incidir a partir da data do trânsito em julgado da decisão, assim, verifica-se às fls. 218 que houve atualização dos honorários de sucumbência quando realizado o depósito voluntariamente pelo executado, portanto, indevida a atualização apresentada no cálculo do contador judicial. E ainda, como o executado garantiu o juízo no valor total do cálculo apresentado pelo contador judicial (R\$1.088,16 - fls. 251), deve-se observar o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, expedindo-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, deve ser expedido ofício em favor do executado, pois indevidos os juros de mora, a atualização dos honorários sucumbenciais e a multa de 10% equivocadamente aplicados. Do valor pago voluntariamente, a título de honorários de sucumbência, às fls. 218, deve ser expedido alvará em favor do exequente. Dispositivo. Pelo exposto, acolho em parte a impugnação apresentada, reconhecendo o excesso de execução, nos moldes da fundamentação. Fixo, em favor do advogado do impugnante honorários, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 100,00, ressalvada a gratuidade. Expeça-se alvará em favor do exequente, dos valores de fls. 218. Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do executado- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$432,40 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$60,48, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Advs. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI, PETERSON MARTIN DANTAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ARNALDO PENTEADO LAUDISIO e SALIM JORGE CURIATI-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1104/2007-ITAMAR AGUSTO DAMAS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, THAISA CRISTINA CANTONI, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, DENIS OKAMURA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIO ANTONIO TORRES, JULIANA NOGUEIRA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0030756-51.2008.8.16.0014-ELISANGELA DE SOUZA SANTOS e outro x URBANIZADORA NACIONAL S/C LTDA e outro- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Advs. CARLOS EDUARDO LEVY, NEUSA ROSA FERNACIARI MARTINS, INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE, CLAUDINEI DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ADRIANA ROSSINI-.

13. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-547/2009-ELIANE MARTINS BARBIERI x BANCO FINASA BMC S/A-Tendo em vista o desarmamento, manifeste-se o interessado no prazo de 5 dias. Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.-Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

14. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1038/2009-AURORA SOARES FERREIRA x BANCO ITAUCRED S.A.- Despacho de fls.131: Expeça-se alvará à autora. Após, intime-a para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levantado, motivo pelo qual os autos deverão ser arquivados.- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. ADEMIR SIMÕES, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, DÉBORAH LÍDIA LOBO MUNIZ, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, LUCIANO MENEZES MOLINA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELLO PEREIRA COSTA, JOAO RICARDO ANASTACIO DA SILVA, SANIA STEFANI, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTE e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

15. ARROLAMENTO-1631/2009-TEREZINHA DE MOURA e outros x MANOEL VILLAS BOAS - ESPÓLIO DE. e outro- Deve a parte interessada retirar o formal de partilha, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ADEMIR SIMÕES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, CLAUDETE CARVALHO CANESIN, CLAUDIA MARIA TAGATA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, ELIZABETH NADALIN, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., HENRIQUE AFONSO PIPELO, LUCIANA DO CARMO NEVES PELLEGRINI, MARCIA TESHIMA, MARCIO BARBOSA ZERNERI, MARIA ANTONIA GONCALVES, RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA, RENATO LIMA BARBOSA, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e ROSSANA HELENA KARATZIOS-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1683/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x VIGAND KONIG- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.- Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1918/2009-ELIANE CAMPOS x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A- Deve o autor retirar ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. ANA LUCIA GABELLA, RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e EDER BOLETTI ANGELO-.

18. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2036/2009-RPL ROLAMENTOS PAULISTAS LTDA x WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COURO LTDA- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Adv. ANTONIO BRUGNEROTO BRESCIANI, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO e BENEDITO LEPRI-.

19. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0035807-09.2009.8.16.0014-MARCIO BARBOSA ZERNERI x COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. ALEXANDRE DUTRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CIRO BRUNING, EDUARDO BRÜNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e SIGISFREDO HOEPERS-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020606-40.2010.8.16.0014-COMP. ARREND. MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x MARCIO BARBOSA ZERNERI- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ALEXANDRE DUTRA-.

21. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0024952-34.2010.8.16.0014-CLEBERSON RODRIGUES x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A- Tendo em vista o desarmamento, manifeste-se o interessado no prazo de 5 dias. Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.-Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, NELSON PASCHOALOTTO, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, ALINE WALDHLM e FABIANO LOPES BORGES-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0032057-62.2010.8.16.0014-VALDIR LUCIANO x UNIBANCO DIBENS LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Deve o réu retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0046617-09.2010.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x FIXAR PAINÉIS LTDA- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 297verso - ...DEIXEI de promover a transferência do valor bloqueado, tendo em vista que a importância encontrada não é minimamente apta para satisfazer a dívida, e em face do contido no art. 659, § 2º do CPC, fica LIBERADA conforme extrato que segue juntado....-Como também sobre a certidão de fls. 299-... Certifico e dou fé que, em consulta ao sistema Infojud da Receita Federal, obtive os extratos que seguem juntados. Certifico ainda, haver expedido Ofício nº715/2012, em atenção à petição de fls.67 e que DEIXO de expedir Ofício ao Sicred tendo em vista já estar integrado ao sistema Bacenjud, conforme documento anexo.- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, DANIELE LIE WATARAI, FLÁVIA HELENA GOMES, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO, JOSE

MANOEL DO AMARAL - Suspensão OAB, ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS e MAURICIO DA SILVA MARTINS-

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0055875-43.2010.8.16.0014-VALDECIR MORAIS DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls.142/150- Valdecir Morai dos Santos ajuizou a ação revisional de contrato em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu para pagamento em 48 prestações de R\$ 384,73; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano; ilegal a cobrança da TAC e da TEC; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. Pede a revisão do contrato, com a repetição do indébito. A decisão de fls. 49/52 deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela. O autor interpôs agravo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a impossibilidade de revisão de contrato quitado e, no mérito, refutou as alegações do autor e pugnou pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. O réu juntou o contrato firmado entre as partes (fls. 140/141). É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Preliminar Da inépcia da inicial. A petição inicial não é inepta eis que não existe nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A parte autora demonstrou a razão de seu pedido, pretendendo a declaração de ilegalidade de cobranças, revisão do contrato firmado com a parte ré, repetição do indébito, possibilitando o exercício da ampla defesa, a qual, inclusive, foi exercida com profundidade. Da possibilidade de revisão de contrato já quitado A ré argumentou que o pedido é juridicamente impossível eis que o contrato já está quitado. Diferentemente do alegado, é possível rever contratos já quitados, quando deles resultar cobranças ilegais em razão da máxima que veda o enriquecimento sem causa ou ilícito. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPETIÇÃO DE INDEBITO. APELO 01: REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO E/OU NOVADO. POSSIBILIDADE. ... (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0480671-1 - Jaguapitã - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 24.09.2008) Mérito Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 140, o financiamento deve ser pago em 48 prestações fixas de R\$ 381,73. Em sendo assim, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRATO DE

FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da limitação dos juros. Pretende o autor a limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeiras. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa de 1% ao mês (12% ao ano). Da TAC e TEC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 140, ocorreu a cobrança de R\$ 350,00 referente à TAC (ora denominada COA) e R\$ 3,00 referente à TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Da comissão de permanência. Analisando o contrato, fls. 141, cláusula 13, é possível verificar que, para o período de inadimplência, incidirão sobre os valores em débito: juros moratórios de 1% ao mês, correção monetária e multa de 2% sobre o valor corrigido. Não havendo, portanto, pacto de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade.-Adv. RONAN W. BOTELHO, FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0077913-49.2010.8.16.0014-LAURINDA GONÇALVES SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 106 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em Laurinda Gonçalves Souza, está agendado para o dia 06/05/2013 às 13:00 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente e Boletim de Ocorrência, sendo que a não apresentação deste documento, resultará em perícia não realizada. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTA IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0004839-25.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x NEUZA ALVES FERREIRA- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO ZANON-

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0028375-65.2011.8.16.0014-MARIA ROSARIA LOPES PALMA x CAIXA SEGURADORA S/A.- Tendo em vista o desarquivamento manifeste-se o interessado no prazo de 5 dias. Na inércia, os autos retornarão ao arquivo. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-

28. ALVARÁ JUDICIAL-0042405-08.2011.8.16.0014-LEOVEGILDO GUTIERREZ x O JUÍZO- DEVE o requerente prestar contas do alvará expedido. Prazo de 5 dias.-Adv. MARIA ODETE FERRAZ ANTUNES-

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-0053608-64.2011.8.16.0014-ADENILSON GARBELINI x BV FINANCEIRA S/A- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-

30. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0063929-61.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x J N RENT A CAR LOCADORA E VEÍCULOS LTDA- Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida(6), providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-las com contrafé, fls.1145, fls.1217/1218 e fls.1221/1225 (6 vias cada) Prazo de cinco dias.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZEVEDO-

31. AÇÃO DECLARATÓRIA-0067300-33.2011.8.16.0014-FELIPE ZEMUNER BERZOTTI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073256-30.2011.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGÉRIO RESINA MOLEZ-

33. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0074190-85.2011.8.16.0014-JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO SPERANDIO x BANCO ALFA- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003285-21.2012.8.16.0014-JORGE CORREA PARRA x BANCO BANESTADO S/A.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0009618-86.2012.8.16.0014-APARECIDA NEONINA DA CONCEIÇÃO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. FLORIANO TERRA FILHO, OLINTO ROBERTO TERRA, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e EDUARDO BLANCO-

36. RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-0029171-22.2012.8.16.0014-TROYER COMÉCIO DE CALÇADOS LTDA. x AFONSO NACLE HAİKAL e outro- Deve o autor retirar e postar as Cartas de Citação expedidas (2), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. AUGUSTO ALBERTO ROSSI-

37. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0031487-08.2012.8.16.0014-CM HOSPITALAR LTDA x CASA VIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUIADRIAS LTDA.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida,

promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA e SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA-

38. CARTA PRECATÓRIA-0038598-43.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRETOS/SP-MINERVA S/A x COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CHAVANTES LTDA.- DEVE o credor proceder o recolhimento da diferença das custas iniciais no importe de R\$ 92,55. Prazo de 5 dias.-Advs. MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENÓRIO e LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR-

LONDRINA, 26 de Julho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 102/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR TRIDA ALVES 0028 063787/2010
 ADEMIR TRIDA ALVES 0042 005113/2011
 0066 069725/2011
 ADRIANO PROTA SANNINO 0083 026952/2012
 ALEX SANDRO BRITO DOS SANTO 0072 078747/2011
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0078 003785/2012
 0078 003785/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 020768/2004
 0003 020768/2004
 0033 077994/2010
 0070 074255/2011
 ALINE RODRIGUES 0009 000767/2008
 ALISON GONÇALVES DA SILVA 0059 047438/2011
 ALZIRO DA MOTTA SANTOS FIL 0010 023515/2008
 ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0027 063749/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0071 077023/2011
 ANGELINO RAMALHO TAGLIARI 0005 001362/2006
 ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0048 025172/2011
 AULO A. PRATO 0039 083329/2010
 BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0017 027921/2009
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0026 057341/2010
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0055 040932/2011
 0080 006012/2012
 CAMILLO KEMMER VIANNA 0008 000538/2008
 CARLA HELIANA V. MENEGOSI 0052 030163/2011
 0052 030163/2011
 0082 026539/2012
 CARLOS EDUARDO LEVY 0008 000538/2008
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE L 0017 027921/2009
 0022 028967/2010
 CAROLINA TEIX EIRA CAPRA 0067 070740/2011
 0067 070740/2011
 0068 070787/2011
 CAROLINE MITIE IWAMA 0027 063749/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0069 071410/2011
 0069 071410/2011
 0075 001262/2012
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0014 001723/2009
 0022 028967/2010
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0044 012149/2011
 CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 0062 052829/2011
 CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0064 059702/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0052 030163/2011
 0052 030163/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0066 069725/2011
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0018 028432/2009
 DANIELE CARVALHO DA SILVA 0056 041224/2011
 0056 041224/2011
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0075 001262/2012
 DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA 0041 084057/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0016 027913/2009
 DENISE NISHIYAMA PANISIO 0010 023515/2008
 DIOGO BERTOLINI 0044 012149/2011
 EDSON J. CAALBOR ALVES 0009 000767/2008
 EDUARDO AMARAL POMPEO 0029 066279/2010
 EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0011 024069/2008
 0011 024069/2008
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0059 047438/2011

ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0037 083186/2010
 ELOI CONTINI 0044 012149/2011
 EMANNUELE SIQUEIRA ARANTES 0039 083329/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0012 000046/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0050 026918/2011
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0006 000120/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0024 050687/2010
 0028 063787/2010
 0031 073387/2010
 0032 076686/2010
 0036 083133/2010
 0036 083133/2010
 0042 005113/2011
 0060 048545/2011
 0079 004584/2012
 0080 006012/2012
 FABIO APARECIDO FRANZ 0030 072089/2010
 0061 052506/2011
 0070 074255/2011
 0081 023458/2012
 FABIO BONFIM DA SILVA 0007 000166/2008
 FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0020 010018/2010
 FERNANDO ANZOLA PIVARO 0005 001362/2006
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 0024 050687/2010
 0028 063787/2010
 0031 073387/2010
 0032 076686/2010
 0036 083133/2010
 0036 083133/2010
 0042 005113/2011
 0060 048545/2011
 0079 004584/2012
 0080 006012/2012
 FERNANDO RUMIATO 0057 044787/2011
 0057 044787/2011
 0072 078747/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0013 001103/2009
 0034 079390/2010
 FLORIANO YABE 0051 028702/2011
 FRANCISCO AGUILERA FILHO 0001 000379/1995
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0059 047438/2011
 FRANCISCO CARLOS MELATTI 0043 007048/2011
 FREDERICO VIDOTTI DE REZEND 0018 028432/2009
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0065 067034/2011
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0002 000076/1999
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 0045 014384/2011
 GILBERTO JACHSTET 0002 000076/1999
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0075 001262/2012
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0030 072089/2010
 0061 052506/2011
 0070 074255/2011
 0081 023458/2012
 GLAUCIO IWERSSEN 0037 083186/2010
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0017 027921/2009
 0022 028967/2010
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0049 026011/2011
 0051 028702/2011
 HELLISON EDUARDO ALVES 0001 000379/1995
 HERICK PAVIN 0027 063749/2010
 IVAN LUIZ GOULART 0054 034633/2011
 IVAN PEGORARO 0057 044787/2011
 0057 044787/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0045 014384/2011
 JAQUELINE ROMANIN 0027 063749/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0005 001362/2006
 JOANA DARC FERNANDES YOUSSE 0015 027889/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0075 001262/2012
 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0025 051974/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0019 028924/2009
 JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANE 0025 051974/2010
 JOSE CAALBOR ALVES 0009 000767/2008
 JULIO ANTONIO BARBETA 0015 027889/2009
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0044 012149/2011
 KAKUNEN KIOSEN 0039 083329/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 000996/2006
 0023 030043/2010
 0025 051974/2010
 0030 072089/2010
 0081 023458/2012
 LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0056 041224/2011
 0056 041224/2011
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0015 027889/2009
 LILIAM CRISTINA RIBEIRO MIL 0008 000538/2008
 LUIZ CARLOS FREITAS 0016 027913/2009
 0026 057341/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 019147/2010
 0058 044842/2011
 0063 054925/2011
 0063 054925/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0019 028924/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0045 014384/2011
 LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0016 027913/2009
 0026 057341/2010
 LUIZ RICARDO GHELERE 0007 000166/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 000120/2008
 0012 000046/2009
 0050 026918/2011
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0010 023515/2008
 MARCIA SATIL PARREIRA 0014 001723/2009

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0026 057341/2010
 MARCO ANTONIO DE A.CAMPANEL 0059 047438/2011
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0015 027889/2009
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA CAS 0011 024069/2008
 0011 024069/2008
 MARCOS CEZAR KAIMEN 0004 000996/2006
 MARCOS DAUBER 0003 020768/2004
 0003 020768/2004
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0018 028432/2009
 MARCOS LEATE 0019 028924/2009
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0074 001243/2012
 MARCUS E. PERES DA SILVA 0029 066279/2010
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0002 000076/1999
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0053 034252/2011
 MARIA JOSE STANZANI 0016 027913/2009
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0040 083850/2010
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0022 028967/2010
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORD 0040 083850/2010
 MARILI R. TABORDA 0061 052506/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0005 001362/2006
 MAURI BEVERVANÇO JR 0006 000120/2008
 0050 026918/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0012 000046/2009
 0012 000046/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 010018/2010
 0037 083186/2010
 0073 080689/2011
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0020 010018/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0048 025172/2011
 0059 047438/2011
 NOE APARECIDO COSTA 0007 000166/2008
 OLDEMAR MARIANO 0001 000379/1995
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0064 059702/2011
 PEDRO KHATER FONTES 0033 077994/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0031 073387/2010
 0034 079390/2010
 0035 082730/2010
 0035 082730/2010
 0038 083241/2010
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0072 078747/2011
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0029 066279/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0035 082730/2010
 0035 082730/2010
 0038 083241/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0020 010018/2010
 0073 080689/2011
 REGINA UTSUMI 0064 059702/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0047 024277/2011
 RENATO TAVARES YABE 0049 026011/2011
 0051 028702/2011
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0003 020768/2004
 0003 020768/2004
 RICARDO LAFFRANCHI 0053 034252/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE VA 0006 000120/2008
 RITA DE CASSIA GUIMARAES ME 0043 007048/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0032 076686/2010
 0036 083133/2010
 0036 083133/2010
 0037 083186/2010
 0038 083241/2010
 0073 080689/2011
 0079 004584/2012
 RODRIGO BRUM 0011 024069/2008
 0011 024069/2008
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0076 003390/2012
 0076 003390/2012
 0077 003411/2012
 ROMEU SACCANI 0029 066279/2010
 RONALDO GOMES NEVES 0018 028432/2009
 ROSANGELA LIE MIYA 0029 066279/2010
 SANDRO PANISIO 0010 023515/2008
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0046 021908/2011
 SHIROKO NUMATA 0010 023515/2008
 TADEU cerbaro 0044 012149/2011
 TALITA SANTOS GATTI 0012 000046/2009
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0039 083329/2010
 TELES DE ANDRADE 0003 020768/2004
 0003 020768/2004
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0050 026918/2011
 TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAO 0046 021908/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0003 020768/2004
 0003 020768/2004
 0070 074255/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-379/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A X MACUL-DEFENSIVOS E VETERINARIA LTDA e Outros - "Ao interessado" (CALCULO FEITO R\$ 127.681,65). Adv(s).OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES.
 2.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-76/1999-CONDOMINIO EDIFICIO AEROPORTO X ZULMIRA PEREIRA BARBOSA - "Digam as partes interessadas. No silêncio, archive-se." (Município de Londrina requer o levantamento dos débitos tributários sobre o imóvel já arrematado...) Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e GILBERTO JACHSTET,GERALDO SAVIANI DA SILVA.

3.-INDENIZAÇÃO (ORD)-20768/2004-TELES DE ANDRADE e Outro X BANCO SANTANDER BRASIL S/A e Outros - Fls. 1085 - Vistos.Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por GARCIA PEDRIALLI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Apenas para argumentar, a fixação de 10% atendeu pedido da parte vencedora, com relação a fase de liquidação, por óbvio, posto que a outra fixação decorreu de decisões transitadas em julgado.Intime-se.Londrina, 27 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).TELES DE ANDRADE e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALRELLI.

4.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-996/2006-JOSE CARLOS GERMANO X BANCO ITAÚ S/A - I- Autorizo o levantamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, expeça-se ofício e alvará judicial. II- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. III- No silêncio, averbe-se e arquite-se. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. (ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DO PROCURADOR DO AUTOR) - Adv(s).MARCOS CEZAR KAIMEN e LAURO FERNANDO ZANETTI.

5.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-1362/2006-JOSE APARECIDO BATISTA e Outros X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Vistos.A matéria levantada pela parte vencida não tem relevância para a marcha processual, posto que se trata de liquidação de sentença, ou seja, a alteração da decisão de mérito não se dá por mera petição nos autos, notadamente, em fase final de recebimento de saldo.Intime-se. Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e ANGELINO RAMALHO TAGLIARI.

6.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-120/2008-LAURINDO NUNES DINIZ e Outros X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - Intime-se a Requerida para pagamento das custas, através seus novos procuradores, no prazo de cinco dias. No silêncio, intime-se pessoalmente, para tal, o banco Requerido. (cartorio R\$ 455,90; contador R\$ 50,40; funjos R\$ 28,51). Adv(s). e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI BEVERVANÇO JR.

7.-ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-166/2008-MIGUEL JOSE MARTINELLI e Outro X CICERO AUGUSTINHO DOS SANTOS - "Defiro os pedidos retro. Intime-se" (efetuar o pagamento da sucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa - CALCULO FEITO R\$ 1.548,90). Adv(s). LUIZ RICARDO GHELERE.

8.-AÇÃO DE REGRESSO-538/2008-MAE - MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO X EDNA MARIA CANDOTI DA SILVA - "Averbe-se. Arquite-se. Intime-se." - Adv(s).CAMILLO KEMMER VIANNA, CARLOS EDUARDO LEVY e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN.

9.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-767/2008-BASF S/A X COMERCIAL DE TINTAS RIBEIRO LTDA - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).ALINE RODRIGUES, EDSON J. CAALBOR ALVES, JOSE CAALBOR ALVES e .

10.-RESCISÃO DE CONTRATO-23515/2008-TAPIRAPE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e Outro X RIZOBACTER DO BRASIL LTDA - Defiro o pedido retro. Intime-se a empresa autora, ora executada." (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 14.131,55, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s).SANDRO PANISIO, SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO.

11.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-24069/2008-LUCAS CALVI X QUINTINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - "Averbe-se e arquite-se. Intime-se." Adv(s).RODRIGO BRUM, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.

12.-ORDINÁRIA-46/2009-MARCOS ROLIM LOPES X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Autorizo o levantamento. Arquite-se com baixa." - Adv(s).TALITA SANTOS GATTI e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR,LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

13.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1103/2009-DIONELEI PEREIRA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "À requerida" (laudo pericial) Adv(s). e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

14.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1723/2009-MICHEL TIAGO MARCELINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "À requerida" (manifestar-se sobre o laudo pericial juntado aos autos) - Adv(s). e MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

15.-DECLARATÓRIA (ORD.)-27889/2009-VILSON RODRIGUES PAIS X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTOS e INVESTIMENTOS - "Averbe-se. Arquite-se. Intime-se" - Adv(s).JULIO ANTONIO BARBETA, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e JOANA DARC FERNANDES YOUSSEF,LEILA MEJDALANI PEREIRA.

16.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-27913/2009-MOYSES AUGUSTO DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - Fls. 393 - Vistos, A atual fase processual é de liquidação e está limitada a averiguação das conclusões dos litigantes, evidentemente, contraditórias.O norte está determinado pela conclusão da sentença.Impõe-se a nomeação de perito judicial, Sr. Benedito Martins da Silva, para realização da prova técnica, imprescindível para o deslinde.Digam as partes sobre quesitos e assistentes técnicos.Após, Intime-se para proposta de honorários, sob custeio da parte vencida.Prazo da prova: 30 dias.Com a juntada do laudo, digam as partes e voltem para decisão.Intime-se.Londrina, 28 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO -Juiz de Direito - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e MARIA JOSE STANZANI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

17.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-27921/2009-JOAREZ DOS SANTOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Autorizo o levantamento das custas processuais e do principal em favor da parte autora, expeça-se ofício e alvará judicial.II- Após, cumpra-se o despacho de fls., 286, com intimação da requerida para pagamento, inclusive do valor das custas processuais ora levantadas.III- Ao cálculo geral.IV- (CALCULO FEITO R\$ 1.408,47). Adv(s). CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

18.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-28432/2009-ALESSANDRA AMORIN X MP DIAGNÓSTICO e Outro - "Averbe-se. Arquite-se. Intime-se" - Adv(s).MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e RONALDO GOMES NEVES,FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE.

19.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-28924/2009-M.F.S.L. TRINIDADE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - "Averbe-se. Arquite-se. Int." - Adv(s).MARCOS LEATE e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL -

20.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-10018/2010-EDUARDO CESAR RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por EDUARDO CESAR RODRIGUES em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 25%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela incorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida).As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 25%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decum.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)". (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 26 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

21.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-19147/2010-FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - I. Intime(m)-se o(s) devedor(es) para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo.II. No silêncio, intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 10 dias, demonstrativo do débito atualizado, restando, desde já, deferida a penhora pelo sistema Bacen-Jud.III. Fixo os honorários da execução, devidos ao procurador (a) do(a) exequente, em R\$ 1.000,00 para pronto pagamento.Intimem-se. (CALCULO FEITO R\$ 57.714,04). Adv(s). e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

22.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-28967/2010-TEREZA MARTINS DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança

ajuizada por TEREZA MARTINS DOS SANTOS em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 12,5%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C. Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 12,5%. Assim, o caso sub iudice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decisum. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 12,5% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 27 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, MARIANA CAVALLIN XAVIER.

23.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-30043/2010-ANTENOR PEDRO DA SILVA e Outros X ITAU/UNIBANCO S/A - Fls. 207 - Intime-se...". (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 475 - J DO CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 139.313,65 NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

24.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-50687/2010-CRISTIANO CORREIA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 164 - "Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pelo AUTOR. Às contrarrazões..." - Adv(s). FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

25.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-51974/2010-CESAR PALOCO AUTOMOVEIS - ME X BANCO ITAU S/A - Fls. 119 - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO ITAU S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente. Apenas para argumentar, a produção da prova é atinente a parte, todavia, reiteradamente quando este Juízo julga antecipado a lide, a parte vencida recorre pelo cerceamento de defesa, com especial destaque a instituição financeira ora embargante. Intime-se. Londrina, 25 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

26.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-57341/2010-MARCELO TORACIO X BANCO BANESTADO S.A - Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, exceção-se alvará. II- À conta e preparo de custas. III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. IV- No silêncio, averbe-se e archive-se. V- Diligências necessárias. VI- Intime-se. (CUSTAS A SEREM PAGAS:

CARTORIO R\$ 343,10; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 22,60). Adv(s). LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

27.-REVISIONAL C/C CONS. PAGAMENTO-63749/2010-DEIVID FIDELFO JUSTINO X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Vistos e examinados os autos 63749/2010, da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor DEIVID FIDELFO JUSTINO, em face do AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de arrendamento mercantil para aquisição de bem móvel, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Cobrança de encargos moratórios de forma cumulativa e ilícita; 3. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito e outras de natureza administrativa; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as fl. 25/38, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo a retificação do pólo passivo e a inépcia da inicial, alegando pela legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito e a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Retifico o nome do componente do polo passivo da demanda para REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, sem prejudicar a análise do mérito da presente ação e nem julgar extinto esta demanda, haja vista que ambas as instituições financeiras englobaram para se formar um único conglomerado empresarial. Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, com alegação da inépcia da inicial haja vista que a sua fundamentação se confunde com a de mérito, além de exigir análise detalhada das provas produzidas nos autos. A autora da revisional, sem razão legal, pretende afastar a cobrança da capitalização de juros. Contudo, nos contratos de arrendamento mercantil não merece prosperar a tese levantada pela parte demandante para considerar abusivos os juros capitalizados de forma mensal, em razão da inexistência de juros remuneratório no contrato desta natureza. A capitalização de juros não se aplica sobre o valor das prestações a serem adimplidas no contrato de leasing, pois, estas são exigíveis em face de uma remuneração de aluguel e outros valores contratualmente previstos, pela utilização do bem, objeto do arrendamento, não se cobrando juros remuneratórios para serem capitalizados. No leasing, os juros remuneratórios, muito menos a capitalização mensal dos juros remuneratórios, não são verificados sobre o valor das parcelas e estas são espécies de contraprestações para serem adimplidas, todos os meses na vigência contratual, pela possuidora direta do bem, em prol do réu, proprietária do bem, como meio de remuneração. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a de Cadastro, inserção de gravame e serviço prestado pela Correspondente da Arrendadora constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcro nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A parte autora se insurge contra a cobrança de encargos moratórios, contudo, não apesar de parcialmente procedentes os pedidos da inicial, não terá o condão de afastar a mora, sendo devida assim a incidência dos encargos moratórios. Contudo, afasto os encargos moratórios sobre as tarifas consideradas ilícitas, conforme fundamentação anteriormente descrita. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito; (ii) retifico o polo passivo da demanda, pela sucessão empresarial, substituindo a ré para SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL; (iii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juro e

dos encargos moratórios; (iv) Afasto a cobrança das Tarifas de Cadastro, inserção de gravame e Serviço Prestado pela correspondente; (v) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (vi) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vii) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 25 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN e HERICK PAVIN.

28.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-63787/2010-ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 12,5%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela in ocorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML", 1, até 1 TJPR - 10ª C. Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 12,5%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...) (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 12,5% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 27 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA. 29.-DESPEJO C/C COBRANÇA-66279/2010-CONDOMÍNIO TWIN BUSINESS TOWERS X ELOA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e Outros - Vistos. Tratam os autos de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança entre partes CONDOMÍNIO TWIN BUSINESS TOWERS E ELOÁ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, locatária, e FLAVIA CRISTINA DE FARIA E MARCOS ANTONIO CASTRI, fiadores, devidamente identificados. Em apertada síntese, o condomínio autor expõe a realização de contrato de locação não residencial, em data de 02 de abril de 2006 com cinco anos de vigência, com os valores dos alugueres assim

divididos: no primeiro ano de vigência, bônus de 10%, no segundo ano, bônus de 50%, no terceiro ano, bônus de 40%, no quarto ano de vigência, bônus de 30% e a partir do quinto ano, sem bônus, praticando-se então o valor de R\$ 1.426,00 mensais, mais atualizações anuais, à partir do segundo ano de contrato. Reconhece a autorização para sublocação a terceiro e apresenta extrato do período de setembro de 2009 até julho de 2010 de inadimplência. Trouxe documentos. Flavia Cristina de Faria apresenta contestação e incidente de falsidade de sua assinatura como fiadora do contrato de locação. No mérito rebate a pretensão. Marcos Antonio Castri apresentou defesa, negando o débito sob o argumento de contrato de prestação de serviço junto à administradora responsável pelo autor, permutando os valores cobrados nesta ação. A ré Eloá Promoções e Eventos Ltda foi citada através seu representante legal e não apresentou defesa. Concluiu para sentença o feito foi convertido em diligência para a produção de prova oral e juntada de novos documentos. As partes reiteraram posicionamentos em alegações finais. TV INDEPENDÊNCIA NORTE DO PARANÁ LTDA apresentou petições atinentes a sublocação. É o relato, em resumo. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo relatório ante a facilidade de identificação da causa e destaco que o grande volume do feito é decorrente da juntada de prova documental pelos litigantes. Bastante confusa, também, é a participação de Flavia Cristina de Faria. Sua defesa não é intempestiva, porque o prazo somente iniciou com a regular citação da pessoa jurídica ré, o que aconteceu depois de juntada a peça contestatória. Causa estranheza, também, que o condomínio autor indica um relacionamento pessoal da ré com o outro réu Marcos Antônio Castri e que "trabalhava na área financeira e administrativa da ré Eloá Promoções e Eventos Ltda, com expediente no imóvel constituído pela loja 03, Térreo, do Edifício Twin Business Towers" (fls. 157/158). Situação não negada pela ré ou pelo réu. De igual forma, o condomínio autor não rechaça a falta de assinatura da ré Flavia, imputando ao réu Marcos Antonio a sua coleta e o reconhecimento da firma. Concluo que a questão da falsidade ou não é matéria entre os réus e não reconhecibilidade do locador. É procedimento corrente a indicação do fiador pelo locatário e não pelo locador. O condomínio não pode ser surpreendido pela falta de garantia ofertada pela locatária, pessoa jurídica, através seu representante no momento da realização do pacto, exatamente o réu Marcos Antonio Castri. Se houve alguma falsidade, a ré Flavia deve postular em ação civil e/ou criminal contra quem utilizou indevidamente seu nome, foro competente para realização de perícia grafotécnica. A confusão se mantém na relação principal. Não é preciso sexto sentido para perceber a absoluta inimizade entre o réu Marcos Antonio Castri e o atual "Presidente" do condomínio autor o que acabou por tangenciar o alvo principal do litígio. Primeira evidência: o condomínio autor está representado no contrato locatício pelo síndico, Gelson Emilio dos Santos, o que ao que consta, ainda exerce a mesma função tanto que subscreveu a notificação cientificando os réus da inadimplência. A prova testemunhal realça o desentendimento pessoal, com a produção de testigos antagonísticos sobre a negociação ou não do Presidente anterior do condomínio com Marcos Antonio. Até os funcionários do condomínio divergem desta circunstância (vide depoimentos em audiência). Novamente o núcleo é esquecido e a questão periférica assume exagerada importância. Realmente, caso o Juízo fosse levado para a mesma vala da confusão poderia questionar alguns fatos: Por que o atual Presidente não reconhece as tratativas de seu antecessor? Por que o Presidente anterior contrariaria os serviços da empresa ré, sua devedora, por um preço muito superior ao da dívida? Por que a empresa ré, simplesmente, não buscou a compensação entre débito e crédito, já que sustenta a efetiva prestação de serviços? Questões interessantes, sim, mas inócuas para a solução da pendenga. Não há como afastar a conclusão de que houve a cessão da locação, com a consequente substituição de locatário, operada com a anuência do locador, o que determina, efetivamente, a extinção da ação de despejo promovida contra o locatário primitivo, em face da sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da demanda. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE ALUGUERES. LEGITIMIDADE. Demonstrando a prova coletada a anuência do locador com a transferência da locação, ainda que não formalizada por escrito, assim como o primitivo pacto, improcede o pleito de cobrança dirigido contra o primeiro locatário. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70000687749, SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARILENE BONZANINI BERNARDI, JULGADO EM 29/05/2001). Como se infere do magistério de SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA, (in "A Nova Lei do Inquilinato Comentada", Rio de Janeiro: Forense, 1.993), que, ao comentar o art. 13 da Lei nº 8.213/91: "Na cessão do contrato, o primitivo locatário, que é o cedente, é expellido da relação obrigacional, passando o cessionário a ocupá-la, sub-rogando-se nos direitos e deveres decorrentes do contrato. Não persiste qualquer vínculo entre o cedente e o locador, ocorrendo verdadeira substituição subjetiva, na relação contratual. Se o cessionário, que passa a ser o locatário, deixa de pagar o aluguel, ou viola o contrato, não pode o locador exigir reparação do cedente, que já está exonerado, desde o momento da cessão." Considerando-se o negócio havido, resulta o término das responsabilidades dos locatários perante a locadora, especificamente no período mencionado na inicial. Tanto que as interferências da TV Independência Norte do Paraná Ltda são neste sentido, porém, não podem sofrer análise pela ausência de relação processual. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, pela ilegitimidade de parte passiva e CONDENO a parte autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 22 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). ROMEU SACCANI, MARCUS E. PERES DA SILVA e RAFAEL ROSSI RAMOS, ROSANGELA LIE MIYA, EDUARDO AMARAL POMPEO. 30.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-72089/2010-VANI MARQ HORTIFRUTIGRANJEIROS e Outro X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 108 - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO ITAÚ S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o

relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Apenas para argumentar, a produção da prova é atinente a parte, todavia, reiteradamente quando este Juízo julga antecipado a lide, a parte vencedora recorre pelo cerceamento de defesa, com especial destaque a instituição financeira ora embargante.Deve ser considerada, então, a expressa manifestação da parte ré em não produzir a prova técnica.Intime-se.Londrina, 25 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e LAURO FERNANDO ZANETTI.

31.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-73387/2010-DIEGO HENRIQUE SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por DIEGO HENRIQUE SILVA em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 12,5%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C.Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida).As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 12,5%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumprir destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 12,5% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 27 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

32.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-76686/2010-ADELINO SALVADOR MOREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ADELINO SALVADOR MOREIRA em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 12,5%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n.

109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C.Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida).As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 12,5%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumprir destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 12,5% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 26 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

33.-EMBARGOS DO DEVEDOR-77994/2010-WILSON SOLER X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Vistos e examinados os autos 77994/2010 de Embargos do Devedor opostos por WILSON SOLER, em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A.As razões de fatos e de direito expostos pelo embargante foram: (i) a instituição financeira embargada cobra o valor de R\$43943,85, "representado por saldo devedor do Contrato de Empréstimo"; (ii) em período bem anterior, em 1982, abriu conta corrente no banco réu; (iii) foi disponibilizado um limite de crédito rotativo, contudo o saldo devedor aumentou de forma significativa, implicando no inadimplemento da obrigação; (iv) opôs o presente embargo arguindo em preliminar a falta de juntada de documentos originais; (v) o título executado é ilíquido e incerto; (vi) na conta corrente foram lançadas tarifas indevidas; (vii) houve a prática da capitalização de juros; (viii) juros lançados acima do contrato; (ix) pede, assim, a procedência dos pedidos dos embargos para exclusão dos débitos executados dos valores oriundos da aplicação das cláusulas ilícitas apontadas na inicial dos embargos.Das ff. 28-62 o embargante apensou nos autos documentos para regularidade e instrução processual.Intimado a respeito dos embargos opostos, o banco embargado não se manifestou.Em suma, é o relato.DECIDO:Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.No presente caso deve-se observar o prazo prescricional do antigo Código Civil, de 20 anos, interpretação oriunda das regras de transição, logo, está prescrita a pretensão de revisão dos débitos oriundos antes do dia 24 de novembro 1990.A parte embargante pretende a extinção da execução do título por inexistir os documentos originais que embasaram a dívida executiva.Contudo, os documentos estão devidamente autenticados no Cartório no registro de títulos e documentos e, portanto, válidos para ser executados, independentemente do apensamento dos originais.Hodiernamente, a cédula de crédito bancário assinado eletronicamente é considerada como verdadeiro e com certificado digital conforme no caso em análise, não havendo ilicitude para ser considerada rejeito o pedido

de extinção da execução embargada. Rejeito o pedido de declaração da iliquidez e incerteza do título executado, em face de ser matéria atinente ao mérito da demanda, que necessita de exaurimento na análise das provas. Não existe dúvida de que a razão do empréstimo pessoal era para cobrir o saldo do cheque especial, razão pela qual são cabíveis os presentes embargos inclusive para analisar a licitude das práticas da conta corrente. A parte embargante pretende a exclusão dos débitos oriundos da cobrança de tarifas lançadas indevidamente em sua conta corrente, com a alegação de causar aumento injustificado em seu saldo devedor, da capitalização de juros. Contudo, cabe mencionar que inúmeras tarifas bancárias lançadas na conta corrente correspondem como espécies de remunerações por serviços prestados pelo banco, não havendo ilicitude nesta referida prática, desde que autorizadas pelo Banco Central do Brasil. Nesses termos, devem ser afastadas as tarifas bancárias lançadas sem a correspondência da prestação jurisdicional e não autorizadas pelo Banco Central do Brasil. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Embora, autorizada a capitalização de juros, mensal e anual, pelo ordenamento jurídico, nos contratos de natureza bancária, a sua prática necessita de postulação no contrato, ou seja, estar expressamente escrito entre as cláusulas contratual da conta corrente entre as partes litigantes. Contudo, intimada para se manifestar o banco embargado não apresentou nos autos documentos comprovando a contratação dos juros capitalizados, razão pela qual, aplicando-se em benefício do embargante o princípio da inversão do ônus da prova, deve-se se afastar todo o débito oriundo da sua incidência. Assim sendo, afasto os débitos oriundos da incidência dos juros capitalizados, pela falta de pacto para tornar lícita a sua cobrança. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo embargante, diante da falta de comprovação de ter o banco embargado agido de má-fé, durante a relação jurídica insurgida pelo embargante, portanto, não se aplica o art. 42, parágrafo único do CDC. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos dos embargos do devedor, para excluir da dívida executada, os débitos oriundos da incidência de tarifas bancárias não correspondente aos serviços prestados pelo banco embargado e autorizada pelo Banco Central do Brasil. Excluo a capitalização de juros incididos sobre a relação jurídica de conta corrente entre os litigantes. Suspendo a execução embargada até apuração do novo valor do débito na fase de liquidação de sentença. Condeno o banco embargado ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa na qual arbitro, com fulcro no art. 20, §3º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação a ser apurada na fase de liquidação de sentença por arbitramento. P.R.I. Cumpram-se os dispositivos do C.N.Londrina, 27 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). PEDRO KHATER FONTES e ALEXANDRE NELSON FERAZ.

34.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-79390/2010-ROSENI ROSARIO MACHADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ROSENI ROSARIO MACHADO em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 50%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C. Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 50%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do

Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 50% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 25 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

35.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-82730/2010-MANOEL GOMES DO AMARAL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MANOEL GOMES DO AMARAL em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 20%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C. Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 20%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 20% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 27 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

36.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-83133/2010-EDON GREGORIO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por EDON GREGORIO DA SILVA em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente

citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 12,5%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C. Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 12,5%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decisum. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 12,5% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 25 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

37.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-83186/2010-ITAMAR MACHADO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ITAMAR MACHADO DOS SANTOS em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 25%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a

realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C. Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 25%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decisum. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 25% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 27 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCIO IWERSSEN.

38.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-83241/2010-EDER BORGES DOS REIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA, REGISTRADOS SOB Nº 83241/10, EM QUE FIGURA COMO AUTOR EDER BORGES DOS REIS E REQUERIDA MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. EDER BOFRGES DOS REIS, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca, ajuíza ação de cobrança contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, buscando o ressarcimento do dpvat, face a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico. Em contestação, a companhia ré rebateu a pretensão. A parte autora impugnou a defesa. Durante a instrução foi juntado laudo de oficial não comprovando debilidade permanente. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despididas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). Com efeito, a tentativa do autor em desconstituir a prova técnica judicial é infrutífera. Aliás, cumpre destacar que a menção de que o perito do autor faz parte do quadro de profissionais do IML faz nascer duas indagações: por que então o laudo não é do IML? Se não é de laudo oficial, por que deveria valer mais do que o laudo judicial? Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. Não é impositiva a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial é muito mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes. Assim, a prova técnica judicial observou os princípios atinentes e conclui pela inexistência de debilidade permanente a ensejar a reparação. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente, nos termos da fundamentação retro e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 25 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

39.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-83329/2010-LEONARDO DE SILOS FERRAZ SACALONE X CALÇADOS GALLIS LTDA ME - Vistos e examinados os autos, 83329/2010, de Ação de Indenização por Danos Morais e de inexistência de obrigação, proposta pelo autor LEONARDO DE SILOS FERRAZ SACALONE em face da ré CALÇADOS GALLIS LTDA ME. A parte autora alega: (i) no ano de 2007 perdeu os seus documentos; (ii) no fim do ano de 2009 constatou que seu nome e CPF estava inscrito no cadastro de restrição ao crédito, apesar de não ter contraído dívida; (iii) a anotação foi efetuada pela empresa ré; (iv) o débito fora contraído por terceiro possuidor de seu documento; (v) sofreu abalos em sua honra e dignidade; (vi) Pedu a procedência total dos pedidos da inicial para desconstituir o débito, declarando a inexistência da relação com a ré, mandar retirar o nome do Cadastro de Restrição ao Crédito e a Reparar os danos morais sofridos. Entre as ff. 25/31, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularidade processual. Devidamente citado, o réu ofereceu a contestação com os seguintes argumentos de fato e de direito: (i) o autor está interdito na justiça, por ser dependente de drogas; (ii) alegação de perda ou extravio é um artifício falacioso para induzir este juízo em erro; (iv) o RG e CPF foram examinados quando comprara a

mercadoria na loja pela sua vendedora; (v) pede, assim, a improcedência total dos pedidos da inicial. É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide por se tratar o mérito de questões unicamente de direito, por conter nos autos documentos suficientes para a instrução processual, sendo desnecessária a produção em audiência de instrução. A parte autora pretende a reparação por danos morais sofridos com alegação de seus documentos ter sido perdidos e que foram utilizados no estabelecimento da empresa ré para adquirir produtos e os débitos oriundos nesta relação, logo a falta de seu pagamento gerou a indevida inscrição no órgão de restrição ao crédito. Diante da alegação de inexistir obrigação de consumo entre as partes litigantes, o autor pretende a reparação pelos danos morais ao ter seu nome indevidamente inscrito no Órgão de serviço de proteção ao crédito. Em sua defesa do mérito, a empresa contestante enfatizou a interdição por curatela do autor, por ser este dependente químico, os fatos narrados na inicial não condizem com a realidade e que sua vendedora certificou o RG e CPF quando efetuou a venda e não havendo, portanto, indícios de terceiro estivesse cometendo fraude. Primeiramente, o fato de estar interditado e ser viciado em entorpecentes não impossibilita-o de perder os documentos e terceiros utilizá-los para efetuar o cadastro e fazer compras e seu prejuízo. No presente caso discute-se a matéria de ser ou não devida a indenização pleiteada por danos morais decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplente. Salienta-se que a responsabilidade civil para reparação por danos morais somente será exigida quando comprovado ato ilícito, nexo de causalidade e culpa do agente. Contudo, extrai-se dos autos, principalmente analisando os documentos apensados nas ff. 26-27 que o devedor contém em seu nome e CPF diversas inscrições no SPC, capazes de influenciar no juízo para estabelecer se devida ou não a reparação por danos morais no presente caso. Nesse sentido, importante destacar o teor do dispositivo nº 385 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." Embora, possa se considerar ilícita a referida inscrição fica difícil supor a ocorrência de danos de natureza moral para ser imputada a sua responsabilidade à ré e conceder em benefício do autor a sua reparação, salvo o direito ao cancelamento da inscrição, por si só, gera uma compensação aos aborrecimentos ocasionados. Destaco também que não existe nos autos indícios de que as demais inscrições estão sendo questionadas na via administrativa ou judicial, circunstância esta que poderia ser facilmente demonstrada pelo autor, sem a necessidade de aplicar o princípio da inversão do ônus da prova em seu benefício. Logo, por existirem vários registros do autor como inadimplente, não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição de seu nome no órgão de proteção e restrição do crédito. Saliento que a empresa demandada não demonstrou nos autos a existência de obrigação de natureza do consumidor para justificar o inadimplemento do débito inscrito no órgão de restrição ao crédito, logo, a referida inscrição deve ser cancelada. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação de reparação por danos morais, nos seguintes termos: (i) Determino o cancelamento da inscrição do nome do autor no órgão de proteção ao crédito; (ii) rejeito o pedido de reparação por danos morais. (iii) Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual rateio em igual proporção entre as partes litigantes o pagamento das custas e despesas processuais, devendo cada uma arcar com os honorários advocatícios de seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se os dispositivos do C.N. Londrina, 25 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). AULO A. PRATO, TALITA SILVEIRA FEUSER, EMANUELE SIQUEIRA ARANTES e KAKUNEN KIOSEN.

40.-REVISÃO CONTRATO-83850/2010-ANTONIO MARCOS DE CAMPOS X BANCO VOLKSWAGEM S/A - Vistos e examinados os autos 83850/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor ANTONIO MARCOS DE CAMPOS, em face do BANCO VOLKSWAGEM S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) o contrato contém cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros moratórios com alíquota excessiva; 3. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito, por serviços prestados e IOF; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 14/40, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação alegando serem lícitas as cláusulas do contrato. Assim sendo, pede a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. O autor se insurgiu contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na

data de 31 de março de 2000. Contudo, o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometido à parte demandante para ser adimplido em prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$395,32, (ffs. 17 e 23-40). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. A demandante pretende ainda a revisão da alíquota dos juros moratórios, entretanto, analisando a cláusula 5 do contrato, constato que a alíquota dos juros moratórios está fixada no importe de 1% ao mês, ou seja, dentro dos limites legais e do pretendido pelo autor, faltando a este, referente a este pedido, o interesse de agir. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a de abertura de crédito e serviços prestados constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A parte autora se insurgiu contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária. No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária. Está vedada a prática da instituição financeira ré de, unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática. Portanto, este procedimento foi especificamente previsto nos contratos, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva, (cláusula 2ª do contrato apensado nos autos, f. 18). A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros, limitar os juros moratórios e excluir o valor oriundo da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras; (ii) Afasto a cobrança das Tarifas de abertura de crédito e por serviços prestados; (iii) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (iv) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da Lei 10600/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 26 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MARIA REGINA ALVES MACENA e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

41.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-84057/2010-TEREZINHA MARIA DOS SANTOS GALASSI X IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA - Ffs. 409

- "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). e DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS.

42.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-5113/2011-ROOSEVELT MOREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ROOSEVELT MOREIRA em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 7,5%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei facultou ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescente a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C.Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida).As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 7,5%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decisum.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumprir destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 7,5% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 27 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MUYILO COSTA GARCIA.

43.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-7048/2011-MIRIANA KOYAMA X BANCO ITAU S/A - Fls. 91 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO. Às contrarrazões...". - Adv(s).RITA DE CASSIA GUIMARAES MELATTI, FRANCISCO CARLOS MELATTI.

44.-REVISÃO CONTRATO-12149/2011-LEANDRO APARECIDO DE CASTRO X BANCO NOSSA CAIXA S/A - Vistos.1 - As partes expressam desinteresse na conciliação.2 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, seu custeio pro rata, mesmo considerado o efeito da inversão do ônus da prova.3 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos.4 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.5 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 27 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILLEIRA e ELOI CONTINI,TADEU CERBARO,CINTIA MOLINARI STEDILE,DIOGO BERTOLINI.

45.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-14384/2011-RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Fls. 169 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

46.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-21908/2011-WAJDI IBRAHIM CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X TIM CELULAR S/A - Autos n. 21908/11.WAJDI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificada, intenta ação declaratória de rescisão de contrato cumulada com reparação de danos e antecipação dos efeitos da tutela contra TIM CELULAR S/A,

devidamente identificados.A autora busca o reconhecimento da falha na prestação de serviços pela demandada, seu exercício arbitrário de poder (vários cortes nos telefones da empresa autora) e a utilização abusiva do direito em razão de cobranças indevidas e pelo protesto indevido da autora no órgão de proteção de crédito SERASA.Em apertada síntese expõe: a contratação inicial em 22.12.2006 de plano corporativo com 15 linhas de telefone, englobando serviços com crédito de 2.000 minutos; taxa de assinatura de cada linha; dois planos de viagem 41 e dois planos fale zero para ligações gratuitas entre o grupo; que em meados de junho de 2008 solicitou mais um pacote viagem 41; que desde o início da utilização dos serviços, março de 2.007, a prestação foi defeituosa, gerando uma série de reclamações; que em dezembro de 2007 por responsabilidade da ré ocorreu um bloqueio de todas as linhas telefones do plano corporativo, gerando prejuízo na atividade comercial; que estas falhas foram reconhecidas pela suplicada o que não impediu novo bloqueio em setembro de 2008; que aproveitando a lei da portabilidade a autora solicitou o término do contrato com a ré em novembro de 2008, não sem antes obter declaração de quitação anual de débitos emitida em 28.5.2010; que apesar desta circunstância a autora teve seu nome apontamento indevidamente no serviço de proteção ao crédito por dois débitos de novembro de 2011, com dois valores: R\$ 1.296,75 e R\$ 680,00A liminar de suspensão da inscrição foi deferida e cumprida.Em sua defesa, a operadora alega a regularidade na cobrança diante da utilização do serviço, apenas reconhecendo o fato do valor ter sido dividido em duas faturas e rebate toda a pretensão indenizatória.A parte autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumo relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despidas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotônio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).Cumprir vincar, desde logo, que a análise do mérito está restrita a regularidade ou não dos apontamentos noticiados na exordial, com especial destaque, no documento de fls. 86, com a expressa referência ao contrato GSM026025182547.Primeiro porque a pretensão está voltada a declaração de inexistência da relação jurídica originária da dívida e seus efeitos sobre a atividade da autora.Segundo porque não há outra relação entre as partes, posto que o pacto iniciado em 2006 foi encerrado em novembro de 2008 conforme noticiado na inicial.Sobre este tema, a autora trás a notícia de uma série de reclamações pessoais, por internet, atendimentos parciais, mas não nega a continuidade da prestação de serviços.O apontamento do Serasa não guarda relação a esta relação pretérita, finda e encerrada, mas a cobrança fulcrada em outro pacto: GSM026025182547.A insatisfação da autora com a inscrição não pode ser confundida com os acontecimentos anteriores por si pagos e declarados quitados pela ré.É de igual tamanho prestação e contraprestação e consequente rescisão consensual na via administrativa.Não é razoável que a autora pretenda a revisão desta circunstância pelo apontamento, que desde já reconheço como indevido, ou seja, é absolutamente individualizada a primeira relação comercial extinta pelas partes e a nova cobrança consubstanciada em contrato inexistente.A autora nega a dívida oriunda do pacto GSM026025182547.Assim, é consequência lógica a prova inequívoca da contratação pela operadora ré. Como não comprovou, a procedência da declaração de inexistência e reparação moral se impõe.In casu, restou incontroverso que a ré procedeu a inscrição do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito. De qualquer maneira, ainda que exigível fosse a presença do elemento culpa, é razoável vislumbrar a conduta negligente e imperita da ré. Afinal, a ré não se desincumbiu do ônus de provar que não agiu de maneira desidiosa no momento da inscrição, limitando-se a alegar que agiu com todas as cautelas necessárias.Aliás, sequer se pode dizer que o fato ocorreu por culpa de terceiro, na medida em que este deve ser entendido como aquele praticado por quem seja estranho à cadeia de produção, porque nesse caso, a conduta por ele praticada romperia o nexo entre causa e efeito, afastando, assim, qualquer participação do fornecedor no evento.Ora, salta aos olhos a deficiência e fragilidade desta modalidade de contratação, devendo a ré, portanto, suportar o ônus de sua desídia. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE "TV A CABO" EM NOME DA AUTORA - NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO POR TERCEIRO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA - EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL VERIFICADO - COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO EQÜITATIVA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - É indevida a inscrição do nome da requerente em cadastro de proteção ao crédito quando os débitos são provenientes da contratação de serviço firmada por terceiro, mediante fraude, de posse dos seus dados pessoais. Tal fato gera o dever da empresa em indenizar, seja 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, da sua atividade como de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ou mesmo, ante a sua desídia no momento da contratação. 2 - Para a configuração do dano moral, suficiente é a inscrição indevida do nome da requerente no registro de inadimplentes. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma

espécie. (TJPR, 10ª C. Cível, AC 711055-6, Rel. Luiz Lopes, DJ em 12.04.2011) Dessa forma se faz presente o deve de indenizar a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito por si só, é suficiente para atingir a honra objetiva da pessoa, passível de indenização por dano moral, porquanto o ato se torna público, o anúncio da condição de inadimplência, suscetível de causar abalo de crédito a dificultar suas relações comerciais. Aliás, é oportuno ressaltar que para a configuração da culpa, suficiente é a inscrição indevida nos registros de inadimplentes, o que in casu, é incontroverso, bastando para tanto observar que o débito que originou a inscrição não pode ser oponível à autora, pois esta não contratou o financiamento. É sabido que tanto a doutrina como a jurisprudência firmaram-se no sentido de que a inscrição indevida gera, por si só, direito à indenização por danos morais, independentemente da prova objetiva do abalo causado. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE CRÉDITO E PROTESTO INDEVIDO. PROCEDÊNCIA. PROVA DO PREJUÍZO. DISPENSA. FATOS OBJETIVOS. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 869114-9 8ª CCÍVEL RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO BANCO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. VALOR. RAZOABILIDADE. I. Desnecessária a prova do prejuízo moral causado em caso de inscrição negativa em entidade cadastral e protesto indevido de título, por óbvio os efeitos nocivos do ato perante o meio social e comercial em que vive a vítima. (...) IV. Recurso especial não conhecido." (REsp. 536.980/MT, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 25.10.2004, p. 350). Toda vez que nos depararmos com uma inscrição nos órgãos de proteção ao crédito realizada indevidamente, quer por a dívida não existir, estar quitada ou por qualquer outro motivo, estaremos diante da ocorrência de um dano moral que reclama indenização a tal título. Não seria possível admitir a realização de uma restrição ao crédito sem causa, pois tal medida, pelas consequências advindas da publicidade do ato, fere a moral do indivíduo, maculando-a perante o conceito social, comercial e bancário, prejudicando sua vida pessoal e profissional, muitas das vezes com irreparáveis prejuízos. Uma vez que ficou reconhecida a legitimidade da parte, esta tem o dever de reparar o dano moral causado pela inscrição indevida. Terceiros realizaram contrato em nome da autora com a ré e esta não tomou o devido cuidado para a não realização do dano. Diante da ausência de critérios legais preestabelecidos, cabe o arbítrio do julgador, levando em conta os precedentes jurisprudenciais, atender nessa fixação, circunstâncias relativas à posição social e econômica das partes, a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, a repercussão social da ofensa, o aspecto punitivo-retributivo da medida. De modo que o montante não pode ser irrisório a ponto de menosprezar as consequências sofridas pelo consumidor ou lesado, nem exagerado, dando margem a um exacerbamento punitivo. Extraí-se da doutrina, por Sérgio Cavalieri Filho: "Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa, dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras mais que se fizerem presentes" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Malheiros Editora, 2006, p. 16). Por sua vez, leciona José Aguiar Dias: "Não é possível sua avaliação em dinheiro, pois não há equivalência entre o prejuízo e o ressarcimento. Quando se condena o responsável a reparar o dano moral, usa-se um processo imperfeito, mas único para que o ofendido não fique sem uma satisfação." (DIAS, José Aguiar. A Responsabilidade Civil na Doutrina, ed. Forense, p. 184). Frisa a jurisprudência que a responsabilização por danos morais, também possui um cunho preventivo e pedagógico, a fim de desestimular o ofensor em práticas semelhantes, não buscando de forma alguma enriquecer o pobre, muito menos miserabilizar o rico. Sobre o tema - fixação do dano moral - é unânime o entendimento de que, na falta de um critério norteador, deve se ter em conta um critério de razoabilidade, a fim de evitar quantias irrisórias ou exageradas, levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso (REsp. nº 173.366-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Cumpre salientar que por um lado a indenização pelo dano moral deve ser expressiva, de forma a compensar a vítima, e de outro que a indenização se converta em fator de desestímulo. Daí o caráter punitivo da sanção pecuniária. Assim é que a aferição pelo julgador deve atentar ao caso concreto, para que seja a mais justa possível. Daí sobressair a relevante lição de Rui Stocco: "A tendência moderna, ademais, é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido. (...) Obtemperem-se, ainda, que estes são os pilares ou vigas mestras, mas não toda a estrutura. (...) É o que se colhe em Caio Mário da Silva Pereira, ao observar: '(...) O ofendido deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias pessoais de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva' (Responsabilidade Civil. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, n. 49, p. 60)". (STOCCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1707-1708). Nesse sentido, a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Paraná de que: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÍVIDA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO DE MANEIRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, AC 0760342-5, 8ª C. Cível, Rel. Roberto Antônio Massaro, J. 26/01/2012) Atentando-se para tais pressupostos, arbitro a

indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, considerando a prova carreada no feito, há o convencimento pela ocorrência de dano moral. É de ser admitido na apreciação do valor, o caráter expiatório da reparação moral, como diminuição imposta ao patrimônio do réu, pela indenização paga ao ofendido. A falta de medida aritmética, e ponderadas aquelas funções satisfatória e punitiva, serve à fixação do montante da indenização o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. No caso, considerando que a verba fixada a título de reparação de dano moral não deve surgir como um prêmio ao ofendido, dando margem ao enriquecimento sem causa e tendo em conta as condições econômicas do autor e a capacidade econômica da ré, tenho que a indenização razoável o valor de R\$ 15.000,00. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro e de consequência DECLARO a inexistência da relação jurídica entre as litigantes e CONDENO a ré, ao pagamento da indenização explicitada, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, considerado o trabalho desenvolvido. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 26 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOLI e SERGIO LEAL MARTINEZ.

47.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-24277/2011-LUIZ FERNANDO RISSARDI X BANCO PANAMERICANO - Fls. 116 - " Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). REINALDO MIRICO ARONIS.

48.-REVISÃO CONTRATO-25172/2011-CLAUDIO DE JESUS DA SILVA X BANCO FINASA BMC S.A - Vistos e examinados os autos 25172/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor CLAUDIO DE JESUS DA SILVA, em face do BANCO FINASA S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de bem móvel, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros remuneratórios com alíquota excessiva; 3. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito e emissão de carnê; 4. A comissão de permanência cumulada com outros encargos; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 19/22, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a alegando na inexistência de cláusulas abusivas, haja vista terem sido regidas de forma lícita, ressaltou os princípios da força obrigatória do contrato e da liberdade de contratar. Assim sendo, pede a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. A petição apresentada pela parte autora está apta para ser processada e julgada, diante de conter a causa de pedir, apontando as cláusulas que pretendem a revisão e os fundamentos jurídicos. Ademais, os documentos apensados nas fls. 39-43 e 107-108 demonstram a existência da relação jurídica de consumo entre as partes litigantes, nesses termos, a inicial em análise preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 48 prestações com valores pré-fixados e invariáveis R\$461,54, ff. 67-68. Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro, para o caso em análise, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal,

já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003. Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato estão previstas as alíquotas de 2,35% mensal e 32,1% anual, sendo o contrato celebrado em agosto de 2007. Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média praticada pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em agosto de 2007 era de 28,68% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida próxima à média do mercado, razão pela qual deve ser preservada. Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios do contrato. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e emissão de carnê constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e revisar as alíquotas dos juros remuneratórios; (ii) Afasto a cobrança da comissão de permanência, da TAC e emissão de carnê; (iii) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (iv) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 25 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e NEWTON DORNELES SARATT.

49.-REVISÃO CONTRATO-26011/2011-AMAURI DONIZETE DUTRA DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Fls. 112 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s). GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE.

50.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26918/2011-EDINEIA PESSONI BASSACO X BANCO ITAU S.A - "Ao preparo das custas" (CARTÓRIO R\$ 314,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,90). - Adv(s). e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR.

51.-REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO-28702/2011-VALDECIR SOARES X AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - Fls. 100 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s). GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE.

52.-REVISÃO CONTRATO-30163/2011-AMANDA BERNARDI ARCEO X BANCO ITAU S.A - Fls. 140 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.

53.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-34252/2011-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X CARLOS EDUARDO ZANOLA e Outro - À credora (lavrado termo de penhora) (CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - PARA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES). Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA

54.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-34633/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FATIMA ROSARIO OLIVEIRA DA SILVA - Fls. 100 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). IVAN LUIZ GOULART.

55.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-40932/2011-MARIA APARECIDA SILVA PORTES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À manifestação da autora acerca da não contestação da ação pela requerida - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

56.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-41224/2011-ANTONIO DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A - Fls. 154 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo requerido. Às contrarrazões...". Adv(s). LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA, DANIELE CARVALHO DA SILVA.

57.-DESPEJO C/C COBRANÇA-44787/2011-HARUMI DIRCE HARANO X ARISTOTELINA DE SOUZA e Outro - Vistos e examinados os autos 44787/2011, da Ação de Despejo por falta de pagamento cumulada com Cobrança, proposta pela autora HARUMI DIRCE HARANO, em face dos réus ARISTOTELINA DE SOUZA E ALICE ROMAGNOLI MECENAS. A parte autora ajuizou a presente ação com a seguinte causa de pedir: (i) celebrou com os réus, na qualidade de na qualidade de locador, contrato de locação de caráter residencial; (ii) a locação por tempo indeterminado teve início na data de 20/05/2006; (iii) Contudo, o réu locatário está em mora com o pagamento de aluguéis e taxas condominiais; contabilizando uma dívida total, quando ajuizada a ação em R\$5435,23; (iv) Assim sendo, pede a procedência total dos pedidos da inicial para rescindir o contrato de locação, decretando a culpa da ré locatária e o consequente despejo da desta, condenando-a, juntamente com a fiadora, ao pagamento dos alugueres atrasados e dos demais débitos condominiais. Entre as ff. 5-13, a parte demandante apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo. Devidamente citadas as réus ofereceram a contestação alegando a incidência dupla de multa moratória. A dívida está garantida pela garantia do fiador. Insurge-se também contra a cobrança de honorários no percentual de 20%. Intimada para se manifestar, a contestada apresentou a peça impugnatória, fls. 37-38. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Extrai-se dos autos a relação jurídica de locação de imóvel urbano residencial, entre as partes litigantes, pela análise do contrato apensado entre as ff. 5 e 8, em que figura como locatária a pessoa física HARUMI DIRCE HARANO. Em análise à inicial, assim como, os documentos apensados, conclui-se que a locatária ré está em mora nos pagamentos de sua obrigação de aluguel, contudo, ela purgou mora em relação às taxas condominiais, (recibo apensado na f. 32). Não tendo purgada a mora dos alugueres em atraso, ela ensejou no justo motivo para o desfazimento do contrato de locação. O art. 23, inciso I, da lei 8245/1991 estabelece como principal obrigação do locatário "pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado, (...)" O art. 9º, inciso II, da lei 8245/1991 permite o desfazimento do contrato de locação na hipótese de infrações legais e de cláusulas do contrato vigente e eficaz entre as partes contratantes. Assim sendo, desconstituiu a relação jurídica de locação de imóvel urbano residencial vigente entre as partes litigantes, declarando a culpa da locatária por não cumprir com sua obrigação principal de pagamento dos alugueres nos meses referentes na inicial. A relação locatícia terá fim a partir da entrega da chave do imóvel, cessando a partir daí a obrigação da locatária no pagamento do aluguel e dos demais encargos contratuais e legais referentes ao contrato de locação. Não existe a incidência "bis in idem" na cobrança da multa contratual, pois uma é estabelecida por conta do atraso do aluguel, enquanto, a outra por ter dado culpa à rescisão contratual, portanto, não possui caráter de enriquecimento indevido, diante da diferença na natureza dos encargos moratórios citados. Oportuno destacar a possibilidade da cumulação entre a multa compensatória com a cláusula penal moratória em razão de possuírem fatos geradores distintos. O fato de conter fiador para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, de forma acessória, não configura óbice para o manejo da presente ação com o consequente despejo, ainda quando se refere a locação residencial. Portanto, devem os réus, locatária e fiadores, arcar com o pagamento dos aluguéis inadimplentes. Contudo, diante da vigência por mais de 05 anos do contrato, a cláusula penal deve sofrer redução de 03 valores de aluguéis para apenas 01 valor, para evitar o locupletamento sem causa. Aos honorários advocatícios, estes deverão incidir tão somente ao valor final da condenação, não levando em consideração o pedido do Autor na sua fixação. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos inicialmente para o fim declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, determinando o despejo da ré. Condeno os réus, locatária e fiadores, no pagamento dos alugueres inadimplidos na vigência do contrato, até a data da entrega da chave, além dos encargos estabelecidos no contrato, entre eles a taxa condominial. Condeno ao pagamento da cláusula penal no importe do valor de 01 (um) aluguel mensal, acrescidos de juros e correção monetária, a partir da constituição da mora. Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas

processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no artigo 20, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 27 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). IVAN PEGORARO e FERNANDO RUMIATO.

58.-COMINATÓRIA-44842/2011-WALDIR ROSA DE MORAIS X BANCO VOTORANTIM S/A - Fls. 123 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões..." - Adv(s). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

59.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-47438/2011-JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S.A - Fls. 82 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões..." - Adv(s). MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI, ALISON GONÇALVES DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

60.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-48545/2011-BASILIO MIELNIK X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 105 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões..." - Adv(s). FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

61.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-52506/2011-OTACILIO TELES DOS SANTOS FRUTAS X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Fls. 129 - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO VOLKSWAGEN S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contração/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente. Apenas para argumentar, a busca da verdade material e a necessidade das partes produzirem provas de suas alegações são princípios processuais de veras anteriores ao CDC, portanto, mesmo considerada a inversão prevista na lei especial, os princípios gerais do processo têm prevalência. Intime-se. Londrina, 27 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e MARILI R. TABORDA.

62.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-52829/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA - Fls. 156 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões..." - Adv(s). CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO.

63.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-54925/2011-VANDERLEI MASSANEIRO X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 44 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões..." - Adv(s). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

64.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-59702/2011-ESMERALDO DUTRA DE SOUZA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, REGISTRADOS SOB Nº 59702/11, EM QUE FIGURA COMO AUTOR ESMERALDO DUTRA DE SOUZA E REQUERIDO BANCO ITAÚ S/A. Tratam os autos de ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais e morais entre partes ESMERALDO DUTRA DE SOUZA e requerido BANCO ITAÚ S/A, devidamente identificados. A parte autora busca a declaração de inexistência de relação jurídica e indenização aduzindo que teve o seu nome apontamento em serviços de proteção ao crédito indevidamente, por não ter qualquer relação contratual com o banco réu, especialmente, um contrato de financiamento de veículo automotor. A liminar foi indeferida. A instituição ré foi citada regularmente e contestou o pleito ante o argumento de inexistência de condições para a condenação na reparação. A parte autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. Há, em apenso, medida cautelar de exibição de documentos. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despididas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). Da análise dos autos, extrai-se que a autora ajuizou demanda objetivando declaração de falsidade, a fim de que fosse declarado nulo o contrato celebrado por terceiro e, conseqüentemente, fosse a ré condenada ao pagamento de indenização por supostos danos sofridos em decorrência de ato exclusivo da ré, a qual inscreveu seu nome no cadastro de inadimplentes, por dívida que sequer contraiu. In casu, restou incontroverso que a ré procedeu a inscrição do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito e que a contratação foi realizada por terceiros. Assim, a partir do momento em que o banco autoriza o financiamento, sem tomar as devidas precauções e cautelas necessárias para evitar fraudes ou irregularidades, assume o risco da sua atividade negligente, devendo, via de conseqüência, ser responsabilizada por ilícitos daí advindos. De qualquer maneira, ainda que exigível fosse a presença do elemento culpa, é razoável vislumbrar a conduta negligente e imperita da ré. Afinal, a ré não se desincumbiu do ônus de provar que não agiu de maneira desidiosa no momento da análise dos documentos apresentados no ato da realização do financiamento, limitando-se a alegar que agiu com todas as cautelas necessárias, não podendo intuir a prática de fraude e estelionato por terceiros. Aliás, sequer se pode dizer que o fato ocorreu por culpa de terceiro, na medida em que este deve ser entendido como aquele praticado por quem seja estranho à cadeia de produção, porque nesse caso, a conduta por ele praticada romperia o nexos entre causa e efeito, afastando, assim, qualquer participação do fornecedor no evento. Não é a hipótese dos autos, uma vez que foi a falha de serviço da ré,

permitindo que estelionatário firmasse contrato em nome da autora, desencadeando o evento lesivo que a acometeu. Afinal, era seu dever detectar eventuais irregularidades. Ora, salta aos olhos a deficiência e fragilidade desta modalidade de contratação, tanto assim, que a fraude ocorreu, devendo a ré, portanto, suportar o ônus de sua desídia. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE "TV A CABO" EM NOME DA AUTORA - NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO POR TERCEIRO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA - EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL VERIFICADO - COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO EQUITATIVA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - É indevida a inscrição do nome da requerente em cadastro de proteção ao crédito quando os débitos são provenientes da contratação de serviço firmada por terceiro, mediante fraude, de posse dos seus dados pessoais. Tal fato gera o dever da empresa em indenizar, seja 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, da sua atividade como de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ou mesmo, ante a sua desídia no momento da contratação. 2 - Para a configuração do dano moral, suficiente é a inscrição indevida do nome da requerente no registro de inadimplentes. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. (TJPR, 10ª C. Cível, AC 711055-6, Rel. Luiz Lopes, DJ em 12.04.2011) Dessa forma se faz presente o dever de indenizar. O autor faz jus a reparação dos danos materiais constantes da exordial, atualizados monetariamente desde o desembolso do autor, com juros de mora de 1% a partir da citação. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito por si só, é suficiente para atingir a honra objetiva da pessoa, passível de indenização por dano moral, porquanto o ato se torna público, o anúncio da condição de inadimplência, suscetível de causar abalo de crédito a dificultar suas relações comerciais. Aliás, é oportuno ressaltar que para a configuração da culpa, suficiente é a inscrição indevida nos registros de inadimplentes, o que in casu, é incontroverso, bastando para tanto observar que o débito que originou a inscrição não pode ser oponível à autora, pois esta não contratou o financiamento. É sabido que tanto a doutrina como a jurisprudência firmaram-se no sentido de que a inscrição indevida gera, por si só, direito à indenização por danos morais, independentemente da prova objetiva do abalo causado. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE CRÉDITO E PROTESTO INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA. PROVA DO PREJUÍZO. DISPENSA. FATO OBJETIVO. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 869114-9 8ª CCÍVEL RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO BANCO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. VALOR. RAZOABILIDADE. I. Desnecessária a prova do prejuízo moral causado em caso de inscrição negativa em entidade cadastrada e protesto indevido de título, por óbvio os efeitos nocivos do ato perante o meio social e comercial em que vive a vítima. (...) IV. Recurso especial não conhecido." (REsp. 536.980/MT, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 25.10.2004, p. 350). Toda vez que nos depararmos com uma inscrição nos órgãos de proteção ao crédito realizada indevidamente, quer por a dívida não existir, estar quitada ou por qualquer outro motivo, estaremos diante da ocorrência de um dano moral que reclama indenização a tal título. Não seria possível admitir a realização de uma restrição ao crédito sem causa, pois tal medida, pelas conseqüências advindas da publicidade do ato, fere a moral do indivíduo, maculando-a perante o conceito social, comercial e bancário, prejudicando sua vida pessoal e profissional, muitas das vezes com irreparáveis prejuízos. Uma vez que ficou reconhecida a legitimidade da parte, esta tem o dever de reparar o dano moral causado pela inscrição indevida. Terceiros realizaram contrato em nome da autora com a ré e esta não tomou o devido cuidado para a não realização do dano. Diante da ausência de critérios legais preestabelecidos, cabe o arbítrio do julgador, levando em conta os precedentes jurisprudenciais, atender nessa fixação, circunstâncias relativas à posição social e econômica das partes, a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, a repercussão social da ofensa, o aspecto punitivo-retributivo da medida. De modo que o montante não pode ser irrisório a ponto de menosprezar as conseqüências sofridas pelo consumidor ou lesado, nem exagerado, dando margem a um exacerbamento punitivo. Extrai-se da doutrina, por Sergio Cavalieri Filho: "Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa, dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras mais que se fizerem presentes" (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Malheiros Editora, 2006, p. 16). Por sua vez, leciona José Aguiar Dias: "Não é possível sua avaliação em dinheiro, pois não há equivalência entre o prejuízo e o ressarcimento. Quando se condena o responsável a reparar o dano moral, usa-se um processo imperfeito, mas único para que o ofendido não fique sem uma satisfação." (DIAS, José Aguiar. A Responsabilidade Civil na Doutrina, ed. Forense, p. 184). Frisa a jurisprudência que a responsabilização por danos morais, também possui um cunho preventivo e pedagógico, a fim de desestimular o ofensor em práticas semelhantes, não buscando de forma alguma enriquecer o pobre, muito menos miserabilizar o rico. Sobre o tema - fixação do dano moral - é unânime o

entendimento de que, na falta de um critério norteador, deve se ter em conta um critério de razoabilidade, a fim de evitar quantias irrisórias ou exageradas, levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso (REsp. nº 173.366-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Cumpre salientar que por um lado a indenização pelo dano moral deve ser expressiva, de forma a compensar a vítima, e de outro que a indenização se converta em fator de desestímulo. Daí o caráter punitivo da sanção pecuniária. Assim é que a aferição pelo julgador deve atentar ao caso concreto, para que seja a mais justa possível. Daí sobressai a relevante lição de Rui Stocco: "A tendência moderna, ademais, é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido. (...) Obtemperem-se, ainda, que estes são os pilares ou vigas mestras, mas não toda a estrutura. (...) É o que se colhe em Caio Mário da Silva Pereira, ao observar: '(...) O ofendido deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias pessoais de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva' (Responsabilidade Civil. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, n. 49, p. 60)". (STOCCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1707-1708). Nesse sentido, a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Paraná de que: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÍVIDA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO DE MANEIRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, AC 0760342-5, 8ª C. Cível, Rel. Roberto Antônio Massaro, J. 26/01/2012) Atentando-se para tais pressupostos, arbitro a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação retro, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e CONDENO a suplicada ao pagamento da indenização explicitada, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerado o trabalho desenvolvido. P.R.I. Cumpram-se as disposições do C.N.Londrina, 27 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). REGINA UTSUMI, CLAUDIO SERGIO BALEKIAN e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

65.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-67034/2011-ANTONIO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 48 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

66.-REVISÃO CONTRATO-69725/2011-ALEXANDRINO GUEDES X BANCO ITAU S.A - Contadas e pagas as custas pelo banco Requerido, voltem. Int. (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32) - Adv(s). CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

67.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-70740/2011-DOUGLAS RUBIM DOS SANTOS X BANCO FICSA S/A - Fls. 47 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). CAROLINA TEIXEIRA CAPRA.

68.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-70787/2011-VALDINEI BATISTA DONIZETTI X BANCO FICSA S/A - Fls. 46 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). CAROLINA TEIXEIRA CAPRA.

69.-DEPÓSITO-71410/2011-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X GPA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s). CESAR AUGUSTO TERRA.

70.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-74255/2011-LUIZ BUZZO e Outros X HSBC BANK BRASIL S/A - Fls. 321 - Vistos. 1 - As partes expressam desinteresse na conciliação. 2 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pro rata, mesmo considerado o efeito da inversão do ônus da prova. 3 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação e, querendo, assistentes técnicos. 4 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias. 5 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se. Londrina, 26 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

71.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-77023/2011-ADILSON LOPES X BANCO PANAMERICANO S.A - Fls. 44 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

72.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-78747/2011-WILLIAN FELIX DOS SANTOS X JURACI RAMOS DE OLIVEIRA - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS e FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES.

73.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-80689/2011-WAGNER DE QUEIROZ GEREMIAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de

provas no mesmo prazo. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

74.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1243/2012-MARLENE PAES MAFRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Fls. 63 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO. Às contrarrazões...". - Adv(s). MARCOS VINICIUS BELASQUE.

75.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1262/2012-MANOEL MESSIAS DE LIMA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por MANOEL MESSIAS DE LIMA, em relação à AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, e no mérito aduziu pela ausência dos requisitos para a concessão da cautelar. A parte autora manifestou sobre a contestação. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo. O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional. As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exhibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de alienação fiduciária descrito na inicial firmado com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 25 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). DANILO MEN DE OLIVEIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

76.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3390/2012-CARLOS BATISTA DA SILVA X BANCO BRADESCO S.A - "Ao autor" (documento apresentado pelo réu) - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ.

77.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3411/2012-CLAUDEMIR VALENTIN DA SILVA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Fls. 54 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ.

78.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3785/2012-COSMO DE SOUZA X OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls. 37 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). ALEXANDRE DE TOLEDO.

79.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-4584/2012-FABIANO CESAR CONRRAL TRINDADE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Contadas e pagas as custas pela Requerida, voltem para homologação do acordo. Int. (CARTORIO R \$ 230,30; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). Adv(s). FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

80.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-6012/2012-GILSON VERISSIMO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

81.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-23458/2012-FELIX & MULLER LTDA e Outros X BANCO ITAU S/A - Fls. 90 - Vistos. Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ITAU UNIBANCO S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos

pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente. Apenas para argumentar, lacônica e de pouca clareza é a conduta da instituição financeira em desconhecer sua obrigação. Intime-se. Londrina, 25 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO; FIs.91/93 - (AOS AUTORES MANIFESTAREM-SE SOBRE OFÍCIO DO BANCO CENTRAL). - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e LAURO FERNANDO ZANETTI.

82.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-26539/2012-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VILSON SOARES DE SOUZA JUNIOR - "À autora" (manifestar-se sobre o pedido formulado pelo réu). - Adv(s). CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e .

83.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26952/2012-CLOVIS ANTONIO ANTONINI X BV FINANCEIRA S/A - "Ao autor" (documento apresentado pela ré). - Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA, 19/07/2012

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇÃO Nº 28/2012 - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELClO GERUTI	00052	001561/2009
ADEMIR TRIDA ALVES	00122	046914/2010
	00266	013626/2012
	00283	017240/2012
	00287	018060/2012
	00289	018094/2012
	00314	022081/2012
	00315	022146/2012
	00316	022157/2012
	00317	022160/2012
	00319	022348/2012
	00320	022350/2012
	00321	022363/2012
ADOLFO VISCARDI	00195	045555/2011
ADRIANE RAVELLI	00232	071873/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00009	000702/2006
	00022	001197/2008
	00167	008709/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00095	029715/2010
ALBINO STRIQUER	00323	062963/2011
ALESSANDRA CRISTINA Mouro	00031	000101/2009
	00038	000279/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00211	060892/2011
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00177	024272/2011
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00103	036444/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO	00166	008699/2011
ALEXANDRE DUTRA	00183	036148/2011
	00294	018738/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	000214/2007
	00043	001189/2009
	00068	005057/2010
	00094	029383/2010
	00111	041767/2010
	00117	044745/2010
	00126	055072/2010
	00140	065317/2010
	00194	044585/2011
	00209	060530/2011
	00253	004259/2012
ALFONSO LIBONI PEREZ	00043	001189/2009
ALTEVIR COMAR	00036	000227/2009
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00082	020330/2010
	00087	022686/2010
	00137	061423/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00027	001636/2008
	00189	042078/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	00168	009047/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00205	057397/2011
ANDERSON GASPAR	00232	071873/2011
ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI	00091	024965/2010
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00255	006004/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00214	062713/2011
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	00051	001542/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00187	039672/2011
ANTONIO CABRERA JUNIOR	00013	000482/2007

ANTONIO GIBRAN FARIAS	00076	014713/2010
	00105	038264/2010
	00141	066572/2010
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00150	080489/2010
APARECIDO MEDEIROS SANTOS	00176	019216/2011
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA	00020	001014/2008
	00036	000227/2009
BLAS GOMM FILHO	00003	000840/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00058	001963/2009
	00107	039538/2010
	00124	048989/2010
	00142	068982/2010
	00305	020760/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00285	017797/2012
	00286	017825/2012
	00299	019772/2012
	00300	019776/2012
	00312	021883/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00298	019762/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00077	016706/2010
	00106	038944/2010
	00109	040821/2010
	00117	044745/2010
	00277	016697/2012
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00090	024672/2010
	00181	032108/2011
	00226	069770/2011
	00227	069777/2011
	00230	071040/2011
	00236	073936/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00012	000407/2007
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00091	024965/2010
CARLOS AUGUSTO COSTA	00013	000482/2007
CARLOS ROBERTO FERREIRA	00016	000234/2008
CAROLINE MITIE IWAMA	00074	013733/2010
	00082	020330/2010
	00087	022686/2010
	00137	061423/2010
CASSIA ROCHA MACHADO	00190	042693/2011
CASSIANO LUIZ JURK	00007	000275/2004
CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN	00275	015868/2012
CELSON PIRATELLI	00055	001787/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00015	001354/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00040	000417/2009
	00105	038264/2010
	00113	042695/2010
	00137	061423/2010
	00164	007687/2011
	00180	031920/2011
	00192	043166/2011
CESAR BESSA	00007	000275/2004
CESAR FRANCA	00023	001264/2008
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00041	000692/2009
	00042	000956/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00084	021352/2010
	00212	062506/2011
	00267	014110/2012
CLAUDIO ALVES PEREIRA	00243	078737/2011
CLAUDIO CASQUEL	00132	060217/2010
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00160	005335/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00090	024672/2010
	00183	036148/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ	00070	013254/2010
	00163	007426/2011
	00178	027168/2011
	00191	043153/2011
	00236	073936/2011
DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO	00185	036824/2011
DANIEL HACHEM	00071	013275/2010
	00119	045137/2010
	00133	060537/2010
	00145	071621/2010
	00148	074614/2010
	00149	079109/2010
DANIEL HACHEN	00171	010622/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00094	029383/2010
	00296	019711/2012
DANIELA SÁFADI MARICATO SCHIAVELLI	00240	077279/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00111	041767/2010
	00196	047353/2011
	00214	062713/2011
	00276	016127/2012
	00279	017054/2012
DARIO BECKER PAIVA	00210	060770/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00133	060537/2010
	00134	060543/2010
	00135	060569/2010
	00145	071621/2010
	00146	071823/2010
	00256	007191/2012
	00262	009827/2012
	00263	009874/2012
	00290	018141/2012
	00306	021091/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00112	041959/2010
	00186	038639/2011
EDMARA SILVIA ROMANO	00107	039538/2010
EDSON CHAVES FILHO	00084	021352/2010
	00212	062506/2011

EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00098	030293/2010		00169	010280/2011
EDUARDO LUIZ DURANTE MIGUEL	00004	000932/2001		00172	014322/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00158	004543/2011		00200	051436/2011
ELAINE CAROLINA FONTES	00144	069687/2010	GILBERTO STINGLIN LOTH	00105	038264/2010
ELAINE RODRIGUES DA SILVA	00052	001561/2009		00113	042695/2010
ELISA DE CARVALHO	00092	025471/2010		00137	061423/2010
	00245	078848/2011		00164	007687/2011
ELISA G. P. B. DE CARVALHO	00075	013956/2010		00180	031920/2011
	00151	083841/2010		00192	043166/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00245	078848/2011	GIOVANI PIRES DE MACEDO	00009	000702/2006
ELISÂNGELA ANA SANTOS	00223	067288/2011		00022	001197/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00191	043153/2011		00170	010327/2011
EMMANUEL CASAGRANDE	00026	001571/2008		00218	063994/2011
ENEIDE LUCIA BODANESE	00273	015441/2012	GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA	00005	000434/2002
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR OAB39717	00043	001189/2009	GIZELI BELOLI	00051	001542/2009
	00094	029383/2010	GLAUCO IWERSEN	00086	021867/2010
EVALDO GONÇALVES LEITE	00131	059617/2010		00157	002476/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00154	085129/2010		00201	054590/2011
	00162	007379/2011		00225	069304/2011
	00166	008699/2011		00248	000672/2012
	00167	008709/2011		00249	001742/2012
	00175	018873/2011	GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS	00076	014713/2010
	00242	078380/2011	GUILHERME ASSAD DE LARA	00129	057964/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00288	018074/2012	GUILHERME LOPEZ MOUAOUAD	00153	083919/2010
	00134	060543/2010	GUILHERME MASIRONI NETO	00156	001932/2011
	00138	063982/2010	GUILHERME REGIO PEGORARO	00018	000584/2008
	00173	014753/2011		00024	001381/2008
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00256	007191/2012		00044	001312/2009
	00262	009827/2012		00100	034147/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00024	001381/2008		00104	037952/2010
	00035	000205/2009		00121	046134/2010
	00039	000330/2009		00211	060892/2011
	00044	001312/2009		00301	020142/2012
	00045	001324/2009	GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00191	043153/2011
	00048	001428/2009	GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00064	000447/2010
	00056	001913/2009		00087	022686/2010
	00057	001931/2009		00236	073936/2011
	00061	002113/2009	GUSTAVO VIANA CAMATA	00050	001468/2009
	00121	046134/2010	HAROLDO MEIRELLES FILHO	00149	079109/2010
	00165	008626/2011	HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00164	007687/2011
	00197	047407/2011	HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00060	002049/2009
FABIO APARECIDO FRANZ	00215	062744/2011	HENRICO TAMIOZZO	00223	067288/2011
	00009	000702/2006	HENRIQUE ZANONI	00205	057397/2011
	00125	049092/2010	HERICK PAVIN	00144	069687/2010
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00250	002894/2012	HUGO LEONARDO ALVES	00229	070397/2011
	00278	016750/2012	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00023	001264/2008
FABIO LOUREIRO COSTA	00112	041959/2010		00073	013655/2010
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00007	000275/2004	INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00006	000712/2003
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00089	024427/2010	ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	00282	017195/2012
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00049	001447/2009	ITACIR JOSE ROCKENBACH	00163	007426/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00024	001381/2008		00209	060530/2011
	00035	000205/2009	IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00233	072961/2011
	00039	000330/2009	IZABELA R. CURI BERTONCELLO	00083	021082/2010
	00044	001312/2009	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00074	013733/2010
	00045	001324/2009		00095	029715/2010
	00048	001428/2009		00196	047353/2011
	00056	001913/2009	JAQUELINE ROMANIN	00074	013733/2010
	00057	001931/2009		00082	020330/2010
	00061	002113/2009		00087	022686/2010
	00121	046134/2010		00137	061423/2010
	00165	008626/2011	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00194	044585/2011
	00215	062744/2011	JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	00063	002330/2009
FERNANDO RUMIATO	00068	005057/2010	JESSICA MERIE TEIXEIRA	00006	000712/2003
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00047	001408/2009	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00195	045555/2011
	00100	034147/2010	JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00073	013655/2010
	00104	037952/2010		00185	036824/2011
FLAVIA HELENA GOMES	00006	000712/2003		00201	054590/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00095	029715/2010	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00040	000417/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00090	024672/2010		00105	038264/2010
	00103	036444/2010		00113	042695/2010
FLÁVIO HENRIQUE SEREIA	00158	004543/2011		00137	061423/2010
	00246	079797/2011		00164	007687/2011
FRANCESCO AMORESE	00004	000932/2001		00180	031920/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00075	013956/2010		00192	043166/2011
	00092	025471/2010	JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00189	042078/2011
	00109	040821/2010		00238	075639/2011
	00151	083841/2010	JOAQUIM MIRO	00168	009047/2011
	00245	078848/2011	JORGE BRANDALIZE	00130	058747/2010
FRANÇOISE SARTOR FLORES	00016	000234/2008	JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE	00010	000032/2007
FREDERICO VIDOTTI REZENDE	00028	000013/2009	JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00040	000417/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00241	077349/2011	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00220	065621/2011
GABRIEL LOPES MOREIRA	00051	001542/2009	JOSE CARLOS DIAS NETO	00004	000932/2001
GERSON TYSZLER	00010	000032/2007	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.	00218	063994/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00074	013733/2010	JOSE EDUARDO ASSUNÇÃO	00147	073077/2010
	00095	029715/2010	JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00249	001742/2012
	00196	047353/2011	JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00235	073916/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00062	002321/2009	JOSE FERNANDO VIALE	00018	000584/2008
	00247	000621/2012	JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00161	007036/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00226	069770/2011	JOSE MIGUEL GIMENEZ	00123	048235/2010
	00227	069777/2011	JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00025	001537/2008
	00230	071040/2011	JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00071	013275/2010
GILBERTO LUIS ALMEIDA	00002	000790/2001		00142	068982/2010
GILBERTO PEDRIALI	00028	000013/2009		00143	068996/2010
	00030	000100/2009		00148	074614/2010
	00033	000115/2009		00203	056536/2011
	00034	000201/2009		00280	017102/2012
	00098	030293/2010		00284	017415/2012
	00128	057963/2010		00322	022447/2012
	00130	058747/2010	JOSE VALNIR ZAMBRIM	00006	000712/2003

JOSEMAR ESTIGARIBIA	00257	008438/2012	00030	000100/2009
JOSSAN BATISTUTE	00156	001932/2011	00033	000115/2009
	00220	065621/2011	00034	000201/2009
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00031	000101/2009	00046	001366/2009
	00038	000279/2009	00066	001779/2010
	00136	061167/2010	00080	018020/2010
JULIANA FUKUSIMA SATO	00223	067288/2011	00081	018757/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00187	039672/2011	00085	021401/2010
JULIANO NARESSI	00075	013956/2010	00098	030293/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00095	029715/2010	00128	057963/2010
	00128	057963/2010	00130	058747/2010
	00187	039672/2011	00169	010280/2011
	00188	040589/2011	00172	014322/2011
	00192	043166/2011	00200	051436/2011
	00216	063136/2011	00014	000581/2007
	00228	070379/2011	00239	075990/2011
JULIO CESAR TARDIVO	00169	010280/2011	00008	000981/2004
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI	00222	066789/2011	00020	001014/2008
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00029	000029/2009	00118	044761/2010
LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00175	018873/2011	00082	020330/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000712/2003	00049	001447/2009
	00013	000482/2007	00140	065317/2010
	00014	000581/2007	00171	010622/2011
	00032	000105/2009	00043	001189/2009
	00037	000237/2009	00122	046914/2010
	00067	003563/2010	00251	003234/2012
	00069	007941/2010	00254	005978/2012
	00072	013373/2010	00023	001264/2008
	00078	016833/2010	00054	001672/2009
	00079	017706/2010	00271	014836/2012
	00089	024427/2010	00016	000234/2008
	00096	029798/2010	00088	023614/2010
	00108	040481/2010	00079	017706/2010
	00114	043052/2010	00205	057397/2011
	00116	044724/2010	00019	000931/2008
	00131	059617/2010	00134	060543/2010
	00147	073077/2010	00138	063982/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00309	021482/2012	00173	014753/2011
LEILA MEJALANI PEREIRA	00223	067288/2011	00007	000275/2004
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00258	008845/2012	00086	021867/2010
	00259	008848/2012	00180	031920/2011
LEONARDO COSME FORMAIO	00026	001571/2008	00033	000115/2009
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00208	058633/2011	00079	017706/2010
LEONARDO MIZUNO	00012	000407/2007	00076	014713/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00297	019757/2012	00232	071873/2011
	00312	021883/2012	00090	024672/2010
LILIANA MARIA CERUTI LASS	00052	001561/2009	00162	007379/2011
LINCO KCZAM	00080	018020/2010	00232	071873/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00063	002330/2009	00049	001447/2009
	00093	026153/2010	00053	001586/2009
LUCAS GUSTAVO MARIANI	00229	070397/2011	00086	021867/2010
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00265	013496/2012	00110	040855/2010
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES	00268	014312/2012	00157	002476/2011
	00270	014824/2012	00159	004870/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00091	024965/2010	00174	017777/2011
	00125	049092/2010	00176	019216/2011
	00193	043848/2011	00184	036460/2011
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00172	014322/2011	00201	054590/2011
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00252	003497/2012	00219	064366/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00084	021352/2010	00225	069304/2011
	00120	045510/2010	00248	000672/2012
	00127	056148/2010	00249	001742/2012
	00135	060569/2010	00177	024272/2011
	00161	007036/2011	00188	040589/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00069	007941/2010	00016	000234/2008
	00096	029798/2010	00035	000205/2009
	00194	044585/2011	00047	001408/2009
LUIZ FELLIPE PRETO	00223	067288/2011	00065	001136/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00115	043680/2010	00159	004870/2011
	00132	060217/2010	00174	017777/2011
	00213	062684/2011	00179	027823/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00074	013733/2010	00175	018873/2011
	00095	029715/2010	00217	063891/2011
	00196	047353/2011	00023	001264/2008
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00051	001542/2009	00073	013655/2010
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00194	044585/2011	00017	000497/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00134	060543/2010	00188	040589/2011
	00138	063982/2010	00260	008873/2012
	00173	014753/2011	00261	008878/2012
LUIZ TRINDADE CASSETARI	00139	064934/2010	00170	010327/2011
MAIRA N. DE ORTEGA	00313	021886/2012	00077	016706/2010
MARCELLO PEREIRA COSTA	00016	000234/2008	00141	066572/2010
MARCELO DE ALMEIDA MORERIRA	00166	008699/2011	00175	018873/2011
MARCELO DE CAMPOS BICUDO	00153	083919/2010	00056	001913/2009
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	00082	020330/2010	00057	001931/2009
MARCELO LUIZ HILLE	00195	045555/2011	00208	058633/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00177	024272/2011	00005	000434/2002
MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS	00243	078737/2011	00064	000447/2010
MARCIA DOS SANTOS EIRAS	00093	026153/2010	00051	001542/2009
MARCIA SATIL PARREIRA	00041	000692/2009	00011	000214/2007
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00178	027168/2011	00037	000237/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00058	001963/2009	00304	020206/2012
	00107	039538/2010	00310	021809/2012
	00124	048989/2010	00206	057442/2011
	00142	068982/2010	00113	042695/2010
	00305	020760/2012	00085	021401/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00082	020330/2010	00064	000447/2010
MARCO AURÉLIO MARCHIOR	00207	057445/2011	00070	013254/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00028	000013/2009	00087	022686/2010
			MARCOS LUIS SANCHES	
			MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	
			MARIA ELIZABETH JACOB	
			MARIA JOSE STANZANI	
			MARIA LUCILIA GOMES	
			MARIA PAULA FUNGANTI	
			MARIA REGINA ALVES MACENA	
			MARIANA BENINI SOUTO	
			MARIANE MACAREVICH	
			MARILI RIBEIRO TABORDA	
			MARIO MARCONDES NASCIMENTO	
			MARIO RONALDO CAMARGO	
			MARIO SENHORINI	
			MARISA CESCATTO BOBROFF	
			MATEUS MORBI DA SILVA	
			MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	
			MAURI MARCELO BEVERVANÇO	
			MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	
			MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	
			MAURO MORO SERAFINI	
			MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	
			MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	
			MERCIO DE MACEDO GALVÃO	
			MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	
			MILTON COUTINHO M.GALVAO	
			MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
			MOACIR MANSUR MARUM	
			MONICA RABONI FAXINA	
			MONICA RIBEIRO BONESI	
			NANCI TEREZINHA ZIMMER	
			NATALIA REGINA KAROLENSKY	
			NAYARA APARECIDA NETTO	
			NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	
			NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	
			NELSON PASCHOALOTTO	
			NELSON PILLA FILHO	
			NEWTON DORNELES SARATT	
			ODAIR MARTINS	
			OLDEMAR MARIANO	
			ORLANDO RIBEIRO	
			OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	
			PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	
			PAULO AURELIO P.MINIKOWSKI	
			PAULO HENRIQUE GARDEMANN	
			PAULO MAGNO CICERO LEITE	
			PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS	
			PETERSON MARTIN DANTAS	
			PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	

	00103	036444/2010		00107	039538/2010
	00163	007426/2011		00119	045137/2010
	00186	038639/2011		00120	045510/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00191	043153/2011		00124	048989/2010
	00262	009827/2012		00127	056148/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00263	009874/2012		00138	063982/2010
RAFAEL MOREIRA	00221	065662/2011		00168	009047/2011
	00076	014713/2010		00173	014753/2011
	00105	038264/2010		00291	018370/2012
	00141	066572/2010	TORAMATU TANAKA	00029	000029/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS	00034	000201/2009	ULLYSSES AIRES MERCER	00092	025471/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00065	001136/2010	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00011	000214/2007
	00155	001466/2011	VERA LUCIA LOPES FARINHA PIRATELLI	00055	001787/2009
	00221	065662/2011	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00088	023614/2010
	00244	078806/2011	VIVIENE SERRATO WITTMANN	00237	074254/2011
RAFAELA DENES VIALLE	00052	001561/2009	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00045	001324/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00049	001447/2009		00165	008626/2011
	00053	001586/2009		00182	032455/2011
	00110	040855/2010		00202	055652/2011
	00159	004870/2011	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00067	003563/2010
	00174	017777/2011		00118	044761/2010
	00176	019216/2011	WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00030	000100/2009
RAQUEL MORENO FORTE	00049	001447/2009		00031	000101/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00060	002049/2009		00032	000105/2009
	00097	029987/2010		00038	000279/2009
	00106	038944/2010		00205	057397/2011
	00109	040821/2010	WILSON SOKOLOWSKI	00028	000013/2009
	00179	027823/2011	ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00058	001963/2009
	00190	042693/2011			
RICARDO FURLAN	00296	019711/2012			
RICARDO LAFFRANCHI	00019	000931/2008			
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00208	058633/2011			
ROBERTO EDUARDO LAGO	00021	001083/2008			
ROBERTO ROSSI	00049	001447/2009			
ROBSON SAKAI GARCIA	00039	000330/2009			
	00041	000692/2009			
	00048	001428/2009			
	00049	001447/2009			
	00053	001586/2009			
	00061	002113/2009			
	00110	040855/2010			
	00184	036460/2011			
	00197	047407/2011			
	00219	064366/2011			
	00244	078806/2011			
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00248	000672/2012			
RODRIGO JOSE CELESTE	00274	015842/2012			
RODRIGO WOSIACK DA SILVA	00243	078737/2011			
ROGERIO RESINA MOLEZ	00231	071436/2011			
	00234	073262/2011			
	00272	015133/2012			
	00281	017163/2012			
	00292	018680/2012			
	00293	018685/2012			
	00295	019208/2012			
	00302	020173/2012			
	00303	020195/2012			
	00307	021395/2012			
	00308	021428/2012			
	00311	021840/2012			
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00009	000702/2006			
	00152	083876/2010			
RONALDO DOI	00115	043680/2010			
ROSA SULEYMAR ALENCAR LIBERAL SANTIAGO F	00172	014322/2011			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00122	046914/2010			
	00251	003234/2012			
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00191	043153/2011			
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00199	051410/2011			
	00207	057445/2011			
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00023	001264/2008			
RUI FRANCISCO GARMUS	00059	001976/2009			
SANDRO PANISIO	00017	000497/2008			
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00224	069256/2011			
SANIA STEFANI	00057	001931/2009			
SERGIO EDUARDO CANELLA	00126	055072/2010			
	00193	043848/2011			
SERGIO SCHULZE	00027	001636/2008			
	00076	014713/2010			
	00198	047618/2011			
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00006	000712/2003			
	00079	017706/2010			
SHIROKO NUMATA	00083	021082/2010			
	00204	057055/2011			
SILMARA REGINA LAMBOIA	00269	014346/2012			
SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO	00318	022340/2012			
SONIA APARECIDA YADOMI	00123	048235/2010			
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00264	012034/2012			
SUELI CRISTINA GALLELI	00013	000482/2007			
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00075	013956/2010			
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00200	051436/2011			
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00134	060543/2010			
	00138	063982/2010			
	00173	014753/2011			
THAISA CRISTINA CANTONI	00046	001366/2009			
	00050	001468/2009			
	00101	034579/2010			
	00102	034653/2010			
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00218	063994/2011			
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00099	031964/2010			

1. INDENIZACAO-497/1998-ADELIZE IMACULADA ARAUJO MELO e outros x INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB e outro- Fica intimado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que embora tenha apresentado contestação, a presente ação encontra-se arquivado, com baixa perante o distribuidor, conforme determinação judicial (fls.1222), manifeste-se querendo, no prazo de cinco dias. - Adv. DANIELA PAZINATTO-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0012158-93.2001.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x JOSE LUIZ ZASSO- Deve a executada, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$37,60).-Adv. GILBERTO LUIS ALMEIDA-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0012614-43.2001.8.16.0014-GENANE APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-(...)Posto isto, autorizo a expedição de alvará em nome do procurador da parte autora, para levantamento do valor de R\$ 468,69 (indicado às fls. 847), da conta judicial nº 1900132759737, sendo este devidamente atualizado até a data do efetivo levantamento. Destarte, diante do cumprimento integral da obrigação pelo pagamento dos honorários, custas, despesas, devidas atualizações e multas, para que se produzam os jurídicos e legais feitos, JULGO EXTINTA a presente ação de prestação de contas em fase de execução de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, ante o princípio da causalidade.P.R.I. Dê-se baixa no distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

4. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-932/2001-M.A. FERNANDES GARCIA & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. FRANCESCO AMORESE, JOSE CARLOS DIAS NETO e EDUARDO LUIZ DURANTE MIGUEL-.

5. DECLARATORIA-0010295-68.2002.8.16.0014-NILSO MARTINS LOPES x CIA. SANAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Sobre a petição e depósitos em fls.320/322, manifeste-se a requerente, dentro do prazo de cinco dias.-Advs. ORLANDO RIBEIRO e GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA-.

6. MONITORIA-712/2003-BANCO ITAU S/A x RIVAIL PEDROSO DE MATTOS- Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida e ainda providenciar as cópias necessárias para a sua instrução. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, FLAVIA HELENA GOMES e JESSICA MERIE TEIXEIRA-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-0013168-70.2004.8.16.0014-ANALUIZA MACHADO ROCHA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, CESAR BESSA, CASSIANO LUIZ JURK e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

8. REPETICAO DE INDEBITO-981/2004-OSVALDO RODRIGUES x MUNICIPIO DE LONDRINA-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

9. REVISIONAL-702/2006-FABIANO DO PRADO SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-1-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois face ao descumprimento para regularizar a representação processual da parte requerida art.13 do CPC, a mesma ficou inerte, portanto revel. 2- À conta e preparo. 3- Após, conclusos para sentença. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. FABIO APARECIDO FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

10. COMINATORIA-32/2007-VALDENIR DE ALMEIDA SILVA x CURSO CAMPOS SALLES e outros- (...) 3- Após, intime-se os réus para cumprirem a sentença com a determinações do art.475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. GERSON TYSZLER e JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-214/2007-HENRIQUE KIYOSHI IRIYA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo o recurso adesivo seus regulares efeitos. Ao recorrido para apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int.-Advs. PAULO AURELIO P.MINIKOWSKI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. REVISIONAL-0033732-65.2007.8.16.0014-PAULO KIYOSHI TAKATA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. LEONARDO MIZUNO e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-482/2007-SEITE TAKAMATSU e outros x BANCO ITAU S/A- 1-Intime-se à requerida para complementar o depósito como requer os requerentes, fls.151/152, ou querendo, apresentar embargos no prazo legal. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. ANTONIO CABRERA JUNIOR, CARLOS AUGUSTO COSTA, SUELI CRISTINA GALLELI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. COBRANCA (SUM)-0034197-74.2007.8.16.0014-MARIA LUZIA SILVEIRA MARTINS x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. MARCOS LUIS SANCHES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. ORDINARIA-1354/2007-ANA ZELIA HONORATO SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Fica a requerida intimada, para providenciar o pagamento dos honorários periciais, dentro do prazo legal.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

16. INDENIZACAO (ORD)-234/2008-FABIO DE SALES GUERRA TSUZUKI e outros x CYNTHIA BORGES DE MOURA-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intime-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA, MONICA RIBEIRO BONESI, CARLOS ROBERTO FERREIRA, MARIO RONALDO CAMARGO e FRANÇOISE SARTOR FLORES-.

17. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0038341-57.2008.8.16.0014-NILCRED'S REPRESENTAÇÕES S/C LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. SANDRO PANISIO e NELSON PASCHOALOTTO-.

18. COBRANCA (ORD)-584/2008-DARCI BARROS DO NASCIMENTO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do art.331 do CPC; QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES. Litisconsórcio necessário: Já quanto ao litisconsórcio necessário é totalmente desnecessário trazer o polo ativo da demanda da presente ação os demais herdeiros do falecido, não sendo caso de aplicação do art.792 do Código de Processo Civil, porquanto o falecido elegeu

a autora como única beneficiária da indenização securitária. Assim, indefiro o pedido da ré. Não há mais questões processuais pendentes, notadamente porque a inversão do ônus da prova já foi deferida no despacho inicial de fls.30. QUESTÕES PRELIMINARES. Da alegada conexão pela ré. Alega a ré que existem diversas demandas distribuídas perante a comarca de Londrina/PR que versam sobre o mesmo objeto: contrato de seguro de vida coletivo firmado pelo GESPEL perante a Bradesco Vida e Previdência S/A. Pois bem, é evidente que os objetos, embora parecidos, não se confundem, seja por diferença de beneficiários, faixas de salário e coberturas consequentes e porque os sujeitos da relação jurídica material não são os mesmos. Portanto, com fulcro no artigo 103, do Código de Processo Civil, rejeito a alegação de conexão da ré. PONTOS CONTROVERTIDOS. Fixo, portanto, os seguintes pontos, de fato, controvertido: 1-Existência ou não de encapação válida e reconhecida judicialmente, do contrato original entre Boa Vista e Prefeitura de Londrina, há aproximados 40 anos atrás, pela REAL Seguros, com modificação de estipulante, passando a figurar como Gespel; 2-Existência ou não de regularidade e validade já confessada em autos análogos da 9ª Vara Cível, com possível trânsito em julgado, do seguro entre o Banco Bradesco e a estipulante; 3-Se os prêmios estão sendo adimplidos regularmente ou não e, em caso de inadimplência, se houve notificação dos autores quanto à mora e rescisão; 4-Existência de responsabilidade ou não dos segurados, devidamente notificada, para fins de substituição da obrigação do estipulante em recolher junto à seguradora os prêmios descontados, para aplicação ou afastamento da teoria da aparência, inclusive; 5- Existência ou não de responsabilidade pela ré em indenizar a autora, pelas coberturas contratadas e o valor da cobertura, bem como consectários de atualização; DEFERIMENTO DE PROVAS. Defiro, pois: a) juntada de novos documentos desde que não essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art.185 e 187 do CPC), especialmente decisões de primeiro e segundo graus dos fatos confessos em autos análogos, com trânsito em julgado, para aplicação do art.471 do CPC, eventualmente e; b) Ofícios à Gespel e Município de Londrina, para apresentação de cópia das apólices originárias e em substituição, dos contratos com a Boa Vista, Bradesco e Real Seguros e, ainda, planilha de descontos de seguro das folhas de pagamento do segurado, em 15 dias, em analogia à Lei 9.051-95; Com a juntada dos referidos documentos e resposta dos ofícios ou decurso de seu prazo, in albis, vista às partes em 05 dias sucessivos, iniciando-se pelo autor, para manifestação sobre os documentos; Após, contem-se as custas independentemente de preparo e conclua-se para sentença, por ser a parte autora beneficiária da assistência;-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e JOSE FERNANDO VIALE-.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-931/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x GISELLI DA SILVA HUMMIG-1-Defiro o pedido fls.111. Intime-se o executado para no prazo legal comprovar cumprimento do acordo.(...) Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

20. COBRANCA (ORD)-0038800-59.2008.8.16.0014-EDNA GIOVANEZZI MOREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

21. ORDINARIA-1083/2008-EULALIA APARECIDA OTAVIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- (...) 2- Após, vista à parte contrária. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. ROBERTO EDUARDO LAGO-.

22. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0038817-95.2008.8.16.0014-ANTONIO CAPRERO x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

23. ORDINARIA-1264/2008-ANDRESSA CRISTINA CARDOSO MANO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Manifestem-se as partes, sobre o valor dos honorários periciais apresentados pela perita as fls.398/399, dentro do prazo de cinco dias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA-.

24. COBRANCA (SUM)-0038296-53.2008.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO x VERA CRUZ SEGURADORA- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

25. COBRANCA (ORD)-0040439-15.2008.8.16.0014-NUTRIVITY SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA x ARANTES ALIMENTOS LTDA-(...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS

formulados pela parte autora, para o fim de: 1 - Com base no art. 319 do CPC, reconhecer REVELIA da parte requerida; 2 - DECLARAR rescindido o contrato de prestação de serviços juntado nos autos e; 3 Condenar a parte requerida ao pagamento do valor devido, de R\$ 31.003,91, (trinta e um mil e três reais e noventa e um centavos) para a data de 27-08-2008 data da contranotificação à empresa ré fls. 24, corrigidos desde a referida data pelos índices oficiais da contadoria judicial até efetivo pagamento e acrescidos de juros simples de mora de 1% ao mês desde a citação (arts. 406 do CC-2002 e 161§1º do CTN). Por conseguinte, pelo princípio da causalidade condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e, §§, do Código de Processo Civil, notadamente em razão da revelia e consequente desnecessidade de realização de audiência, arbitro em 10% do valor atualizado da condenação e, em consequência julgo extinto os feitos com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1571/2008-GELDMANN DO BRASIL ELETRONICA LTDA x TIM CELULAR S/A-1-Diante do depósito de custas a título de pagamento - digo - honorários, em fls.143-4; diante da conta de custas liquidadas em fls.145 e; diante do pleito de levantamento sem ressalvas, em fls.147, determino; a) liberem-se por alvará os honorários sucumbenciais pagos; b) Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo; Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias.-Adv. EMMANUEL CASAGRANDE e LEONARDO COSME FORMAIO-.

27. DEPOSITO-0038099-98.2008.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x CLODOALDO JOSE DE MELO- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

28. COBRANCA (ORD)-0038821-35.2008.8.16.0014-JOSE GONÇALVES SOBRINHO x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. WILSON SOKOLOWSKI, FREDERICO VIDOTTI REZENDE, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

29. COBRANCA (ORD)-0038799-74.2008.8.16.0014-ESPOLIO DE TOKIMASSA KANDA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. TORAMATU TANAKA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

30. COBRANCA (ORD)-0038825-72.2008.8.16.0014-BENEDITO CABRAL x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

31. COBRANCA (SUM)-0038823-05.2008.8.16.0014-GERALDO ROSEN x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e ALESSANDRA CRISTINA MOURO-.

32. COBRANCA (SUM)-0038820-50.2008.8.16.0014-JOSE APARECIDO SCHIAVONE x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. COBRANCA (ORD)-0038822-20.2008.8.16.0014-KIKO NUNOMURA x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

34. COBRANCA (ORD)-0034352-09.2009.8.16.0014-MARIA THEREZINHA LODDI LIBONI x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de

Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

35. COBRANCA (ORD)-0034038-63.2009.8.16.0014-ANIELE RIBEIRO LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

36. COBRANCA (ORD)-0033346-64.2009.8.16.0014-JOAOQUIM RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S.A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. ALTEVIR COMAR e BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

37. COBRANCA (ORD)-0034369-45.2009.8.16.0014-ARMANDO DEPERON e outro x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

38. COBRANCA (ORD)-0034372-97.2009.8.16.0014-GABRIEL MARQUES HIPOLITO x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e ALESSANDRA CRISTINA MOURO-.

39. COBRANCA (ORD)-330/2009-MARIA ANTONIA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consistente na certidão de óbito em que consta como causa da morte o acidente de trânsito, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento da presente demanda. 2-Por considerar os autos suficientemente instruídos, conforme despacho de fls.106, anote-se para sentença.Int. Dil. Nec. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

40. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034377-22.2009.8.16.0014-SERGIO GUIMARÃES DE LACERDA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

41. COBRANCA (ORD)-0034039-48.2009.8.16.0014-MARCIA REGINA SIENA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

42. COBRANCA (ORD)-0033345-79.2009.8.16.0014-WAGNER LUIZ DA ROCHA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$399,50 Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$25,25).-Adv. CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

43. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034367-75.2009.8.16.0014-ANDRE LUIZ MENDES DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. MARIANA BENINI SOUTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR OAB39717 e ALFONSO LIBONI PEREZ-.

44. COBRANCA (ORD)-0035586-26.2009.8.16.0014-JANDIRA HUMAI RODRIGUES x VERA CRUZ SEGURADORA(...) POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de NCz\$ 10.746,97 (dez mil setecentos e quarenta e seis cruzados novos e noventa e sete centavos) à parte autora, atualizados monetariamente pelos índices oficiais da contadoria judicial desde a data em que a ré efetuou o pagamento parcial a menor, confesso nos autos, ou seja, 18/10/1989, mais juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré. Condeno, ainda, a

parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a reduzida complexidade da demanda, nos termos do Art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. COBRANCA (ORD)-1324/2009-IVANILDO VOLPATO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim aguarde realização e juntada do laudo do IML.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

46. COBRANCA (ORD)-0034354-76.2009.8.16.0014-GERALDO BARONI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

47. COBRANCA (ORD)-1408/2009-MARCIO JULIANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias.-Adv. NANSI TEREZINHA ZIMMER e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

48. COBRANCA (ORD)-1428/2009-NICOLI CRISTINA LEVORATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

49. COBRANCA (ORD)-0035589-78.2009.8.16.0014-DARIO PETERS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais) à parte autora, equivalente a 40 salários mínimos atuais (R\$ 622,00), por figurar como cônjuge do ?de cujus?, sendo beneficiário, com correção monetária desde a data desta sentença, até efetivo pagamento, pelos índices oficiais da contabilidade, além de juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a reduzida complexidade da demanda, nos termos do Art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste. Registra-se que, por ocasião do pagamento, em caso de confirmação da sentença e cumprimento desta pelo réu; para fins de: garantia da publicidade afeta aos procedimentos administrativos e judiciais, consoante art. 37 da CF/88; efetividade dos procedimentos e justiça da decisão, sem que se firam prerrogativas constitucionais dos causídicos e mesmo legais, atinentes à Lei 8.906/94; e diante do sem número de ações que nesta comarca tramitam a respeito do tema e que têm como autores pessoas que sequer aqui residiram e que não possuem, presumidamente, facilidades de locomoção, ou mesmo financeiras para fiscalização de processos de seu interesse; deverá a escrivania, após trãnsita a decisão, expedir normalmente ofício para liberação de valores depositados em nome dos advogados que tenham poderes para receber e dar quitação, todavia, expedindo ex officio e cotando-se as custas no procedimento, carta com AR ao endereço constante na inicial. A carta deverá informar do cumprimento de sentença e de existência de valores a que o procurador possui poderes de levantamento. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL MORENO FORTE, ROBERTO ROSSI, MARIA PAULA FUNGANTI e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

50. COBRANCA (ORD)-0034381-59.2009.8.16.0014-JAIR FURLAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos,

suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

51. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034375-52.2009.8.16.0014-EMERIL NAOR CARBONERA x BV FINANCEIRA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELOLI e GABRIEL LOPES MOREIRA-.

52. INDENIZACAO (ORD)-1561/2009-MIGUEL FERNANDES x RENATO RAMOS PAVARINA e outro-Diante da correição designada para a comarca de Londrina, cujos trabalhos se darão nesta Vara, conforme cronograma preliminar entre os dias 27/07/2012 a 02/08/2012, redesigno a referida audiência para o dia 05/09/2012 às 14h00min. Sobre o agravo retido em fls.319/323, manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias. Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.314/316, manifeste-se a requerido PORTO SEGURO, informando o endereço atualizado Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. ELAINE RODRIGUES DA SILVA, LILIANA MARIA CERUTI LASS, ADELICIO CERUTI e RAFAELA DENES VIALLE-.

53. COBRANCA (ORD)-1586/2009-CARLOS ROBERTO RUFINO GERALDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do art.330, I do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1 À conta, dispensando a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária; 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

54. ORDINARIA-1672/2009-EPAMINONDAS RODRIGUES PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a petição de fls.494, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo legal.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

55. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1787/2009-AUTO TECNICA DIESEL LTDA x MARCOS ROBERTO VRENNNA- 1-Considerando que a parte autora não se manifestou, e considerando que o executado ao foi localizado pelo Sr.Oficial de Justiça, determino que se proceda pelo sistema BACEN a localização do requerido. Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. CELSO PIRATELLI e VERA LUCIA LOPES FARINHA PIRATELLI-.

56. COBRANCA (ORD)-0034003-06.2009.8.16.0014-DORVALINO TEIXEIRA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. ODAIR MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

57. COBRANCA (ORD)-0034044-70.2009.8.16.0014-EVENILDO JOSE ESCARVIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. ODAIR MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1963/2009-DARCI DOS SANTOS SILVA VITORINO x BANCO BANESTADO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. RESPONSABILIDADE CIVIL (ORD)-1976/2009-CISLAU CHANAN e outro x CAIXA SEGURADORA S.A- (...) 3-Após, vista à parte contrária. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. RUI FRANCISCO GARMUS-.

60. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034374-67.2009.8.16.0014-OTACIDIO FRAGA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. HELIO CAMILO DE ALMEIDA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. COBRANCA (ORD)-2113/2009-EDSON LUIZ CAMARGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.204; 1-Cumpra-se despacho de fls., itens: 2, 3, 4 e 5. Intime-se. Diligências necessárias. Despacho de fls.152;(…) 2-Após, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. MONITORIA-2321/2009-MARCOS JOSE TARASIEWICH x VALDECIR ALVES DE SENNA-Sobre os embargos e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

63. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-2330/2009-RODRIGO FRANCISCO GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. JEAN GUSTAVO DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0000447-76.2010.8.16.0014-CLAUDIO JOSE DA COSTA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 15-16.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

65. COBRANCA (ORD)-0001136-23.2010.8.16.0014-LUCIANO CARLOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES O PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de R\$ 12.240,00 (doze mil duzentos e quarenta reais) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total de 40 salários mínimos atuais (R\$ 622,00 x 40 = R\$ 24.880,00), por sua invalidez parcial permanente no grau de 50% (cinquenta por cento), conforme laudo do IML de fls. 18 e 130, corrigidos desde a data desta sentença, até efetivo pagamento, pelos índices da contadoria judicial e, ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré;Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, e ainda porque desnecessária a audiência de instrução. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

66. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001779-78.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SOS.-J.K.PNEUS LTDA e outro-Determino novo termo de penhora, nos termos do artigo 659, §4º e §5º do Código de Processo Civil sobre a matrícula 8.188, bem como determino seja expedida nova certidão para possibilitar a averbação perante o Cartório de Registro de Imóvel competente. Após, intime-se os executados. Intime-se. Diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar cartas de intimação (Quantidade de cartas:02), retirar ofícios (Quantidade de Ofícios:02) e ainda retirar certidão (Quantidade de certidões:01), no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por expediente expedido. Deve a parte autora, providenciar as cópias necessárias para a devida instrução das cartas de intimação, no mesmo prazo.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0003563-90.2010.8.16.0014-MISTER BEEF COM.DE CARNES LTDA x BANCO ITAU S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma

vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

68. MONITORIA-0005057-87.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALDIRES INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FERNANDO RUMIATO-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0007941-89.2010.8.16.0014-ANTONIO LOBO DA PAIXÃO x BANCO BANESTADO S/A- Recebo o recurso adesivo seus regulares efeitos. Ao recorrido para apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

70. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013254-31.2010.8.16.0014-ALEXANDRE GIUFRIDA x BANCO ITAUCARD S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$418,30 Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$25,74). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0013275-07.2010.8.16.0014-ELIZABETH LEÃO DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de Instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. JOSÉ SUTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0013373-89.2010.8.16.0014-NELCIR APARECIDO RODRIGUES x BANCO BANESTADO - SUCESSOR BANCO ITAU S/ A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$333,70, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$22,82).-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

73. ORDINARIA-0013655-30.2010.8.16.0014-CREUNICE EDISON PEREIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1- Considerando mais, o que seja, que houve promulgação de lei em 2011, de nº12.409/2011 que determina que pode haver interesse da União e da CEF em todos os contratos de financiamento imobiliário realizados sob a égide do ramo 66, assinados até 31/12/2009, pois, possuem cobertura do FCVC, inerente ao SFH, que é gerido pela Econômica Federal, o que torna inócuas discussões legais ou jurisprudenciais sobre medidas provisórias (a exemplo da MP 478/2009) e sua aplicabilidade para modificação de competência de Justiça, notadamente porque tal fato se afigura como "fato novo" que deve ser pelo juiz considerado, à luz do art.462 do CPC e também art.87 do mesmo Códex e, assim, não se trata de decisão em desobediência a julgados de segundo grau, aos quais este juiz ordinariamente observa; 2-Considerando ainda que tais fatos já fizeram com que Câmaras do Tribunal de Justiça do Paraná modificassem seu entendimento a respeito da fixação de competência de justiça, para regular exame pela Justiça Federal da necessidade ou não do ingresso da CEF ou União nos procedimentos, a exemplo da 9ª Câmara Cível, que, a despeito de entendimentos pretéritos (vide, v.g., Apelação Cível nº710.774-2, de Londrina - 9ª Vara Cível - Apelante: Caixa Seguradora S/A - Apelantes Adesivos: Arlete Lopes da Silva Ferreira e Outros - Apelados: os mesmo - Relatora: Desª Rosana Amara Girardi Fachin, J. em 17 de fevereiro de 2011), modificou seu entendimento em julgados posteriores, por unanimidade de votos e com a mesma relatora, quem seja, a Daouta Des(a) Relatora. Rosana A.G.Fachin, que adiante se vê; (...) E, por fim determino: a) O reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para fixar o interesse do ente federal ou competência do feito na Justiça Federal, remetendo-lhes os autos para exame da validade da Lei 12.049/2011 e do interesse jurídico da CEF e União;3-Após, proceda-se ao impulso oficial com as diligências necessárias e anotações-baixas, parciais ou totais, de estilo, se o caso. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

74. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013733-24.2010.8.16.0014-ANA APARECIDA ALMEIDA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada

com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito, tarifas de emissão de boletos, taxa de retorno e tarifa de registro; com manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 1,96% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

75. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013956-74.2010.8.16.0014-SISSI MARIA TORCATO PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A/ (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito, tarifas de emissão de boletos e tarifa de liquidação antecipada; e, com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,43% ao mês. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com improcedência somente da devolução em dobro, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, JULIANO NARESSI e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.

76. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014713-68.2010.8.16.0014-ANDREIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS, ANTONIO GIBRAN FARIAS, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, SERGIO SCHULZE e RAFAEL MOREIRA-.

77. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016706-49.2010.8.16.0014-LUCIANO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A/ (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos; e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com improcedência apenas da devolução em dobro, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

78. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0016833-84.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x CALADO BUENO REP.SER.TEL.LTDA e outros- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0017706-84.2010.8.16.0014-CLOVIS ERASMINO DA COSTA x BANCO ITAU S.A- Recebo o recurso adesivo seus regulares efeitos. Ao recorrido para apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int.-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, MARISA

CESCATTO BOBROFF, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

80. COBRANCA (ORD)-0018020-30.2010.8.16.0014-CARLOS UMBERTO VICENTINI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. LINCO KCZAM e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

81. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0018757-33.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x EUCLIDES ALVES DA SILVA CONFECÇÕES e outro- 1-Após a juntada da resposta da consulta junto ao sistema BacenJud, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, para requerimento de direito. Intime-se. Diligências Necessárias. Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

82. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0020330-09.2010.8.16.0014-MARIA BATISTA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A/ (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,13% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com improcedência somente da devolução em dobro, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. CAROLINE MITIE IWAMA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, JAQUELINE ROMANIN, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS, MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

83. COBRANCA (ORD)-0021082-78.2010.8.16.0014-JOAOQUIM CARLOS GERALDI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência, conforme documentos - alusivos às conta(s)-poupança de titularidade da parte autora, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, caberá ao requerente e ao Ofício Civil observar o contido em fls. 72 destes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SHIROKO NUMATA e IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0021352-05.2010.8.16.0014-JOSIANE PRATES CONCEIÇÃO x BANCO ITAU S.A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

85. COBRANCA (ORD)-0021401-46.2010.8.16.0014-CAMILLE DA SILVA JACINTO e outros x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO-1-O feito comporta julgamento no estado em que encontra. 2- À conta e preparo. 3-Após,

conclusos para sentença. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. PETERSON MARTIN DANTAS e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

86. INDENIZACAO (ORD)-0021867-40.2010.8.16.0014-DIRCE DA CONCEIÇÃO GOMES x CAIXA SEGURADORA S.A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. MAURO MORO SERAFINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

87. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0022686-74.2010.8.16.0014-ALDA PEREIRA DA MOTA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos; com manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 1,80% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. CAROLINE MITIE IWAMA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, JAQUELINE ROMANIN, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0023614-25.2010.8.16.0014-GUIRADO PEREIRA & CIA LTDA e outros x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. MARIO SENHORINI e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0024427-52.2010.8.16.0014-SANDRA REGINA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 13-14. P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

90. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0024672-63.2010.8.16.0014-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO ORACILIO DA SILVA-1-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido.(...)-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

91. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0024965-33.2010.8.16.0014-SANDRO JOSE FRANCISCO x JOSE EDUARDO DE ABREU SANTORO e outro-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO RODRIGUES, ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

92. INDENIZACAO DE DANOS-0025471-09.2010.8.16.0014-MARIA CELESTE DE FATIMA SANCHES x BANCO PANAMERICANO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. Manifestem-se as partes, sobre a resposta dos ofícios em fls. 90/91 e 102/104, dentro do prazo legal.-Adv. ULLYSSES AIRES MERCER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

93. COBRANCA (ORD)-0026153-61.2010.8.16.0014-ROSA DOS SANTOS EIRAS x BANCO DO BRASIL S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. MARCIA DOS SANTOS EIRAS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

94. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0029383-14.2010.8.16.0014-PAULO VIEIRA DE AQUINO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR OAB39717-.

95. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0029715-78.2010.8.16.0014-ALICE MANARETO DA SILVA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos; e, com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 1,90% ao mês. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com improcedência somente da devolução em dobro, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0029798-94.2010.8.16.0014-CORAIDE LUIZA GODOY x BANCO BANESTADO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

97. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0029987-72.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x MICHELLE KHOURI-Determino novo termo de penhora, nos termos do artigo 659, §4º e §5º do Código de Processo Civil sobre a matrícula 18.838 (50% por cento do bem imóvel), registrada na 5ª circunscrição de Curitiba, bem como determino seja expedida certidão para possibilitar a averbação perante o Cartório de Registro de Imóvel competente. Após, intime-se os executados. Intime-se. Diligências necessárias. A requerente para retirar certidão, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por certidão expedida. (Quantidade de certidões:01). Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

98. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030293-41.2010.8.16.0014-ITAMAR MIGUEL BORGES x BANCO FINASA BMC S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0031964-02.2010.8.16.0014-EDSON SCOLIN x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

100. COBRANCA (ORD)-0034147-43.2010.8.16.0014-JOÃO LOURENÇO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistem nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

101. COBRANCA (ORD)-0034579-62.2010.8.16.0014-RICARDO MIKE e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A/ (...)2-Com a juntada, vistas à parte autora.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

102. COBRANCA (ORD)-0034653-19.2010.8.16.0014-RODRIGO LUIZ PACHEMSHY e outros x BANCO BRADESCO S/A/(...) 2-Com a juntada, vistas à parte autora. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0036444-23.2010.8.16.0014-SELMA BARBOZA x BANCO ITAU LEASING S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 17.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

104. COBRANCA (ORD)-0037952-04.2010.8.16.0014-FLAVIA CRISTINA BRUNO DE MOURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistem nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

105. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0038264-77.2010.8.16.0014-JEFERSON ALAN CESAR CARRASCO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,63% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ANTONIO GIBRAN FARIAS, RAFAEL MOREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

106. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0038944-62.2010.8.16.0014-FERNANDO CESAR ROSA x BV FINANCEIRA CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após,

remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039538-76.2010.8.16.0014-JADIR DE PAIVA GUIMARÃES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

108. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0040481-93.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE PLÁSTICOS E F LTDA ME e outro- 1-Defiro pedido de fls.84. Assim sendo, oficie-se na forma requerida. 2-Durante a pesquisa no sistema BacenJud para obter o endereço do executado Comercio de Plástico e F LTDA ME, verificou-se CNPJ inexistente. Sendo esse dado essencial para tal pesquisa, solicito o CNPJ correto. 3-Depois juntadas das respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, para requerimento de direito. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

109. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0040821-37.2010.8.16.0014-NEUSA CELESTINO CORREIA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos; e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com improcedência somente da devolução em dobro, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

110. COBRANCA (ORD)-0040855-12.2010.8.16.0014-KELLY CRISTINA CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistem nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

111. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0041767-09.2010.8.16.0014-ELSON BERNARDO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

112. MONITORIA-0041959-39.2010.8.16.0014-THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI x RENAN SILVERIO CAPOCI- 1-Defiro o pedido de fls.26. Assim sendo, oficie-se na forma requerida. 2-Depois a juntada da resposta do ofício, manifeste-se a requerente no prazo legal. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Advs. FABIO LOUREIRO COSTA e DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

113. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0042695-57.2010.8.16.0014-VANESSA PINHEIRO POLY SATO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor

apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,53% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência infirma imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com improcedência somente da devolução em dobro, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

114. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0043052-37.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x M R A SILVA RODRIGUES LTDA e outros- Sobre a resposta do ofício em fls.205, manifeste-se a exequente, dentro do prazo de cinco dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0043680-26.2010.8.16.0014-KELLY FERNANDA YAMAZI x BV- FINANCEIRA S/A- Recebo o recurso adesivo seus regulares feitos. Ao recorrido para apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int.-Advs. RONALDO DOI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

116. EXECUCAO DE SENTENCA-0044724-80.2010.8.16.0014-SUELI APARECIDA RIQUENA DOS PASSOS x BANCO BANESTADO S/A- 1-Intime-se a executada para pagamento em 05 dias;-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

117. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0044745-56.2010.8.16.0014-CLARICE VALERIO GODOU DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044761-10.2010.8.16.0014-PRINCIPE DO CAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x BANCO FINASA BMC S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e MARIA JOSE STANZANI-.

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0045137-93.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA MATEUS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 23-24.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0045510-27.2010.8.16.0014-ALZIRA LOPES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

121. COBRANCA (ORD)-0046134-76.2010.8.16.0014-NISAN DE SOUZA GUEDES NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que

alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0046914-16.2010.8.16.0014-RENATO CARLOS DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

123. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0048235-86.2010.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x CARLOS ANTONIO FERNANDES PONCE e outro-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ e SONIA APARECIDA YADOMI-.

124. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0048989-28.2010.8.16.0014-AURELUCIA GONÇALVES DE CASTRO x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A)- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

125. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0049092-35.2010.8.16.0014-MARCOS ROGERIO RODRIGUES x BANCO REAL SANTANDER- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. FABIO APARECIDO FRANZ e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

126. DECLARATORIA-0055072-60.2010.8.16.0014-NATALICIO ALVES DOS SANTOS x ABN - AMRO REAL S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0056148-22.2010.8.16.0014-REGINA APARECIDA DE LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

128. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0057963-54.2010.8.16.0014-JOAOQUIM MOREIRA DIAS x BANCO FINASA S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

129. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0057964-39.2010.8.16.0014-AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x TRANSMINEIRO EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDRA LTDA- 1-Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. (...) 4-Em caso de frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente;5-Defiro ainda a expedição de ofício à Receita Federal, haja vista que este juízo não é cadastrado no sistema INFOJUD. Int.Dil.Nec. -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

130. EMBARGOS A EXECUCAO-0058747-31.2010.8.16.0014-PAULO SERGIO GARCIA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta,

dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. JORGE BRANDALIZE, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

131. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0059617-76.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x CLAUDINEI FERRAZ - VEÍCULOS USADOS e outro-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. EVALDO GONCALVES LEITE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

132. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0060217-97.2010.8.16.0014-EDSON FERREIRA BATISTA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; e, devolução da taxa de abertura de crédito e da taxa de retorno (serviço de terceiros). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com improcedência somente da devolução em dobro com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CLAUDIO CASQUEL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

133. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0060537-50.2010.8.16.0014-GENIVAL VIEIRA DANTAS x BANCO BANESTADO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora por ser beneficiária da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e DANIEL HACHEM-.

134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0060543-57.2010.8.16.0014-JOSE ROBERTO ZENI x BANCO BANESTADO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO-.

135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0060569-55.2010.8.16.0014-VERA REGINA BARRETO x BANCO BANESTADO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

136. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0061167-09.2010.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x BONIN ARTIGOS PARA PRESENTES E PAPELARIA LTDA e outro- 1-Defiro a sucessão processual, na forma requerida às fls.27/32. Determino a retificação do pólo ativo, para que passe a constar como exequente Itapeva II Multicarteira FIDC NP, em substituição a Banco Santander S/A. Retifique-se e anote-se, inclusive no distribuidor. 2-Anote-se, ainda, quanto à alteração do procurador do exequente. 3-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 4-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

137. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0061423-49.2010.8.16.0014-JAMIL CARNEIRO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária,

juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletins; com manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 2,32% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

138. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0063982-76.2010.8.16.0014-LUCINEIA APARECIDA DE MELO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

139. ORDINARIA-0064934-55.2010.8.16.0014-INES DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-1-Tendo em vista a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, determino que a ré informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 10 (dez) dias (art.185 e 187 do CPC). -Adv. LUIZ TRINDADE CASSETARI-.

140. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0065317-33.2010.8.16.0014-FERNANDO BRIANEZI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

141. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0066572-26.2010.8.16.0014-CLAUDIO PADILHA x BANCO FINASA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se. -Adv. ANTONIO GIBRAN FARIAS, NEWTON DORNELES SARATT e RAFAEL MOREIRA-.

142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0068982-57.2010.8.16.0014-MARCELO PACHECO DE AZEVEDO x BANCO BANESTADO S/A- (...)2-Após, manifestem-se as partes para requerimento de direito. Intime(m). Diligências Necessárias.-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

143. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0068996-41.2010.8.16.0014-MARCOS AURELIO DA SILVA MOTA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a petição e documentos juntados, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

144. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0069687-55.2010.8.16.0014-DIMAS JOSE PIMENTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intime-se.-Adv. ELAINE CAROLINA FONTES e HERICK PAVIN-.

145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0071621-48.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO ZENO CARNEIRO x BANCO BANESTADO S/A- (...) 3-Após, a conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 4-Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Diligências Necessárias.-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e DANIEL HACHEM-.

146. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0071823-25.2010.8.16.0014-ROQUE ALVES x BANCO BANESTADO S/A-1-Levantem-se os valores depositados

a título de honorários sucumbências por alvará; (...). Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

147. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0073077-33.2010.8.16.0014-SELMA DE SOUZA PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. JOSE EDUARDO ASSUNÇÃO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

148. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0074614-64.2010.8.16.0014-IVONICE ZEPPERER DE ANGELO x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

149. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0079109-54.2010.8.16.0014-IRINEU PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora por ser beneficiária da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO e DANIEL HACHEM-.

150. MONITORIA-0080489-15.2010.8.16.0014-AILTON PEREIRA MARIANO x PADULLA & PADULLA FUNERÁRIA LTDA- 1-A citação por edital somente é possível depois de esgotadas as diligências na busca do endereço do réu. No presente caso, não houve diligências na busca do endereço do réu, indefiro o pedido de expedição de edital. Intime-se.-Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

151. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0083841-78.2010.8.16.0014-RAFAEL CARDOSO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Advs. ELISA G. P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

152. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0083876-38.2010.8.16.0014-NOE DA CUNHA x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-Deverá a parte requerida juntar aos autos no prazo de cinco dias, cópia do contrato realizado com o autor.-Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

153. FALENCIA-0083919-72.2010.8.16.0014-BAERLOCHER DO BRASIL S/A x MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONFECÇÕES LTDA-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. MARCELO DE CAMPOS BICUDO e GUILHERME LOPEZ MOUAOUAD-.

154. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0085129-61.2010.8.16.0014-VALDEMIR APARECIDO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

155. COBRANCA (ORD)-0001466-83.2011.8.16.0014-MARIO SERGIO TAVARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$249,10, Custas do Distribuidor/Contador R\$50,40 e FUNJUS R\$21,32).-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

156. REPARACAO DE DANOS-0001932-77.2011.8.16.0014-RANGEL ROSA DE MENEZES x JOSE BARNABE BEZERRA-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. JOSSAN BATISTUTE e GUILHERME MASIRONI NETO-.

157. INDENIZACAO (ORD)-0002476-65.2011.8.16.0014-MATILDE CALIXTO x CAIXA SEGURADORA S.A-1-Tendo em vista a publicação da Lei nº 12.409/2011,

afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, determino que a ré informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts. 14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 10 (dez) dias (art.185 e 187 do CPC). - Advs. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

158. DECLARATORIA-0004543-03.2011.8.16.0014-JONAS SALES x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora por ser beneficiária da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. FLÁVIO HENRIQUE SEREIA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

159. COBRANCA (ORD)-0004870-45.2011.8.16.0014-EDNELMA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Após, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. Nanci Terezinha Zimmer, Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster-.

160. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0005335-54.2011.8.16.0014-MARIANA CAMPOS x PAULO EMANUEL GRAÇA- 1-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido. (...)-Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

161. COBRANCA (ORD)-0007036-50.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO FEMININA LIBANESA BENEFICENTE DE LONDRINA x BANCO ITAU S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora por ser beneficiária da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

162. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0007379-46.2011.8.16.0014-ADRIANO DOS SANTOS BARROSO x BV FINANCEIRA S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

163. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007426-20.2011.8.16.0014-GPA TRANSPORTES LTDA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

164. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007687-82.2011.8.16.0014-WANDERLEI RODRIGUES MATURANA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

165. COBRANCA (ORD)-0008626-62.2011.8.16.0014-EVANDRO PIVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim guarde junta do laudo do IML.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

166. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008699-34.2011.8.16.0014-SERAFIM CIRILLO x OMNI FINANCEIRA S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta dispensando do preparo fazer ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MORERIRA-.

167. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008709-78.2011.8.16.0014-VALDECY FERNANDES VALENTIN x OMNI FINANCEIRA S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora por ser beneficiária da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

168. ORDINARIA-0009047-52.2011.8.16.0014-LUCINDA MARTINS JUSTEN x BRASIL TELECOM S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora por ser beneficiária da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

169. INDENIZACAO (ORD)-0010280-84.2011.8.16.0014-LUIZ MARCELO IGNACIO x BANCO BRADESCO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Adv. JULIO CESAR TARDIVO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

170. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010327-58.2011.8.16.0014-ALTAIR DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO e NELSON PILLA FILHO-.

171. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010622-95.2011.8.16.0014-MARIO SERGIO SATIRO HARA x BANCO BANESTADO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA e DANIEL HACHEN-.

172. DECLARATORIA-0014322-79.2011.8.16.0014-GESSO ESTORIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTES EM GESSO LTDA x MINERAÇÃO E CALCINAÇÃO DE GESSO OURO BRANCO LTDA e outro-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e ROSA SULEYMAR ALENCAR LIBERAL SANTIAGO FALCÃO-.

173. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0014753-16.2011.8.16.0014-MARILSA GONÇALVES VENTURA x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANG JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

174. COBRANCA (ORD)-0017777-52.2011.8.16.0014-DEMARCIO MACIEL GOES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistem nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim aguarde juntada do laudo do IML.-Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

175. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0018873-05.2011.8.16.0014-WANDERLEI VALERIO x BANCO BRADESCO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta dispensando do preparo face ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, NEWTON DORNELES SARATT, LARISSA NEULI GOMES DE MELO e NAYARA APARECIDA NETTO-.

176. COBRANCA (ORD)-0019216-98.2011.8.16.0014-ANDRE APARECIDO FERREIRA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT SA-1-A prova documental consistente na certidão de óbito em que consta como causa da morte o acidente de trânsito, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. Assim, aguarda-se a realização da perícia. 2 - Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: A) À conta, dispensando a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária; B)- Em seguida, conclusos para sentença. 3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec. -Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

177. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0024272-15.2011.8.16.0014-ROGERIO ADRIANO LIMA OSETE x BANCO PECUNIA S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Adv. MOACIR MANSUR MARUM, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

178. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0027168-31.2011.8.16.0014-EDSON MENDES x BANCO ITAUCARD S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ-.

179. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0027823-03.2011.8.16.0014-DENISE CRISTINA LOPES REJAN x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. NATALIA REGINA KAROLENSKY e REINALDO MIRICO ARONIS-.

180. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0031920-46.2011.8.16.0014-KATIA RETAMIRO AGUILERA x BANCO SANTANDER S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora por ser beneficiária da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Adv. MAURO MORO SERAFINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

181. BUSCA E APREENSAO (FID)-0032108-39.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x JONATAS HENRIQUE INACIO- 1-Aguarda-se a manifestação da parte no arquivo provisório, por 06 (seis) meses, dando-se baixa nas estatísticas. Decorrido tal prazo, na forma do art.265 do CPC, intime-se pessoalmente para dar andamento em 48 horas, pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

182. COBRANCA (ORD)-0032455-72.2011.8.16.0014-JOSE JOAQUIM SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Despacho de fls.43/44(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. Despacho de fls.48; 1-Procda-se nova citação, haja vista emenda de fls.45/46, devendo o prao de defesa fluir a partir da data de juntada do novo ato a ser expedido. Intime(m). Diligências Necessárias.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

183. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0036148-64.2011.8.16.0014-JADIR NEVES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita;

3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Advs. ALEXANDRE DUTRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

184. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0036460-40.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x FABIO DO NASCIMENTO FERNANDES- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatória e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de SÃO PAULO-SP, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos. Int.Dil.Nec.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

185. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0036824-12.2011.8.16.0014-TALITA COSMOS DOS SANTOS x ORANDI GALEAS e outro-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO-.

186. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0038639-44.2011.8.16.0014-SIDNES ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelo para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

187. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0039672-69.2011.8.16.0014-GELSO MENDES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora por ser beneficiária da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

188. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0040589-88.2011.8.16.0014-GUILHERME FELIPE CAROLLI x BANCO CREDIBEL S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, NELSON PASCHOALOTTO e MONICA RABONI FAXINA-.

189. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0042078-63.2011.8.16.0014-MAURINHO SIMÃO x BANCO ITAULEASING S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. JOAO LOPES DE OLIVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

190. COMINATORIA-0042693-53.2011.8.16.0014-VICENTE LUIZ BERNARDES x BANCO VOTORANTIN S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

191. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0043153-40.2011.8.16.0014-RENATA ALBUQUERQUE x BANCO ITAU S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

192. DECLARATORIA-0043166-39.2011.8.16.0014-MARCIO RODRIGO CANTONI x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

193. DECLARATORIA-0043848-91.2011.8.16.0014-LEONILDO SEVERINO DA SILVA FILHO x BV FINANCEIRA S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

194. DECLARATORIA-0044585-94.2011.8.16.0014-ALTAIR CALISTRO DE MATOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

195. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0045555-94.2011.8.16.0014-MOISES DE SOUZA x GREGUI & MATHIAS LTDA - ME (RG. ESQUADRIAS PORTAS DECORATIVAS)-1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo inicial e determino: A) Cite-se, na forma pleiteada, a parte requerida para apresentar, em querendo, defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art.297 do CPC, sob pena de ocorrência de revelia, bem como, eventualmente, de seus efeitos (art.319 e ss). Intime(m)-se; Diligências necessárias. Deverá a parte AUTORA, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Advs. ADOLFO VISCARDI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCELO LUIZ HILLE-.

196. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0047353-90.2011.8.16.0014-AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

197. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0047407-56.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ADELAIDE PEREIRA SANTOS DA SILVA- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatória e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de PARANAÍVAI-PR, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA-.

198. BUSCA E APREENSAO (FID)-0047618-92.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IGOR UNICA GREGO-1-Defiro o pedido de fls.46. Assim sendo, oficie-se na forma requerida. 2- Após juntada da resposta do ofício manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, para requerimento de direito. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a resposta do Sistema RenaJud, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

199. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0051410-54.2011.8.16.0014-GILMAR DALLA VILLA x DIOGO RAMON RODRIGUES- 1-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido(...)-Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

200. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0051436-52.2011.8.16.0014-FABIO HENRIQUE ALVES BENETTI x BANCO FINASA S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

201. ORDINARIA-0054590-78.2011.8.16.0014-MARCELO JOSE VALENCIANO x CAIXA SEGURADORA S.A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

202. COBRANCA (ORD)-0055652-56.2011.8.16.0014-LINA APARECIDA MOREIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Ao procurador do requerente, providenciar a sua assinatura na impugnação a contestação juntada em fls.84/92, no prazo de três dias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

203. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0056536-85.2011.8.16.0014-EDISON NAGATA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação, agravo retido e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

204. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0057055-60.2011.8.16.0014-VASNI MARTINS ANDRADE x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls.24; 1-Verifica-se que a escritania não realizou a intimação da parte autora na forma do despacho de fls.18, item "c". Assim sendo, cumpra-se no couber o despacho inicial. Intime(m). Diligências Necessárias. Despacho de fls.18; c)Intimação para recolhimento das custas, em 30 dias. 4-Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

205. IMISSAO DE POSSE-0057397-71.2011.8.16.0014-PEROLA SILVA CORTEZ x ROSYLENE HECKERT MACHADO- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. HENRIQUE ZANONI, ANDERSON DE AZEVEDO, MATEUS MORBI DA SILVA e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

206. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0057442-75.2011.8.16.0014-NEUSA DE SOUZA FRANCO x BANCO BMG S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. PAULO MAGNO CICERO LEITE-.

207. INDENIZACAO (ORD)-0057445-30.2011.8.16.0014-KARINE GISELE GOUVEIA SILVA x BEM ESTAR IND. EQUIP. ESPOT. MEDICOS LTDA- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e MARCO AURÉLIO MARCHIOR-.

208. INDENIZACAO (ORD)-0058633-58.2011.8.16.0014-ANTONIO APARECIDO GONÇALVES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Fica o autor intimado, sobre a petição de fls.109/112, manifeste-se querendo, no mesmo prazo.-Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

209. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0060530-24.2011.8.16.0014-MOACIR SANTINON x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

210. INDENIZACAO (ORD)-0060770-13.2011.8.16.0014-C. DAHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x MARILENE OLIVEIRA

VOLPATO-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

211. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0060892-26.2011.8.16.0014-BRUNO TIAGO DO NASCIMENTO x BANCO FICSA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

212. COBRANCA (ORD)-0062506-66.2011.8.16.0014-CLAUDIA DUARTE DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO-.

213. BUSCA E APREENSAO (FID)-0062684-15.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SEBASTIÃO PINTO DA COSTA- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

214. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0062713-65.2011.8.16.0014-SIRLENE BATISTA DOS REIS x FINANCEIRA ALFA S/A- 1-Especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providências preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza destas, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. 2- No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto ao interesse na realização da audiência a que alude o art.331 do CPC. 3-Não havendo manifestação ou havendo interesse no julgamento antecipado, voltem-me conclusos para sentença; Int. Dil. Nec.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

215. COBRANCA (ORD)-0062744-85.2011.8.16.0014-NELSON JOSE DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$230,30, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32).-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

216. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0063136-25.2011.8.16.0014-ERICO LUIZ LOURO x BANCO DO BRASIL S.A- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

217. BUSCA E APREENSAO (FID)-0063891-49.2011.8.16.0014-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO ROGERS MORAES KAJIMA- 1-Defiro pedido de fls.30.2-Após, manifeste-se a parte autora no prazo legal.Intime-se; Diligências necessárias. Sobre a resposta do Sistema RenaJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

218. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0063994-56.2011.8.16.0014-OTACILIO TELES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR. e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI-.

219. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0064366-05.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x CRISTIANO CRISTOVAO DA SILVA- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatoria e, em consequência determino a

Remessa dos autos principais à Comarca de SÃO PAULO-SP, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos. Int. Dil. Nec. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

220. DECLARATORIA-0065621-95.2011.8.16.0014-EODEIA CATARINA DEVIDES FAVARO x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. JOSSAN BATISTUTE e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

221. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0065662-62.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x WESLEY RODRIGUES- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatória e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de LOANDA-PR, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos. Int. Dil. Nec. - Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

222. PRESTACAO DE CONTAS-0066789-35.2011.8.16.0014-MEGANORTE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A(...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, afastado as preliminares de falta de interesse de agir, e no mérito, com fundamento no artigo 915, § 2º. do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para: CONDENAR a instituição ré BANCO DO BRASIL S/A, a prestar contas da conta corrente nº. 13.073-7, agência 3407-X, do Município de Londrina/PR, aos autores, na forma pleiteada na inicial, devendo virem acompanhadas de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados, cópia dos contratos e suas sucessivas alterações firmados entre as partes, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, dos últimos 10 anos antes da propositura e até a data da efetiva prestação de contas, e no qual ocorreram os lançamentos cuja origem e regularidade deseja verificar; CONDENAR a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono dos autores, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

223. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0067288-19.2011.8.16.0014-SANDRA MARA PEREIRA TOME x CREFISA S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int. - Adv. ELISÂNGELA ANA SANTOS, LUIZ FELLIPE PRETO, LEILA MEJDALANI PEREIRA, JULIANA FUKUSIMA SATO e HENRICO TAMIOZZO-.

224. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0069256-84.2011.8.16.0014-JADIR DE PAIVA GUIMARÃES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. - Adv. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS-.

225. ORDINARIA-0069304-43.2011.8.16.0014-ODENIR APARECIDO DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-1-Tendo em vista a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, determino que a ré informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts. 14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 10 (dez) dias (art. 185 e 187 do CPC). - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

226. BUSCA E APREENSAO (FID)-0069770-37.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VERONICA ADRIANA ARAUJO- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

227. BUSCA E APREENSAO (FID)-0069777-29.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON CAETANO BITENCOURT- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta

julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

228. PRESTACAO DE CONTAS-0070379-20.2011.8.16.0014-ANTONIA APARECIDA DA SILVA x VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias. - Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

229. ORDINARIA-0070397-41.2011.8.16.0014-RAULINDA APARECIDA TEIXEIRA e outro x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. - Adv. LUCAS GUSTAVO MARIANI e HUGO LEONARDO ALVES-.

230. BUSCA E APREENSAO (FID)-0071040-96.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRA PEDRO SANCHES- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

231. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0071436-73.2011.8.16.0014-VALDINHO ALVES TORRES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1-Tendo em vista que as cartas de citação foram juntadas no dia 10/01/2012 e até o presente momento não houve manifestação por parte da ré, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II do CPC, pela ocorrência da revelia. 2-Anote-se para sentença. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

232. DESPEJO-0071873-17.2011.8.16.0014-NETWORK ASSURANCE & SERVICE S/S LTDA x PEDEVESA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- Despacho de fls.273 verso; 1-Aguarde-se informação solicita via mensageiro, quanto a eventual liminar subsistente ou prejuízo aos autos de agravo 879238-7; 2-Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls.235-v, item 5 e, sobre vindo a informação acima, conclusos; Despacho de fls.271 verso; 1-Avoquei os autos 71783/11. 2-Solicitei informações sobre eventuais liminares vigentes no agravo 879238-7, ainda pendente, que junto em frente; Despacho de fls.268; 1-Junte-se informação oficial de prejuízo ao agravo 871662-1. Despacho de fls.246 e verso; 1-Junte-se os fax recebidos do TJPR e, sobre vindo originais, substituam-se; 2-Diante da decisão de 2º grau, que dá efeito suspensivo à liminar ora restabelecida em despacho de fls.205/206, cuja ciência a parte ré teve hoje, ficam ambas as ordens sem efeito, até julgamento do agravo nº871.622-1, desta vara; 3-Respeitada a liminar a decisão se mantém sem exercício de direito de regresso; Informe-se, pois, por ofício, com cópia desta decisão, da decisão de fls.205/206 cujo agravo ora em curso é prejudicial, sobretudo com os dados sobre cumprimento, e tempestividade do art.526 do CPC, como requerido; 4-Após, ao impulso oficial como determinado (fls.235-V, item5). Despacho de fls.235 e verso; 1-Mantenha a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos; (agravo em fls.230-231); 2-Encaminhem-se as informações por ofício, dando conta do cumprimento ou não, bem como tempestividade, do dever exposto no art.526 do CPC e ainda de cópia da decisão de fls.205-206; 3-Tendo sido juntado o mandado de intimação para desocupação voluntária em 09/04/12 e, tendo havido advertência na decisão de que o prazo se contaria da intimação (fls.206, em negrito), verifica-se que a intimação se deu na quinta-feira 22/03/12 (fls.234) e o prazo teve início em 23/03/12, sexta-feira, encerrando-se em 09/04/12, primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 06/04/12; 4-Assim e, não havendo notícia de feitos suspensivos a agravos interpostos, expeça-se mandado de despejo, como jaz determinado em fls.206, 2º parágrafo, in fine; 5- A seguir, à especificação de provas pelas partes; - Adv. ANDERSON GASPARGAR, ADRIANE RAVELLI, MERCIO DE MACEDO GALVÃO e MILTON COUTINHO M.GALVAO-.

233. EMBARGOS DE TERCEIRO-0072961-90.2011.8.16.0014-FLAVIANE DIAS SANTIAGO x MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA- 1-Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal apenas em relação ao bem em questão (art.1052). Certifique-se naqueles autos. 2-Cite-se a embargada, na pessoa de seu procurador, para responder aos termos desta ação em dez dias (art.1053), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (CPC arts. 803, 285 e 319). - Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

234. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0073262-37.2011.8.16.0014-SANDRA CORSATO RAMOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1-Tendo em vista que a carta de citação (fls.20) foi juntada em 10/01/2012 e até a presente e até a presente data a ré não apresentou contestação, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II do CPC, pela ocorrência da revelia. 2-Anote-se para sentença. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

235. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0073916-24.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAL E MUNICIPAIS DO

PARANÁ - ASFEM - PR x CLARICE DIAS LEITE LETTIERI-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promotivo, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

236. BUSCA E APREENSAO (FID)-0073936-15.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TACIO CESAR DOS ANJOS SILVA- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

237. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0074254-95.2011.8.16.0014-DANIELA DE ALMEIDA BONINI x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. VIVIENE SERRATO WITTMANN-.

238. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0075639-78.2011.8.16.0014-ALEX DA SILVA CASTRO x BANCO VOLKSWAGEM S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

239. COBRANCA (ORD)-0075990-51.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x ANTONIO SERGIO BARBOSA e outro-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (cartas de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida.(Quantidade de cartas;02). -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

240. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0077279-19.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO MARICATO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. DANIELA SÁFADI MARICATO SCHIAVELLI-.

241. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0077349-36.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS SANTOS x BANCO VOTORANTIN S/A- 1-Manifeste-se o réu, no prazo legal, a respeito da emenda da inicial, nos termos do artigo 264, do Código de Processo Civil.Intime-se; Diligências necessárias.-Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

242. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0078380-91.2011.8.16.0014-JOHNNY GONZAGA GOMES x BANCO FINASA S/A-Sobre a petição e documentos juntados em fls.16/46, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

243. REPETICAO DE INDEBITO-0078737-71.2011.8.16.0014-MARIA ABADIA DE OLIVEIRA BRITO IWAMOTO x UNIMED NORTE DO MATO GROSSO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- 1-Especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providências preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza destas, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. 2- No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto ao interesse na realização da audiência a que alude o art.331 do CPC. 3-Não havendo manifestação ou havendo interesse no julgamento antecipado, voltem-me conclusos para sentença; Int. Dil. Nec.-Advs. RODRIGO WOSIACK DA SILVA, MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS e CLAUDIO ALVES PEREIRA-.

244. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0078806-06.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x CICERO ALVES DA SILVA- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatoria e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de SÃO PAULO-SP, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROBSON SAKAI GARCIA-.

245. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0078848-55.2011.8.16.0014-ADAILTO DA SILVA KORALEWISKI x BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA- 1-Defiro o pedido de fls.17/18. Assim sendo, concedo dilação do prazo por 15 (quinze) dias para juntada de documentos.(...). -Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

246. DECLARATORIA-0079797-79.2011.8.16.0014-CRISTINA APARECIDA DE ARAUJO x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- Sobre a correspondência devolvida,

manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. FLÁVIO HENRIQUE SEREIA-.

247. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000621-17.2012.8.16.0014-BRASILINO G. TEIXEIRA TRANSPORTES x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo inicial e determino: A) INVERSÃO DO ÔNUS A PROVA: Presentes o que se denomina relação de consumo, e com o fim de impedir posteriores alegações de cerceamento de defesa, por comunicação judiciária tardia quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, comunico às partes que DEFIRO, ab initio, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Esclarece-se ainda que, em relação à inversão do ônus da Prova e eventual e futuro dever de pagamento de honorários de peritos, nestes autos, quando das fases probatória e instrutória, tenho a considerar que, preliminarmente às disposições sobre prova, o pedido de inversão do ônus, nos termos do Art.6º do CDC, que prevê a facilitação de defesa de direitos do consumidor, fica deferido e, no presente caso, mesmo considerando a posição francamente majoritária do STJ e mesmo do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, além de decisões anteriores deste juízo, de ser a inversão "verdadeira regra de julgamento", o que exige que as partes promovam à luz do CDC todos os atos que lhe competem, dentro de suas possibilidades, relativamente à prova, podendo ser, ao tempo da sentença e após verificada nos autos a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, considerada como produzida e valorada uma prova mesmo inexistente nos autos, em favor da parte a quem a inversão aproveita, nos termos das lições de doutrinadores do jaez de Ada Pellegrini, Kazuo Watanabe e Jose Geraldo Brito Filomeno, idealizadores do Ante-projeto do CDC, EM RELAÇÃO À MODALIDADE DE DEFERIMENTO, considero, agora, após reflexão jurídica sobre tais teses, quanto à inversão aqui, operada, o seguinte: A inversão não é, em verdade, quando se trata de prova técnica, de ônus de prova em si, após trazida dos documentos indispensáveis à propositura da ação pelos consumidores e, sim de custeio de prova técnica a ser realizada por perito do juízo, imparcial e por este nomeado, estritamente necessário ao deslinde da causa sem mais delongas, com quantificação e tanto quanto possível afastamento de liquidações, exigindo a sentença futura, quando muito, cálculos contábeis para sua quantificação, não fomentada que é a figura hoje, quero crer, odiosa, de ser o juiz o peritum peritorum, precisando de substratos técnicos de substratos técnicos em inúmeros casos para auxílio de quantificação e mensuração de danos e causas, em ações, evitando, como dito, posteriores e dispendiosas liquidações contrárias à razoável duração do processo (art.5º LXXVIII, da CF/88) comportando, pois, relativização a adoção insofismável da regra de julgamento em qualquer hipótese, até mesmo em relação ao princípio da CAUSALIDADE, pois a ação e, agora, a pericia só são necessárias nos presentes autos ante o sem número de operações, ajustes primários e secundários, produtos e serviços acessórios, que a parte requerida oferece no complexo, cumulativo, de adesão, mercantilista e técnico contrato de prestação de serviços com a parte autora entabulado, sob a ótica do CDC e da Súmula 297 do STJ; (...) Assim, relação à prova técnica necessária nos autos, pericia contábil, em razão da fundamentação acima, DETERMINO A INSTITUIÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO - Como regra de procedimento e inversão do ônus de custeio, imposto ao réu, quando houver necessidade de prova por expert visto que é judicial, sendo a questão, pois, afeta à hipossuficiência financeira que se indicia nos autos, sendo, ainda, necessária a ambas as partes tal prova, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, sob pena de consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, e como: - Como regra de julgamento, conforme entendimento de parte da doutrina, quanto às demais questões de prova que não demandem atuação de expert sem que se furtem as partes ao Art.333 do CPC, inclusive. B) TUTELA ANTECIPADA: (...) defiro parcialmente a tutela antecipada, na forma do art.273 do CPC, presentes seus requisitos, para o fim de: I) intimar a ré para que se abstenha de inserir o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito e/ou promover-lhe protestos e execuções, excluindo os apontamentos já efetuados junto aos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos contratos, jub judice, até R\$400,00, por dia de descumprimento.II) DEFERIR o pedido de depósito judicial de valores das parcelas vencidas e vincendas, no valor que entende a parte autora como incontroverso, devidamente fundamentado por planilha, a ser juntada (caso ainda não exista nos autos), a partir da intimação, em conta judicial a ser aberta para este fim, juntando-se aos autos, mês a mês, os comprovantes de depósitos, ou oferecer caução idônea, no prazo de 10 (dez) dias, pena de revogação da medida. Registra-se que o presente depósito afasta a mora unicamente quanto ao valor incontroverso. Contudo, em relação, ainda à manutenção do bem na posse do devedor, INDEFIRO-A, por ausência dos requisitos do art.273 do CPC e ainda, inadequação da via eleita para pedidos, na forma do art.267, VI, do CPC, ao menos em princípio (...) C) Cite-se, na forma pleiteada, a parte requerida para apresentar, em querendo, defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o Art.297 do CPC, sob pena de ocorrência de revelia, bem como, eventualmente, de seus efeitos (Art.319 e ss).D)Defiro a exibição de documentos formulada pela parte autora no que tange aos documentos indicados na inicial, que aduz estarem em poder da requerida, devendo a requerida assumir o compromisso de trazê-los, ou justificar por que não o fez, no mesmo prazo de resposta. Intime-se. (art.355 e SS. Do CPC); Int.Dil.Nec. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R \$ 9,40 por carta expedida. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

248. ORDINARIA-0000672-28.2012.8.16.0014-JORGE APARECIDO DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível

saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

249. INDENIZACAO (ORD)-0001742-80.2012.8.16.0014-TATIANE NUNES DOS SANTOS e outro x CAIXA SEGURADORA S.A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

250. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002894-66.2012.8.16.0014-SUELY GARBELINI x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Preliminarmente oficie-se via mensageiro ao juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca a fim de obter informações a respeito dos autos 59.783/2011 (data de recebimento e citação, objeto da demanda, partes). 2-Tal diligência se dá para verificação das razões e pleitos em ambos os autos isso porque quero crer, como creio, que o nobre procurador da parte autora não distribuiu duas demandas desnecessariamente, com interesse evidenciado no recebimento de honorários em ambos os feitos, com processos em separado, em prejuízo da justiça. 3-Verificando serem as mesmas partes, e confirmado o recebimento ter sido efetuado antes daquela Vara (7ª Vara Cível), determino a remessa ao R Juízo indicado, com as anotações e nossas homenagens. Observando que basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista conexão entre as duas ações, é portanto, de se reunir as ações nos termos do arts. 103, 105 e 106 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

251. MONITORIA-0003234-10.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUZINEIDE ALVES DA COSTA-1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação monitoria, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a exordial e determino: 2-Defiro, nos moldes em que requerida, a expedição do mandado de pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, dentro do qual, se não for efetuado o pagamento da dívida, nem opostos embargos pela parte requerida, ficará, de plano e de direito, constituído o título executivo judicial; 3-Na hipótese de pronto pagamento do débito, ficará o réu isento do pagamento de custas e honorários advocatícios (Art. 1102-C §1º, CPC); 4-Expeça-se competente mandado; Cumpra-se; Intime-se; Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-.

252. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003497-42.2012.8.16.0014-VALDIR DE OLIVEIRA x BANCO CARREFOUR S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE-.

253. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004259-58.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ESSENZA MOVELARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação de execução, vislumbrando-se de plano a presença de condições e pressupostos processuais para análise do mérito, recebo a inicial e determino: 1- Nos termos do art.652 do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor do débito executado, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, ciente ainda que o prazo de embargos é de 15 (quinze) dias da juntada nos autos do mandado (art.738); Fica ainda, a parte ciente, de que tem o prazo de cinco (5) dias para indicação de bens passíveis de penhora, suficientes para a garantia do juízo; Expeça-se mandado ou carta precatória se necessário. Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

254. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0005978-75.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMERCIAL DE VEICULO 551 LTDA-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação de execução, vislumbrando-se de plano a presença de condições e pressupostos processuais para análise do mérito, recebo a inicial e determino: 1-Nos termos do art.652 do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor do débito executado, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, ciente ainda que o prazo de embargos é de 15 (quinze) dias da juntada nos autos do mandado (art.738); Fica ainda, a parte ciente, de que tem o prazo de cinco (5)

dias para indicação de bens passíveis de penhora, suficientes para a garantia do juízo; Expeça-se mandado ou carta precatória se necessário. Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

255. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006004-73.2012.8.16.0014-BRAZON POLPAS DE FRUTAS e outro x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo inicial e determino: A) INVERSÃO DO ÔNUS A PROVA: Presentes o que se denomina relação de consumo, e com o fim de impedir posteriores alegações de cerceamento de defesa, por comunicação judiciária tardia quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, comunico às partes que DEFIRO, ab initio, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Esclarece-se ainda que, em relação à inversão do ônus da Prova e eventual e futuro dever de pagamento de honorários de peritos, nestes autos, quando das fases probatória e instrutória, tenho a considerar que, preliminarmente às disposições sobre prova, o pedido de inversão do ônus, nos termos do Art.6º do CDC, que prevê a facilitação de defesa de direitos do consumidor, fica deferido e, no presente caso, mesmo considerando a posição francamente majoritária do STJ e mesmo do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, além de decisões anteriores deste juízo, de ser a inversão "verdadeira regra de julgamento", o que exige que as partes promovam à luz do CDC todos os atos que lhe competem, dentro de suas possibilidades, relativamente à prova, podendo ser, ao tempo da sentença e após verificada nos autos a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, considerada como produzida e valorada uma prova mesmo inexistente nos autos, em favor da parte a quem a inversão aproveita, nos termos das lições de doutrinadores do jaez de Ada Pellegrini, Kazuo Watanabe e Jose Geraldo Brito Filomeno, idealizadores do Ante-projeto do CDC, EM RELAÇÃO À MODALIDADE DE DEFERIMENTO, considero, agora, após reflexão jurídica sobre tais teses, quanto à inversão aqui, operada, o seguinte: A inversão não é, em verdade, quando se trata de prova técnica, de ônus de prova em si, após trazida dos documentos indispensáveis à propositura da ação pelos consumidores e, sim de custeio de prova técnica a ser realizada por perito do juízo, imparcial e por este nomeado, estritamente necessário ao deslinde da causa sem mais delongas, com quantificação e tanto quanto possível afastamento de liquidações, exigindo a sentença futura, quando muito, cálculos contábeis para sua quantificação, não fomentada que é a figura hoje, quero crer, odiosa, de ser o juiz o peritorem, precisando de substratos técnicos de substratos técnicos em inúmeros casos para auxílio de quantificação e mensuração de danos e causas, em ações, evitando, como dito, posteriores e dispendiosas liquidações contrárias à razoável duração do processo (art.5º LXXVIII, da CF/88) comportando, pois, relativização a adoção inofismável da regra de julgamento em qualquer hipótese, até mesmo em relação ao princípio da CAUSALIDADE, pois a ação e, agora, a pericia só são necessárias nos presentes autos ante o sem número de operações, ajustes primários e secundários, produtos e serviços acessórios, que a parte requerida oferece no complexo, cumulativo, de adesão, mercantilista e técnico contrato de prestação de serviços com a parte autora entabulado, sob a ótica do CDC e da Súmula 297 do STJ; (...) Assim, relação à prova técnica necessária nos autos, pericia contábil, em razão da fundamentação acima, DETERMINO A INSTITUIÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO - Como regra de procedimento e inversão do ônus de custeio, imposto ao réu, quando houver necessidade de prova por expert visto que é judicial, sendo a questão, pois, afeta à hipossuficiência financeira que se indicia nos autos, sendo, ainda, necessária a ambas as partes tal prova, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, sob pena de consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, e como: - Como regra de julgamento, conforme entendimento de parte da doutrina, quanto às demais questões de prova que não demandem atuação de expert sem que se furtem as partes ao Art.333 do CPC, inclusive. B) TUTELA ANTECIPADA: (...) defiro parcialmente a tutela antecipada, na forma do art.273 do CPC, presentes seus requisitos, para o fim de: I) intimar a ré para que se abstenha de inserir o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito e/ou promover-lhe protestos e execuções, excluindo os apontamentos já efetuados junto aos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos contratos, jub judice, até R\$1.000,00, por dia de descumprimento.II) DEFERIR o pedido de depósito judicial de valores das parcelas vencidas e vincendas, no valor que entende a parte autora como incontroverso, devidamente fundamentado por planilha, a ser juntada (caso ainda não exista nos autos), a partir da intimação, em conta judicial a ser aberta para este fim, juntando-se aos autos, mês a mês, os comprovantes de depósitos, ou oferecer caução idônea, no prazo de 10 (dez) dias, pena de revogação da medida. Registra-se que o presente depósito afasta a mora unicamente quanto ao valor incontroverso. Ademais, fica suspensa a cobrança em forma do débito automático haja vista que a requerente estará realizando o pagamento por meio de depósito consignado.C) Cite-se, na forma pleiteada, a parte requerida para apresentar, em querendo, defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o Art.297 do CPC, sob pena de ocorrência de revelia, bem como, eventualmente, de seus efeitos (Art.319 e ss). D) Defiro a exibição de documentos formulada pela parte autora, no que tange aos documentos indicados na inicial, que aduz estarem em poder da requerida, devendo a requerida assumir o compromisso de trazê-los, ou justificar porque não o fez, no mesmo prazo de resposta. Intime-se. (art.355 e ss. do CPC). Intime(m)-se; Diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA-.

256. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007191-19.2012.8.16.0014-CELSSO RIBEIRO x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação, agravo retido e documentos,

manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

257. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0008438-35.2012.8.16.0014-LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA x SILKLON COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação de execução, vislumbrando-se de plano a presença de condições e pressupostos processuais para análise do mérito, recebo a inicial e determino: 1-Nos termos do art.652 do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor do débito executado, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, ciente ainda que o prazo de embargos é de 15 (quinze) dias da juntada nos autos do mandado (art.738); Fica ainda, a parte ciente, de que tem o prazo de cinco (5) dias para indicação de bens passíveis de penhora, suficientes para a garantia do juízo; Expeça-se mandado ou carta precatória se necessário. Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. JOSEMAR ESTIGARIBIA-.

258. MONITORIA-0008845-41.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO/PR x PERFORMANCE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPOSITIVOS LTDA e outro-1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação monitoria, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a exordial e determino: 2-Defiro, nos moldes em que requerida, a expedição do mandado de pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, dentro do qual, se não for efetuado o pagamento da dívida, nem opostos embargos pela parte requerida, ficará, de plano e de direito, constituído o título executivo judicial; 3-Na hipótese de pronto pagamento do débito, ficará o réu isento do pagamento de custas e honorários advocatícios (Art.1102-C §1º, CPC); 4-Expeça-se competente mandado; Cumpra-se; Intime-se; Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

259. MONITORIA-0008848-93.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO/PR x MOTO.COM COMERCIO DE MOTOCICLETAS E VEICULOS LTDA e outros-1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação monitoria, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a exordial e determino: 2-Defiro, nos moldes em que requerida, a expedição do mandado de pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, dentro do qual, se não for efetuado o pagamento da dívida, nem opostos embargos pela parte requerida, ficará, de plano e de direito, constituído o título executivo judicial; 3-Na hipótese de pronto pagamento do débito, ficará o réu isento do pagamento de custas e honorários advocatícios (Art.1102-C §1º, CPC); 4-Expeça-se competente mandado; Cumpra-se; Intime-se; Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

260. REINTEGRACAO DE POSSE-0008873-09.2012.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALECIO MANCCINI- 1-A semelhança do arrendamento mercantil (leasing) praticado no Brasil e o financiamento garantido por alienação fiduciária, sobretudo pela antecipação do VRG, são evidentes; 2-Assim, sendo direito do consumidor, nos termos do CDC, a qualquer tempo, pugnar a mora, considerando-se aqui as parcelas vencidas até o mês de abril, incluindo-se este, de rigor o deferimento do pleito; 3-Intime-se com urgência e por ofício e fax, a autora para se abster de alienar o veículo, em razão da liminar de purgação ora concedida. 4-Sem prejuízo, deposite o réu as parcelas vencidas acrescidas de correção juros e encargos contratualmente pactuados, incluindo-se a do mês de abril bem o valor de custas processuais, em 05 dias, cujo cálculo é seu ônus; 5-Depois, à replica; (...). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

261. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008878-31.2012.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x JULIO CESAR SIMAO- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

262. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009827-55.2012.8.16.0014-PEDRO MARSIRIO BINSFELD x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação, agravo retido e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

263. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009874-29.2012.8.16.0014-AROLDI CORREA DE LIMA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação, agravo retido e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

264. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0012034-27.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SHOW DOS PLANEJAMENTOS - COMÉRCIOS DE MOVEIS LTDA e outros-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação de execução, vislumbrando-se de plano a presença de condições e pressupostos processuais para análise do mérito, recebo a inicial e determino: 1-Nos termos do art.652 do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor do débito executado, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, ciente ainda que o prazo de embargos é de 15 (quinze) dias da juntada nos autos do mandado (art.738); Fica ainda, a parte ciente, de que tem o prazo de cinco (5) dias para indicação de bens passíveis de penhora, suficientes para a garantia do juízo; Expeça-se mandado ou carta precatória se necessário. Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

265. INDENIZACAO (ORD)-0013496-19.2012.8.16.0014-CARLOS CESAR MOREIRA e outros x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e outro-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; (...). Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.

266. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0013626-09.2012.8.16.0014-EMERSON ALEXANDRE BARBOSA x BANCO ITAU S/A- Verificando serem as mesmas partes, e confirmado o recebimento ter sido efetuado antes daquela Vara (9ª Vara Cível), determino a remessa ao R Juízo indicado, com as anotações e nossas homenagens. Observando que basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista conexão entre as duas ações, é portanto, de se reunir as ações nos termos do arts. 103, 105 e 106 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

267. COBRANCA (ORD)-0014110-24.2012.8.16.0014-JOSUE MANDARINO e outro x CAIXA SEGURADORA S.A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

268. PRESTACAO DE CONTAS-0014312-98.2012.8.16.0014-TRANSPORTADORA COMERCIAL YOSHIDA LTDA x BANCO SANTANDER S/A- 1-Preliminarmente apensem-se estes autos ao de nº.14.824/2012, por verificar coincidência da causa de pedir, bem como das partes. 2-Tal diligência se dá para verificação das razões e pleitos em ambos os autos isso porque quero crer, como creio, que o nobre procurador da parte autora não distribuiu duas demandas desnecessariamente, com interesse evidenciado no recebimento de honorários em ambos os feitos, com processos em separado, em prejuízo da justiça. 3-Com o apensamento, conclusos, para exame de conexão ou litispendência. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES-.

269. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0014346-73.2012.8.16.0014-JOSE EDSON MACHADO x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

270. PRESTACAO DE CONTAS-0014824-81.2012.8.16.0014-TRANSPORTADORA COMERCIAL YOSHIDA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES-.

271. ORDINARIA-0014836-95.2012.8.16.0014-ADELICIO CESAR DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in

albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

272. COBRANCA (ORD)-0015133-05.2012.8.16.0014-JOSE PESSOA PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

273. COBRANCA (SUM)-0015441-41.2012.8.16.0014-BOURBON ADMINISTRADORA, COMERCIO E SERVIÇOS HOTELEIROS LTDA x MATHEUS ZAMBON ABRÃO-1-Como requer; 2-Cancele-se audiência; 3-Redesigno a data para 17/09/12 às 17 h 00; Int. Dil. Nec. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE-.

274. DECLARATORIA-0015842-40.2012.8.16.0014-JOÃO FIGUEIREDO DUARTE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

275. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015868-38.2012.8.16.0014-IVIO MIRANDA DE SOUZA x ITAU UNIBANCO S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN-.

276. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016127-33.2012.8.16.0014-MARISTELA CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO BMC S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

277. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016697-19.2012.8.16.0014-ORLANDO OGIVAL MACHADO x PARANA BANCO S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

278. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016750-97.2012.8.16.0014-IVAN RICARDO SILVATTE x BANCO ITAUCARD S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s)

requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

279. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017054-96.2012.8.16.0014-MOACIR PRUDENCIO x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

280. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0017102-55.2012.8.16.0014-ADA MARINA CAGLIARI FIORETTO x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

281. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017163-13.2012.8.16.0014-KELY CRISTINA DURVAL DE PAULO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

282. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017195-18.2012.8.16.0014-R.Y. NATORI e CIA LTDA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS-.

283. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017240-22.2012.8.16.0014-JARBAS DE ALMEIDA COELHO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

284. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017415-16.2012.8.16.0014-ARLINDO MIGLIORINI x BANCO BANESTADO S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro

giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

285. COBRANCA (ORD)-0017797-09.2012.8.16.0014-JOSE FRANCISCO DA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritura e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

286. COBRANCA (ORD)-0017825-74.2012.8.16.0014-ROSANA MOREIRA MASSUCATO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritura e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

287. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0018060-41.2012.8.16.0014-ALÍPIO LOPES DA SILVA x BANCO FINASA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritura e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

288. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0018074-25.2012.8.16.0014-SIDNEY PEREIRA MENDES x OMNI FINANCEIRA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritura e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

289. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0018094-16.2012.8.16.0014-WILSON BATISTA FRANCA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; (...)-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

290. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0018141-87.2012.8.16.0014-MANOEL FERREIRA DE PAULA x BANCO ITAU S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritura e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

291. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0018370-47.2012.8.16.0014-JURACI JOSE BARBOSA x BANCO DO BRASIL S.A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência

alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritura e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

292. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0018680-53.2012.8.16.0014-SONIA IZILDA DA ROCHA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritura e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

293. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0018685-75.2012.8.16.0014-ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritura e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

294. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0018738-56.2012.8.16.0014-ALEXANDRE MANOEL RAMOS x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; (...)-Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

295. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019208-87.2012.8.16.0014-JOSE DENILSO MARTINS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritura e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

296. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019711-11.2012.8.16.0014-JOSE CLAUDOMIRO CALABRIO PONCE x BANCO BRADESCO S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritura e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

297. COBRANCA (ORD)-0019757-97.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritura e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto,

no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

298. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0019762-22.2012.8.16.0014-ANDREA PAGLIARI DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis e também;(…)-.Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

299. COBRANCA (ORD)-0019772-66.2012.8.16.0014-MARCELO DE OLIVEIRA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(…) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito;(…). Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

300. COBRANCA (ORD)-0019776-06.2012.8.16.0014-ANA PAULA MANENTE BLOTTO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(…) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

301. COBRANCA (ORD)-0020142-45.2012.8.16.0014-ADENOR TITO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(…) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

302. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0020173-65.2012.8.16.0014-NELSON BRAZ DOS SANTOS x BANCO FICSA S/A-(…) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

303. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0020195-26.2012.8.16.0014-DIEGO FERNANDO LINO x BV FINANCEIRA S/A-(…) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

304. ORDINARIA-0020206-55.2012.8.16.0014-ANTONIA MARIA GOZZI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- (...) C) Considerando que as custas são verdadeiras

taxas de serviço que aparelham o poder judiciário, para melhor prestação jurisdicional, notadamente em sistemas de atuação por delegação e administração privada; o valor das custas certificado às fls.99 corresponde à R\$827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), que, dividido pelo número de requerentes resulta em R\$82,72 (Oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) para cada, de forma à não comprometer o sustento dos autores. Assim sendo, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

305. EMBARGOS A EXECUCAO-0020760-87.2012.8.16.0014-LONDRISERVICE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A- 1- Recebo os embargos para discussão, posto que apresentado tempestivamente, nos termos do art.738 do CPC. 2-Intime-se o embargado, para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (art.740 do CPC). Int.Dil.Nec.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

306. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0021091-69.2012.8.16.0014-EDEVALDO PANTAROLO x BANCO ITAU S/A-(…) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

307. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0021395-68.2012.8.16.0014-DULCINEIA GOMES MACEDO x BV FINANCEIRA S/A-(…) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

308. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0021428-58.2012.8.16.0014-MARCELO MARQUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-(…) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

309. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0021482-24.2012.8.16.0014-SOLANGE MARA NOGUEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

310. ORDINARIA-0021809-66.2012.8.16.0014-APARECIDO JOSE SENA DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- (...) C) Considerando que as custas são verdadeiras taxas de serviço que aparelham o poder judiciário, para melhor prestação jurisdicional, notadamente em sistemas de atuação por delegação e administração privada e que o valor das custas processuais da presente causa dividido pelo número de litigantes não ocasiona em prejuízo ao sustento dos autores, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino sua intimação, por seu procurador, para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamentos da distribuição (CPC, art.257). Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

311. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0021840-86.2012.8.16.0014-DAVID FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-(…) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e,

após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

312. COBRANCA (ORD)-0021883-23.2012.8.16.0014-MARLY CARMO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

313. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0021886-75.2012.8.16.0014-FERNANDO MARCEL SELLA x MERCADÃO DA CIDADE DE LONDRINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação de execução, vislumbrando-se de plano a presença de condições e pressupostos processuais para análise do mérito, recebo a inicial e determino: 1-Nos termos do art.652 do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor do débito executado, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, ciente ainda que o prazo de embargos é de 15 (quinze) dias da juntada nos autos do mandado (art.738); Fica ainda, a parte ciente, de que tem o prazo de cinco (5) dias para indicação de bens passíveis de penhora, suficientes para a garantia do juízo; Expeça-se mandado ou carta precatória se necessário.-Adv. MAIRA N. DE ORTEGA-.

314. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0022081-60.2012.8.16.0014-DENISE BARROS DE ARRUDA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis e também, no mesmo prazo, a hipossuficiência alegada, fins de exame do pleito de assistência judiciária; (...)-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

315. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0022146-55.2012.8.16.0014-EDNEIA REGIANE GODOY x BANCO ITAU S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis e também, no mesmo prazo, a hipossuficiência alegada, fins de exame do pleito de assistência judiciária; (...)-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

316. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0022157-84.2012.8.16.0014-RONILSON LELES DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis e também, no mesmo prazo, a hipossuficiência alegada, fins de exame do pleito de assistência judiciária; (...)-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

317. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0022160-39.2012.8.16.0014-LEOPOLDO VINICIUS DALVECHIO x BANCO ITAU S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis e também, no mesmo prazo, a hipossuficiência alegada, fins de exame do pleito de assistência judiciária; (...)-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

318. DECLARATORIA-0022340-55.2012.8.16.0014-IZABEL DE ALMEIDA OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados

documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO-.

319. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0022348-32.2012.8.16.0014-ELIANDRA GISLAINE RIBEIRO x BANCO SAFRA S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis e também, no mesmo prazo, a hipossuficiência alegada, fins de exame do pleito de assistência judiciária; (...)-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

320. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0022350-02.2012.8.16.0014-EDEVIR ANTUNES DE MENEZES x BANCO FINASA S/A-1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis e também, no mesmo prazo, a hipossuficiência alegada, fins de exame do pleito de assistência judiciária. (...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

321. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0022363-98.2012.8.16.0014-CLEUZA FRANÇA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis e também, no mesmo prazo, a hipossuficiência alegada, fins de exame do pleito de assistência judiciária; (...)-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

322. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0022447-02.2012.8.16.0014-DIRCEU FLORIANO x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

323. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0062963-98.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de IBIPORA - PARANA-HAMILTON FERANDES MARQUES x ROGERIO DA SILVA GREGUI - ESQUADRIAS - MAD. E ACABAMENTOS- 1-A penhora de veículos via RENAJUD pode ser feita por qualquer juízo. Assim sendo, indefiro o pedido de fls.30.2-Devolvam-se os autos a Comarca deprecante com nossos cumprimentos. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. ALBINO STRIQUER-.

Londrina, 26 de Julho de 2012

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.158/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA HUMENIUK 00042 005284/2011
 ADRIANO PROTA SANNINO 00061 013163/2012
 00068 033827/2012
 ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA 00036 069970/2010
 ALMIR RODRIGUES SUDAN 00072 000149/2009
 AMANCIO JOSE RODRIGUES 00009 000595/2006
 ANA KARINA MAINARDES DA SILVA 00036 069970/2010
 ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00069 036618/2012
 ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN 00023 001220/2009
 ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO 00029 021108/2010
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00042 005284/2011
 ANTONIO NUNES NETO 00036 069970/2010
 APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS 00057 001401/2012
 ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO 00073 035778/2012
 ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR 00008 000990/2005
 ARMANDO GARCIA GARCIA 00008 000990/2005
 00041 001271/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00015 000507/2008
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00052 060512/2011
 BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA 00046 027752/2011
 00053 064566/2011
 BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA 00062 016703/2012
 CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00056 000724/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 00045 023993/2011
 CESAR EDUARDO ZILIO 00035 062841/2010
 CLARISSA LICHIARDI SALINET 00036 069970/2010
 CLAUDEMIR MOLINA 00009 000595/2006
 CLAUDIA REGINA LIMA 00059 002137/2012
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00001 000498/1988
 DAIANA DANTA MENEGUELLI 00021 001018/2009
 DANIELA BUSS 00073 035778/2012
 DARIO BECKER PAIVA 00024 001379/2009
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00033 054724/2010
 00038 071258/2010
 00063 021097/2012
 DOUGLAS MOREIRA NUNES 00004 000805/2000
 EDEMAR HANUSCH 00054 068357/2011
 EDERALDO SOARES 00018 001133/2008
 ELAINE CRISTINA ANDREOTTI 00071 000110/2008
 ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF 00072 000149/2009
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00039 083238/2010
 ELTON ALAVER BARROSO 00007 000743/2004
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00035 062841/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00028 014330/2010
 00031 044437/2010
 00020 001708/2008
 00063 021097/2012
 EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00006 000213/2004
 FABRICIO ZIR BOTHERME 00006 000213/2004
 FERNANDO SCHIAFINO SOUTO 00006 000213/2004
 FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA 00006 052620/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00032 012971/2010
 FLORIANO YABE 00027 012971/2010
 FRANCISCO CESAR SALINET 00036 069970/2010
 FRANCISCO SPISLA 00042 005284/2011
 GABRIEL DA ROSA SANTOS VASCONCELOS 00046 027752/2011
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 00022 001051/2009
 GENEZIO UMBERTO SPILLER 00071 000110/2008
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 00042 005284/2011
 00049 054956/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00023 001220/2009
 GILBERTO PEDRIALI 00002 000622/1994
 00011 000025/2007
 00045 023993/2011
 00050 057366/2011
 00050 057366/2011
 00011 000025/2007
 00049 054956/2011
 00057 001401/2012
 00073 035778/2012
 GUILHERME DE MAGALHAES TRINDADE 00012 000457/2007
 GUILHERME REGIO PEGORARO 00027 012971/2010
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00032 052620/2010
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00038 071258/2010
 HAROLD MEIRELLES FILHO 00010 000859/2006
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 00034 055928/2010
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 00012 000457/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00023 001220/2009
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00007 000743/2004
 00070 044727/2012
 JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 00011 000025/2007
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00004 000805/2000
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00006 000213/2004

00045 023993/2011
 00015 000507/2008
 00006 000213/2004
 00040 084816/2010
 00033 054724/2010
 00054 068357/2011
 00047 039051/2011
 00054 068357/2011
 00064 023410/2012
 00067 032151/2012
 00036 069970/2010
 00027 012971/2010
 00006 000213/2004
 00005 000508/2002
 00063 021097/2012
 00071 000110/2008
 00019 001659/2008
 00030 034280/2010
 00049 054956/2011
 00008 000990/2005
 00040 084816/2010
 00023 001220/2009
 00026 008869/2010
 00020 001708/2008
 00028 014330/2010
 00031 044437/2010
 00013 001007/2007
 00020 001708/2008
 00035 062841/2010
 00048 052845/2011
 00015 000507/2008
 00010 000859/2006
 00011 000025/2007
 00002 000622/1994
 00055 073675/2011
 00012 000457/2007
 00006 000213/2004
 00043 006435/2011
 00028 014330/2010
 00049 054956/2011
 00057 001401/2012
 00037 071182/2010
 00023 001220/2009
 00022 001051/2009
 00016 000758/2008
 00069 036618/2012
 00051 059991/2011
 00028 014330/2010
 00031 044437/2010
 00020 001708/2008
 00018 001133/2008
 00006 000213/2004
 00040 084816/2010
 00039 083238/2010
 00049 054956/2011
 00057 001401/2012
 00050 057366/2011
 00009 000595/2006
 00002 000622/1994
 00014 000336/2008
 00066 031226/2012
 00073 035778/2012
 00038 071258/2010
 00063 021097/2012
 00022 001051/2009
 00069 036618/2012
 00039 083238/2010
 00027 012971/2010
 00025 001853/2009
 00020 001708/2008
 00039 083238/2010
 00065 029213/2012
 00042 005284/2011
 00061 013163/2012
 00068 033827/2012
 00037 071182/2010
 00017 000919/2008
 00070 044727/2012
 00027 012971/2010
 00054 068357/2011
 00055 073675/2011
 00060 002165/2012
 00023 001220/2009
 00036 069970/2010
 00003 000760/1997
 00031 044437/2010
 00028 014330/2010
 00030 034280/2010
 00021 001018/2009
 00060 002165/2012
 00041 001271/2011
 00069 036618/2012
 00058 001784/2012
 00044 010984/2011
 00050 057366/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-498/1988-HERBITECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS x CARLOS ALBERTO BARBOSA LIMA-Ciência da decisão de fls. 133: "... O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor (DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis) impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - REsp 490316 / PR 2ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201)..." -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-622/1994-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x YUKIO SATO e outro-Manifestem-se as partes (prazo comum) sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 141.-Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-760/1997-CASA VISCARDI S.A. COMERCIO E IMPORTAÇÃO x CONDITIONER AIR SPRINGFIELD IND. COM REFRIGERAÇÃO-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

4. AÇÃO DE DESPEJO-0008509-57.2000.8.16.0014-ODETE GOMES DOS SANTOS FAVERSANI x SILVIO GRATAO MILANO e outros-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-508/2002-BANCO ITAU S.A. x TADEU MONTEIRO DA SILVA. e outro-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-213/2004-EDSON LUIZ DE OLIVEIRA e outros x FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOC. REFER- À requerida para que no prazo de 10 (dez) junte aos autos a relação dos valores recolhidos pelos requerentes a título de contribuição de fundo de pensão, bem como eventuais valores restituídos para que possa possibilitar a realização do cálculo do valor da dívida, sob pena de multa diária no montante de R\$ 100,00 (cem reais). -Advs. FERNANDO SCHIAFINO SOUTO, JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI, MARIA ANGELITA NESTOR FERREIRA, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MELISSA TELMA FIGUEIREDO, FABRICIO ZIR BOTHOME, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA e FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-743/2004-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x IVO ROBERTO DA SILVA-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 130/143 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-990/2005-HILDA DE SOUZA BOVI x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Ciência da decisão de fls. 242/245: "... A sentença de folhas 56/58 mantida pelo v. acórdão de folhas 98/109, - e devidamente transitados em julgado, garantiram a autora tratamento médico gratuito pelo prazo de cinco anos. Em petição de folhas 240 o procurador jurídico de Hilda de Souza Bovi informa que a despeito das decisões jurisdicionais deste processo até a presente data a UNIMED de LONDRINA não oportunizou tratamento médico pelo prazo de cinco anos a idosa requerente sob escusa de alterações legislativas. É a resenha. Decido. A solução da demanda é muito simples e tem índole constitucional, in verbis: "Artigo 5, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Como é sabido e ressaltado os direitos fundamentais devem ser interpretados sempre no sentido não restritivo. Quero dizer com isso que quando a constituição define que lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, estabelece que qualquer ato normativo abstratamente editado não poderá retroagir em prejuízo do tripé da segurança jurídica definido por ela. No caso concreto autora tem em seu benefício provimento jurisdicional transitado em julgado determinando que a UNIMED LONDRINA preste serviços médicos gratuitos a ela pelo prazo de cinco anos, de modo que nenhuma interpretação e ou disposição legal, interpretação e ou disposição normativa administrativo ainda que da Agência Nacional de Saúde tem o condão de retroagir em detrimento da coisa julgada. É bem verdade que talvezque dentre o ano de 1986 até 2012 muita coisa mudou nas regras dos planos de saúde, outrora, o que não pode nunca é a ré unilateralmente rescindir a coisa julgada como meio de defender interesses exclusivamente seus (receita de multas aplicadas pela ANS ou de eventuais prejuízos econômicos). Do exposto e dando continuidade ao feito com base no artigo 461 do CPC determino intimação pessoal do presidente da UNIMED LONDRINA via oficial de justiça para (i) em 48 horas (autora com idade superior a 83 anos e com câncer) promova habilitação gratuita da autora como usuária UNIMED pelo prazo de cinco anos a contar do cadastramento; (ii) depositando em juízo a carteira UNIMED dela sem qualquer prazo de carência e CPT; sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, flagrante delito pelo crime de desobediência (se no futuro não se configurar crime de homicídio culposos haja

vista que a autora possui idade avançada e necessita urgentemente de cuidados médicos). Por cautela e diante da gravidade do fato cópia integral dos autos ao promotor de justiça com atribuição na vara para ciência e acompanhamento deste caso concreto..."-Advs. LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO, ARMANDO GARCIA GARCIA e ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-595/2006-ATACADAO DO CHAPEADO COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA x BANCO RURAL S.A.-Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. AMANCIO JOSE RODRIGUES, CLAUDEMIR MOLINA e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

10. AÇÃO ANULATORIA - ORDINARIO-859/2006-LORENA SILVEIRA HILGENBERG x INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA-UNIFIL- Manifestem-se as partes, apresentando quesitos e indicando assistente técnico já, ou então, ratificando já tê-los feitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-25/2007-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x LUMIBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA DE MAT. ELET. LT e outros-Ciência da decisão de fls. 110: "... 1. Citados os executados mediante edital, sem que no prazo legal tenha oposto embargos (fls. 66 V°), com base no art. 9º, inciso II, do CPC, nomeio-lhes Curador Especial Henrique Afonso Pipolo, que deverá ser intimado(a) para oposição de embargos à execução, podendo se valer do disposto no art. 302, parágrafo único, do CPC. 2. De outra parte, enquanto não julgados eventuais embargos opostos pelo(a) Curador(a) Especial não é possível autorizar o levantamento postulado às fls. 108/109..." Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 113/114 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, MARCOS C. A. VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-457/2007-ALUIZIO ANTONIO GROSSO x ELISA VIEIRA BONOMI-Manifeste-se a parte exequente nos autos em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito tendo em vista que a penhora realizada não é suficiente para a garantia do Juízo. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1007/2007-CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO VALE x ELINEIA DE SOUZA OLIVEIRA e outro-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. MARCELO CESAR PEREIRA FILHO-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0037066-73.2008.8.16.0014-CLAUDINO TRIBULATO x BANESTADO S.A. - BANCO DO ESTADO DO PARANA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. R\$ 30,24, referente ao FUNREJUS. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. PETERSON MARTIN DANTAS-.

15. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0021931-21.2008.8.16.0014-GILBERTO FELIX DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 801: "... 2. Tendo em vista a petição protocolada 04.06.2012, torno nula a certidão de fls. 800..." No mais, à parte ré para que complete a prestação de contas, juntando para tanto, os documentos solicitados pelo autor, em 15 (quinze) dias. -Advs. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-758/2008-BERNARDETE APARECIDA PROCÓPIO x ERCOL COMERCIO DE IMPORTAÇÃO PROD. ALIMENTICIOS LT e outros-Ao (À) procurador(a) subscritor(a) da petição de fls. para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize referida peça lançando a sua assinatura, sob pena de desentranhamento. -Adv. MARLOS LUIZ BERTONI-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-919/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA x ELAINE CRISTINA MONTANUCCI- À parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão de fls. 94. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023397-50.2008.8.16.0014-FÁTIMA REGINA TOMÉ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 4.854,15, conforme cálculo de fls. 262), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo

de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. EDERALDO SOARES e MAURICI ANTONIO RUY.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041090-47.2008.8.16.0014-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ - SICREDI NORTE DO PARANÁ x LAERTES MARTINS BANDEIRA-Ciência da sentença de fls. 96: "... Homologo para que surtam seus legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 93/95. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma combinada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022439-64.2008.8.16.0014-ANGELO CARLOTO NETO x HSBC - BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- Tendo em vista o novo cálculo do Sr. Contador às fls. 227, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. -Advs. MARCELO LUIZ FERRARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

21. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-0035756-95.2009.8.16.0014-LUZIA LUCY CARVALHO SEGURA x SERGIO RICARDO RONCHI-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. VALDECIR CARLOS TRINDADE e DAIANA DANTA MENEGUELLI.-

22. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1051/2009-VALDEMAR DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 145: "... 1. A determinação de realização de perícia médica nas vítimas de acidente automobilístico para fins de seguro Dpvt, decorre de competência atribuído ao IML pela própria Lei n.º 6.194/74, art. 5º, § 5º e não de mera conveniência do Juízo. Veja-se a redação de referido dispositivo legal: ?§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.?. 2. Por conseguinte, reitere-se o ofício para designação de perícia pelo IML, a ser entregue mediante Aviso de Recebimento, mãos próprias, ao Diretor de referido órgão, fixando prazo de 20 (vinte) dias para resposta, sob pena de remessa de peças ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência. 3. Registre-se, ainda, que deve a parte autora ser intimada pessoalmente acerca da data e horário designados, para efetivo comparecimento, sob pena de nulidade..." Ciência às partes sobre o(s) ofício(s) de fls. 146 e 149/150, informando que foi agendada a perícia de Valdemar dos Santos para o dia 11/09/2012, onde os documentos necessários para a realização do exame estão em anexo. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e GABRIELLA MURARA VIEIRA.-

23. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1220/2009-ANA CAROLINA DE SOUZA E SILVA x PONTO FRIO - GLOBEX UTILIDADES S/A-Ciência da decisão de fls. 82: "... 1. Com efeito, o dinheiro em moeda encontra-se em primeiro lugar na ordem de gradação legal (CPC, art. 655, inciso I). A par disso, a construção de contas/aplicações financeiras encontra-se prevista no ordenamento jurídico (CPC, art. 655-A). De outra parte, pode o devedor em caso de impenhorabilidade do numerário atingido ou pretendendo a substituição da penhora (CPC, art. 668), formular requerimento, o qual será objeto de decisão por este Juízo. Do exposto, visando conferir efetividade ao processo de execução, defiro a penhora on-line solicitada. 2. Cumprida a medida e bloqueados valores expressivos em relação ao débito, formalize-se a transferência para conta judicial e lavratura de termo de penhora, observadas as formalidades legais..." -Advs. ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN, MARIO GERALDO COSTA BARROZO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e STELA MARLENE SCHWERZ.-

24. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0035203-48.2009.8.16.0014-CONSTRUTORA DAHER LTDA x MARCOS MENDES QUEIROZ-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. DARIO BECKER PAIVA.-

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1853/2009-OPETINO JOSE TEIXEIRA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI.-

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008869-40.2010.8.16.0014-GLADIMIR ANTONIO BELLINI x BANCO UNIBANCO S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 211,50, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON.-

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012971-08.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA BOMBA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, SANDRO BARIONI DE MATOS, RENATO TAVARES YABE, JURGEN JAKOBS PLUS e FLORIANO YABE.-

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0014330-90.2010.8.16.0014-CARLOS MÁXIMO DE LIMA x BANCO ITAU S.A.- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 26/09/2012, ÀS 15:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021108-76.2010.8.16.0014-WALTER BARBOSA BITTAR EADVOGADOS ASSOCIADOS x ARYSSON LINCOLN CONTATO GARCIA- Manifeste-se o executado acerca do cálculo de fls. 134.-Adv. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO.-

30. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034280-85.2010.8.16.0014-ODIAS LADISLAU e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044437-20.2010.8.16.0014-FATIMA SILVERIO BIZ ACCORSINI x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 211,50, referente às Custas Processuais.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR.-

32. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0052620-77.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO VINICIUS FERNANDES-Ciência da decisão de fls. 69: "... 1 - Tendo em vista que o processo já foi declarado extinto, pois a parte autora regularmente intimada para promover o regular prosseguimento dos autos quedou-se inerte, indefiro o pedido de suspensão formulado às fls. 67..." -Advs. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054724-42.2010.8.16.0014-IZABEL CRISTINA HERRERA CAIRRAO x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 221/223 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES.-

34. FALENCIA-0055928-24.2010.8.16.0014-ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA x MABEMA COMERCIO E ATACADO LTDA-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO.-

35. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0062841-22.2010.8.16.0014-VIVIANE DA SILVA LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MARCIA SATIL PARREIRA e CESAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0069970-78.2010.8.16.0014-DANIELE FERNANDA ROSSETTI DO CARMO FIORINI e outro x LUCAS MAZER SABINO- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 27/09/2012, ÀS 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. ANA KARINA MAINARDES DA SILVA, JULIO CEZAR NALIM SALINET, CLARISSA LICHARDI SALINET, FRANCISCO CESAR SALINET, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANTE ZAGO DE CARVALHO.-

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0071182-37.2010.8.16.0014-DAVID LOURENÇO PIRES x BANCO

FINASA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.-

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071258-61.2010.8.16.0014-MIGUEL AIRTON GOLENIA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Acerca da petição e dos documentos apresentados às fls. 120/226 e 233/337 bem como do depósito de fls. 227, à parte requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados, sob pena de serem considerados todos os documentos solicitados na inicial. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.-

39. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0083238-05.2010.8.16.0014-VALDENIR CARLOS BONFAIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0084816-03.2010.8.16.0014-LEONARDO DE SILOS FERRAZ SACALONE x MAGAZINE LUIZA S/A e outro-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 8.792,94, conforme cálculo de fls. 138), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND.-

41. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0001271-98.2011.8.16.0014-MARIA CELARAO AMMENDOLA x UNIMED LONDRINA-Ciência da decisão de fls. 148/155: "...Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, ratifico a decisão de fls. 44/45, e julgo procedentes os pedidos deduzidos, a fim de declarar a nulidade de cláusulas que impossibilite o autor usufruir de cobertura para os insumos pressupostos ao tratamento cirúrgico de fratura do colo do fêmur, ali incluída a prótese especificada na inicial, determinando a sua realização..."-Adv. VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR e ARMANDO GARCIA GARCIA.-

42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0005284-43.2011.8.16.0014-FRANCISCO GOMES SARDINHA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 342/350: "... Como ponto controvertido a ser objeto de instrução do processo fixo: a) ocorrência do sinistro; b) valores devidos para a indenização aos autores. Superando todos os pontos relevantes para saneamento e dando prosseguimento aos processos, relegando outras questões eventualmente não abordadas para análise em sede de sentença, declaro, em bloco, as demandas relacionadas aptas para seguirem à fase instrutória. Dentro destas premissas, a produção de prova pericial é necessária para administração da justiça, defiro a realização da prova pericial, nomeando, para atuar como perito, o Engenheiro Civil já habilitado na vara pelo juiz titular, com conhecimentos técnicos na área.Intimem-se para aceitar o encargo, destacando, desde logo, que após realizar a prova pericial, será chamada para esclarecimentos em futura audiência nesta cidade e comarca de Londrina/Pr. O perito deverá cumprir o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). O Perito Judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local da realização da prova pericial, devendo a secretaria dar ciência às partes através de seus procuradores, pelo meio mais célere possível (CPC 431-A)..." As partes e Ministério Público Paraná (se caso for), no prazo comum de dez dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, FRANCISCO SPISLA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ADRIANA HUMENIUK e GERALDO SAVIANI DA SILVA.-

43. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0006435-44.2011.8.16.0014-AUREO SHIZUTO CINAGAWA x JULIANO GILLES TAVARES- À parte impugnante para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre petição e documentos juntados. -Adv. MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES.-

44. INVENTARIO-0010984-97.2011.8.16.0014-MIRIAM DA SILVA CRISPIM e outros x EDIO CRISPIM DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 52: "...II A questão da impenhorabilidade arguida na petição de fls. 50/51 deve ser arguida nos autos que originaram a penhora, não havendo como trazer tal discussão para estes autos..." - Adv. WALTER ESPIGA.-

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023993-29.2011.8.16.0014-SUDMAR BENEDITO OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Deferida a dilação de prazo por 30 dias. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027752-98.2011.8.16.0014-MAURO CRISPINIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, bem como por não vislumbrar elementos suficientes à resolução da lide, com base no art. 130, do CPC, convertido o julgamento em diligência, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o contrato celebrado entre as partes de maneira completa, pois no contrato de fls. 40/41, nota-se a ausência das cláusulas 1º à 20º. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA e GABRIEL DA ROSA SANTOS VASCONCELOS.-

47. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0039051-72.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - BANCO FINASA S/A x MAXIMILIANO DE SOUZA RAMALHO-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

48. ARROLAMENTO-0052845-63.2011.8.16.0014-MANOEL BARBOSA DOS SANTOS x TEREZINHA DE FRANÇA DOS SANTOS (ESPOLIO)-À parte inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. MARCIA TESHIMA.-

49. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0054956-20.2011.8.16.0014-AUGUSTINHO CAVALHEIRO e outro x CAIXA SEGURADORA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, GERALDO SAVIANI DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO.-

50. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0057366-51.2011.8.16.0014-CLAUDECI ROBERTO BATISTA x ROSIENE TORRES SANCHES-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, OSMAR VIEIRA DA SILVA, GISLAINE A. GOBETTI MAZUR e GISLAINE A G. MAZUR.-

51. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0059991-58.2011.8.16.0014-ROGERIO LEONARDO PASSERINE x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.-

52. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0060512-03.2011.8.16.0014-LEANDRO APARECIDO AGUILAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias diligencie junto ao IML requerendo o laudo pericial. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0064566-12.2011.8.16.0014-AMARAL VITOR DE ARAUJO x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência da decisão de fls. 68: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 62/67), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA.-

54. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0068357-86.2011.8.16.0014-AM. MENEGUETTI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x CLARO S.A.-Ciência do despacho de fls. 104: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. JOSE NILSON FIGUEIREDO, EDEMAR HANUSCH, SIDNEA DA COSTA LIMA e JULIO CESAR GOULART LANES.-

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0073675-50.2011.8.16.0014-CLECIO APARECIDO DA SILVA x BANCO BMC S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL.-

56. AÇÃO MONITORIA-0000724-24.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. x CAROLINA APARECIDA A TRANNIN-Ciência da decisão de fls. 57: "... Compulsando dos autos verifica-se que as custas processuais foram pagas às fls. 49V/51 no montante de R\$ 333,70 (trezentos e trinta e três reais e setenta centavos). Entretanto, às fls. 30/31 e 35 já houvera o preparo das custas processuais remanescentes, pelo que o valor acima referido para este fim torna-se pago em duplicidade. II. Sendo assim, tendo em conta o requerimento de fls. 49, o qual pugnou pela restituição do valor pago em duplicidade, de forma equivocada, após o efeito preclusivo desta decisão, autorizo o levantamento da quantia de R\$ 333,70 (trezentos e trinta e três reais, e setenta centavos), em favor do procurador da parte autora, observado o disposto no art. 709, parágrafo único, do CPC, observadas as formalidades legais..." No mais, efetue a parte autora o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, para a devida expedição do mandado citatório em 5 (cinco) dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0001401-54.2012.8.16.0014-RODRIGO LAURENTINO DA SILVA x MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 26/09/2012, ÀS 15:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0001784-32.2012.8.16.0014-LUCIANO MIGUEL DA SILVA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

59. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0002137-72.2012.8.16.0014-PAULO ALVES x C. DAHER INCORPORAÇÕES E EMPRENDIMENTOS S/C LTDA- Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 64/92 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

60. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0002165-40.2012.8.16.0014-SIDINEI BARRETO DA SILVA e outro x VITOR HUGO TORRECILHAS GOMES e outros-À manifestação da parte autora em face da devolução dos ARs negativos (fls. 118/121). -Adv. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY e VICENCIA MARIA CIÇA DOS ANJOS-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0013163-67.2012.8.16.0014-DILZA RAMOS GIMENEZ x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0016703-26.2012.8.16.0014-TIAGO ROBERTO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 55: "... 1 - Mantenho a decisão agravada (fls. 47), por seus próprios fundamentos. 2- Aguarde-se eventuais solicitações de informações..." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0021097-76.2012.8.16.0014-LUIZ ERNESTO RODRIGUES x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls.143/151: "... Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ? não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). Em decorrência dos pontos controvertidos, necessário se faz produzir a prova pericial. Nomeio para atuar como perito, a pessoa de Marcos André Hereck, com conhecimentos técnicos na área de contador. Intimem-se para aceitar o encargo, destacando, desde logo, que após realizar a prova pericial, poderá ser chamado para eventuais esclarecimentos em futura audiência nesta cidade e comarca. O perito deverá escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). O Perito Judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local da realização da prova pericial, devendo a secretaria dar ciência às partes através de seus procuradores, pelo meio mais célere possível (CPC 431-A)..." As partes e Ministério Público Paraná (se caso for), no prazo comum de dez dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II).-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0023410-10.2012.8.16.0014-ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da decisão de fls. 82: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 72), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0029213-71.2012.8.16.0014-IVAN BARROS PEREIRA x FEDERAL SEGUROS-Manifeste-se a parte autora sobre

a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

66. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0031226-43.2012.8.16.0014-ROSIENE TORRES SANCHES x CLAUDECI ROBERTO BATISTA-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 12/16 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PRISCILA SANTANA VIEIRA-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032151-39.2012.8.16.0014-JOSE GILBERTO DE MORAES x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da decisão de fls. 28: "... Ciente do agravo de instrumento de fls. 17..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033827-22.2012.8.16.0014-ROGERIO RIBEIRO DE OLIVEIRA x BANCO BMG S.A.- À parte autora para indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único), pois é requisito da petição inicial. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELAÇÃO-0036618-61.2012.8.16.0014-ELOIR MARTINS VALENÇA x AMAURI PEREIRA CARDOSO-Ciência da decisão de fls. 102: "... Tendo em vista que as formalidades foram cumpridas, inclusive com os esclarecimentos pelo interpelado, entregue os autos ao interpelante, para os fins de direito (CPC, art. 872)..." Compareça o interpelante para a retirada dos autos. - Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, RAFAEL PIO MELLO e VINICIUS DA SILVA BORBA-.

70. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044727-64.2012.8.16.0014-UNIAO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FLAVIELE APARECIDA DOS SANTOS-Ciência da decisão de fls. 27: "... 1. Diante da documentação carreada nos autos, comprovando o vínculo alegado, celebrado com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, bem como o/a inadimplemento/mora respectivo(a), defiro a medida liminar requerida na petição inicial, depositando-se o bem com a Sra. Ana Maria Pegoraro. 2. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida indicada na exordial, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios para pronto pagamento arbitro em 10% sobre o valor do débito pendente (art. 3º, § 2º, Decreto-Lei 911/69), e, para, querendo, contestar o presente processo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. (art. 3º, §3º, Decreto-Lei n.º 911/69). 3. Expeça-se mandado ou Carta Precatória, conforme o caso, para efetivação da medida liminar e citação conforme requerido na exordial, observando-se que a carta precatória detém caráter itinerante (CPC, art. 204). 4. Consigne-se no mandado ou Carta Precatória, que conforme dispõe o artigo 3º, §1º, do Decreto-lei n.º 911/69, com a nova redação dada pela Lei N.º 10.931/2004, ?cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária? 5. Cientifiquem-se os avaliistas, se for o caso. 6. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil..." Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

71. CARTA PRECATORIA - CIVEL-110/2008-Oriundo da Comarca de CORREIA PINTO - SANTA CATARINA-NAIR SENEN DA SILVA x MAURA DE ALMEIDA ALVES-Ciência da decisão de fls. 197: "... Chamo o feito a ordem. Em sede de cumprimento de sentença (caso desta pre-catória) a penhora de bens é anterior mesmo a intimação de executado de modo que a certidão do senhor oficial de justiça no sentido de que deixou de penhorar bens dada a aparente limitação ao procedimento contido no artigo 475 - J do CPC. Diante disso expeça-se mandado de penhora imediata remoção de bens ao de-positário público (CPC, artigo 666) desta cidade e comarca de Londrina/PR a ser cumprido por edital de justiça. Prestem-se as informações solicitadas pelo juízo deprecante com cópia deste despacho. As questões envolvendo limitação da capacidade mental da executada ficam para análise em momento oportuno, evidentemente, após a garantia do cumprimento da sentença..." -Adv. GENEZIO UMBERTO SPILLER, LEANDRO SPILLER e ELAINE CRISTINA ANDREOTTI-.

72. CARTA PRECATORIA - CIVEL-149/2009-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 1a. VARA CIVEL-GB ARMAZENS GERAIS LTDA x TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA e outros- Ao Sr. Lauro Panissa para, no prazo de 05 dias, juntar nos autos cópia do instrumento de procuração. -Adv. ALMIR RODRIGUES SUDAN e ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF-.

73. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0035778-51.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO BORJA/RS-MARCO ANTONIO LIMA TRINDADE x LEO DIESEL

LTDA e outros- Para ouvida da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, designado 28/09/2012, ÀS 14::30 horas. -Advs. GUILHERME DE MAGALHAES TRINDADE, DANIELA BUSS, RAFAEL AZAMBUJA PAZ e ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 377/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00022	069399/2010
	00043	043629/2012
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00028	063996/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00014	016762/2010
ANA PAULA LIMA BRAGA	00028	063996/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00027	056825/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00034	019157/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00019	051226/2010
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00023	007625/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00023	007625/2011
CARLOS RENATO CUNHA	00003	000308/2004
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00008	001061/2008
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES	00036	029552/2012
DANIEL HACHEM	00039	039024/2012
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00032	013614/2012
DANIELY SOCZEK SAMPAIO	00005	000739/2005
DANILO SHIEFER	00003	000308/2004
	00004	000309/2004
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00031	009235/2012
DENNER PIERRO LOURENÇO	00031	009235/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00033	018135/2012
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00005	000739/2005
ELISANGELA FLORENCIO	00005	000739/2005
EMERSON REGINALDO RAIMUNDO	00004	000309/2004
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00016	034347/2010
FABIANO NEVES MACIEYSKI	00016	034347/2010
	00025	026183/2011
	00029	069745/2011
FELIPE RUFATTO V. TAVARES	00015	023221/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00016	034347/2010
	00025	026183/2011
	00029	069745/2011
FLAVIA DA CUNHA E CASTRO	00017	046650/2010
GUILHERME PEGORARO	00023	007625/2011
GUSTAVO DAL BOSCO	00011	001161/2010
HELENA ROSA TONDINELLI	00006	000283/2006
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00024	015748/2011
IVO ALVES DE ANDRADE	00023	007625/2011
JOAO ODAIR PELISSON	00001	000442/1994
	00002	000953/2002
LAURO FERNANDO ZANETTI	00015	023221/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	00028	063996/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00007	000727/2007
LUIZ CARLOS FREITAS	00019	051226/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00019	051226/2010
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00009	000954/2009
MARIA JOSE STANZANI	00030	006029/2012
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00012	007949/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00018	049371/2010
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00021	067297/2010
ODAIR MARTINS	00035	025819/2012
PAULA RAINATO VIEIRA	00005	000739/2005
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00044	043748/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00010	001506/2009

REINALDO MIRICO ARONIS	00042	041796/2012
RENATO V. GUASQUE	00009	000954/2009
RICARDO FURLAN	00032	013614/2012
RICARDO UNGARO	00013	012219/2010
ROBERTO ROSSI	00013	012219/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00024	015748/2011
	00026	027134/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00024	015748/2011
	00026	027134/2011
	00029	069745/2011
	00038	035803/2012
	00040	039536/2012
	00041	040722/2012
SHIROKO NUMATA	00037	034699/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00020	057702/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00022	069399/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000496-79.1994.8.16.0014-CANP - COML. AGRIC. NORTE PARANAENSE LTDA. x JOSE AUGUSTO NOVAES CORONADO e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JOAO ODAIR PELISSON-.

2. REPARACAO DE DANOS-0010403-97.2002.8.16.0014-FRANCISCA FERMIANA RODRIGUES e outros x BONETI IND E COM DE ARTEFATOS DE FIBRA LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JOAO ODAIR PELISSON-.

3. DECLARATORIA DE COBRANÇA-308/2004-LUIZ CARLOS MARTELOSSO x MUNICIPIO DE LONDRINA- Informar o andamento do Precatorio de Pequeno Valor nº 58551/2011 protocolado pelo autor em 25/08/2011, no prazo legal. -Advs. CARLOS RENATO CUNHA e DANILO SHIEFER-.

4. DECLARATORIA DE COBRANÇA-309/2004-MARIO AMERICO PIEROLI x MUNICIPIO DE LONDRINA- Sobre a petição de fls. 186/191, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. EMERSON REGINALDO RAIMUNDO e DANILO SHIEFER-.

5. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0026629-75.2005.8.16.0014-CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA e outro- Esclareça o executado se o terreno penhorado possui matricula individual, indicando qual o numero e CRI responsavel, se for o caso. -Advs. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, PAULA RAINATO VIEIRA, DANIELY SOCZEK SAMPAIO e ELISANGELA FLORENCIO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029581-90.2006.8.16.0014-WILSON DINIZ GIACOMETTI x JUCIANY GARCIA TONHON-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. HELENA ROSA TONDINELLI-.

7. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0035445-75.2007.8.16.0014-CHIMENTAO AGROINDUSTRIA LTDA x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Sobre a certidão de fls. 266 verso, manifeste-se o credor, no prazo legal. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

8. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-1061/2008-IRENE GERALDA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Concedo a ré o prazo complementar de 10 dias para manifestação acerca do ofício. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0035528-23.2009.8.16.0014-IZABELLE CRISTIANE DE QUADROS x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em 15 dias, querendo, ofertar contrarrazões. -Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e RENATO V. GUASQUE-.

10. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0024911-04.2009.8.16.0014-MARIA RINALD APOLINARIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Intime-se a ré, para, em 15 dias, efetuar o pagamento da quantia invocada (R\$ 14.314,07), sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e paragrafo, do CPC. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001161-36.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x WELL - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUSTAVO DAL BOSCO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007949-66.2010.8.16.0014-IVONE DE SOUZA VALFUNDO x WILLIAN ROBERTO NIERO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

13. EMBARGOS A ARREMATACÃO-0012219-36.2010.8.16.0014-CRISTINA ZAFANELLI x QUADRA CONSTRUTORA LTDA e outro- Defiro o pedido formulado pela executada de que seu debito na presente demanda de embargos a arrematação seja saldado com os valores depositados nos autos nº 286/2006. Isso porque, as demandas envolvem as mesmas partes, possuindo, inclusive, relação direta de dependência uma com a outra. Deste modo, expeçam-se alvarás liberando, dos valores depositados na execução nº 286/2006, decorrentes da arrematação, as quantias retro especificadas, observada a forma requerida pelo procurador quanto aos creditos da cliente e de seus honorários. -Advs. ROBERTO ROSSI e RICARDO UNGARO-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016762-82.2010.8.16.0014-JOSE CUSTODIO LOPES x ITAU UNIBANCO S/A- Esclareça o advogado signatario do pleito retro, em 05 dias, se houve renuncia, de sua parte, do mandato. Não sendo o caso, fica indeferido o pedido de republicação, uma vez que é advogado representante da parte autora e, ao tempo da publicação, não havia requerimento de que as publicações ocorressem na pessoa dos outros procuradores. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023221-03.2010.8.16.0014-MAXIMINA ARRUDA BIGNARDE x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. FELIPE RUFATTO V. TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0034347-50.2010.8.16.0014-MARGARIDA COLLY x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0046650-96.2010.8.16.0014-CAMPI & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS x MARENI DOS REIS RIBEIRO- Intime-se o autor para proceder o recolhimento das custas da Sra. Avaliadora, no prazo legal. -Adv. FLAVIA DA CUNHA E CASTRO-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0049371-21.2010.8.16.0014-ROBERTO GOMES x BANCO FINASA S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0051226-35.2010.8.16.0014-MACIEL MASSEI x BANCO ITAÚ S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0057702-89.2010.8.16.0014-IRACI PEREIRA OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0067297-15.2010.8.16.0014-JOSE LUCIO MARTINS x PAULO HENRIQUE BATISTA DE SOUZA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0069399-10.2010.8.16.0014-CASSIA REGINA SANTOS DE MELLO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 1.419,49 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

23. AÇÃO ORDINARIA-TUTELA-0007625-42.2011.8.16.0014-ADRIANO RICARDO RODRIGUES x ANSELMO LOPES LEONI- Eis que tramita agravo de instrumento, em decorrência da decisão de fls. 214/215, por ora há que se aguardar o desfecho do recurso. Ou seja, a observância ao item 5, fls. 215 deve acontecer em momento vindouro e oportuno. -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, IVO ALVES DE ANDRADE, BRUNO HENRIQUE FERREIRA e GUILHERME PEGORARO-.

24. REPARACAO DE DANOS-0015748-29.2011.8.16.0014-PEDRO VITOR VENDRAMETTO MOTA x WILLIAN ANTONIO PAULUK- Sobre o laudo pericial,

manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

25. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0026183-62.2011.8.16.0014-RAFAEL RODRIGUES FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a ré para que recolha as custas (R\$ 415,82) no prazo de 10 dias. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0027134-56.2011.8.16.0014-AILTON ALVES MARCELINO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre o depósito (R\$ 300,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0056825-18.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x RENAN APARECIDO SAITO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

28. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0063996-26.2011.8.16.0014-DAYANNE ANTUNES DA SILVA x VALNEY FIGUEIREDO SILVA e outro- Os embargos merecem conhecimento. A gratuidade judicial pleiteada, todavia, não merece deferimento. Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestara assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dai que, ao contrario do que defendem ainda algumas vozes, não basta mais mera declaração de pobreza para a obtenção da assistência judiciária gratuita, conforme apregoam o caput e a primeira parte do paragrafo primeiro do art. 4º da Lei nº 1.060/50 - dispositivo este, em tais partes, não recepcionado pela Carta da Republica de 1988. Por esta razão, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... Mantenho as demais disposições da sentença embargada. P.R.I. -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA e LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.

29. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0069745-24.2011.8.16.0014-CARLOS FERNANDES CARDOSO MOREIRA x MAPFRE SEGUROS S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006029-86.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA ME e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

31. INDENIZACAO (ORD)-0009235-11.2012.8.16.0014-MAURICIO ELIAS x IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA- ...Do exposto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento quanto ao merito. -Advs. DENNER PIERRO LOURENÇO e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0013614-92.2012.8.16.0014-APARECIDO GONCALVES PEREIRA x BANDCUCAR COM. DE GENERO ALIMENTICIO LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0018135-80.2012.8.16.0014-JOAO JONAK x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019157-76.2012.8.16.0014-SICOOB COOP ECON CRED MUTUO COM CONFEC LONDRINA x ANTONIO RENATO BIGATI e outro-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0025819-56.2012.8.16.0014-GERALDO DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ODAIR MARTINS-.

36. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0029552-30.2012.8.16.0014-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente

feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034699-37.2012.8.16.0014-MARCIA REGINA OSAKI x BANCO ITAU S/A- Sobre a manifestação do executado, diga o exequente, no prazo legal. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0035803-64.2012.8.16.0014-OSMAR PEREIRA x CIFRA FINANCEIRA S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039024-55.2012.8.16.0014-FRANCISCO CARLOS MORENO x BANCO BANESTADO S/A-Concedo a parte ré o prazo de 20 dias, a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na peça vestibular ou comprovar eventual impossibilidade. -Adv. DANIEL HACHEM-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039536-38.2012.8.16.0014-LUIZ APARECIDO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040722-96.2012.8.16.0014-CLAUDIO JOSE PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-A CTPS acostada aos autos a fim de fazer prova da argüida situação de insuficiência financeira do autor, onde se percebe como data do último registro o ano de 2005, acaba, em verdade, por estremecer a presunção de pobreza que militava em seu favor. Não é crível que sua condição de desemprego, que perdura há quase uma década, lhe permita a aquisição recente de veículo automotor, por certo que não auferir renda proveniente de quaisquer fontes passíveis de comprovação. Ainda, ao contrário do ora alegado, claramente perceptível na procuração datada de mês atrás, à fl. 07, a informação de que o autor exerce atualmente a profissão de comerciante, fazendo-se perfeitamente possível a comprovação de sua condição econômica por documentos diversos da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Por esta razão, intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais no prazo e sob as penas do art. 257 do Código de Processo Civil. Ao invés disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas à RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador, voltando-me, após, para análise inclusive de eventual má-fé a autorizar a aplicação da penalidade inserta no parágrafo primeiro, in fine, do art. 4º da lei n 1060/1950 - dispositivo cuja vigência, nesta parte, é incontestada. No mais, a assinatura oposta no petitório de fl. 15 é de pessoa sem poderes para representar o autor em Juízo, sem que se vislumbre instrumento de mandato ou substabelecimento ao advogado Rogério Resina Molez. Por se tratar de vício sanável, deve a parte autora regularizar a representação postulatória, no prazo de quinze dias, sob as penas consignadas no parágrafo único do art. 37, do Código de Processo Civil.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

42. AÇÃO MONITORIA-0041796-88.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x ALEXANDRE GUIMARAES FERREIRA DOS REIS-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0043629-44.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ODAIR JOSE PEDROSO DE SOUZA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

44. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0043748-05.2012.8.16.0014-CNC AUTO POSTO LTDA e outro x AMADEU DA COSTA NETO-Retirar carta(s) de citação . -Adv. PAULO MAGNO CICERO LEITE-.

Londrina, 26 de Julho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 375/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00028	010647/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00023	051430/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00038	000546/2012
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00001	000051/1999
ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO	00003	000157/2005
ANTONIO AUGUSTO F. PORTO	00012	000727/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00037	076936/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00017	001040/2009
	00039	000946/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00031	030125/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00030	015753/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00016	000806/2009
CAROLINA C. A. R. DE ANDRADE	00039	000946/2012
CELSON LUIZ TENORIO ARAUJO	00033	044127/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00014	000377/2009
	00025	073063/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00026	078237/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00030	015753/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00041	017071/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00043	021103/2012
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00001	000051/1999
EDUARDO GROSS	00016	000806/2009
ELISA DE CARVALHO	00034	049637/2011
ELISANGELA FLORENCIO	00001	000051/1999
ETHEL GRACIELY GUSMÃO DOS ANJOS	00016	000806/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00027	000842/2011
	00032	033901/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00027	000842/2011
	00032	033901/2011
FRANCISCO CESAR SALINET	00010	001553/2007
FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO	00013	001790/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00025	073063/2010
GUILHERME PEGORARO	00020	020594/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00029	011933/2011
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00048	032973/2012
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00021	032066/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00044	025846/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00025	073063/2010
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00002	000035/2003
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00013	001790/2008
JULIO CESAR AGUILERA	00023	051430/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00046	028975/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00021	032066/2010
	00022	048645/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00015	000670/2009
LUCAS LINARES DE O. SANTOS	00009	001325/2007
LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES	00048	032973/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00012	000727/2008
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	00049	044455/2012
LUIZ ANTONIO SARTORIO	00048	032973/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00017	001040/2009
MARISA S. KOBAYASHI	00045	028264/2012
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00009	001325/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00018	001237/2009
	00026	078237/2010
	00031	030125/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00004	001233/2007
	00005	001234/2007
	00006	001235/2007
	00007	001236/2007
	00008	001237/2007
	00011	000241/2008
NÉSIO DIAS	00039	000946/2012
ORLANDO GOMES	00034	049637/2011
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00017	001040/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00045	028264/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00018	001237/2009
	00024	066212/2010
	00026	078237/2010
	00031	030125/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00033	044127/2011
	00039	000946/2012
RENATA DEQUECH	00014	000377/2009
RENATO DOMINGUES BRITO	00001	000051/1999
RICARDO G. CATOIA DE OLIVEIRA	00036	070088/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00009	001325/2007
RICARDO UNGARO	00010	001553/2007
RINALDO CELIO BARIONI	00002	000035/2003
ROBERTO LAFFRANCHI	00003	000157/2005
ROBERTO ROSSI	00010	001553/2007

ROBSON SAKAI GARCIA	00024	066212/2010
	00027	000842/2011
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	00001	000051/1999
RODRIGO ALVES ABREU	00002	000035/2003
ROGERIO RESINA MOLEZ	00035	067096/2011
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00040	000863/2012
SERGIO SCHULZE	00042	020156/2012
SILVIA REGINA GAZDA	00038	000546/2012
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00019	017514/2010
TIRONO CARDOSO DE AGUIAR	00047	029164/2012
VALDECIR PAGANI	00010	001553/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00038	000546/2012
VINICIUS GONÇALVES	00013	001790/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00018	001237/2009

1. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-51/1999-MARIA ROSA DA CUNHA MANCO x NORPLAN ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e outros- Nota-se que outrora havia bem construído, o qual chegou a ser avaliado. Em virtude de requerimento da devedora, todavia, houve a substituição do imóvel penhorado. Mas, novamente vem a tona a requerida, pleiteando similar alteração. Claramente, a ré desdenha do juízo, agindo de má fé, imbuída do escopo de postergar o desenrolar do feito. Usa estratégia reprovável, a partir do momento em que indica a penhora bem cuja localização exata é difícil. Também atua de forma nefasta, eis que participa da lavratura de escritura pública, vendendo imóvel que anteriormente estava sob a égide do juízo. Por conseguinte, resta nitido que o devedor incide no que reza o art. 600, II, do CPC. Afinal, vem se insurgindo contra o prosseguimento do litígio de maneira inadvertida. Então, fixo multa, a reverter em favor da parte autora, no equivalente a 20% do valor atualizado do débito em discussão. Sem prejuízo do acima, ressalto que não restou evidenciado que o terceiro adquirente tinha ciência da existência deste celeuma. Os dados contidos no Cartório Imobiliário não noticiavam tal situação. A penhora não havia sido registrada, ao que consta dos autos, ao tempo da negociação que envolveu aquele. Lembre-se que a má fé não se presume. Deve ser comprovada de modo robusto, exime de indecisões... Portanto, uma vez não preenchidos, na íntegra, os pressupostos pertinentes, não prospera o pleito de fraude a execução. Por oportuno, saliento a autora que a manutenção da penhora atual somente tende a lhe gerar prejuízos, até mesmo pelas máximas da experiência. Portanto, ordeno o levantamento da construção de fls. 273. De imediato, determino recaia a penhora sobre o bem assinalado as fls. 323... Expeça-se ofício, determinando o pronto levantamento da construção indicada as fls. 297. -Advs. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA, RENATO DOMINGUES BRITO, ELISANGELA FLORENCIO, ALEXANDRE RAINATO GENTA e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

2. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0013747-52.2003.8.16.0014-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x JURACI RODRIGUES DA SILVA e outro- Avoquei. Nota-se menor contradição entre a fundamentação e o dispositivo, no que concerne a restituição de valores pagos, em favor dos réus-reconvintes. Na motivação, o juízo declarou que os juros deveriam incidir a partir da sentença; ao passo que no desfecho indicou que deveriam ser aplicados a partir da intimação para fins de replicação/defesa quanto a reconvenção. Prevalece a ordem derradeira. Portanto, de ofício, e a fim de evitar declaratórios, sano o equívoco, ressaltando expressamente que, quanto a restituição de valores pagos, em prol dos réus-reconvintes, os juros não que incidir a partir da intimação da autora-reconvinda para fins de replicação/defesa quanto a reconvenção. No mais, perdura a sentença tal qual lançada. -Advs. RODRIGO ALVES ABREU, RINALDO CELIO BARIONI e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027272-33.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x VALDIR CASTRO DE OLIVEIRA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO-.

4. BUSCA E APREENSAO (FID)-0035015-26.2007.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x A M II TRANSPORTES LTDA- Diga o requerente acerca do pleito de fls. 153-ss, em 10 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

5. BUSCA E APREENSAO (FID)-0035016-11.2007.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x A M II TRANSPORTES LTDA- Diga o requerente acerca do pleito de fls. 155-ss, em 10 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

6. BUSCA E APREENSAO (FID)-0035017-93.2007.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x M PICCININI & CIA. LTDA- Diga o requerente acerca do pleito de fls. 144-ss, em 10 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

7. BUSCA E APREENSAO (FID)-0035018-78.2007.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x M PICCININI & CIA. LTDA- Diga o requerente acerca do pleito de fls. 139-ss, em 10 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

8. BUSCA E APREENSAO (FID)-0035019-63.2007.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x A M II TRANSPORTES LTDA- Diga o requerente acerca do pleito de fls. 155-ss, em 10 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033457-19.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x KAREN FERNANDA VIEIRA DA SILVA e outro-Retirar carta precatória. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE O. SANTOS e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0032106-11.2007.8.16.0014-CRISTINA ZAFANELLI x QUADRA CONSTRUTORA LTDA- Defiro o pleito retro, com ressalvas. Ad cautelam, com o fito de evitar possível tumulto nos autos de execução em que penhorada quantia a que se pleiteia o levantamento, de rigor a transferência da integralidade dos valores penhorados dos valores penhorados para conta judicial vinculada ao presente feito. Demais disso, ainda que, em regra, cabível a presente análise no processo em que se efetivou a penhora, observando-se inclusive eventual concurso de credores que venha a ocorrer, tenho como acertada a medida, sendo certo inexistir qualquer prejuízo as partes. Assim, devidamente transferidos, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, para o fim autorizar o levantamento da importância ora construída. -Advs. VALDECIR PAGANI, ROBERTO ROSSI, RICARDO UNGARO e FRANCISCO CESAR SALINET-.

11. BUSCA E APREENSAO (FID)-0040259-96.2008.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x A M II TRANSPOTES LTDA- Diga o requerente acerca do pleito de fls. 43-ss, em 10 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

12. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041002-09.2008.8.16.0014-MARGARIDA NEUSA WISMECK x BANCO ITAUCARD S/A- Face o contido na Certidão de fls. 342, restituo o prazo, na íntegra, em favor da financeira, quanto a publicação de fl. 338. -Advs. ANTONIO AUGUSTO F. PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

13. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1790/2008-FRANCISCO PAULA MIGNONI x BANCO ITAUCARD S/A- Intimem-se as partes a requererem o que de direito, em 10 dias. -Advs. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e VINICIUS GONÇALVES-.

14. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0027037-27.2009.8.16.0014-AGENCIA DE CORREIO FRANQUEADA PROF. JOAO CANDIDO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Defiro o pagamento dos honorários periciais no prazo requerido pela parte autora. Intime-se o banco requerido a exibir os documentos solicitados pela Perita (fls. 381), no prazo de 20 dias, sob as penas do art. 359 do CPC. -Advs. RENATA DEQUECH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

15. COBRANÇA (ORD)-0027500-66.2009.8.16.0014-ADRIANO ALEXSANDRE ALVES x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

16. COBRANÇA (ORD)-0036622-06.2009.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x REDETUBOS IND. DE TUBOS E CONEXOES e outro- ...Ante o exposto, julgo procedente a demanda... Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da autora, que fixo em 10% da condenação, em razão do labor e tempo desperdícios a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, EDUARDO GROSS e ETHEL GRACIELY GUSMÃO DOS ANJOS-.

17. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0026467-41.2009.8.16.0014-OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. COBRANÇA (ORD)-0024898-05.2009.8.16.0014-MARCELO DOS SANTOS SIMOES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

19. REPETICAO DE INDÉBITO-0017514-54.2010.8.16.0014-JOSE FRANCISCO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Diga a parte autora em 10 dias. -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0020594-26.2010.8.16.0014-MONTE COSTA INCORPORACOES LTDA x ELETRO CONDULUZ LTDA- Considerando os termos do acordão, diga o embargante, em 10 dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0032066-24.2010.8.16.0014-EDSON CASONI e outros x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, homologo por sentença o saldo credor em favor da parte autora de R\$ 6.744,89, condenando a ré ao seu pagamento e ao pagamento das custas e despesas processuais, alusivas a segunda fase desta ação, bem como em honorários ao procurador da parte autora, os quais fixo em 10% do saldo apurado, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0048645-47.2010.8.16.0014-RENATO SILVERIO DOS SANTOS x BANCO DIBENS S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silêncio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0051430-79.2010.8.16.0014-TATIANE SILVA SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e JULIO CESAR AGUILERA-.

24. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0066212-91.2010.8.16.0014-IVANI BOLFER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 35%, para o autor e 65% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0073063-49.2010.8.16.0014-ORLANDO ARENA x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silêncio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

26. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0078237-39.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA ROMEIRA BERBCZ x LIBERTY SEGUROS S/A- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do merito, em razão da existencia de flagrante ilegitimidade passiva, condenando o autor a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

27. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0000842-34.2011.8.16.0014-CAROLINA MARTINS BRANCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando o ofício retro, digam as partes em 05 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

28. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0010647-11.2011.8.16.0014-MATHEUS PLAZA DARCIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando o ofício retro, diga a parte autora em 05 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

29. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSIST. JUDICIÁRIA-0011933-24.2011.8.16.0014-BALUARTE AGROPECUARIA LTDA x ALVARO DE ARAUJO- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, em 10 dias. Nada requerido, arquivem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0015753-51.2011.8.16.0014-ZILDO APARECIDO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

31. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0030125-05.2011.8.16.0014-SANDRA APARECIDA CORNELIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o

exposto, julgo extinto o processo com resolução de merito... Pela sucumbencia, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

32. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0033901-13.2011.8.16.0014-JOSE ALVES DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Diga a seguradora requerida acerca do pleito retro, em 05 dias. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

33. AÇÃO MONITORIA-0044127-77.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x SILVA E AQUINO LTDA e outros- ...Com fulcro no exposto, e ante tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os pleitos contidos nos embargos opostos, bem como julgo parciais os pedidos veiculados na inicial monitoria, de modo a condenar os réus-embargantes ao pagamento do valor pretendido... Com fulcro no artigo 21, caput, do CPC, determino que as despesas processuais sejam rateadas, incumbindo 80% a cargo dos réus-embargantes, e 20% a cargo do banco autor. Ainda, em favor do procurador do autor, fixo os honorários advocatícios em 12% sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais, e já observada a sucumbencia reciproca... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0049637-71.2011.8.16.0014-RANULFO CARLOS DA COSTA x BANCO IBI S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 70%, para o autor e 30% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em R\$ 400,00, sopesados os critérios legais e ao labor despendido para a causa. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ORLANDO GOMES e ELISA DE CARVALHO-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067096-86.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA CAVALCANTI x BANCO ITAUCARD S/A- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

36. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0070088-20.2011.8.16.0014-MARCIO MARQUES DOS SANTOS E CIA LTDA x HSBC AGENCIA URB SHANGRI-LA- ...manifeste-se a parte autora em 10 dias e, caso persista na realização do exame, se pode arcar com os valores na forma parcelada proposta. -Adv. RICARDO G. CATOIA DE OLIVEIRA-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0076936-23.2011.8.16.0014-ROBERTO JORGE x SPINALFIX COM. DE ORTOSES E PROTESES ESPECIAIS LTDA e outros- Considerando o pleito e deposito retro, diga o exequente em 05 dias. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000546-75.2012.8.16.0014-ADEMIR BOTARIO x BANCO BMG S/A-1) Recebo o recurso de fls. 102/111, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

39. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0000946-89.2012.8.16.0014-ALEXANDRE ROMERO x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e outro-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 70%, para o autor e 30% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em R\$ 1.200,00, sopesados os critérios legais, e o labor despendido para a causa. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NÉSIO DIAS, CAROLINA C. A. R. DE ANDRADE, REINALDO MIRICO ARONIS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008863-62.2012.8.16.0014-COOP ECON CREDITO M MEDICOS REG NORTE DO PARANA x GRF MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro- Concedo o prazo de 30 dias retro requerido, para fins de comprovação de distribuição da Carta Precatória. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017071-35.2012.8.16.0014-ADELSON CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Esclareça a parte autora o pleito retro, uma vez que incompatível com a sentença transitada em julgado, no prazo de 05 dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0020156-29.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ISMAEL GERALDO DA SILVA- Indefiro o pleito retro... -Adv. SERGIO SCHULZE-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021103-83.2012.8.16.0014-MIGUEL LIMA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. - Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0025846-39.2012.8.16.0014-UNIÃO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x AUREA HARUMI KITANISHI- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Custas pelo requerido. Fixo honorários em favor do patrono do autor em R\$ 200,00, face ao labor que a causa lhe exigiu... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

45. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0028264-47.2012.8.16.0014-ALESSANDRO REVOREDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando que a parte autora informa deter a seguradora documentos referentes ao pagamento a um irmão do autor, referente ao mesmo sinistro ocorrido com seu falecido pai, determino, com fulcro no art. 355, do CPC, junte aos autos, em 10 dias, cópia do processo administrativo retro mencionado. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028975-52.2012.8.16.0014-AURELUCIA GONÇALVES DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029164-30.2012.8.16.0014-JOSE EDUARDO CARVALHO RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

48. ANULATORIA-0032973-28.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS BALDIBIA GONÇALVES e outro x ISMAEL TIBILETTI e outros- Especifiquem as partes, em 05 dias, sob pena de preclusão, e a fim de evitar qualquer vindoura arguição de invalidade, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando a finalidade, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de hipotético julgamento antecipado da lide, nos moldes legais. -Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES, LUIZ ANTONIO SARTORIO e GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

49. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0044455-70.2012.8.16.0014-FRJR RESTAURANTE LTDA x ESPOLIO DE DIRCEU COUTINHO GOMES- ...Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória rogada... -Adv. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO-.

Londrina, 25 de Julho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 376/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00037	005764/2012
ADEMIR TRIDA ALVES	00018	066176/2010
	00023	007295/2011
	00024	007343/2011
	00035	079079/2011
	00036	000967/2012
	00041	013126/2012
	00017	064624/2010
	00015	049321/2010
	00032	073328/2011
	00045	023732/2012
	00005	033180/2008
	00005	033180/2008
	00017	064624/2010
	00036	000967/2012
	00011	002152/2009
	00015	049321/2010
	00026	025039/2011
	00042	013564/2012
	00043	018377/2012
	00051	030656/2012
	00012	004392/2010
	00012	004392/2010
	00030	042049/2010
	00057	040686/2012
	00037	005764/2012
	00037	005764/2012
	00025	023484/2011
	00039	011753/2012
	00052	030847/2012
	00017	064624/2010
	00047	026202/2012
	00028	036566/2011
	00027	026183/2011
	00042	013564/2012
	00013	026188/2010
	00027	026183/2011
	00042	013564/2012
	00038	009216/2012
	00009	001737/2009
	00030	042049/2010
	00018	066176/2010
	00012	004392/2010
	00011	002152/2009
	00049	029165/2012
	00013	026188/2010
	00014	041784/2010
	00026	025039/2011
	00009	001737/2009
	00002	000700/2003
	00001	000200/2003
	00008	000941/2009
	00031	064546/2011
	00005	033180/2008
	00029	040133/2011
	00044	023352/2012
	00046	026192/2012
	00047	026202/2012
	00053	032158/2012
	00054	033332/2012
	00055	035390/2012
	00056	035417/2012
	00059	042517/2012
	00033	077340/2011
	00044	023352/2012
	00002	000700/2003
	00010	001929/2009
	00016	051188/2010
	00010	001929/2009
	00016	051188/2010
	00047	026202/2012
	00009	001737/2009
	00028	036566/2011
	00055	035390/2012
	00056	035417/2012
	00034	077793/2011
	00046	026192/2012
	00053	032158/2012
	00054	033332/2012
	00007	000399/2009
	00003	001083/2005
	00028	036566/2011
	00030	042049/2010
	00040	012886/2012
	00003	001083/2005
	00031	064546/2011
	00039	011753/2012
	00011	002152/2009
	00007	000399/2009
	00020	066885/2010
	00048	027625/2012
	00025	023484/2011
	00058	041199/2012
	00019	066248/2010
	00006	033182/2008

ROBSON FUMAGALI	00050	029917/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00027	026183/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00029	040133/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00029	040133/2011
	00045	023732/2012
	00048	027625/2012
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00019	066248/2010
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00007	000399/2009
SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00010	001929/2009
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR.	00004	001551/2008
SONIA APARECIDA YADOMI	00022	000485/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00028	036566/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00049	029165/2012
VALERIA CRISTINA RODRIGUES	00014	041784/2010
VERIDIANA BORBA BUENO	00026	025039/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00021	080696/2010

1. AÇÃO INTERDIÇÃO-0013749-22.2003.8.16.0014-MARIA CLEIDE DE JESUS x EVERSON DE JESUS FIGUEIREDO- Intime-se a curadora a se manifestar, em 05 dias, acerca da petição de fls. 48/49. -Adv. JOAO ADEMAR MENTA-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0013590-79.2003.8.16.0014-JANELAS RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO BANESTADO S/A- ...recai sobre a autora a responsabilidade pelo pagamento da prova pericial. Ante o contido nos autos, fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00, valor que reputo justo e em conformidade com a complexidade da pericia, a natureza da causa e os valores em discussão. Concedo o prazo de 15 dias para pagamento da verba honoraria, através da requerente, sob pena de preclusão. Mantenho a decisão atacada as fls. 2018 e ss. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

3. AÇÃO DE DEPOSITO-0027271-48.2005.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PETROPURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIANA GAMBA MARZOCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

4. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0039320-19.2008.8.16.0014-P.N. COMERCIO DE FOLHEADOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR.-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0033180-66.2008.8.16.0014-ZETA S/A COM. IMPORTAÇÃO/ IRMAOS JABUR e outro x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BICBANCO- Homologo o pedido de desistência do autor... Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora/embargante. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA, ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRE RICARDO FORCELLI-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-0033182-36.2008.8.16.0014-LONDRINA CAMINHOES E ONIBUS LTDA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BICBANCO e outro- Intime-se o procurador embargante a firma a petição conjunta retro de desistência/renúncia, em 10 dias. -Adv. RENATO CURSAGE PEREIRA-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-399/2009-FLAG AVIATION OF DELAWARE INC x TAF LINHAS AEREAS S/A e outro-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 218/222, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

8. INDENIZACAO (ORD)-0027851-39.2009.8.16.0014-DIALLI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

9. COBRANÇA (ORD)-0025255-82.2009.8.16.0014-NADIR MOISES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Retirar alvará. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036694-90.2009.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ GONÇALVES FRANCO ME e outro- Retirar alvará. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035991-62.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x POWERCOMP COM. E SERV. DE INFORMATICA LTDA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO, PATRICIA FREYER e GUSTAVO DAL BOSCO-.

12. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0004392-71.2010.8.16.0014-ITELVINA DE FATIMA FAGUNDES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GUILHERME PEGORARO, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0026188-21.2010.8.16.0014-JOSE DE ANGELIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-0041784-45.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE JOEL RODRIGUES x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo. -Adv. VALERIA CRISTINA RODRIGUES e ILMO TRISTAO BARBOSA-.

15. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0049321-92.2010.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PALAIS LAC DOR x BANCO ITAÚ S/A e outro- Diga o réu/exequente, em 05 dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALINOR ELIAS NETO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051188-23.2010.8.16.0014-BEATRIZ TEREZINHA TOSIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- ...em retificação do decisório de fls. 262/264 empreendida com o desiderado de adequa-la ao que restou decidido em Acórdão de fls. 268 e ss. pelo Juízo ad quem, ordeno o reparo das contas de fl. 246, em ordem a dela extirpar a repimenda inserida no art. 475-J do CPC. De rigor, ainda, ex vi do teor do precitado Acórdão, a imediata liberação ao executado das constrições online reduzidas a termo as fls. 208 e 248, devendo-se, ato contínuo, lavrar-se termo de nomeação a penhora quanto as cotas discriminadas as fls. 74/77... No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo... -Adv. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0064624-49.2010.8.16.0014-ELOISA HELENA PERES PANARO x EDSON PANARO- ...Do exposto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento quanto ao mérito. -Adv. EDSON CHAVES FILHO, AROLDI LUIZ MORAIS e ALINE PERES PANARO-.

18. COBRANÇA SEGURO DE VIDA-0066176-49.2010.8.16.0014-NATALINO NAKAMOTO x CAIXA SEGUROS S/A- Converto o julgamento em diligência. O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante unicamente a produção de prova pericia medica. Nomeio perito judicial o Dr. LYCURGO TOSTES DE ANDRADE. Intimem-se as partes a esse respeito da nomeação, conferindo-lhes o prazo comum de 05 dias para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e GLAUCO IWERSEN-.

19. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0066248-36.2010.8.16.0014-ALBEA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 143/145, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0066885-84.2010.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL CARLOS CLEMENTINO MOREIRA x LUIS ALBERTO DOUGLAS DONZELLI- ...manifeste-se o demandante sobre a suficiência destas medidas, requerendo o que de direito... -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0080696-14.2010.8.16.0014-RENATO ROSA CAMARGO x GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS- Concedo

a parte autora o prazo complementar de 10 dias para manifestação. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0000485-54.2011.8.16.0014-MARIA DO CARMO BELMONTE x JONAS NUNES BELMONTE- Cumpra-se o parecer ministerial retro, devendo o autor dar atendimento a disposição do art. 1.163/CPC e seguintes. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

23. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0007295-45.2011.8.16.0014-JOCELIO DOS SANTOS GABRIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Retirar alvará. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0007343-04.2011.8.16.0014-CLEO ANASTACIO DE ANDRADE x BANCO FINASA S/A- Retirar alvará. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023484-98.2011.8.16.0014-SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INT LONDRINA x TATIANA TACCOLINI- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Advs. PEDRO GUILHERME K. VANZELLA e DIOGO DALLA TORRE R. SILVA-.

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-0025039-53.2011.8.16.0014-CLEMENTE E VARELLA LTDA ME e outros x BANCO ITAÚ S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

27. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0026183-62.2011.8.16.0014-RAFAEL RODRIGUES FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 84, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036566-02.2011.8.16.0014-SEBATIO OVIDIO GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A- Considerando que a parte autora alega que ainda há documentos faltantes, diga o banco requerido, em 10 dias, providenciando sua exibição, ou justificando eventual impossibilidade. - Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040133-41.2011.8.16.0014-EDIVALDO JOSE MACHADO x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0042049-13.2011.8.16.0014-KLASLER RAFAEL VICENTE GARCIA e outro x KLEBER SALADINO GONÇALVES e outro- ...Face o exposto, e ante o quanto mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial, bem como extinta a presente ação, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R \$ 700,00, sopesados os critérios legais. Observe-se, contudo, a Lei 1.060/50. P.R.I. -Advs. CLÁUDIA REGINA LIMA, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0064546-21.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x N E COMERCIO DE BATATAS E CEBOLAS LTDA- Ciente. Mantenho a decisão atacada. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA-.

32. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0073328-17.2011.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x PAULO ROBSON PEREIRA PINTO- ...Ante o exposto, reconheço que houve o abandono de causa, julgando extinta a presente demanda nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora promovido as diligências que lhe cabiam. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

33. AÇÃO MONITORIA-0077340-74.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x ROLBEARINGS DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA- Em atenção ao pleito retro, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que de prosseguimento ao feito, inclusive, realizar carga dos autos nesse período. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0077793-69.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x COSMIC COMERCIO DE COSMETICOS ME- Sobre as respostas dos ofícios, manifeste-se o exequente em 10 dias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

35. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0079079-82.2011.8.16.0014-ROSEMARY SANCHES TEIXEIRA MOLINA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Retirar carta precatória. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

36. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0000967-65.2012.8.16.0014-HAMILTON JOSE BRAGA x BANCO SICOOB S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 101/114, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e AULO AUGUSTO PRATO-.

37. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0005764-84.2012.8.16.0014-REHAD CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outro x DEJAIME ALVES PEREIRA-"1) Recebo o recurso de fls. 91/107, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. DARIO BECKER PAIVA, DANILLO CHIMERA PIOTTO e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

38. AÇÃO DECLARATORIA DE INSOLVENCIA-0009216-05.2012.8.16.0014-COM TOUR EMPREEND. CONDOMINIAIS E TURISTICOS LTDA x ESTE JUÍZO- ...por faltante pressuposto recursal intrínseco consistente na correta eleição do recurso interponível na hipótese - pressuposto este outrossim cognominado cabimento -, deixo de receber a apelação manejada. -Adv. FRANCISCO LEITE CHAVES-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011753-71.2012.8.16.0014-LUIZ FELIX PESSOA x BANCO BMC S/A- Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e NEWTON DORNELES SARATT-.

40. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0012886-51.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO DE MORAES AZARIAS-Retirar ofício(s) (01). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

41. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0013126-40.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO ANTONIO DA SILVA- O comparecimento espontâneo do réu é apto a suprir a falta de citação, conforme art. 214, §1º do CPC, sendo desnecessário que se realize novo procedimento citatório, que gera custas, quando já constituído procurador nos autos. Considerando que os autos estavam conclusos quando do comparecimento, os prazos previstos no item "2" de fl. 35 incidirão com a intimação, desta decisão. -Adv. ALEXANDRE REZENDE DA SILVA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0013564-66.2012.8.16.0014-MARIA DAS GRAÇAS DA ROSA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 72/87, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0018377-39.2012.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A x LENIR D E BO NA MARTINS- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Custas pelo requerido. Fixo honorários em favor do patrono do autor em R \$ 200,00, face ao labor que a causa lhe exigiu... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023352-07.2012.8.16.0014-JOSE DIVINO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Advs. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023732-30.2012.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026192-87.2012.8.16.0014-CARLOS AUGUSTO GOMES x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026202-34.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027625-29.2012.8.16.0014-TATIANE GARCIA x BANCO BRADESCO S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 25/27, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029165-15.2012.8.16.0014-GILMAR OSSUNA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

50. ANULATORIA-0029917-84.2012.8.16.0014-SUPRANIP - COM ATACADISTA DE RAÇÕES PARA ANIMAIS x IPE FABRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outro- Merece guarida o requerimento retro. Mister a imediata sustação/suspensão dos efeitos do protesto do título descrito. Afinal, aludido título fez parte da decisão urgente outrora lavrada pelo Juízo. No mais, até mesmo por coerência, digno de acolhida o pleito final, no sentido de ordenar a abstenção de protesto em relação a todas as duplicatas indicadas na inicial... Diga a autora acerca da primeira ré, ainda não citada, para fins de seguimento. -Adv. ROBSON FUMAGALI-.

51. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0030656-57.2012.8.16.0014-VILMA MARQUES DA SILVA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

52. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-0030847-05.2012.8.16.0014-ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS) x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032158-31.2012.8.16.0014-MOISES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC... Quanto ao recurso interposto pela parte ré, recebo-o em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033332-75.2012.8.16.0014-CELSO APARECIDO MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035390-51.2012.8.16.0014-ALAIDE ROSA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035417-34.2012.8.16.0014-NELSON MEIRA ARANTES x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0040686-54.2012.8.16.0014-SANDRA MARIA LOPES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

58. ALVARA-0041199-22.2012.8.16.0014-VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA x ESTE JUÍZO- ...Do exposto, defiro a expedição de alvará, com prazo de 60 dias, para o fim de autorizar o levantamento dos valores existentes na conta-poupança 013.00008158-8, da Agência 0394.8, da Caixa Econômica Federal. Prestação de contas trimestral, sob as penas da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042517-40.2012.8.16.0014-ROSIVAL URBANO x BANCO HSBC S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

Londrina, 25 de Julho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 374/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00014	060769/2010
	00034	013621/2012
	00037	018081/2012
	00066	043743/2012
	00007	000894/2009
	00005	000545/2009
	00060	033896/2012
	00010	030782/2010
	00055	030677/2012
	00029	010706/2012
	00009	030336/2010
	00011	038250/2010
	00008	015686/2010
	00003	001005/2008
	00008	015686/2010
	00008	015686/2010
	00005	000545/2009
	00032	013170/2012
	00045	023341/2012
	00057	031543/2012
	00028	008186/2012
	00017	028349/2011
	00048	026540/2012
	00053	029595/2012
	00002	000900/2005
	00009	030336/2010
	00064	035866/2012
	00041	019198/2012
	00010	030782/2010
	00030	013130/2012
	00027	005769/2012
	00059	033580/2012
	00055	030677/2012
	00013	048611/2010
	00057	031543/2012
	00001	000262/2001

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00019	037315/2011
ELAINE CAROLINA C. FONTES	00044	022974/2012
ELISA DE CARVALHO	00012	045876/2010
ELISANGELA FLORENCIO	00004	000244/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00033	013176/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00018	034817/2011
	00019	037315/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00006	000563/2009
	00014	060769/2010
FABIO APARECIDO FRANZ	00012	045876/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00006	000563/2009
	00014	060769/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00012	045876/2010
FRANÇOISE PEELLAERT	00003	001005/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00020	039296/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00042	021401/2012
GILBERTO JACHSTET	00002	000900/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH	00030	013130/2012
GIULIO ALVARENGA REALE	00061	034496/2012
GUILHERME PEGORARO	00046	024193/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00054	030301/2012
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00011	038250/2010
IVAN PEGORARO	00036	016432/2012
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00047	025911/2012
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00042	021401/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00010	030782/2010
	00030	013130/2012
JOSE CARLOS VIEIRA	00008	015686/2010
JOSE EDUARDO DE PAULA	00009	030336/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00062	035794/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00022	050786/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00032	013170/2012
	00033	013176/2012
	00038	018647/2012
	00045	023341/2012
	00050	027881/2012
	00051	028933/2012
	00054	030301/2012
	00056	030858/2012
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00016	015214/2011
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00065	039029/2012
LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO	00010	030782/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00038	018647/2012
	00050	027881/2012
	00056	030858/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00033	013176/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00013	048611/2010
	00023	072956/2011
	00028	008186/2012
	00034	013621/2012
	00035	014764/2012
	00040	018687/2012
	00043	022391/2012
	00051	028933/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00042	021401/2012
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00021	050438/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00019	037315/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00032	013170/2012
	00045	023341/2012
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00001	000262/2001
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00007	000894/2009
	00029	010706/2012
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00013	048611/2010
MARCOS LARA TORTORELLO	00015	013720/2011
MARCUS E. PERES DA SILVA	00008	015686/2010
MARIA JOSE STANZANI	00003	001005/2008
MARIO LUCIO ZANATTA	00063	035834/2012
MARIO ROCHA FILHO	00052	029192/2012
MOISES ALMEIDA DA SILVA	00067	043875/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00041	019198/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00058	033047/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00037	018081/2012
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	00004	000244/2009
RENATA DEQUECH	00026	076312/2011
RICARDO KIFER AMORIM	00001	000262/2001
ROBSON SAKAI GARCIA	00006	000563/2009
RODRIGO JOSE CELESTE	00021	050438/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00020	039296/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00020	039296/2011
	00025	073292/2011
	00030	013130/2012
	00031	013154/2012
	00035	014764/2012
	00039	018670/2012
	00040	018687/2012
	00041	019198/2012
	00042	021401/2012
	00049	026600/2012
	00058	033047/2012
	00060	033896/2012
RUBENS ROSSINI FILHO	00016	015214/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00011	038250/2010
	00031	013154/2012
VALERIA S. S. DA S. URBANO	00020	039296/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00018	034817/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00024	073239/2011

1. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-262/2001-SUZANA MARQUES CHENCO SEGANTINI x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, EDERALDO SOARES e RICARDO KIFER AMORIM-.

2. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-900/2005-EDNA SOCORRO DE PAULA FERREIRA e outro x REGINA MARCIA PEDRO BRAZ-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e GILBERTO JACHSTET-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0024210-77.2008.8.16.0014-MS TRANSPORTE E COMERCIO DE GAS LTDA x BANCO BRADESCO S.A.-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. ANTONIO FIDELIS, FRANÇOISE PEELLAERT e MARIA JOSE STANZANI-.

4. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0029187-78.2009.8.16.0014-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x WALLACE DE OLIVEIRA e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. ELISANGELA FLORENCIO e PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO-.

5. COBRANÇA (ORD)-0031511-41.2009.8.16.0014-ALAN KARDEC NOGUEIRA x MATSURI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME e outros-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. ALAN KADEC NOGUEIRA e AUDREY JAQUELINE DO VALE-.

6. COBRANÇA (ORD)-0028878-57.2009.8.16.0014-ELIANA DA SILVA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

7. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0028379-73.2009.8.16.0014-CAROLINA TURQUINO e outro x BANCO BRADESCO S.A.-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. ADRIANO MARRONI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

8. REPARACAO DE DANOS-0015686-23.2010.8.16.0014-FIACAO DE SEDA BRATAC S/A x VANUSA BATISTA BICALHO e outro- Sobre o contido no ofício de fl. 425 (...inquirição de testemunha redesignada para o dia 16/10/2012, as 14h30min, na Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul - Pr...), ficam as partes intimadas. -Adv. JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E. PERES DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES SIMÕES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANTONIO ROBERTO ELIAS-.

9. INDENIZACAO (ORD)-0030336-75.2010.8.16.0014-EDUARDO MILAN URSI x CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios ao patrono do autor, que fixo em 10% da condenação, face ao labor e tempo despendidos a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CAROLINA BARBOSA MINETTO, ANDREA TEIXEIRA FERNADEZ e JOSE EDUARDO DE PAULA-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030782-78.2010.8.16.0014-JOAO TEODORO BIBERO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO, ALEXANDRE DUTRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0038250-93.2010.8.16.0014-ISABEL ANTUNES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. ANELISE CHAIBEN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

12. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0045876-66.2010.8.16.0014-JOANA FLORIPES LACERDA DASCHÉVI x BANCO ITAUCARD S/A- Rejeito os argumentos lançados na impugnação ao cumprimento de sentença, julgando-a improcedente... Pelo exposto, condeno o réu/impugnante ao pagamento das penas acima fixadas a título de litigância por má-fé, bem como julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo a aplicação da multa do art. 475-J, do CPC. Condeno o impugnante ao pagamento das custas pela impugnação, bem como

honorários ao advogado do exequente, que fixo em R\$ 250,00. Não havendo recurso da presente, libere-se o valor penhorado ao exequente, bem como remetam-se os autos ao Contador para que apure os valores supra... "Sobre o cálculo do Sr. Contador (R\$ 874,40), intime-se o executado para pagamento em 15 dias". Sem prejuízo do disposto supra, intime-se o requerido a, no prazo de 20 dias, exibir todos os extratos das compras financiadas via cartão de crédito, sob pena de reputar-se inexigível a dívida acumulada pela parte autora, conforme constou da condenação em sentença. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0048611-72.2010.8.16.0014-MONIA VIEIRA UHRE x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais... Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0060769-62.2010.8.16.0014-EDSON GOMES DE AZEVEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbência recíproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 30%, para a parte autora e 70% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 10% sobre o valor de condenação, sopesados os critérios legais. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS-0013720-88.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 2.127,53 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. MARCOS LARA TORTORELLO-.

16. DESPEJO-0015214-85.2011.8.16.0014-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA x RB RESTAURANTE LTDA ME-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Adv. RUBENS ROSSINI FILHO e LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0028349-67.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DA SILVA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Sobre o documento juntado, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034817-47.2011.8.16.0014-ROSENILDA VIEIRA PINHEIRO x BANCO FINASA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0037315-19.2011.8.16.0014-JOSE JOVENTINO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039296-83.2011.8.16.0014-SILAS CRISOTOMO LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, VALERIA S. S. DA S. URBANO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0050438-84.2011.8.16.0014-DEFFERSON JUNIOR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre o depósito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e RODRIGO JOSE CELESTE-.

22. AÇÃO DECLATORIA - TUTELA-0050786-05.2011.8.16.0014-JOSE MANOEL DA SILVA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-...Ante o exposto, excluiu da demanda os pedidos alusivos a declaração de nulidade de cláusulas e práticas abusivas e a repetição do indebito daí decorrente. No merito, julgo procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0072956-68.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PAULO CESAR CALEGARI SALERMO- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Custas pelo requerido. Fixo honorários em favor do patrono do autor em R\$ 200,00, face ao labor que a causa lhe exigiu... Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0073239-91.2011.8.16.0014-CLAUDECI ROBERTO BATISTA x CATUAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% da condenação, face ao labor e tempo despendidos a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0073292-72.2011.8.16.0014-ROSANGELA DIAS ROGERIO x BANCO SANTANDER S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0076312-71.2011.8.16.0014-MARCOS FAHUR E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x BANCO ITAÚ S/A-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. RENATA DEQUECH-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005769-09.2012.8.16.0014-SERILON BRASIL LTDA x FRANCISCO AMAURILIO FREIRE LUCAS ME e outro- ...Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais... Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.200,00, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, atendendo ao labor exigido para a causa e o tempo despendido para ela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CHARLES S. RIBEIRO-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0008186-32.2012.8.16.0014-APARECIDO ALVES SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0010706-62.2012.8.16.0014-ALICE APARECIDA DOS SANTOS DUTRA x BANCO FINASA S/A- Os embargos de declaração merecem acolhida para retificação dos seguintes erros materiais: nome das partes e retificação do número das páginas citadas como documentos juntados pelas partes. Sendo assim, dou provimento aos embargos de declaração, retificando os erros materiais contidos na sentença nos sobreditos termos. P.R.I. No mais, a fundamentação encontra-se correta, constando da sentença os motivos que levaram a extinção de parcela da demanda por inépcia da inicial. No mérito, o único fato aptamente descrito na inicial como fundamento da demanda não logrou êxito em ser reconhecido como abusivo. Portanto, a parte embargante discorda do conteúdo da sentença, imputando-lhe, portanto, error in judicando, hipótese que não configura contradição, omissão ou obscuridade. Almejando a revisão da decisão, resta à parte embargante a interposição do recurso apropriado, que não os embargos declaratários. -Adv. ANA PAULA LIMA BRAGA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0013130-77.2012.8.16.0014-CLAUDIO FELICIANO FERREIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- ...Ante o exposto, declaro a extinção do feito com resolução de merito, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da parte ré, que arbitro, em razão da ausência de condenação, em R\$ 500,00, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pelo autor, porque beneficiário da gratuidade judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0013154-08.2012.8.16.0014-VILSON REDON PERES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, declaro a extinção do feito com resolução de merito, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da parte ré, que arbitro, em razão da ausência de condenação, em R\$ 500,00, dado ao

labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013170-59.2012.8.16.0014-HORACIO MACHADO FEITOSA x BANCO BANESTADO S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013176-66.2012.8.16.0014-ADRIANA DE ARAUJO FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013621-84.2012.8.16.0014-MANOEL MARQUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014764-11.2012.8.16.0014-KATHERINE MACEDO INACIO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0016432-17.2012.8.16.0014-DELFINO MARQUES MENDONÇA JUNIOR e outro x JOAO FERNANDES FILHO-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. IVAN PEGORARO-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0018081-17.2012.8.16.0014-WALTER MACIEL DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A- ...Ante o exposto, declaro a extinção do feito com resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios ao patrono da parte ré, que arbitro, em razão da ausencia de condenação, em R\$ 500,00, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, na medida em que a parte autora goza da benesse judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e NEWTON DORNELES SARATT-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018647-63.2012.8.16.0014-MARIA GENOEFA CARLOS BRUNER x BANCO BANESTADO S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018670-09.2012.8.16.0014-ALDEMIR TAMAGNINI x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018687-45.2012.8.16.0014-ROMUALDO GONÇALVES ANDRADE x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao

pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0019198-43.2012.8.16.0014-VALDECIR TISOTTO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, declaro a extinção do feito com resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios ao patrono da parte ré, que arbitro, em razão da ausencia de condenação, em R\$ 500,00, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pelo autor, porque beneficiario da gratuidade judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, CAROLINE PAGAMUNICI e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021401-75.2012.8.16.0014-MARCIANO RODRIGUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0022391-66.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSE FERREIRA PORTO- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Custas pelo requerido. Fixo honorarios em favor do patrono do autor em R\$ 200,00, face ao labor que a causa lhe exigiu... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0022974-51.2012.8.16.0014-RIVALDO VIEIRA DE ARAUJO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorarios sucumbenciais devidos ao patrono do réu, os quais arbitro em R\$ 800,00, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Suspendo, todavia, em favor da autora, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ELAINE CAROLINA C. FONTES-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023341-75.2012.8.16.0014-MARIA IZABEL MENDES x BANCO BANESTADO S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0024193-02.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x LEANDRO AUGUSTO BARBOSA ESPINOSA-Retirar carta(s) de citação. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

47. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0025911-34.2012.8.16.0014-TEREZINHA GLOOR x CLARO S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente os pedidos iniciais... Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-0026540-08.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ANA MARIA DE ALMEIDA- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Custas pelo requerido. Fixo honorarios em favor do patrono do autor em R\$ 200,00, face ao labor que a causa lhe exigiu... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026600-78.2012.8.16.0014-DULCE MARIA DA SILVA SANTOS x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027881-69.2012.8.16.0014-MARIA ANTONIA BERARDI MASIERO x BANCO BANESTADO S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028933-03.2012.8.16.0014-RENATA NAVARRO MATIUSSI PIAZZA x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0029192-95.2012.8.16.0014-SANDRA REGINA BRUSTELLO x BANCO DO BRASIL S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

53. BUSCA E APREENSAO (FID)-0029595-64.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x CEDIMAR CANDIDO- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Custas pelo requerido. Fixo honorários em favor do patrono do autor em R\$ 500,00, face ao labor que a causa lhe exigiu... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030301-47.2012.8.16.0014-RINALDO JOVINO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

55. ADJUDICACAO-0030677-33.2012.8.16.0014-JOSE ERALDO DE LIMA e outro x ESPOLIO DE TOMOKAZU OKUDA- Em que pese a ausencia de contestação, escoado o prazo legal para tanto, o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que algumas irregularidades processuais devem ser sanadas. Expedido o respectivo formal de partilha dos bens de Tomokazu Okuda, encerrando-se, assim, o processo de inventario, não se há falar na permanencia de Nilo Okuda na condição de inventariante, porquanto munus publico justificavel tão somente para o fim de proteger os interesses do espolio. Desfazendo-se o espolio, imprescindivel ao prosseguimento do feito a citação da integralidade dos herdeiros - litisconsortes necessários -, que devem tomar ciencia do teor da peça inicial e, caso queiram, apresentar defesa. De rigor, portanto, a retificação do polo passivo da demanda, no prazo de 20 dias, sob as penas consignadas no paragrafo unico do art. 47, do CPC. Cumpre frisar, ainda, não ser a hipotese de declaração da revelia do réu Nilo Okuda, por ora, frente a regra disposta no art. 241, inciso III, do mesmo diploma legal. -Advs. CLEVERSON BEM e ALINE REGINA DAS NEVES-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030858-34.2012.8.16.0014-ADALCIA CANEDO DA SILVA NOGUEIRA x BANCO BANESTADO S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031543-41.2012.8.16.0014-ALEXANDRO COSTA ALVES x BANCO ITAUCARD S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e CRISTIANE LINHARES-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033047-82.2012.8.16.0014-ALEXSANDRO DE OLIVEIRA CHAVES x CREDIBEL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e NELSON PASCHOALOTTO-.

59. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0033580-41.2012.8.16.0014-ANDREIA ALVES DA SILVA MAMEDE FELICIANO x INTERMEDICA PLANOS DE SAUDE e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033896-54.2012.8.16.0014-FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

61. BUSCA E APREENSAO (FID)-0034496-75.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x SOLANGE BARBOSA VIEIRA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

62. BUSCA E APREENSAO (FID)-0035794-05.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x VANESSA CRISTINE SILVA SANTOS FERREIRA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

63. ALIENACAO JUDICIAL-0035834-84.2012.8.16.0014-BRAZ AMÉRICO DE OLIVEIRA x SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA-Retirar carta(s) de citação . -Adv. MARIO LUCIO ZANATTA-.

64. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0035866-89.2012.8.16.0014-TIAGO MARCELINO BARBOSA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039029-77.2012.8.16.0014-VANDENILSON PEREIRA MEIRELES x BANCO ITAU S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. LUDMILA SARITA R. SIMOES-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043743-80.2012.8.16.0014-VALDOMIRO JOSE DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

67. DESPEJO-0043875-40.2012.8.16.0014-EVANDRO JOSÉ ARMACOLLO x LUIZ CARLOS SOUZA MAIDANA-Procedure o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. MOISES ALMEIDA DA SILVA-.

Londrina, 25 de Julho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 172/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI 00014 000059/2007
 ADELINO GARBUGGIO (OAB: 013548/SC) 00052 067360/2011
 ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00037 050689/2010
 00041 075265/2010
 ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00007 000711/2003
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00009 000940/2005
 00021 000150/2009
 ADUALTER ERNANDES DE SOUZA 00028 001618/2009
 ALBERTO GIUNTA BORGES (OAB: 046944/PR) 00040 071193/2010
 ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00026 001321/2009
 ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00006 000605/2001
 00039 057361/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00011 000288/2006
 00033 019123/2010
 00040 071193/2010
 00056 072630/2011
 ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI 00045 040103/2011
 ANA PAULA GUARENCHI (OAB: 043495/PR) 00062 000522/2012
 ANDRE BATISTA LUIZ (OAB: 000043-332/PR) 00008 000298/2005
 ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA 00020 001598/2008
 ANDRE LUIS GORLA 00012 000968/2006
 ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 047676/PR) 00027 001441/2009
 ANDREA AP. MAZZETTO DAMIAO 00072 017973/2012
 ANDREA CRISTINE GRABOVSKI 00082 037897/2012
 ANDRESSA CRISTINA DA COSTA 00055 072288/2011
 ANGELA MARIA SANCHEZ 00023 000212/2009
 ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00013 001345/2006
 ANGELO MARCOS LIUTTI 00003 000735/1995
 AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00029 001648/2009
 BARBARA LETICIA SAVIANI DA SILVA 00045 040103/2011
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00068 010725/2012
 BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00007 000711/2003
 00015 000975/2007
 00030 002147/2009
 00032 007943/2010
 00060 000379/2012
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00051 064629/2011
 00057 074923/2011
 CAMILA BRONDANI BASSAN (OAB: 056696/) 00077 030965/2012
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00072 017973/2012
 CARLOS FERNANDES DA VEIGA 00042 080700/2010
 00043 017781/2011
 CARLOS JOSE FRAGOSO (OAB: 020168/PR) 00008 000298/2005
 CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR) 00023 000212/2009
 00028 001618/2009
 CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) 00007 000711/2003
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00026 001321/2009
 CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO 00079 033404/2012
 CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00004 000616/1998
 DANIELLA LETICIA BROERING 00076 027868/2012
 DONIZETTI ANTONIO ZILLI 00010 000109/2006
 EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR) 00018 001078/2008
 ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00080 036148/2012
 ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA 00014 000059/2007
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00046 051056/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00074 021475/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00051 064629/2011
 FABIO LOUREIRO COSTA 00042 080700/2010
 FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00030 002147/2009
 FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC) 00011 000288/2006
 FERNANDA LIE KOGURE (OAB: 039724/PR) 00072 017973/2012
 FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA 00078 030982/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00051 064629/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00047 051361/2011
 FLAVIA DA CUNHA E CASTRO 00017 001039/2008
 GERALDO HENRIQUE GUARIENTE 00025 000558/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00015 000975/2007
 GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA 00019 001218/2008
 GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO 00078 030982/2012
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00011 000288/2006
 GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR) 00063 002197/2012
 00080 036148/2012
 GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00086 000092/2008
 00087 059940/2010
 HAMILTON LAERTES DE ARAUJO 00068 010725/2012
 HENRIENE CRISTINE BRANDAO 00049 062775/2011
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00008 000298/2005
 00016 000300/2008
 00038 055538/2010
 HENRIQUE ZANONI (OAB: 000046-883/PR) 00016 000300/2008
 HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) 00033 019123/2010
 00040 071193/2010
 HUMBERTO AUGUSTO BORGES FERREIRA 00052 067360/2011
 IGOR PEREIRA BARABACH 00026 001321/2009
 INAJA M. C. VIANNA SILVESTRE 00005 000233/1999
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00013 001345/2006
 JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA 00067 010484/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00026 001321/2009
 JOAQUIM CARLOS BARBOSA 00077 030965/2012
 JOSE ADILSON CANDIDO (OAB: 018170/SC) 00052 067360/2011
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00021 000150/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00006 000605/2001
 JOSE CARVALHO GRADE NETO 00005 000233/1999
 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 00019 001218/2008
 JOSE MAURICIO GNATA TELLES 00062 000522/2012

JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00002 000212/1995
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 00084 043606/2012
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00027 001441/2009
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00004 000616/1998
 JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR) 00018 001078/2008
 JOSÉ CARLOS MANCINI JÚNIOR 00073 018406/2012
 JULIANA MACHADO SORGI (OAB: 060606/PR) 00079 033404/2012
 JULIARA APARECIDA GONCALVES 00054 070395/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00048 052092/2011
 00061 000514/2012
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00053 067589/2011
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 00078 030982/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00003 000735/1995
 00036 047848/2010
 00044 029523/2011
 00049 062775/2011
 00071 016448/2012
 LEONEL LOURENCO CARRASCO 00057 074923/2011
 LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00058 077778/2011
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 00071 016448/2012
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00048 052092/2011
 LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00032 007943/2010
 00036 047848/2010
 00039 057361/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00075 024947/2012
 LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00032 007943/2010
 00036 047848/2010
 00039 057361/2010
 LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00055 072288/2011
 LUIZ PAULO CIVIDATTI (OAB: 045789/) 00010 000100/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00074 021475/2012
 MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR) 00002 000212/1995
 00062 000522/2012
 MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA 00067 010484/2012
 MARCIA LEIKO DA SILVA (OAB: 036132/PR) 00017 001039/2008
 MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR) 00033 019123/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00015 000975/2007
 00030 002147/2009
 00032 007943/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) 00011 000288/2006
 MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00020 001598/2008
 MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00020 001598/2008
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00016 000300/2008
 00034 032785/2010
 00059 077790/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00031 001774/2010
 MARCOS MARCELO WATZAKO 00009 000940/2005
 MARCOS VINICIUS ROSIN 00009 000940/2005
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00006 000605/2001
 MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00080 036148/2012
 MARIA REGINA ALVES MACENA 00075 024947/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00073 018406/2012
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 00028 001618/2009
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 00045 040103/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00067 010484/2012
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00002 000212/1995
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00035 038040/2010
 00037 050689/2010
 00041 075265/2010
 00046 051056/2011
 00058 077778/2011
 00063 002197/2012
 00064 008124/2012
 00069 011969/2012
 00080 036148/2012
 00081 037529/2012
 00083 037907/2012
 NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00078 030982/2012
 NEUSA FORNACIARI MARTINS 00005 000233/1999
 NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS 00009 000940/2005
 NIVALDO GOTTI (OAB: 000002-879/PR) 00017 001039/2008
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00070 012002/2012
 ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00081 037529/2012
 00083 037907/2012
 PAULO HENRIQUE A SANTIAGO REIS 00062 000522/2012
 PEDRO AUGUSTO BUENO (OAB: 023226/PR) 00034 032785/2010
 RAFAEL DAMIÃO (OAB: 046233/) 00072 017973/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00047 051361/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00050 063630/2011
 00057 074923/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00035 038040/2010
 00037 050689/2010
 00041 075265/2010
 00046 051056/2011
 00058 077778/2011
 00064 008124/2012
 00069 011969/2012
 00081 037529/2012
 00083 037907/2012
 RAQUEL CABRERA BORGES (OAB: 013896/PR) 00014 000059/2007
 RAQUEL SANTOS CHAMPE (OAB: 021254/PR) 00018 001078/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00009 000940/2005
 00021 000150/2009
 RENATO DE SOUZA SANTOS 00024 000344/2009
 RICARDO DA CUNHA FERREIRA 00017 001039/2008
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00010 000100/2006
 00038 055538/2010
 00045 040103/2011
 RICHARD FORNASSARI (OAB: 000024-115/SC) 00033 019123/2010

ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00035 038040/2010
 00050 063630/2011
 00064 008124/2012
 00069 011969/2012
 RODAVLAS LHAMAS FERREIRA 00001 000721/1987
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00063 002197/2012
 ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR) 00029 001648/2009
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00079 033404/2012
 SANDRO BARIONI DE MATOS 00076 027868/2012
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00021 000150/2009
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00071 016448/2012
 SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) 00022 000198/2009
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00055 072288/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00074 021475/2012
 THAIS ZANONI CEMBRANELI (OAB: 055534/) 00085 043859/2012
 THIAGO RODRIGUES (OAB: 243624/SP) 00065 009813/2012
 00066 009901/2012
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00044 029523/2011
 VAINER RICARDO PRATO (OAB: 025925/PR) 00006 000605/2001
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00040 071193/2010
 VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES 00074 021475/2012
 VILSON SILVEIRA (OAB: 024100/PR) 00024 000344/2009
 VILSON SILVEIRA JUNIOR 00024 000344/2009
 WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00011 000288/2006
 WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS 00006 000605/2001
 WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR 00034 032785/2010

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-721/1987-FATIMA ANDREA PIERRO E OUTRO x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA (OAB: 008156/PR)-.
2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000801-29.1995.8.16.0014-PARANA BANCO S/A x HOSPITAL MAFALDA KALLAS LTDA e outro-Sobre a avaliação (valor R\$ 438.000,00), manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR)-.
3. PROCEDIMENTO ORDINARIO-735/1995-BANCO ITAU S/A. x GIOVANINI & TURCATTO LTDA= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (vinte dias).Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e ANGELO MARCOS LIUTTI-.
4. DEPOSITO-616/1998-FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x GOLD TIME ELETRODOMESTICOS E IMPORTADORA LTDA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-.
5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-233/1999-ENCARNACAO NAVAS BERBEL x ANTONIO ISQUIERDO e outros= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. JOSE CARVALHO GRADE NETO (OAB: 007338/PR), NEUSA FERNANDEZ MARTINS (OAB: 000001/PR) e INAJA M. C. VIANNA SILVESTRE (OAB: 033996/PR)-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-605/2001-AMARILDO GERALDO TARDEM x CARTAO UNIBANCO LTDA-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS (OAB: 030304/PR), VAINER RICARDO PRATO (OAB: 025925/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.
7. MONITORIA-711/2003-BANCO ITAU S/A. x DANYLISE AUREA HIRATA-Intime-se o requerido para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 029231/PR)-.
8. MONITORIA-298/2005-MARCEL TRAMONTINI ZANLUCHI x FLAVIO AKIO KODAMA-Ante o termo de penhora de fls. 104, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO (OAB: 020168/PR), ANDRÉ BATISTA LUIZ (OAB: 000043-332/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.
9. COBRANCA - ORD-940/2005-EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A x COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS (OAB: 026109/PR), MARCOS VINICIUS ROSIN (OAB: 000016-924/PR) e MARCOS MARCELO WATZAKO (OAB: 000039-832/PR)-.
10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-100/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ALESSANDRO LUIZ PRATA-Ante o termo de penhora de fls. 185, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), DONIZETTI ANTONIO ZILLI e LUIZ PAULO CIVIDATTI (OAB: 045789/-).
11. COBRANCA - ORD-288/2006-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x J.M.S - COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro= Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. Custas R\$ 9,40. = -Adv. WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

12. MONITORIA-968/2006-CRV ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA x ICEAL INDUSTRIA E COMERCIO E LTDA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. ANDRE LUIS GORLA-.
13. ACAO ORDINARIA-0018673-71.2006.8.16.0014-MARIA APARECIDA BUENO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- (fl. 1009) Por motivos de cautela, suspenda-se o cumprimento da decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento até o decurso do prazo para interposição de recurso contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. (fl. 1038) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. -Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.
14. MONITORIA-59/2007-EFICAZ LOCACAO DE CONTAINNERS E TOALETES LTDA x EDSON LUCIANO RIBEIRO-Ante o termo de penhora de fls. 96, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Adv. RAQUEL CABRERA BORGES (OAB: 013896/PR), ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA (OAB: 044246/PR) e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (OAB: 020169/PR)-.
15. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-975/2007-BANCO ITAU S/A. x D.B. PASCOALINFORMATICA e outro= Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. Custas R\$ 9,40. = -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.
16. DECLARATORIA-300/2008-VIA PETRO D.P LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR), HENRIQUE ZANONI (OAB: 000046-883/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.
17. INVENTARIO-1039/2008-VILSON VERPA e outros x RUBENS VERPA-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Adv. NIVALDO GOTTI (OAB: 000002-879/PR), FLAVIA DA CUNHA E CASTRO (OAB: 038732/PR), RICARDO DA CUNHA FERREIRA (OAB: 000031-285/PR) e MARCIA LEIKO DA SILVA (OAB: 036132/PR)-.
18. INVENTARIO-1078/2008-RAJIV URIZZI DE BARROS x EDUARDO JUDAS DE BARROS-Ante o contido nos ofícios de fls. 405 e 408, deve a inventariante complementar o plano de partilha de fls. 315/350, incluindo os valores dos saldos bancários. Quando da apresentação do novo plano de partilha, intimem-se os herdeiros para que se manifestem, na forma requerida pelo parecer ministerial retro. Cumpre à inventariante informar a atual fase processual da ação de investigação de paternidade que tramita na 2ª Vara de Família desta Comarca, na qual é autora a menor Eduarda Silva. -Adv. JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR), EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR) e RAQUEL SANTOS CHAMPE (OAB: 021254/PR)-.
19. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1218/2008-FRANCISCO CONTE x AA FEVEREIRO E MATIASI LTDA-Ante o termo de penhora de fls. 155, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Adv. GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA (OAB: 000046-018/PR) e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA (OAB: 027255/PR)-.
20. MONITORIA-1598/2008-FAUSTO JOSE FERNANDES x HELENA RODRIGUES SILVA-Ante o termo de penhora de fls. 79, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA (OAB: 000031-245/PR), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) e MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR)-.
21. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0026568-78.2009.8.16.0014-TSUKAMOTO E TOKUNAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A e outro= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...expedir-se-á mandado de penhora e avaliação... = -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA (OAB: 024383/PR), JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO (OAB: 011552/PR), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.
22. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-198/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ERICH BRUNO N MARTINS BURITAN= Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. Custas R\$ 9,40. = -Adv. SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.
23. REINTEGRACAO DE POSSE-212/2009-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x AUTO POSTO TOPAZIO LTDA e outros-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 19,48). -Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ (OAB: 000013-907/PR) e CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR)-.
24. MONITORIA-344/2009-HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA x SANTO BREVÊ-Defiro a restauração dos autos. Intime-se o autor, o réu, bem como todo os seus procuradores para que forneçam a este juízo as peças que eventualmente possuírem a fim de colaborar na restauração dos autos, tomando-se o Sr. Escrivão as providências relativas a seu cargo. Prazo de dez dias. -Adv. VILSON SILVEIRA (OAB: 024100/PR), VILSON SILVEIRA JUNIOR (OAB: 000050-363/PR) e RENATO DE SOUZA SANTOS (OAB: 000038-870/PR)-.
25. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026323-67.2009.8.16.0014-ADRIANA MONTINI CORNETA PIROLA e outro x JORGE DANTAS e outro-Ante o termo de penhora de fls. 83, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Adv. GERALDO HENRIQUE GUARIENTE (OAB: 000015-270/PR)-.
26. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1321/2009-DANIEL MENEGAO x ELIANE APARECIDA DINIS OUCHI e outros- Ante a certidão de fls. 131-verso, intime-se o autor. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI (OAB: 000025-396/PR), IGOR PEREIRA BARABACH (OAB: 000042-764/PR), JOAO

LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

27. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1441/2009-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 021364/PR) e ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 047676/PR)-.

28. EMBARGOS A ARREMATACAO-0026575-70.2009.8.16.0014-MARLENE DA SILVA HANDA x ANITA MARINI DE MAGALHAES...manifeste-se o patrono da embargada, quanto ao interesse na execução da sentença. Prazo de cinco dias. Em caso de inércia, arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor. -Advs. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA (OAB: 016096/PR), MARISA SETSUKO KOBAYASHI (OAB: 014161/PR) e CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR)-.

29. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1648/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICOOB NORTE DO PARANA x TRANSPORTES IGAPO LTDA e outros-Ante o termo de penhora de fls. 103, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) e ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR)-.

30. ORDINARIA-2147/2009-ELIUCE FLORIANO RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A e outro= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 3.800,00), manifestem-se as partes. = -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

31. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001774-56.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PAULO SERGIO RANGEL FILHO=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0007943-59.2010.8.16.0014-LUIZ CLAUDIO BOTINO x BANCO BANESTADO S/A-Ante o depósito realizado e a prestação de contas apresentada, manifeste-se o autor, em cinco dias (CPC, 915, § 1º). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0019123-72.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante o pedido retro, manifeste-se o réu, em cinco dias. -Advs. RICHARD FORNASSARI (OAB: 000024-115/SC), MARCELEI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR), HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

34. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032785-06.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO-Ante o termo de penhora de fls. 69, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), PEDRO AUGUSTO BUENO (OAB: 023226/PR) e WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR (OAB: 008032/MT)-.

35. COBRANCA - ORD-0038040-42.2010.8.16.0014-ANNA PINTO DA COSTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0047848-71.2010.8.16.0014-CECILIA ALVES COSTA x BANCO ITAU S/A-Ante o depósito realizado e as contas prestadas pelo réu, manifeste-se o autor, em cinco dias (CPC, 915, § 1º). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-0050689-39.2010.8.16.0014-DARCI PEDRO DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

38. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055538-54.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ARTEMISA ADELIA AUGUSTO LOPES-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0057361-63.2010.8.16.0014-CLAUDINEI ANTUNES FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Ante as contas prestadas, intime-se o autor. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0071193-66.2010.8.16.0014-JOSE SILVERIO DE CASTRO x BANCO ABN AMRO REAL SA- Diga o autor, em 48 horas, acerca de eventual valor remanescente, sob pena de extinção. -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES (OAB: 046944/PR), HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR), VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

41. COBRANCA - ORD-0075265-96.2010.8.16.0014-DANIELE SILVA CHIAPIN DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

42. INDENIZACAO - ORD-0080700-51.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outros x MODENBRAS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA e outro-Assim, remeto os embargantes ao item 2 do despacho de fls. 140/141, e rejeito os presentes embargos. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR) e CARLOS FERNANDES DA VEIGA (OAB: 000025-413/PR)-.

43. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0017781-89.2011.8.16.0014-VALDINEI EUGENIO DE MELLO x MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outros- Restitua-se o prazo na forma requerida. -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA (OAB: 000025-413/PR)-.

44. DECLARATORIA-0029523-14.2011.8.16.0014-PAULO ADENIR DIAS x BANCO BANESTADO S/A e outro= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 3000,00), manifestem-se as partes. = -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

45. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040103-06.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x CLEIDE FERREIRA MORAES e outro-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI (OAB: 038014-B/PR), MATHEUS OCCULATI DE CASTRO (OAB: 059310/PR) e BARBARA LETICIA SAVIANI DA SILVA (OAB: 049580/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-0051056-29.2011.8.16.0014-EZEQUIEL JOSE DE ALMEIDA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

47. COBRANCA - ORD-0051361-13.2011.8.16.0014-JOSE ALVES DE QUIROZ x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante o termo de penhora de fls. 60, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0052092-09.2011.8.16.0014-CARMEM GOIS x AYMORE FINANCIAMENTOS - BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

49. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062775-08.2011.8.16.0014-ADILSON PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. HENRIQUE CRISTINE BRANDAO (OAB: 024701/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

50. COBRANCA - ORD-0063630-84.2011.8.16.0014-RODOLFO OLIVEIRA DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Faculto à ré o depósito da quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0064629-37.2011.8.16.0014-FRANCISCO RAFAEL VARJAO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

52. INVENTARIO-0067360-06.2011.8.16.0014-MIGUEL DA SILVA TAVARES x CUSTODIO TAVARES DA SILVA-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. HUMBERTO AUGUSTO BORGES FERREIRA (OAB: 013098/SC), JOSE ADILSON CANDIDO (OAB: 018170/SC) e ADELINO GARBUGGIO (OAB: 013548/SC)-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0067589-63.2011.8.16.0014-MARCIA MARQUES DA SILVA CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0070395-71.2011.8.16.0014-VALTER BAMPPI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Cumpra o autor, no prazo de cinco dias, fornecer o endereço doréu, eis que inadmissível a expedição de sete cartas diferentes para fins de citação. -Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES (OAB: 027251/PR)-.

55. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0072288-97.2011.8.16.0014-ADAO GERMANO DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR), LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) e ANDRESSA CRISTINA DA COSTA (OAB: 055984/PR)-.

56. MONITORIA-0072630-11.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA e outro= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

57. COBRANCA - ORD-0074923-51.2011.8.16.0014-MIRANI VIEIRA DA ASSUNÇÃO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso adesivo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para,

querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

58. COBRANCA - SUM.-0077778-03.2011.8.16.0014-ROGER GABRIEL ALMEIDA SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

59. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0077790-17.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x VBI CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

60. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000379-58.2012.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x A M L FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro-Sobre os ofícios, diga o credor em cinco dias. -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

61. DECLARATORIA-0000514-70.2012.8.16.0014-HERALDO CLEMENTINO SANTOS x BANCO BMG S/A.-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

62. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000522-47.2012.8.16.0014-TRANSLLOURENCO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro x BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR), PAULO HENRIQUE A SANTIAGO REIS (OAB: 022998/PE), ANA PAULA GUARENGHI (OAB: 043495/PR) e JOSE MAURÍCIO GNATA TELLES (OAB: 021874/PR)-.

63. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0002197-45.2012.8.16.0014-IVANIR DA SILVA RISPAS x CAIXA SEGURADORA S.A.-1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.091.363 firmou entendimento no sentido de que é lícito o interesse jurídico da C. E. F. nos processos onde se discute contratos de seguro de apólices públicas do ramo 66 (garantias pelo FCVS). No caso, ante a informação de que o contrato de seguro do autor pertence ao ramo 68, não há razão para intervenção da C. E. F., tampouco há que se falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito perante este juízo. 2. Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

64. COBRANCA - ORD-0008124-89.2012.8.16.0014-ROBERTO FERREIRA LUIZ x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recibo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

65. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZACAO-0009813-71.2012.8.16.0014-CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL FILADELFIA LTDA x CARLOS ALBERTO SILVA LOPEZ-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. THIAGO RODRIGUES (OAB: 243624/SP)-.

66. MED.CAUT. DE PROD. ANT. PROVA-0009901-12.2012.8.16.0014-CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL FILADELFIA LTDA x CARLOS ALBERTO SILVA LOPEZ-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. THIAGO RODRIGUES (OAB: 243624/SP)-.

67. DECLARATORIA-0010484-94.2012.8.16.0014-VICENTE CAZUA ELETRONICOS x ITAU UNIBANCO S.A-Ante a proposta de acordo formulada pelo réu, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA (OAB: 000053-582/PR), JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA (OAB: 057307/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 000042-277/PR)-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0010725-68.2012.8.16.0014-TIAGO PATRICIO DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO (OAB: 004684/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

69. COBRANCA - ORD-0011969-32.2012.8.16.0014-VIVIANE GERMANO XAVIER x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0012002-22.2012.8.16.0014-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MAGNO MARGONAR-Cumpra o autor esclarecer o pedido retro, uma vez que foi prolatada sentença homologatória do pedido expresso de desistência da demanda às fls. 59. Prazo de cinco dias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000044-728/PR)-.

71. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016448-68.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES MARILENSE LTDA e outros-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 45), manifeste-se a parte promovente. = -Advs. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR)-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0017973-85.2012.8.16.0014-KGM - COM. E REPRESENTACOES DE PROD. AGROPEC. LTDA x WANDERLEY PREVIDELI RAMOS e outros-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. ... Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR), FERNANDA LIE KOGURE (OAB: 039724/PR), RAFAEL DAMIÃO (OAB: 046233/) e ANDREA AP. MAZETTO DAMIAO (OAB: 044455/PR)-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0018406-89.2012.8.16.0014-NEUSA DUTRA VICENTE x FUNDO PCG BRASIL- ...intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Advs. JOSÉ CARLOS MANCINI JÚNIOR (OAB: 058180/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0021475-32.2012.8.16.0014-WILSON ROBERTO DE SENA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES (OAB: 000012-830/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0024947-41.2012.8.16.0014-ADELSON JOSE DE AZEVEDO x BANCO ABN AYMORE FINANCIAMENTO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

76. INDENIZACAO - ORD-0027868-70.2012.8.16.0014-JOEL DA SILVA SANTOS x MAXXI ATACADOS LONDRINA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR) e DANIELLA LETICIA BROERING (OAB: 030694/PR)-.

77. USUCAPIAO-0030965-78.2012.8.16.0014-DIRCE MOURA DE MENEZES x NAIR FERREIRA FRANCO e outro-Intime-se a autora na forma requerida pelo Estado do Paraná. Prazo de dez dias. -Advs. JOAQUIM CARLOS BARBOSA (OAB: 000005-312/PR) e CAMILA BRONDANI BASSAN (OAB: 056696/-).

78. DECLARATORIA-0030982-17.2012.8.16.0014-FATIMA CASSIA FERREIRA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA (OAB: 000041-583/PR), KAREN YUMI SHIGUEOKA (OAB: 000049-505/PR) e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB: 052568/PR)-.

79. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033404-62.2012.8.16.0014-SAMUEL FERREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO (OAB: 057492/PR) e JULIANA MACHADO SORGI (OAB: 060606/PR)-.

80. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0036148-30.2012.8.16.0014-MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A-Defiro o pedido da CEF e concedo o prazo de trinta dias para sua manifestação. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR)-.

81. COBRANCA - ORD-0037529-73.2012.8.16.0014-AURELIANO RODRIGUES DA SILVA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

82. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037897-82.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELTON ALISON ORTIZ e outro-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. ANDREA CRISTINE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR)-.

83. COBRANCA - ORD-0037907-29.2012.8.16.0014-SERGIO DANIEL SANO DE ARAUJO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

84. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0043606-98.2012.8.16.0014-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA x VANESSA SOUZA DOS SANTOS-Ante a certidão de fls. 35-verso , intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório (R\$ 9,40). -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ (OAB: 000037-236B/PR)-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0043859-86.2012.8.16.0014-LUCIANA PASCUAL DOMINGUES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVEST-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza

alugada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. THAIS ZANONI CEMBRANELI (OAB: 055534/-).

86. CARTA PRECATORIA-92/2008-Oriundo da Comarca de DOURADOS - MS - 7ª VARA CIVEL-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MATO DO GROSSO DO SUL x TRANSPARANA S/A e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

87. CARTA PRECATORIA-0059940-81.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - VARA DE EXEC.FISCAIS-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO x GENOVA COM. IND. IMP. EXP. DE METAIS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. - Adv. GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

Londrina, 25 de Julho de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 173/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00060 023288/2012
00073 044434/2012
00074 044657/2012
00075 044761/2012
00076 044768/2012
00077 044780/2012
ADRIANA ROSSINI (OAB: 032663/PR) 00023 037328/2011
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00040 001323/2012
00042 001394/2012
00049 014051/2012
00050 015106/2012
00051 015143/2012
00054 017152/2012
00055 017167/2012
00059 021822/2012
00066 028304/2012
00067 028338/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 00035 074571/2011
ALDIVINO ALVES PEREIRA 00022 035992/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00012 001478/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00052 015472/2012
00064 026935/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00067 028338/2012
ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR) 00004 000113/2004
00005 001277/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00028 052860/2011
00047 012001/2012
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00066 028304/2012
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00003 000080/2000
00024 043539/2011
00039 001306/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00032 061375/2011
00046 009180/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00044 006023/2012
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00049 014051/2012
CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) 00017 015976/2011
CEZAR AUGUSTUS SIMAO (OAB: 060863/) 00063 026132/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00002 000592/1999
CLODOALDO JOSE VIGIANNI (OAB: 042354/PR) 00062 023777/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00057 018697/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORO 00031 058652/2011
DANIELLE ALVAREZ SILVA (OAB: 057906/PR) 00063 026132/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00009 001047/2009
EDUARDO LUIZ BROCK 00023 037328/2011
ELIETH VIEIRA RODRIGUES (OAB: 050128/PR) 00045 006057/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00068 029874/2012
EVERTON SANTANA ALVES (OAB: 044818/PR) 00001 000472/1997
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00032 061375/2011
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00037 000601/2012
FERNANDA CAROLINA ADAM 00013 029371/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00032 061375/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA 00025 045818/2011
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA 00041 001361/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00040 001323/2012
00042 001394/2012
00051 015143/2012
00056 017751/2012
00058 019170/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00027 052115/2011
00034 074241/2011
00065 028287/2012
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00054 017152/2012
00059 021822/2012
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00006 001144/2006

GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00026 046362/2011
GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) 00011 001367/2009
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 00014 065507/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00016 080746/2010
00023 037328/2011
HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 012595/PR) 00020 029845/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00013 029371/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00009 001047/2009
00033 073898/2011
IDEVAR CAMPANERUTI (OAB: 009321/PR) 00001 000472/1997
JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) 00010 001203/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00027 052115/2011
00034 074241/2011
00065 028287/2012
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00013 029371/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) 00015 068528/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00036 000470/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00071 032166/2012
JULIARA APARECIDA GONCALVES 00038 001026/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00024 043539/2011
00053 015779/2012
00061 023405/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00053 015779/2012
KARINE DAHER BARROS DE PAULA 00020 029845/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00005 001277/2004
00016 080746/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00058 019170/2012
LEONEL LOURENCO CARRASCO 00019 025715/2011
00044 006023/2012
00046 009180/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00004 000113/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 053213/2011
00050 015106/2012
00069 030675/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00010 001203/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00041 001361/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00027 052115/2011
00034 074241/2011
00065 028287/2012
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA 00023 037328/2011
MARCIA LEIKO DA SILVA (OAB: 036132/PR) 00007 000610/2008
MARCIO ANTONIO MIAZZO 00027 052115/2011
00029 053213/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00005 001277/2004
00024 043539/2011
00039 001306/2012
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00001 000472/1997
00006 001144/2006
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00054 017152/2012
00059 021822/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00009 001047/2009
MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) 00003 000080/2000
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR) 00061 023405/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE 00056 017751/2012
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00025 045818/2011
MARIA T. NAVARRO (OAB: 000020-542/PR) 00072 042611/2012
MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) 00031 058652/2011
MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00030 057670/2011
MAURO MORO SERAFINI (OAB: 033302/PR) 00030 057670/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00008 001515/2008
00019 025715/2011
00046 009180/2012
MOACI MENDES LEITE (OAB: 015091/PR) 00003 000080/2000
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00015 068528/2010
00048 012854/2012
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00060 023288/2012
NELSON WILIANS F. RODRIGUES 00035 074571/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00037 000601/2012
00048 012854/2012
NILZA RUIVA DA SILVA 00013 029371/2010
ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00008 001515/2008
ORLANDO GOMES (OAB: 054811/PR) 00070 031876/2012
PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR) 00011 001367/2009
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA 00023 037328/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00021 035363/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00021 035363/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00008 001515/2008
00019 025715/2011
00046 009180/2012
REGINA AP SIMOES CABRAL (OAB: 046016/PR) 00030 057670/2011
RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA 00045 006057/2012
RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA 00063 026132/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00040 001323/2012
00043 003405/2012
00050 015106/2012
00051 015143/2012
00052 015472/2012
00054 017152/2012
00055 017167/2012
00057 018697/2012
00059 021822/2012
00064 026935/2012
00066 028304/2012
00069 030675/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00031 058652/2011
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 00039 001306/2012
SANDRO BARIONI DE MATOS 00065 028287/2012
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00011 001367/2009
00018 024067/2011

SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00004 000113/2004
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00028 052860/2011
 00047 012001/2012
 SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) 00043 003405/2012
 00055 017167/2012
 SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) 00034 074241/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00068 029874/2012
 ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR) 00018 024067/2011
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00012 001478/2009

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006824-20.1997.8.16.0014-ECIO BATISTA DE SOUZA x BARIAN CONSTRUCOES CIVIL E ELETRICA LTDA. e outro- 1. Advoco os autos. 2. Levando-se em conta que o avaliata terá direito de regresso em face do devedor principal, reconsidero a decisão retro e dou provimento aos embargos de declaração a fim de acrescentar à sentença de fls. 245 o que segue: "Registre-se que, nos termos do art. 899, § 1º, terá o avaliata ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores, caso tenha pago o título". 3. Cumpra-se, no que couber, a decisão retro. 4. Por fim, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.-Adv. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR), IDEVAR CAMPANERUTI (OAB: 009321/PR) e EVERTON SANTANA ALVES (OAB: 044818/PR)-.

2. MONITORIA-0010944-38.1999.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x AGROBAN COMERCIO DE CEREALIS LTDA e outros- Considerando que AGROBAN COMERCIO DE CEREALIS LTDA, qualificado(s) nestes autos sob nº 592/1999 de MONITORIA, movida por MILENIA AGRO CIENCIAS S/A, promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante pagamento extrajudicial ao exequente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

3. EXECUCAO HIPOTECARIA-0011599-73.2000.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x JOSE AMBROSIO ROSSETE e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO HIPOTECARIA, autuado sob nº. 80/2000, requerido por BANCO DO ESTADO DO PARANA SA contra JOSE AMBROSIO ROSSETE, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. MOACI MENDES LEITE (OAB: 015091/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR)-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0020873-22.2004.8.16.0014-INDUSTRIA DE SORVETES TUBARAO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EMBARGOS A EXECUCAO, autuado sob nº. 113/2004, requerido por INDUSTRIA DE SORVETES TUBARAO LTDA contra BANCO DO BRASIL S/A., cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Defiro o pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Guarde-se no arquivo provisório.-Adv. ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR), SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA (OAB: 024383/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

5. EXECUCAO HIPOTECARIA-0020874-07.2004.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A x EDSON IMAI e outro- Considerando que EDSON IMAI, qualificado(s) nestes autos sob nº 1277/2004 de EXECUCAO HIPOTECARIA, movida por BANCO BANESTADO S/A, promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante pagamento extrajudicial ao exequente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR)-.

6. COBRANCA - ORD-0030749-30.2006.8.16.0014-DOLARINDA DE OLIVEIRA CANDIDO e outro x DAGMAR DA CONCEICAO CHAGAS e outro- Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido gizado na inicial (art. 269, I, do CPC), razão pela qual CONDENO as rés ao pagamento de R\$2.336,89 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), a serem acrescidos de correção monetária (INPC, a partir de cada respectivo desembolso) e juros moratórios (1% ao mês, a partir da citação). Eis que sucumbiu a parte autora em parcela mínima, condeno, ainda, as rés ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, verba esta que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em conta a menor complexidade, o local da prestação do serviço, e demais diretrizes legais.-Adv. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

7. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0041020-30.2008.8.16.0014-JOSE BELUCCI e outro x JOSE RODRIGUES OLIVEIRA- Diante da extinção da lide principal, julgo extinta a MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, autuada sob nº 610/2008, movida por JOSE BELUCCI em face de JOSE RODRIGUES OLIVEIRA, e o faço com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pelo autor. Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº 7. 1.060/50. Todavia, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários por não ter o réu constituído patrono para atuar no feito. -Adv. MARCIA LEIKO DA SILVA (OAB: 036132/PR)-.

8. COBRANCA - ORD-0023930-09.2008.8.16.0014-JOSE ALVES PEREIRA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre

as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0023930-09.2008.8.16.0014, requerido por JOSE ALVES PEREIRA contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0025702-70.2009.8.16.0014-HASEBE S/S LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, porém, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1050/60.-Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR), MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR)-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0036663-70.2009.8.16.0014-OWER COMPUTADORES LTDA ME e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar o expurgo da capitalização de juros a ser apurado em liquidação de sentença; d) determinar a restituição dos referidos valores debitados indevidamente na conta corrente dos embargantes, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetivo e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); e) condenar o embargado ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor cobrado a maior pelo embargado (CPC, 20, § 4º), eis que os embargantes decaram de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036683-61.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x LDO INDUSTRIA E COM DE METAIS LTDA e outros- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 1367/2009, requerido por BANCO SANTANDER S/A contra LDO INDUSTRIA E COM DE METAIS LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. 2. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Guarde-se no arquivo provisório.-Adv. GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR), PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR) e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR)-.

12. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036684-46.2009.8.16.0014-TANIA REGINA MOTTA ROSA DA SILVEIRA x ITAUCARD S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R \$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

13. COBRANCA - ORD-0029371-97.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS e outro- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Julgo, ainda, procedente a reconvenção e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar a inexigibilidade do cheque nº. 851009, agência 1212, do Banco do Brasil S/A emitido pelo segundo réu; b) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, o cancelamento definitivo do protesto referente ao cheque ora declarada inexigível. Oficie-se o órgão competente; c) condenar o autor reconvinado ao ressarcimento do valor de R\$ 1.087,94, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o autor reconvinado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00, devidamente corrigido pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); e) condenar autor reconvinado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR), FERNANDA CAROLINA ADAM (OAB: 000030-423/PR), NILZA RUIVA DA SILVA (OAB: 000053-604/PR) e JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR)-.

14. INVENTARIO-0065507-93.2010.8.16.0014-PAULO LEANDRO VALOTO x ANGELA MARIA WADA VALOTO- Diante da documentação acostada aos autos, julgo procedente o presente inventário em decorrência da abertura da sucessão de ANGELA MARIA WADA VALOTO, no qual é inventariante PAULO LEANDRO VALOTO e, em consequência, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 4/5, determinando que se cumpra o ali contido, ressalvados os direitos de terceiros, bem como observadas as renúncias dos quinhões hereditários firmadas em fls. 50. Expeça-se o respectivo formal após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos (item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, alterado pelo Provimento nº 12/97, de 03.11.97).

Desde já defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Expeça-se formal de partilha.-Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO (OAB: 000045-233/PR)-.

15. REVISAO CONTRATUAL-0068528-77.2010.8.16.0014-ALEXANDRO DE SANTANA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadaria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR)-.

16. DECLARATORIA-0080746-40.2010.8.16.0014-LAERCIO HARAGUCHI x ITAU PERSONNALITE ADM DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS LTDA- ...Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos, para o fim de incluir no dispositivo da r. sentença o que segue: "e) condenar o réu a restituir em dobro os valores debitados na conta corrente do autor a título de parcelas dos empréstimos consignados em questão, devidamente corrigidos pelos índices da contadaria judicial, a partir dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406), a serem apurados em liquidação de sentença". No mais, a sentença permanece inalterada. 2. Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015976-04.2011.8.16.0014-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MARCEL ADRIANO SOUZA- Considerando que MARCEL ADRIANO SOUZA, qualificado(s) nestes autos sob nº 0015976-04.2011.8.16.0014 de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, movida por TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante pagamento extrajudicial ao exequente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR)-.

18. HABILITACAO DE CREDITO-0024067-83.2011.8.16.0014-UNIAO FEDERAL x METALBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA- Diante da expressa aquiescência do síndico, da massa falida e do Ministério Público, defiro o pedido para que se inclua o crédito habilitado pelo requerente, no quadro geral de credores da falência de METALBAT - IND. E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA., pela importância consignada na exordial, na qualidade de custas processuais devidas em favor da União, devidamente acrescido de juros e correção monetária, não tendo, porém, direito aos rateios porventura já distribuídos (Lei 11.101/05, art. 9o e 10).-Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR) e ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR)-.

19. COBRANCA - ORD-0025715-98.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS LOPES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

20. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0029845-34.2011.8.16.0014-H D EMPREENHIMENTOS S S LTDA x ANTONIO MARQUES BRITO e outros- Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega ter havido omissão na decisão. Assiste razão ao embargante, eis que a sentença foi omissa no que se refere ao ressarcimento da comissão de corretagem e do IPTU. No caso, havendo disposição contratual no sentido de que as despesas do imóvel (sobretudo o IPTU) são de responsabilidade do promitente comprador, com a rescisão do contrato, ele deve arcar com tais despesas ainda pendentes, inclusive a comissão de corretagem pleiteada na inicial. Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração, a fim de incluir na parte dispositiva da sentença o que segue: "i) condenar os réus solidariamente ao pagamento de IPTU referente ao imóvel, desde a data da assinatura do contrato até a efetiva reintegração; j) condenar os réus solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 2.290,00, devidamente corrigido pelos índices da contadaria judicial, a partir da data do desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406)". No mais, a sentença permanece inalterada.-Adv. KARINE DAHER BARROS DE PAULA (OAB: 044315/PR) e HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 012595/PR)-.

21. COBRANCA - ORD-0035363-05.2011.8.16.0014-MARCELO APARECIDO CANDIDO BRAGA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0035363-05.2011.8.16.0014, requerido por MARCELO APARECIDO CANDIDO BRAGA contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes

ao prazo recursal.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

22. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-00035992-76.2011.8.16.0014-ADOLPHINA GONÇALVES RODRIGUES x ANA APULA DE ALMEIDA e outros- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR, autuado sob nº. 0035992-76.2011.8.16.0014, requerido por ADOLPHINA GONÇALVES RODRIGUES contra ANA APULA DE ALMEIDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Expeça-se alvará de levantamento na forma requerida. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 000014-896/PR)-.

23. INDENIZACAO - ORD-0037328-18.2011.8.16.0014-REGINA KAZUE TANNO DE SOUZA X PHILIPS DO BRASIL LTDA. e outro- 1. ...Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos, para o fim de retificar o item 'a' do dispositivo da r. sentença, para que passe a ter a seguinte redação: "a) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, que os réus promovam a substituição do televisor dextrito na inicial por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso (CDC, 18, § 1º, I), em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (CPC, 461, §4º)". No mais, a sentença permanece inalterada. ... 2. Ante o depósito realizado, manifeste-se a credora em cinco dias.-Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB: 063440/MG), PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (OAB: 070429/MG), EDUARDO LUIZ BROCK e ADRIANA ROSSINI (OAB: 032663/PR)-.

24. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043539-70.2011.8.16.0014-EUNICE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

25. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0045818-29.2011.8.16.0014-ROSEMEIRE MARTINS BOCATELE x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ERA- Com esteio no exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC), bem como EXTINTA a presente ação. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º - menor complexidade, diminuto valor da causa e pouco tempo de duração).-Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA (OAB: 042421/PR) e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR)-.

26. COBRANCA - ORD-0046362-17.2011.8.16.0014-GUSTAVO GARCIA CID e outro x ALVARO DE ARAUJO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento de R\$ 21.429,80, devidamente corrigidos pelos índices da contadaria judicial, a partir da data do ajuizamento da demanda, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0052115-52.2011.8.16.0014-DANIEL ELIAS DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0052860-32.2011.8.16.0014-SANTANDER SEGUROS S.A. x JANE MARCONDES- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de REINTEGRACAO DE POSSE, autuada sob nº 0052860-32.2011.8.16.0014, movida por SANTANDER SEGUROS S.A., contra JANE MARCONDES, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Proceda-se a baixa das restrições, na forma requerida.-Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0053213-72.2011.8.16.0014-WAGNER CASSIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de

sentença; b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

30. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0057670-50.2011.8.16.0014-SERGIO PANTOJA GIROLDI x VANESSA FERNANDA DOS SANTOS PIERINI- Com fulcro no exposto, e ante tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), razão pela qual: 1) DECLARO a rescisão do contrato formalizado entre as partes, objeto da pretensão; 2) ORDENO a reintegração do autor na posse do bem em questão, objeto do compromisso de compra e venda; 3) CONDENO o autor à restituição das parcelas pagas pela ré, consistente em R\$2.000,00 (dois mil reais), em valor a ser acrescido de juros de mora (1% ao mês, a partir desta decisão) e correção monetária (INPC, a partir de cada respectivo desembolso); 4) CONDENO o autor ao pagamento de indenização, diante das benfeitorias realizadas no imóvel pela ré, consistente em R\$ R\$3.334,00 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais), a serem acrescidos de juros de mora (1% ao mês, a partir desta decisão) e correção monetária (INPC, a partir de fevereiro/2010 - fls. 108); 5) CONDENO a ré ao pagamento, a título de indenização, em favor do autor ("aluguel/ocupação"), desde o momento em que aquela foi constituída em mora (fls. 18/19) até o dia em que se der a desocupação efetiva, em valor atualizado a ser apurado em liquidação de sentença; 6) DECLARO o direito de retenção da ré, face as benfeitorias realizadas no bem, até que seja paga a indenização prevista no item 4, acima. Face a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais e a ré ao pagamento da metade restante. Ainda, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (restituição de valores pagos; indenização de benfeitorias), sopesados os critérios legais. Também sucumbente, condeno a ré ao pagamento de verba honorária, a qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (indenização pelo uso do imóvel - "aluguel/ocupação"), observados os parâmetros legais. A honorária deverá ser compensada (Súmula 306, do STJ).-Advs. MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR), REGINA AP SIMOES CABRAL (OAB: 046016/PR) e MAURO MORO SERAFINI (OAB: 033302/PR)-.

31. REVISAO CONTRATUAL-0058652-64.2011.8.16.0014-JAIR PEDRO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORO (OAB: 000025-454/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR)-.

32. COBRANCA - ORD-0061375-56.2011.8.16.0014-OSMAR RIBEIRO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0073898-03.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE JESUS x ROSINEIA TASMO SIPRIANO- Com base no exposto, e ante tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo o direito à reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais.-Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0074241-96.2011.8.16.0014-ROBERTA ADELAIDE BUENO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

35. DECLARATORIA-0074571-93.2011.8.16.0014-ABRAAO DA SILVA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios,

que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para o autor e o restante para o réu. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e NELSON WILIANIS F. RODRIGUES-.

36. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000470-51.2012.8.16.0014-MARAJOBELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA x NAYARA DE FATIMA SCALCO e outro- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 0000470- 51.2012.8.16.0014, requerido por MARAJOBELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA contra NAYARA DE FATIMA SCALCO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. 2. Defiro o pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo provisório.-Adv. JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR)-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0000601-26.2012.8.16.0014-VERA LUCIA GOMES CAMPANO x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

38. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0001026-53.2012.8.16.0014-AILSON GOMES DE AZEVEDO x GEISIANE DA SILVA CAMPO e outro- Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido efetuado pela autora de desistência da demanda contra a ré Geisiane da Silva Campo e decreto extinto o feito em relação à aludida ré sem julgamento de mérito (CPC, 267, VIII). No que se refere à ré Márcia Cristina Pantoja, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) decretar a rescisão do contrato de locação; b) condenar a ré ao pagamento dos aluguéis vencidos até a data da desocupação do imóvel, bem como dos demais encargos previstos no contrato de locação, devidamente corrigidos pelos índices adotados pela Contadoria Judicial, a partir da data em que deveria ter sido efetuado cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES (OAB: 027251/PR)-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-0001306-24.2012.8.16.0014-IZAURA MARLENE GALVANINI SALTON x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, a ser apurado em liquidação de sentença; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; d) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, a retirada do nome da autora junto a cadastros restritivos de crédito, referente ao débitos discutidos na presente ação; e) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para a autora (CPC, 20, § 3º), eis que esta decaiu de parte ínfima do pedido.-Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ (OAB: 000020-543A/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

40. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001323-60.2012.8.16.0014-CLEVERSON IMAI RICHTER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0001361-72.2012.8.16.0014-RONALDO BATISTA PEREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser

dividida pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA (OAB: 056669/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

42. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001394-62.2012.8.16.0014-GUILHERME DE LIMA ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056669/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

43. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003405-64.2012.8.16.0014-EMERSON GALVAO DE CASTRO x BANCO PECUNIA S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

44. COBRANCA - ORD-0006023-79.2012.8.16.0014-DELMIRO HELNOTON AURELINO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ)-.

45. DECLARATORIA-0006057-54.2012.8.16.0014-RODRIGO RODRIGUES AGUILA x LUCIANO ANDRE PETRY e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de DECLARATORIA, autuado sob nº. 0006057-54.2012.8.16.0014, requerido por RODRIGO RODRIGUES AGUILA contra LUCIANO ANDRE PETRY, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA (OAB: 055561/PR) e ELIETH VIEIRA RODRIGUES (OAB: 050128/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-0009180-60.2012.8.16.0014-GILBERTO FRANCISCO TOBIAS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

47. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0012001-37.2012.8.16.0014-BANCO FICSA S.A x RONIVAL APARECIDO DA SILVA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0012001-37.2012.8.16.0014, movida por BANCO FICSA S.A, contra RONIVAL APARECIDO DA SILVA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0012854-46.2012.8.16.0014-TEREZA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0014051-36.2012.8.16.0014-GILLIARD SILVA BUENO DE CAMARGO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ.

Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056669/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

50. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015106-22.2012.8.16.0014-MARIA AUGUSTA MENDES DA SILVA FERREIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R \$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056669/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

51. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015143-49.2012.8.16.0014-EDILSON LIMA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056669/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

52. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015472-61.2012.8.16.0014-ADEMIR APARECIDO GOMES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

53. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015779-15.2012.8.16.0014-JUNIOR ROBERTO TAVARES COUTO x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0017152-81.2012.8.16.0014-IVONILDE MARIA CANDIDO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056669/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0017167-50.2012.8.16.0014-EMERSON DE OLIVEIRA GONCALVES x BANCO PECUNIA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056669/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0017751-20.2012.8.16.0014-WELLINTON DE MENEZES FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

57. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018697-89.2012.8.16.0014-FERNANDO DA SILVA PEREIRA x HSBC S/A- Diante do exposto, julgo procedente

o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

58. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019170-75.2012.8.16.0014-MARIA CRISTINA RODRIGUES SANTANA x BV FINACEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0021822-65.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS ALVES x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0023288-94.2012.8.16.0014-EDMILTON REFUNDINI x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

61. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0023405-85.2012.8.16.0014-NILZA DESTRO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR)-.

62. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0023777-34.2012.8.16.0014-GERALDO ALVES DE SOUZA e outro x ISABEL GOUDAH DE SOUZA- Com estribo no exposto, e ante o quanto mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC), razão pela qual ORDENO a alienação judicial do imóvel comum às partes (fls. 16/18). Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), sopesados os critérios legais. Certifico o trânsito em julgado, remetam-se ao Avaliador Judicial.-Adv. CLODOALDO JOSE VIGIANNI (OAB: 042354/PR)-.

63. COMINATORIA-ORD.-0026132-17.2012.8.16.0014-JAIME RODRIGUES GODINHO x BANCO SCHAHIN S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, que o réu emita o boleto bancário necessário, no prazo de dez dias, contados a partir da publicação da presente, a fim de viabilizar a quitação antecipada do contrato de empréstimo firmado entre as partes (CDC, 52, § 2º), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (CPC, 461, § 4º); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, 20, § 4º), tendo em vista que o autor decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. CEZAR AUGUSTUS SIMAO (OAB: 060863/), DANIELLE ALVAREZ SILVA (OAB: 057906/PR) e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA (OAB: 151876/SP)-.

64. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026935-97.2012.8.16.0014-ELZA MARIA SPIMPOLO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0028287-90.2012.8.16.0014-MARCIO LOURENÇO x BV FINACEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser

dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0028304-29.2012.8.16.0014-MARIA INEZ AZEVEDO SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0028338-04.2012.8.16.0014-JULIO PASQUIN x BANCO SAFRA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

68. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029874-50.2012.8.16.0014-ARGEMIRO GARCIA DE ALMEIDA NETO x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

69. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030675-63.2012.8.16.0014-PAULO ROBERTO MINERVINO DE OLIVEIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

70. INVENTARIO-0031876-90.2012.8.16.0014-APARECIDO VICENTE DA SILVA x ORLANDO LUIZ DE MORAIS- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de INVENTARIO, autuada sob nº 0031876-90.2012.8.16.0014, movida por APARECIDO VICENTE DA SILVA, contra ORLANDO LUIZ DE MORAIS, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da gratuidade judicial.-Adv. ORLANDO GOMES (OAB: 054811/PR)-.

71. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0032166-08.2012.8.16.0014-BANCO BV FINANCEIRA S.A x VALDIR STELZER JUNIOR- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0032166-08.2012.8.16.0014, movida por BANCO BV FINANCEIRA S.A, contra VALDIR STELZER JUNIOR, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

72. ALVARA JUDICIAL-0042611-85.2012.8.16.0014-ERICK HENRIQUE DA SILVA FERREIRA- 1. Erick Henrique da Silva Ferreira ingressaram com o presente pedido de alvará judicial para levantamento de valores referentes ao FGTS e PIS/PASEP deixados em razão do falecimento de Israel Aparecido Ferreira, pai do requerente. Conforme se depreende dos documentos juntados nos autos, o requerente é herdeiros do falecido e inexistem dependentes habilitados perante a Previdência Social (certidão de fs. 08/09), tendo, portanto, direito ao levantamento da importância referida, consoante o disposto no artigo 1829 do CC. Assim sendo, acolho as razões expandidas pelo Ministério Público, e determino a expedição de alvará judicial em nome do requerente Erick Henrique da Silva Ferreira, representado por sua mãe Cristina da Silva Ferreira autorizando-lhe a retirar os valores referentes ao FGTS e PIS/PASEP em nome do falecido Israel Aparecido Ferreira, junto à Caixa Econômica Federal, com os acréscimos legais devidos até a data do efetivo levantamento,

mediante prestação de contas nos autos em sessenta dias. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.-Adv. MARIA T. NAVARRO (OAB: 000020-542/PR)-.

73. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044434-94.2012.8.16.0014-ADRIANE APARECIDA GERMANO x BANCO BRADESCO- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional¹ e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

74. EXIBIÇÃO DOCUMENTOS OU COISA-0044657-47.2012.8.16.0014-OZIEL BRITO SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional¹ e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

75. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044761-39.2012.8.16.0014-REINALDO ORTIZ HENRIQUE x BANCO ITAU S/A.- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional¹ e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

76. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044768-31.2012.8.16.0014-MARCIO DE SOUZA OTAVIO x PORTO SEGURO S.A.- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional¹ e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

77. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044780-45.2012.8.16.0014-MIRTES RODRIGUES MATIAS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexistente a necessidade da prestação jurisdicional¹ e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

Londrina, 25 de Julho de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 144/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00019	025601/2009
	00020	025604/2009
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00018	025018/2009
	00032	007700/2011
	00006	027221/2005
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00012	022587/2007
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	00019	025601/2009
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00020	025604/2009
	00045	034322/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00029	030549/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00013	022044/2008
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00039	025992/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00039	025992/2011
CARLOS RENATO CUNHA	00032	007700/2011
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÊ	00017	039608/2008
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00017	039608/2008
CLAUDIA REGINA LIMA	00035	019859/2011
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00031	069918/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00042	033151/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00043	033160/2011
	00046	035997/2011
	00049	043844/2011
	00040	028828/2011
DIEGO RIBEIRO VIEIRA	00047	036135/2011
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00038	023124/2011
ELIANA PRADO BARBOSA	00015	024807/2008
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00032	007700/2011
	00044	033550/2011
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00052	032461/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00020	025604/2009
	00041	029450/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00033	009949/2011
FÂ#BIO MASSAMI SUZUKI	00037	022910/2011
FERNANDA BARRIONUEVO DA SILVA FERREIRA	00031	069918/2010
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00041	029450/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00005	019738/2005
	00011	028797/2006
	00029	030549/2010
	00042	033151/2011
	00043	033160/2011
	00044	033550/2011
	00046	035997/2011
	00048	040525/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00008	022370/2006
	00009	027294/2006
	00014	022172/2008
	00015	024807/2008
	00018	025018/2009
	00019	025601/2009
	00020	025604/2009
	00021	025647/2009
	00027	007902/2010
	00032	007700/2011
	00041	029450/2011
GILBERTO PEDRIALI	00005	019738/2005
	00009	027294/2006
	00011	028797/2006
	00037	022910/2011
	00040	028828/2011
GLAUCO IWERSEN	00048	040525/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00036	021013/2011
GUSTAVO MUNHOZ	00024	030628/2009
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00045	034322/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00033	009949/2011
	00037	022910/2011
HELTON NOGUEIRA	00044	033550/2011
JACSON LUIZ PINTO	00033	009949/2011
JEFFERSON BRUNO FERREIRA	00034	018373/2011
JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE	00012	022587/2007
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00023	029693/2009
JOSE CUNHA GARCIA	00036	021013/2011
JULIANO TOMANAGA	00002	016471/2005
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00006	027221/2005
LEANDRO JOSE CABULON	00033	009949/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00004	018153/2005
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN	00038	023124/2011
	00050	055976/2011
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	00036	021013/2011
LUCIANA VEIGA CAIRES	00015	024807/2008
	00032	007700/2011
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00052	032461/2009
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00023	029693/2009
	00043	033160/2011
MAÍRA ZUCOLI YAMAMOTO	00036	021013/2011
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00014	022172/2008
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00046	035997/2011
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00030	045845/2010
MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS	00005	019738/2005
	00009	027294/2006
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00011	028797/2006
	00037	022910/2011

MARIA ELIZABETH JACOB	00005	019738/2005
	00008	022370/2006
	00009	027294/2006
	00014	022172/2008
	00018	025018/2009
MARINETE VIOLIN	00036	021013/2011
MARISA CESCATTO BOBROFF	00036	021013/2011
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00024	030628/2009
	00036	021013/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00040	028828/2011
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00030	045845/2010
PAULO ROBERTO PORTELO RODRIGUES	00030	045845/2010
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00017	039608/2008
RICARDO FURLAN	00042	033151/2011
	00043	033160/2011
	00046	035997/2011
	00049	043844/2011
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00032	007700/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00015	024807/2008
	00032	007700/2011
	00044	033550/2011
RODRIGO JACOMINI	00015	024807/2008
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00019	025601/2009
	00020	025604/2009
	00042	033151/2011
	00044	033550/2011
ROGER PIAZZALUNGA	00003	017277/2005
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00001	008002/1998
	00052	032461/2009
RONALDO GUSMAO	00010	028588/2006
ROXANA BARLETA MARCIORATTO	00017	039608/2008
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00032	007700/2011
SILMARA REGINA LAMBOIA	00011	028797/2006
SILVIA BENADUCE CASSELLA	00011	028797/2006
SIVONEI MAURO HASS	00004	018153/2005
	00031	069918/2010
	00034	018373/2011
SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	00051	061352/2011
THIAGO RIBEIRO VIEIRA	00040	028828/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00016	032717/2008
	00021	025647/2009
	00022	027488/2009
	00023	029693/2009
	00025	032327/2009
	00026	034071/2009
	00027	007902/2010
	00028	022673/2010
	00029	030549/2010
	00041	029450/2011
VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ	00019	025601/2009
WELLINGTON LINCOLN SECO	00032	007700/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00007	019692/2006
	00051	061352/2011

1. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0008002-67.1998.8.16.0014-ADRIANO EMILIANO DOS SANTOS e outros x ACESF ADMINISTRADORA DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA- 1. Sobre os débitos apresentados pelo Município de Londrina, objeto de pretensão compensação, manifestem-se os credores em 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para decisão.-Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0016471-58.2005.8.16.0014-RICARDO ALEXANDRE DARE x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCAOES- Retirar alvará.-Adv. JULIANO TOMANAGA-.

3. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0017277-93.2005.8.16.0014-ALBERTO SAWASAKI e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES e outro- Retirar alvará.-Adv. ROGER PIAZZALUNGA-.

4. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0018153-48.2005.8.16.0014-WALDEMAR BLOTA SILVA x COPEL - DISTRIBUICAO S/A- Retirar alvará.-AdvS. SIVONEI MAURO HASS e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

5. DECLARATORIA-0019738-38.2005.8.16.0014-ADEMIR JOSE ASSIS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 2. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos

supramencionados. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-AdvS. MARIA ELIZABETH JACOB, MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

6. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0027221-22.2005.8.16.0014-DEVAIR ANTONIO DA SILVA x Município de Londrina- 1. Tratando-se de obrigação de pequeno valor, desnecessária, por ora, a instauração da execução. 2. Intime-se a parte devedora (pelo DJ) para, em 30 dias, se manifestar sobre o enquadramento do valor do débito na lei que disciplina a RPV, bem como para pronunciar-se quanto à sua exatidão (observada a data da planilha apresentada pela parte credora). Esclareço que eventuais discordâncias da Fazenda quanto ao valor exigido deverão ser discutidas em embargos, cujo prazo para oposição será de 30 dias contados da intimação pelo DJ. Sendo embargada a pretensão da parte credora, a execução considerará-se-á então instaurada, suportando as custas e os honorários da fase executiva aquele que vier a sucumbir nos embargos. 3. Após, colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-AdvS. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

7. RESTITUICAO-0019692-15.2006.8.16.0014-BENEDITA APARECIDA SUBTIL DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sobre a resposta de ofício à ParanáPrevidência manifeste-se o autor, em 5 dias.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

8. DECLARATORIA-0022370-03.2006.8.16.0014-LUIZ DE SOUZA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Intime-se a Sercomtel para efetuar o pagamento das custas processuais, (fl. 321), no prazo de 15 dias. 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Ressalvo, todavia, a possibilidade de cumprimento de sentença no que tange à condenação de custas e honorários, que poderá ser requerida pelo credor, nos termos do Art. 475-J do CPC. 7. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-AdvS. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

9. DECLARATORIA-0027294-57.2006.8.16.0014-GILBERTO FERREIRA DE MELO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 2. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-AdvS. MARIA ELIZABETH JACOB, MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028588-47.2006.8.16.0014-CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA x MARCOS ANTONIO VICENTE- Não localizados veículos em nome da parte executada, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.-Adv. RONALDO GUSMAO-.

11. DECLARATORIA-0028797-16.2006.8.16.0014-ADILSON JOSE VICENTE x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia

seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA, SILVIA BENADUCE CASELLA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0022587-12.2007.8.16.0014-CASSIO JOSE COSTA x Município de Londrina- 1. Sobre o depósito de fl. 303, manifeste-se a parte credora. Autorizo, desde já, a expedição de alvará em seu favor.-Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE-.

13. MANDADO DE SEGURANÇA-0022044-72.2008.8.16.0014-BADEN AUTOMOTORES LTDA x CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA ESTADUAL (ARE)-SR. AMARILDO S. BUENO VICENTE- 1. Em se tratando de RPV, a execução forçada apenas se instaura na hipótese de a Fazenda Pública devedora, uma vez intimada a se manifestar sobre o cálculo, a ele opuser resistência. Revogo o despacho de fls. 365. 2. Intime-se a parte obrigada a pagá-las para, em 30 dias, pronunciar-se quanto à sua exatidão.-Adv. BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

14. DECLARATORIA-0022172-92.2008.8.16.0014-VALDIR BENEDITO MARTINS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

15. DECL.DIREITO ACIONARIO-0024807-46.2008.8.16.0014-RONALDO CARLOS MARTINS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Intime-se o autor para, em 05 dias, se pronunciar acerca de sua concordância ou não com a utilização de prova emprestada sugerida pela parte ré. 2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita.-Adv. RODRIGO JACOMINI, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, LUCIANA VEIGA CAIRES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

16. ORDINARIA IND.C/PERDAS DANOS-0032717-27.2008.8.16.0014-ANA MARIA DOS SANTOS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Retirar alvará.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

17. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0039608-64.2008.8.16.0014-NELSON ROBERTO AMANTHEA x Estado do Paraná e outro- 1. Indeferido o pedido de execução das verbas de sucumbência. À parte derrotada na fase de conhecimento foi deferida a gratuidade judicial por decisão já transitada em julgado. A possibilidade de revogação desse benefício, na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 1.060/1950, somente tem lugar no curso da ação ou mesmo se, após o trânsito em julgado da sentença, verificar-se alteração nas condições de fortuna por fato superveniente. No caso, considero que as circunstâncias alegadas pela parte credora como caracterizadoras da capacidade econômica do devedor não podem, pois, ser invocadas como suporte fático da aplicação da ressalva contida no art. 12, in fine, da Lei n. 1.060/1950. 2. Arquivem-se os autos, com as baixas devidas.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, ROXANA BARLETA MARCIORATTO, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0025018-48.2009.8.16.0014-ODETE ALVES NADER x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Ciência às partes da baixa dos autos. 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Ressalvo, todavia, a

possibilidade de cumprimento de sentença no que tange à condenação de custas e honorários, que poderá ser requerido pelo credor, nos termos do art. 475-J do CPC.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e Alex Rodrigues Shibata-.

19. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0025601-33.2009.8.16.0014-NILTA SILVA DE PAULA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. As custas processuais já foram quitadas (fls. 235-238). 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ, ANGELICA T. MENK FERREIRA, ABEL FERREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

20. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0025604-85.2009.8.16.0014-EDNALVA ALVES COUTINHO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. ABEL FERREIRA, ANGELICA T. MENK FERREIRA, FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

21. DECLARATORIA-0025647-22.2009.8.16.0014-MARIA DA SILVA DE LOURDES OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intime-se a Sercomtel para, em 10 dias, complementar o depósito realizado a fim de integrar o valor apresentado pelo contador às fls. 403.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

22. DECL.DIREITO ACIONARIO-0027488-52.2009.8.16.0014-JOSÉ LUIZ MACHADO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Retirar alvará.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

23. INDENIZAÇÃO (ORD)-0029693-54.2009.8.16.0014-ANTONIO STRIGUETTA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Diferentemente do suposto pela Sra. Perita nos presentes autos, a perícia não se limitará a mera atualização do valor da linha telefônica, não correspondendo os honorários propostos à complexidade dos trabalhos a ser realizado. Os contornos do objeto da perícia foram corretamente delineados em decisão do Juiz Emil Tomás Gonçalves, que adoto como razões de decidir, (...) 2. Destarte, suspenso o processo até perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 292 em favor da parte autora, já que referido depósito destinava-se exclusivamente ao pagamento dos honorários periciais, por ora suspenso nos

presentes autos. (**Retirar alvará**). 6. Não sendo interposto recurso contra essa decisão e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

24. ORDINARIA-0030628-94.2009.8.16.0014-ATAIR RODRIGUES DE MORAES FILHO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 6. Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). De conseguinte, condeno a ré a pagar ao autor: a) o adicional de 50% (sobre o vencimento básico e sem reflexos) sobre as horas que excederam, nas semanas em que laborados quatro ou mais turnos, o limite de 40 horas; e b) os períodos de intervalo intrajornada (30 minutos por turno de trabalho) não usufruídos, tomando-se por parâmetro o valor da hora normal de trabalho, sem o acréscimo de 50% e os reflexos (item n. 3.3, parte final). A condenação imposta nas letras "a" e "b" supra abrangerá o período de 12.4.2006 a 28.06.2009. O valor será apurado em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 475B. Os juros moratórios serão computados, desde a citação, no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária, contada a partir do vencimento de cada verba salarial, será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos, tudo nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Diante da sucumbência parcial, porém majoritária da parte ré, pagará esta 65% das custas e despesas do processo, cabendo os 35% restantes ao autor. Os honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00, serão pagos na proporção invertida - 35% em favor do patrono da ré e 65% em prol do advogado do demandante, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Observar-se-á quanto ao autor, que é beneficiário da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. Consigne-se, a propósito, que a gratuidade judicial não obsta a aplicação da Súmula n. 306/STJ (nesse sentido REsp. n. 855.029/RS, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho - LEXSTJ vol. 225/107). Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. (...) Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032327-23.2009.8.16.0014-DANIELA MIRANDA NOGUEIRA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Retirar alvará.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA-0034071-53.2009.8.16.0014-HORALDO DEMACEDA BORGES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pagará a parte autora as custas e despesas do processo.- Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA-0007902-92.2010.8.16.0014-ADÃO NORATO CLARO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na petição de fls. 173, acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 3. Quanto ao pedido de liquidação de sentença, suspendo o processo até perícia nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Cumpridas as diligências supra e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

28. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0022673-75.2010.8.16.0014-ELEONORA DE OLIVEIRA ARANTES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Retirar alvará.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0030549-81.2010.8.16.0014-LUZIA DE ALMEIDA CAETANO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Compulsando os autos verifico que o valor pleiteado a título de honorários advocatícios já foi depositado pela ré às fls. 145. Expeça-se alvará em favor do procurador da autora (**Retirar alvará**). 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se

que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0045845-46.2010.8.16.0014-TEREZA ANTONIETA LIMA x ONG CANAÃ - CAMELÓDROMO DE LONDRINA e outro- Arquivem-se os autos promovendo as baixas necessárias.-Advs. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, PAULO ROBERTO PORTELO RODRIGUES e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

31. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0069918-82.2010.8.16.0014-MARGARIDA TANIA IAQUINTO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- 1. O pedido de fl. 441 deve ser acolhido para afastar o erro material consistente na nomenclatura relativa à qualificação da ré no início da sentença. Destarte, reconheço que a Sercomtel não é parte na presente demanda e corrijo o primeiro parágrafo da sentença de fls. 436-438 que passará a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário proposta por Margarida Tania Iaquinto e outros em face de COPEL Distribuição S/A". Mantenho no mais a sentença proferida nos seus próprios termos. Ressalvo que a recente correção não traz prejuízos para as partes pois não altera a decisão. 2. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Arquivem-se.-Advs. FERNANDA BARRIONUEVO DA SILVA FERREIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR e SIVONEI MAURO HASS-.

32. DECLARATORIA-0007700-81.2011.8.16.0014-THEREZA TEZOTTO GUTTUZZO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré a entregar ao autor ações preferenciais, Classe A, em número equivalente ao valor pago. O valor da ação deverá ser apurado em liquidação por arbitramento. Custas e honorários pela ré. Fixo a verba honorária em R\$600,00 (seiscentos reais), conforme § 4º, do artigo 20 do CPC.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, LUCIANA VEIGA CAIRES, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, Alex Rodrigues Shibata, Christian Almeida Momenté, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, SANDRA REGINA NAKAYAMA e WELLINGTON LINCOLN SECO-.

33. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009949-05.2011.8.16.0014-ALCEBIDES DE RAMOS ANDRADE x PARANA PREVIDENCIA e outro- Sobre as contestações apresentadas manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, LEANDRO JOSE CABULON e JACSON LUIZ PINTO-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018373-36.2011.8.16.0014-COPEL DISTRIBUICAO SA x MARIA SILVA CEBULSKI e outro- Sobre a diligência negativa do oficial de justiça (certidão de fls. 43), manifeste-se a exequente em 5 dias.-Advs. JEFFERSON BRUNO FERREIRA e SIVONEI MAURO HASS-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0019859-56.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR- 1. Nos termos do art. 739-A, §5º, do CPC, intime-se o embargante para, em 10 dias, emendar a inicial indicando o valor do excesso de execução e o quantum que entende devido, uma vez glosados os encargos financeiros impugnados. A emenda deverá ser instruída com planilha de cálculo.-Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

36. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0021013-12.2011.8.16.0014-DIRCEU DE SOUZA DIAS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 1. Figurando no polo passivo da ação entidade autárquica estadual, tem-se que o objeto do processo é indisponível. Passo, por isso, a sanear o feito. 2. A prejudicial de prescrição quinquenal alegada pela ré deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de servidor estatutário, a pretensão de reclamar o pagamento de verbas decorrentes dessa relação funcional se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contado da data em que, violado o direito, e ação poderia ser proposta. É o que preconiza o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. No caso dos autos, observo que a demanda foi ajuizada em 01.04.2011. Desse modo, declaro prescrita a pretensão em haver o recebimento de verbas estatutárias ora reclamadas vencidas no período anterior a 01.04.2006. 3. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro, exclusivamente, a produção das provas testemunhal e documental, estabelecendo como ponto controvertido saber se o autor fruía o intervalo intrajornada mínimo de uma hora (descanso e refeição), ainda que diluído durante o turno laboral. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2011, às 13h45 horas, face à indisponibilidade de pauta. Intimem-se as testemunhas que forem arroladas no prazo de 20 dias contados da intimação desta decisão. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, JOSE CUNHA GARCIA, MARISA CESCATTTO BOBROFF, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, Maíra Zucoli Yamamoto e MARINETE VIOLIN-.

37. DECLARATORIA-0022910-75.2011.8.16.0014-ANTONIA DE OLIVEIRA DIAS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 9. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FÁBIO MASSAMI SUZUKI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0023124-66.2011.8.16.0014-Neuza Pontes x Administração dos Cemeterios e serviços Funerarios de Londrina - ACESF- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as contestações e documentos anexados.-Advs. ELIANA PRADO BARBOSA e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN-.

39. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO TRIBUTARIO-0025992-17.2011.8.16.0014-IRANI LOPES x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR- Defiro o pedido de requisição à Secretaria da Receita Federal da última declaração de renda apresentada pelo devedor. Justifico a solicitação apenas da última declaração e não das três últimas conforme requerido pois, entendimento diverso implicaria em analisar a situação econômica da parte antes mesmo da propositura da ação, o que não traz resultados práticos para o fim desejado. Sobre o retorno do ofício manifeste-se o Município de Londrina, em 5 dias.-Advs. Carlos Frederico Viana Reis e CARLOS RENATO CUNHA-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028828-60.2011.8.16.0014-OTACILIO RIBEIRO VIEIRA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré a entregar ao autor ações preferenciais, Classe A, em número equivalente ao valor pago. O valor da ação deverá ser apurado em liquidação por arbitramento. Custas e honorários pela ré. Fixo a verba honorária em R\$600,00 (seiscentos reais), conforme § 4º, do artigo 20 do CPC.-Advs. DIEGO RIBEIRO VIEIRA, THIAGO RIBEIRO VIEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

41. DECLARATORIA-0029450-42.2011.8.16.0014-ANTONIO SALVADOR x SERCOMTEL CELULAR SA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré a entregar ao autor ações preferenciais, Classe A, em número equivalente ao valor pago. O valor da ação deverá ser apurado em liquidação por arbitramento. Custas e honorários pela ré. Fixo a verba honorária em R\$600,00 (seiscentos reais), conforme § 4º, do artigo 20 do CPC.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

42. DECLARATORIA-0033151-11.2011.8.16.0014-NILSON BORGES FURTADO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré a entregar ao autor ações preferenciais, Classe A, em número equivalente ao valor pago. O valor da ação deverá ser apurado em liquidação por arbitramento. Custas e honorários pela ré. Fixo a verba honorária em R\$600,00 (seiscentos reais), conforme § 4º, do artigo 20 do CPC.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

43. DECLARATORIA-0033160-70.2011.8.16.0014-DIALIS DELONGO DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré a entregar ao autor ações preferenciais, Classe A, em número equivalente ao valor pago. O valor da ação deverá ser apurado em liquidação por arbitramento. Custas e honorários pela ré. Fixo a verba honorária em R\$600,00 (seiscentos reais), conforme § 4º, do artigo 20 do CPC.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

44. DECLARATORIA-0033550-40.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE NICOLA BERTONCELO e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré a entregar ao autor ações preferenciais, Classe A, em número equivalente ao valor pago. O valor da ação deverá ser apurado em liquidação por arbitramento. Custas e honorários pela ré. Fixo a verba honorária em R\$600,00 (seiscentos reais), conforme § 4º, do artigo 20 do CPC.-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

45. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0034322-03.2011.8.16.0014-VITOR CORREA LEMOS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

46. DECLARATORIA-0035997-98.2011.8.16.0014-APARECIDO LUCIANO GOMES x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré a entregar ao autor ações preferenciais, Classe A, em número equivalente ao valor pago. O valor da ação deverá ser apurado em liquidação por arbitramento. Custas e honorários pela ré. Fixo a verba honorária em R\$600,00 (seiscentos reais), conforme § 4º, do artigo 20 do CPC.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

47. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0036135-65.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x APARECIDA REINER VIANA e outro- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a exequente, em 5 dias.-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

48. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0040525-78.2011.8.16.0014-VERA LUCIA DE SOUZA DUIM x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA-0043844-54.2011.8.16.0014-NELSON BETONI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. RICARDO FURLAN e DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

50. DECLARATORIA-0055976-46.2011.8.16.0014-ROSELENE APARECIDA ALVES x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS e outro- Acolho os argumentos expostos às fls. 36-37 e determino a remessa destes autos ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, que se tornou prevento ao receber por redistribuição a cautelar n. 29941-68/2011.-Adv. LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0061352-13.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x LUIZ GUSTAVO GAZZOLA e outros- 4. Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos opostos, para, mantidos os juros de mora de 1% ao mês fixados no título judicial (os quais deverão incidir de uma só vez, a fim de evitar a capitalização), bem como a correção monetária pelo INPC/IBGE. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela causalidade, pagará o Estado embargante a integralidade das custas e despesas dos processos de embargos e de execução, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, vez que embargada não deu causa à matéria em que foi vencida (anatocismo). -Advs. SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

52. DECLARATORIA-0032461-50.2009.8.16.0014-LUIZ ANTONIO ODENATH PENHA x ESTADO DO PARANÁ- 3. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao réu, que fixo em R\$ 500,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

LONDRINA, 26 de Julho de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº. 142/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	4	17127/2005
	15	17877/2012
ALCIDES PAVAN CORRÊA	5	18261/2005
ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ	12	86293/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	7	30060/2009
APARECIDO MEDEIROS SANTOS	8	30220/2009
AURÉLIO SEVERINO DE SOUZA	1	8838/1998
CARLOS AUGUSTO COSTA	11	79077/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	4	17127/2005
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA	7	30060/2009
	12	86293/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	1	8838/1998
	15	17877/2012
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	10	14951/2010
	14	44118/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	12	86293/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	6	34037/2007
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	17	20779/2007
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	15	17877/2012
ELISANGELA FLORENCIO	6	34037/2007
FABIO CESAR TEIXEIRA	4	17127/2005
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	8	30220/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM	4	17127/2005
GUILHERME ZORATO	4	17127/2005
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	9	31146/2009
HAMILTON ANTONIO DE MELO	17	20779/2007
JACSON LUIZ PINTO	11	79077/2010
JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES	3	13493/2004
	6	34037/2007
LUCILA DE ALMEIDA COSTA	9	31146/2009
LUIZ CARLOS GIOVANETI CAVALHEIRO	6	34037/2007
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	4	17127/2005
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATIISTA	6	34037/2007
MARCELLO PEREIRA COSTA	6	34037/2007
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	13	32877/2011
MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES	17	20779/2007
MARINETE VIOLIN	7	30060/2009
	8	30220/2009
	17	20779/2007
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	6	34037/2007
MOACYR CORREA NETO	5	18261/2005
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	12	86293/2010
RAQUEL CABRERA BORGES	15	17877/2012
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	5	18261/2005
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	2	9372/1999
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	9	31146/2009
SEBASTIAO MOREIRA	15	17877/2012
SEVERINO NETO MARQUES DA CRUZ	15	17877/2012
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	9	31146/2009
SOLANGE TISSOT LUNARDON	6	34037/2007
SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	11	79077/2010
TIAGO DE FARIAS LINS	16	8862/3010
TULIO VILAÇA RODRIGUES	16	8862/3010
WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR	12	86293/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008838-40.1998.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x EVLAB IND. E COM. PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA. e outros- Intimam-se as partes do r. despacho de folha 173: "Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, conforme requerido à folha 171. 2- Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.". -Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN e AURÉLIO SEVERINO DE SOUZA-.

2. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0009372-47.1999.8.16.0014-CRISTIANE MARIA SCHULZ x MUNICIPIO DE LONDRINA- Intima-se a requerente ou seu procurador intimado para retirar alvará. -Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

3. AÇÃO ORDINARIA-0013349-71.2004.8.16.0014-FRANCISCO XAVIER COUTINHO e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- Intima-se a requerida do r. despacho de folha 1073: "1- Intime-se a parte executada para se manifestar se existem créditos a serem compensados, conforme fls. 1027-1072.", e também, para

se manifestar sobre a petição e documentos juntados pela requerente. -Adv. JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES-.

4. INDENIZACAO - ORD-0017127-15.2005.8.16.0014-SANDRA APARECIDA DE SOUZA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intimam-se as partes da r. decisão de folha 492: "1- Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso somente em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2- Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4- Depois, com as contrrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. ". -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, GUILHERME ZORATO, FABIO CESAR TEIXEIRA, ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM-.

5. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0018261-77.2005.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO CASEMIRO BELINATI e outros- Intimam-se a ré TIL - Transportes Coletivos LTDA. na pessoa do seu representante legal, para que, em cinco dias, conforme certidão do verso da folha 1744, compareça a esta Secretária, munido de toda a documentação necessária, e assine o termo de penhora. -Adv. RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR, ALCIDES PAVAN CORRÊA e MOACYR CORREA NETO-.

6. ORDINARIA-0034037-49.2007.8.16.0014-AUTARQUIA MUNICIPAL DA SAUDE - AMA x MORADORES DAS RESIDENCIAS-s. -Adv. JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES, SOLANGE TISSOT LUNARDON, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATIISTA, MARCELLO PEREIRA COSTA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, LUIZ CARLOS GIOVANETI CAVALHEIRO, DOUGLAS MOREIRA NUNES e ELISANGELA FLORENCIO- intimam-se também os advogados DOUGLAS MOREIRA NUNES e ELISANGELA FLORENCIO para que procedam regularizam a representação, uma vez que não possuem procuração nos autos.

7. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0030060-78.2009.8.16.0014-JOÃO LIMA CORREIA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outro- Intimam-se as partes para, em 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a proposta de honorários do perito, do verso da folha 88.". -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, MARINETE VIOLIN e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA-.

8. RECLAMACAO-0030220-06.2009.8.16.0014-PEDRO AITRON CONSTANTE x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e outro- Intimam-se as partes para, em 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a proposta de honorários do perito, do verso da folha 163. -Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS, MARINETE VIOLIN e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

9. REPARACAO DE DANOS-0031146-84.2009.8.16.0014-IRACI FERREIRA DA SILVA JOANILHO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Intimam-se as partes para, em 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o valor da proposta de honorários do perito, do verso da folha 141. -Adv. SILVANA GARCIA MONTAGNINI, LUCILA DE ALMEIDA COSTA, GUSTAVO CALDINI LOURENÇON e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

10. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0014951-87.2010.8.16.0014-EDNA TERUKO JULIANE x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora do r. despacho de folha 138: "...Intima-se a parte autora para, em 5 dias, apresentar o documento de fl. 33 original...". Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-0079077-49.2010.8.16.0014-OSMAR LOPES PINHEIRO x PARANÁPREVIDÊNCIA e outros- Intimam-se as partes da r. decisão de folha 129: "1- Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. 2- Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4- Depois, com as contrrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2º, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como admissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, para o juízo a que tocara julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. ". -Adv. CARLOS

AUGUSTO COSTA, JACSON LUIZ PINTO e SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-

12. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0086293-61.2010.8.16.0014-MAIKON DA SILVA GALDINO x HOSPITAL DR. ANÍSIO FIGUEIREDO e outros-Intimam-se as partes da r. decisão de folhas 352 a 364: "Vistos e examinados estes autos de "Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais e Estéticos" em que é autor Maikon da Silva Galdino e são réus Estado do Paraná, Irmandade da Santa Casa de Londrina e Prefeitura Municipal de Londrina. I. Alega o autor que em 02/03/2008 sofreu acidente de trânsito. Foi encaminhado à Irmandade da Santa Casa (segunda ré) onde ficou internado. Quando ocorreu a alta médica a mãe do autor foi instruída a cuidar das lesões realizando curativos, lavando as feridas, não sendo prescrita qualquer medicação. Em 11/03/2008 o autor sentiu fortes dores na perna e teve febre, motivo pelo qual foi encaminhado ao Hospital Anísio Figueiredo (primeiro réu), ficando internado por quatro dias para tratamento da queimadura. Quando teve alta a genitora do requerente foi instruída a higienizar os ferimentos e aplicar uma pomada. Não havendo melhoras, o autor foi ao Hospital Universitário que verificou a gravidade das lesões e o encaminhou ao centro cirúrgico. Aduz que atualmente o autor se recuperou das lesões, restando, no entanto, dano estético à sua perna, que poderia ter sido evitado se tivesse recebido tratamento apropriado anteriormente. Requer, assim, a condenação das requeridas à reparação pelos danos morais e estéticos causados ao autor. Citado, o réu Município de Londrina contestou a ação, arguindo em preliminares a ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável à lide, no mérito ausência denexo causal, impossibilidade de responsabilidade objetiva e subjetiva, pugnano pela improcedência da ação. A ré Irmandade da Santa Casa de Londrina apresentou contestação alegando inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, no mérito pugnano pela inexistência de responsabilidade solidária, inaplicabilidade de responsabilidade objetiva, inaplicabilidade do CDC, requerendo a improcedência da ação. A União apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Federal, no mérito ausência denexo de causalidade, ausência de responsabilidade objetiva, ao fim, pedindo pela improcedência. O Estado do Paraná se manifestou, aduzindo que, inobstante ter o requerente ajuizado demanda em face do Hospital Dr. Anísio Figueiredo, este é mero órgão da administração pública estadual, desprovida de personalidade jurídica. Assim, requer a citação do Estado do Paraná e seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o processo. Em petição a fls. 227 o autor aduziu que por equívoco a demanda foi proposta na Justiça Federal, requerendo, assim, a extinção da ação sem resolução de mérito. Devidamente intimados somente o réu Hospital Infantil concordou com a desistência do processo, assim o autor pugnou pelo prosseguimento do feito. Posteriormente, o Estado do Paraná foi incluído no polo passivo da lide. Apresentou defesa alegando, em preliminares, a incompetência da Justiça Federal, no mérito ausência de erro médico, que o autor não faz jus à reparação por dano moral e estético, pugnano pela improcedência da ação. O autor apresentou réplica. A fls. 319-320 o Juiz Federal acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, extinguindo o processo sem resolução de mérito, determinando fossem os autos remetidos a uma das Varas da Justiça Estadual. O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo deferimento da aplicação do CDC e inversão do ônus probatório, além do reconhecimento da ilegitimidade passiva do Município de Londrina. As partes especificaram as provas que desejam produzir: a) depoimento pessoal do autor (da mãe); b) depoimento testemunhal do médico que atendeu o autor (Dr. Almir Marcondes Cabral); c) prova documental; d) prova pericial. II. Das defesas processuais: Município Ilegitimidade passiva do Município Aduz o Município que seria ilegítimo para constar no polo passivo da lide, uma vez que os Hospitais que atenderam o requerente não fazem parte da Administração direta ou indireta do Município de Londrina, mas do Estado do Paraná. Ademais, o Município segue regras estabelecidas pelo ente responsável pela normatização do SUS, qual seja a União. O Município tem legitimidade passiva, tendo em vista que, de acordo com a descentralização determinada pela Lei 8.080/1990 (art. 17, I), a responsabilidade pela fiscalização do SUS é da direção municipal do aludido sistema e, sendo a Irmandade credenciada a ele, o Município possui legitimidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.1. A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema. Precedentes do STJ.8.0802. Recurso Especial provido. (1162669 PR 2009/0206930-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/03/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2010, undefined) Inépcia da Inicial: Ausência de Documento Indispensável à Lide Aduz o Município que a parte autora não comprovou a impossibilidade de recuperação do tecido que recobre a perna do autor, assim como que esta foi em decorrência dos atos prestados pela parte ré. Ocorre que a matéria suscitada pela parte ré não constitui documento indispensável à lide, podendo ser produzida em ocasião de realização de perícia técnica. Irmandade da Santa Casa de Londrina Inépcia da petição inicial Aduz a requerida que a petição inicial seria inepta, pois o autor não demonstra qual o erro de cada um dos réus e qual seria a conduta correta que deveria ser adotada por cada um, prejudicando assim, a defesa específica por parte dos requeridos. Ocorre que esta prova, sendo complexa e dependendo de perícia técnica será produzida no curso do processo, uma vez que uma pessoa leiga não é capaz produzir um parecer médico sobre qual conduta deveria ter sido adotada ao caso em comento. Ilegitimidade passiva Aduz a requerida sua ilegitimidade passiva, uma vez que o

médico que atendeu o requerente é profissional autônomo, não sendo empregado da ré, razão pela qual esta não pode ser responsabilizada pelos atos daquele. No entanto, mesmo não havendo relação de dependência do profissional que atendeu ao autor com o hospital, é parte legítima este para responder ação de indenização, uma vez que funciona como hospedeiro do paciente. Assim, se estabelece entre o hospital e aquele uma autêntica relação de consumo, incidindo nesta as normas do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, o art. 14. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICOS. HOSPITAL. ERRO MÉDICO. PARTO CESÁREO. SUPOSTO RETARDO NA REALIZAÇÃO. PREMATURIDADE DO FETO. LESÕES NO BEBÊ DURANTE O PARTO. MORTE DO RECÉM-NASCIDO. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA MÉDICO-HOSPITALAR NÃO CONSTATADAS.1. A entidade hospitalar, enquanto prestadora de serviços de saúde, é regida pela responsabilidade objetiva, conforme o art. 14 do CDC, não cabendo investigar a culpa de seus prepostos, mas se o serviço prestado pelo nosocômio foi defeituoso ou não. Contudo, para se aquilatar se houve ou não falha de serviço atinente à prática médica,...14CDC (70041510405 RS , Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Data de Julgamento: 20/07/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/07/2011, undefined) Declaro saneado o processo. Das provas especificadas: Defino os seguintes pontos controvertidos os quais assim discrimino: a) na ocasião da primeira internação (2ª ré), o requerente recebeu o tratamento adequado?; b) ainda em decorrência da primeira internação, o tempo em que ficou no hospital foi o suficiente para que as lesões do tipo que este apresentava fossem estabilizadas?; c) pode-se afirmar que se o autor tivesse recebido tratamento adequado desde a primeira internação teriam restado sequelas estéticas? Poderiam ao menos ter sido reduzidas?; d) poderia ter sido evitada a segunda internação se o autor tivesse recebido tratamento adequado anteriormente?; e) tendo em vista os prontuários do requerente, a segunda internação (1ª ré) foi em tempo suficiente para estabilizar suas lesões?; f) qual o tratamento indicado para as queimaduras e lesões apresentadas pelo autor? Algum dos tratamentos conduzidos poderia ter sido eficaz?; g) o autor encontra-se incapacitado para o trabalho ou para as atividades habituais? Em caso afirmativo, em que porcentagem?; h) as cicatrizes do autor podem ser amenizadas por meio de cirurgia plástica? Outros pontos controvertidos poderão ser incluídos a requerimento fundamentado das partes, no prazo comum de cinco dias. À luz desses pontos controvertidos, defiro a produção dos seguintes meios de prova: a) inquirição de testemunhas; b) prova documental; c) prova pericial. Indefiro a produção de depoimento pessoal do autor haja vista que, nascido em 28/03/1997, é menor impúbere, não sendo possível prestar depoimento pessoal, em face do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Também não é possível que a representante legal preste depoimento pessoal em seu nome. Nesse sentido: 8. Depoimento pessoal e incapazes. A questão acerca da possibilidade de depoimento pessoal em tais casos torna-se relevante em função da regra do art. 351 do Código de Processo Civil, que diz não valer como confissão a admissão em juízo de fatos relativos a direitos indisponíveis; enquadrando-se os direitos dos incapazes em princípio nessa categoria, nem seria possível levar em conta em caso de eventual inquirição fatos por eles confessados como tamouco se poderia promover a intimação para depor sob pena de confissão, por tais motivos ficando afastada a perspectiva de depoimento pessoal propriamente dito ("Código de processo civil interpretado", Antônio Carlos Marcato, coordenador, 3.ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, nota 8 ao artigo 343, pp. 1.098-1.099). Desde logo determino, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de perícia técnica a fim de analisar os documentos médicos juntados aos autos, com análise dos tratamentos prescritos ao autor. Ressalto, ainda, que é caso de inversão do ônus da prova, eis que se trata de relação de consumo em que há hipossuficiência da parte autora para produzir a prova pericial, ainda que a parte autora não tenha adquirido o imóvel diretamente da parte ré, ante o contido no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor. Embora a inversão do ônus da prova não acarrete a transferência do ônus de antecipação dos honorários periciais, suportará a parte ré os efeitos decorrentes da não produção dessa prova. Nesse sentido já julgou o Superior Tribunal de Justiça: 25020004364 JCDC.6.VIII - AÇÃO MONITÓRIA - HONORÁRIOS DE PERITO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - "Civil. Processual. Monitoria. Relação de consumo. Inversão. Ônus probatório. Honorários periciais. Pretensão de atribuir-se o ônus de pagamento à parte contrária. Descabimento. I - A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não acarreta o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversa, mas, apenas, o faz arcar com as consequências jurídicas pertinentes. II - Precedentes. III - Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 683.518/DF - (2004/0117247-2) - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 1 26.02.2007) 101000118746 JCDC.6 JCDC.6.VIII - CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII, DO CDC - PROVA PERICIAL - RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS - 1- Conforme o art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus probante no curso do processo é direito básico do consumidor para a facilitação da defesa de seus direitos, cabendo ao magistrado verificar a existência de uma das condições ensejadoras da medida, quais sejam a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte, segundo as regras ordinárias de experiências. 2- No entanto, a inversão do mencionado ônus não implica responsabilização da ré pelas custas da perícia solicitada; Significa tão-somente que já descabe à autora a produção dessa prova. Optando a ré por não antecipar os honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da autora. Precedentes do STJ. 3- "In casu", o juízo a quo determinou a inversão do ônus probante e a antecipação dos honorários periciais pela ré em ação de obrigação de fazer fundada em contrato de prestação de energia elétrica. Alicerceou-se no fundamento de que compete à prestadora de serviços a comprovação da regularidade da cobrança tida por excessiva pela autora. 4- Ora, tendo sido invertido o ônus da prova, desaparece a necessidade de o autor provar o que estiver no âmbito da inversão. Logo, é supérfluo obrigar o réu a produzir prova cuja apresentação seja de seu exclusivo interesse, pois a sua negativa ou omissão em nada prejudicará o

sujeito vulnerável, só o favorecerá em consequência da própria inversão. 5- Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg-Resp 1.098.876 - (2008/0227038-3) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 26.04.2011 - p. 426) III. Ante o exposto: 1- Declaro saneado o processo. 2- Aos pontos controvertidos acima discriminados podem as partes acrescentar outros desde que, no prazo comum de 05 dias, o façam fundamentadamente. 3- Nomeio perito o Senhor (Dr.) ALCINDO CERCI NETO (CPC, art. 434), que servirá escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422); notifique-se-o para que, em 10 dias, comprove o disposto no art. 145, §2º, do CPC, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados. 4- As partes e o Ministério Público poderão, no prazo do art. 421, §1º, do CPC apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Os quesitos do juízo, eventualmente constantes nos autos, devem ser respondidos em tópico próprio, no laudo pericial. 5- Intimem-se as partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) para se manifestarem sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito. Havendo impugnação, sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cinco dias e, após, voltem conclusos. 6- Arbitrados, deposite a parte que requereu (ou a quem se atribui o ônus da prova) a perícia (ou a parte autora/embarante, se requerida por ambas a determinada de ofício - art. 33 do CPC) os salários do(a) perito(a) judicial, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de se presumir que desistiu da prova pericial requerida (observado, no caso, que o ônus da prova é da parte ré). Cientifique-se o Sr. Perito de que poderá realizar todas as diligências necessárias, inclusive colher testemunhos e requisitar documentos (art. 429 do Código de Processo Civil). 7- Oficie-se ao(a) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 10 dias, marcar dia, horário e local para a realização das análises necessárias, requerendo intimação das partes com antecedência mínima de 30 dias. Caso pela natureza dos trabalhos - se forem daqueles que não se realizam num só dia (por exemplo: contábeis, grafoscópicos etc.) - poderá o(a) perito(a) comunicar ao juízo (e, não diretamente aos assistentes técnicos das partes), com a necessária antecedência de no mínimo 20 dias, a data de início e de conclusão dos trabalhos (antes da entrega dos eventuais documento utilizados) para que possa ser acompanhada pelos assistentes técnicos das partes que o desejarem, devendo a serventia providenciar a intimação dos advogados das partes a respeito (art. 431-A do CPC). 8- Não fixado prazo diverso nos autos, o prazo para entrega do laudo será de 30 dias (CPC, art. 421, caput). 9- Fica autorizado por prazo igual ao concedido para entrega do laudo, a remessa dos autos ao(a) Sr(a). Perito(a), se necessário, nos termos do art. 434, caput, do CPC. 10- Caso o(a) perito(a) judicial seja domiciliado em outra comarca e não possa vir pessoalmente efetuar carga dos autos, a remessa deve ser por carta precatória (aplicando-se por analogia o contido no art. 428 do CPC), com cópias das peças necessárias ao esclarecimento dos quesitos (tratando-se de perícia grafotécnica, que exige os documentos originais, o(a) perito(a) deverá fazer carga dos autos pessoalmente ou justificar, ao juízo, a impossibilidade). 11- A audiência de conciliação, instrução e julgamento será designada após a prova pericial, se ainda for necessária a produção de outras provas. 12- Intimem-se as partes e o Ministério Público, se for o caso (art. 82 do CPC).". -Advs. WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS, ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-0032877-47.2011.8.16.0014-NEUSA BULQUI DE MENEZES x MUNICIPIO DE LONDRINA- Intima-se a parte autora do r. despacho de folha 232: "...Il 1- Ante o exposto, defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora às ffs. 188 e 189. 2- Decorrido o prazo requerido, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

14. DECLARATORIA-0044118-18.2011.8.16.0014-AGEU ALVES DA SILVA x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES- Intima-se a requerente do r. despacho de folha 22: "1- Recebo a inicial, eis que preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. 2- Defiro, por ora, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3-Cite-se a ré na forma requerida na inicial para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, diga o autor." -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

15. REVISIONAL-0023258-35.2007.8.16.0014-EVA AUGUSTO LUIZ x ESTADO DO PARANÁ- Intimam-se as partes da r. decisão de folhas 228 e 229: "1- Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. 2- Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4- Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2º, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como admissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, para o juízo a que tocara julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA,

José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. ". -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, SEVERINO NETO MARQUES DA CRUZ, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, ADRIANA ZILIO MAXIMIANO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e SEBASTIAO MOREIRA-.

16. ANULATÓRIA-0011832-84.2011.8.16.0014-LEON HEIMER SA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a requerente para, em 5 (cinco) dias, recolher R\$ 9,40 referentes à expedição de carta de citação e, após, retirar esta em cartório para postar. -Advs. TIAGO DE FARIAS LINS e TULIO VILAÇA RODRIGUES-.

17. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0020779-69.2007.8.16.0014-IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Intimam-se as partes para, em 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a proposta de honorários do sr. Perito de folhas 235 a 237. -Advs. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES, EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA, HAMILTON ANTONIO DE MELO e MARINETE VIOLIN-.

Londrina, 26 de Julho de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

MANGUEIRINHA

19/2012

RELACAO DIARIO DA JUSTICA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRÃO LOWENTHAL - OAB-SP 23254	00075	000507/2008
ADAM HAAS OABPR46954	00178	000047/2012
ADRIANA RITA BUSATTO OAB/PR 51513	00183	000088/2012
	00184	000089/2012
	00189	000113/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 24730 PR	00088	000256/2009
AIRTON CESAR HINTZ OAB 10000 PR	00005	000330/1999
AIRTON JAIRO FAGION OAB 26538	00009	000011/2003
ALESSANDRA VELLOSO OAB/RS 45.283	00097	000573/2009
ALEX WILSON D FERREIRA OAB/PR 37656	00072	000212/2008
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO	00181	000068/2012
ALI MUSTAFA ATYEH OAB/PR 38.725 A	00060	000536/2007
ALVARO SCHENATO OAB/PR 37.644	00191	000119/2012
ALVARO SCHENATO OAB/PR 37.644	00072	000212/2008
AMAURI CARLOS ERZINGER OAB 9687 PR	00063	000605/2007
AMILTON DE ALMEIDA	00065	000666/2007
ANA CAROLINA MENDES TEIXEIRA	00149	000162/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00038	000173/2007
ANA PAULA SARTOR OAB/PR 51.476	00148	000146/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00084	000167/2009
	00166	000329/2011
	00175	000036/2012
	00210	000172/2012
ANAXIMENDES RAMOS FAZENDA	00025	000442/2006
ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR	00026	000456/2006
	00056	000472/2007
	00069	000105/2008
	00147	000144/2011
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00089	000288/2009
	00144	000117/2011
	00145	000127/2011
	00151	000175/2011
	00185	000104/2012
	00201	000157/2012
	00208	000170/2012
	00209	000171/2012
ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979	00160	000285/2011
	00161	000286/2011
	00176	000041/2012

ANDRE LUIZ ALMEIDA PALHARINI	00182	000080/2012		00198	000137/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00097	000573/2009	EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498	00033	000081/2007
ANDREY HERGET OAB 16575	00133	000003/2011		00046	000305/2007
	00031	000058/2007	FABIA ASOLINI	00191	000119/2012
	00072	000212/2008	FABRÍCIO MONTEIRO KLEINIBING	00028	000497/2006
	00102	000630/2009	FELIPE CORONA MENEGASSI	00105	000021/2010
	00178	000047/2012	FELIPE MATHEUS DE FRANÇA GUERRA	00098	000580/2009
	00179	000055/2012		00099	000582/2009
	00180	000056/2012	FELIPE TURNES FERRARINI	00038	000173/2007
	00191	000119/2012	FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA	00021	000255/2006
	00197	000136/2012	FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880	00027	000489/2006
	00198	000137/2012		00034	000102/2007
ANE PAULA HENDGES OAB/RS 62086	00159	000255/2011		00042	000219/2007
ANELY M.P. MERLIN OAB/PR 40339	00019	000184/2006		00043	000221/2007
ANGELA ESSER P. DE PAULA OAB/PR 42359	00146	000141/2011		00045	000242/2007
ANGELA PATRICIA NEZI ALBREGUENI	00019	000184/2006		00047	000313/2007
	00046	000305/2007		00050	000323/2007
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI - 29486	00001	000065/1996	FERNANDO H RODRIGUES OAB/RS 18.660	00025	000442/2006
	00002	000137/1996	FERNANDO MASCARELLO	00098	000580/2009
	00037	000155/2007		00099	000582/2009
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA	00038	000173/2007	FERNANDO MATTOS OAB/PR 39880	00022	000287/2006
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00004	000296/1998		00024	000409/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00006	000310/2000	FERNANDO PEGORARO ROSA OAB/PR 39096	00024	000409/2006
	00017	000121/2006	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	00149	000162/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00006	000310/2000	FLAVIA DREHER NETTO	00019	000184/2006
	00017	000121/2006		00046	000305/2007
ARAREDES S. SERPA OAB 14688	00002	000137/1996	FRANCIELE DA ROZA COLLA	00153	000207/2011
	00006	000310/2000		00210	000172/2012
	00011	000328/2004	FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48.206	00077	000077/2009
	00059	000522/2007		00166	000329/2011
	00090	000351/2009	FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00070	000137/2008
	00091	000415/2009	FRANCISCO ABILIO DE OLIVEIRA	00006	000310/2000
	00093	000500/2009	GABRIEL CAMBRUZZI	00212	000047/2011
	00138	000087/2011	GENESIO XAVIER DA SILVA	00122	000313/2010
ARCIDES DE DAVID - OAB - 9.821-SC	00014	000027/2006	GEONIR E.FONSECA VINCENSI	00139	000090/2011
ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR	00020	000239/2006	GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507	00012	000268/2005
	00183	000088/2012		00020	000239/2006
	00184	000089/2012		00073	000356/2008
	00189	000113/2012		00126	000428/2010
AURIMAR JOSE TURRA	00003	000271/1997	GEOVANI GHIDOLIN OAB/PR 30.797	00149	000162/2011
AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305	00016	000102/2006	GILBERTO FIOR - 29.289-PR	00169	000015/2012
	00100	000624/2009		00170	000016/2012
	00118	000260/2010		00183	000088/2012
	00132	000001/2011		00184	000089/2012
	00144	000117/2011		00189	000113/2012
	00148	000146/2011		00065	000666/2007
	00152	000205/2011	GILBERTO VERALDO SCHIAVINI	00019	000184/2006
AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263	00114	000155/2010		00024	000409/2006
AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263	00003	000271/1997		00185	000104/2012
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919	00038	000173/2007		00208	000170/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457	00042	000219/2007		00209	000171/2012
	00057	000479/2007	GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568	00176	000041/2012
	00065	000666/2007	GILMAR CARLOS DE RE OAB 17588	00211	000018/1996
	00093	000500/2009	GILMAR FRANCISCO PASTORELO	00110	000119/2010
	00103	000661/2009	GILVAN JOSE PIGOSSO	00028	000497/2006
	00104	000662/2009	HELLISON E ALVES OAB/PR 39673B	00067	000672/2007
	00125	000409/2010	HERICK PAVIN	00111	000126/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00067	000672/2007	ILAN GOLDBERG	00054	000405/2007
CARMEN LUCIA BUENO TURRA	00150	000171/2011		00066	000667/2007
CAROLINE SPADER	00191	000119/2012	IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323	00213	000025/2012
	00197	000136/2012	IVANES DA GLORIA MATTOS	00106	000072/2010
	00198	000137/2012		00115	000159/2010
CIBELLE DIANA MAPALLI	00004	000296/1998	IVANES DA GLORIA MATTOS	00116	000160/2010
CILMAR F. PASTORELLO OAB/PR 40.871	00186	000105/2012	JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869	00097	000573/2009
CILMAR FRANCISCO PASTORELLI	00191	000119/2012	JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869	00009	000011/2003
CLAUDIOMAR GIARETTON OAB/SC 13.129 B	00127	000435/2010		00103	000661/2009
CLAUDIOMIR F VINCENSI OAB 25452 PR	00020	000239/2006		00104	000662/2009
CLAUDIOMIR GIARETTON OAB/SC 13.129 B	00206	000168/2012	JANE CARLA ARAÚJO HEMIG	00108	000088/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00146	000141/2011	JEANINE HEINZELMANN F.BUSS-18484PR	00019	000184/2006
DANIEL HACHEM	00018	000144/2006		00024	000409/2006
DIENIFFER GASPARETO OAB/PR 51492	00207	000169/2012	JHENIFFER DANIELI SEVERO OAB/PR 59922	00172	000021/2012
EDSON LUIZ VIEIRA	00149	000162/2011		00193	000126/2012
EDUARDO CHALFIN	00054	000405/2007	JHONNY RAFAEL BERTO	00053	000393/2007
	00066	000667/2007		00066	000667/2007
EDUARDO LORENZETTI MARQUES	00029	000018/2007	JOAIR RIBAS DE MELLO	00122	000313/2010
EDUARDO MILESI SZURA	00094	000502/2009	JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 7545 PR	00173	000023/2012
EGIDIO MUNARETTO	00015	000101/2006		00175	000036/2012
ELADIO LUIZ ROSS	00101	000629/2009	JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B	00005	000330/1999
ELCIO LUIZ W FERNANDES OAB/PR 17964	00214	000032/2012		00008	000385/2002
ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687	00032	000063/2007	JONAS FLEITUCH DE MELLO, OAB-46501PR	00122	000313/2010
	00078	000085/2009	JONES MARIO DE CARLI OAB 11577	00062	000595/2007
	00081	000125/2009		00190	000114/2012
	00083	000160/2009	JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR	00005	000330/1999
	00085	000184/2009		00006	000310/2000
	00092	000442/2009		00022	000287/2006
	00131	000545/2010		00027	000489/2006
	00158	000244/2011		00030	000035/2007
	00187	000110/2012		00035	000142/2007
	00188	000111/2012		00036	000149/2007
ELISABETH REGINA VENACIO	00215	000037/2012		00040	000205/2007
EMANOELLA J. O. NASCIMENTO OAB44674	00095	000538/2009		00041	000214/2007
EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO	00101	000629/2009		00045	000242/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22759	00091	000415/2009		00047	000313/2007
ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR	00072	000212/2008		00048	000320/2007
ERLON ANTONIO MEDEIROS OAB/PR 25.537	00102	000630/2009		00049	000322/2007
	00179	000055/2012		00052	000391/2007
	00180	000056/2012		00053	000393/2007
	00191	000119/2012		00058	000498/2007
	00197	000136/2012		00061	000581/2007

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOSE ARI DE MATTOS OAB/PR 22524	00068	000029/2008	MARCIA BEMBEM OAB/PR 56.079	00194	000127/2012
JOSE CARLOS CARDOSO OAB/PR 37.133	00100	000624/2009	MARCIO BARROCA SILVEIRA	00114	000155/2010
JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR	00202	000163/2012	MARCIO MARCHETTI	00149	000162/2011
JOSE MOACIR SCHMIDT 7703	00024	000409/2006	MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456	00019	000184/2006
JOSE RONALDO CARVALHO SADI	00181	000068/2012		00042	000219/2007
JOSEANE CATUSSO	00110	000119/2010		00057	000479/2007
	00056	000472/2007		00065	000666/2007
	00078	000085/2009		00093	000500/2009
JOSIANE GODOY OAB/PR 35446	00081	000125/2009		00103	000661/2009
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 23.044	00067	000672/2007		00104	000662/2009
JOVANI POSTAL	00163	000308/2011		00125	000409/2010
JOVANI POSTAL OAB/PR 55953	00119	000261/2010	MARIA AMÉLIA C. M. VIANNA	00203	000164/2012
	00021	000255/2006	MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00038	000173/2007
	00130	000541/2010	MARILIA A. DE PAULA PIOVESAN	00113	000141/2010
	00174	000033/2012	MARISE ISOTTON MIOR OAB/PR 54.601	00152	000205/2011
	00177	000044/2012	MARLENE LEITHOLD - 22619/PR	00019	000184/2006
	00181	000068/2012		00024	000409/2006
	00200	000156/2012	MAURI M. BEVERVANÇO JR - OABPR42277	00033	000081/2007
JUAREZ JOÉ DA SILVA	00195	000129/2012		00046	000305/2007
JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106	00182	000080/2012	MAURICIO JACOBI DOS SANTOS 37.077	00178	000047/2012
JULIO CESAR OLIVEIRA OAB/AC 2820	00216	000249/2006	MICHELE C T S BELLOTTO OAB/PR 39805	00070	000137/2008
KARIN L. H. M. BERSOT OAB/PR 28944	00044	000240/2007	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 7919	00070	000137/2008
KARIN MARIA GRASSI	00009	000011/2003	MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533	00074	000373/2008
KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR	00039	000198/2007		00079	000089/2009
	00051	000331/2007		00080	000090/2009
	00192	000120/2012		00082	000147/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00077	000077/2009		00086	000253/2009
KATHELEEN SCHOLZE	00038	000173/2007		00087	000254/2009
KELY DALL'IGNA FOGAÇA	00024	000409/2006		00120	000278/2010
LAERCIO ANTONIO VICARI	00004	000296/1998		00123	000328/2010
LAERCIO ANTONIO VICARI OAB 19885	00009	000011/2003		00128	000526/2010
	00064	000649/2007		00129	000527/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI OAB 5438 PR	00034	000102/2007		00140	000099/2011
	00043	000221/2007		00141	000100/2011
	00044	000240/2007		00142	000102/2011
LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/PR 56.853	00110	000119/2010		00143	000103/2011
	00150	000171/2011		00165	000320/2011
	00172	000021/2012		00204	000166/2012
	00193	000126/2012		00205	000167/2012
LILIAM AP J DEL SANTO OAB/PR 40309A	00075	000507/2008	MONICA FERREIRA BIORA OAB 33111 PR	00070	000137/2008
LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752	00019	000184/2006	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00203	000164/2012
	00022	000287/2006	NEORI BUFON OAB/SC 25101	00051	000331/2007
	00024	000409/2006	NERII LUIZ CENZI OAB 19368 PR	00024	000409/2006
	00027	000489/2006	NILTO SALES VIEIRA	00002	000137/1996
	00030	000035/2007	NILTON SALES VIEIRA	00001	000065/1996
	00033	000081/2007	NILTON SALES VIEIRA OAB 11038 PR	00019	000184/2006
	00034	000102/2007		00037	000155/2007
	00035	000142/2007	PABLO FRIZZO OAB/PR 36.722	00108	000088/2010
	00036	000149/2007	PATRICIA BORBA TARAS OAB/PR 27.607	00203	000164/2012
	00037	000155/2007	PATRICIA S. A. TOFANELLI	00102	000630/2009
	00038	000173/2007		00179	000055/2012
	00040	000205/2007		00180	000056/2012
	00041	000214/2007		00191	000119/2012
	00042	000219/2007		00197	000136/2012
	00043	000221/2007		00198	000137/2012
	00044	000240/2007	PAULA S. DE SCHIMITZ OAB/PR 27.081	00064	000649/2007
	00045	000242/2007	PAULO ROBERTO RICHARDI OAB/PR 52.813	00016	000102/2006
	00047	000313/2007		00144	000117/2011
	00048	000320/2007	RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA OAB/PR46983	00136	000026/2011
	00049	000322/2007	RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756	00007	000406/2000
	00050	000323/2007		00008	000385/2002
	00052	000391/2007		00021	000255/2006
	00053	000393/2007		00110	000119/2010
	00054	000405/2007	RAUL JOSE PROLO OAB 5360 PR	00020	000239/2006
	00058	000498/2007		00183	000088/2012
	00061	000581/2007		00184	000089/2012
	00065	000666/2007		00189	000113/2012
	00066	000667/2007	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM OAB20185	00018	000144/2006
	00067	000672/2007	RENATO SERPA SILVERIO	00005	000330/1999
	00068	000029/2008	RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582	00100	000624/2009
	00125	000409/2010		00132	000001/2011
LOMBARDI DE MENEZEA ISMAEL	00183	000088/2012		00154	000210/2011
	00184	000089/2012		00171	000019/2012
	00189	000113/2012	RITA DE C. C. VASCONCELOS OAB/PR 15711	00033	000081/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00212	000047/2011		00046	000305/2007
LUCIANO BADIA OAB/PR 44.440	00186	000105/2012	ROBERTO BUSATO FILHO	00067	000672/2007
	00191	000119/2012	ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR	00029	000018/2007
LUCIANO DALMOLIN OAB 35588 PR	00062	000595/2007		00167	000330/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON - 28128-A	00006	000310/2000		00168	000012/2012
	00017	000121/2006	RODRIGO CORONA MENEGASSI OAB 23235	00105	000021/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00091	000415/2009	RODRIGO OTAVIO VICENTINI	00038	000173/2007
LUIZ CARLOS PASQUALINI - 22670OABPR	00122	000313/2010	RONILSON F. VINCENSI	00183	000088/2012
LUIZ FERNANDO BALDI OAB 33623 PR	00004	000296/1998		00184	000089/2012
LUIZ GUSTAVO VARGANEGA V. PINTO	00163	000308/2011		00189	000113/2012
LUIZ LOOF JUNIOR OAB/PR 55813	00062	000595/2007	RONIR IRANI VINCENSI OAB 21945 PR	00020	000239/2006
LUIZ MAZZAROLO	00178	000047/2012	RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563	00112	000127/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR7295	00033	000081/2007		00113	000141/2010
	00046	000305/2007		00135	000017/2011
MARCELO BIENTINEZ MIRO OAB 18.848PR	00013	000001/2006		00167	000330/2011
	00020	000239/2006		00168	000012/2012
MARCELO LUIS VICARI OAB/PR 33.675	00190	000114/2012		00207	000169/2012
MARCELO MALAGI OB/PR 51.111	00193	000126/2012	ROSANA CHRISTINE H. CARDOZO OAB/PR 57435	00050	000323/2007
MARCELO PIASSA MALAGI OAB/PR 51111	00172	000021/2012	RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097	00155	000227/2011
MARCELO ROLDÃO MOREIRA DE SÁ OAB/PR54317	00150	000171/2011		00156	000231/2011
MARCELO VARASCHIN OAB 21407 PR	00214	000032/2012		00157	000237/2011
MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079	00133	000003/2011	RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR	00010	000411/2003
	00134	000004/2011		00031	000058/2007
	00162	000301/2011		00055	000449/2007
	00164	000318/2011		00057	000479/2007

	00071	000142/2008
	00076	000025/2009
	00096	000571/2009
	00109	000094/2010
	00117	000189/2010
	00121	000285/2010
	00130	000541/2010
	00199	000144/2012
RUBIELLE G B MAGAGNIN OAB/PR 39588	00067	000672/2007
SANDRA CALABRESE SIMAO	00215	000037/2012
SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA	00150	000171/2011
SAYONARA T DE ALMEIDA OAB 24794	00148	000146/2011
SCHEILA F. P. KLEIN OAB/RS 64719	00019	000184/2006
SERGIO LUIZ BELOTTO JR OAB/PR 36063	00046	000305/2007
	00067	000672/2007
	00084	000167/2009
SERGIO SCHULZE	00134	000004/2011
	00166	000329/2011
	00210	000172/2012
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00038	000173/2007
SONIVALTAR CASTANHA OAB 35.066 PR	00148	000146/2011
SUZIANE PALAULO OAB 24113 PR	00015	000101/2006
TATIANA PIASECKI KAMINSKI - 17997	00034	000102/2007
	00044	000240/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00134	000004/2011
TATIANE APARECIDA LANGE OABPR 38494	00058	000498/2007
TELISMARA SILVESTRE OAB-PR 48188	00098	000580/2009
	00099	000582/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00033	000081/2007
THIAGO GODOY DA SILVA	00195	000129/2012
THIAGO LEOPOLDO SGARBI OAB-52486	00098	000580/2009
	00099	000582/2009
UGO ULISSES A DE OLIVEIRA OAB 29188	00215	000037/2012
ULISSES FALCI JUNIOR OAB 33568	00016	000102/2006
URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754	00042	000219/2007
	00057	000479/2007
	00065	000666/2007
VALQUIRIA BASSET PROCHMANN	00004	000296/1998
VERONI LOURENÇO SCABENI	00183	000088/2012
	00184	000089/2012
	00189	000113/2012
VICTOR LANGER	00001	000065/1996
	00019	000184/2006
	00023	000300/2006
	00110	000119/2010
	00124	000374/2010
	00196	000131/2012
VICTOR LANGER 14615 SC	00211	000018/1996
VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY	00149	000162/2011
VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL	00137	000040/2011
VIVIANE CASTELLI	00038	000173/2007
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00144	000117/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR26.204	00107	000076/2010

1. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-65/1996-BANCO BRADESCO S/A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA- Intimo-o da realização de 1ª praça em 02/08/2012, às 13h30min e 2ª praça em 13/08/2012, às 13h30min, ambos à serem realizadas no átrio do Fórum desta Comarca, nos autos de execução fiscal nº18/1996, relativo(s) ao(s) imóvel(s) matriculado(s) sob n.º(s) 134. -Advs. NILTON SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI - 29486 e VICTOR LANGER-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-137/1996-BANCO BRADESCO S/A e outro x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outro- 1. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias. 2. Decorrido tal prazo, intime-se o exequente para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito, realizando o preparo das custas do avaliador, sob pena de extinção. -Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI - 29486 e ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

3. CONCORDATA PREVENTIVA-271/1997-NELSON SAMPAIO E IRMAOS LTDA x ESTE JUIZO- Intimo-o para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. - Advs. AURIMAR JOSE TURRA e AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

4. ORDINARIA DE APOSENTADORIA PO-296/1998-AMELIA MORAES FERREIRA x O ESTADO DO PARANA- 1. Intime-se a exequente para, em 05 dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 591/594. 2. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VALQUIRIA BASSET PROCHMANN, CIBELLE DIANA MAPALLI e LUIZ FERNANDO BALDI OAB 33623 PR-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-330/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AVALDIR DIAS DE ALMEIDA e outros- Intime-se o exequente, através de seu procurador constituído (fls. 144/145), para dar andamento ao feito, comprovando a distribuição da precatória, sob pena de extinção. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR, RENATO SERPA SILVERIO, AIRTON CESAR HINTZ OAB 10000 PR e JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

6. EXEC DE Cedula de Cred Rural-310/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ELIDIO ZIMMERMAN MORAES e outros- 1. Efetuada a transferência

de recursos para conta judicial, lavre-se o competente termo de penhora, intimando-se a seguir o executado para, querendo, opor embargos no prazo legal. 2. Intime-se o exequente nos termos do item 7 do despacho de fls. 165/166, bem como, para no mesmo prazo, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 187/198. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON - 28128-A, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ARAREDES S. SERPA OAB 14688 e FRANCISCO ABILIO DE OLIVEIRA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-406/2000-CARTORIO CIVEL E ANEXOS x AVALDIR DIAS DE ALMEIDA e outro- Diante da informação de pagamento, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos. Levantem-se eventuais restrições de bens. Expeçam-se eventuais alvarás, com prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756-.

8. NULIDADE ATO JURIDICO-385/2002-CARTORIO CIVEL E ANEXOS x LUIZ ALBERTO LOPES DOS SANTOS e outro- Diante da informação de pagamento, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos. Levantem-se eventuais restrições de bens. Expeça-se alvará, com prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756 e JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-11/2003-ANTONIO JOCEMAR DE BORBA x MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA- Intime-se o exequente para, em 05 dias, dar andamento ao feito, manifestando sobre a certidão de fls. 178-verso, sob pena de arquivamento. -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI OAB 19885, AIRTON JAIRO FAGION OAB 26538, JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869 e KARIN MARIA GRASSI-.

10. INV DE PATERNIDADE C/ ALIMENT-411/2003-M.P.P. e outros x C.S.T.- O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, na condição de substituto processual de DANIELLI KRUGER propôs ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos em face de CLAUDIO SERGIO TRAUTMAN alegando que, em meados de 2003, sua mãe e o requerido mantiveram relações sexuais, sem o uso devido de qualquer método contraceptivo; que o réu, mesmo ciente da gravidez, não cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar, furtando-se ao reconhecimento ou à prestação de qualquer auxílio moral e/ou material. Pede a procedência. Juntos documentos. Citado (fl. 11-verso), o réu apresentou contestação (fls. 12/13). Às fls. 20/21, o Ministério Público impugnou a contestação. Por ocasião do saneamento do processo (fls. 22). Todavia, na data designada para a realização do DNA, o requerido não efetuou o pagamento de sua parte no exame, frustrando a prova (fls. 30 e 37) Posteriormente, foi designada novamente a realização do exame de DNA, em que a representante da autora arcaria com as despesas. Todavia, o réu não compareceu para a coleta do material (fls. 124/125). Designada audiência de instrução e julgamento, feita a oitiva pessoal das partes e de uma testemunha. O Ministério Público, por sua ilustre representante, manifestou-se pela procedência da demanda (fls. 158/166). Por sua vez, o procurador do réu pugnou pela improcedência da ação, ressaltando que caso seja procedente os alimentos sejam fixados em R\$150,00 (cento e cinquenta reais) do salário mínimo mensal do requerido. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que, devidamente intimado às fls. 28., o réu aquiesceu em arcar com metade das custas da realização do exame de DNA, contudo, o réu alegou, na ocasião, não possuir condições de custear com o referido exame (fls. 30). Posteriormente, a Sra. Rosana, ora genitora da menor, se comprometeu a custear o exame de DNA. O réu não foi localizado, frustrando a concretização da prova, (fls. 96-verso e 97). No mesmo sentido, às fls. 114 foi marcada nova data para realização do exame de DNA, desta vez, arcaado pelo município, e novamente o suposto pai não apareceu para a coleta do material, sem qualquer justificativa de sua ausência. No mais, conclui-se que se passaram aproximadamente 06 anos desde o ajuizamento da demanda, na maior parte do tempo destinado a tentativa de efetivação do exame de DNA, verificando-se, este juízo, que apenas não ocorreu diante da falta de interesse do réu. Esta atitude é equiparada à recusa na realização do exame. Além disso, ressalte-se que há indícios suficientes a respaldar as articulações iniciais. Com efeito, em seu depoimento, a genitora do autor confirmou ter tido envolvimento amoroso com o réu, uma única vez, ocasião que houve relação sexual, sem uso de qualquer método anticoncepcional. afirmou, que apenas saiu, na época, com o requerido, não se relacionando com outros homens. Disse que estava a caminho da escola, junto com sua amiga Marlene, quando o requerido lhe ofereceu uma coroa até a escola, ocasião, em que foram em outro lugar, onde tiveram relação sexual dentro do veículo. Esclareceu, ainda, após ter o conhecimento que estava grávida, o réu foi procurado, e não demonstrou nenhum interesse. No mesmo sentido, a informante Marlene Ivanete Dias, prima de Rosana, confirmou que, na época dos fatos, viu a genitora da criança entrar no veículo do réu, quando estavam indo para a escola. afirmou que ficou sabendo da gravidez de Rosana quando esta já havia dado à luz a Danielli; que Rosana disse que o réu era pai de sua filha Danielli; não sabia se Rosana tinha outro namorado na época; que somente viu Rosana com o réu; que não possui mais contato com a Rosana. Consoante se infere nos autos, o réu CLAUDIO SERGIO TRAUTMANN, em seu interrogatório, confirmou que teve um envolvimento com a genitora da autora, por aproximadamente 20 (vinte) minutos, e que nunca mais teve contato com a mesma. Disse que não se recorda se manteve relação sexual com Rosana, tendo em vista que na data dos fatos se encontrava embriagado.

Relatou que à época foi procurado por Rosana, momento em que não deu a devida atenção à mesma. Alegou que, com relação ao exame de DNA, não conseguiu comparecer para a coleta do material, uma vez que é caminhoneiro. Assim, a recusa na realização do exame DNA concorre com o depoimento pessoal da mãe da autora e com as afirmações da testemunha de modo a formar convicção de ser verdadeira a imputação de paternidade que, na inicial, lhe é feita. Tendo em vista as garantias constitucionais à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada do indivíduo (art. 5º, X, da Constituição Federal), bem como à intangibilidade do próprio corpo, é injuridico compelir a parte a se submeter ao exame pericial de DNA. Contudo, a recusa, em especial quando sem qualquer tipo de justificativa, resolve-se no plano jurídico-instrumental, considerada uma dogmática, a doutrina e a jurisprudência, no que voltadas ao deslinde das questões ligadas à prova dos fatos (STF, Habeas Corpus n.º 71.373/RS, Tribunal Pleno, j. em 10.11.2004, DOU 22.11.1996, rel para o acórdão Min. Marco Aurélio). A injustificada recusa do réu em realizar o exame de DNA, perícia com o índice de confiabilidade de cerca de 99,9999%, revela sério indício de ser ele o pai, uma vez que sua postura só pode ser interpretada como forma de obstar a realização da prova. O Código Civil, em vigor, disciplina que: Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa. Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame. Portanto, por expressa disposição legal, a recusa do réu não pode ser recebida em seu favor e, diante dos argumentos lançados na presente, seu ato desarrazoado supre a prova que se pretendia obter com o exame. Destaca-se, novamente, que o réu manteve-se inerte, não produzindo prova em seu benefício. Em excelente artigo o eminente processualista JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, explica que: Se bem compreendemos o texto do art. 231, caso o juiz ordene a extração de material orgânico para pesquisa do DNA, e a parte não aquiesça, impossível será compeli-la pela força a sujeitar-se à diligência; em compensação, não lhe adiantará argumentar com a falta do elemento probatório cuja obtenção sua resistência impediu. O art. 232 vai além: permite que se equiare a própria recusa à prova que se pretendia conseguir mediante o exame. A lei autoriza o juiz a fundar a sentença no resultado de uma prova que não se fez, mas é como se houvesse feito, com sucesso desfavorável à parte recalcitrante. Particularizando o discurso: poderá o juiz considerar o panorama probatório idêntico ao que seria caso a pesquisa do DNA se realizasse e concluisse pela afirmação da paternidade. Não fica excluída, convém advertir, a possibilidade de que o investigado traga prova em sentido contrário, por exemplo a de sua infertilidade. Deixa-se ao julgador certa margem de flexibilidade: para ela aponta o emprego da locução "poderá suprir", que conduz a interpretação diferente daquela que caberia se a lei dissesse "suprirá". De qualquer maneira, torna-se muito precária a posição do investigando que recusa submeter-se ao exame. Pode-se, é óbvio, simpatizar ou não com a opção do legislador; o que não seria justo é tachá-lo de omissão, ainda que se entenda que a sede própria para a disciplina da matéria seria o CPC, e não o Código Civil. Portanto, diante da recusa do réu na realização do DNA aplicável a presunção de paternidade, nos termos da súmula 301 do STJ. No que diz respeito aos alimentos, a necessidade alimentar é manifesta e decorre da tenra idade da autora. Não demonstrou o réu sua impossibilidade de pagamento, limitando-se o requerido, no seu interrogatório, a confirmar que recebe de renda mensal aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais). Por seu turno, a autora não provou as posses e recursos do réu, quer por documentos, quer em audiência de instrução e julgamento. Atento a precedentes jurisprudenciais, fixo os alimentos mensais em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do pagamento. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para RECONHECER e DECLARAR a paternidade do réu em relação à autora DANIELI KRUGER e, via de consequência, determinar as devidas anotações no assento de nascimento - retificação por adição da paternidade e sua ascendência, bem como do patronímico do pai a da infante. Expeça-se mandado de averbação. Em face dos deveres decorrentes da paternidade, fixo os alimentos a que tem direito a filha em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, bem como ao custeio de eventuais despesas médicas e hospitalares que eventualmente venha a necessitar, com vencimento no dia 10 de cada mês, depositados em conta corrente a ser fornecida em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o comprovante de depósito servirá como pagamento. A condenação no pagamento de verbas alimentícias é retroativa ao dia da citação do réu, ou seja, 10 de dezembro de 2003 (fl. 11-verso), consoante posicionamento consolidado da jurisprudência pátria (Súmula 277 do STJ). Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Incabível a fixação de verba de sucumbência, em razão da atuação do membro do Ministério Público. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

11. INVENTARIO-328/2004-ELIZANGELA NUNES DOS SANTOS x JERONIMO TACIO- 1. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias. 2. Decorrido tal prazo, intime-se a inventariante para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 107, sob pena de substituição. -Adv. ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-268/2005-NEDI DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu a pagar à autora: 1. o benefício aposentadoria por invalidez, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, devendo ser observado o prazo prescricional; 2. abono anual, nos moldes do art. 40 e parágrafo único da Lei 8.213/91. 3. os valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei 11.960/09. 4. honorários advocatícios de 15% (quinze por cento)

sobre o montante das parcelas em atraso até a publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 5. Custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ. A autarquia deverá fazer a implantação imediata do benefício, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que o valor da multa, a critério do Juízo da Execução, poderá ser suprimido ou reduzido, caso o atraso na implantação se dê por justo e fundado motivo (CPC, art. 644). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, com fulcro no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, pois na hipótese da sentença ser ilíquida o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser aferido com base no valor da causa. P.R.I. -Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507-.

13. AÇÃO DECLARATORIA-1/2006-ROVANIR JOSE NOLL x ESTADO DO PARANA- Deixo de apreciar a petição de fls. 231, uma vez que o processo já foi extinto às fls. 222. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCELO BIENTINEZ MIRO OAB 18.848PR-.

14. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-27/2006-DISTRIBUIDORA VOLPATO LTDA x POSTO HORIZONTE TRES LTDA e outros- Em atenção ao item 5.4.5 do CN, ao requerente para que se manifeste acerca certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. ARCIDES DE DAVID - OAB - 9.821-SC-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-101/2006-BANCO BAMERINDOS DO BRASIL S/A x CINTIA MULLER DE AGUIAR SBALCHEIRO- 1. Intime-se a requerente, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, manifestando sobre as correspondências devolvidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do feito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Diligências necessárias. -Adv. EGIDIO MUNARETTO e SUZIANE PALAURO OAB 24113 PR-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-102/2006-SAN RAFAEL SEM E CEREAIS LTDA x EZEQUIEL CALISTRO DIETRICH- 1. Deixei de proceder ao bloqueio judicial de veículo através do convênio RENAJUD, nos termos do comprovante anexo. 2. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora em nome do devedor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, ULISSES FALCI JUNIOR OAB 33568 e PAULO ROBERTO RICHARDI OAB/PR 52.813-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-121/2006-BANCO ITAU S/A x MARCAL SCHIAVINI- Intimado, o credor não manifestou interesse na restrição do veículo objeto da lide. Assim, oficie-se ao Juízo de Guarapuava, em resposta ao ofício de fl. 99, informando que não existe mais constrição do veículo por este juízo. No mais, cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." -Adv. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON - 28128-A e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

18. DEPOSITO-144/2006-BANCO ITAU S/A x JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC seus efeitos jurídicos e legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM OAB20185-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-184/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Indefiro o pedido de fls. 3834/3835, uma vez que os honorários advocatícios devem ser executados em momento oportuno. 2. Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, VICTOR LANGER, FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NEZI ALBREGUENI, NILTON SALES VIEIRA OAB 11038 PR, MARCIO MARCHETTI, GILBERTO FIORI - 29.289-PR, ANELY M.P. MERLIN OAB/PR 40339, JEANINE HEINZELMANN F.BUSS-18484PR, MARLENE LEITHOLD - 22619/PR e SCHEILA F. P. KLEIN OAB/RS 64719-.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-239/2006-EVANGELISTA DOS SANTOS OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-14 da Portaria 09/09, as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR, RONIR IRANI VINCENSI OAB 21945 PR, CLAUDIOMIR F VINCENSI OAB 25452 PR, RAUL JOSE PROLO OAB 5360 PR e MARCELO BIENTINEZ MIRO OAB 18.848PR-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-255/2006-CARTORIO CIVEL E ANEXOS x CEZERLEI DOS SANTOS- Diante da informação de pagamento, dou por satisfeita

a dívida. Assim, com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a execução. Levantem-se eventuais restrições a bens. Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de 60 dias. Custas ex leges. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756, FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA e JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-287/2006-ELIO FARIAS FRAGA x BANCO ITAU S/A- 1- Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso de apelação. 3. Após tornem conclusos para recebimento ou não do recurso de fls. 1191/1206 e eventuais recursos interpostos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO MATTOS OAB/PR 39880 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

23. REIVINDICATORIA-300/2006-MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR e outro x ALCINDO MENDES DANGUI e outro- Intimo o requerente para, no prazo de 15 dias, depositar o valor das benfeitorias conforme avaliação. -Adv. VICTOR LANGER-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-409/2006-MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 1298. -Advs. FERNANDO MATTOS OAB/PR 39880, LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, NERII LUIZ CENZI OAB 19368 PR, FERNANDO PEGORARO ROSA OAB/PR 39096, GILBERTO FIOR - 29.289-PR, JEANINE HEINZELMANN F.BUSS-18484PR, JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR, KELLY DALL'IGNA FOGAÇA e MARLENE LEITOLD - 22619/PR-.

25. ACAO MONITORIA-442/2006-MILENIA AGROCIENCIAS S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA- Intimo o requerente para que proceda a retirada da carta precatória, no prazo de 10 dias. -Advs. ANAXIMENDES RAMOS FAZENDA e FERNANDO H RODRIGUES OAB/RS 18.660-.

26. ACAO PREVIDENCIARIA-456/2006-NELCI MARIA DA ROSA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- NELCI MARIA DA ROSA CARDOSO propôs ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício e a condenação da autarquia ré ao pagamento dos valores das parcelas em atraso desde a data da cessação do auxílio doença em 23/10/2003, por ter a perícia médica concluído por inexistência de incapacidade laborativa. Sustenta que preenche os requisitos previstos no artigo 42 da Lei nº. 8.213/91. Acompanham a inicial documentos. A contestação foi acostada às fls. 55/59, na qual a autarquia alega, que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, pois não possui qualidade de segurada e não está incapacitada ao trabalho, sendo que a perícia médica realizada afirmou estar o requerente apta para desempenhar atividade capaz de garantir sua subsistência. Em homenagem ao princípio da eventualidade pede que o termo inicial seja a data da juntada aos autos do laudo pericial que constatou a doença e não a data do indeferimento/cancelamento do benefício. Em despacho saneador (fls. 142/143), foi deferida a prova pericial. Sobreveio laudo pericial (fls. 168/169), sobre ele manifestaram-se as partes. Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida a autora e 5 testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas a inicial e a contestação. É, EM BREVE SÍNTESE, O TEOR DOS AUTOS. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessárias a realização de outras provas. Analisando detidamente os autos constato que o pedido inicial comporta procedência. A concessão do benefício previdenciário pressupõe, de forma geral, tendo em vista ser objetiva a responsabilidade decorrente da infortúnica, a concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurador, cumprimento do período de carência e incapacidade para o trabalho. Em primeiro lugar, no que se refere ao primeiro requisito, o documento de fl. 14 e seguintes e a concessão pretérita do benefício são suficientes para comprovar a qualidade de segurador obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, I, "a", da Lei nº. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Em que pese a autora não ter trazido aos autos início de prova material de sua atividade laboral, sustenta que exerceu seu trabalho na condição de bóia-fria e em regime de economia familiar, precisando os locais onde trabalhou e as respectivas épocas. Tratando-se de serviço prestado como diarista ou eventual, atividade caracterizada pela informalidade, o que ocasiona grande dificuldade de comprovação documental, o requisito do início da prova material tem sido abrandado e até mesmo dispensado pela jurisprudência em casos excepcionais, conforme copiosa e cedida jurisprudência dos tribunais pátrios, exemplificada pelos acórdãos a seguir transcritos: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA-FRIA. PROVA MATERIAL. FLEXIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. MAIOR VALORAÇÃO. ALCANCE DO ART. 143 DA LB. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO E DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS.

1. Firmou-se o entendimento de que, nas ações que visam à concessão de aposentadoria rural por idade aos trabalhadores diaristas, deve ser dada uma maior ênfase à prova testemunhal, tendo em vista a dificuldade de a parte-autora apresentar um início razoável de prova material. Na falta de prova material, aliás, a jurisprudência do STJ tem admitido, de modo excepcional, a prova exclusivamente testemunhal. (...) (TRF 4ª Região. 5ª Turma. Ap. Cível nº. 2001.04.01.065118-8. Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz. DJ 09.10.2002.) "(...) Em se tratando de trabalhador rural "bóia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documental e o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. (...) (TRF 4ª Região. 5ª Turma. Ap. Cível nº. 2007.70.99.006477-0. Rel. Des. Fed. Celso Kipper. DJ 09.02.2009) "(...) Alcançada a idade e configurado que a parte autora trabalhou no campo individualmente, na condição de 'bóia-fria', sem auxílio de empregados, a jurisprudência tem dispensado a apresentação de um início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar, atenta à informalidade desta prática laboral. Satisfeita a carência, que na espécie equivale ao desempenho de atividade rural pelo período temporal correspondente ao lapso contributivo exigido para o trabalhador urbano, lembrando que é admitida a descontinuidade no exercício daquele labor, mostra-se devida a concessão da jubilação. (...) (TRF 4ª Região. 6ª Turma. Questão de Ordem na Ap. Cível nº. 2007.71.99.010497-6. Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus. DJ 16.10.2008.) A autora, em seu depoimento pessoal declarou: que trabalhou toda vida na roça no município de Reserva do Iguaçu; indicou nomes de pessoas para as quais trabalhou neste município; que tentou arrendar um pedaço de terra, mas que foi por pouco tempo porque não conseguia pagar o arrendamento; que hoje está em uma terra invadida onde trabalhava para seu sustento; que trabalhava ela e seu filho; que hoje não está mais conseguindo trabalhar por problemas de saúde. A testemunha Antonio afirma que conhece a autora há 25 anos; que a autora morava em Reserva; que trabalhava na lavoura para Terezinha, Ernesto dentre outros; que não tem conhecimento que a autora tinha terra; que há uns 05 anos a autora está morando no Acampamento Rodeio e; que não está mais conseguindo trabalhar por problemas de saúde. A testemunha Gladimir, ouvida em juízo disse que conhece a autora há mais de 13 anos; que a autora morava na Vila da Copel; que sempre trabalhou na agricultura como bóia-fria; citou como empregadores da autora João Ferreira Siqueira e outros; que o pai da autora tinha um pedaço de terra; que há uns 05 anos a autora está morando em um acampamento sem terra em Reserva do Iguaçu onde estava plantando para seu sustento; que não está trabalhando há uns 03 anos por causa de suas doenças. Na mesma linha a testemunha José, afirma que conhece a autora há muitos anos; que a autora morava com o pai dela em Reserva do Iguaçu; que antes de ir morar no acampamento trabalhava para Terezinha Manzini e Joao Siqueira; que está no acampamento há uns 05 anos; que tem conhecimento que a autora não está trabalhando porque está doente e; que antes de ficar doente plantava, arroz, feijão, mandioca, etc. Assim, ainda que não apresentado início de prova material, entendo que o acervo probatório permite concluir que a autora efetivamente laborou como "bóia-fria" há mais de 15 anos e até hoje exerce a atividade agrícola nestas condições em Reserva do Iguaçu, restando comprovada a qualidade de segurada da requerente. Também restou comprovado o período de carência, para a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez que é de 12 meses conforme dispõe o artigo 25, I da lei 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; No que tange à incapacidade laboral da autora, a perícia concluiu que esta possui hérnia incisional da parede abdominal, a qual lhe impossibilita de realizar atividades que necessitem de esforço físico, como por exemplo, a que exercia na época do início do seu problema e que precisa de tratamento periódico. Determinou que a incapacidade para o trabalho é total e permanente, que a impossibilitam de exercer a atividade de agricultora porque exige esforço físico constante. Dentre as espécies de benefícios previdenciários que se poderiam cogitar cabíveis na hipótese em análise, encontram-se o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Logo, cumpre estabelecer as diferenças básicas entre eles. O auxílio-doença é cabível quando a moléstia for de caráter temporário, afetando especificamente o exercício do trabalho ou da atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não há necessidade de uma incapacidade genérica para todas as atividades. Já a aposentadoria por invalidez é devida quando a moléstia for permanente e total, tornando o segurador incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Segundo o caput, do art. 42, da Lei 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê dos fatos narrados na inicial, do laudo médico-pericial e dos argumentos tecidos, este é exatamente o quadro da autora, que teve perda total, insusceptível de reabilitação, da sua capacidade laborativa, sem permanência do potencial produtivo e possibilidade de exercício de profissão diversa da habitual, em razão de lesão consolidada (permanente) e irreversível. Portanto, é devido o benefício aposentadoria por invalidez, 100% (cem por cento) do salário de benefício, na forma do art. 44 da Lei 8.213/1991, observando-se o §2º, caso seja mais vantajoso ao autor. A implantação do benefício deve ser feita a partir da data correspondente ao dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, na forma do art. 43, caput, da Lei nº. 8.312/91. O entendimento de que a data de início é o da juntada do laudo pericial aos autos somente pode prevalecer no caso da perícia não apontar a data de início da enfermidade, o que não é o caso destes autos, em que o perito definiu a data de início da incapacidade como a data do acidente, como já dissertado.

De se ressaltar, ainda, que é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão (Lei 8.213/91, art. 40). Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu a pagar à autora: 1. o benefício aposentadoria por invalidez, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo; 2. abono anual, nos moldes do art. 40 e parágrafo único da Lei 8.213/91. 3. os valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei 11.960/09. 4. honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas em atraso até publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 5. Custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ. A autarquia deverá fazer a implantação imediata do benefício, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que o valor da multa, a critério do Juízo da Execução, poderá ser suprimido ou reduzido, caso o atraso na implantação se dê por justo e fundado motivo (CPC, art. 644). Deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, com fulcro no art. 475, § 2º do Código de Processo Civil, pois na hipótese da sentença ser ilíquida o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser aferido com base no valor da causa. P.R.I. -Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-489/2006-AIRTON FUCHS x BANCO ITAU S/ A e outro- Recebo o recurso de apelação de fls. 1410/1424, em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

28. ACAO PREVIDENCIARIA-497/2006-JANDIRA CASANOVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-14 da Portaria 09/09, as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Advs. FABRÍCIO MONTEIRO KLEINIBING e GILVAN JOSE PIGOSSO-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18/2007-WESTFALIASURGE BRASIL IND COM EQUIP PEC AGRICOLAS x VILMAR DE ASSIS OLIVEIRA e outros- Em atendimento ao item L-2.4 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Relativamente à penhora de ativos financeiros (penhora on line): não sendo encontrados ativos financeiros, intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC; -Advs. EDUARDO LORENZETTI MARQUES e ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-35/2007-VILMAR GAVIOLLI-ME x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 911/925, em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-58/2007-ANDREY HERGET x EZEQUIEL CALISTRO DIETRICH- Tendo em vista as informações de fl. 74, com fundamento no artigo 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos. Levantem-se eventuais restrições de bens. Expeça-se alvará, com prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575 e RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

32. ACAO PREVIDENCIARIA-63/2007-LEANDRO DORVALINO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-14 da Portaria 09/09, as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-81/2007-JOSE MARIO HASS CALDART x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA (...). Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal e anual dos juros. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 2795, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498, RITA DE C. C. VASCONCELOS OAB/PR 15711 e MAURI M. BEVERVANÇO JR - OABPR42277-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-102/2007-VALDIR SAVENHAGO x BANCO ITAU S/A- VALDIR SAVANHAGO, qualificado nos autos, ajuizou ação de prestação de contas em face do BANCO ITAU S.A. da conta corrente que possuía, devidamente identificada na inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação. Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (397/504). As contas foram impugnadas às fls. 507/518. Às fls. 531/533, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos. Às fls. 592/818, juntou-se o laudo pericial. Devidamente intimadas as partes manifestaram-se. Desnecessário o encaminhamento dos autos ao perito para responder aos quesitos suplementares, uma vez que o os autos se encontram prontos para julgamento. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acertamento das contas. A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor. Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas. Assim, as contas prestadas são boas na sua forma. Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido. Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência, em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas. Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato. Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade. Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros fluante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados. Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central. É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados. A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida. Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. Com relação a restituição dos demais descontos requeridos pela parte autora, como bem fundamentou o relator Luiz Carlos Gabardo em seu voto na apelação cível nº 793.179-3: "Ademais, em relação aos demais débitos, é difícil conceber que o apelante tenha permanecido inerte por todo o tempo em que perdurou a relação contratual, se os lançamentos ora impugnados fossem efetivamente indevidos. Não bastasse isso, deve se considerar o fato de que nas relações contratuais duradouras é comum a confiança mútua entre as partes, o que enseja, por vezes a realização de operações, a pedido do correntista, sem documento de autorização." No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ. No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa dos extratos bancários juntados. Ademais, verifica-se que não foi apresentado o contrato original. Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009). No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO -

EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (Edcl no AgRg nos Edcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009). Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado. Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada. No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados. Necessário ressaltar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexequível, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época. Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Não consta dos autos o contrato debatido, sendo certo que iniciou antes de 2000. Constata-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subsequente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato. Tendo a perícia contábil, aferido a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1987 (haja vista a prescrição do período de 20 anos anterior a propositura da ação) e o ano de 2007, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes a fim de demonstrar sua pactuação. Cumpre anotar, ainda, que "Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada." (AgRg no Ag 882861/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha). (TJPR 16ª CC, Ac 678521-9, acórdão 18912, rel. Lidia Maejima, data julgamento 01/09/2010). Destarte a capitalização anual também deve ser expurgada, haja vista a não demonstração de pactuação e a colidência com a lei consumerista pela falta de informação de sua prática onerosa. No tocante a comissão de permanência e correção monetária, restou consignado no laudo pericial que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal e anual dos juros. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880, LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, TATIANA PIASECKI KAMINSKI - 17997 e LAURO FERNANDO ZANETTI OAB 5438 PR-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-142/2007-ADEMIRO CASAGRANDE x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso de apelação. 3. Após tornem conclusos para recebimento ou não do recurso de fls. 483/498 e eventuais recursos interpostos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-149/2007-ROSANGELA DE COSTA GRIEBELLER x BANCO ITAU S/A- 1- Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso de apelação. 3. Após tornem conclusos para recebimento ou não do recurso de fls. 1423/1437 e eventuais recursos interpostos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-155/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS PITT LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Indefiro os quesitos apresentados intempestivamente às fls. 509/511. 2. Sobre o depósito de fl. 512, diga o requerente, em 05 dias. 3. Cumpram-se os itens 5.6 e 5.7 do despacho de fls. 457/460. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, NILTON SALES VIEIRA OAB 11038 PR e ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI - 29486-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-173/2007-ADEMIRO CASAGRANDE x BANCO MERIDIONAL S/A- 1. Defiro o pedido de fl. 537. Intime-se o requerido para manifestação sobre os esclarecimentos do perito, em 10 dias. 2. Após, tornem conclusos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHELEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, RODRIGO OTAVIO

VICENTINI, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919 e ANA LUCIA FRANÇA-.

39. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-198/2007-ILDO MALDANER x NEORI BUFON- Trata-se de ação ajuizada por ILDON MALDANER em face de NEORI BUFON na qual sustenta que celebrou contrato de consórcio para aquisição do trator placas JZV 0808 e do CAR/S Reboque, placas AJJ 7593 com a RODOBENS Administradora de Consórcio Ltda., mediante o pagamento de 41 parcelas de R\$ 4435,78; que a carreta envolveu-se em acidente e que que procurou a empresa RECUPERADORA DE CABINES OESTE para proceder reparos ficando ajustado o valor de R\$ 20.000 de entrada e R\$ 25.000,00 após o conserto; que o dono da recuperadora Abílio manifestou indicou interessado em adquirir o veículo, sendo que através de contrato de compra e venda de veículo a prazo com cessão de direitos e obrigações a posse foi transferida para Neori, o qual ficou responsável pelas parcelas do consórcio, bem como o valor restante do conserto da cabine; que o requerido NEORI deixou de pagar as prestações e o autor foi notificado pela RODOBENS para pagamento; que em 08.02.2006 encaminhou notificação para o requerido, mas esta retornou por não ter sido encontrado; que ajuizou cautelar para busca e apreensão do veículo; que vem pagando as prestações desde outubro de 2006 e não está usufruindo do bem, além de ter tido prejuízo de R\$ 20.000,00 com a entrada do conserto do veículo entre outras despesas processuais. Requeru liminar de reintegração de posse e ao final a resolução do contrato celebrado, bem como a condenação do requerido ao pagamento de perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença. Juntou documentos. A liminar foi concedida à fl. 34. Citado por edital, o requerido NEORI BUFON deixou de apresentar contestação, tendo lhe sido nomeado curador, o qual apresentou contestação por negativa geral às fls. 60/61. O curador foi substituído à fl. 71. À fl. 67 certificou-se que os autos foram colocados em carga do requerido NEORI em 16.01.12, tendo os autos sido devolvidos em 28.05.2012. Em 29.06.2012 foi juntada aos autos contestação apresentada pelo requerido. Em apenso, tem-se a Ação Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada por ILDON MALDANER na qual sustenta que celebrou com o requerido contrato de compra e venda de veículo a prazo com cessão de direitos e obrigações; que o requerido ficou responsável pelo pagamento das parcelas do consórcio, mas deixou de efetuar-las, tendo o autor sido notificado pela RODOBENS para pagamento; que vem pagando as prestações perante a RODOBENS. A liminar foi concedida às fls. 36/37 e cumprida à fl. 62 verso, tendo sido apreendido apenas parte do bem. A caução foi prestada à fl. 46. O réu foi citado por edital, tendo lhe sido nomeado curador, o qual apresentou contestação por negativa geral. À fl. 145 houve substituição do curador. Comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, inc. II do CPC, DECIDO. Prefacialmente, cumpre anotar que o requerido compareceu espontaneamente aos feitos a realizar carga dos autos em 16.01.12. É cediço que nada obsta ao citado por edital que compareça espontaneamente no curso do processo e complementa a contestação apresentada pelo curador nomeado. Contudo, no caso em tela, a complementação não deve ser acolhida por ser intempestiva. Isso porque o autor permaneceu com carga dos autos entre 16.01.12 a 28.05.2012 e sua petição somente foi protocolada e juntada em 29.06.2012, ou seja, quase 6 meses após tomar ciência da existência da demanda. Da resolução contratual No mérito, verifica-se que a celebração de Contrato de Compra e venda de veículos a prazo com cessão de direitos e obrigações restou satisfatoriamente demonstrada pelo documento acostado às fls. 21/23 (autos n.º 331/07). Extrai-se do documento, ainda, que o requerido comprometeu-se a pagar as parcelas de consórcio do trator placas JZV 0808 e do CAR/S Reboque, placas AJJ 7593 junto a empresa PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO, bem como a transferir o contrato de consórcio no prazo de 3 meses. Por outro lado, o inadimplemento da obrigação está comprovado pela notificação extrajudicial encaminhada pela financeira (fl. 16, autos n.º 198/07). Nos termos do art. 475 do CC: "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". Assim, estando demonstrada a inadimplência do contrato, a qual não é substancial, mas séria o suficiente para fazer alguma real diferença no resultado pretendido pelo contrato, este deve ser resolvido, restabelecendo-se o equilíbrio entre as partes. Das perdas e danos Desfeito o contrato, as partes devem retornar ao status quo ante, razão pela qual o art. 475 do CC garantiu o direito a indenização pelas perdas e danos. Sustenta o autor ter experimentado os seguintes prejuízos: 1- rendimentos na média de R\$ 10.000,00 que deixou de auferir com a exploração da carreta, qual seja entre a alienação até a reintegração do bem; 2- despesas processuais. Nos termos do art. 402 do CC, as perdas e danos abrangem além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Nessa linha, os lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso. Há uma probabilidade objetiva de que com a privação do bem, o autor deixou de obter lucros que receberia com a sua utilização, frustrando seu crescimento patrimonial. Assim, o requerido deve ser condenado ao pagamento dos lucros cessantes, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença. Com relação às despesas extraprocessuais, não fazendo estas parte do ônus sucumbencial e tendo restado provada a realização de notificação extrajudicial, esta deve ser incluída no montante a ser indenizado. Da reintegração de posse A fim de garantir o retorno das partes ao status quo ante, deve ainda ser confirmada a liminar de reintegração de posse, mantendo-se o bem nas mãos do autor. Da cautelar de busca e apreensão Tendo restado provado o inadimplemento do requerido, o qual culminou com a resolução do contrato celebrado com o autor, quanto mais restou provada a presença de fumus boni iuris e periculum in mora para o ajuizamento da Ação cautelar de busca e apreensão, devendo ser confirmada a liminar inicialmente concedida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC: a) JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar

para o fim confirmar a liminar de apreensão do bem; b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação principal para o fim de: 1- DECLARAR resolvido o contrato celebrado entre as partes; 2- CONDENAR o requerido ao pagamento dos lucros cessantes, consistente no valor que o autor deixou auferir com a exploração da carreta (entre a data da alienação do bem até a apreensão) e perdas e danos, correspondente aos valores despendidos com a notificação extrajudicial, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença. Pela sucumbência em ambas as ações, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais dos feitos, incluindo-se os honorários adiantados ao curador nomeado, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (para cada ação), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, em face da simplicidade da causa. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 142 em favor de Cristiane de Mari. Determino o levantamento da caução formalizada à fl. 46. Diligências necessárias. P.R.I. -Adv. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-205/2007-NERY MIOLA x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 1963/1977, em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-214/2007-DELMAR JOSE NOVACZIK x BANCO ITAU S/A- 1- Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso de apelação. 3. Após tornem conclusos para recebimento ou não do recurso de fls. 1020/1050 e eventuais recursos interpostos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-219/2007-SERVICOS DE MICROBACIAS E VARZEAS REIS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo ambos os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880, URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-221/2007-AUTOPOL - AUTO PECAS OPOLSKI LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- 1. Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso, após, voltem conclusos para recebimento ou não da apelação de fls. 1466/1476 e eventuais recursos interpostos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880 e LAURO FERNANDO ZANETTI OAB 5438 PR-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-240/2007-DAROS COMERCIO DE FRUTAS LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Tendo em vista as informações de fls. 389, nomeio em substituição para realização da perícia Leandro Dorini (contador). 2. Intime-se o perito para, em 05 dias, informar se aceita realizar a perícia pelo valor fixado às fls. 381. 3. Havendo aceitação cumpram-se o item 4 e seguintes do despacho de fls. 381. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, TATIANA PIASECKI KAMINSKI - 17997, KARIN L. H. M. BERSOT OAB/PR 28944 e LAURO FERNANDO ZANETTI OAB 5438 PR-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-242/2007-COMERCIO DE PNEUS MANGUEIRINHA LTDA x BANCO ITAU S/A- COMÉRCIO DE PNEUS MANGUEIRINHA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de prestação de contas em face do BANCO ITAU S.A. da conta corrente que possuía, devidamente identificada na inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação. Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (233/332, 384/811 e 813/838). As contas foram impugnadas às fls. 840/849. Às fls. 851/858, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos. Às fls. 923/1029, juntou-se o laudo pericial. Devidamente intimadas as partes manifestaram-se. Desnecessária a remessa dos autos ao perito para responder aos quesitos complementares, uma vez que o feito se encontra pronto para julgamento. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acerto das contas. A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor. Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação

da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas. Assim, as contas prestadas são boas na sua forma. Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido. Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência, em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas. Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato. Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade. Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros fluante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência acumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados. Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central. É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados. A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida. Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. Com relação a restituição dos demais descontos requeridos pela parte autora, como bem fundamentou o relator Luiz Carlos Gabardo em seu voto na apelação cível nº 793.179-3: "Ademais, em relação aos demais débitos, é difícil conceber que o apelante tenha permanecido inerte por todo o tempo em que perdurou a relação contratual, se os lançamentos ora impugnados fossem efetivamente indevidos. Não bastasse isso, deve-se considerar o fato de que nas relações contratuais duradouras é comum a confiança mútua entre as partes, o que enseja, por vezes a realização de operações, a pedido do correntista, sem documento de autorização." No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ. No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa dos extratos e do contrato bancário juntados. Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009). No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgrRg nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009). Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado. Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgrRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada. No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados. Necessário ressaltar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexecutível, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época. Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Consta um contrato de abertura de crédito em conta corrente nos autos, sendo certo que iniciou antes de 2000. Constata-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subsequente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato. Tendo a perícia contábil,

afetado a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1993 (data de abertura da conta corrente) e o ano de 2007, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido comprovada a sua contratação. Cumpre anotar, ainda, que "Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada." (AgRg no Ag 882861/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha). (TJPR 16ª CC, Ac 678521-9, acórdão 18912, rel. Lidia Maejima, data julgamento 01/09/2010). Destarte a capitalização anual também deve ser expurgada, haja vista a não demonstração de pactuação e a colidência com a lei consumerista pela falta de informação de sua prática onerosa. No tocante a comissão de permanência e correção monetária, restou consignado no laudo pericial que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal e anual dos juros. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-305/2007-ELISEU CESAR CENCI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Verifica-se que a publicação de fls. 710, foi realizada somente no nome dos advogados do requerido. Assim, intime-se o autor para manifestação sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito, em 10 dias. 2. Após, tornem conclusos para sentença. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NEZI ALBREGUENI, SERGIO LUIZ BELOTTI JR OAB/PR 36063, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR7295, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498, RITA DE C. VASCONCELOS OAB/PR 15711 e MAURI M. BEVERVANÇO JR - OABPR42277-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-313/2007-DIOMAR MARCHESE PITT x BANCO ITAU S/A- DIOMAR MARCHESE PITT, qualificado nos autos, ajuizou ação de prestação de contas em face do BANCO ITAU S.A. da conta corrente que possuía, devidamente identificada na inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação. Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (167/420, 534/667 e 695/710). As contas foram impugnadas às fls. 421/503. Às fls. 504/509, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos. Às fls. 758/852, juntou-se o laudo pericial. Devidamente intimadas as partes manifestaram-se. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acerto das contas. A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor. Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas. Assim, as contas prestadas são boas na sua forma. Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido. Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência, em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas. Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato. Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade. Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros flutuante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência acumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados. Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central. É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados. A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida. Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, o que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e

normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. Com relação a restituição dos demais descontos requeridos pela parte autora, como bem fundamentou o relator Luiz Carlos Gabardo em seu voto na apelação cível nº 793.179-3: "Ademais, em relação aos demais débitos, é difícil conceber que o apelante tenha permanecido inerte por todo o tempo em que perdurou a relação contratual, se os lançamentos ora impugnados fossem efetivamente indevidos. Não bastasse isso, deve se considerar o fato de que nas relações contratuais duradouras é comum a confiança mútua entre as partes, o que enseja, por vezes a realização de operações, a pedido do correntista, sem documento de autorização." No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrih, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ. No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa dos extratos bancários juntados. Ademais, verifica-se que não foi apresentado o contrato original. Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009). No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009). Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado. Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada. No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados. Necessário ressaltar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexecutível, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época. Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Não consta dos autos o contrato debatido, sendo certo que iniciou antes de 2000. Constatou-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subsequente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato. Tendo a perícia contábil, afetado a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1987 (haja vista a prescrição do período de 20 anos anterior a propositura da ação) e o ano de 2007, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes a fim de demonstrar sua pactuação. Cumpre anotar, ainda, que "Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada." (AgRg no Ag 882861/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha). (TJPR 16ª CC, Ac 678521-9, acórdão 18912, rel. Lidia Maejima, data julgamento 01/09/2010). Destarte a capitalização anual também deve ser expurgada, haja vista a não demonstração de pactuação e a colidência com a lei consumerista pela falta de informação de sua prática onerosa. No tocante a comissão de permanência e correção monetária, restou consignado no laudo pericial que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal e anual dos juros. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880, LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-320/2007-LAURENTINO K RISSO x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 1281/1295, em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com

ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR.-

49. PRESTACAO DE CONTAS-322/2007-DALL AGNESE DAL AGNESE E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 1322/1336, em ambos os efeitos. Ao apelo para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR.-

50. PRESTACAO DE CONTAS-323/2007-MADESPAL MADEIREIRA ESPIGAO ALTO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Tendo em vista as informações de fls. 277, nomeio em substituição para realização da perícia Leandro Dorini (contador). 2. Intime-se o perito para, em 05 dias, informar se aceita realizar a perícia pelo valor fixado às fls. 262. 3. Havendo aceitação cumpram-se o item 4.5 e seguintes do despacho de fls. 234/236. -Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880, LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e ROSANA CHRISTINE H. CARDOZO OAB/PR 57435.-

51. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-331/2007-ILDO MALDANER x NEORI BUFON- Trata-se de ação ajuizada por ILDO MALDANER em face de NEORI BUFON na qual sustenta que celebrou contrato de consórcio para aquisição do trator placas JZV 0808 e do CAR/S Reboque, placas AJJ 7593 com a RODOBENS Administradora de Consórcio Ltda., mediante o pagamento de 41 parcelas de R\$ 4435,78; que a carreta envolveu-se em acidente e que procurou a empresa RECUPERADORA DE CABINES OESTE para proceder reparos ficando ajustado o valor de R\$ 20.000 de entrada e R\$ 25.000,00 após o conserto; que o dono da recuperadora Abílio manifestou interesse em adquirir o veículo, sendo que através de contrato de compra e venda de veículo a prazo com cessão de direitos e obrigações a posse foi transferida para Neori, o qual ficou responsável pelas parcelas do consórcio, bem como o valor restante do conserto da cabine; que o requerido NEORI deixou de pagar as prestações e o autor foi notificado pela RODOBENS para pagamento; que em 08.02.2006 encaminhou notificação para o requerido, mas esta retornou por não ter sido encontrado; que ajuizou cautelar para busca e apreensão do veículo; que vem pagando as prestações desde outubro de 2006 e não está usufruindo do bem, além de ter tido prejuízo de R\$ 20.000,00 com a entrada do conserto do veículo entre outras despesas processuais. Requeiro liminar de reintegração de posse e ao final a resolução do contrato celebrado, bem como a condenação do requerido ao pagamento de perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença. Juntou documentos. A liminar foi concedida à fl. 34. Citado por edital, o requerido NEORI BUFON deixou de apresentar contestação, tendo lhe sido nomeado curador, o qual apresentou contestação por negativa geral às fls. 60/61. O curador foi substituído à fl. 71. À fl. 67 certificou-se que os autos foram colocados em carga do requerido NEORI em 16.01.12, tendo os autos sido devolvidos em 28.05.2012. Em 29.06.2012 foi juntada aos autos contestação apresentada pelo requerido. Em apenso, tem-se a Ação Cautelar de Busca e Apreensão julgada por ILDO MALDANER na qual sustenta que celebrou com o requerido contrato de compra e venda de veículo a prazo com cessão de direitos e obrigações; que o requerido ficou responsável pelo pagamento das parcelas do consórcio, mas deixou de efetuar-las, tendo o autor sido notificado pela RODOBENS para pagamento; que vem pagando as prestações perante a RODOBENS. A liminar foi concedida às fls. 36/37 e cumprida à fl. 62 verso, tendo sido apreendido apenas parte do bem. A caução foi prestada à fl. 46. O réu foi citado por edital, tendo lhe sido nomeado curador, o qual apresentou contestação por negativa geral. À fl. 145 houve substituição do curador. Comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, inc. II do CPC, DECIDO. Prefacialmente, cumpre anotar que o requerido compareceu espontaneamente aos feitos a realizar carga dos autos em 16.01.12. É cediço que nada obsta ao citado por edital que compareça espontaneamente no curso do processo e complementa a contestação apresentada pelo curador nomeado. Contudo, no caso em tela, a complementação não deve ser acolhida por ser intempestiva. Isso porque o autor permaneceu com carga dos autos entre 16.01.12 a 28.05.2012 e sua petição somente foi protocolada e juntada em 29.06.2012, ou seja, quase 6 meses após tomar ciência da existência da demanda. Da resolução contratual No mérito, verifica-se que a celebração de Contrato de Compra e venda de veículos a prazo com cessão de direitos e obrigações restou satisfatoriamente demonstrada pelo documento acostado às fls. 21/23 (autos n.º 331/07). Extrai-se do documento, ainda, que o requerido comprometeu-se a pagar as parcelas de consórcio do trator placas JZV 0808 e do CAR/S Reboque, placas AJJ 7593 junto a empresa PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO, bem como a transferir o contrato de consórcio no prazo de 3 meses. Por outro lado, o inadimplemento da obrigação está comprovado pela notificação extrajudicial encaminhada pela financeira (fl. 16, autos n.º 198/07). Nos termos do art. 475 do CC: "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". Assim, estando demonstrada a inadimplência do contrato, a qual não é substancial, mas séria o suficiente para fazer alguma real diferença no resultado pretendido pelo contrato, este deve ser resolvido, restabelecendo-se o equilíbrio entre as partes. Das perdas e danos Desfeito o contrato, as partes devem retornar ao status quo ante, razão pela qual o art. 475 do CC garantiu o direito a indenização pelas perdas e danos. Sustenta o autor ter experimentado os seguintes prejuízos: 1- rendimentos na média de R\$ 10.000,00 que deixou de auferir com a exploração da carreta, qual seja entre a alienação até a reintegração do bem; 2- despesas processuais. Nos termos do art. 402 do CC, as perdas e danos abrangem

além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Nessa linha, os lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso. Há uma probabilidade objetiva de que com a privação do bem, o autor deixou de obter lucros que receberia com a sua utilização, frustrando seu crescimento patrimonial. Assim, o requerido deve ser condenado ao pagamento dos lucros cessantes, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença. Com relação às despesas extraprocessuais, não fazendo estas parte do ónus sucumbencial e tendo restado provada a realização de notificação extrajudicial, esta deve ser incluída no montante a ser indenizado. Da reintegração de posse A fim de garantir o retorno das partes ao status quo ante, deve ainda ser confirmada a liminar de reintegração de posse, mantendo-se o bem nas mãos do autor. Da cautelar de busca e apreensão Tendo restado provado o inadimplemento do requerido, o qual culminou com a resolução do contrato celebrado com o autor, quanto mais restou provada a presença de fumus boni iuris e periculum in mora para o ajuizamento da Ação cautelar de busca e apreensão, devendo ser confirmada a liminar inicialmente concedida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC: a) JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar para o fim confirmar a liminar de apreensão do bem; b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação principal para o fim de: 1- DECLARAR resolvido o contrato celebrado entre as partes; 2- CONDENAR o requerido ao pagamento dos lucros cessantes, consistente no valor que o autor deixou auferir com a exploração da carreta (entre a data da alienação do bem até a apreensão) e perdas e danos, correspondente aos valores despendidos com a notificação extrajudicial, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença. Pela sucumbência em ambas as ações, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais dos feitos, incluindo-se os honorários adiantados ao curador nomeado, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (para cada ação), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, em face da simplicidade da causa. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 142 em favor de Cristiane de Mari. Determino o levantamento da caução formalizada à fl. 46. Diligências necessárias. P.R.I. -Advs. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR e NEORI BUFON OAB/SC 25101.-

52. PRESTACAO DE CONTAS-391/2007-DIRCE FERNANDES ZANON x BANCO ITAU S/A- 1. Intimem-se as partes para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, sob pena de arquivamento. 2. Nada sendo requerido, ao arquivo. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR.-

53. PRESTACAO DE CONTAS-393/2007-DIRCE FERNANDES ZANON x BANCO ITAU S/A- DIRCE FERNANDES ZANON, qualificada nos autos, ajuizou ação de prestação de contas em face do BANCO ITAU S.A. da conta corrente que possuía, devidamente identificada na inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação. Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (112/279 e 328/335). As contas foram impugnadas às fls. 280/287. Às fls. 289/290, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos. Às fls. 387/445, juntou-se o laudo pericial. Devidamente intimadas as partes manifestaram-se. Desnecessária a remessa dos autos ao perito para responder novos quesitos, uma vez que o feito se encontra pronto para julgamento. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acerto das contas. A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor. Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas. Assim, as contas prestadas são boas na sua forma. Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido. Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência, em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas. Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato. Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade. Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros fluante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados. Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central. É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados. A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista

deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida. Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. Como relação a restituição dos demais descontos requeridos pela parte autora, como bem fundamentou o relator Luiz Carlos Gabardo em seu voto na apelação cível nº 793.179-3: "Ademais, em relação aos demais débitos, é difícil conceber que o apelante tenha permanecido inerte por todo o tempo em que perdurou a relação contratual, se os lançamentos ora impugnados fossem efetivamente indevidos. Não bastasse isso, deve se considerar o fato de que nas relações contratuais duradouras é comum a confiança mútua entre as partes, o que enseja, por vezes a realização de operações, a pedido do correntista, sem documento de autorização." No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacífico o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ. No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa dos extratos bancários juntados. Ademais, verifica-se que apesar de terem sido juntados contratos realizados entre as partes, não foi apresentado o contrato original de abertura de crédito em conta corrente. Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009). No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009). Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado. Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada. No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados. Necessário ressaltar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexequível, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época. Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Apesar de terem sido juntados alguns contratos realizados entre as partes, não foi apresentado o contrato original de abertura de crédito em conta corrente, sendo certo que iniciou antes de 2000. Consta-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subsequente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato. Tendo a perícia contábil, aferido a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1987 (haja vista a prescrição do período de 20 anos anterior a propositura da ação) e o ano de 2007, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes a fim de demonstrar sua pactuação. Cumpre anotar, ainda, que "Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada." (AgRg no Ag 882861/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha). (TJPR 16ª CC, Ac 678521-9, acórdão 18912, rel. Lidia Maejima, data julgamento 01/09/2010). Destarte a capitalização anual também deve ser expurgada, haja vista a não demonstração de pactuação e a colidência com a lei consumerista pela falta de informação de sua prática onerosa. No tocante a comissão de permanência e correção monetária, restou consignado no laudo pericial que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal e anual dos juros. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os

quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JHONNY RAFAEL BERTO e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-405/2007-AUGUSTO JEREMIAS DOS SANTOS GONCALVES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Recebo o agravo retido interposto às fls. 1131/1137. 2. Intime-se o agravado para a oferta de suas contra-razões recursais, no prazo de dez dias. 3. Na seqüência, tornem os autos conclusos para a prolação de decisão de sustentação ou de reforma. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, EDUARDO CHALFIN e ILAN GOLDBERG-.

55. GUARDA E RESPONSABILIDADE-449/2007-M.A.N. x J.D.C.- 1. Foram realizadas diligências no intuito de localizar o requerido HELTON ARAÚJO, todavia, esse não foi localizado. Assim, considerando que o requerido está em local incerto e não sabido determino a citação por edital, com fundamento no art. 231 do CPC. 2. Decorrido o prazo do edital sem apresentação de defesa, nomeio como curador processual o Núcleo de Práticas Jurídicas da FADEP para defender os seus interesses do requerido citado por edital, com fundamento no art. 9º, II do CPC. 3. Intime-se o curador, pessoalmente, para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, ou declinar a nomeação em 24 horas. 4. Os honorários advocatícios do curador especial serão pagos ao final pela parte vencedora. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

56. ACAO PREVIDENCIARIA-472/2007-ALTAMIR JOSE ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR e JOSEANE CATUSSO-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-479/2007-HELENA JANETE TRAUTTEMAM x BANCO ITAU S/A- 1. Suspenda-se o feito até 08/10/2012. 2. Decorrido tal prazo, intime-se o requerente para, em 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários do perito, sob pena de presunção de desinteresse na realização da prova pericial. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-498/2007-OLGA RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- Em atendimento ao item A-21 da Portaria 09/09, sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR e TATIANE APARECIDA LANGE OABPR 38494-.

59. ORDINARIA DE COBRANCA-522/2007-VALDEVINO MANUEL DE SOUZA x MARIO JOSE KLEIN-Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Adv. ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

60. ACAO DE EXECUCAO-536/2007-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x COMERCIO DE GAS MANGUEIRINHA LTDA e outros- 1- Tendo em vista a indicação de bens imóveis a penhora, lavre-se termo de penhora. 2- Expeça-se mandado de avaliação e intimação do executado e seu cônjuge (se houver) para querendo impugnar a avaliação em 05 dias ou opor embargos em 15 dias. 3- Atente a escritania para o item 5.8.8 do Código de Normas (Comunicação ao Cartório Distribuidor). 4- Efetivada a constrição, intime-se o exequente para que observe o art. 659, § 4º do CPC e o item 5.8.8.2 do CN. Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH OAB/PR 38.725 A-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-581/2007-JOSE DA ROSA BELLO x BANCO ITAU S/A- 1- Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso de apelação. 3. Após tornem conclusos para recebimento ou não do recurso de fls. 539/553 e eventuais recursos interpostos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-595/2007-VALDENIR HERMANN DE CASTRO x PAULO JUAREZ DE CASTRO- Intimo o procurador do requerente para que, em 10 dias, proceda a retirada do alvará nesta serventia, sob pena de arquivamento.-Advs. LUCIANO DALMOLIN OAB 35588 PR, LUIZ LOOF JUNIOR OAB/PR 55813 e JONES MARIO DE CARLI OAB 11577-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-605/2007-MARA REGINA BADOTTI x INDUSTRIA E COM. SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outros- Intimo-o para que retire os ofícios para postagem, ou, alternativamente, recolha o valor da correspondência (R\$ 12,50) cada, bem como as custas relativas a expedição dos ofícios. -Adv. AMAURI CARLOS ERZINGER OAB 9687 PR-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-649/2007-ESTADO DO PARANA x ESPOLIO DE AMELIA MORAIS FERREIRA- Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios. A Fazenda Pública Estadual requer o arquivamento sem baixa, conforme disposto no art. 24 da Ordem de Serviço nº 01/2010 da Corregedoria-Geral da Procuradoria do Estado do Paraná. Assim, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimações necessárias. -Advs. PAULA S. DE SCHIMITZ OAB/PR 27.081 e LAERCIO ANTONIO VICARI OAB 19885-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-666/2007-LAURI VICENTE FERGUTZ x BANCO ITAU S/A- Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo ambos os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457, URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754, GEOVANI GHIDOLIN OAB/PR 30.797 e AMILTON DE ALMEIDA-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-667/2007-LAURI VICENTE FERGUTZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso, após, voltem conclusos para recebimento ou não da apelação de fls. 680/710 e eventuais recursos interpostos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JHONNY RAFAEL BERTO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-672/2007-MADESPAL MADEIREIRA ESPIGAO ALTO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso, após, voltem conclusos para recebimento ou não da apelação de fls. 677/707 e eventuais recursos interpostos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JOSIANE GODOY OAB/PR 35446, SERGIO LUIZ BELOTTO JR OAB/PR 36063, HELLISON E ALVES OAB/PR 39673B, RUBIELLE G B MAGAGNIN OAB/PR 39588, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e ROBERTO BUSATO FILHO-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-29/2008-ARI JOSE DE MARCO x BANCO ITAU S/A- ARI JOSÉ DE MARCO, qualificada nos autos, ajuizou ação de prestação de contas em face do BANCO ITAU S.A. da conta corrente que possuía, devidamente identificada na inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação. Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (149/362). As contas foram impugnadas às fls. 367/376. Às fls. 378/380, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos. Às fls. 425/632, juntou-se o laudo pericial. Devidamente intimadas as partes manifestaram-se. Desnecessária a submissão de novos quesitos ao perito, uma vez que o feito se encontra pronto para julgamento. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o accertamento das contas. A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor. Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas. Assim, as contas prestadas são boas na sua forma. Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido. Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência, em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas. Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato. Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade. Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros fluante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência acumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados. Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central. É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados. A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que

seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida. Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. Com relação à restituição dos demais descontos requeridos pela parte autora, como bem fundamentou o relator Luiz Carlos Gabardo em seu voto na apelação cível nº 793.179-3: "Ademais, em relação aos demais descontos, é difícil conceber que o apelante tenha permanecido inerte por todo o tempo em que perdurou a relação contratual, se os lançamentos ora impugnados fossem efetivamente indevidos. Não bastasse isso, deve se considerar o fato de que nas relações contratuais duradouras é comum a confiança mútua entre as partes, o que enseja, por vezes a realização de operações, a pedido do correntista, sem documento de autorização." No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ. No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa dos extratos bancários juntados. Ademais, verifica-se que não foi apresentado o contrato original. Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009). No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009). Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado. Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada. No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados. Necessário ressaltar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexequível, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época. Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Não consta dos autos o contrato debatido, sendo certo que iniciou antes de 2000. Constata-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subsequente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato. Tendo a perícia contábil, aferido a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1990 (data de abertura da conta corrente) e o ano de 2008, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes a fim de demonstrar sua pactuação. Cumpre anotar, ainda, que "Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada." (AgRg no Ag 882861/ SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha). (TJPR 16ª CC, Ac 678521-9, acórdão 18912, rel. Lidia Maejima, data julgamento 01/09/2010). Destarte a capitalização anual também deve ser expurgada, haja vista a não demonstração de pactuação e a colidência com a lei consumerista pela falta de informação de sua prática onerosa. No tocante a comissão de permanência e correção monetária, restou consignado no laudo pericial que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal e anual dos juros. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

69. ORDINARIA DE INDENIZACAO-105/2008-ALCI DOMINGOS COZER e outros x DEPARTAMENTO DE EST E ROD DO ESTADO DO PARANA- DER-1. Defiro o pedido de fl. 92. Intime-se o requerente para, em 15 dias, realizar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de presunção de desinteresse na realização da prova. 2. Tendo em vista que o perito já designou data para início dos trabalhos, intemem-se as partes. 3. Não havendo o pagamento, voltem conclusos. - Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

70. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-137/2008-VILSON JANTARA e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Analisando os autos verifica-se que por um equívoco, constou no despacho de fl. 1246 "Antonio Oliveira dos Santos, Pedro Ferreira da Rocha, Sebastiana Pompeu dos Santos e Mari Luci Ramos Seibel já foram objeto de perícia em outros autos 137/2008", quando deveria ter constado "Tendo em vista a informação do perito de que a casa dos autores Pedro Ferreira da Rocha, Mari Luci Ramos Seibel e Claudio da Fonseca de Andrade já foram objeto de perícia nos autos 137/2008, 053/2008 e 051/2008, respectivamente, intemem-se as partes para manifestação, em 05 dias". Logo, procedo de ofício a correção do erro material com fundamento no artigo 463, inciso I do CPC. Publique-se com as devidas correções. -Advs. MICHELE C T S BELLOTTO OAB/PR 39805, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 7919, MONICA FERREIRA BIORA OAB 33111 PR e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

71. ACAO MONITORIA-142/2008-FARMACIA SUPRA FARMA LTDA e outros x CLAUDIO MANELLI- 1. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Guarapuava solicitando a remoção, avaliação do bem e depósito em mãos do credor, no endereço informado à fl. 207. Deverá o oficial de justiça certificar o nome do possuidor do bem no momento da apreensão. 2. Após, intemem-se as partes para querendo, impugnar a avaliação, em 05 dias. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-212/2008-COOPERATIVA DE CRED RURAL SAO CRISTOVAO - SICRED x NILTO JOSE RITTER e outros-Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALEX WILSON D FERREIRA OAB/PR 37656 e ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644-.

73. ACAO PREVIDENCIARIA-356/2008-TEREZA DE FATIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-14 da Portaria 09/09, as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507-.

74. ACAO PREVIDENCIARIA-373/2008-CELSON JOSE COCCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- CELSON JOSÉ COCCO propôs ação de concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando os benefícios devidos, em razão de doenças que lhe causaram incapacidade laboral. A contestação foi acostada às fls. 89/95, na qual a autarquia alega que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, pois não está incapacitado ao trabalho, sendo que a perícia médica realizada afirmou estar o segurado apto para desempenhar atividade capaz de garantir sua subsistência. Em homenagem ao princípio da eventualidade pede que o termo inicial seja a data da juntada aos autos do laudo pericial que constatou a doença e não a data do indeferimento/cancelamento do benefício; e discorreu ainda acerca da aplicação dos juros de mora. Em despacho saneador (fls. 130/131), foi deferida a prova pericial. Sobre o laudo pericial (fls. 188/189), sobre ele manifestaram-se as partes. É, EM BREVE SÍNTESE, O TEOR DOS AUTOS. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessárias a realização de outras provas. Analisando detidamente os autos constato que o pedido inicial comporta procedência. A concessão do benefício previdenciário pressupõe, de forma geral, tendo em vista ser objetiva a responsabilidade decorrente da infortunística, a concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e incapacidade para o trabalho. Em primeiro lugar, no que se refere ao primeiro requisito, a concessão pretérita do benefício é suficiente para comprovar a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, I, "a", da Lei nº. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Ademais, a autarquia-ré não contestou a qualidade de segurada, sendo que de qualquer forma ela deve ser tomada como incontroversa. O período de carência, para a concessão da aposentadoria do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez é de 12 meses conforme dispõe o artigo 25, I da lei 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; No entanto, a ré também não contestou o preenchimento do período de carência, o qual restou incontroverso. No que tange à incapacidade laboral do autor, a perícia concluiu que ele está acometido de queimaduras decorrentes de choque elétrico. Determinou que a incapacidade para o trabalho é total e permanente, para a sua função e parcial e permanente para demais atividades. Afirmou que a incapacidade iniciou em 2005. Quanto ao nexos causal este também restou incontroverso uma vez que não foi impugnado pelo INSS. Dentre as espécies de benefícios previdenciários que se poderiam cogitar cabíveis na hipótese em análise, encontram-se o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente. Logo, cumpre estabelecer as diferenças básicas entre eles. O auxílio-doença é cabível quando a moléstia

for de caráter temporário, afetando especificamente o exercício do trabalho ou da atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não há necessidade de uma incapacidade genérica para todas as atividades. Já a aposentadoria por invalidez é devida quando a moléstia for permanente e total, tornando o segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-acidente, por último, cabe apenas quando a moléstia for permanente e parcial, ou seja, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Segundo o caput, do art. 42, da Lei 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê dos fatos narrados na inicial, do laudo médico-pericial e dos argumentos tecidos, este é exatamente o quadro da autora, que teve perda total, insusceptível de reabilitação, da sua capacidade laborativa, sem permanência do potencial produtivo e possibilidade de exercício de profissão diversa da habitual, em razão de lesão consolidada (permanente) e irreversível. Portanto, é devido o benefício aposentadoria por invalidez, 100% (cem por cento) do salário de benefício, na forma do art. 44 da Lei 8.213/1991, observando-se o §2º, caso seja mais vantajoso ao autor. A implantação do benefício deve ser feita a partir da data correspondente ao dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, na forma do art. 43, caput, da Lei nº. 8.312/91. O entendimento de que a data de início é o da juntada do laudo pericial aos autos somente pode prevalecer no caso da perícia não apontar a data de início da enfermidade, o que não é o caso destes autos, em que o perito definiu a data de início da incapacidade como a data do acidente, como já dissertado. De se ressaltar, ainda, que é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão (Lei 8.213/91, art. 40). Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu a pagar à autora: 1. o benefício aposentadoria por invalidez, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença; 2. abono anual, nos moldes do art. 40 e parágrafo único da Lei 8.213/91. 3. os valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei 11.960/09. 4. honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas em atraso até publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 5. Custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ. A autarquia deverá fazer a implantação imediata do benefício, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que o valor da multa, a critério do Juízo da Execução, poderá ser suprimido ou reduzido, caso o atraso na implantação se dê por justo e fundado motivo (CPC, art. 644). Deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, com fulcro no art. 475, § 2º do Código de Processo Civil, pois na hipótese da sentença ser ilíquida o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser aferido com base no valor da causa. P.R.I. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-507/2008-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON DE OLIVEIRA- 1. Indefiro o pedido de bloqueio do veículo, uma vez que este não está mais em nome do requerido, nos termos do comprovante anexo. 2. Intime-se o requerente para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito, informando o endereço do requerido, sob pena de extinção. -Advs. LILIAM AP J DEL SANTO OAB/PR 40309A e ABRÃO LOWENTHAL - OAB-SP 23254-.

76. ACAO DE COBRANCA-25/2009-MINIMERCADO PAGUE MENOS x AVELINO DA SILVA FERREIRA- Nada tendo sido requerido, ao arquivo. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-77/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LEODETE DA SILVA- Devidamente intimada, a autora deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixá-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Baixa e anotações necessárias. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48,206-.

78. ACAO PREVIDENCIARIA-85/2009-JORGE RODRIGUES DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Aberta a audiência, verificou-se que o autor não compareceu e as testemunhas deixaram de ser intimadas em razão da insuficiência de endereço. Verificou-se, ainda, a ausência da procuradora. DELIBERAÇÃO: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço completo das testemunhas, viabilizando a intimação e realização de audiência sem prejuízo designo o novo ato para o dia 03/09/2012 às 13h30min. Intimações necessárias. -Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687 e JOSEANE CATUSSO-.

79. ACAO PREVIDENCIARIA-89/2009-PEDRO CASTANHA ARRUDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO DOENÇA proposta por PEDRO CASTANHA ARRUDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício e a condenação

da autarquia ré ao pagamento dos valores das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo mais as vencidas no decorrer do feito. Diz que teve o benefício negado não obstante estar incapacitado para o trabalho. Sustenta que preenche os requisitos previstos no artigo 42 da Lei nº. 8.213/91. Acompanham a inicial documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/53 na qual sustenta, em resumo, que o autor não atende os requisitos para concessão do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, pois não está incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Em homenagem ao princípio da eventualidade pede que o termo inicial seja a data do laudo pericial, desde que constatada a incapacidade alegada e não a data do indeferimento/cancelamento do benefício. Juntou documentos. Sobreveio laudo pericial (fls. 120/121), sobre ele manifestaram-se as partes. É, EM BREVE SÍNTESE, O TEOR DOS AUTOS. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Desnecessárias a realização de outras provas. Analisando detidamente os autos constato que o pedido inicial não comporta procedência. A concessão do benefício previdenciário pressupõe, de forma geral, tendo em vista ser objetiva a responsabilidade decorrente da infortunística, a concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, incapacidade para o trabalho e nexo de causalidade desta com o trabalho. No que tange à incapacidade laboral do autor, a perícia concluiu que ele possui fratura de pisiforme na mão esquerda por trauma. Determinou que houve leve redução da capacidade laborativa em torno de 12,5%, o que não impossibilita o autor a desenvolver qualquer tipo de atividade laboral, embora irreversível a doença. Dentre as espécies de benefícios previdenciários que se poderiam cogitar cabíveis na hipótese em análise, encontram-se o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Logo, cumpre estabelecer as diferenças básicas entre eles. O auxílio-doença, previsto no art. 59 da lei n.º 8213/91, é cabível quando a moléstia for de caráter temporário, afetando especificamente o exercício do trabalho ou da atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não há necessidade de uma incapacidade genérica para todas as atividades. Já a aposentadoria por invalidez, expressa no art. 42 da Lei 8213/91, é devida quando a moléstia for insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. Não resta dúvida, assim, de que o caso do requerente não se subsume a nenhum dos benefícios, uma vez que não se trata de incapacidade temporária ou permanente. No mesmo sentido é a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça em situação em que houve a perda de 6% da capacidade: "APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRABALHO - PERDA DE PARTE DO 4º DEDO DA MÃO ESQUERDA - AUXÍLIO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A FUNÇÃO QUE EXERCIA HABITUALMENTE - REQUISITO LEGAL NÃO ATENDIDO - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROVA DA REDUÇÃO - SOMENTE DEPENDENTE DE LAUDO TÉCNICO - ARGUIÇÃO RECURSAL QUE NÃO EXPLÍCITA QUALQUER FATO OU SITUAÇÃO CONCRETA QUE MERECESSE APECIAÇÃO PELA PROVA DE NATUREZA ORAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL - DESPROVIMENTO." (TJPR, 7ª Câm. Cível. Rel. João Domingos Kuster Puppi, em 11/09/07). Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R\$ 622,00. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475, do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-90/2009-CLAIR ANTONIO SUTIL DE TRINDADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-14 da Portaria 09/09, as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

81. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-125/2009-GENTIL RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Aberta a audiência, verificou-se que o autor não compareceu. Verificou-se, ainda, a ausência da procuradora. Designo o novo ato para o dia 03/09/2012 às 14h30min. Intimações necessárias. - Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687 e JOSEANE CATUSSO-.

82. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-147/2009-ADILSON ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-14 da Portaria 09/09, as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-160/2009-ANTENOR MACIEL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-14 da Portaria 09/09, as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIÁRIA-167/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDIVALDO DIAS MACHADO- Devidamente intimada, a autora deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixá-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1º do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Baixa e anotações necessárias. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

85. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-184/2009-AURELINO SIDOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-14 da Portaria 09/09, as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

86. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-253/2009-GILMAR XAVIER DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-14 da Portaria 09/09, as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-254/2009-DARIO ESQUINCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DARIO ESQUINCA propôs ação de concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando os benefícios devidos, em razão de doenças que lhe causaram incapacidade laboral. A contestação foi acostada às fls. 47/49, na qual a autarquia alega que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, pois não está incapacitado ao trabalho, sendo que a perícia médica realizada afirmou estar o segurado apto para desempenhar atividade capaz de garantir sua subsistência. Em homenagem ao princípio da eventualidade pede que o termo inicial seja a data da juntada aos autos do laudo pericial que constatou a doença e não a data do indeferimento/cancelamento do benefício; e discorreu ainda acerca da aplicação dos juros de mora. Em despacho saneador (fls. 87/88), foi deferida a prova pericial. Sobreveio laudo pericial (fls. 128/129), sobre ele manifestaram-se as partes. É, EM BREVE SÍNTESE, O TEOR DOS AUTOS. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Desnecessárias a realização de outras provas. Analisando detidamente os autos constato que o pedido inicial comporta procedência. A concessão do benefício previdenciário pressupõe, de forma geral, tendo em vista ser objetiva a responsabilidade decorrente da infortunística, a concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, incapacidade para o trabalho e nexo de causalidade desta com o trabalho. Em primeiro lugar, no que se refere ao primeiro requisito, a concessão pretérita do benefício é suficiente para comprovar a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, I, "a", da Lei nº. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. O período de carência, por outro lado, não é necessário para a concessão de benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, conforme se depreende do art. 26, I e II, da lei 8.213/91: Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho [...] No que tange à incapacidade laboral do autor, a perícia concluiu que ele está acometido de espondilose e amputação traumática do 4º e 5º dedos direitos. Determinou que a incapacidade para o trabalho é total e permanente, para a sua função, bem como para qualquer outra. Afirmou que não há com o precisar a data de início da doença, mas que a incapacidade ocorreu em 2008. Quanto ao nexo causal este também restou incontroverso uma vez que não foi impugnado pelo INSS. Dentre as espécies de benefícios previdenciários que se poderiam cogitar cabíveis na hipótese em análise, encontram-se o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente. Logo, cumpre estabelecer as diferenças básicas entre eles. O auxílio-doença é cabível quando a moléstia for de caráter temporário, afetando especificamente o exercício do trabalho ou da atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não há necessidade de uma incapacidade genérica para todas as atividades. Já a aposentadoria por invalidez é devida quando a moléstia for permanente e total, tornando o segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-acidente, por último, cabe apenas quando a moléstia for permanente e parcial, ou seja, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Segundo o caput, do art. 42, da Lei 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê dos fatos narrados na inicial, do laudo médico-pericial e dos argumentos tecidos, este é exatamente o quadro do autor, que teve perda total, insusceptível de reabilitação, da sua capacidade laborativa, sem permanência do potencial produtivo e possibilidade de exercício de profissão diversa da habitual, em razão de lesão consolidada (permanente) e irreversível, decorrente de acidente do trabalho. Portanto, é devido o benefício aposentadoria por invalidez, 100% (cem por cento) do salário de benefício, na forma do art. 44 da Lei 8.213/1991, observando-se o §2º, caso seja mais vantajoso ao autor. A implantação do benefício deve ser feita a partir da data em que foi cessado o benefício (parágrafo segundo do art. 86 da Lei 8.213/91). O entendimento de que a data de início é o da juntada do laudo pericial aos autos somente pode prevalecer no caso da perícia não apontar a data de início da enfermidade, o que não é o caso destes autos. De se ressaltar, ainda, que é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão (Lei 8.213/91, art. 40). Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu a pagar ao autor: 1. o benefício aposentadoria por invalidez acidentária, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir

da data de protocolo do pedido administrativo. 2. abono anual, nos moldes do art. 40 e parágrafo único da Lei 8.213/91. 3. os valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei 11.960/09. 4. honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas em atraso até publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 5. Custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ. A autarquia deverá fazer a implantação imediata do benefício, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que o valor da multa, a critério do Juízo da Execução, poderá ser suprimido ou reduzido, caso o atraso na implantação se dê por justo e fundado motivo (CPC, art. 644). Deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, com fulcro no art. 475, § 2º do Código de Processo Civil, pois na hipótese da sentença ser ilíquida o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser aferido com base no valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

88. EXECUCAO DE SENTENCA-256/2009-DOMINGOS ANTUNES CHAVES x BANCO PANAMERICANO S/A- Intimo o requerido para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 24730 PR-.

89. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-288/2009-CELIA REGINA ERTEL ESCHEMBACH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. Anote-se que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não impedem a cobrança de custas e honorários advocatícios, desde que demonstrada a mudança da situação financeira do devedor. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

90. USUCAPIAO-351/2009-MARCIO GALLINA x O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA- Intimo-o para que proceda a retirada do mandado de averbação no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

91. PRESTACAO DE CONTAS-415/2009-JOSE HONORIO ALMEIDA SERPA x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Trata-se de liquidação da sentença e acórdão prolatados, por arbitramento, nos termos do art. 475-C do CPC. 2- Para apuração do valor, nos termos da sentença, nomeio como perito o Sr. Leandro Dorini (contador). 3- Intimem-se as partes para no prazo de 5 dias apresentarem quesitos. Quesito do juízo: qual o saldo devido considerando a exclusão da capitalização mensal de juros, mantendo-se a capitalização anual e aplicando-se a taxa média de mercado. 4- Após, intime-se o perito para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários pela perícia, esclarecendo, inclusive, se há possibilidade de parcelamento, ou, em 24 horas, declinar a nomeação. 5- Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação, em 05 dias. 6- Havendo impugnação tornem conclusos para decisão. 7- Não havendo impugnação, intime-se o autor para pagamento dos honorários no prazo de 24 horas. CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO PAGAMENTO. ART. 33 DO CPC. I. Compete ao autor exequente o ônus do pagamento dos honorários periciais, na liquidação por arbitramento (art. 33 do CPC). II. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgrRg no REsp 967958 RS 2007/0158449-6 8- Comprovado o pagamento, intime-se o perito para iniciar a diligência e apresentar o laudo no prazo de 30 dias, devendo intimar as partes sobre a data de início da perícia, sob pena de nulidade. 9- Sobre o laudo, deverão ser as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 10 dias. 10- Após, mandem os autos conclusos. -Advs. ARAREDES S. SERPA OAB 14688, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22759 e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

92. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-442/2009-ROBERTO CARLOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça diga a requerente, no prazo de 10 dias. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-500/2009-EZEQUIEL CALISTRO DIETRICH x BANCO DO ITAÚ S.A- 1. Indefiro o pedido de fls. 499/450, tendo em vista que o requerente não apresentou contas, somente manifestou-se sobre as contas apresentadas pelo requerido. 2. Intime-se o requerido para, em 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de presunção de desinteresse na realização da prova. -Advs. ARAREDES S. SERPA OAB 14688, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-502/2009-WLADEMIR LUIS SZURA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Adv. EDUARDO MILESI SZURA-.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-538/2009-SERGIO LUIZ FIGUEIRO x SABOR DE SEGREDO AGRINDUSTRIA DE AVES LTDA- Intimo-o para que providencie o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 357,78 (Trezentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), no prazo de 05 dias, sob pena de execução. -Adv. EMANOELLA J. O. NASCIMENTO OAB44674-.

96. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-571/2009-IVO JOSE NICHETTI x JOSE JANDIR RIBEIRO- 1. Suspenda-se o feito por 45 dias. 2. Decorrido tal prazo, intime-se o exequente para, em 45 dias, dar prosseguimento ao feito, realizando o preparo das custas do oficial de justiça, sob pena de extinção. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

97. AÇÃO DE IND C/C PERDAS E DAN.-573/2009-MICHAEL ROBERTO SILVA HEMIG x BANCO DAYCOVAL S/A e outros- Tendo em vista a certidão de fl. 425-verso, determino a venda do bem em hasta pública no Pedido de Providências nº 01/2012. Oficie-se a Direção do Fórum. Advirta-se que o valor arrecadado com a venda do bem permanecerá vinculado à estes autos. Intimações necessárias. -Advs. JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869, ANDRE LUIZ ALMEIDA PALHARINI e ALESSANDRA VELLOSO OAB/RS 45.283-.

98. USUCAPIAO-580/2009-GILMAR CORONETTI e outro x JOEL RUBIN e outros- Sobre a correspondência devolvida manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias. -Advs. TELISMARA SILVESTRE OAB-PR 48188, THIAGO LEOPOLDO SGARBI OAB-52486, FELIPE MATHEUS DE FRANÇA GUERRA e FERNANDO MASCARELLO-.

99. USUCAPIAO-582/2009-VILMAR ANTONIO VENSON e outro x JOEL RUBIN e outros- Sobre a correspondência devolvida manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias. -Advs. TELISMARA SILVESTRE OAB-PR 48188, THIAGO LEOPOLDO SGARBI OAB-52486, FERNANDO MASCARELLO e FELIPE MATHEUS DE FRANÇA GUERRA-.

100. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-624/2009-COSTELA MAT. CONSTRUCAO LTDA x PAVISEMA - COM. MAQ. RODOVIARIAS LTDA- 1. Ciente da decisão de fls. 27/291. 2. Intime-se o devedor nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 286. Despacho de fls. 286 a seguir transcrito: Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação liquidado em R\$ 476.001,58, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se de multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código Civil. Havendo a juntada de comprovante de pagamento, intime-se o credor para manifestação sobre o depósito, bem como a quitação do débito no prazo de 10 dias. Ressalta-se que a inércia do credor será presumida como quitação integral da dívida, com a consequente extinção do feito. Diligências necessárias. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582 e JOSE ARI DE MATTOS OAB/PR 22524-.

101. ALIENACAO JUDICIAL-629/2009-HERMES CARLOS CENCI e outro x MERISETTE DE FATIMA BRANCHER e outro- Incabível a homologação requerida sem a extinção do feito. Assim, suspendo o feito pelo prazo de dois anos, ou até comunicação de pagamento ou pedido de prosseguimento do feito. -Advs. ELADIO LUIZ ROSS e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-630/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x VANDERLEI BEVILAQUA- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC seus efeitos jurídicos e legais. Custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON ANTONIO MEDEIROS OAB/PR 25.537 e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

103. PRESTACAO DE CONTAS-661/2009-NELSI TEREZINHA ARAÚJO e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Certifique a serventia se houve apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelo requerente. 2. Recebo o agravo retido interposto às fls. 385/400. 3. Intime-se o agravado para a oferta de suas contrarrazões recursais, no prazo de dez dias. 4. Na seqüência, tornem os autos conclusos para a prolação de decisão de sustentação ou de reforma. -Advs. JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

104. PRESTACAO DE CONTAS-662/2009-JANDRA CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Indefiro o pedido de fls. 320/321, tendo em vista que o requerente não apresentou contas, somente manifestou-se sobre as contas apresentadas pelo requerido. 2. Intime-se o requerido para, em 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de presunção de desinteresse na realização da prova. -Advs. JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

105. ALIMENTOS-0000021-67.2010.8.16.0110-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x ADRIANO JORGE ULRICH- 1. Para audiência de conciliação (art. 331 do CPC), designo o dia 23/08/2012, às 13:30 horas. 2. Intimem-se as partes para comparecimento. 3. Ciência a ao Ministério Público. -Advs. FELIPE CORONA MENEZASSI e RODRIGO CORONA MENEZASSI OAB 23235-.

106. REINTEGRACAO DE POSSE-72/2010-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x Luiz Antonio Epaninondas Schmidt- Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça diga a requerente, no prazo de 10 dias. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-76/2010-BANCO BMG S/A x ORLI FRANCISCO FERNANDES NETO- Procedi o desbloqueio do veículo nos termos do comprovante anexo. Oportunamente, archive-se. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR26.204-.

108. AÇÃO MONITORIA-88/2010-GRAMEIRA PATO BRANCO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA- 1. Remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do quantum nos termos do acordão. 2. Após, intimem-se as partes para manifestarem-se, sobre os cálculos, no prazo de 10 dias. 3. Nada sendo requerido, cite-se o requerido para querendo opor Embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o artigo 730 do CPC. -Adv. PABLO FRIZZO OAB/PR 36.722 e JANE CARLA ARAÚJO HEMIG-.

109. USUCAPIAO-94/2010-PAULO SERGIO DE PAULA x EMILIA MARIA MONTEIRO- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, por ser improvável a celebração de acordo. 2. Assim, passo a sanear o feito (art. 331, § 2º do CPC). Não houve apresentação de contestação. Compulsando os autos, verifico que os confinantes foram citados (fls. 54), os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos foram citados por edital (fls. 83/84); a FUNAI, o Conselho de Defesa Nacional, o INCRA, a União, o Estado, e o Município (fls. 34/39). Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. Com fundamento nos requisitos do artigo 1.238 do Código Civil, fixo como ponto controvertido: a) decurso do prazo da prescrição aquisitiva; b) posse mansa e pacífica; c) existência de sucessão dominial. 4. Defiro a produção da prova documental e oral, com o depoimento pessoal do requerente e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, as quais deverão comparecer independente de intimação, salvo se houver requerimento expresso para a expedição de mandado, mediante o recolhimento de custas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2012, às 16:00. 5. Intimem-se as partes e procuradores. 6. Ciência ao Ministério Público. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

110. MANDADO DE SEGURANCA-119/2010-ANA CLAUDIA DE CAMARGO e outro x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA PR- Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. -Adv. RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756, JOSE RONALDO CARVALHO SADI, GILMAR FRANCISCO PASTORELO, LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/PR 56.853 e VICTOR LANGER-.

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-126/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VILMAR VISENTIM- Intimo para que providencie o preparo das custas processuais, no valor de R\$53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), no prazo de 05 dias, sob pena de execução. -Adv. HERICK PAVIN-.

112. INV DE PATERNIDADE C/ ALIMENT-0000127-29.2010.8.16.0110-ADRIANA MACIEL DA ROSA x ADÃO GONÇALVES- À fl. 42, desistiu a autora da ação. Desnecessária anuência do requerido, haja vista que não foi citado. Assim, considerando a desistência da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro o desentranhamento de documentos, devendo os mesmos serem substituídos por cópias. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.

113. GUARDA-0000141-13.2010.8.16.0110-LUIZ GUSTAVO VICARI x MILENA FERNANDA BOEIRA- Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. -Adv. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563 e MARILIA A. DE PAULA PIOVESAN-.

114. DIVORCIO LITIGIOSO-0000155-94.2010.8.16.0110-PEDRO MARQUES DOS SANTOS x TEREZINHA MARQUES DE MEDEIROS DOS SANTOS- Não tendo sido possível a realização de divórcio consensual, deve o feito prosseguir para julgamento do divórcio litigioso. Anotações necessárias. Sobre a contestação, diga o autor em 10 dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCIA BEMBEM OAB/PR 56.079 e AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263-.

115. REINTEGRACAO DE POSSE-159/2010-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x ALTAMIRO RICARDO DA SILVA JR- 1. Tendo em vista que a citação de fl. 58 foi recebida por terceiro, a fim de evitar nulidades processuais, peça-se a precatória para citação da ré Ana Cristina Bannach Silva. 2. Sem prejuízo, sendo de conhecimento desta magistrada que a requerida é candidata

a vereadora nesta comarca, oficie-se a Justiça Eleitoral requerendo os dados cadastrais desta. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

116. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-160/2010-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x DARCI KELLER- Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a correspondência devolvida. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

117. INVENTARIO-189/2010-ESTER ANITA MOREIRA COSTA e outros x JAYME MOREIRA COSTA- O procedimento foi ajuizado por ESTER ANITA MOREIRA em nome próprio e em representação de Filomena Santos Costa, Claudinho Pino Valente, Maria Madalena Moreira Costa, Luiz Schneider, Lourdes Terezinha Schneider, João Vianei Moreira Costa, Joaquim Moreira Costa, Roque Gonçalves Moreira Costa, Marlene Tadiotto Moreira Costa, Joaquim Assis de Oliveira Souza, Rosa Maria de Souza, Edson de Oliveira Souza, Edna de Oliveira Souza, Eliane Aparecida de Oliveira Souza, Elaine de Fátima de Oliveira Souza, Elisa Cristina de Oliveira Souza, Gerson Rodrigo de Oliveira Souza (representado pelo tutor EDSON DE OLIVEIRA SOUZA) e Gabriel de Oliveira Souza (representado pelo tutor EDSON DE OLIVEIRA SOUZA), na qualidade de herdeiros de JAYME MOREIRA COSTA, que faleceu no dia 22 de julho de 2007, nesta cidade e Comarca de Mangueirinha -PR, sem deixar testamento, mas deixando herdeiros e patrimônio, descrito à fl. 06, destes autos, avaliados no valor de R\$ 130.780,00. O plano de partilha estabelece a forma como os bens do Espólio serão partilhados (fl. 07/08). As primeiras declarações estão às fls. 78/79, as quais foram reiteradas à fl. 126 em últimas declarações. O imóvel foi avaliado à fl. 91/93 e o saldo bancário está comprovado à fl. 121. De todos os atos do processo foi intimada a Fazenda Estadual (fls. 149) e a União (fl. 129). Constam nos autos certidões negativas de débitos fiscais (fls. 55, 56 e 57). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Julgo por sentença, para que produza efeitos jurídicos e legais, a Partilha de Bens (fls. 07/08 complementada à fl. 78/79), destes autos de Inventário dos bens deixados por JAYME MOREIRA COSTA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros e com fundamento no artigo 269, inc. I do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Expeçam-se formais de partilha. Expeçam-se alvarás judiciais para levantamento dos valores depositados em conta corrente, inclusive dos menores em favor do tutor, sendo desnecessária a prestação de contas dado o pequeno valor a ser destinado aos menores. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

118. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. -260/2010-VADIWIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA x REINALDO SOARES FERREIRA- Intime-se o exequente para, em 05 dias, indicar bens para que seja procedido o arresto nos termos do art. 653 do CPC, sob pena de envio ao arquivo provisório. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

119. ARRESTO-261/2010-IRACEMA ANA SUTIL DA TRINDADE x ANELIO VARGAS- 1. Foram realizadas diligências no intuito de localizar o requerido ANÉLIO VARGAS, todavia, esse não foi localizado. Destaque-se que em que pese a precatória de fls. 56 ter sido devolvida por falta de preparo das custas, verifica-se dos autos que o endereço é o mesmo constante na precatória de fls. 26, a qual retornou sem êxito à citação por não ter sido o réu encontrado. Assim, considerando que o requerido está em local incerto e não sabido determino a citação por edital, com fundamento no art. 231 do CPC. 2. Decorrido o prazo do edital sem apresentação de defesa, nomeio como curador processual o Núcleo de Práticas Jurídicas da FADEP para defender os seus interesses do requerido citado por edital, com fundamento no art. 9º, II do CPC. 3. Intime-se o curador, pessoalmente, para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, ou declinar a nomeação em 24 horas. 4. Os honorários advocatícios do curador especial serão pagos ao final pela parte vencida. -Adv. JOVANI POSTAL-.

120. AÇÃO PREVIDENCIARIA-278/2010-MANOEL DA SILVA NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverão comprovar o recolhimento das custas da intimação ou declarar que as testemunhas comparecerão independente da diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/12, às 14:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

121. AÇÃO MONITORIA-285/2010-DIAVÃO & DIAVÃO LTDA - ME e outro x MURILO IRESLAN DA SILVA- Intimo o requerente para que tome ciência do conteúdo do ofício de fls. 67. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

122. REINTEGRACAO DE TRABALHO-313/2010-PEDRO ALVES DA CRUZ x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- Em atenção ao item 5.4.5 do CN, ao requerente para que se manifeste acerca certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO, JONAS FLEITUCH DE MELLO, OAB-46501PR, LUIZ CARLOS PASQUALINI - 226700ABPR e GENESIO XAVIER DA SILVA-.

123. AÇÃO PREVIDENCIARIA-328/2010-IRACI DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-14 da Portaria

09/09, as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

124. INVENTARIO-374/2010-MARINEZ FATIMA MOREIRA e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA- 1- Proceda-se a baixa da distribuição, tendo em vista que a sobrepartilha deve correr nos autos do inventário do autor da herança, nos termos do parágrafo único do art. 1040 do CPC. 2- Nomeio como inventariante MARINEZ DE FÁTIMA MOREIRA, independentemente de assinatura de qualquer termo de compromisso. 3- O Inventariante deve cumprir integralmente as disposições do artigo 1.031 do Código de Processo Civil, comprovando o pagamento dos tributos devidos pelo Espólio juntando certidões negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal e comprovante do recolhimento do imposto causa mortis e em relação à Cessão e Renúncia dos Direitos Hereditários o imposto inter vivos, se houverem. 4- Após vista à Fazenda Pública Estadual e Municipal. 5- Intimem-se. -Adv. VICTOR LANGER-.

125. PRESTACAO DE CONTAS-409/2010-MARIA CARMELITA DOS SANTOS GREGOLON x BANCO ITAU S/A- 1. Indefiro o pedido de fls. 351/352, tendo em vista que o requerente não apresentou contas, somente manifestou-se sobre as contas apresentadas pelo requerido. 2. Intime-se o requerido para, em 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de presunção de desinteresse na realização da prova. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

126. Acao PREVIDENCIARIA-428/2010-IVONE MOREIRA e outro x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para que apresente as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507-.

127. Acao PREVIDENCIARIA-435/2010-GONÇALINO BARBOZA DE FRANÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R \$622,00, os quais ficam suspensos pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475 do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLAUDIOMAR GIARETTON OAB/SC 13.129 B-.

128. Acao PREVIDENCIARIA-526/2010-ANTONIO VIDAL DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que se manifestem acerca do laudo complementar, no prazo de 10 dias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

129. Acao PREVIDENCIARIA-527/2010-JOSE CARLOS DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-14 da Portaria 09/09, as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

130. INVENTARIO-541/2010-ENIDE FONSECA BUENO e outros x ANTONIO FONSECA- 1. Para fins de inventário é necessária apenas a juntada de certidão negativa de tributos em nome do espólio, não havendo prejuízo na existência de certidão negativa em nome dos herdeiros. 2. Intime-se o inventariante para, em 10 dias, juntar aos autos as últimas declarações na qual poderá emendar, aditar ou complementar as primeiras. 3. Em sendo reiteradas as primeiras declarações, tornem os autos conclusos para sentença. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

131. Acao PREVIDENCIARIA-545/2010-VILSON GONÇALVES MEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A ação previdenciária deve ser proposta no domicílio do requerente. No mesmo sentido é a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFORAMENTO PERANTE COMARCA ESTADUAL DISTINTA DO DOMICÍLIO DA PARTE. ART. 109, §3º, CF. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no §3º do artigo 109 da CF, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. Optando o segurado por ajuizar a contenda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à comarca que seja de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, como na hipótese presente, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. É que, em se tratando de conflito de competência estabelecido entre dois Juízes Estaduais, somente um deles detém a delegação da competência federal, não havendo falar em prorrogação de competência, nem em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (§ 3º do art. 109 da CF). relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da Decisão: 02/03/2010;

Processo: 2009.70.99.001717-0 Destaque-se que em momento algum, o autor juntou documento comprobatório de sua residência neste município, ademais, conforme documentos anexos e petição de fls. 93, este reside no município de Foz do Jordão, pertencente à Comarca de Guarapuava-PR. Assim, declino a competência para julgamento da presente demanda à Justiça Federal de Guarapuava-PR, com fundamento no artigo 113 do CPC. Determino a remessa dos autos com as anotações e comunicações necessárias. Intimações necessárias. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

132. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-1/2011-COSTELLA MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA x MANTAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Em atendimento ao item A-21 da Portaria 09/09, sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582-.

133. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-3/2011-OBEDAN FIORINDO GALERA x BV FINANCEIRA S/A- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC seus efeitos jurídicos e legais. Custas ex lege. Expeça-se alvará, com prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079 e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

134. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-4/2011-ROBERTO JUVINO MANELLI SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Em atendimento ao item A-21 da Portaria 09/09, sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias. -Adv. MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

135. Acao PREVIDENCIARIA-17/2011-ELIEZER MARCOS BRUSTOLIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-14 da Portaria 09/09, as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.

136. Acao CIVIL PUBLICA-26/2011-O MINISTERIO PUBLICO x CLAUDIO MANOEL MANELI SANTOS e outro- Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público para proteção de interesses coletivos, em que se pretende a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços n.º 06/10 firmado entre a Câmara Municipal de Manguairinha, representada por Cláudio Manoel Manelli Santos e Rafael Cirylo Chiapetti de Moura, bem como a condenação dos requeridos nas penas previstas no art. 12 inc. II da Lei n.º 8429/92 em razão da prática de ato de improbidade administrativa que lesão ao erário previsto o art. 10 da mesma lei ou subsidiariamente nas penas previstas no art. 12, inc. III em razão da prática de atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. Narra a inicial, em síntese, que o primeiro requerido, na condição de presidente da Câmara Municipal de Manguairinha, dispensando licitação e sem necessidade de realizar contratação, pois contava com advogado e na pendência de concurso público para contratação de Procurador Legislativo assinou contrato com o segundo requerido. O requerido Rafael manifestou-se às fls. 204/226 e o requerido Cláudio permaneceu silente. O Ministério Público manifestou-se às fls. 232/244. A inicial foi recebida à fl. 245/246. Citados, somente o requerido Rafael apresentou contestação (fls. 256/281), alegando, preliminarmente a perda do objeto da ação, uma vez que o contrato já foi rescindido, a licitude do contrato realizado, que não recebeu nenhum valor em razão do contrato pelo que não há que se falar em dano ao erário e improbidade administrativa e que não houve dolo na contratação. O Ministério Público impugnou a contestação às fls. 283/303. O feito foi saneado às fls. 735/736. É o relatório. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, com fundamento no art. 330, inc. I do CPC, passo a DECIDIR. Trata-se de ação em que o Ministério Público pretende a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços n.º 06/10 firmado entre a Câmara Municipal de Manguairinha, representada por Cláudio Manoel Manelli Santos e Rafael Cirylo Chiapetti de Moura, bem como a condenação dos requeridos nas penas previstas no art. 12 inc. II da Lei n.º 8429/92 em razão da prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, previsto no art. 10 da mesma lei ou subsidiariamente nas penas previstas no art. 12, inc. III em razão da prática de atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. Restou incontroversa a celebração do contrato de prestação de serviços n.º 06/10 firmado entre a Câmara Municipal de Manguairinha, representada por Cláudio Manoel Manelli Santos e Rafael Cirylo Chiapetti de Moura após dispensa de licitação, bem como a rescisão contratual celebrada em 22 de dezembro de 2010. Cumpre somente verificar se esta contratação era nula, se causou prejuízo ao erário ou foi utilizada em desrespeito aos princípios constitucionais alusivos a Administração Pública. Da nulidade da contratação Pois bem, pretende o Ministério Público com a presente demanda a declaração de nulidade de todo procedimento licitatório na modalidade Convite n.º 06/10, uma vez que teria sido celebrado em detrimento do erário público e dos princípios da Administração Pública da legalidade, da moralidade e eficiência. A anulação de ato administrativo implica a extinção do ato por vício de legalidade, o qual, também, pode dizer respeito aos princípios basilares da atividade administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição da República. O controle de legalidade é feito, em primeiro lugar, pela própria Administração Pública, cabendo ao Poder Judiciário, quando provocado o seu exercício. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato inquirido de ilegalidade pelo agente ministerial foi revogado pela Câmara Municipal, contudo, persiste o interesse no reconhecimento da invalidade do contrato celebrado, dadas as consequências jurídicas dele advindas, especialmente as decorrentes do reconhecimento de eventual improbidade. Prefacialmente, cumpre

identificar o cenário em que o contrato foi celebrado. Em 26 de julho de 2010 foi celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta (na Ação Civil Pública n.º 606/09) entre o Ministério Público e a Câmara de Vereadores à época dirigida pelo requerido CLAUDIO MANELLI, no qual, esta se comprometeu a exonerar todas as pessoas investidas em cargo de provimento em comissão, inclusive extinguindo o cargo de assessor jurídico e contratando o Procurador Legislativo aprovado em concurso Público (fl. 183/187). Em razão do afastamento dos servidores comissionados, em agosto de 2010, CLAUDIO MANELLI teria tentado garantir a contratação da empresa - MONTEIRO ROSÁRIO PASTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - do ocupante da função do assessor jurídico exonerado - Dr. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO (fl. 75/76), através da Carta Convite n.º 02/10 (fl. 53/59), o que está sendo questionado na Ação Civil Pública n.º 146/10. Ainda, em descumprimento ao Termo firmado, a Câmara Municipal criou e proveu o cargo de Procurador Jurídico da Presidência entre outros, o que culminou com o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 520/10, na qual se questionava a legalidade da contratação de servidores em cargo comissionado, a qual foi julgada procedente em 05.05.2011 para o fim de exonerar os ocupantes de cargos em comissão e determinar a abstenção de novas contratações (fl. 570/584). Nesta ação, a Câmara Municipal apresentou manifestação escrita através do procurador Dr. RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA. Instaurado pelo Ministério Público um Procedimento Preparatório, verificou-se que a contratação de RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA (fl. 43/45) havia sido realizada com dispensa de licitação (fl. 30). Ocorre que a Câmara Municipal possuía à época um procurador ocupante de cargo de provimento em comissão, Dr. Jocelau Souza de Almeida, o qual estava habilitado para representar o Legislativo em juízo, tendo este, inclusive, dado parecer na dispensa de licitação (fl. 39/40). Também havia sido realizado um concurso público para contratação de Procurador Legislativo, o qual embora tivesse sido objeto de Mandado de Segurança, estava em fase de Reexame Necessário somente com efeito devolutivo, o que não inviabilizava a nomeação para o exercício do cargo. Inegável, portanto, que a contratação, mais uma vez, visava atender o interesse pessoal do requerido CLAUDIO MANELLI, o qual parecia insistir em praticar contratações irregulares em detrimento da lei e das ordens judiciais que lhe eram direcionadas. Inequivoco que o caso não se tratava apenas de hipótese de fraudulenta dispensa de procedimento licitatório, por não configurar hipótese legal, mas, sim, de verdadeira desnecessidade de contratação em detrimento do erário. Além de desnecessária, a contratação também foi indiscutivelmente onerosa e desarrazoada. A título de exemplo, na Carta Convite n.º 02/10, a proposta vencedora foi estipulada em R\$ 4.00,00 por mês e a contratação de RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA se deu pela quantia de R\$ 28.000,00 para patrocinar uma única ação, o que equivaleria a sete meses de trabalho. Destarte, não demonstrados os motivos que ensejaram a dispensa ou inexigibilidade da licitação e até mesmo a necessidade de contratação, esta deve ser declarada nula por violar os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e legalidade. Do ato de improbidade Pode fazer o requerido, o que bem entender, com seus bens particulares, mas não com os bens da coletividade, pois estes não possuem um único dono e nem um grupo de proprietários. Para a gerência da coisa pública exige-se honestidade, seriedade, conhecimento legal e constitucional, e consciência de estar administrando para seus administrados, com observação aos princípios que regem a administração pública. Para Themistocles Cavalcanti, os princípios constitucionais relativos ao funcionalismo público constituem "um código de direitos e obrigações fundamentais que devem ser respeitados pelos Estados e Municípios em suas leis ordinárias. A desobediência ao que ali dispõe importa, assim, em violação da Constituição, que não pode ser restringida quanto aos direitos, nem ampliada contra as limitações ali impostas". Se não podem os princípios constitucionais ser desrespeitados nem por leis ordinárias, muito menos por atos arbitrários dos agentes políticos, sem amparo legal e desprovido de qualquer base jurídica. Assim, cabe aos requeridos serem responsabilizados pelos atos ímprobos, pois foram realizados objetivando finalidade diversa da que prima pela atenção ao interesse público. O documento de fl. 743 informa que "não houve empenho/pagamento realizado pela Câmara Municipal ao Sr. Rafael Cirylo Chiapetti de Moura". Assim, não restou demonstrada efetiva lesão ao erário, não havendo que se falar em lesão ao patrimônio público, mas aos princípios constitucionais, subsumindo-se a conduta dos requeridos ao art. 11, caput e inc. I da Lei n.º 8.429/92, que prescreve: "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;". Deve-se ficar assentada a infringência aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade. Se há esses princípios para a administração pública, não se concebe que o administrador, o qual foi eleito pela comunidade para gerir o bem público da melhor maneira possível, passe a praticar atos ilegais e inconstitucionais, a seu bel prazer, gerindo o bem público como se fosse objeto particular. Registre-se, por oportuno, que restou comprovada a exaustão a consciência da ilicitude da conduta pelos requeridos e o ânimo de realizar o resultado proibido para o patrimônio moral. Ora, o dolo do requerido Cláudio Manoel Manelli Santos está demonstrado pelas próprias circunstâncias fáticas da lide, uma vez que mesmo após a tramitação de ações judiciais visando a moralização das contratações da Câmara Municipal, reiterou a conduta impropria, visando burlar a lei e as ordens judiciais a ele direcionadas. Na mesma linha, o dolo do requerido Rafael Cirylo Chiapetti de Moura restou evidenciado, haja vista que ninguém mais que um operador do direito tem conhecimento das hipóteses que autorizariam a contratação de serviço de advocacia sem o prévio procedimento licitatório, especialmente para apresentação de defesa em um processo em que se questionava justamente as contratações ilegais realizadas pela Câmara Municipal. Das sanções cabíveis A consequência para a prática desses atos está prevista no inciso III do art. 12 da citada lei, o qual

prescreve: "Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: (...) III- na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos". Estas sanções devem ser aplicadas em conformidade com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso, a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário e outras circunstâncias do fato. Ao aplicar tal princípio, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: "A aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92 deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no artigo 12 e incisos, da Lei de Improbidade Administrativa, deve o magistrado atentar para as circunstâncias peculiares do caso concreto, avaliando a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário, o histórico funcional do agente etc." (2.ª Turma, REsp. n.º 300.184/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 04.09.03, grifos nossos). Destarte, é possível dosar a penalidade. Com relação ao requerido Cláudio Manoel Manelli Santos, dada a reiteração de contratações ímprobas à frente da Presidência da Câmara Municipal e o grau de culpabilidade decorrente da tentativa de burlar Termo de Ajustamento de Conduta homologado por este juízo, entendo que a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos e a imposição de multa civil no patamar de 03 (três) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente afiguram-se pedagogicamente corretas e suficientes para reprimir a conduta do requerido. Por fim, com relação ao requerido Rafael Cirylo Chiapetti de Moura, ponderando que este efetivamente prestou o serviço contratado e não chegou a ser remunerado em detrimento do erário, entendo que a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, seja medida suficiente para coibir a realizar futuras contratações ilegais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na ação para o fim de declarar que os requeridos praticaram ato de improbidade nos termos do art. 11, caput e inc. I da Lei 8429/92 e condenar a) Cláudio Manoel Manelli Santos, nas penas do art. 12, inc. III do mesmo estatuto, qual seja a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos e a imposição de multa civil no patamar de 03 (três) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, em favor da Câmara Municipal de Manguierinha por não ter o autor indicado destinação diversa; b) Rafael Cirylo Chiapetti de Moura, nas penas do art. 12, inc. III do mesmo estatuto, qual seja a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Em razão da sucumbência, condeno, ainda, os requeridos ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC, considerando a natureza da causa e o julgamento antecipado, a serem recolhidos em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná. No mesmo sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO NA FUNÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL - VERBA DEVIDA MEDIANTE RECOLHIMENTO AO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 118-II-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (Apelação Cível nº 85.118-1, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Troiano Netto, julg. 09/02/2000). No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme se vê da seguinte ementa de julgamento: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ELEMENTOS DE PROVA. AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO. VERBA HONORÁRIA. É DE SE DECLARAR QUE O INVESTIGADO É O PAI BIOLÓGICO DA INVESTIGANTE SE A PROVA, ALÉM DE AFASTAR O ALEGADO PLÚRIO CONÚBIO, É TODA CONVERGENTE NO SENTIDO FAVORÁVEL A PATERNIDADE. OS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA DECORREM DA SUCUMBÊNCIA, NÃO SENDO NECESSÁRIO REQUERIMENTO PARA QUE SEJAM ESTABELECIDOS PELO JULGADOR. MESMO ATUANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR, EM DECORRÊNCIA DE LEI, CABE, SE VENCIDA A PARTE CONTRÁRIA, A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS, DEVENDO SER OBSERVADAS, PARA SE ESTABELEÇER O QUANTUM, AS CONDIÇÕES DO VENCIDO E A CIRCUNSTÂNCIA DE SER O MP AUTOR. RECURSO PROVIDO EM PARTE" (Apelação Cível nº 598322014, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz). Diante de tudo que foi exposto, outra não pode ser a solução senão o provimento ao recurso para que o réu seja condenado ao pagamento dos ônus da sucumbência, restando fixado o valor dos honorários advocatícios devidos ao Ministério em trezentos reais (R\$ 300,00), valor que deverá ser recolhido, nos termos do art. 118, inc. II, da Constituição do Estado do Paraná, e art. 3º, da Lei Estadual nº 12.241/98, ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná. (TJPR, 4ª Câmara Cível, Rel. Eduardo Sarrão, em 15/07/2009) Destacou-se. Ficam cientes os requeridos que terão o prazo máximo de quinze (15) dias após o trânsito em julgado da presente, para cumprimento voluntário da condenação, sob pena de incidir a multa processual de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Não havendo cumprimento espontâneo, intime-se o requerente para pedir o cumprimento coercitivo, querendo, nos cinco (05) dias subsequentes, sob pena de arquivamento. P.R.I. - Adv. RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA OAB/PR46983-.

137. USUCAPIAO-40/2011-VILSON PIRES DA SILVA x JOÃO ARMANDO MICK- 1. Tendo em vista o falecimento de João Armando Micke, deve passar a constar o ESPÓLIO DE JOÃO ARMANDO MICK no pólo passivo da demanda. 2.

Intime-se p autor para no prazo de 10 dias, indicar o nome do inventariante (art. 12, inciso V do CPC) ou o nome de todos os herdeiros a fim de viabilizar a citação. 3. Aguarde-se o retorno da precatória de fl. 97. -Adv. VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL-.

138. ACAO PREVIDENCIARIA-87/2011-PEDRO ODAIR DE LIRIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-14 da Portaria 09/09, as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

139. ACAO PREVIDENCIARIA-90/2011-OLIVINA DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Cite-se o requerido para querendo opor Embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o artigo 730 do CPC. 2. Não tendo havido oposição de embargos ou estando estes julgados, expeça-se o competente precatório requisitório ou requisição de pequeno valor. 3. Aguarde-se o pagamento. 4. Após, expeça-se alvará judicial, com prazo de 60 dias. 5. Inaplicável ao caso a retenção de IR nos termos do art. 27 da Lei nº 10.833/03, consoante entendimento do STJ. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004) . Recurso especial improvido. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 723196 RS 2005/0020596-3 -Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI-.

140. ACAO PREVIDENCIARIA-99/2011-JONES VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-14 da Portaria 09/09, as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

141. ACAO PREVIDENCIARIA-100/2011-MARLI DONHAUSER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu a pagar à autora: 1. o benefício auxílio-doença, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, retroativamente à data do irregular indeferimento administrativo; 2. abono anual, nos moldes do art. 40 e parágrafo único da Lei 8.213/91. 3. os valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei 11.960/09. 4. honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas em atraso até a publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 5. Custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ. A autarquia deverá fazer a implantação imediata do benefício, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que o valor da multa, a critério do Juízo da Execução, poderá ser suprimido ou reduzido, caso o atraso na implantação se dê por justo e fundado motivo (CPC, art. 644). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, com fulcro no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, pois na hipótese da sentença ser ilíquida o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser aferido com base no valor da causa. P.R.I. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

142. ACAO PREVIDENCIARIA-102/2011-DARBY CORDEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DARBY CORDEIRO DOS SANTOS propôs ação de concessão de aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício e a condenação da autarquia ré ao pagamento dos valores das parcelas em atraso desde a data da cessação do auxílio-doença, em que pese continuar incapacitado para o trabalho. Sustenta que preenche os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº. 8.213/91. Acompanham a inicial documentos. A contestação foi acostada às fls. 55/59, na qual a autarquia alega, que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, pois não está incapacitado ao trabalho, sendo que a perícia médica realizada afirmou estar o requerente apto para desempenhar atividade capaz de garantir sua subsistência. Em homenagem ao princípio da eventualidade pede que o termo inicial seja a data da juntada aos autos do laudo pericial que constatou a doença e não a data do indeferimento/cancelamento do benefício. Em despacho saneador (fls. 98/99), foi deferida a prova pericial. Sobreveio laudo pericial (fls. 119/120), sobre ele manifestaram-se as partes. É, EM BREVE SÍNTESE, O TEOR DOS AUTOS. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessárias a realização de outras provas. Analisando detidamente os autos constato que o pedido inicial comporta procedência. A concessão do benefício previdenciário pressupõe, de forma geral, tendo em vista ser objetiva a responsabilidade decorrente da infortunistica, a concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e incapacidade para o trabalho. Em primeiro lugar, no que se refere ao primeiro requisito, a concessão pretérita do benefício é suficiente para comprovar a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, I, "a", da Lei nº. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual,

sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Ademais, a autarquia-ré não contestou a qualidade de segurado, sendo que de qualquer forma ela deve ser tomada como incontroversa. O período de carência, por outro lado, não é necessário para a concessão de benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, conforme se depreende do art. 26, I e II, da lei 8.213/91: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho [...]. No que tange à incapacidade laboral do autor, a perícia concluiu que este possui seqüela de trauma em braço esquerdo. Determinou que a incapacidade para o trabalho é parcial e permanente, para exercer qualquer trabalho. Destacou que para outras atividades teve redução de somente 25% da capacidade, pelo que se conclui pode o autor ser readaptado para outras atividades, especialmente em razão de sua idade. Dentre as espécies de benefícios previdenciários que se poderiam cogitar cabíveis na hipótese em análise, encontram-se o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Logo, cumpre estabelecer as diferenças básicas entre eles. O auxílio-doença é cabível quando a moléstia for de caráter temporário, afetando especificamente o exercício do trabalho ou da atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não há necessidade de uma incapacidade genérica para todas as atividades. Já a aposentadoria por invalidez é devida quando a moléstia for permanente e total, tornando o segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Como se vê dos fatos narrados na inicial, do laudo médico-pericial e dos argumentos tecidos, o caso do autor é exatamente o de auxílio-doença, pois em que pese ter tido perda parcial de 50% de sua capacidade para sua atividade habitual, esta teve perda parcial leve de 25% para outras atividades, existindo possibilidade de readaptação. A jurisprudência se manifesta: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. READAPTAÇÃO. SEGURADO PORTADOR DE SEQUELAS QUE, EM GRAU MÍNIMO, REDUZIRAM SUA CAPACIDADE LABORATIVA, MAS IMPEDINDO-O DE EXERCER ATIVIDADES ANTERIORES QUE EXIGEM MUITO ESFORÇO (TRABALHADOR BRAÇAL, SERVENTE DE PEDREIRO). E DE SE LHE CONCEDER AUXÍLIO DOENÇA, DEVENDO A AUTARQUIA PREVIDENCIARIA PROMOVER SUA READAPTAÇÃO ATE QUE SE INTEGRE EM OUTRA ATIVIDADE. APELAÇÃO A QUE SE DA PROVIMENTO. TRF3 - APELAÇÃO CIVEL: AC 24036 SP 89.03.024036-7. O art. 62 da Lei 8213/91, dispõe que "O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez". No caso dos autos, está comprovado que o autor recebia auxílio-doença e que as lesões continuam a impedir-lhe a realização do trabalho que habitualmente exercia, mas que existe possibilidade de reabilitação para outros trabalhos. Portanto, é devido o benefício auxílio-doença, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, até a reabilitação do autor para atividade que lhe garanta a subsistência. A implantação do benefício deve ser feita a partir data inicial da doença segundo o laudo pericial ou da data da cessação do auxílio-doença, na forma do art. 43, "b", da Lei nº. 8.312/91. O entendimento de que a data de início é o da juntada do laudo pericial aos autos somente pode prevalecer no caso da perícia não apontar a data de início da enfermidade, o que não é o caso destes autos. De se ressaltar, ainda, que é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão (Lei 8.213/91, art. 40). Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu a pagar ao autor: 1. o benefício auxílio-doença, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, retroativamente à data do irregular indeferimento administrativo; 2. abono anual, nos moldes do art. 40 e parágrafo único da Lei 8.213/91. 3. os valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei 11.960/09. 4. honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas em atraso até publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 5. Custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ. A autarquia deverá fazer a implantação imediata do benefício, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que o valor da multa, a critério do Juízo da Execução, poderá ser suprimido ou reduzido, caso o atraso na implantação se dê por justo e fundado motivo (CPC, art. 644). Deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, com fulcro no art. 475, § 2º do Código de Processo Civil, pois na hipótese da sentença ser ilíquida o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser aferido com base no valor da causa. P.R.I. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

143. ACAO PREVIDENCIARIA-103/2011-JOAREZ PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO DOENÇA proposta por JOAREZ PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício e a condenação da autarquia ré ao pagamento dos valores das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo mais as vencidas no decorrer do feito. Diz que teve seu benefício cessado em 16/11/2009, não obstante continuar incapacitado para o trabalho. Sustenta que preenche os requisitos previstos no artigo 42 da Lei nº. 8.213/91. Acompanham a inicial documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/44 na qual sustenta, em resumo, que o autor não atende os requisitos para concessão do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, pois não está incapacitado para o exercício de atividades

laborativas. Em homenagem ao princípio da eventualidade pede que o termo inicial seja a data do laudo pericial, desde que constatada a incapacidade alegada e não a data do indeferimento/cancelamento do benefício. Juntou documentos. Sobreveio laudo pericial (fls. 106/107), sobre ele as partes manifestaram-se. É, EM BREVE SÍNTESE, O TEOR DOS AUTOS. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessárias a realização de outras provas. Analisando detidamente os autos constatado que o pedido inicial não comporta procedência. A concessão do benefício previdenciário pressupõe, de forma geral, tendo em vista ser objetiva a responsabilidade decorrente da infortunística, a concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, incapacidade para o trabalho e nexo de causalidade desta com o trabalho. No que tange à incapacidade laboral do autor, a perícia concluiu que ele possui lesão traumática no polegar direito. Determinou que não houve redução da capacidade laborativa. Dentre as espécies de benefícios previdenciários que se poderiam cogitar cabíveis na hipótese em análise, encontram-se o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Logo, cumpre estabelecer as diferenças básicas entre eles. O auxílio-doença, previsto no art. 59 da lei n.º 8213/91, é cabível quando a moléstia for de caráter temporário, afetando especificamente o exercício do trabalho ou da atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não há necessidade de uma incapacidade genérica para todas as atividades. Já a aposentadoria por invalidez, expressa no art. 42 da Lei 8213/91, é devida quando a moléstia for insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. Não resta dúvida, assim, de que o caso do requerente não se subsume a nenhum dos benefícios, uma vez que não existe incapacidade para o trabalho. No mesmo sentido é a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça em situação em que houve a perda de 6% da capacidade: "APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRABALHO - PERDA DE PARTE DO 4º DEDO DA MÃO ESQUERDA - AUXÍLIO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A FUNÇÃO QUE EXERCERIA HABITUALMENTE - REQUISITO LEGAL NÃO ATENDIDO - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROVA DA REDUÇÃO - SOMENTE DEPENDENTE DE LAUDO TÉCNICO - ARGUIÇÃO RECURSAL QUE NÃO EXPLICITA QUALQUER FATO OU SITUAÇÃO CONCRETA QUE MERECESSE APRECIÇÃO PELA PROVA DE NATUREZA ORAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL - DESPROVIMENTO." (TJPR, 7ª Câm. Cível. Rel. João Domingos Kuster Puppi, em 11/09/07). Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R\$ 622,00. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475, do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

144. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-117/2011-RIVELINO MOREIRA x AGOSTINHO LUNA SILVA e outro- Intimo o para que tome ciência da audiência designada na carta precatória expedida a comarca de Pato Branco/PR para 08/11/2012 às 15h15min. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, PAULO ROBERTO RICHARDI OAB/PR 52.813, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

145. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-127/2011-AIRTON JOSE BOLLER e outro x DER/PR - DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Em atendimento ao item A-12 da Portaria 09/09 intimo o para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), no prazo de 05 dias. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

146. BUSCA E APREENSÃO-141/2011-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FIANCIAMENTO E INVESTIME x OLIVIA DIAVAN GANZOTTI DOS SANTOS- 1. Diante da certidão de fls. 31-verso, dando conta de que o veículo não foi encontrado pelo Oficial de Justiça e da informações de fl. 43, DEFIRO o pedido de fls. 47/50 para o fim de converter a presente ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO, o que faço com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. 2. Providencie o Sr. Escrivão as anotações necessárias na autuação e demais registros. 3. Cite-se o requerido para em cinco dias depositar em Juízo o bem alienado fiduciariamente ou pagar o seu equivalente em dinheiro acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do débito, sob as penas da Lei, entendendo-se como o seu equivalente em dinheiro o valor do débito atualizado. 4. Intimem-se. Intimo o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Advs. ANGELA ESSER P. DE PAULA OAB/PR 42359 e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

147. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-144/2011-NELI DA SILVA MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para que apresente as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

148. AÇÃO DE COBRANCA-146/2011-ELIANI DE SOUZA x MAURI ALBERTO CALGARO- Intimo o para que providencie o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 181,20 (Cento e oitenta e um reais e vinte centavos), no prazo de 05 dias, sob pena de execução. -Advs. SAYONARA T DE ALMEIDA OAB 24794, ANA PAULA

SARTOR OAB/PR 51.476, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR-.

149. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-162/2011-TEREZA CAVALHEIRO FONTES x BANCO BONSUCCESSO S.A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, ANA CAROLINA MENDES TEIXEIRA, EDSON LUIZ VIEIRA, MARCIO BARROCA SILVEIRA e VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY-.

150. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-171/2011-ROQUE VEIGA e outro x INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA e outros- 1- Verifica-se que para o julgamento do incidente de falsidade dos documentos acostados às fls. 87/88 e 94 faz-se necessária a realização de instrução probatória, a qual em razão de economia processual será realizada juntamente com a instrução do feito. 2- Sobre a não citação do requerido Pedro Luiz Munhoz, diga o autor em 10 dias. -Advs. LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/PR 56.853, MARCELO ROLDÃO MOREIRA DE SÁ OAB/PR54317, SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA e CARMEN LUCIA BUENO TURRA-.

151. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-175/2011-MANOEL PAULO DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para que apresente as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

152. ALVARA-205/2011-ODAIR JOSÉ MALDANER x ESTE JUIZO- Avoquei. Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido à fl. 85, mantendo-se cópia nos autos. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e MARISE ISOTTON MIOR OAB/PR 54.601-.

153. BUSCA E APREENSÃO-207/2011-BV FINANCEIRA S/A x OSNI CASTANHA ARRUDA- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

154. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-210/2011-PEDRO PAZIO x MANOEL JOSÉ CRAVEIRO SAMPAIO CONSTRUTOR ME - TOP- 1. Intime-se o credor, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora em nome do devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." Diligências necessárias. -Adv. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582-.

155. ARROLAMENTO-227/2011-SILVANA DE OLIVEIRA PINHEIRO x NAIDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA PINHEIRO- Intimo o requerente para que proceda à retirada do Formal de Partilha, mediante recolhimento das custas remanescentes, em 30 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097-.

156. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-231/2011-VICTOR BUENO x BANCO DO BRASIL S/A- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097-.

157. ARROLAMENTO-237/2011-AMARILDO ROQUE SARTORI x ESTE JUIZO- Verifica-se que as fls. 60, foi deferido o levantamento dos valores depositados na conta capital para pagamento pelo inventariante dos valores devidos na conta consumo, mediante prestação de contas. Ocorre, que os valores foram levantados e o inventariante não prestou as contas pois não juntou documentos comprobatórios do pagamento da dívida. Assim, intime-se o inventariante para, em 05 dias, esclarecer qual o valor levantado, qual o valor pago, bem como se existe saldo residual. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097-.

158. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-244/2011-ZANIR ANTONIO NORDIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-14 da Portaria 09/09, as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

159. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-255/2011-DANIELA DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 28/08/2012, às 15hrs30min, para tomada do depoimento pessoal da autora. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Intimações necessárias. -Adv. ANE PAULA HENDGES OAB/RS 62086-.

160. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-285/2011-DIRCE D'APARECIDA PAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Já tendo sido apresentadas as contra-razões,

remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979-.

161. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-286/2011-LUIZA IRENE BATISTA NUNES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-14 da Portaria 09/09, as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979-.

162. ANULATÓRIA-301/2011-ADRIANO DE ANDRADE e outro x ESTE JUÍZO- Intimo o requerente para que proceda à retirada do Mandado de Averbação, sob pena de arquivamento. -Adv. MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079-.

163. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-308/2011-IOLANDA WALTRICK CAMARGO x LUIZA CRED S.A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANC. E INV- Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 23.044 e LUIZ GUSTAVO VARGANEGA V. PINTO-.

164. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO-318/2011-ANA CLEONICE SOUZA DE PAULA x ESTE JUÍZO- ANA CLEONICE SOUZA DE PAULA, ajuizou ação de retificação de registro civil, argumentando, em síntese, que nasceu em 06/06/1956, mas que por um equívoco cartorário em seus documentos pessoais constou a data de seu nascimento como 06/06/1959. Requeru a retificação de seus documentos, para que passe a constar a data correta de seu nascimento. Por intermédio do parecer de fls. 39/41, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. É o relato do essencial. D E C I D O. Compulsando as provas trazidas aos autos verifiquei que assiste razão a autora em seu pedido inicial. Às fls. 11, foi juntada certidão de batismo em nome da autora onde consta a data de 06/06/1956 como data de nascimento. Ademais, a autenticidade de tal documento foi confirmada às fls. 23 pela Cúria Diocesana, entidade responsável pela elaboração da certidão, a qual juntou às fls. 24, cópia da página do livro de registro. Também importante destacar, como sabidamente manifestou-se o Ministério Público, foi juntada cópias dos documentos pessoais dos irmãos da autora, comprovando que nenhum nasceu no ano de 1956. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar a correção dos documentos pessoais do requerente, passando a constar a sua data de nascimento como 06/06/1956. Custas ex lege, com pagamento suspenso em razão do deferimento de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079-.

165. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-320/2011-SOLANGE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-14 da Portaria 09/09, as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

166. BUSCA E APREENSÃO-329/2011-BV FINANCEIRA S/A x JOCELI ELIA- Em atenção ao item 5.4.5 do CN, ao requerente para que se manifeste acerca certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48.206, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

167. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-330/2011-OSMAIR ANTONIO PILATTI e outro x ROSENI SCHREINER SERPA e outros- 1. Sentença em separado. 2. Havendo notícia nos autos de loteamento irregular, remetam-se cópia dos autos ao Ministério Público para a doação de medidas que entenda cabíveis. Trata-se de pedido de adjudicação compulsória na qual o autor sustenta que firmou contrato particular de compra e venda com ROSENI SCHREINER SERPA e BEATRIZ JANDARAI BARBOSA SERPA relativo ao lote n.º 03, da quadra 122, da matrícula 5248 do CRI de Mangueirinha, com 2.700 metros quadrados; que o imóvel está perfeitamente individualizado; que os requeridos se negaram a transferir o imóvel através de escritura pública de compra e venda. Requeru liminar para determinar a transmissão do domínio ou o registro do contrato na matrícula do imóvel. Ao final. Requeru a adjudicação compulsória da porção do imóvel adquirido com o consequente registro no CRI. À fl. 48, determinou-se a emenda da inicial para incluir os condôminos, o que foi atendido à fl. 50/54. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, tendo os requeridos EVA CIMA BARBOSA, MARLI APARECIDA BARBOSA NUNES DOS SANTOS e seu esposo GABRIEL NUNES DOS SANTOS FILHO e MARILENE DE FÁTIMA BARBOSA oferecido contestação na qual sustentam: a) que a área está sendo loteada irregularmente, sem que seja respeitada a área de preservação permanente e legislação de parcelamento do solo urbano; b) que não foram comunicados da alienação de área aos requerentes viabilizando o exercício de direito de preferência; c) que seu quinhão não está sendo respeitado, uma vez que possuem área de 2031,47 m², 1333,29 m² e 1333,29 m² respectivamente. Requeru a improcedência dos pedidos e a comunicação das irregularidades ao Ministério Público. Juntou documentos. Os demais requeridos manifestaram sua anuência ao pedido inicial. A contestação foi impugnada à fl. 106/119. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, já que os autos se encontram devidamente instruídos para a decisão final, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 15 do Decreto n.º 58/37 "Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral

do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda". Nos dizeres de Maria Helena Diniz: O compromisso ou promessa irrecusável de venda vem a ser o contrato pelo qual o compromitente-vendedor obriga-se a vender ao compromissário-comprador determinado imóvel, pelo preço, condições e modos avençados, outorgando-lhe a escritura definitiva assim que ocorrer o adimplemento da obrigação; por outro lado, o compromissário-comprador, por sua vez, ao pagar o preço e satisfazer todas as condições estipuladas no contrato, tem direito real sobre o imóvel, podendo reclamar a outorga da escritura definitiva, ou sua adjudicação compulsória, havendo recusa por parte do compromitente-vendedor (in Tratado teórico e prático dos contratos. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 263. v. 1). No caso dos autos, os compromitentes-vendedores concordaram com o pedido de outorga de escritura pública, não tendo impugnado também o cumprimento da obrigação pelos compradores. Contudo, os condôminos EVA CIMA BARBOSA, MARLI APARECIDA BARBOSA NUNES DOS SANTOS e seu esposo e MARILENE DE FÁTIMA BARBOSA contestaram o pedido, sustentando, em suma: que não está sendo reservado seu quinhão, que não foi respeitado o direito de preferência na aquisição da fração de terras e denunciou a existência de loteamento irregular. Pois bem, verifica-se que a fração ideal do imóvel objeto do pedido de adjudicação pertence a imóvel em estado de indivisão no momento da venda. Observa-se que os condôminos possuem fração ideal da área total da matrícula, não tendo sido realizada a divisão da área, bem como a individualização de cada fração, determinando suas confrontações. Da matrícula extrai-se a existência dos seguintes condôminos: - BALTAZAR FRANCO BARBOSA - possui parte ideal de 4.068,07 m² - ESPÓLIO DE BIRAJARA FRANCO BARBOSA e sua mulher - possuíam parte ideal de 2933 m² e alienaram esta fração para BEATRIZ JANDARAY BARBOSA SERPA e seu marido - EVA CIMA BARBOSA - possui parte ideal de 2031 m² - MARLI APARECIDA BARBOSA NUNES DOS SANTOS e seu marido - possuem parte ideal de 1333,29 m² - MARILENE DE FÁTIMA BARBOSA - possui parte ideal de 1333,29 m² - BEATRIZ JANDARAY BARBOSA SERPA e seu marido - possuía parte ideal de 4698,07 m² - alienou para ROBSON LUCIANO DO AMARAL parte ideal de 450 m² - possuem parte ideal remanescente de 4248,07 m² - realizou desmembramento da matrícula 5640 - área de 70 m² e o imóvel está matriculado em nome de JEAN PETERSON SERPA - realizou desmembramento da matrícula 5757 - área de 1150 m² - realizou desmembramento da matrícula 6583 - área de 312 m² e o imóvel está em nome de LEANDRO SCOPEL DE ALMEIDA - realizou desmembramento da matrícula 6625 - área de 420 m² e o imóvel está em nome de FABIO SCOPEL DE ALMEIDA - ESPÓLIO DE AMENAYDE FRANCO BARBOSA - possuía 3549 m² - alienou parte ideal de 252 m² para ERINEU NUNES DE ALMEIDA e MARLY PALAURO DE ALMEIDA - alienou parte ideal de 2574,00 m² para Stelamaris Grassi Serpa e seu marido José Honório Almeida Serpa - Realizou o desmembramento gerando a matrícula n.º 6298 - possui área remanescente de 450 m² - ERINEU NUNES DE ALMEIDA E SUA MULHER - possui parte ideal de 525 m² Inegável que o imóvel vem sendo dividido através de sucessivos desmembramentos. Ocorre que o mapa e memorial descritivo acostado aos autos indicia a existência de um loteamento irregular do imóvel, não podendo a presente demanda servir como via transversa para regularizar a situação do bem, burlando a fiscalização dos órgãos competentes. Ora, o loteamento urbano deve ser antecipadamente aprovado pelos órgãos competentes, e a inexistência de matrícula e a não regularização do loteamento impedem a venda ou promessa de venda de parcela sua, tal como dispõe o art. 37 da Lei n. 6.766/79, ad litteram et verbis: "É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado". No mesmo sentido, é a jurisprudência: CONDOMÍNIO IRREGULAR - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL. I - TRATANDO-SE DE CONDOMÍNIO IRREGULAR, SEM COMPROVAÇÃO DE REGISTRO, NÃO SE PODE PRETENDER A ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DA ÁREA OCUPADA, A FIM DE REGULARIZAR O LOTEAMENTO. II - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJDF, Processo: AC 20000110630857 DF, Relator(a): HAYDEVALDA SAMPAIO, Julgamento: 20/06/2005, Órgão Julgador: 5ª Turma Cível, Publicação: DJU 08/09/2005 Pág. : 56) Ademais, nos termos do art. 504 do Código Civil "Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de decadência". O entendimento de que a alienação de parte ideal de imóvel em estado de indivisão do bem (seja ela indivisível ou divisível) por condômino exige o garantia do direito de preferência dos demais também foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça consoante se pode inferir do seguinte julgado: "Civil. Recurso especial. Condomínio. Alienação de parte ideal por condômino. Estado de indivisão do bem. Direito de preferência dos demais condôminos. - Na hipótese de o bem se encontrar em estado de indivisão, seja ele divisível ou indivisível, o condômino que desejar alienar sua fração ideal do condomínio deve obrigatoriamente notificar os demais condôminos para que possam exercer o direito de preferência na aquisição, nos termos do art. 1.139 do CC/16. Precedentes da Quarta Turma. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 489860 / SP ; RECURSO ESPECIAL, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 27/10/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 13.12.2004 p. 212) Assim, não tendo sido realizada a comunicação prévia para o exercício do direito de preferência, prejudicada esta a eficácia da transmissão do domínio. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.

168. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-12/2012-MARIA MARGARIDA D'AMBROS x SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO SÃO CRISTÓVÃO- Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. Anote-se que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não impedem a cobrança de custas e honorários advocatícios, desde que demonstrada a mudança da situação financeira do devedor. -Advs. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563 e ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR.-

169. ACAO PREVIDENCIARIA-15/2012-MARIA CATARINA LARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R\$622,00. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475 do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507.-

170. ACAO PREVIDENCIARIA-16/2012-IRACI JORGE PAVAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para que apresente as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507.-

171. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO-19/2012-ERAUDO GODINHO x ESTE JUÍZO- Intimo-o para que proceda a retirada do mandado de averbação no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582.-

172. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-21/2012-IJONI MARTINI e outro x FERNANDO GILMAR KOLBERG- 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer formulada por IJONI MARTINI e INEZ AMÉLIA MATTOS em face de FERNANDO GILMAR KOLBERG. 2. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo. 3. Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) e existência de vício oculto no produto; b) dever de indenizar e; c) valor a ser indenizado. 5. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir. - Advs. JHENIFFER DANIELI SEVERO OAB/PR 59922, MARCELO PIASSA MALAGI OAB/PR 51111 e LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/PR 56.853.-

173. INVENTARIO-23/2012-MARGARETE DE OLIVEIRA AZEVEDO x MARIA DE DEUS DE OLIVEIRA- 1. Nomeio inventariante MARGARETE DE OLIVEIRA AZEVEDO, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias (art. 990 parágrafo único do CPC) e juntar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. 2. Após, cite-se na forma do artigo 999 do CPC e cientifique-se o Ministério Público. 3. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações apre-sentadas, baixem os autos à avaliadora para avaliação dos bens e cálculo do imposto causa mortis, manifestando-se a seguir todas as partes em 05 dias, inclusive Fa-zenda Pública e o Ministério Público. 4. Intimem-se. -Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 7545 PR.-

174. REPARACAO DE DANOS-33/2012-DORLI MARCOS BELO x JIANCARLO CALGARO e outros- Em atenção ao item 5.4.5 do CN, ao requerente para que se manifeste acerca certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953.-

175. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-36/2012-LUIZ CARLOS DALLA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FIN. INVESTIMENTOS- LUIZ CARLOS DALLA COSTA propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de BV FINANCEIRA S/A, aduzindo, em suma, que firmou um contrato de financiamento junto à requerida para pagamento em 24 parcelas mensais de R\$ 2.271,10 cada e que por motivos alheios a sua vontade deixou de realizar alguns pagamentos. afirmou ainda que, em que pese, posteriormente ter realizado acordo com a requerida e quitado sua dívida, teve o título protestado e seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alegou, por fim, em razão da inscrição não lhe era aprovada nenhuma linha de crédito, o que lhe causou transtornos, motivo pelo qual postulou a procedência dos pedidos formulados na inicial, especialmente a condenação do requerido ao pagamento de danos morais. Juntou documentos. Concedida liminar às fls. 27/28, designou-se audiência de conciliação. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Em contestação, o requerido sustentou: a) que o autor realizou o pagamento da dívida com atraso e que por isto teve seu nome negativado; b) que a inscrição foi anterior ao pagamento e que depois deste, era o autor quem deveria providenciar a baixa do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; c) que agiu no exercício regular do direito e isso não da direito ao recebimento de danos morais e; d) discorreu acerca da fixação do quantum

indenizatório em caso de condenação. Requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Em síntese, é o relatório. Decido. A solução da lide prescinde da produção de provas outras, impondo-se o julgamento antecipado do feito (art. 330, I do CPC). Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito. afirmou o autor que o débito referente ao título protestado e inscrito no SERASA é referente a uma dívida que já havia sido paga. O réu, por sua vez, afirmou que a inscrição foi anterior ao pagamento e que é dever do autor providenciar a baixa da inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Prefacialmente, cumpre salientar que, tratando-se de relação jurídica amparada pelo do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, há necessidade de distribuição do ônus da prova, buscando igualdade entre as partes, dada a verossimilhança das alegações do autor, porque é parte vulnerável. No mesmo sentido é a jurisprudência: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL -AUTOR QUE ALEGA QUE REQUEREU O CANCELAMENTO DA LINHA DE TELEFONE CELULAR QUE TERIA SIDO EXTRAVIADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR - EMPRESA RÉ QUE NÃO TRAZ PROVAS AOS AUTOS DE QUE O AUTOR NÃO SOLICITOU O CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA- INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADA - JUROS MANTIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. (9ª Câm. Cível. Proc. 0390834-9. AP. Cível. Rel. Eugenio Achille Grandinetti. Em 12-04-2007. DJ 7348). Pois bem, compulsando os documentos acostados pelo autor, verifica-se que este, de fato, realizou o pagamento do valor devido à empresa (fl. 15), ponto que, inclusive restou incontroverso. Verifica-se, ainda, que a data do protesto foi em 09/03/2007 (fl. 14) e o autor realizou o pagamento em 15/08/2007 (fls. 16/17), restando demonstrada a legalidade da inscrição. Contudo, não merece prosperar a alegação do banco de que é obrigação do autor realizar a baixa do protesto após o pagamento da dívida, pois entende-se como responsabilidade daquele que comunicou a pendência informar a quitação do débito para baixa junto ao órgão restritivo em tempo razoável. A jurisprudência se manifesta: CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUBMISSÃO AO CDC. SÚMULA 297, DO STJ. DANO MORAL. MANUTENÇÃO NO SPC/SERASA APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DEMORA NA RETIRADA DO GRAVAME. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- SE, POR UM LADO, CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO A INSCRIÇÃO DO NOME DO INADIMPLENTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ATÉ MESMO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DO SISTEMA CREDITÍCIO, POR OUTRO LADO, NÃO É MENOS CORRETO AFIRMAR-SE QUE AO CREDOR IMPUTA-SE O ÔNUS DE TÃO LOGO PROVIDENCIADO O PAGAMENTO DA DÍVIDA, PROVIDENCIAR A IMEDIATA BAIXA DA NEGATIVAÇÃO, COMO IMPÕE NÃO SÓ A LEI DISTRITAL 514/93, COMO TAMBÉM É IMPERATIVO DETERMINADO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), O QUAL SE APLICA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RECORRENTES, NOS TERMOS DA RECENTE SÚMULA 297, DO STJ. 2 - NO MAIS, A PROVA DO DANO MORAL É PRESCINDÍVEL, APENAS DEVENDO SER DEMONSTRADO O ATO/FATO GERADOR DOS SENTIMENTOS AOS QUAIS O PRÓPRIO RECORRIDO SE REPORTA EM SEU RECURSO ("DAMNUM IN RE IPSA"). 3 - RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. TJDF - APELAÇÃO CÍVEL NO JUÍZADO ESPECIAL : ACJ 20040110708802 DF. Assim, ainda que a inscrição do nome do autor no cadastro restritivo de crédito tenha sido regularmente procedida pelo requerido, no exercício regular do seu direito, a manutenção indevida do nome no referido cadastro após a liquidação do débito que gerou a inscrição, causa danos à moral, sendo os mesmos passíveis de reparação. A jurisprudência dispõe sobre o assunto: EMENTA : RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO DEFEITUOSO. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR 32 DIAS APÓS A EFETIVAÇÃO DO PACTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS DECORRENTES DOS SERVIÇOS PRESTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R \$ 6.000,00. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. TJPR; Processo: 201200014111-5 (Acórdão). Dessa feita, a manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito foi indevida, situação que, segundo reiterada jurisprudência nacional, é causa suficiente a provocar danos morais, passando a instituição financeira, nos termos do artigo 186 c/c 927, ambos do CC/2002, a ter obrigação de indenizá-lo. Sendo irregular a manutenção da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, os danos morais são presumíveis e se evidenciam diante do simples fato da violação ex facto, tornando-se desnecessária a prova no âmbito do lesado, nem sempre realizável. Contenta-se o sistema, nesse passo, com a simples causalção, diante da consciência que se tem de que certos fatos abalam de forma significativa a honra dos que foram vitimados, considerando o que habitualmente acontece (presunção hominis). A prova do dano moral que se passa no interior da personalidade, se contenta com a existência do ilícito, segundo precedentes do STJ. Com efeito, é fato notório (art. 333 I do CPC) que o cadastro ou manutenção em cadastro de qualquer pessoa cumpridora de suas obrigações no banco de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito ocasiona-lhe abalo moral, eis que, hodiernamente, numa sociedade em que as necessidades superam as possibilidades, o crédito representa expressivo instrumento na vida dos cidadãos. Nesse passo, forçoso reconhecer que a manutenção da negativação afeta a honra de qualquer homem médio, vez que, além de ocasionar o abalo de seu crédito - impedindo-o de efetuar compras a prazo, utilizar cheques, cartões de crédito, obter crediários e financiamentos -, ocasionam a dilapidação moral do indivíduo, que passa a ser rotulado como mau pagador perante a sociedade, jamais recuperando o statu quo ante. A sensação de ser humilhado, de ser visto como mau pagador, quando

não se é, constitui violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto (JTJ, Lex, 176/77). A par disso, presente o liame causal entre a conduta da ré e os danos experimentados pelo autor. Isso porque, tivesse a requerida tomado todas as cautelas que a situação exigia, outra sorte teria sido dada aos acontecimentos. Evidenciada a responsabilidade, os danos e nexos causal, há de conceder o pleito indenizatório, restando tão-somente a análise do quantum debeat. A fixação do valor da indenização por danos morais é questão tormentosa, que há muito vem perturbando doutrina e jurisprudência, não existindo valores pré-fixados, deve-se ter em consideração as peculiaridades de cada caso em concreto, como a capacidade social e econômica das partes, a extensão dos danos, a repercussão do fato e a censurabilidade da conduta, dentre outras. Tem-se, assim, que não se trata de perscrutar o pretium doloris, pois como se é sabido a dor não tem preço. Trata-se, sim, de fixar um valor que ao mesmo tempo sirva de paliativo ao autor - dando-se uma compensação proporcional ao abalo sofrido - bem como de punição ao ofensor, de forma a persuadi-lo de perpetrar novo atentado. Entretanto, a pretensão de se alcançar o caráter punitivo da indenização, não se pode chegar a valores demasiadamente elevados, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa ao autor, o que é terminantemente vedado por nosso sistema. Deve-se adotar um critério de razoabilidade e proporcionalidade, de maneira que, compensando-se a lesão sofrida, não lhe pareça conveniente ou vantajoso o abalo suportado. Ante os parâmetros alhures e as peculiaridades do presente caso, notadamente o valor do débito negativado (R\$ 22.038,34), a condição econômica do autor (empresário), o espaço de tempo pelo qual permaneceram registradas as pendências (após pagamento realizado em 15.08.2007 até liminar concedida em março de 2012) e o grau de censurabilidade da conduta perpetrada, tenho por justo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim de declarar a inexistência do débito negativado (R\$ 22.038,34) e condenar, o réu a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1%, tudo contado a partir da fixação, quando se tornou líquida a obrigação. Em razão da sucumbência, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 20 do CPC, dada a pequena complexidade da causa. Fica ciente a parte requerida de que terá o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da obrigação, após o trânsito em julgado, sob pena de multa processual de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Não havendo cumprimento voluntário, intime-se o autor para requerer o cumprimento da sentença nos cinco dias subsequentes, sob pena de arquivamento. P.R.I. - Advvs. JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 7545 PR e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

176. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-41/2012-MARIA FRANCELIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários. 2. Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de salário-maternidade, quais sejam: I - qualidade de segurado especial (art. 11, inciso VI da Lei 8.213/91); II - comprovação de atividade rural durante o período de carência de 10 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, conforme dispõe o art. 93 do Decreto nº 3.048/99. 4. Defiro a produção da prova documental e oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 dias, as quais deverão comparecer independente de intimação, salvo se houver requerimento expresso para a expedição de mandado, mediante o recolhimento de custas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. -Advvs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

177. ALVARA-44/2012-ONORINA CATARINA COMERLATO TRAMONTINI x ESTE JUIZO- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Adv. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

178. EMBARGOS A EXECUÇÃO-47/2012-PAULO ROBERTO FERREIRA GOMES x COOPERATIVA DE CRÉD. SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimento, na medida em que houve erro material no dispositivo da sentença de fls. 145/147. Diante disso, no dispositivo da sentença deve passar a constar: "Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos para o fim de reconhecer o excesso de execução, devendo esta prosseguir pelo montante de R\$27.711,64 (vinte e sete mil, setecentos e onze reais e sessenta e quatro centavos)". Destarte, declaro, pois, a sentença, mudando, apenas, o trecho destacado em itálico acima na parte dispositiva. No mais, persiste a sentença tal como está lançada, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advvs. ADAM HAAS OABPR46954, MAURICIO JACOBI DOS SANTOS 37.077, LUIZ MAZZAROLO e ANDREY HERGET OAB 16575-.

179. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-55/2012-COOPERATIVA DE CRÉD. SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI x OSCAR DUTRA LOPES e outros- Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça diga a requerente, no prazo de 10 dias. -Advvs. ANDREY HERGET OAB 16575, PATRICIA S. A. TOFANELLI e ERLON ANTONIO MEDEIROS OAB/PR 25.537-.

180. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-56/2012-COOPERATIVA DE CRÉD. SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI x CELSO JOSE DE ALMEIDA LARA- Intimo o para que retire os ofícios para postagem, ou, alternativamente, recolha o valor da correspondência (R\$ 12,50) cada, bem como as custas relativas a expedição dos ofícios. -Advvs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON ANTONIO MEDEIROS OAB/PR 25.537 e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

181. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-68/2012-SERGIO PAVAN x TRACTEBEL ENERGIA S.A.- Sobre a contestação e documentos diga o autor, em 15 dias, após, tornem conclusos. -Advvs. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953, JOSE MOACIR SCHMIDT 7703 e ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO-.

182. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-80/2012-IOLANDA WALTRICK CAMARGO x LOJAS COPPEL- Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Advvs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106-.

183. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-88/2012-JOÃO MARIA SCHINAID x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Advvs. ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR, GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, RAUL JOSE PROLO OAB 5360 PR, RONILSON F. VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZEA ISMAEL e ADRIANA RITA BUSATTO OAB/PR 51513-.

184. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-89/2012-NIVALDO CAITANO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Advvs. ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR, GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, RAUL JOSE PROLO OAB 5360 PR, RONILSON F. VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZEA ISMAEL e ADRIANA RITA BUSATTO OAB/PR 51513-.

185. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-104/2012 -JUDITH DA APARECIDA ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Advvs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

186. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-105/2012-ADENILSON FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Advvs. CILMAR F. PASTORELLO OAB/PR 40.871 e LUCIANO BADIA OAB/PR 44.440-.

187. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-110/2012-JACELINO ALVES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

188. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-111/2012-ANA MARTA LIMA GONÇALVES- Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

189. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-113/2012-IRACI ALMEIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Advvs. ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR, GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, RAUL JOSE PROLO OAB 5360 PR, RONILSON F. VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZEA ISMAEL e ADRIANA RITA BUSATTO OAB/PR 51513-.

190. REVISÃO CONTRATO ABERT CREDITO-114/2012-ADEMIR BACKES KUHN x BANCO PANAMERICANO S/A- Em atendimento ao item A-8 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Advvs. JONES MARIO DE CARLI OAB 11577 e MARCELO LUIS VICARI OAB/PR 33.675-.

191. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-119/2012-KEILA ESTER PIMENTEL e outros x ZULNIR CARLOS RIZZO- Extrain-se da contestação pedido de chamamento ao processo dos devedores solidários, nos termos do art. 77, inc. III do CPC. De fato, possível o chamamento pelo réu dos co-devedores solidários para que passem a integrar o polo passivo da demanda, em litisconsórcio. Assim, citem-se GILBERTO SCHOSSLER e RODRIGO EDUARDO CORREA para, querendo, contestar no prazo de 15 dias. Intime-se o requerido para providenciar a citação dos chamados no prazo máximo de 30 dias, sob pena de tornar-se sem efeito o pedido de intervenção. Dil. Nec. -Advvs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLI, LUCIANO BADIA OAB/PR 44.440, FABIA ASOLINI, ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON ANTONIO MEDEIROS

OAB/PR 25.537, CAROLINE SPADER, ALVARO SCHENATO OAB/PR 37.644 e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

192. USUCAPIAO-120/2012-IVONE DA CONCEIÇÃO LIMA VARELA e outro x ESTE JUIZO- Intime-se a autora para, no prazo derradeiro de 24 horas, emendar a inicial, juntando ART do profissional que assinou a planta, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

193. Acao MONITORIA-126/2012-FERNANDO GILMAR KOLBERG x IJONI MARTINI- I- Recebo os embargos interpostos às fls. 27/35, porque tempestivos, adequados e amparados no artigo 1102c do CPC. II- Sobre esses Embargos e respectivos documentos manifestem-se o autor, ora Embargado, no prazo de 15 dias. III- Intime-se. -Advs. LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/PR 56.853, MARCELO MALAGI OB/PR 51.111 e JHENIFFER DANIELI SEVERO OAB/PR 59922-.

194. ALVARA-127/2012-ÉSILI DA SILVA ANTUNES e outros x ESTE JUIZO- 1. Atenda-se a cota ministerial de fl. 22. 2. Após, vistas ao Ministério Público. Cota Ministerial de fl. 22 a seguir transcrita: Inicialmente, o Ministério Público requer a intimação da representante dos autores para juntar aos autos a certidão de dependentes habilitados emitida pelo INSS. Após, por nova vista dos autos. -Adv. MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079-.

195. ANULATORIA-129/2012-TERESINHA APARECIDA DA CRUZ x GEOVANE DA COSTA- 1- Recebo a emenda da inicial para o fim de incluir PEDRO ALVES DA CRUZ no polo ativo. Anotações necessárias. 2- Trata-se de ação visando a declaração de nulidade do contrato celebrado entre PEDRO ALVES DA CRUZ e GEOVANE DA COSTA sem a outorga uxória de TERESINHA APARECIDA DA CRUZ. Requer ao final a nulidade do contrato com a reintegração de posse, bem como fixação de aluguel. A antecipação dos efeitos da tutela é possível desde que presentes os requisitos essenciais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e sua prova inequívoca, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional e, por fim, a possibilidade da reversibilidade do provimento. Pois bem, analisando os documentos acostados aos autos, observa-se que a autora demonstrou a celebração de contrato de venda de imóvel sem a outorga uxória. Contudo, sendo possível que o requerido tenha realizado pagamento em favor do cônjuge da autora, não é prudente a reintegração de posse para que este não se beneficie de sua própria torpeza. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. 3- Cite-se para, querendo, comparecer no prazo de 15 dias, com as advertências legais (art. 285 e 319 do CPC). 4- Sendo do conhecimento desta magistrada o ajuizamento da ação de Consignação em Pagamento n.º 144/12, com fundamento no artigo 125 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 28.08.12, às 16h30min. -Advs. JUAREZ JOÉ DA SILVA e THIAGO GODOY DA SILVA-.

196. SOBREPARTILHA-131/2012-MARINEZ FÁTIMA MOREIRA e outro x OSVALDO TIMOTEO MOREIRA- 1- Proceda-se a baixa da distribuição, tendo em vista que a sobrepartilha deve correr nos autos do inventário do autor da herança, nos termos do parágrafo único do art. 1040 do CPC. 2- Nomeio como inventariante MARINEZ DE FÁTIMA MOREIRA, independentemente de assinatura de qualquer termo de compromisso. 3- O Inventariante deve cumprir integralmente as disposições do artigo 1.031 do Código de Processo Civil, comprovando o pagamento dos tributos devidos pelo Espólio juntando certidões negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal e comprovante do recolhimento do imposto causa mortis e em relação à Cessão e Renúncia dos Direitos Hereditários o imposto inter vivos, se houverem. 4- Após vista à Fazenda Pública Estadual e Municipal. 5- Intimem-se. - Adv. VICTOR LANGER-.

197. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-136/2012-R C Z I CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que o escrivão poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a revogação do pedido. 2. Recebo a exceção de incompetência e determino seu processamento nos termos do artigo 307 e seguintes do CPC. 3. Intime-se o excepto para se manifestar sobre a exceção de incompetência, no prazo de 10 dias. 4. Após, voltem conclusos para decisão. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON ANTONIO MEDEIROS OAB/PR 25.537, CAROLINE SPADER e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

198. EMBARGOS A EXECUCAO-137/2012-R C Z I CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que o escrivão poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a revogação do pedido. 2. Tempestivos os embargos recebo-os no efeito suspensivo, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 739-A, § 1º do CPC. Anote-se a suspensão nos autos de execução. Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos para julgamento ou designação de audiência. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON ANTONIO MEDEIROS OAB/PR 25.537, CAROLINE SPADER e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

199. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000881-97.2012.8.16.0110- GEOVANE DA COSTA x PEDRO ALVES DA CRUZ- Defiro o depósito do valor das

parcelas vencidas, devidamente atualizadas, o qual deverá ser realizado no prazo de 5 dias. Cite-se o requerido (AR MP) para levantar o depósito ou oferecer resposta, no prazo de 15 dias, conforme art. 893, inciso II do CPC. Intime-se. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

200. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-156/2012-EDI FARMA LTDA x AGENIR JOSÉ CARDOSO DE SOUZA- 1. Indefiro o pedido de desentranhamento da cartúla de fls. 12, enquanto tramitar o feito. 2. Suspensa-se o feito pelo prazo de 15 dias. 3. Decorrido tal prazo, intime-se o requerente para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

201. EMBARGOS A EXECUCAO-157/2012-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARINES DA SILVA- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARINES DA SILVA, aduzindo haver excesso de execução, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária e juros. Pleiteou pela procedência da ação e juntou documentos. Os embargos foram recebidos no seu efeito suspensivo, e o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. Em síntese, o necessário. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a matéria que encerra, sendo desnecessária a produção de demais provas além das aqui constantes (art. 330, I, do CPC). Verifica-se que o embargado às fls. 09/10, concordou com os valores apresentados pelo embargado, pelo que deve ser acolhido o cálculo apresentado pelo INSS. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos opostos para o fim de determinar a redução do excesso afirmado, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 2.067,69, conforme cálculo acostado aos autos. Havendo sucumbência do embargado, arcará com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo, em 10% do valor da causa ante a simplicidade desta, o qual fica suspenso em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Certifique-se e prossiga-se na execução. P.R.I. Certificado o trânsito em Julgado, expeça-se requisição de pequeno valor. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

202. USUCAPIAO-163/2012-ODIMAR DE MELLO e outros x ESTE JUIZO- Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial juntando: a) certidão do distribuidor atestando ou não ações possessórias em face dos integrantes da cadeia possessória afirmada; b) certidão do CRI local atestando ou não a existência de proprietário do imóvel; c) planta e memorial descritivo atualizado do imóvel e; c) ART do profissional que assina a planta, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. JOSE CARLOS CARDOSO OAB/PR 37.133-.

203. EMBARGOS DO DEVEDOR-164/2012-CROVES JOSE LUCHESE x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Tempestivos os embargos recebo-os no efeito devolutivo, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 739-A, § 1º do CPC. 2. Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 dias. 3. Após, voltem conclusos para julgamento ou designação de audiência. 4. Oficie-se ao juiz deprecado, comunicando a interposição de embargos a execução sem efeito suspensivo. 5. Com relação ao pedido de justiça gratuita, intime-se o embargante para juntar cópia da sua última declaração do imposto de renda para apreciação do pedido, advertindo que não confirmada a pobreza poderá ser condenado ao pagamento do decuplo das custas. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS OAB/PR 27.607, MARIA AMÉLIA C. M. VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

204. Acao PREVIDENCIARIA-166/2012-GILSON ALMEIDA FELICIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. GILSON ALMEIDA FELICIANO ajuizou ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário com pedido de antecipação de tutela contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentando que é segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o desempenho de suas funções. A antecipação dos efeitos da tutela é possível desde que presentes os requisitos essenciais contidos no art. 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação e sua prova inequívoca, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional e, por fim, a possibilidade da reversibilidade do provimento. Pois bem, os documentos juntados são início de prova da existência de incapacidade. Todavia, não se pode dizer que restou provada a verossimilhança das alegações da autora, na medida em que, não há nos autos laudo técnico conclusivo apontando a incapacidade total ou permanente da mesma para o trabalho. Na verdade, somente com a realização de prova pericial e com a dilação probatória, será possível aferir a veracidade dos fatos narrados na exordial. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária, os documentos trazidos com a inicial não conduzem ao convencimento suficiente acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a dilação probatória. 2. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC). 3.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no Ofício PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos". 4. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento

administrativo relativo ao benefício nº 545.594.318-5. 5. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. 6. Diligências necessárias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

205. ACOA PREVIDENCIARIA-167/2012-EVA TERESINHA NERES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC). 2.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos". 3. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 143.168.156-0. 4. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. 5. Diligências necessárias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

206. ACOA PREVIDENCIARIA-168/2012-MAFALDA MALACARNE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. MAFALDA MALACARNE ajuizou ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentando que é segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o desempenho de suas funções. A antecipação dos efeitos da tutela é possível desde que presentes os requisitos essenciais contidos no art. 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação e sua prova inequívoca, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional e, por fim, a possibilidade da reversibilidade do provimento. Pois bem, os documentos juntados são início de prova da existência de lombalgia e síndrome do túnel do carpo à direita. Todavia, não se pode dizer que restou provada a verossimilhança das alegações da autora, na medida em que, não há nos autos laudo técnico conclusivo apontando a incapacidade total ou permanente da mesma para o trabalho. Na verdade, somente com a realização de prova pericial e com a dilação probatória, será possível aferir a veracidade dos fatos narrados na exordial. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária, os documentos trazidos com a inicial não conduzem ao convencimento suficiente acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a dilação probatória. 2. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC). 3.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos". 4. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 535.976.830-0. 5. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. 6. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIOMIR GIARETTON OAB/SC 13.129 B-.

207. INTERDICAÇÃO-169/2012-VERA LUCIA ALVES MADUREIRA x ZILDA MOREIRA ALVES- 1- Nomeio a Sra. VERA LUCIA ALVES MADUREIRA, sob compromisso, curadora provisória do(a) interditando(a). 2- Cite-se o(a) requerido(a) para que compareça à audiência de interrogatório, a qual designo para o dia 03/09/2012, às 15:30 horas. 3- Nomeio-lhe curador processual o Núcleo de Práticas Jurídicas da Fadep, que deverá apresentar defesa, observado o prazo do art. 1182, do CPC. Na mesma oportunidade deverá apresentar quesitos complementares para o exame pericial. 4- Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca requisitando informações sobre a existência de bens em nome do interditando. 5- Desnecessária a realização de estudo social, por ora, dado o parentesco existente entre as partes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563 e DIENIFFER GASPARETO OAB/PR 51492-.

208. ACOA PREVIDENCIARIA-170/2012-SILVIO KAGINH FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC). 2.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos". 3. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 550.429.368-1. 4. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. 5. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO VERVALDO SCHIAVINI e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

209. ACOA PREVIDENCIARIA-171/2012-GABRIEL CASAGRANDE ARIATI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. GABRIEL CASAGRANDE

ARIATI ajuizou ação previdenciária para concessão de amparo social com pedido de antecipação de tutela contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentando que está desamparada financeiramente e que possui depressão e doenças no coração o que a incapacita para os atos de sua vida civil. A antecipação dos efeitos da tutela é possível desde que presentes os requisitos essenciais contidos no art. 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação e sua prova inequívoca, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional e, por fim, a possibilidade da reversibilidade do provimento. Pois bem, os documentos acostados pelo autor são início de prova da existência de incapacidade. Todavia, não se pode dizer que restou provada a verossimilhança das alegações da autora, na medida em que, não há nos autos laudo técnico conclusivo da deficiência da mesma e nem mesmo indícios de que a renda per capita mensal da família seja inferior a ¼ do salário-mínimo. Na verdade, somente com a realização de prova pericial e com a dilação probatória, será possível aferir a veracidade dos fatos narrados na exordial. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária, os documentos trazidos com a inicial não conduzem ao convencimento suficiente acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a dilação probatória. 2. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC). 3.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos". 4. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 538.716.452-0. 5. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. 6. Diligências necessárias. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERVALDO SCHIAVINI-.

210. BUSCA E APREENSÃO-172/2012-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELISEU ALVES MACHADO- Cumpridos os requisitos legais, comprovada a existência do contrato, o inadimplemento e a constituição em mora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado, depositando-se o veículo em mãos de representante do autor, o qual deverá assumir o encargo de depositário fiel do bem, sob as penas da lei. Cumprida a medida, cite-se a(o) ré(u) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

211. EXECUCAO FISCAL-18/1996-A UNIAO x INDUSTRIA COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA- Intimo-o da realização de 1ª praça em 02/08/2012, às 13h30min e 2ª praça em 13/08/2012, às 13h30min, ambos a serem realizadas no átrio do Fórum desta Comarca, nos autos de execução fiscal nº 18/1996, relativo(s) ao(s) imóvel(s) matriculado(s) sob n.º(s) 134. -Advs. GILMAR CARLOS DE RE OAB 17588 e VICTOR LANGER 14615 SC-.

212. CARTA PRECATORIA-47/2011-Oriundo da Comarca de CLEVEALNDIA PR-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ROBERTO DANELUZ- Intimo-o da realização de 1ª praça em 02/08/2012, às 13h30min e 2ª praça em 13/08/2012, às 13h30min, ambos a serem realizadas no átrio do Fórum desta Comarca, nos autos de Carta Precatória nº 47/2011, relativo(s) ao(s) imóvel(s) matriculado(s) sob n.º(s) 1.076. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e GABRIEL CAMBRUZZI-.

213. CARTA PRECATORIA-25/2012-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA - PR-CRESOL CORONEL VIVIDA x AMIR BOLIGON- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, por meio de GRC extraída na página do TJPR.JUS.BR, agência 2267-5, c/ 22.025-6 do Banco do Brasil, no prazo de 10 dias. -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323-.

214. CARTA PRECATORIA-32/2012-Oriundo da Comarca de PALOTINA-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA x ANACLETO REIS e outro- Sobre o laudo de avaliação digam às partes, em 10 dias. -Advs. ELCIO LUIZ W FERNANDES OAB/PR 17964 e MARCELO VARASCHIN OAB 21407 PR-.

215. CARTA PRECATORIA-37/2012-Oriundo da Comarca de 19ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR-UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA e outro x MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. -Advs. UGO ULISSES A DE OLIVEIRA OAB 29188, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENACIO-.

216. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-249/2006-ROSIMERI DE FATIMA OLIVEIRA x ELEANRO CARLOS FERREIRA BUENO- Verifica-se às fls. 103, que a exequente requereu a homologação de acordo entre as partes, contudo, não há acordo juntado devidamente assinado pelas partes. Assim restando demonstrado o desinteresse da autora no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Com relação ao pedido de desbloqueio do veículo, este não foi efetuado, conforme fls. 67/70. Sem custas. Desnecessário registro (item 17.2.1.3 do CN). Comunique-se o distribuidor (item 17.2.12.2 do CN). Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. JULIO CESAR OLIVEIRA OAB/AC 2820-.

Mangueirinha, 25 de Julho de 2012

Celson Christian Stevens

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 47/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO INACIO G. NETO 11 265/2001
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTR 7 45/1999
ADRIANO ZAITTER 2 1462/2008
AIRTON KEIJI UEDA 2 1462/2008
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 2 1462/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 2 1462/2008
ALEXANDRE RECH 2 1462/2008
ALVARO SCHENATO 2 1462/2008
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 2 1462/2008
ANDRE BOTTI MONTANHA 2 1462/2008
ANDRE LUIZ FERREIRA DA SI 2 1462/2008
ANDRE RICARDO FORCELLI 2 1462/2008
ANDREA BUSCH BOREGAS 2 1462/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM 1 211/1992
ANDREY HERGET 2 1462/2008
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 2 1462/2008
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 29 15001/2010
AROLD LUIZ MORAIS 13 333/2002
BARBARA TOMBORELLI DE OLI 2 1462/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 20 545/2007
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 38 21 144/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 38 21 144/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 2 1462/2008
CHRISTIANE REGINA FONTANE 26 88/2010
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 2 1462/2008
25 748/2009
DALTON FERNANDO HOFFMEIST 21 118/2008
DANIEL MARQUES VIRMOND 2 1462/2008
DIRCEU GALDINO CARDIN 30 19618/2010
DOUGLAS GALVAO VILARDO 1 211/1992
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 2 1462/2008
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 29 15001/2010
ELZA MEGUMI IIDA 2 1462/2008
EMERSON LUIZ VELLO 36 74/2008
ERICA FERNANDA DE ALMEIDA 2 1462/2008
FABIANA YAMAOKA FRARE 10 127/2001
12 508/2001
31 24236/2010
FABIO LAMONICA PEREIRA 2 1462/2008
FERNANDO PAROLINI DE MORA 14 354/2002
FLAVIO SARTORI 2 1462/2008
FRANCISCO N. FILHO 2 1462/2008
FULVIO LUIS STADLER KAIPE 2 1462/2008
GENTIL GUIDO DE MARCHI 8 91/1999
GEORGE WAGNER 39 31811/2010
GIOVANI BRANCAGLIAO DE JE 5 666/1996
7 45/1999
8 91/1999
GIOVANI BRANCAGLIAO DE JE 11 265/2001
13 333/2002

GIOVANI BRANCAGLIAO DE JE 14 354/2002
16 486/2002
19 135/2005
24 216/2009
26 88/2010
27 4519/2010
28 5403/2010
GIOVANI BRANCAGLIAO DE JE 30 19618/2010
32 15047/2011
33 19002/2011
34 19122/2011
GUSTAVO AMORIM 39 31811/2010
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 34 19122/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 32 15047/2011
HEBER MARCELO GOMES DA SI 31 24236/2010
HELESSANDRO LUIS TRINTINA 2 1462/2008
HELIO REGANINI 2 1462/2008
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 2 1462/2008
IVETE DE CARVALHO L. SERP 29 15001/2010
IZAIAS FERREIRA DE PAULA 2 1462/2008
JEFFERSON LINS VASCONCELO 2 1462/2008
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 10 127/2001
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 2 1462/2008
JOSE MANOEL GARCIA FERNAN 2 1462/2008
JOSE MARCOS GANASSIN 12 508/2001
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 2 1462/2008
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 17 414/2003
JULIANA CRISTINA PRADO CO 13 333/2002
JULIANA FALCI MENDES 16 486/2002
KEILA KAROLINE MICHELAN 27 4519/2010
LUCAS LINARES DE O SANTOS 37 11261/2010
LUIZ FRANCISCO MORAES DEI 2 1462/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 2 1462/2008
LUIZ CARLOS MANZATO 1 211/1992
LUIZ CARLOS MANZATO 11 265/2001
LUIZ CARLOS MANZATO 13 333/2002
LUIZ CARLOS MANZATO 14 354/2002
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 38 21 144/2010
LUIZ CARLOS PROENÇA 32 15047/2011
MANOEL RONALDO LEITE JUNI 2 1462/2008
MARCIA JOSIANE SALLES SEV 2 1462/2008
MARCOS ANDRE DA CUNHA 29 15001/2010
31 24236/2010
MARCOS ANTONIO PIOLA 35 19494/2011
MARCOS ANTONIO ZAITTER 2 1462/2008
MARCOS AURELIO ALVES TEIX 2 1462/2008
MARCOS DE REZENDE ANDRADE 2 1462/2008
MARIA CRISTINA DA SILVA 37 11261/2010
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE 2 1462/2008
MARISTELA FREDERICO 23 273/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 22 271/2008
23 273/2008
NARA CARDOSO 21 118/2008
NEREU VIDAL CESAR 8 91/1999
PAULO HIROSHI KIMURA 2 1462/2008
25 748/2009
RAFAEL DE MOURA CAMPOS 2 1462/2008
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 2 1462/2008
RAFAEL ORTIZ LAINETTI 2 1462/2008
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 2 1462/2008
RENATA DEQUECH PRATO 2 1462/2008
RICARDO RIBEIRO 19 135/2005
RITA PASINATO 2 1462/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 3 11011/2011
RODOLFO MENENGOTTI GONCALV 2 1462/2008
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 2 1462/2008
ROGERIO MARIANE DE OLIVEI 15 422/2002
ROMEU SACCANI 9 329/1999
RONALDO DE BONIS 2 1462/2008
ROSANA BENENCASE 2 1462/2008
ROSIMAR ENDRISSI SANTÁNA 6 166/1997
RUI AURELIO KAUCHE AMARAL 33 19002/2011
SANDRA HELENA VERONA SILV 38 21 144/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 2 1462/2008
26 88/2010
SERGIO PAVESI FIGUEROA 11 265/2001
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE 38 21 144/2010
SHINJI GOHARA 18 459/2003
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 4 538/1996
SILVANIA SAUGO PADILHA 2 1462/2008
SUSANA TOMOE YUYAMA 24 216/2009
TAMARA FURLANETO 30 19618/2010
THIAGO BUCHI BATISTA 29 15001/2010
THIAGO GALVAO SEVERI 2 1462/2008
VANIA APARECIDA VIOTTO FU 18 459/2003
VINICIUS GABRIEL ZANOIDE 2 1462/2008
WILSON BOKORNY FERNANDES 5 666/1996

1. EXECUCAO DE SENTENCA-211/1992-MARIO RODRIGUES x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição de folhas 530/531 e documentos, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. - Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, ANDREA GIOSA MANFRIM e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0008535-65.2008.8.16.0017-D.D.M.E.L. e outro x C.D.- As partes para ciência do despacho: "Trata-se de Ação de Recuperação Judicial da DISMAR - Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos LTDA. Considerando o petitório de f. 9280/9281, o parecer favorável do representante

do Ministério Público (f. 9304), a concordância do administrador e da recuperando (f. 9303), defiro a expedição do alvará judicial na forma e valor pleiteado, observando o prévio recolhimento do imposto de renda, com a expedição das guias. Após o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará judicial em nome de EDSON PADILHA DE ASSIS, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, com o desconto do valor do imposto de renda que deverá ser previamente recolhido e comprovado nos autos. Intimem-se. Diligências necessárias.

" - Advs. CLEVERSON MARCEL COLOMBO, PAULO HIROSHI KIMURA, FRANCISCO N. FILHO, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, RAFAEL ORTIZ LAINETTI, RODOLFO MENENGTI GONCALVES RIBEIRO, ANDRE BOTTI MONTANHA, VINICIUS GABRIEL ZANOIDE DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, REGIS LUIS JACQUES BOHRER, JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES, ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ANDRE RICARDO FORCELLI, ALEXANDRE NELSON FERAZ, FABIO LAMONICA PEREIRA, ANDREA BUSCH BOREGAS, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, RAFAEL DE MOURA CAMPOS, ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA, IZAIAS FERREIRA DE PAULA, DANIEL MARQUES VIRMOND, THIAGO GALVAO SEVERI, ANDREY HERGET, ALVARO SCHENATO, AIRTON KEIJI UEDA, ADRIANO ZAITTER, MARCOS ANTONIO ZAITTER, FLAVIO SARTORI, HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, RITA PASINATO, ELZA MEGUMI IIDA, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, HELIO REGANINI, RENATA DEQUECH PRATO, ALEXANDRE RECH, LUIS OSCAR SIX BOTTON, SILVANIA SAUGO PADILHA, MARIA LUIZA SOUZA DUARTE, RONALDO DE BONIS, SANDRA REGINA RODRIGUES, FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, ROSANA BENENCASE, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, MARCIA JOSIANE SALLES SEVERO e ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

3. ACAO ORDINARIA-0011011-71.2011.8.16.0017-FABIOLA DOS SANTOS x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.

4. EXECUÇÃO FISCAL-538/1996-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x BRUNO W. WUNDRICH SUCATAS - Sobre a petição de folhas 105, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. - Adv. SIDNEY SAMUEL MENEQUETTI.

5. EXECUÇÃO FISCAL-666/1996-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x MAZZEL CENTER DIESEL LTDA - As partes para ciência da sentença que: "A prescrição pode ser veiculada via exceção de pré-executividade, posto que dela o Juiz pode até conhecer de ofício (CPC, art. 219, §5º). Defiro a exceção de pré-executividade apresentada posto que operou a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN1, posto que encaminhado o feito ao arquivo provisório a Exequente se manteve inerte por mais de 5 anos, mesmo havendo bem penhorado nos Autos, de modo que. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA INJUSTIFICADA DA FAZENDA POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN - HIPÓTESE DIVERSA DA PRESCRIÇÃO TRATADA PELO §4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80 - PRECEDENTES STJ - I - Constatada a Inércia da Fazenda Pública em requerer adequado andamento à execução fiscal, desde que por período superior a 5 (cinco) anos, é de se decretar a prescrição intercorrente extinguidose a execução, n- Entre as hipóteses possíveis se encontra a circunstância de entre a citação da pessoa jurídica e o pedido da fazenda para a Inclusão dos respectivos sócios no pólo passivo houver decorrido o quinquênio do art. 174 do CTN. III- Configurada hipótese diversa da prevista no §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, desnecessário tenham os autos repousado em arquivo ou, ainda, a prévia oitiva da fazenda, III - Precedentes do STJ. IV- Apelação (improvida). (TRF 3ª R. - AC 2000.61.06.000083-2 - (1239126) - 4º T. - Rei. Des. Fed. Fábio Pfrto - DJU 30.04.2008 - p. 470). Assim, julgo extinta a execução fiscal e condeno a Exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do débito atualizado. P.R.I. e archive-se com baixa na distribuição. - Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS e WILSON BOKORNY FERNANDES.

6. EXECUÇÃO FISCAL-166/1997-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x R. C. C. COMERCIO E RECONDICIONAMENTO DE AUTO PEC. - Fica intimada a parte requerida, na pessoa de seu procurador judicial da penhora realizada nos autos as folhas 91, no prazo legal. - Adv. ROSIMAR ENDRISSI SANTANA.

7. EXECUÇÃO FISCAL-45/1999-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x ASSOCIACAO CENTRAL MARINGA e outro - As partes para ciência do despacho: " Indefiro pedido de exclusão do pólo passivo formulado por Amorim M. Moleirinho, pois não há prova de que época da ocorrência do fato gerador(1996 a 1998) ele não fosse presidente da associação Executada. Intime-se." - Advs. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS e ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO.

8. EXECUÇÃO FISCAL-91/1999-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x HILDA BENEVENUTO SAYAO - As partes para ciência da sentença que: "Trata-se de execução proposta por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ contra HILDA BENEVENUTO e Outro, onde houve PAGAMENTO do débito, razão pela qual o MUNICIPIO pede extinção. Assim, com base 714, I do CPC, declaro a extinção da execução da execução. Eventuais custas remanescentes pela parte executada. P.R.I. e archive-se, com baixa na distribuição" - Advs. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, LUIZ CARLOS MANZATO, GENTIL GUIDO DE MARCHI e NEREU VIDAL CESAR.

9. EXECUÇÃO FISCAL-329/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SPAIZA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 851,64, referente as custas da escritura; R\$ 38,26, referente as custas do Sr. Distribuidor e as custas do Sr. Contador ; R\$ 198,00 e R\$ 49,50 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça; e R\$ 186,24, referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. - Adv. ROMEU SACCANI.

10. EXECUÇÃO FISCAL-127/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPARANA AUTOMOTORES LTDA e outro - As partes para ciência do despacho: "Indefiro os pedidos de fls.21/ss, posto que a Empresa executada encerrou as atividades de forma abrupta e sem pagar os tributos, de modo que a execução pode de inicio já ser redirecionada também contra os sócios. No tocante aos bens penhorados, embora seja móveis que estavam no interior da residência, não podem ser considerados impenhoráveis, pois tratam-se de gravuras dos artistas Otono Gall Rosa e Katia Danieliells, que podem ser considerados "obras de artes" e penhoráveis a teor do art. 2o da Lei 8.009/90. Prossiga-se a execução e fica elevado os honorários advocatícios para 15% do valor do débito.Dil. Necessárias. Int " -Advs. FABIANA YAMAOKA FRARE e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA.

11. EXECUÇÃO FISCAL-265/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x INDIUNGA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-As partes para ciência do despacho: " Não obstante o pedido de fls.130, requerendo abertura de prazo para apresentação de procuração, as procurações de fls. 134/5(cópias) suprem os pedidos, bastante o Advogado autenticá-las no prazo de 15 dias(EOAB), ficando de qualquer forma defendido o prazo de 30 dias requerido às fls. 130, não havendo que se falar em falta de capacidade postulatória.É cabível a exceção de pré-executividade, pois a Excipiente alega ilegitimidade passiva.Está comprovado com a denuncia e demais provas documentais apresentadas em sede criminal, que a Excipiente Ana Maria Pereira foi vítima de fraude, pois nunca constituiu a empresa executada, que foi constituída por terceiros(fl.221), utilizando indevidamente seu nome e de Marcos Vinícius Silva, que devem ser excluídos do pólo passivo. Assim, determino a exclusão dos referidos do pólo passivo. Anote-se. Diga a exequente. Intime-se.

" - Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, ADELINO INACIO G. NETO e SERGIO PAVESI FIGUEROA.

12. EXECUÇÃO FISCAL-508/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MONTARIAIS SÃO JOSÉ LTDA - As partes para ciência do despacho: " Indefiro o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente em relação a Execução fiscal 508/2001 e execuções em apenso, posto que após a unificação as execuções passaram a ter andamento nos autos 508/2001, não ocorrendo paralisação durante 5 anos a justificar a prescrição requerida. Prossiga-se a execução, ficando elevados os honorários para 15% do valor do débito. Intime-se pessoalmente o executado, quanto a petição de fls.66, para que apresente os bens penhorados em 20 dias, ao depositário Público, sob pena de caracterizar desobediência. Int Dil. Necessárias" - Advs. FABIANA YAMAOKA FRARE e JOSE MARCOS GANASSIN.

13. EXECUÇÃO FISCAL-333/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x LAÇO BRASIL SEGUROS ADMINIST. E CORRETORA LTDA. e outros - As partes para ciência do despacho: " Comprovado que o veículo foi adquirido em março de 2011, bem antes do bloqueio via RENA(JUD.11.14), denota-se que o Adquirente Hélio Dermer é terceiro de boa fé, pois em transações da espécie; Aliado a isso, a Exequente não se manifestou contrariamente ao pedido(fl.12), de modo que defiro o desbloqueio pelo sistema A prescrição pode ser veiculada via exceção de pré-executividade, posto que dela o Juiz pode até conhecer de ofício(CPC, art 219, §5º).Defiro em parte os pedidos carreados na exceção de pré-executividade apresentada posto que operou a prescrição intercorrente, nos termos do art 174 do CTN1 em relação ao sócio José Carlos de Souza, que só foi citado por Edital em 19/01/2007(fl.34) ou seja 9 anos após a inscrição em dívida ativa(fl.40), mas não em relação aos demais em face a tempestiva citação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA INJUSTIFICADA DA FAZENDA POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN - HIPÓTESE DIVERSA DA PRESCRIÇÃO TRATADA PELO §4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80 - PRECEDENTES DO STJ -1- Constatada a inércia da Fazenda Pública em requerer adequado andamento à execução fiscal, desde que por período superior a 5 (cinco) anos, é de se decretar a prescrição intercorrente extinguidose a execução, n- Entre as hipóteses possíveis se encontra a circunstância de entre a citação da pessoa jurídica e o pedido da fazenda para a Inclusão dos respectivos sócios no pólo passivo houver decurfikto o quinquênio do art. 174 do CTN. III - Configurada hipótese diversa da prevista no §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, desnecessário tenham os autos repousado em arquivo ou, ainda, a prévia oitiva da fazenda, m- Precedentes do STJ. IV- Apelação Improvida. (TRF 3ª R. - AC 2000.61.06.000083-2 - (1239126) - 4a T. - Rei, Des. Fed. Fábio Prieto - DJU 30.04.2008-p. 470). Assim, determino a exclusão de José Carlos de Souza do pólo passivo, prosseguindo-se a execução em relação aos demais.Face a sucumbência recíproca, cada parte deve suportar os honorários de seus advogados, sem prejuízo aos honorários fixados provisoriamente em relação aos Executados remanescentes.Int." - Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, AROLD LUIZ MORAIS e JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS.

14. EXECUÇÃO FISCAL-354/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x CLODOALDO PINHEIRO FARIA - As partes para ciência do despacho: " Deixo de receber o recurso que além de inadequado é intempestivo. Int. " - Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

15. EXECUÇÃO FISCAL-422/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x MANOEL PEREIRA DA SILVA - Fica intimado o executado na pessoa de seu procurador judicial, para que no prazo legal, efetue o pagamento do débito

tributário, sob pena de prosseguimento do feito. -Adv. ROGERIO MARIANE DE OLIVEIRA-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-486/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x PETY NAUTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS LTDA e outro - As partes para ciência do despacho: "Diante da busca e apreensão do veículo pela Credora fiduciária, defiro o desbloqueio, entretanto fica a mesma intimada que eventual direito do Executado Wilson Saenz Surita Júnior deve ser depositado na presente execução. Int. " - Advs. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS e JULIANA FALCI MENDES-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-414/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x AKIYOSHI AOKI e outro - Vista a parte Devedora para comparecer em Juízo para formalização da penhora oferecida, em 05 dias. - Adv. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-459/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040 - Advs. SHINJI GOHARA e VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-135/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x GADMON FUNILARIA E PINTURA LTDA e outros - As partes para ciência do despacho: " Alega Maria Janúncio de Melo, esposa do x-sócio da Executada, o Sr. Mauro de Melo, dizendo que seu espólio não poderia figurar no pólo passivo, pois ele não tinha poderes de gestão. A exequente afirma que a teor da Súmula 435/STJ, tendo sido dissolvida irregularmente a sociedade, pode a execução ser redirecionada contra sócio. Assiste razão a petição, pois a teor do art. 135 e Inc.III do CTN, só pode haver redirecionamento contra o sócio com poderes de gestão, tãnto é que a própria Súmula 435/STJ se refere a "sócio gerente", e não tendo MAURO poderes de gestão, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Assim, determino a exclusão do espólio de Mauro Melo do pólo passivo e levantamento da penhora. Int. Diga a Exequente." - Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS e RICARDO RIBEIRO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-545/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Sobre a petição de folhas 63 , manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-118/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x MIRIAM VELASQUE BOA SORTE - As partes para ciência do despacho: " E inadequada a discussão acerca do pagamento do tributo na estreita via da exceção de pré-executividade, já que demanda instrução probatória, com mais razão quando a parte não faz prova da total quitação das parcelas, assim deixo de conhecer o pedido. Dil. Necessárias.Int." - Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER e NARA CARDOSO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-271/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO- DETRAN/PR x MARIA ALVES DA COSTA - Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o interessado, no prazo legal. - Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-273/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x LAERCIO ADÃO - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a citação do executado por não ser possível localizar o numero na rua indicada, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. - Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-216/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x VILSON RODRIGUES DA SILVA - As partes para ciência do despacho: " Dizendo a exceção de pré-executividade a respeito da prescrição, que é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz a te art. 40, § 5o da LEF1 e art 219, § 6º do CPC2, pois relacionado a fato extintivo do direito do Exequente, é possível a arguição via exceção. Nesse sentido : TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - CABIMENTO -1- As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, como a prescrição, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2- Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg-REsp 1.045.728 -(2008/0070838-9) - Rei. Min. Castro Meira - Dje 27.06.2008 - p. 3058). No tocante a prescrição, está se operou, em relação a dívida(ISSQN) vencida em 20/02/2004, pois tratando-se de dívida tributária, não incide o §2º do art. 8o da LEF, mas apenas o art. 174 do CTN. Vejamos: " PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2o, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - 1- Em execução fiscal, o art. 8o, § 2o, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art 174 do CTN. 2- A norma contida no art 2º, § 3o da lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução riscar, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente as dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se pelo CTN, art. 174. 3- Recurso especial não provido. (STJ - REsp 953.268 -(2007/0115914-8) - 2º T. - ReP Ehana Calmon - Dje 18.11.2008 - p. 208). APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA - CAUSA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO MANTIDA -Transcorridos mais de cinco anos da data do vencimento do tributo sem a

eletiva citação do devedor, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (DPR -AC 0456472-3 -1º CQV. - Rei. Des. Sérgio Rodrigues - DJPR 01.07.2008). No tocante a Inexigibilidade dos tributos relativos aos anos de 2005 e 2006, não cabe a discussão em sede de objeção, por demandar dilação probatória(juntada de procedimento administrativo). Assim, defino em parte a exceção, devendo ser excluído da execução o débito tributário vencido em 20/02/3004.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve suportar os honorários de seus advogados, em face ao incidente que árbitro em 10% do valor do tributo excluído.

" - Advs. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-748/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ALETRODOMESTICOS - Sobre a petição de folhas 51/52, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. - Advs. CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-88/2010-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x ATAMANTCHUK CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e outros - As partes para ciência do despacho: "Não obstante a falta de capacidade postulatória do Executado, tratando a matéria de ilegitimidade passiva, pode ser conhecida de ofício e diante dos documentos apresentados, denota-se a ilegitimidade passiva, devendo o Executado ser excluído do pólo passivo. Dil. Necessárias. Int. " - Advs. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-0004519-97.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x J C DE ASSIS & CIA LTDA e outros - As partes para ciência do despacho: "A parte EXECUTADA a sua ilegitimidade passiva, pois já havia se retirado da sociedade executada em 2003, bem antes do exercício do fato gerador(2007) e quando atuava não era sócio administrador da empresa. (fls.40/ ss). Impugna a EXEQUENTE que a matéria deveria ser discutida via embargos, e no mérito que não houve baixa no cadastro.(fls. /ss) RELATADOS, DECIDO: A matéria pode ser discutida via objeção de pré-executividade, pois relacionada a legibilidade passiva, que é condição da ação que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. Realmente se retirando o Excipiente da sociedade em 2003, não deve responder por débito tributário gerado bem após a sua saída. Não há litigância de má-fé, pois o interessado, não comunicou o fato ao Fisco, não havendo também que falar em sucumbência.. Determino a exclusão do Excipiente do pólo passivo. Anote-se. Prossiga-se a execução até penhora/avaliação e intimação para embargos. Int. " - Advs. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, LUIZ CARLOS MANZATO e KEILA KAROLINE MICHELAN-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-0005403-29.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x BRASIL TELECOM S/A - As partes para ciência do despacho: " Diante da substituição da CDA consoante o §8º do art 2o da LEF, passando a constar o nº do procedimento administrativo (fl.) prescinde-se de conhecer da objeção interposta (CPC,art. 462), entretanto deve ser reaberto prazo para embargos da Executada. Int. Assim, prossiga-se a execução e após penhora/ avaliação, intime-se a Executada para querendo propor embargos no prazo legal" - Adv. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, MARIA OLIVEIRA FERREIRA SILVEIRA e AMANDA FERREIRA SILVEIRA-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-0015001-07.2010.8.16.0017-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x FABIO LUIZ DUARTE - As partes para ciência do despacho: " Indefiro a exceção pois a prescrição, não há prova que está se operou, pois tratando-se de dívida não tributária, incide o §2º do art. 8o da LEF e não do art 174 do CTN, de modo que o prazo prescricional só começa a contar da notificação. Vejamos:"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - 1- Em execução fiscal, o art 8o, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art 174 do CTN. 2- A norma contida no art 2º, § 3º da lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente as dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se pelo CTN, art 174. 3- Recurso especial não provido. (STJ - REsp 953268 - (2007/0115914-8) - 2º T. - ReP Eliana Calmon - Dje 18.11.2008 - p. 208). Prossiga-se a execução. Int. " - Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, THIAGO BUCHI BATISTA e IVETE DE CARVALHO L. SERPA-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-0019618-10.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x ANTONIO TACANO - As partes para ciência da sentença que: "EXPOSITIS, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de: reconhecer a prescrição do crédito tributário referente à cobrança do IPTU de 2005, julgando consequentemente extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, somente em relação à cobrança de IPTU de 2005. com o prosseguimento da presente execução em relação aos demais valores executados, na forma da presente fundamentação.Condenado a excepto no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios para o advogado da excipiente/executada, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se a natureza da causa, o trabalho realizado pelo referido advogado e o tempo exigido para o trabalho. Cumpram-se as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " - Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, TAMARA FURLANETO e DIRCEU GALDINO CARDIN-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-0024236-95.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OPERA Z CONFECÇOES LTDA ME - As partes para ciência do despacho: " Não acato a oferta posto que o débito tributário era de

R\$ 21.991,51(08/2010) e que as roupas ofertadas são de difícil venda judicial, principalmente até se atingir tal valor, de modo que só irá protelar a satisfação do crédito, não havendo que se falar em princípio da menor onerosidade, quando há confronto com o princípio da eficiência. Proceda-se penhora na forma requerida pela Fazenda Pública. Dil. Necessárias" - Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, FABIANA YAMAOKA FRARE e HEBER MARCELO GOMES DA SILVA-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-0015047-59.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-As partes para ciência do despacho: " Defiro a substituição do CDA, ficando assegurado ao executado devolução de prazo para embargos a execução a teor do paragrafo 8º do art. 2 da Lef. Intime-se." -Advs. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-0019022-98.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x RUI AURELIO KAUCHE AMARAL - As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta em face a discordância da executada e preferencia de incidir sobre o bem que gerou o tributo proper rem, proceda-se a penhora na forma indicada pela exequente. Intime-se " - Advs. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS e RUI AURELIO KAUCHE AMARAL-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-0019122-44.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - As partes para ciência do despacho: "Proceda-se penhora sobre o Imovel gerador do tributo como requer o Município de Maringá. Int. para Embargos. Int." - Advs. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS e HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-0019494-90.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x MARCELO APARECIDO ORTEGA - Vista a parte requerida, para os devidos fins. - Adv. MARCOS ANTONIO PIOLA-.

36. CARTA PRECATORIA-74/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M C CONSTRUCOES CIVIS LTDA - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040. - Adv. EMERSON LUIZ VELLO-.

37. CARTA PRECATORIA-0011261-41.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x LUCAS SOBRAL PERLY-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040 - Advs. LUCAS LINARES DE O SANTOS e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

38. CARTA PRECATORIA-0021144-12.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de MAMBORE - PR-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL - COOPERMIBRA x JOSE DE ALMEIDA - Sobre o não oferecimento de Embargos, diga a parte Credora, no prazo legal. - Advs. SANDRA HELENA VERONA SILVA, CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, CARLOS ARAUZ FILHO-.

39. CARTA PRECATORIA-0031811-57.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de ITAJAI - SC-POLIPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x G S REIS PRODUTOS AUTOMOTIVOS - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que não localizou bens passíveis de penhora junto aos CRI, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. - Advs. GEORGE WAGNER e GUSTAVO AMORIM-.

MARINGA, 26 de Julho de 2012.

Bel. Waldemar Furlan

Escrivao

2ª VARA CÍVEL

**SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAZEZI FRANZONI**

RELAÇÃO Nº 90/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADELMO DA SILVA EMERENCIANO 00051 010791/2010

ADRIAN COSTA 00058 016838/2010

ADRIANA GANDA D EOLIVEIRA 00051 010791/2010

ADRIANA ORNELAS 00033 000498/2009

ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI 00045 002121/2009

ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00044 001987/2009

00050 010554/2010

00068 027613/2010

00080 033052/2010

00092 008039/2011

00112 018716/2011

AILTON SPIACCI 00013 000262/2007

ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00112 018716/2011

ALAN MACHADO LEMES 00076 031972/2010

00099 012168/2011

ALANN BARBOSA M. CAETANO BENTO 00009 000501/2005

ALCIDES CAETANO VIEIRA 00119 000497/2002

ALCIDES PAVAN CORREA 00026 000681/2008

ALECSO PEGINI 00045 002121/2009

ALEX LUNARDELI VALENTE 00085 004668/2011

ALEXANDRE DE ALMEIDA 00049 008638/2010

ALEXANDRE DE TOLEDO 00044 001987/2009

00050 010554/2010

00080 033052/2010

00114 020045/2011

ALEXANDRE VENANCIO 00117 000666/2001

ALINE BRAGA DRUMMOND 00105 014538/2011

ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00020 001311/2007

ALVARO MANOEL FURLAN 00009 000501/2005

ALYSSON VITOR DA SILVA 00018 001105/2007

ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 00031 000206/2009

ANA CAROLINA MOREIRA PINO 00012 000967/2006

00105 014538/2011

00123 000449/2006

ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00076 031972/2010

ANA LUISA MORELI PANGONI 00034 000504/2009

ANA PAULA MANFRINATO 00008 000322/2005

ANA RAQUEL DOS SANTOS 00111 018435/2011

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00095 008897/2011

00112 018716/2011

ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES 00051 010791/2010

ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 00084 003711/2011

ANDREA GIOSA MANFRIM 00031 000206/2009

00039 001411/2009

00043 001827/2009

00104 014349/2011

00110 017919/2011

ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00094 008665/2011

ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00035 000885/2009

ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00035 000885/2009

ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 00036 000925/2009

ANGELIZE SEVERO FREIRE 00086 006192/2011

00113 019915/2011

ANILSON GERALDO SGUAREZI 00014 000364/2007

ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00049 008638/2010

ANTONIO ELSON SABAINI 00011 000647/2006

ANTONIO JUSTINO FORCELLI 00003 000579/1996

ANTONIO NUNES NETO 00033 000498/2009

ANTONIO PICHEK 00013 000262/2007

ARI ALVES PEREIRA 00041 001587/2009

ARILDO ANTONIO DE CAMPOS 00025 000651/2008

ARLINDO TEIXEIRA 00039 001411/2009

BLAS GOMM FILHO 00005 000771/2003

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00015 000801/2007

00020 001311/2007

00024 000393/2008

00032 000270/2009

00042 001699/2009

00047 002457/2010

CAMILA MURARA 00086 006192/2011

CAMILA PASQUAL 00084 003711/2011

CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00033 000498/2009

00069 028254/2010

00082 001681/2011

CARLA FERNANDES CALVES 00051 010791/2010

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00078 032726/2010

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00125 000233/2007

00128 015148/2011

CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00031 000206/2009

00043 001827/2009

00099 012168/2011

00104 014349/2011

00109 017876/2011

CARLOS EMANUEL RODRIGUES 00005 000771/2003

CARLOS ROBERTO LUNARDELLI 00036 000925/2009

CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00019 001210/2007

CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00043 001827/2009

00091 008028/2011

00099 012168/2011

00104 014349/2011

CATARINA APARECIDA CABRIOTTI 00031 000206/2009

CÉCILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE 00004 000139/1997

CELI GABRIEL FERREIRA 00087 006907/2011

CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00031 000206/2009

00088 007369/2011

00089 008009/2011

00090 008010/2011

00091 008028/2011

00099 012168/2011

00100 012195/2011

00108 016893/2011

00109 017876/2011

00116 000215/1998

00117 000666/2001

00119 000497/2002

00120 000290/2003

00120 000290/2003

00126 004742/2010
 00127 004744/2010
 00128 015148/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00052 011530/2010
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00045 002121/2009
 CEZARIO MARINELLI JUNIOR 00075 031584/2010
 CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00112 018716/2011
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00056 013784/2010
 CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA 00034 000504/2009
 CLAYTON EDUARDO GOMES 00058 016838/2010
 CLEBER TADEU YAMADA 00125 000233/2007
 00128 015148/2011
 CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO 00039 001411/2009
 CLODOALDO PENHEIRO FARIA 00118 000416/2002
 CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00125 000233/2007
 00128 015148/2011
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00033 000498/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00078 032726/2010
 CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00112 018716/2011
 CRISTIANNE GANEM KISNER 00037 001086/2009
 CRISTINA MILANI MISAEL 00034 000504/2009
 CRISTINA SMOLARECK 00066 025546/2010
 DALTON FERNANDO HOFFMEISTER 00124 000160/2007
 DANIA MARIA RIZZO 00056 013784/2010
 DANIEL HACHEM 00061 017669/2010
 DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS 00051 010791/2010
 DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 00091 008028/2011
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00031 000206/2009
 00039 001411/2009
 00091 008028/2011
 00104 014349/2011
 DANIELA VAZ GIMENES 00016 000854/2007
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 00060 016952/2010
 DENISE AKEMI MITSUOKA 00015 000801/2007
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00050 010554/2010
 00114 020045/2011
 DENIZE HEUKO 00006 000293/2004
 DIEGO RAFAEL RICHTER 00017 000993/2007
 DIRCEU GALDINO 00019 001210/2007
 00023 000358/2008
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00091 008028/2011
 00099 012168/2011
 00104 014349/2011
 00109 017876/2011
 00119 000497/2002
 DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA 00002 000345/1989
 EDMYLSO PENNA DOS SANTOS 00121 000167/2005
 EDSON MITSUO TIUJO 00070 029603/2010
 EDUARDO DI GIGLIO MELO 00086 006192/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00103 014346/2011
 EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS 00007 000377/2004
 EDUARDO MELLO 00033 000498/2009
 EDUARDO RODRIGO COLOMBO 00084 003711/2011
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 00078 032726/2010
 00085 004668/2011
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00038 001346/2009
 00040 001412/2009
 EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS 00072 030516/2010
 ELAINE MARGARET DEMENECH HERNADES 00019 001210/2007
 ELI PEREIRA DINIZ 00063 024013/2010
 00100 012195/2011
 00122 000862/2005
 ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO 00096 009312/2011
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00115 020197/2011
 ELIZABETE BATISTA DE MOURA 00109 017876/2011
 ELIZETI REGINA BUZZO PETRY 00010 000592/2006
 ELOI SILVA 00027 000733/2008
 EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA 00006 000293/2004
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00078 032726/2010
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00110 017919/2011
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR 00056 013784/2010
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00112 018716/2011
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00086 006192/2011
 00087 006907/2011
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00117 000666/2001
 EYDER LUCIO DOS SANTOS 00012 000967/2006
 00123 000449/2006
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00031 000206/2009
 00108 016893/2011
 FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA 00109 017876/2011
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 00076 031972/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00040 001412/2009
 00073 030847/2010
 00074 030888/2010
 00079 033035/2010
 FABIO FERNANDES FULGENCIO 00035 000885/2009
 00037 001086/2009
 FABIO LAMONICA PEREIRA 00062 022446/2010
 FABIO RICARDO MORELLI 00031 000206/2009
 00121 000167/2005
 FABIO Y. ARAKI 00021 000244/2008
 FABRICIO FAZOLLI 00028 001295/2008
 FELIPE MATTIELLO 00033 000498/2009
 FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO 00105 014538/2011
 FERNANDA LOBOSCO DE LIMA 00051 010791/2010
 FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO 00072 030516/2010
 FERNANDO GUSTAVO KIMURA 00076 031972/2010
 FERNANDO MELO CARNEIRO 00072 030516/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00040 001412/2009
 00073 030847/2010
 00074 030888/2010
 00079 033035/2010
 FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00086 006192/2011
 00087 006907/2011
 FERNANDO RIBAS 00104 014349/2011
 00124 000160/2007
 FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO 00003 000579/1996
 FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 00003 000579/1996
 FLAVIA CARNEIRO PEREIRA 00023 000358/2008
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00078 032726/2010
 FLAVIO MERENCIANO 00056 013784/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00078 032726/2010
 FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00054 012315/2010
 FRANCISCO VIDAL GIL 00012 000967/2006
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00087 006907/2011
 GABRIEL SARMENTO MARQUES 00107 016172/2011
 GERMANO GUSTAVO LIZMEYER 00112 018716/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00063 024013/2010
 00069 028254/2010
 00071 029899/2010
 GIANCARLO MELITO 00060 016952/2010
 GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00035 000885/2009
 00037 001086/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00052 011530/2010
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00031 000206/2009
 00043 001827/2009
 00091 008028/2011
 00104 014349/2011
 GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI 00015 000801/2007
 GIULIANO WILLIAM NEVES 00026 000681/2008
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00086 006192/2011
 00113 019915/2011
 GUSTAVO CORREA RODRIGUES 00073 030847/2010
 GUSTAVO REIS MARSON 00095 008897/2011
 GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS 00073 030847/2010
 HAROLDO CAMARGO BARBOSA 00089 008009/2011
 00104 014349/2011
 00108 016893/2011
 00109 017876/2011
 HEBER LEPRE FREGNE 00064 024643/2010
 HENRIQUE MEN MARTINS 00029 000019/2009
 00030 000035/2009
 00034 000504/2009
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00098 011662/2011
 IDA REGINA PEREIRA DE BARROS 00035 000885/2009
 IDEVAL INACIO DE PAULA 00013 000262/2007
 00046 002305/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 00094 008665/2011
 ISA FERREIRA DOS SANTOS 00002 000345/1989
 ISA VALÉRIA MARIANI MACEDO 00021 000244/2008
 ISMAEL PASTRE 00019 001210/2007
 IVANDO SANTOS SOUZA 00055 012454/2010
 IVO MEN 00029 000019/2009
 00030 000035/2009
 00034 000504/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00063 024013/2010
 00069 028254/2010
 00071 029899/2010
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00060 016952/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000771/2003
 00007 000377/2004
 00009 000501/2005
 00020 001311/2007
 00024 000393/2008
 00042 001699/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00003 000579/1996
 JANAINA GIOZZA AVILA 00078 032726/2010
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00031 000206/2009
 00091 008028/2011
 00099 012168/2011
 00104 014349/2011
 JESUS SOARES MARTINS 00041 001587/2009
 JHONATHAS SUCUPIRA 00066 025546/2010
 JOAO CARLOS ZAFALON 00096 009312/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00052 011530/2010
 JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00123 000449/2006
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00012 000967/2006
 00123 000449/2006
 JOEL GERALDO COIMBRA FILHO 00023 000358/2008
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00016 000854/2007
 00057 015129/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00094 008665/2011
 JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 00084 003711/2011
 00119 000497/2002
 JOSE CORDEIRO DOS SANTOS 00028 001295/2008
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00096 009312/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00004 000139/1997
 00006 000293/2004
 00007 000377/2004
 00011 000647/2006
 00027 000733/2008
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00070 029603/2010
 JOSENETE APARECIDA ORLANDINI 00064 024643/2010
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00110 017919/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00095 008897/2011
 JULIANA SCHIAVON 00096 009312/2011
 JULIANA STOPPA ARAGON 00057 015129/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00086 006192/2011

00113 019915/2011
 JULIANO NARDON NIELSEN 00117 000666/2001
 JULIO CESAR COELHO PALLONE 00014 000364/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN 00007 000377/2004
 00009 000501/2005
 00020 001311/2007
 00024 000393/2008
 00042 001699/2009
 KAREN CRISTHINA IZZO 00022 000261/2008
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00031 000206/2009
 00043 001827/2009
 00099 012168/2011
 00104 014349/2011
 00109 017876/2011
 KARLA DE FATIMA YAMASHITA 00096 009312/2011
 KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00035 000885/2009
 KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00112 018716/2011
 KEITE DAIANE FONSECA FREITAS 00093 008540/2011
 00097 010011/2011
 KELLEN CRISTINA GOMES BALEM 00036 000925/2009
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00098 011662/2011
 LAERCIO FONDAZZI 00031 000206/2009
 LAIR FERREIRA DA MOTTA 00003 000579/1996
 LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA 00051 010791/2010
 LARISSA INACIO DE PAULA NUNES 00013 000262/2007
 LEANDRO AUGUSTO BUCH 00091 008028/2011
 LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00064 024643/2010
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00052 011530/2010
 LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00112 018716/2011
 LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00026 000681/2008
 LEONARDO MARQUES FALEIROS 00081 001554/2011
 00107 016172/2011
 LETICIA TORQUATO VIEIRA 00112 018716/2011
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00031 000206/2009
 00043 001827/2009
 00091 008028/2011
 00099 012168/2011
 00104 014349/2011
 00109 017876/2011
 LIGIA CRISTIANE GASPAS 00048 008154/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00050 010554/2010
 00114 020045/2011
 LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00084 003711/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00019 001210/2007
 LUCIANA SGARBI 00031 000206/2009
 LUCINEIA SOUZA RULIM 00058 016838/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 000416/1986
 LUIZ CARLOS MANZATO 00099 012168/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 000854/2007
 00057 015129/2010
 00068 027613/2010
 LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI 00072 030516/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00063 024013/2010
 00071 029899/2010
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 00035 000885/2009
 LUIZ RAFAEL 00046 002305/2009
 LUIZ ROBERTO DE SOUZA 00094 008665/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER 00115 020197/2011
 MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 00122 000862/2005
 MARCELO COSTA 00070 029603/2010
 MARCELO DANTAS LOPES 00010 000592/2006
 00111 018435/2011
 MARCELO DAVOLI LOPES 00073 030847/2010
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00044 001987/2009
 00050 010554/2010
 00114 020045/2011
 MARCELO PALMA DA SILVA 00047 002457/2010
 MARCIA LORENI GUND 00007 000377/2004
 00009 000501/2005
 00020 001311/2007
 00024 000393/2008
 00042 001699/2009
 MARCIO ARIIVALDO FELICJO GARCIA 00026 000681/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00103 014346/2011
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00116 000215/1998
 MARCIO PIRES DE ALMEIDA 00006 000293/2004
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00015 000801/2007
 00020 001311/2007
 00024 000393/2008
 00032 000270/2009
 00042 001699/2009
 00047 002457/2010
 MARCIO ROMANO 00120 000290/2003
 MARCIO ROSSI VIDAL 00012 000967/2006
 MARCIO ZANIN GIROTO 00010 000592/2006
 00036 000925/2009
 00111 018435/2011
 MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00053 012313/2010
 MARCO ANTONIO BOSIO 00043 001827/2009
 00104 014349/2011
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00010 000592/2006
 00031 000206/2009
 00043 001827/2009
 00091 008028/2011
 00099 012168/2011
 00104 014349/2011
 00121 000167/2005
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 00123 000449/2006
 MARCOS ANTONIO PIOLA 00056 013784/2010

MARCOS DESTAZIO 00050 010554/2010
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00015 000801/2007
 MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00016 000854/2007
 00057 015129/2010
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 00035 000885/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA 00019 001210/2007
 MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA 00007 000377/2004
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00107 016172/2011
 MARIELY REGINA AMERICO 00073 030847/2010
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00115 020197/2011
 MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN 00009 000501/2005
 MARINA DE SOUZA SCHWARTZMANN 00072 030516/2010
 MARIO CESAR MANSANO 00031 000206/2009
 MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS 00073 030847/2010
 MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI 00116 000215/1998
 MARLI SANTOS 00120 000290/2003
 MARLISA DIAS PINTO 00113 019915/2011
 MAURICI ANTONIO RUY 00035 000885/2009
 MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI 00117 000666/2001
 MAURICIO KAVINSKI 00016 000854/2007
 00057 015129/2010
 00068 027613/2010
 MAURICIO MELO LUIZE 00125 000233/2007
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 00116 000215/1998
 MAURO VIGNOTTI 00015 000801/2007
 MAYKON JONATHA RICHTER 00017 000993/2007
 MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 00084 003711/2011
 00119 000497/2002
 MICHEL DE PAULA MACHADO 00091 008028/2011
 00104 014349/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00078 032726/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00038 001346/2009
 00059 016925/2010
 00083 002522/2011
 MOACYR CORREA NETO 00026 000681/2008
 MOISES ZANARDI 00006 000293/2004
 00007 000377/2004
 00011 000647/2006
 00027 000733/2008
 NEI CARVALHO DA SILVA 00101 012586/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00102 013758/2011
 NELSON PILLA FILHO 00016 000854/2007
 00057 015129/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00008 000322/2005
 NIVIA MARIA RISSATO 00006 000293/2004
 NOEME FRANCISCA SIQUEIRA 00031 000206/2009
 00099 012168/2011
 00104 014349/2011
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00091 008028/2011
 00109 017876/2011
 NOROARA DE SOUZA MOREIRA 00076 031972/2010
 OKCANA YURI BUENO RODRIGUES 00051 010791/2010
 OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00032 000270/2009
 00058 016838/2010
 OSCARINA SANTANA DA SILVA 00101 012586/2011
 OSVALDO LOPES DA SILVA 00071 029899/2010
 00103 014346/2011
 OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 00119 000497/2002
 PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM 00101 012586/2011
 PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO 00017 000993/2007
 PATRICIA DEODATO DA SILVA 00049 008638/2010
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00057 015129/2010
 00087 006907/2011
 00112 018716/2011
 PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00043 001827/2009
 00091 008028/2011
 00104 014349/2011
 00128 015148/2011
 PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI 00041 001587/2009
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00025 000651/2008
 PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI 00001 000416/1986
 PAULO DE BEM 00030 000035/2009
 00034 000504/2009
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00053 012313/2010
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 00062 022446/2010
 PAULO MORELI 00029 000019/2009
 00034 000504/2009
 PAULO RADAMEZ NEVES 00026 000681/2008
 PAULO ROBERTO LIONEL FELIPE 00003 000579/1996
 00072 030516/2010
 PAULO ROBERTO LUVISETI 00028 001295/2008
 PAULO TEIXEIRA MARTINS 00091 008028/2011
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00067 026693/2010
 PEDRO LUIZ STUCCHI 00022 000261/2008
 PEDRO STEFANICHEN 00065 024856/2010
 00068 027613/2010
 00080 033052/2010
 00092 008039/2011
 00112 018716/2011
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00033 000498/2009
 POLIANI STEFFANI SISTI 00021 000244/2008
 PRISCILA PEREIRA RODRIGUES 00061 017669/2010
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00074 030888/2010
 00083 002522/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00079 033035/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00106 015989/2011
 RAFAEL VICTOR DACOME 00096 009312/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00038 001346/2009
 00059 016925/2010

00083 002522/2011
 RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO 00046 002305/2009
 RALPH ROCHA MARDEGAM 00101 012586/2011
 RAMIRO DE LIMA DIAS 00084 003711/2011
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00093 008540/2011
 00097 010011/2011
 REBECA SOARES TRINDADE 00051 010791/2010
 REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00062 022446/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00061 017669/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00082 001681/2011
 00088 007369/2011
 00098 011662/2011
 00127 004744/2010
 RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00076 031972/2010
 RENATO ROSSI VIDAL 00012 000967/2006
 RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA 00122 000862/2005
 ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR 00046 002305/2009
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00019 001210/2007
 00076 031972/2010
 ROBISON CAVALCANTI GONDASKI 00075 031584/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 00059 016925/2010
 00073 030847/2010
 RODRIGO CESAR CALDEIRA 00084 003711/2011
 RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 00095 008897/2011
 ROGERIO BLANK PEREIRA 00048 008154/2010
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00081 001554/2011
 ROSA HELENA SILVA 00077 032111/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00107 016172/2011
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00039 001411/2009
 RUBENS MELLO DAVID 00117 000666/2001
 RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00016 000854/2007
 00043 001827/2009
 00077 032111/2010
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00010 000592/2006
 00026 000681/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00089 008009/2011
 00090 008010/2011
 00108 016893/2011
 00126 004742/2010
 SANDRO HENRIQUE TROVAO 00072 030516/2010
 SANDRO SCHLEISS 00053 012313/2010
 SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA 00038 001346/2009
 00040 001412/2009
 SERGIO COSTA 00054 012315/2010
 SERGIO SCHULZE 00095 008897/2011
 00112 018716/2011
 SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI 00019 001210/2007
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00031 000206/2009
 00043 001827/2009
 00091 008028/2011
 00099 012168/2011
 00104 014349/2011
 00109 017876/2011
 00117 000666/2001
 00120 000290/2003
 SOLANGE DE SANTA DORO 00001 000416/1986
 SORAYA BEATRIZ SANCHES SIROTTI 00060 016952/2010
 SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI 00077 032111/2010
 TANIA CRISTINA CECCATO G DE PAULA 00106 015989/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00112 018716/2011
 TATIANA VANESSA ROMANO 00003 000579/1996
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00065 024856/2010
 00114 020045/2011
 TEREZINHA MAGIE POPOVITZ 00010 000592/2006
 THIAGO DIAMANTE 00016 000854/2007
 00057 015129/2010
 00068 027613/2010
 THIAGO HIDEO IMAIZUMI 00077 032111/2010
 TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA 00071 029899/2010
 00103 014346/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00061 017669/2010
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00020 001311/2007
 VALDENIR DA SILVA 00041 001587/2009
 VALERIA MOISES DUARTE 00077 032111/2010
 VALERIA SILVA GALDINO 00023 000358/2008
 VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIG 00093 008540/2011
 00097 010011/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00016 000854/2007
 VANICE MARIA DE SENA 00077 032111/2010
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 00076 031972/2010
 00099 012168/2011
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00092 008039/2011
 VIRGINIA CORTES VOLPATO 00023 000358/2008
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00078 032726/2010
 VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00012 000967/2006
 WALTER DA COSTA 00064 024643/2010
 WANDERLEI RODRIGUES SILVA 00122 000862/2005
 WANESSA DE OLIVEIRA 00019 001210/2007
 YURIM ALEXANDRE LUCAS 00033 000498/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000066-02.1986.8.16.0017-CIA BANDEIRANTES - C.F.I. x ANTONIO BATISTA E/O e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 165, a seguir: "1. O exequente ingressou com a presente demanda visando o recebimento de valores consubstanciados no título executivo juntado aos autos, tendo, posteriormente, peticionado requerendo a desistência da execução (fs. 145), com anuência expressa dos devedores. 2. O credor pode

desistir da execução a qualquer tempo, independentemente até da anuência do devedor, posto que ela existe simplesmente em proveito do primeiro para satisfação de seu crédito. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 569, do Código de Processo Civil. 4. Custas e honorários conforme acordo. 5. Proceda-se ao levantamento da penhora e às demais baixas necessárias. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI e SOLANGE DE SANTA DORO-.

2. INTERDIÇÃO-0000096-32.1989.8.16.0017-SEBASTIAO DIAS GOMES x OROZIMBO BUENO FONSECA E/O-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 96, a seguir: "Processo 0000096-32.1989.8.16.0017 1- Sonia Maria Dias Clemente requer a substituição do atual curador do interdito, Sebastião Dias, vez que segundo o documento de f. 87 este veio a falecer. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (f. 92). 2- Assim sendo, defiro o pedido para destituir Sebastião Dias do cargo de curador do interdito Orozimbo Bueno Fonseca, nomeando em seu lugar a requerente Sonia Maria Dias Clemente. Dispensar o novo curador da prestação de hipoteca legal, haja vista o interdito não possuir bens em seu nome. 3- À escrivania para cumprir o disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil. Oportunamente, lavre-se termo e expeçam-se os ofícios necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ISA FERREIRA DOS SANTOS e DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000342-81.1996.8.16.0017-BANCO REAL S/A x PAULO HENRIQUE PETRUCO e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 115, a seguir: "Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação levada a efeito pelas partes (fs. 97/98), pondo fim ao presente litígio. 2. Por conseguinte, declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios conforme acordo. 4. Oficie-se ao Serasa e SPC, cientificando-o da presente decisão, determinando que exclua a anotação existente em seu banco de dados, em relação ao débito em questão. 5. Transitada em julgado a presente decisão, procedidas as devidas baixas e anotações, archive-se. Desde logo defiro a dispensa do prazo recursal, se houver requerimento neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, TATIANA VANESSA ROMANO, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO, LAIR FERREIRA DA MOTTA e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000381-44.1997.8.16.0017-BANCO BOAVISTA S/A x MARCHESINI E GIROLDO LTDA e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 61, a seguir: "Processo 0000381-44.1997.8.16.0017 1- Por meio do requerimento de fs. 40 a 48, sob o título de "exceção de pré-executividade", o executado Paulo Cezar Marchesini se insurge contra a execução que se processa nos presentes autos, alegando que o título executivo que a instrui foi atingido pela prescrição intercorrente diante da suspensão do feito. Pleiteia, diante disso, seja o requerimento processado para que ao final seja declarada a extinção da execução nos termos do art. 269, IV, do CPC. 2- O processo permaneceu paralisado de março de 1998 até a presente data por falta de iniciativa do exequente, operando-se nesse ínterim a chamada prescrição intercorrente, que se regula pelo mesmo prazo decadencial para o ajuizamento da execução conforme tornado pacífico pela Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Assim sendo, julgo extinta a presente execução com base no art. 18, I, da Lei n. 5.474, de 18-7-1968, cumulado com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 4- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e CECÍLIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002910-26.2003.8.16.0017-FRANCISCO CAETANO DE LIMA JUNIOR x BANCO SANTANDER S.A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 870/871, a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil) com declaração de saldo em favor do réu no valor de R\$ 2.084,68 no dia 31-7-2012 (fs. 559 e 856), com o direito à execução condicionado à análise da sequência de movimentação da conta corrente após essa data. 6- Condono a autora ao pagamento de eventuais despesas processuais desta segunda fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BLAS GOMM FILHO e CARLOS EMANUEL RODRIGUES-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005040-52.2004.8.16.0017-J C DA ROCHA & TERASSI LTDA - ME x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 269 e 270, a seguir: "III - DISPOSITIVO 13. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, declaro válida à execução que se processa nos autos n. 292/2004. 14. Condono a embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do embargado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atenta ao disposto no artigo 20, § 4.º, do CPC. 15. Oportunamente, junte-se cópia da presente decisão nos autos principais e, efetuadas as necessárias anotações, baixas e comunicações, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 11 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, MARCIO PIRES DE ALMEIDA, NIVIA MARIA RISSATO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e DENIZE HEUKO-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005036-15.2004.8.16.0017-FERNANDO ANTONIO SEIZI HIRA x BANCO DO BRASIL S.A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 3384/3386, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil) com declaração de

saldo em favor do autor no valor de R\$ 1.792,82 no dia 29-8-1997 (2.014), com o direito à execução condicionado à análise da sequência de movimentação da conta corrente após essa data. 9- Condeno o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais desta segunda fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

8. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO PROTESTO-0005841-31.2005.8.16.0017-VICENTE DE PAULO RUSSO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 116, a seguir: "Autos nº. 322/2005 Sentença. Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. A exequente Ana Paula Manfrinato ingressou com a presente ação de Cumprimento de Sentença em face do executado Banco Bradesco S/A. 2. O executado intimado para realizar o pagamento dos valores pleiteados, efetuou o depósito (fl. 111) e requereu o arquivamento do feito (fl. 112). 3. Ante o exposto, considerando o pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se alvará em favor da exequente. 5. Custas remanescentes pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Maringá, 22 de junho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" -Advs. ANA PAULA MANFRINATO e NEWTON DORNELES SARATT-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005485-36.2005.8.16.0017-ROMEU MARTINS LOPES DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 335/337 , a seguir: "III - Dispositivo 13- Julho extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 14- Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura1, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN e ALANN BARBOSA M. CAETANO BENTO-.

10. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-0006382-30.2006.8.16.0017-MARCELO DANTAS LOPES e outros x SEBASTIAO GERONIMO DE OLIVEIRA e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 619, a seguir: "Autos n.º 6382/2006 Sentença 1. Verificando que o executado (Sebastião Geronimo de Oliveira e outros) efetuou o pagamento integral do débito exequendo ao credor (Marcelo Dantas Lopes e outros), a extinção do processo é medida que se impõe. 2. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Proceda-se às devidas baixas e anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se." -Advs. MARCIO ZANIN GIROTO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARCELO DANTAS LOPES, SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ELIZETI REGINA BUZZO PETRY e TEREZINHA MAGIE POPOVITZ-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006383-15.2006.8.16.0017-B.B.F. x C.T.L. e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 107 , a seguir: "Processo 0006383-15.2006.8.16.0017 1- Por meio do requerimento de fs. 88 a 92, sob o título de "exceção de pré-executividade", a executada Contrigo Transportes Ltda. alega, em síntese, que o direito de ação se encontra prescrito, nos termos do art. 206, § 5º, I do CPC. Pleiteia seja o requerimento processado para que ao final seja declarada prescrição da execução. 2- Acolho a alegação de que se operaram os efeitos da prescrição de cinco anos, e observa-se que da data que se findou o contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia de Alienação Fiduciária e outras avenças até a data da distribuição da presente execução decorreram mais de cinco anos. 3- Assim sendo, julgo extinta a presente execução com base no art. 206, § 5º, I, cumulado com o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. 4- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e ANTONIO ELSON SABAINI-.

12. FALÊNCIA-0006393-59.2006.8.16.0017-ALUMIGON DO PARANA LTDA e outro x GUILHERMETTI & RAMOS LTDA ME-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 498, a seguir: " Processo 0006393-59.2006.8.16.0017. Falência. 1- Alumigon do Paraná Ltda. e CDA Comércio Indústria de Metais Ltda. requereram a falência de Guilhermetti e Ramos Ltda. ME, por impontualidade no pagamento de duplicatas que somam o valor de R\$ 18.617,90. Citada, a ré apresentou defesa (fs. 99 e ss.). Não foi efetuado depósito elisivo. A falência foi decretada (fs. 218/220), tendo sido efetuadas as intimações e publicações de praxe. Mas foi cassada pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fs. 309/313). Foi realizado o depósito elisivo (fs. 333 e ss.) pela ré e a parte autora aceitou e entendeu como adimplidas as dívidas (f. 495). 2- Com base no depósito elisivo e na aceitação pelas autoras do valor depositado, declaro quitada a dívida. É assim que, com base no art. 158 da Lei n. 11.101, de 9-2-2005, a falência deve ser encerrada e o presente processo deve ser declarado extinto. 3- Declaro, pois, encerrada a falência de Guilhermetti & Ramos Ltda. Me. Cumpra o cartório o contido no § 1º do art. 159 da Lei n. 11.101, publicando-se edital no e-DJ. Oportunamente, após paga as custas, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Maringá, 13 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. FRANCISCO VIDAL GIL, MARCIO ROSSI VIDAL, RENATO ROSSI VIDAL, VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, EYDER LUCIO DOS SANTOS e ANA CAROLINA MOREIRA PINO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007259-33.2007.8.16.0017-COCAMAR-COOPERATIVA CAFEIC.AGROPEC.DE MARINGA LTDA x EVANILDE DE SOUZA TREVISAN-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 90, a seguir: "Sentença. Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. A exequente Cocamar - Cooperativa Agroindustrial ingressou com a presente demanda em face da executada Evanilde de Souza Trevisan visando o recebimento de valores,

tendo, posteriormente, peticionado requerendo a desistência da execução (fl. 85). A executada não foi citada. 2. O credor pode desistir da execução a qualquer tempo, independentemente até da anuência do devedor, posto que ela existe simplesmente em proveito do primeiro para satisfação de seu crédito. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 569, do Código de Processo Civil. 4. Custas remanescentes pelo exequente. 5. Após o trânsito em julgado da presente decisão, devidamente certificado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora e desentranhamento de documentos pela parte interessada, se houver requerimento neste sentido. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 11 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" -Advs. ANTONIO PICHEK, IDEVAL INACIO DE PAULA, LARISSA INACIO DE PAULA NUNES e AILTON SPIACCI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007212-59.2007.8.16.0017-EVOLUSOM COMERCIAL LTDA x EDUARDO GONÇALVES DE SOUZA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 107 , a seguir: "Autos nº. 7212/2007 Sentença. 1. Verificando que o executado (Eduardo Gonçalves de Souza) efetuou o pagamento integral do débito exequendo ao credor (Evolusom Comercial Ltda), conforme informação de fl. 101, a extinção do processo é medida que se impõe. 2. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Proceda-se às devidas baixas e anotações. 3. Defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. ANILSON GERALDO SGUAREZI e JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007146-79.2007.8.16.0017-FENIX IND. COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 327/328 , a seguir: "III - Dispositivo 12- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, de forma que tenho como válida a execução n. 367/2007 e os valores nela cobrados. 13- Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do embargado, verba esta que fixo em 3.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. INDENIZAÇÃO-0007152-86.2007.8.16.0017-SOLANGE GALDINO FERREIRA x B.V.FINANÇEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 147/150, a seguir: "III - DISPOSITIVO 1. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para: a) CONDENAR a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este que deverá ser devidamente corrigido pelo INPC, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da sentença; b) CONDENAR a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3o, do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado a presente decisão e certificado o decurso do prazo para cumprimento voluntário, intime-se o credor para em 10 (dez) dias manifestar se tem interesse no cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, DANIELA VAZ GIMENES, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, THIAGO DIAMANTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

17. DEPÓSITO-0007248-04.2007.8.16.0017-F.I.D.C.N.P.A.M.F.A. x R.S.V.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 97/98, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julho extinto o processo em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar o réu Ronaldo Soares Vieira a restituir à autora Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira o bem descrito à f. 2, no prazo de 24 horas, ou, no mesmo prazo, pagar o valor da dívida ou o valor do bem com base em três das tabelas reconhecidas aceitas no mercado em nível nacional, prevalecendo o que revelar valor maior, afastando-se, no entanto a ameaça de prisão. 10- Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Arbitro esta última verba em 10% do valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007144-12.2007.8.16.0017-SYDNEI ALBANEZ e outro x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 78/80 , a seguir: "III - Dispositivo 8- Julho extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para afastar os efeitos da indisponibilidade decretada na ação civil pública n. 245/2004 em relação aos bens matrículas 36.496 e 20.521 do 1º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca. 9- Em razão da inversão do ônus da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da embargada. Arbitro esta última verba em 3.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. ALYSSON VITOR DA SILVA-.

19. RESPONSABILIDADE CIVIL-0007233-35.2007.8.16.0017-FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA x RIBEIRO VEICULOS S/A e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 454/458, a seguir: "III - Dispositivo 15- Julho extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar solidariamente as rés Ribeiro Veículos S.A. e Volvo do Brasil Veículos Ltda. a pagar ao autor Francisco Antônio de Souza indenização a título de danos emergentes no valor de R\$ 2.447,66, corrigido pelo INPC e acrescido de juros legais de 12% ao ano, contados a partir da data do

evento danoso. 16- Condeno solidariamente as rés Ribeiro Veículos S.A. e Volvo do Brasil Veículos Ltda. ao pagamento de 20% das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor Francisco Antônio de Souza. Fixo esta última verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, primeira figura1, do Código de Processo Civil. Condeno o autor Francisco Antônio de Souza ao pagamento de 80% das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos aos advogados das rés Ribeiro Veículos S.A. e Volvo do Brasil Veículos Ltda. Fixo esta última verba em 2.000 reais para cada causídico, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura2, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil3 e na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça4. Em relação à parcela das despesas processuais a cujo pagamento o autor foi condenado e em relação a eventual saldo de honorários a cujo pagamento o autor terá de pagar, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI, ISMAEL PASTRE, ELAINE MARGARET DEMENECH HERNADES, WANESSA DE OLIVEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, DIRCEU GALDINO e ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA.-

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006575-11.2007.8.16.0017-MADALENA GENARO ROVERI x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 812/814 , a seguir: "III - Dispositivo 5- Julho boas as contas prestadas pelo banco réu, sem declaração de saldo em favor de quaisquer das partes, em valores apurados até 16-10-2007 (f. 419 e 749). 6- Condeno a autora ao pagamento de eventuais despesas processuais desta segunda fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARAES e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS.-

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008479-32.2008.8.16.0017-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOAO DONIZETI DA SILVA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 228 , a seguir: "Sentença. Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. O exequente João Donizete da Silva ingressou com a presente demanda em face do executado Rivel Administradora de Consórcios Ltda. visando o recebimento de valores, tendo, posteriormente, peticionado requerendo a desistência da execução (fl. 225). 2. O credor pode desistir da execução a qualquer tempo, independentemente até da anuidade do devedor, posto que ela existe simplesmente em proveito do primeiro para satisfação de seu crédito. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 569, do Código de Processo Civil. 4. Custas remanescentes pelo exequente. 5. Após o trânsito em julgado da presente decisão, devidamente certificado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora e desentranhamento de documentos pela parte interessada, se houver requerimento neste sentido. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 11 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" -Advs. FABIO Y.ARAKI, ISA VALÉRIA MARIANI MACEDO e POLIANI STEFFANI SISTI.-

22. DEPÓSITO-0008353-79.2008.8.16.0017-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S.C LTDA x VALDINEIA THOMAZINI ROSSI-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 294/296, a seguir: "III - Dispositivo 12- Julho procedente o pedido para condenar a ré Valdinéia Thomazini Rossi a restituir à autora Gaplan Administradora de Bens S.C. Ltda. o bem descrito à f. 6, no prazo de 24 horas, ou, no mesmo prazo, pagar o valor da dívida ou o valor do bem com base em três das tabelas reconhecidamente aceitas no mercado em nível nacional, prevalecendo a que revelar valor maior, afastando-se, no entanto a ameaça de prisão. 13- Por sucumbente do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da autora. Arbitro esta última verba em 15% do valor da dívida. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. PEDRO LUIZ STUCCHI e KAREN CRISTHINA IZZO.-

23. AÇÃO MONITÓRIA-0007331-83.2008.8.16.0017-HORACIO ALBERTO JOHANNES NIEMZ TITTA x CHRISTIAN TAKAC-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 219, a seguir: "Autos no. 7331-83.2008.8.16.0017 SENTENÇA Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação levada a efeito pelas partes (fls. 216/217), pondo fim ao presente litígio. 2. Por conseguinte, declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios conforme acordo. 4. Expeça-se alvará conforme o requerido no item II, de fl. 217. 5. Procedi nesta data o desbloqueio do reboque canção tucano, placas ATF 0526, conforme tela em anexo. 6. Transitada em julgado a presente decisão, procedidas as devidas baixas e anotações, arquivem-se. Desde logo defiro a dispensa do prazo recursal, se houver requerimento neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 11 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" -Advs. JOEL GERALDO COIMBRA FILHO, FLAVIA CARNEIRO PEREIRA, DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO e VIRGINIA CORTES VOLPATO.-

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007539-67.2008.8.16.0017-LAURA CHAVES DE SOUZA PELUSO x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 620 a 622, a seguir: "III - Dispositivo 5- Julho extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil) com declaração de saldo de R\$ 0,00 no dia 12-7-2007 (fs. 327 e 536). 6- Condeno a autora ao pagamento de eventuais despesas processuais desta segunda fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008368-48.2008.8.16.0017-ANTONIO BAVELLONI e outros x COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICOOP METROPOLITANO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 234/238, a seguir: "III - Dispositivo 15- Julho extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para determinar o recálculo do saldo devedor do contrato de abertura de crédito fixo e, via de consequência, do valor da cédula de crédito bancário que lastreia a execução, a partir da exclusão da cumulação dos juros de mora de 1,75% com a comissão de permanência que tenham resultado em soma de juros acima dos juros contratuais de 1,9287% ao mês mais o CDI. 16- Condeno os embargantes ao pagamento de 90% das despesas processuais e a embargada ao pagamento de 10% das despesas processuais. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da embargada, verba esta que fixo em 5.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura1, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários devidos ao advogado dos embargantes, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura2, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil3 e na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA.-

26. INDENIZAÇÃO PELO RITO SUMARIO-0008336-43.2008.8.16.0017-MARCOS BENTO MARTINS e outros x TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇAO LTDA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 403 a 406, a seguir: "III - Dispositivo 11- Julho extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 12- Condeno as autoras ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado dos réus. Fixo esta última verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura1, do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2- 1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, MOACYR CORREA NETO, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA, MARCIO ARIOWALDO FELICIO GARCIA, GIULIANO WILLIAM NEVES e PAULO RADAMEZ NEVES.-

27. AÇÃO REVISIONAL-0008361-56.2008.8.16.0017-TRANSGATTO - TRANSPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 1080/1084, a seguir: "III - Dispositivo 17- Julho extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 18- Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 2.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura1, do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ELOI SILVA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI.-

28. INDENIZAÇÃO C/ PERDAS E DANOS-0008426-51.2008.8.16.0017-MONICA HELOISA MACHADO SOARES x PEDRO PASCHOAL PECINATO e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 556/559, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julho extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido formulado na petição inicial (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 9- Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado dos réus, verba esta que fixo em 2.000 reais para cada causídico, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI, FABRICIO FAZOLLI e JOSE CORDEIRO DOS SANTOS.-

29. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0010452-85.2009.8.16.0017-NARA IRENATIA SHIGA e outro x IPE COBRANÇAS E FOMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 94 e 95, a seguir: "III - DISPOSITIVO 8. Ante estes fatos e fundamentos, JULGO PROCEDENTE a ação, confirmando a liminar outrora deferida para determinar a baixa, em definitivo, das restrições existentes junto ao SERASA em nome das requerentes referentes ao contrato 058, no valor de R\$ 4.300,00, com data de ocorrência em 10.12.2008 (notificações de fls. 16/17). Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 9. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. 10. Transitada em julgado a presente decisão e decorrido o prazo para cumprimento voluntário, intime-se o credor para em 10 dias manifestar se tem interesse no cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. HENRIQUE MEN MARTINS, IVO MEN e PAULO MORELI.-

30. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0010451-03.2009.8.16.0017-NARA IRENATIA SHIGA x MR FACTORY FOMENTO MERCANTIL LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 68 E 69, a seguir: "III - DISPOSITIVO 7. Ante estes fatos e fundamentos, revogo a liminar outrora concedida e JULGO IMPROCEDENTE a ação cautelar, extinguindo-a com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 8. Oficie-se ao tabelionato de protestos competente, para os devidos fins. 9. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. 10. Transitada em julgado a presente decisão e decorrido o prazo para cumprimento voluntário, intime-se o credor para em 10 dias manifestar se tem interesse no cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá,

13 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. IVO MEN, HENRIQUE MEN MARTINS e PAULO DE BEM-.

31. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0010754-17.2009.8.16.0017-MARILENE DE SOUZA CARNEIRO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 240, a seguir: "SENTENÇA Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Os exequentes ingressaram com a presente ação de Cumprimento de Sentença em face do executado Município de Maringá - PR, visando cobrar o débito referente à cobrança ilegal de tarifa de iluminação pública. 2. Posteriormente, o executado compareceu nos autos e efetuou o pagamento (fls. 188/194; 202/208; 224/225). Na sequência, a exequente manifestou sua concordância, pugnano pela extinção da presente execução, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 235). 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 4. Custas remanescentes pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Maringá, 12 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" -Adv. CATARINA APARECIDA CARIOTTI, MARIO CESAR MANSANO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCA SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0009305-24.2009.8.16.0017-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 630/635 , a seguir: "III. DISPOSITIVO 25. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor por sua atuação no processo indicado na inicial, equivalentes a 10% do valor do débito objeto daquela demanda no momento da cessão que, atualizado até 01.12.1999, perfazia o valor de R\$ 2.869, 20 (dois mil e oitocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos). 26. Ao valor dos honorários devidos será acrescida correção monetária pelo INPC, a contar de dezembro de 1999 (data do cálculo de fls. 169), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação do réu. 27. Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e ainda dos honorários advocatícios aos procuradores da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0010449-33.2009.8.16.0017-JUCELINO YASSUO YAMAHUTI x IVONE VIEIRA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 316, a seguir: "Autos nº. 10449-33.2009.8.16.0017 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 313/315, eis que tempestivos e os acolho para sanar a omissão quanto ao dispositivo legal utilizado para excluir a embargante da responsabilidade pelo pagamento da indenização. Assim, o item "13" da sentença recorrida passa a ter a seguinte redação: "13. Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar apenas a ré Ivone Vieira ao pagamento de indenização por danos emergentes no valor de R\$ 25.370,00, corrigido pelo INPC a partir da data do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 12% ao ano, contados da data do acidente. Deixo de condenar a ré Sabarácool por reconhecer ausência de culpa de sua parte no sinistro verificado." 2. No mais, mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos, deixando de acolher os embargos de declaração no que pertine à fixação dos honorários advocatícios, eis que na verdade o que se pretende é a modificação do teor do julgado, possível apenas em sede de apelação. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA, ADRIANA ORNELAS, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO MELLO, YURIM ALEXANDRE LUCAS, FELIPE MATTIELLO e ANTONIO NUNES NETO-.

34. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REP.DE DANOS-0010450-18.2009.8.16.0017-NARA IRENATIA SHIGA e outro x MR FACTORY FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 127 a 129, a seguir: "III - DISPOSITIVO 14. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para o fim de declarar inexistente o débito que deu origem, especificamente, à inscrição no SERASA (que não se confunde com o débito decorrente dos títulos apontados a protesto) e condenar a segunda ré a pagar em favor de cada uma das autoras o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), perfazendo o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais decorrentes da restrição indevida junto ao SERASA, por ela promovida. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, da lei processual civil. 15. Ante a sucumbência recíproca, CONDENO as autoras ao pagamento de 50% das custas e ainda ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da primeira ré, que fixo no valor de R\$ 500,00. Condeno a segunda ré ao pagamento de 50% das custas processuais e ainda ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono das autoras, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, § 4.º, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. HENRIQUE MEN MARTINS, IVO MEN, PAULO MORELLI, CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA, PAULO DE BEM, ANA LUISA MORELI PANGONI e CRISTINA MILANI MISAEL-.

35. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0010740-33.2009.8.16.0017-TRIBUNAL BAR LTDA-ME x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. , a seguir: "III.a - Dispositivo (Processo

0010739-48.2009.8.16.0017) 14- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento parcial do pedido (art. 269, I, do CPC) apenas para condenar a ré Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em retificar os registros de consumo referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2007 para a média de consumo apurada nos meses de junho, julho e agosto de 2007, e para condenar a mesma ré a restituir à autora os valores cobrados a maior na fatura com vencimento em janeiro de 2007, corrigida pelo INPC a partir da data do desembolso pela autora e acrescida de juros de 12% ao ano, contados da data da citação, mas podendo a ré subtrair desse valor as faturas não pagas pela autora nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2007, incluindo os encargos de mora calculados até maio de 2007. 15- Condeno a ré ao pagamento de 50% das despesas processuais e o autor ao pagamento de 50% das despesas processuais. Condeno a ré ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da autora, verba esta que arbitro em 2.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura1, do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré, verba esta que arbitro em 2.000 reais, nos termos do mesmo dispositivo do Código de Processo Civil mencionado no parágrafo antecedente, corrigido a partir desta data pelo INPC. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil2 e na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça3. III.b - Dispositivo (Processo n. 0010740-33.2009.8.16.0017) 16- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do CPC) para confirmar a liminar de fs. 67 e 68, que determinou à ré que restabelecesse o fornecimento de água e a coleta de esgoto no estabelecimento comercial de propriedade da requerente. 17- Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerente. Arbitro esta última verba em 1.000 reais, igualmente nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura4, do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. IV - Encerramento Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 20 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. FABIO FERNANDES FULGENCIO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENICIO CAVASSIN e MAURICI ANTONIO RUY-.

36. DECLARATÓRIA-0010554-10.2009.8.16.0017-MILTON IUQUICHIGUE HOSSAKA x JANE COSTA BERNARDI-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 277, a seguir: "Processo 0010554-10.2009.8.16.0017 (antigo 925/2009) 1- Da sentença de fs. 262 a 268 o autor Milton Iuquichigue Hossaka apresentou embargos de declaração (fs. 274 a 276), os quais conheço, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, por não observar da leitura da sentença questionada a presença da alegada omissão, porque não consta do pedido formulado na inicial a restituição de bens compostos por artigos de mobiliário doméstico. E mesmo houvesse, considero que foi provado no processo a entrega de móveis que guarneciam o apartamento feita pela autora em Londrina na residência do réu. Intimem-se" -Adv. ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, KELLEN CRISTINA GOMES BALEM e MARCIO ZANIN GIROTO-.

37. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REP.DE DANOS-0010739-48.2009.8.16.0017-TRIBUNAL BAR LTDA-ME x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 342 a 346, a seguir: "III.a - Dispositivo (Processo 0010739-48.2009.8.16.0017) 14- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento parcial do pedido (art. 269, I, do CPC) apenas para condenar a ré Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em retificar os registros de consumo referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2007 para a média de consumo apurada nos meses de junho, julho e agosto de 2007, e para condenar a mesma ré a restituir à autora os valores cobrados a maior na fatura com vencimento em janeiro de 2007, corrigida pelo INPC a partir da data do desembolso pela autora e acrescida de juros de 12% ao ano, contados da data da citação, mas podendo a ré subtrair desse valor as faturas não pagas pela autora nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2007, incluindo os encargos de mora calculados até maio de 2007. 15- Condeno a ré ao pagamento de 50% das despesas processuais e o autor ao pagamento de 50% das despesas processuais. Condeno a ré ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da autora, verba esta que arbitro em 2.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura1, do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré, verba esta que arbitro em 2.000 reais, nos termos do mesmo dispositivo do Código de Processo Civil mencionado no parágrafo antecedente, corrigido a partir desta data pelo INPC. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil2 e na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça3. III.b - Dispositivo (Processo n. 0010740-33.2009.8.16.0017) 16- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do CPC) para confirmar a liminar de fs. 67 e 68, que determinou à ré que restabelecesse o fornecimento de água e a coleta de esgoto no estabelecimento comercial de propriedade da requerente. 17- Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerente. Arbitro esta última verba em 1.000 reais, igualmente nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura4, do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. IV - Encerramento Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 20 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. FABIO FERNANDES FULGENCIO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX e CRISTIANNE GANEM KISNER-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0010742-03.2009.8.16.0017-PASCOAL PELISSARI x EXCELSIOR SEGUROS-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 127 A

131, a seguir: "III - DISPOSITIVO 20. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, relativamente à indenização securitária a ele devida em virtude da incapacidade parcial permanente decorrente de acidente de trânsito, o valor correspondente a 4 (quatro) salários mínimos vigentes à época do sinistro, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente (INPC/IGP-DI), desde a data do pagamento efetuada a menor, e acrescido de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação. 21. Apurado o valor devido pela ré, deverá ser descontado o montante já pago administrativamente por ela. 22. Considerando que o autor irá receber apenas 4 (quatro) dos 40 (quarenta) salários mínimos pleiteados, e que esse valor já pode inclusive estar quitado quando do recebimento do pagamento administrativo, imponho-lhe integralmente os ônus da sucumbência, o que faço com fulcro no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da ré, estes últimos que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade de tais verbas, todavia, condicionada a comprovação da cessação de sua condição de hipossuficiência, no prazo a que alude a parte final do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiário da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010486-60.2009.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ADAIR ALVES RODRIGUES e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 70/72, a seguir: "III. DISPOSITIVO 13. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de reconhecer o excesso de execução e determinar o recálculo do valor da execução para que a correção monetária incida a contar do mês do pagamento, e não do mês de emissão da fatura, na forma da fundamentação. Com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito. 14. Transitada em julgado a presente sentença, certifique-se nos autos da execução apenas e, lá, intime-se os exequentes para exibirem cálculo correto, nos termos do dispositivo acima, intimando-se, depois, o município para falar a respeito dos cálculos, e também nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, nem impugnar os cálculos, expeçam-se as requisições de pagamento e, em havendo depósito em favor dos exequentes, expeçam-se de pronto os alvarás para levantamento, arquivando-se os autos na sequência. 15. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaindo cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, ARLINDO TEIXEIRA e CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0009073-12.2009.8.16.0017-JULINDA EVANGELISTA DA SILVA PEDRO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de 192, a seguir: "Autos no. 9073-12.2009.8.16.0119 SENTENÇA Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fs. 184/185, celebrado entre as partes. 2. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Maringá, 11 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

41. USUCAPIAO-0010748-10.2009.8.16.0017-MARIA GERALDA ALVES DE LIMA x MARIO DO CARMO RINCAO e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 284, a seguir: "Processo 0010748-10.2009.8.16.0017 1- Diante do levantamento da arrematação ocorrendo na perda do objeto da ação, julgo extinto o presente processo com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 12 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. JESUS SOARES MARTINS, VALDENIR DA SILVA, ARI ALVES PEREIRA e PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI-.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009060-13.2009.8.16.0017-W B DO PRADO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 470/472, a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo boas as contas prestadas pelo banco réu, com declaração de saldo de R\$ 0,00, apurado em 31-12-1997 (fs. 254 e 417). 6- Condeno a autora ao pagamento de eventuais despesas processuais desta segunda fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

43. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0010705-73.2009.8.16.0017-ANTONIO BELARMINO BRAGA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 388, a seguir: "Processo 0010705-73.2009.8.16.0017 1- Em face das manifestações de fs. 309/313, julgo extinto o presente somente em relação aos autores Djalma Leandro, Ester Alves da Silva Taniuchi e Espólio de José Tescaro com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal prosseguindo a presente ação quanto aos demais autores. 2- Ante-

se na distribuição e registro. 3- Após, concluso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, ANDREA GIOSA MANFRIM, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARCO ANTONIO BOSIO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e KARINE MARANHÃO VELOSO-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008682-57.2009.8.16.0017-ALEXANDRE ROBERTO GONÇALVES x OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 79 e verso, a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010590-52.2009.8.16.0017-ELIANA MARIANE DE ANDRADE MENDONÇA x LUCIENNE VIEIRA DA SILVA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 789/792, a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 8- Condeno a autora ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré. Arbitro esta verba 2.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura ("naquela causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Intimem-se." -Advs. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI, ALECSO PEGINI e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

46. INDENIZAÇÃO-0010697-96.2009.8.16.0017-ADISLAN DELMUNDES e outro x ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 516/521, a seguir: "III - Dispositivo 15- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar a ré Associação Beneficente Bom Samaritano a pagar aos autores Adislan Delmundes e Ramon Delmundes indenização por danos morais no valor de 10.000 reais para cada autor, valores esses que deverão ser corrigidos pelo INPC e acrescido de juros legais de 12% ao ano, contados a partir da data do evento danoso. 16- Condeno a ré Associação Beneficente Bom Samaritano ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado dos autores. Fixo esta última verba em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré Marimed Serviços Médicos S.A.. Fixo esta última verba em 1.000, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura ("Naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil, mas suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. LUIZ RAFAEL, IDEVAL INACIO DE PAULA, ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR e RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0002457-84.2010.8.16.0017-CONFARRIA DO INGA - PETISCARIA LTDA EPP e outros x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 127, a seguir: "1. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fs. 122/123). 2. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme acordo. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal. Após as devidas baixas e anotações, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MARCELO PALMA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-0008154-86.2010.8.16.0017-CESUMAR-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA x RICARDO DO NASCIMENTO MACEDO e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 97, a seguir: " Processo 0008154-86.2010.8.16.0017 1- Homologo o acordo de fs. 92/93, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se ofício ao Serasa conforme requerido. 3- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 17 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. LIGIA CRISTIANE GASPARE e ROGERIO BLANK PEREIRA-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008638-04.2010.8.16.0017-CARMEM MARIA NETTO e outros x BANCO ITAU S/A e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 290, a seguir: "III 5- Julgo procedente o pedido formulado pelos executados impugnantes Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. para reconhecer o advento da prescrição do direito de ação em relação à execução de sentença. Publiquem-se. Registem-se. Intimem-se. Maringá, 4 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, PATRICIA DEODATO DA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

50. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010554-73.2010.8.16.0017-JOSE ANTONIO JÁRDIM x OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 66/67, a seguir: "III - DISPOSITIVO 7. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e, tendo havido a exibição do documento, declaro cumprida a obrigação do réu. Por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 8. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, atenta sobretudo à singularidade da ação, e a desnecessidade de dilação probatória." -Advs. ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN, ALEXANDRE DE

TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES, MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA e MARCOS DESTAZIO-

51. RESPONSABILIDADE CIVIL-0010791-10.2010.8.16.0017-ALAN MOREIRA BOAVENTURA x FIAT AUTOMOVEIS S/A e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 403 a 406, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 10- Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, mas suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Diante da revelia de ambas as rés, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 17 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA, OKCANA YURI BUENO RODRIGUES, ADRIANA GANDA D EOLIVEIRA, CARLA FERNANDES CALVES, FERNANDA LOBOSCO DE LIMA, REBECA SOARES TRINDADE e ADELMO DA SILVA EMERENCIANO-

52. DEPÓSITO-0011530-80.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILDASIO ALMEIDA MIRANDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 55/56, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar o réu Gildásio Almeida Miranda a restituir à autora Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S.A. o bem descrito à f. 4, no prazo de 24 horas, ou, no mesmo prazo, pagar o valor da dívida ou o valor do bem com base em três das tabelas reconhecidamente aceitas no mercado em nível nacional, prevalecendo o que revelar valor maior, afastando-se, no entanto a ameaça de prisão. 10- Condene o réu ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Arbitro esta última verba em 10% do valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-

53. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012313-72.2010.8.16.0017-PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 128/130, a seguir: "III - DISPOSITIVO 12. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, e, por conseguinte: a) DETERMINO ao requerido que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos cuja exibição foi pleiteada através da presente ação (contratos, aditivos, autorizações de lançamentos a débito e extratos das contas n.º 132225-7 e 161708-7, agência 0069, de titularidade da autora) desde sua abertura, respeitado o prazo prescricional; b) CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios do patrono do requerente, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHLEISS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-

54. USUCAPIAO-0012315-42.2010.8.16.0017-TEREZINHA FRANCISCA ANDRADE x MARIA FRANCISCA SIQUEIRA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 143 e 144, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para declarar o domínio da autora Terezinha Francisca Andrade sobre a data 30, quadra 16, loteamento Parque das Grevilhas II, nesta cidade, matrícula n. 29.221 do 2º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca. 10- Expeça-se, oportunamente, ofício dirigido ao serviço de registro de imóveis com jurisdição sobre a área autorizando-o a abrir matrícula ou a registrar os imóveis em nome das autoras. 11- Por fim, cumpre lembrar à autora, a propósito da existência da execução fiscal n. 153/2001, autos em apenso, que os tributos incidentes sobre a propriedade do imóvel têm natureza propter rem, o que significa dizer que a autora é doravante responsável legal pelo pagamento do IPTU em atraso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 18 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. SERGIO COSTA e FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS-

55. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0012454-91.2010.8.16.0017-FELICIO MARINO PAZIAN x DURVALINO FERRARI-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 34, a seguir: "Autos n.º. 12454-91.2010.8.16.0017 Sentença. Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. O exequente Felício Marino Pazian ingressou com a presente ação de Monitoria convertida em Execução Judicial em face do executado Durvalino Ferrarri, visando cobrar o débito referente a título vencido e não pago até a presente data. 2. Na sequência o exequente compareceu aos autos informando ter recebido o débito, requerendo a extinção do feito, ante o pagamento integral do débito (fl. 33). 3. Ante o exposto, considerando o pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 4. Custas remanescentes pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Maringá, 11 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juiza de Direito Substituta" -Adv. IVANDO SANTOS SOUZA-

56. RESCISAO DE CONTRATO-0013784-26.2010.8.16.0017-SOM E IMAGEM COM. E LOCACAO DE PROD. ELETRONICOS LTDA x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 164/166, a seguir: "III - DISPOSITIVO 10. Pelos fundamentos acima expostos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, e artigo 295, I, do CPC. 11. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da ré, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atenta ao disposto no artigo 20, § 4.º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DANIA MARIA RIZZO, CLAUDIO ANTONIO CANESIN e FLAVIO MERENCIANO-

57. AÇÃO REVISIONAL-0015129-27.2010.8.16.0017-JUNIOR SOARES DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 91 A 95, a seguir: "III

- DISPOSITIVO 21. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação revisional de contrato, para o fim de determinar que o débito do autor seja recalculado, sendo que nos cálculos deverão incidir os juros de forma simples, mas excluída a capitalização e os valores cobrados a título de tarifas (TAC e TEC), fazendo incidir, sobre as parcelas pagas em atraso, apenas comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 22. Após, efetuados os cálculos na forma determinada retro, e evidenciada a existência de saldo credor em favor do requerente, deverá este valor ser corrigido monetariamente (INPC/IGP-DI) a partir de cada pagamento indevido, e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação, para, logo em seguida, ser abatido do débito do autor com a ré. 23. Considerando a sucumbência recíproca, condene as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) ficando a exequibilidade da cota parte do autor, no que tange ao pagamento das custas processuais, atrelada à comprovação da cessação de sua condição de hipossuficiência, no prazo a que alude a parte final do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juiza de Direito" -Advs. JULIANA STOPPA ARAGON, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, THIAGO DIAMANTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-

58. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-0016838-97.2010.8.16.0017-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL DEUS E AMOR-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 250/251, a seguir: "III. DISPOSITIVO 10. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 11. Condene o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e ainda dos honorários advocatícios ao procurador da ré, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do mesmo diploma processual. Suspendo a exigibilidade das verbas até que se verifique a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que o sucumbente é beneficiário da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, ADRIAN COSTA, LUCINEIA SOUZA RULIM e CLAYTON EDUARDO GOMES-

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0016925-53.2010.8.16.0017-RONALDO JOSE DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 175/176, a seguir: "III - DISPOSITIVO 8. Ante todo o exposto, verificando a inépcia da inicial (porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão), indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. 9. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade das verbas até que se verifique a hipótese prevista no artigo 12, da Lei n.º 1.060/1950, vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0016952-36.2010.8.16.0017-AGUIA DO BRASIL LTDA x REDECARD S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 139/142, a seguir: "III - DISPOSITIVO 11. Ante estes fatos e fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 12. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, SORAYA BEATRIZ SANCHES SIROTTI, GIANCARLO MELITO e DARIO BORGES DE LIZ NETO-

61. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017669-48.2010.8.16.0017-ROSEMARY APARECIDA GAZOLA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 99 e 100, a seguir: "III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pela requerente em face do requerido. 11- Condene a requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura 1, do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 12 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, PRISCILA PEREIRA RODRIGUES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022446-76.2010.8.16.0017-FB COMERCIO DE INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTD x EDER MAICON TREVISAN e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 84, a seguir: "Processo 0022446-76.2010.8.16.0017 1- Em face à manifestação da exequente de fs. 82/83 após o decurso do prazo de suspensão do processo em face do art. 792 do CPC, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do CPC. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e FABIO LAMONICA PEREIRA-

63. ORDINARIA REVISIONAL CONTRATO-0024013-45.2010.8.16.0017-GRAZIELI RENATA PEREIRA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 197 a 202, a seguir:

"III - DISPOSITIVO 22. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação revisional de contrato, para o fim de: a) determinar que o débito da autora seja recalculado, sendo que nos cálculos deverão ser excluídos apenas os valores cobrados a título de tarifas (cadastro, serviços de terceiros, registro e serv. receb. p/ parcela); e b) indeferir os pedidos de indenização por danos morais e aplicação de multa, nos termos da fundamentação supra (itens 20 e 21, retro). 23. Após, efetuados os cálculos na forma determinada retro, e evidenciada a existência de saldo credor em favor da requerente, deverá este valor ser corrigido monetariamente (INPC/IGP-DI) a partir de cada pagamento indevido, e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação, para, logo em seguida, ser abatido do débito da autora com a ré. 24. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) ficando a exequibilidade da cota parte da autora, no que tange ao pagamento das custas processuais, atrelada à comprovação da cessação de sua condição de hipossuficiência, no prazo a que alude a parte final do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. ELI PEREIRA DINIZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

64. RECLAMAÇÃO-0024643-04.2010.8.16.0017-APARECIDO GOMES DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 556 a 560, a seguir: "III - Dispositivo 11- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 12- Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré. Fixo esta última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura1, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 16 de julho de 2011 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. WALTER DA COSTA, HEBER LEPRE FREGNE, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI e LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA-.

65. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024856-10.2010.8.16.0017-TEOFILO STEFANICHEN NETO x DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 47/48, a seguir: "...8- Julgo procedente o pedido para reduzir o valor da execução para R\$ 20.923,71, conforme cálculo apresentado pelo embargante Município de Maringá. 9- Condeno os embargados ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à embargante. Arbitro a verba em 200 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura1, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. 10- À escrivania para, ao arquivar os presentes embargos, transladar cópias dos cálculos (f. 9) apresentados pela embargante Fazenda Pública do Município de Maringá aos autos de execução de sentença em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

66. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/C LIMINAR-0022546-39.2010.8.16.0017-JOSIANI BIEGAS RORATO x BANCO FINASA BMC S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 80 a 84, a seguir: "III - DISPOSITIVO 11. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, declarando-a extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 12. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando a exigibilidade de tais verbas atrelada à comprovação da cessação de sua condição de hipossuficiência, no prazo a que alude a parte final do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0026693-03.2010.8.16.0017-VANILDE ZANATTA RUBIO x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 107 a 109, a seguir: "III - Dispositivo 17- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 18- Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré, verba esta que fixo em 2.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura ("naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 3 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

68. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027613-74.2010.8.16.0017-JOSE PEREIRA DA COSTA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 77/78, a seguir: "III - DISPOSITIVO 10. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, e, por conseguinte: a) DETERMINO ao requerido que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o documento cuja exibição foi pleiteada através da presente ação (cópia do contrato n.º 20007800045); b) CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios do patrono do requerente, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e THIAGO DIAMANTE-.

69. REVISÃO CONTRATUAL-0028254-62.2010.8.16.0017-SIDNEI JOAO TELES x BANCO BV FINANCEIRA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 118 A 120, a seguir: "III - DISPOSITIVO 18. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação revisional de contrato, para o fim de determinar que o débito do autor

seja recalculado, sendo que nos cálculos deverão ser excluídos os valores cobrados a título de tarifas (cadastro, serviços de terceiros e registro), e os eventualmente cobrados a título de comissão de permanência, fazendo incidir sobre as parcelas pagas em atraso, apenas multa de 2% e juros de mora de 1% a.m. 19. Após, efetuados os cálculos na forma determinada retro, e evidenciada a existência de saldo credor em favor do autor, deverá este valor ser corrigido monetariamente (INPC/IGP-DI) a partir de cada pagamento indevido, e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação, para, logo em seguida, ser abatido do débito do autor com a ré. 20. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) ficando a exequibilidade da cota parte do autor, no que tange ao pagamento das custas processuais, atrelada à comprovação da cessação de sua condição de hipossuficiência, no prazo a que alude a parte final do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-. 70. AÇÃO MONITÓRIA-0029603-03.2010.8.16.0017-LUIZ APARECIDO RIBEIRO x LUIZ FLAVIO MONTEIRO PORTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 173/174, a seguir: "...7. Assim, assiste razão ao requerido/embargante ao pleitear, em sede de embargos, a extinção do processo sem análise do mérito. Embora entenda não ser caso de litispendência (por não se tratar de ações idênticas), verifico a ausência de uma das condições da ação (interesse de agir), impedindo que o pedido inicial prossiga em discussão, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito. 8. Por todos estes fundamentos, julgo procedentes os embargos à monitoria. Ausente o interesse de agir do autor/embargado, JULGO EXTINTA A AÇÃO MONITÓRIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 9. Condeno o autor/embargado ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do embargante, estes últimos arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atenta ao disposto no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. 10. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias baixas e anotações, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 02 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de" -Advs. MARCELO COSTA, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e EDSON MITSUO TIJUJO-. 71. REVISIONAL DE CONTRATO-0029899-25.2010.8.16.0017-CRISTIANE CEOLIN GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 118 a 120, a seguir: "III - DISPOSITIVO 20. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação revisional de contrato, para o fim de determinar que o débito da autora seja recalculado, sendo que nos cálculos deverão ser excluídos apenas os valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito (TAC), os eventualmente cobrados a título de honorários advocatícios extrajudiciais e a comissão de permanência, fazendo incidir sobre as parcelas pagas em atraso, apenas multa de 2% e juros de mora de 1% a.m. 21. Após, efetuados os cálculos na forma determinada retro, e evidenciada a existência de saldo credor em favor do autor, deverá este valor ser corrigido monetariamente (INPC/IGP-DI) a partir de cada pagamento indevido, e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação, para, logo em seguida, ser devolvido à autora de forma simples. 22. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) ficando a exequibilidade da cota parte da autora, no que tange ao pagamento das custas processuais, atrelada à comprovação da cessação de sua condição de hipossuficiência, no prazo a que alude a parte final do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA, OSVALDO LOPES DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

72. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0030516-82.2010.8.16.0017-RODRIGO PLACIDO DIONISIO x F C OLIVEIRA & CIA LTDA ME e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 160, a seguir: "Considerando a desistência da ação manifestada nesta audiência pelo procurador do autor, bem como anuência expressa dos requeridos, nada há que impeça a extinção do processo. Assim, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos requeridos, que fixo em R\$ 500,00 para cada um dos réus, suspendendo a exigibilidade das verbas de sucumbência por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se" -Advs. PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, SANDRO HENRIQUE TROVAO, FERNANDO MELO CARNEIRO, MARINA DE SOUZA SCHWARTZMANN, FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO, EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-0030847-64.2010.8.16.0017-WANDERLEY ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 109, a seguir: "Processo 0030847-64.2010.8.16.0017 1- Homologo o acordo de fs. 99 e ss., nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 19 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS, MARIELY REGINA AMERICO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e GUSTAVO CORREA RODRIGUES-.

74. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO-0030888-31.2010.8.16.0017-IRENILDE RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 130, a seguir: "Processo 0030888-31.2010.8.16.0017 1- Homologo o acordo de fs. 115 e ss., nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intimem-se. Maringá, 19 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

75. INDENIZAÇÃO-0031584-67.2010.8.16.0017-ALEX FRANCISCO DE SOUZA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FLORESTA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 98 e 99, a seguir: " III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 10- Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. CEZARIO MARINELLI JUNIOR e ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

76. RESCISAO DE CONTRATO-0031972-67.2010.8.16.0017-MARTA NISHIKAWA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 217/219, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para: a) declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes; b) condenar a ré MRV Engenharia e Participações S.A. a restituir à autora Marta Nishikawa todas as quantias que esta pagou à ré, no montante de R\$ 26.268,83, corrigidas pelo INPC desde a data de cada desembolso e acrescidas de juros de mora de 12% contados da data da citação; c) condenar a ré MRV Engenharia e Participações S.A. ao pagamento de indenização por danos emergentes consistente no valor de R\$ 5.723,00 que a autora pagou à empresa Imobiliária Silvio Iwata S/ C Ltda., corrigida pelo INPC desde a data do desembolso e acrescida de juros de 12% ao ano, contados da data do evento danoso, aqui considerada a data do desembolso. 9- Condeno a ré ao pagamento de 70% das despesas processuais e a autora ao pagamento de 30% das despesas processuais. Condeno a ré ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da autora, verba esta que arbitro em 15% do valor da condenação. Condeno a autora ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré, verba esta que arbitro em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura ("naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, NOROARA DE SOUZA MOREIRA, VICENTE TAKAJI SUZUKI, ALAN MACHADO LEMES, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, FERNANDO GUSTAVO KIMURA e RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0032111-19.2010.8.16.0017-ROBERTO FERNANDO FUCCI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 83 E 84, a seguir: "III - DISPOSITIVO 13. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, para o fim de: a) determinar a exclusão da capitalização de juros no contrato em foco; b) condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.888,95 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente (INPC/IGP-DI) a partir de 30.11.2010, e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação; c) condenar o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, estes que arbitro 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que faço com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLE, VALERIA MOISES DUARTE, VANICE MARIA DE SENA, ROSA HELENA SILVA, THIAGO HIDEO IMAIZUMI e SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0032726-09.2010.8.16.0017-VALENTIM ZUSSA x BANCO ITAUCARD S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 157, a seguir: "Processo 0032726-09.2010.8.16.0017. 1- O autor Valentim Zussa desistiu da ação (f. 150). O réu Banco Itaucard S.A. manifestou sua concordância à desistência, para os fins do § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil e requereu a condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais aos procuradores da embargada, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. 2- Julgo extinto o presente processo com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado do embargado. Arbitro esta última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura ("Naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil. 3- Oportunamente, após as baixas devidas, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 24 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. EDUARDO SANTOS HERNANDES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA-0033035-30.2010.8.16.0017-CONRADO RENTE GONCALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 100, a seguir: "...6. Ante o exposto, declaro a prescrição da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do 269, IV, do Código de Processo Civil. 7. Condeno o requerente ao pagamento das

custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade por deferir, em seu favor, os benefícios da Assistência Judiciária. 8. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias baixas e anotações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0033052-66.2010.8.16.0017-FABIO DOS SANTOS x OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 55 e verso, a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 24 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0001554-15.2011.8.16.0017-GIOVANI COELHO FELIPE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 115 A 117, a seguir: "III - DISPOSITIVO 20. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, para o fim de determinar que o débito do autor seja recalculado, sendo que nos cálculos deverão incidir os juros de forma simples, excluindo-se a capitalização, e excluídos, ainda, os valores cobrados a título de TAC e TEC. 21. Após, efetuados os cálculos na forma determinada retro, e evidenciada a existência de saldo credor em favor do autor, deverá este valor ser corrigido monetariamente (INPC/IGP-DI) a partir de cada pagamento indevido, e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação, para, logo em seguida, ser restituído ao requerente de forma simples. 22. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) ficando a exequibilidade da cota parte do autor, no que tange ao pagamento das custas processuais, atrelada à comprovação da cessação de sua condição de hipossuficiência, no prazo a que alude a parte final do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

82. REVISÃO CONTRATUAL-0001681-50.2011.8.16.0017-ANTONIO JOAO CANCIAN x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 76 A 78, a seguir: "III - DISPOSITIVO 20. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação revisional de contrato, para o fim de determinar que o débito da autora seja recalculado, sendo que nos cálculos deverão ser excluídos os valores cobrados a título de tarifas (cadastro, boleto bancário, serviços de terceiros e registro), e os eventualmente cobrados a título de comissão de permanência, fazendo incidir sobre as parcelas pagas em atraso, apenas multa de 2% e juros de mora de 1% a.m. 21. Após, efetuados os cálculos na forma determinada retro, e evidenciada a existência de saldo credor em favor da autora, deverá este valor ser corrigido monetariamente (INPC/IGP-DI) a partir de cada pagamento indevido, e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação. 22. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) ficando a exequibilidade da cota parte da autora, no que tange ao pagamento das custas processuais, atrelada à comprovação da cessação de sua condição de hipossuficiência, no prazo a que alude a parte final do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

83. AÇÃO ORDINÁRIA-0002522-45.2011.8.16.0017-ERMES CORREIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 115 E 116, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 10- Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 24 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

84. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0003711-58.2011.8.16.0017-V & M INFORMATICA LTDA e outro x EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 179 e 180, a seguir: "III - DISPOSITIVO 10. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação da requerente, o que faço com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 18, da Lei n.º 11.442/2007. 11. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a vista do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, RAMIRO DE LIMA DIAS, RODRIGO CESAR CALDEIRA, CAMILLA PASQUAL, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e MERCIA REGINA DE OLIVEIRA-.

85. INDENIZAÇÃO-0004668-59.2011.8.16.0017-G J F GONCALVES & CIA LTDA x VIVO S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 246/251, a seguir: "III - DISPOSITIVO 17. Ante o exposto e dos mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. 18. Condeno a autora

ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. 19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 03 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de" -Advs. EDUARDO SANTOS HERNANDES e ALEX LUNARDELI VALENTE.-

86. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006192-91.2011.8.16.0017-ADEMIR AGENOR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 76 e 77, a seguir: "III - DISPOSITIVO 7. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e, tendo havido a exibição do documento, declaro cumprida a obrigação do réu. Por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 8. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atenta sobretudo à singularidade da ação, e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, EDUARDO DI GIGLIO MELO e CAMILA MURARA.-

87. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006907-36.2011.8.16.0017-GILMAR PEREIRA MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 82/83, a seguir: "III - DISPOSITIVO 7. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e, tendo havido a exibição do documento, declaro cumprida a obrigação do réu. Por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 8. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atenta sobretudo à singularidade da ação, e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, CELI GABRIEL FERREIRA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

88. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007369-90.2011.8.16.0017-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 176 e 177, a seguir: "III - DISPOSITIVO 10. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário a que alude a Certidão de Dívida Ativa n.º 2530/2009 -1/1, e, via de consequência, declarar extinta também a execução fiscal em apeno (Autos n.º 4744-20.2010.8.16.0017), o que faço com fulcro nos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 1.º, do Decreto n.º 20.910/32. 11. Condono o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 09 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS.-

89. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008009-93.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. , a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para extinguir a execução fiscal n. 0005407-66.2010.8.16.0017 diante da nulidade da CDA que lastreia a inicial da execução. 8- Condono a embargada ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à embargante. Fixo esta última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, quarta figura1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de julho de 2012 Airon Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA.-

90. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008010-78.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 217 A 219, a seguir: "III - Dispositivo 12- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para extinguir a execução fiscal n. 0004742-50.2010.8.16.0017 diante da nulidade do processo administrativo que deu origem à CDA que lastreia a inicial da execução. 13- Condono a embargada ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à embargante. Fixo esta última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, quarta figura1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 19 de julho de 2012 Airon Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS.-

91. INDENIZAÇÃO-0008028-02.2011.8.16.0017-ROZELI TEREZINHA LAZZARI x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 91/95 , a seguir: "III - DISPOSITIVO 11. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. 12. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R \$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 02 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de" -Advs. PAULO TEIXEIRA MARTINS, LEANDRO AUGUSTO BUCH, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, MICHEL DE PAULA MACHADO, JEAN CARLOS MARQUES

SILVA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO.-
92. AÇÃO REVISIONAL-0008039-31.2011.8.16.0017-LINCON GARCIA DOS REIS x BANCO FINASA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 132 a 135, a seguir: "III - DISPOSITIVO 22. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, para o fim de determinar que o débito do autor seja recalculado até a época da liquidação antecipada do contrato, sendo que nos cálculos deverão incidir os juros de forma simples, excluindo-se a capitalização, e excluídos, ainda, os valores cobrados a título de C.O.A. (TAC), TEC e comissão de permanência, fazendo incidir sobre as parcelas pagas em atraso, apenas multa de 2% e juros de mora de 1% a.m. 23. Após, efetuados os cálculos na forma determinada retro, e evidenciada a existência de saldo credor em favor do autor, deverá este valor ser corrigido monetariamente (INPC/IGP-DI) a partir de cada pagamento indevido, e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação, para, logo em seguida, ser restituído ao requerente de forma simples. 24. Finalmente, condono a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, estes que arbitro R \$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e VIDAL RIBEIRO PONÇANO.-

93. RESCISAO DE CONTRATO-0008540-82.2011.8.16.0017-EMERSON LUIZ RODRIGUES x OTAVIO FAXINA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 234/236 , a seguir: "III.a - Dispositivo (Processo 0008540-82.2011.8.16.0017) 11- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento parcial do pedido (art. 269, I, do CPC) apenas para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e para declarar a inexigibilidade de eventuais parcelas prevista no contrato ainda não pagas pelo autor. 12- Condono o réu ao pagamento de 75% das despesas processuais e o autor ao pagamento de 25% das despesas processuais. Condono o réu ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor, verba esta que arbitro em 2.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura1, do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. Condono o autor ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que arbitro em 1.000 reais, nos termos do mesmo dispositivo do Código de Processo Civil mencionado no parágrafo antecedente, corrigido a partir desta data pelo INPC." -Advs. KEITE DAIANE FONSECA FREITAS, VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES e RAPHAEL ANDERSON LUQUE.-

94. AÇÃO REVISIONAL-0008665-50.2011.8.16.0017-FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 137 a 139, a seguir: "III - DISPOSITIVO 19. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação revisional de contrato, para o fim de determinar que o débito do autor seja recalculado, sendo que nos cálculos deverão incidir os juros de forma simples, mas excluída a capitalização, os valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito (TAC), os eventualmente cobrados a título de comissão de permanência, e proporcionalmente, a quantia indevidamente paga a título de IOF, fazendo incidir, sobre as parcelas pagas em atraso, apenas multa de 2% e juros de mora de 1% a.m. 20. Após, efetuados os cálculos na forma determinada retro, e evidenciada a existência de saldo credor em favor do autor, deverá este valor ser corrigido monetariamente (INPC/IGP-DI) a partir de cada pagamento indevido, e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação. 21. Considerando a sucumbência recíproca, condono as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), ficando a exequibilidade das custas, relativamente ao autor, condicionada à comprovação da cessação de sua condição de hipossuficiência, no prazo a que alude a parte final do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. LUIZ ROBERTO DE SOUZA, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

95. BUSCA E APREENSÃO-0008897-62.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDILBERTO JOSE DE GODOY-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 148/149, a seguir: "III - DISPOSITIVO 13. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de confirmar a liminar concedida, consolidando a posse do bem móvel em mãos do requerente. 14. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO ALMEIDA.-

96. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009312-45.2011.8.16.0017-ISAIAS JULIO DE MORAIS x D & G ATIVIDADES FISICAS PERSONALIZADAS LTDA (ACADEMIA FIT PARK) e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 549/551 , a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação à ré D & G Atividades Físicas Personalizadas Ltda. em face do reconhecimento da ilegitimidade deste (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Condono o autor ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré D & G, verba esta que fixo em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura1, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. 10- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência do pedido em relação ao réu remanescente Alexandre Duarte (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar este a apresentar contas da administração da empresa D & G Atividades Físicas Personalizadas a partir de 3-12-2009, data em que o autor Isaias Julio de Moraes ingressou no quadro de sócios da empresa, na forma mercantil, acompanhada dos documentos comprobatórios dos registros formulados na prestação de contas. Condono o réu ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos

ao advogado do autor, verba esta que fixo em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura2, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, RAFAEL VICTOR DACOME, JULIANA SCHIAVON, KARLA DE FATIMA YAMASHITA, JOAO CARLOS ZAFALON e ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO- 97. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO PROTESTO-0010011-36.2011.8.16.0017-EMERSON LUIZ RODRIGUES x OTAVIO FAXINA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 151/153, a seguir: "III.b - Dispositivo (Processo n. 0010011-36.2011.8.16.0017) 13- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do CPC) para confirmar a liminar de f. 67 que sustou o protesto do contrato celebrado entre as partes. 14- Condeno a requerido ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerente. Arbitro esta última verba em 1.000 reais, igualmente nos termos do mesmo dispositivo invocado supra do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC IV - Encerramento Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES, KEITE DAIANE FONSECA FREITAS e RAPHAEL ANDERSON LUQUE-.

98. AÇÃO REVISIONAL-0011662-06.2011.8.16.0017-ANA PAULA AUGUSTO ALVES x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 123, a seguir: "SENTENÇA Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. A autora ingressou com a presente Ação Revisional em face da ré, visando a revisão das cláusulas contratuais apontadas como excessivamente onerosas, e a declaração da nulidade destas. 2. Após a citação da ré e o oferecimento de contestação, a autora requereu a desistência da ação. Instada a se manifestar, a ré concordou com o pedido de desistência da ação. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 4. Revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedido a autora provisoriamente no despacho de fl. 59, haja vista que no acordo celebrado na Ação de Busca de Apreensão, ela se comprometeu a pagar as custas processuais, abrindo mão do benefício da gratuidade da justiça (itens 1 e 12, de fls. 52 e 54, A. n.º 21065/11), e condeno-a ao pagamento das custas processuais. 5. Deduzidas as custas, expeça-se alvará conforme o requerido à fl. 109. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Maringá, 12 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" - Advs. KERLY CRISTINA CORDEIRO, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

99. ANULATÓRIA-0012168-79.2011.8.16.0017-QUINTAL ESPETINHOS LTDA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 617 , a seguir: "Processo 0012168-79.2011.8.16.0017 1- Da sentença de fs. 606 a 610 a 346 a autora Quintal Espetinhos Ltda. apresentou embargos de declaração (fs. 613 a 616), os quais conheço, por tempestivos, e dou provimento para suprir omissão abrangida na sentença em relação ao item mencionado nos embargos de declaração. 2- De fato, o § 2º do inc. II do art. 91 da Lei Complementar n. 505/2003 prevê que se o Município não emitir licença de autorização de funcionamento dentro do prazo de sessenta dias, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, fato sobre o qual omitiu-se a sentença. Da análise do mencionado art. 91 se extrai com nitidez que o Município tem sessenta dias para proceder à análise do requerimento de emissão de licença de autorização de funcionamento, findo o qual, independentemente de ser ou não considerada de alto risco a atividade do estabelecimento, o alvará provisório deve ser expedido. Não é caso, portanto, de se adotar o raciocínio de se obstar a aplicabilidade do direito previsto no referido § 2º somente porque a legislação municipal veda a concessão de alvará provisório para os casos de estabelecimento cuja atividade esteja classificada como de alto risco. Os registros contidos nos autos provam que entre a data do protocolamento do requerimento - 23-3-2011 - e a data em que houve o fechamento do estabelecimento já havia decorrido mais de sessenta dias. Quanto ao pleito de que seja aplicado à autora o privilégio previsto no art. 14 da Lei Complementar n. 625 consistente na dupla visita orientadora, rejeito a pretensão porque a autora pelo menos à época dos fatos não se encontrava cadastrada como microempresa junto ao Município de Maringá. No entanto, como a ação que resultou no fechamento do estabelecimento ocorreu depois de ultrapassado o período de sessenta dias, quando à autora já assistia o direito de obter alvará provisório de funcionamento, via de consequência cumpre ser reconhecido que igualmente tal embargo das atividades do estabelecimento traduziu-se em ato ilegal que deve ser reconhecido como nulo. 3- Diante dos efeitos infringentes que se empresta aos presentes embargos estou a alterar o dispositivo da sentença, de forma que acolho o pedido da autora para declarar a nulidade do ato administrativo emanado do réu Município de Maringá que determinou o fechamento do estabelecimento da autora Quintal Espetinhos Ltda. e para condenar o réu Município de Maringá ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em fornecer à autora Quintal Espetinhos Ltda. alvará provisório de funcionamento. Inverso os ônus da sucumbência, fazendo-se em relação aos honorários advocatícios pelo valor de 1.000 reais - corrigido a partir da data da sentença pelo INPC - com base no art. 20, § 4º, primeira parte, quarta figura ("naquelas causas em que for vencida a Fazenda Pública"), do Código de Processo Civil. Intimem-se Maringá, 29 de junho de 2012 Airon Vargas da Silva, Juiz de" -Advs. ALAN MACHADO LEMES, VICENTE TAKAJI SUZUKI, LUIZ CARLOS MANZATO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, NOEME FRANCISCA SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

100. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0012195-62.2011.8.16.0017-LAURA MARQUES LIMA FABRI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 47 a 51 , a seguir: "III - DISPOSITIVO 9. Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, declarando nulo o lançamento da contribuição de melhoria na CDA executada nos A. n.º 862/2005 e, por consequência, nula a execução fiscal, o que faço com fulcro no artigo 618, I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma processual. 10. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. 11. Com o trânsito em julgado desta decisão, intimem-se o credor para que, querendo, em 10 dias promova a execução contra a Fazenda Pública, sob pena de arquivamento dos autos. 12. Junte-se cópia da presente sentença nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 12 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. ELI PEREIRA DINIZ e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

101. AÇÃO MONITÓRIA-0012586-17.2011.8.16.0017-DEOCLECIO SANTANA VIEIRA x SCHIAVONE & TOZZO LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 90/91 , a seguir: "III - DISPOSITIVO 8. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, declarando válido o valor cobrado na inicial. 9. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do embargado, estes que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (nas causas em que não houver condenação). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 22 de junho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de" -Advs. NEI CARVALHO DA SILVA, OSCARINA SANTANA DA SILVA, RALPH ROCHA MARDEGAM e PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM-.

102. DEPÓSITO-0013758-91.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO DE SOUZA PINTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 58/59, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar o réu Antônio de Souza Pinto a restituir ao autor Banco Bradesco S.A. o bem descrito à f. 2, no prazo de 24 horas, ou, no mesmo prazo, pagar o valor da dívida ou o valor do bem com base em três das tabelas reconhecidamente aceitas no mercado em nível nacional, prevalecendo o que revelar valor maior, afastando-se, no entanto a ameaça de prisão. 10- Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Arbitro esta última verba em 10% do valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-0014346-98.2011.8.16.0017-PABLO RODRIGO GARCIA x BANCO ITAU LEASING S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 117 a 119, a seguir: "III - DISPOSITIVO 16. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação revisional de contrato, para o fim de determinar que o débito do autor seja recalculado, sendo que nos cálculos deverão ser excluídos os valores cobrados a título de tarifa de contratação (TAC), e os eventualmente cobrados a título de honorários advocatícios extrajudiciais, fazendo incidir sobre as parcelas pagas em atraso, apenas multa de 2% e juros de mora de 1% a.m, excluída, ainda, a comissão de permanência. 17. Após, efetuados os cálculos na forma determinada retro, e evidenciada a existência de saldo credor em favor do autor, deverá este valor ser corrigido monetariamente (INPC/IGP-DI) a partir de cada pagamento indevido, e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação, para, logo em seguida, ser restituído ao autor de forma simples. 18. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) ficando a exequibilidade da cota parte do autor, no que tange ao pagamento das custas processuais, atrelada à comprovação da cessação de sua condição de hipossuficiência, no prazo a que alude a parte final do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" - Advs. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA, OSVALDO LOPES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

104. ANULATÓRIA-0014349-53.2011.8.16.0017-COMERCIAL DE BEBIDAS VIRGINIA LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 224, a seguir: " Processo 0014349-53.2011.8.16.0017 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 220 a 223) da sentença que julgo a presente ação (fs. 215 a 217). 2- Conheço os embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que a sentença, em relação aos itens apontados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que as matérias postas para análise no curso do processo se encontram todas elas inseridas no contexto da fundamentação da sentença. Portanto, os argumentos postos pela parte ensejam análise apenas em sede recursal. 3- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas. Intimem-se. Maringá, 20 de julho de 2012 Airon Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. FERNANDO RIBAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, PAULA CRISTINA DIAS LARANJEIRO, KARINE MARANHÃO VELOSO, NOEME FRANCISCA SIQUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, HAROLDO CAMARGO BARBOSA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MICHEL DE PAULA MACHADO e MARCO ANTONIO BOSIO-.

105. DESPEJO-0014538-31.2011.8.16.0017-EMPREENDIMOTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x PONIGRAN COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 69 , a seguir: "Processo 0014538-31.2011.8.16.0017 1- Da sentença de fs. 342 a 346 a ré Claro S.A. apresentou embargos de declaração (fs. 60 e 61), os quais conheço, por tempestivos, e dou provimento para suprir erro material abrigado no relatório para que nele conste que o imóvel objeto da ação de despejo é a loja I-14 localizada na área interna do Shopping Avenida Center de Maringá e não como constou.

Também dou provimento aos embargos para suprir contradição abrigada no relatório e no dispositivo da sentença para constar ali que o valor devido deve ser corrigido conforme previsto no contrato, ou seja, pelo o IGP-DI em relação aos encargos de locação e pela média entre o IGP-DI e o INPC em relação aos encargos de condomínio, publicidade e despesas de protesto, todos eles acrescidos de multa de 2% e juros de 1% ao mês. Intimem-se" -Advs. FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO, ALINE BRAGA DRUMMOND e ANA CAROLINA MOREIRA PINO-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0015989-91.2011.8.16.0017-JOSÉ ANTONIO SANCHES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 125/169, a seguir: "III - DISPOSITIVO 14. Pelos fundamentos acima expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, CONDENANDO as rés a pagar em favor dos autores a indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para cada vítima. O valor deverá ser corrigido pelo INPC, a contar da propositura da ação, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. 15. Verificada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, devendo ser compensados, na forma prevista no artigo 21, do mesmo diploma, e na Sumula 306, do STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial referente aos autores, até que se verifique a hipótese prevista no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, posto que beneficiários da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. TANIA CRISTINA CECCATO G DE PAULA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0016172-62.2011.8.16.0017-MARCOS VALDECI DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 94 e 95, a seguir: "III - DISPOSITIVO 18. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação revisional de contrato, para o fim de determinar que o débito do autor seja recalculado, sendo que nos cálculos deverão incidir os juros de forma simples, mas excluída a capitalização e os valores cobrados a título de COA (comissão de operações ativas). 19. Após, efetuados os cálculos na forma determinada retro, e evidenciada a existência de saldo credor em favor do requerente, deverá este valor ser corrigido monetariamente (INPC/IGP-DI) a partir de cada pagamento indevido, e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação, para, logo em seguida, ser restituído ao autor de forma simples. 20. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, estes que arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS, SARBRIEL SARMENTO MARQUES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

108. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0016893-14.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 288, a seguir: "Processo 0016893-14.8.16.0017-1- Da sentença de fs. 281 a 283 o embargado Município de Maringá apresentou embargos de declaração (fs. 285 a 287), os quais conheço, por tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir omissão abrigada na sentença quanto à alegação de intempestividade dos embargos. Quanto ao tema, sigo o entendimento jurisprudencial de que o depósito de f. 44 dos autos da execução não elimina a necessidade da intimação do executado para fins de deflagração do prazo para a apresentação dos embargos. A intimação ocorreu em 3-6-2011 (f. 54 dos autos da execução) e os embargos foram apresentados em 12-7-2011 (f. 4 destes autos). Assim sendo, rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos. Intimem-se" -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, HAROLDO CAMARGO BARBOSA e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

109. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0017876-13.2011.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x A B M INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 42/43, a seguir: "III - DISPOSITIVO 8. Ante o exposto, tendo havido reconhecimento da procedência do pedido, confirmando os embargados que os valores executados já estão sendo cobrados nos A. n.º 362/2007 (execução de sentença), JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Por consequência, julgo extinta a execução iniciada à fl. 109 dos autos principais, por inexistência de título executivo. 9. Condeno os embargados ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do embargante, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), atenta ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. 10. Oportunamente, junte-se cópia da presente decisão nos autos principais e, efetuadas as necessárias anotações, baixas e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. HAROLDO CAMARGO BARBOSA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, KARINE MARANHÃO VELOSO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA e ELIZABETE BATISTA DE MOURA-.

110. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0017919-47.2011.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x AIRES DA SILVA e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 26/27, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo procedente o pedido para reduzir o valor da execução para R\$ 20.923,71, conforme cálculo apresentado pelo embargante Município de Maringá. 9- Condeno os embargados ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à embargante. Arbitro a verba em 200 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura 1, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. 10- À escrivania para, ao arquivar os presentes embargos, transladar cópias dos cálculos (f. 9) apresentados pela embargante Fazenda Pública do Município de Maringá aos autos de execução de sentença em

apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

111. DESPEJO-0018435-67.2011.8.16.0017-DIRCE STORTO TRINTIM x MATEUS OSSAMU TANAKA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 47, a seguir: "Processo 0018435-67.2011.8.16.0017-1- Em face da manifestação de f. 46, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0018716-23.2011.8.16.0017-LUCIA SILVERIO PEREIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 142 a 145, a seguir: "III - DISPOSITIVO 19. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação revisional de contrato, para o fim de determinar que o débito da autora seja recalculado, sendo que nos cálculos deverão ser excluídos os valores cobrados a título de multa, tarifas (cadastro, serviços de terceiros, boleto bancário e registro de contrato), e os eventualmente cobrados a título de honorários advocatícios extrajudiciais, fazendo incidir, sobre as parcelas pagas em atraso, apenas comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 20. Após, efetuados os cálculos na forma determinada retro, e evidenciada a existência de saldo credor em favor da requerente, deverá este valor ser corrigido monetariamente (INPC/IGP-DI) a partir de cada pagamento indevido, e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação, para, logo em seguida, ser abatido do débito da autora com a ré. 21. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, estes que arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES e LETICIA TORQUATO VIEIRA-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-0019915-80.2011.8.16.0017-RICARDO FELIPPE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 110 a 114, a seguir: "III - DISPOSITIVO 21. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação revisional de contrato, para o fim de determinar que o débito do autor seja recalculado, sendo que nos cálculos deverão ser excluídos apenas os valores cobrados a título de tarifas (cadastro, serviços de terceiros e registro), e a comissão de permanência, fazendo incidir sobre as parcelas pagas em atraso, apenas multa de 2% e juros de mora de 1% a.m. 22. Após, efetuados os cálculos na forma determinada retro, e evidenciada a existência de saldo credor em favor do autor, deverá este valor ser corrigido monetariamente (INPC/IGP-DI) a partir de cada pagamento indevido, e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação, para, logo em seguida, ser abatido do débito do autor com a ré. 23. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) ficando a exequibilidade da cota parte do autor, no que tange ao pagamento das custas processuais, atrelada à comprovação da cessação de sua condição de hipossuficiência, no prazo a que alude a parte final do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. MARLISA DIAS PINTO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

114. EXIBITORIA-0020045-70.2011.8.16.0017-CLAUDIVIR APARECIDO MARQUES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 49, a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, ALEXANDRE DE TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0020197-21.2011.8.16.0017-MARIA LEITE LIMA x BANCO VOLKSWAGEN S.A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 111/112, a seguir: "III - Dispositivo 11- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 12- Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil ("naquelas causas em que não houver condenação"). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-0000529-21.1998.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JANDIRA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO SILVA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 31 e verso, a seguir: "Processo 0000529-21.1998.8.16.0017-1- Quanto à prescrição alegada às fs. 18 e ss., denota-se que das datas da constituição definitiva dos créditos tributários até a data do comparecimento voluntário da executada nos autos, posto que não foi citada (3-4-2012) decorreram mais de cinco anos (art. 174 do CTN), acrescidos dos 180 dias de suspensão previstos no § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980. Nesse

sentença: "Dispõe o art. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da #data de sua constituição definitiva.. Conjugando-se o art. 174 com o artigo 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. (...) A inscrição do crédito suspende por 180 dias o prazo prescricional, consoante dispõe o art. 2º, parágrafo 3º da Lei de Execução Fiscal. Após este período, há o reinício do prazo, computando-se o período anterior ao da suspensão, até a data do despacho que ordena a citação" (Apelação Cível nº 216429-6 (15826), 7ª Câmara Cível do TAPR, Mallet, Rel. Lauro Laertes de Oliveira. j. 19.02.2003, unânime). 2- O decurso do prazo prescricional é interrompido pela citação válida do executado. Tal entendimento advém da necessidade de interpretação da Lei n. 6.830, de 22-9-1980, em harmonia com o Códigos de Processo Civil e Tributário, e não isoladamente. Note-se que o despacho inicial foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118, de 9-2- 2005. Nesse sentido: "As normas contidas na Lei nº 6.830/80, concernentes à prescrição e sua interrupção, devem ser interpretadas em harmonia com as regras do Código Tributário Nacional e no Código de Processo Civil. Transcorridos mais de cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação pessoal do devedor, ou, se já falecido, do representante do espólio, não há como se negar a prescrição da ação de execução fiscal, uma vez que o despacho que determina a citação do devedor não a interrompe" (Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0220878-8 (15775), 7ª Câmara Cível do TAPR, Assai, Rel. Juiz Miguel Pessoa. j. 26.02.2003, unânime). "A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN" (STJ - AGREsp nº 323.442/SP, Rel. Min. José Delgado, DJI de 24.9.2001, pág. 248). O critério legal para a definição da prescrição não deixa de ser aplicável ainda que a Fazenda tenha encetado diligências para a localização do executado. 3- Diante do acolhimento da prescrição, ficam sem objeto as demais alegações expostas no pedido. 4- Assim sendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda ao pagamento das despesas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios por falta de previsão legal para os casos envolvendo exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 12 de julho de 2012" -Advs. CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-0001494-91.2001.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x LUSITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 175, a seguir: "Sentença. Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. A exequente ingressou com a presente ação de Execução Fiscal em face da(s) executada(s), visando cobrar o débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. 2. Posteriormente, peticionou pedindo pela extinção da presente execução, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 169). 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 4. Custas remanescentes pela(s) executada(s). 5. Levante-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Maringá, 12 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas" -Advs. ALEXANDRE VENANCIO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JULIANO NARDON NIELSEN, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, RUBENS MELLO DAVID e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-0001724-02.2002.8.16.0017-F.P.M.M. x R.C.F.A.L. e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 144, a seguir: "Autos nº. 000.416/2002 Sentença. Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Considerando que a sentença de fls. 126/128, reconheceu a prescrição da certidão de dívida ativa de fl. 03, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. 2. Exeça-se alvará dos valores bloqueados à fl. 67. 3. Após, procedidas às necessárias baixas e anotações, archive-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 22 de junho de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" -Adv. CLODOALDO PENHEIRO FARIA-

119. EXECUÇÃO FISCAL-0001727-54.2002.8.16.0017-F.P.M.M. x M.C.M.P.C. e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 136, a seguir: "Processo 0001727-54.2002.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 130, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 24 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ALCIDES CAETANO VIEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR-

120. EXECUÇÃO FISCAL-0002919-85.2003.8.16.0017-F.P.M.M. x O.A.S.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 113 e 114, a seguir: "Autos nº. 2919/2003 Exequente: Fazenda Pública do Município de Maringá Executado: Orivaldo Aparecido Soares 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 109/110, eis que tempestivos e os acolho com efeitos infringentes para sanar a omissão suscitada. Assim, passo a proferir nova decisão: "1. A prescrição do crédito tributário se dá em 05 (cinco) anos contados da sua constituição definitiva, interrompendo-se com a citação pessoal feita ao devedor, conforme o artigo 174, inciso I do CTN, aplicável na sua redação anterior à Lei Complementar 118/2005, vez que o processo executivo foi ajuizado em 03/07/2003, ou seja, ainda na vigência da lei anterior. Esse é o entendimento majoritário, conforme se depreende no julgado abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECORRÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. (TJPR, Al nº 777687-0, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C., DJ 11/08/11). O executado só foi citado pessoalmente em 24/05/2011, ocasião que apareceu nos autos às fls. 85, considerando que só neste momento tomou ciência pessoal no processo, sendo que a citação por edital é ficta. Desta forma, verificou-se a ocorrência da prescrição para todos os créditos tributários, já que da data do ajuizamento da execução (03/07/2003) até a citação pessoal (24/05/2011) passaram-se mais de 05 (cinco) anos. Devendo ser julgada extinta a execução. 2. Deixo de manifestar-me acerca da outras matérias alegadas, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição as prejudicou". 2. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. 3. Levante-se eventual penhora. 4. Condeno o exequente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Maringá, 11 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCIO ROMANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e MARLI SANTOS-

121. EXECUÇÃO FISCAL-0005854-30.2005.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BIG CENTER ADMINISTRACAO E INCORPORACOES LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 121, a seguir: "Processo 0005854-30.2005.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 115, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 18 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. FABIO RICARDO MORELLI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e EDMYLSO PENA DOS SANTOS-

122. EXECUÇÃO FISCAL-862/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x LAURA MARQUES LIMA FABRI e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 47 a 51, a seguir: "III - DISPOSITIVO 9. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, declarando nulo o lançamento da contribuição de melhoria na CDA executada nos A. n.º 862/2005 e, por consequência, nula a execução fiscal, o que faço com fulcro no artigo 618, I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma processual. 10. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. 11. Com o trânsito em julgado desta decisão, intimem-se o credor para que, querendo, em 10 dias promova a execução contra a Fazenda Pública, sob pena de arquivamento dos autos. 12. Junte-se cópia da presente sentença nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 12 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, WANDERLEI RODRIGUES SILVA e ELI PEREIRA DINIZ-

123. EXECUÇÃO FISCAL-0006376-23.2006.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x L G RAMOS & CIA LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 69 , a seguir: "Processo 0006376-23.2006.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 64, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, EYDER LUCIO DOS SANTOS e ANA CAROLINA MOREIRA PINO-

124. EXECUÇÃO FISCAL-0007235-05.2007.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x EMBALAGENS ULIANA LTDA ME-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 169, a seguir: "SENTENÇA Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. A exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face da executada, visando cobrar o débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. 2. Posteriormente, peticionou pugnando pela extinção do feito em razão do cancelamento da CDA, requerendo a isenção das custas com base no Enunciado nº. 03, do TJ/PR. 3. O pedido de isenção de custas e honorários não tem como ser acolhido, vez que no caso em exame a CDA foi cancelada por força de declaração judicial que declarou nulo o lançamento da contribuição de melhoria (A. nº. 054/07 - 6ª. Vara Cível desta Comarca - fl. 107 e ss.), e não por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, como reza o Enunciado nº. 03, mencionado pela Fazenda à fl. 158. 4. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a declaração de nulidade do lançamento do tributo. 5. Condeno a exequente pagar custas e honorários, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Maringá, 12 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" -Advs. DALTON FERNANDO HOFFMEISTER e FERNANDO RIBAS-

125. EXECUÇÃO FISCAL-0007281-91.2007.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x C GOMES & MARTINS LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 115, a seguir: "Processo 0007281-91.2007.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 110, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 18 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. MAURICIO MELO LUIZE, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLEBER TADEU YAMADA-

126. EXECUÇÃO FISCAL-0004742-50.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 217 a 219, a seguir: "III - Dispositivo 12- Julho extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para extinguir a execução fiscal n. 0004742-50.2010.8.16.0017 diante da nulidade do processo administrativo que deu origem à CDA que lastreia a inicial da execução. 13- Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à embargante. Fixo esta última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, quarta figura 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 19 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-0004744-20.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 175 e 177, a seguir: "III - DISPOSITIVO 10. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário a que alude a Certidão de Dívida Ativa n.º 2530/2009 -1/1, e, via de consequência, declarar extinta também a execução fiscal em apenso (Autos n.º 4744-20.2010.8.16.0017), o que faço com fulcro nos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 1.º, do Decreto n.º 20.910/32. 11. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 09 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juiza de Direito Substituta" -Advs. CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-0015148-96.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DESIGN EMPREENDIMENTOS LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 138, a seguir: "Processo 0015148-96.2011.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 133, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 19 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CLEBER TADEU YAMADA-.

MARINGÁ, 26 de Julho de 2012

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação n.º 135/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA ELIZA FEDERICHE 00007 000908/2004
 ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI 00017 000570/2006
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00028 000838/2008
 00059 000541/2010
 00063 000944/2010
 00077 001841/2010
 00089 000570/2011
 ADRIEL BORGES SIMONI 00091 000776/2011
 ALAN ROGERIO MINCACHE 00007 000908/2004
 ALBERTO DENIS AOKI 00002 000400/1999
 ALCEU MACHADO NETO 00020 000481/2007
 ALDO AQUARONI ANDRADE 00004 000064/2004
 ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00061 000694/2010
 ALINE DE MENEZES GONCALVES 00068 001317/2010
 ANA CAROLINA GARCIA SALVADOR 00007 000908/2004
 ANA LUCIA FRANCA 00079 000154/2011
 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00011 000099/2005
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00080 000281/2011
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00043 000416/2009
 00046 000971/2009
 00051 001627/2009
 00055 001975/2009
 ANDRE LEO GELAPE 00037 001410/2008
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00020 000481/2007
 ANDRE LUIZ BORDINI 00035 001293/2008
 ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00073 001593/2010
 ANTONIO NUNES NETO 00029 000954/2008
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00080 000281/2011
 BLAS GOMM FILHO 00079 000154/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000532/2002

00016 000090/2006
 00057 002597/2009
 00065 001092/2010
 00075 001760/2010
 BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO 00039 000023/2009
 BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 00078 000100/2011
 CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00050 001517/2009
 CARLA PERES CAVASSANI 00029 000954/2008
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00023 000725/2007
 CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00064 000974/2010
 CAROLINA ZARA DANTAS 00025 001493/2007
 CASSIA DENISE FRANZOI 00053 001877/2009
 00054 001879/2009
 CATARINA APARECIDA CABRIOTTI 00005 000235/2004
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00006 000442/2004
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00036 001366/2008
 CHRISTIANE REGINA FONTANELLA 00009 000069/2005
 00010 000071/2005
 00011 000099/2005
 00013 000147/2005
 00068 001317/2010
 CIDIO GUIMARAES SEVERINO 00012 000105/2005
 CLAUDEMIR CAPOCCI 00005 000235/2004
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00066 001100/2010
 00070 001565/2010
 00071 001575/2010
 CRISTINA IVANKIWI 00098 000645/2009
 CRISTINA SMOLARECK 00067 001145/2010
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00033 001112/2008
 00040 000063/2009
 00041 000171/2009
 00045 000886/2009
 DARIANE PAMPLONA 00006 000442/2004
 DENISE N PANISIO 00082 000313/2011
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00025 001493/2007
 EDSON MITSUO TIUJO 00023 000725/2007
 00086 000449/2011
 00088 000481/2011
 EDUARDO CHALFIN 00032 001087/2008
 ELEN FABIA RAK MAMUS 00097 000316/2006
 ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI 00016 000090/2006
 ELIZETE APARECIDA ORVATH 00023 000725/2007
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00065 001092/2010
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00002 000400/1999
 00012 000105/2005
 00095 000641/2003
 EVA APARECIDA LEMES 00056 002057/2009
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00084 000363/2011
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00100 000754/2010
 FABIO LUIS ANTONIO 00088 000481/2011
 FABIO LUIZ CARDOSO BORBA 00099 000907/2009
 FABIO ROBERTO COLOMBO 00029 000954/2008
 FABIO STECCA CIONI 00019 000791/2006
 00044 000488/2009
 FABRIZIA ANGELICA BONATTO 00091 000776/2011
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 00060 000652/2010
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00058 002609/2009
 FERNANDO AUGUSTO DIAS 00012 000105/2005
 00095 000641/2003
 FERNANDO JOSÉ GASPAREL 00094 000994/2011
 FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00084 000363/2011
 FERNANDO PILOTO FERREIRA 00045 000886/2009
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00071 001575/2010
 FRANCIELE CRISTINA FERREIRA 00014 000210/2005
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00024 001190/2007
 GILDO ALVES DE PAULA 00030 000997/2008
 GILMAR TOMAZ DE SOUZA 00004 000064/2004
 GLAUBER JUNIOR CORTINOVI 00090 000715/2011
 GUSTAVO REIS MARSON 00046 000971/2009
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00018 000728/2006
 HELENA ANNES 00061 000694/2010
 HELEN PELISSON DA CRUZ 00024 001190/2007
 HELINTHA COETO NEITZKE 00031 001042/2008
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00060 000652/2010
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00083 000328/2011
 HULIANOR DE LAI 00018 000728/2006
 IDAIR BITENCOURT MILAN 00033 001112/2008
 ILAN GOLDBERG 00032 001087/2008
 INGO HOFMANN JUNIOR 00025 001493/2007
 IRMA DOS SANTOS BENATTI 00002 000400/1999
 ISABELLA CABRAL KISTNER 00051 001627/2009
 JACIRA ROSA TONELLO 00002 000400/1999
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00022 000718/2007
 00024 001190/2007
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00032 001087/2008
 JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO 00090 000715/2011
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00090 000715/2011
 JAQUELINE LETICIA DA FONSECA 00026 000054/2008
 JEFERSON LUIZ CALDERELLI 00030 000997/2008
 JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA 00067 001145/2010
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00027 000263/2008
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00049 001085/2009
 JOAQUIM MIRO 00080 000281/2011
 JOSÉ CARLOS TORRECILHAS 00087 000474/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 00074 001708/2010
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00002 000400/1999
 00062 000851/2010
 JOSE GONZAGA SORIANI 00034 001284/2008
 00044 000488/2009

JOSE IRAJA DE ALMEIDA 00002 000400/1999
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00002 000400/1999
 00062 000851/2010
 00069 001480/2010
 00073 001593/2010
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00023 000725/2007
 00086 000449/2011
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00029 000954/2008
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00065 001092/2010
 JULIANA BARRACHI 00097 000316/2006
 JULIANA SCREMIN DE MARCO 00056 002057/2009
 JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 00021 000657/2007
 KEITE DAIANE FONSECA FREITAS 00081 000295/2011
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00066 001100/2010
 LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00049 001085/2009
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00068 001317/2010
 LUCIANO CHIZINI CHEMIN 00002 000400/1999
 LUIZ CARLOS MANZATO 00041 000171/2009
 00093 000927/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 000838/2008
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00029 000954/2008
 00058 002609/2009
 MARCELO BARROS MENDES 00080 000281/2011
 MARCIA LORENI GUND 00032 001087/2008
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00019 000791/2006
 00090 000715/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 000532/2002
 00016 000090/2006
 00065 001092/2010
 00075 001760/2010
 MARCO ANTONIO BOSIO 00031 001042/2008
 00052 001735/2009
 MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES 00023 000725/2007
 MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO 00014 000210/2005
 MARIA LUCILIA GOMES 00092 000856/2011
 MARIA REGINA VIZIOLI 00088 000481/2011
 MARIO ROCHA FILHO 00002 000400/1999
 MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI 00076 001778/2010
 MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO 00087 000474/2011
 MATHEUS ZORZI SÁ 00029 000954/2008
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 00019 000791/2006
 MERCIA CRISTINA 00039 000023/2009
 MIRELA MARIA DIAS 00088 000481/2011
 NABOR NISHIKAWA 00002 000400/1999
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00093 000927/2011
 OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00042 000209/2009
 ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE 00045 000886/2009
 PATRICIA MARCHI MARIN 00006 000442/2004
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00070 001565/2010
 PEDRO STEFANICHEN 00028 000838/2008
 00059 000541/2010
 00063 000944/2010
 00063 000944/2010
 00071 001575/2010
 00077 001841/2010
 PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 00060 000652/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00071 001575/2010
 RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI 00029 000954/2008
 RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO 00002 000400/1999
 REINALDO MIRICO ARONIS 00063 000944/2010
 00064 000974/2010
 00081 000295/2011
 00083 000328/2011
 RENATO CABRAL KISTNER 00051 001627/2009
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00001 000506/1997
 RENATO KALINKE VICENTIN 00088 000481/2011
 RENATO TADASHI SAIKI 00072 001579/2010
 RICARDO BARROS DE ASSIS 00039 000023/2009
 RICARDO RIBEIRO MORI 00078 000100/2011
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00021 000657/2007
 RODRIGO BATISTA SALGUEIRO 00048 001077/2009
 RONALDO DOI 00087 000474/2011
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00085 000427/2011
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00040 000063/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00008 000981/2004
 00010 000071/2005
 00011 000099/2005
 00068 001317/2010
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00047 001067/2009
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 00002 000400/1999
 SANDRO HENRIQUE TROVAO 00078 000100/2011
 SEBASTIAO DE MEDEIROS 00037 001410/2008
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00061 000694/2010
 SERGIO SCHULZE 00015 000021/2006
 SHIROKO NUMATA 00082 000313/2011
 SILVANA ZAVODINI VANZ 00074 001708/2010
 SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES 00008 000981/2004
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00047 001067/2009
 SONIA APARECIDA YADOMI 00002 000400/1999
 SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00049 001085/2009
 SUELY DOS SANTOS NUNES 00002 000400/1999
 TANIA CRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PA 00093 000927/2011
 TARCIZO FURLAN 00001 000506/1997
 00002 000400/1999
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00089 000570/2011
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00071 001575/2010
 WALDIR OLIVEIRA 00057 002597/2009
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00032 001087/2008
 00067 001145/2010

VALERIA SANTOS TONDATA 00098 000645/2009
 VALMIR BRITO DE MORAES 00061 000694/2010
 VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIG 00081 000295/2011
 VERA LUCIA BASSETO 00076 001778/2010
 VERA LUCIA DE OLIVEIRA DALLER 00002 000400/1999
 VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA 00087 000474/2011
 VILMA THOMAL 00008 000981/2004
 00009 000069/2005
 00010 000071/2005
 00011 000099/2005
 00013 000147/2005
 00038 001525/2008
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00002 000400/1999
 WALDIR FRARES 00096 000197/2005
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00082 000313/2011
 WALTER DANTAS DE MELO 00088 000481/2011
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00023 000725/2007
 WESLEN VIEIRA DA SILVA 00078 000100/2011

1. FALENCIA - 506/1997-AGROPECUARIA IPE S/C LTDA x COTRIGO COMERCIAL AGRICOLA LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TARCIZO FURLAN e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.

2. CONCORDATA SUSPENSIVA - 400/1999-S L DALLALIO IDEAL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA x O JUIZO - Homologo a avaliação de fls. 2464, no importe de R\$ 16.370,00. Determino a venda dos bens arrecadados em hasta pública. Delego à secretaria poderes para agendar a data do leilão, de comum acordo com o leiloeiro. Nomeio leiloeiro Werno Klöckner Júnior (inscrição na Jucepar n. 660, fone 44 3026 8008), que deverá ser intimado da nomeação e certificado da data e das condições do leilão. As praças serão realizadas na Bolsa de Cereais e Mercadorias de Maringá, sala de leilões, av. vereador João Batista Sanches, 1774, Parque Industrial 2, Maringá, Pr. Autorizo a divulgação do leilão, e recepção de propostas, por via eletrônica, se o leiloeiro utilizar tal sistema. Expeçam-se e publiquem-se os editais, na forma da lei. Somente serão aceitos lances de valores iguais ou superiores aos da avaliação. As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante. Cumpra-se o CN 5.8.8 e seus subitens, no que for pertinente. Adv. do Requerente EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e Adv. do Requerido IRMA DOS SANTOS BENATTI, TARCIZO FURLAN, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO, SONIA APARECIDA YADOMI, JOSE FRANCISCO PEREIRA, SANDRO AUGUSTO BONACIN, JACIRA ROSA TONELLO, SUELY DOS SANTOS NUNES, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, LUCIANO CHIZINI CHEMIN, NABOR NISHIKAWA, MARIO ROCHA FILHO, VERA LUCIA DE OLIVEIRA DALLER, ALBERTO DENIS AOKI e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 532/2002-BANCO BANESTADO S/A x A KAFE CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA e outro - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 64/2004-MAVEZA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x ARIIVALDO ANDRADE JUNIOR - Converto o julgamento em diligência. As partes firmaram acordo para pagamento do débito exequendo em que o executado depositaria em conta judicial 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.037,12 cada. Às fls. 142/143 houve o depósito da primeira parcela, em 10 de maio de 2012. As custas foram quitadas na forma do acordo (fls. 147) e os autos vieram para sentença. Ocorre que não houve sequer tempo hábil para cumprimento do acordo, o que já inviabiliza sua homologação e consequente extinção do processo. Ademais, não constam nos autos comprovação de que o referido acordo tem sido devidamente honrado pelo executado. Assim, certifique a secretaria sobre eventual cumprimento do acordo, caso em que deverão os autos voltar conclusos para sentença. Em não havendo quitação integral do débito na forma pactuada, intime-se o executado para comprovar o regular cumprimento, no prazo de cinco dias. Caso não haja cumprimento, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente GILMAR TOMAZ DE SOUZA e Adv. do Requerido ALDO AQUARONI ANDRADE.

5. EXECUCAO P/ENTREGA DE COISA CERTA - 235/2004-ELIAS JOSE PEREIRA x AMARILDO DO PRADO COSTA - Promova a parte autora-sucumbente o recolhimento das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de bloqueio via BacenJud. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CLAUDEMIR CAPOCCI e CATARINA APARECIDA CABRIOTTI.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004941-82.2004.8.16.0017-JURACI WALDEMAR FERRAREZE e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA DER/PR - Os exequentes apresentaram cálculo do seu débito às fls. 351/365, o qual foi impugnado pelo executado às fls. 321/329. Intimados da impugnação, os exequentes concordaram com os valores apresentados pelo executado, com a ressalva de que não seria cabível a compensação dos honorários sucumbenciais, arbitrada em 10% do valor da causa para cada parte, e requerendo que o desconto do correspondente aos honorários fosse feito do montante devido a título de condenação em favor dos exequentes.

O que ocorre é que, de fato, não há que se falar em compensação de honorários, vez que não há sucumbência recíproca no caso em comento. O acórdão de fls. 285 reformou a sentença e determinou que os honorários são devidos à razão de 10% do valor da condenação, em favor do patrono do exequente, vencedor na demanda. Assim, ante a concordância expressa dos exequentes, ho-mologo os cálculos de fls. 326/329, no valor de R\$ 88.711,21 (oitenta e oito mil setecentos e onze reais e vinte e um cen-tavos), atualizados até 31/7/11, e indefiro a compensação honorária pleiteada pelo executado. Intime-se o executado para que inclua os nomes exequentes na folha de pagamento, no que tange à condenação da pensão alimentícia, na forma determinada às fls. 343, pelo E. Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes desta decisão.

Advs. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e PATRICIA MARCHI MARIN e Adv. do Requerido DARIANE PAMPLONA.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 908/2004-GONCALVES E TORTOLA LTDA x SULFRISA REPRESENTACOES LTDA e outros - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) precatória(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judicialia>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ADRIANA ELIZA FEDERICHE, ALAN ROGERIO MINCACHE e ANA CAROLINA GARCIA SALVADOR.

8. DECLARATORIA - 981/2004-LAVINIA JANERI PEREIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Alega a exequente que a situação econômica dos executados é incompatível com a manutenção dos be-nefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), porquanto juntos eles possuem onze veículos, estando, ausente a condição de pobreza reclamada pela lei. Pediu a re-vogação da concessão da assistência judiciária gratuita. Os executados apresentaram resposta, afirmando que o fato de alguns deles possuírem veículos não significa a não manutenção da condição de pobreza. Pediu a ma-nutenção os benefícios da LAJ. Os documentos juntados pela parte exequente demonstram que, de fato, juntos os executados possuem oito veículos, que somados alcançam o valor médio de R\$ 186.171,00. Todavia, a si-tuação deve ser analisada individualmente, já que alguns dos executados não possuem nenhum automotor enquanto outros possuem dois ou mais, alguns possuem veículos populares, enfim, a situação econômica deve ser analisada em relação a cada executado. Em relação ao executado Lazaro Silveira Moraes, observo, conforme certidão de f.439, que ele possui registrado em seu nome dois veículos, sendo que todos os eles foram adquiridos no curso da ação, uma Honda/c100 Biz ES, uma camionete MMC/L200 Outdoor, ano 2010, que foi adquirido no curso da ação, mais precisamente em 15/03/2012. Não parece carecer de recursos a parte que no curso do processo adquiriu dois veículos, um dos quais, inclusive é utilitário 4x4 com valor médio de mercado de R\$ 68.855,00. Em relação a executada Or-landa Camargo Alves, verifico, de acordo com a certidão de f.446, que ela possui registrado em seu nome um veículo, qual seja um VW/Gol 1.6 Power, ano 2010, que foi adquirido em 30/09/2009, durante esse processo, cujo valor médio de mercado é R\$ 26.825,00. Não parece carecer de recursos, a ponto de não poder custear o processo sem comprometer seu sustento, a parte que durante o processo adquiriu veículo no mencionado valor. O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido àquele "cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, p.ú., LAJ), tendo cumprido dois requisitos: declarado e comprovado tal situação. As custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido, comentam a Profª. Drª. Marcia Carla Pereira Ribeiro e do Prof. Dr. Irineu Galeski Junior: (...). No mesmo sentido é a jurisprudência: (...). Os executados Orlanda Camargo Alves e Lazaro Silveira Moraes, apresentaram declaração de pobreza ao qual alude o art. 4º da Lei 1.060, de 1950. Entretanto, os documentos apresentados, e acostados a esta inter-locutória demonstram, sumariamente, que eles possuem condições financeiras que não se coadunam com o estado de miserabilidade ao qual se refere esta lei. Vale recordar que os benefícios da assistência judiciária gratuita são analisados no presente, referindo-se a atual situação do sujeito, e por isso, podem ser revogados a qualquer tempo quanto desaparecidos os requisitos essenciais à sua concessão, conforme prevê o art. 7º da LAJ, que é o caso do presente incidente. Assim sendo, desaparecidos o requisito essencial do estado de pobreza, revogo os benefícios da LAJ concedidos aos executados Orlanda Camargo Alves e Lazaro Silveira Moraes. Em relação aos demais executados, verifico que permanece presente a condição de pobreza outrora declarada, a título de exemplo cito que alguns deles são proprietários de veículos já fora de série fabricados há mais de 30 anos, de modo que, para esses, a simples propriedade de tais bens não é suficiente para provar a superveniência de condições financeiras. Indefiro, portanto, o pedido de revogação em relação aos demais executados. Int.-se o exequente para promover o que for de direito. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Advs. do Requerido SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

9. DECLARATORIA - 69/2005-ANAN ROSA FRANCINI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Alega a exequente que a situação econômica dos executados é incompatível com a manutenção dos be-nefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), porquanto um deles possui três veículos, estando, ausente a condição de pobreza reclamada pela lei. Pediu a revo-gação da concessão da assistência judiciária gratuita. Os executados apresentaram resposta, afirmando que o fato um deles possuir veículos não significa não manutenção da condição de pobreza.

Pediu a continuidade os be-nefícios da LAJ. Os documentos juntados pela parte exequente demonstram que, de fato, o autor, agora executado, Antonio Mestriner, possui três veículos, que somados alcançam o valor médio de R\$ 64.853,00. A situação deve ser analisada individualmente, já que al-guns dos executados não possuem nenhum automotor, e o exequente, não provou em relação a eles a modificação da situação econômica. Em relação ao executado Antonio Mestriner, observo, conforme certidão de f.410-412, que ele possui registrado em seu nome três veículos que não se enquadram na categoria de "veículo popular" (com motor até 1.0L), um Vw/Santana Cl2000, um Ford/Verona LX, e um Toyota/Corolla XEI, o primeiro com fabricação em 1989, e o segundo com fabricação em 1990 e o último fabricado em 2009. Não parece carecer de recursos a parte que tem três automóveis, um com aproximadamente três anos de uso, e que foi adquirido no curso desta ação. O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido àquele "cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, p.ú., LAJ), tendo cumprido dois requisitos: declarado e comprovado tal situação. As custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente adminis-tradas. Nesse sentido, comentam a Profª. Drª. Marcia Carla Pereira Ribeiro e do Prof. Dr. Irineu Galeski Junior: (...). O executado Antonio apresentou declaração de pobreza ao qual alude o art. 4º da Lei 1.060, de 1950. En-tretanto, os documentos apresentados, e acostados a esta interlocutória demonstram, sumariamente, que ele possui condições financeiras que não se coadunam com o estado de miserabilidade ao qual se refere esta lei. Vale recordar que os benefícios da assistência judiciária gratuita são analisados no presente, referindo-se a atual situação do sujeito, e por isso, podem ser revogados a qualquer tempo quanto desaparecidos os requisitos essenciais à sua concessão, conforme prevê o art. 7º da LAJ, que é o caso do presente incidente. Assim sendo, desaparecidos o requisito essencial do estado de po-breza, revogo os benefícios da LAJ concedidos ao exe-cutado Antonio Mestriner. Em relação aos demais exe-cutados, verifico que permanece presente a condição de pobreza. Indefiro, portanto, o pedido de revogação em relação aos demais executados. Int.-se o exequente para promover o que lhe for de direito. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido CHRISTIANE REGINA FONTANELLA.

10. DECLARATORIA - 71/2005-HELENA MASCOTE CORTEZ e outros x BRASIL TELECOM S/A - Alega a exequente que a situação econômica dos executados é incompatível com a manutenção dos be-nefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), porquanto juntos eles possuem doze veículos, estando, ausente a condição de pobreza reclamada pela lei. Pediu a re-vogação da concessão da assistência judiciária gratuita. Os executados apresentaram resposta, afirmando que o fato de alguns deles possuírem veículos não significa a não manutenção da condição de pobreza. Pediu a ma-nutenção os benefícios da LAJ. Os documentos juntados pela parte exequente demonstram que, de fato, juntos os executados possuem doze veículos, que somados alcançam o valor médio de R\$ 170.852,00. Todavia, a situação deve ser analisada individualmente, já que al-guns dos executados não possuem nenhum automotor enquanto outros possuem dois ou mais, alguns possuem veículos populares, enfim, a situação econômica deve ser analisada em relação a cada executado. Em relação a executada Ivete Maximiano Carvalho, observo, conforme certidão de f.436, que ela possui registrado em seu nome dois veículos, sendo que todos os eles foram adquiridos no curso da ação, um VW/Fox 1.6 Plus, ano 2008 e Hyundai/HR HD, ano 2012. Não parece carecer de recursos a parte que no curso do processo adquiriu dois veículos, um dos quais utilitário. Em relação ao executado José Carlos dos Passos, observo, conforme certidão de f.432, que ele possui registrado em seu nome três veículos, quais sejam um Fiat/Palio ELX, ano 2004, que foi adquirido no curso da ação, mais precisamente em 25/05/2011, VW/Gol CLI 1.8, cujo valor médio de mercado é R\$ 10.110,00 e uma VW/Kombi Pick UP. Não parece carecer de recursos, a ponto de não poder custear o processo sem comprometer seu sustento, a parte que durante o processo adquiriu três veículos. E, por fim, observo que o executado José Carlos Urganani é proprietário de dois veículos um VW/Logus, ano 1995 adquirido há mais de 15 anos, todavia é também proprietário de um GM/Classic Life, ano 2009, adquirido recentemente, pra ser exato, em 29/3/2011, o que é incompatível com o alegado estado de pobreza. O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido àquele "cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, p.ú., LAJ), tendo cumprido dois requisitos: declarado e comprovado tal situação. As custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido, comentam a Profª. Drª. Marcia Carla Pereira Ribeiro e do Prof. Dr. Irineu Galeski Junior: (...). No mesmo sentido é a jurisprudência: (...). Os executados José Carlos dos Passos, Ivete Maximiano Carvalho e José Carlos Urganani, apresentaram declaração de pobreza ao qual alude o art. 4º da Lei 1.060, de 1950. Entretanto, os documentos apresentados, e acostados a esta interlocutória demonstram, sumariamente, que eles possuem condições financeiras que não se coadunam com o estado de miserabilidade ao qual se refere esta lei. Vale recordar que os benefícios da assistência judiciária gratuita são analisados no presente, referindo-se a atual situação do sujeito, e por isso, podem ser revogados a qualquer tempo quanto desaparecidos os requisitos essenciais à sua concessão, conforme prevê o art. 7º da LAJ, que é o caso do presente incidente. Assim sendo, desaparecidos o requisito essencial do estado de pobreza, revogo os benefícios da LAJ concedidos aos executados José Carlos dos Passos, Ivete Maximiano Carvalho e José Carlos Urganani. Em relação aos demais executados, verifico que permanece presente a condição de pobreza outrora declarada, a título de exemplo cito que alguns deles são proprietários de veículos já fora de série fabricados há mais de 26 anos, de modo que, para esses, a

simples propriedade de tais bens não é suficiente para provar a superveniência de condições financeiras. Indefiro, portanto, o pedido de revogação em relação aos demais executados. Int.-se o exequente para promover o que for de direito. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES e CHRISTIANE REGINA FONTANELLA.

11. DECLARATORIA - 99/2005-IRONICE APARECIDA DE LIMA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Alega a exequente que a situação econômica dos executados é incompatível com a manutenção dos benefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), porquanto juntos eles possuem oito veículos, estando, ausente a condição de pobreza reclamada pela lei. Pediu a re-vogação da concessão da assistência judiciária gratuita. Os executados apresentaram resposta, afirmando que o fato de alguns deles possuírem veículos não significa a não manutenção da condição de pobreza. Pediu a manutenção dos benefícios da LAJ. Os documentos juntados pela parte exequente demonstram que, de fato, juntos os executados possuem oito veículos, que somados alcançam o valor médio de R\$ 155.335,00. Todavia, a situação deve ser analisada individualmente, já que alguns dos executados não possuem nenhum automotor enquanto outros possuem dois ou mais, alguns possuem veículos populares, enfim, a situação econômica deve ser analisada em relação a cada executado. Em relação ao executado José Carlos Marques Augusto, observo, conforme certidão de f.468, que ele possui registrado em seu nome dois veículos, sendo que todos eles foram adquiridos no curso da ação, uma Toyota Hilux CD4X4 SRV e um Fiat/Palio Fire Economy. Não parece carecer de recursos a parte que no curso do processo adquiriu dois veículos, cujo valor de mercado é de 99.310,00, um dos quais, inclusive, é utilitário de luxo. Em relação a executada Nazareth de Lacerda Rodrigues, observo, conforme certidão de f.474, que ela possui registrado em seu nome um veículo, qual seja um Fiat/Palio Eix, que foi adquirido no curso da ação, mais precisamente em 11/1/2012, cujo valor médio de mercado é R\$ 14.075,00. Não parece carecer de recursos, a ponto de não poder custear o processo sem comprometer seu sustento, a parte que durante o processo adquiriu veículo no mencionado valor. O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido àquele "cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, p.ú., LAJ), tendo cumprido dois requisitos: declarado e comprovado tal situação. As custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido, comentam a Profª. Drª. Marcia Carla Pereira Ribeiro e do Prof. Dr. Irineu Galeski Junior: (...). No mesmo sentido é a jurisprudência: (...). Os executados José Carlos Marques Augusto e Nazareth de Lacerda Rodrigues, apresentaram declaração de pobreza ao qual alude o art. 4º da Lei 1.060, de 1950. Entretanto, os documentos apresentados, e acostados a esta interlocutória demonstram, sumariamente, que eles possuem condições financeiras que não se coadunam com o estado de miserabilidade ao qual se refere esta lei. Vale recordar que os benefícios da assistência judiciária gratuita são analisados no presente, referindo-se a atual situação do sujeito, e por isso, podem ser revogados a qualquer tempo quanto desaparecidos os requisitos essenciais à sua concessão, conforme prevê o art. 7º da LAJ, que é o caso do presente incidente. Assim sendo, desaparecidos o requisito essencial do estado de pobreza, revogo os benefícios da LAJ concedidos aos executados José Carlos Marques Augusto e Nazareth de Lacerda Rodrigues. Em relação aos demais executados, verifico que permanece presente a condição de pobreza outrora declarada, a título de exemplo cito que alguns deles são proprietários de veículos já fora de série fabricados há mais de 26 anos, de modo que, para esses, a simples propriedade de tais bens não é suficiente para provar a superveniência de condições financeiras. Indefiro, portanto, o pedido de revogação em relação aos demais executados. Int.-se o exequente para promover o que for de direito. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e CHRISTIANE REGINA FONTANELLA.

12. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 105/2005-SILVEIRA MAIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTD x MAXCLOR QUIMICA INDUSTRIAL DE MATERIAIS DE LIMPEZA - Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>) Adv. do Requerente EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e FERNANDO AUGUSTO DIAS e Adv. do Requerido CIDIO GUIMARAES SEVERINO.

13. DECLARATORIA - 147/2005-PLACIDIO GHIRALDI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Alega a exequente que a situação econômica dos executados é incompatível com a manutenção dos benefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), porquanto juntos eles possuem oito veículos, estando, ausente a condição de pobreza reclamada pela lei. Pediu a re-vogação da concessão da assistência judiciária gratuita. Os executados apresentaram resposta, afirmando que o fato de alguns deles possuírem veículos não significa a não manutenção da condição de pobreza. Pediu a manutenção dos benefícios da LAJ. Os documentos juntados pela parte exequente demonstram que, de fato, juntos os executados possuem oito veículos, que somados alcançam o valor médio de R\$ 103.397,00. Todavia, a situação deve ser analisada individualmente, já que alguns dos executados não possuem nenhum automotor enquanto outros possuem dois ou mais, alguns possuem veículos populares, enfim, a situação econômica deve ser analisada em relação a cada executado. Em relação a executada Rosa da Silva, observo, conforme certidão de f.461-462, que ela possui registrado em seu nome três veículos, sendo que todos os eles foram adquiridos no curso da ação, um VW/Gol CL, uma Honda/Biz ES, e um Gm/Corsa Joy. Não parece carecer de recursos a parte que no curso do processo adquiriu três veículos. Em relação ao executado Sérgio Nilto Furini, observo, conforme certidão de f.463, que ele possui registrado em seu nome um veículo, qual seja um VW/Voyage 1.6 Trend, ano 2008, que foi adquirido no curso

da ação, mais precisamente em 21/7/2011, cujo valor médio de mercado é R\$ 30.010,00. Não parece carecer de recursos, a ponto de não poder custear o processo sem comprometer seu sustento, a parte que durante o processo adquiriu veículo no mencionado valor. Em relação ao executado José Bezerra Santana, verifico, de acordo com a certidão de f.468, que ele possui registrado em seu nome um veículo, qual seja um GM/Vextra Sedan Elegance, ano 2005, que foi adquirido em 07/11/2011, durante esse processo, cujo valor médio de mercado é R\$ 22.705,00. Não parece carecer de recursos, a ponto de não poder custear o processo sem comprometer seu sustento, a parte que durante o processo adquiriu veículo no mencionado valor. O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido àquele "cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, p.ú., LAJ), tendo cumprido dois requisitos: declarado e comprovado tal situação. As custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido, comentam a Profª. Drª. Marcia Carla Pereira Ribeiro e do Prof. Dr. Irineu Galeski Junior: (...). No mesmo sentido é a jurisprudência: (...). Os executados José Bezerra Santana, Sérgio Nilto Furini e Rosa da Silva, apresentaram declaração de pobreza ao qual alude o art. 4º da Lei 1.060, de 1950. Entretanto, os documentos apresentados, e acostados a esta interlocutória demonstram, sumariamente, que eles possuem condições financeiras que não se coadunam com o estado de miserabilidade ao qual se refere esta lei. Vale recordar que os benefícios da assistência judiciária gratuita são analisados no presente, referindo-se a atual situação do sujeito, e por isso, podem ser revogados a qualquer tempo quanto desaparecidos os requisitos essenciais à sua concessão, conforme prevê o art. 7º da LAJ, que é o caso do presente incidente. Assim sendo, desaparecidos o requisito essencial do estado de pobreza, revogo os benefícios da LAJ concedidos aos executados José Bezerra Santana, Sérgio Nilto Furini e Rosa da Silva. Em relação aos demais executados, verifico que permanece presente a condição de pobreza outrora declarada, a título de exemplo cito que alguns deles são proprietários de veículos já fora de série fabricados há mais de 26 anos, de modo que, para esses, a simples propriedade de tais bens não é suficiente para provar a superveniência de condições financeiras. Indefiro, portanto, o pedido de revogação em relação aos demais executados. Int.-se o exequente para promover o que for de direito. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido CHRISTIANE REGINA FONTANELLA.

14. REPARACAO DE DANOS - 210/2005-ESPOLIO DE EITI KURODA x AGRI TILLAGE DO BRASIL LTDA - Tendo em vista a(s) Carta(s) Precatória(s) retirada(s), fica a parte requerida intimada para comprovar a(s) distribuição(ões) em 5 (cinco) dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO e FRANCIELE CRISTINA FERREIRA.

15. ORDINARIA DE RESOLUCAO CONTRATUAL - 21/2006-BANCO DIBENS S/A x ESPÓLIO DE HERBERT MONTINI COSTA - Int.-se o banco autora para, em dez dias, dizer se insiste no bloqueio cautelar do bem, hipótese na qual de-verá assumir o ônus de fiel depositário, já que o auto-motor encontra-se apreendido em pátio público. Anoto que, nesta hipótese, deverá o autor recolher eventuais taxas administrativas exigidas pelo Detran na remoção do bem. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

16. REVISAO DE CONTRATO - 0006104-29.2006.8.16.0017-MARIA DE FATIMA QUEIROZ x ITAUCARD - Tendo em vista o silêncio das partes quanto ao cumprimento da sentença, cumpra-se integralmente o determinado à f. 284. - Adv. do Requerente ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

17. INVENTARIO - 570/2006-MARLENE LUIZA PARDINI DE SOUZA x ROMEU PARDINI e outro - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 3 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI.

18. ORDINARIA DE COBRANCA - 728/2006-COPEL DISTRIBUIDORA S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA SULINA LTDA - Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a certidão da Junta Comercial do Paraná, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA e HULIANOR DE LAI.

19. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 791/2006-PEDRO NAVARRO BARRINHA e outros x RITA DE CASSIA DA SILVA e outro - Fica a parte executada intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 22/08/2012). Fica, ainda, intimada a parte exequente para dar prosseguimento ao feito. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FABIO STECCA CIONI e Adv. do Requerido

MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS.

20. AÇÃO MONITORIA - 481/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x PANIFICADORA E CONFEITARIA BOSSONI LTDA ME - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (penhora). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.

21. ORDINARIA DE COBRANCA - 657/2007-ESPOLIO DE GIOVANE DEMETRIO CAPRISTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 18/08/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA.

22. ORDINARIA DE COBRANCA - 718/2007-JOSE DURVAL SANTA ROSA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Fica a parte ré intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 18/08/2012).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

23. INVENTARIO - 0007306-07.2007.8.16.0017-ROSANE COSTA FELIPPE e outros x MICHEL FELIPPE - Quanto aos embargos de declaração de f.548 e seguintes, recebo e desprovejo, porque não houve omissão, contradição ou obscuridade. O fato é que, passados cinco anos do ajuizamento deste inventário, ainda não existem nem as primeiras declarações nos autos, pois deveria ser acompanhada de avaliação dos bens (art. 993, IV, "h" do CPC). Por isso, ainda nem houve citação dos interessados, nem da Fazenda (que não pode ser citada sem avaliação dos bens), nos termos do art. 999, § 1º, CPC. Além disso, em várias tentativas de conciliação, nestes autos e nos da partilha, a meeira e as herdeiras afirmaram e reiteraram sua intenção de ter cada qual seu quinhão individualizado e especificado, intenção que a embargante reafirma a f.548. Se meeira e herdeiras aceitassem a realização da partilha mediante atribuição a cada uma de cotas ideais em todos os bens do acervo, o inventário teria sido resolvido amigavelmente cinco anos atrás. Mas não aceitaram isso, e até a petição de f.548 e seguintes é contraditória, pois diz que a meeira aceitaria essa partilha por frações ideais, mas também diz que ela quer a individualização da sua cota parte. De maneira que como as interessadas não conseguiram, até aqui, resolver amigavelmente nem a avaliação dos bens, e como agora há ainda uma terceira interessada com possível participação no acervo, a avaliação tem de ser realizada, ou este inventário nunca terminará. Adv. do Requerente EDSON MITSUO TIUJO, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, ELIZETE APARECIDA ORVATH e MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES e Adv. de Terceiro WANDERLEI DE PAULA BARRETO e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.

24. ORDINARIA DE COBRANCA - 1190/2007-CELIA LUCIA VERGUEIRO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Trata-se de impugnação à execução de título executivo judicial, em que o executado alega excesso de execução no valor exequendo, discutindo o termo inicial de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, e alegando o não cabimento de arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual, considerando o cumprimento voluntário da sentença. Em resposta, a exequente alegou que a intimação para cumprimento voluntário da sentença é desnecessária, já que o prazo de 15 dias para cumprimento inicia-se a partir do trânsito em julgado da sentença. De fato, assiste razão à exequente no que tange ao termo inicial para incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. É desnecessária a intimação do vencido para cumprir a sentença voluntariamente, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp nº 954849, REsp nº 1093369, AgRg no Ag nº 1047052, AgRg no Ag nº 1108238). Dessa forma, não há que se afastar a incidência da referida multa no cálculo apresentado. O exequente justifica o excesso de execução apresentando cálculo atualizado apenas do valor da condenação e honorários, abatendo os valores já depositados às f. 233/234. Entretanto, não computou o valor das custas apurado às f. 216, que, por sua vez, é anterior ao próprio pagamento realizado. Tal cálculo, somado ao valor apresentado como devido pelo próprio executado já supera, em muito, a alegação de excesso de execução. Quanto ao pagamento dos honorários, também não merece acolhimento a tese do executado. Primeiro, porque não houve cumprimento voluntário da sentença. Se assim o fosse, não seria necessária a provocação da parte contrária para fins de prosseguimento, após o trânsito em julgado do acórdão, em 4/8/2010 (f. 203). O que ocorreu no caso em tela foi pronto pagamento parcial, após deter-minação deste juízo a fim de localizar bens do executado. Ademais, é pacífico na jurisprudência o dever de arbitrar honorários para a fase de execução de título extrajudicial, e, conforme despacho de f. 217, inclusive para o caso de pronto pagamento. A parte vencedora necessariamente valeu-se de um advogado para buscar satisfação de

seu direito, razão pela qual a atividade daquele profissional deve ser remunerada, ponderando-se a diligência e zelo, complexidade da causa, o trabalho realizado e demais pressupostos do art. 20 do CPC aqui aplicado subsidiariamente. Posto isto, julgo to-talmente improcedente a impugnação à ex-ecução e determino seu prosseguimento. Adv. do Requerente HELEN PELISSON DA CRUZ e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1493/2007-ADALGIZA PAULA DE OLIVEIRA MAURO x MARLA CRISTINA RODRIGUES e outro - Fica o autor intimado para assinar o auto de adjudicação expedido, em Secretaria. Fica o réu intimado para que tenha ciência da adjudicação sofrida. ----- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente INGO HOFMANN JUNIOR e DIRCEU GALDINO CARDIN e Adv. do Requerido CAROLINA ZARA DANTAS.

26. ORDINARIA DE COBRANCA - 54/2008-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MANOEL WILSON SANTANA - Fica a parte REQUERIDA intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 21/08/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JAQUELINE LETICIA DA FONSECA.

27. DECLARATORIA - 0007936-29.2008.8.16.0017-COMTAR CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para complementar o depósito da condenação, sob pena de bloqueio. Adv. do Requerente JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007603-77.2008.8.16.0017-DANIEL LUIZ DOS REIS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fica a parte exequente intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 18/08/2012). Fica a parte executada intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 954/2008-ARY MARCOS BORGES DA SILVA e outro x DELCIDES FERREIRA RIBEIRO - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FABIO ROBERTO COLOMBO, RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI, CARLA PERES CAVASSANI e Matheus Zorzi Sá e Adv. de Terceiro ANTONIO NUNES NETO.

30. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007212-25.2008.8.16.0017-RACALTO BRASIL AGROPECUARIA LTDA x DOMINGA ELZA MICHELAN - Fica a parte executada intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 21/08/2012). Fica a parte exequente intimada para dar prosseguimento ao feito.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JEFERSON LUIZ CALDERELLI e Adv. do Requerido GILDO ALVES DE PAULA.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1042/2008-VALENTIM HONORIO GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Avoco estes autos para corrigir, de ofício, erro material no despacho de f. 241. Revogo as determinações constantes do despacho retro. Cientifique-se o Município da efetivação do sequestro às f. 236/240. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre os valores bloqueados e transferidos para a conta judicial. Adv. do Requerente HELINTHA COETO NEITZKE e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 1087/2008-L M SILVEIRA DE SOUZA E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e VALERIA BRAGA TEBALDE e Adv. do Requerido ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1112/2008-SONIA MARIA LEONARDI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - O pagamento das custas remanescentes incumbe ao devedor, razão pela qual homologo o cálculo de fls. 276/284. Intimem-se e transitada em julgado, expeçam-se as requisições de pequeno valor complementares (no valor de R\$ 244,44), incluindo a conta de custas (f. 284, no valor de R\$ 215,26). Expeça-se alvará em favor dos credores para levantamento dos valores já depositados e ainda não levantados. Após, digam os credores se ainda há créditos a perseguir nos presentes autos. ----- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente IDAIR BITENCOURT MILAN e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 0008182-25.2008.8.16.0017-AMBIENTAL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Restituo ao réu

o prazo de 5 dias para manifestação sobre a baixa dos autos da instância superior. Adv. do Requerido JOSE GONZAGA SORIANI.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1293/2008-ROBISON CHAGAS MURADAS x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte REQUERENTE intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 21/08/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente ANDRE LUIZ BORDINI.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0008153-72.2008.8.16.0017-ADRIANA BATISTA RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam os autores intimados para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre a proposta feita pelo município de Maringá (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI.

37. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 1410/2008-VMH TRANSPORTES LTDA x MASTER COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - Defiro o pedido de f. 163. Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados às fls. 157 na forma requerida, e encaminhe-se ao banco depositante, com a observância de que deverá fornecer o extrato da conta onde se encontram eventuais valores remanescentes. ----- OBS.: O ofício somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente SEBASTIAO DE MEDEIROS e Adv. do Requerido ANDRE LEO GELAPE.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1525/2008-JOAO BATISTA TONASSI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 21/08/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente VILMA THOMAL.

39. INVENTARIO - 23/2009-IVONE IZAIAS x AUGUSTO IZAIAS - Com a resposta, digam. Adv. do Requerente BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, RICARDO BARROS DE ASSIS e MERCIA CRISTINA.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 63/2009-ESPOLIO DE JOSE LUIZ BELTRAN x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). No entanto, para que não haja dúvida, deixo esclarecido que os honorários advocatícios são, sim, compensáveis, nos termos da Súmula nº 306 do STJ (...), e isso "não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94" (REsp nº 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08/10/01)". (REsp nº 330.848/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 25/11/02, DJU de 10/3/03). Mas como os embargados são beneficiários da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), para cobrar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor, ainda que mediante a compensação, o embargante tem de cumprir o art. 12 dessa lei: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". É do município o ônus de provar que os embargados passaram a ter condições financeiras favoráveis, pois eles são beneficiados pela presunção de pobreza mencionada na mesma lei. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciará-se o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 171/2009-JOAOQUIM FERNANDES DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município cientificado do bloqueio efetuado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.

42. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 209/2009-FABIO CARMO DIAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 5 = R\$ 20,68), bem como para retirá-lo em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009550-35.2009.8.16.0017-IZAURA DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga o executado se concorda com o cálculo apresentado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 0008642-75.2009.8.16.0017-MOACYR MATESCO x BANCO DO BRASIL S/A - Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir (vide f. 342), o réu pugnou pelo julgamento antecipado, e o autor pela produção de prova pericial. Ante a matéria discutida e as questões de decisão, defiro a prova pericial que o autor requereu. Nomeio peito o Sr. Aguiar Ribeiro (endereço R. Louis Pasteur, 254, Jardim Alvorada, Maringá, Pr, fones (44) 3232-7788 e (44) 3232-1435, endereço de e-mail agriconsultoria@bol.com.br), sob a fé do grau. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos. Juntados

os quesitos, intime o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, intime o autor para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e o local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, digam. Adv. do Requerente FABIO STECCA CIONI e Adv. do Requerido JOSE GONZAGA SORIANI.

45. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 886/2009-RHANNIE LUCAS RIBEIRO CORREA x MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente FERNANDO PILOTO FERREIRA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE.

46. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 971/2009-MARCIA APARECIDA VICENTE e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Avoco os autos. Os bens públicos são impenhoráveis. Dessa maneira, cancele-se o termo de penhora expedido às f. 156. Após, cientifique-se o Município do sequestro efetuado. Em caso de inércia, venham conclusos para determinar a expedição de alvará. Adv. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

47. ORDINARIA DE COBRANCA - 1067/2009-CONDOMINIO DO ASPEN PARK SHOPPING CENTER II x E MESSIAS RODRIGUES E CIA LTDA e outros - Ficam as partes intimadas para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme acordo, para sua homologação, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente Simone Zonari Letchacoski e Adv. do Requerido SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.

48. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0009553-87.2009.8.16.0017-DRAW FAST ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - À conta de custas, previamente. Int.-se o vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, int.-se por correio no endereço do executado. Dessa intimação já deverá constar o valor das custas processuais. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Se decorrido o prazo não houver o pagamento voluntário diga o credor sobre o prosseguimento. Se houver depósito, seguido ou não de impugnação, diga o credor. ----- Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, e 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RODRIGO BATISTA SALGUEIRO.

49. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 1085/2009-MARIA CHRITINE BERDUSCO MENEZES e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente JOAO LUIZ AGNER REGIANI e Adv. do Requerido LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO.

50. RESCISAO DE CONTRATO C/C DESPEJO - 1517/2009-ELZINAMAR RINALDI x SERGIO APARECIDO DE SOUZA e outro - A memória de cálculo apresentada pelo autor está incorreta, pois o título exequendo não condenou os réus ao pagamento das despesas com reformas do imóvel. Int.-se, pois, o autor para adequar a petição de cumprimento de sentença e seus cálculos aos limites do título. Adv. do Requerente CALISTO VENDRAME SOBRINHO.

51. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1627/2009-VITOR DA SILVA PAES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor da procuradora dos exequentes para levantamento dos valores depositados pelo Município às f. 161-169, e int.-se-a para dizer se possui outros créditos a perseguir. No silêncio, v. para extinguir. O alvará poderá se expedido independentemente do trânsito em julgado desse despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal das partes. Adv. do Requerente ISABELLA CABRAL KISTNER e RENATO CABRAL KISTNER e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

52. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009467-19.2009.8.16.0017-ALAIDE CONCEICAO ACIETE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista a apresentação de novos cálculos, diga o município, em cinco dias. Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0009837-95.2009.8.16.0017-WLADYSLAVA RADUY x BIRILIO OLIVEIRA DA SILVA - À conta de custas, previamente. Int-se o vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, int-se por correio no endereço do executado. Dessa intimação já deverá constar o valor das custas processuais. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Se decorrido o prazo não houver o pagamento voluntário diga o credor sobre o prosseguimento. Se houver depósito, seguido ou não de impugnação, diga o credor. ----- Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 2 atuações = R\$ 18,80, e 1 aviso(s) de publicação = R\$ 2,82. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- As custas referentes a 1 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 43,00, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial Pavão. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido CASSIA DENISE FRANZOL.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0009839-65.2009.8.16.0017-MARIA REGINA BITTENCOURT HILDEBRAND x BIRILIO OLIVEIRA DA SILVA - À conta de custas, previamente. Int-se o vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, int-se por correio no endereço do executado. Dessa intimação já deverá constar o valor das custas processuais. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Se decorrido o prazo não houver o pagamento voluntário diga o credor sobre o prosseguimento. Se houver depósito, seguido ou não de impugnação, diga o credor. ----- Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 239,70, atuação = R\$ 9,40, e 2 aviso(s) de publicação = R\$ 5,64. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbção a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, ne 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido CASSIA DENISE FRANZOL.

55. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009533-96.2009.8.16.0017-ANTONIO ELSON SABAINI e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados, bem como para falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) - Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 2057/2009-TOMBINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LT x JOSE NOBILI JARLETTI e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EVA APARECIDA LEMES e JULIANA SCREMIN DE MARCO.

57. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 2597/2009-ANTONIO LUIZ CARDINALI (ESPOLIO) x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro - Fica a parte credora cientificada do termo de penhora lavrado. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VALDIR OLIVEIRA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

58. DECLARATORIA - 2609/2009-MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA e outros - Converto o julgamento em diligência. Às f. 220 e 231, autor e réu afirmaram ter a ação perdido o objeto, em virtude da desistência da arrematante às f. 175 dos autos de execução. Entretanto, apesar de todos os pedidos alternativos objetivarem, ao fim, a anulação da arrematação, visam, em primeiro lugar, à nulidade de outros atos do processo (tais quais citação, avaliação e leilão). Não houve, portanto, perda de objeto. Contudo, em razão da própria afirmação do autor, primeiro, int-se-o para dizer se pretende a desistência da ação, em razão da desistência da arrematante. Sendo este o caso, venham conclusos para homologar. Adv. do Requerente MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010532-15.2010.8.16.0017-FERNANDO APARECIDO RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A - Fica a parte exequente intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 22/08/2012). Fica, ainda, intimada para juntar aos autos demonstrativo atualizado de seu crédito, com abatimento dos valores levantados. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria

nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011679-76.2010.8.16.0017-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x EDUARDO BASSANI e outro - Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWvH>) Adv. do Requerente PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA.

61. ORDINARIA DE NULIDADE - 0012756-23.2010.8.16.0017-MIX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS x TIM CELULAR S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES e Adv. do Requerido HELENA ANNES e SERGIO LEAL MARTINEZ.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012716-41.2010.8.16.0017-LUIS CARLOS LOLIS x BANCO BRADESCO S/A - Apesar de ter razão o exequente em suas alegações de f.95-98, quando a flagrante demora do banco executado cumprir a sentença desta ação de exibição de documentos, considerando a usual dificuldade na localização dos documentos, inclusive por meio do procedimento coercitivo, defiro o derradeiro prazo adicional de 30 dias para exibição dos documentos, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis. Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016133-02.2010.8.16.0017-RICARDO FERREIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Preliminarmente, à conta de custas. Se houver custas pendentes, expeça-se ofício ao Banco do Brasil de-terminando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas remanescentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os com-ponentes nos autos. Depois, do que sobejar, expeça-se alvará em favor da procuradora do exequente, válido por trinta dias. Após, diga o exequente sobre o prosse-guimento. ----- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

64. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0016839-82.2010.8.16.0017-EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0018337-19.2010.8.16.0017-CLARICE SANCHES CRUZ e outros x BANCO ITAU S/A - Com razão o executado. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final do Resp 1.273.643/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23.09.2011. Ante a suspensão, prejudicada a análise de continuidade e expedição de alvará. Desta forma, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Adv. do Requerente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e ERNANI JOSE PERA JUNIOR e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

66. REVISAO DE CONTRATO - 0018579-75.2010.8.16.0017-CESAR GONCALVES DE SANTANA x BANCO FINASA BMC S/A - À conta de custas, previamente. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Ato contínuo, defiro a expedição de alvará em favor do réu para levantamento da quantia depositada nestes autos, conforme requerido às f. 155/156. Posteriormente, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pros-seguimento do feito. ----- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

67. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017495-39.2010.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ITAIPU TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Fica a parte exequente/ré intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 24/07/2012). Fica, ainda, intimada para, em cinco dias, requerer o prosseguimento da execução, sob pena de ser entendido como quitado seu crédito e extinta a execução. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e VALERIA BRAGA TEBALDE.

68. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018247-11.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - A Embargante, por

seu procurador judicial, tomando ciência da decisão que julgou improcedente o pedido inicial, opôs os presentes EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO, discutindo a suposta contradição na fixação dos honorários advocatícios, afirmando que o valor seria excessivo. DECIDO. Improcedem totalmente os Embargos de Declaração opostos, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: "Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado [...]" (Embargos de Declaração Em Agravo No Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.001046-2/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 23.05.2007, unânime, DE 05.06.2007). "Descabe recurso de embargos declaratórios quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente contradição, obscuridade ou omissão do julgado, busca, ao final, rediscutir a matéria objeto da lide" (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2006.032476-4, 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Volnei Carlin, unânime, DJ 17.05.2007). "Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas trazem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas [...]" (STJ, 1ª S., EDecl na AR nº 1926-RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. em 25/8/2004, v.u., DJ 13/9/2004, p.163). Os honorários foram fixados de acordo com a legislação pertinente, não havendo qualquer contradição naquela decisão. Ademais, o parâmetro utilizado pelo Juízo foi o previsto no artigo 20, §4º, do CPC, diferente daquele pugnado pelo embargante (artigo 20, §3º, do CPC). Assim, conheço dos presentes embargos e julgo-os totalmente improcedentes, persistindo a decisão tal qual foi publicada. Intimem-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Advs. do Requerente LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA e ALINE DE MENEZES GONCALVES.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0025737-84.2010.8.16.0017-JAIME DE LIMA ULER x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - À conta de custas, previamente. Tendo em vista ex-presso requerimento do exequente, no sentido de inti-mar, previamente, a parte executada, intime-se o vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do artigo 475-J, do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, intime-se por correio no endereço do executado. Dessa intimação já deverá constar o valor das custas processuais. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Se decorrido o prazo não houver o pagamento voluntário diga o credor sobre o pros-seguinte. Se houver depósito, seguido ou não de impugnação, diga o credor. ---- Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo de conhecimento = R\$ 239,70, autuação = R\$ 9,40, 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 21,32, 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92 e Execução de Sentença = R\$ 211,50. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

70. DEPOSITO - 0026305-03.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x GERSON CARDOSO SIMEONI - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ---- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ---- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0027098-39.2010.8.16.0017-MARIUZA APARECIDA ZAMARIAN x BANCO ITAU S/A - Fica a parte REQUERENTE intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 21/08/2012). ---- Fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre a petição de fls. 101-102, no prazo de 5 dias, sob pena de busca e apreensão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Advs. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido FLAVIO SANTANA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

72. ALVARA JUDICIAL - 0027104-46.2010.8.16.0017-MARIA KAZUE SATO - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 18/08/2012). ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ---- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as

diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RENATO TADASHI SAIKI.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027256-94.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x W VILATORO DOS SANTOS ACABAMENTOS e outro - Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

74. ORDINARIA DE COBRANCA - 0029314-70.2010.8.16.0017-ANA MARIA TEIXEIRA LEAL OLIVIERI e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas para homologação do acordo, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 817,80, autuação = R\$ 9,40, 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 173,83, e 7 aviso(s) de publicação = R\$ 19,74. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido SILVANA ZAVODINI VANZ e JOSE FERNANDO VIALLE.

75. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0030194-62.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x BIAVA E MELLO LTDA - Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado o bem objeto do mandato. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0030424-07.2010.8.16.0017-SERGIO TAKESHI KAWANO x CLEONICE MARIA DE JESUS JORGE - Defiro o pedido de f. 132. Advs. do Requerente MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI e VERA LUCIA BASSETO.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031212-21.2010.8.16.0017-MARCELO HENRIQUE PASTERNAK x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre os documentos exibidos, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001666-81.2011.8.16.0017-J A RIBEIRO & FILHO LTDA ME x AMPLITEC CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio junto ao Bacen Jud, bem como ao sistema Renajud do DETRAN, juntando os extratos respectivos aos autos. Os bloqueios serão lançados contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 78.160.181/0001-00 e no valor de R\$ 8.738,51 (oito mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos). Cumpra, depois, a secretaria, o art. 98 da Portaria nº 1/2011. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. Após, voltem os autos conclusos para diligenciar acerca das declarações de IR junto ao sistema Informatizado Infojud. Quanto ao requerimento de inscrição do devedor junto a órgãos de restrição de crédito, saliente-se que ao credor, munido de título, compete, a implementação de eventuais medidas de restrição. ---- Certifico que inclui, no sistema Bacenjud, minuta para desbloqueio do valor inferior a R\$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema Renajud também restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera as diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e RICARDO RIBEIRO MORI e Adv. do Requerido SANDRO HENRIQUE TROVAO.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000040-27.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDSON ROSENDO DOS SANTOS - Fica a parte autora novamente intimada a efetuar, corretamente, o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça, tendo em vista que, com a estatização desta Serventia (em 24/01/11), houve alteração na forma de recolhimento das referidas custas, não sendo mais aceito o pagamento por meio da antiga GRC. Tendo em vista que a emissão da nova guia ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida.

Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de até 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. Fica, também, intimada a efetuar o levantamento das custas recolhidas equivocadamente, por meio de GRC-Oficial, o que será feito mediante o comparecimento do procurador da parte nesta Secretaria, que retirará a guia recolhida, com a autorização para levantamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

80. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0005269-65.2011.8.16.0017-FABIO HENRIQUE DIAS e outros x BRASIL TELECOM S/A - Especifiquem as partes

as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCELO BARROS MENDES e Adv. do Requerido BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

81. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005273-05.2011.8.16.0017-TEREZINHA ADELAIDE DE ASSUNÇÃO SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - A notícia da litipendência somente chegou a este juízo após a prolação da sentença. Dessa maneira, deve ser objeto do competente recurso. Int.-se da sentença de f. 146 e deste despacho. Adv. do Requerente KEITE DAIANE FONSECA FREITAS e VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006466-55.2011.8.16.0017-IRENICE DA SILVA NOVO e outros x BANCO ITAU S.A - Julho ineficaz a nomeação feita pelo devedor. Primeiro porque o atual sistema processual é do credor, e não mais do executado, a prerrogativa de escolher sobre que bens recai a garantia. Segundo, a nomeação feita pelo executado não pode prevalecer, porque desrespeita a ordem legal de preferências. Dinheiro é o item preferente na lista legal de prelação (art. 655 I CPC). Os títulos que o executado oferece não são equivalentes a dinheiro, nem equiparados. São cotas que o executado detém em fundo de investimentos, ou seja, são créditos, títulos representativos do crédito do executado em relação a outra empresa, que figuram no décimo-primeiro lugar na lista legal de preferência. Terceiro porque a pretensão do executado parece ser a de garantir o juízo e continuar a auferir juros sobre o capital ofertado em garantia, e o princípio da menor onerosidade não tem o escopo de conceder ao devedor lucros decorrentes da demora em cumprir suas obrigações. Quarto porque a teoria de estarem as cotas em mãos de administração independente é uma verdade bastante relativa, posto que o emissor do documento de titularidade das cotas é um dos braços do executado, o que significa, na prática, que a garantia que o executado oferece é apenas uma promessa, feita por ele mesmo, de que pagará se for mesmo preciso fazê-lo. Apresente, portanto, o credor demonstrativo atualizado de seu crédito e, após, v. os autos cls. para deferir o bloqueio. Adv. do Requerente SHIROKU NUMATA e DENISE N PANISIO e Adv. do Requerido WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.

83. REVISAO DE CONTRATO - 0006185-02.2011.8.16.0017-MARIA ELZA DA SILVA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI - Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará dos valores depositados em juízo, em favor do réu, como requer às f. 146. Após, diga o réu sobre o prosseguimento. ----- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007028-64.2011.8.16.0017-JOSÉ FLORENCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 21/08/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008406-55.2011.8.16.0017-LEONARDO SALU x BV FINANCEIRA S/A CFI - Sobre os documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.

86. ALVARA JUDICIAL - 0007651-31.2011.8.16.0017-MICHEL FELIPPE (ESPÓLIO) e outros x O JUÍZO - Proferida sentença: Tendo em vista que estão presentes todos os requisitos legais que a medida reclama, e não há prova ou sinal de qualquer óbice à pretensão do(s) requerente(s), e não havendo, ademais, oposição do órgão do Ministério Público que se pronunciou no feito, julgo procedente o pedido e defiro a autorização, nos exatos termos em que foi pleiteada na inicial, para o fim específico de autorizar o inventariante, a meeira e os herdeiros a venderem as cabeças de gado e o caminhão discriminados na inicial, e os direitos de condomínio sobre duas cabeças de gado também discriminadas na inicial, e mais alienar ao município de Mandaguçu, mediante transação e desapropriação, a área de terras discriminada na inicial, pelo valor de R\$ 161.173,35, a ser pago parcialmente pela compensação do preço com dívidas do espólio perante o município, e devendo o valor remanescente ser depositado nos autos de inventário em conta judicial. Extingo o processo na forma do art. 269 I do CPC. Expeça-se alvará válido por sessenta dias. Prestação de contas em 30 dias contados do vencimento do prazo do alvará. Se foi ou vier a ser manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a desde já. PRI. Após, com as baixas e comunicações necessárias, e satisfeitas as custas, arq..Adv. do Requerente EDSON MITSUO TIUJO e JOSÉ SEBASTIAO DE OLIVEIRA.

87. DECLARATORIA - 0009424-14.2011.8.16.0017-HGD ADMINISTRADORA DE BENS x NAUTICA IGAPÓ COMERCIAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA e outro - Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA e Adv. do Requerido MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, RONALDO DOI e JOSÉ CARLOS TORRECILHAS.

88. EMBARGOS A EXECUCAO - 0032482-80.2010.8.16.0017-J D C COMERCIO DE FRUTAS LTDA x INGA VEICULOS LTDA - Marco dia 12/9/12 às 16,15 horas

para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI, RENATO KALINKE VICENTIN, WALTER DANTAS DE MELO e MIRELA MARIA DIAS e Adv. do Requerido EDSON MITSUO TIUJO e FABIO LUIS ANTONIO.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0011627-46.2011.8.16.0017-LUIS EDUARDO PELIZARI x BV FINANCEIRA S/A CFI - Preliminarmente, à conta de custas e intimação da parte devedora destas para pagamento em 5 dias sob pena de bloqueio judicial dos referidos valores visto que depositado somente o referente à parte expressamente estabelecida em sentença quanto aos honorários advocatícios da parte vencedora. ----- Fica a parte ré/executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, 1 autuação = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 21,32, 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R \$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judicial>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

90. EMBARGOS A EXECUCAO - 0015420-90.2011.8.16.0017-VIA EXPRESSO VEICULOS LTDA ME e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Recebo ambas as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para as contrarrazões, em prazos sucessivos, devendo o autor contra-arrazoar em primeiro lugar. Adv. do Requerente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e Adv. do Requerido JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

91. REVISAO DE CONTRATO - 0016520-80.2011.8.16.0017-DIEGO SANT ANNA NUNES SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Fica a parte requerente intimada a retirar os documentos desentranhados. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FABRIZIA ANGELICA BONATTO e ADRIEL BORGES SIMONI.

92. BUSCA E APREENSAO - 0015737-88.2011.8.16.0017-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x INDUSTRIA DE CONFECCOES OASIS LTDA ME - Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte autora. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

93. RECLAMACAO TRABALHISTA - 0018823-67.2011.8.16.0017-ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TANIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA.

94. BUSCA E APREENSAO - 0020570-52.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIEGO FERREIRA - Recebo a emenda à inicial. Anotações e comunicações necessárias. Trata-se de pedido de busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, na forma do Dec.-Lei nº 911, de 1969. Há prova documental da existência do contrato, e da constituição em mora da parte ré. Defiro, por isso, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser depositado em mãos da parte autora, mediante termo de compromisso de fiel depositário, tudo com estrita observância do CN 9.3.8. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, no prazo legal, pagar o débito e reaver o bem, ou apresentar defesa, tudo na forma do artigo 3º e parágrafos do Dec.-Lei nº 911, de 1967, sob pena de revelia e confissão. Cientifique(m)-se o(s) avalista(s), caso haja. Expeça-se mandado. Se for requerida expedição de precatória, expeça-se, independentemente de novo despacho. ----- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FERNANDO JOSÉ GASPARI.

95. EXECUCAO FISCAL - 641/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x H U TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - Fica o executado intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela

Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e FERNANDO AUGUSTO DIAS.

96. EXECUCAO FISCAL - 197/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x MARIA GOMES STORTI - Fica o executado intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido WALDIR FRARES.

97. EXECUCAO FISCAL - 316/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SURYA DENTAL COM DE PROD ODONTOLOGICOS E FARMACEUT - Fica a parte executada intimada para comparecer em Secretaria a fim de firmar o Termo de penhora e fiel depositário lavrado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido JULIANA BARRACHI e ELEN FABIA RAK MAMUS.

98. EXECUCAO FISCAL - 645/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMAPREV LTDA - Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido CRISTINA IVANKIWI e VALERIA SANTOS TONDATO.

99. EXECUCAO FISCAL - 907/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x MARCOS WATANABE DE GODDY - Avoco. Considerando a urgência da medida deferida no despacho retro, que se refere ao desbloqueio e le-vantamento de valores impenhoráveis, determino a imediata expedição do alvará de f.52, independente-mente do trânsito em julgado daquele e deste despacho, todavia, como a procuração de f.57 não outorga poderes específico para receber e dar quitação, com expressa autorização para levantamento de valores, o alvará deverá ser expedido em nome do exequente, ao menos que nova procuração, com tais poderes, seja outorgado. ----- Fica a parte executada intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 18/08/2012).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido FABIO LUIZ CARDOSO BORBA.

100. EXECUCAO FISCAL - 0019218-93.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x AUSTRAGIDIO JUSTINIANO DA SILVA - Os documentos retro exibidos provam que o valor bloqueado em conta é oriundo de poupança, sendo, pois, impenhorável. Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de desbloqueio, como requerido, via Bacenjud, juntando comprovante aos autos. Se, todavia, algum valor já foi transferido para conta judicial, autorizo a expedição de alvará, em favor do executado, para levantamento. Após, diga o exequente. ----- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerido EVANDRO RICARDO DE CASTRO.

MARINGÁ, 26/07/2012

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS

**COMARCA DE ORTIGUEIRA - ESTADO DO PARANA
DR. MAURO MONTEIRO MONDIN - JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 31/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 0007 000336/2008
ALBERTO G. BORGES 0051 000318/2012
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 0030 000653/2011
ALESSANDRA LABIAK 0009 000195/2009
ALESSANDRA N. SPOLADORE 0004 000131/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000130/2006
0004 000131/2006
0035 000245/2012
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0041 000599/2012
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0020 000169/2010
ANTONIO MARCOS PEDROSO 0001 000034/2006

0006 000318/2008
0032 001178/2011
0052 000593/2012
ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0001 000034/2006
0028 000313/2011
ARÃO DOS SANTOS 0049 000726/2012
BLAS GOMM FILHO 0050 000988/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 0034 000159/2012
0038 000374/2012
CELSO DOS SANTOS FILHO 0051 000318/2012
CHRISTINE MARCIA BRESSAN 0029 000425/2011
CINTIA ENDO 0017 000405/2009
CRISTIANO JUSTUS SOARES 0034 000159/2012
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 0016 000402/2009
DANIELE DE BONA 0040 000541/2012
DENISE ROCHA P. OLIVA 0031 000752/2011
EDISON RAUEN VIANNA 0019 000098/2010
0036 000311/2012
EDUARDO DESIDERIO 0025 000358/2010
ELOI CONTINI 0010 000229/2009
0013 000276/2009
EMERSON L. SANTANA 0046 000670/2012
ENEIDA WIRGUES 0005 000248/2007
0014 000373/2009
0022 000260/2010
0024 000307/2010
FABIO LUIS ANTONIO 0025 000358/2010
FELIPE ROSSATO FARIAS 0011 000247/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0016 000402/2009
GEMERSON JUNIOR DA SILVA 0030 000653/2011
GERALDO MAGELA F. DO NASCIMENTO 0011 000247/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0034 000159/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0023 000304/2010
GIOVANI DUARTE OLIVEIRA 0043 000629/2012
HENRIQUE JABINSKI PINTO DOS SANTOS 0002 000055/2006
IONEIA ILDA VERONEZE 0044 000657/2012
ITAMAR S. DINIZ 0013 000276/2009
IVANES DA GLORIA MATTOS 0036 000311/2012
JANICE IANKE 0022 000260/2010
0024 000307/2010
0026 000516/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0042 000608/2012
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA 0052 000593/2012
JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 0021 000208/2010
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 0012 000271/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 0023 000304/2010
LUCIANA HAINOSKI 0017 000405/2009
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA 0037 000358/2012
MAGNO BERNARDO DA SILVA 0029 000425/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 0033 000009/2012
MARCIA ENEIDA BUENO 0010 000229/2009
0013 000276/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0020 000169/2010
MAURICIO BORBA 0010 000229/2009
0013 000276/2009
MAURICIO DA SILVA MARTINS 0042 000608/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 0008 000180/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES 0047 000698/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0031 000752/2011
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0032 001178/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0009 000195/2009
PAULO GUILHERME PFAU 0018 000006/2010
PAULO SERGIO SENA 0019 000098/2010
PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 0002 000055/2006
RAFAEL JAZAR ALBERGE 0029 000425/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0047 000698/2012
RENE WEIBER DOS SANTOS 0032 001178/2011
RICARDO YAGURA 0002 000055/2006
ROBERTO CARLOS BUENO 0006 000318/2008
ROBSON SOUZA NEUBA 0027 001118/2010
SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI 0006 000318/2008
SANDRO ERICAM BRIAMAMY 0039 000416/2012
SERGIO SCHULZE 0015 000397/2009
TADEU CERBARO 0010 000229/2009
0013 000276/2009
TATIANA V. VROBLEWSKI 0015 000397/2009
VALDIR JOSE MICHELS 0002 000055/2006
VERA LUCIA DOS SANTOS 0039 000416/2012
VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0001 000034/2006
0015 000397/2009
VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0023 000304/2010
VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0031 000752/2011
0045 000664/2012
0048 000721/2012

1. OUTROS PROCESSOS-34/2006-TEILE MILENE M. DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA-... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo procedente a ação para condenar o réu a pagar às autoras o valor que lhes cabia decorrente do rateio de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF do ano de 2005... Condeno o réu ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do total devido pelo Município. - Advs. ANTONIO MARCOS PEDROSO, ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR e VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.

2. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-55/2006-OSMAR JOSE TAVARES e outros x BUNGE ALIMENTOS S/A-... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, extingo o processo com julgamento do mérito para: a) julgar parcialmente procedente o pedido deduzido pelos autores/reconvindos para o fim de determinar a exclusão da cumulação mensal de juros prevista no contrato n.º 30.526.414; b) julgar procedente a reconvenção para o fim de condenar os réus à entrega de 490.000kg de grão de soja verde, com as características especificadas nos contratos, ou pagar o correspondente a essa quantidade, apurando-se o valor a ser pago de acordo com a cotação da Bolsa de Chicago na data do trânsito em julgado desta sentença, e taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central na data do trânsito em julgado desta sentença, valor esse que, depois de apurado, deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do trânsito em julgado da sentença até a data do pagamento pela média do INPC e IGPD-I, com incidência de juros de mora de um por cento ao mês a partir da data do trânsito em julgado da sentença até a data do pagamento. Sendo mínima a sucumbência dos réus, condeno os autores ao pagamento da integralidade das custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em vinte por cento do equivalente ao valor da mercadoria a ser entregue aos réus. -Advs. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA, RICARDO YAGURA, HENRIQUE JABINSKI PINTO DOS SANTOS e VALDIR JOSE MICHELS-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-130/2006-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES RODOVIARIO TRES D ORTIGUEIRA LTDA- Defiro o pedido de fls.103, concedendo vista dos autos fora de cartório, por cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-131/2006-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTE RODOVIARIO TRES D ORTIGUEIRA LTDA- Defiro o pedido de fls. 98, concedendo vista fora do cartório por cinco dias. Diga o autor sobre fls. 109/113. -Advs. ALESSANDRA N. SPOLADORE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

5. BUSCA E APREENSÃO (FID)-248/2007-BANCO FINASA S/A x JULIANO IZIDORO DO NASCIMENTO- ... Em consequencia, com fundamento no art. 267, parágrafo primeiro, CPC, julgo extinto o processo, condenando a parte referida no pagamento das custas e despesas processuais.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-318/2008-BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTACOES DE PROD.AG x SANTINA DE MORAES LEAL- Recebo o recurso de fls. 123/127 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, CPC. Ao apelado, para oferecimento de contra-razões, em quinze dias -Advs. SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI, ROBERTO CARLOS BUENO e ANTONIO MARCOS PEDROSO-.

7. RETIFICAÇÃO REG. DE IMOVEIS-336/2008-WERNER DUCKINO- Tendo em vista que a correspondência do ofício de fls. 52 foi devolvida (fl.57), indefiro o pedido retro. Ao autor, em dez dias, para que apresente o endereço atualizado da Funai. - Adv. ADRIANO MARTINS RODRIGUES-.

8. BUSCA E APREENSÃO (FID)-180/2009-BANCO ITAUCARD S.A x LUZIA PONTES DE OLIVEIRA- ... Em consequencia, com fundamento no art. 267, parágrafo primeiro, CPC, julgo extinto o processo, condenando a parte referida no pagamento das custas e despesas processuais. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

9. BUSCA E APREENSÃO (FID)-195/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALAN SAQUELI- ... Em consequencia, com fundamento no art. 267, parágrafo primeiro, CPC, julgo extinto o processo. Eventual custas remanescentes pela parte autora.--Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-229/2009-LEONIDES KUTZ x BANCO DO BRASIL S/A- A presente execução está suspensa, não havendo nada a se decidir a respeito da petição de fls. 99/100, que trata de questão já decidida nos embargos em apenso...-Advs. MARCIA ENEIDA BUENO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e MAURICIO BORBA-.

11. AÇÃO REGRESSIVA-247/2009-LOCALIZA RENT A CAR S/A x GMFRAGA COMERCIAL DE MANUFATURAS LTDA- Redesignada audiência para o dia 29/10/2011, às 14:00 horas. Ao autor, ante a certidão do oficial de justiça de fls. 430. -Advs. FELIPE ROSSATO FARIAS e GERALDO MAGELA F. DO NASCIMENTO-.

12. BUSCA E APREENSÃO (FID)-271/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FLAVIO TIAGO SERAFIM- ... Em consequencia, com fundamento no art. 267, parágrafo primeiro, CPC, julgo extinto o processo. Eventual custas remanescentes pela parte autora.-Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO-276/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LEONIDES KUTZ- Ciência da decisão de fls. 80/82. Ao embargante para que se manifeste sobre os documentos de fls. 71/79. -Advs. MAURICIO BORBA, ITAMAR S. DINIZ, MARCIA ENEIDA BUENO, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

14. BUSCA E APREENSÃO (FID)-373/2009-BANCO FINASA BMC S.A x TERMOSILIA ROSA OLIVEIRA DE CARVALHO- ... Ante a notícia de ausência de interesse no prosseguimento do feito (fl.52), julgo extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte autora.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

15. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-397/2009-NIVALDO ALBANO ME x BV FINANCEIRA S.A- ... Homologo a transação de fls. 164/166 para que produza seus

jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com fulcro no art. 269, III, CPC. Custas na forma acordada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo, conforme requerido. Defiro a dispensa do prazo recursal.-Advs. VIVIANE CRISTINA FELICIANO, TATIANA V.VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

16. CONV. B.APREENSÃO EM DEPÓSITO-402/2009-BANCO FINASA BMC S.A x AURO RIBEIRO DUTRA- Diga o autor sobre a certidão de fl. 87-verso. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

17. AÇÃO PREVIDENCIARIA-405/2009-DILSON SESINANDO DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo procedente a ação para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, e condenar o réu a pagar as parcelas em atraso relativas ao auxílio-doença no período entre 10.11.2008 e 02.08.2011, parcelas essas que deverão ser corrigidas pela média do INPC e IGPD-I, e acrescidas de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação. Condeno o réu ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em vinte por cento do valor das parcelas em atraso. -Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI-.

18. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000006-62.2010.8.16.0122-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANA VIANA OLIVEIRA- ... Em consequencia, com fundamento no art. 267, parágrafo primeiro, CPC, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. - Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

19. USUCAPÍÃO-0000098-40.2010.8.16.0122-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A- Defiro o pedido de fls. 92, à autora conforme requerido. -Advs. PAULO SERGIO SENA e EDISON RAUEN VIANNA-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000169-42.2010.8.16.0122-DIBENS LEASING S/A x FABIANO LARA ASSUNÇÃO-... julgo extinto o feito, com fulcro no art. 267, parágrafo primeiro, CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

21. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000208-39.2010.8.16.0122-MARIA DAS DORES FONSECA FERREIRA x INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS- Indefiro o pedido de fls. 91, vez que já proferida sentença. Recebo o recurso de fls. 92/95 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, CPC. Ao apelado, para oferecimento de contra-razões, em quinze dias. -Adv. JOAQUIM AGNELO CORDEIRO-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000260-35.2010.8.16.0122-BANCO FINASA BMC S.A x FABIANO LARA ASSUNÇÃO-... Ante a notícia de ausência de interesse no prosseguimento do feito (fl.46), julgo extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

23. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000304-54.2010.8.16.0122-EXPEDITO JOSE RIBEIRO x AYMOREÉ -CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Defiro o pedido de fl. 114. Expeça-se alvará de levantamento. Recebo o recurso de apelação de fls. 116/144 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Ao apelado, para oferecimento de contra-razões em quinze dias. -Advs. VIVIANE CRISTINA FELICIANO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000307-09.2010.8.16.0122-BANCO FINASA BMC S.A x MARCIA RODRIGUES- ... Em consequencia, com fundamento no art. 267, VIII, CPC, julgo extinto o processo. Eventual custas remanescentes pela parte autora.--Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000358-20.2010.8.16.0122-ARAPONGAS DIESEL S/A x LAURI PEREIRA RIBEIRO e outro- Diga o autor sobre fls. 94/97. -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

26. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000516-75.2010.8.16.0122-BV FINANCEIRA S.A x TEREZA FREITAS OLIVEIRA MERCER DE LIMA- ... Em consequencia, com fundamento no art. 267, parágrafo primeiro, CPC, julgo extinto o processo. Eventual custas remanescentes pela parte autora.-Adv. JANICE IANKE-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001118-66.2010.8.16.0122-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANIVALDO ROBERTO PIERIN DE ABREU- ... Ante a notícia de ausência de interesse no prosseguimento do feito (fl.35), julgo extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte autora.-Adv. ROBSON SOUZA NEUBA-.

28. COBRANÇA (ORD)-0000313-79.2011.8.16.0122-OSNIVALDO ANTONIO TAQUES x MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA- Ao requerido, para alegações finais, em dez dias. -Adv. ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR-.

29. COBRANÇA (ORD)-0000425-48.2011.8.16.0122-RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS x ROSANGELA OLIMPIO- Designada audiência para o dia 24/10/2012, às 15:30 horas. -Advs. RAFAEL JAZAR ALBERGE, CHRISTINE MARCIA BRESSAN e MAGNO BERNARDO DA SILVA-.

30. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000653-23.2011.8.16.0122-TEREZINHA DE JESUS SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Advs. GEMERSON JUNIOR DA SILVA e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

31. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000752-90.2011.8.16.0122-ROBERSON COSTA CARNEIRO x BANCO ITAUCARD SA-... Homologo a transação de fls. 35/37, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinta a ação, nos termos do art. 269, III, CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. Tendo em vista que a ré concordou com o levantamento do depósito judicial em favor da parte autora, expeça-se alvará. -Advs. VIVIANE CRISTINA FELICIANO, NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA P.OLIVA-.

32. USUCAPÍÃO-0001178-05.2011.8.16.0122-EDISON MARTINS x ESPOLIO DE ANTONIO MACHADO DO ESPIRITO SANTO e outros- Ao autor, ante a certidão

do Oficial de Justiça, fls. 965, bem como, manifeste-se ainda sobre fls. 967/970 e 979/980. -Advs. RENE WEIBER DOS SANTOS, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e ANTONIO MARCOS PEDROSO.-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000009-46.2012.8.16.0122-BANCO DO BRASIL S/A x WILSON EIDAM e outros- Citem-se os executados, nos termos do art. 652, caput, CPC. Caso não seja efetuado o pagamento, penhoram-se os bens indicados na inicial... Ao autor para recolhimento da GRC. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

34. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000159-27.2012.8.16.0122-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x WANDERLEY SARTORI DO CARMO- ... Ante a notícia de ausência de interesse no prosseguimento do feito (fl.66), e a concordância da parte ré (fl. 68) julgo extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte autora.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANO JUSTUS SOARES DE LIMA.-

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000245-95.2012.8.16.0122-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERA CELI LAROCCA- Indefiro o pedido de fls. 33/34, em razão dos motivos já expostos no despacho inicial de fls. 29/30. Concedo a parte autora o prazo de trinta dias, conforme requerido para a comprovação da mora. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000311-75.2012.8.16.0122-CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL x GILMAR BRONCOSKI SCHNEIDER- Diga o autor, sobre fls. 130-verso., sobre decurso do prazo legal sem contestação. -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS e EDISON RAUEN VIANNA.-

37. USUCAPÍÃO-0000358-49.2012.8.16.0122-JOAOQUIM MOREIRA DE SOUZA e outro- Defiro a emenda a inicial. Ao autor, em dez dias, para que junte certidão atualizada do cartório distribuidor desta comarca, atestando a inexistência de ações possessórias referente ao imóvel usucapiendo. -Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA.-

38. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000374-03.2012.8.16.0122-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINAN. E INVESTIMENTO x WAGNER DE LIMA- Ao autor, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 62. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.-

39. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000416-52.2012.8.16.0122-NEREU FRANCO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Considerando que os documentos juntados no feito comprovando que o autor possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais (fls. 26/28) , ao autor, em trinta dias, para que proceda o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 257, CPC. -Advs. VERA LUCIA DOS SANTOS e SANDRO ERICSAM BRIAMAMY.-

40. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000541-20.2012.8.16.0122-BANCO FICSA S/A x JOSÉ RUBENS FERNANDES JUNIOR-Ao autor, em dez dias, para que emende a inicial, juntando aos autos comprovação efetiva da constituição do réu em mora, conforme decisão de fl. 28. -Adv. DANIELE DE BONA.-

41. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000599-23.2012.8.16.0122-VAGNER CORDEIRO x BANCO A.B.N.AMRO- Ao autor, em dez dias, ante a decisão de fls. 46/49. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

42. AÇÃO MONITÓRIA-0000608-82.2012.8.16.0122-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A SAUDE E PROM. SOCIAL- Cite-se o réu... Ao autor para recolhimento da GRC. -Advs. MAURICIO DA SILVA MARTINS e JEFERSON LUIZ DE LIMA.-

43. AÇÃO MONITÓRIA-0000629-58.2012.8.16.0122-DRIDHA CONFECÇÕES LTDA. x JOSÉ EDUARDO BIANCHINI- Cite-se o réu ... Ao autor para recolhimento da GRC. -Adv. GIOVANI DUARTE OLIVEIRA.-

44. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000657-26.2012.8.16.0122-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NILTON ADRIANO COSTA CABRAL-...Diante de todo o exposto, com fundamento no Decreto n.º 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito e caracterizado na exordial, devendo ser expedido o competente mandado... Ao autor para recolhimento da GRC. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.-

45. ANULATÓRIA-0000664-18.2012.8.16.0122-BRUNO DA SILVA BENEDITO x WANTUIL RODRIGUES SILVA- Ao autor, ante a decisão de fls. 23/26, no prazo de dez dias. -Adv. VIVIANE CRISTINA FELICIANO.-

46. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000670-25.2012.8.16.0122-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LUCIANO ORTIZ-...Diante de todo o exposto, com fundamento no Decreto n.º 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito e caracterizado na exordial, devendo ser expedido o competente mandado... Ao autor para recolhimento da GRC. -Adv. EMERSON L. SANTANA.-

47. COBRANÇA (ORD)-0000698-90.2012.8.16.0122-ANTONIO CELSO GASQUE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. -Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

48. ALVARÁ-0000721-36.2012.8.16.0122-ALZIRA PEREIRA e outro x CASTURINO APARECIDO PRESTES- À subscritora da exordial, em dez dias, para que proceda a assinatura no pedido inicial. -Adv. VIVIANE CRISTINA FELICIANO.-

49. AÇÃO MONITÓRIA-0000726-58.2012.8.16.0122-SIVALSKI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x JOSE EDUARDO BIANCHINI- Cite-se o réu... Ao autor para recolhimento da GRC. -Adv. ARÃO DOS SANTOS.-

50. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000988-76.2010.8.16.0122-Oriundo da Comarca de JANDAIA DO SUL PR - VARA CIVEL-BANCO SANTANDER S/A x JOSÉ AROLDOS DOS SANTOS- Ao autor, para recolhimento da GRC, ante o deferimento de fls. 64/65. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

51. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000318-67.2012.8.16.0122-Oriundo da Comarca de VARA C VEL DE CURIÚVA-PR-EDINA MARIA ALVES YASUHARA x ERICA SUEME SILVESTRE-Designada audiência para o dia 23/10/2012, às 16:30 horas. -Advs. CELSO DOS SANTOS FILHO e ALBERTO G. BORGES.-

52. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000593-16.2012.8.16.0122-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE LONDRINA-PR-EDUARDO PATRICIO DE ALMEIDA x JOSE MARIO FREIRE-Designada audiência para o dia 31/10/2012, às 13:15 horas. -Advs. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA e ANTONIO MARCOS PEDROSO.-

Ortigueira, 25 de Julho de 2012

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 134/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0002 000302/2006
0005 000281/2007
ADRIANA TOZO MARRA 0002 000302/2006
0019 000430/2010
0024 000187/2011
ALAMIR DOS SANTOS W. JUNI 0013 000094/2010
ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0013 000094/2010
ALEXANDER ROGERIO DE SOUZ 0024 000187/2011
ALEXANDRA PNTE TAVARES D 0002 000302/2006
ALEXANDRO DALLA COSTA 0015 000144/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0019 000430/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0021 000672/2010
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0009 000274/2008
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0021 000672/2010
ANA ROSA DE LIMA L. BERNA 0013 000094/2010
ANDERSON RENY HECK 0004 000232/2007
0011 000504/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0009 000274/2008
ANDRE LUIZ CALVO 0031 000052/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0031 000052/2012
ANDREIA ROLDÃO DOS SANTOS 0025 000229/2011
ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0001 000396/2004
ANGELA PASTRE 0011 000504/2009
ANSELMO MOREIRA GONZALES 0024 000187/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0009 000274/2008
ARIOVALDO MANOEL VIEIRA 0019 000430/2010
0024 000187/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000101/2010
0015 000144/2010
0019 000430/2010
0024 000187/2011
0029 000593/2011
0030 000598/2011
0032 000043/2012
CAMILA CASTANHA CHAGAS 0020 000445/2010
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0011 000504/2009
CARLOS ALBERTO P DA SILVA 0029 000593/2011
0030 000598/2011
CAROLINA DE SOUZA SORO 0019 000430/2010
0024 000187/2011
CAROLINE TEREZINHA RASMUS 0003 000119/2007
CAROLINE VANESSA MAYER CA 0028 000390/2011
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE 0025 000229/2011
CLAUDIA CONTANCIA LOPES D 0024 000187/2011
CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0013 000094/2010
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0031 000052/2012
DANIEL SANTOS BORIN 0013 000094/2010
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0012 000001/2010
DEYBSON DA SILVA JANEIRO 0001 000396/2004
DIEGO SANCHEZ ABEJON 0024 000187/2011
DIEGO VILHENA GONÇALVES 0024 000187/2011
DIRCEU EDSON WOMMER 0017 000288/2010
EDUARDO JOSE DE ANDRADE T 0026 000255/2011
ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0014 000101/2010

0029 000593/2011
 0030 000598/2011
 0032 000043/2012
 ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0004 000232/2007
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0006 000412/2007
 0007 000004/2008
 0008 000028/2008
 0016 000261/2010
 0018 000369/2010
 0020 000445/2010
 0022 000005/2011
 0026 000255/2011
 0027 000355/2011
 0031 000052/2012
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0012 000001/2010
 ETHIANE DE BONA MORAES 0017 000288/2010
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0010 000420/2009
 0016 000261/2010
 EVERTON BOGONI 0004 000232/2007
 0032 000043/2012
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0012 000001/2010
 FABIO RICARDO BARDUZZI 0024 000187/2011
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0028 000390/2011
 FABIULA MAROSO PELANDA OA 0010 000420/2009
 FERNANDA MARIA DIAS MOREI 0024 000187/2011
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 0029 000593/2011
 0030 000598/2011
 FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0004 000232/2007
 FERNANDO BONISSONI 0016 000261/2010
 0018 000369/2010
 0020 000445/2010
 0022 000005/2011
 0026 000255/2011
 0027 000355/2011
 0031 000052/2012
 FERNANDO MORENO DEL DEBBI 0026 000255/2011
 0027 000355/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0002 000302/2006
 0003 000119/2007
 0005 000281/2007
 FLAVIO FRANCIULLI 0024 000187/2011
 FLÁVIA ZIMMERMANN 0017 000288/2010
 GABRIEL LOPES MOREIRA 0025 000229/2011
 GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCA 0024 000187/2011
 GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA J 0011 000504/2009
 GILBERTO JULIO SARMENTO 0001 000396/2004
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0014 000101/2010
 0032 000043/2012
 GISELE DOS SANTOS 0017 000288/2010
 GIZELI BELLOLI 0025 000229/2011
 GLAUCO IWERSSEN OAB/PR 21. 0017 000288/2010
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0006 000412/2007
 0007 000004/2008
 0008 000028/2008
 0016 000261/2010
 0018 000369/2010
 0020 000445/2010
 0022 000005/2011
 0026 000255/2011
 0027 000355/2011
 0031 000052/2012
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0031 000052/2012
 HENRIQUE CANZONIERI 0017 000288/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0013 000094/2010
 0019 000430/2010
 0021 000672/2010
 0023 000181/2011
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 0019 000430/2010
 JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0009 000274/2008
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0017 000288/2010
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0028 000390/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0002 000302/2006
 JOSE DANIEL B. BASTO OAB/ 0006 000412/2007
 JOSE EMILIO BRUNO AMBROSI 0024 000187/2011
 JOSE REINALDO RODRIGUES 0026 000255/2011
 JOSÉ PEDRO DA BROI 0011 000504/2009
 JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0009 000274/2008
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0021 000672/2010
 0023 000181/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0013 000094/2010
 0019 000430/2010
 0021 000672/2010
 0023 000181/2011
 JULIO CESAR PRESTES SCHIA 0001 000396/2004
 JUNIOR FERNANDO BELLATO 0025 000229/2011
 KEYLA MONQUERO 0032 000043/2012
 KONSTANTINOS JEAN ANDREOP 0019 000430/2010
 0024 000187/2011
 LAURO CAVALLAZZI ZIMMER 0003 000119/2007
 LEANDRO DE QUADROS 0021 000672/2010
 0023 000181/2011
 LEANDRO GONZALES 0024 000187/2011
 LEOCIR JOAO RODIO 0016 000261/2010
 0022 000005/2011
 LEONARDO CANTU 0019 000430/2010
 0024 000187/2011
 LEONARDO DELLA COSTA 0015 000144/2010
 LUCIANE ALVES PADILHA 0031 000052/2012
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0015 000144/2010

LUCIO CLOVIS PELANDA 0006 000412/2007
 0007 000004/2008
 0008 000028/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 000274/2008
 LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 0019 000430/2010
 0024 000187/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 000052/2012
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0002 000302/2006
 0003 000119/2007
 0005 000281/2007
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0025 000229/2011
 MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0025 000229/2011
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0013 000094/2010
 0019 000430/2010
 0021 000672/2010
 0023 000181/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0017 000288/2010
 MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0004 000232/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0014 000101/2010
 0015 000144/2010
 0019 000430/2010
 0024 000187/2011
 0029 000593/2011
 0032 000043/2012
 MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0010 000420/2009
 MARCOS LUCIANO GOMES 0017 000288/2010
 MARCOS VINICIUS RAISER DA 0019 000430/2010
 0024 000187/2011
 MARGARETH BIERWAGEN 0019 000430/2010
 0024 000187/2011
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0017 000288/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0017 000288/2010
 MARLI FERREIRA CLEMENTE 0024 000187/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0031 000052/2012
 MICHELLE BRAGA VIDAL 0029 000593/2011
 0030 000598/2011
 MIEKO ITO 0012 000001/2010
 MIGUEL CORDEIRO NUNES 0019 000430/2010
 0024 000187/2011
 MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOT 0004 000232/2007
 MILENA MAGALHÃES APOSTOLI 0024 000187/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 000288/2010
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0029 000593/2011
 0030 000598/2011
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0017 000288/2010
 MURILO CLEVE MACHADO OAB/ 0017 000288/2010
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0029 000593/2011
 0030 000598/2011
 OSVALDO BELO BRAGA 0026 000255/2011
 OSVALDO CARNELOSSO 0010 000420/2009
 OSVALDO KRAMES NETO 0006 000412/2007
 0007 000004/2008
 0008 000028/2008
 0016 000261/2010
 0018 000369/2010
 0020 000445/2010
 0022 000005/2011
 0026 000255/2011
 0027 000355/2011
 0031 000052/2012
 PAULA GOLDMACHER GANUM 0024 000187/2011
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0004 000232/2007
 PRISCILLA AURELIO RODRIGU 0031 000052/2012
 RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 0003 000119/2007
 RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI 0020 000445/2010
 REGINA MARIA BUENO DE GOD 0024 000187/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0025 000229/2011
 RENATA MARIA ALVES 0024 000187/2011
 RENY ANGELO PASTRE 0004 000232/2007
 0011 000504/2009
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 0024 000187/2011
 ROBERTO ANTONIO SONEGO 0017 000288/2010
 ROGINER AUGUSTO MARIN 0015 000144/2010
 ROSALINA CAMACHO TANUS FE 0024 000187/2011
 SELMA NEGRO CAPETO 0019 000430/2010
 0024 000187/2011
 SERGIO SCHULZE 0013 000094/2010
 SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0016 000261/2010
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0016 000261/2010
 SIMONE DAIANE ROSA 0029 000593/2011
 0030 000598/2011
 SONIA M. BELLATO PALIN OA 0025 000229/2011
 TAIANA VALEJO ROCHA 0031 000052/2012
 TATIANA REGINA RAUSCH 0017 000288/2010
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0026 000255/2011
 THAIS MALACHINI 0017 000288/2010
 TIAGO CANTUARIA NOVAIS RI 0024 000187/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0012 000001/2010
 TRAJANO BASTOS OLIVEIRA O 0017 000288/2010
 URSULA E. S. GUIMARÃES 0019 000430/2010
 VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0024 000187/2011
 VERIDIANA PERIN 0009 000274/2008
 WALTER JOSÉ DE FONTES 0031 000052/2012

1. AÇÃO ORDINARIA-396/2004-MARIA CONCEICAO ALVES x INSS-
 INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Diante das autorizações de pagamento de
 fls. 249/254, houve a quitação integral do débito, devendo o presente feito ser extinto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, informando sobre o pagamento do precatório.

Custas na forma da lei.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. DEYBSON DA SILVA JANEIRO, GILBERTO JULIO SARMENTO (OAB: 026785/PR), JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI (OAB: OAB/PR 34.584) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-302/2006-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE PALOTINA-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 4, inciso I, procedo a intimação da parte adversa, a fim de que diga se concorda com o pagamento e requeira expedição de alvará judicial. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), ADRIANA TOZO MARRA (OAB: 131.585), ALEXANDRA PNTES TAVARES DE ALMEIDA (OAB: 126.787), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: PR 18.435), LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR)-.

3. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-119/2007-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNICIPIO DE PALOTINA-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 4, inciso I, procedo a intimação da parte adversa, a fim de que diga se concorda com o pagamento e requeira expedição de alvará judicial. -Advs. RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (OAB: 226799/SP), LAURO CAVALLAZZI ZIMMER (OAB: 008435/SP), CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA (OAB: 017393/SC), LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-232/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x IVANIR LAZARIN-1) Designe-se data para o primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, por valor igualou superior ao da avaliação, promovendo a escrituração a atualização monetária do bem, a despeito do prazo decorrido desde a avaliação. 2) Sendo negativo, designe-se o segundo leilão, observando neste o maior lance, desde que não seja oferecido preço vil.

3) Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. 4) Intimem-se para esses atos o devedor (art. 687, § 5º, CPC), por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado ou edital, se for o caso, e eventuais credores hipotecários, ao menos 10 dias antes da 1ª praça (art. 698, CPC). 5) Diligências necessárias.

De acordo com a Portaria, 001/2010, artigo 1, inciso VIII, item VIII.2, procedo a intimação das partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da avaliação retro. -Advs. RENE ANGELO PASTRE (OAB: 8016-Pr.), ANDERSON RENE HECK (OAB: 029701/PR), MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO OAB/CE 8.648 (OAB: 008648/CE), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 33.784) e PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 041572/PR)-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-281/2007-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERC x MUNICIPIO DE PALOTINA-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-37,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: PR 18.435), LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR)-.

6. AÇÃO MONITORIA-412/2007-V.M.L. BARBOSA & CIA LTDA x DENISE PIRES SMANIOTTO-Designe-se data para o primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, por valor igualou superior ao da avaliação.

Sendo negativo, designe-se o segundo leilão, observando neste o maior lance, desde que não seja oferecido preço vil. Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. Intimem-se para esses atos o devedor (art. 687, § 5º, CPC), por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado ou edital, se for o caso, e eventuais credores hipotecários, ao menos 10 dias antes da 1ª praça (art. 698, CPC). Diligências necessárias.

De acordo com a Portaria, 001/2010, artigo 1, inciso VIII, item VIII.2, procedo a intimação das partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da atualização da avaliação retro. -Advs. JOSE DANIEL B. BASTO OAB/PR 17.219 (OAB: 017219/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

7. INVENTARIO-4/2008-DORALVA APARECIDA NEGOCEKI HOCHSCHEIDT x LUIZ FERNANDO HOCHSCHEIDT, ESPOLIO DE- Vistos, etc ...

Trata a espécie de inventário, em que Doralva Aparecida Negoceki Hochscheidt e outros, qualificados na inicial, objetivam a partilha dos bens deixados pelo falecimento de Luiz Fernando Hochscheidt.

Apresentada a relação de herdeiros os bens a serem inventariados e bem como exibido o plano de partilha amigável, com a concordância do representante do Ministério Público e juntados os documentos necessários, hei por bem em acolher o pedido formulado, na forma do artigo 1.031 do CPC.

Ante o exposto, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada nos autos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Observado o disposto no artigo 1.031, § 2º. Do CPC, expeça-se o devido formal de partilha/carta de adjudicação, bem como eventuais alvarás e ofícios.

Defiro eventual pedido de renúncia do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

8. ALVARA-28/2008-DORALVA APARECIDA NEGOCEKI HOCHSCHEIDT e outros x ESTE JUIZO- Trata-se de Alvará.

Pelo que se examina dos autos, constata-se ter o autor cumprido com o determinado na sentença de f. 52/53 dos autos, devendo sua prestação de contas ser tida como boa.

O douto representante do Ministério Público se manifestou às folhas 088

Não há nos autos impedimento a homologação da prestação de contas.

Assim, não resta a este Juízo outro proceder, senão o da homologação da prestação de contas de fls. 52/53

Desta feita, homologo, por sentença a prestação de contas de fls. 82 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos e tenho-a como boa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

9. ORDINÁRIA DE NULIDADE-274/2008-EUCLIDES JOSE LORENZETTI GUERINI e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao apelante, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de 12,09, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS OAB/PR 35.651 (OAB: 35.651 PR), ANA PAULA ANTUNES VARELA (OAB: 028430/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)-.

10. DECLARATÓRIA-420/2009-JAIME RIBEIRO ARRUDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PALOTINA- Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória cumulada com cobrança, em execução de sentença, em que Jaime Ribeiro Arruda move contra MUNICIPIO DE PALOTINA - PR, todos devidamente qualificados nos autos.

Através do petição de fl. 165, a exequente informa sobre a quitação integral do débito, devendo o presente feito ser extinto, o que informou o município executado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo.

Defiro eventual pedido de renúncia do prazo recursal.

Custas na forma da lei.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. FABULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAU (OAB: 051230/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR) e OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-504/2009-BANCO JOHN DEERE S/A x LUIZ CARLOS KLEIN IBING e outros- Diante das autorizações de pagamento de fls. 249/254, houve a quitação integral do débito, devendo o presente feito ser extinto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, informando sobre o pagamento do precatório.

Custas na forma da lei.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 000017-224/RS), JOSÉ PEDRO DA BROI (OAB:), GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JÚNIOR (OAB: 000048-003/), RENE ANGELO PASTRE (OAB: 8016-Pr.), ANDERSON RENE HECK (OAB: 029701/PR) e ANGELA PASTRE (OAB: 000048-497/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000001-28.2010.8.16.0126-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x GILMAR KURTZ- Decido.

O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso II, do mesmo 'Codex'.

No tocante ao pedido de purgação da mora pelo Requerido, conforme exposto no relatório, cumpre esclarecer que, da interpretação do disposto no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69, conclui-se que, com a citação do réu, compete-lhe contestar a ação ou requerer o pagamento integral da dívida, não havendo mais falar em purgação da mora nos moldes anteriores.

Cabe ainda ressaltar que o autor não aceitou o pagamento parcial e que este não foi efetuado dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados:

(...) com a nova redação dada ao artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo, o devedor, pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (AgRg no REsp nº. 1.183.477/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, em 03.05.2011)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.931/2004 - IMPOSSIBILIDADE. I - Na vigência da Lei n.º 10.931/2004, não há mais se falar em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. II - A nova redação da lei autoriza ao devedor que, no prazo de cinco dias, pague a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. III - Recurso provido." (1197255 -, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Publicação: DJe 13/08/2010).

O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia.

Ante ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade do bem apreendido em favor do requerente, com fundamento no art. 3º, §1º do Decreto-Lei nº 911/69.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao órgão competente para que seja expedido novo certificado de registro de propriedade do bem descrito na inicial em nome do requerente ou de quem ele indicar, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20º, §3º do CPC, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da publicação desta sentença. Fixo a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda.

Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR), MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR), FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB: 000031-151/PR) e DANIELE LUCCHESI FOLLE (OAB: 000047-400/PR)-.

13. REVISIONAL CLAUSULAS CONTRATU-0000435-17.2010.8.16.0126-ALUCINASOM AUTOCENTER LTDA ME x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- IIII - D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exordial, para o fim de:

- Determinar o computo dos juros de forma simples (não-capitalizada) nos contratos firmados entre as partes, devendo ser expurgada dos cálculos os juros de forma capitalizada, devolvendo-se à parte autora os valores pagos em excesso;
- Declarar a nulidade da cobrança da taxa de cadastro e emissão de boleto feita pelo réu, devendo os valores pagos a tal título serem restituídos ao autor;
- Declarar a nulidade da cobrança da comissão de permanência feita pelo réu, devendo os valores pagos a tal título serem restituídos ao autor;
- Determinar que os valores cobrados indevidamente do autor sejam restituídos, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Por ter a parte autora decaído da parte mínima do pedido, condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem ainda dos honorários do procurador do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, firme no art. 20, § 4º, do CPC.

Cumpra-se o Código de Normas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no que couber.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), ALAMIR DOS SANTOS W. JUNIOR (OAB: 018570/SC), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART (OAB: 000019-989/SC), CRISTIANE DANI DA SILVEIRA (OAB: 000017-247B/SC) e DANIEL SANTOS BORIN (OAB: 000014-532/SC)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000474-14.2010.8.16.0126-NAORI PALUDO e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Trata-se a presente ação de cumprimento de sentença originária de ação civil pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que tem por objetivo o recebimento de valores atinentes a expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos.

Todavia, a presente ação não pode prosseguir haja vista a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, pois já decorreu período de tempo superior ao prazo prescricional entre o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação originária e o ajuizamento da presente ação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, definindo que o prazo prescricional a ser aplicado é o mesmo previsto para o ajuizamento da ação, que é de cinco anos. Neste sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. A controvérsia acerca do prazo para os beneficiários ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva veio a ser apreciada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional pertinente é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da

sentença coletiva. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 75.818/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). Grifei.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido." (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012). Sem grifo no original.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orientase às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes. 3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1288198/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012).

No caso em tela, a sentença coletiva nos autos nº 38.765/98, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública, Flâncina e Concordatas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba transitou em julgado no dia 03.09.2002 (fls. 16). Desta forma, entendendo que o prazo para requerer o cumprimento de sentença encerrou em 03.09.2007, ou seja, muito antes do ajuizamento da presente ação.

Conforme prevê o artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição é matéria que pode ser reconhecida de ofício.

Finalmente, consigno que a extinção da execução com resolução de mérito, após a citação, haja ou não impugnação, enseja a condenação da parte autora, pelo princípio da causalidade, ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

"[...] 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido." (STJ. REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, conforme os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC. DECLARO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, §1º do CPC.

Diante do contido no Ofício-Circular nº 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser represetados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Registre e intem-se. Diligências necessárias.-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR)-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000706-26.2010.8.16.0126-ORLANDO VENDRUSCULO e outros x BANCO ITAU S/A- 1. REVOGO a decisão de fl. 342, eis que o Tribunal Superior determina que o sobrestamento ocorra apenas em feitos em grau de recursal.

2. Assim, profiro sentença em separado, em 05 (cinco) laudas.

3. D.N.

1.Trata-se a presente ação de cumprimento de sentença originária de ação civil pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que tem por objetivo o recebimento de valores atinentes a expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos.

Todavia, a presente ação não pode prosseguir haja vista a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, pois já decorreu período de tempo superior ao prazo prescricional entre o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação originária e o ajuizamento da presente ação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, definindo que o prazo prescricional a ser aplicado é o mesmo previsto para o ajuizamento da ação, que é de cinco anos. Neste sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. A controvérsia acerca do prazo para os beneficiários ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva veio a ser apreciada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional pertinente é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 75.818/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). Grifei.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido." (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012). Sem grifo no original.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orientase às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes. 3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é

superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1288198/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012).

No caso em tela, a sentença coletiva nos autos nº 38.765/98, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba transitou em julgado no dia 03.09.2002 (fls. 09). Desta forma, entendo que o prazo para requerer o cumprimento de sentença encerrou em 03.09.2007, ou seja, muito antes do ajuizamento da presente ação.

Conforme prevê o artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição é matéria que pode ser reconhecida de ofício.

Finalmente, consigno que a extinção da execução com resolução de mérito, após a citação, haja ou não impugnação, enseja a condenação da parte autora, pelo princípio da causalidade, ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

"[...] 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido." (STJ. REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF.

CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, conforme os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC.

DECLARO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, §1º do CPC.

Diante do contido no Ofício-Circular nº 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Registre e intem-se.

Diligências necessárias.-Advs. ROGINER AUGUSTO MARIN (OAB: 000046-150/PR), ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 000035-052/PR), LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 000031-022/PR), LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 000039-886/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR)-.

16. INVENTARIO-0001349-81.2010.8.16.0126-MARLICE WOLFRAN x CUNIBERTE SCHLINDWEIS, ESPÓLIO DE- 1. Ante a concordância do Ministério Público, julgo boas as contas prestadas pela requerente a fim de homologar sua regular prestação.

2. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 136.-Advs. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001388-78.2010.8.16.0126-LUCIANE ZILLO DALBERTO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Dê-se vista conforme requereido.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR), MURILO CLEVE MACHADO OAB/PR 14.078 (OAB: 014078/PR), GLAUCO IWERSEN OAB/PR 21.582 (OAB: 021582/PR), TRAJANO BASTOS OLIVEIRA OAB/PR35463 (OAB: 035463/PR), TATIANA REGINA RAUSCH (OAB: 017035/SC), GISELE DOS SANTOS (OAB: 023553/SC), MONICA CRISTINA BIZINELI (OAB: 036973/PR), MARIANA PEREIRA VALERIO (OAB: 040681/PR), FLÁVIA ZIMMERMANN (OAB: 024818/SC), ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR), THAIS MALACHINI (OAB: 049856/PR), HENRIQUE CANZONIERI (OAB: 051717/PR), ROBERTO ANTONIO SONEGO (OAB: 050650/PR) e MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 000033-225/PR)-.

18. EXECUÇÃO P/ENTR.COISA INCERTA-0001686-70.2010.8.16.0126-JAIME FAUSTO NORO x MARIA DAS DORES SCHECLUSKI e outros-Custas complementares no valor de R\$-56,58, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002039-13.2010.8.16.0126-FERNANDO ARAUJO x BANCO ITAU S.A-Custas complementares no valor de R\$-60,27, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456

(OAB: 020456/PR), SELMA NEGRO CAPETO (OAB: 034524/SP), ARIIVALDO MANOEL VIEIRA (OAB: 036240/SP), LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA (OAB: 086614/SP), CAROLINA DE SOUZA SORO (OAB: 140495/SP), KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS (OAB: 131758/SP), LEONARDO CANTU (OAB: 137011/SP), MARCOS VINICIUS RAISER DA CRUZ (OAB: 106688/SP), MARGARETH BIERWAGEN (OAB: 138980/SP), MIGUEL CORDEIRO NUNES (OAB: 144784/SP), ADRIANA TOZO MARRA (OAB: 131.585), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR) e JANAINA MOSCATO ORSINI (OAB: 047817/PR)-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD. -0002077-25.2010.8.16.0126-TERTULIA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x GILMAR PIEREZAN-1. Designe-se data para o primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, por valor igualou superior ao da avaliação, promovendo a escrituração a atualização monetária do bem, a despeito do prazo decorrido desde a avaliação.

2. Sendo negativo, designe-se o segundo leilão, observando neste o maior lance, desde que não seja oferecido preço vil.

3. Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. 4. Intimem-se para esses atos o devedor (art. 687, § 5º, CPC), por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado ou edital, se for o caso, e eventuais credores hipotecários, ao menos 10 dias antes da 1ª praça (art. 698, CPC).

Diligências necessárias.

De acordo com a Portaria, 001/2010, artigo 1, inciso VIII, item VIII.2, procedo a intimação das partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da atualização da avaliação retro.-Adv. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR) e CAMILA CASTANHA CHAGAS (OAB: 046763/PR)-

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003144-25.2010.8.16.0126-TSL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA E LOGÍSTICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada na inicial (CPC 269 I) para determinar que o réu preste as contas requeridas pela parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem por ela apresentadas (art. 915, § 2º, CPC) e, no mesmo prazo, apresente os documentos solicitados na inicial. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, § 4º, do CPC.

Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: / PR 20.299)-

22. ALVARA-0000058-12.2011.8.16.0126-CELSO SCHLINDWEIS e outros x ESTE JUIZO- Julgo boas as contas prestadas pela requerente a fim de homologar sua regular prestação, arquivando-se oportunamente com as devidas baixas e anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001206-58.2011.8.16.0126-AGROAVES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Custas complementares no valor de R\$-60,69, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001504-50.2011.8.16.0126-ADEMAR ANTONIO RODIO e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Trata-se a presente ação de cumprimento de sentença originária de ação civil pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que tem por objetivo o recebimento de valores atinentes a expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos.

Todavia, a presente ação não pode prosseguir haja vista a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, pois já decorreu período de tempo superior ao prazo prescricional entre o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação originária e o ajuizamento da presente ação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, definindo que o prazo prescricional a ser aplicado é o mesmo previsto para o ajuizamento da ação, que é de cinco anos. Neste sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobreestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem

de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. A controvérsia acerca do prazo para os beneficiários ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva veio a ser apreciada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional pertinente é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 75.818/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). Grifei.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido." (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012). Sem grifo no original.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orientase às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes. 3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1288198/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012).

No caso em tela, a sentença coletiva nos autos nº 38765/98, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba transitou em julgado no dia 03.09.2002. Desta forma, entendo que o prazo para requerer o cumprimento de sentença encerrou em 03.09.2007, ou seja, muito antes do ajuizamento da presente ação.

Conforme prevê o artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição é matéria que pode ser reconhecida de ofício.

Finalmente, consigno que a extinção da execução com resolução de mérito, após a citação, haja ou não impugnação, enseja a condenação da parte autora, pelo princípio da causalidade, ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

"[...] 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido." (STJ. REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF.

CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais.

DECLARO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, §1º do CPC.

Diante do contido no Ofício-Circular nº 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que devolva o mandado independentemente de cumprimento.

Publique-se. Registre e intime-se.

Diligências necessárias.-Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR), SELMA NEGRO CAPETO (OAB: 034524/SP), ARIIVALDO MANOEL VIEIRA (OAB: 036240/SP), LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA (OAB: 086614/SP), CAROLINA DE SOUZA SORO (OAB: 140495/SP), KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS (OAB: 131758/SP), LEONARDO CANTU (OAB: 137011/SP), MARCOS VINICIUS RAISER DA CRUZ (OAB: 106688/SP), MARGARETH BIERWAGEN (OAB: 138980/SP), MIGUEL CORDEIRO NUNES (OAB: 144784/SP), ADRIANA TOZO MARRA (OAB: 131.585), ALEXANDER ROGERIO DE SOUZA (OAB: 000182-102/SP), ANSELMO MOREIRA GONZALES (OAB: 248433/SP), CLAUDIA CONTANCIA LOPES DE MORAIS (OAB: 140855/SC), FABIO RICARDO BARDUZZI (OAB: 187760/SP), DIEGO SANCHEZ ABEJON (OAB: 260975/SP), DIEGO VILHENA GONÇALVES (OAB: 216030/SP), FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA (OAB: 177037/SP), FLAVIO FRANCIULLI (OAB: 138950/SP), GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA (OAB: 154046/SP), JOSE EMILIO BRUNO AMBROSIO (OAB: 178028/SP), LEANDRO GONZALES (OAB: 224244/SP), PAULA GOLDMACHER GANUM (OAB: 164053/SP), MARLI FERREIRA CLEMENTE (OAB: 102396/SP), REGINA MARIA BUENO DE GODOY CAMACHO (OAB: 183207/SP), RENATA MARIA ALVES (OAB: 156377/SP), ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA (OAB: 000100-145/), TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO (OAB: 240317/SP), MILENA MAGALHÃES APOSTOLICO (OAB: 173807-E), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR)-.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001817-11.2011.8.16.0126-CARMEM OLMAR ESSER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1.

Ante o decurso do prazo requerido à fl. 131, à parte autora sobre o prosseguimento do feito. 2. Intime-se.-Advs. SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR25.755 (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR), ANDREIA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOS (OAB: 000036-932/PR), JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 018673/RS), GIZELI BELLOLI (OAB: 021438/RS), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 057313/RS), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR) e MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB: 016760/SC)-.

26. INVENTARIO-0002015-48.2011.8.16.0126-SUELI DE FATIMA RODER x OTTO RODER, ESPOLIO DE- Manifestem-se as partes interessadas, em cinco dias.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR), EDUARDO JOSE DE ANDRADE T. SILVA (OAB: 000059-561/PR), FERNANDO MORENO DEL DEBBIO (OAB: 000207-030/), OSVALDO BELO BRAGA (OAB: 000048-745/PR) e JOSE REINALDO RODRIGUES (OAB: 000031-437/PR)-.

27. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO-0002535-08.2011.8.16.0126-SUELI DE FATIMA RODER x OTTO RODER, ESPOLIO DE-Custas complementares no valor de R\$-121,42, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e FERNANDO MORENO DEL DEBBIO (OAB: 000207-030/)-.

28. PROCEDIMENTO SUMARIO-0002773-27.2011.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VENANCIO MARTINS DOS ANJOS-Custas complementares no valor de R\$-118,32, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e CAROLINE VANESSA MAYER CARNELOSSO (OAB: 000044-680/PR)-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004222-20.2011.8.16.0126-JULIANE NAVA e outros x BANCO BANESTADO S/A-

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, conforme os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC. DECLARO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, §1º do CPC.

Diante do contido no Ofício-Circular nº 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Registre e intime-se. Diligências necessárias.

Documentos desentranhados à disposição.-Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 000028-977/PR), CARLOS ALBERTO P DA SILVA (OAB: 000084-144/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), FERNANDA

MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR) e MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR)-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004227-42.2011.8.16.0126-ALCIONE NAVA x BANCO BANESTADO S/A- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF.

CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, conforme os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC.

DECLARO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, §1º do CPC.

Diante do contido no Ofício-Circular nº 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Registre e intime-se.

Diligências necessárias.-Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 000028-977/PR), CARLOS ALBERTO P DA SILVA (OAB: 000084-144/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR) e MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR)-.

31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000400-86.2012.8.16.0126-SANDRA ROBERTA RICHTER x BANCO DO BRASIL-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000021-612/PR), ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR), LUCIANE ALVES PADILHA (OAB: 000039-490/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR), HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR), WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 025024/PR), TAIANA VALEJO ROCHA (OAB: 041697/PR), PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS (OAB: 225050/SP) e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB: 049261/PR)-.

32. AGRAVO-43/2012-ALFREDO WEISS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S. A.-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se.-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e KEYLA MONQUERO (OAB: 028209/PR)-.

PALOTINA, 26 DE JULHO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 135/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON RODRIGUES FERNAND 0005 000192/2006
ALAMIR DOS SANTOS W. JUNI 0019 000495/2010
ALBADILO SILVA CARVALHO 0018 000373/2010
ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0019 000495/2010
ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIR 0008 000452/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 000452/2006
ALFREDO ANTONIO CANEVER O 0005 000192/2006
ALINE M. FREITAS OAB/PR 3 0005 000192/2006
ALINE PEREIRA DO SANTOS M 0026 000573/2011
ALVARO PINTO CHAVES 0018 000373/2010
ANA BEATRIZ BELLUZZO NAVE 0016 000158/2010
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0015 000120/2010
ANA LETICIA DO AMARAL RAM 0008 000452/2006
ANA LUCIA PORCIONATO 0008 000452/2006
ANA PAULA CAMILO 0016 000158/2010
ANA ROSA DE LIMA L. BERNA 0019 000495/2010
0022 000175/2011
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0008 000452/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 0018 000373/2010
ANDRE CASTILHO 0006 000353/2006
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0022 000175/2011
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0004 000148/2006

0006 000353/2006
 ANDREIA CRISTINA STEIN 0016 000158/2010
 ANDREIA DA SILVA DURAES G 0015 000120/2010
 ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0006 000353/2006
 0009 000382/2008
 ANTONIO APARECIDO DEGANUT 0008 000452/2006
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0018 000373/2010
 ANTONIO CARLOS FERREIRA 0007 000354/2006
 ARANI CUNHA DE ALMEIDA 0015 000120/2010
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0026 000573/2011
 BERNARDO BARBIERI SELEME 0025 000503/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0026 000573/2011
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0016 000158/2010
 BRUNO GALLI 0013 000029/2010
 BRUNO GALOPPINI FELIX 0006 000353/2006
 CAMILA GIANNINA BETIATO 0003 000674/2005
 CARLA DIAS ALVES ANASTÁCI 0008 000452/2006
 CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROV 0019 000495/2010
 CARLOS ALBERTO BEZERRA OA 0007 000354/2006
 CARLOS ARAUZ FILHO 0004 000148/2006
 0006 000353/2006
 0009 000382/2008
 0010 000577/2008
 0017 000202/2010
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0004 000148/2006
 0006 000353/2006
 0009 000382/2008
 0010 000577/2008
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0012 000743/2009
 CAROLINA ADAMI CIBILIS 0019 000495/2010
 CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0028 000036/2012
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES OA 0005 000192/2006
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0022 000175/2011
 CHARLES PARCHEN 0016 000158/2010
 CLAUDIA GARCIA GOMES 0016 000158/2010
 CLOVIS SUPLYCI WIEDMER FI 0004 000148/2006
 0006 000353/2006
 0009 000382/2008
 0010 000577/2008
 0017 000202/2010
 CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0022 000175/2011
 CRISTIANO GUEIRO NARDI 0003 000674/2005
 DANIEL SANTOS BORIN 0022 000175/2011
 DELFER DALQUE DE FREITAS 0005 000192/2006
 DIOGO DA SILVA PINTO 0015 000120/2010
 DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0006 000353/2006
 EDER BOLETTI ANGELO 0023 000275/2011
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0004 000148/2006
 0006 000353/2006
 0009 000382/2008
 0010 000577/2008
 0017 000202/2010
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0002 000100/2004
 EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0024 000367/2011
 EDUARDO CHALFIN 0003 000674/2005
 0020 000628/2010
 EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0026 000573/2011
 ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0008 000452/2006
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0024 000367/2011
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0012 000743/2009
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0012 000743/2009
 0016 000158/2010
 0025 000503/2011
 0027 000021/2012
 ERIKA NAZARETH DURÃO 0016 000158/2010
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0022 000175/2011
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0007 000354/2006
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0004 000148/2006
 0009 000382/2008
 0010 000577/2008
 0017 000202/2010
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0006 000353/2006
 FABIANE CAROL WENDLER 0018 000373/2010
 FABIO GOMES DE MATTOS G. 0015 000120/2010
 FABIO M. CONSTANTINO OAB/ 0001 000263/2003
 FABIO RICARDO DA SILVA BE 0019 000495/2010
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0007 000354/2006
 FABIULA MAROSO PELANDA OA 0014 000064/2010
 0015 000120/2010
 FAUSTO HIROKI YAMAUCHI 0015 000120/2010
 FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0006 000353/2006
 FELIPE RAFAEL FERREIRA 0006 000353/2006
 FERNANDA BASTOS KAMMRADT 0007 000354/2006
 FERNANDA MARIA BLUMER LAV 0015 000120/2010
 FERNANDA MIGUEL ALVIM COE 0015 000120/2010
 FERNANDO AUGUSTO OGUERA 0023 000275/2011
 FERNANDO BONISSONI 0012 000743/2009
 0016 000158/2010
 0025 000503/2011
 0027 000021/2012
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0012 000743/2009
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0004 000148/2006
 0006 000353/2006
 0009 000382/2008
 0010 000577/2008
 FREDERICO SEFRIN 0019 000495/2010
 GABRIEL LOPES MOREIRA 0016 000158/2010
 GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 0022 000175/2011
 GILIAN PACHECO 0018 000373/2010
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0016 000158/2010
 GIOVANI GIONÉDIS 0012 000743/2009
 GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0012 000743/2009
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0023 000275/2011
 GISELE RIBEIRO PASCHOAL 0016 000158/2010
 GISELI ITO GOMES AFONSO 0016 000158/2010
 GIZÉLLI BELLOLI 0016 000158/2010
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0009 000382/2008
 0010 000577/2008
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0018 000373/2010
 GUILHERME CARVALHO GUIMAR 0016 000158/2010
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0012 000743/2009
 0016 000158/2010
 0025 000503/2011
 0027 000021/2012
 IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQU 0022 000175/2011
 ILAN GOLDBERG 0003 000674/2005
 0020 000628/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000674/2005
 0004 000148/2006
 0006 000353/2006
 0008 000452/2006
 0018 000373/2010
 0020 000628/2010
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 0026 000573/2011
 JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0018 000373/2010
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0007 000354/2006
 JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0024 000367/2011
 JOICE RUIZ BAUMANN 0015 000120/2010
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0008 000452/2006
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0024 000367/2011
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0009 000382/2008
 JOSE ADALTO DA SILVA 0001 000263/2003
 JOSE GUILHERME GERIN 0016 000158/2010
 JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUE 0016 000158/2010
 JOYCE DE PAULA 0022 000175/2011
 JOÃO ALBERTO RACHELE 0013 000029/2010
 JULIANA ABISSAMRA ISSAS 0015 000120/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0011 000467/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0003 000674/2005
 0006 000353/2006
 0008 000452/2006
 0018 000373/2010
 0020 000628/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0016 000158/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0022 000175/2011
 KATIA YOSHIE UEDA 0015 000120/2010
 KAUE CIZOTTO SAMPAIO 0015 000120/2010
 LARISSA DOS SANTOS HIPOLI 0003 000674/2005
 LARISSA SOARES DOS REIS 0023 000275/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0011 000467/2009
 LEOCIR JOAO RODIO 0007 000354/2006
 LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0008 000452/2006
 LETICIA FRANCISCO SILVA D 0016 000158/2010
 LIDIA INES BENOVIK KURTZ 0019 000495/2010
 LIGIA TATIANA ROMAO DE CA 0016 000158/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 000743/2009
 LUCAS GUILHERME RIEDI 0026 000573/2011
 LUCINA BERGHE 0022 000175/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0018 000373/2010
 LUIZ GUILHERME MANFRE KN 0023 000275/2011
 LUIZ GUSTAVO BARRETO FERR 0026 000573/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0016 000158/2010
 LUIZ RENATO SINDERSKI 0007 000354/2006
 MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0023 000275/2011
 MAICK FELISBERTO DIAS 0008 000452/2006
 MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0016 000158/2010
 MARA JANE DE CASTRO PEDRO 0008 000452/2006
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0008 000452/2006
 MARCELLO MOREIRA 0007 000354/2006
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0016 000158/2010
 MARCELO BRAGA ANTUNES 0008 000452/2006
 MARCELO MIGUEL ALVIM COEL 0015 000120/2010
 MARCIA CRISTINA DE CARVAL 0023 000275/2011
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0003 000674/2005
 0004 000148/2006
 0006 000353/2006
 0008 000452/2006
 0018 000373/2010
 0020 000628/2010
 MARCIA MARIA FREITAS DE A 0008 000452/2006
 MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0007 000354/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0026 000573/2011
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0023 000275/2011
 MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0014 000064/2010
 0015 000120/2010
 0016 000158/2010
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0016 000158/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0012 000743/2009
 MARIA DE FATIMA MACHADO 0022 000175/2011
 MARIA DE LURDES RONDINA M 0016 000158/2010
 MARIA VICTORIA RIELLI MAC 0023 000275/2011
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0004 000148/2006
 0006 000353/2006
 MARINA DE CASTRO CARVALHO 0016 000158/2010
 MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 0023 000275/2011
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0016 000158/2010
 MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOT 0007 000354/2006
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0004 000148/2006

0006 000353/2006
 0009 000382/2008
 0010 000577/2008
 MILTON PINHEIROS JUNIOR 0008 000452/2006
 MIRIAN COSTA ARRUDA 0008 000452/2006
 MÁRCIO ANDERSON ARAÚJO 0006 000353/2006
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0012 000743/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0028 000036/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0023 000275/2011
 OLDEMAR MARIANO 0002 000100/2004
 ORIVAL GRAHL 0016 000158/2010
 OSVALDO KRAMES NETO 0012 000743/2009
 0016 000158/2010
 0025 000503/2011
 0027 000021/2012
 PATRICIA NABINGER DE ALME 0003 000674/2005
 PAULA RODRIGUES DA SILVA 0016 000158/2010
 PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0006 000353/2006
 PAULO NOGUEIRA 0022 000175/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 0016 000158/2010
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0018 000373/2010
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0016 000158/2010
 PETERSON VENITES KOMEL JU 0015 000120/2010
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0006 000353/2006
 RAFAEL MICHELON 0016 000158/2010
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0006 000353/2006
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0016 000158/2010
 RALPH PEREIRA MACORIM 0006 000353/2006
 0009 000382/2008
 0010 000577/2008
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0016 000158/2010
 RENATA BORDIGNON DE MORA 0016 000158/2010
 RENATA GUERRA DE ANDRADE 0016 000158/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0021 000833/2010
 0022 000175/2011
 RICARDO LUIZ LEAL DE MELO 0008 000452/2006
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0012 000743/2009
 RODRIGO GHESTI 0008 000452/2006
 ROSANA MAFFEI ABE 0015 000120/2010
 SAMAR BECHARA CARDOSO 0016 000158/2010
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0012 000743/2009
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0024 000367/2011
 SERGIO SCHULZE 0019 000495/2010
 0022 000175/2011
 SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇÃ 0008 000452/2006
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0018 000373/2010
 SILVIA MARIA FLORES BARBO 0023 000275/2011
 SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0026 000573/2011
 SOCRATES FREIRE CARNEIRO 0016 000158/2010
 SUZANA HILARIO MONTANARI 0003 000674/2005
 TATIANA GAERTNER 0018 000373/2010
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0006 000353/2006
 0009 000382/2008
 0010 000577/2008
 URSULA E. S. GUIMARÃES 0026 000573/2011
 VALTER SCARPIN - OAB/PR 6 0002 000100/2004
 VANESSA ALZANI LAGATA 0016 000158/2010
 VANESSA CRISTINA VEIT-OAB 0002 000100/2004
 VERA LUCIA DE SOUZA DUIM 0019 000495/2010
 VERONICA MARTIN BATISTA D 0008 000452/2006
 VINÍCIUS ROBERTO NASCIMENT 0003 000674/2005
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0003 000674/2005
 VIVIANE BERNARDES NOGUEIR 0015 000120/2010
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0016 000158/2010
 WILSON JOSÉ ASSUMPÇÃO 0006 000353/2006
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0008 000452/2006
 YVES ALESSANDRO RUSSO ZAM 0022 000175/2011

1. DECLARATORIA-263/2003-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUN. PALOTINA x MUNICIPIO DE PALOTINA- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. FABIO M. CONSTANTINO OAB/PR 37.054 (OAB: 037054/PR) e JOSE ADALTO DA SILVA-.

2. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000150-24.2010.8.16.0126-ROSEANA TRANSPORTES LTDA x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da manifestação do perito às fls. 801. -Advs. VALTER SCARPIN - OAB/PR 6751 (OAB: 000006-751/PR), VANESSA CRISTINA VEIT-OAB/PR 33.912 (OAB: 33.912), EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR (OAB: 24.928) e OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-674/2005-TERRAPLANAGEM SANTO EXPEDITO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao autor sobre a apresentação das contas (artigo 915, parágrafo 3, do CPC). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR), CRISTIANO GUEIRO NARDI (OAB: 053738/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR), LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO (OAB: 057206/PR), PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA (OAB: 155004/RJ), SUZANA HILARIO MONTANARI (OAB: 049969/PR), VINÍCIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS (OAB: 057676/PR), VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI (OAB: 056285/PR) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-148/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI - SICREDI x M.R. DUTRA - ME- Diga o exequente. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA

KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-192/2006-RUBENS HILARIO DE LIMA x AUREA ELIETE FAXINA BELTRAMIN- Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER OAB/PR 5097 (OAB: OAB/PR - 5.097), CESAR AUGUSTO PRAXEDES OAB 19.935 (OAB: 019935/), ADILSON RODRIGUES FERNANDES (OAB: OAB/PR 39.681), DELFER DALQUE DE FREITAS (OAB: 15217) e ALINE M. FREITAS OAB/PR 35.916 (OAB: /PR 35.916)-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-353/2006-M.R. DUTRA x COOP. DE CRED. RURAL VALE DO PIQ. - SICREDI VALE DO PIQ.- Alvará expedido à disposição. -Ao interessado sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), WILSON JOSÉ ASSUMPÇÃO (OAB: 000027-827/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANA (OAB: 035273/), FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR), BRUNO GALOPPINI FELIX (OAB: 000046-981/PR) e MÁRCIO ANDERSON ARAÚJO (OAB: 043821/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000214-73.2006.8.16.0126-MOIZES ADELAR SAVOLDI x TEREZINHA IVONETE WEBER e outro- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficientes para alterá-las neste momento. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO OAB/CE 8.648 (OAB: 008648/CE), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), CARLOS ALBERTO BEZERRA OAB-PR16.626 (OAB: 16.626), MARCELLO MOREIRA (OAB: 020411/PR), ANTONIO CARLOS FERREIRA (OAB: 069898/PR), LUIZ RENATO SINDERSKI (OAB: 017347/PR) e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA (OAB: 034622/PR)-.

8. AÇÃO MONITORIA-0000223-35.2006.8.16.0126-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IVANIR LAZARIN e outro- 1. Intime-se o devedor, para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a penhora pelo sistema Bacen-Jud.

3. Certifique-se o cumprimento da sentença na capa dos autos.

4. Diligências necessárias -Advs. MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR (OAB: 064879/RJ), RICARDO LUIZ LEAL DE MELO (OAB: 136853/SP), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCI (OAB: 000021-609/PR), MIRIAN COSTA ARRUDA (OAB: 000085-043/SP), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), RODRIGO GHESTI (OAB: 000033-775/PR), ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR (OAB: 029978/PR), ANDERSON MARCIO DE BARROS (OAB: 31952), MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 037555/PR), JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK (OAB: 17.447), ANA LUCIA PORCONIATO (OAB: 213123/SP), SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇÃO (OAB: 095706/RJ), ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA (OAB: 000146-662/SP), MILTON PINHEIROS JUNIOR (OAB: 26.246), ANA LETICIA DO AMARAL RAMOS FERREIRA (OAB: 136513/SP), CARLA DIAS ALVES ANASTÁCIO (OAB: 124177/RJ), MARCELO BRAGA ANTUNES (OAB: 016864/PR), MARA JANE DE CASTRO PEDROZO (OAB: 098087/SP), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 000050-994/PR), WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 000032-867/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR)-.

9. REPETIÇÃO DE INDEBITO-382/2008-JOSÉ COMANDOLLI x SICREDI-COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADM. VALE DO PIQ.- Manifeste-se o autor, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA (OAB: 025671/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-577/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x IMAR DE SOUZA- Ao exequente sobre a certidão retro.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB:

027171/PR), CLOVIS SUPLYCI WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR) e RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-467/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOAO RUFINO DE SOUZA- Já tendo a escritania promovido o devido desbloqueio, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-743/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x ROGERIO ANTONIO BERTICELLI e outro- 1. Intime-se o executado para assinar o termo de penhora conforme requerido às fls. 85/86.

2. Diligências necessárias.-Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

13. USUCAPIAO-0000029-93.2010.8.16.0126-ALETICIA WALZ x ANTONIO HECKEL e outro- 1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. 2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOÃO ALBERTO RACHELE (OAB: 044672/PR) e BRUNO GALLI (OAB: 042527/PR)-.

14. INVENTARIO-0000064-53.2010.8.16.0126-CLEUSA JOSEFA DE SOUZA x PAULO BELTRAME, ESPÓLIO DE- À inventariante sobre o prosseguimento do feito. -Adv. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR) e MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR)-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0000522-70.2010.8.16.0126-ARMCO DO BRASIL S.A. x ESQUADRIAS METALICAS PALOTINA LTDA- 1. Indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, vez que o simples fato da parte ré ter encerrado suas atividades operacionais não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento do contrato, como quer a autora. (STJ - 3ª T., Resp 876.974).

2. À parte autora sobre o prosseguimento do feito.

3. Intime-se. -Adv. MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (OAB: 000156-347/SP), PETERSON VENITES KOMEL JUNIOR (OAB: 000160-500/RJ), ANDREIA DA SILVA DURAES GOMES (OAB: 000220-488/SP), ARANI CUNHA DE ALMEIDA (OAB: 000163-558/SP), FABIO GOMES DE MATTOS G. DE OLIVEIRA (OAB: 000200-026/SP), FAUSTO HIROKI YAMAUCHI (OAB: 000204-104/SP), FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI (OAB: 000257-364/SP), FERNANDA MIGUEL ALVIM COELHO (OAB: 000212-157/SP), JOICE RUIZ BAUMANN (OAB: 000252-365/SP), JULIANA ABISSAMRA ISSAS (OAB: 000165-096/SP), KATIA YOSHIE UEDA (OAB: 000282-843/SP), ROSANA MAFFEI ABE (OAB: 000186-436/SP), VIVIANE BERNARDES NOGUEIRA (OAB: 000223-894/SP), KAUE CIZOTTO SAMPAIO (OAB: 000180-650/SP), DIOGO DA SILVA PINTO (OAB: 000185-618/SP), ANA ELISA VIEIRA NAVARRO (OAB: 027943/PR), FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR) e MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR)-.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000793-79.2010.8.16.0126-OSCAR BELMIRO KLEIN IBING, ESPÓLIO DE x BANCO DO BRASIL S.A.- III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC 269 I), para o fim de: 1) declarar ilegal a aplicação da correção monetária utilizando como indexador o INPC no mês de março de 1990 devendo prevalecer o BTNF; 2) declarar a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios superior a 12% ao ano; 3) declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência na cédula mencionada na inicial, determinando a exclusão dos valores cobrados a estes títulos.

Ainda, declaro o direito da parte autora à repetição dos valores pagos a maior, se houver, de forma simples, incidindo correção monetária (INPC) a partir do ajuizamento da ação e juros de mora na razão 1% ao mês, contados da citação, devendo tudo ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento.

A parte demandante decaiu da parte mínima do pedido, assim, nos termos do artigo 20, § 4º c/c artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$ 1.000,00.

P.R.I.-Adv. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), REGINA DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 044615/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 000053-453/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 018673/RS), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 057313/RS), MANUELA GOMES MAGALHÃES

BIANCAMANO (OAB: 016760/SC), GIZÉLLI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS), ANDREIA CRISTINA STEIN (OAB: 044062/PR), RENATA BORDIGNON DE MORAES (OAB: 010992/PR), PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA (OAB: 047312/PR), ANA PAULA CAMILO (OAB: 048111/PR), GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES (OAB: 040975/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR), ORIVAL GRAHL (OAB: 006266/SC), MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI (OAB: 000134-450/SP), PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB: 221271/SP), MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY (OAB: 237625/SP), JOSE GUILHERME GERIN (OAB: 264515/SP), ANA BEATRIZ BELLUZZO NAVEGA (OAB: 193313/SP), GISELE RIBEIRO PASCHOAL (OAB: 231440/SP), JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES (OAB: 263433/SP), VANESSA ALZANI LAGATA (OAB: 194282/SP), LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA (OAB: 171320/SP), SAMAR BECHARA CARDOSO (OAB: 165190/SP), LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO (OAB: 000215-351/SP), CLAUDIA GARCIA GOMES (OAB: 000264-878/SP), ERIKA NAZARETH DURÃO (OAB: 251727/SP), SOCRATES FREIRE CARNEIRO (OAB: 000246-333/SP), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (OAB: 029284/PR), MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 033443/PR), RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA (OAB: 052629/PR), BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL (OAB: 000054-522/PR), GISELI ITO GOMES AFONSO (OAB: 000040-356/PR), RAFAEL MICHELO (OAB: 000056-121/PR), RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX (OAB: 058059/PR) e MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR)-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000980-87.2010.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALMOR FLORES PINTO- 1. Requer a parte exequente, ante o descumprimento do acordo de fls.

57/61, a intimação da parte executada para pagamento da quantia devida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa 10 % prevista no artigo 475-J, do CPC, com a fixação de honorários advocatícios.

Ora, é cediço que "decorrido o prazo fixado no acordo sem o seu cumprimento, a execução deve prosseguir, nos termos do artigo 792, parágrafo único, do CPC (T JSP - 116835420098260152 SP - Relator:Renato Sartorelli, em 14/12/2010)".

Não é porque as partes convencionaram no decorrer do processo de execução de título extrajudicial que o feito tenha que transformar-se em cumprimento de sentença. As partes apenas quiseram a suspensão da execução até o cumprimento integral do acordo e não a substituição do título extrajudicial, não havendo, portanto, falar em intimação do executado para pagamento da dívida em 15 dias sob pena de incidência de multa de 10% e fixação de nova verba honorária.

Ademais, nos termos do artigo 475-R, do CPC, são as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial que subsidiariamente se aplicam ao cumprimento de sentença, e não o contrário, como quer a parte exequente.

Assim, ante o descumprimento do acordo por parte do executado deve a execução ter seu curso normal, não havendo falar, na aplicação, in casu, do procedimento reservado ao cumprimento de sentença, muito menos fixação de nova verba honorária.

Nessa toada, intime-se a parte exequente para adequação do petítório de fls. 109/110, sob pena de indeferimento.

2. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYCI WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR) e EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR)-.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001701-39.2010.8.16.0126-ILDA FRIEDRICH x BANCO ITAU S/A- III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão exordial, para o fim de:

a) Determinar que seja obedecido, quanto aos juros remuneratórios, à taxa média de mercado, em face da inexistência de previsão contratual, devendo os valores pagos a tal título, serem restituídos ao autor.

b) Determinar o computo dos juros de forma simples (não-capitalizada) nos contratos firmados entre as partes, devendo ser expurgada dos cálculos os juros de forma capitalizada, devolvendo-se à parte autora os valores pagos em excesso;

c) Determinar que os valores cobrados indevidamente do autor sejam restituídos, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Por ter a parte autora decaído da parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem ainda dos honorários do procurador do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, firme no art. 20, § 4º, do CPC.

Cumpra-se o Código de Normas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no que couber.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS OAB/PR 35.651 (OAB: 35.651 PR), GILIAN PACHECO (OAB: 044084/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), TATIANA GAERTNER (OAB: 043655/PR), FABIANE CAROL WENDLER (OAB: 025942/PR), ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB: 044016/PR), GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR), SILMARA VOLOSCHEN KUDREK (OAB: 043095/PR), PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 053391/PR) e ALVARO PINTO CHAVES (OAB: 030365/PR)-.

19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002267-85.2010.8.16.0126-EDER LUIZ BGLIASI x BV FINANCEIRA SA - CRÉDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO-

Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da proposta de honorários do sr. perito de fls. 280, que importa em R\$-577,00. -Advs. FREDERICO SEFRIN (OAB: 000047-608/PR), VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 052840/PR), LIDIA INES BENOVIK KURTZ (OAB: 000044-891/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), ALAMIR DOS SANTOS W. JUNIOR (OAB: 018570/SC), ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART (OAB: 000019-989/SC), CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL (OAB: 029910/PR), CAROLINA ADAMI CIBILIS (OAB: 000052-219/RS) e FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA (OAB: 164448/SP).

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002882-75.2010.8.16.0126-MARTINELLE CORRETOIRA DE SEGUROS S/C LTDA. x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diga o réu se os documentos juntados às fls. 97/450, dizem a respeito à prestação de contas. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR)-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004123-84.2010.8.16.0126-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GERVASIO BARTNIK- Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 8 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001442-10.2011.8.16.0126-BANCO PANAMERICANO S/A x JAIME OLIVEIRA LUCAS JUNIOR- Ao autor sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JOYCE DE PAULA (OAB: 000073-266/SP), PAULO NOGUEIRA (OAB: 000001-132/AC), YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO (OAB: 115924/SP), IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA (OAB: 037781/SP), MARIA DE FATIMA MACHADO (OAB: 103426/), LUCINA BERGHE (OAB: 214207/SP), KARINE SIMONE POFALH WEBER (OAB: PR 29.296-B), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 000043-578/PR), CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB: 000019-291/SC), CRISTIANE DANI DA SILVEIRA (OAB: 000017-247B/SC), DANIEL SANTOS BORIN (OAB: 000014-532/SC), EVANDRO AFONSO RATHUNDE (OAB: 000013-094/SC), GERMANO GUSTAVO LINZMEYER (OAB: 000023-781/SC) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR)-.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001581-59.2011.8.16.0126-ERICO BUETTGEN, ESPOLIO DE e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. 2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), MADELON RAVAZZI HEYLMANN (OAB: 018537/PR), FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR), LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT (OAB: 045514/PR), MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI (OAB: 042469/PR), MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WJOCIECHOWSKI (OAB: 046198/PR), SILVIA MARIA FLORES BARBOSA (OAB: 032286/PR), MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR), EDER BOLETTI ANGELO (OAB: 048312/PR), MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA (OAB: 040451/PR) e LARISSA SOARES DOS REIS (OAB: 000055-032/PR)-.

24. AÇÃO MONITORIA-0002617-39.2011.8.16.0126-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CARLA CRISTINA SCHNEIDER- Ao autor, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-134,80, referente ao pagamento de expedições de ofícios e reproduções. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003558-86.2011.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDIVALDO DE SOUZA PEDROSO- Ao autor, para em cinco dias, retirar o ofício. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e BERNARDO BARBIERI SELEME (OAB: 000061-811/PR)-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004007-44.2011.8.16.0126-ANJOS REPRESENTAÇÕES E CIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- 1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.

2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUCAS GUILHERME RIEDI (OAB: 000054-026/PR), ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 028757/), LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB: 035450/), SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (OAB: 048885/), EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO (OAB: 077406/), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DO SANTOS MARTINS (OAB: 000047-593/PR) e JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000159-15.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SANDRA APARECIDA DOS

SANTOS- Ao interessado, para em cinco dias, retirar o ofício expedido. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000306-41.2012.8.16.0126-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO RIGONATTI- Vistos e examinados os presentes autos nº 36/2012 de Ação de Busca e Apreensão em que figura como requerente OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e requerido Diego Rigonatti, qualificados nos autos.

O Requerente ajuizou a presente ação objetivando buscar e apreender o bem descrito na exordial (Modelo Volkswagen/Gol CL 1.6 tipo automóvel), objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento de obrigação assumida, alegando, em suma, que o Requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de efetuar os pagamentos nos prazos estipulados.

Comprovado o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial, o que dá ensejo ao vencimento antecipado de todas as parcelas contratuais, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem.

Após a efetivação da busca e apreensão do bem, o Requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação.

Deferida a liminar e apreendido o veículo, o demandado foi citado e deixou de apresentar contestação no prazo legal.

É o relatório.

Decido.

O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso II, do mesmo 'Codex'.

Segundo dispõe o artigo 3º do DL nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Assim, cumpre ressaltar que se fazem presentes nos autos, as provas documentais necessárias sobre a relação contratual, bem como sobre o não pagamento das prestações vencidas. Destarte, restou demonstrado, de forma cabal, o direito de pugnar a busca e apreensão pelo credor, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69.

O contrato de fls. 09/10 demonstra de forma inequívoca a existência e a validade da garantia. Foi localizado e apreendido o bem (fls. 30).

Ademais o Requerido, devidamente citado (fls. 31), não apresentou resposta (fls. 32), de maneira que, ante a ausência de contestação, deverão ser reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil).

"Artigo 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

Vale dizer que a revelia induz à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e, desde que não infirmadas as provas trazidas aos autos, sendo elas aptas ao reconhecimento da pretensão deduzida em juízo, impõe-se a procedência da ação. A revelia, quanto à matéria de fato, tem o seu peso no processo, contudo, de qualquer forma, cabe ao juiz, para decidir, o exame de todos os pormenores, mesmo o aspecto fático.

Sobre o assunto, cumpre citar os seguintes precedentes:

"BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - PERDA DO PRAZO PARA CONTESTAR OU PURGAR A MORA - REVELIA DECRETADA AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - A ação de busca e apreensão do Decreto-Lei nº 911/69 permite ao réu contestar a ação ou purgar a mora, mesmo não tendo pago 40% (quarenta por cento) do valor do débito, haja vista a proteção do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos o apelante não contestou e não purgou a mora, realizando tal pleito apenas em sede de apelação de sentença, apresentando ainda esdrúxula proposta de pagamento parcelado e buscando que o tribunal determine ao apelado aceitação da avença, em detrimento ao princípio da autonomia da vontade nas suas facetas da liberdade de contratar e liberdade contratual, de modo que não há como receber tal beneplácito colegiado na seara recursal." (TJMT - AC 26.847 - 3ª C.Civ. - Rel. Des. Antônio Horácio da Silva Neto - J. 11.12.2002).

"APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NODECRETO-LEI Nº 911/69 - PEDIDO ADMITIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE, NO PARTICULAR, NÃO OFENDE A ORDEM CONSTITUCIONAL - RÉU CITADO QUE NÃO SE DEFENDE - REVELIA QUE AUTORIZA O JULGAMENTO DA CAUSA (ART. 515, § 3º, CPC) - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO - Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando-se definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse do bem descrito na inicial em favor da parte Requerente.

Por sucumbente, condeno o Requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC.

Oficie-se conforme requerido.

Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se, registre-se e Intime-se. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

Escrivão do Cível

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CIVEL E ANEXOS

PUBLICAÇÃO 38/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES 00017 000850/2007
00039 000799/2010
00044 001659/2010
00067 001943/2011
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00003 000180/2001
00007 000101/2005
ADRIANA HUMENIUK 00021 000324/2008
ALCEU MACHADO NETO 00002 000260/1996
ALEXANDRE DE TOLEDO 00090 002930/2011
00093 002964/2011
00099 000145/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00026 000330/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00079 002512/2011
ANDRE LUIS HUBEL DE REZENDE 00050 000041/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00074 002414/2011
ANGELA CRISTINA CONTIM JORDAO 00036 000329/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00025 000329/2008
ANTONIO CARDIN 00076 002420/2011
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00022 000325/2008
00023 000326/2008
00026 000330/2008
00027 000337/2008
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00077 002421/2011
ANTONIO MARTINI NETO 00015 000655/2007
ARI DE SOUZA FREIRE 00048 002128/2010
BENEDICTO JOSE RIBEIRO 00001 000251/1994
BLAS GOMM FILHO 00100 000173/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00012 000294/2007
CARINA MARINI 00007 000101/2005
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00020 000322/2008
00021 000324/2008
00022 000325/2008
00023 000326/2008
00027 000337/2008
00028 000438/2008
00029 000441/2008
00030 000580/2008
00032 000017/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00070 002177/2011
00075 002416/2011
00080 002515/2011
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA 00075 002416/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS 00009 000969/2006
DIEGO MORETO FIORI 00011 000270/2007
DIORGINNE PESSOA STECCA 00016 000740/2007
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00017 000850/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00065 001706/2011
00066 001840/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00059 001207/2011
ELIEL DIAS MARCOLINO 00008 000409/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00078 002423/2011
00095 002990/2011
ERCILIO CESAR DUTRA 00035 000354/2009
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00050 000041/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00059 001207/2011
00066 001840/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00051 000113/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00078 002423/2011
00095 002990/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00063 001533/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00082 002615/2011
GILBERTO KANDA 00013 000529/2007
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00020 000322/2008

00022 000325/2008
00023 000326/2008
00024 000328/2008
00026 000330/2008
00027 000337/2008
00028 000438/2008
00029 000441/2008
GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF 00068 002034/2011
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00030 000580/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00082 002615/2011
JEFERSON JOSE MURACAMI 00001 000251/1994
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00003 000180/2001
00013 000529/2007
JOSE GONZAGA SORIANI 00010 001661/2006
00056 000477/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00004 000459/2001
JOSE MAREGA 00010 001661/2006
00056 000477/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00039 000799/2010
00046 001949/2010
LUCIANA LUPI ALVES 00075 002416/2011
LUIS CARLOS DE SOUSA 00012 000294/2007
00013 000529/2007
00017 000850/2007
00018 000047/2008
00038 000790/2010
00041 001310/2010
00046 001949/2010
00052 000122/2011
00056 000477/2011
00073 002209/2011
00081 002586/2011
00083 002725/2011
00086 002853/2011
00096 003032/2011
00098 000052/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00069 002079/2011
00084 002740/2011
00087 002871/2011
00088 002873/2011
00092 002957/2011
00094 002987/2011
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00042 001590/2010
MARCELO COSTA 00050 000041/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00065 001706/2011
00066 001840/2011
00071 002190/2011
00072 002191/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00012 000294/2007
MARCOS MARTINEZ CARRARO 00032 000017/2009
00047 001982/2010
00049 002202/2010
00051 000113/2011
00053 000233/2011
00070 002177/2011
00071 002190/2011
00072 002191/2011
00078 002423/2011
00082 002615/2011
00084 002740/2011
00085 002809/2011
00087 002871/2011
00088 002873/2011
00089 002929/2011
00090 002930/2011
00091 002942/2011
00092 002957/2011
00093 002964/2011
00094 002987/2011
00095 002990/2011
00099 000145/2012
MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN 00003 000180/2001
MAURICIO KAVINSKI 00069 002079/2011
00091 002942/2011
00092 002957/2011
00094 002987/2011
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00001 000251/1994
00017 000850/2007
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00030 000580/2008
NELSON PILLA FILHO 00069 002079/2011
NIVANILDO NUNES DE LIMA 00038 000790/2010
00067 001943/2011
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 00020 000322/2008
00022 000325/2008
00023 000326/2008

00025 000329/2008
 00026 000330/2008
 00027 000337/2008
 00028 000438/2008
 00029 000441/2008
 00032 000017/2009
 PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE 00034 000353/2009
 00035 000354/2009
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00089 002929/2011
 PEDRO VICENTE LEON 00050 000041/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00070 002177/2011
 REGINALDO MAZZETTO MORON 00001 000251/1994
 00005 000641/2002
 00006 000704/2002
 00011 000270/2007
 00033 000251/2009
 00037 000439/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00047 001982/2010
 00049 002202/2010
 RENATA MOÇO 00014 000639/2007
 00019 000117/2008
 00031 000710/2008
 00040 001279/2010
 00045 001754/2010
 RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES 00057 000995/2011
 00058 000999/2011
 00060 001449/2011
 00061 001457/2011
 00062 001465/2011
 00064 001595/2011
 00097 003067/2011
 RICARDO FAQUINI RIBEIRO 00016 000740/2007
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00009 000969/2006
 RICARDO NEVES COSTA 00085 002809/2011
 ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA 00036 000329/2010
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00041 001310/2010
 ROSANA DE ALMEIDA COELHO 00008 000409/2005
 ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA 00016 000740/2007
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00030 000580/2008
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00020 000322/2008
 00022 000325/2008
 00023 000326/2008
 00026 000330/2008
 00028 000438/2008
 00029 000441/2008
 00032 000017/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00053 000233/2011
 THIAGO BUCHI BATISTA 00015 000655/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00067 001943/2011
 VALMIR DOS SANTOS 00054 000347/2011
 00055 000461/2011
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 00016 000740/2007
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 00050 000041/2011
 WILSON JOSE FREITAS 00043 001604/2010

1. INVENTARIO-0000022-57.1994.8.16.0128-HORACIO RODRIGUES x AURELIANO JOSE RODRIGUES- Intimem-se as partes sobre o ofício de fls. 254.(extrato atualizado da poupança)-Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON, JEFERSON JOSE MURACAMI, BENEDICTO JOSE RIBEIRO e MESSIAS QUEIROZ UCHOA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000081-74.1996.8.16.0128 - CREDIMAR - COOP. CREDITO RURAL DE MARINGA x ANTONIO SANTINI e outros- Expedido alvará para transferência da quantia depositada para a conta indicada.

REITERE-SE a intimação para que o exequente compareça em Cartório afim de RETIRAR o Ofício expedido para a Receita Federal para postagem. - Adv. ALCEU MACHADO NETO-.

3. COBRANCA (ORD)-0000325-27.2001.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ERNESTO GAGLIARDI e outro- Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações do BMMF. - Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA, MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN e ADRIANA APARECIDA MARTINEZ-.

4. AÇÃO MONITORIA-0000359-02.2001.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x BENICIO DA SILVA-Nos termos da Instrução Normativa 05/08, incidem custas nos incidentes de cumprimento de sentença e impugnação a seus termos. Dessa forma, preliminarmente, à conta e preparo. A parte exequente deverá efetuar o recolhimento da quantia de R\$ 365,08 (trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

5. RESSARCIMENTO-CÍVEL-0000595-17.2002.8.16.0128-PEDRO ALBERTO GOMES x LATICINIOS NOVA ESPERANCA DO PARANA LTDA- Intime(m)-se o(a) (s) devedor(a)(es), pelo Diário da Justiça (caso tenha procurador constituído atuante nos autos) ou pessoalmente (por AR, mandado, ou se for o caso por Edital com prazo de trinta dias), para que efetue(m) o pagamento espontâneo da dívida (principal e

custas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC e início do procedimento executivo, a menos que revel. (valor principal R\$ 2.337,35 e custas R\$ 224,08).Em caso de não pagamento, à penhora on-line, incluídas a multa e custas processuais.-Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

6. COMINATORIA-704/2002-WALDIR FACINA x SALVADOR TERCENIO ZANINELLI- Foi efetuado o bloqueio renajud (conta restrição juntada as fls.114v).- Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

7. REPETICAO DE INDEBITO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000734-61.2005.8.16.0128 - RUBENS MARINHO e outros x MUNICIPIO DE PARANACITY e outro- Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado às fls. 421, pelo executado. - Adv. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e CARINA MARINI-.

8. INVESTIG. PATERNID.-ALIMENTOS-409/2005-KATIA DE CARLA VIEIRA BELLATO x MANOEL LUIZ SOUSA LOBO- Indique a procuradora numero de conta corrente do requerido, para que sejam procedidos os depósitos dos valores devidos ao requerido Manoel Luiz Lobo, em cinco dias, sob pena de serem recolhidos os valores ao Funrejus. (valor R\$ 231,84).-Adv. ROSANA DE ALMEIDA COELHO e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

9. INDENIZACAO - 0000909-21.2006.8.16.0128 - HELEN XAVIER DIAS x IRMANDADE DE SANTA CASA DE LONDRINA- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a) (s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS-.

10. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001180-30.2006.8.16.0128-TATUO TAKEMOTO x BANCO DO BRASIL S/A- Em cumprimento aos itens 5.8.14.2, 5.8.14.3 e 5.8.14.4 do Código de Normas, foram expedidos pela Escrivania os Ofícios necessários, no entanto, a parte Autora deverá comparecer em Cartório para retirá-los para postagem, ou efetuar os recolhimentos necessários (R\$ 65,80 pela expedição dos Ofícios e R\$ 56,00 para despesas do correio "postagem") para postagem pela escrivania. -Adv. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

11. INDENIZACAO-0001070-94.2007.8.16.0128-MARCOS ROBERTO DA MATA x L. VENANCIO DA SILVA E CIA LTDA - ME- Intime-se o denunciante para manifestação em dez dias. -Adv. DIEGO MORETO FIORI-.

12. AÇÃO MONITORIA-0000951-36.2007.8.16.0128-BANCO ITAU S/A x PR BRAQUIM OLIVEIRA LTDA - ME e outro- Pelo que se depreende dos autos, em especial pelo teor da decisão de fls. 227/235, a prestação jurisdicional já foi entregue, com o trânsito em julgado (fls. 237). Contudo tendo em vista que o credor / o interessado (intimado da baixa dos autos), não se manifestou quanto eventual interesse no prosseguimento do feito (por fase executória), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, até ulterior impulso do interessado. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

13. COBRANCA (ORD)-0000902-92.2007.8.16.0128-FREE WAY COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x ANTONINO ANDRADE BARBOSA JUNIOR- Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações do BMMF.-Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA, LUIS CARLOS DE SOUSA e GILBERTO KANDA-.

14. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001067-42.2007.8.16.0128-SERGIO APARECIDO MILANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Sobre a petição e documentos de fls. 154/163, manifeste-se a parte Autora no prazo de cinco dias. - Adv. RENATA MOÇO-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000985-11.2007.8.16.0128- PAULO SOBRADIEL MORENO x JOSE CLAUDIO BATISTA e outro- Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais (conta de fls. 216), no valor de R\$ 1.059,75 (um mil cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), sob pena de execução. - Adv. ANTONIO MARTINI NETO e THIAGO BUCHI BATISTA-.

16. INVENTARIO-0001000-77.2007.8.16.0128-TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS x JEFERSON JOSE MURACAMI- Tratam os autos de Ação de Inventário em que é Inventariante Talita Mendes Muracami Bolonheis e outros, e Inventariado(a)(s) Jeferson José Muracami. Homologo, por sentença, para que surta seus devidos efeitos legais, o plano de partilha juntado as fls. 836/854 relativo aos bens deixados pelo falecimento de Jeferson José Muracami, ressalvados direitos de terceiros. Transitada esta em julgado e cumprido o disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se o Formal de Partilha. Os valores devidos ao menor Jefferson Matheus Flausino Muracami e ao recolhimento do ITCMD deverão ser depositados em poupança judicial. Custas na forma da Lei. -Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA, DIORGINNE PESSOA STECCA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001087-33.2007.8.16.0128-ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x IRMAOS SODA LTDA e outros- Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações do BMMF.-Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, LUIS CARLOS DE SOUSA e ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

18. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000914-72.2008.8.16.0128- ELIZABETH CRISTINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

19. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0001080-07.2008.8.16.0128-PEDRO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

20. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0000988-29.2008.8.16.0128-ADEMIR DUBIAN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. (OBS: Apelações apresentadas pela Companhia Requerida e pela Caixa Econômica Federal). - Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.

21. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001010-87.2008.8.16.0128-ANTONIO JOSÉ DE ANDRADE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo em vista o contido na certidão de fls. 617, Intime-se o apelante para complementar os valores devidos ao porte de recorreio (valor para complementação R\$ 7,89), no prazo de cinco dias. - Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ADRIANA HUMENIUK.

22. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - 000959-76.2008.8.16.0128 - HERIVALDO DOS SANTOS ROSENDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. (OBS: Apelações propostas pela Companhia e pela Caixa Econômica Federal). - Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

23. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001017-79.2008.8.16.0128-ANTONIO TORRATI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. (OBS: Apelações apresentadas pela Companhia Requerida e pela Caixa Econômica Federal). - Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

24. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001005-65.2008.8.16.0128-ANTONIO SIRINO PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK.

25. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001014-27.2008.8.16.0128-GERALDO LOPES FERREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Tendo em vista o contido na certidão de fls. 684, Intime-se o apelante para complementar os valores devidos ao porte de remessa/correio (valor para complementação R\$ 6,56), no prazo de cinco dias. - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.

26. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001018-64.2008.8.16.0128-DERCY BRASICA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. (OBS: Apelações propostas pela Companhia Requerida e pela Caixa Econômica Federal). - Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.

27. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001007-35.2008.8.16.0128-ANTONIO RODRIGUES DA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. (OBS: Apelações apresentadas pela Companhia Requerida e pela Caixa Econômica Federal). - Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.

28. ORDINÁRIA - 0000986-59.2008.8.16.0128 - ADILSON RODRIGUES DE CARVALHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. (OBS: Apelações apresentadas pela Companhia Requerida e pela Caixa Econômica Federal). - Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.

29. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001009-05.2008.8.16.0128 - APARECIDO TEODORO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. (OBS: Apelações apresentadas pela Companhia Requerida e pela Caixa Econômica Federal). - Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.

30. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0001002-13.2008.8.16.0128 - ALOISIO MERENCIO DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Tendo em vista o contido na certidão de fls. 729, Intime-se o apelante para complementar os valores devidos ao porte de remessa/correio (valor para complementação R\$ 5,16), no prazo de cinco dias.

- Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.

31. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000904-28.2008.8.16.0128-IRONDINA ROMAO ROSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO.

32. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0001077-18.2009.8.16.0128 - JOSE ALVES PEGO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. (OBS: Apelações propostas pela Companhia e pela Caixa Econômica Federal). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.

33. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001349-12.2009.8.16.0128-ODILIO NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001446-12.2009.8.16.0128-A.F.T.D.S. x G.F.M.- Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao processo, indicando bens passíveis de penhora, em dez dias. - Adv. PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001447-94.2009.8.16.0128-A.F.T.D.S. x G.F.M.- Intimado, o procurador do executado não assinou a petição de fls. 85/87, assim, determino que seja a mesma desentranhada e entregue ao interessado. Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao processo, indicando bens passíveis de penhora, em dez dias. - Adv. PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE e ERCILIO CESAR DUTRA.

36. EXECUCAO DE SENTENCA-0000329-49.2010.8.16.0128-LUIZ CARLOS HAEBERLIM x BANCO DO BRASIL S/A- Nos termos da Instrução Normativa 05/08, incidem custas nos incidentes de cumprimento de sentença e impugnação a seus termos. Dessa forma, preliminarmente, à conta e preparo. A parte exequente deverá efetuar o recolhimento da quantia de R\$ 830,38 (oitocentos e trinta reais e trinta e oito centavos). - Adv. ANGELA CRISTINA CONTIM JORDAO e ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA.

37. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000439-48.2010.8.16.0128-MARIA APARECIDA GRACIA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON.

38. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000790-21.2010.8.16.0128-MARCILENE RODRIGUES SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e NIVANILDO NUNES DE LIMA.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000799-80.2010.8.16.0128-LUCIMARE DELA TORRE x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de cumprimento de sentença determinando a exibição de documentos em que houve recolhimento das custas e honorários advocatícios. Diante da apresentação parcial dos contratos opera-se a presunção definida na sentença, o que, per si satisfaz o objeto da presente cautelar. A discussão dos efeitos da referida presunção extravasa os limites do presente feito, devendo ser feita na ação principal. Assim, satisfeita a pretensão, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 794, I, c/c art. 795 do CPC. -Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

40. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001279-58.2010.8.16.0128-ELIETE TEIXEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001310-78.2010.8.16.0128-MARCOS JANUARIO VENDETTE CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

42. DECLARATORIA-0001590-49.2010.8.16.0128-MELBAC IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO FERRAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte recorrida para em cinco dias, apresentar suas contra-razões ao agravo retido (foi interposto agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça que converteu o mesmo em agravo retido).-Adv. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001604-33.2010.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x VALDINEI FLORINDO DE FREITAS - EPP e outro- Foi efetuado o bloqueio de transferência junto ao sistema renajud de veículo em nome do segundo executado e também foram listadas as restrições constantes sobre o mesmo (fls. 69v).-Adv. WILSON JOSE FREITAS.

44. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001659-81.2010.8.16.0128-JOSI DOS SANTOS LOPES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES.

45. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001754-14.2010.8.16.0128-ONDINA TOREZAN DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. RENATA MOÇO.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001949-96.2010.8.16.0128-3Y TRANSPORTES - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Da baixa dos autos manifestem-

se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.- Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

47. DECLARATORIA-0001982-86.2010.8.16.0128-IVONETE MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A- Da baixa dos autos, manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002128-30.2010.8.16.0128-BANCO DO BRADESCO S/A x MONTEIRO CARDOSO & OLIVEIRA LTDA e outro. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício encaminhado a Receita Federal que em cumprimento ao contido no Provimento 144, subseção 6 - Requisição de Informações à Receita Federal - item 5.8.6.1, a resposta do Ofício nº. 268/2012 (fls. 49), enviada pela Receita Federal, contendo 10(dez) páginas, estão arquivadas nesta Escrivania, na pasta nº 009, objetivando o sigilo fiscal, ficando ressalvado o direito a consulta e extração de cópia pelas partes. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

49. DECLARATORIA-0002202-84.2010.8.16.0128-DANIEL SERAFIM x BV FINANCEIRA S.A- DA baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. DECLARATORIA-0000041-67.2011.8.16.0128-FARICAL COMERCIAL DE FARINHA CARNE E TRANSPORTE x B C EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA e outro- Foi redesignada a data da audiência para oitiva da testemunha na Comarca de Varzea Grande - Mt, para o dia 20.08.2012, às 15:30 horas, Carta Precatória nº 7084-49.2012.811.0002.-Adv. EUGENIO SOBRADIE FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, PEDRO VICENTE LEON, MARCELO COSTA e ANDRE LUIS HUBEL DE REZEDE-.

51. DECLARATORIA-0000113-54.2011.8.16.0128-ALEXANDRE APARECIDO TORRES x BV FINANCEIRA S.A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

52. AÇÃO MONITORIA-0000122-16.2011.8.16.0128-JOAO MIGUEL CASADO NETO x MUNICIPIO DE PARANAPOEMA-PR- Efetuar o pagamento das custas finais.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

53. DECLARATORIA-0000233-97.2011.8.16.0128-ANDRE RICARDO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

54. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000347-36.2011.8.16.0128-VALDIVINO JOSE APOLINARIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar o falecimento do autor (noticiado por meio da certidão de fls. 53), juntando certidão de óbito.-Adv. VALMIR DOS SANTOS-.

55. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000461-72.2011.8.16.0128-JOAO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, em face a certidão de fls. 66, dando conta de que o autor não foi encontrado em razão de endereço insuficiente.-Adv. VALMIR DOS SANTOS-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000477-26.2011.8.16.0128-COCAMAR - COOP. CAF. AGROP. DE MARINGA LTDA x FRANK YOSHIDI SODA. Tendo em vista as disposições estabelecidas as fls. 77/78, homologa para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado e em consequência suspendo o andamento da presente execução na forma do art. 792 do CPC. Intime-se o executado para efetuar o preparo das custas e despesas do leiloeiro. -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI, JOSE MAREGA e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

57. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000995-16.2011.8.16.0128-MARIA DAS DORES RODRIGUES SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Vista as partes para as alegações finais no prazo sucessivo de dez dias.-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

58. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000999-53.2011.8.16.0128-DEUSDEBIT LUCIA GUERRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

59. DECLARATORIA-0001207-37.2011.8.16.0128-TEODOMIRO LOPES DA CRUZ x OMNI S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 69. Tendo em vista que intimado o executado não efetuou o pagamento das custas e despesas processuais, promova a escrivania as diligências necessárias para obtenção de apenhora "on line". -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

60. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001449-93.2011.8.16.0128-JOSE DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

61. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001457-70.2011.8.16.0128-NAIR RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO a apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

62. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001465-47.2011.8.16.0128-ANTONIO LUIZ RUAS DE ABREU x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA-0001533-94.2011.8.16.0128-JOAO APARECIDO BATISTA x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (principal e

honorários - R\$ 2.182,54 mais as custas processuais do processo de conhecimento e do incidente - R\$ 514,40, sendo: R\$ 21,32 de taxa judiciária; R\$ 45,64 do Distribuidor/Contador; e R\$ 447,44 da Escrivania Cível), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas processuais. - Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

64. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001595-37.2011.8.16.0128-JOSE MANTOVANI FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

65. DECLARATORIA-0001706-21.2011.8.16.0128-OBEDIAS JOSE DA SILVA x BANCO FIAT S/A- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) ADESIVO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001840-48.2011.8.16.0128-CARINA VERISSIMO x BANCO ITAUCARD S/A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001943-55.2011.8.16.0128-MONICA ELOIZA BARBOSA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES, NIVANILDO NUNES DE LIMA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

68. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA - 0002034-48.2011.8.16.0128 - VALDECIR GOMES CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Paranaíba/PR. OBS: A parte autora deverá comparecer em Cartório para retirar a Carta Precatória (PERÍCIA) para protocolo via eletrônico "e-proc", nos termos determinados no Ofício Circular 007/2012-DF da Justiça Federal. - Adv. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002079-52.2011.8.16.0128-DAMINHAO RAIMUNDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (principal e honorários - R\$ 300,00 mais as custas processuais do incidente - R\$ 224,08), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas processuais.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002177-37.2011.8.16.0128-DARCI PEREIRA ACOSTA x BANCO ITAUCARD S/A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, MARCOS MARTINEZ CARRARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002190-36.2011.8.16.0128-SANDRO DA SILVA CASTRO x BANCO ITAU S/A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002191-21.2011.8.16.0128-ADEMIR BORGES x BANCO ITAÚ S/A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

73. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0002209-42.2011.8.16.0128-THAYANE CHAVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, em face da certidão de fls. 26, dando conta de que o endereço da autora não foi localizado.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002414-71.2011.8.16.0128-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais (R\$ 21,57 de Taxa Judiciária; R\$ 45,31 Ofício Distribuidor/Contador; e R\$ 320,54 Escrivania Cível), bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). - Adv. ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002416-41.2011.8.16.0128-DARCI LAZARI x BV FINANCEIRA S.A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. (deve a parte autora comparecer perante a escrivania para retirar o alvará).-Adv. DANILLO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

76. DECLARATORIA-0002420-78.2011.8.16.0128-ALYNE MANTOVANI x ABDIEL GERALDO DE SOUZA INFORMATICA LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 30, em cinco dias. (certidão diz que deixei de citar o requerido pois o mesmo mudou-se do local e a sala encontra-se fechada e desativada há mais de seis meses.)-Adv. ANTONIO CARDIN-.

77. COBRANCA (ORD)-0002421-63.2011.8.16.0128-HERCILIO DE OLIVEIRA DO MORRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifeste-se a parte

autora sobre a petição e documentos juntados as fls. 412/433, em cinco dias.-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002423-33.2011.8.16.0128-JOSE VICENTE DE SOUZA JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S.A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARCOS MARTINEZ CARRARO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

79. DECLARATORIA-0002512-56.2011.8.16.0128-RICARDO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) ADESIVO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

80. EXECUCAO DE SENTENCA - 0002515-11.2011.8.16.0128 - SEVERINO HENRIQUE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (principal e honorários - R\$ 1.644,18 mais as custas processuais do processo de conhecimento e do incidente - R\$ 526,65, sendo: R\$ 21,32 de taxa judiciária; R\$ 57,89 do Distribuidor/Contador; e R\$ 447,44 da Escritania Cível), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas processuais. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002586-13.2011.8.16.0128-ELIZEU JOAQUIM DE OLIVEIRA x BANCO BNL DO BRASIL S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

82. EXECUCAO DE SENTENCA-0002615-63.2011.8.16.0128-ZILDO SANTOS DE JESUS x BV FINANCEIRA S.A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002725-62.2011.8.16.0128-ANA MARIA N. LIMA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002740-31.2011.8.16.0128-PAULO VAZ x BV FINANCEIRA S.A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002809-63.2011.8.16.0128-NIVIA MARTINS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e RICARDO NEVES COSTA-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002853-82.2011.8.16.0128-SILVIO ANDRE MIQUELETO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002871-06.2011.8.16.0128-FRANCISCO DONATO x BV FINANCEIRA S.A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002873-73.2011.8.16.0128-CLAUCIR ANTONIO THOMIAZZI x BV FINANCEIRA S.A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002929-09.2011.8.16.0128-FRANCISCO ROSE BARBOSA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002930-91.2011.8.16.0128-ROGERIO PEDRO DOS SANTOS x OMNI S/A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002942-08.2011.8.16.0128-JANETE DE FREITAS LEAO PROCOPIO x BV FINANCEIRA S.A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e MAURICIO KAVINSKI-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002957-74.2011.8.16.0128-RAFAEL APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCOS MARTINEZ CARRARO e MAURICIO KAVINSKI-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002964-66.2011.8.16.0128-ODAIR JOSE ROZENDO x OMNI S/A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002987-12.2011.8.16.0128-ALDINEY BERNARDO VIEIRA x BV FINANCEIRA S.A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCOS MARTINEZ CARRARO e MAURICIO KAVINSKI-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002990-64.2011.8.16.0128-LUIZ XAVIER DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A- ... Julgada extinta a execução com fulcro nos art. 794, I c.c. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003032-16.2011.8.16.0128-ALEX SANDRO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003067-73.2011.8.16.0128-SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000052-62.2012.8.16.0128-HELENA EUNICE DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000145-25.2012.8.16.0128-IDOVALDIR AGUSTINHO DA ROCHA x OMNI S/A-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

100. DECLARATORIA-0000173-90.2012.8.16.0128-JAIRTON BISPO DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a) (s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. BLAS GOMM FILHO-.

PARANACITY, 26 DE JULHO DE 2012. MARIA ANGELICA DA SILVA - ESCRIVÃ

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVEL
RELACAO Nº 72/2012
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRIO ANTONIO TAQUES

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIZA FONTANELLA BACHM 0097 005164/2011
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0129 004138/2012
ADRIELLI CRISTINA GERALDO 0145 008215/2012
AIMORE OD ROCHA 0041 000321/2005
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0150 000683/2002
ALESSANDRO PIRES STANISCI 0121 011544/2011
0151 003145/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0045 002813/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 000529/2003
0104 006419/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0071 000578/2009
0146 008217/2012
AMAURI SILVA TORRES 0099 005806/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0066 000125/2009
0115 008519/2011
0143 008197/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0110 008040/2011
ANDRÉA PAULA BONALDI FERN 0141 008143/2012
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0001 000584/1987
0008 000279/2003
0059 002021/2008
0062 000023/2009
ATILA SAUNER POSSE 0117 009045/2011
AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0096 004858/2011
BAUDILIO GONZALES REGUEIR 0077 008990/2010
BERNARDETE MARIA CARVALHO 0006 000460/1999
0125 012969/2011
BLAS GOMM FILHO 0048 000169/2007
0049 000170/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0114 008516/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0060 003048/2008
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0156 005945/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0112 008406/2011
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0101 006106/2011
0103 006139/2011

0135 005699/2012
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0136 006231/2012
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0093 004333/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0109 007905/2011
 0149 008243/2012
 CESAR LOURENCO SOARES NET 0044 001024/2005
 CLAUDIA CHRISTINA CASTELL 0073 001366/2009
 CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 0105 006501/2011
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0102 006136/2011
 0104 006419/2011
 0116 008753/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0047 000041/2007
 0112 008406/2011
 DANIEL HACHEM 0056 000133/2008
 0075 001550/2009
 0082 013448/2010
 0137 007117/2012
 DANIEL MACIEL RIBEIRO DE 0051 000256/2007
 DANIELE DE BONA 0063 000066/2009
 DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0067 000131/2009
 0118 009452/2011
 DARIO ALMEIDA PASSOS DE F 0084 018365/2010
 DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0108 007634/2011
 DEBORA LEAL DE ABREU 0043 000978/2005
 0072 001085/2009
 DEBORA SEGALA 0040 000302/2005
 DEMETRIO BEREHULKA 0010 000382/2003
 DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0041 000321/2005
 0078 009403/2010
 DIONE DE SOUZA FERREIRA 0091 004024/2011
 EDISON DE MUZIO CARVALHO 0038 008611/2004
 0128 001710/2012
 EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0120 010852/2011
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 0012 007283/2004
 0013 007284/2004
 0014 007285/2004
 0015 007286/2004
 0016 007295/2004
 0017 007296/2004
 0018 007299/2004
 0019 007302/2004
 0020 007365/2004
 0021 007366/2004
 0022 007368/2004
 0023 007370/2004
 0024 007371/2004
 0025 007372/2004
 0026 007373/2004
 0027 007374/2004
 0028 007377/2004
 0029 007381/2004
 0030 007482/2004
 0031 007483/2004
 0032 007484/2004
 0033 007592/2004
 0034 007936/2004
 0035 008092/2004
 0036 008377/2004
 0037 008450/2004
 0039 008623/2004
 EDSON DE SOUZA CARNEIRO 0155 003269/2012
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0111 008110/2011
 ELIEZER PIRES PINTO 0067 000131/2009
 ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0134 005071/2012
 ERLON DE FARIA PILATI 0001 000584/1987
 FABIANO ROESNER 0001 000584/1987
 FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0100 005974/2011
 FABRICIO DA SILVA FIGUEIR 0054 001159/2007
 FLAVIO HENRIQUE ALVES JUN 0113 008461/2011
 FRANCISCO FERLEY 0086 000070/2011
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0040 000302/2005
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0114 008516/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 0139 007709/2012
 0142 008174/2012
 HAILTON RIBEIRO DA SILVA 0099 005806/2011
 IVAN LAPOLLI FILHO 0084 018365/2010
 JACKSON CESAR BLANKENBURG 0070 000564/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0079 010170/2010
 JOSE FRANCISCO SOARES LIN 0085 019501/2010
 JOSE MARCOS DE CASTRO 0002 000099/1996
 JOSE SILVIO GORI FILHO 0011 000529/2003
 JOSE TELLES DO PILAR 0047 000041/2007
 JULIANA FINCATTI MOREIRA 0131 004604/2012
 JULIO ASSIS GEHLEN 0064 000077/2009
 JULIO CESAR DUTRA DO AMAR 0119 010194/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0050 000184/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0090 003502/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0065 000112/2009
 LAURO BARROS BOCCACIO 0083 014068/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0088 003013/2011
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0052 000473/2007
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0119 010194/2011
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0003 000915/1996
 MARCELO A MARTINS 0001 000584/1987
 MARCELO HANKE BANDOLIN 0106 007100/2011
 MARCELO JOSE SCHIESSL 0095 004772/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0127 000325/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0061 000016/2009
 0068 000140/2009

0147 008230/2012
 0148 008231/2012
 MARCOS EDUARDO TAVARES DE 0009 000308/2003
 MARIA LUIZA BELLO DEUD 0152 000014/2008
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0074 001463/2009
 MARINEIDE SPALUTO 0089 003320/2011
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0125 012969/2011
 MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0077 008990/2010
 MAURICIO JULIO FARAH 0041 000321/2005
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0080 012999/2010
 MICHELI CRISTINA SAIF 0058 000935/2008
 MIEKO ITO 0001 000584/1987
 0153 000143/2005
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0002 000099/1996
 MOISÉS BATISTA DE SOUZA 0065 000112/2009
 MONICA NOVOA GORI DENARDI 0042 000515/2005
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0154 009789/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0057 000154/2008
 0130 004359/2012
 NELY SANTOS DA CRUZ 0069 000254/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0125 012969/2011
 OSMAR ALVES BAPTISTA 0002 000099/1996
 OSWALDO HIDETOSHI SARUHAS 0117 009045/2011
 PATRICIA PICINI 0133 004741/2012
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0084 018365/2010
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0098 005214/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 0087 002139/2011
 PEDRO CARLOS MARTELLO 0002 000099/1996
 PRISCILA SERRA MARCONDES 0126 000301/2012
 Paulo Augusto Chemin 0144 008202/2012
 RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0059 002021/2008
 REGIANE R. FERNANDES BERR 0140 007735/2012
 REGINA MITSUE TABUSHI 0005 000400/1999
 REINALDO FREITAS 0055 001258/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0086 000070/2011
 REJANE MARA S. D'ALMEIDA 0046 006147/2006
 RENATO BUENO DE MELLO 0157 008151/2012
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0132 004623/2012
 ROGÉRIO HASEMANN 0081 013176/2010
 SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0007 000262/2002
 SERGIO SCHULZE 0066 000125/2009
 0076 000140/2010
 0115 008519/2011
 0143 008197/2012
 SHANA ROBERTA MODENA BACC 0150 000683/2002
 SULLY ADONAY FERRER DA R 0107 007139/2011
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0136 006231/2012
 THIAGO TESTINI DE MELLO M 0084 018365/2010
 TIAGO FONTES CESAR LEAL 0111 008110/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0092 004033/2011
 0094 004389/2011
 0122 012562/2011
 0123 012564/2011
 0124 012582/2011
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0004 000568/1997
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0138 007432/2012
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0053 001115/2007

- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000010-84.1987.8.16.0129-BANCO Bamerindus do Brasil S/A x JACIR FERNANDES GONCALVES e outro- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MIEKO ITO, MARCELO A MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, FABIANO ROESNER e ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.
- ORDINARIA ANULAT DE ATOS JURI-99/1996-JOAO FELIPE SCHUCHOVSKI e outro x ASTROGILDO PEDROSO DE MORAES e outros- Preparar custas no valor de R\$ 1.979,33.-Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK, JOSE MARCOS DE CASTRO, PEDRO CARLOS MARTELLO e OSMAR ALVES BAPTISTA-.
- ARROLAMENTO-915/1996-MOTOE MORITA x LAURO MORITA- Retirar formais de partilha e alvarás.-Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR-.
- INVENTARIO-568/1997-CLEUSA MARIA CURI COSTA x JOAO CURI- Comparecer em cartório a fim de assinar o termo de re-ratificação. -Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS-.
- REINTEGRACAO DE POSSE-0000954-66.1999.8.16.0129-FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO CARDOSO e outro- Preparar custas no valor de R\$ 63,92. (intimação reiterada)-Adv. REGINA MITSUE TABUSHI-.
- INVENTARIO-460/1999-LEONICE MONICA TEIXEIRA DE MAGALHAES x SUELY DOS SANTOS SILVEIRA DE MAGALHAES- Ciência sobre a desistência manifestada às fls. 173 e prosseguimento. -Adv. BERNARDETE MARIA CARVALHO LEANDRO-.
- INTERDICAÇÃO-0003323-28.2002.8.16.0129-INGRACIA LOPES CARDOSO DOS SANTOS x NORMA LOPES DA SILVA- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação.Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Tramujas, em data de 18/08/2012, às 14:30 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do

mérito.Outrossim, nomeio o Dr. Marcos Gustavo Anderson como Curador Especial ao réu. Intime-se para a manifestação antes da audiência.Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca e ao Detran, solicitando informações sobre a existência de bens em nome do interditando, para fins de eventual necessidade de constituição de hipoteca na hipótese afirmativa, ainda que posteriormente à sentença. Ciência ao Ministério Público."-Adv. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI.-

8. INTERDICAÇÃO-279/2003-VERA REGINA DA SILVA x NORMA DE OLIVEIRA-"Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação.Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Tramujas, em data de 18/08/2012, às 14:30 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito.Outrossim, nomeio o Dr. Marcos Gustavo Anderson como Curador Especial ao réu. Intime-se para a manifestação antes da audiência.Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca e ao Detran, solicitando informações sobre a existência de bens em nome do interditando, para fins de eventual necessidade de constituição de hipoteca na hipótese afirmativa, ainda que posteriormente à sentença. Ciência ao Ministério Público."-Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO.-

9. ARROLAMENTO-308/2003-MANFREDO DE SOUZA e outro x LAURO FERREIRA DE SOUZA e outro- Retirar carta de adjudicação. -Adv. MARCOS EDUARDO TAVARES DE ANDRADE.-

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-382/2003-PIQUIRI EMPREENDIMENTOS LTDA x JOEL FILISBINO e outro- Preparar custas no valor de R\$ 85,54.-Adv. DEMETRIO BEREHULKA.-

11. AÇÃO ORDINARIA-0004017-60.2003.8.16.0129-CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A- Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

12. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009024-96.2004.8.16.0129-LIDIA ALVES OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

13. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009015-37.2004.8.16.0129-ANTONIO JOSE x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

14. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008980-77.2004.8.16.0129-JURACI CARNEIRO CORREA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

15. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008974-70.2004.8.16.0129-GEREMIAS DUTRA DELFINO x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

16. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008975-55.2004.8.16.0129-REGINA DE FATIMA XAVIER x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

17. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008977-25.2004.8.16.0129-SERGIO LUIZ COSTA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

18. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008976-40.2004.8.16.0129-MARIA ALICE RIBEIRO MARTINS x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

19. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008967-78.2004.8.16.0129-JURANDIR DO NASCIMENTO LOPES x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

20. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008968-63.2004.8.16.0129-LOURDES BUENO SILVEIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o

comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

21. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008969-48.2004.8.16.0129-JOAO CARLOS ALEXANDRE PIRES x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

22. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008971-18.2004.8.16.0129-ANTONIO CARDOSO NETO x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

23. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008973-85.2004.8.16.0129-MARIANO BARBOSA DE CARVALHO x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

24. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009021-44.2004.8.16.0129-JUREMA DOS SANTOS NASCIMENTO FERNANDES x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

25. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009022-29.2004.8.16.0129-TANIA MARA FRANCO SALVADOR x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

26. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008962-56.2004.8.16.0129-JACIR GONCALVES ROSARIO x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

27. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008961-71.2004.8.16.0129-ANDERSON DE MORAIS x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

28. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008964-26.2004.8.16.0129-HOLANDA NOGUEIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

29. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008966-93.2004.8.16.0129-JOSE ALEXANDRE ALVES x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

30. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008965-11.2004.8.16.0129-MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA CORDEIRO x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

31. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009019-74.2004.8.16.0129-LEUDELINO DIAS x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

32. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009020-59.2004.8.16.0129-ERNANI BENVENUTI ANTUNES x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

33. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009017-07.2004.8.16.0129-MARIA JOSE DO N. COSTA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

34. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009003-23.2004.8.16.0129-NELSON BENTO MARTINS x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para

comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

35. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009018-89.2004.8.16.0129-JONAS BERNARDO x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

36. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009016-22.2004.8.16.0129-SIDNEY FORTUNATO DE SOUZA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

37. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009040-50.2004.8.16.0129-EZIEL GOMES x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

38. INVENTARIO-8611/2004-BENEDITA MONTEIRO RODRIGUES x ACENDINO RODRIGUES- Determinado que se deixe de cumprir a decisão às fls. 58, para intimar a inventariante a fim de que seja apresentado novo plano de partilha, dispondo de como será realizada à frente da viúva meeira e da herdeira descendente.-Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO-.

39. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008988-54.2004.8.16.0129-ELIAS GOMES NASCIMENTO x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora, para apresentar em 15 dias sob. pena de extinção do processo, o comprovante de que era consumidora de energia elétrica anteriormente à data de 27/12/2002, para comprovar a alegada cobrança de taxa de iluminação pública em sua fatura. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0005511-86.2005.8.16.0129-ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A x MARCIA CRISTINA CAMPOS DE SOUZA e outro- Preparar custas no valor de R\$ 207,50.-Adv. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

41. INVENTARIO-321/2005-MARCILIO DELORENCI DIAS x IVONE DA SILVA DELORENCI- O prazo para interposição de eventual recurso contra o despacho às fls. 305/306 teve início em 02/07/12 (2ª feira), inclusive, conforme a certidão às fls. 307, e findou em 06/07/2012 (6ª feira), uma vez que é de 05 dias para oposição de embargos de declaração. Portanto, intempestivos os embargos declaratórios às fls. 312/313, protocolados em 09/07/12. -Adv. AIMORE OD ROCHA, MAURICIO JULIO FARAH e DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL-.

42. INTERDICAÇÃO-515/2005-MARIZA TAVARES x CARMEN LUCIA TAVARES- Retirar ofício. -Adv. MONICA NOVOA GORI DENARDI-.

43. INTERDICAÇÃO-978/2005-BENIGNO MOREIRA DE SOUZA x LEANDRO MOREIRA DE SOUZA- Retirar ofícios. -Adv. DEBORA LEAL DE ABREU-.

44. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-1024/2005-TCP - TERMINAL DE CONTAINERES DE PARANAGUA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA (IAP)- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias. -Adv. CESAR LOURENCO SOARES NETO-.

45. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-2813/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x JOSE ROMERO LEONEL DE FREITAS- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-6147/2006-COPEL DISTRIBUICAO S/A x IARA DE PINHEIRO- Preparar custas no valor de R\$ 282,92.-Adv. REJANE MARA S. D'ALMEIDA-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-41/2007-BANCO ITAU S/A x JUNIOR PEREIRA MACHADO- Preparar custas no valor de R\$ 59,10.-Adv. JOSE TELLES DO PILAR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. ACAO DE DEPOSITO-169/2007-FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NAO PADRON AMERICA MUL x VALDEMIR SCUDELARI- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se ante o prosseguimento do feito.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-170/2007-FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NAO PADRON AMERICA MUL x PEDRO ALVES DOS SANTOS- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se ante o prosseguimento do feito.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-184/2007-BANCO FINASA S/A x JOAO PAULO DA SILVA- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

51. CAUTELAR INOMINADA-256/2007-CARLOS ANTONIO FANINI GONCALVES x JAIRO FERREIRA e outro- Informar se pretende prosseguir com a penhora até o valor da dívida. -Adv. DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS-.

52. INTERDICAÇÃO-0008019-34.2007.8.16.0129-ZULEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO x SANTINO ALVES- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação. Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Tramuja, em data de 18/08/2012, às 14:30 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local

acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Ciência ao Ministério Público."-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

53. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007985-59.2007.8.16.0129-MARCUS VINICIUS SANTANA SILVA x ELIAS TEIXEIRA DE CARVALHO e outro- Preparar custas no valor de R\$ 957,78. Ciência, outrossim, ante a certidão de fls. 293. -Adv. WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

54. USUCAPIAO ORDINARIA-0006796-46.2007.8.16.0129-WILSON FERNANDES DA SILVA x COOPERATIVA CENTRAL AGROPEC DO PARANA LTDA - COCAP- Preparar custas no valor de R\$ 585,80.-Adv. FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA-.

55. ACAO ORDINARIA-1258/2007-JORGE LUIZ ALVES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Preparar custas no valor de R\$ 149,18.-Adv. REINALDO FREITAS-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-133/2008-BANCO BRADESCO SA x DDP FUMIGACAO LTDA e outros- Diante da conta de atualização às fls. 88/89 e do excesso de penhoram, manifeste-se o exequente, em 15 dias, dizendo, inclusive, se possui interesse na adjudicação de um dos bens constritos. -Adv. DANIEL HACHEM-.

57. ACAO DE DEPOSITO-154/2008-BANCO HONDA S/A x MARCIO LUIS OLIVEIRA CONGENCA- Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

58. INTERDICAÇÃO-935/2008-MARIA ZENAIDE SIQUEIRA FIGUEIREDO x WATSON DE FIGUEIREDO- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação. Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Tramuja, em data de 18/08/2012, às 14:30 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Outrossim, nomeio o Dr. Marcos Gustavo Anderson como Curador Especial ao réu. Intime-se para a manifestação antes da audiência. Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca e ao Detran, solicitando informações sobre a existência de bens em nome do interditando, para fins de eventual necessidade de constituição de hipoteca na hipótese afirmativa, ainda que posteriormente à sentença. Ciência ao Ministério Público."-Adv. MICHELI CRISTINA SAIF-.

59. INTERDICAÇÃO-2021/2008-MARCIA DOS SANTOS CORREIA x EDUARDO JOSE CORREIA FRANCO- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação. Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Tramuja, em data de 18/08/2012, às 14:30 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Ciência ao Ministério Público."-Adv. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK e ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-3048/2008-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO ROBERTO ALVES OLIVEIRA- A sentença de fls. 39/40 transitou em julgado em 02/12/2010.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0006927-84.2008.8.16.0129-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU x MARIA DO ROCIO SANTOS COSTA- A sentença de fls. 43/44 transitou em julgado em 28/06/2012.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

62. INTERDICAÇÃO-0007606-50.2009.8.16.0129-HEMERSON BRUNO CHAVES DA SILVA x RAUDINEI MOREIRA GODOL- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação. Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Tramuja, em data de 18/08/2012, às 14:30 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Outrossim, nomeio o Dr. Marcos Gustavo Anderson como Curador Especial ao réu. Intime-se para a manifestação antes da audiência. Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca e ao Detran, solicitando informações sobre a existência de bens em nome do interditando, para fins de eventual necessidade de constituição de hipoteca na hipótese afirmativa, ainda que posteriormente à sentença. Ciência ao Ministério Público."-Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0006812-63.2008.8.16.0129-BANCO FINASA S/A x DEONIR JOAO COSTA- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se ante o prosseguimento do feito.-Adv. DANIELE DE BONA-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-77/2009-INTERCONTROL INSPETORIA DE CARGAS E MERCAD LTDA x CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL- Preparar custas no valor de R\$ 11,28.-Adv. JULIO ASSIS GEHLEN.
65. REINTEGRACAO DE POSSE-112/2009-BANCO ITAULEASING S/A x VERA LUCIA CORDEIRO- A sentença de fls. 34/35 transitou em julgado em 02/12/2010.-Advs. KLAUS SCHNITZLER e MOISÉS BATISTA DE SOUZA.
66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-125/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ISAIAS CAMPOS PEREIRA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
67. ORDINARIA DE IMISSAO DE POSSE-0006813-48.2008.8.16.0129-SIDINEI DORIGON- A sentença de fls. 64/65 transitou em julgado em 01/07/2010.-Advs. ELIEZER PIRES PINTO e DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
68. REINTEGRACAO DE POSSE-140/2009-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x KRAUS COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
69. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-254/2009-NATALIA MARQUES PEREIRA CRISTO x LUIZ ALBINI- "Quanto ao pedido às fls. 218, remeto à sua subscritora à leitura da certidão às fls. 220. Intime-se a mesma para dar cumprimento ao despacho de fls. 216, no prazo de 15 dias." -Adv. NELY SANTOS DA CRUZ.
70. SUMARIA DE COBRANCA-564/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS e outro- À parte devedora, para que proceda ao pagamento da importância de R\$ 16.732,51, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento sobre o valor da dívida (art. 475-J, do CPC).-Adv. JACKSON CESAR BLANKENBURG.
71. SUMARIA DE COBRANCA-0007419-42.2009.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III x KATIA CRISTINA SILVA JULIO- Retirar carta de intimação.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.
72. INTERDICAÇÃO-1085/2009-MARIA JOSE DA SILVA LIMA x EDILSON JOSE LIMA- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação. Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Trajujas, em data de 18/08/2012, às 14:30 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Outrossim, nomeio o Dr. Marcos Gustavo Anderson como Curador Especial ao réu. Intime-se para a manifestação antes da audiência. Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca e ao Detran, solicitando informações sobre a existência de bens em nome do interditando, para fins de eventual necessidade de constituição de hipoteca na hipótese afirmativa, ainda que posteriormente à sentença. Ciência ao Ministério Público."-Adv. DEBORA LEAL DE ABREU.
73. INTERDICAÇÃO-1366/2009-ODILENE MENDES DE LIMA x LUCIMARA RICARDO MENDES- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação. Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Trajujas, em data de 18/08/2012, às 14:30 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Outrossim, nomeio o Dr. Marcos Gustavo Anderson como Curador Especial ao réu. Intime-se para a manifestação antes da audiência. Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca e ao Detran, solicitando informações sobre a existência de bens em nome do interditando, para fins de eventual necessidade de constituição de hipoteca na hipótese afirmativa, ainda que posteriormente à sentença. Ciência ao Ministério Público."-Adv. CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN.
74. REINTEGRACAO DE POSSE-1463/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x KRAUS COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Manifestar-se sobre a devolução da carta precatória.-Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.
75. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-1550/2009-BANCO BRADESCO SA x PEREIRA CARVALHO E CAMARGO DOS SANTOS LTDA e outros- Manifestar-se sobre a resposta do ofício.-Adv. DANIEL HACHEM.
76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000140-68.2010.8.16.0129-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CARLOS ALBERTO CAMARA- Retirar ofícios.-Adv. SERGIO SCHULZE.
77. ORDINARIA DE COBRANCA-0008990-14.2010.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x COSTAZURRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Preparar custas no valor de R\$ 36,66.-Advs. BAUDILIO GONZALES REGUEIRA e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON.
78. ARROLAMENTO-0009403-27.2010.8.16.0129-REGINA HELENA TUMA CARLIN x IRENE RIZZO- Indeferida a desistência requerida e determinado que se prossiga no feito, sob pena de remoção do inventariante atual e nomeação de inventariante dativo, mediante remuneração a ser arcada pelo espólio.-Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL.
79. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0010170-65.2010.8.16.0129-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x ROBERTO JOSE DA SILVA - ME e outro- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
80. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0012999-19.2010.8.16.0129-PARANA BANCO S/A x MARIA DEL CARMEN MARTINEZ DE GONZALEZ- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 64.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.
81. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0013176-80.2010.8.16.0129-MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA e outro x ALVIM BREHM e outro- Ante o contido na petição de documentos d efls. 97/101, deferido o respectivo pedido, iniciando-se o prazo para apresentar a impugnação à contestação a partir desta intimação.-Adv. ROGÉRIO HASEMANN.
82. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-0013448-74.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x ALCEU DA CRUZ JUNIOR ME e outro- Retirar ofício.-Adv. DANIEL HACHEM.
83. ORDINARIA DECLARATORIA-0014068-86.2010.8.16.0129-OLSEIAS PONTES PAIVA x BANCO ITAULEASING S/A- Deferido tão somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.
84. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0018365-39.2010.8.16.0129-ITAU SEGUROS S/A x CMA CGM SOCIETE ANONYME e outro- Homologado o acordo celebrado entre a autora e a ré CMA CGM Societe Anonyme, julgando extinta a ação, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal. À parte autora, para retirar alvará.-Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, IVAN LAPOLLI FILHO, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER e DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS.
85. SUMARIA - ADJUDICACAO COMPULSORIA-0019501-71.2010.8.16.0129-MARIA HELENA VIEIRA MANSO - ESPOLIO DE x IMOBILIARIA GUARUJA LOTEAMENTOS- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. JOSE FRANCISCO SOARES LINHARES.
86. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000070-17.2011.8.16.0129-JOSE DE OLIVEIRA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- A sentença de fls. 76/80 transitou em julgado em 28/06/2012-Advs. FRANCISCO FERLEY e REINALDO MIRICO ARONIS.
87. SUMARIA - DECLARATORIA-0002139-22.2011.8.16.0129-JEFFERSON CONRADO MIRANDA x BANCO ITAULEASING S/A- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.
88. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003013-07.2011.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x LAFFETTO CALCADOS LTDA - ME e outro- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
89. ARROLAMENTO-0003320-58.2011.8.16.0129-NORICO KURIYAMA DE LIMA e outros x HARA E KURIYAMA- Retirar carta de adjudicação.-Adv. MARINEIDE SPALUTO.
90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003502-44.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EMERSON SILVA BORGES- Retirar alvará.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
91. ACAO DE ADJUDICACAO COMPULSORIA-0004024-71.2011.8.16.0129-ALEXANDRE SILVERIO x IMOBILIARIA PARANAGUA LTDA- Retirar carta de adjudicação.-Adv. DIONE DE SOUZA FERREIRA.
92. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0004033-33.2011.8.16.0129-EVANDRO ZABEL x BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.
93. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0004333-92.2011.8.16.0129-JOSE RICARDO DE FREITAS MACENO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.
94. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0004389-28.2011.8.16.0129-UZIEL MENDES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.
95. ORDINARIA DE COBRANCA-0004772-06.2011.8.16.0129-GD - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MEL - MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA - ME - A sentença de fls. 59 transitou em julgado em 09/04/2012.-Adv. MARCELO JOSE SCHIESSL.
96. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0004858-74.2011.8.16.0129-JUSSARA VIEIRA LIMA x ANDERSON JOSE DA SILVA e outro- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 46-v.-Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS.
97. USUCAPIAO ORDINARIA-0005164-43.2011.8.16.0129-CICERO JOSE e outro x ECIRLEI ARNAEZ GIMENES DOS SANTOS- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias.-Adv. ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN.
98. ACAO ORDINARIA-0005214-69.2011.8.16.0129-SAMUEL CUNHA GONCALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
99. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005806-16.2011.8.16.0129-HM WAY COMERCIO EXTERIOR LTDA x JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA e outros- Acolhido, em parte, os embargos declaratórios, para afastar a alegada contradição no relatórios da sentença, rejeitando-o no tocante às

demaís questões. -Adv. HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO e AMAURI SILVA TORRES.-

100. ORDINARIA DE COBRANCA-0005974-18.2011.8.16.0129-JUAREZ ALVES DA COSTA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES.-

101. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006106-75.2011.8.16.0129-SERGIO GULIS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.-

102. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006136-13.2011.8.16.0129-MARCELO BITTENCOURT RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

103. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006139-65.2011.8.16.0129-ANA CRISTINA COGROSSI DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.-

104. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006419-36.2011.8.16.0129-JACSON CONSTANTINO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- A sentença de fls. 86/90 transitou em julgado em 14/03/2012.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

105. ACAA MONITORIA-0006501-67.2011.8.16.0129-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDIVAN DA SILVA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHA DE SOUZA BETTEGA.-

106. INTERDICAÇÃO-0007100-06.2011.8.16.0129-WALDIR DE ANDRADE FERREIRA x WALDIR DE ANDRADE FERREIRA FILHO- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação. Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Tramuja, em data de 18/08/2012, às 14:30 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca e ao Detran, solicitando informações sobre a existência de bens em nome do interditando, para fins de eventual necessidade de constituição de hipoteca na hipótese afirmativa, ainda que posteriormente à sentença. Ciência ao Ministério Público."-Adv. MARCELO HANKE BANDOLIN.-

107. ORDINARIA-RESCISAO DE CONTRATO-0007139-03.2011.8.16.0129-NAIR PUTRIQUE SALES x COMPENHAGUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. SULLY ADONAY FERRER DA R VILARINHO.-

108. INTERDICAÇÃO-0007634-47.2011.8.16.0129-ABIGAIL CRISANTO DE MIRANDA x JOAO CRISANTO DE MIRANDA FILHO- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação. Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Tramuja, em data de 18/08/2012, às 14:30 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Outrossim, nomeio o Dr. Marcos Gustavo Anderson como Curador Especial ao réu. Intime-se para a manifestação antes da audiência. Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca e ao Detran, solicitando informações sobre a existência de bens em nome do interditando, para fins de eventual necessidade de constituição de hipoteca na hipótese afirmativa, ainda que posteriormente à sentença. Ciência ao Ministério Público."-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR.-

109. RESTAURACAO DE AUTOS-0007905-56.2011.8.16.0129-FUNDO INVEST DIREITOS CRED NAO PADRON PCG-BRASIL x SEVERINO JOSE JACINTO DA SILVA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

110. REINTEGRACAO DE POSSE-0008040-68.2011.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x NEUZO CARDOSO- A sentença de fls. 40 transitou em julgado em 16/04/2012.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

111. CAUTELAR-SUSTACAO DE PROTESTO-0008110-85.2011.8.16.0129-COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS x EMPILHAGOLD COM DE PEÇAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA. e outros- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias. -Adv. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e TIAGO FONTES CESAR LEAL.-

112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008406-10.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x NEEMIAS CARDOSO RODRIGUES- Retirar ofício. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

113. INVENTARIO-0008461-58.2011.8.16.0129-ANTONIO ASSAD MANSUR e outros x TEREZA REGINA DE CAMARGO VIANNA MANSUR- Juntar os títulos

hereditários faltantes (certidões de registro civil).-Adv. FLAVIO HENRIQUE ALVES JUNIOR.-

114. ACAA MONITORIA-0008516-09.2011.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x SANDRO AUGUSTO WEBER- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.-

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008519-61.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GISELI CRISTINA MIRANDA- Retirar ofício. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

116. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008753-43.2011.8.16.0129-RODRIGO GONCALVES DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

117. EMBARGOS A EXECUCAO-0009045-28.2011.8.16.0129-COMPACTA SERVIÇO INTERMODAL A.G. LTDA x HIDROFIRE COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICA LTDA- Julgado procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução na forma da fundamentação, condenando-se a embargada por vencida no caso ao pagamento das custas dos embargos e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.-Adv. ATILA SAUNER POSSE e OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI.-

118. ACAA DE USUCAPIAO-0009452-34.2011.8.16.0129-CHARLES ADRIANO GOMES e outro x MOACIR MIRANDA DA SILVA- Retirar ofício. -Adv. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.-

119. PRESTACAO DE CONTAS-0010194-59.2011.8.16.0129-KLEBER LOPES MAXIMO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ e JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL.-

120. ORDINARIA - DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0010852-83.2011.8.16.0129-J. RIBEIRO & DA LUZ LTDA x A J B FACTORING LTDA e outro- 1- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. 2- Comprovar a distribuição da carta precatória, sob pena de preclusão.-Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS.-

121. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0011544-82.2011.8.16.0129-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Recebo a apelação interposta pelo Município embargado em ambos os efeitos. intime-se a autarquia embargante para contrarrazões, no prazo legal. -Adv. ALESSANDRO PIRES STANISCIA.-

122. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0012562-41.2011.8.16.0129-ANDREIA CUNHA NEVES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

123. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0012564-11.2011.8.16.0129-HELISSON MIQUILINE MARCONDES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

124. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0012582-32.2011.8.16.0129-EDISON PONTES DE OLIVEIRA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

125. ORDINARIA - ANULATORIA-0012969-47.2011.8.16.0129-MILTON SANTANA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro- Às partes para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; 2) manifestem-se sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC).-Adv. BERNARDETE MARIA CARVALHO LEANDRO, NEWTON DORNELES SARATT e MARIZA HELENA TEIXEIRA.-

126. DECLARAR INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0000301-10.2012.8.16.0129-IRIA CRISTINA PIMENTEL SERRA - ME x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.-

127. REINTEGRACAO DE POSSE-0000325-38.2012.8.16.0129-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FARIAS LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA ME- Retirar ofício. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

128. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0001710-21.2012.8.16.0129-JOAO ANTONIO MATOZO RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A- Comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante. -Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO.-

129. SUMARIA DE INDENIZACAO-0004138-73.2012.8.16.0129-ROMILDO DOS SANTOS e outros x BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A e outro- Manifestar-se sobre a correspondência devolvida. -Adv. ADAUTO RIVALTE DA FONSECA.-

130. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004359-56.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDERSON RODRIGUES RAMOS- Tendo em vista a purgação da mora às fls. 84/87, proceda o autor a devolução do veículo apreendido ao requerido, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

131. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0004604-67.2012.8.16.0129-MARTA RODRIGUES PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida parcialmente a tutela antecipatória, autorizando-se o depósito em consignação do valor das prestações mensais, com a dedução das despesas administrativas. As parcelas vindendas deverão ser depositadas nos respectivos vencimentos em conta judicial vinculada a este juízo e os comprovantes juntados aos autos, ficando o réu autorizado a efetuar

o seu levantamento. A autora deverá indicar os órgãos que deverão ser notificados para exclusão do nome do cadastro negativo. Retirar carta citatória e ofícios.-Adv. JULIANA FINCATTI MOREIRA SANTORO.-

132. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0004623-73.2012.8.16.0129-LUIZ ROBERTO ALVES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- A carta precatória extraída dos autos supra foi autuada sob nº 0028720-36.2012.8.16.0001, em 11/06/2012, junto à Vara de Registro Público de Acidentes de Trabalho e Precatórios Cíveis.-Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO.-

133. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0004741-49.2012.8.16.0129-ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida parcialmente a tutela antecipatória, autorizando-se o depósito do valor integral das prestações mensais nos respectivos vencimentos, em conta judicial vinculada a este juízo e os comprovantes juntados aos autos, ficando o réu autorizado a efetuar o seu levantamento. Retirar carta citatória e ofícios.-Adv. PATRÍCIA PICINI.-

134. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0005071-46.2012.8.16.0129-JORGE EDGAR ARDIGO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida parcialmente a tutela antecipatória, autorizando-se o depósito em consignação do valor das prestações mensais, com a dedução das despesas administrativas. As parcelas vincendas deverão ser depositadas nos respectivos vencimentos em conta judicial vinculada a este juízo e os comprovantes juntados aos autos, ficando o réu autorizado a efetuar o seu levantamento. Retirar carta citatória e ofícios.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS.-

135. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0005699-35.2012.8.16.0129-DALMO JOSE DOMINGUES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipatória, autorizando-se o depósito do valor das prestações mensais em consignação, com a dedução das despesas administrativas. As parcelas vincendas deverão ser depositadas nos respectivos vencimentos em conta judicial vinculada a este juízo e os comprovantes juntados aos autos, ficando o réu autorizado a efetuar o seu levantamento. Retirar carta citatória e ofícios.-Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.-

136. SUMARIA DE COBRANCA-0006231-09.2012.8.16.0129-RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x MIRIAN NUNES SIMAS- Deferida a tutela inibitória postulada, determinando-se à ré a obrigação de não se evadir das praças de pedágio, sob pena de multa de R\$ 500,00 por passagem indevida. Designada a audiência de conciliação para o dia 25/09/2012, às 14:00 horas.-Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ.-

137. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-0007117-08.2012.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x ANA CAROLINA SANTANA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. DANIEL HACHEM.-

138. CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL-0007432-36.2012.8.16.0129-ITAU SEGUROS S/A x MULTI ARMAZENS LTDA- Retirar carta de intimação.-Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.-

139. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007709-52.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULO MODESTO DE CASTRO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

140. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0007735-50.2012.8.16.0129-CARLOS ALBERTO HAINOCZ x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Deferido tão somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória.-Adv. REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.-

141. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008143-41.2012.8.16.0129-BONALDI E BONALDI LTDA x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ANDRÉA PAULA BONALDI FERNANDES.-

142. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008174-61.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LEANDRO LEMES MACIEL-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

143. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008197-07.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAEL CARDOSO DA SILVA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

144. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0008202-29.2012.8.16.0129-COTRIGUACU COOPERATIVA CENTRAL x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. Paulo Augusto Chemin.-

145. EMBARGOS A EXECUCAO-0008215-28.2012.8.16.0129-PARANAGUA MARMORES E GRANITOS LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ADRIELLI CRISTINA GERALDO CORDEIRO.-

146. SUMARIA DE COBRANCA-0008217-95.2012.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x RENATO QUADROS DOS SANTOS-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.-

147. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008230-94.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SERGIO ROBERTO ALVES-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

148. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008231-79.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SUZANA MARIA DA SILVA QUADROS-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

149. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008243-93.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIANO CORREIA ALVES-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

150. EMBARGOS A EXECUCAO-683/2002-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x MUNICIPIO DE PARANAGUA-CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DOS AUTOS.-Adv. SHANA ROBERTA MODENA BACCHIN e ALAOR RIBEIRO DOS REIS.-

151. EMBARGOS A EXECUCAO-0007869-53.2007.8.16.0129-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Recebo a apelação interposta pelo Município embargado apenas no seu efeito devolutivo.

Intime-se a autarquia embargante para contrarrazoes no prazo legal.-Adv. ALESSANDRO PIRES STANISCIA.-

152. EXECUCAO FISCAL-14/2008-Número da Dívida Ativa: 8/2008-MUNICIPIO DE PARANAGUA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-SOBRE O PEDIDO FORMULADO PELO MUNICIPIO DE PARANAGUA (FLS 319 A 338), DIGA O EXECUTADO EM 15 DIAS.-Adv. MARIA LUIZA BELLO DEUD.-

153. CARTA PRECATORIA-143/2005-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 19ª V-CONDOMINIO ILHA DE GUARAREMA x ENZO SCALETTI JUNIOR- Indeferida a substituição do arrematante por falta de amparo legal. Havendo interesse, o terceiro deverá adquirir o bem após o registro da Carta de Arrematação. Retirar carta de arrematação.-Adv. MIEKO ITO.-

154. CARTA PRECATORIA-0009789-23.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 12ª V-NORAHIR NOGUEIRA x ANA MARIA CORREA PINHO-Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

155. CARTA PRECATORIA-0003269-13.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CACADOR -SC- 02ª V-ATAIDE SOARES DE LIMA e outro x ROMEU SORGATTO E OUTROS - ESPOLIO- Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EDSON DE SOUZA CARNEIRO.-

156. CARTA PRECATORIA-0005945-31.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 23ª VC-BUENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x ISBER AIUB YOSSIF e outros- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA.-

157. CARTA PRECATORIA-0008151-18.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de PARAGUAÇU PAULISTA - 02ª V-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-COHAB BAURU x DAVI OLIVEIRA DA SILVA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. RENATO BUENO DE MELLO.-

Paranagua, 26 de Julho de 2012
CIRO ANTONIO TAQUES
Escrivão

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juízo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 70/2012.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:
cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO: 24 HORAS PARA RESPOSTAS)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 70/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CHRISTINA CASTILH 0011 000785/2007
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0045 005860/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0010 000635/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0010 000635/2007

ALEXANDRE JOÃO B NETO 0061 003213/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0020 000705/2008
 ANDERY LUIZ GELLER 0032 000377/2010
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0005 000218/2003
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0008 000417/2006
 ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0039 010551/2010
 ANDREY HERGET 0002 000229/1998
 0018 000536/2008
 0022 000253/2009
 0054 001234/2012
 0071 006412/2012
 0092 006673/2012
 0093 006675/2012
 ANELICIA VERONICA BOMBANA 0053 001111/2012
 ANGELA ERBES 0004 000372/2001
 0047 006343/2011
 0098 000618/2012
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0034 005102/2010
 ANGELO PILATTI NETO 0004 000372/2001
 AURIMAR JOSE TURRA 0013 000104/2008
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0009 000313/2007
 0015 000379/2008
 0020 000705/2008
 0021 000767/2008
 0023 000507/2009
 0026 000809/2009
 0037 007602/2010
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0020 000705/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 000379/2008
 0023 000507/2009
 0031 000304/2010
 0032 000377/2010
 0033 003887/2010
 0037 007602/2010
 0042 002131/2011
 CARINE HORBACH 0035 006690/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0040 010684/2010
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0097 001494/2011
 CAROLINE REGINA GURSKI 0029 000921/2009
 CASSIO LISANDRO TELLES 0003 000027/2001
 CESAR AUGUSTO BARELLA 0012 000018/2008
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0039 010551/2010
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0036 007226/2010
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0047 006343/2011
 CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSI 0017 000495/2008
 CLEITO JOSE TREMBULAK 0062 003344/2012
 0067 005155/2012
 0070 005980/2012
 0075 006496/2012
 0088 006586/2012
 CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0100 006610/2012
 DANIELI MICHELON DO VALLE 0011 000785/2007
 DARLEI BALENA 0014 000178/2008
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0040 010684/2010
 0048 008946/2011
 0052 000936/2012
 0090 006623/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0024 000659/2009
 0025 000798/2009
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0017 000495/2008
 DIEGO BALEM 0019 000676/2008
 0028 000915/2009
 DIEGO BODANESE 0011 000785/2007
 0060 003153/2012
 0063 003383/2012
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0017 000495/2008
 EDUARDO JOSE BRANDIELLI 0086 006578/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0091 006645/2012
 EDUARDO MUNARETTO 0001 000442/1997
 EGIDIO MUNARETTO 0001 000442/1997
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0013 000104/2008
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0060 003153/2012
 0063 003383/2012
 EZEQUIEL FERNANDES 0049 010005/2011
 0050 011504/2011
 0072 006467/2012
 0087 006580/2012
 0089 006590/2012
 FABIA CRISTINA ASOLINI 0047 006343/2011
 FABIANA BATTISTI 0076 006507/2012
 0078 006539/2012
 FABIANA ELIZA MATTOS 0019 000676/2008
 0028 000915/2009
 0076 006507/2012
 0078 006539/2012
 FABIO FORSELINI 0027 000857/2009
 FABIOLA OLIVO 0018 000536/2008
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0018 000536/2008
 FABIOLA SCHMIDT 0017 000495/2008
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0007 000290/2006
 0041 010745/2010
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0008 000417/2006
 0043 004622/2011
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0065 004525/2012
 0077 006538/2012
 FERNANDO SPERANDIO DO VAL 0027 000857/2009
 FLAVIO LUIZ DA COSTA 0057 002435/2012
 FLORI ANTONIO TASCA 0014 000178/2008
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0030 000924/2009

0046 005976/2011
 0055 001504/2012
 0059 002657/2012
 0079 006544/2012
 0080 006545/2012
 0081 006547/2012
 0082 006552/2012
 0083 006553/2012
 0084 006555/2012
 0085 006556/2012
 FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0056 001655/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0016 000390/2008
 0058 002600/2012
 0062 003344/2012
 0069 005906/2012
 FRANCIELI DIAS 0097 001494/2011
 GILMAR POLEZ 0035 006690/2010
 GISELE VEZZARO BOLZAN 0099 005401/2011
 HELENA ANNES 0017 000495/2008
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0049 010005/2011
 0050 011504/2011
 0072 006467/2012
 0087 006580/2012
 0089 006590/2012
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0007 000290/2006
 IRINEU JUNIOR BOLZAN 0029 000921/2009
 JOMAR JOSE TURIN 0099 005401/2011
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0099 005401/2011
 JORGE LUIZ DE MELO 0015 000379/2008
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0066 004843/2012
 0068 005478/2012
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0045 005860/2011
 JOSIANE BORGES PRADO 0011 000785/2007
 KARIN LOIZE HOLER MUSSI B 0026 000809/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0016 000390/2008
 KELIN GHIZZI 0030 000924/2009
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0026 000809/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0024 000659/2009
 0025 000798/2009
 LIRIANE MARASCHIN 0018 000536/2008
 LORENA MORO DOMINGOS 0008 000417/2006
 LUCAS SCHENATO 0047 006343/2011
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0073 006474/2012
 0074 006484/2012
 LUCIANO BADIA 0047 006343/2011
 LUCIANO DALMOLIN 0036 007226/2010
 0049 010005/2011
 LUIZ LOOF JUNIOR 0049 010005/2011
 MARCELO DA COSTA GAMBONI 0039 010551/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0091 006645/2012
 MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0095 000543/2005
 0096 000555/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000379/2008
 0023 000507/2009
 0031 000304/2010
 0032 000377/2010
 0033 003887/2010
 0037 007602/2010
 0042 002131/2011
 MARCOS DANIEL WEIS 0032 000377/2010
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0056 001655/2012
 MILTON KORZUNE 0044 005493/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 000924/2009
 NADIA DORR ESTOLASKI 0062 003344/2012
 NERII LUIZ CEMZI 0006 000181/2006
 0043 004622/2011
 OTAVIO GUILHERME ELY 0039 010551/2010
 PAULO ANTONIO BARELA 0012 000018/2008
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0094 006714/2012
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0061 003213/2012
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0045 005860/2011
 RENATO HARTWIG GRAHL FILH 0035 006690/2010
 RENATO PEDRO DE SOUSA 0008 000417/2006
 RICARDO BERLATO 0030 000924/2009
 RICARDO JOSE CARNIELETTI 0050 011504/2011
 RICARDO LUCAS CALDERON 0008 000417/2006
 ROBERTO ANTONIO SONEGO 0038 010549/2010
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0007 000290/2006
 ROGER RASADOR OLIVEIRA 0064 003996/2012
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0039 010551/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0017 000495/2008
 SERGIO SCHULZE 0016 000390/2008
 SUZIANE PALLAORO FARINELL 0051 000854/2012
 TAIS GUIMARAES DA SILVA 0029 000921/2009
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0026 000809/2009
 THAISE CANTU 0030 000924/2009
 ULISSES FALCI JUNIOR 0013 000104/2008
 URSULA ERLUND SALAVERRY 0015 000379/2008
 0023 000507/2009
 0033 003887/2010
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0086 006578/2012
 VANESSA MAZORANA 0006 000181/2006
 VANIA REGINA MAMESSO 0007 000290/2006
 VICTOR HUGO TRENNPOHL 0042 002131/2011
 VINICIUS SECAPEN MINGATI 0045 005860/2011
 VIRGILIO DEL GIUDICE 0099 005401/2011
 VIVIANE BRISOLA 0086 006578/2012
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0094 006714/2012
 YURI JOHN FORSELINI 0011 000785/2007

ZILANDIA PEREIRA ALVES 0004 000372/2001

1. EXECUCAO - 442/1997 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CATTANI VEICULOS S/A e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO.-

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 229/1998 - BANCO BANESTADO S/A x D. DOMENEGUINI & CIA LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 164 - AUTOS Nº 229/1998. Nesta data, através de pesquisa realizada pelo Sistema Renajud, constata-se a inexistência de restrição judicial referente ao veículo citado (fls. 165/168). Suspendo os autos pelo período de seis meses. Após, intime-se a parte exequente para proceder ao regular prosseguimento do feito. -Adv. ANDREY HERGET.-

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 27/2001 - BERNARDETE DE LOURDES STAHLSCHEMIDT CORDEIRO x JUSARA RAMOS PERES BRESOLIN - DESPACHO DE FL. 311 - AUTOS Nº 27/2001. Tendo em vista que o cálculo do valor executado foi apresentado em janeiro 2012, intime-se a parte exequente para apresentá-lo atualizado. Após, voltem conclusos. -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 372/2001 - IRENE CHARNOSKI PEREIRA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA e outro - DESPACHO DE FL. 333 - AUTOS Nº 372/2001. Atenda-se ao solicitado às fls. 331/332, COM URGÊNCIA. Dê-se ciência às partes. (Fls. 331/332, ofício da central de precatórios, do tribunal de justiça do parana, requisitando, com a maxima urgencia, os presentes autos). -Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES e ANGELA ERBES.-

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 218/2003 - ESTADO DO PARANA x J D BEBIDAS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo de ate tres (03) ano, conforme requerido pelo Exequente. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI.-

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 181/2006 - OSMAR WOIKOLESKO x IDELCIO ULIANA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano ou ate o cumprimento e retorno da carta precatória expedida a comarca de chopinzinho - pr. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. NERII LUIZ CEMZI e VANESSA MAZORANA.-

7. COBRANCA - 290/2006 - AMADO DA SILVEIRA x ICATU HARTFORD S/A - DESPACHO DE FL. 220 - AUTOS Nº 290/2006. A fim de viabilizar a realização da perícia, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar os exames, histórico de internação e tratamentos realizados pelo requerente, conforme exposto em fl. 213. Em caso de inércia, voltem conclusos para sentença. -Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO.-

8. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 417/2006 - SANEPAR x NOVOCEN - "AUTOS Nº 417/2006. Ciencia a Autora dos documentos de fls. 360/362. Ainda, ciencia as partes da expedicao do edital para conhecimento de terceiros a fl. 363." -Advs. RENATO PEDRO DE SOUSA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO BLASZKOWSKI e RICARDO LUCAS CALDERON.-

9. PRESTACAO DE CONTAS - 313/2007 - NELCI FURLAN - FI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 313/2007. Nos termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo, acerca do conteúdo de fls. 671/876, querendo, no prazo de cinco dias, manifeste-se a Requerente. Ainda, contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 296,10; sendo apenas custas desta Serventia, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justicia', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)."- Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

10. PRESTACAO DE CONTAS - 635/2007 - ANTONIO ZANI CARNEIRO x UNIBANCO - AUTOS Nº 635/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 453/457, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.-

11. DECLARATORIA - 785/2007 - MICHELI ALINI DUARTE x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 782/2007. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. YURI JOHN FORSELINI, DIEGO BODANESE, ADRIANA CHRISTINA CASTILHO ANDREA, DANIELI MICHELON DO VALLE e JOSIANE BORGES PRADO.-

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 18/2008 - WEIKKI CONFECÇÕES LTDA. x MUNICIPIO DE PATO BRANCO e outro - AUTOS Nº 18/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o calculo geral de fls. 36/37 (R\$ 7.956,01), manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. CESAR AUGUSTO BARELLA e PAULO ANTONIO BARELLA.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 104/2008 - COMERCIAL DE FERRAGENS JOAVI LTDA. x WALDEFIO FRANCISCO ALVES - DESPACHO DE FL. 115 - AUTOS Nº 104/2008. A pesquisa de valores realizada pelo Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo (fls. 116/118). Manifeste-se a parte

exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR.-

14. MANDADO DE SEGURANCA - 178/2008 - MARINEUSA AMBROSI FERRI x CHEFE DO NUCLEO REGIONAL DE EDUCACAO DE PATO BRANCO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano ou ate o pagamento da requisicao. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. FLORI ANTONIO TASCA e DARLEI VALENA.-

15. PRESTACAO DE CONTAS - 379/2008 - AGRO VETERINARIA MARTINI LTDA. x BANCO ITAU S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 399/402 - AUTOS Nº 379/2008. Averbem-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 151 a 153, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Naido Vedana, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, URSULA ERLNLD SALAVERY

GUIMARAES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JORGE LUIZ DE MELO-

16. DEPOSITO - 390/2008 - BANCO FINASA BMC S/A x ZELIA MARTINS OLIVEIRA - "AUTOS Nº 390/2008. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 84,60; sendo apenas custas desta Serventia, através de guia própria, a qual deveria ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)."- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

17. REPARACAO DE DANOS - 0003715-49.2008.8.16.0131 (495/2008) - ANA FLAVIA DE OLIVEIRA x TIM CELULAR S/A - "AUTOS Nº 3715-49/2008 (495/2008). Promova a Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 1.740,84 (hum mil setecentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos); sendo R\$ 1.654,40 custas desta Serventia, R \$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 46,12 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual deveria ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)."- Adv. FABIOLA SCHMIDT, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, HELENA ANNES, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, SERGIO LEAL MARTINEZ e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.

18. INDENIZACAO - 536/2008 - JANETE GRANJA x AVICOLA PATO BRANCO LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 506 - "AUTOS Nº 536/2008. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o próximo dia 13 de dezembro de 2012, às 16h15min." (Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a Re, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual deveria ser gerada junto ao site www.tjpr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados - 02 atos; sendo 02 intimações -, que no presente caso refere-se a ZONA UM. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)."- Adv. FABIOLA OLIVO, LIRIANE MARASCHIN, ANDREY HERGET e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

19. EXECUCAO - 676/2008 - MICHAEL CALDATO x ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA MOLEKE FUTSAL - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o cumprimento e retorno da carta precatória expedida a comarca de Curitiba - pr. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003514-57.2008.8.16.0131 (705/2008) - ADY CELSO SOARES e outros x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FL. 346 - AUTOS Nº 3514-57/2008 (705/2008). Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. Intime-se a Executada do conteúdo de fls. 415 a 418. Considerando que por meio da sentença proferida nestes autos foi determinado que o valor da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, determino a intimação da Executada para que tome conhecimento do pedido de liquidação, na pessoa de seu procurador constituído aos autos (CPC, art. 475-A, § 1º). Nos termos do artigo 475-D, do mesmo Código, nomeio como perito o Sr. Naido Vedana, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que ofereçam em 05 (cinco) dias quesitos e eventuais assistentes técnicos, na forma do artigo 421, parágrafo § 1º, do mesmo Código. Em seguida, intime-se o perito a dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes a se manifestarem sobre ela, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se a Executada a realizar, em juízo, o depósito integral dos honorários, libere-se 50% (cinquenta por cento) ao perito e o intime a dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designando data, horário e local da realização da perícia, devendo este juízo ser informado. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 475-D, § único). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003601-13.2008.8.16.0131 (767/2008) - ALCIR LUIZ FREISLEBEN e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 3601-13/2008 (767/2008). Compareça a parte Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-

22. EXECUCAO - 253/2009 - SICREDI x PAULO CASAROTTO - AUTOS Nº 253/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo das certidoes de fls. 103/108, do Oficial de Justiça, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 0004534-49.2009.8.16.0131 (507/2009) - ALZEMIRO MOMBACH x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 892 - AUTOS Nº 4534-49/2009 (507/2009). Mantenho a decisão agravada pelo Requerido pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um ano ou até o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Requerido. OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

24. DEPOSITO - 659/2009 - OMNI S/A x ALTAMIR DIDOMENICO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se o Autor, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

25. DEPOSITO - 798/2009 - OMNI S/A x CLEITON DE MOURA-Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a Autora, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 0004603-81.2009.8.16.0131 (809/2009) - WALLACE JOSE BERTIER PORTES x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 361 - AUTOS Nº 4603-81/2009 (809/2009). Retifique-se no registro e na autuação o nome do Requerido para Itaú Unibanco S/A, conforme pleiteado às fls. 354/355. Desentranhem-se os documentos de fls. 341 a 348 por serem meras cópias. Mantenho a decisão agravada pelo Requerido por seus próprios fundamentos. Ainda, acolho de plano a exceção de suspeição de fls. 305 a 340 e, em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio agora o Sr. Valdir Francisco Pedrosa da Cruz. Ciência às partes. Prazo de dez dias para eventual impugnação. Em seguida, como não houve ainda menção quanto ao efeito concedido ao agravo, cumpra-se integralmente a decisão anteriormente proferida. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLER MUSSI BERSOT-.

27. MONITORIA - 0004969-23.2009.8.16.0131 (857/2009) - CRISTALFLEX INDUSTRIA DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA. x ESTOFADOS PIACENTINI LTDA. - "AUTOS Nº 4969-23/2009 (857/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. FERNANDO SPERANDIO DO VALLE e FABIO FORSELINI-

28. INDENIZACAO - 915/2009 - LUIZ FERNANDO PICOLOTTO x SIDNEI RODRIGUES DA COSTA - AUTOS Nº 915/2009. Compareça o Requerente em cartorio para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 921/2009 - PANDA AUTO POSTO LTDA. x LUCAS PESSOA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN, TAIS GUIMARAES DA SILVA e CAROLINE REGINA GURSKI-.

30. COBRANCA - 924/2009 - FERNANDO TAVARES ALVES DE SIQUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FL. 218 - "AUTOS Nº 924/2009. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Requerida as 196/207 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. FRANCEISE CAMARGO DE LIMA, KELIN GHIZZI, RICARDO BERLATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e THAISE CANTU-

31. PRESTACAO DE CONTAS - 0000304-27.2010.8.16.0131 - VITALINO ANTONIO RAMPANELLI x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 304-27/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, resta deferido o pedido do Requerido de fls. 251/252, de quinze dias para a juntada dos documentos. Ainda, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 255, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000377-96.2010.8.16.0131 - ALCIDES FRANDOLOSO e outros x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 193 - AUTOS Nº 377-96/2010. Em sede de Recurso Especial n. 1.273.643-PR o Superior Tribunal de Justiça, em 21.09.2011, prolatou decisão fundamentada no artigo 543 -C do Código de Processo Civil, para o fim de suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia exposta na Resolução STJ n. 8, de 08.05.2008, art. 2º, §2º. A referida decisão surtiu efeito erga omnis, ou seja, incide sobre todos os processos de execução de sentença proferida em ação coletiva. Considerando que na presente demanda e em seu apenso o objeto discutido é a prescrição dos direitos dos exequentes, bem como o direito ao levantamento dos valores percebidos em sentença, imperiosa se faz a incidência dos efeitos da decisão supra citada, razão pela qual, indefiro a expedição de alvará de levantamento de valores, até posterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um ano ou até o julgamento do recurso especial nº 1.273.643-PR, do STJ. OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL WEIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 0003887-20.2010.8.16.0131 - LEANDRO RINARDI MARTINI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 3887-20/2010. Promova o Requerido o depósito/pagamento dos honorários periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 3.000,00 (tres mil reais)." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

34. EXECUCAO - 0005102-31.2010.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x BARBOSA E MOLON LTDA. e outro - "AUTOS Nº 5102-31/2010. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF Nº 872.026.209-44 e RG Nº 5.269.773-5. Observação - O próprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (06 atos; sendo 02 citacoes, 01 penhora, 02 intimacoes e 01 avaliacao), que no presente caso refere-se a ZONA UM. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006690-73.2010.8.16.0131 - GIOVANE TEIXEIRA DOS SANTOS x SEGNOR & CIA LTDA. - DESPACHO DE FL. 81 - AUTOS Nº 6690-73/2010. Tratando-se a homologação do acordo causa de extinção da demanda com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. III), determino que as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem a suspensão do processo até o cumprimento final do acordo (CPC, art. 792) ou, então, se pretendem a homologação do acordo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. III), servindo-se a sentença como título executivo judicial. Caso requeira a suspensão, desde já resta deferido; caso contrário, voltem os autos. -Advs. CARINE HORBACH, GILMAR POLEZ e RENATO HARTWIG GRAHL FILHO-.

36. DECLARATORIA - 0007226-84.2010.8.16.0131 - NELI RITA DAL MOLIN CORTESE x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PARANA - "AUTOS Nº 7226-84/2010. COM URGENCIA E Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a Requerente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o numero dos atos a serem praticados, que no presente caso refere-se a ZONA DOIS. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS). Ciência a Requerente do rol de testemunhas de fl. 77, do Requerido. Ciência ao Requerido do rol de testemunhas de fls. 75/76, do Requerente." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 0007602-70.2010.8.16.0131 - WALMIR COAN BENEDETE x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 421 - AUTOS Nº 7602-70/2010. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido - (...). Ciência às partes. Intime-se o Requerido a depositar o valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. ORDINARIA - 0010549-97.2010.8.16.0131 - DAIANO JOSE MEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 10549-97/2010. Nos termos da portaria nº 01/2008, deste juízo, resta deferido o pedido da caixa economica federal - cef, de fl. 621, de dilacao de prazo por mais vinte dias para manifestacao nos autos." s-Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

39. ORDINARIA - 0010551-67.2010.8.16.0131 - NELSON LUIS PERAZZOLI e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A - AUTOS Nº 10551-67/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da manifestacao da caixa economica federal de fls. 541/542, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBONI, ANDREA CRISTINE PARZIANELLO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010684-12.2010.8.16.0131 - SIDNEI MARTINS DO AMARAL e outros x BANCO FINASA S/A - DESPACHO DE FL. 154

- AUTOS Nº 10684-12/2010. Averbese na atuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 123/153 - R\$ 92.228,21 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil). -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

41. RESSARCIMENTO - 0010745-67.2010.8.16.0131 - DILMAR LUIZ AMADORI x ALLIANZ SEUROS S/A - AUTOS Nº 10745-67/2010. Comprove a Re, através de documento hábil, a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, bem como sua fase atual. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (artigo 185, do Código de Processo Civil). -Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002131-39.2011.8.16.0131 - ALCIR DALLASTRA e outros x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 137 - AUTOS Nº 2131-39/2011. Em sede de Recurso Especial n. 1.273.643-PR o Superior Tribunal de Justiça, em 21.09.2011, prolatou decisão fundamentada no artigo 543 -C do Código de Processo Civil, para o fim de suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia exposta na Resolução STJ n. 8, de 08.05.2008, art. 2º, §2º. A referida decisão surtiu efeito erga omnis, ou seja, incide sobre todos os processos de execução de sentença proferida em ação coletiva. Considerando que na presente demanda e em seu apenso o objeto discutido é a prescrição dos direitos dos exequentes, bem como o direito ao levantamento dos valores percebidos em sentença, imperiosa se faz a incidência dos efeitos da decisão supra citada, razão pela qual, indefiro a expedição de alvará de levantamento de valores, até posterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de ate um ano ou ate o julgamento do recurso especial nº 1.273.643-PR, do STJ. OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

43. DECLARATORIA - 0004622-19.2011.8.16.0131 - DARTORA & CENZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x SANEPAR - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 122/123 - "...Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Para a comprovação dos fatos suscitados pelo autor, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da requerente e das testemunhas já arroladas em fl. 74. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2012, às 16h00. Intime-se o representante legal da parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, do Código de Processo Civil e, as testemunhas já arroladas. (A Requerida para que comunique suas testemunhas a comparecerem no dia e hora acima designados). -Advs. NERLI LUIZ CEMZI e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005493-49.2011.8.16.0131 - FRIOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - DESPACHO DE FL. 184 - "AUTOS Nº 5493-49/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante as fls. 153/183 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil) ... com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrejo Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. MILTON KORZUNE-.

45. EXECUCAO - 0005860-73.2011.8.16.0131 - ITAU - UNIBANCO S.A x J.J. LEOPOLDINO & CIA LTDA. e outros - "AUTOS Nº 5860-73/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da execucao de pre-executividade e documentos apresentados as fls. 62/157, manifeste-se o Exequente, no prazo de dez dias." -Advs. VINICIUS SECIFEN MINGATI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e ALESSANDRA CRISTINA COELHO-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005976-79.2011.8.16.0131 - NERI GONCALVES FARIAS x BANCO ITAUCARD S/A - DESPACHO DE FL. 63 - AUTOS Nº 5976-79/2011. Em relação à manifestação de fl. 59, deverá o Exequente juntar aos autos memória atualizada do débito exequendo. Em seguida, voltem os autos conclusos. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

47. INDENIZACAO - 0006343-06.2011.8.16.0131 - LUCIANE CALISTRO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 6343-06/2011. COM URGENCIA E Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Reu, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Juraci Rodrigues de Moraes - CPF/MF Nº 026.234.688-50 e RG Nº

3.409.824-7. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (01 ato; sendo 01 intimacao), que no presente caso refere-se a ZONA UM. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS). Ciencia a Autora do rol de testemunha do Reu de fl. 157." -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, FABIA CRISTINA ASOLINI, LUCIANO BADIA, ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO-.

48. REVISIONAL - 0008946-52.2011.8.16.0131 - VILMAR COPATI x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 74 - AUTOS Nº 8946-52/2011. Colha-se a assinatura da procuradora na manifestação de fl. 57... -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

49. DECLARATORIA - 0010005-75.2011.8.16.0131 - TEREZA DA SILVA PINTO x JOSE CARLOS FRANCISCO JUSTO - DESPACHO DE FL. 79 - AUTOS Nº 10005-75/2011. Não foram arguidas preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Fixo como pontos controvertidos: qual das partes de causa a rescisão do contrato; o direito da parte autora de receber do requerido o valor de R\$ 8.000,00, já pago; se o valor cobrado pela autora é indevido e se o réu tem direito de receber o valor de R\$ 8.000,00 como compensação. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e as testemunhas oportunamente arroladas. Para tanto designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 16h15min. Intimem-se as partes para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, do Código de Processo Civil e as testemunhas. - Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

50. MANUTENCAO DE POSSE - 0011504-94.2011.8.16.0131 - TANIA MARA GNOATTO x ATILIO KANIGOSKI - DESPACHO DE FL. 88 - "AUTOS Nº 11504-94/2011. Não foram arguidas preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito pro saneado. Indefiro a prova pericial requerida pela parte ré, eis que nestes autos não se discute a propriedade (se houve modificação dos marcos divisórios), mas sim se houve invasão pela parte ré da posse da autora. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas oportunamente arroladas. Para tanto, designo o dia 27 de novembro de 2012, às 14h00. Observe-se que as testemunhas da parte autora já foram arroladas e comparecerão ao ato independentemente de intimação. Intimem-se as testemunhas do réu, desde que oportunamente arroladas e a autora pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, do Código de Processo Civil..." (Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Reu, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, através de guia propria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados - 03 atos; sendo 03 intimacoes -, que no presente caso refere-se a ZONA DOIS. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

51. INTERDICAO - 0000854-51.2012.8.16.0131 - JUVITA NOVOCHADLEY x DOUGLAS NOVOCHADLEY VELOSO - "AUTOS Nº 854-51/2012. Para proceder a defesa do Requerido, nomeio a Dra. Suziane Pallaoro Farinella." -Adv. SUZIANE PALLAORO FARINELLA-.

52. REVISIONAL - 0000936-82.2012.8.16.0131 - JOSE GONÇALVES DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 936-82/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 31/40, manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

53. REPETICAO DE INDEBITO - 0001111-76.2012.8.16.0131 - FABIO PIETA x INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ITAUCARD S/A - "AUTOS Nº 1111-76/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se o Autor a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 29 verso (decurso do prazo sem contestacao, nem manifestacao do Reu nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI-.

54. ALVARA - 0001234-74.2012.8.16.0131 - EDITE DAGIOS - "AUTOS Nº 1234-74/2012. Compareça a Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. ANDREY HERGET-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001504-98.2012.8.16.0131 - JOSE GASPARD DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 1504-98/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 57/65, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001655-64.2012.8.16.0131 - VILMAR PIRES DAMASCENO x ONILVA TEREZINHA PASINI - DESPACHO DE FL. 37 - "...Em relação ao pleiteado efeito suspensivo, como sequer houve penhora nos autos de execução, prejuízo algum causará o andamento desta. Em seguida, com ou sem impugnação, manifeste-se novamente a Embargante no prazo de 10 (dez) dias..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da impugnação apresentada as fls. 39/51, manifeste-se o Embargante, no prazo de dez

dias). -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ e FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA-.

57. DECLARATORIA - 0002435-04.2012.8.16.0131 - AFONSO POZZA x SICREDI e outro - "AUTOS Nº 2435-04/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a segunda Requerida, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, através de guia propria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados, que no presente caso refere-se a ZONA UM. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. FLAVIO LUIZ DA COSTA-.

58. BUSCA E APREENSAO - 0002600-51.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CRISTINA BARCELLO VARGAS - AUTOS Nº 2600-51/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

59. DECLARATORIA - 0002657-69.2012.8.16.0131 - LOMIR COPATTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 2657-69/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 41/64, manifeste-se a Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

60. REVISIONAL - 0003153-98.2012.8.16.0131 - ALCENI ALVES x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 30 - AUTOS Nº 3153-98/2012. Faculto o prazo de dez dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção das provas testemunhal e pericial - item 'h', de fl. 16 - então deverá arrolar suas testemunhas, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico). -Advs. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003213-71.2012.8.16.0131 - COHAPAR x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DESPACHO DE FL. 78 - "...Em relação ao pleiteado efeito suspensivo: Alega a Embargante ausência de notificação, inconstitucionalidade das taxas e ausência dos requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Se assim o é e para evitar eventual prejuízo, atribuo efeito suspensivo a estes embargos, suspendendo o curso da execução até final decisão. Certifique-se. Em seguida, com ou sem impugnação, manifeste-se novamente a Embargante no prazo de 10 (dez) dias..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da impugnação e documentos apresentados as fls. 79/91, manifeste-se a Embargante, no prazo de dez dias). -Advs. PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e ALEXANDRE JOÃO B NETO-.

62. BUSCA E APREENSAO - 0003344-46.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x GLAUCIA SCAPINI - "AUTOS Nº 3344-46/2012. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificacão das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realizacão de uma audiencia para tentativa de conciliacão, para o rapido deslinde do feito." -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, NADIA DORR ESTOLASKI e CLEITO JOSE TREMBULAK-.

63. REVISIONAL - 0003383-43.2012.8.16.0131 - JOAO ALTAIR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 35 - AUTOS Nº 3383-43/2012. Faculto o prazo de dez dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção das provas testemunhal e pericial - item 'h', de fl. 19 - então deverá arrolar suas testemunhas, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico). -Advs. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

64. MANDADO DE SEGURANCA - 0003996-63.2012.8.16.0131 - ROGER RASADOR OLIVEIRA x EXCELENTISSIMO PREFEITO DE PATO BRANCO e outro - DECISAO DE FLS. 61/62 - "...Posto isto, indefiro a liminar pleiteada..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo das informacoes e documentos apresentados as fls. 67/110, manifeste-se o Impetrante, no prazo de dez dias). -Adv. ROGER RASADOR OLIVEIRA-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004525-82.2012.8.16.0131 - MARIA IVANETE ROBERTO KERBER x LA FINITY - COMERCIO DE LINGERIE LTDA. - DESPACHO DE FL. 57 - AUTOS Nº 4525-82/2012. Recebo os embargos para discussão, devendo a Exeçúente, doravante Embargada, ser intimada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos de execução em apenso, para apresentar impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias. Em relação ao pleiteado efeito suspensivo: Alega a Embargante a inexistência de relação jurídica. Se assim o é e para evitar eventual prejuízo, atribuo efeito suspensivo a estes embargos, suspendendo o curso da execução até final decisão. Certifique-se..." -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

66. REVISIONAL - 0004843-65.2012.8.16.0131 - ERASMO ALENCAR VAZ x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 26 - AUTOS Nº 4843-65/2012. Faculto o prazo de dez dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito

sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova testemunhal - item '6', de fl. 10 - então deverá arrolar suas testemunhas). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

67. INDENIZACAO - 0005155-41.2012.8.16.0131 - SOLISMAR GUEDES x BANCO BRADESCO S/A - DECISAO DE FL. 29 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. CLEITO JOSE TREMBULAK-.

68. REVISIONAL - 0005478-46.2012.8.16.0131 - LAUDEMIR SERGIO PEREIRA x BFB LEASING S/A - DESPACHO DE FL. 30 - AUTOS Nº 5478-46/2012. Faculto o prazo de dez dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova testemunhal - item '6', de fl. 11 verso - então deverá arrolar suas testemunhas). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

69. BUSCA E APREENSAO - 0005906-28.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x IVANDRO JOSE XAVIER DE LIMA - "AUTOS Nº 5906-28/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da manifestação e documentos apresentados aos fls. 32/46, manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

70. REVISIONAL - 0005980-82.2012.8.16.0131 - PAULO IUGA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 74 - AUTOS Nº 5980-82/2012. A presunção de hipossuficiência do Autor restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos. Ora, o Autor financiou um veículo de R\$ 54.000,00, dando de entrada R\$ 44.000,00. Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Com efeito, intimo-se a parte Autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. CLEITO JOSE TREMBULAK-.

71. MONITORIA - 0006412-04.2012.8.16.0131 - SICREDI x CARLOS EDUARDO MOTT - ME e outro - DESPACHO DE FL. 57 - AUTOS Nº 6412-04/2012. Deverá o Autor emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, especificamente o item 'c', de fl. 04, de acordo com os artigos 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil, pois caso não seja embargada a presente ação, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. -Adv. ANDREY HERGET-.

72. DECLARATORIA - 0006467-52.2012.8.16.0131 - GIOVANE LAURINDO DA SILVA x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - DECISAO DE FL. 21 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006474-44.2012.8.16.0131 - EDUARDO DRANCKA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DECISAO DE FL. 114 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006484-88.2012.8.16.0131 - WALDECIR DRANCKA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DECISAO DE FL. 85 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA-.

75. REVISIONAL - 0006496-05.2012.8.16.0131 - JESSICA NATALI DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 71 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. CLEITO JOSE TREMBULAK-.

76. REVISIONAL - 0006507-34.2012.8.16.0131 - NATHAN HENRIQUE SILVA CASAGRANDE x BANCO BRADESCO S/A - DECISAO DE FL. 32 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com

a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FABIANA BATTISTI e FABIANA ELIZA MATTOS-.

77. REPARACAO DE DANOS - 0006538-54.2012.8.16.0131 - DANIEL DAGANI x BANCO VOTORANTIM S/A - DECISAO DE FL. 15 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

78. DECLARATORIA - 0006539-39.2012.8.16.0131 - LUCELIA SANDRA BRISKIEVSKI x BANCO PINE S/A - DECISAO DE FL. 28 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FABIANA BATTISTI e FABIANA ELIZA MATTOS-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006544-61.2012.8.16.0131 - RUI FERNANDO KAISER x BANCO BRADESCO S/A - DECISAO DE FL. 14 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006545-46.2012.8.16.0131 - RUI FERNANDO KAISER x BANCO ITAU S/A - DECISAO DE FL. 27 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

81. DECLARATORIA - 0006547-16.2012.8.16.0131 - SONIA WNUK x BANCO PANAMERICANO S/A - DECISAO DE FL. 37 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

82. DECLARATORIA - 0006552-38.2012.8.16.0131 - LAIS CRISTINA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 46 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

83. DECLARATORIA - 0006553-23.2012.8.16.0131 - LOMIR COPATTI x BANCO FINASA BMC S/A - DECISAO DE FL. 34 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

84. DECLARATORIA - 0006555-90.2012.8.16.0131 - EDINALDO MACHADO x BANCO FICSA S/A - DECISAO DE FL. 33 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

85. REVISAO DE CONTRATO - 0006556-75.2012.8.16.0131 - LEOMAR LUIZ GOBATO x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 39 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

86. INDENIZACAO - 0006578-36.2012.8.16.0131 - ROSA MARIA NATH x TAYNARA ELLEN CAPPOANI e outros - DECISAO DE FL. 28 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA e EDUARDO JOSE BRANDIELLI.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006580-06.2012.8.16.0131 - EUGENIO STOROTZ x BANCO FORD S/A - DECISAO DE FL. 24 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES.

88. REVISIONAL - 0006586-13.2012.8.16.0131 - MARCELO PASTORIO x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 70 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. CLEITO JOSE TREMBULAK.

89. REVISIONAL - 0006590-50.2012.8.16.0131 - EVERALDO BOENO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - DECISAO DE FL. 35 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES.

90. REVISIONAL - 0006623-40.2012.8.16.0131 - ROSALINA LOPES DA LUZ MADUREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - DECISAO DE FL. 26 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.

91. BUSCA E APREENSAO - 0006645-98.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x HERCULES ANTONIO GONÇALVES FAIT JUNIOR - "AUTOS Nº 6645-98/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

92. EXECUCAO - 0006673-66.2012.8.16.0131 - SICREDI x JOÃO MULLER e outro - "AUTOS Nº 6673-66/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ANDREY HERGET.

93. MONITORIA - 0006675-36.2012.8.16.0131 - SICREDI x CLAUDIO ROBERTO ANDRADE BUENO - "AUTOS Nº 6675-36/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente

guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ANDREY HERGET.

94. RESSARCIMENTO - 0006714-33.2012.8.16.0131 - ITAU SEGUROS S/A x RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. - "AUTOS Nº 6714-33/2012. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da chegada dos autos neste Juízo, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

95. EXECUCAO - 543/2005 - MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA x ESP. DE ANTONIA CALEFI DE ALMEIDA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 90 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA.

96. EXECUCAO - 555/2005 - MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA x EDIANETE ZANOTTO FONTANA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 90 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA.

97. EXECUCAO - 0001494-88.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI e outros - DESPACHO DE FL. 60 - AUTOS Nº 1494-88/2011. I - Com razão o executado em seus embargos de declaração de fls. 52 a 57, porquanto efetivamente tanto o bem indicado pelo credor quanto pelo devedor se tratam de bens imóveis, portanto na mesma ordem de preferência do artigo 655, do Código de Processo Civil. Assim, não encontra pertinência a afirmação constante da decisão embargada de que não foi observada a ordem prevista no referido artigo. Entretanto, a determinação de substituição da penhora deve ser mantida, porquanto consoante fundamentado na decisão objeto dos embargos de declaração, a execução deve ser realizada em favor do credor. II - Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 52 a 57, do Executado, apenas para que seja retirada da decisão de fl. 47, item I, a frase "ainda mais quando não observada a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, que apesar de não ser absoluta, deve nortear o juiz para que se alcance o resultado prático do processo, o qual estaria afastado pela provável dificuldade na venda judicial dos bens penhorados." No mais permanece em sua integralidade a decisão embargada. -Advs. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIELI DIAS.

98. EXECUCAO - 0000618-02.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x WILSON BEATO MACHADO SOARES - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES.

99. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005401-71.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR JUIZO DE DIREITO 18ªVARA CIV-ALTAIR PEDRO BRUNETTO x JORGE LUIZ ZANETTI RAMOS - Intimo as partes do inteiro teor do despacho de fls. 46/47: "Defiro o pedido retro. Proceda-se a avaliação do bem penhorado, dizendo a seguir as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso insurgência/impugnação alguma haja, bem como caso a parte Exequente requeira a designação de datas para a venda em hasta pública, desde já resta deferido este pedido. Designe-se em cartório, conforme pauta fornecida pelo leiloeiro oficial, datas para a primeira praça do bem constrictado (por valor igual ou superior ao da avaliação) e segunda praça (observando neste o maior lance, desde que não seja vil). Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas aprazadas, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário. Promova-se a intimação pessoal do devedor, para os fins do artigo 687, do CPC;

Com o edital, ficará o devedor intimado, caso não seja encontrado pessoalmente para o que dispõe o item II deste despacho. Observe-se o que dispõe o artigo 686, § 3º, do CPC, bem como os itens do mencionado artigo, em especial o inciso V, devendo ser dada ciência aos demais credores constantes da matrícula dos imóveis aprazados; Requistem-se, nos termos do item 5.8.14.2 do Código de Normas, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para o respectivo atendimento. As advertências dos §§ do artigo 687 e seguintes do referido diploma legal; Ciente o Oficial encarregado da arrematação; Nomeio como leiloeiro oficial o Sr. Sadi Luiz Simon, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital". Intimo ainda, as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem sobre o laudo de avaliação de fl. 48 (R\$ 159.000,00). Intimo finalmente, as partes para o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), designado para o dia 05/09/2012 as 13:30 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação, e, caso não haja licitante, o dia 18/09/2012 as 13:30 horas, para a segunda tentativa de venda, observando neste o maior lance, desde que não seja vil, que se realizará no Auditório do Leiloeiro, com endereço sito à Rua Osvaldo Aranha, 659, centro, Pato Branco - Paraná. Promova a parte Exequente, o pagamento da Diligência do Senhor Oficial de Justiça, guia esta que pode ser solicitada através do e-mail: "cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com". -Advs. JIOMAR JOSE TURIN, GISELE VEZZARO BOLZAN, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e VIRGILIO DEL GIUDICE.

100. CARTA PRECATORIA - 0006610-41.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS - PR - UNICA VARA CIVEL - ORTENELINA PAULIANA CAPPELLESSO x DIANALU DE ALMEIDA CALDATO - "AUTOS Nº 6610-41/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio

sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.-

PATO BRANCO, 26 DE JULHO DE 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 116/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0050 001396/2009
 ADRIANE GUASQUE 0010 001188/2007
 0038 026977/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0011 000098/2008
 ADRIANO ROLFH SIEG 0027 029121/2010
 ALEXANDRE KALLEB CHIAFITE 0020 001359/2009
 ALLAN MARCEL PAISANI 0040 000137/2012
 ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA 0012 000726/2008
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0022 013459/2010
 ANDRESSA SOLTES FERNANDES 0002 000703/2005
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0030 035789/2010
 ANNA CAROLINA AMORIM COST 0008 000828/2007
 AUREO STUPP JUNIOR 0045 004841/2012
 BARBARA GUASQUE 0038 026977/2011
 BERNARDO GOBBO TUMA 0013 000740/2008
 BLAS GOMM FILHO 0001 000527/2005
 0009 001117/2007
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0012 000726/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0028 031586/2010
 0033 013153/2011
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0045 004841/2012
 CARLOS ROBERTO MOREIRA 0020 001359/2009
 CARLOS WERZEL 0017 000282/2009
 CAROLINA PIMENTEL 0014 000069/2009
 CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0044 002335/2012
 CASSIANO A.KAMINSKI 0019 001348/2009
 CONSUELO GUASQUE 0010 001188/2007
 0038 026977/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0001 000527/2005
 0028 031586/2010
 0033 013153/2011
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0016 000263/2009
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0008 000828/2007
 0021 009929/2010
 0031 001843/2011
 DANIELLE F. MENDES 0045 004841/2012
 DANIELLE MADEIRA 0030 035789/2010
 0033 013153/2011
 0034 018683/2011
 0035 019442/2011
 DANIELLE SZESZ 0048 000013/2008
 DANILO ALBERTO BRANDI 0008 000828/2007
 DANILO LEAL NOGUEIRA 0047 007310/2012
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 0028 031586/2010
 0043 001804/2012
 DURVAL ROSA NETO 0002 000703/2005
 0010 001188/2007
 EDSON APARECIDO STADLER 0020 001359/2009
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0014 000069/2009
 ELAINE MOREIRA DE OLIVEIR 0002 000703/2005
 ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0051 000074/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0024 019999/2010
 0034 018683/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 000473/2006
 0006 000451/2007
 0007 000707/2007
 0049 000139/2009
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0044 002335/2012
 FABIO MAURICIO ANDREATTO 0029 035392/2010
 FABRICIO FONTANA 0016 000263/2009
 FELIPE SOARES VARGAS 0029 035392/2010
 FERNANDO GIL DOS SANTOS 0045 004841/2012
 FILIPE TEODORO PERES 0042 000327/2012
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0028 031586/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0028 031586/2010
 FLAVYANNO LAIDANE FERNAND 0013 000740/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0033 013153/2011

GLAUCO HUMBERTO BORK 0004 000473/2006
 GUILHERME GOMES XAVIER DE 0014 000069/2009
 GUILHERME HAMILTON BUHRER 0013 000740/2008
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0044 002335/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0028 031586/2010
 HELDO GUGELMIN CUNHA 0014 000069/2009
 0051 000074/2009
 HUGO JESUS SOARES 0014 000069/2009
 INGRID GIACHINI ALTHAUS 0005 000446/2007
 ISABEL APARECIDA HOLM 0029 035392/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 0028 031586/2010
 JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0046 005304/2012
 JOAO CASILLO 0014 000069/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 000087/2009
 JOAQUIM MIRO 0004 000473/2006
 0007 000707/2007
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0052 009056/2011
 JOSE CARLOS MADALAZZO JUN 0027 029121/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0035 019442/2011
 JOSE ELI SALAMACHA 0017 000282/2009
 JOSE GERALDO BERGER 0003 000029/2006
 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0022 013459/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0030 035789/2010
 JULIANO JARONSKI 0032 008663/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0046 005304/2012
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0006 000451/2007
 LINEU FERREIRA RIBAS 0008 000828/2007
 LUIZ ANTONIO BROGLIO (PE 0027 029121/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 013459/2010
 LUIZ FERNANDO MATIAS 0045 004841/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000473/2006
 0006 000451/2007
 0007 000707/2007
 0044 002335/2012
 0049 000139/2009
 MARCIA LIVIERO PASSADOR 0019 001348/2009
 MARCIO ROBERTO PORTELA 0019 001348/2009
 MARCIUS NADAL MATOS 0007 000707/2007
 0015 000087/2009
 0029 035392/2010
 MARCOS BABINSKI MAROCHI 0002 000703/2005
 MARGARETH LIZ CECCONELLO 0014 000069/2009
 MARIA LUCIA LINS E CONCEI 0049 000139/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0012 000276/2008
 MARLI VOGLER MAUDA 0041 000149/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0004 000473/2006
 0006 000451/2007
 0044 002335/2012
 MAURICIO BORBA 0003 000029/2006
 MAURO QUILLES BALDASSARRE 0039 030558/2011
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0047 007310/2012
 MIEKO ITO 0024 019999/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0028 031586/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0025 024080/2010
 PATRICIA CASILLO 0014 000069/2009
 PATRICIA POSSATTI FERIGOL 0028 031586/2010
 PAULINO MELLO JUNIOR 0008 000828/2007
 PAULO CESAR TORRES 0011 000098/2008
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0036 026588/2011
 0037 026602/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0006 000451/2007
 PEDRO VOGLER FILHO 0041 000149/2012
 PRISCILA MELO CHAGAS 0014 000069/2009
 RAFAEL BORMIO PACHECO DE 0027 029121/2010
 RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ 0014 000069/2009
 RAFAEL MAIA EHMKE 0025 024080/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0023 013915/2010
 RENATO VARGAS GUASQUE 0005 000446/2007
 0010 001188/2007
 0038 026977/2011
 RICARDO RUH 0017 000282/2009
 RODRIGO RUH 0017 000282/2009
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0001 000527/2005
 RUBENS CESAR TELES FLOREN 0018 000859/2009
 SILVIA ADRIANA BUENO 0021 009929/2010
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0052 009056/2011
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0014 000069/2009
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 0017 000282/2009
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0004 000473/2006
 0007 000707/2007
 0044 002335/2012
 0049 000139/2009
 THATIANE CABREIRA 0026 024313/2010
 TIBIRICA MESSIAS 0002 000703/2005
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0028 031586/2010
 WILLIAM PEREIRA DOS SANTO 0042 000327/2012
 WILLIAM STREML BISCAIA D 0020 001359/2009

1. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-527/2005-V2 TIBAGI FUNDO INV. DTO. CRED. MULTICARTEIRA N P. x SANDRINI DE ARAUJO RIBEIRO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta, em cinco dias. -Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e BLAS GOMM FILHO-.

2. USUCAPIAO-0008236-87.2005.8.16.0019-MOISES MARTINS DE AGUIAR x LUIZ SERGIO POPLAVICZ e outro-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA, ANDRESSA SOLTES

FERNANDES, DURVAL ROSA NETO, TIBIRICA MESSIAS e MARCOS BABINSKI MAROCHI-.

3. AÇÃO MONITORIA-0012382-40.2006.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x G. JUNKES - COMERCIO DE TINTAS E SOLVENTES LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JOSE GERALDO BERGER e MAURICIO BORBA-.

4. ORDINARIA-0012427-44.2006.8.16.0019-ALBARI RENATO BATISTA PRETO x BRASIL TELECOM S/A-Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

5. COBRANCA-446/2007-BERNARDO MIARA x BANCO BRADESCO S/A- Diante do silêncio do Exequente e tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas. -Advs. INGRID GIACHINI ALTHAUS e RENATO VARGAS GUASQUE-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011620-87.2007.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x EDNILSON JOSE FERREIRA MATOSO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

7. ORDINARIA-0011658-02.2007.8.16.0019-JAIR GINO DE CASTILHO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Devolva-se à Executada o saldo remanescente da conta judicial, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas de preparadas. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

8. REPARACAO DE DANOS-0011973-30.2007.8.16.0019-CLEILA RAFAELA DE LIMA x RAFAEL GOMES AMARAL-Intimo as partes para falarem sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. LINEU FERREIRA RIBAS, DANILO ALBERTO BRANDI, DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, ANNA CAROLINA AMORIM COSTA e PAULINO MELLO JUNIOR-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011918-79.2007.8.16.0019-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x VALMIR MACHADO-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito do valor para expedição da carta, em cinco dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011954-24.2007.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x ASPA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE, CONSUELO GUASQUE e DURVAL ROSA NETO-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013283-37.2008.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERALDO CARVALHO SANTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. PAULO CESAR TORRES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013297-21.2008.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x IVONETE SUTIL DE ALMEIDA-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar o valor para postagem da carta, em cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA-.

13. AÇÃO MONITORIA-0013114-50.2008.8.16.0019-RENAN MEISTER SUMIKAWA x ELAINE TOZETTO NASCIMENTO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES, GUILHERME HAMILTON BUHRER e BERNARDO GOBBO TUMA-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA-69/2009-TOZETTO & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ (...) Posto isto, extingo o processo, sem resolução do mérito, imputando à Autora o ônus de pagar as custas processuais e honorários aos procuradores do Réu, que, atento ao zelo dos profissionais, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade, conteúdo econômico e tempo de duração efetiva da causa, além do fundamento de sua extinção, arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, PRISCILA MELO CHAGAS, RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ, HUGO JESUS SOARES, MARGARETH LIZ CECCONELLO e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

15. AÇÃO SUMÁRIA-0012660-36.2009.8.16.0019-CICERO ANDRE LOPES x BANCO REAL S/A-Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquivem-se. Custas Preparadas -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013055-28.2009.8.16.0019-VERA LUCIA FARIA x BRASIL TELECOM S/A- Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Desentranhem-se os documentos solicitados pela Autora, entregando-se-lhe mediante recibo nos autos. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquivem-se. Custas Preparadas. -Advs. FABRICIO FONTANA e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014286-90.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x ADENILSON PEREIRA DUARTE-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, CARLOS WERZEL, RODRIGO RUH e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

18. COBRANCA-0014858-46.2009.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PARQUE DOS FRANCESES x JOAO FLÁVIO MADALOZO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta, em cinco dias. -Adv. RUBENS CESAR TELES FLOREZANO-.

19. INVENTARIO E PARTILHA-0014503-36.2009.8.16.0019-ELAINE CRISTINA PINHEIRO DINIZ e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. MARCIO ROBERTO PORTELA, MARCIA LIVIERO PASSADOR e CASSIANO A.KAMINSKI-.

20. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0014239-19.2009.8.16.0019-TEREZA FARIA KOLODA x ELIANE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA- Indefiro o pedido de fls. 186, uma vez que a tutela dos interesses das partes recomenda que o veículo seja mantido junto ao depositário público, cuja idoneidade deixará o bem a salvo de danos. Registre-se, por pertinente, que a demora na conclusão do processo não pode ser imputada ao Juízo, e sim à desídia da Autora, que até o presente momento não promoveu a citação da Ré na ação principal. Dito isso, intime-se a Autora para, em dez dias, providenciar o andamento útil dos autos n. 5443/2010, em apenso, sob pena de revogação da ordem liminar e extinção do processo cautelar. -Advs. WILLIAM STREML BISCALIA DA SILVA, CARLOS ROBERTO MOREIRA, EDSON APARECIDO STADLER e ALEXANDRE KALLEB CHIAFITELA STADLER-.

21. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0009929-33.2010.8.16.0019-ALCEU MALUF JUNIOR x UNIAO SISTEMAS DE ENSINO VILA VELHA LTDA-Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 21 de agosto de 2012, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, paragrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. SILVIA ADRIANA BUENO e DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013459-45.2010.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x L.M. FERREIRA & MORAIS LTDA e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixe de citar os executados ...). -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

23. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0013915-92.2010.8.16.0019-PAULO CESAR DE SOUZA SANTOS x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 517,66). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

24. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0019999-12.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x LUIZ CARLOS FELIX-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito do valor para expedição dos ofícios, em cinco dias. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0024080-04.2010.8.16.0019-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO CESAR DE LIMA- Devolva-se ao Autor os valores recolhidos a título de pagamento da diligência do oficial de justiça. Homologo a desistência manifestada às fls. 45 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL MAIA EHMKE-.

26. INVENTARIO-0024313-98.2010.8.16.0019-MARILU SCHASIEPEN DE SOUZA NETTO-Levante-se a penhora no rosto dos autos, na forma solicitada às fls. 62. Feito isso, intime-se a inventariante para dar andamento ao feito, em cinco dias. -Adv. THATIANE CABREIRA-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0029121-49.2010.8.16.0019-NAIR EVANGELISTA BARCELOS x LABORATÓRIO OSCAR PEREIRA-Intime-se o réu para falar sobre o interesse no cumprimento da sentença. -Advs. ADRIANO ROLFF SIEG, JOSE CARLOS MADALOZO JUNIOR, RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO e LUIZ ANTONIO BROGLIO (PERITO)-.

28. REVISÃO CONTRATUAL C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA-0031586-31.2010.8.16.0019-RICARDO MULHEDT x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - G.ITAU- Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 109/112 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas conforme acordo. Dispense, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA JALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. VALCOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, PATRICIA POSSATTI FERIGOLO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c REP. DE INDÉBITO-0035392-74.2010.8.16.0019-SONIA DE FATIMA SIQUEIRA SILVA DE ANDRADE x BRASIL TELECOM S.A./ OI e outro-Intime-se o réu para falar sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, FELIPE SOARES VARGAS, ISABEL APARECIDA HOLM e FABIO MAURICIO ANDREATTO-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0035789-36.2010.8.16.0019-LUIZ KIRACZ x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Adv. DANIELLE MADEIRA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0001843-39.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x RODRIGO DA SILVA-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a distribuição da carta precatória, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

32. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008663-74.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS x TIM CELULAR S.A.-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a postagem, em cinco dias. -Adv. JULIANO JARONSKI-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0013153-42.2011.8.16.0019-REGINALDO JOSE EDUARDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO-Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Adv. DANIELLE MADEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA-0018683-27.2011.8.16.0019-JOSEVANA DE FATIMA GARCIA x BANCO BMG S/A- Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Adv. DANIELLE MADEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA-0019442-88.2011.8.16.0019-HAMILTON DE LIMA x BANCO CIFRA S/A - GRUPO SCHAHIN- Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Adv. DANIELLE MADEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO-.

36. REVISÃO CONTRATUAL c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0026588-83.2011.8.16.0019-EMERSON GERALDO TALEVI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0026602-67.2011.8.16.0019-EMERSON GERALDO TALEVI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0026977-68.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x TISATUR TRANSPORTES LTDA.-ME e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE, BARBARA GUASQUE e CONSUELO GUASQUE-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0030558-91.2011.8.16.0019-LÁZARO ANGOTI x LUCIMARA MARTINS PEREIRA VAZ-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

40. ALVARA JUDICIAL-0000137-84.2012.8.16.0019-DIONIZIO KRATCOUSKI e outros x ESPÓLIO DE TECLA WONSOVICZ-Intimem-se os Autores para, em cinco dias, juntar aos autos as certidões de óbito de Brasílio Cratkouski e Maria Cratkouski, bem como cópia de seus documentos pessoais. Intimem-se-os, outrossim, para se manifestar sobre o extrato de fls. 26. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA-0000149-98.2012.8.16.0019-LUCIANE SAVCZUK x VIACAO CAMPOS GERAIS-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. PEDRO VOGLER FILHO e MARLI VOGLER MAUDA-.

42. COBRANCA-0000327-47.2012.8.16.0019-PHILIPPE MARTINI x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a postagem da carta. -Adv. FILIPE TEODORO PERES e WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001804-08.2012.8.16.0019-FABIANO DE OLIVEIRA GOBETH x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0002335-94.2012.8.16.0019-ESPÓLIO DE MANOEL CARNEIOR LOBO - Rep. por seus herdeiros e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A- Em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 591797, determinou, com fundamento no artigo 238, RISTF, o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao Plano Collor I, excluindo-se as ações em sede executiva e as que se encontrem em fase instrutória. Ainda que não haja menção expressa com relação aos autos que se encontram aguardando julgamento, estes foram alcançados pela determinação, na medida em que não foram expressamente excluídos dela. Dito isso, determino a suspensão do processo, até o julgamento definitivo dos mencionados recursos. Aguarde-se em arquivo próprio, excluindo-se do boletim mensal. -Adv. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, CAROLINE LEAL NOGUEIRA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

45. AÇÃO REVISIONAL-0004841-43.2012.8.16.0019-ROCHA E SOUTA LTDA x BANCO HSBC S/A BANCO MULTIPLO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, AUREO STUPP JUNIOR, DANIELLE F. MENDES e LUIZ FERNANDO MATIAS-.

46. REPETICAO DE INDEBITO-0005304-82.2012.8.16.0019-ELTON PAULO ETGS x BANCO DO BRASIL S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

47. REPARACAO DE DANOS-0007310-62.2012.8.16.0019-AMADEU FRANKIW e outro x TAM LINHAS AÉREAS S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. DANILO LEAL NOGUEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

48. EXECUCAO FISCAL-0013568-30.2008.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x SEBASTIAO ALDIR MIR KEPP-Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas de Lei. -Adv. DANIELLE SZESZ-.

49. EXECUCAO FISCAL-0015378-06.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas de Lei. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS-.

50. EXECUCAO FISCAL-0015385-95.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x BANCO ITAÚ S/A-Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0013749-94.2009.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO 2 VARA CIVEL DE GUARAPUAVA-PR-ESTADO DO PARANA x CASA DOS PENUS S/A IMPORTACAO E COMERCIO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009056-96.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x MIECZNIKOWSKI & MIECZNIKOWSKI LTDA e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixe de proceder a penhora ...). -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS-.

Ponta Grossa, 24 de julho de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 117/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

ADRIAN HINTERLANG DE BARROS
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER
 ALI MUSTAPHA ATAYA
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PINARRO
 ALINE M. HINTERLANG DE BARROS
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER
 ALYSSON SANCHES
 ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON
 ANA LÚCIA FRANÇA
 ANA PAULA PARRA LEITE
 ANA SÍLVIA EVANGELISTA GEBELUCA
 ANDRÉ EDUARDO DETZEL
 ANDREA SABBAG DE MELLO
 ANGELICA ONISKO
 ÂNGELO EDUARDO RONCHI
 ARCIDES DE DAVID
 BERNARDO GUEDES RAMINA
 BLAS GOMM FILHO
 BRUNO DI MARINO
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
 CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO
 CAROLINE LEAL NOGUEIRA
 CASSIANO ANDRÉ KAMINSKI
 CÉSAR AUGUSTO TERRA
 CLAITON LUIS BORK
 COSUELO GUASQUE
 DAIENE RODRIGUES SCHUPPEL
 DANIEL HACHEM
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI
 DANIELA GALVÃO DA SILVA REGO ABDUCHE
 DANIELE DE BONA
 DANIELLE MADEIRA
 DELFIM SUEMI NAKAMURA
 DIEGO RUBENS GOTTARDI
 DIOGO DA ROS GASPARIN
 EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA
 EDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO
 EDUARDO DI GIGLIO MELO
 ENEIDA WIRGUES
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
 FABRÍCIO FONTANA
 FERNANDO AUGUSTO OGURA
 FERNANDO FRECH GOUVEIA
 FERNANDO JOSÉ GASPAR
 FERNANDO LUZ PEREIRA
 FLÁVIA DIAS DA SILVA
 FRANCK LEONARDO LEFFLER
 GERSON LUIZ DECHANDT
 GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JÚNIOR
 GILBERTO STINGLIN LOTH
 GISLAINE DO ROCIO ROCHA
 GLAUCO HUMBERTO BORK
 GUILHERME CAMILO KRUGEN
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS
 HELCIO SILVA ORANE, IPURAN CURY
 HELDO GUGELMIN CUNHA
 HELENA DIAS BARBAR
 HELOÍSA FRANCESCHI NASCIMENTO
 INGRID GIACHINI ALTHAUS
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO
 JOÃO MANOEL GROTT
 JOÃO PAULO CAPELLA NASCIMENTO
 JOAQUIM MIRÓ
 JORGE LUIZ MARTINS
 JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA
 JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA
 JOSÉ ELI SALAMACHA
 JOSÉ LUIZ TELEGINSKI
 JOSÉ PEDRO DA BROI
 JOSIANE GODOY
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES
 JULIANA APARECIDA RUIZ
 JULIANA FERREIRA DIAS
 JULIANO RICARDO TOLENTINO
 KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
 LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI
 LEANDRO DE QUADROS
 LETÍCIA SEVERO SOARES
 LILIAN PENKAL
 LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO
 LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO
 LUILSON FELIPE GONÇALVES
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
 MARCIUS NADAL MATOS
 MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI
 MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL
 MARIANA ROHR
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR
 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
 NEWTON DORNELES SARATT
 OLDEMAR MARIANO
 OSÉAS SANTOS
 PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA

PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS
 PAULO ROBERTO HILGENBERG
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM
 RENATO VARGAS GUASQUE
 ROBERTO ANTONIO BUSATO
 RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH
 RODRIGO DE MORAIS SOARES
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS
 ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS
 SÉRGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR
 TEREZA MARIA DE LIMA
 THAIS FERREIRA ROCHA
 THOMÉ SABBAG NETO
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA
 VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA

DESPACHO: Às partes, para em 05 dias, dizerem se há interesse na recuperação das cópias de peças processuais e documentos que instruíram seus arrazoados, dos agravos abaixo relacionados.

- 1 - Agravo nº 610526-4 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JOÃO FERNANDO DIAS. Advs. Ana Lúcia França, Blas Gomm Filho, Jorge Luiz Martins.
- 2 - Agravo nº 860280-2 - VALDECI DE JESUS X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.. Adv. Danielle Madeira.
- 3 - Agravo nº 587150-7 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO X EDMUNDO GIOSTRI. Advs. Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior, Josiane Godoy, Roberto Antonio Busato, Lucia Aurora Furtado Bronholo, Ingrid Giachini Althaus, Ana Paula Parra Leite.
- 4 - Agravo nº 856781-5 - JOÃO CARLOS ALVES DE SOUZA E OUTRO X SUCESSORES DE LEODORO DE JESUS E OUTROS. Advs. Daniel Luiz Schebelski, Mariana Rohr.
- 5 - Agravo nº 865820-6 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. X LUCIANO RIBEIRO DE MELLO. Adv. Eneida Wirgues.
- 6 - Agravo nº 857570-6 - LEOVERAL RODRIGUES X BV FINANCEIRA S/A C.F.I.. Advs. Danielle Madeira, Guilherme Camilo Krugen, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Eduardo Di Giglio Melo.
- 7 - Agravo nº 867799-4 - ANDERSON TIAGO DE OLIVEIRA X BANCO FICSA S/A. Adv. Danielle Madeira.
- 8 - Agravo nº 853043-8 - ANAPORT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Advs. Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Paulo Roberto Hilgenberg, Gislaiane do Rocio Rocha, Helcio Silva Orane, Ipuran Cury.
- 9 - Agravo nº 867470-4 - EMERSON GERALDO TALEVI X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Adv. Paulo Henrique Camargo Viveiros.
- 10 - Agravo nº 858871-2 - SUHELEN SCHINZEL X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A. Advs. Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior.
- 12 - Agravo nº 872662-5 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. X FABIO RODRIGUES GALVÃO. Advs. Eneida Wirgues, Flávia Dias da Silva, Fernando Luz Pereira.
- 13 - Agravo nº 854358-8 - LUIZ MAURICIO BACH X BANCO ITAUCARD S/A. Adv. Danielle Madeira.
- 14 - Agravo nº 820486-2 - JOSÉ MIQUELÃO SOBRINHO E OUTRO X MARTHA BAZAR TORRES. Advs. Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins.
- 15 - Agravo nº 643942-9 - FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Advs. Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Helder Augusto Cunha.
- 16 - Agravo nº 799854-5 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X OSMAIL ALVES DA SILVA. Advs. João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jorge Luiz Martins.
- 17 - Agravo nº 852950-4 - CARLITO RIBEIRO X BANCO ITAUCARD S/A. Advs. Danielle Madeira.
- 18 - Agravo nº 805611-9 - BANCO SANTANDER S/A X MARGARETE DE LOURDES MAIA TEIXEIRA. João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jorge Luiz Martins.
- 19 - Agravo nº 830738-4 - LEONIDAS SANTOS X BANCO FINASA S/A. Advs. Juliana Ferreira Dias, Oséas Santos, Newton Dorneles Saratt.
- 20 - Agravo nº 807485-7 - BANCO BRADESCO S/A X TEREZINHA BILOBRAN E OUTROS. Advs. Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt, Fabrício Fontana.
- 21 - Agravo nº 875734-8 - JOSÉ CARLOS TOMAZ PINHEIRO LTDA X DELEGADO DA 3ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE PONTA GROSSA. Advs. Aline M. Hinterlang de Barros, Adrian Hinterlang de Barros, André Eduardo Detzel.
- 22 - Agravo nº 658563-1 - CLICEIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS X BANCO JOHN DEERE S/A. Advs. José Luiz Teleginski, Ana Sílvia Evangelista GebelUCA, Carlos Alberto de Oliveira, José Pedro da Broi, Gilberto José Cerqueira Júnior.
- 23 - Agravo nº 914709-5 - HELDER GERALDO SEDLAK PEDROSA E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Advs. João Manoel Grott, Nelson Gomes Mattos Junior, Kim Heilmann Galvão do Rio Apa.
- 24 - Agravo nº 887466-6 - VALDOMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN). Adv. Danielle Madeira.
- 25 - Agravo nº 907560-7 - LUIS CARLOS SCHECHELESKI X BV FINANCEIRA S/A C.F.I.. Advs. Danielle Madeira, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

26 - Agravo nº 899705-9 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X ARISTIDES NUNES. Adv. João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jorge Luiz Martins.

27 - Embargos nº 851730-8 - ANDERSON CARNEIRO X BANCO ITAUCARD S/A. Adv. Rogério Aparecido Barbosa, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon.

28 - Agravo nº 853252-7 - JACIR DANIEL MAZURK X EDENILSON DE ASSIS. Adv. Helena Dias Barbar, Luiz Fernando Saffraider.

29 - Agravo nº 907505-6 - ERONDINA ALVES X BV FINANCEIRA S/A C.F.I.. Adv. Danielle Madeira.

30 - Agravo nº 908047-3 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X MARLENE MACHADO HINSELMANN PENASSO. Adv. João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko.

31 - Agravo nº 898028-3 - GIOVANNI MARTINS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv. Luilson Felipe Gonçalves.

32 - Agravo nº 892066-9 - ACIR MOREIRA PINTO X BV FINANCEIRA S/A C.F.I.. Adv. Danielle Madeira.

33 - Agravo nº 866005-3 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. X MARCIA CORREIA DE PAULA. Adv. Eneida Wirgues.

34 - Agravo nº 774268-3 - JEAN DANIEL CORDEIRO X BV FINANCEIRA S/A C.F.I.. Adv. Ali Mustapha Ataya.

35 - Agravo nº 854452-1 - BRASIL TELECOM S/A X TADEU SAVICKI. Adv. Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach, Fabrício Fontana.

36 - Agravo nº 911051-2 - MARCELO ANTÔNIO SCHIMIDKE X BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A. Adv. Danielle Madeira.

37 - Agravo nº 884671-5 - MATO GROSSO ENGENHARIA LTDA EPP E OUTRO X ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv. Edemilson Cesar de Oliveira, Vinya Mara Andres Dziejewski Oliveira, Josias Luciano Opuskevich.

38 - Agravo nº 908634-6 - ANTÔNIO DA LUZ VALENTIM DE PAULA X OMNI S/A C.F.I.. Adv. Danielle Madeira.

39 - Agravo nº 751743-3 - FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Adv. Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel, Marco Antônio Lima Berberi.

40 - Agravo nº 818054-9 - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA - COOPAGRÍCOLA X ANTONIO ORNIESKI. Adv. José Albari Slompo de Lara, Laercio Benedito Levandoski.

41 - Agravo nº 862058-8 - SADIA S/A X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Adv. Fernando Frech Gouveia, Daiene Rodrigues Schuppel, Alysso Sanches.

42 - Agravo nº 738757-9 - PONTASUL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA EPP X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Adv. Juliana Aparecida Ruiz, Marco Antonio Lima Berberi, Cassiano André Kaminski, Diogo Da Ros Gasparin, Helder Gugelmin Cunha.

43 - Agravo nº 612110-4 - BANCO BRADESCO S/A X AMAURI DO NASCIMENTO E OUTRO/JOSÉ ELI SALAMACHA. Adv. Renato Vargas Guasque, Cosuelo Guasque, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, José Eli Salamacha.

44 - Agravo nº 904430-2 - BANCO BGN S/A X MARCOS AURELIO RIBEIRO. Adv. Fernando José Gaspar, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Danielle Madeira.

45 - Agravo nº 877709-3 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X TEREZA MARIA DE LIMA/SKY SERVIÇOS DE TV E INTERNET S/A E OUTRO. Adv. Oldemar Mariano, Roberto Antonio Busato, Tereza Maria de Lima, Franck Leonardo Leffler.

46 - Agravo nº 855143-1 - POTÊNCIA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv. Danielle Madeira, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro.

47 - Agravo nº 856962-0 - PAULO JOSÉ BARTH X DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM - DER. Adv. Daniel Luiz Schebelski.

48 - Agravo nº 874900-8 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. X ALISSON FERNANDO BILOBRAN. Adv. Eneida Wirgues.

49 - Agravo nº 895362-8 - PAULO ADRIANO SOARES X BV FINANCEIRA S/A C.F.I.. Adv. Danielle Madeira.

50 - Agravo nº 696271-2 - GLAPINSKI, GLAPINSKI E CIA LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Adv. Leticia Severo Soares, Cassiano André Kaminski, Helder Gugelmin Cunha.

51 - Agravo nº 816863-0 - DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA X PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. Adv. Rodrigo de Moraes Soares, Edina Maria dos Santos Machado, Delfim Suemi Nakamura, Thais Ferreira Rocha.

52 - Agravo nº 911043-0 - JORGE AUGUSTO NASCIMENTO X BANCO PANAMERICANO S/A. Adv. Danielle Madeira.

53 - Agravo nº 907480-4 - LUIZ CARLOS DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A. Adv. Danielle Madeira.

54 - Agravo nº 907282-8 - HAMILTON CESAR PEREIRA X BANCO FINASA BMC S/A. Adv. Danielle Madeira, Newton Dorneles Saratt, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino.

55 - Agravo nº 876459-4 - CARLOS MORAES DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A. Adv. Danielle Madeira.

56 - Agravo nº 865115-0 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. X MARCELO MARTINS. Adv. Eneida Wirgues.

57 - Agravo nº 819107-9 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X CLEONICE BATISTA DE OLIVEIRA. Adv. João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jorge Luiz Martins.

58 - Agravo nº 820120-9 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X MAIKEL DOUGLAS ALVES PADILHA. Adv. João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Ronei Juliano Fogaça Weiss.

59 - Agravo nº 903367-0 - MANOEL NADIR DE OLIVEIRA X CREDIFIBRA S/A C.F.I.. Adv. Danielle Madeira.

60 - Agravo nº 847621-5 - FLAVIA CRISTINA DOMINGUES X BANCO ITAUCARD S/A. Adv. Julian Henrique Dias Rodrigues.

61 - Agravo nº 905049-5 - JANE DE FÁTIMA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A C.F.I.. Adv. Luilson Felipe Gonçalves.

62 - Agravo nº 909838-8 - MARCOS AURELIO RIBEIRO X BANCO BGN S/A. Adv. Danielle Madeira, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

63 - Agravo nº 874958-4 - BRASIL TELECOM S/A X LAURA KRUGER E OUTROS. Adv. Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach, Marcius Nadal Matos.

64 - Agravo nº 860452-8 - NILCEU GUSTAVO ECKERT INGLES X BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO). Adv. Danielle Madeira.

65 - Agravo nº 908300-5 - PATRICIA APARECIDA PINHEIRO X BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A (GRUPO SANTANDER). Adv. Danielle Madeira.

66 - Agravo nº 796820-7 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X JOSIANE FARIAS KOWALSKI. Adv. João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jorge Luiz Martins.

67 - Agravo nº 908125-2 - ANDERSON RIBEIRO X BV FINANCEIRA S/A C.F.I.. Adv. Danielle Madeira, Heloisa Franceschi Nascimento.

68 - Agravo nº 904084-0 - GILSON AFONSO SILVEIRA X BV FINANCEIRA S/A C.F.I.. Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss.

69 - Agravo nº 902225-3 - PATRICIA WUSTRO BADOTTI E OUTROS X LUCIANO ROSA NASCIMENTO E OUTRO. Adv. Arcides de David, João Paulo Capella Nascimento, Ângelo Eduardo Ronchi.

70 - Agravo nº 658591-5 - FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Adv. Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Gerson Luiz Dechandt.

71 - Embargos nº 781511-0 - MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO E OUTROS X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Adv. Manoel Caetano Ferreira Filho, Maria Isabel de Paula Xavier, Thomé Sabbag Neto, Andrea Sabbag de Mello, Roberto Antônio Busato, Lúcia Aurora Furtado Bronholo.

72 - Agravo nº 875450-7 - BRASIL TELECOM S/A X LISLIANE CRISTINA MYZUNSKI. Adv. Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork, Lilian Penkal.

73 - Agravo nº 494549-3 - MAURÍCIO BRICK X BANCO ABN AMRO REAL S/A. Adv. Alexandre Postiglione Bühner.

74 - Agravo nº 912761-7 - EDIMAR DE JESUS VASCO X BV FINANCEIRA S/A C.F.I.. Adv. Danielle Madeira.

75 - Agravo nº 886949-6 - VALDENIR APARECIDO DOS SANTOS & CIA LTDA X BANCO ITAÚ S/A. Adv. Alexandre Postiglione Bühner.

76 - Agravo nº 907157-0 - PATRICIA WUSTRO BADOTTI E OUTROS X LUCIANO ROSA NASCIMENTO E OUTRO. Adv. Arcides de David, João Paulo Capella Nascimento, Ângelo Eduardo Ronchi.

77 - Agravo nº 881291-5 - PATRICIA WUSTRO BADOTTI E OUTROS X LUCIANO ROSA NASCIMENTO E OUTRO. Adv. Arcides de David, João Paulo Capella Nascimento, Ângelo Eduardo Ronchi.

Ponta Grossa, 18 de julho de 2012.
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA
JUÍZA DE DIREITO - DRª FRANCIELE NARCIZA MARTINS
DE PAULA SANTOS LIMA**

RELAÇÃO Nº 53/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00018 000932/2009
00044 012921/2011
ADRIANO QUOST 00022 003464/2010
AILTON NUNES DA SILVA 00097 036200/2011
00098 036205/2011
00099 036206/2011
00100 036210/2011
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 00022 003464/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00102 000237/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00029 005040/2011
00128 004845/2012
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00051 016832/2011
ALEXANDRE STRAIOTTO 00125 004055/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00108 001016/2012

ALLAN MARCEL PAISANI 00044 012921/2011
 00084 030930/2011
 00087 031674/2011
 AMARILDO MIGUEL LEAL 00023 009118/2010
 AMAURI CARVALHO ALVES 00005 000293/2004
 AMAURI PAULO CONSTANTINI 00107 000739/2012
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00009 001219/2006
 00015 000550/2009
 ANA MARIA BUSATO 00033 006747/2011
 ANA PAULA PARRA LEITE 00050 016709/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00021 001362/2009
 00062 021405/2011
 00065 022166/2011
 00066 022180/2011
 00097 036200/2011
 ANDREA DE CASTRO COUTO 00015 000550/2009
 ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI 00030 005053/2011
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 00034 007896/2011
 ANTONIO MARCOS PEDROSO 00064 021524/2011
 BERNARDO GOBBO TUMA 00101 000214/2012
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00062 021405/2011
 00065 022166/2011
 00066 022180/2011
 00082 029835/2011
 00097 036200/2011
 00098 036205/2011
 00099 036206/2011
 00100 036210/2011
 BRASIL PENTEADO 00014 000371/2009
 BRUNO SAIA FERREIRA 00037 010044/2011
 BRÁULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00007 000737/2006
 00127 004675/2012
 CARLA CRISTINA TAKAKI 00041 011458/2011
 CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00073 026343/2011
 CARLA PASSOS MELHADO 00095 035364/2011
 00114 002091/2012
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00077 027488/2011
 CARLOS EDUARDO KOLLER 00050 016709/2011
 CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00080 028471/2011
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00002 000421/1999
 CESAR ANANIAS BIM 00071 024957/2011
 CEZAR FERNANDO PILATTI 00117 002593/2012
 CLAUDINEI LUCIANO KRANZ 00086 031348/2011
 CLEBER BORNANCIN COSTA 00061 020901/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00073 026343/2011
 00088 032269/2011
 CRISTIANE OLIVEIRA FERRARO CIESLAK 00009 001219/2006
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00026 003464/2011
 00077 027488/2011
 00085 031082/2011
 00112 001989/2012
 CÉSAR LUIZ TAVARNARO 00087 031674/2011
 DALTON LUIS SCREMIN. 00028 004971/2011
 DANIEL HACHEM 00067 022873/2011
 DANIELLE MADEIRA 00056 018927/2011
 00078 027500/2011
 00083 030267/2011
 DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA 00073 026343/2011
 DENISE VASQUEZ PIRES 00129 005019/2012
 DIEGO DE MENTZINGEN GOMES 00030 005053/2011
 DIOGO ALBERTO ZANATTA 00072 025072/2011
 DIRLENE DE ANDRADE BATISTA 00051 016832/2011
 DOUGLAS OSAKO 00022 003464/2010
 EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR 00125 004055/2012
 ELEN BARBARA CHERATO 00040 011174/2011
 ELISA DE CARVALHO 00009 001219/2006
 00061 020901/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00077 027488/2011
 ELISABETA EURICH 00133 006911/2012
 ELISANGELA V. S. CASTARI 00061 020901/2011
 ELTON SILVA 00053 017910/2011
 ENEIDA WIRGUES 00103 000358/2012
 00104 000379/2012
 00120 003634/2012
 00123 003930/2012
 FABRICIO FONTANA 00021 001362/2009
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00024 001114/2011
 00055 018211/2011
 00115 002477/2012
 FILIPE TEODORO PERES 00037 010044/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00009 001219/2006
 00061 020901/2011
 FUAD FARAJ 00058 019312/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00083 030267/2011
 00124 004000/2012
 GARDENIA MASCARELO 00029 005040/2011
 00054 017913/2011
 GECY MARTINS 00035 008068/2011
 GERALDO LUCAS AGNER 00055 018211/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00069 024310/2011
 00105 000416/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00026 003464/2011
 00077 027488/2011
 00085 031082/2011
 00112 001989/2012
 GILMAR COSTA VAZ 00090 033861/2011
 GISLAINE ANTUNES DE LIMA 00006 000846/2004
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00034 007896/2011
 GUILHERME MENDES DE MATTOS 00076 027351/2011

GUSTAVO VISEU 00030 005053/2011
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00062 021405/2011
 00063 021420/2011
 00065 022166/2011
 00066 022180/2011
 00082 029835/2011
 HELOISA CARVALHO PINTO 00046 013632/2011
 HERMES JEAN LORENZONI 00005 000293/2004
 ISABEL APARECIDA HOLM 00028 004971/2011
 00055 018211/2011
 IWAN RICARDO CHRUN 00019 001270/2009
 JACKSON GORTE 00008 001204/2006
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00015 000550/2009
 JAIRO ANTÔNIO GONÇALVES FILHO 00113 002086/2012
 JEAN CARLO PAISANI 00010 000896/2007
 JOANILDO ELEUTERIO 00096 035493/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00026 003464/2011
 JOAQUIM MIRO 00021 001362/2009
 00062 021405/2011
 00065 022166/2011
 00066 022180/2011
 JORGE LUIZ MARTINS 00085 031082/2011
 00112 001989/2012
 JOSE ADRIANO MALAQUIAS 00068 023700/2011
 JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00005 000293/2004
 00020 001346/2009
 00027 004937/2011
 JOSE DORIVAL PEREZ 00003 000479/2002
 JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO 00038 010164/2011
 JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA 00130 005187/2012
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00028 004971/2011
 JOSÉ ELI SALAMACHA 00013 000146/2009
 00032 005498/2011
 00047 014171/2011
 JOÃO A. RAMALHO JR. 00038 010164/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00077 027488/2011
 00085 031082/2011
 00112 001989/2012
 JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR 00053 017910/2011
 JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00079 027554/2011
 00109 001548/2012
 00122 003915/2012
 00126 004502/2012
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES 00059 020511/2011
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 00132 005289/2012
 JULIANA SILVA GALINDO 00023 009118/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00118 003462/2012
 JULIANO CAMPOS 00106 000458/2012
 JULIANO DEMIAN DITZEL 00045 013151/2011
 00091 034304/2011
 JÚLIO DE CÉSAR DE PAULA DA SILVA 00121 003886/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00093 034884/2011
 KARLA TIEMI SAIMI CUNHA 00048 014450/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00007 000737/2006
 LUCAS SIMÕES MARTINS 00045 013151/2011
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 00050 016709/2011
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE 00024 001114/2011
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 00088 032269/2011
 LUIS CARLOS SIMONATO JÚNIOR 00076 027351/2011
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA LIMA 00039 010666/2011
 LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR 00110 001602/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00045 013151/2011
 00075 026954/2011
 LUIZA HELENA GONÇALVES 00011 001143/2007
 MARCELO GAIA 00025 002700/2011
 MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00050 016709/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00127 004675/2012
 MARCIUS NADAL MATOS 00092 034394/2011
 MARCO ANTÔNIO R. LANGER 00135 031202/2011
 MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00094 035021/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00036 009292/2011
 00131 005284/2012
 MARIÁ LACRIS CHIPILOVSKI 00064 021524/2011
 MAURICEA DE L.P.L. PARUBOCZ 00071 024957/2011
 MAURÍCIO JOSÉ MATRAS 00069 024310/2011
 00134 006169/2011
 MURILO CELSO FERRI 00136 003242/2012
 MÁRCIO RICARDO MARTINS 00024 001114/2011
 NOEMI LEITE BENETTI 00070 024511/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00012 000088/2009
 ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00079 027554/2011
 00096 035493/2011
 OLDEMAR MARIANO 00090 033861/2011
 OSNILDO DE ALMEIDA 00001 000121/1999
 OSÉAS SANTOS 00101 000214/2012
 PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00031 005475/2011
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00086 031348/2011
 00111 001847/2012
 00127 004675/2012
 PAULO HENRIQUE CREMONEZE 00015 000550/2009
 PIO CARLOS FREIREIA JÚNIOR 00088 032269/2011
 00089 033551/2011
 00118 003462/2012
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 00072 025072/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00049 016397/2011
 00059 020511/2011
 RENAN SIMONATO 00008 001204/2006
 RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA 00037 010044/2011
 RICARDO RUH 00057 019113/2011

ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL 00041 011458/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00048 014450/2011
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 00026 003464/2011
 RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA 00076 027351/2011
 00089 033551/2011
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00060 020661/2011
 RAFAEL FURTADO MADI 00030 005053/2011
 RÉGIS PANIZZON ALVES 00076 027351/2011
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00116 002585/2012
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00042 012766/2011
 00043 012769/2011
 SILVANA MENDES HELMES 00004 002406/2003
 00081 028698/2011
 SILVANE ERDMANN BUCZAK 00057 019113/2011
 SVEN STRASBURGER 00017 000769/2009
 TALITA DALMOLIN FEDRIGO 00047 014171/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00056 018927/2011
 THATIANE CABREIRA 00074 026633/2011
 THELMA HAYASHI AKAMINE 00058 019312/2011
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00052 017903/2011
 TÂNIA MARIA AJUZ ISSA 00014 000371/2009
 VANESSA KANIAK 00119 003494/2012
 VINICIUS GREZELLE 00084 030930/2011
 VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA 00011 001143/2007
 VITAL MAURICIO COGO 00068 023700/2011
 VIVIANE BUENO ALIONÇO 00073 026343/2011
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00016 000562/2009

1. ALVARÁ JUDICIAL-121/1999-NEWTON SLAVIEIRO JUNIOR x ESTE JUÍZO- Acolho o parecer ministerial de fls. 357/358 e julgo boas as contas prestadas, ressalvados eventuais direitos de terceiros. -Adv. OSNILDO DE ALMEIDA-.

2. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003015-36.1999.8.16.0019-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARANI x HILTON SIMIONATO-Já se realizou consulta ao RENAJUD, infrutífera (fl. 381). Indique o exequente bens penhoráveis da parte devedora, sob pena de arquivamento do feito. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-479/2002-CARGILL AGRÍCOLA SA x COLUMBIA BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS- Retirar ofício e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2406/2003-FERNANDO DELGADO x REFER - FUND REDE FERROVIÁRIA DE SEG SOCIAL- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição R\$ 9,40. -Adv. SILVANA MENDES HELMES-.

5. FALÊNCIA-293/2004-AKZO NOVEL LTDA x JAIMILSON DE MATOS KRUGER- Declarada encerrada a falência-Advs. HERMES JEAN LORENZONI, AMAURI CARVALHO ALVES e JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-846/2004-ANDRE GUILHERME MACIEL e outros x CLECIOS CLEBER CONSUL-Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. Após, fica intimada a exequente para que se manifeste sobre eventuais valores remanescentes, bem como para que indique a forma pela qual deseja dar andamento ao feito. -Adv. GISLAINE ANTUNES DE LIMA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-737/2006-JOAO LUIZ STEFANIAK e outro x BANCO ITAÚ S/A-Indefiro o pedido de fl. 345, considerando que a fase de liquidação e cumprimento de sentença já foram devidamente encerradas. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e BRÁULIO BELINATTI GARCIA PEREZ-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1204/2006-MARCOS ANTÔNIO CAMARGO x HILTON BARBOZA DE PAIVA-1. Indefiro, neste momento, o pedido de fls.170/171, em razão da interposição de embargos de terceiro (autos n.º 203/2012).

2. Outrossim, determino a suspensão da presente execução em conformidade com o art. 1052 do CPC. -Advs. JACKSON GORTE e RENAN SIMIONATO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-1219/2006-THAÍSA JUSTUS x CREDICARD BANCO S.A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES- Manifestar-se sobre o laudo apresentado pelo Perito. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, CRISTIANE OLIVEIRA FERRARO CIESLAK, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-896/2007-CONCESIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA/BANDEIRANTES x GERALDO CARVALHO SANTOS- Ao pagamento das custas. R\$. 564,11 -Adv. JEAN CARLO PAISANI-.

11. REPARAÇÃO DE DANOS-0004147-50.2007.8.16.0019-MOACIR SENGER x CESCAGE - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GER-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientacao do Juízo de Direito desta Vara, dou ciência as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. LUIZA HELENA GONÇALVES e VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-88/2009-BANCO FINASA S.A x VALDIR MAIER- Retirar ofícios e depositar R\$ 28,20 referente a expedição. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-146/2009-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x HEVERTON LUIZ STIMER- Retirar Carta Precatória, providenciar as cópias necessárias e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

14. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0012796-33.2009.8.16.0019-JURANDYR SIDNEY A. RIBEIRO x SYONARA APARECIDA TEIXEIRA & CIA LTDA- ME e outros- Julgado extinto o feito em face dos fiadores do contrato de locação. Julgado totalmente procedente o pedido inicial-Advs. BRASIL PENTEADO e TÂNIA MARIA AJUZ ISSA-.

15. REGRESSIVA-550/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x BUTURI TRANSPORTES RODOVÍARIOS LTDA- Ciência às partes ante ofício do Juízo Deprecado comunicando que foi designado o dia 15.08.2012, às 15:15hs para realização do ato deprecado. -Advs. PAULO HENRIQUE CREMONEZE, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e ANDREA DE CASTRO COUTO-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-562/2009-BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAQUELINE VOTH- Julgado extinto o feito. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-769/2009-ANTÔNIO AROLDI RODRIGUES LEITE x BATTISTELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA- Retirar carta de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como depositar R\$ 9,40. -Adv. SVEN STRASBURGER-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015314-93.2009.8.16.0019-BANCO BRÁDESCO S.A x NEUZA GUZZONI HENNEBERG EPP e outros- Já se deferiu a quebra de sigilo fiscal, conforme se infere da documentação de fls. 48/103. Assim, indefiro o pedido de fl. 105. A documentação de fls. 48/103 não deverá permanecer juntada nos autos, mas sim mantida em arquivo no cartório, para preservação do sigilo fiscal. À escrituração, para regularização. A consulta à documentação deverá atender rigorosamente ao que dispõe o item 5.8.6.1 do Código de Normas, in litteris: 5.8.6.1 - Os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal, salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressalvando-se o direito à consulta e extração de cópia pela parte, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. Determino a suspensão da execução, com fulcro no artigo 791, III do CPC (devedor sem bens penhoráveis). Promova-se a baixa no Boletim Mensal, sem baixa na distribuição, aguardando o desarquivamento pela parte interessada. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

19. COBRANÇA-1270/2009-FELIX GEC x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Retirar alvará. -Adv. IWAN RICARDO CHRUN-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0014307-66.2009.8.16.0019-AGROREGIONAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e outros x GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1362/2009-LOURIVALDO JANSEN x BRASIL TELECOM S.A- Rejeitados os embargos de declaração e mantida a sentença tal como foi lançada-Advs. FABRICIO FONTANA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003464-08.2010.8.16.0019-COMERCIAL SUL PARANÁ S/A - AGROPECUÁRIA x OSMAR HORN- Ante retorno da precatória, digam as partes-Advs. DOUGLAS OSAKO, ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA e ADRIANO QUOST-.

23. ORDINARIA ANULATÓRIA-0009118-73.2010.8.16.0019-REJANE AURORA MION x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA- Julgado improcedente. -Advs. JULIANA SILVA GALINDO e AMARILDO MIGUEL LEAL-.

24. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0001114-13.2011.8.16.0019-NOSSA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Julgado improcedente. -Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e MÁRCIO RICARDO MARTINS-.

25. USUCUPIAÇÃO-0002700-85.2011.8.16.0019-LUCIANO BITTAR e outro-... Intime-se os autores para que promovam a citação pessoal dos confinantes, nos endereços informados na inicial, bem como a citação dos proprietários do bem. -Adv. MARCELO GAIA-.

26. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0003464-71.2011.8.16.0019-WINICIUS DE MORAIS SOARES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Como não houve objeção por parte da instituição financeira (fls. 132 e verso), defiro os pedidos formulados na fl. 144. A parte autora para retirar ofícios e depositar a importância de R\$ 18,80 referente a expedição e a parte requerida para retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004937-92.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x DIJKSTRA EXPLORADORA ENVASADORA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL e outros- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.

28. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0004971-67.2011.8.16.0019-VERÔNICA BORGES DOS SANTOS x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS e outro- Confirmada a antecipação dos efeitos da tutela e julgado procedente o pedido inicial. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN., JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ISABEL APARECIDA HOLM-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0005040-02.2011.8.16.0019-GERSON LUIZ CROVADOR x BANCO SAFRA S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e GARDENIA MASCARELO-.

30. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0005053-98.2011.8.16.0019-AGPMIX CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP x DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA- Julgado improcedente. -Advs. DIEGO DE MENTZINGEN GOMES, GUSTAVO VISEU, Rafael Furtado Madi e ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005475-73.2011.8.16.0019-AVANIR PACH x BRASIL TELECOM S.A-O ãnus da prova do fato constitutivo do direito alegado é de quem o faz (art. 333, inciso I do CPC). O autor ao não juntar nenhum documento que comprove qualquer indício da relação jurídica existente para com a Ré buscou transferir-lhe esse ãnus, que não a compete. Ademais, é dever do Autor apresentar os documentos necessários a propositura da demanda. Intime-se o Autor para que promova a emenda da inicial no prazo de 10 dias, comprovando documentalment a existência de relação jurídica entre as décadas de 70 e 90 para com a Ré, sob pena de extinção do feito pela falta de interesse processual. -Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005498-19.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x CAROLINA OLIVEIRA ALMEIDA - ME e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

33. ALVARÁ JUDICIAL-0006747-05.2011.8.16.0019-MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ-Antes de determinar a expedição de novo alvará, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o alvará com prazo expirado. -Adv. ANA MARIA BUSATO-.

34. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007896-36.2011.8.16.0019-CLARETH DE LARA x B.V LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. O Banco réu foi intimado para apresentar o contrato de financiamento original, contudo, novamente apresentou cópias. 2. Intime-se o Banco, pela última vez, para que apresente o contrato original, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos que, por meio deste, a parte pretende provar, consoante artigo 359 do Código de Processo Civil. -Advs. ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

35. DEPÓSITO-0008068-75.2011.8.16.0019-ESPÓLIO DE JOSÉ BELMIRO DIPP DE OLIVEIRA x MELLO AUTOMÓVEIS- Julgado improcedente. -Adv. GECY MARTINS-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0009292-48.2011.8.16.0019-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIÃO SEVERIANO PEREIRA-Retirar ofícios e depositar R\$ 28,20 referente a expedição. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

37. RESCISAO CONTRATUAL-0010044-20.2011.8.16.0019-DOLORES RIBEIRO x CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. FILIPE TEODORO PERES, BRUNO SAIA FERREIRA e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010164-63.2011.8.16.0019-CR BECHER TRANSPORTES LTDA x ACE SEGURADORA S/A-1. Acolho os embargos de declaração de fl. 305 e, no mérito, dou-lhes provimento, sanado a omissão apontada, somente para declarar que não restou configurada qualquer das condutas do artigo 17 que justifique a aplicação de multa por litigância de má-fé contra a parte contrária. Registre-se. Intime-se. 2. Cumpra-se, no mais, o que já restou determinado na fl. 359. -Advs. JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO e JOÃO A. RAMALHO JR.-.

39. USUCAPIAÇÃO-0010666-02.2011.8.16.0019-VIOLETTE SAMI EL HAGE-Intime-se a parte autora para que promova a citação do confrontante Valder Nadal, tendo em vista a devolução da carta de citação não cumprida (fls. 65/66). -Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA LIMA-.

40. INTERDIÇÃO-0011174-45.2011.8.16.0019-ANDERSON DIAS DOMINGUES x ALISSON LIMA DOS SANTOSÁRIO SEIDL- Julgado procedente. -Adv. ELEN BARBARA CHERATO-.

41. MONITÓRIA-0011458-53.2011.8.16.0019-NEGRESCO S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA IVONE GRAVINA BATISTA-Sobre o contido na petição retro, manifeste-se a parte autora. -Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012766-27.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x REYNALDO LUIZ AGNER SILVA e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012769-79.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x ADRIANE VALÉRIA SILVA PENTEADO- Retirar Carta Precatória e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012921-30.2011.8.16.0019-FRANCINE ELI BARROS x BANCO BRADESCO S.A-Dispositivo Em razão do exposto, revogo a liminar concedida na fl. 80 e julgo improcedente o pedido formulado pela Embargante, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e ADRIANE GUASQUE-.

45. REVISIONAL-0013151-72.2011.8.16.0019-JACKSON BATISTA BUENO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JULIANO DEMIAN DITZEL e LUCAS SIMÕES MARTINS-.

46. ALVARÁ JUDICIAL-0013632-35.2011.8.16.0019-HELOISA CARVALHO PINTO-Retirar alvará. -Adv. HELOISA CARVALHO PINTO-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0014171-98.2011.8.16.0019-BADY MIGUEL ESPERIDIÃO FILHO x NILO FEDRIGO e outro- Julgado improcedente. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e TALITA DALMOLIN FEDRIGO-.

48. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0014450-84.2011.8.16.0019-ALBERTO OLAVO DE CARVALHO x TIM CELULAR S/A-ALBERTO OLAVO DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial opôs os presentes embargos de declaração,

alegando que a decisão de fls. 76/80 foi omissa quanto a confirmação da liminar para a exclusão/abstenção do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. II. Porquanto tempestivos, recebo os presentes embargos e passo a analisá-los. III. De fato, a omissão apontada procede, vez que não houve menção quanto à liminar de fl. 26. IV. Diante disso, para o fim de sanar a omissão apontada, acolho os presentes embargos de declaração, por meio do qual acrescento o segundo parágrafo ao dispositivo da r. sentença embargada, e determino que o mesmo passe a ter a seguinte redação: "ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescidos de correção monetária pela variação do INPC e juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da sentença. Mantenho, pois, os efeitos da liminar de fl. 26. Com fulcro nas disposições do §3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, atendendo aos ditamos contido nas letras a, b e c, desse mesmo dispositivo, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da condenação devidamente corrigido e acrescido de juros". V. Os demais parágrafos deverão permanecer intactos, tal como foram lançados. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e KARLA TIEMI SAIMI CUNHA-.

49. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0016397-76.2011.8.16.0019-ENIO ZACARIAS DUBAS x B.V FINANCEIRA S.A-1.Recebo o recurso adesivo de fls. 82/86, em seus efeitos legais. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJPR, para julgamento dos recursos. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. REPARACAO DE DANOS-0016709-52.2011.8.16.0019-NEUSA CRISTINA MAYK POPOVICZ x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA-PR e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, ANA PAULA PARRA LEITE, CARLOS EDUARDO KOLLER e LUCIANE KALAMAR MARTINS-.

51. DECLARATÓRIA-0016832-50.2011.8.16.0019-NINYBETH BOWENS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA- Julgado improcedente. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER e DIRLENE DE ANDRADE BATISTA-.

52. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0017903-87.2011.8.16.0019-ALICE DOS PASSOS DE ALMEIDA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Retirar o ofício para postagem. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA-.

53. INDENIZAÇÃO P/ ACIDENTE DE TRÂNSITO-0017910-79.2011.8.16.0019-GENI DAS NEVES FREITAS x SAULO LEONARDO DA SILVA e outro-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal. -Advs. JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR e ELTON SILVA-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0017913-34.2011.8.16.0019-VANDERLEI EDSON CIPRIANO x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, cite-se a parte ré. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

55. DECLARATORIA DE INDEBITO-0018211-26.2011.8.16.0019-COMÉRCIO DE PEÇAS NICOSA LTDA x NFe DO BRASIL LTDA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. ISABEL APARECIDA HOLM, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e GERALDO LUCAS AGNER-.

56. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0018927-53.2011.8.16.0019-NATANAEL PINHEIRO DE BONFIM x B.V FINANCEIRA S.A -Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e DANIELLE MADEIRA-.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0019113-76.2011.8.16.0019-LEOCIR PILATTI e outro x BANCO ITAÚ S/A-Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos solicitados pelo perito. -Advs. SILVANE ERDMANN BUCZAK e RICARDO RUH-.

58. ORDINARIA-0019312-98.2011.8.16.0019-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. FUAD FARAJ e THELMA HAYASHI AKAMINE-.

59. REVISIONAL-0020511-58.2011.8.16.0019-PAULO ADELAR LAGOS x B.V FINANCEIRA S.A -Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES-.

60. TUTELA INIBITÓRIA-0020661-39.2011.8.16.0019-JOÃO ADOLFO HERNANDES x BANCO REAL atual BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outros-Julgado extinto. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

61. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0020901-28.2011.8.16.0019-MÁRCIA PEDROSO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A- Julgado procedente. - Advs. CLEBER BORNANCINI COSTA, ELISANGELA V. S. CASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021405-34.2011.8.16.0019-ESPÓLIO DE LAURA MANOSSO KHALIL x BRASIL TELECOM S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021420-03.2011.8.16.0019-TUTOMU OYAMA x BRASIL TELECOM S.A-O ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado é de quem o faz (art. 333, inciso I do CPC). O autor ao não juntar nenhum documento que comprove qualquer indício da relação jurídica existente para com a Ré buscou transferir-lhe esse ônus, que não a compete. Ademais, é dever do Autor apresentar os documentos necessários a propositura da demanda. Intime-se o Autor para que promova a emenda da inicial no prazo de 10 dias, comprovando documentalmente a existência de relação jurídica entre as décadas de 70 e 90 para com a Ré, sob pena de extinção do feito pela falta de interesse processual. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE.

64. MONITÓRIA-0021524-92.2011.8.16.0019-JOANITA MACENHAN MOREIRA x LIRIDION DE OLIVEIRA- Síntese dos autos 1. Trata-se de ação de Cobrança proposta por Airton Vicente Ferreira, Dionezine de Fátima Navarro Schmidt, Elaine Maria Woytowicz Ferrari, Fabiana Postiglione Masani Pereira, Flávio Luís Beltrame, Jocélia Lago Jansen, Josiane de Fátima Padilha de Paula, Nhara Soraya Paganella Marcondes e Paulo Vitor Farago em face da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, onde os autores, professores de farmácia da universidade ré, alegam que recebiam o adicional de periculosidade, porém a partir de julho de 2003 a ré retirou o adicional de periculosidade e passou a pagar o adicional de insalubridade aos autores. Aduzem que a substituição do adicional ocorreu com base na interpretação equivocada da NR-16, item 4, a qual prevê a não incidência do adicional de periculosidade em casos de manuseio, embalagem e transportes de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas. Relatam que mantêm contato direto e permanente com substâncias inflamáveis, explosivas, tóxicas, corrosivas e voláteis diferentemente da hipótese prevista na NR-16, item 4, já que são retiradas de suas embalagens para manuseio, sendo devido o pagamento no importe de 30% sobre seus rendimentos. Ainda, afirmam que sempre haverá a condição de perigo nas atividades laborais e que a ré não destina locais próprios para o trabalho dos autores. Os autores requerem a condenação da ré ao pagamento dos valores devidamente atualizados. Com a petição inicial juntou documentos em fls. 11/49. 2. Citado, o réu apresentou embargos (fls. 55/84), alegando que efetuou o pagamento de R\$ 25.000,00 para a compra da camioneta; que os recibos apresentados pela autora foram assinados em branco, que o veículo Siena foi dado em pagamento por um cliente do réu e que realizou todos os serviços contratados pela autora. Ainda, sustenta que os saques constantes nos extratos da conta da autora não comprovam terem sido destinados para empréstimos ao réu, que o recibo no valor de R\$ 1.900,00 referente às custas da ação de indenização é falso. Ao final, requereu a procedência dos embargos e a condenação da autora em litigância de má-fé. 3. A autora apresentou impugnação e alegou preliminar de intempestividade dos embargos. Juntou documentos às fls. 86/108. Após, foi concedida vistas ao réu, o qual se manifestou às fls. 111/112. 4. Oportunizada especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 115 e 116/117. 2. Audiência preliminar (art. 331 do Código de Processo Civil) Deixo de designar audiência preliminar, uma vez que as partes não manifestaram interesse na tentativa de acordo, passando a examinar as questões preliminares, pontos controvertidos e provas diretamente em gabinete. 3. Pressupostos processuais subjetivos e objetivos Estão presentes os pressupostos processuais subjetivos em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória). Igualmente estão presentes os pressupostos processuais objetivos intrínsecos à relação processual (subordinação do procedimento às normas legais). Por fim, estão presentes os pressupostos processuais extrínsecos da relação processual, não havendo exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. 4. Condições da Ação Os pedidos apresentados na petição inicial são juridicamente possíveis. A preliminar arguida de ausência de causa de pedir não merece prosperar, uma vez que da forma como fundamentada confunde-se com o mérito da ação. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos proventos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. 5. Da tempestividade dos embargos Não assiste razão a parte autora em sua impugnação no que tange a intempestividade dos embargos. O prazo para oferecimento dos embargos se inicia a partir da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos, o que no caso ocorreu em 23 de setembro de 2011. Dessa forma, aplicando-se o artigo 184 do Código de Processo Civil, constata-se que o os presentes embargos são tempestivos, tendo em vista terem sido opostos em 10.10.2011, ou seja, no último dia do prazo. 6. Prejudiciais de mérito Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). 7. Pontos controvertidos e provas 7.1. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos: a) Se o valor de R\$ 8.718,00 foi emprestado ao autor para aquisição e reparos no veículo camionete Ford Ranger; b) se o valor de R\$ 26.000,00 foi disponibilizado ao réu para aquisição do veículo Fiat Siena, em três parcelas respectivamente de R\$ 2.000,00 em 15.10.2009, R\$ 12.000,00 em 15.12.2009 e R\$ 12.000,00 em 18.12.2009 c) se o montante de R\$ 26.000,00, foi disponibilizado pra o réu efetuar compras de materiais e pagamento de funcionários para realização de obra à empresa Fernandes Prestadora de Serviços, conforme

consta nos autos da ação de indenização de autos nº 9682/2010 perante a 1ª Vara Cível, proposta pelo réu; d) Se o a autora efetuou o pagamento das custas do processo da referida ação de indenização proposta pelo réu, correspondente a R\$ 1.900,00; e) se o réu não realizou os serviços contratados pela autora consistentes na construção de meia-água de madeira e edícula de alvenaria em sua propriedade, pelo qual a autora teria efetuado o pagamento de R\$ 5.500,00. 7.2. Para a solução dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. 7.3. Designo o dia 19/09/2012, às 15 h 00min. para audiência de instrução e julgamento. 7.4. Faculto às partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), contados da data da intimação desta decisão, com respectivos endereços completos a permitir sua regular intimação. Às partes autora e requerida para retirar as cartas de intimação para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARIÁ LACRIS CHIPILOVSKI e ANTONIO MARCOS PEDROSO.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022166-65.2011.8.16.0019-NOE GOULART BORBA x BRASIL TELECOM S.A- Julgado procedente. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022180-49.2011.8.16.0019-LEONIDAS JUSTUS x BRASIL TELECOM S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

67. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0022873-33.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x NILCÉIA DIAS RIBEIRO- Retirar carta de citação, providenciar as cópias necessárias e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. DANIEL HACHEM.

68. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0023700-44.2011.8.16.0019-RAFAEL CHEDE BUFFARA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Julgado extinto o feito sem resolução do mérito. -Advs. JOSE ADRIANO MALAQUIAS e VITAL MAURICIO COGO.

69. BUSCA E APREENSÃO-0024310-12.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x SHIGERU KAZAMA- Julgado procedente. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e MAURÍCIO JOSÉ MATRAS.

70. ALVARÁ JUDICIAL-0024511-04.2011.8.16.0019-WATSON GALDINO GONÇALVES e outro- Deferido o pedido inicial-Adv. NOEMI LEITE BENETTI.

71. REPETICAO DE INDEBITO-0024957-07.2011.8.16.0019-CESAR ANANIAS BIM e outros x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. CESAR ANANIAS BIM e MAURICEA DE L.P.L. PARUBOZ.

72. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0025072-28.2011.8.16.0019-TRANSPORTADORA LEAL FERREIRA LTDA e outros x RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS e outros-Manifestar-se ante a correspondência negativa de folhas 551/552, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA e RAFAEL JAZAR ALBERGE.

73. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0026343-72.2011.8.16.0019-ERIVELTON OLIVEIRA DA SILVA x B.V FINANCEIRA S.A -Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). - Adv. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e VIVIANE BUENO ALIONÇO.

74. INVENTÁRIO-0026633-87.2011.8.16.0019-MÁRCIA MARGARETE MACIEL FRANKLIN e outro x ESPÓLIO DE PEDRO FRANKLIN- Retirar carta de adjudicação e efetuar o preparo das custas. - R\$ 231,78-Adv. THATIANE CABREIRA.

75. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0026954-25.2011.8.16.0019-EDSON ROBERTO DE PAULA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Defiro pedido retro (fl. 85) e concedo o prazo tal como postulado. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

76. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0027351-84.2011.8.16.0019-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x CAFETERIA MARIA FUMAÇA LTDA e outro-Dispositivo: Diante do exposto: a) em relação à segunda ré, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) julgo procedente o pedido inicial, em relação à primeira ré, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: - determinar o despejo da ré Cafeteria Maria Fumaça do imóvel situado à Rua Jacob Holzmann, 333, Olarias, nesta. - condenar a primeira ré no pagamento dos alugueres e demais encargos vencidos e não pagos, mais os vencidos até a desocupação do imóvel, devidamente corrigidos monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a partir de cada vencimento e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condono a primeira ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho do procurador da autora, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. RÉGIS PANIZZON ALVES, RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA, LUIS CARLOS SIMONATO JÚNIOR e GUILHERME MENDES DE MATTOS.

77. TUTELA INIBITÓRIA-0027488-66.2011.8.16.0019-MÁRCIO TÚLIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e outro-I - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II - Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, bem como sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob

pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho sabedor, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

78. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0027500-80.2011.8.16.0019-WAGNER JOSÉ BORGES x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)- 1. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fulcro no art. 125, II e no art. 447 do CPC, eis que tal audiência tem seu devido inócuo em casos semelhantes, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização de audiência de instrução e julgamento. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, por intermédio de advogado, oferecer contestação no prazo de 10 dias, com os requisitos previstos no art. 278 do CPC (CPC, art. 278, combinado com o art. 277, caput, do mesmo Código), advertindo-se sobre o disposto nos artigos 285 e 319 do CPC. 3. Com a resposta, apresentados documentos ou alegadas preliminares, diga a parte autora em 10 dias. Retirar a Carta de Citação para postagem. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0027554-46.2011.8.16.0019-ELISABETE REGINA JUSTUS ALBACH E CIA LTDA x ITAÚ UNIBANCO S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO e JOÃO ROBERTO CHOCIALI-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028471-65.2011.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x MIGUEL ÂNGELO GRZEBELUKA e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

81. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0028698-55.2011.8.16.0019-EDMAR LOCKS e outro x IVAR JORGE RYBU - FI-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. SILVANA MENDES HELMES-.

82. CAUTELAR-0029835-72.2011.8.16.0019-MÁRCIA TEREZINHA SOARES x BRASIL TELECOM S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. BERNARDO GUEDES RAMINA e HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

83. REVISIONAL-0030267-91.2011.8.16.0019-ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA x B.V FINANCEIRA S.A -Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. DANIELLE MADEIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

84. COBRANÇA-0030930-40.2011.8.16.0019-WALTER MAUKOSKI x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EJM LTDA e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). - Adv. ALLAN MARCEL PAISANI e VINICIUS GREZELLE-.

85. INIBITÓRIA-0031082-88.2011.8.16.0019-CLEBER JÚNIOR ALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JORGE LUIZ MARTINS e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0031348-75.2011.8.16.0019-DOIS IRMÃOS REFORMADORA DE PNEUS LTDA - ME x MOREFLEX BORRACHAS LTDA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS e CLAUDINEI LUCIANO KRANZ-.

87. INDENIZAÇÃO-0031674-35.2011.8.16.0019-OLÍMPIO PAWELSKI x PAMCARY CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. CÉSAR LUIZ TAVARNARO e ALLAN MARCEL PAISANI-.

88. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0032269-34.2011.8.16.0019-ELIZABETH MARIA BUENO x BANCO ITAUCARD S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR, LUILSON FELIPE GONÇALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

89. COBRANÇA-0033551-10.2011.8.16.0019-ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA x BANCO ITAULEASING S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR e RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA-.

90. MONITORIA-0033861-16.2011.8.16.0019-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x GILMAR COSTA VAZ-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. OLDEMAR MARIANO e GILMAR COSTA VAZ-.

91. REVISIONAL-0034304-64.2011.8.16.0019-JOÃO MARIA CAMARGO x B.V FINANCEIRA S.A -Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL-.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034394-72.2011.8.16.0019-ROBSON DANIEL HILGENBERG x B.V FINANCEIRA S.A-Tendo em vista a quitação do contrato, bem como o contido na decisão do Agravo de Instrumento, manifeste-se o autor em 10 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

93. MONITÓRIA-0034884-94.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

94. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0035021-76.2011.8.16.0019-JOÃO MARIA NASCIMENTO x BANCO BMG S.A- Ao pagamento das custas. R\$ 1.016,46 -Adv. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS-.

95. BUSCA E APREENSÃO-0035364-72.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x ANTÔNIO MARCOS DE LIMA-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

96. ORDINÁRIA DE NULIDADE DE PARTILHA-0035493-77.2011.8.16.0019-MARCELO BERGER e outros x MARCO ANTÔNIO BERGER- I - Diante do contido às fls. 187, designo, para audiência preliminar/conciliação, o dia 04/09/2012, às 13:30 horas, na qual, não obtida conciliação e saneado o feito, serão fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento (artigo 331 do Código de Processo Civil). -Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO e JOANINO ELEUTERIO-.

97. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0036200-45.2011.8.16.0019-GENY BUSS KLUBER x BRASIL TELECOM S.A-Informações prestadas via Mensageiro (em anexo). Como houve a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

98. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-0036205-67.2011.8.16.0019-JOÃO LEOCÁDIO DE LARA x BRASIL TELECOM S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). - Adv. AILTON NUNES DA SILVA e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

99. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-0036206-52.2011.8.16.0019-MATILDE LEAL FERREIRA x BRASIL TELECOM S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. AILTON NUNES DA SILVA e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

100. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-0036210-89.2011.8.16.0019-GILMAR IURKO x BRASIL TELECOM S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. AILTON NUNES DA SILVA e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

101. DESPEJO-0000214-93.2012.8.16.0019-ODETTE LÚCIA KAMMERLE x N. VIEIRA COMÉRCIO DE FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. OSÉAS SANTOS e BERNARDO GOBBO TUMA-.

102. CAUTELAR INOMINADA-0000237-39.2012.8.16.0019-HILARIO DEVICCHI x VANDERLEI BIGATON- 1. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, movida por Hilário Devicchi em face de Vanderlei Bigaton, por meio da qual alega que teve um de seus imóveis, o lote urbano B13 - situado à no Jardim Europa, Bairro de Oficinas, nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa -, invadido pelo réu. Sustenta que tomou ciência da invasão quando procurou a Prefeitura deste município para regularizar a situação relativa ao IPTU e lá descobriu que um terceiro já havia dado andamento no pagamento do referido tributo, informação essa ratificada por populares que moram próximo ao imóvel. 2. Para concessão da liminar pretendida deve-se, necessariamente, comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927, do Código de Processo Civil, quais sejam: a) posse anterior; b) prática da turbação ou esbulho; c) data da turbação ou esbulho; d) a perda da

posse na ação de reintegração. No mesmo sentido, é o ensinamento de Arnaldo Rizzardo que, com propriedade afirma que: "a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a existência de esbulho; c) a perda da posse em razão do esbulho". A jurisprudência não destoa de tal entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. COMPROVADOS OS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. O deferimento de liminar de reintegração de posse pressupõe demonstrados os requisitos do artigo 927 do CPC: posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito, e data de sua ocorrência. Na espécie, a posse anterior do agravante, comprovada pelo acordo firmado nos autos da ação de separação judicial, bem como o esbulho praticado pelo recorrido, em data recente, considerando a desocupação do imóvel pela sua mãe, restaram suficiente demonstrados. Decisão singular reformada. Deferida liminar de reintegração de posse. DADO PROVIMENTO AO RECURSO, em decisão monocrática. (Agravado de Instrumento Nº 70048092118, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 28/06/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR REINTEGRATÓRIA CONCEDIDA À INVENTARIANTE - ALEGAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADO POR HERDEIRO COM RELAÇÃO A IMÓVEL SUPOSTAMENTE PERTENCENTE AO ESPÓLIO - SUPOSTA DOAÇÃO DO BEM AINDA EM VIDA - CONTRATO DE LOCAÇÃO QUE TRAZ DÚVIDAS ACERCA DA POSSE E PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR - NECESSÁRIA INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E PRODUÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO CASSADA. - Deste modo, ausentes "... os requisitos necessários à concessão da medida liminar, ou imprescindível a dilação probatória, convém ao Juízo denegar a liminar, com o fito de preservar o direito dos litigantes e evitar dano irreparável" (STJ - AgRg no Ag 603.486/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 332.). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - Al 862077-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scalf - Unânime - J. 20.06.2012) 3. Em análise de cognição sumária, depreende-se pelos documentos acostados aos autos que o Réu estava na posse do imóvel antes mesmo do Autor adquiri-lo (fls. 94/100). A posse é uma situação de fato, que pode ou não estar acompanhada da propriedade. A posse é a exteriorização dos direitos do domínio. Exerce a posse direta em um imóvel quem reside nele, cuida do terreno, faz manutenção, enfim aquele que de vista de todos é o proprietário (mesmo não sendo proprietário necessariamente). Inexistindo, pois, posse anterior por parte do autor, resta prejudicado o pedido liminar pleiteado. Por essa razão, deve ser oportunizado o réu o direito de defesa. 4. Por tal razão, INDEFIRO o pedido liminar postulado. 5. Cite-se o Réu por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 297/CPC., manifestando-se sobre os fatos mencionados pelo Autor, sob pena de revelia e confissão ficta, em caso de omissão, nos moldes do art. 285 fine/CPC. c/c. 319, do mesmo estatuto, além de presumirem-se verdadeiros os fatos que não forem impugnados (art. 302/CPC). Retirar a carta de citação para postagem, bem como recolher R\$ 9,40 referente à expedição. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.-

103. BUSCA E APREENSÃO-0000358-67.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x OSNEI DE SOUZA PANTALEÃO- Ficam os autos suspensos por 180 dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

104. BUSCA E APREENSÃO-0000379-43.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ANA LUIZA DE SOUSA PECOSCH LEMOS- Ficam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

105. MONITÓRIA-0000416-70.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x JUSCELINO MELLO MANCIO-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

106. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0000458-22.2012.8.16.0019-VERÔNICA MOSTEFAGA CAMPOS x BANCO ITAULEASING S/A- Manifestar-se sobre o agravo retido no prazo de 10 dias. -Adv. JULIANO CAMPOS.-

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000739-75.2012.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x ALCIDES DEGRAF e outro- Ao preparo das custas. 9,40 -Adv. AMAURI PAULO CONSTANTINI.-

108. MONITÓRIA-0001016-91.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBSON SIMÃO NEVES-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

109. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001548-65.2012.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ GONÇALVES GAL C LTDA - ME e outros-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI.-

110. ALVARA PARA PESQUISA MINERAL-0001602-31.2012.8.16.0019-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA- 2. Faculto aos interessados a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (de sua confiança, não sujeito a impedimentos ou suspeição- art. 422), no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR.-

111. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0001847-42.2012.8.16.0019-DOIS IRMÃOS REFORMADORA DE PNEUS LTDA - ME- Indeferida a petição inicial, extinguindo o feito-Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS.-

112. TUTELA INIBITÓRIA-0001989-46.2012.8.16.0019-ESVAMIR CORREIA FRANCO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem.- -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.-

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002086-46.2012.8.16.0019-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x HETHE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. JAIRO ANTÔNIO GONÇALVES FILHO.-

114. BUSCA E APREENSÃO-0002091-68.2012.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x M S PEREIRA ME-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO.-

115. ORDINÁRIA-0002477-98.2012.8.16.0019-NOSSA SERVIÇO TEMPORÁRIO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. FELIPE CORDELLA RIBEIRO.-

116. DECLARAT. DE NULID. DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS-0002585-30.2012.8.16.0019-PETERSON HENRIQUE HORNUNG x B.V FINANCEIRA S.A-Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade processual à parte autora, que fica desde logo ciente de que caso seja comprovada a falsidade da declaração de hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento de até o décuplo das custas processuais (Lei n. 1060/1950, artigo 4º, §1º). Retirar Carta de Citação. -Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI.-

117. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0002593-07.2012.8.16.0019-PAULO FREDERICO MENDONÇA PILATTI e outros x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI.-

118. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRAT. -0003462-67.2012.8.16.0019-JOSÉ APARECIDO PINHEIRO x B.V FINANCEIRA S.A -Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). - Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JÚNIOR e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.-

119. REIVINDICATÓRIA-0003494-72.2012.8.16.0019-MOPASA - MOTORAUTO PARANÁ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO x OREDES MOREIRA DOS SANTOS-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. VANESSA KANIÁK.-

120. BUSCA E APREENSÃO-0003634-09.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x LUCAS VINÍCIUS LEMES- Ficam os autos suspensos por 180 dias-Adv. ENEIDA WIRGUES.-

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003886-12.2012.8.16.0019-WAGNER LUÍS STAROI x ELIANE APARECIDA STAROI DE ALMEIDA- Ao pagamento das custas. R\$ 9,40 -Adv. JÚLIO DE CÉSAR DE PAULA DA SILVA.-

122. BUSCA E APREENSÃO-0003915-62.2012.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x V.C.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI.-

123. BUSCA E APREENSÃO-0003930-31.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MIGUEL ANDERSON SCHRADER- Ficam os autos suspensos por 180 dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

124. DECLARAT. DE NULID. DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS-0004000-48.2012.8.16.0019-JOSÉ CARLOS ORLOVSKI x B.V FINANCEIRA S.A- Ao pagamento das custas.R\$. 291,96 -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

125. ORDINÁRIA-0004055-96.2012.8.16.0019-BRENDA DE ALMEIDA AGUIAR x UNIMED PONTA GROSSA - COOP. DE TRABALHO MED. LTDA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. ALEXANDRE STRAIOTTO e EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR.-

126. BUSCA E APREENSÃO-0004502-84.2012.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MADEIRAS JCS LTDA-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI.-

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0004675-11.2012.8.16.0019-FRANCISCO CARLOS CARVALHO GOMES x BANCO ITAÚ - UNIBANCO MÚLTIPLO S/A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem.- -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, BRÁULIO BELINATTI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

128. BUSCA E APREENSÃO-0004845-80.2012.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KLEBER JEFFERSON PASCUINI-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

129. BUSCA E APREENSÃO-0005019-89.2012.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO DE FARIAS-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES.-

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005187-91.2012.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO DOS CAMPOS GERAIS - UNICRED CAMPOS GERAIS x RODRIGO FERNANDO MARTINS CALIL e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. (Recolher custas)-Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA.-

131. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005284-91.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x LODOMEKA DERKAS MACHALAK-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005289-16.2012.8.16.0019-PONTA GROSSA ADM DE SHOPPING CENTER LTDA x TUTTI PER UOMO - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI.-

133. DECLARATÓRIA-0006911-33.2012.8.16.0019-JOÃO ALTAIR MOCELIN x BANCO ITAÚ S/A-Defiro parcialmente a liminar pleiteada, para autorizar o depósito das parcelas vincendas em Juízo, condicionando o depósito à comprovação, em 48 horas, do depósito das parcelas vencidas a partir de 20.7.2010 - ou, caso não pagas,

que seja feito seu depósito judicial, devidamente acrescido dos encargos moratórios. Retirar Carta de Citação. -Adv. ELISABETE EURICH-

134. CARTA PRECATÓRIA-0006169-42.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL-PR- VARA CIVEL-CECI ANÁLIA SANTOS SPAUTZ x JOSÉ JAIR POPIA-Intime-se o réu para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a certidão de fl. 32, v. -Adv. MAURÍCIO JOSÉ MATRAS-

135. CARTA PRECATÓRIA-0031202-34.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 20ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING x SELMA REGINA PEREIRA - FI e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. MARCO ANTÔNIO R. LANGER-

136. CARTA PRECATÓRIA-0003242-69.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR-BANCO BRADESCO S.A. x EDSON LINS DA SILVA TRANSPORTES - ME e outros-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-

Ponta Grossa, 24.07.2012.
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná

Secretaria Cível e Anexos

Dr. Fernando Andreoni Vasconcellos - Juiz de Direito

Relação nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00030	000103/2009
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO	00018	000159/2011
	00025	000109/2010
	00030	000103/2009
	00032	000154/2009
	00033	000155/2009
CARLOS CLEYTON NALIVAICO	00018	000159/2011
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO	00016	000117/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00008	000069/2009
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00012	000049/2010
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JÚNIOR	00011	000162/2009
JORGE AUGUSTO HORNUNG	00007	000036/2009
	00024	000029/2010
	00034	000020/2010
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA	00002	000273/2003
JOSÉ ELI SALAMACHA	00001	000003/1996
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00014	000045/2011
LEANDRO DE CASTRO	00009	000105/2009
	00010	000112/2009
MÁRIO PEDROSO DE MORAES	00011	000162/2009
	00013	000091/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00015	000108/2011
NORBERT HEIDEMANN	00005	000003/2009
	00027	000009/2009
	00028	000032/2009
	00029	000088/2009
	00031	000149/2009
PETERSON LUIZ HOLLEBEN	00003	000205/2005
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00006	000009/2009
RUBENS BENCK	00017	000154/2011
SIGISFREDO HOEPERS	00007	000036/2009

1. Execução de Título Extrajudicial-3/1996-Banco do Brasil S/A x Anibaldo Conti e outro- "Ante o silêncio da parte exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por prazo indeterminado. Após as devidas baixas, inclusive no Boletim mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao Arquivo Provisório até a manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente." - Adv. José Eli Salamacha-

2. Execução de Título Extrajudicial-273/2003-Antonio Lobasz & Cia Ltda x Edson Luiz Gavlak- À parte, para que se manifeste acerca do ofício respondido juntado às fls. 110/111 dos autos em questão, no prazo de cinco dias. -Adv. José Albari Slompo de Lara-

3. Ação de Ressarcimento de Danos por Ato de Improbidade Administrativa-205/2005-Município de Reserva x Carlos Mário Justus Martins- "Consoante ao contido na certidão de fls. 1096, redesigno o ato para o dia 13 de setembro de 2012, às 13:30 horas." -Adv. Peterson Luiz Holleben-

4. Usucapião Extraordinario-35/2008-Sebastião Plem- À parte autora para que promova o pagamento das custas processuais à Secretaria Cível da Comarca de Telêmaco Borba/PR, referente à tramitação de Carta Precatória expedida nos presentes autos -Adv. José Rosnei Rocha-

5. Ação de Arbitramento de Alugel-3/2009-Agatha Manuella Pereira Vozniak x Espólio de Nelson Renato Vosniak- "Consoante ao contido na certidão de fls. 39, redesigno o ato para o dia 13 de setembro de 2012, 14:00 horas." -Adv. Norbert Heidemann, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior

6. Ação de Depósito-9/2009-B.V Financeira S.A. C.F.I x Luiz Maurício Ribeiro- "Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, promover o integral pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito por abandono." -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-

7. Declaratória de inexistência de Débito Cumulada Com Indenização-36/2009-Rosa Orlandini Duarte x Cacique Promotora de Vendas Ltda- "Caso o requerido entenda como incorreto o cálculo, que traga aos autos a prova de sua irrisignação, mediante planilha de cálculo, sob pena de que sejam tidos como corretos os valores apontados às fls. 17." -Adv. Jorge Augusto Hornung e Sigisfredo Hoepers-

8. Busca e Apreensão-69/2009-BV Financeira S/A Créd/, Financ/ e Investimento x Jeferson da Silva Pereira- "Tendo em vista a certidão de fls. 30-v, intime-se a parte demandante para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito por desistência." -Adv. Flávio santanna Valgas-

9. Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito-105/2009-Lauro Costa e outros x Companhia Paranaense de Energia- Copel- "Defiro o pedido de fls. 251 para a carga dos autos pelo prazo de trinta dias." -Adv. Leandro de Castro-

10. Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito-112/2009-Eugenio Lobacz e outros x Companhia Paranaense de Energia- Copel- "Antes da determinação para o cumprimento da sentença, para evitar diligências desnecessárias, manifeste-se o exequente PEDRO IAROSZ sobre a petição de fls. 268/270." -Adv. Leandro de Castro-

11. Rescisão Contratual C/C Perdas e Danos C/ Pedido de Antecipação de Tutela-162/2009-Nelson de Jesus Carvalho x Edssandro Berger- "Abra-se vista as partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo comum de cinco dias. No mesmo prazo, o réu querendo, poderá se manifestar sobre os documentos ora juntados pelo autor..." -Adv. Mário Pedroso de Moraes, Josemar Júnior Santos e Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior-

12. Ação de Indenização por Danos Materiais e Lucros Cessantes c/ pedido Tut. Antec-49/2010-Edssandro Berger x Nelson de Jesus Carvalho- "Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de dez dias." -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior-

13. Ação de Reintegração de Posse c.com Perdas e Danos-91/2010-Juscelino Ayres de Mello x João Maria dos Santos- À parte, para que promova o pagamento de custas referentes de expedição dos ofícios requeridos, no prazo de cinco dias. - Adv. Mário Pedroso de Moraes-

14. Busca e Apreensão-0000312-31.2011.8.16.0143-Banco Panamericano S/A x JOÃO MAROSTICA NETO- "Tendo em vista que não houve o pagamento de custas processuais no prazo de trinta dias, conforme determinado em fls. 20 e 22, cancele-se a distribuição. ... Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais." -Adv. Karine Simone Pofahl Weber-

15. Busca e Apreensão-0000616-30.2011.8.16.0143-OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento x FERNANDA GISELE DA LUZ- À parte, para que no prazo de cinco dias, se manifeste acerca da certidão negativa juntada pelo sr. oficial de justiça de fls. 26/27.-Adv. Nelson Alcides de Oliveira-

16. Monitória-0000637-06.2011.8.16.0143-Luiz Gabriel Filipaki x João Dimael Proença- "1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física último ano e declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as despesas processuais. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, pode a parte interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de

recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite e folha de pagamento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: ?(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça?. 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. 4. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item ?1? importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 5. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho-.

17. Ordinaria-0000809-45.2011.8.16.0143-PLANTAR S/A PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS x SAMUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA- À parte, haja vista o mensageiro juntado às fls. 87-v, a parte, para que promova o pagamento de custas iniciais junto à comarca deprecada de Ortigueira, para o integral cumprimento da carta precatória expedida de fls. 82-v, no prazo de cinco dias. -Adv. Rubens Benck-.

18. Rescisão de Contrato-0000828-51.2011.8.16.0143-PAULO CEZAR SLUZALA SOTOSKI e outro x JOÃO DIMAEL PROENÇA- À parte, para que se manifeste acerca do mandato juntado às fls. 44-47. -Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko e Carlos Cleyton Nalivaiko-.

19. Execução Fiscal-118/2001-Prefeitura Municipal de Reserva -PR x Neliane Speraico Guimarães- "Ante a quitação do débito outorgada pelo credor, julgo esta execução extinta o que faço com arrimo no inc. I do art. 794 do CPC..." -Adv. -.

20. Execução Fiscal-143/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Neliane Speraico Guimarães- "Ante a quitação do débito outorgada pelo credor, julgo esta execução extinta o que faço com arrimo no inc. I do art. 794 do CPC..." -Adv. -.

21. Execução Fiscal-32/2006-Fazenda Pública do Estado do Paraná x Ercílio Gonçalves- "A vista da manifestação do credor, de fls. 46, noticiando ter ocorrido o Cancelamento da Dívida existente, julgo a presente ação EXTINTA, o que faço com arrimo no art. 26 da lei 6830/80. P. R. I. Sem condenação em honorários, oportunamente arquivem-se. -Adv. -.

22. Execução Fiscal-59/2006-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Neliane Speraico Guimarães- "Ante a quitação do débito outorgada pelo credor, julgo esta execução extinta o que faço com arrimo no inc. I do art. 794 do CPC..." -Adv. -.

23. Guarda-24/2008-L.C.O. x W.P.L.(- "Acolho integralmente a manifestação Ministerial de Fls. 45, que ora adoto como razões de decidir, e JULGO este feito extinto, determinando em consequencia o seu arquivamento. P. R. I."-Adv. -.

24. Ação de Tutela com Pedido Liminar-29/2010-J.S.R. e outro x W.I.S.(- À parte para que providencie certidão (negativa ou positiva) do Cartório de Registro de Bens Imóveis da cidade de Palmas/Pr, visando averiguar se há ou não, bens sobre a propriedade dos menores. -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

25. Retificação de registro Civil-109/2010-M.J.O.S.- "Consoante ao contido na certidão de fls. 43, redesigno o ato para o dia 28 de agosto de 2012, às 15:00 horas." -Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko-.

26. Cumprimento de Sentença-139/2008-Antonio Chainiuk e outros x Banco Itaú S/A- "...Abra-se vista dos autos ao recorrido, para contrarrazões no prazo legal..." -Adv. Evaristo Aragão Santos -.

27. Repetição de Indébito-9/2009-José Laudenir Cavanheiro x Volkswagen do Brasil- "...Intime-se a parte recorrida para que no prazo de dez dias, apresente contrarrazões..."-Adv. Ellis Ermani Cechelero-.

28. Anulação de Débito c. c/ Danos Morais-32/2009-Arlindo Cezar Aliski x Marcondes e Rocio Ltda e outros- "Intime-se a parte recorrida para que no prazo de dez dias apresente contrarrazões..." -Adv. Norbert Heidemann-.

29. Reparação de Danos Patrimoniais-88/2009-Leoni Marta Drey x COPEL - Cia Paranaense de Energia- "...Abra-se vista dos autos ao recorrido, para contrarrazões no prazo legal..." -Adv. Norbert Heidemann-.

30. Cumprimento de Sentença-103/2009-Lidia Potoski Nalivaiko e outros x Banco ITAÚ S.A- A parte, para que compareça em secretaria para retirada de alvará de levantamento do depósito recursal realizado. -Adv. Alexandre de Almeida-.

31. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c/ Danos Morais e Ped. Tutela Ant.-149/2009-Bazilio Reifur - ME x Tim Celular S/A- "Intime-se a parte recorrida para que, no prazo de dez dias apresente contrarrazões..." -Adv. Norbert Heidemann-.

32. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c/ Danos Morais e Ped. Tutela Ant.-154/2009-Verci de Jesus Lemes x Global Village Telecom Ltda - GVT- "...Abra-se vista dos autos ao recorrido, para contrarrazões no prazo legal..."-Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko-.

33. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c/ Danos Morais e Ped. Tutela Ant.-155/2009-Luiz Carlos Martins x Brasil Telecom S/A- "Abra-se vista dos autos ao recorrido, para contrarrazões no prazo legal..." -Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko-.

34. Execução-0000123-87.2010.8.16.0143-Norandir Antunes Da Silva x Irineu Krik- "Tendo em vista a petição de fls. 41, intime-se o executado para comprovar o alegado pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito." -Adv. Potira Kelly Prates Sooma -.

RIBEIRÃO CLARO

JUIZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO
SERVENTIA CIVEL E ANEXOS
FONE 043-3536-12-36 - ramal 4 -**

e-mail: cewa@tjpr.jus.br

**JUIZA DE DIREITO THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES
ESCRIVÃO CIVEL CESAR WARKEN**

Relação nº.020/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS 1 47/1997

5 362/2006

11 192/2009

14 153/2010

21 232/2010

ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE 10 314/2008

ANTONIO PEDRO ARBEX NETO 3 196/2005

ARAI DE MENDONCA BRAZAO 19 174/2010

ARTHUR DOUGLAS VENEGAS - PROCURADOR FEDE 19 174/2010

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 21 232/2010

ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 1 47/1997

4 284/2006

7 154/2007

9 299/2008

13 214/2009

14 153/2010

22 32/2011

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 26 209/2011

FERNANDO JOSE GARCIA 2 98/2005

3 196/2005

15 169/2010

16 170/2010

17 171/2010

18 172/2010

19 174/2010

20 177/2010

FRANCISCO MORATO CREMITE 6 37/2007

GIOVANA MARIA CALEGARI (OAB: 197727/SP) 14 153/2010

IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES 12 206/2009

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 21 232/2010

JOSE MARTINS 6 37/2007

LAURO FERNANDO ZANETTI 9 299/2008

LEANDRO DE MELO GOMES 21 232/2010

LUIS CARLOS DA COSTA (OAB: 016997/PR) 12 206/2009

LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR) 25 204/2011

26 209/2011

LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 21 232/2010

LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 26 209/2011

MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 7 154/2007

MARIA APARECIDA DA SILVA 30 108/2012

MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA 10 314/2008

NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 24 159/2011

29 74/2012

NEIDE SALVATO GIRALDI 32 15/2011
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 10 314/2008
 OTAVIO CADENASSI FILHO 1 47/1997
 10 314/2008
 13 214/2009
 18 172/2010
 28 70/2012
 OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) 4 284/2006
 RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 31 110/2012
 RONALDO RIBEIRO PEDRO 20 177/2010
 ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE 11 192/2009
 12 206/2009
 13 214/2009
 15 169/2010
 16 170/2010
 17 171/2010
 TARCISIO OLIVEIRA DA LUZ - PERITO 3 196/2005
 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR 23 124/2011
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB:) 26 209/2011
 TICIANA SILVA FONTEQUE 8 298/2008
 27 49/2012
 UBIRAJARA DE LIMA (OAB: 130370/SP) 10 314/2008
 VIVIAN MILANEZI FELIPE 1 47/1997
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 6 37/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-47/1997-IRINEU DENOBI x LOURIVAL ESBAILE DAVID- Ante o contido de fls.189/190, expeça-se alvará em nome do beneficiário. Após o arquivio. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A), VIVIAN MILANEZI FELIPE e OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.

2. RETIFICACAO DE AREA-0000080-26.2005.8.16.0144-MARCOS DAROZ E OUTROS- R. Decisão de fls.215- Primeiramente, intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao item 1 do despacho de fls.210 no prazo ali estipulado. 2. No que tange a apresentação da documentação necessária, defiro o pedido de fls.212 e suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. FERNANDO JOSE GARCIA-.

3. RETIFICACAO DE AREA-0000092-40.2005.8.16.0144-WALDOMIRO PAPPA e outro- R. Decisão de fls.185- 1. Ante o contido as fls.167 e 182/183, concedo as partes o prazo de 15 dias para depósito da primeira parcela dos honorários periciais. 2. Após, intime-se o lExpert para dar início aos trabalhos, designando-se data para realização da perícia, a qual deverá ser informada com um prazo mínimo de antecedência (20 dias) para intimação das partes. -Advs. FERNANDO JOSE GARCIA, ANTONIO PEDRO ARBEX NETO e TARCISIO OLIVEIRA DA LUZ - PERITO (OAB:)-.

4. INDENIZ POR DANOS MATERIAIS-0000052-24.2006.8.16.0144-NEUSA APARECIDA MANGANARO DE ARAUJO x MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO - PR- Ciência as partes acerca da informação do TJPR de fls. 159/160-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR)-.

5. INTERDICAÇÃO-362/2006-MERCEDES FERMIANO MORAIS e outro x VALDECI PEREIRA MORAIS- Apresentações finais no prazo de cinco dias, impreterivelmente. (Meta 02 do CNJ) -Adv. ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A)-.

6. BUSCA E APREENSAO-37/2007-BANCO BMG S/A x LEANDRO JORGE FOGACA- Defiro o pedido de fls.48. Abra-se vistas dos autos à parte autora. -Advs. FRANCISCO MORATO CREMITE, JOSE MARTINS e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR)-.

7. ACAO DE COBRANCA-154/2007-ANTONIO CARLOS DA SILVA PAPA x BANCO DO BRASIL SA- R. Decisão de fls.123- 1. Diante do retro certificado (Fls.119/121), ointime-se as partes interessadas para que manifestem-se interesse no levantamento dos vaores pendentes no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação analógica do procedimento previsto nos itens 6.19.4.3 e 6.19.4.4 do Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR)-.

8. INVENTARIO-0000316-70.2008.8.16.0144-W.M.I. x E.M.J.M.- Vistos, 1. Ante o contido as fls.86, expeça-se alvará.... 2. No mais, comprove a inventariante as informações prestadas no item 02 de fls.98. -Adv. TICIANA SILVA FONTEQUE-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-299/2008-ESPOLIO DE BALDOINA AMARAL TOLEDO MARTONI x BANCO ITAU S/A- R. Decisão de fls.153. 1. Defiro o pedido de fls.151. 2. Intime-se na forma requerida. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. REINT. POSSE c.c. LIMINAR-0000225-77.2008.8.16.0144-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ RICARDO DABUS ABUCHAM- R. Despacho de fls. 151. Vistos. 1. Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 146/147. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2012 às 15h30min.....3. No que tange a prova pericial, consigno que sua eventual realização será decidida em outra oportunidade....-Advs. MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA (OAB: 150793-B/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), UBIRAJARA DE LIMA (OAB: 130370/SP), ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE (OAB: 124382/SP) e OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.

11. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-192/2009-L.J.D.R. x D.F.G.D.R.- Defiro pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias. 2... 3. Sem prejuízo, considerando o fato de que na petição de fls.101 a requerida informa que o requerente não está

cumprindo o que foi acordado na petição de fls.86/88, intime-o para manifestação. -Advs. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR) e ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A)-.

12. EXECUCAO-206/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES CANA x LEANDRO JORGE FOGAÇA e outros- Intime-se novamente parte exequente para que se manifeste acerca do contido as fls.81/83. Consigno que a ausência de manifestação configurará anuência em relação à conta geral e atualização da avaliação. -Advs. LUIS CARLOS DA COSTA (OAB: 016997/PR), ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR) e IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES (OAB: 305037/SP)-.

13. DESAPROPRIACAO-214/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO x LOURIVAL ESBAILE DAVID e outros- R. Decisão de fls.73- Intime-se a parte expropriada para manifestação em 15 dias, devendo dar cumprimento ao contido no art. 34, caput do Decreto-Lei 3365/1941. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR) e OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA-0000437-30.2010.8.16.0144-ANTONIO AUGUSTO MESQUITA LEMGRUBER JÚNIOR x MUNICIPIO DE RIBEIRÃO CLARO/PR- Recebo o recurso de apelação de fls.319/327 nos efeitos suspensivos e devolutivo (CPC, 520, caput). 2. Intime-se o apelado para responder ao recurso no prazo de 15 dias. Após, não havendo recurso adesivo, remeta-se ao TJPR. -Advs. Giovana Maria Calegari (OAB: 197727/SP), ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

15. DESAPROPRIACAO-0000481-49.2010.8.16.0144-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-CBA x FRANCISCO EUGENIO RAVANHOLI e OUTRA- R. Decisão de fls.211- Vistos e examinados. 1. Embora o.....Assim, nomeio o Sr. José Elcides da Cinha Pires, agrimensor, para funcionar como perito nestes autos, o qual deverá ser intimado nos termos do despacho de fls.126/127. 2. No que se refere ao levantamento de 80% da quantia depositada para imissão na posse (fls.128), na forma do § 2º do art.33, do Decreto-lei n.3.365/1941, deverão os requeridos dar cumprimento ao disposto no art. 34 do mesmo diploma legal retro citado. 3. Sem prejuízo, em face do disposto no § 1º do art.32, do Decreto-Lei n.3365/1941, determino que os requeridos apresentem certidão negativa de débito nos autos. 4. Por cautela, oficie-se as respectivas Fazendas informando acerca do depósito existente em favor da parte ré. Parte autora, comparecer em cartório para retirada dos Ofícios, assim como promover o pagamento de R\$. 37,60 de sua confissão.-Advs. FERNANDO JOSE GARCIA e ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR)-.

16. DESAPROPRIACAO-0000482-34.2010.8.16.0144-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-CBA x FRANCISCO EUGENIO RAVANHOLI E AUGUSTA M.C. RAVANHO- R. Decisão de fls.222- Vistos e examinados. 1. Primeiramente, considerando que a petição de fls.181/190-v não está devidamente assinada pela Dra. Rosanne Maria Camargo Lima Fonteque, determino a intimação da procuradora da parte ré para que, no prazo de 48 horas, proceda à assinatura do referido documento. 2. Embora o.....Assim, nomeio o Sr. José Alcides da Cunha Pires, agrimensor, para funcionar como perito nestes autos, o qual deverá ser intimado nos termos do despacho de fls.128/129. 2. No que se refere ao levantamento de 80% da quantia depositada para imissão na posse (fls.125), na forma do § 2º do art.33, do Decreto-lei n.3.365/1941, deverão os requeridos dar cumprimento ao disposto no art. 34 do mesmo diploma legal retro citado. 3. Sem prejuízo, em face do disposto no § 1º do art.32, do Decreto-Lei n.3365/1941, determino que os requeridos apresentem certidão negativa de débito nos autos. 4. Por cautela, oficie-se as respectivas Fazendas informando acerca do depósito existente em favor da parte ré. Parte autora, comparecer em cartório para retirada dos Ofícios, assim como promover o pagamento de R\$. 37,60 de sua confissão.-Advs. FERNANDO JOSE GARCIA e ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR)-.

17. DESAPROPRIACAO-0000483-19.2010.8.16.0144-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-CBA x FRANCISCO EUGENIO RAVANHOLI E AUGUSTA M.C. RAVANHO- R. Decisão de fls.213- Vistos e examinados. 1. Embora o.....Assim, nomeio o Sr. José Elcides da Cinha Pires, agrimensor, para funcionar como perito nestes autos, o qual deverá ser intimado nos termos do despacho de fls.131/132. 2. No que se refere ao levantamento de 80% da quantia depositada para imissão na posse (fls.128), na forma do § 2º do art.33, do Decreto-lei n.3.365/1941, deverão os requeridos dar cumprimento ao disposto no art. 34 do mesmo diploma legal retro citado. 3. Sem prejuízo, em face do disposto no § 1º do art.32, do Decreto-Lei n.3365/1941, determino que os requeridos apresentem certidão negativa de débito nos autos. 4. Por cautela, oficie-se as respectivas Fazendas informando acerca do depósito existente em favor da parte ré. Parte autora, comparecer em cartório para retirada dos Ofícios, assim como promover o pagamento de R\$. 37,60 de sua confissão. -Advs. FERNANDO JOSE GARCIA e ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR)-.

18. DESAPROPRIACAO-0000484-04.2010.8.16.0144-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-CBA x JOSÉ CARLOS e OUTRA- R. Decisão de fls.228- Vistos e examinados. 1. Embora o.....Assim, nomeio o Sr. José Elcides da Cinha Pires, agrimensor, para funcionar como perito nestes autos, o qual deverá ser intimado nos termos do despacho de fls.145/146. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido de fls.222. Parte autora, comparecer em cartório para retirada do Ofício, assim como promover o pagamento de R\$. 9,40 de sua confissão.-Adv. FERNANDO JOSE GARCIA e OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.

19. DESAPROPRIACAO-0000486-71.2010.8.16.0144-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-CBA x OLGA PAULINI CLEMENTE- R. Decisão de fls.239- Vistos e examinados. 1. Defiro a prioridade na tramitação do feito com fulcro no Estatuto do Idoso. 2. Embora o.....Assim, nomeio o Sr. José Alcides da Cunha Pires, agrimensor, para funcionar como perito nestes autos, o qual deverá ser

intimado nos termos do despacho de fls.151/152. 3. Deverá a parte requerida dar cumprimento ao disposto no art. 34 do Decreto-Lei n.3365/1941 no que diz respeito a apresentação de certidão negativa de débito junto a Fazenda Estadual (Paraná). Parte autora, comparecer em cartório para retirada dos Ofícios, assim como promover o pagamento de R\$. 9,40 de sua confecção.-Adv. FERNANDO JOSE GARCIA, ARTHUR DOUGLAS VENEGAS - Procurador Federal (OAB:) e ARAI DE MENDONCA BRAZAO.-

20. DESAPROPRIACAO-0000489-26.2010.8.16.0144-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-CBA x CLEUDINEZ APARECIDO CRUZ e OUTRA- R. Decisão de fls.211- Vistos e examinados. 1. Embora o.....Assim, nomeio o Sr. José Alcides da Cunha Pires, agrimensor, para funcionar como perito nestes autos, o qual deverá ser intimado nos termos do despacho de fls.144/145. Parte autora, comparecer em cartório para retirada dos Ofícios, assim como promover o pagamento de R\$. 9,40 de sua confecção.-Adv. FERNANDO JOSE GARCIA e RONALDO RIBEIRO PEDRO.-

21. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO(S) BANCÁRIO(S) c/c PEDIDO DE REPETIÇÃO DE-0000648-66.2010.8.16.0144-JOMARCOS CANIZZA x BANCO ITAU S/A- R. Decisão de fls.266- Vistos. 1. A despeito das informações corretamente apresentada as fls.206-262, em consulta ao andamento processual do agravo de instrumento em questão verifiquei que na data de ontem foi proferida r. decisão convertendo o recurso em agravo retido. Além disso, não tido sido atribuído efeito suspensivo ao agravo, não cabe mais protelar o presente feito. 2. Assim, determino a parte autora que cumpra a decisão de fls.156/161, trazendo aos autos o contrato objeto da presente demanda em 30 (trinta) dias. -Adv. LEANDRO DE MELO GOMES, ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

22. DESAPROPRIACAO-0000144-26.2011.8.16.0144-MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO - PR x PEDRO SCHULHAN NETO e outro- R. Decisão de fls.51- Vistos e examinados. 1. Embora o.....Assim, nomeio o Sr. José Alcides da Cunha Pires, agrimensor, para funcionar como perito nestes autos, o qual deverá ser intimado nos termos do despacho de fls.24. -Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

23. ARROLAMENTO-0000637-03.2011.8.16.0144-LIVIA PENTEADO TONHOLI AIRES x ODETE PENTEADO TONHOLI- Sobre a petição de fls.37, manifeste-se a inventariante. -Adv. TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR (OAB: 056162/PR)-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA-0000841-47.2011.8.16.0144-FABIANA SILVA GOLINELLI x BANCO BRADESCO S/A- R. Despacho de fls. 85. Vistos. 1..... 2.O feito deve tramitar sob o rito sumário (CPC, art. 275, I). 3. Para audiência de conciliação designo o dia 14/08/2012, às 16h30min.....-Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879-PR)-.

25. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0001022-48.2011.8.16.0144-ROSELI SASDELLI DOS SANTOS x GENERAL MOTORS S.A- Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste sobre o contido as fls.22/33. -Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.

26. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0001027-70.2011.8.16.0144-NEUZA MARIA GARDI x BANCO BANESTADO/ITAU S/A- Intime-se novamente a parte autora sobre o contido de fls.25/55. -Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB:) e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

27. INVENTARIO-0000279-04.2012.8.16.0144-IARA MARIA JACINTO GOMES E OUTROS x ESPÓLIO DE ROSA APOLINARIO DE SOUZA- Em que pese as informações de fls.59/60, é de se considerar que ha outros herdeiros maiores e capazes no feito, tendo o herdeiro José Luiz Monteiro declarado, inclusive, que é comerciante (vide fl.s42). 2. Assim, cumpra-se a parte autora o contido no despacho de fls.57. -Adv. TICIANA SILVA FONTEQUE.-

28. ALVARA-0000331-97.2012.8.16.0144-MARIA ADA BERNARDINO DE GODOY- Vistos. Cumpra-se a parte autora o contido no item 1 do despacho de fls.16. 2. Deverá também providenciar a autenticação do documento de fls.07/10. -Adv. OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.

29. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000377-86.2012.8.16.0144-DIONE MARCOS DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- R. Decisão de fls.66- 1. Ciente do agravo de instrumento noticiado as fls.52/63. Mantenho a decisão de fls.45/47 por seus próprios fundamentos. 2. Prestarei informações se necessário for. 3. Intime-se o autor para que em cinco dias informe em que efeito foi recebido o agravo de instrumento interposto. -Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879-PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO-0000555-35.2012.8.16.0144-APARECIDO MARIO CATARINO x LAÉRCIO ANTONIO FERREIRA- Faculto a parte autora a emenda à inicial, a fim de que cumpra o contido no inciso V do art. 259, do CPC, bem como comprove a miserabilidade com as duas ultimas declarações de imposto de renda, uma vez que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionada ao simples acompanhamento de declaração de hipossuficiência econômica, devendo ser analisada as peculiaridades de cada caso concreto. -Adv. MARIA APARECIDA DA SILVA (OAB: 000264-990)-.

31. ALVARA-0000561-42.2012.8.16.0144-LUIZ CARLOS CIRELLI, MARIA LUCIA BATISTA RIBEIRO CIRELLI, MARIO AUGUSTO CIRELLI E SANDRA LUCIA BAGGIO- R. Decisão de fls.34. 1. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A..... 2. No mais, esclareça a parte autora se os falecidos deixaram bens a inventariar, uma vez que na certidão de óbito do Sr. Antonio Cirelli Netto tal informação é positiva. -Adv. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

32. CARTA PRECATORIA-0000385-97.2011.8.16.0144-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE CHAVANTES - SP-BANCO BRADESCO S/A x ESPOLIO DE HELENA LAPETINA VERGUEIRO- R. Decisão de fls.53- Vistos e examinados. 1. Embora o.....Assim, nomeio o Sr. José Alcides da Cunha Pires, agrimensor,

para funcionar como perito nestes autos, o qual deverá ser intimado nos termos do despacho de fls.26-Adv. NEIDE SALVATA GIRALDI-.

Ribeirão Claro, 25 de julho de 2.012.
CESAR WARREN
Escrivão Cível

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Vara Cível de Ribeirão do Pinhal-PR
Andressa E.G.Ferreira Regalio - Escrivã

Relacao nº 22/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0005 000576/2001
ADRIANA APARECIDA DE FREI 0039 002251/2011
AGOSTINHO MAGNO C ALCANTA 0028 000888/2011
0060 001488/2012
AGOSTINHO MAGNO C. ALCANT 0015 000006/2008
ALYSSON HENRIQUE VENANCIO 0010 000074/2004
ANDRE LUIZ IMAI 0021 000642/2010
0026 000510/2011
0031 001328/2011
ANESIO DIAS 0002 000268/2000
ANGELO PAULO FADONI 0019 001003/2009
ANNE MICHELY VIEIRA LOURE 0045 000381/2012
0047 000681/2012
0048 000719/2012
0050 000762/2012
ANTONIO CARLOS B NARENTE 0032 001670/2011
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 0010 000074/2004
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0024 000117/2011
0025 000327/2011
0034 001924/2011
Andre Luiz Cordeiro Zanet 0028 000888/2011
BRUNO NORONHA BERGONSE 0010 000074/2004
CARLITO THOME DA SILVA JU 0012 001110/2007
CARLOS ALBERTO BARBOSA FE 0069 002514/2011
CARLOS ALBERTO BERNABE 0056 000958/2012
CARLOS ALBERTO BIAGGI 0001 000439/1998
CATIA REGINA REZENDE FONS 0012 001110/2007
CENILTO CARLOS DA SILVA 0036 002064/2011
0037 002070/2011
0064 001583/2012
CESAR ALVES DO NASCIMENTO 0020 000230/2010
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA 0001 000439/1998
0014 000002/2008
Claudemir Molina 0068 002268/2010
César Augusto de França 0017 000881/2008
ERNESTO HAMANN 0065 001574/2011
0066 001575/2011
EVALDO GONCALVES LEITE 0002 000268/2000
FABIULA MULLER KOENIG 0040 002367/2011
FERNANDA ANDREIA ALINO CA 0023 001143/2010
FRANCISCO PIMENTEL DE OLI 0010 000074/2004
0012 001110/2007
0020 000230/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0051 000808/2012
GILBERTO PEDRIALI 0068 002268/2010
GUILHERME PONTARA PALAZZI 0057 001107/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO 0041 002546/2011
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA 0049 000751/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA 0070 000303/2012
0072 000755/2012
IRACELLES GARRETT LEMOS P 0030 001291/2011
JAIR APARECIDO DELLA COLL 0008 000292/2002
0013 001213/2007
0025 000327/2011
0033 001671/2011
0060 001488/2012
0062 001493/2012

JOAO ROGERIO ROSA 0013 001213/2007
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0009 000030/2004
 JOSE CARLOS PEREIRA DE GO 0035 001988/2011
 0042 000156/2012
 0043 000157/2012
 JOSE DO CARMO BADARO 0012 001110/2007
 JOSE DOUGLAS P. MONTOYA 0002 000268/2000
 0016 000849/2008
 0018 000093/2009
 JOSE MARCELINO CORREA 0035 001988/2011
 JOSE ROBERTO DE SOUZA 0067 002641/2011
 JULIO RICARDO AP DE MELO 0034 001924/2011
 JUVENTINO A.M.SANTANA 0002 000268/2000
 KELLY PATRICIA BALDO CARV 0071 000644/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0022 001139/2010
 LUCIANO LUZ DE OLIVEIRA 0033 001671/2011
 0052 000817/2012
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0058 001425/2012
 0061 001491/2012
 0063 001502/2012
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0029 001280/2011
 MARCIA S. BADARO 0046 000434/2012
 MARCOS CESAR KAIMEN 0012 001110/2007
 MARCUS AURELIO LIOGI 0061 001491/2012
 0063 001502/2012
 MARIA NEUSA BARBOSA RICHT 0006 000138/2002
 MASAYOSHI OKASAKI 0059 001445/2012
 MOACIR ALVES DE ALMEIDA 0011 000029/2005
 Miguel Luis Castilho Mans 0073 000760/2012
 ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0031 001328/2011
 0033 001671/2011
 0060 001488/2012
 0062 001493/2012
 PATRICIA RAQUEL CAIRES J. 0027 000633/2011
 PAULO FRANCISCO VEIGA DE 0037 002070/2011
 PEDRO AUGUSTO BUENO 0003 000010/2001
 PEDRO PAVONI NETO 0004 000573/2001
 0005 000576/2001
 0007 000291/2002
 0008 000292/2002
 RALPH ROCHA MARDEGAM 0053 000897/2012
 0054 000898/2012
 0055 000899/2012
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0038 002072/2011
 SILVIA MARIA DE MELO ROSA 0012 001110/2007
 0013 001213/2007
 Sergio Schulze 0030 001291/2011
 TATYANE P PORTES LANTIER 0044 000322/2012
 WALTER RAMOS NETTO 0036 002064/2011

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-439/1998-BANCO DO BRASIL S A x JOSE MARIANO DE CASTRO e outros-Designo praça para o dia 08 de agosto de 2012, as 15:00 horas, ocasião em que o bem será alienado pelo preço igual ou superior ao valor da avaliação, devidamente atualizado até a referida data designada.Não havendo licitante designo o dia 22 de agosto de 2012, as 15:00 horas, ocasião que o bem será vendido pelo maior lance, respeitado o preço vil.Deve o exequente efetuar o pagamento das custas devidas ao Ofício cível no valor de R\$ 99,20 e efetuar de custas da Oficiala de Justiça. -Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI e CLAUDIO ROBERTO PEREIRA-.
 2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-268/2000-BANCO DO BRASIL S A x ANTONIO CARLOS DIAS-Designo praça para o dia 08 de agosto de 2012, as 15:00 horas, ocasião em que o bem será alienado pelo preço igual ou superior ao valor da avaliação, devidamente atualizado até a referida data designada.Não havendo licitante designo o dia 22 de agosto de 2012, as 15:00 horas, ocasião que o bem será vendido pelo maior lance, respeitado o preço vil.Deve o exequente efetuar o pagamento das custas devidas ao Ofício cível no valor de R\$ 99,20 e efetuar de custas da Oficiala de Justiça. -Adv. EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO A.M.SANTANA, JOSE DOUGLAS P. MONTOYA e ANESIO DIAS-.
 3. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-10/2001-A.B. x J.O.- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em cinco dias, ante o teor da certidão de fls. 194-verso, sob pena de arquivamento.-Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.
 4. COBRANCA - SUMARIO-573/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA x OBERDAN TOSTES- Efetuar o pagamento das custas da oficiala de justiça no valor de R\$ 66,27-Adv. PEDRO PAVONI NETO-.
 5. COBRANCA - ORDINARIA-576/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA e outro x MARIA BENEDITA MILITAO-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. e PEDRO PAVONI NETO-.
 6. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-138/2002-MARIA DA LUZ REIS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Sobre o calculo do debito apresentado pelo INSS, manifeste-se o autor (a) em cinco dias. -Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.
 7. ACAO DE COBRANCA (ORD)-291/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e outro x CELINA DE FATIMA CARVALHO MELLO-...julgado

extinto o feito com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC.Custas pelo executado no valor de R\$ 225.60.- -Adv. PEDRO PAVONI NETO-.
 8. COBRANCA - ORDINARIA-292/2002-CNA - CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA e outro x JOSE CARLOS CARVALHO DE MELLO-Designo praça para o dia 08 de agosto de 2012, as 15:00 horas, ocasião em que o bem será alienado pelo preço igual ou superior ao valor da avaliação, devidamente atualizado até a referida data designada.Não havendo licitante designo o dia 22 de agosto de 2012, as 15:00 horas, ocasião que o bem será vendido pelo maior lance, respeitado o preço vil.Deve o exequente efetuar o pagamento das custas devidas ao Ofício cível no valor de R\$ 99,20 e efetuar de custas da Oficiala de Justiça. -Adv. PEDRO PAVONI NETO e JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.
 9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-30/2004-BANCO DO BRASIL S A x WANDERLEY GARCIA MANZANA e outros- Aguarda o preparo das custas da oficiala de justiça no valor de R\$ 216.55.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.
 10. ACAO CIVIL PUBLICA-74/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EDEVAL SOARES NOGUEIRA e outros- Apresentar alegações finais sucessiva, no prazo de dez dias, iniciando-se pela defesa.-Adv. ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA, BRUNO NORONHA BERGONSE, FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA-.
 11. ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE-29/2005-DEVANIR PEREIRA e outro x WASHINGTON JOSE SETTI e outro- Apresentar cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias.-Adv. MOACIR ALVES DE ALMEIDA-.
 12. ACAO CIVIL PUBLICA-1110/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MOACIR RIBEIRO LATALIZA e outros-julgo procedente em parte, o pedido deduzido na inicial , para condenar os réus Moacir Ribeiro Lataliza, Davi Batista de Araujo e Sebastião Vitral dos Santos as seguintes sanções: ressarcimento do dano causado ao erário público municipal a ser apurado em liquidação de sentença, concernente as diferenças de recolhimento da exação a serem em liquidação de sentença; multa civil de uma vez o valor do dano a ser apurado em liquidação de sentença; proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de cinco anos.Condenado ainda os requeridos ao pagamento das custas processuais.-Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA, CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR, CATIA REGINA REZENDE FONSECA, SILVIA MARIA DE MELO ROSA, JOSE DO CARMO BADARO e MARCOS CESAR KAIMEN-.
 13. REPARACAO DE DANOS ORDINARIA-1213/2007-CLEONICE ESCARABEL CAVALIERI x CARLOS ERTHAL DE MEDEIROS-Rejeito de plano o agravo retido de fls. 200/206, tendo em vista seu manifesto descabimento em fase executória, vez que não haverá futuro recurso de apelação em que possa pedir seu conhecimento e julgamento.Intime-se o exequente para que se manifeste, indicando bens do executado passíveis de penhora em cinco dias, sob pena de arquivamento.-Adv. JOAO ROGERIO ROSA, JAIR APARECIDO DELLA COLLETA e SILVIA MARIA DE MELO ROSA-.
 14. DESPEJO P/F DE PAGAMENTO-0000480-32.2008.8.16.0145-JOSE AUGUSTO RODRIGUES x ELIETE DA CUNHA PINTO-Designo praça para o dia 08 de agosto de 2012, as 15:00 horas, ocasião em que o bem será alienado pelo preço igual ou superior ao valor da avaliação, devidamente atualizado até a referida data designada.Não havendo licitante designo o dia 22 de agosto de 2012, as 15:00 horas, ocasião que o bem será vendido pelo maior lance, respeitado o preço vil.Deve o exequente efetuar o pagamento das custas devidas ao Ofício cível no valor de R\$ 99,20 e efetuar de custas da Oficiala de Justiça. -Adv. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA-.
 15. TERMO NEGATIVO DE PATERNIDADE-6/2008-JOAO PAULO GOMES DE MELO x ANNE CAROLINE GOMES DE MELO e outro-julgado procedente o pedido inicial -Adv. AGOSTINHO MAGNO C. ALCANTARA-.
 16. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-849/2008-L.R. e outros x J.M.C.- Diga o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. JOSE DOUGLAS P. MONTOYA-.
 17. ORDINARIA-881/2008-ISMAEL CANDIDO CARDOSO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Considerando que a Caixa Economica Federal demonstrou seu desinteresse no feito, intime-se o requerido para que informe se procedeu o pagamento dos honorários periciais e em caso negativo proceda ao pagamento na mesma oportunidade.-Adv. César Augusto de França-.
 18. ALIMENTOS-93/2009-S.J.F.P. e outro x A.M.P.-julgado extinto o feito com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC.-Adv. JOSE DOUGLAS P. MONTOYA-.
 19. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1003/2009-SUELI MARIA DA CRUZ RIBEIRO x BANCO BANESTADO SA e outro- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. ANGELO PAULO FADONI-.
 20. RECUPERACAO DE BEM-0000230-28.2010.8.16.0145-ECLAIR RAUEN x NEUJOSELI FATIMA DE CESARO- Redesigno audiencia de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2012, às 13:00 horas.Ao autor para recolhimento das custas da oficiala de justiça no valor de R\$ 37.00.Ao requerido para que efetue o pagamento das custas da oficiala de justiça no valor de R\$ 74.00.-Adv. CESAR ALVES DO NASCIMENTO e FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-.
 21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000642-56.2010.8.16.0145-MARIA GIANCHETA LEITE x BANCO BANESTADO SA- Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 291.94.-Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.
 22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001139-70.2010.8.16.0145-ANTONIO LAUREANO x BANCO ITAU SA-Recebo o(s) recurso(s) de apelaçao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0001143-10.2010.8.16.0145-ANTONIO BARRETO DE ALMEIDA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial apresentado manifeste-se o autor em dez dias.-Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA-.
24. USUCAPIAO-0000117-40.2011.8.16.0145-ESTANISLAU DOMINGOS LISSAT-intime-se o autor para querendo substituir o depoimento das testemunhas em audiência por declarações com firma reconhecida em quinze dias.-Adv. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR-.
25. Acao CIVIL PUBLICA-0000327-91.2011.8.16.0145-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR e outros- Redesigno audiência anteriormente pautada para o dia 31 de outubro de 2012, às 13:00 horas.-Advs. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR e JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000510-62.2011.8.16.0145-FRANCISCO TORREGROSSA x BANCO BANESTADO SA-aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 291,94. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.
27. DECLARATORIA-0000633-60.2011.8.16.0145-IRENE TEODORO CASSEMIRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS SA- vista ao INSS pelo prazo de 60 dias.-Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES J.GUADANHIM-.
28. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000888-18.2011.8.16.0145-MARIA DA CRUZ LEANDRO x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art.520, caput, do Código de Processo Civil.Intimem-se o requerido, para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 103/106 em cinco dias.-Advs. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA e Andre Luiz Cordeiro Zanetti-.
29. INTERDICAÇÃO-0001280-55.2011.8.16.0145-INES CARDOSO DO NASCIMENTO x MARIA LUCIA DO NASCIMENTO- ...julgado procedente o pedido inicial para decretar a interdição da requerida.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001291-84.2011.8.16.0145-BV FINANCEIRA S.A CFI x OSMAR VALIM- Sobre a resposta do RENAJUD (negativa de bloqueio), manifeste-se o autor em cinco dias.-Advs. IRACELLES GARRETT LEMOS PEREIRA e Sergio Schulze-.
31. OBRIGACAO DE FAZER-0001328-14.2011.8.16.0145-WAGNER FERREIRA DE QUEVEDO x SADI BUCCHUD e outro-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e ORLANDO GEORGE DOS MORO D. DELA COL-.
32. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0001670-25.2011.8.16.0145-E.T. e outro-Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2012, às 14:30 horas.-Adv. ANTONIO CARLOS B NARENTE-.
33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001671-10.2011.8.16.0145-SEBASTIAO CAETANO x ADRIANA LOUZANO CAETANO- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2012, às 16:00 horas-Advs. ORLANDO GEORGE DOS MORO D. DELA COL, JAIR APARECIDO DELLA COLLETA e LUCIANO LUZ DE OLIVEIRA-.
34. DIVISAO DE BENS-0001924-95.2011.8.16.0145-MARIA JOSE DOS SANTOS x ANTONIO LUIZ GUERGOLETTE-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR e JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA-.
35. EMBARGOS A EXECUCAO-0001988-08.2011.8.16.0145-ADRIANO MORAIS DE LIMA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA SICREDI PARANAPANEMA PR- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2012, às 17:00 horas.-Advs. JOSE MARCELINO CORREA e JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-.
36. REPARATORIA DE DANOS-0002064-32.2011.8.16.0145-AGRICOLA MONTE VERDE LTDA e outro x MARCEL ADRIANO DE LIMA-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. CENILTO CARLOS DA SILVA e WALTER RAMOS NETTO-.
37. COBRANCA - ORDINARIA-0002070-39.2011.8.16.0145-EDIPLATI EDITORA PLATINENSE LTDA ME e outro x MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL- Designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 13:30 horas.-Advs. PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS e CENILTO CARLOS DA SILVA-.
38. COBRANCA - ORDINARIA-0002072-09.2011.8.16.0145-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ARILDO ROGERIO DA SILVA e outro- Considerando a certidão de fls. 66 informando que o requerido ainda não foi citado, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.
39. OBRIGACAO DE FAZER-0002251-40.2011.8.16.0145-HENRIQUE FERNANDO PENDLOSKI x PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DO PINHAL e outro-Proceda-se a baixa na distribuição nos moldes do item 2.7.1.6 do CN e art. 257 do CPC.-Adv. ADRIANA APARECIDA DE FREITAS-.
40. EXECUCAO-0002367-46.2011.8.16.0145-BANCO DO BRASIL S A x MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MOVEIS ME e outros- sobre a certidão da oficial de justiça de 62, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.
41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002546-77.2011.8.16.0145-PAULO CEZAR OLIVA x ERLI SALLES DA LUZ- Sobre o laudo de avaliação no valor de R\$ 19000,00, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.
42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000156-03.2012.8.16.0145-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA SICREDI PARANAPANEMA PR x ISABEL CRISTINA FIGUEIREDO DEMARCHI e outros-Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 112/113, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-.
43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000157-85.2012.8.16.0145-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA SICREDI PARANAPANEMA PR x RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outros- Sobre o auto de penhora de fls. 73, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-.
44. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000322-35.2012.8.16.0145-LATICINIOS LATCO LTDA x CT DA COSTA MINIMERCADO- manifeste-se o autor quanto o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas.-Adv. TATYANE P PORTES LANTIER-.
45. INVENTARIO PELO RITO DE ARROLAMENTO-0000381-23.2012.8.16.0145-VERA EUNICE ROQUE DOS SANTOS x ESPOLIO DE GERALDO BATISTA DOS SANTOS- apresentar primeiras declarações em vinte dias.-Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO-.
46. EMBARGOS A EXECUCAO-0000434-04.2012.8.16.0145-HELIO BADARO x UNIAO- Intime-se a parte embargante para queno prazo de 10 dias, apresente emenda a inicial, instruindo os autos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, vez que os embargos possuem natureza de ação devendo portanto, possuir os requisitos da petição inicial, conforme artigos 282 e 283 do CPC.-Adv. MARCIA S. BADARO-.
47. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0000681-82.2012.8.16.0145-MARIA JOSE CRESPO PEREIRA- ...julgado procedente o pedido inicial.-Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO-.
48. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0000719-94.2012.8.16.0145-CLEMENTE PERERA DA CUNHA- ...julgado procedente o pedido inicial.-Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO-.
49. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0000751-02.2012.8.16.0145-MARIA APARECIDA PEREIRA x RETIFICA SANCAR-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA-.
50. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0000762-31.2012.8.16.0145-J.G.M.N.- ...julgado procedente o pedido inicial.-Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO-.
51. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000808-20.2012.8.16.0145-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMEN x JOSE PEREIRA DE SOUZA- sobre a certidão da oficial de justiça (negativa de busca), manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
52. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0000817-79.2012.8.16.0145-MARIA ARMINDA BARBOSA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. LUCIANO LUZ DE OLIVEIRA-.
53. REVISAO CONTRATUAL-0000897-43.2012.8.16.0145-GENEZIO DE SOUZA x COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SA-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. RALPH ROCHA MARDEGAM-.
54. REVISAO CONTRATUAL-0000898-28.2012.8.16.0145-AUDRYN LUIS DE MELO COELHO FERRI x COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SA-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias.-Adv. RALPH ROCHA MARDEGAM-.
55. REVISAO CONTRATUAL-0000899-13.2012.8.16.0145-BHM DE SOUZA E SOUZA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SA-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. RALPH ROCHA MARDEGAM-.
56. MONITORIA-0000958-98.2012.8.16.0145-ANTONIO BERALDO NETO x ATALIBA BENICIO- aguarda o pagamento das custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLOS ALBERTO BERNABE-.
57. PREVIDENCIARIA TEMPO DE CONTR-0001107-94.2012.8.16.0145-BENEDITO APARECIDO DE MELLO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO-.
58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001425-77.2012.8.16.0145-LUSIENE APARECIDA MARTINS x BANCO ITAU UNIBANCO SA-....Nos presente autos autos, os autores, nada comprovaram sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, pretende exibição de documentos peretencentes as partes e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar a forte suspeita de que os autores não se encaixam no conceito legal de carência financeira.Advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária configura crime de falsidade ideológica, nos termos, nos termos do art. 299 do CPC, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao dúplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1060/50.Ante ao exposto, faculto a parte a emenda à petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das

custas processuais (através de declarações de imposto de rendas dos ultimos três anos, certidões negativas de bens expandidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo Detran), seja para promover o recolhimento. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-. 59. ALVARA JUDICIAL-0001445-68.2012.8.16.0145-ESPOLIO DE JOSE AFONSO DE RESENDE e outro-....Nos presente autos autos, os autores, nada comprovaram sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar a forte suspeita de que os autores não se encaixam no conceito legal de carência financeira. Advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o beneficio da assistência judiciária configura crime de falsidade ideológica , nos termos, nos termos do art. 299 do CPC, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos , além da condenação ao dúpulo das custas processuais, nos termos do artigo 4º , § 1º da Lei 1060/50. Ante ao exposto, faculo a parte a emenda à petição inciaial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de rendas dos ultimos três anos, certidões negativas de bens expandidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo Detran), seja para promover o recolhimento. -Adv. MASAYOSHI OKASAKI-. 60. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001488-05.2012.8.16.0145-ADRIANA DE OLIVEIRA e outros x NOURISVAL MENDES FERREIRA e outro- recebo os embargos de terceiro, com fulcro no artigo 1046 , caput do Código de Processo Civil. Indefiro, forte no artigo 1051 do CPC, o requerimento liminar de manutenção da posse do bem usucapiendo uma vez que não vislumbro estar suficientemente comprovada a posse da embargante sobre aquele bem....Tendo em vista que os embargos versam sobre o unico bem na ação de Usucapião com base no artigo 1052 do CPC, suspendo o curso da ação de usucapião que tramita neste juízo sob nº 2540/2011. Aos embargados para querendo ofertar contestação no prazo de 10 dias ofertar contestação nos termos do artigo 1053 do Lei processual.-Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA, ORLANDO GEORGE DOS MORO D. DELA COL e AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA-. 61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001491-57.2012.8.16.0145-ODAIR VIEIRA x BANCO ITAU S.A....Nos presente autos autos, os autores, nada comprovaram sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, pretende exibição de documentos peretentes as partes e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar a forte suspeita de que os autores não se encaixam no conceito legal de carência financeira. Advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o beneficio da assistência judiciária configura crime de falsidade ideológica , nos termos, nos termos do art. 299 do CPC, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos , além da condenação ao dúpulo das custas processuais, nos termos do artigo 4º , § 1º da Lei 1060/50. Ante ao exposto, faculo a parte a emenda à petição inciaial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de rendas dos ultimos três anos, certidões negativas de bens expandidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo Detran), seja para promover o recolhimento. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-. 62. ALVARA JUDICIAL-0001493-27.2012.8.16.0145-JOSE CARLOS DOS SANTOS- Intime-se o autor para que junte certidão negativa do INSS para fins de demonstrar que inexistem herdeiros perante a Previdencia Social.-Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA e ORLANDO GEORGE DOS MORO D. DELA COL-. 63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001502-86.2012.8.16.0145-ERALDO GENEROSO x BANCO ITAU UNIBANCO SA....Nos presente autos autos, os autores, nada comprovaram sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, pretende exibição de documentos peretentes as partes e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar a forte suspeita de que os autores não se encaixam no conceito legal de carência financeira. Advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o beneficio da assistência judiciária configura crime de falsidade ideológica , nos termos, nos termos do art. 299 do CPC, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos , além da condenação ao dúpulo das custas processuais, nos termos do artigo 4º , § 1º da Lei 1060/50. Ante ao exposto, faculo a parte a emenda à petição inciaial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de rendas dos ultimos três anos, certidões negativas de bens expandidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo Detran), seja para promover o recolhimento. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-. 64. INTERDICAÇÃO-0001583-35.2012.8.16.0145-DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ x GUSTAVO DOMINGOS FRAIZ- retirar carta precatória.-Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-. 65. EXECUCAO FISCAL-0001574-10.2011.8.16.0145-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x FRAGA & ARAUJO LTDA-Considerando a resposta do pedido de bloqueio de valores através do sistema Bacen-Jud, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Adv. ERNESTO HAMANN-. 66. EXECUCAO FISCAL-0001575-92.2011.8.16.0145-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x FRAGA & ARAUJO LTDA-Considerando a resposta do pedido de bloqueio de valores através do sistema Bacen-Jud, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Adv. ERNESTO HAMANN-. 67. EXECUCAO FISCAL-0002641-10.2011.8.16.0145-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x MARIA JOSE LOPES-...isto posto homologado por sentença para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo celebrado nestes autos, entre os litigantes. Em consequência, como o acordo tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC, julgo extinto o presente processo, com julgamento de merito. -Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-. 68. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002268-13.2010.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE LONDRINA-PR-BANCO BAMERINDOS DO BRASIL SA x AGRICOLA MONTE VERDE LTDA e outros-Designo praça para o dia 08 de agosto de 2012, as 15:00 horas, ocasião em que o bem sera alienado pelo preço

igual ou superior ao valor da avaliação, devidamente atualizado até a referida data designada. Não havendo licitante designo o dia 22 de agosto de 2012, as 15:00 horas, ocasião que o bem será vendido pelo maior lance, respeitado o preço vil. Deve o exequente efetuar o pagamento das custas devidas ao Ofício cível no valor de R \$ 99,20 e efetuar de custas da Oficiala de Justiça. -Adv. GILBERTO PEDRIALI e Claudemir Molina-. 69. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002514-72.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE OURINHOS-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x MAURICIO LUCIANO PINTO DE ALMEIDA e outros- aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 158,77, no prazo de cinco dias.-Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ-. 70. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000303-29.2012.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE BANDEIRANTES-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ETORE ARI DEMARCHI e outro- Sobre as certidões de fls. 13 e 14, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-. 71. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000644-55.2012.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO-CANP -COMERCIAL AGRICOLA NORTE PROCOPENSE LTDA x FERNANDO GUSTAVO MANZANO- Para ato de precatório designo o dia 29 de agosto de 2012, às 17:30 hoas.-Adv. KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES-. 72. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000755-39.2012.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE BANDEIRANTES-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE CARLOS DIAS- aguarda o preparo das custas da oficiala de justiça no valor de R\$ 51,14.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-. 73. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000760-61.2012.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA SAO CAETANO DO SUL SP-ITAU UNIBANCO SA x P C ELIAS ME e outro- aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 31,00.--Adv. Miguel Luis Castilho Mansor-.

Adicionar um(a) Data

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 078/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00030 000419/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00040 000072/2012
ALDEMIR JEFERSON COUTINHO 00017 000716/2010
ANA CAROLINA ROHR 00001 000098/2000
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00040 000072/2012
ANA LUIZA MANZOCHI 00048 000152/2012
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00012 000221/2009
00013 000254/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00013 000254/2009
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00030 000419/2011
ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO 00017 000716/2010
ANESIO ROSSI JUNIOR 00040 000072/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00021 002725/2010
00031 000483/2011
00032 000636/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00018 001121/2010
CESAR AUGUSTO BUCZEK 00020 001949/2010
CIRO BRUNING 00003 000394/2006
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00019 001419/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00021 002725/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00021 002725/2010
00031 000483/2011
00032 000636/2011
00034 000073/2012
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00048 000152/2012
DANIELLE TEDESKO 00018 001121/2010
DELMARI DIAS 00046 000149/2012
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00024 004223/2010
00031 000483/2011
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA OAB 20312 00001 000098/2000
EDISON EDUARDO BORGIO REINERT 00003 000394/2006

EDISON SOARES DE ARRUDA 00015 000841/2009
 EDUARDO BRUNING 00003 000394/2006
 EMANUELA CATAFESTA RIBAS 00039 000515/2012
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00044 000146/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00030 000419/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR 00026 000345/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00030 000419/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00041 000142/2012
 00045 000148/2012
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00031 000483/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00019 001419/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00012 000221/2009
 00019 001419/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 00010 000076/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00012 000221/2009
 00019 001419/2010
 JANAINA ROVARIS 00047 000150/2012
 JOÃO ALBERTO NIECKARS 00040 000072/2012
 JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00001 000098/2000
 JORGE JOSE NOGA JUNIOR 00027 000365/2011
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 00023 004187/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR 00036 000291/2012
 JOSÉ ARI NUNES 00002 000037/2003
 JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00001 000098/2000
 00005 000349/2007
 JULIANE SCHLICHTING 00001 000098/2000
 KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA 00029 000410/2011
 LANDES PEREIRA PORCIÚNCULA 00027 000365/2011
 LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 00035 000132/2012
 LEANDRO NEGRELLI 00026 000345/2011
 00028 000406/2011
 00032 000636/2011
 LEONARDO BIBAS 00016 000641/2010
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00015 000841/2009
 LEONEL CAMILLI OAB/PR 34711 00015 000841/2009
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00015 000841/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00047 000150/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00033 000902/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00012 000221/2009
 00019 001419/2010
 MAGALI FUERBRINGER 00025 000062/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00024 004223/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 00024 004223/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00037 000298/2012
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00022 003060/2010
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00021 002725/2010
 00025 000062/2011
 MARISE BINI ELIAS 00029 000410/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00022 003060/2010
 MAYLIN MAFFINI 00026 000345/2011
 00028 000406/2011
 00032 000636/2011
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00012 000221/2009
 00013 000254/2009
 MICHEL LAUREANTI 00023 004187/2010
 NATANIEL RICCI 00002 000037/2003
 NATAN SCHWARTZMAN 00038 000408/2012
 OZIMO COSTA PEREIRA 00002 000037/2003
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR 00035 000132/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00028 000406/2011
 PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00017 000716/2010
 00027 000365/2011
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 00042 000143/2012
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00016 000641/2010
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00004 000804/2006
 ROBISON MARANHÃO 00002 000037/2003
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00029 000410/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00037 000298/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00006 000745/2007
 00007 000916/2007
 00008 000922/2007
 00009 001159/2007
 00011 000752/2008
 00040 000072/2012
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00043 000144/2012
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 00041 000142/2012
 00045 000148/2012
 SERGIO SCHULZE 00013 000254/2009
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 00047 000150/2012
 SUZANA BONAT 00027 000365/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00013 000254/2009
 00022 003060/2010
 THAISSA TAQUES 00035 000132/2012
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00024 004223/2010
 00031 000483/2011
 VANESSA PALUDZYSZYN 00014 000424/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00019 001419/2010
 00021 002725/2010
 00025 000062/2011
 WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00038 000408/2012

1. SUBDIVISÃO DE IMÓVEL - 0000124-12.2000.8.16.0147-PAULO ROBERTO DE MORAES DE SOUZA e outro x ELIAS MIGUEL CURY JUNIOR (ESPOLIO) e outros - "1. Diante do contido às fls. 251, nomeio curador especial em substituição, o Dr. José Euclair Martins OAB/PR 11.870, 2. Intime-se para apresentar contestação, no prazo legal, ainda que por negativa geral." - Adv. DULCIOMAR CESAR

FUKUSHIMA OAB 20312, ANA CAROLINA ROHR, JULIANE SCHLICHTING, JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO e JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

2. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0000290-39.2003.8.16.0147-J. J. M. MACEDO & CIA. LTDA. e outro x MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA e outros - DESPACHO DE FLS. 204: "1. Considerando que a executada deixou de efetuar o pagamento do valor executado no prazo que lhe foi concedido, apesar de instada a fazê-lo, encaminhe-se os autos ao contador judicial para aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor reclamado. 2. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito. 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório." -- -- "Fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ROBISON MARANHÃO, NATANIEL RICCI, OZIMO COSTA PEREIRA e JOSE ARI NUNES.

3. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002256-32.2006.8.16.0147-UNI COMBUSTÍVEIS LTDA x AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA - "1. Embora o executado alegue "que já fora devidamente regularizada a situação quanto aos honorários do perito", não apresentou qualquer documento capaz de comprovar sua afirmação. Assim sendo, intime-se o executado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o depósito dos honorários periciais." - Adv. EDUARDO BRUNING, CIRO BRUNING e EDISON EDUARDO BORGIO REINERT.

4. BUSCA E APREENSÃO - 0002243-33.2006.8.16.0147-BANCO BMG S/A x ESQUADRIAS DE MADEIRA DO VALE LTDA - "1. Primeiramente, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos o documento mencionado às fls. 303/304. 2. Após, voltem conclusos." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

5. MONITORIA - 0002187-63.2007.8.16.0147-SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - Sesi PR x JUCIMARA DE FATIMA PRESTES - "1. Defiro o pedido de fls. 184/186. Intime-se a requerida conforme solicitado." (fls 184/196: "(...) requer o autor, sob pena da aplicação dos artigos 6003, III e 601 do CPC, que a requerida seja intimada através de -seu procurador, para que junte aos autos a demonstração contábil integrante do livro diário de 2011, bem como balancete, devidamente assinado pelo responsável e sócio, do mês de maio de 2012, da empresa Sometal Indústria Metalúrgica Ltda." - Adv. JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

6. DECLARATÓRIA - 0002359-05.2007.8.16.0147-JOEL JOSE STRESSER DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - "Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 225,60 / total do distribuidor = R\$2,49 / total do contador = R\$31,02, perfazendo o valor total de R\$259,11), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

7. DECLARATÓRIA - 0002063-80.2007.8.16.0147-PEDRO GABRIEL BROTTTO x BRASIL TELECOM S/A - "Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 234,06 / total do distribuidor = R\$2,49 / total do contador = R\$31,02, perfazendo o valor total de R\$ 267,57), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

8. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002378-11.2007.8.16.0147-JOEFINA SANTO CRUZ DO VALE x BRASIL TELECOM S/A - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 225,60 / total do distribuidor = R\$2,49 / total do contador = R\$31,02, perfazendo o valor total de R\$ 259,11), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

9. DECLARATÓRIA - 0002034-30.2007.8.16.0147-EDINIR FARIA DE LARA CECON e outro x BRASIL TELECOM S/A - "Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 228,42 / total do distribuidor = R\$2,49 / total do contador = R\$31,02, perfazendo o valor total de R\$ 261,93), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0002337-10.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOÃO SÉRGIO PALOMA PINTO - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.

11. DECLARATÓRIA - 0002081-67.2008.8.16.0147-ORACINA LIMA MOREIRA DO AMARANTE x BRASIL TELECOM S/A - "Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 250,98 / total do distribuidor = R\$ 2,49 / total do contador = R\$ 41,11, perfazendo o valor total de R\$ 312,58), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

12. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002158-42.2009.8.16.0147-MARIANE DE SOUZA AZEVEDO x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 365/373 e 381/386, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intimem-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo comum de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

13. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0002277-03.2009.8.16.0147-MARCIO JOSE DOS SANTOS x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 345/372 e 373/378, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intimem-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo comum de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER

DE MOURA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

14. BUSCA E APREENSÃO - 0002456-34.2009.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x EDSON JOSÉ TINTI - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

15. INDENIZAÇÃO - 0002303-98.2009.8.16.0147-JUSTO LOUREIRO JUSTO LTDA x ANA MARIA HENRIQUE e outro - "1.Verifica-se, pelo conteúdo da certidão de fls.247-verso, que o réu José Antônio Rezende foi intimado para depositar em juízo a verba honorária estimada pelo perito judicial, porém, não o fez. A despeito da omissão na qual incorreu o apontado réu, não se pode declarar prejudicada, desde logo, por ausência de depósito tempestivo dos honorários periciais, a produção da prova pericial que foi determinada pela decisão de fls.200/203. E isto se deve à circunstância de a co-ré Ana Maria Henrique também ter impugnado, na contestação que ofertou, o conteúdo dos recibos e das notas fiscais que o autor acostou aos autos, de sorte que a prova técnica em questão interessa a ambos os réus. Assim, e considerando que a ré Ana Maria não está obrigada a arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, por estar litigando em juízo sob os auspícios da Justiça Gratuita (fls238), determino que o perito judicial seja intimado para, no prazo de cinco(05) dias, dizer se concorda em realizar a perícia independentemente do adiantamento dos seus honorários, devendo ser informado ao expert, por ocasião dessa intimação, que a parte a quem caberia, em princípio, antecipar os seus honorários, não está obrigada a fazê-lo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, razão pela qual os honorários periciais somente Serão pagos ao final da ação. Caso o perito não concorde em realizar a perícia em tais termos, intime-se a parte autora para, no prazo também de cinco(05) dias, dizer se, apesar de não estar obrigada a fazê-lo, estaria ela disposta a adiantar os honorários do perito, a fim de evitar a inevitável procrastinação do feito, provocada pela natural e frequente dificuldade que existe de se encontrar profissionais que aceitem realizar as perícias para as quais são nomeados sem o recolhimento prévio dos seus honorários. Não havendo concordância do perito em realizar a prova sem o adiantamento dos seus honorários e não se dispondo a parte autora, por sua vez, a antecipar o respectivo pagamento, deverão os autos retomar conclusos, a fim de que possa o Juízo nomear um outro profissional que aceite realizar a perícia independentemente do pagamento prévio da remuneração que lhe cabe." - Advs. LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI OAB/PR 34711, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e EDISON SOARES DE ARRUDA.

16. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000641-65.2010.8.16.0147-U.C.L. x E.B. - "01. Avoquei os autos. 02. Compulsando-se os autos, verifica-se que, até o momento, não foram apreciados os pedidos contidos na petição de fls. 170/171. Conforme se constata às fls. 143, foi expedido ofício à Receita Federal, solicitando a remessa de cópia da última declaração de imposto de renda do executado. Todavia, a Receita Federal informou que o CPF do devedor estava pendente de regularização e, equivocadamente, encaminhou ao Juízo cópia da última declaração de imposto de renda da credora. Assim sendo, Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 150/167, determinando que estes sejam imediatamente entregues ao procurador da exequente. 03. Indefiro o pedido de condenação do executado por ato atentatório à justiça, tendo em vista que, conforme se constata na publicação de fls. 148, o devedor não chegou a ser intimado do despacho de fls. 147, razão pela qual sequer teve conhecimento de que deveria prestar as informações requeridas no item 1 de fls. 145/146. 04. Defiro a expedição de ofício ao Banco Finasa, para que preste as informações solicitadas no item 3 de fls. 171. 05. Certifique a Escrivania se a procuradora do executado cumpriu o despacho de fls. 174." - Advs. RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e LEONARDO BIBAS.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0000716-07.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LAMARTRANS COM. E TRANSP. LTDA - "1. Defiro o pedido de fls. 278, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias.(...)" - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO e ALDEMIR JEFERSON COUTINHO.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0001121-43.2010.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSÉ ACIR STRESSER - DESPACHO DE FLS. 147: "Diante do contido na certidão retro, defiro o pedido de fls. 141. Intime-se a parte requerida acerca da sentença prolatada às fls. 129/134." -- SENTENÇA ÀS FLS. 129/134 I - RELATÓRIO Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A Ajuízo Ação de Busca e Apreensão em face de José Acir Stresser, objetivando ver consolidadas, em suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva de um veículo que lhe foi alienado fiduciariamente pelo réu, sob o pretexto de que este último deixou de pagar as parcelas relativas ao financiamento que lhe foi concedido, vindo, assim, a incorrer em mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/24. Em decisão proferida a fls. 27 o Juízo deferiu a liminar pleiteada pelo autor. Executada a liminar e citado o réu (fls. 32/32-verso), este apresentou contestação às fls. 34/87. Primeiramente, noticiou a existência de uma ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento, autuada sob o nr. 1101/2008, que tem por objeto o mesmo contrato que ora se discute. No mérito, sustentou, basicamente: a) a inexistência da mora pela consignação em pagamento efetivada nos autos da revisional; b) onerosidade excessiva do contrato; c) capitalização mensal de juros; d) comissão de permanência cumulada com encargos da mesma natureza; e) a exigência da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), bem como Tarifa para Expedição de Carnê de Pagamento (TEC); f) a cobrança de juros remuneratórios acima dos 12% permitidos; g) a cobrança dos juros moratórios sem a observância do índice utilizado pelo Código Tributário Nacional; Requereu, deste modo, o apensamento

do presente feito aos autos de revisional nr. 1101/2008, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a manutenção na posse do bem, até o julgamento final da ação, a repetição do indébito, bem como a prestação de contas por parte do autor, em relação ao contrato celebrado. Pugnou o réu, a final, pela improcedência da ação, com a consequente condenação da parte adversa nos ônus decorrentes da sucumbência. Réplica às fls. 92/113. Pela decisão de fls. 119, determinou-se o apensamento aos autos nr. 1101/08. O autor pugnou pelo julgamento antecipado do feito, conforme se vê às fls. 116 e fls. 124. O Juízo, através da decisão de fls. 127, entendeu pelo julgamento antecipado da lide, remetendo os autos a Contadoria Judicial. Contados e preparados, vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar de carência da ação Considerando que a preliminar de carência da ação, arguida pelo réu na contestação de fls. 39/87, encontra-se amparada na circunstância de haver ilegalidades contratuais capazes de descaracterizar a mora debendi, entendo que a sua análise deverá ocorrer com o julgamento do próprio mérito da questão. 2. Mérito 2.1. Considerações iniciais O requerido, em sua contestação, se insurgiu, basicamente, contra a cobrança de uma série de encargos abusivos e a prática de juros capitalizados. Requereu, deste modo, extinção da busca e apreensão, pela descaracterização da mora contratual. Cumpre destacar, primeiramente, que a relação jurídica-contratual travada entre as partes é de consumo, estando ela sujeita, por conseguinte, à disciplina legal instituída pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nr. 8.078/90). Por outro lado, conforme se verifica no Acórdão que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu ao julgar o REsp nr. 1.061.530/RS, foi instaurado, naquela Corte, incidente de processo repetitivo alusivo aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, ressalvados os casos ali indicados, tendo sido consolidadas, por ocasião do julgamento do referido incidente, determinadas orientações, as quais, em virtude da similitude da matéria, serão observadas no presente caso. 2.2. Descaracterização da mora contratual Com relação à mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.061.530-RS, estabeleceu que: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". Em razão disso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, representada no julgamento do Agravo de Instrumento nr. 0.798.594-0 (N.P.U. 0023662-89.2011.8.16.0000), deixou consignado que: "(...) a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado, como no caso), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas" (p. 4). Deste modo, de acordo com a melhor jurisprudência, só se afigura plausível o questionamento quanto à presença de abusividades contratuais, quando efetivamente pagas pelo devedor fiduciante, as quantias não atingidas pelos supostos abusos praticados pelo credor fiduciário. No caso em espécie, tem-se que o requerido ajuizou demanda revisional perante este Juízo (autos em apenso de nr. 2129-26.2008.8.16.0147), na qual pleiteou o expurgo dos juros capitalizados, cobrança cumulada de comissão de permanência com encargos da mesma natureza, readequação de juros moratórios e remuneratórios, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos. Não obstante tenha ele, procedido 20 (vinte) depósitos, naqueles autos, concretamente aos valores tidos como incontroversos, em petição protocolizada em 06/05/11 (fls. 234), o requerido pugnou pela desistência da referida ação, com o consequente levantamento das quantias anteriormente consignadas em Juízo. Em virtude disso, não há razão para se perquirir, na espécie, se houve ou não a cobrança, pelo credor fiduciário, dos encargos que o devedor fiduciante apontou como sendo abusivos em sua contestação, haja vista que a eventual constatação da existência de cobrança de encargos abusivos pelo autor não teria, por si só, o condão de descaracterizar a mora do requerido, dado o levantamento das quantias incontroversas pelo réu, que até então, estavam consignadas em Juízo. Ressalte-se, ademais, que a presente demanda não possui natureza dúplice (não sendo permitido ao requerido, portanto, deduzir pedido a seu favor em sede de contestação) e o devedor não apresentou reconvenção no prazo legal, de modo que somente em ação revisional de contrato é que seria possível determinar-se a exclusão dos excessos de cobrança porventura existentes. Logo, não sendo possível determinar-se, nestes autos, a revisão do contrato que as partes celebraram entre si e considerando que, de acordo com a orientação jurisprudencial mais recente perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de encargos abusivos pelo credor fiduciário somente descaracteriza a mora do devedor fiduciante quando houver este último efetuado o depósito, em juízo, das quantias incontroversas - o que, conforme dito acima, não subsiste na espécie - inexistiu interesse jurídico a justificar a apreciação, nestes autos, das alegações que foram deduzidas em sede de contestação concernentes à cobrança de encargos abusivos pelo autor. Destarte, estando devidamente configurada a mora do devedor fiduciante, nos autos, e não tendo ele, procedido a restituição voluntária do bem, objeto do contrato de financiamento, é que a presente ação merece ser julgada procedente, impondo-se, em razão disso, a confirmação da liminar que foi deferida inicialmente. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo Procedente a ação e torno definitiva, em consequência, a liminar de busca e apreensão que foi

concedida em favor do autor. Por ser sucumbente, pagar a requerido as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial do autor, ora arbitrados, por equidade, em R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), arbitramento que é feito em atenção à atuação exigida do causídico, ao tempo dependendo com a causa e à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se." - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

19. REVISIONAL DE CONTR. BANCÁRIO - 0001419-35.2010.8.16.0147-FERNANDO EREDIA PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 171/188, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

20. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0001949-39.2010.8.16.0147-RAUL DO CARMO DE CASTRO e outro x OSNI FARIA e outros - "1. Defiro o pedido de fls. 166, para o fim de conceder a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado de fls. 164." - Adv. CESAR AUGUSTO BUCZEK.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002725-39.2010.8.16.0147-CESAR LUIZ DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "1. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 141/154, uma vez que o recorrente não comprovou no ato da sua interposição o respectivo preparo, razão pela qual, julgo-o deserto, com fundamento no artigo 511, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença." - Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003060-58.2010.8.16.0147-OSMAR DE FARIA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 173/184, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intimem-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo comum de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0004187-31.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RODOPEL TRANSPORTES LTDA - "Sobre a petição e documentos de fls. 139/150, manifeste-se a parte contrária (requerido), no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. MICHEL LAUREANTI e JOSAFÁ ANTONIO LEMES.

24. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004223-73.2010.8.16.0147-IVAN ZANCANELLI GALLAFASSI e outros x BANCO FINASA BMC S/A - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 148/160, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARIA LUCILIA GOMES.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000143-32.2011.8.16.0147-LUIZ ANTONIO MEDEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e MAGALI FUERBRINGER.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001381-86.2011.8.16.0147-ALCIONE JOSÉ DE CRISTO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 856,34 / total do distribuidor = R\$30,25 / total do contador = R\$10,09 / total outras custas (Funrejus) = R\$ 89,94, perfazendo o valor total de R\$ 986,62), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e FERNANDO JOSE GASPAR.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0001443-29.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x M.A.B. COMÉRCIO DE PEÇAS - "1. Ciência às partes acerca da decisão de Superior Instância de fls. 83/86. 2. Oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecado, informando acerca da revogação da ordem de restituição do veículo. 3. Após, voltem conclusos para prolação da sentença." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT, JORGE JOSE NOGA JUNIOR e LANDES PEREIRA PORCIÚNCULA.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001601-84.2011.8.16.0147-REGINALDO SANTOS DE FRENÇA x BANCO FINASA BMC S/A - "1. Considerando que na transação celebrada entre as partes às fls. 98/100, ficou acordado que as custas processuais "serão suportadas por ambas as partes na proporção de 50% para cada", intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas lançadas no cálculo de ns. 107, conforme ajustado. 2. Quanto ao autor, por ser este, entretanto, beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento devido por ele, até que sobrevenha alteração na sua situação patrimonial, observado o prazo previsto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. 3. Após, voltem conclusos para homologação do acordo de fls. 98/100." - Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

29. INDENIZAÇÃO - 0001635-59.2011.8.16.0147-AIR PINHEIRO DA LUZ x COMPANHIA PARANENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 119/128, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar

contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Adv. MARISE BINI ELIAS, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO.

30. COBRANÇA - 0001656-35.2011.8.16.0147-ANTONIO JOSÉ DE PAULA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA - "01. Trata-se de "ação de cobrança de diferenças de seguro DPVAT" proposta por Antônio José de Paula em face de Centauro Vida e Previdência. 02. Deixo de designar audiência para os fins previstos no artigo 331, do Código de Processo Civil, por não vislumbrar, em princípio, a possibilidade de transação entre as partes litigantes, diante do contido às fls. 92. 03. Ao oferecer sua contestação, o réu pugnou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de condição da ação, ao argumento de que o requerente já recebeu a verba que lhe era devida. Requereu a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da ação, afirmando que esta é quem possui os meios de prova para instruir a demanda. Sustentou que a perícia a ser realizada no feito deve ser efetuada Pelo Instituto Médico Legal - IML. Passo a analisar as alegações da parte requerida. A preliminar de carência de ação somente poderá ser apreciada após a instrução do feito, quando da prolação da sentença, tendo em vista que, se o autor já recebeu o que lhe era devido, não possuindo nenhum valor em haver, é questão que leva à improcedência do pedido inicial, mas não à extinção do feito. No que tange ao requerimento para inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda, embora o autor não tenha se oposto, não há motivos para o deferimento de tal pedido, haja vista que a ação em que se pretende o pagamento da indenização referente ao DPVAT pode ser proposta em face qualquer das seguradoras que integram o consórcio, as quais respondem solidariamente pelo pagamento dessas indenizações. Neste sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial. "APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO SEGURADORA LIDER LEGIT/MIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam no seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. (...) (TJ/PR, Apelação Cível n. 638.439-4 10 Câmara Cível Relator Des. Arquelau Araújo Ribas 06/05/20/0). "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROVERSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. LOTPROCEDENCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VITIMA. I. A substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT não é obrigatória. Por ser uma medida excepcional, deve prevalecer a estabilidade subjetiva do processo. (...) (TJ/PR, Apelação Cível n. 665.421-9 10 Câmara Cível Relator Juiz Convocado Albino Jacomel Guérios 29/04/20/0). (...) 3.2. Impossível a retificação do polo passivo para que nele figure a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, uma vez que é pacífico o entendimento desta Corte de Justiça de que qualquer das seguradoras participantes do Consórcio é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório - inteligência do art. 7º da Lei n. 6.194/74, que pelo princípio da legalidade prevalece sobre resoluções que disponham de modo diverso: Qualquer seguradora que faça parte integrante do consórcio de seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação que objetiva cobrar indenização securitária (TJSC, Apelação Cível n. 2009.028884-5, de Joinville, rel. Des. Fernando Carioni, j. 09-7-09). Qualquer seguradora operante no ramo do seguro obrigatório (DPVAT) figura como responsável pela complementação de seu pagamento, ainda que não o tenha feito, de forma parcial, na esfera administrativa, em decorrência do próprio sistema legal de proteção, insito no art. 7º da Lei n. 6.194/74 (TJSC, Apelação Cível n. 2009.001600-0, de Rio do Oeste, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 29-5-09). Portanto, sem razão a Ré ao requerer tal modificação." (TJ/SC, Processo: 2010.050043-9 (Decisão Monocrática), Relator: Victor Ferreira, Origem: Joinville, Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil, Data: 27/70/20/0, Juiz Prolator: Classe: Apelação Cível) Isto posto, indefiro o pedido de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da ação. Melhor sorte não assiste ao requerido no que se refere ao requerimento para que seja realizada perícia no autor junto ao Instituto Médico Legal - IML. Com efeito, a perícia realizada pelo Instituto Médico Legal - IML, prevista no art. 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74, somente é obrigatória nos casos em que o recebimento da indenização se der por via administrativa, e não por via judicial. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTREUMENTO. DPVAT INVALDEZ PERMANENTE, NOMEAÇÃO DE EXPERT PELO JUIZOPARAREALIZAÇÃOODAPROVAPERICIALSEGURADORA QUE PLEITEIA PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE DECISAO MANTIDA. O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, §5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0823031-9 - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Julg.: 01/03/20/2 - Unânime - Pub.: 03/04/2012 - DJ 836) (...) O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º §5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. (...) (TJPR - 10ª C Cível - AI 794.350-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unanime - 1 24. I.I.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT DETERMINAÇÃO DE PERICIA PELO

IML DECLARAÇÃO DO ORGAO DE QUE EXAMES DO FORO CIVEL NAO SAO REALIZADOS PELO IML DE CURITIBA DETERMINAÇÃO DE PERICIA JUDICIAL NECESSIDADE CONSTATADA DIANTE DA PRECÁRIA ESTRUTURA FÍSICA E FUNCIONAL DO IML POSSIBILIDADE DIANTE DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

1. Embora inusitada a declaração prestada pelo IML de Curitiba, de que o órgão se presta à realização de perícia para a área criminal, não há óbice para a realização da prova pericial por perito nomeado pelo Juízo, principalmente, porque ao Magistrado é dado instruir o feito da maneira como entender cabível e necessária, diante do princípio do livre convencimento motivado. 2. Ainda que a determinação seja legal, muito se tem questionado sobre a atuação do Instituto Médico Legal para os casos de DPVAT, pois a recusa do órgão tem sido reiterada em face da precariedade de sua estrutura física e organização interna, que não permitem a realização dos laudos de quantificação de lesão, sem que sua função precipua seja prejudicada. (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0767194-7 - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Julg.: 22/09/2011 - Unanime - Pub.: 19/ 0/201 / - DJ 73 7) Diante de tais argumentos, indefiro o pedido para que eventual perícia a ser realizada nos autos seja procedida junto ao Instituto Médico Legal - IML, e não por perito designado pelo Juízo. 04. Por estar o feito formalmente em ordem, sem nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, declaro o saneado. 05. Fixo como pontos de fato controvertidos: a) a invalidez do autor, decorrente do acidente de trânsito, é permanente ou não; b) total ou parcial; c) tipo e grau da lesão. 06. No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, postulado pelo requerente, não há razão alguma para o seu deferimento, tendo em vista que não se aplicam ao caso em tela as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Veja-se: " ..) I. a relação havida entre autor e seguradora, no que diz respeito ao seguro DPVAT não é de consumo, mas sim, submetida a regulamentação própria (Lei nº 6.194/74). 2. tratando-se de ação em que se busca cobrança de seguro obrigatório, incumbe a parte autora, nos termos do art. 33/, I, do CPC, fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, não sendo cabível a inversão do ônus da prova." (TJPR, 9º CC, AI nº 532007-6, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, j. 30/04/2009) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (DPVAT). DECISAO QUE INVERTE O ONUS DA PROVA E TRANSFERE A SEGURADORA O DEVER DE PROVAR A AUSENCIA DE INVALIDEZ DO SEGURADO. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, POR NAO SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO OBRIGATORIO. AUSENCIA DE AUTONOMIA DA VONTADE. ONUS DO AUTOR DE FAZER PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, 333, I DO CPC). EXAME DE INVALIDEZ QUE DEVE SER REALIZADO .PELO IML, A TEOR DO QUE DISPOE A LEI 6.194/74 E CONFORME REQUERIDO NA INICIAL. DECISAO REFORMADA. RECD'RSO PROVIDO." (TJPR, 10ºCC, AI nº597637-2, Rel Des. Valter Ressel, j. 08/10/2009) Assim sendo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, posto que incumbe ao requerente comprovar os fatos alegados na petição inicial. 07. Para elucidação dos pontos de fato controvertidos, determino a realização de perícia a cargo do médico ortopedista Dr. Glauco José Pauca Mello. As partes já apresentaram seus quesitos (fls. 05, fls. 72/72-verso e fls. 92) Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Veja-se: " ..) I. a relação havida entre autor e seguradora, no que diz respeito ao seguro DPVAT não é de consumo, mas sim, submetida a regulamentação própria (Lei nº 6.194/74). 2. tratando-se de ação em que se busca cobrança de seguro obrigatório, incumbe a parte autora, nos termos do art. 33/, I, do CPC, fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, não sendo cabível a inversão do ônus da prova." (TJPR, 9º CC, AI nº 532007-6, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, j. 30/04/2009) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (DPVAT). DECISAO QUE INVERTE O ONUS DA PROVA E TRANSFERE A SEGURADORA O DEVER DE PROVAR A AUSENCIA DE INVALIDEZ DO SEGURADO. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, POR NAO SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO OBRIGATORIO. AUSENCIA DE AUTONOMIA DA VONTADE. ONUS DO AUTOR DE FAZER PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, 333, I DO CPC). EXAME DE INVALIDEZ QUE DEVE SER REALIZADO .PELO IML, A TEOR DO QUE DISPOE A LEI 6.194/74 E CONFORME REQUERIDO NA INICIAL. DECISAO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 10ºCC, AI nº597637-2, Rel Des. Valter Ressel, j. 08/10/2009) Assim sendo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, posto que incumbe ao requerente comprovar os fatos alegados na petição inicial. 07. Para elucidação dos pontos de fato controvertidos, determino a realização de perícia a cargo do médico ortopedista Dr. Glauco José Pauca Mello. As partes já apresentaram seus quesitos (fls. 05, fls. 72/72-verso e fls. 92) Intime-se o perito, intime-se o Sr. Perito para, em cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, estimar os seus honorários, mencionando-se, por ocasião da intimação do expert, que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e que, por esse motivo, não está ele obrigado a adiantar os honorários periciais, os quais serão pagos somente ao final da ação, pela parte vencida. O laudo pericial deverá ser entregue, em Cartório, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que for feita carga dos autos ao perito judicial. 08. Oportunamente, o Juízo deliberará acerca da necessidade ou não de produção de prova oral. 09. Proceda a Escrivania de acordo com o estabelecido na Portaria nº2/2009, deste Juízo." - Advs. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

31. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001872-93.2011.8.16.0147-ROBERTO SERGIO DA SILVA e outro x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, na decisão que foi proferida nos autos, que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 148, os quais, de resto, têm nítido caráter infringente, o que não

se admite. Rejeito, pois, os embargos de declaração." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATA RAMOS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002428-95.2011.8.16.0147-JOSE DOS SANTOS URBANO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 144/158, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

33. ARROLAMENTO - 0003320-04.2011.8.16.0147-CRISTINA KAMAROWSKI e outro x ESPÓLIO DE TEREZINHA MARIA KAMAROWSKI - "Fica a inventariante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do contido às fls. 88". - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

34. MONITORIA - 0003876-06.2011.8.16.0147-BANCO ITAUCARD S/A x ROGERIO GARCIA - "1. Considerando que não há pedido de liminar a ser apreciado nestes autos, não conheço do pedido de fls. 39, por ser este impertinente. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

35. COBRANÇA - 0000477-32.2012.8.16.0147-ESPÓLIO DE ANTONIO OSMAR CAMARGO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUÍ - "1. Acolho a petição e documentos de fls. 54/62, como emenda à inicial. 2. Retifique-se o registro e atuação dos presentes autos, bem como comunique-se ao Cartório Distribuidor, a fim de incluir os herdeiros mencionados às fls. 54, no polo ativo deste feito. 3. Diante do valor atribuído à cause, o rito a ser seguido é o sumário. 4. Faculto ao autor a emenda a inicial para os fins do artigo 276 do Código de Processo Civil podendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos, podendo indicar assistente técnico, sob pena de preclusão." - Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, LARISSA LEMANSKI DE PAIVA e THAISSA TAQUES.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0000792-60.2012.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NEWTON DE PAULA - "01. Nesta data, via Sistema RENAJUD, foi inserida restrição o veículo objeto desta ação, conforme solicitado na petição retro. Mensagem em anexo. 02. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYCZOWSKI JUNIOR.

37. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000552-71.2012.8.16.0147-BANCO BRADESCO S/A. x AGA PINUS EXTRAÇÃO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito,procedendo a retirada do ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

38. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0001273-23.2012.8.16.0147-ERIKA PAULA PIGA e outro x CARLA PATRICIA MAIER PONTES e outro - "1. Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, na decisão que foi proferida nos autos, que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 55/58, os quais, de resto, têm nítido caráter infringente, o que não se admite. Rejeito, pois, os embargos de declaração." - Advs. NATAN SCHWARTZMAN e WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001470-75.2012.8.16.0147-FLORESPAR FLORESTAL S/A x PEDRO GULIN e outro -"1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Reator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Considerando que até o presente momento, não houve, nos autos, qualquer informação acerca de eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 486." (item 2 fls. 486: "Cumpra-se a decisão de fls. 470/472.") - Adv. EMANUELA CATAFESTA RIBAS.

40. CARTA PRECATÓRIA - 0000851-48.2012.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE CURITIBA - PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x SIDINEI DE LARA SANTOS - CERTIDÃO FLS 22: "(...) os presentes autos encontram-se paralisados em Cartório sem antecipação das custas do oficial de justiça (...)" -- "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Advs. ANESIO ROSSI JUNIOR, JOÃO ALBERTO NIECKARS, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

41. CARTA PRECATÓRIA - 0002891-03.2012.8.16.0147-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MIGUEL ALVES DOS SANTOS - "Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas)." - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e SERGIO EDUARDO DA SILVA.

42. CARTA PRECATÓRIA - 0002736-97.2012.8.16.0147-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ARIELSON ANTONIO BRAINE - "Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes

à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas)." - Adv. RAFAEL KNORR LIPPMANN.

43. CARTA PRECATÓRIA - 0002735-15.2012.8.16.0147-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CARLOS LUIZ GONÇALVES e outros - "Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas)." - Adv. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.

44. CARTA PRECATÓRIA - 0001815-41.2012.8.16.0147-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MARCELO SILVA - "Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas)." - Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.

45. CARTA PRECATÓRIA - 0001846-61.2012.8.16.0147-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x GENESIO COSTA CRISTO - "Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas)." - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e SERGIO EDUARDO DA SILVA.

46. CARTA PRECATÓRIA - 0002890-18.2012.8.16.0147-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x LUCIMAR FERNANDES - "Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas)." - Adv. DELMARI DIAS.

47. CARTA PRECATÓRIA - 0002505-70.2012.8.16.0147-ITAÚ UNIBANCO S/A x HÉLIO DE JESUS MACEDO e outro - "Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas)." - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK.

48. CARTA PRECATÓRIA - 0002518-69.2012.8.16.0147-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CRISTIANO SILVA MUNHOZ - "Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas)." - Adv. ANA LUIZA MANZOCHI e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.

Rio Branco do Sul, 26/07/2012
Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANA

FELIPE FORTE COBO

RELAÇÃO Nº 31/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABIMAEAL BALDANI	00057	001213/2012
ADILSON REINA COUTINHO	00018	001264/2009
AILTON SOTERO	00110	003234/2012
ALAOR FRANCISCO	00005	000449/2003
ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES	00006	000514/2004
ALEXANDRE DA SILVA	00050	000734/2012
	00053	001041/2012
	00060	001285/2012
	00061	001286/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00040	003534/2011

ALEXANDRE DE TOLEDO	00083	002988/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00039	002468/2011
	00027	007495/2010
	00031	000321/2011
	00072	002330/2012
	00112	003563/2012
	00023	005129/2010
ALEXANDRE RUMIATTO	00065	001447/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00104	003630/2012
ALINE SORPREZO DE ALMEIDA	00108	002441/2010
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00108	002441/2010
ALVARO MANOEL FURLAN	00014	000614/2009
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	00095	003321/2012
	00096	003322/2012
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	00029	000255/2011
ANDRE AUGUSTO PAIXÃO SILVA	00029	000255/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00011	002227/2007
ANICI PREMEBIDA	00018	001264/2009
BADRYED DA SILVA	00019	001737/2010
	00049	000695/2012
	00090	003271/2012
BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA	00050	000734/2012
	00053	001041/2012
	00055	001140/2012
	00060	001285/2012
	00061	001286/2012
CAIO CARMELLO ROCHA LOBO	00006	000514/2004
CAMILA VIALE	00015	000875/2009
	00031	000321/2011
	00039	002468/2011
CARLA DE LOURDES GONÇALVES	00001	000183/1995
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO	00004	000014/2003
CARLOS EDUARDO PINCELLI	00007	000388/2005
	00040	003534/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00001	000183/1995
CAROLINE ZANETTI PAIVA	00007	000388/2005
CASSIA ROCHA MACHADO	00015	000875/2009
	00031	000321/2011
	00039	002468/2011
CELSO ALDINUCCI	00020	002324/2010
	00044	004652/2011
CLARICE DE SOUZA RODRIGUES	00049	000695/2012
	00090	003271/2012
CLAUDIA MARIA POLIZEL	00102	003406/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00006	000514/2004
CLÁUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO	00065	001447/2012
CRISTINA DE LIMA ASSAF	00006	000514/2004
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00025	006469/2010
DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO	00006	000514/2004
DENAINÉ DE ASSIS FONTOLAN	00019	001737/2012
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00043	004515/2011
DIMITRYA PIRIH MARANHÃO	00113	003567/2012
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00058	001218/2012
	00059	001220/2012
	00067	001537/2012
DÂNIA MARIA RIZZO	00006	000514/2004
EDEVALDO HATAMURA	00089	003249/2012
EDIO SERAFIM DOS SANTOS	00076	002821/2012
EDUARDO DE SOUZA STEFANONE	00102	003406/2012
EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA	00068	001751/2012
EDY GUSMÃO TIVANELLO	00028	000073/2011
ELIANE APARECIDA GIARETTA MARCATO	00001	000183/1995
ELISANGELA G. ANDRADE	00052	000981/2012
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00062	001310/2012
ELITON ARAUJO CARNEIRO	00089	003249/2012
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI	00111	003443/2012
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	00006	000514/2004
	00092	003301/2012
	00093	003302/2012
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00058	001218/2012
	00059	001220/2012
	00067	001537/2012
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00006	000514/2004
ERNESTO DE CUNTO RONDELLI	00034	001573/2011
EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA	00050	000734/2012
	00053	001041/2012
	00055	001140/2012
	00060	001285/2012
	00061	001286/2012
EVELISE MARTINS DANTAS	00009	000182/2006
EVERTON SANTANA ALVES	00018	001264/2009
	00072	002330/2012
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00005	000449/2003
	00013	000525/2009
	00034	001573/2011
	00077	002831/2012
	00079	002876/2012
FABIO LOUREIRO COSTA	00105	003641/2012
FABIO VIANA BARROS	00070	001869/2012
FELIPE AUGUSTO MAZZARIN DO LAGO ALBUQUER	00087	003212/2012
FELIPE GUSTAVO KENDRICK GIORDANI	00086	003211/2012
FELIPE SA FERREIRA	00112	003563/2012
FELIPE SILVA VIEIRA	00073	002448/2012
FELIPE SÁ FERREIRA	00027	007495/2010
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI	00026	006498/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00113	003567/2012
FLÁVIA FERNANDES NAVARRO	00051	000978/2012
FRANCISCO MARCOS PENNACCHI	00056	001156/2012
GILBERTO PEDRIALI	00003	000242/1999

GILDO SANDOVAL CAMPOS	00021	003625/2010	MARISTELA BUSETTI	00026	006498/2010
GRAZIELA CRISTINA GARCIA	00006	000514/2004	MARISTELA FREDERICO	00026	006498/2010
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO	00008	000055/2006	MARIZA HELENA TEIXEIRA	00026	006498/2010
GUSTAVO REIS MARSON	00063	001369/2012	MARLON VINICIUS GAFFO	00064	001445/2012
GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA	00078	002872/2012	MELISSA FERNANDES NISHIYAMA	00025	006469/2010
HADNA JUSARELLA RODRIGUES ORENHA	00026	006498/2010	MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00067	001537/2012
HELDER MASQUETE CALIXTI	00006	000514/2004		00070	001869/2012
	00050	000734/2012	MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES	00020	002324/2010
	00053	001041/2012		00044	004652/2011
	00055	001140/2012	MÁRCIO GOBBO COSTA	00026	006498/2010
	00060	001285/2012	MÁRIO TETSUNORI UTIYAMA	00054	001100/2012
	00061	001286/2012	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00081	002951/2012
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00113	003567/2012		00082	002955/2012
HERTHA HEVNER R. DE OLIVEIRA	00006	000514/2004	NELSON PASCHOALOTTO	00022	003877/2010
HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO	00087	003212/2012	NEWTON DORNELES SARATT	00009	000182/2006
IDEVAR CAMPANERUTI	00001	000183/1995	ORLANDO GOMES	00024	005606/2010
IHGOR JEAN RUGI	00080	002883/2012	OTTO FEUCHT	00004	000014/2003
ILMO TRISTÃO BARBOSA	00100	003393/2012	PATRICIA SORPREZO DE ALMEIDA	00104	003630/2012
IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA	00070	001869/2012	PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00026	006498/2010
IRIS SORAIA INEZ	00016	000945/2009	PAULO CELSO COSTA	00001	000183/1995
	00033	001186/2011		00042	004019/2011
ISAAC JOSÉ ALTINO	00036	002177/2011	PAULO HENRIQUE DE MARCHI	00075	002799/2012
	00065	001447/2012	PEDRO CESAR PEREIRA	00086	003211/2012
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00100	003393/2012	PEDRO HENRIQUE CONTE DAMASCENO	00007	000388/2005
ISRAEL JONAS FLEITH	00001	000183/1995	PETERSON MARTIN DANTAS	00009	000182/2006
JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO	00003	000242/1999	POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI	00042	004019/2011
JORGE BRANDALIZE	00006	000514/2004	POLYANA RODRIGUES PEDRO	00026	006498/2010
JORGE DIAS PAIVA	00040	003534/2011	RAFAEL BRUM SILVA	00071	002237/2012
JOSE CARLOS PENNACCHI	00056	001156/2012		00094	003318/2012
JOSE CARLOS VIEIRA	00073	002448/2012	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00067	001537/2012
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00020	002324/2010		00070	001869/2012
	00044	004652/2011	RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO	00109	003186/2012
JOSE NOGUEIRA FILHO	00006	000514/2004	RAQUEL CAROLINA PALEGARI	00008	000055/2006
JOSÉ CARLOS FERREIRA	00080	002883/2012	RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA	00071	002237/2012
JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA	00047	000261/2012		00094	003318/2012
JOSÉ ROBERTO BEFFA	00006	000514/2004	REGINALDO CANDIDO DA SILVA	00029	000255/2011
	00010	000626/2006	RENATA SILVA BRANDÃO	00052	000981/2012
	00064	001445/2012		00062	001310/2012
	00074	002485/2012	RICARDO FRANÇA ROVERI	00016	000945/2009
JOÃO CARLOS PASTRO	00041	003582/2011	ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA	00006	000514/2010
JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES	00004	000014/2003		00007	000388/2005
JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA	00020	002324/2010		00010	000626/2006
	00044	004652/2011		00074	002485/2012
	00087	003212/2012	ROBERTO ANTONIO ENDRES	00009	000182/2006
JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00020	002324/2010	RODRIGO BRUM SILVA	00071	002237/2012
	00044	004652/2011		00094	003318/2012
JUAREZ FERREIRA	00005	000449/2003	RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00042	004019/2011
JULIANA APRYGIO BERTONCELO	00028	000073/2011	ROMEU SACCANI	00073	002448/2012
JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA	00017	001207/2009	RONY MARCOS DE LIMA	00026	006498/2010
JULIANA WAGNER	00011	002227/2007		00106	003450/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUIERA	00063	001369/2012		00107	003451/2012
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	00001	000183/1995	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00035	001925/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00043	004515/2011	SABINE DENISE GIESEN ROVERI	00016	000945/2009
	00048	000660/2012	SAMIR THOME FILHO	00020	002324/2010
LIZ CRISTINA CHIARI	00025	006469/2010		00044	004652/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00002	000380/1997	SANDRO PANISIO	00012	000200/2008
LUCIANO BEZERRA POMBLUM	00070	001869/2012	SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA	00006	000514/2004
LUCIANO GILVAN BENASSI	00066	001492/2012	SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA	00004	000014/2003
LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES	00006	000514/2004	SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00088	003215/2012
LUIS ANTONIO MONTANHA	00013	000525/2009	SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS	00026	006498/2010
LUIZ ANTONIO PENNACCHI	00056	001156/2012	SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00020	002324/2010
LUIZ CARLOS DA SILVA	00070	001869/2012	SERGIO EDUARDO CANELLA	00062	001310/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00030	000316/2011	SERGIO EDUARDO DA SILVA	00113	003567/2012
LUIZ GONZAGA M. CORREIA	00063	001369/2012	SERGIO WILSON MALDONADO	00009	000182/2006
LUIZ HENRIQUE MERLIN	00068	001751/2012	SHARLIZA KATHARY MOREIRA	00019	001737/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00027	007495/2010	SHIROKO NUMATA	00012	000200/2008
MACIEL TRISTÃO BARBOSA	00100	003393/2012		00043	004515/2011
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00025	006469/2010		00048	000660/2012
	00030	000316/2011		00083	002988/2012
	00032	001134/2011	SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00084	003133/2012
	00035	001925/2011		00103	003568/2012
	00037	002346/2011	SILVIA BENADUCE CASELLA	00071	002237/2012
	00038	002347/2011		00094	003318/2012
MARCIO RENATO PIERIN	00042	004019/2011	SILVIA REGINA GAZDA	00045	006363/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	00027	007495/2010	SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI	00014	000614/2009
	00112	003563/2012		00095	003321/2012
MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA	00006	000514/2004		00096	003322/2012
	00007	000388/2005	SIMONE ANDREATTI E SILVA	00010	000626/2006
	00010	000626/2006	SÉRGIO LUIZ DE CASTILHO	00098	003367/2012
	00064	001445/2012	TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS	00010	000626/2006
	00074	002485/2012	TERESA SUMIE YOSHIDA	00056	001156/2012
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELOS	00021	003625/2010	THIAGO DAHLKE MACHADO	00111	003443/2012
MARCOS DE MORAIS	00072	002330/2012	THIAGO FERNANDO CORREA	00097	003359/2012
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00046	000214/2012	THIAGO RUPPEL OSTERNACK	00026	006498/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00009	000182/2006	THIAGO TIBINKA NEUWERT	00068	001751/2012
MARCOS ROBERTO BOEING	00101	003397/2012	THIAGO TRISTAO BARBOSA	00100	003393/2012
MARCUS AURELIO LOGI	00027	007495/2010	TÂNIA CRISTINA REAL SIQUEIRA	00075	002799/2012
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00013	000525/2009	VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00027	007495/2010
	00034	001573/2011	VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA	00087	003212/2012
	00069	001827/2012	VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00027	007495/2010
	00077	002831/2012	VIVIANE CONSOLIN SMARZARO	00026	006498/2010
	00079	002876/2012	VIVIEN SAKAI SANTORO	00006	000514/2004
	00091	003279/2012	WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00080	002883/2012
	00099	003370/2012	ZENAIDE CARPANEZ	00114	003635/2012
MARIA DIRCE TRIANA	00006	000514/2004	ÁLVARO PESENTI	00005	000449/2003
MARIA JOSE STANZANI	00017	001207/2009			
	00085	003188/2012			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00035	001925/2011			
	00065	001447/2012			

1. CONCORDATA PREVENTIVA-0000085-85.1995.8.16.0148-CALIVER DO BRASIL IND. COM. E REP. MAQ. AGRIC.LTDA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "[...] Ante o exposto, pois, ao tempo em que INDEFIRO o requerimento formulado (pedido de vista dos autos pela Doutora CARLA DE LOURDES GONÇALVES), ao ensejo, DETERMINO que os autos tramitem exclusivamente em Cartório, o que faço com arrimo na alínea "2" do 1 do art. 7 da Lei nº. 8906-94. Consigno por fim, que esta decisão em nada se confunde com segredo de justiça, e que eventuais interessados, portanto, poderão, querendo, valerem-se dos ervios de reprografia existentes neste Fórum. No mais, aos interessados, ao comissário e o Ministério Público sobre a conta complementar de depósito, em relação ao Débito concordatário pendente, realizado pelo contador do Juízo". -Adv. do Requerente ELIANE APARECIDA GIARETTA MARCATO, Advs. do Requerido JUVENAL ANTONIO DA COSTA, ISRAEL JONAS FLEITH, IDEVAR CAMPANERUTI, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e CARLA DE LOURDES GONÇALVES e Adv. de Terceiro PAULO CELSO COSTA-.

2. FALÊNCIA-0000072-18.1997.8.16.0148-UBIROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x M.F. CURTUME BERGER LTDA.-"Vistos, etc ... Avoquei. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa Rio São Francisco S/A., após embargos de declaração em face da decisão de fls. 6862/6863, e que, contudo, até a presente data, ainda não foram apreciados (fls. 7001/7004). Pois bem. Conquanto discutível a legitimidade de referida empresa para opor tais embargos - eis que, em suas próprias palavras, "não é parte nos autos" (fls. 6500) - fácil é ver, inexistente qualquer omissão a ser sanada. É que, conquanto, de fato, a decisão embargada tenha feito constar que "não houve impugnação dos interessados" (e este parece ser o objeto dos embargos), referiu-se, aquela, e em tal particular, tão somente ao Ministério Público à Falida, e à coletividade de credores da massa, dentre os quais, portanto, não se inclui a embargante (cujo crédito decorre de ação reconstitutória de bens que nunca integram o ativo da massa falida, portanto). Seja como for, já há muito a jurisprudência pacificou o entendimento de que a fixação dos honorários do Síndico não fica adstrito aquilo que preconiza o art. 67 da antiga Lei de Falências, mas, diferentemente, diante do caso concreto, pode ser elevado, desde que presente razões que autorizem tal majoração, estas, aliás, devidamente explanadas na decisão embargada, que levou em conta, em especial, o período de tramitação do feito (desde 1997), a complexidade da causa (que já conta com 30 volumes), e a efetividade dos trabalhos, que resultou em benefício a todas as partes envolvidas. Consigno, por fim, e por oportuno, que ao contrário daquilo que aludido pela embargante, a decisão embargada não fixou os honorários do Sr. Síndico em 15% (quinze por cento), mas em 12% (doze por cento). Ante o exposto, conheço dos embargos de declarações opostos às fls. 7001/7004, porque tempestivo, porém, nego-lhes provimento. Dê-se ciência desta decisão ao Síndico, à Falida, e ao Ministério Público." -Adv. de Terceiro LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

3. EXECUÇÃO-0000132-20.1999.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x M.F. IRRIGAÇÃO PARANA LTDA. e outros- "[...] Conquanto se possa discutir a pertinência da "presença do Síndico nestes autos" (fls. 44), fato é que a manifestação de fls. 40 trouxe questão que não pode ser ignorada por este Juízo, mas, ao contrário, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser reconhecida. Assentada essa premissa, note-se, outra não pode ser a conclusão senão que, efetivamente, a pretensão executória da credora encontra-se, a esta altura, acobertada pela prescrição, na modalidade intercorrente. É que, conforme consignado no relatório desta decisão, a parte credora, embora devidamente instada a se manifestar, quedou-se inerte, dando ensejo, com isso, e no dia 27 de março de 2001, ao arquivamento do feito, que somente voltou a tramitar mais de 09 (nove) anos após, isto é, em setembro de 2009 (fls. 39). Ora, com o advento do novo Código Civil, o prazo prescricional incidente à espécie passou a ser de 05 (cinco) anos, ex vi do disposto no inciso I do § 5º de seu art. 206, de tal sorte que, ainda que considerada a data da entrada em vigor de referido diploma legal (11/01/2003), verifica-se, ao tempo em que esta execução voltou a tramitar, aquele prazo já havia escoado. Note-se que o arquivamento desta execução não se deu por ausência de localização de bens penhoráveis, ou a pedido da credora, mas, diferentemente, tal contingência ocorreu exclusivamente por desídia da parte promovente, que deixou de se manifestar quando instada a fazê-lo. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão executória da parte credora, nos moldes da fundamentação supra, JULGO esta execução EXTINTA, o que faço com fulcro no inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil. Custas pela credora. Sem condenação em honorários." -Advs. do Requerente GILBERTO PEDRIALI e JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO-.

4. EXECUÇÃO-14/2003-NICOLAU SCHAUFF JUNIOR x JOSE APARECIDO DE MELO e outro- "Não há que se falar em integração de todos os personagens num mesmo procedimento satisfativo", visto que há, em verdade, duas execuções distintas, a primeira, amparada em título executivo extrajudicial, e que é movida pelo credor tão somente em face de José Aparecido de Melo e Janaina Armacollo de Melo (nestes autos), em uma segunda, amparada em título executivo judicial, movida pelo mesmo credor, neste caso, em face de pluralidade de devedores solidários (ação pauliana n. 118/2003), que tramitou neste mesmo Juízo). Eventual constrição patrimonial a se realizar nestes autos, pois, deverá se ater aos bens do casal devedor, incluindo, evidentemente, aqueles que tornaram a compor o patrimônio de ambos por força daquilo que decidido na ação pauliana. Nesta medida, porque os bens constritos nos autos da ação pauliana ora em fase de cumprimento de sentença pertencem a terceiros, REVOGO o despacho de fls. 126, declarando insubsistentes, em consequência, as penhoras efetivadas às fls. 137/140. Consigno, por oportuno, que esta decisão não atinge as penhoras dos mesmos bens efetivados nos autos da

ação n. 118/2003, eventualmente ainda incidentes. Ante o exposto, diga, o credor, no prazo de 5 dias, em termos de efetivo prosseguimento desta execução, indicando, se for o caso, bens para penhora que efetivamente pertençam ao casal devedor". -Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO e SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA, Advs. do Requerido OTTO FEUCHT e JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e Advs. de Terceiro OTTO FEUCHT e JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES-.

5. AÇÃO POPULAR-0000276-52.2003.8.16.0148-JOAO CARLOS ROGERIO x MUNICIPIO DE ROLÂNDIA- "[...] A despeito de sua já longa tramitação, o feito deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, dada a ocorrência de causa superveniente de falta de interesse de agir. Com efeito, consoante restou apurado durante a instrução processual, a Municipalidade, e já ao tempo em que se manifestou pela primeira vez nos autos (fls. 59/60), portanto, antes mesmo de chamada ao processo, deixou de depositar e promover queimadas de lixo na propriedade limítrofe àquela ocupada pelo autor, mas, ao contrário, cercou o local com vistas a evitar novos despejos de detritos no local. É o que se infere, inclusive, a partir das conclusões obtidas pelo Perito nomeado (fls. 112): Pode o Sr. Perito informar há quanto tempo as atividades de coleta de lixo estão encerradas neste local? Esta área encontra-se desativada desde o final do ano de 2003, quando da autuação pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP ao Município de Rolândia-Pr. Se o local se encontra devidamente cercado nas partes de acesso ao público? Sim, em vitória conjunta com o Assistente Técnico do Município, constatamos que o local encontra-se com seu acesso impedido por um portão e cercas de arame liso. Note-se que o pedido do autor cinge-se à suspensão das atividades de depósito e queima de lixo em propriedade vizinha àquela que ocupa, providência, contudo, e como se vê, já adotada pela Municipalidade, revelando-se completamente inócua, pois, a esta altura, qualquer ordem judicial que acolhesse tal requerimento, posto que desnecessária. Não se ignora, é verdade, que em suas manifestações finais, tanto a parte autora quanto o Ministério Público fizeram novos requerimentos, objetivando, em especial, a "limpeza" da área degradada pelo lixo lá despejado, mas, porque feitos após a citação do réu, em momento processual inadequado, portanto, são insuscetíveis de apreciação judicial, ao menos neste feito. Eventual aferição da recuperação da área, pois, deverá ser promovida em procedimento próprio. Isto posto, constatada a causa superveniente de falta de interesse de agir, nos moldes da fundamentação supra, e por tudo que mais dos autos consta, JULGO este feito EXTINTO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, contudo, caberá ao Município de Rolândia/PR arcar com as custas deste feito, incluindo os honorários do Sr. Perito, bem como com os honorários do advogado da parte autora, que fixo, sopesados os critérios legais, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." -Advs. do Requerente JUAREZ FERREIRA e ALAOR FRANCISCO e Advs. do Requerido ÁLVARO PESENTI e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

6. INDENIZAÇÃO-0000203-46.2004.8.16.0148-JOSIANE APARECIDA PAGANI x WILSON MACÁRIO e outros- "[...] É o relatório. Decido. Nos termos do despacho saneador, cumpre, antes de tudo, dirimir as preliminares de mérito invocadas pelos requeridos em suas contestações. Pois bem. Não há se falar em ilegitimidade passiva do requerido JOÃO DAGOBERTO HIARECK. É que inobstante o teor do "contrato de compra e venda" de fls. 113/114, emerge dos autos que o veículo envolvido no acidente, à época do infortúnio, encontrava-se alienado fiduciariamente para instituição financeira (fls. 60), de forma que era vedado ao requerido, posto que devedor fiduciante naquele negócio jurídico, transmitir a propriedade do bem para terceiros. Não pode, pois, agora, o requerido, valer-se justamente de um descumprimento legal, para postular sua isenção de responsabilidade. Em consequência, havendo culpa do condutor, o requerido, porque possuidor do automóvel, deve responder solidariamente pelos danos causados a terceiros, dada sua culpa in eligendo, eis que deixou de observar o dever de cuidado relativamente a quem confiar seu veículo. Por outro lado, emerge clara a impossibilidade de manutenção do requerido PAULO FERREIRA MUNIZ no pólo passivo da lide. É que, consoante se infere do contrato juntado às fls. 174/176, e que foi ratificado pela prova testemunhal colhida (vide, por exemplo, depoimento de Alaíde Calabrio Ponce, às fls. 502), referido réu, na condição de empresário individual, contratou a empresa ALJS Ltda para transporte de seus empregados, ou seja, terceirizou tal serviço, de tal sorte que nenhum vínculo mantinha com o motorista do veículo envolvido no acidente, este preposto tão somente da empresa contratada. O feito, pois, em relação ao requerido PAULO FERREIRA MUNIZ, deve ser julgado extinto sem resolução de mérito. Assentadas tais premissas, passa-se à apreciação do mérito da lide. A partir da leitura das contestações, em confronto com a pretensão deduzida na petição inicial, verifica-se que a ocorrência do acidente restou incontroverso entre as partes, cingindo-se a discussão, pois, à culpa pelo infortúnio e à extensão dos danos suportados pela autora. Pois bem. No que se refere à culpa pelo evento danoso, esta, indubitavelmente, foi do condutor do veículo envolvido no acidente, o requerido WILSON MACÁRIO. É que não bastasse o depoimento pessoal de referido requerido configurar verdadeira confissão quanto aos fatos articulados na petição inicial, eis que confirmador da dinâmica do evento, isto é, de que a colisão deu-se entre o automóvel e a parte de trás da bicicleta que trafegava próxima ao meio-fio da calçada e no mesmo sentido do veículo (circunstâncias por si só reveladoras da imprudência do motorista do automóvel), o documento de fls. 37 revela que WILSON MACÁRIO, por ocasião do acidente, encontrava-se embriagado. De se notar, aliás, que a versão dos fatos narrada pelo requerido em seu depoimento pessoal é completamente diversa daquela descrita em sua contestação, que aludiu a um suposta e repentina invasão da pista de rolamento por parte da vítima. Ademais, e afastando qualquer

nunance de dúvida acerca da culpa de WILSON MACÁRIO, foi o depoimento da testemunha José Carlos Ribeiro, que também não apenas confirmou os fatos articulados na petição inicial, como desmentiu a versão daquele requerido, afirmando que o trator que passou no local, e no sentido contrário àquele trafegado pelo veículo, NÃO interferiu no acidente. Aliás, sobre tal particular, isto é, sobre possíveis "motivos" para a colisão entre o veículo e a bicicleta - e que pudessem isentar o condutor do automóvel de responsabilidade pelo acidente - nada foi trazido aos autos, mas somente alegações inverossímeis. Já no que pertence aos danos suportados pela vítima, estes são igualmente patentes. Em primeiro lugar, é de se ressaltar que o Laudo Pericial produzido não deixa qualquer margem de dúvida quanto à ocorrência de lesões no corpo da vítima, algumas delas, inclusive, permanentes, tais como surdez unilateral e cefaleia crônica (fls. 434). As fotos que compõe referido exame, bem como aquelas que acompanham a petição inicial (fls. 41/42), por sua vez, dão clara dimensão dos ferimentos suportados pela autora. Já no que diz respeito ao nexo causal entre a conduta culposa e os danos suportados pela vítima, este é sumamente evidente, bastando ver que estes últimos não existiriam não fosse a ocorrência daquele. Dito isto, tenho que a autora deve ser indenizada tanto pelos danos materiais reclamados quando pelos danos morais e estéticos. Relativamente aos danos materiais, na modalidade emergentes, porque se encontram devidamente comprovados pelos recibos juntados às fls. 47/51, que dão conta dos gastos efetuados pela autora e então decorrentes do evento danoso. O dano estético, por seu turno, conquanto de natureza leve, também restou devidamente demonstrado, sejam pelas já mencionadas fotografias que instruem os autos, seja pela conclusão obtida no laudo pericial. O dano moral, da mesma forma, é incontestável, já que sequer é preciso maiores digressões para se concluir que a autora sofreu profundos dissabores em razão do acidente, em especial, porque deixou sequelas, incluindo surdez unilateral. Nesse contexto, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a extensão do dano e o aspecto pedagógico da indenização, nos termos da fundamentação supra, e no tocante aos danos estéticos, fixo a verba indenizatória no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com base nos mesmos critérios, e no tocante aos danos morais, fixo a verba indenizatória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consigno, por oportuno, que muito diferentemente daquilo que argumentado pelo requerido WILSON MACÁRIO, é perfeitamente possível a cumulação do dano moral e do dano estético "quando, apesar de derivados do mesmo evento, suas consequências podem ser separadamente identificáveis" (REsp 377.148?RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 01.08.2006). Ante o exposto, e por tudo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos indenizatórios formulados na petição inicial para condenar os requeridos WILSON MACÁRIO e JOÃO DAGOBERTO HIARECK, solidariamente, a pagar à autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 645,35 (seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), e a título de danos morais e estéticos, as quantias de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente, extinguindo o feito, em tal particular, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam de PAULO FERREIRA MUNIZ, nos moldes supra, JULGO este feito EXTINTO, em relação a referido requerido, sem resolução de mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. No caso dos danos materiais, a correção monetária, pelo INPC, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidirão desde o desembolso até a data do efetivo pagamento. Já no que se refere aos danos extrapatrimoniais (moral e estético), porque se tratam de indenizações arbitradas, eventual correção monetária, pelo INPC, incidirá a partir desta data, ao passo que os juros de mora, por sua vez, contar-se-ão desde a data do evento danoso (CC, art. 398 e Súmula nº 54 do STJ). Sucumbente relativamente ao requerido PAULO FERREIRA MUNIZ, condeno a autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) do valor das custas processuais devidas por este feito e aos honorários advocatícios do patrono de referido requerido, fixados estes, por equidade, em R\$ 1000,00 (mil reais), devendo ser observado, em ambos os casos, contudo, a gratuidade processual concedida. Sucumbentes, condeno, ainda, os requeridos WILSON MACÁRIO e JOÃO DAGOBERTO HIARECK ao pagamento de 70% (setenta por cento) do valor das custas processuais devidas por este feito, e aos honorários advocatícios do patrono da parte autora, fixados, estes, em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerado o grau de zelo profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado (CPC, art. 20, § 3º)."-Advs. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e JOSÉ ROBERTO BEFFA e Advs. do Requerido GILDO SANDOVAL CAMPOS, HERTHA HEVNER R. DE OLIVEIRA, DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA, HADNA JUSARELLA RODRIGUES ORENHA, LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES, JOSE NAGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA, JORGE BRANDALIZE, VIVIEN SAKAI SANTORO, ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO, CRISTINA DE LIMA ASSAF, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, CLAUDIO ANTONIO CANESIN e DÂNIA MARIA RIZZO-.

7. INTERDIÇÃO-0000419-70.2005.8.16.0148-MARIMILZA BISCONSIN VOLPATO x FAUSTINO HERNANDES SANCHES- "Na medida em que há litígio acerca da forma como a requerente dispensa cuidados à pessoa do curatelado, intime-se os interessados para que, em 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas para dirimir tal controvérsia, especificando-as..."-Advs. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e Advs. de Terceiro CARLOS EDUARDO PINCELLI, PEDRO HENRIQUE CONTE DAMASCENO e CAROLINE ZANETTI PAIVA-.

8. ACIDENTARIA-0000466-10.2006.8.16.0148-REGINALDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Tendo em vista a

concordância da parte autora quanto ao cálculo apresentado pela Fazenda Pública, homologo o cálculo de fls. 265/267. Tendo em vista, ainda, a manifestação de desinteresse na oposição de embargos, expeça-se a competente RPV, considerando que o valor do crédito é inferior a sessenta salários mínimos. Após, expeça-se alvará de levantamento referentes ao principal, aos honorários advocatícios e às custas processuais. Por fim, não havendo requerimento das partes, arquivem-se os presentes autos". -Advs. do Requerente RAQUEL CAROLINA PALEGARI e GRAZIELA CRISTINA GARCIA-.

9. COBRANÇA-0000260-93.2006.8.16.0148-CHERSILE MEN LAWIN x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO- Inconformada com a sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora (fls. 120/127), a instituição financeira requerida manejou recurso de apelação (fls. 137/148), que, todavia, não foi conhecido, eis que protocolizado fora do prazo legal (fls. 166). Inconformada com a decisão interlocutória acima referida, a instituição financeira interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 177/182), ao qual, contudo, e por decisão monocrática, negou-se seguimento, por defeito em sua formação (TJ/PR, autos nº 587.189-8, 16ª Câmara Cível). Atendendo a requerimento formulado pela parte autora (fls. 185/187), este Juízo corrigiu erro material contido na sentença para alterar o valor pecuniário da condenação nela consignado (fls. 195/196). Inconformada com a decisão referida no parágrafo imediatamente anterior, a instituição interpôs novo recurso de agravo de instrumento (TJ/PR, autos nº 664.477-7, 16ª Câmara Cível), ao qual, contudo, por decisão colegiada, negou-se provimento (fls. 326/336). Inconformada com a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo nº 587.189-8 (mencionado no segundo parágrafo desta decisão), a instituição financeira manejou agravo interno (autos nº TJ/PR, autos nº 587.189-8/02, 16ª Câmara Cível), ao qual, todavia, por decisão colegiada, negou-se provimento (fls. 390/402). Objetivando esclarecer suposta omissão contida no Acórdão proferido no recurso de agravo acima mencionado, a instituição financeira manejou embargos de declaração (autos nº TJ/PR, autos nº 587.189-8/03, 16ª Câmara Cível), que, contudo, foram rejeitados (fls. 403/406). Também objetivando esclarecer omissões, obscuridades e contradições, desta vez, todavia, supostamente contidas na fundamentação do Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 664.477-7 (referido no quarto parágrafo desta decisão), a instituição financeira interpôs novos embargos de declaração, que, contudo, também foram rejeitados, sempre à unanimidade de votos. Visando a reforma da decisão proferida no agravo de instrumento nº 587.189-8, a instituição financeira manejou Recurso Especial, que, contudo, teve seguimento negado. Visando a reforma da decisão proferida no agravo de instrumento nº 664.477-7, a instituição financeira manejou Recurso Especial, que, contudo, também teve seguimento negado (fls. 432/433). Objetivando destrancar o Recurso Especial interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 587.189-8, a instituição financeira interpôs novo recurso de agravo de instrumento, desta vez diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça, ao qual, contudo, negou-se seguimento por decisão monocrática (STJ, Agravo em REsp nº 1.364.272 - PR). Objetivando destrancar o Recurso Especial interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 664.447 - 7, a instituição financeira valeu-se de novo recurso de agravo de instrumento, desta vez diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça, ao qual, contudo, negou-se seguimento por decisão monocrática (STJ, Agravo em REsp nº 26234 - PR). Inconformada com a decisão monocrática proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.364.272 - PR, a instituição financeira valeu-se de agravo regimental, ao qual, contudo, por decisão colegiada proferida pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, negou-se provimento (STJ, AgRg no Ag nº 1.364.272 - PR). A decisão proferida no parágrafo imediatamente anterior transitou em julgado. Resta pendente de julgamento agravo regimental interposto em face da decisão que negou seguimento ao Agravo interposto no Recurso Especial nº 26234. Inconformada com a decisão deste Juízo que declarou preclusa a possibilidade de discussão do quantum exequendo (fls. 369/370), a instituição financeira interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 413/423), ao qual, contudo, por decisão colegiada, negou-se provimento (TJ/PR, autos nº 760.550 - 7, 16ª Câmara Cível). Objetivando sanar suposta contradição contida no Acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento acima mencionado, a instituição financeira interpôs embargos de declaração, que, contudo, também foram rejeitados (fls. 556/568). Inconformada com a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento nº 760.550 - 7, a instituição financeira manejou Recurso Especial, e que ora se encontra em juízo de admissibilidade. Inconformada com a decisão deste Juízo que determinou a baixa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do débito exequendo e consequente expedição do alvará de levantamento da importância depositada, a instituição financeira manejou novo recurso de agravo de instrumento, ao qual, contudo, por decisão colegiada, negou-se provimento (TJ/PR, autos nº 856.063 - 2, 16ª Câmara Cível). Inconformada com a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento acima mencionado, a instituição financeira manejou Recurso Especial, e que ora se encontra em juízo de admissibilidade. Inconformada com a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento nº 856.063 - 2, a instituição financeira manejou Recurso Especial, e que ora se encontra em juízo de admissibilidade. Pois bem. A partir do histórico processual acima descrito, constata-se: o abuso do direito de recorrer da instituição financeira somente não é maior do que a fragilidade das razões de seus recursos. Evidencia-se, aliás, que a sucessão de recursos interpostos pela devedora nada mais é do que senão uma até então bem sucedida estratégia manifestamente protelatória, cujo desfecho, contudo, será inexoravelmente fracassado, daí sua patente litigância de má-fé (CPC, art. 17, VII). Ora, ao interpor seguidos recursos de agravo de instrumento, seguidos, cada um deles, de embargos de declaração e agravos regimentais, seguidos, ainda, de recursos direcionados às Cortes Superiores, reprimando, inclusive, matérias já

acobertadas pela preclusão, outro não é o intuito da instituição financeira senão procrastinar indevidamente aquilo que lhe foi determinado em sentença judicial transitada em julgado, daí o nítido caráter abusivo de seu comportamento processual. Seja como for, inexistente, a esta altura, tal como consignado na manifestação da credora de fls. 615/616, qualquer razão processual para a continuidade desta execução, a uma, porque já transitada em julgado a decisão que não conheceu do recurso de apelação manejado pela instituição financeira ainda na fase de conhecimento, e a duas, porque os recursos ainda pendentes de julgamento relativamente às decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença não possuem efeito suspensivo. Neste sentido, aliás, a clara orientação contida no V. Acórdão preferido no último recurso de agravo de instrumento interposto pela própria instituição financeira (fls. 602/612): "Ainda que a decisão da impugnação ao cumprimento de sentença não tenha transitado em julgado, inexistente impedimento ao levantamento de valores depositados, de acordo com os critérios nela delineados, pois foi revogado o efeito suspensivo concedido ao recurso que a atacou. Ademais, é desnecessária a prestação de caução ao presente caso, pois não verificado o risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação." Ante o exposto, considerando o lapso temporal transcorrido, cumpra-se, uma vez mais, aquilo que determinado na decisão de fls. 508/510, baixando os autos à Contadoria Judicial para nova atualização do crédito exequendo, expedindo-se, em seguida, os alvarás autorizadores de levantamento da quantia depositada, em favor da credora, sua advogada e Cartório. Consigno, por oportuno, que esta decisão não inova nos autos, mas apenas manda cumprir aquilo que já anteriormente determinado, e que, conquanto atacada pela instituição financeira através de mais um de seus infundáveis recursos, foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJ/PR, autos nº 856.063 - 2, 16ª Câmara Cível)."-Advs. do Requerente PETERSON MARTIN DANTAS, ROBERTO ANTONIO ENDRES e EVELISE MARTINS DANTAS e Advs. do Requerido SERGIO WILSON MALDONADO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

10. INVENTARIO-0000469-62.2006.8.16.0148-GISELE MENDONÇA GEHA x SAID GEHA- "Intime-se a INVENTARIANTE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente as primeiras declarações, cumprindo-se todas as exigências do artigo 993, do CPC. Citem-se, após, os interessados porventura não representados, bem como a Fazenda Pública e o M.P., manifestando-se ela sobre os valores, e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 (vinte) dias ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1008 do CPC), manifestando-se expressamente"-Advs. do Requerente SIMONE ANDREATTI E SILVA, TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS, JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

11. INDENIZAÇÃO-0000863-35.2007.8.16.0148-CLEUZA APARECIDA ROSA DOS SANTOS e outros x LIMA & KASPRZAK LTDA (AUTO POSTO PITANGA) e outro- "...DECIDO - Considerando a necessidade de se proceder à instrução processual voltada a aclarar alguns pontos controvertidos não constatados em primeira análise, passo ao saneamento do feito. Compulsando os autos, verifico ser dispensável a audiência preliminar, considerando que o baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses diametralmente opostas, tornando certa a inviabilidade do acordo (art. 331, §3º, do CPC). A questão processual suscitada pela parte ré (ilegitimidade passiva da segunda ré) confunde-se com O MÉRITO, eis que ainda se encontra pendente de comprovação, e será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Já a preliminar arguida pela litisdenunciada merece acolhimento. É que consoante previsão do art. 103 do CPC, há de se reconhecer a conexão destes autos com a ação de indenização n. 2.228/2007, acima também relatada, haja vista que em ambas as demandas estão em discussão as causas do mesmo acidente de trânsito. Assim, determino a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Apense-se a estes, os autos nº. 002.228/2007 (artigo 105 do CPC). Fixo como pontos controvertidos: a causa direta do sinistro e a extensão dos danos alegados na inicial de ambas as ações de indenização. Defiro as seguintes provas, que incidirão sobre os pontos acima fixados: Juntada de novos documentos (art. 397/CPC). Depoimento pessoal dos autores e das requeridas, cujas intimações e/ou requisições deverão ocorrer pessoalmente, com as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Inquirição e/ou requisição de testemunhas já arroladas, com as cautelas de estilo (rito sumário). A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada à comprovação de distribuição da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias após a intimação para a retirada do(s) expediente(s) de cartório, sob pena de preclusão. Por fim, para a audiência de instrução e julgamento, DESIGNO o dia 16 de outubro próximo, às 13h30min. Indefiro a prova pericial especificada, porque entendo que ela se mostra irrelevante para a solução da causa. Intimem-se. Diligências Necessárias". - Aos procuradores dos autores e da primeira ré, para retirarem as respectivas cartas precatórias, mediante a apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R\$9,40 (autores) e R \$148,80 (primeira ré), através de GRC, disponível no site do T.J. -Advs. de Terceiro ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JULIANA WAGNER-.

12. EXECUÇÃO-0000834-48.2008.8.16.0148-PINCELI & PINCELI LTDA. x ANA CELIA KAPHAN FERNANDES e outro-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente SANDRO PANISIO e SHIROKO NUMATA-.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001610-14.2009.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SÉRGIO AGOSTINHO PINTAR e outro-"Ofício de fls. 108 da Comarca de São Jerônimo da Serra-Pr., comunicando

que foram designados praxeamentos para o dia 09 e 23 de agosto/2012 às 15hs:00." -Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

14. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002251-02.2009.8.16.0148-RIESA VIDRAÇARIA E MOVEIS TUBULARES LTDA. x EUROMETAL COMÉRCIO DE ALUMÍNIO E METAIS LTDA.EPP e outro- "Retirar alvará judicial e recolher a taxa de R\$9,40 no Site do Tribunal."-Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

15. INVENTARIO-0002034-56.2009.8.16.0148-CREUSANA DE ARAÚJO ALVES e outros x OSMAR FRANCISCO ALVES-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre o término do prazo de suspensão."-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

16. SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO-0002219-94.2009.8.16.0148-FLORIPA BIBIANO GUIMARÃES x JUÍZO DE DIREITO VARA CÍVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Porque já esgotada a prestação jurisdicional, arquivem-se estes autos, com anotações e comunicações necessárias."-Advs. do Requerente RICARDO FRANÇA ROVERI, SABINE DENISE GIESEN ROVERI e IRIS SORAIA INEZ-.

17. EXECUÇÃO-1207/2009-B.B.S. x L.M.C. e outro- "Ao Procurador do Autor sobre o ofício da Receita Federal de fls. 114/131 dos autos."-Advs. do Requerente MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSSEN NAKAYAMA-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002462-38.2009.8.16.0148-MARCOSUL DISTRIBUIDORA GYPSUM LTDA. x SUPERGESSO S/A. IND. E COM. e outro- "Muito embora o feito já conte com decisão de mérito (fls. 86/91), nada impede que o acordo celebrado entre a autora e a empresa Supergesso S/A seja homologado ainda neste grau de jurisdição. Isto posto, e a vista do esclarecimento de fls. 99, HOMOLOGO, por sentença, e para que produza seus regulares efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 95/97, EXTINGUINDO o feito, em consequência, na forma do inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela devedora. Sem condenação em honorários nesta fase processual. Expeça-se alvará de levantamento da caução depositada (fls. 44V em favor da parte autora. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, bem como, se for o caso, da sentença de fls. 86/91 (relativamente à ré Labor Factoring e Consultoria Ltda), arquivem-se os autos, após, com anotações e comunicações necessárias."-Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e Advs. do Requerido ANICI PREMEBIDA e ADILSON REINA COUTINHO-.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001737-15.2010.8.16.0148-CELSE LUIZ RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao requerente, para que informe este r. juízo, sobre o comparecimento na data consignada pelo perito judicial às fls. 84, para os devidos fins."-Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA, DENAINE DE ASSIS FONTOLAN e SHARLIZA KATHARY MOREIRA-.

20. MANDADO DE SEGURANÇA-0002324-37.2010.8.16.0148-CROSS LTDA. x ATO DA SECRETÁRIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA- "Aos interessados sobre o Venerando Acórdão". -Advs. do Requerente JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, CELSO ALDINUCCI, SAMIR THOME FILHO e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI e Advs. do Requerido MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003625-19.2010.8.16.0148-RODRIGO CELSO FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A.- "Ao procurador judicial do réu, ou representante legal devidamente autorizado, para comparecer em Cartório e retirar o valor pago em duplicidade referente as custas processuais do Cartório Cível e do Distribuidor".-Advs. do Requerido GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELOS-.

22. BUSCA E APREENSÃO-0003877-22.2010.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 63/82." -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO-.

23. EXECUÇÃO-0005129-60.2010.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x D.A. DE LIMA ALUMÍNIO LTDA. e outro-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre a petição de fls. 62, do seguinte teor: "... Com isto, requer a intimação dos executados para que realize a juntada de todos os comprovantes de pagamento das parcelas pagas até a presente data (30/10/2011 a 30/06/2012), que totalizam 08 (oito) parcelas. ...", no prazo legal, sob as penas da lei." -Adv. do Requerido ALEXANDRE RUMIATTO-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005606-83.2010.8.16.0148-ALBERTO ALVES PECORARI x MARIA ALBERTINA ALVES PECORARI e outros-"Ao requerente, para

que manifeste-se sobre a devolução dos ARs de fls. 68/70." -Adv. do Requerente ORLANDO GOMES-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006469-39.2010.8.16.0148-MARCIO APARECIDO DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A.- Conforme se infere da leitura da petição inicial, esta ação tem por escopo a exibição de documentos com o fim de instruir futura ação revisional de contrato bancário. Ora, muito diferentemente daquilo que alegado pela instituição financeira, há evidente interesse processual da autora para manejo desta demanda, sobretudo porque inexistente qualquer disposição legal condicionando este requerimento à existência de prévio pedido administrativo. Ademais disso, se é verdade que a instituição financeira jamais se furtou a fornecer os documentos solicitados, ao ser citada, ao invés de contestar, deveria tê-los apresentado (ainda que novamente), daí, inclusive, a resistência à pretensão. O boleto bancário encartado às fls. 08, por sua vez, é prova suficiente acerca da existência do contrato celebrado entre as partes, revelando-se descabida a recusa da instituição financeira em apresentar o instrumento contratual relativo àquela avença. Dito isso, verifica-se, o fumus boni iuris da pretensão do requerente decorre da existência do negócio jurídico celebrado, ao passo que o periculum in mora se justifica na necessidade da instrumentalizar futura e eventual ação revisional, que é pretensão sujeita à prescrição. Ademais disso, ao contrário daquilo que afirmado pela instituição financeira, uma vez que houve pretensão resistida, na medida que o autor teve que bater às portas do Poder Judiciário para obter aquilo que lhe é de direito, a parte sucumbente cabe arcar com as custas desta demanda e honorários advocatícios do patrono da parte vencedora. Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR à instituição financeira requerida a exibição da plenitude dos documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, ex vi do disposto art. 269, I, do CPC. Condeno a instituição financeira, ainda, ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido DANIELA DE CARVALHO SILVA, LIZ CRISTINA CHIARI e MELISSA FERNANDES NISHIYAMA-.

26. MANDADO DE SEGURANÇA-0006498-89.2010.8.16.0148-PEDRO RODOLFO JACINTO x ATO DO DIRETOR GERAL DO DETRAN/PR- "Em sede de informações, alegou o impetrante ser ilegítimo para figurar passivamente no presente feito, calcado no fato de que as infrações que estão a gerar pontos e a suspensão do direito de dirigir não são de competência do DETRAN-PR. Inicialmente cumpre esclarecer que, a legitimidade consiste na pertinência subjetiva da ação, ou seja, legitimados são os sujeitos da lide, ou melhor, os titulares dos interesses em conflito, de modo que a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, enquanto que a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. [...] Nesses termos, rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo impetrado. Contudo, óbice insuperável se opõe à análise do presente writ por este juízo. Isto porque, no mandado de segurança, a competência se define em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. In cau, o impetrante elegeu o Sr. Diretor Geral do DETRAN-PR para figurar no pólo passivo do presente remédio. Sendo assim, porquanto a indigitada autoridade tem sede funcional na Capital do Estado, o writ deveria ter sido impetrado na Comarca de Curitiba, sendo competente para apreciá-lo uma das Varas da Fazenda Pública daquela comarca. Isto posto, ante a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente writ, DECLINO DA COMPETÊNCIA para determinar, em consequência, sua remessa a uma das VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, mediante distribuição". -Adv. do Requerente SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS e Adv. do Requerido FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, MÁRCIO GOBBO COSTA, MARISTELA BUSETTI, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRÍCIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007495-72.2010.8.16.0148-FERNANDO RAMOS DO NASCIMENTO x AYMORÉ FINANCIAMENTOS-"Ao requerido para, em 10 dias, apresentar cópia do contrato de fls. 45/46, de forma legível. Após diga o autor em 10 dias". -Adv. do Requerente VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SÁ FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

28. COBRANÇA-0000073-12.2011.8.16.0148-NIVALDO APARECIDO PIRANI x MARIA CECÍLIA ALVES FERREIRA e outros- "Intime-se/devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente o comando judicial, efetuando o pagamento da quantia apontada como principal pela parte credora, mais as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito, sob pena de não o fazendo, ser determinado a inclusão da multa de 10% (dez por cento) instituída pela lei (art. 475-J, do CPC), sujeitando-se, ainda, a busca e penhora de bens suficientes à quitação da dívida. Aguarde-se por 15 (quinze) dias contados da intimação. Não se realizando o pagamento, o que será certificado nos autos, elabore-se a conta geral, incluindo-se a multa de 10% (dez por cento) estabelecida no artigo 475-J do CPC, e, tendo em vista a ordem cronológica imposta pelo art. 655 do CPC, bem assim, os critérios de celeridade processual, proceda-se a penhora on-line

através do sistema BACENJUD. Restando negativo a ordem, peça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Formalizado o respectivo auto, intime-se o devedor para que ofereça impugnação, em 15 (quinze) dias."-Adv. do Requerente JULIANA APRYGIO BERTONCELO e EDY GUSMÃO TIVANELLO-.

29. INDENIZAÇÃO-0000255-95.2011.8.16.0148-ODAIR FRANCISCO CORREA x SILVIO DE MENEZES PEREIRA- Aos procuradores do requerido sobre a devolução do ofício de fls.166.-Adv. do Requerido ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, ANDRE AUGUSTO PAIXÃO SILVA e REGINALDO CANDIDO DA SILVA-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000316-53.2011.8.16.0148-ZAQUEU GOMES DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Conforme se infere da leitura da petição inicial, esta ação tem por escopo a exibição de documentos com o fim de instruir futura ação revisional de contrato bancário. Ora, muito diferentemente daquilo que alegado pela instituição financeira, há evidente interesse processual da autora para manejo desta demanda, sobretudo porque inexistente qualquer disposição legal condicionando este requerimento à existência de prévio pedido administrativo. Ademais disso, se é verdade que a instituição financeira jamais se furtou a fornecer os documentos solicitados, ao ser citada, ao invés de contestar, deveria tê-los apresentado (ainda que novamente), daí, inclusive, a resistência à pretensão. O boleto bancário encartado às fls. 08, por sua vez, é prova suficiente acerca da existência do contrato celebrado entre as partes, revelando-se descabida a recusa da instituição financeira em apresentar o instrumento contratual relativo àquela avença. Dito isso, verifica-se, o fumus boni iuris da pretensão do requerente decorre da existência do negócio jurídico celebrado, ao passo que o periculum in mora se justifica na necessidade da instrumentalizar futura e eventual ação revisional, que é pretensão sujeita à prescrição. Ademais disso, ao contrário daquilo que afirmado pela instituição financeira, uma vez que houve pretensão resistida, na medida que o autor teve que bater às portas do Poder Judiciário para obter aquilo que lhe é de direito, a parte sucumbente cabe arcar com as custas desta demanda e honorários advocatícios do patrono da parte vencedora. Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR à instituição financeira requerida a exibição da plenitude dos documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, ex vi do disposto art. 269, I, do CPC. Condeno a instituição financeira, ainda, ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000321-75.2011.8.16.0148-EDER SOARES DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "[...] Conforme se infere da leitura da petição inicial, esta ação tem por escopo a exibição de documentos com o fim de instruir futura ação revisional de contrato bancário. Ora, muito diferentemente daquilo que alegado pela instituição financeira, há evidente interesse processual do autor para manejo desta demanda, sobretudo porque inexistente qualquer disposição legal condicionando este requerimento à existência de prévio pedido administrativo. Ademais disso, se é verdade que a instituição financeira jamais se furtou a fornecer os documentos solicitados, ao ser citada, ao invés de contestar, deveria tê-los apresentado (ainda que novamente), daí, inclusive, a resistência à pretensão. O boleto bancário encartado às fls. 07, por sua vez, é prova suficiente acerca da existência do contrato celebrado entre as partes, revelando-se descabida a recusa da instituição financeira em apresentar o instrumento contratual relativo àquela avença. Dito isso, verifica-se, o fumus boni iuris da pretensão do requerente decorre da existência do negócio jurídico celebrado, ao passo que o periculum in mora se justifica na necessidade da instrumentalizar futura e eventual ação revisional, que é pretensão sujeita à prescrição. Ademais disso, ao contrário daquilo que afirmado pela instituição financeira, uma vez que houve pretensão resistida, na medida que o autor teve que bater às portas do Poder Judiciário para obter aquilo que lhe é de direito, a parte sucumbente cabe arcar com as custas desta demanda e honorários advocatícios do patrono da parte vencedora. Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR à instituição financeira requerida a exibição da plenitude dos documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, ex vi do disposto art. 269, I, do CPC. Condeno a instituição financeira, ainda, ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)." -Adv. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001134-05.2011.8.16.0148-JOAOQUIM DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre a petição de fls. 63/83." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

33. ALVARÁ-0001186-98.2011.8.16.0148-JORDÃO LEONARDO GALUCH TORRES x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR-"Ao

requerente, para que manifeste-se sobre a certidão de fls. 71, no prazo legal, sob as penas da lei." -Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ-.

34. EXECUÇÃO-0001573-16.2011.8.16.0148-LONDRICAP COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "A despeito dos valorosos argumentos deduzidos pela agravante-devedora, não me convenci do desacerto da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, motivo pelo qual, em juízo de retratação, mantenho-a, pelos seus próprios fundamentos. [...] No mais, e para os fins requeridos pela credora às fls. 158, aquela deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado de seu crédito, no prazo de 10 dias".-Adv. do Requerente ERNESTO DE CUNTO RONDELLI e Adv. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001925-71.2011.8.16.0148-PATRICIA DE CASTRO SALES x BANCO FINASA BMC S/A.- "[...] Conforme se infere da leitura da petição inicial, esta ação tem por escopo a exibição de documentos com o fim de instruir futura ação revisional de contrato bancário. Ora, muito diferentemente daquilo que alegado pela instituição financeira, há evidente interesse processual da autora para manejo desta demanda, sobretudo porque inexistente qualquer disposição legal condicionando este requerimento à existência de prévio pedido administrativo. Dito isso, verifica-se, o fumus boni iuris da pretensão do requerente decorre da existência do negócio jurídico celebrado, ao passo que o periculum in mora se justifica na necessidade da instrumentalizar futura e eventual ação revisional, que é pretensão sujeita à prescrição. Ademais disso, ao contrário daquilo que afirmado pela instituição financeira, uma vez que houve pretensão resistida, e na medida que a autora teve que bater às portas do Poder Judiciário para obter aquilo que lhe é de direito, à parte sucumbente cabe arcar com as custas desta demanda e honorários advocatícios do patrono da parte vencedora. A requerida, aliás, ao trazer aos autos o contrato almejado pela parte autora (fls. 41/44), nada mais fez do que senão reconhecer juridicamente o pedido formulado na petição inicial. Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR à instituição financeira requerida a exibição da plenitude dos documentos requeridos pela parte autora, extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, ex vi do disposto art. 269, II, do CPC. Condeno a instituição financeira, ainda, ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)."-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

36. EXECUÇÃO-0002177-74.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CARLOS CESAR MARCONI-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 45, informando que na data de 09/07/2012 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem interposição de embargos pelo requerido." -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002346-61.2011.8.16.0148-JOSÉ ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre a petição de fls. 95/124, no prazo legal, sob as penas da lei." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002347-46.2011.8.16.0148-HENRIQUE VIDAL DE ARAUJO x REAL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- "[...] Do julgamento conforme o estado do processo. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, em face da revelia, não havendo controvérsia fática. Mérito. No mérito, de rigor a procedência. Isso porque, do que se extrai do inciso III do artigo 358 do Código de Processo Civil, o juiz não admitirá a recusa em exibir os documentos quando estes forem, por seu conteúdo, comum às partes. Por outro lado, os contratos bancários são contratos de adesão firmados em sua maioria com pessoas físicas, como no caso dos autos, ostentando nítida característica de contratos de consumo. Neste cenário, é direito do aderente ter acesso ao contrato que aderiu, ainda que lhe tenha sido entregue uma via, já que por ser de adesão, e dentro do cenário de uma relação de consumo, a parte economicamente forte e determinante do conteúdo do negócio tem o dever de prestar as informações a qualquer tempo requeridas pela parte vulnerável. É a aplicação do artigo 6º, III, CDC, máxime em um contrato de prestação continuada como o dos autos, com acesso a crédito bancário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HENRIQUE VIDAL DE ARAUJO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, CPC) para condenar o requerido REAL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL a exibir à parte autora os documentos requeridos. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo a multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em face da sucumbência majoritária do réu, condeno este nas custas judiciais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC."-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002468-74.2011.8.16.0148-MAICOM SANCHES MORENO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO- "[...] Conforme se infere da leitura da petição inicial, esta ação tem por escopo a exibição de documentos com o fim de instruir futura ação revisional de contrato bancário. Ora, muito diferentemente daquilo que alegado pela instituição financeira, há evidente interesse processual da autora para manejo desta demanda, sobretudo porque inexistente qualquer disposição legal condicionando este requerimento à existência de prévio pedido administrativo. Dito isso, verifica-se, o fumus boni iuris da pretensão do requerente decorre da existência do negócio jurídico celebrado, ao passo que o periculum in mora se justifica na necessidade da instrumentalizar futura e eventual ação revisional, que é pretensão sujeita à prescrição. Ademais disso, ao contrário daquilo que afirmado pela instituição financeira, uma vez que houve pretensão resistida, na medida que o autor teve que bater às portas do Poder Judiciário para obter aquilo que lhe é de direito, a parte sucumbente cabe arcar com as custas desta demanda e honorários advocatícios do patrono da parte vencedora. A requerida, aliás, ao trazer aos autos o contrato almejado pela parte autora, nada mais fez do que senão reconhecer juridicamente o pedido formulado na petição inicial. Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR à instituição financeira requerida a exibição da plenitude dos documentos requeridos pela parte autora, extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, ex vi do disposto art. 269, II, do CPC. Condeno a instituição financeira, ainda, ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)."-Adv. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003534-89.2011.8.16.0148-SIMONE GALVANINE CONCEIÇÃO e outros x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- Cuida-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por EUGENIO VICENTE em face do BANCO ITAÚ S/A, este na condição de sucessor do BANESTADO S/A, cujo escopo é a cobrança de valores referentes a expurgos inflacionários decorrentes dos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, e que se encontra amparada em decisão transitada em julgada proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pela APADECO em face da mesma instituição financeira, e que tramitou na la Vara da Fazenda Pública da comarca de Curitiba/PR (autos nº 38765/98). É a síntese do essencial. Decido. Como se sabe, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, pacificou a tese de que a pretensão ao cumprimento de sentença proferida em sede de ação coletiva prescreve no mesmo prazo para a propositura daquela ação de conhecimento, neste caso, portanto, em 05 (cinco) anos. Forçosa é a conclusão, portanto, de que esta ação, ao tempo em que ajuizada, já se encontrava prescrita. Note-se que ainda que se entenda que referido prazo prescricional passou a correr a partir da vigência do novo Código Civil (11/01/2003), ainda assim a conclusão é de que a pretensão do credor encontra-se prescrita, já que esta ação foi proposta no dia 20 de junho de 2011, portanto, além do já citado prazo quinquenal. Em vista do exposto, reconhecidamente a prescrição da pretensão dos autores, nos moldes da fundamentação supra, JULGO O FEITO EXTINTO com resolução de mérito, o que faço com fulcro no inciso IV do art. 269 c/c o previsto no § 5º do art. 219, ambos do Código de Processo Civil."-Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI e JORGE DIAS PAIVA e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

41. RESCISÃO DE CONTRATO-0003582-48.2011.8.16.0148-JOÃO VICENTE SILVA NETTO e outro x ANDRÉ LUÍZ FERNANDES ROSSI e outro- O feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso II do art. 330 do Código de Processo Civil. Com efeito, embora devidamente citados (por Oficial de Justiça, inclusive), os requeridos optaram por se quedar inertes, deixando de apresentar qualquer defesa processual, daí a ocorrência da revelia e consequente presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial. Os efeitos de referida inércia processual, aliás, são patentes, já que os documentos trazidos aos autos pelos requerentes, em especial, a troca de mensagens eletrônicas entre as partes, não deixam dúvida quanto à mora na execução da avença, e que, se, por um lado, deve ser imputada aos requeridos, de outro, autoriza a pretendida rescisão contratual ora almejada, devendo as partes retornar ao status quo anterior à celebração do negócio jurídico por eles celebrado. Ante o exposto, e por tudo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para DECLARAR a rescisão do contrato celebrado entre as partes (fls. 57/58), consolidando a posse e propriedade do veículo já apreendido em favor dos requerentes (IMP/BMW, Placas GJI-3333), bem como para DETERMINAR, ainda, e em consequência, que os requeridos promovam a restituição do veículo Chevelle Malibu (Placas AAD-1966), também aos requerentes, extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno, ainda, os requeridos ao pagamento das custas judiciais devidas por esta demanda, bem como aos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo, sopesados os critérios legais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais)."-Adv. do Requerente JOÃO CARLOS PASTRO-.

42. INDENIZAÇÃO-0004019-89.2011.8.16.0148-LEVINO GOMES x CLAUDIO ISAAC FRANCO FERNANDES e outro-" Ao réu, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos da denunciada à lide". -Adv. do Requerente PAULO CELSO COSTA, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES, MARCIO RENATO PIERIN e POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004515-21.2011.8.16.0148-IRU JOSÉ DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAÚ S/A. (BANESTADO)- "...INDEFIRO o pedido de suspensão deste procedimento formulado pela instituição financeira devedora às fls.

102/104, e DEFIRO, em consequência, o pedido de penhora on line realizado pelo credor as fls. 107/108, a ser minutada pelo funcionário designado, e protocolizado por este magistrado oportunamente...." -Advs. do Requerente SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

44. MANDADO DE SEGURANÇA-0004652-03.2011.8.16.0148-CROSS LTDA. x ATO DA REPRESENTANTE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ROLÂNDIA- "[...] A partir das informações trazidas pela autoridade coatora, dando conta de que as partes já ocuparam posições antagônicas em outro mandado de segurança que tramitou neste mesmo Foro e Juízo (autos nº 2324-37.2010.8.16.0148), constata-se, outra não pode ser a conclusão senão que a pretensão deduzida neste mandamus encontra-se acobertada pela coisa julgada. Com efeito, a impetrante, em abril de 2010, já havia impetrado outro mandamus cujo escopo era a exata mesma ordem judicial buscada neste procedimento, qual seja, a renovação da licença sanitária para funcionamento de seu estabelecimento empresarial, pretensão, contudo, que foi julgada improcedente por decisão de primeiro grau posteriormente confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça. A impetrante, aliás, não apenas sonegou tal informação em sua petição inicial, como fez crer que o ato administrativo impugnado indeferiu pedido de "renovação", quando, em verdade, e por óbvio, nada havia que renovar, vez que a licença, àquela altura, sequer se encontrava vigente, posto que já revogada. É dizer, a causa de pedir e o pedido formulado no presente mandamus são idênticos àqueles já apresentados em outro mandado de segurança travado entre as partes (e que já conta com decisão definitiva), daí porque eventual decisão de mérito neste procedimento implicaria afronta à coisa julgada, revelando-se despropositado que a impetrante se valha de um novo mandado de segurança para cada ato administrativo que indeferir pedido idêntico por ela anteriormente formulado. Insista-se: nada houve que pudesse dar ensejo à impetração deste mandado de segurança, mas mera confirmação de decisão anterior que indeferiu pedido de renovação de licença administrativa, e que já havia sido objeto de apreciação judicial. O comportamento processual da impetrante, diga-se, flerta com a litigância de má-fé. Isto posto, ante o reconhecimento da coisa julgada, nos moldes da fundamentação supra, REVOGO a decisão liminar de fls. 173/174, e JULGO este mandado de segurança EXTINTO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Havendo recurso desta decisão, traslade-se cópia da petição inicial, da sentença de 1º grau, do Acórdão e respectiva certidão do trânsito em julgado, tudo dos autos nº 2324-37.2010, para este feito."-Advs. do Requerente JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, CELSO ALDINUCCI, SAMIR THOME FILHO e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI e Advs. do Requerido JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES-.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006363-43.2011.8.16.0148-DIVALDO MOURA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao requerente, para que manifeste-se sobre a petição de fls. 48/74, no prazo legal, sob as penas da lei."-Adv. do Requerente SILVIA REGINA GAZDA-.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000214-94.2012.8.16.0148-LAURO SEBASTIÃO JULIANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre a contestação de fls. 39/61, no prazo legal, sob as penas."-Adv. do Requerente MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

47. ALVARÁ-0000261-68.2012.8.16.0148-LUANA ROBERTA MARIA DA SILVA e outro x JUÍZO DE DIREITO VARA CÍVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que foram observadas as formalidades legais pertinentes ao caso, encontrando fundamento legal nos artigos 1.103 e ss. do Código de Processo Civil. As razões invocadas são relevantes, e encontram fundamento jurídico na Lei n.º 6.858/80 e no Decreto n.º 85.845/81, que estabelecem a desnecessidade de inventário em casos análogos, permitindo-se o levantamento de valores relativos aos saldos de FGTS e PIS/PASEP por intermédio de Alvará Judicial. De igual sorte, a prova documental acostada aos autos pelo Requerente comprovam o alegado na inicial, estando ainda devidamente demonstradas suas qualidades de herdeiros. Por outro lado, segundo consta dos presentes autos não há que se falar em bens a inventariar. DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, considerando ainda o parecer ministerial favorável, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, deferindo a expedição de ALVARÁ com autorização para o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, agência local, referentemente ao saldo da conta individual do PIS/PASEP, bem como eventuais valores correspondentes ao FGTS em nome de Roberto Antônio da Silva, na forma explicitada na inicial, observadas as seguintes condições: a) prazo de validade do alvará: 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente alvará. Dispense o pagamento das custas judiciais, atribuindo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita."-Adv. do Requerente JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA-.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000660-97.2012.8.16.0148-GILVAN GRAÇA MOURA x BANCO ITAÚ S/A. (BANESTADO)- Cumprimento de Sentença Autos n.º 660-97.2012.8.16.0148. Vistos, etc.. Avoquei. Nos termos do § 1º do art. 475 - J do CPC, eventual impugnação à pretensão de cumprimento de sentença pressupõe prévia penhora de bens. Neste sentido: Implicitamente que seja, a prévia realização da penhora, ou a segurança do juízo, consdntuí pressuposto processual objetivo da

impugnação. O art. 475 - J, § 1º, somente cogita da indmação do executado após a penhora. É flagrante a subsistência da ratio dessa peculiar exigência imposta à impugnação. Antes de qualquer controvérsia, talvez complexa e demorada, urge assegurar ao exequente a utilidade da execução. O art. 739 - A, § 1º, reforça a idéia, exigindo a realização da penhora para o juiz apreciar o pedido de efeito suspensivo. (Assis, Araken de - Manual de Execução, 11ª Edição. Ver. AmpL e Atual com a Reforma Processual - 2006/2007 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. ÁÑÑ4) Dessa forma, na medida em que inexistente, nos autos, qualquer constrição judicial, prematura é a impugnação apresentada às fls. 44/53, e que será apreciada, portanto, no momento oportuno. Por outro lado, as cotas ofertadas à penhora através da manifestação da devedora de fls. 37/38, ao contrário daquilo que nela apregoado, não atende a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, razão pela tal oferta deve ser rejeitada. Cumpra-se, pois, aquilo que já determinado às fls. 27. Efetivada a penhora on line acima determinada, e lavrado o respectivo laudo, tragam para análise da impugnação. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. ALVARÁ-0000695-57.2012.8.16.0148-MARIA SOCORRO DOS SANTOS e outro x JUÍZO DE DIREITO VARA CÍVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR-"Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que foram observadas as formalidades legais pertinentes ao caso, encontrando fundamento legal nos artigos 1.103 e ss. do Código de Processo Civil. As razões invocadas são relevantes, e encontram fundamento jurídico na Lei n.º 6.858/80 e no Decreto n.º 85.845/81, que estabelecem a desnecessidade de inventário em casos análogos, permitindo-se o levantamento de valores relativos aos saldos de FGTS e PIS/PASEP por intermédio de Alvará Judicial. De igual sorte, a prova documental acostada aos autos pelo Requerente comprovam o alegado na inicial, estando ainda devidamente demonstradas suas qualidades de herdeiros. DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, considerando ainda o parecer ministerial favorável, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, deferindo a expedição de ALVARÁ com autorização para o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, agência local, referentemente ao saldo da conta individual do PIS/PASEP, bem como eventuais valores correspondentes ao FGTS em nome de Ivan dos Santos, na forma explicitada na inicial, observadas as seguintes condições: a) prazo de validade do alvará: 30 (trinta) dias. b) dispensada a prestação de contas dado o pequeno valor a ser levantado e a inexistência de interesse de menores. Expeça-se o competente alvará. Dispense o pagamento das custas judiciais, atribuindo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita."-Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA e CLARICE DE SOUZA RODRIGUES-.

50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000734-54.2012.8.16.0148-APARECIDA DE FATIMA VELOSO VENZEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre a contestação de fls. 43/66." - Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA-.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000978-80.2012.8.16.0148-MARIA IVANI DE ASSIS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao procurador do autor, sobre a CONTESTAÇÃO e documentos agregados."-Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000981-35.2012.8.16.0148-MARIA APARECIDA LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao procurador do autor, sobre a CONTESTAÇÃO e documentos agregados."-Advs. do Requerente ELISANGELA G. ANDRADÉ e RENATA SILVA BRANDÃO-.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001041-08.2012.8.16.0148-ODETE DA SILVA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao procurador do autor, sobre a CONTESTAÇÃO e documentos agregados."-Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA-.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001100-93.2012.8.16.0148-ELZA MACHADO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao procurador do autor, sobre a CONTESTAÇÃO e documentos agregados."-Adv. do Requerente MÁRIO TETSUNORI UTIYAMA-.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001140-75.2012.8.16.0148-ELOI FAVERO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre a contestação de fls. 86/109, no prazo legal, sob as penas da lei." -Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA-.

56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001156-29.2012.8.16.0148-APARECIDA DA SILVA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao procurador do autor, sobre a CONTESTAÇÃO e documentos agregados."-Advs. do

Requerente TERESA SUMIE YOSHIDA, FRANCISCO MARCOS PENNACCHI, LUIZ ANTONIO PENNACCHI e JOSE CARLOS PENNACCHI-.

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001213-47.2012.8.16.0148-PAULO LEONARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Adv. do Requerente ABIMAEAL BALDANI-.

58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001218-69.2012.8.16.0148-MARIETA JOAQUINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao procurador do autor, sobre a CONTESTAÇÃO e documentos agregados."-Advs. do Requerente DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001220-39.2012.8.16.0148-ISAURA DOS SANTOS SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao procurador do autor, sobre a CONTESTAÇÃO e documentos agregados."-Advs. do Requerente DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001285-34.2012.8.16.0148-JOÃO FERREIRA DA VEIGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao procurador do autor sobre a CONTESTAÇÃO e documentos agregados."-Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA-.

61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001286-19.2012.8.16.0148-ALRINO DIAS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao procurador do autor, sobre a CONTESTAÇÃO e documentos agregados."-Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA-.

62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001310-47.2012.8.16.0148-DIRCE IRENE SQUARCINI CORSINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao procurador do autor, sobre a CONTESTAÇÃO e documentos agregados."-Advs. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001369-35.2012.8.16.0148-CLAUDIO ANTONIO DO NASCIMENTO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Adv. do Requerente JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e Advs. do Requerido LUIZ GONZAGA M. CORREIA e GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO-.

64. DESPEJO-0001445-59.2012.8.16.0148-ALEXANDRE TAKESHI SAITO e outro x FLAVIO DOS SANTOS e outros-"Aos requerentes, para que manifestem-se sobre a contestação de fls. 45/46, no prazo legal, sob as penas da lei." -Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e MARLON VINICIUS GAFFO-.

65. REVISÃO DE CONTRATO-0001447-29.2012.8.16.0148-PAULO APARECIDO DE MORAES BENTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Advs. do Requerente CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e ISAAC JOSÉ ALTINO e Advs. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001492-33.2012.8.16.0148-JURACI SOLOMON SALES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre a contestação de fls. 30/37, no prazo legal, sob as penas da lei." -Adv. do Requerente LUCIANO GILVAN BENASSI-.

67. COBRANÇA-0001537-37.2012.8.16.0148-JACI ROSA MEDEIROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-[...] As partes para especificarem as

provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. - Advs. do Requerente DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS e Advs. do Requerido RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

68. INTERPELAÇÃO JUDICIAL-0001751-28.2012.8.16.0148-BN SECURITIZADORA S/A. x JOÃO BATISTA DA ROCHA e outro- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, mediante comprovante de recolhimento do valor de R\$ 9,40 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ HENRIQUE MERLIN e THIAGO TIBINKA NEUWERT-.

69. DESPEJO-0001827-52.2012.8.16.0148-ANTONIO CARLOS TURQUETI e outro x MICROFOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA.- "....Isto posto, INDEFIRO o pedido de revogação da liminar anteriormente concedida. Expeça-se o competente mandado de despejo, nos termos do artigo 65 das Lei nº. 8.245/91. Defiro o reforço policial, se necessário for. Por fim, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificações de prova não se confunde com o protesto genérico pro elas, ocasião em que as partes também deverá se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito." -Adv. do Requerido MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

70. COBRANÇA-0001869-04.2012.8.16.0148-LOURIVAL MORETTO x ITAU SEGUROS S/A.-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Advs. do Requerente FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUIZ CARLOS DA SILVA e LUCIANO BEZERRA POMBLUM e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

71. AÇÃO ANULATÓRIA-0002237-13.2012.8.16.0148-NAIR SANCHES RODRIGUES MACEDO e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e outro- "Ao autor sobre a contestação e documentos agregados pela parte ré". -Advs. do Requerente RODRIGO BRUM SILVA, SILVIA BENADUCE CASELLA, RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA e RAFAEL BRUM SILVA-.

72. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002330-73.2012.8.16.0148-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. e outro- "...É, em síntese, o relatório. Decido o pedido liminar. Como se sabe, a jurisprudência tem entendido que a propositura de ação contestando a existência da dívida, e desde que haja efetiva demonstração da fumaça do bom direito, impedem a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Esta, pois, a exata hipótese dos autos, vez que o autor trouxe, com a inicial, os comprovantes de pagamento das parcelas referentes ao contrato em discussão, tornando o comportamento da instituição financeira, ao menos em princípio, injustificável. Trata-se, aliás, de prova inequívoca do alegado. O dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), por sua vez, decorre dos conhecidos dissabores de quem tem seu nome levado a registro nos cadastros de inadimplentes indevidamente, afirmando-se descabido que o autor deva aguardar o deslinde do feito para, somente após, ver restaurado seu nome junto ao comércio. No mais, inexistente perigo de irreversibilidade da medida. Isto posto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a expedição de ofício ao Serasa, a fim de que seja promovida a baixa do registro indicado no à fl. 17 (contrato 00020012542944), até ulterior deliberação deste juízo. Sobre a contestação de fls. 82/96, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Na sequência, ainda que transcorrido o prazo in albis, o Cartório deverá intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião em que também deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias"-Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

73. HABILITAÇÃO EM INVENTARIO-0002448-49.2012.8.16.0148-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x ESPÓLIO DE FLORISBERTO ALBERTO BERGER-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça Lirio, as quais no presente importam em R\$ 43,00, conforme

Provimento 09/99." -Advs. do Requerente ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA e FELIPE SILVA VIEIRA-.

74. COBRANÇA-0002485-76.2012.8.16.0148-DELI JOSÉ DE SÁ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-"Ao requerente, sobre a correspondência de citação de fls. 19, devolvida por motivo de mudança." -Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA-.

75. REVISÃO DE CONTRATO-0002799-22.2012.8.16.0148-CÉLIO AUGUSTO DE AGUIAR x BANCO ITAUCARD S/A.- "Ao procurador do autor para comparecer em cartório e assinar a petição de fls. 59/60 dos autos."-Advs. do Requerente PAULO HENRIQUE DE MARCHI e TÂNIA CRISTINA REAL SIQUEIRA-.

76. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002821-80.2012.8.16.0148-A H I L - VIDRAÇARIA LTDA. x TEMPERLÂNDIA TÊMPERA VIDROLÂNDIA LTDA.- "O benefício da assistência judiciária gratuita, prevista pela Lei nº. 1060/50, pode ser concedido, também as pessoas jurídicas. Entretanto, elas não desfrutam da presunção de verdade que ampara as pessoas físicas. Isso significa que têm o ônus de comprovar os requisitos necessários à obtenção da benesse, salvo se forem beneficentes ou sem fins lucrativos. No caso sub judice, como o autor não é entidade filantrópica e não apresentou balancete financeiro elaborado por um contador, o qual comprovaria a situação econômica-financeira precária que estaria passando, o pedido não pode ser deferido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente EDIO SERAFIM DOS SANTOS-.

77. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002831-27.2012.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros x DU PONT DO BRASIL S/A. - DIVISÃO PIONEER SEMENTES- "A parte autora para proceder a emenda a inicial atribuindo o valor da causa nos termos do art. 259 do CPC, e conseqüentemente recolhendo as respectivas diferenças das custas."-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

78. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002872-91.2012.8.16.0148-DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SALAS LTDA. e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A.- "Ante o contido na certidão de fls. 96, verso, recolha, a parte autora, no prazo de 48 horas, o valor das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON-.

79. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002876-31.2012.8.16.0148-CREDIALIANÇA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL x JOSÉ CARLOS ALMEIDA e outros- "Aos procuradores do exequente, para que, no prazo de 10 dias, sanem a irregularidade apresentada, para tanto assinando a petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma."-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002883-23.2012.8.16.0148-VALDECIR COLOMBARI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "...Ante o exposto, ausentes os pressupostos singulares para tanto, INDEFIRO a liminar requerida. Considerando as declarações de hipossuficiência contidas na inicial e documentos encartados ao processo, bem assim ponderando-se o entendimento firmado no contexto do STJ, na esteira de que a súmula gera uma presunção de necessidade em prol dos petionantes quando pessoas físicas (até porque a boa-fé é princípio geral do direito que se presume), DEFIRO PROVISORIAMENTE (sem prejuízo de ulterior reavaliação e revogação) em favor do(a) requerente o benefício da gratuidade processual, na forma do artigo 4º e 5º da Lei 1.060/50. Intime-se-o, todavia, para que, no prazo de 10 dias encarte ao feito a declaração de imposto de renda dos últimos dois anos (meso que na condição de isento,) ou documentos que dêem conta de sua atual renda mensal, além de relação de bens móveis de sua propriedade, ou do cônjuge (se casado no regime de comunhão universal ou parcial, e, portanto meeiro ou companheiro, ciente de que a inércia ou cumprimento insatisfatório conduzirão à revogação de benesse, com eventual cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito. CITE-SE o réu..."-Advs. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

81. COBRANÇA-0002951-70.2012.8.16.0148-FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.- "Inexiste obrigatoriedade de que eventual perícia clínica seja realizada pelo Instituto Médico Legal, mas, ao contrário, sendo tal prova requerida, poderá ser realizada por médico de confiança deste Juízo, inclusive, se for o caso, às expensas da empresa seguradora. A alegação de invalidez permanente, aliás, e por si só, afasta a alegação de periculum in mora para a realização da perícia. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial. Ante o valor atribuído à

causa, processe-se pelo rito sumário. Cite-se a empresa requerida, por carta com aviso de recebimento, e com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para audiência a se realizar no dia 02 de OUTUBRO de 2012, às 14h30..."-Adv. do Requerente NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

82. COBRANÇA-0002955-10.2012.8.16.0148-NOEL GONÇALVES DE MOURA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.- "...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial. Ante o valor atribuído à causa, processe-se pelo rito sumário. Cite-se a empresa requerida, por carta com aviso de recebimento, e com antecedência mínima de 10 (de) dias, para audiência a se realizar no dia 27 de SETEMBRO de 2012, às 15h30min..."-Adv. do Requerente NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

83. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0002988-97.2012.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x ESPÓLIO DE JOSÉ PRIMON- "Estando em termos, recebo a presente exceção e determino seu apensamento. Na forma dos artigos 306 e 265, inciso III, ambos do CPC, suspenso o curso do processo principal (autos n. 1892-2012), até que a exceção seja definitivamente julgada. A exceção, em 10 dias". -Adv. do Requerente ALEXANDRE DE ALMEIDA e Adv. do Requerido SHIROKO NUMATA-.

84. REVISÃO DE CONTRATO-0003133-56.2012.8.16.0148-CONCEIÇÃO & GALVANINE LTDA - ME x BANCO ITAU S/A.- "O benefício da assistência judiciária gratuita, prevista pela Lei nº. 1060/50, pode ser concedido, também as pessoas jurídicas. Entretanto, elas não desfrutam da presunção de verdade que ampara as pessoas físicas. Isso significa que têm o ônus de comprovar os requisitos necessários à obtenção da benesse, salvo se forem beneficentes ou sem fins lucrativos. No caso sub judice, como o autor não é entidade filantrópica e não apresentou balancete financeiro elaborado por um contador, o qual comprovaria a situação econômica-financeira precária que estaria passando, o pedido não pode ser deferido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

85. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003188-07.2012.8.16.0148-AGUAS MINERAIS ROLÂNDIA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- "Intime-se a instituição financeira devedora, pela imprensa oficial, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, para, consoante o artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor reclamado na petição de fls. 925/927 e as custas processuais remanescentes, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa na razão de 10% sobre o montante do débito e penhora de bens."-Adv. do Requerido MARIA JOSE STANZANI-.

86. COBRANÇA-0003211-50.2012.8.16.0148-SILVÉRIO DE BARROS x GTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS LTDA- "Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. ..."-Advs. do Requerente PEDRO CESAR PEREIRA e FELIPE GUSTAVO KENDRICK GIORDANI-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003212-35.2012.8.16.0148-CLAUDINEIA LOURENÇO DOS SANTOS e outro x ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA -AEBEL- "...Desta forma, resta configurada a urgência da apresentação dos documentos solicitados na presente medida, eis que deles necessitam para o ingresso com a demanda securitária cuja propositura anuncia. Isto posto, CONCEDO o pedido liminar para determinar que o requerido exiba, às autoras, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação desta decisão, o prontuário médico do Sr. Amilton Rodrigues Caetano, sob as penas da lei. Intime-se o réu desta decisão e cite-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir (art. 802 do CPC)."-Adv. do Requerente FELIPE AUGUSTO MAZZARIN DO LAGO ALBUQUERQUE, HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

88. EXECUÇÃO-0003215-87.2012.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- "Citim-se os devedores para, em três dias efetuem o pagamento da dívida, citificando-os de que o prazo para oferecimento de embargos é de 15 dias a partir da juntada aos autos do mandado de citação, observando a necessidade de carta precatória para citação do devedor Antonio Sérgio de Oliveira" - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, devendo recolher o valor de R\$ 9,40 em GRC disponível no site do tribunal de justiça"-Adv. do Requerente SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.

89. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0003249-62.2012.8.16.0148-MANOEL GONÇALVES VALENTE x MASSA FALIDA DE CURTUME BERGER LTDA.- "Sobre a presente habilitação de crédito manifeste-se a FALIDA no prazo legal."-Adv. do Requerente ELITON ARAUJO CARNEIRO e Adv. do Requerido EDEVALDO HATAMURA-.

90. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003271-23.2012.8.16.0148-CARMELITA NUNES BASTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "O feito deverá, outrossim, tramitar com prioridade, a teor do disposto no art. 71 da Lei nº. 10.741/03. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulada na petição inicial. Cite-se a pessoa jurídica de direito público. No mais, concedo à autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se."-Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA e CLARICE DE SOUZA RODRIGUES-.

91. AÇÃO MONITÓRIA-0003279-97.2012.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADENILSON CELIO ARRIGO- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA"-Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

92. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003301-58.2012.8.16.0148-FERNANDA APARECIDA BARBOZA CORDEIRO x UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO - UCB e outros- "...Sendo assim, anticipo os efeitos da tutela e determino à Universidade Castelo Branco que expeça o diploma de Graduação do Curso de Pedagogia, em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00. Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na exordial. Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita."-Adv. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI-.

93. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003302-43.2012.8.16.0148-CLÁUDIA SOARES DE OLIVEIRA FOLCO x UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO - UCB e outros- "...Sendo assim, anticipo os efeitos da tutela e determino à Universidade Castelo Branco que expeça o diploma de Graduação do Curso de Pedagogia, em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00. Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na exordial. Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita."-Adv. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI-.

94. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0003318-94.2012.8.16.0148-UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x NAIR SANCHES RODRIGUES MACEDO e outro- "Na forma do artigo 261 do CPC, sobre a impugnação ao valor da causa manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 05 dias". -Advs. do Requerido RODRIGO BRUM SILVA, SILVIA BENADUCE CASELLA, RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA e RAFAEL BRUM SILVA-.

95. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003321-49.2012.8.16.0148-VASTO METAL LTDA. - ME. x UHECS CLEI RIBEIRO OLIVEIRA ME- "Ante o valor atribuído à causa, o feito deve seguir o rito sumário. Deverá pois, o autor, no prazo de 10 dias, adequar a petição inicial para o rito acima mencionado, atentando-se, se for o caso, e sob pena de preclusão do direito à produção de provas, para o disposto no art. 276 do CPC. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tragam conclusos". -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

96. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003322-34.2012.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x UHECS CLEI RIBEIRO OLIVEIRA ME- "Ante o valor atribuído à causa, o feito deve seguir o rito sumário. Deverá pois, o autor, no prazo de 10 dias, adequar a petição inicial para o rito acima mencionado, atentando-se, se for o caso, e sob pena de preclusão do direito à produção de provas, para o disposto no art. 276 do CPC. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tragam conclusos". -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

97. REVISÃO DE CONTRATO-0003359-61.2012.8.16.0148-CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES x BANCO BRADESCO S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade, no prazo de 10 dias, com a declaração de imposto de renda dos últimos dois anos (mesmo que na condição de isento), bem assim documentos que dêem conta de sua atual renda mensal, além de relação de bens móveis ou imóveis de sua propriedade, ou do cônjuge (se casado no regime de comunhão universal ou parcial e, portanto, meeiro) ou companheira, ciente de que a inércia ou cumprimento insatisfatório implicarão em indeferimento da petição inicial". -Adv. do Requerente THIAGO FERNANDO CORREA-.

98. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003367-38.2012.8.16.0148-MÁRCIA ARAÚJO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "....Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que a Autarquia Federal institua o benefício mensal da pensão por morte em favor da requerente, o que deverá corresponder àquele que o falecido teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito, tudo em até 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, sob

pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida em favor da parte autora. Intime-se e cite-se a autarquia requerida."-Adv. do Requerente SÉRGIO LUIZ DE CASTILHO-.

99. AÇÃO MONITÓRIA-0003370-90.2012.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ORLANDO CALDERAN- "A parte autora, por seu procurador, para que em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, alinhando a mesma ao disposto no inciso VI, do artigo 282 do CPC". -Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

100. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003393-36.2012.8.16.0148-CARMONA & BRANCO MÓVEIS LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A.- "O benefício da assistência judiciária gratuita, prevista pela Lei nº. 1060/50, pode ser concedido, também as pessoas jurídicas. Entretanto, elas não desfrutam da presunção de verdade que ampara as pessoas físicas. Isso significa que têm o ônus de comprovar os requisitos necessários à obtenção da benesse, salvo se forem beneficentes ou sem fins lucrativos. No caso sub judice, como o autor não é entidade filantrópica e não apresentou balancete financeiro elaborado por um contador, o qual comprovaria a situação econômica-financeira precária que estaria passando, o pedido não pode ser deferido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição". -Advs. do Requerente ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA-.

101. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0003397-73.2012.8.16.0148-EUNICE BALDIN PAGANINI e outro x PEDRO WILLIAN MORENO PATARO e outros- "Aos impugnados, para que se manifestem quanto a este incidente, no prazo de 10 dias". -Adv. do Requerido MARCOS ROBERTO BOEING-.

102. REVISÃO DE CONTRATO-0003406-35.2012.8.16.0148-SHANGHAI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA EPP x BANCO ITAU S/ A.-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 115,15 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." -Advs. do Requerente EDUARDO DE SOUZA STEFANONE e CLAUDIA MARIA POLIZEL-.

103. REVISÃO DE CONTRATO-0003568-30.2012.8.16.0148-GILSON SALGUEIRO x BANCO ITAU S/A.-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 249,10 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." -Advs. do Requerente SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

104. MANDADO DE SEGURANÇA-0003630-70.2012.8.16.0148-MARILU STHENIA LONGHIN x ATO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR- "...Ante o exposto, CONCEDO o pedido liminar formulado na petição inicial para DETERMINAR a suspensão dos efeitos da ata da reunião d comissão parlamentar de inquérito editada no dia 163 de julho de 2012, no que se refere ao acatamento do parecer jurídico que decidiu pela legalidade da captação de imagem da impetrante, tudo a fim de que a oitiva desta, a se realizar no próximo dia 20 de julho de 2012, seja realizada sem a presença de quaisquer equipamentos captadores de imagem ou som dentro da sala onde a mesma ocorrerá. Ante a iminência da prática do ato acima referido, cópia desta decisão servirá de mandado. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, intimando-a, no mesmo ato, desta decisão liminar (art. 7º, inciso I da Lei nº. 12.016/09). Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para parecer."-Advs. do Requerente ALINE SORPREZO DE ALMEIDA e PATRICIA SORPREZO DE ALMEIDA-.

105. DESPEJO-0003641-02.2012.8.16.0148-PRO-ROMA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. x MONFAZ FABRICAÇÃO E MONTAGEM PRÉ-MOLDADOS LTDA.-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." -Nos usos e atribuições conferidas através

da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça MONICA, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Adv. do Requerente FABIO LOUREIRO COSTA-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-0003450-54.2012.8.16.0148-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR. x CASSIANA ELAIR VICENTE DA SILVA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 277,30 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 40,32 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), mais R\$ 21,32 do FUNJUS (CNPJ - 77.821.841/0001-94) devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br) (Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça LIRIO, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Adv. do Requerente RONY MARCOS DE LIMA-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-0003451-39.2012.8.16.0148-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR. x CARLOS FABIO DA CUNHA VITOR-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 305,50 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 40,32 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), mais R\$ 21,32 do FUNJUS (CNPJ - 77.821.841/0001-94) devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br) (Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça STEFANI, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Adv. do Requerente RONY MARCOS DE LIMA-.

108. CARTA PRECATORIA-0002441-28.2010.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 2ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x CONFECÇÕES NOVA PITANGUEIRA LTDA. e outros- "Ao procurador do autor para comparecer em cartório, com a máxima urgência, para retirar o Edital de leilão, devendo trazer um pen drive para tanto". -Advs. do Requerente ALVARO MANOEL FURLAN e ALTAIR RODRIGUES DE PAULA-.

109. CARTA PRECATORIA-0003186-37.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de PEDERNEIRAS-SP- 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA-SALVE FRANCESCHI E CANELLA LTDA. x COROL AGROENERGIA USINA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça Lirio, as quais no presente importam em R\$ 64,50, conforme Provimento 09/99." -Adv. do Requerente RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO-.

110. CARTA PRECATORIA-0003234-93.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de PIRACICABA - SP - 2ª VARA FEDERAL-LUIZ GERALDO LAVAGNOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Cumpra-se na forma deprecada. Designo o dia 09/10/2012 às 13h30, para inquirição da testemunha arrolada pela parte autora"-Adv. do Requerente AILTON SOTERO-.

111. CARTA PRECATORIA-0003443-62.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR. - 3ª PUB.FAL.RECUP.EMPRESAS-NELSON MICHELOTTO x JOÃO APARECIDO CASTELÃO-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 433,30 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 30,24 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e

informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça LIRIO, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Advs. do Requerente ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

112. CARTA PRECATORIA-0003563-08.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR- 7ª VARA CÍVEL DA COM-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x REGINALDO PEREIRA DA SILVA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 433,30 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça LIRIO, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

113. CARTA PRECATORIA-0003567-45.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR-2ª VARA SEÇÃO JUDICIÁRIA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x THIAGO APARECIDO RODRIGUES-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 165,40 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 30,24 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça STEFANI, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Advs. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, DIMITRY PIRIH MARANHÃO, SERGIO EDUARDO DA SILVA e HELIO PEREIRA CURY FILHO-.

114. CARTA PRECATORIA-0003635-92.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR. - 1ª V.FEDERAL EXEC.FISCAL-CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 8ª REGIAO x DAISY CHRISTINA FRANZON-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 165,40 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 30,24 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça LIRIO, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Adv. do Requerente ZENAIDE CARPANEZ-.

JOSÉ CARLOS BAPTISTA

func. juramentado.

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos - Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br

Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 42/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE PAULA BARETTO 0005 000148/2005
ADÃO GELINSKI 0001 000112/2002
ADÃO GELINSKI 0003 000088/2004
0004 000144/2005
0006 000168/2005
0012 000344/2008
0016 000175/2009
0022 000451/2010
0026 001125/2011
0040 000026/2007
0041 000023/2012
0042 000028/2012
ALESSANDRA CRISTINA DE LARA 0028 000119/2012
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 0011 000048/2008
ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL 0017 000184/2009
CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI 0011 000048/2008
CASSIANO GERALDO PORTES 0031 000196/2012
0032 000197/2012
0033 000204/2012
0034 000478/2012
CELIA LUZIA HUK 0013 000014/2009
DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI 0009 000139/2006
0029 000133/2012
DIOGO BERTOLINI 0026 001125/2011
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0018 000185/2009
ELIZEU KOCAN 0025 000533/2011
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 0043 000397/2012
FERNANDO BONISSONI 0008 000133/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 0036 000561/2012
HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 0011 000048/2008
IEDA R. S. WAYDZIK 0014 000033/2009
JACQUELINE DOMBROVSKI 0015 000171/2009
0019 000186/2009
0021 000242/2010
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO 0039 000005/2004
JEAN CARLOS MIRANDA 0035 000542/2012
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0005 000148/2005
JERDAL ALOISIO B. DE CARVALHO 0030 000167/2012
JOÃO MANOEL GROTT 0023 000994/2010
0024 001017/2010
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0007 000077/2006
0010 000034/2007
0020 000197/2009
0027 001156/2011
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0026 001125/2011
Lucyanna Lima Lopes 0002 000001/2004
Luis Carlos Lorenzetti 0011 000048/2008
MARTA NOGUEIRA MAZOLLA 0027 001156/2011
MAURO CZELUSNIAK 0002 000001/2004
PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO 0005 000148/2005
0011 000048/2008
RICARDO PREZUTTI 0017 000184/2009
0020 000197/2009
ROBSON KRUIPEZAKI 0037 000670/2012
0038 000671/2012
SILVIA ADRIANA BUENO 0020 000197/2009
WALMOR FLORIANO FURTADO 0016 000175/2009

1. ARROLAMENTO-112/2002-MARIA GIELINSKI WOLNIEVSKI x HENRIQUE WOLNIEVSKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" - Adv. ADÃO GELINSKI-.

2. DECLARATORIA-1/2004-JOSE RIVELINO MOREIRA e outro x SADIA S/A-" Ao executado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor que foi condenado, conforme petição e planilha de fls. 1175/1180, que importa no valor de R\$ 112.911,07, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme estatui o artigo 475-J do CPC. -Advs. MAURO CZELUSNIAK e Lucyanna Lima Lopes-.

3. INVENTARIO-88/2004-HELENA DOMBROSKI MOLENDIA x AFONSO MOLENDIA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.

4. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-144/2005-T.D.S.N. x J.R.B." Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.

5. DESAPROPRIACAO-148/2005-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MARIA JOSE ANTUNES SCHIBICHESKI-" Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Ato realizado conforme art. 1º, item 1.14 da Portaria nº 05/2011." -Advs. ADRIANA DE PAULA BARETTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA e PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO-.

6. INVENTARIO-168/2005-EVA GELINSKI WISNIEWSKI x DAVID WISNIEWSKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.

7. ARROLAMENTO-77/2006-DANIEL DUBINSKI e outro x EDUARDO DUBINSKI e outro-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

8. ANULACAO DE TITULO-133/2006-VALTER IANHAK x EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS e outro-" I - Realizados os procedimentos de "penhora on-line", o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato anexado aos autos. Assim, ao exequente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 05 dias, apresente manifestação." -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

9. INVENTARIO-139/2006-NATALIA JANIANKI x HEDWIGES GORDIA IANHAKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-.

10. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-34/2007-ANTONIO ZACKCHESKI e outros x SADIA S/A-" Sobre os documentos juntados às fls. 1205 e segs, manifestem-se os autores em 05 (cinco) dias, postulando o que entender de direito (CPC, art. 398). Ato realizado conforme art.1º, item 1.10 da Portaria nº 05/2011." -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

11. DIVISAO JUDICIAL-48/2008-Florianópolis Mica e outro x ORLANDO KWIATKOSKI MAYER e outros- " 1. Chamo o feito à ordem, a fim de decidir questões processuais ainda pendentes e que impedem o julgamento do mérito. a) Revelia sem efeitos materiais Prefacialmente, cumpre lembrar que através da decisão de fls. 237/240 permaneceram nos autos no polo passivo, como partes legítimas, os requeridos JOÃO FRANCISCO LAGINSKI, CÉLIA MARIA ARMELINNI LAGINSKI, ANA LUISA SEVERO, DALVINO JOSÉ SEVERO, LUCIANE LAGINSKI SEVERO, ORLANDO KWIATKOSKI MAYER, DENISE BERNADETE CLAZER MAYER, ESPÓLIO DE RUBENS LINHARES CLAZER (representado pela inventariante ZEILA MARIA CLAZER LORENZETTI) e GLACIR CLAZER HALILA. Quanto aos demais requeridos, referida decisão extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC (fls. 24). Todavia, alguns dos requeridos que permaneceram nos autos apresentaram intempestivamente suas contestações, o que deve ser verificado neste momento, senão vejamos. No caso em análise, a contagem do prazo de defesa deve levar em conta duas regras processuais: primeiramente, a regra do art. 191 do CPC, que admite a contagem do prazo de defesa em dobro, considerando que o polo passivo é formado por diversos réus, em litisconsórcio necessário, representados por procuradores diversos; em segundo lugar, a regra do art. 241, inciso III, também do CPC, segundo a qual, quando houver vários réus, o prazo de defesa começa a correr da data de juntada aos autos do último A.R. ou mandado citatório cumprido. Veja-se que o último ato citatório foi cumprido em 11.09.2009, tendo sido juntado aos autos em data de 07.10.2009 (fls. 154-verso), assim, o prazo em dobro de defesa (30 dias) encerrou-se em 06.11.2009 (sexta-feira). Neste passo, são tempestivas as contestações por Espólio de Rubens Linhares Clazer e Glacir Clazer Halila, protocolada em 28.11.2008 (fls. 60/94) e por Orlando Kwiatkoski Mayer e Denise Bernadete Clazer Mayer, protocolada no dia 23.01.2009 (fls. 101/129). E são intempestivas as contestações

apresentadas por João Francisco Laginski, Célia Maria Armelini Laginski e Ana Luiza Severo em 11.11.09 (fls. 161/167), e por Dalvino José Severo e Luciane Laginski Severo, também protocolada em 11.11.2009 (fls. 168/186). Desta forma, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, mister a decretação da revelia dos mesmos. Todavia, não incide o efeito material de presunção de veracidade da matéria de fato alegada na inicial, eis que houve contestação apresentada por outros réus, logo a defesa a estes também aproveita, no que for possível, a teor do inciso I do art. 320 do CPC. Assim, decreto a revelia dos requeridos João Francisco Laginski, Célia Maria Armelini Laginski, Ana Luiza Severo, Dalvino José Severo e Luciane Laginski Severo, sem, contudo lhes conferir o efeito material de presunção de veracidade, vez que se trata de ação com pluralidade de réus em que houve contestação tempestiva dos demais. b) Aspectos procedimentais da ação divisória: rito especial Outra questão processual que deve ser resolvida é a adequação do rito, cujos contornos legais, a partir da decisão de fls. 237/240, não foram devidamente observados, merecendo ser retomado o correto curso do trâmite processual do feito. A ação de divisão está prevista no art. 946, II, do Código de Processo Civil, sendo ação de procedimento especial, cuja pretensão material tem substrato no art. 1.320 do Código Civil de 2002 (e art. 629 do Código Civil de 1916), segundo o qual "a todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum", contanto esta seja determinada e divisível. Sobre o tema, cito o magistério do emérito Orlando Gomes: "A extinção do condomínio, pela divisão da coisa ou do preço, é um dos direitos fundamentais dos condôminos que se inspira na concepção individualista segundo a qual o estado de indivisão deve ser provisório. [...] Se a coisa é divisível, termina com a partilha, conseqüente à ação de divisão. [...] Cada parte ideal passa a ser real ou concreta, sobre a qual o condômino, após a partilha, se investe na propriedade exclusiva" (Direitos reais. 19 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. p. 244 e 246). Neste passo, cumpre observar que a ação divisória possui duas fases: a primeira, que se refere à viabilidade técnico-jurídica da divisão, consoante arts. 967 e 968 do CPC; a segunda, consistente na homologação divisória, após perícia técnica elaborada pelo agrimensor, prevista a partir do art. 969 do CPC. Na primeira fase, assim, a análise do mérito fica adstrita aos pressupostos processuais e à validade do título de propriedade apresentado pela parte autora, cujo encerramento se dá por sentença, e não por mera decisão interlocutória, como ensina Humberto Teodoro Júnior: "Para encerrar-se esta fase é indispensável uma sentença, cujo trânsito em julgado é o marco inicial da segunda fase, dita executiva dos trabalhos de divisão (CPC, art. 955). Essa sentença, que é de natureza declarativa, tem função de declarar a existência ou não do direito de dividir o imóvel comum" (Terras Particulares, p. 311). Apenas na segunda fase é que se iniciam propriamente os trabalhos divisórios, com nomeação de peritos agrimensor e arbitrador, para medições, avaliações e operações de divisão, intimando-se todos os condôminos para formularem seus pedidos sobre a constituição dos quinhões, ao fim do que, oportunizada a oitiva das partes e resolvidas eventuais impugnações, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel. O procedimento, nesta segunda fase, é aquele previsto nos arts. 969 e seguintes do CPC. Cito: "A ação de divisão se desdobra em duas fases: a primeira, que se encerra com a sentença julgando procedente a ação para que se proceda à divisão, se ela cabe ou não, e a segunda, a da fase executiva, que é prevista a partir do art. 969 do CPC" (RT 601/196); no mesmo sentido: RBDP 48/147, RJTJERGS 158/239. Ocorre que, no presente feito, uma vez vencida a fase postulatória e restando infrutífera tentativa conciliatória (fls. 209), e já oportunizada a especificação de provas, foi exarada uma decisão interlocutória em que, depois de resolvidas questões processuais pendentes, foram fixados pontos controvertidos e desde logo foi aberto prazo para que as partes formulassem seus pedidos sobre a constituição dos quinhões (fls. 237/240), ainda nesta primeira fase, antes da prolação da sentença. Trata-se de inversão processual que não apenas amplia desnecessariamente a primeira fase, antecipando diligências e questões controvertidas próprias da segunda fase do procedimento divisório (com a participação do perito agrimensor), como também - e principalmente - importa em nulidade insanável, consoante ensina a jurisprudência. Cito: "Ainda que ocorra revelia, o juiz deve proferir sentença na primeira fase, sob pena de nulidade insanável" (RT 601/196). Com efeito, os pontos controvertidos fixados nas alíneas 'a' a 'd' de fls. 240 adentram em questões que serão naturalmente esclarecidas na segunda fase, com a perícia topográfica e elaboração da planta e memorial descritivo, consoante arts. 975 a 977 do CPC, sendo desnecessário que sejam buscadas provas a respeito, neste momento, como consignado no item XVII, parte final, de fls. 240-verso. Especificamente quanto ao ponto fixado na alínea 'e', diz respeito ao contido no art. 978, questão a ser tratada na conclusão do laudo do arbitrador e do agrimensor, em que a forma da divisão deverá levar em conta, o "quanto possível, a comodidade das partes" e respeitar "a preferência dos terrenos contíguos às residências e benfeitorias" dos condôminos, visando "evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas". Tais controvérsias possuem momento próprio para análise e resolução, na segunda fase do procedimento, a partir do art. 969 e seguintes. Cito: "DIVISAO. Ação de Divisão Judicial. Art. 629 do Código Civil. Arts. 967 e segs. do Código de Processo Civil. Primeira fase (arts. 967 e 968 do Código de Processo Civil). A ação de Divisão se desdobra em duas fases: a primeira, que se encerra com a sentença julgando procedente o pedido para que se proceda a divisão, se ela cabe ou não. A segunda, a da fase executiva, que é prevista a partir do art. 969 do Código de Processo Civil" (TJPR - 2ª C.Cível - AC 19511-7 - Guarapuava - Rel.: Negi Calixto - Unânime - J. 23.08.1995). "Sendo totalmente impertinente, nesta primeira fase do procedimento, a questão referente a localização das áreas dos condôminos, posto que tal providência está reservada à segunda fase, quando então, iniciar-se-ão os trabalhos da divisão propriamente dita, não se podendo cogitar de nulidade da sentença, em razão do julgamento antecipado da lide, pois que este era de rigor" (TJPR, Acórdão nº 205, Rel.Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, 9ª Câmara Cível, j.09/12/2004). Portanto, com base nos arts. 967 e seguintes do CPC, bem como nos fundamentos supra expostos, revogo

os itens XV, XVI e XVII da decisão interlocutória de fls. 237/240, mantendo, de resto, hígida a decisão quanto aos itens anteriores, que resolvem questões processuais havidas no feito. c) Ausência de registro da totalidade da área junto ao Cartório de Registro de Imóveis Por fim, compulsando os autos, especialmente a matrícula do imóvel (fls. 10/16), observa-se que os autores não possuem registro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, da totalidade da área que alegam ser proprietários, senão de apenas uma das glebas, de 76 alqueires, adquirida das herdeiras Gerusa Clazer Halila e Karine Perpetua Clazer Halila (filhas da herdeira Maria Aparecida Linhares Clazer), transcrita na matrícula consoante se infere no R.16-127 (fls. 14). Quanto a outra gleba cujo domínio sustentam, também de 76 alqueires, em tese adquirida da herdeira Glacir Clazer Halila, a Escritura Pública de compra e venda respectiva (fls. 18/19) não foi transcrita junto à matrícula. Tratando-se de ação divisória de ação de natureza real, consoante redação do art. 967 do CPC, assentando-se, como tal, no direito real de propriedade, se faz necessária a demonstração de que a propriedade dos autores seja provada através da pertinente certidão de registro imobiliário, pois a transferência de domínio de bem imóvel, no direito brasileiro, se dá com a transcrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 1.245 e § 1º do Código Civil. Portanto, concedo o prazo de 60 dias para que os autores promovam o registro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, da área faltante, apresentando nos autos certidão atualizada, pena de extinção. Observo, por fim, que as questões tratadas na presente decisão, apesar de não terem sido verificadas na decisão de fls. 237/240, podem e devem neste momento ser tratadas e resolvidas, pois são essenciais para possibilitar o julgamento desta primeira fase. Além do mais, decorrem de normas processuais públicas e cogentes e do princípio constitucional do devido processo legal, suscitando a verificação dos pressupostos processuais e condições da ação, não havendo que se falar em preclusão pro judicato. 4. Atendido o item 3, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. - Adv. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI, Luis Carlos Lorenzetti, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO.

12. DEMARCACAO-344/2008-ESTEFANO RISKE x ALOISE BUASKI WIECZORKOWSKI e outro-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI.

13. DEMARCACAO-14/2009-ANTONIO VOINARSKI e outro x ZELINDA VOINARSKI e outros-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. CELIA LUZIA HUK-

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-33/2009-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ADÃO RUSGOSKI NETO e outros-" Afim de possibilitar a consulta ao sistema BACEN JUD(penhora on-line) deve o exequente, em 10 dias, informar o calculo atualizado do que pretende bloquear, já incluídas as verbas de sucumbência, bem como o número correto do CPF/CNPJ do executado." Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-

15. MONITORIA-171/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x ELIAS ALEXANDRE BACIL-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-175/2009-KANNENBERG & CIA LTDA x NELSON JACOBOSKI-" Sobre a conta geral no valor de R\$ 17.898,93 (dezesete mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), manifestem-se às partes em cinco (05) dias." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO e ADÃO GELINSKI-

17. AÇÃO CAUTELAR INDISPONIBILIDADE DE BENS-184/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS-" Aos requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais a que foram condenados, no valor de R\$ 1.385,12, através de guia própria que encontra-se em Cartório e ou poder[er] ser retirada no site do TJ, conforme disposições legais contidas no ofício circular n. 28/09 da Egregia Corregedoria da Justiça. Ficando devidamente cientificado de que, sobre elas incidirão correção monetária e juros na forma de lei, a partir de sua inadimplência, podendo as partes devedoras serem inscritas no banco de dados dos oficiais distribuidores." -Adv. RICARDO PREZUTTI e ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL-

18. DESAPROPRIACAO-185/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x AFONSO CECATO GADENS e outros-" Considerando que a correspondência emitida para citação das requeridas ROSI APARECIDA GADENS e RITA DE CASSIA GADENS retornou com a missiva "não procurado", manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito". -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-

19. INTERDICAÇÃO-186/2009-JULINDA TELEGINSKI MOREIRA x ALINE TELEGINSKI DZIADZIO-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-

20. ACAO CIVIL PUBLICA-197/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS e outro-" Ante o supra certificado, aplico a advogada SILVIA ADRIANA BUENO, a sanção de perda do direito de vista dos autos fora de cartório, a teor do item 2.10.4, I, do CN. Anote-se a proibição de carga na

capa dos autos. Cumpra-se o item 2 de fls. 132. Após, a resposta (fls. 139/140), digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias." -Adv. RICARDO PREZUTTI, SILVIA ADRIANA BUENO e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

21. ALIMENTOS-0000242-06.2010.8.16.0157-C.D. e outro x L.T.D.-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

22. ARROLAMENTO-0000451-72.2010.8.16.0157-ANA PAULA PIRES x ILDEFONSO PIRES-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.

23. EXECUÇÃO-0000994-75.2010.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x ELIANE BIAUKI e outros-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001017-21.2010.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x ERNESTO BIAUSKI e outros-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

25. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DA-0000533-69.2011.8.16.0157-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANNA DUBIELA CHAVES e outro-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ELIZEU KOCAN-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001125-16.2011.8.16.0157-BANCO DO BRASIL S/A x HENRIQUE GELINSKI e outros-" I - Realizados os procedimentos de "penhora on-line", o resultado alcançado foi parcialmente positivo, não sendo alcançado o bloqueio da totalidade do montante em execução, conforme extrato anexado aos autos. Os valores já foram transferidos para conta judicial junto ao Banco do Brasil, agência local, conforme documentação anexada aos autos. Assim, dê-se ciência à parte exequente, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indique novo(s) bem(ns) para a penhora (reforço de penhora), sob pena do feito seguir o seu curso em relação ao montante penhorado, resguardada a possibilidade de, a qualquer tempo, indicar novo(s) bem(ns) em relação ao saldo da execução. À parte executada acerca da penhora e para que, querendo, no prazo legal, ofereça embargos, com as devidas advertências legais;" -Adv. DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e ADÃO GELINSKI-.

27. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR-0001156-36.2011.8.16.0157-LUCI TEIXEIRA IACHINSKI x ANTONOR DE JESUS TEIXEIRA e outro-" Às partes para que, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de dez dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, as provas que pretendem efetivamente produzir." -Adv. MARTA NOGUEIRA MAZOLLA e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

28. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000119-37.2012.8.16.0157-RADIO CULTURA SUL FM e outro x MARIANE MICHARKI DISTEFANO-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.

29. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000133-21.2012.8.16.0157-JOÃO ACIR DOS SANTOS-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-.

30. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000167-93.2012.8.16.0157-JAMIL DE CASTRO IANCOSKI x RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JERDAL ALOISIO B. DE CARVALHO-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000196-46.2012.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x EVERTON FRELES ALTIMEYER e outro-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. CASSIANO GERALDO PORTES-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000197-31.2012.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x RONALDO FONSECA DE BARROS e outros-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do

Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. CASSIANO GERALDO PORTES-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000204-23.2012.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x JALMIR PEREIRA e outros-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. CASSIANO GERALDO PORTES-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000478-84.2012.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x SUZANA CHAVES OLENIKI e outros-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art. 2º, letra M, item 1, da Portaria nº 05/2.011" -Adv. CASSIANO GERALDO PORTES-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000542-94.2012.8.16.0157-ARTUR FRANCISCO RODRIGUES x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JEAN CARLOS MIRANDA-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000561-03.2012.8.16.0157-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST. x AIRTON MUNIZ JAKI-" Sobre o contido às fls. 58 verso, manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

37. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000670-17.2012.8.16.0157-SEBASTIÃO ORGO BORGES e outro-" Considerando que todas correspondências emitidas para citação dos confrontantes retornaram com a missiva "não procurado", manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito. Ato realizado conforme art. 1º, item 1.7 da Portaria nº 05/2011." -Adv. ROBSON KRUIEIZAKI-.

38. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000671-02.2012.8.16.0157-ANGELO FERREIRA BORGES e outro-" Considerando que todas correspondências emitidas para citação dos confrontantes retornaram com a missiva "não procurado", manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito. Ato realizado conforme art. 1º, item 1.7 da Portaria nº 05/2011." -Adv. ROBSON KRUIEIZAKI-.

39. EXECUCAO FISCAL-5/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRONOMIA x JURANDIR LAURINDO RAMALHO-" Sobre o contido às fls. 240/242, manifeste-se a parte credora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

40. EXECUCAO FISCAL-26/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x JERONIMO ZAKRZEWSKI FILHO-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.

41. EXECUCAO FISCAL-0000023-22.2012.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.

42. EXECUCAO FISCAL-0000028-44.2012.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x CLAUDIONOR DE LIMA TEIXEIRA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.

43. CARTA PRECATORIA-0000397-38.2012.8.16.0157-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 4ª VARA FEDERAL -CAIXA ECONOMICA FEDERAL S.A x LAUDEMI CARLOS DALAGNOL-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.

São João do Triunfo, 26/07/2012
Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 614/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00005	000903/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00005	000903/2006
ALESSANDRA LABIAK	00012	002172/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE	00016	000561/2011
ANTONIO SBANO JUNIOR	00015	000214/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00010	001916/2008
	00013	002925/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00002	000214/2005
DANIEL HACHEN	00011	002379/2008
DANIELLE VICENTE	00006	000217/2007
EDUARDO MARTINS FRANCO	00003	000360/2005
EGIDIO LATREILLE	00016	000561/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO	00014	000607/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00002	000214/2005
GERMANO LAERTES NEVES	00004	000775/2006
HERICK PAVIN	00013	002925/2009
HERMANN EMMEL SCHWARTZ	00015	000214/2011
JORAN PINTO RIBEIRO	00015	000214/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00003	000360/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00003	000360/2005
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00001	000188/1992
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00004	000775/2006
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00003	000360/2005
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00004	000775/2006
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00002	000214/2005
LAUDIR GULDEN	00009	000602/2008
LAURO BARROS BOCCACIO	00008	000556/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO	00003	000360/2005
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00006	000217/2007
MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK	00006	000217/2007
NOBERTO TARGINO DA SILVA	00007	000532/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00017	001952/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00002	000214/2005
	00013	002925/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00014	000607/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00004	000775/2006
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00002	000214/2005
SILVANA TORMEM	00007	000532/2008
	00017	001952/2011
WASHINGTON YAMANE	00004	000775/2006
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00006	000217/2007

1. EXECUCAO DE SENTENCA-188/1992-IVO CAMARGO DE BASTOS x KATSUMASA ISOBE- Ao autor para que manifeste-se acerca da inexistência de recursos conforme resultado da busca de valores através do Sistema Bacenjud 2.0 no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente conforme R.decisão de fls. 200.-Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.-

2. DEPOSITO-0009119-83.2005.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON ROSA- -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, JULIANE CRISTINA CVista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.ORREA DA SILVA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006040-96.2005.8.16.0035-JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA x WILHANJAR HUGO HOFACKER- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido integralmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, Luiz Gustavo

Vardânega Vidal Pinto, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e EDUARDO MARTINS FRANCO.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010019-32.2006.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x REGINA DO ROCIO PORTELA e outro- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido integralmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Advs. WASHINGTON YAMANE, JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, JOSE HERIBERTO MICHELETO e GERMANO LAERTES NEVES.-

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0009994-19.2006.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x VALCIR EDEMAR STEINHAUS- Ao autor para que manifeste-se acerca da inexistência de recursos conforme resultado da busca de valores através do Sistema Bacenjud 2.0 no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente conforme R.decisão de fls. 108-Advs. ABEL ANTONIO REBELLO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

6. RESOLUCAO CONTRATO C/C R.POSS-0009526-21.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outro x ANTONIO CARLOS DA SILVA- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud e Bacenjud.-Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, DANIELLE VICENTE e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK.-

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015802-34.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ALECSANDRA CRISTINA BETEZ- Despacho de fls. 85: Ao autor para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. SILVANA TORMEM e NOBERTO TARGINO DA SILVA.-

8. REVISAO CONTRATUAL-0015646-46.2008.8.16.0035-ALBERTINO DE CLAUDIO RODRIGUES x BMC S/A- Ao autor para que proceda o pgamento das custas processuais de fls. 155: Sendo: R\$ 27,50 ao Sr. Escrivão; R\$ 22,53 ao Sr. Distribuidor e R\$ 15,03 ao Sr. Contador.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-602/2008-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCELO DA SILVA- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. LAUDIR GULDEN.-

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014650-48.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADIR DA LUZ- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015691-50.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x D T L TRANSPORTES E COMERCIO DE GAS LTDA e outro-Vista ao autor face o resultado detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. -Adv. DANIEL HACHEN.-

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015373-33.2009.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOSE VILELA- Vista a parte autora face o detalhamento de

ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. ALESSANDRA LABIAK-

13. DEPOSITO-0015582-02.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANDERSON JOSE DA MAIA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002412-26.2010.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A e outro x G. A. ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME e outros- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário, NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. INCIDENTE DE FALSIDADE-0001386-56.2011.8.16.0035-ADELCHI DUTRA MORGANTI x ARIANE APARECIDA DE CASTRO PROVESSI- As partes para que manifestem-se acerca da proposta de honorários do perito de fls. 36/37 no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. HERMANN EMMEL SCHWARTZ, ANTONIO SBANO JUNIOR e JORAN PINTO RIBEIRO-.

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003795-05.2011.8.16.0035-GENI DORINHA NEGOCHALES PISSAIA- Ao autor para que proceda o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$: 74,25.-Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE e EGIDIO LATREILLE-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010321-85.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO COELHO- -Adv. Despacho de fls. 54: Ao autor para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 648/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO
ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO
ANA LUCIA FRANCA

ORDEM
00010
00005

PROCESSO
000217/2011
002555/2009

ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00006	002365/2010
BLAS GOMM FILHO	00005	002555/2009
BRUNO SANTOS DE LIMA	00009	003262/2010
CELSO FERNANDO GUTMANN	00009	003262/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00006	002365/2010
CRYSTIANE LINHARES	00004	001870/2007
DANIELE DE BONA	00003	001386/2004
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00003	001386/2004
EVARISTO ARAGAÓ SANTOS	00011	000668/2011
FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO	00010	000217/2011
FABRICIO KAVA	00011	000668/2011
FACUNDO EDUARDO MENDONZA	00008	002704/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00004	001870/2007
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00009	003262/2010
JULIANE MIRELA BERTUZZI	00002	000652/2004
KARINE CRISTINA DA COSTA	00003	001386/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00007	002601/2010
KLAUS SCHNITZLER	00003	001386/2004
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	00008	002704/2010
MARIA APARECIDA PELLEGRINA	00010	000217/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL	00001	000846/2003
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00008	002704/2010
SERGIO BATISTA HENRICHS	00008	002704/2010
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00005	002555/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00003	001386/2004
WILSON BENINI	00002	000652/2004

1. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0007165-70.2003.8.16.0035-IMOVEIS BASSOLI LTDA x JOSE DIAS DA COSTA- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006435-25.2004.8.16.0035-GLOBALSTAR DO BRASIL S/A x FIALKOSKI & AGUIAR LTDA-. Despacho de fls. 356-358: "(...) Após apuração do cálculo, digam as partes em cinco dias e requeira o credor o que entender de direito. (...) "-Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI e WILSON BENINI-.

3. DEPOSITO-1386/2004-BANCO FINASA BMC S/A x DORA TRAUER- Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, a parte autora para que, no prazo de 10 dias, dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-0011945-14.2007.8.16.0035-CIA ITAULEASING S/A x DIRCE ALVES MARTINS- A parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 12º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-)Adv. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

5. MONITORIA-0013741-69.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOBRE COMERCIO DE AUTO E MOTO PECAS LTDA- A parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da carta devolvida com a informação de ?não existe o número?, nos termos do art. 9º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?-)-Adv. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO-.

6. DEPOSITO-0016114-39.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLAUDINEI DO NASCIMENTO- Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, a parte autora para que, no prazo de 10 dias, dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016633-14.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCIA REGINA VALASKI- "Concedo à ré/reconvinte os benefícios da assistência judiciária. Intime-se a reconvida para, (nos termos do art. 316 CPC) ofertar resposta no prazo de 15 dias, bem como em igual prazo impugnar a contestação." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0018451-98.2010.8.16.0035-DANIEL ALVES GUIMARÃES e outro x MASSA FALIDA DA VIDRAÇARIA COMETA DO PARANÁ LTDA. e outros- Tendo em vista a contestação de terceiro, a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente impugnação à contestação e documentos juntados -Advs. MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, SERGIO BATISTA HENRICHES e Facundo Eduardo Mendonza-.

9. ADJUDICACAO COMPULSORIA - SUMARIA-0021692-80.2010.8.16.0035-JOSE DONIZETE COELHO e outro x MAPERCIL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente impugnação à contestação e documentos juntados, nos termos do artigo 63º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 63º - Sempre que apresentada contestação, deverá o Cartório lançar certidão em que conste a tempestividade ou não da referida peça e só depois intimar a parte contrária para manifestação (impugnação).)-Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, JOSE CARLOS ALVES SILVA e BRUNO SANTOS DE LIMA-.

10. OBRIGACAO DE FAZER-0001541-59.2011.8.16.0035-GEMU INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS E METALÚRGICOS LTDA x EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- A parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da carta devolvida com a informação de ?desconhecido?, nos termos do art. 9º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ? mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ? outras?)-Advs. FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO, ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO e MARIA APARECIDA PELLEGRINA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002891-82.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x SIMBIOTTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove ou se manifeste quanto ao cumprimento do mandato expedido pelo Provimento 168-TJPR.-Advs. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 649/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	000973/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00015	000948/2011
CAMILA FERRARI SANTANA	00012	002780/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00017	000984/2011
CARLA FABIANA EVERS	00003	001415/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00020	001957/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO	00008	000318/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00018	001559/2011
	00019	001648/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00005	002399/2008
	00007	000310/2010
CRISTIANO LUSTOSA	00003	001415/2005
DANIELLE FELIZARDA MENDES	00008	000318/2010
DANTE PARISI	00002	001269/2003
DIOGO GUEDERT	00009	001018/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00013	000661/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00006	002588/2009

FERNANDA PORTUGAL VALLIM	00003	001415/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00005	002399/2008
	00017	000984/2011
FRANCISCO BRAZ DA SILVA	00014	000713/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00018	001559/2011
INGRID DE MATTOS	00013	000661/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00018	001559/2011
JOAOZINHO SANTANA	00012	002780/2010
JONAS ANTONIO WERNER	00001	000924/1999
JULIANA OSORIO JUNHO	00009	001018/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00004	001889/2007
KLAUS SCHNITZLER	00015	000948/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00018	001559/2011
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00010	002429/2010
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00010	002429/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00013	000661/2011
MARCOS ANTÔNIO ZAITTER	00003	001415/2005
MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA	00014	000713/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00017	000984/2011
MURILO CELSO FERRI	00006	002588/2009
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00007	000310/2010
SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI	00001	000924/1999
SERGIO SCHULZE	00011	002774/2010
	00015	000948/2011
THAIS PORTUGAL	00003	001415/2005
VALMIR BERNARDO PARISI	00002	001269/2003
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00018	001559/2011
	00019	001648/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002149-77.1999.8.16.0035-AAS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outros x ALCIOMAR GRUBER E CIA. LTDA e outros- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do petitiário de fls. 913/921 informando que os imóveis a serem imitados na posse foram transferidos a terceiros. -Advs. SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI e JONAS ANTONIO WERNER-.

2. MONITORIA-0006051-96.2003.8.16.0035-ARAUCAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA x OSMAR TOMIO e outro- Ao autor para que no prazo de cinco dias comprove o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça e do Sr. Contador.-Advs. DANTE PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0009061-80.2005.8.16.0035-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x RADUAN CELSO ALVES OLIVEIRA NOBRE- Ao autor para que promova o recolhimento das custas para a intimação do executado acerca do bloqueio de valores efetuado nos autos. -Advs. CARLA FABIANA EVERS, THAIS PORTUGAL, Marcos Antônio Zaitter, CRISTIANO LUSTOSA e FERNANDA PORTUGAL VALLIM-.

4. DEPOSITO-0008800-47.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANDRE LUIZ BERTO- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

5. DEPOSITO-0015541-69.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I x RICARDO ALEXANDRE GONCALVES- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento

dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2588/2009-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x R & R ASSIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do ofício deprecante acostado nos autos à fl. 79. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

7. DEPOSITO-0000559-79.2010.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I x JOSUELSON ALVES PIMPAO- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001572-16.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x GILBERTO LOPES VAZ JUNIOR ARTIGOS JEANS ME e outros- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 27 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da resposta aos ofícios expedidos.(Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos).-Adv. DANIELLE FELIZARDA MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

9. MONITORIA-0006203-03.2010.8.16.0035-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x OSVALDO FRANCISCO OSTORERO JUNIOR- Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de ?não existe o número indicado? (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ? não existe o número? e ?outras?)-Adv. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016437-44.2010.8.16.0035-ARQUIMINO GRASSI e outro x JOSÉ LAZARO DA SILVA e outro- Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida, ao autor para que no prazo de dez dias manifeste-se.-Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018870-21.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ RICARDO BUENO DA SILVA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. SERGIO SCHULZE-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS-0019196-78.2010.8.16.0035-MARCOS FOGACA LEITE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados.(Art. 11º - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias).-Adv. CAMILA FERRARI SANTANA e JOÃOZINHO SANTANA-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001710-46.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ERALDO MUNIZ DA ROCHA- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se

acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º - Intimações das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002853-70.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCISCO TRINDADE DOS SANTOS-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição, cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Adv. MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA e FRANCISCO BRAZ DA SILVA-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005959-40.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EVERTON CASTILHOS PINHO- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. KLAUS SCHNITZLER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006490-29.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x JUAREZ CARRILHO MARTINS- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005857-18.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ANDRE RODRIGUES DA SILVA- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0009519-87.2011.8.16.0035-EDERLY GARCIA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Vista as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo,

indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0009958-98.2011.8.16.0035-HERALDO HENSEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados.(Art. 11º - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias).-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

20. BUSCA E APREENSAO-0010491-57.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x DIEGO RAFAEL DE SOUZA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 654/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00002	000666/2007
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00006	002341/2008
ANA PAULA ALEIXO	00008	000078/2010
ANTONIO GUSTAVO SCHERFER FRANCO	00004	001015/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS	00005	001214/2008
CELSO FERNANDO GUTMANN	00004	001015/2008
DENISE DE JESUS FERREIRA	00007	001744/2009
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00001	000513/2000
DORA MARIA SCHULLER	00009	002124/2010
FABIANO ROESNER	00006	002341/2008
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	00004	001015/2008
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00007	001744/2009
JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ	00009	002124/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00005	001214/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00007	001744/2009
RICARDO CETNARSKI	00010	001972/2011
RUTH DA COSTA GANDOLFO	00001	000513/2000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00003	0000818/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00005	001214/2008
WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO	00001	000513/2000

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002811-07.2000.8.16.0035-NOELI DE FATIMA FAGUNDES CHECHELA x TANYA MARA JUCK CORTES- Conta de Custas de fls. 278- Intime-se a executada para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 309,04 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça e R\$ 21,32 de Outras Custas, totalizando o valor de R\$ 385,94, observando o acordo celebrado entre as partes, juntado aos autos às fls. 272.-Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA, RUTH DA COSTA GANDOLFO e WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO-.

2. MONITORIA-0011280-95.2007.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MERCADO OURO FINO LTDA e outro- Conta de Custas de fls. 156- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 65,80 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 65,80.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

3. DEPOSITO-0021252-13.2007.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x MIGUEL ANGELO ANTUNES- Conta de Custas de fls. 99- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 203,04 ao Escrivão, R\$ 9,01 ao Distribuidor e R\$ 10,01 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 222,06.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

4. INVENTARIO-0016021-47.2008.8.16.0035-MARIO CEHELLA JUNIOR e outros x MARIO CEHELLA- Laudo de Avaliação de fls. 157- Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informo a V. Exa., que de conformidade com a instrução n. 01/2000 de 31 de maio de 2000, o valor das custas do Avaliador Judicial corresponde a R\$ 809,73 (oitocentos e nove reais, com setenta e três centavos). A vista do exposto, requer a V. Exa., que de conformidade com o disposto no art. 19 parágrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil e item IV da Nota n. 1 da Tabela XVII da Lei 6.149 de 09/09/70 (Regimento de Custas), a intimação do requerente, para efetuar o pagamento que ora se requer conforme guias em anexos-Adv. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA, CELSO FERNANDO GUTMANN e ANTONIO GUSTAVO SCHERFER FRANCO-.

5. DEPOSITO-0007396-92.2006.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ALVARO CORREA FILHO- Conta de Custas de fls. 102- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 56,18 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor, R\$ 4,20 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 62,87.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015485-36.2008.8.16.0035-BANCO DAYCOVAL S/A x CARLOS EURIPEDES AMARAL- Conta de Custas de fls. 50- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 42,08 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 42,08 conforme determina a r. sentença de fls. 46/47.-Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0015410-60.2009.8.16.0035-ROBINSON WALDEMAR ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Conta de Custas de fls. 115- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 394,58 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 24,00 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 458,92, sendo este na forma pro rata, ou seja, 50% para cada parte, observe-se com relação ao autor o art. 12 da Lei 1060/50.-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINA DE CASSIA ESTEVES-.

8. INVENTARIO-0009834-86.2009.8.16.0035-JOAO ANGELO CORDEIRO DE CARVALHO e outros x JOAO CORDEIRO DE CARVALHO FILHO- Laudo de Avaliação de fls. 97- Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informo a V. Exa., que de conformidade com a instrução n. 01/2000 de 31 de maio de 2000, o valor das custas do Avaliador Judicial corresponde a R\$ 588,62 (quinhentos e oitenta e oito reais com sessenta e dois centavos). A vista do exposto, requer a V. Exa., que de conformidade com o disposto no art. 19 parágrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil e item IV da Nota n. 1 da Tabela XVII da Lei 6.149 de 09/09/70 (Regimento de Custas), a intimação do requerente, para efetuar o pagamento que ora se requer conforme guias em anexos-Adv. ANA PAULA ALEIXO-.

9. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0014339-86.2010.8.16.0035-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x UNIMED DE PARANAGUA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Despacho de fls. 1341 - " (...) No mais, o feito comporta

juízo na forma do art. 330, I, CPC. Contados, voltem para sentença." -----
Conta de Custas de fls. 1346- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, sendo: R\$ 703,62 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 33,99 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 777,95.-Adv. JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ e DORA MARIA SCHULLER-.

10. ARROLAMENTO-0010926-31.2011.8.16.0035-TEREZINHA RENE PURKOTE BOIKO e outros x ESPOLIO DE JOSÉ PURKOTE- Conta de Custas de fls. 103- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 5,64 ao Escrivão e R\$ 92,90 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 98,54, após conclusos para r. sentença.-Adv. RICARDO CETNARSKI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 659/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR SERAFIM JUNIOR	00002	000944/2005
ADILSON JOSE DA ROCHA	00010	001276/2010
ALBERTO BRANCO JUNIOR	00007	002017/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	001224/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00009	001072/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00005	001628/2008
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	00002	000944/2005
APARECIDO JOSE DA SILVA	00002	000944/2005
CLAUDIO BIAZZETTO PREKS	00015	001571/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00016	001780/2011
DANIEL HACHEN	00001	000858/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00008	003100/2009
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLESCHFRESSER	00006	001969/2008
FERNANDO JOSE GASPAS	00011	001530/2010
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00003	000201/2007
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00004	000015/2008
JULIANA MARTINS ZAPAROLI	00002	000944/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00009	001072/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00013	001177/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00012	000317/2011
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	00015	001571/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00015	001571/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00016	001780/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00005	001628/2008
	00008	003100/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00015	001571/2011
MAURICIO VIEIRA	00011	001530/2010
ONIEL EMMENDOERFER	00003	000201/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00001	000858/2004
ROMULO VINICIUS FINATO	00012	000317/2011
ROSANE APARECIDA ROSS EMMENDOERFER	00003	000201/2007
SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLLO	00006	001969/2008
SERGIO SCHULZE	00009	001072/2010
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00003	000201/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00014	001224/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00016	001780/2011

1. MONITORIA-858/2004-ITAU UNIBANCO S/A x SOLAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, a parte autora pra que, no prazo 10 dias, dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção do processo. -Adv. DANIEL HACHEN e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0007666-53.2005.8.16.0035-ULTRARROZ COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREALIS LTD x EMERSON GARCIA DOS SANTOS e outro- A parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 12º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.) -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA, ADEMAR SERAFIM JUNIOR, JULIANA MARTINS ZAPAROLI e ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

3. INVENTARIO-0012246-58.2007.8.16.0035-ALVINO CARVALHO e outros x MAGDALENA AMOSCOSVISK CARVALHO e outro-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, a parte autora pra que, no prazo 10 dias, dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção do processo. -Adv. ROSANE APARECIDA ROSS EMMENDOERFER, ONIEL EMMENDOERFER, IZABELLA ROSS EMMENDOERFER e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

4. USUCAPIAO-0014793-37.2008.8.16.0035-ANA CRISTINA DE LIMA e outro- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da certidão defl. 135, uma vez que o representante legal do Espólio do Requerido deixou a contestar o presente feito. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-0015656-90.2008.8.16.0035-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FATIMA SOUZA DOMINGUES- A parte autora para que providencie o pagamento das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,09 e do Funrejus no valor de R\$ 6,45, no prazo de 05 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

6. Execução de Título Extrajudicial-0013394-70.2008.8.16.0035-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x L C BORGES TRANSPORTES LTDA e outros- A parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da carta devolvida com a informação de ?não procurado?, nos termos do art. 9º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ? desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?;- Adv. SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLLO e FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLESCHFRESSER-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011911-05.2008.8.16.0035-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x ADIR ESTEVO ALTISSIMO- A parte autora pra que comprove a distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 39º da Portaria 02/2010 de 24/09/2010. -Adv. ALBERTO BRANCO JUNIOR-.

8. DEPOSITO-0013635-10.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x FLAVIO LOPES- A parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da carta devolvida com a informação de ? ausente 3x?, nos termos do art. 9º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?;-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006745-21.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADILSON PAVESI- parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

10. MONITORIA-0005598-57.2010.8.16.0035-FERREIRA, INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x JEAN PAULO DA ROSA- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove ou

se manifeste quanto ao cumprimento do mandado expedido pelo Provimento 168-TJPR.-Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0010002-54.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ILSE MARIA FIORI- As partes para que, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;)-Advs. FERNANDO JOSE GASPAS e MAURICIO VIEIRA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001482-71.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x TEXA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS LTDA e outro- A parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 12º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.)-Advs. ROMULO VINICIUS FINATO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0007634-38.2011.8.16.0035-FERNANDO MAÇANEIRO ESCOTE x BANCO BGN S/A- A parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da carta devolvida com a informação de ?não existe o número?, nos termos do art. 9º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?)-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

14. DEPOSITO-0007832-75.2011.8.16.0035-BANCO GMAC S/A x SIMA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da certidão de fl. 52, uma vez que o requerido deixou de entregar a coisa, depositando-a em juízo, bem como consignasse o valor do débito ou ainda, contestasse o presente feito. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

15. MONITORIA-0009221-95.2011.8.16.0035-NEGRESKO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALTENBURGER- Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, a parte autora pra que, no prazo 10 dias, dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção do processo. -Advs. Mauricio Scandelari Milczewski, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA e CLAUDIO BIAZZETTO PREKS-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0010922-91.2011.8.16.0035-BENEDITO CAETANO DE LIMA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- As partes para que, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;)-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDAS
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 208/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI 00027 002090/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00026 001983/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00015 002241/2008
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00016 002554/2008
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00030 002505/2009
00032 003104/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00015 002241/2008
00018 000398/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR 00031 002754/2009
ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI 00023 001326/2009
00025 001567/2009
00029 002247/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 00023 001326/2009
00025 001567/2009
00029 002247/2009
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI 00023 001326/2009
00025 001567/2009
CASSIO DE CARVALHO LOBÃO 00025 001567/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00035 007679/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00037 009772/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00028 002194/2009
DANIELE NEVES DA SILVA 00042 000839/2011
DANIEL HACHEM 00033 000491/2010
DANIELLE MADEIRA 00042 000839/2011
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO 00044 010586/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA 00028 002194/2009
00035 007679/2010
EDUARDO MONTENEGRO DOTTA 00038 011346/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00037 009772/2010
FABIANA DA SILVA BARROZO 00025 001567/2009
FERNANDO CHIN FEI 00039 013037/2010
FERNANDO JOSÉ CURI STABEN 00018 000398/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00019 000778/2009
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO 00043 002615/2011
GEORGE LUIZ MORESCHI 00003 000597/2000
GISELLE RICARDO DOS SANTOS 00022 001315/2009
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00008 001468/2007
JOSÉ IVERSON NOGOZEKI 00003 000597/2000
JOSÉ VICENTE FILLIPON SIECZKOWSKI 00007 000519/2007
JULIANA LIMA PONTES 00022 001315/2009
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00046 021526/2011
KELLY CRISTINA WORM 00008 001468/2007
LAURI JOAO ZAMBONI 00001 000114/1992
LAURO BARROS BOCCACIO 00046 021526/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 000114/1992
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00004 001098/2006
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00002 000036/2000
MARCUS FONTOURA LASS 00006 000191/2007
MARCOS GADOTTI 00041 019271/2010
MARCY HELEN VIDOLIN 00021 001242/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00036 008339/2010
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00005 001265/2006
MARILÍ RIBEIRO TABORDA 00034 001341/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00040 013794/2010
MAURICIO VIEIRA 00017 000200/2009
00020 000786/2009
MICHELLE APARECIDA GANHO 00045 010654/2011
MIEKO ITO 00032 003104/2009
NEY PINTO VARELLA NETO 00004 001098/2006
OSVALDO MARQUES DE SOUZA 00024 001343/2009
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00007 000519/2007
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00012 001705/2008
00045 010654/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00014 001815/2008
00030 002505/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00016 002554/2008
RODOLFO VON MULLER BERNECK 00009 000627/2008
00041 019271/2010
ROGÉRIO SADY BEGE 00033 000491/2010
SÉRGIO LUIZ CHAVES 00012 001705/2008
SÉRGIO SCHULZE 00020 000786/2009
TELMO DORNELLES 00024 001343/2009
00025 001567/2009
00029 002247/2009
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00005 001265/2006
VILMA DE ALMEIDA BASTOS 00011 001605/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00040 013794/2010
WILIAM FERREIRA 00013 001707/2008
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00010 001113/2008
ZARA HUSSEIN 00009 000627/2008

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Julho de 2012

1. COBRANÇA - Sumária-0000138-22.1992.8.16.0035-TITAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x SCA GRAMPOS SUL LTDA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Advs. LAURI JOAO ZAMBONI e LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

2. INDENIZAÇÃO - Acidente de trabalho-0002343-43.2000.8.16.0035-JOSÉ CARLOS DA SILVA x METALGRÁFICA TRIVISAN S/A-À procuradora do requerente para que promova a devolução da importância ventilada no petítório de fls. 1108/1109 e/ou requeira o que entender de direito em 05 dias, sob pena de incidir as penalidades legais. -Adv. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO-.

3. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002395-39.2000.8.16.0035-MATEUS GUSTAVO NOGOSECK e outros x JOÃO ROQUE NEGOSKE-DEFIRO excepcionalmente, o pedido de assistência judiciária gratuita. DEFIRO o cumprimento das diligências solicitadas através do petítório de fls. 254/255. Oportunamente, após as diligências negativas, é que será apreciado o pedido de fraude à execução. Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora e avaliação. -Advs. JOSÉ IVERSON NOGOZEKI e GEORGE LUIZ MORESCHI-.

4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007682-70.2006.8.16.0035-CESAR THOMÉ FILHO ME x UNIBANCO S/A-Deferido o pedido de fls. 736, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010344-07.2006.8.16.0035-MARCOS AURÉLIO CAMPOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Defiro o pedido de fls. 287, até decisão definitiva do recurso. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009694-23.2007.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CONSTRUTORA NOVAPAV LTDA e outro-Ao procurador do requerido para que atenda o pedido formulado às fls. 147. -Adv. MARCIUS FONTOURA LASS-.

7. RESSARCIMENTO - Ordinária-0008769-27.2007.8.16.0035-GILBERTO BORONI x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A-Ante a certidão de fls. 165 verso, comprovada através do documento de fls. 163, intime-se o requerido, para que em 05 dias efetue o correto recolhimento das custas (em favor da Serventia deste juízo), sob pena de execução forçada. A parte deverá diligenciar administrativamente, para obter devolução do valor depositado, indevidamente, em favor do Cartório em Curitiba. -Advs. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA e JOSÉ VICENTE FILLIPON SIECZKOWSKI-.

8. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011853-36.2007.8.16.0035-RODRIGO DE MEDEIROS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Ao requerido, para que em 10 dias efetue o depósito dos honorários do perito, sob pena de ser considerada renunciada a prova pericial. -Advs. KELLY CRISTINA WORM e JANAINNA DE CÁSSIA ESTEVES-.

9. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010976-62.2008.8.16.0035-LIDIANE MARCIA PISKORZ e outro x RODOLFO VON MULLER BERNECK-Proferida a decisão, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO para extinguir parcialmente a obrigação dos requerentes através dos valores pagos e depositados nos presentes autos, devendo ser apurado o débito remanescente em liquidação de sentença, SE HOUVER, com atualização com juros de 1% ao mês, acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R \$800,00 (oitocentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, "a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo." -Advs. ZARA HUSSEIN e RODOLFO VON MULLER BERNECK-.

10. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013847-65.2008.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x IRIO JONATAN ARGENTI-ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de fls. 103/104, mantendo na íntegra o título executivo judicial oriundo da sentença homologatória de fls. 88. Outrossim, o cumprimento da sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, via sistema PROJUDI, nos termos do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça sob nº. 223/2012. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

11. INVENTARIO-0011566-39.2008.8.16.0035-DEBORA FERREIRA DAS NEVES x JOSÉ APARECIDO DE JESUS LIMA-Visando evitar nulidade futura do processo por cerceamento de defesa com prejuízos é que DEFIRO a reabertura de prazo solicitada às fls. 103. -Adv. VILMA DE ALMEIDA BASTOS-.

12. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013846-80.2008.8.16.0035-MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA e outro x ROGÉRIO ALVES DE ASSIS-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença ou liquidação dela no prazo máximo de seis meses, a qual deverá ocorrer, obrigatoriamente, através do sistema eletrônico PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.2, II, Provimento nr. 223/2012 de 20.01.2012. Escoado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos. -Advs. SÉRGIO LUIZ CHAVES e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

13. ALVARÁ-0015768-59.2008.8.16.0035-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x O JUÍZO DESTA VARA-À interessada Brenda Luana Ramos, na forma preconizada pelo MP, devendo esta formalizar sua representação processual, ante sua atual capacidade civil. -Adv. WILLIAM FERREIRA-.

14. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011675-53.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x VALDEVINO

AZEVEDO-Revogo o despacho de fls. 64, eis que equivocado. O postulante de fls. 62 deverá fixar o valor da causa da nova demanda no prazo de 05 dias. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014135-13.2008.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ARISTEU DE OLIVEIRA ROCHA-Deferida a suspensão do feito, aguardando seja denunciado o cumprimento do acordo. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0014227-88.2008.8.16.0035-ELIDA MARIA AMORIM x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA-Uma vez que os processos são conexos e devendo correr uma única instrução aproveitando-se as provas para ambos os processos, revogo o despacho que nomeou perito neste processo para manter o perito nomeado no processo conexo em apenso. No mais, determinado o sobrestamento dos presentes autos no aguardo da instrução que deverá ser realizada nos autos em apenso, visando evitar decisões conflitantes. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010976-28.2009.8.16.0035-ÂNGELO FERNANDO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor, em 10 dias, acerca de sua pretensão quanto ao prosseguimento do feito, ante a composição efetivada nos autos em apenso (786/2009). -Adv. MAURÍCIO VIEIRA-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0013877-66.2009.8.16.0035-ARISTEU DE OLIVEIRA ROCHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ante a notícia de composição trazida nos autos 2241/2008 em apenso, manifeste-se o embargante, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender pertinente. -Advs. FERNANDO JOSÉ CURTI STABEN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009019-89.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x QUALIFICAÇÃO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença ou liquidação dela no prazo máximo de seis meses, a qual deverá ocorrer, obrigatoriamente, através do sistema eletrônico PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.2, II, Provimento nr. 223/2012 de 20.01.2012. Escoado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

20. DEPÓSITO-0010975-43.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ÂNGELO FERNANDO DA SILVA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 241/247 e pronunciamento de fls. 252 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado, atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial, na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta, com resolução de mérito a presente ação de Depósito, autos número 0010975-43.2009.8.16.0035 promovida por Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra Ângelo Fernando da Silva, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Oficie-se ao Detran, para que promova ao desbloqueio do veículo objeto do pedido, entregando-se o expediente ao autor, mediante recibo identificado nos autos, para que providencie o encaminhamento. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e MAURÍCIO VIEIRA-.

21. INTERDIÇÃO-0012891-15.2009.8.16.0035-JUDITE SCHUERTZ x ROSA ZANCHETTA SCHUERTZ e outro-À parte autora para que dê cumprimento ao parecer ministerial de fls. 120. -Adv. MARCY HELEN VIDOLIN-.

22. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010834-24.2009.8.16.0035-IRAN PHILLIPE BUENO MOACYR x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, tendo em vista a inexistência de juros remuneratórios e capitalização de juros nos contratos de arrendamento mercantil, bem como de cobrança de comissão de permanência, multa contratual e tarifa de emissão de lâmina. Via de consequência, revogo a tutela antecipada deferida parcialmente às fls. 55/56. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspendendo a exigibilidade eis que beneficiário da justiça gratuita. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, "a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo". -Advs. GISELLE RICARDO DOS SANTOS e JULIANA LIMA PONTES-.

23. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0010950-30.2009.8.16.0035-GLOBAL STRATEGIC INVESTMENTS LLC x NOVOPIPO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS-Trata-se a presente demanda de medida cautelar de sequestro ajuizada por Global Strategic Investments em face de NOVOPIPO S/A Engenharia de Revestimentos. Tendo em vista a conversão em diligência dos autos em apenso (embargos a execução 2247/2009), aguardem os presentes o cumprimento daquela determinação para que seja dada sentença em conjunto, evitando a conflitância de decisões. -Advs. CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI, ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI e CARLOS ARAUJO FILHO-.

24. USUCUPIÃO-0011025-69.2009.8.16.0035-WILSON LEPINSKI e outro x O JUÍZO DESTA VARA-ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta dos autores, determino que sejam ouvidas no mínimo 02 testemunhas inerente qualquer Tabelião onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações,

deverá requerer expressamente para que as testemunhas sejam ouvidas em juízo na audiência de instrução e julgamento. -Adv. OSVALDO MARQUES DE SOUZA e TELMO DORNELLES-.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0010949-45.2009.8.16.0035-GLOBAL STRATEGIC INVESTMENTS LLC x NOVOPISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS e outros-Aguarde-se a manifestação nos autos conexos em apenso (autos 2247/2009). -Adv. CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI, ARLETE DO RÓCIO MARCONDES GRANDI, CARLOS ARAUZO FILHO, CASSIO DE CARVALHO LOBÃO, TELMO DORNELLES e FABIANA DA SILVA BARROZO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011393-78.2009.8.16.0035-LUFER INDÚSTRIA MECÂNICA S/A x CORRETIVA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0011724-60.2009.8.16.0035-LUIZ SÉRGIO PEDROSO x LEANDRO AUGUSTO ENGRS-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012229-51.2009.8.16.0035-EDINEI WILSON NEIMA x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula a cláusula abusiva do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, mantendo a tutela antecipada deferida às fls. 29/31 dos presentes autos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, "a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo". -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0010948-60.2009.8.16.0035-NOVOPOISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS e outros x GLOBAL STRATEGIC INVESTMENTS LLC...Tendo em vista a informação de que os autos de recuperação judicial 1258/2009 será realizada assembleia de modificação do plano de recuperação judicial, torna-se necessário sejam prestadas informações nestes autos antes do seu julgamento. Desta forma, à embargante NOVOPOISO S/A para que informe se a empresa embargada GLOBAL STRATEGIC INVESTMENTS está habilitada na recuperação judicial que tramita neste juízo, bem como se esta empresa fará parte da assembleia de modificação do plano de recuperação judicial designada naqueles autos. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO, ARLETE DO RÓCIO MARCONDES GRANDI e TELMO DORNELLES-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012999-44.2009.8.16.0035-TIBES TRANSPORTES LTDA x BANCO BMG S/A-Não é possível a prolação de duas sentenças de mérito no mesmo processo. No caso presente, estamos diante da decisão de fls. 173/183 através da qual foi exarada a prestação jurisdicional, não se podendo mais inovar nos autos. Assim, o pedido de fls. 193/197, para que seja proferida decisão de homologação, com julgamento de mérito (Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil) se afigura absolutamente impossível. Contudo, considerando-se que é viável às partes, a qualquer tempo, a realização de composição, através de concessões mútuas, consoante dispõe o Artigo 840 do Código Civil Brasileiro, pela presente e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumprida a sentença desta ação de REVISÃO DE CONTRATO, nº 2505/2009 e, conforme disposição do Inciso II do Artigo 794 do Código de Processo Civil, extinto este procedimento. Averbese, na distribuição, a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido BANCO BMG S/A, CNPJ/MF 61.186.680/0001-74, representado por sua procuradora judicial, Dra. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, inscrita na OAB/PR sob o nº 26.204, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 4.100.133.639.781, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim a advogada ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

31. USUCAPIÃO-0012401-90.2009.8.16.0035-AGENOR FRANÇA CHAGAS e outro x IDEVALDO POMPILIO DE AGUIAR-Aos autores, para manifestação exclusivamente acerca da certidão negativa de citação de fls. 82, propiciando o prosseguimento do feito. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011712-46.2009.8.16.0035-BANCO BMG S/A x TIBES TRANSPORTES LTDA - ME-Não é possível a prolação de duas sentenças de mérito no mesmo processo. No caso presente, estamos diante da decisão de fls. 226/231 através da qual foi exarada a prestação jurisdicional, não se podendo mais inovar nos autos. Assim, o pedido de fls. 277/278, para que seja proferida decisão de homologação, com julgamento de mérito (Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil) se afigura absolutamente impossível. Contudo, considerando-se que é viável às partes, a qualquer tempo, a realização de composição, através de concessões mútuas, consoante dispõe o Artigo 840 do Código Civil Brasileiro, pela presente e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumprida a sentença desta ação de Busca e Apreensão, nº 3104/2009 e, conforme disposição do Inciso II do Artigo 794 do Código de Processo Civil, extinto este procedimento. Averbese, na distribuição, a extinção da ação e oportunamente

arquivem-se os autos dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Custas regularmente pagas. -Adv. MIEKO ITO e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

33. EXECUÇÃO-0000491-32.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS ILHA VERDE LTDA e outro-Acolho o pedido de suspensão do processo de execução durante o prazo solicitado pelas partes para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 792 do CPC. Findo o prazo de suspensão solicitado sem cumprimento, nos termos do parágrafo único do dispositivo acima mencionado, o processo retornará ao seu curso normal. Sobre o pedido formulado às fls. 63/64 manifeste-se a executada em 05 dias requerendo o que entender de direito. -Adv. DANIEL HACHEM e ROGÉRIO SADY BEGE-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001341-86.2010.8.16.0035-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALCIONE TONINHO DA SILVA-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007679-76.2010.8.16.0035-ANTÔNIO DA CRUZ FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DETERMINO a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. As partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008339-70.2010.8.16.0035-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIZ CARLOS CARDOSO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 64/65 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado, atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial, na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta, com resolução de mérito a presente ação de Reintegração de Posse, autos número 0008339-70-2010.8.16.0035 promovida por HSBC Leasing Arrendamento Mercantil S/A contra Luiz Carlos Cardoso, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009772-12.2010.8.16.0035-PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA x BANCO HSBC LEASING S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls.114/116 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado, atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial, na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta, com resolução de mérito a presente ação de Revisão de Contrato, autos número 0009772-12.2010.8.16.0035 promovida por Paulo Sérgio de Oliveira contra Banco HSBC Leasing S/A, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Considerando que a avença é omissa nesse aspecto, de ofício, autorizo a expedição de ALVARÁ em favor do autor, para saque/resgate dos valores depositados na conta de poupança de fls. 35/36 Custas de lei, já preparadas às fls. 119. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

38. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011346-70.2010.8.16.0035-BANCO BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A x IVAIR BORGES DE MORAES-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. EDUARDO MONTENEGRO DOTTA-.

39. INDENIZAÇÃO - Sumária-0013037-22.2010.8.16.0035-TRANSPORTES DE CARGAS RHP LTDA x RICARDO DE SOUZA BRAGA e outro-Ao autor, para que retire as cartas precatórias, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. FERNANDO CHIN FEI-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013794-16.2010.8.16.0035-ELOIR DOS PASSOS x BANCO ITAUCARD S/A-Proferida a decisão, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c/c artigo 267, III, ambos do Código de Processo Civil, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, uma vez que não houve integral preparo das custas e Funrejus, dentro do período de trinta dias, declarando-se extinto o processo. Averbese-se à o cancelamento da distribuição para que se proceda a respectiva compensação. Nesse passo, determino que se expeça um ALVARÁ em favor da Serventia, para saque/resgate do valor de R\$ 319,22 da conta de poupança de fls. 29 Com o produto do saque deverá a senhora Escrivã quitar as custas de fls. 44, fazendo os repasses a quem de direito, com comprovação nos autos. Após, expeça-se um segundo ALVARÁ em favor do autor (que deverá ser localizado pela Serventia), para saque/resgate dos valores que sobejarem em referida conta, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

41. DESPEJO-0019271-20.2010.8.16.0035-RODOLFO VON MULLER BERNECK x LIDIANE MARCIA PISKORZ e outros-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação de despejo por falta de pagamento de alugueres e acessórios de locação residencial cumulada com cobrança, ante o fato de que o embasamento utilizado pelo autor para despejo dos requeridos é a inadimplência, que não ocorre no presente caso, até porque os valores a ele devidos encontram-se depositados na conta judicial da ação de consignação em pagamento em apenso

(nº. 627/2008). Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo.'. -Advs. RODOLFO VON MULLER BERNECK e MARCOS GADOTTI-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000839-16.2011.8.16.0035-GISELE CRISTINA FREITAS DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato específico, voltem para a prolação da sentença. -Advs. DANIELLE MADEIRA e DANIELE NEVES DA SILVA-.

43. HABILITAÇÃO-0002615-51.2011.8.16.0035-TEREZA MATUCHESKI x AUGUSTINHO PEREIRA DE CAMARGO-Diante da informação de fls. 21, nos termos do art. 1060, I, do CPC, determino que a habilitação ocorra dentro dos autos, independentemente de sentença, e, para tanto, determino baixa na distribuição dos presentes com a juntada da petição de fls. 02/03 e demais documentos que a acompanham nos autos 1675/2008, voltando aqueles conclusos. -Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.

44. INTERDIÇÃO-0010586-87.2011.8.16.0035-ELIZABETH BOROS SAMPAIO x NORTON SCHUBERT SAMPAIO-À autora para que dê atendimento à cota ministerial de fls. 39. -Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

45. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0010654-37.2011.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x ELISIO DE PAULA PACHECO e outro-Defiro a suspensão do processo, aguardando-se seja denunciado o cumprimento do acordo. -Advs. MICHELLE APARECIDA GANHO e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021526-53.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRASIELA ALESSANDRA CHAMPINI-As questões processuais pendentes (condições da ação e pressupostos processuais) serão analisadas na sentença, pois a instrução processual colaborará para o deslinde destas questões. Os pontos controversos confundem-se com o mérito da causa. As demais questões serão aferidas por ocasião da sentença final. Nomeado perito o Dr. EMERSON RAKSA, para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo de cinco dias deverá o perito realizar proposta de honorários e em sendo aceito, deverá ser paga pela requerida numa única parcela, cujo pagamento a perito dar-se-á em duas parcelas, sendo a primeira imediatamente e a outra no momento da entrega do laudo pericial. O perito deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial com bastante antecedência para evitar a frustração da realização da prova, nos termos do art. 431-A do CPC. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LAURO BARROS BOCCACIO-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 26 de Julho de 2012.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCEMDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 207/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00009 000583/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00055 008358/2011
AMANDA VACCARI 00050 004477/2011
00051 006322/2011
ANA LÚCIA FRANÇA 00017 001041/2008
ANA PAULA CONTI BASTOS 00008 000559/2006
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 00056 009718/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00015 000551/2008
ANTÔNIO PAULO TIRADENTES 00040 015406/2010
00056 009718/2011
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00024 000129/2009
BLAS GOMM FILHO 00014 001496/2007
00017 001041/2008
00019 001849/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00038 012313/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00004 000740/2004
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00006 001213/2005
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS 00039 014739/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00023 002529/2008
CAROLINE MANNRICH 00045 018319/2010
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00029 001357/2009
00034 001807/2009
CLAUDIO MARCELO BAIK 00048 003283/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00043 016924/2010
CRYSTIANE LINHARES 00016 000567/2008
DANIEL DE CARVALHO 00002 001216/2002

DANIEL HACHEM 00003 000983/2003
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00049 003457/2011
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 00023 002529/2008
FERNANDA PIRES ALVES 00010 000229/2007
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00051 006322/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00013 001274/2007
FRANCIS AUGUSTO ZICA 00035 007016/2010
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00041 015423/2010
GILBERTO REICHARDT 00030 001439/2009
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00026 000430/2009
IONÉIA ILDA VERONEZE 00040 015406/2010
IVO BERNARDINO CARDOSO 00001 000575/2002
JACKSON HAAS GOMES 00039 014739/2010
JOÃO PAULO LEAL 00045 018319/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR 00036 009198/2010
JOSÉ OSNILDO MORESTONI 00020 002094/2008
JOSÉ SÉRGIO FRANCO 00027 001042/2009
JULIANA RIBEIRO 00039 014739/2010
00043 016924/2010
00052 006475/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00037 009767/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00005 000261/2005
KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA 00007 000306/2006
LAURO BARROS BOCCACIO 00016 000567/2008
00033 001736/2009
00036 009198/2010
00041 015423/2010
LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO 00014 001496/2007
LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA 00020 002094/2008
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 00018 001826/2008
MARCELO FANCHIN 00005 000261/2005
MARCELO HAPONIUK ROCHA 00022 002443/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00046 021698/2010
00054 008338/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00055 008358/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00033 001736/2009
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00031 001487/2009
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00029 001357/2009
00034 001807/2009
MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO 00057 016996/2010
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00012 000842/2007
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00054 008338/2011
MAURICIO VIEIRA 00035 007016/2010
00037 009767/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00028 001232/2009
00044 017773/2010
00047 002585/2011
MIRIAN REGINA KNAPIK 00002 001216/2002
MOLOTOV PASSOS 00008 000559/2006
NEIMAR BATISTA 00004 000740/2004
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00021 002349/2008
OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT 00015 000551/2008
PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO 00004 000740/2004
PAULO HENRIQUE DE MENEZES JUNIOR 00049 003457/2011
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00006 001213/2005
PAULO SERGIO WINCKLER 00004 000740/2004
PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK 00013 001274/2007
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00042 015510/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00025 000144/2009
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00032 001536/2009
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00028 001232/2009
RODRIGO JONAS SAVALHIA 00027 001042/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00012 000842/2007
SIMONE MOLLETTA 00022 002443/2008
SÉRGIO SCHULZE 00011 000491/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00053 007283/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00053 007283/2011
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00019 001849/2008
00025 000144/2009
WILSON BENINI 00026 000430/2009
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00030 001439/2009

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004421-39.2002.8.16.0035-EDSON PEREIRA COELHO e outros x ERACILIO PEREIRA DE ANDRADE e outro-Aos executados, acerca do bloqueio parcial realizado (dispensando formalização de termo de penhora, na medida em que o depositário é a instituição de crédito, sendo que o numerário já saiu da esfera patrimonial do devedor) para, querendo, opor embargos no prazo legal, que passam a fluir a partir da intimação, sendo certo da necessidade de indicação, em 03 dias de outros bens passíveis de constrição, ou seja, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de sua omissão ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos dos arts 600, IV, 652 §3º e 656 §1º do CPC. -Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO-.

2. ORDINARIA-0004810-24.2002.8.16.0035-ADÃO ANTUNES DE CAMPOS x FELIPE CARLOS DIETZSCH-Defiro o pedido de fls. 467, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Advs. MIRIAN REGINA KNAPIK e DANIEL DE CARVALHO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006789-84.2003.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x SOCIEDADE PINHALENSE DE EDUCAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA e outro-Indefiro o pedido de suspensão do leilão, pois o despacho de fls. 165 não foi atendido. Ademais, muito embora tenha sido ventilado nos autos que a avaliação do imóvel é bem superior ao avaliado pelo avaliador judicial não foi juntada aos autos nenhuma avaliação do bem objeto do leilão de imobiliárias desta cidade. No mais, imprescindível que a avaliação seja atualizada, conforme determinado às fls. 177, sob pena de ocorrer a suspensão do leilão por este motivo. -Adv. DANIEL HACHEM-.

4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006000-51.2004.8.16.0035-AUGUSTINHO NOVATSKI e outros x IMOBILIÁRIA 2000 LTDA e outros-Defiro o pedido de fls. 627, no sentido de autorizar o levantamento da importância em favor da parte autora, mediante alvará, nos termos da concordância da requerida nos termos do petitório de fls. 632. Uma vez que este Juízo exarou a prestação jurisdicional com a sentença, após cumpridas e atendidas às formalidades legais, arquivem-se os presentes autos dando-se as baixas devidas. Ao autor Vicente José Amancio para que retire o alvará expedido. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO, NEIMAR BATISTA e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO-.
5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008199-12.2005.8.16.0035-ELVIS MICHEL RUIZ DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Os presentes autos comportam julgamento no estado em que se encontram, eis que as provas e os esclarecimentos prestados nos autos já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Os presentes autos fazem parte da META 02 do CNJ, razão pela qual, não há como admitir nova prorrogação para o julgamento do processo. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Adv. MARCELO FANCHIN e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.
6. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0007132-12.2005.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x ESMEL JOSÉ DE OLIVEIRA e outro-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito engenheiro, no valor de R\$ 3.800,00. Se for aceita, a liquidante (requerente) deverá depositar 50% do valor, antecipadamente, e o restante na entrega do Laudo. -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.
7. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007773-63.2006.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ EDGAR SANTO BARBOSA e outro-Ao devedor JOSÉ EDGAR SANTO BARBOSA, acerca do bloqueio parcial (dispensando formalização de termo de penhora, na medida em que o depositário é a instituição de crédito, sendo que o numerário já saiu da esfera patrimonial do devedor) para, querendo, apresente IMPUGNAÇÃO no prazo legal (15 dias) que passa a fluir a partir da intimação. -Adv. KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA-.
8. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008410-14.2006.8.16.0035-MARIO MARQUES DA SILVA x PARANÁ BANCO S/A-Às partes para manifestação no prazo individual e sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado. -Adv. MOLOTOV PASSOS e ANA PAULA CONTI BASTOS-.
9. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007377-86.2006.8.16.0035-BANCO OMNI S/A x SUELY TEREZINHA DA CRUZ CAMARGO-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
10. COBRANÇA - Sumária-0009517-59.2007.8.16.0035-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARAMBAIA x JOÃO MARIA NOGUEIRA e outro-Ao autor para que providencie o preparo das custas da serventia, ainda pendentes de recolhimento, no valor total de R\$ 558,36, no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.
11. DEPÓSITO-0009835-42.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x VALDIR DE JESUS PEREIRA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.
12. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0012134-89.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x LUIZ THEODORO DA SILVA NETO e outro-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 104/112 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologado o acordo apresentado , atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial , na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Resolução de Contrato , autos número 0015931-05.2009.8.16.0035 promovida por MM Incorporações Ltda e outros contra Leandro Ediclei Denck , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbem-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas às fls. 65, por ocasião do ajuizamento. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.
13. COBRANÇA - Sumária-0010518-79.2007.8.16.0035-JOÃO LORIVAL FARIAS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 122/123, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento (agora em definitivo), dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbem-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pela advogada do autor, Dra. PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK, inscrita na OAB/SC. sob o nº 19.925 da quantia equivalente a 10% (dez por cento) de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança vinculada ao processo (alvará 1) e após, pelo autor JOÃO LORIVAL FARIAS, CPF/MF. nº 114.553.819-34 (alvará 2), de todo o valor que restar na mencionada conta de poupança judicial nº 400.101.830.407, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição dos competentes alvarás, como o prazo de 15 e 30 dias, não estando as partes sujeitas à prestação de contas nos autos. Consigne-se nos alvarás as advertências legais. O alvará 1 refere-se aos honorários advocatícios da procuradora do autor e o alvará 2 à indenização objeto do acordo entre o autor e a requerida. -Adv. PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
14. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009008-31.2007.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x

- MARCO AURÉLIO PAREDES CZERWONKA-Proferida a decisão, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes às fls.174/176 e nos termos do art. 269, III, c/c o art. 794, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Se requerido, desde já defiro a dispensa do prazo de trânsito em julgado. Em sendo o caso, autorizo imediatamente a expedição de alvará para levantamento de valores, bem como, desbloqueio de bem(s) penhorado(s). Após o pagamento de eventuais custas remanescentes, determino baixa na distribuição e arquivamento dos presentes. - Adv. BLAS GOMM FILHO e LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO-.
15. COBRANÇA - Ordinária-0013694-32.2008.8.16.0035-MARIA VALENDOLF x ITAÚ SEGUROS S/A-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 1.300,00. E em sendo aceito, deverá ser paga em uma única parcela pelo requerido, cujo pagamento ao perito será realizado em duas parcelas a primeira imediatamente e a outra no momento da entrega do laudo pericial. -Adv. OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.
16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011048-49.2008.8.16.0035-MARIA CAROLINA DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e CRYSTIANE LINHARES-.
17. DEPÓSITO-0011922-34.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x SILVIO ROBERTO DE BORBA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LÚCIA FRANÇA-.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012514-78.2008.8.16.0035-ALISUL ALIMENTOS S/A x AVINCÃO DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA e outros-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.
19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011126-43.2008.8.16.0035-LUIZ SALAMON LINYVYJ x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Não é possível a prolação de duas sentenças de mérito no mesmo processo. No caso presente, estamos diante da decisão de fls. 128/135 através da qual foi exarada a prestação jurisdicional, não se podendo mais inovar nos autos. Assim, o pedido de fls. 171/173, para que seja proferida decisão de homologação, com julgamento de mérito (Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil) se afigura absolutamente impossível. Contudo, considerando-se que é viável às partes, a qualquer tempo, a realização de composição, através de concessões mútuas, consoante dispõe o Artigo 840 do Código Civil Brasileiro, pela presente e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumprida a sentença desta ação de REVISÃO DE CONTRATO, nº 1849/2008 e, conforme disposição do Inciso II do Artigo 794 do Código de Processo Civil, extinto este procedimento. Averbem-se, na distribuição, a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido BANCO SANTANDER S/A, CNPJ/MF 90.400.888/0001-42, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 2.700.104.076.854, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a transferência para a conta corrente nº 71000020-1, da agência 1350, de titularidade do banco requerido (Banco Santander Brasil S/A), nos termos do convênio existente entre essa parte e o Banco do Brasil. Oficiado ao Banco do Brasil determinando a imediata transferência. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e BLAS GOMM FILHO-.
20. INDENIZAÇÃO - Sumária-0015926-17.2008.8.16.0035-RAFAEL ESTEVAM x NEUZA CARVALHO PINA-Estabelece o caput do item 2.13.7.7 - Inciso I do Código de Normas que norteia a atividade judicante no Estado que "constará sempre da publicação o nome de um único advogado, ainda que a parte tenha constituído mais de um". outrossim, acolho em parte o pedido de fls. 1377 para determinar que as intimações que tenham pertinência a parte requerida sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do Dr. LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA (primeiro nome indicado na procuração de fls. 138). A determinação leva em conta o princípio da isonomia consagrado no art. 5º da Constituição Federal. Saliente-se que as informações detalhadas no movimento processual, encontram-se disponíveis na Internet, de onde poderá ocorrer o acompanhamento processual a quem interessar. Outrossim, ante a aquiescência manifesta pelo perito, defiro o parcelamento dos honorários periciais. -Adv. JOSÉ OSNILDO MORESTONI e LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA-.
21. DEPÓSITO-0011470-24.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x FABIANO SANTOS DE SOUZA-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades

legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0013938-58.2008.8.16.0035-CARLOS ERONIDES MOLLETTA e outros x WALDOMIRO PRINCIVAL-À parte interessada ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. SIMONE MOLLETTA e MARCELO HAPONIUK ROCHA.-

23. COBRANÇA - Sumária-0012824-84.2008.8.16.0035-DEISE TRIUNFO LECHETA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA-Aos interessados, ante a nova proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 1.600,00, e ainda concordando que se efetue o depósito em 2 (duas) parcelas. -Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014560-40.2008.8.16.0035-FORTESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x TERRA SANTA COMÉRCIO DE CARNES LTDA-Mantenham-se os presentes suspensos. -Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA.-

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012316-07.2009.8.16.0035-ROBSON ALVES DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Prferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 142/145, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos incisos III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pela requerida BV FINANCEIRA S/A., CNPJ/MF nº 01.149.953/0001-89, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 2.700.111.250.553, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente ofício, com o prazo de 05 (cinco) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando a imediata transferência de todo o valor para a conta corrente nº 62341551, do Banco Votorantim (655), agência 0001, de titularidade de BV Financeira S/A, CNPJ/MF. 01.149.953/0001-89, devendo o banco depositário, em 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a efetivação da operação. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e REINALDO MIRICO ARONIS.-

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011507-17.2009.8.16.0035-QUALIFICAÇÃO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A-As questões processuais pendentes (condições da ação e pressupostos processuais) serão analisadas na sentença, pois a instrução processual colaborar para o deslinde destas questões. Os pontos controvertidos confundem-se com o mérito da causa. As demais questões processuais serão aferidas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial. Nomeado perito o Dr. NATANAEL ALVES DE CAMARGO, para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo de 05 dias deverá o perito realizar proposta de honorários e em sendo aceito, deverá ser pago pela requerida num único pagamento, cujo pagamento ao perito será realizado em dois momentos, uma parcela imediatamente e a outra no momento da entrega do laudo pericial. O perito deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial com bastante antecedência para evitar a frustração da realização da prova, nos termos do art. 431-A do CPC. -Adv. WILSON BENINI e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.-

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0014290-79.2009.8.16.0035-TERRA SANTA COMÉRCIO DE CARNES LTDA x FORTESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-Compulsando os presentes autos, deparo-me com a ausência de qualquer justificativa da requerente, pessoa jurídica - comerciante, para que pudesse fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita postulada nos autos. À parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove a condição de miserável para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, juntando aos autos a última declaração de imposto de renda. - Adv. JOSÉ SÉRGIO FRANCO e RODRIGO JONAS SAVALHIA.-

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011155-59.2009.8.16.0035-CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA x BANCO BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Após a serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.-

29. COBRANÇA - Sumária-0010953-82.2009.8.16.0035-ADRIANO DIAS DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Aos interessados, ante a nova proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 1.800,00, concordando que se efetue o depósito em 2 (duas) parcelas iguais, mensais e consecutivas. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

30. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0015931-05.2009.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x LEANDRO EDICLEI DENCK-Prferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 104/112 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado, atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial, na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta, com resolução de mérito a presente ação de Resolução de Contrato, autos número 0015931-05.2009.8.16.0035 promovida por MM Incorporações Ltda e outros contra Leandro Ediclei Denck, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação

e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas por ocasião doajuizamento. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO e GILBERTO REICHARDT.-
31. ALVARÁ-1487/2009-LEONI HELENA KOVALSKI SCHUEDA e outros x O JUIZO DESTA VARA-À postulante de fls. 50/51 para que junte aos autos o alvará original vencido. -Adv. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010657-60.2009.8.16.0035-IMPRESS DECOR BRASIL INDÚSTRIA DE PAPÉIS DECORATIVOS LTDA x MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-Diante do petítório juntado aos autos às fls. 203, manifeste-se a exequente em 05 dias. -Adv. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER.-

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011158-14.2009.8.16.0035-ADRIANO MAOSKI x BANCO FINASA BMC S/A-Prferida a decisão, considerando que o processo não pode se eternizar na dependência de um ato que não consegue ser efetivado. No caso em exame, não foi possível a intimação do requerente (fls. 88/89), mormente os esforços neste sentido sem êxito, estando o processo tramitando de forma incôua há longa data sem qualquer êxito. Ademais, nos termos do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é obrigação da parte atualizar o seu endereço quando houver qualquer mudança, considerando-se válidas as intimações realizadas no endereço fornecido na peça inaugural. Portanto, não vislumbro que o presente processo possa continuar tramitando nestas condições de inutilidade e ausência de efetividade. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Condono o requerente nas custas processuais, se existentes, mais honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade porque beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

34. COBRANÇA - Sumária-0011029-09.2009.8.16.0035-IVANILDA BATISTA CAJU x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Aos interessados, ante a nova proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 1.700,00, concordando ainda, que se realizado em 2 (duas) parcelas iguais, mensais e consecutivas. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0007016-30.2010.8.16.0035-COMPETE AGROPECUÁRIA E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E REFLORESTAMENTO LTDA x COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS-Diante do indeferimento da assistência judiciária gratuita ocorrida na Impugnação em apenso, à parte autora para o recolhimento dos valores remanescentes da prova pericial no prazo de 5 dias, sob pena de ser considerada renunciada esta prova técnica. -Adv. MAURICIO VIEIRA e FRANCIS AUGUSTO ZICA.-

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009198-86.2010.8.16.0035-OSVALDO ALVES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Prferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 139/141, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido BANCO ITAUCARD S/A, CNPJ/MF nº 17.192.451/0001-70, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 2.800.110.796.855, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente ofício, com o prazo de 05 (cinco) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Oficiado ao Banco do Brasil determinando a imediata transferência dos valores para a conta corrente nº 13.908-4, do Banco do Brasil, agência 1622-5, de titularidade de JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS - JCS, CNPF nº 06.770.702/0001-30, escritório/procurador da parte requerida. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

37. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009767-87.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON DE MEIRA MAIA-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no prazo de 5 dias e, havendo silêncio, voltem conclusos para dar seguimento ao processo. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAURICIO VIEIRA.-

38. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012313-18.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDO SILVA FERNANDES-Indefiro o pedido de suspensão do processo, pois o Conselho Nacional de Justiça está fixando prazo para julgamento dos processos e, ao acolher a pretensão da parte autora no sentido de arquivar provisoriamente o feito poderá impedir ou inviabilizar a efetivação da prestação jurisdicional em prazo razoável e suficiente. À parte autora para que dê seguimento aos presentes autos providenciando a localização do veículo e/ou, ainda, requerendo a citação por edital ou por hora certa. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

39. COBRANÇA - Ordinária-0014739-03.2010.8.16.0035-JULIANA RIBEIRO x CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS e outros-Acolho os embargos declaratórios de fls. 409 para fins de sanar a dúvida no sentido de que a audiência foi designada para o dia 01/08/2012 às 13:00 horas. -Adv. JULIANA RIBEIRO, CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS e JACKSON HAAS GOMES.-

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015406-86.2010.8.16.0035-JACOB BREDIA JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Prferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 150/152 e para que

produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado, atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial, na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta, com resolução de mérito a presente ação de Revisão de Contrato, autos número 0015406-86.2010.8.16.0035 promovida por Jacob Breda Junior contra HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Autorizo a expedição de ALVARÁ de transferência em favor do requerido no valor de R\$ 5.659,64 a ser devidamente atualizado desde 07.07.2012 da conta de poupança aberta às fls. 38, para aquela indicada às fls. 151, ante os poderes expressos constantes do instrumento de fls. 82/83, devendo a instituição bancária comprovar, através de ofício, a operação realizada. Custas de lei, já preparadas às fls. 154. - Advs. ANTÔNIO PAULO TIRADENTES e IONÉIA ILDA VERONEZE-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015423-25.2010.8.16.0035-CARLOS ROBERTO ALVES MISSAIA x BANCO FINASA S/A-Admito a retificação de fls. 168. Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 165/166 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado, atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial, na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta, com resolução de mérito a presente ação de Revisão de Contrato, autos número 0015423-25.2010.8.16.0035 promovida por Carlos Roberto Alves Missais contra Banco Finasa S/A, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Autorizo a expedição de ALVARÁ em favor do autor, para saque/resgate de todo o numerário existente na conta de poupança de fls. 62. Ante os expressos termos constantes do instrumento de fls. 36 o alvará poderá ser expedido em nome do procurador judicial, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas às fls. 55. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e FRANCISCO BRAZ DA SILVA-.

42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015510-78.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO PARRE-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

43. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016924-14.2010.8.16.0035-BRAULINO GERALDO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 254/257, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbese-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido BANCO ITAULEASING S/A., CNPJ/MF nº 49.925.225/0001-48, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 4.800.131.470.997, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente ofício, com o prazo de 05 (cinco) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando a imediata transferência de todo o valor para a conta corrente nº 12.045-6, do Banco Bradesco (237), agência 1440-0, de titularidade do escritório ADVOCACIA BELLINATI PEREZ, CNPJ/MF. 03.404.018/0020-00, devendo o banco depositário, em 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a efetivação da operação. -Advs. JULIANA RIBEIRO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0017773-83.2010.8.16.0035-NILTON TOEDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no prazo de 05 dias e, havendo silêncio, voltem conclusos para dar seguimento ao processo. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

45. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018319-41.2010.8.16.0035-DIEGO FERNANDO MACHNIEWICZ x PROJETO IMOBILIÁRIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA-Os presentes autos comportam julgamento antecipado no estado em que se encontram, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. O pedido de tutela antecipada já foi objeto de apreciação deste Juízo, razão pela qual, já houve a preclusão temporal e consumativa, razão pela qual, indefiro o pedido formulado às fls. 293/298. -Advs. CAROLINE MANNRICH e JOÃO PAULO LEAL-.

46. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021698-87.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIONEI DE SOUZA GONÇALVES-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

47. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0002585-16.2011.8.16.0035-ELIAS VERA NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no prazo de 5 dias, e, havendo silêncio, voltem conclusos para dar seguimento ao processo. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

48. COBRANÇA - Sumária-0003283-22.2011.8.16.0035-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS AMÉRICAS x SERGIO LUIS BUENO DA SILVA-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

49. REDIBITORIA-0003457-31.2011.8.16.0035-ALTINO CEZAR QUEIROZ x COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA WALTER- ME (BINOS CAR)-Os pontos controvertidos confundem-se com o mérito da causa. Não há irregularidades a serem sanadas ou nulidades a serem declaradas. As demais questões processuais serão aferidas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial. Nomeado perito o Dr. ORIDES NEGRELLO FILHO (3242-2366 e 9988-3189), para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo de 05 dias deverá o perito realizar proposta de honorários e, em sendo aceito, deverá ser paga pela requerida, imediatamente no percentual de 50 % e a segunda parcela no momento da juntada do laudo pericial. O perito deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial com bastante antecedência para evitar frustração da realização da prova, nos termos do art. 431-A, do CPC. - Advs. PAULO HENRIQUE DE MENEZES JUNIOR e ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004477-57.2011.8.16.0035-EDERLANDI LUIZ DUTRA VIEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Ao autor para que se abstenha de abrir novas contas, sendo que os depósitos deverão ser realizados EXCLUSIVAMENTE, naquela de fls. 91. -Adv. AMANDA VACCARI-.

51. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006322-27.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDERLANDI LUIZ DUTRA VIEIRA-Determino o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos conexos em apenso. -Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAS e AMANDA VACCARI-.

52. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006475-60.2011.8.16.0035-DANILO VICENTE MIRANDA DE JESUS x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À parte recorrida para a apresentação de contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007283-65.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 112 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado, atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial, na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta, com resolução de mérito a presente ação de Reintegração de Posse 0007283-65.2011.8.16.0035 promovida por Banco Bradesco Financiamentos S/A contra Anderson de Oliveira Santos, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas por ocasião do ajuizamento. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

54. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008338-51.2011.8.16.0035-LUCIANO CORREIA PALHANO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se manifestação da parte interessada no prazo de 05 dias, e, havendo silêncio, voltem conclusos para dar seguimento ao processo. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

55. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008358-42.2011.8.16.0035-JACQUES PEREGUDA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 1.500,00. E em sendo aceito, deverá ser paga pelo vencido ao final. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

56. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009718-12.2011.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x JACOB BREDA JUNIOR-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls.95/97 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado, atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial, na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta, com resolução de mérito a presente ação de Busca e Apreensão, autos número 0009718-12.2011.8.16.0035 promovida por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo contra Jacob Breda Junior, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento da ação. -Advs. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e ANTÔNIO PAULO TIRADENTES-.

57. CARTA PRECATÓRIA-0016996-98.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 1A. V.C. DE PEDERNEIRAS - SP-EDER HENRIQUE BERALDO x AUTO POSTO PEDRO DE FOGO-Redesignada a audiência de inquirição para o dia 02 de outubro de 2012, às 13:00 horas. -Adv. MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 26 de Julho de 2.012.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR

VARA CÍVEL/ANEXOS
FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER - JUIZ TITULAR
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR

VALERIANO APARECIDO MEDEI 0014 001335/2011
 VANIA TRAJANO 0006 000052/2006
 0009 001982/2010

RELAÇÃO Nº35/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALVARO MARTINHO WALKER 0010 002294/2010
 ANA CLAUDIA FINGER-20299/ 0004 000216/2005
 0012 002790/2010
 ANA P.FINGER MASCARELLO-2 0004 000216/2005
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0012 002790/2010
 ANDREIA CRISTINA FACIONI 0006 000052/2006
 0009 001982/2010
 ANGELICA TATIANA TONIN 0036 000123/2009
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0014 001335/2011
 CARLOS ROBERTO FERRAREZI- 0002 000485/2003
 CHRISTIAN BARLERA 0013 002981/2010
 DIOGO AUGUSTO BIATO NETO 0020 002001/2012
 EDSON SILVA DA COSTA 0008 000637/2010
 FABRICIO JOSE BABY 0034 000174/2004
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0011 002593/2010
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0013 002981/2010
 JJAIR VAMERLATTI 0001 000381/1997
 0025 000452/2005
 0026 000594/2005
 JJAIR VAMERLATTI 0027 000595/2005
 JJAIR VAMERLATTI 0028 000971/2005
 0030 000288/2009
 0031 000349/2009
 0032 000426/2009
 0033 000467/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000485/2003
 0003 000672/2003
 0005 000555/2005
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0014 001335/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0004 000216/2005
 0012 002790/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000672/2003
 KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0025 000452/2005
 0026 000594/2005
 0027 000595/2005
 0028 000971/2005
 0029 000099/2008
 0030 000288/2009
 0031 000349/2009
 0032 000426/2009
 0033 000467/2009
 LEANDRO DE QUADROS 0004 000216/2005
 0012 002790/2010
 LOURDES BONGIOLO 0007 000316/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 001757/2012
 0018 001758/2012
 MARCELLO MOREIRA 0022 000084/2001
 0024 000152/2002
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0021 002024/2012
 MARCIA LORENI GUND 0002 000485/2003
 0003 000672/2003
 MARCOS LUCIANO GOMES-2460 0024 000152/2002
 MARIANA SILVA A MARQUEZAN 0013 002981/2010
 MARILEI APARECIDA BAYERLE 0008 000637/2010
 MARIO CESAR LANGOWSKI-128 0022 000084/2001
 0023 000085/2001
 MAURICIO KAVINSKI 0017 001757/2012
 0018 001758/2012
 MAYCON CRISTIANO BACKES 0035 000098/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 002593/2010
 NEWTON DORNELLES SARATT 0005 000555/2005
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0002 000485/2003
 0003 000672/2003
 OSMAR CODOLO FRANCO 0002 000485/2003
 PATRICIA A.B.BERTOLDO-212 0024 000152/2002
 PERICLES LANDGRAF ARAÚJO 0016 000206/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0015 002252/2011
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0022 000084/2001
 0023 000085/2001
 0024 000152/2002
 SANDRO MARCON 0019 001814/2012
 SUELEN PATRÍCIA BÜTTENBEN 0022 000084/2001
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0011 002593/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-381/1997-FRANCISCO NEWTON MENDES MONTEIRO e outros x FRIGORIFICO SAO MIGUEL LTDA.- Considerando que não houve manifestação dos procuradores dos devedores acerca do determinado no despacho de fl. 226, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito". -Adv. JJAIR VAMERLATTI-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-485/2003-ANTONIO HERMES x BANCO DO BRASIL S/A- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito".- Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou OSMAR CODOLO FRANCO; CARLOS ROBERTO FERRAREZI-12796/PR e/ou OSLI DE SOUZA MACHADO-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-672/2003-ARONI MATTE ANGELI x BANCO DO BRASIL S/A- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito".- Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou JULIO CESAR DALMOLIN; e OSLI DE SOUZA MACHADO-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-216/2005-BANCO BRADESCO S.A. x ROSANGELA GUERREIRO-FI e outros- "Considerando que transcorreu o prazo de 03 (três) meses da suspensão do feito, requerido às fls. 61, nos termos do despacho de fl. 63, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito". -Adv. ANA P.FINGER MASCARELLO-21649/PR e/ou ANA CLAUDIA FINGER-20299/PR e/ou LEANDRO DE QUADROS e/ou JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-555/2005-LINDOVINO MANENTTI x BANCO BRADESCO S/A- "Deve a parte autora, em cinco (5) dias, retirar em Cartório o alvará expedido para levantamento de valores depositados a título de verbas de sucumbência, bem como, nos termos do despacho de fl. 567, deverá o requerido apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e NEWTON DORNELLES SARATT-.
6. ALIMENTOS-0001599-54.2006.8.16.0159-A.P.S.M. e outro x D.A.M.- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória de fls. 78/79, sem cumprimento". -Adv. VANIA TRAJANO e/ou ANDREIA CRISTINA FACIONI-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-316/2008-G.S.V. e outro x J.B.V.- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória de fls. 77/80, sem cumprimento". -Adv. LOURDES BONGIOLO-.
8. MANDADO DE SEGURANCA-0000637-89.2010.8.16.0159-KATIA REGINA INACIO x PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA e outro- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito".- Adv. EDSON SILVA DA COSTA e MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.
9. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001982-90.2010.8.16.0159-T.R.C. x L.F.O.- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória de fls. 38/41, sem cumprimento". -Adv. VANIA TRAJANO e/ou ANDREIA CRISTINA FACIONI-.
10. ACAO DE GUARDA-0002294-66.2010.8.16.0159-S.L.S. x I.J.L.- "Em face do procurador judicial da parte autora não ter comparecido à audiência, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos termos da sentença proferida em audiência. -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.
11. COBRANCA-0002593-43.2010.8.16.0159-VILSON BONETT DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "Deverá a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos da sentença de fls. 89/98, no valor total de R\$ 989,29, sendo que R\$ 65,80 se refere ao Funrejus, R\$ 32,73 ao Distribuidor Judicial, R\$ 51,79 ao Contador Judicial, e R\$ 838,97 ao Escrivão da Vara Cível/Anexos, conforme cálculo de fls. 101/102, atualizado até a data de 06/07/2012". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e/ou TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e/ou GEORGEA VANESSA GAIOSKI-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002790-95.2010.8.16.0159-BANCO BRADESCO S/A x CELESTE ANTONIO SALBEGO e outro- "Nos termos do despacho de fl. 41, devem os procuradores judiciais dentro do prazo de cinco (5) dias providenciarem junto ao exequente, o preparo das custas e despesas processuais no valor total de R\$-149,79, sendo que R\$ 98,00 são do Oficial de Justiça e R\$ 51,79 do Escrivão da Vara Cível/Anexos, conforme cálculo de fls. 42/44, apurados até a data de 16/07/2012." -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO e/ou LEANDRO DE QUADROS e/ou ANA PAULA FINGER MASCARELLO e/ou ANA CLAUDIA FINGER-20299/PR-.
13. ORDINARIA DE COBRANCA-0002981-43.2010.8.16.0159-ELIANE PHILIPPSEN x ITAU SEGUROS S/A- "Conforme despacho de fls.102, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.113/262".-Adv. MARIANA SILVA A MARQUEZANI e/ou CHRISTIAN BARLERA e/ou GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.
14. REVISIONAL DE CONTRATO-0001335-61.2011.8.16.0159-JANETE LUZIA WELTER BESING x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- "Nos termos do despacho de fl. 51, manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiência para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se as provas a serem

produzidas (art. 331 do CPC). Considerando a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifestem as partes, de maneira fundamentada, também sobre os fatos que entendem controvertidos e sobre os quais pretendem produzir prova, acerca dos meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estágio do processo". -Adv. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS; JULIANO FRANCISCO DA ROSA e/ou ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002252-80.2011.8.16.0159-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x DECIO WERLANG- "Considerando que em data de 02/07/2012 transcorreu o prazo para que o requerido promovesse o débito calculado às fls. 59/61, nos termos do despacho de fl. 65, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito". -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

16. CAUTELAR INOMINADA-0000206-84.2012.8.16.0159-BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA x BANCO SAFRA S/A- "Conforme despacho de fls.227/229, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.335/359". -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

17. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001757-02.2012.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x OLIDE JOÃO DE GANZER e outro- "Considerando, que por um equívoco, na intimação de fl. 38, não foi incluído os valores devidos no cálculo de fl. 35 referente à taxa devida ao funrejus (R\$-141,64) e ao Distribuidor Judicial (R\$-40,33), deverá o impugnante, no prazo de cinco (5) dias comprovar nos autos o recolhimento dos valores devidos". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e/ou MAURICIO KAVINSKI-.

18. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001758-84.2012.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x ODECO BATISTA DOMINGUES e outro- "Considerando, que por um equívoco, na intimação de fl. 37, não foi incluído os valores devidos no cálculo de fls. 34 referente à taxa devida ao funrejus (R\$-47,43) e ao Distribuidor Judicial (R \$-40,33), deverá o impugnante, no prazo de cinco (5) dias comprovar nos autos o recolhimento dos valores devidos".-Adv. MAURICIO KAVINSKI e/ou LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. MANDADO DE SEGURANCA-0001814-20.2012.8.16.0159-JOÃO VIEIRA x INÊS LORA STOCK - SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações e documentos apresentadas pela parte contrária às fls. 31/74". -Adv. SANDRO MARCON-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002001-28.2012.8.16.0159-EDMAR LINHARES DA SILVA x NERI AMBONI- "Nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, dever a parte requerente em 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas processuais da Escrivania no valor total de R\$-827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), cuja guia para recolhimento poderá ser acessada através do site www.tjpr.gov.br". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002024-71.2012.8.16.0159-COOPERATIVA CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FROTEIRAS x ROSANE DA COSTA- "Nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, dever a parte requerente em 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas processuais da Escrivania no valor de R\$-305,50 (trezentos e cinco reais e cinquenta centavos), cuja guia para recolhimento poderá ser acessada através do site www.tjpr.gov.br, bem como, as custas do Distribuidor Judicial, no valor de R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), cujas guias para pagamento encontram-se na contra-capa dos presentes autos". "-Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

22. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-84/2001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CERAMICA COTIPORA LTDA e outro- "Em face da juntada da certidão de óbito de fls. 84, manifestem-se os procuradores judiciais da exequente, no prazo de vinte (20) dias, requerendo o que entenderem de direito". -Adv. MARIO CESAR LANGOWSKI-12801/PR e/ou RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-13054/PR e/ou MARCELLO MOREIRA e/ou SUELEN PATRÍCIA BÜTTENBENDER-.

23. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-85/2001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CERAMICA COTIPORA LTDA e outro- "Em face da juntada da certidão de óbito de fls. 59, manifestem-se os procuradores judiciais da exequente, no prazo de vinte (20) dias, requerendo o que entenderem de direito". -Adv. MARIO CESAR LANGOWSKI-12801/PR e/ou RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-13054/PR-.

24. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0000331-04.2002.8.16.0159-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CERAMICA COTIPORA LTDA e outro- "Em face da juntada da certidão de óbito de fls. 95, manifestem-se os procuradores judiciais da exequente, no prazo de vinte (20) dias, requerendo o que entenderem de direito". -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-24605/PR e/ou RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-13054/PR e/ou PATRICIA A.B.BERTOLDO-21222/GO e/ou MARCELLO MOREIRA-.

25. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-452/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x LUIZIA MARIA DOS SANTOS LEANDRO- "Deve a parte em cinco (5) dias carrear aos autos o número do CNPF/MF em nome da executada para que se possibilite a penhora on line através do convênio BACEN-JUD". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

26. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-594/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x LOTEAMENTOS TIARAJU LTDA- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução, devendo ainda, a parte observar que a parcela vencida em 10/04/2003 está novamente sendo cobrada nos autos nº 595/2005". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

27. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-595/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x LOTEAMENTOS TIARAJU LTDA- "Deverão os procuradores judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação específica nos autos, posto que a parcela de dívida executada nos presentes autos, já se encontra incluída nas parcelas devidas nos autos de Execução Fiscal 594/2005. -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

28. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-971/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x WMW REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

29. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-99/2008-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x WMW REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

30. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-288/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x MANOEL MENDONÇA- "Considerando os demonstrativos de pagamento de custas de fls. 11/13, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

31. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-349/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x SANDRO ALVES HEIL & CIA LTDA- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

32. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-426/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x GLEIDSON FABIO COLOMBARI- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

33. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-467/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ARLINDO ALAMINI- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

34. CARTA PRECATORIA-174/2004-Oriundo da Comarca de -AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JORGE NATALINO CORREA e outro- "Considerando que transcorreu o prazo de 03 (três) meses da suspensão do feito, requerido às fls. 325, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito". -Adv. FABRICIO JOSE BABY-.

35. CARTA PRECATORIA-98/2008-Oriundo da Comarca de SANTA HELENA/PR - VARA CIVEL E ANEXOS-IDA BESEN x JORGE LUIZ ZAGO- "Considerando que até a presente data a parte autora não informou nos autos o atual endereço do executado, e tendo transcorrido o prazo de dilação de prazo requerido às fls. 44, nos termos do despacho de fl. 48, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito". -Adv. MAYCON CRISTIANO BACKES-.

36. CARTA PRECATORIA-123/2009-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA-PR - FAMILIA/ANEXOS-DOMINGOS PESSOA DA SILVA x CELY CATARINA ANDREOLA- "Nos termos do acordo celebrado entre as partes (fl.90), deve a procuradora judicial dentro do prazo de cinco (5) dias providenciar junto à executada, o preparo do remanescente das custas e despesas processuais no valor total de R \$-328,25, sendo que R\$ 96,31 são do Depositário Público, R\$ 41,10 ao Contador Judicial e R\$ 190,84 ao Escrivão da Vara Cível/Anexos, conforme cálculo de fls. 91/92, apuradas até a data de 18/07/2012, para que os autos sejam conclusos para homologação do acordo celebrado." -Adv. ANGELICA TATIANA TONIN-.

São Miguel do Iguaçu, 26 de Julho de 2012
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO

SENGÉS

JUIZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGES - PARANA
VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DRA. ERIKA WATANABE
JUÍZA DE DIREITO

Relação nº 029/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADHEMAR MICHELIN FILHO 0066 000472/2011
AGLAIE SANDRINI BOTEGA PO 0092 000170/2012
ALESSANDRA FRANCISCO 0073 000039/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0071 000018/2012
ALEXANDRE AUGUSTO DE JESU 0029 000536/2010
0040 000161/2011
ALTAIR PONTES 0054 000381/2011
AMANI KHALIL MUHD 0110 000143/2010
ANA CLAUDIA FURQUIM 0011 000584/2008
0025 000100/2010
0039 000150/2011
0046 000225/2011
0086 000150/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0053 000371/2011
ANDRÉ CICARELLI DE MELO 0022 000618/2009
ANGELIANE MARIA DA CÂMARA 0012 000120/2009
0017 000381/2009
AUREO VINHOTI 0009 000110/2008
BENEDITO JOEL SANTOS GALV 0014 000290/2009
CARLA HELIANA V. MENEGESS 0070 000006/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0098 000241/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0049 000277/2011
0053 000371/2011
0059 000417/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0009 000110/2008
CARLOS WERZEL 0002 000314/2005
0003 000317/2005
CARMEM LUCIA DOS SANTOS 0034 000053/2011
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0111 000038/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0008 000425/2007
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0010 000410/2008
0013 000285/2009
0018 000497/2009
0020 000583/2009
0026 000227/2010
0027 000333/2010
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0035 000066/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0037 000122/2011
0072 000024/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0078 000082/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0079 000089/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0089 000163/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0091 000169/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0100 000251/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0103 000269/2012
0112 000052/2011
CELSO COLTURATO 0007 000116/2007
0021 000588/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0042 000178/2011
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0054 000381/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0083 000106/2012
DANIEL PEREIRA FONTE BOA 0038 000140/2011
0044 000196/2011
0045 000221/2011
0075 000068/2012
0088 000159/2012
0093 000175/2012
DANIEL SANTOS MENDES 0088 000159/2012
0093 000175/2012
DANIELA RODRIGUES SILVA G 0101 000253/2012
DAVI DE PAULA QUADROS 0111 000038/2011
DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FE 0014 000290/2009
0016 000331/2009
ELZA NUNES MACHADO GALVÃO 0014 000290/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0057 000406/2011
ENEIDA WIRGUES 0102 000265/2012
EUGENIO JOSE FERNANDES DE 0074 000042/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0037 000122/2011
0078 000082/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0023 000652/2009
0031 000581/2010
EVELI CHISI ANDRADE 0028 000473/2010
FABIO CIUFFI 0110 000143/2010
FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0012 000120/2009
0017 000381/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0030 000546/2010

FLÁVIA LUBIESKA N. KISCHE 0012 000120/2009
0017 000381/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0085 000149/2012
GEORGINA MARIA JORGE 0010 000410/2008
0047 000256/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0081 000102/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0070 000006/2012
GUSTAVO MARTINI MULLER 0011 000584/2008
0025 000100/2010
0039 000150/2011
0046 000225/2011
0086 000150/2012
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0068 000478/2011
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0011 000584/2008
0025 000100/2010
0039 000150/2011
0046 000225/2011
HELAINÉ CRISTINA MARRERO 0043 000193/2011
0047 000256/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0061 000435/2011
HELIO RICARDO CUNHA 0108 000026/2005
HOMERO FLESCHE 0110 000143/2010
INAH PINHEIRO MULLER 0011 000584/2008
0039 000150/2011
0046 000225/2011
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0050 000312/2011
IZILDA APARECIDA DE LIMA 0054 000381/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0081 000102/2012
JAQUELINE MONTEIRO DOS SA 0028 000473/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0084 000144/2012
JOEL KRAVTCHEK 0055 000388/2011
JOSE CARLOS MENDONÇA MART 0004 000401/2006
0055 000388/2011
0109 000009/2006
JOSE ELI SALAMACHA 0002 000314/2005
JOSE ELIAS VILELA MATOS 0036 000068/2011
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL 0010 000410/2008
0013 000285/2009
0018 000497/2009
0020 000583/2009
0026 000227/2010
0027 000333/2010
0037 000122/2011
0072 000024/2012
0079 000089/2012
0091 000169/2012
0100 000251/2012
0103 000269/2012
0112 000052/2011
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0008 000425/2007
0035 000066/2011
0078 000082/2012
0089 000163/2012
JOSÉ BRUN JÚNIOR 0041 000177/2011
JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES 0031 000581/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0090 000164/2012
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0115 000018/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0057 000406/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 000120/2009
0063 000461/2011
0064 000462/2011
0065 000466/2011
0067 000473/2011
0080 000101/2012
0099 000248/2012
0103 000269/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0081 000102/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0078 000082/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0004 000401/2006
0015 000296/2009
MARCELO MAZUR 0030 000546/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0049 000277/2011
0071 000018/2012
MARCIA WESGUEBER 0008 000425/2007
0010 000410/2008
0013 000285/2009
0018 000497/2009
0020 000583/2009
0026 000227/2010
0027 000333/2010
0035 000066/2011
0037 000122/2011
0050 000312/2011
0056 000397/2011
0072 000024/2012

0078 000082/2012
 0079 000089/2012
 0089 000163/2012
 0091 000169/2012
 0100 000251/2012
 0103 000269/2012
 0112 000052/2011
 MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT 0030 000546/2010
 MARCIO NUNES DA SILVA 0110 000143/2010
 MARCOS C AMARAL VASCONCEL 0006 000047/2007
 MARIA HELENA BECHARA 0087 000151/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0059 000417/2011
 MARILI R. TABORDA 0042 000178/2011
 MARLON AUGUSTO FERRAZ 0014 000290/2009
 0016 000331/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANCO 0023 000652/2009
 0031 000581/2010
 0037 000122/2011
 0078 000082/2012
 MAURICI ANTONIO RUY 0032 000631/2010
 MAURÍCIO RODRIGUES DOS SA 0012 000120/2009
 0064 000462/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0051 000342/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0114 000011/2012
 NELSON PILLA FILHO 0012 000120/2009
 NELSON RIBAS JUNIOR 0057 000406/2011
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0005 000474/2006
 PAULO MADEIRA 0033 000028/2011
 0050 000312/2011
 PERCIVAL MAYORGA 0054 000381/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0094 000187/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0060 000427/2011
 0066 000472/2011
 RENATO GOLBA 0006 000047/2007
 RENATO VARGAS GUASQUE 0006 000047/2007
 RODRIGO BARBOSA URBANSKI 0038 000140/2011
 0044 000196/2011
 0045 000221/2011
 0075 000068/2012
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0051 000342/2011
 0052 000344/2011
 0060 000427/2011
 0064 000462/2011
 0076 000073/2012
 0077 000074/2012
 0080 000101/2012
 0081 000102/2012
 0082 000103/2012
 0083 000106/2012
 0084 000144/2012
 0085 000149/2012
 0094 000187/2012
 0095 000189/2012
 0096 000211/2012
 0097 000212/2012
 0102 000265/2012
 0104 000277/2012
 0105 000278/2012
 0106 000279/2012
 0107 000280/2012
 ROSANE DOMINGUES HOBMEIER 0001 000285/2004
 0024 000039/2010
 0058 000409/2011
 0062 000436/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0059 000417/2011
 ROSEMEIRE DURAN 0004 000401/2006
 0004 000401/2006
 ROSEMARY MIRANDA DA SILVA 0048 000264/2011
 0056 000397/2011
 SANDRA ELIZA GUIMARÃES 0019 000525/2009
 0050 000312/2011
 0069 000490/2011
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0032 000631/2010
 0043 000193/2011
 TIAGO DA SILVA DEMARQUE 0050 000312/2011
 TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEI 0005 000474/2006
 0050 000312/2011
 VANILZA VENÂNCIO MICHELIN 0066 000472/2011
 VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO 0113 000031/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0042 000178/2011
 WILSON ROBERTO BALDUINO 0004 000401/2006
 YALOÊ OHANNA PEREIRA MALA 0050 000312/2011
 0056 000397/2011

1. DECL.DE EXIGIB. DE COBRANÇA-0000191-90.2004.8.16.0161-TRANSMARIEU TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x SUL ENGENHARIA ELETRICA E COMERCIO DE ITARARE LTDA-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil. -Adv. ROSANE DOMINGUES HOBMEIER.
 2. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000144-82.2005.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA e outros.-Manifeste-se novamente o exequente. (decorreu o prazo de suspensão). -Advs. CARLOS WERZEL e JOSE ELI SALAMACHA.
 3. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000142-15.2005.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA e outros.-Manifeste-se o exequente. (decorreu o prazo de suspensão). -Adv. CARLOS WERZEL.
 4. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000252-77.2006.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x LAMINADORA SIAO LTDA e outros.-Arquive-se com as uteis anotações e baixas, mas, sem baixa junto ao Distribuidor, podendo o exequente levanta-lo do arquivo, quando encontrar bens penhoráveis nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, conforme requerido as fls. 245. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR, ROSEMEIRE DURAN, ROSEMEIRE DURAN e WILSON ROBERTO BALDUINO.
 5. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000262-24.2006.8.16.0161-SPPPINUS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x CLEBERTON BORTOLUZZE & CIA LTDA e outros.-ao exequente para manifestar-se acerca do contido na 'certidão' supra bem como quanto ao contido no despacho de fl. 371 e baixa do veiculo penhorado junto ao Renajud (fl. 372). -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES e TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA.
 6. ORDINARIA-47/2007-ADRIANO MOURA LODY x BANCO FINASA S/A.-Tendo em vista que o processo já foi julgado extinto por sentença datada de 21/05/09, que transitou em julgado em 16/06/2009, e as custas/despesas processuais já terem sido preparadas, conforme 'certidão/informação' supra nada há analisar quanto ao pedido de fls. 253/254, haja vista que o processo já se encontrava arquivado desde 17/03/2009, ou seja, há mais de três anos. Intime-se, após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo. -Advs. RENATO GOLBA, RENATO VARGAS GUASQUE e MARCOS C AMARAL VASCONCELOS.
 7. EXECUCAO DE SENTENCA-0000305-24.2007.8.16.0161-CELSE COLTURATO x LAMINADORA SIAO LTDA.-Expedido carta de adjudicação (retirar carta de adjudicação em cartório em cartório e preparar as custas - R\$ 211,50). -Adv. CELSO COLTURATO.
 8. REVISIONAL DE ALIMENTOS-425/2007-J.M.C. x E.N.C. e outro.-Manifeste-se novamente a parte autora. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.
 9. PEDIDO DE TUTELA ESPECIFICA-0000559-60.2008.8.16.0161-TERRA LAPA REFLORESTADORA LTDA-ME x AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S/A e outro.-Indefiro a remessa dos autos a Cartadora Judicial, pois cabe a parte autora apresentar a memoria de calculo, nos termos da sentença e acórdão proferido. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e AUREO VINHOTI.
 10. EXECUCAO DE SENTENCA-0000680-88.2008.8.16.0161-SELMA MIRANDA DE MELO PEREIRA x DEMETRIO EDUCACAO LTDA.-Manifeste-se o exequente. (detalhamento da penhora on line negativa). -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, GEORGINA MARIA JORGE, MARCIA WESGUEBER e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.
 11. APOSENTADORIA POR IDADE-0000524-03.2008.8.16.0161-LAERCIO WASSUAVIK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Defiro o pedido de fls. 162, por dez (10) dias. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER.
 12. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000781-91.2009.8.16.0161-BANCO VOTORANTIM S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-O calculo geral importa em R\$ 4.265.805,74. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação nos termos contido no despacho de fls. 224-verso, último paragrafo.(Depositar o valor de R\$ 62,00 referente a diligência do Oficial Karol Rogério Z. Ribeiro, junto ao Banco Itau S/A, Agência 4039, c/c nº 10.926-1). -Advs. NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO, ANGELIANE MARIA DA CÂMARA FALCÃO, FLÁVIA LUBIESKA N. KISCHELEWSKI e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.
 13. EXECUCAO DE SENTENCA-0000675-32.2009.8.16.0161-JOANI BASTIÃO DO AMARAL x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 329/336, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.
 14. APOSENTADORIA POR IDADE-0000545-42.2009.8.16.0161-CICERO BALDUINO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Primeiramente intime-se o requerente a recolher as custas referente ao desarquivamento e expedição dos novos alvaras, conforme tabela em vigor. -Advs. BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO, MARLON AUGUSTO FERRAZ, ELZA NUNES MACHADO GALVÃO e DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ.
 15. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000506-45.2009.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSMARIEU TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros.-Defiro o pedido de fls. 148 do exequente, por mais vinte dias. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
 16. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000441-50.2009.8.16.0161-VALDIRENE DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Primeiramente intime-se o requerente a recolher as custas referente ao desarquivamento e expedição de novo alvara, conforme tabela em vigor. -Advs. DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ e MARLON AUGUSTO FERRAZ.

17. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000454-49.2009.8.16.0161-BANCO DAYCOVAL S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Reitere-se o despacho de fls. 196, item '2', ao executado. Intime o executado na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de dez dias, compareça em cartório, para firmá-lo, quando iniciara o prazo para eventual interposição de recurso. -Advs. FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO, ANGELIANE MARIA DA CÂMARA FALCÃO e FLÁVIA LUBIESKA N. KISCHELEWSKI.
18. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000730-80.2009.8.16.0161-NECELI ARISTIDES BATISTA x COLEGIO ALVO NUCLEO DE ENSINO LTDA.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 136 verso, no prazo de cinco dias. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.
19. AÇÃO MONITORIA-0000695-23.2009.8.16.0161-AVIC DISTRIBUIDORA DE ACUMULADORES LTDA x EVERALDO ALVES CARARO-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil. -Adv. SANDRA ELIZA GUIMARÃES.
20. REVISIONAL DE ALIMENTOS-583/2009-T.C.M.R. e outro x U.G.R.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 123verso, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.
21. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000651-04.2009.8.16.0161-LAMINADORA SIAO LTDA. e outro x CELSO COLTURATO.-Expedido carta de adjudicação (retirar carta de adjudicação em cartório e pagar as custas R\$ 211,50). -Adv. CELSO COLTURATO.
22. ORD. DE COBRANÇA-0000389-54.2009.8.16.0161-ANDRÉ CICALRELLI DE MELO x MUNICIPIO DE SENGES.-Manifeste-se o autor. -Adv. ANDRÉ CICALRELLI DE MELO.
23. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000601-75.2009.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x SENGEPLAC INDUSTRIA DE PORTAS E PLACAS LTDA e outros.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.
24. ARROLAMENTO SUMARIO-0000169-22.2010.8.16.0161-SANDRA MARIA DÓRIA BARBOSA x DOLY DÓRIA-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil. -Adv. ROSANE DOMINGUES HOBMEIER.
25. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000270-59.2010.8.16.0161-ROSALINA GARCIA BARBOSA VILARINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a parte autora. (o calculo geral importa em R\$ 19.163,85). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
26. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000615-25.2010.8.16.0161-EZEQUIEL CARNEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Mantenho a decisão agravada (fls. 163), por seus próprios fundamentos. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.-
27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000911-47.2010.8.16.0161-D.S.F.L. e outro x L.I.L.-Manifeste-se novamente o exequente. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.
28. EXECUCAO DE SENTENCA-0001242-29.2010.8.16.0161-LUCIANE MARTINS DE SOUSA x ALEXANDRE MUNIZ CANIZELA.-Indefiro, por ora, a expedição de ofício, conforme requerido as fls. 91 e determino a requisição de informações (endereço), do requerido, via bacenjud, o qual é mais célere e preciso, pois a pesquisa é a nível nacional e em todo o sistema bancário. Manifeste-se a parte autora. (juntado fl. 93/95 informação do bacenjud). -Advs. EVELI CHISI ANDRADE e JAQUELINE MONTEIRO DOS SANTOS.
29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001420-75.2010.8.16.0161-G.G.O. e outros x J.O.F.-Aoautor para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.
30. EXECUCAO DE SENTENCA-0001457-05.2010.8.16.0161-VALMIR APARECIDO MARIANO x TRIBANCO SUPER COMPRAS S/A-TRICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e outro.-Intime-se novamente os executados, para que, no prazo de dez dias, recolham as custas faltantes, conforme certidão supra, da escrituração. (R\$ 817,80 -Cível, R\$ 235,92-Taxa Judiciária). -Advs. MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR.
31. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0001522-97.2010.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x SENGEPLAC INDUSTRIA DE PORTAS E PLACAS LTDA e outro.-Arquive-se com as uteis anotações e baixas mas, sem baixa junto ao Distribuidor, podendo o exequente levanta-lo do arquivo quando encontrar bens penhoráveis nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, conforme requerido as fls. 118. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES.
32. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0001666-71.2010.8.16.0161-SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ESPOLIO DE BERTOLINO ALVES DA SILVA e outro.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. MAURICI ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE.
33. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000076-25.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x THIAGO CIPRIANO PINTO.-Intime o executado para apresentar contrarrazões referente à apelação apresentada as fls. 66/71, conforme determinado as fls. 95. -Adv. PAULO MADEIRA.
34. ANULATORIA-0000114-37.2011.8.16.0161-ROSILDA DE FÁTIMA SILVA x ASAP VEICULOS LTDA e outros.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 243verso, no prazo de cinco dias. -Adv. CARMEM LUCIA DOS SANTOS.
35. INVEST. DE PATERNIDADE-0000148-12.2011.8.16.0161-K.H.D.S. e outro x E.F.V.-Manifeste-se novamente a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.
36. EXECUCAO DE SENTENCA-0000156-86.2011.8.16.0161-NEUCIMERI RIBEIRO x MAURICIO MARTINS DE SOUSA-ME.-Nos termos do art. 475-J do CPC, intime o devedor para que proceda ao pagamento do valor do principal e mais as custas/despesas processuais, no prazo de quinze dias, dando cumprimento ao determinado na sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação. (R\$ 3.536,72). -Adv. JOSE ELIAS VILELA MATOS.
37. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000235-65.2011.8.16.0161-RENATO COSTA CURTA e outro x BANCO ITAU S/A.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TJ/PR). -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.
38. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000324-88.2011.8.16.0161-EDINA MARTINS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a parte autora. (o calculo geral importa em R\$ 3.385,06). -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.
39. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0000350-86.2011.8.16.0161-LUIZ ALBERTO GUSMAO PINHEIRO x THAYNA DE FIGUEIREDO COBRA e outros.-Intime-se o requerente para que no prazo de quinze dias, comprove nos autos a efetiva distribuição da precatória expedida e entregue em mãos junto ao juízo deprecado de Rolândia-Pr. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO, GUSTAVO MARTINI MULLER e INAH PINHEIRO MULLER.
40. USUCAPIAO-0000393-23.2011.8.16.0161-JORGE FERREIRA DOS SANTOS e outro x ALTAMIRO TEODORO.-compulsando os autos, verifico que Altamiro Teodoro não foi citado. Nesse passo expeça-se mandado de citação, observando-se o endereço, constante a fl. 44. (depositar diligência do oficial Karol R. Z. Ribeiro, no valor de R\$ 31,00, junto ao Banco Itau S/A, Agência 4039, c/c 10.926-1). -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.
41. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000427-95.2011.8.16.0161-IZOLINA MACIEL DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 136) e razões inclusas (fls. 137/145), somente no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.
42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-NOVEL-0000428-80.2011.8.16.0161-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JEAN RICARDO RODRIGUES JORGE.-O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão bem representadas e demonstram interesse na causa. Fixo como ponto controvertido o correto valor devido pelo réu-reconvinte ou seja, se há cobranças de encargos ilegais e em desacordo com o contrato. Defiro a produção de prova pericial e nomeio para realização da perícia o Sr. Carlos Alberto Rosa. Intime o para arbitrar seus honorários no prazo de cinco dias. Intime o réu reconvinte para depositar no prazo de dez dias, o valor dos honorários sob pena de preclusão da prova. (O perito aceitou o encargo e fixou seus honorários em R\$ 1.710,00). -Advs. MARILI R. TABORDA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.
43. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000477-24.2011.8.16.0161-SANDRA MARIA DO AMARAL RODRIGUES x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA.-Recebo o recurso adesivo interposto pela autora (fls. 255) e razões inclusas (fls. 256/260), em ambos os seus efeitos. Ao recorrido para ofertar contrarrazões. -Advs. SAULO ROBERTO DE ANDRADE e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.
44. APOSENTADORIA POR IDADE-0000492-90.2011.8.16.0161-JUDITE LOPES RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Em cumprimento a determinação de fls. 106/107, designo audiência para o dia 07/11/2012, às 14:15 horas. Intime-se a autora para que apresente novo rol de testemunhas, nos termos do despacho de fls. 106. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.
45. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE-0000566-47.2011.8.16.0161-VALDERESA APARECIDA DE ALMEIDA LOURENÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Reitere-se o despacho de fl. 98, item 1 a requerente. Intime a requerente para que no prazo de quinze dias, cumpra a determinação judicial de fls. 96/97. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.
46. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000578-61.2011.8.16.0161-VALDEIR SIMÃO DE DEUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Assim, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Valdeir Simão de Deus em face do INSS. Diante da sucumbência condeno o autor a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, devidamente corrigido pela media INPC/IGP-DI e com incidência de juros de mora de 1% a partir da presente decisão, devendo observar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO, INAH PINHEIRO MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.
47. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000667-84.2011.8.16.0161-OLAIR DE MOURA JORGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 181) e razões inclusas (fls. 182/185), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Advs. GEORGINA MARIA JORGE e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.
48. INVENTARIO-0000705-96.2011.8.16.0161-MARIA GLACI JORGE DEPA x JOSE CLAUDIO DEPA.-Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fl. 20/26 destes autos de inventário dos bens deixados pelo

falecimento de Jose Claudio Depa, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, bem assim da Fazenda Pública (art. 1026 do CPC). Autorizo a extração de formais de partilha e cartas de adjudicação ou alvará, conforme o caso, pagas as custas incidentes (art. 1027 do CPC). Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ROSEMARY MIRANDA DA SILVA SANTOS.

49. REVISAO DE CONTRATO-0000743-11.2011.8.16.0161-OSVALDO FERREIRA ANTUNES DE O.JUNIOR & CIA LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A.-Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial formulado por Osvaldo Ferreira Antunes de Oliveira Junior em face do Banco Volkswagen S/A para: Declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a cobrança de taxa de abertura de credito e taxa de emissão de boleto e condenar o réu a devolver em dobro os valores pagos da tarifa de abertura de credito com correção monetária a partir da data do pagamento acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data de citação. Revogo a tutela Antecipada deferida as fls. 71/72, autorizando o levantamento pelo réu dos valores depositados em juízo, devendo para tanto, ser expedido o competente alvará. Também revogo a decisão de suspensão do processo de reintegração de posse (nº 257/2011). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

50. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000861-84.2011.8.16.0161-ANGELO MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x ROSINETE DA SILVA BRIZOLA e outro.-...Diante do exposto com fulcro no artigo 269, I, do CPC, Julgo Parcialmente Procedente a presente ação de indenização para condenar as rés, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 e indenização por danos materiais no importe de R\$ 76,00, acrescidos de correção monetária contados da presente data e juros a partir do transito em julgado da presente decisão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e honorários de seus respectivos patronos. -Adv. TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA, YALOË OHANNA PEREIRA MALAQUIAS, SANDRA ELIZA GUIMARÃES, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, MARCIA WESGUEBER, PAULO MADEIRA e TIAGO DA SILVA DEMARQUE.

51. REVISAO DE CONTRATO-0000961-39.2011.8.16.0161-TRANSPORTES R. R. F. LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-As partes para manifestarem sobre o laudo pericial em dez dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e NELSON PASCHOALOTTO.

52. REVISAO DE CONTRATO-0000963-09.2011.8.16.0161-VALTER SIMAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Intime-se o autor para que no prazo de dez (10) dias, junte aos autos a petição original e devidamente assinada pelas partes, referente a 'minuta de petição de acordo' de fls. 148/150. - Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

53. REVISAO DE CONTRATO-0001093-96.2011.8.16.0161-LUCIANO COLMAN x BANCO ITAUCARD S/A.-Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Luciano Colman em face do Banco Itaucard S/A. Revogo a tutela antecipada deferida as fls. 65, autorizando o levantamento pelo réu dos valores depositados em juízo, devendo para tanto, ser expedido o competente alvará. Considerando que sucumbente responsabilizo o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, por força do artigo 20, § 4º do CPC, arbitro em R\$ 2.000,00. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

54. INDENIZAÇÃO-0001121-64.2011.8.16.0161-ARTUR MAYORGA x ANTONIO CORREA DOS SANTOS e outros.-Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 237/239), para que produza todos os efeitos e, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, julgo extinto o presente feito. -Adv. IZILDA APARECIDA DE LIMA, PERCIVAL MAYORGA, ALTAIR PONTES e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO.

55. DECL. DE NULIDADE DE TITULO-0001153-69.2011.8.16.0161-PHR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x POSITIVO ELETRON MOTORES LTDA.-...Diante disso e para não inviabilizar a produção de provas deferida por este juízo, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00. Intime o Sr. perito para dizer no prazo de cinco dias, se aceita o encargo (o perito aceitou o encargo). Intime o réu para o depósito dos honorários no prazo de dez dias. Desde já faculto o depósito dos honorários em duas parcelas, a primeira no prazo de trinta dias e a segunda no prazo de sessenta dias. -Adv. JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR e JOEL KRAVTCHENKO.

56. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001173-60.2011.8.16.0161-CLEUZA MARIA JACINTO DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Assim, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Cleusa Maria Jacinto de Campos em face do INSS. Diante da sucumbência condeno a autora a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, devidamente corrigido pela media INPC/IGP-DI e com incidência de juros de mora de 1%, a partir da presente decisão, devendo observar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Adv. ROSEMARY MIRANDA DA SILVA SANTOS, YALOË OHANNA PEREIRA MALAQUIAS e MARCIA WESGUEBER.

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001195-21.2011.8.16.0161-JANAINA JACINTO DE ALMEIDA ME x BANCO DO BRASIL S/A.-...Assim, pelas razões expostas, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedentes os presentes embargos interpostos por Janaina Jacinto de Almeida-Me em face de Banco do Brasil S/A. Diante da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, paragrafo 4º do CPC, em R\$ 2.000,00. -Adv. NELSON RIBAS JUNIOR, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

58. ARROLAMENTO SUMARIO-0001213-42.2011.8.16.0161-MARI APARECIDA FORECK SUNTAQUE x APARECIDO FORECK e outro-Devolver os autos em

cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil. -Adv. ROSANE DOMINGUES HOBMEIER-.

59. REVISAO DE CONTRATO-0001237-70.2011.8.16.0161-LUCIANO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.-O perito judicial designou o dia 17/08/2012, às 9:00 horas, para dar início a perícia, em seu escritório, nesta cidade de Sengés-Pr. Intime as partes para que, no prazo de dez (10) dias, se não houve nos autos, forneçam seus quesitos e apresente seus assistentes. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

60. REVISAO DE CONTRATO-0001247-17.2011.8.16.0161-EGNAR BARBOZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-O perito designou o dia 17/08/2012, às 9:00 horas, para dar início a perícia, em seu escritório nesta cidade de Sengés-Pr. Intime as partes para que, no prazo de dez dias, forneçam seus quesitos e apresente seus assistentes. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e REINALDO MIRICO ARONIS.

61. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001262-83.2011.8.16.0161-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x ELISEU MELO - SOBRADINHO.-Diante da certidão acima, a Sra. Contadora para providenciar o calculo das custas devidas. Intime para recolher as custas remanescentes, no prazo de dez dias. (o calculo de custas importa em R\$ 1.158,80). -Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

62. ARROLAMENTO SUMARIO-0001268-90.2011.8.16.0161-LOURIVAL BAPTISTA x ADALGIZA DE JESUS GIRALDI BAPTISTA.-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais feitos, o plano de partilha de fls. 31/73, destes autos de arrolamento sumário, dos bens deixado pela "de cujus" acima nominado, determinando que se cumpra e guarde o que nela se contém, ressalvados os eventuais direitos de terceiros. Tendo em vista que os impostos já foram recolhidos (fls. 136/139), havendo manifestação favorável da Fazenda Estadual (fls. 140), defiro a expedição dos formais de partilha e alvaras, em favor do viúvo-meio e herdeiros. (a conta de custas finais importa em R\$ 653,79). -Adv. ROSANE DOMINGUES HOBMEIER.

63. ORD. DE COBRANÇA-0001320-86.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x BENATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros.-Intime-se o requerente, para que, no prazo de dez (10) dias, comprove nos autos o recolhimento da diligência do oficial de justiça, encarregado do cumprimento do mandado (Oficial Karol R. Z. Ribeiro, Banco Itau S/A, agência 4039, c/c nº 10926-1, no valor de R\$ 62,00). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

64. ORD. DE COBRANÇA-0001321-71.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x BENATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RONEI JULIANO FOGACA WEISS e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

65. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0001325-11.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x ANA PAULA OLIVA FERREIRA RAMOS e outro.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

66. ORD. DE COBRANÇA-0001346-84.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x DENISE DE SOUSA SAMPAIO BENATTO e outros.-No mais, o processo esta em ordem. As partes são legítimas estão bem representadas e demonstram interesse na causa. Fixo como ponto controvertido se os valores cobrados estão de acordo com o contrato e se há cobranças de encargos ilegais. Defiro a produção de prova pericial e nomeio para realização da perícia o Sr. Carlos Alberto Rosa. Intime para arbitrar seus honorários periciais, intime os requeridos para depositar, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários, sob pena de preclusão da prova. (O perito aceitou o encargo e fixou seus honorários em R\$ 2.280,00). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, ADHEMAR MICHELIN FILHO e VANILZA VENÂNCIO MICHELIN.

67. ORD. DE COBRANÇA-0001347-69.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x DANIELA CRISTINA VENTURIN COSTA CURTA e outros.-Com referência a Carta Precatória nº 005500-72.2012.8.16.0174 da 2ª Vara Cível de União da Vitória, deverá providenciar o recolhimento das custas devidas no prazo de trinta dias junto ao juízo deprecante). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

68. INDENIZAÇÃO-0001368-45.2011.8.16.0161-ALEXSANDRA CLETO JARETZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação interposto pelos requerentes (fls. 063) e razões inclusas (fls. 064/068), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões de recurso. -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

69. ORD. DE COBRANÇA-0001382-29.2011.8.16.0161-JOSUE BRISOLA x CATIVA COOPERATIVA AGROPECUARIA DE LONDRINA LTDA e outro.-Com referência a Carta Precatória nº 32195/2012 da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina-Pr., intime-se o autor para que, no prazo de dez (10) dias, proceda o preparo das custas processuais R\$ 233,25), bem como a diligência do Sr. oficial de justiça no importe de R\$ 49,50, sob pena de devolução. -Adv. SANDRA ELIZA GUIMARÃES.

70. EXEC. DE TITULO JUDICIAL-0000017-03.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ELIEL DE OLIVEIRA.-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais feitos, o pedido de desistência formulado as fls. 052, pelo requerente, e, em consequência, julgo extinto este processo com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. -Adv. CARLA HELIANA V. MENECESSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

71. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000039-61.2012.8.16.0161-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ERASMO CARLOS MACHADO.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 41verso, no prazo de cinco dias. -Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

72. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000068-14.2012.8.16.0161-JOSE FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Indeferido tutela antecipada pelas razões já expostas as fls. 46. Aguarde-se perícia., -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

73. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000114-03.2012.8.16.0161-APARECIDO DE MOURA JORGE x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.-Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor (fls. 189) e razões inclusas (fls. 190/195), em ambos os seus efeitos. Ao recorrido para ofertar contrarrazões. -Adv. ALESSANDRA FRANCISCO.

74. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000117-55.2012.8.16.0161-APARECIDO DE MOURA JORGE x LOJAS CEM S/A.-Recebo o recurso de adesivo interposto pelo autor (fls. 099), e razões inclusas (fls. 100/104), em ambos os seus efeitos. Ao recorrido para ofertar contrarrazões. -Adv. EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO.

75. APOSENTADORIA POR IDADE-0000236-16.2012.8.16.0161-PAULINA FELIX DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-As partes para manifestarem-se acerca do contido na certidão de fls. 58 verso, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

76. REVISAO DE CONTRATO-0000250-97.2012.8.16.0161-PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Ante o contido na 'certidão/informação' supra deduz que o pedido de fls. 98, refere-se aos honorários periciais, fixado por este juízo as fls. 96, assim, defiro referido pedido, sendo que a primeira parcela deverá ser depositada em cartório, no prazo de dez dias, e as demais a cada trinta dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

77. REVISAO DE CONTRATO-0000251-82.2012.8.16.0161-PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Ante o contido na 'certidão/informação' supra deduz que o pedido de fls. 162, refere-se aos honorários periciais, fixado por este juízo as fls. 151 e verso, assim, defiro referido pedido, sendo que a primeira parcela deverá ser depositada em cartório, no prazo de dez dias, e as demais a cada trinta dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

78. ANULATÓRIA-0000291-64.2012.8.16.0161-ELIZABETH LUCAS DE SOUSA CAVALARI x LRHZ COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outro.-Intime-se as partes para especificarem provas, no prazo comum de cinco dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000317-62.2012.8.16.0161-MATEUS DIAS x BANCO BMG S/A.-ao autor para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 139/200, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

80. REVISAO DE CONTRATO-0000366-06.2012.8.16.0161-EZEQUIAS RAFAEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo de 05 dias, justificando-as sob pena de indeferimento. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

81. REVISAO DE CONTRATO-0000367-88.2012.8.16.0161-JOSE ANTONIO GAIA x BV FINANCEIRA S/A.-Ausente interesse na conciliação e considerando que a conciliação pode ser feita a qualquer momento, deixo de designar audiência para tal finalidade e passo ao saneamento do feito. Fixo como ponto controvertido o correto valor devido pelo requerente, ou seja, se há cobranças de encargos ilegais e em desacordo com o contrato e existência de cláusulas nulas. Defiro a produção de prova pericial e nomeio para realização da perícia o Sr. Carlos Alberto Rosa. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Intime o requerente para depositar no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor dos honorários, sob pena de preclusão da prova. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

82. REVISAO DE CONTRATO-0000368-73.2012.8.16.0161-ELI JUNIOR DAVID MACHADO x BV FINANCEIRA S/A.-Ante o contido na 'certidão/informação' supra deduz que o pedido de fls. 134, refere-se aos honorários periciais, fixado por este juízo as fls. 132, assim, defiro referido pedido, sendo que a primeira parcela deverá ser depositada em cartório, no prazo de dez dias, e as demais a cada trinta dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

83. REVISAO DE CONTRATO-0000371-28.2012.8.16.0161-CELSE LUIZ MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A.-Intime as partes para especificarem as provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as sob pena de indeferimento. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

84. REVISAO DE CONTRATO-0000465-73.2012.8.16.0161-KEREK E VAN BEIK LTDA x BANCO ITAULEASING S/A.-Ausente interesse na conciliação e considerando que a conciliação pode ser feita a qualquer momento, deixo de designar audiência para tal finalidade e passo ao saneamento do feito. Fixo como ponto controvertido o correto valor devido pelo requerente, ou seja, se há cobranças de encargos ilegais e em desacordo com o contrato e existência de cláusulas nulas. Defiro a produção de prova pericial e nomeio para realização da perícia o Sr. Carlos Alberto Rosa. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Intime o requerente para depositar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor dos honorários, sob pena de preclusão da prova. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JOAO ROBERTO CHOCIAI.

85. REVISAO DE CONTRATO-0000473-50.2012.8.16.0161-LAUDIMIR NAHN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Ausente interesse na conciliação e considerando que a conciliação pode ser feita a qualquer momento, deixo de designar audiência para tal finalidade e passo ao saneamento do feito. Fixo como ponto controvertido o correto valor devido pelo requerente, ou seja, se há cobranças de encargos ilegais e em desacordo com o contrato e existência de cláusulas nulas. Defiro a produção de prova pericial e nomeio para realização

da perícia o Sr. Carlos Alberto Rosa. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Intime o requerente para depositar no prazo de sessenta dias, o valor dos honorários sob pena de preclusão da prova. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

86. PENSÃO POR MORTE-0000474-35.2012.8.16.0161-TAYNARA APARECIDA DOS SANTOS LEITE e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Ao autor para manifestar sobre contestação no prazo de dez dias. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.

87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000478-72.2012.8.16.0161-NAOR BODI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

88. APOSENTADORIA POR IDADE-0000519-39.2012.8.16.0161-MOIZEIS DA PENHA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

89. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000534-08.2012.8.16.0161-ADRIANE OLIVEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.

90. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000542-82.2012.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x ADIELSON APARECIDO DE ALMEIDA e outros.-ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 097vº, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

91. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000565-28.2012.8.16.0161-GERALDINA MIRANDA FERREIRA e outro x BANCO BMG S/A.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 102/135, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

92. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000567-95.2012.8.16.0161-IRMÃOS GAIDZINSKI & CIA LTDA x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-...ante o exposto, extingo o presente processo fulcro no art. 257 e 267, I, ambos do CPC, e, por consequência, determino o seu arquivamento, com baixa na distribuição. -Adv. AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI.

93. APOSENTADORIA POR IDADE-0000582-64.2012.8.16.0161-AMILTON BENEDITO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar sobre contestação no prazo de dez dias. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

94. REVISAO DE CONTRATO-0000612-02.2012.8.16.0161-LAJES SUL, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES E TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAULEASING S/A.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo de 05 dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

95. REVISAO DE CONTRATO-0000614-69.2012.8.16.0161-LAJES SUL, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES E TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAULEASING S/A.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

96. REVISAO DE CONTRATO-0000680-49.2012.8.16.0161-ALCEU PILATTI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-Intime a parte autora, para manifestar-se, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

97. REVISAO DE CONTRATO-0000681-34.2012.8.16.0161-ARCILDO LISSA DAL PRA x BV FINANCEIRA S/A.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 77 verso, no prazo de cinco dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

98. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000763-65.2012.8.16.0161-ITAU UNIBANCO S/A x ROSENILDA XAVIER DA S. AMARAL.-Intime-se o requerente, para que, no prazo de dez (10) dias, comprove nos autos o recolhimento da diligência do Oficial de justiça, encarregado do cumprimento do mandado expedido (Oficial Karol R. Z. Ribeiro - Banco Itau S/A, agência 4039, c/c nº 10.926-1, no valor de R\$ 277,50). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

99. EXECUÇÃO-QUANTIA CERTA-0000775-79.2012.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x ANA PAULA OLIVA FERREIRA RAMOS e outro.-Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma. (Recolher diligência do oficial no valor de R\$ 124,00, junto ao Banco Itau S/A, Agência 4039, c/c nº 10.926-1, em nome de Karol Rogério Z. Ribeiro). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

100. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000778-34.2012.8.16.0161-VANILDA DOS SANTOS FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Mantenho a decisão agravada (fls. 024), por seus próprios fundamentos. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.-

101. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0000780-04.2012.8.16.0161-MARCO ANTONIO SILVERIO DA SILVA x MARILZA TRIZOTTE ASSIS.-Ao autor, para manifestar sobre contestação no prazo de dez dias. -Adv. DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES.

102. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000816-46.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ANDERSON DE MELO

SENGÉS...-Determino a restituição do veículo apreendido. Intime o requerente para providenciar a restituição do bem, no prazo de 48 horas. Expeça-se alvara do valor depositado em favor do requerente. (retirar alvara em cartório). Intime as partes, para querendo especificar provas, no prazo de cinco dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES e RONEI JULIANO FOGACA WEISS.-

103. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000825-08.2012.8.16.0161-ANA PAULA OLIVA FERREIRA RAMOS x BANCO DO BRASIL S/A-ULA OLIVA FERREIRA RAMOS x BANCO DO BRASIL S/A.-Em cognição sumária verifico que o prosseguimento da execução não acarretará prejuízo à embargante, pois o levantamento de qualquer valor por parte do embargado está condicionado ao oferecimento de caução idônea. Assim, pleas razões expostas diante da ausência do preenchimento dos requisitos do artigo 739-A paragrafo 1º do CPC, recebo os embargos à execução para discussão sem suspensão do processo principal. Intime o embargado para impugna-los no prazo de quinze dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

104. REVISAO DE CONTRATO-0000852-88.2012.8.16.0161-PEDRO ROBERTO DOS SANTOS LIMA x BV FINANCEIRA S/A.-...Defiro a tutela pleiteada para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações... -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

105. REVISAO DE CONTRATO-0000853-73.2012.8.16.0161-GILSON AFONSO SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A.-Defiro a tutela pleiteada para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações... -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

106. REVISAO DE CONTRATO-0000854-58.2012.8.16.0161-TVA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO ITAULEASING S/A.-Ao advogado para efetuar o preparo da inicial, sob as penas do art. 257 do CPC. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

107. REVISAO DE CONTRATO-0000855-43.2012.8.16.0161-TVA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BV FINANCEIRA S/A.-Considerando que o autor é empresa e firmou contrato de financiamento no valor de R\$ 39.383,98, ausente qualquer prova que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime o autor para recolher as custas no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

108. EX. FISCAL ESTADUAL-0000154-29.2005.8.16.0161-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE CARLOS FAESSER e outro.-Dê-se ciência do contido na 'certidão/informação' supra ao executado, bem como, encaminhe ao mesmo as guias referente as custas/despesas processuais do presente processo, conforme calculo de fls. 229, conforme requerido as fls. 247, parte final, para o devido preparo. (será enviado as guias referente as custas por e-mail conforme requerido e deferido). -Adv. HELIO RICARDO CUNHA.

109. EX. FISCAL DA UNIAO-0000305-58.2006.8.16.0161-A UNIAO x CLEBERTON BORTOLUZZE & CIA LTDA.-Reitere-se o despacho de fls. 121, item '2' ao patrono do executado. Intime o executado para que, no prazo de dez dias, compareça em cartório para assinar o termo de retificação de auto de penhora. -Adv. JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR.

110. EX. FISCAL DO CRO/PR-0001678-85.2010.8.16.0161-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PR x ADRIANA MARTINI.-Tendo o executado satisfeito a obrigação almejada pela parte adversa, determino a extinção do processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC, conforme requerido as fls. 080. -Advs. AMANI KHALIL MUHD, FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCH e MARCIO NUNES DA SILVA.

111. EX. FISCAL DO I.A.P.-0000744-93.2011.8.16.0161-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x ANILSON JOSE ALVES RODRIGUES.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 43/45, no prazo de cinco dias. -Advs. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES e DAVI DE PAULA QUADROS.

112. EX. FISCAL DA UNIAO-0000790-82.2011.8.16.0161-A UNIAO x IRACI MAZZO GOUVEA-FI.-Diante dos documentos juntados, retire o imóvel penhorado da pauta de alienações judiciais deste juízo. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

113. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000413-48.2010.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE UNIAO DA VITORIA -PR-A. GIACOMINI & CIA LTDA x RENATO COSTA CURTA.-Manifeste-se novamente a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Adv. VIRGILIO CÉSAR DE MELO.

114. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000208-48.2012.8.16.0161-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ITARARE-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS C. MACHADO TRANSPORTES EPP.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

115. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000318-47.2012.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL-PR-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANE ASSUNÇÃO ROBERTO DE DEUS.-ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

26/07/2012-agfn.

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANOPOLIS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO:FERNANDO MOREIRA SIMOES JUNIOR

RELAÇÃO Nº 24/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO NOGUEIRA 00032 000123/2010
ALAN O. DANTAS DE SOUZA 00059 000475/2011
ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA 00012 000540/2008
00017 000590/2008
00048 003489/2010
00106 000575/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 00067 001022/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00035 000253/2010
00059 000475/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00082 001618/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00011 000390/2008
00048 003489/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00063 000824/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00045 003120/2010
ANTONIO ADALBERTO BEGA 00123 000156/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00111 000794/2012
00112 000795/2012
CACILDA CAMARGO 00010 000110/2008
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00016 000577/2008
CARLOS JOSE COGO MILANEZ 00028 000407/2009
CARLOS SERGIO CAPELIN 00046 003187/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00014 000573/2008
00015 000574/2008
00077 001436/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00008 000565/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00037 000530/2010
00055 000379/2011
00060 000484/2011
00062 000812/2011
DAVI ANTUNES PAVAN 00011 000390/2008
EDGAR NOBORU EHARA 00113 000844/2012
EDUARDO LUIZ CORREIA 00001 000125/1999
EDUARDO MARIOTTI 00046 003187/2010
EDUARDO TOMIO KAHAKA OKUZOHO 00100 000418/2012
ELIO CASAGRANDE 00002 000146/2002
00058 000421/2011
ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA 00060 000484/2011
00097 000119/2012
ELZA RIBEIRO VALIM 00009 000443/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00117 000908/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00080 001487/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00043 002323/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00051 000017/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00028 000407/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00051 000017/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00076 001431/2011
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA 00056 000389/2011
00103 000548/2012
00114 000850/2012
00116 000884/2012
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE 00026 000382/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00087 001796/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00026 000382/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00072 001295/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00036 000269/2010
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 00005 000269/2006
GIOVANI PIRES DE MACEDO 00023 000264/2009
HENRIQUE ZANONI 00065 000846/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00072 001295/2011
JANAINA CARLA DA SILVA VARGAS TESTA 00033 000164/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00115 000867/2012
JERONYMO JATAHY DE CAMARGO NETO 00051 000017/2011
00076 001431/2011
JOAO GARCIA SANCHES 00002 000146/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00014 000573/2008
00077 001436/2011
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 00032 000123/2010
JOAO TAVARES DE LIMA 00030 000523/2009
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 00043 002323/2010
00046 003187/2010
00077 001436/2011
JOSE CICERO CELESTINO 00020 000027/2009

00039 001134/2010
 JOSE DE CESAR FERREIRA 00014 000573/2008
 00015 000574/2008
 00021 000093/2009
 00034 000211/2010
 JOSE DORIVAL PEREZ 00006 000446/2006
 JULIANA RAMOS FERNANDES 00052 000053/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00069 001218/2011
 00084 001672/2011
 00092 000078/2012
 00093 000079/2012
 00095 000081/2012
 00096 000082/2012
 00097 000119/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00049 003649/2010
 JULIANO RISSI 00057 000395/2011
 00115 000867/2012
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00099 000274/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00079 001468/2011
 LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO 00068 001158/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00083 001619/2011
 00085 001673/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00054 000243/2011
 00061 000494/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00043 002323/2010
 MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI 00022 000166/2009
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00053 000136/2011
 MARCO AURELIO GRESPLAN 00020 000027/2009
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 00102 000526/2012
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00018 000007/2009
 00019 000008/2009
 00027 000390/2009
 00098 000188/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 00034 000211/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00118 000977/2012
 MARISTELA FREDERICO 00120 000813/2010
 00121 000818/2010
 MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 00047 003377/2010
 00064 000841/2011
 00086 001788/2011
 00090 001939/2011
 00101 000481/2012
 00105 000568/2012
 MÔNICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO 00052 000053/2011
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00066 001021/2011
 00067 001022/2011
 00069 001218/2011
 00071 001246/2011
 00072 001295/2011
 00074 001425/2011
 00078 001439/2011
 00080 001487/2011
 00081 001574/2011
 00082 001618/2011
 00083 001619/2011
 00084 001672/2011
 00085 001673/2011
 00087 001796/2011
 00088 001876/2011
 00089 001877/2011
 00091 000066/2012
 00092 000078/2012
 00093 000079/2012
 00094 000080/2012
 00095 000081/2012
 00096 000082/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00107 000592/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00057 000395/2011
 00066 001021/2011
 00091 000066/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 00071 001246/2011
 00089 001877/2011
 NILTON ALVES DE SOUZA 00073 001359/2011
 PAULO MORELI 00005 000269/2006
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00008 000565/2006
 PRICILA ACOSTA CARVALHO 00040 001507/2010
 00104 000567/2012
 RAFAEL AVANZI PRAVATO 00049 003649/2010
 RAFAEL BET GONCALVES 00063 000824/2011
 RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI 00057 000395/2011
 00115 000867/2012
 REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA 00124 000981/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00042 001845/2010
 00088 001876/2011
 RENATA SILVA BRANDAO 00050 003650/2010

RICARDO DA CUNHA FERREIRA 00013 000564/2008
 RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ 00041 001611/2010
 00070 001238/2011
 00108 000627/2012
 00109 000629/2012
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00094 000080/2012
 ROGERIO HELIAS CARBONI 00024 000374/2009
 00025 000375/2009
 ROOSEVELT ARRAES 00024 000374/2009
 00025 000375/2009
 SADI BONATTO 00015 000574/2008
 00054 000243/2011
 00061 000494/2011
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00029 000493/2009
 SERGIO ANTONIO MEDA 00001 000125/1999
 00045 003120/2010
 SERGIO SCHULZE 00074 001425/2011
 00110 000673/2012
 00119 000993/2012
 SHIROKO NUMATA 00122 000131/2011
 SUSI RODRIGUES HESPANHOL 00016 000577/2008
 00020 000027/2009
 00053 000136/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00056 000389/2011
 00081 001574/2011
 THAISA COMAR 00003 000264/2005
 00044 002340/2010
 00075 001429/2011
 TIAGO MACHADO MARTINS 00013 000564/2008
 VALDEMIR BARSALINI 00038 001066/2010
 VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ 00032 000123/2010
 VERA LUCIA BARBEIRO OPORTO 00006 000446/2006
 VILMA THOMAL 00031 000526/2009
 WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA 00004 000178/2006
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00007 000449/2006

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-125/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANGELA MARIA BARRETO GIGLIO ZANIN e outro- As partes. "...Tendo ocorrido o pagamento do crédito exequendo, consoante notícia o petição de fls.483, JULGO EXTINTA, por sentença, nos termos do art.794, I, do CPC, a presente execução. Custas ja solvidas. Levantem-se eventuais penhoras e arquivem-se...". Adv. Eduardo Luiz Correia, Sergio Antonio Meda.
2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-146/2002-COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA x LUIZ CARLOS DARCIN- As partes. Deferido o pedido de suspensão, pelo prazo de noventa dias. Adv. João Garcia Sanches, Elio Casagrande.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-264/2005-BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outro x LUIZ PEDRO FERNANDES- A Exequente. Homologo a transação de fls.132/133, suspendendo a execução pelo tempo necessário ao cumprimento do acordo. Custas e honorários na forma avençada. Adv. Thaisa Comar.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-178/2006-H.V.A. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA x SERGIO LUIZ ALBINO- Deferida a penhora on line, a Exequente para ciência acerca dos comprovantes de recibo e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls.90/91, bem como para retirar o ofício expedido ao SERASA e providenciar o encaminhamento do mesmo. Adv. Willian Maia Rocha da Silva.
5. HABILITACAO DE CREDITO-269/2006-VIVIAN & CIA LTDA x REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS PLASTIN LTDA- A Requerente. "...Ante o exposto, com fulcro no art.267, VI do CPC, JULGO EXTINTO o presente incidente de Habilitação de Crédito...". Adv. Paulo Moreli, Gilberto Leal Vallias Pasquinelli.
6. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-446/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x VERA LUCIA BARBEIRO OPORTO- As partes. "...Homologo a transação celebrada às fls.94/99, nos presentes autos, o que faço mediante sentença resolutoria de mérito, nos termos do art.269, III, do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Oportunamente, ausente manifestação dos interessados, arquivem-se...". Adv. Jose Dorival Perez, Vera Lucia Barbeiro Oporto.
7. PREVIDENCIARIA-0000578-34.2006.8.16.0162-SHIRLEY BENASSI FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Recebido no duplo efeito o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira.
8. NULIDADE-0000547-14.2006.8.16.0162-PAULO CASAGRANDE x BANCO DO BRASIL S/A- As partes. "...Os embargos aclaratórios opostos, embora devam ser conhecidos, conquanto tempestivos, não podem ser acolhidos...". Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Claudine Aparecido Terra.
9. PREVIDENCIARIA-443/2007-EVARISTO BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca da petição de fls.171/172 e documentos juntados fls.173/191. Adv. Elza Ribeiro Valim.
10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-110/2008-WALQUIRIO FERRAZ DE ARAUJO e outro x ANTONIA FERNANDES DE JESUS e outros- Aos Réus acerca da petição de fls.318/319 e documentos juntados fls.320/321. Adv. Cacilda Camargo.

11. INVENTARIO-390/2008- ESPOLIO DE JOEL MIGUEL- Ao Inventariante para dar atendimento ao paracer Ministerial de fls.66. Adv. Davi Antunes Pavan, Andre Luiz Giudicissi Cunha.

12. INVENTARIO-540/2008-ESPÓLIO DE APARECIDO GUIDI e outro- A Inventariante para dar atendimento ao parecer Ministerial de fls.115. Adv. Aldivino das Graças Silva.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0001119-96.2008.8.16.0162-RENATO GARCIA FILGUEIRAS x SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro- As partes. "...Acolho os embargos declaratórios de fls.214/215, para que fique definitivamente esclarecido que o pagamento da condenação proferida na letra "b" de fls.85, dever-se-á ser procedido do procedimento de liquidação de sentença, retificando a decisão de fls.212, nos seguintes termos: 1- Intime-se a executada para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento da condenação constante do item "a" de fls.85, sob pena de multa de 10%, bem como honorários advocatícios por execução de sentença e demais custas processuais. 2- No mesmo prazo estipulado no item anterior, a executada deverá manifestar sobre o pedido de liquidação da condenação constante do item "b" de fls.85, sob pena de serem aceitos os valores pleiteados pelo exequente...". Adv. Tiago Machado Martins, Ricardo da Cunha Ferreira.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001146-79.2008.8.16.0162-ALBERTO ARLINDO POÇAS e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- As partes. Recebida a apelação interposta às fls.181/197 apenas no efeito devolutivo, conforme determina o artigo 520, V, do CPC. Ao Apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, nos termos do art. 508 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-574/2008-ALBERTO ARLINDO POÇAS e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- As partes. Recebido no duplo efeito o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. A parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Sadi Bonatto, Cesar Augusto Terra.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-577/2008-SINDICATO RURAL DE SERTANOPOLIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- As partes. Recebido no duplo efeito o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. A parte recorrida para apresentar suas razões no prazo de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Susi Rodrigues Hespagnol, Carlos Alberto Francovig Filho.

17. EXECUCAO PREST.ALIMENTICIA-590/2008-J.F.J.S. e outros x A.J.S.- Ao Procurador dos Exequentes para informar nos autos se houve o adimplemento do débito alimentar executado, consoante acordado no termo de audiência de fls. 34/35, autos nº 499/2008. Adv. Aldivino das Graças Silva.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-7/2009-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO GLOBO LTDA e outro- Ao Exequite acerca dos comprovantes de recibo de protocolo e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 84/88, bem como para retirar o Ofício expedido ao CRI para levantamento da penhora conforme requerido as fls. 71. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-8/2009-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO GLOBO LTDA e outro- Ao Exequite. Deferido o requerimento de penhora on line, devendo o exequite manifestar-se acerca do recibo de protocolo de ordens judiciais para bloqueio de valores de fls. 120/124. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.

20. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-27/2009-J.P.C. e outro x A.M.S. e outros- As partes para especificarem provas que pretendem produzir. Adv. Marco Aurelio Grespan, Jose Cicero Celestino, Susi Rodrigues Hespagnol.

21. ORDINARIA-93/2009-ADELINO SGARIONE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao Autor para proceder o recolhimento das custas processuais no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. Jose de Cesar Ferreira.

22. REPARACAO DE DANOS-166/2009-DARCI RIBEIRO DA SILVA e outro x MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A e outro- Aos Autores acerca da certidão de fls.939-verso. Adv. Marco Antonio de A. Campanelli.

23. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-264/2009-JAIME PISSINATTI x JOAO FERNANDO LISBOA LIMA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA- Ao Autor acerca da carta precatória devolvida, no prazo de dez dias. Adv. Giovanni Pires de Macedo.

24. CIVIL PUBLICA-374/2009-MUNICIPIO DE SETANOPOLIS x CARLOS LUIS OPORTO CASTRO- Ao Réu para manifestar-se sobre a petição de fls.105/107 e documentos juntados. Adv. Roosevelt Arraes, Rogerio Helias Carboni.

25. CIVIL PUBLICA-375/2009-SERVIÇO MUNICIPAL DE SAUDE - SERMUSA x VERA LUCIA BARBEIRO OPORTO- A Ré acerca da emenda da inicial de fls.73/75. Adv. Roosevelt Arraes, Rogerio Helias Carboni.

26. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-382/2009-BALZAGRIL-COM.DE PROD.AGRIC.E TRANSP.CARGAS LTDA. x TIM SUL S/A- As partes. Recebido no duplo efeito o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. A parte recorrida para apresentar suas razões no prazo de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Frederico Vidotti de Rezende, Geandro Luiz Scopel.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-390/2009-BANCO BRADESCO S/A x O.R. SILVA & TOREZAN CIA LTDA ME e outros- Ao Exequite. Deferido o requerimento de penhora on line do valor declinado as fls. 32/33, devendo o exequite manifestar-se acerca do recibo de protocolo de ordens judiciais para bloqueio de valores de fls. 37/39. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.

28. ACAO DE RESSARCIMENTO-0001001-86.2009.8.16.0162-ALEXANDRE FRANCISCO RABELO x BRADESCO SEGUROS S/A- As partes. Recebido no duplo efeito o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. A parte recorrida para apresentar suas razões no prazo de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Carlos Jose Cogo Milanez, Fabiola Rosa Ferstemberg.

29. INTERDICAÇÃO-493/2009-LUCIA HELENA PILEGI FAVORETO e outros x PEDRO FAVORETO- A Requerente, para dar atendimento ao parecer Ministerial de fls.197,

devendo diante do falecimento do interditando, a Inventariante apresentar a anuência dos demais requerentes e herdeiros acerca da alienação dos bens indicados no petitório de fls.160/163 e respectiva prestação de contas. Adv. Sebastião da Silva Ferreira.

30. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-523/2009-JOANA PAULA GOMES DE SAN MARTIN SANTANTONIO e outros x FUAD ESPER CHEIDA e outros- Aos Autores acerca da manifestação de fls.504/517 e documentos juntados fls.518/537 e pedido de fls.540/543. Adv. João Tavares de Lima.

31. ORDINARIA AUXILIO-DOENÇA-526/2009-LUZIA BUENO OLIMPIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da petição de fls.135, no prazo de cinco dias. Adv. Vilma Thomal.

32. REPARACAO DE DANOS-0000123-30.2010.8.16.0162-NILSON UMBELINO x CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outro- As partes. Redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2012, às 13:30 horas. Adv. Vania Regina Silveira Queiroz, Adriano Nogueira, João Lucidoro Ribeiro.

33. PREVIDENCIARIA-0000164-94.2010.8.16.0162-ARILDO MOREIRA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. "...Determinada a intimação do INSS para que comprove nos autos, no prazo de cinco dias, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, bem como o desbloqueio dos valores referentes a competência de novembro/2011 e parcela do 13º salário devidos ao Autor, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de atraso. Nomeado perito o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade, para a realização de perícia médica, Assinalado o prazo de trinta dias para a entrega do laudo em Cartório, contados da data informada para o início dos trabalhos periciais. As partes, nos termos do art. 429 do CPC, deverão disponibilizar ao Perito toda a documentação imprescindível ao exercício de seu trabalho, competindo a parte autora comparecer perante o Perito munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados. O Perito receberá os honorários nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal...". Adv. Janaina Carla da Silva Vargas Testa.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0000211-68.2010.8.16.0162-VALDIR FAVARAO JUNIOR x BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA- As partes. Recebido no duplo efeito, com relação apenas à parte procedente da sentença, o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. A parte recorrida para apresentar suas razões no prazo de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Marcus Aurelio Liogi.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000253-20.2010.8.16.0162-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSÉ WHELITON BUENO NEGRÃO e outro- Ao Exequite para comprovar nos autos o adimplemento do acordo. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0000269-71.2010.8.16.0162-VANDERLEY RAMOS DA CRUZ x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- Ao Autor para comprovar nos autos o acordo homologado por este juízo. Adv. Gilberto Baumann de Lima.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0000530-36.2010.8.16.0162-AUGUSTO CÉSAR BONFAIN x BV FINANCEIRA- Ao Autor. Recebido no duplo efeito o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

38. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001066-47.2010.8.16.0162-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x WLADIMIR EDUARDO JANUARIO- A Exequite acerca das certidões de fls.88 e de fls.91/92 do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Adv. Valdemir Barsalini.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001134-94.2010.8.16.0162-HORIZON COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA x FERNANDO ALVARES ROMERO- Ao Exequite acerca do ofício de fls.72 e documento de fls.73, recebido da Receita Federal. Adv. Jose Cicero Celestino.

40. PREVIDENCIARIA-0001507-28.2010.8.16.0162-ELCIO APARECIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca da manifestação do INSS e documentos juntados fls.49/58. Adv. Pricila Acosta Carvalho.

41. APOSENTADORIA POR IDADE-0001611-20.2010.8.16.0162-IRMA BONFOGO CREMONEZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da manifestação do INSS e documentos juntados fls.103/111. Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001845-02.2010.8.16.0162-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MINAS FERTIL INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e outro- Ao Exequite. Deferido o requerimento de penhora on line do valor declinado as fls. 44, devendo o exequite manifestar-se acerca do recibo de protocolo de ordens judiciais para bloqueio de valores de fls. 53/56. Indeferido, por ora, o pedido de expedição de ofício a Receita Federal. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0002323-10.2010.8.16.0162-VACYR RIZZATO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes. Recebido no duplo efeito o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. A parte recorrida para apresentar suas razões no prazo de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Jose Carlos Maia Rocha da Silva, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Santos.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002340-46.2010.8.16.0162-BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x YOSHINOBU MURAL- A Exequite. Deferida a suspensão requerida às fls.67. Determinado que se aguarde no arquivo provisório a iniciativa dos interessados. Adv. Thaisa Comar.

45. COBRANCA-0003120-83.2010.8.16.0162-NILTON BATISTA POÇAS x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- As partes. "...Os embargos

aclaratórios opostos, embora devam ser conhecidos, conquanto tempestivos, não podem ser acolhidos...". Adv. Sergio Antonio Meda, Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003187-48.2010.8.16.0162-MAFALDA PELIZARO SORIANI e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao Executado. "...Homologo a transação celebrada as fls. 419/420 e, julgo extinta a execução provisória de sentença. As custas serão suportadas pelo Executado. Espeçam-se os alvarás em favor de cada uma das partes respeitando-se os valores constantes no instrumento do acordo...". Adv. Eduardo Mariotti.

47. PREVIDENCIARIA-0003377-11.2010.8.16.0162-MARINO ARNALDO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. Recebido no duplo efeito o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0003489-77.2010.8.16.0162-ESPOLIO DE DIONISIO PESCADOR e outro x ANTONIO MIGUEL- As partes. Recebido os embargos para discussão sem o colimado efeito suspensivo, porquanto a parte não declinou qual o risco de grave dano. Ao Embargado para impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Andre Luiz Giudicissi Cunha, Aldivino das Graças Silva.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003649-05.2010.8.16.0162-BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro x ARRUDA & MARQUES LTDA. e outro- As partes. Homologo a transação celebrada entre as partes fls.55/59, ao mesmo tempo em que suspendo o curso do processo até a comprovação do adimplemento do acordo. Após, ao cálculo das custas processuais incidentes sobre a presente execução, devendo o devedor providenciar seu pagamento. Adv. Juliano Ricardo Tolentino, Rafael Avanzi Pravato.

50. PREVIDENCIARIA-0003650-87.2010.8.16.0162-QUERUBIM DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. Recebido no duplo efeito o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. Adv. Renata Silva Brandão.

51. COBRANCA-0000017-34.2011.8.16.0162-MARLI APARECIDA CASSIANO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As partes. Recebido no duplo efeito o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. A parte recorrida para apresentar suas razões no prazo de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Jeronymo Jatayh de Camargo Neto, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia.

52. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000053-76.2011.8.16.0162-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x E.M.G. COM. DE BATATAS E CEBOLAS LTDA e outro- As partes. Os embargos aclaratórios oportos por E.M.G. COM. DE BATATAS E CEBOLAS LTDA em face da sentença proferida, devem ser conhecidos, por tempestivos, mas não é o caso de provê-lo, conquanto inexistentes quaisquer das hipóteses permissivas do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. As partes. Recebido no duplo efeito o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. A parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Juliana Ramos Fernandes, Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino.

53. REPARACAO DE DANOS-0000136-92.2011.8.16.0162-MARCILIO JOSÉ PISSINATI x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE LONDRINA - HOSPITAL SEGURO SAÚDE- As partes. Recebido no duplo efeito o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. A parte recorrida para apresentar suas razões no prazo de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Susi Rodrigues Hespanhol, Marco Antonio Gonçalves Valle.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000243-39.2011.8.16.0162-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MARQUES E NEGRAO LTDA e outros- As partes. "...Homologo a transação celebrada entre as partes consoante notícia o petítório de fls.131, JULGO EXTINTA, por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC, a presente ação, assinalando que a presente homologação servirá como título executivo em caso de descumprimento da obrigação pactuada. Custas e honorários na forma avençada. Oportunamente, ausente manifestação dos interessados, arquivem-se...". Adv. Sadi Bonatto, Luiz Pereira da Silva.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000379-36.2011.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x ODAIR SALMAZO- A Autora acerca da certidão de fls.40-verso do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0000389-80.2011.8.16.0162-AMAURILDO JOSÉ DE SOUZA x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- As partes. Recebido no duplo efeito o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. A parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Francielle Karina Durães Santana, Tatiana Valesca Vroblewski.

57. REPETICAO DE INDEBITO-0000395-87.2011.8.16.0162-LUIZ RODOLFO TOTTI RAFAELI x BANCO CREDIBEL S.A.- As partes. Recebido no duplo efeito o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. A parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo comum de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Juliano Rissi, Rafaela Totti Rafaeli Rissi, Nelson Paschoalotto.

58. COMINATORIA-0000421-85.2011.8.16.0162-HENRIQUE EVANGELISTA DA FONSECA x SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - SERMUSA e outro- Ao Procurador do Autor para juntar aos autos cópia da certidão de óbito. Adv. Elio Casagrande.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0000475-51.2011.8.16.0162-VALTER LUIZ ALVES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- As partes. Recebido no duplo efeito o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. A parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Alan O. Dantas de Souza, Alexandre Nelson Ferraz.

60. RESTITUICAO-0000484-13.2011.8.16.0162-VALDECIR LONGHI JUNIOR x BANCO ITAULEASING S.A.- As partes. Recebido no duplo efeito o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. A parte recorrida para

apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Ellen Heloisa Gonçalves de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0000494-57.2011.8.16.0162-MARQUES E NEGRAO LTDA e outros x BUNGE FERTILIZANTES S/A- As partes. "...Homologo a transação celebrada entre as partes consoante notícia o petítório de fls.207/210, JULGO EXTINTA, por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC, a presente ação, assinalando que a presente homologação servirá como título executivo em caso de descumprimento da obrigação pactuada. Custas e honorários na forma avençada. Oportunamente, ausente manifestação dos interessados, arquivem-se...". Adv. Luiz Pereira da Silva, Sadi Bonatto.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000812-40.2011.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x DEIVID BATISTA DE SOUZA- A Autora acerca da certidão de fls.41 do Sr.Oficial de Justiça. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

63. COBRANCA-0000824-54.2011.8.16.0162-DARCI PELIZARO x ITAÚ SEGUROS S/A- As partes. Recebido no duplo efeito o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. A parte recorrida para apresentar suas razões no prazo de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Rafael Bet Gonçalves, Andrea Regina Schwendler Cabeda.

64. PREVIDENCIARIA-0000841-90.2011.8.16.0162-JOSÉ MANINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca da manifestação do INSS e documento juntado fls.65/66. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.

65. ORDINARIA-0000846-15.2011.8.16.0162-NEUSA MARIA GALINDO FERREIRA x MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS/PR- A Autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Henrique Zanoni.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0001021-09.2011.8.16.0162-DIEGO DE SOUZA CAVALCANTE x BANCO BRADESCO S/A- As partes. Recebido no duplo efeito ambos os recursos de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. As partes recorridas para apresentar suas contrarrazões no prazo comum de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Nelson Paschoalotto.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0001022-91.2011.8.16.0162-AUDREY ELIZANDRA APARECIDA SALMAZO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- As partes. Recebido no duplo efeito ambos os recursos de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. As partes recorridas para apresentar suas razões no prazo comum de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Alexandre de Toledo.

68. PREVIDENCIARIA-0001158-88.2011.8.16.0162-ADENIVAL ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca da manifestação do INSS e documentos juntados fls.44/57. Adv. Luis Augusto Prazeres de Castro.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0001218-61.2011.8.16.0162-CÍCERO VICENTE FILHO x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- As partes. Recebido no duplo efeito ambos os recursos de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. As partes recorridas para apresentar suas razões no prazo comum de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Juliano Francisco da Rosa.

70. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0001238-52.2011.8.16.0162-VERA LUCIA ORTIZ COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao patrono da Autora acerca da certidão de fls.53-verso do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0001246-29.2011.8.16.0162-LUIS EDUARDO LOPES x BANCO FINASA BMC S/A- As partes. Recebido no duplo efeito ambos os recursos de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. As partes recorridas para apresentar suas contrarrazões no prazo comum de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Newton Dorneles Saratt.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0001295-70.2011.8.16.0162-JEFFERSON ADRIANO DE FREITAS GARCIA x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- As partes. Recebido no duplo efeito ambos os recursos de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. As partes recorridas para apresentar suas contrarrazões no prazo comum de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead.

73. ALVARA-0001359-80.2011.8.16.0162-ROSA BRONZIN EVANGELISTA- Ao Requerente acerca dos ofícios recebidos fls.51/52 e de fls.54. Adv. Nilton Alves de Souza.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0001425-60.2011.8.16.0162-VALTER MAZALI x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- As partes. Recebido no duplo efeito ambos os recursos de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. As partes recorridas para apresentar suas contrarrazões no prazo comum de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Sergio Schulze.

75. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-0001429-97.2011.8.16.0162-BELAGRICOLA-COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x APARECIDO ADRIANO POLONIO- A Exequente acerca da manifestação do Executado de fls.73. Adv. Thaísa Comar.

76. COBRANCA-0001431-67.2011.8.16.0162-GEOVA MORENO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As partes. Recebido no duplo efeito o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. A parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Jeronymo Jatayh de Camargo Neto, Flavia Balduino da Silva.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0001436-89.2011.8.16.0162-JOSÉ NATAL MATTESCO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- As partes. Recebido os embargos para discussão com o colimado efeito suspensivo. Ao Embargado para

impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Jose Carlos Maia Rocha da Silva, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0001439-44.2011.8.16.0162-VINICIUS PAIVA DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Aos Autores. Recebido no duplo efeito o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes.

79. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001468-94.2011.8.16.0162-BANCO ITAU S/A x ESPÓLIO DE DEOLINDO CELESTINO e outros- Ao Excepetente acerca da impugnação de fls.21/27. Adv. Lauro Fernando Zanetti.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0001487-03.2011.8.16.0162-WALTERLEI DE FREITAS ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes. Recebido no duplo efeito ambos os recursos de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. As partes recorridas para apresentar suas contrarrazões no prazo comum de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Emerson Norihiko Fukushima.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0001574-56.2011.8.16.0162-ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- As partes. Recebido no duplo efeito ambos os recursos de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. As partes recorridas para apresentar suas contrarrazões no prazo comum de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Tatiana Valesca Vroblewski.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0001618-75.2011.8.16.0162-ROSEMARI ALBINO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- As partes. Recebido no duplo efeito ambos os recursos de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. As partes recorridas para apresentar suas razões no prazo comum de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0001619-60.2011.8.16.0162-ADEMIR NOGUEIRA x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- As partes. Recebido no duplo efeito ambos os recursos de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. As partes recorridas para apresentar suas razões no prazo comum de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Luiz Fernando Brusamolín.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0001672-41.2011.8.16.0162-ALEXANDRE AUGUSTO CARDOZO x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- As partes. Recebidos no duplo efeito os recursos de apelação e suas razões apresentadas às fls.125/161, pelo Autor, e às fls.163/181, pela Ré, nos termos do art.518 do CPC. As partes apeladas para apresentarem suas contrarrazões no prazo comum de quinze dias, nos termos do art. 508 do CPC. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Juliano Francisco da Rosa.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0001673-26.2011.8.16.0162-DAGMAR EDUARDO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- As partes. Recebido no duplo efeito ambos os recursos de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. As partes recorridas para apresentar suas contrarrazões no prazo comum de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Luiz Fernando Brusamolín.

86. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0001788-47.2011.8.16.0162-JAIME MARTINS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca da manifestação do INSS e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Miguel de Nicollelli Neto.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0001796-24.2011.8.16.0162-MATEUS SAVIAM x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- As partes. Recebido no duplo efeito ambos os recursos de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. As partes recorridas para apresentar suas contrarrazões no prazo comum de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Gabriel da Rosa Vasconcelos.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0001876-85.2011.8.16.0162-WESLER FERNANDES x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- As partes. Recebido no duplo efeito ambos os recursos de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. As partes recorridas para apresentar suas razões no prazo comum de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Reinaldo Mirico Aronis.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0001877-70.2011.8.16.0162-MARIA AMÉLIA LORRENZZETTI MUNIS x BANCO BRADESCO S/A- As partes. Recebido no duplo efeito ambos os recursos de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. As partes recorridas para apresentar suas contrarrazões no prazo comum de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Newton Dorneles Saratt.

90. PREVIDENCIARIA-0001939-13.2011.8.16.0162-CÉLIA CALDEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da manifestação do INSS e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Miguel de Nicollelli Neto.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0000066-41.2012.8.16.0162-PAULO CESAR DE OLIVEIRA BONILHA x BANCO BRADESCO S/A- As partes. Recebido no duplo efeito ambos os recursos de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. As partes recorridas para apresentar suas contrarrazões no prazo comum de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Nelson Paschoalotto.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0000078-55.2012.8.16.0162-SERGIO CRISTIANO BATISTA ALVES x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- As partes. Recebido no duplo efeito ambos os recursos de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. As partes recorridas para apresentar suas contrarrazões no prazo comum de quinze dias, nos termos do

art.508 do CPC. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Juliano Francisco da Rosa.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0000079-40.2012.8.16.0162-SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- As partes. Recebido no duplo efeito ambos os recursos de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. As partes recorridas para apresentar suas contrarrazões no prazo comum de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Juliano Francisco da Rosa.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0000080-25.2012.8.16.0162-VALDETE JOSE CELESTINO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- As partes. Recebido no duplo efeito ambos os recursos de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. As partes recorridas para apresentar suas contrarrazões no prazo comum de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Rogerio Grohmann Sfoggia.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0000081-10.2012.8.16.0162-ROSANA APARECIDA SECCO x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- As partes. Recebido no duplo efeito ambos os recursos de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. As partes recorridas para apresentar suas contrarrazões no prazo comum de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Juliano Francisco da Rosa.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0000082-92.2012.8.16.0162-VALDIR GOMES DO PRADO x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- As partes. Recebido no duplo efeito ambos os recursos de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. As partes recorridas para apresentar suas razões no prazo comum de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Juliano Francisco da Rosa.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0000119-22.2012.8.16.0162-VALTER SANTOS VARESCI x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- As partes. Recebido no duplo efeito o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. A parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, nos termos do art.508 do CPC. Adv. Ellen Heloisa Gonçalves de Souza, Juliano Francisco da Rosa.

98. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000188-54.2012.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x TALENTOS COMÉRCIO DE SEMI JÓIAS E ACESSÓRIOS LTDA e outros- Ao Exequente acerca da certidão de fls.89 do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000274-25.2012.8.16.0162-ESPÓLIO DE ISABEL DE SOUZA MONTEIRO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Aos Autores. Deferida a dilação de prazo por quinze dias. Após, deverá apresentar os documentos requeridos para os devidos fins. Adv. Julio Cesar Subtil de Almeida.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0000418-96.2012.8.16.0162-JOSE RODRIGUES MAZINI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao Autor acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Eduardo Tomio Kahaoka Okuzoho.

101. PREVIDENCIARIA-0000481-24.2012.8.16.0162-PATRICIA PEREIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "... Processo em ordem. Deferida a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, bem como a realização de perícia médica, nomeado perito o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade. Assinalado o prazo de trinta dias para a entrega do laudo em Cartório, contados da data informada para o início dos trabalhos periciais. As partes, nos termos do art. 429 do CPC, deverão disponibilizar ao Perito toda a documentação imprescindível ao exercício de seu trabalho, competindo a parte autora comparecer perante o Perito munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados. O Perito receberá os honorários nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Determinada a realização de estudo sócioeconômico, devendo ser oficiado ao Departamento de Assistência Social deste Município para tal fim...". Adv. Miguel de Nicollelli Neto.

102. MONITORIA-0000526-28.2012.8.16.0162-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARNAVALE E DAGNONI LTDA e outro- A Autora acerca da certidão de fls.79 do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Adv. Marcos Antonio Zaitter.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-0000548-86.2012.8.16.0162-NILCEIA MENELEU x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- A Autora acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias. Adv. Francielle Karina Durães Santana.

104. PREVIDENCIARIA-0000567-92.2012.8.16.0162-ANA CLAUDIA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Prícila Acosta Carvalho.

105. PREVIDENCIARIA-0000568-77.2012.8.16.0162-MAURA APARECIDA RODRIGUES FACHINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca da contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Miguel de Nicollelli Neto.

106. DESPEJO-0000575-69.2012.8.16.0162-JUCYLENE SUZIMAR DA SILVA x HERCULES VAGULA- A Autora acerca da certidão de fls.50 do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Adv. Aldivino das Graças Silva.

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000592-08.2012.8.16.0162-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO PAULO DIAS DE MORAES- A Autora. "...Homologo a transação celebrada às fls.35, o que faço mediante sentença resolutória de mérito, nos termos do art.269, III, do CPC. Oportunamente arquivem-se...". Adv. Nelson Alcides de Oliveira.

108. COBRANCA-0000627-65.2012.8.16.0162-LEA DE JESUS BARBOSA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DO DPVAT S.A- Aos

Autores acerca da contestação apresentada no prazo de dez dias. Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.

109. INTERDICAÇÃO-0000629-35.2012.8.16.0162-LETICIA DO CARMO BARBEIRO x JEFERSON LUIZ BARBEIRO- A Autora. Concedida a antecipação da tutela, devendo a Autora comparecer em Cartório para fins de ser lavrado o termo de curadora provisória. Designado interrogatório para o dia 09 de agosto de 2012, às 13:00 horas. Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000673-54.2012.8.16.0162-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BRUNO BROCOLI- A Autora. "...Homologo, o requerimento de desistência da presente ação, dando o presente processo por extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Oportunamente arquivem-se, procedidas as baixas de estilo...". Adv. Sergio Schulze.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000794-82.2012.8.16.0162-BANCO ITAULEASING S.A. x NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME- Ao Autor. Deferida a liminar postulada. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000795-67.2012.8.16.0162-BANCO ITAULEASING S.A. x NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME- Ao Autor. Deferida a liminar postulada. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000844-11.2012.8.16.0162-GBA TRANSPORTES LTDA. x VAGNER JOSE DA SILVA e outro- A Exequente acerca da certidão de fls.48 do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Adv. Edgar Noboru Ehara.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0000850-18.2012.8.16.0162-TEREZINHA DE FATIMA CARNAVALE x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- A Autora para que comprove nos autos a alegada hipossuficiência no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adv. Francielle Karina Durães Santana.

115. COBRANÇA-0000867-54.2012.8.16.0162-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x IVO AUGUSTO EVANGELISTA- As partes. "...JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, cumulado com artigo 295, I, do mesmo código. Indefiro o pedido constante na petição de fls.69, uma vez que as verbas ali pleiteadas não são objeto da presente demanda, devendo o Réu se valer de uma ação autônoma para se ressarcir dos prejuízos suportados em razão desse processo. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se...". Adv. Jefferson do Carmo Assis, Juliano Rissi, Rafaela Totti Rafaeli Rissii.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-0000884-90.2012.8.16.0162-TEREZINHA DE FATIMA CARNAVALE x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANCIAMENTO- A Autora para que comprove nos autos a alegada hipossuficiência no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adv. Francielle Karina Durães Santana.

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000908-21.2012.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANCIAMENTO x SEBASTIAO GOMES- A Autora. Concedida a liminar requerida, devendo a autora efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 222,00, mediante recolhimento da GRC, para fins de ser expedido mandado de busca, apreensão e citação. Adv. Emerson Lautenschlager Santana.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000977-53.2012.8.16.0162-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SERTSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA- Ao Autor. Concedida a liminar requerida, devendo o autor efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 222,00, mediante recolhimento da GRC, para fins de ser expedido mandado de busca, apreensão e citação. Adv. Marili Ribeiro Tabora.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000993-07.2012.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANCIAMENTO x MARCELA APARECIDA REFUNDINI- A Autora. Concedida a liminar requerida, devendo a Autora efetuar o pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 222,00, mediante recolhimento da GRC, para fins de ser expedido mandado de busca, apreensão e citação. Adv. Sergio Schulze.

120. EXECUÇÃO FISCAL-0000813-59.2010.8.16.0162-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ROGERIO FERNANDO BARBIERI- Ao Exequente. Deferida a suspensão requerida às fls.74. Adv. Maristela Frederico.

121. EXECUÇÃO FISCAL-0000818-81.2010.8.16.0162-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x THIAGO MOREIRA DOS SANTOS- Ao Exequente. Deferido o requerimento de penhora on line, devendo o exequente manifestar-se acerca do recibo de protocolamento de ordens judiciais para bloqueio de valores de fls. 58/60. Adv. Maristela Frederico.

122. CARTA PRECATÓRIA CIVEL-0000131-70.2011.8.16.0162-JUIZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA/PR.-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI x ALZIRA MARQUES RICHIERI e outro- A Exequente. Indeferido o pedido de prisão civil, devendo a Exequente nomear bens à penhora, no prazo de quinze dias. Adv. Shiroko Numata.

123. CARTA PRECATÓRIA CIVEL-0000156-83.2011.8.16.0162-JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JAU/SP-BENEDITO FERAZ DE ALMEIDA PRADO JUNIOR x ESPOLIO DE ALDA BRANDINA DE ALMEIDA PRADO- Ao Inventariante para dar atendimento ao requerido pela Fazenda Pública do Estado do Paraná às fls.184. Adv. Antonio Adalberto Bega.

124. CARTA PRECATÓRIA CIVEL-0000981-90.2012.8.16.0162-JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA CAMBÉ/PR-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS C/S LTDA x TRALL LOGISTICA LTDA- A Autora acerca da certidão de fls.28 do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Regis Henrique de Oliveira.

SERTANOPOLIS, 26 DE JULHO DE 2012.
EDNEA RODRIGUES - ESCRIVA DO CIVEL

TIBAGI

JUIZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO 23-2012

ADRIANE GUASQUE - 18 - 76
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - 21-40-44-48-49-51
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI - 27
ALLAN MARCEL PAISANI - 05 - 06
ANA PAULA R NALIVAICO - 19
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - 07
ANDRÉA TATTINI ROSA - 68
ARION DE CAMPOS - 65
BRUNO MACIEL RIBAS - 26
CARLA HELIANA V M TANTIN - 04 - 09 - 10
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO - 41
CARLOS HUGO MARAVALHAS - 16
CARLOS ROBERTO NASPECHI JUNIOR - 66
CAROLINA BRANDALISE ROMEL - 52
CÉSAR AUGUSTO TERRA - 11 - 23
CÍNTIA ENDO - 01 - 02- 25-46-53
CLEVERSON MARCELO SPONCHIADO - 20
CONSUELO GUASQUE - 61
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 04
DANIEL PUGLIETTI - 67
DANIELLE SZESZ - 47
DANIELE RAQUEL H DE MOURA - 69
DANIELLE STADLER B MADUREIRA - 73-74
DENISE VASQUEZ PIRES - 17
EDMILSON ALVES DE BRITO - 32
ELOINA DA CRUZ MACHADO - 26
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - 22 - 28
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA - 43
EVARISTO ARAGÃO SANTOS - 54-55-56-58
FABIO ARAÚJO GOMES - 42
FABRÍCIO KAVA - 34- 55 - 59
GABRIEL LOPES MOREIRA - 37
GILCELLI APARECIDA RODRIGUES - 75
GIOVANA CEZALLI MARTINS - 78
GUILHERME BIANCATO - 78
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO - 78
HELENA MARIA GOMES PEDROSO - 08 -29-30
HENRIQUE HENNEBERG - 78
JEAN CARLO PAISANI - 3-13-28-33-38-54-55-56-58-59-60-62-67-69-70-72
JOÃO ALVES DIAS FILHO - 78
JOAO LUIZ MENEZES - 12
JOÃO ROBERTO CHOCIAI - 78
JORGE LUIS ZANON -13
JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO - 57
JOSE ALBERTO D FILHO - 12
JOSE ALBARI S LARA - 77
JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA - 71
JOSÉ ANTONIO MOREIRA - 60
JOSÉ DA CRUZ MACHADO NETTO - 26
JOSÉ ROSNEI ROCHA - 39
JULIANO MORO CONKE - 27
LENITA T W GIORDANI - 67
LIDIANI FADEL BUENO GOMES - 50
LINEU FERREIRA RIBAS - 26
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 29
LOURIVAL DE OLIVEIRA - 34
LUCIANA HAINOSKI - 01-02-25-46-53
LUIZ ALBERTO BRUSAMOLIN - 30
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 78
LUIZ ALBERTO GONÇALVES - 22 - 28
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - 34-54-55-56-58-59
MÁRCIA M BARRIDA - 78
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - 78

MAURICIO SOUZA BOCHNIA - 73-74
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR. - 34-54-55-56-58-59
 NICOLLE DELLE DITZEL - 61 - 76 - 77
 ORLANDO GOMES PEDROSO JR - 31-47
 PAULO GIOVANI FORNAZARI - 78
 PEDRO ROBERTO ROMÃO - 38-68
 RENÉ JOSE STUPAK - 33-70-72
 RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO - 32
 ROSANA CRISTINA H CARDOZO - 24
 ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES - 15
 SABRINA APARECIDA KLUTCKOVSKI - 63
 SANDRO ROMÃO - 35
 SANDRO VICENTINI - 64
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO - 36
 SERGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI - 45-62-69-71
 SERGIO SCHULZE - 07
 SHIRLEY ALEIXO GOMES - 14 -64-70
 WALTER BRUNO DA CUNHA ROCHA - 37
 WANDERVAL POLACHINI -3-13-22-28-33-38-45-54-55-56-58-59-60-62-67-72

01 - 1213/2012 - previdenciária - Nilzete Ferrerira Pinheiro x INSS - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, junte a autora comprovante de rendimentos do último mês, caso possua, além de declaração do próprio punho, de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família, sob pena de extinção e arquivamento. - Adv. CÍNTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI

02 - 1212/2012 - previdenciária - Erlen H Oliveira x INSS - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, junte a autora comprovante de rendimentos do último mês, caso possua, além de declaração do próprio punho, de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família, sob pena de extinção e arquivamento. - Adv. CÍNTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI

03 - 1205/2012 - embargos de terceiro - Jean Carlo Paisani e Wanderval Polachini - Preliminarmente à apreciação do pedido de tutela antecipada, apense-se aos autos de execução pertinente. - Adv. JEAN CARLO PAISANI - WANDERVAL POLACHINI
 04 - 1182/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A C.F.I. x Marcio Luiz J Silva - Tendo em vista o deferimento da liminar, recolha o autor as custas do oficial de justiça R\$ 155,00 para busca e apreensão e R\$ 31,00 para citação, exclusivamente na conta judicial 1800104165536 agência 2722-7 do Banco do Brasil S/A, juntando original aos autos Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 05 - 1172/2012 - revisional - Nelson de Lima x Banco Santander S/A - Conforme publicação anterior e nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, junte o autor declaração do próprio punho, de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família, sob pena de extinção e arquivamento. - Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

06 - 1171/2012 - prestação de contas - Nelson de Lima Ipiranga ME x Banco do Brasil S A - Considerando que a presente ação foi proposta pela pessoa jurídica Nelson de Lima Ipiranga ME, intime-se o autor para que apresente contrato social da referida empresa, no prazo de dez dias. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI

07 - 1147/2012 - busca e apreensão - BV Financeira S/A C.F.I x Julio César da Silva - Recolha o autor custas do oficial de justiça no valor de R\$ 155,00 para busca e R\$ 31,00 para citação, a ser depositada exclusivamente na conta judicial 1800104165536 agência 2722-7 do Banco do Brasil S/A, juntando original aos autos - Adv. SERGIO SCHULZE - ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

08 - 1111/2012 - revisional - Giuliano Morandi Mendes x Aymoré C.F.I S/A - ...Defiro a liminar de exibição de documentos e indefiro o pedido liminar de emissão de novos boletos/depósito judicial pretendido pelo requerente. Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 285, do Código de Processo Civil. Autorizo o autor pagar as custas processuais ao final do processo, devendo, entretanto, recolher incontinenti as taxas referentes à distribuição e taxa judiciária, caso ainda não o tenha feito. - Adv. HELENA MARIA GOMES PEDROSO.
 09 - 1110/2012 - busca e apreensão - BV Financeira S/A C.F.I x Adão Everson de Souza - Recolha o autor custas do oficial de justiça no valor de R\$ 185,00 para busca e R\$ 37,00 para citação, exclusivamente na conta judicial 1800104165536 agência 2722-7 do Banco do Brasil S/A, juntando original aos autos - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

10 - 1109/2012 - busca e apreensão - BV Financeira S/A C.F.I x Ismael de Biássio ME - recolha o autor custas do oficial de justiça no valor de R\$ 185,00 para busca e R\$ 37,00 para citação, exclusivamente na conta judicial 1800104165536 agência 2722-7 do Banco do Brasil S/A, juntando original nos autos - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

11 - 1095/2012 - busca e apreensão - Santander Leasing S.A Arrendamento Mercantil x Luci Terezinha Schimanski dos Santos - recolha o autor custas do oficial de justiça no valor de R\$ 155,00 para busca e R\$ 31,00 para citação, a ser depositada exclusivamente na conta judicial 1800104165536 agência 2722-7 do Banco do Brasil S/A, juntando original aos autos - Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

12 - 1073/2012 - execução de título extrajudicial - Banco de Lage Landen Brasil S/A x Henrique Winston Laforge Gomm - recolha o credor as custas do oficial de justiça no valor de R\$ 37,00 a ser depositada exclusivamente na conta judicial 1800104165536 agência 2722-7 do Banco do Brasil S/A, juntando o original aos autos - Adv. JOÃO LUIS MENEGATTI - JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO.

13 - 1006/2012 - embargos de terceiro - Jean Carlo Paisani e outro x Du Pont do Brasil Divisão Pioneer Sementes S/A - ...Os embargantes alegam, em síntese, que como forma de pagamento de honorários advocatícios, receberam do executado Neri

Aleixo Gomes, através do instituto da dação em pagamento o imóvel matriculado sob nº 672, penhorado pelo embargante nos autos de execução para entrega de coisa incerta nº 732-94.2007.8.16.0169. Como prova do alegado juntaram os documentos às folhas 12/18, quer demonstram que o contrato particular de dação em pagamento foi registrado no Cartório de Títulos e Documentos desta Comarca em 15.04.2011. Postulam, a título de antecipação de tutela a manutenção da posse e suspensão da ação de execução para entrega de coisa incerta até o trânsito em julgado dos presentes embargos. A penhora realizada nos autos de execução para entrega de coisa incerta foi reduzida a termo em 05.08.2008 (fls.115), sendo que em posterior acordo formalizado entre exequente e executado daqueles autos (fls.175/9), homologado pela decisão de fls. 227 e vº consignou-se que permaneceria a penhora já incidente sobre o imóvel em questão como garantia do referido acordo. Às fls. 232 o exequente noticiou nos autos executivos o descumprimento do acordo acima referido, pelo que deu-se prosseguimento à execução. Não há, portanto, comprovação suficiente da alegada boa-fé de terceiro, o que se exige para obtenção da liminar de manutenção de posse (art. 1050 do CPC). Tem-se ainda que os embargantes não ofereceram caução, sem a qual, não é possível a tutela liminar (art. 1.051 do CPC). Deixo, portanto, de conceder a liminar de reintegração ou de manutenção de posse, bem como de efeito suspensivo à execução em trâmite nos autos sob nº 732-94.2007.8.16.0169. Certifique-se nos autos principais, que deverão tramitar despensados, doravante. Cite-se a parte embargada para, querendo, oferecer contestação no prazo de 10 dias (art. 1.053, do Código de Processo Civil), com as advertências previstas no art. 803 do mesmo Código. - Adv. JEAN CARLO PAISANI - WANDERVAL POLACHINI - JORGE LUIS ZANON

14 - 973/2012 - interdito proibitório - Daluz Aleixo Gomes x Eugenio Batista Carneiro - Sobre a contestação, diga a autora, em dez dias. Adv. SHIRLEY ALEIXO GOMES
 15 - 887/2012 - previdenciária - Leoni Queiroz Carneiro x INSS - ...para concessão desse benefício, faz-se necessário que tenha a autora preenchido três requisitos elementares, a saber: 1) a condição de filiado ao sistema da previdência social; 2) o período de carência; 3) a perda da capacidade laborativa em decorrência de doença incapacitante para a aposentadoria por invalidez (art. 42 da lei nº 8.213/91). A recusa à concessão do benefício pelo INSS cingiu-se a não constatação da incapacidade laborativa (fls.14). Neste sentido, os documentos apresentados demonstram que a condição de incapacidade já existia à época do requerimento e que ainda persistem (exames de fls.20/21 e atestado de fls.15). Os demais requisitos necessários para a concessão dos benefícios não foram contestados pelo INSS, o que demonstra estarem presentes. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, os autos revelam que também está presente pois, estando incapacitado para o trabalho o autor não tem como obter os recursos necessários à sua subsistência e daqueles que eventualmente sejam seus dependentes. O benefício tem nítido caráter alimentar. ...defiro a antecipação pretendida, determinando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença em prol do autor Leoni Queiroz Carneiro, no montante de um salário mínimo nacional. Oficie-se. Considerando que para o deslinde do feito é necessário a produção de prova médica pericial, intime-se o réu para restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor Leoni Queiroz Carneiro, no prazo de 5 dias, contados da intimação, bem como para que no mesmo prazo, indique assistente técnico e formule quesitos (Código de Processo Civil, art. 421, § 1º, incs. I e III), para o que também deverá ser intimado o autor caso ainda não tenha feito. Considerando também que a solução da lide depende única e exclusivamente da realização da prova pericial, somente após a realização da mesma é que deverá o réu ser citado para apresentar contestação ou, querendo, formular proposta de acordo....depreque-se a uma das varas federais comuns de Ponta Grossa, a realização do exame pericial necessário ao deslinde deste feito, com prazo de 60 dias, intimando-se o advogado da parte autora para que acompanhe seu cumprimento naquele juízo. Com a designação da perícia, providencie a escrivania a intimação da parte autora, com urgência, salientando que o não comparecimento à perícia ensejará a extinção do processo. Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES

16 - 777/2012 - anulação de ato jurídico - Espólio de Conrado Bonn x Espólio de Olimpio Mainardes de Oliveira e Instituto Ambiental do Paraná - IAP - recolha o autor custas do oficial de justiça no valor de R\$ 31,00 a ser depositada exclusivamente na conta judicial 1800104165536 agência 2722-7 do Banco do Brasil S/A, juntando original aos autos. Adv. CARLOS HUGO MARAVALHAS.

17 - 712/2012 - busca e apreensão - OMNI S A x Marcos Mariano Farina - Manifeste-se o autor ante o decurso do prazo sem contestação. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES
 18 - 558/2012 - execução - Banco Bradesco S A x Madegim Madeireira Angellin Ltda ME e outro - Manifeste-se o credor ante a certidão do meirinho de que deixou de promover a citação, por não encontrar os executados, sendo que o proprietário do imóvel onde a empresa estava instalada, informou que há tempos a mesma foi desativada e o sr. Ivan mudou-se para Guarapuava-PR, mas não sabe seu endereço. Adv. ADRIANE GUASQUE

19 - 437/2012 - Alvará Judicial - Madalena Aparecida Donha - Vistos, etc. ...defiro o pedido inicial autorizando o levantamento, pelo requerente... dos saldos existentes na conta do PASEP em nome de Ana Maria Rodrigues já liberado para pagamento. Expeça-se o competente alvará, com prazo de validade de 30 dias. O requerente é capaz e o pedido não está atrelado a arrolamento ou inventário, pelo que dispensado a prestação de contas. P.R.I. Adv. ANA PAULA R NALIVAICO.

20 - 404/2012 - Severino Oliveira Pereira x Banco Santander Leasing S/A -Às fls. 19, nos termos da Portaria 19/2009, o autor foi intimado através de seu procurador para juntar aos autos comprovante de rendimento do último mês, caso possua, acompanhado de declaração de próprio punho, de que não pode arcar com as custas processuais, não tendo este se manifestando (fls.19 vº). Foi autor então intimado pessoalmente para dar andamento prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 22), permanecendo inerte conforme certificado às fls. 23. Diante do exposto, caracterizando o desinteresse da parte autora que deixou de promover as diligências que lhe competia, tornando impossível o prosseguimento do

feito, em inegável abandono de custas, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. P.R.I. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

21 - 323/2012 - previdenciária - João Palma x INSS - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação apresentada, e especifique as provas que efetivamente pretende produzir. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

22 - 297/2012 - Embargos a Execução - José Dirceone Betim e outro x Banco do Brasil S/A - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130). Adv. WANDERVAL POLACHINI - EMERSON N FUKUSHIMA - LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

23 - 65/2012 - reintegração de posse - Santander Leasing S A Arrendamento Mercantil x Luci Terezinha S dos Santos - ...Decido. Verificando que a parte ré não foi citada, é cabível o pedido de desistência da ação sem anuidência da parte, contrária, conforme o disposto no artigo 267, § 4º do CPC. Destarte, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 158 § único, do CPC) a desistência manifestada às folhas 21, com que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas se houverem pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

24 - 58/2012 - execução - Banco do Brasil S A x Leonardo A Geus e outros - Sobre a penhora (4,10 hectares do imóvel localizado no Barreiro, nesta comarca, objeto de matrícula 1108 do C.R.I.) e avaliação (R\$ 80.000,00), manifeste-se o credor, em cinco dias. Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO

25 - 47/2012 - previdenciária - Manoel Tadeu Arpelau x INSS - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130). Adv. CÍNTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI.

26 - 1799/2011 - reintegração de posse - Espólio de João de Jesus Carneiro x José da Cruz Machado Netto e outros - Audiência de conciliação e saneamento dia 12.09.2012, às 14:15 horas. Intima-se, ainda, o requerido Pedro para pagar de imediato os valores devidos pelo arrendamento da área, sob pena de incidência de multa, conforme decidido em audiência de justificação de posse realizada em 28.03.2012. Adv. BRUNO MACIEL RIBAS - LINEU FERREIRA RIBAS - ELOINA DA CRUZ MACHADO - JOSE DA CRUZ MACHADO NETTO

27 - 1767/2011 - Embargos de terceiro - A F Portela & CIA LTDA x Provence Veículos Ltda - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130). Adv. JULIANO MORO CONKE - ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

28 - 1752/2011 - Banco do Brasil S/A x José Dirlei Betim e outros - Manifeste-se as partes sobre a penhora e avaliação de fls. 43/44. Fique ciente o exequente que quando da realização da penhora, cópia do respectivo auto foi entregue, pelo meirinho, no Registro de Imóveis, bastando para providenciar seu registro, entrar em contato telefônico com o ofício (42-32751248). Adv. EMERSON N FUKUSHIMA - LUIZ ALBERTO GONÇALVES - JEAN CARLO PAISANI - WANDERVAL POLACHINI.

29 - 1658/2011 - Indenização - Sonia Mara da Silva x MM Mercadômóveis e outro - ...Às fls. 107/109 a autora e o réu Losango Promoções e Vendas Ltda apresentaram petição em conjunto noticiando a celebração do acordo. Restou estabelecido entre as partes que o réu Losango Promoções Vendas Ltda, pagará à autora, a título de indenização, o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do protocolo do acordo, mediante depósito bancário...Decido. Diante do exposto e verificando que a declaração de vontade das partes põe fim ao litígio versado nestes autos, homologo o acordo às fls. 107/109, para que surta seus efeitos legais e julgo extinto este processo... P.R.I. Adv. HELENA MARIA GOMES PEDROSO - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

30 - 1575/2011 - revisional - Maria da Luz Ribeiro de Oliveira x Aymoré C.F.I. - Para audiência de conciliação e saneamento (art. 331, §§ 1º e 2º do CPC), designo o dia 12.09.2012, às 14:00 horas. Intimem-se. Adv. HELENA MARIA GOMES PEDROSO - LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

31 - 675/2011 - usucapião - Evaldo Merets de Camargo e outros - Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo...o processo está em ordem. Declaro-o saneado. Tratando-se de ação de usucapião, embora não contestada, faz-se necessária a designação de audiência para oitiva de testemunhas visando a comprovação da posse pelo período legal e do animus domini. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.09.2012, às 13:20 horas. Intimem-se. Adv. ORLANDO GOMES PEDROSO JR

32 - 613/2011 - reparação de danos - Paulina Taques de Lima e outra x Joana Taques Galvão - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre o laudo de avaliação de fls. 63 (imóvel medindo 1.210 m2, avaliado em R\$ 10.000,00). Adv. EDMILSON ALVES DE BRITO - RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO.

33 - 589/2011 - embargos de terceiro - Jean Carlo Paisani e outro x Deragro Dist. Insumos Agrícolas Ltda. Para a audiência de conciliação e saneamento (art.331 e §§ 1º e 2º do CPC), designo o dia 22/08/2012, às 13:30 horas. Intimem-se. Adv. WANDERVAL POLACHINI - JEAN CARLO PAISANI - RENÉ JOSE STUPAK.

34 - 469/2011 - execução - Banco CNH Capital S A x Gilberto Leal -(republicado em função de data incorreta na publicação anterior) ...Diante disso, nos termos do artigo 449, do CPC, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e juntada às fls.60/64. Tendo sido acordado o pagamento parcelado da dívida, e requerido pelas partes, com fundamento no artigo 792, do CPC, decreto a suspensão deste feito até o

dia 15.04.2013, aguardando que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Decorridos 10 dias do final do prazo de suspensão, sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Lavre-se termo do bem indicado à penhora no item 6.b - fls.62. P.R.I. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER - FABRÍCIO KAVA - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - LOURIVAL DE OLIVEIRA

35 - 12/2011 - ação anulatória - Bonin & Gangolfi Ltda x Altair Campos de Souza e outros - Manifestem-se os autores ante o decurso do prazo sem contestação pelo réu Luiz Carlos da Silva, citado por edital e ante a devolução da carta de citação do réu Altair Campos de Souza, com anotação pelos correios de que 'não existe o nº indicado'. Adv. SANDRO ROMÃO

36 - 2010/2010 - carta precatória - Banco do Brasil S/A x Hinderikus Jan Borg - Deferido o pedido de ressupensão do processo por 10 dias, às fls. 51, decorrido o prazo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. SAYMON FRANKLIN MAZZARO.

37 - 1968/2010 - Leonor Maria Prestes x Confiança Companhia de Seguros - ... Julgo procedente o pedido formulado por Leonor Maria Prestes em face de Confiança Companhia de Seguros e, em consequência, condeno a ré a pagar à autora a importância remanescente aos 40 salários mínimos (valor da época do fato) - corrigida monetariamente, a partir da data da liquidação parcial do seguro obrigatório, pelos índices adotados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como acrescida de juros legais de 1% ao mês, contados da citação. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Fica a ré ciente desde já do prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, para pagamento voluntário da obrigação, sob pena de multa no montante de 10% da condenação. Certificado o trânsito em julgado, não sendo requerida a execução no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada. P.R.I..Adv. WALTER BRUNO DA CUNHA ROCHA - GABRIEL LOPES MOREIRA.

38 - 1283/2010 - cobrança - Néri Aleixo Gomes x Centro Sul Administradora de Consórcios LTDA - ...Julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado por Neri Aleixo Gomes contra Centrosul Administradora de Consórcios Ltda. para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 19.758,00 devidamente corrigido monetariamente a partir da data indicada no documento às fs.46 (20.08.2008) e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação. Indefero o pedido de incidência de juros legais de 1% ao mês desde 03 dias da data do encerramento do grupo, uma vez que o documento às fs.46 demonstra que houve transação entre as partes para a compensação daqueles pagamentos nas parcelas correspondentes ao outro grupo do qual o autor fazia parte de devolução propriamente dito ao término do grupo que originou aquele saldo credor. Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a Ré Centrosul Administradora de Consórcios Ltda. nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o montante da condenação, consoante regra do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I.. Intimem-se. Adv. WANDERVAL POLACHINI - JEAN CARLO PAISANI - PEDRO ROBERTO SIMÃO

39 - 1117/2010 - usucapião - José Pedro Gomes de Andrade e s.m. - Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo...o processo está em ordem. Declaro-o saneado. Tratando-se de ação de usucapião, embora não contestada, faz-se necessária a designação de audiência para oitiva de testemunhas visando a comprovação da posse pelo período legal e do animus domini. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.09.2012, às 13:00 horas. Intimem-se. Adv. JOSÉ ROSNEI ROCHA

40 - 1088/2010 - previdenciária - Maria Aparecida de Souza Bueno x INSS - Recebo o recurso de apelação, nos seus efeitos legais, se tempestivo. Ao apelo para suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

41 - 835/2010 - Execução de Título Extrajudicial - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais x Marcio do Rosário Sampaio e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias, sobre o prosseguimento tendo em vista que decorreu o prazo sem que o executado indicasse bens para penhora. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

42 - 824/2010 - previdenciária - Romilda da Aparecida Teixeira x INSS - ...Diante do quadro posto, tem-se que preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício assistencial, quais sejam, a deficiência incapacitante e o estado de miserabilidade, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício pleiteado, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 07.07.2003. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial formulado por Romilda da Aparecida Teixeira, para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, previsto na Lei nº 8.742/93, pagando-lhe o benefício mensal equivalente a 1 salário mínimo nacional, retroativo à data do primeiro requerimento administrativo, em 07.07.2003, atualizado monetariamente pelo índice IGP-DI desde o vencimento de cada uma das parcelas e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data, excluindo-se as parcelas vencidas, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. P.R.I... Adv. FABIO ARAÚJO GOMES.

43 - 758/2010 - busca e apreensão - Banco BMG S/A x Zilmar Batista Wauricki - Manifeste-se o autor em cinco dias ante a informação do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de intimar o requerido, por não mais residir no endereço, e segundo informações da atual moradora Sra. Dilma, há tempos o mesmo mudou-se e não deixou endereço Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

44 - 732/2010 - previdenciária - Aurora da Silva x INSS - ...Entendo que não restou suficientemente comprovado o exercício de atividade rural durante o período

equivalente à carência necessária à concessão do benefício, razão pela qual o pedido não merece ser deferido. Julgo improcedente o pedido inicial formulado por Aurora da Silva, em face de INSS. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00, devidamente corrigido, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º do CPC, levando em consideração o tempo exigido, o grau de zelo e o trabalho realizado pelos profissionais. Entretanto, por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, fica o pagamento das verbas acima descritas sobrestado até e se, em cinco anos, a parte contrária comprovar a mudança de seu estado de miserabilidade. P.R.I. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

45 - 711/2010 - Execução de Título Extrajudicial - Wanderval Polachini x Pedro da Cruz Machado - Na certidão supra a Sra Escrivã certificou que um dos credores com hipoteca/penhora anterior registrado na matrícula não foi intimado, pois a correspondência teria retornado com a anotação de que não existe o nº indicado. A intimação dos credores com crédito ou penhora averbados na matrícula foi determinada no item '5' do despacho às fls. 60, mas não foi providenciada naquela ocasião, impedindo que a irregularidade indicada supra fosse sanada oportunamente. O parágrafo 1º do artigo 694, do CPC elenca os motivos pelos quais a arrematação poderá ser tomada sem efeito, dentre eles o constante no inciso VI. E o artigo 698 do mesmo codex, estabelece: Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado, sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. A mesma disposição está contida no item 5.8.11.1 do CN, que o Escrivão deve cumprir independentemente de despacho (Item 5.8.22 CN). Não há mais tempo hábil para suprir tal irregularidade. Diante do exposto, cancelo a praça designada às fls.110. Antes de ser designada nova pauta para arrematação, venham os autos conclusos para decisão dos embargos do devedor em apenso (1145-05.2010.8.16.0169). Int. Adv. WANDERVAL POLACHINI - SERGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI.

46 - 670/2010 - previdenciária - Natalia Camargo Fogaça x INSS - Vistos, etc...a perícia médica realizada demonstrou que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. Dessa forma, o que se mostra adequado para o caso é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial formulado por Natália Camargo Fogaça, para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder à requerente a Aposentadoria por Invalidez, pagando-lhe o benefício mensal equivalente a 1 salário mínimo nacional, retroativo à data do requerimento administrativo, atualizado monetariamente pelo índice IGP-DI desde o vencimento de cada uma das parcelas e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condene o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data, excluindo-se as parcelas vincendas, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Relativamente ao pedido de antecipação de tutela, formulado às fls.146/147, estando presentes os requisitos, eis que reconhecido à autora o direito por ela pleiteado e patente a possibilidade de dano irreparável decorrente da demora na implantação do benefício, defiro a antecipação pretendida, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor Natália Camargo Fogaça, no montante de um salário mínimo nacional, a ser implantando no prazo de 15 dias. Oficie-se ao réu...P.R.I. Adv. CÍNTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI.

47 - 557/2010 - investigação de paternidade - J.L.O x S.,S.,L.,J. E V. - Designo audiência de instrução para o dia 12.09.2012, às 13:45 horas. Adv. DANIELLE SZESZ - ORLANDO GOMES PEDROSO JUNIOR

48 - 511/2010 - previdenciária - Amilton Taborda lucksh x INSS - ...Da análise do conjunto probatório, entendo que não restou suficientemente comprovado o exercício de atividade rural durante o período equivalente à carência necessária à concessão do benefício, razão pela qual o pedido não merece ser deferido. Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial formulado por Amilton Taborda lucksh, em face do INSS. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00, devidamente corrigido...entretanto, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica o pagamento das verbas acima descritas sobrestado até, e se, em cinco anos, a parte contrária comprovar a mudança de seu estado de miserabilidade. P.R.I. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA

49 - 190/2010 - previdenciária - Madalena Aparecida dos Santos x INSS - Da baixa dos autos do Tribunal, manifeste as partes sobre o prosseguimento Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

50 - 220/2009 - previdenciária - Josélia de Almeida Sampaio x INSS - Ao apelado para as contrarrazões em 15 dias. Adv. LIDIANI FADEL BUENO GOMES.

51 - 210/2009 - previdenciária - Maria de Jesus Pedroso x INSS - Ao apelado para as contrarrazões em 15 dias. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

52 - 205/2009 - execução de título extrajudicial - Batavo Cooperativa Agroindustrial x Sinval Ferreira da Silva e outros - Considerando a manifestação às fls. 136, suspendo as praças designadas para os dias 18/07/2012 e 31/07/2012. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em cinco dias. Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL.

53 - 188/2009 - previdenciária - Leonildo de Oliveira x INSS - Ao apelado para as contrarrazões em 15 dias. Adv. CÍNTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI.

54 - 127/2009 - execução de título extrajudicial - Banco CNH Capital S/A x Néri Aleixo Gomes e outros - Vistos, etc. Na certidão supra a Sra. Escrivã certificou que um dos credores com hipoteca/penhora anterior registrado na matrícula não foi intimado, pois a correspondência teria retornado com a anotação de que não existe o nº

indicado. A intimação dos credores com crédito ou penhora averbados na matrícula foi determinada no item 'III' do despacho às fls.181 v, mas não foi providenciada naquela ocasião, impedindo que a irregularidade indicada supra fosse sanada oportunamente. O parágrafo 1º do artigo 694 do CPC, elenca os motivos pelos quais a arrematação poderá ser tomada sem efeito, dentre eles o constante no inciso VI. E o artigo 698 do mesmo codex, estabelece: art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. A mesma disposição está contida no item 5.8.11.1 do CJ, que o Escrivão deve cumprir independentemente de despacho (Item 5.8.22 CN). Não há mais tempo hábil para suprir tal irregularidade. Diante do exposto, cancelo a praça designada às fls. 362. Inclua a sra escriturã os bens penhorados em nova pauta para arrematação, cumprindo rigorosamente os itens 5.8.22 a 5.8.22.1 do Código de Normas. Adv. JEAN CARLO PAISANI - WANDERVAL POLACHINI - LUIZ RODRIGUES WAMBIER - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - EVARISTO ARAGÃO F DOS SANTOS

55 - 213/2008 - execução de título extrajudicial - Banco CNH Capital S/A x Sinval Ferreira da Silva e outros - Na certidão supra a Sra Escrivã certificou que endereçou a intimação destinada a um dos credores com garantia real/penhora anterior, registrado na matrícula, a pessoa física que não tem poderes para receber intimação em nome da empresa ali referida. A intimação dos credores com crédito ou penhora averbados na matrícula foi determinada no item '2' do despacho às fls. 300, mas não foi providenciada naquela ocasião, impedindo que a irregularidade indicada supra fosse sanada oportunamente. O parágrafo 1º do artigo 694, do CPC elenca os motivos pelos quais a arrematação poderá ser tomada sem efeito, dentre eles o constante no inciso VI. E o artigo 698 do mesmo codex, estabelece: Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado, sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. A mesma disposição está contida no item 5.8.11.1 do CN, que o Escrivão deve cumprir independentemente de despacho (Item 5.8.22 CN). Não há mais tempo hábil para suprir tal irregularidade. Diante do exposto, cancelo a praça designada às fls.433. Inclua a Sra. escriturã os bens penhorados em nova pauta para arrematação, cumprindo rigorosamente os itens 5.8.22 a 5.8.22.1 do Código de Normas. Int. Adv. - JEAN CARLO PAISANI - WANDERVAL POLACHINI - LUIZ RODRIGUES WAMBIER - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - EVARISTO ARAGÃO F DOS SANTOS - FABRICIO KAVA

56 - 212/2008 - execução de título extrajudicial - Banco CNH Capital S/A x Sinval Ferreira da Silva e outros - Na certidão supra a Sra Escrivã certificou que endereçou a intimação destinada a um dos credores com garantia real/penhora anterior, registrado na matrícula, a pessoa física que não tem poderes para receber intimação em nome da empresa ali referida. A intimação dos credores com crédito ou penhora averbados na matrícula foi determinada no item '2' do despacho às fls. 295, mas não foi providenciada naquela ocasião, impedindo que a irregularidade indicada supra fosse sanada oportunamente. O parágrafo 1º do artigo 694, do CPC elenca os motivos pelos quais a arrematação poderá ser tomada sem efeito, dentre eles o constante no inciso VI. E o artigo 698 do mesmo codex, estabelece: Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado, sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. A mesma disposição está contida no item 5.8.11.1 do CN, que o Escrivão deve cumprir independentemente de despacho (Item 5.8.22 CN). Não há mais tempo hábil para suprir tal irregularidade. Diante do exposto, cancelo a praça designada às fls.398/400.Inclua a Sra. escriturã os bens penhorados em nova pauta para arrematação, cumprindo rigorosamente os itens 5.8.22 a 5.8.22.1 do Código de Normas. Int - Adv. JEAN CARLO PAISANI - WANDERVAL POLACHINI - LUIZ RODRIGUES WAMBIER - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - EVARISTO ARAGÃO F DOS SANTOS

57 - 179/2008 - reparação de danos - Claudiomiro Gianlupi da Motta x Transportes Cavol LTDA - Sobre a impugnação às fls. 421/422, manifeste-se o exequente. Adv. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO

58 - 176/2008 - execução de título extrajudicial - Banco CNH Capital S/A x Sinval Ferreira da Silva e outros - Na certidão supra a Sra Escrivã certificou que endereçou a intimação destinada a um dos credores com garantia real/penhora anterior, registrado na matrícula, a pessoa física que não tem poderes para receber intimação em nome da empresa ali referida. A intimação dos credores com crédito ou penhora averbados na matrícula foi determinada no item '2' do despacho às fls. 321, mas não foi providenciada naquela ocasião, impedindo que a irregularidade indicada supra fosse sanada oportunamente. O parágrafo 1º do artigo 694, do CPC elenca os motivos pelos quais a arrematação poderá ser tomada sem efeito, dentre eles o constante no inciso VI. E o artigo 698 do mesmo codex, estabelece: Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado, sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. A mesma disposição está contida no item 5.8.11.1 do CN, que o Escrivão deve cumprir independentemente de despacho (Item 5.8.22 CN). Não há mais tempo hábil para suprir tal irregularidade. Diante do exposto, cancelo a praça designada às fls.418. Inclua a Sra. escriturã os bens penhorados em nova pauta para arrematação, cumprindo rigorosamente os itens 5.8.22 a 5.8.22.1 do Código de Normas. Int. Adv. JEAN CARLO PAISANI - WANDERVAL POLACHINI - LUIZ RODRIGUES

WAMBIER - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - EVARISTO ARAGÃO F DOS SANTOS

59 - 174/2008 - execução de título extrajudicial - Banco CNH Capital S/A x Sinval Ferreira da Silva e outros - ...Embora as execuções e revisional versem sobre o mesmo contrato, não existe possibilidade de ocorrer contradição no julgado das ações, pois, a execução de título extrajudicial não envolve julgamento de mérito vez que se busca tão somente a satisfação do crédito ligado ao contrato de cédula de crédito comercial firmado entre as partes...diante do exposto, indefiro o pedido de reunião dos autos e suspensão da execução. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em cinco dias. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - FABRÍCIO KAVA - JEAN CARLO PAISANI - WANDERVAL POLACHINI

60 - 163/2008 - execução de título extrajudicial - Bunge Fertilizantes S/A x Aloísio Francisco de Moura e outros - Na certidão supra a Sra Escrivã certificou que endereçou a intimação destinada a um dos credores com garantia real/penhora anterior, registrado na matrícula, a pessoa física que não tem poderes para receber intimação em nome da empresa ali referida. A intimação dos credores com crédito ou penhora averbados na matrícula foi determinada no item '2' do despacho às fls. 131, mas não foi providenciada naquela ocasião, impedindo que a irregularidade indicada supra fosse sanada oportunamente. O parágrafo 1º do artigo 694, do CPC elenca os motivos pelos quais a arrematação poderá ser tomada sem efeito, dentre eles o constante no inciso VI. E o artigo 698 do mesmo codex, estabelece: Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado, sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. A mesma disposição está contida no item 5.8.11.1 do CN, que o Escrivão deve cumprir independentemente de despacho (Item 5.8.22 CN). Não há mais tempo hábil para suprir tal irregularidade. Diante do exposto, cancelo a praça designada às fls.186. Inclua a Sra. escrivã os bens penhorados em nova pauta para arrematação, cumprindo rigorosamente os itens 5.8.22 a 5.8.22.1 do Código de Normas. Int. Adv. JOSÉ ANTONIO MOREIRA - WANDERVAL POLACHINI - JEAN CARLO PAISANI.

61 - 119/2008 - Carta Precatória - Banco Bradesco S/A x Luiz Fernando Cassimiro - A alegação de impenhorabilidade formulada às fls. 102/3, já foi argüida às fls. 73/94 e foi objeto da decisão às fls. 97, que indeferiu o pedido. Tal decisão não foi objeto de nenhum recurso. Assim, está abrangida pela coisa julgada. Trata-se, assim, de reiteração de pedido ou pedido de reconsideração que, ademais, não traz qualquer fato ou argumento novo que pudesse ensejar a reanálise da referida decisão. Destarte, sendo incabível reanálise da referida decisão, mantenho a praça designada. Int. Adv. CONSUELO GUASQUE - NICOLLE DELLE DITZEL

62 - 104/2008 - Execução de Título extrajudicial - Macrofertil Ind. Com. Fertilizantes LTDA x Pedro da Cruz Machado -Na certidão supra a Sra Escrivã certificou que um dos credores com hipoteca/penhora anterior registrado na matrícula não foi intimado, pois a correspondência teria retornado com a anotação de que não existe o nº indicado. A intimação dos credores com crédito ou penhora averbados na matrícula foi determinada no item '5' do despacho às fls. 89, mas não foi providenciada naquela ocasião, impedindo que a irregularidade indicada supra fosse sanada oportunamente. O parágrafo 1º do artigo 694, do CPC elenca os motivos pelos quais a arrematação poderá ser tomada sem efeito, dentre eles o constante no inciso VI. E o artigo 698 do mesmo codex, estabelece: Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado, sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. A mesma disposição está contida no item 5.8.11.1 do CN, que o Escrivão deve cumprir independentemente de despacho (Item 5.8.22 CN). Não há mais tempo hábil para suprir tal irregularidade. Diante do exposto, cancelo a praça designada às fls.160. Inclua a Sra. escrivã os bens penhorados em nova pauta para arrematação, cumprindo rigorosamente os itens 5.8.22 a 5.8.22.1 do Código de Normas. Int. Adv. SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI - WANDERVAL POLACHINI - JEAN CARLO PAISANI.

63 - 62/2008 - representação - Ministério Público x K. J. R.- Ao apelo das contrarrazões no prazo de 15 dias. Adv. SABRINA APARECIDA KLUTCKOVSKI.

64 - 40/2008 - indenização - João Carlos Pereira Bueno e outros x C. R. S/A. Engenharia de Obras - ...A comprovação da mudança do estado de miserabilidade é ônus que cabe a parte integrante. ...assim, ante a falta de efetiva demonstração de que os beneficiários da gratuidade desfrutaram de condição diversa daquela por eles afirmada, indefiro o pedido de fls.351/5. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. Adv. - SANDRO VICENTINI - SHIRLEY ALEIXO GOMES.

65 - 34/2008 - civil pública - Ministério Público x Município de Tibagi e outro - ... Decido: Como se observa na exordial o objeto deste feito era a demolição das construções feitas indevidamente nas proximidades do Parque Municipal do Risseti, nesta cidade e Comarca de Tibagi por se tratar de local de preservação permanente, com o remanejamento dos atuais moradores para local adequado, bem como a abstenção de qualquer tipo de construção nas áreas consideradas de preservação permanente pelo Código Florestal Brasileiro e, ainda, a obrigação por parte do requerente de pagamento de indenização pelos prejuízos causados ao meio ambiente. Após a prolação da sentença condenatória (fls. 390/407) o requerente demonstrou o cumprimento das obrigações a que foi condenado, mormente pelo pagamento da multa e honorários advocatícios (fls. 466/467), pela declaração e documentos de fls.471/475), informando a recomposição natural da vegetação e o plantio de espécies nativas, bem como a total desocupação do local e pelo documento de fls. 476, informando o remanejamento das famílias para local adequado. Destarte, tem-se que restaram cumpridas as obrigações a que foi condenado o requerido, sendo cabível a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, o CPC. Pelo exposto e

diante da situação como se apresenta, julgo extinto este feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do CPC. P.R.I. Adv. ARION DE CAMPOS.

66 - 11/2008 - execução - Gessy Alves Ferreira Manduri - ME x Indústria e Comércio e Exportação de Madeiras Docena LTDA - Manifeste-se o credor diretamente no juízo deprecante (Rio Negro-Pr), sobre a certidão do Oficial de Justiça que deixou de citar os executados, que segundo informações obtidas junto a Prefeitura Municipal de Campo do Tenente, as referidas pessoas há muitos anos não mais lá residem. Adv. CARLOS ROBERTO NASPECHI JUNIOR.

67 - 376/2007 - execução por quantia certa - Du Pont do Brasil S/A x Aloísio Francisco de Moura - Na certidão supra a Sra Escrivã certificou que endereçou a intimação destinada a um dos credores com garantia real/penhora anterior, registrado na matrícula, a pessoa física que não tem poderes para receber intimação em nome da empresa ali referida. A intimação dos credores com crédito ou penhora averbados na matrícula foi determinada no item '3' do despacho às fls. 52, mas não foi providenciada naquela ocasião, impedindo que a irregularidade indicada supra fosse sanada oportunamente. O parágrafo 1º do artigo 694, do CPC elenca os motivos pelos quais a arrematação poderá ser tomada sem efeito, dentre eles o constante no inciso VI. E o artigo 698 do mesmo codex, estabelece: Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado, sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. A mesma disposição está contida no item 5.8.11.1 do CN, que o Escrivão deve cumprir independentemente de despacho (Item 5.8.22 CN). Não há mais tempo hábil para suprir tal irregularidade. Diante do exposto, cancelo a praça designada às fls.91. Inclua a Sra. escrivã os bens penhorados em nova pauta para arrematação, cumprindo rigorosamente os itens 5.8.22 a 5.8.22.1 do Código de Normas. Adv. LENITA T W GIORDANI - DANIEL PUGLIETTI - JEAN CARLO PAISANI - WANDERVAL POLACHINI.

68 - 182/2007 - busca e apreensão - Centro Sul Administradora de Consórcios LTDA x Neri Aleixo Gomes - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o depósito efetuado pelo devedor para pagamento do débito. Adv. PEDRO ROBERTO ROMÃO - ANDRÉA TATTINI ROSA

69 - 36/2007 - embargos do devedor - Pedro da Cruz Machado x Sinval Ferreira da Silva - Defiro o pedido às fls. 170/171, que deverá processar-se da seguinte forma: a) a penhora deve limitar-se ao necessário para garantir a execução; b) dentre as matrículas indicadas, deverá recair a penhora em imóveis não onerados, ou naqueles cujos ônus não comprometam a totalidade do valor do imóvel; c) nada havendo que se enquadre na hipótese anterior, estando todos eles integralmente onerados, intime-se o credor para que se manifeste a respeito. Adv. SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI - JEAN CARLO PAISANI - DANIELLE RAQUEL HACHMANN DE MOURA.

70 - 16/2006 - execução de título extrajudicial - Deragro Distribuidora de Insumos Agrícolas LTDA x Néri Aleixo Gomes e outros - Considerando que os embargos de terceiros (autos nº 589-66.2011.8.16.0169) contemplam todos os imóveis penhorados (fls.3/4) e não apenas as matrículas mencionadas às fls.16/06 p item I), suspenda-se integralmente a execução e cancele-se a praça designada até a decisão dos referidos embargos. Adv. RENÉ JOSÉ STUPAK - SHIRLEY ALEIXO GOMES - JEAN CARLO PAISANI.

71 - 261/2005 - execução de título extrajudicial - Adubos Trevo S/A x Pedro da Cruz Machado - Na certidão supra a Sra Escrivã certificou que um dos credores com hipoteca/penhora anterior registrado na matrícula não foi intimado, pois a correspondência teria retornado com a anotação de que não existe o nº indicado. A intimação dos credores com crédito ou penhora averbados na matrícula foi determinada no item '4' do despacho às fls. 106, mas não foi providenciada naquela ocasião, impedindo que a irregularidade indicada supra fosse sanada oportunamente. O parágrafo 1º do artigo 694, do CPC elenca os motivos pelos quais a arrematação poderá ser tomada sem efeito, dentre eles o constante no inciso VI. E o artigo 698 do mesmo codex, estabelece: Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado, sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. A mesma disposição está contida no item 5.8.11.1 do CN, que o Escrivão deve cumprir independentemente de despacho (Item 5.8.22 CN). Não há mais tempo hábil para suprir tal irregularidade. Diante do exposto, cancelo a praça designada às fls.168. Inclua a Sra. escrivã os bens penhorados em nova pauta para arrematação, cumprindo rigorosamente os itens 5.8.22 a 5.8.22.1 do Código de Normas. Int. Adv. JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA - SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI.

72 - 113/2005 - execução de título extrajudicial - Deragro Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda x David Israel Marchinski e outros - ...Muito embora o executado tenha espontaneamente oferecido o bem em hipoteca para garantia da dívida, observa-se na petição que esta foi contraída por terceiro, figurando o executado como fiador, o que demonstra que o benefício não foi revertido em favor da entidade familiar do executado. Em face do exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade para o fim de tornar nula a penhora realizada sobre imóveis acima referidos. Levante-se a penhora. Intime-se a parte autora para prosseguimento do feito. Adv. RENÉ JOSÉ STUPAK - JEAN CARLO PAISANI - WANDERVAL POLACHINI.

73 - 08/1999 - reparação de danos - Boscardin & CIA x Transportes Cavol LTDA - Tendo em vista que os valores bloqueados via Bacenjud são insuficientes para satisfação do débito, defiro o pedido formulado às fls. 577. Depreque-se a penhora e demais atos executórios do bem ali indicados. Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA - DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA.

74 - 177/1998 - reparação de danos - Boscardin & CIA x Transportes Cavol LTDA - A executada já foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, fls.539 e 612), não cumprindo voluntariamente a obrigação no prazo assinalado. A conta de fls. 669/670

já contempla a multa pelo inadimplemento da obrigação. Destarte, depreque-se a uma das varas cíveis de Curitiba-PR a penhora e avaliação do imóvel identificado às fls. 666. No que pertine ao pedido de majoração da verba honorária para esta fase (folhas 665, item 'b'), nada há que ser retocado, por cuidar de honorários suplementares, relativos apenas à fase de cumprimento de sentença, com menor complexidade. Tem-se, ainda que a quantia arbitrada se mostra razoável e o magistrado, em casos tais, não está limitado pelos valores estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC...Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração da verba honorária para a fase de cumprimento de sentença, permanecendo-se inalterada a verba fixada às fls. 662. Adv. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA - MAURICIO SOUZA BOCHNIA.

75 - 970/2012 - reintegração de posse - Samuel Barbosa Yung e outros x Valdeci Garcia - Vistos., etc.Tenho que conveniente a justificação do alegado, motivo pelo qual designo audiência para o dia 14.08.2012, às 14:30 horas. Cite-se o requerido para comparecimento, ciente de que o prazo para contestar passará a correr a partir da decisão que deferir ou negar a tutela pretendida. Por ora, determino que o requerido paralise imediatamente as obras que estão sendo realizadas no terreno que o requerente alega ser possuidor, sob pena de fixação de multa diária, por descumprimento de ordem judicial.Adv. GILCELLI APARECIDA RODRIGUES.

76 - 1/2010 - carta precatória oriunda dos autos 609/2006 de execução movida por Banco Bradesco S A contra Luiz Fernando Cassimiro e outra - A insurgência do executado quanto a penhora realizada não merecer prosperar. Uma porque precluso o momento processual para interposição de embargos. Duas, porque o executado não comprovou suficientemente que o bem penhorado é sua única fonte de subsistência...Ademais, tal comprovação demandaria dilação probatória, impossível de ser realizada neste procedimento. Diante do exposto, rejeito a impugnação à execução apresentada pelo executado às fls. 86/96. Int. Adv. ADRIANE QUASQUE - NICOLE DELLE DITZEL

77 - 147/2006 - carta precatória oriunda dos autos 668/2005 de execução movida por Bunge Fertilizantes S A contra José Fernando Cassimiro - A insurgência do executado quanto a penhora realizada não merecer prosperar. Uma porque precluso o momento processual para interposição de embargos. Duas, porque o executado não comprovou suficientemente que o bem penhorado é sua única fonte de subsistência...Ademais, tal comprovação demandaria dilação probatória, impossível de ser realizada neste procedimento. Diante do exposto, rejeito a impugnação à execução apresentada pelo executado às fls. 90/100. Int. Adv. JOSE ALBARI S LARA - NICOLE DELLE DITZEL

78 - Petições que aguardam recolhimento de custas:

00 - carta precatória - Rural Técnica Defensivos Agrícolas LTDA x A A - Recolha o autor as custas do Sr. Distribuidor/Contador no valor de R\$ 40,32, custas do Cartório Cível no valor de R\$408,90 Tabela IX item V-B e R\$9,40 pela autuação, Tabela IX-II, bem como junte aos autos a matrícula do imóvel indicado para penhora. Adv. GUILHERME BIANCATO - MÁRCIA M BARRIDA - GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO - HENRIQUE HENNEBERG

- 1179/2012 - carta precatória - Banco Itaú S/A x Claudécir Silva Madeiras e Claudécir Silva- Recolha o autor as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00, devendo ser depositada, exclusivamente na conta judicial nº1800104165536, agência 2722-7 do Banco do Brasil S/A, juntando guia original nos autos. Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAL.

- 1202/2012 - carta precatória - Banco de Lage Landen Brasil S/A x A G S e outro - Recolha o autor as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00, exclusivamente na conta judicial nº1800104165536, agência 2722-7 do Banco do Brasil S/A, juntando guia original nos autos. Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI - GIOVANA CEZALLI MARTINS.

- 803/2012 - carta precatória - Nerone do Brasil CIA Securitizadora de Créd. Financeiros - Comprove o autor o recolhimento das custas processuais do cartório Cível, nos termos do que foi intimado pelo Diário da Justiça do dia 31.05.2012, uma vez que juntou aos autos apenas a guia de custas do oficial de justiça. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

- 1203/2012 - carta precatória - Caixa Econômica Federal - Comprove o autor o recolhimento das custas processuais do cartório Cível, e do oficial de justiça, conforme já foi intimada pelo D. J. do dia 16.07.2012. Adv. JOÃO ALVES DIAS FILHO - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

TIBAGI, 25.07.2012

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 70/2012
DR. EUGENIO GIONGO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0081 010444/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA 0064 003664/2012
0066 004634/2012
0067 004638/2012
0074 005411/2012
0075 005419/2012
AFONSO SIMCH 0012 000504/2009
ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL 0022 001059/2009
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0043 006386/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0041 005566/2011
ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0045 009650/2011
ANA CASSIA MARIN 0033 000388/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0048 000113/2012
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0048 000113/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0042 006097/2011
0072 005113/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0045 009650/2011
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 0014 000533/2009
ANDREA TEIXEIRA PINHO 0010 000326/2008
ANGELICA C. MARÇOLA 0003 000092/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0043 006386/2011
ANGELO RIVELINO GAMBETA 0036 002188/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0004 000038/2006
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA P 0004 000038/2006
ANTONIO CARLOS PINTO DA R 0062 003585/2012
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 0006 000583/2006
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0034 000562/2011
ARIOVALDO CAVALCANTE 0068 004721/2012
AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0073 005123/2012
BLAS GOMM FILHO 0005 000414/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000092/2005
0007 000120/2007
BRUNO DELGADO CHIARADIA 0015 000591/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0040 005364/2011
0061 003568/2012
CARLOS ARAUZO FILHO 0031 009466/2010
0046 009853/2011
0070 004840/2012
CARLOS FERNANDO PERUFO 0050 000414/2012
0058 003200/2012
0059 003205/2012
0060 003212/2012
CARMEN LUCIA BEFFA GALLAS 0032 009516/2010
CERINO LORENZETTI 0084 003245/2012
CINTIA MOLINARI STEDILE 0017 000671/2009
0065 003719/2012
CINTIA SANTOS 0070 004840/2012
CIRO DE ALENCAR AMORIM 0080 005985/2011
CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO 0051 001361/2012
0071 004920/2012
CLEBER ROTA 0073 005123/2012
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0070 004840/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0021 000969/2009
0028 002627/2010
0035 001525/2011
0060 003212/2012
CRISTINA FONTOURA VERRI 0063 003587/2012
DAIANE DAS NEVES LACERDA 0069 004771/2012
DANIELLA LETICIA BROERING 0081 010444/2011
DAYRO GENNARI 0043 006386/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0063 003587/2012
DELIRES MARIA ACCADROLI 0008 000480/2007
DENIZE HEUKO 0062 003585/2012
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0009 000253/2008
0012 000504/2009
0022 001059/2009
DIOGO BERTOLINI 0017 000671/2009
DIRCEU CARLOS CENATTI 0008 000480/2007
DIRCEU EDSON WOMMER 0009 000253/2008
0027 002550/2010
EDGAR KINDERMAN SPECK 0070 004840/2012
EGBERTO FANTIN 0009 000253/2008
0012 000504/2009
0022 001059/2009
0052 001713/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0035 001525/2011
0049 000412/2012
0050 000414/2012
0058 003200/2012
0059 003205/2012
0060 003212/2012
ELOI CONTINI 0017 000671/2009
0065 003719/2012
EMILIANO H. DELLA COSTA 0001 000367/2000
0002 000012/2002
ERICA FERNANDA CAVALCANTE 0068 004721/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0039 004266/2011
FABIANE GRANDO 0057 002903/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0026 002239/2010
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0037 002758/2011
FABRICIO RIOS 0063 003587/2012
FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0014 000533/2009
FERNANDO LUIZ PERIN 0073 005123/2012
FERNANDO MENEZES 0044 008529/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0026 002239/2010

FLAVIO GOTARDO DE SOUZA F 0076 005469/2012
 FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0054 002584/2012
 FRANCIELO BINSFELD 0079 006517/2012
 GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0008 000480/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0059 003205/2012
 GILBERTO ALLIEVI 0078 006306/2012
 GILCEO JAIR KLEIN 0083 002375/2012
 GISELE ZACHARIAS 0023 001093/2009
 GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL 0073 005123/2012
 HARYSSON ROBERTO TRES 0064 003664/2012
 0066 004634/2012
 0067 004638/2012
 0074 005411/2012
 0075 005419/2012
 HERICK PAVIN 0018 000773/2009
 0020 000854/2009
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0034 000562/2011
 IOLANDA DOS ANJOS 0015 000591/2009
 JADER EVARISTO TONELLI PE 0086 006226/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0059 003205/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0038 003355/2011
 0065 003719/2012
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0055 002639/2012
 JANAINA CAETANO FERREIRA 0063 003587/2012
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0040 005364/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0019 000812/2009
 0027 002550/2010
 JOACIR PEDRO KOLLING 0029 004707/2010
 JOAO CARLOS POLETTO 0012 000504/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0085 003446/2012
 JOAQUIM MIRO 0045 009650/2011
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0054 002584/2012
 JOSE FERNANDO VIALLE 0032 009516/2010
 0037 002758/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0062 003585/2012
 JULIANA BARBAR DE CARVALH 0045 009650/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0048 000113/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0038 003355/2011
 0065 003719/2012
 KETI JAQUELINE PRESTES 0077 005913/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0038 003355/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0048 000113/2012
 LEANDRO PIEREZAN 0079 006517/2012
 LEDA REGINA GAMBETTA 0008 000480/2007
 0036 002188/2011
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0064 003664/2012
 0066 004634/2012
 0067 004638/2012
 0074 005411/2012
 0075 005419/2012
 LEONARDO DA COSTA 0045 009650/2011
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0009 000253/2008
 LUCIANO BRAGA CORTES 0078 006306/2012
 LUCIMAR DE FARIA 0061 003568/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 000038/2006
 LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRES 0015 000591/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0059 003205/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0039 004266/2011
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0041 005566/2011
 MARCELO ZACHARIAS 0023 001093/2009
 MARCIA LORENI GUND 0038 003355/2011
 0065 003719/2012
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0084 003245/2012
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0084 003245/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000092/2005
 MARCOS ROGERIO DE SOUZA 0011 000443/2008
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0015 000591/2009
 0030 005365/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0085 003446/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 0009 000253/2008
 MARIANA AMELIA CRUZ BORDI 0057 002903/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0056 002804/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0019 000812/2009
 0027 002550/2010
 MARISTELA Busetti 0057 002903/2012
 MAURO CARAMICO 0010 000326/2008
 MICHELE GERBER DORN 0063 003587/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0047 029812/2011
 MILTON OLIZAROSKI 0019 000812/2009
 NATALIA DE SOUZA ARAUJO 0076 005469/2012
 NILDO VALENTIM DA COSTA 0011 000443/2008
 NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0063 003587/2012
 OLAVO DAVID JUNIOR 0019 000812/2009
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 0006 000583/2006
 PATRICIA RODRIGUES CERRI 0086 006226/2012
 PATRICIA SOARES JAPPE 0069 004771/2012
 PAULO JOSE LOEBENS 0013 000518/2009
 PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0044 008529/2011
 RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 0082 011608/2011
 REGINALDO REGGIANI 0035 001525/2011
 0049 000412/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE 0042 006097/2011
 RICARDO CANAN 0024 000595/2010
 RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0040 005364/2011
 ROBERTO COSTA 0062 003585/2012
 ROBSON LUIZ GIOLLO 0048 000113/2012
 0073 005123/2012
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0035 001525/2011
 0049 000412/2012

0050 000414/2012
 0058 003200/2012
 0059 003205/2012
 0060 003212/2012
 ROGINER AUGUSTO MARIN 0033 000388/2011
 0053 002583/2012
 ROMEU MARTINS RIBEIRO FIL 0063 003587/2012
 RONY MARCOS DE LIMA 0057 002903/2012
 SERGIO CANAN 0024 000595/2010
 SERGIO SCHULZE 0042 006097/2011
 0072 005113/2012
 STEVÃO ALEXANDRE ACCADROL 0008 000480/2007
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0025 001019/2010
 0062 003585/2012
 TADEU CERBARO 0017 000671/2009
 0065 003719/2012
 TATIANA TISSOT BRITO 0069 004771/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0066 004634/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0039 004266/2011
 THOMAS LUIZ PIEROZAN 0043 006386/2011
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0003 000092/2005
 VALDECIR PAGANI 0016 000648/2009
 VALMIR BRITO DE MORAES 0043 006386/2011
 VALTER SCARPIN 0011 000443/2008
 VANESSA CRISTINA VEIT AGU 0011 000443/2008
 0057 002903/2012
 VERA LUCIA BARCARO 0009 000253/2008
 0012 000504/2009
 VITOR HUGO SCARTEZINI 0019 000812/2009
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 0008 000480/2007
 0036 002188/2011
 WILMA MOREIRA DA CRUZ 0080 005985/2011
 WILSON SANCHES MARCONI 0062 003585/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-367/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x CLAUDINEI DE SOUZA e outros-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias, para posterior homologação do acordo. Valor das custas: R\$ 136,92, sendo R\$ 72,42 referentes ao cartório cível; R\$ 64,50 referentes ao Oficial de Justiça Edson Prado de Lima (Caixa Econômica Federal, Agência 0726-13, Conta nº 120.451-2). -Adv. EMILIANO H. DELLA COSTA (OAB: 27.958/PR)-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-12/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x EMILIA MARQUES DE SOUZA e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias, para posterior homologação do acordo. Valor das custas: R\$ 757,44, sendo R\$ 104,34 referentes ao cartório cível; R\$ 140,66 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R\$ 437,00 referentes ao Oficial de Justiça Enio Agostinho Ciocari, inscrito no CPF nº. 159.399.019-72, a GR deverá ser recolhida em favor da Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.419-9.-Adv. EMILIANO H. DELLA COSTA (OAB: 27.958/PR)-.
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-92/2005-MARCOS PAULO GARCIA x BANCO ITAU S/A- Ao executado para complementar o pagamento efetuado devendo ser depositado a diferença pleiteada às fls. 1517/1519.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), ANGELICA C. MARÇOLA (OAB: 032917/PR) e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES (OAB: 025754/PR)-.
4. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004646-03.2006.8.16.0170-ALSIR LUIZ DARIFE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Mantida a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. - Adv. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A) e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 013258/PR).
5. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004703-21.2006.8.16.0170-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR.CREDITORIO x ROSALINA SUBTIL MACHADO VIEIRA- Ante a penhora de fls. 192 e a ausência de manifestação da executada, devidamente intimada, deduzidas as custas processuais remanescentes, foi determinada a expedição do alvará judicial, para levantamento da referida importância em favor do exequente, devendo este informar, a quem deverá ser expedido o alvará judicial ou, indicar nº de conta, agência e banco para a transferência. Deferido em parte, o pedido de fls. 202. Indeferida a requisição das demais declarações, em face do contido no item 2 da decisão de fls. 185 e, certidão de fls. 190 verso. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-583/2006-ROSALINO BELLE x RAÇÕES SABOR LTDA- A requerente, ante a devolução e juntada da Carta Precatória de fls.74/96. -Advs. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL (OAB: 11.563) e ANTONIO FERREIRA FRANÇA (OAB: 15.593)-.
7. INDENIZAÇÃO-120/2007-ASSOCIACAO BRASILEIRA VIDA NOVA - ABRAVIN x ZIELKE CORRETORA DE SEGUROS e outros - Ao Exequente, para, querendo, manifestar-se ante o pedido de fls. 3601 e seguintes. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457)-.
8. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-480/2007-TERCILIO FRANCISCON e outro x VALDENIR FERNANDO DE SOUZA- "Diante do silêncio do exequente aguardem por mais 30 dias eventual manifestação e nada sendo requerido arquivem-se..."-Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862), GELSI FRANCISCO ACADROLLI (OAB: 15.768), DELIRES MARIA ACCADROLLI (OAB: 17.562), STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLLI (OAB: 031895/PR) e DIRCEU CARLOS CENATTI (OAB: 032773/PR)-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-253/2008-AUTO POSTO ESTRADÃO LTDA x COMÉRCIO DE BEBIDAS CACHOEIRA LTDA- Os autos aguardarão por

180 dias a transferência dos recursos penhorados. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225), DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR), VERA LUCIA BARCARO (OAB: 054489/PR), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 27.658/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (OAB: 25.276)-.

10. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-326/2008-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO INDUSVAL S.A-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerido, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. MAURO CARAMICO (OAB: 111110/SP) e ANDREA TEIXEIRA PINHO (OAB: 200557/SP)-.

11. AÇÃO DE DESPEJO-443/2008-MAXIMIZE T. F. R. NERY IMOBILIARIA S/S LTDA e outro x CLIPPER INFORMATICA LTDA e outro- Sobre o laudo de avaliação de fls. 145, digam os interessados. (Laudo de avaliação realizado nos autos nº 727-50.2011 de Carta Precatória, no Juízo da Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR - TOTAL DA AVALIAÇÃO - R\$ 86.000,00). -Advs. VALTER SCARPIN (OAB: 6751), VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 33.912), NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 37.331/PR) e MARCOS ROGERIO DE SOUZA (OAB: 035575-A/PR)-.

12. INVENTÁRIO-504/2009-CLEMENTE CONTI e outro x SEVERINA SAMPIRON CONTI-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam os autores intimados para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. JOAO CARLOS POLETTI (OAB: 36.326-B PR), AFONSO SIMCH (OAB: 25.001), EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225), DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR) e VERA LUCIA BARCARO (OAB: 054489/PR)-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004914-52.2009.8.16.0170-ESTADO DO PARANA x PAULO JOSE LOEBENS- Ao interessado, ante o ofício requisitório expedido. -Adv. PAULO JOSE LOEBENS (OAB: 036835/PR)-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0005564-02.2009.8.16.0170-WESLEY KNAPP DOS SANTOS x JR FOZ TURISMO LTDA e outros- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 501/547, no prazo de cinco dias.-Advs. ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA (OAB: 039549/PR) e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005576-16.2009.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MADEIREIRA WOLFF LTDA e outro- Foi verificado que existem dois diferentes escritórios, devidamente constituídos, peticionando no processo, na defesa do exequente. Para viabilizar a análise do pedido de fls. 95/96, intimo o exequente, inclusive na pessoa dos Advogados de fl. 96, para juntar aos autos o substabelecimento da procuração sem reserva de poderes outorgados pelo Dr. Marcos Vinicius Boschirolli, no prazo de 05 (cinco) dias, sem o qual o pedido de fls. 95/96 não poderá ser acolhido. Não havendo o referido documento, deverá o Exequente, no mesmo prazo, informar qual dos escritórios continuará na defesa dos seus interesses, a fim de evitar o tumulto processual já instalado. -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 19.647), IOLANDA DOS ANJOS (OAB: 34.981/PR), BRUNO DELGADO CHIARADIA (OAB: 177650/SP) e LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO (OAB: 257011/SP)-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-648/2009-PARAGUAÇU TEXTIL S/A x RAÇOS SABOR LTDA- À parte autora, ante a devolução e juntada da Carta Precatória de fls.117/135.- Adv. VALDECIR PAGANI (OAB: 16.783)-.

17. BUSCA E APREENSÃO (FID)-671/2009-BANCO DO BRASIL S/A x GABETA & OLIBONI LTDA-Aos interessados, ante a certidão de fls. 101 verso. - "... que a respeitável sentença de fls. 98/100 transitou em julgado...". -Advs. ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR), CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 048064/RS) e DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR)-.

18. AÇÃO DE DEPÓSITO-773/2009-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x FABIANO OLIVEIRA DA SILVA- Antes de ser examinado o pedido de fl. 96, reiterado às fls. 108/109 deverá o interessado juntar cópia do termo de cessão de direitos referidos nessas petições, no prazo de dez dias.-Adv. HERICK PAVIN (OAB: 39.291)-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA-812/2009-ADEMIR GIORDANI - espólio e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 704/712, no prazo de cinco dias. - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR), VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 14.155) e OLAVO DAVID JUNIOR (OAB: 39.505/PR)-.

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-854/2009-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARCIO FERNANDO SANTANA- A autora, para juntar aos autos o documento que comprove a alegada cessão de crédito, no prazo de cinco dias. Ao requerente, ante o contido no documento de fls. 91. (Renajud). -Adv. HERICK PAVIN (OAB: 39.291)-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-969/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS- Deferido o pedido de fls. 90 no que se refere a juntada do substabelecimento da procuração e intimações. Indeferido o pedido de suspensão do processo nos moldes do artigo 265, VI do CPC porque incabível na hipótese já que o prosseguimento do processo depende unicamente da autora para promover a citação do réu seja pessoalmente, seja por edital. Devendo dar andamento no processo no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo já que o feito se arrasta desde 16/11/2009 quase dois anos sem que houvesse a citação do réu. - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

22. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1059/2009-AJS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x VALDECIRO KUREK - ME e outro- Deferido o pedido de fl. 135. Manifeste-se a autora sobre a contestação do segundo requerido, no prazo de dez dias. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225), DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR) e ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL (OAB: 000051-652/RS)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1093/2009-JUMBO ALIMENTOS S/ A x SUPERMERCADO GISELA LTDA - Diante da certidão de fl.153 verso, os

autos serão remetidos ao ARQUIVO PROVISÓRIO para eventual manifestação do interessado, nos termos da decisão de fl. 149. "...Contadas e preparadas eventuais custas processuais remanescentes, defiro o pedido de fls. 148, para o fim de suspender a execução sine die, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC e, em consequência, determinar o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO destes autos. Saliente que o prazo prescricional só se interrompe uma vez, artigo 202 do Código Civil..." -Advs. MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR) e GISELE ZACHARIAS (OAB: 050046/PR)-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000595-07.2010.8.16.0170-CLAUDI WITECK x ESTADO DO PARANA- "... hei por bem julgar procedente o pedido para o fim de: 1. RECONHECER E DECLARAR que a posse e a propriedade do veículo CAR/ CAMINHÃO/C ... é do embargante. 2. DETERMINAR o levantamento do bloqueio desse veículo e qualquer outra restrição ordenada por este Juízo nos autos da execução nº 282/1995, seja por intermédio do RENAJUD, seja por ofício. 3. CONDENAR o embargante , com fundamento no princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 em razão de ter dado causa a esta demanda pelo fato de não ter promovido a transferência do veículo para seu nome, junto ao DETRAN, fazendo com que terceiros acreditassem que lhe pertencia..." - -Advs. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR) e SERGIO CANAN (OAB: 7459)-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0001019-49.2010.8.16.0170-CICERO PEDRO DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados às fls. 241/248, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0002239-82.2010.8.16.0170-CARLOS HENRIQUE DA SILVA APOLINARIO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- À requerida para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suportar os ônus decorrentes da inversão do ônus da prova (Valor de R\$ 1.250,00). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0002550-73.2010.8.16.0170-ANA MARIA BATISTA RIBEIRO FARIAS e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Manifestem-se os autores sobre o pedido de fl. 391, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 27.658/PR) e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR)-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002627-82.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x LINDOMAR ORLEI REZENDE- Deferido o pedido de fl. 67. Ao exequente para cumprir a decisão de fl.64, devendo depositar as custas devidas ao Oficial de Justiça. "...Manifeste a autora seu interesse no prosseguimento desta ação, depositando as custas do Oficial de Justiça em cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito..." -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-0004707-19.2010.8.16.0170-ALTAIR ANTONIO PICCININ x AUTO POSTO 2N LTDA-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING (OAB: 028034/PR)-.

30. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005365-43.2010.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OESTE COMPENSADOS LTDA e outro - Aos interessados, ante a certidão de fl. 102 verso. "... que até a presente data não houve manifestação da executada...". -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 19.647)-.

31. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL-0009466-26.2010.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE e outro x ESTE JUIZO-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171)-.

32. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0009516-52.2010.8.16.0170-MARILEI DA SILVA CASTRO HASKEL x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre a complementação do laudo pericial apresentado às fls.399, digam as partes. Prazo comum de cinco dias. -Advs. CARMEN LUCIA BEFFA GALLASSINI (OAB: 27.956) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR)-.

33. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000388-71.2011.8.16.0170-PARAMOUNT ADVISORY SERVICE x SUIMEAT - COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA - Sobre os documentos que acompanham a impugnação à contestação, manifeste-se a Ré em 10 (dez) dias. - Advs. ROGINER AUGUSTO MARIN (OAB: 046150/PR) e ANA CASSIA MARIN (OAB: 000057-302/PR)-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000562-80.2011.8.16.0170-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ELIO URBANO FELICETTI e outro- À exequente, para providenciar o cumprimento da carta precatória desentranhada, bem como todas as cópias necessárias, para integral cumprimento, cabendo-lhe inclusive apreciar a impugnação da avaliação juntada às fls. 187 e seguintes. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS (OAB: 12415/PR) e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JR (OAB: 28.214)-.

35. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0001525-88.2011.8.16.0170-SIDNEY FREITAS VILLIALVES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Aos interessados, ante a certidão de fls. 156 verso. - "... que a respeitável sentença de fls. 164 transitou em julgado...". -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002188-37.2011.8.16.0170-MANOEL DOMINGOS CRAVO e outro x BANCO ITAU BBA S/A e outros- Indeferido o pedido

de fl. 152, porque com o comparecimento espontâneo de Izabel da Costa Mandotti, juntado a procuração nos autos, fl. 150 supre a falta de citação nos termos do artigo 214, § 1º do CPC. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), ANGELO RIVELINO GAMBETA (OAB: 056755/PR) e LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862)-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0002758-23.2011.8.16.0170-JOAO BATISTA PIRES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 284/288, digam as partes. Prazo comum de cinco dias. -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR)-.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003355-89.2011.8.16.0170-DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS UTILIDADES- ME x BANCO ITAU S/A-Processo saneado nos termos do artigo 331 §3º do CPC. Pontos controvertidos fixados às fls. 314. Da aplicação do artigo 993 Código Civil de 1916 e artigo 354 do Código Civil Vigente. Afastado a aplicação da regra de imputação de pagamento, sem o título judicial em execução tenha, expressamente, afastado sua incidência, importaria em decisão contra legem face o caráter imperativo do preceito. A aplicação do CDC foi admitida na sentença de fl. 77, porém foi indeferida a inversão do ônus da prova. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438)-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004266-04.2011.8.16.0170-WILSON ALVARENGA x BANCO ITAU S/A- Ao executado, para pagar o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios, que foram arbitrados provisoriamente em 10% do valor da execução, devendo ser observada a conta de fl. 83, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, ou garantido o Juízo apresentar impugnação. R\$ 1.519,15 sendo: R\$ 809,72 referente ao principal, R\$ 80,97 referentes aos honorários advocatícios, R\$ 441,80 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível, R\$ 57,53 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos de Toledo, R\$ 107,81 devidos ao Cartório Distribuidor da Comarca de Cascavel - PR, referentes aos protocolos integrados - remessa da inicial p/ distribuição, nº 8869 e, nº 10318 respectivamente. R\$ 21,32 devidos ao FUNREJUS. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7295), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498)-.

40. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005364-24.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x ONEZIO FAGUNDES FERREIRA- Deferido o pedido de fl. 48. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), RICARDO FELIPPI ARDANAZ (OAB: 052540/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005566-98.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EMILIO RODOLFO ANGST e outro- Manifeste-se o exequente sobre os documentos de fls. 29/40, no prazo de 10 (dez) dias 29/40.- Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B)-.

42. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0006097-87.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ELISANGELA LUCIA DE AGUIAR- Foi deferido o pedido de fl. 52, para ordenar o cancelamento de eventuais restrições do veículo, ordenadas por este Juízo, via RENAJUD. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

43. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0006386-20.2011.8.16.0170-ALMIR GOMES CORDEIRO x GORGEN TRANSPORTES LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR), ALEXANDRE DA SILVA MORAES (OAB: 023431/PR), VALMIR BRITO DE MORAES (OAB: 012098/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 29.486/PR)-.

44. MANDADO DE SEGURANÇA-0008529-79.2011.8.16.0170-DENISE HELENA SILVA LINS CAJAZEIRA DE MACEDO CAMPOS e outros x SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE TOLEDO e outro- Recebida a Apelação de fls. 164, nos efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se, contudo a tutela antecipada concedida em sede de Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Aos Apeladas para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC-Advs. FERNANDO MENEGAT (OAB: 058539/PR) e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR)-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0009650-45.2011.8.16.0170-JULIO JACOB TREVISOL e outros x BRASIL TELECOM S/A- Foram indeferidos as preliminares.Processo saneado nos termos do §3º do artigo 331CPC. Pontos controvertidos fixados às fls. 435/436.Da aplicação do CDC, o julgamento da ação deverá ser efetuado tendo como fundamento legal também o CDC. Da Inversão do ônus da prova, deferido o pedido de inversão do ônus da prova quanto aos autores que são pessoas físicas. Entretanto, quanto à autora ZENITO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, foi indeferido o pleito da inversão do ônus da prova. É que a autora é pessoa jurídica, empresa de boa capacidade econômica, o que se presume em razão de ter encontrado advogado, preparado as custas do processo e, principalmente, porque não juntou provas de suas eventuais delibidades financeiras, logo não se encaixa no conceito legal de hipossuficiente economicamente. -Advs. LEONARDO DA COSTA (OAB: 23.493), JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES (OAB: 030125/PR), ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 074802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR)-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009853-07.2011.8.16.0170-IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA e outros x COOP. DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE-Recebido o recurso de Agravo Retido de fls.202 e seguintes. À Agravada para querendo apresente as contrarrazões do recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 523 §2º do CPC. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171)-.

47. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0029812-44.2011.8.16.0014-ROBSON DIEGO GALLINA x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Indeferido o pedido de fls. 137/141. Além disso foi observado que o valor exigido pelo perito de R\$ 1.500,00, dado elevado grau de especialização exigido para exame do autor e realização da perícia e tempo de trabalho necessário, não se revelam abusivos. Facultado à ré, última oportunidade de depositar honorários periciais, em dez dias, sob pena de suportar os ônus de sua omissão e da inversão do ônus da prova, que consiste na presunção da veracidade das alegações do autor, que a prova pericial se propunha afastar ou confirmar. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919)-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000113-88.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x CENTER MAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros-Deferido o pedido de fls. 48, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299) e ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR)-.

49. REVISÃO DE CONTRATO-0000412-65.2012.8.16.0170-VANDERLEI RODRIGUES SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR)-.

50. REVISÃO DE CONTRATO-0000414-35.2012.8.16.0170-MARIA ROSELI SALU DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR) e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR)-.

51. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001361-89.2012.8.16.0170-LUCIANA DA SILVA SANTOS e outro x ELIANE CRISTINA DA SILVA ALMEIDA - Diante do pedido de denunciação da lide e documentos de fls. 48/56, assim como sobre a contestação e documentos de fls. 57/69, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO (OAB: 000059-063/RR)-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-0001713-47.2012.8.16.0170-ITAU UNIBANCO S/A x HERMITAG CONFECÇÕES LTDA-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o Embargante intimado, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação de fls. 54/59. -Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225)-.

53. AÇÃO MONITÓRIA-0002583-92.2012.8.16.0170-FICAGNA CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C x ARTEGESSO - ARTEFATOS DE DECORACOES LTDA-... A presente ação foi distribuída em 14/03/2012 tendo a autora deixado de preparar as custas processuais iniciais. Não obstante a não obrigatoriedade foi intimado pelo Diário da Justiça para preparar as custas iniciais em 11/04/2012, fls. 21, e mesmo assim, já decorridos mais de 60 dias desde essa intimação, cujo prazo começou a fluir em 13/04/2012, não as preparou como lhes competia, conforme referida certidão ... Pelas razões expostas, hei por bem cancelar a distribuição que deverá ser, oportunamente compensada, devolvendo-se a inicial e documentos a parte interessada...". -Adv. ROGINER AUGUSTO MARIN (OAB: 046150/PR)-.

54. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0002584-77.2012.8.16.0170-VALDOMIRO LOCATELI x JOSE MARIA DA SILVA PEREIRA-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR) e FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI (OAB: 19.349/PR)-.

55. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002639-28.2012.8.16.0170-JOVINO CANEVESI e outros x BANCO JOHN DEERE S/A-Indeferido o pedido de fls. 61, no que se refere a restituição do último prazo processual, pois o advogado substabelecido deverá receber o processo no estado em que se encontra. Intimo os embargantes do deferimento do prazo suplementar de 10 (dez) dias, para emenda da inicial, nos termos do despacho de fl.60. -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059309/PR)-.

56. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002804-75.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SEGANTINI E SEGANTINI LTDA - ME- Indeferido o pedido de fl. 34 porque compete a parte autora fazer o regular preparo das custas processuais perante este Juízo. Ao autor para preparar as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12.293/PR)-.

57. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0002903-45.2012.8.16.0170-MARCOS FERNANDO DA COSTA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outro- "...Por estas razões, de ofício reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar esta ação e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Toledo - PR, para os devidos fins...".-Advs. MARIANA AMELIA CRUZ BORDIM (OAB: 047786/PR), MARISTELA Busetti (OAB: 047129/PR), RONY MARCOS DE LIMA (OAB: 10.948), FABIANE GRANDO (OAB: 041408/PR) e VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 33.912)-.

58. REVISÃO DE CONTRATO-0003200-52.2012.8.16.0170-NATALINO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação

e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR) e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR)-.

59. REVISÃO DE CONTRATO-0003205-74.2012.8.16.0170-RODERLEI DE SOUZA SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR)-.

60. REVISÃO DE CONTRATO-0003212-66.2012.8.16.0170-ANA JACINTA ALVES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003568-61.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ALTAMIR DIAS - Ao autor ante certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 38 verso, que deixou de proceder a apreensão por não ter encontrado o veículo. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003585-97.2012.8.16.0170-WALDSON RODRIGUES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR), DENIZE HEUKO (OAB: 000030-356/PR), WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085567/SP), ROBERTO COSTA (OAB: 000123-992/SP) e ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA-.

63. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0003587-67.2012.8.16.0170-GESSY NUNES CAMPOS x MAPFRE SEGUROS S/A e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. FABRICIO RIOS (OAB: 047152/PR), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051867/PR), NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB: 033055-RS), CRISTINA FOUTOURA VERRI (OAB: 000030-579/RS), MICHELE GERBER DORN (OAB: 000050-016/RS), ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO (OAB: 000058-269/RS) e JANAINA CAETANO FERREIRA (OAB: 000052-759/RS)-.

64. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003664-76.2012.8.16.0170-APARECIDO PEREIRA LUNA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003719-27.2012.8.16.0170-MARTINELLE - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR) e CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 048064/RS)-.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004634-76.2012.8.16.0170-LUCAS FERNANDO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - A parte requerida para regularizar a representação, juntado aos autos a procuração outorgada à Dra. Tatiana Valesca Vroblewski, cujos poderes substabeleceu, com reserva ao petionário de fls. 17/18, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se o autor sobre o petitório e documentos de fls. 17/23, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI (OAB: 27.973)-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004638-16.2012.8.16.0170-JOSE CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

68. USUCAPIÃO-0004721-32.2012.8.16.0170-MANOEL GERMINIANI e outro x ESTE JUIZO - Deferido os benefícios da Justiça gratuita. Facultado aos autores emendarem a inicial para juntarem mapa e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, em via original, subscritos por profissional habilitado e informar a qualificação e endereços dos confrontantes e o nome, qualificação e endereço dos proprietários, em cujo nome ainda está registrado o imóvel usucapiendo, no prazo de

10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial. -Advs. ARIIVALDO CAVALCANTE (OAB: 15061) e ERICA FERNANDA CAVALCANTE (OAB: 057662/PR)-.

69. AÇÃO MONITÓRIA-0004771-58.2012.8.16.0170-CALÇADOS BEBECÊ LTDA x CLAUDINO F. DE AGUIAR & CIA LTDA-Deferido o pedido inicial. Para expedição do competente mandado, a parte autora deverá providenciar o recolhimento, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R\$ 43,00 em favor do Oficial de Justiça JORGE AFONSO PEROTTO, inscrito no CPF sob nº 524.669.579-49, na conta nº 0726-013 200.071-6 da Caixa Econômica Federal. -Advs. DAIANE DAS NEVES LACERDA (OAB: 058429/RS), PATRICIA SOARES JAPPE (OAB: 041090/RS) e TATIANA TISSOT BRITO (OAB: 064546/RS)-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004840-90.2012.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JOSE CARLOS DA SILVA - Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 56, que deixou de proceder a citação/intimação do requerido. "...haja vista que não o localizei, sendo que diligenciei junto a referida rua constante no presente mandado constatando que esta rua só possui uma quadra, digo mais que o morador Domingos Strapasson reside ali há 40 anos e desconhece o executado, motivo pelo qual devolvo os mandados "A" e "B", solicitando ao exequente endereço mais preciso para dar cumprimento ao mandado..." -Advs. CARLOS ARAUZO FILHO (OAB: 27.171), CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR), EDGAR KINDERMAN SPECK (OAB: 23539/PR) e CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR)-.

71. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004920-54.2012.8.16.0170-LUCIANA DA SILVA SANTOS e outro x ELIANE CRISTINA DA SILVA ALMEIDA - Indeferido o pedido de Justiça Gratuita nos termos da decisão de fls. 15. Facultado aos autores preparar as custas iniciais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (As custas do cartório cível, importam em R\$ 313,60, sendo R\$ 239,70 de custas iniciais, R\$ 9,40 de autuação e R\$ 64,50 em favor da Oficiala de Justiça GILVANA BORTONCELO, inscrita no CPF sob nº 016.998.079-06, na conta nº 0726-013 120.168-8-8 da Caixa Econômica Federal). -Adv. CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO (OAB: 000059-063/RR)-.

72. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005113-69.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CILEMA BETIM DO PRADO-Ao autor ante certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 32 verso, que deixou de proceder a apreensão por não ter encontrado o veículo. "...não localizei o veículo Chevrolet Monza Classic, ano 91/92, Placas HTY-6372, razão pela qual deixei de efetuar a apreensão do veículo, por não tê-lo encontrado e devolvo o mandado ao cartório para os devidos fins..." -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005123-16.2012.8.16.0170-SERGIO ROGERIO SCHNEIDER x ALMIR SAUL PETRY e outro-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), CLEBER ROTTA (OAB: 057610/PR), GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL (OAB: 057611/PR) e FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR)-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005411-61.2012.8.16.0170-NILMAR RODRIGUES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005419-38.2012.8.16.0170-ELTON CARDOSO SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

76. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0005469-64.2012.8.16.0170-ROBERTA LARINI FERREIRA x ESTE JUIZO - Ao interessado para efetuar o recolhimento das custas referentes à diligência e avaliação dos bens, conforme Decreto nº 744/2009 do TJ/PR, no valor de R\$ 97,29 (noventa e sete reais e vinte e nove centavos). - Advs. FLAVIO GOTARDO DE SOUZA FURLAN (OAB: 27.961) e NATALIA DE SOUZA ARAUJO (OAB: 059145/PR)-.

77. REVISÃO DE CONTRATO-0005913-97.2012.8.16.0170-FRANCIELI MARA MOZER x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO - Diante da decisão de fls. 32.Facultado à parte autora EMENDAR à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento, juntando cópia das últimas duas declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis desta Comarca e do DETRAN seja para promover o recolhimento, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv. KETI JAQUELINE PRESTES (OAB: 053757/PR)-.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006306-22.2012.8.16.0170-LOTEAMENTO JACARANDA LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO - Para expedição do competente mandado, a parte autora deverá providenciar o recolhimento, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R\$ 37,00 em favor do Oficial de Justiça JOSÉ ALBERTO KRUGER JUNIOR, inscrito no CPF sob nº 403.647.809-59, na conta nº 0726-013 121.514-0 da Caixa Econômica Federal. -Advs. GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307) e LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726)-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006517-58.2012.8.16.0170-FIPAL - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARCOS VINICIUS BITTENCOURT-Deferido o pedido inicial. Para expedição do competente mandado, a parte autora deverá providenciar o recolhimento, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R\$ 74,00 em favor do Oficial de Justiça JORGE AFONSO PEROTTO, inscrito no CPF sob nº 524.669.579-49, na conta nº 0726-013 200.071-6

da Caixa Econômica Federal. -Advs. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e FRANCIÉLO BINSFELD (OAB: 049116/PR)-.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0005985-21.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- Rejeitado os embargos de declaração de fls. 95/96, porque ausente os requisitos do artigo 535 do CPC. Preparadas as custas processuais, será suspenso o trâmite desta execução e destes embargos até o julgamento do mencionado recurso especial. -Advs. CIRO DE ALENCAR AMORIM (OAB: 025614/PR) e WILMA MOREIRA DA CRUZ (OAB: 8831)-.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0010444-66.2011.8.16.0170-BANCO ITAULEASING S/A x MUNICIPIO DE TOLEDO- Aos patronos do Embargante para subscreverem a petição de fls. 138/139, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 18435/PR) e DANIELLA LETICIA BROERING (OAB: 30694/PR)-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-0011608-66.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Deferido o pedido de fl. 36 para ordenar a ratificação do pólo ativo destes embargos.-Adv. RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (OAB: 042369/PR)-.

83. CARTA PRECATÓRIA-0002375-11.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 1ª VARA CIVEL-IVONIR JOAO ZARGO x SONICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME-Foi determinado a devolução da Carta Precatória estando devidamente cumprida, salientado que o veículo está depositado junto à Depositária Pública desta Comarca. -Adv. GILCEO JAIR KLEIN (OAB: 020325/PR)-.

84. CARTA PRECATÓRIA-0003245-56.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 5ª VARA CIVEL-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x ALAN MARTINS- Indeferido o pedido de fls. 37. Manifeste a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito com a indicação do atual endereço do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR)-.

85. CARTA PRECATÓRIA-0003446-48.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR / 7ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x C. C. BERRI COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outro-Ao autor ante as certidões do Oficial de Justiça de fls.18 verso, que deixou de citar os executados em virtude de não encontrá-los. Assim como não foi possível proceder o Arresto dos bens móveis de propriedade dos executados. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR)-.

86. CARTA PRECATÓRIA-0006226-58.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de NAVIRAI - MS / 1ª VARA CIVEL-ESTER NAPOLITANO DE SOUZA x CLARICE DOS SANTOS SILVA e outro - Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 13, que deixou de proceder a citação do requerido. "...deixei de citar a requerida supra, haja vista que não a localizei, sendo que naquele endereço constante do mandado reside a Sra. Alenise Cleia da Silva (há dez anos), a qual informou desconhecer tal pessoa..." -Advs. PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA (OAB: 012731/MS) e JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (OAB: 008586/MS)-.

Toledo, 25 de julho de 2012.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº75/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIR LUIZ COLOMBO 00082 011154/2011
AFONSO SIMCH-25001/PR 00014 000821/2006
ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 00131 007330/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00017 000075/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00068 004030/2011
00089 002632/2012
00090 002635/2012
00098 004173/2012
ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR 00079 009837/2011
ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 00113 005713/2012
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.07 00104 004631/2012
00106 004640/2012
00120 006500/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/ 00103 004616/2012
00108 005112/2012
ANDERSON RENY HECK-29701/PR 00023 000890/2007
ANDRE DALANHOL-11288/PR 00036 000766/2009
ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414 00042 001063/2010
00045 003091/2010
00047 003707/2010

ANGELIZE SEVERO FREIRE 00080 010085/2011
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 00112 005711/2012
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00099 004279/2012
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00022 000780/2007
00043 002475/2010
00051 005138/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00003 000301/2001
00062 009553/2010
CAMILA ALINE FERLA 53.578/PR 00074 007665/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00128 007292/2012
00129 007294/2012
CARLOS ADAMCZYK OAB/PR 50.982 00071 006326/2011
00075 008261/2011
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00026 000139/2008
00028 000466/2008
00036 000766/2009
00054 006038/2010
00065 001021/2011
00083 000309/2012
00084 001585/2012
00107 004885/2012
00130 007329/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER -OABPR 00038 001155/2009
CAROLINA ADAMS DE CASTRO AMORIN OAB/PR 4 00094 003995/2012
CELIA CRISTINA MARTINHO 140.553/SP 00064 000810/2011
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00039 001196/2009
CESAR AUGUSTO TERRA-17556/PR 00027 000143/2008
CINTIA SANTOS OAB/PR-50.917 00084 001585/2012
CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO-OAB/PR 59063 00029 000846/2008
CLAUDIO MERTEN - OAB/RS 15647 00032 000435/2009
00139 010125/2011
CLEUSA FRITZEN-37.624/PR 00117 005931/2012
CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO 00065 001021/2011
DANIEL HACHEM 00010 000821/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/PR 00008 000336/2005
00020 000752/2007
00024 000904/2007
DENISE ROSAS NUNES - OAB/PR 34341 00133 000182/2008
DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR 00007 000803/2004
EDIGARDO MARANHÃO SOARES OAB 11930 00016 000041/2007
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00067 002324/2011
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00087 002480/2012
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 138.190/SP 00078 009378/2011
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00040 001378/2009
00044 002565/2010
ELVIS BITENCOURT 19.015/PR 00124 007051/2012
ENIO EXPEDITO FRANZONI-23990-A/PR 00003 000301/2001
EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES 38.583/PR 00140 005566/2012
EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00031 000301/2009
EVERTON BOGONI-33784/PR 00003 000301/2001
FABIAN LENZI NERBASS 00049 004312/2010
FABIANA GOMES FRALLONARDO 00068 004030/2011
FABIANO SALINEIRO - OAB/PR 136831 00041 001396/2009
FABIO ANDRE WEILER-OAB/PR27841 00070 005540/2011
FABIO SILVEIRA ROCHA 00067 002324/2011
FERNANDO ALOISIO HEIN 33.433/PR 00047 003707/2010
FLAVIO NEVES COSTA OAB/PR 57.593 00105 004635/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 00027 000143/2008
GIOVANA CEZALLI MARTINS-45708/PR 00034 000663/2009
GIOVANA PICOLI OAB 51.189 00035 000672/2009
GLAUCI ALINE HOFFMANN 00026 000139/2008
HAMILTON KIRMAYR MANFE-37305/PR 00073 007374/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00068 004030/2011
00081 010490/2011
00084 001585/2012
00085 002040/2012
00092 003491/2012
00093 003501/2012
00100 004437/2012
00101 004449/2012
00103 004616/2012
00104 004631/2012
00105 004635/2012
00106 004640/2012
00110 005568/2012
00114 005755/2012
HENDRICK R. GARANHANI GIMENEZ 59.993/PR 00127 007251/2012
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR 00003 000301/2001
IVANA MARIA FONTELES CRUZ-OAB/PA 4898-A 00016 000041/2007
IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994 00031 000301/2009
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00005 000586/2003
00008 000336/2005
00009 000549/2005
00010 000821/2005
00011 000914/2005
00018 000154/2007
00022 000780/2007
00024 000904/2007
00026 000139/2008
00027 000143/2008
00030 000250/2009
00089 002632/2012
00095 004163/2012
00096 004165/2012
00097 004171/2012
00099 004279/2012
00115 005773/2012
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309 00077 008759/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00071 006326/2011

00075 008261/2011
 JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00044 002565/2010
 JONAS MILTON RUTKE 00046 003546/2010
 JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145 00011 000914/2005
 JOSE DOS SANTOS CAETANO 00045 003091/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00042 001063/2010
 JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI 33. 00102 004557/2012
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 00071 006326/2011
 JOSÉ LUIS BENEDETTI - 54.088/PR 00086 002048/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR 58.887 00080 010085/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00008 000336/2005
 00024 000904/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00005 000586/2003
 00008 000336/2005
 00009 000549/2005
 00010 000821/2005
 00011 000914/2005
 00018 000154/2007
 00022 000780/2007
 00024 000904/2007
 00026 000139/2008
 00027 000143/2008
 00030 000250/2009
 00089 002632/2012
 00095 004163/2012
 00096 004165/2012
 00097 004171/2012
 00099 004279/2012
 00115 005773/2012
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-32092 00030 000250/2009
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA OAB/PR 33 00019 000192/2007
 KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS-131758/SP 00003 000301/2001
 LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00006 000437/2004
 00009 000549/2005
 LEANDRO DE QUADROS 31.857 00018 000154/2007
 00020 000752/2007
 LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR 00041 001396/2009
 LEONARDO ANACLETO CHAVES 00064 000810/2011
 LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 00025 000947/2007
 LEONICE ROSINEI KASPER OAB PR 56548 00135 003034/2010
 LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR 00050 004322/2010
 LILIAN MICHELE MICHELIN-33.761/PR 00033 000510/2009
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00058 008665/2010
 00059 008674/2010
 LIZETE CECILIA DEMEMLING OAB PR 51022 00138 007656/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00067 002324/2011
 LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR 00118 006173/2012
 LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES-24484/PR 00034 000663/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00055 006217/2010
 LUIZ CARLOS PASQUALINI-22.670/PR 00047 003707/2010
 LUIZ FERNANDES NETO OAB PR 50203 00137 007251/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00079 009837/2011
 LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00002 000514/1995
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA OAB/PR 23. 00019 000192/2007
 LUIS OTÁVIO KÜSTER ANDRIATA 00040 001378/2009
 MALCON MICHAEL CECHIN OAB PR 50211 00132 000140/2008
 MARCELO AUGUSTO BERTONI-OAB/PR 54.545 00071 006326/2011
 00075 008261/2011
 MARCELO LEÃO PUTINI - OAB/PR 48166 00016 000041/2007
 MARCIA GUERRA S. SCARPATO-37.872/PR 00136 001604/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00092 003491/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLL-20456/PR 00062 009553/2010
 MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA 00078 009378/2011
 00080 010085/2011
 MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 3 00088 002548/2012
 00119 006237/2012
 MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA-18934 00094 003995/2012
 MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR 00091 003432/2012
 MARY L.ADDAD DE ANDRADE-12443-B/PR 00067 002324/2011
 MAURICIO KAVINSKI - 21612/PR 00079 009837/2011
 MICHEL DOS SANTOS 00034 000663/2009
 NILBERTO RAFAEL VANZO 00076 008575/2011
 ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00094 003995/2012
 PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 59.281/PR 00077 008759/2011
 PATRICIA KLASSEN - OAB/PR 27974 00122 006522/2012
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA-35.664/PR 00133 000182/2008
 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS 102.546/ 00064 000810/2011
 PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 00122 006522/2012
 PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES-OAB/RS - 6 00010 000821/2005
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 00134 000144/2009
 RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC 00116 005832/2012
 RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123 00130 007329/2012
 REGIS PANIZZON ALVES 00124 007051/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00010 000821/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00069 004125/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00108 005112/2012
 00120 006500/2012
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00001 000223/1992
 00012 000005/2006
 RICARDO CANAN-33819/PR 00031 000301/2009
 00072 007240/2011
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00034 000663/2009
 RICARDO NEVES COSTA OAB/PR 57.594 00105 004635/2012
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00060 009359/2010
 00061 009361/2010
 00111 005595/2012
 00126 007248/2012
 ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR 00021 000764/2007
 RUBENS FERNANDES JUNIOR - OAB/PR 40017 00038 001155/2009

RUBIA MARA CAMANA - OAB/PR 33897 00109 005468/2012
 RUDIMAR RECH 3.909/MS 00141 005908/2012
 RAFAELLA GUSELLA DE LIMA 00075 008261/2011
 SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 00123 006834/2012
 SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00012 000005/2006
 SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00057 007903/2010
 00066 001184/2011
 00121 006518/2012
 SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00108 005112/2012
 00120 006500/2012
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/P 00070 005540/2011
 TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR 00125 007168/2012
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00005 000586/2003
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR 00081 010490/2011
 00085 002040/2012
 00103 004616/2012
 00106 004640/2012
 THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 00004 000488/2002
 TIAGO SPOHR CHIESA 00103 004616/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR 00090 002635/2012
 00098 004173/2012
 VALTER SCARPIN-6751/PR 00015 000882/2006
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00052 005912/2010
 VITOR CESAR BONVINO - 34357/SP 00030 000250/2009
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00029 000846/2008
 00063 000315/2011
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00013 000569/2006
 00041 001396/2009
 00048 004177/2010
 00053 005996/2010
 00056 007022/2010
 WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR 00139 010125/2011
 WILSON JOSE ASSUMPTO-27827/PR 00037 001126/2009

- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-223/1992-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x EITOR CESAR SEIDEL (FIRMA INDIVID.) e outros- Recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios requisitórios no valor de R\$ 120,00. -Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-514/1995-UNIBANCO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros- Recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios requisitórios no valor de R\$ 120,00. -Adv. LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR-.
- DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-301/2001-CONSTRUTORA MERCOSUL PROJETOS E OBRAS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- As partes ante laudo pericial em dez dias.-Advs. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR, ENIO EXPEDITO FRANZONI-23990-A/PR, EVERTON BOGONI-33784/PR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS-131758/SP-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-488/2002-IVO HECK FRANTZ x MURARO & FILHOS LTDA - Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. - Adv. THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548-.
- PRESTACAO DE CONTAS-0001233-84.2003.8.16.0170-OSORIO BERLANDA x BANCO BANESTADO S/A-As partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.
- PRESTACAO DE CONTAS-437/2004-VALMOR WOLFARDT x BANCO ITAU S/ A- Ao requerido para que comprove nos autos o recolhimento de honorários de perito no valor de R\$2.839,00 (dois mil oitocentos e trinta e nove reais).-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.
- ORDINARIA-0002890-27.2004.8.16.0170-CHRISTIAN FLORIANO E SILVA x LABCATH LTDA-À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009). -Adv. DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR-.
- PRESTACAO DE CONTAS-336/2005-ADIR MENDES x BANCO BRADESCO S/A-As partes ante o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. (portaria 53/2009 artigo 2, § 1º item "l" -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/PR-.
- PRESTACAO DE CONTAS-549/2005-JOSE ALCEU HECK x BANCO ITAU S/ A- Tendo em vista o teor do pedido de fl. 1554 apresentada, pelo banco réu, em que requer a juntada do comprovante de depósito judicial do valor da liquidação de sentença e, ao final, requer a extinção do feito, percebe-se que inexistente controvérsia a respeito do valor constante da decisão de liquidação de sentença. Assim, oficiase ao Juiz Substituto de segundo grau (fl. 1550) comunicando-lhe desta decisão e remetendo-lhe cópia de petição de fl. 1554. Ante o cumprimento espontâneo da sentença, quanto ao principal, com fundamento no artigo 475-J do CPC, deíro o pedido de levantamento do valor depositado nos autos, mediante alvará judicial. Quanto ao pedido de pagamento do valor relativo aos honorários periciais fixados no acórdão (fl. 1023) e na decisão de liquidação por arbitramento (fl. 1516, intime-se o Banco réu, na forma do artigo 475-J do CPC, quanto ao pedido de fl. 1557/1558.- Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.
- PRESTACAO DE CONTAS-821/2005-JOAO PEDRO BARRA x BANCO UNIBANCO S/A- Mantenho o despacho agravado retidamente, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR

ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185 e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES-OAB/RS - 67363-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-914/2005-AREMAQ-EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA x BANCO BANESTADO S/A-As partes ante manifestação do Sr. Perito: "(...) é necessário que o réu Banco Banestado S/A disponibilize os extratos bancários faltantes na prestação de contas(...) os extratos completos da conta corrente nº 018056-7, agência 0181, referente aos meses de 10/1993, 11/1993, 08/1994 e 10/1994. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145-.

12. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0004641-78.2006.8.16.0170-PARICOURS - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A -...Pelo exposto, homologo o cálculo de fls. 611/631 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução devida pelo executado Banco do Brasil S/A a favor da credora Paricours - Indústria e Comércio de Couros Ltda em R\$ 369.874,24 (trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais, vinte e quatro centavos), na data de 01.10.2011 (fl. 631).-Advs. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR e RENE ANGELO PASTRE-8016/PR-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-569/2006-BERNARDO KERSCHER x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

14. ARROLAMENTO SUMARIO-821/2006-ATTILIO DONASSOLO e outros x OLEITA ROSA MENEGHINI DONASSOLO - ESPOLIO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. AFONSO SIMCH-25001/PR-.

15. LIQUIDACAO SENTENCA ARBITRAM.-882/2006-RENATO SHIGUEMI FUTAGAMI e outro x BANCO ITAU S/A-Ao autor ante impugnação.-Adv. VALTER SCARPIN-6751/PR-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-41/2007-CLETO JOSE HEISS x EGON KOLLING e outro -...Pelo exposto, reconheço a fraude à execução e torno ineficaz a alienação feita pelos devedores executados. Por consequência, determino a penhora do bem transmitido e apontado pelo credor (Lote Rural n. 129, com área de 6,00 alqueires paulistas, situado na Gleba São Pedro, Colônia Rio Quarto, Município de Toledo-Pr, de matrícula n. 14505 do 1º Ofício de registro de Imóveis da Comarca de Toledo-Pr.), como se não tivesse ocorrido a alienação, expedindo-se o competente mandado. -Advs. EDIGARDO MARANHÃO SOARES OAB 11930, MARCELO LEÃO PUTINI - OAB/PR 48166 e IVANA MARIA FONTALES CRUZ-OAB/PA 4898-A-.

17. DEPOSITO-0005242-50.2007.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x JOARES JOSE GUESSER- Ao autor para manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-154/2007-AUTO POSTO 2N LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Conforme teor da decisão proferida no recurso, cumpra-se a decisão agravada.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005237-28.2007.8.16.0170-AVITOL EQUIPAMENTOS AVICOLAS E AGROPECUARIOS LTDA x HEMERSON FONTANA - Diga o executado. (intimação reiterada) - Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA OAB/PR 23.282 e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA OAB/PR 33.550-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0005348-12.2007.8.16.0170-COLOSSI TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerido ante manifestação do peiro de fl. 709, para que preste os esclarecimentos solicitados.-Advs. LEANDRO DE QUADROS 31.857 e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR - 010855/PR-.

21. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-0005294-46.2007.8.16.0170-GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO ROSA e outro x JOSE VALDOMIRO NOBRE ROSA - ESPOLIO e outros- Ao requerido, dar cumprimento ao julgado.-Adv. ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0005376-77.2007.8.16.0170-RODRIGO TRINDADE x BANCO ITAU S/A- O acórdão prolatado nos autos decidiu o seguinte: "(...) Com efeito, necessário cassar de ofício a sentença, com retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que outra decisão seja proferida, com observância dos mencionados contratos, valendo-se o juízo a quo de perícia contábil caso entenda necessário. (...)". Assim, para a devida regularização processual, digam as partes se têm interesse na produção de prova pericial.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0005394-98.2007.8.16.0170-ADAO FABIO x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o requerido para os fins do artigo 475-A, par 1º do Código de Processo Civil.-Adv. ANDERSON RENE HECK-29701/PR-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-904/2007-MEINERZ & FRANKE LTDA x BANCO BRADESCO S/A-As partes ante o laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias. (portaria 53/2009 artigo 2, § 1º item "I") -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR - 010855/PR e JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-947/2007-LEONARDO DELLA COSTA x ORILDO PEDRO DEON- Recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios requisitórios no valor de R\$ 120,00. - Adv. LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-139/2008-CLOVIS ENEAS LENZ x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE- Conforme decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que ora determino a juntada, cumpra-se a decisão agravada.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, GLAUCI ALINE HOFFMANN e CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-143/2008-MURARO & FILHOS LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Detrai-se dos autos que o banco réu, mesmo

devidamente intimado por duas vezes nos autos (fls. 220 e 228), deixou de apresentar as contas, em segunda fase. A(a) autor(a), por sua vez, apresentou as contas, em segunda fase, às fls. 243/248. Pleiteou, então, o julgamento do feito e que sejam julgadas boas as suas contas prestadas ou o deferimento da produção de prova pericial. Os cálculos de fls. 243/248, entretanto, dizem respeito a contas unilateralmente apresentadas para fins de exclusão dos expurgos ali referidos. A prestação de contas em forma mercantil é exigida de forma a facilitar o seu exame e deve ser feita com base em regras técnicas de contabilidade. A forma mercantil exigida pelo artigo 917 do Código de Processo Civil, segundo Ovídio Baptista da Silva em sua obra Comentários ao Código de Processo Civil significa: (...). Há sempre que se buscar a solução que se harmoniza com a concepção finalística do processo, pois quando há controvérsia sobre as contas é prudente e necessária a instrução probatória e a realização de perícia contábil para ordená-las, em busca da verdade real. Para o devido prosseguimento do feito, determino a realização de perícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. Íris Kovakeski, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pelo banco réu, ante a jurisprudência pacífica respaldada pelo superior Tribunal de Justiça que entendeu acerca da exceção do disposto no artigo 33 do CPC. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. No mais, cumpra-se portaria do Juízo. Para o devido esclarecimento da causa, nos termos do artigo 426, II do CPC, formulo o seguinte quesito ao perito judicial: especificar as receitas e a aplicação das despesas e o respectivo saldo da conta bancária referida na inicial, conforme dispõe o artigo 917 do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 e CESAR AUGUSTO TERRA-17556/PR-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005337-46.2008.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x JUAREZ SEMENTINO- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido intimado à fl. 203.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

29. INVENTARIO - 0002427-46.2008.8.16.0170 - MARIA LUCIA GOMES FUENTES e outros x MAXIMA FUENTES FERNANDES - ESPOLIO - Providenciar:

- 1) procuração do cônjuge da herdeira TEREZINHA;
 - 2) esclarecer qual o regime de comunhão de bens do herdeiro MAURÍCIO (vez que não consta da certidão de casamento juntada aos autos), e em caso de ser universal, providenciar a juntada de procuração do cônjuge deste;
 - 3) juntar cópia dos documentos pessoais do herdeiro MARTIMINIANO, bem como da certidão de casamento deste (com averbação de divórcio);
 - 4) juntar cópia dos documentos pessoais do herdeiro MARCELLO, bem como da certidão de casamento deste (com averbação de óbito);
 - 5) juntar cópia dos documentos pessoais do herdeiro HIGINIO, bem como da certidão de casamento deste, e em caso de ser comunhão universal de bens, providenciar a juntada de procuração do cônjuge deste;
 - 6) juntar cópia dos documentos pessoais do herdeiro GETÚLIO, bem como da certidão de casamento deste, e em caso de ser comunhão universal de bens, providenciar a juntada de procuração do cônjuge deste;
 - 7) juntar cópia da certidão de casamento (com averbação de óbito) do herdeiro JOSÉ GOMES FUENTES;
 - 8) juntar cópia dos documentos pessoais do herdeiro PAULO, bem como da certidão de casamento deste, e em caso de ser comunhão universal de bens, providenciar a juntada de procuração do cônjuge deste;
 - 9) juntar cópia dos documentos pessoais da herdeira NEUSA, bem como da certidão de casamento desta (com averbação de óbito). - Advs. VLADIMIR JOSE RAMBO - 32165/PR e CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO - OAB/PR 59063.
30. ORDINARIA DE COBRANCA-250/2009-ZANETTE & KASPER LTDA x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-32092 e VITOR CESAR BONVINO - 34357/SP-.
31. INTERDITO PROIBITORIO-0005677-53.2009.8.16.0170-ROSEMERI DA CUNHA UNFRIED x LAURO LUIZ KLIMACZEWSKI e outros- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerente), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR, RICARDO CANAN-33819/PR e IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994-.
32. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0005346-71.2009.8.16.0170-BANCO SANTANDER S/A x MUNICIPIO DE TOLEDO- Ao autor ante depósito no valor de R \$ 6.042,22. -Adv. CLAUDIO MERTEN - OAB/RS 15647-.
33. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005168-25.2009.8.16.0170-DOMINGOS LUIS ANSOLIN x BR CARROCERIAS LTDA - ME- Em cumprimento ao disposto no item "M" § 4º do artigo 2º da Portaria 53/2009 deste Juízo procedo a intimação da procuradora do autor para que traga aos autos comprovação de ciência da renúncia, tal dispositivo que traz: "m) havendo renúncia ao mandato pelo advogado, intimar o advogado para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em dez dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante"-Adv. LILIAN MICHELE MICHELIN-33.761/PR-.
34. DECLARATORIA-0005266-10.2009.8.16.0170-SADIA S/A x FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo

requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES-24484/PR, MICHEL DOS SANTOS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e GIOVANA CEZALLI MARTINS-45708/PR-.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-672/2009-PEDRO PEREIRA DA OLIVEIRA x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. GIOVANA PICOLI OAB 51.189-.

36. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005751-10.2009.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x OESTE COMPENSADOS LTDA e outros - I - Paute-se data para a realização da hasta pública, no átrio do Edifício do Fórum, por preço igual ou superior ao encontrado com a avaliação; II - Não havendo licitante, a segunda hasta, será realizada no mesmo local, para a venda a quem mais der, sendo considerado vil o lance inferior à 60% do preço de avaliação; III - Expeça-se edital com prazo de vinte dias, ficando autorizado o credor, se assim desejar, em não publicar o mesmo, conforme art. 686, § 3º do CPC, não podendo, neste caso, ser o preço da arrematação inferior ao da avaliação; IV - Para atuar como leiloeiro oficial nomeio o Sr. Airon Queiroz Silva, a quem será devida comissão de 5% sobre o valor de arrematação dos bens a ser pago pelo arrematante; V - Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor de avaliação e a carga do exequente na primeira hipótese (adjudicação); sobre o valor da arrematação ou remição e a carga do remitente na segunda hipótese; ou sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - e a carga das partes em havendo acordo; e sobre o valor do débito havendo extinção por pagamento, por conta do executado; VI - O exequente deve juntar em cinco dias, demonstrativo atualizado de seu crédito e os autos devem baixar ao Cartório Contador para cálculo apenas das custas e despesas processuais; VII - Intimem-se, inclusive credores com penhora sobre os bens, bem como, do atual ocupante do imóvel.

Designados os dias 04.09.2012 e 18.09.2012, ambos as 14:00 horas para realização de hasta pública do bem penhorado nestes autos, a ser realizado no Auditório da OAB/Subseção de Toledo, na Rua General Estilac Leal, 1574, Centro, desta Comarca de Toledo/PR.

Providenciar publicação do edital de leilão e intimação em jornal de ampla circulação local, em cumprimento ao artigo 678, CPC. Recolher diligência da Sra. Oficial de Justiça Eliane no valor de R\$ 74,00. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e ANDRE DALANHOL-11288/PR-.

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005050-49.2009.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x FRANCK VIEIRA DE OLIVEIRA- Ao autor ante ausência de resposta ao ofício expedido à fl. 100.-Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇÃO-27827/PR-.

38. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005590-97.2009.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros x VOTORANTIM CIMENTOS S/A- Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Advs. RUBENS FERNANDES JUNIOR - OAB/PR 40017 e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER -OABPR 10515-.

39. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1196/2009-A.B. COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ADEMIR DALPOSSO- Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça Ortiz no valor de R\$ 64,50. -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-1378/2009-FUCK AUTOMÓVEIS LTDA x AUTO POSTO RIO PARDO LTDA- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido destes Embargos de Terceiros, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a embargante como legítima proprietária e possuidora do veículo referido na inicial. Por conseqüências determine o desbloqueio judicial, via RENAJUD a ser realizado nos autos apensos à execução de título judicial. Caso não seja possível o desbloqueio via RENAJUD, oficie-se o Detran-PR dando-lhe ciência desta decisão. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face da singleza da causa e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. LUÍS OTÁVIO KÜSTER ANDRIATA e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

41. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005232-35.2009.8.16.0170-ESPOLIO DE ARCÂNGELO MIGUEL CELA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - BB SEGUROS- As partes ante respostas dos ofícios requeridos.-Advs. LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR, VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR e FABIANO SALINEIRO - OAB/PR 136831-.

42. ORDINARIA-0001063-68.2010.8.16.0170-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- "...Pelo exposto, improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a empresa autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da ré que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR e ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414-.

43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002475-34.2010.8.16.0170-TANIA MARIA BERTICELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO (BANCO ITAU S/A) e outro- Ao recorrido para apresentação de resposta no prazo legal (art. 518, par 2º CPC) -Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

44. MONITORIA-0002565-42.2010.8.16.0170-IVO THISEN SCHNEIDER x LUIZ BORILLI- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido feito nos embargos monitorios e procedente o pedido inicial da ação monitoria, ambos com fundamento

no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, constituo os contratos particulares de compromisso de empréstimo de fls. 07/08-verso, de pleno direito, títulos executivos judiciais, sendo que o débito deve ser acrescido de juros simples de 1% ao mês desde a data da citação e de correção monetária, a partir do vencimento de cada um dos contratos, calculada pela média do INPC e IGP-DI. Condeno o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face do trabalho realizado e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil..."-Advs. EGBERTO FANTIN-35225/PR e JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR-.

45. ORDINARIA-0003091-09.2010.8.16.0170-BRAZILIAN FISHERIES IND E COM DE PESCAÇO x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Às partes ante proposta de Honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1.635,00(mil seissentos e trinta e cinco reais) no prazo de (05) cinco dias. -Advs. JOSE DOS SANTOS CAETANO e ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414-.

46. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003546-71.2010.8.16.0170-REINALDO ALVES DE ALMEIDA x VALDECIR DA SILVA e outro- Ao credor, ante devolução da CP, não havendo notícia da citação do requerido Rivaldo da Silva. - Adv. JONAS MILTON RUTKE-.

47. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003707-81.2010.8.16.0170-WERNER REKOWSKY x COPEL - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- As partes ante nova designação de pericia para o dia 22 de Agosto de 2012, às 8:30 hrs, na propriedade do Sr. Werner Rekowski na Linha São João, Novo Sarandi, Município de Toledo - PR,(petição de fl. 209). -Advs. FERNANDO ALOISIO HEIN 33.433/PR, ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414 e LUIZ CARLOS PASQUALINI-22.670/PR-.

48. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004177-15.2010.8.16.0170-CEZAR FIORAVANTI SCHACHT JUNIOR x ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004312-27.2010.8.16.0170-KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA x ARTEC REFRIGERAÇÃO LTDA ME e outros-Ao preparo das custas: (cível R\$ 9,40) referente a expedição de ofício requerido. -Adv. FABIAN LENZI NERBASS-.

50. INVENTARIO-0004322-71.2010.8.16.0170-ALDOIR PORTELA DA SILVA e outros x DORALINA FRANCISCA DA SILVA - ESPOLIO e outro- Para a devida regularização processual e considerando o teor dapeição retro, torno sem efeito todos os atos processuais constantes dos autos até o presente momento. Procedam-se as anotações devidas para que conste que os presentes autos se tratam de inventário do casal Doralina e Pedro. Nomeio inventariante o Sr. Aldoir Portela da Silva (CPC, art. 990, III), a qual prestará, novamente, compromisso em cinco dias e as primeiras declarações nos vinte dias subsequentes. -Adv. LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR-.

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005138-53.2010.8.16.0170-VITAL RODRIGUES DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A- Ao recorrido para apresentação de resposta, no prazo legal. (art. 518, par. 2º, CPC).-Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

52. USUCAPIAO - 0005912-83.2010.8.16.0170 - ADEMIR ARCARI x JOSE FERREIRA DA SILVA - Mandado de Registro de Domínio disponível para retirada e cumprimento - Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO - 14486/PR.

53. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005996-84.2010.8.16.0170-VALDECIR LAZAROTTO x MERCADO MOVEIS LTDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006038-36.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x GILMAR CARLOS PASSARINI e outro- Recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios requisitórios no valor de R\$ 120,00. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006217-67.2010.8.16.0170-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RAIMUNDO FRAZÃO DO LAGO-Ao autor recolher despesas de postagem do ofício requerido no valor de R\$ 30,00, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), tendo em vista a devolução de ofício com a informação "desconhecido". -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-.

56. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007022-20.2010.8.16.0170-MARCOS JOSE GUEZZI x ROBERTO CARLOS DE SOUZA e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

57. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007903-94.2010.8.16.0170-ROGERIO NOGUEIRA SALUSTIANO x TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outros- Ao autor ante ofício de intimação pessoal dos requerido Transtol e Valdecir devolvidos com a informação "não existe o nº indicado" e "mudouse", respectivamente. -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR-.

58. MONITORIA-0008665-13.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PATRICIA SAMARA GOMES-Ao autor recolher despesas de postagem dos ofícios requeridos. R\$ 90,00, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br) -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

59. MONITORIA-0008674-72.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOCELI ANZILIERO LANNA-Ao autor recolher despesas de postagem dos ofícios requeridos. R\$ 90,00, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br) -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

60. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009359-79.2010.8.16.0170-BOUFLEUR & CIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas: (Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 46,32), que deverá ser recolhida em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

61. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009361-49.2010.8.16.0170-BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE - Diga o autor. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

62. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009553-79.2010.8.16.0170 - BANCO ITAU S/A x SUPERMERCADO GISELA LTDA e outros - Informar nos autos a data de nascimento do executado, bem como o nome da mãe ou do pai deste, a fim de expedição de ofício à Justiça Eleitoral - Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI - 20456/PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457.

63. DESPEJO-0000315-02.2011.8.16.0170-EDGAR TOLOTTI x MARLI DE SOUZA e outro-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

64. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000810-46.2011.8.16.0170-SERVIMED COMERCIAL LTDA x D L BARRETO & CIA LTDA ME - Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. -Advs. LEONARDO ANACLETO CHAVES, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS 102.546/SP e CELIA CRISTINA MARTINHO 140.553/SP-.

65. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0001021-82.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JOSE ROBERTO PIRES e outro-Ao preparo das custas: (cível R\$ 16,72-Contador R\$ 12,55). -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO-.

66. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001184-62.2011.8.16.0170 Ap. 7903/2012 - ANDREA ELISA DA SILVA x TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outros- Ao autor ante ofícios de intimação pessoal dos requeridos Transtol e Valdecir com a informação "não existe o nº indicado" e "mudou-se", respectivamente. - Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR-.

67. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0002324-34.2011.8.16.0170-DENIS MAURO PEREIRA DE ANDRADE x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a efetuar o pagamento de todas as despesas decorrentes do procedimento cirúrgico, inclusive dos dois stent a serem implantados no autor. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, na forma do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil..."-Advs. MARY L.ADDAD DE ANDRADE-12443-B/PR, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIANO GOMES FRALLONARDO-.

68. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0004030-52.2011.8.16.0170-CESAR AUGUSTO MARTINS BETIM x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR e FABIANA GOMES FRALLONARDO-.

69. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004125-82.2011.8.16.0170-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSPORTADORA A P BIET LTDA e outros- Ao autor ante ausência de manifestação da requerida intimada à fl. 134-verso.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

70. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO-0005540-03.2011.8.16.0170-VALDECI FRANCISCO CABRERA x LUCIO ANTONIO PARISE e outro- "...Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante o trabalho desenvolvido e a extinção do processo, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50..."-Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/PR 41481 e FABIO ANDRE WEILER-OAB/PR27841-.

71. SUSTACAO DE PROTESTO-0006326-47.2011.8.16.0170-REBER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME (PARANA SOLDAS) x BRASCOLA LTDA- "... Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, ambos os mesmo "codex". Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos dos artigos 20, § 3º do Código de Processo Civil..."-Advs. CARLOS ADAMCZYK OAB/PR 50.982, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54.553, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-OAB/PR 54.545-.

72. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007240-14.2011.8.16.0170-MILENY ROQUE DE ANDRADE x LEDIANE ESCALCAN DE MORAES GROELER e outro- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício requerido. R\$ 30,00.-Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-0007374-41.2011.8.16.0170 ap. ao 719/2005 - MUNICIPIO DE TERRA ROXA x ALESSANDRO TORRES JARDIM e outro- Diga o embargante executado.-Adv. HAMILTON KIRMAYR MANFE-37305/PR-.

74. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007665-41.2011.8.16.0170 Ap. 565/2011 - DOUGLAS LUIZ KLEIN x JOVINO CANEVESI- Ao autor ante ofício de intimação pessoal do autor recebido por terceira pessoa. - Adv. CAMILA ALINE FERLA 53.578/PR-.

75. DECLARATORIA-0008261-25.2011.8.16.0170-REBER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME (PARANA SOLDAS) x BRASCOLA LTDA- "...Pelo

exposto, julgo procedente o pleito inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para: a) declarar a inexigibilidade do título referido na inicial; b) condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora, devendo ser acrescida de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, desde a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da data do evento danoso, conforme a Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos para fins de baixa definitiva do protesto referido na inicial.

Condeno, ainda, a empresa ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da autora que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos dos artigos 20, § 3º do Código de Processo Civil..."-Advs. CARLOS ADAMCZYK OAB/PR 50.982, Rafaela Gusella de Lima, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-OAB/PR 54.545-.

76. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008575-68.2011.8.16.0170-EVALDO FERREIRA GOUVEIA x BANCO FINASA S/A e outro- Designo audiência de que tratao artigo 331 do CPC, para o dia 10.10.2012 às 14:15 horas. Intime-se e procedam-se as diligências necessárias, dando-se ciência ao Ministério Público, se necessário.-Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO-.

77. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0008759-24.2011.8.16.0170-TRANSPORTADORA BUDANA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Advinda a contestação, diga o autor. -Advs. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 59.281/PR e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309-.

78. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-0009378-51.2011.8.16.0170-LOURIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 138.190/SP-.

79. REVISAO DE CLAUS. CONTRATUAL-0009837-53.2011.8.16.0170-IREMAR ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o teor do acórdão obtido via internet, que ora determino a juntada, cumpra-se a decisão agravada. Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR e MAURICIO KAVINSKI - 21612/PR-.

80. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0010085-19.2011.8.16.0170-ANDERSON RICARDO BORGES x BV FINANCEIRA-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR-58.887 e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

81. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0010490-17.2011.8.16.0021-ANDRESSA CHRISTYANE SZUMOSKI CORREIA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

82. USUCAPIAO-0011154-86.2011.8.16.0170-LEONILDO BARKERT-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Adir Luiz Colombo que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (cento e quarenta e cinco reais). - -Adv. ADIR LUIZ COLOMBO-.

83. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000309-58.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x GARK SISTEMA DE RASTREAMENTO LTDA e outros- Ao credor, ante pesquisa de veículos, via Renajud, e restrições já existentes. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

84. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001585-27.2012.8.16.0170-SEBASTIAO DE ABREU x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI - Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que

efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. - Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e CINTIA SANTOS OAB/PR-50.917-.

85. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002040-89.2012.8.16.0170-ADAUTO ZEFERINO x BV FINANCEIRA - Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. - Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

86. SUMARIA DE INDENIZACAO-0002048-66.2012.8.16.0170-FABIO HENRIQUE TRINDADE x JORGE RITT- Ao autor fornecer cópia da petição inicial para instruir o ofício de citação. -Adv. JOSÉ LUIS BENEDETTI - 54.088/PR-.

87. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002480-85.2012.8.16.0170-2º OFICIO CIVEL e outro x MIGUEL MURARO- Ao credor, para manifestação.-Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

88. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002548-35.2012.8.16.0170-LUIZ PAULO BARBOSA FIALHO x BV FINANCEIRA- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 38.405-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0002632-36.2012.8.16.0170-OMERO RENATO BORDIN x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Com a especificação de provas, voltem conclusos para decisão. Sem especificação de provas, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-0002635-88.2012.8.16.0170-O.J CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Ao procurador do petitor de fls. 47/62, para que regularize a representação nos autos.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR e VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR-.

91. SUMARIA DE COBRANCA-0003432-64.2012.8.16.0170-VANDERLEI GOMES DE LARA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

92. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0003491-52.2012.8.16.0170-KATIA CRISTINA GONÇALVES x BANCO ITAÚCARD S/A - Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

93. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0003501-96.2012.8.16.0170-JOSÉ ADAIR DE ANDRADE x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)- Diga o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

94. INTERDICAÇÃO-0003995-58.2012.8.16.0170-ROBERTO VALDIR JUNG x LUCIA TOEBE- Redesigno a audiência marcada para a data de 18.07.2012 às 14:15h., para o dia 21.08.2012 às 15:00 horas devido a readequação da pauta. - Advs. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA-18934, CAROLINA ADAMS DE CASTRO AMORIN OAB/PR 46.184 e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-0004163-60.2012.8.16.0170-MARIA MELITA BOEFF x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0004165-30.2012.8.16.0170-DOM ERNESTO ALIMENTOS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-0004171-37.2012.8.16.0170-MOACIR CARLOS BOEFF x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0004173-07.2012.8.16.0170-RENATO PAULO COLOMBO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Ao procurador do requerido para regularizar representação nos autos. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR e VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0004279-66.2012.8.16.0170-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

100. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004437-24.2012.8.16.0170-MAYCON DE LIMA CARNEIRO x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A) - Em atendimento ao artigo 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "f" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo, procedo à intimação da parte autora para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 30/35. - Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

101. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0004449-38.2012.8.16.0170-JOAO ROSA DE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em atendimento ao artigo 162, § 4º do CPC e ao art. 2º, § 3º, "k" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo, procedo à intimação do autor para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida à fl. 28 verso, no prazo de 10 dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

102. ANULATORIA-0004557-67.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x MUNICIPIO DE TOLEDO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI 33.336-.

103. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004616-55.2012.8.16.0170-ADEMIR GRECHINSKI x BANCO PANAMERICANO S/A - Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, TIAGO SPOHR CHIESA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

104. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004631-24.2012.8.16.0170-SILVANA APARECIDA GUTH x BANCO PANAMERICANO S/A - Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A-.

105. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004635-61.2012.8.16.0170-TATIANE FERREIRA GONÇALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, RICARDO NEVES COSTA OAB/PR 57.594 e FLAVIO NEVES COSTA OAB/PR 57.593-.

106. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004640-83.2012.8.16.0170-CLAUDIO FOGAÇA TEIXEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A-.

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004885-94.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ACSSON WILIAN LINARES - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de Citar e Intimar o requerido em virtude de não localizá-lo. No endereço indicado reside a tia Rosemeri, que informou que ACSSON residia no local porém mudou-se para endereço ignorado". -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005112-84.2012.8.16.0170-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x ANDREIA SIMONE DE LIMA- Ao autor ante o depósito de R\$ 4.681,38. -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

109. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0005468-79.2012.8.16.0170-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARCIA CARMEN BASSO VIEIRA e outros-Autos que aguardam o preparo das diligências do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, que deverá ser recolhido obrigatoriamente deverá ser recolhido através de guia

específica, que encontra-se disponível no site do TJPR (ícone "Oficial de Justiça") no valor de R\$ 55,50, ao Oficial de Justiça encarregado da diligência Sra. Gilvana Bortoncello Cardoso, conta nº 120.168-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. RUBIA MARA CAMANA - OAB/PR 33897-.

110. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005568-34.2012.8.16.0170-JOSE LAURINDO DE PAULA x BANCO VOLKSVAGEM S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

111. SUMARIA-0005595-17.2012.8.16.0170-DANIEL LOPES CASTILHO x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado a tramitação do feito pelo procedimento ordinário. Determinado citação.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

112. USUCAPIAO-0005711-23.2012.8.16.0170-ARTULINO KREWER e outro- Ao autor complementar custas de expedição e postagem de ofícios no importe de R\$ 120,00 e fornecer mais 01 (uma) cópia da inicial para a instrução dos mesmos.-Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS-.

113. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005713-90.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x JULMAR DA SILVA-Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, Ao procurador do Requerente para manifestação em dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. " Art. 2º, §10º, Item "b" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo". -Adv. ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553-.

114. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005755-42.2012.8.16.0170-ADRIANI VON MUHLEN DIETZ LISBOA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (GRUPO SANTANDER BRASIL S/A)-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

115. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005773-63.2012.8.16.0170-DOM ERNESTO ALIMENTOS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

116. ORDINARIA DE COBRANCA-0005832-51.2012.8.16.0170-LUCIANO SCHMIDT FELIX x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao autor para que junte documento mencionado (comprovante de renda) na petição de fl. 28. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.

117. INTERDICAÇÃO-0005931-21.2012.8.16.0170-ROSEMARI FÁTIMA ZAMARCHI x ALBINO JOAO ZAMARCHI- Reitere-se a intimação retro, tendo em vista que o comprovante de renda juntado aos autos é temporâneo para auferir de forma correta a necessidade de concessão de justiça gratuita. Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao decúpio das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculta a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. CLEUSA FRITZEN-37.624/PR-.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006173-77.2012.8.16.0170-BRADESCO LEASING S/A - ARREND.MERCANTIL x MADEIREIRA WOLFF LTDA-Faculta a emenda a inicial para que a empresa autora comprove nos autos o requisito essencial e legal (CPC art. 927, inciso II) do alegado esbulho, visto que não houve a notificação extrajudicial emitida pelo cartório competente, tudo conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR-.

119. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0006237-87.2012.8.16.0170-ELZA EBNRITER x BANCO ITAU S/A- Ao providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 38.405-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006500-22.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROBERTO CARLOS VIANA-Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, Ao procurador do Requerente para manifestação em dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. " Art. 2º, §10º, Item "b" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo". -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

121. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006518-43.2012.8.16.0170-LUCIO ROSA DE OLIVEIRA x FRANCISCO ENELNIDO CAVALCANTE FERRO e outros- Em cumprimento a Portaria 15/2005, artigo 3º, procedo a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da autora. - Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR-.

122. ANULATORIA-0006522-80.2012.8.16.0170-CENTRALPACK EMBALAGENS LTDA x MASSA FALIDA DE IMPATOL- IND. DE MADEIRAS TOLEDO LTDA e outro- Procedam-se as alterações na anotação, registro e distribuição para que conste no polo passivo da presente demanda JOHN SLAVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, em substituição ao réu João Quadros. Cumpra-se, no que couber, o depascho inicial. Recolher despesas de expedição e postagem de ofício no valor de R\$ 30,00, para intimação pessoal do autor. -Adv. PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 e PATRICIA KLASSEN - OAB/PR 27974-.

123. MANDADO DE SEGURANCA-0006834-56.2012.8.16.0170-ANDREIA VANELLI DO AMARAL x SECRETARIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICIPIO DE TOLEDO- ...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor (a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC.-Adv. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948-.

124. ARRESTO-0007051-02.2012.8.16.0170-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x LICITASUL LICITAÇÕES LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 488,80, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R \$ 479,40 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Jorge A. Perotto conta nº 200.071-6, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. ELVIS BITENCOURT 19.015/PR e REGIS PANIZZON ALVES-.

125. SUSTACAO DE PROTESTO-0007168-90.2012.8.16.0170-ELIANI FENNER - ME x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALIANÇA DE CARNES NOBRES- ...Portanto, indefiro o pleito liminar. Diga o requerente, em 48 horas, se pretende o prosseguimento deste feito, mesmo sem a liminar, pois a sua ausência à presente medida cautelar, poderá gerar a perda do objeto.-Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR-.

126. SUMARIA-0007248-54.2012.8.16.0170-ANDREIA SIMONE DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 363,70, sendo: R\$ 9,40 de autuação, R\$ 324,30 de depósito inicial, e R\$ 30,00 de despesas postais, que deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

127. CAUTELAR INOMINADA-0007251-09.2012.8.16.0170-ESPOLIO DE VALDIR PEDRO ARALDI e outros x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R \$ 846,00, sendo: R\$ 9,40 de autuação, R\$ 817,80 de depósito inicial e R\$ 18,80 de expedição de carta precatória, que deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. HENDRICK R. GARANHANI GIMENEZ 59.993/PR-.

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007292-73.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JEFERSON HENRIQUE RIBEIRO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 799,00, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 789,60 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Mary D. Bogoni conta nº119.925-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

129. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007294-43.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLEONICE DA SILVA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma

encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 215,00 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Jorge A. Perotto conta nº 200.071-6, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

130. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007329-03.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ARNILDO HENSCHL e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 64,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Mary D. Bogoni conta nº 119.925-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123-.

131. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0007330-85.2012.8.16.0170-MARCELO LUIZ DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 293,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação, R\$ 253,80 de depósito inicial e R\$ 30,00 de despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. ALEX GUERRA-OAB/PR 52779-.

132. EXECUCAO FISCAL-140/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x TORNEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA e outros-Tendo em vista o Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná para fins de prestação de assistência judiciária aos cidadãos juridicamente necessitados, nomeio defensor dativo à parte citada por edital nos autos, advogado credenciado em lista de advogados obtida via internet no site da OAB-PR, mediante acesso autorizado pelo convênio referido, dando-se prioridade aos advogados inscritos recentemente na OAB Subseção de Toledo, para fins de propiciar a prática jurídica exigida para a atividade forense, certificando-se nos autos. Fica nomeado(a) curador(a) nos presentes autos o Dr(ª) MALCON MICHAEL CECHIN, que deverá apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc) no prazo legal. Fixo honorários de curador em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme tabela anexa ao convênio referido. -Adv. MALCON MICHAEL CECHIN OAB PR 50211-.

133. EXECUCAO FISCAL-0005213-63.2008.8.16.0170-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MULTIPET IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA-À requerida para que comprove nos autos o recolhimento das custas referente diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 111,00, bem como referente ao FUNREJUS no valor de R\$ 137,61, sob pena de prosseguimento da execução.-Adv. DENISE ROSAS NUNES - OAB/PR 34341 e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-35.664/PR-.

134. EXECUCAO FISCAL-0005425-50.2009.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MULTIPET IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA-Comprovar nos autos o recolhimento das custas de fls. 112 devidas ao FUNREJUS no valor de R\$ 42,85 e ao Oficial de Justiça Enio A. Ciocari no valor de R\$ 74,00. -Adv. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB-.

135. EXECUCAO FISCAL-0003034-88.2010.8.16.0170-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BOTICADASFORMULAS FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME e outro-Tendo em vista o Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná para fins de prestação de assistência judiciária aos cidadãos juridicamente necessitados, nomeio defensor dativo à parte citada por edital nos autos, advogado credenciado em lista de advogados obtida via internet no site da OAB-PR, mediante acesso autorizado pelo convênio referido, dando-se prioridade aos advogados inscritos recentemente na OAB Subseção de Toledo, para fins de propiciar a prática jurídica exigida para a atividade forense, certificando-se nos autos. Fica nomeado(a) curador(a) nos presentes autos o Dr(ª)LEONICE ROSINEI KASPER, que deverá apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc) no prazo legal. Fixo honorários de curador em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme tabela anexa ao convênio referido. -Adv. LEONICE ROSINEI KASPER OAB PR 56548-.

136. EXECUCAO FISCAL-0001604-67.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x MARCIA GERRA SALVALAGIO SCARPATO- ...declarada ineficaz a nomeação de bens à penhora de fls. 17/18.-Adv. MARCIA GUERRA S. SCARPATO-37.872/PR-.

137. EXECUCAO FISCAL-0007251-43.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ELIANE REGINA ALLES BRUJISMA-Tendo em vista o Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná para fins de prestação de assistência judiciária aos cidadãos juridicamente necessitados,

nomeio defensor dativo à parte citada por edital nos autos, advogado credenciado em lista de advogados obtida via internet no site da OAB-PR, mediante acesso autorizado pelo convênio referido, dando-se prioridade aos advogados inscritos recentemente na OAB Subseção de Toledo, para fins de propiciar a prática jurídica exigida para a atividade forense, certificando-se nos autos. Fica nomeado(a) curador(a) nos presentes autos o Dr(ª)LUIZ FERNANDES NETO, que deverá apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc) no prazo legal. Fixo honorários de curador em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme tabela anexa ao convênio referido. -Adv. LUIZ FERNANDES NETO OAB PR 50203-.

138. EXECUCAO FISCAL-0007656-79.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x JOANA MARIA TOGNON ARCARI e outros-Tendo em vista o Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná para fins de prestação de assistência judiciária aos cidadãos juridicamente necessitados, nomeio defensor dativo à parte citada por edital nos autos, advogado credenciado em lista de advogados obtida via internet no site da OAB-PR, mediante acesso autorizado pelo convênio referido, dando-se prioridade aos advogados inscritos recentemente na OAB Subseção de Toledo, para fins de propiciar a prática jurídica exigida para a atividade forense, certificando-se nos autos. Fica nomeado(a) curador(a) nos presentes autos o Dr(ª)LIZETE CECILIA DEIMLING, que deverá apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc) no prazo legal. Fixo honorários de curador em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme tabela anexa ao convênio referido. -Adv. LIZETE CECILIA DEMEMLING OAB PR 51022-.

139. EXECUCAO FISCAL-0010125-98.2011.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x ABN AMRO REAL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR e CLAUDIO MERTEN - OAB/RS 15647-.

140. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005566-64.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR - VARA CIVEL-MUNICIPIO DE PALOTINA x JOÃO IRINEU LTDA e outros - Ao autor ante manifestação do requerido às fls.16/17, oferecendo bens à penhora. -Adv. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES 38.583/PR-.

141. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005908-75.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de ITAQUIRAI - MS-NILCE CAMARGO x SERGIO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA e outro- Ao autor ante diligência negativa do Sr. Oficial de justiça no sentido de não ter encontrado a testemunha no endereço indicado. -Adv. RUDIMAR RECH 3.909/MS-.

?

Toledo, 24 de julho de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE UMUARAMA
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 83

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 0005 000534/2005
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0014 000747/2009
ALBADILO SILVA CARVALHO 0015 001030/2009
ALBERTO CORDEIRO 0009 000061/2008
ALESSANDRA BAEZA MAGRO 0025 001627/2011
ALESSANDRO BELLANI 0011 000231/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 001356/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 011555/2011
ALEX REBERTE 0028 006095/2011
0037 012644/2011
ALINE CRISTINA COLETO 0015 001030/2009
AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA 0037 012644/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0015 001030/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0026 001772/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0017 001356/2010
ANESIO GONCALVES DIAS 0002 000392/1997
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0015 001030/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0015 001030/2009

ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0003 000068/2001
0006 000467/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 001627/2011
BRAZ REBERTE PEDRINI 0028 006095/2011
0037 012644/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0036 011555/2011
CAMILLA SARAIVA REIS 0009 000061/2008
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0019 003176/2010
CARLOS RENATO GODOY DOS S 0015 001030/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0024 010306/2010
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0020 006086/2010
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0010 000613/2008
0018 002882/2010
CATANDUVA SERPA SA 0003 000068/2001
CELSONOBUYUKI YOKOTA 0013 000644/2009
CILENE RESENDE 0011 000231/2009
CLARICE DRONK NACHORNIK 0036 011555/2011
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0016 001070/2009
DANIELE GARCIA HORTOLAM B 0008 000029/2007
DELIRENS MARIA ACADROLLI 0041 001146/2012
DJALMA B DOS SANTOS JUNIO 0029 007904/2011
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0010 000613/2008
0018 002882/2010
0033 010384/2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0028 006095/2011
0037 012644/2011
EDER CORDEIRO AZEVEDO 0021 008847/2010
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0018 002882/2010
0033 010384/2011
EDIMARA SOARES DE SOUZA 0008 000029/2007
EDISON JOSE CAZARIN 0031 008959/2011
EDIVALDO LUIZ FAGUNDES 0009 000061/2008
EDSON LUIZ DAL BEM 0014 000747/2009
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0004 000135/2001
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0024 010306/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0027 002545/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 0025 001627/2011
FABIANA EVELYN BATISTA CA 0044 003073/2012
FABIO FERREIRA BUENO 0008 000029/2007
FABIO TONDATO 0033 010384/2011
FELIPE SA FERREIRA 0036 011555/2011
FERNANDO CORDEIRO 0009 000061/2008
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 0024 010306/2010
FERNANDO O REILLY CABRAL 0024 010306/2010
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0014 000747/2009
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0041 001146/2012
GERALDO ALBERTI 0001 000764/1995
0031 008959/2011
0035 011188/2011
0038 000024/2012
GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA J 0019 003176/2010
GILIAN PACHECO 0015 001030/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 0029 007904/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0025 001627/2011
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0024 010306/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0036 011555/2011
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0015 001030/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA 0024 010306/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 0036 011555/2011
ILIANE ROSA PAGLIARINI 0016 001070/2009
IVAN CESAR DE SOUZA 0004 000135/2001
JAIR APARECIDO ZANIN 0043 003071/2012
JANAINA ROVARIS 0015 001030/2009
JOÃO ALBERTO DE LIMA E SI 0011 000231/2009
JOAO PAULO DA COSTA BRUCE 0024 010306/2010
JOSE ANTONIO TRENTO 0023 009430/2010
JOSE DA SILVEIRA 0039 000138/2012
JOSE GONZAGA SORIANI 0006 000467/2006
JOSE MAREGA 0006 000467/2006
JOSE PENTO NETO 0008 000029/2007
JOSIANE GODOY 0036 011555/2011
JOSUE PEREZ COLUCCI 0015 001030/2009
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0017 001356/2010
0036 011555/2011
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0020 006086/2010
JULIO CESAR TISSIANI BONJ 0013 000644/2009
KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0041 001146/2012
LARISSA MANZATTI MARANHÃO 0018 002882/2010
LAZARO MARTINHO DE MELO 0006 000467/2006
LEONARDO BERALDI KORMANN 0011 000231/2009
LEONARDO VIEIRA BONONI 0045 001235/2008
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0036 011555/2011
LILIAM CRISTINA PEREZ ALV 0012 000266/2009
LINO MASSAYUKI ITO 0007 000594/2006
0032 010130/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0024 010306/2010
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0036 011555/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON POR 0015 001030/2009
LUIZ ASSI 0029 007904/2011
MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0018 002882/2010
0033 010384/2011
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0008 000029/2007
MARCELO GOMES DO VALE 0020 006086/2010
0044 003073/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0025 001627/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0017 001356/2010
0036 011555/2011
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0004 000135/2001
0036 011555/2011

MARCOS RODRIGUES DA MATA 0007 000594/2006
0032 010130/2011
MARCOS VENDRAMINI 0022 009164/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0024 010306/2010
MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0011 000231/2009
MARIA LUIZA SOARES CARDOS 0003 000068/2001
MARIANA CARNEIRO 0014 000747/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 001070/2009
MILTON MENDES DE QUEIROZ 0034 010686/2011
MIRELLA PARRA FULOP 0024 010306/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0016 001070/2009
MURILO CLEVE MACHADO 0016 001070/2009
NATALIA ROTTA DE FIGUEIRE 0011 000231/2009
NILTON GIULIANO TURETTA 0024 010306/2010
OLDEMAR MARIANO 0036 011555/2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0030 008849/2011
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0011 000231/2009
PATRICIA CRISTINA AMERICO 0020 006086/2010
0044 003073/2012
PAULO CANDIDO PIRES 0009 000061/2008
PAULO ROBERTO FADEL 0029 007904/2011
PAULO SERGIO TRENTO 0023 009430/2010
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0004 000135/2001
0036 011555/2011
PRYSILLA BARBOSA SILVA 0015 001030/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0029 007904/2011
0042 001918/2012
RENATO GOES DE MACEDO 0024 010306/2010
RENATO TORINO 0017 001356/2010
RICARDO POHLOT PERFEITO 0006 000467/2006
RICARDO SOARES MESTRE JAN 0040 000595/2012
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0036 011555/2011
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0024 010306/2010
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0020 006086/2010
0044 003073/2012
RODRIGO AFONSO MACHADO 0009 000061/2008
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0036 011555/2011
SANDRO RAFAEL BONATTO 0024 010306/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0036 011555/2011
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0015 001030/2009
SILVANA CAZARIN NAVAQUI 0031 008959/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0017 001356/2010
SOLANGE A. DE LIMA 0008 000029/2007
STEVÃO ALEXANDRE ACCADROL 0041 001146/2012
TÁDEU GUIMARAES KANGUSSU 0012 000266/2009
TATIANA GAERTNER 0015 001030/2009
TATIANE SILVA GUELSI SALE 0007 000594/2006
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA 0024 010306/2010
VALDECIR PAGANI 0010 000613/2008
0018 002882/2010
0033 010384/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0017 001356/2010
0036 011555/2011
VALERIA CINTIA SORANI LUI 0006 000467/2006
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0020 006086/2010
0044 003073/2012
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0018 002882/2010
VILMA DE ALMEIDA 0036 011555/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 764/1995 - BANCO ITAU S/A x MARIO ANTONIO SARTORI e outro - 1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerido GERALDO ALBERTI.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 392/1997 - IRINEU LAINO x ELEZEO IGNACIO NUNES - 1. Recebido o recurso de apelação no duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Adv. do Requerido ANESIO GONCALVES DIAS.

3. AÇÃO ORDINÁRIA - 68/2001 - JOAO BERLINO x JUDITE MARIA DE SOUZA e outro - Ao Requerente para que proceda a retirada de Alvara Judicial. Adv. do Requerente ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO e MARIA LUIZA SOARES CARDOSO e Adv. do Requerido CATANDUVA SERPA SA.

4. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - 135/2001 - EMERSON SEIFERT FONSECA x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 772, que possui o seguinte teor: "1. Quanto ao pedido de fls. 765/767, no tocante à reserva de honorários contratuais, resta o mesmo ser indeferido, uma vez que não acompanhado do respectivo contrato de honorários (posto que verbal), motivo pelo qual deverá ser pleiteado pelas vias ordinárias, em ação própria, caso não adimplido pelo contratante. (...) Em execução de decisum, a reserva de crédito de honorários convencionais é realizada por intermédio de pedido expresso acompanhado do contrato de honorários, antes da expedição do precatório (art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB).(...)"(STJ, AgRg no REsp 940.035/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010) - (destaquei). 2. Transcorrido o prazo de recurso desta decisão, proceda-se imediatamente a transferência do valor penhorado às fl. 755 para os autos 112/2002. 3. No tocante ao pedido de prosseguimento da execução com relação às custas adiantadas pelo credor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para apuração das custas remanescentes. 4. Com a conta, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Diligências necessárias." Adv. do Requerente MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO

e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE e Advs. do Requerido IVAN CESAR DE SOUZA e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES.

5. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 534/2005 - ALDA MARIA GONCALVES DRUCIAK x ANTONIO CESAR SCORSOLINI e outro - Ao Requerente para que, no prazo legal, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Adv. do Exequente ADELIO DRUCIAK.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 467/2006 - COCOMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA e outro - As partes para que, no prazo legal, se manifestem ante a avaliação de fls. 173. Advs. do Requerente JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI e Advs. do Requerido RICARDO POHLOT PERFEITO, LAZARO MARTINHO DE MELO, ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO e VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO.

7. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL - 594/2006 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JACKSON HENRIQUE DIANIN DE LARA - Após a comunicação da CEF quanto à transferência do valor bloqueado, intime-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. Advs. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES.

8. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO - 29/2007 - AGNALDO VALIN DOS SANTOS x BANCO BMC S/A - Ao exequente para que se manifeste ante o termo de penhora. Advs. do Requerente JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, DANIELE GARCIA HORTOLAM BUENO, SOLANGE A. DE LIMA e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e Adv. do Requerido EDIMARA SOARES DE SOUZA.

9. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 61/2008 - INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA x ZANATTO & CIA LTDA - A parte autora para que se manifeste sobre a devolução do A.R. - Advs. do Exequente ALBERTO CORDEIRO, FERNANDO CORDEIRO, PAULO CANDIDO PIRES, EDIVALDO LUIZ FAGUNDES, CAMILLA SARAIVA REIS e RODRIGO AFONSO MACHADO.

10. AÇÃO ORDINÁRIA - 613/2008 - MARA RUBIA JORGE PELLARIGO x L G A FACTORING LTDA e outro - Ao Requerente, para que retire Carta Precatória expedida. Advs. do Requerente VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI e CASSIA MARIA SILVA LEANDRO.

11. COBRANÇA ORDINARIO - 0005487-81.2009.8.16.0173 - ADEMAR BITENCOURT x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - À parte requerente, para que apresente planilha atualizada do débito- Advs. do Requerente OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, JOÃO ALBERTO DE LIMA E SILVA, CILENE RESENDE e NATALIA RORTA DE FIGUEIRO.

12. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO - 266/2009 - TADEU ALVES DE FREITAS x BOLANHO PNEUS - Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. do Requerido TADEU GUIMARAES KANGUSSU JUNIOR e LILIAM CRISTINA PEREZ ALVES DE SOUZA.

13. AÇÃO ORDINÁRIA - 644/2009 - V E F DE BRITO & CIA LTDA x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S/A - CHECK CHECK e outro - Indique o autor empresas que pretende que sejam consultadas por meio de ofício, bem como endereço para tanto. Advs. do Requerente CELSO NOBUYUKI YOKOTA e JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO.

14. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 747/2009 - RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALFREDO ANTONIO GASPERIN - Despacho de fls. 282: 1. O recebimento da apelação, no caso em tela, é apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código de Processo Civil, a despeito da errônea atribuição de duplo efeito às fls. 253, já que se trata de processo cautelar (busca e apreensão). 2. Cumpra-se item "1" de fls. 258: "Ao autor, para que devolva o veículo, conforme já determinado, sob pena de crime de desobediência". 3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça, para análise do recurso de apelação. Intimem-se. Diligências necessárias Advs. do Requerente FLAVIO LAURI BECHER GIL, MARIANA CARNEIRO e ADRIANA GOMES DE ARAUJO e Adv. do Requerido EDSON LUIZ DAL BEM.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1030/2009 - RAFAEL AMAURILIO MARTINS ME e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Vistos, etc. Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Advs. do Requerido CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, GILIAN PACHECO, ALBADILO SILVA CARVALHO, JOSUE PEREZ COLUCCI, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e PRYSCILLA BARBOSA SILVA.

16. AÇÃO ORDINÁRIA - 1070/2009 - LUSIA HONORIO DA SILVA OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - 1. Recebido o recurso de apelação no duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MURILO CLEVE MACHADO e Advs. do Terceiro CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ILIANE ROSA PAGLIARINI.

17. AÇÃO MONITÓRIA - 0001356-29.2010.8.16.0173 - BANCO REAL S/A x L A VIGNÉ - MERCEARIA - ME - Ao requerente para contrarrazoar no prazo legal, o agravo retido pela parte requerida. Advs. do Requerente RENATO TORINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0002882-31.2010.8.16.0173 - JOSE JORGE ZABLOSKI x BLAINER RAGGIOTTO - Às partes, para alegações, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente LARISSA MANZATTI MARANHAO e VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e Advs. do Requerido VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003176-83.2010.8.16.0173 - BANCO CNH CAPITAL S/A x AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e outro - Ao Requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante a exceção de pré-executividade. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JR.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006086-83.2010.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x VALTERCIDES GABRIEL - ESPÓLIO e outros - Ao Embargante para que se manifeste ante pedido juntado. Advs. do Requerente VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0008847-87.2010.8.16.0173 - ADENILSON APARECIDO CONSTANCIO x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, cuja cópia foi juntada nestes autos, manifeste-se o Requerente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Adv. do Requerente EDER CORDEIRO AZEVEDO.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009164-85.2010.8.16.0173 - ANTONIO RAMOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A - A parte autora para se manifestar acerca do contido das fls. 121/131 Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0009430-72.2010.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARGARIDA ALVES BARBOSA e outros - Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de revelia (CPC art. 740). Advs. do Requerido JOSE ANTONIO TRENTO e PAULO SERGIO TRENTO.

24. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO - 0010306-27.2010.8.16.0173 - S V DA COSTA MODA INTIMA - ME x VIVO S/A - À parte requerida para que, no prazo de 05 dias, proceda ao recolhimento das custas de fls. 166. Advs. do Requerido GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, RENATO GOES DE MACEDO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, FERNANDO O REILLY CABRAL BARRINUEVO, GIOVANI GIONEDIS FILHO e NILTON GIULIANO TURETTA.

25. COBRANÇA ORDINARIO - 0001627-04.2011.8.16.0173 - BANCO ITAU S/A x WALSOL PEÇAS E ACESSORIOS LTDA - ME - Em que pese a manifestação de fls. 42/45, verifica-se que não se trata de hipótese de litispendência ou suspensão dos autos, na forma do art. 265, IV do CPC, mas sim de conexão entre a presente ação com os autos n.º 8.115/2010, na forma do art. 103 do CPC. Com isso, considerando que ambas as ações tramitam nesta mesma Vara, determino a reunião de ambos os autos para julgamento em conjunto. Intimem-se as partes. Diligências necessárias. Advs. do Requerente ALESSANDRA BAEZA MAGRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERIKA SHIMAKOISHI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001772-60.2011.8.16.0173 - MARCOS VINICIUS MONTEIRO LACERDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Vistos, etc. 1. Defiro a concessão de prazo ao embargado, conforme requerido às fls. 135. Havendo a juntada dos documentos, cumpra-se o item "3" de fls. 127. 2. No mais, Intime-se o subscritor do petição de fls. 135 para comprove a cessão havida entre Banco Santander (Brasil) S/A e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não- Padronizados NPL, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração do pedido. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerido ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002545-08.2011.8.16.0173 - DORIVALDO DANTAS x BANCO BMG S/A - Vistos, etc. Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Adv. do Requerido ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

28. COBRANÇA SUMÁRIO - 0006095-11.2011.8.16.0173 - CLODOALDO DE FREITAS AGUIAR x JOEL BATISTA REZENDE - À parte requerente para que no prazo legal, manifeste-se ante a contestação apresentada pela parte requerida. Advs. do Requerente ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007904-36.2011.8.16.0173 - DIRCEU PEREIRA MARQUES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao Embargado para que, no prazo de dez dias, junte aos autos os documentos solicitados pelo Embargante, como determinado nas fls. 90. Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008849-23.2011.8.16.0173 - FRANCISCO BUSTELO CALVO e outros x BANCO ITAU S/A - À parte requerida para que efetue o pagamento das custas finais no importe de R\$ 21,62. Adv. do Requerido OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

31. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 0008959-22.2011.8.16.0173 - VICENTE ZACARIAS DA SILVA x ERENIDES FERRER MOREIRA e outros - Ao Requerido para que se manifeste, no prazo de 10 dias, ante a contestação apresentada pela Denunciada. Advs. do Requerido GERALDO ALBERTI, EDISON JOSE CAZARIN e SILVANA CAZARIN NAVAQUI.

32. AÇÃO MONITÓRIA - 0010130-14.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUANA GIROTO SAMPAIO - Ao Requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante a certidão do oficial de justiça de fls. 48. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

33. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO - 0010384-84.2011.8.16.0173 - CARLOS EDUARDO PEREIRA x JOSE LUIZ TISSOT e outro - Às partes, para que se manifestem no prazo de cinco dias, se há interesse na realização de audiência de conciliação. Adv. do Requerente FABIO TONDATO e Advs. do Requerido EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, VALDECIR PIZANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0010686-16.2011.8.16.0173 - SERGIO JOSE DO COUTO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte requerente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade de fls. 71/78. Adv. do Requerente MILTON MENDES DE QUEIROZ.

35. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 0011188-52.2011.8.16.0173 - ADEMAC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - CASARÃO x BANCO THE HONGKONG AND SHANGHAI BANKING CORPORATION - HSBC - À parte requerente para que no prazo legal, manifeste-se ante a contestação apresentada pela parte requerida. Adv. do Requerente GERALDO ALBERTI.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0011555-76.2011.8.16.0173 - JULIA SENCHECHEN RIBEIRO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - As partes para, no prazo de cinco dias, informem se há interesse em designação de audiência de conciliação ou, não sendo o caso, especifiquem provas. Advs. do Requerente MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE e Advs. do Requerido BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, CLARICE DRONK NACHORNIK, VILMA DE ALMEIDA, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SA FERREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICALRELLI.

37. COBRANÇA SUMÁRIO - 0012644-37.2011.8.16.0173 - ANACLETO INACIO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. do Requerente ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS e AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA.

38. COBRANÇA SUMÁRIO - 0000024-56.2012.8.16.0173 - JOAO RODRIGUES GOMES x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em sede de Réplica. Após, venham os autos conclusos para Saneamento ou Julgamento Antecipado. Nada mais. Adv. do Requerente GERALDO ALBERTI.

39. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000138-92.2012.8.16.0173 - CREDITIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x POLLYANA FERREIRA FARIAS - Ao Requerido para que se manifeste, caso queira, quanto a petição de fls. 52/56, conforme item 2 do despacho de fls. 49. Adv. do Requerido JOSE DA SILVEIRA.

40. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA ORDINÁRIO - 0000595-27.2012.8.16.0173 - BALBINO DE CARVALHO DANTAS x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Sobre os documentos juntados às fls. 80/81, manifeste-se o autor no prazo de dez dias. Adv. do Requerente RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001146-07.2012.8.16.0173 - KATSUO NISHIZURA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte requerente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade de fls. 71/77. Advs. do Requerente GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI e KEITY ANGELLINE ACCADROLLI.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001918-67.2012.8.16.0173 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte requerente para que, querendo, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da Impugnação aos Embargos à Execução de fls. 37/136. Adv. do Embargante REINALDO MIRICO ARONIS.

43. AÇÃO MONITÓRIA - 0003071-38.2012.8.16.0173 - OSNI APARECIDO MAGALHAES x ACACIO ALVES - ESPÓLIO - Em que pese emenda apresentada às fls. 21/22, verifica-se que não foi atendido pela parte autora o disposto no inciso II do art. 282 do CPC. Desta feita, intime-se a parte autora para que providencie a emenda da petição inicial, de modo a qualificar as partes que solicitou a inclusão no pólo passivo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, parágrafo único). Diligências necessárias. Adv. do Requerente JAIR APARECIDO ZANIN.

44. DESAPROPRIAÇÃO - 0003073-08.2012.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x CONCEIÇÃO DE MORAIS FÁRIA - Ao Requerente para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00 para cumprimento do Mandado de Imissão de Posse expedido. Advs. do Requerente MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL, PATRÍCIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA e FABIANA EVELYN BATISTA CALIXTO DOS SANTOS.

45. EXECUÇÃO FISCAL - 1235/2008 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x ANTONIO HELIO CARDIA - Vistos, etc. Tendo em vista que não houve nenhuma manifestação do curador nomeado, nomeio em substituição o Dr. Leonardo Vieira Bononi como curador especial (CPC, art. 9º, inciso II), para que, aceitando o munus, se manifeste

no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Intime-se. Adv. do Executado LEONARDO VIEIRA BONONI.

Umuarama, 26 de julho de 2012.
Fernanda Maria Zarelli
Diretora de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA
SEGUNDA VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 30/2012
MARCELO PIMENTEL BERTASSO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO N. 30/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO 0058 000322/2006
ADELIO DRUCIAK 0003 000001/1992
0004 000014/1994
0011 000361/1998
0019 000181/2000
0038 000186/2004
ADEMAR ULIANA NETO 0139 012273/2010
0232 000380/2008
ADEMIR DA SILVA FILHO 0159 006760/2011
ADEMIR GIMENES GONCALVES 0143 001070/2011
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0210 001913/2012
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0087 000739/2008
0140 012328/2010
0208 001551/2012
ADRIANO LORENTE FABRETTI 0023 000114/2001
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0115 003325/2010
ADRIANO TOPA 0016 000510/1999
0034 000076/2004
0047 000250/2005
0058 000322/2006
0144 001775/2011
0181 010792/2011
AHMAD ABDALLAH 0032 000504/2003
0043 000099/2005
0110 001212/2010
ALESSANDRO BELLANI 0113 002263/2010
ALESSANDRO DORIGON 0043 000099/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0182 010988/2011
ALEX REBERTE 0137 011336/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 000073/2001
0042 000067/2005
0052 000068/2006
0059 000418/2006
0062 000050/2007
0073 000046/2008
0121 005177/2010
0184 011137/2011
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0067 000172/2007
ALTENAR APARECIDO ALVES 0029 000084/2003
0148 003698/2011
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0010 000247/1998
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0109 000838/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0119 004875/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0050 000460/2005
ANDERSON FABRICIO DE AQUI 0194 013154/2011
ANDERSON WAGNER MARCONI 0065 000066/2007
ANDRE BALBINO BONNES 0089 000207/2009
0155 005970/2011
0231 000055/2007
0232 000380/2008
0233 000381/2008
ANDRE CASTRILLO 0246 000727/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0043 000099/2005
0054 000112/2006
ANDREA C. MAURO MARTINS 0229 000006/1999
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0178 010500/2011
ANDREA GRASSETTI PACHECO 0167 008120/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0121 005177/2010
ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA 0122 005833/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0089 000207/2009
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0012 000608/1998
0029 000084/2003
ANTONIO CARLOS KLEIN 0122 005833/2010
ANTONIO EDUARDO DO AMARAL 0122 005833/2010
ANTONIO JOSE GENERAL 0063 000052/2007
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0068 000243/2007
0156 006174/2011
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0189 011669/2011
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0007 000365/1997
0021 000022/2001

0029 000084/2003
0031 000356/2003
0059 000418/2006
0066 000086/2007
0106 000381/2010
0111 001681/2010
0112 001747/2010
0145 002321/2011
0195 013170/2011
0210 001913/2012
BRAZ REBERTE PEDRINI 0137 011336/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0180 010790/2011
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0144 001775/2011
CARLOS ALBERTO MALIZIA 0024 000162/2001
CARLOS ALVES 0086 000634/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 0074 000047/2008
0148 003698/2011
0212 002233/2012
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0035 000083/2004
0039 000463/2004
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0095 000589/2009
0238 000094/2009
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 0023 000114/2001
CARLOS WERZEL 0005 000585/1996
CAROLINA DE PAULA NASCIME 0243 004744/2010
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0006 000708/1996
0035 000083/2004
0055 000263/2006
0107 000652/2010
0114 003117/2010
0115 003325/2010
0127 008411/2010
0130 008889/2010
0139 012273/2010
0151 004914/2011
0157 006410/2011
0161 007411/2011
0166 008018/2011
0170 008902/2011
0171 008904/2011
0174 009570/2011
0175 009632/2011
0179 010694/2011
0188 011662/2011
0190 012124/2011
0191 012327/2011
0192 012373/2011
0196 013458/2011
0199 000166/2012
0203 000989/2012
0234 000522/2008
0241 004146/2010
CATANDUVA SERPA SA 0059 000418/2006
0177 010118/2011
CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0029 000084/2003
CELNO NOBUYUKI YOKOTA 0216 003555/2012
CERINO LORENZETTI 0002 000351/1989
0101 000825/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0086 000634/2008
0096 000591/2009
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0067 000172/2007
CESAR FELIX RIBAS 0066 000086/2007
0143 001070/2011
0153 005474/2011
0185 011437/2011
CEZAR EDUARDO ZIOLIOTTO 0134 009916/2010
CHRISTIAN RODRIGO PELLAC 0054 000112/2006
0201 000686/2012
CHRISTOPHER KOHLER GANZEN 0026 000532/2002
CILENE RESENDE 0113 002263/2010
CLAUDIO CEZAR ORSI 0024 000162/2001
0092 000453/2009
0114 003117/2010
0123 007329/2010
0126 008327/2010
0127 008411/2010
0128 008657/2010
0151 004914/2011
0154 005944/2011
0162 007589/2011
0197 000132/2012
CLAUDIO FAVARO 0239 000322/2009
CLAUDIO MICHELIN BIASUZ 0117 004332/2010
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0158 006586/2011
CLEUZA DE OLIVEIRA MARQUE 0010 000247/1998
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0096 000591/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0180 010790/2011
CRISTIANO CARLOS KOZAN 0157 006410/2011
CRISTINA IVANKIWI 0239 000322/2009
DANIEL DE FREITAS PICCINI 0230 000059/2004
DANIEL HACHEM 0100 000751/2009
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0044 000162/2005
0227 004087/2012
DANIELA CAMPOS SALES 0124 008045/2010
DANILO MOURA SCRIPTORE 0013 000143/1999
0044 000162/2005
0045 000204/2005
0227 004087/2012
0229 000006/1999

DAYANA CHRISTINA MORALES 0086 000634/2008
DAYANE GABRIELA MEDEIROS 0131 008983/2010
DELIRES MARIA ACADROLLI 0163 007699/2011
DEMÉTRIO BEREHULKA 0002 000351/1989
DEMÉTRIO SOUSA CAMILO 0130 008889/2010
0152 005111/2011
0161 007411/2011
0188 011662/2011
0190 012124/2011
DENNIS ALUIZIO ZAFANELI M 0041 000054/2005
0144 001775/2011
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIB 0084 000506/2008
DICKSON ROMULO COSTA PORT 0009 000181/1998
DIEGO PATRICIO PIZZI 0125 008319/2010
DIRCEU CARRETO 0018 000143/2000
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0137 011336/2010
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0020 000253/2000
EDER CORDEIRO AZEVEDO 0147 003444/2011
0162 007589/2011
0196 013458/2011
0199 000166/2012
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0075 000119/2008
0143 001070/2011
0153 005474/2011
0168 008250/2011
0185 011437/2011
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0099 000694/2009
EDIMARA SOARES DE SOUZA 0061 000638/2006
EDIR MICKAEL DE LIMA 0087 000739/2008
EDMILSON AP. ALVES SIQUEI 0027 000595/2002
EDSON LUIZ DAL BEM 0012 000608/1998
EDSON SEGURA BATTILANI 0020 000253/2000
EDSON SHOITI FUGIE 0057 000297/2006
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0150 003933/2011
EDUARDO CARDOSO DA SILVA 0157 006410/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0097 000644/2009
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0245 003169/2011
ELIANE MARCIA LAS STANKIE 0138 011739/2010
ELISA DE CARVALHO 0183 011034/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0069 000267/2007
ELISABETH REGINA VENÂNCIO 0241 004146/2010
ELOI ANTONIO POZZATI 0015 000281/1999
0088 000081/2009
0165 007952/2011
0187 011634/2011
ELOIR ESTEVES 0244 010717/2010
ELSOM LUIZ VEIT 0015 000281/1999
ELVIS NEIVA 0038 000186/2004
0104 000964/2009
0105 000273/2010
0107 000652/2010
0130 008889/2010
0152 005111/2011
0161 007411/2011
0188 011662/2011
0190 012124/2011
EMANUEL ALVES 0148 003698/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0080 000381/2008
EMMA APARECIDA GUAZELLI 0010 000247/1998
ENZO PHELPE JAWSNICKER D 0002 000351/1989
ERNESTO BOND CUNHA 0009 000181/1998
EVAIR DOS SANTOS GARCIA J 0078 000154/2008
EVANGIVALDO DA SILVA 0099 000694/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0163 007699/2011
EVERALDO BERALDO 0077 000137/2008
FABIANO KOESNER 0119 004875/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0200 000305/2012
FABIO AURÉLIO BORGES MONT 0058 000322/2006
FABIO FERREIRA BUENO 0187 011634/2011
FABIO HIDEKI NAKANISHI 0167 008120/2011
FABIO TONDATO 0169 008856/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0043 000099/2005
FABRICIO P. TAROSSO 0071 000403/2007
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0092 000453/2009
0114 003117/2010
0123 007329/2010
0126 008327/2010
0127 008411/2010
0128 008657/2010
0151 004914/2011
0154 005944/2011
0160 007297/2011
0166 008018/2011
0170 008902/2011
0171 008904/2011
0173 009450/2011
0175 009632/2011
0179 010694/2011
FERNANDO MARTINS GONÇALVE 0076 000135/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0186 011530/2011
0200 000305/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0069 000267/2007
0183 011034/2011
FRANK YUKIO YAMANAKA 0245 003169/2011
FREDERICO STECCA CIONI 0126 008327/2010
GABRIEL SOARES JANEIRO 0040 000485/2004
0201 000686/2012
GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0025 000434/2001
0163 007699/2011

0172 008926/2011
 GERALDO ALBERTI 0001 000065/1989
 0055 000263/2006
 0096 000591/2009
 0186 011530/2011
 GERALDO PEGORARO FILHO 0142 000042/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0113 002263/2010
 0201 000686/2012
 GIANMARCO COSTABEBER 0120 004889/2010
 GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0234 000522/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0106 000381/2010
 0145 002321/2011
 GISELE APARECIDA SPANCERS 0139 012273/2010
 GLAUCO ORTOLAN 0013 000143/1999
 GUILHERME DRUCIAK DE CAST 0095 000589/2009
 GUILHERME GRUMMT WOLF 0239 000322/2009
 GUILHERME VANDRESEN 0142 000042/2011
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0089 000207/2009
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0136 011122/2010
 HALANJHONI JUNIO REZENDE 0126 008327/2010
 0235 000060/2009
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0155 005970/2011
 HERICK PAVIN 0092 000453/2009
 HUGO CABRAL VICTORIO 0030 000150/2003
 IDAIR BITTENCOURT MILAN 0014 000250/1999
 JACQUELINE ROSADA TRAZZI 0127 008411/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0201 000686/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0073 000046/2008
 0074 000047/2008
 0081 000391/2008
 JAIR APARECIDO ZANIN 0027 000595/2002
 0100 000751/2009
 JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0002 000351/1989
 JAIR DE ALENCAR 0010 000247/1998
 JAIRO BASSO 0057 000297/2006
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0008 000180/1998
 0050 000460/2005
 0088 000081/2009
 0120 004889/2010
 0202 000899/2012
 JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0200 000305/2012
 0215 003407/2012
 JOÃO ALBERTO DE LIMA E SI 0113 002263/2010
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0010 000247/1998
 JOAO LOPES DA SILVA 0193 012649/2011
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 0139 012273/2010
 JOAQUIM LUIZ MENEGHEL DE 0002 000351/1989
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0014 000250/1999
 JORGE LUIZ TRANNIN 0101 000825/2009
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0089 000207/2009
 JOSE ANDRE RAMOS PERES 0077 000137/2008
 JOSE ANTONIO TRENTO 0083 000462/2008
 JOSE CARLOS PANTALEAO RIB 0195 013170/2011
 JOSE CARLOS VIEIRA 0017 000081/2000
 JOSE DA SILVEIRA 0083 000462/2008
 JOSE ELI SALAMACHA 0005 000585/1996
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0001 000065/1989
 0025 000434/2001
 0033 000056/2004
 JOSE LUIS DIAS DA SILVA 0032 000504/2003
 JOSE MARIA DE SA 0077 000137/2008
 JOSÉ MIGUEL MEDINA 0155 005970/2011
 JOSE PENTO NETO 0015 000281/1999
 0046 000227/2005
 0048 000270/2005
 0049 000282/2005
 0187 011634/2011
 JOSE ROBERTO LOUREIRO 0022 000073/2001
 JOSÉ VICENTE FILIPPON SIE 0110 001212/2010
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁ 0014 000250/1999
 JULIANA CONTER PEREIRA KO 0157 006410/2011
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0046 000227/2005
 0055 000263/2006
 0057 000297/2006
 0114 003117/2010
 0115 003325/2010
 0232 000380/2008
 JULIANA ROTTA DE FIGUEIRE 0095 000589/2009
 0101 000825/2009
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0072 000029/2008
 0198 000137/2012
 JULIO CESAR DE LIZ 0032 000504/2003
 KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0164 007875/2011
 0211 002145/2012
 KATIA DALBELLO DOS SANTOS 0002 000351/1989
 KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0163 007699/2011
 KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 0239 000322/2009
 LARISSA CARVALHO MAGRIN 0165 007952/2011
 LAURO FERNANDO PASCOAL 0018 000143/2000
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0129 008842/2010
 LEANDRO PIEREZAN 0104 000964/2009
 0108 000791/2010
 LEONARDO BERARDI KORMANN 0113 002263/2010
 LILIANE ANDREA DO AMARAL 0017 000081/2000
 LINO MASSAYUKI ITO 0168 008250/2011
 LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0194 013154/2011
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0023 000114/2001
 0026 000532/2002
 0028 000644/2002

0034 000076/2004
 LUCILENE SMITH 0002 000351/1989
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0092 000453/2009
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0060 000493/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0064 000057/2007
 0087 000739/2008
 0118 004454/2010
 LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0134 009916/2010
 LUIZ ALBERTO MARCHIORO 0005 000585/1996
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0065 000066/2007
 LUIZ CARLOS BOFI 0078 000154/2008
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0010 000247/1998
 LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOU 0102 000828/2009
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0062 000050/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0133 009362/2010
 0178 010500/2011
 LUIZ GUILHERME MEYER 0124 008045/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0201 000686/2012
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0129 008842/2010
 LUIZ RENATO BEREHULKA 0002 000351/1989
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0163 007699/2011
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0032 000504/2003
 0229 000006/1999
 LUIZ ZANZARINI NETO 0022 000073/2001
 M. APARECIDA SOUZA S. 0002 000351/1989
 MARCELO APARECIDO RODRIGU 0049 000282/2005
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0002 000351/1989
 MARCELO GOMES DO VALE 0006 000708/1996
 0035 000083/2004
 0036 000116/2004
 0046 000227/2005
 0055 000263/2006
 0057 000297/2006
 0107 000652/2010
 0114 003117/2010
 0115 003325/2010
 0127 008411/2010
 0130 008889/2010
 0139 012273/2010
 0140 012328/2010
 0150 003933/2011
 0151 004914/2011
 0157 006410/2011
 0161 007411/2011
 0166 008018/2011
 0170 008902/2011
 0171 008904/2011
 0174 009570/2011
 0175 009632/2011
 0179 010694/2011
 0188 011662/2011
 0190 012124/2011
 0191 012327/2011
 0192 012373/2011
 0196 013458/2011
 0199 000166/2012
 0203 000989/2012
 0232 000380/2008
 0233 000381/2008
 0234 000522/2008
 0235 000060/2009
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0109 000838/2010
 MARCELO HENRIQUE MAGALHÃE 0159 006760/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0182 010988/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0097 000644/2009
 0198 000137/2012
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0002 000351/1989
 0101 000825/2009
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0002 000351/1989
 0101 000825/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000365/1997
 0021 000022/2001
 0029 000084/2003
 0031 000356/2003
 0066 000086/2007
 0112 001747/2010
 0145 002321/2011
 0195 013170/2011
 0210 001913/2012
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0121 005177/2010
 MARCIO ZUBA DE OLIVA 0149 003702/2011
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0052 000068/2006
 0053 000105/2006
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0168 008250/2011
 0189 011669/2011
 MARCOS VENDRAMINI 0146 003284/2011
 0174 009570/2011
 0191 012327/2011
 0192 012373/2011
 0204 001079/2012
 0205 001091/2012
 0206 001228/2012
 0217 003934/2012
 0218 003942/2012
 0219 003944/2012
 0220 003948/2012
 0221 003953/2012
 0222 003956/2012
 0223 003964/2012

0224 003976/2012
 0225 003983/2012
 0226 003984/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 0129 008842/2010
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0113 002263/2010
 MARIA LUCIA BALCEWICZ PAI 0079 000197/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 0109 000838/2010
 MARIA LUIZA DE CARVALHO R 0002 000351/1989
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0039 000463/2004
 0095 000589/2009
 0236 000084/2009
 0237 000092/2009
 0240 000852/2009
 MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA 0157 006410/2011
 MARIA RAQUEL PIOLI KREMER 0242 007770/2011
 MARIA THERESA ARAUJO CORD 0158 006586/2011
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0132 009220/2010
 0135 011043/2010
 0245 003169/2011
 MARISA DE SOUZA ALIJA RAM 0103 000897/2009
 MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0082 000412/2008
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0214 002817/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0056 000285/2006
 0137 011336/2010
 0141 082799/2010
 0176 009926/2011
 MOACIR BRANCALHÃO 0106 000381/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0207 001397/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0228 004249/2012
 NELSON LUIZ NOVEL ALESSI 0086 000634/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0090 000254/2009
 NEOMAR ANTONIO CORDOVA 0002 000351/1989
 NEWTON COLCETTA 0044 000162/2005
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0098 000658/2009
 OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0074 000047/2008
 0082 000412/2008
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0111 001681/2010
 0112 001747/2010
 0118 004454/2010
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0209 001746/2012
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0113 002263/2010
 PAULO CESAR DE SOUSA 0009 000181/1998
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0089 000207/2009
 PAULO HIROSHI KIMURA 0006 000708/1996
 PAULO SERGIO TRENTO 0001 000065/1989
 0045 000204/2005
 0062 000050/2007
 0095 000589/2009
 0101 000825/2009
 0149 003702/2011
 PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0101 000825/2009
 PLACIDIO BASILIO MARÇAL N 0036 000116/2004
 0037 000153/2004
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0155 005970/2011
 RAFAEL DIAS CORTEZ 0144 001775/2011
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0040 000485/2004
 0142 000042/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0093 000479/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0137 011336/2010
 0176 009926/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0141 082799/2010
 REINALDO E. A. HACHEM 0100 000751/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0091 000388/2009
 REJANE CORDEIRO 0070 000284/2007
 RENE DE ALMEIDA RUSSI 0126 008327/2010
 RICARDO CHEANG 0115 003325/2010
 RICARDO POHLOT PERFEITO 0051 000668/2005
 RICARDO RUH 0005 000585/1996
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0183 011034/2011
 0203 000989/2012
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0163 007699/2011
 ROBERTO DE SOUZA GODINHO 0026 000532/2002
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0006 000708/1996
 0035 000083/2004
 0107 000652/2010
 0114 003117/2010
 0115 003325/2010
 0127 008411/2010
 0130 008889/2010
 0139 012273/2010
 0150 003933/2011
 0151 004914/2011
 0157 006410/2011
 0161 007411/2011
 0166 008018/2011
 0170 008902/2011
 0171 008904/2011
 0173 009450/2011
 0174 009570/2011
 0175 009632/2011
 0179 010694/2011
 0188 011662/2011
 0190 012124/2011
 0191 012327/2011
 0192 012373/2011
 0196 013458/2011
 0199 000166/2012
 0188 011662/2011
 0190 012124/2011
 0191 012327/2011
 0192 012373/2011
 0196 013458/2011
 0199 000166/2012
 0203 000989/2012
 0232 000380/2008
 0233 000381/2008
 0234 000522/2008
 0235 000060/2009
 VANESSA SCHIEFFER ALVES 0016 000510/1999
 0148 003698/2011
 VANIA MARQUES 0085 000532/2008

ROBINSON ELVIS KADES DE O 0018 000143/2000
 0021 000022/2001
 0024 000162/2001
 0051 000668/2005
 0061 000638/2006
 0064 000057/2007
 0091 000388/2009
 0132 009220/2010
 0135 011043/2010
 0194 013154/2011
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0196 013458/2011
 0199 000166/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0141 082799/2010
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0010 000247/1998
 RODRIGO RUH 0005 000585/1996
 RODRIGO TESSER 0089 000207/2009
 ROMEU SACCANI 0017 000081/2000
 RONALDO CAMILO 0070 000284/2007
 0075 000119/2008
 0076 000135/2008
 ROSANE STEDIE POMBO MEYER 0124 008045/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0096 000591/2009
 ROSEMAR CRISTINA L. MARQU 0139 012273/2010
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0086 000634/2008
 RUTH DE GODOY MACHADO 0086 000634/2008
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0002 000351/1989
 SANDRA CALABRESE SIMÃO 0241 004146/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0068 000243/2007
 0120 004889/2010
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0089 000207/2009
 SILVANA SIMOES PESSOA 0243 004744/2010
 SILVIO SILVANO DRUCIAK 0043 000099/2005
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0121 005177/2010
 SIONE LISOT YOKOHAMA 0103 000897/2009
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0033 000056/2004
 0163 007699/2011
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0005 000585/1996
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0163 007699/2011
 THAIS REGINA CONCHON 0075 000119/2008
 0143 001070/2011
 0185 011437/2011
 THALITA ARAUJO SANT'ANNA 0243 004744/2010
 THULLIMAN THALES TUANAN T 0116 004230/2010
 0176 009926/2011
 0213 002621/2012
 VALDECIR PAGANI 0054 000112/2006
 0069 000267/2007
 0084 000506/2008
 0158 006586/2011
 0172 008926/2011
 0216 003555/2012
 VALDIR JOSE BASSI 0012 000608/1998
 VALDIR ROGÉRIO ZONTA 0093 000479/2009
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0009 000181/1998
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0005 000585/1996
 0042 000067/2005
 0052 000068/2006
 0081 000391/2008
 0121 005177/2010
 VALÉRIA SANTOS TONDATE 0239 000322/2009
 VANESSA P. DELIBERADOR AF 0006 000708/1996
 0035 000083/2004
 0036 000116/2004
 0046 000227/2005
 0048 000270/2005
 0055 000263/2006
 0057 000297/2006
 0107 000652/2010
 0114 003117/2010
 0115 003325/2010
 0127 008411/2010
 0130 008889/2010
 0139 012273/2010
 0140 012328/2010
 0150 003933/2011
 0151 004914/2011
 0157 006410/2011
 0161 007411/2011
 0166 008018/2011
 0170 008902/2011
 0171 008904/2011
 0173 009450/2011
 0174 009570/2011
 0175 009632/2011
 0179 010694/2011
 0188 011662/2011
 0190 012124/2011
 0191 012327/2011
 0192 012373/2011
 0196 013458/2011
 0199 000166/2012
 0203 000989/2012
 0232 000380/2008
 0233 000381/2008
 0234 000522/2008
 0235 000060/2009
 VANESSA SCHIEFFER ALVES 0016 000510/1999
 0148 003698/2011
 VANIA MARQUES 0085 000532/2008

VANISE MELGAR TALAVERA 0094 000509/2009
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0076 000135/2008
 WANDERLEY STEVANELLI 0007 000365/1997
 WESLEI VENDRUSCOLO 0002 000351/1989
 0013 000143/1999
 0055 000263/2006
 0071 000403/2007
 0079 000197/2008
 0115 003325/2010
 0139 012273/2010
 0231 000055/2007
 0239 000322/2009
 WILTON OSORIO MEIRA COSTA 0013 000143/1999
 Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACIR BORGES MONTEIRO 0058 000322/2006
 ADELIO DRUCIAK 0003 000001/1992
 0004 000014/1994
 0011 000361/1998
 0019 000181/2000
 0038 000186/2004
 ADEMAR ULIANA NETO 0139 012273/2010
 0232 000380/2008
 ADEMIR DA SILVA FILHO 0159 006760/2011
 ADEMIR GIMENES GONCALVES 0143 001070/2011
 ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0210 001913/2012
 ADRIANO CESAR FELISBERTO 0087 000739/2008
 0140 012328/2010
 0208 001551/2012
 ADRIANO LORENTE FABRETTI 0023 000114/2001
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0115 003325/2010
 ADRIANO TOPA 0016 000510/1999
 0034 000076/2004
 0047 000250/2005
 0058 000322/2006
 0144 001775/2011
 0181 010792/2011
 AHMAD ABDALLAH 0032 000504/2003
 0043 000099/2005
 0110 001212/2010
 ALESSANDRO BELLANI 0113 002263/2010
 ALESSANDRO DORIGON 0043 000099/2005
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0182 010988/2011
 ALEX REBERTE 0137 011336/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 000073/2001
 0042 000067/2005
 0052 000068/2006
 0059 000418/2006
 0062 000050/2007
 0073 000046/2008
 0121 005177/2010
 0184 011137/2011
 ALFREDO ANTONIO CANEVER 0067 000172/2007
 ALTENAR APARECIDO ALVES 0029 000084/2003
 0148 003698/2011
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0010 000247/1998
 AMANDIO FERREIRA TERESO J 0109 000838/2010
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0119 004875/2010
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0050 000460/2005
 ANDERSON FABRICIO DE AQUI 0194 013154/2011
 ANDERSON WAGNER MARCONI 0065 000066/2007
 ANDRE BALBINO BONNES 0089 000207/2009
 0155 005970/2011
 0231 000055/2007
 0232 000380/2008
 0233 000381/2008
 ANDRE CASTRILLO 0246 000727/2012
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0043 000099/2005
 0054 000112/2006
 ANDREA C. MAURO MARTINS 0229 000006/1999
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0178 010500/2011
 ANDREA GRASSETTI PACHECO 0167 008120/2011
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0121 005177/2010
 ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA 0122 005833/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0089 000207/2009
 ANTONIO CARLOS GABRIEL 0012 000608/1998
 0029 000084/2003
 ANTONIO CARLOS KLEIN 0122 005833/2010
 ANTONIO EDUARDO DO AMARAL 0122 005833/2010
 ANTONIO JOSE GENERAL 0063 000052/2007
 ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0068 000243/2007
 0156 006174/2011
 ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0189 011669/2011
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0007 000365/1997
 0021 000022/2001
 0029 000084/2003
 0031 000356/2003
 0059 000418/2006
 0066 000086/2007
 0106 000381/2010
 0111 001681/2010
 0112 001747/2010
 0145 002321/2011
 0195 013170/2011
 0210 001913/2012
 BRAZ REBERTE PEDRINI 0137 011336/2010
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0180 010790/2011
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0144 001775/2011
 CARLOS ALBERTO MALIZIA 0024 000162/2001

CARLOS ALVES 0086 000634/2008
 CARLOS ARAUZ FILHO 0074 000047/2008
 0148 003698/2011
 0212 002233/2012
 CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0035 000083/2004
 0039 000463/2004
 CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0095 000589/2009
 0238 000094/2009
 CARLOS EDUARDO M. HAPNER 0023 000114/2001
 CARLOS WERZEL 0005 000585/1996
 CAROLINA DE PAULA NASCIME 0243 004744/2010
 CAROLINE SCHMITT FREITAS 0006 000708/1996
 0035 000083/2004
 0055 000263/2006
 0107 000652/2010
 0114 003117/2010
 0115 003325/2010
 0127 008411/2010
 0130 008889/2010
 0139 012273/2010
 0151 004914/2011
 0157 006410/2011
 0161 007411/2011
 0166 008018/2011
 0170 008902/2011
 0171 008904/2011
 0174 009570/2011
 0175 009632/2011
 0179 010694/2011
 0188 011662/2011
 0190 012124/2011
 0191 012327/2011
 0192 012373/2011
 0196 013458/2011
 0199 000166/2012
 0203 000989/2012
 0234 000522/2008
 0241 004146/2010
 CATANDUVA SERPA SA 0059 000418/2006
 0177 010118/2011
 CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0029 000084/2003
 CELSO NOBUYUKI YOKOTA 0216 003555/2012
 CERINO LORENZETTI 0002 000351/1989
 0101 000825/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0086 000634/2008
 0096 000591/2009
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0067 000172/2007
 CESAR FELIX RIBAS 0066 000086/2007
 0143 001070/2011
 0153 005474/2011
 0185 011437/2011
 CEZAR EDUARDO ZIOLIOTTO 0134 009916/2010
 CHRISTIAN RODRIGO PELLAC 0054 000112/2006
 0201 000686/2012
 CHRISTOPHER KOHLER GANZEN 0026 000532/2002
 CILENE RESENDE 0113 002263/2010
 CLAUDIO CEZAR ORSI 0024 000162/2001
 0092 000453/2009
 0114 003117/2010
 0123 007329/2010
 0126 008327/2010
 0127 008411/2010
 0128 008657/2010
 0151 004914/2011
 0154 005944/2011
 0162 007589/2011
 0197 000132/2012
 CLAUDIO FAVARO 0239 000322/2009
 CLAUDIO MICHELIN BIASUZ 0117 004332/2010
 CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0158 006586/2011
 CLEUZA DE OLIVEIRA MARQUE 0010 000247/1998
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0096 000591/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0180 010790/2011
 CRISTIANO CARLOS KOZAN 0157 006410/2011
 CRISTINA IVANKIWI 0239 000322/2009
 DANIEL DE FREITAS PICCINI 0230 000059/2004
 DANIEL HACHEM 0100 000751/2009
 DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0044 000162/2005
 0227 004087/2012
 DANIELA CAMPOS SALES 0124 008045/2010
 DANILO MOURA SCRIPTORE 0013 000143/1999
 0044 000162/2005
 0045 000204/2005
 0227 004087/2012
 0229 000006/1999
 DAYANA CHRISTINA MORALES 0086 000634/2008
 DAYANE GABRIELA MEDEIROS 0131 008983/2010
 DELIRES MARIA ACADROLLI 0163 007699/2011
 DEMETRIO BEREHULKA 0002 000351/1989
 DEMETRIO SOUSA CAMILO 0130 008889/2010
 0152 005111/2011
 0161 007411/2011
 0188 011662/2011
 0190 012124/2011
 DENNIS ALUIZIO ZAFANELI M 0041 000054/2005
 0144 001775/2011
 DHEFERSON DE OLIVEIRA RIB 0084 000506/2008
 DICKSON ROMULO COSTA PORT 0009 000181/1998
 DIEGO PATRICIO PIZZI 0125 008319/2010

DIRCEU CARRETO 0018 000143/2000
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0137 011336/2010
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0020 000253/2000
EDER CORDEIRO AZEVEDO 0147 003444/2011
0162 007589/2011
0196 013458/2011
0199 000166/2012
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0075 000119/2008
0143 001070/2011
0153 005474/2011
0168 008250/2011
0185 011437/2011
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0099 000694/2009
EDIMARA SOARES DE SOUZA 0061 000638/2006
EDIR MICKAEL DE LIMA 0087 000739/2008
EDMILSON AP. ALVES SIQUEI 0027 000595/2002
EDSON LUIZ DAL BEM 0012 000608/1998
EDSON SEGURA BATTILANI 0020 000253/2000
EDSON SHOITI FUGIE 0057 000297/2006
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0150 003933/2011
EDUARDO CARDOSO DA SILVA 0157 006410/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0097 000644/2009
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0245 003169/2011
ELIANE MARCIA LAS STANKIE 0138 0111739/2010
ELISA DE CARVALHO 0183 011034/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0069 000267/2007
ELISABETH REGINA VENÂNCIO 0241 004146/2010
ELOI ANTONIO POZZATI 0015 000281/1999
0088 000081/2009
0165 007952/2011
0187 011634/2011
ELOIR ESTEVES 0244 010717/2010
ELSOM LUIZ VEIT 0015 000281/1999
ELVIS NEIVA 0038 000186/2004
0104 000964/2009
0105 000273/2010
0107 000652/2010
0130 008889/2010
0152 005111/2011
0161 007411/2011
0188 011662/2011
0190 012124/2011
EMANUEL ALVES 0148 003698/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0080 000381/2008
EMMA APARECIDA GUAZELLI 0010 000247/1998
ENZO PHELPE JAWSNICKER D 0002 000351/1989
ERNESTO BOND CUNHA 0009 000181/1998
EVAIR DOS SANTOS GARCIA J 0078 000154/2008
EVANGIVALDO DA SILVA 0099 000694/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0163 007699/2011
EVERALDO BERALDO 0077 000137/2008
FABIANO KOESNER 0119 004875/2010
FABIANO NEVES MACIEYSKI 0200 000305/2012
FABIO AURÉLIO BORGES MONT 0058 000322/2006
FABIO FERREIRA BUENO 0187 011634/2011
FABIO HIDEKI NAKANISHI 0167 008120/2011
FABIO TONDATO 0169 008856/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0043 000099/2005
FABRICCIO P. TAROSSO 0071 000403/2007
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0092 000453/2009
0114 003117/2010
0123 007329/2010
0126 008327/2010
0127 008411/2010
0128 008657/2010
0151 004914/2011
0154 005944/2011
0160 007297/2011
0166 008018/2011
0170 008902/2011
0171 008904/2011
0173 009450/2011
0175 009632/2011
0179 010694/2011
FERNANDO MARTINS GONÇALVE 0076 000135/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0186 011530/2011
0200 000305/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0069 000267/2007
0183 011034/2011
FRANK YUKIO YAMANAKA 0245 003169/2011
FREDERICO STECCA CIONI 0126 008327/2010
GABRIEL SOARES JANEIRO 0040 000485/2004
0201 000686/2012
GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0025 000434/2001
0163 007699/2011
0172 008926/2011
GERALDO ALBERTI 0001 000065/1989
0055 000263/2006
0096 000591/2009
0186 011530/2011
GERALDO PEGORARO FILHO 0142 000042/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0113 002263/2010
0201 000686/2012
GIANMARCO COSTABEBER 0120 004889/2010
GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0234 000522/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0106 000381/2010
0145 002321/2011
GISELE APARECIDA SPANCERS 0139 012273/2010
GLAUCO ORTOLAN 0013 000143/1999

GUILHERME DRUCIAK DE CAST 0095 000589/2009
GUILHERME GRUMMT WOLF 0239 000322/2009
GUILHERME VANDRESEN 0142 000042/2011
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0089 000207/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0136 011122/2010
HALANJHONI JUNIO REZENDE 0126 008327/2010
0235 000060/2009
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0155 000570/2011
HERICK PAVIN 0092 000453/2009
HUGO CABRAL VICTORIO 0030 000150/2003
IDAIR BITTENCOURT MILAN 0014 000250/1999
JACQUELINE ROSADA TRAZZI 0127 008411/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0201 000686/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0073 000046/2008
0074 000047/2008
0081 000391/2008
JAIR APARECIDO ZANIN 0027 000595/2002
0100 000751/2009
JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0002 000351/1989
JAIR DE ALENCAR 0010 000247/1998
JAIRO BASSO 0057 000297/2006
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0008 000180/1998
0050 000460/2005
0088 000081/2009
0120 004889/2010
0202 000899/2012
JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0200 000305/2012
0215 003407/2012
JOÃO ALBERTO DE LIMA E SI 0113 002263/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0010 000247/1998
JOAO LOPES DA SILVA 0193 012649/2011
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0139 012273/2010
JOAQUIM LUIZ MENEGHEL DE 0002 000351/1989
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0014 000250/1999
JORGE LUIZ TRANNIN 0101 000825/2009
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0089 000207/2009
JOSE ANDRE RAMOS PERES 0077 000137/2008
JOSE ANTONIO TRENTO 0083 000462/2008
JOSE CARLOS PANTALEAO RIB 0195 013170/2011
JOSE CARLOS VIEIRA 0017 000081/2000
JOSE DA SILVEIRA 0083 000462/2008
JOSE ELI SALAMACHA 0005 000585/1996
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0001 000065/1989
0025 000434/2001
0033 000056/2004
JOSE LUIS DIAS DA SILVA 0032 000504/2003
JOSE MARIA DE SA 0077 000137/2008
JOSÉ MIGUEL MEDINA 0155 000570/2011
JOSE PENTO NETO 0015 000281/1999
0046 000227/2005
0048 000270/2005
0049 000282/2005
0187 011634/2011
JOSE ROBERTO LOUREIRO 0022 000073/2001
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIE 0110 001212/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁ 0014 000250/1999
JULIANA CONTER PEREIRA KO 0157 006410/2011
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0046 000227/2005
0055 000263/2006
0057 000297/2006
0114 003117/2010
0115 003325/2010
0232 000380/2008
JULIANA ROTA DE FIGUEIRE 0095 000589/2009
0101 000825/2009
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0072 000029/2008
0198 000137/2012
JULIO CESAR DE LIZ 0032 000504/2003
KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0164 007875/2011
0211 002145/2012
KATIA DALBELLO DOS SANTOS 0002 000351/1989
KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0163 007699/2011
KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 0239 000322/2009
LARISSA CARVALHO MAGRIN 0165 007952/2011
LAURO FERNANDO PASCOAL 0018 000143/2000
LAURO FERNANDO ZANETTI 0129 008842/2010
LEANDRO PIEREZAN 0104 000964/2009
0108 000791/2010
LEONARDO BERALDI KORMANN 0113 002263/2010
LILIANE ANDREA DO AMARAL 0017 000081/2000
LINO MASSAYUKI ITO 0168 008250/2011
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0194 013154/2011
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0023 000114/2001
0026 000532/2002
0028 000644/2002
0034 000076/2004
LUCILENE SMITH 0002 000351/1989
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0092 000453/2009
LUIZ GUSTAVO TIRADO LEITE 0060 000493/2006
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0064 000057/2007
0087 000739/2008
0118 004454/2010
LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0134 009916/2010
LUIZ ALBERTO MARCHIORO 0005 000585/1996
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0065 000066/2007
LUIZ CARLOS BOFI 0078 000154/2008
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0010 000247/1998
LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOU 0102 000828/2009
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0062 000050/2007

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0133 009362/2010
 0178 010500/2011
 LUIZ GUILHERME MEYER 0124 008045/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0201 000686/2012
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0129 008842/2010
 LUIZ RENATO BEREHULKA 0002 000351/1989
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0163 007699/2011
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0032 000504/2003
 0229 000006/1999
 LUIZ ZANZARINI NETO 0022 000073/2001
 M. APARECIDA SOUZA S. 0002 000351/1989
 MARCELO APARECIDO RODRIGU 0049 000282/2005
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0002 000351/1989
 MARCELO GOMES DO VALE 0006 000708/1996
 0035 000083/2004
 0036 000116/2004
 0046 000227/2005
 0055 000263/2006
 0057 000297/2006
 0107 000652/2010
 0114 003117/2010
 0115 003325/2010
 0127 008411/2010
 0130 008889/2010
 0139 012273/2010
 0140 012328/2010
 0150 003933/2011
 0151 004914/2011
 0157 006410/2011
 0161 007411/2011
 0166 008018/2011
 0170 008902/2011
 0171 008904/2011
 0174 009570/2011
 0175 009632/2011
 0179 010694/2011
 0188 011662/2011
 0190 012124/2011
 0191 012327/2011
 0192 012373/2011
 0196 013458/2011
 0199 000166/2012
 0203 000989/2012
 0232 000380/2008
 0233 000381/2008
 0234 000522/2008
 0235 000060/2009
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0109 000838/2010
 MARCELO HENRIQUE MAGALHÃE 0159 006760/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0182 010988/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0097 000644/2009
 0198 000137/2012
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0002 000351/1989
 0101 000825/2009
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0002 000351/1989
 0101 000825/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000365/1997
 0021 000022/2001
 0029 000084/2003
 0031 000356/2003
 0066 000086/2007
 0112 001747/2010
 0145 002321/2011
 0195 013170/2011
 0210 001913/2012
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0121 005177/2010
 MARCIO ZUBA DE OLIVA 0149 003702/2011
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0052 000068/2006
 0053 000105/2006
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0168 008250/2011
 0189 011669/2011
 MARCOS VENDRAMINI 0146 003284/2011
 0174 009570/2011
 0191 012327/2011
 0192 012373/2011
 0204 001079/2012
 0205 001091/2012
 0206 001228/2012
 0217 003934/2012
 0218 003942/2012
 0219 003944/2012
 0220 003948/2012
 0221 003953/2012
 0222 003956/2012
 0223 003964/2012
 0224 003976/2012
 0225 003983/2012
 0226 003984/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 0129 008842/2010
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0113 002263/2010
 MARIA LUCIA BALCEWICZ PAI 0079 000197/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 0109 000838/2010
 MARIA LUIZA DE CARVALHO R 0002 000351/1989
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0039 000463/2004
 0095 000589/2009
 0236 000084/2009
 0237 000092/2009
 0240 000852/2009
 MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA 0157 006410/2011

MARIA RAQUEL PIOLI KREMER 0242 007770/2011
 MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0158 006586/2011
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0132 009220/2010
 0135 011043/2010
 0245 003169/2011
 MARISA DE SOUZA ALIJA RAM 0103 000897/2009
 MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0082 000412/2008
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0214 002817/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0056 000285/2006
 0137 011336/2010
 0141 082799/2010
 0176 009926/2011
 MOACIR BRANCALHÃO 0106 000381/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0207 001397/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0228 004249/2012
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0086 000634/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0090 000254/2009
 NEOMAR ANTONIO CORDOVA 0002 000351/1989
 NEWTON COLCETTA 0044 000162/2005
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0098 000658/2009
 OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0074 000047/2008
 0082 000412/2008
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0111 001681/2010
 0112 001747/2010
 0118 004454/2010
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0209 001746/2012
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0113 002263/2010
 PAULO CESAR DE SOUSA 0009 000181/1998
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0089 000207/2009
 PAULO HIROSHI KIMURA 0006 000708/1996
 PAULO SERGIO TRENTO 0001 000065/1989
 0045 000204/2005
 0062 000050/2007
 0095 000589/2009
 0101 000825/2009
 0149 003702/2011
 PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0101 000825/2009
 PLACIDIO BASILIO MARÇAL N 0036 000116/2004
 0037 000153/2004
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0155 005970/2011
 RAFAEL DIAS CORTEZ 0144 001775/2011
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0040 000485/2004
 0142 000042/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0093 000479/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0137 011336/2010
 0176 009926/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0141 082799/2010
 REINALDO E. A. HACHEM 0100 000751/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0091 000388/2009
 REJANE CORDEIRO 0070 000284/2007
 RENE DE ALMEIDA RUSSI 0126 008327/2010
 RICARDO CHEANG 0115 003325/2010
 RICARDO POHLOT PERFEITO 0051 000668/2005
 RICARDO RUH 0005 000585/1996
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0183 011034/2011
 0203 000989/2012
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0163 007699/2011
 ROBERTO DE SOUZA GODINHO 0026 000532/2002
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0006 000708/1996
 0035 000083/2004
 0107 000652/2010
 0114 003117/2010
 0115 003325/2010
 0127 008411/2010
 0130 008889/2010
 0139 012273/2010
 0150 003933/2011
 0151 004914/2011
 0157 006410/2011
 0161 007411/2011
 0166 008018/2011
 0170 008902/2011
 0171 008904/2011
 0173 009450/2011
 0174 009570/2011
 0175 009632/2011
 0179 010694/2011
 0188 011662/2011
 0190 012124/2011
 0191 012327/2011
 0192 012373/2011
 0196 013458/2011
 0199 000166/2012
 0203 000989/2012
 0234 000522/2008
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0018 000143/2000
 0021 000022/2001
 0024 000162/2001
 0051 000668/2005
 0061 000638/2006
 0064 000057/2007
 0091 000388/2009
 0132 009220/2010
 0135 011043/2010
 0194 013154/2011
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0196 013458/2011
 0199 000166/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0141 082799/2010
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0010 000247/1998

RODRIGO RUH 0005 000585/1996
 RODRIGO TESSER 0089 000207/2009
 ROMEU SACCANI 0017 000081/2000
 RONALDO CAMILO 0070 000284/2007
 0075 000119/2008
 0076 000135/2008
 ROSANE STEDIE POMBO MEYER 0124 008045/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0096 000591/2009
 ROSEMAR CRISTINA L. MARQU 0139 012273/2010
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0086 000634/2008
 RUTH DE GODOY MACHADO 0086 000634/2008
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0002 000351/1989
 SANDRA CALABRESE SIMÃO 0241 004146/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0068 000243/2007
 0120 004889/2010
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0089 000207/2009
 SILVANA SIMOES PESSOA 0243 004744/2010
 SILVIO SILVANO DRUCIAK 0043 000099/2005
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0121 005177/2010
 SIONE LISOT YOKOHAMA 0103 000897/2009
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0033 000056/2004
 0163 007699/2011
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0005 000585/1996
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0163 007699/2011
 THAIS REGINA CONCHON 0075 000119/2008
 0143 001070/2011
 0185 011437/2011
 THALITA ARAUJO SANT'ANNA 0243 004744/2010
 THULLIMAN THALES TUANAN T 0116 004230/2010
 0176 009926/2011
 0213 002621/2012
 VALDECIR PAGANI 0054 000112/2006
 0069 000267/2007
 0084 000506/2008
 0158 006586/2011
 0172 008926/2011
 0216 003555/2012
 VALDIR JOSE BASSI 0012 000608/1998
 VALDIR ROGÉRIO ZONTA 0093 000479/2009
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0009 000181/1998
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0005 000585/1996
 0042 000067/2005
 0052 000068/2006
 0081 000391/2008
 0121 005177/2010
 VALÉRIA SANTOS TONDATO 0239 000322/2009
 VANESSA P. DELIBERADOR AF 0006 000708/1996
 0035 000083/2004
 0036 000116/2004
 0046 000227/2005
 0048 000270/2005
 0055 000263/2006
 0057 000297/2006
 0107 000652/2010
 0114 003117/2010
 0115 003325/2010
 0127 008411/2010
 0130 008889/2010
 0139 012273/2010
 0140 012328/2010
 0150 003933/2011
 0151 004914/2011
 0157 006410/2011
 0161 007411/2011
 0166 008018/2011
 0170 008902/2011
 0171 008904/2011
 0173 009450/2011
 0174 009570/2011
 0175 009632/2011
 0179 010694/2011
 0188 011662/2011
 0190 012124/2011
 0191 012327/2011
 0192 012373/2011
 0196 013458/2011
 0199 000166/2012
 0203 000989/2012
 0232 000380/2008
 0233 000381/2008
 0234 000522/2008
 0235 000060/2009
 VANESSA SCHIEFER ALVES 0016 000510/1999
 0148 003698/2011
 VANIA MARQUES 0085 000532/2008
 VANISE MELGAR TALAVERA 0094 000509/2009
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0076 000135/2008
 WANDERLEY STEVANELLI 0007 000365/1997
 WESLEI VENDRUSCOLO 0002 000351/1989
 0013 000143/1999
 0055 000263/2006
 0071 000403/2007
 0079 000197/2008
 0115 003325/2010
 0139 012273/2010
 0231 000055/2007
 0239 000322/2009
 WILTON OSORIO MEIRA COSTA 0013 000143/1999

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-65/1989-BRADESCO S/A x NELSON MARKO E ALBERTO MARKO- (...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 240-242. Intimem-se. Diga o, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, PAULO SERGIO TRENTO e GERALDO ALBERTI-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-351/1989-ALCIDES FRANCOLIN e outros x DER-DEP. EST. RODAGEM DO PARANA- Ao requerente, Farmautil, para efetuar o recolhimento das custas a srª. Contadora Judicial - R\$ 31,02. -Advs. JOAQUIM LUIZ MENEGHEL DE PAIVA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, M. APARECIDA SOUZA S., MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, LUCILENE SMITH, JAIR BATISTA DO NASCIMENTO, MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES, KATIA DALBELLO DOS SANTOS, NEOMAR ANTONIO CORDOVA, LUIZ RENATO BEREHULKA, DEMETRIO BEREHULKA, ENZO PHELIPPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA, WESLEI VENDRUSCOLO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1/1992-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ADELIO DRUCIAK e outros- Para o preparo da guia de desarquivamento dos autos.-Adv. ADELIO DRUCIAK-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-14/1994-ESTANISLAU HORWAT x ADELIO DRUCIAK- Para o preparo da guia de desarquivamento dos autos.-Adv. ADELIO DRUCIAK-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-585/1996-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RONALDO GUEBER BARBO-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Advs. RODRIGO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, VALERIA CARAMURU CICARELLI e LUIZ ALBERTO MARCHIORO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-708/1996-TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LTDA x PREFEITURA DO MUNIC. UMUARAMA- Alvará a disposição. -Advs. PAULO HIROSHI KIMURA, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

7. ORDINARIA-365/1997-ELCI NUNES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Sobre a petição e documentos de fls. 378/379, diga a parte exequente. -Advs. WANDERLEY STEVANELLI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-180/1998-TRIANGULO - EMPREEND. IMOBILIARIOS S/C LTDA x TOSHIKO KAKIDA MASSUKE e outro-1. Defiro o pedido de fl. 148. 2. Segue extrato. 3. Após, intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

9. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-181/1998-CONSTRUTORA VALENTE LTDA x BRAMINEX - BRASILEIRA DE MARMORE EXPORTADORA S/A- Ao credor para indicar bens do devedor passíveis de penhora. -Advs. VALDIVIA MARQUES DA SILVA, PAULO CESAR DE SOUSA, DICKSON ROMULO COSTA PORTELA e ERNESTO BOND CUNHA-.

10. AÇÃO MONITORIA-247/1998-CLAUDIO PIPINO x JAMIL JORGE HELLU e outros- (...) Pelo exposto INDEFIRO os pedidos de declaração de fls. 308-310 e de 335-338. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 354-368. 6. Desde já, mantenho a decisão de fls. 298-299. 7. Intime-se o exequente a efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, a fim de que seja cumprido o mandado de penhora expedido, bem como, intime-se do contido no item "4.1" da decisão de fls. 298-299. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, CLEUZA DE OLIVEIRA MARQUES, JAIR DE ALENCAR, LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e EMMA APARECIDA GUAZELLI-.

11. EMB. EXECUCAO DE SENTENCA-361/1998-BANCO ITAU S/A x ADELIO DRUCIAK- Para o preparo da guia de desarquivamento dos autos.-Adv. ADELIO DRUCIAK-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-608/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x IRMAOS BIGOTO LTDA e outro-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. VALDIR JOSE BASSI, ANTONIO CARLOS GABRIEL e EDSON LUIZ DAL BEM-.

13. INVENTARIO-143/1999-WANILDA MARIA MEIRA COSTA BORGHI x OSVAIR UCILO BORGHI-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. WILTON OSORIO MEIRA COSTA, GLAUCO ORTOLAN, WESLEI VENDRUSCOLO e DANILO MOURA SCRIPTORE-.

14. DECLARATORIA-250/1999-JOAO BITTENCOURT x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-1. Defiro os pedidos de fls. 258-259. 2. Intime-se o réu a se manifestar sobre o levantamento do depósito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. IDAIR BITTENCOURT MILAN, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000218-13.1999.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO SANGION- Alvará a disposição ao requerido, assinar termo de penhora. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI, JOSE PENTO NETO e ELSOM LUIZ VEIT-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-510/1999-IMOBILIARIA MORENA S/C LTDA x ETELVINA APARECIDA ERCOLIN BALAN- Ao exequente para providenciar a retirada e o envio do ofício expedido. -Advs. ADRIANO TOPA e VANESSA SCHIEFER ALVES-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-81/2000-NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A x CANTEIRO COM. SEMENTES E INSUMOS AGROP. LTDA e outros- Ao exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez

dias. -Advs. ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA e LILIANE ANDREA DO AMARAL-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-143/2000-TEXAS TURBINAS A VAPOR LTDA x PEROBALCOOL - INDUSTRIAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA-1. DEFIRO o pedido de adjudicação do bem penhorado, pelo valor da avaliação. Assinar auto de adjudicação e recolher referida guia da escritania. -Advs. DIRCEU CARRETO, ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e LAURO FERNANDO PASCOAL-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-181/2000-ADELIO DRUCIAK x MAXIONILIO MACHADO DIAS- Para o preparo da guia de desarmamento dos autos.-Adv. ADELIO DRUCIAK-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-253/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x RUMILTON RAMON LIMA JUNIOR e outro-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI e EDSON SEGURA BATTILANI-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-22/2001-JERONIMO GONCALVES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1. Indefero o pedido de fl. 595, eis que sequer foi oportunizado ao réu a possibilidade de apresentação de suas derradeiras alegações, o que ocorreu justamente porque os autos permaneceram em carga com o patrono da parte autora além do prazo legal. 2. defiro o pedido de reabertura do prazo para apresentação de alegações finais (fls. 592-593), concedendo vista dos autos ao réu pelo prazo de dez dias. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

22. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-73/2001-ANISIO FRANCISCHINI e outros x BANCO ABN AMRO S/A- Aos embargantes para efetuarem o depósito dos honorários periciais no prazo de dez dias. -Advs. LUIZ ZANZARINI NETO, JOSE ROBERTO LOUREIRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-114/2001-NEIDE MADALENA DIDONI FAJARDO x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. -Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, ADRIANO LORENTE FABRETTI e CARLOS EDUARDO M. HAPNER-.

24. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS-162/2001-INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS V.M. LTDA x VIVIAN-DOR INDUSTRIA TEXTIL LTDA e outros- Ao autor para fornecer endereço atualizado de seu cliente. -Advs. CARLOS ALBERTO MALIZIA, CLAUDIO CEZAR ORSI e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-434/2001-BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO x NADY COMERCIO DE CALCADOS LTDA. e outro-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e GELSI FRANCISCO ACADROLI-.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-532/2002-PAULO MORELI x L.N.T. INDUSTRIA METALURGICA LTDA. -ME e outros-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, ROBERTO DE SOUZA GODINHO e CHRISTOPHER KOHLER GANZENMULLER-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-595/2002-JOSELITO OLIVEIRA DE ALMEIDA x JOSE L. M. DA SILVA e outros-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. -Advs. EDMILSON AP. ALVES SIQUEIRA e JAIR APARECIDO ZANIN-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-644/2002-OSMAR HENRIQUE BERGAMINI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ao procurador do autor para fornecer novo endereço de seu cliente. -Adv. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000501-94.2003.8.16.0173-MEURER & MEURER LTDA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TOLEMAR LTDA e outro- Face a petição e documentos de fls. 385/386 (depósito efetuado pelo litisdenunciado Itau) digam a autora e ré no prazo comum de cinco dias. -Advs. CELSO HIROSHI IOCOHAMA, ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, ALTENAR APARECIDO ALVES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. DESPEJO-150/2003-AMELIA HASEGAWA YANASHITA x MARLENE SOARES PEREIRA e outros- Ao procurador do requerido para informar o atual endereço de sua cliente. -Adv. HUGO CABRAL VICTORIO-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-356/2003-BANCO ITAU S.A x INDUSTRIA E COM. ARTEFATOS DE ALUMINIO MIRAI LTDA e outros- Face o decurso da suspensão requerida, ao exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito em 10 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-504/2003-VICTOR DORTA DE OLIVEIRA JUNIOR E CIA LTDA x TRORION S/A - IND. COM. PRODUTOS POLIMERIZADOS e outro-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Advs. LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, JULIO CESAR DE LIZ, AHMAD ABDALLAH e JOSE LUIS DIAS DA SILVA-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-56/2004-VELHA MANIA CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- A autora para efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de dez dias, sob pena de execução. - Advs. STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

34. SUMARISSIMA DE COBRANCA-76/2004-EDIFICIO RESIDENCIAL FERNANDO PESSOA x JOAO BOSCO FONTES BARBOSA-Às partes para ciência sobre a avaliação judicial conforme determinação do CN item 5.8.10. -Advs. ADRIANO TOPA e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-83/2004-MARIA DOS ANJOS e OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Intimem-se as partes a se manifestar sobre a manifestação de fl. 252, no prazo sucessivo de dez dias. -Advs. CARLOS

AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

36. SUMARIO-116/2004-MARIANA RITA DE SOUZA E OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Advs. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO, MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

37. SUMARIO-153/2004-ELCIO TROSDORF E OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ofício requisitório a disposição. -Adv. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO-.

38. SUMARISSIMA DE COBRANCA-186/2004-ADELIO DRUCIAK x JONAS RODRIGUES- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 49.869,00 (quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e nove reais), a ser atualizado pelo INPC a partir de 23/09/2002 e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, rejeitando, por outro lado, o pedido contraposto formulado pelo réu. Operou-se a sucumbência recíproca, porque o valor da condenação foi inferior ao postulado pelo autor. Assim, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais (aí incluídos os honorários periciais adiantados pelo autor) e dos honorários do advogado da parte contrária, que fixo, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando a duração da demanda, sua complexidade e as muitas intervenções exigidas, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. ADELIO DRUCIAK e ELVIS NEIVA-.

39. SUMARIO-463/2004-EPIFANIA KOVALSKI MELO E OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ofício requisitório a disposição. -Advs. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL-.

40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-485/2004-G. RESENDE E CIA LTDA x BAMINCO - BANCO MERCANTIL DE COBRANCA LTDA-1. DEFIRO o pedido e fl. 97, determino seja penhorado, em favor do exequente, o valor depositado à fl. 40. 2. Tome-se por termo a penhora. 3. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de quinze dias. -Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO e RAFAEL FERNANDO CARDOSO-.

41. FALENCIA-54/2005-JATI - SERVICOS COM. E IMP. DE ACOS LTDA x KIRTENS E CIA LTDA- Manifeste-se o Sr. Sindico no prazo de dez dias. -Adv. DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA-.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-67/2005-VALTER COSSI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Aos executados para efetuarem o preparo das custas finais no prazo de dez dias, sob pena de prosseguir-se a execução. Cartório: R\$ 335,06; Contador: R\$ 50,09.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

43. ORDINARIA DE COBRANCA-99/2005-MARIA INES JORGE PEREIRA MERENCIANO x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. -Advs. SILVIO SILVANO DRUCIAK, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, AHMAD ABDALLAH e ALESSANDRO DORIGON-.

44. SUMARISSIMA DE COBRANCA-162/2005-GERALDO RODRIGUES DE JESUS x ADEMAR FUENTES ROMERO-1. Defiro o pedido de fl. 198. 2. Seguem extratos de desbloqueio dos veículos bloqueados às fl. 196 e de consulta de veículos em nome do executado. 3. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. NEWTON COLCETTA, DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-204/2005-UVEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x YNES MARTINS BENITES-1. DEFIRO o pedido de adjudicação do bem penhorado, pelo valor da avaliação. Assinar auto de adjudicação e recolher guia da Escritania. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO e DANILO MOURA SCRIPTORE-.

46. SUMARISSIMA DE COBRANCA-227/2005-VALDIRENE DA SILVA FERRARESCO x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Defiro o pedido de fl. 227. Expeça-se alvará. P.R.I. Oportunamente, archive-se-Advs. JOSE PENTO NETO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.

47. DESPEJO-250/2005-CLAUDIO FRANCISCONI DA SILVA e outro x MARIO APARECIDO DE SOUZA AGUIAR e outros- Ofício a disposição. -Adv. ADRIANO TOPA-.

48. SUMARISSIMA DE COBRANCA-270/2005-MARLENE PRADO DA SILVA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de fls. 432-433, ao tempo em que ACOLHO parcialmente a impugnação de fls. 437-438 a fim de determinar a realização de nova conta geral, atualizando-se o valor do débito desde a liquidação (agosto de 2009 até esta data) e aplicando-se juros desde novembro de 2009. 3. Feita a conta, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de dez dias. -Advs. JOSE PENTO NETO e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

49. SUMARISSIMA DE COBRANCA-282/2005-MARISLEY TEREZINHA GIACOMASSI x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. JOSE PENTO NETO e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO-.

50. SUMARIO-460/2005-CLARICE VALERIO LACERDA x BRASIL TELECOM S/ A-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

51. AÇÃO MONITORIA-668/2005-JOSMAR MARREGA x JOSE DE OLIVEIRA FILHO-1. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 87. bem como, o contido nos autos, averigua-se que não há pedido de expedição de ofícios à Receita Federal. Destarte, REVOGO o item "3" da decisão de fls. 79-82. 2. Cumpra-se o item "4" da referida decisão. (Após, intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias). -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e RICARDO POHLOT PERFEITO-.

52. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001663-22.2006.8.16.0173-MAURO ALEYX RIBEIRO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-105/2006-ARAPONDIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA x S.S. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME- Face o decurso da suspensão requerida, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

54. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-112/2006-REGINA DE FATIMA MARCONDES GARCIA x CRISTIANE SILVA REVERSO e outro- Considerando que as testemunhas Deise Mariane Sarsi e Sergio Custodio Reis não foram encontradas pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 289-v), Defiro a substituição destas por Marcio Barbosa Pimenta, na forma no inc. III, do CPC. Designo o dia 28 de agosto de 2012, as 15:00 horas, para a inquirição das testemunhas Andre Rodrigues dos Santos e Marcia Barbosa Pimenta. Anote-se (fl. 300), observando-se o advogado indicado para as futuras intimações. Reitere-se a expedição de ofício ao INSS constando os dados de3clinados no expediente de fl. 305, que podem ser extraídos da copia do documento de fl. 16. Intimem-se as partes e as sobreditas testemunhas. -Advs. CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI, VALDECIR PAGANI e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

55. USUCAPIAO-263/2006-VITORINO GOMES DA SILVA x MILTON GOMES CORREIA e outros-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GERALDO ALBERTI, WESLEI VENDRUSCOLO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-285/2006-ELENITA SIZUE CHIAPETTI x MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A- Para o preparo da guia de desarquivamento dos autos.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

57. EMB. EXECUCAO FISCAL-297/2006-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 13.500,00. -Advs. JAIRO BASSO, EDSON SHOITI FUGIE, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.

58. DESPEJO-0003532-78.2010.8.16.0173-MICHEL MITIYAKI SATO x ALECIO MORANGONI e outro- Alvará a disposição em nome de JAIR BONFIM. -Advs. ADRIANO TOPA, ACIR BORGES MONTEIRO e FABIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO-.

59. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-0003935-47.2010.8.16.0173-BENEDITO HENRIQUE SARTO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Face o depósito de fls. 294, manifeste-se o exequente. -Advs. CATANDUVA SERPA SA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

60. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-493/2006-D.H.M. DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x INES ARALDI PIUCCO-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

61. ORDINARIA DE COBRANCA-638/2006-CIA DE FIAÇAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA x F5 RUPAS PROFISSIONAIS LTDA- (...) Pelo exposito, INDEFIRO o pedido de fls. 172-174. Intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. EDIMARA SOARES DE SOUZA e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

62. DEPOSITO-50/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BOI TATA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - ME- Ao requerido para fornecer endereço atualizado de seu cliente. -Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e PAULO SERGIO TRENTO-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-52/2007-DISTR. BEBIDAS TOLEMAR LTDA x JAIR ALVES DE LIMA- Ao autor para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção. -Adv. ANTONIO JOSE GENERAL-.

64. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-57/2007-SONIA REGINA SILVESTRE MAIA FRANCO x BANCO ITAUCARD S/A- Ao requerido sobre documento juntado pelo Sr. Perito. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-66/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARCIA LOURENCO DA SILVA- Ao autor para dar andamento ao feito. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e ANDERSON WAGNER MARCONI-.

66. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATUAL-86/2007-AUREA VARGAS PRUDENCIO x BANCO ITAU S/A-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal. -Advs. CESAR FELIX RIBAS, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-172/2007-ERCILIO MACANEIRA e outro x MISAEL ALVES SILVA-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVEIR e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.

68. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-243/2007-JOEL DA SILVEIRA x BRASIL TELECOM S/A-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s)

expedido(s). -Advs. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

69. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID.-267/2007-PEDRO PAULO LUZ CHERUBINI x BANCO PANAMERICANO S/A e outro- Ao credor para indicar bens do devedor passíveis de penhora. -Advs. VALDECIR PAGANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

70. INVENTARIO-284/2007-JOAO WOLF x MARIA TRAPP WOLFF-1. Intime-se a advogada Rejane Cordeiro a tomar ciência da revogação do instrumento de mandato lhe outorgado por João Wolf (fls. 235-237). -Advs. REJANE CORDEIRO e RONALDO CAMILO-.

71. EMB. EXECUCAO FISCAL-403/2007-FABONE INDUSTRIA E COM. MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo a apelação de fls. 806/813. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. -Advs. FABRICCIO P. TAROSSO e WESLEI VENDRUSCOLO-.

72. DEPOSITO-29/2008-BANCO ITAU S/A x JOSE ROBERTO MAZIERO-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005734-96.2008.8.16.0173-COMERCIAL AGRICOLA GAGLIARDO LTDA -ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006901-80.2010.8.16.0173-COMERCIAL GAGLIARDO LTDA - ME x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO PIQUIRI-1. Os declaratórios de fls. 300-302 não se destinam a suprir omissão ou aclarar contradição da decisão, mas sim a rediscutir sus fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. REJEITO-OS. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR e CARLOS ARAUZ FILHO-.

75. AÇÃO MONITORIA-0005758-27.2008.8.16.0173-UMUARAMA DIESEL S/A x LUIZ HERNANDES SANCHES-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, THAIS REGINA CONCHON e RONALDO CAMILO-.

76. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-135/2008-VALDEMIR JOSE LANCA x SIMERIMES BATISTA SILVA FABRI e outro- Postar ofício requisitório. -Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, RONALDO CAMILO e FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

77. SUMARISSIMA DE COBRANCA-137/2008-VIDRACARIA SOL x FLAVIO ZANGARE e outro- Para o recolhimento da Guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSE MARIA DE SA, EVERALDO BERALDO e JOSE ANDRE RAMOS PERES-.

78. ORDINARIA DE INDENIZACAO-154/2008-EVANDINA DA SILVA FREITAS x FRANCISCO GOMES DE FREITAS e outro- Ao autor sobre retorno negativo de carta expedida. -Advs. LUIZ CARLOS BOFI e EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR-.

79. USUCAPIAO-197/2008-TEREZINHA DOS SANTOS MORENO x ROMERO POZZOBON E CIA LTDA- Fornecer cópias suficientes para citação dos confinantes-Advs. MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA e WESLEI VENDRUSCOLO-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005763-49.2008.8.16.0173-BANCO ITAUCARD S/A x LAERCIO PEREIRA ROCHA-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS-391/2008-SUPERMERCADO TIRADENTES LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Colham-se alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

82. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-412/2008-PAULO CESAR LEITE SILVA x LEVEL UP! INTERACTIVE S/A-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 11.649,00. -Advs. OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE-.

83. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-462/2008-SALVADOR PEREIRA NOBRE x LUCILENE FERNANDES DA SILVA-Tendo em vista o contido na certidão de fl. 103-v, aplico aos presentes autos o art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, reputando válida a intimação, e, por consequência JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora. -Advs. JOSE ANTONIO TRENTO e JOSE DA SILVEIRA-.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-506/2008-CREDIFAR S/A - CRED. FINANC. INVESTIMENTOS x GILSON ELIAS ALVES DA SILVA-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. VALDECIR PAGANI e DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO-.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO-532/2008-LILIAN MEREGE VARGAS FURLANETO x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- Ao autor para requerer o que de direito. -Adv. VANIA MARQUES-.

86. ORDINARIA-634/2008-DIVA APARECIDA DO CARMO SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fornecer contra-fé para intimação da Cohapar-Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO, CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

87. AÇÃO MONITORIA-739/2008-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x J H FURTADO INDUSTRIAL TEXTIL ME e outro-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ADRIANO CESAR FELISBERTO e EDIR MICKAEL DE LIMA-.

88. SUMARISSIMA DE COBRANCA-81/2009-MARIA JOSE DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o réu para, em trinta dias, efetuar o pagamento

dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e ELOI ANTONIO POZZATI-

89. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-207/2009-LEMBI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim condenar a ré, solidariamente com a denunciada, observados os limites da apólice, a pagar à autora indenização por lucros cessantes no valor de R\$ 11.723,02 (onze mil setecentos e vinte e três reais e dois centavos), a ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados ambos desde a data do evento danoso, nos termos das súmulas nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Operou-se a sucumbência recíproca. Assim, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, a autora arcará com 75% (setenta e cinco) por cento das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador da parte ré e da empresa denunciada, arcando a ré com os 25% (vinte e cinco) por centos restantes de tais verbas. Fixo os honorários de todos os advogados, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a longa duração da demanda e as intervenções que exigiu, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, reconhecendo a compensação entre a verba honorária, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. ANDRÉ BALBINO BONNES, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, RODRIGO TESSER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

90. DEPOSITO-254/2009-BANCO BRADESCO S/A x VALDINEI CAETANO DEPIN- Carta de citação a disposição. -Adv. NELSON PASCHOALOTO-

91. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-388/2009-ADAO APARECIDO FANTIN x CELIO NEVES DA SILVA JUNIOR e outro- Carta de citação a disposição para retirada. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-

92. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006909-57.2010.8.16.0173-ELENCO - SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA x BANCO REAL ABN AMRO BANK- Nos termos do art. 915, § 3º, in fine, do CPC, entendo necessária a produção de prova pericial contábil a fim de poder analisar as contas prestadas pelas partes. Para tal função, nomeio o contador sr. Marcos Aparecido de Moura, sob a fé de seu grau. 2. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 3. Caberá a parte ré, porque sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do CPC), sob pena de preclusão da prova e admissão dos valores propostos pela parte autora. Nesse sentido: (...) 4. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação e, havendo aceitação, par apresentar proposta de honorários. A intimação deverá ser feita preferencialmente por e-mail cadastrado em cartório, encaminhando-se em formato PDF, da inicial, da contestação, dos quesitos apresentados e desta decisão. 5. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada. Não havendo impugnação, intime-se a parte ré para, em dez dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. 6. Efetivado o depósito, intime-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos na forma do art. 431-A do CPC. O prazo para apresentação do laudo pericial será de 60 (sessenta) dias. 7. Desde já, apresento os seguintes quesitos do juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito. i) quais são os contratos entabulados pelas partes e em discussão nos autos? Foram juntadas cópias desses contratos pelas partes? ii) Identificar, em quadros comparativos, quais os encargos contratados e efetivamente cobrados em cada um dos contratos em discussão; iii) quanto a juros remuneratórios, realizar quadro resumido que contenha os percentuais cobrados mensalmente, comparando-os, no mesmo quadro, com a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central vigente em cada período. iv) Houve cobrança de juros capitalizados na execução do contrato? Em caso positivo, favor identificar qual o valor cobrado por conta a capitalização. v) Houve débito de tarifas bancárias e outros serviços em conta corrente? Identificá-las. vi) Positiva a resposta ao quesito anterior, esclarecer: a) se tais tarifas correspondem a serviços efetivamente prestados; b) se houve precisão contratual acerca dessas tarifas; c) se há vedação para cobrança dessas tarifas nas Resoluções do Banco Central que regulamentam a matéria (Resolução n. 2.303/1996 e seguintes)? 8. Entregue o laudo, as partes terão o prazo comum de dez dias para, querendo, apresentar pareceres de assistentes técnicos. 9. Havendo impugnações ao pedidos de complementação ou esclarecimento em relação ao laudo pericial, ouça-se o perito a respeito em vinte dias. 10. Com a resposta, manifestem-se a respeito as partes no prazo comum de dez dias. 11. Não havendo impugnações ou tendo sido estas respondidas, colham-se alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença de segunda fase. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-

93. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005594-28.2009.8.16.0173-ELIANE DE FREITAS LIMA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fl.168) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-509/2009-SERVIÇO NACIONAL APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x WANESSA MOSCARDI- Face o decurso da suspensão requerida, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-

95. ORDINARIA DE COBRANCA-589/2009-SEBASTIÃO FRANCISCATTI x MUNICIPIO DE PEROBAL-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte

ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO, PAULO SERGIO TRENTO, CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO-

96. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-591/2009-EVANIR APARECIDA PEREIRA RIBAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido de fls. 491-492. Concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo requerido no mencionado petição. -Advs. GERALDO ALBERTI, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-644/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MÚLTICARTEIRA x ADBINALDO BABORA FERREIRA- Ofício a disposição. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-658/2009-BANCO FINASA S/A x MARCOS JOSE FERREIRA DE LIMA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-

99. INDENIZAÇÃO-694/2009-EDIS JORGE PEREIRA x RUBENS PAPELARIA- Ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. EVANGIVALDO DA SILVA e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL-

100. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005673-07.2009.8.16.0173-VANILDE FURIO MARCONDES DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO S/A- Ao autor quanto a prestação de contas juntada aos autos. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-

101. ORDINARIA DE INDENIZACAO-825/2009-CLOVIS EDUARDO DA SILVA x UNIÃO OESTE PARANAENSE DE ESTUDOS E COMBATE AO CANCER - UOPECCAN e outros- 1.Designo o dia 30 de agosto de 2012, as 13:15 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 2. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas nos autos e aquelas que porventura o sejam nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. Sem prejuízo, cumpra-se o item 3.2 da decisão de fls. 435-439. As partes para efetuarem o recolhimento das diligências que se fizerem necessárias. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO, JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, JORGE LUIZ TRANNIN e PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA-

102. AÇÃO MONITORIA-828/2009-FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA x CASTELHANE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- Publicar editais. -Adv. LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOUZA-

103. AÇÃO MONITORIA-897/2009-MARCOS ANTONIO DE SOUZA ALIJA RAMOS x CELIO NEVES DA SILVA- Recolher honorários curador e postal ofício. -Advs. MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS e SIONE LISOT YOKOHAMA-

104. AÇÃO MONITORIA-964/2009-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x JOÃO PAULO EHRlich- Intime-se o credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Advs. LEANDRO PIEREZAN e ELVIS NEIVA-

105. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000273-75.2010.8.16.0173-HELIO MESQUITA ROCHA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ofício requisitório a disposição. -Adv. ELVIS NEIVA-

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000381-07.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x AGRICOLA CAIUA LTDA e outros- Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MOACIR BRANCAHALÃO-

107. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000652-16.2010.8.16.0173-EDSON RIBEIRO ADORNO e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA-4. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 85-87 e, por consequência, determino a expedição de RPV quanto aos créditos de Edson Ribeiro Adorno e do patrono dos exequentes a de precatório requisitório de natureza comum quanto ao valor devido a João Alves Barradas, facultando a ele, no prazo de dez dias, renunciar o valor remanescente a fim de viabilizar a expedição de RPV pelo teto contido na Lei Municipal nº 3.571/2010. -Advs. ELVIS NEIVA, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-

108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000791-65.2010.8.16.0173-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x BRISA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA- A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Adv. LEANDRO PIEREZAN-

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000838-39.2010.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x VALDECI LINCOHN JUNIOR VALESE- Ao exequente para providenciar o recolhimento das diligências do Sr. Of. Justiça, bem como fornecer contra-fé. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA-

110. INDENIZACAO-0001212-55.2010.8.16.0173-ANA IRIS SOUZA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- Juntado o laudo pericial. colham-se alegações finais, por memoriais, concedendo-se as partes o prazo sucessivo de 10 dias começando pela parte autora. -Advs. AHMAD ABDALLAH e JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI-

111. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001681-27.2010.8.16.0133-DEVANIR MENEGUESSI BOSCARATO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente no duplo efeito (art. 250, caput, do CPC). Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001747-81.2010.8.16.0173-ANTONIO GALLETTI x BANCO BANESTADO S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art.

269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, pronunciando a prescrição da pretensão do exequente. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador do executado, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda e o fato de se tratar de demanda repetitiva. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

113. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0002263-04.2010.8.16.0173-ANDERSON CEZAR NOVAIS MOREIRA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A - TOKIO MARINE SEGURADORA- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. Rementam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, CILENE RESENDE, JOÃO ALBERTO DE LIMA E SILVA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

114. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003117-95.2010.8.16.0173-FRANCISCO GOMES x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Diante da noticia de cumprimento integral da obrigação, julgo extinta a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Custas e honorarios pelo executado. Expeça-se alvara de levantamento conforme requerido a fl. 82. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

115. ORDINARIA-0003325-79.2010.8.16.0173-VITOR HUGO DA SILVA FERNANDES x ESTADO DO PARANA e outro-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, RICARDO CHEANG, WESLEI VENDRUSCOLO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

116. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004230-84.2010.8.16.0173-APARECIDA COUTO GIMENES x MARCELO MENDES- Para o preparo da guia de desarquivamento dos autos.-Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO-.

117. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004332-09.2010.8.16.0173-DIAS & SAITO - ME x JULIO CESAR DE SOUZA JESUS-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 64-66) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Segue extrato de desbloqueio pelo sistema Renajud. Custas e honorários na forma acordada. -Adv. CLAUDIO MICHELIN BIASUZ-.

118. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0004454-22.2010.8.16.0173-ELVIRA EMILIA DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004875-12.2010.8.16.0173-BANCO DAYCOVAL S.A x VALDECIR PASCOAL MULATO- FAcce o decurso da suspensão requerida, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO KOESNER-.

120. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-0004889-93.2010.8.16.0173-ELVIRA CÉLIA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A e outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, SANDRA REGINA RODRIGUES e GIANMARCO COSTABEBER-.

121. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005177-41.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RICARDO FERNANDO DA SILVA-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

122. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0005833-95.2010.8.16.0173-TRANSNARIMATSU - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MIGUEL ALEXANDRE- Colham-se alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias a começar pela autora. -Advs. ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO, ANTONIO CARLOS KLEIN e ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA-.

123. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007329-62.2010.8.16.0173-ARACY FERNANDES TUPONI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

124. DECLARATORIA-0008045-89.2010.8.16.0173-FATIMA S. DE CAMPOS RAMILO - ME x GEOVANA PEREIRA DAS NEVES - EPP (G P EMBALAGENS) e outros-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDIE POMBO MEYER e DANIELA CAMPOS SALES-.

125. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008319-53.2010.8.16.0173-ELIDIAMARA SIMOES NUNES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ofício requisitório a disposição. -Adv. DIEGO PATRICIO PIZZI-.

126. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008327-30.2010.8.16.0173-PUMA AUTO PEÇAS LTDA x EVERALDO DA SILVA- Ofício a disposição. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, RENE DE ALMEIDA RUSSI, FREDERICO STECCA CIONI e HALANJHONI JUNIO REZENDE-.

127. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008411-31.2010.8.16.0173-JOSE ANGELO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Vista às partes. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, JACQUELINE ROSADA TRAZZI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

128. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008657-27.2010.8.16.0173-ALCIDES FRANZOI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Face a petição e docs de fls. 328 e ss, diga a exequente no prazo de dez dias. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

129. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008842-65.2010.8.16.0173-JOAO BATISTA PINHEIRO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

130. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008889-39.2010.8.16.0173-ALICE LOPES CHRISPIIM e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Face a petição e documentos de fls. 117/122, manifeste-se a parte exequente. -Advs. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

131. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATUAL-0008983-84.2010.8.16.0173-JOICE KEITIANE IWASAKI e outro x LIGHT VISION COMERCIO E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. DAYANE GABRIELA MEDEIROS-.

132. EMBARGOS A EXECUCAO-0009220-21.2010.8.16.0173-NOEL BAISE x WILSON PEREIRA DA SILVA- 1. Defiro o pedido de redesignação formulado pelo advogado do embargado. 2. Redesigno a audiência para o dia 28 de agosto de 2012, às 13:15 horas, dando os presentes por intimados. (...) Ao procurador do embargante para providenciar o encaminhamento da carta precatória que encontre-se na contracapa dos presentes autos, bem como fornecer endereço completo da testemunha Washington Pereira da Silva, arrolada à fl. 71-Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

133. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009362-25.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SUSANA MARIA SILVA PEREIRA PELISSARO e outro-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. (encaminhar ofício expedido) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

134. CONDENATORIA (SUMARIO)-0009916-57.2010.8.16.0173-ANTONIA FARIA BENEDITO x SEGURADORA CENTAURO-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. LUIZ ADRIANO ZAGUINI e CEZAR EDUARDO ZIOLIOTTO-.

135. EMBARGOS A EXECUCAO-0011043-30.2010.8.16.0173-NOEL BAISE x AVELINO JOSE DA SILVA NETO- 1. Defiro o pedido de redesignação formulado pelo advogado do embargado. 2. Redesigno a audiência para o dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, dando os presentes por intimados-Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

136. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011122-09.2010.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x ARKANJO & VIEIRA LTDA - ME e outros-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

137. SUMARIO-0011336-97.2010.8.16.0173-ROBERTO FERREIRA DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S.A.-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

138. AÇÃO MONITORIA-0011739-66.2010.8.16.0173-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x CASTELHANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. ELIANE MARCIA LAS STANKIEVICZ-.

139. INDENIZACAO-0012273-10.2010.8.16.0173-MARCOLINO VIEIRA e outro x ESTADO DO PARANA e outros- Diante do novo pedido de adiamento realizado pela parte autora (fl. 450), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2012, as 13:15 horas. As partes para efetuarem o recolhimento das diligências do sr. of. justiça que se fizerem necessárias. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES, GISELE APARECIDA SPANCERSKI, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, MARCELO GOMES DO VALE, WESLEI VENDRUSCOLO e ADEMAR ULIANA NETO-.

140. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0012328-58.2010.8.16.0173-ANTONIO DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

141. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUM)-0082799-91.2010.8.16.0014-JAIR AMANCIO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ao autor para comparecer junto ao Instituto Medico Legal de Umuarama para a realização do exame em um dos seguintes dias e horários: (2ª, 4ª, 6ª às 08:30 hs, munido de RG; BOLETIM DE OCORRENCIA; PRONTUÁRIO MEDICO E INTIMAÇÃO)-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

142. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0000042-14.2011.8.16.0173-GIZELE RIBEIRO DOS SANTOS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - UEM e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexigibilidade do débito discutido na inicial, determinando o consequente cancelamento da inscrição de fl. 37, e de condenar a segunda ré a devolver à autora o valor de R\$ 379,40 (trezentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), a ser atualizado pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês), contados a partir da citação. Operou-se a sucumbência recíproca. Assim, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, a autora arcará com metade das custas processuais e dos honorários dos procuradores das rés, cabendo às rés, em iguais proporções, arcar com a metade remanescente das verbas de sucumbência. Fixo os honorários de todos os advogados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singularidade da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), reconhecendo, desde logo, a compensação da verba honorária, na forma da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, suspendo a condenação da autora aos encargos de sucumbência, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. RAFAEL FERNANDO CARDOSO, GUILHERME VANDRESEN e GERALDO PEGORARO FILHO.

143. AÇÃO MONITORIA-0001070-17.2011.8.16.0173-M.A.FERNANDES E CIA.LTDA x RICARDO LUIZ COSTA e outro- Face o trânsito em julgado da decisão, manifeste-se a autora. - Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS, THAIS REGINA CONCHON e ADEMIR GIMENES GONCALVES.

144. ORDINARIA-0001775-15.2011.8.16.0173-LUIS CARLOS REGIANI e outro x TIM CELULAR S/A- Tendo em vista o trânsito em julgado, manifestar-se tem interesse na execução da sentença. -Advs. DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA, ADRIANO TOPA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e RAFAEL DIAS CORTEZ.

145. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002321-70.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x ADRIANO AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA e outro- Ofício a disposição. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.

146. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003284-78.2011.8.16.0173-CLAUDEMIR ANTONIO RODRIGUES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. - Adv. MARCOS VENDRAMINI.

147. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003444-06.2011.8.16.0173-JOSE APARECIDO LIMA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Postar ofício requisitório. -Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO.

148. EMBARGOS A EXECUCAO-0003698-76.2011.8.16.0173-JOAO MEDINA NETO x COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a exclusão, do valor da dívida, dos juros cobrados de forma capitalizada. Operou-se a sucumbência recíproca. Assim, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador da parte contrária. Fixo os honorários de ambos os advogados, apenas quanto a estes embargos, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singularidade da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), reconhecendo a compensação entre a verba honorária, na forma da Súmula nº306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFFER ALVES, EMANUEL ALVES e CARLOS ARAUZ FILHO.

149. DECLARATORIA-0003702-16.2011.8.16.0173-IRAPURU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x RUBENS ACCORSI- 1. Defiro o pedido de fls. 156-157. Redesigno a audiência para o dia 11 de setembro de 2012, às 13:00 horas. (...) As partes para providenciarem o encaminhamento das cartas precatórias na contracapa dos presentes autos. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO e MARCIO ZUBA DE OLIVA.

150. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003933-43.2011.8.16.0173-JOSE NILDO BRANDAO CANUTO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 163-165. Sem custas e honorários, por não ter havido o acolhimento da exceção e extinção da execução. Intimem-se. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

151. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004914-72.2011.8.16.0173-GABRIEL POLTRONIERI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 191-195 para o fim de determinar a compensação dos créditos somente da executada Nilza Luiza Nunes Gonçalves com os valores executados nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intimem-se. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

152. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005111-27.2011.8.16.0173-JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ofício requisitório a disposição. -Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO.

153. DECLARATORIA (SUMÁRIO)-0005474-14.2011.8.16.0173-MARCELO ADRIANO BORGES MARQUES x HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA- Ofício à disposição. -Advs. CESAR FELIX RIBAS e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA.

154. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005944-45.2011.8.16.0173-ANTONIO CARLOS BINO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.

155. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005970-43.2011.8.16.0173-BANCO ITAU - UNIBANCO S.A. x CIA X COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outros-À

parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Não recolhido custas do Sr. Oficial de Justiça para intimação. -Advs. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, JOSÉ MIGUEL MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e ANDRE BALBINO BONNES.

156. AÇÃO MONITÓRIA EM EXECUÇÃO-0006174-87.2011.8.16.0173-JOAO TRAJANO NUNES x LUIS CLAUDIO ROSSETO-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA.

157. DECLARATORIA-0006410-39.2011.8.16.0173-TIM CELULAR S.A. (TIM) x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no feito meramente devolutivo(art. 520, VII, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. CRISTIANO CARLOS KOZAN, MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO, JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN, EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

158. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0006586-18.2011.8.16.0173-MARIA APARECIDA PEREIRA E OUTROS x ARLINDO LIBERO DA SILVA-1. Intimem-se as partes a, no prazo comum de dez dias, se manifestar sobre os contratos de fls. 27-35, devendo ainda especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Deverá ainda a parte ré, no mesmo prazo, querendo, replicar a impugnação e documentos de fls. 38-138. -Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS e VALDECIR PAGANI.

159. AÇÃO MONITÓRIA-0006760-27.2011.8.16.0173-NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR DA SILVA- (...) Ou seja, a sentença foi expressa ao determinar o afastamento de qualquer forma de cobrança de juros capitalizados, inexistindo a distinção que pretende estabelecer o réu. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 120-121. -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA e ADEMIR DA SILVA FILHO.

160. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007297-23.2011.8.16.0173-IRMA APARECIDA BACARI ZANQUETTI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ofício requisitório a disposição. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.

161. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007411-59.2011.8.16.0173-ALCIDES CAPARROZ NAVARRO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 61-64 para o fim de determinar a compensação dos créditos do executado com os valores executados nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intimem-se. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

162. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007589-08.2011.8.16.0173-SELMA PEREIRA DOS SANTOS x GERDAU S.A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 832,84, Contador R\$ 42,83, Oficial de Justiça R\$ 49,50 e Funrejus R\$ 93,86. -Advs. EDER CORDEIRO AZEVEDO e CLAUDIO CEZAR ORSI.

163. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007699-07.2011.8.16.0173-UMUGAS - COMERCIO DE GAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o réu a prestar as contas relativas à conta corrente nº 43463-62, da agência nº 063, no período compreendido entre 01/07/1992 e 22/07/2011, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela parte autora. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte autora, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a singularidade da demanda, as poucas intervenções que exigiu e seu precoce deslinde. Cumpram-se, de resto, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis ao caso. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACADROLLI, KEITY ANGELLINE ACCADROLLI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

164. AÇÃO MONITÓRIA EM EXECUÇÃO-0007875-83.2011.8.16.0173-EDSON ADALBERTO BORIN x PAULA RENATA B. YOSHITANI- Recolher diligência de Intimação. -Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA.

165. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007952-92.2011.8.16.0173-SABARÁLCOOOL S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela embargante. - Adv. LARISSA CARVALHO MAGRIN e ELOI ANTONIO POZZATI.

166. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008018-72.2011.8.16.0173-JOAO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 33-35 para o fim de determinar a compensação dos créditos do executado com os valores executados nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intimem-se. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

167. CAUTELAR INOMINADA-0008120-94.2011.8.16.0173-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CEMIL (CENTRO MEDICO MATERNO INFANTIL LTDA)- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, condenando o réu ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, incabíveis em demandas promovidas no exercício da atividade típica do Ministério Público, consoante precedentes

do Supremo Tribunal de Justiça. -Advs. FABIO HIDEKI NAKANISHI e ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES.-

168. ACAA MONITORIA-0008250-84.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANENSE - UNIPAR x CR ARTE EM MOVEIS LTDA- 1. A parte ré interpôs embargos de declaração (fls. 82-84) em relação à sentença de fls. 77-79, alegando ser ela omissa no que concerne à não manifestação quanto à Súmula 153 do Supremo Tribunal Federal, constante nos embargos monitorios. 2. Data venia, não vislumbro omissão no julgado, porque contém ele expressa citação à regra do art. 202, inciso III do Código Civil de 2002, sendo desnecessário mencionar o teor da indicada pelos embargantes, uma vez que tal enunciado foi editado no longínquo ano de 1963, ou seja, em momento muito anterior ao da promulgação da legislação civil vigente, que expressamente dispôs acerca da validade do protesto como causa interruptiva da prescrição. 3. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 82-84. 4. Intime-se. 5. Considerando o contido às fls. 85-87 e a cópia do AR de notificação de renúncia dos advogados à fl. 88, intime-se a parte ré a promover a regularização de sua representação processual, em dez dias, sob pena de o processo seguir à sua revelia (art. 13, inciso II, do Código de Processo Civil). -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA.-

169. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0008856-15.2011.8.16.0173-IVO VILELA x FRANCIELE RIBEIRO BARBOSA-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. FABIO TONDATO.-

170. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008902-04.2011.8.16.0173-ESPOLIO DE ALCIDES GRAJANIN e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 45-48. (...) Após, vista ao exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS.-

171. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008904-71.2011.8.16.0173-ALACERIO ANTONIO MARCHI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 48-51. Sem custas e honorários. Diga o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-

172. EMBARGOS A EXECUCAO-0008926-32.2011.8.16.0173-EURIDICE CERCII x MARCOS AUGUSTO ACACIO- Vistos etc. 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Não há questões processuais pendentes. De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) pagamentos realizados pelo embargante; ii) inexigibilidade da nota promissória; iii) ciência do embargado acerca dos pagamentos realizados e sua má-fé no recebimento do título. 4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 4.2.1 Sendo assim, competirá à parte autora comprovar os fatos mencionados no item 4.1. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas. 5.1.1 Observo não vislumbrar a incidência da vedação do art. 401 do Código de Processo Civil, na medida em que o embargante trouxe aos autos início de prova documental (ainda que expressamente impugnada pelo embargado) a permitir maior pesquisa acerca das alegações feitas na inicial, com produção de prova testemunhal. Ademais, a vedação do art. 401 do Código de Processo Civil diz respeito apenas à prova testemunhal, não proibindo a obtenção de confissão por depoimento pessoal. 5.2 Designo o dia 30 de agosto de 2012 às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.2.1 Intimem-se as partes (pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. 5.3 INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial, uma vez que não houve dedução de pedido de afastamento de excesso de execução em razão de cobrança de encargos onzenários na inicial, sendo certo que, ainda que isso tivesse ocorrido, não cumpriu o embargante o disposto no art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil. As partes para efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Of. Justiça que se fizerem necessárias. -Advs. VALDECIR PAGANI e GELSI FRANCISCO ACADROLLI.-

173. EMBARGOS A EXECUCAO-0009450-29.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de admitir a compensação do valor em execução com os débitos em relação aos embargados. Condeno os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários da procuradora do embargante, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.-

174. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009570-72.2011.8.16.0173-CLAUDIO SECCO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 145-147 para o fim de extinguir a presente execução de sentença em relação ao exequente HAMILTON BAQUETIS, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno o aludido exequente ao pagamento dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00. Condenação contudo, suspensa, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que o exequente é beneficiário da gratuidade processual. (...) Vista aos exequentes a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. determinar a compensação dos créditos do executado com os valores executados nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intimem-se. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-

175. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009632-15.2011.8.16.0173-ESPOLIO DE NELSON GALVAO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 53-56. Intime-se. Vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO.-

176. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0009926-67.2011.8.16.0173-ROBSON RAMOS BATISTA x SEGURADORA LIDER-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

177. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010118-97.2011.8.16.0173-WOLNEY PEREZ DA ROCHA x UVEL UMUARAMA VEICULOS E PEÇAS LTDA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. CATANDUVA SERPA SA.-

178. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010500-90.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PRODUBOM ALIMENTOS LTDA ME e outro- Carta precatória a disposição. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

179. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010694-90.2011.8.16.0173-PAULO FERREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 34-36 para o fim de extinguir a presente execução de sentença em relação à exequente LEUNIRA ALVES FEITOZA, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a aludida exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, em proporção, e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00. Condenação, contudo, suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que o exequente é beneficiário da gratuidade processual. Vista ao exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-

180. REINTEGRACAO DE POSSE-0010790-08.2011.8.16.0173-ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TOL KOTAKA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

181. DESPEJO-0010792-75.2011.8.16.0173-CLAUDIO FRANCISCONI DA SILVA x SINDICATO DOS TRAB. EM POSTO SERV. DE COMB. SINTRACOMPET e outro-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 29-30) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. -Adv. ADRIANO TOPA.-

182. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010988-45.2011.8.16.0173-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x JOAO PAULO SILVERIO E COSTA-(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, do mesmo diploma processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

183. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011034-34.2011.8.16.0173-ALAN CARDOSO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Intime-se o réu a apresentar os documentos requeridos na petição de fls. 42-44, em dez dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. -Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

184. REINTEGRACAO DE POSSE-0011137-41.2011.8.16.0173-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDO JOSE CORREA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

185. DECLARATORIA (SUMÁRIO)-0011437-03.2011.8.16.0173-ALESSANDRO CESAR ALDINIPIO RAIMUNDO x MOVEIS ESTRELA-Ao autor para se manifestar

quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON-.

186. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0011530-63.2011.8.16.0173-VANELSI VIEIRA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. GERALDO ALBERTI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

187. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0011634-55.2011.8.16.0173-CLAUDIO ALEX ROMIG e outro x MILTON ICHERT-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO e ELOI ANTONIO POZZATI-.

188. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011662-23.2011.8.16.0173-GILDO BUZZOLA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 54-56. Sem custas e honorários, por não ter havido o acolhimento da exceção e extinção da execução. Intimem-se. Vista ao exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

189. DESPEJO-0011669-15.2011.8.16.0173-MARIA PICCOLO SGOBI x ISVALDO ANTONIO ARAUJO MACHADO- Ao réu para regularizar a representação processual no prazo de dez dias. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS-.

190. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012124-77.2011.8.16.0173-ALICE APARECIDA CAMILO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 56-56 para o fim de determinar a compensação dos créditos do executado com os valores executados nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intimem-se. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias.-Advs. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

191. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012327-39.2011.8.16.0173-JOSE CABREIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 135-168 para o fim de determinar a compensação dos créditos do executado com os valores executados nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intimem-se. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

192. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012373-28.2011.8.16.0173-VILMA BARUSSO CAMPANHA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 128-130 para o fim de determinar a compensação dos créditos do executado com os valores executados nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intimem-se. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

193. ALVARA JUDICIAL-0012649-59.2011.8.16.0173-MARILUCI PERES GOMES x ESTE JUIZO-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. JOAO LOPES DA SILVA-.

194. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0013154-50.2011.8.16.0173-JOAO LUIZ LODI x SANDRI & SILVA LTDA - M.E.- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador da ré, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA, LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e ANDERSON FABRICO DE AQUINO-.

195. EMBARGOS A EXECUCAO-0013170-04.2011.8.16.0173-CLIMAX REFRIGERAÇÃO LTDA - ME x ITAU UNIBANCO S/A-1. Da análise dos autos, verifico que pende apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita veiculando na exordial. Sendo assim, intime-se a parte embargante a, em dez dias, trazer autos, quanto às pessoas físicas, declaração de que não possuem condições financeiras se arcar com as custas do processo, e, no concerne à pessoa jurídica, documentos comprobatórios de que se encontra em situação de comprometimento financeiro tal modo que não possa arcar com tal despesa. -Advs. JOSE CARLOS PANTALEAO RIBEIRO, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

196. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0013458-49.2011.8.16.0173-MANOEL JOSÉ DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 84-87 para o fim de determinar a compensação dos créditos do executado com os valores executados nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução Intimem-se. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. R. ROBSON MEIRA DOS SANTOS, EDER CORDEIRO AZEVEDO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

197. ACAO DE COBRANCA-0000132-85.2012.8.16.0173-LENI JAIRES SEGATTI x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A.- 1. LENI JAIRES SEGATTI ingressou com ação de cobrança em face de SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, alegando, em síntese, ter contratado com a ré seguro de vida com cobertura por invalidez funcional permanente, no ano de 2002, sendo

que, por problemas administrativos da ré, o autor ingressou com ação declaratória de relação jurídica nº 883/2009, na 1ª Vara Cível desta comarca e, após o julgamento de procedência, passou a efetuar os pagamentos das parcelas em conta judicial. Relato que, no ano de 2010, após ser diagnosticado com a doença denominada Enfisema Pulmonar Bolhoso, e tendo sido concedida ao autor aposentadoria por invalidez pelo INSS, solicitou à ré o pagamento da cobertura do plano contratado, apresentando seus exames. Afirmou que, após a ré solicitar a realização de novos exames por profissional por ela indicado, teve seu pedido negado ao argumento de que a doença não configura invalidez, não se enquadrando em doenças crônicas de caráter progressivo. Sustentou fazer jus à cobertura securitária, por estar totalmente impossibilitado de exercer seu trabalho. Alegou ter experimentado danos morais em razão da indevida recusa da seguradora. Pediu a condenação da ré ao pagamento da indenização por invalidez funcional permanente total por doença no valor de R\$ 80.294,20, e o arbitramento de indenização por dano moral, não inferior a 40 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 19-199).

Citada (fl. 207), a parte ré não apresentou contestação.

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

2. Cuída-se de ação de cobrança de seguro de vida com cobertura por invalidez funcional permanente em que o autor fazer jus à cobertura securitária, aduzindo, ainda, ter direito a indenização por danos morais.

Cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no inciso II do art. 330 do Código de Processo Civil e diante da inércia da ré. Dispensável, por outro lado, a realização da audiência a que alude o art. 331 do Código de Processo Civil.

Citada, a parte ré não veio a juízo para se defender, tornando-se, pois, revel (art. 319 do Código de Processo Civil). Segundo determina a lei, não havendo comparecimento do réu em juízo para se defender, presumem-se verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial.

Com isso, deve-se acolher como verdadeira a assertiva de que o autor está acometido de doença incapacitante, dispensando-se a produção de provas nesse sentido.

De resto, o autor demonstrou documentalmente seu direito com a juntada dos documentos acostadas à exordial, em especial a apólice de fl. 26, que prevê a cobertura de R\$ 80.294,20 para invalidez funcional permanente total por doença, a carta de fls. 30-31, que contém a negativa da seguradora, a carta de concessão de benefício previdenciário de fls. 63-66, que demonstra que o autor obteve aposentadoria por invalidez em razão da doença que o acomete e, por fim, a vasta documentação médica trazida às fls. 68-194.

Impõe-se, pois, o acolhimento do pedido de cobrança da cobertura securitária, consoante tem proclamado a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - Medida cautelar de busca e apreensão - Contestação intempestiva - Decretação dos efeitos da revelia - Presunção da veracidade dos fatos alegados - Art. 319 do CPC - Inexistência de incisos probatórios em contrário - Procedência da cautelar de busca e apreensão - Sentença mantida - Negado provimento ao recurso. (TJPR - AC 0333197-5 - Maringá - 7ª C.Cív. - Rel. Des. Antenor Demeterco Junior - J. 07.11.2006)

O mesmo não se pode dizer, porém, do pedido de indenização por danos morais.

Como se sabe, a revelia torna presumivelmente verdadeiros os fatos narrados na inicial, mas não obriga o juiz a acolher como válidas as consequências jurídicas ali expostas.

No caso dos autos, o autor alega que experimentou danos morais em razão da negativa indevida da cobertura securitária. Ocorre que é pacífico o entendimento de que o simples inadimplemento contratual, desacompanhado de outras circunstâncias relevantes, é insuficiente para gerar abalo moral indenizável. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. "Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana" (REsp n. 1.129.881/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, unânime, DJe 19.12.2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 546.608/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012)

No caso dos autos, o seguro contratado não se mostrava essencial à subsistência do autor e a negativa não o colocou em situação de premente necessidade, até porque o autor já obtinha renda com a aposentadoria que lhe foi concedida. Temos, portanto, situação diversa daquela configurada em casos de negativa de cobertura por plano de saúde, hipótese em que realmente a falha na cobertura deixa o segurado em situação de desamparo suficiente a causar dano moral indenizável. No caso dos autos, contudo, deu-se simples frustração temporária de expectativa de cunho meramente patrimonial.

3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 80.294,20 (oitenta mil duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) referente à cobertura securitária negada, valor esse a ser atualizado pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil), REJEITANDO o pedido de indenização por danos morais.

Operou-se a sucumbência recíproca. Assim, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. A

parte ré arcará, ainda, com metade dos honorários do procurador do autor, deixando-se de fixar honorários em favor da ré, uma vez que não houve contestação. Fixo os honorários do patrono do autor, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda, as poucas intervenções que exigiu e seu julgamento antecipado, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Umuarama, 12 de julho de 2012.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO

JUIZ DE DIREITO

-Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI-

198. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000137-10.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - FINASA x ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

199. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000166-60.2012.8.16.0173-VALDINEI LUCIO CORREIA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 45-47 para o fim de determinar a compensação dos créditos do executado com os valores executados nos autos, com relação ao exequente VALDINEI LUCIO CORREIA. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intimem-se. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias.-Advs. ROBSON MEIRA DOS SANTOS, EDER CORDEIRO AZEVEDO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-

200. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUM)-0000305-12.2012.8.16.0173-EDSON JOAO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

201. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0000686-20.2012.8.16.0173-PAULO SERGIO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para o preparo da guia de desaquecimento dos autos. -Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO, CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

202. DESPEJO-0000899-26.2012.8.16.0173-ILMA MAZZORANA x SANDRA REGINA INALDO e outros-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes fls. 31-32 e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Homologo a desistência do prazo recursal. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA.-

203. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000989-34.2012.8.16.0173-SEVERINA CONTIGELLI FRABETTI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 92-94. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intimem-se. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias.-Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS.-

204. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001079-42.2012.8.16.0173-JOSE SEVERO SOBRINHO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Preliminarmente, tendo em vista o contido na petição de fl. 129, considerando haver passado mais de um mês da data de seu protocolo, concedo ao procurador do primeiro autor o prazo de dez dias para o cumprimento do que determinado no item 1 de fls. 124. -Adv. MARCOS VENDRAMINI.-

205. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001091-56.2012.8.16.0173-LUZINETE ALVES DE BARROS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Preliminarmente, tendo em vista o contido na petição de fl. 150, considerando haver mais de um mês da data de seu protocolo, concedo ao procurador dos autores o prazo de dez dias para o cumprimento do que determinado nos itens 1, 2 e 3 de fl. 145. -Adv. MARCOS VENDRAMINI.-

206. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001228-38.2012.8.16.0173-ESPOLIO DE JOAO ALVES DA CRUZ e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Preliminarmente, tendo em vista o contido na petição de fl. 129, considerando hoaver passado mais de uma mês a data de seu protocolo, concedo ao procurador do primeiro autor o prazo de dez dias para o cumprimento do que determinado no item 1 de fl. 124. -Adv. MARCOS VENDRAMINI.-

207. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001397-25.2012.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

208. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001551-43.2012.8.16.0173-AILTON TOLOTO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. ADRIANO CESAR FELISBERTO.-

209. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0001746-28.2012.8.16.0173-EDILSON VIEIRA SANTANA x BANCO ITAUCARD S/A-Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito,

na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários. -Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR.-

210. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001913-45.2012.8.16.0173-DAYANE ROQUETE LESSA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

211. ALVARA JUDICIAL-0002145-57.2012.8.16.0173-EMERSON ALMEIDA DAS CHAGAS x ESTE JUIZO-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA.-

212. AÇÃO MONITORIA-0002233-95.2012.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x TRANSPORTES VIA SUL LTDA e outros- Recolher diligência de citação. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO.-

213. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0002621-95.2012.8.16.0173-MARCELO DA SILVA NOGUEIRA x SEGURADORA LIDER-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO.-

214. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002817-65.2012.8.16.0173-BANCO J. SAFRA S/A x HOSANA ANTONIA DE OLIVEIRA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Bem não encontrado. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.-

215. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0003407-42.2012.8.16.0173-LEIDE APARECIDA VIDIGAL RIBEIRO x JULIANO LAVAGNOLI-1. Acolho a emenda de fl. 61.Para audiência de conciliação designo o dia 05 de setembro de 2012 às 15:30 horas. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designada outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intimem-se o(a) autor(a) e seu(sua) advogado(a). 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR.-

216. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003555-53.2012.8.16.0173-GAZIN - INDÚSTRIA E COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA x FABIO RODRIGO TURETTA e outros- Ao autor sobre as cartas retornadas sem cumprimento. -Advs. VALDECIR PAGANI e CELSO NOBUYUKI YOKOTA.-

217. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003934-91.2012.8.16.0173-HELVECIO FERREIRA VERMIEIRO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO a prescrição da pretensão deduzida na inicial e, por consequência, com fundamento no art. 295, inciso IV, combinado com o art. 219, § 5º, do mesmo diploma, INDEFIRO a petição inicial. Custas pelos exequentes, suspensas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que lhes concedo a gratuidade processual. -Adv. MARCOS VENDRAMINI.-

218. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003942-68.2012.8.16.0173-NOE SEBASTIAO DE ARAUJO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO a prescrição da pretensão deduzida na inicial e, por consequência, com fundamento no art. 295, inciso IV, combinado com o art. 219, § 5º, do mesmo diploma, INDEFIRO a petição inicial. Custas pelos exequentes, suspensas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que lhes concedo a gratuidade processual. -Adv. MARCOS VENDRAMINI.-

219. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003944-38.2012.8.16.0173-DAVID CORDEIRO DUTRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO a prescrição da pretensão deduzida na inicial e, por consequência, com fundamento no art. 295, inciso IV, combinado com o art. 219, § 5º, do mesmo diploma, INDEFIRO a petição inicial. Custas pelos exequentes, suspensas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que lhes concedo a gratuidade processual. -Adv. MARCOS VENDRAMINI.-

220. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003948-75.2012.8.16.0173-DONIZETE CARVALHO BORGES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO a prescrição da pretensão deduzida na inicial e, por consequência, com fundamento no art. 295, inciso IV, combinado com o art. 219, § 5º, do mesmo diploma, INDEFIRO a petição inicial. Custas pelos exequentes, suspensas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que lhes concedo a gratuidade processual. -Adv. MARCOS VENDRAMINI.-

221. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003953-97.2012.8.16.0173-JOSE FERREIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO a prescrição da pretensão deduzida na inicial e, por consequência, com fundamento no art. 295, inciso IV, combinado com o art. 219, § 5º, do mesmo diploma, INDEFIRO a petição inicial. Custas pelos exequentes, suspensas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que lhes concedo a gratuidade processual. -Adv. MARCOS VENDRAMINI.-

222. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003956-52.2012.8.16.0173-JOSE FERREIRA DINIZ e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO a prescrição da pretensão deduzida na inicial e, por consequência, com fundamento

no art. 295, inciso IV, combinado com o art. 219, § 5º, do mesmo diploma, INDEFIRO a petição inicial. Custas pelos exequentes, suspensas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que lhes concedo a gratuidade processual. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

223. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003964-29.2012.8.16.0173-CICERO BATISTA BANDEIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO a prescrição da pretensão deduzida na inicial e, por consequência, com fundamento no art. 295, inciso IV, combinado com o art. 219, § 5º, do mesmo diploma, INDEFIRO a petição inicial. Custas pelos exequentes, suspensas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que lhes concedo a gratuidade processual. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

224. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003976-43.2012.8.16.0173-LUIS CARLOS DANIEL e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO a prescrição da pretensão deduzida na inicial e, por consequência, com fundamento no art. 295, inciso IV, combinado com o art. 219, § 5º, do mesmo diploma, INDEFIRO a petição inicial. Custas pelos exequentes, suspensas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que lhes concedo a gratuidade processual. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

225. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003983-35.2012.8.16.0173-ZENILDA BARBOSA GONÇALVES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO a prescrição da pretensão deduzida na inicial e, por consequência, com fundamento no art. 295, inciso IV, combinado com o art. 219, § 5º, do mesmo diploma, INDEFIRO a petição inicial. Custas pelos exequentes, suspensas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que lhes concedo a gratuidade processual. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

226. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003984-20.2012.8.16.0173-APARECIDO ARRIGO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO a prescrição da pretensão deduzida na inicial e, por consequência, com fundamento no art. 295, inciso IV, combinado com o art. 219, § 5º, do mesmo diploma, INDEFIRO a petição inicial. Custas pelos exequentes, suspensas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que lhes concedo a gratuidade processual. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

227. DECLARATORIA-0004087-27.2012.8.16.0173-LH DOS SANTOS PEREIRA - ME x ORNAMAX ORNAMENTOS MAXIMOS LTDA e outros-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.

228. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS-0004249-22.2012.8.16.0173-SILVANIA DE FATIMA ARAUJO x ROBSON ARTHUR GRUBBA MOREIRA e outro-Fornecer contra-fé para instruir 1 (uma) carta de citação. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

229. EXECUCAO FISCAL-6/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HOTEL OLINDA PALACE LTDA e outros- Para o prepara das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 349,68, Distribuidor R\$ 136,43, Registro de imóveis R \$ 86,61 e Funrejus R\$ 21,32.-Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS e ANDREA C. MAURO MARTINS-.

230. EXECUCAO FISCAL-59/2004-MUNICIPIO DE UMUARAMA x J.H. DE SOUZA MERCEARIA- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Colham-se as contrarrazoes recursais no prazo legal. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. DANIEL DE FREITAS PICCININI-.

231. EXECUCAO FISCAL-55/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FRIGORIFICO ALECRIM LTDA- Ao executado para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 250,98, Contador R\$ 63,62, Oficial de Justiça R\$ 123,75 e Funrejus R\$ 21,32. -Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e ANDRE BALBINO BONNES-.

232. EXECUCAO FISCAL-380/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x VILSON PERES DE MELO- (...) Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 44-49 para o fim de declarar a prescrição dos tributos vencidos antes de 28/12/2002 e de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de conservação e limpeza e combate a incêndio, determinando seu decote dos valores executados. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução fiscal. Intimem-se. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ANDRE BALBINO BONNES e ADEMAR ULIANA NETO-.

233. EXECUCAO FISCAL-381/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x VILSON PERES DE MELO- (...) Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 63-68 para o fim de pronunciar a prescrição dos créditos tributários lançados até 28/12/2002 e de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de conservação e limpeza e de combate a incêndio, determinando seu decote dos valores executados. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução fiscal. Intimem-se. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE e ANDRE BALBINO BONNES-.

234. EXECUCAO FISCAL-522/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x U.M. IND. COM. FUNDICAO E RECICLAGEM DE ALUMINIO- (...) Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 44-49 para o fim de declarar a prescrição dos tributos vencidos antes de 08/12/2002 e de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de conservação e limpeza e combate a incêndio, determinado seu decote dos valores executados. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. -Advs. MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO,

CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI-.

235. EXECUCAO FISCAL-60/2009-MUNICIPIO DE UMUARAMA x EMERSON JULIANO DELAPORTE- (...) Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 43-62 para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de conservação e limpeza e combate a incêndio, determinando seu decote dos valores executados. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução fiscal. Intimem-se. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE e HALANJHONI JUNIO REZENDE-.

236. EXECUCAO FISCAL-84/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x EDENILSON DAVANCO DA SILVA- Ao autor para dar andamento ao feito. -Adv. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL-.

237. EXECUCAO FISCAL-92/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x VALDECI LINCOHN JUNIOR VALESE- Ao autor para dar andamento ao feito. -Adv. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL-.

238. EXECUCAO FISCAL-94/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x MARIA JOSE DOS SANTOS- Ao autor para dar andamento ao feito. -Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL-.

239. EXECUCAO FISCAL-322/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALIMENTOS ZAELI LTDA- Ao representante legal da executada, Sr. Valdemir Zago, para comparecer em cartório a fim de assinar o termo de penhora como depositario dos bens. -Advs. WESLEI VENDRUSCOLO, VALÉRIA SANTOS TONDATO, GUILHERME GRUMMT WOLF, CRISTINA IVANKIW, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT e CLAUDIO FAVARO-.

240. EXECUCAO FISCAL-852/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x OSVALDO DIONIZIO DA PAIXAO- Ao autor para dar andamento ao feito. -Adv. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL-.

241. EXECUCAO FISCAL-0004146-83.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Ao executado para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 300,80, Contador R \$ 73,85 e Funrejus R\$ 21,32. -Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENÂNCIO-.

242. EXECUCAO FISCAL-0007770-09.2011.8.16.0173-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x RENATO TOMITAM-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA RAQUEL PIOLI KREMER-.

243. CARTA PRECATORIA-0004744-37.2010.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO 5ª V.C. COM. DE MARINGÁ - PR-HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x DAVID LUIZ BRAGA BERZUINO-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. SILVANA SIMOES PESSOA, CAROLINA DE PAULA NASCIMENTO GOMES e THALITA ARAUJO SANT'ANNA-.

244. CARTA PRECATORIA-0010717-70.2010.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO V. U. SAO J. VALE RIO PRETO/RJ-SILVALAR ELETRODOMESTICOS LTDA - ME x IMPERADOR E IMPERADOR LTDA- A exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de dez dias, sob pena de devolução. -Adv. ELOIR ESTEVES-.

245. CARTA PRECATORIA-0003169-57.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO V.C. JANDAIA DO SUL - PR-RENATO CRACO x SINVAL PEDROSO-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. EDUARDO VIDA LEAL FILHO, FRANK YUKIO YAMANAKA e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

246. CARTA PRECATORIA-0000727-84.2012.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO V U COM. SAO LOURENÇO DO OESTE-CESAR BORGES DE SOUZA e outro x ACACIO ALVES e outros-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da precatória. -Adv. ANDRE CASTRILLO-.

UMUARAMA, 26 DE JULHO DE 2012
ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES
ESCRIVÃO

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZ SUBSTITUTO DR.ALEXANDRO CESAR POSSENTI

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº52/2012

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº52/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	00045		000384/2008
ACIR OLISKOWSKI	00072	007865/2010	00055		000680/2009
	00081	000529/2011	00076	IVO BRUN	009415/2010
	00113	008709/2011	00062	JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF	001435/2009
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO	00024	001398/2004	00018	JENIFFER GLASS DA SILVA RIBAS	000618/2003
	00041	000240/2007	00047	JOÃO BIGOLIN	000795/2008
ADRIANO REINBOLD DILLENBURG	00028	002374/2004	00094	JOAO ROBERTO CHOCIAI	003346/2011
ALESSANDRO ALVES LEME	00059	001058/2009	00105	JOSE ANTONIO DE ANDRADE DE ALCANTARA	006842/2011
ALESSANDRO KOSLOWSKI	00085	001183/2011	00001	JOSE ELI SALAMACHA	000414/1994
	00112	008658/2011	00011		000074/1999
ALEX STRATMANN CORDEIRO	00101	006589/2011	00016		000458/2003
ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA	00095	004187/2011	00019		000875/2003
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO	00059	001058/2009	00080	JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ	000410/2011
ALICE BOLLBUCK	00046	000678/2008	00006	JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO	000894/1996
	00063	000185/2010	00121	JOSIANE BRIGIDA ROGAL	006151/2011
ALTINO LUIZ LEMOS	00014	000856/2001	00051	JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	000142/2009
	00093	003253/2011	00053	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	000258/2009
AMAURY CORREA DE CASTILHOS	00035	000237/2006	00084		001182/2011
	00049	000073/2009	00059	KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	001058/2009
	00077	009505/2010	00094	LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES	003346/2011
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00083	001178/2011	00111		008387/2011
ANA LARISSA NEVES	00059	001058/2009	00002	LEONEL TREVISAN JUNIOR	000455/1996
ANDERSON BARCELOS AMARAL	00112	008658/2011	00064	LEVI VARELA DA SILVA	000227/2010
ANDERSON DOUGLAS MOLERI	00039	001191/2006	00059	LOA VIEIRA RAMALHO	001058/2009
ANGELA ANDREA HORBATIUK	00116	000655/2005	00119	LUCIANA STRINGHINI	004712/2011
ANGELA RENATA LOTOSKI	00078	009651/2010	00050	LUCIANO LINHARES	000098/2009
ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO	00114	009045/2011	00070		007427/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00117	007490/2010	00108		008026/2011
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	00001	000414/1994	00114	LUCIANO RIBAS PASSOS	009045/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00020	001106/2003	00085	LUCIANO RICARDO HLADCZUK	001183/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00068	004932/2010	00054	LUIS PRESENDO	000457/2009
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP	00059	001058/2009	00042	LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	000660/2007
CARIN HEY FARAH	00070	007427/2010	00017		000486/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00073	007885/2010	00039	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	001191/2006
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00001	000414/1994	00076	MAGALY RUBEL RIBAS	009415/2010
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK	00014	000856/2001	00018		000618/2003
CAROLINE MARIA MALLON	00086	001377/2011	00034		000090/2006
CAROLINE PATRICIA CALISTO	00039	001191/2006	00029	MANUELA ROSA DE CASTILHO	000013/2005
CECILIA LAURA GALERA	00029	000013/2005	00081		000529/2011
	00113	008709/2011	00115	MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	000863/2000
CELIA CLAUDIA LOURES	00098	005338/2011	00020		001106/2003
CLAUDIA ADRIANE KORNALIEWSKI	00100	006374/2011	00026		001900/2004
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	00044	000914/2007	00083	MARCELO RAYES	001178/2011
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK	00091	002620/2011	00074	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	008165/2010
	00100	006374/2011	00099	MARCO ANTONIO MICHNA	005792/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00109	008149/2011	00059	MARCO AURELIO HLADCZUK	001058/2009
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00075	008307/2010	00054		000457/2009
DANIEL HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS	00059	001058/2009	00056		000710/2009
	00016	000458/2003	00074	MARCOS ROGERIO HOBERG	008165/2010
	00019	000875/2003	00036		000285/2006
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	00059	001058/2009	00088	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	002350/2011
EDSON ROBERTO MARAFFON	00079	009672/2010	00061	MARILDA DE LUCA FURTADO	001330/2009
EGON BRUGGEMANN	00021	000259/2004	00118	MARINA CASAL DE FREITAS	000220/2003
ELIANE MARIA MARTYNOWICZ AZEREDO	00096	004271/2011	00026		001900/2004
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00037	000941/2006	00042	MARTIM CANEVER	000660/2007
ENEIDA WIRGUES	00057	000750/2009	00007	MAURICIO BORBA	000607/1997
	00058	000893/2009	00022	MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	000688/2004
ENIO RIBAS JUNIOR	00018	000618/2003	00001	MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO	000414/1994
	00040	000171/2007	00093	MIEKO ITO	003253/2011
ERICA HIKISHIMA FRAGA	00092	002656/2011	00092	MILKEN JACQUELINE CENERINI	002656/2011
FABIANA CRISTINA BRAUN	00015	000537/2002	00065	MONICA SCULTETUS KRAUSS	001050/2010
FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO	00080	000410/2011	00012	NELSON JOAO PEDROSO	000129/2001
FABIO ROBERTO KAMPMANN	00048	000871/2008	00006		000894/1996
	00109	008149/2011	00046		000678/2008
FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA	00059	001058/2009	00110	NILZA ZABANDZALA	008342/2011
FABRICIO SCHEWINSKI	00017	000486/2003	00021	PAULO JOSE GIARETTA	000259/2004
	00024	001398/2004	00002	PAULO ROBERTO BARBIERI	000455/1996
	00039	001191/2006	00059	PRISCILA FERREIRA BLANC	001058/2009
FAUSTO BELEM	00022	000688/2004	00059	PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	001058/2009
FAUZI BAKRI	00004	000568/1996	00083	REINALDO MIRICO ARONIS	001178/2011
FERNANDA LOPES MARTINS	00047	000795/2008	00106	RENATO DA SILVA OLIVEIRA	006851/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00065	001050/2010	00033	RICARDO LOPES DE OLIVEIRA	000070/2006
	00073	007885/2010	00059	RODRIGO EDUARDO CAMARGO	001058/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00037	000941/2006	00052	RONEI JULIANO FOGACA WEISS	000253/2009
	00071	007671/2010	00057		000750/2009
	00090	002613/2011	00061	ROSANGELA DA ROSA CORREA	001330/2009
	00097	004924/2011	00120	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	005521/2011
	00103	006659/2011	00016	SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	000458/2003
	00104	006660/2011	00081		000529/2011
	00107	007232/2011	00098	SANDRO MARCELO PEROTTI	005338/2011
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00003	000494/1996	00067	SANDRO MARCIO POGOGELSKI	003345/2010
	00031	001469/2005	00089		002573/2011
	00102	006592/2011	00095	SARA ERNANI DA SILVA	004187/2011
GENI SALETE OSTROWSKI	00005	000643/1996	00060	SERGIO LUIZ MAYER	001197/2009
	00008	000947/1997	00069	SIMONE CRISTINA JENSEN	005534/2010
GETULIO PEREIRA	00015	000537/2002	00014	SUSANE LEA KONELL	000856/2001
	00028	002374/2004	00091		002620/2011
	00041	000240/2007	00059	TAMIRES GIACOMITTI MURARO	001058/2009
HELLEN CRISTINA WOLFF	00026	001900/2004	00121	TANARA CRISTIANE NOGUEIRA	006151/2011
	00035	000237/2006	00059	THAIS BAZZANEZE	001058/2009
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00010	000775/1998	00069	THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	005534/2010
	00043	000903/2007	00096		004271/2011
			00015	VIRGILIO CESAR DE MELO	000537/2002
			00020		001106/2003
			00023		000898/2004
			00027		002159/2004
			00030		000699/2005
			00032		001530/2005
			00038		001028/2006

VITOR CESAR BONVINO	00066	002621/2010
VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES	00087	001868/2011
WALMOR FLORIANO FURTADO	00051	000142/2009
ZANI DALTON FARAH	00025	001560/2004
	00118	000220/2003
	00010	000775/1998
	00013	000588/2001
	00070	007427/2010
ZEIDAN MARCELO FARAJ	00009	000750/1998
	00025	001560/2004
	00044	000914/2007

1. Execucao de Titulos Extrajud.-0000235-22.1994.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x IND. COM. DE MADEIRAS J. PEREIRA LTDA- Designado pela Justiça Federal desta cidade, os proximos dias 10 e 25 de julho de 2012, as 13.30 horas e 15 e 31 de agosto de 2012, as 13.30 horas, para a realizaçãodo leilão dos imoveis a rua Professora Amazilia 348, 1º andar, nesta cidade e Comarca. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.

2. Execucao de Titulos Extrajud.-0000693-68.1996.8.16.0174-BANCO ITAU S/ A x ROBERTO EUGENIO TRENTIN & CIA LTDA e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

3. Monitoria-0000610-52.1996.8.16.0174-COML. ATACADISTA LUCIANA S LTDA x IVO LOTEK-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado, instruindo-o com as peças necessarias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

4. Sumaria de Cobranca-0000629-58.1996.8.16.0174-COMPENSADOS VALE DO IGUACU LTDA x IND. DE MAD. JAP LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FAUZI BAKRI-.

5. Interdicao-0000620-96.1996.8.16.0174-DILMAR OLINQUEVICZ x DIRCEU OLINQUEVICZ-...Pelo exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juyizo, determinando a remessa dos autos a Vara da Familia da Comarca de Uniao da Vitoria. -Adv. GENI SALETE OSTROWSKI-.

6. Interdicao-0000682-39.1996.8.16.0174-VALDEMAR FERREIRA x LUIZ CARLOS DOS SANTOS FERREIRA-...Pelo exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo, determinando a remessa dos autos a Vara da Familia da Comarca de União da Vitoria. -Adv. JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO e NELSON JOAO PEDROSO-.

7. Cumprimento de Sentença-0000433-54.1997.8.16.0174-JOAO BATISTA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARTIM CANEVER-.

8. Interdicao-0000471-66.1997.8.16.0174-N. M. L. x J. A. S. -...Pelo exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo, determinando a remessa dos autos a Vara da Familia da Comarca de União da Vitoria. -Adv. GENI SALETE OSTROWSKI-.

9. Usucapiao-750/1998-ANTONIO EROS SETEMBRINO DA LUZ e outro x RACHEL AMAZONAS LIMA- Defiro o pedido de fls.179, e concedo o prazo de sessena dias a parte autora para habilitaçãodos herderos. Quanto aos requerimentos da União de fls.173/174, cumpra-se no derradeiro prazo de cinco dias. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

10. Interdicao-0001048-10.1998.8.16.0174-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JUVENCIO KEVELUK-...Pelo exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo, determinando a remessa dos autos a Vara da Familia da Comarca de União da Vitoria. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA e ZANI DALTON FARAH-.

11. Execucao de Titulos Extrajud.-74/1999-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x PAULO CARLOS MALSCHITZKY e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo

de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

12. Ordinaria de Cobranca-129/2001-VEICULOS MALLON LTDA x VAGNER DA SILVA PEREIRA MADEIRAS LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MONICA SCULTETUS KRAUSS-.

13. Ord. Rescisao de Contrato-588/2001-MARLI DUTRA x VALDIR MEDINA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ZANI DALTON FARAH-.

14. Interdicao-0001801-59.2001.8.16.0174-A. S. J. x P. S. -...Pelo exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo, determinando a remessa dos autos a Vara da Familia da Comarca de União da Vitoria. -Adv. CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK, ALTINO LUIZ LEMOS e SUSANE LEA KONELL-.

15. Curatela-0002875-17.2002.8.16.0174-I. S. x C. S. -...Pelo exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo, determinando a remessa dos autos a Vara da Familia da Comarca de União da Vitoria. -Adv. FABIANA CRISTINA BRAUN, GETULIO PEREIRA e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

16. Ord.de Revisao de Contrato-0004091-76.2003.8.16.0174-JOSEPH MIKAEL NAMMOURA x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o expoto, com fundamneto no art.535 do CPO, recebo os embargos opostos por Banco do Brasil S/A, dado que tempestivos, e, no merito, julgo-os parcialmente procedentes para o fim exclusivo de fazer constar do disposiivo da sentneça que a TER e nula na especie e, assim, inexecutavel, mantendo integra, no mais, a sentença. -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA, JOSE ELI SALAMACHA e DANIEL HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS-.

17. Interdicao-0003342-59.2003.8.16.0174-I. M. W. x L. V. -...Pelo exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo, determinando a remessa dos autos a Vara da Familia da Comarca de União da Vitoria. -Adv. FABRICIO SCHEWINSKI e LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

18. Interdicao-0003502-84.2003.8.16.0174-VALDIR COUTO x NELSI SALETE COUTO-...Pelo exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo, determinando a remessa dos autos a Vara da Familia da Comarca de União da Vitoria. -Adv. ENIO RIBAS JUNIOR, JENIFFER GLASS DA SILVA RIBAS e MAGALY RUBEL RIBAS-.

19. Monitoria-0003657-87.2003.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x VALDOMIRO SZABATURA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e DANIEL HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS-.

20. Sustacao de Protesto-0003275-94.2003.8.16.0174-EDSON JOSE LOSS x VANDERLEI DE AQUINO-Sobre a penhora e avaliacao, manifestem-se os interessados. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME, ARTHUR HENRIQUE KAMPFMAN e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

21. Indenização-0004625-83.2004.8.16.0174-NADIR RUBBO x FAUST PNEUS S LTDA- Deve a requerida, no prazo legal, efetuar o recolhimento do calculo de fls.251/254 -Adv. EGON BRUGGEMANN e PAULO JOSE GIARETTA-.

22. Execucao de Titulos Extrajud.-0005268-41.2004.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x VITOR AUGUSTO CORTIANA KRIGER-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. - Adv. MAURICIO BORBA e FAUSTO BELEM-.

23. Indenização-0005023-30.2004.8.16.0174-MARCELO DANIEL STORCK x GILMAR BORILLE e outros- Apresentem os requeridos, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

24. Interdicao-0006650-69.2004.8.16.0174-J. K. P. x S. K. -...Pelo exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo, determinando a remessa dos autos

a Vara da Família da Comarca de União da Vitória. -Adv. ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO e FABRICIO SCHEWINSKI-.

25. Interdicao-0006649-84.2004.8.16.0174-A. M. x V. A. M. -...Pelo exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo, determinando a remessa dos autos a Vara da Família da Comarca de União da Vitória. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ e VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES-.

26. Interdicao-0005218-15.2004.8.16.0174-D. L. C. x T. D. M. F. -...Pelo exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo, determinando a remessa dos autos a Vara da Família da Comarca de União da Vitória. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME, MARINA CASAL DE FREITAS e HELLEN CRISTINA WOLFF -.

27. Monitoria-0005261-49.2004.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x VALTER JORGE CATALAN JUNIOR-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

28. Monitoria-0006573-60.2004.8.16.0174-EZUEL CORDEIRO PINTO x IVONE PRESENDO-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado - Advs. ADRIANO REINBOLD DILLENBURG e GETULIO PEREIRA-.

29. Interdicao-0007288-68.2005.8.16.0174-P. G. x J. G. -...Pelo exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo, determinando a remessa dos autos a Vara da Família da Comarca de União da Vitória. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO e CECILIA LAURA GALERA-.

30. Monitoria-0007523-35.2005.8.16.0174-LARANJA COMBUSTIVEL LTDA - AUTO POSTO CACIQUE x ROGERIO ANTONIO PIATO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. - Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

31. Declaratoria-0007317-21.2005.8.16.0174-ROSELI FERREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- Indefiro o pedido da parte autora de fls.86, eis que o pleito ja foi deferido pelo Juizo, com efetivação da medida. Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

32. Sumaria de Cobranca-1530/2005-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA x TEREZINHA MAGDAL-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

33. Tutela-0004903-16.2006.8.16.0174-L. C. T. x L. F. C. T. -...Pelo exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo, determinando a remessa dos autos a Vara da Família da Comarca de União da Vitória. -Adv. RICARDO LOPES DE OLIVEIRA-.

34. Usucapiao-0004986-32.2006.8.16.0174-ALCEMIR DA SILVA SANTOS e outro x VIOLETA ODETE DA SILVA SANT ANA e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. - Adv. MAGALY RUBEL RIBAS-.

35. Curatela-0004844-28.2006.8.16.0174-R. D. F. R. D. S. x A. A. R. D. S. -...Pelo exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo, determinando a remessa dos autos a Vara da Família da Comarca de União da Vitória. -Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS e HELLEN CRISTINA WOLFF -.

36. Usucapiao-0005125-81.2006.8.16.0174-LUCIA KMITA e outro-O requerente devera retirar de cartorio edital para publicacao. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

37. Deposito-0005128-36.2006.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOSE QUIRINO DA MOTTA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

38. Cumprimento de Sentenca-0005385-61.2006.8.16.0174-COMATOL COMERCIO DE MAQUINAS E MOTO-SERRAS LTDA x QUINDRADE GAIOVICZ NETO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

39. Indenização-0005257-41.2006.8.16.0174-CLEONIR MOREIRA BRANCO e outros x MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO- Designado pelo senhor perito o proximo dia 27 de setembro de 2012, as 11.00 horas, na Clinica Inmedi localizada na rua Santos dumont 339, sala 211, em Porto União, SC, para realização da pericia. -Advs. ANDERSON DOUGLAS MOLERI, FABRICIO SCHEWINSKI, LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

40. Usucapiao-0005672-87.2007.8.16.0174-IVAN DACHERI x JOAO MARIA DA SILVA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ENIO RIBAS JUNIOR-.

41. Interdicao-0006252-20.2007.8.16.0174-R. A. V. x A. V. -...Pelo exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo, determinando a remessa dos autos a Vara da Família da Comarca de União da Vitória. -Adv. ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO e GETULIO PEREIRA-.

42. Interdicao-0005826-08.2007.8.16.0174-M. D. L. D. M. x W. D. L. -...Pelo exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo, determinando a remessa dos autos a Vara da Família da Comarca de União da Vitória. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS e LUIS PRESENDO-.

43. Usucapiao-0005616-54.2007.8.16.0174-CELSE BERNARDINO ANES e outro x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

44. Ord.Declar.Inexigibil.Titulo-0005848-66.2007.8.16.0174-HELIO JOSE OTTO x L. C. COBRANCA LTDA e outro- Designado pelo Juizo de Direito da Comarca de Irati, Paraná, o proximo dia 06 de agosto de 2012, as 15.30 horas, para cumprimento do ato deprecado. -Advs. ZEIDAN MARCELO FARAJ e CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

45. Manutencao de Posse-0006029-33.2008.8.16.0174-MADEIRAS E PASTAS KROETZ LTDA x MUNICIPIO DE PAULA FREITAS-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 274,10-Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

46. Interdicao-0006456-30.2008.8.16.0174-C. S. P. L. x S. F. S. -...Pelo exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo, determinando a remessa dos autos a Vara da Família da Comarca de União da Vitória. -Adv. ALICE BOLLBUCK e NELSON JOAO PEDROSO-.

47. Ordinaria-0006250-16.2008.8.16.0174-MAD. THOMASI S/A EXPORTACAO, BENEF.COM.DE MADEIRAS x LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E INDUSTRIAIS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. FERNANDA LOPES MARTINS e JOÃO BIGOLIN-.

48. Execucao de Titulos Extrajud.-871/2008-ANTONIO GUIMARAES RIBAS NETO x IND DE MAD SAO PEDRO LTDA e outro- Comparecer em Cartorio, no prazo de cinco dias, para assinatura do auto de adjudicação. -Adv. FABIO ROBERTO KAMPMANN-.

49. Arrolamento-0007062-24.2009.8.16.0174-DALILA XAVIER DE LIMA e outro x ANTONIO DE LIMA- Manifestem,-se os requerentes, no prazo de cinco dias, sobre a peticao de fls.137 -Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS-.

50. Ordinaria de Cobranca-0006951-40.2009.8.16.0174-ANTONIO ALEXANDRE MOREIRA x VALDEMAR RICARDO PEREIRA e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. - Adv. LUCIANO LINHARES-.

51. Busca e Apreensão-Fiduciária-142/2009-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDIR PICHEK UNIAO VITORIA - ME-Manifeste-

se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO-.

52. Busca e Apreensão-Fiduciária-253/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x WILSON AUGUSTO UNGER-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

53. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006245-57.2009.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x LUIS CARLOS PINTO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

54. Ordinária-0006612-81.2009.8.16.0174-ESPOLIO PAULO ZMIEWSKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK e LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

55. Atentado-0006469-92.2009.8.16.0174-MADEIRAS E PASTAS KROETZ LTDA x MUNICIPIO DE PAULA FREITAS-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 305,26-Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

56. Ordinária-710/2009-ESPOLIO HENRIQUE LUCZKIEWICZ x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

57. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007574-07.2009.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x JOSE ACIR DE PAULA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e ENEIDA WIRGUES-.

58. Deposito-0008446-22.2009.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x LUIZ CARLOS DUNSER-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

59. Rescisão de Contrato-0006944-48.2009.8.16.0174-COHPAR - COMPANHIA HABITACAO DO PARANA x VIRVAL LOURENCO F. NATTEL e outro-Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, tendo em vista que até a presente data o Aviso de recebimento de citação não retornou -Adv. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ANA LARISSA NEVES, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, THAIS BAZZANEZE, ALESSANDRO ALVES LEME, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e TAMIREZ GIACOMITTI MURARO-.

60. Ordinária de Cobrança-0007571-52.2009.8.16.0174-FEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x FABRICA PORTAS PINHALZINHO LTDA e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. SERGIO LUIZ MAYER-.

61. Monitoria-0007444-17.2009.8.16.0174-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x RAILSON JOSE HUPALO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

62. Sustação de Protesto-0006170-18.2009.8.16.0174-FLAVIO DIAS CECHINATTO x VALMOR JOSE STEDILE- Intime-se o executado a fim de que, nos termos do art.475-J do CPC, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia apontada na memória de cálculo, com os acréscimos legais, mais as custas judiciais devidamente calculadas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% -Adv. JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF-.

63. Execução de Títulos Extrajud.-0000185-34.2010.8.16.0174-ALICE BOLLBUCK x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ALICE BOLLBUCK-.

64. Arbitramento de Honorários-0000227-83.2010.8.16.0174-LEVI VARELA DA SILVA x JACIR ROBERTO SUTTER-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 40,42-Adv. LEVI VARELA DA SILVA-.

65. Deposito-0001050-57.2010.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x JOEL RIBEIRO DOS SANTOS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

66. Ordinária de Cobrança-0002621-63.2010.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x VILSON FRANCO & CIA LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGLIO CESAR DE MELO-.

67. Ord.de Revisão de Contrato-0003345-67.2010.8.16.0174-PRADO IND. LAMINAS LTDA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.

68. Execução de Títulos Extrajud.-0004932-27.2010.8.16.0174-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA x JOAO ANTONIO VENSÃO e outro- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, complementar as custas da diligência do senhor oficial de justiça Luis Fernando Ribeiro de Cristo, no valor de R\$232,64 -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

69. Interdição-0005534-18.2010.8.16.0174-F. B. W. x F. W. -...Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos a Vara da Família da Comarca de União da Vitória. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS e SIMONE CRISTINA JENSEN-.

70. Arrolamento-0007427-44.2010.8.16.0174-RONI ELIZABETH SCHIEL HARMATIUK x HUGO JOSE SCHIEL-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ZANI DALTON FARAH, LUCIANO LINHARES e CARIN HEY FARAH-.

71. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007671-70.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x LUCIA APARECIDA PAULEK-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

72. Monitoria-0007865-70.2010.8.16.0174-POSTO E OFICINA NUNES LTDA x WALFRIDO DE PAULA DE SOUZA NETO-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 22,28-Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

73. Deposito-0007885-61.2010.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ESPOLIO JAMES BELQUIOR RODRIGUES-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

74. Ordinária de Cobrança-0008165-32.2010.8.16.0174-SILVERIO SIEPKO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Designado pelo senhor perito o próximo dia 14 de setembro de 2012, às 13.30 horas, a av. Getúlio Vargas 186, ed.Execute Center, nessa cidade, para a realização da perícia. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK e MARCELO RAYES-.

75. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008307-36.2010.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARTIBANO NHOATTO-Homólogo o cálculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuários

a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

76. Declarat.Inexistencia de Deb.-0009415-03.2010.8.16.0174-DERCIO MIGUEL DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO e outro-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 527,29-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IVO BRUN-.

77. Curatela-0009505-11.2010.8.16.0174-D. C. D. S. x J. B. D. S. -...Pelo exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo, determinando a remessa dos autos a Vara da Familia da Comarca de União da Vitoria. -Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS-.

78. Rescisao de Contrato-0009651-52.2010.8.16.0174-MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO x CELSO BERNARDINO ANES - FI-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. ANGELA RENATA LOTOSKI-.

79. Cumprimento de Sentenca-0009672-28.2010.8.16.0174-SONIA MARIA STANGHERLIN x GIANCARLO FARAH OLINGER- Intime-se a parte executada a fim de que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia apontada na amemoria de calculo, com os acrescimos legais, sob pena denão o fazendo incidir multa de 10% -Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON-.

80. Embargos a Execucao-0000410-20.2011.8.16.0174-MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS x FIBRIA CELULOSE S/A (VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A)- ...Desta forma, a fim de aplicar o principio do conraditorio, converto o julgamento em diligencia, determinando a intimação do embargado para que se manifeste acerca da petição de fl.465/473, em cinco dias. -Adv. FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO e JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ-.

81. Interdicao-0000529-78.2011.8.16.0174-C. J. M. x Z. D. F. M. -...Pelo exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juyizo, determinando a remessa dos autos a Vara da Familia da Comarca de Uniao da Vitoria. -Adv. ACIR OLISKOWSKI, MANUELA ROSA DE CASTILHO e SANDRA MARA MARAFON DA SILVA -.

82. Consignacao em Pagamento-0000849-31.2011.8.16.0174-ARTIBANO NHOATTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN E PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR -.

83. Reparacao de Danos-0001178-43.2011.8.16.0174-NEUZA MARIA DA SILVA FEIJO x SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL- ...posto isso, julgo improcedente o pedido inicial de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de merito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticos, estes arbitrados no valor de R\$650,00.... -Adv. ANA CAROLINA DE MELO MANO, MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e REINALDO MIRICO ARONIS-.

84. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001182-80.2011.8.16.0174-BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO PRESTES DO ANJOS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

85. Interdicao-0001183-65.2011.8.16.0174-JOSE SOARES x LUCIANE APARECIDA SOARES-...Pelo exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo, determinando a remessa dos autos a Vara da Familia da Comarca de União da Vitoria. -Adv. ALESSANDRO KOSLOWSKI e LUCIANO RIBAS PASSOS-.

86. Interdicao-0001377-65.2011.8.16.0174-M. P. D. E. D. P. x G. N. -...Pelo exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo, determinando a remessa dos autos a Vara da Familia da Comarca de União da Vitoria. -Adv. CAROLINE MARIA MALLON-.

87. Alvara-0001868-72.2011.8.16.0174-JANETE SEBBEN e outros- ...Pelo exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo, determinando a remessa dos autos a Vara da Familia da Comarca de União da Vitoria. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

88. Inventario-0002350-20.2011.8.16.0174-ERICA FERNANDES x LIDIA SCHMIDT-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

89. Ord.de Revisao de Contrato-0002573-70.2011.8.16.0174-UNIPORTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.

90. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002613-52.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x VILMAR HARTOF-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

91. Monitoria-0002620-44.2011.8.16.0174-AMELIA KOCZYLA LISBOA x ANTONIO MARCOS DA SILVA-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R\$1.200,00, no prazo de cinco dias. -Adv. SUSANE LEA KONELL e CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

92. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002656-86.2011.8.16.0174-BANCO BMG S/A x TIAGO ROGER DA ROSA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MIEKO ITO e ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

93. Embargos a Execucao-0003253-55.2011.8.16.0174-INDUPINHO IND. COM. MADEIRAS LTDA x ARNO WEINGARTNER- ...Posto isso, tambem não assiste razão a alegada preliminar. Defiro a realização de prova pericial, documental e oral. Diante da necessidade dce verificação dae existencia de areas de preservação permanente no imovel objeto do contrato, bem como de constatação dos locais de reserva florestal legal, nomeo perito o Dr. Laercio Bufren Pessoa,...Inimem-se as partes parfa apresentação dos quesitos e querendo, indicar assistente tecnico. -Adv. MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO e ALTINO LUIZ LEMOS-.

94. Ordinaria de Cobranca-0003346-18.2011.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x CARLAN ASSIS ALVES-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua impportancia, alcance e finalidade para o deslinde da questão. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI e LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES-.

95. Interdicao-0004187-13.2011.8.16.0174-P. D. A. F. D. S. e outro x F. E. F. D. S. -...Pelo exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo, determinando a remessa dos autos a Vara da Familia da Comarca de União da Vitoria. -Adv. ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA e SARA ERNANI DA SILVA-.

96. Interdicao-0004271-14.2011.8.16.0174-M. D. C. V. x V. C. V. e outro-...Pelo exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo, determinando a remessa dos autos a Vara da Familia da Comarca de União da Vitoria. -Adv. ELIANE MARIA MARTYNOWICZ AZEREDO e THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

97. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004924-16.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x VALDIR BUENO DE TRINDADE-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

98. Interdicao-0005338-14.2011.8.16.0174-I. C. L. x P. C. M. -...Pelo exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo, determinando a remessa dos autos a Vara da Familia da Comarca de União da Vitoria. -Adv. SANDRO MARCELO PEROTTI e CELIA CLAUDIA LOURES -.

99. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005792-91.2011.8.16.0174-BANCO VOLKSWAGEN S/A x KELY LEONINA FERRAZ DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

100. Declaratoria-0006374-91.2011.8.16.0174-NEUSA FRYDER SLOTY x OSMAR FRYDER e outros-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e

04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declarar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. -Adv. CLAUDIA ADRIANE KORNALEWSKI e CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

101. Adjudicação Compulsória-0006589-67.2011.8.16.0174-FERNANDO JOSE DA SILVA e outro x SALIM YARED FILHO e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ALEX STRATMANN CORDEIRO-.

102. Indenização-0006592-22.2011.8.16.0174-MARIA KULIBABA LASKOWSKI e outro x HANS JAKOBI e outros-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

103. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006659-84.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x JAIR ANTONIO RIBEIRO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

104. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006660-69.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO WRZECIONEK-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

105. Ordinária de Cobrança-0006842-55.2011.8.16.0174-LUCIANA APARECIDA RIBEIRO MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE DE ALCANTARA-.

106. Reintegração de Posse-0006851-17.2011.8.16.0174-ANDREA ARLETE GEYER e outro x JOSE LUIZ DORO-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

107. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007232-25.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x LOURIVAL SOARES SANTOS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

108. Anulação de Título-0008026-46.2011.8.16.0174-TEREZA SARTURI - FI e outro x ILARIO BREM e outro-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o não recebimento do ofício. -Adv. LUCIANO LINHARES-.

109. Interdição-0008149-44.2011.8.16.0174-EDER CIOTTA x JEFERSON CIOTTA-...Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos a Vara da Família da Comarca de União da Vitória. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK e FABIO ROBERTO KAMPMANN-.

110. Execução de Títulos Extrajud.-0008342-59.2011.8.16.0174-CARBONI VEICULOS LTDA x VANDERLEI ALVES DE LIMA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. NILZA ZABANDZALA-.

111. Indenização-0008387-63.2011.8.16.0174-IZAIAS IVO IUSKIU x ESTADO DO PARANA-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES-.

112. Interdição-0008658-72.2011.8.16.0174-ANA PAULA RODRIGUES x MARLENE DAS GRACAS DE SOUZA RODRIGUES-...Pelo exposto, reconheço a

incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos a Vara da Família da Comarca de União da Vitória. -Adv. ANDERSON BARCELOS AMARAL e ALESSANDRO KOSLOWSKI-.

113. Indenização-0008709-83.2011.8.16.0174-JEAN ARI DE MEDEIROS x TRANSPORTADORA RAVANELLO LTDA-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. CECILIA LAURA GALERA e ACIR OLISKOWSKI-.

114. Interdição-0009045-87.2011.8.16.0174-J. S. x T. S. -...Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos a Vara da Família da Comarca de União da Vitória. -Adv. LUCIANO LINHARES e ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO-.

115. Execução Fiscal - Fazenda-0001373-14.2000.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x DARCI JOAO ANTONELLI-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 293,83, sob pena de execução-Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

116. Execução Fiscal-0007428-05.2005.8.16.0174-FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DA VITORIA x ROGERIO BOIARSKI -ME-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

117. Execução Fiscal-0007490-69.2010.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MAURO MENDES MARQUES-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

118. Carta Precatória-0003653-50.2003.8.16.0174-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR-TABRA EXPORTADORA DE TABACOS DO BRASIL LTDA x JOAO CARLOS SZNICER e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO e MARILDA DE LUCA FURTADO-.

119. Carta Precatória-0004712-92.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-TECIDOS JULIA LTDA x JEAN MARCOS SENE-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. LUCIANA STRINGHINI-.

120. Carta Precatória-0005521-82.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-AGENCIA FOMENTO DO PARANA S/A x RAIJO DE SOL INFORMATICA S/C LTDA-Sobre a avaliação, manifestem-se os interessados. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

121. Carta Precatória-0006151-41.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de BALNEARIO CAMBORIU - SC-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI x ROBERTA FREYESLEBEN-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JOSIANE BRIGIDA ROGAL e TANARA CRISTIANE NOGUEIRA-.

UNIAO DA VITORIA, 17 de Julho de 2012

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 46/2012 - CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0001 000886/2012
0002 001061/2012

1. ORDINARIA-0000886-18.2012.8.16.0176-OSCALINO CYRINO RODRIGUES x JOSE MARIO DE LIMA- AUTOS 0000886-18.2012.8.16.0176 - 1)- Indeferido o pedido de tutela antecipada - Prazo 10 (dez) dias. -Adv. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.
2. INTERDICAÇÃO-0001061-12.2012.8.16.0176-MARIA PLENS PEREIRA x LAIS PEREIRA DO SACRAMENTO- AUTOS 0001061-02.2012.8.16.0176 - 1)- Designo o dia 17/08/2012, às 15:30 horas, para o interrogatório da interditanda; 2)- Em vista dos documentos acostados aos autos, nomeio como curadora provisória da interditanda a Sra. Maria Plens Pereira, a qual já dispensa os cuidados necessários a interditanda. -Adv. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.

26/07/2012

Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 25/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2012.0000302-0

- 001** 2012.0000302-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Lino Lins de Souza
Réu: Rodrigo de Paula Diesel
Objeto: Defiro parcialmente o pedido para INDEFERI-LO em relação ao réu LINO LINS DE SOUZA e CONCEDER ao réu RODRIGO DE PAULA DIESEL, já qualificado, o benefício da liberdade provisória (...) Expeça-se (...) Busque o Cartório contato telefônico com a Comarca da Lapa-PR, certificando a atual situação do processo em que o réu Lino lá responde

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2012.0000943-6
	003	2002.0000312-0
Jackson Gladston Nicolodi OAB PR018175	002	2010.0000442-2

- 001** 2012.0000943-6 Execução Provisória
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Jefferson Aparecido dos Santos
Objeto: "Intime-se o procurador a que, em cinco dias, apresente em juízo comprovante de residência e proposta fidegna de emprego".
- 002** 2010.0000442-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jackson Gladston Nicolodi OAB PR018175
Réu: Rafael Alexandre dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 21/08/2012
- 003** 2002.0000312-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Adilon de Camargo Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/08/2012

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 26/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Lauro Soares da Silva OAB PR009543	001	2011.0000096-8

- 001** 2011.0000096-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Soares da Silva OAB PR009543
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/12/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 26/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Reginaldo Piciuto Palazzo OAB PR031665	001	2009.0000447-1

- 001** 2009.0000447-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reginaldo Piciuto Palazzo OAB PR031665
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/10/2012

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Alto Piquiri Vara Criminal - Relação de 26/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Dorisvaldo Novaes Correia. OAB PR031641	001	2012.0000215-6

- 001** 2012.0000215-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dorisvaldo Novaes Correia. OAB PR031641
Réu: Luiz Alves Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/08/2012

ANDIRÁ

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 25/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972	001	2007.0000356-0
Altair Cesar Ramos dos Santos OAB PR017428	001	2007.0000356-0
Anelise de Marchi Amaral Lourenço OAB PR047951	001	2007.0000356-0

- 001** 2007.0000356-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972
Advogado: Altair Cesar Ramos dos Santos OAB PR017428
Advogado: Anelise de Marchi Amaral Lourenço OAB PR047951
Réu: João de Marchi Junior
Réu: José Gimenes
Réu: Luzimar Ribeiro
Réu: Luzimar Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Dessa forma, com base no art. 109, inciso V, c.c artigo 115, c.c artigo 107, IV, todos do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade do réu Luzimar Ribeiro, relativamente aos fatos narrados na denúncia, em razão do fenômeno da prescrição."
Réu: João de Marchi Junior
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Dessa forma, com base no art. 109, inciso V, c.c artigo 115, c.c artigo 107, IV, todos do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade do réu João Demarchi Júnior, relativamente aos fatos narrados na denúncia, em razão do fenômeno da prescrição."
Réu: José Gimenes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Dessa forma, com base no art. 109, inciso V, c.c artigo 115, c.c artigo 107, IV, todos do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade do réu José Gimenes, relativamente aos fatos narrados na denúncia, em razão do fenômeno da prescrição."
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Tozzi Filho OAB PR035079	002	2001.0000022-6
Fabiano Rodrigues dos Santos OAB SP298644	003	2001.0000021-8
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2010.0000110-5
Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha OAB PR055435	002	2001.0000022-6
Marcos Ticianelli OAB PR030311	002	2001.0000022-6

- 001** 2010.0000110-5 Execução da Pena
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Edson Batista Filho
Objeto: 1. Em atenção ao contido no ofício de fls. 156, declino a competência deste Juízo à Comarca de Londrina - Vara de Execuções Penais. 2. Após as diligências de praxe remetam-se os autos à V.E.P. - Londrina com as homenagens deste Juízo. 3. Intimações e diligências necessárias.
- 002** 2001.0000022-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Celso Tozzi Filho OAB PR035079
Advogado: Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha OAB PR055435
Advogado: Marcos Ticianelli OAB PR030311
Réu: Celso Tozzi
Objeto: Recebo o recurso interposto pelo acusado Celso Tozzi (fls. 1599). Intime-se o defensor, para que apresente as competentes razões recursais no prazo legal. Ao apelado para contrarrazões (art. 600 do CPP). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. Intimações e diligências necessárias.
- 003** 2001.0000021-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Rodrigues dos Santos OAB SP298644
Objeto: Despacho em 02/07/2012: 1. Expeça-se carta precatória para citação pessoal do réu, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias e, desde logo, para realização de interrogatório, tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas em Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se o advogado constituído pelo réu.

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Antonina Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassiane Costa OAB PR046052	003	2012.0000269-5
Marcelo Couto de Cristo OAB PR029174	002	2012.0000311-0

Miguel da Silva Lima OAB SP135343	004	2012.0000276-8
Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013	006	2012.0000041-2
Sandra Almeida Ignachewski OAB PR046051	003	2012.0000269-5
Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413	003	2012.0000269-5
Tânia Francisca dos Santos OAB PR046683	001	2009.0000156-1
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	005	2012.0000215-6

- 001** 2009.0000156-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tânia Francisca dos Santos OAB PR046683
Réu: Celso Rodrigues
Objeto: Apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, bem como conforme possibilita o art. 600, § 4º, do CPP, para que apresentem suas razões recursais, no prazo legal, conforme despacho proferido pelo Exmo. Dr. Jefferson Alberto Johnson, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná.
- 002** 2012.0000311-0 Petição
Advogado: Marcelo Couto de Cristo OAB PR029174
Objeto: Em face do exposto, averbo meu impedimento para atuar no feito, o que faço com fundamento no art. 252, IV, do CPP. (...) Averbo também a minha suspeição, esta por motivo de foro íntimo (...) em todos os processos em que Fernando (...) atua como autor ou réu, inclusive nos feitos da Justiça Eleitoral e do Juizado Especial Criminal.
- 003** 2012.0000269-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR
Autos de origem: 201100004157
Advogado: Cassiane Costa OAB PR046052
Advogado: Sandra Almeida Ignachewski OAB PR046051
Advogado: Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413
Réu: Emerson Antunes dos Reis
Réu: João Carlos Ferreira
Réu: João Pazinato Neto
Réu: Selma Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 19/11/2012
- 004** 2012.0000276-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Federal / São Paulo / SP
Autos de origem: 2003.61.81.000258-0
Advogado: Miguel da Silva Lima OAB SP135343
Réu: Gabriel Retamero
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 05/11/2012
- 005** 2012.0000215-6 Petição
Réu/indiciado: Fernando Santos do Rosário
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Objeto: Indefiro o pedido de (fls. 51/53), por garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, mantendo-se por ora, a prisão do requerente Fernando Santos do Rosário, pois estes estão presentes os requisitos do art. 321 e seguintes do CPP.
- 006** 2012.0000041-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013
Réu: Luciano Rodrigues
Réu: Luciano Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "concedo-lhe o sursis pelo período de 02 anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, sob pena de revogação: a) prestação de 30 horas de serviços à Comunidade; b) frequência a 15 reuniões do AA; c) comparecimento mensal em juízo, durante o cumprimento dos itens 'a' e 'b'."
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Siderlei Ostrufka Cordeiro

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joaquim da Cruz OAB PR014506	001	2007.0000427-3

- 001** 2007.0000427-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joaquim da Cruz OAB PR014506
Réu: Antharis Kanegae Barbieri
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 01 de NOVEMBRO de 2.012 às 16:00 horas, inclusive pra recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2010.0002785-6

001 2010.0002785-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Josciane Izauro Barbaro
Réu: Thiago de Matos Martins
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" em continuação dia 24 de OUTUBRO de 2.012 às 14:30 horas.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Guarilha OAB PR044693	002	2008.0000766-5
Bruno Alves Roque OAB PR046201	004	2010.0000086-9
Edina Maria de Rezende OAB PR045845	003	2008.0000320-1
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2011.0000308-8
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	005	2012.0000042-0
Valdir Judai OAB PR015291	001	2011.0000308-8

- 001** 2011.0000308-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Edson Luis de Andrade
Objeto: Tendo em vista que a defesa, apesar de intimada para se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 160 - V, não se manifestou (certidão de fls. 169), homologo a desistência tácita das testemunhas de defesa, ante a inércia da defesa. Destarte, designo audiência para o dia 23/08/2012 às 14h50min, na sede deste juízo, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu.
- 002** 2008.0000766-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Guarilha OAB PR044693
Réu: Hudson Aparecido de Carvalho
Objeto: Defiro o pedido de desistência elaborado pelo Ministério Público às fls. 141, em relação à testemunha Suely de Souza.
Oportunamente, designo audiência para o dia 23/08/2012 às 15h15min, na sede deste juízo, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu.
- 003** 2008.0000320-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845
Réu: Luciano de Souza Oliveira
Objeto: Fica a defensora do réu intimada a retirar a Guia de Recolhimento em cartório e depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), no prazo de 72 horas, referente a testemunha de defesa Ermelindo Emerenciano de Almeida.
- 004** 2010.0000086-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Alves Roque OAB PR046201
Objeto: Fica o advogado intimado para que devolva os autos, em cartório, dentro de 24 horas, sob pena de perder o direito a vista fora do cartório e multa.
- 005** 2012.0000042-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Juliano Francisco de Souza
Objeto: Fica o defensor intimado para que apresente as alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Natalino Bariviera OAB PR013522	001	2012.0000290-3

001 2012.0000290-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
Objeto: Intime-se a defesa, da expedição de carta precatória, à comarca de Cascavel/PR, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus OAB PR032757	002	2009.0000435-8
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2009.0000669-5

- 001** 2009.0000669-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Emerson Ferraz de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Alexandre Vieira de Camargo
Testemunha de Defesa: Andressa Fernandes Dalmo
Réu: Claudinei Dias de Andrade
Réu: Emerson Ferraz de Oliveira
Prazo: dias
- 002** 2009.0000435-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus OAB PR032757
Réu: Antonio Alberto de Souza
Objeto: "Expedição de Cartas Precatórias de Santa Fé e Maringá/Pr., inquirição de testemunhas denúncia/defesa, bem como interrogatório do acusado".

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ícaro de Oliveira Volpe OAB PR032297	001	1999.0000009-6

001 1999.0000009-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ícaro de Oliveira Volpe OAB PR032297
Réu: Gilberto da Silva
Réu: Gilberto da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Em Face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a pena imposta ao apenado GILBERTO DA SILVA, pelo cumprimento, observando-se o disposto no art. 202 da LEP."

Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 25/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	001	2011.0000274-0
Monica Garcia Dias OAB PR031316	001	2011.0000274-0

- 001** 2011.0000274-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Monica Garcia Dias OAB PR031316
Réu: Roberto de Souza Afonso
Réu: Ronaldo de Souza Afonso
Réu: Vanildo de Oliveira Maia
Objeto: Intimação dos defensores em comum dos réus para que, no prazo legal, apresente contrarrazões de recurso.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 25/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Boberg OAB PR028212	002	2011.0000624-9
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	004	2011.0000498-0
Murilo Romanini Leite OAB PR056289	003	2012.0000343-8
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	001	2004.0000078-7
	005	2005.0000041-0

- 001** 2004.0000078-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Celso Ferreira Ribeiro
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 002** 2011.0000624-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Daniel Lourival de Souza Silva
Réu: Daniel Lourival de Souza Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 10 anos e 8 meses de reclusão e 1659 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Renato Garcia
- 003** 2012.0000343-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Murilo Romanini Leite OAB PR056289
Réu: Dib Pereira El Moubayed
Objeto: Sobre o laudo de exame psiquiátrico do acusado digam as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 004** 2011.0000498-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Réu: Luis Francisco Berto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/09/2012
- 005** 2005.0000041-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Carlos Cesar Quintiliano da Silva
Objeto: Na esteira do parecer ministerial de ff. 259, revogo a prisão preventiva do acusado. Expeça-se o necessário. NO mais, atenda-se ao requerido pelo parquet, f. 259. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias
OBSERVAÇÃO - nesta data foi expedida carta precatória para interrogatório do acusado à Comarca de São Paulo/SP.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 26/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
David Salomão Justino Junior OAB PR048369	001	2012.0000224-5

- 001** 2012.0000224-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: David Salomão Justino Junior OAB PR048369
Réu: Lucio Antonio Gomes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 30/07/2012

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 25/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	001	2008.0000086-5
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2010.0000765-0
Carolina Correa do Amaral OAB PR041613	005	2012.0000123-0
Luis Fernando de Camargo Hasegawa OAB PR024189	005	2012.0000123-0
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	004	2012.0000455-8
Marco Antonio Pereira Soares OAB PR031276	004	2012.0000455-8
Rafael Junior Soares OAB PR045177	002	2004.0000041-8
Rafael Junior Soares OAB PR10480E	002	2004.0000041-8
Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897	002	2004.0000041-8
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	002	2004.0000041-8

- 001** 2008.0000086-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Réu: Ederson de Franceschi
Réu: Ederson de Franceschi
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "ARTIGO 89, § 5º, DA LEI Nº 9.099/95."
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier
- 002** 2004.0000041-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Junior Soares OAB PR10480E
Advogado: Rafael Junior Soares OAB PR045177
Advogado: Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Réu: Fernando Augusto Rodrigues Formigoni
Objeto: Intimem-se os defensores do réu, da baixa dos autos.
- 003** 2010.0000765-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Fernando Rodrigues da Costa
Réu: Marcos Castro Ribeiro
Réu: Fernando Rodrigues da Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "OBS: ABSOLVER O DENUNCIADO DA IMPUTAÇÃO QUE PESA CONTRA O MESMO NESTA AÇÃO PENAL, COM RELAÇÃO AO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, RECONHEÇO A FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO."
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Marcos Castro Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "OBS: ABSOLVER O DENUNCIADO DA IMPUTAÇÃO QUE PESA CONTRA O MESMO NESTA AÇÃO PENAL, COM RELAÇÃO AO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, RECONHEÇO A FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO."
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

- 004** 2012.0000455-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antonio Pereira Soares OAB PR031276
Réu: Bruna Lais Gonçalves
Réu: Willian Douglas Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/08/2012
- 005** 2012.0000123-0 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Advogado: Carolina Correa do Amaral OAB PR041613
Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa OAB PR024189
Réu: Roberto Carlos Gomes
Réu: Roberto Carlos Gomes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	002	2011.0000864-0
Ivan de Lima OAB PR053452	003	2011.0000442-4
	004	2011.0000442-4
Juliana Heindyk OAB PR048837	001	2010.0000230-6
001 2010.0000230-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837 Réu: André Adriano Rodrigues Campos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:31 do dia 27/11/2012		
002 2011.0000864-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Rio Claro / SP Autos de origem: 510.01.2009.000558-7 Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179 Réu: Eleandro Luiz Barazette Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 10/09/2012		
003 2011.0000442-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452 Réu: Marcio Ferreira Leal Réu: Marcio Ferreira Leal Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira		
004 2011.0000442-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452 Réu: Ailton Cesar de França Réu: Ailton Cesar de França Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 8 anos de reclusão e 72 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira		

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elerson Galiotto OAB PR032847	001	2006.0000375-5
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	002	2012.0000016-1
Mario Rogério Dias OAB PR025626	003	2012.0000187-7

- 001** 2006.0000375-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Paulo Alves Heimbürg

Objeto: "Vistos, considerando o certificado r., nomeio o Dr. Elerson Galiotto, sob a fé de seu grau, para patrocinar a defesa dativa do acusado Paulo Alves Heimbürg. Intime-se o para, no prazo legal, ofertar as razões recursais. Após, ao Ministério Público para a contrarrazões."

- 002** 2012.0000016-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Emerson Lemes da Cruz
Réu: Luan Bruno de Assis
Objeto: "Intime-se o Dr. José Mário Rabello Filho para apresentar instrumento de mandato pelo acusado Emerson Lemes da Cruz, bem como a resposta preliminar em face do acusado Luan Bruno de Assis, posto que em face deste foi juntado instrumento de mandato."
- 003** 2012.0000187-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Objeto: alegações

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Erikson Alexandre Funari OAB SP202082	001	2012.0000568-6

- 001** 2012.0000568-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Erikson Alexandre Funari OAB SP202082
Réu: James Fernando Batista
Objeto: intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2012.568-6 encontram-se com vista para o mesmo apresentar as alegações finais da defesa, com prazo de 05 (cinco) dias.

CARLÓPOLIS

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE CARLOPOLIS - PR - VARA CRIMINAL Juíza de Direito: Dra. Marina Martins Bardou Zunino Relação Publicação Cível - Designação Escrivão Criminal

RELAÇÃO Nº 04/2012 -

ADVOGADO(S). ORDEM

- Carlos Salles - OAB/PR 6321 01
- Demétrius Coelho Souza - OAB/PR nº 24.363
- Marília Barros Breda - OAB/PR nº 57.936
- Paulo Madeira - OAB/PR nº 16.756
- Tiago da Silva Demarque - OAB/PR nº 59.196

01 - Ação de Reintegração de Posse, Retificada para Ação de Servidão de Passagem c/c Pedido de Antecipação de Tutela nº 1448-12.2011.8.16.0063 - Repte(s): Paulo Henrique Aleixo e outros. Reqdo(s): Intimação dos Procuradores das partes do inteiro teor da decisão proferida nos referidos autos, a seguir: "**Autos nº 1448-12.2011.8.16.0063. Requerentes: Paulo Henrique Aleixo e outros. Requeridos: Susumu Takagi e Shiguelko Takagi. Decisão.**" ... 3- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse em produzir provas e, em caso positivo, para que as especifique, justificando, inclusive, a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Intimações. Diligências necessárias. Carlópolis, 26 de julho de 2012. **Marina Martins Bardou Zunino. Juíza de Direito.** Defensores. Carlos Salles - OAB/PR 6321 .Demétrius Coelho Souza - OAB/PR nº 24.363. Marília Barros Breda - OAB/PR nº 57.936. Paulo Madeira - OAB/PR nº 16.756. Tiago da Silva Demarque - OAB/PR nº 59.196".

Carlópolis, 25 de julho de 2012.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 26/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487	002	2006.0000102-7
Humberto Bagatim OAB PR014957	003	2010.0000280-2
Luiz Antonio Machado de Werneck OAB SP071898	001	2005.0000039-8

- 001** 2005.0000039-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Machado de Werneck OAB SP071898
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/08/2012
- 002** 2006.0000102-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487
Objeto: Despacho em 09/06/2012: Decisão
Recebo o recurso interposto pelo réu Valdeci Aparecido dos Reis, uma vez que o próprio é tempestivo
Intime-se a defesas para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, observadas as formalidades legais.
Após, intime-se o Ministério Público para juntar as respectivas contrarrazões, no mesmo prazo.
Cumpridas as diligências supra, o que deverá ser certificado pela escrivania, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para as devidas providências.
Demais diligências necessárias.
Carlópolis, 09 de junho de 2012.
Marina Martins Bardou Zunino
Juíza de Direito
- 003** 2010.0000280-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Humberto Bagatim OAB PR014957
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/08/2012

CASCABEL

1ª VARA CRIMINAL

**CASCABEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA
CRIMINAL DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito**

Carlos Fernando Peruffo 02 **2011.5862-1**
Everton de Souza Ferreira 03 **2012.3708-1**
Gabriel Santos Albertti 01 **2012.3801-0**
Livia Balhestero Morgado 03 **2012.3708-1**
Mere Rute dos Santos Kaddoura 05 **2011.5109-0**
Micheli Cristina Dionisio dos Santos 05 **2011.5109-0**
Raul José Prolo 04 **2012.3560-7**
Rodrigo Pagliarini Santos 06 **2001.636-4**
Rogério Augusto da Silva 02 **2011.5862-1**
Silvia Albarello 07 **2009.1233-4**
Veroni Lourenço Scabeni 04 **2012.3560-7**

01. LITISPENDÊNCIA nº 2012.3801-0 - Requerente(s): FABRÍCIO FELIPE SCOPEL LOURENÇO - Intime-se os Dr(es). Defensor(es) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte os documentos que entender necessários, nos autos de exceção, para fins de corroborar a tese aventada, advertindo-o que o não atendimento acarretará o indeferimento do pedido. - Dr(a). Gabriel Santos Albertti.

02. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 2011.5862-1 - Requerido(s): AMILTON DO NASCIMENTO, ADRÉ DO NASCIMENTO, DERLI DO NASCIMENTO, NOIDI DO NASCIMENTO e ROSANGELA DO NASCIMENTO e; Requerente(s): ODILA NASCIMENTO - Intime-se o Dr. Defensor do inteiro teor da decisão que indeferiu os pedidos formulados pela Requerente e determinou o retorno dos autos ao arquivo, devendo tais pleitos serem formulados nos competentes autos de Inquérito Policial que apuram os fatos noticiados. - Dr(a). Carlos Fernando Peruffo e; Dr(a). Rogério Augusto da Silva.

03. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA nº 2012.3708-1 - Réu(s): SANDRA MARTINS - Intime-se os Dr(es). Defensor(es) da determinação de arquivamento dos presentes autos tendo em vista a decretação da prisão preventiva da conduzida Sandra Martins nos autos principais de Prisão em Flagrante nº: 2012.3668-9, tendo em vista a presença dos requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, c/c art. 44 da Lei 11.343/06. - Dr(a). Livia Balhestero Morgado e; Dr(a) Everton de Souza Ferreira.

04. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA nº 2012.3560-7 - Requerente(s): VALÉRIA DE FÁTIMA SCABENI - Intime-se o Dr. Defensor que informe possível endereço do requerido Antonio Mazzutti Leão, no prazo de 05 (cinco) dias. - Dr(a). Veroni Lourenço Scabeni e; Dr(a). Raul José Prolo.

05. PROCESSO CRIME nº 2011.5109-0 - Acusado(s): EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA, JARDÉU GRUBER, JOSIANE APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA, ROBSON APARECIDO GARCIA e VAGNER APARECIDO GARCIA - Intime-se o(a) (s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) do inteiro teor da sentença que: A) condenou o réu Robson Aparecido Garcia nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/03, impondo-lhe pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa a ser cumprida em regime aberto substituída por duas penas restritiva de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e; b) interdição temporária de direitos consistente na proibição de frequentar bares, bailes, casas de jogos, boates e outras casas noturnas semelhantes no prazo da restritiva de liberdade imposta; B) Desclassificou a conduta imposta aos acusados Robson Aparecido Garcia, Josiane Aparecida Bueno Oliveira e Vagner Aparecido Garcia do artigo 33 para o art. 28, ambos da Lei 11.343/06; C) desclassificar a conduta imposta para ao acusado Jardéu Gruber do artigo 33 para o artigo 33, §3º da Lei 11.343/06; D) absolveu o acusado Eduardo Machado de Oliveira em relação ao delito previsto no artigo 386, V do CPP e; E) absolveu Jardéu Gruber, Robson Aparecido Garcia, Vagner Aparecido Garcia e Josiane Aparecida Bueno de Oliveira do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06; bem como foi decretado o perdimento da rama e munições apreendidas em favor da União nos termos do artigo 91, II, "a" do Código Penal, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Mere Rute dos Santos Kaddoura e; Dr(a). Micheli Cristina Dionisio dos Santos.

06. PROCESSO CRIME nº 2001.636-4 - Acusado(s): JOÃO DUARTE, ODINIR ARSEGO e VILMAR VIEIRA DA SILVA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação aos acusados João Duarte, Odinir Arsego e Vilmar Vieira da Silva, com fundamento nos artigos 311 e 180, §1º, ambos do Código Penal, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Rodrigo Pagliarini Santos.

07. PROCESSO CRIME nº 2009.1233-4 - Acusado(s): JOSÉ APARECIDO CAMARGO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei 9.099-95, ciente ficando de que após o trânsito em julgado terá o prazo de 10 (dez) dias para comparecer perante a serventia da Primeira Vara Criminal de Cascavel/PR para retirar os valores depositados a título de fiança, sabendo que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Silvia Albarello.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	001	2012.0003711-1
Airton Teixeira de Souza OAB PR041523	003	2012.0003598-4
Edison Messias Portugal OAB PR020090	001	2012.0003711-1
Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121	001	2012.0003711-1
Elso de Sousa Novais OAB PR032849	002	2012.0002611-0
Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618	001	2012.0003711-1
Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891	001	2012.0003711-1
Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101	001	2012.0003711-1
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	001	2012.0003711-1
Irio Jose Tabela Krunn OAB PR016273	001	2012.0003711-1
João Cosmoski Neto OAB PR049216	001	2012.0003711-1
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947	001	2012.0003711-1
Jose Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2012.0003711-1
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	001	2012.0003711-1
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	001	2012.0003711-1
Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921	001	2012.0003711-1

001 2012.0003711-1 Carta Precatória

- Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR
Autos de origem: 20110000313
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121
Advogado: Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618
Advogado: Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891
Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Advogado: Irio Jose Tabela Krunn OAB PR016273
Advogado: João Cosmoski Neto OAB PR049216
Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947
Advogado: Jose Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921
Réu: Clades Martinatto Santos
Réu: Diekson Bachinski
Réu: Diogo da Costa Ramos
Réu: Heloíse Alves Fagundes
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
Réu: Rogério de Paiva Ribeiro
Réu: Sebastião Santana Ramos
Réu: Sidnei Adão Jarencio
Réu: Valdeir Jose Ferreira de Ramos
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de interrogatório do réu DIEYKSON BACHINSKI, designada pelo juízo da 1ª vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 24/08/2012 às 16:50 horas.
- 002** 2012.0002611-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 200900019843
Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849
Réu: Wellington Silva
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de inquirição da testemunha REINOLDO FERREIRA, designada pelo juízo da 1ª vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 24/08/2012 às 16:40 horas.
- 003** 2012.0003598-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 201100006044
Advogado: Airton Teixeira de Souza OAB PR041523
Réu: Marcio Mantovani
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de inquirição de testemunhas, designada pelo juízo da 1ª vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 24/08/2012 às 16:10 horas.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169	019	2012.0002457-5
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	015	2012.0000919-3
Armando Ricardo de Souza OAB PR035555	014	2012.0001972-5
Chaiany Batista OAB PR039975	011	2012.0000893-6
Crestiane Andreia Zanrosso OAB PR031462	011	2012.0000893-6
Debora Marzagão Sedor OAB PR019820	020	2012.0002448-6
Edgar Marrafon Soares de Lima OAB PR044330	003	2012.0003104-0
Giovana Picoli OAB PR051189	011	2012.0000893-6
Janaina Doelhorn Machado OAB PR028885	006	2006.0002111-7
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	002	2012.0003880-0
Juliano Ricardo Tolentino OAB PR033142	004	2003.0002579-6
Kleber Rouglas de Mello OAB PR054109	013	2011.0006021-9
Luciana Cristiane Novakoski OAB PR040002	011	2012.0000893-6
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	007	2005.0003596-5
Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715	009	2012.0003818-5
Marcelo Manoel OAB PR026727	013	2011.0006021-9
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	001	2012.0000875-8
Patrícia Trento OAB PR051000	005	2012.0003457-0
Paulo Alexandre Barazelli OAB PR054662	013	2011.0006021-9
Santino Ruchinski OAB PR026606	011	2012.0000893-6
Sergio Bond Reis OAB PR013984	015	2012.0000919-3
Sueli Maria Oltamari OAB PR008961	010	2006.0001374-2
Thais Fipke OAB PR050717	018	2012.0002447-8
Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252	017	2012.0000893-6
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	012	2011.0001932-4
Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127	016	2011.0006700-0
Zelindo Tibola OAB PR017826	008	2012.0002917-8

- 001** 2012.0000875-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Neuze Gomes Pimentel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/09/2012 Intime-se ainda, a defensora constituída, que lhe cabe diligenciar a apresentação, em Juízo, da testemunha ELIANE GOMES DA SILVA, independentemente de intimação judicial e sob pena de preclusão, eis que dispensou o envio de Carta Precatória para sua oitiva. Intime-se, outrossim, a d. defensora para que regularize a representação do acusado.
- 002** 2012.0003880-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200107772
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Dalgisa Nonemacher
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 16/08/2012
- 003** 2012.0003104-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Marrafon Soares de Lima OAB PR044330
Réu: Guilherme de Almeida
Objeto: Intime-se o d. defensor impetrante do Habeas Corpus, para que informe se permanece na defesa do réu e, em caso positivo, para que ofereça resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
- 004** 2003.0002579-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Ricardo Tolentino OAB PR033142
Réu: Luiz Cezar de Oliveira
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais no prazo legal.
- 005** 2012.0003457-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Patrícia Trento OAB PR051000
Requerente: Sandra Mara Lucas dos Santos
Objeto: Intime-se a defesa da decisão que indeferiu o requerimento inicial, mantendo-se, por conseguinte, a prisão processual da ora requerente SANDRA MARA LUCAS DOS SANTOS.
- 006** 2006.0002111-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janaina Doelhorn Machado OAB PR028885
Réu: Assis Fonseca de Almeida
Réu: Assis Fonseca de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, e, por conseguinte, ABSOLVO o réu Assis Fonseca de Almeida, dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal."
Magistrado: William da Costa
- 007** 2005.0003596-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: Walter Elias Villa
Réu: Adelar Sutil de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, e, por conseguinte, ABSOLVO os réus Adelar Sutil de Oliveira, Antonio Menegassi, José Carlos da Silva, Juliano Jackson Rosa Pereira, Marcelo de Oliveira Conrado, Mauricio de Cristo, Vinicius Zeferino de Oliveira e Walter Elias Vila, o que faço com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal."
Réu: Antônio Menegassi
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, e, por conseguinte, ABSOLVO os réus Adelar Sutil de Oliveira, Antonio Menegassi, José Carlos da Silva, Juliano Jackson Rosa Pereira, Marcelo de Oliveira Conrado, Mauricio de Cristo, Vinicius Zeferino de Oliveira e Walter Elias Vila, o que faço com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal."
Réu: José Carlos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, e, por conseguinte, ABSOLVO os réus Adelar Sutil de Oliveira, Antonio Menegassi, José Carlos da Silva, Juliano Jackson Rosa Pereira, Marcelo de Oliveira Conrado, Mauricio de Cristo, Vinicius Zeferino de Oliveira e Walter Elias Vila, o que faço com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal."
Réu: Juliano Jackson Rosa Pereira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, e, por conseguinte, ABSOLVO os réus Adelar Sutil de Oliveira, Antonio Menegassi, José Carlos da Silva, Juliano Jackson Rosa Pereira, Marcelo de Oliveira Conrado, Mauricio de Cristo, Vinicius Zeferino de Oliveira e Walter Elias Vila, o que faço com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal."
Réu: Marcelo de Oliveira Conrado
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, e, por conseguinte, ABSOLVO os réus Adelar Sutil de Oliveira, Antonio Menegassi, José Carlos da Silva, Juliano Jackson Rosa Pereira, Marcelo de Oliveira Conrado, Mauricio de Cristo, Vinicius Zeferino de Oliveira e Walter Elias Vila, o que faço com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal."
Réu: Mauricio de Cristo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, e, por conseguinte, ABSOLVO os réus Adelar Sutil de Oliveira, Antonio Menegassi, José Carlos da Silva, Juliano Jackson Rosa Pereira, Marcelo de Oliveira Conrado, Mauricio de Cristo, Vinicius Zeferino de Oliveira e Walter Elias Vila, o que faço com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal."
Réu: Vinicius Zeferino de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, e, por conseguinte, ABSOLVO os réus Adelar Sutil de Oliveira, Antonio Menegassi, José Carlos da Silva, Juliano Jackson Rosa Pereira, Marcelo de Oliveira Conrado, Mauricio de Cristo, Vinicius Zeferino de Oliveira e Walter Elias Vila, o que faço com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal."
Réu: Walter Elias Villa

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, e, por conseguinte, ABSOLVO os réus Adelar Sutil de Oliveira, Antonio Menegassi, José Carlos da Silva, Juliano Jackson Rosa Pereira, Marcelo de Oliveira Conrado, Mauricio de Cristo, Vinicius Zeferino de Oliveira e Walter Elias Vila, o que faço com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal."
Magistrado: William da Costa

- 008** 2012.0002917-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zelindo Tibola OAB PR017826
Réu: Rodrigo Santos Ferreira
Objeto: Intime-se a defesa da sentença de fls. 56/61, que rejeitou a denúncia do Ministério Público.
- 009** 2012.0003818-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715
Requerente: Flavio Henrique da Rocha Furini
Objeto: Julgo extinto o presente procedimento incidental sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI e 462 do CPC, analogicamente aplicado à espécie.
- 010** 2006.0001374-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Maria Oltramari OAB PR008961
Réu: Adonias Oliveira de Sousa
Réu: Angela Cristina Gambin Marchiore
Réu: Adonias Oliveira de Sousa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Posto isso julgo extinta a punibilidade dos acusados Adonias Oliveira de Souza, Angela Cristina Gambin Marchiore e Gilson Marchiori, o que faço com fundamento nos arts. 107., inciso Iv, 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal."
Réu: Angela Cristina Gambin Marchiore
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Posto isso julgo extinta a punibilidade dos acusados Adonias Oliveira de Souza, Angela Cristina Gambin Marchiore e Gilson Marchiori, o que faço com fundamento nos arts. 107., inciso Iv, 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal."
Réu: Gilson Marchiore
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Posto isso julgo extinta a punibilidade dos acusados Adonias Oliveira de Souza, Angela Cristina Gambin Marchiore e Gilson Marchiori, o que faço com fundamento nos arts. 107., inciso Iv, 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal."
Magistrado: William da Costa
- 011** 2012.0000893-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Chaiany Batista OAB PR039975
Advogado: Crestiane Andreia Zanrosso OAB PR031462
Advogado: Giovana Picoli OAB PR051189
Advogado: Luciana Cristiane Novakoski OAB PR040002
Advogado: Santino Ruchinski OAB PR026606
Réu: Maria da Conceição de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/09/2012
- 012** 2011.0001932-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vítor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Valdir Aparecido Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 16/08/2012
- 013** 2011.0006021-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kleber Rouglas de Mello OAB PR054109
Advogado: Marcelo Manoel OAB PR026727
Advogado: Paulo Alexandre Barazelli OAB PR054662
Réu: Eleandro Gomes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 05/09/2012
- 014** 2012.0001972-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Armando Ricardo de Souza OAB PR035555
Réu: Maricel Monteiro Antoni
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/09/2012
- 015** 2012.0000919-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Cleverson de Paula Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/09/2012
- 016** 2011.0006700-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127
Réu: Lucas Alexandre Viana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/09/2012
Intime-se o defensor constituído de que a defesa prévia apresentada as fls. 60 é intempestiva, à medida que o réu foi citado em 16/03/2012 (fls. 55) e somente protocolizou resposta à acusação em 27/04/2012 (fls. 60), portanto, houve preclusão temporal, motivo pelo qual as testemunhas arroladas pela defesa não serão ouvidas em juízo.
- 017** 2012.0002389-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 201000003965
Advogado: Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252
Réu: Roberto Carlos Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 31/08/2012
- 018** 2012.0002447-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHAIS / PR
Autos de origem: 200500011586
Advogado: Thaís Fipke OAB PR050717
Réu: Sandinei Rogério Marques
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 31/08/2012
- 019** 2012.0002457-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / De Londrina / PR
Autos de origem: 2009.8582-0
Advogado: Adalto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169
Réu: Leonídio Neves de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 31/08/2012
- 020** 2012.0002448-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200900004560
Advogado: Debora Marzagão Sedor OAB PR019820

Réu: Cladir Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 31/08/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli OAB PR055789	004	2011.0006083-9
Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418	005	2009.0004369-8
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	005	2009.0004369-8
Osvaldo Krames Neto OAB PR021186	003	2012.0003856-8
Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723	001	2011.0004279-2
Yves Consentino Cordeiro OAB PR004512	002	2012.0002332-3

- 001** 2011.0004279-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723
Réu: Luis Carlos Scariotto Laburu
Réu: Marcos Vinicius Farna Paludo
Réu: Paulo Vilmar Gotardo Junior
Réu: Rodrigo Francisco Rios
Objeto: Indeferido o pedido formulado no item 'd' da fl. 105.
- 002** 2012.0002332-3 Petição
Autor: Ronald Zaffari
Querelado: Celso Zaffari
Querelado: Jandir Zaffari
Querelado: Moacyr Vanin
Advogado: Yves Consentino Cordeiro OAB PR004512
Objeto: Intime-se o defensor que em data de 24/07/2012 foi rejeitado os embargos apresentados.
- 003** 2012.0003856-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR
Autos de origem: 20120003080
Advogado: Osvaldo Krames Neto OAB PR021186
Réu: José Rubens Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 06/08/2012
- 004** 2011.0006083-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli OAB PR055789
Réu: Emerson Adriano dos Santos
Objeto: Indeferido o pedido de adiamento.
- 005** 2009.0004369-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Claudionor Lezman
Réu: Luiz Carlos Lara de Souza
Objeto: Intime-se o assistente de acusação para que, querendo, se manifeste quanto ao recurso em sentido estrito interposto pelos acusados. Em cinco dias.

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aramis Ataide de Moura e Costa OAB PR045436	003	2008.0000082-2
Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353	001	2012.0000137-0
Clinio Leandro Lino Lyra OAB PR003678	002	2006.0000050-0
Edegard Alves da Rocha Junior OAB PR038659	007	2012.0000001-3
Ivete Severino OAB SC003459	002	2006.0000050-0
Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956	001	2012.0000137-0
Julio Cesar Melo Lopes OAB PR020846	002	2006.0000050-0
Laurihetty de Moura e Costa OAB PR009121	004	2009.0000038-7

Manoel Rodrigues de Matos Neto OAB PR030263	007	2012.0000001-3
Marcelo Augusto Cordeiro OAB SC014268	002	2006.0000050-0
Paulo Roberto Soares Nollí OAB PR041046	006	2008.0000042-3
Rita de Cassia Tenczuk Kanayama OAB PR014340	005	2008.0000171-3

- 001** 2012.0000137-0 Petição
Advogado: Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353
Advogado: Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956
Requerente: Juarez dos Santos
Objeto: (...) Assim, havendo recurso do Ministério Público visando agravar a pena do condenado, o cômputo do prazo para fins de progressão de regime deverá incidir sobre o máximo das penas cominadas abstratamente aos delitos pelos quais o requerente foi condenado. Isto posto, indefiro o requerimento de progressão de regime, recomendando o réu na prisão em que se encontra, uma vez que não lhe foi concedido o benefício de recorrer em liberdade quando da prolação da sentença nos autos nº 2011.34-8.
- 002** 2006.0000050-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clinio Leandro Lino Lyra OAB PR003678
Advogado: Ivete Severino OAB SC003459
Advogado: Julio Cesar Melo Lopes OAB PR020846
Advogado: Marcelo Augusto Cordeiro OAB SC014268
Réu: Ildo Balestrin
Réu: Marcel Fabiano Godoy
Réu: Nilson Pedro Telles
Objeto: Ciência da data designada para inquirição da testemunha José Antonio Neuwald, dia 21/08/2011, às 13:40 horas, no Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal - Foro Central Criminal Barra Funda - Comarca de São Paulo, cuja Carta Precatória se encontra lá registrada sob nº 0087314-48.2011.8.26.0050.
- 003** 2008.0000082-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aramis Ataíde de Moura e Costa OAB PR045436
Réu: Vilson dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Rosenilda da Aparecida Leal
Réu: Vilson dos Santos
Prazo: 20 dias
- 004** 2009.0000038-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laurihetty de Moura e Costa OAB PR009121
Réu: Edmundo Von Der Osten Neto
Réu: Marilei Jaquetti Andolfato
Réu: Marilei Jaquetti Andolfato
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia para: a) CONDENAR a ré Marilei Jaquetti Andolfato, nos autos qualificada, nas sanções do artigo 136 do Código Penal e artigo 102 do Estatuto do Idoso (em continuidade delitiva e por quatro vezes), e ABSOLVÉ-LA da imputação do artigo 104 do Estatuto do Idoso; (...)"
Pena final: 2 anos e 7 meses e 10 dias de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/20 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Edmundo Von Der Osten Neto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia para: a) (...) e b) CONDENAR o réu Edmundo Von Der Osten Neto, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 136 do Código Penal, e ABSOLVÉ-LO da imputação dos artigos 102 e 104 do Estatuto do Idoso."
Pena final: 6 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Multa
Magistrado: Marcos Takao Toda
- 005** 2008.0000171-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rita de Cassia Tenczuk Kanayama OAB PR014340
Réu: Thiago Torres Magari
Objeto: O réu, por sua defensora, de forma intempestiva arrola testemunhas para serem ouvidas em audiência de instrução. Não obstante a manifesta intempestividade da defensora do acusado que, apesar de intimada anteriormente (fls. 99), somente veio nesta oportunidade a arrolar testemunhas, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o requerimento para suas oitivas. Aguarde-se a audiência que será realizada mediante precatória para oitiva da testemunha de acusação (01/08/2012, às 14:00 horas) para, oportunamente, ser designada audiência para fins de oitiva das testemunhas de defesa e interrogado o acusado.
- 006** 2008.0000042-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Roberto Soares Nollí OAB PR041046
Réu: Carlos Scheleider
Réu: Carlos Scheleider
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Marcos Takao Toda
- 007** 2012.0000001-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edegard Alves da Rocha Junior OAB PR038659
Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto OAB PR030263
Réu: Jonathan Alves da Rocha Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Odacir Giaretta OAB PR016084	001	2010.0000339-6

- 001** 2010.0000339-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084
Réu: Poliane Coitinho dos Santos
Objeto: Intimar defensor do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celito Lucas OAB PR025493	001	2008.0000055-5
	002	2008.0000055-5
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	001	2008.0000055-5
	002	2008.0000055-5

- 001** 2008.0000055-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Maicon Weber da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/08/2012
- 002** 2008.0000055-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Maicon Weber da Silva
Objeto: Despacho em 09/07/2012: I) Ante o teor da certidão de fl. 300 REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2012, às 13h:30min. II) Intimem-se. III) Diligências necessárias.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pascoal Vicente dos Reis OAB PR030130	001	2011.0000090-9
Solange Terezinha Gerdaldí Reis OAB PR018220	001	2011.0000090-9

- 001** 2011.0000090-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pascoal Vicente dos Reis OAB PR030130
Advogado: Solange Terezinha Gerdaldí Reis OAB PR018220
Réu: Durvalino Fagundes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 18/09/2012

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA/PR.

RELAÇÃO Nº 02/2012.

ADVOGADOS A SEREM INTIMADOS NESTA RELAÇÃO:

01. DR. THIAGO DE BRITO DORNE - OAB/PR. 51.447.
02. DR. JOSÉ RAKI THEODORO GUIMARÃES - OAB/PR. 35.654.
03. DR. NIVALDO XAVIER MARQUES - OAB/PR. 19.888.
04. DR. JOSÉ RAKI THEODORO GUIMARÃES - OAB/PR. 35.654.
- 05.. JOSÉ RAKI THEODORO GUIMARÃES - OAB/PR. 35.654.
06. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES - OAB/PR. 27.670.
07. DR. ALAN RENOSTRO BARBIERI - OAB/PR. 44.358.
08. DRA. JAQUELINE LUIZ - OAB/PR. 34.461.
09. DRA. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS - OAB/PR. 18.220.

01. **INQUÉRITO POLICIAL Nº 092/2010** - Indiciado: Jeferson Fernando dos Santo de Almeida - Intimar Dr. Thiago de Brito Dorne, que foi declarada extinta a punibilidade do indiciado, ancorado no art. 66, II, da Lei 7.210/84.
02. **INQUÉRITO POLICIAL Nº 098/2010** - Indiciado: José Bernardo Santana - Intimar Dr. José Raki Theodoro Guimarães, de que foi declarada extinta a punibilidade do indiciado, ancorado no art. 66, II, da Lei 7.210/84.
03. **TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 107/2009** - Autor do fato: Luciano Alves de Souza - Intimar Dr. Nivaldo Xavier Marques, que foi declarada extinta a punibilidade do autor do fato, ancorado no art. 66, II, da Lei 7.210/84.
04. **TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 01/2011** - Autora do fato: Maria da Silva Brito - Intimar Dr. José Raki Theodoro Guimarães, que foi declarada extinta a punibilidade da autora do fato, ancorado no art. 66, II, da Lei 7.210/84.
05. **TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 02/2011** - Autora do fato: Claudinéia Aparecida Cirqueira da Silva - Intimar Dr. José Raki Theodoro Guimarães, que foi declarada extinta a punibilidade da autora do fato, ancorado no art. 66, II, da Lei 7.210/84.
06. **TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 57/2010** - Autor do fato: Ednelson de Araujo Padilha - Intimar Dr. José das Graças de Souza Durães, que foi declarada extinta a punibilidade do autor do fato, ancorado no art. 66, II, da Lei 7.210/84.
07. **AÇÃO PENAL Nº 007/2008** - Réu: Adilson de Almeida Viana - Intimar Dr. Alan Renostro Barbieri, que foi declarada extinta a punibilidade do réu, ancorado no art. 66, II, da Lei 7.210/84.
08. **TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 141/2010** - Autora do fato: Jandira Oliveira de Oliveira - Intimar Drª. Jaqueline Luiz, que foi declarada extinta a punibilidade da autora do fato, ancorado no art. 66, II, da Lei 7.210/84.
09. **TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 005/2010** - Autora do fato: Delma Cavalheri - Intimar Drª. Solange Terezinha Geraldi Reis, que foi declarada extinta a punibilidade da autora do fato, ancorado no art. 66, II, da Lei 7.210/84.

Cidade Gaúcha, 26 de julho de 2012.

VALMIR IVAN ENUMO
Secretário

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
001	Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	001	2009.0000079-4
002	Gustavo Antônio Rodrigues de Almeida OAB PR054028	003	2012.0000077-3
003	Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco OAB PR005079	002	2012.0000088-9

001 2009.0000079-4 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
 Réu: Claudimir Pedrosa de Toledo
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 29/08/2012
 Sorteio de jurados designado para o dia 13/08/2012, às 13:00 horas.

- 002 2012.0000088-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco OAB PR005079
 Réu: Valmiro Ribeiro dos Santos
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Juliana de Lima Fernandes
 Prazo: 060 dias
- 003 2012.0000077-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gustavo Antônio Rodrigues de Almeida OAB PR054028
 Réu: Darci Carvalho da Fonseca
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: MATINHOS/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Vítima: Lindamara Pacheco Borba
 Prazo: 060 dias

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
001	Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	001	2012.0000830-8
002	Luciana Santos Costa OAB PR044393	003	2012.0001137-6
003	René Dotti OAB PR002612	004	2012.0000553-8
004	Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	002	2008.0002108-0
005	Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	002	2008.0002108-0

- 001 2012.0000830-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
 Réu: Werediane Aparecida Menon
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 27/08/2012
- 002 2008.0002108-0 Inquérito Policial
 Advogado: René Dotti OAB PR002612
 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
 Réu: Dercio Gabriel Mottin
 Réu: José Antônio Camargo
 Réu: Jose Fabiano Motin
 Objeto: "Os presentes autos baixaram a este Juízo exclusivamente para o ato instrutório... .. razão pela qual indefiro o requerimento retro".
- 003 2012.0001137-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
 Autos de origem: 201200002016
 Advogado: Luciana Santos Costa OAB PR044393
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:30 do dia 06/08/2012
- 004 2012.0000553-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
 Autos de origem: 201200000510
 Advogado: Luciana Santos Costa OAB PR044393
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:50 do dia 14/08/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Martins Leite OAB PR051128	006	2011.0001809-3
Edilton Paranhos Marreiro OAB PR022623	005	2012.0000973-8
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	005	2012.0000973-8
	015	2012.0000060-9
Emiliano Gomes de Brito OAB PR002385	013	2007.0001465-1
Ivan Ribas OAB PR004394	007	2004.0001885-6
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	009	2010.0002081-9
	010	2009.0000971-6
	011	2003.0001053-5
	014	2012.0001274-7
José Cláudio Siqueira OAB PR014415	016	2011.0001157-9
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	002	2010.0001973-0
	015	2012.0000060-9
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	002	2010.0001973-0
	015	2012.0000060-9
Marly de Cassia Meneses França Regiani OAB PR009495	008	2003.0000113-7
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	002	2010.0001973-0
	015	2012.0000060-9
Osni Batista Padilha OAB PR008296	004	2012.0001270-4
Sandra Bertipaglia OAB PR274887	001	2006.0000411-5
Sandra Siomara Borba OAB PR055713	003	2012.0000929-0
Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	012	2007.0002545-9
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	013	2007.0001465-1
001 2006.0000411-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR274887 Réu: Vilson Mendes dos Santos Objeto: "intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, indique o endereço atualizado da testemunha Cristiane Fabiola Verdan da Silva, sob pena de preclusão da prova requerida"		
002 2010.0001973-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426 Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210 Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947 Réu: Carlos Alexandre Souza Rodrigues Objeto: À douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.		
003 2012.0000929-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Sandra Siomara Borba OAB PR055713 Réu: Leandro Santos Verneque Objeto: À d. Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento de mandato.		
004 2012.0001270-4 Petição Indiciado: Ubirajara da Silva Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008296 Objeto: Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.		
005 2012.0000973-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Edilton Paranhos Marreiro OAB PR022623 Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469 Réu: Adir Farracha Saiz Neto Réu: Fernando José da Rosa Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/08/2012		
006 2011.0001809-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Alysson Martins Leite OAB PR051128 Réu: Alexandre Ricardo Objeto: À defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.		
007 2004.0001885-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivan Ribas OAB PR004394 Réu: Jackson Gonçalves dos Santos Réu: Jackson Gonçalves dos Santos Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente" Dispositivo: "Em razão do exposto, com esteio no artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JACKSON GONÇALVES DOS SANTOS e determino o arquivamento dos presentes autos." Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles		
008 2003.0000113-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani OAB PR009495 Réu: Sandro Potta Réu: Sandro Potta Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolve o denunciado SANDRO POTTA pela prática dos crimes previstos no artigo 302 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com fulcro no artigo 386, inciso IV e III, do Código de Processo Penal." Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles		
009 2010.0002081-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657 Réu: Jose Carlos Sanches Réu: Jose Carlos Sanches Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, a fim de CONDENAR JOSÉ CARLOS SANCHES por infração ao artigo 14, caput, da lei 10.826/2003." Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.		

		Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
010	2009.0000971-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657 Réu: Jair Gonçalves Farofa Réu: Jair Gonçalves Farofa Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, a fim de CONDENAR JAIR GONÇALVES FAROFA por infração ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03." Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
011	2003.0001053-5	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657 Réu: Joao Maria Ramos Réu: Joao Maria Ramos Objeto: Proferida sentença "Pronúncia" Dispositivo: "Assim, julgo admissível a denúncia a fim de PRONUNCIAR o réu JOAO MARIA RAMOS como incurso nas sanções do artigo 121, caput, c.c §4º, in fine, do Código Penal." Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
012	2007.0002545-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039 Réu: Altair Vinicius Feitosa da Rosa Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/08/2012
013	2007.0001465-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Emiliano Gomes de Brito OAB PR002385 Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149 Réu: Carlos Antonio Barreto Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:05 do dia 30/08/2012
014	2012.0001274-7	Liberdade Provisória com ou sem fiança Indiciado: Rosa da Aparecida Schneider Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657 Objeto: Indeferido o pedido postulado pela requerente.
015	2012.0000060-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469 Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426 Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210 Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947 Réu: André Luiz Ferreira Leal Réu: Gilmar dos Santos Batista Objeto: À D. Defesa para que apresente as alegações finais, no prazo legal.
016	2011.0001157-9	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: José Cláudio Siqueira OAB PR014415 Réu: Leandro da Silva Lodi Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/08/2012

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juliane Ferreira Trissoldi e Aguiar Couto OAB PR060816	001	2012.0000127-3
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846	001	2012.0000127-3
001 2012.0000127-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Juliane Ferreira Trissoldi e Aguiar Couto OAB PR060816 Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846 Réu: Lucas Chicote Xavier Réu: Marcos Sezenandi Objeto: 1- Os réus se manifestaram às fls. 176/177, alegando que o rito adotado nos presentes autos não foi o adequado. Razão assiste aos réus, eis que, ante a natureza do delito, o rito a ser adotado é o da lei 11.343/2006 e não o do Decreto-Lei 3.689/1941 (CPP). 2- Ante o exposto, revogo o despacho de fls. 124, a fim de adequar o presente procedimento ao rito adequado. 3- Notifique-se o acusado para oferecer defesa, por escrito, no prazo de 10 dias. 4- Após, tornem conclusos. Congonhinhas, 25 de julho de 2012. Decisão proferida por: Dra. Anátalia Isabel Lima Guedes		

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	005	2012.0000141-9
Dr. José Arrebola Gonçalves OAB PR006134	007	2010.0000322-1
Dr. Luciano Salimene OAB PR040401	008	2009.0000961-9
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	004	2012.0000425-6
Dr. Ossival Antonio Cassarotti OAB PR009161	003	2011.0000011-9
Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315	001	2012.0000139-7
Drª Cristina Gomes Severino OAB PR049861	013	2011.0000147-6
Dra. Carolina Cardin de Souza OAB PR056760	002	2007.0000461-3
Dra. Lana M. Navarro OAB PR038019	006	2011.0000664-8
Lucio Bagio Zanuto Junior OAB PR029663	012	2007.0000507-5
Thatiana Maria de Souza OAB PR034214	009	2012.0000354-3
	010	2012.0000435-3
	011	2012.0000191-5

- 001** 2012.0000139-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315
Réu: José Benedito de Faria
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:45 do dia 28/08/2012
- 002** 2007.0000461-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dra. Carolina Cardin de Souza OAB PR056760
Réu: Edi Nogueira Avelino
Objeto: FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA DO DESPACHO DE FLS. 272 - NOMEIO A DRA. CAROLINA CARDIN DE SOUZA, SOB A FÉ DE SEU GRAU, PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO, INTIME-A PARA ACEITAR O ENCARGO E, EM CASO POSITIVO, APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 003** 2011.0000011-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Ossival Antonio Cassarotti OAB PR009161
Réu: Claudinei Lacerda
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 28/08/2012
- 004** 2012.0000425-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Alex dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/08/2012
- 005** 2012.0000141-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Réu: Damiana Cristina Dalbo
Objeto: Despacho em 20/07/2012: NAO HA QUE SE FALAR EM DEERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO, VEZ QUE A PRISÃO PREVENTIVA DA RE JA FORA FUNDAMENTADAMENTE DECRETADA NOS AUTOS PRINCIPAIS, CUJA DECISÃO DA DECISÃO SE ENCONTRA AS FLS. 62/65, INCLUSIVE COM FULCRO NOS REQUISITOS DA LEI 12.402/2011, TENDO SIDO CONCLUÍDO QUE A SOLTURA OU A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES NO CASO EM TELA SÃO DECISÕES POTENCIALMENTE PREJUDICIAIS A ORDEMPUBLICA. EM COERENCIA AO EXPOSTO E PELOS MESMOS FUNDAMENTOS QUE DECRETARAM A PRISÃO PREVENTIVA DA RE, DENEGO A REQUERENTE DAMIANA CRISTINA DALBO O BENEFICIO DA LILBERDADE PROVISORIA. NO QUE TANGE AO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DEPENDENCIA TOXICOLOGIA (FLS. 153), MANIFESTE-SE O MP. NO MAIS, OBSERVE-SE A DELIBERAÇÃO CONSTANTE DO TERMO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (FLS. 153).
- 006** 2011.0000664-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Lana M. Navarro OAB PR038019
Réu: Noel Soterio
Réu: Noel Soterio
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 007** 2010.0000322-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. José Arrebola Gonçalves OAB PR006134
Réu: Delsom da Silva Ferreira
Objeto: Fica o douto advogado intimado quanto a baixa dos autos.
- 008** 2009.0000961-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Luciano Salimene OAB PR040401
Réu: Marcos Robson Pedro
Objeto: Fica o douto advogado intimado para que no prazo legal apresente as alegações finais.
- 009** 2012.0000354-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Cleide Aparecida Martins Santana
Objeto: Fica a douta advogada intimada para que no prazo legal apresente as alegações finais.

- 010** 2012.0000435-3 Execução da Pena
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Felipe Silva
Objeto: Fica a douta advogada intimada para que no prazo legal manifeste acerca da justificativa apresenta às fls. 40.
- 011** 2012.0000191-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Márcio José Raimundo
Objeto: Fica a douta advogada intimada para que no prazo legal apresente as alegações finais.
- 012** 2007.0000507-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior OAB PR029663
Réu: Milton Frageri
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO A NO PRAZO DE 48 H PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE ENCONTRAM-SE EM SEU PODER, SOB PENA DE SER REALIZADO BUSCA E APREENSÃO DOS MESMOS.
- 013** 2011.0000147-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Drª Cristina Gomes Severino OAB PR049861
Réu: Luiz Roberto Yukishigui Nissimura
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA ADVOGADA INTIMADA A APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 269/2012

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE "POST. MORTEM" 10/2007 - Requerente: B.M.S., repres. por sua mãe L.M.S. - Requerido: M.L.R.S.

Intimação do Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB/PR 40711 e Dr. Lourenço Pereira Borges OAB/PR 12064 - ambos escrit. nesta - do teor da sentença de fls. 167/173 que julgou extinta a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados por B.M.S. Isento de custas.

26 de julho de 2012.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 270/2012

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c.c. ALIMENTOS 397/2003 - Requerente: R.A.S., repres. por sua mãe C.G.S. - Requerido: M.L.O.

Intimação do Dr. Fabiano Muriel Domingues OAB/PR 30063 - escrit. nesta - sobre a reativação do desconto da verba alimentar em benefício do requerido, junto ao INSS.

25 de julho de 2012.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 272/2012

ACÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL 364/2008 - Requerente: C.M. - Requerido: V.S.S., M.G.S.C., J.M.C., G.M.S.C., N.R.S.S.

Intimação do Dr. Adriano Sandro de Lima OAB/PR 34157 e Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB/PR 21841 - ambos escrit. nesta - do teor da sentença de fls. 181/187 que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela requerente. Isento de custas.

25 de julho de 2012.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Walmir Bindi Junior OAB PR042340	001	2010.0000725-1

001 2010.0000725-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walmir Bindi Junior OAB PR042340
Réu: Eduardo Massuia Martins Ribeiro
Objeto: Intimação do defensor acerca da expedição da carta precatória ao Juízo de Maringá para oitiva da testemunha Saulo Albuquerque. Intimação também, de que o mandado de prisão está revogado no Sistema Emendado.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	003	2010.0000914-9
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	001	2012.0000759-0
	002	2012.0000759-0
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	005	2007.0000417-6
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	004	2007.0000182-7
Silvia Lara Duarte Pagnoncelli OAB PR034228	003	2010.0000914-9

001 2012.0000759-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 11ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200119991
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086

Réu: Alexandre Oliveira da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 06/08/2012

- 002** 2012.0000759-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 11ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200119991
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Réu: Alexandre Oliveira da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 08/08/2012
- 003** 2010.0000914-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Advogado: Silvia Lara Duarte Pagnoncelli OAB PR034228
Réu: Leandro Rafael de Vargas
Objeto: Diante do exposto, e a fim de sanar qualquer irregularidade processual, intima-se a Assistente de Acusação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as Alegações Finais.
- 004** 2007.0000182-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Mauricio Marcondes Stahlschmidt
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/09/2012
- 005** 2007.0000417-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Réu: Valmir Lucano
Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente as Alegações Finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Garcia Miranda OAB PR024519	002	2010.0004098-4
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	003	2012.0001349-2
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	004	2012.0000399-3
Jaime André Schlogel OAB PR056571	001	2011.0003791-8
Rafael Savaris Ghellere OAB PR031881	002	2010.0004098-4

- 001** 2011.0003791-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaime André Schlogel OAB PR056571
Réu: Ademar Aparecido Lordelo
Objeto: Despacho em 06/07/2012: Ao defensor, "... para que apresentem as alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 06 de julho de 2012.
- 002** 2010.0004098-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amauri Garcia Miranda OAB PR024519
Advogado: Rafael Savaris Ghellere OAB PR031881
Réu: Valdecir Simão Lago
Objeto: "... 1. Não há necessidade de oitiva dos peritos, notadamente porque o laudo pericial realizado está detalhado o suficiente à realização de um juízo de valor motivado, não havendo, com isto, qualquer prejuízo às partes ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por isso, indefiro o pedido retro.
2. Intime-se o réu para apresentar suas alegações finais por memoriais.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 13 de Julho de 2012.
- 003** 2012.0001349-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Réu: Gilsimar Rodrigues da Silva
Objeto: Despacho em 09/07/2012: Ao defensor, "... para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 09 de julho de 2012.
- 004** 2012.0000399-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
Réu: Thais Barbosa de Melo
Objeto: Ao defensor, para ciência de que não foi possível realizar a intimação da testemunha Mira Silva Souza, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 56, verso). Foz do Iguaçu, 26 de julho de 2012.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abner Wandemberg Rabelo OAB PR014825	004	2012.0003677-8
Aliçar Mannah Ghotme OAB PR038918	001	2012.0002479-6
Henry Anderson Navarette OAB PR027141	003	2006.0001072-7
Jamila de Souza Gomes OAB PR045717	006	2012.0003901-7
João Renato do Nascimento OAB PR014403	009	2010.0004814-4
Jovaniil Teixeira Pedro OAB PR055602	004	2012.0003677-8
Julio Adair Morbach OAB PR042546	002	2012.0001558-4
Leandro Maia Betine OAB PR050011	009	2010.0004814-4
Luiz Carneiro OAB PR050260	005	2012.0003727-8
Nadia Jaoudat Khalil OAB PR062577	001	2012.0002479-6
Simone de Fátima de Oliveira Silva OAB PR057278	007	2011.0000534-0
	008	2011.0000534-0
001 2012.0002479-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Aliçar Mannah Ghotme OAB PR038918 Advogado: Nadia Jaoudat Khalil OAB PR062577 Réu: Ali Fadi Mohamad Gonzalez Objeto: Despacho em 09/07/2012: 1- Cite-se o acusado no endereço fornecido à fl. 53, dos termos da denúncia. 2- Intimem-se os defensores constituídos do réu para que subscrevam, no prazo de 03 (três) dias, a petição de fls. 45/52. 3- Intimem-se.		
002 2012.0001558-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546 Réu: Andreas Henrique Lange Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.		
003 2006.0001072-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Henry Anderson Navarette OAB PR027141 Réu: Maicon Talevi Objeto: "Esclareça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se renunciou ao mandato e se comunicou o acusado Maicon Talevi da renúncia; ou ainda se abandonou a causa".		
004 2012.0003677-8 Petição Advogado: Abner Wandemberg Rabelo OAB PR014825 Advogado: Jovaniil Teixeira Pedro OAB PR055602 Requerente: Marcio Rodrigues Moresco Martins Objeto: Subsistem as razões de ordem pública que fundamentaram a prisão preventiva do requerente Marcio Rodrigues Moresco Martins, decretada em 12/06/2012, expostas a fls. 395/411 dos autos de processo-crime em epígrafe. Verifica-se por meio da certidão de fls. 291/297, que o indiciado foi definitivamente condenado pela 1ª Vara Criminal desta Comarca pela prática do crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas; bem como foi definitivamente condenado pela 3ª Vara Criminal desta Comarca pelo crime de posse irregular de arma de fogo. Esses antecedentes constituem-se em indicativos de sua periculosidade, mostrando-se provável que, em liberdade, poderá reproduzir a prática de novas condutas delituosas. Destarte, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia. Intimem-se.		
005 2012.0003727-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260 Requerente: Guilherme Henrique Nepomuceno Objeto: Subsistem as razões de ordem pública que fundamentaram a prisão preventiva do requerente Guilherme Henrique Nepomuceno, decretada em 09/07/2012, expostas a fls. 29/32 dos autos de comunicação de prisão em flagrante em epígrafe. Destarte, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia. P.R.I.		
006 2012.0003901-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Jamila de Souza Gomes OAB PR045717 Requerente: Diogo Leal Rosa Damasio Objeto: " Subsistem as razões de ordem pública que fundamentaram a prisão preventiva do requerente Diogo Leal Rosa Damasio, decretada em 16/07/2012, nos autos de prisão em flagrante em epígrafe. As demais alegações da defesa acerca da inocência do requerente dizem respeito ao mérito da causa, que serão analisadas quando da prolação de sentença. Destarte, indefiro o pedido de revogação da custódia. Intimem-se".		
007 2011.0000534-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Simone de Fátima de Oliveira Silva OAB PR057278 Réu: Robson Gross de Araujo Objeto: " Intime-se o defensor constituído do réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias".		
008 2011.0000534-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Simone de Fátima de Oliveira Silva OAB PR057278 Réu: Robson Gross de Araujo Objeto: Despacho em 17/07/2012: 1. Diante do injustificado descumprimento pelo réu das condições impostas para a suspensão do processo, revogo o benefício, com fulcro no art. 89, § 4º da Lei 9.099/95. O processo prosseguirá sem sua presença, na forma do art. 367 do CPP. 2. Intime-se o defensor constituído do réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se.		
009 2010.0004814-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: João Renato do Nascimento OAB PR014403 Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011 Réu: Adilson Gonçalves Pereira Réu: Ana Silmara de Macedo Gracioli Réu: João Agostinho da Silva Réu: Noe de Avilla Widthauer		

Réu: Rosângela Tabora
Réu: Silmara Santos da Silva
Réu: Vagner Leandro Borges da Silva
Réu: Adilson Gonçalves Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...)julgo parcialmente procedente a denúncia para: I)CONDENAR o réu Adilson Gonçalves Pereira como incurso nas sanções do art. 297, caput (item 17 da denúncia); art. 171, caput, por três vezes (itens 18, 19 e 24 da denúncia), c/c art. 71, caput; e art. 304 c/c art. 297 (item 22 da denúncia); combinados com o art. 69, caput; todos do Código Penal;(...)VII) ABSOLVER os réus Adilson Gonçalves Pereira(...)das demais imputações que lhes pesam, por insuficiência de provas(...)PRI"
Pena final: 7 anos e 8 meses de reclusão e 272 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Ana Silmara de Macedo Gracioli
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...)julgo parcialmente procedente a denúncia para: II) CONDENAR a ré Ana Silmara de Macedo Gracioli como incurso nas sanções do art. 304 c/c art. 297 e art. 299, por duas vezes(...)c/c art. 71, caput; art. 297, caput, por duas vezes(...)c/c art. 71, caput; e art. 171, caput, por seis vezes(...)c/c art. 71, caput;(...)VII) ABSOLVER os réus(...)Ana Silmara(...)das demais imputações que lhes pesam(...)PRI"
Pena final: 10 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 365 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: João Agostinho da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...)julgo parcialmente procedente a denúncia para:(...)III) CONDENAR o réu João Agostinho da Silva como incurso nas sanções do art. 297, caput, por cinco vezes (...), c/c art. 71, caput; art. 304 c/c art. 297 (...); art. 171, caput, por sete vezes(...) e art. 171, caput, c/c art. 14, inciso II (...), c/c art. 71, caput; combinados com o art. 69, caput; todos do Código Penal(...)VII) ABSOLVER os réus(...)João Agostinho(...)das demais imputações que lhes pesam, por insuficiência de provas(...)PRI"
Pena final: 11 anos e 4 meses de reclusão e 412 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Rosângela Tabora
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...)julgo parcialmente procedente a denúncia para: IV) CONDENAR a ré Rosângela Tabora como incurso nas sanções do art. 297, caput, por cinco vezes (...), c/c art. 71, caput; art. 304 c/c art. 297 (...); art. 171, caput, por sete vezes (...) e art. 171, caput, c/c art. 14, inciso II (...), c/c art. 71, caput; combinados com o art. 69, caput; todos do Código Penal(...)VII) ABSOLVER os réus(...)Rosângela(...)das demais imputações que lhes pesam, por insuficiência de provas(...)PRI"
Pena final: 10 anos e 3 meses e 22 dias de reclusão e 382 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Silmara Santos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...)julgo parcialmente procedente a denúncia para:(...)IV) CONDENAR a ré Silmara Santos da Silva como incurso nas sanções do art. 297, caput (item 13 da denúncia); art. 304 c/c art. 297, por duas vezes (itens 15 e 23 da denúncia), c/c 71, caput; e art. 171, caput, (item 20 da denúncia); combinados com o art. 69, caput, todos do Código Penal(...)VII) ABSOLVER os réus(...)Silmara(...)das demais imputações que lhes pesam, por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, VII, do CPP(...)PRI"
Pena final: 8 anos e 11 meses e 11 dias de reclusão e 292 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Vagner Leandro Borges da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...)julgo parcialmente procedente a denúncia para:(...)VI) CONDENAR o réu Vagner Leandro Borges da Silva como incurso nas sanções do art. 304 c/c art. 297 e art. 299, ambos do Código Penal (item 1 da denúncia)(...)O réu, ao que consta, é primário(...)Considerando que o réu preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade lhe aplicada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam(...)PRI"
Pena final: 2 anos e 3 meses e 45 dias de reclusão e 45 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gláucio Marcos Simões

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	001	2012.0002310-2
	Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	001	2012.0002310-2
	Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347	001	2012.0002310-2
	Maurício Gavanski OAB PR023823	002	2012.0002242-4

001 2012.0002310-2 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
 Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
 Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347
 Réu: Elvis Almeida de Oliveira
 Réu: Felipe de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 02/08/2012

002 2012.0002242-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Juizado Especial Criminal e Delitos de Trânsito / Joinville / SC
 Autos de origem: 038.09.046014-3
 Advogado: Maurício Gavanski OAB PR023823
 Réu: Ademar Back
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:36 do dia 03/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Nélis de Oliveira Garbim OAB SP166963	007	2012.0003981-5
Ciro Fernandes Sanches OAB SP269609	007	2012.0003981-5
Gustavo Otoni OAB SP294361	007	2012.0003981-5
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	001	2012.0003648-4
	006	2012.0003990-4
Larissa Fernanda Moraes Bueno OAB PR034551	006	2012.0003990-4
Marcelo Presotto OAB SP135050	007	2012.0003981-5
Marcos Hass Mallmann OAB PR044968	004	2012.0004004-0
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	005	2011.0002028-4
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	002	2012.0002342-0
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	005	2011.0002028-4
Zeninho Goldoni OAB PR011855	003	2012.0003968-8

001 2012.0003648-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / SARANDI / PR
 Autos de origem: 200600011766
 Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
 Réu: Claudiney Rodrigues Alves
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 21/08/2012

002 2012.0002342-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
 Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
 Réu: Jair Jose Kuhn
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 24/10/2012

003 2012.0003968-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
 Autos de origem: 201200006291
 Advogado: Zeninho Goldoni OAB PR011855
 Réu: Viviane Miranda Cunha
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 14/08/2012

004 2012.0004004-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
 Autos de origem: 201200001877
 Advogado: Marcos Hass Mallmann OAB PR044968
 Réu: Jessyka Fernanda Amaral da Costa
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 16/08/2012

005 2011.0002028-4 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
 Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
 Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
 Réu: Luiz Carlos dos Anjos Oliveira
 Objeto: Intimação da defesa para que se manifeste acerca da certidão de fls.152-v, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.

006 2012.0003990-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
 Autos de origem: 201200028511
 Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
 Advogado: Larissa Fernanda Moraes Bueno OAB PR034551
 Réu: Paulo Sergio Disegna
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 16/08/2012

007 2012.0003981-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Franca / SP
 Autos de origem: 196.01.2012.002082-8
 Advogado: Ana Nélis de Oliveira Garbim OAB SP166963
 Advogado: Giro Fernandes Sanches OAB SP269609
 Advogado: Gustavo Otoni OAB SP294361
 Advogado: Marcelo Presotto OAB SP135050
 Réu: Joel Cardoso de Lima
 Réu: Mateus Marcos Cornelio
 Réu: Noeli Carneiro Pinto Gonçalves
 Réu: Regiane Fernanda Aparecida Gonçalves
 Réu: Vanessa da Silva B. Rizzatti
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 21/08/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 290/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
WILSON ANDRE NERES	01
SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA	02
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA	03
ROGERIO TADEU DA SILVA	04

1) CAD Nº 150.217

Autos de Regime Semiaberto nº 2081/2012

Réu: EDINALDO DOS SANTOS SOLIDADE

Intimação: Deferido o pedido de progressão do regime Fechado para o semiaberto ao sentenciado. Adv(ª). WILSON ANDRE NERES - OAB/PR 36.067

2) CAD Nº 198.092

Autos de Regime Semiaberto nº 4186/2012

Réu: DEBORA DA CRUZ

Intimação: Deferido o pedido de progressão do regime Fechado para o semiaberto ao sentenciado. Adv(ª). SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA OAB/PR 57.278

3) CAD Nº 198.924

Autos de Execução nº 15335/2011

Réu: OMAR AHAMD OMayri

Intimação: Para participar da audiência de admonitória no dia 23/08/2012 às 13:00 horas. Adv(ª). Dr(ª). CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20.968

4) CAD Nº 138.411

Autos de Execução nº 6881/2011

Réu: ELIZABETH SOARES DOS SANTOS

Intimação: Para participar da audiência de justificação no dia 31/07/2012 às 15:30 horas. Adv(ª). Dr(ª). ROGERIO TADEU DA SILVA OAB/PR 48.049

Foz do Iguaçu/PR, 25 de julho de 2012.

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
 RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R. 220/234
 Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
 RODRIGO SIMÕES PALMA- Juiz DE DIREITO ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 042/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

01- AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, OAB/PR n.º 13.240
 02- CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, OAB/PR n.º 40.871
 03- ODACIR GIARETTA, OAB/PR n.º 16.084

1- Autos de **Providência sob nº 791/2012**, apenso de Execução de Sentença sob nº 10.093/2012 - Requerente: VALDECIR DIAS CARDOSO - Cad. 64.441 - "*Intime-se o douto defensor do sentenciado de que por meio de decisão datada de 20.07.2012, este Juízo INDEFERIU, o pedido declinado as fls 02/04, porquanto a Cadeia Pública onde se encontra não é local adequado ao cumprimento de sua pena, atualmente em regime fechado, havendo vagas na Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão/PR -PFB, e possibilidade de remoção, não seria coerente permitir que um preso condenado permaneça em local inadequado. Contudo, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, autorizo que o sentenciado permaneça na Cadeia Pública de Pato Branco/PR até realizar exame, que está previsto para ocorrer em 31.07.2012. Após deverá ser cumprida a decisão que autorizou a implantação do apenado na Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão-PFB. Ainda, registro que para realização dos exames previstos para o restante do ano, deve o sentenciado requerer autorização para remoção/escolta diretamente à Direção da Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão/PR, em atendimento a Portaria nº 002/2012, desse Juízo.* Advogado(s) Dr(s): Augusto Renato Penteado Cardoso, OAB/PR n.º 13.240.

2- Autos de **Execução de Sentença sob nº 4.091/2012** - Requerente: ALVARO BILLY JOHN CAVÁLHEIRO - Cad. 181.028 - "*Intime-se o douto defensor do sentenciado de que por meio de decisão datada de 23.07.2012, este Juízo INTIMA o advogado do sentenciado, para que no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste acerca da cota ministerial : "Entende o Ministério Público que as medidas necessárias à execução da pena de multa e das custas devem ser executadas pela Comarca da condenação".* Advogado(s) Dr(s): Cilmar Francisco Pastorello, OAB/PR n.º 40.871.

3- Autos de **Regime Aberto sob nº 1.279/2012**, apenso de Execução de Sentença sob nº 13297/2011 - Requerente: ROBERTO NUNES - Cad. 197.678 - "*Intime-se o douto defensor do sentenciado de que por meio de decisão datada de 25.07.2012, este Juízo CONCEDEU ao sentenciado a progressão de regime de cumprimento de pena, passando do regime semiaberto para o aberto.* Advogado(s) Dr(s): Odacir Giaretta, OAB/PR n.º 16.084.

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Adelis Aguiar OAB PR033266	016	2009.0000009-3
	017	2009.0000009-3
	018	2009.0000009-3
	019	2009.0000009-3
Antonio Augusto da Costa OAB PR034656	016	2009.0000009-3
	017	2009.0000009-3
	018	2009.0000009-3
	019	2009.0000009-3
Cleide Aparecida Barbosa OAB PR045774	008	2012.0000056-0
	010	2012.0000057-9
Douglas Bean Bernardo OAB PR030754	003	2012.0000084-6
	004	2012.0000084-6
	014	2003.0000005-0
Eliane Luiz Ricieri OAB PR035755	014	2003.0000005-0
Fabio Salomão da Costa Matos OAB PR045842	013	1998.0000003-5
Francisco dos Santos OAB PR010774	013	1998.0000003-5
Gilmar Rodrigues Batista OAB PR018031	009	2012.0000066-8
Jeferson Paulo de Andrade OAB PR051435	012	2012.0000106-0
Jefferson do Carmo Assis OAB PR004680	014	2003.0000005-0
Jose Aparecido Froes OAB PR006502	013	1998.0000003-5
Jose Augusto Ribas Vedan OAB PR012531	014	2003.0000005-0
Jose Douglas Pinilha Montoya OAB PR010102	013	1998.0000003-5
Jose Edineudes Batista OAB PR014349	013	1998.0000003-5
	018	2009.0000009-3
	019	2009.0000009-3
	010	2012.0000057-9
Leila Cristina Piedade Kluthcowsky OAB PR050064	010	2012.0000057-9
Luiz Carlos Simonato Junior OAB PR029319	014	2003.0000005-0
Luiz Delgado OAB PR008086	013	1998.0000003-5
	014	2003.0000005-0

Luiz Gustavo Leme OAB PR034678	013	1998.0000003-5
Mauricio Carneiro OAB PR030485	013	1998.0000003-5
	014	2003.0000005-0
Paulo Alves Nogueira OAB PR013148	003	2012.0000084-6
	004	2012.0000084-6
Priscila Leticia dos Santos OAB PR048581	008	2012.0000056-0
	010	2012.0000057-9
Ricardo de Freitas Vasco OAB PR037377	005	2012.0000085-4
Robison Luiz Segal OAB PR020859	011	2012.0000037-4
Sueli Tomoko Ando OAB PR041694	002	2006.0000024-1
Tiago Cobianchi Ribeiro OAB PR051360	007	2012.0000050-1
Vandro Marcio Tabor da Rocha OAB PR013784	001	2009.0000009-3
	016	2009.0000009-3
	017	2009.0000009-3
	018	2009.0000009-3
	019	2009.0000009-3
Vicente Magalhães Filho OAB PR017298	015	2012.0000104-4
Willian Francis de Oliveira OAB PR035672	006	2008.0000108-0

- 001** 2009.0000009-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vandro Marcio Tabor da Rocha OAB PR013784
Réu: Pedro Tabor da Rocha
Objeto: apresentar o endereço correto da testemunha LUIZ CARLOS RIBEIRO, haja vista que não se localizou a que comarca pertence Bela Vista do Abunã-RO.
- 002** 2006.0000024-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Tomoko Ando OAB PR041694
Réu: Mauro César Sidor Ferreira
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Claudinei Marins Romão
Prazo: dias
- 003** 2012.0000084-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Douglas Bean Bernardo OAB PR030754
Advogado: Paulo Alves Nogueira OAB PR013148
Réu: Demilson Fernandes Freitas
Réu: Lorival Fernandes da Silva
Réu: Miguel de Assunção
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Aparecido Donizete de Oliveira
Testemunha de Defesa: Otilio Batista Gonçalves
Prazo: 20 dias
- 004** 2012.0000084-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Douglas Bean Bernardo OAB PR030754
Advogado: Paulo Alves Nogueira OAB PR013148
Réu: Demilson Fernandes Freitas
Réu: Lorival Fernandes da Silva
Réu: Miguel de Assunção
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FAXINAL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Leozito, Vulgo " Lhó "
Prazo: 20 dias
- 005** 2012.0000085-4 Carta de Ordem
Advogado: Ricardo de Freitas Vasco OAB PR037377
Réu: Silvio Daines Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 30/08/2012
- 006** 2008.0000108-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Francis de Oliveira OAB PR035672
Réu: Adeildo Pereira da Silva
Objeto: apresentar alegações finais no prazo de cinco dias.
- 007** 2012.0000050-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÁ / PR
Autos de origem: 200800005131
Advogado: Tiago Cobianchi Ribeiro OAB PR051360
Réu: Adenilson Alves Feliciano
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 16/08/2012
- 008** 2012.0000056-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 200900003068
Indiciado: Adenilson Hryssai
Advogado: Cleide Aparecida Barbosa OAB PR045774
Advogado: Priscila Leticia dos Santos OAB PR048581
Réu: Carlos Cirino de Miranda
Réu: Valdecir de Souza
Réu: Valdecir de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 16/08/2012
- 009** 2012.0000066-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÁ / PR
Autos de origem: 201000003167
Advogado: Gilmar Rodrigues Batista OAB PR018031
Réu: Rodrigo dos Santos Leite
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 16/08/2012
- 010** 2012.0000057-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 200900007888
Advogado: Cleide Aparecida Barbosa OAB PR045774
Advogado: Leila Cristina Piedade Kluthcowsky OAB PR050064
Advogado: Priscila Leticia dos Santos OAB PR048581
Réu: Adenilson Hryssai

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	001	2011.0000402-5

001	2011.0000402-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
	Réu: Eder Okczenski Vaz
	Objeto: FICA INTIMADO O D. DEFENSOR NOMINADO ACIMA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, OFEREÇA RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Abraão Jose Melhem OAB PR004425	001	2012.0001863-0

001	2012.0001863-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
	Advogado: Abraão Jose Melhem OAB PR004425
	Requerente: Adenir Soares do Amaral
	Objeto: Pelo exposto, INDEFIRO o pedido, por estarem presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva do requerente, conforme assentado na decisão que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Abraão Jose Melhem OAB PR004425	001	2012.0000750-6

001	2012.0000750-6 Ação Penal de Competência do Júri
	Advogado: Abraão Jose Melhem OAB PR004425
	Réu: Adenir Soares do Amaral
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		

- Réu: Carlos Cirino de Miranda
 Réu: Sergio Nei de Miranda
 Réu: Valdecir de Souza
 Réu: Valdinei de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 23/08/2012
- 011** 2012.0000037-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR
 Autos de origem: 2007.015-4
 Advogado: Robison Luiz Segal OAB PR020859
 Réu: Fernando de Ramos
 Réu: Jose Carlos de Ramos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 09/08/2012
- 012** 2012.0000106-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
 Autos de origem: 200500001432
 Advogado: Jeferson Paulo de Andrade OAB PR051435
 Réu: Euzeni Fatima de Lima
 Réu: Luiz Alves de Moura
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 23/08/2012
- 013** 1998.0000003-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fabio Salomão da Costa Matos OAB PR045842
 Advogado: Francisco dos Santos OAB PR010774
 Advogado: Jose Aparecido Froes OAB PR006502
 Advogado: Jose Douglas Pinilha Montoya OAB PR010102
 Advogado: Jose Edineudes Batista OAB PR014349
 Advogado: Luiz Delgado OAB PR008086
 Advogado: Luiz Gustavo Leme OAB PR034678
 Advogado: Mauricio Carneiro OAB PR030485
 Réu: Agenir Martins
 Réu: Euclides Luiz Tomazelli
 Réu: Gilberto Antonio Ricieri
 Réu: Joao Batista Ferreira
 Réu: Joice Maria Yamashita
 Objeto: retorno dos autos do eg. Tribunal de Justiça, onde reconheceu a ocorrência da prescrição da pena corporal, mantendo a pena de inabilitação para ocupação de cargo ou função pública pelo prazo de cinco anos.
- 014** 2003.0000005-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Douglas Bean Bernardo OAB PR030754
 Advogado: Eliane Luiz Ricieri OAB PR035755
 Advogado: Jefferson do Carmo Assis OAB PR004680
 Advogado: Jose Augusto Ribas Vedan OAB PR012531
 Advogado: Luiz Carlos Simionato Junior OAB PR029319
 Advogado: Luiz Delgado OAB PR008086
 Advogado: Mauricio Carneiro OAB PR030485
 Réu: Antonio Sampaio Filho
 Réu: Cirleide de Souza Pessoa
 Réu: Gilberto Antonio Ricieri
 Réu: Jair Siqueira
 Réu: Sadayochi Hossaka
 Objeto: retorno dos autos do eg. Tribunal de Justiça, onde reconheceu a ocorrência da prescrição da pena corporal, mantendo a pena de inabilitação para ocupação de cargo ou função pública pelo prazo de cinco anos.
- 015** 2012.0000104-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Federal de Maringá / MARINGÁ / PR
 Autos de origem: 2006.70.03.003866-6-PR
 Advogado: Vicente Magalhães Filho OAB PR017298
 Réu: Sergio Fernandes
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 16/08/2012
- 016** 2009.0000009-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Adriana Adelis Aguilar OAB PR033266
 Advogado: Antonio Augusto da Costa OAB PR034656
 Advogado: Vandro Marcio Tabor da Rocha OAB PR013784
 Réu: Ademir Inacio de Almeida
 Réu: Angelina Budni Stein
 Réu: Pedro Tabor da Desplanches
 Objeto: expedição de precatórias às comarcas de Faxinal, Londrina-PR, com prazo de quarenta dias, para oitiva de testemunhas da denúncia e defesa e à comarca de Paranatinga-MS, com prazo de sessenta dias.
- 017** 2009.0000009-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Adriana Adelis Aguilar OAB PR033266
 Advogado: Antonio Augusto da Costa OAB PR034656
 Advogado: Vandro Marcio Tabor da Rocha OAB PR013784
 Réu: Ademir Inacio de Almeida
 Réu: Angelina Budni Stein
 Réu: Pedro Tabor da Desplanches
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 09/08/2012
- 018** 2009.0000009-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Adriana Adelis Aguilar OAB PR033266
 Advogado: Antonio Augusto da Costa OAB PR034656
 Advogado: Jose Edineudes Batista OAB PR014349
 Advogado: Vandro Marcio Tabor da Rocha OAB PR013784
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: LONDRINA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Norberto Saul de Toledo
 Prazo: 40 dias
- 019** 2009.0000009-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Adriana Adelis Aguilar OAB PR033266
 Advogado: Antonio Augusto da Costa OAB PR034656
 Advogado: Jose Edineudes Batista OAB PR014349
 Advogado: Vandro Marcio Tabor da Rocha OAB PR013784
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: FAXINAL/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Hairton Rimovicz
 Prazo: 40 dias

Dorival Angeluci OAB PR028297 001 2012.0001271-2

001 2012.0001271-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297
 Réu: Edgar Silvio Vier
 Objeto: Intime-se o petionário de fls. 80/81 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento procuratório outorgado pelo réu, sob pena de não ser considerada a resposta apresentada e ser nomeado defensor dativo ao réu.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Zagorski OAB PR024524	001	2009.0000086-7

001 2009.0000086-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriano Zagorski OAB PR024524
 Réu: Wellington Rodrigo de Oliveira
 Objeto: FICA INTIMADO O D. DEFENSOR NOMINADO ACIMA PARA O OFERECIMENTO DAS DEVIDAS RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS.

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ibaiti Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio de Padua Tadeu de Oliveira OAB PR006675	001	2008.0000500-0
Carlos Henrique de Moraes OAB PR053292	002	2010.0000358-2
Claudiney Alessandro Gonçalves OAB PR023327	004	2010.0000431-7
Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814	003	2007.0000336-6
Durval Rosa Neto OAB PR038351	003	2007.0000336-6
Paulo Sergio Fernandes da Costa OAB PR044699	005	2005.0000206-4
Yara Bruniera OAB PR019622	002	2010.0000358-2

001 2008.0000500-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio de Padua Tadeu de Oliveira OAB PR006675
 Réu: Cleverson Freitas Toth
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Julgo improcedente o pedido insito na denúncia de fls. 02/04, para o fim de absolver o réu Cleverson Freitas Toth, já qualificado, da imputação que lhe é feita nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Ricardo José Lopes

002 2010.0000358-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Carlos Henrique de Moraes OAB PR053292
 Advogado: Yara Bruniera OAB PR019622
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/11/2012

003 2007.0000336-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814
 Advogado: Durval Rosa Neto OAB PR038351
 Objeto: Foi redesignado pelo Juízo da Comarca de Telêmaco Borba-PR, o dia 19/10/2012, às 14:50 horas, para inquirição da testemunha Jairo Felix da Silva, arrolada pela acusação.

004 2010.0000431-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves OAB PR023327

Objeto: Foi redesignado pelo Juízo da Comarca de Belém-PA, o dia 29 de AGOSTO de 2012, às 10:15 horas, para inquirição da testemunha Lucas Rodrigues Tavares, arrolada pela acusação.

005 2005.0000206-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Paulo Sergio Fernandes da Costa OAB PR044699
 Objeto: 1)-Junta aos autos documento comprobatório detalhando a existência de trabalho lícito por parte do acusado Marcelo Felício Furquim, no prazo de 03 (três) dias, conforme termo de audiência de fls. 280. 2)-Apresente o atual endereço da testemunha Wagner Batista Martins, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraima Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emanuel Humberto de Oliveira Bueno OAB PR056015	002	2010.0000004-4
Fabício Dias Vital OAB PR034210	003	2008.0000329-5
Jose Mauro Arao Vicente OAB PR040569	004	2012.0000162-1
Rubens Carlos Santana OAB PR030518	001	2012.0000259-8

001 2012.0000259-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
 Autos de origem: 201000003221
 Advogado: Rubens Carlos Santana OAB PR030518
 Réu: Adao Vieira Diornellas
 Objeto: INTIMA o defensor que foi designado para o dia 22 de AGOSTO de 2012 às 14h30min, audiência de Interrogatório do réu.

002 2010.0000004-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Emanuel Humberto de Oliveira Bueno OAB PR056015
 Réu: Luiz Carlos Facalde da Silva
 Objeto: INTIMA o defensor que foi designado para o dia 29 de Agosto de 2012 às 13h00min, audiência de Instrução e Julgamento.

003 2008.0000329-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fabício Dias Vital OAB PR034210
 Réu: Michel de Oliveira Leite
 Objeto: Intima o defensor para apresentar as suas alegações finais no prazo legal.

004 2012.0000162-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Jose Mauro Arao Vicente OAB PR040569
 Réu: Huesley Rodrigo Mael Mendonça
 Objeto: INTIMA o defensor que foi designado para o dia 15 de AGOSTO de 2012 às 13h00min, audiência de Instrução e Julgamento.

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
DIRETORA DA SECRETARIA ÚNICA: RENATA ALVES

Relação 49/12

Advogado / Ordem / Processo
 Vilma Martelli / 1 / 2005.31-2
 Wilson Soares de Souza / 2 / 2008.76-8
 José Eloi Souza Leal / 3 / 2012.66-8
 José Cícero de Oliveira / 3 / 2012.66-8
 Miguel Morrales / 4 / 2003.5-0

1. Petição nº 2005.31-2 - Acusado(s): Nelson Camilo Gomes - Intimação do(s) defensor(es) do conteúdo sucinto da r. sentença prolatada em 20/7/12: "Considerando o cumprimento da pena imposta (certidão de fl. 93), acolho a manifestação do MP retro e com base no art. 66, II e 109 da LEP declaro a EXTINÇÃO DA PENA aplicada a Nelson Camilo Gomes. (...)" Adv.: Vilma Martelli - OAB/PR 31.080.

2. Ação Penal nº 2008.76-8 - Acusado(s): Francisco Gonçalves Andreoli, João Gluchak Sobrinho e Odilon Andreoli Gonçalves - Intimação do(s) defensor(es) do(s) acusado(s) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 20/7/12: "1. Considerando que os acusados Odilon e João embora devidamente intimados (fl. 347 e 352) deixaram de comparecer na audiência de instrução e julgamento às fl. 353 sem justo motivo, com base no art. 367 do CPP, decreto a revelia dos acusados. 2. Diante da cota ministerial de fl. 354, designo para audiência de instrução e julgamento o dia **11/9/2012 às 15 horas**. 3. Intime-se a testemunha Marci da audiência supra, devendo, caso necessário, ser conduzida coercitivamente, nos termos do art. 411, §7º do CPP arcando com as despesas da diligência. (...)" Adv.: Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.

3. Ação Penal nº 2012.66-8 - Acusados: J.J., J.M.G. e R.M. - Intimação dos defensores do envio de carta precatória ao juízo de Pitanga/PR para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público lá residentes, bem como do envio de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas em caráter sigiloso (seção 27 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça). Adv.: José Eloi Souza Leal - OAB/PR 40.058; José Cícero de Oliveira - OAB/PR 7.803.

4. Ação Penal nº 2003.5-0 - Acusado: E.R. - Intimação do defensor do conteúdo sucinto da r. sentença prolatada em 26/7/12: "(...)Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia em desfavor de E. R., já qualificado, e o ABSOLVO das sanções do art. 155, §4º, do CP e do art. 1º da Lei 2.252/54, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas.(...)" Adv.(s): Miguel Morales - OAB/PR 6.642.

Iretama, 26 de julho de 2012.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2010.0001087-2

001 2010.0001087-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Jules Benedito Branco
Objeto: [...]
Designo audiência de antecipação de prova para o dia 13/11/2012, às 15h 15min.
Nomeio o Dr. Antonio Rodrigues Simões como defensor do réu, devendo acompanhar a produção de provas acima descritas, bem como oferecer defesa preliminar no prazo de 10 dias. [...]

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2006.0000224-4

001 2006.0000224-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Cesar Camilo
Objeto: Despacho em 24/07/2012: Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado quando da intimação da sentença à fl. 241.
Vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Roberto Elias OAB PR059142	001	2012.0000569-4

001 2012.0000569-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 5000184-37.2011.404.7015
Réu/indiciado: Claudia Aparecida Morbis
Advogado: Antonio Roberto Elias OAB PR059142
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 13/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2010.0000176-8

001 2010.0000176-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Nilson Martins Rocha
Objeto: Despacho em 24/07/2012: Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado quando da intimação da sentença à fl. 232-verso.
Vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Eugenio Luciano Pravato OAB PR28533A	001	2012.0000532-5
Rafael Avanzi Pravato OAB SP258272	001	2012.0000532-5

001 2012.0000532-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 20100000796
Advogado: Eugenio Luciano Pravato OAB PR28533A
Advogado: Rafael Avanzi Pravato OAB SP258272
Réu: Marcos Henrique Catarino
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 20/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edival Seco OAB PR014361	001	2010.0000670-0

001 2010.0000670-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Edival Seco OAB PR014361
 Réu: Luis Carlos Xavier da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334	001	2012.0000507-4
Wanderley Lukachewsky OAB PR009659	001	2012.0000507-4

001 2012.0000507-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
 Autos de origem: 201100006206
 Advogado: Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334
 Advogado: Wanderley Lukachewsky OAB PR009659
 Réu: Jeferson Ribeiro de Campos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 27/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	001	2012.0000544-9
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2012.0000544-9

001 2012.0000544-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
 Autos de origem: 200700000898
 Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
 Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
 Réu: Afranio de Oliveira Cruz
 Réu: Antonio Ferreira da Silva
 Réu: Leandro da Silva Miranda
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 20/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Melvis Muchiutti OAB PR006771	001	2012.0000540-6

001 2012.0000540-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
 Autos de origem: 201100001972

Advogado: Melvis Muchiutti OAB PR006771
 Réu: Marcos Gevert
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:50 do dia 20/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Andrija Lizzieh Lucena OAB PR036415	001	2010.0000502-0

001 2010.0000502-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andrija Lizzieh Lucena OAB PR036415
 Réu: Fernando Pereira Nicaco
 Objeto: Despacho em 24/07/2012: Tendo em vista o contido na certidão supra, nomeio defensor ao réu na pessoa da Dra Andrija Lizeh Lucena que, intimada, deverá ter vista dos autos para apresentação das alegações preliminares.

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Nilton Vieira dos Santos OAB PR010073	002	2008.0000342-2
Paulo de Oliveira OAB PR016592	001	2012.0000042-0

001 2012.0000042-0 Inquérito Policial
 Indiciado: A Apurar
 Advogado: Paulo de Oliveira OAB PR016592
 Objeto: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime pelo atual prefeito municipal da cidade de Quatiguá/PR, Efraim Bueno de Moraes. Às fls. 44/46 o Defensor do investigado interpôs pedido de arquivamento do presente inquérito policial, ante a ausência de autorização do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para inciar as investigações em desfavor do referido prefeito municipal, o qual possui prerrogativa de função. Com vista dos autos, o Ministério Público deixou de se manifestar acerca do presente pedido (fls. 54). DECIDO. Da análise detida dos autos, verifica-se que não merece acolhida o pedido formulado pela defesa do investigado. INDEFIRO o pedido formulado pela defesa (fls. 44/46), determinando a remessa dos autos a Delegacia de Polícia local, a fim de prosseguimento as investigações encetadas. Intimem-se. Diligencie-se como pertinente.

002 2008.0000342-2 Crimes Ambientais
 Advogado: Nilton Vieira dos Santos OAB PR010073
 Réu: Santo Yoshimi Sumizawa
 Objeto: À Defesa do réu, para que comprove, em 05 dias, o pagamento da prestação pecuniária nos autos, como uma das condições da suspensão condicional do processo.

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juíza de Direito: Drª. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 105/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Luiz Alberto Yokomizo (OAB/PR 16.384) 2012.322-5

01 - Carta Precatória nº 2012.322-5 - Réu: **CLEITON DOS SANTOS LOPES**. Fica o defensor do réu intimado de que foi designado o dia **16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:50 HORAS** para realização da Audiência de Interrogatório nesta Cidade e Comarca de Loanda - PR. - **Dr. Luiz Alberto Yokomizo (OAB/PR 16.384)**.

Loanda, 26 de julho de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal

LONDRINA

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adércio Francisco de Souza OAB PR016925	003	2012.0002597-0
Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640	001	2011.0003001-8
Cristiano Buratto OAB PR033326	004	2008.0000756-8
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	005	2009.0007746-0
Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A	001	2011.0003001-8
Hemerson Marcolino OAB PR045939	002	2007.0003537-3
Raul Aparecido de Camargo Bueno OAB PR012231	006	2012.0001886-9
Veridiana Barbosa Braga de Castro OAB PR033733	003	2012.0002597-0
001 2011.0003001-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640 Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A Réu: Lilian Daiane Rosa Pereira Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR Finalidade: Citação Ciente Denúncia Réu: Lilian Daiane Rosa Pereira Prazo: 10 dias		
002 2007.0003537-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Hemerson Marcolino OAB PR045939 Réu: Igor Correia Bernardo Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Igor Correia Bernardo para apresentar alegações finais, no prazo legal.		
003 2012.0002597-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adércio Francisco de Souza OAB PR016925 Advogado: Veridiana Barbosa Braga de Castro OAB PR033733 Réu: Diego dos Santos Alves Objeto: Fica a defesa intimada à apresentar defesa preliminar nos autos supra, no prazo de Lei.		
004 2008.0000756-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Cristiano Buratto OAB PR033326 Réu: Antonio Vitalino da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/09/2012		
005 2009.0007746-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001 Réu: Levi Alves dos Santos Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia		

Testemunha de Acusação: Incare Corrêa de Jesus
Réu: Levi Alves dos Santos
Prazo: 30 dias

- 006** 2012.0001886-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raul Aparecido de Camargo Bueno OAB PR012231
Réu: Silvério Ribeiro da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelas razões expostas, julgo procedente a denúncia para o fim de:
a) CONDENAR o réu SILVÉRIO RIBEIRO DA CRUZ como incurso nas sanções do artigo 157, caput, por duas vezes, c/c o artigo 71, do mesmo diploma.
b) CONDENAR o réu SILVÉRIO RIBEIRO DA CRUZ ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal."
Pena final: 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Katsujo Nakadomari

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	003	2012.0001778-1
Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A	004	2012.0003765-0
	005	2012.0003765-0
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	003	2012.0001778-1
Julio Cezar Paulino OAB PR024902	002	2012.0003532-1
Marcio Augusto Barreiros Garcia OAB PR017369	006	2012.0005683-3
Rogério Pellegrini OAB PR016447	001	2012.0002572-5
Sandra Regina da Silva OAB PR061931	006	2012.0005683-3
Shirley Monteiro Munhoz OAB PR012694	003	2012.0001778-1
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	003	2012.0001778-1
001 2012.0002572-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447 Réu: Almir Marcelo Viana Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/09/2012		
002 2012.0003532-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902 Réu: Gustavo Henrique Cardoso de Araujo Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/09/2012		
003 2012.0001778-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677 Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582 Advogado: Shirley Monteiro Munhoz OAB PR012694 Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807 Réu: Bruno Pereira do Nascimento Réu: Gustavo Diego da Silva Amarantes Réu: Jeferson Ferrino Labs Objeto: Abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de Alegações Finais por Memoriais, sendo para a defesa o prazo comum.		
004 2012.0003765-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A Réu: Osni Everson das Dores Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/09/2012		
005 2012.0003765-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A Réu: Osni Everson das Dores Objeto: Despacho em 25/07/2012: "(...) Intime-se o defensor do réu, Dr. Hélio Camilo de Almeida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento procuratório. (...)".		
006 2012.0005683-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia OAB PR017369 Advogado: Sandra Regina da Silva OAB PR061931 Réu: Lucas Henrique Onofre Quina Objeto: (...) Desse modo, a medida coercitiva deve ser mantida, visando em especial garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, com superdâneo no art. 312 do Código de Processo Penal. Desta feita, acolho integralmente o parecer da ilustre Representante do Ministério Público e, conseqüentemente, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente Lucas Henrique Onofre Quina. (...)		

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini OAB PR011287	001	2012.0000187-7

001	2012.0000187-7 Carta Precatória
	Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR
	Autos de origem: 200800001470
	Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini OAB PR011287
	Réu: Osmar Edeir Ramos
	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 04/09/2012

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de direito da Vara Criminal da Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-

Autos de Processo Crime nº 2008.172-1 - Réu - Marcos Oliveira dos Santos.-

Através do presente, fica a Drª GRAZIELA SANTANA DAMANTE - OAB/PR 49.913, devidamente intimada de que, nesta data está sendo expedida carta precatória à Comarca de Faxinal - Paraná, para inquirição de testemunha da denúncia lá residente.-

Marilândia do Sul, 25 de julho de 2012.-

Relação nº 183/12.-

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-

Autos de Execução Provisória nº 2010.53-2 - Réu - Fernando Neves Martins.-

Através do presente, fica o Dr. DANILO LEMOS FREIRE - OAB/PR. 40.738, devidamente intimado para que, no prazo de 03 (três) dias se manifeste nos autos acerca do despacho proferido pelo MM. Juiz, nos seguintes termos " Antes da unificação, apensados os autos, vistas ao Ministério Público e à Defesa, para que não se alegue eventual cerceamento.", tendo o Ministério Público pugnado pela conversão das penas restritivas aplicadas ao réu nos autos de Execução de Pena nº 2012.293-8 para fins de unificação de penas.-

Marilândia do Sul, 26 de julho de 2012.-

Relação nº 186/12.-

MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adoniran Ribeiro de Castro OAB PR025751	008	2010.0004005-4
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	007	2008.0001849-7
	012	2012.0003748-0
	015	2011.0000678-8
	018	2009.0006462-8
	026	2012.0004326-0
Alexandre Zanetti Fonseca OAB PR055935	025	2012.0004668-4
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	014	2012.0003674-3
Amalia Noti OAB PR028194	011	2010.0004556-0
Antonio Carlos dos Santos OAB SP134816	011	2010.0004556-0
Arlido Fulgencio de Almeida OAB PR036226	024	2012.0004655-2
Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718	011	2010.0004556-0
Edson José Pereira da Silva OAB PR033541	004	2012.0003182-2
	005	2012.0003182-2
Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB	PR02107427	2012.0003959-9
Elizeu de Carvalho OAB PR019509	010	2012.0001420-0
Fabiana da Silva Balani OAB PR031942	012	2012.0003748-0
	016	2011.0000462-9
	019	2011.0000413-0
	022	2010.0001338-3
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	013	2012.0004537-8
Flávio Nicolau Sábio OAB PR055283	008	2010.0004005-4
Giani Moraes Ferreira OAB PR047810	017	2011.0004321-7
Gilciane Allen Baretta OAB PR018004	012	2012.0003748-0
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	011	2010.0004556-0
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	023	2012.0002405-2
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	011	2010.0004556-0
	013	2012.0004537-8
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	011	2010.0004556-0
	013	2012.0004537-8
José Cicero de Oliveira OAB PR007803	011	2010.0004556-0
José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868	011	2010.0004556-0
Jossimar Ioris OAB PR021822	011	2010.0004556-0
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	015	2011.0000678-8
Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602	012	2012.0003748-0
Luís Fernando Gonçalves Lacerda OAB PR060709	006	2012.0000021-8
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	006	2012.0000021-8
	011	2010.0004556-0
Marcela Mendes Moralles OAB PR059758	020	2012.0002195-9
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	011	2010.0004556-0
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	011	2010.0004556-0
Mário Eduardo Cunha Santana OAB PR046535	008	2010.0004005-4
Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886	009	2012.0001584-3
Nelson João Scarpin OAB PR051441	021	2012.0004628-5
Patricia Carla Gato OAB PR033554	021	2012.0004628-5
Rafael Scherer Politano OAB RS063723	011	2010.0004556-0
Roberto Cesar Leonello OAB PR033518	006	2012.0000021-8
	011	2010.0004556-0
Rubens de Oliveira OAB PR015132	004	2012.0003182-2
	005	2012.0003182-2
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	011	2010.0004556-0
Valdir Roberto Alves Santana OAB PR029802	003	2012.0000850-2
Victor Hugo da Silva Von Zeschau OAB PR05833	021	2012.0004628-5
Wellynton Junior Brizzi OAB PR061604	001	2012.0003562-3
	002	2012.0003562-3

- 001** 2012.0003562-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wellynton Junior Brizzi OAB PR061604
Réu: Adriana Domingues Correia
Objeto: Ciente que em despacho de 18.07.2012, foi INDEFERIDO os pedidos formulados pela defesa da acusada.
- 002** 2012.0003562-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wellynton Junior Brizzi OAB PR061604
Réu: Adriana Domingues Correia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/08/2012
- 003** 2012.0000850-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valdir Roberto Alves Santana OAB PR029802
Réu: Gilmar Correia Ribeiro
Réu: Maicon Milani Leal
Objeto: Ciente o defensor dos réus, da sentença proferida nos autos que, julgou parcialmente a denúncia, para o fim de absolver o réu MAICON MILANI LEAL, das imputações do artigo 33 caput e 35 caput, ambos da Lei 11.343/2006 e artigo 69 do CP, e CONDENAR o réu GILMAR CORREIA RIBEIRO, como incurso nas sanções do art. 33, caput, L. 11343/06, pena de 01 ano e 10 meses de reclusão e 183 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (prestação de serviços comunitários pelo prazo da condenação).
- 004** 2012.0003182-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson José Pereira da Silva OAB PR033541
Advogado: Rubens de Oliveira OAB PR015132
Réu: Paulo Ricardo Antunes
Objeto: Ciente que em despacho de 19.07.2012, foram INDEFERIDOS os pedidos formulados pela defesa do denunciado em sede de defesa preliminar.
- 005** 2012.0003182-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson José Pereira da Silva OAB PR033541
Advogado: Rubens de Oliveira OAB PR015132
Réu: Paulo Ricardo Antunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/08/2012
- 006** 2012.0000021-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Fernando Gonçalves Lacerda OAB PR060709
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Advogado: Roberto Cesar Leonello OAB PR033518
Réu: Cleverton Oliveira da Silva
Réu: Roberto Vieira
Objeto: Ciente os defensores dos réus CLEVERSON OLIVEIRA DA SILVA e ROBERTO VIEIRA, da sentença proferida em data de 20/07/12 que julgou improcedente o pedido contido na Denúncia para fim de Operar a desclassificação da conduta inicialmente imputada aos acusados CLEVERSON OLIVEIRA DA SILVA e ROBERTO VIEIRA, como incursos no art. 33 da Lei 11.343/06, para aquela constante do art. 28, da mesma Lei, o que faço com fundamento no art. 383, caput, do Código de Processo Penal, determinando via de consequência, diante do contido no § 2º, do mesmo art. - nova redação - que a Escrivania encaminhe os autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca.
- 007** 2008.0001849-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Ednaldo Vieira
Objeto: Ciente que em sentença de 28.06.2012, foi julgada parcialmente procedente a denúncia, para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 250, § 1º, inciso II, alínea "a" do Código Penal c/c art. 7º, inciso IV da Lei 11.340/06, a uma pena de 6 anos de reclusão e 20 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto. Tendo o réu respondido à ação penal em liberdade, o MM. Juiz facultou-lhe o direito de recorrer da sentença em liberdade.
- 008** 2010.0004005-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adoniran Ribeiro de Castro OAB PR025751
Advogado: Flávio Nicolau Sábio OAB PR055283
Advogado: Mário Eduardo Cunha Santana OAB PR046535
Réu: Valdir Urias
Objeto: Ciente que em sentença de 29.06.2012, foi julgada procedente a denúncia, para pronunciar o réu como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Juri da Comarca. Tendo em vista que até o presente momento o réu se encontra em liberdade, foi concedido ao acusado o direito de aguardar julgamento em liberdade.
- 009** 2012.0001584-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886
Réu: Raul Victor Carrijo da Silva
Objeto: Ciente que em sentença de 05.07.2012, foi julgada improcedente a denúncia para operar a desclassificação da conduta inicialmente imputada ao réu nos autos, devidamente qualificado como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06, para a constante no art. 28 da mesma lei, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, determinando a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Criminal da Comarca. Foi determinada a restituição de 2 bicicletas e do valor de R\$ 65,00 apreendidas nos autos em poder do denunciado.
- 010** 2012.0001420-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elizeu de Carvalho OAB PR019509
Réu: Tainan Felipe Galdino de Oliveira
Objeto: Ciente que em sentença prolatada em 28.06.2012, foi julgada procedente a denúncia, para condená-lo como incurso nas sanções do art. 33, caput da Lei 11.343/06. Foi condenado a uma pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial fechado. Na sentença, a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, além de uma pena de multa equivalente a 10 dias-multa. Foi decretada a perda em favor da União do valor de R\$ 20,00 apreendidos em poder do réu. Foi autorizada a incineração/destruição da substância entorpecente apreendida.
- 011** 2010.0004556-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amalia Noti OAB PR028194
Advogado: Antonio Carlos dos Santos OAB SP134816
Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
- Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Advogado: José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Rafael Scherer Politano OAB RS063723
Advogado: Roberto Cesar Leonello OAB PR033518
Advogado: Sebastião Miguel Morales OAB PR006642
Réu: Adevausir Batistioli
Réu: Antelmo João Bernartt
Réu: Antonio Valmir Fernandes
Réu: Aritto José Ferrari
Réu: Benedito Aparecido Batistioli
Réu: Cleodoaldo da Silva Antanio Ferraz
Réu: Fabio Fantucci Vieira
Réu: Ivan Osório Evangelista
Réu: Maria Aparecida Batistioli
Réu: Mauro Sérgio Dorneles Ribeiro
Réu: Rafael Perillo Barbosa da Silva
Réu: Raul Victor Teixeira do Amaral
Réu: Rodrigo Cezar de Almeida
Réu: Rodrigo Possa Vieira dos Santos
Réu: Rovilho Alekis Barboza
Réu: Thiago Thomazini
Objeto: Ciente os defensores dos réus, para que no prazo de 10(dez)dias, apresentem suas alegações finais.
- 012** 2012.0003748-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Advogado: Gilciane Allen Baretta OAB PR018004
Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602
Réu: Alexandre Balbino
Réu: Djavan Sales dos Santos
Réu: Lenon Aparecido da Silva
Objeto: Ciente os defensores do réu Alexandre Balbino, para que, no prazo de 10 dias (dez) apresentem por escrito, resposta à acusação. Ciente a Dra. Fabiana, de que foi nomeada defensora dos réus Djavan e Lenon, bem como para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente por escrito, respostas às acusações
- 013** 2012.0004537-8 Petição
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Requerente: Adevausir Batistioli
Requerente: Benedito Aparecido Batistioli
Requerente: Maria Aparecida Batistioli
Objeto: Ciente os defensores dos Requerentes, de que conforme despacho de fls. 31 e verso, foi INDEFERIDO o pedido formulado na inicial, mantendo-se a decisão que decretou a prisão preventiva dos Requerentes ADEVAUSIR BATISTIOLI, BENEDITO APARECIDO BATISTIOLI, MARIA APARECIDA BATISTIOLI.
- 014** 2012.0003674-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Ronan Regis Ferreira
Réu: Wander Augusto Ribeiro Lang
Objeto: Ciente que em despacho de 19.07.2012, foi nomeado como defensor dos denunciados RONAN REGIS FERREIRA e WANDER AUGUSTO RIBEIRO LANG, nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
- 015** 2011.0000678-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Marcelo Fernandes dos Santos
Réu: Marlene Mendes da Silva
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 016** 2011.0000462-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Celso Libanio de Paulo
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 017** 2011.0004321-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Otávio Machado de Oliveira
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 018** 2009.0006462-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Renan Augusto de Oliveira
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 019** 2011.0000413-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Paulo Henrique Amancio da Silva
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 020** 2012.0002195-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcela Mendes Morales OAB PR059758
Réu: Otávio Machado de Oliveira
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 021** 2012.0004628-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 201000021041
Advogado: Nelson João Scarpin OAB PR051441
Advogado: Patricia Carla Gato OAB PR033554
Advogado: Victor Hugo da Silva Von Zeschau OAB PR055833
Réu: Ademir Proença
Réu: Carlos Marinda de Souza
Réu: Celio Valeco
Réu: Eder Roberto Amorim
Réu: Edir Ferreira Alves
Réu: Gilmar Tenorio Cavalcante
Réu: Jeferson Sant Helena Duarte

- Réu: Jefferson Silva dos Santos
Réu: José Soares de Souza
Réu: Marcelo George Duda
Objeto: Ciente os defensores dos réus, de que foi designada a data de 02/08/12 às 14h30m ,para interrogatório do réu Eder Roberto Amorin
- 022** 2010.0001338-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Odair José de Santana
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 023** 2012.0002405-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Jairo Rodrigues da Silva
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 024** 2012.0004655-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201100003010
Advogado: Arildo Fulgencio de Almeida OAB PR036226
Réu: Bruno Rodrigues de Almeida Cavalieri
Objeto: Ciente o advogado do réu, de que foi designada a data de 20/09/12, às 16h45m, para inquirição da testemunha de defesa Terezinha Ofélia Ribas, nos autos CP nº7 2012.4655-2.
- 025** 2012.0004668-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alexandre Zanetti Fonseca OAB PR055935
Requerente: Maicon Willian Maximo da Silva
Objeto: Ciente que em despacho de 19.07.2012, pelo MM. Juiz foi INDEFERIDO o pedido formulado na inicial, por entender que persistem os motivos que levaram à decretação da custódia preventiva do requerente MAICON WILLIAN MAXIMO DA SILVA.
- 026** 2012.0004326-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Requerente: Diego Fernando dos Santos
Objeto: Ciente que em despacho de 19.07.2012, pelo MM. Juiz foi DEFERIDO o pedido de liberação da motocicleta ao requerente. O ofício para retirada do bem junto à 9ª SDP já foi expedido e está disponível nesta Secretaria.
- 027** 2012.0003959-9 Habeas Corpus
Paciente: Fabio Alberto Schultze Badaró
Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074
Objeto: Ciente a procuradora do paciente Fabio Alberto Schultze Badaró, para que ,no prazo de 10 dias, recolha as custas processuais no valor de R\$92,35

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 3ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelar Antonio Brescovici OAB SC002253	015	2012.0004739-7
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	008	2007.0001198-9
	023	2010.0002422-9
Amaury Sergio Santoro Felipe OAB PR016566	014	2012.0004760-5
Carla Simoni Borbognoni Aquaroni OAB PR051927	016	2012.0004522-0
Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546	010	2011.0000278-2
Cleiceliane Haverhuk Afonso OAB PR056243	018	2000.0000204-9
Edi Eri Froeming OAB PR013560	021	2012.0004346-4
	030	2012.0004705-2
Edilaine de Fátima Marques OAB PR044436	014	2012.0004760-5
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	009	2011.0005709-9
Edvaldo Carlos Lima Valério OAB PR046242	029	2010.0001457-6
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	006	2012.0001628-9
Gentil Guido de Marchi OAB PR008456	002	2012.0001067-1
Gilberto Kanda OAB PR043415	009	2011.0005709-9
Gissely Carla Biuhna OAB PR041095	025	2012.0004653-6
	026	2012.0004652-8
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	003	2012.0001862-1
	007	2010.0005513-2
	020	2012.0001452-9
	027	2012.0004462-2
Hasan Vais Azara OAB PR049291	022	2009.0004713-8
Jaqueline Borgonhoni OAB PR043409	008	2007.0001198-9
João Carlos Silveira OAB PR019272	014	2012.0004760-5
Juliana Siqueira OAB PR035425	011	2012.0003482-1
	017	2012.0003482-1
Laércio Alcantara dos Santos OAB PR027332	025	2012.0004653-6
	026	2012.0004652-8
Larissa Toloi OAB PR041715	024	2012.0001277-1
Leonardo Augusto Genari OAB PR028284	028	2010.0006573-1
Leonilda Zanardini Dezevecki OAB PR001777	025	2012.0004653-6
	026	2012.0004652-8

Ligia Mayra Voltani Koyama OAB PR046569	012	2009.0004681-6
Lucio Bagio Zanuto Jr. OAB PR029663	025	2012.0004653-6
	026	2012.0004652-8
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	004	2011.0003487-0
	013	2012.0004701-0
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	019	2011.0004137-0
	022	2009.0004713-8
Milton da Silva Junior OAB PR059166	024	2012.0001277-1
Paula Alencar de Lima OAB PR055883	009	2011.0005709-9
Pedro Henrique Souza OAB PR039933	022	2009.0004713-8
Priscila Rechetzki de Lara OAB PR051629	025	2012.0004653-6
	026	2012.0004652-8
Rodnei Renê Marchiori OAB PR015098	014	2012.0004760-5
Rodrigo Alves de Oliveira OAB PR042136	008	2007.0001198-9
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	001	2010.0006050-0
Rodrigo Heidi Camiloti OAB PR052714	031	2009.0002209-7
	032	2009.0002209-7
Rosângela Dorta de Oliveira OAB PR018106	010	2011.0000278-2
Sebastião Miguel Morales OAB PR006642	031	2009.0002209-7
	032	2009.0002209-7
Sergio Pavese Figueroa OAB PR027919	008	2007.0001198-9
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	005	2011.0003230-4
	009	2011.0005709-9
001 2010.0006050-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388 Objeto: Ao defensor, Dr. RODRIGO FRANCISCO FERNANDES para apresentar, dentro do prazo legal, as alegações preliminares do réu Nilson Carlos		
002 2012.0001067-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Gentil Guido de Marchi OAB PR008456 Réu: Sergio Henrique Fernandes Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Improcedente a denúncia. Absolvção do denunciado, quanto às acusações feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Quanto às apreensões, ao interessado, para requerimento, pela via própria." Magistrado: Joaquim Pereira Alves		
003 2012.0001862-1 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199 Objeto: Por decisão datada de 20/07/2012, foi INDEFERIDO o pedido de restituição do bem apreendido vez que este será oportunamente analisado no momento da prolação da sentença, considerando-se que a avaliação do bem se encontra atrelada ao mérito da causa.		
004 2011.0003487-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622 Réu: Paulo Marcelo Alves Tanaka Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. 01 mês de detenção pelo crime de ameaça e 03 meses de detenção pelo crime de lesão corporal. Regime aberto, mediante condições. Sem direito a substituição por pena restritiva de direito, por se tratar de violência doméstica contra a mulher. Condenado nas custas processuais. Direito de recorrer em liberdade." Pena final: 4 meses de reclusão Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Joaquim Pereira Alves		
005 2011.0003230-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195 Réu: Fabricio Antonio Picinin Bernuci Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial aberto. Substituição da pena privativa e liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana. Determinação de utilização do valor da fiança para pagamento da multa e custas. Eventual saldo ao sentenciado. Direito de recorrer em liberdade." Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Joaquim Pereira Alves		
006 2012.0001628-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526 Réu: Ricardo Aparecido Ceola Objeto: Intimação da sentença : Dada a reincidência, fixo o REGIME SEMIABERTO, para o início do cumprimento da pena corporal, a teor da alínea b, § 2º, do art. 33 do Código Penal, descabendo qualquer substituição à espécie. Arbitro o dia multa no mínimo legal, conforme o art. 49, § 2º do Código Penal, calculada a um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido. Condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais. Pelo regime fixado, não poderá o apenado recorrer em liberdade. Quanto aos demais objetos apreendidos, a restituição pela via própria. Assiste ao advogado nomeado, Dr. Alcenir Antônio Baretta (OAB/PR 46.241), o arbitramento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado do Paraná, o qual arbitro em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), pois apresentou resposta à acusação em favor do apenado.		
007 2010.0005513-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199		

- Réu: Thiago Favoreto Cangussu Gomes
Objeto: Intimação da defesa para se manifestar quanto ao interesse na restituição das apreensões descritas, ciente de que, decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, serão doadas ou destruídas, conforme o caso: CRLV da moto placas ASO-9917, em nome de Paulo Sergio Martins; 4 pulseiras de material prateado; 1 corrente em material prateado; 1 balança de precisão marca POWERPACK; 1 cel MOTOROLA, c/chip; 1 toca CD ROADSTAR, cor prata; 1 CIRG 104719503; 01 (uma) motocicleta HONDA CD 125fan, cor preta, placa ASO-9917-PR, com chave.
- 008** 2007.0001198-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Jaqueline Borgonhoni OAB PR043409
Advogado: Rodrigo Alves de Oliveira OAB PR042136
Advogado: Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919
Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos, as alegações finais, no prazo legal.
- 009** 2011.0005709-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Advogado: Gilberto Kanda OAB PR043415
Advogado: Paula Alencar de Lima OAB PR055883
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Objeto: Intimação da defesa para apresentação das alegações finais.
- 010** 2011.0000278-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Advogado: Rosangela Dorta de Oliveira OAB PR018106
Réu: Claiton Hurmann de Souza
Réu: Rafael Thiago Rocha da Silva
Objeto: Intimação dos doutores advogados para, conforme consta na sentença, apresentarem, querendo, mediante os documentos necessários, pedido de restituição dos objetos apreendidos e encaminhados a Juízo: camiseta, meia, blusa, cinto, carregador de celular, carteira, bolsa, mochila, calça, bermuda, entre outros, cientes, de logo, que, não o fazendo, serão encaminhados a doação a entidade beneficente.
- 011** 2012.0003482-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliana Siqueira OAB PR035425
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MANDAGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Testemunha de Acusação: Paulo Victor da Silva
Prazo: 20 dias
- 012** 2009.0004681-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ligia Mayra Volttani Koyama OAB PR046569
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Rodolfo Ernesto Hentzschler
Prazo: 40 dias
- 013** 2012.0004701-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201200005937
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Ricardo Vieira da Maia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:10 do dia 29/08/2012
- 014** 2012.0004760-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 201100004637
Advogado: Amaury Sergio Santoro Felipe OAB PR016566
Advogado: Edilaine de Fátima Marques OAB PR044436
Advogado: João Carlos Silveira OAB PR019272
Advogado: Rodnei Renê Marchioro OAB PR015098
Réu: Luiz de Carlo Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:30 do dia 29/08/2012
- 015** 2012.0004739-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BARRAÇÃO / PR
Autos de origem: 200800001691
Advogado: Adelar Antonio Brescovici OAB SC002253
Réu: Clorido Antonio Schmitz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:45 do dia 29/08/2012
- 016** 2012.0004522-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 201000003191
Advogado: Carla Simoni Borbognoni Aquaroni OAB PR051927
Réu: Ilton Mestrinelli
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 29/08/2012
- 017** 2012.0003482-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliana Siqueira OAB PR035425
Réu: Alessandro Domingos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 14/08/2012
- 018** 2000.0000204-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleiceliane Haverhuk Afonso OAB PR056243
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IBIPORÁ/PR
Finalidade: Interrogar o Réu
Réu: Juraci Luiz Figueiredo
Prazo: 30 dias
- 019** 2011.0004137-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Requerente: Neire de Lourdes de Souza
Réu: Confidencial
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Deferimento do pedido de restituição do veículo volkswagen gol, devendo ser entregue à requerente, mediante termo nos autos."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 020** 2012.0001452-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: Aurélio Rodrigues dos Santos
- Réu: Julio Cesar dos Reis
Objeto: Intimação da defesa para apresentar Alegações Finais por Memoriais, no prazo legal
- 021** 2012.0004346-4 Petição
Réu/Indiciado: Florisvaldo José dos Santos
Advogado: Edi Eri Froeming OAB PR013560
Réu: Florisvaldo José dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Indeferida a revogação da prisão preventiva, porque presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 022** 2009.0004713-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hasan Vais Azara OAB PR049291
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Pedro Henrique Souza OAB PR039933
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUAÍRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa e Interrogatório
Réu: Aparecido Euclides dos Santos
Réu: Luiz Carlos dos Santos
Prazo: 40 dias
- 023** 2010.0002422-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Emilio Martins Ayusso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 03/09/2012
- 024** 2012.0001277-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Larissa Toloi OAB PR041715
Advogado: Milton da Silva Junior OAB PR059166
Réu: Fernando Pereira de Souza
Réu: Jhony Pereira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 09/08/2012
- 025** 2012.0004653-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR
Autos de origem: 200900004412
Advogado: Gissely Carla Bihna OAB PR041095
Advogado: Laércio Alcantara dos Santos OAB PR027332
Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki OAB PR001777
Advogado: Lucio Bagio Zanuto Jr. OAB PR029663
Advogado: Priscila Rechetzki de Lara OAB PR051629
Réu: Deolinda Polizelli Guerino
Réu: Ezídio Guerino
Réu: Guilherme Ribas Gonçalves
Réu: José Américo Felizardo dos Santos
Réu: Josmar Augusto Pinheiro Ocheliski
Réu: Luciana Guerinho
Réu: Rodrigo Ribas Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 08/08/2012
- 026** 2012.0004652-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR
Autos de origem: 200900004412
Advogado: Gissely Carla Bihna OAB PR041095
Advogado: Laércio Alcantara dos Santos OAB PR027332
Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki OAB PR001777
Advogado: Lucio Bagio Zanuto Jr. OAB PR029663
Advogado: Priscila Rechetzki de Lara OAB PR051629
Réu: Deolinda Polizelli Guerino
Réu: Ezídio Guerino
Réu: Guilherme Ribas Gonçalves
Réu: José Américo Felizardo dos Santos
Réu: Josmar Augusto Pinheiro Ocheliski
Réu: Luciana Guerinho
Réu: Rodrigo Ribas Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 08/08/2012
- 027** 2012.0004462-2 Relaxamento de Prisão
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Requerente: Almir Roberto Santana
Objeto: Intimação da defesa do despacho proferido em 12.07.2012
" Não obstante o pedido de revogação da prisão preventiva (fls.02/14), este, será objeto de apreciação quando da apresentação do requerente neste Juízo e cumprido o mandado de prisão preventiva expedido."
- 028** 2010.0006573-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leonardo Augusto Genari OAB PR028284
Réu: Flavio Velasques da Fonseca
Objeto: Intimação do doutor advogado para, em cinco dias, manifestar-se sobre as apreensões constantes dos autos, consistentes em "1 celular sem marca aparente, cor rosa, modelo E71, danificado; 6 pulseiras em prata de bal; 2 anéis de metal branco", que, sem pedido próprio, com a devida comprovação de propriedade, serão dadas a instituição beneficente.
- 029** 2010.0001457-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério OAB PR046242
Réu: João Henrique Apolonio Silva
Objeto: Intimar a defesa para apresentar as Alegações finais por memoriais no prazo legal.
- 030** 2012.0004705-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Edi Eri Froeming OAB PR013560
Requerente: Florisvaldo Jose dos Santos
Objeto: Intimação da defesa para recolhimento das custas iniciais.
- 031** 2009.0002209-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Heidi Camiloti OAB PR052714
Advogado: Sebastião Miguel Morales OAB PR006642
Réu: Alyson Felipe Marcolino Carlos
Réu: Jair Fernando Diniz Vilarinho
Réu: Luiz Paulo da Silva
Réu: Alyson Felipe Marcolino Carlos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Improcedente a denúncia. Absolvção de todos os denunciados (ALYSON FELIPE MARCOLINO CARLOS, JAIR FERNANDO DINIZ VILARINHO e LUIZ PAULO

DA SILVA), das imputações feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Condenado o denunciado ALYSON no pagamento de R\$622,00 de honorários advocatícios."

Réu: Jair Fernando Diniz Vilarinho

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Improcedente a denúncia. Absolvição de todos os denunciados (ALYSON FELIPE MARCOLINO CARLOS, JAIR FERNANDO DINIZ VILARINHO e LUIZ PAULO DA SILVA), das imputações feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Condenado o denunciado ALYSON no pagamento de R\$622,00 de honorários advocatícios."

Réu: Luiz Paulo da Silva

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Improcedente a denúncia. Absolvição de todos os denunciados (ALYSON FELIPE MARCOLINO CARLOS, JAIR FERNANDO DINIZ VILARINHO e LUIZ PAULO DA SILVA), das imputações feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Condenado o denunciado ALYSON no pagamento de R\$622,00 de honorários advocatícios."

Magistrado: Joaquim Pereira Alves

032 2009.0002209-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Rodrigo Heidi Camiloti OAB PR052714

Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642

Réu: Alyson Felipe Marcolino Carlos

Réu: Jair Fernando Diniz Vilarinho

Réu: Luiz Paulo da Silva

Réu: Alyson Felipe Marcolino Carlos

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Improcedente a denúncia. Absolvição de todos os denunciados (ALYSON FELIPE MARCOLINO CARLOS, JAIR FERNANDO DINIZ VILARINHO e LUIZ PAULO DA SILVA), das imputações feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Condenado o denunciado ALYSON no pagamento de R\$622,00 de honorários advocatícios."

Magistrado: Joaquim Pereira Alves

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adair Jose Altissimo OAB PR032288	004	2009.0000023-9
Andrey Dal Cortivo OAB PR062556	003	2012.0000971-1
Antonio Carlos Brandão OAB PR054822	012	2009.0000483-8
Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025	013	2012.0000132-0
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	012	2009.0000483-8
Christiano Soccol Branco OAB PR047728	008	2006.0000115-9
Claudemir Moraes da Silva OAB PR029708	016	2010.0000158-0
Cyntia Soccol Branco OAB PR029318	008	2006.0000115-9
Devon Defaci OAB PR027957	013	2012.0000132-0
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	004	2009.0000023-9
Glauco Salvati Pinto OAB PR026539	015	2012.0000020-0
Irineu Crema OAB PR003762	001	2006.0000087-0
	002	2006.0000087-0
	009	2009.0000485-4
	019	2006.0000012-8
Isabel Cristina Bleil OAB PR046819	013	2012.0000132-0
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	006	2012.0000976-2
Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073	005	2012.0000067-6
	018	2011.0001519-1
Jônatas Casalli Betto OAB PR047789	004	2009.0000023-9
José Augusto da Cunha Meira OAB RS037342	014	2009.0000139-1
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	017	2011.0000727-0
Mateus Scheitt OAB PR052378	013	2012.0000132-0
Matheus Capoani Meine OAB PR051384	013	2012.0000132-0
Olavo David Junior OAB PR039505	010	2007.0000334-0
	011	2007.0000334-0
Rubens Jose de Souza OAB PR046723	007	2012.0000953-3
Sadi Meine OAB PR010674	013	2012.0000132-0
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	010	2007.0000334-0
	011	2007.0000334-0
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001	020	2012.0000874-0

- 001** 2006.0000087-0 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Marciano Egidio Branco Neto
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Réu: Osvaldir da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 08/11/2012
- 002** 2006.0000087-0 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Marciano Egidio Branco Neto
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Réu: Osvaldir da Silva
Réu: Valmir da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 17:30 do dia 22/10/2012
- 003** 2012.0000971-1 Petição
Advogado: Andrey Dal Cortivo OAB PR062556
Objeto: Intimá-lo, para que instrua cópia dos autos principais em que se encontra preso, bem como a cópia da decisão que já houvera indeferido pedido indêntico
- 004** 2009.0000023-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adair Jose Altissimo OAB PR032288
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Advogado: Jônatas Casalli Betto OAB PR047789
Réu: Alberto Armindo Renosto
Réu: Anderson Natalicio Godoy
Réu: Aparecido Elemar de Godoy
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/10/2012
- 005** 2012.0000067-6 Petição
Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073
Requerente: Rosalino Martinez Portillo
Objeto: Intima-lo para que comprove a autenticidade dos documentos estrangeiros acostados aos autos.
- 006** 2012.0000976-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Requerente: Transflecha Transporte Nacional e Internacional
Objeto: Intima-lo para que junte procuração e contrato social da empresa.
- 007** 2012.0000953-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rubens Jose de Souza OAB PR046723
Réu: Alcides Carrocia Junior
Réu: Simone Regina Alves
Objeto: Indefiro o pedido da inicial e deixo de revogar a prisão preventiva decretada.
- 008** 2006.0000115-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christiano Soccol Branco OAB PR047728
Advogado: Cyntia Soccol Branco OAB PR029318
Réu: Lourenço Rustick
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/10/2012
- 009** 2009.0000485-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Réu: João Batista Bortoluzzi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 30/10/2012
- 010** 2007.0000334-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Egracieli Luiz Mezzomo
Réu: Josemar Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:00 do dia 25/10/2012
- 011** 2007.0000334-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Egracieli Luiz Mezzomo
Réu: Josemar Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 17:45 do dia 09/10/2012
- 012** 2009.0000483-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos Brandão OAB PR054822
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/10/2012
- 013** 2012.0000132-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 200600007912
Advogado: Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025
Advogado: Devon Defaci OAB PR027957
Advogado: Isabel Cristina Bleil OAB PR046819
Advogado: Mateus Scheitt OAB PR052378
Advogado: Matheus Capoani Meine OAB PR051384
Advogado: Sadi Meine OAB PR010674
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:00 do dia 14/11/2012
- 014** 2009.0000139-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Augusto da Cunha Meira OAB RS037342
Objeto: Intimar o Dr. José Augusto da Cunha Meira, que foi designado o dia 13 de agosto de 2012, às 16h30min, para a audiência a ser realizada no Distrito Federal.
- 015** 2012.0000020-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Glauco Salvati Pinto OAB PR026539
Objeto: Manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aproveitamento do interrogatório do acusado constante à fl. 203.
- 016** 2010.0000158-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudemir Moraes da Silva OAB PR029708
Réu: Cinésio Felipe Mayer
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 02/08/2012
- 017** 2011.0000727-0 Execução Provisória
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Réu: Vanderson Cristiano Catanio
Objeto: Intimá-lo para audiência de Justificação do réu Vanderson Cristiano Catanio, no dia 27/07/2012 às 15H:15min, perante o Juízo da Vara Criminal de Matelândia/PR.
- 018** 2011.0001519-1 Execução da Pena
Réu/Indiciado: Gabriel Roessler

Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073
 Objeto: INTIMÁ-LO do despacho a seguir: "Considerando que o sentenciado está preso nesta Comarca há quase um ano (deste 29/07/2011), bem como a razão da superlotação da cadeia pública (capacidade de 31 presos, lotação atual 85 presos), oficie-se ao Juízo da condenação para que, com urgência, proceda à remoção do sentenciado a estabelecimento prisional do local do crime.

- 019** 2006.0000012-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
 Réu: Ademir Ferreira da Silva
 Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu.
- 020** 2012.0000874-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
 Autos de origem: 201100045376
 Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001
 Réu: Douglas Willian Tavares
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 06/11/2012

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIOVARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
 Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)
 Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP 83.260-000

Dario Jaither Gonçalves de Oliveira
 Escrivão

Relação nº. 25/2012 - FAM

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

- ALCEU FERNANDES CENATTI - 06
- ANDRE LUIZ SANTOS VALADÃO - 07
- ANTONIO BUENO - 05
- ANA LETICIA GARCIA CHAGAS - 01
- ITALO TANAKA JUNIOR - 08
- JOSÉ CORREA FERREIRA - 09
- CARLOS EDUARDO BORGES MARIN - 03
- NEREU DE OLIVEIRA - 04
- NILMA DA SILVEIRA - 02, 09
- SAIMI SEMIL FÚRIO - 03

A

1. Ação de Medida Cautelar de Guarda c/c Liminar n.º 57/2010 - requerente: S. A. T. e requerido: A. A. de A. - Teor da intimação: "Ante o exposto, objetivando regularizar uma situação fática preexistente, com fundamento no artigo 1583 e seu parágrafo 2º, do Código Civil, DEFIRO a guarda definitiva de L. S. T. de A. em favor da requerente S. A. T. ..." Advogado: ANA LETICIA GARCIA CHAGAS
2. Ação Sócio Educativa n.º 24/2010 - requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ e requerido: R. S. da S. - Teor da intimação: "... Diante do exposto e pelo que demais dos autos consta, com fundamento no artigo 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na representação para fins de aplicar ao adolescente R. S. da S., ante a prática do ato infracional descrito no artigo 155 "caput", do Código Penal, as medidas sócios educativas previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei 8.069/90..." Advogado: NILMA DA SILVEIRA
3. Ação de Busca e Apreensão n.º 31/2005 - requerente: O Ministério Público do Paraná, em favor de M. M. e requerido: E. de M., Y. M. M. de M. - Teor da intimação: "... Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extinta a presente Medida Cautelar de Busca e Apreensão, sem resolução de mérito." Advogado: CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e SAIMI SEMIL FÚRIO
4. Ação de Guarda e responsabilidade n.º 284/2008 - requerente: D. M. L. e L. B. e requerido: D. M. do P. - Teor da intimação: "Manifeste a parte autora sobre a certidão de fls. 46." Advogado: NEREU DE OLIVEIRA
5. Ação de Execução de Alimentos n.º 404/2004 - requerente: V. M. C. dos S., representado por R. L. C. e requerido: H. P. dos S. - Teor da intimação: "manifeste a parte autora sobre a certidão de fls. 75-verso." Advogado: ANTONIO BUENO
6. Ação de Destituição Familiar n.º 01/2004 - requerente: J. P. F. e outros e requerido: S. da S. - Teor da intimação: "... Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias." Advogado: ALCEU FERNANDES CENATTI
7. Ação de Alimentos c/c Investigação de Paternidade n.º 251/2009 - requerente: W. N. K., representado R. K. e requerido: L. V. J. - Teor da intimação: "Diante do exposto,

homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação celebrada, julgando, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Ação de Investigação de Paternidade, com resolução de mérito..." Advogados: ANDRÉ LUIZ SANTOS VALADÃO

8. Ação de Execução de Alimentos n.º 221/2008 - requerente: P. C. S. representada por R. A. S. e requerido: Espólio de F. C. S. J. representado por F. C. S. - Teor da intimação: "Intimado o Douto Procurador a restituir os autos no prazo de 48 horas". Advogado: ITALO TANAKA JUNIOR

Ação de Investigação de Paternidade n.º 162/2004 - requerente: J. A. dos S. representado por V. S. S. e requerido: Espólio de A. M. dos S. representado por P. D. dos S. e Z. L. dos S. - teor da intimação: "Com fundamento no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia de 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas. Intime-se as partes na pessoa de seus procuradores." Advogados: NILMA DA SILVEIRA e JOSÉ CORREA FERREIRA

MATINHOS, 26 DE JULHO DE 2012

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE NOVA ESPERANÇA
VARA DE FAMÍLIA E INFÂNCIA
JUIZ TITULAR: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR

RELAÇÃO 05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

PROCESSO ADVOGADOS ORDEM

- 222/2009 PAULO SÉRGIO LOPES 01
- 029/2008 PAULO SÉRGIO LOPES 02
- 200/2007 PAULO SERGIO LOPES 03
- 132/2008 EDSON OLIVATTI 04
- 445/2006 WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR 05
- 394/2009 ADRIANA AP. MARTINEZ 06
- 393/2009 ADRIANA AP. MARTINEZ 07
- 113/2010 EDILAINE DE FÁTIMA MARQUES 08
- 162/2001 FÁBIO TSUTOMU IAMAMOTO 09
- 235/2009 NORBERTO YANAZE 10
- 028/2009 NORBERTO YANAZE 11
- 293/2009 NORBERTO YANAZE 12
- 212/1996 EDSON ELIAS DE ANDRADE 13
- 150/1999 MESSIAS QUEIROZ UCHOA 14
- 182/2010 LUCIMAR CALEGARI LOPES 15
- 017/2006 NORBERTO YANAZE 16
- 108/2002 OSWALDO DE ABREU MARTINEZ 17

"AOS ADVOGADOS ARROLADOS NA LISTAGEM ACIMA: SEUS PROCESSOS ESTÃO COM CARGA EM ATRASO DE DEVOUÇÃO JUNTO A ESTA ESCRIVANIA HÁ MAIS DE CINQUENTA DIAS. FAVOR DEVOLVER OS RESPECTIVOS AUTOS LISTADOS NA MARGEM ESQUERDA DESTA PUBLICAÇÃO, EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO".

NOVA ESPERANÇA, 25 DE JULHO DE 2012.

OTTO ABNER ALBANEZ

Técnico Judiciário

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alceu Luiz Pilonetto OAB PR022778	001	2012.0000464-7
Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937	001	2012.0000464-7
José Teodoro Alves OAB PR012547	002	2012.0000028-5
	003	2012.0000028-5

Valdir Judai OAB PR015291 002 2012.0000028-5
003 2012.0000028-5

- 001** 2012.0000464-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAVÁ / PR
Autos de origem: 201100012729
Advogado: Alceu Luiz Pilonetto OAB PR022778
Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937
Réu: Alceu Luiz Pilonetto
Réu: Alexandre dos Santos Honda
Réu: Arthur Cazela Bellanda
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 01/08/2012
- 002** 2012.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Wanderley Campos
Objeto: Expedição de cartas precatórias com finalidade de inquirição de testemunhas arroladas pela defesa, às Comarcas de Astorga - PR. e Maringá - PR.
- 003** 2012.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Wanderley Campos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 22/08/2012

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA**

Juiz de Direito: Dr. Luciano Souza Gomes
Osmar Gonçalves Ribeiro Júnior - Autorizado pela Portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 125/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Murilo Giglio de Souza (OAB/PR 39.777) 2010.270-5 01

01- Processo Crime nº 2010.270-5 - Réu: **Pedro de Siqueira Campos**. Não obstante o peticionado, verifico que a r. Sentença condenatória sequer transitou em julgado, assim deixo para apreciar o pedido após a formação dos autos de execução de pena do acusado. - Dr. Murilo Giglio de Souza (OAB/PR 39.777).

Nova Londrina, 26 de julho de 2012.

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 26/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Aires da Silva OAB PR055479	001	2012.0000050-1
Alvaro Licínio de Oliveira Mattos OAB PR025542	002	2003.0000007-6
Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734	003	2011.0000332-0
	004	2010.0000153-9
Nelson Paschoalotto OAB PR042745	001	2012.0000050-1

- 001** 2012.0000050-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Alex Aires da Silva OAB PR055479

Advogado: Nelson Paschoalotto OAB PR042745
Requerente: Banco Panamericano S/a
Objeto: Ante o exposto e considerando o parecer ministerial, defiro, o pedido na inicial para o fim de conceder ao requerente BANCO PANAMERICANO S/A a restituição pleiteada.

- 002** 2003.0000007-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Licínio de Oliveira Mattos OAB PR025542
Réu: Amauri da Silva Gomes
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: CASTRO/PR
Finalidade: Intimação Novo Defensor
Réu: Amauri da Silva Gomes
Prazo: 30 dias
- 003** 2011.0000332-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Réu: Fabiano de Jesus Pereira Ortiz
Réu: Jucelio de França
Objeto: [...] Ante o exposto e considerando o parecer ministerial de fls. 226/227 e nos termos do artigo 118 e 120 do Código de Processo Penal, concedo a restituição pleiteada.
- 004** 2010.0000153-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Réu: Rosnei da Aparecida Gonçalves Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/11/2012

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 25/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dirceu Consoli OAB PR051498	001	2012.0001082-5
Moises Albiero OAB PR043533	003	2007.0000588-1
Rene Ariel Doti OAB PR002612	002	2011.0002035-7

- 001** 2012.0001082-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirceu Consoli OAB PR051498
Réu: Elielton Batista Vitkowski
Objeto: Para apresentar contra-razões de recurso de apelação no prazo legal.
- 002** 2011.0002035-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Daniela Rodrigues de Souza
Querelante: Adnan Esber
Advogado: Rene Ariel Doti OAB PR002612
Objeto: Para que se manifeste acerca da não citação da querelada, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2007.0000588-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Moises Albiero OAB PR043533
Réu: Marcos Soares dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 31/07/2012

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 25/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197	001	2007.0000085-5

- 001** 2007.0000085-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197
Réu: Francisco de Araujo Camargo Netto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PITANGA/PR
Finalidade: Intimação do Réu da Audiência

Réu: Francisco de Araujo Camargo Netto
 Réu: Rafael Ribeiro da Cruz
 Prazo: dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edmundo Manoel Santana OAB PR031308	001	2012.0000189-3

001 2012.0000189-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
 Objeto: MINISTÉRIO PÚBLICO X RAFAEL FARIAS DE OLIVEIRA E OUTROS INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA A DATA DE 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13H00MIN.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luís Gaspar OAB PR045066	001	2010.0000654-9
Cledistones Luis Furtado OAB PR061399	003	2012.0001239-9
Daniel N. V. Almeida OAB PR059458	005	2011.0000287-1
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	002	2012.0000060-9
Tânia Mara Podgurski OAB PR022523	004	2012.0001113-9

001 2010.0000654-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: André Luís Gaspar OAB PR045066
 Réu: Cristovão Claudio Souza Chaves
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/08/2012

002 2012.0000060-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
 Autos de origem: 201100046569
 Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
 Réu: André Santos Bugai
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:40 do dia 28/09/2012

003 2012.0001239-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Réu/indiciado: Dalvin Claudio Lopes Junior
 Advogado: Cledistones Luis Furtado OAB PR061399
 Objeto: Diante do exposto, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado DALVIN CLÁUDIO LOPES JUNIOR, o qual deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

004 2012.0001113-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Réu/indiciado: Anibal Almeida dos Santos
 Advogado: Tânia Mara Podgurski OAB PR022523
 Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

005 2011.0000287-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Daniel N. V. Almeida OAB PR059458
 Réu: Mauricio Marcelo Marques
 Objeto: Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	003	2012.0003164-4
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	010	2007.0002867-9
Edison Messias Portugal OAB PR020090	003	2012.0003164-4
Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121	003	2012.0003164-4
Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891	003	2012.0003164-4
Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101	003	2012.0003164-4
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	003	2012.0003164-4
Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273	003	2012.0003164-4
Jeanne Louise Ferreira da Costa OAB PR049262	001	2009.0003907-0
Joao Cosmoski Neto OAB PR049216	003	2012.0003164-4
João Maria de Goes Junior OAB PR040750	008	2011.0003236-3
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947	003	2012.0003164-4
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	003	2012.0003164-4
Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488	003	2012.0003164-4
Jose Luiz Teleginski OAB PR033549	009	2012.0001893-1
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	012	2008.0003403-4
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	011	2009.0002275-5
Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	007	2005.0000852-6
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	012	2008.0003403-4
Moisés Zanardi OAB PR013047	005	2009.0001530-9
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	006	2009.0001530-9
Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117	003	2012.0003164-4
Renato João Tauville Filho OAB PR055193	002	2012.0002235-1
Renato Michelon OAB PR043219	004	2001.0000535-0
Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873	011	2009.0002275-5
Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921	013	2010.0001785-0
	003	2012.0003164-4

001 2009.0003907-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Jeanne Louise Ferreira da Costa OAB PR049262
 Réu: Roselei do Rocio Manoel
 Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.

002 2012.0002235-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
 Réu: Carlos Alberto de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 16/08/2012

003 2012.0003164-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR
 Autos de origem: 201100000313
 Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432
 Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
 Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121
 Advogado: Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891
 Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101
 Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
 Advogado: Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273
 Advogado: Joao Cosmoski Neto OAB PR049216
 Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947
 Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
 Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488
 Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
 Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
 Advogado: Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921
 Réu: Clades Martinatto Santos
 Réu: Dieykson Bachinski
 Réu: Diogo da Costa Ramos
 Réu: Heloíse Alves Fagundes
 Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
 Réu: Rogério de Paiva Ribeiro
 Réu: Sebastião Santana Ramos
 Réu: Sidnei Adão Jarenco
 Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 22/08/2012

004 2001.0000535-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Renato João Tauville Filho OAB PR055193
 Réu: Ivanor Garcia de Lima
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 28/08/2012

005 2009.0001530-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
 Réu: Flavio de Jesus Mazeika Vaz

- Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 11/09/2012
- 006** 2009.0001530-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Réu: Flavio de Jesus Mazeika Vaz
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 24/07/2012
- 007** 2005.0000852-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
Réu: Maria Helena Burgath
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 30/10/2012
- 008** 2011.0003236-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Réu: John Weliton Paulino
Réu: Jose Messias Paulino
Objeto: Fica intimado o defensor constituído pelos réus para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar razões de recurso de apelação.
- 009** 2012.0001893-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Marlene Aparecida Venâncio
Querelante: Janaina Teixeira Biscaia
Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549
Objeto: Intima-se a defesa para que regularize a procuração nos termos do art. 44 do CPP, sob pena de rejeição da queixa crime. Salientando-se que o crime de lesão corporal leve, conforme disposto no art. 88 da Lei 9099/95, é ação penal publica condicionada a representação.
- 010** 2007.0002867-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Réu: Rodrigo Martins de Quadros
Réu: Rodrigo Martins de Quadros
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "(...) Assim, com fundamento no art. 107, inc. IV, primeira figura, art. 110, art. 109, inc. V, e art. 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Rodrigo Martins de Quadros."
Magistrado: Letícia Lustosa
- 011** 2009.0002275-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219
Réu: Erico Andrade Diniz
Réu: Jonatan Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 15/08/2012
- 012** 2008.0003403-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
Réu: Simone de Almeida
Réu: Simone de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "(...) Assim, com fulcro no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, declaro, pois, extinta a punibilidade de Simone de Almeida"
Magistrado: Letícia Lustosa
- 013** 2010.0001785-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873
Réu: Thiago Ribas Palumbo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 15/08/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Ari Bernardi OAB PR025297	002	2012.0000736-0
	Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	002	2012.0000736-0
	Juliano Jaronski OAB PR032183	001	2009.0001316-0
	Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	002	2012.0000736-0
001	2009.0001316-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183 Réu: Diogo Jackson Gomes da Silva Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar Alegações Finais por memoriais no prazo de 05 dias.		
002	2012.0000736-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Indiciado: Luiz Emerson da Luz Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297 Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232 Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573 Réu: Ericson Diego Martins Réu: Fabio de Souza Martins Réu: Vandro Krasnhak Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR Finalidade: Proceder ao Interrogatório do Réu Réu: Ericson Diego Martins Prazo: 20 dias		

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Camilla Ariete Vitorino Dias Soares OAB PR048874	001	2011.0003220-7

- 001** 2011.0003220-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camilla Ariete Vitorino Dias Soares OAB PR048874
Réu: Sandra Aparecida Ferreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Sandra Aparecida Ferreira
Prazo: 20 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Talita Angelica Henriques OAB PR022107	001	2012.0003167-9

- 001** 2012.0003167-9 Petição
Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
Réu: Ederson Nogueira Pereira
Objeto: 1. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Ederson Nogueira Pereira...Assim, o motivo da manutenção da prisão cautelar do acusado é a garantia da ordem pública, pois vem reiterando condutas delituosas contra o patrimônio, trilhando, portanto, o caminho da criminalidade. Note-se que o acusado possui condenação anterior por roubo, conforme consta à fl. 118 dos autos de ação penal. Ainda que tenha cumprido a pena, tal circunstância não afasta a reincidência e a reiteração de condutas delituosas. Não há que se falar, por ora, em excesso de prazo, visto que figuram 5 réus no pólo passivo da ação penal, circunstância que demanda maior tempo para citação, nomeação de defensor e oferecimento de resposta, estando, portanto, justificada eventual excesso. A reiteração de condutas delituosas contra o patrimônio, por si só, torna infrutífera a adoção de medidas cautelares diversas da prisão. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 2/15.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Silvia Adriana Bueno OAB PR049586	001	2011.0000962-0

- 001** 2011.0000962-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Adriana Bueno OAB PR049586
Réu: Jayr Rodrigues de Barros
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi deferida a desistência da oitiva da testemunha André dos Santos Damas pelo MP. INTIMAR a defesa via DJE para, no prazo de 05 dias, manifestar seu interesse na oitiva da referida testemunha, diante do contido na certidão de fl. 358.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	001	2012.0000192-3

- 001 2012.0000192-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483
Réu: Mitssun Gustavo de Carvalho
Objeto: INTIMAR as defesas de que foram recebidas as Apelações interpostas, devendo apresentar Razões de Recurso no prazo COMUM de 8 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eddy Clebber Dalssoto OAB PR027216	004	2011.0002320-8
Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade OAB PR058941	005	2011.0003598-2
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	002	2012.0000615-1
João Douglas Gonçalves OAB PR056929	001	2010.0001705-2
Valdir Ceconelo Filho OAB PR058527	003	2009.0004009-5

- 001 2010.0001705-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Neli Paulo Medina
Advogado: João Douglas Gonçalves OAB PR056929
Objeto: INTIMAR a assistência de acusação de que foi recebida a Apelação interposta pelo MP, devendo apresentar razões de recurso no prazo de 08 dias.
- 002 2012.0000615-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Objeto: INTIMAR a defesa para que em 48 (quarenta e oito) horas devolva em autos em cartório, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.
- 003 2009.0004009-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdir Ceconelo Filho OAB PR058527
Objeto: INTIMAR a defesa para que em 48 (quarenta e oito) horas devolva em autos em cartório, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.
- 004 2011.0002320-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eddy Clebber Dalssoto OAB PR027216
Objeto: INTIMAR a defesa para que em 48 (quarenta e oito) horas devolva em autos em cartório, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.
- 005 2011.0003598-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade OAB PR058941
Objeto: INTIMAR a defesa para que em 48 (quarenta e oito) horas devolva em autos em cartório, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

2012

0001883-55.2011.8.16.0137

1.Dr. Eduardo Roberto Mansano OAB nº 164927/Dra. Cibele Rodrigues OAB nº 159841

1.Intime-se a parte a parte autora para cadastramento junto ao Sistema Projudi, para emendar a inicial e incluir no pólo ativo a Sra. Ana Cláudia de Souza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial em relação ao pedido de reconhecimento de união estável. (Dr. Eduardo Roberto Mansano OAB/SP nº 164927/Dra. Cibele Rodrigues OAB/SP nº 159841)

Porecatu, 25 de julho de 2012.

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ VARA CRIMINAL e anexos

RELAÇÃO Nº 004/2012F

ADVOGADO	ORDEM
Carlos Alberto Galvão Ribas	03
Elizabeth Graebin	01
Eloy Dirceu Giraldi	09
Eurico Ortis de Lara Filho	04,05,06,07 e 08
Fernanda Winiarski	03
Graziela Sassi Constantini	04
Janice Aparecida Parcianello	03
Nivaldo Jaques	02
Serafim Pereira da Silva	03

- Execução de Prestação Alimentícia - 068/2006 - A.C.e out, representados por M.E.d.M.C X C.C. - Intime-se o exequente para que apresente o título executivo judicial que embasa seus pedidos, vez que os documentos encartados às fls.09/11 não se prestam à finalidade almejada. - Adv. Elizabeth Graebin.
- Ação Dec. De Exoneração de Alimentos - 1461/2010 - M.M. X I.C.M. - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls.36/38. - Adv. Nivaldo Jaques.
- Pedido de Guarda c/c Pedido de Liminar - 1746/2010 - N.F. X J.M.N. - Faculto às partes a apresentação de alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, ocasião em que tomarão ciência da documentação encartada às fls. 111/125. - Adv. Serafim Pereira da Silva, Carlos Alberto Galvão Ribas, Fernanda Winiarski e Janice Aparecida Parcianello.
- Pedido de Guarda c/c Tutela Antecipada - 1596/2010 - S.P. X E.L.H. - Intime-se a parte autora. -Adv. Eurico Ortis de Lara Filho e Graziela Sassi Constantini.
- Ação de Alimentos - 303/2005 - C.A.d.C.d.S. repres.p. S.d.C. X S.R.d.C.d.S. - Nessas condições, intime-se o promovente para indicar qual a técnica processual que pretende utilizar para dar sequência aos atos executórios, efetuando os requerimentos de praxe. - Adv. Eurico Ortis de Lara Filho.
- Execução de Alimentos - 354/2004 - D.F. e outros repres. p. I.A.F. X A.A.F. - Diga os exequentes.. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho.
- Ação de Alimentos(CD-03) - 382/2006 - K.A.L.P. repres.p. C.L. X E.C.P. - Eis que decorrido o prazo solicitado, diga a parte autora. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho
- Ação de Investigação de Paternidade c/c Pedido de Alimentos(CD-164) - 290/2006 - L.d.S.d.S. repres. p. D.F.d.S. X O.F.M.J. - Após o transcurso do prazo intime-se a parte autora para promover o andamento no prazo de 05(cinco) dias. - Adv. Eurico Ortis de Lara Filho.
- Ação de Alimentos(CD-1389) - P.F.d.S. repres. p. M.T.F. X N.M.d.S. - Redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 27/08/2012 às 16:00 hs. Diga o autor, quanto a devolução da carta precatória de fls.72/91. - Adv. Eloy Dirceu Giraldi.

Quedas do Iguaçu, 10 de julho de 2012.
CLEONI SARTOR Escrivã

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alsirez Cardoso de Oliveira OAB PR054185		005	2010.0000767-7
		008	2011.0000251-0
Andrea Cristina Oliveira Rusch OAB SC014870		011	2010.0000682-4
Camilo de Toni OAB PR007096		013	2007.0000330-7
		017	2009.0000028-0
		019	2012.0000338-1
Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311		012	2010.0000584-4
Enelio Baggio OAB PR030481		012	2010.0000584-4
Evandro Alif Bolba Barbiero OAB PR060847		016	2012.0000004-8
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692		007	2011.0000096-8
		013	2007.0000330-7

	017	2009.0000028-0	010	2010.0000305-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476 Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396 Réu: Adelar Ferreira Prestes Réu: Emerson dos Santos Cora Objeto: Intimar referido(s) Defensor(es) de que foi recebido o recurso e os autos encontram-se em cartório para apresentação das razões de apelação.
Fernando Sartori Menegat OAB PR056447	019	2012.0000338-1		
Iglenio Luiz Scherz OAB PR009512	018	2010.0000476-7	011	2010.0000682-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Andrea Cristina Oliveira Rusch OAB SC014870 Advogado: Marcos Ronei de Oliveira OAB SC012209 Réu: Adiles Dal Farra Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCABEL/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Gustavo Cesar Fontoura de Almeida Testemunha de Acusação: Ricardo Penck Benazzi Prazo: 30 dias
Igor Dias Barboza OAB PR042476	009	2011.0000304-5		
	006	2009.0000636-9	012	2010.0000584-4 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311 Advogado: Enelio Baggio OAB PR030481 Réu: Osni Vieira Objeto: Intimar referido(s) Defensor(es) de que os autos encontram-se em cartório para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 dias.
	010	2010.0000305-1		
Jackson Daniel Barbosa Ribeiro OAB PR038027	004	2005.0000022-3	013	2007.0000330-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096 Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692 Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936 Réu: Ednilson Sebastião Bocchi Objeto: Intimar referido(s) Defensor(es) de que os autos encontram-se em cartório para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 dias.
Juliana Aparecida Coleth Felippi OAB MT011205	003	2010.0000272-1		
Lauro Stoinski OAB PR019748	004	2005.0000022-3	014	2012.0000346-2 Execução da Pena Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307 Réu: Jhonatan Borça Correia Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:45 do dia 20/09/2012
Marcos Ronei de Oliveira OAB SC012209	011	2010.0000682-4		
Neimar José Pompermaier OAB PR031936	013	2007.0000330-7	015	2012.0000349-7 Execução da Pena Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307 Réu: Jone Roger dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:15 do dia 20/09/2012
Patrique Mattos Drey OAB PR040209	018	2010.0000476-7		
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	014	2012.0000346-2	016	2012.0000004-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Evandro Alif Bolba Barbiero OAB PR060847 Réu: Cleberson Luiz Soares Réu: Genuel Luiz Gonçalves Réu: Marcio Moura Objeto: Intimação de referido Advogado de que foi nomeado para defender os réus e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.
	015	2012.0000349-7		
Rafael Antonio Seben OAB PR045550	003	2010.0000272-1	017	2009.0000028-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096 Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692 Réu: Mauro Souza Netto Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: BARRACÃO/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia/defesa Testemunha de Acusação: Sergio Augustinho Scariot Prazo: 30 dias
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	006	2009.0000636-9		
	010	2010.0000305-1	018	2010.0000476-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447 Advogado: Patrique Mattos Drey OAB PR040209 Réu: Ana Zanardi Gomes Réu: Pedro de Oliveira Gomes Objeto: Intimar referido Defensor de que os autos encontram-se em cartório para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 dias.
	010	2010.0000305-1		
Suzana Gaspar OAB PR050320	005	2010.0000767-7	019	2012.0000338-1 Execução da Pena Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096 Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692 Réu: Loivo Machado Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 20/09/2012
	020	2010.0000011-7		
Urbano Vila da Silva OAB PR017597	001	2006.0000100-0	020	2010.0000011-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320 Réu: Gilberto Daniel Valduga Objeto: Intimar referida Advogada de que foi nomeada para defender o réu.
	002	2006.0000100-0		
001	2006.0000100-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Urbano Vila da Silva OAB PR017597 Réu: Francisco Payo Vaquero Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: IPORÁ/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Helio Alves da Rocha Prazo: 30 dias		
002	2006.0000100-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Urbano Vila da Silva OAB PR017597 Réu: Francisco Payo Vaquero Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Umuarama/PR Finalidade: Fiscalização Suspensão Testemunha de Defesa: Carlos Roberto Milani Testemunha de Defesa: Persio Piveta Prazo: 30 dias		
003	2010.0000272-1	Execução da Pena Advogado: Juliana Aparecida Coleth Felippi OAB MT011205 Advogado: Rafael Antonio Seben OAB PR045550 Réu: Paulo Rodrigo Lira Objeto: Intimar referidos Defensores para que, tendo interesse, junte provas sobre o alegado às fls.36/37, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento imediato.		
004	2005.0000022-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro OAB PR038027 Advogado: Lauro Stoinski OAB PR019748 Réu: Jair Honorio de Oliveira Réu: Osni Antunes de Andrade Objeto: Intimar referido Defensor de que foi recebido o recurso e que os autos encontram-se em cartório para apresentação das razões pelo prazo de 08 dias.		
005	2010.0000767-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alsierez Cardoso de Oliveira OAB PR054185 Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320 Réu: Douglas Nunes da Silva Réu: Evandro Araujo Freitas Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SALTO DO LONTRA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Claudinei Ramos Testemunha de Acusação: Silvana Araujo Freitas Prazo: 30 dias		
006	2009.0000636-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476 Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396 Réu: Valmor Carlos Brun Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:45 do dia 12/12/2012		
007	2011.0000096-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692 Réu: Edney Rosa Pizzi Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:45 do dia 10/12/2012		
008	2011.0000251-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alsierez Cardoso de Oliveira OAB PR054185 Réu: Tales Douglas Menegatti Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:45 do dia 05/12/2012		
009	2011.0000304-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Iglenio Luiz Scherz OAB PR009512 Réu: Edson Xavier de Mello Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Juízo Deprecado Réu: Edson Xavier de Mello Prazo: 730 dias		

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristeu Pereira Borges OAB PR007031	002	2003.0000001-7
	003	2003.0000001-7
Débora Fuzeto OAB PR047088	004	2009.0000235-5

José Roberto de Souza OAB PR028915 005 2006.0000122-1
Karysson Luiz Imai OAB PR040193 001 2011.0000583-8

24 2011.400-9

- 001** 2011.0000583-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Delmira Pereira de Oliveira
Objeto: Isto posto: fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa da ré DELMIRA PEREIRA DE OLIVEIRA, cujos autos encontram-se em cartório, para que no prazo de dez dias, apresente resposta por escrito.
- 002** 2003.0000001-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031
Réu: Valdeci Jose dos Reis
Réu: Valdeci Jose dos Reis
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, para os fins de absolver os réus LEVI PEROLIS e VALDECI JOSÉ DOS REIS das imputações que lhe foram feitas nestes autos."
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes
- 003** 2003.0000001-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031
Réu: Levi Perolis
Réu: Levi Perolis
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, para os fins de absolver os réus LEVI PEROLIS e VALDECI JOSÉ DOS REIS das imputações que lhe foram feitas nestes autos."
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes
- 004** 2009.0000235-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Débora Fuzeto OAB PR047088
Réu: Josimar Aparecido Camilo
Objeto: Manifeste a defesa sobre interesse na realização de providências do art. 402 do Código de Processo Penal.
- 005** 2006.0000122-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915
Réu: Dorival José da Costa
Objeto: Isto posto: fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu, cujos autos encontram-se em cartório para que no prazo de dez dias, apresente resposta por escrito.

01 - **P.C. 2010.237-3 Réu ROBSON MACHADO** - Intimo a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o aditamento da denúncia, dizendo se tem provas a produzir. Adv. Dr. José Hilário Trigo OAB/PR 11.506.

02 - **Petição 2010.599-2 Réu ROBSON MACHADO** - Intimo o Sr. Defensor da decisão que julgou extinto o processo por perda do objeto, com analogia ao artigo 267, IV do CPC, ao fato que a prisão temporária já havia sido revogada em 02 de dezembro de 2010. Adv. Dr. José Hilário Trigo OAB/PR 11.506.

03 - **Petição 2011.398-3 Réu ROBSON MACHADO** - Intimo o Sr. Defensor da decisão judicial proferida nos seguintes termos: "Considerando os documentos juntados, bem como o parecer ministerial, o qual acato como razão para decidir, converto a prisão preventiva em medidas alternativas, na forma do art. 319 do CPP. Adv. Dr. José Hilário Trigo OAB/PR 11.506.

04 - **P.C. 2011.682-6 Réu JOÃO ALVES DOS SANTOS** - Intimo o Sr. Defensor para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Dr. José Hilário Trigo OAB/PR 11.506.

05 - **P.C. 2007.540-7 Réu GABRIEL MARTINS DE ANDRADE** - Intimo o Sr. Defensor da decisão judicial disposta nos seguintes termos: "Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia, para condenar o réu Gabriel Martins de Andrade pelo delito descrito no art. 14, da lei 10.826/2003, razão pela qual passo a dosimetria da pena Adv. Dr. José Hilário Trigo OAB/PR 11.506.

06 - **P.C. 2005.76-2 Réu DIVONEI CORDEIRO DOS SANTOS** - Intimo o Sr. Defensor da decisão judicial disposta nos seguintes termos: "Isto posto, com fundamento no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, julgo EXTINTO A PUNIBILIDADE do réu Divonei Cordeiro dos Santos, face o advento da prescrição da pretensão punitiva. Adv. Dr. José Hilário Trigo OAB/PR 11.506.

07 - **P.C. 2009.431-5 Réu RICARDO DOS SANTOS MIRA** - Intimo o Sr. Defensor para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Dr. Bruno Juvinski Bueno OAB/PR 49.036.

08 - **P.C. 2003.120-0 Réu JOSÉ RIBEIRO** - Intimo o Sr. Defensor para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Dr. Bruno Juvinski Bueno OAB/PR 49.036.

09 - **P.C. 2007.562-8 Réu AMAURI DE JESUS CORDEIRO** - Intimo os Srs. Defensores da decisão judicial disposta nos seguintes termos: "Ex positis, com fundamento nas argumentações acima expendidas, bem como na pena aplicada e nos termos do art. 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal, acolho a manifestação Ministerial de fl. 97, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu AMAURI DE JESUS CORDEIRO, pelo advento da prescrição da pretensão executória. Advs. Dr. José Ari Nunes OAB/PR 36.706 e Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.

10 - **P.C. 2007.204-1 Réu VALTER BONFIM RIBAS** - Consoante os termos do art. 1º, item 39, da Portaria nº 05/2011, instituída no âmbito desta Vara Criminal, procedo a nomeação da Sra. Defensora Dra. Márcia Ferreira dos Santos, como defensora dativa em favor do acusado Valter Bonfim Ribas. Por conseguinte, intimo a referida defensora para que apresente resposta à acusação em favor do réu nos moldes do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dra. Márcia Ferreira dos Santos OAB/PR 31.607.

11 - **P.C. 2007.640-3 Réu DANIEL ALEIXO** - Consoante os termos do art. 1º, item 39, da Portaria nº 05/2011, instituída no âmbito desta Vara Criminal, procedo a nomeação da Sra. Defensora Dra. Márcia Ferreira dos Santos, como defensora dativa em favor do acusado Daniel Aleixo. Por conseguinte, intimo a referida defensora para que apresente resposta preliminar à acusação em favor do réu nos moldes do art. 55, par. 3º, da Lei 11.343/2006, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dra. Márcia Ferreira dos Santos OAB/PR 31.607.

12 - **P.C. 2006.485-9 Réu ALEX SANDRO BATISTA LARA** - Intimo o Sr. Defensor da decisão judicial disposta nos seguintes termos: "Isto posto, com fundamento nas argumentações acima expendidas, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de absolver o réu ALEX SANDRO BATISTA LARA, inicialmente qualificado, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal". Adv. Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.

13 - **P.C. 2009.240-1 Réu EVERTON NOBRE** - Consoante os termos do art. 1º, item 39, da Portaria nº 05/2011, instituída no âmbito desta Vara Criminal, procedo a nomeação do Sr. Defensor Dr. Jean Carlo da Silva, como defensor dativo em favor do acusado Everton Nobre. Por conseguinte, intimo o referido defensor para que apresente resposta à acusação em favor do réu nos moldes do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dr. Jean Carlo da Silva OAB/PR 58.870.

14 - **P.C. 2009.261-4 Réu EVERTON NOBRE** - Consoante os termos do art. 1º, item 39, da Portaria nº 05/2011, instituída no âmbito desta Vara Criminal, procedo a nomeação do Sr. Defensor Dr. Jean Carlo da Silva, como defensor dativo em favor do acusado Everton Nobre. Por conseguinte, intimo o referido defensor para que apresente resposta à acusação em favor do réu nos moldes do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dr. Jean Carlo da Silva OAB/PR 58.870.

15 - **P.C. 2008.56-3 Réu SEBASTIÃO LOURENÇO DE FARIA** - Intimo os Srs. Defensores da decisão judicial disposta nos seguintes termos: "Ex positis, com fundamento NOS ART. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Sebastião Lourenço Faria, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva. Advs. Dr. José Ari Nunes OAB/PR 36.706 e Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.

16 - **P.C. 2007.114-2 Réu EUCLIDES FERREIRA MARQUES** - Intimo o Sr. Defensor da decisão judicial disposta nos seguintes termos: "Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia para o fim de

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller**

RELAÇÃO 98/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

José Hilário Trigo 01 2010.237-3
02 2010.599-2
03 2011.398-3
04 2011.682-6
05 2007.540-7
06 2005.76-2
Bruno Juvinski Bueno 07 2009.431-5
08 2003.120-0
José Ari Nunes 09 2007.562-8
Ozimo Costa Pereira 09 2007.562-8
Márcia Ferreira dos Santos 10 2007.204-1
11 2007.640-3
Ozimo Costa Pereira 12 2006.485-9
Jean Carlo da Silva 13 2009.240-1
14 2009.261-4
José Ari Nunes 15 2008.56-3
Ozimo Costa Pereira 15 2008.56-16 2007.114-2
Ozimo Costa Pereira 17 2006.55-1
José Ari Nunes 17 2006.55-1
Ramonn Baldino Garcia 18 1999.75-4
Alessandro Maurici 19 2002.42-2
Bruno Juvinski Bueno 20 2009.306-8
Arnaldo David Baracat 21 2002.85-6
Fabiano Augusto Piazza Baracat 21 2002.85-6
Sérgio Augusto Dutra Ghem Filho 22 2010.775-8 23 2011.173-5

ABSOLVER o acusado Euclides Ferreira Marques com relação à imputação do delito descrito no art. 129, §9º, do Código Penal, o que faço com base no art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor do DR. OZIMO COSTA PEREIRA, OAB/PR 37.375, devidos em razão do trabalho desenvolvido, os quais fixo o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a contar da presente data da presente decisão". Adv. Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.

17 - **P.C. 2006.55-1 Réu SEBASTIÃO DE FRANÇA SANTIAGO** - Intimo os Srs. Defensores da decisão judicial disposta nos seguintes termos: "Ex positis, com fundamento nas argumentações acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fl. 02/03 dos autos, para o fim de ABSOLVER o réu SEBASTIÃO DE FRANÇA SANTIAGO, inicialmente qualificado, com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, da imputação que lhe é feita". Adv. Dr. José Ari Nunes OAB/PR 36.706 e Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.

18 - **P.C. 1999.75-4 Réu SAULO PEREIRA DE SOUZA** - Consoante os termos do art. 1º, item 39, da Portaria nº 05/2011, instituída no âmbito desta Vara Criminal, procedo a nomeação do Sr. Defensor Dr. Ramonn Baldino Garcia, como defensor dativo em favor do acusado Saulo Pereira Garcia. Por conseguinte, intimo o referido defensor para que apresente resposta à acusação em favor do réu nos moldes do art. 406, §3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dr. Ramonn Baldino Garcia OAB/PR 48.978.

19 - **P.C. 2002.42-2 Réu JEAN ADAN GROTT e JULIANO VIDAL DE OLIVEIRA** - Intimo o Sr. Defensor para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Dr. Alessandro Maurici OAB/PR 30.024.

20 - **P.C. 2009.306-8 Réu NILTON RIBAS DE BONFIM** - Intimo o Sr. Defensor para que apresente as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dr. Bruno Juvinski Bueno OAB/PR 49.036.

21 - **P.C. 2002.85-6 Réus ADEMIR JOSÉ NODARI e TEREZINHA APARECIDA CAVALLI NODARI** - Intimo os Srs. Defensores da decisão judicial disposta nos seguintes termos: "Ante o exposto, acolho as alegações ministeriais e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réu ADEMIR JOSÉ NODARI e TEREZINHA APARECIDA CAVALLI NODARI, qualificado à fl. 02, face o advento da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fundamento no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal". Adv. Dr. Arnaldo David Baracat OAB/PR 11.397 e Dr. Fabiano Augusto Piazza Baracat OAB/PR 25.673.

22 - **P.C. 2010.775-8 Réu MAICON HENRIQUE DE BONFIM** - Consoante os termos do art. 1º, item 39, da Portaria nº 05/2011, instituída no âmbito desta Vara Criminal, procedo a nomeação do Sr. Defensor Dr. Sérgio Augusto Dutra Ghem Filho, como defensor dativo em favor do acusado Maicon Henrique de Bonfim. Por conseguinte, intimo o referido defensor para que apresente resposta à acusação em favor do réu nos moldes do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dr. Sérgio Augusto Dutra Ghem Filho OAB/PR 58.914.

23 - **P.C. 2011.173-5 Réu JOSÉ ISMAEL DOS SANTOS** - Consoante os termos do art. 1º, item 39, da Portaria nº 05/2011, instituída no âmbito desta Vara Criminal, procedo a nomeação do Sr. Defensor Dr. Sérgio Augusto Dutra Ghem Filho, como defensor dativo em favor do acusado José Ismael dos Santos. Por conseguinte, intimo o referido defensor para que apresente resposta à acusação em favor do réu nos moldes do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dr. Sérgio Augusto Dutra Ghem Filho OAB/PR 58.914.

24 - **P.C. 2011.400-9 Réu ANTONIO FRANCO DA ROSA** - Consoante os termos do art. 1º, item 39, da Portaria nº 05/2011, instituída no âmbito desta Vara Criminal, procedo a nomeação do Sr. Defensor Dr. Sérgio Augusto Dutra Ghem Filho, como defensor dativo em favor do acusado Antonio Franco da Rosa. Por conseguinte, intimo o referido defensor para que apresente resposta à acusação em favor do réu nos moldes do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dr. Sérgio Augusto Dutra Ghem Filho OAB/PR 58.914.

Rio Branco do Sul, 26 de julho de 2012.

Adicionar um(a) Título **RELAÇÃO 19/2012**

Adicionar um(a) Numeração **19/2012**

Adicionar um(a) Índice

Diário de Justiça nº _____, de _____/_____/_____, pag. _____.

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
 Escrivã: Margaret Regina Wolf Fernandes
 Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller
RELAÇÃO 19/2012
ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
 Marise Bini Elias 01 81/2008
 Leila Maria Faria Melech 02 191/2008
 Ozimo Costa Pereira 03 182/2009
 Paula Eloisa de Oliveira 04 272/2009

Marcos Bueno Gomes 05 28/2008
 Nailor Caetano da Silva 06 425/2008
 Marise Bini Elias 06 425/2008
 Paula Eloisa de Oliveira 07 293/2009
 Lucimar Fretta 08 223/2009
 Joazez Bertoli 09 537/2002
 Rosimeri Temczuk 10 452/2003
 Edegard da Rocha Junior 11 211/2009
 Rodrigo Shirai 12 178/2008

01 - **ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS- 81/2008.** L.M.O.F representado por sua genitora I.O x P.C - **EXTINGO O PROCESSO COM ANALOGIA AO ARTIGO 267, III E §1º DO CPC E DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, PROIBINDO A SUA REABERTURA** . Dra. Marise Bini Elias OAB/PR 18.751.

02 - **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR - 191/2008** M.R.C menor J.R.C x R.R.C- **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Dra. Leila Maria Faria Melech OAB/PR 30.855.

03 - **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS 182/2009** A.C.M representado por A.C.M x E.B - **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.

04 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 272/2009** D.C.S representado por R.F.E.S x E.C.S - **EXTINGO O PROCESSO COM FULCRO NO ARTIGO 794, I DO CPC E DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, PROIBINDO A SUA REABERTURA.** Dr. Paula Eloisa de Oliveira OAB/PR 46.174.

05 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 28/2008** S.X.P x G.G.S- **ESTINGO O PROCESSO COM ANALOGIA AO ARTIGO 267, III E §1º DO CPC E DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, PROIBINDO A SUA REABERTURA** Dr. Marcos Bueno Gomes OAB/PR 36.969.

06 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 425/2008** C.T.F representado por M.T.M.S x C.F. - **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Dr. Nailor Caetano da Silva OAB/PR 35.662 e Dra. Marise Bini Elias OAB/PR 18.751.

07 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 293/2009.** E.K.F.S e M.E.F.S representada por R.A.F x O.J.S- **JULGO EXTINTO** O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Dra. Paula Eloisa de Oliveira OAB/PR 46.174.

08 - **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 223/2009.** P.L.R representado por L.R x D.C- Para que se manifeste, em sede de impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Dr. Lucimar Fretta OAB/PR 40.901.

09 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 537/2002.** R.A.J x R.A- Para que no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos documentos comprobatórios de alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. Dr. Juarez Bortoli OAB/PR 16.371.

10 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 452/2003.** B.J.L.H x A.J.H- Defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de 15 (quinze) dias, conforme solicitado à fl. 146. Dra. Rosimeri Temczuk OAB/PR 26.746.

11 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 211/2009.** L.A representada por L.A x M.J- Para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição e documentos de fls. 55/57, postulando o que entender pertinente. Dr. Edegard Alves da Rocha Junior OAB/PR 38.659.

12 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 178/2008.** M.R representado por S.N.S.R x G.B.P- Para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 97/98. Dr. Rodrigo Shirai OAB/PR 25.781.
 Rio Branco do Sul, 24 de julho de 2012

Adicionar um(a) Data

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
 Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
 Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller

RELAÇÃO 99/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
 Márcia Ferreira dos Santos 01 2009.596-6

01 - **P.C. 2009.596-6** Réu **ALTAIR JOSÉ DE FARIA** - Intimo a Sra. Defensora Dra. Márcia Ferreira dos Santos para a audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 06 de agosto de 2012, às 15h45min. Adv. Dra. Márcia Ferreira dos Santos OAB/PR 31.607.

Rio Branco do Sul, 26 de julho de 2012.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas Alberto Luvison OAB PR038396	003	2012.0000347-0
	004	2012.0000289-0
	005	2012.0000289-0
	006	2012.0000289-0
Hermes Alencar Daldin Rathier OAB PR016994	003	2012.0000347-0
	004	2012.0000289-0
	005	2012.0000289-0
	006	2012.0000289-0
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	002	2006.0000144-2
	008	2012.0000072-2
Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355	007	2012.0000339-0
Morena Constantinopolos Severo Pereira Batista OAB PR046938	003	2012.0000347-0
	004	2012.0000289-0
	005	2012.0000289-0
	006	2012.0000289-0
Roberto Pieta OAB PR020688	001	2012.0000270-9
Robson Alfredo Mass OAB PR055684	003	2012.0000347-0
	004	2012.0000289-0
	005	2012.0000289-0
	006	2012.0000289-0
Roger de Castro Gotardi OAB PR047165	008	2012.0000072-2
Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416	003	2012.0000347-0
	004	2012.0000289-0
	005	2012.0000289-0
	006	2012.0000289-0

- 001** 2012.0000270-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Mauricio de Moura
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, a defesa prévia.
- 002** 2006.0000144-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Réu: Jocemar Lovato
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal suas alegações finais.
- 003** 2012.0000347-0 Relaxamento de Prisões
Advogado: Douglas Alberto Luvison OAB PR038396
Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier OAB PR016994
Advogado: Morena Constantinopolos Severo Pereira Batista OAB PR046938
Advogado: Robson Alfredo Mass OAB PR055684
Advogado: Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416
Requerente: Dorvalino Rottini
Objeto: Fica a defesa intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.
- 004** 2012.0000289-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Alberto Luvison OAB PR038396
Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier OAB PR016994
Advogado: Morena Constantinopolos Severo Pereira Batista OAB PR046938
Advogado: Robson Alfredo Mass OAB PR055684
Advogado: Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416
Réu: Dorvalino Rottini
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALMAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Andreilson Antonio Neckel
Réu: Dorvalino Rottini

Prazo: 20 dias

- 005** 2012.0000289-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Alberto Luvison OAB PR038396
Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier OAB PR016994
Advogado: Morena Constantinopolos Severo Pereira Batista OAB PR046938
Advogado: Robson Alfredo Mass OAB PR055684
Advogado: Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416
Réu: Dorvalino Rottini
Objeto: Fica a defesa intimada, referente ao resultado do laudo pericial (fls. 64/68), a fim de se manifestarem quanto à necessidade da contraprova, prazo de 05 dias.
- 006** 2012.0000289-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Alberto Luvison OAB PR038396
Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier OAB PR016994
Advogado: Morena Constantinopolos Severo Pereira Batista OAB PR046938
Advogado: Robson Alfredo Mass OAB PR055684
Advogado: Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416
Réu: Dorvalino Rottini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/08/2012
- 007** 2012.0000339-0 Carta Precatória
Juízo deprecado: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 201100004785
Advogado: Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355
Réu: Cleverton Ivandro Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 07/08/2012
- 008** 2012.0000072-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165
Réu: Fernando Gasperin
Objeto: Fica a defesa intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Pedro Pelizari OAB PR013128	024	2009.0000740-3
Agostinho Magno Coelho Alcântara OAB PR016000	005	2011.0000006-2
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	006	2007.0000669-1
	012	2004.0000015-9
	015	2008.0000394-5
	018	2008.0000606-5
	026	2009.0000001-8
	033	2004.0000062-0
Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879	031	2010.0000427-9
Edison Soares de Arruda OAB PR005697	008	2008.0000755-0
Edson Luiz Zanetti OAB PR042078	001	2011.0000907-8
	025	2012.0000614-3
	027	2012.0000459-0
	032	2012.0000459-0
Elcio Carlos Fernandes OAB SP017955	034	2001.0000067-6
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	002	2004.0000029-9
	013	2003.0000097-1
	016	2007.0000664-0
	017	2007.0000663-2
	019	2008.0000041-5
	020	2011.0000128-0
	021	2009.0000817-5
	027	2012.0000459-0
	028	2006.0000250-3
	029	2007.0000330-7
	032	2012.0000459-0
	035	2012.0000608-9
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	003	2010.0000002-8
	004	2010.0000002-8
Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos OAB PR027289	007	2009.0000695-4
Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304	023	2006.0000601-0
	031	2010.0000427-9
Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716	010	2008.0000440-2

	011	2006.0000388-7	Objeto: Despacho em 20/07/2012: Tendo em vista que o denunciado alegou não possuir condições financeiras de constituir um advogado, conforme certidão de folha 1854, nomeio o Doutor Jacir Furtado de Souza Guerra para defender os interesses do acusado, devendo, em aceitando o encargo, apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396-A, § 2º, do Código de processo Penal.
	022	2007.0000281-5	
Maurício Martinez Pereira OAB PR020749	014	2005.0000100-9	
	027	2012.0000459-0	
	030	2012.0000459-0	
	032	2012.0000459-0	
Silvio Cabral do Amaral OAB PR021956	009	2004.0000133-3	
001	2011.0000907-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor EDSON LUIZ ZANETTI para defender os interesses de ANTONIO MARCOS NUNES, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito	
002	2004.0000029-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260 Objeto: Intime-se o Dr Defensor do réu Fernando Martins Rocha para que no prazo de 10 dias justifique o não cumprimento da prestação pecuniária imposta, não havendo justificativa deverá ser advertido da possibilidade de regressão do regime e expedição de mandado de prisão, na forma do artigo 118, §2º da LEP. Juíza de Direito Maristella Andrade de Carvalho	
003	2010.0000002-8	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:01 do dia 11/09/2012	
004	2010.0000002-8	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553 Objeto: Aceito a declinação do Douo advogado dativo e NOMEIO em substituição o Doutor JULIO CEZAR CORREIA GOMES para em aceitando o encargo defender os interesses de FABIANO RODRIGUES PEREIRA e dar continuidade a Instrução, . Dra Maristella Andrade de Carvalho- Juíza de Direito	
005	2011.0000006-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara OAB PR016000 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 08/11/2012	
006	2007.0000669-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836 Réu: Flávio Gastão Caldi Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho	
007	2009.0000695-4	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mahiba Luíza Maria de Souza Lemos OAB PR027289 Réu: Jones Malanche Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho	
008	2008.0000755-0	Inquérito Policial Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697 Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 15:30 do dia 04/09/2012	
009	2004.0000133-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Silvio Cabral do Amaral OAB PR021956 Réu: Marcelo Aparecido Ferreira Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho	
010	2008.0000440-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 04/09/2012	
011	2006.0000388-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716 Réu: Elias Ferreira Americo Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho	
012	2004.0000015-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836 Réu: Marcos Luiz de Menezes Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho	
013	2003.0000097-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260 Réu: Jose Rodrigues Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho	
014	2005.0000100-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749 Réu: Estefânia Haiane Farias Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho	
015	2008.0000394-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836 Réu: Diego Lemes da Silva Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Cumprimento da suspensão" Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho	
016	2007.0000664-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260 Objeto: Despacho em 20/07/2012: Tendo em vista que o denunciado alegou não possuir condições financeiras de constituir um advogado, conforme certidão de folha 3203, nomeio o Doutor Jacir Furtado de Souza Guerra para defender os interesses do acusado, devendo, em aceitando o encargo, apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396-A, § 2º, do Código de processo Penal.	
017	2007.0000663-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	
018	2008.0000606-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de EDER FLAVIO CAETANO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito	
019	2008.0000041-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de WELLINGTON HENRIQUE DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito	
020	2011.0000128-0	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIE FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de DANILO CARNIERI CRISTENSE, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito	
021	2009.0000817-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de RONALDO APARECIDO DE ANDRADE, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito	
022	2007.0000281-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716 Objeto: ...Destarte, ACOLHO o pedido veiculado nos EMBARGOS, a teor do artigo 382, do Código de Processo Penal, pelo que em reconsideração à decisão de fls. 79/86, CORRIO a sentença com relação aos moldes da absolvição do sentenciado, para que constar o seguinte redação: CONCLUSÃO. Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DEDUZIDA NA DENÚNCIA, por conseguinte com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Wagner Manoel da Silva Braga já qualificado no preâmbulo, da imputação que lhe foi formulada...	
023	2006.0000601-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304 Réu: Fabio Cardoso Ferreira Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho	
024	2009.0000740-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ademir Pedro Pelizari OAB PR013128 Réu: Celso Claudemir Sturion Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Renúncia ao direito de representação/ queixa" Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho	
025	2012.0000614-3	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078 Objeto: Despacho em 20/07/2012: "...tendo em vista a certidão de fls. 46, dando conta que o denunciado RAFAEL FERREIRA BENTO não se manifestou, presume-se que não tem condições financeiras de contratar advogado, assim, NOMEIO o Doutor EDSON LUIZ ZANETTI para defender os seus interesses, devendo, em aceitando o encargo, apresentar defesa preliminar a acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 55, parágrafo 1º da lei 11343/2006..."	
026	2009.0000001-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836 Réu: Reinaldo Diamantino Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho	
027	2012.0000459-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260 Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: José Antonio de Castilho Testemunha de Defesa: Luiz de Souza Pinto Prazo: 45 dias	
028	2006.0000250-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260 Réu: Tiago Henrique da Silva Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho	
029	2007.0000330-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260 Réu: Rogerio Francisco da Silva Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho	
030	2012.0000459-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749 Objeto: Para esclarecimento dos endereços faltantes das testemunhas arroladas, em 05 dias, sob pena de desistência na colheita da prova.	
031	2010.0000427-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879 Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304	

Objeto: à Douta Defesa do sentenciado para que apresente as razões de recurso no prazo legal. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

- 032** 2012.0000459-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Advogado: Maurício Martinez Pereira OAB PR020749
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 03/09/2012
- 033** 2004.0000062-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Réu: Aldo Jose Constante
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 034** 2001.0000067-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Carlos Fernandes OAB SP017955
Réu: Jair Aparecido Villa
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Réu: Ricardo Fernandes Garcia
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 035** 2012.0000608-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que os denunciados não tem condições financeiras de contratar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de ROBER BUENO DE SIQUEIRA, ADENILSON BARBOSA FERREIRA, WAGNER CARLOS RIBEIRO e JUSSANDRO MARQUES DE OLIVEIRA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

SÃO JOÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João Secretaria Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Adao Fernandes da Silva OAB PR018038	001	2012.0000005-6
	Celito Lucas OAB PR025493	003	2012.0000093-5
	Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	002	2012.0000017-0
	Noeli de Souza Machado OAB PR015167	001	2012.0000005-6

- 001** 2012.0000005-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 20090008337
Advogado: Adao Fernandes da Silva OAB PR018038
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Anderson Roberto Gnoatto
Réu: Otacir Rodrigo de Moraes
Réu: Vilmar Jose Pizzi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 08/08/2012
- 002** 2012.0000017-0 Petição
Indiciado: Nereu dos Santos Gomes
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
Objeto: Tendo em vista que houve equívoco na publicação, faço nova publicação. "...Assim sendo, não havendo modificação quanto aos motivos que levaram este juízo a decretar a prisão preventiva do réu, indefiro o pedido de folhas 2/13..."
- 003** 2012.0000093-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
Autos de origem: 200900001138
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Réu: Pedro Bertoloto
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 22/08/2012

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Fone/Fax: (42) 3447-1235

Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA

Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 57/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	ELIZEU KOCAN	01	2011.12-7

01 - PROCESSO CRIME N. 2011.12-7 - Réu: LUIZ CARLOS HIPOLITO DE LIMA - "Os autos se encontram com vistas para oferecimento das alegações finais, no prazo de cinco dias". - Adv. DR. ELIZEU KOCAN.

São João do Triunfo, 26 de julho de 2012.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Andre Luis Romero de Souza OAB PR050530	007	2010.0003973-0
	Andreia Marina Latreille OAB PR038945	004	2010.0001781-8
	Antonio Pellizzetti OAB PR007549	006	2008.0000275-2
	Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	005	2011.0002845-5
	Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	003	2011.0000210-3
	Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	005	2011.0002845-5
	Heitor Fabreti Amante OAB PR028257	006	2008.0000275-2
	Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681	005	2011.0002845-5
	Joel Siqueira Bueno OAB PR007121	002	2012.0002291-2
	Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	001	2011.0003469-2
	Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	008	2010.0003524-7
	Rosa Camila Biava OAB PR045507	006	2008.0000275-2

- 001** 2011.0003469-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Réu: Marcos Roberto dos Santos
Réu: Marcos Roberto dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch
- 002** 2012.0002291-2 Relaxamento de Prisão
Réu/Indiciado: Valdocir Hinkel
Advogado: Joel Siqueira Bueno OAB PR007121
Objeto: Decisão datada de 25/07/2012
Concedida liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:
a) Comparecimento periódico mensal em juízo;
b) proibição de manter contato, diretamente ou por interposta pessoa, com eventuais vítimas ou testemunhas;
c) pagamento de fiança, para assegurar o comparecimento do acusado a todos os atos do processo, evitando-se obstrução do seu andamento, no valor de 10 (dez) salários mínimos.
- 003** 2011.0000210-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
Réu: Arao Subtil de Oliveira

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/10/2012
- 004** 2010.0001781-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andreia Marina Latreille OAB PR038945
Réu: Gerson de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 03/10/2012
- 005** 2011.0002845-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681
Réu: Charles Henrique de Lima
Réu: Maikon Diego Calegari
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/10/2012
- 006** 2008.0000275-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Heitor Fabreti Amante OAB PR028257
Advogado: Rosa Camila Biava OAB PR045507
Réu: Osmair Veras de Sousa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:01 do dia 22/08/2012
- 007** 2010.0003973-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luis Romero de Souza OAB PR050530
Réu: Wilson Felipe Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/08/2012
- 008** 2010.0003524-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Réu: Aureo Jose Colasso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 15/08/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	002	2011.0000618-4
Joao Martins OAB PR032490	005	2008.0000258-2
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	003	2010.0002447-4
Luciano Vieira Linhares OAB PR049017	004	2011.0000447-5
Mara Catarina Mesquita Lopes Leite OAB PR028657	002	2011.0000618-4
Marilia Pedrosa Xavier OAB PR052385	002	2011.0000618-4
Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902	001	2011.0003728-4
Sandra Siomara Borba OAB PR055713	003	2010.0002447-4
Willian Soares Pugliese OAB PR052383	002	2011.0000618-4

- 001** 2011.0003728-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902
Réu: Arielson Alves Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 22/08/2012
- 002** 2011.0000618-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Advogado: Mara Catarina Mesquita Lopes Leite OAB PR028657
Advogado: Marilia Pedrosa Xavier OAB PR052385
Advogado: Willian Soares Pugliese OAB PR052383
Réu: Joeli Gomes Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:01 do dia 22/08/2012
- 003** 2010.0002447-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738
Advogado: Sandra Siomara Borba OAB PR055713
Réu: Eduardo Machado Fragoso
Réu: Marcos Antonio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/10/2012
- 004** 2011.0000447-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Vieira Linhares OAB PR049017
Réu: Zamir de Oliveira Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 01/10/2012
- 005** 2008.0000258-2 Ação Penal de Competência do Júri
Réu/Indiciado: Edenilson Mathias
Advogado: Joao Martins OAB PR032490
Réu: Amilton Fernandes da Maia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/10/2012

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 25/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Vieira da Silva OAB PR041531	001	2010.0002754-6
Alice Floriano Camargo OAB PR057866	003	2006.0003531-2
Antonio Sbano Junior OAB PR028183	001	2010.0002754-6
Claudio de Souza Lemes OAB PR050585	004	2005.0003451-9
	005	2005.0003451-9
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	002	2012.0002347-1
Elaine Beatriz Ferreira OAB PR050676	004	2005.0003451-9
	005	2005.0003451-9
Fábio Leal OAB PR049831	006	2012.0000255-5
Homero Rasbold OAB PR014612	009	2005.0001760-6
Leandro Menegazzo OAB SC028340	007	2011.0003246-0
Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444	008	2012.0000436-1
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	010	2012.0001453-7

- 001** 2010.0002754-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Vieira da Silva OAB PR041531
Advogado: Antonio Sbano Junior OAB PR028183
Réu: Emerson Adriano Labes Juvileschi
Réu: Emerson Adriano Labes Juvileschi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 002** 2012.0002347-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201200003667
Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
Réu: Rodrigo Lopes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 01/02/2013
- 003** 2006.0003531-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alice Floriano Camargo OAB PR057866
Réu: Julio Lima Medeiros
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/11/2012
- 004** 2005.0003451-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio de Souza Lemes OAB PR050585
Advogado: Elaine Beatriz Ferreira OAB PR050676
Réu: Clodoaldo Cicero Nieuwenhoff
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 08/11/2012
- 005** 2005.0003451-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio de Souza Lemes OAB PR050585
Advogado: Elaine Beatriz Ferreira OAB PR050676
Réu: Clodoaldo Cicero Nieuwenhoff
Objeto: Intimem-se os defensores para que digam se continuam defendendo o réu Clodoaldo Cicero Nieuwenhoff, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 006** 2012.0000255-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Leal OAB PR049831
Réu: Angelo Adir Stonoga
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/11/2012
- 007** 2011.0003246-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Menegazzo OAB SC028340
Réu: Denis Eduardo Becker
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/11/2012
- 008** 2012.0000436-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444
Réu: Wellington dos Santos
Réu: Rafael Luciano dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Wellington dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann
- 009** 2005.0001760-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero Rasbold OAB PR014612
Réu: Claudio Vargas Chicon
Réu: Sonia Mitsuyo Wakizaka Chicon
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/11/2012
- 010** 2012.0001453-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
Réu: Willian Petersen Veiga
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/08/2012

SARANDI

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Dayane Lira Lopes OAB PR048028	002	2011.0001213-3
	Haroldo Rodrigues da Silva OAB PR050033	004	2012.0000982-7
	Hugo Tetto Junior OAB PR017017	001	2008.0000581-6
	José Carlos Ragiotto OAB PR025029	003	2008.0001515-3
	Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	002	2011.0001213-3

- 001** 2008.0000581-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Réu: Januário Kitada
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/08/2012
- 002** 2011.0001213-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dayane Lira Lopes OAB PR048028
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Diego Teodoro Viana
Réu: Marcelo Rodrigo de Souza
Objeto: Por sentença datada de 11/04/12, condenação: Marcelo Rodrigo de Souza, à pena de 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 14 dias-multa e Diego Teodoro Viana, à pena de à pena de 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 14 dias-multa, ambos, no regime semiaberto e por infração do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.
- 003** 2008.0001515-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Ragiotto OAB PR025029
Réu: Alberto Nascimento Romano
Objeto: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o réu ALBERTO NASCIMENTO ROMANO, à pena de 01 (um) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 180, caput, do C.Penal.
- 004** 2012.0000982-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / UBIRATÃ / PR
Autos de origem: 201200000960
Advogado: Haroldo Rodrigues da Silva OAB PR050033
Réu: Leandro da Silva de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:45 do dia 21/08/2012

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Jose Alves de Oliveira OAB PR015911	002	2012.0000202-4
	Vanuir Aparecido de Oliveira OAB SP293205	001	2012.0000219-9

- 001** 2012.0000219-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Vanuir Aparecido de Oliveira OAB SP293205
Requerente: Julio Cesar Alencastro de Souza
Objeto: "...julgar procedente o pedido de fls. 02/04, no sentido de conceder a liberdade pleiteada, mediante a revogação da prisão preventiva..."
- 002** 2012.0000202-4 Petição
Advogado: Jose Alves de Oliveira OAB PR015911
Requerente: Danilo Rodrigues de Oliveira
Objeto: "...julgar procedente o pedido de fls. 02/07, no sentido de conceder a liberdade pleiteada, mediante a revogação da prisão preventiva..."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155	001	2007.0000056-1

- 001** 2007.0000056-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155
Réu: Antonio Domingues Vieira
Réu: Antonio Domingues Vieira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver os acusados ANTONIO DOMINGOS VIEIRA e CLÁUDIO PASSOS DA SILVA da prática do crime previsto no artigo 180, § 1º do Código Penal, o que faço na forma do artigo 386, II, do CPP"
Réu: Claudio Passos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver os acusados ANTONIO DOMINGOS VIEIRA e CLÁUDIO PASSOS DA SILVA da prática do crime previsto no artigo 180, § 1º do Código Penal, o que faço na forma do artigo 386, II, do CPP"
Magistrado: FREDERICO MENDES JUNIOR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Clodoaldo de Meira Azevedo OAB PR019197	001	2009.0000409-9
	Luciane Regina Nogueira Andraus OAB PR032987	001	2009.0000409-9

- 001** 2009.0000409-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo OAB PR019197
Advogado: Luciane Regina Nogueira Andraus OAB PR032987
Réu: Ricardo Douglas de Carvalho
Réu: Gedian do Prado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denuncia para o fim de absolver o réu RICARDO DOUGLAS DE CARVALHO, o fazendo com fulcro no artigo 386, VII do CPP, e condenar o acusado GEDIAN DO PRADO pelo cometimento do crime tipificado no artigo 155, caput, do CP"
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/3 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Ricardo Douglas de Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denuncia para o fim de absolver o réu RICARDO DOUGLAS DE CARVALHO, o fazendo com fulcro no artigo 386, VII do CPP, e condenar o acusado GEDIAN DO PRADO pelo cometimento do crime tipificado no artigo 155, caput, do CP"
Magistrado: FREDERICO MENDES JUNIOR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Nelson Luiz Filho OAB PR032968	001	2007.0000062-6

- 001** 2007.0000062-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Luiz Filho OAB PR032968
Réu: Agenor Aluizio Frizo
Réu: Agenor Aluizio Frizo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denuncia para o fim de absolver o acusado AGENOR ALUIZIO FRIZO da prática do crime previsto no arti 180 do CP, o fazendo com fulcro no artigo 386, II, do CPP"
Magistrado: FREDERICO MENDES JUNIOR

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 25/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Guilherme Ziegmann Seidel OAB PR049101	001	2012.0000729-8

- 001** 2012.0000729-8 Petição
Advogado: Guilherme Ziegmann Seidel OAB PR049101
Objeto: Diante do exposto, concedo à reeducanda a progressão de regime, possibilitando o cumprimento do restante da pena em regime aberto. Deixo de deliberar a expedição de alvará de soltura, eis que, consoante se vê das fls. 258/261, há quatro (04) mandados de prisão em vigência, em desfavor da reeducanda.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
André Miguel Sidor Coraiola OAB PR022886	001	2010.0001081-3

- 001** 2010.0001081-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Miguel Sidor Coraiola OAB PR022886
Objeto: Diante do ofício de folhas 810 abra-se vista a defess para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
José Pedro de Oliveira OAB PR013980	002	2011.0000443-2
Rosimara Capatti OAB PR047255	001	2012.0000254-7

- 001** 2012.0000254-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUÁIRA / PR
Autos de origem: 201000002012
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:00 do dia 07/08/2012
- 002** 2011.0000443-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Pedro de Oliveira OAB PR013980
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 01/08/2012

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA SUBSTITUTA DR.ª FERNANDA CONSONI

RELAÇÃO Nº. 0082/2012

Advogado(s):
1. IDUARTE FERREIRA LOPES JÚNIOR, OAB/PR 31.313

- 1. Ação Penal de Competência do Júri nº. 2009.79-4 - NU 91 29.2009.8.16.0172- RÉUS - Francisco de Assis Oliveira e Wanderley de Assis Oliveira.** "Apresentar alegações finais no prazo legal." Assistente de acusação: IDUARTE FERREIRA LOPES JÚNIOR, OAB/PR 31.313.

Ubiratã, 25 de Julho de 2012.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/2002

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ariovaldo Abilhoa Junior OAB SC013509	001	2010.0001077-5
Irapuan Caesar da Costa OAB PR010974	003	2010.0001585-8
Omar Cador Eddine OAB PR38232/	002	2008.0000761-4

- 001** 2010.0001077-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ariovaldo Abilhoa Junior OAB SC013509
Réu: Irene Dobkowski Meinerz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/08/2012
- 002** 2008.0000761-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Cador Eddine OAB PR38232/
Réu: Guimarães Araújo Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/08/2012
- 003** 2010.0001585-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irapuan Caesar da Costa OAB PR010974
Réu: Leandro José Rigotti
Objeto: Despacho em 03/04/2012: Avoquei. Visando a necessidade de readequar a pauta do Juízo, até mesmo por conta da abertura da 2ª Vara Criminal nesta Comarca, redesigno a audiência para o dia 21/08/2012 às 15:00 horas.

Juizados Especiais

CÂNDIDO DE ABREU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
012/2012

Advogado	Ordem	Processo
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	002	2009.0000035-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	003	2010.0000022-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	004	2010.0000051-7/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	004	2010.0000051-7/0
MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO	001	2009.0000015-5/0
MARCELO FURMAN	002	2009.0000035-7/0
MARCELO FURMAN	003	2010.0000022-6/0
MARCELO FURMAN	004	2010.0000051-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	002	2009.0000035-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	003	2010.0000022-6/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	004	2010.0000051-7/0
ROBISON LUIZ SEGA	001	2009.0000015-5/0
SUELI TOMOKO ANDO	005	2010.0000109-7/0
WILLIAN FURMAN	003	2010.0000022-6/0
WILLIAN FURMAN	004	2010.0000051-7/0

001 2009.0000015-5/0 - Processo de Conhecimento EMILIA TROYNER X DORIVAL MARINS DOS SANTOS

Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ROBISON LUIZ SEGA, MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO

002 2009.0000035-7/0 - Processo de Conhecimento SELMO IAROSZ (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S.A

Intimar o procurador do autor da decisão proferida por este juízo em data de 25/07/2012, que revogou a decisão de fl. 169, proferida em 10/11/2011, bem como intimar os procuradores das partes autora e ré da decisão proferida em 25/07/2012 que julgou parcialmente procedente o a impugnação a execução, para considerar como zerada a conta em 11/05/1990.

Adv(s) MARCELO FURMAN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

003 2010.0000022-6/0 - Processo de Conhecimento NILSON IVASZEK X BANCO ITAÚ S.A

Sentença julgando a extinção da presente execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) MARCELO FURMAN, WILLIAN FURMAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

004 2010.0000051-7/0 - Processo de Conhecimento CLEMENTE VALESKO (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S.A

Intimação das partes quanto a revogação da decisão de fl. 207.

Adv(s) WILLIAN FURMAN, MARCELO FURMAN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

005 2010.0000109-7/0 - Execução de Sentença SUELI TOMOKO ANDO X EDSON LACHI Criminal

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) SUELI TOMOKO ANDO

CRUZEIRO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Intimação

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE - PR
JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA: JOSIANE PAVELKI BORGES

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO N. 01/2012

Índice de Publicação

Advogado Processo

EDILSON MAGRINELLI - OAB/PR N. 18.796 2010.221-7

1. Ação Penal Pública n. 2010.221-7 - Réu: Osvaldo Fernandes Pires - Fica Vossa Senhoria intimado do r. despacho de fl. 83 dos referidos autos, a seguir transcrito: "1) Cumpra-se como requerido à fl. 82. 2) Após, abra-se vista ao Réu para apresentação de alegações finais. 3) Diligências necessárias."

Cruzeiro do Oeste, 26 de julho de 2012.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito Supervisora

FOZ DO IGUAÇU

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N:
068/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALCEU MACIEL DAVILA	005	2009.0002369-5/0
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA	004	2009.0001547-0/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	007	2009.0003238-0/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	004	2009.0001547-0/0
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO	011	2009.0005344-1/0
CEZAR NAZARIO	004	2009.0001547-0/0
CLEITON DE OLIVEIRA	001	2008.0003968-7/0
CLEITON DE OLIVEIRA	002	2008.0003968-7/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	011	2009.0005344-1/0
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	007	2009.0003238-0/0
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	007	2009.0003238-0/0
FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA	009	2009.0004153-1/0
FRANCIELE WOLF	007	2009.0003238-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	011	2009.0005344-1/0
HELENA ANNES	005	2009.0002369-5/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	009	2009.0004153-1/0
INDIA MARA MOURA TORRES	008	2009.0003544-3/0
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO	007	2009.0003238-0/0
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO	007	2009.0003238-0/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	009	2009.0004153-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	008	2009.0003544-3/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	006	2009.0003202-6/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	008	2009.0003544-3/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	005	2009.0002369-5/0
PAULO HIROSHI KIMURA	009	2009.0004153-1/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	010	2009.0004189-5/0
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	005	2009.0002369-5/0
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	010	2009.0004189-5/0
ROGERIO XAVIER RODRIGUES	008	2009.0003544-3/0

ROMANO CAPPONI JÚNIOR 010 2009.0004189-5/0
 SERGIO LEAL MARTINEZ 011 2009.0005344-1/0
 VANESSA MATHEUS 004 2009.0001547-0/0
 SOARES DE OLIVEIRA
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 011 2009.0005344-1/0
 WELINGTON EDUARDO 003 2009.0001475-0/0
 LÜDKE

001 2008.0003968-7/0 - Execução Título
 Extrajudicial WANDERLEY DA SILVA X JIUANN HWA
 TENG RIVAS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) para retirar alvará de nº. 886/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) CLEITON DE OLIVEIRA

002 2008.0003968-7/0 - Execução Título
 Extrajudicial WANDERLEY DA SILVA X JIUANN HWA
 TENG RIVAS

Ficam devidamente intimados os Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Reclamante(s) para retirar alvará de nº. 886/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) CLEITON DE OLIVEIRA

003 2009.0001475-0/0 - Execução Título
 Extrajudicial ELIANE TEREZINHA PIVA X NELSON
 DELMAR LINDEN

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 75: "Homologo, para que surta seus jurídicos legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme fl. 72, declarando, via de consequência, extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento, caso se faça necessário. Proceda-se às anotações necessárias e baixa junto ao Cartório Distribuidor e, oportunamente, archive-se. P.I."

Adv(s) WELINGTON EDUARDO LÜDKE

004 2009.0001547-0/0 - Execução de Título
 Judicial ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA X
 JOSÉ ADELIR COTTEVITS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 96: "1 - Indefiro novamente o requerimento em fl. 94, tendo em vista a impenhorabilidade sobre valores em depósitos provenientes de salário (art. 649, IV, CPC), e nota-se que o credor não esgotou todos os meios de busca de bens e valores pertencentes ao réu. Constitui ônus da parte autora indicar bens passíveis de penhora, determino a indicação de bens passíveis de penhora em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int. Dil."

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA, CEZAR NAZARIO

005 2009.0002369-5/0 - Execução de Título
 Judicial MARIA PAOLA FACCHINI X TIM CELULAR S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(o/s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 133: "1 - Indefiro requerimento de fl. 129, diante da ausência de Procuração em nome do advogado Sérgio Leal Martinez, bem como a Procuração em nome de Diego Araujo Vargas Leal (fl. 131) não possui poderes para "dar e receber quitação". 2 - Diante disso, intime-se o requerido para que regularize sua apresentação processual. 3 - Após, voltem conclusos para análise de expedição de alvará."

Adv(s) LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, ALCEU MACIEL DAVILA, HELENA ANNES

006 2009.0003202-6/0 - Execução de Título
 Judicial ROMILDO EDSON BATISTA X JULIANA DE
 OLIVEIRA FREITAS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 107: "Pleiteia o exequente nos petições encartadas às fls. 88/91, a penhora sobre porcentagem dos vencimentos da executada, no montante de 30%, uma vez que inexistem bens passíveis de penhora. Contudo, é cediço que a penhora de bem absolutamente impenhorável constitui nulidade que pode ser declarada de ofício pelo juiz (RTFR120/158). In casu, é inadmissível que a concessão do pleito tornaria o ato nulo, uma vez que dispõe o artigo 649, inciso IV, do CPC, que o salário trata-se de bem impenhorável, salvo para pagamento de débito alimentar, in verbis: (...) Desta feita, indefiro o pedido formulado pelo no petição de evento nº. 88/91. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Diligências necessárias."

Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI

007 2009.0003238-0/0 - Processo de
 Conhecimento JOSE MAURICIO DE AVELAR TEIXEIRA X
 CASTILHO RIBEIRO & CIA LTDA (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(o/s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 50: "1 - Intime-se a parte requerida que se manifeste acerca da petição de fls. 48/49, em 05 (cinco) dias, diante a notícia de pendência de restrição em nome do autor. 2 - Após, voltem conclusos. Intil. Dil."

Adv(s) BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, FRANCIÉLE WOLF, JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA, JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA

008 2009.0003544-3/0 - Processo de
 Conhecimento SEDEMAR JOSÉ COSTA X BANCO CITIBANK
 S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(o/s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 159: "1 - Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do depósito dos respectivos bilhetes, sob pena de aplicação de multa diante o descumprimento da obrigação. 2 - Após, voltem conclusos."

Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ROGERIO XAVIER RODRIGUES

009 2009.0004153-1/0 - Execução de Título
 Judicial CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X
 CONSTRUTORA GARÇA LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 191: "Não há que se falar na necessidade de intimação dos advogados da ré, tendo em vista a intimação pessoal da executada da penhora, certificada nos autos, conforme fl. 184. Portanto, intime-se a parte exequente para que manifeste interesse acerca do prosseguimento do feito. Intil. Dil."

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO, PAULO HIROSHI KIMURA,
 FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA

010 2009.0004189-5/0 - Execução de Título
 Judicial REINALDO CORONEL X ZILDO COIMBRA DA
 SILVA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 83: "1 - Tendo em vista a inexistência de bens para penhora, julgo extinto este processo com base no artigo 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95. 1.1 - Havendo interesse na continuidade da execução, quando for localizado o devedor ou forem encontrados bens passíveis de penhora, poderá o autor manejar nova execução. 2 - Expeça-se a certidão requerida, que ficará na secretaria à disposição do credor. 3 - Dê-se baixa na distribuição e archive-se. P.I."

Adv(s) RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, ROMANO CAPPONI JÚNIOR

011 2009.0005344-1/0 - Processo de
 Conhecimento CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO X
 TIM CELULAR S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Reclamante(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, de manifeste acerca do conteúdo de fls. 187 à 190.

Adv(s) CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO, DANI LEONARDO GIACOMINI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SERGIO LEAL MARTINEZ

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
 COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N:
 069/2012

Advogado	Ordem	Processo
CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA	010	2010.0000293-4/0
CLEVERTON LORDANI	007	2009.0004871-0/0
CLEVERTON LORDANI	009	2009.0004993-5/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	001	2008.0002916-0/0
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	010	2010.0000293-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	006	2009.0004227-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2009.0004227-6/0
HERICK PAVIN	008	2009.0004948-0/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	005	2009.0004178-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	006	2009.0004227-6/0
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	006	2009.0004227-6/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	005	2009.0004178-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	009	2009.0004993-5/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	004	2009.0002846-8/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	003	2009.0002324-2/0
KARIN LOIZE HOLLER	001	2008.0002916-0/0
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	005	2009.0004178-2/0
LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA	007	2009.0004871-0/0
LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA	009	2009.0004993-5/0
LILIANA ROQUE SUZI	003	2009.0002324-2/0
LUIZ EDUARDO DA SILVA	005	2009.0004178-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	006	2009.0004227-6/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	007	2009.0004871-0/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	009	2009.0004993-5/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	007	2009.0004871-0/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	009	2009.0004993-5/0
MUNIRAH MUHIEDDINE JUNIOR	004	2009.0002846-8/0
NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR	002	2008.0004064-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	010	2010.0000293-4/0
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS	002	2008.0004064-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	007	2009.0004871-0/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	001	2008.0002916-0/0
SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA	010	2010.0000293-4/0
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	001	2008.0002916-0/0

WELINGTON EDUARDO 002
LÜDKE

2008.0004064-9/0

001 2008.0002916-0/0 - Processo de
ConhecimentoVALDECIRO TRAJANO MENDES X TIM
CELULAR S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 89 à 91: "Decido. Em análise dos embargos, entendo que estes não merecem prosperar. Compulsando os presentes autos verifica-se que fora proferida sentença de mérito na audiência de instrução e julgamento, onde a reclamada fora condenada ao pagamento de R\$ 733,86 (setecentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigido pelo índice do INPC/IGPDI, a partir do ingresso da ação e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (fls. 45/46). Após, o autor foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse a execução de sentença (fl. 61), sendo que devidamente intimado não promoveu a execução e o mérito já havia sido decidido, conforme sentença de fls. 45/46. Caberia a este Juízo, no caso da ausência de manifestação do credor, mandar arquivar os autos, sem prejuízo do seu desarmamento a pedido da parte. Assim, em que pese o equívoco cometido não há como não há que se falar em eventual ausência de título executivo, devendo ser dado prosseguimento a execução requerida pelo autor. Desta forma, frente ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais decorrentes dos embargos (Lei nº. 9.099/95, art. 55, parágrafo único). Ao contador para o acréscimo das custas e atualização do valor executado, intimando-se a devedora para pagamento. Não sendo feito pagamento, realize minuta para penhora on-line. Diligências necessárias."

Adv(s) KARIN LOIZE HOLLER, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

002 2008.0004064-9/0 - Execução Título
ExtrajudicialFERRAMENTAS COMERCIO DE
FERRAGENS LTDA X CONSTRUTORA E
INCORPORADORA TJ LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 927/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, WELINGTON EDUARDO LÜDKE, NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR

003 2009.0002324-2/0 - Execução de Título
JudicialEDENILSON RIBEIRO DE JESUS X BANCO
ITAU S/A

Intimação do(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(s) para informar conta ou juntar procuração no prazo de 10 (dez) dias, com poderes para levantamento/transfêrencia de valores recolhidos a mais, conforme certidão de fls. 76."

Adv(s) LILIANA ROQUE SUZI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

004 2009.0002846-8/0 - Processo de
ConhecimentoMANUEL ANTONIO SCAVONE X AMADEU
RAMIRES

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 49: "VISTOS... Consoante se depreende dos autos a parte reclamante intimada para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo, quedando-se inerte. Assim, diante da impossibilidade de ser dado andamento ao feito, pela ausência de manifestação da parte reclamante, declaro extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, artigo 55, caput). Com o trânsito em julgado da presente, proceda-se a devida baixas e anotações. P.I."

Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI, MUNIRAH MUHIEDDINE

005 2009.0004178-2/0 - Execução de Título
JudicialCONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X
MOHAMAD YASSINE BACHIRI FOUKHIRI

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 182: "Sobre a penhora realizada, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo supre, com concordância ou ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao Avaliador do Juízo. Intime-se."

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO, LUIZ EDUARDO DA SILVA, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA

006 2009.0004227-6/0 - Processo de
ConhecimentoALBERTO MARTINS DOS SANTOS X
COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO
BRASIL

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 362: "Decido. Conheço, na forma do artigo 535, I do CPC, os embargos apresentados, uma vez que tempestivo. Contudo, nego-lhe provimento pelos seguintes motivos: Com efeito, constata-se que houve omissão na decisão embargada, uma vez que não consta a análise da aplicação do artigo 475-J do CPC na totalidade do cálculo da condenação, mas tão somente quanto ao saldo remanescente executado. Assim, fundamentado nas mesmas razões da decisão embargada, o cálculo confeccionado pelo Contador Oficial em fls. 249/250 encontra-se correto, incidindo adequadamente a multa de 10% do artigo 475-J do CPC, já que o pagamento de fl. 232 foi procedido de forma extemporânea. Acolho os embargos, com efeitos infringentes, a fim de suprir a omissão supra citada e, assim, o fazendo, estabelecer o cabimento da aplicação da multa do artigo 475-J do CPC sobre o total da condenação, cujo cálculo de fls. 249/250 encontra-se correto e nos moldes da decisão. No restante, permanece a decisão tal como foi lançada. Intimem-se."

Adv(s) JEFFERSON XAVIER DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

007 2009.0004871-0/0 - Processo de
ConhecimentoLIZANDRO PEREIRA NUNES X
BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) para retirar alvará de nº. 1012/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, CLEVERTON LORDANI, LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS

008 2009.0004948-0/0 - Execução de Título
JudicialJULIO CESAR NORBIATO X BANCO
SANTANDER (BRASIL) S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(a/s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 108: "1 - Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução (art. 794, I, CPC). 2 - Expeça-se alvará dos valores depositados (comprovante em fl. 104) em nome do autor, conforme requerimento em fl. 105. 2.1 - Proceda-se, como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. 3 - Após, dê-se baixa na distribuição. Arquite-se. P.I."

Adv(s) HERICK PAVIN

009 2009.0004993-5/0 - Processo de
ConhecimentoROBERTO MACHADO DE FREITAS X BANCO
FINASA BMC S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, informe conta corrente para transferência dos valores excedentes.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

010 2010.0000293-4/0 - Execução de Título
JudicialEDSON AFONSO NIZIO X CASAS BAHIA
COMERCIAL LTDA (E OUTRO)

Intimação dos(a/s) Procuradores(as) das Partes (Sr. Edson Afonso Nizio e Banco Bradesco S/A) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 153: "1 - A sentença (fls. 66/70) condenou as requeridas solidariamente ao pagamento da importância de R\$7.000,00 ao autor, mantida conforme decisão em fls. 113/114. Corrigida a conta, o cálculo devido pelas requeridas resultou em R\$ 8.316,77. 2 - Verifica-se, diante o cumprimento da sentença, que houve pagamento pela 1ª requerida, Casas Bahia Comercial LTDA, no valor de R\$ 8.826,39 (comprovante em fl. 139), bem como o pagamento pela 2ª requerida, Banco Bradesco S/A no valor de R\$ 3.739,88 (comprovante em fl. 102). 3 - Expeça-se alvará no valor de R\$ 4.627,69, dos valores depositados (fl. 139) pela 1ª requerida, Casas Bahia Comercial LTDA, em favor da parte autora. 4 - Do valor depositado pelo 2º requerido (fl. 102), Banco Bradesco S/A, expeça-se alvará no valor de R\$ 3.689,02, em favor da parte autora. 5 - Conforme cálculos em fls. 150/152, há valores a serem restituídos aos executados. 5.1 - Desse modo, expeça-se alvará para restituição dos valores excedente pagos pela 1ª requerida (fl. 139), no valor de R\$ 4.198,7. 5.2 - Com a oportunidade, expeça-se alvará dos valores excedentes pagos pela 2ª requerida (fl. 102), no valor de R\$ 50,80. 6 - Como de costume, com envio ao banco e intimação para levantamento. 7 - Após, dê-se baixa na distribuição. Arquite-se. Intil. Dil."

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT, SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA, CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA, EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

2º Juizado Especial Cível - Relação N:
067/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALESSANDRA CELANT	005	2009.0002580-0/0
ALSIDINEI DE OLIVEIRA	007	2009.0004797-2/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	006	2009.0003450-7/0
BRUNO FERNANDO MARTINS GLOGIOZZI	008	2009.0005452-9/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	009	2010.0000451-7/0
CLEVERTON LORDANI	005	2009.0002580-0/0
DEJALMO S. JARDIM	009	2010.0000451-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	004	2009.0002568-3/0
ELTON ALAVER BARROSO	006	2009.0003450-7/0
FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA	005	2009.0002580-0/0
FRANCIELE WOLF	008	2009.0005452-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	004	2009.0002568-3/0
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	006	2009.0003450-7/0
JOSE CLAUDIO RORATO	003	2008.0002676-5/0
JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO	003	2008.0002676-5/0
JOSIMAR DINIZ	009	2010.0000451-7/0
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	004	2009.0002568-3/0
JUSSARA CAETANO FONSECA	006	2009.0003450-7/0
KEILA CRISTINA LIMA	007	2009.0004797-2/0
Kelly Marina de Campos	006	2009.0003450-7/0
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	003	2008.0002676-5/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	005	2009.0002580-0/0
MARCIA SATIL PEREIRA	009	2010.0000451-7/0
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	002	2007.0000451-0/0
MARIA CLAUDIA RORATO	003	2008.0002676-5/0
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	004	2009.0002568-3/0
PRISCILA GOMES BARBAO	007	2009.0004797-2/0
RAFAEL GUSTAVO ANTONIO	003	2008.0002676-5/0
RAFAEL SAVARIS	001	2004.0000962-7/0
GHELLERE		
RICHARD RAMBO PASIN	004	2009.0002568-3/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	007	2009.0004797-2/0
ROSANGELA MARIOTTI	004	2009.0002568-3/0

THIAGO FERNANDO SANTOS 002 2007.0000451-0/0

001 2004.0000962-7/0 - Processo de Conhecimento MILTON MARTINS RAMOS (E OUTRO) X NADIR VAILÕES

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pela MMª. Juíza de Direito Susbstituta Danuza Zorzi às fls. 28: "Preferencialmente à análise do pedido de penhora do imóvel sub judice formulado às fls. 26, e em atendimento à ordem estatuída no artigo 655, do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria busca junto ao Sistema Renajud de eventuais veículos em nome da executada e, em caso positivo, realize-se o bloqueio judicial de transferência. Sendo frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o paradeiro dos bens para fins de penhora, consignando-se que o não cumprimento ensejará no cancelamento do gravame. Quedando a diligência infrutífera, retornem conclusos para análise do requerimento retro."

Adv(s) RAFAEL SAVARIS GHELLERE

002 2007.0000451-0/0 - Execução de Título Judicial RENATO BUENO OLIVEIRA X MR E JS VIAGENS E TURISMO LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) da r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 232: "POSTO ISSO, face à ausência superveniente de interesse de agir, julgo EXTINTO o presente feito. Proceda-se o levantamento da penhora realizada (fls. 99). Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº. 9.099/95, artigo 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. P.R.L."

Adv(s) MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, THIAGO FERNANDO SANTOS

003 2008.0002676-5/0 - Execução de Título Judicial SUELI DA COSTA X WALTER ARMANDO DE DEL DUCCA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para se manifestar acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO, RAFAEL GUSTAVO ANTONIO, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, JOSE CLAUDIO RORATO, MARIA CLAUDIA RORATO

004 2009.0002568-3/0 - Processo de Conhecimento ELAINE ALECIO X BANCO CITICARD S/A (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da Parte(s) Requerida(s) (IG - INTERNET GROUP DO BRASIL S/A) para que em 10 (dez) dias, informe a conta corrente para transferência dos valores excedentes.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, JULIANE BUBLITZ FERREIRA, ROSANGELA MARIOTTI, RICHARD RAMBO PASIN, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR

005 2009.0002580-0/0 - Execução de Título Judicial EDSON DE ARAÚJO FAJARDO X FABIANA CRISTINA CROPANO (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Requerente(s) para, em 10 (dez) dias se manifeste acerca do conteúdo de fls. 158.

Adv(s) CLEVERTON LORDANI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA, ALESSANDRA CELANT

006 2009.0003450-7/0 - Execução de Título Judicial LUCIARA CAETANO DA SILVA ANTUNES X UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 239 à 243.

Adv(s) JUSSARA CAETANO FONSECA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, Kelly Marina de Campos

007 2009.0004797-2/0 - Execução de Título Judicial REINALDO KOLMAM X BANCO PANAMERICANO S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da Parte(s) Reclamada(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a sua conta corrente para transferência dos valores excedentes.

Adv(s) PRISCILA GOMES BARBAO, ALSIDINEI DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA LIMA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

008 2009.0005452-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ ROBERVAL MOREIRA X TRANSPORTADORA BOICY LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para que se manifeste acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FRANCIELE WOLF, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI

009 2010.0000451-7/0 - Execução de Título Judicial CELSO ALVES MARTINS X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(o/s) do r. despacho proferido pela MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 169: "Face à certidão de fls. 165/166, intime-se a subscritora do petição de fls. 160, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique a Secretaria quanto ao levantamento dos alvarás às fls. 155/156. Após, retornem conclusos. Diligências necessárias."

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, DEJALMO S. JARDIM, MARCIA SATIL PEREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 036/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	002	2007.0000413-0/0
ANA CRISTINA MONTOANELLI	006	2010.0000728-7/0
AUREO STUPP	002	2007.0000413-0/0
CESAR ANANIAS BIM	003	2007.0000736-8/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	006	2010.0000728-7/0
ELIETE CRISTINA MASSUQUETO	006	2010.0000728-7/0
FAUSTO PENTEADO	005	2010.0000638-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	005	2010.0000638-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2010.0000638-8/0
IONEIA ILDA VERONEZE	004	2010.0000566-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	005	2010.0000638-8/0
JOAO AURELIO STUPP	004	2010.0000566-7/0
JOSE ALFREDO DALZOTTO	001	2007.0000189-8/0
JOSE CARLOS SKZYSZWOSKI JUNIOR	004	2010.0000566-7/0
LUIZ CARLOS SILVEIRA	003	2007.0000736-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	005	2010.0000638-8/0
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS	003	2007.0000736-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	006	2010.0000728-7/0
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	004	2010.0000566-7/0
SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI	005	2010.0000638-8/0
WILSON LUIZ MOLETA	003	2007.0000736-8/0

001 2007.0000189-8/0 - Execução de Título Judicial ELIZABETH APARECIDA CARVALHO X NILBERTO GALVÃO

Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 81, no prazo de cinco dias.

Adv(s) JOSE ALFREDO DALZOTTO

002 2007.0000413-0/0 - Execução de Título Judicial JULIANO KRUTSCH X CELSO LUIZ DE SOUZA

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de fls. 109 - v.

Adv(s) AUREO STUPP, ALYSSON DE CRISTO MOLETA

003 2007.0000736-8/0 - Execução Título Extrajudicial AIRTON JORGE SCHEIFER X MIGUEL DOS SANTOS DE MATOS

Manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias, acerca do débito exequendo.

Adv(s) MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS, CESAR ANANIAS BIM, LUIZ CARLOS SILVEIRA, WILSON LUIZ MOLETA

004 2010.0000566-7/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO DALLA BARBA JUNIOR X SAFRA FINANCEIRA S/A

Fica INTIMADO o requerido para efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.073,88 (um mil, setenta e três reais e oitenta e oito centavos) ou nomear bens PENHORA no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 652 do CPC.

Adv(s) JOAO AURELIO STUPP, JOSE CARLOS SKZYSZWOSKI JUNIOR, RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, IONEIA ILDA VERONEZE

005 2010.0000638-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE ERNI RODRIGUES X BV FINANCEIRA S/A

Fica intimada a parte requerida para recebimento do alvará, o qual foi expedido em 11/07/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, referente 60% (sessenta por cento) das custas depositadas em razão do recurso interposto.

Adv(s) FAUSTO PENTEADO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI

006 2010.0000728-7/0 - Processo de Conhecimento MARIO LUIS ALVES DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER S/A (E OUTRO)

Fica a parte requerida intimada para recebimento da devolução das custas depositada.

Adv(s) ELIETE CRISTINA MASSUQUETO, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, ANA CRISTINA MONTOANELLI

IRATI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE IRATI

JUIZ SUPERVISOR: DR. FERNANDO

EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA

DIRETORA DA SECRETARIA: CASSIANA BRAUN MOREIRA

após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença". Adv: WALDIRENE BUDAL, ISABEL APARECIDA HOLM.

RELAÇÃO N.º 012/2012.

Carlos Vitor Maranhão de Loyola (05)
 Cristiane de Oliveira Azim Nogueira (05)
 Ewaldo Garcez Rocha (04)
 Gerson Vanzin Moura da Silva (06)
 Isabel Aparecida Holm (02, 07)
 Jaime Oliveira Penteado (06)
 Jorge Vicente Siecichowicz Neto (02, 06)
 Luiz Augusto Polytowski Domingues (04)
 Luiz Henrique Bona Turra (06)
 Oldemar Mariano (01)
 Ramon Medeiros Nogueira (05)
 Silmar Ferreira Ditrich (03)
 Thiago Wilson da Luz Kailer (01)
 Vanessa Queiroz (04)
 Vinicius Antonio Ianoski Laskoski (01)
 Waldirene Budal (07)

Irati, 26 de julho de 2012.

LONDRINA**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
 COMARCA DE LONDRINA 1º Juizado Especial Cível - Relação N:
 027/2012

01. AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - nº 465/2007 - GABRIEL GUILHERME S. GUIMARÃES x BANCO SANTANDER e HSBC BANK BRASIL S/A. - "I - ...; II - Homologo por sentença, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 110/111) e em consequências, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença". Adv: VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI, THIAGO WILSON DA LUZ KAILER, OLDEMAR MARIANO.

02. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO - nº 709/2008 - MARINELI TARACOSKI x BRASIL TELECOM S/A. - "ISTO POSTO, julgo procedentes os pedidos, para condenar a reclamada, a pagar à reclamante o valor de R\$ 9.300,00 (20 SM), valores estes acrescidos de correção monetária desde a propositura da ação (INPC/IBGE) e juros de mora (1% ao mês) desde a citação. Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias". Adv: JORGE VICENTE SIECICHOWICZ NETO, ISABEL A. HOLM.

03. AÇÃO DE COBRANÇA - nº 056/2009 - JOSÉ RIBEIRO x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A MÚLTIPLO - Ao reclamante para que no prazo de dez dias, apresente impugnação. Adv: SILMAR FERREIRA DITRICH.

04. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - nº 634/2008 - ERONDINA GONÇALVES MARTINS x VERA LUCIA MARTINS BOBROSKI e LEOPOLDO NIRINEU BOBROSKI - Decisão: "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 85, e em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, os quais deverão ser substituídos por fotocópias. Custas na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença". Adv: LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES, VANESSA QUEIROZ, EWALDO GARCEZ ROCHA.

05. AÇÃO DECLARATÓRIA - nº 746/2006 - JESSIE DO CARMO GLYNSKI DE OLIVEIRA x IESDE/PR - INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA - À recorrida para que no prazo de dez dias, apresente resposta. Adv: CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.

06. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - nº 873/2009 - ANDRÉ TADEU ROCHA x THAIS HILGEMBERG DE MORAIS SEIXAS e HDI SEGUROS S/A - Ao recorrido para que no prazo de dez dias, apresente resposta. Adv: JORGE VICENTE SIECICHOWICZ NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

07. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - nº 1189/2009 - CLEUZA SALETE BIANCO NUNES x BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga: "Ante o exposto, propõe-se a prolação de sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para: a) Condenar a reclamada a restituir a reclamante em dobro, a quantia de R\$ 194,00, acrescida de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora (1% ao mês), contados da cobrança indevida, valores estes a serem pagos em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC. b) Condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 600,00 à título de indenização por danos morais acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora (1% ao mês), contados da sentença, valores estes a ser pago em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC. Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR SIMOES	004	2002.0004957-3/0
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER	085	2010.0006081-4/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	045	2009.0007278-0/0
ADRIANA ROSSINI	037	2009.0005091-0/0
ADRIANA ROSSINI	054	2009.0010381-2/0
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO	097	2010.0010172-9/0
AFONSO FERNANDES SIMON	047	2009.0008848-6/0
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA	003	2002.0004344-3/0
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	085	2010.0006081-4/0
ALBERTO MELHADO RUIZ	034	2009.0003884-7/0
ALBERTO PEREIRA LOPES DA SILVA JUNIOR	067	2010.0001703-5/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	057	2009.0012364-4/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	046	2009.0007859-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	007	2005.0005629-7/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	008	2005.0005757-6/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	009	2005.0006303-3/0
ALESSANDRA MIZUTA	045	2009.0007278-0/0
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	073	2010.0003795-5/0
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	061	2010.0000519-8/0
Alex Rodrigues Shibata	007	2005.0005629-7/0
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	097	2010.0010172-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	018	2008.0000470-6/0
ALEXANDRE RAINATO GENTA	003	2002.0004344-3/0
ALEXANDRE RAINATO GENTA	003	2002.0004344-3/0
ALINE PASSOS DE AZEVEDO	049	2009.0009071-5/0
ALISSON MOYA ROSSI	015	2007.0004881-0/0
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	032	2009.0002382-4/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	102	2010.0011824-7/0
ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE	025	2008.0002981-7/0
ANA CAROLINA SILVA ALVARES	099	2010.0010756-4/0
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	031	2009.0001860-0/0
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA	092	2010.0009276-0/0
ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS	020	2008.0001824-8/0
ANA KAROLINA DA SILVEIRA	093	2010.0009554-4/0
ANA LUCIA GABELLA	073	2010.0003795-5/0
ANA PAULA CAMILO	092	2010.0009276-0/0

ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	045	2009.0007278-0/0	CESAR AUGUSTO TERRA	035	2009.0004344-2/0
ANA PAULA KURAMOTO	041	2009.0006917-3/0	CESAR AUGUSTO TERRA	077	2010.0004659-8/0
ANA PAULA LIMA BRAGA	074	2010.0004044-8/0	CESAR AUGUSTO TERRA	088	2010.0007653-4/0
ANA PAULA PERUSSO DE LIMA	096	2010.0009998-5/0	CESAR AUGUSTO TERRA	100	2010.0011270-4/0
ANDRÉ LUIS MARTINS	074	2010.0004044-8/0	CHARLES EMMANUEL PARCHEN	092	2010.0009276-0/0
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	040	2009.0006916-1/0	CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	007	2005.0005629-7/0
ANDRE RICARDO FORCELLI	056	2009.0012260-7/0	CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	007	2005.0005629-7/0
ANGELICA CARNAVAL MARCOLA	101	2010.0011648-6/0	CHRISTINE MARCIA BRESSAN	021	2008.0002507-0/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	055	2009.0011208-7/0	CLAUDIA MARIA TAGATA	004	2002.0004957-3/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	079	2010.0005075-1/0	CLAUDIA REGINA LIMA	082	2010.0005414-4/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	086	2010.0006437-0/0	CLAUDIA RODRIGUES	021	2008.0002507-0/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	087	2010.0006437-0/0	CLAUDINEY DOS SANTOS	090	2010.0008232-0/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	030	2009.0001191-4/0	CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	039	2009.0005956-6/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	030	2009.0001191-4/0	CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	004	2002.0004957-3/0
ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ	003	2002.0004344-3/0	CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	028	2008.0009258-0/0
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	095	2010.0009683-5/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	073	2010.0003795-5/0
Antonio Henrique de Carvalho	022	2008.0002865-2/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	029	2009.0000656-0/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	037	2009.0005091-0/0	DANI LEONARDO GIACOMINI	057	2009.0012364-4/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	075	2010.0004175-2/0	DANIELA D'AMICO MORAES	011	2006.0004951-1/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	089	2010.0007944-5/0	DANIELA D'AMICO MORAES	012	2006.0006945-6/0
ARIADNE VANZELA MANELLA CORDEIRO	003	2002.0004344-3/0	DANIELA D'AMICO MORAES	017	2007.0005946-4/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	102	2010.0011824-7/0	DANIELA D'AMICO MORAES	019	2008.0000727-4/0
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	009	2005.0006303-3/0	DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	024	2008.0002961-5/0
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	033	2009.0002883-6/0	DANIELE JULIANO	015	2007.0004881-0/0
AULO PRATO	078	2010.0004668-7/0	DANIELE LIE WATARAI	062	2010.0000916-2/0
BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA	065	2010.0001415-0/0	Daniele Naldi Lucas	102	2010.0011824-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	033	2009.0002883-6/0	DANIELLA LETICIA BROERING	045	2009.0007278-0/0
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	009	2005.0006303-3/0	DENISE PEREIRA DOS SANTOS	021	2008.0002507-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	038	2009.0005227-5/0	DIOGO BERTOLINI	091	2010.0008727-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	044	2009.0007264-1/0	DIONISIO FABIO DALCIN MATA	014	2007.0001141-9/0
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	048	2009.0009020-9/0	DONIZETTI ANTONIO ZILLI	072	2010.0003752-6/0
CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES	082	2010.0005414-4/0	DORIVAL CARDOSO	003	2002.0004344-3/0
CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA	082	2010.0005414-4/0	DOUGLAS DOS SANTOS	052	2009.0009614-5/0
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES	003	2002.0004344-3/0	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	098	2010.0010351-5/0
CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR	021	2008.0002507-0/0	EDER GORINI	058	2009.0012404-9/0
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	002	2002.0003738-9/0	Edgar Alfredo Contato	028	2008.0009258-0/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	021	2008.0002507-0/0	EDGAR EHARA	014	2007.0001141-9/0
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	029	2009.0000656-0/0	EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	042	2009.0007005-8/0
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	029	2009.0000656-0/0	EDSON CHAVES FILHO	039	2009.0005956-6/0
CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO	083	2010.0005438-3/0	EDUARDO CARRARO	053	2009.0009893-0/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	025	2008.0002981-7/0	EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	003	2002.0004344-3/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	084	2010.0005653-6/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	101	2010.0011648-6/0
CAROLINA ARRUDA CALDEIRA BRANT	020	2008.0001824-8/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	094	2010.0009555-6/0
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	021	2008.0002507-0/0	ELISANGELA FLORENCIO	003	2002.0004344-3/0
CELSO ALDINUCCI	001	1999.0001752-3/0	ELISANGELA FLORENCIO	003	2002.0004344-3/0
CELSO DOS SANTOS FILHO	039	2009.0005956-6/0	ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA	028	2008.0009258-0/0
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	028	2008.0009258-0/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	044	2009.0007264-1/0
			ELLEN KARINA BORGES SANTOS	061	2010.0000519-8/0
			ELLEN KARINA BORGES SANTOS	065	2010.0001415-0/0
			ELLEN KARINA BORGES SANTOS	093	2010.0009554-4/0
			ELLEN KARINA BORGES SANTOS	096	2010.0009998-5/0
			ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	036	2009.0004929-0/0
			ELÓI CONTINI	091	2010.0008727-8/0
			EMMANUEL CASAGRANDE	035	2009.0004344-2/0
			ERIKA FERNANDA RAMOS	081	2010.0005343-5/0
			EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	020	2008.0001824-8/0

FABIANO NEVES	037	2009.0005091-0/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	007	2005.0005629-7/0
MACIEYWSKI			GLAUCO LUCIANO RAMOS	008	2005.0005757-6/0
FABIANO NEVES	081	2010.0005343-5/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	009	2005.0006303-3/0
MACIEYWSKI			GUILHERME REGIO	052	2009.0009614-5/0
FABIO MARTINS PEREIRA	008	2005.0005757-6/0	PEGORARO		
FABIOLA CUENTO CLEMENTI	094	2010.0009555-6/0	GUILHERME REGIO	061	2010.0000519-8/0
FABIOLA P. CORDEIRO	021	2008.0002507-0/0	PEGORARO		
FLEISCHFRESSER			GUILHERME REGIO	065	2010.0001415-0/0
FABIOLA PAVONI JOSE	074	2010.0004044-8/0	PEGORARO		
PEDRO			GUILHERME REGIO	081	2010.0005343-5/0
FELIPE CLAUDINO	044	2009.0007264-1/0	PEGORARO		
CANNARELLA			GUILHERME TOLENTINO	092	2010.0009276-0/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	085	2010.0006081-4/0	RIBEIRO DA SILVA		
FELIPE RUFATTO VIEIRA	062	2010.0000916-2/0	GUSTAVO ANTONIO	046	2009.0007859-0/0
TAVARES			BARBOSA DE SOUZA		
FELIPE SILVA VIEIRA	092	2010.0009276-0/0	GUSTAVO HENRIQUE DE	020	2008.0001824-8/0
FERNANDA CAROLINA ADAM	041	2009.0006917-3/0	ALMEIDA		
FERNANDA NISHIDA XAVIER	054	2009.0010381-2/0	GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	073	2010.0003795-5/0
DA SILVA			GUSTAVO VIANA CAMATA	078	2010.0004668-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER	093	2010.0009554-4/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	084	2010.0005653-6/0
DA SILVA			HELENA ANNES	057	2009.0012364-4/0
FERNANDA SIMOES VIOTTO	008	2005.0005757-6/0	HELIO CAMILO DE ALMEIDA	039	2009.0005956-6/0
FERNANDA SKOVRONSKI	097	2010.0010172-9/0	HELOISA TOLEDO VOLPATO	023	2008.0002945-0/0
FERNANDO ANDRE SILVA	048	2009.0009020-9/0	HERCULES MARCIO IDALINO	075	2010.0004175-2/0
FERNANDO BASTOS ALVES	098	2010.0010351-5/0	HUMBERTO TSUYOSHI	020	2008.0001824-8/0
FERNANDO HENRIQUE	084	2010.0005653-6/0	KOHATSU		
BOSQUÉ RAMALHO			ISABELA DAKKACH DE	021	2008.0002507-0/0
FERNANDO MURILO COSTA	037	2009.0005091-0/0	ALMEIDA BARROS		
GARCIA			ISABELA DAKKACH DE	021	2008.0002507-0/0
FERNANDO MURILO COSTA	081	2010.0005343-5/0	ALMEIDA BARROS		
GARCIA			ISABELA RUCKER CURI	059	2010.0000074-4/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	038	2009.0005227-5/0	BERTONCELLO		
FLAVIA BONIFÁCIO	033	2009.0002883-6/0	ISABELA RUCKER CURI	071	2010.0003740-1/0
VOLPATO			BERTONCELLO		
FLAVIA FERNANDES	096	2010.0009998-5/0	IVAN LUIZ GOULART	100	2010.0011270-4/0
NAVARRO			IVAN MARTINS TRISTÃO	022	2008.0002865-2/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA	073	2010.0003795-5/0	JACKSON LUIS VICENTE	055	2009.0011208-7/0
PEREZ			JACKSON LUIS VICENTE	079	2010.0005075-1/0
FLÁVIO PENTEADO	054	2009.0010381-2/0	JACKSON LUIS VICENTE	086	2010.0006437-0/0
GEROMINI			JACKSON LUIS VICENTE	087	2010.0006437-0/0
FLÁVIO PENTEADO	081	2010.0005343-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	054	2009.0010381-2/0
GEROMINI			JANAINA ROVARIS	030	2009.0001191-4/0
FLORENCE DE SOUZA	003	2002.0004344-3/0	JEFFERSON BRUNO	029	2009.0000656-0/0
BIAGGI			PEREIRA		
FLORIANO YABE	027	2008.0008117-6/0	JERONIMO FRANCISCO	004	2002.0004957-3/0
FRANCIELLE CALEGARI DE	068	2010.0001838-7/0	NETO		
SOUZA			JOAO BATISTA MANELLA	101	2010.0011648-6/0
FRANCISCO ANTONIO	094	2010.0009555-6/0	CORDEIRO		
FRAGATA JUNIOR			JOÃO BRUNO DACOME	025	2008.0002981-7/0
FRANCISCO ROSSI	015	2007.0004881-0/0	BUENO		
FRANCO ANDREY FICAGNA	008	2005.0005757-6/0	JOÃO KLEBER	058	2009.0012404-9/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	009	2005.0006303-3/0	BOMBONATTO		
FRANCO ANDREY FICAGNA	045	2009.0007278-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO	035	2009.0004344-2/0
FREDERICO AIDAR	041	2009.0006917-3/0	FILHO		
GENI ROMERO JANDRE	007	2005.0005629-7/0	JOAO LEONELHO GABARDO	077	2010.0004659-8/0
POZZOBOM			FILHO		
GERSON VANZIN MOURA DA	037	2009.0005091-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO	088	2010.0007653-4/0
SILVA			FILHO		
GERSON VANZIN MOURA DA	054	2009.0010381-2/0	JOAO LEONELHO GABARDO	100	2010.0011270-4/0
SILVA			FILHO		
GIANE LOPES TSURUTA	030	2009.0001191-4/0	JOAO ODAIR PELISSON	002	2002.0003738-9/0
GIBRAN MOYSES FILHO	049	2009.0009071-5/0	JOAO PEDRO TAGLIARI	088	2010.0007653-4/0
GIBRAN MOYSES FILHO	049	2009.0009071-5/0	JOAO TAVARES DE LIMA	003	2002.0004344-3/0
GILBERTO PEDRIALI	045	2009.0007278-0/0	FILHO		
GILBERTO PEDRIALI	075	2010.0004175-2/0	JORGE MARCELO PINTOS	073	2010.0003795-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	035	2009.0004344-2/0	PAYERAS		
GILBERTO STINGLIN LOTH	077	2010.0004659-8/0	JOSE ANTONIO ANDRE	069	2010.0003282-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	100	2010.0011270-4/0	JOSE ANTONIO ANDRE	070	2010.0003445-0/0
GIORGIA PAULA MESQUITA	045	2009.0007278-0/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO	048	2009.0009020-9/0
GIORGIA PAULA MESQUITA	092	2010.0009276-0/0	CALVO		
GIOVANA HADDAD DOS	098	2010.0010351-5/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE	032	2009.0002382-4/0
SANTOS			NORONHA		
GIOVANI GIONEDIS	084	2010.0005653-6/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE	033	2009.0002883-6/0
GISELDA ALVES RIBEIRO	035	2009.0004344-2/0	NORONHA		
KANAMURA			JOSE CARLOS PINOTTI	045	2009.0007278-0/0
GIZÉLI BELLOLI	045	2009.0007278-0/0	FILHO		
GLAUCO CAVALCANTE DE	004	2002.0004957-3/0	JOSE DE ALENCAR S	101	2010.0011648-6/0
OLIVEIRA JUNIOR			CORDEIRO		
GLAUCO CAVALCANTE DE	028	2008.0009258-0/0	JOSE DORIVAL PEREZ	053	2009.0009893-0/0
OLIVEIRA JUNIOR			JOSÉ EDGARD DA CUNHA	066	2010.0001475-5/0
GLAUCO IWERSEN	078	2010.0004668-7/0	BUENO FILHO		
GLAUCO IWERSEN	088	2010.0007653-4/0	JOSÉ HISSATO MORI	091	2010.0008727-8/0
			JOSE NORIVAL DA SILVA	099	2010.0010756-4/0

JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	092	2010.0009276-0/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	033	2009.0002883-6/0
JOSELAINE MOURA SOUZA FIGUEIREDO	038	2009.0005227-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	037	2009.0005091-0/0
JULIANA LIMA PONTES	092	2010.0009276-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	054	2009.0010381-2/0
JULIANA NOGUEIRA	054	2009.0010381-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	081	2010.0005343-5/0
JULIANA RAMOS FERNANDES	026	2008.0006461-1/0	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	045	2009.0007278-0/0
JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	025	2008.0002981-7/0	LUIZ RICARDO GHELERE	027	2008.0008117-6/0
JULIANNA FRANÇA DE MELLO E SOUZA GREFFE DA SILVA	005	2003.0004139-4/0	LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO	069	2010.0003282-9/0
JULIANO TOMANAGA	036	2009.0004929-0/0	LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO	070	2010.0003445-0/0
JULIARA APARECIDA GONCALVES	089	2010.0007944-5/0	MANOEL FERREIRA CAPELIM	004	2002.0004957-3/0
JUNIOR DA SILVA COUTO	032	2009.0002382-4/0	MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO	045	2009.0007278-0/0
JURANDIR ANTONIO CARNEIRO	083	2010.0005438-3/0	MARCELO AUGUSTO BERTONI	066	2010.0001475-5/0
JURGEN JAKOBS PULS	025	2008.0002981-7/0	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	076	2010.0004290-5/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	054	2009.0010381-2/0	MARCELO DAVOLI LOPES	038	2009.0005227-5/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	093	2010.0009554-4/0	MARCELO DAVOLI LOPES	061	2010.0000519-8/0
KARINA HASHIMOTO	023	2008.0002945-0/0	MARCELO GOMES DOS SANTOS	013	2007.0000546-9/0
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	092	2010.0009276-0/0	MARCELO GOMES DOS SANTOS	064	2010.0001297-0/0
KELLY CHRISTINA FERNANDES	020	2008.0001824-8/0	MARCELO GOMES DOS SANTOS	062	2010.0000916-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	062	2010.0000916-2/0	MARCELO HABICE DA MOTTA	062	2010.0000916-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	069	2010.0003282-9/0	MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS	029	2009.0000656-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	095	2010.0009683-5/0	MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	098	2010.0010351-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	102	2010.0011824-7/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	045	2009.0007278-0/0
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	003	2002.0004344-3/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	057	2009.0012364-4/0
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	036	2009.0004929-0/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	066	2010.0001475-5/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	062	2010.0000916-2/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	092	2010.0009276-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	069	2010.0003282-9/0	MARCILEI GORINI PIVATO	012	2006.0006945-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	095	2010.0009683-5/0	MARCILEI GORINI PIVATO	019	2008.0000727-4/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	102	2010.0011824-7/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	071	2010.0003740-1/0
LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO	066	2010.0001475-5/0	MARCIO AUGUSTO VERBOSKI	021	2008.0002507-0/0
LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO	094	2010.0009555-6/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	033	2009.0002883-6/0
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	029	2009.0000656-0/0	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	023	2008.0002945-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	038	2009.0005227-5/0	MARCO ANTONIO TILLVITZ	060	2010.0000250-5/0
LIANA YURI FUKUDA	036	2009.0004929-0/0	MARCO ANTONIO TILLVITZ	080	2010.0005291-6/0
LINA YUKA SHIMIZU	027	2008.0008117-6/0	MARCO ANTONIO TILLVITZ	084	2010.0005653-6/0
LISIA CALDEIRA DE FIGUEIREDO CRUZ	020	2008.0001824-8/0	MARCO AURELIO GRESPAN	060	2010.0000250-5/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	101	2010.0011648-6/0	MARCO AURELIO GRESPAN	080	2010.0005291-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	084	2010.0005653-6/0	MARCO AURELIO GRESPAN	084	2010.0005653-6/0
LUCIANA DA ROCHA	007	2005.0005629-7/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	045	2009.0007278-0/0
LUCIANA DA ROCHA	007	2005.0005629-7/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	075	2010.0004175-2/0
LUCIANA PEREZ	053	2009.0009893-0/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	070	2010.0003445-0/0
LUCIANA VEIGA CAIRES	007	2005.0005629-7/0	MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	001	1999.0001752-3/0
LUCIANE GROHS	095	2010.0009683-5/0	MARIA LETÍCIA BRUSCH	059	2010.0000074-4/0
LUCIANE STROPA BELASQUE	038	2009.0005227-5/0	MARIA LETÍCIA BRUSCH	071	2010.0003740-1/0
LUIS EDUARDO NETO	035	2009.0004344-2/0	MARIA REGINA ZARATE NISSEL	033	2009.0002883-6/0
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	035	2009.0004344-2/0	MARIA TEREZINHA NAVARRO	066	2010.0001475-5/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	030	2009.0001191-4/0	MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	024	2008.0002961-5/0
LUIS RAFAELE AMORESE	005	2003.0004139-4/0	MARIANA MOSTAGI ARANDA	094	2010.0009555-6/0
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	009	2005.0006303-3/0	MARIANA P. MORETI	069	2010.0003282-9/0
LUIZ ASSI	045	2009.0007278-0/0	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	078	2010.0004668-7/0
LUIZ ASSI	092	2010.0009276-0/0	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	088	2010.0007653-4/0
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	050	2009.0009160-2/0	MARIANA SOUZA BAHUR	038	2009.0005227-5/0
LUIZ CARLOS DELFINO	013	2007.0000546-9/0	MARINO SILVA	016	2007.0005682-0/0
LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA	026	2008.0006461-1/0	MARIO PAGANI NETO	011	2006.0004951-1/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	032	2009.0002382-4/0	MARIO PAGANI NETO	012	2006.0006945-6/0
			MARIO PAGANI NETO	017	2007.0005946-4/0

MARIO PAGANI NETO	019	2008.0000727-4/0	PAULO ROGERIO SANCHES	067	2010.0001703-5/0
MARISA SETSUKO	052	2009.0009614-5/0	PAULO WAGNER CASTANHO	010	2006.0003334-6/0
KOBAYASHI			PEDRO GUILHERME	076	2010.0004290-5/0
MARISA SETSUKO	059	2010.0000074-4/0	KRELING VANZELLA		
KOBAYASHI			PEDRO JOÃO MARTINS	083	2010.0005438-3/0
MARLA GEORGIA PALMA	020	2008.0001824-8/0	PETERSON MARTIN DANTAS	018	2008.0000470-6/0
MAURICIO DOS SANTOS	085	2010.0006081-4/0	PIO CARLOS FERREIRA	073	2010.0003795-5/0
VIEIRA			JUNIOR		
MAURICIO DOS SANTOS	085	2010.0006081-4/0	Poliani Steffani Sisti	049	2009.0009071-5/0
VIEIRA			Poliani Steffani Sisti	049	2009.0009071-5/0
MAURO ANICI	090	2010.0008232-0/0	POLYANA KEIKO SHISHIDO	096	2010.0009998-5/0
MELISSA BARRUECO DALE	020	2008.0001824-8/0	RAFAEL ROCHA NERI	020	2008.0001824-8/0
VEDOVE			RAFAELA POLYDORO	044	2009.0007264-1/0
MELISSA MARINO	067	2010.0001703-5/0	KUSTER		
MICHÈLE LE BRUN DE	032	2009.0002382-4/0	RAFAELA POLYDORO	061	2010.0000519-8/0
VIELMOND			KUSTER		
MICHELLE MENEGUETI	066	2010.0001475-5/0	RAFAELA POLYDORO	065	2010.0001415-0/0
GOMES			KUSTER		
MIGUEL AUGUSTO	082	2010.0005414-4/0	RAFAELA POLYDORO	093	2010.0009554-4/0
MACHADO DE OLIVEIRA			KUSTER		
MILTON LUIZ CLEVE	044	2009.0007264-1/0	RAFAELA POLYDORO	096	2010.0009998-5/0
KUSTER			KUSTER		
MILTON LUIZ CLEVE	061	2010.0000519-8/0	RAFFAELE AMORESE	005	2003.0004139-4/0
KUSTER			RAQUEL ANGELA TOMEI	091	2010.0008727-8/0
MILTON LUIZ CLEVE	065	2010.0001415-0/0	RAQUEL GRION FRIAS	025	2008.0002981-7/0
KUSTER			BRANDLI		
MILTON LUIZ CLEVE	078	2010.0004668-7/0	REGIANE ALDRI DA SILVA	035	2009.0004344-2/0
KUSTER			REGINA MARIA BUENO	029	2009.0000656-0/0
MILTON LUIZ CLEVE	088	2010.0007653-4/0	BACELLAR TEODORO DA		
KUSTER			SILVA		
MILTON LUIZ CLEVE	093	2010.0009554-4/0	REGINALDO DE SANTANA	076	2010.0004290-5/0
KUSTER			REGINALDO MONTICELLI	010	2006.0003334-6/0
MILTON LUIZ CLEVE	096	2010.0009998-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	045	2009.0007278-0/0
KUSTER			REINALDO MIRICO ARONIS	092	2010.0009276-0/0
MIRIAM APARECIDA GLERIA	024	2008.0002961-5/0	RENATA CAROLINE TALEVI	062	2010.0000916-2/0
GNANN			DA COSTA		
MONICA CARVELLO	063	2010.0001217-3/0	RENATA CAROLINE TALEVI	069	2010.0003282-9/0
MONTANS ZAMARIAN			DA COSTA		
NADYA FERNANDA FRANCO	074	2010.0004044-8/0	RENATA DEQUECH	078	2010.0004668-7/0
FERREIRA			RENATA SCARDAZZI	012	2006.0006945-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	054	2009.0010381-2/0	BRUNIERE		
RIBEIRO LOPES			RENATA SCARDAZZI	017	2007.0005946-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	054	2009.0010381-2/0	BRUNIERE		
RIBEIRO LOPES			RENATA SCARDAZZI	019	2008.0000727-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	093	2010.0009554-4/0	BRUNIERE		
RIBEIRO LOPES			RENATO GOES DE MACEDO	084	2010.0005653-6/0
NEIDA SANTIAGO AMALFI DE	057	2009.0012364-4/0	RENATO LIMA BARBOSA	009	2005.0006303-3/0
ARAUJO			RENATO TAVARES YABE	027	2008.0008117-6/0
NELSON JUNKI LEE	074	2010.0004044-8/0	ROBERTA CAROLINA FAEDA	007	2005.0005629-7/0
NEWTON DORNELES	070	2010.0003445-0/0	CRIVARI		
SARATT			ROBERTO CARLOS BUENO	059	2010.0000074-4/0
NUBIA BIANCA BORTOLI DA	032	2009.0002382-4/0	ROBERTO MARCELINO	068	2010.0001838-7/0
SILVA			DUARTE		
ODENIR VITAL BARBOSA	023	2008.0002945-0/0	RODRIGO DE ANDRADE	046	2009.0007859-0/0
ODILON ALEXANDRE	050	2009.0009160-2/0	ALVES BATISTA		
SILVEIRA M. PEREIRA			RODRIGO HENRIQUES	067	2010.0001703-5/0
ODILON ALEXANDRE	006	2004.0002542-3/0	TOCANTINS		
SILVEIRA MARQUES			ROGER RIUZI PEREIRA	001	1999.0001752-3/0
PEREIRA			SUZUKI		
ORLANDO RIBEIRO	035	2009.0004344-2/0	RUI FRANCISCO GARMUS	073	2010.0003795-5/0
PAULA RAINATO VIEIRA	003	2002.0004344-3/0	RUTH MARIA GUERREIRO	084	2010.0005653-6/0
PAULO AFONSO	102	2010.0011824-7/0	DA FONSECA		
MAGALHAES NOLASCO			SAMARA WALKIRIA CRUZ	071	2010.0003740-1/0
PAULO ALCEU DALLE LASTE	030	2009.0001191-4/0	MIAZZO		
PAULO C DE HOLANDA	029	2009.0000656-0/0	SAMIR THOME FILHO	082	2010.0005414-4/0
GUERRA			SAMIRA CALIXTO PEJO	024	2008.0002961-5/0
PAULO CEZAR DANIEL	051	2009.0009484-1/0	SANDRA CRISTINA M. N.	024	2008.0002961-5/0
PAULO EDUARDO MACHADO	090	2010.0008232-0/0	GUILHERME DE PAULA		
O BARCELLOS			SANDRA REGINA	007	2005.0005629-7/0
PAULO HENRIQUE	008	2005.0005757-6/0	NAKAYAMA		
GARDEMANN			SANDRA REGINA	049	2009.0009071-5/0
PAULO HENRIQUE	009	2005.0006303-3/0	RODRIGUES		
GARDEMANN			SANDRO ENDRIGO DE	001	1999.0001752-3/0
PAULO HENRIQUE	045	2009.0007278-0/0	AZEVEDO CHIAROTI		
GARDEMANN			SANDRO PANISIO	002	2002.0003738-9/0
PAULO HERNRIQUE PINOTTI	007	2005.0005629-7/0	SANDRO RAFAEL BARIONI	025	2008.0002981-7/0
Paulo Marcos Simões dos	049	2009.0009071-5/0	DE MATOS		
Santos			SANIA STEFANI	094	2010.0009555-6/0
Paulo Marcos Simões dos	049	2009.0009071-5/0	SEBASTIAO NEI DOS	001	1999.0001752-3/0
Santos			SANTOS		
PAULO ROBERTO FADEL	045	2009.0007278-0/0	SERGIO HENRIQUE	075	2010.0004175-2/0
PAULO ROBERTO FADEL	092	2010.0009276-0/0	PEREIRA DOS SANTOS		
PAULO ROBERTO PIRES	009	2005.0006303-3/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	057	2009.0012364-4/0
PAULO ROGÉRIO PONTES	021	2008.0002507-0/0			

SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	069	2010.0003282-9/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	095	2010.0009683-5/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	102	2010.0011824-7/0
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	088	2010.0007653-4/0
SILAS RODRIGUES DA SILVA	034	2009.0003884-7/0
SILAS RODRIGUES DA SILVA	034	2009.0003884-7/0
SILAS RODRIGUES DA SILVA	034	2009.0003884-7/0
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	031	2009.0001860-0/0
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	031	2009.0001860-0/0
SIMONE REGINA DOS SANTOS	066	2010.0001475-5/0
SIMONE REGINA DOS SANTOS	092	2010.0009276-0/0
SIVONEI MAURO HASS	029	2009.0000656-0/0
SOLANGE CRISTINA DE LIMA	076	2010.0004290-5/0
SONIA REGINA APARECIDO	002	2002.0003738-9/0
TADEU CERBARO	091	2010.0008727-8/0
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	061	2010.0000519-8/0
TALITA SILVEIRA FEUSER	078	2010.0004668-7/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	021	2008.0002507-0/0
TATIANA EGGER PAZZANESE PINHEIRO	021	2008.0002507-0/0
TATIANA GAERTNER	030	2009.0001191-4/0
THAÍSA MARIA PACHECO DA SILVA	074	2010.0004044-8/0
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	072	2010.0003752-6/0
VALDONY PORTO CESTARI	006	2004.0002542-3/0
VALENTIM ZAZYCKI	036	2009.0004929-0/0
VALÉRIA CARAMURU CICALRELLI	018	2008.0000470-6/0
VALERIA JARUGA BRUNETTI	029	2009.0000656-0/0
VANESSA LIE ITIMURA	098	2010.0010351-5/0
VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN	029	2009.0000656-0/0
VINICIUS DA SILVA BORBA	029	2009.0000656-0/0
VINICIUS PAES DE MELLO	098	2010.0010351-5/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIN	065	2010.0001415-0/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIN	081	2010.0005343-5/0
VLAMIR ANTONIO DA SILVA	022	2008.0002865-2/0
WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS	043	2009.0007179-1/0
WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS	077	2010.0004659-8/0
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	045	2009.0007278-0/0
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	092	2010.0009276-0/0
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	092	2010.0009276-0/0
WELLINGTON LINCOLN SECO	007	2005.0005629-7/0
WELLINGTON LINCOLN SECO	007	2005.0005629-7/0
WILLIAN MARCONDES SANTANA	021	2008.0002507-0/0

001 1999.0001752-3/0 - Execução de Título Judicial	MIGUEL GABRIEL NETO X URBASA CONSTRUTORA URBANIZADORA LTDA
Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl.164, proferido nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono".	
Adv(s) CELSO ALDINUCCI, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, ROGER RIUZI PEREIRA SUZUKI, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI	
002 2002.0003738-9/0 - Processo de Conhecimento	SONIA REGINA APARECIDO X JOSE CARLOS TEODORO RODRIGUES
Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl.229, proferido nos seguintes termos: "Indefiro o pedido de execução firmado às fls. 222/228, uma vez que o processo foi extinto pela sentença de fls. 284, transitada em julgado (fls.284/vº). Desta forma, pode o exequente, querendo, propor nova execução do título judicial".	
Adv(s) SONIA REGINA APARECIDO, CARLOS AUGUSTO RUMIATO, SANDRO PANISIO, JOAO ODAIR PELISSON	
003 2002.0004344-3/0 - Execução de Título Judicial	ALEXANDRO WESLEY MACIEL DINIZ X SENA CONSTRUCOES LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
Adv(s) DORIVAL CARDOSO, ALEXANDRE RAINATO GENTA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, ELISANGELA FLORENCIO, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES, ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ, ARIADNE VANZELA MANELLA CORDEIRO , ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA, ELISANGELA FLORENCIO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, ALEXANDRE RAINATO GENTA, PAULA RAINATO VIEIRA, FLORENCE DE SOUZA BIAGGI		
004 2002.0004957-3/0 - Processo de Conhecimento	AGNALDO SOARES X ALFONSO ALVES DOS SANTOS	
Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl.82, proferido nos seguintes termos: "Ao credor sobre a notícia de cumprimento integral do acordo. Prazo de cinco dias".		
Adv(s) ADEMIR SIMOES, JERONIMO FRANCISCO NETO, MANOEL FERREIRA CAPELIM, GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, CLAUDIA MARIA TAGATA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN		
005 2003.0004139-4/0 - Execução de Título Judicial	RAFFAELE AMORESE X LUCIA HELENA DA SILVA	
Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl.193, proferido nos seguintes termos: "Ao procurador do exequente, apresentando o cálculo atualizado da execução em cinco dias, sob pena de extinção".		
Adv(s) LUIS RAFAELE AMORESE, RAFFAELE AMORESE, JULIANNA FRANÇA DE MELLO E SOUZA GREFFE DA SILVA		
006 2004.0002542-3/0 - Execução Título Extrajudicial	LUIZ ANTONIO XAVIER X FRANCISCO JOSE VICENTE (E OUTRO)	
Dr. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.		
Adv(s) ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA, VALDONY PORTO CESTARI	007 2005.0005629-7/0 - Processo de Conhecimento	TEREZA MACHADO MILANI X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES
Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de Embargos à Execução de fl. 242/244, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, pelo mérito (art. 267, I, CPC), julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de fls. 201/206, para os fins de: I) declarar, como declaro, a não incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, do CPC à espécie, na forma da fundamentação supra. II) fixar, como fixo, o valor do crédito exequendo em R\$ 768,69 (setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos) para Outubro/2010, ao qual devem ser acrescidos os juros de mora, à base de 1% (um por cento) ao mês, contados desde o trânsito em julgado da decisão (09.12.2009, cfe. Certidão fl. 187), fazendo-se a dedução de valor já levantado (fl. 124), tudo a ser apurado por cálculo aritmético da própria embargada. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia correspondente em favor da exequente/embargada, usando-se do depósito de fl. 221, prosseguindo-se a execução em caso de saldo remanescente ou devolvendo-se o que sobrar ao executado/embargante. Incabível a condenação em custas e verba honorária sucumbencial nesta fase processual".		
Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, LUCIANA DA ROCHA, WELLINGTON LINCOLN SECO, SANDRA REGINA NAKAYAMA, Alex Rodrigues Shibata, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ, LUCIANA DA ROCHA, LUCIANA VEIGA CAIRES, PAULO HENRIQUE PINOTTI, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, WELLINGTON LINCOLN SECO		
008 2005.0005757-6/0 - Execução de Título Judicial	NATALIA ANTONIO DA SILVA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES	
Dr. FABIO MARTINS PEREIRA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.		
Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO		
009 2005.0006303-3/0 - Execução de Título Judicial	JOSE GOMES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES	
Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl.245, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente atualizando o valor do saldo que ainda entende ser devido, até a data em que houve o bloqueio do valor da execução, ou seja, 12/01/2011 (fls.222)."		
Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, PAULO ROBERTO PIRES, RENATO LIMA BARBOSA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA		
010 2006.0003334-6/0 - Execução de Título Judicial	FRANCISCO JOSÉ DE AMORIM (E OUTRO) X ANTONIO MARCOS CAMARGO (E OUTRO)	
Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl.202, proferido nos seguintes termos: "Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente junte a prova documental de que o imóvel penhorado vale, apenas, R\$30.000,00 o alqueire, conforme afirmou à fl. 199."		
Adv(s) REGINALDO MONTICELLI, PAULO WAGNER CASTANHO		
011 2006.0004951-1/0 - Execução de Título Judicial	DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X ADEMIR RODRIGUES LUIZ	
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO		
012 2006.0006945-6/0 - Execução de Título Judicial	DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X PEDRO CORDEIRO	
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, MARCILEI GORINI PIVATO, RENATA SCARDAZZI BRUNIÈRE		
013 2007.0000546-9/0 - Execução de Título Judicial	SIDNEI DA ROSA LUCCA X JOSMAR ALEXANDRO GALHARDO	
"Ao procurador judicial da parte autora para que se manifeste sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.145, no prazo de 5 (cinco) dias".		
Adv(s) MARCELO GOMES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DELFINO		
014 2007.0001141-9/0 - Processo de Conhecimento	ORLANDO TÓCIO SATO X ILMARA CONDE MARTINS PINHEIRO	
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
Adv(s) EDGAR EHARA, DIONISIO FABIO DALCIN MATA		

015 2007.0004881-0/0 - Execução de Título Judicial DINORPA SISTEMA PARA HIGIENA PROFISSIONAL LTDA X LIMAS & VAZ LTDA

"Ao procurador judicial da parte autora para que se manifeste sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.70, no prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) FRANCISCO ROSSI, DANIELE JULIANO, ALISSON MOYA ROSSI

016 2007.0005682-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE ALAIR LOURENÇO X JOSE ZARELLI PARRA

"Ao procurador judicial da parte autora para que se manifeste sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.41, no prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) MARINO SILVA

017 2007.0005946-4/0 - Execução de Título Judicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X CLAUDINEI SILVERIO

"Ao procurador judicial da parte autora para que se manifeste sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.73, no prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE, MARIO PAGANI NETO

018 2008.0000470-6/0 - Processo de Conhecimento WALDEMAR DE BARROS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, VALÉRIA CARAMURU CICALRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

019 2008.0000727-4/0 - Processo de Conhecimento DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X J. M. NADIM PADILHA ALIMENTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIO PAGANI NETO, DANIELA D'AMICO MORAES, MARCELI GORINI PIVATO, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE

020 2008.0001824-8/0 - Execução de Título Judicial ELOI SONSTRO CHITOLINA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, EVELYN FABRICA DE ARRUDA, KELLY CHRISTINA FERNANDES, MARLA GEORGIA PALMA, LISIA CALDEIRA DE FIGUEIREDO CRUZ, GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA, RAFAEL ROCHA NERI, CAROLINA ARRUDA CALDEIRA BRANT, MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE

021 2008.0002507-0/0 - Execução de Título Judicial RICARDO PAZZANESE X AIKO - EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, WILLIAN MARCONDES SANTANA, TATIANA EGGER PAZZANESE PINHEIRO, DENISE PEREIRA DOS SANTOS, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, PAULO ROGÉRIO PONTES, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR, CLAUDIA RODRIGUES

022 2008.0002865-2/0 - Processo de Conhecimento VERA DE OLIVEIRA ROSA X FABIANO FERREIRA DA SILVA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 162/166 e homologação de fls. 167, proferida nos seguintes termos: "Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de litigância de má-fé formulado por MARIA APARECIDA RODRIGUES em face de VERA LUCIA DE OLIVEIRA Inventariante de PATROCÍNIO DE OLIVEIRA quanto de VERA LUCIA DE OLIVEIRA Inventariante de PATROCÍNIO DE OLIVEIRA em face de MARIA APARECIDA RODRIGUES e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA RODRIGUES em face de VERA LUCIA DE OLIVEIRA Inventariante de PATROCÍNIO DE OLIVEIRA com fundamento no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal e dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a: I - Julgo Procedente o pedido de danos materiais no importe de R\$ 128,67 (cento e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) a teor dos documentos de fls. 16/18, corrigido monetariamente, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP-DI, Decreto-lei 1.544/95), desde a data do desembolso, conforme documentos de fls. 16/18, com a incidência de juros legais moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC de 2002) contados da citação do Réu ocorrida em 26/10/2007, as fls. 48 dos autos 2008.2865-2, tudo a ser apurado por cálculo aritmético da parte autora. II) Julgo Improcedente o pedido de danos morais formulados pelas partes. É incabível neste grau de jurisdição a condenação em custas e honorários" - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 162/166, prolatada pela Sr(a). Juiz(a) Leigo(a) - Dr(a). Vera Regina Escudeler, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Sem custas".

Adv(s) IVAN MARTINS TRISTÃO, VLAMIR ANTONIO DA SILVA, Antonio Henrique de Carvalho

023 2008.0002945-0/0 - Processo de Conhecimento NEUCI DE LOURDES DE SOUZA X ANTÔNIO DEMARQUE

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1273/2012, de fl. 164, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, ODENIR VITAL BARBOSA, KARINA HASHIMOTO, HELOISA TOLEDO VOLPATO

024 2008.0002961-5/0 - Execução Título Extrajudicial GABRIEL VARGAS MARQUES X RODRIGUES PINTO JÚNIOR E CIA LTDA (E OUTROS)

"Ao procurador judicial da parte autora para que se manifeste sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.154, no prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, SAMIRA CALIXTO PEIJO

025 2008.0002981-7/0 - Execução de Título Judicial MAURÍCIO DE MOURA X OMNI INTERNACIONAL LTDA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl.316, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente".

Adv(s) SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI, JOÃO BRUNO DACOME BUENO, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE

026 2008.0006461-1/0 - Execução de Título Judicial MARLENE FATIMA BIELLA X ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS

"Ao procurador judicial da parte autora para que se manifeste sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.73, no prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA, JULIANA RAMOS FERNANDES

027 2008.0008117-6/0 - Execução de Título Judicial FÁBIO CESÁRIO DE SOUZA X SIDNEY ANTONI ZANLUCCHI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RENATO TAVARES YABE, LUIZ RICARDO GHELERE, LINA YUKA SHIMIZU, FLORIANO YABE

028 2008.0009258-0/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETE AYAKO KUWAHARA X 1000 SERVICE

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl.136, proferido nos seguintes termos: "Diga a parte a autora, quanto ao cumprimento do acordo".

Adv(s) GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, Edgar Alfredo Contato, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN

029 2009.0000656-0/0 - Execução de Título Judicial ROBERTO PINTOR DE MELO LIMA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA

"Aos procuradores judiciais da parte requerida, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1281/2012, de fl. 196, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) CARLOS FREDERICO VIANA REIS, PAULO C DE HOLANDA GUERRA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, VINICIUS DA SILVA BORBA, VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, CARLOS RAFAEL MENEZAS, REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA

030 2009.0001191-4/0 - Processo de Conhecimento EVALDO UMBELINO GOMES X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Aos procuradores judiciais da executada sobre o despacho de fl. 196, proferido nos seguintes termos: "Deixo de adotar as medidas dispostas no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, posto tratar-se de execução já em andamento. Intime-se o reclamado para que efetue o pagamento complementar em 5 (cinco) dias".

Adv(s) GIANE LOPES TSURUTA, TATIANA GAERTNER, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, PAULO ALCEU DALLE LASTE

031 2009.0001860-0/0 - Execução de Título Judicial EDESIO DO AMARAL X JOSÉ SIS VIEIRA

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre despacho de fl.44, proferido nos seguintes termos: "Intime-se, conforme requerido".

Adv(s) SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI, SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI, ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO

032 2009.0002382-4/0 - Execução de Título Judicial DAYANE KÁTIA MIRANDA X MAGAZINE LUIZA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JUNIOR DA SILVA COUTO, MICHÉLE LE BRUN DE VIELMOND, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA, NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA

033 2009.0002883-6/0 - Execução de Título Judicial MAURO RIBEIRO X UNICARD - BANCO MÚLTIPLO S/A

Aos procuradores judiciais da reclamada sobre o despacho de fl. 143, proferido nos seguintes termos: "Defiro, por mais trinta dias".

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

034 2009.0003884-7/0 - Execução de Título Judicial JORGE SILVA DE CAMARGO X CARISMA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA (E OUTROS)

"Ao procurador judicial da parte autora para que se manifeste sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.145, no prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) SILAS RODRIGUES DA SILVA, SILAS RODRIGUES DA SILVA, SILAS RODRIGUES DA SILVA, ALBERTO MELHADO RUIZ

035 2009.0004344-2/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO CONTE X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (E OUTRO)

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário

Adv(s) GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, ORLANDO RIBEIRO, EMMANUEL CASAGRANDE, REGIANE ALDRI DA SILVA

036 2009.0004929-0/0 - Execução de Título Judicial LAURINDA DE SOUZA MEDEIROS X ARTHUR J BILL

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre o despacho de fls. 60, proferido nos seguintes termos: "Defiro, por mais trinta dias. Decorrido o prazo sem que haja manifestação pela parte interessada ou indicação de bens, o processo será extinto".

Adv(s) VALENTIM ZAZYCKI, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, JULIANO TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA

037 2009.0005091-0/0 - Processo de Conhecimento ELISON BRITO LOURENÇO X CENTAURO SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl.667, proferido nos seguintes termos: "Tendo-se em vista o conteúdo da Certidão de fl. 665, declaro a deserção do recurso da reclamada Centauro Vida e Previdência".

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

038 2009.0005227-5/0 - Execução de Título Judicial IDELMA ROSA TAVARES X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, MARIANA SOUZA BAHUR, LUCIANE STROPA BELASQUE, JOSELAINE MOURA SOUZA FIGUEIREDO, MARCELO DAVOLI LOPES, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

039 2009.0005956-6/0 - Execução de Título Judicial JAMILSON FERNANDES RODRIGUES X ADRIANO DA SILVA LIMA - BUFFET

Dr. HELIO CAMILO DE ALMEIDA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) HELIO CAMILO DE ALMEIDA, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, CELSO DOS SANTOS FILHO

040 2009.0006916-1/0 - Execução Título Extrajudicial GISELI MIRANDA AGOSTINI X ROSA MARILDA MONTENEGRO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN

041 2009.0006917-3/0 - Execução Título Extrajudicial H. KURAMOTO E. D. K. PEREIRA LOTÉRICA S/S LTDA X IZAQUE GOMES DA SILVA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl.82, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono."

Adv(s) ANA PAULA KURAMOTO, FREDERICO AIDAR, FERNANDA CAROLINA ADAM

042 2009.0007005-8/0 - Execução de Título Judicial EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO X THE JEANS BOUTIQUE

"Ao procurador judicial da parte autora para que se manifeste sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.49, no prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO

043 2009.0007179-1/0 - Execução de Título Judicial MORENO TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME X MARCELA DA COSTA RIBEIRO

Dr. WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS

044 2009.0007264-1/0 - Processo de Conhecimento EDER VANZELLA DE AQUINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença anexa às fls. 184/186, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, a indenizar o reclamante EDER VANZELLA DE AQUINO na quantia originária de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a data da propositura da ação (29/07/2009 - Enunciado 9.7 da TRU), e acrescida de juros legais (art.406, Código Civil) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados desde a citação (03/09/2009 - fls.26/ vº), tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Defiro o pedido autoral de benefício da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

045 2009.0007278-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA FERNANDA CARREIRA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZÉLI BELLOLI, MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MIZUTA, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

046 2009.0007859-0/0 - Execução Título Extrajudicial SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X FIDELCINO VERONEZ (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl.67, proferido nos seguintes termos: "Defiro, por mais trinta dias. Decorrido o prazo sem que haja a manifestação da parte interessada, ou não havendo a indicação de bens passíveis de penhora, o processo será extinto"

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA

047 2009.0008848-6/0 - Execução de Título Judicial AFONSO FERNANDES SIMON X RINALDO GONÇALVES ALVES

"Ao procurador judicial da parte autora para que se manifeste sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.39, no prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) AFONSO FERNANDES SIMON

048 2009.0009020-9/0 - Processo de Conhecimento BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA X NET LONDRINA

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl.557, proferido nos seguintes termos: "Ciente. Aguarde-se o resultado da Reclamação. Intime-se a parte reclamada a proceder a comunicação do referido resultado, no prazo de cinco dias, assim que proferida decisão".

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA, BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA

049 2009.0009071-5/0 - Processo de Conhecimento MAURO ANICI X TNL PCS S/A (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte autora, MAURO ANICI, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1264/2012, de fls. 317, no prazo de 05 (cinco) dias,

manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação. Aos procuradores judiciais da parte ré TNL PCS S/A, para retirarem alvará judicial de nº 1262/2012, de fl. 315, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) ALINE PASSOS DE AZEVEDO, Poliani Steffani Sisti, Paulo Marcos Simões dos Santos, Poliani Steffani Sisti, Paulo Marcos Simões dos Santos, GIBRAN MOYSES FILHO, GIBRAN MOYSES FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

050 2009.0009160-2/0 - Execução Título Extrajudicial BS MODAS LTDA. - ME X THAIMARA DE JESUS GUIMARÃES

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl.59, proferido nos seguintes termos:

"Ao exequente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Intime-se novamente o petionário de fls. 55, a cumprir o despacho de fls. 56". Ainda assim, ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fls. 56, proferido nos seguintes termos: "Intime-se o procurador petionário de fls. 55, para que regularize a representação processual, em cinco dias."

Adv(s) ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA

051 2009.0009484-1/0 - Execução Título Extrajudicial SUPERMERCADO LUMMA LTDA (CASA DE CARNES IGAPO) X G H ABOUSAIF- ME

"Ao procurador judicial da parte autora para que se manifeste sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.46, no prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

052 2009.0009614-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS SOROKA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl. 179/181, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, a indenizar o reclamante LUIZ CARLOS SOROKA na quantia originária de R\$3.375,00 (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a data da propositura da ação (02/10/2009 - Enunciado 9.7 da TRU), e acrescida de juros legais (art.406, Código Civil) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados desde a data da citação (16/10/2009 - fls.58/ vº), tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Defiro o pedido autoral de benefício da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

053 2009.0009893-0/0 - Execução Título Extrajudicial COMPENFORT ARTIGOS PARA MOVELEIROS LTDA- ME X MARCOS SOARES DA CONCEIÇÃO

Dr. EDUARDO CARRARO proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) EDUARDO CARRARO, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ

054 2009.0010381-2/0 - Processo de Conhecimento MARCELO LUIS MAREGA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos de Declaração anexa às fls. 201, nos seguintes termos: "Conheço dos embargos de declaração de fls.197/198 por serem tempestivos (artigo 49 da lei 9099/95) e, no mérito, nego-lhes provimento. De fato, pela regra contida no artigo 48 da norma especial cabem embargos de declaração quando a sentença ou o acórdão contiver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. (...). PELO EXPOSTO, nego provimento aos presentes embargos, permanecendo a sentença tal como lançada".

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANA NOGUEIRA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

055 2009.0011208-7/0 - Execução Título Extrajudicial G.R. GUILHEN E CIA LTDA-ME X CRISTIANE COSTA VODINCIAR

"Ao procurador judicial da parte autora para que se manifeste sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.61, no prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, JACKSON LUIS VICENTE

056 2009.0012260-7/0 - Execução de Título Judicial PRIORI & PRIOLI -EPP X CATORI E CESTARI LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI

057 2009.0012364-4/0 - Processo de Conhecimento VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X TIM CELULAR S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fls. 140, proferido nos seguintes termos: "Deixo de adotar as medidas dispostas no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, posto tratar-se de execução já em andamento. Intime-se o reclamado para que efetue o pagamento complementar em 5 (cinco) dias. Não ocorrendo, proceda-se à penhora online, nos termos de praxe".

Adv(s) NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO, HELENA ANNES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, ALCEU MACIEL D'AVILA, MARCIA REGINA ANTONIASSI, DANI LEONARDO GIACOMINI

058 2009.0012404-9/0 - Execução Título Extrajudicial LOKAR LOCADORA DE VEÍCULOS S/S LTDA.-ME X MATOS E MATOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS

Dr. EDER GORINI proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) EDER GORINI, JOÃO KLEBER BOMBONATTO

059 2010.0000074-4/0 - Processo de Conhecimento HILDA APARECIDA DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1257/2012, de fl. 135, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) ROBERTO CARLOS BUENO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

060 2010.0000250-5/0 - Execução Título Extrajudicial LETICIA DE OLIVEIRA MENDES COSTA X ELISA AKEMI SUGAWARA HIRATA

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre o ofício juntado às fls. 34 e sobre o retorno da Carta Precatória anexa às fls. 35/39. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ

061 2010.0000519-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE ROBERTO SGARIONI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl. 175/177, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, com condono, a reclamada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, a indenizar o reclamante JOSE ROBERTO SGARIONI na quantia originária de R\$9.281,25 (nove mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a data da propositura da ação (20/01/2010 - Enunciado 9.7 da TRU), e acrescida de juros legais (art.406, Código Civil) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados desde a data da citação (09/02/2010 - fls.57/vº), tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Defiro o pedido autoral de benefício da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA

062 2010.0000916-2/0 - Processo de Conhecimento HELENA NERY GRANDE X BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de Embargos à Execução de fl. 149/151, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de fls. 124/126, para os fins de afastar do cálculo autoral a multa de 10% referente ao artigo 475-J, do CPC e para fixar, como fixo, o crédito da embargada em R\$ 25.410,75 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dez reais e setenta e cinco centavos), para Março/2011. Referido valor deve ser corrigido pela média do INPC + IGP/DI e acrescido de juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados desde Abril/2011, pela própria credora/embargada. Transitada em julgado, defiro o levantamento do valor atualizado do crédito da credor/embargada, com a expedição de alvará em seu favor, retirando-se a quantia devida do montante já depositado à fl. 123 e que se encontra em conta de poupança vinculada, prosseguindo-se a execução em caso de insuficiência ou devolvendo-se o que sobrar aos embargantes, também expedindo-se alvará judicial. Incabível a condenação em custas e verba honorária sucumbencial nesta fase processual".

Adv(s) FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIELE LIE WATARAI, MARCELO HABICE DA MOTTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

063 2010.0001217-3/0 - Execução Título Extrajudicial SEBASTIÃO PICKES NOVO (E OUTRO) X OSVALDO JOSÉ DE FREITAS (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl.71, proferido nos seguintes termos: "I) Indefiro o pedido de Instauração de inquérito policial, tal diligência deve ser providenciada pela própria parte. II) A parte exequente, apresentando de forma lógica o montante de seu crédito que entende por devido".

Adv(s) MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN

064 2010.0001297-0/0 - Execução Título Extrajudicial ORLANDO CHAVES X FERNANDA SANTOS DE AQUINO

"Ao procurador judicial da parte autora para que se manifeste sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.41, no prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) MARCELO GOMES DOS SANTOS

065 2010.0001415-0/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEI APARECIDO GOMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1260/2012, de fl. 265, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, VIVIAN REGINA ZAMBRIN, BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA

066 2010.0001475-5/0 - Processo de Conhecimento JOAQUIM BARBOSA LEAL X CPFL ENERGIA

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1276/2012, de fl. 137, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO, JOSÉ EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO, LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO, MARCIA REGINA ANTONIASSI, SIMONE REGINA DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEQUETI GOMES

067 2010.0001703-5/0 - Execução de Título Judicial LUIS CARLOS DA COSTA X CONSUL ELETRODOMÉSTICOS

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre exerto da sentença proferida em sede de Embargos à Execução às fls. 104/105, devendo observar a determinação de atualização dos cálculos, nos seguintes termos: "Transitada em julgado, expeça-se alvará judicial em favor do exequente/embargado o valor correspondente ao seu crédito atualizado, usando-se da quantia penhorada às fls.90/93 O que sobrar na referida conta deve ser objeto do outro alvará de levantamento, este em favor da executada/embargante. Incabível a condenação em custas e verba honorária sucumbencial nesta fase processual. Transitada em julgado, expeça-se alvará judicial em favor do executado/embargante, da quantia atualizada que se encontra depositada em conta de poupança vinculada de fl. 101. Após, arquivem-se os autos".

Adv(s) MELISSA MARINO, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, ALBERTO PEREIRA LOPES DA SILVA JUNIOR, PAULO ROGERIO SANCHES

068 2010.0001838-7/0 - Processo de Conhecimento ARIOVOLDO OLIVEIRA FRANCISCO X ABC COLOR

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl.99, proferido nos seguintes termos: "Ao reclamante, requerendo o que de direito. Prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento".

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA

069 2010.0003282-9/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ IWATA X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl.139, proferido nos seguintes termos: "I) Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte reclamante esclareça como pretende provar que mantinha conta/saldo nas cadernetas de poupança sob os números 213.708-8 e 093458-4 com o banco/reclamado referente aos períodos solicitados. Prazo de dez (10) dias".

Adv(s) LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE ANTONIO ANDRE, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA P. MORETI

070 2010.0003445-0/0 - Processo de Conhecimento ADELINA CASTALDI HOSKEN DE NOVAIS X BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fl. 99, proferido nos seguintes termos: "I) Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte reclamante esclareça como pretende provar que mantinha conta/saldo de caderneta de poupança com o banco/ reclamado referente ao período solicitado. Prazo de dez (10) dias".

Adv(s) LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, JOSE ANTONIO ANDRE

071 2010.0003740-1/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR FLAMIA X HSBC BANK BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

072 2010.0003752-6/0 - Execução de Título Judicial DÉBORA APARECIDA FERRARI X ROBERTO DE OLIVEIRA SALES (E OUTRO)

Dr. THIAGO DE FREITAS MARCOLINI proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, DONIZETTI ANTONIO ZILLI

073 2010.0003795-5/0 - Execução de Título Judicial NERCISIO DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE

074 2010.0004044-8/0 - Execução de Título Judicial DAN MENDES ROSA X AMERICANAS. COM S/A COMÉRCIO ELETRÔNICO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, NELSON JUNKI LEE, THÁISA MARIA PACHECO DA SILVA, ANA PAULA LIMA BRAGA, ANDRÉ LUIS MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

075 2010.0004175-2/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO MARTINS COSTA X BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl.146, proferido nos seguintes termos: "Em virtude da certidão de fl.145, proceda-se a nova intimação da parte reclamante, sobre despacho de fl. 140". A saber: "I) Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decidida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

076 2010.0004290-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA CAROLINA CAVALLINI VICTOR DA SILVA X IHENE - INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO NORDESTE LTDA.

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 127, proferido nos seguintes termos: "Recebo o recurso da parte reclamada para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal para os devidos fins".

Adv(s) MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA, SOLANGE CRISTINA DE LIMA

077 2010.0004659-8/0 - Processo de Conhecimento SIDNEY MARQUES X AYMORE FINANCIAMENTO/BANCO ABN REAL S/A

Aos procuradores judiciais da exequente sobre o despacho de fl. 141, nos seguintes termos: "Deixo, por ora, de conhecer do teor da petição de fls. 138/140, porquanto não estar garantida a execução. Cumpra-se o despacho de fls. 134, item II". A saber: "II) Não ocorrendo o pagamento espontâneo no prazo legal, atualize a parte credora o valor do crédito exequendo e, após, proceda-se à execução (dispensada nova citação, nos termos da Lei 9.099/95), com a penhora através dos meios disponíveis em juízo (BACENJUD, RENAJUD, mandato) nos termos de praxe".

Adv(s) WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

078 2010.0004668-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS MELLO REGNIER X BANCO DO BRASIL (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre despacho de fl.141, proferido nos seguintes termos: "Deixo, por ora, de conhecer do teor da petição de fls. 138/140, porquanto não estar garantida a execução. cumpra-se o despacho de fls. 134, item II".

Adv(s) RENATA DEQUECH, TALITA SILVEIRA FEUSER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, GLAUCO IWERSEN, GUSTAVO VIANA CAMATA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, AULO PRATO

079 2010.0005075-1/0 - Execução Título Extrajudicial G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X MAYARA FERNANDA DE JESUS

"Ao procurador judicial da parte autora para que se manifeste sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.30, no prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, JACKSON LUIS VICENTE

080 2010.0005291-6/0 - Execução Título Extrajudicial AGUIMÁRIO ALVES DA SILVA X IZABEL MOREIRA BRAVO

RETIFICADO POR INCORREÇÃO. Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls. 48, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono".

Adv(s) MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPAN

081 2010.0005343-5/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO RUBBO DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, VIVIAN REGINA ZAMBRIN

082 2010.0005414-4/0 - Processo de Conhecimento FABIO COSTA BRITO X EDITORA TRES

Ao procurador judicial da requerente, comparecer em cartório para retirar a Certidão requerida. Nada mais.

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA, CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES, CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA, CLAUDIA REGINA LIMA

083 2010.0005438-3/0 - Processo de Conhecimento LUCIENE MOREIRA PETRI MARTINS X HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA.

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos de Declaração às fls. 149/153 e homologação de fls. 154, nos seguintes termos: "ASSIM SENDO, nego provimento aos presentes embargos, permanecendo a sentença tal como lançada." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 149/150 e 151/153, prolatadas pela Sr(a). Juiz(a) Leigo(a) - Dr(a). Vera Regina Escudeler, homologo o que delas consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Sem custas".

Adv(s) PEDRO JOÃO MARTINS, CARLOS RENATO GUARDACIONI MUNGO, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO

084 2010.0005653-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO FRANCISCO XAVIER X BANCO DO BRASIL S/A

"Aos procuradores judiciais da parte requerida, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1282/2012, de fl. 125, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPLAN, GUSTAVO VIANA CAMATA, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, RENATO GOES DE MACEDO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA

085 2010.0006081-4/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO PERREIRA DA SILVA X LOCALIZA RENT A CAR S.A

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1274/2012, de fl. 176, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) ADILOAR FRANCO ZEMUNER, FELIPE ROSSATO FARIAS, ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA, MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA

086 2010.0006437-0/0 - Execução Título Extrajudicial CALFLA CONFECÇÕES LTDA X MARCELO APARECIDO MANGANARO

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 1278/2012 de fls. 62, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, JACKSON LUIS VICENTE

087 2010.0006437-0/0 - Execução Título Extrajudicial CALFLA CONFECÇÕES LTDA X MARCELO APARECIDO MANGANARO

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 1278/2012 de fls. 62, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, JACKSON LUIS VICENTE

088 2010.0007653-4/0 - Execução de Título Judicial NINGER OVIDIO MARENA X SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN, JOAO PEDRO TAGLIARI, JOAO LIONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

089 2010.0007944-5/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMILDO RODRIGUES DA SILVA X CONDOMINIO COMTOUR LONDRINA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, JULIARA APARECIDA GONCALVES

090 2010.0008232-0/0 - Processo de Conhecimento JOSIEL CANDIDO DE ABREU HUMENHUK LOPES X NIASI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICO LTDA

Dr. CLAUDINEY DOS SANTOS proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) CLAUDINEY DOS SANTOS, PAULO EDUARDO MACHADO O BARCELLOS, MAURO ANICI

091 2010.0008727-8/0 - Execução de Título Judicial JADERSON PORTO X BANCO DO BRASIL S/A

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 1270/2012 de fls. 72, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) JOSÉ HISSATO MORI, ELÓI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, DIOGO BERTOLINI, TADEU CERBARO

092 2010.0009276-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ APARECIDO JACINTO X BV FINANCEIRA

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1284/2012, de fl. 107, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, FELIPE SILVA VIEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, SIMONE REGINA DOS SANTOS, MARCIA REGINA ANTONIASSI, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANO SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, JULIANA LIMA PONTES

093 2010.0009554-4/0 - Processo de Conhecimento ROSILENE MONTEIRO DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls.153/154 e homologação de fls. 155, proferido nos seguintes termos: "Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da lei 9.099, de 26 de setembro de 1995" - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9.099/95, e examinando a r. sentença de fls. 153/154, prolatada pela Sr(a). Juiz(a) Leigo(a) - Dr(a). Claudia Cristina de Oliveira Silva, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Sem custas".

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ANA KAROLINA DA SILVEIRA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

094 2010.0009555-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA TEREZINHA NAVARRO X BANCO ITAUCARD S/A

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1279/2012, de fl. 121, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) MARIANA MOSTAGI ARANDA, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO, FABIOLA CUENTO CLEMENTI

095 2010.0009683-5/0 - Processo de Conhecimento ALEX FERREIRA NOVAES X BANCO FINIVEST

Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fl.168, com o seguinte teor: "Recebo o recurso da parte requerida de fls.146/153 para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E.Turma Recursal para os devidos fins."

Adv(s) LUCIANE GROHS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, LAURO FERNANDO ZANETTI

096 2010.0009998-5/0 - Processo de Conhecimento EDER BAGNOLLI FERREIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1255/2012, de fl. 197, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) FLAVIA FERNANDES NAVARRO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, POLYANA KEIKO SHISHIDO, ANA PAULA PERUSSO DE LIMA

097 2010.0010172-9/0 - Execução de Título Judicial JOSE PAULO DE OLIVEIRA X BANCO FINIVEST S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, FERNANDA SKOVRONSKI, ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO

098 2010.0010351-5/0 - Processo de Conhecimento MARINA LELIS FERREIRA X CASAS PERNAMBUCANAS

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida, anexa às fls. 59/60 e homologada às fls. 61, nos seguintes termos: "Diante do exposto, e de tudo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados pela Autora, e condeno o réu a pagar ao autor, o valor de R\$ 2.664,00 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), sendo assim, condeno a requerida a devolver o valor supra, corrigidos monetariamente por índice adotado pela Corregedoria de Justiça deste Estado, a partir da primeira reclamação da autora em 06/06/2010, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários, uma vez que incabíveis neste grau de jurisdição. Determino ainda que a autora disponibilize a retirada da geladeira por parte da requerida, no prazo de 20 dias, mediante agendamento entre as partes." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. decisão de fls. 58/60, prolatada pela Sr(a). Juiz(a) Leigo(a) - Dr(a). Claudia Cristina de Oliveira Silva, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Sem custas".

Adv(s) VANESSA LIE ITIMURA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, FERNANDO BASTOS ALVES, VINICIUS PAES DE MELLO, GIOVANA HADDAD DOS SANTOS

099 2010.0010756-4/0 - Execução Título Extrajudicial RODNEI DE MELO ALVARES X ROBSON DE MELO ALVAREZ

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl.29, proferido nos seguintes termos: "Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, exceto petições e procuração, em cartório e por termo nos autos".

Adv(s) ANA CAROLINA SILVA ALVARES, JOSE NORIVAL DA SILVA

100 2010.0011270-4/0 - Processo de Conhecimento PAULO MARTINS CORREIA X BANCO REAL S/A

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1283/2012, de fl. 95, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) IVAN LUIZ Goulart, JOAO LIONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

101 2010.0011648-6/0 - Processo de Conhecimento MARILZA MACHADO DOS SANTOS X OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 84/87 e homologação de fls. 88, proferida nos seguintes termos: "Por todo o exposto, e por mais que dos autos consta a teor da Súmula 385 do STJ entendendo ser indevida a indenização por danos morais e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARILZA MACHADO DOS SANTOS em face

de OMNI S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. É incabível neste grau de jurisdição a condenação em custas e honorários." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 84/87, prolatada pela Sra. Juiz(a) Leigo(a) - Dr.(a) Vera Regina Escudeler, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Fixo o valor da causa em 40 (quarenta) vezes o salário mínimo. Sem custas".

Adv(s) JOSE DE ALENCAR S CORDEIRO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, JOAO BATISTA MANELLA CORDEIRO, ANGELICA CARNAVAL MARCOLA, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS

102 2010.0011824-7/0 - Processo de LUIZ CARLOS MUNHOZ X BANCO ITAÚ S/A Conhecimento

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre despacho de fls. 140, proferido nos seguintes termos: "I) Convento o julgamento em diligência a fim de que a parte reclamante esclareça como pretende provar que mantinha conta/saldo nas cadernetas de poupança sob os números 009.887-5, 009.880-8, 035.180-5 e 010.469-7 com o banco/ reclamado referente aos períodos solicitados. Prazo de dez (10) dias".

Adv(s) ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, Daniele Naldi Lucas, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

**5º (PRIMEIRO) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA
COMARCA DE LONDRINA
JUIZ DE DIREITO: LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI**

RELAÇÃO Nº 16-12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ronaldo Moraes Cosate OAB/ PR 21.130	01	2008.1918-3
Ronaldo Moraes Cosate OAB/ PR 21.130	02	2009.0040-9
Elizandro Marcos Pellin OAB/ PR 22.811	03	2008.1906-0
Guilherme Lepri Longas OAB/ PR 58.776	04	2008.0532-8
Elizandro Marcos Pellin OAB/ PR 22.811	05	2010.1018-0

01 - AÇÃO PENAL PÚBLICA - 2008.1918-3 O ESTADO x ALEX DA COSTA RIBEIRO. "sentença datada de 10 de julho de 2012 com o seguinte teor: Diante do cumprimento das condições estabelecidas por ocasião da suspensão condicional do processo, a teor do art. 89§5º da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade do fato imputado a Alex da Costa Ribeiro". Advogado: Ronaldo Moraes Cosate OAB/PR 21.130.

02 - AÇÃO PENAL PÚBLICA - 2009.0040-9 O ESTADO x PAULO RUY FRANCO DE MACEDO JUNIOR. "sentença datada de 28 de junho de 2012 com o seguinte teor: tendo a vítima deixado de oferecer queixa-crime no prazo decadencial de 06 (seis) meses, demonstrando, destarte, estar desinteressada no prosseguimento do feito, assim sendo, julgo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a punibilidade do fato imputado ao noticiado PAULO RUY FRANCO DE MACEDO, o que faço com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, ante a decadência do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima. No que pertine aos delitos capitulados nos art. 331 e 147 do CP, verifica-se que o acusado celebrou a transação penal nos autos, cumprindo o referido benefício. Diante do exposto, homologo a transação penal realizado e julgo, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a punibilidade do fato imputado a PAULO RUY FRANCO DE MACEDO face o do que consta no termo de audiência de fls. 94 e o efetivo cumprimento da pena transacionada". Advogado: Ronaldo Moraes Cosate OAB/PR 21.130.

03 - AÇÃO PENAL PÚBLICA - 2008.1906-0 O ESTADO x ELZA GONÇALVES DA SILVA E OUTRO. "sentença datada de 12 de julho de 2012 com o seguinte teor: "julgo improcedente a presente ação penal para absolver Marcelo Lopes Geraldo da imputação constante da denúncia". Advogado: Elizandro Marcos Pellin OAB/PR 22.811.

04 - AÇÃO PENAL PÚBLICA - 2008.0532-8 O ESTADO x CLAUDINEI EZEQUIEL DA SILVA E OUTRA. "sentença datada de 18 de junho de 2012 com o seguinte teor: "julgo procedente a presente ação penal para condenar CLAUDINEI EZEQUIEL DA SILVA como incurso nas sanções do art. 136, §3º, do Código Penal". Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB/PR 58.776

05 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - 2010.1018-0 ILDA PIETRO FURTUNATO x ALLAN GOMES GUIMARÃES. "sentença datada de 03 de julho de 2012 com o seguinte teor: "julgo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a punibilidade do fato imputado ao noticiado ALLAN GOMES GUIMARÃES, o que faço com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, ante a decadência do direito de oferecimento de queixa por parte da vítima.". Advogado: Nelson Malanga Filho OAB/PR 45.172.

PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
023/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABEDO SABRA BHAY	012	2009.0000736-9/0
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA	022	2010.0000455-4/0
ADONAI GOUVEA	028	2010.0001038-7/0
ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA	003	2007.0000941-0/0
ALAILSON GASKA	022	2010.0000455-4/0
ALCEU RODRIGUES CHAVES	004	2007.0001250-8/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	020	2010.0000340-4/0
ALESSANDRO PEREZ DE SIQUEIRA	026	2010.0000840-4/0
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR	021	2010.0000441-6/0
ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO	017	2010.0000210-1/0
CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA	003	2007.0000941-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	010	2008.0001355-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	024	2010.0000706-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	025	2010.0000706-1/0
CÍCERO ANTONIO KIATKOSKI	006	2008.0000042-7/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	010	2008.0001355-2/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	015	2010.0000048-9/0
CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO	017	2010.0000210-1/0
DANIELE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS	017	2010.0000210-1/0
DANIELE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS	017	2010.0000210-1/0
DAVID ANTUNES	015	2010.0000048-9/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	001	2000.0000539-8/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	006	2008.0000042-7/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	029	2010.0001369-1/0
DORA MARIA SCHULLER	016	2010.0000185-7/0
EDISON SANTIAGO FILHO	024	2010.0000706-1/0
EDISON SANTIAGO FILHO	025	2010.0000706-1/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	009	2008.0000993-3/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	011	2008.0001486-7/0
ELIEZER PIRES PINTO	002	2006.0000704-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	015	2010.0000048-9/0
EMERSON NICOLAU KULEK	005	2007.0001433-1/0
EMERSON NICOLAU KULEK	012	2009.0000736-9/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	010	2008.0001355-2/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	015	2010.0000048-9/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	001	2000.0000539-8/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	006	2008.0000042-7/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	023	2010.0000690-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	018	2010.0000223-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	024	2010.0000706-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	025	2010.0000706-1/0
GILSON HENRIQUE DE ANDRADE	018	2010.0000223-8/0
GIOVANNI REINALDIN	011	2008.0001486-7/0
GIOVANNI REINALDIN	013	2009.0000944-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	018	2010.0000223-8/0

JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO	018	2010.0000223-8/0
JOAO BATISTA DA SILVEIRA	013	2009.0000944-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	024	2010.0000706-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	025	2010.0000706-1/0
JOSÉ ANTONIO SCHULLER DA CRUZ	016	2010.0000185-7/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	008	2008.0000737-5/0
JULIO CESAR GOULART LANES	026	2010.0000840-4/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	007	2008.0000251-6/0
LUCIANO HINZ MARAN	004	2007.0001250-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	018	2010.0000223-8/0
MARCELO PAES	008	2008.0000737-5/0
MARCELO PAES	020	2010.0000340-4/0
MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO	027	2010.0000992-2/0
MARCOS GUSTAVO ANDERSON	001	2000.0000539-8/0
MARINEIDE SPALUTO	011	2008.0001486-7/0
MARINEIDE SPALUTO	013	2009.0000944-6/0
MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA	019	2010.0000232-7/0
MICHELI CRISTINA SAIF	001	2000.0000539-8/0
MICHELI CRISTINA SAIF	006	2008.0000042-7/0
MICHELI CRISTINA SAIF	029	2010.0001369-1/0
MICHELE DE CARVALHO DO AMARANTE	019	2010.0000232-7/0
MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO	012	2009.0000736-9/0
MONICA NOVOA GORI DENARDI	008	2008.0000737-5/0
PEDRO CARLOS MARTELO	010	2008.0001355-2/0
PEDRO CARLOS MARTELO	015	2010.0000048-9/0
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK	023	2010.0000690-9/0
RICARDO LIS	006	2008.0000042-7/0
RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA	027	2010.0000992-2/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	014	2009.0001470-0/0
SERGIO LUIS MENON	005	2007.0001433-1/0
SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA	028	2010.0001038-7/0
TIAGO FONTES CESAR LEAL	021	2010.0000441-6/0
VANESSA FERNANDA FRANSOZI	001	2000.0000539-8/0
VANESSA FERNANDA FRANSOZI	029	2010.0001369-1/0

001 2000.0000539-8/0 - Execução de Título Judicial BERNARDINO ROBERTO SANTOS X VILMAR BARBOSA

Despacho: "1. Esclareça o exequente o pedido retro, eis que os imóveis concernentes à presente fase de execução já se encontram penhorados, conforme auto de penhora, avaliação e depósito de Fls. 130..."

Adv(s) GABRIEL GUIMARÃES VALE, DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANSOZI, MARCOS GUSTAVO ANDERSON

002 2006.0000704-6/0 - Execução de Título Judicial MARCIO PEDROSO X JURANDIR FERREIRA TEMANSKI

Sentença: "... Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às Fls.42. Julgo em consequência extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil..."

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO

003 2007.0000941-0/0 - Execução de Título Judicial CLEITON SCHARDUZIM X CASA MOURAD

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente sobre o decurso de prazo..."

Adv(s) ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA

004 2007.0001250-8/0 - Execução de Título Judicial ARQUIMEDES ANASTÁCIO X ARI JOSÉ DOS SANTOS

Despacho: "1. Rejeito liminarmente os embargos de declaração, eis que nada há a ser declarado na sentença de Fls.191, tendo esta decidido todas as questões trazidas, decidido o mérito do pedido, prestando a tutela jurisdicional. Os embargos não são a via processual adequada ao reexame da matéria..."

Adv(s) LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES

005 2007.0001433-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA DE LOURDES PINA SANTOS X STILUS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Despacho: "1. Aguarde-se a devolução do mandado expedido nos autos..."

Adv(s) EMERSON NICOLAU KULEK, SERGIO LUIS MENON

006 2008.0000042-7/0 - Execução de Título Judicial MARCELO JOSÉ GUILHERME NAGEL X MINASPETROL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil..."

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, GABRIEL GUIMARÃES VALE, CÍCERO ANTONIO KIATKOSKI, RICARDO LIS

007 2008.0000251-6/0 - Execução de Título Judicial CARLOS EDUARDO MARTINS X SUELLEN CRISTINA GONÇALVES

Despacho: "3. Deste modo, defiro o pedido de Fls.135..."

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

008 2008.0000737-5/0 - Execução de Título Judicial DENY & JULIAN TEACHING CENTER S/C LTDA X WALDIR FERRO

Despacho: "1. Informe o exequente se já efetuou a retirada da motocicleta junto ao 9º Batalhão de Polícia Militar, bem como se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção..."

Adv(s) MARCELO PAES, JOSE SILVIO GORI FILHO, MONICA NOVOA GORI DENARDI

009 2008.0000993-3/0 - Execução de Título Judicial M P DOS SANTOS & R PETROSKI DOS SANTOS X KAREN CRISTINA GONÇALVES DA SILVA

"Data da Carga: 15/06/2012. Fica o advogado Edmilson Petroski dos Santos intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

010 2008.0001355-2/0 - Execução Título Extrajudicial AGOSTINHO SLOBODA X ALTINO DO CARMO (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a resposta de ofício, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN, CESAR AUGUSTO TERRA

011 2008.0001486-7/0 - Execução de Título Judicial MARCIA REGINA GONÇALVES X CLOVIS AMORIM DA SILVA

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil..."

Adv(s) EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN

012 2009.0000736-9/0 - Execução Título Extrajudicial JORGE LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS X ISMAEL DE LIMA PINTO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da resposta de ofício de Fls. 117/120, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) ABEDO SABRA BHAY, EMERSON NICOLAU KULEK, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO

013 2009.0000944-6/0 - Execução de Título Judicial ELOISIO FERREIRA DE MATOS X BENEDITO VINICIO RAMOS

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos de Fls.79/97, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN, JOAO BATISTA DA SILVEIRA

014 2009.0001470-0/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ ROBERTO AFFOLTER X TIM CELULAR S/A.

Despacho: "1. Manifeste-se a parte requerida TIM Celular S/A para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de recolhimento ao Funrejus..."

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ

015 2010.0000048-9/0 - Execução de Título Judicial MARICI ROSA JOSE X CETELEM BRASIL CFI S/A

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente nos autos, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN

016 2010.0000185-7/0 - Execução de Título Judicial DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER (E OUTRO) X TCM - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS (E OUTRO)

Sentença: "... Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às Fls.115. Julgo em consequência extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil..."

Adv(s) DORA MARIA SCHULLER, JOSÉ ANTONIO SCHULLER DA CRUZ

017 2010.0000210-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X ELY ELESSON ALVES PEREIRA (E OUTRO)

"Data da Carga: 15/06/2012. Fica o advogado Antonio Julio Machado Filho intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, DANIELE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS, CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO, DANIELE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS

018 2010.0000223-8/0 - Execução de Título Judicial NEREU BRITES ALVES X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DO SEGURO DVPAT S/A

Manifeste-se o reclamado por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) GILSON HENRIQUE DE ANDRADE, JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

019 2010.0000232-7/0 - Execução de Título Judicial JEFERSON DOS SANTOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (E OUTRO)

Despacho: "1. Defiro a suspensão pelo prazo de trinta dias. 2. Decorrido tal prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de intimação, sob pena de extinção...".

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA
020 2010.0000340-4/0 - Processo de Conhecimento JOÃO PAULO BENKENDORF X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Despacho: "2. Manifeste-se a parte devedora para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$2.903,89 (Dois mil novecentos e três reais e oitenta e nove centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC...".

Adv(s) MARCELO PAES, ALESSANDRA MARA SILVEIRA

021 2010.0000441-6/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO EDIFICIO AKROPOLIS X ANTONIO FERNADNES MARQUES FILHO

Sentença: "... Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às Fls.62. Julgo em consequência extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...".

Adv(s) TIAGO FONTES CESAR LEAL, ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR

022 2010.0000455-4/0 - Processo de Conhecimento DEMERRUS SOUZA RIBEIRO X WAGNER DE ABREU PINTO (E OUTRO)

Despacho: "1. Defiro a suspensão pelo prazo de trinta dias. 2. Decorrido tal prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de intimação, sob pena de extinção...".

Adv(s) ALAILSON GASKA, ADALBERTO CORDEIRO ROCHA

023 2010.0000690-9/0 - Execução de Título Judicial LORENA SILVA COSTA X CAEDRHS ASSOCIAÇÃO DE ENSINO - ISULPAR

Decisão: "...Julgo procedente os embargos à execução para o fim de: 1) reconhecer a subsidiariedade da obrigação da terceira prejudicada e, por consequência, que a mesma até o presente momento processual não deve responder pela execução; 2) determinar o imediato desbloqueio das contas objeto da penhora "on-line" às Fls. 149 dos autos, em nome da empresa CAEDRHS Assessoria e Consultoria para recursos humanos LTDA...".

Adv(s) RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, GABRIEL GUIMARÃES VALE

024 2010.0000706-1/0 - Execução de Título Judicial LUIS FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO X BANCO SANTANDER S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré executividade de Fls. 140/142, no prazo de dez dias...".

Adv(s) EDISON SANTIAGO FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

025 2010.0000706-1/0 - Execução de Título Judicial LUIS FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO X BANCO SANTANDER S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 07/11/2012

Adv(s) EDISON SANTIAGO FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

026 2010.0000840-4/0 - Execução de Título Judicial LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA X CLARO S/A

Manifeste-se o reclamado por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO PEREZ DE SIQUEIRA

027 2010.0000992-2/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS FERONATO X SERASA S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e comprovante de depósito de Fls.126/131, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO, RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA

028 2010.0001038-7/0 - Execução Título Extrajudicial LUIS SÉRGIO GONÇALVES X AUGUSTO CESAR DE SANTANA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a resposta de ofício de Fls.88/91, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) ADONAI GOUVEA, SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA

029 2010.0001369-1/0 - Execução de Título Judicial INES DO ROCIO SILVA SECON X DOMINGOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Despacho: "1. Aguarde-se o pagamento integral da dívida...".

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANZOZI

PEABIRU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEABIRU

JUIZ. DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON.

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO - VARA CRIMINAL

ADVOGADOS INTIMADOS:
1. DR. JOÃO ALVES DA CRUZ

EXECUÇÃO DE PENA Nº 22010.65-6
MINISTÉRIO PÚBLICO X MARISTELA LOPES
POR SENTENÇA DE 26/04/2012, FOI DECLARADO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA À CONDENADA MARISTELA LOPES, EM FACE DO INTEGRAL CUMPRIMENTO.
ADVS. DR. JOÃOALVES DA CRUZ

Peabiru, 26 de Julho de 1012.
Edson Luiz Antunes - Escrivão.

PINHÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Poder Judiciário
Comarca de Pinhão/PR
Cartório do Juizado Especial Cível
Juiz de Direito: Anaclea V.o. Schwanke
Secretário Designado: André Luis Ferreira

007/2012

ADVOGADO	ORDEM
ALDAIR BATISTA PEGO	0004
ALFREDO MARCOS SILVEIRO	0016
EMERTON LACERDA FONSECA	0010
FRANCISCO CARLOS CALDAS	0011
GERSON VANZIN MOURA SILVA	0005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	0005
LETICIA NASCIMENTO E SILVA	0001
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI	0006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	0014
MAURO ANDRE KRUPP	0005
MOACIR DE MELO	0013
PAULA MICHELI PASQUALIN	0016
	0008
	0002
	0007
	0012
	0015
TARCIANE L. COPETTI K. SILVA	0003
VERA DIANA TOMACHESKI	0005
	0009
	0011
VIRGILIO CESAR DE MELO	0008

0001-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0188/2006-JACYR ANTONIO FANECO x JERSON BATISTA DE OLIVEIRA. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 66/67: "Tendo em vista que o exequente, devidamente intimado, não compareceu pessoalmente à audiência de conciliação, determino a extinção do feito, nos termos do art. 51, da Lei n.º 9099/95". ADV(S) LETICIA NASCIMENTO E SILVA. 0002-RECLAMACAO-0139/2009-MARIA SOELI DE OLIVEIRA x PAULO VINICIUS. Sentença proferida pela MM. Juíza Supervisora às fls.19: "Diante do exposto, e da desídia do autor em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. ADV(S) PAULA MICHELI PASQUALIN.

0003-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0012/2009-MARCELO MOREIRA SO x MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A. Manifestação do requerente no prazo legal, sobre o depósito judicial de fls. 77. ADV(S) TARCIANE L. COPETTI K. SILVA.

0004-RECLAMACAO-0111/2010-JOSE DA SILVA MISSEL x COPEL DISTRIBUICAO S/A. Despacho de fls. 64: "Defiro o pedido de fls. 62, concedendo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para responder o recurso interposto. Findo este prazo, com a resposta, ou certificado nos autos o decurso de prazo sem manifestação, remetam-se os autos à E. Turma Recursal." ADV(S) ALDAIR BATISTA PEGO.

0005-DECLARATORIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0168/2010-CELSON LUIZ LIMA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 149: "Tendo em vista que houve a satisfação do débito, por meio de depósito judicial às fls. 145 e considerando que a autora concordou com os valores depositados, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil". ADV(S) GERSON VANZIN MOURA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VERA DIANA TOMACHESKI.

0006-ACAO DE REPARACAO POR DANOS MORAIS-0200/2009-GILBERTO MARINESKI CALDAS x ELIAS TAVARES TESSEROLI E ELENICE BORGES TESSEROLI. Designado o dia 03 de setembro de 2012, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Caso a parte autora não compareça pessoalmente, o processo será extinto (art. 51 da Lei 9099/95). Deixando de comparecer a parte ré pessoalmente, será considerada revel (art. 20 do referido diploma legal). Observação: Conforme determina a Portaria 05/2011 deste Juízo, "sempre que a parte estiver representada por advogado, as intimações far-se-ão na pessoa deste, via Imprensa Oficial (art. 2º, item I, subitem I, § 5). ADV(S) LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI.

0007-RECLAMACAO-0177/2001-ANTONIO DEODIR DOS SANTOS x SILVIO CEZAR ROCHA. Designado o dia 30 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Caso a parte autora não compareça pessoalmente, o processo será extinto (art. 51 da Lei 9099/95). Deixando de comparecer a parte ré pessoalmente, será considerada revel (art. 20 do referido diploma legal). Observação: Conforme determina a Portaria 05/2011 deste Juízo, "sempre que a parte estiver representada por advogado, as intimações far-se-ão na pessoa deste, via Imprensa Oficial (art. 2º, item I, subitem I, § 5). ADV(S) PAULA MICHELI PASQUALIN.

0008-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046/2008-ANGEL MOVEIS LTDA x SUZANA TEREZINHA SANTOS. Designado o dia 03 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. Caso a parte autora não compareça pessoalmente, o processo será extinto (art. 51 da Lei 9099/95). Deixando de comparecer a parte ré pessoalmente, será considerada revel (art. 20 do referido diploma legal). Observação: Conforme determina a Portaria 05/2011 deste Juízo, "sempre que a parte estiver representada por advogado, as intimações far-se-ão na pessoa deste, via Imprensa Oficial (art. 2º, item I, subitem I, § 5). ADV(S) MOACIR DE MELO, VIRGILIO CESAR DE MELO.

0009-INDENIZACAO POR DANO MORAL-0009/2009-CLARICE APARECIDA PROENCA SILVERIO x CRED SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO. Designado o dia 03 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. Caso a parte autora não compareça pessoalmente, o processo será extinto (art. 51 da Lei 9099/95). Deixando de comparecer a parte ré pessoalmente, será considerada revel (art. 20 do referido diploma legal). Observação: Conforme determina a Portaria 05/2011 deste Juízo, "sempre que a parte estiver representada por advogado, as intimações far-se-ão na pessoa deste, via Imprensa Oficial (art. 2º, item I, subitem I, § 5). ADV(S) VERA DIANA TOMACHESKI.

0010-ACAO DE COBRANCA-0209/2009-CONSTRUMAD - MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME x CARLOS JOSE DE OLIVEIRA. Designado o dia 10 de setembro de 2012, às 13:00 horas, para audiência de conciliação. Caso a parte autora não compareça pessoalmente, o processo será extinto (art. 51 da Lei 9099/95). Deixando de comparecer a parte ré pessoalmente, será considerada revel (art. 20 do referido diploma legal). Observação: Conforme determina a Portaria 05/2011 deste Juízo, "sempre que a parte estiver representada por advogado, as intimações far-se-ão na pessoa deste, via Imprensa Oficial (art. 2º, item I, subitem I, § 5). ADV(S) EMERTON LACERDA FONSECA.

0011-RECLAMACAO POR DESCUMPRIMENTO DE AJUSTE-0164/2010-GUMERCINDO PIRES DE CAMPOS E OUTROS x ALCINDO FERREIRA DE CAMARGO. Designado o dia 16 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Caso a parte autora não compareça pessoalmente, o processo será extinto (art. 51 da Lei 9099/95). Deixando de comparecer a parte ré pessoalmente, será considerada revel (art. 20 do referido diploma legal). Observação: Conforme determina a Portaria 05/2011 deste Juízo, "sempre que a parte estiver representada por advogado, as intimações far-se-ão na pessoa deste, via Imprensa Oficial (art. 2º, item I, subitem I, § 5). ADV(S) FRANCISCO CARLOS CALDAS, VERA DIANA TOMACHESKI.

0012-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPACAO DE TU-0016/2009-LINDACIR VIEIRA ME x EMPRESA ELCONTE DO BRASIL REP. E DIST.. Despacho de fls. 100: "Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a recorrente junte documentos que comprovem a sua hipossuficiência, ou efetue o preparo do recurso, sob pena de deserção." ADV(S) PAULA MICHELI PASQUALIN.

0013-RECLAMACAO-0164/2008-VALDEMIR CARDOZO DE PAULA x ANGEL MOVEIS LTDA. Designado o dia 03 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. Caso a parte autora não compareça pessoalmente, o processo será extinto (art. 51 da Lei 9099/95). Deixando de comparecer a parte ré pessoalmente, será considerada revel (art. 20 do referido diploma legal). Observação: Conforme determina a Portaria 05/2011 deste Juízo, "sempre que a parte estiver representada por advogado, as intimações far-se-ão na pessoa deste, via Imprensa Oficial (art. 2º, item I, subitem I, § 5). ADV(S) MAURO ANDRE KRUPP.

0014-ACAO DE REPARACAO POR DANOS MORAIS-0203/2009-ALANA CASSIA NERVIS x ELIAS TAVARES TESSEROLI E ELENICE BORGES TESSEROLI. Designado o dia 03 de setembro de 2012, às 15:30 horas, para audiência de conciliação. Caso a parte autora não compareça pessoalmente, o processo será extinto (art. 51 da Lei 9099/95). Deixando de comparecer a parte ré pessoalmente, será considerada revel (art. 20 do referido diploma legal). Observação: Conforme determina a Portaria 05/2011 deste Juízo, "sempre que a parte estiver representada por advogado, as intimações far-se-ão na pessoa deste, via Imprensa Oficial (art. 2º, item I, subitem I, § 5). ADV(S) LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI.

0015-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0176/2009-JORGE DOS SANTOS CORREIA x FRANCISCA RODRIGUES SOARES. Designado o dia 03 de setembro de 2012, às 16:00 horas, para audiência de conciliação. Caso a parte autora não compareça pessoalmente, o processo será extinto (art. 51 da Lei 9099/95). Deixando de comparecer a parte ré pessoalmente, será considerada revel (art. 20 do referido diploma legal). Observação: Conforme determina a Portaria 05/2011 deste Juízo, "sempre que a parte estiver representada por advogado, as intimações far-se-ão na

pessoa deste, via Imprensa Oficial (art. 2º, item I, subitem I, § 5). ADV(S) PAULA MICHELI PASQUALIN.

0016-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034/2003-JAIRO ANTONIO ZANDONAI x JAILSO JORGE PINHEIRO. Designado o dia 03 de setembro de 2012, às 16:30 horas, para audiência de conciliação. Caso a parte autora não compareça pessoalmente, o processo será extinto (art. 51 da Lei 9099/95). Deixando de comparecer a parte ré pessoalmente, será considerada revel (art. 20 do referido diploma legal). Observação: Conforme determina a Portaria 05/2011 deste Juízo, "sempre que a parte estiver representada por advogado, as intimações far-se-ão na pessoa deste, via Imprensa Oficial (art. 2º, item I, subitem I, § 5). ADV(S) ALFREDO MARCOS SILVEIRO, MAURO ANDRE KRUPP.

Pinhão, 25 de julho de 2012

RIBEIRÃO CLARO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR

M.Mª. JUÍZA DE DIREITO DRA. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES

Relação nº. 043/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 001 025/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 002 001/2010
NEWTON DORNELLES SARATT
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 003 077/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 004 070/2010
REINALDO MIRICO ARONIS
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 005 049/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI

1) Autos de Ação de Cobrança nº 025/2010 - N.U 059-4.2010.8.16.0144. José Camilo de Souza e outros x Banco Itau S/A. Intimação dos patronos das partes da R. decisão de fls. 183. Considerando que não há notícia de qualquer manifestação acerca da matéria debatida nestes autos pelo Supremo Tribunal Federal, em relação aos planos econômicos, determino a suspensão do presente feito por mais 180 (cento e oitenta) dias. ADVs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

2) Autos de Ação de Cobrança nº 001/2010 - N.U 935-29.2010.8.16.0144. Nebridio Martoni x Banco Bradesco S/A. Intimação dos patronos das partes da R. decisão de fls. 148. Considerando que não há notícia de qualquer manifestação acerca da matéria debatida nestes autos pelo Supremo Tribunal Federal, em relação aos planos econômicos, determino a suspensão do presente feito por mais 180 (cento e oitenta) dias. ADVs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA e NEWTON DORNELLES SARATT.

3) Autos de Ação de Cobrança nº 077/2010 - N.U 230-31.2010.8.16.0144. Espolio de Jebrail David x HSBC Bank Brasil S/A. Intimação dos patronos das partes da R. decisão de fls. 136. Considerando que não há notícia de qualquer manifestação acerca da matéria debatida nestes autos pelo Supremo Tribunal Federal, em relação aos planos econômicos, determino a suspensão do presente feito por mais 180 (cento e oitenta) dias. ADVs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

4) Autos de Ação de Cobrança nº 070/2010 - N.U 222-54.2010.8.16.0144. Espolio de Fernanda Claudio dos Santos x Banco do Brasil S/A. Intimação dos patronos das partes da R. decisão de fls. 120. Considerando que não há notícia de qualquer manifestação acerca da matéria debatida nestes autos pelo Supremo Tribunal Federal, em relação aos planos econômicos, determino a suspensão do presente feito por mais 180 (cento e oitenta) dias. ADVs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

5) Autos de Ação de Cobrança nº 049/2010 - N.U 144-60.2010.8.16.0144. José Sasdelli e outros x Banco Itau S/A. Intimação dos patronos das partes da R. decisão de fls. 184. Considerando que não há notícia de qualquer manifestação acerca da matéria debatida nestes autos pelo Supremo Tribunal Federal, em relação aos planos econômicos, determino a suspensão do presente feito por mais 180 (cento e oitenta) dias. ADVs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI

Ribeirão Claro, 25.07.2012
Fernando Henrique Beneti
Secretário

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL
COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL - ESTADO DO PARANA
DR. SERGIO BERNARDINETTI - JUIZ SUPERVISOR
EVERTON WILL DA VEIGA - SECRETARIO

RELAÇÃO 17/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALYSSON HENRIQUE VENANCIO 0007 000240/2008
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0004 000310/2007
EDUARDO DE FREITAS SANTOS 0007 000240/2008
FERNANDO ROSA FORTES 0008 000162/2009
FRANCISCO PIMENTEL DE OLI 0004 000310/2007
0005 000311/2007
0001 000282/2004
0016 000156/2010
GUSTAVO PINHAO COELHO 0010 000332/2009
JAIR APARECIDO DELLA COLL 0009 000316/2009
JOAO ROGERIO ROSA 0002 000066/2006
0018 000278/2010
JOSE ANTONIO IGLECIAS 0006 000097/2008
JOSE DOUGLAS PINILHA MONT 0009 000316/2009
0012 000060/2010
0019 000306/2010
JULIO RICARDO AP. DE MELO 0002 000066/2006
0010 000332/2009
JULIO RICARDO APARECIDO M 0015 000119/2010
KARYSSON LUIZ IMAI 0020 000185/2010
LUCIANO SALIMENE 0014 000084/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0017 000178/2010
ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0003 000032/2007
0011 000014/2010
0013 000082/2010
PAULO GIOVANI FERRI 0002 000066/2006
SILVIA MARIA DE MELO ROSA 0002 000066/2006

1. -RECLAMACAO-282/2004-SEDINEI MANZINI x LAURINDA PEREIRA - Intime-se o exequente para retirada da Certidão de Crédito. Em seguida, fica determinado a suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-
2. -RECLAMACAO-66/2006-ADEMIR ANTONIO PAVAN x PAULO ROBERTO RODRIGUEZ e outros - Julgo Extinto o processo, com base no art. 53, parágrafo 4, da Lei 9099/95 c/c art. 267, III do CPC. -Adv. PAULO GIOVANI FERRI, JULIO RICARDO AP. DE MELO ROSA, SILVIA MARIA DE MELO ROSA e JOAO ROGERIO ROSA-
3. -RECLAMACAO-32/2007-JAIR TOZO JUNIOR & CIA LTDA x CELSO ANTONIO DE PAIVA - Manifeste o exequente no prazo de 10 (dez) dias quanto ao prosseguimento do feito, caso silente presumir-se-á nada mais ter a requerer. -Adv. ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA-
4. -RECLAMACAO-310/2007-LUIZ AGUIAR DAS NEVES x JOAQUIM FERREIRA - Fica intimado as partes para comparecerem a audiência de conciliação e embargos no dia 09 de agosto de 2012, as 12 20 hrs. -Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA e ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR-
5. -EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-311/2007-LUIZ AGUIAR DAS NEVES x JOAQUIM FERREIRA - Fica intimado o reclamante da audiência de conciliação e embargos designada para o dia 09 de agosto de 2012, as 12 40 hrs. -Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-
6. -RECLAMACAO-97/2008-VIEIRA & GARCIA LTDA x CELIA REGINA DA SILVA- Manifeste o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS-
7. -ACAO DE COBRANCA (ORD)-240/2008-SABRINA MIRELLE RUGINE PILLAR DO SUL x ANAN ARQUITETURA ENGENHARIA LTDA - Julgo Extinto o processo, com base no art. 51, I da lei 9099/95. -Adv. EDUARDO DE FREITAS SANTOS e ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA-
8. -EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-162/2009-M J B DE OLIVEIRA MARSOM x MARIA DE FATIMA F DE ALMEIDA E OUTRO - Fica intimado o exequente

a fornecer o atual endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO ROSA FORTES-
9. -EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-316/2009-GENESIO DE SOUZA x LAERCE DE SOUZA BRITO JUNIOR - Homologo para que surta os devidos efeitos, o acordo celebrado pelas partes. Com o transitio em julgado, arquivem-se. -Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA e JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA-
10. -ACAO DE RESTITUICAO-332/2009-NADIR CORREA VIEIRA x NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.-Julgo Extinto o presente processo, com base no art. 794, I do GPC. -Adv. JULIO RICARDO AP. DE MELO ROSA e GUSTAVO PINHAO COELHO-
11. -RECLAMACAO-14/2010-ORIVALDO JOSE JOFRE x LUCIANE MARIA PEDROSO CARVALHO - Manifeste o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desbloqueio integral da valor penhorado e extinção do feito. -Adv. ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA-
12. -EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-60/2010-LAERCE DE SOUZA BRITO JUNIOR x MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA - Manifeste o exequente quanto a certidão da Oficiala de Justiça de fls. 67- verso, bem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA-
13. -ACAO DECLARATORIA (ORD)-82/2010-MARIO ORTIZ FILHO x BANCO DO BRASIL - Manifeste o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, caso silente ou manifestando-se no sentido de nada mais ter a requerer, arquivem-se. -Adv. ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA-
14. -RECLAMACAO-84/2010-ERNESTO HAUER JUNIOR x BANCO DO BRASIL - Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao despacho de fls. 63, sob pena de extinção. -Adv. LUCIANO SALIMENE-
15. -ACAO DE RESTITUICAO-119/2010-ANGELIN PEROLIS x MAGAZINE LUIZA S.A.-Manifeste o exequente no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por pagamento. -Adv. JULIO RICARDO APARECIDO MELO ROSA-
16. -RECLAMACAO-156/2010-JOSE JAIME MAIA x ARIIVALDO RIBEIRO CARDOSO- Fica designada a audiência de conciliação para o dia 09 de agosto de 2012, as 13 00 hrs.-Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-
17. -ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-178/2010-APARECIDO JOSE DOS SANTOS x DIBENS LEASING S/A- ARRENDAMENTO - Fica intimada a reclamada para responder a manifestação de fls. 188/196, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deferimento do pedido da parte autora. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVIC-
18. -EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-278/2010-S M MELO ROSA x PROENCA E SILVA LTDA - Manifeste a parte autora quanto a eventual interesse na adjudicação dos bens penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. -ME-Adv. JOAO ROGERIO ROSA-
19. -COBRANCA-306/2010-RAFAELI CRISTINA DOS SANTOS BRITO x MARLENE CAROLINA DA SILVA - Manifeste o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, com fundamento no art. 794, I do CPC. -Adv. JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA-
20. -RECLAMACAO-185/2010-CELIO SILVERIO CORREIA x EMPRESA CCR RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS I - Manifeste o reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito noticiado as fls. 144/145. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-

26 DE JULHO DE 2012

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE TOLEDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
052/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRO DALLA COSTA	001	2005.0000335-5/0
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA	015	2010.0001519-7/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	005	2009.0000225-6/0
ANDRÉ DALANHOL	011	2010.0000512-5/0
ANEMERE DULABA	016	2010.0001657-7/0
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	014	2010.0000940-4/0
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ	014	2010.0000940-4/0
CLAERCIO CARLOS LARSEN	003	2007.0000986-2/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	013	2010.0000783-3/0

CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	013	2010.0000783-3/0	002 2007.0000286-2/0 - Execução de Título Judicial	M PERES MECÂNICA DE VEÍCULOS LTDA ME X AVELINO VERONEZ
DANIELLE DALL'OGGIO DA ROCHA	016	2010.0001657-7/0	003 2007.0000986-2/0 - Execução Título Extrajudicial	INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES SOBRE O DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PORÉM SOMENTE PELO PRAZO DE 04 (QUATRO) MESES, UMA VEZ QUE A SUSPENSÃO POR PERÍODO MAIS LONGO NÃO SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUÍZADO ESPECIAL CONFORME R. DESPACHO DE FLS. 161.
DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	016	2010.0001657-7/0	004 2007.0001357-0/0 - Execução Título Extrajudicial	Adv(s) JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ, LEONARDO DELLA COSTA, SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN, SANTINO RUCHINSKI
DIEGO LUIZ PASQUALLI	003	2007.0000986-2/0	005 2009.0000225-6/0 - Execução Provisória	CLEONIR DA ROS X MAURI BENDER
DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ	012	2010.0000627-5/0	006 2009.0000937-0/0 - Execução Título Extrajudicial	INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/IMPUGNADO, POR SEUS PROCURADORES, PARA PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (FLS. 162/163) EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 01/2005 - CSJS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO PELA PARTE INTERESSADA.
DIOGO DE ARAUJO LIMA	013	2010.0000783-3/0	007 2009.0001222-0/0 - Execução de Título Judicial	Adv(s) EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI, CLAERCIO CARLOS LARSEN
DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ	012	2010.0000627-5/0	008 2009.0001627-9/0 - Execução Título Extrajudicial	004 2007.0001357-0/0 - Execução Título Extrajudicial
EDIVAN JOSÉ CUNICO	013	2010.0000783-3/0	009 2009.0001639-3/0 - Processo de Conhecimento	FERNANDO LUIZ PICCININ X AUTO POSTO 2N LTDA
EGBERTO FANTIN	003	2007.0000986-2/0	010 2009.0001640-8/0 - Processo de Conhecimento	INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 51, I DA LEI 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA E DETERMINOU SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.
ELIANE A. TAVARES	011	2010.0000512-5/0	011 2010.0000512-5/0 - Processo de Conhecimento	Adv(s) VLAMIR EMERSON FERREIRA, LEDA REGINA GAMBETTA
EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA	001	2005.0000335-5/0	012 2010.0000627-5/0 - Execução de Título Judicial	005 2009.0000225-6/0 - Execução Provisória
FABIO ANDRE WEILER	016	2010.0001657-7/0	013 2010.0000783-3/0 - Processo de Conhecimento	JESSY INÁCIO LUCAS X MILTON SANTOS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)
FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN	016	2010.0001657-7/0	014 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 159, QUE DIZ: "1 INDEFIRO O PEDIDO RETRO UMA VEZ QUE CONSTA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA JUNTADA A FLS. 156, QUE O EXECUTADO É APENAS POSSUIDOR DO VEÍCULO E NÃO EFETIVAMENTE O PROPRIETÁRIO, SENDO QUE RELATA AINDA NÃO POSSUIR O RESPECTIVO RECIBO DE QUITAÇÃO. DESTA FORMA, INCABÍVEL O PEDIDO DE PENHORA EM BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS ESTRANHOS AO PRESENTE PROCESSO. 2. ASSIM, DIGA O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."
GIOVANI MARCELO RIOS	013	2010.0000783-3/0	015 2010.0001519-7/0 - Processo de Conhecimento	Adv(s) ANDERSON PAULO DE LIMA
JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI	015	2010.0001519-7/0	016 2010.0001657-7/0 - Processo de Conhecimento	006 2009.0000937-0/0 - Execução Título Extrajudicial
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	014	2010.0000940-4/0	017 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	JOSÉ CARLOS DAL BOSCO X DÉBORA GEBAUER (E OUTRO)
JOSE CARLOS DAL BOSCO	006	2009.0000937-0/0	018 2010.0000783-3/0 - Processo de Conhecimento	INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO, ESTES AUTOS PODERÃO SER OPORTUNAMENTE EXTINTOS E ARQUIVADOS.
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	002	2007.0000286-2/0	019 2010.0000783-3/0 - Processo de Conhecimento	Adv(s) JOSE CARLOS DAL BOSCO
JOSE GUNTHER MENZ	013	2010.0000783-3/0	020 2010.0000783-3/0 - Processo de Conhecimento	007 2009.0001222-0/0 - Execução de Título Judicial
LEANDRO ROHR NESELLO	011	2010.0000512-5/0	021 2010.0000783-3/0 - Processo de Conhecimento	008 2009.0001627-9/0 - Execução Título Extrajudicial
LEDA REGINA GAMBETTA	004	2007.0001357-0/0	022 2010.0000783-3/0 - Processo de Conhecimento	TOLEGRAF IMPRESSOS GRÁFICOS LTDA ME X NUTRI MAX ALIMENTOS LTDA
LEONARDO DELLA COSTA	002	2007.0000286-2/0	023 2010.0000783-3/0 - Processo de Conhecimento	INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO, ESTES AUTOS PODERÃO SER OPORTUNAMENTE EXTINTOS E ARQUIVADOS.
LILIAN MICHELLE MICHELIN	001	2005.0000335-5/0	024 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	Adv(s) MARCELO DALANHOL
LILIAN MICHELLE MICHELIN	001	2005.0000335-5/0	025 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	009 2009.0001639-3/0 - Processo de Conhecimento
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	001	2005.0000335-5/0	026 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	MARILENE MORTARI X CAEDRHS ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA RECURSOS HUMANOS LTDA
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	013	2010.0000783-3/0	027 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR SEU PROCURADOR, PARA FAZER O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO NO PRAZO MÁXIMO DE QUINZE (15) DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA PROCESSUAL DE 10% (ART. 475-J, DO CPC).
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	014	2010.0000940-4/0	028 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO, OSMANN DE OLIVEIRA
MARCELO DALANHOL	008	2009.0001627-9/0	029 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	010 2009.0001640-8/0 - Processo de Conhecimento
MARCELO DALANHOL	011	2010.0000512-5/0	030 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	EDY DAS GRAÇAS BRAUM X CAEDRHS ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA RECURSOS HUMANOS LTDA
MARCIA REGINA LIMAS LANG	007	2009.0001222-0/0	031 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	INTIMAÇÃO DA PARTES REQUERIDA, POR SEUS PROCURADORES, PARA FAZER O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO NO PRAZO MÁXIMO DE QUINZE (15) DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA PROCESSUAL DE 10% (ART. 475-J, DO CPC).
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	013	2010.0000783-3/0	032 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO, OSMANN DE OLIVEIRA
OSMANN DE OLIVEIRA	009	2009.0001639-3/0	033 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	011 2010.0000512-5/0 - Execução de Título Judicial
OSMANN DE OLIVEIRA	010	2009.0001640-8/0	034 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	ANDRÉ RICARDO ANGONESE X PREMIL COMÉRCIO DE LENHA E CAVACO LTDA (E OUTROS)
PATRICIA KLASSEN	016	2010.0001657-7/0	035 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA PROFERIDA NESTE FEITO QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4º, DA LEI Nº 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO O SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIMO-OS AINDA QUE SE A PARTE AUTORA PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTES PROCESSOS.
PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN	016	2010.0001657-7/0	036 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	Adv(s) RUY FONSAATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRÉ DALANHOL, LEANDRO ROHR NESELLO, ELIANE A. TAVARES
REGINA CELI MANFRIN	007	2009.0001222-0/0	037 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	012 2010.0000627-5/0 - Execução de Título Judicial
RODRIGO BIEZUS	013	2010.0000783-3/0	038 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	RC ESPORTES X FARMAERVAS S MACAGNAN E CIA LTDA ME (E OUTROS)
ROLDÃO FAZZOLARI	015	2010.0001519-7/0	039 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	
ROSIMAR DELLA PASQUA	014	2010.0000940-4/0	040 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	
RUY FONSAATTI JUNIOR	011	2010.0000512-5/0	041 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	
SANTINO RUCHINSKI	002	2007.0000286-2/0	042 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	
SARAH LEAL	014	2010.0000940-4/0	043 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	
SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	002	2007.0000286-2/0	044 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	
SUZANA RODRIGUES DA SILVA	014	2010.0000940-4/0	045 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	009	2009.0001639-3/0	046 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	010	2009.0001640-8/0	047 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	013	2010.0000783-3/0	048 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	
VLAMIR EMERSON FERREIRA	004	2007.0001357-0/0	049 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento	
001 2005.0000335-5/0 - Execução de Título Judicial		JACIANE CRISTINA KLASSMANN (E OUTRO) X INDUSTRIA DE MOVEIS PARIZOTTO LTDA.		
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 275, QUE DIZ: "1. INDEFIRO O PEDIDO RETRO POR FALTA DE AMPARO LEGAL, BEM COMO PELO FATO DE QUE NÃO HÁ NOS AUTOS DOCUMENTO ALGUM CAPAZ DE COMPROVAR QUE A EMPRESA CAIXAS ACÚSTICAS PARIZOTTO SUCUDEU A ORA EXECUTADA EM TODOS OS SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES. 2. NO MAIS, DIGA A EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."				
Adv(s) ALEXANDRO DALLA COSTA, EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, LILIAN MICHELLE MICHELIN, LILIAN MICHELLE MICHELIN				

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO, ESTES AUTOS PODERÃO SER OPORTUNAMENTE EXTINTOS E ARQUIVADOS.

Adv(s) DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ, DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ

013 2010.0000783-3/0 - Execução de Título Judicial CLEIDE APARECIDA NOBRE X FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- VIZIVALI (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES EXEQUENTES, ACERCA DA R. SENTENÇA PROFERIDA NESTE FEITO QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4º, DA LEI Nº 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO O SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIMO-OS AINDA QUE SE A PARTE AUTORA PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTE PROCESSO.

Adv(s) CLOVIS FELIPE FERNANDES, VLADIMIR JOSÉ RAMBO, JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

014 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento AVELINO CARDOSO DOS SANTOS X BANCO ITAÚ S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SUA PROCURADORA, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 176, QUE DIZ: " 1. CONFORME SE DEPREENDE DOS COMPROVANTES DE DEPÓSITO ACOSTADOS ÀS FLS. 119/121, VERIFICA-SE QUE AS CUSTAS RECURSAIS FORAM RECOLHIDAS EQUIVOCADAMENTE, DE FORMA QUE O REQUERENTE DEVERÁ PROVIDENCIAR EVENTUAL LEVANTAMENTO DO VALOR RECOLHIDO DIRETAMENTE AO FUNREJUS."

Adv(s) SUZANA RODRIGUES DA SILVA, ROSIMAR DELLA PASQUA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, SARAH LEAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO

015 2010.0001519-7/0 - Execução Título Extrajudicial AFONSO NOGUEIRA DA SILVA X JOÃO PEGO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 54 QUE DIZ: "NESTA DATA PROMOVI A RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO RENAJUD RELATIVAMENTE AO VEÍCULO COM PLACAS CNP-6331 (...) ASSIM, CONSIDERANDO QUE NOS TERMOS DO ART. 664, C/C O ART. 665, IV DO CPC, A PENHORA SOMENTE SE APERFEIÇA COM A EFETIVA APREENSÃO E DEPÓSITO DO BEM, DIGA O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO, INDICANDO O LOCAL ONDE O CITADO VEÍCULO PODE SER ENCONTRADO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO".

Adv(s) ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, ROLDAO FAZZOLARI, JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI

016 2010.0001657-7/0 - Execução de Título Judicial IMOBILIÁRIA PLENA LTDA - ME X D. KABROSKI AUTOMOTIVA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 598 E 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO AINDA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANEMERE DULABA, PATRICIA KLASSEN, DANIELLE DALL'OGLIO DA ROCHA, FABIO ANDRE WEILER

Concursos

Família

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO
REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Relação 33/2012

Índice

ADVOGADO	OAB	AUTOS
ALCEU GIESE	21.769/PR	353/2006
ELEDIR HELENA PASSOS	22.488/PR	243/2009
SILVIA DE FATIMA DA SILVA	45.454/PR	243/2009

1.-CONV DE SEP JUD EM DIVORCIO-353/2006-D. L. Q. x E. DO R. C.- Adv. ALCEU GIESE 21.769/PR- Pela presente, fica a parte demandada ciente que "(...) em 18 de julho de 2012 os autos de Conflito de Competência Cível, nº 835845-4, foram recebidos por esta secretaria. (...)".

2.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-243/2009- G.P. e outros x S.L.B.- Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45.454/PR e ELEDIR HELENA PASSOS 22.488/PR- Por ordem do MM. Juiz desta Vara, ficam as partes estão intimadas a comparecerem, na data de 24/08/2012, às 15:00, junto ao Laboratório DNAlab, situado à Rua Nunes Machado, nº 472, Ed. Milano Trade Center, sala 1204, Centro, Curitiba/PR, para realizar exame de DNA, cujo valor para pagamento, a ser arcado pelas partes na proporção de 50%, é de R\$220,00 (duzentos e vinte reais).

Almirante Tamandaré, 26 de julho de 2012.

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
 FORO CENTRAL
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: SEBASTIÃO JOSÉ RODRIGUES
AUTOS: 2006.449-0

Prazo: 60 (sessenta) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **60 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta o réu WESLEI SEBASTIÃO JOSÉ RODRIGUES, brasileiro, casado, RG nº 15.776.564/SP, natural de Rio Pardo/MG, nascido aos 22.07.1934, filho de José Vicente Rodrigues e Maria Rosa dos Santos, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimada de que foi proferida sentença em 02.03.12 que julgou EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSAD com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 114, ambos do Código Penal, e ainda, com amparo no artigo 61 do Código de Processo Penal declarando por consequência a extinção do processo. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 25 de julho de 2012. Eu, _____ (assinado) Andressa Gonçalves Maia, Escrivã Designada, que o subscrevi.
ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO ELISETE MARIA SILVA, COM O PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora Shaline Zeida Ohi Yamaguchi, MM. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado ELISETE MARIA SILVA, portador do RG n.º 3.890.762-0/PR, filho de Sebastião Luiz da Silva

e de Zulmira de Mattos, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2010.8684-4, como incurso nas penas do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 14 de agosto de 2007, por volta das 22h30min, na Estrada das Olarias, Atuba, nesta Capital, a denunciada ELISETE MARIA SILVA, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, passou a conduzir o veículo FIAT/Palio, placas AHS-8260, envolvendo-se em acidente de trânsito ao colidir na motocicleta IMP/Kawasaki EN 500, placas BRT-8089, gerando danos materiais e ferimentos leves no condutor e garupa da motocicleta."

Curitiba, 25 de julho de 2012. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO ROGER CASTRO DO CARMO, COM O PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora Shaline Zeida Ohi Yamaguchi, MM. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado ROGER CASTRO DO CARMO, portador do RG n.º 7.078.225-1/PR, filho de Antonio Bernardo do Carmo Filho e de Ivanete Castro do Carmo, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2011.17310-2, como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 04 de dezembro de 2010, por volta das 21h55min, na Rua Theodoro Makiolka, Barreirinha, nesta Capital, o denunciado ROGER CASTRO DO CARMO, após ingerir bebida alcoólica, passou a conduzir o veículo automotor GM/Chevette, placas COJ-7425, ocasião em que se envolveu em acidente de trânsito, sendo em seguida o denunciado submetido a teste de alcoolemia por bafômetro, tendo como resultado 1,23 miligramas por litro de ar expelido dos pulmões."

Curitiba, 25 de julho de 2012. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO HENRIQUE KASTNER NETO, COM O PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora Shaline Zeida Ohi Yamaguchi, MM. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado HENRIQUE KASTNER NETO, portador do RG n.º 872.280-3/PR, filho de Francisco Kastner e de Laurinda Rosa de Lima, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2010.24829-1, como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 14 de junho de 2009, por volta das 04h00min, na Rua Brasilio de Lara, Bairro Alto, nesta Capital, o denunciado HENRIQUE KASTNER NETO, após ingerir bebida alcoólica, voluntária e conscientemente, conduzia o veículo automotor FORD/Fiesta, placas AOA-9540, envolvendo-se em acidente de trânsito, sendo em seguida o denunciado submetido a teste de alcoolemia por bafômetro, tendo como resultado 0,62 miligramas por litro de ar expelido dos pulmões. Em seguida, o denunciado compareceu ao IML, realizando o exame de dosagem alcoólica, que resultou positivo

para álcool etílico com concentração de 14,8 dg/L (decigramas por litro de sangue analisado)."

Curitiba, 25 de julho de 2012. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO OSMAR DIVINO DAS CHAGAS, **COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

A Doutora Shaline Zeida Ohi Yamaguchi, MM. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado OSMAR DIVINO DAS CHAGAS, portador do RG n.º 4.916.065-8/PR, filho de Arlindo Teodoro das Chagas e de Celina Benedita das Chagas, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2012.2888-0, como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 01 de outubro de 2009, por volta das 13h00min, na Rua Desembargador Antônio de Paula, esquina com a Av. Marechal Floriano Peixoto, Boqueirão, nesta Capital, o denunciado OSMAR DIVINO DAS CHAGAS, após ingerir bebida alcoólica, voluntária e conscientemente, conduzia o veículo automotor FIAT/Palio, placas CAW-4356, ocasião em que se envolveu em acidente de trânsito sem vítimas com o veículo CITROEN/C3, placas ERA-2444, sendo em seguida o denunciado submetido a teste de alcoolemia por bafômetro, tendo como resultado 0,61 miligramas por litro de ar expelido dos pulmões. Em seguida, o denunciado compareceu ao IML, realizando o exame de dosagem alcoólica, que resultou positivo para álcool etílico com concentração de 10,6 dg/L (decigramas por litro de sangue analisado)."

Curitiba, 25 de julho de 2012. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito Substituta

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora , Excelentíssima Juíza de Direito da **2MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulada com Destituição do Poder Familiar sob o n. 0016140-69.2011.8.16.0013, em que são requerentes Sirlene Teixeira da Silva e Ricardo dos Santos Gonçalves e requeridos os genitores VALDICLEI DIAS E MARILETE ROSA DA SILVA, referente ao infante W. F. da S. D., como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **VALDICLEI DIAS**, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, apresente contestação no **prazo de 10 (dez) dias**, por intermédio de advogado, contados da juntada do mandado no processo, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá

requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que chegue ao seu

conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPR-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 25 de julho de 2012. Eu, Bel. Melissa

F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulada com Destituição do Poder Familiar sob o n. 0003979-27.2011.8.16.0013, em que é requerente Marco Antonio Teixeira e requerido o genitor DIRCEU DINIZ, referente à infante V. M. D., como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **DIRCEU DINIZ**, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, apresente contestação no **prazo de 10 (dez) dias**, por intermédio de advogado, contados da juntada do mandado no processo, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPR-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 25 de julho de 2012. Eu, Bel. Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora , Excelentíssima Juíza de Direito da **2MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 000731-20.2011.8.16.0013, em que é requerente Haroldo Martins Torres Júnior e requeridos os genitores GILSOMAR DOS SANTOS BIM E GISELE MENDES DA SILVA, referente à infante T. K. M. dos S. B., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **GISELE MENDES DA SILVA**, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, apresente contestação no **prazo de 10 (dez) dias**, por intermédio de advogado, contados da juntada do mandado no processo, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPR-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 25 de julho de 2012. Eu, Bel. Melissa

F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE LEONIDAS BUY JÚNIOR, brasileiro, separado, modelista de jóias, filho de Leonidas Buy e Marlene Rodrigues Buy.

A Exma Sra. Dra. FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES, MM.^a Juíza de Direito Substituta da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do (a) Sr(a) LEONIDAS BUY JÚNIOR, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º 09/2011 de DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIA, em que é reclamante LEONIDAS BUY JÚNIOR e reclamado OFICIAIS DE JUSTIÇA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA, fica o Reclamante LEONIDAS BUY JÚNIOR, devidamente INTIMADO da r. sentença de fls. 43/45.

SENTENÇA: É o relatório. Em relação ao processo de modificação de guarda tombado sob nº 3819/2006, a reclamada sustenta que, sem sucesso, tentou localizar o reclamante por diversas vezes, sendo que o descumprimento da ordem judicial decorreu da circunstância de que não tinha a quem entregar a criança (15). O mandado de busca e apreensão foi expedido em 18.09.2008, constando da certidão reproduzida por cópia à fl. 19 que até 07.11.2008 o reclamante não havia entrado em contato com a reclamada para o fim de agendar o cumprimento da ordem judicial. No mesmo sentido, afirmou a sra. Assistente Social à fl. 41: "*Comparecemos três vezes no endereço indicado como sendo do requerente e a casa encontrava-se sempre fechada, ocasião em que deixávamos carta solicitando que fizesse contato com este serviço a fim de ser agendada visita domiciliar. O requerente em nenhuma das vezes fez contato com a equipe(...).*" Consta ainda, que o contato com o reclamante só foi possível depois que a parte adversa forneceu o numero de seu aparelho de celular e a reclamada, posicionada em frente de sua casa, o chamou ao telefone. De outro lado, não há neste procedimento qualquer embasamento documental à alegação de que a conduta da reclamada tenha dado ensejo à reversão da guarda, o que, aliás, é matéria que deve ser deduzida através das vias processuais adequadas. Com efeito, a decisão exarada em 20.07.2009 dá conta da entrega da prestação jurisdicional (conforme extrato de f. 34/35), determinando ao ora reclamante que regularizasse sua representação processual para, querendo, tratar da questão atinente à guarda nos autos próprios. Quanto ao mandado de intimação expedido nos autos de guarda e responsabilidade sob nº 595/2008 (f. 23), as certidões de f. 24 (que, é oportuno lembrar, são revestidas de fé-pública) apontam inúmeras dificuldades na localização do reclamante, não existindo neste protocolizado elementos hábeis a infirmá-las. Ante o exposto, não havendo indícios da ocorrência de falta disciplinar, determino o arquivamento deste procedimento investigatório, com fundamento no item 1.5.3 do Código de Normas. Publique-se, registre-se e intime-se o reclamante (mediante correspondência com aviso de recebimento) e a reclamada. Comunique-se à douta Corregedoria-Geral da Justiça, com cópia desta decisão. Cumpridas as determinações anteriores, certifique-se a Serventia se houve o transcurso do prazo 187 do CODJ, e conclusos. Curitiba, 25.04.2011 (a) Rodrigo Fernandes Lima Dalledone, Juiz de Direito.

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para INTIMAÇÃO do Sr. LEONIDAS BUY JÚNIOR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 07 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.

LESTIR BORTOLON FILHO
ESCRIVÃO
(portaria 03/2011)

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL
DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA,

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora , Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA ^a Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulada com Destituição do Poder Familiar sob o n. 0010902-69.2011.8.16.0013, em que são requerentes José Roberto Batista e Lucia Mara Candido dos Santos e requerida a genitora ADRIANA GOMES DA CRUZ, referente ao infante R. G. da C., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para CITAÇÃO de ADRIANA GOMES DA CRUZ,

com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, contados da juntada do mandado no processo, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 25 de julho de 2012. Eu, Bel. Melissa

F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora , Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA ^a Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 0015624-15..2012.8.16.0013, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requerida a genitora ANDREIA ALVES DE ABREU, referente ao infante G. A.

de A., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para CITAÇÃO de ANDREIA ALVES DE ABREU, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, contados da juntada do mandado no processo, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 25 de julho de 2012. Eu, Bel. Melissa

F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

ESTADO DO PARANÁ

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR
 EDITAL DE CITAÇÃO DO REU: ALEX DONIZETE GONZAGA
 AÇÃO PENAL Nº 2009.20769-0
 PRAZO: 15

O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu ALEX DONIZETE GONZAGA, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas da LEI 8137/90 do Código Penal e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de julho do ano de 2012. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM

Juiz de Direito

11ª VARA CÍVEL**Edital de Citação**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

Av. Cândido de Abreu nº535, 6º andar, CEP 80.530-906, Fórum Cível, Fone (41) 3352-9703

EDITAL DE CITAÇÃO dos réus , com PRAZO de 20 (vinte) dias

A Dra. **PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA**, MMª. Juíza de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

JUSTIÇA GRATUITA

FAZ SABER que por este cartório e juízo, tramitam autos de AÇÃO MONITÓRIA, nº, proposta por em face de , tendo sido determinada a citação da requerida, e esgotados foram todos os meios possíveis para sua localização, estando portanto, atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficam , pessoa jurídica, inscrita no (CNPJ/ MF nº74.037.557/0001-33), CITADA dos termos da ação em epígrafe para que, querendo, através de advogado constituído, no prazo de **quinze (15) dias**, pague importância de **R\$2.570,43** (dois mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e três centavos), que sendo pago dentro deste prazo previsto, fica Vossa Senhoria, isenta do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios; ou, querendo, no mesmo prazo, através de advogado constituído, **OPONHA** embargos, sob pena de ser convertido o mandado inicial em executivo, cabendo aí, arresto e penhora de bens, na forma do disposto pelos arts. 1102a a 1102c do CPC, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados e de prosseguimento do processo à revelia.

Dado e passado nesta cidade de Curitiba - PR, aos vinte e cinco (25) dias do mês de de dois mil e doze (2.012). Eu _____(Renata Ferreira), Escrevente Juramentada, que o digitei, conferi e subscrevo.

?

?

PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

Juíza de Direito Substituta

14ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
 BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900
 - fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -
 Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: TRINTA DIAS

RÉU: FABIO GUILHERME NEITZKI DE SOUZA

O Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, MM. Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **FABIO GUILHERME NEITZKI DE SOUZA**, RG: 11.110.621-5/PR, filho de Suely Aparecida Neitzki e de Severino Bernardo de Souza, natural de Curitiba (PR), nascido em 24/06/1991, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2012.4163-1, a qual absolve-o sumariamente com fundamento no art. 397, inciso III do código de processo penal e para que no prazo de dez (10) dias apresente **contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público**. Transcorrido o prazo, sem apresentação das contrarrazões, ser-lhe-á, nomeado defensor público a critério deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO

Juiz de Direito Substituto

18ª VARA CÍVEL**Edital de Intimação**

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES: ROMILDO FARIA, LUIZ PEREIRA DA SILVA e ROSANA MARIA DA COSTA SILVA.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, tramitam os autos da ação de DESPEJO em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tombada sob nº 527/2005, em que é credora APARECIDA ESTER DOS SANTOS FAGUNDES e devedores ROMILDO FARIAS e OUTROS.*****

1ª PRAÇA: Dia 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13h45, por preço não inferior à avaliação, ou seja, **R\$291.000,00** (duzentos e noventa e um mil reais);*****

2ª PRAÇA: Dia 30 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13h45, pelo melhor preço, exceto preço vil;*****

LOCAL - Átrio do Edifício do Fórum, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Edifício Fórum, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, ficando **cientes os interessados**, de que não havendo expediente forense no dia designado, será realizado no próximo dia útil, no mesmo horário e local;*****

BEM - Lote de terreno nº 10 da quadra nº 09 da planta Jardim Natália, situado nesta Capital, medindo 12,00 m. de frente para a rua Francisco Vasco Garcia, por 23,50 m. de fundos em ambos os lados, com área total de 282,00 m2; contendo uma residência em alvenaria, com dois pavimentos, coberta com telhas de barro, padrão construtivo médio, em regular estado de conservação, sob nº 188, com as demais características constante na matrícula nº 26.158 do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição desta Capital;**

ÔNUS: Dos autos, nada consta;*****

VALOR DA DÍVIDA: R\$13.547,65 (treze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), em julho/2012. *****

INTIMAÇÃO - Ficam os devedores, acima nominados, devidamente **INTIMADOS** de todos os termos do presente edital, caso não sejam encontrados para sua intimação pessoal. Em, 25 de julho de 2012. Eu, _____(Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.

CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA - Juiz de Direito

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 JUIZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ -

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE DEZ DIAS EM QUE É CURADORA APARECIDA ALVES DOS SANTOS E INTERDITADO VALCIR GONÇALVES;

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital de publicação de sentença de Interdição, ou dele conhecimento tiverem que nos autos nº 1.279/2007, de INTERDIÇÃO, nos quais figuram, como requerente, APARECIDA ALVES DOS SANTOS, e como interditado, VALCIR GONÇALVES, por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Oitava Vara Cível, JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON, em data de 09/3/2012, foi decretada a interdição de VALCIR GONÇALVES, brasileiro, solteiro, portador do RG 5.159.293-0-PR, e CPF/MF 841.209.679-72, com endereço na Rua Padre João Rozemelka, 601, Campo Comprido, nesta Capital, declarando-o incapacitado para reger a sua pessoa e os atos da vida civil, por apresentar anomalia psíquica irreversível, nomeando APARECIDA ALVES DOS SANTOS, brasileira, divorciada, auxiliar de enfermagem, portadora do RG 2.097.144-4-PR, e CPF/MF 571.613.139-53, com endereço na Rua Arthur Euclides Moura, 633, Xaxim, nesta Capital, como curadora, conforme dispõe o art. 1.177, inciso II do CPC. Curitiba, 24 de abril de 2012. Eu _____ (SUZEMEIRE APARECIDA BORBA), Juramentada, digitei e subscrevi.

JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON - Juiz de Direito

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200

Eliane Leocadia Porrat Ivanoski

Escrivã

Edital para conhecimento de terceiros, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL sob nº 0017345-72.2011.8.16.0001, em que é Requerente MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO.

PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor Irajá Pigatto Ribeiro, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente científica terceiros interessados do pedido de retificação do nome da Requerente que, nos termos da sentença prolatada nos autos em 27/04/2012, passa a se chamar "MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO GOMES". - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Vinte dias do mês de Junho do ano Dois Mil e Doze. Eu, _____ Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200

Eliane Leocadia Porrat Ivanoski

Escrivã

Edital para conhecimento de terceiros, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL sob nº 0060420-98.2010.8.16.0001, em que é Requerente JOEL DA CUNHA MEDINA.

PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor Irajá Pigatto Ribeiro, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente científica terceiros interessados do pedido de retificação do nome do Requerente que, nos termos da sentença prolatada nos autos em 23/04/2012, passa a se

chamar "JOELDA DA CUNHA MEDINA". - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Quatorze dias do mês de Junho do ano Dois Mil e Doze. Eu, _____ Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200

Eliane Leocadia Porrat Ivanoski

Escrivã

Edital para conhecimento de terceiros, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL sob nº 0048256-04.2010.8.16.0001, em que é Requerente REGINALDA OLIVEIRA SANTOS.

PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor Irajá Pigatto Ribeiro, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente científica terceiros interessados do pedido de retificação do nome da Requerente que, nos termos da sentença prolatada nos autos em 14/03/2012, passa a se chamar "REGINA OLIVEIRA SANTOS DE LIMA". - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Quatro dias do mês de Julho do ano Dois Mil e Doze. Eu, _____ Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200

Eliane Leocadia Porrat Ivanoski

Escrivã

Edital para conhecimento de terceiros, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL sob nº 0054471-59.2011.8.16.0001, em que é Requerente EMERSON ZICO NOGUEIRA DE LIMA MACEDO.

PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor Irajá Pigatto Ribeiro, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente científica terceiros interessados do pedido de retificação do nome do Requerente que, nos termos da sentença prolatada nos autos em 24/04/2012, passa a se chamar "EMERSON NOGUEIRA DE LIMA MACEDO". - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Vinte dias do mês de Junho do ano Dois Mil e Doze. Eu, _____ Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO

Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉUS: GEISON NEVES DOS SANTOS E LEANDRO LUCIANO DA SILVA**

PRAZO DO EDITAL: **QUINZE (15) DIAS**

AUTOS Nº **2011.19764-8**

A DOUTORA **MYCHELLE PACHECO CINTRA**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente os acusados **GEISON NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Curitiba/PR, filho de Paulo dos Santos e Marli Neves dos Santos, RG nº 12.735.919-9/PR, e **LEANDRO LUCIANO DA SILVA**, brasileiro, natural de Curitiba/PR, portador do RG 9.784.448-8/PR, filho de Gilberto Ribeiro da Silva e Tereza Luciano Pinto da Silva atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LOS e INTIMÁ-LOS, para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo do edital, referente aos autos de Ação Penal nº 2011.19764-8, em que é incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inc. III c.c. art. 29, ambos do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte cinco dias do mês de julho de 2012. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

MYCHELLE PACHECO CINTRA

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: **JOSILMO JOSIAS LINS**

PRAZO DO EDITAL: **QUINZE (15) DIAS**

AUTOS Nº **2010.16620-1**

A DOUTORA **MYCHELLE PACHECO CINTRA**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **JOSILMO JOSIAS LINS**, brasileiro, natural de Palmas/PR, filho de Maria Soeli Fragofo Oliveira e Jovílino Josias Lins, RG nº 9.002.366/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo do edital, referente aos autos de Ação Penal nº 2010.16620-1, em que é incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inc. II do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2012. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

MYCHELLE PACHECO CINTRA

Juíza de Direito Designada

14ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900
- fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -
Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: TRINTA DIAS

RÉU: EDENILSON DO CARMO GOUVEIA

O Doutor EDENILSON DO CARMO GOUVEIA, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **EDENILSON DO CARMO GOUVEIA**, RG: 7.637.704-11/PR, filho de Vanildo Santos Gouveia e de Avany do Carmo Gouveia, natural de Antonina (PR), nascido em 31/03/1979, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **CITA-O** dos termos da denúncia oferecida nos autos de Processo Crime nº 2010.6660-6, que responde como incurso nas sanções do artigo 121, § 3º, do Código Penal, para que no prazo de quinze (15) dias ofereça resposta por escrito à acusação. Transcorrido o prazo, sem apresentação da resposta, ser-lhe-á, nomeado defensor público a critério deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO

Juiz de Direito Substituto

Interior

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
 CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
 Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO > Processo Crime 2007.196-7
 O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **RAFAEL SANTOS DO ROSARIO**, brasileiro, RG 10.029.769/PR, nascido aos 21/05/1987, em Antonina - PR, filho de Ariosvaldo Barbosa do Rosário e Elizabeth Santos do Rosário, residente na Rua Presidente Getúlio Vargas, N. 82/83, Batel, Antonina - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-O**, da sentença que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, com fundamento no art. 107, III, do Código Penal, proferida em 16/07/2012, pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro. Antonina - PR, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Joice Motta, Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e subscrevi.

SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
 CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
 Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO > Processo Crime 2007.185-1
 O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **SIDNEI CANDATTEN**, brasileiro, nascido aos 25/11/1962, em Francisco Beltrão - PR, filho de Otacilio Candatten e Dalita Alden Candatten, residente na Rua Henrique Lage, 898, Antonina - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-O**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório, a fim de proceder ao levantamento da fiança recolhida. Antonina - PR, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Joice Motta, Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e subscrevi.

SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
 CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
 Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO > Processo Crime 2009.402-1
 O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **MARISA DO PILAR DA CRUZ**, brasileira, nascida aos 10/01/1966, em Antonina - PR, filha de Roberto Pinheiro dos Santos e Benedita Pinheiro da Cruz, residente na Rua D. Pedro II, N° 44, Antonina - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-O**, da sentença que ABSOLVEU a ré, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, proferida em 29/06/2012, pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro. Antonina - PR, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Joice Motta, Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e subscrevi.

SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

APUCARANA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Apucarana - Paraná
 2ª Vara Criminal
 Travessa João Gurgel de Macedo, n° 100
 Fone: (043) 3422-0115
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO JOSÉ MOTA DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o denunciado JOSÉ MOTA DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de Pedro Serafim dos Santos e Angelina Mota dos Santos, nascido aos 01/03/1963, *residente atualmente em lugar incerto*, nos autos de Processo Criminal n.º 2011.50-0, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 306 Do Código de Trânsito Brasileiro, pelo presente proceda a **CITAÇÃO** do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 361 do Código de Processo Penal. Resumo da denúncia: "**Denuncio JOSÉ MOTA DOS SANTOS, como incurso das penas do artigo 306, caput do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que a Promotoria requer que contra ele seja instaurado o competente processo penal**". Caso o denunciado não se manifestar, será nomeado defensor para a apresentação de defesa. APUCARANA, 25 de julho de 2012. Eu (Vanessa Belarmino Leite Locatelle), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO
 Juiz de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Apucarana - Paraná
 2ª Vara Criminal
 Travessa João Gurgel de Macedo, n° 100
 Fone: (043) 3422-0115
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DEJACIR CARDOSO DE LIMA, COM O PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o sentenciado DEJACIR CARDOSO DE LIMA, brasileiro, solteiro, filho de Genilhão Padilha de Lima e Maria Cardoso de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos de Processo Criminal n.º 2000.74-7, onde se encontra denunciado como incurso nas sanções do art. ART 121 do Código Penal, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 14 de dezembro de 2011, nos termos do art. 392, §1º do Código de Processo Penal, que **julgou procedente a pretensão punitiva para o fim de PRONUNCIAR o acusado DEJACIR CARDOSO DE LIMA como incurso nas sanções do art. 121, "caput", do Código Penal**. E querendo o réu recorrer, tem o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 25 de julho de 2012. Eu (Vanessa Belarmino Leite Locatelle), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Apucarana - Paraná
 2ª Vara Criminal
 Travessa João Gurgel de Macedo, n° 100
 Fone: (043) 3422-0115
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO JEFERSON PEREIRA MAFRA, COM O PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.
 O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o ACUSADO JEFERSON PEREIRA MAFRA, brasileiro, técnico em enfermagem-socorrista, filho de Natal Pereira Mafra e Geralda Pereira Mafra, atualmente em lugar incerto e não sabido, **proceda a intimação** do mesmo **para comparecer perante este Juízo a fim de efetuar o levantamento da fiança, no prazo de 30 dias**, que se encontra depositada nos autos n.º 2010.2600-0, sob pena de conversão ao FUNREJUS. Apucarana, 25 de julho de 2012. Eu (Vanessa Belarmino Leite Locatelle), técnico judiciário que digitei e subscrevi.
JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO
Juiz de Direito

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ Estado do Paraná VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS Rua Bolívia, s/n, Assaí-PR. CEP 86.220-000 - Fone (OXX)43- 262.3201.

Antenor H. Monteiro Filho - Escrivão - Odalvo Viana Marques - Aux. Cart., Estado do Paraná

Poder Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APENADO CARLOS DE OLIVEIRA.

A DOUTORA SONIA LEIFA YEH FUZINATO - JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ-PR. NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R - a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20(VINTE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado CARLOS DE OLIVEIRA, vulgo "Nenê", brasileiro, solteiro, trabalhador rural, nascido aos 11/12/91, natural desta, filho de Aparecido de Oliveira e Terezinha da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente **INTIMA-O, de que foi por este Juízo em 05/07/2012, nos termos do artigo 181, § 1º, alínea "a" e "b", c.c. o artigo 51, inciso II, ambos da Lei de Execuções Penais, determinado a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto, durante (4) quatro anos, mediante as condições de praxe, devendo comparecer perante este Juízo no dia 31 de agosto de 2012, às 14 hs., para a audiência de regime aberto, nos Autos de Execução de Pena 2011.154-9 - NU. 0001326-47.2011.8.16.0047, referente aos Autos de Processo Crime sob n. 2010.379-5, e também, para efetuar o pagamento da pena de multa, em (10) dez dias, sob pena de execução.**

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de JULHO de dois mil e 2012 (26/07/2012).

Eu _____ (ODALVO VIANA MARQUES), Auxiliar de

Cartório, que digitei e subscrevi.

Sonia Leifa Yeh Fuzinato

Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ Estado do Paraná VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS Rua Bolívia, s/n, Assaí-PR. CEP 86.220-000 - Fone (OXX)43- 262.3201.

Antenor H. Monteiro Filho - Escrivão - Odalvo Viana Marques - Aux. Cart., Estado do Paraná

Poder Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APENADO FLAVIO DOS SANTOS MORAES.

A DOUTORA SONIA LEIFA YEH FUZINATO - JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ-PR. NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R - a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20(VINTE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado FLAVIO DOS SANTOS MORAES, brasileiro, solteiro, filho de Adão dos Santos Moraes e Janaina de Araújo, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente **INTIMA-O, de que foi por este Juízo em 05/07/2012, nos termos do artigo 181, § 1º, alínea "a" da Lei de Execuções Penais, determinado a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto, devendo comparecer perante este Juízo no dia 06 de setembro de 2012, às 12,50 hs., para a audiência de regime aberto, nos Autos de Execução de Pena 2012.201-6**

- **NU. 0001516-73.2012.8.16.0047, referente aos Autos de Processo Crime sob n. 2010.357-4, e também, para efetuar o pagamento da pena de multa, em (10) dez dias, sob pena de execução.**

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de JULHO de dois mil e 2012 (26/07/2012).

Eu _____ (ODALVO VIANA MARQUES), Auxiliar de

Cartório, que digitei e subscrevi.

Sonia Leifa Yeh Fuzinato

Juíza de Direito

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, o Sr. ELIEZER REBECA, atualmente em lugar

incerto, da ação de Divórcio Litigioso sob nº 0001211-83.2012.8.16.0049, da ação de adoção que tramita na Vara de Infância e Juventude da Comarca de Astorga-PR. O prazo para responder a ação, querendo, é de 10 (dez) dias. E para

que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta

Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 26 de julho de 2012. Eu _____ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA),

Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA

Técnica Judiciária

Autorizada pela Portaria 07/2011

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIÚVA DO SUL

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, BEM COMO HERDEIROS E/OU SUCESSORES, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, bem como herdeiros e/ou sucessores, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº.

0000338-68.2012.8.16.0054, que tramita na Vara Cível desta Comarca de Bocaiúva do Sul/PR, sito na rua Brasília de Moura Leite, n. 200, movida por COMPET

AGRO FLORESTAL S.A., referente ao seguinte imóvel Uma área rural, com área de 186,2333 hectares, ou 76,95 alqueires, situado na localidade denominada Ribeirão

do Rocha - Fazenda Onças 1, no Município de Adrianópolis, nesta Comarca., com as seguintes confrontações: CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA. O prazo de quinze

(15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da data da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná e duas (2) vezes no

jornal de circulação nesta Comarca, após vencido o prazo do edital. ADVERTÊNCIA: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados.

Bocaiúva do Sul, 26/07/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

Edital Geral - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL

EDITAL DE INTERDIÇÃO DA REQUERIDA DOMINGAS LOURENÇO DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº. 0000549-07.2012.8.16.0054

FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº. 0000549-07.2012.8.16.0054 de INTERDIÇÃO, em que é requerente LEACI LOURENÇO DIAS e requerida DOMINGAS LOURENÇO DIAS, foi declarada a interdição, por sentença proferida em 25/07/2012, pelo Dr. PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito, na forma abaixo:

INTERDITO: DOMINGAS LOURENÇO DIAS, portadora da CI/RG nº. 2.200.279-1 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 583.230.159-53 nascida aos 26/09/1982, filha de JOÃO URSOLINO DIAS e DOMINGAS LOURENÇO DIAS.

CURADORA NOMEADA: LEACI LOURENÇO DIAS, brasileira, viúva, portadora da CI/RG nº. 3.922.619-7/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 606.205.109-78, residente e domiciliada na Estrada da Ribeira, Km 03, s/n - ADRIANÓPOLIS/PR.

CAUSA DA INTERDIÇÃO: A interdita é portadora de Alzheimer e de doenças próprias incapacitantes, necessitando de auxílios constantes, incapaz de gerir sua pessoa e administrar seus bens.

LIMITES DA CURATELA: Curadora nomeada para gerir os atos da vida civil da incapaz, dispensando da garantia legal, por não existirem bens a serem administrados. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, respeitando um intervalo de dez (10) dias entre uma e outra publicação e afixado no fórum desta cidade de Bocaiúva do Sul, no local de costume. Bocaiúva do Sul, 26 de Julho de 2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevi.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL

EDITAL DE INTERDIÇÃO DA REQUERIDA SEVERINO DE JESUS MARA, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº. 0000746-59.2012.8.16.0054

FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº. 0000746-59.2012.8.16.0054 de INTERDIÇÃO, em que é requerente MARIA OLÍBIA DE JESUS e requerida SEVERINO DE JESUS MARA, foi declarada a interdição, por sentença proferida em 17/07/2012, pelo Dr. PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito, na forma abaixo:

INTERDITO: SEVERINO DE JESUS MARA, portadora da CI/RG nº. 103039223, inscrita no CPF/MF sob nº. 010.961.139-02 nascida aos 26/09/1982, filha de Vítorino Maria e Maria Olíbia de Jesus.

CURADORA NOMEADA: MARIA OLÍBIA DE JESUS, brasileira, do lar, portadora da CI/RG nº. 72883926, inscrita no CPF/MF sob nº. 019.677.949-45, residente e domiciliada na Travessa Ivone Benato Costacurta, 02 - Vila Velha - BOCAIUVA DO SUL/PR.

CAUSA DA INTERDIÇÃO: O interdito é portador de retardo mental, (CID 10 F-72.0), incapaz de gerir sua pessoa e administrar seus bens.

LIMITES DA CURATELA: Curadora nomeada para gerir os atos da vida civil da incapaz, dispensando da garantia legal, por não existirem bens a serem administrados. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, respeitando um intervalo de dez (10) dias entre uma e outra publicação e afixado no fórum desta cidade de Bocaiúva do Sul, no local de costume. Bocaiúva do Sul, 26 de Julho de 2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevi.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA: MERCEDES MATTOS, EM CUJO NOME ENCONTRA-SE REGISTRADA A ÁREA USUCAPIENDA. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 2072/2011 NU 0011328-49.2011.8.16.0056 de Usucapião, ajuizada por Pedro de Oliveira Matos, RG/PR 927.778, inscrito no CPF sob nº 083.824.509-97, em face da pessoa de MERCEDES MATTOS, tendo o autor aduzido, em síntese, as seguintes razões: "... Em meados do ano de 1988, o Autor adquiriu um terreno, em nome de sua filha, ora Requerida. Esta, logo após a realização do negócio, saiu do país, para trabalhar e desde então sua localização é incerta. Durante todo o período e até o presente momento o Auto vem cuidando do local como se dono fosse, caracterizando, portanto a posse ad usucapionem, inclusive já foram feitas benfeitorias, aonde em meados de

2003, chegou a construir um imóvel no terreno. Como prova da posse do Autor, há comprovantes de quitação dos débitos municipais I.P.T.U. Em uma carta recebida, a Requerida e filha do Autor concede o terreno aos pais para que estes utilizem de forma que mais lhe convir. Assim o Autor nunca sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja. Sua posse é, portanto, mansa, pacífica e ininterrupta, por mais de 23 anos. Trata-se de um terreno situado na rua Mirassol nº 56, Jardim São Paulo, Cambé, Paraná, com as seguintes características conforme matrícula nº 14.662 do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca: Data de terras sob o nº 16 (dezesseis), da quadra nº 25 (vinte e cinco), com área de 300,00 metros quadrados, situada no jardim São Paulo, subdivisão do lote nº 114-B, da Gleba Cafezal nesta cidade e Comarca de Cambé, e se acha dentro das seguintes divisas e confrontações:- "Pela frente com a Rua nº 14, numa largura de 12,00 metros; de uma lado, com a data nº 15, numa extensão de 25,00 metros; de outro lado, com a data nº 17, numa extensão de 25,00 metros: e, finalmente aos fundos, com parte da data nº 18, numa largura de 12,00 metros. Há ainda, como benfeitorias, a construção de uma casa no terreno." Em sede de emenda da inicial, o Autor indicou os confinantes do imóvel usucapiendo, quais sejam: Ana C. R. Rodrigues, Edna Isabel Marques e Madonio Rodrigues, fez juntada da planta do imóvel. Discorreu acerca do fundamento jurídico do seu pedido, fez os requerimentos de praxe e pertinentes à espécie e deu valor à causa de R\$1.000,00 (um mil reais). Foi deferido, por ora, os benefícios da justiça gratuita em favor do Autor. A ré MERCEDES MATTOS poderá apresentar resposta (defesa) no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), sob pena de revelia quando presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores conforme artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 25/07/2012. Eu, (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti
Juíza de Direito

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PELO PRESENTE trás à público que, por força de sentença proferida no processo nº 1351/2010 NU 0005719-22.2010.8.16.0056, foi nomeado, em substituição da então curadora Maria Luciana Porto Gonçalves, o requerente Luis Porto Junqueira ao cargo de curador da interdita: JURACI PORTO JUNQUEIRA, que teve sua interdição decretada por força de sentença proferida no processo nº 886/2003, pleiteado pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé, Paraná. CEP 86192-550. Cambé, 24/07/2012. Eu, (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti
Juíza de Direito

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSÉ CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: MANOEL FERREIRA DE PAULA E SUA ESPOSA SE CASADO FOR, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

O DOUTOR GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº155/2009, de **EXECUÇÃO FISCAL** promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** contra **MANOEL FERREIRA DE PAULA**. E, pelo presente edital **INTIMAÇÃO** o Executado: **MAMOEL FERREIRA DE PAULA**, brasileiro, inscrito no CPF nº 234.827.299-72, atualmente em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casada for, da **CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA** do seguinte bem: "Lote de terras nº 15, da quadra nº 01, com área de 360,00m2 situado no Loteamento denominado Vila Cândida, nesta cidade, com as seguintes divisas e confrontações: 12,00 metros de frente, confrontando com a Rua Primavera; 30,00 metros de fundos laterais, de um lado confrontando com

lote nº 14, e de outro lado confrontando com o lote nº 16; 12,00 metros de fundos, confrontando com o lote nº 05. Sem benfeitorias." **Ficando o mesmo com o prazo de trinta (30) dias, para embargarem contados da data da primeira publicação.** E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges),

Escrivã que digitei e subscrevi.

GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHIJuiz Substituto

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR CARTORIO DA 2ª VARA CÍVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: JOSÉ CANDIDO BRAZ E SUA ESPOSA SE CASADA FOR, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O DOUTOR GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº197/2009, de **EXECUÇÃO FISCAL** promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** contra **JOSE CANDIDO BRAZ**. E, pelo presente edital **INTIMAÇÃO** da Executada: **JOSÉ CANDIDO BRAZ**, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casada for, da **CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA** do seguinte bem: "Lote de terras nº 01, quadra 20, com área de 361,10ms2, situado na planta do Conjunto Habitacional Dr. Milton Luiz Pereira, nesta cidade. Com os seguintes limites e confrontações: 17,45 metros de frente com a Rua Beija-Flor; 23,00 metros confrontando do lado direito com o lote nº 25; 23,26 metros confrontando do lado esquerdo com a Rua "C" e 13,95 metros de fundos confrontando com o lote nº 02. Objeto da matrícula nº 32.480 do 1º C.R.I desta Comarca." **Ficando o mesmo com o prazo de trinta (30) dias, para embargarem contados da data da primeira publicação.** E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges),

Escrivã que digitei e subscrevi.

GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHIJuiz Substituto

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR CARTORIO DA 2ª VARA CÍVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO E SUA ESPOSA SE CASADO FOR, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

O DOUTOR GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº136/2009, de **EXECUÇÃO FISCAL** promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** contra **FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO**. E, pelo presente edital **INTIMAÇÃO** o Executado: **FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO**, brasileiro, inscrito no CPF nº 725.592.338-00, atualmente em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casada for, da **CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA** do seguinte bem: "Lote de terras nº 09, da quadra nº 12, com área de 360,00m2 situado no Jardim Paulista, nesta cidade, limitando: 12,00m de frente para a rua "K"; 31,05m de fundos laterais, de um lado com a rua "D" e de outro lado com a data 8; 12,00m de fundos com a data nº 5. A qual se encontra registrada no 2º ofício Imobiliário desta Comarca sob a matrícula nº 12.587. Sem benfeitorias." **Ficando o mesmo com o prazo de trinta (30) dias, para embargarem contados da data da primeira publicação.** E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges),

Escrivã que digitei e subscrevi.

GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHIJuiz Substituto

POER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMP MOURÃO-PR - CARTORIO DA 2ª VARA CÍVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA: ARLETE FURUUSHI CALDAS e seus esposo se casada for, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

O DOUTOR GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº 125/1998, de **EMBARGOS A EXECUÇÃO** promovida pela **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - D.E.R.** contra **EUCARIS ROCHA CALDAS E OUTROS**. E, pelo presente edital **INTIMA** a Executada: **ARLETE FURUUSHI CALDAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e seu esposo se casada for, da penhora havida, a qual recai sobre o seguinte: "**VALORES BLOQUEADOS JUNTO AO BANCO UNIBANCO S/A, NO VALOR DE R\$ 223,49 (DUZENTOS E VINTE E TRES REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) EM NOME DA EXECUTADA ARLETE FURUUSHI CALDAS**". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges),

Escrivã que digitei e subscrevi.

GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI

Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR CARTORIO DA 2ª VARA CÍVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL INTIMAÇÃO DA EXECUTADA: MARIA FONTORA BUENO E SEU ESPOSO SE CASADA FOR, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

O DOUTOR GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº 116/2009, de **EXECUÇÃO FISCAL** promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** contra **MARIA FONTORA BUENO**. E, pelo presente edital **INTIMA** a Executada: **MARIA FONTORA BUENO**, inscrita no CPF nº 276.476.929-68, atualmente em lugar incerto e não sabido e seu esposo se casada for, da **CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA** do seguinte bem: "Data de terras nº 13, da quadra nº 8, com área de 420,00ms2, situado no Jardim Aeroporto, nesta cidade, limitando: 14,00m de frente para a rua nº 6, 30,00m de fundos laterais, de um lado com o lote nº 12; do outro lado com o lote nº 14; 14,00m nos fundos com o lote nº 10. A qual se encontra registrada no 2º ofício Imobiliário desta Comarca sob matrícula nº 8.538. Sem benfeitorias." **Ficando a mesma com o prazo de trinta (30) dias, para embargar, contados da data da primeira publicação.** E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges),

Escrivã que digitei e subscrevi.

GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHIJuiz Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE CLEONILDA BANDOLIN DOS SANTOS JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos nº 9012/2011 de **INTERDIÇÃO**

requerida por **RODRIGO BANDOLIM DOS SANTOS**

contra **CLEONICE BANDOLIN DOS SANTOS**

TORNA PÚBLICA a sentença prolatada nos autos acima, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "...Isto considerado, hei por bem em acolher o pedido, decretando a interdição de Cleonilda Bandolim dos Santos, inicialmente qualificado, vez que incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, nomeando-lhe curadora a pessoa de Rodrigo Bandolim dos Santos, devendo ser intimado para o devido compromisso, ficando dispensado da especialização em hipoteca legal, face do contido no art. 1.190 do CPC. Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1184 do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Campo Mourão 11 de abril de 2.012. (a) Luzia Terezinha Grasso Ferreira - Juiza de Direito."

CURADOR NOMEADO: RODRIGO BANDOLIM DOS SANTOS

DATA DA SENTENÇA: 11/04/2012

CAUSA DA INTERDIÇÃO: CID F33 + F00 E DOENÇA DE ALZHEIMER (CID G30)

LIMITES DA INTERDIÇÃO: TOTAL

JUIZ A PROLATORA DA SENTENÇA: LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges),

Escrivã que digitei e subscrevi.

GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR CARTORIO DA 2ª VARA CÍVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: APARECIDO AUGUSTO VIDAL E SUA ESPOSA SE CASADA FOR, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

O DOUTOR GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **116/2008**, de **EXECUÇÃO FISCAL** promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** contra **APARECIDO AUGUSTO VIDAL**. E, pelo presente edital **INTIMAÇÃO** da Executada: **APARECIDO AUGUSTO VIDAL**, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casada for, da **CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA** do seguinte bem: "Lote de terras nº 03, quadra 24, com área de 375,00ms2, situado na planta do Jardim Modelo, nesta cidade e comarca, com os seguintes limites e confrontações: 15,00 metros confronta com a rua 11, (atual rua Amarilis nº 59) 25,00 metros confrontando com o lote nº 02; 25,00 metros confrontando com a rua nº 06 e 15,00 metros nos fundos com o lote nº 4, matrícula nº 31.132 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício desta Comarca." **Ficando o mesmo com o prazo de trinta (30) dias, para embargarem contados da data da primeira publicação.** E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR CARTORIO DA 2ª VARA CÍVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: JOSE SEBASTIÃO BARROS E SUA ESPOSA SE CASADA FOR, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

O DOUTOR GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **129/2007**, de **EXECUÇÃO FISCAL** promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** contra **JOSÉ SEBASTIÃO BARROS**. E, pelo presente edital **INTIMAÇÃO** do Executado: **JOSÉ SEBASTIÃO BARROS**, brasileiro, inscrito no CPF nº 521.486.709-30, atualmente em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casada for, da **CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA** do seguinte bem: "Data de terras nº 09, a quadra nº 16, com a área de 847,00m2, situada no Jardim Nossa Senhora Aparecida, desta cidade, com as seguintes divisas: 14,00m de frente para a Rua Venezuela; 61,50m de fundos lateral para a data nº 11; 60,00m de fundos lateral para a data nº 11; 60,00m de fundos lateral, com as datas nºs 4,5,6 e 7; 14,00m nos fundos com a Rua Argentina, havida pela matrícula nº 15.743 do C.R.I 2º Ofício desta Comarca." **Ficando o mesmo com o prazo de trinta (30) dias, para embargarem contados da data da primeira publicação.** E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR CARTORIO DA 2ª VARA CÍVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA: LEATRICE MARIA TEITELBAUM E SEU ESPOSO SE CASADA FOR, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

O DOUTOR GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **176/2008**, de **EXECUÇÃO FISCAL** promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** contra **LEATRICE MARIA TEITELBAUM**. E, pelo presente edital **INTIMAÇÃO** da Executada: **LEATRICE MARIA TEITELBAUM**, brasileira, inscrita no CPF nº 083.659.549-15, atualmente em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casada for, da **CONVERSÃO DO**

ARRESTO EM PENHORA do seguinte bem: "Data de terras nº 11, da quadra nº 10, com área de 300,00ms2, situada na planta do Jardim Izabel, nesta cidade, com as seguintes divisas e confrontações: pela frente com a Rodovia Campo Mourão-Maringá, com 12,00 metros de um lado, com a data nº 12, com 25,00 metros pelos fundos com a data nº 30, com 12,00 metros; e de outro lado com a data nº 10, com 25,00 metros. Sem benfeitorias." **Ficando o mesmo com o prazo de trinta (30) dias, para embargarem contados da data da primeira publicação.** E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR CARTORIO DA 2ª VARA CÍVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE GARRIDO E SUA ESPOSA SE CASADA FOR, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

O DOUTOR GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **78/2009**, de **EXECUÇÃO FISCAL** promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** contra **LUIZ HENRIQUE GARRIDO**. E, pelo presente edital **INTIMAÇÃO** o Executado: **LUIZ HENRIQUE GARRIDO**, CPF nº 350.372.109-68, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido e sua esposa se casada for, da **CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA** do seguinte bem: "Lote de terras nº 5, da quadra nº 01, com área de 360,00ms2, situado no Jardim Modelo, nesta cidade, com os seguintes limites e confrontações: 12,00 metros de frente para a Avenida Josueis Gonçalves, rumos: NO-SE; 30,00 metros de fundos laterais, de um lado confrontando com o lote 04, rumo: NE-SO; e de outro lado confrontando com o lote 06, rumos: NE-SO; 12,00 metros nos fundos divisando com o lote nº 137/2, rumos: NO-SE, havida pela matrícula nº 26.726 do C.R.I 1º Ofício desta Comarca. Sem benfeitorias." **Ficando o mesmo com o prazo de trinta (30) dias, para embargarem contados da data da primeira publicação.** E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO-PR - CARTORIO DA 2ª VARA CÍVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE DANIELY MATIAS DA COSTA JUSTIÇA GRATUITA**

O DOUTOR GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos nº **1430/2010** de **INTERDIÇÃO**

requerida por **SILVANA APARECIDA DE AMORIM COSTA** contra **DANIELY MATIAS DA COSTA**

TORNA PÚBLICA a sentença prolatada nos autos acima, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "...Isto considerado, hei por bem em acolher o pedido, decretando a interdição de Danielly Matias Costa, inicialmente qualificado, vez que incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, nomeando-lhe curadora a pessoa de sua mãe Silvana Aparecida de Amorim Costa, devendo ser intimada para o devido compromisso. Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1184 do CPC. Tendo em vista a situação econômica da interdita, tratando-se a mãe e curadora nomeada de pessoa de reconhecida idoneidade moral, como observado pelo Ministério Público fica Publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Campo Mourão 03 de maio de 2.012. (a) Luzia Terezinha Grasso Ferreira - Juíza de Direito."

CURADOR NOMEADO: SILVANA APARECIDA DE AMORIM COSTA

DATA DA SENTENÇA: 03/05/2012

CAUSA DA INTERDIÇÃO: CID F-72

LIMITES DA INTERDIÇÃO: TOTAL

JUIZ A PROLATORA DA SENTENÇA: LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano

de dois mil e doze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges),
Escrivã que digitei e subscrevi.
GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR CARTORIO DA 2ª VARA CÍVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM A - **EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: AMADEI & BROZA LTDA, na pessoa de seu representante legal e PAULO EDSON AMADEI e sua esposa se casado for, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

O DOUTOR GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº 27/1999, de **EXECUÇÃO FISCAL** promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** contra **AMADEI & BROZA LTDA e PAULO EDSON AMADEI**. E, pelo presente edital **INTIMA** os Executados: **AMADEI & BROZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 95417853/0001-30, na pessoa de seu Representante Legal, e **PAULO EDSON AMADEI**, inscrito no CPF nº 348.996.859-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, e sua esposa se casado for, da penhora havida, a qual recai sobre o seguinte bem à saber: "**DATA DE TERRAS Nº 36, DA QUADRA Nº 06, COM ÁREA DE MIL METROS QUADRADOS, MATRICULA 18863, DATA DE TERRAS Nº 37, DA QUADRA Nº 06, COM ÁREA DE 1.205,25 METROS QUADRADOS, MATRICULA Nº 19325, DATA DE TERRAS Nº 38 DA QUADRA Nº 06 COM ÁREA DE 1.659,75 METROS QUADRADOS e MATRICULA 19326. LOTE DE TERRAS Nº 39, DA QUADRA Nº 06, COM ÁREA DE MIL METROS QUADRADOS, TODOS DO CRI DESTA COMARCA**", para embargar, querendo, no prazo de trinta (30) dias, (cujo prazo contar-se-à da data da primeira publicação). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
Juiz Substituto

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **WILLIAN DE LIMA BRITTO**, PARA PAGAMENTO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DA MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS LHE IMPOSTAS NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2010.908-4, NA FORMA ABAIXO:

O Senhor Doutor Gustavo de Azevedo Marchi, MM. Juiz Substituto da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **WILLIAN DE LIMA BRITTO**, RG nº 9.795.552-2/PR, natural de Campo Mourão/PR, nascido em 28/09/1988, filho de Antônio Aparecido de Britto e Iracilda de Lima Britto, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** a comparecer perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de efetuar o pagamento da multa e custas processuais a que foi condenado nos autos de processo-crime nº 2010.908-4, em que o mesmo responde neste Juízo, as quais importam em **R\$ 814,95** (oitocentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), valor esse que deverá ser corrigido por ocasião do pagamento. Outrossim, faz saber que este Juízo, tem sua sede na Av. José Custódio de Oliveira, 2065, nesta cidade e Comarca. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que fica afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, aos 25 de julho de 2012. Eu, _____, (Amlilton Leite dos Santos), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Gustavo de Azevedo Marchi
JUIZ SUBSTITUTO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO.

EDITAL DE **CITAÇÃO** DE **JOSÉ MORAIS** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. EDITAL DE **CITAÇÃO** de **JOSÉ MORAIS**, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos autos de Ação Divórcio Direto sob o nº 4103-35.2012.8.16.0058, em que é requerente TERESA DOS SANTOS MORAIS, alegando o seguinte: "Que contraíram matrimônio em 25.04.1984, sob o regime de comunhão parcial de bens, entretanto encontram-se separados de fato há mais de 15 (quinze) anos, sendo que desta união não adveio filhos, nem adquiriram nenhum bem imóvel ou semovente a ser partilhado, esclarecendo que a requerida voltará a utilizar o seu nome de solteira, razão pela qual pugna pela procedência do pedido". ADVERTÊNCIA: "**A falta de contestação, importa em confissão e revelia**". OBSERVAÇÃO: Processo com tramite sob assistência judiciária gratuita. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Campo Mourão, aos 26 de julho de 2012. (26/7/2012). Eu, _____ (Escrivão/Escrevente), digitei e subscrevi.

EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(para conhecimento de terceiros)

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela sentença de fls. 20/23 dos autos nº 0002102-05.2011.8.16.0061, de **AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO**, em que é requerente IRINEU ANTONIO ESCHER e requerido ESTE JUÍZO, foi decretado levantamento da interdição de IRINEU ANTONIO ESCHER, a seguir transcrita: SENTENÇA DE FLS. 20/22. "Vistos e Examinados estes Autos nº 0002102-05.2011.8.16.0061, de Ação de Levantamento de Interdição, onde consta como requerente Irineu Antonio Escher, brasileiro, casado, aposentado, residente na localidade de Cristo Rei - Capanema-PR. I - RELATÓRIO. Irineu Antonio Escher, brasileiro, casado, residente na localidade de Cristo Rei, Capanema - PR, pretende ver declarado o levantamento de sua interdição, esclarecendo sobre sua recuperação, cessando o impedimento de reger seus atos da vida civil. Instruiu o pleito com os documentos de fls. 04/09. O Ministério Público, por seu nobre representante, manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório, em breve bosquejo. Decido. II - FUNDAMENTOS. Ressalto que a interdição do requerente foi decretada, em 13/03/2000, sendo nomeada curadora, Apolinária Maria Escher, sua esposa, através dos autos em apenso, tombados sob o nº 190/98, às f.s 45/47. A aludida decisão fulcrou-se em anomalia psíquica, tida como incapacitante para o exercício dos atos da vida civil. Denota-se, pois, que ao longo dos anos o requerente foi submetido a um adequado tratamento, que culminou na higidez mental, independência de outras pessoas e capacidade para vida social e laboral. Do conjunto probatório, produzido nos autos, aliado à expressa anuência da curadora, retira-se a ilação que o interdito, pode, por si e de forma independente, praticar os atos da vida civil. Conclusão inexorável é que a pretensão discorrida merece amparo, na forma do art. 1.186 da lei Adjetiva, pois cessada a causa que determinou a interdição. III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para decretar o levantamento da interdição de Irineu Antonio Escher. Via de consequência, declaro-o apto ao exercício pleno dos atos da vida civil, com fundamento no art. 1.186, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, pela imprensa local e o órgão oficial por três vezes, com intervalode 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais, em obediência ao disposto no § 2º do aludido dispositivo. Proceda-se às comunicações necessárias no que tange ao Juízo Eleitoral. Certificado o cumprimento das determinações, remeta-se ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Capanema, sábado, 14/04/12. (a). Roseana C. G. R. Assumpção. Juíza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 29 de Junho de 2012. Eu, (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevi.
Juiz de Direito

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS.

RÉU (S): **Roque Taborda Moreira**

A Doutora **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO** - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques- Estado do Paraná.

FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de (60) sessenta dias, principalmente o acusado **ROQUE TABORDA MOREIRA**, brasileiro, solteiro, catador de frango, RG. nº 9.430.665-5/PR, nascido aos 13 de janeiro de 1984, natural de Porto Alegre - RS, filho de João Nunes Moreira e Maria Aparecida Taborda, estando atualmente em lugar desconhecido, que por este Juízo tramitam os autos de Execução de Pena sob nº 2009.345-9, fica o mesmo INTIMADO, da r. sentença datada de 16 de julho de 2012, a qual julgou extinta a punibilidade do denunciado, com fulcro no art. 107, IV, do C.P. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 25 de julho de 2012. Eu, _____, () Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, () Rozanjela Fatima Dias - Técnica de Secretaria, que digitei, subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO

JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS.

RÉU (S): **Ivo Pires**

A Doutora **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO** - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques- Estado do Paraná.

FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de (60) sessenta dias, principalmente o acusado **IVO PIRES**, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 18 de março de 1974, natural de Dois Vizinhos - PR, filho de Renato Pires e Benoni Pires, estando atualmente em lugar desconhecido, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob nº 2000.18-6, fica o mesmo INTIMADO, da r. sentença datada de 16 de julho de 2012, a qual julgou extinta a punibilidade do denunciado, com fulcro no art. 107, IV, do C.P. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 25 de julho de 2012. Eu, _____, () Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, () Rozanjela Fatima Dias - Técnica de Secretaria, que digitei, subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO

JUÍZA DE DIREITO

CASCADEL

1ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

Edital de Intimação para Comparecimento em Audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo
15 Dias

Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2007.3017-7 Réus/Indiciados - CLAUDINEI GERALDO SANTIAGO, DIOGO JONAS THOMAZ, JOSIMAR CEZAR ALBERTI, MARCOS DE CARVALHO e MIZAEI BONIFÁCIO

Natureza - **Ação Penal**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

PARA O RÉU: MIZAEI BONIFÁCIO

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s) para comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **17/08/2012, às 15:40 horas**, a fim de ser-lhe proposto o benefício da suspensão condicional do processo;

ACUSADO(A):MIZAEI BONIFÁCIO, brasileiro, solteiro, nascido em 19.03.1984, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº: 819.850-1/PR, filho de Aparecida de Lourdes Evangelista Ferrerira, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 26 (vinte e seis) de julho de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação da Vítima da Sentença

90 Dias

Prazo para cumprimento - **90 dias**

Autos nº - 2002.1528-4 Réus/Indiciados - IORLANDO MATEUS

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 214, c/c art. 224, "a" do Código Penal**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

PARA A VÍTIMA: CRISTIANE MARQUES RODRIGUES

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO da(s) vítima(s) abaixo qualificada(s), de todo o conteúdo da sentença condenatória em relação ao acusado declarando-o como incurso nas sanções do artigo 214, c/c art. 224, "a" e art. 226, II, c/c art. 71, todos do Código Penal, impondo-lhe pena de 14 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão a ser cumprida em regime fechado;

VÍTIMA(A):CRISTIANE MARQUES RODRIGUES, brasileira, solteira, estudante, nascida em 28.06.1988, natural de Cascavel/PR, filha de José Luiz Rodrigues e Georgina Marques, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 26 (vinte e seis) de julho de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2012.548-1 Réus/Indiciados - DIONATAN NERES BUENO

Natureza - **Ação Penal**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

PARA O RÉU: DIONATAN NERES BUENO

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **14/09/2012, às 13:30 horas**, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) art. 28, caput da Lei 11.343/06;

ACUSADO(A):DIONATAN NERES BUENO, brasileiro, nascido em 16.02.1990, FILHO DE Nilda Neres bueno, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 26 (vinte e seis) de julho de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445

Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA ESCRIVÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE PAULO ROBERTO PACIFICO JUNIOR - PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NA FORMA ABAIXO - JUSTIÇA GRATUITA A DOUTORA EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, se processam os autos de INTERDICAÇÃO E CURATELA sob nº 0019113-41.2009.8.16.0021 - 1.757/2009 em que PAULO ROBERTO PACIFICO move contra PAULO ROBERTO PACIFICO JUNIOR, e de acordo com a sentença proferida às fls. 66/67 foi decretada a INTERDIÇÃO de PAULO ROBERTO PACIFICO JUNIOR declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADOR o Sr. PAULO ROBERTO PACIFICO, brasileiro, casado, portador da CI/RG nº 018109561-3-SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 355.798.897-04, residente e domiciliado à Rua Gaspar Dutra, 439, MD02, Jd. Maria Luiza, nesta cidade e Comarca de Cascavel/PR. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será afixado no local de costume e publicado pelo órgão oficial da imprensa, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu,

_____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.

MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA

Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003

(Art. 225, VII, CPC)

mls

PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445

Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA ESCRIVÃO

EDITAL DE LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO DE ROSÂNGELA PIGATO PEGORARO - PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NA FORMA ABAIXO - JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, se processam os autos de LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO DE ROSÂNGELA PIGATO PEGORARO sob nº 0016508-54.2011.8.16.0021 - 585/2011, e de acordo com a sentença proferida às fls. 54, foi deferido o levantamento da INTERDIÇÃO de ROSÂNGELA PIGATO PEGORARO, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG nº 11/R-1.70.487, inscrita no CPF/MF nº 605.711.369-15, residente e domiciliada à Rua Santa Catarina, 2088, nesta cidade e Comarca de Cascavel/PR, declarando-a absolutamente capaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será afixado no local de costume e publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial da imprensa, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do art. 1186, § 2º, do CPC. - Dado e Passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.

MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA

Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003

(Art. 225, VII, CPC)

mls

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE GABOARDI REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA IZA MARIA BERTOLA MAZZO, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO, CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS sob

nº 0034927-59.2010.8.16.0021 em que G L ZANELA E ZANELA LTDA move contra GABOARDI REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA, nos seguintes termos: "A autora desde 2004 tem sua sede na cidade de Cascavel, Distrito Rio do Salto. Aproximadamente entre os meses de março/abril do corrente ano, a requerente efetuou a aquisição de algumas mercadorias (BUTINAS) junto à requerida, através do sistema de visita do vendedor (pedido). Todavia, por estarem as mercadorias em desacordo com o pedido e, principalmente, pelo grande atraso na entrega, foram devolvidas à requerida no momento da entrega, cujos motivos constaram no verso da Nota Fiscal. Assim, qual não foi à surpresa da requerente ao receber Notificação de apontamento de títulos a protesto do 2º Cartório de Protesto de Títulos desta cidade, cujo título deveria ter sido anulado/cancelado, uma vez que a requerente devolveu as mercadorias por encontrarem-se em desacordo com o seu pedido e, ainda, fora do prazo estipulado pelo vendedor para a entrega. Diante de tal fato, a requerente inúmeras vezes entrou em contato via telefone com a empresa requerida, na pessoa do Sr. Evandro Gaboardi, para providenciar a carta de anuência. Após ter recebido a Carta de Anuência, o representante legal da requerente dirigiu-se ao 2º Cartório de Protesto de Títulos para efetivar o cancelamento do título, no entanto, fora surpreendida com outra inscrição - Título 311-A, Espécie DPI, valor R\$ 269,10, com vcto. 13/09/2010 -, que também deveria ter sido anulado/cancelado. Nota-se que a requerida mesmo ciente da recusa, não providenciou a baixa dos títulos, o que culminou no protesto destes, muito menos forneceu documento hábil para tanto, gerando inúmeros dissabores a requerente. Em consequência disso, requer a concessão de antecipação de tutela para o fim de cancelar os títulos protestados. Requer que a ré se abstenha de inscrever o nome da requerente nos órgãos de restrição de crédito. Requer a citação do réu para responder a ação, sob pena de revelia e confissão, e ao final, julgar procedente o pedido declarando a ausência de relação jurídica autorizadora para emissão dos títulos protestados: a) DPI N. 311-A, no valor de R\$ 269,10, vcto. 13.09.2010, Apont. n. 29.284, do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos desta cidade; b) DPI N. 311-B, no valor de R\$ 269,10, vcto. 13.10.2010, Apont. n. 31.832, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta cidade, bem como a inexigibilidade de tais valores e o cancelamento definitivo dos referidos títulos. Requer a condenação da ré ao pagamento de uma indenização a título de Danos Morais. Requer a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários. Requer, também, a intimação da ré para exibir os títulos apontados para protestos. Requer, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Atribui-se a causa o valor de R\$ 5.000,00, para efeitos fiscais". O(a,s) réu(s) GABOARDI REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Procedimento Ordinário. Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica. Processo nº: 0034927-59.2010.8.16.0021. Autor(s): G L ZANELA E ZANELA LTDA. Réu(s): GABOARDI REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA. 1. Trata-se de "Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Inexigibilidade de Título de Crédito, Cancelamento de Protesto e Indenização por Danos Morais". Alega a autora que títulos foram apontados a protesto pela requerida, em seu desfavor. Porém, a relação comercial que ensejou sua emissão fora cancelada por atraso na entrega dos produtos. Pede: tutela antecipada; declaração de inexigibilidade dos títulos de crédito; cancelamento do protesto e indenização por danos morais. Após sucessivas tentativas, não se obteve êxito em citar a parte para integrar a relação processual. Requer a parte autora a citação por edital. 2. DEFIRO o pedido de citação por edital da ré GABOARDI REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o art. 232 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a ação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (art. 285 c/c art. 297, CPC). Deverá a publicação ser veiculada através do Diário da Justiça e pelo menos duas vezes na imprensa local (inc. III, art. 232, CPC). Cascavel, 14 de junho de 2012.(mva). Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Cascavel, 24 de julho de 2012.

IZA MARIA BERTOLA MAZZO

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ

CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE DIREITO: DRª LIA SARA TEDESCO

RELAÇÃO Nº. 34/2012

CITAÇÃO: PROCESSO: 0021495-02.2012.8.16.0021

CARTA PRECATÓRIA - COMARCA DE JACUTINGA/MG - em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X ANTONIO CARLOS FAGUNDES - CITA-SE a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 dias acerca da certidão do senhor oficial de justiça que transcrevo: CERTIFICO, que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me ao endereço fornecido, contudo DEIXEI DE CITAR ANTONIO CARLOS FAGUNDES, em virtude de não o encontrar. Segundo informações prestadas pela Sra. Judite Maria Ferreira, mãe do executado, ele

encontra-se preso em Foz do Iguaçu, desde 20/03/2006. Motivo pelo qual, devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Cascavel/ Pr, 19 de julho de 2012. Silvio Muniz Lima - Oficial de Justiça. Adv. DANIEL LUIZ BARBOSA.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

CASCADEL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:

EDVALDO TOMAZ DA CUNHA PRAZO: VINTE (20) DIAS

CADASTRO: 173.661

O Doutor PAULO DAMAS, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **EDVALDO TOMAZ DA CUNHA**, filho(a) de José Tomaz da Cunha e Maria de Fatima Cunha, sem residência, pelo presente edital, **INTIMA-O** à apresentar, perante este Juízo, no prazo de 15 dias subsequentes ao termo final, justificativa por escrito, através de Advogado, acerca do descumprimento ao chamamento judicial, referente aos autos nº 6901/2009, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 26 de Julho de 2012. Eu, _____, Leandro José Vicenti, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

PAULO DAMAS

Juiz de Direito

CASTRO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR

Vara de Família e Anexos

Edital de intimação, com prazo de 30 dias.

Autos: Ação de Obrigação de Fazer nº 89/10

Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerida: W.D.N. rep. por M.S.S.

A Drª. KLÉIA BORTOLOTTI, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital INTIMA o requerido W.D.N. rep. por M.S.S., atualmente em lugar incerto e não sabido, que por sentença datada de 16/01/2011 foi acolhida a manifestação do ilustre representante do Ministério Público, e diante da maioridade penal do adolescente, foi determinado o arquivamento da ação, com fulcro nos artigos 104 e 98 da Lei 8069/1990. P.R.I. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 13 de julho de 2012. Eu, _____ Gustavo Caramaschi Pansanato, Diretor de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

KLÉIA BORTOLOTTI

Juiza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR

Vara de Família e Anexos

Edital de intimação, com prazo de 30 dias.

Autos: Execução de Alimentos nº 163/09

Requerente(s): C.F.P.; A.C.A.P. rep. por G.F.P.

Requerido: L.M.S.P.

A Drª. KLÉIA BORTOLOTTI, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos sob nº 163/09 em que é requerente C.F.P.; A.C.A.P. rep. por G.F.P. e requerido L.M.S.P., sendo que mediante o presente edital INTIMA os requerentes C.F.P.; A.C.P. rep. por G.F.P. atualmente em lugar incerto e não sabido, PARA QUE NO PRAZO DE 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 13 de julho de 2012. Eu, _____ Gustavo Caramaschi Pansanato, Diretor de Secretaria (Mat. 14.988), que o digitei e subscrevi.

KLÉIA BORTOLOTTI

Juiza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR

Vara de Família e Anexos

Edital de intimação, com prazo de 30 dias.

Autos: Regulamentação de Guarda nº 130/10

Requerente(s): G.M.

Requerida: K.C.K.

A Drª. KLÉIA BORTOLOTTI, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital INTIMA a requerida K.C.K., atualmente em lugar incerto e não sabido, que por sentença datada de 30/08/2011 foi julgado procedente a presente ação para o fim de conceder a guarda do menor P.K.M. ao genitor G.M., com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$800,00(oitocentos reais) com fundamento no artigo 20 e parágrafo do CPC. P.R.I. INTIMA ainda para que no prazo de 10(dez) dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 851,43 (oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos). Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 13 de julho de 2012. Eu, _____ Gustavo Caramaschi Pansanato, Diretor de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

KLÉIA BORTOLOTTI

Juiza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR

Vara de Família e Anexos

Edital de intimação, com prazo de 30 dias.

Autos: Ação de Alimentos nº 201/06

Requerente(s): E.M.C. rep. por N.R.M.

Requerido: A.B.C.

A Drª. KLÉIA BORTOLOTTI, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital INTIMA o requerido A.B.C., atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 10(dez) dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 541,22 (quinhentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos). Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 13 de julho de 2012. Eu, _____ Gustavo Caramaschi Pansanato, Diretor de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

KLÉIA BORTOLOTTI

Juiza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR

Vara de Família e Anexos

Edital de intimação, com prazo de 30 dias.

Autos: Ação de Alimentos nº 270/07

Requerente(s): L.F.B.J. rep. por M.A.R.S

Requerida: L.F.B.

A Drª. KLÉIA BORTOLOTTI, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que mediante o presente edital INTIMA os requerentes L.F.B.J. rep. por M.A.R.S., atualmente em lugar incerto e não sabido, que por sentença datada de 09.03.2012 foi julgado extinta a presente ação, em face da prolongada inércia do interessado na promoção de ato que lhe competia, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Defiro os benefícios do art. 12 da Lei 1060/50. PRI. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 13 de julho de 2012. Eu, _____ Gustavo Caramaschi Pansanato, Diretor de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

KLÉIA BORTOLOTTI

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR

Vara de Família e Anexos

Edital de intimação, com prazo de 30 dias.

Autos: Divórcio Direto Litigioso nº 74/09

Requerente(s): J.C.M.

Requerida: M.S.S.

A Dr^a. KLÉIA BORTOLOTTI, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital INTIMA a requerida M.S.S., atualmente em lugar incerto e não sabido, que por sentença datada de 28.10.2011 foi julgada procedente a presente ação para o fim de declarar o divórcio de J.C.M. e M.S.S., nos termos da inicial, com fulcro no artigo 226, §6º da CF, restando extinto o processo nos termos do artigo 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$600,00 (seiscentos reais) com fundamento no artigo 20 e parágrafo 4º do CPC. P.R.I. INTIMA ainda para que no prazo de 10(dez) dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 488,42 (quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 13 de julho de 2012. Eu,____ Gustavo Caramaschi Pansanato, Diretor de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

KLÉIA BORTOLOTTI

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR

VARA de Família e Anexos

Edital de intimação, com prazo de 30 dias

Autos: Pedido de Inscrição para adoção nº 36/07

Requerentes: J.O.B. e M.E.P.B.

A Dr^a. KLÉIA BORTOLOTTI, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos supramencionados, que mediante o presente edital INTIMA os requerentes J.O.B. e M.E.P.B., atualmente em lugar incerto e não sabido, que por sentença datada de 22/02/2012, foi reconhecido a hipótese prevista no artigo 267, inciso III do CPC e declaro extinto o processo. Isento de custas. P.R.I. Cientifique-se o Ministério Público. Oportunamente, certifique-se sobre o trânsito em julgado desta decisão, e após arquivem-se. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 18 de julho de 2012. Eu,____ (Edna P. da Silva Connor, auxiliar judiciária que o digitei e subscrevi.

KLÉIA BORTOLOTTI

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR

Vara de Família e Anexos

Edital de intimação, com prazo de 30 dias.

Autos: Investigação de Paternidade c.c. Alimentos nº 454/06

Requerente(s): G.A.G. rep. por E.M.A.G.

Requerido: A.C.A.L.

A Dr^a. KLÉIA BORTOLOTTI, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos sob nº 454/06 em que é requerente **G.A.G. rep. por E.M.A.G.** e requerido **A.C.A.L.**, sendo que mediante o presente edital INTIMA os requerentes **G.A.G. rep. por E.M.A.G.**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **PARA QUE NO PRAZO DE 48 (quarenta e oito) horas** promova o andamento do feito sob pena de **extinção e arquivamento**. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 13 de julho de 2012. Eu,____ Gustavo Caramaschi Pansanato, Diretor de Secretaria (Mat. 14.988), que o digitei e subscrevi.

KLÉIA BORTOLOTTI

Juíza de Direito

CHOPINZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR

CARTÓRIO

CÍVEL E ANEXOS

EDITAL

PARA CITAÇÃO DE JOSÉ ADEMIR DA SILVA

COM

O PRAZO DE 30 (TRINTA) Dias - nos termos do Art. 231, inciso II do CPC.

O MM. Juiz substituto da Vara Cível desta Comarca

de Chopinzinho, **DR. RONNEY BRUNO DOS****SANTOS REIS;**

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou

dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório Processam os autos nº

249018/2010 de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em que é requerente **MINISTÉRIO****PUBLICO DO****ESTADO DO PARANÁ** e requeridos **DIMORVAN BERTELLA** e outro, e por esteEdital **Cita** de Conformidade com o r. **DESPACHO****DE FLS. 734**"Autos nº 249018/2010. Fica citado o réu, nos moldes do artigo

231, inciso II do CPC com o prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias.

Chopinzinho, 19 de junho de 2.012. Dr. Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior.

Eu,_____(Elizabeth

Zanini Trentin Tourinho), Escrivã designada, conforme Portaria nº 02/11 o

mandei digitar e subscrevi.

ELIZABETH**ZANINI TRENTIN TOURINHO**

Escrivã designada

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Autos nº: 2011.173-5.

Autora: Justiça Pública

Artigo: Artigo 302, "caput", da Lei nº 9.503/97.

A DOUTORA **DANIELA MARIA KRÜGER**, MM^a. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, viúvo, serviços gerais, natural de Sulina/PR, nascido aos 16/01/1989, filho de José Ferreira dos Santos e Mercedes Aparecida dos Santos, portador do RG nº 1.082.256-6/PR, **por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O, para que apresente a defesa preliminar por escrito, nos autos supra referido, no prazo de 10 (dez) dias.**

OBS: Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ou manifestar desde logo a ausência de condições financeiras para constituir Advogado, o Juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (Artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.719/2008).

AUTORA: Justiça Pública

CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2012. Eu, _____, (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

Daniela Maria Krüger

Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2003.0985-6
Infração	Art. 12, caput, DA Lei 6.368/1976
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	LENICE NICODEMOS DE ALMEIDA , brasileira, estado civil e profissão ignorados, nascida em 18.03.1964, natural de Marilândia do Sul-PR, filha de José Nicodemos de Almeida e Ondina Rodrigues Nicodemos, portadora do RG 5.418.639-8/PR, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. SENTENÇA: "(...) Isso Posto e pelo que mais consta dos autos, julgo procedente a denuncia para condenar a acusada Lenice Nicodemos de Almeida , já qualificada, nas sanções do artigo 12 da Lei nº 6.368/1976 (...)" "(...) Não se faz presente qualquer atenuante mas presente esta a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I combinado com o artigo 63, ambos do Código Penal, razão pela qual aumento a pena fixada em 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, perfazendo o total de 03 (três) anos 06 (seis) meses de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa , arbitrado o valor do dia Multa em um trinta avos do salário mínimo vigente à época dos fatos, atendendo a situação econômica da sentença (artigo 60, do Código Penal) (...)".
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 25 de julho de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2005.0213-7
Infração	Art. 12 da Lei 6.368/1976.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	WILMAR DO ROCIO MATOZO vulgo "VELHO", brasileiro, RG 5.335.664/PR, nascido em 31.08.1967, natural de Foz de Iguaçu-PR, filho José domingo Nalerio e Virginia Ortega Nalerio, residente em lugar incerto.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. 2. SENTENÇA: "(...) Ante o Exposto, declaro extinta a punibilidade de WILMAR DO ROCIO MATOZO,

com fundamento no artigo 30 da Lei 11.343/2006 e artigo 107, IV, do Código Penal(...)"

Sede do Juízo Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 25 de julho de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2007.1645-0
Infração	Artigo. 157, § 2º, inciso I e II, c.c com o Artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	GABRIEL JONATA MOREIRA , brasileiro, solteiro, sem profissão definida, RG 1.035.164-5/PR, nascido em 17.01.1987, natural de Morretes/PR, filho de Carlos Gomes Moreira e de Antonia de Siqueira Moreira, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. SENTENÇA: "(...) Diante do exposto julgo procedente a denuncia para o fim de condenar o réu Gabriel Jonata Moreira como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso I e II, combinado com o artigo 14, II ambos do Código Penal(...)" "(...) presentes as qualificadora do artigo 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal, aumento a pena em 1/3, resultando definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 08 (seis) dias-multa (...)"
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 25 de julho de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2008.1845-4
Infração	Art. 155§ 4º, inciso I, c.c art. 14, inciso II, ambos do codigo penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	JOSÉ ADILSON LICENKO , brasileiro, "cuidador de carro", nascido em 08.07.1985, natural de Matinho-PR filho de Lauro Licenko e de Maria Aparecida Licenko, residente em lugar incerto.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância.

	2. SENTENÇA: "(...) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar o Réu JOSE ADILSON LICENKO pela prática do delito previsto pelo artigo 155, § 1º do código Penal (...)"
	"(...) Nota-se, ainda, que o réu praticou o crime na forma tentada, devendo incidir a causa geral de diminuição de pena do artigo 14, § 1º. Aumento, pois a pena em 1/3, considerando o iter criminis perpetrado pelo agente resultando numa sanção, em definitivo, de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias multa ..."
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 25 de julho de 2012. Eu _____, Ricardo Funaki, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2010.0925-4
Infração	Artigo. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	FABIOLA DOMANSKI , brasileira, solteira, balconista natural de Curitiba-PR, portadora da CI 8.381.655-4/PR, nascida em 05.07.1977, filha de Laerce Antônio Domanski e Ana Maria Domanski, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. SENTENÇA: "(...) Face o exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO a ré FABIOLA DOMANSKI , por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. (...)". "(...) FABIOLA DOMANSKI deverá, portanto, cumprir a pena de UM (01) ANO E OITO MESES(08) MESES DE RECLUSÃO e efetuar o pagamento de CENTO E SESSENTA E SETE (167) DIAS-MULTA (...)".
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 25 de julho de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2001.0011-0
Infração	Artigo. 157, § 2º, inciso I e II, c.c com o artigo 62, inciso I, ambos do Código Penal.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	SIDNEY DO CAMPO MARTINS , brasileiro, RG 35.542.468-X, nascido em 25.03.1980, amasiado, auxiliar de produção, natural de Foz do Iguaçu-PR, filho de Juarez dos Santos Martins e Marínes Marcelina do Campo, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que

	o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. SENTENÇA: "(...) Face o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO SIDNEY DO CAMPO MARTINS e RICARDO SANTOS MATOZO , por infração ao artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal(...)". "(...) Portanto a pena perfaz-se em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de treze dias-multa (...)".
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 25 de julho de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2001.0011-0
Infração	Artigo. 157, § 2º, inciso I e II, c.c com o artigo 62, inciso I, ambos do Código Penal.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	SIDNEY DO CAMPO MARTINS , brasileiro, RG 35.542.468-X, nascido em 25.03.1980, amasiado, auxiliar de produção, natural de Foz do Iguaçu-PR, filho de Juarez dos Santos Martins e Marínes Marcelina do Campo, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. SENTENÇA: "(...) Assim sendo, considerando-se o lapso de tempo decorrido do recebimento da denúncia até a presente, declaro extinta a punibilidade do réu ALEXANDRE CORDEIRO DA SILVA , "ex vi" do art. 109, IV e artigo 107, ambos do Código Penal (...)".
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 25 de julho de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM O PRAZO DE(60) SESSENTA DIAS, DO(S) RÉU(S): LEONARDO SILVA FELIX

A Doutora Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER que pôr este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Criminal, sob nº 2000.21-6 que a Justiça Pública move a(o) ré(u) **LEONARDO SILVA FELIX, filho de Petrina da Cruz Feliz e Claudionor Felix, RG nº CNH 740.489.709-25** e como conste os réus acima, estar atualmente em lugar incerto e não sabido conforme certidão de fls. 482, fica o mesmo intimado acerca da condenação pelo art. 171, caput, do Código Penal, a pena privativa de liberdade I, à pena de 01 (um) ano de

reclusão e (10) dias-multa, em regime aberto, mediante substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, bem como absolvido pela prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal, conforme sentença datada de 15.06.2012. Constando dos autos que o(a)s ré(u)s encontram-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Dr. Juiz que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 60 dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) em tela intimado(s) da sentença condenatória, ciente(s) ainda de que decorrido o prazo acima, a contar da data da publicação deste edital, terá o de 05 (cinco) dias destinados a recurso, após o que, querendo dentro do prazo poderá recorrer a superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos 26 de julho de 2012. Eu, _____ Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário, digitei e subscrevi.
Guilherme Thomazelli Barboza Vieira - analista judiciário. Por determinação da Portaria nº 16/11.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU FABIANO APARECIDO DOS SANTOS, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 2011.968-0, onde figura como réu **FABIANO APARECIDO DOS SANTOS, filho de Elisabete de Oliveira dos Santos e Valdívino dos Santos, portador do RG nº não cosnta**, e como conste dos autos estar atualmente a ré acima, em lugar incerto e não sabido, fica a mesma através do presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de novembro de 2012, às 13h30min, advertindo-o que o não comparecimento injustificado acarretará a decretação de revelia. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 26 de julho de 2012 Eu,Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário, portaria 16/11, o subscrevi.

Guilherme Thomazelli Barboza Vieira
Por determinação da Portaria nº 16/11

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2012.314-4

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA, filho de Izabel Gonçalves e Laurentino Feliciano de Oliveira, portador do RG nº 8.952.663-9 PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 80), pelo presente cita-o(s) para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 26 de julho de 2012.

Eu,Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário -
Por determinação da Portaria nº 16/11.

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE LEOPOLDO SCHEFFER FILHO e RAPHAEL BONI, BEM COMO OS CONFINANTES E RESPECTIVOS CONJUGES, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS, MM. Juíza Substituta da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº. 058/2012 e nº. unificado 0000536-30.2012.8.16.0079 de AÇÃO DE USUCAPÃO em são autores: ELISEU DOS SANTOS SOUZA e requerido: LEOPOLDO SCHEFFER FILHO E RAPHAEL BONI, sendo que por este meio Cita a parte requerida, bem como os confinantes e respectivos cônjuges, se forem casados, sobre o imóvel no final descrito, para que, querendo, no prazo de quinze (15) dias, ofereçam resposta aos termos do pedido, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela parte autora (CPC, art.285 e 319). **DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS:** "O lote de terras urbano sob nº. 1, da Quadra 35, do Patrimônio Foz do Chopim, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia das Missões, deste Município e Comarca, com área total de 3.029,92m², havido pela Matrícula nº. 3.371 deste Cartório, com limites e confrontações seguintes: NORTE: Por linhas secas alternadas medindo 30,60 metros, confronta com a Avenida Parigot e Souza. LESTE: Por linhas secas alternadas medindo 5,00 metros com o lote nº. 3, medindo 17,30 metros com o lote nº. 05, medindo 19,40 metros com o lote nº. 07 e medindo 21,50 metros com o lote 12, todos da mesma quadra. SUL: Por linhas secas alternadas medindo 60,00 metros com os lotes nº. 10, 8 e 6 e medindo 12,50 metros, confronta com o lote nº. 02 todos da mesma quadra. OESTE: Por linhas secas alternadas medindo 21,30 metros, confronta com o lote nº. 02 e medindo 40,00 metros. Confronta com a Rua Julio Mesquita. Adquirente: RAPHAEL BONI, não consta qualificação. Transmittente: Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos. Forma do Título, Data e Serventuário: Título de Propriedade expedido pelo Prefeito Municipal Sr. José Ramuski Junior, em 15 de agosto de 1979. Valor Cr\$ 9.089,76 (Nove mil, oitenta e nove cruzeiros e setenta e seis centavos). Condições: As do Título" e "O lote de terras urbano sob nº. 03, da quadra nº. 35, Colônia Missões, deste Município e Comarca, com área de 45,00m², havido pela matrícula nº. 3.371, deste Cartório, com os limites e confrontações seguintes: NORTE: por linha seca medindo 9,00 metros, confronta com a Avenida Parigot de Souza. LESTE: Por uma linha seca medindo 5,00 metros, confronta com o lote nº. 05 da mesa quadra. SUL: por uma linha seca medindo 9,00 metros confronta com o lote nº. 01 da mesma quadra. OESTE: por uma linha seca medindo 5,00 metros, confronta com o lote nº. 01 da mesma quadra. Adquirente: Leopoldo Scheffer Filho, não consta qualificação. Transmittente: Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos. Forma do Título, Data e Serventuário: Título de propriedade expedido pelo Prefeito Municipal Sr. José Ramuski Junior, em 14 de agosto de 1979. Valor Cr\$ 135,00 (cento e trinta e cinco cruzeiros). Condições: as do título". **DESPACHO:** Autos nº.058/2012. I - Cite-se o réu, por edital, para oferecer resposta ao pedido formulado na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial. II - Citem-se eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de 30 dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta (...) Diligências necessárias. Dois Vizinhos, 15/06/2012. (a) Fabiane Krueztzmann Schapinsky - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e que futuramente não possam vir alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 28 de Junho de 2012. Eu, _____ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/ Rosângela C. Zanella) Escrivão/Auxiliares Juramentados, digitei e subscrevi.
ROSANGELA CRISTINA ZANELLA
Auxiliar Juramentada
Conforme Portaria nº.09/2009

FAXINAL

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO, DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.-

Edital de CITAÇÃO dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, atualmente em lugares incertos e não sabido, de que encontra-se em trâmite neste Juízo, os autos de Ação de Usucapião sob nº 483/2011 em que LOURDES FERREIRA DOS SANTOS move contra EVA ROCIO DA CRUZ RODRIGUES e OUTROS, sobre o seguinte imóvel: "imóvel urbano com área superficial de 1.620m (um mil e seiscentos e vinte e metros quadrados), composto por dois lotes 09 e 10, da Quadra 53, nesta, Comarca

de Faxinal, Estado do Paraná." Ficando devidamente citados os interessados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo do edital citatório, sob pena revelia e confissão (art. 285 e 319 do CPC), ou seja, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Faxinal, 03.07.2012. Eu, _____ (VANESSA MANTOAN) - escrevê, digitei e subscrevi. - VANESSA MANTOAN, escrevê Assina Pela Portaria 08/2008

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: LUCINEIA DOS SANTOS TELLES

Autos: Execução de Pena nº 2011.1759-3

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **LUCINEIA DOS SANTOS TELLES**, brasileira, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo, no período vespertino (12h00 min às 18h00min) para audiência admonitória, cientificando-a que o decurso do prazo enseja suspensão do regime aberto e expedição de mandado de prisão. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretária, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias

Adolescente: E.M.R

EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 6174-41.2010.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, o adolescente filho de acerca intima E.M.R S.M.R da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)DIANTE DO EXPOSTO, não havendo interesse utilidade do provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente E.M.R, impõe-se JULGAR extinto o processo(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e Doze.

Eu, _____, Analista Judiciária, escrevi e subscrevi.

Michelli Rosa de Carvalho.

Analista Judiciária.

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias

Adolescente: W.P.D.O

EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 2488-49.2010.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o adolescente W.P.D.O filho de C.V.P acerca da r. sentença proferida nos autos

em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)DIANTE DO EXPOSTO, não havendo interesse

utilidade do provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção

integral ao adolescente W.P.D.O, impõe-se JULGAR extinto o processo(...). E, para que chegue

ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e

terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura.

Dado e passado neste

Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos

dezesete dias do mês de maio do ano de dois mil e Doze. Eu, _____,

Analista Judiciária, escrevi e

subscrevi.

Michelli Rosa de Carvalho.

Analista Judiciária.údo

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora Juliana Arantes Zanin, MMª Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

Processo Crime: **2012.3607-7**

Acusada: MARILZA GONÇALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, nascido aos 08/07/1980 em Campo Grande/MS, filha de Carmelita Gonçalves dos Santos e João dos Santos Neto, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: 329, "caput", do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 25/07/2012. Eu, _____, Ana Paula G. Marchante, Escrivã Designada, digitei.

ANA PAULA G. MARCHANTE

Escrivã Designada

(Subscrição autorizada pelo MMª Juíza)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora Juliana Arantes Zanin, MMª Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a

acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

Processo Crime: **2004.1830-9**

Acusado: ALBERTO JACINTO CARDENAS, argentino, solteiro, mestre gastronômico, nascido aos 11/01/1957 em Buenos Aires -Argentina, filho de José Valentin Cardenas e Antônia Azo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: 168, "caput", e art. 155, § 4º, inciso II, ambos do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 24/07/2012. Eu, _____, Ana Paula G. Marchante, Escrivã Designada, digitei.

ANA PAULA G. MARCHANTE

Escrivã Designada

(Subscrição autorizada pelo MMª Juíza)

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO nº 0055/2012

Prazo: 20 dias

O DOUTOR ANTONIO LOPES DE NORONHA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, conforme despacho do evento 06, autos de nº **0013644-79.2012.8.16.0030** de Ação de Guarda, em que é requerente **EDUARDO MACHADO** e é requerida **ARIANA CAMILA DA SILVA**, por meio deste **CITA** a requerida **ARIANA CAMILA DA SILVA**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Expedido nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 24 dias de julho de 2012.

Renan Henrique Chavoni

Diretor de Secretaria em Exercício

Subscrição autorizada - Portaria 70/2012

EDITAL DE CITAÇÃO nº 0056/2012

Prazo: 20 dias

O DOUTOR ANTONIO LOPES DE NORONHA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, conforme despacho do evento 10, autos de nº **0000448-42.2012.8.16.0030** de Ação de Averiguação de Paternidade, em que é requerente **I.C.O representado (a) por CRISTINA CALISTO DE OLIVEIRA** e é requerido **SILVANO MORAIAS**, por meio deste **CITA** o requerido **SILVANO MORAIAS**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Expedido nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 24 dias de julho de 2012.

Renan Henrique Chavoni

Diretor de Secretaria em Exercício

Subscrição autorizada - Portaria 70/2012

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº **268/2011**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**

OBJETIVO: **CITAÇÃO** do executado: **JOSE ROBERTO MARQUES**, inscrito no CPF/MF nº. 138.035.127-86, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **cinco (05) dias**, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 3.392,51 (três mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos)** e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **29856656**

NATUREZA DA DÍVIDA: **Tributária.** - Pena de Multa

DATA: **24/01/2011**

DESPACHO DE FLS 26: "Cite-se por edital, com prazo de 30 dias, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, observando-se os requisitos do artigo 232 do mesmo livro. Decorrido o prazo, estando regular a citação, retornem conclusos para nomeação de Curador Especial. (a) **MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR**. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. **FOZ DO IGUAÇU**, em 20 de Julho de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR

JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº **044/2006**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.**

OBJETIVO: **CITAÇÃO** da executada: **MARIA MARTA BAUÇA DA SILVEIRA**, inscrito no CPF/MF nº. 556.894.939-53, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **cinco (05) dias**, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 3.827,86 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos)** e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **9285/2006**

NATUREZA DA DÍVIDA: **Tributária.**

DATA: **31/12/2001 a 31/12/2005**

DESPACHO DE FLS 67: "Cite-se por edital, com prazo de 30 dias, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, observando-se os requisitos do artigo 232 do mesmo livro. (...) (a) **MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR**. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. **FOZ DO IGUAÇU**, em 19 de Julho de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR

JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº **087/2011**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.**

OBJETIVO: **CITAÇÃO** da executada: **MARIA ODETTE NASSIF DO VAL**, inscrita no CPF/MF nº. 968.091.248-53, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **cinco (05) dias**, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 1.582,02 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dois centavos)** e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **9408/2010**

NATUREZA DA DÍVIDA: **Tributária.**

DATA: **31/12/2009**

DESPACHO DE FLS 65: "(...) Cite-se a executada Maria Odette Nassif do Val, através de edital, que deverá ter o prazo de 60 dias, pois a executada reside no exterior, conforme informação do sistema Infojud. (a) **MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR**. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. **FOZ DO**

IGUAÇU, em 20 de Julho de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SIDINEIA FERREIRA DE SOUZA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. DANUZA ZORZI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0016396-63.2008.8.16.0030, em que é Requerente ROSA MARIA RODRIGUES e interditanda SIDINEIA FERREIRA DE SOUZA, que por sentença deste Juízo, datada de 14/02/2012, foi decretada a interdição de SIDINEIA FERREIRA DE SOUZA, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. ROSA MARIA RODRIGUES, o qual irá prestar compromisso de Curadora e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 22 de maio de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

DANUZA ZORZI
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, Sr.ª **KELLY CRISTIANE DUARTE MELLO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de **Guarda** sob o nº **0012886-03.2012.8.16.0030**, em que a seq. 8 foi proferido o seguinte despacho: "Cite-se a requerida para contesta o feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas (artigo 158, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Não sendo localizado o endereço, determino a CITAÇÃO da requerida por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos mesmos termos."

E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, , Andrey Filipe Souza Grota, Estagiário de Direito, rubriquei e digitei.
LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, Sr.ª **SILVIA LUCIA ALMEIDA DE FARIAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Guarda Permanente c/c Antecipação de Tutela sob o nº 155/10, em que às fls. 128 foi proferido o seguinte despacho: "Cite-se a requerida, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas (artigo 158, do Estatuto da Criança e do Adolescente)".

E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, , Sarita Silva de Souza, técnica judiciária, o digitei.

LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI
JUÍZA DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	91831 Autos de Execução nº 10278/2007
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	NARCISIO FERNANDES, RG nº 10674078/PR, filho de Eduardo Fernandes e Benina Lopes, nascido aos 11/03/1968, natural de Foz do Iguaçu/PR, residente na Rua Aluizio de Azevedo, nº 58, Jardim Jupira, em Foz do Iguaçu/PR.
Data da Sentença:	30/05/2012
Decisão:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.
Finalidade:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/07/2012**. Eu, (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	176872 Autos de Execução nº 12048/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	EDSON DA SILVA BATISTA, RG nº 6.689.278-6/PR, nascida(o) aos 15/10/1969, natural de Astorga/PR, filha(o) de Durvalino Leme Batista e Aparecida Pires da Silva, residente na Rua Vicente Feola, nº 465, Morumbi I, em Foz do Iguaçu/PR.
Data da Sentença:	30/05/2012
Decisão:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.
Finalidade:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/07/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	179627	Autos de Regime Aberto nº	3970/2010
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ELIS REGINA ALVES DOS SANTOS, RG nº 16.888.289/PR, filha de Cidalia Alves dos Santos, nascida aos 10/06/1984, natural de Céu Azul/PR, residente na Rua Curitiba, nº 40, em Foz do Iguaçu/PR.		
Data da Sentença:	30/05/2012		
Decisão:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		
Finalidade:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/07/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	134730	Autos de Regime Aberto nº	502/2005
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JUAREZ DA SILVA, RG nº 2.429.087-5/PR, nascida(o) aos 13/02/1976, natural de Alvorada do Oeste/PR, filha(o) de João Reno da Silva e Sueli da Silva, residente na Rua Raul Pompéia, próximo a Mercearia do Paulo, Jardim Jupira, em Foz do Iguaçu/PR.		
Data da Sentença:	30/05/2012		
Decisão:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		
Finalidade:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/07/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	146414	Autos de Adequação nº	197/2007
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	LINDINALVA SIMPLICIO BATISTA DE SOUZA, RG nº 38.944.393-1/SP, nascida(o) aos 18/01/1979, natural de Recife/PE, filha(o) de Eduardo Símplicio de Souza e Rosemary Batista da Luz, residente na Av. Eng. Augusto Araújo, nº 1001, cidade Nova, e/ou rua Carlos Roberto Silva, 579, Jardim América, em Foz do Iguaçu/PR.		
Data da Sentença:	30/05/2012		
Decisão:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		
Finalidade:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/07/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	127370	Autos de Regime Aberto nº	719/2005
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	LUCIANO FEROLDO AMELIO, RG nº 9.072.466-5/PR, nascido aos 19/04/1984, natural de Toledo/PR, filho de Osni Batista Amélio e Salete Feroldi, residente na rua Manoel Bandeira, 696, Jardim Europa, em Toledo/PR.		
Data da Sentença:	30/05/2012		
Decisão:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		
Finalidade:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/07/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	161937	Autos de Execução nº	5228/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ALCIDES CARNEIRO, RG nº 2.359.498-6/PR, filho de Deoclides Carneiro Bonifácio e Ernestina Rodrigues, nascido aos 09/03/1948, natural de Palmeira das Missões/RS, residente na Av. Garibaldi, n 5387, bairro Cidade Nova I, em Foz do Iguaçu/PR.		
Data da Sentença:	30/05/2012		
Decisão:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		
Finalidade:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/07/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	146035	Autos de Regime Aberto nº	1348/2007
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	PAULINHO LAVANDOSKI, RG nº 7030786-3/PR, nascida(o) aos 06/06/1964, natural de Severiano de Almeida/RS, filha(o) de Constante Lavandoski e Tereza Lavandoski, residente na rua Manguruju, nº 267, Porto Meira, em Foz do Iguaçu/PR		
Data da Sentença:	30/05/2012		
Decisão:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		
Finalidade:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/07/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	120630	Autos de Execução nº	2475/2007
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JUSSARA ELOI DA SILVA, RG nº 8.759.868-3/PR, nascida(o) aos 27/03/1979, natural de Medianeira/PR, filha(o) de José Eloi da Silva e Maria de Lourdes Andrade da Silva, residente na rua São Luiz, 898, Vila C, em Foz do Iguaçu/PR.		
Data da Sentença:	30/05/2012		
Decisão:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		
Finalidade:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/07/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	159280	Autos de Remição de Pena nº	1831/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	BLANCA ELIZABETH RAMIREZ ESCOBAR, filha de Juan Santos Ramirez e Maximina Escobar, nascida aos 20/01/1984, natural de Ciudad Del Este/Paraguai, residente na Km 5, Monday, em Presidente Franco/PY.		
Data da Sentença:	30/05/2012		
Decisão:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		
Finalidade:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/07/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	131321	Autos de Execução nº	3861/2004
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CLAUDINEI MADEIRA GONÇALVES, RG nº 8.574.533/PR, nascida(o) aos 07/02/1980, natural de Mandaguari/PR, filha(o) de Jorge dos Anjos Gonçalves e Marina Inês Madeira Gonçalves, residente na rua TV Severiano Ramirez, nº 79, Jardim Universitário, em Foz do Iguaçu - Pr.		
Data da Sentença:	30/05/2012		
Decisão:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		
Finalidade:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/07/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	165.648	Autos de Livramento Condicional nº	944/08
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	REGIANE MARTINS PEREIRA, nascida(o) aos 07/02/1987, natural de Toledo/PR, filha(o) de Adão Hipólito Pereira e Sirlei Gonçalves Martins, residente na Rua Belo Horizonte, nº 139, bairro Vila C Velha, em Foz do Iguaçu/PR.		
Data da Sentença:	30/05/2012		
Decisão:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		
Finalidade:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/07/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	141079	Autos de Regime Aberto nº	2095/2006
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	THIAGO DANTAS TIMOTEO, nascida(o) aos 18/09/1986, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Jose Aparecido de Araujo Timóteo e Luzia Dantas Timoteo, residente na Alameda Cândida Peters, nº 06, bairro Cohapar III, em Foz do Iguaçu/PR.		
Data da Sentença:	30/05/2012		
Decisão:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		
Finalidade:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/07/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	142301	Autos de Execução nº	1038/2006
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JHONES DOS SANTOS, nascido aos 30/11/1984, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de José Pires dos Santos e Luci dos Santos, residente na Alameda Tuman, 85, Campos do Iguaçu, em Foz do Iguaçu/PR.		
Data da Sentença:	30/05/2012		
Decisão:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		
Finalidade:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/07/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	144927	Autos de Regime Aberto nº	1116/2007
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	VALMIR FRANCISCO BATISTA, RG nº 8.059.804-1/PR, filho de Arvelino Batista ou João de Souza Figueira e Floreci da Veiga ou Francisca de Souza Figueira, nascido aos 22/12/1970, natural de São Miguel do Iguaçu/PR, residente na Rua Manaus, nº 40, Jardim Paraná, e/ou na Tv D, nº 40, Jardim Paraná, em Foz do Iguaçu/PR.		
Data da Sentença:	30/05/2012		
Decisão:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		
Finalidade:	Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/07/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JULIANO TOMAZI - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2010.2329-0, em que é réu JULIANO TOMAZI, brasileiro, convivente, natural de Francisco Beltrão/PR, nascido aos 12/06/1980, filho de Néri Tomazi e Maria dos Santos Tomazi, como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e notificado para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando ciente ainda de que não havendo manifestação no prazo fixado, o Juízo promoverá a nomeação de defensor dativo para a promoção de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos 26 (vinte e seis) dias do mês Junho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Vinicius Blasi Marchiori), Técnico de Secretaria, PO 01/10, o digitei e subscrevi. ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS

Juíza Substituta

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ROBERTO CARLOS BORGES - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2007.895-3, em que é réu ROBERTO CARLOS BORGES, brasileiro, natural de Verê/Pr, nascido aos 18/03/1987, filho de Darci Borges e Eulália Pires Borges, como incurso nas penas do artigo 171 inciso VI do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e notificado para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10)

dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos doze (12) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Vinicius Blasi Marchiori), Escrivão Designado, o digitei e subscrevi.
ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
Juíza Substituta

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU SILVIO FRANCE DA SILVA - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2006.1395-5, em que é réu SILVIO FRANCE DA SILVA, brasileiro, natural de Realeza/Pr, nascido aos 15/09/1979, filho de João Daniel Dornelles da Silva e Ivanir Rodrigues, como incurso nas penas do artigo 163 inc. III e IV do CP. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e notificado para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos doze (12) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Vinicius Blasi Marchiori), Escrivão Designado, o digitei e subscrevi.
ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
Juíza Substituta

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU EVERSON LOPES DAS NEVES - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2008.893-9, em que é réu EVERSON LOPES DAS NEVES, portador do RG. Nº 7.722.718-0/PR, brasileiro, filho de Nair Lopes das Neves, nascido aos 21/04/1983, natural de Marmeleiro/PR, como incurso nas penas do artigo 180, "caput", do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e NOTIFICADO para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando ciente ainda de que não havendo manifestação no prazo fixado, o Juízo promoverá a nomeação de defensor dativo para a promoção de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos 19 (dezenove) dia do mês de junho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu ____ (Fernanda Alberton), Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
Juíza Substituta

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ANDERSON LISBOA GOMES - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2011.372-0, em que é réu ANDERSON LISBOA GOMES, brasileiro, pedreiro, natural de Salgado Filho/RS, nascido aos 15/11/1985, filho de Idercinda Aparecida Lisboa e de Alair V. Gomes, como incurso nas penas do artigo 42, inciso III, da lei 3688/41. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e notificado para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando ciente ainda de que não havendo manifestação no prazo fixado, o Juízo promoverá a nomeação de defensor dativo para a promoção de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
Juíza Substituta

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MONIQUE RODRIGUES - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2008.1844-6, em que é réu MONIQUE RODRIGUES, brasileira, natural de Francisco Beltrão/Pr, nascido aos 23/03/1988, filho de Maurício Rodrigues e Clarice Teresinha Rodrigues, como incurso nas penas do artigo 180 "caput" c/c artigo 29, ambos do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e notificado para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos doze (12) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Vinicius Blasi Marchiori), Escrivão Designado, o digitei e subscrevi.
ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
Juíza Substituta

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU JOÃO GOMES DE MORAIS - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2007.1053-2, em que é réu JOÃO GOMES DE MORAIS, portador do RG. Nº 5.071.605-8/PR, brasileiro, filho de Jorgina Rodrigues e de Gentil Gomes de Moraes, nascido aos 28/12/1970, natural de Santa Isabel do Oeste/PR, como incurso nas penas do artigo 180, "caput", do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e NOTIFICADO para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando ciente ainda de que não havendo manifestação no prazo fixado, o Juízo promoverá a nomeação de defensor dativo para a promoção de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos 19 (dezenove) dia do mês de junho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu ____ (Fernanda Alberton), Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
Juíza Substituta

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU MICHAEL MATIAS - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2010.2127-0, em que é réu MICHAEL MATIAS, portador do RG. Nº 8.919.768/Pr, brasileiro, filho de Ivanilde de Fatima Chaves e de João Luiz Matias, nascido aos 22/12/1983, natural de Buritama/SP, como incurso nas penas do artigo 155 "caput" do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e NOTIFICADO para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando ciente ainda de que não havendo manifestação no prazo fixado, o Juízo promoverá a nomeação de defensor dativo para a promoção de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos dezesseis (16) dia do mês de Junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu ____ (Fernanda Alberton), Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
Juíza Substituta

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU FAUSTINO DA SILVA, COM O PRAZO NOVENTA (90) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2004.70-1, em que é réu FAUSTINO DA SILVA, filho de Dorvalino da Silva e Maria Rodrigues, nascido aos 20/10/1962, natural de Passo Fundo/RS, como incurso nas penas do art. 16 da Lei 10.826/2003. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi condenado, por sentença deste Juízo datada de 15/06/2011, à pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e a pena de multa em 30 (trinta) dias multa, no regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
MACIEO CATANELO
Juiz de Direito Designado

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU FRANCISCO LEVANDOWSKI - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime n.º 2008.1221-9, em que é réu: FRANCISCO LEVANDOWSKI, brasileiro, amasiado, vendedor, portador da Cédula de Identidade RG n.º 769522-5/SSP-PR, nascido aos 19/05/1946, natural de Mallet/PR, filho de Teofilo Levandowski e Leocadia Wengrzyn, como incurso nas penas do artigo 172, caput do Código Penal (duas vezes). E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO para se ver processar e para apresentar defesa inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal ou, deixando o réu de constituir advogado, será nomeado defensor dativo para oferecê-la. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos quinze (15) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o digitei e subscrevi.
MACIEO CATANELO
Juiz de Direito Designado

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOSE VALDERI FOGAÇA DE ALMEIDA - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2008.872-6, em que é réu JOSE VALDERI FOGAÇA DE ALMEIDA, brasileiro, natural Campos Novos/SC, nascido aos 30/11/1968, filho de Felicidade C. F. de Almeida e de Presentino Fogaça de Almeida, como incurso nas penas do artigo 163, III, do CP. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e notificado para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando ciente ainda de que não havendo manifestação no prazo fixado, o Juízo promoverá a nomeação de defensor dativo para a promoção de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no diário da Justiça eletrônica do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos 06 (seis) dias do mês junho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
Juiza Substituta

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CRISTIAN ALBERTO BREUER - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2007.125-8, em que é réu CRISTIAN ALBERTO BREUER, brasileiro, natural de Francisco Beltrão/Pr, nascido aos 10/06/1988, filho de Ricardo Alberto Breuer e Rosmeri Schlichting, como incurso nas penas do artigo 155 do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto,

mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e notificado para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no diário da Justiça Eletrônica do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos treze (13) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Vinicius Blasi Marchiori), Escrivão Designado, o digitei e subscrevi.
PEDRO SÉRGIO MARTINS JUNIOR
Juiz de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU JULIO CESAR DE LIMA - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2005.242-0, em que é réu JULIO CESAR DE LIMA, portador do RG. Nº 7.723.743-7/PR, brasileiro, filho de Adão Pedro e de Rosemary Graciano Lima, nascido aos 13/04/1982, natural de Curitiba/PR, como incurso nas penas do artigo 214, "caput", c/c art. 224, "a" e art. 226, III, todos do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e NOTIFICADO para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando ciente ainda de que não havendo manifestação no prazo fixado, o Juízo promoverá a nomeação de defensor dativo para a promoção de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no diário da Justiça eletrônica do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu ____ (Fernanda Alberton), Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
Juiza Substituta

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU FERNANDA FATIMA DOS PASSOS - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2007.426-5, em que é réu FERNANDA FATIMA DOS PASSOS, portador do RG. nº 9.577.230-7/Pr, brasileira, filha de José Maria Bitencort e de Iracema Bitencort, nascida aos 24/07/1985, natural de Francisco Beltrão/Pr, como incurso nas penas do artigo 155 § 4º, inciso IV, quatro vezes, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e NOTIFICADO para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando ciente ainda de que não havendo manifestação no prazo fixado, o Juízo promoverá a nomeação de defensor dativo para a promoção de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no diário da Justiça eletrônica do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de Maio(05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu ____ (Fernanda Alberton), Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

MACIEO CATANELO
Juiz de Direito Designado

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MICHAEL PABLO FERREIRA BOGASKI - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2012.323-3, em que é réu MICHAEL PABLO FERREIRA BOGASKI, brasileiro, solteiro, autônomo, natural Realeza/PR, nascido aos 18/07/1982, filho de Marco Antonio S. Bogaski e de Rozeneide Tania Ferreira, portador da cédula de identidade civil RG nº 6.799.710/PR, como incurso nas penas do artigo 307 da lei 9503/97. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e notificado para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando ciente ainda de que não havendo manifestação no prazo fixado, o Juízo promoverá a nomeação de defensor dativo para a promoção de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os

interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês maio do ano de 2012 (dois mil e nove). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
Juíza Substituta

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CLEOCIR DA SILVA - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2008.1893-4, em que é réu CLEOCIR DA SILVA, brasileiro, auxiliar de produção, natural de Boa Vista da Aparecida/PR, nascido aos 21/08/1980, filho de Adão Nunes da Silva e de Iracema dos Santos Silva, como incurso nas penas do artigo 306 da lei 9503/97. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e notificado para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando ciente ainda de que não havendo manifestação no prazo fixado, o Juízo promoverá a nomeação de defensor dativo para a promoção de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Vinicius Blasi Marchiori, Escrivão designado (PO 06/2008), o digitei e subscrevi.

CARINA DAGGIOS

Juíza de Direito Designada

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JUAREZ FERNANDES GOURLART - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2010.53-2, em que é réu JUAREZ FERNANDES GOURLART, brasileiro, pedreiro, natural de Crissiumal/RS, nascido aos 21/09/1974, filho de Trajano Gourlart e de Lucia Maria Fernandes Gourlart, portador da cédula de identidade civil RG nº 10.583.133/PR, como incurso nas penas do artigo 306 da lei 9503/97. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e notificado para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando ciente ainda de que não havendo manifestação no prazo fixado, o Juízo promoverá a nomeação de defensor dativo para a promoção de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS

Juíza Substituta

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU DIEGO FERNANDEZ RODRIGUES - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2010.1864-4, em que é réu DIEGO FERNANDEZ RODRIGUES, brasileiro, natural de Santa Vitória Palmares/RS, nascido aos 19/01/1980, filho de Fernando Pereira Rodrigues e Arlete Fernandez Rodrigues, como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10826/03. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e notificado para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, cientificando-o ainda de que decorrido o prazo sem o oferecimento da defesa, fica desde já nomeado o Dr. Geraldo Alves Taveira Junior para o patrocínio de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos 05 (cinco) dias do mês de 06 (Junho) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS

Juíza Substituta

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU JAIR MEURER - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2011.346-0, em que é réu JAIR MEURER, portador do RG. Nº 4.810.956-8/SC, brasileiro, convivente, filho de Valdir Meurer e de Tereza de Jesus Meurer, nascido aos 18/10/1983, natural de Salto do Lontra/Pr, como incurso nas penas do artigo 306 da lei 9503/97, c.c. artigo 2º, II, do decreto Federal nº 6.488/08. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e INTIMAÇÃO para manifestar-se no prazo de cinco (05) dias, acerca da proposta de Suspensão Condicional do Processo (artigo 89, § 1º da lei 9.099/95). Cientificando ainda de que, havendo aceitação, a proposta será reduzida a termo e homologada para que surta seus efeitos jurídicos. Em não havendo aceitação, o processo seguirá seus ulteriores termos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos vinte e nove (29) dia do mês de Junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

CARINA DAGGIOS

Juíza de Direito Designada

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU PAULO CESAR DOS SANTOS - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2011.2595-2, em que é réu PAULO CESAR DOS SANTOS, brasileiro, natural de Francisco Beltrão/Pr, nascido aos 24/05/1986, filho de Antonio Carlos dos Santos e Maria Delsina Gomes dos Santos, como incurso nas penas do artigo 157 § 2º, incisos I e II do Código Penal, c.c. artigo 29 do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e notificado para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, cientificando-o ainda de que decorrido o prazo sem o oferecimento da defesa, fica desde já nomeado o Dr. Elisson Maicon Zanini para o patrocínio de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS

Juíza Substituta

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VAGNER RODRIGUES DA ROSA - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime n.º 2009.1720-4, em que é réu: VAGNER RODRIGUES DA ROSA, brasileiro, convivente, chapeador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 8.950.534-8/SSP-PR, nascido aos 01/08/1983, natural de Francisco Beltrão /PR, filho de Angelina Ferreira da Rosa e Valdemar Rodrigues da Rosa, como incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9503/97 c.c art. 2º, II do Decreto Federal n.º 6488/08. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO para se ver processar e para apresentar defesa inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal ou, deixando o réu de constituir advogado, será nomeado defensor dativo para oferecê-la. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos quinze (15) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MACIEO CATANEO

Juíz de Direito Designado

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CESAR NEUDI KIEKOW - COM PRAZO DE
QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2010.1102-0, em que é réu CESAR NEUDI KIEKOW, brasileiro, natural de Chopinzinho/PR, nascido aos 20/08/1969, filho de Silveria Kiekow e Anita Kiekow, como incurso nas penas do artigo 163, inciso parágrafo único, inciso III, do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e notificado para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando ciente ainda de que não havendo manifestação no prazo fixado, o Juízo promoverá a nomeação de defensor dativo para a promoção de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
Juíza Substituta

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU SÉRGIO DE LIMA - COM PRAZO
DE QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2009.556-7, em que é réu SERGIO DE LIMA, filho de Natalino Schmit de Lima e de Terezinha Antunes de Lima, nascido aos 08/07/1976, natural de Campo Ere/SC, como incurso nas penas do artigo 171 caput do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e INTIMAÇÃO para manifestar-se no prazo de cinco (05) dias, acerca da proposta de Suspensão Condicional do Processo (artigo 89, § 1º da lei 9.099/95). Cientificando ainda de que, havendo aceitação, a proposta será reduzida a termo e homologada para que surta seus efeitos jurídicos. Em não havendo aceitação, o processo seguirá seus ulteriores termos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos dezoito (18) dia do mês de Maio(05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu ____ (Fernanda Alberton), Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
MACIEO CATANEO
Juiz de Direito Designado

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ELEDIR AGOSTINHO COLONIESE - COM PRAZO
DE QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2008.1062-3, em que é réu ELEDIR AGOSTINHO COLONIESE, brasileiro, natural de Francisco Beltrão/PR, nascido aos 24/08/1957, filho de Guerino Coloniese e de Amabile Maria Corte, como incurso nas penas do artigo 306 da lei 9503/97. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e notificado para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando ciente ainda de que não havendo manifestação no prazo fixado, o Juízo promoverá a nomeação de defensor dativo para a promoção de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Vinicius Blasi Marchiori, Escrivão designado (PO 06/2008), o digitei e subscrevi.
CARINA DAGGIOS
Juíza de Direito Designada

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MARCELO ANTUNES - COM PRAZO DE QUINZE
(15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2009.103-0, em que é réu MARCELO ANTUNES, brasileiro, natural de Marmeleiro/PR, nascido aos 19/05/1989, filho de Helia Antunes, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e notificado para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando ciente ainda de que não havendo manifestação no prazo fixado, o Juízo promoverá a nomeação de defensor dativo para a promoção de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês junho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
Juíza Substituta

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CLAUDINEI LEMES PELENTIR - COM PRAZO DE
QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2010.172-5, em que é réu CLAUDINEI LEMES PELENTIR, brasileiro, casado, natural Salto do Lontra/PR, nascido aos 20/01/1976, filho de João de Maria Pelelntir e Olivia Lemes Pelelntir, portador da cédula de identidade civil RG nº 8.349.816/PR, como incurso nas penas do artigo 217-A do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e notificado para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando ciente ainda de que não havendo manifestação no prazo fixado, o Juízo promoverá a nomeação de defensor dativo para a promoção de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos 23 (vinte e três) dias do mês maio do ano de 2012 (dois mil e nove). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
Juíza Substituta

Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU GILSON NUNES DA SILVA, COM PRAZO DE
SESSENTA (60) DIAS.**

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2011.2669-0, em que é réu GILSON NUNES DA SILVA, filho de Lucia Edi da Silva e Wilson Nunes da Silva, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/06. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO da sentença desclassificatória, datada de 07/03/2012, para o artigo 28 da Lei 11.343/06. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Vinicius B. Marchiori), Téc. de Sec., PO 01/10, o subscrevi.
Macieo Catanéo
Juiz de Direito Designado

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. Juiz de Direito desta Única Vara

Cível e Anexos da Comarca de Guaraniáçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de EXONERAÇÃO DE

ALIMENTOS, autuado neste Juízo sob nº 0001387-79.2011.8.16.0087, em que figura como requerente

GILBERTO FONTANA e requerido WELLINGTON DE ANDRADE FONTANA, virem, e

principalmente o réu, atualmente em WELLINGTON DE ANDRADE FONTANA lugar incerto e não

sabido, que fica o mesmo CITADO para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados

do prazo do edital, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia.

Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. Advertência: Não sendo contestado o

feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância

expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e

Comarca. Guaraniáçu, 25 de julho 2012. Eu _____ Renata Lisovski, Escrivã Designada do Cível e

Anexos, que o digitei e subscrevo.

ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA

Juiz de Direito

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/ Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

HALLEY KLINGER DE MEIRELLES

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **HALLEY KLINGER DE MEIRELLES**, brasileiro, filho de João

Meirelles de Sá e de Maria Meirelles Costa, nascido aos 03/11/1969, portador do RG nº M-8.431975/MG, natural de Santo Antônio do Retiro/MG, para tomar ciência da r. sentença proferida em 10.11.2011, nos autos de Processo Crime nº **2010.375-2**, a qual **ABSOLVEU** o réu acima qualificado, com fundamento no inciso III do art. 397, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (26.07.2012). Eu,

_____, (Kátia Crystina Skrepetzki de Carvalho) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

SEGUNDA VARA CRIMINAL

MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) JOSÉ DIVONZIR MARTINS, brasileiro, casado, trabalhador rural, natural de Palmital/PR, nascido no dia 08/06/1961, filho de Emílio Simões Martins e Estela Dalta Colasso, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2004.198-8, incurso nas sanções do Art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, que foi por sentença na data de 22/05/2012, ABSOLVIÇÃO do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código Penal.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 26 de julho de 2012.

Eu, _____ Michelle Palhuk, escrivã, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO CRIMINAL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205

Joel Candido da Silva - Carolina Mendes da Costa

E s c r i v ã o Técnica de Secretaria

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ROGÉRIO CAROLINO NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0003338-39.20101.8.16.0089 (controle nº 2010.795-2)

O(A) Doutor(a) DIEGO PAOLO BARAUSSE, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a ROGÉRIO CAROLINO, portador do RG nº 10.514.943-3/PR, nascido em 27/12/1985, natural de Nova Fátima-PR, filho de Antônio Carolino e Rosalina Francisco Carolino, residente em local ignorado, pelo presente cita-o nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal, c/c artigo 5º inciso II da Lei 11.340/2006, para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP).

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaiti, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze - (2012). Eu _____ (Carolina Mendes da Costa), técnica de secretaria do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.

DIEGO PAOLO BARAUSSE

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO CRIMINAL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205

Joel Candido da Silva - Carolina Mendes da Costa

E s c r i v ã o Técnica de Secretaria

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LUIZ GONZAGA DE SOUZA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0000797-04.2008.8.16.0089 (controle nº 2008.603-0)

O(A) Doutor(a) DIEGO PAOLO BARAUSSE, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente

a LUIZ GONZAGA DE SOUZA, portador do RG nº 7.114.602-8/PR, nascido em 26/09/1969, natural de Jundiá do Sul-PR, filho de Alfredo Gomes de Souza e Alice Vidal de Souza, residente em local ignorado, pelo presente cita-o nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 71, do Código Penal, para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaiti, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Carolina Mendes da Costa), técnica de secretaria do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.
DIEGO PAOLO BARAUSSE
Juiz Substituto

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Iporã-PR.,
F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 1.191/2008 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Curador(a) DEJANIRA MARTINS DE ARAUJO CAZO, brasileira, casada, do lar, RG.nº 2.173.253-2-PR e CPF.nº 094.551.478-66, residente nesta cidade à Rua Antonio Ludovico Betiati, 477, Jardim Boa Vista II, e Requerido(a) GUSTAVO MARTINS CAZO, brasileiro, solteiro, nascido aos 29/07/1986, RG.nº 12.389.139-2-PR e CPF.nº 011.339.809-37, residente nesta cidade juntamente com sua genitora e curadora, no endereço acima descrito; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Curador(a), de que o(a) Requerido(a) GUSTAVO MARTINS CAZO, brasileiro, solteiro, nascido aos 29/07/1986, RG.nº 12.389.139-2-PR e CPF.nº 011.339.809-37, residente nesta cidade juntamente com sua genitora que passou a ser sua curadora, no endereço acima descrito, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditando(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Iporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 13 de julho de 2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.
ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Iporã-PR.,
F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 3303-76.2010.8.16.0090 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Curador(a) SOLANGE QUIRINO BATISTA, brasileira, casada, RG.nº 8.252.857-1-PR e CPF.nº 042.180.249-95, residente nesta cidade à Rua José Galbiati, 64, e Requerido(a) ADÃO QUIRINO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/05/1972, RG.nº 10.037.241-0-PR e CPF.nº 918.008.389-72, residente nesta cidade, juntamente com sua irmã Solange requerente e curadora do interditado; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Curador(a), de que o(a) Requerido(a) ADÃO QUIRINO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/05/1972, RG.nº 10.037.241-0-PR e CPF.nº 918.008.389-72, residente nesta cidade, juntamente com sua irmã Solange requerente e curadora do interditado, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz

de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditando(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Iporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 04 de julho de 2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO HÉLIO RODRIGUES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação e intimação do requerido HÉLIO RODRIGUES, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos de Divórcio nº 988-92/2012, movidos por DIRSSILENE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES em face de HÉLIO RODRIGUES em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, cuja inicial vai a seguir resumida: " a requerente contraiu matrimônio com o Requerente em 06 de setembro de 2003, sob Regime de Comunhão Parcial de Bens. Ocorre que no início ao ano de 2009, por absoluta incompatibilidade de gênios, o casal rompeu definitivamente os laços matrimoniais, assim o fazendo com separação de corpos. Do convívio conjugal nasceu um filho. A mãe requer a guarda da filha, conforme já encontra, garantindo ao Pai o direito às visitas, estas de forma livre. Não existem bens a serem partilhados e nem dívida, A requerente ainda requer voltar a usar o nome de solteiro DIRSSILENE PEREIRA DA SILVA., sendo assim fica Vossa Senhoria citado para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, contado a partir da audiência designada apresente contestação, por intermédio de advogado, sob pena de não o fazendo, serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 CPC), em conformidade com o despacho de fls. anexa. Outrossim, fica ainda **INTIMADO** o Requerido para **audiência de tentativa de conciliação**, ocasião em que as partes poderão optar pela conversão da presente em consensual, designada para o **dia 19 de dezembro de 2012, às 12:10 horas**. Advertência: O prazo de quinze (15) dias para apresentar contestar iniciar-se-á a partir da mencionada audiência. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados.

Iporã, 23 de julho de 2012.

Procurador: Dr. AMÉLIO AVANCI NETO.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO OSVALDO MARTINS DOS SANTOS-BARME, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do executado TEREZINHA MATOS DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos de Execução Fiscal nº 80/2009, movidos por MUNICIPIO DE IPORÃ em face de OSVALDO MARTINS DOS SANTOS-BARME, em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, cuja inicial vai a seguir resumida: " para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R\$ 4.550,27 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), da dívida ativa sob nº 58/2009, ou no mesmo prazo ofereça bens para garantir a execução, na forma da Lei. Caso o executado não garanta a execução, proceda o Senhor Oficial de Justiça a **PENHORA** em tantos bens quantos necessários à garantia da execução. Efetivada a penhora, seja os bens, avaliados pelo Senhor Oficial de Justiça, cuja avaliação deverá constar do respectivo auto de penhora. Feita a penhora proceda ainda a **INTIMAÇÃO** do(a,s) executado(a,s), e seu cônjuge, em sendo o caso, para, querendo, no **prazo de trinta (30) dias** apresentar(em) embargos, *advertindo-o(a,s) de que assim não o fazendo, presumir-se-ão, aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente*. Valor da Causa: R\$ 943,70". Advertência: O prazo de quinze (30) dias para apresentar embargos, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados.

Iporã, 02 de julho de 2012.

Procurador: Dr. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO OSVALDO MARTINS DOS SANTOS-BARME, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do executado TEREZINHA MATOS DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos de Execução Fiscal nº 80/2009, movidos por MUNICIPIO DE IPORÃ em face de OSVALDO MARTINS DOS SANTOS-BAR-

ME, em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, cuja inicial vai a seguir resumida: " para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R\$ 4.550,27 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), da dívida ativa sob nº 58/2009, ou no mesmo prazo ofereça bens para garantir a execução, na forma da Lei. Caso o executado não garanta a execução, proceda o Senhor Oficial de Justiça a **PENHORA** em tantos bens quantos necessários à garantia da execução. Efetivada a penhora, seja os bens, avaliados pelo Senhor Oficial de Justiça, cuja avaliação deverá constar do respectivo auto de penhora. Feita a penhora proceda ainda a **INTIMAÇÃO** do(a,s) executado(a,s), e seu cônjuge, em sendo o caso, para, querendo, no **prazo de trinta (30) dias** apresentar(em) embargos, *advertindo-o(a,s) de que assim não o fazendo, presumir-se-ão, aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente*. Valor da Causa: R\$ 943,70". Advertência: O prazo de quinze (30) dias para apresentar embargos, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados. Iporã, 02 de julho de 2012.

Procurador: Dr. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ENIO BRAGA BOTELHO, ATUALMENTE EM LUGAR, INCERTO E DESCONHECIDOS COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do Réu ENIO BRAGA BOTELHO, atualmente em lugar incerto e desconhecidos dos autos de COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO n.º 327/2004, movidos por BANCO DO BRASIL S/A em face de ENIO BRAGA BOTELHO, em trâmite perante essa Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, da petição inicial a seguir resumida: o requerente ingressou com a presente ação em face do ENIO BRAGA BOTELHO E OUTROS tendo em vista que o requerente é credor dos requeridos, vencidos os contratos e não efetuados os pagamentos integrais dos saldos devedores, inúteis foram os esforços do requerente para que os requeridos procedessem à liquidação integral da dívida de forma amigável. Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para que querendo apresente contestação no prazo de 15 dias, por intermédio de advogado, sob pena de não o fazendo, *serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 CPC)*. O prazo de quinze (15) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados. Iporã, 02 de julho de 2012.

Procurador do Requerente: DR. JOSÉ GONZAGA SORIANI

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA TATIANE DE SOUZA TURQUIS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação da requerido TATIANE DE SOUZA TURQUIS, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos de Pedido de Guarda nº 1287-692012, movidos por JOAQUIM BATISTA CAETANO E NEUSA VIDALETI CAETANO em face de MARCIO AUGUSTO CAETANO E TATIANE SOUZA TURQUIS em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, cuja inicial vai a seguir resumida: " os requerentes convivem com a menor T.T.C desde o ano de 2010, ocasião em que os pais da menor mudou-se para Santa Catarina, sendo que a mãe da menor tomou rumo lugar incerto e não sabido e posteriormente o requerido genitor da menor foi preso e encontra-se encarcerado até a presente data. O casal requer a guarda menor, sendo assim fica Vossa Senhoria citada para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente contestação, por intermédio de advogado, sob pena de não o fazendo, serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 CPC), em conformidade com o despacho de fls. anexa. Advertência: O prazo de quinze (15) dias para apresentar contestar iniciar-se-á a partir da mencionada audiência. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados.

Iporã, 25 de julho de 2012.

Procurador: Dr. AMÉLIO AVANCI NETO.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

Adicionar um(a) Conteúdo

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Ação Penal nº 2007.928-3

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **JUAN RODRIGUES**

A **DRA. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu

JUAN RODRIGUES, brasileiro, convivente, pedreiro, filho de Luiz Carlos Rodrigues e Sulamita América dos Santos, nascido em Santos/SP aos 04.12.1987, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o responder por escrito em 10 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 25 dias do mês de julho do ano de 2012. Eu..... (Marcelo Franco Maciel - Técnico Judiciário), o subscrevi.

ANNE REGINA MENDES

JUÍZA DE DIREITO

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO**
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, n.º 16, bairro Cidade Alta CEP - 84.200-000 - Fone/Fax (43) 3535-1256 / 3535-5940 Rosane Aparecida de Barros CPF/MF sob n.º 667.081.929-34 - Titular Cristiane Ferreira de Barros/Adriane Xavier da Silva - Juramentadas

EDITAL DE PRAÇAS DOS BENS PENHORADOS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR/EXECUTADO **MILTON RODRIGUES DE LARA VAZ**

Pelo presente se faz saber a todos que será levado a arrematação em hasta pública dos Bens de propriedade do devedor/executado **MILTON RODRIGUES DE LARA VAZ**, na seguinte forma:-

Primeira Praça:- dia seis de novembro de 2.012 às 14:00 horas por lance não inferior ao da avaliação.

Segunda Praça:- dia vinte e um de novembro de 2.012, às 14:00 horas, no qual poderá ser alienado o bem pelo maior lance, desde que não seja por preço vil, considerando como tal o valor inferior a 65% da avaliação.

Local da Arrematação-Átrio do Fórum local Dr. Luiz Losso Filho, sito à Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas nº 16-cidade Alta- Jaguariaíva Paraná.-

Processo:- Autos de EXECUÇÃO FISCAL autuado sob o n.º 1.433/2.009, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado MILTON RODRIGUES DE LARA VAZ

BENS:= 01(uma) televisão de 29 polegadas, colorida, marca Semp Toshiba, em bom estado de conservação e funcionamento; 01 (uma) estante, cor marfim, em regular estado de conservação; 01 (um) jogo de sofá, cor verde 3x2x1 lugares

Deposito :- em mãos do devedor/executado MILTON RODRIGUES DE LARA VAZ

Montante da dívida R\$ 3.348,80 Data 11/06/2.010

Avaliação Atualizada R\$ 630,00 Data 23/02/2.012

Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice de apuração da correção monetária

Ônus- não consta

Intimação, fica desde logo INTIMADO o devedor MILTON RODRIGUES DE LARA VAZ, e seu (cônjuge) se casado for, e demais interessados das datas acima, se porventura não for (em) encontrado (s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que antes da arrematação e da adjudicação do (s) bem (ns), poderá (ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como poderá (ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Obs- Não havendo expediente forense nos dias designadas, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva-Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze. Eu Cristiane Ferreira de Barros. Empregada Juramentada do Cartório Cível e Anexos, que o digitei e o subscrevi a) ERNANI MENDES SILVA FILHO Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO**
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, n.º 16, bairro Cidade Alta CEP - 84.200-000 - Fone/Fax (43) 3535-1256 / 3535-5940 Rosane Aparecida de Barros CPF/MF sob n.º 667.081.929-34 - Titular Cristiane Ferreira de Barros/Adriane Xavier da Silva - Juramentadas

EDITAL DE PRAÇAS DOS BENS PENHORADOS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR/EXECUTADO **PIXOXO COM DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**

Pelo presente se faz saber a todos que será levado a arrematação em hasta pública dos Bens de propriedade do devedor/executado **PIXOXO COM DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, na seguinte forma:-

Primeira Praça:- dia seis de novembro de 2.012 às 14:00 horas por lance não inferior ao da avaliação.

Segunda Praça:- dia vinte e um de novembro de 2.012, às 14:00 horas, no qual poderá ser alienado o bem pelo maior lance, desde que não seja por preço vil, considerando como tal o valor inferior a 65% da avaliação.

Local da Arrematação-Átrio do Fórum local Dr. Luiz Losso Filho, sito à Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas nº 16-cidade Alta- Jaguariaíva Paraná.-

Processo:- Autos de EXECUÇÃO FISCAL autuado sob o n.º 133/2.002, em que é exequente UNIÃO- FAZENDA NACIONAL (INSS) e executado PIXOXO COM DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

BENS:= 55 (cinquenta e cinco metros cúbicos de madeiras de eucaliptos serrada em forma de tabuas com bitolas de 1x4, 1x5 e 1x3

Deposito :- em mãos do devedor/executado JOAO BATISTA FARIA DOS SANTOS Montante da dívida R\$ 11.421,25 Data 26/08/2.002

Avaliação Atualizada R\$ 16.500,00 Data 11/08/2.010

Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice de apuração da correção monetária

Ônus- não consta

Intimação, fica desde logo INTIMADO o devedor PIXOXO COM. DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, e seu (cônjuge) se casado for, e demais interessados das datas acima, se porventura não for (em) encontrado (s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que antes da arrematação e da adjudicação do (s) bem (ns), poderá (ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como poderá (ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Obs- Não havendo expediente forense nos dias designadas, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva-Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze. Eu Cristiane Ferreira de Barros. Empregada Juramentada do Cartório Cível e Anexos, que o digitei e o subscrevi a) ERNANI MENDES SILVA FILHO Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO**
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, n.º 16, bairro Cidade Alta CEP - 84.200-000 - Fone/Fax (43) 3535-1256 / 3535-5940 Rosane Aparecida de Barros CPF/MF sob n.º 667.081.929-34 - Titular Cristiane Ferreira de Barros/Adriane Xavier da Silva - Juramentadas

EDITAL DE PRAÇAS DOS BENS PENHORADOS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR/EXECUTADO **JOÃO BATISTA FARIA DOS SANTOS**.

Pelo presente se faz saber a todos que será levado a arrematação em hasta pública dos Bens de propriedade do devedor/executado **JOÃO BATISTA FARIA DOS SANTOS**, na seguinte forma:-

Primeira Praça:- dia seis de novembro de 2.012 às 14:00 horas por lance não inferior ao da avaliação.

Segunda Praça:- dia vinte e um de novembro de 2.012, às 14:00 horas, no qual poderá ser alienado o bem pelo maior lance, desde que não seja por preço vil, considerando como tal o valor inferior a 65% da avaliação.

Local da Arrematação-Átrio do Fórum local Dr. Luiz Losso Filho, sito à Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas nº 16-cidade Alta- Jaguariaíva Paraná.-

Processo:- Autos de EXECUÇÃO FISCAL autuado sob o n.º 049/96, em que é exequente FAZENDA NACIONAL (INSS) e executado JOAO BATISTA FARIA DOS SANTOS.-

BENS:= 100 (cem) metros cúbicos de Madeira de Eucalipto, serrada em variáveis medidas.

Deposito :- em mãos do devedor/executado JOAO BATISTA FARIA DOS SANTOS Montante da dívida R\$ 35.909,07 Data 27/10/2011

Avaliação Atualizada R\$ 42.000,00 Data 01/12/2011

Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice de apuração da correção monetária

Ônus- não consta

Intimação, fica desde logo INTIMADO o devedor JOAO BATISTA FARIA DOS SANTOS e seu (cônjuge) se casado for, e demais interessados das datas acima, se porventura não for (em) encontrado (s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que antes da arrematação e da adjudicação do (s) bem (ns), poderá (ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como poderá (ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Obs- Não havendo expediente forense nos dias designadas, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva-Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze. Eu Cristiane Ferreira de Barros. Empregada Juramentada do Cartório Cível e Anexos, que o digitei e o subscrevi a) ERNANI MENDES SILVA FILHO Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, n.º 16, bairro Cidade Alta CEP - 84.200-000 - Fone/Fax (43) 3535-1256 / 3535-5940 Rosane Aparecida de Barros CPF/MF sob n.º 667.081.929-34 - Titular Cristiane Ferreira de Barros/Adriane Xavier da Silva - Juramentadas

EDITAL DE PRAÇAS DOS BENS PENHORADOS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR/EXECUTADO **FÁTIMA DE PERPETUA MACIEL**

Pelo presente se faz saber a todos que será levado a arrematação em hasta pública dos Bens de propriedade do devedor/executado **FÁTIMA DE PERPETUA MACIEL**, na seguinte forma:-

Primeira Praça:- dia seis de novembro de 2.012 às 14:00 horas por lance não inferior ao da avaliação.

Segunda Praça:- dia vinte e um de novembro de 2.012, às 14:00 horas, no qual poderá ser alienado o bem pelo maior lance, desde que não seja por preço vil, considerando como tal o valor inferior a 65% da avaliação.

Local da Arrematação-Átrio do Fórum local Dr. Luiz Losso Filho, sito à Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas nº 16-cidade Alta- Jaguariaíva Paraná.-

Processo:- Autos de EXECUÇÃO FISCAL autuado sob o n.º 030/2.001, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado **FÁTIMA DE PERPETUA MACIEL**

BENS:= 11 (onze) metros de madeiras de pinus sendo tabuas 1-4 1-6 tabuas de 2,50c.

Deposito :- em mãos do devedor/executado **FÁTIMA DE PERPETUA MACIEL**

Montante da dívida R\$ 2.182,22 Data 11/05/2.012

Avaliação Atualizada R\$ 1.650,00 Data 14/03/2.003

Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice de apuração da correção monetária

Ônus- não consta

Intimação, fica desde logo INTIMADO o devedor **FÁTIMA DE PERPETUA MACIEL**, e seu (cônjuge) se casado for, e demais interessados das datas acima, se porventura não for (em) encontrado (s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que antes da arrematação e da adjudicação do (s) bem (ns), poderá (ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como poderá (ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Obs- Não havendo expediente forense nos dias designadas, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva-Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze. Eu Cristiane Ferreira de Barros. Empregada Juramentada do Cartório Cível e Anexos, que o digitei e o subscrevi a) ERNANI MENDES SILVA FILHO Juiz de Direito

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA**

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

ROSANE APARECIDA DE BARROS

TITULAR

"Edital de **CITAÇÃO** do Sr. **C.C.C.**, no prazo de **30 (trinta) dias**."

F A Z S A B E R, a quem o conhecimento desde couber e quem interessar, possa de que por este Juízo, se processam os autos de **MEDIDA DE PROTEÇÃO**, autuado **1727-47.2012.8.16.0100 (PROJUDI)**, em que figura como autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** referente as menores **A. F. C. e M. E. C. C.**, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para **C=I=T=A=C=Á=O** do Sr. **C. C. C.**, brasileiro, qualificação ignorada, filho de N. C. e L. B. C., o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, que encontra-se em tramitação por esta serventia os autos de **MEDIDA DE PROTEÇÃO**, e bem como para que querendo presente resposta no prazo de **15 (quinze) dias**, ficando desde logo advertido de que se não contestada a presente ação, presumir-se-ão, como verdadeiros os fatos articulados na inicial - art. 285 e 319 do CPC e que o prazo para contestação começará a fluir a partir da publicação do presente edital."= **CUMpra-se na forma e sob as PENAS DA LEI. DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. **a) ERNANI MENDES SILVA FILHO. Juiz de Direito.**

Adicionar um(a) Conteúdo

Estado do Paraná

COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CIVIL E ANEXOS

ROSANE APARECIDA DE BARROS

TITULAR

" = EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. - "

O DOUTOR ERNANI MENDES SILVA FILHO MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc

F A Z S A B E R, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa de que por este juízo, se processam os autos de **USUCAPIÃO**, autuado sob n.º unificado **0000500-22.2012.8.16.0100** ordem **112/2012** em que é requerente **SENGÊS FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA** e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para a **C=I=T=A=Ç=Ã=O** dos confrontantes do imóvel usucapiendo sendo eles: **ESPÓLIO DE ANÍSIO FERREIRA PONTES; FLORESTAL VALE DO CORISCO LTDA; ESPÓLIO DE ARMANDO FURQUIM MIRANDA; CARLOS HENRIQUE PANEK; LEOPOLDO FURQUIM DE CAMARGO; RICARDO FERREIRA DE BARROS; DINIZ FRITZ e CRISTIANO JOSÉ NEURER**

e suas respectivas esposas/herdeiros e dos réus incertos e não sabidos e demais interessados, bem como os confinantes e confrontantes ou seus herdeiros ou sucessores e suas respectivas esposas e esposos, para que apresentem resposta querendo no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, ao pedido de usucapião do imóvel usucapiendo constante de: *Imovel denominado "Fazenda Entrada Grande", com área de 184,639 há e perímetro de 6.651,811m com as medidas e confrontações a seguir:* Imóvel: Fazenda Entrada Grande Proprietário: Sengês Florestadora e Agrícola Ltda Município: Jaguariaíva Comarca: JaguariaívaUF: Paraná area (ha): 184,639 Ha Perímetro: 6.651,8119m. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **DJ6P0065**, de coordenadas **N 7.305.281,669 m.** e **E 630.516,450 m.**, situado na **Margem Inferior da Escarpa Devoniana**, no limite com **Celso Sguário - Fazenda Butia Grande - Matrícula n. 2.335**, deste, segue à jusante de um córrego sem denominação, com azimute de **138°08'03"** e distância de **80,99 m.**, confrontando neste trecho com **Celso Sguário - Fazenda Butia Grande - Matrícula n. 2.335**, até o vértice **DJ6P0095**, de coordenadas **N 7.305.221,353 m.** e **E 630.570,503 m.**; deste, segue com azimute de **75°15'27"** e distância de **37,54 m.**, até o vértice **DJ6P0094**, de coordenadas **N 7.305.230,906 m.** e **E 630.606,807 m.**; deste, segue com azimute de **109°31'25"** e distância de **55,37 m.**, até o vértice **DJ6P0093**, de coordenadas **N 7.305.212,402 m.** e **E 630.658,992 m.**; deste, segue com azimute de **152°00'26"** e distância de **78,66 m.**, até o vértice **DJ6P0092**, de coordenadas **N 7.305.142,944 m.** e **E 630.695,912 m.**; deste, segue com azimute de **108°24'29"** e distância de **127,66 m.**, até o vértice **DJ6P0091**, de coordenadas **N 7.305.102,633 m.** e **E 630.817,037 m.**; deste, segue com azimute de **110°30'19"** e distância de **184,36 m.**, até o vértice **DJ6P0090**, de coordenadas **N 7.305.038,052 m.** e **E 630.989,716 m.**; deste, segue com azimute de **92°10'04"** e distância de **87,03 m.**, até o vértice **DJ6P0089**, de coordenadas **N 7.305.034,760 m.** e **E 631.076,687 m.**; deste, segue com azimute de **88°36'34"** e distância de **69,37 m.**, até o vértice **DJ6P0088**, de coordenadas **N 7.305.036,443 m.** e **E 631.146,039 m.**; deste, segue com azimute de **128°45'29"** e distância de **56,19 m.**, até o vértice **DJ6P0086**, de coordenadas **N 7.305.001,266 m.** e **E 631.189,856 m.**; deste, segue com azimute de **37°11'02"** e distância de **35,03 m.**, até o vértice **DJ6P0085**, de coordenadas **N 7.305.029,175 m.** e **E 631.211,027 m.**; deste, segue com azimute de **108°35'08"** e distância de **129,74 m.**, até o vértice **DJ6P0084**, de coordenadas **N 7.304.987,823 m.** e **E 631.334,005 m.**; deste, segue com azimute de **340°00'16"** e distância de **34,20 m.**, até o vértice **DJ6P0083**, de coordenadas **N 7.305.019,959 m.** e **E 631.322,312 m.**; deste, segue com azimute de **93°49'50"** e distância de **63,64 m.**, até o vértice **DJ6P0082**, de coordenadas **N 7.305.015,707 m.** e **E 631.385,805 m.**; deste, segue com azimute de **45°58'23"** e distância de **111,65 m.**, até o vértice **DJ6P0081**, de coordenadas **N 7.305.093,300 m.** e **E 631.466,079 m.**; deste, segue com azimute de **103°14'35"** e distância de **159,19 m.**, até o vértice **DJ6P0080**, de coordenadas **N 7.305.056,833 m.** e **E 631.621,036 m.**; deste, segue com azimute de **39°16'57"** e distância de **157,00 m.**, até o vértice **DJ6P0079**, de coordenadas **N 7.305.178,354 m.** e **E 631.720,439 m.**; deste, segue com azimute de **116°49'50"** e distância de **89,31 m.**, até o vértice **DJ6P0078**, de coordenadas **N 7.305.138,045 m.** e **E 631.800,132 m.**; deste, segue com azimute de **56°44'52"** e distância de **87,44 m.**, até o vértice **DJ6P0077**, de coordenadas **N 7.305.185,992 m.** e **E 631.873,256 m.**; deste, segue com azimute de **105°26'50"** e distância de **49,89 m.**, até o vértice **DJ6P0076**, de coordenadas **N 7.305.172,704 m.** e **E 631.921,342 m.**; deste, segue com azimute de **75°56'41"** e distância de **51,19 m.**, até o vértice **DJ6P0075**, de coordenadas **N 7.305.185,137 m.** e **E 631.971,004 m.**; deste, segue com azimute de **38°36'00"** e distância de **78,82 m.**, até o vértice **DJ6P0074**, de coordenadas **N 7.305.246,740 m.** e **E 632.020,181 m.**; deste, segue com azimute de **42°54'15"** e distância de **64,41 m.**, até o vértice **DJ6P0073**, de coordenadas **N 7.305.293,918 m.** e **E 632.064,027 m.**; deste, segue com azimute de **45°06'33"** e distância de **46,37 m.**, confrontando neste trecho com **Celso Sguário - Fazenda Butia Grande - Matrícula n. 2.335**, até o vértice **DJ6P0022**, de coordenadas **N 7.305.326,644 m.** e **E 632.096,879 m.**; deste, segue à montante de um córrego afluente do Rio Jaguariaíva sem denominação com azimute de **99°09'46"** e distância de **18,02 m.**, confrontando neste trecho com **Espólio de Anísio Ferreira Pontes**, até o vértice **DJ6P0023**, de coordenadas **N 7.305.323,774 m.** e **E 632.114,671 m.**; deste, segue com azimute de **167°39'13"** e distância de **24,20 m.**, até o vértice **DJ6P0024**, de coordenadas **N 7.305.300,137 m.** e **E 632.119,845 m.**; deste, segue com azimute de **222°40'43"** e distância de **39,65 m.**, até o vértice **DJ6P0025**, de coordenadas **N 7.305.270,989 m.** e **E 632.092,968 m.**; deste, segue com azimute de **186°34'08"** e distância de **25,38 m.**, até o vértice

DJ6P0026, de coordenadas **N 7.305.245,774 m.** e **E 632.090,064 m.**; deste, segue com azimute de **146°26'10"** e distância de **33,88 m.**, até o vértice **DJ6P0027**, de coordenadas **N 7.305.217,545 m.** e **E 632.108,794 m.**; deste, segue com azimute de **179°37'40"** e distância de **43,36 m.**, até o vértice **DJ6P0028**, de coordenadas **N 7.305.174,184 m.** e **E 632.109,076 m.**; deste, segue com azimute de **135°05'10"** e distância de **36,81 m.**, até o vértice **DJ6P0029**, de coordenadas **N 7.305.148,114 m.** e **E 632.135,068 m.**; deste, segue com azimute de **180°41'03"** e distância de **51,32 m.**, até o vértice **DJ6P0030**, de coordenadas **N 7.305.096,798 m.** e **E 632.134,455 m.**; deste, segue com azimute de **93°29'52"** e distância de **38,34 m.**, confrontando neste trecho com **Espólio de Anísio Ferreira Pontes**, até o vértice **DJ6M0060**, de coordenadas **N 7.305.094,459 m.** e **E 632.172,719 m.**; deste, segue com azimute de **185°49'16"** e distância de **56,98 m.**, confrontando neste trecho com **Florestal Vale do Corisco Ltda**, até o vértice **DJ6P0032**, de coordenadas **N 7.305.037,772 m.** e **E 632.166,940 m.**; deste, segue com azimute de **209°58'42"** e distância de **51,86 m.**, até o vértice **DJ6P0033**, de coordenadas **N 7.304.992,846 m.** e **E 632.141,024 m.**; deste, segue com azimute de **190°27'55"** e distância de **49,25 m.**, até o vértice **DJ6P0034**, de coordenadas **N 7.304.944,420 m.** e **E 632.132,080 m.**; deste, segue com azimute de **186°27'53"** e distância de **46,44 m.**, até o vértice **DJ6P0035**, de coordenadas **N 7.304.898,275 m.** e **E 632.126,851 m.**; deste, segue com azimute de **121°01'06"** e distância de **58,28 m.**, até o vértice **DJ6P0036**, de coordenadas **N 7.304.868,244 m.** e **E 632.176,795 m.**; deste, segue com azimute de **132°25'42"** e distância de **35,91 m.**, até o vértice **DJ6P0037**, de coordenadas **N 7.304.844,018 m.** e **E 632.203,299 m.**; deste, segue com azimute de **218°12'29"** e distância de **55,62 m.**, até o vértice **DJ6P0038**, de coordenadas **N 7.304.800,311 m.** e **E 632.168,895 m.**; deste, segue com azimute de **151°46'19"** e distância de **37,11 m.**, até o vértice **DJ6P0039**, de coordenadas **N 7.304.767,612 m.** e **E 632.186,448 m.**; deste, segue com azimute de **176°29'18"** e distância de **51,07 m.**, até o vértice **DJ6P0040**, de coordenadas **N 7.304.716,635 m.** e **E 632.189,577 m.**; deste, segue com azimute de **136°18'31"** e distância de **37,93 m.**, até o vértice **DJ6P0041**, de coordenadas **N 7.304.689,210 m.** e **E 632.215,777 m.**; deste, segue com azimute de **189°20'50"** e distância de **53,72 m.**, até o vértice **DJ6P0042**, de coordenadas **N 7.304.636,201 m.** e **E 632.207,052 m.**; deste, segue com azimute de **94°04'44"** e distância de **19,47 m.**, até o vértice **DJ6P0043**, de coordenadas **N 7.304.634,817 m.** e **E 632.226,468 m.**; deste, segue com azimute de **163°37'42"** e distância de **32,72 m.**, até o vértice **DJ6P0044**, de coordenadas **N 7.304.603,426 m.** e **E 632.235,689 m.**; deste, segue com azimute de **205°54'12"** e distância de **78,72 m.**, confrontando neste trecho com **Florestal Vale do Corisco Ltda**, até o vértice **DJ6M0071**, de coordenadas **N 7.304.532,615 m.** e **E 632.201,300 m.**; deste, segue com azimute de **217°12'10"** e distância de **20,65 m.**, confrontando neste trecho com **Espólio de Armando Furquim Miranda**, até o vértice **DJ6 P0046**, de coordenadas **N 7.304.516,165 m.** e **E 632.188,812 m.**; deste, segue com azimute de **163°47'07"** e distância de **22,86 m.**, até o vértice **DJ6P0047**, de coordenadas **N 7.304.494,213 m.** e **E 632.195,196 m.**; deste, segue com azimute de **279°20'55"** e distância de **30,12 m.**, até o vértice **DJ6P0048**, de coordenadas **N 7.304.499,105 m.** e **E 632.165,477 m.**; deste, segue com azimute de **217°30'40"** e distância de **77,18 m.**, até o vértice **DJ6P0049**, de coordenadas **N 7.304.437,881 m.** e **E 632.118,479 m.**; deste, segue com azimute de **218°21'21"** e distância de **44,94 m.**, até o vértice **DJ6P0050**, de coordenadas **N 7.304.402,643 m.** e **E 632.090,594 m.**; deste, segue com azimute de **288°16'25"** e distância de **62,42 m.**, até o vértice **DJ6P0051**, de coordenadas **N 7.304.422,216 m.** e **E 632.031,319 m.**; deste, segue com azimute de **207°33'31"** e distância de **51,47 m.**, até o vértice **DJ6P0052**, de coordenadas **N 7.304.376,583 m.** e **E 632.007,504 m.**; deste, segue com azimute de **170°06'40"** e distância de **40,35 m.**, até o vértice **DJ6P0053**, de coordenadas **N 7.304.336,829 m.** e **E 632.014,435 m.**; deste, segue com azimute de **202°08'03"** e distância de **41,21 m.**, até o vértice **DJ6P0054**, de coordenadas **N 7.304.298,654 m.** e **E 631.998,907 m.**; deste, segue com azimute de **255°29'21"** e distância de **23,35 m.**, confrontando neste trecho com **Espólio de Armando Furquim Miranda**, até o vértice **DJ6M0021**, de coordenadas **N 7.304.292,803 m.** e **E 631.976,300 m.**; deste, segue por **Cerca**, com azimute de **212°11'49"** e distância de **33,85 m.**, confrontando neste trecho com **Carlos Henrique Panek**, até o vértice **DJ6M0059**, de coordenadas **N 7.304.264,158 m.** e **E 631.958,264 m.**; deste, segue com azimute de **222°52'14"** e distância de **76,63 m.**, até o vértice **DJ6M0022**, de coordenadas **N 7.304.207,994 m.** e **E 631.906,127 m.**; deste, segue com azimute de **234°51'55"** e distância de **49,20 m.**, até o vértice **DJ6M0023**, de coordenadas **N 7.304.179,677 m.** e **E 631.865,887 m.**; deste, segue com azimute de **243°58'15"** e distância de **71,42 m.**, até o vértice **DJ6M0024**, de coordenadas **N 7.304.148,335 m.** e **E 631.801,711 m.**; deste, segue com azimute de **223°55'19"** e distância de **38,56 m.**, confrontando neste trecho com **Carlos Henrique Panek**, até o vértice **DJ6M0025**, de coordenadas **N 7.304.120,563 m.** e **E 631.774,965 m.**; deste, segue com azimute de **233°16'14"** e distância de **162,99 m.**, confrontando neste trecho com **Leopoldo Furquim de Camargo**, até o vértice **DJ6M0026**, de coordenadas **N 7.304.023,088 m.** e **E 631.644,332 m.**; deste, segue com azimute de **319°55'33"** e distância de **4,85 m.**, até o vértice **DJ6M0027**, de coordenadas **N 7.304.026,801 m.** e **E 631.641,208 m.**; deste, segue com azimute de **229°27'08"** e distância de **15,57 m.**, até o vértice **DJ6M0073**, de coordenadas **N 7.304.016,680 m.** e **E 631.629,377 m.**; deste, segue com azimute de **212°51'36"** e distância de **35,17 m.**, confrontando neste trecho com **Leopoldo Furquim de Camargo**, até o vértice **DJ6M0027**, de coordenadas **N 7.303.987,134 m.** e **E 631.610,293 m.**; deste, segue com azimute de **314°33'47"** e distância de **213,69 m.**, confrontando neste trecho com **Ricardo Ferreira de Barros**, até o vértice **DJ6M0028**, de coordenadas **N 7.304.137,076 m.** e **E 631.458,046 m.**; deste, segue com azimute de **237°05'09"** e distância de **132,41 m.**, até o vértice **DJ6M0029**, de coordenadas **N 7.304.065,124 m.** e **E 631.346,887 m.**; deste, segue com azimute de **229°41'49"** e distância de **96,00 m.**, até o vértice **DJ6M0030**, de coordenadas **N 7.304.003,028 m.** e **E 631.273,673 m.**; deste, segue com azimute de **103°31'55"** e distância de **86,13 m.**, até o vértice **DJ6M0031**, de coordenadas **N 7.303.982,875 m.** e **E 631.357,412 m.**; deste, segue com azimute

de 182°55'38" e distância de 16,17 m., confrontando neste trecho com **Ricardo Ferreira de Barros**, até o vértice **DJ6M0032**, de coordenadas **N 7.303.966,729 m.** e **E 631.356,587 m.**; deste, segue com azimute de 259°04'14" e distância de 82,93 m., confrontando neste trecho com **Dinis Fitz**, até o vértice **DJ6M0033**, de coordenadas **N 7.303.951,005 m.** e **E 631.275,158 m.**; deste, segue com azimute de 266°57'55" e distância de 35,95 m., até o vértice **DJ6M0034**, de coordenadas **N 7.303.949,101 m.** e **E 631.239,256 m.**; deste, segue com azimute de 280°30'36" e distância de 95,39 m., até o vértice **DJ6M0035**, de coordenadas **N 7.303.966,501 m.** e **E 631.145,466 m.**; deste, segue com azimute de 283°02'27" e distância de 72,44 m., até o vértice **DJ6M0036**, de coordenadas **N 7.303.982,848 m.** e **E 631.074,890 m.**; deste, segue com azimute de 285°06'42" e distância de 44,33 m., até o vértice **DJ6M0037**, de coordenadas **N 7.303.994,404 m.** e **E 631.032,094 m.**; deste, segue com azimute de 298°04'54" e distância de 149,42 m., confrontando neste trecho com **Dinis Fitz**, até o vértice **DJ6M0038**, de coordenadas **N 7.304.064,740 m.** e **E 630.900,265 m.**; deste, segue com azimute de 294°46'38" e distância de 69,14 m., confrontando neste trecho com **Cristiano José Neurer**, até o vértice **DJ6M0039**, de coordenadas **N 7.304.093,716 m.** e **E 630.837,490 m.**; deste, segue com azimute de 283°54'24" e distância de 109,61 m., até o vértice **DJ6M0040**, de coordenadas **N 7.304.120,060 m.** e **E 630.731,094 m.**; deste, segue com azimute de 291°53'50" e distância de 595,82 m., confrontando neste trecho com **Cristiano José Neurer**, até o vértice **DJ6P0055**, de coordenadas **N 7.304.342,265 m.** e **E 630.178,263 m.**; deste, segue **pela Margem Inferior da Escarpa Devoniana, tendo Otélio Renato Baroni como confrontante na Margem Superior**, com azimute de 51°32'18" e distância de 46,77 m., até o vértice **DJ6P0056**, de coordenadas **N 7.304.371,353 m.** e **E 630.214,882 m.**; deste, segue com azimute de 39°01'42" e distância de 69,59 m., até o vértice **DJ6P0057**, de coordenadas **N 7.304.425,415 m.** e **E 630.258,704 m.**; deste, segue com azimute de 354°33'17" e distância de 55,14 m., até o vértice **DJ6P0058**, de coordenadas **N 7.304.480,302 m.** e **E 630.253,472 m.**; deste, segue com azimute de 336°19'56" e distância de 28,62 m., até o vértice **DJ6P0059**, de coordenadas **N 7.304.506,518 m.** e **E 630.241,981 m.**; deste, segue com azimute de 352°56'24" e distância de 45,78 m., até o vértice **DJ6P0060**, de coordenadas **N 7.304.551,952 m.** e **E 630.236,354 m.**; deste, segue com azimute de 351°30'46" e distância de 26,04 m., até o vértice **DJ6P0061**, de coordenadas **N 7.304.577,702 m.** e **E 630.232,512 m.**; deste, segue com azimute de 14°09'15" e distância de 130,90 m., até o vértice **DJ6P0062**, de coordenadas **N 7.304.704,633 m.** e **E 630.264,522 m.**; deste, segue com azimute de 20°49'57" e distância de 241,90 m., até o vértice **DJ6P0063**, de coordenadas **N 7.304.930,716 m.** e **E 630.350,550 m.**; deste, segue com azimute de 35°37'04" e distância de 183,51 m., até o vértice **DJ6P0064**, de coordenadas **N 7.305.079,897 m.** e **E 630.457,423 m.**; deste, segue com azimute de 16°18'23" e distância de 210,23 m., confrontando neste trecho com **Otélio Renato Baroni**, até o vértice **DJ6P0065**, de coordenadas **N 7.305.281,669 m.** e **E 630.516,450 m.**; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central 51° WGr**, tendo como o Datum o **SAD-69**. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM., ficando desde logo os interessados incertos, desconhecidos e não sabidos, advertidos de que se não contestada a presente ação, presumir-se-ão, como aceitos e verdadeiros os fatos articulados pelos autores - Art. 285 e 319 do CPC e que o prazo para contestação começará a fluir a partir publicação do presente edital, sendo que eventual contestação deverá ser apresentada através de advogado legalmente constituído. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariaíva, estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho de 2012 a) Ernani Mendes Silva Filho. Juiz de Direito. -

Adicionar um(a) Conteúdo

Estado do Paraná
COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CIVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS
TITULAR

"= EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. - ="
O DOUTOR **ERNANI MENDES SILVA FILHO** MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc **F A Z S A B E R**, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa de que por este juízo, se processam os autos de **USUCAPIÃO**, autuado sob n.º unificado **0000499-37.2012.8.16.0100** ordem **114/2012** em que é requerente **SENGÉS FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA** e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para a **C=I=T=A=Ç=Á=O** dos confrontantes do imóvel usucapiendo sendo eles:- **ALCIDES SANTOS; VALOR FLORESTAL - FAZENDA DAS LANÇAS; ESPÓLIO DE AMÁLIO RODRIGUES DAS NEVES** e suas respectivas esposas/herdeiros e dos réus incertos e não sabidos e demais interessados, bem como os confinantes e confrontantes ou seus herdeiros ou sucessores e suas respectivas esposas e esposos, para que apresentem resposta querendo no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, ao pedido de usucapião do imóvel usucapiendo constante de: *Imovel denominada "Fazenda Santa Rita" Bairro Faxinal, com área de 50,338 hectares, com as medidas e confrontações a seguir: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0001, de coordenadas N 7.291.755,699 m. e E*

648.515,924 m., situado no limite com **Alcides Santos**, deste, segue com azimute de 159°40'06" e distância de 16,41 m., confrontando neste trecho com **Alcides Santos** até o vértice **0002**, de coordenadas **N 7.291.740,316 m.** e **E 648.521,624 m.**; deste, segue com azimute de 92°46'08" e distância de 5,38 m., até o vértice **0003**, de coordenadas **N 7.291.740,056 m.** e **E 648.527,000 m.**; deste, segue com azimute de 163°27'01" e distância de 4,81 m., até o vértice **0004**, de coordenadas **N 7.291.735,449 m.** e **E 648.528,369 m.**; deste, segue com azimute de 151°20'28" e distância de 133,95 m., até o vértice **0005**, de coordenadas **N 7.291.617,908 m.** e **E 648.592,611 m.**; deste, segue com azimute de 114°16'14" e distância de 18,30 m., até o vértice **0006**, de coordenadas **N 7.291.610,387 m.** e **E 648.609,291 m.**; deste, segue com azimute de 89°11'38" e distância de 133,71 m., até o vértice **0007**, de coordenadas **N 7.291.612,268 m.** e **E 648.742,989 m.**; deste, segue com azimute de 95°15'04" e distância de 414,98 m., até o vértice **0008**, de coordenadas **N 7.291.574,289 m.** e **E 649.156,224 m.**; deste, segue com azimute de 88°33'32" e distância de 143,27 m., confrontando neste trecho com **Alcides Santos** até o vértice **0009**, de coordenadas **N 7.291.577,892 m.** e **E 649.299,451 m.**; deste, segue com azimute de 161°12'42" e distância de 111,66 m., confrontando neste trecho com **Sengés Florestadora e Agrícola Ltda - Fazenda Santa Catarina - Campo Novo - Matrícula n. 1.369** até o vértice **0010**, de coordenadas **N 7.291.472,184 m.** e **E 649.335,413 m.**; deste, segue com azimute de 177°09'48" e distância de 66,58 m., até o vértice **0011**, de coordenadas **N 7.291.405,684 m.** e **E 649.338,708 m.**; deste, segue com azimute de 180°21'03" e distância de 63,51 m., até o vértice **0012**, de coordenadas **N 7.291.342,177 m.** e **E 649.338,319 m.**; deste, segue com azimute de 184°08'33" e distância de 105,86 m., até o vértice **0013**, de coordenadas **N 7.291.236,591 m.** e **E 649.330,672 m.**; deste, segue com azimute de 195°15'04" e distância de 170,56 m., até o vértice **0014**, de coordenadas **N 7.291.072,041 m.** e **E 649.285,807 m.**; deste, segue com azimute de 263°07'42" e distância de 37,43 m., até o vértice **0015**, de coordenadas **N 7.291.067,563 m.** e **E 649.248,648 m.**; deste, segue com azimute de 271°09'54" e distância de 141,44 m., até o vértice **0016**, de coordenadas **N 7.291.070,439 m.** e **E 649.107,235 m.**; deste, segue com azimute de 261°04'01" e distância de 89,28 m., até o vértice **0017**, de coordenadas **N 7.291.056,576 m.** e **E 649.019,042 m.**; deste, segue com azimute de 320°02'30" e distância de 188,13 m., até o vértice **0018**, de coordenadas **N 7.291.200,778 m.** e **E 648.898,221 m.**; deste, segue com azimute de 255°22'08" e distância de 112,47 m., confrontando neste trecho com **Sengés Florestadora e Agrícola Ltda - Fazenda Santa Catarina - Campo Novo - Matrícula n. 1.369** até o vértice **0019**, de coordenadas **N 7.291.172,368 m.** e **E 648.789,395 m.**; deste, segue com azimute de 235°12'13" e distância de 191,90 m., confrontando neste trecho com **Espólio de Amálio Rodrigues das Neves** até o vértice **0020**, de coordenadas **N 7.291.062,857 m.** e **E 648.631,808 m.**; deste, segue com azimute de 221°25'57" e distância de 55,55 m., até o vértice **0021**, de coordenadas **N 7.291.021,211 m.** e **E 648.595,050 m.**; deste, segue com azimute de 235°42'41" e distância de 51,48 m., até o vértice **0022**, de coordenadas **N 7.290.992,210 m.** e **E 648.552,518 m.**; deste, segue com azimute de 267°23'58" e distância de 77,38 m., até o vértice **0023**, de coordenadas **N 7.290.988,699 m.** e **E 648.475,215 m.**; deste, segue com azimute de 266°04'32" e distância de 103,14 m., até o vértice **0024**, de coordenadas **N 7.290.981,640 m.** e **E 648.372,319 m.**; deste, segue com azimute de 333°16'33" e distância de 27,04 m., confrontando neste trecho com **Espólio de Amálio Rodrigues das Neves** até o vértice **0025**, de coordenadas **N 7.291.005,792 m.** e **E 648.360,159 m.**; deste, segue com azimute de 5°15'23" e distância de 245,56 m., confrontando neste trecho com **Valor Florestal - Fazenda Lanças** até o vértice **0026**, de coordenadas **N 7.291.250,315 m.** e **E 648.382,655 m.**; deste, segue com azimute de 5°17'37" e distância de 414,88 m., até o vértice **0027**, de coordenadas **N 7.291.663,424 m.** e **E 648.420,931 m.**; deste, segue com azimute de 342°34'38" e distância de 67,05 m., até o vértice **0028**, de coordenadas **N 7.291.727,394 m.** e **E 648.400,856 m.**; deste, segue com azimute de 59°32'47" e distância de 2,68 m., até o vértice **0029**, de coordenadas **N 7.291.728,751 m.** e **E 648.403,164 m.**; deste, segue com azimute de 76°33'33" e distância de 115,94 m., confrontando neste trecho com **Valor Florestal - Fazenda Lanças** até o vértice **0001**, de coordenadas **N 7.291.755,699 m.** e **E 648.515,924 m.**; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central 51° WGr**, tendo como o Datum o **SAD-69**. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM. ficando desde logo os interessados incertos, desconhecidos e não sabidos, advertidos de que se não contestada a presente ação, presumir-se-ão, como aceitos e verdadeiros os fatos articulados pelos autores - Art. 285 e 319 do CPC e que o prazo para contestação começará a fluir a partir publicação do presente edital, sendo que eventual contestação deverá ser apresentada através de advogado legalmente constituído. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariaíva, estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho de 2012 a) Ernani Mendes Silva Filho. Juiz de Direito. -

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

<p>JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº3078-46.2012.8.16.0103 em que é requerente Eva Cadena Nardes e requeridos Sergio Cadena e outro, referente a: "Um terreno urbano, com a área de 388,72m² (trezentos e oitenta e oito metros e setenta e dois decímetros quadrados), com frente para a Avenida Aloisio Leoni, n.º1637, Lapa/PR", confrontando com terras de:- Joacir Benedito Cadena, Napoleão Sossela e Miltes de Almeida Sossela, Benedito Goll Taborda Moreira e Simão Sirineu Schuster Bill. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 24/07/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.</p> <p>FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA - Escrivão do Cível - <i>(autorizado conforme portaria nº15/2000)</i></p>
<p>JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº890-80.2012.8.16.0103 em que é requerente Hermano Henrique Furman e requeridos Interessados Incertos e outros, referente a: "Um terreno rural, com a área de 466.976,23m² (Quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e seis metros e vinte e três decímetros quadrados), ou seja, dezoito alqueires, onze litros e 521,23m², situado no lugar denominado Espigão Branco, Lapa/PR", confrontando com terras de:- Floripe Baggio Pinto, Ianina Hukan, Lidia Hukan Felipe, Vicente Hukan, Lucia Ukan Strugala, Francisco Maciel, Maria Benedita Fagundes Maciel, Mario Guimarães, Sergio Guimarães e João Maria Pinheiro. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 24/07/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.</p> <p>FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA - Escrivão do Cível - <i>(autorizado conforme portaria nº15/2000)</i></p>
<p>JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº3040-34.2012.8.16.0103 em que é requerente Ademir de Souza e outros e requeridos Interessados Incertos, referente a:- "Um terreno rural, com a área de 16.455,44m² (Dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e cinco metros e quarenta e quatro decímetros quadrados), ou seja, vinte e sete litros e 120,44m², situado na localidade denominada Marafijo, Lapa/PR", confrontando com terras de:- João Knopik, Orlando Rechetelo, Valdemir Tracz Knopik. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 24/07/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.</p> <p>FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA - Escrivão do Cível - <i>(autorizado conforme portaria nº15/2000)</i></p>
<p>JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS Edital de Citação da Empresa Vila do Príncipe Loteamento Sociedade Civil em Conta de Participação e eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº2785-76.2012.8.16.0103 em que é requerente Mario Gonçalves dos Santos e outro e requeridos Vila do Príncipe Loteamentos Sociedade Civil em Conta de Participação, referente a:- "Um terreno urbano, com a área de 506,1041m², situado a Av. Papa João XXIII, esquina com a Rua Augusto de Jesus, nº. 165, no bairro Vila do Príncipe, Lapa/PR", confrontando com terras de:- Jose Augusto Felipe Hucan, Sirlei Zandrowaki Hucan, Rosa Felipe Hucan. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 24/07/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.</p> <p>FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA - Escrivão do Cível - <i>(autorizado conforme portaria nº15/2000)</i></p>
<p>JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº3201-44.2012.8.16.0103 em que é requerente Inês da Cunha Portes Kulka e requeridos Esp. Francisco Kulka e outros, referente a: "Um terreno rural, com a área de 77.719,00m², (Setenta e sete mil, setecentos e dezoito metros quadrados), ou seja, três alqueires, oito litros e 279,00m², situado no lugar denominado Palmital de Cima, Lapa/PR", confrontando com terras de:- Rigesa S/A, Osmar Delponte Grande, Acir Delponte Grande, Silvio Luiz Kulka. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 24/07/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.</p> <p>FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA - Escrivão do Cível - <i>(autorizado conforme portaria nº15/2000)</i></p>
<p>JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº3202-29.2012.8.16.0103 em que é requerente Andréia Rigo e requeridos Maria Antonio Guimarães Soares e outros, referente</p>

a:- "Um terreno urbano, com a área de 669,62m², com frente para a rua São Miguel, Bairro: Vila São José, Lapa/PR", confrontando com terras de:- João Baggio, Maria Lucia Schuster, Lourival Antonio dos Reis. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 24/07/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
 - Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
 Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº3553-02.2012.8.16.0103 em que são requerentes Esp. Aloizio Fior e outros e requeridos Interessados Incertos, referente a: "Um terreno rural, com área de 182.266,00m² (Cento e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis metros quadrados), ou seja sete alqueires, vinte e um litros e 161,00m², ou ainda, 18,2226 ha, situado na localidade denominada Quarteirão Faxinal dos Castilhos, Lapa/PR", confrontando com terras de:- Cecília Trzaskos, Hamir Mauro Trzaskos, Benedita Rugeski Murbach, Silvio Monteiro Neto. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 25/07/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
 - Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
 Edital de Citação dos sucessores de Jose B. Ribas e eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº2610-82.2012.8.16.01033 em que são requerentes Jomar Leck e requeridos Roseli Leck Wosniak e outros, referente a:- "Um terreno rural, com área de 75.272,50m² (Setenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), ou seja três alqueires, quatro litros e 252,50m², ou ainda 7,5272 ha, situado na localidade denominada Palmital de Cima, Lapa/PR", confrontando com terras de:- Pedro Renato Wosniak, Norizon Agropecuária Ltda, Tereza de Lima, Sucessores de Jose B. Ribas, Estrada Municipal (entre as localidades de Carqueja e Palmital de Cima). Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 25/07/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
 - Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
 Edital de Citação dos sucessores de Jose B. Ribas, sucessores de Pedro Hartkopp, sucessores de Elsa Fantin e de seu esposo, sucessores de Aido Grande e de sua esposa, e eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº2608-15.2012.8.16.0103 em que são requerentes Jomar Leck e outros e requeridos Antonio Carlos Leck e outros, referente a:- "Um terreno rural, com área de 408.438,83m² (Quatrocentos e oito mil, quatrocentos e trinta e oito metros e oitenta e três decímetros quadrados), ou seja dezesseis alqueires, trinta e cinco litros e 63,83m², ou ainda 40,8438 ha, situado na localidade denominada Palmital de Cima, Lapa/PR", confrontando com terras de:- Pedro Renato Wosniak, Estrada Municipal (entre as localidades de Carqueja e Palmital de Cima), sucessores de José B. Ribas, Joel Kuka, Antonio Carlos Leck, Pedro Renato Wosniak. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 25/07/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
 - Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE AMANDA NOVASSAT ALVES DE JESUS
 Autos nº 112-10.2012.8.16.0104 - AÇÃO EXONERATIVA DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: J.A.J.

Requerido: AMANDA NOVASSAT ALVES DE JESUS

A Doutora MÁRCIA HÜBLER MOSKO, Juíza de Direito da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (TRINTA) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a requerida: AMANDA NOVASSAT ALVES DE JESUS que

se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente CITADO dos termos da presente ação e, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, se não contestar a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, nos termos dos artigos 285 e 297 do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE AMANDA NOVASSAT ALVES DE JESUS**, acerca dos termos da presente Ação Exonerativa De Alimentos Com Pedido De Liminar dos autos nº. 112-10.2012.8.16.0104 em trâmite neste juízo.

Dado e passado neste município e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, 25 de julho de 2012. Eu _____ (Jocieli França Jasinski) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

MÁRCIA HÜBLER MOSKO
Juíza de Direito

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INTERDIÇÃO.

Finalidade: Declaração de Interdição de AUGUSTINHA FERNANDES DE MENDONÇA, portuguesa, viúva, portadora da Cédula de Estrangeiro n.º 955.106, inscrita no CPF/MF n.º 365.592.969-20, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, n.º 1319, apto. 32, centro, nesta cidade, filha de Francisco Fernandes e Augusta de Jesus.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos n.º 1493/2007 de INTERDIÇÃO em que figura como requerente JOÃO HERNESTO MENDONÇA, FLÓRIDA TERRA MENDONÇA, DIRCE MENDONÇA MARTINS, FRANCISCO MARQUES DE MENDONÇA e ELENICE BIONDO DE MENDONÇA, e requerida AUGUSTINHA FERNANDES DE MENDONÇA, em cujos autos foi prolatada sentença datada de 02 de dezembro de 2008, onde foi DECLARADA A INTERDIÇÃO de AUGUSTINHA FERNANDES DE MENDONÇA, acima qualificada, pela caracterização da patologia "DEMÊNCIA SEMILEVE, COM SEQUELA DE INSUFICIÊNCIA VASCULAR CEREBRAL RELATIVA/ARTERIOSCLEROSE", na qual foi NOMEADA CURADORA a Sra. MARIA MARQUES MENDONÇA, brasileira, divorciada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG sob n.º 1.205.649-4-PR, inscrita no CPF/MF n.º 822.552.539-68, residente e domiciliada na Rua Fernando de Noronha, n.º 67, apto. 02, nesta cidade. Londrina, 26 de julho de 2012. Eu, (Cleiser R. Kanda Stábile), Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.

Cleiser R. Kanda Stábile
Funcionária Juramentada

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOEL LOPES DA ANUNCIACAO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2002.250-6, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias, fica o réu **JOEL LOPES DA ANUNCIACAO, brasileiro, viúvo, ajudante de motorista, nascido a 06/12/1958, em Tomazina - PR, filho de Vergílio Lopes da Anunciacao e Dália Vieira da Anunciacao, INTIMADO a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 23/08/2012, às 09:00 horas, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, II e V do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 26 dias do mês de julho de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrevê digitei e o subscrevo.**

(a)Elisabeth Khater Juíza de Direito .

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC (EXTRATO) (AUTOS Nº 77058/2010).

FAZSABER - a todos os interessados, que através de sentença datada de 24/10/2011, que transitou em julgado, proferida nos autos nº 77058/2010, a requerimento de **EVA BRAZÃO DE SOUZA**, foi decretada a interdição de **HELENA BRAZÃO**, por apresentar **Oligofrenia Gravíssima - CID F 73, com retardo mental profundo (demência mental), paralisia Cerebral Difusa - Congênita CID - Q 04.9, sendo a interditanda portadora moléstia física e neurológica, congênita grave, incurável e de caráter permanente, incapacitada de gerir a si e a seus bens, bem como para a prática dos atos da vida civil e de vida independente**, podendo sua Curadora nomeada, **SRA. EVA BRAZÃO DE SOUZA - CPF/MF nº 935.271.449-00**, praticar em seu nome, todos os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa futuramente alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado pelo Imprensa Oficial por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 19/04/2012. EU, _____ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-

JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Duque de Caxias, nº 689, Londrina/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **FERNANDA BATISTUTI SUDAN** e **ALMIR RODRIGUES SUDAN**, na seguinte forma:

LEILÃO ÚNICO: dia **24 de agosto de 2012, às 09:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.

LOCAL: Hotel Thomasi, Avenida Tiradentes, nº 1155, Jardim Shangri-Lá, Londrina/PR.

PROCESSO: Autos n.º 000.912/2009 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequeute UNOPAR - UNIÃO NORTE DE PARANÁ DE ENSINO LTDA.

BEM(NS): 01 60 (sessenta) Calças de tecido jeans, lavado, básica, tamanho 38; **02** 70 (setenta) Calças de tecido jeans, lavado, básica, tamanho 40; **03** 60 (sessenta) Calças de tecido jeans, lavado, básica, tamanho 42; **04** 60 (sessenta) Calças de tecido jeans, lavado, básica, tamanho 44; **05** 50 (cinquenta) Calças de tecido jeans, lavado, básica, tamanho 46.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 21.361,62 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), em 29 de junho de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 28.090,01 (vinte e oito mil, noventa reais e um centavo), em 29 de junho de 2012.

ÔNUS: Nada consta.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da

avaliação, a ser pago pelo adjudicante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo remitente.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: ALMIR RODRIGUES SUDAN, Avenida Higienópolis, nº 32, sala 501, centro, Londrina - PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada(o)(s) a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) FERNANDA BATISTUTI SUDAN e ALMIR RODRIGUES SUDAN, e seu(s) cônjuge(s) se casado(a)(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação(ões) pessoal(is), bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná. Londrina, 18 de julho de 2012.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Avenida Duque de Caxias, nº 689, Londrina/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **JOLINDA DE MORAES ALVES e JOSÉ QUIRINO GOUVEIA DE MORAES**, na seguinte forma:

LEILÃO ÚNICO: dia 24 de agosto de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

LOCAL: Hotel Thomasi, Avenida Tiradentes, nº 1155, Jardim Shangri-Lá, Londrina/PR.

PROCESSO: Autos n.º 001.528/2008 de EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL em que é Exequente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

BEM(NS): 01 (uma) Semeadeira/Adubadeira, marca Semeato - PSE Master, com 09 (nove) linhas, ano 2005.

AValiação: R\$ 33.005,83 (trinta e três mil e cinco reais e oitenta e três centavos), em 06 de julho de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 169.676,78 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), em 06 de julho de 2012.

ÔNUS: Nada consta.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo remitente.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: JOLINDA DE MORAES ALVES, Rua Gabriel Martins, nº 77, apto. 1002, Centro, Londrina - PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada(o)(s) a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) JOLINDA DE MORAES ALVES e JOSÉ QUIRINO GOUVEIA DE MORAES, e seu(s) cônjuge(s) se casado(a)(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação(ões) pessoal(is), bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná. Londrina, 18 de julho de 2012.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, nº 689, Fórum, Londrina/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **CLAUDEMIRO VIEIRA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de agosto de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 24 de agosto de 2012, às 09:00 horas, por maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Hotel Thomasi, Avenida Tiradentes, nº 1.155, Jardim Shangri-Lá, Londrina/PR.

PROCESSO: Autos nº 692/1999 de Execução de Título Extrajudicial, em que é Exequente **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A SUCEDIDO POR BANCO ITAU S/A**.

BEM(NS): Apartamento nº 104, tipo B, localizado no 1º Pavimento superior do Edifício Piemonte Residence, situado a Rua Mato Grosso, n

º 1.638, na cidade de Londrina/PR, com área total construída de 153,5880843m² (cento e cinquenta e três metros e cinquenta e oito centímetros quadrados), sendo 94,3925m² de área privativa e 59,1955843m² de área de uso comum, correspondendo ao apartamento uma vaga de garagem e uma fração ideal de terreno de 0,0274297, confrontando-se: na frente ao Leste com o apartamento de final 01; de um lado ao Norte, com as datas nº 09 e 07; de outro lado e ao Sul com o apartamento final 03 e aos fundos ao Oeste, com as datas nº 10 e 09. Apartamento de 03 (dormitórios) de piso laminado, sendo um suite com sacada, 01 (um) banheiro com box em acrílico, 02 (dois) dois dormitórios simples, 01 (uma) sala com sacada de piso laminado, e 01 (uma) cozinha azulejada até o teto, 01 (um) banheiro de empregada, piso cerâmico. Obs: paredes sujas e riscado o reboco, pintura látex e massa corrida saltando dos banheiros e sacadas. Imóvel matriculado sob o nº 51.287 do Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício de Londrina/PR.

AValiação: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em 16 de dezembro de 2011. *Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 394.217,26 (trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), em 03 de novembro de 2010.

ÔNUS: Hipoteca em favor do Banco Itaú S/A; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

OBS1: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

OBS2: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:

Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação.

Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.

OBS3: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e Fabio Gonçalves Barbosa, JUCEPAR 12/046-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: ARY TRISTÃO - Depositário Público.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a REQUERIDA/DENUNCIADO(S) **CLAUDEMIRO VIEIRA**, e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação(ões) pessoal(is), bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná. Londrina, 24 de julho de 2012.

AURÉLIO JOSÉ ARANTES DE MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, nº 689, Fórum, Londrina/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **JORGE DE OLIVEIRA HATA JUNIOR E JORGE DE OLIVEIRA HATA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de agosto de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 24 de agosto de 2012, às 09:00 horas, por maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 51% do valor da avaliação).

LOCAL: Hotel Thomasi, Avenida Tiradentes, nº 1.155, Jardim Shangri-Lá, Londrina/PR.

PROCESSO: Autos nº 1.311/2008 (0039777-51.2008.8.16.0014) de Ação de Despejo c/c Cobrança, em que é Exequente **FLÁVIO TOSHIKAZU KIKUCHI**.

BEM(NS): Chácara de terras sob o nº 29, com área de 3.000,00 m² (três mil metros quadrados), situada no Parque Presidente Vargas, na cidade de Londrina/PR, da subdivisão parcial do lote nº 44, da Gleba Ribeirão Jacutinga, do município e comarca de Londrina/PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: Frente com a Rua "4", sem denominação oficial, numa largura de 43,00 metros, com a chácara nº 30, numa extensão de 90,00 metros: de outro lado com o lote nº 44-A, numa extensão de 59,00 metros: e finalmente, aos fundos com o Ribeirão Jacutinga". OBS: Lote em declive, com grande fundo de vale, de esquina e via sem pavimentação, terreno propício a erosão. Imóvel matriculado sob o nº 23.204 do Cartório de Registro de Imóveis - 2º Ofício de Londrina/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 24 de janeiro de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 9.604,58 (nove mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em 18 de junho de 2012.

ÔNUS: Penhora nos autos da RT nº 08388-2007-018-09-00-0, em favor de Rui Jorge Lino, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Londrina/PR; Penhora nos autos da RT nº 04675-2004-664-09-00-9, em favor de Antônio Domingos de Paula, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Londrina/PR; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

OBS1: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

OBS2: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:

Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação.

Art. 746 - É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.

OBS3: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e Fabio Gonçalves Barbosa, JUCEPAR 12/046-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:**

Em se tratando de arrematação, corresponderão a 4,0% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo pelo Executado. Adjudicação, 1,0% do valor da adjudicação, pelo credor.

DEPOSITÁRIO: JORGE DE OLIVEIRA HATA, Rua Paulo Kawassaki, nº 130, apto 1.101, Londrina/PR.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a REQUERIDA/DENUNCIADO(S) **JORGE DE OLIVEIRA HATA JUNIOR E JORGE DE OLIVEIRA HATA**, e seus cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação(ões) pessoal(is), bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

Londrina, 24 de julho de 2012.

JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, nº 689, Fórum, Londrina/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **NILTON DONIZETE DE GOUVEA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de agosto de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 24 de agosto de 2012, às 09:00 horas, por maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Hotel Thomasi, Avenida Tiradentes, nº 1.155, Jardim Shangri-Lá, Londrina/PR.

PROCESSO: Autos nº 1568/2009 (0027011-29.2009.8.16.0014) de Ação de Despejo por Falta de Pagamento, em que é Exequente **DAIANA GERTRUDES TANNII**.

BEM(NS): Parte ideal, correspondente a 11,11% (onze virgula onze por cento) da data de terras sob o nº 01 da quadra n.º 05, com área de 526,00m² (quinhentos e vinte e seis metros quadrados), situado no Jardim Albatroz, na cidade de Londrina/PR, da subdivisão do remanescente do lote nº 05, da Gleba Cambé, dentro das seguintes divisas e confrontações: Norte esquina desenvolvimento 9,42 metros, com a Rua 02, atual Rua Pero Vaz de Caminha, e 06 - frente SE 70º28' - 13,77 metros, com a Rua 02, Este: lateral SW 19º32' - 27,00 metros, com a data 02, Sul: fundos NW 70º28' - 19,77 metros, com a data 14, Oeste: lateral NE 19º32' - 21,00 metros com a Rua "6". Imóvel matriculado sob o nº 19.429 do Cartório de Registro de Imóveis - 3º Ofício de Londrina/PR. **Benfeitorias:** Cinco casas, em forma de aumentos a partir da primeira residência edificada no total de aproximadamente 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída. Sendo caracterizada pela seguinte forma: **a)Residência principal:** 01 (uma) Casa de alvenaria em laje com varanda frontal, uma sala, piso cerâmico com portas metálicas, uma cozinha piso cerâmico, uma despensa com forro de madeira, um dormitório com piso de cerâmica e laje, um banheiro simples, um dormitório com banheiro sem box, e uma varanda com piso em cerâmica; **b)Residência fundos:** 02 (dois) Dormitórios, uma sala, uma cozinha e um banheiro, tudo piso cerâmico, forro de madeira e cobertura de Eternit; **c) Residência lateral I:** composta de dois cômodos de alvenaria e forro de pvc e laje (mista) com cobertura de Eternit; **d) Residência lateral II:** composta de dois cômodos de alvenaria, sala cozinha e banheiro, forro de madeira com cobertura de Eternit; **e) Residência lateral III:** composta de um cômodo piso cerâmico, laje, e banheiro, com cobertura de Eternit.

AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL DE 11,11%: R\$ 22.220,00 (vinte e dois mil, duzentos e vinte reais), em 24 de novembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.296,81 (seis mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), em 18 de maio de 2012.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

OBS1: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

OBS2: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:

Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação.

Art. 746 - É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.

OBS3: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611 e Fabio Gonçalves Barbosa, JUCEPAR 12/046-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: NILTON DONIZETE DE GOUVEA, Rua Robert Koch, nº 585, Londrina/PR.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a REQUERIDA/DENUNCIADO(S) NILTON DONIZETE DE GOUVEA, e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação(ões) pessoal(is), bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

Londrina, 24 de julho de 2012.

AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA

Juiz de Direito

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - MARIALVA-PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE MASSF SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ Nº. 09.474.755/0001-24, com o prazo de VINTE (20) DIAS.

O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI. ETC...

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos de **AÇÃO MONITÓRIA nº.387/2011 - Nº ÚNICO 1526-50.2011.8.16.0113** que **LONDRINA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA** move em face de: **MASSF SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ Nº. 09.474.755/0001-24**, e tendo em vista o constante dos autos de que o executado **MASSF SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ Nº. 09.474.755/0001-24** encontra-se em lugar ignorado, **fica o executado MASSF SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ Nº. 09.474.755/0001-24, através deste edital, CITADO para em 15(quinze) dia, contados do prazo do término deste edital efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$.2.773,60 (dois mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), referente às parcelas restantes do valor referente ao cheque nº. AA 000033-7, do Banco Itaú, agência 2956-8, c/c 15316-3, emitido na data de 30/09/2010**, ou oferecer embargos, de acordo com as cópias em anexo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Se o mandado for cumprido dentro daquele prazo, o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios. Os embargos independem de prévia segurança do juízo (artigo 1.102.c, parágrafo 1º, do CPC). **OBSERVANDO-SE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (ART. 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).** PUBLIQUE-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 25 (vinte e cinco) do mês de julho do ano dois mil e doze (2012).Eu _____ (Carlos Zucolin Belasque) Escrivão que digitei e subscrevi.

DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.
CARTÓRIO CRIMINAL
"EDITAL DE INTIMAÇÃO"

"RÉU: ADENILSON DE JESUS"

O Dr. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de Processo Crime n. 2004.01-9, em que é autora a Justiça Pública, fica intimado o sentenciado:

ADENILSON DE JESUS, vulgo "Fala Mansa", brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 25.07.1981, filho de Zenaide Aparecida de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo no **dia 16 de agosto de 2012 às 16h15min, a fim de participar de audiência admonitória.**

E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Do que para constar, eu, _____ (Maurício José Ferrero), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.-
(RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS)
(JUIZ DE DIREITO)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

"EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS"

"INDICIADO: VANDERLEI BARBOSA"

"VÍTIMA: HELENA DA LUZ VALENTIM"

O Dr. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de Termo Circunstanciado n. 130/09, em que é autora a Justiça Pública, fica intimado a vítima:

HELENA DA LUZ VALENTIM, brasileira, amasiada, lavradora, filha de Antonio Castorino Valentim e Rosalina Rodrigues F. Valentim, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no **prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste nos autos acerca de representação contra a infrator pelos tipificados nos artigos 129, "Caput", c.c. artigo 61, inciso II, alínea "h", artigo 147 e artigo 140, todos do Código Penal.** E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Do que para constar, eu, _____ (Maurício José Ferrero), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.-
(RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS)
(JUIZ DE DIREITO)

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS - MATELÂNDIA/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:

REINALDO PAULO DAS NEVES PRAZO: 10 (dez) DIAS

AUTOS: EXECUÇÃO DE PENA 2010.1268-9

A Doutora **VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO**, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **REINALDO PAULO DAS NEVES**, filho de Almiro Paulo das Neves e Laura Alexandre das Neves, natural de Vera Cruz do Oeste/PR, nascido aos 07/01/1982, antes residente na Rua Acre, nº 33, Rancho Alegre, Uraí/RS, pelo presente edital INTIMA-O e CHAMA-O, para comparecer perante a sala de audiências da Vara Criminal, no dia **10 de agosto de 2012, às 16:00 horas**, para audiência de justificativa, acerca do descumprimento das condições impostas no regime aberto.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 26 de julho de 2012. Eu, Valdirene Alves Cardoso Erthal, auxiliar de cartório, digitei.

VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Nova Londrina

Cartório da Vara Cível

Avenida Severino Pedro Troian, 601 (Fórum)

Fone: 44 3432-1266

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) diasAutos nº **036/2011** de Ação **Monitória**Autor: **Copagra - Coop. Agroindustrial do Noroeste Paranaense x Réu: Oliveira Mota Comércio e Repres. LTDA****DO** Requerido: **OLIVEIRA MOTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ nº 12.087.284/0001-84, atualmente em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** Citar o/s réu/s acima mencionado/s, para ficar/em ciente/s da ação acima mencionada e, para no prazo de 15 dias, contados do término do prazo deste edital, efetuar/em o pagamento da dívida devidamente atualizada até o efetivo pagamento, caso em que ficará/ão isento/s de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor da dívida, ou oferecer/em embargos, advertindo-o/s de que não o fazendo, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.**Valor da Dívida:** R\$ 59.487,24 em 25/01/2011.

Nova Londrina, 23 de julho de 2012. Eu, _____, Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado que o fiz digitar e subscrevi.

LUCIANO SOUZA GOMES**JUIZ DE DIREITO**

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Origem:Autos nº **034/2009** - Ação de **Sócio Educativa****DO** Adolescente: **A. H. D. S.**, nascido em 21/07/1993, filho de Waldir dos Santos e Jucelia Santos de Andrade, atualmente em lugar incerto e não sabido e de **SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS**.**FINALIDADE:** Intimar a parte **REQUERIDA** acima mencionada e qualificada, para ficar ciente dos termos da respeitável **SENTENÇA DE FL(S). 174/175** proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue abaixo transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.**SENTENÇA: Parte Dispositiva:** (...) Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, determino o seu arquivamento, bem como dos feitos em apenso. P.R.I. Oportunamente, archive-se, observadas as disposições do C.N. da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Nova Londrina, 12 de setembro de 2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.**Sede do Juízo:** Avenida Severino Pedro Troian, 601, Centro. CEP 87.970-000. Fone: 44.3432-1266.

Nova Londrina, 24 de julho de 2012. Eu, _____, (Murilo Dourado Mathias), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIANO SOUZA GOMES**JUIZ DE DIREITO**

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000**AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2009.139-1****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIENCIA DO RÉU MIGUEL DOMINGOS VITORIUS, COM PRAZO DE 30 DIAS**

O Dr.º Luciano Souza Gomes, MM.ª Juiz de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **MIGUEL DOMINGOS VITORIUS**, brasileiro, portador do RG nº 7.605.063-5/PR, nascido aos 10.01.1933, natural de Passa Vinte/MG, filho de José Domingos Vitorius e Gerladina Marcolina da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente INTIME-O** de que foi designada **audiência de instrução e julgamento** no dia **04 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS**, nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03.**Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 26 de julho de 2012. Eu Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.**LUCIANO SOUZA GOMES****JUIZ DE DIREITO**

PALMAS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PR CARTÓRIO DA VARA CÍVEL EDITAL de CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS.**

(com o prazo de trinta (30) dias).

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 1800/12 de Usucapião, em que é requerente: **DEOMIR RESTELLI e OUTRA**, e requerido: **ERMELINO OLIVEIRA SANTOS e OUTRO**, e através do presente ficam **CITADOS** os eventuais interessados por todo o conteúdo da petição inicial e despacho a seguir transcritos: PETIÇÃO INICIAL RESUMIDA: DEOMIR RESTELLI e LOURDES RESTELLI, brasileiros, casados entre si, ambos do comércio, vem perante V. Exa, com fulcro no art. 1238 do CC e na forma dos arts 941 e 945 do CPC, propor **AÇÃO DE USUCAPÍÃO**, face Ermelino Oliveira Santos e Terezinha Andolfato Santos, brasileiros, casados entre si, El Agropecuarista, portador do RG 722.517-2 SSP/PR, ela RG 1.640.218 SSP/PR, residentes e domiciliados na Rodovia Manoel Lustosa Martins, km 134, o que faz pelas seguintes razões de fato e de direito abaixo submetidas a douda apreciação de Vossa Excelência. Em data de 21.11.2001, os requerentes adquiriram dos requeridos, através de contrato particular de venda e compra de imóvel, uma área de terras rurais medindo 5.175,00m2, contendo um barracão construído em alvenaria, coberto com chapas de fibro cimento, medindo uma área total de 320,00m2, e mais uma casa destinada a moradia, construída de madeiras, medindo 63,00m2, conforme fotocópia de contrato incluso. Após referido fato, os requerentes possuíram, de forma mansa, pacífica, pública, notória, ininterrupta, sem qualquer contestação ou oposição de quem quer que seja, e por todos respeitados, uma área de terra de 8.668,76m2, com as seguintes divisas e confrontações, conforme levantamento planimétrico e memorial descritivo incluso. Um imóvel, com área de 8.668,76m2, equivalente a 0,866876 hectares, sendo parte do Quinhão 01 com a área de 5.530,96m2, parte do terreno descrito no item 2º matriculado sob nº 522, e parte do Quinhão nº 02, com a área de 3.137,80m2 parte do terreno descrito no item 1º matriculado sob nº 522 do CRI. Nestas condições, Suplicam os Requerentes a V. Exa, que se digne a receber a presente ação de usucapião, devidamente instruída, determinando seu registro e autuação, e bem assim: Dá-se à ação, para efeitos de direito, o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). **DESPACHO DE FLS. :** Citem-se os requeridos e os confinantes, por mandado e ainda, por edital, os réus incertos, desconhecidos e terceiros interessados, com as advertências legais. Prazo de 20 dias. Notifiquem-se, via postal, os representantes da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal. Havendo contestação ou impugnação, diga a parte autora e, não havendo, vista ao Ministério Público. Intimem-se.**ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a presente Ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.Palmas/PR. 25 de julho de 2012. Eu, _____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, escrivão, o fiz digitar, conferi e imprimi.**FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO** Juiz Substituto

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A DOUTORA FERNANDA BERNERT MICHELIN, MMA. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório Cível e anexos, se processam os autos n. 0002760-62.2010, de **INTERDIÇÃO**, ajuizado em 20/08/2010, movido por MARIA SALETE DA SILVA em face de ANDRÉ FERNANDO DA SILVA RODRIGUES, que por sentença deste Juízo, foi decretada a INTERDIÇÃO de **ANDRÉ FERNANDO DA SILVA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, nascido em 29/12/1987, portador da Carteira de Identidade RG nº 10.166.879-7 SSP/PR, residente e domiciliado na rua Eurico Gaspar Dutra, n.1513, centro, nesta cidade e comarca de Palotina/Pr, declarando-o absolutamente incapaz, pelo que foi nomeado como curadora **MARIA SALETE DA SILVA**. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que deverá ser publicado por três vezes, com intervalo de dez (10) dias na forma da lei e afixado no lugar público de costume.

DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte nove dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Myrian Domingues Siqueira, Empregada Juramentada, que digitei e assinei.

MYRIAN DOMINGUES SIQUEIRA

Empregada Juramentada

(Assinatura autorizada pela portaria 005/2012, deste Juízo)

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ - VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **CARLOS PINTO MARIANO**, PARA PAGAMENTO DA MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS, COM PRAZO DE 20 DIAS. O Doutor GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO, M.M. Juiz de Direito da Comarca de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **CARLOS PINTO MARIANO**, alcunha "Neginho do Parque", brasileiro, casado, natural de Pitanga-PR, filho de Nelson Mariano e Marcelina Gonçalves Mariano, portador da cédula de identidade R.G. n.º 2.382.013-7 /SESP-PR, ora em lugar incerto e ignorado, o qual foi processado perante este Juízo nos autos de **Processo Crime nº 2004.057-4**, e ao final condenado definitivamente por sentença de 02.04.2012, em 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte de dois) dias de reclusão em regime inicial fechado mais o pagamento das custas processuais. E, como o sentenciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada a expedição do presente edital para os fins de intimá-lo para comparecer perante este Juízo, e efetuar o pagamento das **custas processuais no valor de R\$ 122,42 (Cento e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos)**, nos autos acima, conforme previsão do artigo 50 do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e principalmente do sentenciado, mandou o M.M. Juiz expedir o presente edital na forma da lei. Paraíso do Norte-PR, 26 de julho de 2012. Eu.....(Leandro Pessoto, Técnico Judiciário - 50.628), o digitei e subscrevi.

Lucas Niero Flores

Escrivão Criminal

(assina por aut. da port. 04/09)

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA CLEUSA SILVEIRA ORLANDINI POLAC, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação da requerida **CLEUSA SILVEIRA ORLANDINI POLAC**, residente em lugar ignorado, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestar a ação **ORDINÁRIA DE DESERDAÇÃO**, autuada sob nº 181/12, que tramita por este Juízo da Vara Cível, no qual figuram como requerentes **CLEIDE MARIA SILVEIRA E OUTROS**. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados, se não contestados. Paraíso do Norte, 25.07.2012. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wichhoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHOFF

Escrivão

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **JOSÉ EDUARDO DA SILVA SILVEIRA**, em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **2005.1060-1**, nascido em Corumbá-MS, aos 30.03.19781 filho de Roseny Primavera da Silveira e Irenilda da Silva Silveira, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados fls. 171/178 que "...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu **JOSÉ EDUARDO DA SILVA SILVEIRA**, nos termos dos artigos 107, inciso V, c/c 109, V, ambos do Código Penal..."

Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 26 de julho de 2012- Eu, _____ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO

Juíza de Direito

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 71/2012 DE CITAÇÃO DO RÉU: CLAUDEMIR ALVES DE OLIVEIRA, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

"Justiça Gratuita"

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos nº 761/2007 de AÇÃO MONITÓRIA, em que são partes: ESTADO DO PARANÁ, autor e CLAUDEMIR ALVES DE OLIVEIRA, réu. Fica pelo presente edital CITADO o réu: CLAUDEMIR ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, portador de documento de identidade nº 3.501.876-1 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 346.571.261-72, residente e domiciliado na Rua Amador Alves de Oliveira, nº 66, Paranavaí -PR. I - Fatos - O requerido Claudemir Alves de Oliveira, celebrou com o Banco do Estado do Paraná S.A., Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real nº 747510-0

em 11/07/94 no valor de R\$ 21.636,37 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e seis reais, trinta e sete centavos), entregando em garantia o bem descrito no item "10". Após ajuizada ação de busca e apreensão - Autos 536/95 que tramitou na 2ª Vara Cível de Paranavaí - logrou-se a recuperação do bem móvel e a realização de leilão extrajudicial para a venda do bem. Entretanto, resta um saldo devedor no valor de R\$ 105.729,90 (cento e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais, noventa centavos) atualizado para a data de 30/11/07. Esta é, pois, a síntese do ocorrido. II - Da Legitimidade Ativa - O Estado do Paraná, assim como as outras unidades da Federação, foi instado pelo Poder Executivo Federal a aderir ao Programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, o qual prevê o saneamento das instituições financeiras controladas pelos Estados Membros e, na seqüência, a privatização das mesmas, nos termos do que estabeleceu a Medida Provisória nº 2.044-53, de 28/06/2000 (artigos 1º, 2º e 3º). Paralelamente ao Programa de Privatização, a União Federal desenvolveu o Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, ao qual o Estado do Paraná também aderiu, sendo esta condição prévia para obter o refinanciamento de sua dívida pública mobiliária junto à União Federal. A Lei Federal nº 9.496, de 11 /09/1.997, estabeleceu os critérios para a consolidação, assunção e o refinanciamento da dívida pública mobiliária de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, os quais foram atendidos pelo Estado do Paraná. No plano estadual, o mencionado Programa está disciplinado na Lei nº 11.961, de 19 de dezembro de 1997, posteriormente alterada pelas Leis nºs 12.201/98 e 12.602/99, que dispôs sobre a autorização para o refinanciamento da dívida de responsabilidade do Estado do Paraná, a contratação de financiamentos, a aquisição de ativos e a assunção de passivos do Banestado S/A, bem como, a alienação de ações. Por força da legislação acima referida, o Estado do Paraná e a União celebraram Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas sob nº 011/98-STN/COAFI, pelo qual o Estado obrigou-se "a cumprir, rigorosamente, as metas e compromissos" inerentes ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, nos moldes da Lei Federal nº 9.496/97 já mencionada. Celebrado Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição entre a União e o Estado do Paraná, sendo intervenientes o Banco Central do Brasil e o Banco do Estado do Paraná S/A, o Senado Federal, através da Resolução nº 98/98 autorizou o Estado do Paraná "a contratar operação de crédito e compra e venda de ações sob condição". Em consequência, o Banco do Estado do Paraná S/A. cedeu ao Estado do Paraná, mediante a celebração de contratos de cessão de créditos, o ativo que ensejou a presente ação. Sendo o Estado do Paraná cessionário dos créditos exequiendos, por expressa disposição das leis acima declinadas, impõe-se o reconhecimento da sua legitimidade ativa para a propositura da presente medida jurisdicional, nos termos do artigo 567, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, demonstrada está à legitimidade do Estado do Paraná nesta relação jurídica processual. III - Do valor do Crédito - De acordo com o denominado nesta peça *CONTRATO 01*, acrescido de conta gráfica, o crédito ora cobrado importa em R\$ 105.729,90 (cento e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais, noventa centavos). IV - Pedido - Ante o exposto, e na forma do art. 1102 'a', 'b', e 'c' do Código de Processo Civil e demais disposições aplicáveis à espécie, pede-se à Vossa Excelência que receba a presente petição e documentos em anexo, requerendo ainda: 1. Que o Réu seja devidamente citado no endereço inicialmente declinado, para que no prazo legal pague a dívida ora cobrada no valor de R\$ 105.729,90 (cento e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais, noventa centavos) para o dia 15/12/2007, que deverá ser devidamente atualizada com os encargos legais e contratuais, juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento, liberando-o, deste modo, das custas processuais e dos honorários advocatícios, ou ainda para que, querendo, ofereça Embargos no prazo legal; 2. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela ausência de embargos ou pela sua rejeição, roga-se que seja o Réu intimado para o prosseguimento da ação nos moldes previstos no Livro II, Título II, Capítulo IV do digesto processual, acrescentando-os aos encargos devidos das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios a serem prudentemente arbitrados por Vossa Excelência, penhorando-se, na seqüência, bens que bastem para a garantia da dívida; 3. Requer seja concedido os benefícios do art. 172, do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar as diligências do Sr. Meirinho, além do horário e dias convencionais, se necessário for. Finalmente, em caso de oposição de embargos, o Exequente protesta em provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidas, tais como o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, requisições às repartições públicas e instituições financeiras, bem como prova pericial, se necessário for. Para os devidos fins, dá-se à causa, o valor de R\$ 105.729,90 (cento e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais, noventa centavos). Termos em que, Pede deferimento. Paranavaí, 10 de dezembro de 2007. **LORIANE LEISLI AZEREDO**. Procuradora do Estado do Paraná. Para no prazo de (15) quinze dias efetuar o pagamento da importância de R \$ 105.729,90 (cento e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais, noventa centavos) em dez/2007, devidamente atualizado o valor de 127.831.37 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), se o pagamento for feito dentro do prazo o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios. Ou, querendo, no mesmo prazo oferecer embargos. Sob pena de não o fazendo, constituir-se-á de pleno direito título executivo judicial para o efeito de execução do débito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza Substituta expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de julho de dois mil e doze.

EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 80/2012 DE INTIMAÇÃO DA INVENTARIANTE: MARIA IRANY DE SOUZA MATTOS, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 05/2002 de INVENTÁRIO E PARTILHA, em que são partes: MARIA IRANY DE SOUZA MATTOS, inventariante e JOSE ANTONIO DE MATTOS, inventariado. Fica pelo presente edital INTIMADA à inventariante: MARIA IRANY DE SOUZA MATTOS, par, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o atual endereço de Luiz Fernando Abucarub de Mattos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza Substituta expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de julho de dois mil e doze.
EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE LEILÃO
A Doutora RITA LUCIMEIRE MACHADO PRETES, Juíza Substituta da Segunda Vara Criminal de Paranavaí-PR, e em conformidade com o disposto no artigo 123 do CPP e art. 686 do CPC, que será levado a leilão, em única praça, o veículo abaixo discriminado, na forma seguinte:
DATA: 13 de agosto de 2012, às 15:30 horas.
LOCAL: Avenida Paraná, nº 1422, Edifício do Fórum Estadual;
PROCESSO: 2008.1519-6
VEICULO A SER LEILOADO: Uma motocicleta HONDA CG 125 FAN, placa APB-5129 - Paranavaí-PR, ano de fabricação e modelo 2007, com laterais e tanque de combustível cor prata, em péssimo estado, sem rabetas, tanque amassado, painel danificado, pneus em péssimo estado, banco rasgado, parte mecânica e elétrica a avaliar, atualmente em poder do depositário público desta Comarca.
AVALIAÇÃO: R\$ 700,00 (setecentos reais).
ÔNUS: VERIFICAR JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES A EXISTÊNCIA DE EVENTUAIS PENDÊNCIAS COM IPVA, LICENCIAMENTO, SEGURO OBRIGATÓRIO, MULTAS e DEPOSITÁRIO PÚBLICO.
INTIMAÇÃO: dos interessados.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital com o prazo de 05 (cinco) dias, que será publicado uma vez na imprensa oficial e afixado no Edifício do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, aos 25 de julho de 2012. Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Escrivã Designada, o subscrevi.
RITA L. MACHADO PRESTES Juíza Substituta

EDITAL DE LEILÃO
A Doutora RITA LUCIMEIRE MACHADO PRETES, Juíza Substituta da Segunda Vara Criminal de Paranavaí-PR, e em conformidade com o disposto no artigo 123 do CPP e art. 686 do CPC, que será levado a leilão, em única praça, o veículo abaixo discriminado, na forma seguinte:
DATA: 13 de agosto de 2012, às 15:15 horas.
LOCAL: Avenida Paraná, nº 1422, Edifício do Fórum Estadual;
PROCESSO: Inquérito Policial 2009.2338-7

VEICULO A SER LEILOADO: Uma motocicleta HONDA ML 125, cor vermelha, chassi nº CG125BR2124757, a qual utilizava a placa ABY-6369, ano de fabricação 1983/1984, estando a mesma em péssimo estado de conservação, com diversas avarias e inexistência de várias peças, parte mecânica a avaliar, atualmente em poder do depositário público desta Comarca.

AVALIAÇÃO: R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

ÔNUS: VERIFICAR JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES A EXISTÊNCIA DE EVENTUAIS PENDÊNCIAS COMO IPVA, LICENCIAMENTO, SEGURO OBRIGATORIO, MULTAS e DEPOSITÁRIO PÚBLICO.

INTIMAÇÃO: dos interessados.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital com o prazo de 05 (cinco) dias, que será publicado uma vez na imprensa oficial e afixado no Edifício do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, aos 25 de julho de 2012. Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Escrivã Designada, o subscrevi.

RITA L. MACHADO PRESTES Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO-PR
JUIZ DE DIREITO - MACIÉO CATANEO

ESCRIVÃ - Bel. ELAINE KURTZ

Tv. Goiás, 55, centro - fone/fax: (46) 3225-4322

CNPJ 78.195.203/0001-78

consulta processual: www.assejepar.com.br

e-mail: cartoriokurtz@yahoo.com.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

com prazo de 20 (vinte) dias.

AUTOS N.º 0009339-74.2011.8.16.0131

NATUREZA: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO: WILLIAM RODRIGO PACHECO DA SILVA

O Doutor MACIÉO CATANEO, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber/ a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que nos autos acima epigrafados foi decretada a Interdição de WILLIAN RODRIGO PACHECO DA SILVA, portador do RG nº.49311559-6/PR, por estar o mesmo incapacitado para responder por seus atos, por ser portador de déficit mental, conforme sentença prolatada às fls. 28, dos referidos autos em data de 09/07/2012, que nomeou como Curadora o Sr. ADELSON BELARMINO DA SILVA, brasileiro, convivente, portadora do RG nº.21518523-7/PR, residente e domiciliado nesta cidade e comarca de Pato Branco-PR, o qual responderá por todos os atos da vida civil do interditado. E para que chegue a conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

Pato Branco - Pr, aos 25 dias do mês de julho do ano de 2012. Eu _____ Bel.

Hanna Rachel Tres da Silva, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi autorizada pela portaria 29/1989.

Bel. Hanna Rachel Tres da SilvaAuxiliar Juramentada - Port. 34/2011Assino autorizada através da Portaria n. 29/89

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 145/2012 - autos 2012.0001282-8

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANACLETO DA SILVA

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2012.0001282-8 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Anacleto da Silva. Constando dos autos que o denunciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de Anacleto da Silva, filho de Maria Divair da Silva e João Bastos da Silva, da audiência admonitória dia 31 de agosto de 2012 às 13:00 horas. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 26 de julho de 2012. Eu Challita Petkowicz (Técnico de Secretária) digitei. Eu Ana Paula Santos Pereira (Escrivã) subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL n.º 046/2012

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CARLOS CESAR CARNEIRO.

A Doutora Aline Koentopp, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **CARLOS CESAR CARNEIRO**, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade sob n.º 3.269.994-4, sendo-lhe nomeada **CURADORA** a Sra. **TEREZINHA KUBIS CARNEIRO**, nos autos de **INTERDIÇÃO sob n.º 748/2008**. Tudo conforme respeitável sentença descrita em parte a seguir: "...Isto posto, acolho o parecer ministerial de fls. 64/65 e, ante as provas produzidas, na qual restou comprovado que o interditando é portador de doença mental que o impede de praticar os atos da vida civil, julgo procedente o pedido inicial, para decretar a interdição de Carlos César Carneiro (documento de fls. 15), nomeando-lhe curadora a Sra. Terezinha Kubis Carneiro (documento de fls. 13), com fundamento no artigo 1177 inciso II do CPC, e artigo 3º inciso II do CC, e 1767, inciso I, ambos do CC, a qual deverá prestar o compromisso legal, no livro próprio, conforme artigo 1187 do CPC. Procedam-se os atos previstos no artigo 1184 CPC. Expeçam-se mandados. Anotações e comunicações necessárias. Proceda-se a inscrição desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos e os autos em apenso, observando as formalidades legais... Publique-se. Registre-se. Pinhais, 30 de setembro de 2011. (as) Diocélia da Graça Mesquita Fávoro - Juíza de Direito". A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 26 de julho de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORUM REGIONAL DE PINHAIS

VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CEP 83.323-030

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 DIAS

A DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, MMª. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Autos nº 2003.548-5

Réis: ANDERSON LISBOA MONTEIRO e outros.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2003.548-5 em que fora denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do Art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, por duas vezes, a pessoa de **ANDERSON LISBOA MONTEIRO**, natural de Curitiba/PR, filho de Nelson Lisboa Monteiro e Iva Rosário dos Santos Monteiro, nascido em 13 de abril de 1981, considerando que

não foi possível a intimação pessoal do denunciado, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, faz a todos saber que, por sentença proferida nos autos supra, foi o réu acima **CONDENADO**, como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, inciso I e II do Código Penal, observado o disposto no artigo 70, parágrafo único do Código Penal, a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime semiaberto e a 15 (quinze) dias-multa, bem como ao pagamento das custas processuais. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Pr, ao 26 de julho de 2012. Eu -----(Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei, subscrevi.

DANIELLE MARIA BUSATO SACHET Juíza de Direito Substituta

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORUM REGINAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CEP 83.323-030

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 DIAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S)
RÉU(S) **RODRIGO ALEXANDRE PINHEIRO**, com o prazo de 30 dias.

A Doutora Danielle Maria Busato Sachet, Juíza de Dreito Substituta da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **RODRIGO ALEXANDRE PINHEIRO**, filho de Ezio Antonio Pinheiro e de Helena Andrade dos Santos, brasileiro, natural de Piraquara/PR, nascido em 20.08.1983, o qual não fora possível intimar pessoalmente, para que compareça em Juízo, no **prazo de 10 (dez) dias**, a fim de efetuar o pagamento das custas nos autos de Processo Crime nº **2004.615-7**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/Paraná. Aos 25 de julho de 2012. Eu _____ (Maria Aparecida Alves de Souza), Escrivã Designada, o digitei.

DANIELLE MARIA BUSATO SACHET

Juíza de Direito Substituta

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de trinta (30) dias, de **IVALDO ANTONIO RODRIGUES, VALDOMIRO ANTONIO RODRIGUES, APARÍCIO ANTONIO DOMINGUES DA SILVA, MARIA DO CARMO RODRIGUES, ARGENTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, THEREZINHA DE JESUS RODRIGUES, ALIPIO ANTONIO RODRIGUES e AMANDA SAVINA RODRIGUES E/OU DE SEUS HERDEIROS.**

Edital de citação de réus ausentes, incertos e desconhecidos, para contestarem a ação de USUCAPIAO, nº 418/2007, em que é requerente CLEUSA TORRES RENTZ, tramitando por este Juízo, referente a um terreno urbano, situado nesta Cidade, na Rua Prefeito José Torres Neto, s/nº, com área de 221,35 m2, contendo uma casa residencial com aproximadamente 20 m2, coberta de telhas de fibrocimento e sua benfeitorias, confrontando com Sebastião Farias dos Santos, Rosângela Cristina Paulino da Silva, Francisco Edson Pereira da Silva, Natanael Paulino, Neusa de Fátima Cezar Paulino, Aridino de Oliveira, Margarete Pereira, Nilson José Gomes Ferreira e o Município de Pirai do Sul. O prazo para contestação é de quinze (15) dias, ficando advertidos de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 do C.P.C). Dado e passado nesta cidade e comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aos 26 de julho de 2012. Eu, _____ (EMILIO HEIN), ESCRIVAO, que o digitei e subscrevi.

EMILIO HEIN

Escrivão

(AUTORIZADO PELA PORTARIA 04/92)

Edital de Intimação - Criminal

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Juíza Supervisora: Dra Leane Cristine do Nascimento Oliveira
Relação nº 012/2012
Índice de Publicação

Advogado	OAB nº	Ordem	Processo
Dr Rivadavia Vargas Neto	15.559	01	135/10
Dr Sérgio José Villela Baroncini	38.245	02	051/10
Dr Rivadavia Vargas Neto	15.559	03	024/06
Dr Julio Cezar Dalcol	43.092	04	047/10
Dra Daliza Vargas Tonon	34.394	04	047/10
Dra Suzane Maria de Sampaio Nocera	46.930	05	094/10
Dr Julio Veiga Neto	18.915	06	048/09
Dra Márcia Cristina dos Santos Pucci	35.064	07	015/06
Dr Fabiano Lopes	31.049	07	015/06
Dr Rivadavia Vargas Neto	15.559	08	082/10
Dr Rivadavia Vargas Neto	15.559	09	136/09

01. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 135/10 - Luiz Maciel de Souza x Alexandro de Oliveira Moreira - "Intime-se o autor no prazo de cinco dias para apresentar o número do CPF do executado tendo em vista que no processo não consta". Adv. Rivadavia Vargas Neto.

02. AÇÃO DE COBRANÇA - 051/10 - Mario José Avais de Mello x Sérgio Bracisievski - "Intime-se o autor no prazo de cinco dias para apresentar o CPF correto do executado tendo em vista que o apresentado consta divergências cadastrais". Adv. Sérgio José Villela Baroncini.

03. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 024/06 - Márcia Aparecida Solak Castanho x Zezo Alves Custódio - "1. Tendo em vista que o endereço do réu, informado pela parte autora, não se encontra devidamente atualizado, restou infrutífera a tentativa de citação. Ainda, após o transcurso do prazo para que a parte pudesse diligenciar acerca do atual paradeiro do requerido, a reclamada ficou-se inerte, embora intimada. Disto isto, e considerando a regra contida no artigo 18, §2º da Lei nº 9.099/95 vedando realização por edital nos juizados especiais, aliado a inércia da parte autora, tenho que o feito deve ser prontamente extinto sem julgamento do mérito. 2. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 267, inciso III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se". Adv. Rivadavia Vargas Neto.

04. AÇÃO OBRIGACIONAL DE FAZER C/C COM DANOS MORAIS - 047/10 - Juslei Carneiro x Embracron Administradora de consórcios Ltda e Mercadomóveis Ltda - "1. Regularmente intimado, o autor não compareceu à audiência, razão pela qual, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95. 2. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais; 3. Intimem-se. Diligências necessárias". Adv (s) Julio Cezar Dalcol, Daliza Vargas Tonon.

05. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 094/10 - Joel da Luz Guimarães x Maria de Jesus Mainardes de Oliveira - "Trata-se de ação de reparação por danos materiais, ajuizada por Joel da Luz Guimarães em face de Maria de Jesus Mainardes de Oliveira. Às fls. 62, o autor juntou petição informando o falecimento da ré e requerendo a desistência da ação. Em face o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se". Adv. Suzane Maria de Sampaio Nocera.

06. AÇÃO DE COBRANÇA - 048/09 - Cleide Aparecida Carneiro x Divonsir de Matos Ribas, Ivo de Souza Ribeiro e Tereza de Mattos Ribas - "1. A Autora foi devidamente notificada para promover o andamento ao feito e, mesmo assim, ficou-se inerte. 2. Diante da inércia da requerente, entende-se que ocorreu o abandono da causa, de sorte que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. P. R. I." Adv. Julio Veiga Neto.

07. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 015/06 - Fabio Ricardo Krubiniki x Florin Serviços Ltda e Progresso Consultoria e Fomento Mercantil - "Diante da certidão de fls. 178 determino a extinção do processo e o seu arquivamento nos termos do artigo 267, II do CPC". Adv(s) Márcia Cristina dos Santos Pucci, Fabiano Lopes.

08. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COM REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 082/10 - Ivonete Carneiro de Mattos x Banco Panamericano Arrendamento Mercantil S/A - "No dia 18/07/2012 foi protocolado o pedido de bloqueio de valores para penhora on line, através do sistema BACEN JUD. Todavia, não foram localizadas contas em nome da parte executada para bloqueio de valores. Assim sendo, intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, esclarecendo que em caso de inércia os autos serão arquivados". Adv. Rivadavia Vargas Neto.

09. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO - 136/09 - Marli Vicente Ferraz ME x Planícies Reflorestamento Ltda - "1. Diante da certidão da fl. 60, a qual da conta de que, devidamente intimada, a autora não deu regular andamento ao processo,

declaro extinto o feito, o que faço atenta ao disposto no art 267, inciso III do CPC. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se às baixas e comunicações necessárias, ficando desde já autorizado o desentranhamento dos documentos pelo autos, mediante a substituição por fotocópia". Adv. Rivadavia Vargas Neto. Pirai do Sul, 26 de julho de 2012.

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de trinta (30) dias, de réus ausentes, incertos e desconhecidos e terceiros interessados.

Edital de citação de réus ausentes, incertos e desconhecidos, para contestarem a ação de USUCAPIAO, nº 519/2011, em que é requerente MARCIO FLAVIO DA SILVA, tramitando por este Juízo, referente a um terreno urbano, situado nesta Cidade, na Rua Gumerindo Sguário, com área de 574,50 m2, confrontando com Juçara Aparecida Marcondes Venante, Jussara Fernandes e o Município de Pirai do Sul. O prazo para contestação é de quinze (15) dias, ficando advertidos de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 do C.P.C). Dado e passado nesta cidade e comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aos 25 de julho de 2012. Eu, _____ (EMILIO HEIN), ESCRIVAO, que o digitei e subscrevi.

EMILIO HEIN

Escrivão

(AUTORIZADO PELA PORTARIA 04/92)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de trinta (30) dias, de réus ausentes, incertos e desconhecidos e terceiros interessados.

Edital de citação de réus ausentes, incertos e desconhecidos, para contestarem a ação de USUCAPIAO, nº 454/2011, em que é requerente ZENIRO ZADRA, tramitando por este Juízo, referente a um terreno rural, com área de 9,13 alqueires, situado nesta Comarca, no lugar denominado Bairro da Lança, confrontando com PEDRO CARNEIRO, LUIZ MARTINS RIBEIRO, ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO, SUCESSOR DE ATHANAGILDO DE ALMEIDA LUCIO, CLUBE DO VETERANOS DO LANÇA e o MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL. O prazo para contestação é de quinze (15) dias, ficando advertidos de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 do C.P.C). Dado e passado nesta cidade e comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aos 25 de julho de 2012. Eu, _____ (EMILIO HEIN), ESCRIVAO, que o digitei e subscrevi.

EMILIO HEIN

Escrivão

(AUTORIZADO PELA PORTARIA 04/92)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de trinta (30) dias, de réus ausentes, incertos e desconhecidos e terceiros interessados.

Edital de citação de réus ausentes, incertos e desconhecidos, para contestarem a ação de USUCAPIAO, nº 519/2011, em que é requerente MARCIO FLAVIO DA SILVA, tramitando por este Juízo, referente a um terreno urbano, situado nesta Cidade, na Rua Gumerindo Sguário, com área de 574,50 m2, confrontando com Juçara Aparecida Marcondes Venante, Jussara Fernandes e o Município de Pirai do Sul. O prazo para contestação é de quinze (15) dias, ficando advertidos de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 do C.P.C). Dado e passado nesta cidade e comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aos 25 de julho de 2012. Eu, _____ (EMILIO HEIN), ESCRIVAO, que o digitei e subscrevi.

EMILIO HEIN

Escrivão

(AUTORIZADO PELA PORTARIA 04/92)

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA EVELINE SOARES DOS SANTOS, MMª. JUIZA SUBSTITUTA ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **ALIMENTOS sob nº 0002173-39.2012.8.16.0136** em que é **M. S. S.** requerido(a) **L. K. S. representado(a) por GILVANE KLAUS** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** dos requeridos **L. K. S. representado(a) por GILVANE KLAUS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida, para que compareça a audiência designada para DIA 14 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, caso não haja acordo poderá a parte requerida oferecer contestação, por intermédio de advogado, em até 15 (quinze) dias, da realização do ato, sob pena de confissão e revelia.** EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PITANGA - PARANÁ. M. S. S., brasileiro, separado, desempregado, portador do CPF n.º 799.485.539-34, residente e domiciliado na Rua Campo Sales n.º 271, Vila Planalto, Município de Pitanga, Paraná, por seu advogado inscrito na OAB/Pr., sob nº 25.296, com escritório profissional a Av. João Grande Sobrinho, n.º210, Município de Pitanga/Pr., onde recebe avisos e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Artigo 13, § 1º da Lei nº 5.478/68, bem como Artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil, respeitosamente, propor: **AÇÃO DE REVISÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de L. K. S., menor impúbere, neste ato representado por sua mãe, GILVANE KLAUS, brasileira, separada, portadora do CPF n.º 049.979.789-22, com endereço desconhecido pelo Requerente, sabendo somente que o Requerido e sua mãe estavam em Guarai-TO e se mudaram para Londrina-Pr, que após isso não tem notícias do Requerente se ainda continua em Londrina-Pr ou voltou para Guarai-TO, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: I - DOS FATOS Em virtude da Ação de Separação Judicial sob n.º 2008.0007.7764-8/0, junto a Vara de Família da Comarca de Guarai, Estado de Tocantins, ficou acordado que o Requerente pagaria a quantia de 86,75% (oitenta e seis virgula setenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional, até o dia 10 de cada mês, mais contribuição com 50% das despesas com médico, dentista e remédios para o Requerido, conforme termo que ora junto. O Requerente vinha efetuando o pagamento da pensão rigorosamente em dia, no entanto esta a incapacidade do Requerente esta tendo dificuldades para fazer este pagamento, pois atualmente corresponde ao valor de R\$539,58 (quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos). II - DA DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO REQUERENTE Vários são os fatores que modificam a vida financeira das pessoas. O Requerente esta passando por sérias dificuldades pois esta desempregado e passando por tratamentos com médicos psiquiatra conforme comprovam atestados médicos em anexo, diante destes fatos o Requerente sem condições de se sustentar na Cidade de Guarai-TO, mudou-se para esta cidade de Pitanga-Pr, para morar com seus pais, que esta o sustentando até que o mesmo se recupere de seus problemas de saúde e possa arrumar novo emprego, portanto é justo que o Requerente requeira a revisão dos alimentos, visto não esta com condições para que pagar a quantia exorbitante de 86,75 % (oitenta e seis virgula setenta e cinco por cento) de um salário mínimo nacional. III - DA TUTELA ANTECIPADA Preceitua o Código de Processo Civil em seu Art. 273: " *o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação*" Da Prova inequívoca - o Requerente entende a difícil posição de um magistrado quando se depara com tal conceito: "*Prova Inequívoca*" vejamos o que dizem os doutrinadores. "*(...) a prova inequívoca é tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundando no espírito do juiz o sentimento de certeza e não da mera verossimilhança*". (Freire, Reis, Aspectos Fundamentais das Medidas Liminares, 3º edição, Ed. Forense Universitária, pg 523), assim entende-se que prova inequívoca é aquela que possibilita uma fundamentação convincente do magistrado. Pois bem, o desemprego e a condição de saúde do Requerente, devidamente comprovado através de declaração médica e cópia da CTPS, por si só basta, pois é prova robusta em que pesem no convencimento de Vossa Excelência desta certeza, capaz de autorizar a medida liminar. Pleiteia o Requerente a revisão de alimentos destinados ao Requerido, não por gosto, mas pelo simples fato de não ter mais condições de suportar com tal encargo na sua integralidade, conforme restou provado. Diante dos fatos trazidos, ficou bastante claro que não há meios de o Requerente continuar contribuindo com a pensão alimentícia, uma vez que houve mudança na sua condição financeira. Por fim, cabe dizer que a concessão da tutela antecipada faz-se necessária e conveniente ante o caráter de urgência de tal medida, ordenando a cessação do pagamento dos alimentos temporariamente e após sua diminuição. IV - DO PEDIDO Por tudo que foi exposto, é a presente para requerer: 1. Concessão da tutela antecipada para determinar o não pagamento provisoriamente dos alimentos; 2. Seja julgada totalmente procedente a ação revisional de alimentos, contribuição destinada ao Requerido. 3. A citação do Requerido e de sua mãe por edital visto que não possui seu endereço, para que apresente sua contestação sob pena de sofrer os efeitos da revelia, dando ainda ciência ao Ministério Público; 4. Protesta provar o alegado pelas provas documentais, notadamente pelo depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e todas as demais provas que se façam necessárias para a devida instrução do processo. 5. que seja concedido o benefício da justiça gratuita, visto que não tem as mínimas condições financeiras para arcar com as despesas do processo. Dá a causa do valor de R\$6.475,02 (seis mil quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Termo em que. P.E.Deferimento. Pitanga, 03 de Julho de 2.012. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS**

OAB.PR.25.296.E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **L. K. S. representado(a) por GILVANE KLAUS**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **24** dias do mês de **julho** de 2012. Eu _____ Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.

EVELINE SOARES DOS SANTOS
JUIZA SUBSTITUTA

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Autos de INTERDIÇÃO nº 132/2006

Edital de Interdição - artigo 1.184 do CPC

Requerente: ABEL RODRIGUES LEITE (FALECIDO)

Interditanda: CELINA LEITE DE MELO

Data de nascimento: 28/06/1948

Identidade RG: 12.720.130-0

Endereço: Travessa Antônio Machiavelli, nº 35 - Vila Olga Atalla, na cidade e Comarca de Porecatu, Estado do Paraná.

Data da sentença: 23/11/2011

Causa da Interdição: Anormalidade psíquica de caráter permanente.

Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil, por TEMPO INDETERMINADO.

Curador(a) nomeado(a): GENI LEITE DE MELO, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 12.842.792 SSP-SP, residente e domiciliada à Travessa Antônio Machiavelli, nº 35 - Vila Olga Atalla, na cidade e Comarca de Porecatu, Estado do Paraná.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados que neste Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de CELINA LEITE DE MELO e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado, na forma da Lei, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu, 25 de Julho de 2012. Eu (_____) Erika Cassiana do Carmo, Supervisora de Secretaria, Matrícula nº 50.967, digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Autos de Interdição nº 958-93.2010.8.16.0137

Edital de Interdição - artigo 1.184 do CPC

Requerente: Maria Aparecida da Silva Santos

Data de Nascimento: 30/07/1955 **Profissão:** Aposentada

Identidade RG: 6.101.044-0 SSP/PR CPF/MF: 766.628.029-72

Endereço: Rua Nossa Senhora do Rocio, nº 673, na cidade de Florestópolis/PR.

Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache

Interditando: Ronaldo José dos Santos

Data de nascimento: 03/04/1980

Identidade RG: 10.902.838-0 SSP/PR CPF/MF: 011.001.669-63

Endereço: Rua Nossa Senhora do Rocio, nº 673, na cidade de Florestópolis/PR.

Data da sentença: 12/09/2011

Causa da Interdição: Anormalidade psíquica de caráter permanente.

Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil, por TEMPO INDETERMINADO.

Curador(a) nomeado(a): Maria Aparecida dos Santos Silva, brasileira, viúva, aposentada, nascida aos 30/07/1955, natural de Porecatu/PR, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.101.044-0 SSP/PR, residente no mesmo endereço do interditando, da qual é genitora.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados que neste Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Ronaldo José dos Santos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado, na forma da Lei, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu (PR), aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Erika Cassiana do Carmo - Supervisora de Secretaria - mat. 50.967), o digitei e assino.

Luiz Carlos Boer
Juiz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR **LUIZ CARLOS BOER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

Cita o Executado EVERSON MARINHO LUZ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.847.579-07, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito exequendo, acrescido das cominações legais, ou oferecer bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito, nos AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 164/2002 e apensos, proposto pela **FAZENDA NACIONAL**, consubstanciada na seguinte Certidão de Inscrição de Dívida Ativa:

Número da Inscrição	Valor do Débito	Atualizado em	Natureza da Dívida	Data da Inscrição
90 2 01 002510-76	17.041,32	25/11/2009	Imposto	21/11/2001
90 6 01 008531-56	14.062,39	25/11/2009	Contribuição	21/11/2001
90 6 01 008532-37	27.053,31	25/11/2009	Contribuição	21/11/2001
90 7 01 001670-20	3.765,96	25/11/2009	Contribuição	21/11/2001
TOTAL	71.815,39			

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu, 25 de Julho de 2012. Eu (_____) Erika Cassiana do Carmo, Supervisora de Secretaria, Matrícula nº 50.967, digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR **LUIZ CARLOS BOER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

Cita o Executado IVO RODRIGUES SOARES, inscrito no CPF/MF sob o nº 797.687.099-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito exequendo, acrescido das cominações legais, ou oferecer bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito, nos AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 66/2008, proposta pelo **MUNICÍPIO DE FLORESTOPOLIS**, consubstanciada na seguinte Certidão de Inscrição de Dívida Ativa:

Número da Inscrição	Valor do Débito	Atualizado em	Natureza da Dívida	Data da Inscrição
17/2007	69,46	27/12/2007	IPTU	04/01/2003
17/2007	72,22	27/12/2007	IPTU	10/01/2004
17/2007	75,00	27/12/2007	IPTU	05/01/2005
17/2007	73,23	27/12/2007	IPTU	03/01/2006
17/2007	147,72	27/12/2007	IPTU	04/01/2007
TOTAL	437,63			

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu, 25 de Julho de 2012. Eu (_____) Erika Cassiana do Carmo, Supervisora de Secretaria, Matrícula nº 50.967, digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO TRINTA (30) DIAS Autos de Usucapião nº 830-2008 REQUERENTES: VALDEMAR LEME RODRIGUES, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.219.671-1 SSPPR e

inscrito no CPF/MF sob o nº 301.011.909-72, e sua esposa CREUSA BALBINO RODRIGUES, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.089.119-4 SSPPR e inscrita no CPF/MF sob o nº 051.146.799-02, residentes e domiciliados à Rua Vereador Pedro Silva, s/nº, na cidade de Prado Ferreira, Comarca de Porecatu, Estado do Paraná. REQUERIDOS: ESPÓLIOS DE OLAVO GARCIA FERREIRA DA SILVA, ESELTA GARCIA PEREIRA E ZWINGLIO MARANHENSE THEMUDO LESSA e sua esposa NILZE FERREIRA THEMUDO LESSA, todos representados por WALDOMIRO FERREIRA THEMUDO LESSA, residente e domiciliado na Fazenda Miraselva, Comarca de Porecatu.

Bem imóvel objeto do pedido: "Uma área de terras urbana, consistente no lote nº 12, da quadra nº 05, na cidade de Prado Ferreira, medindo 474,95 (quatrocentos e setenta e quatro vírgula noventa e cinco) metros quadrados. O imóvel não possui matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porecatu".

Pelo presente edital, ficam os **HERDEIROS dos REQUERIDOS, OLAVO GARCIA FERREIRA DA SILVA e ESELTA GARCIA PEREIRA**, com qualificação e endereços ignorados, **CITADOS** para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, apresentar contestação à referida ação, sob pena de revelia e de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes, nos termos dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil.

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu, 25 de julho de 2012. Eu ____ (Erika Cassiana do Carmo), Supervisora de Secretaria, Matrícula nº 50.967, digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO TRINTA (30) DIAS
Autos nº 81/2009 - USUCAPIAO

REQUERENTES: MARIO AUGUSTO SONCIN, brasileiro, mantenedor de turno, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.547.972-4 SSPPR e inscrito no CPF/MF sob nº 489.301.649-00 e CÉLIA REGINA SARDINHA SONCIN, brasileira, professora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.667.750-0 SSPPR, inscrita no CPF/MF sob nº 879.205.499-49, residentes e domiciliados à Rua Julião Barrueco, nº 198, Jardim Santo Antonio, na cidade de Porecatu, Estado do Paraná.

REQUERIDA: TANINO YAMAGUTI, japonesa, viúva, pensionista, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

Bem imóvel objeto do pedido: "Uma data de terras nº 10, da quadra 01, do plano de loteamento da cidade de Porecatu, estado do Paraná, medindo 600 (seiscentos) metros quadrados, sem benfeitorias, com as medidas e confrontações constantes da transcrição anterior 239 do Cartório de Registro de Imóveis da cidade e Comarca de Porecatu".

Pelo presente edital, ficam a **CONFINANTE MAGDA REGIANE LOPES DA SILVA, EVENTUAIS HERDEIROS de MANOEL DOMINGUES, e de MANOEL RICARDO RAMOS e sua esposa ELIZA ROSA DE JESUS, além de EVENTUAIS INTERESSADOS**, todos com qualificação e endereços ignorados, **CITADOS** para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, apresentar contestação à referida ação, sob pena de revelia e de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes, nos termos dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu, 25 de Julho de 2012. Eu (____) Erika Cassiana do Carmo, Supervisora de Secretaria, Matrícula nº 50.967, digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer
Juiz de Direito

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DO RÉU SOLISMAR TARTARI.

O Doutor Marcus Renato Nogueira Garcia, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, Na Forma Da Lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) réu(s) **SOLISMAR TARTARI**, vulgo "Sukita", brasileiro, solteiro, pedreiro e carpinteiro, natural de Pato Branco/PR, filho de Vergílio Geraldo Tartari e Lourdes Tartari, nascido aos 29/11/1976, portador do RG nº 6.004.314-0/SSP-PR, atualmente em lugar ignorado, nos autos de Processo Crime nº 2000.48-8, que o Ministério Público desta Comarca lhe(s) move, por infração ao artigo 34, § único, II, Lei 9.605/98, c/c art. 29, do Código Penal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceda ao levantamento da fiança anteriormente prestada, bem como se manifeste acerca do motor de popa apreendido nos autos. E constando dos autos que o(s) réu(s) supra encontra(m)-se em lugar(es) ignorado(s) mandei expedir o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias pelo qual fica(m) o(s) mesmo(s) devidamente intimado(s) da decisão supra e bem assim cientificado(s) de que findo este prazo que será contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça, terá(ão) o(s) mesmo(s) o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para, querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu _____ Jefferson J. Ribas, técnico judiciário, que o subscrevi.

JEFERSON JOSÉ RIBAS
Técnico Judiciário

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS ILÁRIO KRUCZCZK LICHESKI, JOSIAS BELOTO, LUCIMAR ALVES E NICANOR BUENO, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O Doutor Marcus Renato Nogueira Garcia, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. . .

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente os réus **ILÁRIO KRUCZCZK LICHESKI**, vulgo "Ilário", brasileiro, filho de Geronimo Licheski e Florisia Kruczczk Licheski, nascido aos 18/06/1979, natural de Cruz Machado/PR, portador do RG nº 7.669.369-2/SSP-PR; **JOSIAS BELOTO**, brasileiro, convivente, agricultor, filho de Altacir Beloto e Angeina Beloto, nascido aos 01/10/1978, natural de Santa Teresinha de Itaipu/PR, portador do RG nº 7.775.126-2/SSP-PR; **LUCIMAR ALVES**, brasileiro, filho de José Alves e Tereza Barbosa Alves, nascido aos 09/12/1985, portador do RG nº 9.921.040/SSP-PR e **NICANOR BUENO**, vulgo "Nica", brasileiro, convivente, calceteiro, filho de João Maria Bueno e Terezinha de Moraes Bueno, nascido aos 06/10/1978, natural de Dois Vizinhos/PR, portador do RG nº 8.000.418-4/SSP-PR, ambos atualmente em lugar ignorado. Pelo presente **CITE-O(S)** de todo o teor da denúncia, e **INTIME-O(S)** para que no prazo de dez (10) dias responda a acusação (defesa prévia por escrito), oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito (08), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como de que se não tiver(em) condições de constituir defensor, ser-lhes-á nomeado defensor dativo militante nesta Comarca e acompanhar(em) a todos os demais termos do Processo Crime nº 2012.48-0, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções do(s) art. 288, parágrafo único, no art. 161, § 1º, inciso II, por 03 vezes, no art. 157, § 2º, incisos I e II, e no art. 163, parágrafo único, inciso IV, nas formas dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Jefferson J. Ribas), técnico judiciário, que o conferi e assino.

JEFERSON JOSÉ RIBAS Técnico Judiciário

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PARANÁ**EDITAL DE CITAÇÃO**Denunciado (s): **JESUS MOISÉS**

Processo Crime nº: 2012.394-2

Prazo: 15 (quinze) dias.

O Doutor SÉRGIO BERNARDINETTI, MM. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. **F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **JESUS MOISÉS**, brasileiro, solteiro, natural de Ribeirão do Pinhal/PR, nascido em 29/10/1966, filho de José Moisés e Catarina Marques Moisés, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O de que está sendo processado, denúncia inicial oferecida pelo Ministério Público desta Comarca nos autos supra mencionados, com recebimento da denúncia operada em 18/07/2012, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 349, *caput*, do Código Penal, bem como, para que, **no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta através de Defensor constituído, oportunidade em que deverá(ão) aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), tudo em conformidade com o artigo 396 do Código de Processo Penal. INTIME(M)-SE** ainda o(s) denunciado(s), de que, se não constituir advogado para promover sua defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado um advogado pelo Juízo. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do Advogado constituído.

Ribeirão do Pinhal, 25 de julho de 2012. Eu, _____ Camila Corrales Martins de Oliveira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

SÉRGIO BERNARDINETTI

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PARANÁ**EDITAL DE CITAÇÃO**Denunciado (s): **FERNANDO LOPES DE SOUSA**

Processo Crime nº: 2009.481-1

Prazo: 15 (quinze) dias.

O Doutor SÉRGIO BERNARDINETTI, MM. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. **F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **FERNANDO LOPES DE SOUSA**, vulgo "Nando", brasileiro, solteiro, natural de Ribeirão do Pinhal/PR, nascido em 10/08/1990, filho de Valdevino de Souza e Maria de Fátima Lopes de Souza, RG nº 10.981.386-9/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O de que está sendo processado, denúncia inicial oferecida pelo Ministério Público desta Comarca nos autos supra mencionados, com recebimento da denúncia operada em 07/04/2010, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 155, § 4º, inciso IV, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, bem como, para que, **no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta através de Defensor constituído, oportunidade em que deverá(ão) aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), tudo em conformidade com o artigo 396 do Código de Processo Penal. INTIME(M)-SE** ainda o(s) denunciado(s), de que, se não constituir advogado para promover sua defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado um advogado pelo Juízo. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do Advogado constituído.

Ribeirão do Pinhal, 25 de julho de 2012. Eu, _____ Aline Luciana Mendes Dela Coleta, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.

SÉRGIO BERNARDINETTI

Juiz de Direito

Edital de Intimação - Criminal**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PARANÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA**

PRAZO: 90 (noventa) DIAS

Autos: Ação Penal nº 2005.23-1

SENTENCIADO: **TIAGO CRISTIANO DE LIMA**

O Doutor ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES, MM. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal nº 2005.23-1, onde figura como réu Tiago Cristiano de Lima, vulgo "Banana", brasileiro, solteiro, "peão de rodeio", RG sob nº 8.778.372/PR, nascido em 03/08/1983, natural de Ribeirão do Pinhal/PR, filho de Angelo Roque de Lima e Vera Regina Ferreira, sendo declinado nos autos como último endereço a Rua Hermenegildo Cavazanni, nº 65, nesta cidade, e constando dos autos que o réu acima se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo qual fora **ABSOLVIDO** das

imputações relativas ao delito capitulado no artigo 155, *caput*, do Código Penal e **CONDENADO**, através de sentença prolatada em 02 de agosto de 2011, como incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II do Código Penal, a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana. Ficando o réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo o prazo, terá 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer daquela sentença. E para que chegue ao conhecimento do réu, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, Cartório do Crime, aos 25 dias do mês de julho de 2012. Eu, _____ Aline Luciana Mendes

Dela Coleta - Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.

SERGIO BERNARDINETTI

Juiz de Direito

RIO BRANCO DO SUL**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação**

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL -- PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS NÃO

REPRESENTADOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS (CPC, ART. 942).

FAZ SABER a todos quantos o presente

edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA os INTERESSADOS NÃO REPRESENTADOS, para os termos dos autos de INVENTÁRIO sob nº- 373/2012 (numeração Única: 1209-13.2012.8.16.0147) em que figura como requerente VALDEMAR JOSE CASTRO e requerido JOSE ZINIVAL CASTRO, para oferecerem artigos de habilitação (CPC, art. 1.164), no prazo de 05 (Cinco) dias (CPC, 1.057). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, 10 de julho de 2012, eu Reginiel Lopes, empregado juramentado, digitei e subscrevi.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**Edital de Citação**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR

EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO do réu **JOÃO PRUDÊNCIO DE CARVALHO**, nos autos de Processo Crime n.º 1996.15-5

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial o réu, **JOÃO PRUDÊNCIO DE CARVALHO**, vulgo "Piauí", brasileiro, solteiro, electricista, nascido em 17.01.1972, natural de Campo Maior/PI, portador do RG nº 1.214.078, filho de Antonio Prudêncio de Carvalho e Zelinda Maria de Carvalho, atualmente em local incerto e não sabido. E como não tenha sido possível CITÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITO-O para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo de interesse à sua defesa, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP), nos autos de Processo Crime nº 1996.15-5, que lhe move a justiça pública desta Comarca, como incurso nas penas do art. 213, c/c art. 224, do Código Penal. Eu, (_____) Jeferson Castro Teixeira, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi. Rio Branco do Sul, 25 de Julho de 2012.

PHELLEPE MÜLLER

Juiz Substituto

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR

EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO do réu **JAIR CHEVÔNICA**, nos autos de Processo Crime n.º 2007.683-7

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial o réu, **JAIR CHEVÔNICA**, vulgo "Terneiro", brasileiro, solteiro, nascido em 19.01.1972, portador do RG nº 6.139.317/PR, filho de Eduardo Chevônica e Maria Faria, residente e domiciliado na Rodovia dos Minérios, KM 23, Santaria, Rio Branco do Sul/PR, atualmente em local incerto e não sabido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMO-O da decisão judicial, proferida nos seguintes termos: "Posto isto, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e ABSOLVO o réu JAIR CHEVÔNICA, qualificado à fl. 02, da acusação que lhe foi imputada na inicial, o que faço com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal". Eu, (_____) Jeferson Castro Teixeira, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi. Rio Branco do Sul, 25 de Julho de 2012.

PHÉLLIPE MÜLLER
Juiz Substituto

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, RÉUS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO DE 60 DIAS.

O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER, pelo presente edital, com prazo de sessenta dias, que ficam os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos, devidamente **CITADOS** do inteiro teor da petição inicial da ação de **USUCAPIÃO** que tramita perante a 3ª SECRETARIA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sob o n. **0011532-59.2011.8.16.0035**, em que é requerente IRONDINA CONCEIÇÃO SOUZA e requerido Espólio de Emi Hara Nogiri e Kikugi Nogiri Shurai. A autora alega ser a legítima possuidora do Imóvel: Lote Nº 06, da quadra Nº 04, situado no Jardim Ouro Fino, cidade de São José dos Pinhais, georreferenciado pelo Datum SAD 69 N: 7172070 E: 682753 a 5,2 Km das margens do Rio Iguauçu. Faz frente para a Rua Julia Pallú Zen medindo 13,00 m, pelo lado direito de quem da mencionada rua olha o imóvel confronta com o Lote Nº 05 da quadra Nº 4, medindo 33,00 metros. Pelo lado esquerdo de quem da mencionada rua olha o imóvel confronta com a Rua Marialva, medindo 33,00 metros. E na linha de fundos confronta com o Rio Ressaca, medindo 13,00 metros. Perfazendo um perímetro de 92,00 metros com área total de 429,00m². Citem-se os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos, para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os prazos alegados na inicial pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). E ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que os requeridos da presente somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a presente citação. São José dos Pinhais, 23 de julho de 2012. Eu, _____ Tiago Hiroaki Inoue, o digitei vai conferido e assinado pela Diretora de Secretaria conforme autorização da Portaria 02/2011.

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, RÉUS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO DE 60 DIAS.

O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER, pelo presente edital, com prazo de sessenta dias, que ficam os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos devidamente **CITADOS** do inteiro teor da petição inicial da ação de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** que tramita perante a 3ª SECRETARIA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sob o

n. **0011357-65.2011.8.16.0035**, em que são requerentes **DELDIR FERREIRA DOS SANTOS** e **EDINALVA MARTINS DOS SANTOS**. Os autores alegam ser senhores e legítimos possuidores do lote de terreno urbano, situado na rua Dona Cecília, distante 137,45 metros, da rua Juvenal Cardoso Gomes, com as seguintes medidas e confrontações: 34,23 metros de frente para a rua Dona Cecília; 39,88 metros pelo lado direito de quem da rua olha o lote, confrontando com propriedade de Hamilton T. França; 39,28 metros pelo lado esquerdo, confrontando com propriedade de Nadir Koch Machado; 34,72 metros pelos fundos, confrontando com propriedade de Francisco Cruz, fechando a descrição deste instrumento, perfazendo a área total de 1.378,63 metros quadrados. Citem-se os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os prazos alegados na inicial pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). E ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que os requeridos da presente somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a presente citação. São José dos Pinhais, 20 de julho de 2012. Eu, _____, Jacques Aurelio Polli Dias, o digitei vai conferido e assinado pela Diretora de Secretaria conforme autorização da Portaria 02/2011.

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, RÉUS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO DE 60 DIAS.

O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER, pelo presente edital, com prazo de sessenta dias, que ficam os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos devidamente **CITADOS** do inteiro teor da petição inicial da ação de **USUCAPIÃO ORDINÁRIO** que tramita perante a 3ª SECRETARIA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sob o n. **0004117-88.2012.8.16.0035**, em que são requerentes **PAULO CEZAR PRÉCOMA** e **ELISANGELA MIKUS PRÉCOMA**. Os autores alegam ser os legítimos proprietários do imóvel a seguir, conforme memorial descritivo: Inicia-se no ponto denominado '**ponto 01**', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC- 51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 682968.045m e N= 7134743.433m, ponto este localizado na margem da Estrada Municipal de Flores; Daí segue por cerca confrontando com **Simone Cristina Mikus da Rocha** com o azimute de 267°21'39" e a distância de 343.86m até o '**ponto 02**' (E=682624.552m e N=7134727.600m), localizado a um córrego; Deste segue pelo referido córrego sentido a jusante com os dados a seguir:- 354°21'00" - 24.97m até o '**ponto 03**' (E=682622.093m e N=7134752.453m); 17°10'56" - 25.37m até o '**ponto 04**' (E=682629.588m e N=7134776.690m); 39°59'30" - 22.89m até o '**ponto 05**' (E=682644.299m e N=7134794.228m); 21°59'46" - 19.71m até o '**ponto 06**' (E=682651.681m e N=7134812500m); 31°30'26" - 41.72m até o '**ponto 07**' (E=682673.484m e N=7134848.070m); 15°04'20" - 18.92m até o '**ponto 08**' (E=682678.405m e N=7134866.343m); 35°10'13" - 36.60m até o '**ponto 09**' (E=682699.484m e N=7134896.287m); 11°53'42" - 40.69m até o '**ponto 10**' (E=682707.872m e N=7134936.075m); 23°56'38" - 41.34m até o '**ponto 11**' (E= 682724.648m e N=7134973.855m); 3639'47" - 15.07m até o '**ponto 12**' (E=382733.644m e N=7134985.941m); 28°22'31" - 15.97m até o '**ponto 13**' (E=682741.238m e N=7134999.994m); 11°07'55" - 17.47m até o '**ponto 14**' (E=682744.609m e N=71355017.139m); 9°33'17" - 21.32m até o '**ponto 15**' (E=682748.147m e N=7135038.161m); e 2731'20" - 45.14m até o '**ponto 16**' (E=382769.008m e N=7135078.197m), ponte este localizado junto a margem da Estrada Municipal de Flores; Daí segue por cerca margeando a referida estrada sentido a PR-281 com os dados a seguir:- 111°24'07" - 30.39m até o '**ponto 17**' (E=682737.306m e N=7135067.106m); 13814'08" - 46.94m até o '**ponto 18**' (E= 682828.572m e N=7135032.093m); 107°58'55" - 43.25m até o '**ponto 19**' (E=682869.706m e N=7135018.742m); - 37.26m até o '**ponto 20**' (E=682903.430m e N=7135002.896m); 145°22'01" - 43.86m até o '**ponto 21**' (E=682928.358m e N=7134966.806m); 152°36'03" - 40.03m até o '**ponto 22**' (E=682946.780m e N=7134931.265m); 173°20'29" - 29.63m até o '**ponto 23**' (E=682950.216m e N=7134901.831m); 174°20'04" - 14.17m até o '**ponto 24**' (E=382951.615m e N=7134887.734m); 173°40'50" - 37.92m até o '**ponto 25**' (E=682955.788m e N=7134850.048m); e 173°26'31" - 107.32m até o '**ponto 01**' (E=682968.045m e N=7134743.433m); Que foi início da descrição. Citem-se os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal de **15 (quinze) dias**, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os prazos alegados na inicial pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). E ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que os requeridos da presente somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a presente citação. São José dos Pinhais, 23 de julho de 2012. Eu, _____, Jacques Aurelio Polli Dias, o digitei vai conferido e assinado pela Diretora de Secretaria conforme autorização da Portaria 02/2011.

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, RÉUS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO DE 60 DIAS.

O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER, pelo presente edital, com prazo de sessenta dias, que ficam os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos, devidamente **CITADOS** do inteiro teor da petição inicial da ação de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** que tramita perante a 3ª SECRETARIA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sob o n. **0005955-66.2012.8.16.0035**, em que é requerente **ANGELA MARIA MENDES** e requerido **IMÓVEIS BASSOLI LTDA**. A autora alega ser a legítima possuidora do Imóvel: Lote 6 da quadra 5 da planta Jardim Nemari II em São José dos Pinhais, situado no lado ímpar da numeração predial da Rua Vereador Alteviro Stoco esquina com a Rua nº 6 onde mede 11.73m de frente para a Rua Vereador Alteviro Stoco do lado direito de quem da referida Rua olha o imóvel mede 30.00m onde confronta com a Rua nº 6, do lado esquerdo de quem da referida Rua olha o imóvel mede 29.71m onde confronta com o lote 05 de propriedade de Arnaldo Ferreira dos Santos, e na linha de fundos o imóvel mede 11.88m onde confronta com o lote 08 de propriedade de Vitória Galvão dos Santos, fechando o perímetro e perfazendo uma área de 352,33m², contendo uma casa em madeira com 15.03m². Citem-se os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos, para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os prazos alegados na inicial pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). E ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que os requeridos da presente somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a presente citação. São José dos Pinhais, 23 de julho de 2012. Eu, _____ Tiago Hiroaki Inoue, o digitei vai conferido e assinado pela Diretora de Secretaria conforme autorização da Portaria 02/2011.

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, RÉUS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO DE 60 DIAS.

O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER, pelo presente edital, com prazo de sessenta dias, que ficam os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos, devidamente **CITADOS** do inteiro teor da petição inicial da ação de **USUCAPIÃO ORDINÁRIO** que tramita perante a 3ª SECRETARIA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sob o n. **0005193-50.2012.8.16.0035**, em que são requerentes **ADEMIR LEONEL PEDROSO** e **MARIA DE FÁTIMA PEDROSO**. Os autores alegam ser os legítimos possuidores do Imóvel: Área rural sem benfeitorias, medindo 189.112,00 metros quadrados, ou sejam 7.814 alqueires Paulista, ou 18,911 há, situada na comunidade denominada Campo do Largo, no município de Tijucas do Sul-Pr, nesta Comarca de São José dos Pinhais-Pr, com as seguintes medidas e confrontações: O imóvel Georreferenciado pelo DATUM SAD-69 N=7131752 E= 686157, localizado a 9,64 Km. Das margens do Rio Negro, tem início no ponto O=PP, situado junto a margem de uma estrada Municipal (a 9,00m. do eixo) junto a divisa de terras de Andréia Cristina Pedroso da Costa, Luciano Pedroso, Patrícia Pedroso e Ademir Leonel Pedroso, segue por linha seca a margem de uma estrada municipal (a 9,00 metros do eixo), nos seguintes rumos e distâncias: 7°54'25"SO e 38,29m. até o ponto 1, 5°28'43"SO e 68,93m até o ponto 2, 4°18'44"SO e 38,33m. até o ponto 3, 6°25'51"SO e 102,43m. até o ponto 4, 6°58'28"SO e 7,27m. até o ponto 5, 13°51'20" SE e 19,48m. até o ponto 6, 24°09'08"SE e 25,22m. até o ponto 7, 29°07'19"SE e 13,67m. até o ponto 8, 31°03'08"SE e 9,00m. até o ponto 9, 28°42'24"SE e 22,87m. até o ponto 10, 25°15'39"SE e 21,70m. até o ponto 11, 20°20'59"SE e 15,52m. até o ponto 12, 13°58'30"SE e 18,52m. até o ponto 13, 0°06'34"SO e 38,58 m. até o ponto 14, 2°45'31"SO e 71,02 m. até o ponto 15, 0°56'00"SO e 28,73 m, até o ponto 16, 5°40'38"SE e 25,40 m. até o ponto 17, segue com deflexão a direita por linha seca que faz divisa com terrenos de Ademir Leonel Pedroso, com o rumo de 89°04'18"SO e 127,14m. até o ponto 18, segue com deflexão a direita por linha seca que faz divisa com terrenos de Andréia Cristina Pedroso da Costa, Luciano Pedroso e Patrícia Pedroso, nos seguintes rumos e distâncias: 13°26'39"NO e 244,65 m. até o ponto 19, 89°45'53"NO e 39,06 m. até o ponto 20, 89°40'57"NO e 55,25m. até o ponto 21, deste segue a jusante do Arroio que faz divisa com terrenos de Andréia Cristina Pedroso da Costa, Luciano Pedroso e Patrícia Pedroso, nos seguintes rumos e distâncias: 38°36'56"SO e 49,89 m. até o ponto 22, 67°58'16"SO e 42,50 m. até o ponto 23, 45°23'15"SO e 18,97 m. até o ponto 24, 80°24'14"NO e 15,93m. até o ponto 25, 80°15'40"SO e 11,87 m. até o ponto 26, 63°00'17"SO e 15,84 m. até o ponto 27, 63°01'19"SO e 28,93 m. até o ponto 28, 65°21'56"SO e 60,96 m. até o ponto 29, segue com deflexão a direita por tanque formado pelo Rio do Largo, com o rumo de 10° 23'07"NO e 216,25 m. até o ponto 30, segue a jusante do Rio do Largo, com o rumo de

17°25'54"NO e 123,76 m. até o ponto 31, segue com deflexão a direita por linha seca que faz divisa com terrenos de Andréia Cristina Pedroso da Costa, Luciano Pedroso, Patrícia Pedroso e Ademir Leonel Pedroso, com o rumo de 71°09'42"NE e 518,76 m. até o ponto O=PP, onde teve início esta descrição. Citem-se os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos, para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os prazos alegados na inicial pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). E ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que os requeridos da presente somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a presente citação. São José dos Pinhais, 25 de julho de 2012. Eu, _____ Tiago Hiroaki Inoue, o digitei vai conferido e assinado pela Diretora de Secretaria conforme autorização da Portaria 02/2011.

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA EURO CURITIBA FOMENTO MERCANTIL LTDA. PRAZO DE 60 DIAS.

O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER, pelo presente edital, com prazo de sessenta dias, que fica a requerida Euro Curitiba Fomento Mercantil Ltda, devidamente **CITADA** do inteiro teor da petição inicial da **AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** que tramita perante a 3ª SECRETARIA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sob o n. **0013965-36.2011.8.16.0035**, em que é requerente **Itamara Coutinho Alves** e requeridos **Banco Bradesco SA** e **Euro Curitiba Fomento Mercantil Ltda**. Requer a autora a inexigibilidade do débitos representadas pelas duplicatas n. 51526/2008, 51527/2008, 33423, 33500, a baixa dos protestos, indenização por dano moral e condenação em honorários advocatícios. Cite-se a parte requerida, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os prazos alegados na inicial pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). E ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que os requeridos da presente somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a presente citação. São José dos Pinhais, 23 de julho de 2012. Eu, _____ Tiago Hiroaki Inoue, o digitei vai conferido e assinado pela Diretora de Secretaria conforme autorização da Portaria 02/2011.

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, RÉUS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO DE 60 DIAS.

O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER, pelo presente edital, com prazo de sessenta dias, que ficam os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos devidamente **CITADOS** do inteiro teor da petição inicial da ação de **USUCAPIÃO ORDINÁRIO** que tramita perante a 3ª SECRETARIA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sob o n. **0007152-56.2012.8.16.0035**, em que são requerentes **ELEOTÉRIO NOGAS** e **RENÉIA APARECIDA RYNDACK NOGAS**. Os autores alegam ser senhores e legítimos possuidores do Imóvel, conforme Memorial Descritivo, que se encontra iniciado no ponto denominado '01', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS 2000, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=684067.302 m e N=7132274.641 m, ponto este localizado na margem de uma estrada municipal; Daí segue confrontando com **Marcos Antonio Cruz Panpu** com o azimute de 225°52'03" e a distância de 60.02 m até o 'ponto 02' (E=684024.221 m e N=7132232.846 m); com o azimute de 274°12'10" e a distância de 66.54 m até o 'ponto 03' (E=683957.863 m e N=7132237.722 m); e com o azimute de 232°27'54" e a distância de 227.86 m até o 'ponto 04' (E=683777.173 m e N=7132098.898 m), localizado junto a margem de um córrego; Daí segue pelo referido córrego sentido a jusante com os dados a seguir: - 317°52'50" - 10.17 m até o 'ponto 05' (E=683770.354 m e N=7132106.440 m); 335°49'41" - 7.45 m até o 'ponto 06' (E=683767.302 m e N=7132113.239 m); ... e 320°19'20" - 15.00 m até o 'ponto 14' (E=683734.875 m e N=7132234.784 m); Daí segue confrontando com **Roseli Aparecida Cardoso Bueno** com o azimute de 75°40'07" e a distância de 68.05 m até o 'ponto 15' (E=683800.806 m e N=7132251.628 m); Deste segue confrontando com **Arlinda do Rocio Piska** com o azimute de 74°45'48" e a distância de 48.58 m até o 'ponto 16' (E=683847.679 m e N=7132264.396 m); e com o azimute de 357°27'47" e a distância de 82.40 m até o 'ponto 17' (E=683844.031 m e N=7132346.713 m); Daí segue confrontando com **João Nei de Oliveira** com o azimute de 87°41'44" e a distância de 24.53 m até o

'**ponto 18**' (E=683868.537 m e N=7132347.699 m); e com o azimute de 73°16'50" e a distância de 44.72 m até o '**ponto 19**' (E=683911.365 m e N=7132360.564 m), localizado junto a estrada de acesso; Daí segue margeando a referida estrada com os dados a seguir: - 112°50'08" - 24.47 m até o '**ponto 20**' (E=683933.921 m e N=7132351.066 m); 109°58'30" - 49.35 m até o '**ponto 21**' (E=683980.300 m e N=7132334.209 m); 112°15'00" - 40.03 m até o '**ponto 22**' (E=684017.353 m e N=7132319.050 m); 130°51'11" - 8.80 m até o '**ponto 23**' (E=684024.008 m e N=7132313.294 m); 131°45'32" - 58.04 m; que foi início da presente descrição. Citem-se os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os prazos alegados na inicial pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). E ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que os requeridos da presente somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a presente citação. São José dos Pinhais, 19 de julho de 2012. Eu, _____, Jacques Aurelio Polli Dias, o digitei vai conferido e assinado pela Diretora de Secretaria conforme autorização da Portaria 02/2011.
Patrícia Elache Gonçalves dos Reis
Diretora de Secretaria

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO PÚBLICO EM GERAL. PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER, pelo presente edital, com prazo de trinta dias, que fica o público em geral devidamente INTIMADO da AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL que tramita perante a 3ª SECRETARIA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sob o n. 0007426-20.2012.8.16.0035, em que é notificante ADEMAR JOSÉ PARIS e notificandos SULEINE DE ALMEIDA PEREIRA e PAULA GISELE ROCHA RIBEIRO. O notificante pretende, por meio deste, a intimação do público em geral da revogação da procuração lavrada no Livro 0181-P, folha 30 do 2º Ofício Notarial de São José dos Pinhais e do substabelecimento lavrado no Livro 0023S, folha 112 do 2º Ofício Notarial de São José dos Pinhais, os quais davam poderes gerais sobre PARTE IDEAL correspondente à 50% do LOTE DE TERRENO, sem benfeitorias, sob nº17 (dezessete), da quadra nº 06 (seis), da Planta "VILA JUREMA", situado no lugar denominado Rio Pequeno, neste Município, com a área total de 360,00 m²., objeto da matrícula nº 11.382, do 1º Ofício de Serviço Registral desta Comarca. São José dos Pinhais, 26 de julho de 2012. Eu, _____, Tiago Hiroaki Inoue, o digitei vai conferido e assinado pela Diretora de Secretaria conforme autorização da Portaria 02/2011.

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis
Diretora de Secretaria

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA **VANYELZA MESQUITA BUENO**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 942/2012 (nº unificado 0003588-82.2012.8.16.0160) de ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que é requerente **RAQUEL BERNARDO DA SILVA** e requerido **MARIA DE MORAES SANTOS, LEONICE LOPES DA SILVA, DARCISSO DA SILVA, MAURO DOS SANTOS, ELZA DA SILVA SANTOS, LEONILDA DOS SANTOS LOURDANO, JOÃO LOURDANO NETO, DIOMAR DOS SANTOS KRAUZE, ALFREDO KRAUZE FILHO, JOSE DOS SANTOS e NEUZA FERNANDES DOS SANTOS**, e tendo em vista que dos autos consta, ficam os **eventuais interessados**, de qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto

e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADOS** de todos os termos do processo, bem como, para que, querendo, respondam aos termos do processo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo do edital, ficando cientes de que, não contestando a ação, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE LAMINADOS PASSO NOVO LTDA, ONEIDE MARIA VINGRA ZOPELAR e IVAN SEBASTIÃO VINGRA ZOPELAR, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA **ERIKA WATANABE**, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 013/09-1 (NU 0000750-71.2009.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado LAMINADOS PASSO NOVO LTDA E OUTROS, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o executado LAMINADOS PASSO NOVO LTDA e co-executados ONEIDE MARIA VINGRA ZOPELAR e IVAN SEBASTIÃO VINGRA ZOPELAR, incluídos no pólo passivo da presente demanda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 4.173,08 (quatro mil, cento e setenta e três reais e oito centavos), conforme CDA's nº 02896290-8, atualizada até 18/05/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 25 de julho de 2012. Eu, (as) Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.

ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DE ULISSES MORENO SILVA FILHO, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital fica citado o(a) Executado(a) ULISSES MORENO SILVA FILHO, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 984.660.039-91, residente e domiciliado(a) em lugar ignorado, para efetuar o pagamento da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002962-28.2010.8.16.0162, entre partes: FAZENDA PÚBLICA DO

MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS/PR, Exequente, e ULISSES MORENO SILVA FILHO, Executado(a), perante este Juízo com sede na Rua São Paulo nº 853 - Fórum, Sertanópolis, Estado do Paraná, no valor de R\$ 275,43 (DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), acrescida de juros, correção, honorários advocatícios, custas judiciais e demais cominações legais, no prazo de cinco (05) dias, ou em igual prazo oferecer bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, suficientes para garantir a execução e demais consectários até final pagamento, cuja importância é referente à cobrança de IMPOSTO, Certidão da Dívida Ativa Nº 814/2010, data da inscrição 31/12/2008. Cientificando-o, ainda, que poderá embargar, querendo, a execução no prazo de trinta (30) dias, após garantida a mesma, sendo que a falta de embargos, importará no prosseguimento da execução até final satisfação do crédito tributário, correndo o prazo a partir do término do prazo do presente edital. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na imprensa, na forma da lei. Sertanópolis, 02 de julho de 2012. Eu, _____ (Ednéa Rodrigues), Escrivã do Cível, o subscrevo.

EDNÉA RODRIGUES

Escrivã do Cível

(Assina sob Autorização Judicial)
(Portaria nº 03/2010)

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DE EDER APARECIDO DA SILVA - ENXOVAL, ATRAVES DE SEU REPRESENTANTE LEGAL MAURICIO TEIXEIRA DE LARA, COM PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

O DOUTOR RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital fica citado o(a) Executado(a) EDER APARECIDO DA SILVA - ENXOVAL, inscrito(a) no CNPJ sob nº 08.520.308/0001-70, através de seu representante legal EDER APARECIDO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 075.013.269-83, residente e domiciliado(a) em lugar ignorado, para efetuar o pagamento da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001903-68.2011.8.16.0162, entre partes:- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS/PR, Exequente, e EDER APARECIDO DA SILVA - ENXOVAL, Executado(a), perante este Juízo com sede na Rua São Paulo nº 853- Fórum, Sertanópolis, Estado do Paraná, no valor de R \$ 125,83 (CENTO E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), acrescida de juros, correção, honorários advocatícios, custas judiciais e demais cominações legais, no prazo de cinco (05) dias, ou em igual prazo oferecer bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, suficientes para garantir a execução e demais consectários até final pagamento, cuja importância é referente à cobrança de IMPOSTO, Certidão da Dívida Ativa Nº 1604/2011, data da inscrição 31/12/2007. Cientificando-o, ainda, que poderá embargar, querendo, a execução no prazo de trinta (30) dias, após garantida a mesma, sendo que a falta de embargos, importará no prosseguimento da execução até final satisfação do crédito tributário, correndo o prazo a partir do término do prazo do presente edital. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na imprensa, na forma da lei. Sertanópolis, 02 de julho de 2012. Eu, _____ (Ednéa Rodrigues), Escrivã do Cível, o subscrevo.

EDNÉA RODRIGUES

Escrivã do Cível

(Assina sob Autorização Judicial)
(Portaria Nº 03/2010)

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DE SERDIESEL - TRANSPORTES REVENDEDOR E RETALHISTAS DE OLEO DIESEL LTDA, ATRAVES DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

O DOUTOR RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital fica citado o(a) Executado(a) SERDIESEL - TRANSPORTES REVENDEDOR E RETALHISTAS DE OLEO DIESEL LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob nº 73.211.062/0001-16, através de seu representante legal, residente e domiciliado(a) em lugar ignorado, para efetuar o pagamento da EXECUÇÃO FISCAL Nº 04/2006, entre partes:- AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL - ANP, Exequente, e SERDIESEL - TRANSPORTES REVENDEDOR E RETALHISTAS DE OLEO DIESEL LTDA, Executado(a), perante este Juízo com sede na Rua São Paulo nº 853- Fórum, Sertanópolis, Estado do

Paraná, no valor de R\$ 1.465,27 (UM MIL E QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), acrescida de juros, correção, honorários advocatícios, custas judiciais e demais cominações legais, no prazo de cinco (05) dias, ou em igual prazo oferecer bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, suficientes para garantir a execução e demais consectários até final pagamento, cuja importância é referente à cobrança de IMPOSTO, Certidão da Dívida Ativa Nº 30105074200, data da inscrição 24/08/2005. Cientificando-o, ainda, que poderá embargar, querendo, a execução no prazo de trinta (30) dias, após garantida a mesma, sendo que a falta de embargos, importará no prosseguimento da execução até final satisfação do crédito tributário, correndo o prazo a partir do término do prazo do presente edital. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na imprensa, na forma da lei. Sertanópolis, 02 de julho de 2012. Eu, _____ (Ednéa Rodrigues), Escrivã do Cível, o subscrevo.

EDNÉA RODRIGUES

Escrivã do Cível

(Assina sob Autorização Judicial)
(Portaria Nº 03/2010)

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSE MILTON DE ALMEIDA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital fica citado o(a) Executado(a) JOSE MILTON DE ALMEIDA, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 324.362.039-20, residente e domiciliado(a) em lugar ignorado, para efetuar o pagamento da EXECUÇÃO FISCAL Nº 40/2008, entre partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS/PR, Exequente, e JOSE MILTON DE ALMEIDA, Executado(a), perante este Juízo com sede na Rua São Paulo nº 853 - Fórum, Sertanópolis, Estado do Paraná, no valor de R \$ 677,44 (SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), acrescida de juros, correção, honorários advocatícios, custas judiciais e demais cominações legais, no prazo de cinco (05) dias, ou em igual prazo oferecer bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, suficientes para garantir a execução e demais consectários até final pagamento, cuja importância é referente à cobrança de IMPOSTO, Certidão da Dívida Ativa Nº 568/2008, data da inscrição 31/12/2003. Cientificando-o, ainda, que poderá embargar, querendo, a execução no prazo de trinta (30) dias, após garantida a mesma, sendo que a falta de embargos, importará no prosseguimento da execução até final satisfação do crédito tributário, correndo o prazo a partir do término do prazo do presente edital. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na imprensa, na forma da lei. Sertanópolis, 02 de julho de 2012. Eu, _____ (Ednéa Rodrigues), Escrivã do Cível, o subscrevo.

EDNÉA RODRIGUES

Escrivã do Cível

(Assina sob Autorização Judicial)
(Portaria nº 03/2010)

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSE BRAZ MONTEIRO, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital fica citado o(a) Executado(a) JOSE BRAZ MONTEIRO, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 000.000.026-99, residente e domiciliado(a) em lugar ignorado, para efetuar o pagamento da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003202-17.2010.8.16.0162, entre partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS/PR, Exequente, e JOSE BRAZ MONTEIRO, Executado(a), perante este Juízo com sede na Rua São Paulo nº 853 - Fórum, Sertanópolis, Estado do Paraná, no valor de R\$ 336,73 (TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), acrescida de juros, correção, honorários advocatícios, custas judiciais e demais cominações legais, no prazo de cinco (05) dias, ou em igual prazo oferecer bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, suficientes para garantir a execução e demais consectários até final pagamento, cuja importância é referente à cobrança de IMPOSTO, Certidão da Dívida Ativa Nº 2532010, data da inscrição 31/12/2007. Cientificando-o, ainda, que poderá embargar, querendo, a execução no prazo de trinta (30) dias, após garantida a mesma,

sendo que a falta de embargos, importará no prosseguimento da execução até final satisfação do crédito tributário, correndo o prazo a partir do término do prazo do presente edital. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na imprensa, na forma da lei. Sertanópolis, 02 de julho de 2012. Eu, _____ (Ednéa Rodrigues), Escrivã do Cível, o subscrevo.

EDNÉA RODRIGUES
Escrivã do Cível
(Assina sob Autorização Judicial)
(Portaria nº 03/2010)

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DE CNO - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

O DOUTOR RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital fica citado o(a) Executado(a) CNO - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, inscrito(a) no CNPJ sob nº 12.320.984/0001-77, através de seu representante legal, residente e domiciliado(a) em lugar ignorado, para efetuar o pagamento da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000212-82.2012.8.16.0162, entre partes:- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, Exeqüente, e CNO - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, Executado(a), perante este Juízo com sede na Rua São Paulo nº 853- Fórum, Sertanópolis, Estado do Paraná, no valor de R\$ 14.076,81 (QUATORZE MIL SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), acrescida de juros, correção, honorários advocatícios, custas judiciais e demais cominações legais, no prazo de cinco (05) dias, ou em igual prazo oferecer bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, suficientes para garantir a execução e demais consectários até final pagamento, cuja importância é referente à cobrança de IMPOSTO, Certidão da Dívida Ativa Nº 030111002-1, data da inscrição 03/11/2011. Cientificando-o, ainda, que poderá embargar, querendo, a execução no prazo de trinta (30) dias, após garantida a mesma, sendo que a falta de embargos, importará no prosseguimento da execução até final satisfação do crédito tributário, correndo o prazo a partir do término do presente edital. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na imprensa, na forma da lei. Sertanópolis, 02 de julho de 2012. Eu, _____ (Ednéa Rodrigues), Escrivã do Cível, o subscrevo.

EDNÉA RODRIGUES
Escrivã do Cível
(Assina sob Autorização Judicial)
(Portaria Nº 03/2010)

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDIA REGINA DA SILVA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital fica citado o(a) Executado(a) CLAUDIA REGINA DA SILVA, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 126.544.738-13, residente e domiciliado(a) em lugar ignorado, para efetuar o pagamento da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001904-53.2011.8.16.0162, entre partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS/PR, Exeqüente, e CLAUDIA REGINA DA SILVA, Executado(a), perante este Juízo com sede na Rua São Paulo nº 853 - Fórum, Sertanópolis, Estado do Paraná, no valor de R\$ 155,85 (CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), acrescida de juros, correção, honorários advocatícios, custas judiciais e demais cominações legais, no prazo de cinco (05) dias, ou em igual prazo oferecer bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, suficientes para garantir a execução e demais consectários até final pagamento, cuja importância é referente à cobrança de IMPOSTO, Certidão da Dívida Ativa Nº 1605/2011, data da inscrição 31/12/2007. Cientificando-o, ainda, que poderá embargar, querendo, a execução no prazo de trinta (30) dias, após garantida a mesma, sendo que a falta de embargos, importará no prosseguimento da execução até final satisfação do crédito tributário, correndo o prazo a partir do término do prazo do presente edital. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na imprensa, na forma da lei. Sertanópolis, 02 de julho de 2012. Eu, _____ (Ednéa Rodrigues), Escrivã do Cível, o subscrevo.

EDNÉA RODRIGUES
Escrivã do Cível
(Assina sob Autorização Judicial)
(Portaria nº 03/2010)

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSE ANTONIO BORGES, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital fica citado o(a) Executado(a) JOSE ANTONIO BORGES, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 714.005.089-91, residente e domiciliado(a) em lugar ignorado, para efetuar o pagamento da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001907-08.2011.8.16.0162, entre partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS/PR, Exeqüente, e JOSE ANTONIO BORGES, Executado(a), perante este Juízo com sede na Rua São Paulo nº 853 - Fórum, Sertanópolis, Estado do Paraná, no valor de R\$ 177,91 (CENTO E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), acrescida de juros, correção, honorários advocatícios, custas judiciais e demais cominações legais, no prazo de cinco (05) dias, ou em igual prazo oferecer bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, suficientes para garantir a execução e demais consectários até final pagamento, cuja importância é referente à cobrança de IMPOSTO, Certidão da Dívida Ativa Nº 1606/2011, data da inscrição 31/12/2007. Cientificando-o, ainda, que poderá embargar, querendo, a execução no prazo de trinta (30) dias, após garantida a mesma, sendo que a falta de embargos, importará no prosseguimento da execução até final satisfação do crédito tributário, correndo o prazo a partir do término do prazo do presente edital. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na imprensa, na forma da lei. Sertanópolis, 02 de julho de 2012. Eu, _____ (Ednéa Rodrigues), Escrivã do Cível, o subscrevo.

EDNÉA RODRIGUES
Escrivã do Cível
(Assina sob Autorização Judicial)
(Portaria nº 03/2010)

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA BOA - PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Yara Christina Grenier Capoci - Analista Judiciária
Roseli Maranhão Genovez - Técnica Judiciária

EDITAL DE LEILÃO - Prazo de 20 (vinte) dias

O Doutor Rodrigo do Amaral Barboza, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da Lei etc.

PELO presente edital faz saber a todos, que será levado à hasta pública, em 1º e 2º LEILÃO, o bem móvel de propriedade da Executada na seguinte forma:

1º LEILÃO: Dia **26 de setembro de 2012, às 12:30 horas**, por lance superior ao valor da avaliação.

2º LEILÃO: Dia **09 de outubro de 2012, às 12:30 horas**, pelo maior lance oferecido, ressalvada a hipótese de preço vil.

LOCAL: Saguão do Fórum Local, sito a Rua Manoel Pereira Jordão, 120, em Terra Boa - Pr.

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL sob nº **031/2006**

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE TERRA BOA

Executado: MANDIOSTI - IND. COM. DE FARINHA LTDA

DESCRIÇÃO DO BEM: "Um (01) lavador e descascador de mandioca, em metal, cor cinza, motor 5 CV, trifásico, em regular estado de conservação e funcionamento".
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.937,53 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos) atualizados em: 31/03/2011.

AVALIAÇÃO: Os bens acima descritos foram avaliados em: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DEPÓSITO: Dito bem encontra-se em poder do Sr. LUIZ SERGIO DEOSTTI, representante legal da Executada, como Depositário Particular, sob as penas da lei.

ÔNUS: Nada consta dos autos.

RECURSOS: Não há recursos pendentes.

AD-CAUTELAM: Caso as datas acima coincidirem com dia em qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática para o primeiro dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

DESPESAS DE ARREMATACÃO: O Arrematante do bem, arcará com as despesas de arrematação.

INTIMAÇÃO: Pelo presente fica desde já intimada a Executada: MANDIOSTI - IND. COM. DE FARINHA LTDA, na pessoa de sua representante legal, do 1º e 2º leilão designados, para acompanharem querendo, referidos atos, caso não seja possível sua intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de Julho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (Yara Christina Grenier Capoci) Analista Judiciária, que o digitei e o subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA
Juiz de Direito

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TERRA RICA
VARA DE FAMÍLIA DE TERRA RICA - PROJUDI
Rua Marechal Deodoro, 1155 - Terra Rica/PR - CEP: 87.890-000 - Fone: (44) 3441-1188
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Edital de citação do executado JAELSON RODRIGUES DE MEDEIROS, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de nº de Ordem 0002693-37.2011.8.16.0167, de Execução de Prestação Alimentícia, em que é exequente F.Z.M. e executado JAELSON RODRIGUES DE MEDEIROS, alegando em síntese o seguinte: que nos autos nº 664/2008, de Ação de Divórcio desta comarca de Terra Rica - PR, foi acordado que o executado pagaria a título de pensão alimentícia para os seus filhos a quantia mensal de R\$. 200,00, equivalente na época a 43,012% do valor do salário mínimo vigente na época do pagamento. Acontece que o executado não vem cumprindo com o acordado, estando em débito com a pensão, criando uma série de transtornos e aborrecimentos a exequente. Diante dos fatos, promove-se ação de execução de alimentos contra o executado, nos termos do artigo 732 e 733 e seguintes do Código de Processo Civil, no intuito de receber as pensões vincendas, bem com as vencidas. Encontra-se o executado com um débito de R\$. 6.606,53. Ante o exposto, requer; a citação do devedor para, em 03 dias, efetuar o pagamento, referente às pensões alimentícias atrasadas, bem como as vincendas, acrescidas de juros legais e correções monetárias, custas processuais e honorários advocatícios, que deverão ser calculados pelo contador judicial, ou que em igual prazo, comprove o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão (art. 733, § 1º do Código de Processo Civil), extensivo a todas as prestações vincendas até o dia do pagamento; os benefícios da Justiça Gratuita. DESPACHO: Concedo a J.G. Cite-se para que em 03 dias pague, prove que o fez ou justifique, sob pena de prisão. Terra Rica, 12.01.2012. (a) Luiz Henrique Trompczynski - Juiz de Direito. PETIÇÃO: Requer a citação por edital do executado. DESPACHO: Como requer. Terra Rica, 14.07.2012. (a) Luiz Henrique Trompczynski - Juiz de Direito. ADVERTÊNCIA: Fica o executado acima cientificado de que terá o prazo de 03 dias para efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Terra Rica, 25.07.2012. Eu, Julita Fernandes Costa Mafra, Funcionária Juramentada que o digitei e subscrevi. Luiz Henrique Trompczynski
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA

ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL

Autos nº 182/2009 - Interdição

Requerente: Juliani Mara Augusti de Oliveira

Requerido: Roger Eduardo Augusti de Oliveira

Data da sentença: 06.07.2012

Causa: Cadeirante e necessita de auxílio de terceiros para locomoção.

Curadora Nomeada: Juliani Mara Augusti de Oliveira, brasileira, casada, residente e domiciliada no Município de Guairaçá - PR

Limites da Curatela: Reger a pessoa e bens de ROGER EDUARDO AUGUSTI DE OLIVEIRA.

Publicação: No átrio do Fórum local e por três (03) vezes com intervalos de dez (10) dias no Diário da Justiça do Estado.

Gratuidade: a requerente goza dos benefícios da Justiça Gratuita.

Terra Rica, 24 de Julho de 2012.

(a) Luiz Henrique Trompczynski
JUIZ DE DIREITO

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE TIBAGI
EDITAL DE CITAÇÃO DE FRANCISCO CARLOS PUCCI - com o prazo de trinta dias. Pelo presente, cita-se o requerido FRANCISCO CARLOS PUCCI, filho de Nilton Pucci e Maria Aparecida Chaves Pucci, atualmente em lugar ignorado, para os termos da ação de alimentos nº 1141/2011, requerida pelo Ministério Público em favor de A S P, bem como o intima a comparecer neste juízo, no dia 19.09.2012, às 15:55 horas, acompanhado de advogado, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando poderá contestar a ação, sob pena de revelia e serem tidos por aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (advertência dos artigos 319 e 285 do C.P.C.). A ausência do réu na audiência e a falta de contestação, implica em confissão e revelia. Desde a citação, até ulterior deliberação, o citando deverá pagar alimentos provisórios da ordem de 33% do salário mínimo, conforme arbitrado pelo MM. Juiz.. Caso o réu deseje produzir prova oral, deverá vir na audiência, acompanhado de até três testemunhas. A falta de contestação e ausência do réu7 na audiência, implica em confissão e revelia. O presente será publicado na imprensa, na forma da lei. Tibagi, 25 de julho de 2012. Eu (Glaci Bittencourt de Geus), escrivã, que digitei e subscrevi.-
João Batista Spanier Neto
Juiz de Direito

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ
FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS
JUÍZA DE DIREITO DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404
RELAÇÃO Nº 44/2012 - SECRETARIA CRIMINAL
FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUIE DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS:
Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem
DR. LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS - OAB/PR nº 6576 01
01 - Autos de Unificação de Penas nº 2012.186-9 - Réu(s) - ALISON CÉSAR MACHADO - intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s), para que se manifeste no prazo, sucessivo, de 03 (três), despacho de fls. 58 dos autos Advogado(s) - DR(S). LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS

Tomazina, 26 de julho de 2012.

Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito
Alessandra Boiczuk Rosa
Diretora da Secretaria do Crime

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ
FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS
JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DRA. DEBORA DEMARCHI MENDES DE MELO

Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404
RELAÇÃO Nº 43/2012 - SECRETARIA CRIMINAL

FICAM OS SRS. ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, INTIMADOS PARA, NO PRAZO ABAIXO, PROVIDENCIAR E/OU TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem

DR. MARCOS JOSÉ MESQUITA - OAB/PR nº 30.566 01

01 - Autos de Insanidade Mental nº 2012.226-1- PACIENTE(s) - LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA - **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s), para apresentar no prazo de 03(três) dias a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico para sua realização.**

Advogado(s) - DR(S). MARCOS JOSÉ MESQUITA

Tomazina, 26 de julho de 2.012.

DEBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito

Alessandra Boiczuk Rosa
Diretora da Secretaria do Crime

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA
CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo nº **000745/2009** de **AÇÃO MONITÓRIA**

Requerente: LEMOS & SANTOS LTDA - ME

Requerido: SUELY LEMOS DA SILVA BABA

Objeto: **CITAÇÃO** do Requerido: **SUELY LEMOS DA SILVA BABA**, inscrita no CPF/MF sob nº. 811.460.279-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância de **R\$ R \$ 11.424,31 (Quatorze mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos)**, acrescida das cominações legais (art. 1.102b, do CPC), ou ainda, no mesmo prazo, oferecer embargos. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o presente, em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC), do Código de Processo Civil. Em caso de cumprimento, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios, (CPC, 1.102c e 1.102c, § 1º), tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima descritos.

Alegações do Autor: A Requerente é credora da requerida na quantia supra, referente a emissão de cheques que foram devolvidos em razão de estar sem fundos ou sem fundo após a segunda representação.

UMUARAMA, em 22 de Dezembro de 2011. - Eu, _____, FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI, o datilografei e subscrevi.

FERNANDA MARIA ZARELLI
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA
CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Processo nº **000504/2009**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO.**

Requerente: **ARLINDO VICENTINI**

Requerido: **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, atualmente HSBC BANK BRASIL S/A**

Objeto: **CITAÇÃO** de **ADILSON VIEIRA DA SILVA** inscrito no CPF/MF sob nº. 123.815.458-16 e de **ALESSANDRO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº. 065.912.559-58, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a presente ação, contados do 21º (vigésimo primeiro) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.

Alegação do Autor: "O Requerente é detentor do domínio constituído pelo lote 73, subdivisão do lote 03, da gleba 10 - Núcleo Serra dos Dourados, com área de 1,55 alqueires, ou seja, 3,74 hectares. O Requerente reside no imóvel usucapindo desde 05/03/1990, possuindo a posse mansa e pacífica, sem interrupção e desde logo o mesmo realizou benfeitorias e cultiva o imóvel até a presente data. Nenhuma parte interessada após qualquer restrição ao "Animus Domini" que o Requerente exerce sobre o imóvel onde edificou sua residência, fez reparos necessários, tornando-o produtivo. O Requerente mantém a posse mansa e pacífica, sem qualquer oposição há mais de 15 anos, com ânimo e como se proprietário fosse sobre o referido imóvel, tanto que adimpliu o imposto territorial rural todos os anos que permaneceu no imóvel".

Imóvel Usucapiendo: "Lote 73, subdivisão do lote 03, da gleba 10 - Núcleo Serra dos Dourados, com área de 1,55 alqueires, ou seja, 3,74 hectares, com as seguintes divisas e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro vértice V 0001, de coordenadas N 7.412.974,593 metros e E 264.713,570 metros, situado no limite com o Lote 60, deste com rumo NO 10º02' SE e distância de 500 metros, confrontando neste trecho com o lote 74 até o vértice V 0002, de coordenadas N 7.412.482,244 metros e E 264.800,703 metros, deste, segue com rumo NE 77º39' SO e distância de 75,00 metros, confrontando neste trecho com a faixa de domínio da Rodovia PR 082, até o vértice V 003, de coordenadas N 7.412.466,194 metros e E 264.727,440 metros, deste, segue com rumo SE 10º01' NO e distância de 322,67 metros, confrontando neste trecho como lote 71/72-A, até o vértice V 0004, de coordenadas N 264.671,338 metros e E 7.412.783,949 metros, deste segue com rumo SE 10º01' NO e distância de 177,33 metros, confrontando neste trecho com o lote 71/72-B/2, até o vértice V 0005, de coordenadas N 7.412.958,578 metros e E 264.640,504 metros, deste segue com rumo SO 77º38' NE e distância de 74,80 metros, confrontando neste trecho com lote 60, até o vértice V 0001, de coordenadas N 7.412.974,593 metros e E 264.713,570 metros, ponto inicial da descrição deste perímetro".

UMUARAMA, em 22 de Dezembro de 2011. - Eu, _____, FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI, o datilografei e subscrevi.

FERNANDA MARIA ZARELLI
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA
CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo nº **0009428-05.2010.8.16.0173** de **ALVARÁ JUDICIAL**

Exequentes: **MARIA MOREIRA DA SILVA**

Executados: **JUNIOR LEITE OLIVEIRA.**

Objeto: **CITAÇÃO** de eventuais interessados, incertos e desconhecidos, para que estes, querendo, no prazo legal manifeste seu interesse no feito o qual se refere a um Alvará Judicial onde requer autorização para representação processual. Nos termos do artigo 1.106 do Código de Processo Civil.

UMUARAMA, em 22 de Dezembro de 2011. - Eu, _____, FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI, FUNCIONÁRIO JURAMENTADO, o datilografei e subscrevi.

FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI
AUXILIAR JURAMENTADO
(POR AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 03/2009)

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA
CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo nº **000197/2008** de **REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO**

Requerente: **KELLY ARAUJO DE FARIAS BRAGA**

Requeridos: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - DER e WANDERLEI CARLOS RODRIGUES DE FREITAS**

Objeto: **CITAÇÃO** da requerida, **WANDERLEI CARLOS RODRIGUES DE FREITAS** inscrita no CPF/MF sob nº 361.438.169-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a presente ação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelos autores (art. 285 e 319, do CPC), tudo nos termos e de acordo com a decisão proferida nos autos acima referidos.

Alegações do Autor: "A autora foi vítima de um acidente de trânsito onde transitava pela Rua São Luiz e no cruzamento com a Rua Porto Alegre teve seu veículo atingido por uma viatura conduzida pelo réu em alta velocidade o qual cruzou a preferencial entrando em colisão com o autor, sendo culpa do réu que gerou obrigação de reparação de danos havidos."

UMUARAMA, em 22 de Dezembro de 2011. - Eu, _____, FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI, AUXILIAR JURAMENTADO, o datilografei e subscrevi.

**FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI
AUXILIAR JURAMENTADO**

(POR AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 03/2009)

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UMUARAMA

CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (20) DIAS.

Processo nº 000030/2008, de AÇÃO SUMÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES.

Requerente: RARUO MIYAMOTO

Requeridos: INDUSTRIA PSB LTDA - PISOS SUL BRASIL, CLAIR FERREIRA e MATHEUS LUCAS FERREIRA SOARES

Objeto: CITAÇÃO dos requeridos, INDUSTRIA PSB LTDA - PISOS SUL BRASIL, inscrita no CNPJ sob nº. 08.078.489/0001-26, CLAIR FERREIRA, inscrita no CPF/MF sob nº. 787.303.509-30 e MATHEUS LUCAS FERREIRA SOARES, inscrito no CPF/MF sob nº 067.898.369-00, em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a presente ação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelos autores (art. 285 e 319 do CPC), tudo nos termos e de acordo com a decisão proferida nos autos acima referidos.

Alegações do Autor: "Em 21 de setembro de 2006, o autor e a requerida efetuaram um contrato de prestação de serviços e fornecimento de material, qual seja piso de madeira a serem instalados a residência do autor na cidade de Umuarama - PR. Para tal fornecimento o autor pagou à requerida o valor de R\$ 10.620,95 para custear o primeiro pedido, em 17 de outubro de 2006, 13 de dezembro de 2006, 09 de fevereiro de 2007 e por fim 20 de março de 2007, o autor fez outros pedidos. Ocorre que a requerida não cumpriu com o contratado, não entregando a mercadoria ao autor, simplesmente "enrolando" o autor com resposta nos e-mails de que iria chegar a mercadoria. A requerida não deu satisfação nem cumpriu o contrato estabelecidos com seus clientes, deixando-os no prejuízo."

UMUARAMA, em 26 de Julho de 2012. - Eu, _____, FERNANDA MARIA ZARELLI, DIRETORA DE SECRETARIA, o datilografei e subscrevi.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA
JUÍZA DE DIREITO**

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UMUARAMA

CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO

DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº 000103/2009, de REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: B F B LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Requerida: ADENIL DE SOUZA ALMEIDA

Objeto: CITAÇÃO do requerido: ADENIL DE SOUZA ALMEIDA, inscrito no CPF/MF sob nº. 028.096.919-83, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação nos termos do artigo 930 do CPC, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC art. 285 e 319).

Alegações do Autor: "Em data de 09/10/2008, foi celebrado entre a parte Requerente e Requerido, contrato de arrendamento mercantil - Leasing - contrato este sob nº. 37833688, pelo prazo de 60 meses, vencendo-se a primeira contra prestação em 09/11/2008, sendo objeto do Leasing o seguinte bem: veículo marca/modelo Volkswagen/gol 1.0 MI special g, ano/modelo 2000, cor branca, placas cti-1839, chassi 9bwca15x5yp099686. O arrendatário, ora Requerido não efetuou o pagamento das contraprestações que se venceram a partir de 09/12/2008 resultando assim, em data de 03/02/2009 um saldo de R\$ 874,12, relativo às parcelas vencidas até janeiro de 2009. O Requerido encontra-se revestido na posse direta do bem e, mesmo constituído em mora, insiste em não honrar com a obrigação assumida, caracterizando o esbulho possessório, o que confere ao Requerente o direito de ser reintegrado na posse do bem.

Atos realizados no Processo: Que em razão dos fatos acima narrados, foi efetuada, em data de 20/02/2009, a reintegração de posse do bem acima descrito em favor do Requerente, conforme auto de fls. 23; que o requerido não foi encontrado para citação, conforme certidão de fls. 22, do Oficial de Justiça.

UMUARAMA, em 28 de Julho de 2009. - Eu, _____, FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI, o datilografei e subscrevi.

**FERNANDA MARIA ZARELLI
Diretora de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UMUARAMA

CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO

DE 20 (VINTE) DIAS

Processo nº 0010504-64.2010.8.16.0173 de DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORD.

Requerente: J M COMERCIAL ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - EPP

Requeridos: GARCIA E GOBBI LTDA- ATUAL COMPUTADORES, UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e BANCO BRADESCO S/A

Objeto: CITAÇÃO da requerida, GARCIA E GOBBI LTDA- ATUAL COMPUTADORES, inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.555.662/0001-52, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a presente ação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelos autores (art. 285 e 319, do CPC), tudo nos termos e de acordo com a decisão proferida nos autos acima referidos.

Alegações do Autor: "A autora era cliente da Atual computadores, sendo que realizaram várias transações e negociações. Ocorre que certa vez foi realizada diversas compras com notas fiscais, e após um tempo a autora em acordo com a ré, procedeu a devolução de algumas mercadorias com recibo emitido pela ré e quitação das duplicatas. Assim depois de alguns dias a autora se viu com apontamento para protesto, ressaltando que houve varias tentativas para solucionar o litígio porem a autora alega que não obteve êxito"

UMUARAMA, em 22 de Dezembro de 2011. - Eu, _____, FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI, AUXILIAR JURAMENTADO, o datilografei e subscrevi.

**FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI
AUXILIAR JURAMENTADO**

(POR AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 03/2009)

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UMUARAMA

CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE

20 (VINTE) DIAS

Processo nº 000759/2008 de AÇÃO MONITÓRIA

Requerente: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Requerido: FABIO COLONHESI

Objeto: CITAÇÃO do Requerido: FABIO COLONHESI, inscrito no CPF/MF sob nº. 030.127.389-83, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância de **R\$ R\$ 4.399,23 (Quatorze mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos)**, acrescida das cominações legais (art. 1.102b, do CPC), ou ainda, no mesmo prazo, oferecer embargos. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o presente, em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC), do Código de Processo Civil. Em caso de cumprimento, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios, (CPC, 1.102c e 1.102c, § 1º), tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima descritos.

Alegações do Autor: O Réu na condição de usuário de energia elétrica, deixou de adimplir, faturas de energia, relativo aos consumos de novembro de 2004 à março de 2005 em unidade consumidora de sua titularidade.

UMUARAMA, em 22 de Dezembro de 2011. - Eu, _____, FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI, o datilografei e subscrevi.

**FERNANDA MARIA ZARELLI
DIRETORA DE SECRETARIA**

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UMUARAMA

CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

EDITAL CITAÇÃO PRAZO 20 (VINTE) DIAS

Processo nº 000654/2008 de INVENTÁRIO

Requerentes: APARECIDA DE FATIMA MAZIN, MILTON CAMPOS COSTA, IRANI COSTA, MARIA JULITANIA DA COSTA, ISRAEL COSTA, ANTONIO CARLOS COSTA, TEREZA DA COSTA e VERA LUCIA COSTA.

Objeto: CITAÇÃO da herdeira VERA LUCIA COSTA, qualificação ignorada, e demais interessados, incertos e desconhecidos, para os termos do inventário e partilha (art. 999, § 1º do Código de Processo Civil), para que estes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, digam sobre as primeiras declarações nos termos do art. 1.000 do Código de Processo Civil.

Primeiras Declarações: APARECIDA DE FATIMA MAZIN, inventariante plenamente qualificada e compromissada nos AUTOS DE INVENTÁRIO sob referência dos bens deixados pelo falecimento de Francisco da Costa e Altina de Oliveira Costa, por seu advogado ao final assinado, vem respeitosamente ante Vossa Excelência, nos

termos do artigo 993 do Código de Processo Civil, para prestar as PRIMEIRAS DELCARAÇÕES relativamente ao espólio, o que faz nos seguintes termos. 1 - INVENTARIADOS: Francisco da Costa, cujo óbito se deu em 13/06/2007, conforme certidão de óbito nº. 20.970, assento feito às fls. 270, termo 020970, Livro C e Altina de Oliveira Costa, cujo óbito se deu em 19/08/1996, conforme certidão de óbito nº. 11.576, assento feito às fls. 194º, Livro C-10, expedidas pelo Cartório de Registro Cível desta Comarca. 2 - Inventariante: Aparecida de Fátima Mazin, brasileira, portadora do RG sob nº. 3.823.675-0 e inscrita no CPF/MF sob nº. 507.849.199-68, casada com Eduardo Mazin, brasileiro, portador do RG sob nº. 1.166.888 e inscrito no CPF/MF sob nº. 189.581.259-34. 3 - HERDEIROS: a) Aparecida de Fátima Mazin, brasileira, portadora do RG sob nº. 3.823.675-0 e inscrita no CPF/MF sob nº. 507.849.199-68, casada com Eduardo Mazin, brasileiro, portador do RG sob nº. 1.166.888 e inscrito no CPF/MF sob nº. 189.581.259-34, b) Milton Campos Costa, brasileiro, portador do RG sob nº. 3.820.647-8 e inscrito no CPF/MF sob nº. 555.472.739-53, casado com Belsair Minervina do Nascimento Costa, brasileira, portadora do RG sob nº. 3.820.646-0 e inscrita no CPF/MF sob nº. 507.846.769-68, c) Irani Costa, brasileira, portadora do RG sob nº. 8.178.589 e inscrita no CPF/MF sob nº. 686.072.296-72, d) Maria Julitania da Costa, brasileira, portadora do RG sob nº. 10.202.376 e inscrita no CPF/MF sob nº. 905.909.028-49, e) Israel Costa, brasileiro, portador do RG sob nº. 651.303-4 e inscrito no CPF/MF sob nº. 236.378.979-20, f) Antonio Carlos Costa, brasileiro, portador do RG sob nº. 4.010.271-0 e inscrita no CPF/MF sob nº. 389.375.909-30, casado com Edvalda Aparecida do Nascimento Costa, brasileira, portadora do RG sob nº. 4.323.544-3 e inscrita no CPF/MF sob nº. 602.079.659-00, g) Tereza da Costa, brasileira, portadora do RG sob nº. 5.550.329-0 e inscrita no CPF/MF sob nº. 507.851.509-78, h) Vera Lucia Costa, qualificação ignorada (herdeira ausente), 4 - DO BEM A INVENTARIAR: Imóvel Urbano constituído pela data de terras nº. 27 da quadra 21 com área de 525,00 metros quadrados situada na zona VI, nesta Cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná. Na há. Nestes termos. Pede deferimento. Umuarama-Pr, 28 de outubro de 2008. Ronaldo Camilo - OAB/PR 26.216.

UMUARAMA, em 22 de Dezembro de 2011. - Eu, _____, FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI, AUXILIAR JURAMENTADO, o datilografei e subscrevi.

FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI
AUXILIAR JURAMENTADO
(PR AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 03/2009)

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA
CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE
20 (VINTE) DIAS

Processo nº000634/2004 de **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**

Requerente: **MAKOTO WATANABE, MOUNA NAAMAN EL HUSSEIN e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO**

Requeridas: **J M V INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, JOEL CARLOS VENANCIO e MEIRY BIANQUINI VENANCIO**

Objeto: **CITAÇÃO** dos requeridos: **JOEL CARLOS VENANCIO** inscrito no CPF sob nº. 306.921.309-00 e **MEIRY BIANQUINI VENANCIO** inscrita no CPF sob nº. 578.304.019, *atualmente em lugar incerto e não sabido*, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responderem a presente ação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelos autores (CPC, art. 285 e 319), tudo nos termos e de acordo com a decisão proferida nos autos acima referidos.

Alegações do Autor: "A Ré possui como objetivo mercantil o ramo da construção civil e em virtude disso lançou no mercado a venda de 13 (treze) salas ou lojas comerciais, denominadas Espaço Alternativos situados na Avenida Brasil s/n, em frente a Justiça Federal desta Comarca. Em face da oferta do mercado destas lojas, vários pretendentes almejavam a compra destas salas, sendo que os autores adquiriram através de um contrato de compra e venda 02 (duas) do total de 13 (treze) salas. Os autores pagaram a ré todos os valores a serem pagos, porém a mesma passou a descumprir algumas cláusulas contratuais das quais originaram este litígio".

UMUARAMA, em 22 de Dezembro de 2011. - Eu, _____, FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI, AUXILIAR JURAMENTADO, o datilografei e subscrevi.

FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI
AUXILIAR JURAMENTADO
(POR AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 03/2009)

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **MILENE APARECIDA SAMPAIO BIZAGLIO**

PRAZO DE 30 (trinta) dias

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **6906-34.2012** de **Ação de Divórcio Litigioso**, sendo parte Requerente **O. B. J.** e parte Requerida **MILENE APARECIDA SAMPAIO BIZAGLIO**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **MILENE APARECIDA SAMPAIO BIZAGLIO**, que se encontra em lugar ignorado, a fim de que, compareça perante este Juízo, para audiência de conciliação designada para o dia **17 de setembro de 2012, às 15:15 horas**. Ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável.

DESPACHO: "Autos nº. 6906-34.2012. 1) Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas, porquanto concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 2) Desde já designo audiência de **conciliação para o dia 17 de setembro de 2012, às 15:15 horas**. 3) Cite-se a parte ré, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. Registro que o prazo para contestar iniciar-se-á a partir da data designada para realização da audiência de conciliação. 4) Diligências necessárias. Umuarama, 23 de junho de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Etelvina Aparecida Ercolin Balan

Por determinação Judicial

Portaria 01/92

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **LUCIANA SILVA FERMINO**

PRAZO DE 30 (trinta) dias

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **6856-08.2012** de **Ação de Divórcio Litigioso**, sendo parte Requerente **M. S. F.** e parte Requerida **LUCIANA SILVA FERMINO**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **LUCIANA SILVA FERMINO**, que se encontra em lugar ignorado, a fim de que, compareça perante este Juízo, para audiência de conciliação designada para o dia **04 de setembro de 2012, às 13:15 horas**. Ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável.

DESPACHO: "Autos nº. 6856-08.2012. 1) Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas, porquanto concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 2) Desde já designo audiência de **conciliação para o dia 04 de setembro de 2012, às 13:15 horas**. 3) Cite-se a parte ré, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. Registro que o prazo para contestar iniciar-se-á a partir da data designada para realização da audiência de conciliação. 4) Ciência ao representante do Ministério Público. 5) Intimações e diligências necessárias. Umuarama, 23 de junho de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Etelvina Aparecida Ercolin Balan

Por determinação Judicial

Portaria 01/92

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **JOSE ROSA LISBOA**

PRAZO DE 30 (trinta) dias

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mm^ª. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **6914-11.2012 de Ação de Divórcio Litigioso**, sendo parte Requerente **L. de O. L.** e parte Requerida **JOSE ROSA LISBOA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **JOSE ROSA LISBOA**, que se encontra em lugar ignorado, a fim de que, compareça perante este Juízo, para audiência de conciliação designada para o dia **17 de setembro de 2012, às 15:00 horas**. Ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável.

DESPACHO: "**Autos nº. 6914-11.2012**. 1) Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas, porquanto concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 2) Desde já designo audiência de **conciliação para o dia 17 de setembro de 2012, às 15:00 horas**. 3) Cite-se a parte ré, por edital, com prazo de 30(trinta) dias, para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. Registro que o prazo para contestar iniciar-se-á a partir da data designada para realização da audiência de conciliação. 4) Intimações e diligências necessárias. Umuarama, 23 de junho de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Etelvina Aparecida Ercolin Balan

Por determinação Judicial

Portaria 01/92

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **HELIO FERREIRA DE CARVALHO**
PRAZO DE 30 (trinta) dias

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mm^ª. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **6911-56.2012 de Ação de Divórcio Litigioso**, sendo parte Requerente **C. P. de C.** e parte Requerida **HELIO FERREIRA DE CARVALHO**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **HELIO FERREIRA DE CARVALHO**, que se encontra em lugar ignorado, a fim de que, compareça perante este Juízo, para audiência de conciliação designada para o dia **17 de setembro de 2012, às 13:00 horas**. Ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável.

DESPACHO: "**Autos nº. 6911-56.2012**. 1) Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas, porquanto concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 2) Desde já designo audiência de **conciliação para o dia 17 de setembro de 2012, às 13:00 horas**. 3) Cite-se a parte ré, por edital, com prazo de 30(trinta) dias, para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. Registro que o prazo para contestar iniciar-se-á a partir da data designada para realização da audiência de conciliação. 4) Ciência ao Ministério Público. 5) Intimações e diligências necessárias. Umuarama, 23 de junho de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Etelvina Aparecida Ercolin Balan

Por determinação Judicial

Portaria 01/92

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, de interessados incertos, ausentes e desconhecido; para querendo, responderem aos termos de **Ação de Usucapião**, sob nº. **0000714-76.2012.8.16.0176**, em que é autor **Dionizio Vicente e sua mulher Zirce de Jesus Jacob**, versando sobre: UM IMÓVEL URBANO, com área de 619,75m², com as seguintes características e confrontações: **À FRENTE**: Rua Aristides Ferreira da Rosa, medindo 33,50m; **LADO ESQUERDO**, Travessa medindo 18,50m; **LADO DIREITO**: divisando com Rosária Aparecida dos Santos, medindo 18,50m; **AOS FUNDOS**, divisando com Laerte Pereira, Luiz Pedro Ferreira e José Carlos Ferreira, medindo um total de 35,50m, terreno localizado na Vila Nossa Senhora, na cidade de São José da Boa Vista - PR. O prazo para contestar, querendo, é de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta (arts.285 e 319 do CPC) , cujo prazo correrá em Cartório, após a data da juntada de publicação do presente edital aos autos supra mencionados. Wenceslau Braz, 26 de julho de 2012. Eu, Rita de Cássia Azevedo, Escrevente Juramentada do Cartório do Cível e Anexos, o digitei e assino autorizada pela Portaria 03/2012.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, de interessados incertos, ausentes e desconhecido; para querendo, responderem aos termos de **Ação de Usucapião**, sob nº. **0002209-92.2011.8.16.0176**, em que é autor **Maria de Fátima Palma**, versando sobre: UM IMÓVEL URBANO, com área total de 415,18m², localizado na Vila Nova, no Município e Comarca de Wenceslau Braz/ PR, com as seguintes características e confrontações: **FRENTE** com a Rua Acre, medindo 16,10 metros; **LADO DIREITO** confrontando com José Carlos Carvalho, medindo 27,30 metros; **LADO ESQUERDO**, confrontando com Maria Terezinha da Silva, medindo 27,30 metros e **AOS FUNDOS**, confrontando com Alcides Costa de Araujo, medindo 14,35 metros. O prazo para contestar, querendo, é de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta (arts. 285 e 319 do CPC), cujo prazo correrá em Cartório, após a data da juntada de publicação do presente edital aos autos supra mencionados. Wenceslau Braz, 26 de julho de 2012. Eu, Rita de Cássia Azevedo, Escrevente Juramentada do Cartório do Cível e Anexos, o digitei e assino autorizada pela Portaria 03/2012.

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

COMARCA DE XAMBRÊ

CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

RÉU: LUCIMAR LOPES DO NASCIMENTO

O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a todos quanto ao presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **LUCIMAR LOPES DO NASCIMENTO**, vulgo "SUTIM", brasileiro, solteiro, operador de empilhadeira, filho de Antonio Lopes do Nascimento e de Maria Souto do Nascimento, natural de São José de Jacorí/MG, nascido em 26.6.1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para CITÁ-LO de que foi denunciado nos autos de Processo Crime nº 2011.275-8, com incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP, ficando CIENTE, de que decorrido o prazo do presente edital, começará a fluir o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta por escrito, através de advogado, nos termos da lei 11.719/08, podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ainda ciente de que caso não tenha(m) condições para contratar defensor, deverá comparecer em juízo, no prazo legal, para nomeação de defensor dativo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos 19 de julho de 2012. Eu, _____, o digitei e subscrevi.

FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO

JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE XAMBRÊ

CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL

O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ

FAZ SABER a todos quanto ao presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, a partir da publicação do mesmo, que não tendo sido possível a INTIMAÇÃO pessoal do sentenciado, **NATAL DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, filho de Luiz Pires de Almeida e Rita Ana de Almeida, em lugar incerto e não sabido, é o presente para INTIMÁ-LO da sentença de extinção da punibilidade, proferida nos autos de Ação Penal nº 2009.83-2, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado neste município e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos 20 de julho de 2012. Eu, _____ Técnica Judiciária, o digitei e subscrevo.

FABIO CALDAS DE ARAÚJO

Juiz de Direito